JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Assinado de forma digital por JOAO AUGUSTO BARBOSA DIAS:9042610
Dados: 2025.05.08 00:35:44 -03'00'

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3803

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

MESA DIRETORA

Presidente:
Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**

1º Vice-Presidente:
Des. **JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**

2º Vice-Presidente:
Des. **JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**

Corregedor-Geral:
Des. **ROBERTO MAYNARD FRANK**

Corregedora das Comarcas do Interior
Desa. **PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**

Ouvidor Judicial
Des. **LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO**

Ouvidor Judicial Substituto
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**

TRIBUNAL PLENO

Sessões Ordinárias
Às 2ªs, e 4ªs quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Des. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Des. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Des. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

COMPOSIÇÃO ÓRGÃO ESPECIAL

LISTA ANTIGUIDADE - TITULARES

SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF – Magistratura
MARIO ALBERTO SIMOES HIRS – Magistratura
ESERVAL ROCHA – Magistratura
IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ – Magistratura
MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA – Magistratura
JEFFERSON ALVES DE ASSIS – Magistratura
ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA – Magistratura
JOSE CICERO LANDIN NETO – Magistratura
CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO – Magistratura
NILSON SOARES CASTELO BRANCO – Advocacia
HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI – Magistratura
NAGILA MARIA SALES BRITO – Ministério Público
PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Advocacia

LISTA ELEIÇÃO - TITULARES

CYNTHIA MARIA PINA RESENDE – Presidente
JOAO BOSCO DE OLIVEIRA SEIXAS – Primeiro Vice-presidente
JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA – Segundo Vice-presidente
ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor-geral – Advocacia
PILAR CELIA TOBIO DE CLARO – Corregedor Interior
JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – Ministério Público
JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO – Magistratura
DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL – Magistratura
BALTAZAR MIRANDA SARAIVA – Magistratura
MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR – Magistratura
ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA – Magistratura
JOSEVANDO SOUZA ANDRADE – Magistratura

LISTA SUPLÊNCIA - ANTIGUIDADE

INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA - Magistratura
GARDENIA PEREIRA DUARTE - Magistratura
EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA - Magistratura
ALIOMAR SILVA BRITTO - Magistratura
LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS - Magistratura
EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR - Magistratura
IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS - Magistratura
RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES - Magistratura
JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS - Magistratura
MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR - Magistratura
MAURICIO KERTZMAN SZPORER - Advocacia
LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO – Ministério Público
RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO - Advocacia

LISTA SUPLÊNCIA - ELEIÇÃO

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD – Magistratura
CÁSSIO JOSÉ BARBOSA MIRANDA – Magistratura
MARIELZA BANDÃO FRANCO – Magistratura
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS – Advocacia
GEDER LUIZ ROCHA GOMES – Ministério Público

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Dr. PEDRO MAIA SOUZA MARQUES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2ªs segundas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente**
Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS **- 1º Vice-Presidente**
Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA **- 2º Vice-Presidente**
Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – **Corregedor - Geral**
Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – **Corregedora das Comarcas do Interior**
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA (ÁREA CÍVEL)
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA (SUPLENTE ÁREA CÍVEL)
Desa. ARACY LIMA BORGES (ÁREA CRIME)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (SUPLENTE ÁREA CRIME)

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 3ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. MARCELO SILVA BRITTO – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 2ªs e 4ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA** – Presidente
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Des. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Des. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO
Des. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

(Sessões às 1ªs quintas-feiras do mês, às 8h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO – **Presidente**
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa.MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. **SÍLVIA** Carneiro Santos **ZARIF**
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES – Presidente
Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO
Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS – **Presidente**
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Des. EDUARDO AFONSO MAIA CARICCHIO

3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8:30h)

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO – **Presidente**
Des. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI**
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Des. MARCELO SILVA BRITTO – **Presidente**
Des. **ANGELO** Jeronimo e Silva **VITA**
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS

5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 13h30)

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA**
Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA – Presidente
Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Des. RICARDO REGIS DOURADO
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª quarta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Des. ESERVAL ROCHA
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** – Presidente
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Desa. ARACY LIMA BORGES
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. ESERVAL ROCHA
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO
Des. Edmilson **JATAHY** Fonseca **JÚNIOR**
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Desa. ARACY LIMA BORGES

1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA – Presidente
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: 4ª quinta-feira de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS
Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA – Presidente
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 08h30)

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS
Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

2ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª quintas-feiras de cada mês, às 13h30)

Des. MARIO ALBERTO HIRS - Presidente
Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO
Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA
Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz – Presidente
Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE GESTÃO DE MEMÓRIA

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Des. **CÁSSIO** José Barbosa **MIRANDA - Presidente**
Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA
Desa. **HELOISA** Pinto de Freitas Vieira **GRADDI** (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Desa. IVONE BESSA RAMOS – Presidente
Des. **MÁRIO** Augusto **ALBIANI** Alves **JÚNIOR**
Des. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER (Suplente)
Des. **LIDIVALDO REAICHE** RAIMUNDO BRITTO (Suplente)
Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - Presidente
Des. José **JORGE** Lopes **BARRETTO** da Silva
Des. MARCELO SILVA BRITTO
Des. ANTÔNIO MARON AGLE FILHO
Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **BALTAZAR MIRANDA SARAIVA** (Suplente)

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**- Presidente**
Desa. SORAYA MORADILLO PINTO
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES
Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Juíza de direito MARIA FÁTIMA MONTEIRO VILAS BOAS, Diretora do Fórum Criminal;
Juíza de Direito ROSANA CRISTINA SOUZA PASSOS FRAGOSO MODESTO CHAVES, titular da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Salvador;
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES, especialista em segurança institucional ou inteligência, indicado pela Presidência do Tribunal;
Juíza de direito ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Titular do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador/BA, na qualidade de representante da AMAB;
Ten Cel PM Fábio Rodrigo de Melo Oliveira, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional;
Capitão PM Cristiano Bitencourt da Silva, Chefe da Unidade de Inteligência de Segurança Institucional do TJBA (UISI -TJBA).
Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS (Suplente)
Des. ALIOMAR SILVA BRITTO (Suplente)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (Suplente)

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF - Presidente
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA
Des. **JOÃO AUGUSTO** Alves de Oliveira **PINTO**
Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL (SUPLENTE)
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO (SUPLENTE)

COMISSÃO ESPECIAL DE INFORMÁTICA

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE** - Presidente
Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR (Titular)
Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO (Titular)
Des. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA (Titular)
JUIZ DE DIREITO RICARDO AUGUSTO SCHMITT
JUIZ DE DIREITO PEDRO ROGÉRIO CASTRO GODINHO
RICARDO NERI FRANCO (Servidor)
HENRIQUE ROMA DE LIMA (Servidor)
FÁBIO MARTINS DA SILVA (Servidor)

TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS

Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ - Presidente
Dra. SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO MORENO (Juíza de Direito)
Dra. MARIA LÚCIA COELHO MATOS (Juíza de Direito)
Dra. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA (Juíza de Direito)
Dr. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA (Juiz de Direito)
Dra. ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA (Juíza de Direito)
Dra. IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES (Juíza de Direito)

COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS

Desa. **IVETE CALDAS** Silva Freitas Muniz
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES
Des. **ANTONIO ADONIAS** AGUIAR BASTOS
JUÍZA DE DIREITO SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO HUMBERTO NOGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO ADRIANA SALES BRAGA
LIBIA MARIA ALMEIDA ANDRADE FIGUEIREDE LIMA (SERVIDORA)
LOUISE CUNHA REGO (SERVIDORA)
RAFAEL OLIVEIRA SARAIVA (SERVIDOR)

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO

Des. **PAULO** César Bandeira de Melo **JORGE**
Des. **ROLEMBERG** José Araújo **COSTA – Presidente**
JUIZ DE DIREITO RILTON GÓES RIBEIRO
JUÍZA DE DIREITO MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO
JUÍZA DE DIREITO MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA DE DIREITO ÉLBIA ROSANE SOUZA ATAÚJO

COMISSÃO PERMANENTE DE IGUALDADE, COMBATE À DISCRIMINAÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS - CIDIS:

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO
Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE (Suplente)
Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO (Suplente)
Des. **JOSÉ** SOARES FERREIRA **ARAS** NETO (Suplente)
JUIZ DE DIREITO EDUARDO CARLOS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
DENISE DO CARMO FERREIRA (SERVIDORA)

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZA DE DIREITO ANA CONCEIÇÃO BARBUDA SANCHES GUIMARÃES FERREIRA, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO NARTIR DANTAS WEBER;
JUÍZA DE DIREITO DANIELA GUIMARÃES ANDRADE GONZAGA;
JUÍZA DE DIREITO ISABELLA PIRES DE ALMEIDA, representante da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUÍZA DE DIREITO LUCIANA AMORIM HORA, representante da Associação dos Magistrados da Bahia - AMAB;
SERVIDORA KARINE DIAS CARVALHO BALTHAZAR DA SILVEIRA, representante da Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau;
SERVIDORA CAROLINA ARGOLO BRASIL, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA MONALISA SILVA BARBOSA, indicada pelo Sindicado dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINTAJ;
SERVIDOR ANTÔNIO MOISÉS DANTAS SOBRINHO, indicado pelo Aindicado dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - ASSETBA; e
ANA MORENA DE SOUZA DÓREA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO DE 2º GRAU DE JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, Presidente;
JUÍZA DE DIREITO FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO;
JUÍZA DE DIREITO MARIA ANGÉLICA ALVES MATOS, Presidente em exercício da Comissão para a Promoção de Igualdade e Políticas Afirmativas Em Questões de Gênero e Orientação Sexual;
JUIZ DE DIREITO JONNY MAIKEL DOS SANTOS, representante da AMAB;
SERVIDORA BARTIRA PEREIRA DANTAS, servidora indicada pela Presidência;
SERVIDORA ALVAMARI COSTA DO VALLE, servidora representante da Secretaria Judiciária;
SERVIDORA DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS, representante da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão;
SERVIDORA VALÉRIA CRISTINA ANDREA ÁLVARES, indicada pelo SINTAJ;
SERVIDOR TIAGO PASCOAL DOS SANTOS, indicado pelo SINPOJUD;
SERVIDORA AIALA DIAS NUNES, indicada pela ASSETBA;
SERVIDORA ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA;
GEISIANE ARAUJO SILVA DE OLIVEIRA, colaboradora terceirizada.

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DOCUMENTAL

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA, Presidente;
JUIZ DE DIREITO JOSELITO R. DE MIRANDA JÚNIOR;
JUIZ DE DIREITO CARLOS ALBERTO C. BRANDÃO FILHO;
JUÍZA DE DIREITO ANDREA TOURINHO C. DE ARAÚJO;
JUÍZA DE DIREITO CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES;
MARCOS BACELLAR SOUZA, Chefe da DDI;
PAULO DE S. ANDRADE JÚNIOR, Coord. da COARQ;
MARCELO DE Q. PEREIRA BESSA, Coord. da CPROT;
ELLEN TAINAN N. LEMOS, Coord. de ESTATÍSTICA;
ALEX DA S. CARVALHO, Servidor representante da COSIS;
JULIANO DOURADO M. CUNHA, Assessor técnico da SEAD;
VANDERLINO C. DOS SANTOS JÚNIOR, Bacharel em História;
ANDERSON LUÍS DA P. CAFÉ, Bacharel em Biblioteconomia;
LUCILA VENTURA CRUZ, Bacharel em Biblioteconomia.

UNICORP – UNIVERSIDADE CORPORATIVA MINISTRO HERMES LIMA

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR - Diretor-Geral
Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES - Diretor Adjunto
Juíza de Direito ISABELLA Santos LAGO - Coordenadora-Geral
Juíza de Direito RENATA GUIMARÃES DA SILVA FIRME - Coordenadora-Adjunta
Juiz de Direito TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA - Coordenador-Adjunto
Dra. THAIS MEIRELES E TORREÃO - Secretária-Geral

PRESIDÊNCIA

GABINETE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 157/2025

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital no 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (no 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. Inserir na lista dos aprovados o candidato DANTE MASCARENHAS DE CERQUEIRA MENEZES (Sub Judice), inscrição nº 0089560k, para ocupar a 1ª posição na lista dos Candidatos Autodeclarados Negros para o cargo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Oficial de Justiça Avaliador para a Comarca de Classificação: 036 – Dias D Ávila em cumprimento à decisão concedida nos autos do Processo Judicial nº 8152799-34.2024.8.05.0001.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS VAGOS E DAS VAGAS QUE VIEREM A SURGIR PARA OS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO E TÉCNICO JUDICIÁRIO

EDITAL Nº 158/2025 – DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS

A DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, tendo em vista o Edital nº 01/2023 de Abertura de Inscrições do Concurso Público para provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário da Bahia (nº 3.308), edição de 10/04/2023 e retificação posterior, RESOLVE:

1. TORNAR PÚBLICA a lista dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos) que foram reconhecidos pela Comissão de Heteroidentificação, no dia 05/05/2025, para permanecerem concorrendo às vagas reservadas, constante no anexo único deste Edital.

1.1. Os candidatos convocados para a Comissão de Heteroidentificação e que não constarem na lista mencionada no item 1 deste Edital são os candidatos que não compareceram perante a Comissão de Heteroidentificação ou não foram reconhecidos pela referida Comissão em virtude de não terem sido verificadas características fenotípicas que, isoladamente ou em conjunto, permitissem tal enquadramento às vagas reservadas aos candidatos negros (pretos e pardos).

1.2 Os candidatos que não foram reconhecidos como negros (pretos e pardos) pela Comissão de Heteroidentificação e aqueles que não compareceram na data estipulada para a entrevista continuarão participando do Concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência e na lista específica de candidatos com deficiência, desde que, em quaisquer das situações, tenham obtido a pontuação necessária para tanto.
1.3 Os demais candidatos constantes da lista específica de candidatos negros, aprovados no Concurso Público, os quais não figuraram no chamamento feito através dos Editais nº 11/2023, nº 149/2025 e nº 156/2025 permanecerão em cadastro de reserva e serão convocados oportunamente para comparecimento perante a Comissão de Heteroidentificação, caso haja necessidade de nomeação de outros candidatos nesta condição no decorrer do período de validade do concurso público, em cumprimento ao disposto na legislação vigente acerca da reserva de vagas para candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos).
1.4 O resultado da aferição da Comissão de Heteroidentificação terá efeitos para todos os cargos aos quais o candidato esteja concorrendo, dispensado novo comparecimento perante a referida comissão caso o candidato tenha sido classificado na listagem de vagas reservadas para candidatos negros de outro cargo contemplado neste concurso público.
1.5 A Comissão Recursal de Heteroidentificação será composta por integrantes distintos da Comissão Principal, em número de três integrantes designados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2. ESTABELECER que os recursos referentes ao Resultado da Comissão de Heteroidentificação deverão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis subsequentes à publicação deste Edital, nos termos do item 13.2 do Edital de Abertura, exclusivamente por meio do site da Fundação Carlos Chagas (www.concursosfcc.com.br), de acordo com as instruções constantes na página do Concurso Público.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

ANEXO ÚNICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DIVERSOS CARGOS

CANDIDATOS NEGROS RECONHECIDOS EM ORDEM ALFABÉTICA (RESULTADO PRELIMINAR DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS AUTODECLARADOS NEGROS)

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: A - ANALISTA JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA -SUBESCRIVÃO
COMARCA: 001 – SALVADOR

NÚMERO	NOME
0039409j	DANILO DIVINO REIS
0035260d	DIEGO ALENCAR DA SILVA DAS MERCES
0034189h	ISABELLA DE LIMA FRANCA SOUSA
0034866b	ISABELLE ALBUQUERQUE MACIEL BRASILEIRO
0035033d	LAIS GONCALVES TELES DE JESUS
0037817d	NIKOLAS DURVAL GUIMARAES BISPO
0028260b	TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA
0071305d	VICTORIA SANTOS DA PURIFICACAO

8 Candidato(s) nesta opção

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: C - AN JUD - ÁREA JUDICIÁRIA - TÉCNICO JURÍDICO
COMARCA: 001 - SALVADOR

NÚMERO	NOME
0031185g	CAROLINA ALMEIDA DA COSTA PINHEIRO
0042604a	DENILSON SANTOS BEZERRA

2 Candidato(s) nesta opção

CARGO/ÁREA/ESPECIALIDADE: H - AN JUD - ÁREA DE APOIO ESPECIALIZADO - CONTADOR
COMARCA: 001 - SALVADOR

NÚMERO	NOME
0035784e	AMANDA CRUZ DE ALMEIDA
0049079j	JUSSARA DAS NEVES
0060870b	MARCONI VICTOR FONTINELE DA COSTA

3 Candidato(s) nesta opção

*DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350, 06 DE MAIO DE 2025
Convoca Magistrados(as) para participação no Seminário TJBA MAIS JÚRI.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

DECIDE

Art. 1º Convocar os(as) magistrados(as) com atuação em processos da competência do Tribunal do Júri, relacionados no anexo I, para participarem presencialmente do Seminário TJBA Mais Júri, a ser realizado no dia 23 de maio de 2025, às 9 h, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em Salvador/BA.

Art. 2º Convidar os(as) demais magistrados(as) e servidores(as) para participação por videoconferência, no Seminário mencionado no art. 1º, cuja transmissão será realizada pelo canal do Poder Judiciário do Estado da Bahia no YouTube.

Art. 3º Autorizar o afastamento dos(as) magistrados(as) convocados(as) de suas respectivas comarcas, sem prejuízo de suas funções, no dia 23 de maio do corrente ano, para participação no evento mencionado.

§1° Para viabilizar o cumprimento da presente convocação será autorizado o pagamento de diárias apenas, e excepcionalmente, no limite máximo de uma diária e meia por magistrado, devendo ser observado, ainda, o quanto disposto do §5°, do art. 5°, do Decreto 803, de 13 de dezembro de 2019.

§2° O(a) magistrado(a) deverá requerer o pagamento de diárias com antecedência de 10 (dez) dias corridos, contados da data de início da viagem, conforme previsto no art. 8°, do decreto citado no parágrafo anterior.

§3° Para fins de comprovação da diária, deverão ser encaminhados cópia do Decreto Judiciário de convocação e o respectivo comprovante de comparecimento ao Seminário.

Art. 4º As inscrições deverão ser realizadas através do Sistema de Educação Corporativa (SIEC), acessível no endereço eletrônico https://www.tjba.jus.br/seg/login?sistema=SIEC.

Art.5º Na excepcional impossibilidade de comparecimento, o(a) magistrado(a) convocado(a) deverá comunicar a ausência, através do e-mail diretoria1grau@tjba.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 06 de maio de 2025.

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ANEXO I

COMARCA	UNIDADE JUDICIÁRIA	MAGISTRADO(A)
ALAGOINHAS	1ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	MARCIA CRISTIE LEITE VIEIRA
AMARGOSA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	FABIANO FREITAS SOARES
ANDARAÍ	PLENA	GESSICA OLIVEIRA SANTOS
ANTAS	PLENA	ANDRE LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
ARACI	PLENA	JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
BAIANÓPOLIS	PLENA	LAZARO DE SOUZA SOBRINHO
BARRA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
BARRA	V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	GABRIELA SILVA PAIXÃO
BARRA DA ESTIVA	PLENA	LAIS SOARES LACERDA
BARRA DO CHOÇA	PLENA	LAZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
BARRA DO MENDES	PLENA	JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
BARREIRAS	JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS
BARREIRAS	2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	ALEXANDRE MOTA BRANDÃO DE ARAÚJO
BARREIRAS	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	MAURÍCIO ALVARES BARRA
BELMONTE	PLENA	CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
BELO CAMPO	PLENA	GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
BOM JESUS DA LAPA	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	MOISÉS ARGONES MARTINS
BRUMADO	1ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
BUERAREMA	PLENA	JULIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR
CACHOEIRA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	DIVA MARIA MACIEL ROCHA MONTEIRO DE CASTRO
CACULÉ	PLENA	ADERALDO DE MORAIS LEITE JÚNIOR
CAETITÉ	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	PEDRO SILVA E SILVERIO
CAMACÃ (CAMACAN)	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	FELIPE REMONATO
CAMAÇARI	JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE
CAMAÇARI	1ª CRIMINAL	JOSE FRANCISCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
CAMAMU	PLENA	CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
CAMPO FORMOSO	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	PEDRO PRACIANO PINHEIRO
CANARANA	PLENA	CASSIA DA SILVA ALVES
CANAVIEIRAS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	BRUNO BORGES LIMA DAMAS
CANDEIAS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
CÂNDIDO SALES	PLENA	GUSTAVO AMERICANO FREIRE
CANSANÇÃO	PLENA	CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO
CAPELA DO ALTO ALEGRE	PLENA	JOSELIA GOMES DO CARMO
CAPIM GROSSO	PLENA	MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

CARAVELAS	PLENA	CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
CARINHANHA	PLENA	ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
CASA NOVA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
CASTRO ALVES	PLENA	LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA
CATU	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	DEBORA MAGDA PERES MOREIRA
CENTRAL	PLENA	LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES
CHORROCHÓ	PLENA	DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
CÍCERO DANTAS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	BRUNO BARROS DOS SANTOS
COARACI	PLENA	MARINA AGUIAR NASCIMENTO
COCOS	PLENA	VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	PLENA	PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA
CONCEIÇÃO DO COITÉ	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	GERIVALDO ALVES NEIVA
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	PLENA	CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
CONDE	PLENA	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS VIEIRA
CONDEÚBA	PLENA	CARLOS TIAGO SILVA ADAES NOVAES
CORAÇÃO DE MARIA	PLENA	TIAGO LIMA SELAU
CORIBE	PLENA	THIAGO BORGES RODRIGUES
CORRENTINA	PLENA	BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
COTEGIPE	PLENA	LEANDRO DE CASTRO SANTOS
CRUZ DAS ALMAS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	RENATO ALVES PIMENTA
CURAÇÁ	PLENA	EDUARDO SOARES BONFIM
DIAS D'AVILA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
ENCRUZILHADA	PLENA	PEDRO HALLEY MAUX LOPES
ENTRE RIOS	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
ENTRE RIOS	DOS FEITOS REL RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	MARINA TORRES COSTA LIMA
ESPLANADA	PLENA	ANDREIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
EUCLIDES DA CUNHA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA
EUNÁPOLIS	1ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO
FEIRA DE SANTANA	JÚRI	MARCIA SIMÕES COSTA
FEIRA DE SANTANA	4ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR
GANDU	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	LUANA MARTINEZ GERACI
GENTIO DO OURO	PLENA	PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
GOVERNADOR MANGABEIRA	PLENA	MARCIO DA SILVA OLIVEIRA
GUANAMBI	1ª CRIMINAL E JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	CECILIA ANGELICA DE AZEVEDO FROTA DIAS
GUARATINGA	PLENA	ALINE MUXFELDT KLAIS
IBICARAÍ	PLENA	BRUNA MONTORO DE SOUZA
IBIRAPUÃ	PLENA	HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
IBIRATAIA	PLENA	VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
IBOTIRAMA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
IGAPORÃ	PLENA	EDSON NASCIMENTO CAMPOS
IGUAÍ	CRIMINAL	DEINER XAVIER ANDRADE
ILHÉUS	JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
ILHÉUS	1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	REINALDO PEIXOTO MARINHO
INHAMBUPE	PLENA	DARIO GURGEL DE CASTRO
IPIAÚ	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	LEANDRA LEAL LOPES
IPIRÁ	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	GABRIEL IGLESES VEIGA
IRAQUARA	PLENA	FLAVIO MONTEIRO FERRARI
IRARÁ	CRIMINAL	GABRIELA SANTANA NUNES
IRECÊ	2ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	ISABELLA PIRES DE ALMEIDA
ITABELA	PLENA	TEREZA JULIA DO NASCIMENTO
ITABERABA	1ª CRIMINAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE	MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ITABUNA	JÚRI	RENATO ALVES CAVICHIOLO
ITACARÉ	PLENA	THATIANE SOARES
ITAGIBÁ	PLENA	ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO CAJADO
ITAJUÍPE	PLENA	FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ITAMARAJU	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	GUSTAVO VARGAS QUINAMO
ITAMBÉ	PLENA	FERNANDO MARCOS PEREIRA

ITANHÉM/ ITARANTIM	CRIMINAL	MURILLO DAVID BRITO
ITAPARICA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	ALCINA MARIANA DA SILVA GOES MARTINS
ITAPETINGA	1ª CRIMINAL	EGILDO LIMA LOPES
ITAPICURU/CIPÓ	PLENA	ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
ITIÚBA	PLENA	TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
ITORORÓ	PLENA	ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
ITUAÇU	PLENA	RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
ITUBERÁ	PLENA	RODOLFO NASCIMENTO BARROS
JACARACI	PLENA	MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
JACOBINA	VARA CRIMINAL	JULIA WANDERLEY LOPES
JACOBINA	3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS	MARLEY CUNHA MEDEIROS
JAGUAQUARA	PLENA	ANDREA PADILHA SODRE LEAL PALMARELLA
JAGUARARI	PLENA	MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JEQUIÉ	DE JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DE EXECUÇÕES DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	RAFAEL BARBOSA DA CUNHA
JEQUIÉ	1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	RICARDO GUIMARÃES MARTINS
JEREMOABO	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	LEANDRO FERREIRA DE MORAES
JITAÚNA	PLENA	CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES
JOÃO DOURADO	PLENA	MARIANA MENDES PEREIR
JUAZEIRO	JÚRI	CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO
JUAZEIRO	1ª VARA CRIMINAL	EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUAZEIRO	VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
LAJE	PLENA	JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA
LAPÃO	PLENA	ANDREA NEVES CERQUEIRA
LAURO DE FREITAS	JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	JEINE VIEIRA GUIMARÃES
LENÇÓIS	PLENA	FLAVIA ARAUJO DA SILVA
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO
MACARANI	PLENA	GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
MACAÚBAS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
MARACÁS	PLENA	REGIO BEZERRA TIBA XAVIER
MARAGOGIPE	PLENA	MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI
MATA DE SÃO JOÃO	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	LUCIA CAVALLEIRO DE MACEDO WEHLING DE TOLEDO
MEDEIROS NETO	PLENA	RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
MIGUEL CALMON / MAIRI	PLENA	EDVANILSON DE ARAUJO LIMA
MONTE SANTO	PLE	LUCAS CARVALHO SAMPAIO
MORRO DO CHAPÉU	CRIMINAL	TATIANA TOME GARCIA
MUCURI	CRIMINAL	RENAN SOUZA MOREIRA
MUNDO NOVO	PLENA	JULIANA MACHADO RABELO
MURITIBA	PLENA	LUCAS DE ANDRADE CERQUEIRA MONTEIRO
MUTUÍPE	PLENA	MATHEUS MARTINS MOITINHO
NAZARÉ	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	CAMILA SOARES SANTANA
NOVA SOURE	PLENA	YASMIN SOUZA DA SILVA
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	PLENA	MARIANA ALVARINO BRITTO
PARAMIRIM	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	CAMILA VASCONCELOS MAGALHAES ANDRADE
PARIPIRANGA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	DEBORAH CABRAL DE MELO
PIATÃ	PLENA	CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
PINDOBAÇU	PLENA	FRANK DANIEL FERREIRA NERI
PIRITIBA	PLENA	DIEGO SEREJO RIBEIRO
PLANALTO	PLENA	DANIELLA OLIVEIRA KHOUR
POÇÕES	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	ISADORA BALESTRA MARQUES
POJUCA	PLENA	MARCELO DE ALMEIDA COSTA
PORTO SEGURO / JUAZEIRO	1ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
PORTO SEGURO /TEIXEIRA DE FREITAS	1ª CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	PLENA	LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FROIS
QUEIMADAS	PLENA	ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR

REMANSO	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	MATEUS DE SANTANA MENEZES
RIACHÃO DO JACUÍPE	CRIMINAL	CINTIA FRANCA RIBEIRO
RIACHO DE SANTANA	PLENA	PAULO RODRIGO PANTUSA
RIBEIRA DO POMBAL	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA
RIO REAL	PLENA	EULER JOSE RIBEIRO NETO
RUY BARBOSA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	JESAIAS DA SILVA PURIDADE
SALVADOR	1º JUÍZO DA 1ª DO TRIBUNAL DE JURI	GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS
SALVADOR	2º JUÍZO DA 1ª DO TRIBUNAL DE JURI	PAULO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA
SALVADOR	1º JUÍZO DA 2ª DO TRIBUNAL DE JURI	VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA
SALVADOR	2º JUÍZO 2ª DO TRIBUNAL DE JURI	ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
SALVADOR	19ª VARA DE SUBSTITUIÇÕES	ANA QUEILA LOULA
SALVADOR	14ª VARA CRIMINAL	BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO
SALVADOR	3ª VARA DAS GARANTIAS	LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
SANTA BÁRBARA	PLENA	FELIPE DE ANDRADE ALVES
SANTA INÊS	PLENA	KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
SANTA MARIA DA VITÓRIA	CRIMINAL	LUANA CAVALCANTE VILASBOAS
SANTA RITA DE CÁSSIA	PLENA	DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
SANTA TEREZINHA	PLENA	GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
SANTA CRUZ CABRÁLIA	PLENA	TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
SANTALUZ	PLENA	JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
SANTANA	PLENA	THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
SANTO AMARO	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	1ª CRIMINAL E JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	CESAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO
SANTO ESTEVÃO	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	PEDRO ANDRADE SANTOS
SÃO DESIDÉRIO	PLENA	BIANCA PFEFFER
SÃO FELIPE	PLENA	MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
SÃO FÉLIX	PLENA	DIMAS BRAZ GASPAR
SÃO FRANCISCO DO CONDE	CRIMINAL	LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	JOÃO BATISTA BONFIM DANTAS
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	CRIMINAL	ANDREA DE SOUZA TOSTES
SAPEAÇU	PLENA	VANESSA GOUVEIA BELTRAO
SAÚDE	PLENA	IASMIN LEAO BAROUH
SEABRA	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
SENHOR DO BONFIM	1ª CRIMINAL E JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	ANA LAURA BEZERRA SANTOS
SENTO SÉ	PLENA	VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
SERRA DOURADA	PLENA	JOSE MENDES LIMA AGUIAR
SERRINHA	1ª CRIMINAL, JURI E EXECUÇÕES PENAIS	MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
SIMÕES FILHO	1ª CRIMINAL E JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
SOBRADINHO	PLENA	LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
TANHAÇU	PLENA	ANDRE RICARDO LEMOS
TANQUE NOVO	PLENA	DIEGO GOES LIMA
TAPEROÁ	PLENA	CRYS SAO BERNARDO VELOSO
TEIXEIRA DE FREITAS	JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS	ARGENILDO FERNANDES DOS SANTOS
TEOFILÂNDIA	PLENA	IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
TERRA NOVA	PLENA	MARCELO JOSÉ SANTOS LAGROTA FELIX
TREMEDAL/ ANAGÉ	PLENA	THALITA SAENE ANSELMO PIMENTEL
TUCANO	PLENA	DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
UAUÁ	PLENA	CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
UBAÍRA	PLENA	CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
UBAITABA	PLENA	GEORGE BARBOZA CORDEIRO
UBATÃ	PLENA	CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
UNA	PLENA	EDUARDO GIL GUERREIRO
URANDI	PLENA	LAZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
URUÇUCA	PLENA	DANIEL ÁLVARO RAMOS
UTINGA	PLENA	GILMAR FRANCA SANTOS
VALENÇA	1ª CRIMINAL, JURI E DE EXECUÇÕES PENAIS	DIOGO SOUZA COSTA
VALENTE	PLENA	RENATA FURTADO FOLIGNO
VITÓRIA DA CONQUISTA	VARA DO JÚRI	JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ
VITÓRIA DA CONQUISTA	1ª VARA CRIMINAL	JOÃO LEMOS RODRIGUES
WENCESLAU GUIMARÃES	PLENA	HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO
XIQUE-XIQUE	CRIMINAL, JURI, DE EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE	LAIZA CAMPOS DE CARVALHO

*Publicação corretiva

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 353, DE 07 DE MAIO DE 2025
Convocação para compor quórum.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e à vista do que consta do Processo nº TJ-ADM-2025/35031,

DECIDE

Convocar, nos termos do que preceitua o artigo 47, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, o Juiz Substituto de Segundo Grau ALVARO MARQUES DE FREITAS FILHO para composição de quórum na Sessão de Julgamento da Seção Criminal, no dia 07 de maio de 2025, às 13h30min, em virtude dos registros de impedimentos/suspeições e ausências justificadas de Desembargadores.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 07 de maio de 2025

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente

ATOS ADMINISTRATIVOS

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 07 DE MAIO DE 2025.

ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS

TJ-CNJ-2025/33808
Conselheiro JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - Conselho Nacional de Justiça faz solicitação
Considerando as razões apresentadas às fls. 4/5, DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Juíza de Direito ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, na qualidade de cooperadora do gabinete do Conselheiro requerente e da servidora DÉBORA MASCARENHAS TEIXEIRA NASCIMENTO MACIEL, para integrarem a equipe organizadora do CNJ, nas tratativas, organização e execução prévias do evento Projeto Mentes Literárias, no período de 27 a 30 de maio do corrente ano, sem ônus para este Tribunal.
Publique-se. Registre-se. Após, encaminhem-se à AEP-II para conhecimento e comunicação das providências adotadas. Em seguida, remetam-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/34722
Desembargador NIVALDO DOS SANTOS AQUINO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento para tratar de interesse particular nos dias 21, 22 e 23 de maio do corrente ano, nos termos do art. 168, V, Lei 10.845/2007
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/35047
Desembargador ROLEMBERG JOSÉ ARAÚJO COSTA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de fruição de férias de 12 a 31 de maio de 2025, referente ao 1º período de 2024.
Registre-se. Após, à Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

DESPACHOS EXARADOS PELO JUIZ DE DIREITO GUSTAVO TELES VERAS NUNES, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA I – MAGISTRADOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM 07 DE MAIO DE 2025, CONFORME DELEGAÇÃO CONFERIDA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 130/2024.

TJ-ADM-2025/34535
Juiz de Direito ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de reconhecimento de 12(doze) dias de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Segundo Grau, exercido pelo Juiz requerente, referente ao período de 19/02/2025 a 28/02/2025, para fruição em datas oportunas, com base no Capítulo VII, Art. 26, da Resolução nº 15/2019-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/22321
Juíza de Direito ANA LÚCIA FERREIRA MATOS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 18 e 19/08/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/31924
Juiz de Direito ANDRE RICARDO LEMOS faz solicitação.
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 21/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/34969
Juíza de Direito ANDREA DE SOUZA TOSTES faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no período de 21 a 23 de maio do corrente ano, para participar do XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO, promovido pela Unicorp, sem prejuízo das funções, conforme requerimento de fl. 2 e sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/35027
Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento da Magistrada nos dias 25/06/2025 a 27/06/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/20230
Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 16 e 17/09/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2025/35044
Juíza de Direito ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/35137
Juíza de Direito ANDREMARA DOS SANTOS faz solicitação
AUTORIZO o afastamento da magistrada requerente, no dia 08 de maio do corrente ano, para participar de reunião da Comissão de Equidade Racial do Tribunal Superior Federal, sem ônus para este Tribunal.
A magistrada deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do evento, encaminhar comprovante de comparecimento para fins de registro.
À Diretoria de Recursos Humanos para anotações.

TJ-ADM-2025/34827
Juíza de Direito BÁRBARA CORREIA DE ARAÚJO BASTOS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2025 para fruição em 01/09/2025 a 20/09/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/24759
Juiz Substituto BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para emissão/renovação de certificado digital (token) para a funcionária cedida ao Tribunal de Justiça da Bahia, SUZANA ASSUNÇÃO MENDES LIMA, lotada na Unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) Sistema(s) Judicial(is) requerido(s). O pedido atende a excepcionalidade do paragrafo 3º, do art. 2º do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019 e, o processo está regularmente instruído. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para emissão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2025/34092
Juíza de Direito CARINE NASSRI DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de 10(dez) dias de licença anteriormente deferida para data oportuna, para fruição de 18 a 27/08/2025, com base no Decreto nº 440, publicado no DJE de 04/06/2018.Publique-se À COPAG para providências. e pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/32627
Juiz de Direito CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/8, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 9/13, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/32249
Juiz de Direito DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 3/5, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 6/10, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/32270
Juiz de Direito DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 28/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/32697
Juiz de Direito EDSON NASCIMENTO CAMPOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/5 e 22, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/27, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34761
Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2025, para fruição de 04 a 23/0 9/2025. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.Publique-se

TJ-ADM-2025/35283
Juiz de Direito FABIO DE OLIVEIRA CORDEIRO faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-PAG-2025/32914
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, nos dias 24 a 25 de março de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/32916
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, no dia 14 de março de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/32994
Juiz de Direito FLÁVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, nos dias 14 a 15 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/32995
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, no dia 10 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/32997
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, nos dias 07 a 08 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/33041
Juiz de Direito FLAVIO MONTEIRO FERRARI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 92,35 (noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Iraquara, no dia 21 de março de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2025/31205
Juiz de Direito FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Casa Nova, nos dias 07 a 11 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 17/19.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-PAG-2024/33008
Juiz de Direito FRANK DANIEL FERREIRA NERI faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Pindobaçu, nos dias 23 a 25 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nºs 531/2012 e 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/10.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34060
Juiz de Direito GABRIEL DE MORAES GOMES, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de folgas compensatórias do Plantão Judiciário de Primeiro Grau, exercido pelo(a) Juiz(a) requerente, referente ao(s) dia(s) 12/01/2025, para fruição em 10/07/2025, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA., c/c Art. 16, da Resolução nº 15/2024-TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/35284
Juiz de Direito GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/09150
Juíza de Direito GRAÇA MARINA VIEIRA DA SILVA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 1º período de 2025, para fruição de 09 a 28/07/2025. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro.Publique-se

TJ-ADM-2025/32540
Juiz de Direito GUSTAVO AMERICANO FREIRE faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 3/5 e22 de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 23/27, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/32105
Juiz de Direito GUSTAVO DA SILVA MACHADO faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 25, 26 e 27/06 e 01/07/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/34790
Juiz de Direito ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMOES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2025, para fruição de 03 a 22/07/2025. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2025/32468
Juiz de Direito JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4/8, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 9/13, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/35013
Juiz de Direito JUSTINO DE FARIAS FILHO, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2025 para fruição em 01/10/2025 a 20/10/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/34994
Juíza de Direito LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/31451
Juíza de Direito LIVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/32571
Juíza de Direito LUCIANA CAVALCANTE PAIM faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 26/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/30504
Juiz de Direito LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA faz solicitação.
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 13/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/29473
Juíza de Direito MARCELE DE AZEVEDO RIOS faz solicitação.
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 22 e 23/05/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/19607
Juíza de Direito MÁRCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de afastamentos do Magistrado(a) no(s) dia(s) 29, 30 e 31/10/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/35101
Juiz de Direito MARCIO DA SILVA OLIVEIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/35040
Juíza de Direito MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/35257
Juíza de Direito MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pela Magistrada requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/31640
Juíza de Direito MARIANA DEIRO DE SANTANA faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 25, 26 e 27/06/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/34366
Juíza de Direito MARINEIS FREITAS CERQUEIRA faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrada solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a Servidora MARIANA MARTINS DE LIMA PORTELA MEDRADO, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a Servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2025/32240
Juiz de Direito MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2, 4/7, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 08/12, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34744
Juíza de Direito MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, faz solicitação.
DEFIRO O PEDIDO de férias relativas ao 2º período de 2024 para fruição em 22/09/2025 a 11/10/2025.
À COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/35063
Juiz de Direito NUNISVALDO DOS SANTOS faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/35028
Juiz de Direito PAULO EDUARDO DE MENEZES MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de abril/2025, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/32408
Juiz de Direito PEDRO HALLEY MAUX LOPES faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2 e 24, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 26/30, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34990
Juiz de Direito RAFAEL BARBOSA DA CUNHA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados.
É o breve relato.
Decido.
A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8).
Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria.
Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025. À COPAG para providências. Publique-se.

TJ-ADM-2025/32736
Juiz de Direito RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 3/5, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 6/10, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/32593
Juiz de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/7, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 8/12, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34748
Juiz de Direito RENAN SOUZA MOREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO de afastamento do Magistrado(a) no(s) dia(s) 16/05/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007. À COPAG - Coordenação de pagamento para registro. Publique-se

TJ-ADM-2025/34082
Juiz de Direito RODRIGO DUARTE BONATTI faz solicitação
Trata-se de requerimento de Magistrado solicitando autorização para concessão de certificado digital (token) para a servidora DAISY SOUZA MEIRA SANTANA, lotada na unidade de sua competência, a ser utilizado no(s) sistema(s) judicial(is) requerido(s). O pedido atende plenamente aos requisitos do Ato conjunto nº 15, de 25 de setembro de 2019, disponibilizado no DJE de 26/09/2019. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, devendo a servidora interessada abrir um chamado no Service Desk anexando esta autorização e acrescentando os seguintes dados: Nome; CPF; Cadastro; Login; Função.
Promovam-se os necessários encaminhamentos junto à SETIM/DMO para concessão do certificado digital (token).

TJ-ADM-2025/33849
Juiz de Direito SAMI STORCH faz solicitação
Defiro o pedido de afastamento por interesse particular para fruição no(s) dia(s) 30/05/2025, com base no Art. 168, V da Lei 10.845/2007.
A COPAG - Coordenação de pagamento para anotação. Publique-se.

TJ-ADM-2025/35021
Juíza de Direito SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONCA faz solicitação
Trata-se de pedido para suspensão das férias relativas ao 1º período/2025, em virtude de imperiosa necessidade do serviço, representada pelo acúmulo de atos a serem praticados. É o breve relato. Decido. A decisão proferida nos autos do PP nº 0006248-40.2022.2.00.0000 tramitando no CNJ enfatiza que os requerimentos de suspensão e remarcação devem passar por análise da "Administração do Tribunal com observância das peculiaridades de cada caso concreto e a devida avaliação dos apontamentos que individualizam cada situação objeto do necessário exame." (sic -pág. 8). Bem assim, em caso de indeferimento, enfatiza a necessidade de os autos serem instruídos, inclusive, com prévia manifestação da Corregedoria. Desta feita, considerando os fatos e a necessidade de incremento das metas nacionais e manutenção da regularidade dos serviços, bem como em face da excepcionalidade comprovada, DEFERE-SE o pedido de suspensão para gozo oportuno das férias referentes ao 1º período/2025. À COPAG para providências. Publique-se

TJ-PAG-2025/33047
Juiz de Direito VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA faz solicitação
DEFIRO o pedido de reembolso das despesas com transporte, no valor de R$ 973,44 (novecentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), formulado pelo Magistrado requerente que cumpriu a designação deste Egrégio Tribunal de Justiça para atuação na Comarca de Salvador, nos dias 23 a 25 de abril de 2025, tendo sido observadas as disposições dos Decretos Judiciários nº 531/2012 e nº 474/2022. Acolho, portanto, a manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 10/12.
À Diretoria de Finanças para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/34799
Juiz de Direito VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de junho/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/34800
Juiz de Direito VILEBALDO JOSE DE FREITAS PEREIRA faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da gratificação por acervo, relativo ao mês de agosto/2024, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pelas Resoluções nº 04/2023, 02/2024 e 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

TJ-ADM-2025/32704
Juiz de Direito VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO faz solicitação
À vista das informações constantes dos documentos de fls. 2/8, de que, no período de abril de 2025, o requerente atuou em comarca de entrância mais elevada, e em razão do Parecer Normativo nº 1980/2018 da Consultoria Jurídica da Presidência, de fls. 9/13, que acolho, DEFIRO O PEDIDO de pagamento de diferença vencimental entre entrâncias, à luz do que dispõe o artigo 124, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento, para as providências necessárias.

TJ-ADM-2025/31593
Juiz de Direito VIVIANE DA CONCEICAO CARDOSO faz solicitação
Defiro o pedido de reconhecimento da(s) folga(s) compensatória(s) do(s) Plantão(ões) Judiciário de 1º grau do(s) dia(s) 23/04/2025, para fruição em data oportuna, com base no Capítulo IV, Art. 16, da Resolução nº 14/2019-TJ/BA, c/c Resoluções nº 06/2021 - TJ/BA e nº 15/2024 - TJ/BA. Publique-se. Arquive-se.

TJ-ADM-2025/35061
Juiz de Direito WAGNER RIBEIRO RODRIGUES faz solicitação
DEFIRO O PEDIDO formulado pelo Magistrado requerente, para determinar o pagamento da indenização por exercício cumulativo de jurisdição, relativo ao mês de abril/2025, diante da conversão em pecúnia de 6 (seis) folgas compensatórias não gozadas, tendo sido observadas as disposições da Resolução nº 20/2016, alterada pela Resolução nº 03/2024, bem como do Ato Conjunto nº 23/2022 e do Decreto Judiciário nº 377/2024, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.
À Coordenação de Pagamento para as providências cabíveis.

DECISÃO EXARADA PELA DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Processo: TJ-ADM-2025/14738
Interessada: NALIDE MIRANDA PEREIRA
Vistos.
Diante da manifestação da Coordenação dos Juizados Especiais, DEFIRO o pagamento da gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET), com efeitos retroativos a junho de 2024, com fundamento no art. 1º, § 2º, da Lei Estadual n. 11.919/2010, ressalvada a interrupção, caso alterada a condição que ensejou o deferimento do pleito.
Encaminhem-se os autos à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências pertinentes, inclusive as cautelas necessárias à verificação de eventuais verbas incompatíveis ou duplicidade de pagamento, observando-se, ainda, a disponibilidade orçamentária e financeira deste Tribunal de Justiça.

CHEFIA DE GABINETE

DECISÕES EXARADAS PELA CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/23917
REQUERENTE: ANA PAULA DAMASCENO DE MATOS CORREIA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de contribuição de 01/03/2000 a 31/01/2001; de 29/08/2002 a 26/11/2002; de 27/11/2002 a 24/02/2003; de 25/02/2003 a 15/09/2004; de 17/09/2004 a 19/08/2005; de 22/08/2005 a 07/08/2006; e de 10/12/2007 a 06/02/2011, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada a concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/00299
REQUERENTE: DIOGO BARBOSA LAMEGO
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de contribuição de 01/02/2007 a 27/07/2007 e de 02/12/2008 a 05/11/2012, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2024/80785
REQUERENTE: ILCA GONCALVES SAUDE COSTA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de serviço/contribuição de 03/02/2007 a 30/11/2006 e de 01/12/2006 a 01/02/2011, para os fins de aposentadoria e disponibilidade, com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/01558
REQUERENTE: JOAO JOSE PEREIRA DE BARROS
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar o período de contribuição de 01/03/1971 a 31/08/1977, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada a concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/21294
REQUERENTE: MARODI LANE MELLO DA SILVA
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de contribuição de 01/01/1986 a 31/03/1986, de 15/04/1986 a 31/01/1988, de 01/03/1988 a 13/02/1990, de 12/03/1990 a 07/01/1991, de 18/03/1991 a 30/04/1993, de 01/10/1994 a 08/03/1996, 16/09/1996 a 31/10/1997, de 24/11/1997 a 22/06/2003, de 02/01/2004 a 31/08/2006, e de 01/09/2006 a 31/01/2007, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada a concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/05002
REQUERENTE: NAIR MI HEE SUH
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de contribuição de 01/02/1987 a 31/12/1993; de 01/10/2003 a 30/06/2005; de 01/09/2005 a 28/02/2006; e de 01/04/2006 a 31/05/2008, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/01545
REQUERENTE: PAULA DE ARAUJO FARIAS
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar o período de contribuição de 02/05/1995 a 22/01/2004, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada a concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/08717
REQUERENTE: SAMARA DE SOUZA SILVA RODRIGUES
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar o período de serviço/contribuição público estadual, de 14/12/2018 a 03/06/2019, para os fins de aposentadoria, disponibilidade e adicional por tempo de serviço, com fundamento no art. 40, § 9º, da Constituição Federal, e no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

PROCESSO N.: TJ-ADM-2025/30542
REQUERENTE: VALERIA PENNA DE ALBUQUERQUE MELO
Nos termos do pronunciamento da Consultoria Jurídica da Presidência, defiro o pedido para averbar os períodos de contribuição de 01/09/1987 a 01/03/1988; de 02/03/1988 a 31/08/1990; de 01/09/1990 a 30/09/1990; de 01/10/1990 a 31/10/1990; de 01/11/1990 a 31/07/1992; 01/08/1992 a 31/08/1992; de 01/09/1992 a 31/08/1993; de 01/09/1993 a 30/09/1993; de 01/10/1993 a 31/10/1994; de 01/11/1994 a 30/11/1994; de 01/12/1994 a 28/02/1995; de 01/03/1995 a 31/03/1995; de 01/04/1995 a 31/07/1995; e de 01/09/1995 a 31/03/1996, exclusivamente para os fins de aposentadoria, com fundamento no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, observada eventual concomitância.
Encaminhem-se os autos à Coordenação de Assuntos Previdenciários para as providências pertinentes.

SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45/2025-O.S

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia emite a presente Ordem de Serviço, conforme estabelecido no Contrato nº 11/23-S e Segundo Termo Aditivo ao Contrato. A ação “80 Anos do Holocausto: Memória, Justiça e Direitos Humanos”, referenciada no expediente TJ-COI-2025/10203 está prevista para acontecer no dia 14 de maio de 2025, no Auditório Olny Silva, turno vespertino, a ser executada pela empresa ALCANÇAR ASSESSORIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.031.475/0001-94, com endereço na Rua Dantas Bião, 581, quadra B, lote 1 e 2, Loteamento Recanto das Aves, Alagoinhas/BA, CEP. 48.008-510, no valor total de R$ 1.627,80 (Hum mil seiscentos e vinte e sete reais e oitenta centavos) referente ao fornecimento dos serviços na forma das especificações abaixo:

Data	Turno	Quantidade
14/05/2025	Vespertino	01

Salvador, em 7 de maio de 2025

DESIREE BRANDAO MULLER
Secretária-Geral da Presidência em exercício

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS - CONCESSÕES RETIFICADAS

Cadastro/Nom 304858513 - JUDSON ARAUJO DIAS
Cargo/Função: CABO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança conforme documentos anexos.
Período(s):
De 20/04/2025 06:00 a 12/05/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 306467130 - ORION MAMONA ROCHA
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança conforme documentos anexos.
Período(s):
De 20/04/2025 06:00 a 12/05/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 2191733 - IVONE RIBEIRO GONCALVES BESSA RAMOS
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Participar 2ª Edição do EXPOJUD LATAM
Período(s):
De 17/05/2025 03:35 a 23/05/2025
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 9705171 - MARIANA ALVARINO BRITTO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: SUBSTITUIÇÃO
Detalhamento: Designação para atuar como Juíza em Exercício da 9ª Vara de Família de Salvador, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 302, DE 15 DE ABRIL DE 2025.
Período(s):
De 22/04/2025 08:00 a 25/04/2025
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9684778 - THAIS SANTOS SALLES
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Participar da 2ª Edição do EXPOJUD LATAM
Período(s):
De 17/05/2025 03:35 a 23/05/2025
DESTINO(S): CIDADE INTERNACIONAL

Cadastro/Nom 9710353 - ISAIAS LOPES DE SANTANA
Cargo/Função: AUDITOR
Motivo: AUDITORIA
Detalhamento: VIAGEM FEIRA DE SANTANA - AUDITORIA ESPECIAL - 2 REGISTRO DE IMOVEIS
Período(s):
De 12/05/2025 08:00 a 16/05/2025
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA
De 19/05/2025 08:00 a 23/05/2025
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9694633 - MARINA TORRES COSTA LIMA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: TJBA Mais Júri
Detalhamento: Realização de júris em Rio Real
Período(s):
De 05/05/2025 06:00 a 06/05/2025
DESTINO(S): RIO REAL

Cadastro/Nom 9696695 - CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Comparecimento à Comarca de Amélia Rodrigues para realização de audiências, atendimento a advogados e realização de reunião com servidores, em virtude de atuação pela lista anual de substituições.
Período(s):
De 28/04/2025 07:00 a 30/04/2025
DESTINO(S): AMELIA RODRIGUES

Cadastro/Nom 9036482 - OSWALDO JOSE GUIMARAES PEREZ
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Atuação no Plantão da Vara de Audiência de Custodia e Grandes Eventos da Comarca de Feira de Santana, durante a Micareta,
conforme o Decreto Judiciário nº 430, de 30 de abril de 2025.
Período(s):
De 30/04/2025 10:00 a 06/05/2025
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9680640 - FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Designação
Período(s):
De 05/05/2025 05:00 a 05/05/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 8098670 - ALEXANDRE LOPES
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CONGRESSO
Detalhamento: Participação no 55o FONAJE na cidade de Fortaleza-CE nos dias 28/05/2025 a 30/05/2025, conforme autorização da Presidência do TJBA em anexo.
Período(s):
De 27/05/2025 11:40 a 31/05/2025
DESTINO(S): FORTALEZA

Cadastro/Nom 9696695 - CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS E DECISOES JUDICIAIS
Detalhamento: Comparecimento à Comarca de Amélia Rodrigues para realização de audiências, atendimento a advogados e expediente de forma presencial.
Período(s):
De 05/05/2025 07:00 a 06/05/2025
DESTINO(S): AMELIA RODRIGUES

Cadastro/Nom 9694595 - BRUNO BARROS DOS SANTOS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SEMINÁRIOS
Detalhamento: Atender à convocação para participar do seminário TJBA mais perto conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350, 06 DE MAIO DE 2025, DJE DE 07/05/2025.
Período(s):
De 22/05/2025 13:00 a 23/05/2025
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 304918004 - IVANA CLAUDIA DA SILVA CALHEIROS
Cargo/Função: CABO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança conforme documentos anexos.
Período(s):
De 11/05/2025 06:00 a 02/06/2025
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA

Cadastro/Nom 306454470 - ADRIELE DA CRUZ GONZAGA
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança conforme documentos anexos.
Período(s):
De 12/05/2025 08:00 a 15/05/2025
DESTINO(S): CONCEICAO DO JACUIPE (Subdestino: AMELIA RODRIGUES)

Cadastro/Nom 9704655 - CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO, cadastro n° 970.465-5, Juíza Substituta Auxiliar, conforme designação no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 302, DE 15 DE ABRIL DE 2025, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o pagamento das diárias pelo exercício de jurisdição presencialmente, relativo aos dias 30/04/2025 à 05/05/2025, em razão de sua atuação no PLANTÃO DE CUSTÓDIAS NA 1ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DE SALVADOR, referente ao feriado do dia do trabalhador, conforme certidões e
Período(s):
De 30/04/2025 07:00 a 05/05/2025
DESTINO(S): SALVADOR

Cadastro/Nom 9694587 - CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: Plantão de custódia da Micareta de Feira de Santana
Período(s):
De 30/04/2025 12:00 a 06/05/2025
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA

Cadastro/Nom 9035621 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA
Cargo/Função: ESCREVENTE DE CARTÓRIO
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Autorização da Presidência para Assessoramento da Desa. Nagila Brito e equipe do CNJ - Ação Meninas e Mulheres da Bahia - , conforme documento anexado
Período(s):
De 12/05/2025 05:00 a 15/05/2025
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9694374 - RENATA ARAUJO ALMEIDA
Cargo/Função: CHEFE DE SEÇÃO - LEI Nº 11.916 DE 27/05/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: Assessorar a Desembargadora Nágila Brito e comitiva do CNJ, na ação do CNJ "Meninas e Mulheres da Bahia", que acontecerá nas cidades de Porto Seguro, Eunapolis e Teixeira de Freitas, no período de 12 a 16 de maio de 2025, conforme autorização da Presidência.
Período(s):
De 12/05/2025 04:00 a 15/05/2025
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9695010 - FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: OUTROS
Detalhamento: PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO NA 1a VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JUAZEIRO
Período(s):
De 05/05/2025 08:00 a 06/05/2025
DESTINO(S): JUAZEIRO

Cadastro/Nom 5019028 - MARCOS ROBERTO DE SANTANA
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: TJBA Mais Perto
Detalhamento: Convocação - Decreto Judiciário nº 346, de 5 de maio de 2025.
Período(s):
De 15/05/2025 07:00 a 15/05/2025
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS (Subdestino: Fórum local)

Cadastro/Nom 303909824 - LUCIANO SANTOS FIGUEREDO
Cargo/Função: SARGENTO
Motivo: ESCOLTA APROXIMADA DE MAGISTRADO (FUNSEG)
Detalhamento: Escolta e Segurança conforme documentos anexos.
Período(s):
De 12/05/2025 08:00 a 15/05/2025
DESTINO(S): CONCEICAO DO JACUIPE (Subdestino: AMÉLIA RODRIGUES)

Cadastro/Nom 1786474 - GARDENIA PEREIRA DUARTE
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: 4º Encontro Nacional de Comunicação do Poder Judiciario representando a Desa Cynthia Pina Resende, Md Presidente do TJBA
Período(s):
De 21/05/2025 17:45 a 23/05/2025
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9016228 - CAMILA SOARES SANTANA
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: SEMINÁRIO
Detalhamento: Convocação para o seminário através do Decreto Judiciário 350, de 06/05/2025
Período(s):
De 22/05/2025 16:30 a 23/05/2025
DESTINO(S): SALVADOR

DIRETORIA DE 1º GRAU

PORTARIA Nº CAPG- /2025-DPG

A Desembargadora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, COORDENADORA DE APOIO AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, advindas do Decreto Judiciário n. 134, de 5 de fevereiro de 2024,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 13, de 31 de agosto de 2016, que regulamenta a implantação do Escritório de Projetos e Processos Estratégicos – EPPE e dos Escritórios de Projetos e Processos Departamentais – EDEP no âmbito de atuação do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidores, sem prejuízo de suas funções, para compor o Escritório de Projetos e Processos Departamental (EDEP) da Diretoria do Primeiro Grau (DPG):

LETÍCIA SOUZA LIMA, matrícula n. 969.949-0 – na condição de Coordenadora;
IVE MAGALHÃES ARAUJO, matrícula n. 969.857-4

Art. 2º O Escritório de Projetos e Processos Departamental (EDEP) da Diretoria do Primeiro Grau (DPG) tem as seguintes atribuições:

I - Garantir, quando necessário, que os projetos possuam o necessário suporte e controle orçamentário que os viabilizem e forneçam sustentação à sua plena execução;
II - Utilizar ferramentas corporativas de gestão de projetos e processos, contribuindo para a sua divulgação e para a capacitação de usuários;
III – Medir e fornecer informações atualizadas do desempenho na execução dos projetos, dos macroprocessos e dos processos departamentais para a Diretoria do Primeiro Grau;
IV - Compreender as atividades inter-relacionadas para que sejam gerenciadas segundo uma visão de processos;
V - Implantar e divulgar a metodologia de gerenciamento de projetos e processos;
VI - Operacionalizar o portfólio e o repositório de projetos e processos;
VII – Mapear todos os macroprocessos e os processos departamentais;
VIII – Garantir que as informações de caráter gerencial permitam acompanhar o desempenho dos projetos em andamento na Diretoria do Primeiro Grau e avaliar se atendem aos objetivos para os quais foram alinhados.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição

Desembargadora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Coordenadora de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição

SECRETARIA JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS EXARADOS NAS SOLICITAÇÕES DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA DILCEMA ARAÚJO ALMEIDA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32777
REQUERENTE: BELª DEBORA MAGDA PERES MOREIRA - PROCESSO Nº 800005589.2024.8.05.0054
INTERESSADO: ALINE MARIA SANTOS PEDREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32782
REQUERENTE: BELª DEBORA MAGDA PERES MOREIRA - PROCESSO Nº 800022187.2025.8.05.0054
INTERESSADO: ALINE MARIA SANTOS PEDREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32797
REQUERENTE: Belª DEBORA MAGDA PERES MOREIRA - 8001806-14.2024.8.05.0054
INTERESSADO: ALINE MARIA SANTOS PEDREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32894
REQUERENTE: BEL. MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS - 8000301-04.2022.8.05.0136
INTERESSADO: Alan Lacerda Leite
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32874
REQUERENTE: Belª DEBORA MAGDA PERES MOREIRA - 0001156-26.2012.8.05.0054
INTERESSADO: ALINE MARIA SANTOS PEDREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32884
REQUERENTE: BEL EROS CAVALCANTI PEREIRA - 8008993-90.2024.8.05.0113
INTERESSADO: Ricardo Borges de Santana
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$1.200,00 (hum mil duzentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32907
REQUERENTE: MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS- 8000689- 67.2023.8.05.0136
INTERESSADO: Alan Lacerda Leite
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32851
REQUERENTE: RENATA FURTADO FOLIGNO > MAGISTRADO SOLICITANTE> Proc. nº. 8055139-74.2023.8.05.0001
INTERESSADO: Camila Silva Santana
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$500,00 (quinhentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33005
REQUERENTE: BELª. RENATA FURTADO FOLIGNO - PROCESSO Nº 8001008-78.2024.8.05.0272
INTERESSADO: MAIRLA COSTA CARVALHO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32866
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS > MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº. 8001196-27.2025.8.05.0146
INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32905
REQUERENTE: BEL. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - PROCESSO Nº 8004837-23.2025.8.05.0146
INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.

Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32900
REQUERENTE: Bel FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - 8002168-31.2024.8.05.0146
INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32892
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS > MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº. 8003444-63.2025.8.05.0146
INTERESSADO: ROSA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$600,00 (seiscentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32912
REQUERENTE: Bel FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - 8007201-02.2024.8.05.0146
INTERESSADO: MARIA APARECIDA FERREIRA
ASSUNTO: Protocolo: recepção, cadastro, tramitação e expedição de documentos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32924
REQUERENTE: BEL. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - PROCESSO Nº 8014507-22.2024.8.05.0146
INTERESSADO: ROSIANE CRISTINE CARNEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33000
REQUERENTE: BELª. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES - PROCESSO Nº 8000747-17.2021.8.05.0144
INTERESSADO: IZABELA LIMA PRADO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32990
REQUERENTE: BELª. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES - PROCESSO Nº 8000543-36.2022.8.05.0144
INTERESSADO: IZABELA LIMA PRADO
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33031
REQUERENTE: MOISES ARGONES MARTINS>MAGISTRADO SOLICITANTE>PROC.8002077- 47.2023.8.05.0219
INTERESSADO: REISIANE SANTOS DA SILVA LIMA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33054
REQUERENTE: CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES > MAGISTRADO SOLICITANTE>Proc. nº 8000006- 35.2025.8.05.0144
INTERESSADO: PAULA OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33088
REQUERENTE: Bel. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES-8000012- 23.2017.8.05.0144
INTERESSADO: PAULA OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33084
REQUERENTE: CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONCALVES 8000083- 83.2021.8.05.0144
INTERESSADO: PAULA OLIVEIRA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33183
REQUERENTE: Bel. CINTIA FRANCA RIBEIRO - 8002221-11.2024.8.05.0211
INTERESSADO: Maria Carolina de Oliveira Silva
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33187
REQUERENTE: Bel. CINTIA FRANCA RIBEIRO - 8002028-93.2024.8.05.0211
INTERESSADO: Maria Carolina de Oliveira Silva
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)

DESPACHO

Cuida-se de expediente encaminhado pelo(a) ilustre Magistrado(a) requerente, solicitando o pagamento dos honorários ao Perito(a) interessado no valor de R$400,00 (quatrocentos reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Nestas condições, encontrando-se em ordem o processo e em conformidade com Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, com o artigo 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010 e com o DECRETO JUDICIÁRIO Nº 127, de 1º de fevereiro de 2024 , publicado no DJE nº 3506, AUTORIZO o pagamento dos honorários solicitados.
Encaminhe-se para pagamento e demais providências.
Publique-se. Dê-se baixa e arquive-se nesta secretaria.

DESPACHOS EXARADOS PELA SECRETÁRIA JUDICIÁRIA, DILCEMA ARAUJO ALMEIDA

TJ-ADM-2025/30381 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em PAPILOSCOPIA, DOCUMENTOSCOPIA E GRAFOTÉCNICO, RICARDO TOSHIKAZU KOGA, CPF,172.656.728-10 , no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

TJ-ADM-2025/32858 Pessoa Física faz solicitação.
Trata-se de pedido para inclusão do perito especialista em Administração, Auto Aparecido Pereira de Souza, CRA,23131, no Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, com fundamento no artigo 7°, da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.
Autorizo, na forma do item 2.2.1 do Edital de Credenciamento 001/2017 c/c Resolução CM 01/2019., sua inclusão no banco de dados do sistema online do Programa, possibilitando a consulta posterior de eventuais interessados.
Dê ciência ao Requerente.
Publique-se.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RETI-RATIFICAÇÃO AFM Nº 009/2025

Reti-ratificamos a AFM nº 009/2025, em nome da empresa CASA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA-ME, CNPJ: 27.537.089/0001-86, disponível no Diário nº. 3.773 de 20 de março de 2025, PROCESSO TJ-GEN-2025/00578.

Onde se lê:
OBJETO: PERSIANAS PARA A 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Leia-se:
OBJETO: PERSIANAS PARA O FÓRUM DA COMARCA DE IAÇU

DEA, 07/05/2025

José Argemiro Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 017/2025
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa CASA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 27.537.089/0001-86, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-COI-2025/16503. Objetos: Persianas para o Fórum do Imbuí – Comarca de Salvador, através da Ata de Registro de Preços n° 017/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 011/2024. Prazo de entrega até 38 (trinta e oito) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 131/2025 – DEA

EMPRESA: OURIÇO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 09.406.009/0001-71
ENDEREÇO: RUA SOL NASCENTE, 43 – RIO VERMELHO – BROTAS – SALVADOR - BA – CEP 41.940-457
OBJETO: SERVIÇOS DE COMPLEMENTAÇÕES DE PINTURA, REMOÇÕES E READEQUAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EXTERNA DO FÓRUM DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.
PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 70.435,16 (SETENTA MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 21/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE: 5434
ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39
SUBELEMENTO DE DESPESA: 39.009
UNIDADE GESTORA: 0002

EMPENHO: 04601.0002.25.0000359-3
PROCESSO: TJ-COI-2025/17958

DEA, 07 de maio de 2025.

José Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

ORDEM DE SERVIÇO Nº 132/2025 – DEA

EMPRESA: OURIÇO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 09.406.009/0001-71
ENDEREÇO: RUA SOL NASCENTE, 43 – RIO VERMELHO – BROTAS – SALVADOR - BA – CEP 41.940-457
OBJETO: ADEQUAÇÕES DA INFRAESTRUTURA PARA INSTALAÇÃO DE SPLITS, DEMOLIÇÕES E FORROS EM PVC NO IMPOVEL DO PODER JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA RUA ALOIZIO REZENDE EM FEIRA DE SANTANA.
PRAZO: 03 (TRÊS) DIAS CORRIDOS
VALOR: R$ 185.631,54 (CENTO E OITENTA E CINCO MIL, SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS)
CONTRATO Nº: 21/2024
RECURSOS: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 04601
PROJETO/ATIVIDADE: 5336
ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.51
SUBELEMENTO DE DESPESA: 51.003
UNIDADE GESTORA: 0002
EMPENHO: 04601.0002.25.0000358-5
PROCESSO: TJ-COI-2025/17943

DEA, 07 de maio de 2025.

José Rivas Neto
Diretor de Engenharia e Arquitetura

NÚCLEO DE LICITAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO – TJ-CON-2025/00540 – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025– Objeto: Contratação de empresa de Engenharia para a prestação de serviços de engenharia inerentes à manutenção predial corretiva e/ou preventiva, intervenções de obra civil, melhorias, modificações e recuperação, envolvendo sistemas, redes e instalações elétricas, telefônicas, lógicas, hidrossanitárias e de combate e prevenção a incêndios, sistemas de proteção de descargas atmosféricas (SPDA) existentes, bem como reconstituição de partes civis afetadas, e/ou fornecimento de material, sob demanda, de todos os imóveis pertencentes ou ocupados pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia, localizados na capital, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos descritos na tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI e conforme condições e exigências estabelecidas no Projeto básico e seus anexos. O Núcleo de Licitação comunica aos interessados no processo licitatório em referência que a sessão de abertura, prevista para o dia 19/05/2025, às 10 horas, fica suspensa até ulterior deliberação.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Roberto Camacho Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação

DIRETORIA DE SUPRIMENTO E PATRIMÔNIO

AFM – Autorização de Fornecimento de Material nº 078/2025
Partes: O ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a empresa BOA VISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 20.618.646/0001-44, concernente ao Processo Administrativo nº TJ-PAG-2025/34725. Objeto: Materiais Médicos, através da Ata de Registro de Preços nº 034/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2024. Prazo de entrega até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data desta publicação.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

DIRETORIA DE FINANÇAS

RELATÓRIO PARA CONFERÊNCIA DIÁRIAS PAGAS ANALÍTICO

Cadastro/Nom 9706020 - ADRIANA BAHIA OLIVEIRA
Processo/GL: 20557/25 - 4959/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto259.1
Detalhamento: Viagem institucional ao município de Alagoinhas-BA , no período compreendido entre os dias 10 e 12 de março de 2025, em razão do projeto TJBA+ perto, uma iniciativa pioneira do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia- TJBA, autorizada nessa data pela Presidência.
Valor Recebido: R$ 865,89
Período(s):
De 10/03/2025 14:00 a 12/03/20252.5 x 450,00 x 0% - 259.1 = 865,90
DESTINO(S): ALAGOINHAS 29/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9699953 - MARCELLE ALMEIDA ARANTES
Processo/GL: 20558/25 - 4981/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10- Qtde dias Úteis: 3
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto259.1
Detalhamento: Deslocamento para execução de serviço vinculado ao Programa TJBA +Perto, que será realizado entre os dias 10 e 12 de março na comarca de Alagoinhas.
Valor Recebido: R$ 865,89
Período(s):
De 10/03/2025 14:00 a 12/03/20252.5 x 450,00 x 0% - 259.1 = 865,90
DESTINO(S): ALAGOINHAS 30/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9687157 - MARCOS LAGE CAJAZEIRA RAMOS
Processo/GL: 29206/25 - 4970/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE SAÚDE OCUPACIONAL - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto172.74
Detalhamento: Necessidade de visita técnica a comarca de Serrinha para renovação do documento Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR).
Valor Recebido: R$ 502,26
Período(s):
De 27/03/2025 08:00 a 28/03/20251.5 x 450,00 x 0% - 172.74 = 502,26
DESTINO(S): SERRINHA 30/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9687157 - MARCOS LAGE CAJAZEIRA RAMOS
Processo/GL: 29213/25 - 4969/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE SAÚDE OCUPACIONAL - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 3
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto300
Detalhamento: Necessidade de visita técnica nas comarcas de Cruas das Almas, Santo Antônio de Jesus e Valença para renovação do PGR.
Valor Recebido: R$ 825,00
Período(s):
De 02/04/2025 08:00 a 04/04/20252.5 x 450,00 x 0% - 300 = 825,00
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS, VALENCA, CRUZ DAS ALMAS 30/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 3492 - VALTEMIR CARDOSO DE MENEZES
Processo/GL: 33259/25 - 5141/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 3
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto300
Detalhamento: Conduzindo o servidor Tarcísio Manuel-DEA, para as visitas ocorrem para conferir o estado geral dos equipamentos de ar-condicionado e elevadores, além de avaliar tecnicamente a qualidade dos serviços prestados através dos contratos 42/23-S."
Valor Recebido: R$ 700,00
Período(s):
De 09/04/2025 08:00 a 11/04/20252.5 x 400,00 x 0% - 300 = 700,00
DESTINO(S): PIATA (Subdestino: IAÇU E AMÉLIA RODRIGUES) 15/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 3492 - VALTEMIR CARDOSO DE MENEZES
Processo/GL: 33261/25 - 5140/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO(EM EXTINÇÃO) Qtde dias Úteis: 3
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto300
Detalhamento: Conduzindo o servidor Tarcísio Manuel -DEA, para visitas ocorrem para conferir o estado geral dos equipamentos de ar-condicionado e elevadores, além de avaliar tecnicamente a qualidade dos serviços prestados através dos contratos 41/20-S."
Valor Recebido: R$ 700,00
Período(s): De 23/04/2025 08:00 a 25/04/20252.5 x 400,00 x 0% - 300 = 700,00
DESTINO(S): VITORIA DA CONQUISTA (Subdestino: ANAGÉ) 06/05/2025 00:00

Cadastro/Nom 9698531 - MARIA PAULA DIAS CARVALHO BLUMETTI BRITO
Processo/GL: 30631/25 - 4893/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA - LEI Nº 11.916 27/05/2010 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto200
Detalhamento: Participação na audiência presencial, a ser realizada no gabinete do Conselheiro do CNJ, Pablo Coutinho Barreto. Assessoramento Dra. Rita de Cássia.
Valor Recebido: R$ 2.275,00
Período(s): De 22/04/2025 17:45 a 23/04/20251.5 x 1.100,00 x 50% - 200 = 2.275,00
DESTINO(S): BRASILIA 05/05/2025 00:00

Cadastro/Nom 5012848 - NIVALDO FERREIRA PEREIRA
Processo/GL: 33262/25 - 5139/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto400
Detalhamento: Conduzindo o Diretor José Rivas-DEA, para Visita de acompanhamento do projeto de implantação de controle de acesso e videomonitoramento."
Valor Recebido: R$ 1.400,00
Período(s): De 22/04/2025 08:00 a 26/04/20254.5 x 400,00 x 0% - 400 = 1.400,00
DESTINO(S): JEQUIE (Subdestino: ITABUNA E SANTO ANTÔNIO DE JESUS) NÃO

Cadastro/Nom 1503103 - EVANDRO PINHEIRO GOMES
Processo/GL: 33258/25 - 5144/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: MOTORISTA JUDICIÁRIO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: CONDUZINDO SERVIDOR EM VIAGEM. Valor de Diárias: R$ 400,00
Desconto400
Detalhamento: Conduzindo o servidor Deoclides Lopes-SETIM, para verificação das câmeras que estão sem funcionar e vistoria técnica em conjunto com o GSI nas comarcas.
Valor Recebido: R$ 1.400,00
Período(s):
De 22/04/2025 08:00 a 26/04/20254.5 x 400,00 x 0% - 400 = 1.400,00
DESTINO(S): ITABUNA (Subdestino: SANTO AMARO, IRARÁ, UBAÍRA, SANTO ANTÔNIO DE jESUS, JEQUIÉ)0 7 / 0 5 / 2025 00:00

Cadastro/Nom 9690441 - FELIPE ATAIDE BARRETO
Processo/GL: 32501/25 - 4852/25 Qtde de Diárias: 0,5
Cargo/Função: ENGENHEIRO Qtde dias Úteis: 1
Motivo: FISCALIZAÇÃO Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto100
Detalhamento: Fiscalização de Obras
Valor Recebido: R$ 125,00
Período(s):
De 16/04/2025 07:00 a 16/04/20250.5 x 450,00 x 0% - 100 = 125,00
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA 28/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9034390 - ALEXSANDRO SILVA SANTOS
Processo/GL: 33166/25 - 5123/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: DIRETOR DE PLANEJAMENTO ESTRATEGICO - LEI 13968/2018 Qtde dias Úteis: 2
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019 Valor de Diárias: R$ 1.100,00
Desconto200
Detalhamento: Assessoramento à Presidente no 1º Reunião Preparatória para o 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário
Valor Recebido: R$ 2.275,00
Período(s): De 06/05/2025 16:00 a 07/05/20251.5 x 1.100,00 x 50% - 200 = 2.275,00
DESTINO(S): BRASILIA NÃO

Cadastro/Nom 305080634 - Cristiano Bitencourt da Silva
Processo/GL: 32930/25 - 5122/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: CAPITÃO Qtde dias Úteis: 0
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto0
Detalhamento: Visita do Projeto de Estudo de Implantação de controle de Acesso e Videomonitoramento.
Valor Recebido: R$ 2.025,00
Período(s):
De 22/04/2025 14:00 a 26/04/20254.5 x 450,00 x 0% - 0 = 2.025,00
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS (Subdestino: ITABUNA E JEQUIÉ) 05/05/2025 00:00

Cadastro/Nom 9690921 - WILIAN DE NOVAES COUTINHO
Processo/GL: 33310/25 - 4975/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: COORDENADOR DE OBRAS - LEI 11.918/2010 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto400
Detalhamento: Acompanhamento das obras de construção dos novos Fóruns da Comarca de Wenceslau e Ibirapuã
Valor Recebido: R$ 1.625,00
Período(s):
De 22/04/2025 08:00 a 26/04/20254.5 x 450,00 x 0% - 400 = 1.625,00
DESTINO(S): IBIRAPUA, WENCESLAU GUIMARAES 30/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9707743 - DIEGO GOMES PEREIRA
Processo/GL: 33308/25 - 4979/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto400
Detalhamento: Visita técnica às comarcas de Santo Antônio de Jesus, Itabuna e Jequié para participação do Projeto de Estudo para implantação de controle de acesso e Videomonitoramento, acompanhada de representantes da SEAD, GSI e DEA.
Valor Recebido: R$ 1.625,00
Período(s):
De 22/04/2025 08:00 a 26/04/20254.5 x 450,00 x 0% - 400 = 1.625,00
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS, JEQUIE, ITABUNA 30/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 9694412 - PAULO SERGIO MAGALHAES RAMOS
Processo/GL: 33022/25 - 4938/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: CHEFE DE SERVICO - SAJ - LEI Nº 13968 DE 14/06/18 Qtde dias Úteis: 4
Motivo: OUTROS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto400
Detalhamento: Visita para fiscalização na comarcas barra, Riacho de Santana, Ituaçu e Guanambi.
Valor Recebido: R$ 1.625,00
Período(s):
De 06/05/2025 08:00 a 10/05/20254.5 x 450,00 x 0% - 400 = 1.625,00
DESTINO(S): BARRA, RIACHO DE SANTANA, ITUACU, GUANAMBI NÃO

Cadastro/Nom 9705287 - JULIA WANDERLEY LOPES
Processo/GL: 32951/25 - 5116/25 Qtde de Diárias: 1,5
Cargo/Função: JUIZ SUBSTITUTO Qtde dias Úteis: 2
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto200
Detalhamento: REALIZAÇÃO DE JÚRI EM FEIRA DE SANTANA - PROJETO TJBA MAIS JÚRI - DIA 28 DE ABRIL, COM PERNOITE EM RAZÃO DO HORÁRIO DE TÉRMINO DA SESSÃO, CONFORME DECRETO JUDICIÁRIO N 52/2025
Valor Recebido: R$ 1.000,00
Período(s):
De 28/04/2025 08:00 a 29/04/20251.5 x 800,00 x 0% - 200 = 1.000,00
DESTINO(S): FEIRA DE SANTANA 05/05/2025 00:00

Cadastro/Nom 9707930 - ALICE GABRIELA CERQUEIRA CRUZ
Processo/GL: 33024/25 - 4960/25 Qtde de Diárias: 4,5
Cargo/Função: ARQUITETO Qtde dias Úteis: 4
Motivo: VISITA A COMARCAS Valor de Diárias: R$ 450,00
Desconto400
Detalhamento: Visita técnica às comarcas de Santo Antônio de Jesus, Itabuna e Jequié para participação do Projeto Estudo para Implantação de Controle de Acesso e Videomonitoramento, acompanhada de representantes da SEAD, GSI e diretor da DEA.
Valor Recebido: R$ 1.625,00
Período(s):
De 22/04/2025 14:00 a 26/04/20254.5 x 450,00 x 0% - 400 = 1.625,00
DESTINO(S): SANTO ANTONIO DE JESUS, ITABUNA, JEQUIE 29/04/2025 00:00

Cadastro/Nom 8099170 - VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Processo/GL: 32949/25 - 5118/25 Qtde de Diárias: 3,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: FORÇA TAREFA Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto300
Detalhamento: prolatar sentenças.
Valor Recebido: R$ 2.500,00
Período(s):
De 23/04/2025 12:00 a 26/04/20253.5 x 800,00 x 0% - 300 = 2.500,00
DESTINO(S): SALVADOR 05/05/2025 00:00

Cadastro/Nom 9695010 - FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Processo/GL: 33165/25 - 5124/25 Qtde de Diárias: 2,5
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO Qtde dias Úteis: 3
Motivo: SUBSTITUIÇÃO Valor de Diárias: R$ 800,00
Desconto300
Detalhamento: SUBSTITUIÇÃO NA COMARCA DE PINDOBAÇÚ
Valor Recebido: R$ 1.700,00
Período(s):
De 23/04/2025 05:00 a 25/04/20252.5 x 800,00 x 0% - 300 = 1.700,00
DESTINO(S): PINDOBACU 05/05/2025 00:00

JOSELI DA SILVA PASSOS ALVES
DIRETORA DE FINANÇAS

NÚCLEO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROCESSO N°: TJ-ADM-2019/07856
INTERESSADO: CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL
REQUERENTE: DANNIEL ALISSON DA SILVA COSTA OAB/BA 20.892
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)
OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL, inscrito no CNPJ sob o nº 33.719.485/0015-22, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.

a) Regularização do cadastro junto à Secretaria da Fazenda Estadual do Estado da Bahia.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 07/05/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2022/21297
INTERESSADO: OCTACILIO BRUGNERA
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos OCTACILIO BRUGNERA, inscrito no CPF sob o nº 126.550.150-53, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Atualização dos dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Contrato social, Estatuto ou Ata da Assembleia do contribuinte de fato;

c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 07/05/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/02579
INTERESSADO: VR SERVIÇOS MÉDICOS
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)OBSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos VR SERVIÇOS MÉDICOS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.022.077/0001-30, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Atualização dos dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Assinatura do representante da empresa contribuinte no Requerimento de Restituição;
c) Caso queira indicar conta de titularidade de terceiro, é necessário enviar procuração com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 07/05/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

PROCESSO N°: TJ-ADM-2017/16488
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS IRRIGANTES
REQUERENTE: O MESMO
ASSUNTO: Tributo (imposto e taxa)BSERVAÇÃO: RESTITUIÇÃO DE TAXAS CARTORÁRIAS

ATO ORDINATÓRIO
Notificamos ASSOCIACAO DOS IRRIGANTES, inscrito no CNPJ sob o nº 013.452.875/0001-76, para que, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 23, do Decreto Estadual nº 7629/99, apresente as informações/documentos, abaixo indicados, sob pena de arquivamento do processo.
a) Dados bancários de sua titularidade para seguimento de sua solicitação: banco (nome e número), agência (número) e conta bancária (número e dígito - indicar ser corrente ou poupança);
b) Para que o valor seja depositado em conta de terceiro, torna-se necessário uma autorização prévia por escrito, com a assinatura do representante da empresa, e com firma reconhecida em cartório.

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Coordenação de Arrecadação - COARC/NAF
5ª Avenida do CAB, nº 560, 2º andar, Sala 216, Prédio Anexo ao TJBA
CEP.: 41745-971 - Salvador – Bahia.
Tel.: (71) 3372-1612
E-mail: restituicaodaje@tjba.jus.br
Salvador, 07/05/2025.

Adolfo de Souza Ferri
Diretor – NAF

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS - DRH

PORTARIA Nº 67/2025*
Autoriza os requerentes a prestarem serviço voluntário

O SR. ANDRÉ JOSÉ SILVEIRA DE MENEZES, DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37 publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, e considerando o que consta nos documentos encaminhados via e-mail institucional,

RESOLVE:

Autorizar os Requerentes, abaixo relacionados, a prestarem serviço voluntário pelo período de 01 (um) ano nas unidades correspondentes, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da Resolução nº 292, de 23 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Conjunto nº 37, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, de 06 de outubro de 2021.

NOME	CPF	RG	UNIDADE
ANDREZA CELIA SENA FONTES	862.596.185-14	13329284-39	2º JUÍZO - 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
EVELIN BEATRIZ ALMEIDA FRANCO	095.224.695-30	20938988-53	5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
LAURA AMÉLIA FRAGA NETO	037.272.285-71	09580162-67	1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOM E FAM CONTRA A MULHER
LORENA DA SILVEIRA VAZ	859.991.475-81	20494936-06	15ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO
LUCA FALCÃO CHAVES NEVES DA ROCHA	059.604.155-18	16076917-52	GABINETE DO DESEMBARGADOR CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA
MARIA EDUARDA GUDINHO DE MOURA	071.567.475-76	16061557-76	3ª VARA DAS GARANTIAS
MARIA SOUZA DE ANDRADE	031.501.535-73	14440716-70	5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS
NOEMI ALVES PORCIUNCULA	867.315.345-01	21209317-71	11ª VARA CRIMINAL
TASSIO GOMES MENDES DE OLIVEIRA	059.412.285-62	13923084-02	11ª VARA CRIMINAL
THALITA BALBINA DE SANTANA	088.927.905-52	21772181-87	2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS, em 30 de abril de 2025.

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

*Republicação Corretiva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 72/2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

Beneficiário: ABDIAS LOPES PADRE Cadastro: 8094381
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ABIMAEL BORGES DA SILVA Cadastro: 8097020
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 01/2025 27/01/2025
C/28 01/2025 27/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ADALGISO NUNES SILVEIRA Cadastro: 8019380
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 12/2024 10/12/2024
C/33 12/2024 10/12/2024
C/32 12/2024 10/12/2024
C/35 12/2024 10/12/2024
C/36 12/2024 10/12/2024
Obs.:

Beneficiário: ADENILSON VIEIRA DE SOUZA Cadastro: 9004866
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 01/2025 07/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ADILIA MARIA LACERDA DUARTE DIAS Cadastro: 8024812
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 11/2024 08/11/2024
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA DA LUZ SILVA Cadastro: 8074712
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANE DA ROCHA ABREU Cadastro: 9025758
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 01/2025 14/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANO DA SILVA OLIVEIRA Cadastro: 9002111
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: AIDALVA PASSOS LIMA Cadastro: 9013180
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 01/2025 08/01/2025
Obs.:

Beneficiário: AILTON RIBEIRO ALCANTARA Cadastro: 9700099
Classe/Nível: Referência: Período:
A/7 02/2025 24/02/2025
A/6 02/2025 24/02/2025
A/5 02/2025 24/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA Cadastro: 9016171
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 02/2025 24/02/2025
C/26 03/2025 06/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEX MEIRA ALVES Cadastro: 9699236
Classe/Nível: Referência: Período:
A/3 02/2025 03/02/2025
A/5 02/2025 19/02/2025
A/4 03/2025 24/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA Cadastro: 9690182
Classe/Nível: Referência: Período:
B/15 02/2025 18/02/2025
B/16 02/2025 18/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO Cadastro: 9017380
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 01/2025 02/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRE BARREIROS DE CARVALHO FONSECA Cadastro: 9695583

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	01/2025	08/01/2025

Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRE DE CARVALHO SOBRAL Cadastro: 8078629

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	02/2025	03/02/2025
C/31	02/2025	10/02/2025
C/33	02/2025	13/02/2025
C/32	03/2025	17/03/2025
C/29	04/2025	03/04/2025

Obs.:

Beneficiário: ALEXSANDRO RIBEIRO DOS SANTOS Cadastro: 9031502

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/26	01/2025	14/01/2025

Obs.:

Beneficiário: AMANDA CRUZ FEITOSA E ALMEIDA Cadastro: 9697519

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/11	02/2025	03/02/2025
A/9	02/2025	03/02/2025
A/8	02/2025	03/02/2025
A/10	02/2025	03/02/2025
A/5	02/2025	03/02/2025
A/12	02/2025	03/02/2025
A/7	02/2025	03/02/2025
A/6	02/2025	03/02/2025

Obs.:

Beneficiário: ANA CECILIA FARIAS CALDAS Cadastro: 9700285

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/7	03/2025	14/03/2025
A/6	03/2025	14/03/2025
A/8	03/2025	14/03/2025
A/5	03/2025	14/03/2025
A/4	03/2025	14/03/2025
A/3	03/2025	14/03/2025
A/9	03/2025	14/03/2025
A/12	03/2025	14/03/2025
A/11	03/2025	14/03/2025
A/10	03/2025	14/03/2025

Obs.:

Beneficiário: ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS Cadastro: 9025952

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/26	01/2025	30/01/2025
B/22	01/2025	30/01/2025
B/23	01/2025	30/01/2025
B/24	01/2025	30/01/2025
C/25	01/2025	30/01/2025

Obs.:

Beneficiário: ANA LUCIA PINTO DA SILVA Cadastro: 9033254

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/25	01/2025	28/01/2025
B/24	03/2025	21/03/2025

Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA DAMASCENO DE MATOS CORREIA Cadastro: 9038957

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/18	02/2025	05/02/2025
B/19	02/2025	05/02/2025

Obs.:

Beneficiário: ANAMIM MAIA DE CERQUEIRA SILVA Cadastro: 8077541
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 25/02/2025
C/31 02/2025 25/02/2025
C/30 03/2025 07/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ANATALIA DOS SANTOS Cadastro: 8090440
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 02/2025 19/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA BORGES REIS Cadastro: 8076197
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 12/2024 05/12/2024
C/29 12/2024 05/12/2024
Obs.:

Beneficiário: ANDRESSA DIACUI PORCINO PEREIRA Cadastro: 9022210
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 30/01/2025
B/21 02/2025 10/02/2025
C/26 03/2025 25/03/2025
B/24 04/2025 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS Cadastro: 9695419
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 03/2024 04/03/2024
B/13 03/2024 04/03/2024
B/14 03/2024 04/03/2024
Obs.:

Beneficiário: ANFRISIA MARIA RAPOSO DA SILVA Cadastro: 8041318
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 02/2025 25/02/2025
C/36 03/2025 13/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELA IZABEL PEREGRINO CUNHA BRITO Cadastro: 8018880
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELITA FERREIRA DUARTE Cadastro: 8091986
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 01/2025 23/01/2025
B/22 01/2025 23/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA SOARES JUNIOR Cadastro: 9022856
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 03/2025 13/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO ROGERIO DA COSTA LEITE Cadastro: 8083118
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 02/2025 19/02/2025
Obs.:

Beneficiário: APARECIDA GABRIELA CARVALHO ROCHA Cadastro: 9042792
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 12/2024 19/12/2024
B/21 12/2024 19/12/2024
B/20 12/2024 19/12/2024
Obs.:

Beneficiário: ARIADENI SILVA SANTOS Cadastro: 9024220
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ARLEY HENRIQUE MALTA CAVALCANTE Cadastro: 9011188
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 01/2025 31/01/2025
C/28 02/2025 04/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ARLI AMPARO DOS PRASERES GOMES Cadastro: 8097100
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 01/2025 28/01/2025
C/29 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ARNALDO JOSE FALCAO NETO Cadastro: 9681817
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 02/2025 26/02/2025
B/19 02/2025 26/02/2025
Obs.:

Beneficiário: AUTILER FERREIRA SEARA Cadastro: 9023976
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 02/2025 04/02/2025
C/25 02/2025 07/02/2025
B/22 02/2025 10/02/2025
C/26 02/2025 12/02/2025
B/23 02/2025 14/02/2025
Obs.:

Beneficiário: AUZENETE NUNES DA SILVA Cadastro: 8078114
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 10/2024 18/10/2024
Obs.:

Beneficiário: BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO Cadastro: 9034811
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 01/2025 12/01/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA Cadastro: 9025642
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 04/02/2025
B/23 02/2025 04/02/2025
B/21 02/2025 04/02/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS TADEU PEREIRA BARBOSA Cadastro: 8087652
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 02/2025 20/02/2025
C/31 02/2025 20/02/2025
Obs.:

Beneficiário: CAROLINE ANDRADE MEIRELLES BOMFIM Cadastro: 9698582
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 12/2024 10/12/2024
A/4 12/2024 10/12/2024
A/5 12/2024 12/12/2024
Obs.:

Beneficiário: CASSIO CESAR DIAS AMARAL Cadastro: 8012709
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 02/2025 06/02/2025
C/36 02/2025 06/02/2025
C/34 02/2025 06/02/2025
C/33 02/2025 06/02/2025
Obs.:

Beneficiário: CELIDALVA FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 8077592

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/32	03/2025	26/03/2025
B/24	03/2025	26/03/2025
C/30	03/2025	26/03/2025
C/27	03/2025	27/03/2025
C/25	03/2025	27/03/2025
C/26	03/2025	31/03/2025
C/28	03/2025	31/03/2025
C/31	03/2025	31/03/2025
C/29	04/2025	23/04/2025

Obs.:

Beneficiário: CELIMARES PEREIRA DE JESUS Cadastro: 9034218

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/19	02/2025	18/02/2025

Obs.:

Beneficiário: CELSO SANTANA DANTAS Cadastro: 9042032

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/20	10/2024	08/10/2024

Obs.:

Beneficiário: CESAR AUGUSTO SOUZA SILVA Cadastro: 8044619

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/34	02/2025	03/02/2025
C/32	02/2025	04/02/2025
C/35	02/2025	10/02/2025
C/31	03/2025	06/03/2025
C/33	03/2025	27/03/2025
C/30	04/2025	23/04/2025

Obs.:

Beneficiário: CHRISTINE OLIVEIRA KUPSCH Cadastro: 9697454

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/12	01/2025	20/01/2025
A/10	02/2025	24/02/2025
A/11	03/2025	11/03/2025

Obs.:

Beneficiário: CLARA THAINA FREITAS SANTOS Cadastro: 9699325

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/9	02/2025	18/02/2025
A/5	02/2025	19/02/2025
A/8	02/2025	19/02/2025
A/7	02/2025	19/02/2025
A/6	02/2025	19/02/2025
A/3	03/2025	06/03/2025
A/4	03/2025	18/03/2025

Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA MARIA DANTAS SILVA Cadastro: 8071160

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/31	05/2024	17/05/2024
C/30	10/2024	14/10/2024
C/33	11/2024	08/11/2024
C/32	11/2024	18/11/2024

Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA Cadastro: 8076294

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/32	02/2025	12/02/2025

Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO ANDERSON PEREIRA DA SILVA Cadastro: 9031421

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/22	01/2025	21/01/2025

Obs.:

Beneficiário: CLEIDE MARIA ALVES GASPAR OLIVEIRA Cadastro: 8070377
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 12/2024 09/12/2024
Obs.:

Beneficiário: CLEIDINELIA FELIX AMORIM Cadastro: 9017410
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 11/2024 25/11/2024
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANE JAHEL SILVA CABRAL Cadastro: 9691626
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 11/2024 29/11/2024
Obs.:

Beneficiário: CRISTIANO GONCALVES DA CRUZ Cadastro: 9684620
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 02/2025 24/02/2025
B/16 02/2025 24/02/2025
Obs.:

Beneficiário: DAIANE DE SOUZA LIMA Cadastro: 9698426
Classe/Nível: Referência: Período:
A/8 01/2025 21/01/2025
A/9 01/2025 21/01/2025
A/7 01/2025 21/01/2025
A/6 01/2025 21/01/2025
A/5 01/2025 21/01/2025
A/4 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: DANDARA DO LAGO GUIMARAES SANTOS Cadastro: 9698850
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 12/2024 17/12/2024
Obs.:

Beneficiário: DANIELA GUIMARAES MOREIRA Cadastro: 9699813
Classe/Nível: Referência: Período:
A/3 02/2025 18/02/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIELE FRANCIANE CELESTINO SIMOES SANTOS Cadastro:
9039805
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 01/2025 16/01/2025
Obs.:

Beneficiário: DAVI ROCHA DE SOUZA Cadastro: 9013253
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 24/01/2025
Obs.:

Beneficiário: DAVID MATIAS DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9024123
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 01/2025 30/01/2025
B/22 02/2025 03/02/2025
B/20 02/2025 12/02/2025
B/19 03/2025 06/03/2025
B/18 03/2025 14/03/2025
Obs.:

Beneficiário: DAYANE LIMA DE MATOS Cadastro: 8077649
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2024 23/04/2024
Obs.:

Beneficiário: DENILSON DA SILVA SANTOS Cadastro: 9024719

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/25	02/2025	13/02/2025
B/22	02/2025	13/02/2025
B/17	02/2025	13/02/2025
B/20	02/2025	14/02/2025
B/23	02/2025	14/02/2025
B/19	02/2025	17/02/2025
B/24	02/2025	17/02/2025
B/21	02/2025	21/02/2025
B/18	02/2025	21/02/2025

Obs.:

Beneficiário: DENISE MATOS DE ARAUJO Cadastro: 9039511

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	02/2025	20/02/2025
B/23	03/2025	14/03/2025
B/22	04/2025	15/04/2025

Obs.:

Beneficiário: DESIREE BRANDAO MULLER Cadastro: 9700340

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	03/2025	30/03/2025
A/6	03/2025	30/03/2025
A/7	03/2025	30/03/2025
A/8	03/2025	30/03/2025
A/11	03/2025	30/03/2025
A/12	03/2025	30/03/2025
A/3	03/2025	30/03/2025

Obs.:

Beneficiário: EDILSON PEREIRA DE SOUZA Cadastro: 9030654

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/20	02/2025	06/02/2025

Obs.:

Beneficiário: EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 9034510

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/25	02/2025	21/02/2025
B/24	02/2025	21/02/2025

Obs.:

Beneficiário: EDNALDO FIGUEIREDO COSTA Cadastro: 8069530

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	02/2025	26/02/2025
C/31	02/2025	26/02/2025

Obs.:

Beneficiário: EDVAN CARVALHO DA SILVA Cadastro: 8077827

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/29	01/2025	22/01/2025

Obs.:

Beneficiário: ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO Cadastro: 8030529

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/31	02/2025	25/02/2025
C/33	02/2025	25/02/2025
C/32	02/2025	26/02/2025

Obs.:

Beneficiário: ELIENE PEREIRA ALVES Cadastro: 8036560

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/32	01/2025	09/01/2025
C/31	01/2025	13/01/2025

Obs.:

Beneficiário: ELIENES LOURENA PEREIRA Cadastro: 8087121

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	01/2025	22/01/2025

Obs.:

Beneficiário: ELISAMA CARVALHO DOS SANTOS Cadastro: 9689966
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 01/2025 22/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA Cadastro: 8097909
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 10/02/2025
B/24 03/2025 14/03/2025
Obs.:

Beneficiário: EMANUEL ASSIS DE JESUS JUNIOR Cadastro: 8073902
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 01/2025 14/01/2025
C/30 01/2025 15/01/2025
C/32 01/2025 15/01/2025
C/31 01/2025 16/01/2025
C/29 01/2025 17/01/2025
C/27 01/2025 27/01/2025
C/33 01/2025 30/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ENICE MAGALHAES SILVA DE ALMEIDA CUNHA Cadastro: 8008663
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 03/2025 28/03/2025
C/35 03/2025 28/03/2025
Obs.:

Beneficiário: ERIKA COUTO LOPES Cadastro: 9699660
Classe/Nível: Referência: Período:
A/8 02/2025 11/02/2025
A/3 02/2025 11/02/2025
A/4 02/2025 11/02/2025
A/5 02/2025 11/02/2025
A/11 02/2025 11/02/2025
A/10 02/2025 11/02/2025
A/9 02/2025 11/02/2025
A/7 02/2025 11/02/2025
A/6 02/2025 11/02/2025
A/12 09/2025 13/09/2025
Obs.:

Beneficiário: ERNANDES PEREIRA DE SOUZA Cadastro: 9015973
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 07/01/2025
Obs.:

Beneficiário: EURIPEDES MOURA JUNIOR Cadastro: 8012172
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 11/2024 26/11/2024
Obs.:

Beneficiário: EVODIO CABRAL DE ARAUJO JUNIOR Cadastro: 9028609
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 12/2024 10/12/2024
Obs.:

Beneficiário: FABIANE MARIA LEITE CANTUARIA Cadastro: 9017623
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 04/02/2025
C/26 02/2025 11/02/2025
C/27 02/2025 12/02/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIO ROMULO DE MATOS MENEZES Cadastro: 8082502
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 07/02/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA DA PAIXAO PEREIRA DA SILVA Cadastro: 9698566

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/13	02/2025	17/02/2025

Obs.:

Beneficiário: FERNANDA GARCIA DE ALMEIDA Cadastro: 9699775

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	02/2025	14/02/2025
A/3	02/2025	14/02/2025
A/6	02/2025	14/02/2025
A/12	02/2025	14/02/2025
A/9	02/2025	17/02/2025
A/8	02/2025	17/02/2025
A/4	02/2025	19/02/2025

Obs.:

Beneficiário: FERNANDA GRISI BACELAR GARCIA CASTRO Cadastro: 9700277

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/4	03/2025	17/03/2025
A/3	03/2025	17/03/2025
A/11	03/2025	17/03/2025
A/10	03/2025	17/03/2025
A/9	03/2025	17/03/2025
A/8	03/2025	17/03/2025
A/7	03/2025	17/03/2025
A/5	03/2025	17/03/2025
A/6	03/2025	17/03/2025

Obs.:

Beneficiário: FLAVIA MATOS DE ALMEIDA Cadastro: 9691448

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/15	01/2025	22/01/2025

Obs.:

Beneficiário: FLAVIO LUIZ YUKI Cadastro: 9017313

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/28	01/2025	10/01/2025

Obs.:

Beneficiário: FRANY CARLOS RAMOS DA SILVA Cadastro: 9683186

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/13	02/2025	07/02/2025
A/11	02/2025	07/02/2025

Obs.:

Beneficiário: GABRIELA PINTO GONCALVES Cadastro: 9012745

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/25	02/2025	10/02/2025

Obs.:

Beneficiário: GILBERTO COSTA E COSTA Cadastro: 8032050

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	02/2025	05/02/2025

Obs.:

Beneficiário: GLADSTONE QUEIROZ GAMA Cadastro: 9698981

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	02/2025	04/02/2025
A/8	02/2025	04/02/2025
A/4	02/2025	04/02/2025
A/9	02/2025	04/02/2025
A/6	02/2025	04/02/2025
A/7	02/2025	04/02/2025

Obs.:

Beneficiário: GRACIONETE RIBEIRO OLIVEIRA Cadastro: 8027226

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	02/2025	24/02/2025

Obs.:

Beneficiário: GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS Cadastro: 9684115
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HAILTON GOMES COSTA JUNIOR Cadastro: 8070610
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 03/2025 03/03/2025
Obs.:

Beneficiário: HANI MACHADO SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 8078653
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 01/2025 09/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HELDER ALVES ARRUDA Cadastro: 9684859
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 01/2025 30/01/2025
A/12 01/2025 30/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE CESAR MENDES BRITTO Cadastro: 8034125
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 01/2025 27/01/2025
C/35 01/2025 27/01/2025
C/34 01/2025 27/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HENRIQUE SANTANA Cadastro: 9030450
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HEVILA MORAES DE SANTANA Cadastro: 9692606
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 01/2025 14/01/2025
Obs.:

Beneficiário: HILEANE BENTA RIBEIRO Cadastro: 8082359
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 01/2025 27/01/2025
C/30 01/2025 28/01/2025
C/31 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ILANA DIAS TEIXEIRA Cadastro: 9697322
Classe/Nível: Referência: Período:
A/5 10/2024 20/10/2024
Obs.:

Beneficiário: ILSON MARCELO RIBEIRO SANTOS Cadastro: 8092788
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 13/02/2025
C/30 03/2025 10/03/2025
C/28 03/2025 31/03/2025
C/27 04/2025 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ILZETE RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 8081425
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 02/2025 10/02/2025
C/31 02/2025 13/02/2025
Obs.:

Beneficiário: INDIARA SALES DE OLIVEIRA LIMA Cadastro: 9041141
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 02/2025 10/02/2025
B/19 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IONEIDE FERREIRA SILVA BATISTA Cadastro: 8000921
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 02/2025 06/02/2025
C/29 02/2025 06/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ISRAEL FERREIRA SELES Cadastro: 8087474
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 04/02/2025
C/31 02/2025 18/02/2025
C/28 03/2025 20/03/2025
C/30 03/2025 20/03/2025
Obs.:

Beneficiário: IURI BRAZ DE OLIVEIRA Cadastro: 9697675
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 02/2025 13/02/2025
B/13 02/2025 17/02/2025
A/11 02/2025 19/02/2025
A/12 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JACINAIDE CAVALCANTE DE MACEDO ANDRADE Cadastro: 9042105
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 02/2025 12/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JACKELINE CORREIA SILVA Cadastro: 9032983
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JAILSON DE SOUZA CORREA Cadastro: 8034290
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 11/2024 14/11/2024
Obs.:

Beneficiário: JAMILE ALMEIDA DOS SANTOS DURAES Cadastro: 9698558
Classe/Nível: Referência: Período:
A/4 02/2025 04/02/2025
A/5 03/2025 18/03/2025
Obs.:

Beneficiário: JANE CARLA BARRETO SANTOS SOUZA Cadastro: 8030464
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 01/2025 03/01/2025
C/34 02/2025 20/02/2025
C/35 02/2025 20/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JANE VIVEIROS BARBOSA Cadastro: 9033084
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 12/2024 09/12/2024
Obs.:

Beneficiário: JANETE ARAUJO DA CRUZ Cadastro: 9033882
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JEANNE PEREIRA CONCEICAO Cadastro: 8081689
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 02/2025 13/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO CARLOS IMPROTA BRITTO Cadastro: 8089230
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 23/01/2025
B/23 02/2025 05/02/2025
B/24 02/2025 13/02/2025
C/26 02/2025 24/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO INACIO DE MATOS JUNIOR Cadastro: 9699287
Classe/Nível: Referência: Período:
A/3 02/2025 10/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO MONTEIRO JUNIOR Cadastro: 8013250
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: JOELMA MATOS SANTOS Cadastro: 8099227
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 02/2025 13/02/2025
Obs.:

Beneficiário: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA Cadastro: 9024689
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 12/2024 18/12/2024
Obs.:

Beneficiário: JOVINIANO PEREIRA SOARES NETO Cadastro: 9028196
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 31/01/2025
C/25 01/2025 31/01/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIANA CERQUEIRA CARVALHO Cadastro: 9698361
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 12/2024 02/12/2024
Obs.:

Beneficiário: JULIANA QUEIROZ SAMPAIO Cadastro: 9042857
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 02/2025 24/02/2025
Obs.:

Beneficiário: KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA Cadastro: 9039619
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 02/2025 19/02/2025
Obs.:

Beneficiário: KIM NUNES SANDES Cadastro: 9699910
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 02/2025 21/02/2025
A/6 02/2025 21/02/2025
A/4 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LARA MONTEIRO SAMPAIO Cadastro: 9688374
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 01/2025 23/01/2025
Obs.:

Beneficiário: LARISSA ANDRADE CORDEIRO Cadastro: 8093563
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 03/2025 24/03/2025
Obs.:

Beneficiário: LARISSA NOBRE CORDEIRO DE FARIAS Cadastro: 9684166
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LAURA MARIA TEIXEIRA BRITO LIMA Cadastro: 9678212
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 01/2025 21/01/2025
B/18 03/2025 14/03/2025
Obs.:

Beneficiário: LEANDRO REIS BAFICA Cadastro: 9005331
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 02/2025 14/02/2025
C/25 02/2025 18/02/2025
B/21 03/2025 11/03/2025
B/24 03/2025 28/03/2025
B/22 03/2025 28/03/2025
Obs.:

Beneficiário: LEILA AVELINO BARRETO Cadastro: 8045879
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 01/2025 23/01/2025
C/36 01/2025 23/01/2025
Obs.:

Beneficiário: LEILA SALA PRATES FERREIRA Cadastro: 9698663
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 02/2025 03/02/2025
A/5 02/2025 03/02/2025
A/6 02/2025 03/02/2025
A/11 02/2025 03/02/2025
A/7 02/2025 03/02/2025
A/4 02/2025 03/02/2025
A/12 02/2025 03/02/2025
A/8 02/2025 03/02/2025
A/9 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LEONARDO NUNES BARRETO Cadastro: 8082294
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 01/2025 07/01/2025
Obs.:

Beneficiário: LEVON COSTA SANTANA DIAS Cadastro: 9009493
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LIANA ANDRADE DORIA Cadastro: 9691960
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 01/2025 22/01/2025
Obs.:

Beneficiário: LIBIA MARIA ALMEIDA DE ANDRADE FIGUEIREDO LIMA Cadastro: 9695567
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 10/2024 14/10/2024
Obs.:

Beneficiário: LILIA MESQUITA TEIXEIRA ALVES Cadastro: 9021973
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 02/2025 04/02/2025
C/27 02/2025 04/02/2025
C/26 02/2025 07/02/2025
C/25 02/2025 18/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA ROSA BANDEIRA CARDOSO Cadastro: 9033505
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 02/2025 26/02/2025
C/25 02/2025 26/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA SCARMAGNAN DUWEL MELCHIORI Cadastro: 8072418
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 01/2025 30/01/2025
C/35 03/2025 07/03/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA WAHRHAFTIG VALVERDE Cadastro: 9019103
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO SOARES NASCIMENTO Cadastro: 9040803
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 02/2025 25/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA Cadastro: 8098336
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 02/2025 10/02/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIO GABRIEL GUIMARAES GOES Cadastro: 8069832
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 12/2024 27/12/2024
Obs.:

Beneficiário: LUIS CARLOS GALVAO FONTES Cadastro: 8058407
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 02/2025 04/02/2025
C/31 03/2025 25/03/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIZ ALBERTO ALVES TORRES Cadastro: 9041524
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 17/01/2025
B/23 01/2025 17/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MAGNA SANTOS MENDES DE SOUZA Cadastro: 8094977
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 30/01/2025
C/26 03/2025 18/03/2025
B/24 03/2025 18/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MAILZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA Cadastro: 9007938
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 01/2025 28/01/2025
B/20 01/2025 29/01/2025
B/23 02/2025 04/02/2025
C/27 02/2025 13/02/2025
C/25 03/2025 06/03/2025
B/24 03/2025 06/03/2025
C/26 03/2025 12/03/2025
B/21 03/2025 21/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MANUELA LIMA ALMEIDA Cadastro: 9003908
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 02/2025 07/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA Cadastro: 9034420
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA MARIA LINS COSTA Cadastro: 8087180
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 12/2024 13/12/2024
Obs.:

Beneficiário: MARCIO GARCIA CARVALHO Cadastro: 9029427
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 01/2025 22/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIO PERUNA DA SILVA Cadastro: 5018269
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 29/01/2025
C/27 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS ANTONIO DE SOUZA VITAL Cadastro: 9001190
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 03/2025 14/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS LUIS MUNIZ SILVA Cadastro: 8059080
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 02/2025 13/02/2025
C/27 02/2025 13/02/2025
C/26 02/2025 13/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS VINICIUS MARQUES DA SILVA Cadastro: 9023950
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 30/01/2025
C/26 01/2025 31/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA CONCEICAO BISPO DO NASCIMENTO Cadastro: 2255766
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 02/2025 11/02/2025
C/35 02/2025 11/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA CRISTINA PAIVA ALECRIM DOURADO Cadastro: 8083185
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 03/2025 06/03/2025
C/29 03/2025 06/03/2025
C/33 03/2025 13/03/2025
C/32 03/2025 20/03/2025
C/31 03/2025 20/03/2025
C/30 03/2025 21/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DA GLORIA DE AGUIAR VALENTE Cadastro: 9030360
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 07/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DA GRACA MIRANDA Cadastro: 8029148
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 02/2025 19/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA LUIZA MARQUES DA SILVA OLIVEIRA Cadastro: 8078220
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 02/2025 03/02/2025
C/31 03/2025 07/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILEIDE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA Cadastro: 8096317
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 12/2024 19/12/2024
Obs.:

Beneficiário: MARILENE SOUSA DE AZEVEDO SILVA Cadastro: 8084319
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 03/2025 11/03/2025
C/34 03/2025 18/03/2025
C/36 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIVALDO COSTA SANTOS Cadastro: 8063222
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARLUCE OLIVEIRA GONCALVES Cadastro: 8088063
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 02/2025 04/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MARSELLE MARIA SALES DOS SANTOS Cadastro: 8074968
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 01/2025 02/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MARTA ROSANGELA CALAZANS FARIAS Cadastro: 9032304
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MAYSE DE CASSIA MAGALHAES BOA SORTE Cadastro: 9698167
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 01/2025 08/01/2025
A/7 01/2025 09/01/2025
A/11 01/2025 09/01/2025
B/13 01/2025 10/01/2025
A/9 01/2025 10/01/2025
A/6 01/2025 13/01/2025
A/8 01/2025 14/01/2025
A/10 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MICHEL COLETTA DARRE Cadastro: 9696130
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MILA MACEDO PINHEIRO WASCONCELLOS Cadastro: 9687564
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 02/2025 10/02/2025
Obs.:

Beneficiário: MILCA SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 9040854
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 02/2025 14/02/2025
B/23 03/2025 25/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MIRIAN DANTAS SILVA Cadastro: 8031304
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 03/2025 06/03/2025
Obs.:

Beneficiário: MOISES LOPES DA SILVA Cadastro: 9023887
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 15/01/2025
Obs.:

Beneficiário: MONICA FIGUEIREDO DE SANT ANNA Cadastro: 9005315
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MURILO ZAVARISE CORREIA Cadastro: 9040455
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 11/2024 19/11/2024
B/16 11/2024 19/11/2024
B/15 11/2024 19/11/2024
B/17 11/2024 19/11/2024
B/20 11/2024 19/11/2024
B/18 11/2024 19/11/2024
Obs.:

Beneficiário: NADJA TEIXEIRA CURVELLO Cadastro: 8021651
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 11/2024 06/11/2024
Obs.:

Beneficiário: NARA MARIA SILVA MASSARRA Cadastro: 8018766
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 03/2025 19/03/2025
C/36 03/2025 19/03/2025
C/34 03/2025 19/03/2025
Obs.:

Beneficiário: NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA Cadastro: 9015809
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 02/2025 18/02/2025
B/24 02/2025 18/02/2025
B/22 03/2025 26/03/2025
Obs.:

Beneficiário: NEILSON DOS SANTOS TEIXEIRA Cadastro: 9005757
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 11/2024 07/11/2024
Obs.:

Beneficiário: NERICLEIDE GONCALVES AMARAL Cadastro: 8081956
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 01/2025 15/01/2025
C/31 01/2025 24/01/2025
C/30 01/2025 24/01/2025
Obs.:

Beneficiário: NEUZA GOMES BASTOS Cadastro: 9007008
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 12/02/2025
Obs.:

Beneficiário: NG KIN SUN Cadastro: 9698922
Classe/Nível: Referência: Período:
A/7 12/2024 16/12/2024
Obs.:

Beneficiário: NOEMI CALDAS DAS MERCES ALVES Cadastro: 9032088
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 02/2025 07/02/2025
Obs.:

Beneficiário: OLGA JACI DA SILVA Cadastro: 8021813
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 03/2025 27/03/2025
Obs.:

Beneficiário: PALUZI ARAUJO PARENTE LEITE Cadastro: 9691790
Classe/Nível: Referência: Período:
A/8 04/2025 24/04/2025
A/7 04/2025 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA Cadastro: 9035621
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 27/01/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA OLIVEIRA MACEDO CAMPOS Cadastro: 5018145
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 13/01/2025
C/27 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA Cadastro: 8069654
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 05/02/2025
C/27 02/2025 18/02/2025
C/25 02/2025 20/02/2025
B/24 03/2025 27/03/2025
C/29 04/2025 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS Cadastro: 8027676
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 05/02/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO CEZAR SANTOS ANJOS Cadastro: 9041311
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 01/2025 14/01/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO GABRIEL FREITAS DE VASCONCELOS Cadastro: 9698817
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 02/2025 06/02/2025
A/12 02/2025 06/02/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO JOSE CARDOSO SANTOS Cadastro: 9033939
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 12/02/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS Cadastro: 9001271
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 11/02/2025
Obs.:

Beneficiário: PEDRO BRAGA E RIOS Cadastro: 9699295
Classe/Nível: Referência: Período:
A/5 02/2025 14/02/2025
A/8 02/2025 14/02/2025
A/9 03/2025 07/03/2025
A/7 03/2025 07/03/2025
A/6 03/2025 20/03/2025
A/3 03/2025 20/03/2025
A/4 03/2025 20/03/2025
Obs.:

Beneficiário: PERICLES OLIVEIRA DE JESUS Cadastro: 9033432
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 07/01/2025
C/25 01/2025 22/01/2025
Obs.:

Beneficiário: PIERRE CEZAR MOREIRA Cadastro: 9681175
Classe/Nível: Referência: Período:
A/12 01/2025 20/01/2025
Obs.:

Beneficiário: PRICILA MOTTA GONCALVES MORAES Cadastro: 9033971
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 10/2024 29/10/2024
Obs.:

Beneficiário: QUEZIA OLIVEIRA PIMENTEL Cadastro: 9028234
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 21/02/2025
C/26 04/2025 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RADLER MELO CORREA Cadastro: 9022406
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 24/01/2025
Obs.:

Beneficiário: RANGEL SA SANTOS Cadastro: 8099774
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 02/2025 26/02/2025
Obs.:

Beneficiário: REGIANE MARINHO CAMPECHE GONCALVES Cadastro: 9001301
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 01/2025 29/01/2025
Obs.:

Beneficiário: REINALDO BATISTA DE BRITO Cadastro: 9025782
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 21/02/2025
B/24 04/2025 07/04/2025
B/23 04/2025 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RENAN RIBEIRO DE SOUZA Cadastro: 9041290
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 02/2025 06/02/2025
B/16 02/2025 06/02/2025
B/17 02/2025 12/02/2025
B/15 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: RENATA SOUZA LIMA Cadastro: 9685049
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 01/2025 14/01/2025
Obs.:

Beneficiário: RIANE NUNES DE OLIVEIRA Cadastro: 9697225
Classe/Nível: Referência: Período:
A/6 01/2025 21/01/2025
A/4 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA MIRANDA NASCIMENTO Cadastro: 8082200
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 25/02/2025
B/24 02/2025 25/02/2025
C/25 02/2025 25/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ROBERTA NOBREGA CORDEIRO Cadastro: 9695931
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 01/2025 28/01/2025
A/10 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO ALVES NUNES FILHO Cadastro: 9040722
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 10/01/2025
B/22 04/2025 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROBERTO SOUSA GUSMAO Cadastro: 8094659
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 12/2024 09/12/2024
C/30 12/2024 09/12/2024
C/26 12/2024 09/12/2024
C/25 12/2024 09/12/2024
B/24 12/2024 09/12/2024
C/27 12/2024 09/12/2024
C/28 12/2024 09/12/2024
Obs.:

Beneficiário: ROBSON GERTT MAIA CARVALHO Cadastro: 9027807
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 01/2025 31/01/2025
C/25 04/2025 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RODNEY SILVA GUIMARAES Cadastro: 8090025
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 21/01/2025
C/26 01/2025 21/01/2025
B/24 01/2025 21/01/2025
C/27 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: RODRIGO ASSIS DE ARAUJO SANDE Cadastro: 9024409
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 01/2025 13/01/2025
B/21 01/2025 13/01/2025
B/23 01/2025 13/01/2025
B/24 01/2025 13/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO DA LUZ SANTOS Cadastro: 9022066
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 01/2025 21/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO MENDES DOS SANTOS Cadastro: 9024883
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 01/2025 17/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO SANTANA MATOS Cadastro: 8019118
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 01/2025 20/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSA CARLA BARBOSA MAGALHAES Cadastro: 9698949
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 12/2024 19/12/2024
A/10 12/2024 19/12/2024
A/9 12/2024 19/12/2024
A/8 01/2025 03/01/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSULA MARIA NUNES DA SILVA LIMA ALVES E SILVA Cadastro:
9013725
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 10/02/2025
C/27 03/2025 28/03/2025
Obs.:

Beneficiário: RUY CLEIDSON MASCARENHAS FILHO Cadastro: 9030026
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 02/2025 26/02/2025
C/26 03/2025 25/03/2025
Obs.:

Beneficiário: SAMYLLA PINTO DE QUEIROZ BARRETO REIS Cadastro: 9029311
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA MARIA ALMEIDA WICHNIEVSKI Cadastro: 9027033
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA REGINA SOUSA DE CARVALHO Cadastro: 9024590
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 03/2025 25/03/2025
B/19 03/2025 25/03/2025
B/18 03/2025 25/03/2025
Obs.:

Beneficiário: SARAH SIMOES MOTA DE MELO Cadastro: 9697543
Classe/Nível: Referência: Período:
B/13 02/2025 17/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SEBASTIAO FURTADO DE OLIVEIRA Cadastro: 9033769
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 02/2025 24/02/2025
C/25 03/2025 10/03/2025
Obs.:

Beneficiário: SILEIDE SILVA GONCALVES PINTO Cadastro: 9001697
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 01/2025 22/01/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVIA CRISTINA PASTORI DE FIGUEIREDO GANTOIS Cadastro:
5018714
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 02/2025 05/02/2025
C/30 02/2025 07/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SIMONE CALENE MARTINS ROSSI Cadastro: 9001484
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 12/2024 05/12/2024
Obs.:

Beneficiário: SIMONE MARIA DE OLIVEIRA SILVA Cadastro: 5018625
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 02/2025 21/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA Cadastro: 8091862
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 02/2025 04/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SORAYA NATALY MENEZES DUARTE Cadastro: 8078602
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 02/2025 24/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SUZANA LESSA VIEIRA QUEIROZ Cadastro: 9693505
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 02/2025 03/02/2025
Obs.:

Beneficiário: SUZANA MARIA SANJUAN CORREA Cadastro: 8044112
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 02/2025 05/02/2025
C/32 03/2025 21/03/2025
Obs.:

Beneficiário: SYLVIA MENESES RODRIGUES Cadastro: 9029931
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 12/2024 04/12/2024
Obs.:

Beneficiário: TANIA DIAS REGULO GOMES Cadastro: 9017933
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 01/2025 28/01/2025
C/26 03/2025 31/03/2025
Obs.:

Beneficiário: TARCILLA SILVA FERREIRA RUSCIOLELLI Cadastro: 9033262

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	01/2025	30/01/2025

Obs.:

Beneficiário: TATIANA BRANDAO POMPONET Cadastro: 8072612

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/26	01/2025	28/01/2025

Obs.:

Beneficiário: TATIANA MARA DIAS FREITAS Cadastro: 9043349

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/18	02/2025	11/02/2025
B/19	02/2025	11/02/2025

Obs.:

Beneficiário: THAIS ALMEIDA SILVA Cadastro: 8088020

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	02/2025	24/02/2025
C/32	03/2025	13/03/2025
C/29	03/2025	27/03/2025
C/31	03/2025	27/03/2025

Obs.:

Beneficiário: THAIS LUSTOSA NOVAIS BULCAO Cadastro: 9698132

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/13	03/2025	25/03/2025

Obs.:

Beneficiário: THIAGO DA CRUZ SILVA Cadastro: 9699040

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	01/2025	24/01/2025
A/10	01/2025	24/01/2025
A/12	01/2025	24/01/2025
A/11	01/2025	24/01/2025
A/7	01/2025	24/01/2025
A/6	01/2025	24/01/2025
A/4	01/2025	24/01/2025
A/8	01/2025	24/01/2025
A/9	01/2025	24/01/2025

Obs.:

Beneficiário: THIALA CARINA DOURADO DOS SANTOS Cadastro: 9696059

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/6	02/2025	07/02/2025

Obs.:

Beneficiário: TIAGO FERREIRA GOIS Cadastro: 9699244

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/10	02/2025	04/02/2025
A/9	02/2025	04/02/2025
A/8	02/2025	04/02/2025
A/7	02/2025	04/02/2025
A/12	02/2025	04/02/2025
A/6	02/2025	04/02/2025
A/3	02/2025	04/02/2025
A/11	02/2025	04/02/2025

Obs.:

Beneficiário: TIRZAH LUPPI MARTINS Cadastro: 9039694

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/20	02/2025	21/02/2025
B/19	03/2025	11/03/2025
B/18	04/2025	15/04/2025

Obs.:

Beneficiário: UELITON SOARES RIBEIRO Cadastro: 9034650

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	02/2025	26/02/2025
B/21	02/2025	26/02/2025
B/22	03/2025	06/03/2025
B/20	03/2025	31/03/2025
B/23	04/2025	02/04/2025

Obs.:

Beneficiário: VALTEMIR CARDOSO DE MENEZES Cadastro: 3492

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/33	01/2025	27/01/2025
C/32	01/2025	27/01/2025
C/31	01/2025	27/01/2025
C/34	01/2025	27/01/2025

Obs.:

Beneficiário: VALTER DIAS SANTOS Cadastro: 8018529

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/35	02/2025	24/02/2025
C/33	02/2025	26/02/2025
C/32	03/2025	20/03/2025
C/34	03/2025	27/03/2025
C/36	03/2025	27/03/2025
C/31	03/2025	27/03/2025

Obs.:

Beneficiário: VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE Cadastro: 8045887

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/33	02/2025	13/02/2025

Obs.:

Beneficiário: VANESSA ROCHA PLUTARCO FONTES Cadastro: 9690352

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/13	01/2025	14/01/2025

Obs.:

Beneficiário: VERA MARIA SERGIO DE ABREU VIEIRA Cadastro: 9692169

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/11	02/2025	03/02/2025

Obs.:

Beneficiário: VERBENA MARIA OLIVEIRA COSTA DE QUEIROZ Cadastro: 9032720

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/23	02/2025	17/02/2025

Obs.:

Beneficiário: VIVIANE DIAS DE SOUSA Cadastro: 9007326

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/23	01/2025	24/01/2025

Obs.:

Beneficiário: VIVIANE NERES DE QUEIROZ Cadastro: 9042768

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	09/2024	23/09/2024

Obs.:

Beneficiário: WAGNER REIS CALMON DE SIQUEIRA Cadastro: 9695397

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/7	01/2025	21/01/2025

Obs.:

Beneficiário: WALTER WESLEY FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 9028277

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	03/2025	20/03/2025

Obs.:

Beneficiário: WANDERLANE KALIANE SOUZA PINTO Cadastro: 9698507

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/12	01/2025	27/01/2025
A/6	01/2025	27/01/2025
A/11	01/2025	27/01/2025
A/9	02/2025	12/02/2025
A/7	02/2025	12/02/2025
B/13	03/2025	06/03/2025
A/5	03/2025	06/03/2025
A/10	04/2025	09/04/2025
A/8	04/2025	09/04/2025

Obs.:

Beneficiário: WEDSON ARAUJO DE CARVALHO Cadastro: 8029695

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/34	04/2025	10/04/2025
C/33	04/2025	10/04/2025
C/32	04/2025	10/04/2025
C/31	04/2025	10/04/2025
C/30	04/2025	10/04/2025

Obs.:

Beneficiário: WELLINADIA DA SILVA RUIZ Cadastro: 9697527

Classe/Nível:	Referência:	Período:
A/5	02/2025	06/02/2025
A/8	02/2025	06/02/2025
A/9	02/2025	10/02/2025
A/11	02/2025	10/02/2025
A/4	02/2025	21/02/2025
B/13	03/2025	10/03/2025
A/10	03/2025	18/03/2025
A/12	04/2025	30/04/2025

Obs.:

Beneficiário: WEMERSON RICHARD CASSAROTTI Cadastro: 9042474

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/23	02/2025	12/02/2025

Obs.:

Beneficiário: WILMA NORMA SILVA DE SOUZA Cadastro: 9009337

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	02/2025	03/02/2025

Obs.:

Beneficiário: ZELIA SANTOS BRITO Cadastro: 8024146

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/33	02/2025	17/02/2025
C/32	04/2025	16/04/2025
C/34	04/2025	25/04/2025

Obs.:

Beneficiário: ZIERLEY RODRIGUES JARDIM Cadastro: 8095639

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	02/2025	19/02/2025

Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

07 de Maio de 2025

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 71/2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Progressão Funcional, pelo efetivo exercício no serviço público.

Beneficiário: ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA Cadastro: 9018123
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADINAILTON NASCIMENTO GONCALVES Cadastro: 8090270
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA APARECIDA SANTIAGO Cadastro: 9000771
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA CARMO DE SANTANA Cadastro: 9034668
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA CORREIA DE ASSIS Cadastro: 9704418
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADRIANA MENDES SANTANA Cadastro: 8035733
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADSON CORDEIRO NOGUEIRA ALVES Cadastro: 9035443
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO Cadastro: 8076936
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA RAQUELINE NEVES FRANCO Cadastro: 9034471
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXSANDRO SILVA SANTOS Cadastro: 9034390
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALINE BRITO SARMENTO Cadastro: 8035750
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALISSON PEREIRA DE SOUZA Cadastro: 9704558
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AMERILDO PEREIRA DOS SANTOS Cadastro: 9034498
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA CLAUDIA BORGES SANTOS ALVES Cadastro: 9034102
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA CLAUDIA LACERDA BARRETO SILVA Cadastro: 8058717
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA DE SENA SOUZA Cadastro: 8090335
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANATALIA DOS SANTOS Cadastro: 8090440
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDRE LUIS ALVES DE SANTANA Cadastro: 9034439
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREA SANTANA DE ARAUJO Cadastro: 9035591
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA CIPRIANO DA SILVA SA Cadastro: 8035687
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA MAGALHAES FERREIRA Cadastro: 5013437
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONEI DE OLIVEIRA RIOS Cadastro: 9034404
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO GILMAR PEREIRA Cadastro: 8058547
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARARY CLAUDIO FONTES NERI Cadastro: 9018344
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 04/2025 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARLETE ANDRADE DA SILVA Cadastro: 9704442
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARNALDO JOSE FALCAO NETO Cadastro: 9681817
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AYSE PRISCILA SANTOS VIANA Cadastro: 9704515
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BARBARA LUISA SILVA MARTUSCELLI AZEVEDO Cadastro: 9034811
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BARBARA ROCHA DE OLIVEIRA Cadastro: 9704400
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BEATRIZ BARROS MORAIS Cadastro: 8076944
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BELINE GONCALVES DE OLIVEIRA Cadastro: 8035830
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BRUNO CALHEIRA DOS SANTOS Cadastro: 9000674
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CAIO CARVALHO Cadastro: 9034790
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CALIANE MOTA PEDREIRA Cadastro: 9035125
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CAMILA MASCARENHAS MUSTAFA SANTANA Cadastro: 9034684
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS AUGUSTO REBOUCAS DE ARAUJO Cadastro: 9034579
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS EUGENIO GOES CERQUEIRA Cadastro: 8058954
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS TADEU BATISTA Cadastro: 8037850
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CAROLINE CARNEIRO GUSMAO Cadastro: 9696300
Classe/Nível: Referência: Período:
A/9 04/2025 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CATIANE DE SOUZA SIMOES Cadastro: 9035133
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CELIMARES PEREIRA DE JESUS Cadastro: 9034218
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CHRISTIANE PIMENTEL LEAL Cadastro: 8058903
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CHRISTIANI ANTUNES DE QUEIROZ Cadastro: 9034480
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA GIL BRAZ Cadastro: 9000550
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA SANTOS MOREIRA Cadastro: 8058636
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIANA CARVALHO DE NOVAIS Cadastro: 9035362
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO LIMA DA SILVA Cadastro: 8016020
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 04/2025 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CYNTHIA DE AZEVEDO BEZERRA MEDAUAR Cadastro: 5015022
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DAIANA OLIVEIRA LIMA CARNEIRO Cadastro: 9035141
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIELA CRISTINA LEITE DOS SANTOS Cadastro: 8059187
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIELLE MOTA MENDES LEAL Cadastro: 9681868
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 04/2025 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DAVID DIAS NUNES Cadastro: 9034781
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DAYANA ROMA COSTA DE MACEDO Cadastro: 9034820
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DELZA ALVES DA COSTA Cadastro: 8058610
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DINA ZERBATO RODRIGUES Cadastro: 9035460
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DJALDIR SANTOS FREIRE JUNIOR Cadastro: 8059179
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EBER CALDAS NUNES Cadastro: 9018310
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 9000631
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDMILSON DO CARMO PEREIRA Cadastro: 9034625
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 9034510
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDSON MARTINS SANTIAGO Cadastro: 8058539
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELEONORA BORGES GONCALVES Cadastro: 8015988
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELESSANDRO ALVES DOS SANTOS Cadastro: 8090424
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIANE RIBEIRO QUEIROZ SOUZA Cadastro: 8035679
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIDA GUIMARAES DA SILVA Cadastro: 9034188
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELINALDO MANOEL DE SANTANA Cadastro: 8059110
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELISANGELA CASTRO DA SILVA Cadastro: 9000534
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EMIDIO DOS SANTOS TOLENTINO Cadastro: 8035075
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ENEA OLIVEIRA COSTA ARGOLO Cadastro: 8035865
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ERASMO CONCEICAO DE OLIVEIRA Cadastro: 8058318
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ERICH HARLEY NUNES Cadastro: 9000739
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EUNA DO CARMO RIVAS Cadastro: 9034544
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EURIDES CAITANO DOS ANJOS Cadastro: 8059063
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIANA DIAS DE SOUZA DAMASIO Cadastro: 8058890
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIO DA CRUZ REIS Cadastro: 9704523
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIO DANTAS SANTOS DE JESUS Cadastro: 9688218
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 04/2025 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIO RIBEIRO PASSINHO Cadastro: 9704396
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FELIPE PEREIRA FREITAS PINHEIRO Cadastro: 9696326
Classe/Nível: Referência: Período:
A/11 04/2025 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA CAROLINA CARDOSO BOMFIM Cadastro: 9034560
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA MARIA COSTA SANTOS Cadastro: 9704620
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA QUIRINO FALCAO Cadastro: 9000658
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE Cadastro: 9704566
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIEL ALVES DOS SANTOS Cadastro: 9034765
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIEL FARIA PEDROSA Cadastro: 8026270
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIELA SANTOS BOAVENTURA Cadastro: 8059098
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GEORGE EDUARDO MORAIS DE SOUSA Cadastro: 9034536
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILCY DE CASTRO DOURADO JUNIOR Cadastro: 8059160
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GINAEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Cadastro: 8003416
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS Cadastro: 9034366
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA LOPES Cadastro: 9043144
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HILDONETE DOURADO PINHEIRO MENDES Cadastro: 8090432
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HIRAM CAMPOS RODRIGUES Cadastro: 9000810
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IGOR CAIRES MACHADO Cadastro: 8059152
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IKARO BENEVIDES REIS Cadastro: 9704345
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRANY BRITO LOPES Cadastro: 9035575
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISA CORREIA SANTOS Cadastro: 9034382
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISABEL MARIA SOUSA SANTOS LINS Cadastro: 8090319
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISABELLA TONHA REIS BRANDAO Cadastro: 9704582
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ITAILSON FARIAS DA PAIXAO Cadastro: 8058342
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVYS JAQUELINE SANTOS OLIVEIRA DE ALMEIDA Cadastro: 9018115
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IZABELA VALVERDE POMPA MAIA Cadastro: 8058326
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JANETE SEIXAS DE JESUS Cadastro: 8059144
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAQUELINE SANTOS PRATES Cadastro: 8058385
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES Cadastro: 9034137
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JEFFERSON BRITO SANTIAGO Cadastro: 8035202
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JENNIFFER MOREIRA DOS SANTOS Cadastro: 9034617
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JESSICA PIRES ALMEIDA Cadastro: 9704612
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JIANNY CRISTINA DOS SANTOS SILVA DAMASCENO Cadastro: 9034501
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO FERREIRA DA CRUZ BISNETO Cadastro: 8026289
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO PAULO MATOS DE ANDRADE Cadastro: 9035117
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAQUIM REIS DE ALMEIDA Cadastro: 8007527
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JORGE DE OLIVEIRA DIAS Cadastro: 8058059
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE PAULO GOMES DE ARAUJO Cadastro: 8026327
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE VICTOR TAVARES NOGUEIRA Cadastro: 9034196
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSEANE NEVES FARIA Cadastro: 8076987
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSEVANDRO SOUZA SANTOS Cadastro: 9035206
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIANA EIRADO ROSA PIANTINO Cadastro: 9034358
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIANO PIERRE CAIRES DE SOUZA Cadastro: 8058580
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 04/2025 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUNEVES PEREIRA SANTOS Cadastro: 8077258
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUSSIVANIA SANTOS DE JESUS BRITO Cadastro: 9000798
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUSTINIANO MACHADO NETO Cadastro: 8059055
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KARINA RIBEIRO PINHEIRO Cadastro: 9704388
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KATHERYNE PASSOS PINTO LIMA Cadastro: 9704426
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KATIANE ALMEIDA CINTRA Cadastro: 9034676
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LAZARO OLIVEIRA RAMOS Cadastro: 9034757
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LEANDRA FERREIRA OLIVEIRA Cadastro: 9035435
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 04/2025 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LILLIAN MERCIA DE OLIVEIRA PACHECO Cadastro: 5004195
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LIVIA BARROSO DO ESPIRITO SANTO BARNABE Cadastro: 9035486
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LORENA BRAGA ARAUJO Cadastro: 9704469
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA PEREIRA CAMPOS Cadastro: 8076731
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA SALLES GOES Cadastro: 9695320
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 01/2025 06/01/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO ANDRADE ARARIPE Cadastro: 9704531
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCYCARLA ALBUQUERQUE FERREIRA Cadastro: 9704434
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIS CARLOS GALVAO FONTES Cadastro: 8058407
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIS CLAUDIO DANTAS BORGES Cadastro: 9000623
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUZIA AURELIA MACEDO VIANA Cadastro: 8059918
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAJANIRA NEPOMUCENO ALMEIDA Cadastro: 9035184
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO GOMES DE MIRANDA Cadastro: 8076995
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA KARINA ANDRADE SAMPAIO SOUZA Cadastro: 9034420
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCILIO CASTRO CARNEIRO Cadastro: 9000585
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA ANTONIETA DE SOUZA FRANCA BARBOSA Cadastro: 9035192
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA LEMOS COUTO LOPES SILVA Cadastro: 8034982
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA Cadastro: 8090408
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA AUXILIADORA DOURADO CAMPOS Cadastro: 8077002
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA GOMES DO NASCIMENTO DIAS Cadastro: 8007063
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DO CARMO GUERRA DE SANTANA GOMES Cadastro: 8076898
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA HELENA RIOS ANDRADE ARAUJO Cadastro: 9034838
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA LIDIA ROCHA SENA Cadastro: 8077100
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA MARCIA CONCEICAO SILVA Cadastro: 8026297
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA RITA DO NASCIMENTO SANTOS ALVES Cadastro: 8078238
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA PINTO Cadastro: 9018069
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA SIDENY DA SILVA RODRIGUES ARAUJO Cadastro: 8035040
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIANA DO ROSARIO CAIRES ALVES DE MORADILLO Cadastro: 9018336
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIANA FLORES DE MATOS Cadastro: 9035680
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILEA PIRES OLIVEIRA Cadastro: 8007497
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILUCIA DA SILVA CUNHA Cadastro: 8058440
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARINA FRANCA GUEDES BORGES Cadastro: 8036500
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MATHEUS CARVALHO DE OLIVEIRA BLUMETTI Cadastro: 9696385
Classe/Nível: Referência: Período:
A/4 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS Cadastro: 9704370
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAYRA LOPES FALCAO FERNANDEZ Cadastro: 9034447
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MIGUEL GREGORIO DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9034226
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MONICA DE CASTRO MOURA Cadastro: 8058350
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NELMA RIBEIRO TOURINHO BARBOSA Cadastro: 8058830
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEUSA BRITO PINTO Cadastro: 8035768
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 04/2025 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEVSON CAIDER ALVES DE SENA Cadastro: 8059128
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO Cadastro: 8059209
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NILO JESUS DA SILVA Cadastro: 8059950
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NILZELIA NERY SANTOS Cadastro: 8035890
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NIVIA LUZIA CERQUEIRA BRAGANCA Cadastro: 8077126
Classe/Nível: Referência: Período:
C/34 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NOEMI CALDAS DAS MERCES ALVES Cadastro: 9032088
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: OSMAR SANTANA DOS SANTOS Cadastro: 8059101
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA LINO DE SOUZA SOBREIRA Cadastro: 9000704
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA NASCIMENTO SOUZA Cadastro: 9001417
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA SANTOS VIDAL Cadastro: 8081069
Classe/Nível: Referência: Período:
C/31 03/2025 14/03/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR XAVIER LIMA Cadastro: 8058334
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO Cadastro: 9000569
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO SERGIO RIOS BARBOSA Cadastro: 8090394
Classe/Nível: Referência: Período:
C/32 04/2025 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA NETO Cadastro: 9035320
Classe/Nível: Referência: Período:
B/23 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAFAELA CINARA SANTOS DE SOUZA Cadastro: 9678662
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAFAELA FLORENCIO DE SOUZA Cadastro: 9034846
Classe/Nível: Referência: Período:
B/22 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAULITO OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 9678247
Classe/Nível: Referência: Período:
A/10 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: REGINA DA COSTA CANDAL MOREIRA Cadastro: 8058792
Classe/Nível: Referência: Período:
C/36 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: REGIVAN DIAS DA SILVA Cadastro: 9000763
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RENATA CRISTINA CAMPOS DE ALMEIDA SARMENTO Cadastro: 9018140
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RENATA GUIMARAES PRAZERES Cadastro: 9704450
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA RIBEIRO DE JESUS BARRETO Cadastro: 8090327
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROBSON FERREIRA REIS Cadastro: 9035427
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RODOLFO DE SOUSA OLIVEIRA Cadastro: 9704604
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RODRIGO PEREIRA DE BRITO Cadastro: 9000801
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO DOS REIS OLIVEIRA Cadastro: 8060398
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO NUNES DO NASCIMENTO Cadastro: 8037868
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROGERIO TORRES DA SILVA JUNIOR Cadastro: 9688234
Classe/Nível: Referência: Período:
B/18 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RONALDO ROCHA MAGALHAES Cadastro: 8058016
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSANA CRISTINA DE SOUZA E ITAPARICA Cadastro: 9000615
Classe/Nível: Referência: Período:
C/27 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSANA DOS SANTOS OLIVEIRA Cadastro: 8058881
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSANGELA BATISTA SOARES Cadastro: 8058130
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA SOUSA COSTA Cadastro: 8058865
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SARA MENDES Cadastro: 9043098
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SAULO SILVA DE SOUZA Cadastro: 8058601
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVANA LAGO SEIXAS Cadastro: 9704361
Classe/Nível: Referência: Período:
A/2 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVANA MARIA GERBASI DANTAS Cadastro: 8058415
Classe/Nível: Referência: Período:
C/33 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVANA MILENA COUTO LOMANTO Cadastro: 8076901
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVIO NASCIMENTO BRANDAO Cadastro: 9034641
Classe/Nível: Referência: Período:
B/16 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SIMEIRE DA SILVA SANTOS FERREIRA Cadastro: 8077061
Classe/Nível: Referência: Período:
B/24 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SUELI DE ALMEIDA COSTA Cadastro: 9000755
Classe/Nível: Referência: Período:
C/29 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TAIS DE SOUSA GUERRA VIANA MIRANDA Cadastro: 9000542
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TARCISIO LINHARES MAIA Cadastro: 9000682
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA Cadastro: 9034854
Classe/Nível: Referência: Período:
B/21 04/2025 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: THIAGO BECK Cadastro: 9034595
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TIAGO DIAS DE OLIVEIRA Cadastro: 9034773
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: UELITON SOARES RIBEIRO Cadastro: 9034650
Classe/Nível: Referência: Período:
C/25 04/2025 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VALDIRENE ROCHA SILVA RIBAS Cadastro: 8035792
Classe/Nível: Referência: Período:
C/35 04/2025 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VALERIA COELHO MUNIZ FREITAS Cadastro: 9034340
Classe/Nível: Referência: Período:
B/17 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANIA EVANGELISTA DA SILVA Cadastro: 8090300
Classe/Nível: Referência: Período:
C/30 04/2025 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VICTOR SOUZA BASTOS Cadastro: 9696318
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 04/2025 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VINICIUS CERQUEIRA SAMPAIO Cadastro: 9043128
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 04/2025 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VINNICIUS BAGANO DE BRITO Cadastro: 9696334
Classe/Nível: Referência: Período:
B/14 04/2025 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VIRGINIA CARVALHO DE SOUZA Cadastro: 8077070
Classe/Nível: Referência: Período:
C/28 04/2025 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VIRGINIA MARTINEZ PLESSIM Cadastro: 9034331
Classe/Nível: Referência: Período:
B/20 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VITORIA MARIA DE SANTANNA MELO Cadastro: 9000577
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILLA SILVA CARVALHO Cadastro: 9034463
Classe/Nível: Referência: Período:
C/26 04/2025 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILSON SANTOS SOUZA Cadastro: 9034455
Classe/Nível: Referência: Período:
B/19 04/2025 09/04/2025
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

07 de Maio de 2025

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 76/2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminados o direito a Progressão por Merecimento - Titulação, de acordo com a Lei 11.170/2008, § 2º do art. 20 e Resolução nº 01/2013, art. 10.

Beneficiário: JOAO CARLOS ALKMIM SANTOS Cadastro: 8008531

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	09/2024	11/09/2024

Obs.:

Beneficiário: JONATAS SOARES DE SOUZA Cadastro: 8075158

Classe/Nível:	Referência:	Período:
B/24	10/2023	27/10/2023
B/23	11/2023	16/11/2023
B/22	11/2023	16/11/2023
C/27	11/2023	16/11/2023
C/26	12/2023	11/12/2023
C/25	12/2023	11/12/2023

Obs.:

Beneficiário: JOSE DA PAIXAO CARVALHO Cadastro: 8012334

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/36	12/2024	06/12/2024

Obs.:

Beneficiário: LOURILEIDA CAVALCANTE LIMA Cadastro: 8074488

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/28	01/2024	29/01/2024
C/27	01/2024	29/01/2024
C/29	01/2024	29/01/2024

Obs.:

Beneficiário: MARIA PERPETUA MODESTO DE ALMEIDA Cadastro: 8061114

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/35	12/2023	20/12/2023
C/34	12/2023	20/12/2023

Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA AMORIM GOES SALLES Cadastro: 8016895

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	09/2023	27/09/2023

Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA SANTOS ASSUNCAO Cadastro: 8032947

Classe/Nível:	Referência:	Período:
C/30	11/2023	08/11/2023
C/29	11/2023	17/11/2023
C/32	11/2023	17/11/2023

Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

07 de Maio de 2025

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

DECISÕES EXARADAS PELO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32520
INTERESSADO(A): 9041605 - GISELE BRITO LIMA MACHADO
ASSUNTO: Auxílios
Diante do exposto, defiro o pedido de concessão do auxílio-saúde formulado pela servidora requerente e indefiro o pedido de pagamento retroativo, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/31443
INTERESSADO(A): 8020850 - ADRIANA CIDREIRA PEIXOTO OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílios
Diante do exposto, defiro o pedido de inclusão de dependente e indefiro o pedido de pagamento retroativo, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34056
INTERESSADO(A): 9702164 - PEDRITA ARAUJO CAVALCANTE
ASSUNTO: Auxílios
Diante do exposto, defiro o pedido de reajuste da mensalidade formulado pela servidora requerente e indefiro o pedido de pagamento retroativo, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33983
INTERESSADO(A): 9042474 - WEMERSON RICHARD CASSAROTTI
ASSUNTO: Auxílios
Diante do exposto, defiro o pedido de reajuste da mensalidade formulado pelo(a) servidor(a) requerente e indefiro o pedido de pagamento retroativo, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34859
INTERESSADO(A): 9021540 - LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34171
INTERESSADO(A): 9712100 - VINICIUS STAUFFER DUARTE
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33370
INTERESSADO(A): 9689109 - FILIPE CARVALHO BARBOSA DE SOUZA ANDRADE
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33351
INTERESSADO(A): 9713590 - ISABELE FERNANDES DA MATA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33118
INTERESSADO(A): 9714502 - DANILO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33075
INTERESSADO(A): 9710302 - LUIS RICARDO SANTOS SILVA
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32282
INTERESSADO(A): 9713492 - LARISSA DA SILVA SANTIAGO
ASSUNTO: Auxílios
Considerando o atendimento aos requisitos exigidos nas normas vigentes, defiro o pedido de concessão de auxílio-saúde formulado pelo(a) servidor(a) requerente, em conformidade com a delegação concedida à Diretoria de Recursos Humanos - DRH pela Portaria nº 015/2025, publicada no DJE de 06 de fevereiro de 2025.
Publique-se. Após, à COREC para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34617
INTERESSADO(A): 5000670 - HILTON HENRIQUES DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
Considerando o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 84, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2025, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão
Licença para tratamento de saúde
Processo
TJ-ADM-2025/34617
Servidor(a)
HILTON HENRIQUES DA SILVA
Cadastro
500.067-0
Vigência
45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 01/05/2025 a 14/06/2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 301/2025.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/30128
INTERESSADO: 9678247 - RAULITO OLIVEIRA DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
Considerando o atendimento dos requisitos legais e, em razão da delegação concedida pelo Decreto Judiciário nº 84, publicado no DJE de 5 de fevereiro de 2025, defiro o pedido, determinando a remessa dos autos à Coordenação de Registros e Concessões:
Concessão
Licença para tratamento de saúde
Processo
TJ-ADM-2025/30128
Servidor(a)
RAULITO OLIVEIRA DA SILVA
Cadastro
967.824-7
Vigência
100 (cem) dias, a contar de 02/02/2025 a 12/05/2025, conforme Laudo de Inspeção de Saúde nº 283/2025.

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 75/2025

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder ao(s) servidor(es) a seguir discriminado(s) o direito à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço pelo efetivo exercício no serviço público.

Beneficiário: ACACIA MARIA DA SILVA Cadastro: 2223171
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADALARDO DOURADO BASTOS Cadastro: 8083207
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADALBERTO ALVES DE SOUZA Cadastro: 8008760
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADALICIO JOSE DE ALMEIDA FILHO Cadastro: 2098180
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADEMAR RAMOS MOITINHO Cadastro: 2103338
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADENILZA DA CONCEICAO SANTOS Cadastro: 8016747
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ADNILSON DIAS DE AMORIM Cadastro: 8087113
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:
ADRIANA ARAUJO JATAHY FONSECA Cadastro: 8058652

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALAN RABELO DE JESUS Cadastro: 9700773
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALANEY DE JESUS DO AMOR DIVINO Cadastro: 9028501
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALBERTO SILVA SANTANA Cadastro: 9007369
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALCIONE DE SANTANA LIMA JESUS Cadastro: 9028250
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALDINEI ALVES LIMA Cadastro: 8005966
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA DA COSTA MEIRA Cadastro: 9691324
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALESSANDRA DA SILVA MACHADO Cadastro: 8076936
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:
ALEX SANDRO LINS E LINS Cadastro: 9007598

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS Cadastro: 9007504
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXSANDRO DA ROCHA PASSOS Cadastro: 9001930
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALEXSANDRO DOS SANTOS NEVES Cadastro: 9029028
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALINE DO CARMO OLIVEIRA FERREIRA Cadastro: 9005293
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALINE VALADARES BARRETO Cadastro: 9020012
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA Cadastro: 9006982
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALMIR SENA DE OLIVEIRA Cadastro: 2050390
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:
ALTANIRA MARIA COSTA LOUREIRO Cadastro: 9017534

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ALZENETE ANDRADE SOUZA MATOS Cadastro: 8028893
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AMANDA LAURA DE OLIVEIRA SANTOS GOES Cadastro: 9043403
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AMILCAR DE SOUZA MAGALHAES Cadastro: 9682910
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA CIARA CORREIA LIMA SANTOS Cadastro: 2101572
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA CLAUDIA DE ALMEIDA OLIVEIRA Cadastro: 8022860
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA CRISTINA SAMPAIO RIBEIRO Cadastro: 8058776
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA ESTELA RIBEIRO DE MORAIS Cadastro: 8082758
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:
ANA HELENA FONSECA Cadastro: 9686576

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA KARINE LYRA BORGES ARRUDA Cadastro: 8083797
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA LUCIA DE MORAIS MASINI Cadastro: 8023360
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA MARIA CARVALHO SANTOS Cadastro: 8075166
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA NEIDE BATISTA DE SOUZA Cadastro: 5016010
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS Cadastro: 8077797
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO Cadastro: 8082391
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANA PAULA SILVA COELHO Cadastro: 9028757
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:
ANDRE CALHEIRA MENEZES Cadastro: 9706291

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDRE LUIZ DE ASSUNCAO BOMFIM Cadastro: 8019185
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREA DOURADO BASTOS CONCEICAO Cadastro: 8083223
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANDREIA PITANGUEIRA FRAGA PRATA Cadastro: 9682716
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELA ANTONIA MATOS REBOUCAS SOUZA Cadastro: 2150255
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELA AUDINEY OLIVEIRA SOUZA Cadastro: 8040788
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELA FREIRE DE CARVALHO IGLESIAS MOURE RHEINSCHMITT Cadastro: 8003785
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANGELA TEREZA PUGLIESE ALVES DE ALMEIDA Cadastro: 9037330
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
ANGELO CONCEICAO COSTA ARGOLO Cadastro: 9020209

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ Cadastro: 9028684
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANNE MINONROSE RIBEIRO DA SILVA MATOS Cadastro: 8023328
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO Cadastro: 8083487
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIA CLARICE DE OLIVEIRA Cadastro: 2111063
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIA EDNA SANTOS FERREIRA Cadastro: 2228050
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO ADAILSON DE OLIVEIRA PEREIRA Cadastro: 8008027
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO ALVES CHAVES Cadastro: 5003784
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

ANTONIO ALVES DE ALMEIDA Cadastro: 8003076

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA Cadastro: 8001944
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO CARLOS DE JESUS CONCEICAO Cadastro: 2060450
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO Cadastro: 2099411
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JORGE DOS SANTOS GONZAGA Cadastro: 1120336
Concessão: 1% Total: 45%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JORGE LEAL DE SANTANA Cadastro: 8005028
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO Cadastro: 5003229
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ANTONIO OLIVEIRA FILHO Cadastro: 8016860
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

ANTONIO PAULO DE AMORIM GUEDES Cadastro: 9007040

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARABELA CALDAS DE SOUZA CASTRO Cadastro: 8084106
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARACI MARCAL DE CARVALHO Cadastro: 9010203
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARIANE VALASQUES DE SOUZA Cadastro: 9007199
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARILSON DA SILVA SANTOS Cadastro: 9000305
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ARLINDA PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA Cadastro: 8023760
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AUGUSTO CESAR SANTOS DA SILVA Cadastro: 9007474
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: AUREA CRISTINA DE OLIVEIRA Cadastro: 8099367
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:
BARBARA CUPERTINO DA SILVA Cadastro: 9695958

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BARBARA MARIA BRAZ ALVES LESSA Cadastro: 8023247
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BARNABE RIBEIRO SOUZA Cadastro: 2225573
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BERNADETE OSVALDINA CORREIA MOREIRA CRUZ Cadastro: 2223252
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BIANCA SERRA ARAUJO HENKES Cadastro: 9681280
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BRUNO PINTO LIMA Cadastro: 9007032
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: BYRON FERRAZ DE MORAIS Cadastro: 9693971
Concessão: 10% Total: 10%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 26/06/2018
Obs.: ANUÊNIOS: 26/06/2019, 28/01/2022, 28/01/2023, 28/01/2024, 27/01/2025
Revogando os atos anteriores relativos ao mesmo objeto

Beneficiário: CAMILLA XAVIER DE CAMPOS Cadastro: 9706186
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:
CANDICE FIAIS SILVA BRITTO Cadastro: 9678255

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLA CASTELO DE SOUZA DOS SANTOS Cadastro: 9006958
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLA DA SILVEIRA DOREA Cadastro: 9707441
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLA PEDREIRA SIMOES BIGLIA Cadastro: 5016002
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLISON PANFILO LEMOS DE SANTANA Cadastro: 9029630
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ALBERTO CARNEIRO SILVA Cadastro: 8041083
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS ALBERTO SANTANA MACHADO Cadastro: 8022879
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CARLOS EDUARDO ROBERVAL LEITE Cadastro: 5003172
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
CARLOS JAIME CARAMELO BETTENCOURT Cadastro: 9697640

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CELENEH MARIA LEAL TOURINHO Cadastro: 2150840
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CELIA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES Cadastro: 1130455
Concessão: 1% Total: 51%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CELMA CASTRO LESSA Cadastro: 8023816
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CHRISTINE OLIVEIRA KUPSCH Cadastro: 9697454
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CINTIA TOURINHO ARGOLO Cadastro: 9681299
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLARICE DO CARMO CARNEIRO Cadastro: 5018218
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA CELIENE RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 9000992
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:
CLAUDIA GOMES RIBEIRO SANTOS Cadastro: 8083606

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA LUIZA JESUS DE SOUZA Cadastro: 9028641
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIA VIRGINIA FERREIRA BANDEIRA Cadastro: 8083711
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDINEIA MOREIRA DOS ANJOS Cadastro: 8008493
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO MARCIO RODRIGUES AGUIAR Cadastro: 9024948
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLAUDIO SANTOS Cadastro: 8003696
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLEDIVALDO SANTOS Cadastro: 8012997
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CLERISTON CLAY MIRANDA DOS SANTOS Cadastro: 9031170
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:
CRISTINA COSTA FONSECA Cadastro: 8020426

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CRISTINA RIBEIRO GUIMARAES DA MOTTA Cadastro: 5003792
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CRISTOVAO PENINE DA SILVA Cadastro: 2101050
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: CYNTHIA LILIAN MENDONCA DA CUNHA Cadastro: 9037888
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DACIRLEIDE MIRANDA BARBOSA Cadastro: 8084963
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DAIANE FERREIRA DA SILVA Cadastro: 8087032
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DAISY SOUZA MEIRA SANTANA Cadastro: 9007350
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DALCI LIMA DE SOUZA SANTOS FILHA MARQUES Cadastro: 8031614
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

DALILA GOES ALVES DA SILVA FRANCA Cadastro: 9026355

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS Cadastro: 9701540
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIEL FREITAS DA SILVA Cadastro: 9028447
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIEL PIRES SANT IAGO Cadastro: 5018080
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIEL RICL DA SILVA Cadastro: 8015040
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIELA SOARES FERREIRA Cadastro: 8083452
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DANIELE SILVA TUBBI Cadastro: 9003916
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DASILENA DE CASSIA CAIRES ALVES OLIVEIRA LESSA Cadastro: 8022330
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

DEOCLIDES LOPES DA SILVA Cadastro: 8092150

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DIONE MENDES DORIA Cadastro: 8082146
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DIVA MARIA DE JESUS ROXINHO SANTOS Cadastro: 9694080
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: DOMINGOS OLIVEIRA DONATO Cadastro: 2246430
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDGARD SANTOS LOPES Cadastro: 8022887
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDMUNDO BULCAO Cadastro: 8075174
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDNALVA VENTURA DOS SANTOS VIEIRA Cadastro: 8075530
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDNEIDE DA SILVA PEREIRA Cadastro: 2111039
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

EDNEY SILVA GUIMARAES Cadastro: 8089582

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDSON LEONIDIO DOS SANTOS Cadastro: 2060663
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDUARDO ALBERTO SANTOS DE SOUZA Cadastro: 9007571
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDUARDO VAREJAO FONSECA Cadastro: 8001847
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDVALDO DIAS PEREIRA Cadastro: 8027749
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDVALDO SOUZA MASCARENHAS JUNIOR Cadastro: 1800264
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EDVIGES ALVES DA SILVA TRINDADE Cadastro: 8012164
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELAINE MOTA SANTOS Cadastro: 9007253
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

ELANE ALVES SANTOS DA ROCHA Cadastro: 9004874

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELCI CRISTINA RIBEIRO DA MOTA Cadastro: 8016798
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELEANDRA ROCHA DA SILVA BERNARDINO Cadastro: 9015558
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELENICE PEREIRA CARVALHO Cadastro: 8083320
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIANA MARIA DAS VIRGENS SILVA Cadastro: 8046484
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIANA MEIRA DOS SANTOS Cadastro: 8098026
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIANA SOUSA FALCAO Cadastro: 5000360
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIANE COSTA DOS SANTOS Cadastro: 8040346
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:
ELIANE FILADELFIO ARAUJO Cadastro: 8028907

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIEL SANTOS Cadastro: 9028412
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIENE DANTAS AMORIM E SILVA Cadastro: 8096970
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELILSON CELESTINO DE ALMEIDA Cadastro: 8029504
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIO BISPO BRAGA Cadastro: 2254824
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIOMAR PORTELA SILVA Cadastro: 8094675
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIS REGINA DAS VIRGENS Cadastro: 8008922
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELISANDRA ALVES DE SOUZA Cadastro: 8090513
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:
ELISANGELA BONFIM DOS SANTOS PIMENTEL Cadastro: 8040168

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIVANIA DE ARAUJO SILVA FRANCA Cadastro: 8097909
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIZABETH OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 8083282
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE Cadastro: 8083380
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ELY PAULA GONCALVES DA SILVA Cadastro: 9019960
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EMERSON CESAR ARAUJO DE SOUZA Cadastro: 8004544
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EMILIA BARRETO BITTENCOURT LAGE MAGALHAES Cadastro:
9705600
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO Cadastro: 9007431
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:
ERICA ESTEVAM SAMPAIO Cadastro: 9691499

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ERNESTINA OLIVEIRA FRANCA DE QUEIROZ Cadastro: 2214636
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA Cadastro: 8083312
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EURIPEDES PEREIRA PINTO Cadastro: 9028110
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EVANILDE QUINTO LEANDRO Cadastro: 9028951
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: EZIENI LOPES DE OLIVEIRA SANTOS Cadastro: 2150611
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIANO DO NASCIMENTO GUIMARAES Cadastro: 5018307
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIO GONCALVES DE SANTANA Cadastro: 8003742
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

FABIO SERRA NASCIMENTO Cadastro: 8083630

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABIOLA LEAL GOMES Cadastro: 9028358
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABRICIO CARDOSO REBELO Cadastro: 8084289
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FABRICIO SANTOS SANTANA Cadastro: 9028455
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FARLENE DE JESUS MARIANO Cadastro: 9712240
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FELICIANO CARLOS SANTOS DE ANDRADE Cadastro: 9007202
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDA FERREIRA RIBEIRO Cadastro: 9693629
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO AUGUSTO SILVA DE ANDRADE Cadastro: 9028382
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

FERNANDO CESAR DOS REIS CALDAS Cadastro: 8022771

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO CESAR MOURA DE OLIVEIRA Cadastro: 8075115
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FERNANDO PEREIRA MATOS Cadastro: 1128779
Concessão: 1% Total: 45%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FLAVIA COSTA FERREIRA JOAQUIM Cadastro: 9028269
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FLAVIA MARIA DANTAS BENTO CARQUEIJA Cadastro: 8084190
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FLORISVALDO FERREIRA SOUZA Cadastro: 9019936
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO CARLOS CARNEIRO CEDRAZ Cadastro: 2071290
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR Cadastro: 8078505
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

FRANCISCO RICARDO FERREIRA FALCAO Cadastro: 9014420

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FRANCISCO SERGIO FERREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 2098156
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FREDSON MARQUES CAVALCANTE Cadastro: 9006974
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: FULVIO SOUZA DE AMORIM Cadastro: 9043420
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIEL LEAL PEREIRA Cadastro: 9007296
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIEL PINTO RODRIGUES DA COSTA Cadastro: 8072302
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIELA CERQUEIRA DE SANTANA SANTOS Cadastro: 5018200
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GABRIELA ESTEVES GUIMARAES Cadastro: 9702954
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 19/01/2024
Obs.: ANUÊNIOS: 18/01/2025

GENEVALDO ROCHA DE OLIVEIRA Cadastro: 8083720

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GENIVALDO DORIA DOS SANTOS Cadastro: 8074151
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GEOMAR FRANCISCO DE SOUSA Cadastro: 2105110
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA NETO Cadastro: 5018773
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GERONILDO DA ROCHA SOUZA Cadastro: 8083371
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILBERTO CARVALHO DE JESUS Cadastro: 2045800
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILENO DA CONCEICAO FLORES Cadastro: 9015329
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILMAR DA SILVA ARAUJO Cadastro: 9004041
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:
GILSON DE AQUINO Cadastro: 8004714

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILSON DOREA VIEIRA Cadastro: 8004722
Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GILVANILSON JOSE MUNIZ PEREIRA Cadastro: 8023794
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GIOVANIO BARBOSA DE FIGUEIREDO Cadastro: 8004730
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GIVANILDO CERQUEIRA BARBOSA Cadastro: 9031073
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GLAUCO LEAL SANTOS Cadastro: 9019944
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GLEICY MARINHO REBOUCAS MOITINHO Cadastro: 9028129
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GLENDA DANIELLE DOS SANTOS MARTYRES Cadastro: 9687670
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:
GLORIA CRISTINA SILVA JUNQUEIRA Cadastro: 8024472

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GONCALO JORGE MENEZES DE OLIVEIRA Cadastro: 5014158
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GUILHERME FREDERICO SAPUCAIA DA TRINDADE Cadastro: 5003377
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
GUSTAVO CORDEIRO DE OLIVEIRA MARTINS Cadastro: 1275712

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 43%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO FONTES TORRES DE MENEZES Cadastro: 5018110
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: GUSTAVO LEAO DE ARAUJO Cadastro: 9714006
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 31/03/2025
Obs.:

Beneficiário: HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA Cadastro: 8075395
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HELIA BARRETO NASCIMENTO Cadastro: 2241250
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HELIANA SOUZA GONCALVES Cadastro: 2150336
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HERMANDO DE SOUZA ALMEIDA FILHO Cadastro: 2151952
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: HERONILZA SIMOES COQUEIRO Cadastro: 8009538
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:
HOZANA MARIA BARBOSA Cadastro: 9028943

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IANA MYRNA FREITAS GUSMAO Cadastro: 8098204
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS Cadastro: 9689508
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRACI NUNES SENA Cadastro: 8023867
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRAILDO DANTAS BORGES Cadastro: 8008078
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRANICE CARVALHO DA SILVA Cadastro: 8074470
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRENILDO SILVA MIRANDA Cadastro: 8075190
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IRLETE BORGES DE VASCONCELOS DUARTE DO CARMO Cadastro: 2151804
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

ISABELA LUCENA FERREIRA DA SILVA Cadastro: 9019804

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISABELA RAIMUNDO LEAL SILVEIRA Cadastro: 9702873
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISADORA FONSECA BARBOSA Cadastro: 5015960
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ISAIAS RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 8020140
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVAN DE ALMEIDA TRZAN Cadastro: 9689982
Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVAN GUEDES DA SILVA Cadastro: 9028722
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVANA BARBOSA MAIA GUIMARAES Cadastro: 8084157
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVANA DALTRO DA SILVA Cadastro: 8024383
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

IVANEIDE HELENA MENDES Cadastro: 8024375

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: IVE ALENCAR SACRAMENTO DE ARAUJO Cadastro: 8082537
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAIDER SILVA SANTOS Cadastro: 2214695
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAIR DA SILVA SENA Cadastro: 5018072
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAIRO CONCEICAO ROCHA Cadastro: 2219239
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAN CARLOS ALVES DIAS Cadastro: 9028706
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JANAINA BARRETO DE CASTRO Cadastro: 8073783
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JANICE FERREIRA GOMES DOS REIS Cadastro: 2023458
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:
JANOARIO FERREIRA DE OLIVEIRA Cadastro: 2113627

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JAYME SEBASTIAO WALENDOWSKY FERNANDES Cadastro: 9034137
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JEANNINE CANDIDA ROMERO FERNANDEZ DE ALMEIDA Cadastro: 8022917
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JEFERSON CLISTENES OLIVEIRA VILAS BOAS Cadastro: 9007059
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JENIVALDO DIAS DA SILVA Cadastro: 8040508
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JERONIMO MASCARENHAS LIMA Cadastro: 9006885
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JERSON ROBERTO FARIAS EXALTACAO Cadastro: 5003075
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO FABIO DOS SANTOS Cadastro: 8075204
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

JOAO SILVERIO DA CRUZ FILHO Cadastro: 8022941

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAO TARCIZIO PEREIRA DA SILVA Cadastro: 8004358
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAQUIM ANJOS DE SOUZA Cadastro: 8029156
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOAQUIM REIS DE ALMEIDA Cadastro: 8007527
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOCINEIDE GOMES DA SILVA Cadastro: 9029982
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOEL REINALDO LACERDA DE ALMEIDA Cadastro: 8015732
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOELITA LIOLINA DE CARVALHO Cadastro: 2103389
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JORGE ARMANDO GUANAES CLEMENT Cadastro: 5005663
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

JORGE AUGUSTO SOARES PINHEIRO Cadastro: 8004323

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JORGE BARBOSA DE ASSIS Cadastro: 9028560
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JORGE SILVA CERQUEIRA Cadastro: 8082960
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JORGE THADEU COSTA DA SILVA Cadastro: 5003083
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSAEL SODRE DOS SANTOS Cadastro: 2096609
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE BERNARDO DE JESUS Cadastro: 8032920
Concessão: 1% Total: 27%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE JAILTON CARNEIRO CASCATINHA DE OLIVEIRA Cadastro: 8023115
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE JORGE DA SILVA Cadastro: 8027790
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

JOSE JORGE DUARTE MORENO Cadastro: 8084246

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE LENITO SANTOS Cadastro: 8027641
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE LUCIANO CHANAKIAN DE MORAES Cadastro: 9039627
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE MARCIO CONCEICAO SILVA Cadastro: 2221101
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE MEIRA DE BRITO Cadastro: 2160889
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE NIXON ALVES DA SILVA Cadastro: 5003121
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE RAIMUNDO VIEIRA LUZ Cadastro: 9007261
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSE ROBERTO DOS SANTOS Cadastro: 8003807
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

JOSE SILVA DE SOUZA Cadastro: 9035605

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSELITA MAGALHAES SOARES Cadastro: 2150751
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSEMILSON CANDIDO CUNHA ARAUJO Cadastro: 8023263
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSENICE DE ANDRADE FELIX Cadastro: 1800280
Concessão: 1% Total: 42%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSENILZA ALMEIDA ROCHA RODRIGUES Cadastro: 8097917
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA Cadastro: 9023364
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSLANE PINTO DE OLIVEIRA Cadastro: 8082952
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOSUE AMARAL FONSECA Cadastro: 5008980
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:
JOSUE DOS SANTOS COUTO Cadastro: 2098172

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JOVINO FERNANDES SOUSA NETO Cadastro: 8020000
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUCIENE MOREIRA LOBO Cadastro: 8040451
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUCILEIDE OLIVEIRA DA SILVA Cadastro: 8090289
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUDSON DE ALBERGARIA TEIXEIRA Cadastro: 8073732
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIANA DE ALMEIDA ABREU Cadastro: 9028552
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIANO MOREIRA DOS SANTOS Cadastro: 9028374
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JULIO CESAR SALGADO NETO Cadastro: 5018064
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:
JURANDI ALMEIDA RIOS Cadastro: 8023387

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUSCELI OLIVEIRA PEDREIRA DA SILVA Cadastro: 2204258
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: JUSSARA SANTOS PEREIRA Cadastro: 9006834
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KAILA BOMFIM CRISOSTOMO Cadastro: 9028390
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KARINE DE MELO RUBACK Cadastro: 9019952
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KARINE RODRIGUES LOYOLA Cadastro: 9015574
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KARINNE CARNEIRO TEIXEIRA Cadastro: 9028323
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: KAROLINE BARRETO SANTOS Cadastro: 9702270
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
KATIANA SILVA SAMPAIO SANTOS Cadastro: 9028463

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LAIS BORBA MOREIRA Cadastro: 9685995
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LANA SAMPAIO MENEZES DE OLIVEIRA Cadastro: 9007377
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LANDOALDO HELDER SILVA Cadastro: 1460005
Concessão: 1% Total: 42%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LARA MARIA ROCHA LIMA Cadastro: 8075093
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LARISSA BAHIA KATSIVALIS Cadastro: 9688641
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LARISSA MAIA DE ANDRADE Cadastro: 9043373
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LARISSA MAIA TEIXEIRA NOU Cadastro: 9696580
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

LAURINDA DA ASSUNCAO ARAUJO Cadastro: 8019746

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LEONARDO LEONE ALVES Cadastro: 9043446
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LEONOR DOS SANTOS Cadastro: 2150670
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LICIA MARIA DE JESUS DAMASCENO Cadastro: 8003998
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LILIAN DAIANA CALAZANS GUIMARAES Cadastro: 9019812
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LILIANE FERREIRA DOS SANTOS Cadastro: 8029539
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LINDENILTO MARQUES DA SILVA Cadastro: 9006141
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LINDOMAR HERCULINO DA SILVA Cadastro: 8040320
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

LIVIA MARCIA COELHO SANTOS DE MELO Cadastro: 2050471

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LIZANDRA MARTINS ALVES FERREIRA DE BRITO Cadastro: 9710698
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LIZIANE FERNANDES SANDES Cadastro: 9683089
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUANA MARIA SANTOS LACERDA Cadastro: 9682902
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCI GLADYS VASCONCELOS CRUZ Cadastro: 9030620
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCI GONCALVES CONCEICAO Cadastro: 9037845
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANA RIBEIRO DE ALCANTARA Cadastro: 9003711
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA Cadastro: 8075794
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:
LUCIMAR NUNES PIRES RODRIGUES Cadastro: 8028982

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA Cadastro: 9007016
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUCYMARA BRAGA DE BRITO Cadastro: 5003563
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUDMILLA DE ANDRADE PEREIRA OLIVEIRA Cadastro: 9028331
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIS CARLOS DOS SANTOS Cadastro: 5003261
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIS EDUARDO SIMOES DOS SANTOS Cadastro: 9007164
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIS ROGERIO DA SILVA DUARTE Cadastro: 5015944
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIZ FRANCISCO DE AGUIAR TAVARES FILHO Cadastro: 9678239
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:
LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS ROCHA Cadastro: 5003059

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIZ RIBEIRO FREIRE Cadastro: 8061300
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUIZ WALTER DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO Cadastro: 5003849
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: LUZANIA NASCIMENTO SANTOS BARRETO Cadastro: 8040257
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAINE FONTES MARON Cadastro: 8078521
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAKRISI ANGELI DE SA Cadastro: 9007407
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MANASSES VIEIRA DE BRITO Cadastro: 8083924
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MANOEL CLAUDIO REGO COSTA Cadastro: 8031657
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:
MANOEL PEREIRA DE CARVALHO FILHO Cadastro: 9007172

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MANUEL INACIO CERQUEIRA SUZART Cadastro: 8089493
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA Cadastro: 8083142
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELA ARAUJO DE LIMA Cadastro: 9041834
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS Cadastro: 9690956
Concessão: 5% Total: 5%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO CASTRO FIGUEREDO Cadastro: 8023735
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO DA SILVA ARAUJO SANTOS Cadastro: 9030093
Concessão: 1% Total: 25%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO DO NASCIMENTO GORDIANO Cadastro: 9005161
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:
MARCELO DOMINGUES CARLIN Cadastro: 9026126

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO JOSE COUTO DE FREITAS Cadastro: 5016754
Concessão: 1% Total: 24%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCELO MIRANDA MACEDO Cadastro: 9028730
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA BRITO JACOBINA SAPUCAIA Cadastro: 8098530
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA DUTRA CARRILHO Cadastro: 8082499
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA RAQUEL DE OLIVEIRA PASSOS Cadastro: 9007288
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA SILVANA VIEIRA ANDRADE BARRETO Cadastro: 2097370
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIA SUZANE MACEDO BARRETTO DA SILVA Cadastro: 2204240
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:
MARCIO DE ALMEIDA GUALBERTO Cadastro: 5013291

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIO DOS SANTOS CORREIA Cadastro: 9007105
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCIO OLIVEIRA GOMES Cadastro: 9020241
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCO ANTONIO LOPES DE MIRANDA Cadastro: 8008949
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCO TULIO REBOUCAS DANTAS DE GOES Cadastro: 5003202

Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS AURELIO ARAUJO PIMENTEL Cadastro: 2096579
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA Cadastro: 8074410
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS BARBOSA DE CASTRO Cadastro: 5018242
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:
MARCOS DAVID ALMEIDA CASTRO Cadastro: 8082731

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS GABRIEL DE SANTANA LINS Cadastro: 9007130
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARCOS PAULO DE ALMEIDA SOUZA Cadastro: 8083240
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA ANGELA SILVA FALCAO BORJA Cadastro: 2150492
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA Cadastro: 8083746
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA APARECIDA VENTURIM ABUTRABE Cadastro: 2169754
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA CLARA JESUS REIS Cadastro: 2150557
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA D AJUDA DOS SANTOS CAMPOS Cadastro: 8029369
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE Cadastro: 9686630

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DE FATIMA DA SILVA FERNANDES Cadastro: 2214709
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DIVINA DOS SANTOS Cadastro: 8008566
Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DO ROSARIO NEVES PEREIRA Cadastro: 8025584
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA DOLORES GARCIA DE MATOS AMARAL Cadastro: 2221080
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA JOSE ALCANTARA TANAJURA Cadastro: 2150310
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA LUCIA BRITO AGUIAR Cadastro: 8029784
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL Cadastro: 8071284
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

MARIA SELMA SOUSA BRITO Cadastro: 2219271

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA SIMONE DE CASTRO GOMES DOS SANTOS Cadastro: 9011889
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIA STENZEL PARENTI Cadastro: 8083762
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIANA GUIMARAES NUNES PIRES Cadastro: 9680420
Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIANA GUIMARAES TELLES Cadastro: 9689850
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARIANA PINTO AGUIAR FONSECA Cadastro: 9032096
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA Cadastro: 8023280
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO Cadastro: 8011168
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

MARILIA MARCIA LOPES DE BENEDICTIS Cadastro: 9008594

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 22%
Vigência: ANUÊNIOS: 13/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILICE PASSO ACCIOLY LINS MONTES Cadastro: 5003687
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARILUCE DO AMARAL Cadastro: 2102102
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARINA FONSECA ROCHA Cadastro: 8000735
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARINEUZA DE SOUZA SANTOS Cadastro: 8083754
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARINILSON BORGES DE SOUZA Cadastro: 9032878
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARISTELA NEVES PRADO Cadastro: 2133695
Concessão: 1% Total: 33%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARKS SENA FERREIRA Cadastro: 9043390
Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 08/04/2025
Obs.:

MARTA SOUZA RODRIGUES Cadastro: 9007067

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MARY JANE SANTOS BRANDAO Cadastro: 5018137
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA Cadastro: 9007440
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAURICIO DA FRANCA ROCHA E ROCHA Cadastro: 9026509
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MAURILIO BOTANI NASCIMENTO JUNIOR Cadastro: 9706453
Concessão: 8% Total: 8%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 29/04/2020
Obs.: ANUÊNIOS: 03/12/2022, 03/12/2023, 02/12/2024

Beneficiário: MAURO CARNEIRO SANTOS Cadastro: 8023212
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MEIRALICE SANTOS OLIVEIRA Cadastro: 8082545
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA Cadastro: 8095175
Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

MERYLIN GUDE MARCIAL Cadastro: 9005935

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MICHEL CONCEICAO DOS SANTOS Cadastro: 9715126
Concessão: 6% Total: 6%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 24/02/2019
Obs.: ANUÊNIOS: 24/02/2020

Beneficiário: MICHELE MARQUES MASCARENHAS Cadastro: 9712151
Concessão: 10% Total: 10%
Vigência: QUINQUÊNIOS: 21/04/2018
Obs.: ANUÊNIOS: 21/04/2019, 20/04/2020, 24/11/2022, 24/11/2023, 23/11/2024

Beneficiário: MICHELE PRINCE SILVA DA CUNHA Cadastro: 9028676
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MILA MACEDO PINHEIRO WASCONCELLOS Cadastro: 9687564
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MILCA SODRE NUNES SILVA Cadastro: 8083436
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MILENA APARECIDA CAMPOS PEDRASSOLI Cadastro: 9007229

Concessão: 1% Total: 23%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS Cadastro:
8098018
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:
MONIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA Cadastro: 8025070

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: MURILLO ALBUQUERQUE DA SILVA JUNIOR Cadastro: 8082782
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NADIA LEAO FIGUEIREDO DA SILVA Cadastro: 2103370
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NADJA SUELI ROCHA BARROS Cadastro: 8082022
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NAGELIN SANTANA BORJAILLE BOTELHO Cadastro: 2074079
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NALIDE MIRANDA PEREIRA Cadastro: 9028870
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NANCI CEDRAZ DE OLIVEIRA LOPES CARMO Cadastro: 8030901
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NANCY ELBA FRANCA MONTEIRO Cadastro: 9038035
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

NARA CRISTINA ALVES DA SILVA Cadastro: 8046204

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 29/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NATALICE JESUS DOS SANTOS MENEZES Cadastro: 9028919
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NATANAEL MOURA DE SANTANA Cadastro: 5003024
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

NEIDE MATIAS BASTOS Cadastro: 8038066

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEIDE PINTO PIRES Cadastro: 8087067
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEIVA SANTOS SOUZA Cadastro: 9007091
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NELSON ANDION VIDAL Cadastro: 5018315
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 12/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NERICLEIDE GONCALVES AMARAL Cadastro: 8081956
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NERIVAL MARCAL FERREIRA Cadastro: 5003016
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEUZA GOMES BASTOS Cadastro: 9007008
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NEUZA MARIA DA FONSECA Cadastro: 8098034
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

NILZABETE BORGES ARAUJO Cadastro: 2212412

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NORBELHA DIAS DE OLIVEIRA ALMEIDA Cadastro: 8083053
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NOREH GUIMARAES PORTO CARVALHO Cadastro: 9002880
Concessão: 1% Total: 14%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: NUBIA SOUSA SODRE DE FREITAS Cadastro: 8083355
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ODALVO AMORIM DE OLIVEIRA Cadastro: 8040176
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: OLGA DE SOUSA LIMA RIBEIRO Cadastro: 8083479
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ORLANDO NUNES DA SILVA Cadastro: 2165252
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA DOS SANTOS SILVA Cadastro: 9029117
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:
PATRICIA EVELI BATISTA DE DEUS Cadastro: 9043365

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 12%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA SAMPAIO ALVES Cadastro: 9038167
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PATRICIA SOARES GORDILHO Cadastro: 9690697
Concessão: 1% Total: 11%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA Cadastro: 8084238
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULA SIVONEY SANTOS LEAL VAZ Cadastro: 9029184
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO ANDRE OLIVEIRA SILVA Cadastro: 9028650
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR DE CAMPOS FONTES Cadastro: 5003253
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS Cadastro: 8027676
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

PAULO DE TARSO FERREIRA DO NASCIMENTO Cadastro: 2054540

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO HENRIQUE FARIAS DE CARVALHO Cadastro: 8035903
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO HENRIQUE RODRIGUES ALMEIDA Cadastro: 2225794
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO RODRIGUES DE JESUS Cadastro: 9019898
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PAULO SERGIO RIOS BARBOSA Cadastro: 8090394
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PEDRO DAMIAO MORAES PEREIRA Cadastro: 2049023
Concessão: 1% Total: 37%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PEDRO HENRIQUE TAVARES TUDE DE JESUS Cadastro: 9699171
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: PEDRO PAULO DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 8075980
Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

PLACIDO ALVES DE JESUS FILHO Cadastro: 5018331

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: QUEZIA OLIVEIRA PIMENTEL Cadastro: 9028234
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO ANTONIO DA CONCEICAO SOUZA Cadastro: 1798324
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO BRAULIO BARBOSA SANTOS Cadastro: 8003270
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO DOS SANTOS JUNIOR Cadastro: 9007466
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO GILSON FERREIRA DE CARVALHO Cadastro: 8035814
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO JOSE SANTOS REIS Cadastro: 9026827
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA JUNIOR Cadastro: 5003105
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
RAIMUNDO SANTANA MATOS Cadastro: 8078769

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA Cadastro: 2064537
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RAPHAEL DE ALMEIDA MIRANDA Cadastro: 9695362
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: REBECA CARVALHO ALMEIDA Cadastro: 9691855
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: REGINA CELIA BORGES OLIVEIRA Cadastro: 2214644
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: REINILSON RODRIGUES DOS SANTOS Cadastro: 1764055
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RENATA CORDEIRO SILVA FERREIRA Cadastro: 9697845
Concessão: 1% Total: 9%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RICARDO HENRIQUE SANTOS ANDRADE Cadastro: 5018056
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:
RICARDO LINO DE SOUZA Cadastro: 9038825

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 13%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RICARDO SANTOS SILVA Cadastro: 9020080
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASCIA DA SILVA SANTANA PORCIUNCULA Cadastro: 8083770
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA CAMPOS CORDEIRO AVELAR COSTA Cadastro: 8009104
Concessão: 1% Total: 32%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS VERDE Cadastro: 5019001
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA MARIA REIS SAMPAIO Cadastro: 8081859
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RITA MAROLY CARDOSO BRITO SOUZA Cadastro: 8084360
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RODNEY SILVA GUIMARAES Cadastro: 8090025
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:
RODRIGO DE SOUZA NUNES Cadastro: 9007393

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RODRIGO GALVAO DE ALENCAR Cadastro: 9041826
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROMULO ALMEIDA E SILVA Cadastro: 8038481
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSA MEIRE REGIS FERREIRA Cadastro: 2150280
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSANE SANTOS COSTA Cadastro: 9028617
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSE MEIRE DAS MERCES Cadastro: 2254336
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSEVALDO DA CRUZ FARIAS Cadastro: 9029370
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSIEL FERREIRA DULTRA Cadastro: 8004072
Concessão: 1% Total: 44%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
ROSILDA FERREIRA DA CUNHA ARAUJO Cadastro: 8023220

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROSILENE MORAES DE FREITAS Cadastro: 8004269
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA Cadastro: 8029008
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ROZELENE DOS SANTOS OLIVEIRA GUEDES Cadastro: 9019910
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RUBEM MARCIO BITTENCOURT GARCIA Cadastro: 9013768
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RUBENS ANDRADE DANTAS Cadastro: 9007180
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RUI MARCIO CARVALHO CARDOSO Cadastro: 2103346
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: RUTE SANTIAGO MONTE ALBUQUERQUE Cadastro: 8023379
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:
RUY FRANCISCO DA CRUZ Cadastro: 9006940

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SALOMAO RESEDA Cadastro: 9035710
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 14/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SAMEIRA SANTANA FERREIRA Cadastro: 8083177
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA BARBOSA DO VAL Cadastro: 9019871
Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA DA SILVA MELO Cadastro: 2095688
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 05/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRA HENRIQUES SILVA DE OLIVEIRA Cadastro: 8004951
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANDRO DE JESUS ALVES Cadastro: 9710370
Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SANGELA APARECIDA ARAUJO PINHEIRO CAVALCANTI Cadastro: 9007415
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:
SAVIANA FERNANDES DE LIMA Cadastro: 9007075

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SELMA SILVA MOTA Cadastro: 8029113
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVANA NASCIMENTO DE SOUZA Cadastro: 8004978
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SILVERIO JOSE ESTEVES COSTA FILHO Cadastro: 9701087
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SIMONE CRISTINA DE CASTRO PEDREIRA Cadastro: 8040486
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SIRLIA SILVA SANTOS Cadastro: 2254310
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SISLEIDE NEVES PINTO MELLO Cadastro: 8086915
Concessão: 1% Total: 28%
Vigência: ANUÊNIOS: 16/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SOLANGE PEREIRA LAGO Cadastro: 5000955
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:
SONIA MARIA LOPES BALIZA Cadastro: 8040567

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 31%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SONIA MARLENE FIGUEREDO DE OLIVEIRA SANTOS Cadastro:
8083193
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: SUZETE ALMEIDA DOS ANJOS Cadastro: 5003946
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TAMARA TRINDADE SILVA Cadastro: 9694200
Concessão: 1% Total: 6%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TEREZA MARIA MOREIRA DE ALMEIDA Cadastro: 1802119
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 07/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TEREZINHA ALMEIDA CIDREIRA RAMOS Cadastro: 8042748
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 10/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES Cadastro: 8077770
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: THAIS GUSMAO TIGRE Cadastro: 8082014
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:
THAIS VIVAS MARIANO Cadastro: 9697900

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 10%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:

Beneficiário: THEREZA D AVILA FONTES AMORIM E SANTANA Cadastro: 9691375
Concessão: 1% Total: 8%
Vigência: ANUÊNIOS: 30/04/2025
Obs.:

Beneficiário: THOMAS HERBERT LACERDA SANTOS Cadastro: 9000194
Concessão: 1% Total: 20%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA Cadastro: 8082324
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TIAGO PASCOAL DOS SANTOS Cadastro: 9007490
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 22/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TULIO COSTA LIMA Cadastro: 9030280
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: TULIO HOSTILIO SOUZA SANTOS Cadastro: 8023336
Concessão: 1% Total: 29%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: UBIRAJARA SOUSA FONSECA Cadastro: 5000351
Concessão: 1% Total: 40%
Vigência: ANUÊNIOS: 06/04/2025
Obs.:
VALDENICE BRUNO LATIM DA SILVA Cadastro: 8084270

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VALERIA PENNA DE ALBUQUERQUE MELO Cadastro: 8084203
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VALTER DA SILVA CUNHA JUNIOR Cadastro: 9006907
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANDIRA NEIVA SANTANA FILHA MOURA Cadastro: 9007334
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 23/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANDRE RIBEIRO DE ARAUJO Cadastro: 9028633
Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANESSA BRITO DE CASTRO Cadastro: 9694110
Concessão: 1% Total: 7%
Vigência: ANUÊNIOS: 27/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANIA ROMILDA FERREIRA DE LIMA Cadastro: 2151910
Concessão: 1% Total: 35%
Vigência: ANUÊNIOS: 17/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANILDA AMORIM SILVA Cadastro: 8097925
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

VANUZIA CARDOSO MACHADO PUREZA Cadastro: 9019855

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 16%
Vigência: ANUÊNIOS: 11/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VANUZIA MARIA DE JESUS Cadastro: 8040214
Concessão: 1% Total: 26%
Vigência: ANUÊNIOS: 04/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VERA LUCIA DE OLIVEIRA Cadastro: 2096846
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 19/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VERALUCE PATROCINIO DOS SANTOS Cadastro: 2235099
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 26/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VERENA MAGALHAES BORGES Cadastro: 9022830
Concessão: 1% Total: 17%
Vigência: ANUÊNIOS: 25/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VERONICA CLEIA DA SILVA SANTOS CRUZ Cadastro: 9007156
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: VIVIANE DIAS DE SOUSA Cadastro: 9007326
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WAGNER SILVA DOMINGUES Cadastro: 8027463
Concessão: 1% Total: 34%
Vigência: ANUÊNIOS: 01/04/2025
Obs.:

WALESKA REIS DE MENEZES SOUZA Cadastro: 9028340

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 15%
Vigência: ANUÊNIOS: 18/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WALTEMIR LEMOS PACHECO Cadastro: 9006923
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WALTER MOURA Cadastro: 8016755
Concessão: 1% Total: 30%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WANDIRLEY ARAUJO FREITAS Cadastro: 2274477
Concessão: 1% Total: 41%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILDER BULHOES DE MEDEIROS Cadastro: 5018153
Concessão: 1% Total: 21%
Vigência: ANUÊNIOS: 03/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILKSON CHARLES COSTA FRANCA Cadastro: 9006931
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 21/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILLIKGAN OLIVEIRA ALVES Cadastro: 9007458
Concessão: 1% Total: 18%
Vigência: ANUÊNIOS: 20/04/2025
Obs.:

Beneficiário: WILSON GUIMARAES VIEIRA FILHO Cadastro: 8004439
Concessão: 1% Total: 38%
Vigência: ANUÊNIOS: 24/04/2025
Obs.:
WILSON SOUZA MOTA Cadastro: 2103320

Beneficiário: Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 15/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ZENEIDE PEREIRA FERRAZ DE OLIVEIRA Cadastro: 8097062
Concessão: 1% Total: 19%
Vigência: ANUÊNIOS: 09/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ZENILDO SOUZA SANTOS Cadastro: 8001049
Concessão: 1% Total: 36%
Vigência: ANUÊNIOS: 02/04/2025
Obs.:

Beneficiário: ZILDO ALVES DA SILVA Cadastro: 8012512
Concessão: 1% Total: 39%
Vigência: ANUÊNIOS: 28/04/2025
Obs.:

Diretoria de Recursos Humanos,

08 de Maio de 2025

André José Silveira de Menezes
Diretor de Recursos Humanos

NACP - NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000681-57.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82102408
Processo N° : 0000681-57.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS (OAB:BA11866-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618020530000000131479652

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043412-24.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82103574
Processo N° : 8043412-24.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618152192000000131480687

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043432-15.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Douglas Santos Hohlenwerger (OAB:BA73019-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82103580

Processo N° : 8043432-15.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER registrado(a) civilmente como DOUGLAS SANTOS HOHLENWERGER (OAB:BA73019-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618212796100000131480692

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043437-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Keise Juliana Dos Santos Barbosa (OAB:BA46110-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105370
Processo N° : 8043437-37.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
KEISE JULIANA DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA46110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618471671200000131482532

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8019601-06.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105013
Processo N° : 8019601-06.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO (OAB:BA61556-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618541924300000131482176

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0000405-26.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105016
Processo N° : 0000405-26.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618554394100000131482178

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033121-96.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105719
Processo N° : 8033121-96.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618570194400000131482180

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0008969-96.2017.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105724
Processo N° : 0008969-96.2017.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ARX DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3297-A), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619013563900000131482934

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003900-15.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105728
Processo N° : 0003900-15.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619204821900000131482937

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016907-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105747
Processo N° : 8016907-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619420461100000131482955

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034973-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105755
Processo N° : 8034973-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620025513600000131482962

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044805-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82106887
Processo N° : 8044805-81.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621114325200000131484146

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017541-89.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105310
Processo N° : 8017541-89.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621363180600000131482473

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009492-88.2025.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82105315
Processo N° : 8009492-88.2025.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621374973800000131482477

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8008950-70.2025.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82108569
Processo N° : 8008950-70.2025.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621392464200000131482480

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009457-31.2025.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82108572
Processo N° : 8009457-31.2025.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621404169200000131485482

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009765-67.2025.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82108575
Processo N° : 8009765-67.2025.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PEDRO NOVAIS RIBEIRO (OAB:BA38646-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621414590400000131485484

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013261-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82111170
Processo N° : 8013261-75.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA

DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707190257300000131487834

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014018-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82111174
Processo N° : 8014018-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707240510300000131487838

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014094-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82111179
Processo N° : 8014094-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707421263500000131487843

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8017607-69.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80960534
Processo N° : 8017607-69.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315530213300000130373571

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8017665-72.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80960565
Processo N° : 8017665-72.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042316130944700000130373952

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8017865-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80962374
Processo N° : 8017865-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315530166700000130374709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8018084-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80962771
Processo N° : 8018084-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315530467100000130375906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
ATO ORDINATÓRIO
8018124-74.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80962779
Processo N° : 8018124-74.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315530499200000130375914

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8038872-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82111795
Processo N° : 8038872-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708050385600000131488393

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8045902-82.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 78581574
Processo N° : 8045902-82.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043023184179900000128072388

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

DESPACHO
8063522-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 80009975
Processo N° : 8063522-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043023584118900000129449696

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DESPACHO
8043640-62.2024.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 81263573
Processo N° : 8043640-62.2024.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043023584607200000130665243

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8030213-32.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420-A)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82112437
Processo N° : 8030213-32.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420-A), CRISTIANO LUCAS PINHEIRO (OAB:BA23159-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708233165400000131489085

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
DECISÃO
8000576-36.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Esther Kagan Slud (OAB:SP306003)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 81952255
Processo N° : 8000576-36.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462), ESTHER KAGAN SLUD (OAB:SP306003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613462229800000131334376

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8002818-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82113820
Processo N° : 8002818-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO

ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708414934300000131490484

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035107-85.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261-A)
Advogado: Lewi Reis Loureiro De Souza (OAB:BA76575)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82112736
Processo N° : 8035107-85.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JORGE ANTONIO BARRETO TORRES (OAB:BA4261-A), LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como LEWI REIS LOUREIRO DE SOUZA (OAB:BA76575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708483275200000131489444

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035101-78.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82113824
Processo N° : 8035101-78.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708492068700000131490488

Salvador/BA, 7 de

aio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054483-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539-A)
Advogado: Jairo Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA58465-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82113503
Processo N° : 8054483-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539-A), JAIRO RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA58465-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708533457600000131490116

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052233-51.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82115442
Processo N° : 8052233-51.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708544420600000131492054

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8052233-51.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82116289
Processo N° : 8052233-51.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709012176800000131492850

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054662-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82116296
Processo N° : 8054662-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709060274300000131492856

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034134-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117469
Processo N° : 8034134-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709093174500000131492481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004451-29.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117530
Processo N° : 0004451-29.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709112417700000131494089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8040536-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117711
Processo N° : 8040536-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709125986500000131494306

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
0000054-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935-A)
Advogado: Barbara Fael Odwyer (OAB:BA27615-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117539
Processo N° : 0000054-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO (OAB:BA2935-A), BARBARA FAEL ODWYER (OAB:BA27615-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709133338100000131494098

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054665-09.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117982
Processo N° : 8054665-09.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709141109300000131494641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004466-61.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Julio Cesar De Sa Da Rocha (OAB:BA11589)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Washington Bolivar De Brito (OAB:DF156-A)
Advogado: Pedro De Azevedo Souza Filho (OAB:BA3231-A)

Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Marcus Menezes Barberino Mendes (OAB:BA12424)
Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650-A)
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82117550
Processo N° : 0004466-61.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO (OAB:BA3231-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), JULIO CESAR DE SA DA ROCHA (OAB:BA11589), MARCUS MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA12424), ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO (OAB:DF156-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA34762-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162748300000131494109

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004664-98.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82118694
Processo N° : 0004664-98.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709193703000000131495153

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054669-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82118005
Processo N° : 8054669-46.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709242557000000131494657

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054674-68.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82119940
Processo N° : 8054674-68.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709273742100000131496589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054677-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82119955
Processo N° : 8054677-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709304172900000131496597

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035353-81.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82119794
Processo N° : 8035353-81.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709321857500000131496399

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034137-51.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82120731
Processo N° : 8034137-51.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709323734100000131497176

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054996-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82120740
Processo N° : 8054996-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709342063800000131497234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015497-97.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82119694
Processo N° : 8015497-97.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709363381100000131496252

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8039237-84.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82120915
Processo N° : 8039237-84.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709365586600000131497419

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035101-78.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82119803
Processo N° : 8035101-78.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709385063200000131496407

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015499-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82121047
Processo N° : 8015499-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709391361800000131497603

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015501-37.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82121052
Processo N° : 8015501-37.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709404864500000131497608

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054928-41.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82121097
Processo N° : 8054928-41.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709460770000000131497581

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015503-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82122451

Processo N° : 8015503-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709460891500000131498857

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8048598-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82122374
Processo N° : 8048598-62.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709465322400000131497875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015506-59.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82122457
Processo N° : 8015506-59.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709484389400000131498863

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054999-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82121249
Processo N° : 8054999-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709511312100000131499486

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055088-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82123770
Processo N° : 8055088-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709543655500000131500256

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054935-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124125
Processo N° : 8054935-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709593595500000131498953

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055100-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124108
Processo N° : 8055100-80.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710004042800000131500643

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015507-44.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82123211
Processo N° : 8015507-44.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710011479800000131499767

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015508-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82123217
Processo N° : 8015508-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710025852400000131499773

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055103-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124623
Processo N° : 8055103-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710033241000000131500656

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015510-96.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124673
Processo N° : 8015510-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710045187600000131499778

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035443-89.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82123562
Processo N° : 8035443-89.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710050454400000131500110

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015511-81.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124685
Processo N° : 8015511-81.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710062428400000131501240

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055154-46.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124800
Processo N° : 8055154-46.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710064964200000131501382

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015512-66.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124895
Processo N° : 8015512-66.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710080240700000131501450

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015513-51.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82124914
Processo N° : 8015513-51.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104699200000131501469

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054114-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359-A)
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916-A)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82125571
Processo N° : 8054114-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359-A), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916-A), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710121035800000131501476

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DA BAHIA Núcleo de Pr
catórios
INTIMAÇÃO
8055168-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82125819
Processo N° : 8055168-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124365200000131501749

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015515-21.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82125580
Processo N° : 8015515-21.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710135349100000131502285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015516-06.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82125587
Processo N° : 8015516-06.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA

DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710152475300000131502292

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054936-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82126082
Processo N° : 8054936-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710205080400000131502409

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015518-73.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82126687
Processo N° : 8015518-73.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710222955200000131503142

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de PrecatóriosıINTIMAÇÃOı8040
36-96.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82126282
Processo N° : 8040536-96.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710230048200000131503094

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8000440-39.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
ıIntimação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ES

DO DA BAHI
Presidência - Nú
leo de Precatórios ııID do Documento N
PJE: 82126094ıProcesso N° : 800044

9.2023.8.05.0000ıClasse: PRECATÓ
IOıRITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA reg
strado(a) civilmen
e como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A) DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA150 3-A), DANIEL PINHEIRO L

GA (OAB:SP382462), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB
BA56877-A)ııEste documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vincula

, acesseıhttps://pje2g.tjba.jus

r/pje/Processo/C
nsultaDocumento/listView.seam?x=25050710235992500000131502420

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015519-58.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82126692
Processo N° : 8015519-58.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710250081000000131503147

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8054942-25.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82126106
Processo N° : 8054942-25.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIOıJOSE LEITE SA
AIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALME
DA DE FREITAS (OAB
BA46170)ııEste documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesseı
ttps://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710254063700000131502431ııS
lvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODER JUDICIÁR

ıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de PrecatóriosıINTIMAÇÃOı8054961-31.2023.8.05.0000 Pr
catórioıJurisdição: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)ıAdvogado:

lipe Almeida De Freitas (OAB:BA

170)ııIntimação:
ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA
O ESTADO DA BAHIAıPre
idência -
Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82127718
Processo N° : 8054961-31.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um proc

o sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710274971700000131503542

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055190-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82127041
Processo N° : 8055190-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710284149800000131503368

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8050344-62.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82127728
Processo N° : 8050344-62.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710305117900000131503551

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049794-67.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Edil Muniz Macedo Junior (OAB:BA32751-A)

Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)

Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128402
Processo N° : 8049794-67.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113-A), EDIL MUNIZ MACEDO JUNIOR (OAB:BA32751-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710364353600000131504995

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015520-43.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128598
Processo N° : 8015520-43.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710364793200000131505200

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8033080-32.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82129018
Processo N° : 8033080-32.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710371762600000131505388

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036252-79.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82129314
Processo N° : 8036252-79.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710390166200000131505646

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015523-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128876
Processo N° : 8015523-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710410448100000131505228

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.ıı PODER
JUDICIÁRIOıTRIBUNAL D
JUSTIÇA
O ESTADO DA BAHIAıNúcleo de Precatór
osıINTIMAÇÃOı8041041-87.2023.8.

.0000 PrecatórioıJurisdição: Tribunal De Justiç
ııAdvogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA1

24-A)ıAdvo
do: Iasmin Mota
ivas (OAB:BA61542-A)ıAdvogado: Ana Car
axo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)ı

ogado: Leonardo Pereira De Matos
(OAB:BA22198-A)ıı Intimação: ı PODER JUDI
IÁRIOıTRIBUNAL DE
USTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPresidência - Núcleo de Precatórios ıı ID do Documento No

E: 82128348ıProcesso N° : 8041041-87.2023.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıEVELIN DIAS CARVALHO DE MAGAL
AES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTO

BARRETO registrado(a) civilment

como ANA CARTAXO
BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN
MOTA VIVAS registrado
a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710425715600000131504960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015524-80.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128888
Processo N° : 8015524-80.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710425898200000131505839

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015525-65.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128894
Processo N° : 8015525-65.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710445662300000131505845

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036328-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)
Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82129947
Processo N° : 8036328-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710462573000000131506276

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015526-50.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128901
Processo N° : 8015526-50.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710473682200000131505851

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015527-35.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128908
Processo N° : 8015527-35.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710491299900000131505858

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015529-05.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82128916

Processo N° : 8015529-05.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710510552700000131505866

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036418-14.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132332
Processo N° : 8036418-14.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711014184800000131508653

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015724-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82131711
Processo N° : 8015724-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711020829000000131508154

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8015170-55.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82131713
Processo N° : 8015170-55.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711020977400000131508156

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015808-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82131715
Processo N° : 8015808-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021050500000131508158

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015166-18.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82131717
Processo N° : 8015166-18.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021104200000131508160

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013903-48.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132469
Processo N° : 8013903-48.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021201600000131508162

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015927-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132470
Processo N° : 8015927-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021226200000131508163

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016361-38.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132473
Processo N° : 8016361-38.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021300300000131508166

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015782-90.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132475
Processo N° : 8015782-90.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021350100000131508168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015177-47.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132477
Processo N° : 8015177-47.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021559300000131508170

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8014824-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132478
Processo N° : 8014824-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021582800000131508171

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003591-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132481
Processo N° : 0003591-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA

(OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021647500000131508174

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003617-89.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132483
Processo N° : 0003617-89.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021774000000131508176

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8055467-07.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Angelica Navarro Nascimento (OAB:BA8529-A)
Advogado: Cleiseane Brito Daniel (OAB:BA49569-A)
Advogado: Priscila Gomes Costa (OAB:BA61468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82131989
Processo N° : 8055467-07.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PRISCILA GOMES COSTA registrado(a) civilmente como PRISCILA GOMES COSTA (OAB:BA61468), CLEISEANE BRITO DANIEL registrado(a) civilmente como CLEISEANE BRITO DANIEL (OAB:BA49569-A), ANA ANGELICA NAVARRO NASCIMENTO (OAB:BA8529-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021786100000131507955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015272-77.2023.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132485
Processo N° : 8015272-77.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021901300000131508178

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003600-53.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132488
Processo N° : 0003600-53.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A), DIANA PEREZ RIOS (OAB:BA22371-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022089000000131508181

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8016390-88.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132491
Processo N° : 8016390-88.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022246000000131508884

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003570-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132493
Processo N° : 0003570-18.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022311800000131508886

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8013895-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132494
Processo N° : 8013895-71.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022370900000131508887

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003596-16.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132497
Processo N° : 0003596-16.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022442400000131508890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015295-23.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132499
Processo N° : 8015295-23.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022581700000131508892

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015262-33.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132502
Processo N° : 8015262-33.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022729300000131508895

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003861-18.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132504
Processo N° : 0003861-18.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711022825300000131508897

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015277-02.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132506
Processo N° : 8015277-02.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023055000000131508899

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003740-87.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132508
Processo N° : 0003740-87.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023135800000131508901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015243-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132510
Processo N° : 8015243-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023240500000131508903

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003882-91.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132511
Processo N° : 0003882-91.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023262300000131508904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015252-86.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132514
Processo N° : 8015252-86.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023431700000131508907

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015179-17.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132516
Processo N° : 8015179-17.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023654000000131508909

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003824-88.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013-A)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638-A)

Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Gabriela Goncalves Martins De Freitas (OAB:SP329754-A)
Advogado: Gabriel Procopio Vicente (OAB:MG224652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132618
Processo N° : 0003824-88.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638-A), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013-A), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS (OAB:SP329754-A), GABRIEL PROCOPIO VICENTE (OAB:MG224652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023813000000131508911

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002070-48.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641-A)

Advogado: Thiago Paiva De Azevedo (OAB:BA35426-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132620
Processo N° : 0002070-48.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903-A), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA66641-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711023986500000131508913

Salvador/BA, 7 de mai
de 2025.
ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇ
DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de P

catóriosıINTIMAÇÃOı8015186-09.2023.8.05.0000 PrecatórioıJur

dição: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Deraldo Barbosa Bran
ao Filho (OAB:BA15023-A)ıAdvogado: Rita De Cassia De O

veira Souz
(OAB:BA12629-A)ı
dvogado: Esmeralda Maria De Oliveira (
AB:BA9995-A)ııIntimação: ıPODER JUD

ÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA
O DA BAHIAıPresidência - Núcleo de Prec
tórios ııID do Doc
mento No PJE: 82132622ıProcesso N° : 8015186-09.2
23.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BR

DAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSI
DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)ııEst

documento faz parte de um proce

o sigiloso. Para
ver o conteúdo do documento vinculado,
acesseıhttps://pje2g.
jba.jus.b
/pje/Processo/ConsultaDocumento/list
iew.seam?x=25050711024149200000

1508915ııSalvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODER J

ICIÁRIOıTR
UNAL DE JUSTIÇA
O ESTADO DA BAHIAıNúcleo de Precatório
ıINTIMAÇÃOı8016372-67.2023.8.05.000

recatórioıJurisdição: Tribunal D
Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132623
Processo N° : 8016372-67.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024173900000131508916

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015174-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132625
Processo N° : 8015174-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz
parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesseıhttps://pje2g.tba.jus.br/pje/P

cesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024221200000131508918ııSalvador/BA, 7 de maio de 202
.ııPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de PrecatóriosıINTIMAÇÃOı0002122-10.

19.8.05.0000 PrecatórioıJurisdi

o: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho

BA10870-A)ıAdvogado: Luca
Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)ııIntimação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPre idência - Núcleo de Precatórios ııID do Documento No PJE: 82132628ıProcesso N° : 000212
-10.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024331400000131508921

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015167-03.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132629
Processo N° : 8015167-03.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA

DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024380100000131508922

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002931-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132631
Processo N° : 0002931-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024425500000131508924

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015151-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132634
Processo N° : 8015151-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024574100000131508927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO

8015147-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132636
Processo N° : 8015147-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024827100000131508929

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0001538-40.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Isabel Dias Lopes Siqueira De Braganca (OAB:BA27794-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132638
Processo N° : 0001538-40.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ISABEL DIAS LOPES SIQUEIRA DE BRAGANCA (OAB:BA27794-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711024951600000131508931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0002119-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Advogado: Lucas Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA44441-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132640
Processo N° : 0002119-55.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA44441-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711025100800000131508983

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0003706-49.2018.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82132641
Processo N° : 0003706-49.2018.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711025137400000131508984

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8037040-93.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Ana Luiza Britto Simoes Azevedo (OAB:MG184503-A)
Advogado: Joana Zago Carneiro (OAB:ES18629)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)
Advogado: Bruno Nobrega De Sousa (OAB:MG104642)
Advogado: Marcela Valverde Garcia (OAB:MG194345)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82133622
Processo N° : 8037040-93.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS (OAB:BA52886-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO registrado(a) civilmente como ANA LUIZA BRITTO SIMOES AZEVEDO (OAB:MG184503-A), BRUNO NOBREGA DE SOUSA (OAB:MG104642), JOANA ZAGO CARNEIRO (OAB:ES18629), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785), MARCELA VALVERDE GARCIA (OAB:MG194345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711091402500000131509790

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015530-87.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82133763
Processo N° : 8015530-87.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711120793800000131509959

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015532-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82134370
Processo N° : 8015532-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711141462100000131509966

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios

INTIMAÇÃO
8015534-27.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82134384
Processo N° : 8015534-27.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711171770400000131509979

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041019-29.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82133415
Processo N° : 8041019-29.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711172879600000131510148

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041055-71.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82134699
Processo N° : 8041055-71.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711210017300000131511148

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8037170-83.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82134642
Processo N° : 8037170-83.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711210518400000131510859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8043110-92.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82133849
Processo N° : 8043110-92.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711224418500000131510107

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015535-12.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82135398
Processo N° : 8015535-12.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711252089400000131512088

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8037197-66.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alan Aleixo Lima De Morais (OAB:BA52886-A)
Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)

Advogado: Gabriel Procopio Vicente (OAB:MG224652)
Advogado: Gabriela Goncalves Martins De Freitas (OAB:SP329754-A)
Advogado: Joao Victor Guimaraes Teixeira (OAB:MG219785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82134658
Processo N° : 8037197-66.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALAN ALEIXO LIMA DE MORAIS (OAB:BA52886-A), PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), GABRIEL PROCOPIO VICENTE (OAB:MG224652), GABRIELA GONCALVES MARTINS DE FREITAS (OAB:SP329754-A), JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB:MG219785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711253912800000131510874

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041093-83.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82136109
Processo N° : 8041093-83.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711280133900000131512520

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015536-94.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82135410
Processo N° : 8015536-94.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711280540000000131512096

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8026749-34.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82136727
Processo N° : 8026749-34.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711290495900000131511950

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015537-79.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)
Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82136963
Processo N° : 8015537-79.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711301025200000131513249

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041103-30.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82137514

Processo N° : 8041103-30.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711315226100000131513575

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8042983-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82137450
Processo N° : 8042983-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711342383200000131513849

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015538-64.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82137640
Processo N° : 8015538-64.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711343484400000131513776

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041245-34.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82138146
Processo N° : 8041245-34.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711365394100000131514357

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041098-08.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82138424
Processo N° : 8041098-08.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711411344500000131514751

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8049879-53.2022.8.05.0000 Precatório

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo Jose Campos Lobo (OAB:BA9302-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82143694
Processo N° : 8049879-53.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PAULO JOSE CAMPOS LOBO (OAB:BA9302-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712294007800000131519115

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8004697-39.2025.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320-A)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82152145
Processo N° : 8004697-39.2025.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320-A), TIAGO SILVA ROCHA (OAB:BA50066-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713423192800000131527948

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8009485-67.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Andre Marcio Galvao Braga (OAB:BA14324-A)

Advogado: Ademir Ismerim Medina (OAB:BA7829-A)

Advogado: Maria Fernanda Franco Guimaraes (OAB:SP188544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82155212
Processo N° : 8009485-67.2023.8.05.0000

Classe: PRECATÓRIO
ANDRE MARCIO GALVAO BRAGA (OAB:BA14324-A), MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARAES (OAB:SP188544)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (OAB:BA7829-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713584441700000131531292

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034973-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82158374
Processo N° : 8034973-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714142454900000131534136

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041075-62.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82159016
Processo N° : 8041075-62.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714213008100000131534663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041289-53.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Lino Silva Magalhaes (OAB:BA30528-A)

Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82159671
Processo N° : 8041289-53.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LINO SILVA MAGALHAES (OAB:BA30528-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714223199400000131534667

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015539-49.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82159920
Processo N° : 8015539-49.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714234818600000131535142

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8032454-47.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82160086
Processo N° : 8032454-47.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714271897900000131535780

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8023859-25.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539-A)
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82161989
Processo N° : 8023859-25.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539-A), FABRICIA SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA71139-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714334125100000131537777

Salvador/BA, 7 d
maio de 2025.ııPODER JUDICIÁRIOıTRIBU
AL DE JUSTIÇA DO ES
DO DA BAHIAıNúcleo de PrecatóriosıINTIMA
ÃOı8015541-19.2023.8.05.0000 PrecatórioıJurisdição: T
ibunal De JustiçaııAdvogado: Derald
Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)ıAdvo
ado: Rita De Cassia De Oliveira Souza
OAB:BA12629-A)ıIntimação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPresidência

Núcleo
e Precatório

ıID do Documento No PJE: 82163264ıProcesso N° : 8015541-19.2023.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıESMERALDA MARIA DE OLIVEIR
(OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12
29-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)ıIEste doc
mento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesseıhttps://pje2g.tjba.jus.
r/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714445131800000131539286ıISalvador/BA, 7 de maio de 2025.ıIPODER J
DICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de PrecatóriosıINTIMAÇÃOı8041275-06.2022.8.05.0000 PrecatórioıJ
risdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163669
Processo N° : 8041275-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714450697900000131538195

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8045661-79.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Felipe Almeida De Freitas (OAB:BA46170)
Advogado: Jose Leite Saraiva Filho (OAB:BA19600-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163677
Processo N° : 8045661-79.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
JOSE LEITE SARAIVA FILHO (OAB:BA19600-A), FELIPE ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA46170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714463771400000131538199

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015542-04.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163776
Processo N° : 8015542-04.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como

DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714464979700000131539298

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8046128-58.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163682
Processo N° : 8046128-58.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714474717800000131538202

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8047144-47.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163686
Processo N° : 8047144-47.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714480225000000131538205

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8051149-15.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82163690
Processo N° : 8051149-15.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714482408500000131538208
ıSalvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODE
JUDICIÁRIOıTRIBUNA
DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de
recatóriosıINTIMAÇÃOı8044810-06.2023.8.05.0000 Precat
rioıJurisdição: Tribunal De Justiça
ıAdvogado: Evelin Dias Carvalh
De Magalhaes (OAB:BA18624-A)ııIntimação: ıPODER JUD
CIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAH
AıPresidência - Núcleo de Precatórios ııID do Documento No

JE: 821
4379ıProcess

N° : 8044810-06.2023.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıEVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)ııEste documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do doc mento vinculado, acesseıhttps://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714544544300000131 39986ııSalvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıN

leo de PrecatóriosıINTIMAÇÃOı8015546-41.2023.8.05.0000 Precatórioı

risdição: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)ıAdvogado: Esmeralda Maria De Olive ra (OAB:BA9995-A)ıAdvogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)ııIntimação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇ DO ESTADO DA BAHIAıPresidência - Núcleo de Precatórios ııID do Documento No PJE: 82166518ıProcesso N° : 8015546-41.2023 8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıRITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DE ALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)ııEste documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do docum nto vinculado, acesseıhttps://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715115540900000 1 1539328ııSalvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de Precatóri sıINTIMAÇÃOı8015548-11.2023.8.05.0000 PrecatórioıJurisdição: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Esmeralda Maria De Oliveira OAB:BA9995-A)ıAdvogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)ıAdvogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB BA12629-A)ııAdvogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)ıAdvogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533-A)ııInt mação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPresidência - Núcleo de Precatórios ııID do Docume to No PJE: 82166527ıProcesso N° : 8015548-11.2023.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A , RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERAL O BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)ııEste documento az parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesseıhttps://pje2g.tjba.jus.br/pje/Pr cesso/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715141036400000131542087

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015549-93.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82166532
Processo N° : 8015549-93.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715164650200000131542092

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8040922-63.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82166942
Processo N° : 8040922-63.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NICOLE MOREIRA SAMARTIN registrado(a) civilmente como NICOLE MOREIRA SAMARTIN (OAB:BA61824-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715191210200000131542491

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015551-63.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia De Oliveira Souza (OAB:BA12629-A)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023-A)
Advogado: Esmeralda Maria De Oliveira (OAB:BA9995-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82166544
Processo N° : 8015551-63.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ESMERALDA MARIA DE OLIVEIRA (OAB:BA9995-A), RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA12629-A), DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO registrado(a) civilmente como DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO (OAB:BA15023-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715222605500000131542104

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8041217-03.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82168486
Processo N° : 8041217-03.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715330202000000131543904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8036140-47.2021.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)

Advogado: Fernanda Medina Pantoja (OAB:RJ125644)
Advogado: Diogo Assumpcao Rezende De Almeida (OAB:SP364858-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82169569
Processo N° : 8036140-47.2021.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A), JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), ABSALON LIMEIRA DE SOUZA NETO (OAB:BA73925-A), DIOGO ASSUMPCAO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:SP364858-A), FERNANDA MEDINA PANTOJA (OAB:RJ125644), MARIA CAROLINA GIUSTI REBOUCAS (OAB:SP490508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715401653600000131544817

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8044817-95.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82168956
Processo N° : 8044817-95.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715404925900000131544650

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004885-81.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zaqueu Barbosa De Lima (OAB:BA16691-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82170623
Processo N° : 0004885-81.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZAQUEU BARBOSA DE LIMA (OAB:BA16691-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715444614600000131546132

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004835-55.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Nivaldo Tourinho (OAB:BA13970-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82171879
Processo N° : 0004835-55.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NIVALDO TOURINHO (OAB:BA13970-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715510388300000131547288

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004823-41.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82171908
Processo N° : 0004823-41.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715534016500000131547315

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004820-86.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)
Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82173111
Processo N° : 0004820-86.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A), EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715581204000000131548367

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004818-19.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)
Advogado: Zurel De Queiroz Cunha Junior (OAB:BA17401-A)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)

Advogado: Daniel Pinheiro Longa (OAB:SP382462)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502-A)
Advogado: Vitoria Verbena Mota Lima Da Silva (OAB:BA56877-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82173665
Processo N° : 0004818-19.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A), ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JUNIOR (OAB:BA17401-A), DANIEL PINHEIRO LONGA (OAB:SP382462), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502-A), VITORIA VERBENA MOTA LIMA DA SILVA (OAB:BA56877-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716015173200000131548820

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0000657-29.2020.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82174429
Processo N° : 0000657-29.2020.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
DIONE MATTOS DOS ANJOS (OAB:BA16138-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716072960800000131549411

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004817-34.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eduardo José Bulcão De Queiroz Cunha (OAB:BA19440-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82174295
Processo N° : 0004817-34.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA registrado(a) civilmente como EDUARDO JOSÉ BULCÃO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716090306900000131549499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004774-97.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82175136
Processo N° : 0004774-97.2019.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716131271800000131550339

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
0004693-51.2019.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça
ıAdvogado: Zaqueu Barbosa De Lima (OAB:BA166
1-A)ııIntimação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPresidência - Núcleo de Precatórios ııID do Docu
ento No PJE: 82175854ıProcesso N° : 0004693-51.2019.8.05.0000ıClasse: PRECATÓRIOıZAQUEU BARBOSA DE LIMA (OAB:BA16691-
)ııEste documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesseıhttps:
/pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716210030900000131551 1
5ııSalvador/BA, 7 de maio de 2025.ııPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıNúcleo de Precatóriosı
NTIMAÇÃOı8046961-76.2022.8.05.0000 PrecatórioıJurisdição: Tribunal De JustiçaııAdvogado: Roney Sergio Oliveira Carv
lho (OAB:BA28674-A)ııInt
mação: ıPODER JUDICIÁRIOıTRIBUNAL DE
USTIÇA DO ESTADO DA BAHIAıPresidência - Núcle
de Precatórios ıı
D do Documento No PJE: 82177457
Processo N° : 8046961-76.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716494524500000131552071

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8028569-54.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82178066
Processo N° : 8028569-54.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
PALOMA BRAGA ARAUJO DE SOUZA (OAB:BA19120-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716565505800000131553126

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8007150-75.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82183687
Processo N° : 8007150-75.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717403167800000131558644

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8018020-19.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82184142
Processo N° : 8018020-19.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717524594400000131559838

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8022710-57.2023.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Naomar Monteiro De Almeida Neto (OAB:BA34781-A)

Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82184145
Processo N° : 8022710-57.2023.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA34781-A)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717530863500000131559840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8035113-92.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285-A)

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001-A)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82183805
Processo N° : 8035113-92.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), ALBERTO MAIA CARVALHO (OAB:BA45001-A), WEYBEL MOURA DIAS (OAB:BA29285-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717531943900000131559936

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8015918-24.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Aurelio Rodrigues De Souza Junior (OAB:BA10109-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82184149
Processo N° : 8015918-24.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
AURELIO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA10109-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717533033000000131559843

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8017234-72.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946-A)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82184153
Processo N° : 8017234-72.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946-A)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717534683600000131559846

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8010370-18.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82183813
Processo N° : 8010370-18.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
TALITA BARRETO OLIVEIRA (OAB:BA48260-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717545314000000131559940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8027529-71.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82185318
Processo N° : 8027529-71.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717580313100000131559943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Núcleo de Precatórios
INTIMAÇÃO
8034970-06.2022.8.05.0000 Precatório
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

ID do Documento No PJE: 82185479
Processo N° : 8034970-06.2022.8.05.0000
Classe: PRECATÓRIO
EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050718001379900000131560253

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS - COJE

GABINETE

PORTARIA Nº 602/2025-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 125/2010, Resolução CNJ nº 174/2013 e Resolução TJBA nº 01/2023,

DECIDE

Art. 1º. Convocar as pessoas abaixo relacionadas, habilitadas no Processo Seletivo Simplificado para Formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juízes Leigos regido pelo Edital nº 01/2023/TJBA, na lista de ampla concorrência, para exercerem a função pública de Conciliador na Comarca de Teixeira de Freitas, em razão de premente interesse público:

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
ANALU ROCHA JAHEL	51	7º
MAGNA ALVES OLIVEIRA	47,75	8º

Art. 2º. A pessoa convocada deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido na Resolução TJBA nº 01/2023.

Parágrafo primeiro. A lista de documentos exigidos consta no site https://www.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/.

Parágrafo segundo. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos deverá ser formulado conforme Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 3º. Após a assinatura do termo, os auxiliares da justiça serão orientados acerca da inscrição no Curso de Formação, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os auxiliares da justiça que possuam certificado prévio deverão apresentá-lo à Coordenação dos Juizados Especiais na mesma data de assinatura do termo.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 603/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Terra Nova, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 30 de setembro de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 604/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/34933,

RESOLVE

Desligar, a pedido, a Juíza Leiga CLARISSA PASSOS LACERDA LINS, em relação à Seleção de 2023, da 9ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor da Comarca de Salvador.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 605/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024, e à vista do que consta do SIGA nº TJ-ADM-2025/35012,

RESOLVE

Desligar, a pedido, o Conciliador MARVIN BORGES MASCARENHAS, em relação à Seleção de 2023, da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Teixeira de Freitas.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 606/2025-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no Decreto Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e Decreto Judiciário nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 125/2010, Resolução CNJ nº 174/2013 e Resolução TJBA nº 01/2023,

DECIDE

Art. 1º. Convocar a pessoa abaixo relacionada, habilitada no Processo Seletivo Simplificado para Formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juízes Leigos regido pelo Edital nº 01/2023/TJBA, na lista de ampla concorrência, para exercer a função pública de Juiz Leigo, na Comarca de Queimadas, em razão de premente interesse público:

NOME	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
WALKER RAMOS DE MOURA	52	1º

Art. 2º. A pessoa convocada deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido na Resolução TJBA nº 01/2023.

Parágrafo primeiro. A lista de documentos exigidos consta no site https://www.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/.

Parágrafo segundo. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos deverá ser formulado conforme Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 3º. Após a assinatura do termo, os auxiliares da justiça serão orientados acerca da inscrição no Curso de Formação, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os auxiliares da justiça que possuam certificado prévio deverão apresentá-lo à Coordenação dos Juizados Especiais na mesma data de assinatura do termo.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 607/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar a designação da Conciliadora MAILLI COSTA BORGES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Amélia Rodrigues, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de julho de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 608/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Prorrogar designação da Conciliadora MAILLI COSTA BORGES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar nos Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Mucuri, realizando as audiências dos processos da competência dos Juizados Especiais, até o dia 20 de julho de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 609/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Jequié, até o dia 20 de agosto de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 610/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas, nos dias 12, 13 e 14 de maio de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 611/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar no Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Saúde, nos processos de competência dos Juizados Especiais, até o dia 31 de julho de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 612/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Juíza Leiga TAMIRIS ANDRADE GUEDES, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Ilhéus, até o dia 31 de julho de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 613/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar a Conciliadora IONI CARINE CAVALCANTE SÁ, para, sem prejuízo da atual lotação, cooperar na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Lauro de Freitas, até o dia 20 de junho de 2025.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 614/2025-COJE

O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

RESOLVE

Designar o Juiz Leigo MOISÉS FERNANDES DE OLIVEIRA, para ter exercício na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

PORTARIA Nº 615/2025-COJE

O COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS, no uso de suas atribuições legais, advindas dos Decretos Judiciário nº 136, de 2 de fevereiro de 2024, e nº 316, de 10 de abril de 2024,

CONSIDERANDO a vigência do Processo Seletivo Simplificado para cadastramento de conciliadores e juízes leigos para o Poder Judiciário do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 01/2023;

CONSIDERANDO o esgotamento da lista de habilitados no Processo Seletivo regido pelo Edital nº 01/2023 para exercício da função de Juiz Leigo na Comarca de Riachão do Jacuípe;

CONSIDERANDO o agrupamento das Comarcas em Macrorregiões, estabelecidas pelo TJBA no Edital nº 01/2023 (Concurso Público para o provimento de cargos vagos e das vagas que vierem a surgir para os cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário do Poder Judiciário do Estado da Bahia), a serem utilizadas como referência para o chamamento de candidatos nas Comarcas cuja listagem esteja esgotada;

CONSIDERANDO que compõem a Macrorregião 8 as Comarcas de Jacobina, Capela do Alto Alegre, Mairi, Retirolândia, Riachão do Jacuípe, Capim Grosso, Saúde, Miguel Calmon, Piritiba, Mundo Novo;

CONSIDERANDO o esgotamento dos candidatos habilitados na Macrorregião 8 para suprir o interesse público a partir do remanejamento;

CONSIDERANDO a adoção do critério de maior proximidade territorial entre as Comarcas para o chamamento de habilitados;

CONSIDERANDO que compõem a Macrorregião 7 as Comarcas de Paulo Afonso, Jeremoabo, Cícero Dantas, Antas, Paripiranga, Ribeira do Pombal, Araci, Tucano, Euclides da cunha, Uauá, Chorrochó;

CONSIDERANDO a expressa manifestação de interesse do candidato em ser convocado para a função de Juiz Leigo na Comarca de Riachão do Jacuípe, conforme expediente TJ-ADM-2025/27410,

DECIDE

Art. 1º. Convocar a pessoa abaixo relacionada, habilitada no Processo Seletivo Simplificado para Formação de Cadastro de Reserva de Conciliadores e Juízes Leigos regido pelo Edital nº 01/2023/TJBA, na lista de ampla concorrência, para exercer a função pública de Juiz Leigo, na Comarca de Riachão do Jacuípe, em razão de premente interesse público:

NOME	COMARCA DE ORIGEM	NOTA	CLASSIFICAÇÃO
TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO	UAUÁ	54	1ª

Art. 2º. A pessoa convocada deverá apresentar toda a documentação exigida no prazo estabelecido na Resolução TJBA nº 01/2023.

Parágrafo primeiro. A lista de documentos exigidos consta no site https://www.tjba.jus.br/portal/documentos-para-contratacao-juizes-leigos-e-conciliadores/.

Parágrafo segundo. O pedido de prorrogação de prazo para apresentação de documentos deverá ser formulado conforme Resolução TJBA nº 01/2023.

Art. 3º. Após a assinatura do termo, os auxiliares da justiça serão orientados acerca da inscrição no Curso de Formação, de caráter obrigatório.

Parágrafo único. Os auxiliares da justiça que possuam certificado prévio deverão apresentá-lo à Coordenação dos Juizados Especiais na mesma data de assinatura do termo.

Coordenação dos Juizados Especiais, em 07 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenação dos Juizados Especiais

DECISÕES/DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS,

Processo: TJ-ADM-2025/34016
Interessado(a): CRISTIANE ALVES FONTES
Assunto: Prorrogação do prazo para assunção de função
Trata-se de pedido formulado por CRISTIANE ALVES FONTES, objetivando a prorrogação do prazo para assunção da função de Juiz Leigo para a Comarca de Salvador.
O(a) interessado(a) foi convocado(a) através de Portaria publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 28 de abril de 2025.
De referência ao pedido de prorrogação, e em razão da competência que me foi atribuída, DEFIRO o pedido ora formulado para prorrogar por mais 15 (quinze) dias o prazo para que o candidato assuma o exercício da função de Juiz Leigo, contados do final da quinzena do ato de convocação.
Publique-se. Após, arquive-se.

AVISO Nº 44/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Conciliadores, relativo ao período de 21/03/2025 a 20/04/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Conciliadores
Mês/Ano: 04/2025

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2104 - LORENA MOREIRA SEAL CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**165**	**13**	**178**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	165	13	178
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO1677 - MARCELA ARAUJO JAMBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**167**	**12**	**179**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	88	5	93
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	79	7	86
CO2063 - BRUNO LANDIM MAIA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**143**	**12**	**155**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	143	12	155
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2003 - LUMA AMARO DE ARAUJO TARDIN - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**159**	**16**	**175**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	159	16	175
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2092 - VINICIUS MAIA FREITAS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	177	7	184
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2062 - THAIS LOPES PINTO DE SENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**80**	**16**	**96**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	80	16	96
CO2055 - VICENTE BRASIL LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**88**	**7**	**95**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	88	7	95
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2061 - JEFFERSON FERREIRA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**147**	**20**	**167**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	147	20	167
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2019 - EMILI SILVA BITTENCOURT - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**129**	**12**	**141**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	90	12	102
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	39	0	39
CO2106 - ANDERSON DORNELES DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2025 a 10/2025	**83**	**12**	**95**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	83	12	95
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
CO2025 - RODOLFO LOPES CAETANO - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**157**	**10**	**167**
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	157	10	167

CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE CRIMINAL			
CO1803 - KEILA SUELLEN SOARES SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**90**	**16**	**106**
SALVADOR \ 01ª VSJE CRIMINAL	90	16	106
02ª VSJE CRIMINAL			
CO2091 - RENATA VILAS BOAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**55**	**30**	**85**
SALVADOR \ 02ª VSJE CRIMINAL	55	30	85
03ª VSJE CRIMINAL			
CO1818 - FERNANDA OLIVEIRA DIAS LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**85**	**22**	**107**
SALVADOR \ 03ª VSJE CRIMINAL	85	22	107
04ª VSJE CRIMINAL			
CO1814 - IVYNA CERQUEIRA LIMA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**56**	**26**	**82**
SALVADOR \ 04ª VSJE CRIMINAL	56	26	82
05ª VSJE CRIMINAL			
CO2111 - PATRICIA MEDEIROS DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**135**	**28**	**163**
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	28	27	55
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	107	1	108
06ª VSJE CRIMINAL			
CO1761 - ISMAEL JOSE MARQUES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**62**	**12**	**74**
SALVADOR \ 06ª VSJE CRIMINAL	62	12	74

DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1699 - BRUNA SANTOS LEITE - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**185**	**3**	**188**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	3	188
CO1894 - CAROLINE DE GOIS LUZ SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO1991 - ADAO MENDES GOMES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO2026 - RENATA ROCHA GRAVINA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
CO2070 - CLEBER NADILSON BERNARDO DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**171**	**10**	**181**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	171	10	181
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2016 - LORENA FERREIRA PRADO RIEDEL - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**175**	**8**	**183**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	8	183
CO1579 - MARCELO SALES MENSITIERI - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182
CO1955 - TAISA FERREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182

03ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1972 - RAFAEL RODRIGUES NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**158**	**11**	**169**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	11	169
CO1622 - JAMILE DANTAS VARELA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**154**	**5**	**159**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	154	5	159
CO1911 - FABIANA SOUSA DOURADO LULA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**140**	**6**	**146**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	140	6	146
CO2084 - NELIANE VIANA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**139**	**6**	**145**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	6	145

04ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1868 - HUGO BATISTA DE MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**185**	**5**	**190**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	5	190
CO1970 - JOAO PEDRO MIGUEZ PALMA PINHEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO2012 - THIAGO SOUZA DE MORAIS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO2006 - MARCELLE GUEDES FREITAS SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182

05ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO2034 - ANDRE LUIS NAZARE BRITO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO1626 - GERSON SANTOS DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182
CO1917 - JULIANA GUEDES GALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**163**	**14**	**177**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	163	14	177
CO2114 - JOELMA CRUZ DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**159**	**7**	**166**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	159	7	166

06ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1910 - LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**185**	**3**	**188**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	3	188
CO2037 - NAILTON DO CARMO DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**185**	**3**	**188**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	3	188
CO2024 - ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**175**	**8**	**183**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	8	183

07ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1541 - MANUELA GAMA SANTIAGO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
CO1624 - LARISSA ALVES PINTO MASCARENHAS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
CO1862 - FELIPE FONTES CASTRO - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2027	**165**	**13**	**178**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	165	13	178

08ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO2109 - INDIRA BARBARA MOTA SANTANA LEMOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO1840 - LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO2081 - EMILE LEAL PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184

09ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1919 - ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
CO1698 - CYNTHIA MARIA DANTAS MARQUES DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182

10ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO2077 - PAULO EDUARDO SOARES OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO1828 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
CO1864 - LUCAS COSTA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184

11ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO1927 - MARIANA SILVA GOMES SA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**184**	**8**	**192**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	184	8	192
CO1866 - LIDIA MONTEIRO DOS REIS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**185**	**3**	**188**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	3	188
CO1923 - ELISEU DE OLIVEIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO2040 - BRUNA ROBERTA DURAES OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**175**	**8**	**183**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	8	183

12ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO2065 - CELSO ALVES BASTOS NETO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**183**	**7**	**190**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	7	190
CO1869 - CLARISSA MARTINS FREIRE DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2025 a 06/2029	**183**	**4**	**187**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	4	187
CO1835 - MORGANA DE SOUSA BOAVENTURA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186

13ª VSJE DO CONSUMIDOR

CO2076 - LETICIA DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**187**	**2**	**189**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	2	189

CO1692 - ALECIANA DA SILVA SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2108 - VALESKA CIDADE BARROS DA RESSUREICAO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**187**	**2**	**189**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	2	189
CO1633 - CARINE SANTOS SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**183**	**4**	**187**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	4	187
CO2071 - ANA PAULA DE MATTOS CALICH - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1719 - JADER SOUZA PAIVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**183**	**8**	**191**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	8	191
CO1740 - RENATA BASTOS DEL PENHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO1933 - CAROLINA LUCENA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO1860 - NATALIA DAS AGUAS COSTA DE JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**177**	**7**	**184**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	177	7	184
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2069 - KAREN SUANE SOARES ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**158**	**4**	**162**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	158	4	162
CO1976 - MAIARA ANDRADE E SILVA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**156**	**6**	**162**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	156	6	162
CO2010 - LARISSA CAIRES CAMBUI VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**139**	**6**	**145**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	139	6	145
CO1638 - ISADORA ALMEIDA DARZE - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 04/2025	**53**	**0**	**53**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	0	53
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO2090 - CAMILA DE OLIVEIRA FIUZA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**187**	**2**	**189**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	2	189
CO2105 - ANGELA REGINA CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**185**	**3**	**188**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	185	3	188
CO1995 - NAIARA PASSOS DAYUBE - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**183**	**4**	**187**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	4	187
CO1997 - RUI SANTOS LIMA PORTO - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1614 - MARCELA PEDREIRA GUERRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2021 a 04/2025	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
CO1743 - VALDIRENE DE OLIVEIRA SOTERO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	1	23
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	157	5	162
CO1922 - JAINARA ALVES FIGUEIREDO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**173**	**9**	**182**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	173	9	182
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1791 - CINTIA CONCEICAO FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**187**	**2**	**189**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	187	2	189
CO1946 - ALINE SOUZA NUNES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**183**	**4**	**187**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	183	4	187
CO1646 - TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**181**	**5**	**186**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	181	5	186
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
CO1945 - GEISIANE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	179	6	185
CO1926 - YASMIN FREITAS GARRIDO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**175**	**6**	**181**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	175	6	181
CO2064 - IURI BARRETTO DA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**174**	**6**	**180**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	174	6	180
CO1934 - CAROLINE SIQUEIRA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**169**	**11**	**180**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	169	11	180

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
CO1885 - THAIS SANTOS GORDILHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**163**	**14**	**177**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	163	14	177

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUCÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC)			
CO1898 - LEILA NUNES PORTO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**191**	**0**	**191**
SALVADOR \ 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	164	0	164
SALVADOR \ 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	2	0	2
SALVADOR \ 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR	14	0	14

CO1918 - JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**91**	**42**	**133**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	5	14
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	14	3	17
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	7	20
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	4	12
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	3	12
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	5	13
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	3	13
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	1	9
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	4	5	9
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	6	14
CO1850 - SARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**91**	**31**	**122**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	4	10
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	22	7	29
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	1	11
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	3	16
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	0	9
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	3	5
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	0	9
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	3	11
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	5	5	10
CO1989 - ANDERSON MENDES CRUZ MELO - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**81**	**35**	**116**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	5	12
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	12	5	17
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	3	19
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	6	14
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	8	2	10
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	2	7
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	5	7
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	4	14
CO1870 - MAIANE RIBEIRO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS (CEJUSC) - Vigência: 06/2023 a 06/2027	**81**	**22**	**103**
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	1	7
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	15	1	16
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	6	11
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	4	0	4
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	5	3	8
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	16	4	20
SALVADOR \ 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR	1	0	1
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	2	12
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	7	2	9
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	1	4
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	2	11

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR			
CO1895 - GICELMA MACEDO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**65**	**0**	**65**
SALVADOR \ 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR	65	0	65
TOTAL CAPITAL:	**14.552**	**832**	**15.384**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ CONCILIADORES - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR	**AUDIÊNCIAS SEM ACORDO**	**AUDIÊNCIAS COM ACORDO**	**TOTAL**
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
CO2053 - IGOR OLIVEIRA GOMES - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**171**	**10**	**181**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	171	10	181
CO1684 - WALZELIA DE SOUZA ARAUJO - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**169**	**11**	**180**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	169	11	180
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO2007 - ALEX DOS SANTOS MILHOMENS - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**137**	**27**	**164**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	137	27	164
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
CO1912 - MARIANNA SANTOS DIAS - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**117**	**12**	**129**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	117	12	129
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
CO1796 - MILENA COUTINHO DE CASTRO - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**105**	**37**	**142**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	105	37	142
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
CO1975 - ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**143**	**24**	**167**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	143	24	167

CO1986 - SAMALA SILVA SANTOS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**94**	**7**	**101**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	94	7	101
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO2093 - AMANDA MENDES SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**185**	**3**	**188**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	185	3	188
CO1658 - CECILIA ALVES FEITOZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**175**	**8**	**183**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	175	8	183
CO1851 - LUCIENE SANTOS BARBOSA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**167**	**12**	**179**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	167	12	179
CO1913 - TELMA GONCALVES DE BRITO OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**161**	**7**	**168**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	161	7	168
CO2096 - LUCIANA SOUSA SANTOS - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2025 a 04/2025	**60**	**1**	**61**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	60	1	61
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
CO1651 - JAMILLE SALES BARRETO BATISTA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**155**	**11**	**166**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	1	0	1
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	154	11	165
CO1962 - JACKSON DE JESUS SOUSA LEITE - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**142**	**4**	**146**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	142	4	146
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
CO1993 - EMMANUELLE SENA FARIAS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**179**	**6**	**185**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	179	6	185
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
CO1746 - ANA CAROLINE PEREIRA MENEZES - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**117**	**24**	**141**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	81	13	94
CICERO DANTAS \ VARA DOS FEIT REL AS REL DE CONS CIVEIS COM CONS REG PUB E ACID DE TRAB	36	11	47
CO2107 - MARCIA LUDIMILA GONCALVES DE SANTANA - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**92**	**16**	**108**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	92	16	108
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO1517 - TAFNES DAMIAO CARNEIRO RABER - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**158**	**3**	**161**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	110	2	112
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	48	1	49
CO1965 - FELIPE LIMA COSTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**134**	**2**	**136**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	113	2	115
VALENTE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE	21	0	21
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
CO2119 - MARCOS RAMOS MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 03/2025 a 04/2025	**54**	**3**	**57**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	0	1
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	53	3	56
EUCLIDES DA CUNHA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA			
CO1815 - PAULO DE JESUS ROCHA - Designado(a): EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**81**	**9**	**90**
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	81	9	90
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO1824 - THAMARA ESTEFANE MARTINS BALBINO LOPES - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**159**	**16**	**175**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	159	16	175
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
CO2101 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**167**	**12**	**179**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	167	12	179
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1640 - CAROLLINE BRITTO E SILVA GUSMAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**181**	**5**	**186**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	181	5	186
CO2000 - ANTONIO ADAUTO RIBEIRO NETO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2054 a 04/2056	**171**	**10**	**181**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	171	10	181
CO1846 - SAMYR GALINDO CORDEIRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**171**	**10**	**181**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	171	10	181
2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO2082 - ALANA CERQUEIRA FREIRE NASCIMENTO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**179**	**6**	**185**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	178	6	184
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	1	0	1
CO2035 - GEOVANA MOTA OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**173**	**9**	**182**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	173	9	182
CO1908 - ALEX SANTOS LEAO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**171**	**10**	**181**
FEIRA DE SANTANA \ 2º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	171	10	181
3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1858 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**179**	**6**	**185**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	179	6	185

CO2085 - EUGENIA CORDEIRO SANTIAGO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**173**	**9**	**182**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	173	9	182
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
CO1855 - CRISTIANNE AURELIA OLIVEIRA MACEDO NEPOMUCENO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**171**	**10**	**181**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	171	10	181
CO1825 - IANE MILA CORREIA MONTEIRO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**169**	**11**	**180**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	169	11	180
CO2110 - NATERCIA BARBOSA DE SALES SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**167**	**12**	**179**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	167	12	179
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
CO2058 - BIANCA OLIVEIRA NUNES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**169**	**11**	**180**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	169	11	180
CO1710 - LARISSA MOTA VAZ - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**167**	**12**	**179**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	132	12	144
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	14	0	14
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	0	21
CO1676 - DANIELA CARVALHO PEDRA BRANCA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**163**	**11**	**174**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	163	11	174
CO1857 - VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**137**	**17**	**154**
FEIRA DE SANTANA \ 3º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	137	10	147
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL DE FEIRA DE SANTANA	0	7	7
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO2118 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**163**	**14**	**177**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	163	14	177
CO1511 - EUCILEINE DOS SANTOS DE JESUS - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2021 a 03/2025	**29**	**2**	**31**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	29	2	31
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
CO1757 - ERIDAN LORRANE SILVA DE SOUZA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**140**	**5**	**145**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	140	5	145
CO2054 - RODRIGO SOUZA LEITE - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**124**	**11**	**135**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	124	11	135
CO1992 - CAIO CESAR COSTA GOMES - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**117**	**12**	**129**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	117	12	129
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO1994 - JACQUELINE LINS SILVA ZAIDAN - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**145**	**6**	**151**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	145	6	151
CO2072 - LUA LAGE LEITE - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**142**	**5**	**147**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	142	5	147
CO2032 - PRISCILIA KALLYANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**126**	**0**	**126**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	126	0	126
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
CO2102 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**171**	**10**	**181**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	171	10	181
CO2038 - MATHEUS PEREIRA DE CARVALHO - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**171**	**10**	**181**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	171	10	181
CO1806 - JULIA LAMEGO FLORES DE OLIVEIRA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**148**	**7**	**155**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	148	7	155
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
CO2031 - MARIANA GOIS VIANA MENEZES - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**179**	**6**	**185**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	179	6	185
CO2015 - NATALIA SAMPAIO DA SILVA - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 04/2024 a 04/2025	**79**	**10**	**89**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	79	10	89
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
CO1678 - MANOELA SOARES DE SOUZA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**151**	**12**	**163**
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	151	12	163
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
CO1974 - DEISIANE MENDES DE ALMEIDA MATOS - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**145**	**14**	**159**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	145	14	159
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1826 - CARINE NUNES DOURADO - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**136**	**16**	**152**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	136	16	152
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
CO1797 - FELIPE SILVA ALECRIM - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**153**	**19**	**172**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	153	19	172
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
CO2057 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2026 a 08/2028	**130**	**10**	**140**
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	130	10	140

ITABUNA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA

CO1951 - FRANCISCO MORAIS FREIRE - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**167**	**12**	**179**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	167	12	179
CO1903 - ADIVE CARDOSO FERREIRA JUNIOR - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**130**	**7**	**137**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	130	7	137

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA

CO1592 - TAYANE SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**177**	**7**	**184**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	177	7	184
CO1941 - JESSICA DE ALMEIDA SOARES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**173**	**9**	**182**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	105	6	111
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	68	3	71
CO2018 - RAQUEL ALVES NASCIMENTO - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**173**	**9**	**182**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	159	9	168
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	14	0	14
CO1874 - INDIRA MATOS CORTES ALVES - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**161**	**15**	**176**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	161	15	176

3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA

CO2089 - YASMIN SANTOS PEREIRA - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**177**	**7**	**184**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	177	7	184
CO2027 - RENATO DATTOLI NETO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**175**	**8**	**183**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	175	8	183

ITAMARAJU

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

CO1629 - BRUNELLA PEREIRA BATALHA PASITTO - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**91**	**11**	**102**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	91	11	102
CO1853 - ELIANA DE ALENCAR SANTOS - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**88**	**4**	**92**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	88	4	92

ITAPETINGA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

CO2001 - MARIA DE ARAUJO SALVADOR DE SOUZA - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**113**	**11**	**124**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	11	3	14
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	102	8	110

JACOBINA

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA

CO1831 - RICARDO ANTONIO DE ARAUJO SALLES JUNIOR - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**181**	**5**	**186**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	181	5	186

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA

CO1663 - RIKEMAT ALVES ANGELIM - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**173**	**9**	**182**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	173	9	182

JEQUIÉ

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ

CO1882 - LUIANE SILVA NASCIMENTO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**115**	**7**	**122**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	115	7	122
CO1901 - MARCIO FERNANDO SOARES DE CARVALHO E SILVA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**75**	**6**	**81**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	75	6	81

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ

CO1909 - SABRINA OLIVEIRA PACHECO - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**173**	**9**	**182**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	105	2	107
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	68	7	75
CO2036 - ANABEL NASCIMENTO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**120**	**7**	**127**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	120	7	127

JUAZEIRO

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO

CO1587 - DEBORAH NATALIA ANDRADE VIANA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**129**	**10**	**139**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	129	10	139
CO1730 - PEDRO FELIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**117**	**12**	**129**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	117	12	129

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO

CO1580 - PEDRO HENRIQUE LEAO MENDES - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**87**	**10**	**97**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	87	10	97
CO2078 - RUTH VITORIA RIBEIRO LIMA DE SOUZA - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**87**	**7**	**94**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	87	7	94

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

CO1512 - CAROLINE SALES DE SOUZA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**175**	**8**	**183**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	175	8	183
CO1984 - LOUISE ALMEIDA Y DIAZ - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**173**	**9**	**182**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	173	9	182
CO1873 - FLAVIA LOPES BOMFIM - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**163**	**14**	**177**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	163	14	177

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

CO1807 - FABIOLA SOUSA COELHO MARINIELE MAGALHAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**175**	**8**	**183**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	175	8	183

CO2004 - SERGIO CAL ZACARIAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**167**	**12**	**179**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	167	12	179
CO2008 - DANIELLE SANTOS DOREA BAROSSI - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2024 a 02/2025	**69**	**1**	**70**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	69	1	70
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
CO1547 - GEISIANE DE OLIVEIRA LUZ AGUIAR - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**171**	**18**	**189**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	171	18	189
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1863 - ANDERSON AFONSO FERNANDES DE OLIVEIRA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**62**	**11**	**73**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	62	11	73
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
CO1893 - WALKER LOPES RODRIGUES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**130**	**13**	**143**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	43	4	47
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	87	9	96
CO1871 - RAFAEL DO ESPIRITO SANTO TAVARES - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**93**	**12**	**105**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	93	12	105
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO2098 - CIBELE SILVEIRA MEIRA - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**84**	**11**	**95**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	84	11	95
CO1718 - SUELEN IVANA SEVALHO FORTES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**84**	**4**	**88**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	84	4	88
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
CO1805 - GINA PINHEIRO BERNARDES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**83**	**5**	**88**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	83	5	88
CO1947 - ARTHUR HENRIQUE CERQUEIRA JOBIM SOARES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**75**	**12**	**87**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	75	12	87
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
CO1812 - JACONIAS DE AMORIM BARBOSA - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**119**	**20**	**139**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	25	6	31
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	68	12	80
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	2	28
SANTA MARIA DA VITÓRIA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA			
CO1635 - MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS - Designado(a): SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**119**	**27**	**146**
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	25	1	26
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	94	26	120
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
CO1906 - JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS SILVA - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**135**	**10**	**145**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	135	10	145
SANTO ESTEVÃO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO			
CO1960 - BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**179**	**6**	**185**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	136	2	138
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	43	4	47
CO1977 - MARIA LAVINIA COSTA PASSOS - Designado(a): SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**169**	**11**	**180**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	1	0	1
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	116	3	119
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	52	8	60
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
CO1966 - VASCO RENATO AUGUSTO MIRANDA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 02/2024 a 04/2025	**139**	**26**	**165**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	139	26	165
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO2112 - JAQUELINE SILVA DE FREITAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**208**	**26**	**234**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	208	26	234
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
CO1889 - CAIO VINICIUS SOUSA PEREIRA - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**165**	**13**	**178**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	165	13	178
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
CO1645 - RAISSA ILEANE SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**119**	**8**	**127**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	119	8	127
CO1827 - DIEGO CHAGAS SANTOS - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**99**	**8**	**107**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	99	8	107
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1888 - RUTIMEIRE SANTOS BATISTA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**103**	**9**	**112**
PRADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO	27	3	30
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	76	6	82

CO1545 - MONICA DIAS LIMA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**65**	**6**	**71**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	65	6	71
CO1948 - HERTON DE OLIVEIRA SANTANA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**28**	**9**	**37**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	28	9	37
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
CO1838 - ANALU ROCHA JAHEL - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**153**	**9**	**162**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	153	9	162
CO2042 - MARVIN BORGES MASCARENHAS - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**112**	**10**	**122**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	112	10	122
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
CO1691 - HANNA LARISSA LIMA BONFIM DE SOUSA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**169**	**11**	**180**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	169	11	180
CO1668 - FLAVIA SANTOS DE SANTANA PASCOAL - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**147**	**3**	**150**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	147	3	150
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1907 - LAIS LIMA TURANI - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**161**	**15**	**176**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	161	15	176
CO1610 - TUANI NUNES PRATES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**145**	**16**	**161**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	145	16	161
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
CO2086 - GABRIEL OLIVEIRA SILVA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**176**	**17**	**193**
SERRINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA	28	5	33
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	148	12	160
CO1884 - SAMARA VIEIRA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 07/2023 a 07/2027	**167**	**12**	**179**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	167	12	179
CO2067 - ISRAEL DA SILVA GUIMARAES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**163**	**8**	**171**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	163	8	171
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1861 - JORGE LUIZ SANTOS SOUSA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2027	**158**	**8**	**166**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	158	8	166

CEJUSC	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ALAGOINHAS			
CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS			
CO1813 - EDLUCIA KESIA BRITO RODRIGUES - Designado(a): ALAGOINHAS \ CEJUSC REGIONAL DE ALAGOINHAS - Vigência: 03/2023 a 03/2025	**99**	**24**	**123**
ALAGOINHAS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	67	9	76
ALAGOINHAS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	11	10	21
ALAGOINHAS \ 3ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	21	5	26
BARREIRAS			
CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS			
CO2051 - TAYLLA OSIANNY SOUZA MONCAO - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**118**	**12**	**130**
ANDARAÍ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ	4	0	4
BARREIRAS \ 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	39	1	40
BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS	29	8	37
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO	2	1	3
MATA DE SÃO JOÃO \ VARA DOS F. REL. AS REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO	44	2	46
CO1795 - SUZANE RIBEIRO DOS SANTOS VIEIRA - Designado(a): BARREIRAS \ CEJUSC REGIONAL DE BARREIRAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**71**	**28**	**99**
BAIANÓPOLIS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	2	0	2
BARREIRAS \ 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS	34	25	59
BARREIRAS \ 3ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS	25	1	26
SANTANA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA	10	2	12
BOM JESUS DA LAPA			
CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA			
CO2049 - NAILANE SANTOS NASCIMENTO SILVA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ CEJUSC PROCESSUAL DE BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**19**	**8**	**27**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA	19	8	27
BRUMADO			
CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO			
CO2083 - JULIO CEZAR SANTOS CARMO - Designado(a): BRUMADO \ CEJUSC REGIONAL DE BRUMADO - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**111**	**30**	**141**
BRUMADO \ 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO	1	0	1
BRUMADO \ VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE BRUMADO	9	7	16
IGAPORÃ \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ	4	0	4
IGAPORÃ \ VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ	1	1	2
ITARANTIM \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM	10	0	10
ITORORÓ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ	17	0	17
ITORORÓ \ VARA CRIMINAL DE ITORORÓ	11	4	15
MACARANI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI	14	4	18
MACARANI \ VARA CRIMINAL DE MACARANI	0	1	1
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	17	8	25
SANTA INÊS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS	12	3	15
TANHAÇU \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU	2	0	2
TANQUE NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO	2	1	3
URANDI \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI	11	1	12

CAMAÇARI

CEJUSC PROCESSUAL

CO2029 - JANINE DE JESUS SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**38**	**24**	**62**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	11	15	26
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	26	8	34
CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL	1	1	2
CO1652 - DAYANE MIRANDA DA SILVA - Designado(a): CAMAÇARI \ CEJUSC PROCESSUAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**11**	**12**	**23**
CAMAÇARI \ 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	7	10	17
CAMAÇARI \ 2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI	4	2	6

CONCEIÇÃO DO COITÉ

CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

CO1695 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 05/2022 a 04/2025	**16**	**2**	**18**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	16	2	18
CO2120 - ISABELLE MORGANA FREITAS DA SILVA MOTA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ CEJUSC PROCESSUAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 04/2025 a 04/2027	**7**	**1**	**8**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	7	1	8

FEIRA DE SANTANA

CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL

CO2080 - BARBARA DE CARVALHO BRITO - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**86**	**40**	**126**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	4	7
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	13	0	13
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	9	14	23
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	2	1	3
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	13	9	22
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	18	1	19
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	5	10	15
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	23	0	23
FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL CÍVEL	0	1	1

CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA

CO2013 - IRACIMEIGUE DOS SANTOS TELES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**106**	**33**	**139**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	6	14
FEIRA DE SANTANA \ 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	22	1	23
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	6	14
FEIRA DE SANTANA \ 3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	1	2
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	7	14
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	18	12	30
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	40	0	40
CO2073 - THAIARA SANTOS MARTINS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ CEJUSC PROCESSUAL FAMÍLIA - Vigência: 10/2024 a 03/2025	**19**	**7**	**26**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	0	4
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	1	2	3
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	2	2	4
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	3	10
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	5	0	5

ILHÉUS

CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS

CO1914 - QUELLE NAIANA STEPHANE SANTOS CRUZ - Designado(a): ILHÉUS \ CEJUSC CIVEL E FAZENDARIO DE ILHEUS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**173**	**9**	**182**
ILHÉUS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	10	0	10
ILHÉUS \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	70	2	72
ILHÉUS \ 2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS	4	5	9
ILHÉUS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	11	1	12
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	68	1	69
ILHÉUS \ 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS	10	0	10

IPIAÚ

CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ

CO1822 - MANUELA FARIAS DE SOUSA - Designado(a): IPIAÚ \ CEJUSC PROCESSUAL DE IPIAÚ - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**134**	**15**	**149**
IPIAÚ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ	134	15	149

JACOBINA

CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA

CO1573 - ARIELA SILVA BARROS - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**128**	**5**	**133**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	109	5	114
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	11	0	11
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	8	0	8
CO2020 - LUANA DA SILVA LIMA - Designado(a): JACOBINA \ CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**93**	**14**	**107**
JACOBINA \ 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA	48	9	57
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	23	0	23
UTINGA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA	22	5	27

JEQUIÉ

CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ

CO1920 - GABRIEL MASCARENHAS CARVALHO - Designado(a): JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**115**	**20**	**135**
CARINHANHA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA	40	11	51
ITUAÇU \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU	9	3	12
JACARACI \ 1ª V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI	20	0	20
JEQUIÉ \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ	33	4	37
JEQUIÉ \ 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM E REG PUBLICOS DE JEQUIÉ	10	1	11
JEQUIÉ \ CEJUSC REGIONAL DE JEQUIÉ	3	1	4

PAULO AFONSO			
CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO			
CO2009 - MIDIA DA SILVA MONTEIRO - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC PROCESSUAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**121**	**30**	**151**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA	4	1	5
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	9	12
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	10	6	16
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	19	4	23
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COM DE FEIRA DE SANTANA	1	0	1
FEIRA DE SANTANA \ 4ª V DE FAM, SUC., ÓRFÃOS E INT DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA	8	5	13
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS REL DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	2	0	2
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	6	2	8
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	68	3	71
CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO			
CO1713 - LAIS SUELEM SILVA ARAUJO LIMA - Designado(a): PAULO AFONSO \ CEJUSC REGIONAL DE PAULO AFONSO - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**113**	**15**	**128**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	15	8	23
CURAÇA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA	8	0	8
PAULO AFONSO \ 1ª V DOS F REL A REL DE CONS, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO	20	1	21
PAULO AFONSO \ VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO	7	2	9
PILÃO ARCADO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO	59	4	63
PILÃO ARCADO \ VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO	4	0	4
PORTO SEGURO			
[CEJUSC] PORTO SEGURO			
CO1859 - SONIA SUELY ANDRADE DE ABREU - Designado(a): PORTO SEGURO \ [CEJUSC] PORTO SEGURO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**40**	**15**	**55**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	0	1	1
PORTO SEGURO \ VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO	40	14	54
SANTO ANTÔNIO DE JESUS			
CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus			
CO1722 - CAROLINA NASCIMENTO CABRAL - Designado(a): SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ CEJUSC Processual da Comarca de Santo Antônio de Jesus - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**94**	**20**	**114**
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	15	18	33
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 1ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	36	1	37
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 2ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	13	0	13
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ 3ª VARA DE F DE REL DE CONS. CIV. E COMERC. SANTO ANTONIO DE JESUS	16	1	17
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	14	0	14
SENHOR DO BONFIM			
CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM			
CO1904 - BARBARA LAIZA GABRIELI GOMES PEREIRA - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**105**	**43**	**148**
SENHOR DO BONFIM \ 1ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM CON, REG PUB DE SENHOR DO BONFIM	60	28	88
SENHOR DO BONFIM \ 2ª V DOS F REL AS REL DE CON, CIV, COM, CONS E FAZ PUB DE SENHOR DO BONFIM	42	6	48
SENHOR DO BONFIM \ CEJUSC PROCESSUAL DE SENHOR DO BONFIM	3	9	12
SIMÕES FILHO			
CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO			
CO2028 - IONI CARINE CAVALCANTE SA - Designado(a): SIMÕES FILHO \ CEJUSC PROCESSUAL - SIMÕES FILHO - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**100**	**9**	**109**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	80	5	85
SIMÕES FILHO \ 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO	3	0	3
SIMÕES FILHO \ 1ª V DOS FEITOS REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E REG PUB DE SIMÕES FILHO	4	0	4
SIMÕES FILHO \ 2ª V DOS F RELAT. ÀS REL DE CONS, CIV, COM. E ACID DE TRAB DE SIMÕES FILHO	13	4	17
VALENÇA			
CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA			
CO2068 - MARIA CLARA SANTOS DE SOUZA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**159**	**14**	**173**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	10	1	11
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	88	0	88
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	10	1	11
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	2	0	2
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	7	2	9
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	35	10	45
VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	7	0	7
CO2066 - WESLEY DOS SANTOS BATISTA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**143**	**24**	**167**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	18	4	22
IBIRAPUÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	5	1	6
ITABELA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA	25	2	27
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	16	1	17
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	22	4	26
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	12	3	15
VALENÇA \ 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	6	7	13
VALENÇA \ 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS	32	2	34
VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	7	0	7
CO2088 - ISABELLE DOS SANTOS SILVA - Designado(a): VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**59**	**8**	**67**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	5	0	5
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	21	2	23
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	4	1	5
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	8	1	9
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	15	4	19
VALENÇA \ CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA	6	0	6
VITÓRIA DA CONQUISTA			
CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL			
CO2011 - GLAUBER MAGALHAES MARQUES - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**133**	**1**	**134**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV., COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	26	0	26

VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª V DOS F DE REL DE CON CÍV COM CON REG PUB ACID TRAB DE VITORIA DA CONQUISTA	22	1	23
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 4ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA	38	0	38
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 5ª V DOS F. DE REL. DE CONS. CÍV. COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA	41	0	41
VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL	5	0	5
CO1750 - ANTONIO SOARES DE LIMA JUNIOR - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC FAMÍLIA E CÍVEL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**47**	**32**	**79**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA	29	15	44
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA	18	17	35
CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
CO1623 - RAQUEL DE MORAIS LEAO FERREIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**99**	**28**	**127**
ANAGÉ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ	28	5	33
ANAGÉ \ VARA CRIMINAL DE ANAGÉ	3	2	5
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	12	9	21
BELO CAMPO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO	14	1	15
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	11	3	14
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	1	0	1
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	11	5	16
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	5	3	8
VITÓRIA DA CONQUISTA \ CEJUSC REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA	14	0	14

JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS SEM ACORDO	AUDIÊNCIAS COM ACORDO	TOTAL
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1879 - LISMARA SAMPAIO SILVA OLIVEIRA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**61**	**7**	**68**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	57	6	63
ARACI \ VARA CRIMINAL DE ARACI	4	1	5
BARRA DA ESTIVA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1776 - ILKA BRECIA ROCHA SANTOS - Designado(a): BARRA DA ESTIVA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**95**	**25**	**120**
BARRA DA ESTIVA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA	26	2	28
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	8	5	13
IBIRATAIA \ VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA	1	5	6
POÇÕES \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE POÇÕES	3	0	3
POÇÕES \ VARA CRIMINAL DE POÇÕES	10	7	17
POÇÕES \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES	47	6	53
BARRA DO CHOÇA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA			
CO1790 - JHONATA MAGALHAES MOREIRA - Designado(a): BARRA DO CHOÇA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**165**	**13**	**178**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	58	1	59
AMARGOSA \ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA	5	8	13
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	7	0	7
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	95	4	99
BARRA DO MENDES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1968 - EVERTON FERREIRA DA CRUZ - Designado(a): BARRA DO MENDES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**35**	**4**	**39**
BARRA DO MENDES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES	35	4	39
BELMONTE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE			
CO1930 - MARIANA CAINA SOUSA ROCHA - Designado(a): BELMONTE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE BELMONTE - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**95**	**47**	**142**
BELMONTE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE	14	0	14
BELMONTE \ VARA CRIMINAL DE BELMONTE	0	2	2
SALVADOR \ 10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	2	15
SALVADOR \ 1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	13	7	20
SALVADOR \ 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	2	8	10
SALVADOR \ 3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	4	14
SALVADOR \ 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	9	6	15
SALVADOR \ 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	10	2	12
SALVADOR \ 6ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	7	4	11
SALVADOR \ 7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR	6	6	12
SALVADOR \ 8ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	3	3	6
SALVADOR \ 9ª VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS	8	3	11
BUERAREMA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1599 - ZENILIA PEREIRA DA SILVA ANDRADE - Designado(a): BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**124**	**10**	**134**
BUERAREMA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	2	1	3
BUERAREMA \ VARA CRIMINAL DE BUERAREMA	8	4	12
BUERAREMA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA	31	3	34
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	10	0	10
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	0	17
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	56	2	58
CACHOEIRA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA			
CO1648 - MATHEUS SILVA DIAS - Designado(a): CACHOEIRA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CACHOEIRA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**79**	**7**	**86**
CACHOEIRA \ VARA DOS FEITOS REL. AS RELACOES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS	59	7	66
MURITIBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA	20	0	20

CACULÉ

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

CO1554 - LUIZ LUAN GONCALVES FERNANDES - Designado(a): CACULÉ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**109**	**15**	**124**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	67	0	67
BARRA \ VARA CRIMINAL DE BARRA	1	7	8
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	10	1	11
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	17	0	17
ITANHÉM \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM	9	0	9
ITANHÉM \ VARA CRIMINAL DE ITANHÉM	5	7	12

CAMAMU

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU

CO1937 - JOAO LUCAS PEREIRA EVANGELISTA - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**54**	**13**	**67**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	30	3	33
CAMAMU \ VARA CRIMINAL DE CAMAMU	24	10	34

CAMPO FORMOSO

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

CO2079 - FERNANDA PATRICIA DE SOUZA BATISTA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**175**	**8**	**183**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	175	8	183
CO2075 - LUCAS RIBEIRO DE JESUS - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2024 a 04/2025	**66**	**17**	**83**
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	50	9	59
CAMPO FORMOSO \ VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO	16	8	24

CANDEIAS

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS

CO1925 - ALINE FAGUNDES ASSIS AMARAL - Designado(a): CANDEIAS \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE CANDEIAS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**176**	**8**	**184**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	173	7	180
CANDEIAS \ VARA CRIMINAL DE CANDEIAS	3	1	4

CANSANÇÃO

JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO

CO1931 - PALOMA SANTOS DAS VIRGENS - Designado(a): CANSANÇÃO \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CANSANÇÃO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**25**	**1**	**26**
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	25	1	26

CATU

JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU

CO1915 - FRANCINE TEODORO MATOS SANTANA - Designado(a): CATU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CATU - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**17**	**4**	**21**
CATU \ 1ª V DOS F REL DE CONS, CÍVEIS, COMERC E ACID DE TRABALHO DE CATU	3	0	3
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	13	1	14
MUNDO NOVO \ VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO	1	3	4

CIPÓ

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ

CO1987 - KEYLA MARIA CELESTINO FRAGA CARVALHO - Designado(a): CIPÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CIPÓ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**45**	**5**	**50**
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	32	1	33
CIPÓ \ VARA CRIMINAL DE CIPÓ	2	4	6
QUEIMADAS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS	11	0	11

CONCEICÃO DO JACUÍPE

JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL

CO1842 - MAILLI COSTA BORGES - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**98**	**9**	**107**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	1	0	1
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	70	6	76
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	27	3	30

CONDEÚBA

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA

CO1883 - ANALICE GUSMAO DE ALMEIDA - Designado(a): CONDEÚBA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CONDEÚBA - Vigência: 06/2023 a 04/2025	**101**	**4**	**105**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	21	0	21
CONDEÚBA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA	21	1	22
ITAGIBÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ	8	1	9
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	15	2	17
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	36	0	36

CRUZ DAS ALMAS

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL

CO1705 - VITORIA FEITOSA SOUZA - Designado(a): CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**113**	**25**	**138**
CRUZ DAS ALMAS \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	18	1	19
CRUZ DAS ALMAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL	27	18	45
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	67	6	73
SANTA TEREZINHA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA	1	0	1

DIAS D´ ÁVILA

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA

CO1817 - LUCAS TRABUCO SOUZA DE OLIVEIRA - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**106**	**13**	**119**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	106	12	118
DIAS D´ ÁVILA \ VARA CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA	0	1	1

ENTRE RIOS

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS

CO2048 - EDSON DE SOUZA RABELO - Designado(a): ENTRE RIOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ENTRE RIOS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**23**	**5**	**28**
ENTRE RIOS \ 1ª VARA DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS	19	1	20
ENTRE RIOS \ VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS	4	4	8

ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1798 - JESSICA DE ECA BARBOSA - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**111**	**8**	**119**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	62	6	68
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	49	2	51
FORMOSA DO RIO PRETO			
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO			
CO2074 - PEDRO DE SOUZA NOGUEIRA - Designado(a): FORMOSA DO RIO PRETO \ JUIZADO ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE FOMORSA DO RIO PRETO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**11**	**0**	**11**
FORMOSA DO RIO PRETO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍV, COM DE FORMOSA DO RIO PRETO	11	0	11
IBICARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ			
CO1958 - SERGIO DA SILVA - Designado(a): IBICARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE IBICARAÍ - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**13**	**1**	**14**
IBICARAÍ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ	13	1	14
IGUAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL			
CO1938 - DAVI DA SILVA LEAL PEREIRA - Designado(a): IGUAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**22**	**10**	**32**
IGUAÍ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI	19	2	21
IGUAÍ \ VARA CRIMINAL DE IGUAÍ	3	8	11
IRAQUARA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA			
CO1886 - ANA CARLA ROCHA DA SILVA - Designado(a): IRAQUARA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRAQUARA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**28**	**1**	**29**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	28	1	29
IRARÁ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ			
CO1880 - DERIVALDO LOPES DE CERQUEIRA - Designado(a): IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**55**	**16**	**71**
IRARÁ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE IRARÁ	1	0	1
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	47	4	51
IRARÁ \ VARA CRIMINAL DE IRARÁ	7	12	19
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
CO1924 - SABELINE ABI SAMARA MARONI SANGLARD - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**68**	**12**	**80**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	14	2	16
ITACARÉ \ VARA CRIMINAL DE ITACARÉ	2	3	5
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	52	7	59
ITAJUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE			
CO1685 - SHALOM ELIAS DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): ITAJUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE ITAJUÍPE - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**33**	**5**	**38**
ITAJUÍPE \ VARA CRIMINAL DE ITAJUÍPE	4	4	8
ITAJUÍPE \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE	29	1	30
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
CO2115 - CAROLINA DANTAS HALLA - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**116**	**3**	**119**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	115	3	118
ITAPARICA \ VARA CRIMINAL DE ITAPARICA	1	0	1
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
CO1696 - ANDREIA ANDRADE LINHARES LIMA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**55**	**24**	**79**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	43	23	66
ITAPICURU \ VARA CRIMINAL DE ITAPICURU	12	1	13
JEREMOABO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1971 - RAQUEL MOURA NOVAES - Designado(a): JEREMOABO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**93**	**4**	**97**
JEREMOABO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS, CÍVEL, COMERC, FAZ PÚB E REG PÚBLICOS DE JEREMOABO	89	3	92
JEREMOABO \ VARA CRIMINAL DE JEREMOABO	4	1	5
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
CO1632 - TAISE ALVES DA SILVA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**178**	**4**	**182**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	178	4	182
MACAÚBAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1654 - THAIS MAGALHAES FONSECA - Designado(a): MACAÚBAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**139**	**26**	**165**
CAETITÉ \ VARA CRIMINAL DE CAETITÉ	9	9	18
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	27	2	29
CÂNDIDO SALES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES	9	1	10
IBOTIRAMA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA	18	4	22
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	13	1	14
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ 1ª V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	12	1	13
OLIVEIRA DOS BREJINHOS \ VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS	3	0	3
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	4	0	4
SERRA DOURADA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA	43	2	45
SERRA DOURADA \ VARA CRIMINAL DE SERRA DOURADA	1	6	7
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1980 - CAIKE OLIVEIRA CUNHA PACHECO - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**155**	**18**	**173**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	128	16	144
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	27	2	29
MONTE SANTO			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO2059 - ERICO MAGALHAES JONES - Designado(a): MONTE SANTO \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**13**	**8**	**21**
MONTE SANTO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO	11	1	12
MONTE SANTO \ VARA CRIMINAL DE MONTE SANTO	2	7	9
MORRO DO CHAPÉU			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1540 - ALESSA AMORIM SILVEIRA PIRES - Designado(a): MORRO DO CHAPÉU \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**153**	**19**	**172**
JOÃO DOURADO \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO	66	2	68

MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	75	6	81
MORRO DO CHAPÉU \ VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU	12	11	23
MUNDO NOVO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO			
CO1793 - JOSIANE DE SENA MENDONCA GAMA - Designado(a): MUNDO NOVO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE MUNDO NOVO - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**100**	**3**	**103**
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	75	2	77
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	25	1	26
NAZARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ			
CO1641 - LETICIA SILVA ARAUJO - Designado(a): NAZARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE NAZARÉ - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**178**	**19**	**197**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	77	3	80
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	44	3	47
NAZARÉ \ VARA CRIMINAL DE NAZARÉ	5	7	12
NOVA SOURE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE	49	2	51
NOVA SOURE \ VARA CRIMINAL DE NOVA SOURE	3	4	7
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1769 - BIANCA RIBEIRO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**69**	**9**	**78**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	61	2	63
OLINDINA \ VARA CRIMINAL DE OLINDINA	8	7	15
PALMAS DE MONTE ALTO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO			
CO1747 - LUCIO ANDRE BASTOS BARROS NOGUEIRA - Designado(a): PALMAS DE MONTE ALTO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**86**	**14**	**100**
PALMAS DE MONTE ALTO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO	44	5	49
PALMAS DE MONTE ALTO \ VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO	7	4	11
PARAMIRIM \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM	35	5	40
PARIPIRANGA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
CO1969 - HERBERT DE SANTANA SOUZA - Designado(a): PARIPIRANGA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**86**	**9**	**95**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	36	1	37
CIPÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ	2	0	2
PARIPIRANGA \ VARA CRIMINAL DE PARIPIRANGA	1	3	4
PARIPIRANGA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA	47	5	52
PINDOBAÇU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU			
CO1967 - BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA - Designado(a): PINDOBAÇU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE PINDOBAÇU - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**25**	**8**	**33**
ITIÚBA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL	15	0	15
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	2	0	2
PINDOBAÇU \ VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ	8	8	16
PIRITIBA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA			
CO2060 - MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA - Designado(a): PIRITIBA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE PIRITIBA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**169**	**12**	**181**
PIRITIBA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA	8	5	13
SALVADOR \ 05ª VSJE CRIMINAL	6	3	9
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	155	4	159
QUEIMADAS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS			
CO2103 - PEDRO EDUARDO DE ANDRADE SANTOS - Designado(a): QUEIMADAS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE QUEIMADAS - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**145**	**23**	**168**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	74	6	80
QUEIMADAS \ VARA CRIMINAL DE QUEIMADAS	4	8	12
XIQUE-XIQUE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE	67	3	70
XIQUE-XIQUE \ VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE	0	6	6
REMANSO			
JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
CO1979 - LETICIA SILVA OLIVEIRA - Designado(a): REMANSO \ JUIZADO ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**147**	**12**	**159**
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	145	9	154
REMANSO \ VARA CRIMINAL DE REMANSO	2	3	5
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
CO1821 - CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**102**	**12**	**114**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	102	12	114
RIACHÃO DAS NEVES			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES			
CO1765 - DANIELLA GONCALVES PEREIRA NOVAIS - Designado(a): RIACHÃO DAS NEVES \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RIACHÃO DAS NEVES - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**44**	**1**	**45**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	22	1	23
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES	16	0	16
RIACHÃO DAS NEVES \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES	6	0	6
RIACHO DE SANTANA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA			
CO1939 - RAFAELLA LOPES FAGUNDES SOUZA - Designado(a): RIACHO DE SANTANA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**43**	**8**	**51**
RIACHO DE SANTANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA	42	5	47
RIACHO DE SANTANA \ VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA	1	3	4
RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
CO2030 - FERNANDA LIMA DE QUEIROZ - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**108**	**19**	**127**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	10	1	11
RIBEIRA DO POMBAL \ CEJUSC DE RIBEIRA DO POMBAL	18	1	19
RIBEIRA DO POMBAL \ VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL	12	6	18
TERRA NOVA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA	38	6	44
TERRA NOVA \ VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA	30	5	35
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
CO1852 - SILVANA SANTANA LEAL - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**100**	**4**	**104**
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	100	4	104

SANTA BÁRBARA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA			
CO1961 - DRYELE COSTA DE QUEIROZ RAMOS - Designado(a): SANTA BÁRBARA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**76**	**5**	**81**
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	61	2	63
SANTA BÁRBARA \ VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA	15	3	18
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1596 - ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2021 a 04/2025	**4**	**0**	**4**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	2	0	2
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA	2	0	2
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
CO1916 - FABIANA CAVALCANTE LEAL - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**5**	**14**	**19**
SANTA INÊS \ VARA CRIMINAL DE SANTA INÊS	5	14	19
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
CO1954 - ITALO PEREIRA DE CARVALHO MOTA - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 01/2024 a 04/2025	**22**	**0**	**22**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	22	0	22
SANTO AMARO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1741 - MATHEUS CERQUEIRA MEDRADO - Designado(a): SANTO AMARO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**133**	**16**	**149**
FEIRA DE SANTANA \ 7ª VARA DOS FEITOS REL. AS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS	14	0	14
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	106	5	111
SANTO AMARO \ VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO	13	11	24
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONCALO DOS CAMPOS			
CO1981 - TARCISIO SILVA RAMOS - Designado(a): SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SAO GONÇALO DOS CAMPOS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**74**	**7**	**81**
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	64	3	67
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	10	4	14
SAÚDE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE			
CO1902 - JORGE LUIS AZEVEDO NUNES - Designado(a): SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**84**	**21**	**105**
SAÚDE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SAÚDE	1	9	10
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	83	12	95
SEABRA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
CO1735 - MAIARA SANTOS CORREIA - Designado(a): SEABRA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**84**	**13**	**97**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	78	8	86
SEABRA \ VARA CRIMINAL DE SEABRA	6	5	11
TAPEROÁ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ			
CO2033 - WELBER SILVA SANTOS - Designado(a): TAPEROÁ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE TAPEROÁ - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**175**	**8**	**183**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	154	7	161
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	21	1	22
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
CO1737 - JOAO VICTOR VITOR DIAS - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**61**	**8**	**69**
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	49	8	57
UAUÁ \ VARA CRIMINAL DE UAUÁ	12	0	12
UBAITABA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1760 - DAVINE SOLIDADE PACHECO - Designado(a): UBAITABA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**42**	**14**	**56**
UBAITABA \ VARA CRIMINAL DE UBAITABA	11	6	17
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	31	8	39
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO1768 - VICTOR SILVA MENEZES - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**38**	**6**	**44**
UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL	6	4	10
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	32	2	34
URUÇUCA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA			
CO1783 - DANILO SILVA NASCIMENTO - Designado(a): URUÇUCA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE URUÇUCA - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**22**	**24**	**46**
URUÇUCA \ VARA CRIMINAL DE URUÇUCA	1	0	1
URUÇUCA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA	21	24	45
WENCESLAU GUIMARÃES			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
CO2095 - KATIANE SOUZA DA SILVA - Designado(a): WENCESLAU GUIMARÃES \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**67**	**7**	**74**
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	67	7	74
TOTAL INTERIOR:	**23.747**	**2.409**	**26.156**

AVISO Nº 45/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar a Produtividade dos Prestadores de Serviço, categoria Juízes Leigos, relativo ao período de 21/03/2025 a 20/04/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Produtividades dos Juízes Leigos
Mês/Ano: 04/2025

CAPITAL \ COMPETÊNCIA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA

CAUSAS COMUNS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1731 - GABRIEL COUTO GUARDIA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 04/2025	**24**	**21**	**45**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	24	21	45
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1535 - CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**23**	**42**	**65**
SALVADOR \ 02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	23	42	65
03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1742 - BRENO SANTOS BARRETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**27**	**33**	**60**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	27	33	60
JL1982 - JOYCIANE CARVALHO BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2024 a 04/2025	**6**	**0**	**6**
SALVADOR \ 03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	6	0	6
04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1737 - LUDMILA MENDES MACHADO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**7**	**194**	**201**
SALVADOR \ 04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	7	194	201
05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1870 - TARCIO SALVADOR OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**10**	**45**	**55**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	10	45	55
06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1926 - CAMILLA LUCENA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**39**	**212**	**251**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	21	86	107
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	18	126	144
JL1667 - FABIANA AMORIM ROCHA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**17**	**78**	**95**
SALVADOR \ 06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	17	78	95
07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1723 - JOAO LUIS MATOS MARINHO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**14**	**73**	**87**
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	73	87
JL1848 - LICIA FERREIRA REIS - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**50**	**64**
PINDOBAÇU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇÚ	0	1	1
SALVADOR \ 07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	49	63
08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS			
JL1359 - DAIANY DE ALMEIDA JESUS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**26**	**259**	**285**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	0	164	164
SALVADOR \ 08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	26	95	121

DEFESA DO CONSUMIDOR	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL2025 - POLIANA MARIA DA RESSURREICAO BARROS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**30**	**302**	**332**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	30	302	332
JL1987 - EMILY SILVA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**44**	**196**	**240**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	196	240
JL1574 - ALIETE RODRIGUES MARINHO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**23**	**212**	**235**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	212	235
JL1743 - PRISCILLA FLEMING BAYLAO FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**34**	**157**	**191**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	34	157	191
JL1988 - CLEMENS DE MEDEIROS VILAS BOAS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**4**	**4**
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	4	4
02ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1981 - WESLEY DA SILVA ESTRELA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**11**	**278**	**289**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	82	82
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	126	137
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	70	70
JL1800 - BRUNO CARDOSO BANDEIRA DE MELLO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**11**	**172**	**183**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	130	141
SAÚDE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE	0	42	42
JL1969 - GABRIELLA PEREIRA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**5**	**107**	**112**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	5	107	112
JL1700 - ROGERIO MADEIRA MENEZES DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**14**	**33**	**47**
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	14	33	47
03ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1751 - DAIANA JESUS DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**9**	**96**	**105**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	96	105
JL2011 - CARLA SOARES SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**0**	**85**	**85**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	85	85
JL1786 - FELIPE SILVA ABREU FERREIRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**11**	**1**	**12**
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	1	12
04ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1792 - JOAO GONCALVES VIANA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**16**	**303**	**319**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	16	303	319
JL1836 - BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**39**	**248**	**287**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	248	287
JL1903 - LARISSA LEILANE FONTES DE LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**53**	**218**	**271**
SALVADOR \ 04ª VSJE DO CONSUMIDOR	53	218	271

05ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1705 - IANA ALMEIDA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2027	**6**	**234**	**240**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	234	240
JL1921 - JOAO LUIZ SILVEIRA DAMASCENA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**4**	**194**	**198**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	4	194	198
JL1899 - VIVIANE CONCEICAO ANJOS PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 04/2025	**2**	**89**	**91**
SALVADOR \ 05ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	89	91
06ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1877 - LEANDRO ARAGAO DOS ANJOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	273	273
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	0	36	36
JL1674 - JULIANA MAYARA DA SILVA BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**1**	**292**	**293**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	292	293
JL2008 - TAMIRIS ANDRADE GUEDES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**2**	**127**	**129**
SALVADOR \ 06ª VSJE DO CONSUMIDOR	2	127	129
07ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1945 - MIRIAM BRANDAO LIMA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**49**	**301**	**350**
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	49	301	350
JL1888 - MILENA CINTRA DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**25**	**305**	**330**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	1	1
SALVADOR \ 07ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	304	329
08ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1871 - CARLA KELLEN MOTA DE QUEIROZ - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**36**	**168**	**204**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	36	168	204
JL1838 - LIVIA VELAME SILVA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**32**	**140**	**172**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	140	172
JL1932 - RAYLANE RIBEIRO DA ROCHA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**25**	**145**	**170**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	25	145	170
JL1953 - KARINE BATISTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**19**	**88**	**107**
SALVADOR \ 08ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	88	107
09ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1377 - CRISTIANE ALVES FONTES - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**21**	**206**	**227**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	206	227
JL1645 - CAROLINA FONSECA TAPIOCA - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**39**	**153**	**192**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	39	153	192
JL1897 - LAISNANDA PEREIRA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**69**	**69**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	69	69
JL1885 - CLARISSA PASSOS LACERDA LINS - Designado(a): SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**21**	**15**	**36**
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	15	36
10ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1326 - CLAUDIA GUIRRO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**51**	**194**	**245**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	51	194	245
JL1943 - MANUELA BELO AMAZONAS - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**19**	**156**	**175**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	19	156	175
JL1699 - PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**23**	**115**	**138**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	115	138
JL1713 - ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**12**	**69**	**81**
SALVADOR \ 10ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	69	81
11ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1912 - RAFAEL QUEIROZ DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**50**	**194**	**244**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	50	194	244
JL1875 - ISABELLA DE MOURA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**44**	**187**	**231**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	44	187	231
JL1900 - ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**33**	**93**	**126**
SALVADOR \ 11ª VSJE DO CONSUMIDOR	33	93	126
12ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1724 - GUSTAVO SANTOS E SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**32**	**178**	**210**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	32	178	210
JL1808 - TATIANE PINHEIRO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**17**	**165**	**182**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	165	182
JL1793 - KALILE CARMO CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**20**	**160**	**180**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	160	180
JL1406 - RIAN DE JESUS DANTAS - Designado(a): SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**21**	**150**	**171**
SALVADOR \ 12ª VSJE DO CONSUMIDOR	21	150	171
13ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1661 - ELISANGELA ANDRADE DE CARVALHO PEREIRA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**81**	**266**	**347**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	81	266	347
JL2031 - FERNANDO JOSE DA HORA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2025 a 04/2027	**0**	**5**	**5**
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	5	5
14ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1923 - FELIPE DO NASCIMENTO VIEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**24**	**229**	**253**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	229	253
JL1766 - FERNANDA CARVALHO BONIFACIO - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**28**	**192**	**220**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	192	220
JL1951 - SIMEY BASTOS DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**18**	**188**	**206**
MARACÁS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS	0	15	15
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	18	171	189
UBAITABA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA	0	2	2
JL1400 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**23**	**76**	**99**
SALVADOR \ 14ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	76	99

15ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1767 - DIEGO SILVA NOGUEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**24**	**204**	**228**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	204	228
JL1506 - SAULO CESAR FONTES BOMFIM - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**35**	**182**	**217**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	35	182	217
JL1823 - NATHALIA SANTANA PERDIGAO - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**42**	**145**	**187**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	42	145	187
JL2024 - SILVANA ANDRADE DE ASSIS - Designado(a): SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**28**	**24**	**52**
SALVADOR \ 15ª VSJE DO CONSUMIDOR	28	24	52
16ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL2000 - EDESIO DA SILVA PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**20**	**174**	**194**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	20	144	164
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	0	30	30
JL1773 - SANDRA SAMPAIO GUEDES SANTANA BORGES - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**26**	**156**	**182**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	156	182
JL1976 - CAROLINA DE ARAUJO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2026 a 04/2028	**17**	**131**	**148**
SALVADOR \ 16ª VSJE DO CONSUMIDOR	17	131	148
17ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1768 - RAFAEL HERMOGENES ARAGAO DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**26**	**257**	**283**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	26	257	283
JL1849 - IGOR BATISTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**12**	**231**	**243**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	12	231	243
JL2029 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 04/2025 a 04/2027	**7**	**147**	**154**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	7	147	154
JL1290 - JARDEL BARRETO FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 04/2025	**22**	**90**	**112**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	22	90	112
JL1412 - DANIELLE MORAES TAVARES - Designado(a): SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**11**	**78**	**89**
SALVADOR \ 17ª VSJE DO CONSUMIDOR	11	78	89
18ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1835 - BEATRIZ KALIANE SENA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**172**	**178**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	172	178
JL1841 - BEATRIZ MELO DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**6**	**153**	**159**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	153	159
JL2012 - FLAVIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**9**	**142**	**151**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	9	142	151
JL1890 - BRUNO CARLOS LOPES DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**3**	**147**	**150**
SALVADOR \ 18ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	147	150
19ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1813 - LUCAS SANTOS SOARES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**45**	**156**	**201**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	45	156	201
JL1391 - GABRIEL DE CARVALHO PINTO - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 12/2021 a 12/2025	**23**	**169**	**192**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	23	120	143
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	49	49
JL1305 - AMERICO COSTA PIMENTA DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2021 a 08/2025	**3**	**160**	**163**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	160	163
JL1698 - MARINA SILVA RODRIGUES - Designado(a): SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**24**	**121**	**145**
SALVADOR \ 19ª VSJE DO CONSUMIDOR	24	121	145
20ª VSJE DO CONSUMIDOR			
JL1372 - JAMESON SILVA TRAVASSOS DA LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**1**	**225**	**226**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	1	225	226
JL2009 - MARCUS FELIPE COELHO DE SOUSA COSTA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**3**	**180**	**183**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	3	180	183
JL1965 - AUGUSTO CESAR FIGUEIRA DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**142**	**142**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	142	142
JL1956 - CLARA CALDAS MAROCCI TORRES - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**120**	**120**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	120	120
JL1952 - MARCUS VINICIUS NASCIMENTO CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**60**	**60**
SALVADOR \ 20ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	60	60

FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1806 - CRISTIANE DE OLIVEIRA MATTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**284**	**285**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	284	285
JL1417 - LUIZ ROBERTO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**1**	**265**	**266**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	265	266
JL1704 - RICARDO CARVALHO ZOEGA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2027	**0**	**193**	**193**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	193	193
JL2001 - INGRID MARTINEZ DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**126**	**126**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	126	126
JL2016 - JOAO LUIZ CAMANDAROBA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**0**	**102**	**102**
SALVADOR \ 01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	92	92
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	10	10
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA			
JL1707 - ANDREA MIRANDA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**1**	**276**	**277**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	276	277
JL1974 - VICTOR CAMARA CARVALHAL FRANCA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**1**	**173**	**174**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	173	174
JL1941 - JOAO FERNANDO SILVA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**173**	**173**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	173	173

JL1827 - MARCO ANTONIO DA GUARDA BARBOSA RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**1**	**155**	**156**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	155	156
JL1844 - EMERSON PIRES GONCALVES DE SOUZA REY - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**140**	**141**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	140	141
JL1670 - LUCAS HENRIQUE BRAZ DE VASCONCELOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**1**	**135**	**136**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	1	135	136
JL1939 - ITALO ISRAEL SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 07/2024 a 04/2025	**0**	**51**	**51**
SALVADOR \ 02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	0	51	51

SANEAMENTO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
SANEAMENTO			
JL1955 - RENATA SARDEIRO FLORES DA CUNHA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**309**	**309**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	61	61
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	5	5
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	36	36
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	68	68
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	139	139
JL1485 - LAIS SOUZA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**0**	**309**	**309**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	87	87
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	3	3
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	56	56
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	73	73
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	88	88
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	1	1
JL1798 - VIRGINIA PRATES MACIEL MEDEIROS - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**301**	**301**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	118	118
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	6	6
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	34	34
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	2	2
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	52	52
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	87	87
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	2	2
JL1936 - ALBERTO TAVARES NETO - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**290**	**290**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	103	103
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	31	31
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	66	66
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	85	85
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	5	5
JL1880 - VANESSA ANGELICA DE ARAUJO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**217**	**217**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	100	100
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	2	2
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	25	25
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	33	33
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	56	56
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	1	1
JL1757 - SYLVIA ANNABEL SORIANO DE SOUZA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**160**	**160**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	63	63
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	1	1
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	21	21
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	29	29
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	45	45
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	1	1
JL1837 - ANA JAQUELINE DA CRUZ GOMES - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**127**	**127**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	46	46
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	2	2
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	23	23
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	1	1
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	11	11
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	44	44
JL1991 - MARILIA PINHO VENTIM - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**109**	**109**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	61	61
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	17	17
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	13	13
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	17	17
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	1	1
JL1989 - DANIEL NUNES DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ SANEAMENTO - Vigência: 11/2024 a 04/2025	**0**	**5**	**5**
MORRO DO CHAPÉU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU	0	5	5

TRÂNSITO	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª VSJE DE TRÂNSITO			
JL1867 - RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ - Designado(a): SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**60**	**129**	**189**
SALVADOR \ 01ª VSJE DE TRÂNSITO	60	129	189

TURMAS RECURSAIS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
01ª TURMA RECURSAL			
JL1264 - THAILA LIMA SETUBAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	309	309

JL1913 - HENRIQUE HUDSON COSTA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**301**	**301**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	301	301
JL1940 - CARLA MARIA CARVALHO DANTAS DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**262**	**262**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	262	262
JL1749 - JOSE AUGUSTO SANTIAGO SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**0**	**242**	**242**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	242	242
JL1716 - ANA PAULA OLIVEIRA DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**0**	**238**	**238**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	238	238
JL1909 - EDUARDO SAMPAIO LACERDA SENRA PORTUGAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**206**	**206**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	206	206
JL2002 - ANA FLAVIA ALMEIDA SILVA MENEZES - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**174**	**174**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	174	174
JL1905 - ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**162**	**162**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	162	162
JL1908 - LARISSA GRANJA COELHO DE CASTRO VAZ LEAL - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**113**	**113**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	113	113
JL2030 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2025 a 04/2027	**0**	**108**	**108**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	108	108
JL2003 - YASMIN BARBOSA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**97**	**97**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	97	97
JL1283 - JOELANE MIRELE SILVA MOREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 04/2025	**0**	**59**	**59**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	59	59
JL2027 - ANE AZEVEDO RICCO - Designado(a): SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**0**	**7**	**7**
SALVADOR \ 01ª TURMA RECURSAL	0	7	7
02ª TURMA RECURSAL			
JL1950 - QUEREN HAPUQUE SENA SANTOS BAIAO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1944 - DRIELE DE ALMEIDA PENHA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1803 - ANAILZA CIRIACO LOUREIRO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1794 - ARIEL AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**297**	**297**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	297	297
JL1413 - TAIS MOTA VAZ SANTIAGO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2022 a 01/2026	**0**	**278**	**278**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	278	278
JL1274 - LUCAS SILVA ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**268**	**268**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	268	268
JL1649 - ANA CAROLINA DE ALMEIDA BASTOS - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**0**	**265**	**265**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	265	265
JL1980 - FLAVIA ISABELA VELHO SALLES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**244**	**244**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	244	244
JL1975 - CARLA PONTES PACHECO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**241**	**241**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	241	241
JL1709 - OLIVIA FERNANDES CORREIA GUIMARAES - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**6**	**141**	**147**
SALVADOR \ 02ª VSJE DO CONSUMIDOR	6	141	147
JL1937 - HEITOR CUNHA SAMPAIO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**122**	**122**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	122	122
JL1995 - CESAR DE FARIA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**117**	**117**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	117	117
JL1876 - JORGE GABRIEL DE SOUZA CASTRO E PEDREIRA LAPA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**113**	**113**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	113	113
JL2020 - LAZARO ROBERTO SILVA JUNIOR - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**0**	**60**	**60**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	60	60
JL1938 - JESSICA MARQUES DE SOUZA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**0**	**46**	**46**
SALVADOR \ 02ª TURMA RECURSAL	0	46	46
03ª TURMA RECURSAL			
JL1534 - ELAINE MACEDO DA SILVA CAMPOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**292**	**292**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	292	292
JL1552 - DALILA LIMA MATOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**247**	**247**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	247	247
JL1458 - MANOEL ANTONIO GONCALVES DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**221**	**221**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	221	221
JL1690 - DOUGLAS DE OLIVEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1593 - CYNTHIA BONFIM SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2028	**0**	**187**	**187**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	187	187
JL1628 - CARLOS ELISIO VIVEIROS SA NETO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**155**	**155**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	155	155
JL1546 - ADRIELLE VENAS TAVARES SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1561 - TEREZA RAQUEL DO NASCIMENTO SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**0**	**141**	**141**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	141	141
JL1804 - MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**140**	**140**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	140	140
JL1807 - TALYTA DOREA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**133**	**133**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	133	133
JL1914 - ISABELA SANTOS PIRES - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**87**	**87**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	87	87
JL1990 - THAIS RAFAELLA BARBOSA BEZERRA - Designado(a): SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**83**	**83**
SALVADOR \ 03ª TURMA RECURSAL	0	83	83

04ª TURMA RECURSAL

JL1902 - LARISSA FELIX SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**286**	**286**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	286	286
JL1320 - ANGELO DE SOUZA RAMOS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2021 a 09/2025	**0**	**246**	**246**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	246	246
JL1809 - TIAGO BESSA CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**228**	**228**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	228	228
JL2021 - IAN KEVIN COSTA LOPES - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**0**	**227**	**227**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	227	227
JL1637 - KIVYA SAMPAIO DE CARVALHO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**220**	**220**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	220	220
JL1879 - NATAM ROSSINI - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 04/2026	**0**	**207**	**207**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	207	207
JL1526 - DEBORA FERREIRA DE SOUSA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**0**	**201**	**201**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	201	201
JL1692 - RODRIGO MACEDO RIBEIRO - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**0**	**197**	**197**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	197	197
JL1907 - FLAVIA CONCEICAO VARELA DISNAR DA SILVA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**0**	**183**	**183**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	183	183
JL1881 - BRUNO ANDRADE COSTA DE OLIVEIRA - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2024 a 03/2025	**0**	**9**	**9**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	9	9
JL1983 - ERIKA KELLER DIAS - Designado(a): SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**1**	**1**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	1	1

05ª TURMA RECURSAL

JL1446 - IGOR AMORIM SAMPAIO DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1618 - BRUNO DA CUNHA PINHO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**309**	**309**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	309	309
JL1533 - LIS MATTOS ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**287**	**287**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	26	26
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	261	261
JL1741 - LEANDRO MELO PEREIRA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**0**	**253**	**253**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	253	253
JL1285 - FELIPE BITENCOURT DE ARAUJO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**0**	**218**	**218**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	218	218
JL1725 - DANIELLE DE SOUZA FRAGOSO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**203**	**203**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	203	203
JL1240 - MARIANA JESUS VIEIRA DE MELO - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 04/2025	**0**	**182**	**182**
SALVADOR \ 04ª TURMA RECURSAL	0	22	22
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	160	160
JL1606 - BARBARA ANGELI DE ALMEIDA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2022 a 11/2026	**0**	**159**	**159**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	159	159
JL1961 - RAFAELA LEITE VERSOZA QUINTELLA - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**0**	**145**	**145**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	145	145
JL1718 - DJALMA LUCIMO OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**135**	**135**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	135	135
JL1643 - FERNANDA MAIA DOS SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**0**	**62**	**62**
SALVADOR \ 05ª TURMA RECURSAL	0	62	62

06ª TURMA RECURSAL

JL1999 - SILVANA LUCIANA REGO SANTOS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**308**	**308**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	308	308
JL1657 - SUANE REGINA SILVA AMENO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**0**	**300**	**300**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	300	300
JL1796 - ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**252**	**252**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	252	252
JL1831 - FELIPE AUGUSTO VIENA DE SANTANA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**235**	**235**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	235	235
JL1984 - PAULA FARIAS AMORIM - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**220**	**220**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	220	220
JL1685 - GEORGIA MARIA DANTAS NERY - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**0**	**178**	**178**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	178	178
JL1968 - GUSTAVO COSTA BARAUNA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**164**	**164**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	164	164
JL1993 - YURI TAINAN SANTOS ROZARIO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**138**	**138**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	138	138
JL1920 - VICTOR DE ALBUQUERQUE FEIJO NOYA FONSECA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 06/2024 a 09/2025	**0**	**121**	**121**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	121	121
JL1992 - JAIRO MOISES BAHIA BATISTA FILHO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**116**	**116**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	116	116
JL1617 - JOHN HELDER OLIVEIRA BAHIA - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 12/2022 a 12/2026	**0**	**114**	**114**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	114	114
JL1901 - ANNE MOREIRA ALVES - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**92**	**92**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	92	92
JL1579 - RAFAELA CRISTINA REIS CONCEICAO NILO - Designado(a): SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**0**	**73**	**73**
SALVADOR \ 06ª TURMA RECURSAL	0	73	73
TOTAL CAPITAL:	**1.751**	**30.673**	**32.424**

INTERIOR \ COMPETÊNCIA \ COMARCA \ UNIDADE \ JUIZ LEIGO - DESIGNAÇÃO - VIGÊNCIA \ UNIDADE PRODUTIVIDADE REALIZADA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DAS COMARCAS DO INTERIOR	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
ALAGOINHAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS			
JL1239 - WILMA MEIRELES SANTOS DE ALMEIDA - Designado(a): ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**41**	**147**	**188**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	41	147	188
BARREIRAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1501 - LEANDRO GONCALVES LIMA - Designado(a): BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 06/2022 a 06/2026	**20**	**91**	**111**
BARREIRAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	20	91	111
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS			
JL1947 - ALLANDERSON AGUIAR DE LIMA CASTRO - Designado(a): BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**5**	**80**	**85**
BARREIRAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS	5	80	85
BOM JESUS DA LAPA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA			
JL1646 - LUCILIA MARIA CORREIA - Designado(a): BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - Vigência: 03/2023 a 03/2027	**23**	**177**	**200**
BOM JESUS DA LAPA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA	18	88	106
SANTA MARIA DA VITÓRIA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA	5	89	94
BRUMADO			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO			
JL1199 - BRENDA DOS SANTOS MAGALHAES BITENCOURT - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**19**	**120**	**139**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	19	120	139
JL1979 - KATARINE BATISTA MEDEIROS - Designado(a): BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**24**	**91**	**115**
BRUMADO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - BRUMADO	24	91	115
CAMAÇARI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1850 - BARBARA MILENA CARVALHO BISPO - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**27**	**153**	**180**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	27	153	180
JL2026 - ELIANE SANTOS E SANTOS - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 03/2025 a 06/2026	**21**	**70**	**91**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	21	69	90
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	0	1	1
JL1828 - LUANA ALVAREZ DE OLIVEIRA - Designado(a): CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 01/2024 a 02/2025	**0**	**2**	**2**
CAMAÇARI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	0	2	2
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI			
JL1715 - CARLOS LEANDRO MELO DE ALENCAR SIDRONIO - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**15**	**167**	**182**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	167	182
JL1853 - CAROLINE BARBOZA BATISTA DE SOUZA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**15**	**146**	**161**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	15	146	161
JL1348 - ANDRE LUIZ DIAS - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**12**	**113**	**125**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	12	113	125
JL1842 - MANUELA BLOIZI IGLESIAS GARCIA - Designado(a): CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**17**	**74**	**91**
CAMAÇARI \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - CAMAÇARI	8	19	27
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	9	55	64
CANAVIEIRAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS			
JL1777 - ARIANY HUPP MARTINS - Designado(a): CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**11**	**169**	**180**
CANAVIEIRAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS	11	169	180
CICERO DANTAS			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS			
JL1942 - MATEUS CERQUEIRA DANTAS - Designado(a): CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**13**	**117**	**130**
CICERO DANTAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CICERO DANTAS	13	117	130
CONCEIÇÃO DO COITÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL2006 - HELLEN CAROLINE LOPES DA SILVA PASTOR - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**131**	**131**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	130	130
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	1	1
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ			
JL1962 - LEVY PEREIRA BRITO - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**0**	**130**	**130**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	130	130
JL2010 - EVELYN SABRINA CARVALHO ALMEIDA - Designado(a): CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ - Vigência: 01/2025 a 01/2027	**0**	**127**	**127**
CONCEIÇÃO DO COITÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ	0	127	127
EUNÁPOLIS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS			
JL1420 - JOSCIMARA SILVA SANTOS CURVELO - Designado(a): EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**83**	**170**	**253**
EUNÁPOLIS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	83	170	253
FEIRA DE SANTANA			
1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1996 - FERNANDA OLIVEIRA DOMINGOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**18**	**294**	**312**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	18	294	312
JL1288 - LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**19**	**136**	**155**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	136	155
JL1745 - KELLYANE MOREIRA DA SILVA RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**19**	**123**	**142**
FEIRA DE SANTANA \ 1º VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	123	142

JL1964 - EVANLUCY LIMA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**12**	**110**	**122**
FEIRA DE SANTANA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	12	110	122
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1973 - ULISSES XAVIER DE OLIVEIRA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**24**	**173**	**197**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	24	173	197
JL1927 - PALOMA NASCIMENTO FONTES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 07/2024 a 04/2025	**35**	**63**	**98**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	35	63	98
JL1919 - EULALIA GOMES DA SILVA E SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**21**	**52**	**73**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	21	52	73
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1780 - ANNE RUSSELL DALTRO SANTOS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**19**	**127**	**146**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	19	127	146
JL1247 - MICHELLI CONCEICAO DE JESUS SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**13**	**126**	**139**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	13	126	139
JL1862 - CAMILA DE OLIVEIRA DIAS - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**20**	**113**	**133**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	20	113	133
JL1375 - PATRICIA SORAIA BRITO BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**15**	**83**	**98**
FEIRA DE SANTANA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	83	98
4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA			
JL1834 - LORRANE ANDRADE SANTANA ROCHA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**14**	**181**	**195**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	14	181	195
JL1820 - ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**10**	**101**	**111**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	10	101	111
JL1756 - ARNALDO LUIZ MOREIRA SILVANY - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**22**	**52**	**74**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	22	52	74
JL2015 - FABIANA BEZERRA DA SILVA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**15**	**49**	**64**
FEIRA DE SANTANA \ 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA	15	49	64
5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA			
JL1954 - TAINA AMORIM RODRIGUES - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**35**	**114**	**149**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	35	114	149
JL2014 - ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**39**	**91**	**130**
FEIRA DE SANTANA \ 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - FEIRA DE SANTANA	39	91	130
GANDU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS			
JL1863 - EDUARDO CABRAL MORAES MONTEIRO - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**33**	**134**	**167**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	33	134	167
JL1924 - LUCAS LEAL AIRES DE ALMEIDA - Designado(a): GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**18**	**98**	**116**
GANDU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	18	98	116
GUANAMBI			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI			
JL2007 - JARDEL FERREIRA SANTANA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**15**	**158**	**173**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	15	158	173
JL1652 - ANA CAROLINA MARCULINO DA SILVA - Designado(a): GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**10**	**144**	**154**
GUANAMBI \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI	10	144	154
ILHÉUS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1857 - RAYANNY LIVIA MIRANDA NOCETI - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**6**	**172**	**178**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	6	172	178
JL1847 - CAMILA DIAS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**7**	**131**	**138**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	7	131	138
JL1464 - AGENOR LIMA FREITAS NETO - Designado(a): ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**0**	**125**	**125**
ILHÉUS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	0	125	125
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS			
JL1822 - ROSELIA AGUIAR FAGUNDES SOUZA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**12**	**109**	**121**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	12	109	121
JL1668 - DAVIDSON REGIS DE SANTANA - Designado(a): ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**7**	**71**	**78**
ILHÉUS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS	7	71	78
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS			
JL1545 - FELIPE REIS DOS SANTOS - Designado(a): ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**25**	**169**	**194**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	25	169	194
IPIAÚ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ			
JL1922 - AVA PEREIRA DA SILVA - Designado(a): IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**20**	**140**	**160**
IBIRATAIA \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA	0	14	14
IPIAÚ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ	20	126	146
IPIRÁ			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ			
JL1986 - ARILMA MACEDO DE ALMEIDA - Designado(a): IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**29**	**98**	**127**
IPIRÁ \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ	29	98	127
IRECÊ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL2018 - MARIA BEATRIZ PATURY ACCIOLY LINS - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**0**	**35**	**35**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	35	35
JL2013 - ROBERTA AMINE PEREIRA GUERRA - Designado(a): IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 02/2025 a 02/2027	**0**	**26**	**26**
IRECÊ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	0	26	26

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ			
JL1935 - MARIA ALICE MOURA DE ALMEIDA - Designado(a): IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**1**	**93**	**94**
IRECÊ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - IRECÊ	1	93	94
ITABERABA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA			
JL1538 - LORENA DELEZZOTTE MACEDO SAPUCAIA - Designado(a): ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**34**	**211**	**245**
BARRA DO CHOÇA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA	27	79	106
ITABERABA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA	7	119	126
SANTA BÁRBARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA	0	13	13
ITABUNA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1433 - BEATRIZ VENANCIO MACEDO CRUZ - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**20**	**271**	**291**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	184	193
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	11	87	98
JL1762 - DANILO EMANUEL DE BARROS CARDOSO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**9**	**205**	**214**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	205	214
JL1696 - SOAN CAMPOS RIBEIRO - Designado(a): ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**9**	**204**	**213**
ITABUNA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	9	204	213
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1633 - MARILIA SANTOS COSTA - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**7**	**308**	**315**
CANDEIAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS	0	130	130
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	7	178	185
JL1578 - VANESSA CARLA LOPES DE JESUS PASSOS - Designado(a): ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 10/2022 a 10/2026	**5**	**172**	**177**
ITABUNA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	172	177
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA			
JL1719 - BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**8**	**172**	**180**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	172	180
JL1702 - DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**5**	**153**	**158**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	5	153	158
JL1519 - JACKSON NOVAES SANTOS - Designado(a): ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**8**	**149**	**157**
ITABUNA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE ITABUNA	8	149	157
ITAMARAJU			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU			
JL1343 - MICHELLE DA SILVA BATISTA - Designado(a): ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**21**	**112**	**133**
ITAMARAJU \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU	21	112	133
ITAPETINGA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA			
JL1978 - ISABELLA ROSA ARAUJO - Designado(a): ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**22**	**56**	**78**
ITAPETINGA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA	22	56	78
JACOBINA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1998 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA AIRES - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**34**	**73**	**107**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	34	73	107
JL1946 - MATHEUS MAIA AMORIM - Designado(a): JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**25**	**67**	**92**
JACOBINA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	25	67	92
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA			
JL1714 - IVONADSON DOS SANTOS LOPES - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 07/2023 a 07/2025	**28**	**80**	**108**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	28	80	108
JL1228 - BIANCA TINEL CRUZ - Designado(a): JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**27**	**52**	**79**
JACOBINA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JACOBINA	27	52	79
JEQUIÉ			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1257 - MICHELLE KARLA SILVA DA GUARDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**12**	**99**	**111**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	12	99	111
JL1917 - JAQUELINE DUARTE OLIVEIRA LAGO - Designado(a): JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**21**	**89**	**110**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	21	86	107
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	0	3	3
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ			
JL1231 - MANUELA MAURO ALMEIDA - Designado(a): JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**36**	**157**	**193**
JEQUIÉ \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - JEQUIÉ	36	157	193
JUAZEIRO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL2005 - ISABELA LARISSA RAMOS BARBOZA DA SILVA - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**126**	**126**
JUAZEIRO \ 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO	0	57	57
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	69	69
JL1824 - MIRRAEL QUEIROZ GONCALVES - Designado(a): JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**77**	**77**
JUAZEIRO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	77	77
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO			
JL1930 - JESSICA CAVALCANTI BARROS RIBEIRO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**3**	**126**	**129**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	3	76	79
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	0	50	50
JL1789 - BRUNA CURY RIBEIRO GATTO - Designado(a): JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**0**	**91**	**91**
JUAZEIRO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE JUAZEIRO	0	91	91

LAURO DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1653 - FABIANO MIRANDA DE CARVALHO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 04/2023 a 04/2027	**17**	**187**	**204**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	17	187	204
JL1887 - RAFAEL PORTO BARRETO - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**24**	**178**	**202**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	24	178	202
JL1934 - FERNANDA ELBACHA PEREIRA DE MORAES - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 07/2024 a 07/2026	**23**	**132**	**155**
LAURO DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	23	132	155
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS			
JL1911 - PAULO VITOR NORONHA SOARES ROSA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 06/2024 a 06/2026	**8**	**230**	**238**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	8	230	238
JL1891 - ELISA MARA ODAS - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**9**	**101**	**110**
LAURO DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS	9	101	110
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA			
JL1236 - DARLAN RODRIGUES RAMOS - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 05/2021 a 05/2025	**1**	**98**	**99**
CACULÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ	0	13	13
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	1	85	86
JL2022 - KAIQUE PEREIRA AZEVEDO - Designado(a): LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**4**	**63**	**67**
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - LIV. NOSSA SENHORA	4	44	48
PIATÃ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ	0	19	19
LUIS EDUARDO MAGALHÃES			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES			
JL1660 - CLARICE OLIVEIRA SODRE RIOS - Designado(a): LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**13**	**51**	**64**
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	13	51	64
PAULO AFONSO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1706 - INGRID CANANEA DUQUE DE GODOY - Designado(a): PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**32**	**96**	**128**
PAULO AFONSO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	32	96	128
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO			
JL1960 - ISLA RAQUEL NUNES BEZERRA SILVA - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**14**	**71**	**85**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	14	71	85
JL1971 - EMERSON DA SILVA SANTOS - Designado(a): PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO - Vigência: 09/2024 a 09/2026	**12**	**41**	**53**
PAULO AFONSO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO	12	41	53
PORTO SEGURO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1481 - FERNANDA SOUZA DALBEM - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 05/2022 a 05/2026	**17**	**69**	**86**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	17	69	86
JL1787 - DEBORA SCHMIDKE RIBEIRO - Designado(a): PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**15**	**68**	**83**
PORTO SEGURO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	15	68	83
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO			
JL1758 - GABRIELA APARECIDA SOUSA RODRIGUES - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**10**	**52**	**62**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	10	52	62
JL1752 - JULIO CEZAR LUCCHESI RAMACCIOTTI - Designado(a): PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**24**	**33**	**57**
PORTO SEGURO \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PORTO SEGURO	24	33	57
RIACHÃO DO JACUÍPE			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE			
JL1241 - FABIANA MENDES ARAUJO - Designado(a): RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE - Vigência: 04/2021 a 04/2025	**7**	**11**	**18**
RIACHÃO DO JACUÍPE \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RIACHÃO DO JACUÍPE	7	11	18
SENHOR DO BONFIM			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM			
JL1453 - RAPHAEL DE ALMEIDA SAO PEDRO - Designado(a): SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**3**	**161**	**164**
SENHOR DO BONFIM \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM	3	161	164
SERRINHA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1370 - THALITA CLIMACO DE ARAUJO - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 11/2021 a 11/2025	**24**	**103**	**127**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	24	103	127
JL1717 - SYLVIA SHEILA BEMUYAL DOS SANTOS SEIXAS - Designado(a): SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**17**	**72**	**89**
SERRINHA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	17	72	89
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA			
JL1278 - DIEGO DE OLIVEIRA PINTO - Designado(a): SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA - Vigência: 07/2021 a 07/2025	**57**	**193**	**250**
SERRINHA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA	57	193	250
SIMÕES FILHO			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO			
JL1520 - ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 07/2022 a 07/2026	**4**	**75**	**79**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	4	75	79
JL1728 - VANESSA CRISTINE BRANDAO ARAUJO - Designado(a): SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**1**	**64**	**65**
SIMÕES FILHO \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SIMÕES FILHO	1	64	65
TEIXEIRA DE FREITAS			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1889 - ISABEL SILVA DO NASCIMENTO - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**49**	**181**	**230**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	25	97	122
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	24	84	108

JL1997 - IGOR BARBOSA DA SILVA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**26**	**43**	**69**
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS	0	8	8
TEIXEIRA DE FREITAS \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	26	35	61
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS			
JL1621 - MAGNA ALVES OLIVEIRA - Designado(a): TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS - Vigência: 01/2023 a 01/2027	**66**	**152**	**218**
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	0	75	75
TEIXEIRA DE FREITAS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE TEIXEIRA DE FREITAS	66	77	143
VALENÇA			
VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA			
JL1856 - EVERALDO DE FARIAS CORREIA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**29**	**153**	**182**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	29	153	182
JL1635 - CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA - Designado(a): VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**36**	**89**	**125**
VALENÇA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA	36	89	125
VITÓRIA DA CONQUISTA			
1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1861 - THAIS MELO FERRAZ - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**40**	**126**	**166**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	40	126	166
JL1673 - SAMIRA MEIRA CORDEIRO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2023 a 05/2025	**36**	**115**	**151**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	36	115	151
JL1703 - MARCIO LEAO TANAJURA FILHO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 06/2023 a 06/2025	**30**	**78**	**108**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	30	78	108
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA			
JL1859 - RAFAELA CABRAL DAMASCENO - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**31**	**102**	**133**
CARAVELAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS	2	0	2
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITORIA DA CONQUISTA	29	102	131
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA			
JL1894 - MARIANE GRAZIELE DOS SANTOS ANDRADE - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**27**	**103**	**130**
ALAGOINHAS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS	0	3	3
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	27	100	127
JL1775 - RAFAEL DA SILVA CERQUEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**34**	**92**	**126**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE VITÓRIA DA CONQUISTA	34	92	126

JUIZADOS ADJUNTOS CÍVEIS E CRIMINAIS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
ANDARAÍ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1985 - ALICE BAHIA SINAY NEVES - Designado(a): ANDARAÍ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2024 a 10/2026	**0**	**60**	**60**
SEABRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA	0	60	60
ARACI			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1830 - EDVAN ALVES DA SILVA - Designado(a): ARACI \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**9**	**41**	**50**
ARACI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI	9	41	50
CAMAMU			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU			
JL1788 - JEFFERSON EUDES DE SOUZA DE CASTRO - Designado(a): CAMAMU \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE CAMAMU - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**5**	**31**	**36**
CAMAMU \ 1ª V DOS F REL A REL DE CON CÍV COM FAM SUC FAZ DE REG PUB E ACID TRAB DE CAMAMU	5	31	36
CAMPO FORMOSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1816 - MILENA FERNANDA GONCALVES CURACA - Designado(a): CAMPO FORMOSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**68**	**68**
BARRA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA	0	2	2
CAMPO FORMOSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO	0	23	23
SALVADOR \ 13ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	42	42
WENCESLAU GUIMARÃES \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES	0	1	1
CAPELA DO ALTO ALEGRE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1630 - MANUELA SALES DA SILVA LOPES - Designado(a): CAPELA DO ALTO ALEGRE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2023 a 02/2027	**0**	**34**	**34**
CAPELA DO ALTO ALEGRE \ V DOS F DE REL DE CONS CIV E COM DE CAPELA DE ALTO ALEGRE	0	34	34
CAPIM GROSSO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO			
JL1840 - IZA DO NASCIMENTO FERREIRA - Designado(a): CAPIM GROSSO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE CAPIM GROSSO - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**1**	**253**	**254**
CAPIM GROSSO \ V DOS F REL ÀS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO	1	253	254
CHORROCHÓ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ			
JL1759 - ANALICE FREIRE DE MENEZES FONSECA - Designado(a): CHORROCHÓ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CHORROCHÓ - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**29**	**1**	**30**
CHORROCHÓ \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ	29	1	30
COCOS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS			
JL1769 - PERLA CHRISTINA CORREIA MOREIRA - Designado(a): COCOS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE COCOS - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**20**	**22**	**42**
COCOS \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS	1	0	1
SANTO AMARO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO	19	22	41
CONCEICÃO DO JACUÍPE			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1765 - CRISTIANE ASSUNCAO COSTA - Designado(a): CONCEICÃO DO JACUÍPE \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**7**	**7**
CONCEICÃO DO JACUÍPE \ V DOS F REL ÀS REL DE CONS DE FAM E SUC DE REG PUB E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	0	7	7
CORIBE			

JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE			
JL1548 - TIAGO RIBEIRO PINTO - Designado(a): CORIBE \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE CORIBE - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**27**	**97**	**124**
CORIBE \ 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE	0	1	1
SANTO ANTÔNIO DE JESUS \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	27	96	123
DIAS D´ ÁVILA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA			
JL1864 - MARIA DE FATIMA SANTOS DA SILVA JACO - Designado(a): DIAS D´ ÁVILA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE DIAS D ÁVILA - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**102**	**126**
DIAS D´ ÁVILA \ 1ª V DOS F. REL. ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D ÁVILA	0	1	1
EUNÁPOLIS \ 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS	24	101	125
ESPLANADA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1353 - MARIANA PRADO CAIRES SANTOS - Designado(a): ESPLANADA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**1**	**16**	**17**
ESPLANADA \ V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA	1	16	17
ITACARÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ			
JL1744 - GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA - Designado(a): ITACARÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITACARÉ - Vigência: 10/2023 a 10/2025	**119**	**75**	**194**
CANARANA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA	110	32	142
ITACARÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ	9	43	52
ITAMBÉ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ			
JL1839 - CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR - Designado(a): ITAMBÉ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAMBÉ - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**1**	**1**
ITAMBÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ	0	1	1
ITAPARICA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA			
JL1470 - TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO - Designado(a): ITAPARICA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE ITAPARICA - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**8**	**4**	**12**
ITAPARICA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA	8	4	12
ITAPICURU			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU			
JL1445 - MARCOS ISAAC DE JESUS SILVA - Designado(a): ITAPICURU \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE ITAPICURU - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**14**	**14**
ITAPICURU \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU	0	14	14
ITUBERÁ			
JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1428 - ELIANE DE ARAUJO PRAZERES - Designado(a): ITUBERÁ \ JUIZADO ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2022 a 02/2026	**29**	**41**	**70**
IRAQUARA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA	28	9	37
ITUBERÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ	0	11	11
MACAÚBAS \ 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS	1	4	5
MACAÚBAS \ 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS	0	8	8
NAZARÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ	0	9	9
LAPÃO			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO			
JL1959 - VANDERSON BARROS OLIVEIRA - Designado(a): LAPÃO \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE LAPAO - Vigência: 08/2024 a 08/2026	**30**	**0**	**30**
LAPÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO	30	0	30
MAIRI			
JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL			
JL1459 - ERICA DE ABREU DULTRA - Designado(a): MAIRI \ JUIZADOS ESPECIAIAS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 04/2022 a 04/2026	**3**	**123**	**126**
MAIRI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI	0	19	19
MIGUEL CALMON \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON	3	29	32
MUNDO NOVO \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO	0	42	42
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	33	33
MUCURI			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1733 - LUANDA MIRANDA MAI - Designado(a): MUCURI \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**6**	**2**	**8**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	2	2
MUCURI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI	6	0	6
MUTUÍPE			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1860 - CINTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO - Designado(a): MUTUÍPE \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 02/2024 a 02/2026	**0**	**48**	**48**
AMARGOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA	0	47	47
MUTUÍPE \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE	0	1	1
NOVA VIÇOSA			
JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO			
JL1434 - INGRYD MORAES MARINHO - Designado(a): NOVA VIÇOSA \ JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - ADJUNTO - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**26**	**29**	**55**
CASA NOVA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA	0	26	26
EUCLIDES DA CUNHA \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA	12	0	12
JAGUARARI \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI	0	3	3
NOVA VIÇOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA	14	0	14
OLINDINA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1250 - EDUARDA TORRES NASCIMENTO DE ALMEIDA - Designado(a): OLINDINA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 06/2021 a 06/2025	**0**	**25**	**25**
OLINDINA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA	0	25	25
POJUCA			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL			
JL1761 - GILMAR SANTOS DA SILVA TEIXEIRA BARROSO - Designado(a): POJUCA \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 11/2023 a 11/2025	**0**	**16**	**16**
POJUCA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA	0	16	16
RETIROLÂNDIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA			
JL1720 - ALOISIA SILVA DOS SANTOS - Designado(a): RETIROLÂNDIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA - Vigência: 08/2023 a 08/2025	**0**	**96**	**96**
RETIROLÂNDIA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA	0	96	96

RIBEIRA DO POMBAL			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL			
JL1791 - IDALYNE MARA SANTOS DE MATOS - Designado(a): RIBEIRA DO POMBAL \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - RIBEIRA DO POMBAL - Vigência: 01/2024 a 01/2026	**0**	**22**	**22**
RIBEIRA DO POMBAL \ 1ª V DOS F REL ÀS REL DE CON CÍV COM REG PÚB ACID TRAB DE RIBEIRA DO POMBAL	0	22	22
RUY BARBOSA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA			
JL1350 - KIVIA OLIVEIRA SANTOS - Designado(a): RUY BARBOSA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE RUY BARBOSA - Vigência: 10/2021 a 10/2025	**17**	**122**	**139**
COARACI \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL DE COARACI	9	59	68
RUY BARBOSA \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA	6	37	43
TAPEROÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ	2	26	28
SANTA CRUZ CABRÁLIA			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL			
JL1727 - JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA - Designado(a): SANTA CRUZ CABRÁLIA \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2023 a 09/2025	**37**	**0**	**37**
SANTA CRUZ CABRÁLIA \ 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA	37	0	37
SANTA INÊS			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS			
JL1779 - HECTOR DE BRITO VIEIRA - Designado(a): SANTA INÊS \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTA INÊS - Vigência: 12/2023 a 12/2025	**41**	**5**	**46**
IRARÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ	41	5	46
SANTALUZ			
JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ			
JL1677 - MONICA ARAUJO DE CARVALHO REIS - Designado(a): SANTALUZ \ JUIZADO ADJUNTO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SANTALUZ - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**48**	**66**	**114**
SANTALUZ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ	48	66	114
SENTO SÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ			
JL1868 - DAVIDSON OLIVEIRA DAMACENO - Designado(a): SENTO SÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE SENTO SÉ - Vigência: 03/2024 a 03/2026	**24**	**76**	**100**
CENTRAL \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL	0	13	13
REMANSO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO	0	40	40
SENTO SÉ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ	24	23	47
TUCANO			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO			
JL1664 - FLAVIO PEREIRA AMARAL - Designado(a): TUCANO \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL DE TUCANO - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**6**	**70**	**76**
TUCANO \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO	6	70	76
UAUÁ			
JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ			
JL1448 - ANA PRISCILA RODRIGUES DE ALENCAR BARRETO - Designado(a): UAUÁ \ JUIZADO ESPECIAIL ADJUNTO CIVEL E CRIMINAL DE UAUÁ - Vigência: 03/2022 a 03/2026	**0**	**208**	**208**
CAMACÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN	0	104	104
CANSANÇÃO \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO	0	18	18
CRUZ DAS ALMAS \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS	0	56	56
UAUÁ \ V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ	0	30	30
UBATÃ			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL			
JL1569 - ADRIANO MAGALHAES PINHEIRO - Designado(a): UBATÃ \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CÍVEL E CRIMINAL - Vigência: 09/2022 a 09/2026	**8**	**37**	**45**
UBATÃ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ	8	37	45
UNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA			
JL1681 - LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS - Designado(a): UNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS CIVEL E CRIMINAL DE UNA - Vigência: 05/2023 a 05/2027	**53**	**57**	**110**
CAETITÉ \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ	0	23	23
UNA \ VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UNA	53	34	87

JUIZADOS ADJUNTOS FAZENDA PÚBLICA	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	MINUTAS VALIDADAS	TOTAL
FEIRA DE SANTANA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA			
JL1553 - RODRIGO KEVIN GOMES BARBOSA - Designado(a): FEIRA DE SANTANA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA 2ª VARA - Vigência: 08/2022 a 08/2026	**0**	**171**	**171**
FEIRA DE SANTANA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA	0	171	171
ITABUNA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL2023 - DANIEL HENRIQUES ALMEIDA - Designado(a): ITABUNA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 03/2025 a 03/2027	**0**	**134**	**134**
ITABUNA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	33	33
ITABUNA \ 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA	0	101	101
JEQUIÉ			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ			
JL1994 - CARLOS ALBERTO DA SILVA FILHO - Designado(a): JEQUIÉ \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JEQUIÉ - Vigência: 11/2024 a 11/2026	**0**	**47**	**47**
JEQUIÉ \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ	0	47	47
LAURO DE FREITAS			
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS			
JL1933 - FLAVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA - Designado(a): LAURO DE FREITAS \ JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA FAZENDA PUBLICA - LAURO DE FREITAS - Vigência: 05/2024 a 05/2026	**0**	**303**	**303**
ILHÉUS \ 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHEUS	0	107	107
LUIS EDUARDO MAGALHÃES \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	0	3	3
SALVADOR \ 01ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	45	45
SALVADOR \ 03ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	3	3
SALVADOR \ 05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	0	54	54
SALVADOR \ 09ª VSJE DO CONSUMIDOR	0	89	89
SANTO ESTEVÃO \ VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - SANTO ESTEVÃO	0	2	2
VITÓRIA DA CONQUISTA			
JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA			
JL2004 - GEORGIA FARIAS BACELAR DE OLIVEIRA - Designado(a): VITÓRIA DA CONQUISTA \ JUIZADOS ESPECIAIS ADJUNTOS DA FAZENDA PÚBLICA - Vigência: 12/2024 a 12/2026	**0**	**102**	**102**
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA	0	87	87
VITÓRIA DA CONQUISTA \ 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA	0	15	15
TOTAL INTERIOR:	**2.524**	**15.025**	**17.549**

AVISO Nº 46/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO DE ATERMAÇÃO DE QUEIXAS GERADAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DE APOIO DO ESTADO DA BAHIA, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - BARRA													
ELDA OLIVEIRA CAVALCANTI	106	85	14	74									279
FERNANDA ORRICO BATISTA D AFONSECA	0	0	0	10									10
IRACEMA MARIA DA COSTA SANTOS	125	85	111	101									422
LIANE DE LIMA BARRETTO	81	46	68	54									249
MARIA CRISTINA PEREIRA SAMPAIO MAZZA	62	94	76	58									290
MARIANA SANTIAGO ANDRADE SOUSA	39	8	64	41									152
RENATA DE OLIVEIRA COSTA	139	56	109	61									365
ROBERTO ROBERVAL LEITE JUNIOR	90	103	45	116									354
Juizado Especial Cível de Apoio - CAJAZEIRAS													
FILIPE MENDES RAMOS	89	56	63	78									286
JOSEVAN DOS SANTOS TRABUCO	95	66	87	84									332
MARIO SERGIO DIAS CORREIA	74	46	41	50									211
Juizado Especial Cível de Apoio - ESTAÇÃO PITUAÇÚ													
CAMILA BLOIZI COSTA	99	87	0	86									272
MAICA CRISTINA LUZ CARDOSO	86	89	113	70									358
MONICA FASKOMY LOBO	108	51	121	117									397
Juizado Especial Cível de Apoio - INSTITUTO DO CACAU													
ALEX AFONSO MATTOS DE CASTRO	61	51	20	49									181
ANTONIO CARLOS ARLEGO FARIAS	12	51	52	60									175
DAVID TEIXEIRA NASCIMENTO	75	55	53	37									220
Juizado Especial Cível de Apoio - PERIPERI													
MARIANA GUIMARÃES TELLES	137	114	117	81									449
VICTOR AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA SANTOS	165	135	77	150									527
Juizado Especial Cível de Apoio - SALVADOR SHOPPING													
ANTONIO ROBERTO GONCALVES FILHO	69	99	53	89									310
BERNARDO GATTO MENDONCA SILVA	50	76	67	61									254
CARLA DA SILVEIRA DÓREA	77	104	101	97									379
HAILTON GOMES COSTA JUNIOR	127	134	143	139									543
LOUISE ALMEIDA MATOS LOBO	12	95	76	26									209
MARCOS AURELIO SOUZA PALMEIRA	42	0	52	40									134

	jan/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25	jun/25	jul/25	ago/25	set/25	out/25	nov/25	dez/25	Total
Juizado Especial Cível de Apoio - ALAGOINHAS													
DANIELLE MOTA MENDES LEAL	0	74	1	45									120
MAURÍCIO LUIZ DE SOUZA FIGUEIREDO	78	34	69	60									241
Juizado Especial Cível de Apoio - BARREIRAS													
ANTONIO PAULO SANTOS RIBEIRO	34	17	20	21									92
WESLEY GALVAO DE ALMEIDA	7	25	20	26									78
Juizado Especial Cível de Apoio - CAMAÇARI													
ANTONIO JOSE VILELA DE SOUZA	46	51	49	45									191
MARIA DAS GRACAS LORDELLO FRAIFE	40	24	32	28									124
Juizado Especial Cível de Apoio - EUNÁPOLIS													
MARCO AURELIO PEREIRA VIEIRA	39	46	54	58									197
RENATHA PINHEIRO GUIMARAES VITORIO	90	71	61	54									276
Juizado Especial Cível de Apoio - FEIRA DE SANTANA													
ANA PAULA DE PINNA SANTANA	108	114	94	124									440
LORENA ARAUJO E FALCAO	51	96	91	103									341
MARCELA MARQUES SOUZA DE FREITAS	0	0	0	0									0
RICARDO SILVA NASCIMENTO	115	86	109	139									449
Juizado Especial Cível de Apoio - ILHÉUS													
JAMILLE PRATA VIEIRA PAIVA ALVAREZ	28	53	43	25									149
PANDORA THEMIS DE BRITTO PRISCO TEIXEIRA	36	51	30	49									166
Juizado Especial Cível de Apoio - ITABUNA													
JOSE WANDERLEY GONCALVES DOS SANTOS FILHO	26	17	49	23									115
MARIA DA CONCEICAO ROCHA BATISTA	18	32	0	18									68
Juizado Especial Cível de Apoio - JEQUIÉ													
KAMILA SANTOS REBOUCAS	10	45	47	39									141
LUMA CLARA CARDOSO SANTOS	47	34	45	33									159
MARCELO DE JESUS	30	1	0	32									63
Juizado Especial Cível de Apoio - JUAZEIRO													
DORIZANGELA DA SILVA SANTOS	74	64	72	61									271
ERIKA MENDES SCHADE	22	39	35	30									126
Juizado Especial Cível de Apoio - LAURO DE FREITAS													
ANNA CAMILLA REBOUCAS SANTOS VASQUES MARTINS	44	39	50	65									198
GEDER OLIVEIRA ROCHA GOMES	43	44	32	34									153
Juizado Especial Cível de Apoio - PORTO SEGURO													
EDUARDO DE SA BARBOSA	30	35	21	20									106
LUIZA MANUELA SCHAPER ANDRADE DE SOUZA	1	25	21	9									56
RENATO BEZERRA MACHADO VILHENA	27	3	20	20									70
Juizado Especial Cível de Apoio - SANTO ANTÔNIO DE JESUS													
ANA CAROLLINE CERQUEIRA FREITAS	9	21	14	13									57
INGRIDY BORGES LIMA DE OLIVEIRA	20	16	15	9									60
RENATA SILVA BERBERT VASCONCELOS	12	21	15	18									66
Juizado Especial Cível de Apoio - TEIXEIRA DE FREITAS													
ILCA CRUZ SANCHES	0	26	52	38									116
MARCELO GUALBERTO ARAUJO	53	65	64	52									234
Juizado Especial Cível de Apoio - VITÓRIA DA CONQUISTA													
ABIDINAK SAMARONE MEIRA ROCHA	60	33	60	52									205
JULIANA ALVES DE MOURA CANCADO	54	67	48	29									198
LEILA SANTOS PRADO	0	0	8	46									54

AVISO Nº 47/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de DISTRIBUÍDOS, JULGADOS e BAIXADOS nas Turmas Recursais, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

Turma Recursal	Distribuídos	Julgados	Balança Judiciária (Julg/Dist)	Baixados	Balança Judiciária (Baix/Dist)	Acervo
Primeira Turma Recursal	**1.994**	**4.017**	**201%**	**2.736**	**137%**	**8.863**
CLAUDIA VALERIA PANETTA	666	1.553	233%	1.002	150%	2.064
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	-	0	-	0	-	1
NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS	668	1.153	173%	795	119%	3.125
SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO	660	1.311	199%	939	142%	3.673
Segunda Turma Recursal	**2.020**	**4.563**	**226%**	**3.489**	**173%**	**10.613**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	4	0	-	0	-	387
BENICIO MASCARENHAS NETO	2	0	-	0	-	18
ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA	675	1.617	240%	1.062	157%	3.582
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	-	0	-	0	-	1
MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE	662	902	136%	869	131%	2.434
MARIA LUCIA COELHO MATOS	677	2.044	302%	1.558	230%	4.191
Terceira Turma Recursal	**2.014**	**3.671**	**182%**	**2.675**	**133%**	**7.804**
ANA LUCIA FERREIRA MATOS	668	1.477	221%	896	134%	2.917
BENICIO MASCARENHAS NETO	671	1.032	154%	825	123%	2.777
IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES	675	1.162	172%	954	141%	2.106
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	4
Quarta Turma Recursal	**2.007**	**3.628**	**181%**	**2.170**	**108%**	**7.086**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	-	227	-	2	-	50
MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ	660	1.024	155%	593	90%	2.272
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	7	27	-	11	-	58
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	668	1.206	181%	809	121%	2.624
MARY ANGELICA SANTOS COELHO	672	1.111	165%	743	111%	2.020
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	-	33	-	12	-	62
Quinta Turma Recursal	**2.010**	**3.620**	**180%**	**2.097**	**104%**	**5.360**
ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA	665	1.371	206%	649	98%	1.716
MARCON ROUBERT DA SILVA	-	0	-	0	-	2
MARIAH MEIRELLES DE FONSECA	666	1.133	170%	789	118%	1.821
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	679	1.116	164%	659	97%	1.821
Sexta Turma Recursal	**2.672**	**3.156**	**118%**	**2.487**	**93%**	**14.450**
ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA	891	935	105%	1.006	113%	4.234
LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA	899	1.381	154%	845	94%	4.704
MARCON ROUBERT DA SILVA	882	840	95%	636	72%	5.512
Turma de Admissibilidade de Rec. Extraordinários	**738**	**1.272**	**172%**	**450**	**61%**	**2.328**
MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA	-	0	-	0	-	3
ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	738	1.272	172%	450	61%	2.325

AVISO Nº 48/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES dos ASSESSORES DE MAGISTRADOS nas TURMAS RECURSAIS, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

ASSESSORES DE MAGISTRADOS DAS TURMAS RECURSAIS	Abril/2025
PRIMEIRA TURMA RECURSAL	**Pré-análises de conclusões**
ALEXANDRO MARTINS SALES (Assessor da Magistrada Sandra Sousa do Nascimento Moreno)	**524**
Agravo Interno	329
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	65
Despacho Inicial de Relator	22
Despacho sobre Parecer do MP	21
Embargos de Declaração	4
Relatório Voto Ementa	62
Voto em Sessão	20
EDUARDO QUEIROZ OLIVEIRA SILVA (Assessor da Magistrada Claudia Valeria Panetta Pereira)	**329**
Agravo Interno	245
Decisão de Relator	6
Despacho de Relator	21
Despacho Inicial de Relator	10
Embargos de Declaração	37
Relatório Voto Ementa	5
Voto em Sessão	5
IGOR ANTONIO NEIVA DANTAS (Assessor da Magistrada Nícia Olga Andrade de Souza Dantas)	**304**
Agravo Interno	212
Decisão de Relator	34
Despacho de Relator	7
Despacho Inicial de Relator	16
Embargos de Declaração	30
Relatório Voto Ementa	2
Voto em Sessão	3

SEGUNDA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
IVANETE ARAUJO DE QUEIROZ MAIA (Assessora da Magistrada Maria Auxiliadora Sobral Leite)	**289**
Agravo Interno	160
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	96
Embargos de Declaração	29
Relatório Voto Ementa	2
Voto em Sessão	1
PLINIO RAFAEL OLIVEIRA SAMPAIO BANDEIRA (Assessor da Magistrada Maria Lúcia Coelho Matos)	**345**
Agravo Interno	81
Decisão de Relator	12
Despacho de Relator	31
Embargos de Declaração	221
VANIA EVANGELISTA DA SILVA (Assessora da Magistrada Isabela Kruschewsky Pedreira da Silva)	**751**
Agravo Interno	421
Decisão de Relator	3
Despacho de Relator	104
Despacho Inicial de Relator	26
Embargos de Declaração	188
Voto em Sessão	9

TERCEIRA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALZILU DE ANDRADE LIMA (Assessora da Magistrada Ana Lucia Ferreira Matos)	**585**
Agravo Interno	98
Despacho de Relator	50
Despacho Inicial de Relator	14
Despacho sobre Parecer do MP	12
Embargos de Declaração	324
Relatório Voto Ementa	20
Voto em Sessão	67
GUSTAVO HENRIQUE MACHADO NOGUEIRA SANTOS (Assessor do Magistrado Benício Mascarenhas Neto)	**554**
Agravo Interno	295
Decisão de Relator	3
Despacho de Relator	103
Despacho Inicial de Relator	28
Embargos de Declaração	118
Relatório Voto Ementa	3
Voto em Sessão	4

MONIQUE PEIXOTO FERNANDES PINTO (Assessora da Magistrada Ivana Carvalho Silva Fernandes)	**51**
Agravo Interno	4
Decisão de Relator	32
Embargos de Declaração	12
Voto em Sessão	3

QUARTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
DAVI PEREIRA PORTELA CAMARA BITTENCOURT (Assessor da Magistrada Maria Virgínia Andrade de Freitas Cruz)	**347**
Agravo Interno	202
Decisão de Relator	1
Despacho de Relator	73
Despacho Inicial de Relator	15
Despacho sobre Parecer do MP	16
Relatório Voto Ementa	2
Voto em Sessão	38
VILMA LACERDA DA SILVA SERRA (Assessora da Magistrada Mary Angélica Santos Coelho)	**325**
Agravo Interno	212
Embargos de Declaração	113
WAGNER REIS CALMON DE SIQUEIRA (Assessor Magistrada Martha Cavalcanti Silva de Oliveira)	**403**
Agravo Interno	251
Decisão de Relator	13
Despacho de Relator	117
Despacho Inicial de Relator	16
Despacho sobre Parecer do MP	1
Embargos de Declaração	5

QUINTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
JAMILLE PINHEIRO FREIRE LIMA BLANCO (Assessora do Magistrado Rosalvo Augusto Vieira da Silva)	**204**
Decisão de Presidente	54
Decisão de Relator	6
Despacho de Presidente	32
Despacho de Relator	30
Despacho Inicial de Relator	6
Embargos de Declaração	65
Relatório Voto Ementa	11
LEILA MARA FERREIRA LOBO (Assessora da Magistrada Mariah Meirelles de Fonseca)	**11**
Despacho de Relator	10
Despacho sobre Parecer do MP	1
RAFAEL DA CRUZ OLIVEIRA SANTOS (Assessor da Magistrada Eliene Simone Silva Oliveira)	**497**
Agravo Interno	193
Decisão de Relator	10
Despacho de Relator	105
Despacho Inicial de Relator	18
Despacho sobre Parecer do MP	6
Embargos de Declaração	160
Relatório Voto Ementa	5

SEXTA TURMA RECURSAL	Pré-análises de conclusões
ALAN SOUZA DE ARAUJO (Assessor da Magistrada Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães)	**254**
Decisão de Relator	220
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	1
Despacho de Relator	28
Relatório Voto Ementa	5
ALEXANDRO CONCEICAO DOS SANTOS (Assessor da Magistrada Leonides Bispo Conceição dos Santos)	**733**
Decisão de Relator	192
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	49
Decisão Suspensão Outras Situações	33
Despacho de Relator	304
Relatório Voto Ementa	155
NATALI QUEIROZ SILVEIRA (Assessora do Magistrado Marcon Roubert da Silva)	**834**
Decisão de Relator	153
Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas	50
Decisão Suspensão Outras Situações	13
Despacho de Relator	592
Relatório Voto Ementa	26

AVISO Nº 49/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: ABRIL/2025	**Atualizado em:** 06/05/2025
JUIZADO: 1ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): ÂNGELA BACELLAR BATISTA (JUÍZA TITULAR LICENCIADA), LUCIANA CARINHANHA SETÚBAL (JUÍZA DESIGNADA), RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (JUIZ COOPERADOR), CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO (JUÍZA AUXILIAR)	
SECRETÁRIO(A): SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**46.746**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	1.001
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	929
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.693
DECISÕES:	1.007
DESPACHOS:	1.252
JULGAMENTOS:	2.584
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	2
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	199%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.297
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	160
PROCESSOS BAIXADOS:	568
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	44%

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL** **JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**	
PERÍODO: ABRIL/2025	**Atualizado em:** 06/05/2025
JUIZADO: 2ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA E SAÚDE PÚBLICA	
MAGISTRADO(S): REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER (JUÍZA TITULAR)	
SECRETÁRIO(A): TAÍS IGLESIAS CALDAS	
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS:	**42.860**
GABINETE	**TOTAL**
CONCLUSOS PARA DECISÃO:	332
CONCLUSOS PARA DESPACHO:	916
CONCLUSOS PARA JULGAMENTO:	2.563
DECISÕES:	553
DESPACHOS:	1.010
JULGAMENTOS:	2.122
AUDIÊNCIAS REALIZADAS:	3
BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGAMENTOS / DISTRIBUÍDOS):	166%
SECRETARIA	**TOTAL**
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS (Incluídos os distribuídos por dependência)**:**	1.276
PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO:	181
PROCESSOS BAIXADOS:	798
BALANÇA JUDICIÁRIA (BAIXADOS / DISTRIBUÍDOS):	63%

AVISO Nº 50/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Coordenador dos Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:03:05.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ALAGOINHAS

TITULAR: AUGUSTO YUZO JOUTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AUGUSTO YUZO JOUTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3331**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	507
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	227
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	275
	JULGADOS NO PERÍODO	615
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	469
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	137
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	156
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	29
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	59
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	539
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	489
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:04:26.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: OCLEI ALVES DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO, OCLEI ALVES DA SILVA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2335**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	660
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	196
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	464
	JULGADOS NO PERÍODO	147
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	67%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	226
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	59
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	1
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	75
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	221
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	70
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	32%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:05:01.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BARREIRAS

TITULAR: FERNANDA MARIA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FERNANDA MARIA DE ARAUJO (TITULAR), OCLEI ALVES DA SILVA

SECRETÁRIO(A): CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1904**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	426
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	147
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	279
	JULGADOS NO PERÍODO	219
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	99%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	6
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	98
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	222
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	165
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:05:59.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): IONARA CARNEIRO FREITAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1025**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	6
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	191
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	5
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	17
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	194
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	214
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	110%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:07:25.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BRUMADO

TITULAR: RODRIGO MEDEIROS SALES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO MEDEIROS SALES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ZILMARA BARRETO DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4492**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	305
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	72
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	229
	JULGADOS NO PERÍODO	451
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	347
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	146%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	235
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2590
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	776
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1191
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	308
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:09:51.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROBERVAL OLIVEIRA PRADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8992**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	459
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	452
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	6
	JULGADOS NO PERÍODO	591
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	742
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	86%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1826
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5042
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	235
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	8753
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	259
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	526
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	16/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	691
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	467
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	68%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	39
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:12:05.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CAMAÇARI

TITULAR: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO LYRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**10050**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	323
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	183
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	137
	JULGADOS NO PERÍODO	846
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	571
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	3020
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	9510
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	95
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	128
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6762
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	41
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/08/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/09/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	707
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	375
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	53%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:13:16.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CANAVIEIRAS

TITULAR: EDUARDO GIL GUERREIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDUARDO GIL GUERREIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELIZETH FÉLIX DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3554**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	543
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	100
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	21
	CONCLUSOS DIVERSOS	422
	JULGADOS NO PERÍODO	458
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	323
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	93
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	81
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	38
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	19
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	456
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	401
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	393
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	51
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:14:16.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - CÍCERO DANTAS

TITULAR: DANIEL PEREIRA PONDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL PEREIRA PONDE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THIAGO MELO SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1960**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	274
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	45
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	213
	JULGADOS NO PERÍODO	225
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	220
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	90
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	44
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	257
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	3
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	248
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	439
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	05/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:16:58.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: DANIEL SERPA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANIEL SERPA DE CARVALHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4611**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	470
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	331
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	138
	JULGADOS NO PERÍODO	299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	273
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1896
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1853
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	845
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	73
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	936
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	126
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	404
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	359
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	38
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	11%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:18:18.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - CONCEIÇÃO DO COITÉ

TITULAR: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3545**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	614
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	135
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	477
	JULGADOS NO PERÍODO	417
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	333
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	524
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	84
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	37
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	362
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	501
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:19:10.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUCLIDES DA CUNHA

TITULAR: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO (TITULAR), JOAO PAULO DA SILVA BEZERRA

SECRETÁRIO(A): ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1177**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	101
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	50
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	50
	JULGADOS NO PERÍODO	123
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	147
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	47
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	77
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	30
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	103
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	112
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:20:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1902**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	154
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	138
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	340
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	77
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	273
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	21
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	6
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	101
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	290
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	11
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	88%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	04/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:21:32.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - EUNÁPOLIS

TITULAR: BENEDITO ALVES COELHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: BENEDITO ALVES COELHO (TITULAR), HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA

SECRETÁRIO(A): VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JUNIOR

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2805**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	349
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	259
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	87
	JULGADOS NO PERÍODO	299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	298
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	98%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	51
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	540
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	23
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	512
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	505
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	306
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	197
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	27/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:24:12.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7919**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1323
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	255
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	44
	CONCLUSOS DIVERSOS	1024
	JULGADOS NO PERÍODO	1141
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	610
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	197
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1313
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	223
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	14/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	711
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	727
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	403
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:26:53.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA PONTES DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7549**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2259
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	20
	CONCLUSOS DIVERSOS	1138
	JULGADOS NO PERÍODO	656
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	747
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	90%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	546
SECRETARIA	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	791
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	27
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	3
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	175
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	45
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	333
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	727
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	33
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	676
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	647
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:29:29.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FABRICIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7455**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	732
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	232
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	487
	JULGADOS NO PERÍODO	912
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	599
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	125%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	986
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	931
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	131
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	32
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1192
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	232
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	16/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	727
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	24
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	415
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	57%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	267
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:31:40.000

JUIZADO: 4ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOSIANE DA SILVA SAMPAIO PEDRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7782**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1444
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	415
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	1023
	JULGADOS NO PERÍODO	857
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	567
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	548
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	896
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	212
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	115
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	184
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	740
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	44
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	660
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	596
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:32:41.000

JUIZADO: 5ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8222**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	540
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	285
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	40
	CONCLUSOS DIVERSOS	215
	JULGADOS NO PERÍODO	814
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	617
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	977
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2593
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	317
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	114
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2311
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	156
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	693
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	532
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/07/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:33:48.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GANDU

TITULAR: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IGOR RODRIGUES EVANGELISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2217**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	360
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	347
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	376
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	277
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	100
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	69
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	18
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	6
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	07/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	290
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	343
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:35:27.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - GUANAMBI

TITULAR: RONALDO ALVES NEVES FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RONALDO ALVES NEVES FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): AILZA MALHEIROS SILVA / PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4459**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	92
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	35
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	47
	JULGADOS NO PERÍODO	587
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	441
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1053
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1708
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	228
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	44
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	270
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	54
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	420
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	458
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:37:07.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA, RAQUEL RAMIRES FRANCOIS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEANE RALILE DULTRA DA SILVA/ALEX THADEU LELIS DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6280**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	637
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	295
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	331
	JULGADOS NO PERÍODO	579
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	488
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1172
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	5516
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	691
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2443
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	121
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	384
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	508
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	98
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	19%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	183
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:38:59.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: ADRIANA TAVARES LIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADRIANA TAVARES LIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4126**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	474
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	457
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	466
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	520
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	238
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	841
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	65
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	66
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	233
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	132
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	504
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	478
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	95%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	217
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:40:49.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS

TITULAR: THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAQUEL RAMIRES FRANCOIS, THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ELMO SOANE SILVA LYRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5505**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	927
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	202
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	19
	CONCLUSOS DIVERSOS	706
	JULGADOS NO PERÍODO	1265
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	478
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	253%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	371
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2489
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	20
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	386
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	66
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	265
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	500
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	409
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	348
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:41:53.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIAÚ

TITULAR: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RAFAEL BARBOSA DA CUNHA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RUBENS ANDRADE DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1483**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	59
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	37
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	16
	JULGADOS NO PERÍODO	246
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	188
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	99
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	21
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	26
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	55
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	226
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:42:52.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IPIRÁ

TITULAR: CARLA SANTA BARBARA VITORIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CARLA GRAZIELA COSTANTINO DE ARAUJO, CARLA SANTA BARBARA VITORIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1213**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	126
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	92
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	208
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	205
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	5
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	101
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	11
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	37
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	12
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	103
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	153
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	193
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	126%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	29
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:44:47.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EVELINE COSTA NEVES DOURADO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2367**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	581
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	98
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	479
	JULGADOS NO PERÍODO	264
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	156
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	150
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	117
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	4
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	11
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	47
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	23
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	208
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	244
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/08/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:46:26.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - IRECÊ

TITULAR: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MABEL VILELA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1711**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	75
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	276
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	133%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	140
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	38
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	5
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	13
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	254
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	207
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	248
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	17/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:47:24.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABERABA

TITULAR: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2245**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	102
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	20
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	80
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	212
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	120
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	372
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	42
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	76
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	47
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	39
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	218
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	141
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:49:28.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (VESP)

TITULAR: FELIPE REMONATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FELIPE REMONATO (TITULAR), JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

SECRETÁRIO(A): LUCIANA BARACHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4600**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	129
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	83
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	41
	JULGADOS NO PERÍODO	715
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	609
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	183
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1530
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	122
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	217
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	420
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	59
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	93
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	550
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	179
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	33%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	30/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:51:32.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): PIERRE CEZAR MOREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3840**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	393
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	325
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	61
	JULGADOS NO PERÍODO	589
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	587
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1238
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	424
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	27
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	421
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	94
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	320
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	553
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	517
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	69
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:53:21.000

JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITABUNA (MAT)

TITULAR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4300**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	292
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	113
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	172
	JULGADOS NO PERÍODO	939
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	644
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	241
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1244
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	457
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	334
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	71
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	557
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	325
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	58%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	79
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:54:44.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAMARAJU

TITULAR: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ULDA CANDIDA LEMOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2191**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	203
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	168
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	31
	JULGADOS NO PERÍODO	360
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	286
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	260
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	37
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	47
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	170
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	92
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	42
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	395
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	22
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	14/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:55:46.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ITAPETINGA

TITULAR: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA (TITULAR), EGILDO LIMA LOPES, GISELLE DE FATIMA CUNHA GUIMARAES RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JOYMAR GUSMÃO SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1799**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	447
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	98
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	346
	JULGADOS NO PERÍODO	268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	145
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	23
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	86
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	234
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	242
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:57:10.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: DANILO BARRETO MODESTO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DANILO BARRETO MODESTO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3506**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	550
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	144
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	41
	CONCLUSOS DIVERSOS	365
	JULGADOS NO PERÍODO	283
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	233
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	97%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	346
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	574
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	41
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	907
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	4
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	21/08/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	293
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	120
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	41%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:58:19.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JACOBINA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3022**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	124
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	91
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	23
	JULGADOS NO PERÍODO	750
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	222
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	251%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	77
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	371
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	369
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	311
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	53
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	52
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	23/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	299
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	318
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 00:59:36.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): HÍGIA SOUZA RIBEIRO / ANTÔNIO HENRIQUE MOREIRA DE JESUS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2672**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	172
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	32
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	127
	JULGADOS NO PERÍODO	250
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	204
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	291
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	687
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	87
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	42
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	635
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	234
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	64%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	84
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/01/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:00:29.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JEQUIÉ

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RICARDO GUIMARAES MARTINS

SECRETÁRIO(A): CARINA PEREIRA MOTTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2350**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	604
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	247
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	11
	CONCLUSOS DIVERSOS	346
	JULGADOS NO PERÍODO	220
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	211
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	159
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	1
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	27
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	99
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	319
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	240
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	199
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	83%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	16
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:01:53.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: VALECIUS PASSOS BESERRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: VALECIUS PASSOS BESERRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VIOLETA ARAMES TUPINÁ TORRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2741**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	302
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	201
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	100
	JULGADOS NO PERÍODO	284
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	285
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	32
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	97
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	122
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	69
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	243
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	252
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	301
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	30
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	20/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:03:21.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - JUAZEIRO

TITULAR: MAURICIO BAPTISTA ALVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA, VALECIUS PASSOS BESERRA

SECRETÁRIO(A): DÉBORA CINTHYA VILELA DE OLIVEIRA / ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2154**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	196
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	40
	JULGADOS NO PERÍODO	299
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	57
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	48
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	80
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	244
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	291
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	119%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:05:38.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): RODRIGO BEZERRA CHAGAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4868**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	636
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	577
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	58
	JULGADOS NO PERÍODO	1005
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	750
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	15
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	509
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	40
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	64
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	765
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	862
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:07:56.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - LAURO DE FREITAS

TITULAR: ALEXANDRE LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALEXANDRE LOPES (TITULAR), JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR

SECRETÁRIO(A): DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5739**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	369
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	296
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	71
	JULGADOS NO PERÍODO	637
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	511
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	310
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2623
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	610
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	9
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	857
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	676
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	513
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:08:23.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LIVRAMENTO DE N SRA

TITULAR: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO (TITULAR), PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENCA ROSA AVILA

SECRETÁRIO(A): GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2053**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	17
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	5
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	10
	JULGADOS NO PERÍODO	268
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	210
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	158%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	370
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	235
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	31
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	153
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	9
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	168
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	13/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	170
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	171
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:08:54.000

JUIZADO: VARA DO SIST DOS JUIZADOS - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

TITULAR: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3181**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1203
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	358
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	837
	JULGADOS NO PERÍODO	330
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	117
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	254%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	285
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	4
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	24
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	13
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	73
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	28
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	25/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	130
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	5
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	265
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	204%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:09:59.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: REGINALDO COELHO CAVALCANTE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CLAUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO, DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA, JOAO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR, REGINALDO COELHO CAVALCANTE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1241**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	0
	JULGADOS NO PERÍODO	309
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	214
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	148%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	73
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	83
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	251
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	18
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	209
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	126
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	60%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	10
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:10:44.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PAULO AFONSO

TITULAR: MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEANDRO FERREIRA DE MORAES, MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR (TITULAR), REGINALDO COELHO CAVALCANTE

SECRETÁRIO(A): MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1390**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	40
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	39
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	1
	JULGADOS NO PERÍODO	307
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	240
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	141%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	23
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	22
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	76
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	70
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	22
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	217
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	198
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	91%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:12:09.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: RODRIGO DUARTE BONATTI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2044**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	20
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	9
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	7
	JULGADOS NO PERÍODO	366
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	266
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	156%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	201
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1050
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	227
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	16
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1181
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	65
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	21/08/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	235
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	139
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	59%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	19
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:13:08.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - PORTO SEGURO

TITULAR: TIBERIO COELHO MAGALHAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO DUARTE BONATTI, TIBERIO COELHO MAGALHAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1995**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	142
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	52
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	76
	JULGADOS NO PERÍODO	347
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	224
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	138%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	278
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	29
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	24
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	29
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	251
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	192
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	76%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	5
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	03/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:14:08.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - RIACHÃO DO JACUÍPE

TITULAR: MATHEUS MARTINS MOITINHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MATHEUS MARTINS MOITINHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): IVAN OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1129**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	152
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	122
	JULGADOS NO PERÍODO	165
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	95
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	114%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	142
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	132
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	14
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	193
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	123
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	29/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	145
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	134
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	15
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	08/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:15:47.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4145**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	578
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	149
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	427
	JULGADOS NO PERÍODO	212
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	249
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	77%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	181
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	168
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	52
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	22
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	35
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	17
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	25
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	27/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	275
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	16
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	354
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:17:16.000

JUIZADO: 2ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LIMA ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4207**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1474
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	287
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	1186
	JULGADOS NO PERÍODO	322
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	317
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	111%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	533
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	940
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	51
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	2
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	342
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	44
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	330
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	61
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/09/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:18:45.000

JUIZADO: 3ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: WALTER AMERICO CALDAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WALTER AMERICO CALDAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6735**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	455
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	172
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	279
	JULGADOS NO PERÍODO	318
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	237
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1881
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2218
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	141
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2791
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	49
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	625
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	05/08/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	281
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	32
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	28
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	258
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	135
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:20:20.000

JUIZADO: 4ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: JUSTINO DE FARIAS FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JUSTINO DE FARIAS FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6059**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1272
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	83
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	1186
	JULGADOS NO PERÍODO	483
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	304
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	177%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	952
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1007
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	214
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	45
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	3082
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	27
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	34
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	04/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	273
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	281
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	103%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	56
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:21:45.000

JUIZADO: 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5410**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1024
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	101
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	923
	JULGADOS NO PERÍODO	427
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	256
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1486
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1550
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	2
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1153
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	141
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	33
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	299
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	40
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	718
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	240%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	104
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:23:17.000

JUIZADO: 6ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7211**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	447
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	114
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	330
	JULGADOS NO PERÍODO	605
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	215
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	225%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	879
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1494
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	406
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	80
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	216
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	402
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	491
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	269
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	347
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	2
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/02/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:24:50.000

JUIZADO: 7ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (MATUTINO)

TITULAR: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4322**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	138
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	78
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	59
	JULGADOS NO PERÍODO	387
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	257
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	144%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1243
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1434
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	604
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	35
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1411
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	122
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	1
SECRETARIA	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	269
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	24
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	9
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	189
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	70%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	11
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:26:26.000

JUIZADO: 8ª VSJE DE CAUSAS COMUNS (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO, MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCIA MARIA LINS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2449**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	242
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	62
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	180
	JULGADOS NO PERÍODO	472
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	202
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	14
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	11
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	15
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	33
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	36
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	291
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	20
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	39
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:29:45.000

JUIZADO: 1ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LIVIA DE MELO BARBOSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LIVIA DE MELO BARBOSA (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, ROGERIO MIGUEL ROSSI

SECRETÁRIO(A):

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**13375**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	907
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	319
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	14
	CONCLUSOS DIVERSOS	574
	JULGADOS NO PERÍODO	1951
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1125
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	232%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2346
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	700
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	364
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	268
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	29710
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	177
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	3907
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	11/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	842
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	70
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	2303
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	274%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	55
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:32:53.000

JUIZADO: 2ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NALIDE MIRANDA PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5423**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	189
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	54
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	120
	JULGADOS NO PERÍODO	870
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	774
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	27
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	112
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	116
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	16
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	120
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	813
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	26
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	49
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	963
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	118%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:35:56.000

JUIZADO: 3ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: OSEIAS COSTA DE SOUSA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES, OSEIAS COSTA DE SOUSA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SHEILA LEAL MAGALHÃES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6939**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1554
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	677
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	876
	JULGADOS NO PERÍODO	788
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	692
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	781
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1698
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	67
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	59
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2964
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	76
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/08/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	746
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1224
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	164%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	4
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:38:53.000

JUIZADO: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6673**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	353
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	7
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	6
	CONCLUSOS DIVERSOS	340
	JULGADOS NO PERÍODO	1260
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	1201
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	169%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	710
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1344
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	30
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	116
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1710
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	50
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	747
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	803
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	107%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	18
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:42:47.000

JUIZADO: 5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ROGERIO MIGUEL ROSSI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ROGERIO MIGUEL ROSSI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): CLAUDIO LUIS DEÇA SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6415**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	512
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	301
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	25
	CONCLUSOS DIVERSOS	186
	JULGADOS NO PERÍODO	806
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	784
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	342
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1833
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	158
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1057
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	14
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	538
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	760
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	712
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	94%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:46:03.000

JUIZADO: 6ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MABILE MACHADO BORBA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO, MABILE MACHADO BORBA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EMERSON PORTELA PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8126**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1082
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	43
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	1037
	JULGADOS NO PERÍODO	1174
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	734
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1044
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1903
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	977
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	203
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1447
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	72
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	547
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	736
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	25
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	4
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	745
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	101%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:49:04.000

JUIZADO: 7ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: RILTON GOES RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RILTON GOES RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4746**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	341
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	44
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	15
	CONCLUSOS DIVERSOS	282
	JULGADOS NO PERÍODO	1026
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	811
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	135%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	10
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	478
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	623
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	127
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	759
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	18
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	854
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	14
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	16/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:51:51.000

JUIZADO: 8ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIANA TEIXEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIANA TEIXEIRA LOPES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4813**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	190
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	130
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	53
	JULGADOS NO PERÍODO	906
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	806
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	115%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	36
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	907
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	15
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	349
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	686
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	182
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	788
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	13
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	36
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	859
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	9
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	02/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:54:49.000

JUIZADO: 9ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES (TITULAR), MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

SECRETÁRIO(A): EMMANUELLE SANTOS COSTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**11011**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	2648
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	146
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	2494
	JULGADOS NO PERÍODO	1402
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	792
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	186%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1832
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2744
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	90
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	21337
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	26
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	222
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	10/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	753
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	637
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	85%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	129
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/09/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 01:57:29.000

JUIZADO: 10ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FABIANA CERQUEIRA ATAIDE (TITULAR), MARIANA TEIXEIRA LOPES

SECRETÁRIO(A): NEUZA GOMES BASTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7152**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	368
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	164
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	202
	JULGADOS NO PERÍODO	709
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	755
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	93%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	958
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1771
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	168
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	302
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	29698
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	213
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	406
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	761
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	19
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	17
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	551
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	72%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	28/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:00:39.000

JUIZADO: 11ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PABLO STOLZE GAGLIANO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA, LEO ANDRE CERVEIRA, PABLO STOLZE GAGLIANO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VALÉRIE DE CASTRO MACHAT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9454**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1408
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	539
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	860
	JULGADOS NO PERÍODO	825
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	892
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1411
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2921
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	708
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	154
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1087
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	50
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	195
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	809
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	16
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	51
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	641
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	79%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	17
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	01/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:03:46.000

JUIZADO: 12ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: DALIA ZARO QUEIROZ

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: DALIA ZARO QUEIROZ (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5939**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	182
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	121
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	58
	JULGADOS NO PERÍODO	944
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	751
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	123%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	579
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	574
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	216
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	75
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2700
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	731
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	0
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	06/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	765
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	14
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	807
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	105%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	24
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:06:36.000

JUIZADO: 13ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: LEO ANDRE CERVEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MILTON ALMEIDA DE CARVALHO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**8083**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1261
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	497
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	762
	JULGADOS NO PERÍODO	881
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	933
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	117%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1099
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2898
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	191
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	149
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	10462
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	75
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	687
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	754
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	13
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	820
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	109%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	140
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:09:37.000

JUIZADO: 14ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGIO BEZERRA TIBA XAVIER (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALBERTO SILVA SANTANA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6244**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	622
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	158
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	13
	CONCLUSOS DIVERSOS	451
	JULGADOS NO PERÍODO	997
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	800
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	131%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	755
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1449
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	901
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	11708
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	8
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	124
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	05/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	763
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	11
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	977
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/10/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:12:39.000

JUIZADO: 15ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: MARINA KUMMER DE ANDRADE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARINA KUMMER DE ANDRADE (TITULAR), PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

SECRETÁRIO(A): JULIANA QUEIROZ SAMPAIO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**9581**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	1462
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	643
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	10
	CONCLUSOS DIVERSOS	809
	JULGADOS NO PERÍODO	888
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	976
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	116%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1454
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1897
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	20
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	498
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	12490
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	136
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	115
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	02/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	764
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	17
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	596
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	78%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	92
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	11/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:15:31.000

JUIZADO: 16ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7179**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	324
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	178
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	141
	JULGADOS NO PERÍODO	811
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	659
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	106%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	908
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1646
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	47
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	311
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	22574
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	564
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	512
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	763
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	21
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	567
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	74%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	43
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/03/2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:18:05.000

JUIZADO: 17ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7287**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	788
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	150
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	8
	CONCLUSOS DIVERSOS	630
	JULGADOS NO PERÍODO	1242
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	877
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	162%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1258
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	910
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	18
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	1804
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	533
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	955
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	769
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	15
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	18
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	869
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	15/11/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:20:42.000

JUIZADO: 18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA, MARIA ANGELICA ALVES MATOS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARIA EUGENIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**5845**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	304
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	75
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	220
	JULGADOS NO PERÍODO	1004
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	854
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	129%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	409
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1753
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	6
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	26
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	939
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	39
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	48
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/08/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	781
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	21
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	8
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	1018
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	130%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	8
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	25/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:22:46.000

JUIZADO: 19ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO)

TITULAR: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA (TITULAR), MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ, PABLO STOLZE GAGLIANO

SECRETÁRIO(A): SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7281**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	903
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	306
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	16
	CONCLUSOS DIVERSOS	581
	JULGADOS NO PERÍODO	971
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	726
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	127%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1052
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	3383
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	0
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	263
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4971
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	308
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	762
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	22
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	22
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	779
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:24:10.000

JUIZADO: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO)

TITULAR: MARIA HELENA COPPENS MOTTA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARIA HELENA COPPENS MOTTA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**7373**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	628
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	370
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	249
	JULGADOS NO PERÍODO	1068
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	743
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	143%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	1177
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1469
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	519
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	80
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	4052
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	95
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	745
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	23
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	8
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	688
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	92%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	71
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	13/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:25:08.000

JUIZADO: 1ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ MATUTINO)

TITULAR: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TÂMARA PEREIRA NEVES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**680**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	9
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	0
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	9
	JULGADOS NO PERÍODO	105
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	128
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	108%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	25
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	109
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	96
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	20
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	45
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	97
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	93
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:25:56.000

JUIZADO: 2ª VSJE CRIMINAL (NAZARÉ VESPERTINO)

TITULAR: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**664**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	23
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	3
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	20
	JULGADOS NO PERÍODO	68
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	105
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	62%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	7
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	10
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	28
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	19
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	109
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	15
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	51
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	47%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:26:43.000

JUIZADO: 3ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: EDSON SOUZA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: EDSON SOUZA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): JEFFERSON BRITO SANTIAGO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1044**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	115
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	86
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	29
	JULGADOS NO PERÍODO	62
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	163
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	61%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	20
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	122
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	21
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	19
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	102
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	122
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:27:35.000

JUIZADO: 4ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: AILTON BATISTA DE CARVALHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: AILTON BATISTA DE CARVALHO (TITULAR), EDSON SOUZA

SECRETÁRIO(A): MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**870**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	54
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	29
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	25
	JULGADOS NO PERÍODO	106
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	19
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	41
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	9
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	26
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	5
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	94
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	9
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	117
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:28:27.000

JUIZADO: 5ª VSJE CRIMINAL (MATUTINO)

TITULAR: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**711**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	89
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	28
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	61
	JULGADOS NO PERÍODO	130
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	86
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	149%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	18
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	52
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	32
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	14
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	40
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	8
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	03/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	87
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	89
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	102%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:29:14.000

JUIZADO: 6ª VSJE CRIMINAL (VESPERTINO)

TITULAR: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1185**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	9
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	1
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	8
	JULGADOS NO PERÍODO	42
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	114
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	52%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	58
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	0
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	2
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	10
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	81
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	104
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	06/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:30:09.000

JUIZADO: 1ª VSJE DE TRÂNSITO (MATUTINO)

TITULAR: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA CAROLINA RIOS DANTAS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2816**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	145
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	70
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	2
	CONCLUSOS DIVERSOS	73
	JULGADOS NO PERÍODO	279
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	305
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	136%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	483
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	89
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	597
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	1
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	472
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	34
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	11
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	17/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	205
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	14
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	133
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	65%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:30:54.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA

TITULAR: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**1867**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	28
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	22
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	297
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	111
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	168%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	198
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	174
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	22
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	162
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	10
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	177
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	158
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	89%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	73
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	07/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:32:05.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS-STO ANTÔNIO DE JESUS

TITULAR: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: RODRIGO ALEXANDRE RISSATO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2850**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	182
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	41
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	137
	JULGADOS NO PERÍODO	223
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	195
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	161
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	431
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	315
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	50
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	137
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	86
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	362
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	28/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	233
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	234
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	32
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	29/01/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:33:34.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SANTO ESTEVÃO

TITULAR: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: FRANCISCO MOLEDA DE GODOI (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEUMA MELLO MARINACCI

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3541**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	224
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	75
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	148
	JULGADOS NO PERÍODO	315
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	170
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	188%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	869
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	756
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	470
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	75
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	5024
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	162
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	638
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	27/05/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	168
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	279
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	166%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	1
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:34:50.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SENHOR DO BONFIM

TITULAR: TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA LAURA BEZERRA SANTOS, TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): NEIDE ROSÂNIA BATISTA

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4411**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	272
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	233
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	9
	CONCLUSOS DIVERSOS	30
	JULGADOS NO PERÍODO	405
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	443
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	314
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	535
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	213
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	618
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	7
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	26
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	13/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	03/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	424
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	423
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	100%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	12
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	09/12/2024

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:36:30.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2031**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	269
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	151
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	7
	CONCLUSOS DIVERSOS	111
	JULGADOS NO PERÍODO	327
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	236
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	57
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	388
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	146
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	30
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	30
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	126
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	264
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	7
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	6
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	149
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	3
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	26/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:37:22.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - SERRINHA

TITULAR: JUIZ DESIGNADO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEO ANDRE CERVEIRA

SECRETÁRIO(A): RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2658**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	264
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	194
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	4
	CONCLUSOS DIVERSOS	66
	JULGADOS NO PERÍODO	317
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	332
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	120%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	483
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	748
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	154
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	4
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	49
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	15
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	119
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	265
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	6
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	7
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	148
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	56%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:38:36.000

JUIZADO: 1ª VARA SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS - SIMÕES FILHO

TITULAR: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): TANIA CONSTANCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**6237**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	561
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	292
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	268
	JULGADOS NO PERÍODO	375
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	260
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	140%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	2449
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2678
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	598
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	7283
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	104
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	2117
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	30/05/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	267
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	92
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	44
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	10/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:40:09.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: HUMBERTO JOSE MARCAL

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: HUMBERTO JOSE MARCAL (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): GISELE FERREGUETT

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3306**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	87
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	81
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	3
	JULGADOS NO PERÍODO	379
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	228
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	315
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	701
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	276
SECRETARIA	ALVARÁS PARA EXPEDIR	14
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	460
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	24
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	9
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	12/08/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	2
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	1
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	367
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	124%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:41:15.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS

TITULAR: MARCUS AURELIUS SAMPAIO

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: MARCUS AURELIUS SAMPAIO (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ALINE SANTOS FERNANDES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**2577**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	217
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	211
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	1
	CONCLUSOS DIVERSOS	5
	JULGADOS NO PERÍODO	537
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	357
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	182%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	8
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	16
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	12
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	8
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	45
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	51
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	38
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	08/09/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	295
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	1
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	379
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	128%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	7
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	22/04/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:42:53.000

JUIZADO: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - VALENÇA

TITULAR: MANUELA RODRIGUES FERNANDES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ALZENI CONCEICAO BARRETO ALVES, MANUELA RODRIGUES FERNANDES (TITULAR), RODOLFO NASCIMENTO BARROS

SECRETÁRIO(A): LUCAS ROZA TELES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4928**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	617
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	142
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	46
	CONCLUSOS DIVERSOS	429
	JULGADOS NO PERÍODO	444
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	363
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	96%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	917
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	2104
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	242
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	0
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	2778
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	275
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	12
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	06/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	461
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	0
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	157
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	34%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	0
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:44:26.000

JUIZADO: 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: ARLINDA SOUZA MOREIRA

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: ARLINDA SOUZA MOREIRA (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3519**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	190
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	48
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	5
	CONCLUSOS DIVERSOS	137
	JULGADOS NO PERÍODO	605
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	394
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	134%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	473
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	979
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	19
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	31
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	554
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	84
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	37
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	09/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	18/06/2025
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	452
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	3
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	378
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	84%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	89
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	21/03/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA

PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025 **Atualizado em:** 2025-05-01 02:46:13.000

JUIZADO: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA

TITULAR: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES

JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES (TITULAR)

SECRETÁRIO(A): MARCOS ANTONIO FREIRE MARTINS

PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**3674**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	306
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	46
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	0
	CONCLUSOS DIVERSOS	260
	JULGADOS NO PERÍODO	728
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	391
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	160%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	42
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	35
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	153
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	7
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	798
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	35
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	60
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	01/07/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	456
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	4
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	0
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	5
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	372
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	82%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	6
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	24/02/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA **RELATÓRIO GERENCIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA BAHIA**		
PERÍODO: 01/04/2025 a 30/04/2025	**Atualizado em:** 2025-05-01 02:47:42.000	
JUIZADO: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS- VIT. DA CONQUISTA		
TITULAR: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES		
JUÍZES ATUANTES NO PERÍODO: WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES (TITULAR)		
SECRETÁRIO(A): DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA		
PROCESSOS ELETRÔNICOS ATIVOS NA UNIDADE		**4186**
GABINETE	PROCESSOS CONCLUSOS GERAL	295
	CONCLUSOS PARA SENTENÇA	153
	CONCLUSOS PEDIDO DE URGÊNCIA	3
	CONCLUSOS DIVERSOS	139
	JULGADOS NO PERÍODO	513
	AUDIÊNCIAS REALIZADAS NO PERÍODO	428
	BALANÇA JUDICIÁRIA (JULGADOS / DISTRIBUÍDOS)	113%
SECRETARIA	PROCESSOS PARALISADOS NA SECRETARIA (+ 30 DIAS)	399
	AGUARDANDO ANÁLISE DE PETIÇÕES	1736
	AGUARDANDO ANÁLISE DE MOVIMENTAÇÕES	930
	ALVARÁS PARA EXPEDIR	10
	INTIMAÇÕES PARA ANALISAR O DECURSO DO PRAZO	905
	OUTROS CUMPRIMENTOS PARA EXPEDIR	4
	DILIGÊNCIAS INTERNAS	147
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA UNA/CONCILIAÇÃO	04/06/2025
	ESTIMATIVA DE MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO	
	PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	455
	PROCESSOS RECEBIDOS POR REDISTRIBUIÇÃO NO PERÍODO	3
	PROCESSOS RECEBIDOS POR DEPENDÊNCIA NO PERÍODO	5
	PROCESSOS RECEBIDOS POR MIGRAÇÃO NO PERÍODO	0
	PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO PERÍODO	2
	PROCESSOS ARQUIVADOS NO PERÍODO	121
	BALANÇA JUDICIÁRIA (ARQUIVADOS / DISTRIBUÍDOS)	27%
CONTADORIA	PROCESSO AGUARDANDO EFETUAR CÁLCULO	49
	DATA DE ENVIO MAIS ANTIGA AO SETOR CONTADORIA	31/03/2025

AVISO Nº 51/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES dos ASSESSORES DE MAGISTRADOS nas VARAS DO SISTEMAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

MARÇO / 2025	
COMPETÊNCIAS \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO	
CAUSAS COMUNS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
TELIO MOREIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CAROLINA ALMEIDA DA CUNHA GUEDES)	**267**
Arquivamento	1
Competência Declinada	16
Decisão	18
Decisão após Audiência	4
Despacho	96
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	3
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	7
Pedido de Urgência	95
Retorno da Turma Recursal	1
Sentença	4
Sentença Extintiva	3
02ª VSJE DE CAUSAS COMUNS	
PATRICIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOAO BATISTA PEREZ GARCIA MORENO NETO)	**533**
Análise de Recurso	38
Competência Declinada	22
Decisão	187
Decisão após Audiência	1
Despacho	21
Despacho Inicial	16
Embargos de Declaração	2
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	82
Pedido de Urgência	62
Sentença	2
Sentença Extintiva	98

03ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

MONICA SOUZA FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WALTER AMERICO CALDAS)	**385**
Análise de Recurso	38
Arquivamento	4
Competência Declinada	28
Decisão	68
Decisão após Audiência	46
Despacho	113
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	52
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	1
Sentença Extintiva	18

04ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ADRIANA NEVES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JUSTINO DE FARIAS FILHO)	**530**
Análise de Recurso	62
Competência Declinada	15
Decisão	3
Decisão após Audiência	34
Despacho	6
Homologação	28
Pedido de Urgência	371
Sentença Extintiva	11

05ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE AUGUSTO BRITO DO AMPARO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA MERCES MATTOS MIRANDA NEVES)	**604**
Análise de Recurso	35
Arquivamento	4
Competência Declinada	28
Decisão	15
Decisão após Audiência	29
Despacho	220
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	126
Embargos de Execução	14
Entrada de Execução Extrajudicial	41
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	56
Sentença	20
Sentença Extintiva	5

06ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ROSANGELA EUNICE DA SILVA MOREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCELA MOURA FRANCA PAMPONET)	**993**
Análise de Recurso	133
Arquivamento	7
Competência Declinada	15
Decisão	127
Decisão após Audiência	75
Despacho	324
Despacho Inicial	6
Entrada de Execução Extrajudicial	61
Homologação	98
Sentença	3
Sentença Extintiva	144

07ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

ALINE CARVALHO PINHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RENATA MIRTES BENZANO DE CERQUEIRA)	**512**
Análise de Recurso	8
Competência Declinada	24
Decisão	92
Decisão após Audiência	81
Despacho	109
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	13
Embargos de Terceiro	2
Entrada de Execução Extrajudicial	54
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	18
Pedido de Urgência	48
Sentença	17
Sentença Extintiva	15

08ª VSJE DE CAUSAS COMUNS

JOSE CANDIDO DOS SANTOS ALCANTARA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIA DENISE MINEIRO SAMPAIO MASCARENHAS)	**506**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	16
Decisão	142
Decisão após Audiência	36
Despacho	105
Despacho Inicial	4
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	61
Homologação	7
Pedido de Urgência	124
Sentença Extintiva	5

CRIMINAIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE CRIMINAL	
ANDERSON DE SOUZA SENA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA TOURINHO CERQUEIRA DE ARAUJO)	**311**
Arquivamento	1
Competência Declinada	7
Decisão	19
Decisão após Audiência	8
Despacho	179
Despacho Inicial	9
Embargos de Declaração	2
Homologação	3
Pedido de Urgência	11
Sentença	52
Sentença Extintiva	20
02ª VSJE CRIMINAL	
MARIA OLIVIA SARNO SETUBAL (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AURELINO OTACILIO PEREIRA NETO)	**280**
Competência Declinada	4
Decisão	21
Despacho	195
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	2
Pedido de Urgência	7
Sentença	39
03ª VSJE CRIMINAL	
MARIA ISABEL DA SILVA PINTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDSON SOUZA)	**80**
Arquivamento	2
Competência Declinada	7
Decisão	7
Decisão após Audiência	17
Despacho	13
Despacho Inicial	6
Homologação	28
04ª VSJE CRIMINAL	
SERGIO RICARDO PALMA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AILTON BATISTA DE CARVALHO)	**78**
Competência Declinada	15
Decisão	2
Despacho	59
Embargos de Declaração	1
Sentença	1
05ª VSJE CRIMINAL	
JULIANE SPINOLA CARDOZO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINA MARIA COUTO DE CERQUEIRA)	**235**
Arquivamento	5
Competência Declinada	3
Decisão	4
Decisão após Audiência	6
Despacho	156
Despacho Inicial	7
Extinção de Prazo Decadencial	15
Homologação	20
Pedido de Urgência	2
Sentença	17

06ª VSJE CRIMINAL

MATEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA DOS SANTOS GUIMARAES)	**112**
Competência Declinada	3
Decisão	1
Decisão após Audiência	10
Despacho	50
Despacho Inicial	18
Homologação	20
Sentença	10

DEFESA DO CONSUMIDOR	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DO CONSUMIDOR	
LUCIANO DA SILVA MATTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LIVIA DE MELO BARBOSA)	**744**
Análise de Recurso	55
Arquivamento	2
Competência Declinada	3
Decisão	389
Despacho	59
Embargos de Declaração	231
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	2
Pedido de Urgência	2
02ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULA GARGUR CALMON TEIXEIRA DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA ANDREA DE ALMEIDA OLIVEIRA PELLEGRINO)	**532**
Análise de Recurso	109
Competência Declinada	7
Despacho	1
Despacho Inicial	1
Pedido de Urgência	414
03ª VSJE DO CONSUMIDOR	
IGOR DE ALMEIDA SANTOS DE CASTRO RAMOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OSEIAS COSTA DE SOUSA)	**749**
Análise de Recurso	327
Competência Declinada	2
Decisão	35
Decisão após Audiência	1
Despacho	142
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	9
Homologação	1
Pedido de Urgência	220
Sentença Extintiva	5
04ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA CLAUDIA SANTOS TEIXEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MICHELLINE SOARES BITTENCOURT TRINDADE LUZ)	**1306**
Análise de Recurso	53
Competência Declinada	16
Decisão	1129
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	13
Embargos de Execução	65
Homologação	1
Homologação do Juiz Leigo	6
Pedido de Urgência	12
Sentença	2
Sentença Extintiva	8
05ª VSJE DO CONSUMIDOR	
LEVI LOPES SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ROGERIO MIGUEL ROSSI)	**455**
Análise de Recurso	88
Competência Declinada	10
Decisão	41
Despacho	21
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	101
Embargos de Execução	103
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	4
Sentença	41
Sentença Extintiva	35
06ª VSJE DO CONSUMIDOR	
RAYMUNDO PENNA FORTE DE AMORIM JUNIOR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MABILE MACHADO BORBA)	**433**
Análise de Recurso	17
Competência Declinada	21
Decisão	50
Decisão após Audiência	30
Despacho	9
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	182
Homologação	2
Pedido de Urgência	101
Sentença	1
Sentença Extintiva	17
07ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SORAYA CARDOSO DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RILTON GOES RIBEIRO)	**472**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	6
Competência Declinada	17
Decisão	4
Decisão após Audiência	22

Despacho	392
Despacho Inicial	8
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	3
Sentença	4
Sentença Extintiva	10
08ª VSJE DO CONSUMIDOR	
PAULO JOSE CARDOSO SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIANA TEIXEIRA LOPES)	**222**
Decisão	31
Despacho	111
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	20
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	1
Sentença	56
09ª VSJE DO CONSUMIDOR	
SILVANO ELIAS DE JESUS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELOISA MATTA DA SILVEIRA LOPES)	**754**
Análise de Recurso	223
Decisão	46
Decisão após Audiência	1
Despacho	11
Despacho Inicial	7
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	6
Homologação	151
Pedido de Urgência	64
Sentença Extintiva	219
10ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARTA SENA MAIA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIANA CERQUEIRA ATAIDE)	**121**
Embargos de Declaração	27
Pedido de Urgência	1
Sentença	93
11ª VSJE DO CONSUMIDOR	
KAMILA THATYANE DOS REIS SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PABLO STOLZE GAGLIANO)	**291**
Competência Declinada	8
Decisão	17
Despacho	88
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	51
Pedido de Urgência	118
Sentença	3
Sentença Extintiva	1
12ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ERIKA BOAVENTURA DE MENEZES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DALIA ZARO QUEIROZ)	**794**
Análise de Recurso	22
Competência Declinada	2
Decisão	139
Decisão após Audiência	17
Despacho	341
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	105
Homologação	9
Homologação do Juiz Leigo	2
Pedido de Urgência	126
Sentença	21
Sentença Extintiva	2
13ª VSJE DO CONSUMIDOR	
AURINEIDE DA SILVA RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEO ANDRE CERVEIRA)	**756**
Competência Declinada	13
Decisão	224
Decisão após Audiência	7
Despacho	39
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	21
Homologação	132
Pedido de Urgência	129
Sentença Extintiva	183
14ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAMILE PEIXOTO DA SILVA BARRETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIO BEZERRA TIBA XAVIER)	**25**
Análise de Recurso	3
Arquivamento	7
Decisão	4
Despacho	2
Pedido de Urgência	4
Sentença	5
15ª VSJE DO CONSUMIDOR	
JAN CARLOS ALVES DIAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARINA KUMMER DE ANDRADE)	**557**
Análise de Recurso	1
Competência Declinada	8
Despacho	409
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	17
Embargos de Execução	4
Pedido de Urgência	113
Sentença	1

16ª VSJE DO CONSUMIDOR	
MARCELA MOREIRA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA)	**127**
Competência Declinada	1
Decisão	5
Despacho	20
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	95
Homologação	1
Pedido de Urgência	3
17ª VSJE DO CONSUMIDOR	
GIBRAN ARGOLO MEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO)	**478**
Competência Declinada	15
Decisão após Audiência	29
Despacho	41
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	111
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	15
Pedido de Urgência	219
Sentença	18
Sentença Extintiva	27
18ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA LUCIA SOBRAL PORTO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA ANGELICA ALVES MATOS)	**326**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	16
Decisão	15
Decisão após Audiência	13
Despacho	119
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	26
Embargos de Execução	24
Pedido de Urgência	54
Sentença	54
Sentença Extintiva	1
19ª VSJE DO CONSUMIDOR	
ANA EMILIA DE AZEVEDO BARROS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GRACA MARINA VIEIRA DA SILVA)	**250**
Competência Declinada	23
Decisão	73
Despacho	65
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	71
Sentença	3
Sentença Extintiva	1
20ª VSJE DO CONSUMIDOR	
CAMILA CORDEIRO MAIA GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARIA HELENA COPPENS MOTTA)	**794**
Análise de Recurso	17
Competência Declinada	17
Decisão	40
Decisão após Audiência	71
Despacho	4
Embargos de Declaração	176
Embargos de Execução	5
Embargos de Terceiro	1
Homologação	97
Pedido de Urgência	364
Sentença	2

FAZENDA PÚBLICA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
LORENA COUTO SANTANA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA RODRIGUES DE ARAUJO)	**1255**
Decisão	242
Despacho	610
Sentença	403
SALOMAO RIBEIRO LIMA DO NASCIMENTO AZEVEDO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA CARINHANHA SETUBAL)	**372**
Decisão	72
Despacho	141
Sentença	159
02ª VSJE DA FAZENDA PÚBLICA	
THIAGO MACEDO RIBEIRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER)	**665**
Decisão	33
Despacho	12
Outros documentos	15
Sentença	605

TRÂNSITO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TRÂNSITO	
SERUGUE ALMEIDA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA MARIA SILVA ARAUJO DE JESUS)	**128**
Análise de Recurso	6
Competência Declinada	4
Decisão	14
Decisão após Audiência	37
Despacho	20
Embargos de Declaração	19
Embargos de Execução	11
Exceção de Pré-executividade	3
Pedido de Urgência	3
Sentença Extintiva	11

MARÇO / 2025

COMARCA \ UNIDADES \ ASSESSORES DE MAGISTRADOS \ TIPO DE CONCLUSÃO

ALAGOINHAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ALAGOINHAS	
TAISE MOURA TEIXEIRA DE JESUS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) AUGUSTO YUZO JOUTI)	**203**
Despacho	1
Embargos de Execução	27
Pedido de Urgência	154
Sentença	21

BARREIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE BARREIRAS	
JOSE ROGNY DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) OCLEI ALVES DA SILVA)	**123**
Análise de Recurso	2
Decisão	24
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	11
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Extinção de Prazo Decadencial	6
Pedido de Urgência	75
02ª VSJE DE BARREIRAS	
THIAGO ALVES ASSIS FERNANDES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FERNANDA MARIA DE ARAUJO)	**60**
Decisão	21
Despacho	21
Embargos de Execução	7
Pedido de Urgência	11

BOM JESUS DA LAPA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BOM JESUS DA LAPA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ DESIGNADO REGINALDO COELHO CAVALCANTE	

BRUMADO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE BRUMADO	
GUSTAVO SANTOS PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO MEDEIROS SALES)	**410**
Análise de Recurso	45
Decisão	2
Despacho	76
Despacho Inicial	20
Entrada de Execução Extrajudicial	97
Homologação	47
Pedido de Urgência	106
Sentença	15
Sentença Extintiva	2

CAMAÇARI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CAMACARI	
IVAN PINHEIRO SANTOS DE OLIVEIRA JR (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MELISSA MAYORAL PEDROSO COELHO LUKINE MARTINS)	**382**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	3
Decisão após Audiência	23
Despacho	205
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	6
Embargos de Execução	13
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Exceção de Pré-executividade	5
Homologação	15
Pedido de Urgência	90
Sentença	4
Sentença Extintiva	9
02ª VSJE DE CAMACARI	
MARCUS AURELIO GOUVEIA DA CUNHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ELBIA ROSANE SOUSA DE ARAUJO)	**259**
Análise de Recurso	36
Competência Declinada	2
Decisão após Audiência	1
Despacho	121
Despacho Inicial	48
Entrada de Execução Extrajudicial	45
Homologação	3
Pedido de Urgência	2
Sentença	1

CANAVIEIRAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CANAVIEIRAS	
ITACYR TAVARES PECANHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) EDUARDO GIL GUERREIRO)	**209**
Análise de Recurso	33
Arquivamento	78
Competência Declinada	1
Decisão	2
Decisão após Audiência	11
Despacho	65
Despacho Inicial	4
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	11
Sentença Extintiva	3

CICERO DANTAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE CÍCERO DANTAS	
MEIRIZANA TEOTONIO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL PEREIRA PONDE)	**707**
Análise de Recurso	113
Arquivamento	15
Decisão	197
Decisão após Audiência	31

Despacho	26
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	4
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	49
Pedido de Urgência	80
Sentença Extintiva	174

CONCEICAO DO COITE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
ISMAEL COSTA SOUZA NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANIEL SERPA DE CARVALHO)	**549**
Competência Declinada	7
Decisão	4
Decisão após Audiência	33
Despacho	233
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	3
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	23
Pedido de Urgência	237
Sentença	1
Sentença Extintiva	5
02ª VSJE DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	
DANILO OLIVEIRA PIMENTA SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO)	**533**
Decisão	12
Despacho	251
Despacho Inicial	32
Embargos de Execução	2
Pedido de Urgência	187
Sentença	47
Sentença Extintiva	2

EUCLIDES DA CUNHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE EUCLIDES DA CUNHA	
DANILO MOREIRA RIOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO)	**66**
Análise de Recurso	1
Decisão	3
Decisão após Audiência	1
Despacho	9
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	3
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	27
Sentença	13

EUNAPOLIS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
EDINEIDE OLIVEIRA SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HENRIQUE CESAR DE PAIVA LARAIA)	**91**
Análise de Recurso	5
Competência Declinada	1
Decisão	14
Despacho	15
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	4
Embargos de Execução	1
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	22
Sentença	8
Sentença Extintiva	18
02ª VSJE DE EUNÁPOLIS	
ANNAPAVLA FERNANDES CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) BENEDITO ALVES COELHO)	**690**
Análise de Recurso	25
Decisão	13
Despacho	583
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	3
Embargos de Execução	18
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	3
Pedido de Urgência	3
Sentença	2
Sentença Extintiva	23

FEIRA DE SANTANA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
JONAS LOPES DOS SANTOS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH)	**385**
Análise de Recurso	152
Arquivamento	4
Competência Declinada	6
Decisão	13
Despacho	13
Despacho Inicial	18
Embargos de Declaração	10
Embargos de Execução	9
Extinção de Prazo Decadencial	17
Homologação	48
Pedido de Urgência	29
Sentença	1
Sentença Extintiva	65
02ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
DANUSA EMILE ULLA SILVA DE LUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JAQUELINE MOREIRA KRUSCHEWSKY)	**337**
Análise de Recurso	4
Decisão	25
Despacho	153

Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Homologação	1
Pedido de Urgência	148
03ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ANTONIO FERNANDO PINHO LOPES FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA)	**626**
Arquivamento	13
Competência Declinada	14
Decisão	19
Decisão após Audiência	71
Despacho	78
Embargos de Declaração	56
Embargos de Execução	18
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	41
Exceção de Pré-executividade	2
Pedido de Urgência	300
Sentença	10
Sentença Extintiva	3
04ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
MARTHINA SILVA MIRANDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANNA RUTH NUNES MENEZES BISPO)	**501**
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	15
Decisão após Audiência	1
Despacho	241
Embargos de Declaração	73
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	7
Pedido de Urgência	150
Sentença Extintiva	7
05ª VSJE DE FEIRA DE SANTANA	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR JUSTINO DE FARIAS FILHO	

GANDU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GANDU	
LIDIANA DE MELO SANTANA QUEIROZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO)	**138**
Decisão	2
Decisão após Audiência	8
Despacho	57
Despacho Inicial	1
Embargos de Declaração	18
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	51

GUANAMBI	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE GUANAMBI	
ELIANE NEVES GOMES DE BRITO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RONALDO ALVES NEVES FILHO)	**591**
Arquivamento	1
Despacho	508
Embargos de Declaração	51
Embargos de Execução	29
Exceção de Pré-executividade	2

ILHÉUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ILHÉUS	
TISSIANE BRITO OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAQUEL RAMIRES FRANCOIS)	**405**
Análise de Recurso	4
Decisão	8
Decisão após Audiência	32
Despacho	30
Despacho Inicial	2
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	31
Pedido de Urgência	243
Sentença	10
Sentença Extintiva	41
02ª VSJE DE ILHÉUS	
LUCIO MARCUS OLIVEIRA DE NONATO E FRANCA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADRIANA TAVARES LIRA)	**856**
Análise de Recurso	248
Arquivamento	1
Competência Declinada	2
Despacho	251
Despacho Inicial	24
Embargos de Declaração	33
Embargos de Execução	9
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	3
Homologação	108
Pedido de Urgência	127
Sentença Extintiva	45
03ª VSJE DE ILHÉUS	
JULIANA GONCALVES MARQUES DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) THEA CRISTINA MUNIZ CUNHA SANTOS)	**404**
Análise de Recurso	33
Competência Declinada	3
Decisão	1
Decisão após Audiência	11
Despacho	106
Despacho Inicial	19
Embargos de Declaração	1
Embargos de Execução	33
Entrada de Execução Extrajudicial	4
Homologação	67
Pedido de Urgência	3
Retorno da Turma Recursal	1

Sentença	104
Sentença Extintiva	18

IPIAÚ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIAÚ	
LILIANE SILVA DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RAFAEL BARBOSA DA CUNHA)	**410**
Análise de Recurso	25
Decisão	10
Despacho	231
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	14
Embargos de Execução	21
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Homologação	26
Pedido de Urgência	50
Sentença	2
Sentença Extintiva	20

IPIRÁ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE IPIRÁ	
THIAGO DA CRUZ SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CARLA SANTA BARBARA VITORIO)	**362**
Análise de Recurso	43
Arquivamento	3
Decisão	52
Decisão após Audiência	44
Despacho	140
Despacho Inicial	13
Embargos de Declaração	9
Embargos de Execução	2
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Homologação	24
Pedido de Urgência	4
Sentença	20
Sentença Extintiva	5

IRECÊ	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE IRECÊ	
ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA	
02ª VSJE DE IRECÊ	
ANTONIO ERIC DE ARAUJO NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RUY JOSE AMARAL ADAES JUNIOR)	**323**
Competência Declinada	2
Decisão	27
Decisão após Audiência	1
Despacho	9
Despacho Inicial	15
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	20
Entrada de Execução Extrajudicial	16
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	87
Pedido de Urgência	119
Sentença Extintiva	2

ITABERABA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITABERABA	
REBECA LUISE BENSABATH DANTAS DE ASSIS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO)	**302**
Análise de Recurso	44
Decisão	22
Decisão após Audiência	6
Despacho	82
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	7
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	3
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	21
Pedido de Urgência	33
Sentença Extintiva	58

ITABUNA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE ITABUNA	
ALEX PRADO DA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FELIPE REMONATO)	**160**
Decisão após Audiência	1
Despacho	84
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	47
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	1
Pedido de Urgência	10
Sentença	1
02ª VSJE DE ITABUNA	
VALQUIRIA BARBOSA DE OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOSE ONOFRE ALVES JUNIOR)	**484**
Análise de Recurso	24
Arquivamento	10
Decisão	17
Despacho	6
Despacho Inicial	5
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	11
Homologação	53
Pedido de Urgência	343
Sentença	2
Sentença Extintiva	2

03ª VSJE DE ITABUNA

ISMAYLLA YNDIA MONTALVAO GALVAO PEREIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE MORAES)	**110**
Embargos de Declaração	42
Embargos de Execução	41
Exceção de Pré-executividade	4
Pedido de Urgência	13
Sentença	10

ITAMARAJU	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAMARAJU	
FABIO STOCKLER SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI)	**611**
Análise de Recurso	10
Decisão após Audiência	28
Despacho	346
Homologação	9
Pedido de Urgência	208
Sentença	2
Sentença Extintiva	8

ITAPETINGA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE ITAPETINGA	
ANITA SILVA DA PENHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA)	**401**
Análise de Recurso	38
Arquivamento	18
Decisão	20
Decisão após Audiência	18
Despacho	172
Despacho Inicial	14
Embargos de Declaração	18
Embargos de Execução	10
Entrada de Execução Extrajudicial	73
Sentença	7
Sentença Extintiva	13

JACOBINA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JACOBINA	
MICHELE WENDI LOPES DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) DANILO BARRETO MODESTO)	**51**
Sentença	51

02ª VSJE DE JACOBINA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR PAULO CESAR ALMEIDA RIBEIRO

JEQUIE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JEQUIÉ	
ANA BARBARA SOUZA CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RICARDO GUIMARAES MARTINS)	**681**
Análise de Recurso	92
Competência Declinada	4
Decisão	162
Decisão após Audiência	27
Despacho	262
Despacho Inicial	20
Embargos de Declaração	42
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Pedido de Urgência	65
Sentença Extintiva	2

02ª VSJE DE JEQUIÉ

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ SUBSTITUTO RICARDO GUIMARAES MARTINS

JUAZEIRO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE JUAZEIRO	
FELIPE LOURA DE ALMEIDA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) VALECIUS PASSOS BESERRA)	**97**
Decisão	33
Despacho	32
Embargos de Declaração	25
Pedido de Urgência	7
02ª VSJE DE JUAZEIRO	
JACKSON RIBEIRO DE SOUZA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MAURICIO BAPTISTA ALVES)	**339**
Análise de Recurso	1
Arquivamento	1
Competência Declinada	1
Decisão	56
Despacho	98
Despacho Inicial	23
Embargos de Declaração	38
Embargos de Execução	24
Embargos de Terceiro	1
Pedido de Urgência	68
Sentença	1
Sentença Extintiva	27

LAURO DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE LAURO DE FREITAS	
BRUNO SAMPAIO DE CARVALHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) JOANISIO DE MATOS DANTAS JUNIOR)	**892**
Análise de Recurso	9
Competência Declinada	5
Decisão	470
Decisão após Audiência	44
Despacho	2
Despacho Inicial	3
Embargos de Declaração	117
Entrada de Execução Extrajudicial	15
Pedido de Urgência	161
Sentença	61
Sentença Extintiva	5

02ª VSJE DE LAURO DE FREITAS

PAULO DIOGO QUEIROZ OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ALEXANDRE LOPES)	**1046**
Competência Declinada	18
Decisão	346
Decisão após Audiência	21
Despacho	50
Despacho Inicial	11
Embargos de Declaração	34
Homologação	98
Pedido de Urgência	382
Sentença Extintiva	86

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	
GIL HABADIVAN SANTOS EVANGELISTA DE CASTRO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FABIO MARX SARAMAGO PINHEIRO)	**352**
Análise de Recurso	4
Arquivamento	6
Decisão	6
Decisão após Audiência	27
Despacho	140
Despacho Inicial	39
Embargos de Declaração	19
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	29
Pedido de Urgência	56
Sentença	2
Sentença Extintiva	22

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	
TAMARA BRITTO NEVES GOMES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CLAUDEMIR DA SILVA PEREIRA)	**76**
Análise de Recurso	21
Decisão após Audiência	3
Despacho	48
Sentença Extintiva	4

PAULO AFONSO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MAURICIO SILVA DA CRUZ (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) REGINALDO COELHO CAVALCANTE)	**1260**
Análise de Recurso	72
Arquivamento	4
Competência Declinada	7
Decisão	199
Decisão após Audiência	22
Despacho	532
Despacho Inicial	36
Embargos de Declaração	32
Embargos de Execução	24
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Exceção de Pré-executividade	1
Extinção de Prazo Decadencial	2
Homologação	53
Homologação do Juiz Leigo	14
Pedido de Urgência	135
Sentença	36
Sentença Extintiva	90
02ª VSJE DE PAULO AFONSO	
MARCIO DE JESUS DEOCLECIANO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA JUNIOR)	**654**
Análise de Recurso	13
Competência Declinada	4
Decisão	4
Decisão após Audiência	10
Despacho	369
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	2
Embargos de Execução	11
Entrada de Execução Extrajudicial	5
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	9
Pedido de Urgência	165
Sentença	7
Sentença Extintiva	42

PORTO SEGURO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE PORTO SEGURO	
ANA KARINA VASCONCELLOS FORTUNA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO DUARTE BONATTI)	**556**
Análise de Recurso	24
Arquivamento	7
Competência Declinada	13
Decisão	23
Decisão após Audiência	6
Despacho	229
Despacho Inicial	8
Embargos de Declaração	51
Embargos de Execução	23
Embargos de Terceiro	1
Entrada de Execução Extrajudicial	6
Exceção de Pré-executividade	4
Homologação	35
Pedido de Urgência	103
Sentença	7
Sentença Extintiva	16

02ª VSJE DE PORTO SEGURO

JAKLINE DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TIBERIO COELHO MAGALHAES)	**968**
Análise de Recurso	47
Arquivamento	62
Competência Declinada	6
Decisão	70
Decisão após Audiência	54
Despacho	202
Despacho Inicial	5
Embargos de Declaração	41
Embargos de Execução	12
Entrada de Execução Extrajudicial	14
Homologação	42
Pedido de Urgência	119
Sentença	248
Sentença Extintiva	46

RIACHAO DO JACUIPE	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE RIACHÃO DO JACUÍPE	
TARCISIO PIMENTEL NORONHA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MATHEUS MARTINS MOITINHO)	**257**
Análise de Recurso	45
Arquivamento	10
Decisão	6
Decisão após Audiência	9
Despacho	54
Despacho Inicial	10
Embargos de Declaração	12
Embargos de Execução	5
Entrada de Execução Extrajudicial	2
Homologação	15
Pedido de Urgência	51
Sentença	25
Sentença Extintiva	13

SANTA MARIA DA VITORIA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTA MARIA DA VITÓRIA	
CATARINE SA SANTOS E LIMA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) CIDVAL SANTOS SOUSA FILHO)	**118**
Embargos de Declaração	8
Embargos de Execução	4
Homologação do Juiz Leigo	72
Pedido de Urgência	34

SANTO ANTÔNIO DE JESUS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS	
GUIDO SILVA SANTOS FILHO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) RODRIGO ALEXANDRE RISSATO)	**171**
Análise de Recurso	37
Despacho	1
Embargos de Execução	6
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	40
Pedido de Urgência	85

SANTO ESTEVAO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SANTO ESTEVÃO	
ACACIA MILENA COSTA MASCARENHAS (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) FRANCISCO MOLEDA DE GODOI)	**153**
Análise de Recurso	6
Arquivamento	1
Despacho	121
Embargos de Declaração	17
Embargos de Terceiro	1
Homologação	3
Sentença	1
Sentença Extintiva	3

SENHOR DO BONFIM	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SENHOR DO BONFIM	
REJANE BARBOSA CLEMENTINO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA)	**247**
Decisão	2
Pedido de Urgência	244
Sentença	1

SERRINHA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE SERRINHA	
CLARICE PINTO SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ANA PAULA FERNANDES TEIXEIRA)	**197**
Análise de Recurso	7
Competência Declinada	6
Decisão	35
Despacho	96
Despacho Inicial	1
Entrada de Execução Extrajudicial	1
Pedido de Urgência	44
Sentença	1
Sentença Extintiva	6

02ª VSJE DE SERRINHA

ATIVIDADES REALIZADAS PELO(A) ASSESSOR(A) DO JUIZ COOPERADOR LEO ANDRE CERVEIRA

SIMOES FILHO	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
VSJE DE SIMÕES FILHO	
CAROLINA ALMEIDA VITA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) LEONARDO CARVALHO TENORIO DE ALBUQUERQUE)	**329**
Análise de Recurso	1
Decisão	1
Decisão após Audiência	3
Despacho	240
Despacho Inicial	4
Embargos de Declaração	24
Embargos de Execução	15
Pedido de Urgência	39
Sentença	2

TEIXEIRA DE FREITAS	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
JONATHAN REGULO MAGALHAES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) HUMBERTO JOSE MARCAL)	**807**
Análise de Recurso	62
Competência Declinada	1
Decisão	4
Decisão após Audiência	92
Despacho	346
Despacho Inicial	12
Embargos de Declaração	21
Embargos de Execução	7
Entrada de Execução Extrajudicial	21
Homologação	47
Pedido de Urgência	142
Sentença	1
Sentença Extintiva	51
02ª VSJE DE TEIXEIRA DE FREITAS	
RODRIGO DE SOUZA NUNES (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) MARCUS AURELIUS SAMPAIO)	**412**
Análise de Recurso	25
Competência Declinada	1
Decisão após Audiência	5
Despacho	280
Despacho Inicial	6
Embargos de Execução	1
Entrada de Execução Extrajudicial	8
Homologação	20
Pedido de Urgência	24
Sentença	1
Sentença Extintiva	41

VITORIA DA CONQUISTA	PRÉ-ANALISES DE CONCLUSÕES
01ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
PEDRO ERNANE ALMEIDA SILVA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) ARLINDA SOUZA MOREIRA)	**352**
Competência Declinada	1
Decisão	214
Decisão após Audiência	18
Embargos de Declaração	44
Embargos de Execução	13
Embargos de Terceiro	1
Exceção de Pré-executividade	2
Homologação	8
Pedido de Urgência	1
Sentença	8
Sentença Extintiva	42
02ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
VIVIANE DIAS DE SOUSA (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES)	**826**
Análise de Recurso	87
Arquivamento	11
Competência Declinada	4
Decisão	1
Decisão após Audiência	7
Despacho	434
Despacho Inicial	31
Embargos de Declaração	29
Embargos de Execução	13
Entrada de Execução Extrajudicial	44
Exceção de Pré-executividade	1
Homologação	83
Homologação do Juiz Leigo	1
Pedido de Urgência	80
03ª VSJE DE VITÓRIA DA CONQUISTA	
AGENOR PEREIRA DOS SANTOS NETO (ASSESSOR(A) DO(A) MAGISTRADO(A) WANDER CLEUBER OLIVEIRA LOPES)	**445**
Análise de Recurso	3
Competência Declinada	11
Decisão	4
Decisão após Audiência	1
Despacho	23
Despacho Inicial	26
Embargos de Declaração	51
Embargos de Execução	27
Entrada de Execução Extrajudicial	80
Homologação	30
Pedido de Urgência	179
Sentença	6
Sentença Extintiva	

AVISO Nº 52/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pelos Secretários nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

UNIDADE	SECRETÁRIO	ATOS
ALAGOINHAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉ RICARDO ALMEIDA RIBEIRO	2.648
BARREIRAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NAIRA MARIANA FERRAZ GOMES	2.015
BARREIRAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARLOS ALBERTO SOUZA ANDRADE	1.337
BOM JESUS DA LAPA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IONARA CARNEIRO FREITAS	2.795
BRUMADO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ZILMARA BARRETO DA SILVA	1.467
CAMAÇARI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROBERVAL OLIVEIRA PRADO	2.557
CAMAÇARI - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TAISEANE DA CRUZ RAMOS SILVA	5.003
CANAVIEIRAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELIZETH FÉLIX DE SOUZA	7.008
CÍCERO DANTAS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THIAGO MELO SOBRINHO	5.486
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CHRISTIANO MACHADO PEDREIRA	1.490
CONCEIÇÃO DO COITÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA CALILA OLIVEIRA E COUTO	4.796
EUCLIDES DA CUNHA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ENALDO TORRES FERNANDES SOBRINHO	1.392
EUNÁPOLIS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRESSA DIACUÍ PORCINO PEREIRA	4.485
EUNÁPOLIS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VALTER DE OLIVEIRA AZEVEDO JÚNIOR	3.660
FEIRA DE SANTANA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARTA MEYRE FERNANDES DE FREITAS TORRES	4.322
FEIRA DE SANTANA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA PONTES DE SOUZA	2.049
FEIRA DE SANTANA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABRÍCIA FREITAS PAMPONET ALMEIDA	2.078
FEIRA DE SANTANA - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOSIANE DA SILVA SAMPAIO	5.099
FEIRA DE SANTANA - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CLÁUDIA BARBOSA DANTAS	1.033
GANDU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IGOR RODRIGUES EVANGELISTA	858
GUANAMBI - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PETRÚCIA TEIXEIRA FREITAS DE LELIS	3.479
ILHÉUS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JEANE RALILE DULTRA DA SILVA	0
ILHÉUS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TARSO DOS SANTOS MARTINS ROCHA	7.857
ILHÉUS - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ELMO SOANE SILVA LYRA	1.788
IPIAÚ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RUBENS ANDRADE DANTAS	1.451
IPIRÁ - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ROSEANE CARNEIRO DE SOUZA	2.763
IRECÊ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	EVELINE COSTA NEVES DOURADO	1.314
IRECÊ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MABEL VILELA ALMEIDA	1.657
ITABERABA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ARLETE ANDRÉ DOS SANTOS	2.943
ITABUNA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCIANA BARACHO MELO	3.400
ITABUNA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	PIERRE CEZAR MOREIRA	1.051
ITABUNA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALEXANDRE SOUSA RODRIGUES	5.563
ITAMARAJU - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ULDA CÂNDIDA LEMOS SANTOS CRIPPA	813
ITAPETINGA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JOYMAR GUSMÃO SANTOS	1.719
JACOBINA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	THAIANA MATOS DE OLIVEIRA VILAS BOAS	1.612
JACOBINA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	FABIANA BONFIM CUNHA E SILVA	2.832
JEQUIÉ - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	HIGIA SOUZA RIBEIRO	2.395
JEQUIÉ - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	CARINA PEREIRA MOTTA	904
JUAZEIRO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	VIOLETA ÁRAMES TUPINÁ TORRES DIAS	951
JUAZEIRO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALESSANDRA SILVA GUIMARÃES	3.432
LAURO DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO BEZERRA CHAGAS	6.590
LAURO DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANIELA DE JESUS SILVA ALMEIDA	8.746
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISLAINE CORDEIRO MACHADO CAIRES	1.003
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RENATA APARECIDA RICO TEIXEIRA LEITE	1.693
PAULO AFONSO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDREA COTRIM DE CARVALHO MELO VIANNA	3.310
PAULO AFONSO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARIA DO SOCORRO FIRMINO DINIZ	380
PORTO SEGURO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANDRÉIA ROMANHA PROVETTI ANDRADA	3.310
PORTO SEGURO - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	JÚLIO CÉZAR BORGES GÓES	5.228
RIACHÃO DO JACUÍPE - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	IVAN OLIVEIRA CARNEIRO	852
SALVADOR - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	TÂMARA PEREIRA NEVES	1.618
SALVADOR - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ALDENICE FERREIRA DOS SANTOS	1.228
SALVADOR - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	JEFFERSON BRITO SANTIAGO	1.181
SALVADOR - 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	MARIA ROZENDA BASTOS DA SILVA	1.069
SALVADOR - 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	SÂNGELA APARECIDA ARAÚJO PINHEIRO CAVALCANTI	579
SALVADOR - 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais	ANA CLORINDA MAGALHÃES ALMEIDA	613
SALVADOR * 01ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	12.629
SALVADOR * 02ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NALIDE MIRANDA PEREIRA	5.138
SALVADOR * 03ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SHEILA LEAL MAGALHÃES	5.130
SALVADOR * 04ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	FERNANDO CÉSAR DOS REIS CALDAS	5.691

SALVADOR * 05ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	CLÁUDIO LUIS D'EÇA SANTOS	9.397
SALVADOR * 06ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMERSON PORTELA PINTO	4.142
SALVADOR * 07ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA SALETTE ARAÚJO OLIVEIRA	5.321
SALVADOR * 08ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ARISTÓTELES DE ALENCAR ARRAIS PINTO	9.305
SALVADOR * 09ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	EMMANUELLE SANTOS COSTA	5.633
SALVADOR * 10ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	NEUZA GOMES BASTOS	2.246
SALVADOR * 11ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VALÉRIE DE CASTRO MACHAT	5.644
SALVADOR * 12ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JOENNE BRITO SOUZA ARAGÃO	4.675
SALVADOR * 13ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MILTON ALMEIDA DE CARVALHO	3.757
SALVADOR * 14ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	ALBERTO SILVA SANTANA	2.067
SALVADOR * 15ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	JULIANA QUEIROZ SAMPAIO	5.407
SALVADOR * 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	KÉLCYA SILVANA MACEDO LIMA	2.688
SALVADOR * 17ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS ROLIM	985
SALVADOR * 18ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	MARIA EUGÊNIA RIBEIRO SANCHES PEREIRA	933
SALVADOR * 19ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	SILMÁRIA SOUZA BRANDÃO	8.442
SALVADOR * 20ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais do Consumidor	INDIRA CARVALHO TORRES OLIVEIRA	4.185
SALVADOR . 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Trânsito	ANA CAROLINA RIOS DANTAS	598
SALVADOR .. 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública	SAMUEL OLIVEIRA CERSÓSIMO	2.251
SALVADOR .. 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e Saúde Pública	TAÍS IGLESIAS CALDAS	778
SALVADOR = 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MEIGLE MAGALY VILELA MIRANDA RIOS	3.036
SALVADOR = 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERA LIMA ALMEIDA	4.058
SALVADOR = 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	CATIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	3.360
SALVADOR = 4ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	JUANITO CARLOS OLIVEIRA SANTOS	1.908
SALVADOR = 5ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	ALEXANDER BRUNO CERQUEIRA CINTRA	5.580
SALVADOR = 6ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	VERÔNICA CONCEIÇÃO BITENCOURT CERQUEIRA DE SÁ	364
SALVADOR = 7ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	SUSANNE MARIA MORAES RABELO PATURY	1.213
SALVADOR = 8ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns	MÁRCIA MARIA LINS COSTA	2.049
SANTA MARIA DA VITÓRIA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	< UNIDADE SEM SECRETÁRIO >	-
SANTO ANTÔNIO DE JESUS - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	WILKSON CHARLES COSTA FRANÇA	2.778
SANTO ESTEVÃO - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEUMA MELLO MARINACCI	1.458
SENHOR DO BONFIM - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	NEIDE ROSÂNIA BATISTA	2.779
SERRINHA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE MARIBEL MASCARENHAS DO NASCIMENTO QUEIROZ	664
SERRINHA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	RODRIGO DE LIMA CAPISTRANO	772
SIMÕES FILHO - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	TÂNIA CONSTÂNCIA COUTINHO SOBRAL SANTOS	215
TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	GISELE FERREGUETT	1.567
TEIXEIRA DE FREITAS - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ALINE SANTOS FERNANDES	5.614
VALENÇA - Vara do Sistema dos Juizados Especiais	LUCAS ROZA TELES	2.143
VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	ANA PAULA AMARAL FIGUEIREDO PAES	2.283
VITÓRIA DA CONQUISTA - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	MARCOS ANTÔNIO FREIRE MARTINS	2.224
VITÓRIA DA CONQUISTA - 3ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais	DANILO BRUNO LOURO DE OLIVEIRA	1.386

AVISO Nº 53/2025/COJE

O Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Coordenador dos Juizados Especiais, AVISA aos Senhores Magistrados, membros do Ministério Público, Advogados, Servidores, Estagiários, Partes e demais interessados, que faz publicar o quantitativo de ATOS realizados pela Secretária, Servidores e Assessores das Turmas Recursais, relativo ao período do mês de ABRIL/2025.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
Coordenador dos Juizados Especiais

SERVIDOR	DESIGNAÇÃO	ATOS
NAIRA CRISTINE TOURINHO OLIVEIRA SAMPAIO	Secretária das Turmas Recursais	7.760
ILDEFONSO VARGHÁ DA FONSECA SANTOS	Analista Judiciário	663
SÉRGIO LUIZ PITANGA LEITE	Técnico Judiciário	927
VERBENA MARIA SOUSA FRAGA BARRETO	Assessor(a) das Turmas Recursais	12.642
DIOGO CERQUEIRA FIGUEIREDO	Técnico Judiciário	9.001
EDUARDO JOSÉ MUNIZ	Técnico Judiciário	11.544
ELICÉLIA CASTRO GUIMARÃES GOMES	Técnico Judiciário	2.122
GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário	1.245
MARCUS VINICIUS PEREIRA QUEIROZ	Assessor(a) das Turmas Recursais	10.313
IRANICE CARVALHO DA SILVA SOARES	Técnico Judiciário	2.769
GENIVALDO DÓRIA DOS SANTOS	Técnico Judiciário	4.665
MARIA CONCEIÇÃO MENEZES	Técnico Judiciário	8.285
MONIQUE LEAO COSTAMILLAN	Assessor(a) das Turmas Recursais	0
MARTHA MARIA ANDRADE DA SILVA	Técnico Judiciário	1.526
MARINA RAMOS DOS SANTOS	Técnico Judiciário	7.652
EDUARDO DAVID MELO SILVA	Técnico Judiciário	7.249
ALINE ASSUNCAO SOARES MOURA COSTA	Assessor(a) das Turmas Recursais	2.665
JACQUELINE LÚCIA SILVA FERNANDEZ	Técnico Judiciário	2.492
CIBELE MARTA ARAÚJO DE SOUZA	Técnico Judiciário	2.199
SÔNIA MARIA FREIRE DE SANTANA	Técnico Judiciário	1.844
PAULA CAROLINE DA SILVA MACHADO FERREIRA	Técnico Judiciário	0
RITA MARIA REIS SAMPAIO	Técnico Judiciário	0
SOLANGE CINTRA LOMANTO	Técnico Judiciário	0

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU

PUBLICAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NO PJE
Ratifico que os processos abaixo foram cadastrados pela Diretoria de Distribuição do 2º Grau/DD2G e distribuídos no sistema PJe 2º Grau, em cumprimento ao art. 1º, II do Ato Conjunto nº 30, de 31/10/2017, publicado no DJe em 01/11/2017.

Número do processo: 8026366-51.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: ALEX SANTIAGO DOS SANTOS E OUTROS e outro PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA.

Número do processo: 8026367-36.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. José Jorge Barreto da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR.

Número do processo: 8026370-88.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: NATANAILTON FERREIRA SANTOS SILVA JUNIOR e outro PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA.

Número do processo: 8026372-58.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 2ª VARA DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8026376-95.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Carlos Roberto Santos Araújo - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Órgão julgador Colegiado: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Assunto principal: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins Valor da causa: R$ 0,00 Prioridades: Réu Preso Partes: WANDERSON GOMES DA CONCEIÇÃO E OUTROS e outro PARTE ADVERSA NÃO IDENTIFICADA.

Número do processo: 8026378-65.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Marcelo Silva Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8026380-35.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 SEGREDO DE JUSTIÇA: SIM Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. E CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8026393-34.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO.

Número do processo: 8026419-32.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Medida de urgência: Sim Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Número do processo: 8026423-69.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFAOS INTERD. E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE CAMAÇARI.

Número do processo: 8026494-71.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Des. Eserval Rocha Seção Criminal Órgão julgador Colegiado: Seção Criminal Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO (325) Assunto principal: Competência da Justiça Estadual Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D' AVILA JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ.

Número do processo: 8026554-44.2025.8.05.0000 Órgão julgador: Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas Órgão julgador Colegiado: Seções Cíveis Reunidas Jurisdição: Tribunal de Justiça Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Assunto principal: Competência Valor da causa: R$ 0,00 Partes: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR JUIZO DA 19ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

ANTONIO LENINE DOS SANTOS
Diretor de Distribuição do 2º Grau

2ª VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
8051815-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Alves Do Nascimento
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051815-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 78340940) interposto por MARIA ALVES DO NASCIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em desfavor do Acórdão que, exarado pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, deu provimento parcial ao agravo de instrumento apenas quanto à incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523 e § 1º, do CPC, que devem recair sobre os cálculos a serem refeitos pela agravante, com base no quanto determinado no julgado invectivado.
O acórdão reprochado se encontra assim ementado (ID 77610841):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRIMEIRO GRAU. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PARCELA NÃO INCLUSA NO TÍTULO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. TABELA DEPRE. INAPLICAÇAO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO ANTE O INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO. ART. 523 E § 1º DO CPC. DECISÃO. REFORMA EM PARTE. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL.
Alega a recorrente, com vistas a fundamentar o presente Recurso Especial, nos termos da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em síntese, que o acórdão recorrido afronta o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal; os arts. 505 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Com fulcro na alínea c, do permissivo constitucional, alega haver dissídio de jurisprudência.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão (ID 81477230).
É o relatório.
01. Da inclusão dos Juros Remuneratórios:
A controvérsia recursal cinge-se, precipitadamente, na possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados em cumprimento individual de sentença coletiva.
Tal questão encontra-se submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Grupo Representativo n.º 08, com a seguinte delimitação jurídica:

"inclusão ou não dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n. 583.00.1995.719385-7/SP."
A presente questão reflete o núcleo da insurgência deduzido pela recorrente, que sustenta a possibilidade de inclusão dos juros remuneratórios sob o argumento de previsão explícita no título executivo judicial emanado da ação coletiva.
Nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, exige-se o sobrestamento dos feitos que versam sobre questões jurídicas submetidas ao regime dos recursos repetitivos. Tal circunstância decorre do imperativo de garantir a isonomia entre as partes e a previsibilidade na aplicação da tese jurídica uniformizada pela instância superior.
02. Do dispositivo:
Nessa compreensão, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Grupo Representativo n.º 08, vinculado ao Recurso Especial cadastrado como representativo de controvérsia n.º 2.180.599 – BA, 2.180.605/BA e 2.190.696/BA.
Durante o sobrestamento, o processo deverá permanecer em Secretaria, ficando vedada qualquer movimentação processual até a resolução da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oe//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO GRUPO REPRESENTATIVO
0000550-60.2007.8.05.0187 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Fabiana Ribeiro De Azevedo Martins
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499-A)

Decisão Suspensão Grupo Representativo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000550-60.2007.8.05.0187
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
APELADO: FABIANA RIBEIRO DE AZEVEDO MARTINS
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 26939778) interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em desfavor do acórdão que, exarado pela Quarta Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos. O acórdão reprochado se encontra assim ementado (ID 25767707):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO.
PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO.
Decisão do STJ que determina o sobrestamento de processos que estão em fase recursal, excluindo-se aqueles que estão em Execução ou Cumprimento de Sentença, como é a hipótese dos autos. PRELIMINAR REJEITADA.
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Posicionamento do STJ no sentido de que os bancos depositários possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivem a atualização das cadernetas de poupança.

PRELIMINAR REJEITADA.
PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. Inexistência de concordância do autor com relação aos índices utilizados e, ainda que existisse, "não excluiria a pretensão da apreciação do judiciário, sendo, pois, a demanda necessária, adequada e útil ao fim colimado pelo autor, independente da procedência ou não de sua pretensão".
PRELIMINAR REJEITADA.
MÉRITO.
PRELIMINAR DE MÉRITO.
PRESCRIÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança. Entendimento do STJ firmado no REsp 1107201/DF.
PRELIMINAR REJEITADA.
PLANO BRESSER.
Sentença que determinou a aplicação de 26,06%, percentual estabelecido com base no IPC, índice de correção monetária das cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15, no mês de junho de 1987.
PLANO VERÃO.
Sentença que determinou a aplicação de 42,72%, percentual estabelecido com base no IPC, índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 322/89 (Plano Verão), com o pagamento da diferença respectiva. Entendimento firmado pelo STJ no REsp 1107201/DF.
PRELIMINARES REJEITADAS.
APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Alega o recorrente, com vistas a fundamentar o presente Recurso Especial, nos termos da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em síntese, que o acórdão recorrido afrontou o art. 28 da Lei nº 9.868/99 e os arts. 26 e 27 do Código de Defesa do consumidor.

A parte recorrida não apresentou contrarrazões (ID 80968119).
É o relatório.
01. Da inclusão dos juros remuneratórios:
A controvérsia recursal, dentre outras questões, trata-se da impossibilidade de inclusão dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados em cumprimento individual de sentença coletiva. Tal questão encontra-se submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Grupo Representativo n.º 08, com a seguinte delimitação jurídica:

"inclusão ou não dos juros remuneratórios nos cálculos da sentença exequenda oriunda da ACP n. 583.00.1995.719385-7/SP. "
A presente questão reflete o núcleo da insurgência deduzida pelo recorrente, que sustenta a impossibilidade de inclusão dos juros remuneratórios sob o argumento de ausência de previsão explícita no título executivo judicial emanado da ação coletiva.
Nos termos do art. 1.037 do Código de Processo Civil, exige-se o sobrestamento dos feitos que versam sobre questões jurídicas submetidas ao regime dos recursos repetitivos. Tal circunstância decorre do imperativo de garantir a isonomia entre as partes e a previsibilidade na aplicação da tese jurídica uniformizada pela instância superior.
02. Da conclusão:
Nessa compreensão, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE RECURSO, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o Grupo Representativo n.º 08, vinculado ao Recurso Especial cadastrado como representativo de controvérsia n.º 2.180.599 - BA (2024/0.419.399-5).
Durante o sobrestamento, o processo deverá permanecer em Secretaria, ficando vedada qualquer movimentação processual até a resolução da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
oe//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8115520-48.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaciara Fernandes Nascimento
Advogado: Jean Raphael Da Silva Nobre (OAB:SP434055-A)
Apelado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8115520-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: JACIARA FERNANDES NASCIMENTO
Advogado(s): JEAN RAPHAEL DA SILVA NOBRE (OAB:SP434055-A)
APELADO: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 78325533) interposto por SABEMI SEGURADORA S. A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso, para reformar parcialmente a sentença e condenar os apelados ao pagamento de danos morais em favor da apelante, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja verba deverá ser corrigida monetariamente desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, acrescido de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, estes contados desde o evento danoso, até a data do efetivo pagamento (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 77157996):

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO VALOR DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS QUE DEVEM INCIDIR DESDE O EVENTO DANOSO. PROVIMENTO PARCIAL.
1. Sem que os apelados trouxessem elementos capazes de infirmar a hipossuficiência financeira da apelante, a simples alegação a respeito da capacidade de recolhimento das custas não merece acolhimento. Preliminar de impugnação à gratuidade da justiça rejeitada.
2. A insurgência recursal se resume ao indeferimento do pedido de condenação em danos morais, a repetição simples do indébito e o termo inicial de incidência dos juros de mora.
3. O desconto realizado indevidamente em conta na qual a apelante recebe seu benefício previdenciário vai além do mero aborrecimento, considerando que esta, pessoa idosa, teve subtraído de seu módico benefício, verba de natureza alimentar, sucessivos descontos, que prejudicaram a sua renda.
4. O valor fixado a título de danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) é proporcional e razoável, estando inclusive de acordo com os parâmetros desta Corte em situações semelhantes.
5. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 600.663/RS, modificou seu entendimento anterior e fixou a tese de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. (STJ. Corte Especial. EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)
6. No referido julgado, contudo, a citada Corte modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que se o contrato de consumo não envolve serviço público e a cobrança foi antes de 30/03/2021, o consumidor terá direito apenas a devolução simples, a não ser que fique comprovada a existência de má-fé; caso a cobrança seja posterior a 30/03/2021, o consumidor terá direito à devolução em dobro, não sendo necessária a comprovação de má-fé do fornecedor, mas apenas conduta contrária à boa-fé objetiva. Em qualquer caso, tratando-se de contrato de consumo que envolve serviço público, o consumidor terá direito à devolução em dobro, mesmo que a cobrança tenha ocorrido antes de 30/03/2021.
7. Nesse contexto, considerando que o caso sub examine se trata de falha na prestação de serviço comum, cuja cobrança foi realizada antes de 30/03/2021, o consumidor terá direito a devolução simples do indébito.
8. Em casos de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e art. 398, do CC/02.
Apelação parcialmente provida.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e art. 186, do Código Civil. Pela alínea “c” o recurso está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 7943316).

É o relatório.

Registre-se que na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais

com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a "Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC." admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.963.770/CE – Tema 929), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

No Recurso Especial representativo da controvérsia, atualmente sob a Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, consta a seguinte determinação (Informações Complementares):

O Ministro relator determinou: "Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ." (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao (Tema 929).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8003947-56.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Apelado: Andressa Maria Lima Vieira Martins
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Dos Santos

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8003947-56.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
APELADO: ANDRESSA MARIA LIMA VIEIRA MARTINS
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 78676757) interposto por SABEMI SEGURADORA S. A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso de apelação, para fixar a repetição de indébito que incidirá em dobro, apenas sobre os valores descontados/pagos após 30/03/2021, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

O acórdão se encontra ementado nos seguintes termos (ID 77154233):

Apelação Cível. Ação Ordinária. Sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexistência do contrato e determinar à parte ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 8.000,00, bem como a repetição de indébito dos danos materiais de forma dobrada. Mérito. A controvérsia estabelecida nos autos cinge em saber se foi regular a contratação de seguro que fez descontos no benefício previdenciário da autora – ora apelada, esta que afirma não ter contratado. A apelado, comprovou o fato constitutivo de seu direito ao juntar diversos documentos que indicariam o prejuízo material que suportou mês a mês. A instituição financeira não trouxe aos autos a efetiva prova da contratação dos seus serviços, nem a regularidade dos descontos no benefício da apelada em decorrência deste. Percebe-se que junto à contestação acostou contrato com assinatura divergente da realizada pela parte autora em sua procuração. Trata-se, de mero documento, que com assinatura divergente da assinatura da apelada, não configura prova da contratação ou utilização efetiva dos serviços. Havendo dúvida acerca da veracidade da assinatura, deveria o banco apelante, ter comprovado sua autenticidade, e assim, foi realizada perícia grafotécnica que concluiu que a assinatura não foi feita pela apelada, sendo assim falsa. Incontroversa a falsificação da assinatura da consumidor no contrato analisado, de modo que não houve celebração de contrato. Se o sistema adotado pelo banco Recorrente é falho, no que se refere à segurança das informações inerentes aos dados pessoais de seus clientes e negócios jurídicos com ele firmados, deve o fornecedor de serviços arcar com os danos causados. Mantem-se o valor arbitrado na condenação de danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais) , corrigido desde o arbitramento e com juros de mora desde o evento danoso. Determina-se a repetição, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária, pelo INPC, a partir do efetivo pagamento. Ressalta-se que, para efeito de repetição do indébito em dobro, esta apenas incidirá sobre os valores descontados/pagos após 30/03/2021, em razão da modulação dos efeitos do ERESP 1413542/RS, haja vista que os descontos se iniciaram em fevereiro/2019. Apelo parcialmente provido.

Para ancorar o seu recurso especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e art. 186, do Código Civil. Pela alínea “c” o recurso está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 80850169).

É o relatório.

Registre-se que na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a “Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.” admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.963.770/CE – Tema 929), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

O acórdão encontra-se ementado da seguinte forma:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

No Recurso Especial representativo da controvérsia, atualmente sob a Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, consta a seguinte determinação (Informações Complementares):

O Ministro relator determinou: “Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao (Tema 929).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO

8002707-32.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Saul Dos Santos Silveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002707-32.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SAUL DOS SANTOS SILVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 78245865) interposto por SAUL DOS SANTOS SILVEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 76374657) que, proferido pela Terceira Câmara Cível, negou provimento ao Agravo Interno manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão monocrática (ID 69333621), que não conheceu do apelo, em razão de sua deserção.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. INÉRCIA DO RECORRENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1-A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada diante da ausência de comprovação válida, nos termos do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC.
2-A ausência de preparo no momento da interposição do recurso, bem como o descumprimento de determinação judicial para sua regularização, caracteriza a deserção, nos termos do art. 1.007, caput e § 4º, do CPC.
3-A ausência de comprovação suficiente do estado de hipossuficiência econômica inviabiliza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
4-O sobrestamento do processo com fundamento no Tema 1178/STJ é incabível no caso, por não se tratar de controvérsia limitada aos critérios objetivos de análise da hipossuficiência.
5-Recurso desprovido.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e seguintes, 290, 489, §1º, 523 e 1.022, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 80300612).
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa, dentre outras matérias, acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os acórdãos encontram-se ementados da seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.
1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.
3. Proposta de afetação submetida e acolhida
(ProAfR no REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/12/2022, DJe de 20/12/2022.).
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve

determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8039101-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Agravante: Jasiel Souza Queiroz
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039101-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
AGRAVANTE: JASIEL SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726-A), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274-A)
AGRAVADO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77878949) interposto por JASIEL SOUZA QUEIROZ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do acórdão (ID 77167358) que, proferido pela Segunda Câmara Cível, negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado pela parte ora recorrente, mantendo incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, “que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8001290-24.2024.8.05.0141, indeferiu o pleito de gratuidade de justiça, concedendo, contudo, o parcelamento das custas judiciais em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC.”.
O acórdão guerreado se encontra assim ementado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
1. A assistência judiciária gratuita é um benefício constitucional genérico, previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, invocável por quem não possua suficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.
2. Muito embora esteja disciplinado que todo aquele que afirme não ter condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, é cabível ao Julgador a possibilidade de negar tal benefício, quando verificada a inexistência das condições dispostas na lei. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
Para ancorar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão guerreado violou os arts. 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformado o acórdão.
Foram apresentadas contrarrazões (ID 80976051).
É o relatório.
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa, dentre outras matérias, acerca da gratuidade de justiça.
A matéria discutida no Recurso Especial sub examine, encontra-se pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão da admissão dos Recursos Especiais representativos de controvérsia, REsp nº 1988687/RJ, REsp nº 1988697/RJ e REsp nº 1988686/RJ, que deram origem à formação do Tema 1178, do STJ, sujeitando-os ao procedimento do art. 1.036, §1º, do Código de Processo Civil, submetendo a seguinte questão a julgamento:
Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade

de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
Os acórdãos encontram-se ementados da seguinte forma:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA AFERIÇÃO MEDIANTE CRITÉRIOS E PARÂMETROS OBJETIVOS.
1. Tema proposto para afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos: Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
2. Afetam-se em conjunto os seguintes processos: REsp n. 1.988.687/RJ, REsp n. 1.988.697/RJ e REsp n. 1.988.686/RJ, todos aptos, em princípio, para a análise da controvérsia.
3. Proposta de afetação submetida e acolhida
(ProAfR no REsp n. 1.988.686/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 6/12/2022, DJe de 20/12/2022.).
Ressalta-se que, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia, da Relatoria do Ministro OG FERNANDES, houve determinação de suspensão dos Recursos Especiais ou Agravos em Recursos Especiais em segunda instância e/ou no STJ, fundados em idêntica questão de direito (observada a orientação do art. 256-L, do RISTJ.
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial, até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao Tema 1178.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
lfc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8096245-50.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alliage S/a Industrias Medico Odontologica
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461-A)
Advogado: Henrique Pessini Campanini (OAB:SP343323-A)
Advogado: Ferrucio Cardoso Alquimim De Padua (OAB:SP318606-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Apelante: Alliage S/a Industrias Medico Odontologica
Advogado: Henrique Pessini Campanini (OAB:SP343323-A)
Advogado: Mateus Alquimim De Padua (OAB:SP163461-A)
Advogado: Ferrucio Cardoso Alquimim De Padua (OAB:SP318606-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8096245-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): HENRIQUE PESSINI CAMPANINI (OAB:SP343323-A), MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP163461-A), FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP318606-A)
APELADO: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA e outros
Advogado(s): FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP318606-A), HENRIQUE PESSINI CAMPANINI (OAB:SP343323-A), MATEUS ALQUIMIM DE PADUA (OAB:SP163461-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 76925723 – fl. 3) interposto por ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 59729195):
TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA DIFAL/ICMS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DAS ANTERIORIDADES ANUAL E

NONAGESIMAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 1.093. SEGURANÇA QUE DEVE SER DENEGADA. PROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE IMPETRADA E DO REEXAME NECESSÁRIO E, DESPROVIDO O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE.

1. Inexiste determinação de suspensão nacional dos processos nas ADI 7.066/DF, 7.070/DF 7.075/DF e 7.078/CE, sendo possível o julgamento dos presentes recursos de apelações.

2. Em observação ao fixado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.093, sob a sistemática de repercussão geral no RE nº 1.287.019/DF - Tema 1.093, após a EC nº 87/2015, a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, exige lei complementar. A Lei Complementar Federal nº 190/2022, que dispõe sobre normas gerais sobre o ICMS-DIFAL, estabelece que a produção de efeitos deve obedecer à anterioridade nonagesimal, em estrita conformidade com o precedente vinculante do STF no Tema nº 1.093.

3. "A LC 190/2022 não modificou a hipótese de incidência, tampouco a base de cálculo, mas apenas a destinação do produto da arrecadação, por meio de técnica fiscal que atribui capacidade tributária ativa a outro ente político - o que, de fato, dependeu de regulamentação por lei complementar – mas cuja eficácia pode ocorrer no mesmo exercício, pois não corresponde a instituição nem majoração de tributo." (ADI nº 7.066, Supremo Tribunal Federal; Relator Ministro Alexandre de Moraes; Data de Publicação no DJE: 20/05/2022)

4. Desse modo, não cabe entendimento diverso, incidindo, pois, o princípio da anterioridade nonagesimal, não se referindo à observância da anterioridade anual. Assim, não se descurando dos argumentos lançados pela Apelada, em suas Contrarrazões, tem-se que a matéria aqui tratada, não obstante o especial relevo, não encontra amparo para a manutenção da Sentença que concedeu parcial segurança. Ausente o direito líquido e certo, diante dos fundamentos lançados, denega-se a segurança, outrora concedida.

Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a", do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 79033034).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da admissibilidade recursal:

No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, "a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", admitiu o RE nº 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Ementa Constitucional e Tributário. ICMS. Operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte. Diferencial de alíquota - DIFAL. EC 87/2015. Art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Art. 150, III, b e c, da Constituição Federal. Tema objeto de análise nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à incidência das regras da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. 2. A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 1.287.019/DF, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, tampouco com o objeto do RE 1.221.330/SP, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, ambos processados e julgados segundo a sistemática da repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1426271 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).

Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:

"… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:

No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança "para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto".

O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea "b": no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea "c": antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo

consumidor final não contribuinte do imposto:
Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.
As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.
Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP, ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).
3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…".
2. Do dispositivo:
Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil e no art. 86-D, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao TEMA 1.266.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8014658-06.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Denis Terencio Silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Palermo Filho (OAB:SP245663-A)
Apelado: Denis Terencio Silva - Me
Advogado: Paulo Roberto Palermo Filho (OAB:SP245663-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 8014658-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: DENIS TERENCIO SILVA - ME, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO
APELADO: DENIS TERENCIO SILVA - ME, ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 76373566) interposto por DENIS TERENCIO SILVA - ME, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 58881196):
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DE ICMS. DIFAL. TEMA 1.093 DO STF. RESSALVA DAS AÇÕES JUDICIAIS EM CURSO. INAPLICABILIDADE. À IMPETRANTE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A DATA DO JULGAMENTO. PRINCÍPIO NONAGESIMAL APLICÁVEL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL NÃO APLICÁVEL. APELO DO ESTADO IMPROVIDO. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1287019/DF, com repercussão geral, fixou a tese (1093), no sentido de que é obrigatório a existência de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL (Diferencial de Alíquota do ICMS). O STF modulou os efeitos da decisão, neste ponto, para que produza efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022). Só é possível a aplicação imediata do referido precedente as ações judiciais que já estavam em curso na data do julgamento. Considerando que o Mandado de Segurança foi impetrado em 05 de fevereiro de 2022, portanto, em data posterior ao julgamento do RE 1287019, julgado em 24 de fevereiro de 2021, a cobrança pode ser realizada a contar do exercício de 2022.

APELO DO ESTADO IMPROVIDO. APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea "a", do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 146, inciso III, 150, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal e o art. 82, §1º, do ADCT.

O recurso foi contra-arrazoado (ID 79033034).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Da admissibilidade recursal:

No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, "a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", admitiu o RE nº 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Ementa Constitucional e Tributário. ICMS. Operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte. Diferencial de alíquota - DIFAL. EC 87/2015. Art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Art. 150, III, b e c, da Constituição Federal. Tema objeto de análise nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à incidência das regras da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. 2. A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 1.287.019/DF, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, tampouco com o objeto do RE 1.221.330/SP, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, ambos processados e julgados segundo a sistemática da repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1426271 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).

Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:

"… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:

No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança "para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto".

O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea "b": no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea "c": antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto:

Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.

As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.

Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP,

ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).
3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…".
2. Do dispositivo:
Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil e no art. 86-D, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao TEMA 1.266.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8039123-82.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Soneide Silva Mota
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039123-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: SONEIDE SILVA MOTA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID. 78287727) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 47944681) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, refutou a impugnação a gratuidade de justiça, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, decadência e prescrição e, no mérito, concedeu a segurança para determinar a autoridade coatora a imediata implementação do Piso Salarial Nacional para Profissionais de Magistério Público de Educação Básica, previsto na Lei nº 11.738/2008, aos subsídios de aposentadoria da autora, com os devidos reflexos sobre as demais verbas que compõem a sua remuneração, assegurando-lhe, ainda, o direito à percepção das diferenças remuneratórias a partir da impetração, incidindo juros de mora e correção monetária nos termos da EC 113/2021 (Taxa Selic).
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSORA DA EDUCAÇÃO BÁSICA APOSENTADA. REFUTADA A IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEMONSTRADA A CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FEIXE DE ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 DO STJ. TRATO SUCESSIVO. REJEITADAS. PROVA DO DIREITO À PARIDADE VENCIMENTAL. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. MÉRITO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. ADI Nº 4167/DF. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. ORDEM DE IMPLEMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A

PARTIR DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. Refuta-se a impugnação a gratuidade de justiça, uma vez que o Estado da Bahia não fez prova da capacidade financeira da demandante e não existem elementos nos autos aptos a infirmar a presunção prevista no art. 99, § 3º do CPC.
2. Descabida a tese de ilegitimidade passiva, pois, segundo o STJ, "A autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, conforme o art. 6º, § 3º. da Lei 12.016/2009."
3. Afastada a alegação de decadência da impetração, vez que o ato imputado como coator se trata de conduta omissiva das autoridades, renovando-se mês a mês o prazo da impugnação. Bem como, da prescrição do fundo de direito, estando ausente o ato de negativa do próprio direito, somente são atingidas as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da demanda, conforme enunciado 85 da súmula do STJ.
4. Infere-se dos autos haver prova pré-constituída do direito da autora à paridade vencimental, uma vez que o acervo probatório evidencia o seu ingresso no serviço público antes da entrada em vigor da EC nº 41/2003.
5. Reconhecida pelo STF, em sede de ADI nº 4167/DF, a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso nacional do magistério, inclusive a sua incidência sobre o vencimento e a não remuneração global dos professores.
6. Sendo o Piso Nacional uma vantagem de caráter geral e irrestrita, que beneficia a todos os professores em atividade, também se estende aos inativos, conforme compreensão consagrada pelo STF.
7. Assim, refuta-se a impugnação a gratuidade de justiça, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva, decadência e prescrição e, no mérito, concede-se a segurança para determinar a autoridade coatora a imediata implementação do Piso Salarial Nacional para Profissionais de Magistério Público de Educação Básica, previsto na Lei nº 11.738/2008, aos vencimentos de aposentadoria da autora, com os devidos reflexos sobre as demais verbas que compõem a sua remuneração, assegurando-lhe, ainda, o direito à percepção das diferenças remuneratórias a partir da impetração.
Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou os arts. 37, incisos X e XIII, 61, 169, §1º, da Lei Suprema de Organização do Estado, assim como a ADIN n.º 290/STF, Súmula Vinculante n.º 37, art. 3 da Emenda Constitucional 47/05, além da matéria contida no Leading Case RE n.º 603.580/RJ, que deu origem ao TEMA 396/STF.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 80612030).
É o relatório.
1. Da incidência do Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal:
O presente Recurso Extraordinário tem por objeto a reforma a implementação do piso nacional do magistério e a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico.
Analisando detidamente sobre a matéria dos presentes autos verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, em que se discute, "à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case n.º 1.326.541/SP, vinculado ao TEMA 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada", sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.
Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.218/STF, consoante decisão exarada no ARE n.º 1.505.829/BA:
"… Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.
O Supremo Tribunal Federal, examinando o Recurso Extraordinário nº 1326541 segundo a sistemática da repercussão geral (Tema nº 1218), decidiu que: há repercussão geral - Acórdão de Repercussão Geral publicado. O Código de Processo Civil assim disciplina os procedimentos aplicáveis aos recursos extraordinários que suscitem matéria(s) analisada(s) pelo STF no rito da repercussão geral:
[…]
Ante o exposto, determino a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)...".
2. Dispositivo:
Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8050298-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliene De Oliveira Souza
Advogado: Gabriel Lima Sa Teles (OAB:BA69542-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8050298-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: ELIENE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): GABRIEL LIMA SA TELES (OAB:BA69542-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 71627197)) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 71162833) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou a preliminar e, no mérito, concedeu a segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente, atrelado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao subsídio/vencimento básico do impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, com atualização de juros de mora e correção monetária pelo índice da taxa SELIC nos termos da Emenda Constitucional n º 113/2021.
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de Segurança. Preliminar. Decadência e Prescrição de fundo de direito. Rejeitada. Mérito. Piso nacional dos professores. Servidor inativo. Ingresso antes da EC 41/2003. Ato de aposentadoria. Fundamento nas regras transitórias da EC 41/03. Direito à paridade. Incidência do piso sobre o vencimento/subsídio básico do professor. Concessão da segurança.
I. Caso em exame
1. O cerne da demanda em exame reside no direito à percepção do piso salarial nacional dos profissionais do magistério previsto na lei 11.738/2008 aos proventos de aposentadoria da impetrante.
II. Questão em discussão
2. Preliminar de decadência e prescrição de fundo de direito. Rejeita-se a preliminar, uma vez consolidado o entendimento que, nos casos de relações de trato sucessivo, quando inexistente a negativa do próprio direito pretendido, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas vencidas no referido lapso temporal e não o fundo do direito. Precedentes.
3. Mérito. Discute-se o direito da impetrante, servidora pública estadual inativa ocupante da carreira do magistério, à implantação do piso nacional aos proventos de aposentadoria, defendendo o direito à paridade remuneratória.
III. Razões de decidir
4. A concessão do benefício de aposentadoria da impetrante teve alicerce nas regras de transição insertas no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/03, do que se extrai o seu direito à percepção das vantagens remuneratórias deferidas em caráter geral aos ativos. Precedentes desta Egrégia Corte de Justiça.
5. A lei nº 11.738/2008, que teve sua constitucionalidade ratificada pelo Supremo Tribunal Federal, foi expressa em consignar a incidência do piso salarial para as aposentadorias dos profissionais que sejam alcançados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional no 41/2003 e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, conforme se infere da leitura do §5º do artigo 2º do referido diploma legal.
6. O piso deve ser vinculado ao vencimento/subsídio básico pago ao professor, sem o acréscimo das demais vantagens do cargo. Precedentes desse Egrégio Tribunal.
IV. Dispositivo e tese
7. Rejeitada a preliminar. Concessão da Segurança, para reconhecer o direito à implantação do piso salarial nacional vigente, atrelado à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ao subsídio/vencimento básico da impetrante e o respectivo reajuste das parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, incluindo o recebimento das diferenças apuradas a partir da data da impetração do presente mandamus, as quais devem ser atualizadas com juros de mora e correção monetária.
Para fundamentar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, ao determinar a implementação do piso salarial nacional do magistério, sem levar em consideração as especificidades legais aplicáveis à espécie. Requer, ao

final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 72975983).
É o relatório.
1. Da incidência do Tema 1.218, do Supremo Tribunal Federal:
O presente Recurso Especial tem por objeto a implementação do piso nacional do magistério com a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico, nos termos da Lei n.º 11.738/2008.
Analisando detidamente sobre a matéria dos presentes autos verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no âmbito do Leading Case n.º 1.326.541 - RG/SP, que deu origem ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral.
A controvérsia central desse paradigma refere-se à constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela mencionada Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério. Em razão do reconhecimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal submeteu o caso à sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, determinando que os processos que versam sobre a mesma temática sejam suspensos até o julgamento definitivo da matéria.
No presente feito, a tese de fundo igualmente trata da implementação do piso nacional do magistério e seus efeitos, sendo certo que a decisão final a ser proferida no Leading Case n.º 1.326.541 – RG/SP, influenciará diretamente o deslinde da presente demanda.
Diante da mencionada pendência de julgamento perante a Suprema Corte, revela-se prudente a suspensão do presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. A medida visa a assegurar a uniformidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos contraditórios no âmbito do Poder Judiciário, além de respeitar o princípio da economia processual.
Ademais, salienta-se que a presente decisão está em harmonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a determinação exarada no ARE n.º 2.504.873 – BA, na qual se reconheceu que a matéria vinculada ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral encontra-se sub judice, sendo necessária a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão: "… O STF, considerando a questão relativa à "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada".
Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, esta Corte tem determinado que os feitos que tratam da mesma controvérsia no âmbito desta Casa devem retornar à origem, a fim de viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e com previsão similar no art. 19, § 6°, da Lei n. 12.153/2001. Nesse sentido: PUIL 2204/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/08/2021; PUIL 2206/PR, rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 09/09/2021; PUIL 2156/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2021. Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que seja observado o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015…".
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do Recurso Especial até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 e maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8037651-46.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regina Celia Dos Reis Amaral
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037651-46.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: REGINA CELIA DOS REIS AMARAL
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 66621776) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 54529638) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedeu a segurança, para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, conforme Portaria do MEC, com o consequente reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, bem como reconhecer o direito ao recebimento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do presente writ, devidamente corrigidas e atualizadas, pela Taxa Selic..
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. MAGISTÉRIO. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PISO SALARIAL NACIONAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM O CRITÉRIO DA PARIDADE VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VPNI PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Para fundamentar o seu Recurso Especial com suporte na alínea "a" do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, ao determinar a implementação do piso salarial nacional do magistério, sem levar em consideração as especificidades legais aplicáveis à espécie. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 70484567).
É o relatório.
1. Da incidência do Tema 1.218, do Supremo Tribunal Federal:
O presente Recurso Especial tem por objeto a implementação do piso nacional do magistério com a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico, nos termos da Lei n.º 11.738/2008.
Analisando detidamente sobre a matéria dos presentes autos verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no âmbito do Leading Case n.º 1.326.541 - RG/SP, que deu origem ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral. A controvérsia central desse paradigma refere-se à constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela mencionada Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério. Em razão do reconhecimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal submeteu o caso à sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, determinando que os processos que versam sobre a mesma temática sejam suspensos até o julgamento definitivo da matéria.
No presente feito, a tese de fundo igualmente trata da implementação do piso nacional do magistério e seus efeitos, sendo certo que a decisão final a ser proferida no Leading Case n.º 1.326.541 – RG/SP, influenciará diretamente o deslinde da presente demanda.
Diante da mencionada pendência de julgamento perante a Suprema Corte, revela-se prudente a suspensão do presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. A medida visa a assegurar a uniformidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos contraditórios no âmbito do Poder Judiciário, além de respeitar o princípio da economia processual.
Ademais, salienta-se que a presente decisão está em harmonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a determinação exarada no ARE n.º 2.504.873 – BA, na qual se reconheceu que a matéria vinculada ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral encontra-se sub judice, sendo necessária a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão: "… O STF, considerando a questão relativa à "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada".
Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, esta Corte tem determinado que os feitos que tratam da mesma controvérsia no âmbito desta Casa devem retornar à origem, a fim de viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e com previsão similar no art. 19, § 6°, da Lei n. 12.153/2001. Nesse sentido: PUIL 2204/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/08/2021; PUIL 2206/PR, rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 09/09/2021; PUIL 2156/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2021. Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que seja observado o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015…".
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do Recurso Especial até o

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 e maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8019398-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celia Lopes Lima Fialho
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019398-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: CELIA LOPES LIMA FIALHO
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID. 67125231) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 65185115) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, concedeu a segurança, para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, conforme Portaria do MEC, com o consequente reajuste de todas as parcelas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo, bem como reconhecer o direito ao recebimento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração do presente writ, devidamente corrigidas e atualizadas, pela Taxa Selic.
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. MAGISTÉRIO. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. PISO SALARIAL NACIONAL. PARIDADE ENTRE SERVIDORES EM ATIVIDADE E INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA COM O CRITÉRIO DA PARIDADE VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DO CÔMPUTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE VPNI E DO REENQUADRAMENTO JUDICIAL PARA FINS DE ATENDIMENTO AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
Para fundamentar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, ao determinar a implementação do piso salarial nacional do magistério, sem levar em consideração as especificidades legais aplicáveis à espécie. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 69458625).
É o relatório.
1. Da incidência do Tema 1.218, do Supremo Tribunal Federal:
O presente Recurso Especial tem por objeto a implementação do piso nacional do magistério com a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico, nos termos da Lei n.º 11.738/2008.
Analisando detidamente sobre a matéria dos presentes autos verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a

multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no âmbito do Leading Case n.º 1.326.541 - RG/SP, que deu origem ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral. A controvérsia central desse paradigma refere-se à constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela mencionada Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério. Em razão do reconhecimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal submeteu o caso à sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, determinando que os processos que versam sobre a mesma temática sejam suspensos até o julgamento definitivo da matéria.

No presente feito, a tese de fundo igualmente trata da implementação do piso nacional do magistério e seus efeitos, sendo certo que a decisão final a ser proferida no Leading Case n.º 1.326.541 – RG/SP, influenciará diretamente o deslinde da presente demanda.

Diante da mencionada pendência de julgamento perante a Suprema Corte, revela-se prudente a suspensão do presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. A medida visa a assegurar a uniformidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos contraditórios no âmbito do Poder Judiciário, além de respeitar o princípio da economia processual.

Ademais, salienta-se que a presente decisão está em harmonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a determinação exarada no ARE n.º 2.504.873 – BA, na qual se reconheceu que a matéria vinculada ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral encontra-se sub judice, sendo necessária a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão: "… O STF, considerando a questão relativa à "constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes", afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: "Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada".

Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, esta Corte tem determinado que os feitos que tratam da mesma controvérsia no âmbito desta Casa devem retornar à origem, a fim de viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e com previsão similar no art. 19, § 6°, da Lei n. 12.153/2001. Nesse sentido: PUIL 2204/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/08/2021; PUIL 2206/PR, rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 09/09/2021; PUIL 2156/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2021. Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que seja observado o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015…".

2. Dispositivo:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do Recurso Especial até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8049004-49.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rosa Meire Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8049004-49.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: ROSA MEIRE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID. 63861127) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III,

alínea “a” da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID. 81348484) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão vergastada.
O v. Acórdão encontra-se ementado nos seguintes termos:
AGRAVO INTERNO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO COLETIVO - TEMA- 1169 STJ. LIQUIDAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR E DE FAZER. SUSPENSÃO DO PROCESSO COM RELAÇÃO A AMBAS AS OBRIGAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE SEREM COMPUTADAS AS VERBAS SOB AS RUBRICAS “VP LEI 12578/2012 INC.” E “ENQUAD. DEC. JUDICIAL”. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Para fundamentar o seu Recurso Especial com suporte na alínea “a” do permissivo constitucional, aduz o recorrente, em síntese, que o acórdão vergastado violou o art. 2º, caput e §1°, da Lei n.º 11.738/2008, ao determinar a implementação do piso salarial nacional do magistério, sem levar em consideração as especificidades legais aplicáveis à espécie. Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão atacada.
A parte contrária apresentou contrarrazões (ID. 64009606).
É o relatório.
1. Da incidência do Tema 1.218, do Supremo Tribunal Federal:
O presente Recurso Especial tem por objeto a implementação do piso nacional do magistério com a incidência dos reflexos dessa medida sobre as verbas calculadas com base no vencimento básico, nos termos da Lei n.º 11.738/2008.
Analisando detidamente sobre a matéria dos presentes autos verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, constatando a multiplicidade de Recursos Extraordinários com fundamento em idêntica controvérsia, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, no âmbito do Leading Case n.º 1.326.541 - RG/SP, que deu origem ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral.
A controvérsia central desse paradigma refere-se à constitucionalidade da equiparação do salário-base dos professores da educação básica ao piso nacional do magistério, conforme estabelecido pela mencionada Lei Federal, com reflexos escalonados nas diversas faixas, níveis e classes da carreira do magistério. Em razão do reconhecimento da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal submeteu o caso à sistemática prevista no art. 1.036 do Código de Processo Civil, determinando que os processos que versam sobre a mesma temática sejam suspensos até o julgamento definitivo da matéria.
No presente feito, a tese de fundo igualmente trata da implementação do piso nacional do magistério e seus efeitos, sendo certo que a decisão final a ser proferida no Leading Case n.º 1.326.541 – RG/SP, influenciará diretamente o deslinde da presente demanda.
Diante da mencionada pendência de julgamento perante a Suprema Corte, revela-se prudente a suspensão do presente Recurso Especial, nos termos do que dispõe o art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil. A medida visa a assegurar a uniformidade das decisões judiciais e evitar pronunciamentos contraditórios no âmbito do Poder Judiciário, além de respeitar o princípio da economia processual.
Ademais, salienta-se que a presente decisão está em harmonia com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como com a determinação exarada no ARE n.º 2.504.873 – BA, na qual se reconheceu que a matéria vinculada ao TEMA 1.218 da Repercussão Geral encontra-se sub judice, sendo necessária a suspensão dos feitos que tratam da mesma questão: “… O STF, considerando a questão relativa à “constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classes”, afetou à sistemática da repercussão geral o Tema 1.218, em 27/05/2022, nos seguintes termos: “Adoção do piso nacional estipulado pela Lei Federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada”.
Por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes, esta Corte tem determinado que os feitos que tratam da mesma controvérsia no âmbito desta Casa devem retornar à origem, a fim de viabilizar o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015 e com previsão similar no art. 19, § 6°, da Lei n. 12.153/2001. Nesse sentido: PUIL 2204/PR, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 03/08/2021; PUIL 2206/PR, rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), DJe 09/09/2021; PUIL 2156/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 29/06/2021. Ante o exposto, DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que seja observado o procedimento previsto no art. 1.040 do CPC/2015…”.
2. Dispositivo:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do Recurso Especial até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Leading Case n.º 1.326.541/SP, que deu origem ao (TEMA 1.218).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), 06 e maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
em//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
8042375-90.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Infoar Comercio E Servicos Em Ar Condicionado E Informatica Eireli

Advogado: Claudio Otavio Melchiades Xavier (OAB:RS3253-A)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB:RS57107)
Apelante: Infoar Comercio E Servicos Em Ar Condicionado E Informatica Eireli
Advogado: Claudio Otavio Melchiades Xavier (OAB:RS3253-A)
Advogado: Cristiano Diehl Xavier (OAB:RS57107)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8042375-90.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI e outros
Advogado(s): CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER (OAB:RS3253-A), CRISTIANO DIEHL XAVIER (OAB:RS57107)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Extraordinário (ID 73417619 – fl. 127) interposto por INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI, com fulcro no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 60739453):
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. COBRANÇA DO ICMS DIFAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA COBRANÇA REALIZADA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2022. ALEGAÇÃO DE DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. TEMA Nº 1.093. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PARA O INÍCIO DO EXERCÍCIO DE 2022. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DA ADI 5469. APELOS DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
Vê-se que os apelos não comportam provimento, porquanto a sentença apelada decidiu em consonância com as orientações firmadas pelo STF, no julgamento das ADIs 5469 (Rel. Min. Dias Toffoli) e, mais recentemente, as ADIs 7066, 7078 e 7070 (Rel. Min. Alexandre de Moraes)
No caso, a recorrida ajuizou a impetração em 05/04/2022, data posterior à data da sessão de julgamento do recurso paradigma para os efeitos da decisão do Tema 1093, de modo que não está abrangida pela ressalva feita pelo STF.
Por seu turno, no julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, o STF declarou a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação.
Restou assentado, assim, ser exigível, ainda no exercício financeiro de 2022, o Diferencial de Alíquota do ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto, cuja disciplina foi instituída pela Lei Complementar 190/2022, publicada em 5/1/2022.
Merece, portanto, ser mantida a sentença atacada, que concedeu parcialmente a segurança, uma vez que aplicou com acerto a orientação firmada no precedente de observância obrigatória, bem assim a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida pelo STF.
Embargos de Declaração conhecidos e inacolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 73417619 – fl. 62):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS E MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SENTENÇA.
A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha de pronunciamento judicial que comprometa seu entendimento, materializado em contradição, omissão, obscuridade ou correção de erro material.
Obscuridade. Referência ao fato de que a sentença foi proferida com observância da orientação firmada pelo STF, do Tema nº 1.093 não implicou em alteração do entendimento, na medida em que a conclusão do julgamento foi pelo não provimento do apelo e manutenção da sentença.
Denota-se a hipótese de tentativa de nova interpretação da questão, de acordo com as convicções do próprio embargado, o que é vedado em sede de embargos.
EMBARGOS REJEITADOS
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Extraordinário, com fulcro na alínea “a”, do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 80887426).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da admissibilidade recursal:
No tocante à temática versada no Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, constatando a repercussão geral da matéria, qual seja, “a incidência ou não das garantias da anterioridade anual e nonagesimal em face da administração

tributária, com vistas a assegurar princípios como o da segurança jurídica, da previsibilidade orçamentária dos contribuintes e da não surpresa e, de outro, a conformação normativa que permitiu, observados os parâmetros previstos na Lei Complementar 190/2022, o redirecionamento da alíquota do ICMS, conforme previsto na Emenda Constitucional 87/2015", admitiu o RE nº 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266), como representativo da controvérsia, sujeitando-o ao procedimento do artigo 1.036, do CPC/15.

Ementa Constitucional e Tributário. ICMS. Operações interestaduais de bens e serviços a consumidor final não contribuinte. Diferencial de alíquota - DIFAL. EC 87/2015. Art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Aplicabilidade dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Art. 150, III, b e c, da Constituição Federal. Tema objeto de análise nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7.066/DF, 7.070/DF e 7.078/CE. Questão constitucional. Potencial multiplicador da controvérsia. Repercussão geral reconhecida. 1. Possui índole constitucional e repercussão geral a controvérsia relativa à incidência das regras da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022. 2. A presente discussão jurídica não se confunde com o objeto do RE 1.287.019/DF, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, tampouco com o objeto do RE 1.221.330/SP, Red. p/ acórdão Min. Alexandre de Moraes, ambos processados e julgados segundo a sistemática da repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.

(RE 1426271 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 21-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-08-2023 PUBLIC 28-08-2023)

Assim, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, medida que se impõe o sobrestamento do recurso extraordinário interposto até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, vinculado ao (TEMA 1.266).

Destaque-se, por fim, o alinhamento da presente deliberação a determinação já exarada pela Suprema Corte, no sentido da permanência do feito no Tribunal de origem, até o julgamento do TEMA 1.266/STF, consoante decisão exarada no Recurso Extraordinário n.º 1.423.985/SP:

"… 2. O Colegiado de origem concluiu que a LC n. 190/2022 apenas regulamentou a cobrança do ICMS-DIFAL, não instituindo nem majorando tributo e, consequentemente, não seria necessária a observância do princípio da anterioridade geral (art. 150, inciso III, alínea "b", da Carta Federal). Colho do acórdão o seguinte trecho elucidativo:

No presente caso, a impetrante/apelante objetiva, por meio do presente writ, obter a concessão da segurança "para impedir que o Estado de São Paulo exija da Impetrante, antes de janeiro de 2023, ICMS decorrente do diferencial de alíquota nas operações interestaduais de circulação de mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto".

O artigo 150, inciso III, da Constituição Federal dispõe ser vedado cobrar tributos: alínea "b": no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; alínea "c": antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b".

Em 24 de fevereiro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), introduzida pela Emenda Constitucional n.º 87/2015, sem a edição de lei complementar para disciplinar esse mecanismo de compensação.

A leitura da Ata de Julgamento das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078 evidencia a divergência instaurada acerca da possibilidade de exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ainda no exercício financeiro de 2022, nas operações interestaduais envolvendo consumidor final não contribuinte do imposto:

Após o voto-vista do Ministro Dias Toffoli, que julgava improcedente a ação direta, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da LC nº 190/22, no que estabeleceu que essa lei complementar passou a produzir efeitos decorridos noventa dias da data de sua publicação; e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, André Mendonça e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente a ação, para aplicar interpretação conforme ao art. 3º da LC n. 190/2022, que deve observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 4.11.2022 a 11.11.2022.

As razões de decidir a serem adotadas na apreciação das ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, incluídas em pauta para julgamento no dia 12.4.2023, alcançarão a controvérsia deste processo, pelo que apropriado o retorno dos autos à origem, a fim de que aguardem a conclusão dos paradigmas.

Em situação idêntica, os seguintes pronunciamentos: RE 1.417.202/CE (DJe de 2.2.2023); RE 1.420.054/DF (DJe de 16.2.2023); RE 1.424.930/SP (DJe de 16.3.2023), todos da Relatoria do ministro Alexandre de Moraes; RE 1.420.523/SP, ministro Roberto Barroso (DJe de 1/3/2023); RE 1.422.899/DF, ministro Dias Toffoli (DJe de 7.3.23); RE 1.423.531/SP, ministro Ricardo Lewandowski (DJe de 14.3.2023); e RE 1.423.991/SP, ministra Cármen Lúcia (DJe de 15.3.2023).

3. Ante o exposto, considerando que a matéria impugnada é abarcada pelas ADIs 7.066, 7.070 e 7.078, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aguarde o julgamento das referidas ações diretas, e observe a orientação jurisprudencial desta Suprema Corte…".

2. Do dispositivo:

Nessa compreensão, amparado no art. 1.030, inciso III do Código de Processo Civil e no art. 86-D, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no Leading Case RE n.º 1.426.271/CE, que deu origem ao TEMA 1.266.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

mvg//

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RE EXTRAORD. REPERC. GERAL
0062983-18.2003.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Laboratorio Globo Sa
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368-A)
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125-A)

Decisão Suspensão RE Extraord. Reperc. Geral:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL (198) N. 0062983-18.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: LABORATORIO GLOBO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS, RAFHAEL FRATTARI BONITO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 67780447 e 79569095) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso manejado pelo recorrente, estando ementado da seguinte forma (ID 61041185):
APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRETENSÃO EXECUTIVA DECLARADA. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROPOSITURA DA AÇÃO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. FLUXO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO POR DESPACHO CITATÓRIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA OCORRIDA APÓS O DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DA DATA DE CONSTITUIÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
- Com efeito, o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 174, que o prazo prescricional do crédito tributário é de 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, e não da data de ajuizamento da ação, como alega o recorrente.
- No caso dos autos, observa-se que a presente Execução foi ajuizada em 22 de maio de 2003 para a cobrança de ICMS, crédito tributário constituído definitivamente em 03 de maio de 2002 (Id 56174922).
- Contudo, apesar da realização de várias diligências determinadas pela magistrada, a Fazenda Pública não logrou êxito em fornecer o endereço correto da executada para viabilizar a citação, sobrevindo a prescrição do crédito em 03 de maio de 2007, após o transcurso de mais de cinco anos de sua constituição definitiva.
- Ressalte-se que, no caso, houve a prolação de despacho de citação antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, inocorrendo demonstração de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.
- Ressalte-se que, no caso, o despacho citatório não teve o condão de interromper o lapso prescricional, não tendo, ademais, sido demonstrada a existência de causas suspensivas ou interruptivas do aludido fluxo.
- Em casos análogos ao presente feito, o STJ tem entendimento pacificado no sentido de ser pronunciada a prescrição, independendo de prévia intimação da fazenda Pública. Precedentes.
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
Embargos de Declaração opostos pelo recorrido foram conhecidos e acolhidos nos termos da ementa abaixo transcrita (ID 79343478):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. INTEGRAÇÃO DO APELADO À RELAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO E APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. ALEGADA OMISSÃO NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OPOSIÇÃO MOTIVADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§3º a 5º, DO CPC. APLICAÇÃO DO TEMA 1.076/STJ. ACOLHIMENTO.
- No caso dos autos, a sentença na instância primeva extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo a ocorrência de prescrição da dívida tributária, não tendo havido fixação de verba honorária. Com a interposição do apelo pelo demandante, o réu apresentou contrarrazões.
- De acordo com o posicionamento do STJ, uma vez extinto o processo sem a citação ou comparecimento do réu, afigura-se correta a sentença que não arbitrou honorários advocatícios. Contudo, com a interposição do apelo e a integração da parte adversa à relação processual, cuja representação passou a atuar no feito com apresentação de contrarrazões, é cabível o arbitramento de honorários em favor deste.
- In casu o valor da causa (R$ 3.167.287,68) dividido pelo salário mínimo vigente (R$1.412,00) corresponde a aproximadamente,

2.243,45 salários mínimos.
- Cumpre suprir a omissão apontada para condenar o ora Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se para tanto o cálculo escalonado de acordo com percentuais mínimos de cada faixa, bem como o limite de valores previstos nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, aplicáveis às causas em que a Fazenda Pública figure como parte, como ocorre na espécie.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS
Alega a recorrente para ancorar o seu Recurso Especial, com fulcro na alínea "a", do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 85, 505, 508, 1.022, do Código de Processo Civil e o art. 174, do Código Tributário Nacional.
O recurso foi contra-arrazoado (ID 81083871).
É o relatório.
O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.
1. Da admissibilidade recursal:
Examinando detidamente os autos, constata-se que o Recurso Especial versa acerca da fixação dos honorários advocatícios por equidade em causas de alto valor econômico.
O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp n° 1.850.512/SP - Tema 1076), sob a sistemática disposta no art. 1036, do CPC, analisou a questão atinente ao alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, tendo fixado, naquela oportunidade, a seguinte tese.
TEMA 1076:
i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
Posteriormente, foi interposto Recurso Extraordinário em face do acórdão que fixou a tese acima mencionada, que foi admitido pela Ministra Presidente Maria Theresa de Assis Moura, conforme se observa da transcrição a seguir:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
A Corte Constitucional, quando da análise do RE n° 1.412.069 (Tema 1255), entendeu pela existência de Repercussão Geral na discussão, atinente a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ). Neste sentido, ementa abaixo transcrita:
Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Rosa Weber, Edson Fachin, Luiz Fux, Nunes Marques e Cármen Lúcia. Publicado sem revisão. (RE 1412069 RG, Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 08-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 23-05-2024 PUBLIC 24-05-2024)
Acrescente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em atenção a determinação emanada da Corte Suprema, decidiu, no bojo do REsp 1850512/SP, pela suspensão da tramitação de ações semelhantes a ora em análise, sendo válida a transcrição de trecho da decisão monocrática neste sentido:
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1850512 - SP (2019/0352661-7) EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS DE ALTO VALOR. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA N. 1.076/STJ. TEMA N. 1.255/STF. RECURSO SOBRESTADO. DECISÃO
Cuida -se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual foi analisada a incidência do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil quanto à fixação dos honorários advocatícios por equidade em causas de alto valor econômico.
No extraordinário às fls. 2.820-2.867, a parte recorrente alega ter havido violação de dispositivos constitucionais, dos quais se depreenderia forma diversa de fixação dos honorários sucumbenciais, aduzindo que a questão seria dotada de repercussão geral.
Requer, ao final, a admissão do recurso extraordinário, com a respectiva remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
O apelo foi admitido como representativo da controvérsia às fls. 2.917-2.923.
O Supremo Tribunal Federal determinou o retorno dos autos para esta Corte Superior, considerando-se que a matéria debatida no recurso já havia sido submetida ao rito da repercussão geral (fls. 3.112-3.114).
É o relatório.
A matéria objeto do recurso extraordinário está referenciada no Tema n. 1.255 do STF, cujo objeto é a seguinte questão jurídica:
Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.
Analisada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a existência de repercussão geral no Plenário Virtual,

razão pela qual se impõe o sobrestamento deste recurso.
Ante o exposto, com amparo no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso extraordinário até o julgamento de mérito da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 16 de outubro de 2023.
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente
(RE no REsp n. 1.850.512, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2023.)
2. Do dispositivo:
Ante o exposto, diante da pendência de julgamento de Recurso Extraordinário interposto no precedente qualificado que deu origem ao Tema 1076 dos recursos repetitivos, buscando ainda evitar decisões dissonantes entre as Cortes Superiores sobre a mesma questão e por medida de economia processual, determino o sobrestamento do processo em análise com fundamento no art. 1030, III, do Código de Processo Civil (Tema 1255 da Repercussão Geral)
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mvg//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8058514-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Miranda Figueiredo
Advogado: Monique Boaventura Gomes (OAB:BA46448-A)
Advogado: Gabriel Climaco Da Cunha (OAB:BA38036-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8058514-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADO: JOSE MIRANDA FIGUEIREDO
Advogado(s): GABRIEL CLIMACO DA CUNHA (OAB:BA38036-A), MONIQUE BOAVENTURA GOMES (OAB:BA46448-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 80177072) interposto por BANCO DO BRASIL S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 78211526):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TRANSFERÊNCIAS ATÍPICAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME: Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a nulidade de contrato de empréstimo no valor de R$ 75.000,00, determinou a devolução de valores indevidamente descontados da conta do consumidor e condenou o banco ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 6.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Alegação de ilegitimidade passiva e culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor. A responsabilidade objetiva da instituição financeira e a configuração de falha na prestação do serviço em razão da permissão de movimentações atípicas e incompatíveis com o perfil do correntista, possível vítima de golpe.
III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A responsabilidade da instituição financeira, na forma do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, é objetiva, sendo irrelevante a autoria de atos fraudulentos praticados por terceiros, que configuram fortuito interno, relacionado ao risco inerente da atividade bancária.
2. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, exige que a instituição financeira demonstre a regularidade das transações e a compatibilidade com o perfil do consumidor, ônus do qual não se desincumbiu.
3. Movimentações atípicas — empréstimo elevado e transferências sucessivas para terceiros desconhecidos, realizadas logo após o roubo de dispositivos pessoais do consumidor — indicam falha no dever de segurança da instituição financeira.
4. Os danos morais configuram-se in re ipsa, dada a violação à dignidade do consumidor e os transtornos causados pela fraude, sendo a quantia de R$ 6.000,00 proporcional e adequada à reparação e à função pedagógica.
IV. DISPOSITIVO: Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em 2%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou os arts. 5º, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; arts. 489, inciso II, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, e art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Pela alínea “c” o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso foi impugnado (ID 81332880).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de ascender à Corte de destino, pelas razões abaixo alinhadas.

1. Da contrariedade aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal:

De início cumpre-me esclarecer que ofensa a dispositivo constitucional é objeto de recurso próprio, não amparado no âmbito do Recurso Especial, a teor do disposto no art. 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Da contrariedade ao art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

O dispositivo do direito consumerista acima mencionado, não foi contrariado pelo aresto guerreado, porquanto manteve a sentença de piso que, ao fundamento da inexistência de relação jurídica entre as partes, declarou a nulidade do contrato bancário, consignando o seguinte (ID 78211526):

[...] Inicialmente, destaco que a relação jurídica firmada entre as partes é de fornecimento de serviço e se encontra abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, dispensando a prova de culpa, desde que demonstrados o defeito na prestação do serviço e o nexo causal entre o defeito e o dano experimentado, excetuado a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.
Ressalta-se ainda, ao caso em comento, a teoria do risco-proveito, onde o sujeito que aufere benefícios de uma atividade deve também arcar com os riscos inerentes.
A responsabilidade objetiva ainda é reforçada pela Súmula 479 do STJ, que dispõe:
“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
E, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida aplicável quando as alegações do consumidor forem verossímeis ou quando ele for tecnicamente hipossuficiente.
Neste caso, a inversão exige que o banco demonstre que os sistemas de segurança adotados eram suficientes para prevenir fraudes e que as movimentações bancárias arguidas como fraudulentas faziam parte do perfil de consumo do correntista, não gerando suspeição.
Na inicial, o demandante alega que “jamais contratou empréstimo de forma remota” e que “nunca autorizou ou solicitou que tal serviço de empréstimo remoto estivesse à sua disposição”.
O banco, contudo, não se desincumbiu desse ônus, limitando-se a invocar a confiabilidade de seus sistemas, sem apresentar evidências concretas que comprovem a validade das transações ou o perfil financeiro do consumidor.
Além disso, o STJ atribui responsabilidade a instituição financeira quando houver a permissão de transações fraudulentas que fogem ao padrão de consumo do correntista, “in verbis”:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO. CONSUMIDOR. GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE CARTÃO E SENHA. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. 2. Recurso especial interposto em 16/08/2021. Concluso ao gabinete em 25/04/2022. 3. O propósito recursal consiste em perquirir se existe falha na prestação do serviço bancário quando o correntista é vítima do golpe do motoboy. 4. Ainda que produtos e serviços possam oferecer riscos, estes não podem ser excessivos ou potencializados por falhas na atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor. 5. Se as transações contestadas forem feitas com o cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista, passa a ser do consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com negligência, imprudência ou imperícia ao efetivar a entrega de numerário a terceiros. Precedentes. 6. A jurisprudência deste STJ consigna que o fato de as compras

terem sido realizadas no lapso existente entre o furto e a comunicação ao banco não afasta a responsabilidade da instituição financeira. Precedentes. 7. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto. Precedentes. 8. A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço. 9. Para a ocorrência do evento danoso, isto é, o êxito do estelionato, necessária concorrência de causas: (i) por parte do consumidor, ao fornecer o cartão magnético e a senha pessoal ao estelionatário, bem como (ii) por parte do banco, ao violar o seu dever de segurança por não criar mecanismos que obstem transações bancárias com aparência de ilegalidade por destoarem do perfil de compra do consumidor. 10. Na hipótese, contudo, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa, razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sempre considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 11. Recurso especial provido (grifo nosso)
(STJ - REsp: 1995458 SP 2022/0097188-3, Data de Julgamento: 09/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022)
Para afastar a sua responsabilidade, o banco deveria demonstrar a ocorrência de um fortuito externo que escape completamente à sua esfera de controle ou que materialize a culpa exclusiva da vítima, conforme alegado.
No entanto, o apontado golpe consistiu na subtração de valores das contas do autor após redução de sua capacidade de resistência, o que possibilitou a utilização do aparelho telefônico pelo fraudador, sem a anuência do correntista e no âmbito da atividade bancária, com o risco inerente a essa atividade, configurando fortuito interno.
Vale salientar que a aplicação de incidentes semelhantes é evento reiterado e conhecido pelos prestadores de serviços financeiros, que não disponibilizam recursos para impedi-lo, consoante exemplos em vários Estados:
[...]
Em relação a minoração do dano moral, a apelante sustenta que os danos sofridos pelo autor configuram mero aborrecimento, insuficiente para justificar a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, para justificar a sua minoração.
Entretanto, mesmo após a contestação administrativa com a informação dos fatos ocorridos, o réu não sustou as movimentações bancárias em lide e manteve a cobrança das parcelas oriundas do empréstimo fraudulento, até posterior determinação judicial (Id nº 72979776).
Demonstrando boa-fé, o consumidor depositou em juízo os valores excedentes do empréstimo, contudo, experimentou a cobrança e o pagamento de duas parcelas do empréstimo combatido, causando restrições à sua disponibilidade financeira, o que ultrapassa o conceito de mero aborrecimento.
O valor fixado em R$ 6.000,00, inferior a soma das parcelas já quitadas pelo autor, mostra-se adequado, considerando a função compensatória e pedagógica da indenização.
Resta, ademais, reforçar que a atividade bancária, por sua própria natureza, envolve risco acentuado, razão pela qual a responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco do empreendimento. As instituições financeiras devem arcar com os danos causados por falhas de segurança em seus sistemas, independentemente de culpa, salvo comprovada excludente de responsabilidade, o que não é o caso.

Insta destacar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.197.929/PR e REsp 1.199.782/PR – Tema 466), julgado sob a sistemática disposta no art. 1.036, do Código de Processo Civil, fixou a seguinte tese:

TEMA 466: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

O acórdão, da Relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, encontra-se ementado da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
2. Recurso especial provido.

Assim, forçoso reconhecer que o acórdão combatido está em conformidade com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento dos Recursos Repetitivos (Tema 466).

3. Da contrariedade aos arts. 489, inciso II, § 1º, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil:

O aresto recorrido não infringiu os dispositivos da lei processual civil acima referidos, porquanto constata-se que a matéria necessária à solução da lide foi devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

se encontra assentada no sentido de que a alegação de ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional não devem ser confundidas com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, quando se constata que o acórdão impugnado decidiu de modo claro e fundamentado, como ocorre na hipótese dos autos.

É pacífico na Corte Infraconstitucional, que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos expendidos pelas partes, quando já encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

Desse modo, a pretensão da recorrente de infirmar as conclusões do acórdão guerreado demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.
EMBARGOS REJEITADOS.
[...]
6. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015 (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), os embargos de declaração possuem caráter exclusivamente infringente, sendo inadequados para modificar o conteúdo da decisão.
IV. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no AgInt no AREsp 2660780 / PE, Relator Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS), DJEN 20/02/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PLENA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. TESE NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
[...]
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 2168021 / RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/07/2024)

É oportuno destacar que apesar de alegar contrariedade ao art. 1.022, do Código de Processo Civil, que trata dos Embargos de Declaração, o recorrente sequer diligenciou na oposição deste recurso.

4. Do dissídio de jurisprudência:

Por derradeiro, quanto ao suposto dissídio de jurisprudência, alavancado sob o pálio da alínea c do permissivo constitucional, a Corte Infraconstitucional orienta-se no sentido de que “É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.” (AgInt nos EDcl no AREsp 2549805 / AP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, DJEN 04/04/2025).

5. Dispositivo:

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso I, alínea b, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso Especial (Tema 466), inadmitindo-o, contudo, com amparo no art. 1.030, inciso V, do mesmo diploma legal, com relação às matérias remanescentes.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 04 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8005232-83.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Jose Francisco Da Silva Neto
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8005232-83.2023.8.05.0146
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
APELADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogado(s): CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO (OAB:RN16465)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0505878-81.2018.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alexandre Azevedo Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelado: Rafael Azevedo Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelado: Deise Mara Ribeiro Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelado: Victor Alcantara Neves De Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelado: Claudio Jose Teixeira De Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelado: Edmary Alcantara Das Neves Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Apelante: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Apelante: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.

Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Rafaela Moreira Campelo (OAB:GO37281-A)
Apelante: Alexandre Azevedo Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Claudio Jose Teixeira De Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Deise Mara Ribeiro Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Edmary Alcantara Das Neves Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Rafael Azevedo Wyzykowski
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelante: Victor Alcantara Neves De Andrade
Advogado: Geisa Maria De Jesus Correia (OAB:BA45278-A)
Advogado: Juma Ecinoera Santos Bonfim (OAB:BA52972-A)
Advogado: Clara Maria Ramos Mendes Ziomkowski (OAB:BA41104-A)
Apelado: Cipasa Desenvolvimento Urbano S.a.
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelado: Mad Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB:SP199877-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0505878-81.2018.8.05.0039
APELANTE: MAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros (7)
Advogado(s): LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877), IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076), CLARA MARIA RAMOS MENDES ZIOMKOWSKI (OAB:BA41104), GEISA MARIA DE JESUS CORREIA (OAB:BA45278), JUMA ECINOERA SANTOS BONFIM (OAB:BA52972), RAFAELA MOREIRA CAMPELO registrado(a) civilmente como RAFAELA MOREIRA CAMPELO (OAB:GO37281)
APELADO: ALEXANDRE AZEVEDO WYZYKOWSKI e outros (7)
Advogado(s): GEISA MARIA DE JESUS CORREIA (OAB:BA45278), CLARA MARIA RAMOS MENDES ZIOMKOWSKI (OAB:BA41104), JUMA ECINOERA SANTOS BONFIM (OAB:BA52972), IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049), MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0386086-29.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atitude Consultoria E Representacao De Vendas Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109-A)
Advogado: Andre De Castro Silva (OAB:BA20536-A)

Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Guilherme Ramos De Morais (OAB:DF65659)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Renan Dias De Carvalho (OAB:RJ260741)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0386086-29.2013.8.05.0001
APELANTE: ATITUDE CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109), ANDRE DE CASTRO SILVA (OAB:BA20536), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), GUILHERME RAMOS DE MORAIS (OAB:DF65659)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), RENAN DIAS DE CARVALHO (OAB:RJ260741)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0386086-29.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Atitude Consultoria E Representacao De Vendas Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Oliveira (OAB:BA22109-A)
Advogado: Andre De Castro Silva (OAB:BA20536-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Guilherme Ramos De Morais (OAB:DF65659)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Renan Dias De Carvalho (OAB:RJ260741)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0386086-29.2013.8.05.0001
APELANTE: ATITUDE CONSULTORIA E REPRESENTACAO DE VENDAS LTDA - ME
Advogado(s): MARCELO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22109-A), ANDRE DE CASTRO SILVA (OAB:BA20536), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), GUILHERME RAMOS DE MORAIS (OAB:DF65659)
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), RENAN DIAS DE CARVALHO (OAB:RJ260741)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0518190-72.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ideal Engenharia E Servicos Ltda - Me
Advogado: Marcio Ladeira Avila (OAB:RJ109670-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247-A)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0518190-72.2019.8.05.0001
APELANTE: IDEAL ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCIO LADEIRA AVILA (OAB:RJ109670)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): JULIA MAGALHAES SANTIAGO (OAB:BA21247), RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8133664-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. E. S. S.
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991-A)
Apelado: Erica Carine De Santana
Advogado: Antonio Flavio De Oliveira Junior (OAB:BA62991-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8133664-07.2022.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)
APELADO: M. E. S. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO FLAVIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA62991)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8084415-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Apelado: E. Q. A. S.
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741-A)
Apelado: Juliana Dos Santos Queiroz
Advogado: Marcos Eduardo Da Silva Carvalho (OAB:BA39741-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8084415-53.2023.8.05.0001
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)
APELADO: E. Q. A. S. e outros

Advogado(s): MARCOS EDUARDO DA SILVA CARVALHO (OAB:BA39741)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002133-38.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 82111087
Processo N° : 8002133-38.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707130198300000131487751

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002133-38.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 82111090
Processo N° : 8002133-38.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), HUMBERTO GRAZIANO

VALVERDE (OAB:BA13908-A)
LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707130308300000131487754

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002133-38.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Larissa Cardoso Lins (OAB:BA41685-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 82111092
Processo N° : 8002133-38.2023.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)
LARISSA CARDOSO LINS (OAB:BA41685-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707130382200000131487756

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8150259-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcos Paulo Castilho Lima
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980-A)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8150259-18.2021.8.05.0001
APELANTE: MARCOS PAULO CASTILHO LIMA
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025

Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8007379-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Queiroz Abud
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Apelado: Gabriel Queiroz Abud
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510-A)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8007379-66.2022.8.05.0001
APELANTE: LUCAS QUEIROZ ABUD
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133)
APELADO: GABRIEL QUEIROZ ABUD
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476), ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0500865-72.2016.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Domingos Teles Barbosa
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957-A)
Advogado: Thaina Mascarenhas Bispo (OAB:BA62405-A)
Apelado: Jose Marcelo Rocha De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)
Apelado: Carla Maria Marques De Jesus De Almeida
Advogado: Paulo Soares De Freitas (OAB:BA35286-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0500865-72.2016.8.05.0039
APELANTE: DOMINGOS TELES BARBOSA
Advogado(s): ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA (OAB:BA29957), THAINA MASCARENHAS BISPO (OAB:BA62405)
APELADO: JOSE MARCELO ROCHA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): PAULO SOARES DE FREITAS (OAB:BA35286)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8169234-54.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675-A)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 82111098
Processo N° : 8169234-54.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A), MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707171514400000131487762

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8010503-10.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Luzenir Ramos Da Silva
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099-A)
Advogado: Jessica Marques Menezes Jardim (OAB:PE45470-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8010503-10.2022.8.05.0146
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
APELADO: MARIA LUZENIR RAMOS DA SILVA
Advogado(s): ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099), JESSICA MARQUES MENEZES JARDIM (OAB:PE45470)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000578-54.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. Da Silva Costa - Epp
Advogado: Emerson Leandro Costa De Oliveira (OAB:BA57852-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089-A)
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Intimação:

APELAÇÃO CÍVEL n. 8000578-54.2019.8.05.0191
APELANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
APELADO: E. DA SILVA COSTA - EPP
Advogado(s): EMERSON LEANDRO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA57852)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8000957-23.2020.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Marivan Aurelio Fontes De Brito
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8000957-23.2020.8.05.0138
APELANTE: MARIVAN AURELIO FONTES DE BRITO
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0008348-14.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Residencial Renan Baleeiro
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Apelado: Rita Cytryn
Advogado: Wellington Jesus Silva (OAB:BA14550-A)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171-A)
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0008348-14.2008.8.05.0001
APELANTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RENAN BALEEIRO
Advogado(s): FLAVIA LARISSA CAVALCANTI DE OLIVEIRA CIRNE (OAB:BA16794)
APELADO: RITA CYTRYN
Advogado(s): WELLINGTON JESUS SILVA (OAB:BA14550), TAISE NEVES BATISTA REIS (OAB:BA25171), VLADIMIR OLIVEIRA DE JESUS E SILVA (OAB:BA25136)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031191-77.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258-A)
Agravado: Espólio De Rolemberg Macedo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rolemberg Macedo Dos Santos
Advogado: Bruna Silva Rios (OAB:BA54565-A)
Terceiro Interessado: Betania Fatima Sant Ana Santos
Advogado: Bruna Silva Rios (OAB:BA54565-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031191-77.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA SILVA RIOS (OAB:BA54565)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8031191-77.2021.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cooperativa De Credito Rural De Itabuna Limitada
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258-A)
Agravado: Espólio De Rolemberg Macedo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Rolemberg Macedo Dos Santos
Advogado: Bruna Silva Rios (OAB:BA54565-A)
Terceiro Interessado: Betania Fatima Sant Ana Santos
Advogado: Bruna Silva Rios (OAB:BA54565-A)

Intimação:
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031191-77.2021.8.05.0000
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ITABUNA LIMITADA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROLEMBERG MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA SILVA RIOS (OAB:BA54565)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0307628-90.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Araujo Vieira
Apelado: Via Varejo S/a
Advogado: Andrea Scalli Mathias Duarte Benjamim (OAB:SP222804-A)
Advogado: Caue Cardoso De Rezende Limeira (OAB:SP316367-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0307628-90.2016.8.05.0001
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM (OAB:SP222804-A), CAUE CARDOSO DE REZENDE LIMEIRA (OAB:SP316367-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º e no art. 1021, do CPC/15,combinado com o art. 319, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta aos Recursos interpostos nos ID's 79378169, 79378173 e 79378172, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8074406-37.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emily Pinto Santos Rios
Advogado: Manoel Falconery Rios Junior (OAB:BA22722-A)
Apelado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Robson Santana Dos Santos (OAB:BA17172-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8074406-37.2020.8.05.0001
APELANTE: EMILY PINTO SANTOS RIOS
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JUNIOR (OAB:BA22722-A)
APELADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), ROBSON SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA17172-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000009-69.1996.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Jacaraci
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Apelado: Epaminondas Bricídio Filho

Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914-A)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000009-69.1996.8.05.0136
APELANTE: MUNICIPIO DE JACARACI
Advogado(s): ANDRE REQUIAO MOURA (OAB:BA24448)
APELADO: EPAMINONDAS BRICÍDIO FILHO
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000062-26.2013.8.05.0210 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.
Advogado: Jaime Goncalves Filho (OAB:SP235007-A)
Apelado: Caline Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Sandra De Jesus Lopes
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Angelo Marques Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Quelma Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Marlene Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Maria Tomasina Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)
Apelado: Luiz Santos De Jesus
Advogado: Joao Antonio De Franca Rocha (OAB:BA62180-A)
Advogado: Dener Glass (OAB:BA32107-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000062-26.2013.8.05.0210
APELANTE: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
Advogado(s): JAIME GONCALVES FILHO (OAB:SP235007)
APELADO: CALINE SANTOS DE JESUS e outros (6)
Advogado(s): DENER GLASS (OAB:BA32107), JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (OAB:BA62180)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0000571-72.2014.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elinai Pinto Couto
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834-A)
Apelado: Municipio De Itatim
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Apelado: Elinai Pinto Couto
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0000571-72.2014.8.05.0225
APELANTE: ELINAI PINTO COUTO e outros
Advogado(s): BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE (OAB:BA37421), LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834
APELADO: MUNICIPIO DE ITATIM e outros
Advogado(s): BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE (OAB:BA37421), LUIS FERNANDO SUZART PINTO (OAB:BA17834), EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
0545878-14.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Doracy Jesus De Carvalho
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)
Apelado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Terceiro Interessado: Ace Seguradora Sa
Apelante: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668-A)
Apelado: Doracy Jesus De Carvalho
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136-A)

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0545878-14.2016.8.05.0001
APELANTE: DORACY JESUS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A)
APELADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668-A), ANTONIO PACHECO NETO (OAB:BA7136-A)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1030, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição de Recurso Especial e/ou Extraordinário, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Salvador, 7 de maio de 2025
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO SUSPENSÃO RESP REPETITIVO
8001023-78.2019.8.05.0189 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosalva Ferreira Rabelo Sobrinho
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Apelante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão Suspensão REsp Repetitivo:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001023-78.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
APELADO: ROSALVA FERREIRA RABELO SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (ID 79046723) interposto por SABEMI SEGURADORA S. A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo a sentença inalterada. Por força do art. 85, § 11, do CPC, majorou os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, devidos pela apelante em favor do patrono da apelada.

O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 63789769):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SEGURO NÃO RECONHECIDO. PROVA PERICIAL QUE CONSTATOU A INAUTENTICIDADE DA ASSINATURA. CONTRATO NULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO ARBITRADA EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). PEDIDO DE MAJORAÇÃO AVIADO EM CONTRARRAZÕES PELA APELADA. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente foram acolhidos, sem modificação do julgado, consoante ementa abaixo transcrita (ID 78212428):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO NÃO RECONHECIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por SABEMI Seguradora S/A contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela embargante em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais.
2. O acórdão embargado reconheceu a nulidade do contrato de seguro, a falha na prestação do serviço e o desconto indevido de valores na aposentadoria da parte autora, determinando a restituição em dobro e a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado apresentou omissão quanto à proporcionalidade da indenização por danos morais e à aplicabilidade do art. 42, parágrafo único, do CDC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, contradição ou omissão, conforme o art. 1.022 do CPC.
5. O acórdão embargado não abordou expressamente os critérios para a fixação do quantum indenizatório por dano moral, nem justificou a aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.
6. O montante indenizatório deve considerar a gravidade da ofensa, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. Em casos análogos, esta Câmara tem fixado indenizações superiores ao montante arbitrado na origem.
7. A repetição do indébito em dobro é cabível quando há cobrança indevida sem erro justificável, conforme entendimento consolidado pelo STJ no EAREsp 676.608/RS.
8. Embora tenha havido omissão na fundamentação do acórdão, sua correção não altera o resultado do julgamento, pois os valores fixados se mostram adequados ao caso concreto.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos integrativos, sem alteração do resultado do julgamento.

Alega a recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea “a” do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido ofendeu o Tema 929, do Superior Tribunal de Justiça; o art. 42, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 186, do Código Civil. Pela alínea “c” o apelo está calcado no dissídio de jurisprudência.

O recurso não foi impugnado (ID 81110806).

É o relatório.

Registre-se que na hipótese dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, constatando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, qual seja, a “Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.” admitiu o recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.963.770/CE – Tema 929), sujeitando-o ao procedimento do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil.

A decisão encontra-se ementada da seguinte forma:

AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE CREDITAMENTO DO CAPITAL MUTUADO. PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES CONSIGNADOS EM FOLHA. QUESTÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TEMA 929/STJ. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO TEMA 929/STJ.

No Recurso Especial representativo da controvérsia, atualmente sob a Relatoria do Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, consta a seguinte determinação (Informações Complementares):

O Ministro relator determinou: “Restringe-se a ordem suspensão de processos determinada na primeira afetação com base no art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, para que a suspensão incida somente após a interposição de recurso especial ou agravo em recurso especial, permanecendo-se os autos nos respectivos Tribunais, para posterior juízo de retratação/conformidade, após o julgamento do Tema 929/STJ.” (acórdão publicado no DJe de 14/05/2021).

Em determinação recente, proferida em 25/02/2025, no AResp 2.840.125/BA, o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, fez consignar o seguinte:

[…] Ante o exposto, determino a restituição dos autos ao Tribunal de origem a fim de que fiquem sobrestados até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 929) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do presente Recurso Especial até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, vinculado ao (Tema 929).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 07 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

sc//

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8162815-18.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

ID do Documento No PJE: 82166441
Processo N° : 8162815-18.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715143451300000131541889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000771-52.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marilene Souza Santos
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000771-52.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARILENE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 76992014) interposto por MARILENE SOUZA SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art.85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75097199).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75097199):
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REPASSE DE VERBAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. RATEIO DE 60% PARA PROFESSORES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81489576).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.

[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000931-77.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Livramento Alves Dos Santos Silva
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000931-77.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS (OAB:DF46384-A), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77247653) interposto por MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75196783).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75196783):
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE 60% DO VALOR DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO IGUAÍ A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RATEIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EC N.º 114/2021 E LEI FEDERAL N.º 14.325/2022. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ERECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81490163).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001054-75.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Jose De Oliveira Costa
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001054-75.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77252514) interposto por MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75199227).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75199227):
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEF. RATEIO DE SOBRAS ORIUNDAS DE PRECATÓRIO. NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL PARA DESTINAÇÃO DE RECURSOS AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. INAPLICABILIDADE DA EC Nº 114/2021. APELO DESPROVIDO.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81491105).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000951-68.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edenilson Soares Da Silva
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000951-68.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: EDENILSON SOARES DA SILVA
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS (OAB:DF46384-A), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77248672) interposto por EDENILSON SOARES DA SILVA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75196714).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75196714):
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE 60% DO VALOR DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO IGUAÍ A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RATEIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EC N.º 114/2021 E LEI FEDERAL N.º 14.325/2022. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ERECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81490281).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:

SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000996-72.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fabiana Guimaraes Dos Reis Barbosa
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000996-72.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: FABIANA GUIMARAES DOS REIS BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77254034) interposto por FABIANA GUIMARAES DOS REIS BARBOSA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos (ID 75199124).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75199124):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL DE RIO REAL. PARCELA DO RATEIO DE RECURSOS DO FUNDEB/FUNDEF ADVINDOS DE PRECATÓRIO. PRETENSÃO DE REPASSE DO PERCENTUAL DE 60% DO PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO. REPASSE AUTOMÁTICO INCABÍVEL. ARTS. 60 DO ADCT, 7º DA LEI Nº 9.424/96 E 22 DA LEI Nº 11.494/2007. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 114/2021. PRECEDENTES DESTE TJBA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81490034).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da

controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001588-19.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Das Gracas Nunes Barreto
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001588-19.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MARIA DAS GRACAS NUNES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77486160) interposto por MARIA DAS GRAÇAS NUNES BARRETO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos (ID 76835035).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 76835035):
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO. PROFESSORES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDADE DA SUBVINCULAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS PARA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE RATEIO. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STF NA ADPF 528. RECURSO NÃO PROVIDO.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81490857).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente

à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8000892-80.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adriana Da Conceicao Messias
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000892-80.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ADRIANA DA CONCEICAO MESSIAS
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77248706) interposto por ADRIANA DA CONCEIÇÃO MESSIAS, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75196713).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75196713):
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE 60% DO VALOR DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO IGUAÍ A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RATEIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EC N.º 114/2021 E LEI FEDERAL N.º 14.325/2022. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ERECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81490866).
É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:

Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).
2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8001034-84.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lenice Costa De Souza
Advogado: Bianca Araujo De Morais (OAB:DF46384-A)
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001034-84.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: LENICE COSTA DE SOUZA
Advogado(s): BIANCA ARAUJO DE MORAIS (OAB:DF46384-A), ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 77248115) interposto por LENICE COSTA DE SOUZA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, negou provimento ao apelo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, bem como, majorou os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), com espeque no art. 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade deferida (ID 75196715).
O acórdão se encontra ementado da seguinte forma (ID 75196715):
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE REPASSE AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE 60% DO VALOR DO PRECATÓRIO PAGO PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO IGUAÍ A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RATEIO. PRECEDENTES DO STF, STJ E TCU. EC N.º 114/2021 E LEI FEDERAL N.º 14.325/2022. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO SOBRE A MATÉRIA. IRRETROATIVIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA ERECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O recurso não foi contra-arrazoado (ID 81491921).

É o relatório.
O Recurso Especial não tem condições de ascender à Corte de destino, pelo fundamento a seguir delineado.
1. Da incidência da Súmula 284, do Supremo Tribunal Federal:
Com efeito, examinando a peça recursal verifica-se que o recorrente absteve-se de indicar com precisão o dispositivo de lei federal supostamente violado pelo aresto recorrido, com vistas à reforma do julgado, dificultando a exata compreensão da controvérsia. A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado da Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente à hipótese, cujo teor é o seguinte:
SÚMULA 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A mera alusão a artigos de lei ou narrativa acerca de legislação federal, esparsos no texto, sem a devida imputação de sua violação, não bastam para a transposição do óbice da Súmula 284/STF.
[...]
3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 2192172 / SC, Relator Ministro AFRÂNIO VILELA, DJe 29/02/2024).

2. Conclusão:
Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 05 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
ehs//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8049199-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Telma Sandra Barreto Souza De Oliveira
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8049199-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: TELMA SANDRA BARRETO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino à Secretaria da Seção de Recursos que proceda ao levantamento da suspensão dos presentes autos, a fim de possibilitar a análise do recurso de agravo interno constante no ID 75895282.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência
DESPACHO
8036851-81.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Ronaldo De Oliveira Lopes
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036851-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: RONALDO DE OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Determino à Secretaria da Seção de Recursos que proceda ao levantamento de suspensão dos presentes autos, a fim de possibilitar a análise do recurso de agravo interno constante no ID 8118802.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Data registrada no PJE.
Des. José Alfredo cerqueira da Silva
Relator – 2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8043764-79.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Evandineuza Soares Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043764-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: EVANDINEUZA SOARES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino à Secretaria da Seção de Recursos que proceda ao levantamento de suspensão dos presentes autos, a fim de possibilitar a análise do recurso de agravo interno constante no ID 80580207.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cumpra-se.

Data registrada no PJE.
Des. José Alfredo cerqueira da Silva
Relator – 2º Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DESPACHO
8064593-81.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Idalva De Oliveira Moraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064593-81.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
PARTE AUTORA: IDALVA DE OLIVEIRA MORAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino à Secretaria da Seção de Recursos que proceda ao levantamento da suspensão dos presentes autos, a fim de possibilitar a análise do recurso de agravo interno constante no ID 77595543.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8167164-35.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Kelly Cruz Pimentel Sampaio
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8167164-35.2020.8.05.0001
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: KELLY CRUZ PIMENTEL SAMPAIO
Advogado(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (OAB:BA49515)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO

8134495-26.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ivanete Torres Oliveira Peixoto
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Daniel Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 8134495-26.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: IVANETE TORRES OLIVEIRA PEIXOTO
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 69124367), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 67651256), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

msb//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8004145-54.2023.8.05.0191 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Roberio Dos Santos Pinheiro
Apelante: Fabiano Ponciano Da Silva
Terceiro Interessado: Lucas Xavier
Terceiro Interessado: Cassiane Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Cícera Silva De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL N. 8004145-54.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: ROBERIO DOS SANTOS PINHEIRO e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 71954700), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 71954700), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mel//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
INTIMAÇÃO
8002112-59.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carina Cressia Da Silva Pereira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelado: Municipio De Brumado

Intimação:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8002112-59.2018.8.05.0032
APELANTE: CARINA CRESSIA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (OAB:BA17888)
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1042, § 3º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) a apresentar resposta, no prazo legal.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Secretaria da Seção de Recursos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0017543-79.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Karollyne Cardeal Santos
Advogado: Ana Carla Silva Rocha (OAB:BA30193-A)
Advogado: Brunna Pernet Biral (OAB:BA33047-A)
Advogado: Gabriela Duarte Reis (OAB:BA34814-A)
Advogado: Samantha Hygino D El Rey Reis (OAB:BA30642-A)
Impetrado: Secretário De Administração Penitenciária E Ressocialização
Impetrado: Diretor Do Presídio Advogado Ariston Cardoso
Terceiro Interessado: Lílian De Novaes Coutinho Fiuza
Terceiro Interessado: Lucy Mary Freitas Conceição Thomas
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0017543-79.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
IMPETRANTE: Karollyne Cardeal Santos
Advogado(s): ANA CARLA SILVA ROCHA (OAB:BA30193-A), BRUNNA PERNET BIRAL (OAB:BA33047-A), GABRIELA DUARTE REIS (OAB:BA34814-A), SAMANTHA HYGINO D EL REY REIS (OAB:BA30642-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuidam os autos de Recurso Especial (ID 66763720) interposto por ESTADO DA BAHIA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 56456050) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça, acolheu parcialmente a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, para determinar à Exequente que proceda à realização de novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigindo a incidência dos juros de mora, que deve ser feita no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, devendo ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros devem incidir à razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, devendo incidir sobre as parcelas vincendas a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, por cálculo pro rata, a partir do vencimento de cada obrigação, bem como para reduzir o valor global das astreintes para o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir da presente decisão, afastando-se a incidência de juros moratórios, ficando o Estado da Bahia condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será apurado quando da homologação dos cálculos, nos termos da ementa abaixo transcrita:
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DA IMPETRANTE AO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. LICENÇA-MATERNIDADE DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. VENCIMENTOS DE AGOSTO/2015 E MARÇO A AGOSTO/2016. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. 13º SALÁRIO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO CÔMPUTO DOS JUROS DE MORA. DESCONTOS A TÍTULO DE FUNPREV E IMPOSTO DE RENDA NO CÁLCULO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. ASTREINTES. DESCUMPRIMENTO COMPROVADO. EXORBITÂNCIA DO VALOR. NECESSIDADE DE REDUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.
I - Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pelo ESTADO DA BAHIA contra o pedido formulado pela Impetrante de execução dos valores devidos tanto a título de verbas atrasadas quanto em relação às astreintes.
II - Inicialmente, entendo que não merece prosperar a preliminar de não conhecimento da impugnação por inadequação da via eleita, tendo em vista que a Exequente, indubitavelmente, pretende a execução definitiva do julgado, tendo inclusive apresentado os supostos valores devidos pelo Executado.
III - Quanto ao mérito, verifica-se que, através do Acórdão proferido por esta Seção Cível de Direito Público, reconheceu-se o direito da Impetrante à imediata reintegração ao cargo de Agente Penitenciário, nos termos da Portaria nº 405/2015, que prorrogou por mais 01 (um) ano a validade do certame e do seu contrato de trabalho, bem como o direito ao gozo de licença-maternidade por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sendo que o período da referida licença se iniciou em 29/09/2015 e findou em 27/03/2016, data em que deveria a Exequente se apresentar para retorno às atividades laborais.
IV - Feitas estas considerações, há de se destacar que, em relação ao vencimento da Impetrante relativo ao mês de agosto/2015, quando ocorreu a sua dispensa arbitrária, conquanto o Executado tenha alegado que restou quitado, não demonstrou nos autos sua alegação. Ressalte-se, a propósito, que embora o Estado da Bahia tenha reintegrado a Impetrante aos quadros funcionais apenas em setembro/2015, o Acórdão exequendo determinou a reintegração da Impetrante, sem prejuízo da sua remuneração, inclusive das parcelas retroativas à data da impetração. Assim, mostra-se devido o pagamento dos vencimentos da Exequente relativo ao mês de agosto/2015.
V - Por outro lado, em relação aos vencimentos de março/2016 até agosto/2016, o Executado admite que não foram realizados os respectivos pagamentos, porém, afirma que não são devidos, uma vez que, após o término da licença-maternidade, a Exequente não se apresentou para retorno às suas atividades laborais. Contudo, não assiste razão ao Executado, tendo em vista que, ainda no período da licença-maternidade e antes mesmo de retornar o trabalho, a Impetrante teve rescindido o seu contrato de trabalho junto à Administração Pública, uma vez que consta do contracheque relativo ao mês de fevereiro/2016 a informação de que a servidora tinha sido "afastada definitivamente". Dessa forma, evidencia-se que, em verdade, a Impetrante restou impedida de retornar às suas funções, diante do seu afastamento definitivo, em nítido descumprimento das decisões proferidas nestes autos. Portanto, também são devidos à Impetrante os vencimentos relativos aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2016.
VI - Em decorrência do necessário pagamento dos vencimentos da Impetrante, relativos aos meses de agosto/2015 e março a agosto/2016, são devidos 13º salário integral relativo ao ano de 2015 e proporcional relativo ao ano de 2016, na proporção de 8/12 (oito doze avos).
VII - Além disso, não há se falar em valores pagos a mais à Impetrante, pois, conforme restou explicitado, os valores pagos a ela foram, em verdade, menores que o devido, o que deslegitima qualquer ação de cobrança por parte do Estado da Bahia em face da Impetrante.
VIII - Lado outro, quanto aos juros de mora, entendo que assiste razão, em parte, ao Estado da Bahia, haja vista que nos cálculos da Exequente foram computados juros em percentuais superiores aos devidos. Com efeito, até 03/05/2012, aplicam-se juros de 0,5% ao mês, em consonância com o art. 2º da Lei nº 12.703/2012, ao passo que, após tal data, deve ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros incidem à

razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic.
IX - Quanto aos descontos a título de contribuição ao FUNPREV e de Imposto de Renda, há de se destacar que não incidem na fase de execução, por serem realizados, exclusivamente, no momento do efetivo pagamento.
X - Lado outro, as alegações genéricas e desprovidas de qualquer comprovação em sede de impugnação pelo Executado não infirmam a injustificável demora no cumprimento da ordem mandamental, razão pela qual torna-se devida a execução das astreintes.
XI - Ocorre que, no presente caso, as astreintes alcançaram valor extremamente elevado (R$ 1.037.000,00), razão pela qual tal montante deve ser reduzido para o importe de R$ 100.00,00 (cem mil reais), a fim de que haja compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto, bem como para atender, de maneira satisfatória, os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando ainda o locupletamento sem causa da Impetrante.
XII - Por fim, apesar da redução do valor das astreintes, observa-se que a Exequente decaiu de parte mínima dos seus pedidos, razão pela qual o Estado da Bahia deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será apurado quando da homologação dos cálculos.
XIII - Impugnação parcialmente acolhida.
Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 75272933), cujo acórdão restou assim ementado:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA em face do Acórdão que rejeitou a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Exequente e, no mérito, acolheu parcialmente a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia, para determinar à Exequente que proceda à realização de novos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, corrigindo a incidência dos juros de mora, que deve ser feita no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, devendo ser apurada a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, sendo que, se for superior a 8,5%, os juros devem incidir à razão de 0,5% ao mês, e se for inferior a 8,5%, o percentual dos juros deve corresponder a 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, mensalizada, devendo incidir sobre as parcelas vincendas a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, por cálculo pro rata, a partir do vencimento de cada obrigação, bem como para reduzir o valor global das astreintes para o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser devidamente corrigido pelo IPCA-E a partir da presente decisão, afastando-se a incidência de juros moratórios, ficando o Estado da Bahia condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, cujo percentual será apurado quando da homologação dos cálculos.
II - Alegação de que o Acórdão vergastado padece de vícios de omissão, tendo em vista que este Colegiado teria deixado de apreciar – ou se equivocado quando da apreciação de – questões imprescindíveis ao deslinde do feito, deixando de enfrentar todos os argumentos invocados na Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
III - Clara tentativa de rediscussão da matéria, haja vista que, ao contrário do quanto defendido pelo Embargante, a decisão colegiada foi devidamente fundamentada, restando sobejamente consignadas no voto condutor as razões pelas quais fora acolhida parcialmente a impugnação à execução e reduzido o valor global das astreintes para o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
IV - É importante salientar, que o valor alcançado pelas astreintes durante o desenvolvimento do processo, chegou a R$ 1.037.000,00 (um milhão e trinta e sete mil reais), tento sido reduzido para menos de 10% (dez por cento), qual seja, para R$ 100.000,00 (cem mil reais), atendendo, de maneira satisfatória, a razoabilidade e a proporcionalidade, evitando ainda o locupletamento sem causa da Impetrante.
V - Outrossim, imperioso destacar que o julgador não está obrigado a enfrentar, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, tampouco mencionar todos os dispositivos legais por elas suscitados quando a fundamentação apresentada não é capaz de infirmar a conclusão adotada no Acórdão atacado. Precedentes do STJ.
VI - Com efeito, o fato de a fundamentação adotada no Acórdão não corresponder à desejada pelo Embargante não implica em omissão no julgado, pois, como dito, o enfrentamento de questão posta em juízo não equivale à obrigatoriedade de o julgador refutar todos os argumentos das partes, bastando que as razões de decidir sejam expostas de modo claro e sejam suficientes à conclusão, além de encontrar respaldo nos elementos encartados nos autos, o que ocorreu no caso em tela.
VII - Lado outro, não basta a finalidade de prequestionamento para que os embargos de declaração sejam acolhidos, sendo necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses estabelecidas pelo art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no caso em tela.
VIII - Embargos conhecidos e rejeitados. Acórdão mantido.
Alega a parte recorrente, em suma, para ancorar o recurso especial, que manejou com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido violou os arts. 8º e 537 do Código de Processo Civil.
A parte ex-adversa apresentou contrarrazões (ID 76763918).
É o relatório.
De plano, adianta-se que o recurso especial não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.
1. Da contrariedade ao art. 8º e 537 do Código de Processo Civil:
O acórdão guerreado não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, porquanto reduziu o valor da multa cominatória para o importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), destacando o seguinte (ID 19702902):

Todavia, entendo que merece prosperar a alegação do Executado sobre a exorbitância do valor da multa diária aplicada.
Com efeito, no presente caso, percebe-se que o valor fixado a título de multa diária – R$ 500,00 (quinhentos reais) –, mostra-

se, de fato, exorbitante, podendo inclusive gerar o enriquecimento sem causa do Impetrante, mormente ante o elevado valor alcançado pelas astreintes durante o desenvolvimento do processo (R$ 1.037.000,00).

Nesta senda, é consabido que a multa cominatória deve ser alta o bastante para coagir o devedor a adimplir a obrigação, porém não deve ser excessiva a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa do credor, conforme o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DIÁRIA - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - REDUÇÃO DO QUANTUM EXECUTADO - POSSIBILIDADE DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. 1. O legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC). 2. Ante o inadimplemento da dívida, o credor requereu o pagamento do valor das astreintes, no valor de R$ 443.785,75 (quatrocentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos). Tendo em vista a evidente desproporção do quantum executado, o Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, reduziu o valor da multa para o valor da condenação por danos materiais e morais com as devidas atualizações, aproximadamente R$ 51.917,68 (cinquenta e um mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos). 3. Certo é que o valor estabelecido a título de astreintes não pode gerar um enriquecimento sem causa do acionante, agora exequente, razão pela qual impositiva era a sua redução, tarefa que pode perfeitamente ser realizada durante a fase de execução das astreintes, com base no disposto no art. 461, §6º, do CPC, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp nº 195.303/SP, Quarta Turma, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 28/05/2013, Dje 12/06/2013) (Grifos nossos).

Portanto, deve o quantum debeatur ser reajustado, uma vez que a função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

Destarte, a multa cominatória, não se olvidando do seu caráter coercitivo, mostra-se discrepante, razão pela qual deve ser reduzida, atendendo, de maneira satisfatória, a razoabilidade e a proporcionalidade, evitando ainda o locupletamento sem causa da Impetrante.

Neste particular, tem-se que a decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo, por isso mesmo, ser modificada pelo julgador de ofício ou a requerimento da parte, posição esta consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, tendo sido objeto de análise em sede de Recurso Repetitivo (Tema 98 – REsp nº 1.474.665/RS, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/04/2017, DJ 22/06/2017).

A esse propósito, restou consignado também que “A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária”.

Desta feita, levando-se em conta as peculiaridades do caso em tela, entendo que o valor da multa deve ser reduzido para o importe de R$ 100.00,00 (cem mil reais), a fim de que haja compatibilidade com as circunstâncias do caso concreto e ao princípio da proporcionalidade.

Nessa linha intelectiva, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 537 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Conforme preceituado pelo artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, atualmente art. 536 e 537 do CPC/15, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, nos termos do artigo. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.16.077545-8/001, Quinta Câmara Cível, Relatora: Desª Substituta LÍLIAN MACIEL SANTOS (Convocada), julgado em 23/02/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. Astreintes. A fixação da multa para a hipótese de descumprimento da ordem judicial está contida no poder geral de cautela detido pelo magistrado, a fim de dar aplicação ao princípio da efetividade das decisões judiciais. inteligência dos artigos 536, § 1º e 537 do Código de Processo Civil. Entretanto, o valor cominado para esse tipo de multa deve ser condizente com a realidade, não podendo ensejar enriquecimento ilícito da parte contrária. Aplicação do art. 537, § 1º, do CPC. Redução da multa. Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70070580089, Décima Sexta Câmara Cível, Relator: Des. ERGIO ROQUE MENINE, julgado em 13/10/2016).

Outrossim, não é despiciendo destacar que a condenação será custeada pelos cofres públicos, de modo que a manutenção da multa no patamar executado constitui afronta ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Desse modo, a pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão combatido demandaria, necessariamente, incursão indevida e o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO

AO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGOU-LHE PROVIMENTO.
[...]
V - Consoante destacado na decisão combatida, a Corte local apreciou a insurgência recursal concernente à indicada violação do art. 537, §1º, II, do CPC, envolvendo o valor das astreintes, levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
[...]
VI - Por fim, no que se refere à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que a incidência do óbice sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados. Precedentes.
VII - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.829.008/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
2. Da conclusão:
Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
drp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
8002480-85.2022.8.05.0078 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Gabriel Alves Bezerra
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Elmo De Sena Rodrigues
Terceiro Interessado: Ernesto Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Cosme Nelson Ramos Da Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002480-85.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO GABRIEL ALVES BEZERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial (ID 81885776) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com fundamento no artigo 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, deste Tribunal de Justiça da Bahia, conheceu e negou provimento ao apelo, mantendo-se os termos da sentença objurgada, estando o acórdão ementado da seguinte forma(ID 81084254):

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. NÃO ACOLHIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO REALIZADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. VÍTIMA POLICIAL QUE DEIXOU CLARO O ABALO EMOCIONAL NO MOMENTO DO ASSALTO, DÚVIDA QUANTO ÀS CARACTERÍSTICAS E VESTES DO ACUSADO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PRESENCIAL FORMAL NA DEPOL. FORTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO POR FALSAS MEMÓRIAS. TESTEMUNHA QUE, SOB O CONTRADITÓRIO, NÃO CONFIRMOU A NARRATIVA DA DENÚNCIA, NO SENTIDO DE TER VISTO O RÉU DEIXANDO A RES FURTIVA NA IGREJA. AUSÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES A EVIDENCIAR, INDENE DE DÚVIDAS, A AUTORIA DO RÉU. VERSÃO DEFENSIVA ABSOLUTAMENTE CONTRÁRIA À ACUSATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIA NAS DUAS FASES DA PERSECUÇÃO PENAL, COM BASE NOS MESMOS FUNDAMENTOS E COM RIQUEZA DE DETALHES. PRINCÍPIO IN DUBIO

PRO REO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA EVIDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I – Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o Apelado ANTÔNIO GABRIEL ALVES BEZERRA, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, representado pelo Bel. José Jaime de Andrade Neto, da prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, VII, e 180, caput, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

II – Consoante se extrai da denúncia, no dia 26 de agosto de 2022, por volta das 19h00, no Mercado Super Mini MJ situado na Rua Dr. Antônio Nogueira Coutinho, Nova América, Euclides da Cunha/BA, o denunciado, mediante violência consubstanciada pelo uso de uma faca tipo peixeira, subtraiu um aparelho de telefone celular e a importância em dinheiro que estava no caixa, pertencentes à vítima Cosme Nelson Ramos da Costa.

III – Em suas razões, o Parquet pugna pela reforma da sentença penal absolutória, para condenar o Apelado pelo crime capitulado no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, aduzindo a existência de lastro probatório suficiente para embasar o édito condenatório, uma vez que o reconhecimento do réu teria sido realizado pela vítima em sede policial e ratificado em juízo.

IV – Ao contrário do que alega o Recorrente, vê-se que o Juízo a quo agiu com acerto, reconhecendo que as provas produzidas durante a instrução processual – declarações da vítima, o interrogatório do acusado e o depoimento da testemunha de defesa – não foram suficientes para atestar, com a certeza desejada e exigível, a condenação do ora Apelado pela prática dos fatos narrados na denúncia.

V – Com efeito, consoante se extrai da decisão fustigada, bem como do revolvimento fático-probatório realizado nesta Segunda Instância, verifica-se que as únicas provas produzidas no sentido de atribuir a autoria do roubo ao sentenciado, a exemplo das declarações da vítima e do depoimento da testemunha pastor da igreja, onde o celular subtraído fora encontrado, corriam o forte risco de estarem contaminadas por falsas memórias, eis que advindas de reconhecimento fotográfico flagrantemente viciado, sem a observância dos requisitos do art. 226 do CPP, não havendo elementos outros nos autos, produzidos de modo independente, que pudessem demonstrar, com a certeza necessária exigida em uma condenação criminal, que o Apelado foi o autor do crime de roubo narrado na denúncia.

VI – Digno de registro que, como se extrai das oitivas realizadas em Juízo, embora a vítima tenha afirmado que reconheceu o Apelado, “com certeza absoluta”, deixou claro que não houve reconhecimento pessoal formal na Delegacia, eis que, quando encontrou com o réu, estava “de serviço” como policial, não havendo na oportunidade outras pessoas com as mesmas características físicas do suspeito, afirmando que somente depois teria sido chamado para realizar o seu reconhecimento fotográfico.

VII – Como bem asseverado pelo Juízo de origem, em que pese a palavra da vítima ter uma especial relevância em crimes de tal natureza, no presente caso, durante o depoimento prestado em Juízo, foi relatado que, no momento do assalto, o autor do delito utilizava uma máscara que encobria parte de seu rosto, dificultando a identificação precisa de suas características físicas. Além disso, a vítima descreveu estar em estado de grande nervosismo, temendo por sua própria vida. Ante tais circunstâncias, e tendo em vista que o encontro inicial entre a vítima e o acusado ocorreu quando o segundo estava na condição de custodiado, sem que, nesse momento, fosse realizado o reconhecimento pessoal, nos termos exigidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, é evidente que a prova de reconhecimento por parte do ofendido já nasceu viciada.

VII – É de se ressaltar, outrossim, que a testemunha arrolada pela Acusação Elmo de Sena, pastor da igreja onde teria sido localizada a res furtiva, distintamente ao quanto narrado na denúncia, sob o crivo do contraditório, afirmou que apenas viu o réu na igreja, onde havia bastante gente, tendo encontrado o aparelho celular após todos haverem se levantado, e não que teria visto o réu deixar o celular onde estava sentado.

VIII – Por sua vez, ao ser ouvido em juízo, o ora Apelado manteve a negativa de autoria suscitada em sede inquisitorial, consignando, em resumo, que nunca esteve no supermercado onde ocorreu o roubo, que nunca viu o pastor arrolado como testemunha, que estava andando na rua e foi surpreendido por policiais a paisana, sem fardamento, e um carro preto despadronizado, que lhe apontaram uma arma na cabeça e queriam que ele assumisse o roubo, o que não o fez, que já possuía passagem policial por roubo que confessou mas este não iria confessar porque não o praticou, e que na delegacia a vítima afirmou que o reconheceu “pelo olhar”, tendo o réu negado, contudo, que teria praticado o ilícito.

IX – Como não se ignora, um decreto condenatório deve estar fundado em acervo probatório robusto, insofismável. Não se satisfaz apenas com prova da materialidade e indícios autoria. Exige-se, ao revés, prova segura apta a embasar a condenação. Na hipótese, como se vê, as provas se mostram frágeis e insuficientes para imputar a autoria do crime ao Apelado, de modo que existindo dúvida acerca da autoria delitiva, além de os elementos probatórios das teses da acusação não terem sido corroborados em juízo por nenhum outro indício ou elemento de convicção, é de se dar prestígio à interpretação dos fatos feitos pelo Juízo primevo, cuja proximidade com eles e com as partes lhe confere condição de melhor aferir a realidade do ocorrido. Precedentes.

X – Portanto, considerando-se a inexistência de prova firme, cabal e segura com relação à prática da conduta delitiva, deve ser mantida a sentença absolutória, pois, na espécie, a dúvida deve favorecer ao Apelado, em observância ao princípio constitucional do in dubio pro reo.

XI – Parecer ministerial pelo conhecimento e provimento do recurso.

XII – Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, mantendo inalterada a sentença vergastada.

Alega o recorrente para ancorar o seu apelo especial, com fulcro na alínea a do autorizativo constitucional, que o acórdão recorrido violou o art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal e art. 226, do Código de Processo Penal.

A defesa apresentou contrarrazões (ID 81958691).

É o relatório.

O apelo nobre em análise não reúne condições de admissibilidade.

1. Quanto à do art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal e art. 226, do Código de Processo Penal:
O acórdão recorrido não infringiu os dispositivos de lei federal acima mencionados, supostamente contrariados, porquanto, manteve a absolvição do recorrente pelo crime de roubo, consignando que não existem nos autos provas firme e segura em relação à prática delitiva, consoante trecho abaixo destacado (ID 81084254):
(...) Inicialmente, é importante consignar que, analisando todas as provas coligidas, o Juízo Primevo proferiu sentença absolutória, vislumbrando, acertadamente, a impossibilidade de condenação do ora Apelante, em estrita observância ao princípio do in dubio pro reo.
Com efeito, consoante se extrai da decisão fustigada, bem como do revolvimento fático-probatório realizado nesta Segunda Instância, verifica-se que as únicas provas produzidas no sentido de atribuir a autoria do roubo ao sentenciado, a exemplo das declarações da vítima e do depoimento da testemunha pastor da igreja, onde o celular subtraído fora encontrado, corriam o forte risco de estarem contaminadas por falsas memórias, eis que advindas de reconhecimento fotográfico flagrantemente viciado, sem a observância dos requisitos do art. 226 do CPP, não havendo elementos outros nos autos, produzidos de modo independente, que pudessem demonstrar, com a certeza necessária exigida em uma condenação criminal, que o Apelado foi o autor do crime de roubo narrado na denúncia.
(...)
Como bem pontuado em sentença, evidencia-se que houve um contato prévio entre a vítima e o acusado antes da realização do reconhecimento fotográfico em sede inquisitorial. Esse encontro inicial ocorreu com o acusado na condição de custodiado, sem que, nesse momento, fosse realizado o reconhecimento pessoal, nos termos exigidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.
Assim, a análise de uma das principais preocupações relacionadas à realização de reconhecimentos sem a observância das formalidades legais, seria a possibilidade de confirmações influenciadas por falsas memórias.
Demais disso, insta repisar que a testemunha Elmo de Sena, não conseguiu afirmar que presenciou o acusado com o aparelho celular dentro da igreja ou o abandonando em qualquer local. Apenas relatou ter encontrado o objeto e reconhecido o acusado como a pessoa que estava presente no culto no dia dos acontecimentos, lembrando-se de sua aparência por não ser um frequentador habitual da instituição.
Como se vê, as provas se mostram frágeis e insuficientes para imputar a autoria do crime ao Apelado, de modo que existindo dúvida acerca da autoria delitiva, além de os elementos probatórios das teses da acusação não terem sido corroborados em juízo por nenhum outro indício ou elemento de convicção, é de se dar prestígio à interpretação dos fatos feitos pelo Juízo primevo, cuja proximidade com eles e com as partes lhe confere condição de melhor aferir a realidade do ocorrido.
(...)
Como bem pontuado em sentença, evidencia-se que houve um contato prévio entre a vítima e o acusado antes da realização do reconhecimento fotográfico em sede inquisitorial. Esse encontro inicial ocorreu com o acusado na condição de custodiado, sem que, nesse momento, fosse realizado o reconhecimento pessoal, nos termos exigidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal.
Assim, a análise de uma das principais preocupações relacionadas à realização de reconhecimentos sem a observância das formalidades legais, seria a possibilidade de confirmações influenciadas por falsas memórias.
Demais disso, insta repisar que a testemunha Elmo de Sena, não conseguiu afirmar que presenciou o acusado com o aparelho celular dentro da igreja ou o abandonando em qualquer local. Apenas relatou ter encontrado o objeto e reconhecido o acusado como a pessoa que estava presente no culto no dia dos acontecimentos, lembrando-se de sua aparência por não ser um frequentador habitual da instituição.
Como se vê, as provas se mostram frágeis e insuficientes para imputar a autoria do crime ao Apelado, de modo que existindo dúvida acerca da autoria delitiva, além de os elementos probatórios das teses da acusação não terem sido corroborados em juízo por nenhum outro indício ou elemento de convicção, é de se dar prestígio à interpretação dos fatos feitos pelo Juízo primevo, cuja proximidade com eles e com as partes lhe confere condição de melhor aferir a realidade do ocorrido.
Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, com o fito de que seja condenado pelo crime de roubo, demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:
SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Nesses termos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CPP. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A revisão criminal, preconizada no artigo 621 do Código de Processo Penal, será admitida: i) por contrariedade à lei ou provas constantes dos autos; ii) sentença condenatória se fundamentar em prova falsa; e iii) novos fatos denotarem modificação da situação para inocência ou redução de pena.
2. No caso, a Corre de origem concluiu que, embora não observadas as formalidades legais para o reconhecimento, a autoria encontra-se amparada em outros elementos probatórios, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.
Destacou que a prova testemunhal, associada à prisão do agravante na companhia dos corréus, alguns dias após este delito, em flagrante quando praticava outro crime, com idêntico modus operandi, foram suficientes para a definição de sua autoria.
3. Desse modo, evidente que o afastamento dessas conclusões demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.499.301/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 20/3/2024.)
2. Conclusão:
Ante o exposto, escorado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, inadmito o presente Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador (BA), em 06 de maio de 2025.
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
vff//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
DECISÃO
0527216-31.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Espólio: Rosa Maria Patricio Da Conceição
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Leila Patricio Da Conceicao
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Jussara Patricia Da Conceicao
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Adson Patricio Da Conceicao
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)
Apelado: Jose Da Conceicao
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL N. 0527216-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: Hapvida Assistência Médica Ltda
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212-S)
ESPÓLIO: Rosa Maria Patricio da Conceição e outros (4)
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

À vista da interposição do Agravo em Recurso Especial (ID 82102945), fica mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que inadmitiu o apelo extremo (ID 80353162), e determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça para processamento, conforme o disposto no art. 1.042, § 4°, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador (BA), .

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
mel//

NUGEPNAC - NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E DE AÇÕES COLETIVAS

Ofício VP2 - nº 84/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1353/2025-NUGEPNAC, comunicou a afetação do REsp 2.188.922/MG, REsp 2.189.504/MG e REsp 2.188.771/MG, cadastrados como Tema 1337 STJ, nos seguintes termos:

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE JULGAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS PELA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. RELEVÂNCIA DA TESE A SER DEFINIDA.

1. Tema sob afetação: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica. (g.n)

2. A potencial multiplicidade de hipóteses semelhantes a serem julgadas por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção justifica, de per si, a proposta de afetação (ex vi do art. 1.036 do Código de Processo Civil).

3. Recurso especial submetido à Terceira Seção, a fim de que o seu julgamento seja submetido ao rito dos recursos repetitivos, de sorte a definir tese sobre o cabimento ou não de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.188.922/MG, REsp 2.189.504/MG e REsp 2.188.771/MG encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 85/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que a Secretaria da Seção de Recursos, por meio do Ofício nº 05/2025, comunicou o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do AREsp 2292092/BA convertido em Recurso Especial nº 2072832/BA interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.8.05.0000, cadastrado como TEMA 1 IRDR/TJBA, a situação de trânsito em julgado.

Os processos suspensos nos sistemas judiciais pela sistemática dos recursos repetitivos, ao retornarem ao regular andamento para os fins do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, deverão ser movimentados com o código nº 14985 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/sobrestamento por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR).

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 86/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que a Secretaria da Seção de Recursos, por meio do Ofício n. 04/2025, comunicou o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos do AREsp 2634593/BA convertido em Recurso Especial nº 2.173.099/BA interposto nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0000225-15.2017.8.05.0000, cadastrado como TEMA 7 IRDR/TJBA, a situação de trânsito em julgado.

Os processos suspensos nos sistemas judiciais pela sistemática dos recursos repetitivos, ao retornarem ao regular andamento para os fins do art. 1.040, inciso III, do CPC/2015, deverão ser movimentados com o código nº 14985 (Levantamento da Causa Suspensiva ou de Sobrestamento - Suspensão/sobrestamento por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR).

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 87/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1387/2025-NUGEPNAC, comunicou a afetação do REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP , cadastrados como Tema 1338 STJ, nos seguintes termos:

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS DO ART. 256, § 3º, DO CPC. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAIS ATENDIDOS. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. VERIFICADA. SUSPENSÃO NOS TRIBUNAIS DE 2º GRAU E NO STJ.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, bem como estando presentes os pressupostos de relevância e abrangência do tema em debate, deve ser mantida a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia, consoante o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, c/c o inciso II do art. 256-E do Regimento Interno, a fim de que a controvérsia seja apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

2. A tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: “Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.”

3. Determinada a suspensão dos processos em trâmite nos tribunais de segunda instância ou no Superior Tribunal de Justiça, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ. (g.n)

4. Proposta de afetação acolhida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC e art. 257-C do RISTJ) para consolidar entendimento acerca da seguinte questão jurídica: “Definir, à luz do art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil, se há obrigatoriedade de expedição de ofício a cadastros de órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital.” Ainda, por unanimidade, determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recurso especial em segunda instância e/ou no STJ cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ), conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2ºGrau e deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1338) que ensejou a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.166.983/AP e REsp 2.162.483/AP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 88/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1421/2025-NUGEPNAC, comunicou a afetação do REsp 2.178.164/ES, REsp 2.124.940/RS e REsp 2.123.838/RS, cadastrados como Tema 1339 STJ, nos seguintes termos:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. MANUTENÇÃO DE CRÉDITOS. LEI COMPLEMENTAR N. 192/2022. AFETAÇÃO.

1. A questão jurídica a ser equacionada pelo Superior Tribunal de Justiça refere-se à possibilidade de assegurar a comerciante varejista de combustíveis a manutenção de créditos vinculados da Contribuição para o PIS e da COFINS, com base nas Leis Complementares n. 192/2022 e 194/2022 e na MP 1.118/2022

2. Tese controvertida: decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar 194/2022. (g.n)

3. Afetação do recurso especial como representativo da controvérsia repetitiva para julgamento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022” e, igualmente por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.(g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2ºGrau e deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1339) que ensejou a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.178.164/ES, REsp 2.124.940/RS e REsp 2.123.838/RS encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Ofício VP2 - nº 89/2025 – NUGEPNAC

O DESEMBARGADOR JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 86, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 1º do Decreto Judiciário nº 929/2016, vem informar às Câmaras e Secretarias, aos Desembargadores e Juízes de Direito, inclusive, com atuação nos Juizados Especiais e Turmas Recursais, integrantes do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Ofício n. 1455/2025-NUGEPNAC, comunicou a afetação do REsp 2.171.580/MG, REsp 2.171.577/SP e REsp 2.153.093/SP, cadastrados como Tema 1340 STJ, nos seguintes termos:

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). INDICAÇÃO MÉDICA.

1. Delimitação da controvérsia: Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998. (g.n)

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para a delimitação da seguinte questão controversa: “Definir se é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, à luz da Lei n. 9.656/1998”; e, por unanimidade, determinar a suspensão do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. (g.n)

Os processos suspensos no SAJ e PJE 2ºGrau e deverão ser movimentados pelo código nº 11975 (suspensão por recurso especial repetitivo), além disso, inserido como complemento da movimentação o número do TEMA (TEMA 1340) que ensejou a suspensão do processo.

Os processos sobrestados nos sistemas judiciais, vinculados ao código acima mencionado, devem ser lançados no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Destaco, por fim, que o inteiro teor da decisão proferida no REsp 2.171.580/MG, REsp 2.171.577/SP e REsp 2.153.093/SP encontra-se disponível no site do STJ, para conhecimento.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

GABINETE

PORTARIA Nº CGJ- 139/2025-GSEC

O DESEMBARGADOR ROBERTO MAYNARD FRANK, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta dos Autos do PJeCOR nº. 0001094-46.2025.2.00.0805,

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar contra omissis, com afastamento cautelar do cargo, para apurar na esfera disciplinar suposta violação aos artigos 268 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – LOJ (10.845/2007); artigos 175, II, III, IX e 176 X do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia; artigos 4º, I; 6º; 8º I; 9º, VI e 12, II do Código de Ética e Conduta dos Servidores e das Servidoras do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, e artigo 319 do Código Penal, por haver, em tese, praticado atos processuais, inclusive elabora de minutas no processo n. omissis e em outros feitos, beneficiando parte interessada que tem amizade íntima.

Art. 2º. Designar o Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça, Bel. Marcos Adriano Silva Ledo, para presidir e conduzir o presente Processo Administrativo Disciplinar, fixando-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do relatório conclusivo;

Art. 3º. Cumpra-se.

Secretaria das Corregedorias, 07 de maio de 2025.

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA BELª ERIKA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33149
INTERESSADO: 5019087 - UBIRAJARA DA CUNHA FARIAS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Ubirajara da Cunha Farias, cadastro nº 501.908-7, ocupante do cargo de Técnico em Administração, com lotação no 2º Cartório Integrado das Varas de Família da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 09/05/2019 a 06/05/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 18/08/2025 a 16/09/2025 (fls. 03). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34706
INTERESSADO: 8020370 - ALBERTO MANUEL DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Alberto Manuel dos Santos, cadastro nº 802.037-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação no Central de Cumprimento de Mandados - CGJ da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 15/06/2019 a 12/06/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 18/08/2025 a 16/09/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34682
INTERESSADO: 8038708 - IDENA BORGES LACERDA
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Idena Borges Lacerda, cadastro nº 803.870-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 4ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, referente ao período aquisitivo de 27/07/2017 a 25/07/2022, para usufruto pelo prazo total de 20 (vinte) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 09/06/2025 a 18/06/2025, e de 10 (dez) dias, no interregno de 10/11/2025 a 19/11/2025 (fls. 03). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34527
INTERESSADO: 8076111 - MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Maria Alessandra dos Santos Aquino, cadastro n.º 807.611-1, ocupante do cargo de Subescrivã, com lotação no Cartório Integrado Cível da Comarca de Vitória da Conquista, referente ao período aquisitivo de 08/10/2016 a 06/10/2021, para usufruto pelo prazo total de 35 (trinta e cinco) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 09/06/2025 a 18/06/2025, de 10 (dez) dias, no interregno de 30/06/2025 a 09/07/2025, e de 15 (quinze) dias, no período de 08/01/2026 a 22/01/2026 (fls. 03). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34349
INTERESSADO: 9038426 - LILIAN MARIA ALMEIDA DE CERQUEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Lilian Maria Almeida de Cerqueira, cadastro n.º 903.842-6, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliadora, com lotação no Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Alagoinhas, referente ao período aquisitivo de 30/01/2016 a 21/01/2021, para usufruto pelo prazo total de 60 (sessenta) dias, divididos em 4 (quatro) períodos de 15 (quinze) dias cada, compreendidos de 12/08/2025 a 26/08/2025, de 01/10/1015 a 15/10/2025, de 01/12/2025 a 15/12/2025 e de 13/01/2026 a 27/01/2026 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34340
INTERESSADO: 8025975 - RUBENS MENESES CAMPOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Rubens Meneses Campos, cadastro nº 802.597-5, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação no 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna, referente ao período aquisitivo de 27/02/2000 a 26/02/2005, para usufruto pelo prazo total de 60 (sessenta) dias, compreendidos de 15/09/2025 a 14/10/2025 (fls. 03). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34328
INTERESSADO: 8046905 - MARIA DE FATIMA ASSIS SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Maria de Fátima Assis Souza, cadastro nº 804.690-5, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação no Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Alagoinhas, referente ao período aquisitivo de 28/02/2018 a 26/02/2023, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 04/08/2025 a 02/09/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34147
INTERESSADO: 2180774 - ADEMILDES XAVIER DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Ademildes Xavier dos Santos, cadastro nº 218.077-4, ocupante do cargo de Escrivã, com lotação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teixeira de Freitas, referente ao período aquisitivo de 21/09/2018 a 19/09/2023, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 05/06/2025 a 04/07/2025 (fls. 31). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33123
INTERESSADO: 1120336 - ANTONIO JORGE DOS SANTOS GONZAGA
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, com esteio na Portaria nº CGJ 39/2024-GSEC, CONCEDO ao servidor Antônio Jorge dos Santos

Gonzaga, cadastro nº 112.033-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 12 (doze) dias, a contar de 03/11/2023 a 14/11/2023, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 295/2025 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33103
INTERESSADO: 9684000 - IGOR ANDRADE DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por IGOR ANDRADE DA SILVA, cadastro nº 968.400-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 41ª Vara de Substituições da Comarca de Feira de Santana, referente ao período aquisitivo de 27/10/2015 a 24/10/2020, para usufruto pelo prazo total de 20 (vinte) dias, nos períodos de 25/06/2025 a 04/07/2025 e 20/08/2025 a 29/08/2025 (fls. 3). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32979
INTERESSADO: 8044708 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, com esteio na Portaria nº CGJ 39/2024-GSEC, CONCEDO à servidora Maria da Conceição de Souza, cadastro nº 804.470-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação no 2º Cartório Integrado de Varas de Família da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar retroativamente de 17/04/2025 a 26/04/2025, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 291/2025 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32647
INTERESSADO: 9006460 - BARTIRA SANTANA COTRIM DE OLIVEIRA FIGUEIRA ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Com esteio, assim, nas atribuições delegadas na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, INDEFIRO o pedido de licença prêmio fora do quinquênio legal formulado por Bartira Santana Cotrim de Oliveira Figueira, cadastro nº 900.646-0, ocupante do cargo de Escrivã, com lotação na 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, referente ao período aquisitivo de 30/07/2015 a 27/07/2020, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, divididos em 11 (onze) dias, compreendidos de 24/11/2025 a 04/12/2025, de 10 (dez) dias, no interregno de 28/01/2026 a 06/02/2026, e de 10 (dez) dias, no período de 10/06/2026 a 19/06/2026, com base no art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 8/2021. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/30113
INTERESSADO: 5012619 - CARLOS NEI MALAQUIAS DE SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Carlos Nei Malaquias de Souza, cadastro nº 501.261-9, ocupante do cargo de Ajudante de Impressor, com lotação na 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais da Comarca de Irecê, referente ao período aquisitivo de 21/02/2019 a 19/02/2024, para usufruto pelo prazo total de 60 (sessenta) dias, divididos em 30 (trinta) dias, compreendidos de 19/05/2025 a 17/06/2025, e de 30 (trinta) dias, no interregno de 18/08/2025 a 16/09/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29733
INTERESSADO: 8024120 - REGINA LIMA DOS SANTOS
ASSUNTO: READAPTAÇÃO FUNCIONAL
DECISÃO
Trata-se de pedido de Readaptação Funcional formulado pela servidora Regina Lima dos Santos, cadastro nº 802.412-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados - CGJ da Comarca

de Salvador, tendo em vista a manifestação exarada pela Junta Médica Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia, por meio do Laudo de Readaptação Funcional nº 023/2025 (fl. 05). Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes à sua apreciação conforme fls. 03/04. É o breve relatório. Dispõe o art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/1994, que a Readaptação "é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial, garantida a remuneração do cargo de que é titular". Isso quer dizer que a readaptação é a forma de provimento pelo qual o servidor passa a ocupar cargo diverso do qual ocupava anteriormente, tendo em vista a sua necessidade decorrente da limitação sofrida na capacidade física ou psíquica, sem haver diminuição ou aumento da remuneração em razão da readaptação. Da análise dos autos, verifica-se que a Junta Médica Oficial do Judiciário, por meio do Laudo nº 023/2025, expedido em 05/05/2025, concedeu a servidora Regina Lima dos Santos, cadastro nº 802.412-0, READAPTAÇÃO FUNCIONAL, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compreendido de 06/05/2025 a 0505/2026. A Junta Médica sugeriu atividades internas, devendo evitar uso prolongado de computadores, assim como deverá ser diminuída a luminosidade da tela. Assim, no uso das atribuições a mim conferidas pela Portaria nº CGJ - 39/2024- GSEC, RECONHEÇO a servidora Regina Lima dos Santos, cadastro nº 802.412-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados - CGJ da Comarca de Salvador, o direito à READAPTAÇÃO FUNCIONAL com base no art. 43 da Lei Estadual nº 6.677/94, pelo período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, compreendido de 06/05/2025 a 05/05/2026, com a adoção dos cuidados recomendados no Laudo de Readaptação Funcional n. 023/2025. Notifique-se, via e-mail institucional, a chefia imediata da Central de Mandados da Comarca de Salvador, do inteiro teor desta Decisão com cópia do Laudo de Readaptação nº 023/2025. Após, à Corec, para as anotações de praxe, arquivando-se em seguida. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32189
INTERESSADO: 9000534 - ELISANGELA CASTRO DA SILVA
ASSUNTO: LICENÇAS
DECISÃO
Com esteio, assim, nas atribuições delegadas na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, INDEFIRO o pedido de licença prêmio fora do quinquênio legal formulado por Elisangela Castro da Silva, cadastro nº 900.053-4, ocupante do cargo de Atendente Judiciário, com lotação na Vara da Infância e Juventude da Comarca de Alagoinhas, referente ao período aquisitivo de 01/05/2015 a 28/04/2020, para usufruto pelo prazo total de 50 (cinquenta) dias, divididos em 10 (dez) dias, compreendidos de 27/01/2026 a 05/02/2026, de 10 (dez) dias, no interregno de 23/03/2026 a 01/04/2026, e de 30 (trinta) dias, no período de 01/09/2026 a 30/09/2026, com base no art. 4º, do Ato Normativo Conjunto nº 8/2021. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29640
INTERESSADO: 9684140 - TACIARA DE ALMEIDA SOUZA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições a mim delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DECIDO deferir a concessão de Licença à Gestante pleiteada à servidora Taciara de Almeida Souza, cadastro nº 968.414-0, ocupante do cargo de Subescrivã, com lotação na Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Jequié, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos contados a partir de 10/04/2025 (fl. 15), com base no art. 154, caput, da Lei nº 6.677/1994 e no art. 4º, §1º e 2º da Resolução nº 321, de 15 de maio de 2020 do CNJ. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes, com posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/28817
INTERESSADO: 9025987 - ROSANA MARIA QUEIROZ DE ARAUJO
ASSUNTO: Lic Médica
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, com esteio na Portaria nº CGJ 39/2024-GSEC, CONCEDO a servidora Rosana Maria Queiroz de Araújo, cadastro nº 902.598-7, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Feira de Santana, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar de 09/04/2025 a 07/07/2025, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 290/2025 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/28790
INTERESSADO: 9024840 - CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, com esteio na Portaria nº CGJ 39/2024-GSEC, CONCEDO a servidora Cristiane Ferreira dos Santos, cadastro nº 902.484-0, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 23/04/2025 a 21/06/2025, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 293/2025 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/22841
INTERESSADO: 9041796 - KARINE ARAUJO PORTELA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Tendo em conta a documentação carreada aos autos e as disposições legais previstas na Lei nº 6.677/94 (art. 145 e segs.), com as alterações decorrentes da Lei n. 13.725/2017, bem assim o art. 27, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 244, de 31 de março de 2016, com esteio na Portaria nº CGJ 39/2024-GSEC, CONCEDO a servidora Karine Araújo Portela, cadastro nº 904.179-6, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados - CGJ da Comarca de Salvador, Licença para Tratamento de Saúde, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 15/03/2025 a 13/05/2025, em conformidade com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 288/2025 emitido pela Junta Médica Oficial do eg. TJBA. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações pertinentes e arquivamento oportuno. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/31211
INTERESSADO: 8013500 - EDER JOSE MARQUES SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Eder José Marques Silva, cadastro nº 801.350-0, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação no Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Alagoinhas, referente ao período aquisitivo de 24/03/1997 a 23/02/2002, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 15/06/2025 a 14/07/2025 (fls. 02). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29996
INTERESSADO: 9022473 - ANDREA BITTENCOURT TRINDADE
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Andrea Bittencourt Trindade, cadastro nº 902.247-3, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados - CGJ da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 27/02/2008 a 24/02/2013, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, compreendidos de 29/05/2025 a 27/06/2025 (fls. 29) Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29471
INTERESSADO: 8024286 - DILA ISLAIR ALELUIA GUIMARAES
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Dila Islair Aleluia Guimarães, cadastro nº 802.428-6, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Valença, referente ao período aquisitivo de 22/02/2020 a 19/02/2025, para usufruto pelo prazo total de 90 (noventa) dias, compreendidos de 19/05/2025 a 16/08/2025 (fls.03). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/25954
INTERESSADO: 9019189 - SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por Selma Maria Monteiro da Silva, cadastro nº 901.918-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 1ª vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, referente ao período aquisitivo de 20/07/2017 a 18/07/2022, para usufruto pelo prazo de 30 (trinta) dias, divididos em 17 (dezessete) dias, compreendidos de 25/06/2025 a 11/07/2025 e 13 (treze) dias, no

interregno de 07/11/2025 a 19/11/2025 (fl. 28). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/23743
INTERESSADO: 9006559 - CIBELE AUREA MAGALHAES DAVID
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado por CIBELE AUREA MAGALHAES DAVID, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, cadastro n. 900.655-9, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados da Comarca de Porto Seguro, a fim de alterar o período de usufruto antes deferido para 02/06/2025 - 01/07/2025, indicando novos períodos de gozo, quais sejam, de 02/06/2025 a 16/06/2025 e 22/05/2026 a 05/06/2026, referentes ao período aquisitivo de 27/07/2015 a 24/07/2020 (fls. 02). Após o envio de diligência para manifestação nos autos, a parte Postulante solicitou desistência do processo (fls. 29). Diante disso, com esteio na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente. Publique-se. Cumpra-se.

DECISÕES E DESPACHOS EXARADOS PELA SUBSTITUTA LEGAL, BELA. POLIANA OLIVEIRA SANTOS, ASSESSORA JURÍDICA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34346
INTERESSADO: 9699066 - JESSICA SAMPAIO PEREIRA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria nº CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer Nº CGJ 610/2025- ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 04/2025, datada de 29/04/2025 (fl. 03), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, Bel. Reno Viana Soares, designando a servidora JÉSSICA SAMPAIO PEREIRA, cadastro nº 969.906-6, Subescrivã, lotada naquela Unidade, para substituir a Diretora de Secretaria BARTIRA SANTANA COTRIM DE OLIVEIRA FIGUEIRA, Cadastro nº 900.646-0, durante o usufruto de licença prêmio de 09/06/2025 a 18/06/2025. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34050
REQUERENTE: BEL. BERNARDO MARIO DANTAS LUBAMBO
INTERESSADO: 9698876 - DANILO MIRANDA DA FONSECA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do PARECER Nº CGJ 600/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 03/2025, encaminhada pelo MM Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal de Salvador, Bel. Bernardo Mário Dantas Lubambo, por meio da qual designa o servidor Danilo Miranda da Fonseca, Bacharel em Direito, Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário, cadastro nº 969.887-6, para substituir a Diretora de Secretaria Sílvia da Veiga Pessoa Barretto, cadastro 902.640-1, durante usufruto de licença prêmio no período de 07/01/2026 a 05/02/2026. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Exma. Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33806
REQUERENTE: BEL. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
INTERESSADO: 8097038 - LILIANE LUISA NOVAES LEITE
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ 587/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 02/2025, datada de 23/04/2025 (fl. 03) em que o MM. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Brumado, Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho, designa Liliane Luísa Novaes Leite, cadastro nº 809.703-8, lotada na referida unidade judicial, para substituir a servidora Marília Trindade Lima Barbosa, cadastro nº 809.402-0, Escrivã, durante o seu afastamento para gozo de férias, no período de 02/06/2025 a 01/07/2025. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/28719
INTERESSADO: 9692398 - CELSO OMORI
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, inciso I, adoto como própria a fundamentação do Parecer CGJ nº 605/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 05/2025, datada de 07/04/2025 (fl. 02), encaminhada pelo MM. Juiz de Direito Coordenador do II Cartório Integrado de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, Antônio Marcelo Oliveira Libonati, designando o servidor CELSO OMORI, Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório, cadastro nº 969.239-8, lotado na referida unidade judicial, para exercer as atribuições de Diretor de Secretaria (Movimentação) no período de 25/06/2025 a 14/07/2025, em substituição às férias da Diretora Titular SARAH MAIA RIBEIRO SANTIAGO, cadastro nº 968.469-7. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/27822
REQUERENTE: ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
INTERESSADO: 8082308 - RENATO DA SILVA PEREIRA
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ - 594/2025 - ASJUC e, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº CGJ- 39/2024, REFERENDO a Portaria nº 03/2025 (fl. 04), baixada pelo MM. Juiz de Direito da 1a Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Itabuna, Bel. Alysson Camilo Floriano da Silva, designando o servidor RENATO DA SILVA PEREIRA, Subescrivão, cadastro nº 808.230-8, lotado na referida unidade judicial, para exercer cumulativamente o cargo de Escrivão/Diretor de Secretaria no período compreendido entre 12/05/2025 a 31/05/2025, em razão afastamento para gozo de férias do Titular HERON SANTOS DE LIMA , cadastro n. 807.905-6, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e determino o encaminhamento dos presentes autos à Chefia do Gabinete da Presidência deste E. Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/12159
INTERESSADO: 8095116 - KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE
ASSUNTO: DESIGNAÇÃO
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do PARECER Nº CGJ 599/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 01/2025, encaminhada pela MM Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal de Salvador, Bela. Mariana Deiró de Santana Brandão, por meio da qual designou KENNEDY PATRIOTA DE ANDRADE, Cadastro nº 809.511-6, Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário, para substituir o Diretor de Secretaria LUCAS DA SILVA MOREIRA, Matrícula 903.044-1, durante férias no período de 06/03/2025 a 25/03/2025. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Exma. Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/02629
REQUERENTE: BELª BIANCA PFEFFER
INTERESSADO: 9006222 - JULIO CARLOS OLIVEIRA BATISTA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do PARECER Nº CGJ 602/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria Retificadora nº 02/2025 (fl. 54) encaminhada pela MM Juíza Substituta da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras, Bela. Bianca Pfeffer, por meio da qual designa o servidor JÚLIO CARLOS DE OLIVEIRA BATISTA, cadastro 900.622-2, Escrevente de Cartório, para, sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Diretor de Secretaria da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Barreiras durante o afastamento do titular LEONARDO MACEDO DOS SANTOS E SANTOS para usufruto de folgas da Lei 6677/94 nos dias 17 e 20 de janeiro de 2025. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Exma. Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/01865
REQUERENTE: BELª CRISTIANE CUNHA FERNANDES
INTERESSADO: 9034854 - TASSIO LEAN DE ARAUJO SANTANA
ASSUNTO: Designação
DECISÃO
Com esteio no art. 1º, I, da Portaria n. CGJ-39/2024-GSEC, adoto como própria a fundamentação do Parecer nº CGJ 613/2025 - ASJUC e decido por REFERENDAR a Portaria nº 21/2024, datada de 11/12/2024, baixada pela MM Juíza de Direito à época Diretora do Fórum da Comarca de Alagoinhas, Bela. Cristiane Cunha Fernandes, por meio da qual designou o servidor Tássio Lean de Araújo Santana, Escrevente de Cartório, cadastro 903.485-4, lotado na Vara da Infância e Juventude daquela

Comarca, para, sem prejuízo de suas funções, substituir a Administradora do Fórum Leni Vitorino Santos Felipe durante licença prêmio com usufruto de 07/01/2025 a 02/02/2025. Encaminhem-se os autos à Chefia do Gabinete da Exma. Presidência deste E. Tribunal de Justiça para os fins de sua competência, ex vi do disposto no supracitado Provimento Conjunto e no art. 84, XXIX do RITJBA. Após, à COREC para as devidas anotações. Publique-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32518
INTERESSADO: 8074887 - MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por MANOEL MESSIAS SOUZA SANTOS, cadastro nº 807.488-7, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 1ª Vara de Substituições da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 16/08/2017 a 14/08/2022, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, no período de 30/06/2025 a 29/07/2025 (fls. 3). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32490
INTERESSADO: 9030468 - ERICELIA MERCES SILVA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por ERICELIA MERCES SILVA, cadastro nº 903.046-8, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 23/11/2018 a 21/11/2023 para usufruto pelo prazo total de 20 (vinte) dias, no período de 15/09/2025 a 04/10/2025 (fls. 3). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32322
INTERESSADO: 9030409 - GLAUCIA CONCEICAO VENTURA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por GLAUCIA CONCEICAO VENTURA, cadastro nº 903.040-9, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 11ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 23/11/2018 a 21/11/2023 para usufruto pelo prazo total de 10 (dez) dias, no período de 30/07/2025 a 08/08/2025 (fls. 3). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/31479
INTERESSADO: 9039392 - SUZANA DE OLIVEIRA DOS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por SUZANA DE OLIVEIRA DOS REIS, cadastro nº 903.939-2, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, com lotação na Central de Cumprimento de Mandados CGJ da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 30/01/2016 a 27/01/2021, para usufruto pelo prazo de 29 (vinte e nove) dias, nos períodos de 13/10/2025 a 27/10/2025 e 07/01/2026 a 20/01/2026 (fls. 29). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/31429
INTERESSADO: 9006214 - ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por ANDREA LUCIANA CURSINO SILVA DE MELO, cadastro nº 900.621-4, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 1ª Vara Criminal, Juri e Execuções Penais da Comarca de Bom Jesus da Lapa, referente ao período aquisitivo de 23/07/2015 a 20/07/2020, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, nos períodos de 25/05/2025 a 09/06/2025 e 25/06/2025 a 09/07/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/30853
INTERESSADO: 2248506 - ANA CASSIA LIMA DA SILVA
ASSUNTO: Pedido
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por ANA CASSIA LIMA DA SILVA, cadastro nº 224.850-6, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, referente ao período aquisitivo de 02/12/2019 a 29/11/2024, para usufruto pelo prazo total de 30 (trinta) dias, no período de 03/11/2025 a 02/12/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29430
REQUERENTE: JUIZ GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
INTERESSADO: 9683321 - SAMUEL DE PAULA SANTANA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de reprogramação de licença-prêmio formulado por SAMUEL DE PAULA SANTANA, cadastro nº 968.332-1, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação no Cartório Integrado da Fazenda Pública Administrativa 5ª, 6ª, 7ª, 8 da Comarca de Salvador, de alteração do período de usufruto antes deferido pelo prazo de 10 (dez) dias para 22/04/2025 a 01/05/2025 no processo administrativo TJ-ADM-2024/83947, referente ao período aquisitivo de 26/10/2015 a 23/10/2020, para novo usufruto por igual prazo no período de 29/09/2025 a 08/10/2025 (fls. 2). Observa-se que foi apresentada justificativa para alteração do período de usufruto com assinatura da chefia imediata, com observância à conveniência e interesse da Administração (fls. 2). O pedido mostra-se viável, considerando que o direito já foi devidamente concedido anteriormente, observadas as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e tendo em vista que alteração do usufruto não causará prejuízo ao serviço, estando de acordo com o quanto determinado no art. 7º do referido regramento. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas na Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido de reprogramação de licença prêmio, com amparo no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/28686
INTERESSADO: 8083312 - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
Trata-se de requerimento de licença prêmio formulado por EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA, cadastro nº 808.331-2, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, com lotação na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente De Trabalho da Comarca de Eunápolis, referente ao período aquisitivo de 25/08/2017 a 23/08/2022, para usufruto pelo prazo total de 10 (dez) dias, no período de 25/06/2025 a 04/07/2025 (fls. 2). Compulsados os autos, verifica-se que o período de usufruto requerido mostra-se viável quanto às balizas temporais do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, tendo a parte requerente saldo de gozo disponível suficiente, constatando-se ainda a não incidência nas vedações discriminadas no art. 3º do aludido Ato durante o período aquisitivo indicado. Com esteio, assim, nas atribuições delegadas por meio da Portaria nº CGJ - 39/2024 - GSEC, DEFIRO o pedido, com base no art. 6º, caput e §9º, da Lei nº 13.471/2015 e art. 4º e 5º, do Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021, determinando o encaminhamento dos autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9701265 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS.
DIÁRIA REFERENTE À VIAGEM DE IDA (A JUÍZA IRÁ POR VIA AÉREA)
Período(s):
De 17/05/2025 09:00 a 18/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9701265 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS.
DIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO SEM ACOMPANHAMENTO DA MAGISTRADA E À VIAGEM DE RETORNO (A JUÍZA RETORNA POR VIA AÉREA)
Período(s):
De 23/05/2025 18:01 a 24/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 8067414 - JUNIA ARAUJO RIBEIRO DIAS
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: EDITAL 25/2025 - INSPEÇÃO NA COMARCA DE ILHÉUS
Período(s):
De 18/05/2025 12:00 a 24/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9701265 - UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE JUIZ - LEI 10.845/2007
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: ASSESSORAMENTO DA JUÍZA AUXILIAR DA CGJ, DRA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS NA INSPEÇÃO A SER REALIZADA EM ILHÉUS. EDITAL 25/2025
Período(s):
De 18/05/2025 13:00 a 23/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 305280404 - Joseval Cerqueira Gões
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: Escolta para Magistrado
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA - Cad. 9680136
Período(s):
De 03/05/2025 07:00 a 05/05/2025
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 305280404 - Joseval Cerqueira Gões
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: Escolta para Magistrado
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA .
Período(s):
De 06/05/2025 16:21 a 07/05/2025
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: NSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS.
DIÁRIA REFERENTE À VIAGEM DE IDA (A JUÍZA IRÁ POR VIA AÉREA)
Período(s):
De 17/05/2025 09:00 a 18/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 8005230 - MARIA HELENA LORDELO DE SALLES RIBEIRO
Cargo/Função: JUIZ DE DIREITO
Motivo: CORREIÇÃO
Detalhamento: correição na Comarca de Ilheus conforme edital 025/2025
Período(s):
De 18/05/2025 12:05 a 23/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9705112 - RAUL MACEDO COSTA
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: ASSESSORAMENTO DA JUÍZA AUXILIAR DA CGJ, DRA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS. EDITAL 25/2025
Período(s):
De 18/05/2025 13:00 a 23/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9705112 - RAUL MACEDO COSTA
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS
Período(s):
De 23/05/2025 18:01 a 24/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 305280404 - Joseval Cerqueira Gões
Cargo/Função: SOLDADO
Motivo: ESCOLTA E SEGURANÇA ARMADA (DECRETO 803/2019)
Detalhamento: Escolta, Segurança Armada e Acompanhamento do Exmº Sr. Desembargador Roberto Maynard Frank, Corregedor Geral de Justiça do TJBA.
Período(s):
De 05/05/2025 14:30 a 06/05/2025
DESTINO(S): BARREIRAS

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: ASSESSORAMENTO CONFORME DECRETO 803/2019
Detalhamento: AUXILIAR DA CGJ, DRA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS. EDITAL 25/2025
Período(s):
De 18/05/2025 13:00 a 23/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9683925 - MARIELLE SOUZA FERREIRA
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: NSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS.
DIÁRIA REFERENTE AO PERÍODO SEM ACOMPANHAMENTO DA MAGISTRADA E À VIAGEM DE RETORNO (A JUÍZA RETORNA POR VIA AÉREA)
Período(s):
De 23/05/2025 00:00 a 24/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

Cadastro/Nom 9705112 - RAUL MACEDO COSTA
Cargo/Função: ASSESSOR-13968/18-56516/89-5772/90-6577/94-11916/10-13935/18
Motivo: INSPEÇÃO
Detalhamento: INSPEÇÃO A SER REALIZADA NA COMARCA DE ILHÉUS.
Período(s):
De 17/05/2025 00:00 a 18/05/2025
DESTINO(S): ILHEUS

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DECISÃO/OFÍCIO EXARADA PELA JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BELA. JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS , NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO:

Processo n°: 0002474-41.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO BARRETO SAMPAIO - BA5587
REPRESENTADO: TJBA - LAURO DE FREITAS - 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO
DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado por Carlos Alberto Costa em desfavor da 1ª Vara Dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, apontando morosidade no andamento do processo nº 0000209-68.1995.8.05.0150.

Notificada, a unidade apresentou manifestação em id 5192383.

É o breve relatório.

A insurgência do Representante diz respeito à morosidade no cumprimento da determinação judicial de intimação do perito, além do tempo de duração do processo e consequente prestação jurisdicional.

Da análise detida dos autos originários se constata que, em 19.12.2024 (id 479880600) foi requerida a homologação de acordo e na data de 07.04.2025 foi proferida sentença homologatória (id 494968868).

Encontra-se, portanto, regularizado o andamento do feito, não se verificando morosidade injustificada na prática de atos processuais pela unidade ou mesmo a ocorrência de qualquer falta disciplinar.

Neste contexto, consoante precedente do Conselho Nacional de Justiça, há “a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo” (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0002179-62.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 112ª Sessão Virtual - julgado em 30/09/2022).

Ademais, o Conselho firmou posicionamento de que o prazo de 100 dias, para a prática de atos processuais, não se mostra excessivo e nem é apto, por si só, à caracterização de falta funcional:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA. AUSÊNCIA. PRAZO INFERIOR A 100 DIAS PARA A PRÁTICA DE ATOS GERAIS DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA NO CNJ. PRAZOS ASSINADOS AOS JUÍZES NO CPC: PRAZOS IMPRÓPRIOS QUE ADMITEM TEMPERAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. O prazo de 100 dias, para a prática de atos processuais, não se mostra excessivo e nem é apto, por si só, à caracterização de falta funcional do magistrado. 2. Os prazos assinalados aos juízes no CPC são impróprios, o que significa que admitem temperamento, determinado pelo princípio da razoabilidade, consideradas circunstâncias, tais quais: a) a complexidade da causa; b) o número de partes envolvidas; c) as condições de trabalho do Juízo (volume de processos/equipamentos/pessoal); d) as eventuais prioridades legais a serem observadas; e) a urgência, ou não, de medidas eventualmente pleiteadas, e até circunstâncias excepcionais, como a vivida atualmente, relativa à Pandemia da COVID -19. 3. Recurso administrativo ao qual se nega provimento. (CNJ - REP: 00063214620212000000, Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/10/2021).

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ 31/2024 – GSEC, artigo 1º, inciso VIII, decido pelo arquivamento do feito.

Publique-se.

Datado e assinado eletronicamente.

JÚNIA ARAÚJO RIBEIRO DIAS
Juíza Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça - Bahia

DECISÕES/DESPACHOS/OFÍCIOS EXARADOS PELO JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, BEL. EDUARDO CARLOS DE CARVALHO , NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Processo n°: 0001924-46.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ALINE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AUGUSTO ARAGAO COSTA - BA52663
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO

Consultando os autos n° 8106165-19.2020.8.05.0001, verifica-se que o processo encontra-se com prazo em curso para manifestação das partes.

À vista disso, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000697-84.2025.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: TJBA - SALVADOR - 16ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
INSPECIONADO: TJBA - SALVADOR - 16ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DECISÃO/OFÍCIO

Considerando-se que o presente processo foi iniciado por equívoco, tendo em vista que, em verdade, objetiva apenas formalizar manifestação do Magistrado Titular da 16ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Defesa do Consumidor, a ser colacionada no processo de Inspeção nº 0002143-59.2024.2.00.0805, que inclusive já se encontra arquivado ante o atendimento de todas as diligências determinadas por esta Corregedoria Geral da Justiça, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002808-12.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: ELBIA ROSANE SOUSA ARAUJO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
DECISÃO/OFÍCIO

O presente Processo Administrativo foi encaminhado pela Presidência do PJBA em virtude do deferimento do pedido de teletrabalho formulado pela Magistrada Requerente, para fins de acompanhamento das condicionantes estabelecidas, conforme Resolução nº 343/2020 CNJ e Resolução nº 07/2021 do TJ/BA.

Considerando-se que o trabalho remoto foi deferido pelo período de um ano, que encerrou-se em 17 de novembro de 2024, e o cumprimento de todas as condicionantes foi devidamente comprovado, determino o arquivamento do feito.

Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000982-77.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: WALDO MAGALHAES GAVAZZA
REPRESENTADO: TJBA - JEQUIÉ - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista a informação acostada no ID 5889953, notifique-se a parte requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br
).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000530-67.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo]
REQUERENTE: IZABEL CRISTINA SOARES BATISTA, BENEDITA SILVA CARMO, BEQUEMBAL SOUZA MOTA, ELZA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, DORACI MIRANDA COSTA CONCEICAO, MARILDA LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELVANI OLIVEIRA DE ALMEIDA LIRA, DIUMA FERRAZ COSTA, MARIA DAS GRACAS ALMEIDA MIRANDA, MARINALVA SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
Advogado do(a) REQUERENTE: RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR - BA31641
REQUERIDO: TJBA - EUNÁPOLIS - 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a manifestação do Diretor de Secretaria acostada ao ID 5827284 e ID 5827390, notifique-se o Magistrado Heitor Awi Machado de Attayde - Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis, BA, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se os processos listados abaixo já estão sob seus cuidados:
BENEDITA SILVA CARMO, PROC. Nº. 8000726-76.2020.8.05.0079;
BEQUEMBAL SOUZA MOTA, PROC. Nº. 8002396-86.2019.8.05.0079;
DIUMA FERRAZ COSTA LIMA, 8002859-28.2019.8.05.0079;
DORACI MIRANDA COSTA CONCEIÇÃO, 8005538-59.2023.8.05.0079;
ELVANI OLIVEIRA DE ALMEIDA LIRA, PROC. Nº.8000688- 24.2020.8.05.0079;
ELZA FRANCISCA DOS SANTOS OLIVEIRA, 8002904- 90.2023.8.05.0079;
IZABEL CRISTINA SOARES BATISTA, 8000965-46.2021.8.05.0079;
MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA MIRANDA, PROC. Nº.8001003- 92.2020.8.05.0079;
MARILDA LUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, 8003154- 65.2019.8.05.0079;
MARINALVA SOUZA ALMEIDA, PROC. Nº. 8000766- 58.2020.8.05.0079.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001125-66.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DA GRACA DOS SANTOS PASCHOALICK
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET - BA39355, MARCO TULIO ATAIDE LIMA - BA74118
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
A Srª. MARIA APARECIDA DA GRAÇA DOS SANTOS PASCHOALICK, através de Advogados, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 0568624-07.2015.8.05.0001.
O procedimento foi distribuído e restou concluso na presente data.
Ressalta-se a prioridade na tramitação, já que a Requerente é idosa.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disto, notifiquem-se o (a) Supervisor (a) dos Cartórios Integrados da Fazenda Pública Administrativa e o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000840-73.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE AQUINO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO - BA75777
REPRESENTADO: TJBA - JACOBINA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
À vista da Certidão de ID 5891528, e diante da não alteração da situação processual, renove-se a notificação comandada no despacho de ID 5783396.
Confiro ao presente força notificatória, o qual deverá ser acompanhado de cópia do ID 5783396.
Recomenda-se que a Unidade Judicial priorize o andamento do feito, haja vista que o sobredito processo judicial se encontra inserido nas Metas Nacionais do CNJ.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000354-59.2023.2.00.0805
Classe: CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
CORRIGENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORRIGIDO: TJBA - VITÓRIA DA CONQUISTA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO

Indagada sobre a possibilidade de empreender esforço concentrado ou medida similar junto à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, BA, a DPG informou, ID 5596764, que o cronograma de saneamentos pela Secretaria Virtual referente aos Gabinetes já se encontra preenchido até janeiro de 2026.

Por outro lado, conforme Manifestação de ID 5062219 formulada pelo Juiz Auxiliar, além da sua atuação, trabalha também na Unidade outro Magistrado, na condição de Cooperador. Acresce ainda que em dezembro de 2024 foi designada uma Juíza Leiga para atuação em ambas as Varas da Fazenda Pública, e que a distribuição nas Varas da Fazenda Pública foi corrigida. Todo esse cenário viabilizou a redução do acervo em cerca de 1.000 (mil) processos.

Como apoio nos trabalhos, solicita apenas a contratação de um estagiário de pós-graduação, ainda que em caráter temporário.

Sendo assim, notifique-se a Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas (CODES) a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de designação de um estagiário de pós-graduação para atuar junto à 1ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, BA.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000950-72.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: TJBA - SALVADOR - 12ª VARA CRIMINAL
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - CENTRAL DE MANDADOS
DESPACHO/OFÍCIO

Tendo em vista as informações acostadas aos ID's 5839413 e 5894087, notifique-se a parte requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Publique-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002204-17.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
INSPECIONADO: TJBA - TEIXEIRA DE FREITAS - 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
DESPACHO/OFÍCIO

Inicialmente, determino a juntada da parte final do Processo SIGA nº TJ-OFI-2025/02526, que trata da expedição de Ofício à "ilustre Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de solicitar os bons préstimos de informar sobre a possibilidade de instalação de porta giratória com detector de metal e câmeras de vigilância e contratação de vigilantes", tendo em vista que, sob o ID 5755903, foi colacionado somente até a página 529.

Dando seguimento ao quanto determinado na Ata de Inspeção, denota-se que algumas diligências direcionadas à 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Teixeira de Freitas, BA, ainda restam pendentes.

Sendo assim, notifique-se novamente a Unidade, nas pessoas do Magistrado Titular e do Diretor de Secretaria para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a. movimentar dos 10 (dez) processos mais antigos da Unidade, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo;

b. revisar os processos gravados com sigilo, elencados em Ata, quais sejam, 0006688-68.2023.8.05.0256, 0005713-12.2024.8.05.0256, 0006123-70.2024.8.05.0256; 0006111-56.2024.8.05.0256; 0005493-14.2024.8.05.0256; 0007207-09.2024.8.05.0256; 0006448-79.2023.8.05.0256; 0007211-46.2024.8.05.0256 e 0007685-17.2024.8.05.0256, a fim de manter nesta condição apenas aqueles em que efetivamente haja Decisão neste sentido;

c. informar se o scanner já foi formalmente solicitado e se o pedido já foi atendido; e

d. informar se a pendência envolvendo o serviço telefônico na Unidade já foi resolvido.

Findo o prazo, e sem necessidade de nova conclusão, notifiquem-se novamente o Magistrado Titular e o Diretor de Secretaria para que prestem as Informações cabíveis.

Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000307-51.2024.2.00.0805
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição, Inspeção/Correição Presencial]
INSPETOR: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
INSPECIONADO: TJBA - SALVADOR - 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
Ante a informação prestada pela DMO no ID 5505707, notifique-se a Magistrada Titular da Unidade para manifestação, informando especificamente se foi corrigida a inconsistência identificada no módulo de Correios (AR DIGITAL) do Sistema PJE, relatada durante a Inspeção na Unidade, e esclarecendo ainda se a funcionalidade E-Carta já se encontra implementada.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000098-48.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IZAURA SENA BARBOSA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Em consulta ao sistema PJe, autos nº 8100519-91.2021.8.05.0001 e, em consonância com a manifestação apresentada pela Supervisora Administrativa Substituta no ID 5893869, verifica-se que o processo está concluso para Despacho. Ressalta-se que a conclusão foi feita na data de 06 de maio do corrente ano.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disso e, com o fito de acompanhar o presente expediente determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser posto à conclusão para análise desta Assessoria Especial.
Cientifiquem-se a parte Requerente e o Magistrado Titular da Unidade Judicial.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0004630-89.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLA SEIXAS LUZ
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO/OFÍCIO
À despeito das Informações prestadas no ID 5894252 e, em consulta ao processo referência, constata-se que o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, declinou da competência para uma das Varas de Família da Comarca da Capital, tendo sido redistribuído para a 2ª Vara de Família, sendo aquele Juízo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, remetendo-o novamente para a 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador, BA, conforme Decisão acostada ao ID 488859027.
Isto posto, ressalta-se que o feito encontra-se concluso para Despacho desde a data de 04 de abril do corrente ano.
À vista disto, notifique-se a Magistrada Auxiliar Juliana de Castro Madeira Campos, inclusive por e-mail institucional, a fim de que se manifeste, prestando informações atualizadas sobre o andamento do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000359-63.2025.2.00.0853
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LINO BASTOS CORDEIRO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISANNE SILVA SANTOS - BA70730
REPRESENTADO: TJBA - FEIRA DE SANTANA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVA
DESPACHO/OFÍCIO
O Sr. LINO BASTOS CORDEIRO FILHO, através de Advogada, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8003833-57.2022.8.05.0080.
Inicialmente, o procedimento foi distribuído para o Magistrado Moacir Reis Fernandes Filho, Juiz Assessor Especial da CCI, em 05 de maio de 2025 e, após Despacho (ID 5888583) restou encaminhado a este Juiz Auxiliar.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disso, notifiquem-se o (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade e o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000968-93.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA26466, MARCELA DA SILVEIRA PINTO E PEDREIRA CARDOSO - BA35527
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA CÍVEL
DECISÃO/OFÍCIO
Observa-se que a matéria objeto deste expediente é afeita à Juíza Assessora desta Corregedoria Geral de Justiça, a Belª. Júnia Araújo Ribeiro Dias, por se tratar de unidade Cível, qual seja, a 7ª VARA CÍVEL DE SALVADOR, BA.
Nesta senda, promova a SERP a competente redistribuição deste feito, conforme Portaria nº CGJ 29/2024 - GSEC.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0006911-18.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JORGE RUBEN CERCHIARO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO RICARDO DOS SANTOS PASSOS - BA27078-A
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado pela Supervisora Administrativa Substituta, ao ID 5894328, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0006381-14.2024.2.00.0000
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVONE COELHO DE LIMA COSTA PINTO - BA50664-A
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado pelo Magistrado da Unidade, ao ID 5893585, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000988-84.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LUIS SERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMASCENO TEODORO DA SILVA - SE7272
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Em consulta aos autos nº 8075927-51.2019.8.05.0001 no sistema PJe, verifica-se que foi proferida Decisão na data de 06 de maio de 2025 e que há prazo em curso para as partes.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
À vista disso e, com o fito de acompanhar o presente expediente, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual deverá ser posto à conclusão para análise desta Assessoria Especial.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002192-03.2024.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LEONILSON DOS SANTOS RODRIGUES
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Consultando os autos nº 8033825-14.2019.8.05.0001, verifica-se que foi proferida Decisão na data de hoje, a qual anunciou o julgamento antecipado da lide, abrindo prazo para manifestação das partes.
À vista disso, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000556-65.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: LAUDELINO SOUZA DA CONCEICAO
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS
DECISÃO/OFÍCIO
Embora a parte Representante não tenha se manifestado, a despeito de ter sido notificada, consultando os autos n° 0034549-18.2023.8.05.0001, verifica-se que o processo encontra-se “Conclusos para Embargos de Execução” (Evento 125), desde a data de 05 de maio de 2025.
À vista disto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 06 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000361-70.2025.2.00.0000
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: NERIANE WANDERLEY GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: NERIANE WANDERLEY GOMES - BA35306-A
REQUERIDO: TJBA - BARREIRAS - 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
A Advogada Neriane Wanderley Gomes propôs o presente Pedido de Providências, encaminhado pelo Conselho Nacional de Justiça, em desfavor dos Magistrados: Titular da Vara da 1° Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, Substitutos da Vara Cível da Comarca de Riachão das Neves, BA, e Auxiliar da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, pontuando que, após a declaração de suspeição do Magistrado Titular da 1ª Vara de Fazenda Pública de Barreiras, BA, nos processos patrocinados pela Advogada e listados no ID 5557573, nenhum dos Magistrados Substitutos adotou as providências necessárias para o andamento regular dos feitos, destacando o processo nº 0305975-58.2014.8.05.0022.
O procedimento foi distribuído para a CCI/CGJ, em 19 de fevereiro deste ano de 2025 e, após redirecionamento, restou encaminhado a este Órgão.
Através do Despacho de ID 5561760, determinou-se a notificação dos Requeridos, para apresentarem manifestações acerca do presente expediente.
Em resposta, o Magistrado Titular da 1°Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, informou que se declarou suspeito para atuar nos processos patrocinados pela Advogada e que a Magistrada Bruna Sousa de Oliveira foi designada para auxiliar na Unidade Judicial, a partir do mês de janeiro do corrente ano de 2025, quando entrou em gozo de férias, mas afirma que restou convencionado que seriam etiquetados todos os processos listados na presente Representação, e que “a Dra. Bruna os movimentará dentro das condições”.

Outrossim, complementou que se encontra “designado para cumular funções na Comarca de Riachão das Neves que se encontra sem Magistrado. O primeiro juízo substituto é a Comarca de São Desidério”, e comunica que foi encaminhado e-mail “para a Dra. Bianca, Juíza em São Desidério, com a relação dos processos da Dra. Neriane para a regular movimentação”.
Já a Magistrada Auxiliar da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, Dra. Bruna Sousa de Oliveira, apresentou Manifestação no ID 5582443, destacando que “a representante trouxe um rol de 138 (cento e trinta e oito processos) processos por ela patrocinados, em relação aos quais alega morosidade” e que realizou a identificação de todos os processos apontados pela Representante para movimentação dentro das condições de tempo e volume de trabalho que dispõe, “observando as prioridades legais e a ordem cronológica de conclusão dos feitos”.
Instada a se manifestar, a Requerente ratificou os termos da exordial e frisou a necessidade de notificar a “Juíza de Direito da Comarca de São Desidério, Dra. Bianca”, para que prestasse esclarecimento sobre a ausência de providências nos processos de sua competência.
A Decisão de ID 5738663 determinou a notificação do Diretor (a) da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, a fim de que promovesse as diligências necessárias ao encaminhamento do processo nº 0305975-58.2014.8.05.0022 ao Juiz competente, de acordo com a Lista de Substituição, bem como determinou à SERP/CGJ a instauração de expediente próprio em relação ao Magistrado Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, para apuração mais detalhada dos fatos expostos nestes autos, processo tombado sob o nº 0000780-03.2025.2.00.0805, remetido ao Juiz Auxiliar desta Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Marcos Adriano da Silva Ledo.
Ao tomar ciência da supramencionada decisão, o Magistrado Titular da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, apresentou Manifestação no ID 5741810, requerendo o arquivamento do procedimento.
Por outro lado, o Diretor de Secretaria da Unidade, em resposta, informou que “o processo 0305975-58.2014.8.05.0022 foi concluso em 01/06/2024 ao Juiz substituto”.
Perlustrando os autos n° 0305975-58.2014.8.05.0022 constatou-se que, tanto o Magistrado Titular quanto o Primeiro Substituto Legal deram-se por suspeitos para atuar no feito, de tal modo que, não era possível identificar a quem foi destinada a conclusão realizada em 1º de junho de 2024.
Diante disto, notificou-se o Diretor da Unidade Judicial para que informasse para qual Magistrado Substituto foi feita à conclusão dos autos n° 0305975-58.2014.8.05.0022 em 01/06/2024.
Em resposta, a Vara da Fazenda Pública de Barreiras, BA, informou tão somente que “os processos com a condição de SUSPEIÇÃO foram remetidos à conclusão do Exmo. Sr. Juiz substituto para despacho, com a etiqueta abaixo descrita: Etiqueta: Dr Ronald—Neriane”.
A Requerente apresentou petição, ID 5784715, requerendo a notificação da Juíza Substituta da Comarca de Riachão das Neves-BA, para se manifestar sobre o presente expediente, devendo esclarecer sobre o andamento dos processos: I) 0000477-04.2016.8.05.0210; II) 8000401-91.2023.8.05.0210; III) 0000051-89.2016.8.05.0210; IV) 8000049-36.2023.8.05.0210.
O Magistrado Substituto, Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, foi notificado para se manifestar acerca deste procedimento e o andamento do processo n° 0305975-58.2014.8.05.0022, tendo informado, em síntese, que, em maio de 2024, recebeu da Unidade Judicial uma relação com 49 (quarenta e nove) processos patrocinados pela Requerente com a etiqueta “Dr Ronald-Neriane”.
No caso específico dos autos de nº 0305975-58.2014.8.05.0022, destacou que “o Município de Barreiras sempre deixava os prazos transcorrer in albis, sem qualquer manifestação nos autos do processo, que criava, a meu ver, uma situação de insegurança jurídica. Nesse cenário e em atenção aos demais processos que me foram passados, observei que em sua maioria o Município requerido deixava transcorrer os prazos sem manifestação, além de não impugnar os cálculos apresentados ou manifestar expressamente sua concordância”.
Destacou que, “vislumbrando o quão temerário a inércia da fazenda pública municipal ocasionaria aos cofres públicos do município, por se tratar de verba pública”, realizou uma reunião com o Procurador-Geral em exercício na época, o qual sinalizou a realização de uma reunião interna e de “uma força tarefa” para atuar nos processos de cumprimento e liquidação de sentença da Unidade Judicial, tendo inclusive, encaminhado uma lista de processos, na qual consta o processo de nº 0305975-58.2014.8.05.0022. Por fim, destacou que somente foi “informado que existia uma substituta designada para a Fazenda Pública em 20 de março do corrente ano, através do ofício de nº 13/2025 (em anexo)”.
Na oportunidade, o Magistrado colacionou o Ofício 13/2025, expedido pela Dra. Bruna Sousa de Oliveira, informando que, por força do Decreto Judiciário nº 965, de 18 de dezembro de 2024, foi designada para atuar como Juíza Auxiliar da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras, BA, de maneira que os processos que haviam sido remetidos, em virtude de suspeição ou impedimento, aos Juízes Substitutos, passariam a integrar o Fluxo de atuação da Magistrada (ID 5841279).
A Requerente, através da petição de ID 5871160, ratificou a exordial e destacou que não houve a devida transferência da totalidade dos feitos para a Serventia do referido Magistrado Ronald, de modo que, a transição processual entre as substituições não se deu de forma integral, e requereu “a continuidade do feito em relação aos demais magistrados substitutos mencionados na exordial que apresentam falhas maiores, com ausência de movimentação processual compatível com a normalidade de tramitação, o que reforça a necessidade de providências por esta Corregedoria”
O procedimento restou concluso.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Inicialmente, faz-se necessário sinalizar que parte da irresignação da Requerente direciona-se a feitos em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Riachão das Neves, BA, Comarca que, por não estar enquadrada como Entrância Final, não está sob a responsabilidade desta Corregedoria Geral da Justiça, e sim da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Por estar razão, determino a abertura de novo Pedido de Providências, instruído com a Petição e os documentos apresentados pela Requerente quando da distribuição do presente feito, bem como pela presente Decisão, encaminhando-o aos cuidados da CCI.

Quanto aos processos em curso perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, BA, constata-se que a Dra. Bruna Sousa de Oliveira somente assumiu os trabalhos na condição de Juíza Auxiliar na Unidade em dezembro de 2024, tendo se afastado em gozo de férias durante o mês de janeiro do corrente ano de 2025. Por outro lado, o presente Pedido de Providências somente foi distribuído em 20 de janeiro deste ano de 2025, data em que a referida Magistrada sequer havia tido oportunidade de atuar nos processos da Serventia.

Desta forma, não há como ser implicada nas alegações de morosidade dolosa e "perseguições" formuladas pela Requerente.

Neste cenário, a despeito de parte dos processos patrocinados pela Requerente ter sido encaminhada aos cuidados de Dr. Ronald de Souza Tavares Filho, acreditando-se ser ele o competente para atuação nos casos de declaração de impedimento/suspeição do Magistrado Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras, BA, ante a informação da assunção de Dra. Bruna Sousa de Oliveira na condição de Juíza Auxiliar da Unidade por força do Decreto Judiciário nº 965, de 18 de dezembro de 2024, determino o encaminhamento de todos os processos capitaneados pela Dra. Neriane Wanderley Gomes, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública de Barreiras, BA, à referida Magistrada, mediante etiquetamento, a ser aplicado pela Secretaria da Unidade.

Considerando o curto período de atuação da mencionada Magistrada, determino ainda a suspensão do presente expediente por 90 (noventa) dias, período no qual deverá conduzir regularmente os processos, dedicando especial atenção ao de nº 0305975-58.2014.8.05.0022, destacado no presente expediente.

Findo o prazo e sem necessidade de nova conclusão, intime-se a Magistrada, para que preste Informações sobre o andamento processual deste e de outros processos titularizados pela Requerente, fornecendo também os números gerais de sua produtividade no período, a fim de que esta CGJ possa avaliar a eventual existência de fundamento nas alegações da Requerente.

A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:
https://corregedoria.pje.jus.br).

Empresto ao presente força notificatória.

Dê-se ciência à Requerente, ao Dr. Ronald de Souza Tavares Filho e à Dra. Bruna Sousa de Oliveira.

Publique-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0002156-58.2024.2.00.0805

Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)

Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]

REPRESENTANTE: CAMILA TEIXEIRA E SILVA DE ARAUJO, LEANDRO TEIXEIRA E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA - BA11510

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KATIA PITHON NASCIMENTO TEIXEIRA - BA11510

REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO/OFÍCIO

Os Srs. Camila Teixeira e Silva de Araújo e Leandro Teixeira e Silva propuseram a presente Representação por Excesso de Prazo, em desfavor do Juízo da 7ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Salvador, BA, apontando morosidade no andamento do processo nº 0324377-90.2013.8.05.0001.

Através do Despacho de ID 5009796, determinou-se a notificação do (a) Diretor (a) de Secretaria da Unidade e o (a) Magistrado (a) Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifestassem acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo, sendo aviada resposta no ID 5063673.

No ID 5064174, foi determinado o sobrestamento deste pelo lapso de 90 (noventa) dias.

Já no ID 5568544, foi determinado o sobrestamento deste pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Instada a se manifestar, a Supervisora Administrativa Substituta informou, ID 5904108, o sentenciamento do feito.

O procedimento restou concluso na presente data.

Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 - GSEC, passo à análise.

Consultando a movimentação processual no sistema eletrônico PJe, e em consonância com os informes apresentados, verifica-se o impulsionamento do feito, através da prolação de sentença, datada de 07 de maio do corrente ano de 2025.

Destarte, no caso vertente, constata-se que a demanda apresentada neste expediente foi resolvida mediante o ato mencionado.

Ante o exposto, nos termos da Portaria nº CGJ – 31/2024 - GSEC, em razão do quanto noticiado, notadamente por ter sido sanada a morosidade apontada neste e não se vislumbrar prática de falta disciplinar suscetível de apuração por este órgão correcional, determino o arquivamento do presente.

Publique-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Bel. EDUARDO CARVALHO

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001127-36.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JACQUELINE RODRIGUES SOUSA BORGES
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FELIPE ALMEIDA PEREIRA - BA35149, MOISES SILVA ALMEIDA JUNIOR - BA53474
REPRESENTADO: TJBA - FEIRA DE SANTANA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - ADMINISTRATIVA
DESPACHO/OFÍCIO
A Srª. JACQUELINE RODRIGUES SOUSA BORGES, através de Advogado, propôs a presente Representação por Excesso de Prazo em desfavor do Juízo da 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA da Comarca de FEIRA DE SANTANA, BA, em que aponta morosidade no andamento do processo nº 8021643-45.2022.8.05.0080.
O procedimento foi distribuído e restou concluso nesta data de 07 de maio do corrente ano de 2025.
Em virtude da Portaria nº CGJ – 29/2024 – GSEC, passo à análise.
Consultando o sistema PJe, verifica-se que o último despacho foi proferido em 02/08/2024, estando os autos conclusos para Decisão desde 29 de janeiro de 2025.
À vista disto, notifique-se o (a) Magistrado Titular, Auxiliar ou Substituto (a) Legal da Unidade Judicial, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do quanto alegado neste procedimento, informando, outrossim, sobre o andamento do referido processo.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001062-41.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: GISELLE VALENTE DE SANT ANNA
REQUERIDO: TJBA - SALVADOR - 9ª VSJE DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DESPACHO/OFÍCIO
Tendo em vista a Informação acostada nos ID's 5885824 e seguintes, notifique-se a parte Requerente para ciência, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.
Conclusos após o prazo estabelecido, com ou sem resposta.
A resposta deverá ser protocolada diretamente no Sistema PJeCor (Link:https://corregedoria.pje.jus.br).
Empresto ao presente força notificatória.
Publique-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000512-46.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: BELMIRO RUFINI VALENTE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BELMIRO RUFINI VALENTE - RJ143599
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado pela Supervisora Administrativa Substituta, ID 5904335, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0000674-41.2025.2.00.0805
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: GILVANDRO CONCEICAO BARBOSA
REPRESENTADO: TJBA - SALVADOR - 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO/OFÍCIO
Tendo em vista o quanto informado pelo Magistrado da Unidade, ID 5893688, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

Processo n°: 0001038-13.2025.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Questões Funcionais]
REQUERENTE: HELDER BACELAR TEIXEIRA
REQUERIDO: TJBA - JACOBINA - 2ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS ESPECIAIS
DECISÃO/OFÍCIO
À vista do quanto informado pelo Juiz Colaborador da Unidade, ID 5903126, determino o sobrestamento deste expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Salvador-BA, 07 de maio de 2025.
Bel. EDUARDO CARVALHO
Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça - BA

CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DESA. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/30879
INTERESSADO: 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Considerando que a presença em Salvador/BA nos dias 04/04/2025 e 05/04/2025 foi comprovada por meio de atestado de comparecimento e nota fiscal de alimentação, DEFIRO a comprovação das diárias solicitadas pelo magistrado, nos termos do art. 21 do Decreto Judicial nº 803/2019.
À Secretaria das Corregedorais, para publicação.
Após, à SEPEO, para continuidade do processo de pagamento.
Em 07/05/2025
PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/32811
INTERESSADO: 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Considerando que a presença em Salvador/BA nos dias 16/04/2025 e 17/04/2025 foi comprovada por meio de atestado de comparecimento e nota fiscal de alimentação, DEFIRO a comprovação das diárias solicitadas pelo magistrado, nos termos do art. 21 do Decreto Judicial nº 803/2019.
À Secretaria das Corregedorais, para publicação.
Após, à SEPEO, para continuidade do processo de pagamento.
Em 07/05/2025
PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/32813
INTERESSADO: 9696652 - MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Considerando que a presença em Salvador/BA nos dias 22/04/2025 e 23/04/2025 foi comprovada por meio de atestado de comparecimento e nota fiscal de alimentação, DEFIRO a comprovação das diárias solicitadas pelo magistrado, nos termos do art. 21 do Decreto Judicial nº 803/2019.
À Secretaria das Corregedorais, para publicação.
Após, à SEPEO, para continuidade do processo de pagamento.
Em 07/05/2025
PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA

PROCESSO Nº: TJ-PAG-2025/33921
INTERESSADO: 9696938 - MARIANA MENDES PEREIRA
ASSUNTO: Missão fora da sede / Viagem a serviço - com ônus para a instituição
DECISÃO
Considerando que a presença em Salvador/BA nos dias 22/04/2025 e 23/04/2025 foi comprovada por meio de atestado de comparecimento e nota fiscal de alimentação, DEFIRO a comprovação das diárias solicitadas pelo magistrado, nos termos do art. 21 do Decreto Judicial nº 803/2019.

À Secretaria das Corregedorais, para publicação.
Após, à SEPEO, para continuidade do processo de pagamento.
Em 07/05/2025
PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO
CORREGEDORA

DECISÕES EXARADAS PELA BELª. GERSONARA VIEIRA SANTANA HAACK, CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/30673
INTERESSADO: 9712593 - LUDMILA ALMEIDA DA SILVA
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no PARECER CCI Nº 157/2025 - ASJUC/CCIN, que opinou pelo deferimento do direito a averbação, no prontuário funcional da servidora LUDMILA ALMEIDA DA SILVA, Subescrivã, cadastro nº 971.259-3, lotada na Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu, referente ao período de 09/11/2017 a 27/05/2020, laborado na Coordenação dos Juizados Especiais deste Poder Judiciário - COJE, exclusivamente para os fins de adicional por tempo de serviço - ATS, com fundamento no art. 41, XXVI, da Constituição do Estado da Bahia, deduzido o período vedado pela Lei Complementar nº 173/2020 (nos termos da manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência no Parecer de nº 755/2022, exarado nos autos do TJADM-2022/17515). No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria nº CCI - 36/2022 - GSEC, encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete da Presidência, para os fins pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34917
INTERESSADO: 8030456 - MATILDES CATARINO DOS SANTOS E FRANCA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MATILDES CATARINO DOS SANTOS E FRANCA, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Escrevente de Cartório), cadastro nº 803.045-6, lotada na comarca de Euclides da Cunha, requer, com anuência da Chefia Imediata, 20 (vinte) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 16/06/2025 a 06/07/2025, referente ao período aquisitivo 20/12/2015 a 17/12/2020. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a servidora embora tenha solicitado 20 (vinte) dias de Licença Prêmio, no computo total de dias indicados, foram contados, 21 (vinte e um). Excepcionalmente, em razão do término da licença ser no final de semana, ajusto, de ofício, a data do término da Licença Prêmio pretendida. Onde se lê: "...16/06/2025 a 06/072025", leia-se: "… 16/06/2025 a 05/07/2025". Após a correção necessária, o pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 18), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 20 (vinte) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 16/06/2025 a 05/07/2025, referente ao período aquisitivo 20/12/2015 a 17/12/2020, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34900
INTERESSADO: 9040609 - ELINEIDE DA SILVA PINHEIRO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ELINEIDE DA SILVA PINHEIRO, ocupante do cargo de Técnica Judiciária (Atendente de Recepção), cadastro nº 904.060-9, lotada na Comarca de Monte Santo, requer, com a anuência da Chefia imediata, 12 (doze) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 02/06/2025 a 13/06/2025, indicando o período aquisitivo de 03/02/2016 a 31/01/2021. O pedido mostra-se viável, uma vez que a requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão acostada à fl. 18, bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 12 (doze) dias de Licença Prêmio, para usufruto no período de 02/06/2025 a 13/06/2025, indicando o período aquisitivo de 03/02/2016 a 31/01/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34828
INTERESSADO: 9025642 - CARLOS ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
No uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de Licença Luto de 08 (oito) dias consecutivos, com efeitos retroativos, a partir de 02 de maio de 2025, em conformidade com a certidão de óbito à folha 3, em favor de CARLOS ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça Avaliador (Analista Judiciário), cadastro nº 902.564-2, lotado na comarca de Santaluz, com base no art. 113, inciso III, alínea "b", da Lei nº 6.677/1994. Encaminhem-se os autos à COREC para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34762
INTERESSADO: 8005095 - EVANDA MESSIAS DIAS REIS
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
EVANDA MESSIAS DIAS REIS, cadastro nº 800.509-5, ocupante do cargo de Administradora do Fórum, carreira de Analista Judiciária, lotada na Comarca de Poções, requer, com anuência da chefia imediata, alteração de usufruto da licença prêmio relativa ao período aquisitivo de 28/08/2015 a 25/08/2020, conforme portaria de nº 17/2022, anteriormente deferida no processo TJADM-2024/36992. A mudança solicitada é para o período de 09/06/2025 a 23/06/2025 (15 dias), a fim de que venha a usufruir no período de13/06/2025 a 27/06/2025 (15 dias). A justificativa que fundamenta a reprogramação do direito anteriormente deferido encontra-se no requerimento à folha 2, sendo informado que no período anteriormente deferido haverá Júri na Comarca e a requerente é a responsável pela Unidade Gestora. Desta forma, o pedido formulado mostra-se viável, considerando que a alteração do período para gozo do direito, anteriormente concedido, foi devidamente justificada pela Chefia Imediata e não causará prejuízo ao serviço, não havendo, portanto, óbice ao direito da interessada com fulcro no art. 7º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 7º Os pedidos de alteração de usufruto somente serão aceitos se formulados com antecedência mínima de 10 (dez) dias do início e com a anuência expressa e fundamentada da chefia imediata, respeitada a conveniência e o interesse da Administração Dessa forma, no uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº 036/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de alteração de usufruto de Licença prêmio anteriormente deferida para o período de 09/06/2025 a 23/06/2025, a fim de que venha a usufruir no período de 13/06/2025 a 27/06/2025, relativa ao período aquisitivo de 28/08/2015 a 25/08/2020, pelos motivos acima destacados, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34683
INTERESSADO: 8021678 - RICARDO CUSTODIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
RICARDO CUSTODIO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, carreira de Analista Judiciário, cadastro nº 802.167-8, lotado na comarca de Xique-Xique, requer, com a anuência da Chefia imediata, 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao período aquisitivo de 10/05/2019 a 07/05/2024, conforme portaria de nº 43/2024. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que o requerente possui saldo suficiente, conforme demonstrado na certidão acostada à fl. 16, bem como atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO a programação de 30 (trinta) dias de licença prêmio para usufruto nos períodos de 01/09/2025 a 30/09/2025, referente ao período aquisitivo de 10/05/2019 a 07/05/2024, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/34427
INTERESSADO: 8087130 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
MARIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO, ocupante do cargo de Escrivã - carreira de Analista Judiciária, cadastro nº 808.713-0, lotada na comarca de Itajuípe, requer, com a anuência da Chefia imediata, 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 09/06/2025 a 18/06/2025, referente ao período aquisitivo de 11/04/2017 a 09/04/2022, conforme portaria de nº 42/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo suficiente, conforme demonstrado na certidão acostada à fl.18, bem como atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da

Administração Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO a programação de 10 (dez) dias de Licença Prêmio para usufruto no período de 09/06/2025 a 18/06/2025, referente ao período aquisitivo de 11/04/2017 a 09/04/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33755
INTERESSADO: 1909215 - ANGELINO PEREIRA DA COSTA FILHO
ASSUNTO: Abono de permanência em serviço
D E C I S Ã O
Acolho a manifestação desta Assessoria Jurídica das Comarcas do Interior, nos termos e fundamentações esposados no Parecer CCI nº 158/2025 - ASJUC/CCIN, que opinou pela concessão do Abono de Permanência em favor do servidor ANGELINO PEREIRA DA COSTA FILHO, cadastro nº 190.921-5, Administrador do Fórum, lotado na Administração do Fórum da Comarca de São Gonçalo dos Campos, com fundamento no art. 3º da Lei n° 14.262/2020, pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria estabelecidos na regra de transição do artigo 4° da Emenda Constitucional Estadual n° 26/2020, com retroatividade a 31/01/2022. No uso das atribuições delegadas a esta Assessoria Jurídica por meio da Portaria CCI nº - 036/2022-GSEC, encaminhem-se os autos à Egrégia Presidência deste Tribunal para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33585
INTERESSADO: 2138034 - ARICE REBOUCAS RIBEIRO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 006/2025 (fls.03) da Comarca de Ruy Babosa com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora ARICÊ REBOUÇAS RIBEIRO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 213.803-4, para exercer as funções do cargo de Escrivão, sem prejuízo das suas funções de origem, no período de 05/05/2025 a 14/05/2025, em razão do afastamento temporário do servidor titular da função pretendida, Vandré Ribeiro de Araújo, para usufruto de licença prêmio. De início, cumpre registrar a indisponibilidade de servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário (Subescrivão), bem como bacharéis em Direito, na referida Unidade Juudiciária. Em continuidade da análise, oportuno frisar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora indicada possui nível superior completo, além de revelar possuir ampla experiência no múnus da função de Escrivã, conforme verificado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 08/21), o que a habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para desempenhar as funções inerentes ao titular do cartório. Importa salientar ainda que o magistrado em exercício na comarca de Ruy Barbosa, Exmo. Juiz Jesaías da Silva Puridade, justifica a necessidade da designação em tela, nos seguintes termos: "[...] CONSIDERANDO o afastamento do Diretor de Secretaria da Vara Crime, em virtude de Licença Prêmio no período de 05/05/2025 a 14/05/2025 (10 dias); CONSIDERANDO a necessidade do serviço; [...]" Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33499
INTERESSADO: 9024336 - FABIO BRITO FEITOSA
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 003/2025 (fls.02) da Comarca de Itororó com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor FÁBIO BRITO FEITOSA, Escrevente de Cartório, cadastro nº 902.433-6, para exercer as funções do cargo de Escrivão, com prejuízo das suas funções de origem, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 16 de maio de 2025, em razão da vacância do cargo. De início, importa registrar a indisponibilidade de servidores integrantes da carreira de Analista Judiciário (Subescrivão), bem como bacharéis em Direito, na referida unidade judiciária. Em continuidade da análise, oportuno frisar que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor indicado possui nível superior completo, além de revelar possuir ampla experiência no múnus da função de Escrivão/titular do cartório, conforme verificado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 26/34), o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para desempenhar as funções inerentes ao titular do cartório. Importante salientar ainda que o magistrado em exercício na comarca de Itororó, Exmo. Juiz Rojas Sanches Junqueira, justifica a necessidade da designação em tela, nos seguintes termos: "[...] CONSIDERANDO que embora pertença à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir experiência no múnus de Escrivão, conforme demonstrado na sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, fator primordial para exercício do cargo pretendido, em homenagem ao Princípio da Eficiência; CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça, no que tange à natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade ; [...]" Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do RITJBA e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/33091
INTERESSADO: 2261421 - ALDERSI JOAQUINA DOS SANTOS
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 6/2025 (fls.02) da Comarca de Santa Maria da Vitória com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e na Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), art. 255, parágrafo único, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022- GSEC, DEFIRO o pleito de designação da servidora ALDERSI JOAQUINA DOS SANTOS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 226.142-1, para exercer as funções do cargo de Administrador do Fórum, sem prejuízo das suas funções de origem, nos períodos de 22/04/2025 a 25/04/2025, 28/04/2025 a 30/04/2025, 05/05/2025 e 07/05/2025, em razão do afastamento temporário do servidor originalmente designado para exercer a função pretendida, Jânio de Sousa Trade, para usufruto de folgas compensatórias. De início, cumpre informar que o período da designação em tela foi devidamente ajustado, de ofício, em razão dos registros constantes na Certidão de Afastamentos e Certidão e Mapa por Tempo de Serviço do servidor substituído, constante às fls. 50 e 44/45, respectivamente. Prosseguindo na análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, a servidora indicada possui nível superior completo, além de revelar possuir experiência no múnus da função de Administrador de Fórum, conforme se observa em sua Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, constante às fls. 05/16, o que o habilita tanto tecnicamente quanto intelectualmente para exercer as funções inerentes ao cargo de Administrador de Fórum. Em continuidade, destacamos o quanto previsto no art. 255, parágrafo único da Lei de Organização Judiciária da Bahia (Lei nº 10.845/2007), no que se refere à designação para o cargo de Administrador do Fórum: ''Art. 255 - Incumbe ao Administrador do Fórum nas Comarcas do Interior: I - requisitar, receber e ter sob sua guarda o material de expediente do Juízo, zelando pela limpeza e conservação dos móveis e utensílios necessários ao serviço forense; II - manter o edifício do Fórum aberto e em condições de funcionamento, nos dias e no horário do expediente; III - exercer fiscalização sobre as dependências e os pertences do edifício do Fórum, inclusive no que se refere ao comportamento das pessoas que o freqüentam ou nele trabalham, trazendo ao conhecimento do Juiz, ou a quem couber a sua direção, todos os fatos que lhe pareçam contrários à ordem e aos bons costumes; IV - afixar e recolher editais; V - receber e distribuir a correspondência destinada aos Juízes, ao Promotor de Justiça e servidores; VI - auxiliar os Juízes na manutenção, disciplina e fiscalização do Fórum. Parágrafo único - Em suas faltas e seus impedimentos, o Administrador do Fórum será substituído pelo servidor que o Juiz designar.'' (grifo nosso) Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32834
INTERESSADO: 9005463 - JOSE CARLOS FREITAS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 006/2025 (fls.03) da Comarca de Uauá com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor JOSÉ CARLOS FREITAS, Escrevente de Cartório, cadastro nº 900.546-3, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 22/04/2025, em razão da vacância do cargo (vide TLP acostada às fls. 27). Inicialmente, cumpre esclarecer que a TLP acostada às fls. 27 informa a inexistência de servidores desempenhando a função de Oficial de Justiça na comarca de Uauá, sendo 05 (cinco) o número paradigma da Comarca, o que aponta para a existência da vacância de 05 (cinco) servidores atuantes na função. Mais à frente, a COREC confirma a informação. Na sequência, a COPAG corrobora com as informações prestadas pela COREC, informando que não há registros atuais de pagamento da verba GAE aos servidores lotados na Comarca de Uauá. Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 06/17), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/32434
INTERESSADO: 9035125 - CALIANE MOTA PEDREIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
CALIANE MOTA PEDREIRA, ocupante do cargo de Escrevente de Cartório, carreira de Técnica Judiciária, cadastro nº 903.512-5, lotada na comarca de Buerarema, requer, com anuência da Chefia Imediata, 31 (trinta e um) dias de usufruto de Licença Prêmio, fracionados em 3 (três) períodos: 26/05/2025 a 04/06/2025 - 10 (dez) dias, 08/12/2025 a 18/12/2025 - 11 (onze) dias e 19/01/2026 a 28/01/2026 - 10 (dez) dias. Verificou-se na certidão de folha 18 que, para o período aquisito de 07/10/2017 a 05/10/2022 há saldo de 30 (trinta) dias, porém a requerente indicou o total de 31 (trinta e um) dias para gozo de licença. Dessa forma, contatou-se a servidora requerente (folha 25), a fim de que esta regularizasse o requerimento. Em resposta (folha 27 a 31) a servidora adequou o período, enviando novo requerimento, com anuência da chefia imediata, indicando

para gozo: 26/05/2025 a 04/06/2025 - 10 (dez) dias, 08/12/2025 a 17/12/2025 - 10 (dez) dias e 19/01/2026 a 28/01/2026 - 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 07/10/2017 a 05/10/2022. O período de usufruto requerido mostra-se plenamente viável, uma vez que a requerente possui saldo suficiente, conforme demonstrado na certidão acostada à fl.18, bem como atender ao limite legal máximo previsto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração Considerando, ainda, que o usufruto se encontra dentro do quinquênio subsequente ao período aquisitivo utilizado, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO a programação de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio para usufruto nos períodos de 26/05/2025 a 04/06/2025, de 08/12/2025 a 17/12/2025 e de 19/01/2026 a 28/01/2026, referente ao período aquisitivo de 07/10/2017 a 05/10/2022, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/30509
REQUERENTE: BEL. CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
INTERESSADO: 8018367 - ERONILDO DE DEUS SACRAMENTO
ASSUNTO: Designação. Disponibilidade. Redistribuição. Substituição
DECISÃO
Ante a conformidade da Portaria nº 21/2025 (fls. 02) da Comarca de Belmonte com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, bem como no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, DEFIRO o pleito de designação do servidor ERONILDO DE DEUS SACRAMENTO, Escrevente de Cartório, cadastro nº 801.836-7, para exercer as funções do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, sem prejuízo das suas funções origem, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 25/04/2025, em razão da vacância do cargo (vide TLP acostada às fls. 24). Em continuidade da análise, ressalte-se que apesar de pertencer à carreira de Técnico Judiciário, o servidor designado revela possuir ampla experiência no múnus na função de Oficial de Justiça, conforme se vê na Certidão e Mapa de Tempo de Serviço (fls. 05/15), contemplando o requisito previsto pelo Provimento Conjunto nº 15/2018 e pela Lei Estadual nº 10.845/2007. Some-se a isso o fato de que o servidor interessado vem sendo designado para exercer tais funções de forma recorrente, desde 01/2023. Diante do quanto exposto, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/29980
INTERESSADO: 9016171 - ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Licenças
DECISÃO
ALESSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário (Escrevente de Cartório), cadastro nº 901.617-1, lotado na comarca de Capela do Alto Alegre, requer, com anuência da Chefia Imediata, 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, nos períodos de 05/05/2025 a 20/05/2025 e de 04/08/2025 a 19/08/2025, referente ao período aquisitivo 10/11/2016 a 08/11/2021. O servidor foi instado a adequar seu pedido as normas do Ato Normativo Conjunto nº 008/2021 e da Lei Estadual nº 13.471/2015. Em cumprimento ao despacho de fls. 26/28, o servidor acostou aos autos pedido de reprogramação de Licença Prêmio, indicando novo período, de 04/08/2025 a 03/09/2025. Compulsando os presentes autos verifica-se que a servidora embora tenha solicitado 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, no computo total de dias indicados, foram contados, 31 (trinta e um), ou seja, 01 (um) dia a mais que tem disponível para usufruto de Licença Prêmio, conforme certidão de fl. 18. Excepcionalmente, vou adequar de ofício a data do término da Licença Prêmio pretendida. Onde se ler: "...04/08/2025 a 03/09/2025", leia-se: "... 04/08/2025 a 02/09/2025". Após a correção necessária, o pedido mostra-se viável, uma vez que o requerente possui saldo de usufruto disponível suficiente, conforme demonstrado na Certidão de Licença Prêmio Não Usufruída (fl. 18), bem como por atender ao limite legal máximo previsto no Ato Normativo Conjunto nº 008/2021, in verbis: "Art. 5º A fruição de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia deverá respeitar o período máximo de 60 (sessenta) dias por exercício e poderá ser fracionada em períodos não inferiores a 10 (dez) dias, salvo os casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração." Assim sendo, no uso das atribuições delegadas por meio da Portaria CCI nº 36/2022 - GSEC, DEFIRO o pedido de usufruto de 30 (trinta) dias de usufruto de Licença Prêmio, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, referente ao período aquisitivo 10/11/2016 a 08/11/2021, com base na Lei nº 13.471/2015 e no Ato Normativo Conjunto nº 008, de 22 de março de 2021. Encaminhem-se os autos à COREC, para as anotações de praxe e posterior arquivamento. Publique-se. Cumpra-se.

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2025/19396
INTERESSADO: 8015384 - MARIA GORETE MORAIS DOS SANTOS
ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos (geral)
DECISÃO
Visando chamar o feito à ordem, haja vista a constatação de erro material constante na Decisão às fls. 74, emitida por esta Especializada, no uso das atribuições conferidas a esta Assessoria Jurídica da Corregedoria das Comarcas do Interior por meio da Portaria CCI nº 036/2022-GSEC, reiteramos o opinativo pelo DEFERIMENTO do quanto pleiteado ante a conformidade da Portaria nº 004/2025 (fls. 02) da Comarca de Esplanada com o previsto no Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018, que designou a servidora MARIA GORETE MORAIS DOS SANTOS, Subescrivã, cadastro nº 801.538-4, para exercer as funções de

Escrivã da supracitada Comarca, sem o prejuízo das suas funções de origem, durante os períodos de 18/03/2025 a 16/04/2025 e de 20/05/2025 a 18/06/2025, em razão do afastamento do servidor titular da função, Marivaldo Dantas dos Santos, cadastro nº 803.809-0, por força de usufruto de licença prêmio. Cumpre informar que o período da designação em tela foi devidamente ajustado, de ofício, em razão dos registros constantes na Certidão de Afastamentos e Certidão e Mapa por Tempo de Serviço do servidor substituído, constante às fls. 23-29 e 38, respectivamente. Ademais, observa-se que a servidora designada já exerceu o múnus anteriormente, como se extrai da Certidão e Mapa de Tempo de Serviço de fls. 10/21, além de ser ocupante do cargo de Subescrivão, sendo a mais indicada para substituir o Escrivão/Diretora de Secretaria da unidade em seus afastamentos e impedimentos, conforme previsto no art. 248 da Lei nº 10.845/2007 e art. 5°, inciso II do Provimento Conjunto CGJ/CCI n° 15/2018. Com isso, encaminhem-se os presentes autos à Chefia de Gabinete da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para os fins de sua competência, ex vi do disposto no art. 9º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 15/2018 e art. 84, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e, após, à COREC, para as anotações pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

RELATÓRIO DE DIÁRIAS AUTORIZADAS

Cadastro/Nom 9022309 - ROBERTO NADIER BARBOSA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Semana Nacional do Registro Civil ¿ Registre-se!
Período(s):
De 12/05/2025 12:30 a 16/05/2025
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9689150 - EDGARD PITOMBO FERREIRA NETO
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Integrar a Comitiva Oficial da Corregedora das Comarcas do Interior no 95º Encontro Nacional dos Corregedores dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 7º Fórum Fundiário Nacional.
Período(s):
De 28/05/2025 11:05 a 31/05/2025
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9022309 - ROBERTO NADIER BARBOSA FILHO
Cargo/Função: ASSESSOR DE DESEMBARGADOR-13967/18-5516/89-10845/07
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: 95º ENCOGE
Período(s):
De 28/05/2025 11:05 a 31/05/2025
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: Semana Nacional do Registre-se
Período(s):
De 12/05/2025 12:35 a 16/05/2025
DESTINO(S): PORTO SEGURO

Cadastro/Nom 9687270 - ISABELA BURKE GALRAO ALVES
Cargo/Função: SUPERVISOR DA CORREGEDORIA - 11915/2010
Motivo: COMITIVA OFICIAL
Detalhamento: 95º Encontro Nacional de Corregedores dos Tribunais de Justiça do Brasil (ENCOGE) e do 7º Fórum Fundiário Nacional
Período(s):
De 28/05/2025 11:05 a 31/05/2025
DESTINO(S): BRASILIA

Cadastro/Nom 9680136 - ROBERTO MAYNARD FRANK
Cargo/Função: DESEMBARGADOR
Motivo: ENCONTRO
Detalhamento: 1ª Reunião Preparatória para o 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário.
Período(s):
De 06/05/2025 16:56 a 08/05/2025
DESTINO(S): BRASILIA

SEÇÃO DE REGISTROS E PROCESSAMENTOS DISCIPLINARES - SERP

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELA EXMª. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELª. ÂNGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000488-74.2025.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: MARIA SIMONE OLIVEIRA ROSENO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA SIMONE OLIVEIRA ROSENO - PB29982
REPRESENTADO: PLENA - SÃO FELIPE - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado pela Advogada Belª. Maria Simone Oliveira Roseno alegando morosidade no julgamento do processo nº 8000001-08.2023.8.05.0233, que tramita na Vara Plena da Comarca de São Felipe/BA.

Assevera a reclamante que a Magistrada titular Marineis Freitas Cerqueira se declarou suspeita para atuar no processo originário nº 8000001-08.2023.8.05.0233 por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC.

Em ato contínuo, também, a M.M. Juíza de Direito, Bel. Vanessa Gouveia Beltrão, primeira substituta da Comarca de São Felipe, através de ID 5881639, declarou-se impedida para atuar no processo nº 8000001-08.2023.8.05.0233, por razão de já atuar em outros processos de mesmo teor fático, nesta própria comarca, quais sejam: 8000490-45.2023.8.05.0233; 8000504-29.2023.8.05.0233; 8000542-41.2023.8.05.0233; 8000669-42.2024.8.05.0233; 8000710-09.2024.8.05.0233.

Em consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, observa-se dos autos de nº 8000001-08.2023.8.05.0233, que, em 05/05/2025, a Magistrada Gabriele Araujo Pinheiro, da Comarca de Santa Teresinha, 2ª Substituta de São Felipe, declarou-se suspeita para exercer funções no presente feito por razões de foro íntimo.

Nota-se que o feito se encontra pendente de realização de audiência instrutória desde 18 de novembro de 2024 e, salientando, que os autos envolvem interesse de incapaz.

Assim, extrai-se da lista de substituição no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que 3º o(a) Juiz(a) Substituto(a) para a Comarca de São Felipe é a Magistrada Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Conceição do Almeida:

Comarca/Unidade: SÃO FELIPE - JURISDIÇÃO PLENA

Ent.	Comarca	Ordem	Unidade
INI	SAPEAÇU	1	JURISDIÇÃO PLENA
INI	SANTA TERESINHA	2	JURISDIÇÃO PLENA
INI	CONCEICÃO DO ALMEIDA	3	JURISDIÇÃO PLENA

43.	PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA	CONCEICAO DO ALMEIDA	PLENA

Por tais razões, oficie-se a 3ª Substituta da Comarca de São Felipe, a M.M. Juíza Patricia Maria Mota Pereira, da Comarca de São Felipe, para ciência e que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o feito originário em conjunto com o(a) Diretor(a) de Secretaria.

Cientifiquem-se os interessados, servindo o presente como ofício.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000231-49.2025.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES
REPRESENTADO: VARA PLENA - LENÇOIS - TJBA

DECISÃO

Trata-se de uma Representação por Excesso de Prazo apresentada por José Wanderley Gomes de Oliveira, advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 12.929, em que aponta morosidade na condução do processo nº 8000189-92.2019.8.05.0151 que tramita na Vara Plena da Comarca de Lençóis - Bahia.
Notificada das informações prestadas pela 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Irecê-BA, a Magistrada, Bel.ª Flávia Araújo da Silva, em ID. 5796063, informou que enquanto tramitava no Juízo originário, foram realizadas diversas ordens de bloqueio/penhora de bens - expedidas e executadas por aquele Juízo Federal - e após o recebimento do processo na Justiça Estadual sobreveio Acórdão do TJBA determinando a suspensão das restrições financeiras e patrimoniais de José Wanderley Oliveira Gomes e à sociedade Advocacia Wanderley Gomes Advogados Associados.
Na sequência, a Magistrada pontuou que, na tentativa de cumprir a ordem de desbloqueio, a secretaria da Unidade verificou que todas as restrições foram ordenadas e executadas pela Justiça Federal, e que inexiste nos sistemas disponíveis a Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Lençóis quais vínculos, protocolos ou ordens referentes aos autos (seja com o número original, seja com o número atual), o que impede o cumprimento da ordem de desbloqueio das penhas efetuadas sejam realizadas pelo Juízo Reclamado, pois, segundo a Bel.ª Flávia Araújo da Silva, todos os desbloqueios foram realizados pelo Juízo Federal.
Não obstante, acrescenta que "é impossível materialmente a este Juízo de Lençóis desbloquear ordens que não estão vinculadas a esta Unidade Judicial". Acrescenta, ainda, que "ausente a competência deste Juízo para o cumprimento da ordem de desbloqueio das penhoras efetuadas, a Justiça Federal, sob o nº 1002713-44.2025.4.01.3312, determinou os desbloqueios pretendidos pela Secretaria da Vara da Subseção Judiciária de Irecê."
Por fim, a Magistrada registrou que proferiu despacho nos autos supramencionados, determinando a intimação do advogado requerente a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.
Em consulta ao sistema PJe 1º Grau, verifica-se a expedição de certidão pelo MM. Juízo em 09.04.2025, registrando a devolução da Carta Precatória. Consta no ID 495533876 (fls. 269/277) a certificação lavrada pelo servidor Sr. Anderson da Costa Garcia, atestando que, " em cumprimento ao despacho retro proferido, faço a juntada dos comprovantes de retirada de restrição/bloqueio efetivado no bojo da ACP autuada sob nº 001577-10.2017.4.01.3312, posteriormente remetida para o Juízo de Direito da Comarca de Lençóis/BA."
Noticiado das informações elencadas acima, o Requerente não se manifestou, conforme certidão de ID. 5891876.
Em nova consulta ao sistema PJE 1º Grau na presente data, verifica-se decisão proferida pela Magistrada, Bel.ª Flávia Araújo da Silva em 11.04.2025, em que intimou o polo passivo, ora Requerente para tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória e informar que eventuais pendências sejam indicadas de forma específica, com a menção ao respectivo ID da ordem, a fim de que possam ser devidamente analisadas, considerando-se tratar-se de processo digital e que as ordens de bloqueio foram emitidas pelo Juízo Federal.
Considerando, portanto, que a Magistrada adotou providências cabíveis no âmbito de suas atribuições jurisdicionais, bem como, a ausência de indícios de inércia ou desídia do MM. Juízo, é possível concluir pelo atendimento do objeto do presente expediente, razão pela qual, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001703-22.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: PLENA - AMÉLIA RODRIGUES - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

DESPACHO

Trata-se da Portaria nº 01/2025, subscrita pelo M.M. Juiz de Direito, Bel. Flavio Barbosa Kamache, em que determina a substituição da Administradora da Comarca de Amélia Rodrigues/BA, Srª. Maria Aparecida Fernandes Oliveira, designando o servidor Joabe dos Santos Carneiro, cadastro nº 970.993-2, para, sem prejuízo de suas funções, exercer cumuladamente o cargo de Administrador da Unidade, no período de 13.01.2025 a 01.02.2025 e 12.02.2025 a 26.02.2025.
Em ID. 5709579, a Assessoria Jurídica desta CCIN informou o encaminhamento do processo Siga nº TJ-COI-2025/00873 à COREC para proceder com a instrução processual necessária, pelo que determinei o sobrestamento do presente por vinte dias.
Após o transcurso do prazo, os autos retornaram conclusos, conforme certidão de ID. 5891861.
Notifique-se a Assessoria Jurídica desta CCIN para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas a respeito do processo Siga nº TJ-COI-2025/00873.
P. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000370-98.2025.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: LENILSON MACIEL OLIVEIRA
REQUERIDO: 1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS - ITAPARICA - TJBA

DECISÃO
Trata-se de expediente formulado por Lenilson Maciel Oliveira, Hamilton Francisco dos Santos e Valdemir dos Santos, Agentes de Proteção da Infância e Juventude, contra a 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaparica - BA.
Os requerentes alegam que, após 15 anos de serviços voluntários prestados à Comarca de Itaparica, foram surpreendidos com a exclusão de seus nomes do quadro de Agentes de Proteção da Infância e Juventude da Unidade, sem qualquer comunicação prévia.
Notificada, a Magistrada, Bel.ª Alcina Mariana da Silva Góes Martins em manifestação de ID. 5816711 prestou esclarecimentos a respeito dos fatos apontados:
A Vara Criminal da Comarca de Itaparica expediu o Edital nº 01/2024 de 27/03/2024, para constituir a Comissão Examinadora para renovação das credenciais de Agentes Voluntários de Proteção à Criança e ao Adolescente, publicado no DJE em nº 3541 (ID. 5816721), composta pela MM. Bel.ª Alcina Mariana da Silva Góes Martins, o representante do Ministério Público, Promotor de Justiça, Bel. Ivan Ito Messias Junior, e representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Bahia, Advogado, Bel. Djalma Bomfim, OAB/BA nº 57.240.
Conforme art. 2º do Provimento CGJ/CCI nº 11/2016, foram definidas as datas e horários em que ocorreriam as entrevistas dos Agentes voluntários, e a devida intimação para comparecimento e apresentação dos documentos. A Magistrada responsável aponta que, "Sr. HAMILTON FRANCISCO DOS SANTOS foi entrevistado em 09/04/2024(vide lista de presença nominal), ao tempo em que os Srs. LENILSON MACIEL OLIVEIRA e VALDEMIR DOS SANTOS foram entrevistados em 16/04/2024(vide lista de presença nominal), tendo todos assinado manualmente a referida lista, com conferência pelo Sr. Secretário dos trabalhos."
Ato contínuo, informa que a respeito dos Senhores, Lenilson Maciel Oliveira, Hamilton Francisco dos Santos e Valdemir dos Santos, a Comissão Examinadora decidiu pela não aprovação dos mesmos, conforme art. 3º, caput, das mencionadas portarias, em razão do desatendimento ao §4º e 5º do Edital nº 01/2024:
"§4º - Nos termos do art. 3º, §3º do Provimento, a aprovação dos Agentes de Proteção fica condicionada à avaliação da Comissão Examinadora e à subsistência dos requisitos de que trata o art. 2º do Provimento. §5º – Além dos motivos citados no parágrafo anterior, a falta de quaisquer dos documentos listados nos §§4º e 5º do art. 3º do Provimento CGJ/CCI nº 11/2016, bem como o preenchimento incompleto da ficha cadastral, impedem a designação do Agente Voluntário e a respectiva emissão da carteira de identificação; a renovação pode ainda ser indeferida por conveniência do serviço e também se não forem respeitadas as exigências do art. 14, caput e parágrafo único do Provimento CGJ/CCI nº 11/20163."
Não obstante, a Magistrada registra, ainda que, "o resultado do processo seletivo, como dito alhures, fora veiculado nas Portarias expedidas por este Juízo, as quais continham determinação expressa de publicação no mural de avisos do Fórum, na sala dos agentes de proteção da Rodoviária de Itaparica e na sala dos Agentes de Proteção existente no Fórum.", e que o procedimento foi referendado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro em 31.10.2024, e que no Pedido de Providências de nº 0001061-90.2024.2.00.0805, foi expedido ofício em 03/02/2025 encaminhando-se 19(dezenove) carteiras de agente voluntário de proteção ao menor da Comarca de Itaparica, as quais inclusive já estão sendo entregues aos agentes aprovados.
Da análise dos autos, verifica-se em ID. 5816734 e 5816735, a assinatura dos senhores Lenilson Maciel Oliveira, Hamilton Francisco dos Santos e Valdemir dos Santos na lista de presença nominal, para o Processo Seletivo de Renovação das Credenciais dos Agentes de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Itaparica - BA, nas datas de 09.04.2024 e 16.04.2024.
Notificados das informações elencadas acima, os Requerentes não se manifestaram, conforme certidão de ID. 5891853.
Diante do exposto, considerando a regularidade do procedimento adotado pela Vara Criminal da Comarca de Itaparica - BA e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de providências correicionais por este Órgão Censor, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000021-95.2025.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção/Correição de Assunção]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO - SANTO AMARO - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para o acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada na Vara Cível da Comarca de Santo Amaro - BA, durante os dias 16 e 17 de janeiro de 2025, conforme Portaria nº CCI-331/2024-GSEC, disponibilizada no Diário Oficial nº 3.720, de 20 de dezembro de 2024, então vigente.

Em decisão de ID. 5546905, a Excelentíssima Senhora Corregedora das Comarcas do Interior, Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro, determinou a notificação da Magistrada, Belª. Emília Gondim Teixeira, Juíza Titular da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro/BA, e respectiva Diretora da Secretaria, Belª. Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado, para comprovar a adoção das medidas necessárias para o cumprimento das recomendações insertas às fls. 28/29 da Ata de Inspeção de ID. 5449120.
Em manifestação de ID. 5821807, a Bel.ª Emília Gondim Teixeira prestou informações atualizadas a respeito do Relatório de Inspeção, registrando diligências acerca do mutirão de saneamento do Cartório; da agilização do procedimento de arquivamento; do cumprimento e devolução dos Mandados Judiciais; da designação de audiências, do acompanhamento das Cartas Precatórias; do cumprimento da ordem de saneamento de dados; e observância do recolhimento das custas processuais.
Por fim, a Magistrada registrou o quadro deficitário de servidores na Unidade, razão pela qual oficiou a E. Presidência deste TJBA (ID. 5821811), quanto a possível nomeação de servidor analista, e que "a servidora Talita Duarte Michele, conquanto lotada nesta unidade não realiza efetivo trabalho desde outubro do ano de 2024, quando passou a apresentar sucessivos atestados de saúde em razão de alegada situação de saúde decorrente do ambiente de trabalho, importa consignar que a situação de saúde foi evidenciada quando da determinação desta magistrada do retorno ao trabalho presencial, haja vista os menores índices de produtividade e incorreções identificadas."
Em ID. 5835885, á SERV/DSG informa que, "considerando as determinações do Decreto Judiciário nº 895/2020 e suas métricas de definição da distribuição dos recursos, a quantidade de colaboradores para atender ao Fórum da Comarca Santo Amaro é de um total de 01 (um). Tal quantitativo está em conformidade com as diretrizes normativas aqui demonstradas e não é objeto de decisão discricionária por parte desta Administração."
Considerando as informações já prestadas pelo MM. Juízo, e visando subsidiar a análise desta Corregedoria quanto às eventuais medidas a serem adotadas, notifique-se a servidora Talita Duarte Michele, lotada na Vara Cível da Comarca de Santo Amaro/BA, através do e-mail funcional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente informações atualizadas sobre seu estado de saúde, bem como comprove a adoção das providências cabíveis perante a Junta Médica deste Tribunal de Justiça.
Após, dê-se ciência ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro - BA das informações prestadas pela SERV/DSG.
P. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001566-40.2024.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
Assunto: [Apuração de Irregularidade no Serviço Público]
PROCESSANTE: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
PROCESSADO: OMISSIS
Advogado do(a) PROCESSADO: DERALDO BARBOSA BRANDAO FILHO - BA15023

Despacho

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por ordem da Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, Desª. Pilar Célia Tobio de Claro, através da Portaria nº CCI-277/2024-GSEC ... OMISSIS
Serve o presente, por cópia, como Ofício, acaso necessário.
Publique-se. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000107-66.2025.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: VARA PLENA - CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - TJBA
REQUERIDO: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA

Despacho

Trata-se de expediente originado a partir do Ofício nº 17/2025 - GAB, encaminhado pelo M.M. Juiz de Direito, Bel. Régio Bezerra Tiba Xavier, à época, da Comarca de Conceição do Jacuípe - BA, em que solicita a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar em face do OMISSIS....
Importante destacar, ainda, que na hipótese de envio de terceira requisição, a ausência de resposta plausível poderá ensejar procedimento disciplinar nos termos da lei.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000620-75.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Ato Normativo, Morosidade na Prática de Ato Cartorário - Extrajudicial]
REQUERENTE: MARIA SIMONE OLIVEIRA ROSENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SIMONE OLIVEIRA ROSENO - PB29982
REQUERIDO: VARA DE FAMILIA, PLENA - SÃO FELIPE - TJBA

Despacho

Trata-se de Representação por Excesso de prazo formulada por Maria Simone Oliveira Roseno, OAB/PB 29982, em que aponta morosidade na condução do processo nº 8000001-08.2023.8.05.0233 que tramita na Vara Plena da Comarca de São Felipe – Bahia.

Relata a Reclamante que o processo em epígrafe se refere a uma ação de divórcio, encontrando-se em segredo de justiça, e que recebera poderes via substabelecimento para atuar no feito, todavia, apesar de ter sido protocolada desde 24/02/25 petição de requerimento de habilitação e visibilidade dos autos, e transcorridos 21 dias (15/03/25), ainda não foi liberado o acesso aos fólios, tendo os servidores da Unidade afirmado que o processo fora distribuído para outra Comarca (Conceição do Almeida); que após contato celebrado com os servidores de Conceição do Almeida, estes não confirmaram a informação, alegando que o processo está em São Felipe.

Requer, em suma, sejam tomadas as medidas necessárias para que os Servidores da Vara de Família da Comarca de São Felipe/BA, conheçam da petição de requerimento de habilitação e visibilidade dos referidos autos processuais supramencionados, sendo NECESSÁRIO que os pedidos feitos pela Parte Representada sejam conhecidos, examinados e providos em seu mérito, conforme a petição juntada ao processo em epígrafe(id 5663119, fl. 6).

No id 5674983, determinou-se a notificação da M.M. Juíza de Direito, Bela. Marineis Freitas Cerqueira, Substituta da Vara Plena da Comarca de São Felipe – Bahia para fornecer informações atualizadas sobre o andamento da referida ação.

Em resposta, a d. Magistrada primeva informou que “declarei-me suspeita para atuar no referido feito por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º do CPC, em 29/10/2024, conforme consta no ID 471174939, sendo remetido para o juízo substituto.” (id 5746232). Acostou cópia da decisão (id 5746240).

Após, sobreveio mensagem eletrônica da Administração do Fórum de São Felipe informando que ninguém lotado no Fórum consegue acessar os autos; que foi procedida a abertura de chamado no servicedesk nº 3527945, ferramenta que está disponível para advogados, mas a parte interessada quedou-se inerte; que a resposta do Servicedesk é taxativa ao afirmar que em 30/10/24 foi realizada a redistribuição do processo para a Vara Cível de Sapeaçu e por possuir segredo de justiça, somente a unidade e visualizadores habilitados tem acesso aos autos (id 5759752). Juntou cópia do chamado e resposta do Servicedesk (id’s 5759753 a 5759754).

Conforme consulta realizada ao Sistema PJE do 1º grau, verificou-se que após a declaração de suspeição da Magistrada responsável pela Vara Plena de São Felipe, a Secretaria, por meio de ato ordinatório de id 471328310, redistribuiu-se os autos para a Comarca de Sapeaçu.

Todavia, a providência estava equivocada, haja vista que não se pode confundir hipótese de suspeição de magistrado com declinatória de competência, devendo os autos permanecerem na Comarca de São Felipe, sob pena de burla ao Juiz Natural. Como se tratou de suspeição, os autos serão disponibilizados a 1ª Substituta, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Sapeaçu, atualmente, a Dra Vanessa Gouveia Beltrão, que deve através do PJE 1º grau ter acesso aos processos da comarca substituída, quando for a hipótese.

Assim, determinou-se no id 5797232, a notificação da Secretaria da Comarca de São Felipe para adoção das providências necessárias à devolução dos autos à Comarca de origem, devendo evitar que o fato volte a se repetir, bem como fossem disponibilizados os autos para a Magistrada que passará a presidir o feito na condição de 1ª Substituta, Bela. Vanessa Gouveia Beltrão, Titular da Vara Plena da Comarca de Sapeaçu- Bahia, devendo a servidora, ainda, informar a esta Corregedoria o atendimento total das providências, no prazo de dez dias.

Após, sobreveio certidão de id 5891961, atestando que não houve resposta da parte notificada.

No entanto, apesar da inércia dos notificados, revendo os autos nº 8000001-08.2023.8.05.0233, constata-se que no dia 15/04/25, fora proferida decisão pela MM Juíza de Sapeaçu, Bela Vanessa Gouveia Beltrão, determinando o retorno dos autos

para regular prosseguimento no Juízo de São Felipe, nos termos do artigo 53, I, a, do CPC, ocasião em que, na qualidade de primeira substituta, já que seria instada a se pronunciar nos autos, também declarou-se suspeita, determinando a remessa dos autos à Substituta legal (id 496616624 dos autos de 1º grau).

Verifica-se, ainda, que a segunda substituta, Bela Gabriele Araújo Pinheiro, Juíza de Direito da Vara de Jurisdição Plena de Santa Terezinha/Ba, proferiu recente decisão (id 498961303), também declarando-se suspeita para exercer funções no presente feito por razões de foro íntimo, determinando o encaminhamento dos autos ao substituto legal (id 498961303).

Acrescenta-se, por relevante, que a Requerente instaurou novo expediente (nº 0000488-74.2025.2.00.0851) noticiando morosidade do Juízo relacionado ao mesmo processo de 1º grau (autos nº 8000001-08.2023.8.05.0233), relatando suposta violação ao princípio do impulso oficial, anexando, inclusive prints das decisões de suspeição recentemente proferidas, denotando, portanto, que já possui pleno acesso aos autos.

Ante o exposto, tendo em vista que o objeto principal foi atendido mediante a disponibilização do acesso aos autos e o retorno do feito à Comarca de São Felipe, e que o REP nº 000488-74.2025.2.00.0851, instaurado em maio/2025 possui pedido mais abrangente, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências nº 0000620-75.2025.2.00.0805.

P. I. Cumpra-se. Ciência aos interessados.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarcas do Interior

Processo n°: 0000865-86.2025.2.00.0805
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Processo Disciplinar / Sindicância, Imparcialidade]
REQUERENTE: OMISSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA - SP296465
REQUERIDO: JOAO PAULO DA SILVA ANTAL, MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Diante do exposto, aguarde-se, na SERP, o transcurso do prazo concedido para manifestação do MM. Juiz João Paulo da Silva Antal. Decorrido o referido prazo, certifique-se nos autos o decurso sem manifestação, caso não haja apresentação, e, em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação.
Sirva o presente como ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001418-07.2023.2.00.0805
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Vitaliciamento]
REQUERENTE: TJBA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REQUERIDO: TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE

Despacho

Trata-se de Procedimento Administrativo de Vitaliciamento da MM. Juíza Substituta, Belª. Tônia De Oliveira Barouche, instaurado em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 21/2020.
Após exame dos relatórios apresentados mensalmente pela magistrada em processo de vitaliciamento, referentes ao período de dezembro de 2024 a abril de 2025, identificaram-se pendências documentais e informações incompletas, conforme descrito a seguir:
Dezembro de 2024:
Constatou-se a ausência das informações relativas aos processos conclusos e àqueles sem movimentação há mais de 100 (cem) dias na Comarca de Amargosa. Não foi anexada, ainda, a certidão extraída do sistema Exaudi contendo os percentuais de cumprimento das Metas 01 e 02 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além disso, deixaram de ser apresentadas cinco atas de audiência e duas sentenças oriundas da referida unidade jurisdicional.
Janeiro de 2025:
Não foram encaminhadas quatro atas de audiência da Comarca de Amargosa. A magistrada informou que o sistema Exaudi continuava apresentando instabilidade, razão pela qual não foi possível incluir os dados referentes às metas do CNJ daquele mês. Ressalte-se, ainda, a necessidade de esclarecimento quanto à audiência realizada em 06/01/2025, em Formosa do Rio Preto, uma vez que sua designação para esta unidade foi revogada em 03/12/2024.
Fevereiro de 2025:
Observou-se a ausência de duas decisões e cinco sentenças proferidas em Comarca de Amargosa. A juíza reiterou que, em razão da continuidade dos problemas técnicos no sistema Exaudi, os dados correspondentes às metas mensais permaneceram indisponíveis.

Março de 2025:
Não foram localizadas cinco atas de audiência referentes à Comarca de Amargosa.
Abril de 2025:
Persistem pendências relativas a quatro atas de audiência não apresentadas, também da unidade de Amargosa.

Considerando, por fim, que ainda se encontra pendente o envio do relatório referente ao mês de maio, bem como do relatório trimestral correspondente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025, imprescindíveis para a conclusão da aferição semestral, determino que aguarde-se na SERP pelo prazo atinente ao transcurso do mês em curso.
Diante do exposto, dê-se ciência a Magistrada, Belª Tônia de Oliveira Barouche do sobrestamento determinado, bem como da necessidade de suprimento das pendências anteriormente apontadas.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000348-40.2025.2.00.0851
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Fiscalização]
REQUERENTE: HELIO RUBEM CAVALCANTI DE ARANDAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RUBEM CAVALCANTI DE ARANDAS - BA49885
REQUERIDO: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICO, ACIDENTES DO TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA - NAZARÉ - TJBA

DECISÃO

Trata-se de expediente formulado por HELIO RUBEM CAVALCANTI DE ARANDAS, em que alega morosidade na condução do processo nº 0000195-21.2012.8.05.0140, o qual tramita na Vara Cível da Comarca de Nazaré/BA.
Notificado, o MM. Juiz de Direito, Bel. Danilo Augusto e Araújo Franca, deixou de se manifestar, conforme certidão constante no ID. 5900306.
Em nova consulta ao PJE 1º Grau na presente data, constatou-se que que o último ato judicial foi realizado em 23 de abril de 2025, oportunidade em que o Magistrado proferiu decisão.
Considerando que o MM. Juiz de Direito, Bel. Danilo Augusto e Araújo Franca, realizou o impulsionamento dos autos e não se verificam indícios que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar, determino o ARQUIVAMENTO do presente expediente, com recomendações ao MM. Juízo da Vara Cível da Comarca de Nazaré/BA, para que mantenha-se vigilante quanto à marcha processual e cumprimento dos atos pela Secretaria.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. I. Cumpra-se.
Salvador, data certificada pelo sistema.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000097-22.2025.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR - TJBA
INSPECIONADO: PLENA - SANTALUZ - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento de Inspeção Ordinária realizada na Vara Plena da Comarca de Santaluz - BA, na data de 14.02.2025, conforme Portaria Nº 50/2025-GSEC, disponibilizado no DJE nº 3.744.
Relatório de Inspeção acostado aos autos deste processo ID. 5557757, com prazo em curso para cumprimento pela unidade inspecionada das recomendações desta CCI.
Notificado, o MM. Juízo não se manifestou, conforme certidão de ID. 5891590.
Reitere-se a notificação ao Magistrado, Bel. Joel Firmino do Nascimento Junior, com cópia ao(à) Diretor(a) de Secretaria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações atualizadas comprovando a adoção das providências necessárias ao cumprimento das determinações/recomendações constantes na Ata de Inspeção (ID. 5557757 - fls. 97/217).
Determino que a SERP-CCIN mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, comunicando, no ensejo, que na hipótese de terceira requisição, a ausência de resposta plausível poderá ensejar procedimento disciplinar nos termos da lei.

P. I .Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0001015-57.2025.2.00.0000
Classe: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)
Assunto: [Transferência de Preso, Fiscalização]
REQUERENTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE COROMANDEL - MG, MARIALICE MACHADO
REQUERIDO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIM GROSSO - BA

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela MM. Juíza de Direito Amanda Cruz Vargas Barra, da Comarca de Coromandel/MG, noticiando possível excesso na prisão de Vinícius de Carvalho Santos em processos que tramitam na Vara Plena da Comarca de Capim Grosso/BA.
Consoante decisão de ID. 5753968, a Magistrada, Bel.ª Amanda Cruz Vargas Barra prestou esclarecimentos a respeito da Execução Penal do reeducando Vinícius de Carvalho Santos, informando que o sentenciado cumpria pena em razão dos decretos condenatórios proferidos nos autos nº 0302107-54.2015.8.05.0146 e nº 0304724-84.2015.8.05.0146.
Na sequência, a Bel.ª Amanda Cruz Vargas Barra solicitou a adoção de providências desta Corregedoria junto ao Juízo da Comarca de Capim Grosso/BA, com o objetivo de viabilizar o recambiamento do reeducando Vinícius de Carvalho Santos para unidade prisional próxima à referida Comarca, bem como para que sejam prestadas informações acerca da eventual ocorrência de excesso de prazo em sua segregação cautelar.
Em despacho de ID. 5828248, esta Juíza Assessora prestou informações ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel - MG a a respeito do recambiamento do reeducando Vinícius de Carvalho Santos da Unidade Prisional Sargento Jorge da Comarca de Coromandel-MG para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.
Em manifestação de ID. 5882361, o Magistrado, Bel. Marcos Vinicius da Costa Paiva registrou que o réu, Sr. Vinícius de Carvalho Santos foi condenado, por sentença do Tribunal do Júri, à pena de 21 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal), Sentença esta confirmada em grau de apelação pelo TJBA, com trânsito em julgado reconhecido.
O magistrado informa que, ao tomar ciência da manutenção do custodiado em unidade prisional de outro Estado (Minas Gerais), determinou, em 28/03/2025, o recambiamento do apenado para o Estado da Bahia, com destinação ao Conjunto Penal de Feira de Santana, fundamentando-se no art. 7º, inciso VI, da Resolução CNJ n.º 404/2021, bem como no Provimento CGJ nº 01/2023/TJBA.
Pontuou ainda, que foram expedidos os ofícios à SEAP-BA e à Corregedoria Geral da Justiça [CGJ Presídios], e que o Juízo vem reiterando comunicações aos órgãos responsáveis pela logística do recambiamento, os quais, conforme relatado, têm se mostrado morosos no cumprimento da medida, a exemplo de casos semelhante em que a transferência foi efetivada apenas após 12 meses.
Da análise dos autos, e das informações prestadas pelo Magistrado, não se verifica inércia por parte do Juízo de origem, que adotou tempestivamente as medidas cabíveis à sua esfera de competência, evidenciando que os entraves apontados são de natureza eminentemente administrativo-operacional, atribuíveis à morosidade dos órgãos de segurança pública responsáveis pelo transporte interestadual de presos.
Ante o exposto, considerando que o Magistrado, Bel. Marcos Vinicius da Costa Paiva adotou as medidas judiciais pertinentes, sem que se verifique, responsabilidade direta pelo eventual excesso de prazo na custódia em local diverso do Estado de origem, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com recomendações ao MM. Juízo Comarca de Capim Grosso/BA para o acompanhamento contínuo e proativo da execução das ordens de recambiamento, em atenção ao direito do apenado de cumprir a pena em local próximo ao seu meio social e familiar (Resolução CNJ nº 404/2021), bem como ao princípio da duração razoável da execução penal, evitando-se privações desnecessárias ou deslocamentos indevidos após o encerramento da jurisdição penal.
Ciência aos interessados, servindo o presente como ofício.
P. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

DESPACHO E DECISÃO EXARADO PELO EXMº. SR. JUIZ ASSESSOR ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR, BELº. ÍCARO ALMEIDA MATOS, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000485-22.2025.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: CARLOS SERGIO APOLINARIO DE CASTRO
REPRESENTADO: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS,CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA - ITAPETINGA - TJBA

---

* Confere-se a este despacho força de documento de ciência

DESPACHO
Trata-se de expediente formulado por Carlos Sérgio Apolinário de Castro, por meio do qual alega erro no cumprimento da determinação judicial, bem como cobrança de custas judiciais mesmo com o deferimento da gratuidade de justiça, além da ocorrência de morosidade na tramitação do Processo nº 8000145-17.2020.8.05.0126, em curso perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Itapetinga/BA.
Ante o exposto, oficie-se o MM. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da Comarca de Itapetinga/BA, para que preste informações sobre o feito reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, identificando possíveis servidores envolvidos nos atos dito irregulares (ID 5876545, item 8) para manifestação.
Assim, esclareço que devem apresentar resposta a esta CCI: o magistrado da unidade, enquanto corregedor natural, o Diretor de Secretaria, enquanto responsável e chefe direto no cartório, e os servidores identificados na forma sobredita.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ICARO ALMEIDA MATOS

Juiz Assessor Especial da CCI (1R/2R-JUD)
Processo n°: 0000278-23.2025.2.00.0851
Classe: PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298)
Assunto: [Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância]
REQUERENTE: PLENA - SERRA DOURADA - TJBA
REQUERIDO: OMISSIS

---

* Confere-se a este despacho força de documento de ciência

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pelo MM. Juiz José Mendes Lima Aguiar, na qualidade de Juiz Corregedor Permanente da Vara Plena da Comarca de Serra Dourada/BA, por meio do qual encaminha a Portaria n. 4/2025 para conhecimento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor ... OMISSIS
Tendo em vista o conteúdo do despacho retro (ID 5683673), oficie-se o MM. Juízo da Vara Plena da Comarca de Serra Dourada/BA, solicitando novas informações no prazo de 5 (cinco) dias.

A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token).

P. I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
ICARO ALMEIDA MATOS
Juiz Assessor Especial da CCI (1R/2R-JUD)

DESPACHOS E DECISÕES EXARADAS PELA EXMA. SRA. JUÍZA ASSESSORA ESPECIAL DA CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BELª. ANGELA BACELLAR BATISTA, NOS PROCESSOS ABAIXO:

Processo n°: 0000507-80.2025.2.00.0851
Classe: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO (256)
Assunto: [Morosidade no Julgamento do Processo]
REPRESENTANTE: VARA CRIMINAL DE DOIS VIZINHOS - PR
REPRESENTADO: VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE - AMARGOSA - TJBA

DESPACHO

Trata-se de Representação por Excesso de Prazo formulada pelo MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos - TJPR, na qual alega morosidade no cumprimento da Carta Precatória encaminhada à Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, identificada pelos códigos de rastreabilidade 81620256896210, 81620256896211, 81620256896212, 80620248269557 e 81620256896214.
O Juízo da Comarca de Dois Vizinhos - TJPR informou que o veículo semi-reboque, marca NIJU, modelo NJSRFR 3E, cor PRETA, placas "QEH 3899", pertencente a empresa Kortes Transportes LTDA, foi apreendido na cidade de Milagres-BA no ano de 2019, "mostrando-se inviável postergar sua destinação."
Assim, notifique-se o MM. Juiz de Direito, Bel. Fabiano Freitas Soares, da Vara Criminal da Comarca de Amargosa/BA, com cópia para o(a) Diretor(a) de Secretaria, através do e-mail institucional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações atualizadas da referida Carta Precatória.
Prestadas as informações, envie-se à parte interessada, para que, querendo, manifeste-se em igual prazo, informando, inclusive, a subsistência de interesse no prosseguimento deste expediente.
A resposta deverá ser encaminhada a esta Corregedoria diretamente no sistema PJECOR (corregedoria.pje.jus.br), utilizando o certificado digital (token), conforme Provimento Conjunto CGJ/CCIN Nº 14/2020.
P. I. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

Processo n°: 0000096-37.2025.2.00.0851
Classe: INSPEÇÃO (1304)
Assunto: [Inspeção / Correição]
INSPETOR: CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR
INSPECIONADO: PLENA - VALENTE - TJBA

DESPACHO

Trata-se de expediente instaurado para acompanhamento da Inspeção Ordinária realizada nos dias 10, 11 e 12 de fevereiro de 2025, na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Valente, conforme PORTARIA Nº. CCI 50/2025-GSEC.
Em decisão de ID. 5717779, a Excelentíssima Senhora Corregedora das Comarcas do Interior, Desembargadora Pilar Célia Tobio de Claro notificou a Magistrada, Bela. Renata Furtado Foligno, com cópia para o respectivo Subescrivão, Sr. José Roberto Arcanjo de Oliveira, para demonstrar o cumprimento das determinações e recomendações constantes da referida Ata colacionada no ID. 5712469 e juntada do Plano Diretor Anual.
No ID 5767966, o Diretor de Secretaria, Sr. José Roberto Arcanjo de Oliveira, registrou ciência da notificação e informou que se encontrava em gozo de licença-prêmio no período de 7 a 16 de abril de 2025, tendo encaminhado a referida notificação à Magistrada.
Após o transcurso do prazo, os autos retornaram conclusos, conforme certidão de ID. 5891538.
Assim, reitere-se a notificação a Magistrada, Bela. Renata Furtado Foligno, com cópia para o Diretor de Secretaria, através do e-mail funcional, para que, no prazo de 10(dez) dias, prestem informações a respeito das recomendações insertas à fl. 91 da ata de inspeção, bem como apresentação do Plano Diretor Anual.
Determino que a SERP-CCIN mantenha contato telefônico com o Juiz, bem como com o escrivão, a fim de aferir o efetivo recebimento das comunicações eletrônicas, comunicando, no ensejo, que na hipótese de terceira requisição, a ausência de resposta plausível poderá ensejar procedimento disciplinar nos termos da lei.
P. I .Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

ANGELA BACELLAR BATISTA
Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Processo TJ-CNJ-2020/32728
Requerentes Manoel dos Reis Martins Silva e SINTAJ
Advogados Edmo D'El-Rei Lima, OAB/BA 70.939
João Pedro Cerqueira Barbosa de Oliveira, OAB/BA 72152
Vistos, etc.
Vieram-se os autos conclusos para deliberação (fls. 232), tendo em vista o requerimento apresentado às fls. 227/231.
Trata-se de pedido formulado por Manoel dos Reis Martins Silva, Analista Judiciário, por meio de seu advogado, Edmo D'El-Rei Lima, OAB/BA 70.939, em que formula os seguintes pedidos:
. cópia integral dos autos do processo TJ-CNJ-2020/32728;
. admissão como terceiro interessado no referido processo;
. oportunidade de apresentar defesa escrita e realizar sustentação oral na sessão de julgamento do mérito.
Ademais, à fl. 233, consta informação de que o Sindicato dos Servidores dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário do Estado da Bahia (SINTAJ), encaminhou, por e-mail recepcionado na Chefia de Gabinete em 08/04/2025, seus memoriais (fl. 234). Entretanto, a peça somente foi colacionada aos autos em 30/04/2025.

O memorial (fls. 235/249), subscrito pelo advogado João Pedro Cerqueira Barbosa de Oliveira, OAB/BA 72152, pugna pelo sobrestamento do cumprimento da decisão do CNJ até o julgamento da Ação Originária 2579 no Supremo Tribunal Federal (STF), para evitar prejuízos funcionais, financeiros e institucionais.

Alega que o CNJ, no Pedido de Providências nº 0009127-93.2017.2.00.0000, julgou o pedido do SINDOJUS sem citar os servidores afetados, violando o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV da CF/88).

Argumenta que o aproveitamento foi realizado com base na Lei Estadual nº 12.352/2011 e no Art. 41, §3º da CF/88, que permite o provimento derivado.

Sustenta que o CNJ invadiu a competência do STF ao invalidar um ato administrativo do TJBA, uma vez que não compete ao CNJ julgar a constitucionalidade de leis ou atos administrativos.

Afirma que há compatibilidade entre as atribuições dos cargos extintos e os cargos de Oficial de Justiça, conforme a Lei Estadual nº 11.170/2008 (Plano de Cargos e Salários).

O processo foi retirado da pauta de 14/04/2025 e incluído na pauta de 12/05/2025.

É o relatório.

Decido.

A presente decisão busca assegurar que todos os aspectos relevantes sejam devidamente considerados antes de qualquer deliberação final sobre o tema. A complexidade da matéria exige uma análise cuidadosa, que envolva a avaliação dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, a legislação aplicável e os precedentes judiciais.

A judicialização da questão no STF reforça a necessidade de cautela e prudência, a fim de evitar decisões conflitantes e garantir a segurança jurídica. O Conselho da Magistratura, como órgão colegiado responsável pela administração e disciplina da magistratura, é o foro adequado para deliberar sobre o pedido de sobrestamento, considerando a sua competência para analisar e decidir sobre questões de relevante interesse para o Poder Judiciário.

A retirada do processo da pauta do dia 12 de maio de 2025 visa garantir que o Conselho da Magistratura tenha tempo hábil para analisar o pedido de sobrestamento e os demais elementos relevantes do processo, antes de tomar qualquer decisão.

Diante do exposto, e para garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, bem como assegurar que a decisão final sobre o tema seja tomada de forma colegiada e fundamentada, considerando todos os aspectos relevantes do caso, DECIDO:

I - Do Acesso aos Autos e da Admissão como Terceiro Interessado

Inicialmente, defiro o pedido de acesso integral aos autos do processo TJ-CNJ-2020/32728. A transparência e o acesso à informação são princípios basilares da administração pública, e o conhecimento dos documentos que compõem o processo é fundamental para o exercício do direito de defesa.

Ademais, reconheço o legítimo interesse de Manoel dos Reis Martins Silva em figurar como terceiro interessado no presente processo, por se tratar de servidor remanescente do extrajudicial, que no processo administrativo TJ-ADM-2017/36.432, solicitou seu aproveitamento como Oficial de Justiça Avaliador, pedido que está diretamente relacionado com a matéria em discussão no TJ-CNJ-2020/32728.

II - Do Direito à Defesa Escrita e Sustentação Oral

Em decorrência do reconhecimento como terceiro interessado, asseguro a Manoel dos Reis Martins Silva o direito de apresentar defesa escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

Outrossim, quanto ao pedido para a realização de sustentação oral perante o Conselho da Magistratura, aguarde-se data oportuna a ser designada para inclusão em pauta de julgamento.

III - Do pedido de Sobrestamento do Cumprimento da Decisão do CNJ

O SINTAJ ampara seu direito no princípio do devido processo legal, argumentando que nos autos do Pedido de Providências nº 0009127-93.2017.2.00.0000 foi tolhida a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa na proteção do interesse dos seus representados. Por essa razão, solicita o sobrestamento do cumprimento da decisão do CNJ, que tramita nos autos do processo administrativo TJ-CNJ-2020/32728, instaurado por este Tribunal de Justiça da Bahia em razão de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, que no referido pedido de providências, determinou a readequação do art. 2º da Resolução nº 01/2017, por esse Conselho da Magistratura do TJBA.

Assim, considerando a complexidade da questão, a judicialização da matéria no STF (Ação Originária 2579) e os potenciais impactos da decisão do CNJ, reputo prudente submeter o pedido de sobrestamento ao Conselho da Magistratura, para que este órgão possa se manifestar de forma colegiada e fundamentada.

Determino a habilitação do SINTAJ como terceiro interessado.

IV - Retirada de Pauta

Considerando a necessidade de análise mais aprofundada da matéria e a garantia do pleno exercício do direito de defesa, determino a retirada do presente processo da pauta do Conselho da Magistratura designada para o dia 12 de maio de 2025.

V – Da Decisão proferida no Mandado de Segurança nº 8022232-78.2025.8.05.0000

Cumpre, de logo, pontuar que tomando conhecimento das razões da impetração e revisitando a questão posta sub examine, esta Desembargadora Presidente esclarece que o Impetrante/SINTAJ não havia solicitado formalmente a sua habilitação no processo administrativo TJ-CNJ-2020/32728,

No memorial apresentado, o SINTAJ se limitou a pedir o sobrestamento do feito. O pedido não foi analisado naquela oportunidade, em razão de sua retirada de pauta para melhor análise, conforme noticiário da sessão designada para o dia 12/04/2025.

Destarte, verifica-se que o ato impugnado não mais subsiste, tendo em vista a habilitação do SINTAJ como terceiro interessado.

Intimem-se as partes interessadas, na pessoa de seus advogados constituídos.

Comunique-se aos membros do Conselho da Magistratura.

Publique-se. Registre-se.

COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUÍZES SUBSTITUTOS

ATA DA 1ª REUNIÃO DOS ATOS PREPARATÓRIOS PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DE JUIZ SUBSTITUTO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

Aos vinte e oito (28) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, às 15 horas e 30 minutos, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 279, de 09.04.2025, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referendado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão de 16.04.2025, os Desembargadores Membros da Comissão do Concurso Público para provimento de vagas do Cargo de Juiz Substituto do Poder Judiciário do Estado da Bahia, reuniram-se na sala 233-sul, gabinete da Presidente da Comissão do Concurso, Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, situado no prédio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Avenida nº 560, Centro Administrativo, nesta cidade do Salvador, objetivando o início dos atos preparatórios para a realização do concurso público em referência. Presentes a Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz, Presidente da Comissão, e os demais membros integrantes da Comissão, Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, Desembargador Alberto Raimundo Gomes dos Santos e Desembargador Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, além das Servidoras Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno e Rozilene Simões da Costa Vilar. Ao declarar aberta a reunião, a Desembargadora Presidente da Comissão cumprimentou os presentes, comunicou a ausência justificada da Desembargadora Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, passando a dar ciência aos demais Desembargadores integrantes da Comissão, o ocorrido na reunião realizada no dia 23.04.2025 e agendada para as 15:30 horas, com o Juiz de Direito Coordenador da Comissão de Apoio à Comissão do Concurso, Dr. Gustavo Teles Veras Nunes, que em virtude de outro compromisso institucional se fez representar, inicialmente, pela Servidora Larissa Torquato de Oliveira Souza, Secretária de Planejamento e Orçamento - Seplan; presente também, naquela ocasião, por convocação da Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso, a Servidora Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno, além das Servidoras da Comissão dos Concursos, Clívia Silveira Rodrigues - Secretária do Concurso em referência, Elen Orellana Filgueira e Rozilene Simões da Costa Vilar, com esclarecimentos prestados pela Secretária da Seplan, mas sem maiores avanços, até a presença do Juiz de Direito Coordenador da Comissão de Apoio à Comissão do Concurso, que ao ser questionado, sobre o resultado dos trabalhos iniciais, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 438, de 29.05.2024, da Presidência do Tribunal, relatou à Presidente da Comissão do Concurso que não foram concluídos os trabalhos de levantamento das informações destinadas ao Projeto Básico para o Concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça da Bahia. Em seguida, pela Desembargadora Presidente da Comissão do Concurso foi informado aos demais Desembargadores integrantes da Comissão, sobre a existência de Minuta de Projeto Básico para a realização do Concurso de Juiz Substituto, cujo trabalho foi elaborado pela Servidora, Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno, então Secretária do Concurso de Juiz Substituto de 2018, sempre por ela atualizada e posteriormente com a participação da Servidora, Rozilene Simões da Costa Vilar, sob a supervisão da Servidora e atual Secretária dos Concursos, Clívia Silveira Rodrigues. Diante da situação apresentada, foi deliberado pelos Desembargadores integrantes da Comissão do Concurso, diante da Minuta do Projeto Básico já existente, que a Comissão de Apoio à Comissão do Concurso retome e conclua o mais breve possível a realização dos atos preparatórios das suas atribuições, em cumprimento ao Decreto Judiciário nº 438, de 29.05.2024, para que dessa forma a Comissão do Concurso tenha condições de delimitar os trâmites legais para sua realização. Em seguida, a Desembargadora Presidente da Comissão apresentou aos demais Desembargadores integrantes, pastas físicas contendo cópias de atos administrativos da Presidência do Tribunal e disposições legais relativas ao Concurso, seguintes: Decreto Judiciário nº 279, de 09.04.2025, referendado pelo Egrégio Tribunal Pleno, na sessão de 16.04.2025, que constituiu a Comissão do Concurso; Decreto Judiciário nº 438, de 29.04.2024, que instituiu a Comissão de Apoio à Comissão de Concurso; Decreto Judiciário nº 518, de 26.06.2024, que designou os Membros da Comissão de Apoio à Comissão do Concurso, alterado pelo Decreto Judiciário nº 334, de 25.04.2025, publicado na presente data de 28.04.2025; disposições da Constituição Federal e da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia; normas regimentais do TJBA, e da Resolução 75/2009 do CNJ e suas alterações, que dispõem sobre os concursos para ingresso na carreira da Magistratura, além da Minuta já referida, do Projeto Básico para o novo concurso de Juiz Substituto. Deliberou-se sobre a necessidade de análise dos editais dos concursos de outros Estados, objetivando reduzir, ao máximo, o número de impugnações, conforme sugerido pelas Servidoras, Ana Paula Abbott Galvão Rodrigues Pequeno e Rozilene Simões da Costa Vilar. Deliberou-se sobre a necessidade de convocação dos Membros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia – OAB/BA, integrantes da Comissão do Concurso. Deliberou-se sobre a necessidade de atualização da Minuta do Projeto Básico do Concurso, em razão das alterações recentes na Resolução 75/2009, do CNJ, relacionadas com a obrigatoriedade de aprovação prévia do candidato no Exame Nacional da Magistratura - ENAM. Deliberou-se sobre a necessidade de breve agendamento de reunião com a Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende para dar ciência sobre as providências aqui tomadas. Por último, determinou a Desembargadora Presidente do Concurso, a convocação dos Excelentíssimos Advogados, Dr. Roberto Lima Figueiredo e Dr. Ivy Gois da Fonseca Lyra, integrantes da Comissão do Concurso, nos termos do Decreto Judiciário nº 279, de 09.04.2025, para a próxima e sucessivas reuniões que serão designadas, oportunamente. Nada mais havendo, a Desembargadora Presidente encerrou a reunião, agradecendo a presença de todos. Assim, concluo a presente Ata que lida e aprovada, vai adiante por todos assinada, e, por mim, _____, Rozilene Simões da Costa Vilar, Servidora convocada para auxiliar nos trabalhos e lavrar a correspondente ata. Salvador, 28 de abril de 2025.

Desembargadora IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ
Presidente da Comissão do Concurso

Desembargadora MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Integrante da Comissão do Concurso

Desembargador ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Integrante da Comissão do Concurso

Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Integrante da Comissão do Concurso

Servidora ANA PAULA ABBOTT GALVÃO RODRIGUES PEQUENO
Convocada para auxiliar nos trabalhos

Servidora ROZILENE SIMÕES DA COSTA VILAR
Convocada para auxiliar nos trabalhos e lavrar a ata

MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EXTRATO DE RESULTADO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2025

1. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA SIGA N° 51572/2023 (SIMP Nº 003.0.38/2023)
ORIGEM: Conselho Superior do Ministério Público
ASSUNTO: Proposta de Resolução voltada a alterar o Regulamento do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado da Bahia
PROPONENTE (A)(S): Procuradora de Justiça Márcia Regina dos Santos Virgens
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, à unanimidade, decidiu pela perda do objeto da proposta de Resolução, considerando a revogação integral da Resolução nº 142/2017, nos termos do voto do Relator. Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

2. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.470111/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Josael Sodré dos Santos
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

3. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 716.9.446596/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

4. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.33018/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Jequié
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

5. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.164542/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Gonçalves de Oliveira; Disque 127
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

6. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.302664/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Serviço Postal e Encomendas
INTERESSADO(A)(S): Anônima
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

7. NOTÍCIA DE FATO Nº 646.9.150613/2025
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nomeação > Cargo em Comissão
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância > Apuração de Irregularidade no Serviço Público
INTERESSADO(A)(S): Ednalva Batista dos Santos Assunção
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

8. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.134475/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Una
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Una; Rene Sampaio Medeiros
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

9. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.207719/2021
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Petroboa Comércio e Indústria Ltda - Me; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

10. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.436476/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): CCR - Companhia do Metrô Bahia
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

11. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.269085/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
- Direito Processual Civil e do Trabalho > Processo Coletivo > Direito Coletivo > Interesses ou Direitos Difusos
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade de Euclides da Cunha Bahia; Rádio Cidade Euclides da Cunha FM Ltda; Albinelma Rocha Rodrigues
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

12. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.477079/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Claucio Roberto Rodrigues Boamond
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

13. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.107427/2025
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Jeremoabo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Posto Nilo Derivados de Petróleo Ltda; Jair Jesus dos Santos; Município de Sitio do Quinto; Carlino de Souza Santos
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

14. NOTÍCIA DE FATO Nº 321.9.164247/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Souto Soares
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

15. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.205549/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

16. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.44998/2025
ORIGEM: Salvador - 14ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Civil > Família > Alimentos > Fixação
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

17. INQUÉRITO CIVIL Nº 697.9.113975/2018
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Coaraci
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Joaquim Miguel Gally Galvão; Lourival Araújo Júnior
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

18. NOTÍCIA DE FATO Nº 238.9.171798/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Município de Queimadas; Alan Santos Braga
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

19. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.398737/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Coração de Maria
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

20. INQUÉRITO CIVIL Nº 306.0.18481/2016
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serra Dourada
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Fiscalização
INTERESSADO(A)(S): Município de Brejolândia
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

21. INQUÉRITO CIVIL Nº 020.0.189343/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Organização Político Administrativa/Administração Pública > Fundo de Participação dos Municípios
INTERESSADO(A)(S): Liliane Lisboa Caires de Souza; Erneval Rodolfo da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

22. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.292571/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Erivaldo Xavier de Castro; Manoel Arifa Tigre; Ricardo Dórea de Castro
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

23. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.179207/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

24. INQUÉRITO CIVIL Nº 223.0.155981/2009
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Daniel; Magno Freitas da Silva; José Alves da Silva
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

25. INQUÉRITO CIVIL Nº 678.9.249934/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Transferência
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Lotação
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Desvio de Função
INTERESSADO(A)(S): Ednaldo José Ribeiro; Aline Brandão de Cerqueira Passos Mendes; Kaliane da Silva Ferreira – Representante da Sec. de Saúde Comitê Intersetorial 13.431/2017 - Cruz das Almas
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

26. INQUÉRITO CIVIL Nº 592.9.201320/2023
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Execução Contratual
INTERESSADO(A)(S): Laércio Muniz de Azevedo Júnior; Município de Senhor do Bonfim
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

27. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.109077/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Edilson de Souza Assis
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

28. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.69872/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Maurício de Oliveira Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

29. INQUÉRITO CIVIL Nº 708.9.282535/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Licenças > Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais
- Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Teixeira de Freitas - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Urbanos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

30. INQUÉRITO CIVIL Nº 696.9.55660/2022
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Posturas Municipais
INTERESSADO(A)(S): Moradores da Rua Wanderlei de Araújo Pinho; Município de Candeias/Ba; Edmilson dos Santos Oliveira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

31. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.156247/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Categorias especiais de Servidor Público > Professor

INTERESSADO(A)(S): Escola Municipal Governador Roberto Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

32. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.61681/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo de Salvador
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Antônio Cruz Batista
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

33. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.25073/2024
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > Obras Públicas
INTERESSADO(A)(S): Evanilda Gonçalves de Oliveira; Município de Paulo Afonso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

34. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.347656/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Saúde - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Márcia Costa dos Santos; Carlos Augusto dos Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

35. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.247131/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Drogaria Ultra Ltda
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

36. NOTÍCIA DE FATO Nº 676.9.174836/2025
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Agentes Políticos > Prefeito
INTERESSADO(A)(S): Município de Paratinga; Eliezer Pereira Dourado Filho; Raimundo José Almeida Moreira
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

37. INQUÉRITO CIVIL Nº 111.9.44166/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Transporte Terrestre > Transporte Rodoviário
INTERESSADO(A)(S): Luiz Carlos dos Santos
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

38. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 321.9.187430/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Turismo
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Palmeiras
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

39. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.477124/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Cláudio Roberto Rodrigues Boamond

RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

40. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.40409/2023
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Câmara Municipal de Feira de Santana
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

41. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.336857/2021
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Paulo Moreira; Jornando Vilasboas Alves
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

42. NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.169847/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Lucilene Barbosa Dantas; Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

43. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.61900/2025
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Corrupção Passiva - Direito Penal > Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral > Corrupção Ativa
INTERESSADO(A)(S): Cícero Rocha Carvalho
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

44. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.506497/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Kennedy de Macedo Araújo
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

45. INQUÉRITO CIVIL Nº 190.9.364634/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Nazaré
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Vieira Costa Júnior
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

46. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 249.9.134742/2021
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Alessandro de Melo Gomes Calasans; Prefeitura de Ribeira do Pombal
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

47. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.105641/2022
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Conde
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão praticada por Prefeitos e Vereadores

INTERESSADO(A)(S): Everaldo Francisco dos Santos; Evandro Santos Almeida; Lis Transportes e Turismo Ltda; Plínio Carneiro Filho; Marivaldo Cruz do Amaral
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

48. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.59527/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Coribe
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Fundos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

49. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.167660/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Faculdade de Ciência, Tecnologia e Educação; Ministério Público do Estado da Bahia
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

50. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.180073/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

51. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.9.114463/2023
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Jequié; Competel Comércio e Serviços Ltda - Me
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

52. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.453145/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Agrícola Mattioni Ltda
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

53. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.25039/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna > Fauna Aquática Afetada por Traslado ou descarte de Resíduos/Efluentes, ou Poluição ou Degradação da Água
INTERESSADO(A)(S): Anônima
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

54. NOTÍCIA DE FATO Nº 238.9.163922/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Adriana Holanda Maia Campelo
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

55. INQUÉRITO CIVIL Nº 707.0.246381/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Poções
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Caetanos; Disembe Construções Ltda - Me
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou parcialmente a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.491274/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Leomario Gonçalves da Silva
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.40562/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Metro Engenharia e Consultoria Ltda; Tiago Silva dos Santos; Construtora Tenda S/A
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

58. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.224906/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): José Amorim da Silva
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

59. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 321.9.225423/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Apropriação Indébita
INTERESSADO(A)(S): Fábio Ribeiro dos Santos
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

60. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.64555/2025
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 6º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Direito de Acesso à Informação
INTERESSADO(A)(S): Adriano Marcus Brito de Assis; Washington Luiz Paixão Suarez
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

61. INQUÉRITO CIVIL Nº 249.0.185618/2011
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Maria Viana Cruz; Antonio de Carvalho Cruz; Edvaldo Cardoso Calasans; José Lourenço Morais Silva; Marck Viana Cruz
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

62. INQUÉRITO CIVIL Nº 249.0.176273/2012
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Merenda
INTERESSADO(A)(S): Gepam - Ministério Publico do Estado da Bahia; Município de Banzaê
RELATORIA: 5º Conselheiro - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

63. INQUÉRITO CIVIL Nº 334.9.85282/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telecomunicações
INTERESSADO(A)(S): Telefônica Brasil S.A.
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

64. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.188497/2019
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Irecê
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Jussara; Hailton Mendes Dias; Sônia Aparecida Almeida Mota
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

65. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.189094/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Ensino Fundamental e Médio > Educação Pré-escolar
INTERESSADO(A)(S): Município de Palmeiras
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

66. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.511141/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Lençóis
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Alba Valéria Soares Mesquita; José Tibério de Souza Filho; Reilton Sales Sobreira
ADVOGADO(A)(S): Bruno José Oliveira do Nascimento – OAB/SP 459.426; Henrique Alves Conceição – OAB/SP 470.805
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

67. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.152703/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Bom Jesus da Lapa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Município de Cocos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

68. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.114623/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): José Alvany da Conceição Gomes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO:O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

69. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.45974/2012
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes Contra a Fauna
INTERESSADO(A)(S): José Bispo de Jesus
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

70. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.47351/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Maragogipe
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Maragogipe - Prefeitura Municipal; Crispiniano Santos Quirino
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

71. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.302974/2022
ORIGEM: Salvador - 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Requisição de Tratamento Médico, Psicológico ou Psiquiátrico, em Regime Hospitalar ou Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

72. INQUÉRITO CIVIL Nº 237.9.354860/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Presidente Jânio Quadros
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Serviços > Concessão / Permissão / Autorização > Tabelionatos, Registros, Cartórios > Fraude
INTERESSADO(A)(S): Municipio de Maetinga; Anônimo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

73. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 093.0.88004/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cocos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Francisco de Assis Neto; Alcione Santos da Silva; Agenor Fernandes Ribas Neto; Francisco Balisa Falcão; Alexnaldo Corrêa Moreira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: Procedimento retirado de pauta a pedido do(a) Relator(a).

74. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.480623/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A; Menália Jesus dos Reis
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

75. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.21208/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

76. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.239588/2013
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Agrotóxicos
INTERESSADO(A)(S): João Luiz Bayer
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

77. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.51332/2013
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; João Batista Melo de Carvalho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

78. INQUÉRITO CIVIL Nº 152.9.143026/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Lençóis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Anônimo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

79. INQUÉRITO CIVIL Nº 013.9.221277/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Antas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Manoel Sidônio do Nascimento Nilo; José Celso Félix de Castro; Josedilson Nunes de Carvalho; Euvaldo Nunes de Carvalho
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

80. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.39706/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

81. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.109820/2020
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Fauna
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Anônimo; Socic Armazens Gerais e Serviços Eirelli
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

82. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.631465/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Colégio Nossa Senhora do Resgate
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

83. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.199265/2015
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Manoel Baer; Hildécio Meireles
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

84. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.268737/2024
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): João Paulo; Município de Paulo Afonso; Câmara Municipal de Paulo Afonso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

85. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.197109/2019
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Edson da Silva Pereira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

86. INQUÉRITO CIVIL Nº 646.9.376736/2022
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Jorge Alberto Laurentino Teles
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

87. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.299637/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Bullying, Violência e Discriminação
INTERESSADO(A)(S): Colégio Estadual Dois de Julho; Débora Oliveira Menezes
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

88. INQUÉRITO CIVIL Nº 336.0.115144/2014
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Uauá
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Maria de Fatima Cardoso Ribeiro; Maria Nilda Cardoso da Silva; Hosana Loiola de Oliveira; Rosilson Dias Pinto; Daniel Dias Varjão
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

89. INQUÉRITO CIVIL Nº 202.9.95136/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Governador Mangabeira
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

90. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.472869/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Alexsandro Felix de Sousa
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

91. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.490438/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Ademir Rodrigues Moreira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

92. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.51781/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibirataia
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Jerilza de Souza
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

93. NOTÍCIA DE FATO Nº 699.9.52699/2025
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Itaberaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Leonardo Matta Pires Moscoso; João Almeida Mascarenhas Filho; Município de Itaberaba
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

94. NOTÍCIA DE FATO Nº 020.9.123929/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Barra da Estiva
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Barra da Estiva; Adriano Carlos Dias Pires
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

95. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.5662/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cipó
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Municipio de Ribeira do Amparo; Alan Santos Braga
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

96. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.455931/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telecomunicações
INTERESSADO(A)(S): Empresa de Telefonia Celular Vivo
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

97. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.47708/2025
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Federação Bahiana de Futebol de Salão
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

98. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.27204/2025
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Neoenergia - COELBA; Prefeitura Municipal de Mata de São João; Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL; Saulo de Lima Filippini
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

99. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.512504/2024
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Previstos no Estatuto do Idoso
INTERESSADO(A)(S): Maria de Fátima Oliveira dos Santos
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

100. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.466939/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Pessoa Física - Desconhecido(a)
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

101. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.261609/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Charlene Costa Blietgen; C&A
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

102. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.210706/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cocos
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Atendimento/Tratamento Ambulatorial
INTERESSADO(A)(S): Gregson Barbosa Luz
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

103. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.235570/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Rafael Luís Araújo dos Santos; Município de Salvador
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

104. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.147096/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

105. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.10169/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Itacaré
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Inviolabilidade de Domicílio > Violação de Domicílio
- Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Furto
- Direito Penal > Crimes praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
- Direito Penal > Crimes contra a Liberdade Pessoal > Perseguição
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Atos e Procedimentos Investigatórios não Formalizados
INTERESSADO(A)(S): Ewerton Evangelista da Silva
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

106. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 249.9.49926/2022
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura de Banzaê
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

107. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.209193/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite > Concorrência
INTERESSADO(A)(S): Marcelo Marques Napoli; ASTRAMAB - Associação dos Transportes Marítimos da Bahia; Governo do Estado da Bahia
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

108. NOTÍCIA DE FATO Nº 646.9.161345/2025
ORIGEM: 13ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Processual Penal > Execução Penal e de Medidas Alternativas > estabelecimentos Prisionais e Penitenciários
INTERESSADO(A)(S): A Sociedade
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

109. NOTÍCIA DE FATO Nº 677.9.441284/2024
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
- Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-hospitalar > Consulta
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

110. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.591095/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Enriquecimento Ilícito
INTERESSADO(A)(S): Município de Santaluz; Ivagner Araújo Oliveira Eireli; Anônimo(a)
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

111. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.479160/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Correção de Ilegalidade e/ou Melhoria da eficiência Policial
INTERESSADO(A)(S): Darlane Carneiro dos Santos
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu o recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

112. NOTÍCIA DE FATO Nº 592.9.123933/2025
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Senhor do Bonfim
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Liberdade Pessoal > Constrangimento Ilegal
- Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes Previstos no Estatuto do Idoso
INTERESSADO(A)(S): Pedrina Ferreira dos Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

113. INQUÉRITO CIVIL Nº 024.9.143800/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Belmonte
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Jenivaldo Gomes Pereira; Alberto da Silva Rocha
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

114. INQUÉRITO CIVIL Nº 608.0.163053/2009
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Conselhos > Conselho de Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Amigos Associados de Jequié Amaje-Ba; Ogtrec Jequié
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

115. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.125321/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Edilson Neres da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

116. INQUÉRITO CIVIL Nº 334.9.170124/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora
- Direito da Criança e do Adolescente > Ato Infracional > Previstos na Legislação Extravagante > Contra o Meio Ambiente > Contra a Flora
INTERESSADO(A)(S): Supermercado São Jorge
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

117. NOTÍCIA DE FATO Nº 646.9.151699/2025
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Augusto Castro Prefeito; Aldo Rebouças; Império Serviços Prestados as Empresas Eirelli (Vox Império); Município de Itabuna; Danilo Freitas Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

118. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 678.9.40859/2025
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cruz das Almas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Município de Cruz das Almas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

119. INQUÉRITO CIVIL Nº 249.9.77026/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Questões de Alta Complexidade, Grande Impacto e Repercussão > COVID-19
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

120. INQUÉRITO CIVIL Nº 705.0.106513/2012
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Mineração
INTERESSADO(A)(S): Ministério Público do Estado da Bahia; Cerâmica Serrana Ltda
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

121. INQUÉRITO CIVIL Nº 696.9.250627/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Município de Candeias/Ba - SEMAA; Fortal Indústria e Comércio S/A
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

122. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.325155/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público - 8º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A; Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

123. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.46007/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iguaí
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Contra a Organização do Trabalho > Frustração de Direitos Assegurados por Lei Trabalhista
INTERESSADO(A)(S): Carla Geovana Cunha Rossi
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

124. INQUÉRITO CIVIL Nº 146.9.637783/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de São Miguel das Matas
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

125. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 191.9.16863/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Jabes Lustosa Nogueira Júnior; Geder Luiz Rocha Gomes; Pablo Coutinho Barreto
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

126. INQUÉRITO CIVIL Nº 249.0.175187/2011
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações
INTERESSADO(A)(S): Pedro Anacleto Calasans; Jailma Dantas Gama Alves
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

127. INQUÉRITO CIVIL Nº 656.9.67643/2017
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Cícero Dantas
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral > Usurpação de Função Pública - Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Nomeação > Cargo em Comissão
INTERESSADO(A)(S): André P. Silva; Kleberval Nunes; Ricardo Almeida Nunes da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

128. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.50069/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Cláusulas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Nardete Sampaio; Nilton Sampaio
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

129. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.279198/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo de Salvador
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Concessão/ Permissão/Autorização > Transporte Terrestre
INTERESSADO(A)(S): Associação Cultural e Desportiva Palmeira
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

130. NOTÍCIA DE FATO Nº 238.9.164367/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Marcos de Jesus Reis; Erivaldo Carvalho Soares
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

131. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 705.9.265932/2024
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Hospital Municipal de Paulo Afonso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

132. INQUÉRITO CIVIL Nº 114.9.291003/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Entre Rios
ASSUNTO: Direito à Educação > Planos decenais > Plano Nacional de Educação > Processo de Elaboração
INTERESSADO(A)(S): Anônimo(a)
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

133. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.264934/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 3º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Cerâmica Calmon de Passos Ltda; Ambipar Envionmental Solutions - Soluções Ambientais Ltda; CRL - Cerâmica Renascer Ltda- Me
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

134. NOTÍCIA DE FATO Nº 644.9.615399/2024
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

135. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 321.9.36311/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Município de Palmeiras; Kléber Alves Ferreira Fernandes
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

136. NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.41006/2025
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Acesso > Vaga > Ausência de Vaga
- Direito à Educação > Acesso > Vaga > Acesso Próximo do Domicílio
INTERESSADO(A)(S): Beatriz Nascimento Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

137. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.0.88398/2008
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Prado
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Raimundo Moreira; Jakson Lacerda Santos
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior
DECISÃO: Julgamento adiado.

138. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.343183/2023
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Tatiane Santos Pires
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

139. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.392915/2022
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jequié
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Locação/Permissão/Concessão/Autorização/Cessão de Uso
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos > execução Contratual
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Domínio Público > Bens Públicos > Utilização de Bens Públicos
INTERESSADO(A)(S): João Paulo Fernandes da Silva; Instituto Mãos Cidadania e Desenvolvimento; Zenildo Brandão Santana
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

140. INQUÉRITO CIVIL Nº 306.0.70468/2015
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serra Dourada
ASSUNTO: Direito Penal
INTERESSADO(A)(S): Lindomar Pereira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

141. INQUÉRITO CIVIL Nº 596.9.91119/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora > Outros Atos contra o Meio Ambiente
INTERESSADO(A)(S): Flávio Arruda Morais
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

142. NOTÍCIA DE FATO Nº 647.9.154746/2025
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Concurso Público/Edital > Concurso para Servidor

INTERESSADO(A)(S): Fabrícia Conceição Santana
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

143. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.104969/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Município de Laje
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

144. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.6919/2018
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Salvador
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Requisição de Tratamento Médico, Psicológico ou Psiquiátrico, em Regime Hospitalar ou Ambulatorial
- Direito da Saúde > Pública > Tratamento Médico-hospitalar > Cirurgia > Eletiva
INTERESSADO(A)(S): Manuela Maria dos Santos da Boa Morte; Filipe Tiago dos Santos Jesus
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

145. INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.80771/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Irregularidade no Atendimento
INTERESSADO(A)(S): Magic Games Park; Ruan Santos
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

146. NOTÍCIA DE FATO Nº 933.9.164281/2025
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Edital
INTERESSADO(A)(S): Maicon Pepilesco
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

147. NOTÍCIA DE FATO Nº 269.9.528856/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra o Patrimônio > Extorsão
- Direito Penal > Crimes praticados por Funcionários Públicos contra a Administração em Geral > Prevaricação
INTERESSADO(A)(S): Adalberto Andrade de Oliveira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

148. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.28123/2022
ORIGEM: 21ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Empregado Público/Temporário > Admissão/Permanência/Despedida
INTERESSADO(A)(S): Município de Feira de Santana
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

149. INQUÉRITO CIVIL Nº 677.9.485332/2023
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Brumado
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Poluição > Mineração Ilegal
INTERESSADO(A)(S): Pedro Guedes de Brito; Rolfaya Extração e Britagem Ltda
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

150. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.38395/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Antônio dos Santos Neri
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

151. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.475209/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Cremilda Miranda Machado
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

152. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.425894/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Jaime Lisboa Vieira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

153. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.28842/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Ângela Maranhão Lima de Souza
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

154. NOTÍCIA DE FATO Nº 647.9.142247/2025
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Eunápolis
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Frustração do Caráter Concorrencial de Concurso Público, Chamamento ou Procedimento Licitatório
INTERESSADO(A)(S): Giovanni Brillantino
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

155. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.21162/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Práticas Abusivas
INTERESSADO(A)(S): Só Toalha
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

156. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.279819/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

157. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.232809/2023
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Qualidade > Infraestrutura
INTERESSADO(A)(S): Salvador - Escola Municipal Consul Schindler
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

158. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 718.9.118330/2020
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Ubaitaba
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Gilvan Venceslau do Nascimento; Elizângela Ramos Andrade Garcia; Albertino Manoel do Rosário Neto
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

159. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 716.9.275682/2023
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Ipirá
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A; Miralva Santos Cerqueira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

160. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 321.9.225966/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Landualdo Barros Freitas Junior
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

161. INQUÉRITO CIVIL Nº 334.9.85270/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Tucano
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Telecomunicações
INTERESSADO(A)(S): Claro S/A
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

162. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.66157/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Valnei da Silva Santos; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

163. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.380051/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Santaluz
ASSUNTO: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público > Licitações > Inexigibilidade
INTERESSADO(A)(S): Adalberto Andrade de Oliveira; Banda Toque Dez Ltda; Município de Santaluz; a Fábrica de Sentimentos Ltda; José Clenilson Jesus dos Santos
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

164. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.491279/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Lauremicio de Castro Amorim Gomes
RELATORIA: 8º Conselheiro - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

165. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.397488/2023
ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Energia Elétrica
INTERESSADO(A)(S): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia Coelba; Associação de Moradores Banco de Areia Desportiva
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

166. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.119590/2024
ORIGEM: Salvador - Promotorias de Justiça do Consumidor - 2º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): Lorena Dantas Silva
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

167. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.314230/2024
ORIGEM: Salvador - 7ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

168. INQUÉRITO CIVIL Nº 043.9.151427/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Jequié
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Mirabela Mineração do Brasil; Atlantic Nickel Mineração LTDA
ADVOGADO(A)(S): Luiz Eduardo de Freitas – OAB/RJ 59.175; Renata Soares Oliveira – OAB/BA 32.238
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

169. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.46190/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, Defesa Social e Tutela Difusa da Segurança Pública - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra a Administração da Justiça > Denunciação Caluniosa
INTERESSADO(A)(S): Luciana de Assis Mendes Alcântara; Gilmar Costa Junqueira; Cleiton Elder Arouca Junqueira; Rosiany Lima dos Santos; Paloma Gabriele Arouca Junqueira; Djane Santos Silva; Maria Dail Sá Barreto Rodrigues
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

170. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.41068/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Calixto José dos Santos
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou o aditamento do Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.636834/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Edmilson Almeida Santana
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento com Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

172. NOTÍCIA DE FATO Nº 712.9.147956/2025
ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Acumulação de Cargos > Limite de Carga Horária - Jornada Semanal
INTERESSADO(A)(S): Antônio Carlos Amorim Guimarães
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

173. INQUÉRITO CIVIL Nº 598.9.214999/2024
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Juazeiro
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Serviços > Saúde > Tratamento Médico-hospitalar > Internação

INTERESSADO(A)(S): Município de Juazeiro
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

174. INQUÉRITO CIVIL Nº 696.9.155120/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): CIBRAFERTIL - Companhia Brasileira de Fertilizantes; Joaci Elísio Pita Sacramento; Fernando de Jesus Sacramento
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

175. INQUÉRITO CIVIL Nº 692.9.18797/2021
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/ Limite
INTERESSADO(A)(S): Jairo Silveira Magalhães; Município de Guanambi; WA - Construção e Serviços de Edificações Ltda
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

176. NOTÍCIA DE FATO Nº 692.9.39886/2025
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Guanambi
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Cremildes Dias Costa
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

177. INQUÉRITO CIVIL Nº 696.9.50852/2021
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Empresa Intermarítima - Portos e Logística S/A; Reigildo S. Nunes
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

178. INQUÉRITO CIVIL Nº 676.0.112799/2014
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Ezio Pires da Silva; Município de São Félix do Coribe
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

179. INQUÉRITO CIVIL Nº 717.0.177955/2016
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Santa Maria da Vitória
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Fornecimento de Água
INTERESSADO(A)(S): SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto; Edneide Oliveira Alvares; Nilva de Almeida Souza; Rosa Antônia de Souza de Almeida
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

180. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 003.9.548822/2024
ORIGEM: Salvador - 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 5º Promotor de Justiça
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, com homologação da promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

181. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.68282/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos

INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Salvador; Associação do Centro Histórico Empreendedor
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

182. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.7703/2019
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Capim Grosso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Poluição
INTERESSADO(A)(S): Cláudio Carvalho Rios; Município de Capim Grosso; Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

183. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.104157/2020
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Valença
ASSUNTO: Direito Ambiental > Fauna
INTERESSADO(A)(S): Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; Moacir Carlos de Souza; Alexsandro Sousa de Carvalho
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

184. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.264560/2023
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Candeias
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Eletrônico
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

185. NOTÍCIA DE FATO Nº 593.9.174555/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime Estatutário > Cessão
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Saúde do Estado da Bahia; Aysa Amância de Souza Andrade; Núcleo Regional de Saúde do Oeste
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

186. NOTÍCIA DE FATO Nº 708.9.174667/2025
ORIGEM: 5ª Promotoria de Justiça de Teixeira de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Modalidade/Limite > Pregão > Presencial
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

187. NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.174512/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

188. NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.174487/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes; Cristiane Miranda de Carvalho Dias
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, conheceu e deferiu o pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

189. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 336.0.206538/2011
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Uauá
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Contratos de Consumo > Produto Impróprio
INTERESSADO(A)(S): Município de Uauá; A Sociedade de Uauá/Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

190. NOTÍCIA DE FATO Nº 238.9.177662/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Queimadas
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Poluição
- Direito Ambiental > Área de Preservação Permanente
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Secretaria de Meio Ambiente e de Infraestrutura de Queimadas
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido de prorrogação de prazo de Inquérito Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausentes os Conselheiros Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp e Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

EXTRATOS DE COMPROMISSOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL REFERENTES À 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 6 DE MAIO DE 2025
(art. 60 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça)

2. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.470111/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Josael Sodré dos Santos
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 15,13 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Fazenda Boca da Caatinga, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado no Relatório Terra Protegida n° 82/2024 - CEAMA, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

22. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.292571/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Ricardo Dórea de Castro; Manoel Arifa Tigre
OBJETO: O Compromissário, reconhecendo que não possuía, ao tempo da autuação pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), autorização de supressão de vegetação nativa e reserva legal averbada com referência ao imóvel rural denominado Fazenda Mundo Novo, compromete-se a, no prazo de 180 dias, a contar da assinatura do presente instrumento, apresentar os seguintes documentos: atualização/retificação do Cadastro estadual Florestal do Imóvel Rural (CEFIR), mediante formulação de termo de compromisso firmado co o órgão ambiental estadual, posterior à data de autuação pelo IBAMA, que inclua a declaração do passivo ambiental resultante do corte de 105,7 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, a corte raso, para implantação de atividade de silvicultura, com detalhamento das medidas e prazos para sua correção; protocolo ou processo formado junto ao órgão ambiental estadual, para análise de requerimento de outorga de uso de recursos hídricos no imóvel rural Fazenda Mundo Novo ou sua dispensa. Para ressarcimento dos danos ambientais irrecuperáveis decorrentes da destruição não autorizada de vegetação nativa integrante do Bioma Mata Atlântica, a corte raso, para implantação de atividade de silvicultura, o Compromitente atribui o valor de dezoito mil quinhentos e cinquenta reais, calculado, sem perícia, na porcentagem de 2,5% do valor da multa aplicada pelo IBAMA, o qual será pago pelo Compromissário, de forma solidária, dividido na forma de indenização pecuniária, na área cível, e de prestação pecuniária, na área penal.

27. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.109077/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Edilson de Souza Assis
OBJETO: São obrigações assumidas pelo Compromissário: realizar a adequação do CEFIR, atualizando as informações junto ao órgão ambiental competente pois houve alteração da Fazenda com venda de parte do imóvel e alteração da área de reserva legal; contratar responsável técnico habilitado junto ao CREA para elaboração dos estudos necessários à regularização ambiental, com a devida ART; delimitar a área relativa a Reserva Legal de sua propriedade e averbá-lo no Cartório de Registro de Imóveis, composta de, no mínimo, 20% da área do imóvel, com vegetação nativa conservada ou em recuperação adequando os dados registrados no CEFIR. Renovar, junto à ANA, pedido de outorga de recursos hídricos de acordo com a demanda e a necessidade do empreendimento; construir armazém afastado da sede da propriedade para o armazenamento de agrotóxicos; construir chuveiro e local para lavagem e troca de roupa dos empregados que realizarem a aplicação de tais produtos na propriedade; realizar a tríplice lavagem e perfuração das embalagens vazias além da devida devolução das embalagens vazias, conforme orientado pela ADAB; apresentar receituário agronômico com a devida anotação de responsabilidade técnica.

56. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.491274/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Leomario Gonçalves da Silva
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 17,53 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Sítio Hionápolis e número do Termo de compromisso CEFIR 2023.001.036846/TC, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado no Relatório Alerta MapBiomas n° 702355, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

57. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.40562/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Metro Engenharia e Consultoria Ltda; Mauro de Oliveira Prates
OBJETO: O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto promover a compensação econômica como reparação indireta pelos danos ambientais causados pela empresa Compromissária em decorrência da supressão irregular de vegetação, e da realização de aterramento de manancial aquífero e realização de terraplenagem, executados em terreno de sua propriedade, sem a devida anuência do Poder Público. A Compromissária se compromete a efetuar o pagamento do valor de R$ 131.499,59 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), em favor da Fundação José Silveira, a título de compensação ambiental, a ser revertido para projeto ambiental na cidade de Salvador. O pagamento deverá ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos da data da assinatura do instrumento, através de depósito na conta corrente 26.255-2, agência 2864-9, banco Bradesco, titular Fundação José Silveira, devendo o devido comprovante ser enviado para o Compromitente. A Compromissária se compromete a adotar todas as medidas previstas nos Termos de Compromisso noticiados no bojo do Inquérito Civil nº 003.9.40562/2022, firmados junto ao INEMA e à SEDUR, como decorrência dos danos ambientais objeto da investigação, notadamente quanto à execução do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, para fins de recomposição da área de preservação permanente suprimida.

58. INQUÉRITO CIVIL Nº 600.9.224906/2019
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): José Amorim da Silva
OBJETO: O Compromissário, que reconhece a procedência e relevância do objeto do procedimento, funcionamento irregular de marcenaria (sem licença ambiental e alvará) e depósito de madeira sem nota fiscal, compromete-se doravante a cumprir fielmente a legislação em vigor, com o encerramento, de maneira consensual, do Inquérito Civil nº 600.9.224906/2019, que está tramitando na 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa. Por este instrumento, visando solucionar as irregularidades constatadas, o Compromissário obriga-se a deixar de exercer a atividade de marcenaria, em qualquer local, sem a sua regularização perante os órgãos municipais e a deixar de adquirir ou manter em depósito madeira sem a documentação necessária, bem como a cumprir fielmente a legislação vigente. No caso de ainda ser exercida a atividade, ou de persistir as infrações delineadas, obriga-se o Compromissário a suspendê-la e a cessá-las, com o auxílio do Ente municipal e das autoridades competentes, imediatamente. Pelos fatos detalhados, o Compromissário prestará serviços à comunidade, no caso para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Amargosa, com a duração mínima de cem horas, devendo ser cumprido pelo menos uma vez na semana, com o cumprimento total do serviço até a data máxima de dezembro de 2025, mediante combinação entre o autor do fato e a Secretaria. O Compromissário compromete-se, ainda, a distribuir panfletos educativos acerca do tema “meio ambiente”, para trinta vizinhos ou moradores de Amargosa. O material para distribuição será disponibilizado por esta Promotoria de Justiça e o prazo máximo para cumprimento desta atividade será de trinta dias após a entrega do material por esta Promotoria de Justiça.

90. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.472869/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Alexsandro Felix de Sousa
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 9,79 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Fazenda Bom Clima, inscrito sob número CAR BA-2906204-5E44, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra--se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado no Relatório Terra Protegida nº 93/2024 - CEAMA, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

91. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.490438/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Ademir Rodrigues Moreira
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 20,57 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Sítio Paraíso e número do CEFIR 2022.001.456024/TC, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado no Relatório Terra Protegida nº 164/2024 - CEAMA, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

92. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.51781/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Ibirataia
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Jerilza de Souza; Hemerson dos Santos Amorim
OBJETO: Os Compromissários reconhecem a ocorrência de irregularidades ambientais no tocante à supressão de 1,22 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente na Fazenda Nova Vista, situado na Zona do Aricanga, Zona Rural, município de Ibirataia/BA, reconhecendo como válido o relatório de alerta de desmatamento nº 131006 do Mapbiomas, realizado no dia 04 de abril de 2020, conforme ID MP 11219515 do Inquérito Civil acima referido. O Compromissário Hermerson obriga-se a abster- se de realizar atividades que afetem o ambiente, em especial a área da Fazenda Nova Vista, situado na Zona do Aricanga, Zona Rural, município de Ibirataia/BA, devendo regularizar todas as atividades que desenvolva ou venha a desenvolver, requerendo licenças, autorizações, outorga ou dispensa desta, bem como efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei. O Compromissário Hermerson obriga-se a não mais realizar supressão de vegetação nativa (Mata Atlântica), sem a devida autorização do órgão ambiental (INEMA), em especial na Fazenda Nova Vista. O Compromissário Hermerson obriga-se a, no prazo de 6 meses a contar da assinatura do presente instrumento, elaborar e apresentar ao INEMA e ao Compromitente, o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) da área de aproximadamente 1,22 hectares de mata atlântica, desmatada sem Autorização de Supressão de Vegetação nativa (ASV), na Fazenda Nova Vista, situado na Zona do Aricanga, Zona Rural, Município de Ibirataia/BA. A Compromissária Jerilza obriga-se a fornecer todas as mudas necessárias à execução do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), citado nesta cláusula, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação do referido plano pelo INEMA. A título de compensação ambiental pelos danos pretéritos, em razão da supressão de aproximadamente 1,22 hectares de vegetação nativa de Mata Atlântica, os Compromissários pagarão, a título de indenização, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada um dos compromitentes, em 10 (dez) parcelar fixas mensais de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pago mensalmente até dia 10 de cada mês, que deverá ser revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ibirataia/BA, incumbindo aos Compromissários realizar o depósito das quantias e apresentar os respectivos comprovantes ao e-mail ibirataia@mpba.mp.br ou whatsapp (73) 9 9865-9072, até o dia 15 de cada mês, sendo o primeiro pagamento no prazo de 30 dias a contar da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

143. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.104969/2023
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Gestão Ambiental
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Município de Laje; Jaciara Reis dos Santos
OBJETO: O Compromissário deverá, caso necessário, acolher e realizar as modificações sugeridas pela Câmara Temática do SISMUMA do Ministério Público da Bahia em relação à Lei da Política Municipal do Meio Ambiental – PMMA de Laje, no prazo

estipulado pelo Compromitente. O Compromissário deverá, ainda, continuar assegurando o funcionamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente. O Compromissário obriga-se a continuar exercendo a atividade de fiscalização ambiental sem interrupção, visando a proteção do meio ambiente em todo o seu território, devendo realizar o controle dos empreendimentos e atividades possivelmente degradadoras ou poluidoras no Município, elaborando relatórios de fiscalização ambiental e, quando for o caso, fazer a autuação imediata e instauração do competente processo administrativo, mantendo cópias desses arquivos na Secretaria de Meio Ambiente por um prazo mínimo de seis anos, além de encaminhar os relatórios para conhecimento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Promotoria de Justiça local e, quando houver repercussão regional, deverá encaminhar o respectivo relatório para a Promotoria Regional Ambiental. O Compromissário obriga-se a manter equipe técnica composta por dois engenheiros ambientais (ou florestais) e de um servidor concursado de nível médio, devendo, ainda, contratar um biólogo caso surja demanda específica para tanto.

150. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.38395/2020
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Antônio dos Santos Neri
OBJETO: Reconhecendo o Compromissário que foi constatado a existência de informações incorretas no CEFIR – Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais do seu imóvel rural denominado Fazenda Una, situada na zona rural de Laje/BA, compromete-se doravante a atuar para corrigir as inconformidades verificadas pelo compromitente, conforme determina a legislação ambiental em vigor. Deverá o Compromissário além de apresentar os documentos da propriedade do imóvel, corrigir os dados do CEFIR e elaboras, às suas custas, um PRADA (Projeto de recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas) para recuperar todas as áreas de preservação permanente e reserva legal do imóvel já especificado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante a contratação de engenheiro capacitado, apresentando o respectivo ART – Anotação de Responsabilidade Técnica. O início da execução do referido PRADA deverá ocorrer, no máximo, no prazo de 90 (noventa) dias da apresentação e aprovação do mencionado documento pelo compromitente. A demonstração de execução do PRADA referido na cláusula anterior deverá ocorrer seguidamente no prazo de 72 (setenta e dois) meses, a contar da data que foi entregue o projeto ao compromitente. O Compromissário deverá concluir todo o processo de recuperação da área degradada até o ano de 2032 (dois mil e trinta e dois), conforme o Código Florestal e fiscalização do INEMA. Ressalte-se que o Compromissário deverá cercar toda a área a ser recuperada, conforme PRADA aprovado, utilizando-se estacas legalizadas e/ou estabelecendo cerca viva; A cada seis meses do início da execução do PRADA deverá o compromissário apresentar ao compromitente 15 (quinze) fotografias das principais áreas em processo de recuperação, cujas fotografias devem ser registradas sempre no mesmo local e ângulo para demonstrar a evolução da recuperação. A título de compensação, exclusivamente na seara cível-ambiental, o compromissário compromete-se a doar o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2020 (dois mil e vinte). Após efetuar a doação, o compromissário deverá apresentar a essa Promotoria de Justiça, cópia do comprovante do depósito.

151. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.475209/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Cremilda Miranda Machado
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 7,25 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Fazenda De Deus, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado no Relatório Terra Protegida n° 100/2024 - CEAMA, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

156. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.279819/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Consumidor - 1º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito do Consumidor > Responsabilidade do Fornecedor > Produto Impróprio
COMPROMISSÁRIO(A)(S): MK BR S.A; MK NE LTDA; MK SUL LTDA; Alberto Baggiani
OBJETO: As Compromissárias obrigam-se, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a comunicar/solicitar/pedir os clientes diretos (revendedores dos produtos da Mondial) que adquiriram a supracitada Parafusadeira e Furadeira nos últimos 12 meses, a devolução do produto, de modo que este seja retirado do mercado de venda e seja comprado de volta pela Compromissária. A comprovação deverá ser realizada através do envio de provas que demonstrem que a comunicação/solicitação/pedido fora realizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como nesse mesmo prazo sejam juntadas cópias de efetivas devoluções já ocorridas. As Compromissárias obrigam-se, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a corrigir o manual dos novos produtos para que estes veiculem informações corretas e atualizadas, de modo fidedigno entre o produto comercializado e a descrição deste referido produto. E em relação aos manuais que já estiverem prontos/impressos, que seja criada uma errata para corrigi-los, assim como na embalagem do produto. As Compromissárias obrigam-se, a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, a realizar comunicação direta aos consumidores finais, por meio de site oficial e rede social oficial no Instagram, informando sobre a divergência no torque e disponibilizando canais para contato, nos moldes do que já está sendo veiculado, pelo prazo de 6 meses.

164. INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.491279/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Juazeiro
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Lauremicio de Castro Amorim Gomes
OBJETO: Consiste o presente Termo de Compromisso no reconhecimento pelo Compromissário da ocorrência da supressão de vegetação de aproximadamente 25,27 hectares sem prévia autorização do órgão competente no interior do imóvel denominado Fazenda Vitória e número do CEFIR BA-29072022, devendo adotar os compromissos abaixo descritos com vistas a reparação do dano ambiental gerado. A área de ocorrência da supressão de vegetação, objeto do presente termo, encontra-se localizada nas coordenadas geográficas indicadas neste procedimento. O presente instrumento de acordo extrajudicial não afasta a adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do Ministério Público do Estado da Bahia para a proteção dos patrimônios naturais e cumprimento da legislação envolvidos nas hipóteses não previstas expressamente neste ajuste. Da mesma forma, o compromisso ora firmado não elide o dever a responsabilidade legal do Compromissário de desenvolver suas atividades agrossilvopastoris, realizando os licenciamentos, e buscando as regularizações administrativas correlatas necessárias visando a efetiva proteção do patrimônio natural concernente ao objeto do Inquérito Civil Público que subsidiou a presente avença. O Compromissário reconhece em caráter irretratável e irrevogável passivo ambiental em seu imóvel rural acima descrito e o dano ambiental causado conforme minudentemente detalhado nos Relatórios Terra Protegida n° 170/2024 e 189/2024 do CEAMA, aos quais reconhece como parte integrante do presente procedimento e Termo de Ajuste de Condutas.

170. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC Nº 600.9.41068/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Dano Ambiental
- Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Calixto José dos Santos
OBJETO: Deverá o Compromissário cercar ou isolar as margens de rios ou riachos que passem em sua propriedade, numa largura mínima de vinte metros para cada lado da margem, a fim de propiciar a recuperação dessas áreas. Devera ainda o Compromissário plantar um mínimo de cem árvores nativas nessas áreas para acelerar a recuperação das mesmas. As cláusulas anteriores deverão ser cumpridas até a data máxima de 30 de abril de 2026, encaminhando-se ao compromitente um mínimo de dez fotografias das áreas em recuperação, contendo as coordenadas geográficas. As mudas plantadas deverão ser zeladas, adubadas e fazendo-se a substituição daquelas que venham a perecer até a data de 31 de dezembro de 2027. Durante esse prazo, nos meses de dezembro de 2026 e dezembro de 2027, deverão ser encaminhadas ao Compromitente um mínimo de dez fotografias das áreas em recuperação, contendo as coordenadas geográficas. As fotografias deverão ser registradas sempre do mesmo ângulo e direção para propiciar a observação da efetiva recuperação da área.

171. INQUÉRITO CIVIL Nº 007.9.636834/2024
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Santo Antônio de Jesus
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
COMPROMISSÁRIO(A)(S): Edmilson Almeida Santana “Bola”
OBJETO: O Compromissário compromete-se a contratar técnico capacitado para elaborar ou corrigir o Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais – CEFIR da propriedade, devendo encaminhar o respectivo certificado de inscrição até a data máxima de 30 de abril de 2025. Deverá o Compromissário, até a data de 30 de maio de 2025, cercar a área de floresta que foi queimada em sua propriedade e plantar um mínimo de cinquenta árvores até a data de 30 de maio de 2025, zelando pelas mudas plantadas e repondo as que vierem perecer até a data de 30 de dezembro de 2028. Para comprovar a obrigação assumida na cláusula anterior, deverá o Compromissário registrar um mínimo de dez fotografias todo mês de dezembro, encaminhando-as para o ministério Público, devendo conter as coordenadas geográficas. As fotografias deverão ser registradas sempre do mesmo ângulo e direção para propiciar a observação da efetiva recuperação da área. O Compromissário autoriza a inspeção do imóvel objeto deste TAC para verificar a evolução dos trabalhos pelo Compromitente ou por prepostos ou órgão designado por este, a qualquer tempo, bastando a comunicação prévia em cinco dias, por qualquer meio eficiente de comunicação, devidamente certificado pelo servidor da Compromitente, para o endereço do proprietário do imóvel, já indicado nestes autos ou para o endereço eletrônico do mesmo.

O acesso ao inteiro teor dos compromissos de ajustamento de conduta ou dos acordos de não persecução cível está disponível no endereço: https://www.mpba.mp.br/institucional/orgaos_colegiados/conselho_superior.

Eu, André Luís Lavigne Mota, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

RELATÓRIO ESTATÍSTICO DE DISTRIBUIÇÃO

Em conformidade com o artigo 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, fica publicado o Relatório Estatístico dos Procedimentos distribuídos a cada Conselheiro e devolvidos à Secretaria Geral, no período compreendido entre 1º e 30/4/2025:

1. PROCEDIMENTOS IDEA:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM ABRIL	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza	0	48	48	0
2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp	49	48	36	61
3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva	12	48	34	26
4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior	3	48	51	0
5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete	26	49	39	36
6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos	0	48	48	0
7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior	7	49	53	3
8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito	21	49	52	18
9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior	0	48	46	2
Total	118	435	407	146

2. PROCEDIMENTOS SIGA/SEI:

CONSELHEIROS	SALDO ANTERIOR	DISTRIBUÍDOS EM ABRIL	DEVOLVIDOS	PENDENTES DE DEVOLUÇÃO
1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza	0	0	0	0
2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp	1	0	1	0
3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva	0	1	0	1
4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior	0	0	0	0
5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete	0	0	0	0
6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos	0	0	0	0
7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior	1	0	1	0
8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito	0	0	0	0
9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior	1	0	0	1
Total	3	1	2	2

Fonte: Sistemas IDEA / SIGA / SEI – 6/5/2025
Confecção: Conselho Superior do Ministério Público

Salvador, 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

DISTRIBUIÇÃO

Em 7 de maio de 2025, na forma dos artigos 171 a 178 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, foram distribuídos, por meio eletrônico e em ato público, com encaminhamento imediato ao Relator, os seguintes procedimentos:

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.166217/2024
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Habitação e Urbanismo - 5º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
- Direito Ambiental > Gestão Ambiental
INTERESSADO(A)(S): Gustavo José de Andrade Perez Garrido
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 321.9.71253/2022
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Iraquara
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Kléber Alves Ferreira Fernandes
RELATORIA: 1ª Conselheira - Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza

INQUÉRITO CIVIL Nº 593.9.27851/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Servidor Público Civil > Regime estatutário > Acumulação de Cargos > Natureza do Cargo Acumulável
INTERESSADO(A)(S): Anônimo(a); Valdeci Lopes de Menezes; Município de Cristópolis
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

NOTÍCIA DE FATO Nº 644.9.29511/2025
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos > Frustração do Caráter Concorrencial de Concurso Público, Chamamento ou Procedimento Licitatório
INTERESSADO(A)(S): Marilene Mendonça
RELATORIA: 2ª Conselheira - Áurea Lúcia Souza Sampaio Loepp

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.510860/2022
ORIGEM: 11ª Promotoria de Justiça de Camaçari
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra a Ordem Econômica
INTERESSADO(A)(S): Leandro Bastos Nunes
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 705.9.511019/2024
ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Município de Paulo Afonso
RELATORIA: 3º Conselheiro - Marco Antônio Chaves da Silva

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.133771/2018
ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Camacã
ASSUNTO: Direito Penal > Crimes contra as Finanças Públicas > Má-gestão Praticada por Prefeitos e Vereadores
INTERESSADO(A)(S): Francisco de Souza Andrade Netto; José Alberto dos Santos Rocha
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 127.9.181989/2017
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jaguarari
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Dano ao Erário
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 4º Conselheiro - Paulo Gomes Júnior

INQUÉRITO CIVIL Nº 007.0.18853/2014
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Contratos Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Eliezer Santana Santos; José Orlando Cerqueira da Silva; Karina Borges Silva; Bernardino Romão de Almeida; Eliseu das Mercês Silveira; Antônio Carlos Pereira Teixeira
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 591.9.108310/2021
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Ordem Urbanística > Segurança em Edificações
INTERESSADO(A)(S): GELB Ltda Me; Nailton de Souza Alves
RELATORIA: 5ª Conselheira - Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.23189/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Itaberaba
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Joilson Dias do Carmo
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 066.9.230394/2024
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Casa Nova
ASSUNTO: Direito da Saúde > Pública > Fornecimento de Medicamentos > Registrado na Anvisa > Padronizado
INTERESSADO(A)(S): Sandra Maria de Castro Souza
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

NOTÍCIA DE FATO Nº 176.9.207280/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça de Monte Santo
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
- Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Licitações > Revogação
INTERESSADO(A)(S): Emicleiton Rubem da Conceição; Edvan Fernandes de Almeida
RELATORIA: 6ª Conselheira - Armênia Cristina Santos

NOTÍCIA DE FATO Nº 644.9.628437/2024
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
ASSUNTO: Direito Ambiental > Patrimônio Cultural
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista; Alberto Celino da Silva
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 646.9.115096/2025
ORIGEM: 8ª Promotoria de Justiça de Itabuna
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Controle Externo da Atividade Policial > Atos e Procedimentos Investigatórios Não Formalizados
INTERESSADO(A)(S): Prefeitura Municipal de Itabuna
RELATORIA: 7º Conselheiro - Airton Juarez Chastinet Mascarenhas Júnior

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 003.9.209388/2024
ORIGEM: 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas
ASSUNTO: Direito da Criança e do Adolescente > Seção Cível > Medidas de Proteção > Outras Medidas de Proteção
INTERESSADO(A)(S): Sigiloso
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.378969/2022
ORIGEM: Salvador - Promotoria de Justiça de Educação - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito à Educação > Educação Básica > Educação Fundamental Regular
Anos Finais
INTERESSADO(A)(S): Maria Eduarda Oliviera Rodrigues; Isabel Araújo de Oliveira
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

NOTÍCIA DE FATO Nº 681.9.208257/2025
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Euclides da Cunha
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação dos Princípios Administrativos
INTERESSADO(A)(S): Patrícia Kathy Azevedo Medrado Alves Mendes; Andria Maria Jacinto Coelho
RELATORIA: 8ª Conselheira - Nidalva de Andrade Brito

INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.228259/2021
ORIGEM: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente com sede em Jacobina
ASSUNTO: Direito Ambiental > Flora
INTERESSADO(A)(S): Paulo César Silva Ferreira
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.308503/2024
ORIGEM: Salvador - Promotor(a) Eleitoral - 3ª Zona Eleitoral
ASSUNTO: Direito Eleitoral > Eleições > Transgressões Eleitorais > Conduta Vedada ao Agente Público
INTERESSADO(A)(S): Wellington dos Santos Oliveira; Município de Salvador
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.447075/2024
ORIGEM: Salvador - 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça
ASSUNTO: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público > Garantias Constitucionais > Não Discriminação > Gênero
INTERESSADO(A)(S): Marcelo Ferreira de Cerqueira; Emerson Santos Brandão; Grupo Gay da Bahia
RELATORIA: 9º Conselheiro - Adalvo Nunes Dourado Júnior

Salvador, 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUÍS LAVIGNE MOTA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE

ATO Nº 336, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de acordo com a Lei no 8.966, de 22 de dezembro de 2003, e em atenção ao procedimento SEI nº 19.09.00953.0012609/2025-58, resolve EXONERAR, a pedido, a partir de 05 de maio de 2025, a servidora ADNA JULIANA ALVES CRUZ, matrícula nº 354.149, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 337, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art.15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei estadual nº 8.966/2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022, do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 10 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

NOMEAR, para o cargo de ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, os candidatos aprovados no VI Concurso Público para provimento do quadro de pessoal permanente do Ministério Público do Estado da Bahia, observando as regras editalícias e o regime jurídico aplicável às reservas de vagas, de acordo com a seguinte ordem de classificação:

CARGO: ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO				
REGIÃO 1				
ORDEM DE CONVOCAÇÃO	VAGA	INSCRIÇÃO	NOME	ORIGEM DA VAGA
27°	A/C	414003901	MAURÍCIO BRITO DA ROCHA LIMA	Reposição Final de fila, 25º convocado, A/C, Fabiana Guimarães Lauande - Ato nº 307, de 24 de abril de 2025 - DJe 25/04/2025
28º	CN	414006532	VERÔNICA DE JESUS BELO DOS SANTOS	Reposição Final de fila, 26º convocado, CN, Poliana Felix Santos de Lima - Ato nº 330, de 6 de maio de 2025 - DJe 07/05/2025

A/C – Ampla Concorrência
PcD – Pessoa com Deficiência
CN – Candidato Negro

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1342, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 127, § 2º, da Constituição Federal, o art. 136 da Constituição do Estado da Bahia e o art. 15, incisos VI e VII, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em vista do que dispõe a Lei Estadual nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, em conformidade com o regramento previsto no Edital nº 2650/2022 do VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores efetivos do Ministério Público do Estado da Bahia, assim como o Edital nº 10 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023, o qual publicou o resultado final do certame, bem como o Edital nº 2434 de 05 de setembro de 2023, publicado no DJE de 06 de setembro de 2023 que homologou o VI Concurso Público para cargos do quadro de servidores do Ministério Público do Estado da Bahia,

RESOLVE:

CONVOCAR os candidatos nomeados na forma do Ato nº 337/2025, para a apresentação de documentos, avaliação médica e posse, de acordo com as seguintes instruções:

I - Avaliação médica – requisito para Posse
1. Deverão ser encaminhados para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os resultados dos exames especificados no item 16.9 do Edital nº 2650/2022, incluindo RG/CPF, Comprovante de Residência atualizado (últimos 3 meses) e formulário de Declaração de Saúde, disponibilizado no https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, preenchida e assinada.
2. Data a ser agendada perícia médica: entre os dias 12 de maio e 28 de maio de 2025, conforme ofício de encaminhamento a ser fornecido pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, após apresentação dos documentos por e-mail. Obs: Sem os resultados encaminhados (item 1), não poderemos agendar a perícia médica. O ofício será encaminhado para o e-mail do candidato. Caso não receba até a véspera do agendamento da perícia médica, favor encaminhar e-mail para planejamentorh@mpba.mp.br solicitando o envio.
3. A avaliação médica será realizada na Junta Médica Oficial do Estado, localizada no Centro de Atenção à Saúde Prof. Dr. José Maria de Magalhães Netto, 4° andar, Avenida Antônio Carlos Magalhães, S/N, Iguatemi, nesta Capital. Ponto de referência: entre a concessionária Gaulesa e o Empresarial WN.
4. O candidato convocado deverá se apresentar na Junta Médica Oficial do Estado, munido dos exames laboratoriais originais e os complementares listados no e-mail pela Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas e presentes no item 16.9 do Edital nº 2650/2022.
5. Após realização da perícia, o candidato deverá acompanhar junto à Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas o andamento acerca da emissão do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional, de responsabilidade da Junta Médica Oficial do Estado da Bahia.

II - Apresentação de documentos – requisito para Posse
1. Deverão ser encaminhados para o e-mail planejamentorh@mpba.mp.br os documentos especificados no item 16.8 do Edital nº 2650/2022, bem como os formulários preenchidos e assinados, disponibilizados no site https://mpba.mp.br/concursos/servidores/viconcurso, solicitando agendamento para apresentação dos originais.
2. A apresentação dos originais deverá ser realizada entre os dias 12 de maio e 28 de maio de 2025, conforme agendamento prévio, descriminado no item acima, podendo ser realizado também pelos telefones (71) 3103-0116 ou 3103-0117, bem como através do e-mail planejamentorh@mpba.mp.br e WhatsApp (71) 99602-0656.
3. O candidato convocado deverá se dirigir à Coordenação de Provimento e Desenvolvimento de Pessoas, situada na 5ª Avenida, nº 750, 1º andar, sala 125, Centro Administrativo da Bahia - CAB, nesta Capital, para apresentação dos documentos originais mencionados no item 1.

III – Posse
Data e horário: 4 de junho de 2025, às 8h30.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

IV – Curso de Adaptação Funcional para os Novos Servidores do Ministério Público da Bahia:

1. Módulo I - Presencial:
Data e horário: 4 de junho de 2025, das 9h30 às 12h.
Local: Ministério Público do Estado da Bahia - 5ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia - CAB, n° 750, CEP: 41.745-004.

2. Módulo II – EAD, acesso inicial ao ambiente virtual de aprendizagem:
Datas: 5 e 6 de junho de 2025. As orientações serão disponibilizadas durante o Módulo I.

V – Apresentação à unidade de lotação: 9 de junho de 2025.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS:

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.02028.0007989/2025-07. Interessada: LORENA MARLA REGIS MALTA. Assunto: Condição especial de trabalho. Decisão: Deferido, conforme manifestação da Corregedoria Administrativa.
PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.00855.0034430/2024-80. Interessado: ALFREDO MAGNO CAIRO DE MIRANDA. Assunto: Condição especial de trabalho. Decisão: Indeferido, conforme manifestação da Corregedoria Administrativa.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.00855.0031499/2024-30. Interessado: MACROMMERCE LTDA. Assunto: Recurso Administrativo. Decisão: Indeferido, conforme manifestação da Superintendência de Gestão Administrativa.

PROCEDIMENTO SEI Nº 19.09.02097.0010258/2025-24. Interessada: ANA PAULA RODRIGUES LOPES. Assunto: Licença-Prêmio. Decisão: Deferido.

SECRETARIA GERAL

ATO Nº 334, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, X, “b”, 43, II, e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79754/2025, HOMOLOGA a escolha dos Promotores de Justiça HELBER LUIZ BATISTA e MARIANA ARAUJO LIBORIO, como Coordenador e Suplente, respectivamente, da Promotoria de Justiça Regional de Eunápolis, durante o período de 19/5/2025 a 18/5/2026.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 335, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos artigos 15, incisos V e VI, 155, § 4º e 268, §1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e com o Ato nº 334, de 7 de maio de 2025, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79754/2025, NOMEIA o Promotor de Justiça HELBER LUIZ BATISTA para o Cargo de Coordenador de Promotoria de Justiça Regional, no período de 19/5/2025 a 18/5/2026.

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1290, DE 6 DE MAIO DE 2025*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79705/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir do dia 25/6/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Sapeaçu - Promotoria de justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.802, de 7/5/2025.

EDITAL Nº 1328, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 79293/2025, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1264/2025, publicado na edição do DJE de 30/4/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, na SALVADOR - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA:

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Márcio Bellazzi de Oliveira	Lauro de Freitas - 9ª Promotoria de Justiça	27	Final	383
Jair Antonio Silva de Lima	Jacobina - 4ª Promotoria de Justiça	337	Final	307

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

A Secretaria-Geral, seguindo a ordem de classificação, notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, na forma no §4º-A do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A presente lista de habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária, conforme §4º-C do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1329, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 64280/2024, TORNA PÚBLICA A AUSÊNCIA DE INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1271/2025, publicado na edição do DJE de 30/5/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, na 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1330, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §§ 3º e 4º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 75515/2025, TORNA PÚBLICA a lista dos candidatos inscritos, nos termos do edital nº 1265/2025, publicado na edição do DJE de 30/4/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, durante o período de até 6 (seis) meses, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR DA CAPITAL, participando de julgamentos e audiências judiciais e atuando em inquéritos policiais e processos judiciais, em AUXÍLIO aos Promotores de Justiça MARCELO HENRIQUE GUIMARÃES GUEDES, DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL e MONIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE.

INSCRITOS	TITULARIDADE	DISTÂNCIA TITULARIDADE X SUBSTITUIÇÃO	ENTRÂNCIA	ANTIGUIDADE NA ENTRÂNCIA
Fernando Lucas Carvalho Villar de Souza	Salvador - 3ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	0	Final	242
Mirella Barros Conceição Brito	Salvador - 4ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri - 3º Promotor(a) de Justiça	0	Final	324

*Fonte das distâncias: https://www.openstreetmap.org/

Seguindo a ordem de classificação, a Secretaria-Geral notificará os habilitados, via e-mail institucional, abrindo prazo, até as 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência, nos termos do art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020.
Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital.
A lista dos habilitados terá validade até o término do período previsto no edital para a respectiva designação, desde que esta ainda seja necessária.
O membro do Ministério Público designado para funcionar em auxílio observará frequência que não prejudique a normalidade da prestação do serviço afeto à Promotoria de Justiça de sua titularidade, obrigando-se a encaminhar relatório mensal de atividades à Corregedoria-Geral, no período compreendido entre o dia 5 e o último dia do mês subsequente ao mês de referência, exclusivamente por meio de formulário disponível no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação – IDEA (art. 6º do Ato Normativo Conjunto nº 1/2020).

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1331, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 79576/2025, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO DO EDITAL Nº 1278/2025, publicado na edição do DJE de 5/5/2025, referente à substituição na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURAÇÁ e CURAÇÁ - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 085ª ZONA, desconsiderando-se as habilitações já realizadas.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1332, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 64280/2024, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado a partir do dia 25/5/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2024 - Data de Publicação: 26/4/2024)
Santo Antônio de Jesus - 6ª Promotoria de Justiça	Cintia Campos da Silva	Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apre-

sentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1333, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79515/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de 16/6/2025 a 18/6/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 2ª Promotoria de Justiça	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor
Santa Maria da Vitória - Promotor(a) Eleitoral - 72ª Zona Eleitoral		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;

8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1334, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79820/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante os períodos de 25/6/2025 a 27/6/2025, 30/6/2025 a 1º/7/2025 e de 3/7/2025 a 4/7/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 8/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024
Poções - 3ª Promotoria de Justiça	Ruano Fernando da Silva Leite	Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1335, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79465/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante os períodos de 25/6/2025 a 27/6/2025, 30/6/2025 a 1º/7/2025 e de 3/7/2025 a 4/7/2025 cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES Resolução OECP nº 8/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024
Poções - 1ª Promotoria de Justiça	Fabiane Lordêlo Rêgo Andrade	Consumidor (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor
Poções - Promotor(a) Eleitoral - 059ª Zona		

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes contados da data em que se der por cumprida a sanção aplicada, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa, conforme dispõe o inc. III do §1º do art. 38 da Portaria PGR/PGE nº 1, de 09 de setembro de 2019.
5. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
6. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
7. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
8. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
9. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1336, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o artigo 2º-A, §5º, do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76227/2025, TORNA PÚBLICA A DESISTÊNCIA DE TODOS OS INSCRITOS, nos termos do EDITAL Nº 1308/2025, publicado na edição do DJE de 7/5/2025, para exercício das funções do Ministério Público, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, em GUANAMBI - 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1337, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76227/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante o período de até 1 (um) ano, contado da designação, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 13/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Guanambi - 4ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Júri

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1338, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79831/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a participar das audiências presenciais designadas no âmbito do Programa TJBA Mais Perto, na Comarca de Santo Antônio de Jesus, no período de 14/5/2025 e 15/5/2025, tendo em vista a quantidade de magistrados designados para atuação no referido período.
1. Serão selecionados 3 (três) interessados, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, tendo preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1339, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79786/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, no período de 12/5/2025 a 31/5/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 7/2024 - Data de Publicação: 15/5/2024)
Porto Seguro - 2ª Promotoria de Justiça	Wallace Carvalho Mesquita de Barros	Infância e Juventude (Cível e Criminal) Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Cidadania (Cível e Criminal) Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1340, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79834/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2 (dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público abaixo indicadas, durante os períodos de 30/6/2025 a 1º/7/2025, 3/7/2025 a 4/7/2025 e de 7/7/2025 a 18/7/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2014 - Data de Publicação: 14/1/2014)
Conceição do Coité - 2ª Promotoria de Justiça	Grace Inaura da Anunciação Melo	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) Saúde (Cível e Criminal) Educação (Cível e Criminal) Discriminação

1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição, na forma do §3º do art. 2º-A, do Ato Normativo nº 1/2014, terá preferência aquele, dentre os habilitados: a) cuja sede de atuação seja mais próxima daquela da substituição; b) havendo empate segundo o critério anterior, que for de entrância mais elevada; e c) persistindo o empate, com maior antiguidade na entrância;
2. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
3. Não será admitida a habilitação do interessado em substituir que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar por atraso injustificado no serviço, que esteja recebendo auxílio de outro membro do Ministério Público ou da Unidade de Apoio à Atividade Finalística (UAAF) ou que esteja designado com prejuízo do exercício das atribuições da Promotoria de Justiça de sua titularidade, conforme dispõe o §2º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;
6. A Secretaria-Geral publicará a lista dos habilitados e os notificará, seguindo a ordem de classificação prevista no §3º do art. 2º-A do Ato Normativo nº 1/2014, via e-mail institucional, abrindo prazo, até às 23 horas e 59 minutos do dia útil seguinte ao do envio da notificação, para resposta com manifestação de desistência;
7. Aquele, dentre os habilitados, mais bem colocado e que não houver manifestado desistência, será designado para o exercício das atribuições especificadas no respectivo edital;
8. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1343, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 15, V, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob nº 79519/2025, TORNA PÚBLICO O CANCELAMENTO do EDITAL Nº 1309/2025, publicado na edição do DJE de 7/5/2025, referente à substituição em VALENTE -PROMOTORIA DE JUSTIÇA e VALENTE - PROMOTOR(A) ELEITORAL - 120ª ZONA ELEITORAL, desconsiderando-se as habilitações já realizadas e fazendo-se prevalecer a escala de substituição automática.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

EDITAL Nº 1344, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, os §§ 3º e 5º do art. 4º da Portaria Conjunta PRE/BA E MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DJE de 29/2/2016, e o art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, em razão da renúncia justificada dos substitutos automáticos, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79519/2025, TORNA PÚBLICA a abertura de prazo de 2(dois) dias, contados a partir do dia imediato ao da publicação deste edital, para que os Promotores de Justiça se habilitem, querendo, a exercer as funções do Ministério Público em VALENTE - Promotor(a) Eleitoral - 120ª Zona Eleitoral, pelo período de 7/7/2025 a 16/7/2025, cumulativamente com as atribuições que já exerçam, firmando o compromisso de conciliar as atuações cumulativas, sem prejuízo da possibilidade de revogação da designação, a qualquer tempo, a critério da administração.
1. Havendo mais de um interessado em exercer a substituição eleitoral, na forma do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, terá preferência aquele, dentre os habilitados: I -que exercer suas funções na sede da respectiva zona eleitoral; II – que exercer suas funções no município mais próximo da sede que integre a respectiva zona eleitoral; III – que exercer suas funções em comarca mais próxima da sede da zona eleitoral;
2. Em caso de empate, para fins de designação, será observada a ordem decrescente de antiguidade na titularidade da função eleitoral, prevalecendo a antiguidade na zona eleitoral;
3. Para efetuar a inscrição, o candidato deverá enviar requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, através do Sistema de Gestão e Acompanhamento da Carreira Ministerial e das Procuradorias e Promotorias de Justiça da Bahia (SIGA), apresentando declaração de regularidade dos serviços na Promotoria de Justiça em que atua e compromisso de conciliar as suas atribuições com as da substituição;
4. Serão considerados tempestivos os requerimentos enviados até às 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo para inscrição;
5. Será indeferida a inscrição que não estiver em conformidade com o estabelecido neste edital;

6. Encerrado o prazo de inscrição, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico a relação dos inscritos;
7. Em conformidade com o disposto no §1º do art. 1º da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008, "não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público: I -lotado em localidade não abrangida pela zona eleitoral perante a qual este deverá oficiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido; II -que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da Instituição, ou III -que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra: a) a celeridade da atuação ministerial; b) a isenção das intervenções no processo eleitoral; c) a dignidade da função e a probidade administrativa";
8. Os casos omissos serão deliberados pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1767, DE 5 DE MAIO DE 2025*

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 5º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79590/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça THIAGO CASTRO PRAXEDES, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Irará, para participar da audiência, telepresencialmente, designada nos autos do processo nº 8001966-02.2024.805.0034, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Cachoeira, no dia 29/4/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 5 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

*Retifica publicação feita no DJE, edição nº 3.801, de 6/5/2025.

PORTARIA Nº 1844, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79237/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1327/2025, publicado na edição do DJE de 8/5/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Juazeiro, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 7/5/2025 a 9/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Remanso - 1ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Fundações:Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor Cidadania (Cível e Criminal) Saúde (Cível e Criminal) Educação (Cível e Criminal) Discriminação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1845, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79237/2025, INDICA a Promotora de Justiça RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 067ª Zona Eleitoral – REMANSO/BA, no período de 7/5/2025 a 9/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça PATRICIA CAMILO CAETANO SILVA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1846, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como nos arts. 1º e 2º do Ato Normativo nº 9, de 12 de fevereiro de 2025, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79701/2025, DESIGNA o Centro de Autocomposição e Construção de Consensos - COMPOR para atuar em conjunto com o Promotor de Justiça TARCISIO LOGRADO DE ALMEIDA, titular da 4ª Promotoria de justiça de Serrinha, a requerimento deste, nos expedientes registrados no IDEA sob os nºs 712.9.115511/2024 e 712.9.175236/2020, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Serrinha.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1847, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "e", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 79416/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça CAROLINE VIANNA LONGHI, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Ipiaú, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 15/5/2025 e 16/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais ao Promotor de Justiça titular, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 2ª Promotoria de Justiça	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização Das Fundações e Terceiro Setor

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1848, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o n° 79416/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça CAROLINE VIANNA LONGHI, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Ipiaú, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos dias 15/5/2025 e 16/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, atuando, exclusivamente, na prática dos atos processuais e extraprocessuais presenciais previstos, bem como adotando as medidas de urgência que se façam necessárias, mantida a distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais ao Promotor de Justiça em substituição automática, na forma do Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 3ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Consumidor (Cível e Criminal) Pessoa Com Deficiência (Cível e Criminal) Idoso (Cível e Criminal) Infância e Juventude (Cível e Criminal) Meio Ambiente (Cível e Criminal), Inclusive Habitação e Urbanismo e Patrimônio Histórico Cidadania (Cível e Criminal) Saúde (Cível e Criminal) Educação (Cível e Criminal) Discriminação

Eu, Luis Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1849, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79123/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1244/2025, publicado na edição do DJE de 29/4/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo dos Campos, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 22/5/2025 a 23/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Morro do Chapéu - 2ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Controle Externo da Atividade Policial Violência Doméstica Contra a Mulher (Cível e Criminal) Execuções Penais Crime de Pequeno Potencial Ofensivo Infância e Juventude (Cível e Criminal) Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Júri Tóxicos

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1850, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79123/2025, INDICA o Promotor de Justiça MARCEL BITTENCOURT SILVA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 055ª Zona Eleitoral – Morro do Chapéu/BA, no período de 22/5/2025 a 23/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1851, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 77948/2025, INDICA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 137ª Zona Eleitoral – ITORORÓ/BA, no período de 27/8/2025 a 25/9/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça KARINA COSTA FREITAS.
Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1852, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79399/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1280/2025, publicado na edição do DJE de 6/5/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 13/5/2025 a 30/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
João Dourado - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1853, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79399/2025, INDICA o Promotor de Justiça FERNANDO ROGÉRIO PESSOA VILA NOVA FILHO, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 199ª Zona Eleitoral – João Dourado/BA, no período de 13/5/2025 a 30/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça EDNA MÁRCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1854, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 3º do Ato Normativo nº 30, de 16 de setembro de 2022, e inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79459/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça NÚBIA ROLIM DOS SANTOS, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Serrinha, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000055-30.2006.8.05.0226, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Santaluz, no dia 15/5/2025, em conjunto com o Promotor de Justiça Substituto MARCO ANTÔNIO CHAVES DA SILVA FILHO, em exercício na 5ª Promotoria de Justiça de Serrinha.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1855, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79010/2025, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça JOSEANE MENDES NUNES, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000015-82.2016.8.05.0166, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Miguel Calmon, no dia 27/6/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1856, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “g”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no art. 3º, I, do Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79617/2025, INDICA os Promotores de Justiça SARA GAMA SAMPAIO e ADALTO ARAÚJO SILVA JÚNIOR para integrarem, na condição de representantes titular e suplente, respectivamente, do Ministério Público do Estado da Bahia, o Comitê Permanente Interinstitucional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Prevenção ao Feminicídio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1857, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76219/2025, REVOGA, a partir de 9/5/2025, a Portaria nº 992/2025, publicada na edição do DJE de 18/3/2025, que designou o Promotor de Justiça SAMORY PEREIRA SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Catu, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua titularidade ou anterior designação, as atribuições da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1858, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 78822/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1312/2025, publicado na edição do DJE de 7/5/2025, DESIGNA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Itapetinga, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, durante o período de 15/12/2025 a 19/12/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Lei 12.828/2013 - Data de Publicação: 5/7/2013)
Itanhém - Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1859, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 78822/2025, INDICA o Promotor de Justiça MILLEN CASTRO MEDEIROS DE MOURA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 148ª Zona Eleitoral – ITANHÉM/BA, no período de 15/12/2025 a 19/12/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça FABIO FERNANDES CORREA.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1860, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79515/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1314/2025, publicado na edição do DJE de 7/5/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Juazeiro, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, pelo período de 25/6/2025 e 27/6/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição ao Promotor de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 17/2013 - Data de Publicação: 29/10/2013)
Santa Maria da Vitória - 2ª Promotoria de Justiça	Jurgen Wolfgang Fleischer Junior	Registros Públicos, Inclusive Habilitação de Casamento Família, Sucessões, Interditos Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública Fundações: Fiscalização das Fundações e Terceiro Setor

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1861, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79515/2025, INDICA a Promotora de Justiça ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 072ª Zona Eleitoral – SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, no período de 25/6/2025 e 27/6/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição ao Promotor de Justiça JURGEN WOLFGANG FLEISCHER JÚNIOR.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1862, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79433/2025, assim como a relação de inscritos constante do edital nº 1303/2025, publicado na edição do DJE de 7/5/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Eunápolis, para exercer, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, nos períodos de 15/5/2025 a 16/5/2025 e 19/5/2025 a 20/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 3/2012 - Data de Publicação: 5/10/2012)
Ibirataia - Promotoria de Justiça	Ausência de titular	Atribuição Plena

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1863, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79433/2025, INDICA a Promotora de Justiça ADRIANA HAHN PEREZ, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 024ª Zona Eleitoral – Ipiaú/BA, nos períodos de 15/5/2025 a 16/5/2025 e 19/5/2025 a 20/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça LISSA AGUIAR ANDRADE.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1864, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 78903/2025, REVOGA a Portaria nº 1664/2025, publicada na edição do DJE de 25/4/2025, que designou o Promotor de Justiça LUIS EDUARDO SOUZA E SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Valença, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 8000589-66.2021.8.05.0077, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Esplanada, no dia 12/5/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1865, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79679/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça DARLUSE RIBEIRO SOUSA MAGALHÃES, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, a partir de 12/5/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 4/2022 - Data de Publicação: 16/3/2022)
Ilhéus - 6ª Promotoria de Justiça	Ausência de Titular	Família, Sucessões, Interditos Cidadania (Cível e Criminal) Educação

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1866, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA nº 69382/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça GLÓRIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Família da capital - 2º Promotor(a) de Justiça, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 25/6/2025 a 14/7/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 21/2020 - Data de Publicação: 18/12/2020)
Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Família - 1º Promotor(a) de Justiça	Leila Adriana Vieira Seijo de Figueiredo	Atuação perante a 3ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC FAMÍLIA, Coordenação Jurídica dos Balcões de Justiça e Cidadania e atendimento ao público na respectiva área de atuação, Atuação Judicial e Extrajudicial na área de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes (atendimento ao público e adoção das medidas resolutivas)

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1867, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 69382/2024, INDICA a Promotora de Justiça GLÓRIA BRAZILIRDES SCHITINI DE SOUZA, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 018ª Zona Eleitoral – Salvador/BA, no período de 25/6/2025 a 14/7/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça LEILA ADRIANA VIEIRA SEIJO DE FIGUEIREDO.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1868, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 15, X, b, e 43, II, da Lei Complementar estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no §8º do art. 7º-A do Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 67625/2024, DESIGNA os Promotores de Justiça ANTONIO EDUARDO CUNHA SETUBAL, titular da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, e FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO, titular da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital - 1º Promotor(a) de Justiça, para exercerem, respectivamente, as funções de Coordenador e Suplente da 26ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital, e da Secretaria Processual do Plantão, durante o período de 14/4/2025 a 13/4/2026.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1869, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79683/2025, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA o Promotor de Justiça JAIR ANTONIO SILVA DE LIMA, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Jacobina, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0000002-68.1998.8.05.0084, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 19/5/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1870, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, XXXV, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o disposto no Ato Normativo nº 42, de 26 de setembro de 2024, no inciso V do §2º do art. 1º do Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79683/2025, assim como na relação de habilitados constante do edital nº 4113/2024, publicado na edição do DJE de 8/10/2024, DESIGNA a Promotora de Justiça ANNA KARINA OMENA VASCONCELLOS TRENNEPOHL, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Camaçari, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0301065-56.2011.8.05.0001, em trâmite no 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador, no dia 22/5/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1871, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com o Ato Normativo nº 1, de 10 de janeiro de 2014, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79830/2025, DESIGNA a Promotora de Justiça BRUNA GELIS FITTIPALDI, titular da 5ª Promotoria de Justiça de Candeias, para exercer, na qualidade de terceira substituta automática, cumulativamente com as funções pertinentes à sua anterior designação ou sua titularidade, no período de 20/5/2025 a 18/6/2025, independentemente da possibilidade de revogação desta portaria, a qualquer tempo, a critério da administração, as funções da Promotoria de Justiça abaixo indicada, em substituição à Promotora de Justiça titular:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULAR	ATRIBUIÇÕES (Resolução OECP nº 9/2025 - Data de Publicação: 24/3/2025)
Candeias - 3ª Promotoria de Justiça	Lívia Luz Farias	Patrimônio Público e Moralidade Administrativa (Cível e Criminal) Fazenda Pública

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1872, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “e”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 76750/2025, REVOGA a Portaria nº 474/2025, publicada na edição do DJE de 14/2/2025, que designou a Promotora de Justiça EDUVIRGES RIBEIRO TAVARES, titular da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público da Capital - 8º Promotor(a) de Justiça, para participar da sessão do Tribunal do Júri designada nos autos do processo nº 0500177-25.2017.8.05.0250, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Simões Filho, no dia 6/5/2025.

Eu, Luís Alberto Vasconcelos Pereira, Secretário-Geral Adjunto, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1873, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em conformidade com o disposto nos arts. 15, XXXV, e 85, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, bem como nos arts. 1º e 2º do Ato Normativo nº 9, de 12 de fevereiro de 2025, e tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79794/2025, DESIGNA o Centro de Autocomposição e Construção de Consensos - COMPOR para atuar em conjunto com a Promotora de Justiça FERNANDA CAROLINA GOMES PATARO DE QUEIROZ CUNHA, titular da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça, a requerimento desta, no expediente registrado no IDEA sob o nº 003.9.324446/2024, em trâmite na Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital - 2º Promotor(a) de Justiça.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1874, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, “f”, da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79554/2025, REVOGA a indicação do Promotor de Justiça TIAGO DE ALMEIDA QUADROS, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 013ª Zona Eleitoral – Salvador/BA, no dia 23/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, que embasou a Portaria nº 1745/2025 PRE/MPE/BA, publicada em 30/4/2025.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1875, DE 7 DE MAIO DE 2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição prevista no art. 15, X, "f", da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, em conformidade com a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, do Conselho Nacional do Ministério Público, e Portaria Conjunta PRE/BA e MPE/BA nº 2, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o que consta nos autos do procedimento de gestão administrativa registrados no SIGA sob o nº 79554/2025, INDICA o Promotor de Justiça VALMIRO SANTOS MACEDO, para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 013ª Zona Eleitoral – Salvador/BA, no dia 23/5/2025, mediante designação da Procuradoria Regional Eleitoral, em substituição à Promotora de Justiça ADELINA DE CÁSSIA BASTOS OLIVEIRA CARVALHO.

Eu, André Luis Lavigne Mota, Secretário-Geral, subscrevi.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PEDRO MAIA SOUZA MARQUES
Procurador-Geral de Justiça

DECISÕES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

ADRIANA IMBASSAHY GUIMARÃES MOREIRA LAGROTA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 101081.1/2025. Requerimento: Férias. 2024.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 14/6/2025 a 18/6/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ADRIANA TEIXEIRA BRAGA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 101080.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.1. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 25/06/2025 a 04/07/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

ALEX SANTANA NEVES, Coordenador de Grupo de Atuação Especial - SIGA nº 42947.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 09/05/2025 a 09/05/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

AURIVANA CURVELO DE JESUS BRAGA, Coordenador de Centro de Apoio - SIGA nº 42951.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse institucional, para participar do Curso/Treinamento Certifica RPPS, na Sala Auditório da SEFAZ, no período de 14/5/2025 a 15/5/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Rogério Luis Gomes de Queiroz - Salvador - CAODH - Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos - Coordenador, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

KARINA COSTA FREITAS, Promotor(a) de Justiça de Itororó. SIGA nº 77948/2025. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se o gozo de 22/9/2025 a 21/10/2025 para o período de 27/8/2025 a 25/9/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Millen Castro Medeiros de Moura - Itapetinga - 2ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

LUCIANA ESPINHEIRA DA COSTA KHOURY, Promotor(a) de Justiça de Paulo Afonso. SIGA nº 12642.2/2025. Requerimento: Licença. Tratamento de saúde. Decisão: DEFERIDO, com base nos arts. 172, I, e 173 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, para o período de 29/4/2025 a 29/4/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Adriano Nunes de Souza - Euclides da Cunha - Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, já devidamente cientificado(a).

LUCIANO ROCHA SANTANA, Promotor(a) de Justiça. SIGA nº 4483/2025. Requerimento: Autorização prevista no art. 15, XXXVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996. Decisão: DEFERIDO, na forma do pedido.

LUÍS ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA, Secretário-Geral Adjunto. SIGA nº 112.13/2025. Requerimento: Folga compensatória de Acervo. Decisão: DEFERIDO, com base no procedimento SEI nº 19.09.01968.0022017/2022-32, para o gozo de 19/5/2025 a 23/5/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Paula Coité de Oliveira - Salvador - Assessoria Especial - Assessoria de Processos e Procedimentos - 13º Assessor(a) Especial [Substituto Indicado].

LUÍS ALBERTO VASCONCELOS PEREIRA, Secretário-Geral Adjunto. SIGA nº 113.13/2025. Requerimento: Folga compensatória de Acervo. Decisão: DEFERIDO, com base no procedimento SEI nº 19.09.01968.0022017/2022-32, para o gozo de 26/5/2025 a 28/5/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Ana Paula Coité de Oliveira - Salvador - Assessoria Especial - Assessoria de Processos e Procedimentos - 13º Assessor(a) Especial.

LUIZ ESTÁCIO LOPES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 97.13/2025. Requerimento: Folga compensatória de Acervo. Decisão: DEFERIDO, com base no procedimento SEI nº 19.09.01968.0022017/2022-32, para o gozo de 30/6/2025 a 1/7/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Iara Augusto da Silva - Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça.

LUIZ ESTÁCIO LOPES DE OLIVEIRA, Promotor(a) de Justiça da Capital. SIGA nº 98.13/2025. Requerimento: Folga compensatória de Acervo. Decisão: DEFERIDO, com base no procedimento SEI nº 19.09.01968.0022017/2022-32, para o gozo de 3/7/2025 a 4/7/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Iara Augusto da Silva - Salvador - 3ª Promotoria de Justiça de Tóxicos e Entorpecentes - 3º Promotor(a) de Justiça.

NAYARA VALTÉRCIA GONÇALVES BARRETO, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 16515.8/2025. Requerimento: Folga compensatória pela atuação em plantão. Decisão: DEFERIDO, com base no Ato Normativo nº 22, de 6 de abril de 2021, para o período de 22/5/2025 a 23/5/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Francisco Melo Mascarenhas - Feira de Santana - 14ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

OTO ALMEIDA OLIVEIRA JÚNIOR, Promotor(a) de Justiça de Lauro de Freitas. SIGA nº 15190.3/2025. Requerimento: Transferência de Licença Prêmio. 4.1. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 181, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, de 'Pendente Confirmar Período' para o período de 21/7/2025 a 30/7/2025. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Mariana Tejo Marques de Oliveira - Lauro de Freitas - 1ª Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a).

ROSIEL SILVA SANTOS JUNIOR, Promotor(a) de Justiça de Carinhanha - SIGA nº 42953.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 16/6/2025 a 18/6/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Gabrielly Coutinho Santos - Urandi - Promotoria de Justiça, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

SEMIANA SILVA DE OLIVEIRA CARDOSO, Promotor(a) de Justiça de Feira de Santana. SIGA nº 101083.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 25/6/2025 a 14/7/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

THIAGO LISBOA BAHIA, Promotor(a) de Justiça de Candeias. SIGA nº 101079.1/2025. Requerimento: Férias. 2025.2. Adiamento no interesse do serviço. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 166 da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996, transferindo-se de 30/6/2025 a 19/7/2025 para gozo oportuno, ficando o período pendente de confirmação.

VANEZZA DE OLIVEIRA BASTOS ROSSI, Promotor(a) de Justiça de Camaçari - SIGA nº 42948.7/2025. Requerimento: autorização de ausência justificada da Promotoria de Justiça, por interesse particular, para o período de 14/5/2025 a 16/5/2025. Decisão: DEFERIDO, com base no art. 15, XXXIX, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18 de janeiro de 1996 e no Ato Normativo nº 3, de 14 de março de 2019. Substituto(a): Promotor(a) de Justiça Cláudio Jenner de Moura Bezerra - Feira de Santana - Promotoria de Justiça Especializada em Combate à Sonegação Fiscal, já devidamente cientificado(a). O afastamento autorizado não implica a suspensão da distribuição ordinária dos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CEOSP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do GAEP – Grupo de Atuação Especial de Execução Penal, conjuntamente com as instituições parceiras Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados-FBAC, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF/TJBA, Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins também de instrução do Procedimento Administrativo n. 003.9.405212/2023 e de forma a viabilizar o apoio material do Ministério Público ao evento, secretariando os trabalhos e se incumbindo da boa documentação e registro do ato, vem publicar este EDITAL DE CONVOCAÇÃO para a AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA, a ser realizada no dia 02 de junho de 2025, a partir das 14:00 horas, no auditório da Câmara de Vereadores de Ilhéus-BA, situada na Rua Araújo Pinho, n. 19, Praça JJ Seabra, Centro, Ilhéus – Bahia.

Art. 1º - A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será Secretariada e Presidida pelo GAEP (Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – MPBA), através dos seus Promotores e servidores, com apoio do CEOSP (Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - MPBA).

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, sociais, de gestão participativa e democrática acerca da METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Obter esclarecimentos, informações, documentos que venham a subsidiar o debate sobre a questão e permitir a manifestação dos interessados, democraticamente a respeito do tema.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTERESSADAS

Art. 4º - Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e municipais diretamente envolvidas no tema e representantes de sociedade civil, bem como, especialmente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJBA e a Corregedoria Geral do TJ/BA, as Secretarias de Justiça e Direitos Humanos, de Administração Penitenciária e Ressocialização e de Segurança Pública do Estado da Bahia, a Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA e o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALBA, o Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos-CEPDH, membros do Ministério Público Estadual, integrantes da Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Conselho Penitenciário, Conselho da Comunidade, a FBAC-Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, o representante da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública-CSP, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Política Penitenciária- SENAPPEN, assim como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, instituições da sociedade civil organizada e comunidade em geral;

Art. 5º – A abertura da audiência pública ocorrerá às 14h00m, independentemente do quórum no recinto, quando serão explicadas as regras do evento aos presentes, formando-se a mesa inaugural com os representantes das instituições referidas no art. 4º, ficando representada a sociedade civil organizada pelo representante do CEPDH, aos quais serão facultados 2 (dois) minutos para considerações iniciais.

ETAPA 1: MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONVIDADAS

Art. 6º - Após, será iniciada a primeira etapa da audiência pública, com a disponibilização de espaço de fala de no máximo 20 minutos para as instituições públicas e privadas diretamente envolvidas na temática, dentre as quais as indicadas abaixo:

a – Ministério Público Estadual;
b – FBAC;
c – CNMP;
d- Tribunal de Justiça;
e - Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos;
f – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização
g - Secretaria Estadual de Segurança Pública;
h - Defensoria Pública Estadual;
i – OAB.

§ 1º - Outras instituições públicas que desejarem se inscrever para expor algum tema correlacionado, deverão fazê-lo até o dia 26 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , sendo reservadas, no máximo, 20 minutos para a abordagem das questões propostas por essas instituições posteriormente inscritas, tempo a ser dividido a depender da quantidade de inscritos em proporção igual.

§ 2º - O tempo de cada expositor, a princípio de 20 minutos, poderá ser reduzido a no mínimo 10 minutos, a depender da quantidade de inscrições das instituições públicas;

ETAPA 2: MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E COMUNIDADE

Art. 7º – Além dos convidados já citados acima, que estão considerados inscritos para falas, os demais, quando representantes de outras instituições, sejam privadas ou da sociedade civil organizada, que desejarem se inscrever para expor algum tema correlacionado, deverão fazê-lo até o dia 26 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , com cópia do ato constitutivo e da respectiva carta de representação, sendo reservadas, no máximo, 20 minutos para a abordagem das questões propostas por essas instituições posteriormente inscritas, tempo a ser dividido a depender da quantidade de inscritos em proporção igual. Caso o tempo se revele escasso para a participação de todos os interessados, deverá ser privilegiada a fala de convidados cuja instituição ou setor representado ainda não tenha sido facultado o direito de participação. Em última hipótese será realizado sorteio;

§ 1º - O tempo de cada expositor, a princípio de 20 minutos, poderá ser reduzido a no mínimo 10 minutos, a depender da quantidade de inscrições;

§ 2º - O expositor que desejar poderá consignar o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

ETAPA 3: MANIFESTAÇÃO CIDADÃ

Art. 8º - Após, será iniciada a terceira etapa, da participação popular. A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital, bem como a juntada de documentos;

II - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, que pode ser encaminhada ao GAEP até o dia 26 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , ou registradas em lista no dia da audiência, devendo informar, em todo o caso, a qualificação completa do interessado (nome completo, CPF, telefone e e-mail).

§ 1º - As inscrições presenciais poderão ser realizadas, impreterivelmente, até 13h00m, na recepção do evento.

III - O tempo total de duração das manifestações cidadãs, prevista nesta etapa, não será superior a 20 minutos. Para cada manifestação oral serão franqueados 4 (quatro) minutos. Em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda, o tempo para manifestação poderá ser reduzido para intervalo não inferior a 2 minutos;

IV - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo mediante encaminhamento de e-mail ao GAEP (gaep@mpba.mp.br), para fins de juntada no procedimento de acompanhamento ministerial, o que deverá ocorrer até às 18h do dia do evento (02/06/2025);

ETAPA 4: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A Audiência Pública será gravada pelo MP, facultando-se a todos os presentes o registro audiovisual do evento.

Art. 10º - Considerando a gravação, será lavrada ata simplificada, no prazo de 30 dias, devendo ser assinada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, juntada lista de presença a ser colhida no dia da audiência pública. A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 11º - Não serão permitidas manifestações orais de caráter ofensivo, de teor agressivo ou discriminatório de qualquer natureza, cabendo ao presidente do ato a manutenção da ordem da audiência pública.

Art. 12º - Ao final dos trabalhos, o Ministério Público e a FBAC poderão apresentar breve exposição conclusiva com os esclarecimentos necessários a questionamentos, críticas e encaminhamentos levantados ao longo da sessão.

Art.13º - Situações não previstas neste edital serão resolvidas pelo presidente do ato ou por quem lhe faça as vezes.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do GAEP – Grupo de Atuação Especial de Execução Penal, conjuntamente com as instituições parceiras Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados-FBAC, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário-GMF/TJBA, Defensoria Pública do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e institucionais e nos termos do art. 129, II, c/c art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público, para fins também de instrução do Procedimento Administrativo n. 003.9.405212/2023 e de forma a viabilizar o apoio material do Ministério Público ao evento, secretariando os trabalhos e se incumbindo da boa documentação e registro do ato, vem publicar este EDITAL DE CONVOCAÇÃO para a AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA, a ser realizada no dia 03 de junho de 2025, a partir das 18:00 horas, no auditório da Câmara de Vereadores de Itabuna-BA, situada na Av. Mário Padre, s/n, Anexo Espaço Cultural Profº Josué Brandão B. Góes Calmon, Itabuna – BA.

Art. 1º - Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda a sociedade e será Secretariada e Presidida pelo GAEP (Grupo de Atuação Especial de Execução Penal – MPBA), através dos seus Promotores e servidores, com apoio do CEOSP (Centro de Apoio Operacional de Segurança Pública e Defesa Social - MPBA).

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Debater, à luz dos aspectos jurídicos, técnicos, sociais, de gestão participativa e democrática acerca da METODOLOGIA E IMPLANTAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC NO ESTADO DA BAHIA

Art. 3º - Obter esclarecimentos, informações, documentos que venham a subsidiar o debate sobre a questão e permitir a manifestação dos interessados, democraticamente a respeito do tema.

DA PARTICIPAÇÃO DAS AUTORIDADES, ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS INTERESSADAS

Art. 4º - Serão convidados a participar da audiência pública autoridades federais, estaduais e municipais diretamente envolvidas no tema e representantes de sociedade civil, bem como, especialmente, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF/TJBA e a Corregedoria Geral do TJ/BA, as Secretarias de Justiça e Direitos Humanos, de Administração Penitenciária e Ressocialização e de Segurança Pública do Estado da Bahia, a Presidente da Assembleia Legislativa da Bahia - ALBA e o Presidente da Comissão de Direitos Humanos da ALBA, o Conselho Estadual de Proteção aos Direitos Humanos-CEPDH, membros do Ministério Público Estadual, integrantes da Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, Conselho Penitenciário, Conselho da Comunidade, a FBAC-Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, o representante da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Públi-

ca-CSP, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, o coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) do CNJ, o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Política Penitenciária- SENAPPEN, assim como o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP, instituições da sociedade civil organizada e comunidade em geral;

Art. 5º – A abertura da audiência pública ocorrerá às 18h00m, independentemente do quórum no recinto, quando serão explicadas as regras do evento aos presentes, formando-se a mesa inaugural com os representantes das instituições referidas no art. 4º, ficando representada a sociedade civil organizada pelo representante do CEPDH, aos quais serão facultados 2 (dois) minutos para considerações iniciais.

ETAPA 1: MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES CONVIDADAS

Art. 6º - Após, será iniciada a primeira etapa da audiência pública, com a disponibilização de espaço de fala de no máximo 20 minutos para as instituições públicas e privadas diretamente envolvidas na temática, dentre as quais as indicadas abaixo:

a – Ministério Público Estadual;
b – FBAC;
c – CNMP;
d- Tribunal de Justiça;
e - Secretaria Estadual de Justiça e Direitos Humanos;
f – Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e Ressocialização
g - Secretaria Estadual de Segurança Pública;
h - Defensoria Pública Estadual;
i – OAB.

§ 1º - Outras instituições públicas que desejarem se inscrever para expor algum tema correlacionado, deverão fazê-lo até o dia 27 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , sendo reservadas, no máximo, 20 minutos para a abordagem das questões propostas por essas instituições posteriormente inscritas, tempo a ser dividido a depender da quantidade de inscritos em proporção igual.

§ 2º - O tempo de cada expositor, a princípio de 20 minutos, poderá ser reduzido a no mínimo 10 minutos, a depender da quantidade de inscrições das instituições públicas;

ETAPA 2: MANIFESTAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL E COMUNIDADE

Art. 7º – Além dos convidados já citados acima, que estão considerados inscritos para falas, os demais, quando representantes de outras instituições, sejam privadas ou da sociedade civil organizada, que desejarem se inscrever para expor algum tema correlacionado, deverão fazê-lo até o dia 27 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , com cópia do ato constitutivo e da respectiva carta de representação, sendo reservadas, no máximo, 20 minutos para a abordagem das questões propostas por essas instituições posteriormente inscritas, tempo a ser dividido a depender da quantidade de inscritos em proporção igual. Caso o tempo se revele escasso para a participação de todos os interessados, deverá ser privilegiada a fala de convidados cuja instituição ou setor representado ainda não tenha sido facultado o direito de participação. Em última hipótese será realizado sorteio;

§ 1º - O tempo de cada expositor, a princípio de 20 minutos, poderá ser reduzido a no mínimo 10 minutos, a depender da quantidade de inscrições;

§ 2º - O expositor que desejar poderá consignar o teor da sua fala por escrito, que será juntada ao procedimento e considerada nas conclusões.

ETAPA 3: MANIFESTAÇÃO CIDADÃ

Art. 8º - Após, será iniciada a terceira etapa, da participação popular. A participação da plateia observará os seguintes procedimentos:

I - É assegurado aos participantes o direito de manifestação oral ou por escrito, conforme disposição deste Edital, bem como a juntada de documentos;

II - As manifestações orais observarão a ordem sequencial do registro da intenção para manifestação, que pode ser encaminhada ao GAEP até o dia 27 de maio de 2025, até as 18:00 horas, por e-mail endereçado ao gaep@mpba.mp.br , ou registradas em lista no dia da audiência, devendo informar, em todo o caso, a qualificação completa do interessado (nome completo, CPF, telefone e e-mail).

§ 1º As inscrições presenciais poderão ser realizadas, impreterivelmente, até 17h00m, na recepção do evento.

III - O tempo total de duração das manifestações cidadãs, prevista nesta etapa, não será superior a 20 minutos. Para cada manifestação oral serão franqueados 4 (quatro) minutos. Em função do número de participantes e da duração total prevista na agenda, o tempo para manifestação poderá ser reduzido para intervalo não inferior a 2 minutos;

IV - Os interessados que quiserem se manifestar por escrito sobre os temas acima elencados poderão fazê-lo mediante encaminhamento de e-mail ao GAEP (gaep@mpba.mp.br), para fins de juntada no procedimento de acompanhamento ministerial, o que deverá ocorrer até às 12h do dia seguinte ao evento (04/06/2025);

ETAPA 4: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A Audiência Pública será gravada pelo MP, facultando-se a todos os presentes o registro audiovisual do evento.

Art. 10º - Considerando a gravação, será lavrada ata simplificada, no prazo de 30 dias, devendo ser assinada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, juntada lista de presença a ser colhida no dia da audiência pública. A ata, por extrato, será publicada no sítio eletrônico do Ministério Público.

Art. 11º - Não serão permitidas manifestações orais de caráter ofensivo, de teor agressivo ou discriminatório de qualquer natureza, cabendo ao presidente do ato a manutenção da ordem da audiência pública.

Art. 12º - Ao final dos trabalhos, o Ministério Público e a FBAC poderão apresentar breve exposição conclusiva com os esclarecimentos necessários a questionamentos, críticas e encaminhamentos levantados ao longo da sessão.

Art.13º - Situações não previstas neste edital serão resolvidas pelo presidente do ato ou por quem lhe faça as vezes.

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ADESÃO DE SERVIDORES VOLUNTÁRIOS

NOME	LOTAÇÃO	DATA DE INÍCIO	DATA DE TÉRMINO
Barbara da Silva Freire	Itabuna - 06ª Promotoria de Justiça	05/02/2025	04/02/2026
Carla Vanessa Ribeiro Vieira	Salvador - 26ª Promotoria de Justiça Criminal - 4º Promotor(a) de Justiça	05/02/2025	04/02/2026
Danilo Miranda da Silva	Brumado - 1ª Promotoria de Justiça	05/02/2025	04/02/2026
Eduardo Victor Macedo de Araújo	Cocos - Promotoria de Justiça	05/02/2025	04/02/2026
Lucas do Espirito Santo Lima	Ilhéus - 02ª Promotoria de Justiça	05/02/2025	04/02/2026
Victor Fernando Nogueira Alencar	Salvador - Procuradoria de Justiça Cível - 23º Procurador(a) de Justiça	05/02/2025	04/02/2026

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

GABINETE

EDITAL DE INTIMAÇÃO – RAZÕES FINAIS

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, constituída pela Portaria nº 589/2024, expedida pela Superintendência de Gestão Administrativa do Ministério Público do Estado da Bahia, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 27/11/2024, INTIMA a Sra. Fernanda Xuster Baran dos Santos, representante legal da empresa FR CONEXÕES LTDA , inscrita no CNPJ 46.945.369/0001-78, para apresentar RAZÕES FINAIS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de publicação deste ato, conforme art. 190 da Lei Estadual nº 9.433/2005, referente ao processo administrativo protocolizado sob o SEI nº 19.09.00855.0031100/2024-50, instaurado com o intuito de apurar indícios de inexecução contratual, por descumprimento total da obrigação nos termos do art. 185, IV, da Lei Estadual n.º 9.433/2005 do contrato administrativo representado pela nota de empenho n.º 40101.0048.24.0000283-1.
A cópia digital do processo, com todos os documentos juntados aos autos, sem prejuízo do direito de ter vista dos autos a qualquer momento, deverá ser solicitado através do endereço eletrônico institucional da Presidente da Comissão Processante maria.aguiar@mpba.mp.br. A peça de defesa deve ser encaminhada para o endereço eletrônico institucional supracitado.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Maria Aline Aguiar Sales
Presidente da Comissão Processante

DIRETORIA DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES

RESUMO DO NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 092/2010-SGA. Processo: 19.09.02678.0009399/2025-75. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Noemi Gonçalves Tolentino de Figueiredo. Objeto contratual: Locação de imóvel urbano para fins não residenciais destinado ao funcionamento da Promotoria de Justiça de Xique-Xique/BA. Objeto do Aditivo: alterar o valor do aluguel mensal constante da cláusula terceira, de R$ 1.748,73 (mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e três centavos) para R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); prorrogar a vigência do contrato original por mais 05 (cinco) anos, a contar de 01/11/2025 até 31/10/2030. Dotação orçamentária: Código Unidade Orçamentária/Gestora 40.101/0003 - Destinação de Recurso (Fonte) 100 - Ação (P/A/OE) 2000 – Região 9900 - Natureza de Despesa 33.90.36.000.

RESUMO DE CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO. Processo SEI/MPBA: 19.09.48132.0008311/2025-35. Parecer Jurídico: 232/2025. Partes: Ministério Público do Estado da Bahia e Editora e Distribuidora Educacional S/A / Faculdade Anhanguera de Itabuna, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A. Objeto do Termo: Possibilitar a participação de alunos regularmente matriculados e com efetiva frequência nos cursos de graduação ou pós-graduação ofertados pela instituição de ensino, para o "Programa de Estágio" do Ministério Público do Estado da Bahia. Vigência: 05 (cinco) anos, a contar da data da publicação.

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSOS DEFERIDOS PELA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES POR MOTIVO DE AFASTAMENTO E IMPEDIMENTO LEGAL OU REGULAMENTAR DO TITULAR							
PROCESSO N°	SUBSTITUÍDOS	SÍMBOLO	PERÍODO AQUISITIVO/ MOTIVO	SUBSTITUTOS	CARGO/SÍMBOLO	INÍCIO	TÉRMINO
19.09.40812.0001562/ 2025-50	ANA CAROLINE BORGES DE OLIVEIRA TORRIAO - 352403	FMP-3	FÉRIAS 2023/2024	PRISCILA RODRIGUES RAPOSO - 353801	ANALISTA TECNICO	06/03/2025	15/03/2025
19.09.47646.0007661/ 2025-94	CARLA DE MELO GONCALVES - 355180	CMP-2	LICENÇA MATERNIDADE	DANILO OLIVEIRA SENA GOMES - 355614	ASSISTENTE TECNICO ADMINISTRATIVO	17/03/2025	12/09/2025
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS/COORDENAÇÃO DE REGISTROS E BENEFÍCIOS, 07 de maio de 2025							

PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA CAPITAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 194/2025 – Prorrogação de Inquérito Civil
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Nº IDEA: 003.9.284796/2023
Objeto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Unidade de Acolhimento Institucional para pessoas em situação de rua – ASPEC/Ribeira.
Data da prorrogação: 10/04/2025

Salvador, 07/05/2025

Grace de Menezes Campelo Apolonis
Promotora de Justiça

Edital nº 195/2025 – Prorrogação de Notícia de Fato
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 2ª Promotora de Justiça Área: Direitos Humanos
Subárea: Proteção da População em situação de Rua, Movimento dos Sem-Terra e outros Grupos Vulneráveis
Nº IDEA: 003.9.149661/2025
Objeto: Acompanhar e fiscalizar situação de vulnerabilidade social envolvendo pessoa em situação de rua.
Data da prorrogação: 07/05/2025

Salvador, 07/05/2025

SARA GAMA SAMPAIO
Promotora de Justiça em substituição

2ª E 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS HUMANOS

Edital nº 0604/2025 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Procedimento administrativo IDEA Nº 003.9.610252/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa com deficiência
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8°, III, da Resolução CNMP nº 174/2017
Salvador/Ba, 24/04/2025.
Andrea Borges Miranda Amaral
Promotora de Justiça

Edital Nº 0605/2025 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 4º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 4º Promotor(a) de Justiça, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.3596/2025. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: "003.9.3596/2025 - RECURSO AO ARQUIVAMENTO".
Salvador, 24/04/2025.
Adriana Imbassahy
Promotora de Justiça

Edital Nº 0606/2025 – Arquivamento de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1ª Promotora de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de Fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 4º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 15 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.181579/2025.
Salvador, 02/05/2025.
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital Nº 0607/2025 – Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa idosa
Procedimento administrativo IDEA Nº 003.9.570837/2024
Objeto: averiguar suposta situação de risco envolvendo pessoa idosa
Tipo de ato: instauração de Procedimento Administrativo, com fulcro no art. 8° da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 50 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA
Salvador, 07/05/2025
Fernando Lins
Promotor de Justiça

Edital nº 0608 /2025 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.119158/2025
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA
Salvador: 07/05/2025
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital Nº 0609/2025 – Arquivamento de Notícia de fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 1º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Comunicação de Arquivamento de Notícia de fato
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 15 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento da Notícia de fato IDEA nº 003.9.181271/2025
Salvador: 14/04/2025
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital nº 0610 /2025 – Prorrogação de prazo de Notícia de Fato
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência
Notícia de fato IDEA Nº 003.9.147712/2025
Objeto: apuração de fatos reportados, referentes à defesa da pessoa com deficiência Tipo de ato: prorrogação do feito em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data, atendendo ao disposto no art. 3º da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e no art. 13 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA
Salvador: 07/05/2025
Andrea Borges
Promotora de Justiça

Edital Nº 0611 /2025 – Arquivamento de Procedimento Administrativo
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos – 3º Promotor(a) de Justiça
Área: Direitos Humanos
Subárea: Pessoa com deficiência.
Comunicação de Arquivamento de Procedimento Administrativo
A 2ª Promotoria de Justiça de Direitos Humanos - 3º Promotor(a) de Justiça, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 13 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e com o art. 55 c/c art. 16, §1º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica, a quem possa interessar, o arquivamento do Procedimento Administrativo IDEA nº 003.9.435010/2023. Informa-se que o prazo para a interposição de recurso à promoção de arquivamento é de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça, por meio do correio eletrônico pjidosospcd@mpba.mp.br, indicando-se no assunto: 003.9.435010/2023-RECURSO AO ARQUIVAMENTO"

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS

EDITAL nº 320/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.603509/2024
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): Jaciara Morais Costa
Vítima(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a investigada Jaciara Morais Costa, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 74735/2024, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Luciana Maria B. Cardoso Neves Almeida
Promotora de Justiça

EDITAL nº 322/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.87609/2025
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): INDIVÍDUO DE PRENOME "CARLOS"
Vítima(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o investigado Carlos do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 16485/2025 ,oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Luciana Maria B. Cardoso Neves Almeida
Promotora de Justiça

EDITAL nº 275/2025/SECCRIM-TF – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.60327/2025
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): Daniele Santos de oliveira

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima Daniele Santos de oliveira, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL n°

8020747-40.2025.8.05.0001 oriundo da DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 24 de abril de 2025

MOACIR SILVA DO NASCIMENTO JÚNIOR
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 309/2025/SECCRIM – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA S/Nº
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29/05/2025
IDEA n° 003.9.38559/2023
Origem: 09ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 1º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu agente signatário, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, com base no disposto nos artigos 129, II, e 127 caput da Constituição Federal, RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 003.9.38559/2023 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a apurar, em toda a sua extensão, a possível prática do delito de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

JOSÉ FERREIRA COELHO NETO
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 310/2025/SECCRIM-JC – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.627182/2024
Origem: 01ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a representante legal da vítima, VALERIA SILVA BERNADES, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 397/2023, oriundo da DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 311/2025/SECCRIM-JC – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA S/Nº
DATA DA INSTAURAÇÃO: 30/04/2025
IDEA n° 003.9.210081/2024
Origem: 23ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 01º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar a investigação policial a ser conduzida pela 5ª Delegacia Territorial de Periperi, a fim de apurar os possíveis crimes de dano, lesão corporal qualificada, ameaça e injúria.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

THERESA CRISTINA PINTO REBOUÇAS
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 312/2025/SECCRIM – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA S/Nº
DATA DA INSTAURAÇÃO: 04/05/2025
IDEA n° 003.9.39851/2025
Origem: 11ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da Promotora de Justiça Dra. LOLITA MACÊDO LESSA, titular da 11ª Promotoria de Justiça Criminal – 2º Promotor de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições previstas nos dispositivos que seguem: Art. 129, VI, VII e IX da Constituição Federal; Art. 2º, 3º e 7ª, I, da Lei Complementar 75/1993; Art. 26, I, alíneas “a”, “b” e “c” e IV e art. 27, II, e parágrafo único, II, da Lei 8.625/1993; Art. 72, XVI, art. 73, I e IV e art. 75, II, da Lei Complementar 11/19-96 do Estado da Bahia; Art. 2º, III, IV, V e VI, art. 3°, I, art. 4°, §2º, art. 5º, V, da Resolução n° 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; Recomendação n° 15/2020 do Conselho Nacional do Ministério Público; e Art. 8º, II e IV e 9°, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; Art. 1°, XI, da Resolução n° 21/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia; e Considerando que os fatos objetos deste procedimento ocorreram em 2020 e até o momento não foi concluído o inquérito policial, RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio da 11ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça da Capital, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhamento do cumprimento das diligências para concluso do I.P. n.º 45238/2022.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

Lolita Macêdo Lessa
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 313/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.86820/2025
Origem: 08ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): IAGO MEDEIROS DE JESUS
Vítima(s): TELEFONICA BRASIL S.A

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) IAGO MEDEIROS DE JESUS, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL APF 63942/2023, oriundo da DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTOS E ROUBOS – SALVADOR – BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

Marcos Pontes de Souza
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 314/2025/SECCRIM-CM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.87338/2025
Origem: Salvador – 02ª Promotoria de Justiça de Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): ANA PAULA DE SANTANA DA SILVA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima ANA PAULA DE SANTANA DA SILVA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 16276/2025, IDEA nº 003.9.873382025, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE – DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 318/2024/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.659129/2024
Origem: 08ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DESCONHECIDO (A)
Vítima(s): CINTIA SANTOS E SANTOS

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima CINTIA SANTOS E SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº º 88671/2024, oriundo da 13ª DELEGACIA TERRITORIAL - CAJAZEIRAS - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Marcos Pontes de Souza
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 319/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.603509/2024
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, Rogerio Ferreira da Silva, representante legal da vítima, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 74735/2024, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Luciana Maria B. Cardoso Neves Almeida
Promotora de Justiça

EDITAL nº 321/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.87609/2025
Origem: 02ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): NAIANE DE JESUS DOS SANTOS

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima NAIANE DE JESUS DOS SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 16485/2025,oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Luciana Maria B. Cardoso Neves Almeida
Promotora de Justiça

EDITAL nº 324/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.1390/2025
Origem: 2ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): JAFIA TASSIANA NASCIMENTO DOS REIS

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima JAFIA TASSIANA NASCIMENTO DOS REIS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 988/2025 oriundo da DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 08 de janeiro de 2025.

LUCIANA MARIA BATISTA CARDOSO NEVES ALMEIDA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 325/2025/SECCRIM-CM – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 04/2025
DATA DA INSTAURAÇÃO: 23/04/2025
IDEA n° 003.9.341956/2022
Origem: 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, titular da 22ª Promotoria de Justiça Criminal de Salvador – 2º Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, consubstanciado no art. 73, inc. I, da Lei Complementar nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), e art. 26 e 38, I, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), bem como lastreado nas Resoluções nºs. 174/2017 e 279/2023 do CNMP e que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, CF/88), bem como promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I da CF) e requisitar a instauração de inquérito policial nos crimes de ação pública (art. 5º, II, CPP), resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 7º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, para acompanhar a investigação policial a ser conduzida pela DEAM – Brotas, a fim de apurar possíveis crimes de perseguição e violência psicológica.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

DARRIELLE COSTA FERNANDES ALEIXO
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 326/2025/SECCRIM-G – ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA n° 003.9.5442/2025
Origem: 21ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 02º Promotor(a) de Justiça Noticiante(s): PATRICIA COSTA SANTANA
Noticiado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, através do presente edital, a Noticiante PATRICIA COSTA SANTANA do ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 003.9.5442/2025, em estrito cumprimento ao quanto disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, e no art. 7º, § 2º, do Ato Normativo nº 37/2022 da Procuradoria-geral de Justiça deste Estado, de 12.12.2022.
Em caso de discordância em face da decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme determina o § 4º do artigo 7º do Ato Normativo nº 37/2022 do referido órgão.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

CLAUDIA MARIA SANTOS PARANHOS BORGES DE FREITAS
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 327/2025/SECCRIM – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 06/2025
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/05/2025
IDEA n° 003.9.197442/2024
Origem: 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu agente signatário, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, DETERMINA, na forma do art. 7º e do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seja convertida a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as apurações que deverão ser levadas a efeito pela Polícia Civil acerca dos fatos noticiados, supostamente ocorridos no mês de junho de 2023.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

DARRIELLE COSTA FERNANDES
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 328/2025/SECCRIM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.78425/2025
Origem: - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Investigado(a)(s): JULIO DE SOUSA COELHO, EDMILSON SANTOS SOUZA, EDMILSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR, MOISES SANTOS DE JESUS, GIL KLEBER JESUS MENDES DA SILVA, LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS, ANTONIO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS, MARCOS FELIPE SOUZA DE BRITO, RICARDO SILVA DE JESUS e DANRLEI RODRIGUES FONSECA.

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, os investigados JULIO DE SOUSA COELHO, EDMILSON SANTOS SOUZA, EDMILSON LIMA DOS SANTOS JUNIOR, MOISES SANTOS DE JESUS, GIL KLEBER JESUS MENDES DA SILVA, LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS, ANTONIO MARCOS DE JESUS DOS SANTOS, MARCOS FELIPE SOUZA DE BRITO, RICARDO SILVA DE JESUS e

DANRLEI RODRIGUES FONSECA. do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 15815/2024, oriundo da1ª DELEGACIA DE TÓXICOS E ENTORPECENTES - SALVADOR - SALVADOR - BA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Ana Vitória C. Gouveia
Promotora de Justiça

EDITAL nº 330/2025/SECCRIM-CM – ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 003.9.87669/2025
Origem: Salvador – 01ª Promotoria de Justiça de Criminal - 2º Promotor(a) de Justiça
Investigado(a)(s): DADO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA VÍTIMA
Vítima(s): REBECA LEAL PEREIRA

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima REBECA LEAL PEREIRA do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 16542/2025, IDEA nº 003.9.87669/2025, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO A CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE - DERCCA, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico secretaria.criminal@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL nº 331/2025/SECCRIM – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 07/2025
DATA DA INSTAURAÇÃO: 06/05/2025
IDEA n° 003.9.598042/2024
Origem: 22ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital – 2º Promotor(a) de Justiça

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu agente signatário, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, DETERMINA, na forma do art. 7º e do art. 8º, inciso II da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, seja convertida a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as apurações que deverão ser levadas a efeito pela Polícia Civil acerca dos fatos noticiados, supostamente ocorridos em 27/05/2024.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

DARRIELLE COSTA FERNANDES
Promotor(a) de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA E FUNDAÇÕES

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA FAZENDA PÚBLICA – 3º PROMOTORA DE JUSTIÇA

PORTARIA N° 001/2025
IDEA Nº 003.9.439254/2024
CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça da Fazenda Pública – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea “a”, e 72, inciso IV, alínea “b”, respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, bem como, com base no art. 26, §3º, da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia e art. 2º, §7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE EFETIVAR A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL em face da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - CASSI, pessoa jurídica de direito privado, associação de natureza assistencial e operadora de planos de saúde na modalidade de autogestão, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n. 33.719.485/0015-22, com sede em Brasília – DF e representação da cidade de Salvador – BA, estabelecida na Av. Antônio Carlos Magalhães, nº 3244 – Pituba, para apurar matéria jornalística, publicada em 10/09/2024, que informa recusa do plano de saúde CASSI (Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil) para tratamento de paciente autista, criança de 03 anos, cuja dívida por descumprimento chega a R$ 125 (cento e vinte e cinco) mil reais.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Márcia Câncio Santos Villasboas
Promotora de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ATRIBUIÇÃO CÍVEL

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2025
IDEA n.º 003.9.461876/2022
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, artigo 75 IV da Lei Complementar nº 11/96, bem como pelo artigo 201, inciso VIII, e §§2º e 5º, alínea "c" da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, II, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público "efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação." (art. 201, VIII e § 5º, "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente);
CONSIDERANDO as disposições do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado para apurar suposta irregularidade na exigência, por parte do DETRAN/BA, de termo de curatela para a representante legal do menor, incapaz, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, praticar os atos necessários ao registro do veículo automotor, para Pessoa Com Deficiência - PCD e constituída a declaração de responsabilidade sobre o veículo em nome do menor;
CONSIDERANDO que, sem uma alternativa, a representante legal foi obrigada a ingressar com pedido de tutela de urgência, pedindo a autorização do registro e licenciamento do automóvel e permissão para o uso do veículo no nome do menor sem exigência de termo de curatela, submetendo-se às consequências da abusiva exigência, como contratação de advogado, pagamento de honorários e custas, além da natural demora na solução judicial do problema, bem como desnecessária submissão de processos ao Poder Judiciário, contribuindo para sobrecarregar o sistema de justiça;
CONSIDERANDO que a situação em comento decorre da disposição do CONVÊNIO ICMS 38, de 30 de março de 2012, que dispõe, no § 4º, da cláusula primeira, que o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN em nome da pessoa com deficiência (o beneficiário da isenção);
CONSIDERANDO que é possível a solução da presente demanda na seara extrajudicial, priorizando assim a solução consensual de conflitos, em prol do bem-estar e gozo de direitos fundamentais dos cidadãos, conforme estimulado, inclusive, pela Resolução 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público;
RESOLVE RECOMENDAR ao Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA, que:
1. Seja divulgado e adotado pelo setor jurídico do DETRAN/BA um fluxo claro para o registro de veículos para Pessoa com Deficiência - PCD, notadamente para crianças e adolescentes;
2. Publique no sítio do DETRAN/BA informações acerca das documentações necessárias que os pais ou representante legal de crianças e adolescentes PCD precisam para apresentar ao órgão visando a aquisição de veículo.
Publique-se o extrato da presente Recomendação no DJe, encaminhando cópia para o Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia – DETRAN/BA por notificação, bem como, para ciência ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Salvador/BA e ao Centro de Apoio Operacional da Criança e do Adolescente (CAOCA/MPBA).
Salvador, 04 de maio de 2025
MARIA EUGÊNIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 298/2025
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.115135/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Prazo de Conclusão: 29/07/2025
Noticiante: ESCOLA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DOS ANJOS
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 266/2025
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.58965/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 23/04/2025 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Objeto: ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A DISPENSA DE FÓRMULAS INFANTIS ÀS CRIANÇAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE SALVADOR REFERENTE IDEA Nº 003.0.91725/2012.

EDITAL Nº 115/2025
Comunicação de arquivamento de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.97377/2025
Origem: SALVADOR - 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Difusos e Coletivos
Noticiante(s): ALEX DAVI OLIVEIRA CARVALHO
Noticiado/Investigado(a)(s): BLOCO CAMALEÃO e LUCIMARA JESUS SANTOS DE OLIVEIRA

Objeto: Suposta situação de vulnerabilidade social e exploração do trabalho infantojuvenil envolvendo o adolescente A.D.O.C., que estaria trabalhando como cordeiro nos festejos do Carnaval 2025
É cabível a interposição de recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, devendo as razões serem protocoladas junto à Secretaria Processual Administrativa vinculada à Promotoria por onde tramita o procedimento, de preferência por e-mail.
Salvador, 27 de abril de 2025.
KARINE CAMPOS ESPINHEIRA
Promotor(a) de Justiça

EDITAL Nº 303/2025
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.152015/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 96, Data da Instauração: 04/04/2025, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante: NEILA DE SOUZA CAVALCANTE
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 299/2025
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.178391/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 122/2025, Data da Instauração: 29/04/2025, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): CASSIA REGINA DE OLIVEIRA TORQUATO
(OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 273/2025
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.143657/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 100/2025, Data da Instauração: 25/04/2025, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): ANDREIA SANTOS DE JESUS
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 305/2025
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.90042/2024
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 1º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 22/04/2025 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): NAYARA DE ANDRADE BARBOSA
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 216/2025
Comunicação de instauração de Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis
IDEA n° 003.9.39876/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Portaria nº 033/2025, Data da Instauração: 28/02/2025, Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiante(s): MONIQUE DA SILVA RODRIGUES
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

EDITAL Nº 306/2025
Comunicação de prorrogação de Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas
IDEA n° 003.9.71502/2023
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Data da Prorrogação: 29/04/2025 Prazo de Conclusão: 1 (um) ano
Noticiado/Investigado(a)(s): Inexistente.
Objeto: ACOMPANHAR A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DA FERRAMENTA LISTA DE ESPERA DO SISTEMA VIDA+, SISTEMA DE GESTÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVADOR, QUE GERENCIA SUAS AÇÕES DE FORMA INTEGRADA, FACILITANDO O PROCESSO DE PLANEJAMENTO, MONITORAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS INDICADORES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO.

EDITAL Nº 227/2025
Comunicação de prorrogação de Notícia de Fato
IDEA n° 003.9.99447/2025
Origem: SALVADOR - 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - 2º PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA
Área: Infância, Subárea: Saúde
Prazo de Conclusão: 04/07/2025
Noticiante(s): LAR PEROLAS DE CRISTO
Objeto: (OBJETO OMITIDO DESTE EDITAL PARA RESGUARDAR A PRIVACIDADE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 1º PROMOTOR

EDITAL Nº166/2025
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso III, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, inciso IV, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.598249/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 30 de abril 2025.

Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 170/2025

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos s artigos 127 e 129 da Constituição Federal, e CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; 26, I, 27 e 80 da Lei nº 8.625/93; 73, inciso I, e 92, incisos II e XIV, da Lei Complementar Estadual nº 11/1996; 4º e 7º, do ECA; 2º, §§ 5º e 6º da Resolução CNMP nº. 23/2007 e 22 e seguintes, da Resolução nº. 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores e Justiça, comunica a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil sob o n.º IDEA 003.9.620223/2024, destinado a averiguar a regularidade das condições de funcionamento do Colégio da Polícia Militar da Ribeira - CPM João Florêncio Gomes neste ano de 2025, notadamente em decorrência do suposto tratamento constrangedor, que a Gestão Escolar impunha aos pais dos alunos no ano de 2024, bem como em razão da noticiada ausência de acompanhamento disciplinar aos discentes, da carga horária reduzida, dos conteúdos não aplicados e da realização de poucas reuniões.
Salvador, 02 de maio de 2025.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 1º PROMOTOR
EDITAL Nº 171/2025

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.546554/2024, tendo como objeto apurar a suposta violação ao direito à educação de infante menor de idade, PCD, em razão do anunciado tratamento discriminatório que lhe estria sendo infligido no ambiente da Creche e Pré-Escola Primeiros Passo São Marcos. Salvador,05 de maio de 2025.
Valmiro Santos Macêdo
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 2º PROMOTOR
EDITAL Nº 117/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.82299.2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador, 28 de abril de 2025.
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 2 º PROMOTOR
EDITAL Nº 126/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.94529.2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025
Tiago de Almeida Quadros
Promotor de Justiça Promotoria de Justiça de Educação da Capital - 2º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 174/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96, 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.189859/2025, tendo como objeto a Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público pelo Sr. Rui Oliveira, Coordenador Geral da APLBSindicato, requerendo a mediação do Ministério Público para a busca de solução consensual e extrajudicial para o atendimento de reivindicação da categoria referente ao pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério, previsto na Lei nº 11.738/2008.
Salvador/BA, 29 de abril de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 123/2025

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017; e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.647156/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato apresentada à Secretaria Processual da Promotoria de Justiça de Educação de Salvador pela Sra. Sayonara Moreira Azevedo, a respeito de suposta retenção indevida de histórico escolar de seus filhos, pela direção da Escola Dom Francisco Leite.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 179/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.656200/2024, tendo como objeto apurar o teor da Notícia de Fato registrada no Sistema de Atendimento ao Cidadão do MP/BA pelo estudante Janedson Carneiro de Almeida, aluno do curso de Medicina na Universidade do Estado da Bahia/UNEB, a respeito da interrupção, sem prévio aviso formal, do internato dos estudantes do curso de Medicina, com prazo de início previsto para 20 de janeiro de 2024.
Salvador/BA, 01 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 176/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas sob o nº IDEA 003.9.191764/2025, tendo como objeto acompanhar, junto à Secretaria Municipal de Educação do Salvador, a oferta de vagas escolares para menores na Educação Infantil (0 a 05 anos de idade) em unidades de ensino da Rede Municipal de Educação, no ano escolar de 2025, especialmente para aqueles que recorreram ao Ministério Público e estão com expedientes em andamento a cargo desta Promotora de Justiça de Educação.
Salvador/BA, 29 de abril de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 175/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96; 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas sob o nº IDEA 003.9.191760/2025, tendo como objeto acompanhar, junto à Secretaria Municipal de Educação do Salvador, a oferta de vagas escolares para menores do Ensino Fundamental (06 a 14 anos de idade) em unidades de ensino da Rede Municipal de Educação, no ano escolar de 2025, especialmente para aqueles que recorreram ao Ministério Público e estão com expedientes em andamento a cargo desta Promotora de Justiça de Educação.
Salvador/BA, 29 de abril de 2025
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 181/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.138404/2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 171/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.132687/2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 29 de abril de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 123/2025
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 16, § 1º, da Resolução n.º 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.124108/2025, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador/BA, 28 de abril de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 180/2025

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 15, inciso II, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.6246/2024, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 185/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.76989/2024, instaurado para possível violação do direito à educação, em virtude da não disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil – ADI e intérprete de libras para educando, por parte da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação da Capital – 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 186/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.122948/2024, instaurado para o apurar o teor da Notícia de Fato apresentada ao Ministério Público pela Sra. Tânia Moraes Gonçalves, relatando omissão/retardamento/negativa na disponibilização de auxiliar de desenvolvimento infantil - ADI para acompanhamento de sua filha, pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e aluna da Escola Municipal Professor Alexandre Leal Costa, na rotina escolar, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça de Educação de Salvador - 3º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR - 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 187/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.97629/2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador,06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 3º PROMOTOR

EDITAL Nº 188/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.27378/2022, instaurado para investigar a suposta ausência de vagas no CMEI Jose Adeodato de Souza Filho, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias. Salvador, 06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR – 3º PROMOTOR
EDITAL Nº 189/2025
ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 13, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e 55, caput, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.12091/2024, instaurado para apurar a suposta violação do direito educacional de discentes menores de idade, decorrente de supostos atos de assédio sexual que teriam sido perpetrados contra as vítimas por Professor, facultando-se a qualquer interessado a apresentação de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, em petição escrita, no prazo de 10 (dez) dias.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Adelina de Cássia Bastos Oliveira Carvalho
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 146/2025
PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 3º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 13, caput, da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por até 90 (noventa) dias, do prazo da Notícia de Fato sob o nº IDEA 003.9.132452/2025, uma vez que ainda estão em curso diligências imprescindíveis à colheita de elementos para a sua apreciação.
Salvador/BA, 25 de abril de 2025.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Educação da Capital – 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 160/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.578630/2024, tendo como objeto apurar os fatos reportados a este Parquet, em 11/11/2024, proveniente de desmembramento da NF nº 003.9.548868/2024, em curso na 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor, reportando suposta ocorrência de crime sexual cometida pelo aluno G. P. A. contra a estudante R. R. O. F. nas dependências da Creche Frutos de Mãe, a qual se encontram vinculados.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.
Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Educação da Capital – 4º Promotor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EDUCAÇÃO DA CAPITAL – 4º PROMOTOR
EDITAL Nº 178/2025
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da CF/88, 26, inciso I, da Lei nº. 8625/93, 73, inciso I, da Lei Complementar nº 11/96 e 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, e 50, inciso III da Resolução nº 11/2022, editada pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores, COMUNICA a INSTAURAÇÃO do Procedimento Administrativo sob o nº IDEA 003.9.578630/2024, tendo como objeto apurar os fatos reportados a este Parquet, em 11/11/2024, proveniente de desmembramento da NF nº 003.9.548868/2024, em curso na 6ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude – 3º Promotor, reportando suposta ocorrência de crime sexual cometida pelo aluno G. P. A. contra a estudante R. R. O. F. nas dependências da Creche Frutos de Mãe, a qual se encontram vinculados.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

Claudia Luiza Ribeiro Elpídio
Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça da Educação da Capital – 4º Promotor

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE EXECUÇÃO CRIMINAL

EDITAL 32/2025 – ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROCEDIMENTO: 003.9.73004/2022

A titular da 4ª Promotoria de Justiça de Execução Penal, que subscreve o presente, em conformidade com o disposto no Art. 4º, I, e art. 4º §5º, ambos da Resolução nº 174/2017 do CNMP c/c art. 15, IV, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a quem possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de recurso, a partir desta publicação, que foi promovido o arquivamento da PA nº 003.9.73004/2022.
Objeto: acompanhar a Segurança na Penitenciária Lemos de Brito.
Salvador, 06/05/2025.
Andréa Ariadna Santos Correia
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 7º Promotor de Justiça - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO – IDEA Nº 003.9.177500/2025.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve o presente, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica ao (à) noticiante anônimo (a) e a eventuais interessados, inclusive para fins de interposição do recurso previsto no art. 16 da Resolução nº 11/2022, do OECPJ/MPBA, que foi PROMOVIDO O INDEFERIMENTO do procedimento IDEA nº 003.9.177500/2025, instaurado com o objetivo de apurar suposta irregularidade no processo seletivo nº 001/2025 da SESAB. Eventuais interessados podem interpor recurso, se assim pretenderem, no prazo de 10 (dez) dias, mediante protocolo por meio do endereço eletrônico: patrimoniopublico@mpba.mp.br.
Salvador, 30 de abril de 2024.
Luciano Taques Ghignone
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO – 4ª Promotora de Justiça
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PORTARIA nº 11/2025
IDEA N° 003.9.609299/2024
Data de Instauração: 06/05/2025
Objeto: Apurar suposta irregularidade na escolha da empresa POUPE ENERGIA, por meio da licitação deflagrada pelo edital SEMGE051/2024, que objetivou a contratação de empresa prestadora de serviços técnicos de consultoria e gestão de energia.
Enquadramento Jurídico: Art. 11, II e art. 67 da Lei nº 14.133/2021
Salvador/BA, 07 de maio 2025.
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça em substituição

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE SALVADOR/BA
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº 003.9.177246/2025
A Promotora de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público – 4ª Promotoria, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, com amparo com esteio no artigo 4º, III da Resolução CNMP nº 174/2017, comunica ao noticiante e eventuais interessados, inclusive para interposição de recurso, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.177246/2025, dando conta morosidade no atendimento do Hospital Público Veterinário de Canabrava, mantido pela Prefeitura Municipal de Salvador.
Salvador, 15 de abril de 2025
CLARISSA DINIZ GUERRA DE ANDRADE SENA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR – BA
NOTÍCIA DE FATO N. º 003.9.194774/2025
REPRESENTADO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
REPRESENTANTE: JACKSON CORREIA POSCINO
ARQUIVAMENTO
Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação formulada pelo Sr. Jackson Correia Poscino (ID MP 26343351), na qual relata que, ao buscar veículos na OLX, foi redirecionado à empresa Promove Consórcios, sem ser informado de forma clara que se tratava de um consórcio. Em situação de necessidade, aceitou a proposta baseada em promessas enganosas, como a entrega rápida do veículo após o pagamento da primeira parcela. Sem condições de pagar o valor solicitado, sacou cerca de R$ 6.000,00 e efetuou o pagamento. No mês seguinte, foi informado sobre supostas inconsistências em seus documentos, sendo excluído do consórcio. Posteriormente, disseram que a situação fora regularizada, mas exigiram novas taxas administrativas. Em razão de ter sido verificada a identidade de objeto, a representação foi juntada aos autos da ação civil pública (processo nº 8111854-05.2024.8.05.0001) proposta pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor em face da PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e da MG FINANCEIRA LTDA. Nesse sentido, cumpre observar o que dispõe o art. 15, inciso I, da Resolução 11/2022: Art. 15. A notícia de fato será arquivada, mediante decisão fundamentada, quando: I – o fato narrado já foi ou é objeto de investigação ou de ação judicial, sem prejuízo do encaminhamento de cópias para o órgão de execução responsável pela investigação ou ação judicial, desde que essa providência se revele útil; (grifou-se) Em consonância, a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê: Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. (grifou-se) Ante o exposto, considerando a preexistência de ação civil pública que tem por objeto a resolução de situações como a da representação enviada pela representante, determino: 1 – Notifique-se o representante Sr. Jackson Correia Poscino, para informar que a representação realizada contra a PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, foi juntada aos autos da ação civil pública nº 8111854- 05.2024.8.05.0001, proposta pela 4ª Promotoria de Justiça do Consumidor em face da referida pessoa jurídica, haja vista a identidade de objetos. Para que, caso seja de seu interesse, possa acompanhar a referida demanda coletiva; 2 – Após, promova-se o arquivamento da presente notícia de fato. Notifiquem-se as partes sobre essa deliberação, consignando-se a possibilidade de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para reanálise da presente decisão administrativa pelo Conselho Superior do Ministério Público. 3 - Escoado o prazo sem interposição do recurso, certifique-se e promova-se o arquivamento do presente no sistema IDEA.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Saulo Murilo de Oliveira Mattos
4ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Autos IDEA nº 03.9.631473/2024
A 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV, VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 03.9.631473/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa COLÉGIO FAVO DE MEL KIDS, visando averiguar eventual aumento abusivo na mensalidade escolar para o ano de 2025.
Salvador (BA), 05 de maio de 2025.
FERNANDA PATARO DE QUEIROZ
Promotora de Justiça (Em substituição)

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL – 3ª PJC AUTOS MP Nº 003.9.237849/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do seu órgão de execução com atribuição na 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor – Salvador - Bahia, no uso das atribuições insertas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e art. 82, I, da Lei 8.078/90, além das previsões normativas contidas nos artigos 25, inciso IV, alínea "a", e 72, inciso IV, alínea "b", respectivamente, das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público – Lei Federal nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 11/96, e ainda com base nos arts. 6º, incisos I, III, IV, VI, VII, VIII; 8º; 14; 31;34; 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, RESOLVE EFETIVAR A CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, em face da empresa a COSME BARBOSA DA SILVA (CBS LANCHES), CNPJ: nº 19.788.864/0001-48., localizada Avenida Reitor Miguel Calmon, S/N, Campus Ufba Canela, Canela, Salvador, BA - CEP: 40.110-100, pelos seguintes fatos:

• Ausência de Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico, conforme o termo de inspeção do CBM-BA nº 085/2024 (ID MP 20022921);

A fim de instruir o inquérito civil, com base no art. 30, parágrafo 2º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e considerando que o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) estabelece no art. 6º, I, que é direito básico do consumidor a proteção à saúde a riscos impostos por produto ou serviço. Assim como, prevê o art. 8º, do mesmo diploma legal, que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito, determino que sejam realizados os seguintes atos de comunicação e diligências:

1 - Publique-se a formalização desta investigação, nos moldes de praxe;

2 – Comunique-se ao noticiante sobre a instauração do presente inquérito civil;

3 – Notifique-se a COSME BARBOSA DA SILVA (CBS LANCHES) para que tome conhecimento da instauração do presente inquérito civil e, apresente manifestação quanto à irregularidade apresentada pelo CBM nº 085/2024 (ID MP 20022921), especialmente em relação à possibilidade de enquadramento como Projeto Técnico Simplificado (PTS), conforme IT 42, no prazo de 10 (dez) dias;

4 – Oficie-se a VISA, para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se já foi liberado o alvará sanitário da empresa COSME BARBOSA DA SILVA (CBS LANCHES), CNPJ: nº 19.788.864/0001-48, caso positivo, encaminhe o respectivo alvará;

5 - Certifique-se o cumprimento das diligências constantes nos itens 1 a 4 desta portaria;

6 – Finalizado o prazo estabelecido, retornem os autos do presente inquérito civil para deliberação.

Salvador, 28 de abril de 2025.

SAULO MURILO DE OLIVEIRA MATTOS

3ª Promotoria de Justiça do Consumidor

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - Autos IDEA nº 03.9.631392/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV, VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 03.9.631392/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa COLÉGIO INTEGRAL, visando averiguar eventual aumento abusivo na mensalidade escolar para o ano de 2025.

Salvador (BA), 05 de maio de 2025.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça (Em substituição)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL - Autos IDEA nº 03.9.631444/2024

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV, VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 03.9.631444/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa COLÉGIO SACRAMENTINAS, visando averiguar eventual aumento abusivo na mensalidade escolar para o ano de 2025.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça (Em substituição)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

Autos IDEA nº 03.9.597347/2024

1ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta capital, cumprindo a sua missão de defender os interesses e direitos da coletividade, prevista nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, com esteio no art. 8º e 9º da Resolução 174/2017 do CNMP, e ainda com base no quanto disposto pelos arts. 6º, incisos IV, VI e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, diante dos fatos relatados no procedimento IDEA nº 03.9.597347/2024, RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para investigar a empresa ESTAPAR ESTACIONAMENTOS, visando averiguar eventuais práticas irregulares consumeristas em relação a aumento abusivo de preços. Outrossim, trata-se de expediente iniciado a partir do recebimento de representação formulada pelo senhor Fred Silveira, em que foi narrado a disparidade no preço praticado pelo fornecedor, comparando o valor de R$100,00 (cem reais) cobrado no jogo entre Brasil x Uruguai no dia 19/11/2024, com o valor de R$30,00 (trinta reais) no jogo Bahia x Palmeiras no dia 20/11/2024. Diante desse fato, o PROCON autuou a empresa no dia 17/12/2024, em razão da desproporcionalidade entre os preços, ensejando no processo administrativo nº 2024-01-348.

Salvador (BA), 05 de maio de 2025.

FERNANDA PATARO DE QUEIROZ

Promotora de Justiça

(Em substituição)

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO

EDITAL N.º 24/2025
Inquérito Civil de nº 003.9.33405/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da sua 5ª Promotora de Justiça, infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de n° 11/2022 - do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, que o Inquérito Civil de nº 003.9.33405/2024, que teve como objeto "apurar suposta conduta ilegal praticada pela Secretaria de Cultura da Bahia (SECULT/BA), a partir do incentivo a turistas à amarração de fitas do Senhor do Bonfim em monumentos históricos, sem autorização do Instituto do Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia – IPAC e/ou do IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Nesta Capital", foi fundamentadamente ARQUIVADO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao Arquivamento do respectivo Inquérito Civil caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

CRISTINA SEIXAS GRAÇA
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.525393/2024;
Objeto: finalidade de reunir elementos de informação preliminares acerca da representação apresentada a este órgão ministerial, de possível existência de imóvel abandonado que, por falta de manutenção, apresenta acúmulo de entulho e mato, na Avenida General San Martin, Fazenda Grande, nesta Capital;
Data da Instauração: 14/02/2025;
Envolvidos: Noticiante FELICIDADE DA SILVA SANTOS;
Promotora de Justiça: LUIZA GOMES AMOEDO.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.612115/2024;
Objeto: apurar as responsabilidades da Concessionária CCR Metrô Bahia e da Secretaria Municipal de Ordem Pública (SEMOP) quanto ao ordenamento e fiscalização do comércio ambulante nas dependências e passarelas da Estação Pirajá, bem como avaliar o possível descumprimento da legislação municipal e estadual aplicável, e buscar soluções para os problemas decorrentes da situação;
Data da Instauração: 08/04/2025;
Envolvidos: ESDRAS NEVES DOS SANTOS-REPRESENTANTE; MUNICIPIO DE SALVADOR-REPRESENTADO(A); COMPANHIA DO METRO DA BAHIA-REPRESENTADO(A);
Promotora de Justiça: CRISTINA SEIXAS GRAÇA.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Administrativo: IDEA nº 003.9.645904/2024;
Objeto: Acompanhamento da situação de imóvel situado à Rua dos Perdões, nº 238, Santo Antônio Além do Carmo, nesta capital, considerando o incêndio ocorrido em 20/02/2025;
Data da Instauração: 05/05/2025;
Envolvidos: A SOCIEDADE -INTERESSADO(A);
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente/Urbanismo;
Procedimento Preparatório: IDEA nº 003.9.645552/2024;
Objeto: Apurar a solicitação de substituição da caixa coletora de resíduos atualmente instalada por uma de maior capacidade, a ser realizada pela LIMPURB, no Largo do Escondidinho, Caminho 16 - Quadra B, Fazenda Grande III, nesta capital;
Data da Instauração: 06/05/2025;
Envolvidos: Noticiante Claudemir Santana da Hora;
Promotor de Justiça: HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO.

EDITAL N.º 28/2025
Documento de nº 003.9.195921/2025
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, em conformidade ao quanto disposto na Resolução de nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados que o Documento de nº 003.9.195921/2025, versando sobre suposta falta de transparência da Administração Pública na formalização de patrocínio na 4ª Conferência Estadual do Meio Ambiente, foi fundamentadamente INDEFERIDO.
No ensejo, de acordo com a apontada Resolução n° 11/2022, dá-se, também, ciência de que ao arquivamento do respectivo expediente caberá recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público da Bahia, com as respectivas razões, o qual deverá ser apresentado no órgão de execução, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente Edital.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.
LUIZA GOMES AMOEDO
Promotora de Justiça
4ª Promotora

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento de nº: 003.9.611680/2024;
Objeto: Averiguação e acompanhamento da situação de abandono do imóvel localizado à Rua Teixeira Barros, 29, Brotas – antiga Escola de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Administrativo: 30/04/2025;
Noticiante: Elda Taís;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Hortênsia Gomes Pinho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.248056/2024;
Objeto: Apurar alegando a ocorrência de poluição sonora causada por uma festa sexta, sábado e domingo, com música ao vivo e paredão de Rock, após às 22h, em um palanque na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 86, próximo ao Fort Supermercado, Sete de Abril, nesta capital, Salvador/BA;
Data da Conversão em Inquérito Civil/Instauração: 05/05/2025;
Noticiante: Sigiloso;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.645685/2024;
Objeto: Apurar a ocupação irregular de calçadas e vias públicas por bares e comerciantes na Avenida Oceânica, Barra, Salvador, BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: 05/05/2025;
Noticiante: Rita Suarez Suarez;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.647034/2024;
Objeto: Apurar verificar as condições do imóvel situado na Ladeira do Carmo, nº 41, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador, BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: 05/05/2025;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.637709/2024;
Objeto: Apurar a possível supressão de árvores na Avenida Aliomar Baleeiro, nº 302, Condomínio Parque das Bandeiras, em frente ao abrigo São Lázaro, Jardim Nova Esperança, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: 05/05/2025;
Noticiante: Sigiloso;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Luiza Gomes Amoedo

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Administrativo de nº: 003.9.591168/2024;
Objeto: Reunir elementos de informação preliminares acerca de possível ocorrência de desordem e sujeira no Camelódromo e no Mercado Municipal em São Cristóvão, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Administrativo: 15/04/2025;
Noticiante: Anônimo;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Luiza Gomes Amoedo

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 1ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Administrativo de nº: 003.9.174796/2025;
Objeto: Acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta subscrito com o Bar da Borre –Ribeira, no bojo do Procedimento Preparatório nº 003.9.380298/2024, consistente na obrigação de atender aos níveis de decibéis e horários estabelecidos na Lei Municipal nº 5.354/98, com atendimento aos termos dos alvarás concedidos e contratação de empresa de consultoria de som.
Data da Instauração: 23/04/2025
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Luiza Gomes Amoedo

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.647038/2024;
Objeto: apurar possíveis irregularidades na manutenção do imóvel situado na Rua Direita do Santo Antônio, nº 62, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório /Instauração: 29 de abril de 2025;
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: LUIZA GOMES AMOEDO

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Investigatório Criminal de nº: 003.9.505731/2024;
Objeto: apurar ocorrência de ataques reiterados perpetrados por três cães errantes na Travessa Sítio do Pombal, nº 22, Pituaçu, próximo à COPPA, nesta capital
Data da Instauração: 05/05/2025;
Investigado: Carlos José Costa
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 4ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.622931/2024
Objeto: apurar possível poluição sonora supostamente perpetrada pelo Colégio Salesiano do Salvador, localizado na Praça Conselheiro Almeida Couto, 374 - Nazaré, Salvador - BA, 40050-405.
Data da Instauração: 05/05/2025
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Luiza Gomes Amoedo

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de nº: 003.9.7788/2025;
Objeto: Apurar responsabilidades da CONDER e da EMBASA por transtornos causados à população do bairro de Periperi, Salvador/BA, em decorrência da realização de obra de requalificação realizada pelas envolvidas na Rua Beira Rio de Cima, em frente à casa 90, Constituinte de Periperi, Salvador/BA;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: 06/05/2025;
Noticiante: Maria José de Almeida Neves Nascimento;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5ª PROMOTORA DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de nº: 003.9.346/2025;
Objeto: Apurar de suposta ocorrência de Poluição Sonora ("Paredão"), pelo Sr. Gileuso Santos Agapito, na Rua José Tibério, Casa, N. 1263 (ref. próximo ao Mercado Ponta do Sol), Bairro Boa Vista do São Caetano, Município de Salvador;
Data da Conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil: 06/05/2025;
Noticiante: Luan Souza Amorim de Jesus;
Interessado: A Sociedade;
Promotora de Justiça: Cristina Seixas Graça.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.653148/2024
Objeto: investigar sobre uma possível criação da Estação Ecológica de Proteção Jardim Oxum Opará, cuja área está localizada na Alameda Praia de Guarapari, nº 90, no bairro de Stella Maris, nesta capital.
Data da Instauração: 05/05/2025;
Noticiante: Alexandre Nascimento
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Cristina Seixas Graça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Procedimento Preparatório de nº: 003.9.645446/2024
Objeto: apurar suposta perturbação de sossego por conta de poluição sonora causada pelo Bar "Tô na Razão", localizado atrás do Alameda Shopping, na rua Professor Carlos Ott, nº 79, Stella Maris, nesta capital.
Data da Instauração: 30/04/2025;
Noticiante: Jorge Freitas
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Cristina Seixas Graça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO E URBANISMO DE SALVADOR/BA – 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA.
Área: Meio Ambiente;
Inquérito Civil de nº: 003.9.617994/2024;
Objeto: Apurar alegando a ocorrência de poluição atmosférica causada pela queima de roupas hospitalares, na Lavanderia Hospitalar Bahialav, localizada na Rua Elísio Mesquita, em frente à Embasa, Pirajá, nesta capital.
Data da Instauração: 16/04/2025;
Noticiante: anônimo
Interessado: A Sociedade;
Promotor de Justiça: Heron José de Santana Gordilho.

PROMOTORIA REGIONAL DE ALAGOINHAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PORTARIA N° 02/2025
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE INHAMBUPE, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o artigo 73, I da Lei Complementar 11/1996 do Estado da Bahia e art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, e considerando ainda o contido nos autos em epígrafe e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, sem possibilidade de nova prorrogação, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 308.9.517315/2024, com o objetivo de acompanhar o regular fornecimento acompanhamento regular e contínuo com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo em favor de S.A.N..
Inhambupe/BA, 29/04/2025.
Saulo Rezende Moreira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BARREIRAS

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 16/2025
IDEA N. 593.9.191820/2025
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Improbidade Administrativa.
Subárea: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.
Objeto: Acompanhar a execução de gastos públicos com os festejos juninos no Município de Cristópolis/BA, ano 2025;
Tema: CAOPAM – FESTEJOS JUNINOS
Data de Instauração: 29/04/2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 14/2025
IDEA N. 593.9.191545/2025
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Improbidade Administrativa.
Subárea: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.
Objeto: Acompanhar a execução de gastos públicos com os festejos juninos no Município de Barreiras/BA, ano 2025;
Tema: CAOPAM – FESTEJOS JUNINOS
Data de Instauração: 29/04/2025.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 15/2025
IDEA N. 593.9.191559/2025
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS
ÁREA: Improbidade Administrativa.
Subárea: Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.
Objeto: Acompanhar a execução de gastos públicos com os festejos juninos no Município de Angical/BA, ano 2025;
Tema: CAOPAM – FESTEJOS JUNINOS
Data de Instauração: 29/04/2025.

EDITAL 63/2025

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4º da Resolução n°174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO n. 593.9.5639/2025.

Barreiras, 05 de Maio de 2025.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 64/2025

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4º da Resolução n°174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO n. 593.9.122133/2025.

Barreiras, 05 de Maio de 2025.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

EDITAL 65/2025

O Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no art. 4º da Resolução n°174/2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, acerca do ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO n. 003.9.657875/2024.

Barreiras, 05 de Maio de 2025.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

IDEA 593.9.191545/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

RECOMENDAÇÃO N. 006/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e, ainda;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual possivelmente se encarta o município de Barreiras/BA, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2024, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Barreiras/BA, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, Otoniel Nascimento Teixeira, que:

1) A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, caso sejam realizados, determine aos seus órgãos de controle interno que:

a. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;

b. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;

c. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), adequando-se, caso contrário, aos termos da normativa, sob pena de possível responsabilização.

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), encaminhando:

I) comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;

II) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;

III) copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;

IV) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

V) declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

Caso o Município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:

I) Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira do Município.

II) Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.

III) Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).

IV) Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.

V) Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.

VI) Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

VII) A participação no Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.

O descumprimento dos termos da presente recomendação poderá ensejar a remessa desta e dos demais documentos para a formulação de representação ao Tribunal de Contas, para lavratura de Termo de Ocorrência – TOC –, e ainda a adoção, por parte desta 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico pj1.barreiras@mpba.mp.br, as manifestações a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Cumpra-se. Publique-se no Dje.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça

IDEA 593.9.191559/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

RECOMENDAÇÃO N. 007/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e, ainda;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual possivelmente se encarta o Município de Angical/BA, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2024, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Angical/BA, na pessoa da Exma. Sra. Prefeita, Mônica Maria Rodrigues das Chagas Dias, que:

1) A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, caso sejam realizados, determine aos seus órgãos de controle interno que:

a. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;

b. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;

c. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), adequando-se, caso contrário, aos termos da normativa, sob pena de possível responsabilização.

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), encaminhando:

I) comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;

II) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;

III) copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;

IV) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

V) declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

Caso o Município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:

I) Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira do Município.

II) Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.

III) Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).

IV) Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.

V) Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.

VI) Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

VII) A participação no Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.

O descumprimento dos termos da presente recomendação poderá ensejar a remessa desta e dos demais documentos para a formulação de representação ao Tribunal de Contas, para lavratura de Termo de Ocorrência – TOC –, e ainda a adoção, por parte desta 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico pj1.barreiras@mpba.mp.br, as manifestações a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Cumpra-se. Publique-se no Dje.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça

IDEA 593.9.1911820/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

RECOMENDAÇÃO N. 008/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, institucionais e legais, em especial com fundamento no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e artigo 27, inciso I e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); artigo 74, incisos I e II, e artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República, e, ainda;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual possivelmente se encarta o Município de Cristópolis/BA, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2024, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

Resolve RECOMENDAR ao Município de Cristópolis/BA, na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito, Erivaldo Conegundes da Câmara, que:

1) A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, caso sejam realizados, determine aos seus órgãos de controle interno que:

a. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;

b. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;

c. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), adequando-se, caso contrário, aos termos da normativa, sob pena de possível responsabilização.

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias úteis, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos TCE/BA-TCM/BA-MPBA (em anexo), encaminhando:

I) comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;

II) informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;

III) copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;

IV) cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

V) declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

Caso o Município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:

I) Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira do Município.

II) Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.

III) Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).

IV) Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.

V) Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.

VI) Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

VII) A participação no Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.

O descumprimento dos termos da presente recomendação poderá ensejar a remessa desta e dos demais documentos para a formulação de representação ao Tribunal de Contas, para lavratura de Termo de Ocorrência – TOC –, e ainda a adoção, por parte desta 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, de eventuais medidas judiciais cabíveis.

Solicita-se que seja encaminhada, através do endereço eletrônico pj1.barreiras@mpba.mp.br, as manifestações a respeito do acatamento da presente recomendação, bem como informações acerca das providências adotadas para o seu cumprimento, acompanhadas dos documentos necessários à sua comprovação.

Cumpra-se. Publique-se no Dje.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
Rodolfo Fontenele Belchior Cabral
Promotor de Justiça

Comunicação de arquivamento de Inquérito Policial

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem possa interessar acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL PJE nº 8000949-30.2025.8.05.0022 instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, perpetrado por pessoas de dados ignorados, no dia 05.03.2015, por volta das 17h40min., na Rua Distrito Industrial, no Município de Barreiras/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.
Informa, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia enviando o recurso para 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

PRISCILLA ANDRADE FIGUEIREDO LISBÔA
Promotora de Justiça

Comunicação de arquivamento de Inquérito Policial

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar o Sr. VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL PJE nº 8001975-63.2025.8.05.0022 instaurado para apurar a suposta prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 10:45 horas, no Povoado de Cantinho, localizado na zona rural do Município de Cristópolis/BA.

Informa, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia enviando o recurso para 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Raissa Fonseca Terena
Promotora de Justiça

Instauração de Inquérito Civil
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
Inquérito Civil IDEA nº 003.9.641560/2024
Fundamento: Lei nº 8.429/1992
Objeto: apurar suposta violação aos princípios da administração pública, em razão da atribuição de nome a hospital e aeroporto com os nomes, respectivamente, da genitora e do genitor do Prefeito do Município de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Luís Eduardo Magalhães, 06/05/2025.

Thais de Souza Lima Oliveira
Promotora de Justiça

EDITAL N° 001/2025
ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

A 2ª Promotoria de Justiça de Barreiras/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 4°, da Resolução CNMP nº 174/2017, e no artigo 15 da Resolução OECPJBA nº 11/2022, vem, por meio deste Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO registrada no sistema IDEA sob n°593.9.194746/2025, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 2pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras, 06 de maio de 2025.

Alex Moura Santos
Promotor de Justiça

Instauração de Procedimento Administrativo
Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães
Procedimento administrativo IDEA nº 933.9.398997/2024
Objeto: acompanhar os desdobramentos do Inquérito Policial e das eventuais sanções administrativas disciplinares instauradas para apurar a suposta negligência, imprudência ou imperícia de profissionais da Unidade de Pronto Atendimento de Luís Eduardo Magalhães na assistência prestada ao paciente E.M.S.G., fato que teria resultado em seu óbito no dia 15 de agosto de 2024.

Luís Eduardo Magalhães, 06/05/2025.

Thais de Souza Lima Oliveira
Promotora de Justiça

Comunicação de arquivamento de Inquérito Policial

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar o Sr. VALDIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL PJE nº 8001975-63.2025.8.05.0022 instaurado para apurar a suposta prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 do Código Penal, ocorrido no dia 31 de janeiro de 2025, por volta das 10:45 horas, no Povoado de Cantinho, localizado na zona rural do Município de Cristópolis/BA.
Informa, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia enviando o recurso para 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

Raissa Fonseca Terena
Promotora de Justiça

Comunicação de arquivamento de Inquérito Policial

A 3ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar a quem possa interessar acerca do arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL PJE nº 8000949-30.2025.8.05.0022 instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, perpetrado por pessoas de dados ignorados, no dia 05.03.2015, por volta das 17h40min., na Rua Distrito Industrial, no Município de Barreiras/BA, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Informa, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea "d", da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia enviando o recurso para 3pj.barreiras@mpba.mp.br.

PRISCILLA ANDRADE FIGUEIREDO LISBÔA
Promotora de Justiça

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE IC
IDEA Nº 003.0.46847/2012

Classe: Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

Assunto: DIREITO PENAL > Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético > Crimes contra a Flora (3620)

Objeto: apurar a prática de infração ambiental perpetrada por Bunge Alimentos S/A, consistente no funcionamento de estabelecimento de armazenamento de grão sem a Licença de Operação, fato este ocorrido no Município de Formosa do Rio Preto/BA.

Interessado: Empresa Bunge Alimentos S/A

Formosa do Rio Preto, 06 de maio de 2025

Yuri Lopes de Mello
Promotor de Justiça Designado

EDITAL 66/2025

O Promotor de Justiça substituto da 1ª Promotoria de Justiça de Barreiras, no manuseio das suas atribuições legais, supeditado no artigo 10, caput da Resolução n. 23/2007 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL n. 593.9.466907/2023 , instaurado para "apurar e solucionar a ocorrência de possível ocupação ilícita de bem público (estrada situada na zona rural, em Barreiras, coordenadas nas coordenadas –12.12881 e –45.12471), com a instalação de guarita e monitorada por seguranças armados, pertencentes à empresa SEGURANÇA PATRIMONIAL MIMOSO 2 LTDA, a serviço de ELITON GAVAZZONI", o qual será remetido ao crivo do venerando Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia e, até homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão legitimados ou quaisquer interessados, co-legitimados ou não, apresentar razões escritas ou juntar documentos, no prazo de 10 (dez) dias, os quais serão colacionados aos autos para análise do competente órgão colegiado, na forma da lei.

Barreiras, 06 de maio de 2025.

RODOLFO FONTENELE BELCHIOR CABRAL
Promotor de Justiça
1ª PJ de Barreiras/BA

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

A 9ª Promotoria de Justiça de Barreiras, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 2º, §7º e art. 10, da Resolução n.º 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e no art. 44, da Resolução n. 011/2022 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia – CPMPBA, vem, por meio desse Edital, comunicar a todos que possa interessar o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL registrado no sistema IDEA sob nº 593.9.313367/2023, inclusive para efeito de apresentação de recurso, por meio de razões escritas, encaminhadas ao endereço eletrônico 9pj.barreiras@mpba.mp.br, no prazo de 10 (dez) dias.

Barreiras/BA, 06 de maio de 2025.

Amanda Vieira Abreu
Promotora de Justiça Substituta

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA N° 933.9.107082/2021

A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS EDUARDO MAGALHAES, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e do art. 26°, da Resolução nº 006/2009, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica o ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 933.9.107082/2021, instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de improbidade administrativa consistente na contratação ilegal da Sra. Gisele Voelz para a vaga de secretária de gabinete da Secretaria da Agricultura da Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães, no exercício 2021.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 06 de maio de 2025.

Thais de Souza Lima Oliveira
Promotora de Justiça

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL IDEA n° 933.9.356719/2024
Origem: Luís Eduardo Magalhães - 2ª Promotoria de Justiça

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, os interessados, acerca do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 55925/2023, oriundo da Delegacia Territorial, para apurar as circunstâncias do óbito de Robério Sebastião da Silva, por conta de acidente de trânsito envolvendo Crystian Nobre de Figueiredo, no dia 23 de outubro de 2023, em Luís Eduardo Magalhães/BA. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderão os(as) Notificados(as) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico luiseduardomagalhaes@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 07 de maio de 2025.

JOSÉ FRANCLIN ANDRADE DE SOUZA
Promotor(a) de Justiça

Edital 26/2025 de comunicação de arquivamento de inquérito policial n. 42642/2024, IDEA 593.9.124722/2025, Pje 8002450-19.2025.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao representante legal da vítima, o Sr. Renério Custódio da Silva, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 42642/2024, IDEA 593.9.124722/2025, Pje 8002450-19.2025.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 05 de maio de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

Edital 27/2025 de comunicação de arquivamento de inquérito policial n. 30760/2022, IDEA 593.9.190881/2025, Pje 8003719-93.2025.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao representante legal da vítima, o Sr. Gilmaro dos Santos, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 30760/2022, IDEA 593.9.190881/2025, Pje 8003719-93.2025.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 05 de maio de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

Edital 28/2025 de comunicação de arquivamento de inquérito policial n. 11618/2025, IDEA 593.9.192313/2025, Pje 8003750-16.2025.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao representante legal da vítima, o Sra. Edileuza Freire Santiago Roque, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 11618/2025, IDEA 593.9.192313/2025, Pje 8003750-16.2025.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 05 de maio de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

Edital 29/2025 de comunicação de arquivamento de inquérito policial n. 17921/2024, IDEA 593.9.195468/2025, Pje 8003838-54.2025.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao representante legal da vítima, o Sra. Janete Cristina Melo da Silva, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 17921/2024, IDEA 593.9.195468/2025, Pje 8003838-54.2025.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 05 de maio de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

Edital 30/2025 de comunicação de arquivamento de inquérito policial n. 4397/2023, IDEA n. 593.9.202194/2025, PJE 8003944-16.2025.8.05.0022.

A 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARREIRAS, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso VI, ambos da CF/88, artigos 1º e 26, inciso I, da Lei 8625/93, e artigo 73, inciso I, da Lei Complementar Estadual 11/96, resolve comunicar ao representante legal da vítima, o Sra. Damião da Silva Rodrigues, o arquivamento do INQUÉRITO POLICIAL Nº 4397/2023, IDEA n. 593.9.202194/2025, PJE 8003944-16.2025.8.05.0022, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. Caso não concordem com o arquivamento do expediente criminal, poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

Barreiras/BA, 05 de maio de 2025.

Stella Athanazio de Oliveira Santos
Promotora de Justiça

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 191.9.210568/2025

Classe: EXTRAJUDICIAIS > PROCEDIMENTOS DO MP > PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO > PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (910031)
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO > Contratos Administrativos > Obras Públicas (12770) DIREITO À EDUCAÇÃO > Qualidade > Infraestrutura (12864)
Objeto: acompanhar a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica no município de Formosa do Rio Preto
Interessado: A Sociedade

Formosa do Rio Preto,07 de maio de 2025

Thaís de Souza Lima Oliveira
Promotora de Justiça Designada

EDITAL 08/2025

O Promotor de Justiça Substituto da Comarca de São Desidério, no uso das atribuições legais, com fundamento no art. 3º, caput, da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possam interessar, COMUNICAR A PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão das NOTÍCIAS DE FATO abaixo relacionadas, pelo prazo de 90(noventa) dias, dada a necessidade de continuidade das diligências:

IDEA: 280.9.631568/2024
Origem: Promotoria de Justiça de São Desidério
Área: DIREITO ASSISTENCIAL > Auxílio Brasil (Lei 14.284/2021) (15221)
Interessado(a): IVONETE PEREIRA REGO
Data de Instauração: 09/12/2024

São Desidério/BA, 07 de maio de 2025.

Márcio do Carmo Guedes
Promotor de Justiça 1º Substituto

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Barreiras
IDEA: 003.9.36381/2023
Promotor de Justiça: Eduardo Antônio Bittencourt Filho
Área: Meio Ambiente
Objeto: "Isso posto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, com fulcro no art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 59 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, determinando-se a devida baixa no protocolo e no Sistema Integrado de Dados, Estatística e Atuação (Sistema IDEA), com as demais providências de estilo."
Interessado: Vilton Nascimento Costa
Data do arquivamento: 06/05/2025

PROMOTORIA REGIONAL DE BOM JESUS DA LAPA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
Saúde
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIACHO DE SANTANA - BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP, comunica aos interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA n° 247.9.481146/2022. Informo, ainda, da possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail: riacho.santana@mpba.mp.br, indicando-se no assunto "RECURSO AO ARQUIVAMENTO - IDEA n.º 247.9.481146/2022. De Bom Jesus da Lapa para Riacho de Santana/BA, 6 de maio de 2025.

DANIEL MEIRELES ABERCEB
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Ibotirama
IDEA nº 726.9.114288/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do (a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado (a), no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 54 e art. 55 da Resolução nº 11, de 13 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA. Comunica aos eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA nº 726.9.114288/2023, para querendo, interpor recurso, com as devidas razões, no prazo de 10 (dez) dias, no e-mail desta Promotoria de Justiça (secretaria.ibotirama@mpba.mp.br).
Ibotirama/BA, 07 de maio de 2025.

Diogo Barros Torres de Oliveira
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA IDEA Nº 726.9.151504/2023
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBOTIRAMA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, II, da Constituição Federal e no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste, a todos quantos possa interessar, comunicar a CONVERSÃO da Notícia de Fato IDEA nº 726.9.151504/2023 em Procedimento Administrativo. Ibotirama/BA., 07 de maio de 2025.

Diogo Barros Torres de Oliveira
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE BRUMADO

ORIGEM: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 677.9.607873/2024
Data de Instauração: 11/04/2025.
Área: Infância e Juventude
Objeto: Apurar fato que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis da adolescente T.S.S.
Daniela de Almeida
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Barra da Estiva-BA
Instauração de Procedimento Administrativo
IDEA nº 020.9.398853/2024
Objeto: Acompanhar e apurar notícia colhida em audiência de custódia, de possível excesso praticado por parte de policiais militares no exercício da função no Município de Barra da Estiva
Barra da Estiva 05 de maio de 2025
Maria Salete Jued Moysés
Promotora de Justiça em substituição

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EDITAL 20/2025
COMUNICA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 703.9.151593/2018
Área: Saúde
Data de Instauração:23 de janeiro de 2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e Resolução nº 174/17 do CNMP e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar possível desvio do leito do Rio Brumado, decorrente da construção de uma barragem, que pode representar riscos às comunidades ribeirinhas. Tal situação pode comprometer tanto o acesso à água para consumo próprio quanto o abastecimento das plantações, que constituem a principal fonte de subsistência de diversas famílias da região
Livramento de Nossa Senhora/BA, 07/05/2025
EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT
Promotora de Justiça designada

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EDITAL 21/2025
COMUNICA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 703.9.300044/2023
Área: Moralidade Administrativa
Data de Instauração: 23 de janeiro de 2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e Resolução nº 174/17 do CNMP e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar os fatos narrados, com o objetivo de investigar as possíveis irregularidades no pagamento dos servidores públicos do Município de Jussiape/BA.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 07/05/2025
EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT
Promotora de Justiça designada

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
EDITAL 22/2025
COMUNICA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 703.9.356563/2022
Área: Meio Ambiente
Data de Instauração: 23 de janeiro de 2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo-assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e Resolução nº 174/17 do CNMP e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar a ocorrência de 3 (três) garimpos irregulares na região de Canabrava de São Gonçalo, tendo em vista que o garimpo fica próximo à fonte de água que abastece a comunidade e que esta, para consumo da população, tem chegado poluída/suja.
Livramento de Nossa Senhora/BA, 07/05/2025
EMY KADMA SILVA SOBRAL GANZERT
Promotora de Justiça designada

EDITAL 015/2025
A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, 73 e 77, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, e do art. 26, §2º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia c/c art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, comunica ao MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, aos MORADORES DA COMUNIDADE DE CONTENDAS, localizada no município de Macaúbas e aos demais interessados, a instauração de INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 704.9.112340/2022, que tem por objeto apurar os relatos de perturbação de sossego e poluição sonora supostamente ocorridos na comunidade de Contendas – Município de Macaúbas/BA, pelos donos de bares da região.
Macaúbas, 26 de março de 2025
ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 016/2025
A 2ª Promotoria de Justiça de MACAÚBAS, por meio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, 73 e 77, da Lei Complementar Estadual n. 11/96, e do art. 26, §2º, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia c/c art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, comunica ao MUNICÍPIO DE MACAÚBAS, à SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MACAÚBAS, ao CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE MACAÚBAS e aos demais interessados, a instauração de INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 704.9.230812/2022, que tem por objeto acompanhar atividades de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico referente ao Município de Macaúbas.
Macaúbas, 26 de março de 2025
ANGELITA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE CAMAÇARI

Edital IDEA nº 003.9.476128/2023
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
A 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas/BA, por meio da Promotora de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais nos termos do art. 44, §1º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e art. 10, §1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a potenciais interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste Edital, que foi promovido o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil IDEA nº 003.9.476128/2023 com o fito de apurar supostas irregularidades na revenda de combustíveis pela empresa COPMETRO COOPERATIVA METROPOLITANA DE CONSUMO (CNPJ 13.774.266/0003- 03), localizada na Rua Coronel Messias, 129, Quadra7, Lote 27, Recreio Ipitanga, Lauro de Freitas/BA, bem como possíveis impactos das infrações da Agência Nacional de Petróleo na coletividade de consumidores, com indicação de responsabilidades e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para tanto.
Lauro de Freitas-BA, 07 de maio de 2025.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

ORIGEM: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS/BA
Área: URBANISMO
Portaria IDEA nº 003.9.647662/2024
Procedimento Preparatório
Objeto: Apurar suposta falha ou ineficiência na drenagem de águas pluviais na Avenida Santos Dumont, entre a entrada do Atacadão e o Condomínio Ecoville, Portão, Lauro de Freitas, fato recorrente e conhecido do Poder Público Municipal, com vulneração à legislação de regência.
Data de Instauração: 06.05.2025.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

Edital IDEA nº 591.9.364874/2024 COMUNICAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
A 7ª Promotoria de Lauro de Freitas, por meio da Promotora de Justiça in fine, atendendo ao comando dos §1º do Art. 26 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e § 6º do Art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a potenciais interessados, tendo em vista a existência de diligências em curso, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO, por mais 90 (noventa) dias, a contar do marco de seu vencimento, do Procedimento Preparatório – IDEA nº 591.9.364874/2024.
Lauro de Freitas-BA, maio, 06, 2025.
IVANA SILVA MOREIRA
Promotora de Justiça

IDEA 003.9.108592/2025
EDITAL 040/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, prorroga o seu andamento, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 25.04.2025, por mais 90 dias.
Dias D'Ávila/Ba, 22 de abril de 2025.
FERNANDO GABURRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.490486/2024
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições, com fundamento 8º, inciso IV, da Resolução CNMP 174/2017, c/c art. 50, inciso V, da Resolução 011/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, tendo como formalizar as tratativas para tentativa de composição em relação ao objeto da Ação Civil Pública nº 8007043-32.2024.8.05.0150, em face de solicitação formulada por F.C. CONSTRUCOES LTDA – EPP.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 24 de abril de 2025.
MARIA AUGUSTA SNTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.399733/2023
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Resolução CNMP 174/ 2017, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, persistindo

a necessidade de prosseguimento do feito, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 27 de abril de 2025.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.120552/2024
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Resolução CNMP 174/ 2017, c/c artigo 53 da Resolução 11/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, persistindo a necessidade de prosseguimento
do feito para acompanhamento gestão ambiental do Município de Lauro de Freitas à vista da legislação que rege o tema, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 27 de abril de 2025.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.59728/2022
EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 11 da Resolução CNMP 174/ 2017, c/c artigos 50, inciso I, e 53, ambos da Resolução 11/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MP/BA, comunica aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento em epígrafe.
Lauro de Freitas/BA, 28 de abril de 2025.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.59728/2022
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP, c/c art. 54 da Resolução 011/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado no bojo do Inquérito Civil IDEA 591.9.16694/2017.
Lauro de Freitas/BA, 27 de novembro de 2023.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS
ÁREA: Meio Ambiente
IDEA Nº 591.9.178029/2021
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 12 da Resolução 174/2017 do CNMP, c/c art. 54 da Resolução 011/22, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, comunica aos interessados o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo em epígrafe, que tem por objeto acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado no bojo do Inquérito Civil IDEA 591.9.16694/2017.
Lauro de Freitas/BA, 01 de maio de 2025.
MARIA AUGUSTA SANTOS DE CARVALHO
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE POJUCA
EDITAL nº 016/2025 – IDEA Nº 003.9.585450/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que foi ARQUIVADA a notícia de fato IDEA n. 003.9.585450/2024.
Pojuca, 07 de maio de 2025.
Vicente Ramos de Araújo
Promotor de Justiça

EDITAL nº 017/2025 – IDEA Nº228.9.250347/2024
A 2ª Promotoria de Justiça de Pojuca, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e no Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 006/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 dias, que foi ARQUIVADA a notícia de fato IDEA n. 228.9.250347/2024 .
Pojuca, 07 de maio de 2025.
Vicente Ramos de Araújo
Promotor de Justiça

Edital de prorrogação de Notícia de Fato.
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAURO DE FREITAS-BA, por intermédio do Promotor de Justiça in fine, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo art. 3, da Resolução 174/2027 do CNMP, COMUNICA, a quem possa interessar, a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias, das Notícias de Fato abaixo listadas:
003.9.104074/2025 591.9.131445/2025
591.9.147726/2025 591.9.131365/2025
003.9.48743/2025 003.9.88250/2025
Lauro de Freitas, 07 de maio de 2025.
LUCIANO VALADARES GARCIA
Promotor de Justiça Titular

IDEA 111.9. 121309/2025
EDITAL 039/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça in fine assinado, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, prorrogo, nos termos do art. 3º da Res. 174/CNMP, a partir de 17.04.2025, por mais 90 dias, o seu andamento.
Dias D'Ávila/Ba, 23 de março de 2025.
FERNANDO GABURRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO INQUÉRITO CIVIL
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - SEDE EM MATA DE SÃO JOÃO - BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 41 da Resolução nº 11/22, do E. Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 9º da Resolução CNMP nº 23/07, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão pelo período de um ano, do Inquérito Civil n°167.9.52315/2020, Portaria nº 022/2020, cujo objetivo é apurar possíveis danos ambientais, especialmente na praia e em áreas de recifes de corais, causados pela ausência de sistema coletivo de esgotamento sanitário que atenda aos loteamentos Aldeia dos Pescadores e Aldeia dos Coqueiros, na Praia do Forte, Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 19 de Março de 2025
THOMAS BRYANN FREITAS DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA TITULAR

PORTARIA 049/2025
IDEA 111.9.532842/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/1993; nos arts. 73 e 77 da Lei Complementar Estadual 11/1996, considerando o iminente esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, resolve pela sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 12.04.2025, nos termos dos arts. 7º e 8º, III da Resolução 174 do CNMP, para a tutela de direito individual indisponível, relativo a fornecimento de medicação de que necessita a Sra. Maria Tereza Dantas da Gama.
Dias D'Ávila/Ba, 23 de abril de 2025.
FERNANDO GABURRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EDITAL 199/2025
ORIGEM: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA: 90.9.201530/2025
Data da Portaria: 30/034/2025.
Objeto: a fim de acompanhar e fiscalizar a implementação, por parte do Município de Camaçari, de Programa de Apadrinhamento de crianças e adolescentes acolhidos nesta cidade, na forma do art. 19-B do ECA.
Camaçari, 07 de maio de 2025.
Bruno de Azevedo Sanfront
Promotor de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica a INSTAURAÇÃO – nos termos dos arts. 11 e seguintes, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – da Notícia de Fato nº 003.9.415212/2024, originada a partir de representação formulada pelo Sr. Paulo Cesar Gomes Amorim, através do Sistema de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta irregularidade no andamento do concurso público da Câmara Municipal de Mata de São João/BA.
Mata de São João/BA, 28 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.112322/2025 – nos termos do Art. 14 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista a existência do procedimento 003.9.77696/2025 que narra fatos semelhantes.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.370317/2024 – nos termos do Art. 14, II da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – por não se verificar, de forma patente, lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.79360/2025 – nos termos do Art. 14, I e II da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista que a representação resta incompreensível, desprovida de elementos de informações mínimos para o início de uma apuração, além de não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses tutelados pelo Ministério Público.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.350/2025 – nos termos do Art. 12, parágrafo 3º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista a existência do Procedimento Administrativo nº 167.9.44818/2025, que acompanha de forma coletiva e ampla as questões afetas à “poluição sonora” neste Município.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 003.9.631411/2024 – nos termos do Art. 12, parágrafo 3º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista a existência do Procedimento Administrativo nº 167.9.44818/2025, que acompanha de forma coletiva e ampla as questões afetas à “poluição sonora” neste Município.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o INDEFERIMENTO de instauração de Notícia de Fato relativa ao Documento nº 167.9.80470/2025 – nos termos do Art. 14 e seguintes da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – tendo em vista trata-se de demanda envolvendo vizinhos, com suposta causação de dano individual, sem espectro coletivo.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o ARQUIVAMENTO – nos termos do art. 54, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – do Procedimento Administrativo nº 003.9.312964/2023, instaurado com o objetivo de acompanhar a tramitação de concurso público para investidura a cargos públicos junto ao Município de Mata de São João-BA.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, comunica o ARQUIVAMENTO – nos termos do art. 54, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia – do Procedimento Administrativo nº 167.9.11182/2024, instaurado para acompanhamento, durante o ano de 2024, das medidas decorrentes da Ação Civil Pública nº 8000840-17.2021.805.0164, que tem como assunto principal a regularização do quadro pessoal junto ao Município de Mata de São João-BA.
Mata de São João/BA, 30 de abril de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça em Substituição

2ª Promotoria de Justiça de Mata de São João
PORTARIA 048/2025
IDEA 003.9.530868/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu Órgão de Execução infrafirmado, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, de acordo com o disposto no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 26, I, da Lei 8.625/1993; nos arts. 73 e 77 da Lei Complementar Estadual 11/1996, considerando o esgotamento do prazo de tramitação desta Notícia de Fato, bem como a necessidade de adoção de outras providências, resolve pela sua conversão em Procedimento Administrativo, a partir de 09.04.2025, nos termos dos arts. 7º e 8º, III da Resolução 174 do CNMP, para a tutela de direito individual indisponível
Dias D'Ávila/Ba, 28 de abril de 2025
Fernando Gaburri
Promotor de Justiça

EDITAL 198/2025 - SPA CAMAÇARI/BA
ORIGEM: 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMAÇARI-BA
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 05ª Promotoria de Justiça de Camaçari, por intermédio do Promotor(de Justiça que este subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, por meio deste Edital, comunicar aos potenciais interessados a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL, IDEA 003.9.394783/2024, registrado sob a Portaria datada de 15/01/2025.
Camaçari, 06 de maio de 2025.
LUCIANO PITTA
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO
O Ministério Público do Estado da Bahia, pela Promotora de Justiça que subscreve ao final, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 167.9.193469/2024, com fundamento no art. 129, II, da Constituição Federal e art. 8º, inciso III da Resolução CNMP nº. 174/2017, tendo por objeto o acompanhamento da criança D.V.F.S, em possível situação de risco, decorrente de violência sexual sofrida no núcleo familiar, fixando-se, inicialmente, o prazo de 1 (um) ano para sua conclusão, que poderá ser prorrogada.
Mata de São João, 07 de maio de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MATA DE SÃO JOÃO
A Promotora de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Mata de São João, no uso de suas atribuições e, nos termos do art. 3, da Res. nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, PRORROGA O PRAZO de apuração desta Notícia de Fato, por 90 (noventa) dias, registrado sob o IDEA nº 167.9.228110/2024.
Mata de São João, 07 de maio de 2025.
Letícia Campos Baird
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE EUCLIDES DA CUNHA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE EUCLIDES DA CUNHA, através da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de uma de suas atribuições legais na forma dos arts. 9º da Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 41 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a prorrogação de prazo pelo período de um ano do INQUÉRITO CIVIL N° IDEA 681.9.317750/2021, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 019/2021, para locação de máquinas pesadas e veículos, verificou-se que há indícios de mitigação do princípio da competitividade e da ampliação da disputa, além de possível violação do princípio da publicidade, em certame de vultosos valores e com a participação de apenas duas empresas, considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências.
Euclides da Cunha, 07 de maio de 2025.

SABRINA BRUNA DE OLIVEIRA RIGAUD
Promotora de Justiça Substituta

PORTARIA IDEA Nº 003.9.71668/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelos arts. 127, caput, e 129, IX, ambos da Constituição Federal, 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11, de 18.01.1996, 50, IV, da Resolução nº 11 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, de 11.04.2022, e 8º, III, da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 04.07.2017, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Possível irregularidade na fixação e alteração dos subsídios dos secretários municipais de Ribeira do Pombal/BA. Fato apurado: Edição das Leis Complementares nº 143/2024 (fixação) e nº 150/2025 (alteração), que definiram e reajustaram os subsídios dos secretários municipais para o período 2025/2028, sendo a segunda norma sancionada já no exercício de 2025, ou seja, no mesmo ano de sua aplicação, possivelmente violando o princípio da anterioridade. Objetivo em análise: Verificar se houve afronta ao princípio da anterioridade, que exige que a fixação dos subsídios de agentes políticos ocorra em legislatura anterior àquela em que surtirão efeitos, resguardando a legalidade e a previsibilidade orçamentária; Apurar se a alteração promovida pela LC nº 150/2025, ao ser editada no mesmo exercício de sua vigência, pode ser considerada ilegítima ou inconstitucional, por comprometer os princípios da moralidade, transparência e segurança jurídica; Avaliar a regularidade formal e material do processo legislativo, bem como a eventual necessidade de controle de constitucionalidade da LC nº 150/2025
INTERESSADO: a Sociedade
DATA: 03/05/2025

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRA DO POMBAL, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve, no uso de atribuições legais, comunica aos interessados a prorrogação do Procedimento Administrativo nº IDEA º 249.9.374332/2022, por mais 1 (um) ano, a contar do dia 24/03/2025, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia.
Ribeira do Pombal, 07 de maio de 2025.

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA
Promotor de Justiça Substituto

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA(s) DE FATO
De ordem do Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA, Promotor Substituto, da 1ª Promotoria de Justiça de Ribeira do Pombal/BA, considerando o disposto no art. 4º da Resolução 174/2017 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados que foi promovido o ARQUIVAMENTO da(s) Notícia(s) de Fato 003.9.141077/2025, salientando-se que o prazo para recorrer deste arquivamento no Ministério Público é de 10 (dez) dias, contado desta publicação.
Ribeira do Pombal, 05 de maio de 2025.

RENÊ CARVALHO PIMENTEL LIMA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 656.9.126865/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Apurar precariedade de estradas vicinais entre Serrinha Branca e Saco dos Negros.
INTERESSADO: Comunidade de Serrinha Branca e Saco dos Negros.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: CF/88 / Art. 5, Inciso XV. Art. 6.

ORIGEM: Instauração de Ofício.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo em apreço, sem prejuízo de prorrogação conforme art. 11 da Resolução Nº 174/2017.
Cícero Dantas, 06 de maio de 2025.

GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 003.9.654195/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar e fiscalizar a regularização dos serviços de telefonia móvel prestados pela operadora TIM BRASIL S.A. no Município de Cícero Dantas/BA, em razão da constatação de índices reiteradamente insatisfatórios de qualidade técnica (em especial, IND4 e IND8) no monitoramento da ANATEL, de forma a garantir a observância dos padrões legais de eficiência, continuidade e regularidade do serviço público essencial.
INTERESSADO: Consumidores usuários dos serviços de telefonia móvel em Heliópolis/BA.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 129, III, da Constituição Federal e Art. 7º da Lei nº 9.472/97.
ORIGEM: Instauração de ofício.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo em apreço, sem prejuízo de prorrogação conforme art. 11 da Resolução Nº 174/2017.
Cícero Dantas, 07 de maio de 2025.

GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 003.9.654147/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DO PROCEDIMENTO: Acompanhar e fiscalizar a regularização dos serviços de telefonia móvel prestados pela operadora TIM BRASIL S.A. no Município de Cícero Dantas/BA, em razão da constatação de índices reiteradamente insatisfatórios de qualidade técnica (em especial, IND4 e IND8) no monitoramento da ANATEL, de forma a garantir a observância dos padrões legais de eficiência, continuidade e regularidade do serviço público essencial.
INTERESSADO: Consumidores usuários dos serviços de telefonia móvel em Fátima/BA.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 129, III, da Constituição Federal e Art. 7º da Lei nº 9.472/97.
ORIGEM: Instauração de ofício.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo em apreço, sem prejuízo de prorrogação conforme art. 11 da Resolução Nº 174/2017.
Cícero Dantas, 07 de maio de 2025.

GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÍCERO DANTAS
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA nº: 656.9.562422/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, conferida pelo art. 129, III, da CF, c/c art. 72, XVI da Lei Complementar Estadual nº 11/96, instaura o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO relativo ao seguinte fato:
OBJETO DE PROCEDIMENTO: Desabastecimento de água na Travessa Cascalheira, Avenida Arigó e Povoado Lagoa do Campo, todos localizados no Município de Cícero Dantas/BA.
INTERESSADOS: Moradores da Travessa Cascalheira, Avenida Arigó e Povoado Lagoa do Campo, todos localizados no Município de Cícero Dantas/BA.
ENQUADRAMENTO JURÍDICO: Art. 6º da Constituição Federal e Lei 11.445/2007.
ORIGEM: Instauração de ofício.
Fica fixado o prazo de 01 (um) ano para conclusão do procedimento administrativo em apreço, sem prejuízo de prorrogação conforme art. 11 da Resolução Nº 174/2017.
Cícero Dantas, 07 de maio de 2025.

GILDÁSIO RIZÉRIO DE AMORIM
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE FEIRA DE SANTANA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 059/2025 - PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 003.9.99401/2025.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, tratando-se de notícia de fato que narra supostas irregularidades no salário/carga horária do Secretário de Finanças do município de Baixa Grande/BA, e considerando que ainda há necessidade de complementação de informações, com força na norma do art. 3º da Resolução 174 do CNMP, PRORROGA esta Notícia de Fato por 90 (noventa) dias.
Ipirá/BA, 01 de maio de 2025.
AILSON DE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 060/2025 - PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 716.9.154905/2025.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, tratando-se de notícia de fato obtida por este subscritor nos autos de Procedimento 716.9.182261/2023, e considerando que ainda há necessidade de complementação de informações, com força na norma do art. 3º da Resolução 174 do CNMP, PRORROGA esta Notícia de Fato por 90 (noventa) dias.
Ipirá/BA, 03 de maio de 2025.
AILSON DE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 046/2025 - PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 716.9.45941/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá, no uso de suas atribuições legais, considerando o princípio da cooperação institucional e da supremacia do interesse da criança e do adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), bem como o dever de prioridade absoluta à efetividade dos direitos infantojuvenis, PRORROGA o prazo de tramitação da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Ipirá/BA, 29 de abril de 2025.
LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 047/2025 - PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.572210/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, bem como na Resolução nº 174/2017 do CNMP, resolve: INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a partir da conversão da Notícia de Fato IDEA nº 716.9.572210/2024, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as medidas protetivas aplicadas no caso de infrequência escolar e possível exploração de trabalho infantil da adolescente D. M. S. A..
Ipirá/BA, 03 de maio de 2025.
LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 061/2025 - PRORROGAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - IDEA nº 716.9.198251/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições, Considerando-se que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, entre outros escopos, e considerando-se ainda que há necessidade de novas diligências, em especial junto a Secretaria Processual, com força no art. 11 da resolução 174 do CNMP, PRORROGA, por mais 01 (um) ano, o prazo de conclusão do presente procedimento.
Ipirá/BA, 03 de maio de 2025.
AILSON DE ALMEIDA MARQUES
Promotor de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 060/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 323.9.204442/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2025, publicada no DPJ de 02/04/2024, na

Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Irará;
Irará, 05 de maio de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Idea nº 323.9.204442/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual se encarta o município de Irará e:

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, no ano de 2025, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2025, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

RECOMENDA ao município de Irará, na pessoa do Prefeito, que:

1. A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, determine aos seus órgãos de controle interno que:
a. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;
b. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;
c. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, adequando-se, caso contrário, e apresentando as justificativas cabíveis frente a impossibilidade de fazê-lo;

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que:
1. Seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital:
1. comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;
2. informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
3. copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
1.4. cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

1.5 declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

1.6 caso o município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:
1. Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira dos municípios.
2. Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.
3. Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).
4. Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.
5. Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.
6. Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

7. Exigir que os municípios que estejam com decretos de emergência ou calamidades em vigência participem do Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.

Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 061/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 323.9.204493/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2025, publicada no DPJ de 02/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Pedrão;

Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Idea nº 323.9.204493/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual se encarta o município de Pedrão e:

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, no ano de 2025, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2025, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

RECOMENDA ao município de Pedrão, na pessoa do Prefeito, que:
2. A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, determine aos seus órgãos de controle interno que:
d. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;
e. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;
f. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, adequando-se, caso contrário, e apresentando as justificativas cabíveis frente a impossibilidade de fazê-lo;

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que:

2. Seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital:
2. Comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;
3. informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
4. copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
1.4. cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

1.5 declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

1.6 caso o município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:
2. Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira dos municípios.
3. Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.
4. Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).
5. Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.
6. Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.
7. Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

8. Exigir que os municípios que estejam com decretos de emergência ou calamidades em vigência participem do Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.
Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 062/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 323.9.204502/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2025, publicada no DPJ de 02/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Santanópolis;

Irará, 05 de maio de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Idea nº 323.9.204502/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual se encarta o município de Santanópolis e:

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade

administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, no ano de 2025, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2025, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

RECOMENDA ao município de Santanópolis, na pessoa do Prefeito, que:
3. A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, determine aos seus órgãos de controle interno que:
g. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;
h. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;
i. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, adequando-se, caso contrário, e apresentando as justificativas cabíveis frente a impossibilidade de fazê-lo;

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que:
3. Seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital:
3. Comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;
4. informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
5. copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
1.4. cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

1.5 declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

1.6 caso o município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:
3. Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira dos municípios.
4. Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.
5. Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).
6. Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.
7. Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.
8. Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

9. Exigir que os municípios que estejam com decretos de emergência ou calamidades em vigência participem do Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.
Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 063/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 323.9.204511/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2025, publicada no DPJ de 02/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Água Fria;

Irará, 05 de maio de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Idea nº 323.9.204511/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual se encarta o município de Água Fria e:

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, no ano de 2025, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2025, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

RECOMENDA ao município de Água Fria, na pessoa do Prefeito, que:
4. A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, determine aos seus órgãos de controle interno que:
j. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;
k. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;
l. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, adequando-se, caso contrário, e apresentando as justificativas cabíveis frente a impossibilidade de fazê-lo;

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que:
4. Seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital:
4. Comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;
5. informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
6. copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
1.4. cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

1.5 declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

1.6 caso o município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:
4. Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira dos municípios.
5. Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.
6. Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).
7. Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.
8. Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.
9. Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

10. Exigir que os municípios que estejam com decretos de emergência ou calamidades em vigência participem do Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.
Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IRARÁ
EDITAL n.º 064/2024
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 323.9.204525/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através da Promotora de Justiça signatária, com esteio nas orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação nº 01/2025, publicada no DPJ de 02/04/2024, na Nota Técnica Conjunta expedida pelo TCE, TCM e MPBA, assim como nas orientações deliberadas pelo CAOPAM, e com fulcro no art. 129, III, da CF, c/c o art. 72, IV, da Lei Complementar Estadual nº 011/1996, c/c o art. 8º, III, da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017 c/c o art. 50, V, da Resolução 11, de 11 de abril de 2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, INSTAURA o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO com o fim de acompanhar a realização de gastos públicos com os festejos juninos no município de Ouriçangas;

Irará, 05 de maio de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO
Idea nº 323.9.204525/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, utilizando de uma de suas atribuições legais e, com supedâneo no art. 129 da Constituição da República, bem como nas Leis Federal nº 8.625/93 e Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA;

Tendo em vista a aproximação dos festejos juninos e a tradição da realização de eventos artísticos em diversos municípios do Estado da Bahia, total ou parcialmente custeados com recursos públicos, realidade na qual se encarta o município de Ouriçangas e:

CONSIDERANDO que os festejos juninos são manifestações culturais de alta significação popular, contando com a proteção estatal, nos termos do art. 215, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o eventual apoio do Poder Público a essas manifestações culturais deve respeitar o direito fundamental dos cidadãos à boa Administração, que deflui dos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, além de outros consagrados no ordenamento jurídico, tais como, o da razoabilidade e proporcionalidade;

CONSIDERANDO que, nesta esteira, o dispêndio de recursos públicos na organização dos festejos juninos deve observar estritamente as normas de direito financeiro, orçamentário, responsabilidade fiscal, transparência e daquelas regentes das contratações públicas de fornecedores de bens e serviços;

CONSIDERANDO que há necessidade de existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos, sendo instruída pela eventual previsão do Plano de Contratações Anual (PCA) de gastos com festejos juninos;

CONSIDERANDO que deve atentar-se acerca da inocorrência de queda de arrecadação da receita e/ou aumento das despesas de caráter continuado capazes de afetar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (art. 9º da LRF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como disposto no art. 127 da Constituição Federal de 1988, plexo de missões institucionais no qual se destaca a proteção do patrimônio público e do erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve zelar, segundo atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, II da Constituição Federal, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que cabe, em princípio, aos Promotores de Justiça a atribuição para atuarem preventivamente na proteção do erário, bem como repressivamente, nas órbitas cível e criminal, à vista de eventuais ilícitos decorrentes de gastos irregulares com os festejos juninos, nos termos dos arts. 25, III e IV, e 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, sempre que possível à luz do contexto concreto, a atuação preventiva se destaca, em tese, como sendo a mais econômica no sentido de dispender menos recursos institucionais com potencial de entrega de maiores e melhores resultados, o que revela a sua eficiência;

CONSIDERANDO, que segundos subsídios prestados pelo CAOPAM, os procedimentos administrativos visam promover o acompanhamento de legalidade, economicidade e transparência dos gastos públicos relacionados com os festejos juninos do ano de 2025, privilegiando, sempre que possível a atuação preventiva, atentando ao diálogo com os gestores na adoção de medidas saneatórias de danos ao erário, quanto ao planejamento inicial das contratações, procedimentos adotados para contratação de artistas e infraestrutura para os festejos, tudo alinhado ao contexto da saúde financeira do ente público.

CONSIDERANDO, por fim, as orientações encaminhadas pela Procuradoria-Geral de Justiça por meio de sua Recomendação 01/2025, publicada no DPJ de 02.04.2025, bem como a Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, no ano de 2025, autorizada pela Portaria Conjunta nº 01/2025, firmada pelos Presidentes do TCE e TCM e o Procurador-Geral de Justiça, ainda em vigência;

RECOMENDA ao município de Ouriçangas, na pessoa do Prefeito, que:
5. A fim de prevenir danos ao erário e outros ilícitos na organização e realização dos festejos juninos de 2025, determine aos seus órgãos de controle interno que:
m. Verifiquem a adequação da saúde financeira da municipalidade, sobretudo a (in)existência de estados de emergência e/ou calamidade em vigor, bem assim a regularidade dos pagamentos de despesas correntes da municipalidade;
n. Verifiquem a regularidade formal dos procedimentos de contratação relacionados aos festejos juninos, em especial à existência de adequada fundamentação dos valores praticados;
o. Observem se o Município cumpre as orientações constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelo TCE, TCM e MPBA, adequando-se, caso contrário, e apresentando as justificativas cabíveis frente a impossibilidade de fazê-lo;

Outrossim, a fim de instruir o epigrafado procedimento, solicita que:
5. Seja enviada a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 dias, manifestação quanto à efetiva observação das diretrizes constantes da Nota Técnica Conjunta, expedida pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Município e Ministério Público Estadual, encaminhando, em formato digital:
5. Comprovação da existência de previsão de gastos com os festejos juninos na Lei Orçamentária Anual, por meio de dotação específica ou de crédito adicional pelo qual eles possam ser abrangidos;
6. informação quanto ao montante de gastos a ser dispendido com artistas contratados, acompanhado do montante total de gastos com os festejos e toda estrutura utilizada;
7. copias dos processos de contratação dos artistas consagrados e não consagrados;
1.4. cópias dos processos relacionados à contratação de infraestrutura para os festejos juninos, bem como procedimentos relacionados à utilização de espaços públicos pela iniciativa privada, relacionados aos festejos;

1.5 declaração quanto: a) a inexistência de estado de emergência ou calamidade, formalmente decretado, ou outra situação que impacte na saúde financeira do Município; b) ao cumprimento de índices constitucionais pelo Município, como a saúde e educação; c) a inexistência de atraso no pagamento de despesas correntes (e.g., pagamentos de despesas com pessoal, despesas obrigatórias como água, energia; etc).

1.6 caso o município esteja com decreto de emergência ou calamidade, observe-se:
5. Se a realização dos festejos juninos comprometerá a saúde financeira dos municípios.
6. Os motivos que levaram à decretação de emergência/calamidade, a sua efetiva persistência e repercussão na saúde financeira do município.
7. Se os respectivos municípios em emergência estão observando os índices constitucionais referentes a direitos básicos e fundamentais (saúde, educação etc.).
8. Se os referidos municípios estão regulares no pagamento de despesas correntes, principalmente quanto aos vencimentos dos servidores públicos.
9. Se a área afetada financeiramente foi comprometida, ao ponto de gerar remanejamentos, transferências ou transposições orçamentárias ilegais, para a sua realização.
10. Comprovar que os recursos repassados, federais ou estaduais, em razão da situação de calamidade ou de emergência, não serão utilizados para cobrir despesas com os festejos juninos.

11. Exigir que os municípios que estejam com decretos de emergência ou calamidades em vigência participem do Painel de Transparência dos Festejos Juninos com a prestação de informações fidedignas.
Irará, 05 de maio de 2025.

Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

Edital nº 555/2025/SP-FSA/21ªPJ - 003.9.200138/2025

A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por seu(ua) Promotor(a) de Justiça, no uso de suas atribuições legais, resolve comunicar aos interessados, o indeferimento da Notícia de Fato nº 003.9.200138/2025, que tem como objeto a ausência de concurso em Anguera. Ressalta-se a possibilidade de interposição de recurso ao Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação. Vale registrar que as razões de recurso deverão ser protocoladas através do e-mail: sp.feiradesantana@mpba.mp.br, e em formato pdf, mp4 e/ou jpg.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
Lara Vasconcelos Palmeira Cruz Leone
Promotora de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRARÁ
EDITAL n.º 066/2025
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n.º 323.9.70116-2025
Área: Criança e Adolescente
Classe: Procedimento Administrativo;

Assunto: a apurar suposta situação de risco envolvendo a criança de nome SIGILOSO, morador(a)/s do Município de OURIÇANGAS/BA;
Representante(s): Conselho Tutelar;
Representado(s): SIGILOSO;
Irará/BA, 18 de abril de 2025.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

EDITAL 0554/2025/SP-FSA/04ªPJ
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n° 596.9.27464/2025
ORIGEM: 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Vítima ANTONIO MARCOS DE JESUS DANTAS, acerca do ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO POLICIAL nº 5727/2025 (processo n. 8001542-79.2025.8.05.008)0), oriundo da 2ª Delegacia Territorial de Feira de Santana, em estrito cumprimento ao quanto disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Informo, ainda que, acaso não concorde com o arquivamento do expediente criminal, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
RAFAEL CARVALHO ANDRADE
Promotor de Justiça

EDITAL 522/2025– IDEA N.º 596.9.399791/2023
Origem: 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA
ARQUIVAMENTO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Data: 05/05/2025
ANTÔNIO LUCIANO SILVA ASSIS
Promotor de Justiça

EDITAL 488/2025/SP-FSA/27ªPJ - IDEA Nº. 003.9.271754/2023
A 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 54 da Resolução nº. 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve COMUNICAR o ARQUIVAMENTO dos autos do Procedimento Administrativo IDEA 003.9.271754/2023, cujo escopo é acompanhar e fiscalizar e promover o acompanhamento das medidas requisitadas e/ou solicitadas no âmbito da Polícia Judiciária.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
Idelzuith Freitas de Oliveira Nunes
Promotora de Justiça

EDITAL 553/2025 – IDEA 596.9.331172/2021- ARQUIVAMENTO
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15, II da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, resolve COMUNICAR a quem interessar possa o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.331172/2021, originariamente instaurado para apurar “apurar supostos atos de Improbidade Administrativa, em tese, praticados pelo Vereador Jossé Paulo Pereira Barbosa, consubstanciados em contratação da empresa, da qual sua filha é proprietária, incorrendo o vereador em uma das hipóteses constitucionais de incompatibilidade do cargo”.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotora de Justiça Designada

EDITAL 0521/2025/SP-FSA/09ªPJ - 596.9.46385/2025
ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL Nº 8002696-35.2025.8.05.0080
Origem: 09ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem interessar, por meio do presente edital, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8002696-35.2025.8.05.0080, oriundo da DELEGACIA DE HOMICÍDIOS em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico sp.feiradesantana@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
VICTOR CÉSAR MEIRA MATIAS
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 520/2025
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no o art. 41 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO pelo prazo de 1 (um) ano, do Inquérito Civil nº 003.9.507183/2023, que tem por objeto apurar a suposta situação, encaminhada pela Sra. Keliane Lima, acerca de uma construção irregular de casa, na Rua Teixeira Soares, Calumbi, Feira de Santana/Ba.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025
Anselmo Lima Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL 519/2025/SP-FSA/16ªPJ – 596.9.75930/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 53, da Resolução 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, pelo período de 01 (um) ano, tendo em vista a imprescindibilidade de diligências suplementares visando à formação da opinião ministerial.
Feira de Santana, 07 de maio de 2025.
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça em substituição

PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 035.9.157438/2025
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 07 de maio de 2025.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 035.9.157498/2025
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 3º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados, considerando a necessidade de aprofundamento da narrativa apresentada, a prorrogação da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Cachoeira-BA, 07 de maio de 2025.
VICTOR TEIXEIRA SANTANA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 518-2025-SP-FSA-21ªPJ - 596.9.349990-2021
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985 e no art. 44, § 1º da Resolução n. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA, aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de recurso em 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil nº 596.9.349990-2021, instaurado para apurar eventuais atos de improbidade administrativa consistentes em suposto desvio de função da funcionária Luzinete Oliveira, que, em tese, teria passado a desempenhar funções típicas de professora na Escola Municipal Elias Santos de Oliveira, a despeito de ter sido contratada como auxiliar de serviços gerais, bem como eventual desrespeito aos protocolos de segurança da Covid-19 na Escola Municipal Joanita Mota, no distrito de Tiquaruçu, em razão de alegada superlotação de salas de aula durante o período pandêmico.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025.
LARA VASCONCELOS PALMEIRA CRUZ LEONE
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL nº 517/2025/SP-FSA/01ªPJ - 003.9.359/2025 - ARQUIVAMENTO
A 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 15, inc. IV, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, resolve COMUNICAR a Sra. ISABEL CRISTINA DE JESUS SOARES e a quem interessar possa, o ARQUIVAMENTO dos autos da Notícia de Fato nº 003.9.359/2025, com o objetivo de apurar a Representação encaminhada pela Sra. Isabel Soares, informando sobre suposta poluição sonora causada pela empresa Adriano Produções, na Rua Arivaldo Santana, Aviário, Feira de Santana.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025.
ANSELMO LIMA PEREIRA
Promotor de Justiça

EDITAL 516/2025/SP-FSA/16ªPJ – 596.9.71549/2023
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA n. 596.9.71549/2023, pelo período de 01 (um) ano, para a realização e conclusão de diligências essenciais, além das que já foram tomadas para deliberação final, do Procedimento Administrativo supramencionado.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL 516/2025 – IDEA 596.9.600063/2024
Conversão da Notícia de Fato IDEA 596.9.600063/2024 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil
A 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim pelo artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia (Lei Complementar Estadual nº 11/96) e pelos artigos 22 e 26, ambos da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, DETERMINA a conversão Notícia de Fato, IDEA 596.9.600063/2024, em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025.
AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA
EDITAL n.º 10/2025
PJE: 8000385-76.2024.8.05.0219
IDEA Nº 258.9.297077/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA BÁRBARA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, vem COMUNICAR a todos quantos tenham interesse, especialmente a coletividade e ao Sr. Edgar Freitas de Oliveira, o ARQUIVAMENTO da Petição Criminal PJE 8000385-76.2024.8.05.0219 - IDEA Nº 258.9.297077/2024, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 19-A 4, da Resolução nº 181/2017 do CNMP. Na oportunidade, comunico, ainda, que não concordando com o arquivamento do presente inquérito policial, as partes poderão interpor recurso, em caso de discordância da promoção de arquivamento, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inc. IX, alínea “d”, da Lei nº 8.625/1993 c/c o art. 145, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, devendo as razões serem protocoladas junto a este órgão, através do seguinte endereço de e-mail: santa.barbara@mpba.mp.br.
Santa Bárbara, 7 de maio de 2025.
Alexandre C. F. Cacalcanti
Promotor de Justiça

EDITAL 515/2025 – IDEA 596.9.629535/2024
A 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a acompanhar, fiscalizar, articular e exigir da rede de proteção local a adoção de providências concretas quanto à situação de risco e/ou vulnerabilidade vivenciada pela adolescente A. B. S., atualmente sob a guarda fática de seu genitor, residente no Município de Feira de Santana/BA.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025.
GABRIEL ANDRADE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça

EDITAL 514/2025 – IDEA 596.9.508644/2023 – 16ª PJ
PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, infra-assinada, no uso de suas atribuições resolve, com base no art. 11 da Res. Nº 174 do CNMP, a partir desta data, prorrogar por mais 01 (um) ano o prazo de finalização do Procedimento Administrativo IDEA 596.9.508644/2023, para realização de diligências necessárias à sua conclusão.
Feira de Santana, 06 de maio de 2025.
LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 512/2025/SP-FSA/02ªPJ
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.73904/2024

O Exmo. Dr. Audo da Silva Rodrigues, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 53, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de investigação do Procedimento Administrativo IDEA n° 596.9.73904/2024 em 01 (um) ano, a partir do dia 16 de abril de 2025.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

AUDO DA SILVA RODRIGUES
Promotor de Justiça

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRARÁ
EDITAL n.º 066/2025
COMUNICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA n.º 323.9.70116-2025
Área: Criança e Adolescente
Classe: Procedimento Administrativo;
Assunto: a apurar suposta situação de risco envolvendo a criança de nome SIGILOSO, morador(a)/s do Município de OURIÇANGAS/BA;
Representante(s): Conselho Tutelar;
Representado(s): SIGILOSO;
Irará/BA, 18 de abril de 2025.
Thiago Castro Praxedes
Promotor de Justiça

EDITAL 511/2025 – IDEA 003.9.542732/2024
A 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste Edital, a todos quantos possa interessar, comunicar a instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil supramencionado, com vistas a apurar possível negativa indevida do direito à gratuidade no transporte coletivo interestadual de passageiros, previsto no art. 40 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por parte da Catedral Empresa de Transporte de Passageiros Ltda.
Feira de Santana, 21 de abril de 2025.
Lívia Sampaio Pereira
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPIRÁ
EDITAL N.º 045/2025 - PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO - IDEA nº 716.9.45925/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça de Ipirá, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de elucidar por completo os elementos de fato para análise de eventual ajuizamento de medida protetiva ou ação judicial cabível, sobretudo diante da possibilidade de ruptura familiar e transferência do adolescente para outra localidade, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que autoriza, de forma fundamentada, a prorrogação da Notícia de Fato por até 90 dias, PRORROGA a tramitação da presente Notícia de Fato por mais 90 (noventa) dias, para viabilizar a conclusão das diligências necessárias.
Ipirá/BA, 29 de abril de 2025.
LEANDRO RIBEIRO DE MATTOS OLIVEIRA
Promotor de Justiça

EDITAL Nº 526/2025/SP-FSA/16ªPJ
ORIGEM: 16ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FEIRA DE SANTANA/BA
IDEA Nº 596.9.139463/2025

A Exma. Dra. Lívia Sampaio Pereira, Promotora de Justiça da 16ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, no uso de suas atribuições legais, resolve NOTIFICAR o Sr. ANTÔNIO MARQUES DE ALMEIDA acerca da decisão pelo INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO – expediente IDEA n° 596.9.139463/2025, considerando a inexistência de endereço físico, na forma do art. 16, § 1º da Res. 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores, com prazo de 10 (dez) dias para, desejando, interpor o recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), deflagrado a partir de representação formulada via canal Disque 100, indicando negativa de atendimento do HGCA, diante da superlotação da referida unidade de saúde, na data de 04/03/2025, conforme protocolo da denúncia.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

LÍVIA SAMPAIO PEREIRA
Promotora de Justiça em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE GUANAMBI

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUANAMBI

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA Nº 41/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 692.9.205287/2025
ÁREA: Saúde
DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 30/04/2025
OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado a fim de se apurar as condições estruturais e de funcionamento do Hospital Regional de Guanambi- HRG e acompanhar as providências administrativas acerca do caso e assegurar tratamento adequado aos pacientes internados no HRG e aos seus acompanhantes.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 39/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 692.9.653221/2024
ÁREA: Áreas de Proteção ao Deficiente/Saúde
DATA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 30/04/2025
OBJETO: Procedimento Administrativo instaurado a fim de se acompanhar as providências administrativas acerca do caso, consistente em ausência de tratamento multidisciplinar para a menor A. C. R. R., estudante da Escola Municipal José Bastos e portadora de TDAH.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CACULÉ- 93ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA nº 2/2025
Apurar a demissão de Maryane Sales de Souza pelo Diretor do Hospital Nossa Senhora Aparecida, por não haver aquela votado no Prefeito de Caculé, candidato à reeleição, no pleito de 2024.

O Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro, no uso da atribuição prevista no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e no art. 58 da Portaria PGR nº 1/2019, e diante dos dados extraídos da NF nº 036.9.521823/2024, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

Adotem-se, de imediato, as diligências e abaixo indicadas:

Registro e autuação desta portaria no IDEA;
Remessa de extrato da portaria para publicação no Diário Oficial;
Ciência do ato, por e-mail, a JÂNIO SPÍNOLA;
Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela noticiante, conforme pauta deste órgão;
Neste ato, designa-se o servidor do Ministério Público vinculado a esta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se, registre-se.
Cumpra-se.

Caculé/BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor Eleitoral

PORTARIA nº 3/2025

Apurar a prática de captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder político e econômico por parte do vereador MANOEL INÁCIO TEIXEIRA FILHO e do Secretário de Assistência Social de Caculé, WILLIAMS MATHEUS FERNANDES ARAÚJO, durante o período eleitoral de 2024.

O Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro, no uso da atribuição prevista no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e no art. 58 da Portaria PGR nº 1/2019, e diante dos dados extraídos da NF nº 036.9.521849/2024, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

Adotem-se, de imediato, as diligências e abaixo indicadas:

Registro e autuação desta portaria no IDEA;
Remessa de extrato da portaria para publicação no Diário Oficial;
Ciência do ato, por e-mail, a MANOEL INÁCIO TEIXEIRA FILHO e WILLIAMS MATHEUS FERNANDES ARAÚJO;
Notificação do noticiante para que indique testemunhas do fato relatado na representação, no prazo de dez dias;
Neste ato, designa-se o servidor do Ministério Público vinculado a esta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se, registre-se.
Cumpra-se.

Caculé/BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor Eleitoral

PORTARIA nº 4/2025

Apurar a demissão de VILMAR AGUIAR COUTINHO pelo Diretor do Hospital Nossa Senhora Aparecida, por não haver aquela votado no Prefeito de Caculé, candidato à reeleição, no pleito de 2024.

O Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro, no uso da atribuição prevista no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 73, I, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e no art. 58 da Portaria PGR nº 1/2019, e diante dos dados extraídos da NF nº 036.9.528747/2024, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.

Adotem-se, de imediato, as diligências e abaixo indicadas:

Registro e autuação desta portaria no IDEA;
Remessa de extrato da portaria para publicação no Diário Oficial;
Ciência do ato, por e-mail, a JÂNIO SPÍNOLA;
Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas pela noticiante, conforme pauta deste órgão;
Neste ato, designa-se o servidor do Ministério Público vinculado a esta Promotoria de Justiça para secretariar os trabalhos a serem desenvolvidos.

Publique-se, registre-se.
Cumpra-se.Caculé/BA, datado e assinado eletronicamente.

Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Promotor Eleitoral

PROMOTORIA REGIONAL DE ILHÉUS

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO IDEA 001.9.1556482/2024. A 13ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, comunica, aos interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 001.9.1556482/2024, com fundamento no art. 4º, III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 15, IV da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, com possibilidade de interposição de recurso, pela vítima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, considerados a partir da publicação deste edital, devendo o recurso ser remetido a este órgão ministerial, por meio do correio eletrônico 13pj.ilheus@mpba.mp.br. Ilhéus, Bahia, 07 de maio de 2025.

Ivelinne Noemi Silva Porto Stout.
Promotora de Justiça.

EDITAL nº 03/2025
Conversão de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo
A 6ª Promotoria de Justiça de Ilhéus, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 50, IV, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, em razão de diligências pendentes, imprescindíveis à deliberação procedimental, a CONVERSÃO da notícia de fato em procedimento administrativo, conforme especificado abaixo.

ORIGEM: 6ª Promotoria de Ilhéus
ÁREA: Educação
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº: 001.9.105180/2025
OBJETO: coletar as informações necessárias à adoção das providências extrajudiciais e judiciais cabíveis, consignando o prazo máximo de 01 (um) ano para o seu encerramento, sem prejuízo de eventual prorrogação, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.
DATA DE CONVERSÃO: 13/04/2025

MAYANNA FERREIRA F. R. FLORIANO
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE URUÇUCA
EDITAL PRORROGAÇÃO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO IDEA 345.9.47038/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, no uso de uma de suas atribuições, especialmente a contida no art. 8º e 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE pela PRORROGAÇÃO para regularização da IDEA 345.9.47038/2022 pelo prazo de 1 (um) ano. Uruçuca/BA, 07 de maio de 2025.

BERNADO BARBOSA SARKIS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE IRECÊ

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA Nº 691.9.191800/2025
ORIGEM: Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente com sede em Irecê
PROMOTOR DE JUSTIÇA: Romeu Gonsalves Coelho Filho
ÁREA: Meio Ambiente
OBJETO: Acompanhamento de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil nº 691.9.449925/2023
FUNDAMENTO: art. 50, III, da resolução 11/22 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia.

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.463612/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE IRECÊ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 44, § 1º, 4º e 5º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, em especial ao Sr. Antônio Augusto Nunes Dourado e ao Sr. Francisco Nunes Dourado, que foi promovido o arquivamento do procedimento supracitado, tendo como objeto: "Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Faz Baixa Da Onça, de propriedade de Francisco Nunes Dourado , CPF 003.579.795-91, situado em Fazenda Baixa Da Onça - Zona Rural - Cep:44.910-000 - América Dourada, coordenadas geográficas 11°31'53,930"S // 41°37'27,113"O." Informando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.
ROMEU GONSALVES COELHO FILHO
Promotor de Justiça

COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 003.9.475240/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DA REGIONAL DE IRECÊ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 44, § 1º, 4º e 5º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados, em especial ao Sr. Matias Sodré Filho, que foi promovido o arquivamento do procedimento supracitado, tendo como objeto: "Regularização ambiental formal e ecológica do imóvel rural denominado Fazenda Mata Do Andrequicé, de propriedade de Matias Sodré Filho , CPF 026.271.835-91, situado em Fazenda Mata Do Andrequicé - Outro - Zona Rural - Cep: 47.560-000 - Brotas de Macaúbas, coordenadas geográficas 11°59'14,312"S // 42°40'2,405"O." Informando que, até a apreciação da promoção de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, poderão os demais legitimados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do referido Inquérito Civil.
ROMEU GONSALVES COELHO FILHO
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABERABA

EDITAL Nº 015/2025
COMUNICAÇÃO DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APURAR FATO QUE ENSEJE A TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UTINGA, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição, que a este subscreve, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, com fundamento na RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022 74/2017, do ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES, resolve converter a Notícia de Fato n° 347.9.465992/2024 em Procedimento Administrativo para Apurar Fato que Enseje a Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis.
Utinga, 07 de maio de 2025.
JOSÉ CARLOS ROSA DE FREITAS
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente do Médio Paraguaçu
IDEA N.º 003.9.90655/2025
IDEA N.º 003.9.90623/2025
Envolvido: Fazenda Esperança - Ruy Sandes Leal.
O Promotor de Justiça abaixo subscrito, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público, art. 59 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e art. 9° da Lei nº 7.347/1985, comunica aos interessados o arquivamento do procedimento em epígrafe, instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente do Médio Paraguaçu, a partir do encaminhamento, pelo CEAMA/MPBA, do RELATÓRIO TERRA PROTEGIDA nº EC122/2025 e do RELATÓRIO TERRA PROTEGIDA nº EC-123/2025 .

Itaberaba/BA, 07 de maio de 2025

THYEGO DE OLIVEIRA MATOS
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE ITABUNA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE NOTÍCIA DE FATO
Idea n.º 003.9.140908/2025
A 3ª Promotoria de Justiça de Itabuna/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao comando do art. 13º, da Resolução n.º11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.140908/2025 por mais 90 (noventa) dias, tendo em vista a imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências essenciais para a continuidade ou encerramento de sua instrução. Objeto: esclarecer os fatos alegados, quanto ao plano de contratação dos candidatos aprovados no concurso público nº 01/2023.
Itabuna, 06 de maio de 2025
MARCO AURÉLIO RUBICK DA SILVA
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CAMACÃ/BA
PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA Nº 645.0.252870/2013
A Promotoria de Justiça de Camacã/BA, por intermédio da Promotor de Justiça Substituto que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP 23/2007, art. 41, da Resolução 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA, e Resolução 099/2020 do Conselho Superior do MPBA, comunica a quem possa interessar, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO para conclusão do INQUÉRITO CIVIL registrado no Sistema IDEA sob nº 645.0.252870/2013, pelo período de 01 (um) ano, considerando a necessidade de realização de novas diligências para fins de instruir o feito.
Área temática: Responsabilidade da Administração
Assunto: Direito Administrativo
Data de instauração: 19 de julho de 2011.
Camacã/BA, 07 de maio de 2025.

PATRICK PIRES DA COSTA
Promotor de Justiça em Exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE ITAPETINGA

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA

Comunicação de arquivamento de Inquérito Policial
A 3ª Promotoria de Justiça de Itapetinga, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no manuseio de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal, e 395, inciso III, do Código de Processo Pena , comunica à senhora Monica Oliveira de Almeida, e demais interessados o arquivamento do Inquérito Policial nº 259/2024, IDEA: 701.9.179266/2025, consignando recurso, no prazo de 30 (trinta) dias que deverá ser encaminhado ao e-mail 3pj.itapetinga@mpba.mp.br.
Itapetinga/BA, 07 de maio de 2025.
ANTÔNIO JOSÉ GOMES FRANCISCO JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPETINGA

EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.200573/2025.
Itapetinga-BA, 07 de maio de 2025.
GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

EDITAL ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITAPETINGA, através de seu Promotor de Justiça, GEAN CARLOS LEÃO, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao disposto no art. 4º, I Resolução n.º 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste edital, NOTIFICAR a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.204240/2025.
Itapetinga-BA, 07 de maio de 2025.
GEAN CARLOS LEÃO
Promotor de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Área: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE > Ato Infracional > Contra a dignidade sexual > Assédio Sexual
IDEA nº: 107.9.629002/2024
Data da conversão: 24/04/2025
Objetivo: apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar a resolução do problema noticiado.
Itarantim/BA, 24 de abril de 2025
MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Área: DIREITO DO TRABALHO > Direito Individual do Trabalho > Contrato Individual de Trabalho > Suspensão/Interrupção do Contrato de Trabalho > Licenças/Afastamentos > Afastamento Mulher - Lei Maria da Penha
IDEA nº: 003.9.644392/2024
Data da conversão: 07/05/2025
Objetivo: apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar a resolução do problema noticiado.
Itarantim/BA, 07 de maio de 2025
MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM

PORTARIA 03/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
IDEA Nº: 107.9.629002/2024
PORTARIA O MINISTÉRO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na Promotoria de Justiça de Itarantim/BA, no uso de seu poder-dever institucional;
CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, II, também da Magna Carta, é função do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Púbicos e dos serviços de relevância público aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que o texto constitucional, no art. 129, inciso VI, atribui ao Ministério Público a função de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 26, inciso I, prevê que o Parquet, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, adotando-se as diligências instrutórias necessárias, sendo tal previsão repetida no art. 73, inciso I da Lei Complementar Estadualnº11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público/BA);
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174/2017, por meio da qual regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como modalidade de Procedimento Ministerial voltado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas ou instituições; apurar fatos que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas à Inquérito Civil;
CONSIDERANDO a superação de prazo normativo para a resolução da questão como Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia encaminhada pelo Conselho Tutelar de Potiraguá/BA noticiando a suposta ocorrência de assédio sexual no Centro Educacional Maria Azevedo, tendo como vítimas 05 adolescentes e como suspeito professor da instituição;
CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar tomou as medidas iniciais pertinentes e que esta Promotoria de Justiça
(i) determinou que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE POTIRAGUÁ/BA fosse oficiada a informar quais foram as providências tomadas em relação à conduta do Professor Damaris Francisco Pereira e a apresentar cópia do Processo Administrativo Disciplinar;
(ii) que o CRAS DE POTIRAGUÁ/BA fosse oficiado a informar quais foram as providências tomadas para garantir os direitos e interesses das adolescentes; e, por fim,
(iii) que fosse requisitada a Instauração de Inquérito Policial para apuração da suposta ocorrência de assédio sexual;
CONSIDERANDO que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO tomou as medidas pertinentes no âmbito de sua competência, aplicou advertência e realizou oitiva das partes, mas que, diante da substituição de governo, encaminhou os autos à Procuradoria do Município, a fim de que fossem analisados minuciosamente para elaboração de Parecer sobre a necessidade ou não de abertura de Processo Administrativo Disciplinar;
CONSIDERANDO que o CRAS ainda não apresentou resposta;
CONSIDERANDO a complexidade da matéria e a existência de medidas a serem tomadas para a conclusão do feito;
CONSIDERANDO, por fim, já ter se passado mais de trinta dias desde a data de registro desta demanda e que já foi realizada a devida prorrogação, persistindo a necessidade de acompanhamento.
RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar a resolução do problema noticiado. Por oportuno, determino a realização das seguintes providências:
I. Identificação e autuação do feito, com a respectiva conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, conforme artigo 7º e 8º, III da Resolução 174/2017 do CNMP;
II. Registro do procedimento no Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (IDEA);

III. Divulgação da instauração do presente Procedimento Administrativo, para conhecimento dos interessados, por meio de afixação desta portaria no local de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como pela remessa de extrato para publicação no órgão oficial de imprensa, com juntada posterior de cópia da publicação;
Ademais, considerando a relevância do caso e à vista da imprescindibilidade da realização de outras diligências, e diante da necessidade de atestar a resolução do problema em questão e garantir a preservação dos direitos e interesses das adolescentes envolvidas, determino que a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE POTIRAGUÁ/BA seja oficiada a apresentar a esta Promotoria de Justiça o posicionamento do Município em relação ao caso em tela.
Itarantim/BA, 24 de abril de 2025
MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça Substituta

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITARANTIM

PORTARIA 04/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
IDEA Nº: 003.9.644392/2024

O MINISTÉRO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu órgão de execução com atuação na Promotoria de Justiça de Itarantim/BA, no uso de seu poder-dever institucional;
CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, II, também da Magna Carta, é função do Parquet zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Púbicos e dos serviços de relevância público aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;
CONSIDERANDO que o texto constitucional, no art. 129, inciso VI, atribui ao Ministério Público a função de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no seu art. 26, inciso I, prevê que o Parquet, no exercício de suas funções, poderá instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes, adotando-se as diligências instrutórias necessárias, sendo tal previsão repetida no art. 73, inciso I da Lei Complementar Estadualnº11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público/BA);
CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174/2017, por meio da qual regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo, como modalidade de Procedimento Ministerial voltado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar de forma continuada as políticas públicas ou instituições; apurar fatos que enseja a tutela de interesses individuais indisponíveis; e embasar outras atividades não sujeitas à Inquérito Civil;
CONSIDERANDO a superação de prazo normativo para a resolução da questão como Notícia de Fato, instaurada a partir de denúncia encaminhada por professora da rede municipal de ensino de Itarantim/BA, noticiando a suposta prática de atos ilegais/abusivos pela Secretaria Municipal de Educação de Itarantim;
CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça tomou as medidas iniciais pertinentes, determinando que a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITARANTIM, ADRIANA MÁRCIA DE BATTISTI, fosse oficiada a prestar esclarecimentos sobre os fatos narrados e a apresentar documentação comprobatória que ateste a validade de eventuais atos praticados.
CONSIDERANDO que foi realizada reunião para oitiva da Secretária Municipal de Educação, conforme Ata em anexo, que na oportunidade prestou maiores informações sobre os fatos e informou as providências tomadas em relação à conduta da Professora Keyla Santier e quais foram as medidas tomadas para garantir os direitos e interesses dos alunos do Complexo Educacional Lourival Souto;
CONSIDERANDO a complexidade da matéria envolvendo a suposta ocorrência de assédio moral praticada no âmbito escolar e a existência de medidas a serem tomadas para a conclusão do feito;
CONSIDERANDO, por fim, já ter se passado mais de trinta dias desde a data de registro desta demanda e que já foi realizada a devida prorrogação, persistindo a necessidade de acompanhamento para apurar se os direitos e interesses dos alunos do Complexo Educacional Lourival Souto, em Itarantim/BA, estão preservados;
RESOLVE Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para apurar fatos que ensejam a tutela de interesses individuais indisponíveis e acompanhar a resolução do problema noticiado. Por oportuno, determino a realização das seguintes providências:
I. Identificação e autuação do feito, com a respectiva conversão da Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, conforme artigo 7º e 8º, III da Resolução 174/2017 do CNMP;
II. Registro do procedimento no Sistema Integrado de Informações do Ministério Público (IDEA);
III. Divulgação da instauração do presente Procedimento Administrativo, para conhecimento dos interessados, por meio de afixação desta portaria no local de costume pelo prazo de 15 (quinze) dias, bem como pela remessa de extrato para publicação no órgão oficial de imprensa, com juntada posterior de cópia da publicação;
Ademais, considerando a relevância do caso e à vista da imprescindibilidade da realização de outras diligências, e diante da necessidade de atestar a resolução do problema em questão e garantir a preservação dos direitos e interesses dos alunos envolvidos, determino que a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITARANTIM/BA seja oficiada a informar a esta Promotoria de Justiça:
(i) se foram recebidas novas denúncias em relação à conduta da Professora Keyla Santier em sala de aula;
(ii) se persiste a ocorrência dos fatos que originaram a abertura do presente Procedimento Administrativo – suposta ocorrência de assédio moral através de constrangimento, ofensa, ridicularização e exposição dos alunos do 7º ano da Professora Keyla Santier;
(iii) se foi aberto Processo Administrativo Disciplinar para apurar o caso em questão;
(iv) quais foram as providências até então tomadas pela Secretaria de Educação para garantir os direitos dos alunos.

Itarantim/BA, 07 de maio de 2025
MARIA IMACULADA JUED MOYSÉS PALOSCHI
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE JEQUIÉ

PROMOTORIA DE ITAGIBÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Caroline Vianna Longhi, FAZ SABER a todos os interessados, que do presente EDITAL tiverem conhecimento, especialmente ao senhores Marivaldo de Souza Almeida e Fabiane Souza Oliveira, que foi promovido, o ARQUIVAMENTO do IP 47443/2022, instaurado em razão do suposto cometimento do crime de promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva, previsto no art. 351, § 1º do Código Penal. Itagibá, 07 de maio de 2025.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRATAIA

Nº IDEA 250.9.182786/2025 - Procedimento Administrativo

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infraassinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e os artigos 8º e seguintes da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Lei Maior define, no artigo 205, a educação como um direito de todos, garantindo o pleno desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, e, no seu artigo 206, inciso I, estabelece a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola” como um dos princípios para o ensino;

CONSIDERANDO que a educação infantil constitui direito fundamental das crianças e dever do Estado, nos termos do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, bem como dos artigos 54, inciso IV, e 211, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando a oferta de creches e pré-escolas para crianças de 0 a 5 anos de idade;

CONSIDERANDO a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014 e prorrogado pela Lei nº 14.934/2024, que estabelece a universalização da pré-escola para crianças de 4 e 5 anos e a ampliação da oferta de vagas em creches para atender, até 2025, pelo menos 50% das crianças de até 3 anos, assegurando a efetivação do direito à educação infantil.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), cabe aos Municípios oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, sendo sua responsabilidade ampliar a oferta de vagas para atender à demanda local;

CONSIDERANDO a criação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, instituído pela Lei nº 14.719/2023 e regulamentado pela Resolução FNDE nº 27/2023, o qual possibilita que os Municípios adotem providências para a retomada de obras inacabadas ou paralisadas na área da educação, garantindo a ampliação da oferta de vagas e a melhor utilização dos recursos públicos investidos;

CONSIDERANDO que a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras representa uma oportunidade para a conclusão de obras paralisadas, viabilizando a ampliação da infraestrutura educacional e a redução do deficit de vagas na educação infantil, sendo recomendável que os Municípios analisem essa adesão como estratégia prioritária para a implementação do direito à educação;

CONSIDERANDO que, nos termos do Enunciado COPEDUC 06/23, a decisão de um ente federativo por não aderir a planos de ação ou programas governamentais voltados à melhoria da educação não constitui ato de mera discricionariedade administrativa, exigindo motivação expressa e fundamentada na realidade educacional local, em consonância com as obrigações constitucionais e legais do ente federado, o regime de colaboração entre União, Estados e Municípios e as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), de modo a evitar retrocessos na efetivação do direito fundamental à educação.

CONSIDERANDO que a atribuição do Ministério Público Federal - MPF para apuração de irregularidades na aplicação de recursos federais e na execução de programas educacionais financiados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não exclui a competência do Ministério Público Estadual - MPE para fiscalizar a prestação dos serviços públicos municipais e assegurar a efetividade do direito fundamental à educação, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, bem como as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica COPEDUC sobre o Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação.

CONSIDERANDO a Informação Técnica nº 35/2019 do CEDUC e as Notas Técnicas Conjuntas nº 001/2024 e nº 002/2024 do CEDUC e CEAT, que estabelecem diretrizes e fornecem subsídios técnicos para a atuação do Ministério Público na fiscalização das obras do Programa Proinfância, e demais programas correlatos;

CONSIDERANDO que a Plataforma Antônieta de Barros, do FNDE, permite a identificação das obras escolares paralisadas ou inacabadas, bem como a verificação da adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, assegurando transparência e controle social.[1];

RESOLVE RECOMENDAR ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal de Ibirataia/BA e ao(à) Senhor(a) Secretário(a) Municipal de Educação, que adotem as seguintes providências:

I. RETOMADA E CONCLUSÃO DE UNIDADES ESCOLARES INACABADAS OU PARALISADAS[2]

1. Cumprir todas as etapas obrigatórias do FNDE para a formalização e execução das unidades escolares inacabadas ou paralisadas, garantindo: a. Assinatura tempestiva dos termos de compromisso e contratos necessários, evitando atrasos na conclusão das unidades; b. Atendimento a todas as exigências documentais e operacionais previstas nas normativas do FNDE para a liberação dos recursos; c. Efetiva contratação das empresas responsáveis pela execução das obras, assegurando que a licitação ou recontratação ocorra dentro do prazo estabelecido;

2. Acompanhar e fiscalizar a execução das unidades escolares retomadas, adotando medidas preventivas para evitar novas paralisações ou atrasos, devendo: a. Garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos no cronograma físicofinanceiro, tomando providências imediatas em caso de descumprimento contratual; b. Assegurar a correta destinação dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, evitando desvio de finalidade ou execução irregular dos serviços; c. Fortalecer a transparência na execução das obras, garantindo ampla publicidade às ações adotadas e promovendo reuniões periódicas com a comunidade escolar e órgãos de controle para prestação de contas.

II- ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA ESCOLAR E AMPLIAÇÃO DA OFERTA DE VAGAS[3]

1. Reavaliar a decisão de não adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, considerando a necessidade de ampliar a infraestrutura escolar e evitar o desperdício de recursos públicos já investidos;

2. Caso a adesão ao Pacto não seja viabilizada, apresentar um plano de medidas alternativas para mitigar os impactos da não conclusão das unidades escolares, devendo encaminhar, no prazo de 15 (quinze) dias, um plano contendo: a. Fontes de financiamento alternativas para a retomada das obras paralisadas, evitando o desperdício de recursos públicos já investidos; b. Cronograma detalhado de execução e conclusão das unidades escolares pendentes; c. Estratégias concretas para a ampliação da oferta de vagas e atendimento às crianças afetadas.

Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir do recebimento desta, para o envio de manifestação sobre o acatamento do quanto recomendado.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas. Após o decurso do lapso temporal acima consignado, o descumprimento da recomendação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para salvaguardar os interesses que motivam e justificam sua intervenção.

Esta providência não esgota a atuação do Ministério Público do Estado da Bahia sobre a questão, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas cuja atuação seja pertinente a seu objeto.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação (CEDUC).

De Ipiaú para Ibirataia/BA, 07 de maio de 2025.

LISSA AGUIAR ANDRADE
Promotora de Justiça em regime de substituição

[1] Plataforma Antonieta de Barros

[2] Este capítulo destina-se aos municípios que aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, recomendando o cumprimento das exigências do FNDE para formalização, contratação e execução das obras. Também reforça a necessidade de fiscalização contínua, cumprimento dos prazos e transparência na aplicação dos recursos.

[3] Este capítulo aplica-se aos municípios que não aderiram ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras, recomendando a reavaliação dessa decisão para evitar prejuízos à oferta de vagas na educação infantil.

Caso a adesão não ocorra, orienta a apresentação de um plano de medidas alternativas, incluindo fontes alternativas de financiamento, cronograma de execução das obras pendentes e estratégias para garantir o cumprimento da Meta 1 do PNE.

PROMOTORIA REGIONAL DE JUAZEIRO

EDITAL DE ARQUIVAMENTO NF IDEA Nº 003.9.634176/2024
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE REMANSO
A 2ª Promotoria de Justiça de Remanso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos moldes da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste edital, notificar a todos quantos possa interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA Nº 003.9.634176/2024, pois o feito cumpriu o seu desiderato.
Remanso/BA, 06 de maio de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
IP nº 37617/2024 - DEAM
IDEA nº 598.9.125870/2025
PJE nº 8003869-90.2025.8.05.0146
ORIGEM: 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
A 9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio do Promotor de Justiça infra firmado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica aos eventuais interessados sobre o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO”.
Juazeiro/BA, 08 de maio de 2025.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA 598.9.174552/2025
ORIGEM: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO/BA
A 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Resolução n.º 174 – CNMP, comunica aos eventuais interessados o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO em epígrafe, ressaltando que eventuais recursos poderão ser encaminhados, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do e-mail sp.juazeiro@mpba.mp.br.
Juazeiro-BA, 06 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA RODRIGUES CAXIAS DE SOUZA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL – IDEA Nº 066.9.194658/2020
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com amparo na Resolução CNMP nº 23/2007, COMUNICAR aos interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 31/01/2025, do Inquérito Civil autuado no IDEA sob o nº 066.9.194658/2020, em razão de diligências pendentes e imprescindíveis à deliberação ministerial.
Casa Nova/BA, 07 de maio de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL – IDEA Nº 066.9.26975/2019
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, vem, com amparo na Resolução CNMP nº 23/2007, COMUNICAR aos interessados a PRORROGAÇÃO DE PRAZO, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 05/02/2025, do Inquérito Civil autuado no IDEA sob o nº 066.9.26975/2019, em razão de diligências pendentes e imprescindíveis à deliberação ministerial.
Casa Nova/BA, 07 de maio de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA 598.9.132524/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE JUAZEIRO, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Procedimento Administrativo, comunica a todos os eventuais interessados, a PRORROGAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em epígrafe, pelo prazo de 01 (um) ano, face à imperiosa necessidade de prosseguimento do presente procedimento sem que ocorra prejuízo na averiguação dos fatos que o envolvem.
Juazeiro, 06 de maio de 2025.
HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.27703/2025

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRADINHO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Sobradinho/BA, 04 de abril de 2025.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor (a) de Justiça em Substituição

EDITAL DE PRORROGAÇÃO NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.37343/2025

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SOBRADINHO/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das suas atribuições legais, face à Resolução n° 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação de Notícia de Fato, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão do Procedimento em epígrafe, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.

Sobradinho/BA, 04 de abril de 2025.
SAMMUEL DE OLIVEIRA LUNA
Promotor (a) de Justiça em Substituição

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 066.9.332846/2024
PORTARIA Nº 04 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO IDEIA Nº 066.9.332846/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos objeto de apuração, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, a contar de 10/02/2025, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.
Casa Nova/BA, 07 de maio de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA

EDITAL DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE
IDEA Nº 598.9.132555/2024

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE JUAZEIRO/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que subscreve, no uso das suas atribuições legais, face ao art. 53 da Resolução do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a prorrogação do prazo de conclusão do Procedimento Administrativo IDEA N.º 598.9.132555/2024, pelo período de 01 ano, a partir desta data.

Juazeiro/BA, 07 de maio de 2025.

HELINE ESTEVES ALVES
Promotora de Justiça

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 066.9.407902/2024
PORTARIA Nº 07 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO IDEIA Nº 066.9.407902/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos objeto de apuração, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, a contar de 13/02/2025, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.
Casa Nova/BA, 07 de maio de 2025.
THAYS RABELO DA COSTA

EDITAL DE CONVERSÃO – IDEA 066.9.374473/2024
PORTARIA Nº 08 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASA NOVA, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste edital, comunicar aos interessados a CONVERSÃO da NOTÍCIA DE FATO IDEIA Nº 066.9.374473/2024 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, considerando a necessidade de diligências complementares para elucidação dos fatos objeto de apuração, o qual deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, a contar de 13/02/2025, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual período.

Casa Nova/BA, 07 de maio de 2025.

THAYS RABELO DA COSTA

PROMOTORIA REGIONAL DE PAULO AFONSO

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Jeremoabo
IDEA nº 710.9.208065/2025
Portaria 02/2025
Objeto: acompanhar a implementação do pacto nacional pela retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica no município de Pedro Alexandre/BA.
Jeremoabo, 06 de maio de 2025.
Leonardo Candido Costa
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Jeremoabo
IDEA nº 710.9.208083/2025
Portaria 03/2025
Objeto: acompanhar a implementação do pacto nacional pela retomada de obras e de serviços de engenharia destinados à educação básica no município de Sítio do Quinto/B.
Jeremoabo, 06 de maio de 2025.
Leonardo Candido Costa
Promotor de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARIPIRANGA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo subscrito, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso III, do art. 4º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, vem por meio deste Edital, a quem possa interessar, comunicar o INDEFERIMENTO de instauração de NOTÍCIA DE FATO – Documento cadastrado sob o IDEA Nº 003.9.184378/2025. Considerando tratar-se de denúncia anônima, deixo de cientificar o noticiante.
Paripiranga/BA, 07 de maio de 2025.

Kerginaldo Reis de Melo
Promotor de Justiça

EDITAL N. 069/2025
PORTARIA N.015/2025 - IDEA 705.9.495784/2023
Conversão de PPIC em IC

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA
Área: Patrimônio Público/ moralidade Administrativa
Assunto: apurar eventual ato de improbidade administrativa relativa à possível ausência de desempenho de atividade laborativa, de forma habitual, por Humberto Martins dos Santos Filho, mesmo recebendo regular remuneração por ocupação de cargo comissionado no Município de Paulo Afonso de 01 de janeiro de 2021 a 01 de dezembro de 2023 quando fora exonerado
Interessado: Ministério Público do Estado
Investigado: Prefeitura Municipal de Paulo Afonso/BA.
Data final: 18/05/2026

Paulo Afonso, 24 de abril de 2025.

Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL N. 070/2025 - PORTARIA N.013/2025 - IDEA 705.9.922748/2024
Conversão de PPIC em IC

Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA
Área: Patrimônio Público/ moralidade Administrativa
Assunto: apurar eventual ato de improbidade administrativa na contratação serviços de enfermagem pela Prefeitura de Glória/BA sem comprovação de singularidade para inexigibilidade no PROC. N. 054/2020IN, conforme se constata no item 7.3 do Parecer Prévio n. 10083e21 (EXERCÍCIO 2020).
Interessado: Ministério Público do Estado
Investigado: Prefeitura Municipal de Glória/BA.
Data final: 13/05/2026

Paulo Afonso, 24 de abril de 2025.

Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 071/2025 - PRORROGAÇÃO
PPIC n. 705.0.174642/2024
A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, fulcro na Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPBA comunica a todos a quem interessar que foi PRORROGADO o prazo do PPIC 705.9.174642/2024, por 90 (noventa) dias, haja vista a necessidade de diligências complementares para a elucidação do feito.
Paulo Afonso, 09 de abril de 2025.
Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL Nº 072/2025
PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil n. 705.9.118041/2020

A 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, comunica a todos a quem interessar o ARQUIVAMENTO do Inquérito 705.9.118041/2020, cabível interposição de recurso administrativo com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, os quais deverão ser encaminhados para o endereço de e-mail: 6pjpauloafonso@mpba.mp.br.

Paulo Afonso, 24 de abril de 2025.
Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL N. 073/2025
PORTARIA N.013/2025 - IDEA 003.9.157621/2025
Instauração de IC
Origem: 6ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso/BA
Área: Patrimônio Público/ moralidade Administrativa
Assunto: irregularidades que possam configurar improbidade administrativa no âmbito do CONTRATO Nº 0224/2021 firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa NOGUEIRA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ Nº 10.798.089/0001-37.
Interessado: Ministério Público do Estado
Investigado: Prefeitura Municipal de Paulo Afonso/BA.
Data final: 08/06/2026

Paulo Afonso, 09 de abril de 2025.
Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Interessado: José Edson Santana Santos
A 2ª Promotoria de Justiça de Jeremoabo/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo:55 da Resolução n.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado da Bahia, comunica a todos a quem interessar O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo IDEA nº 710.9.260101/2024, onde visava apurar uma possível prática de improbidade administrativa praticada supostamente pelo ex-prefeito do município de Sítio do Quinto/BA, JAIR DE JESUS DOS SANTOS.
Jeremoabo/Ba, 07 de maio de 2025.
Leonardo Candido Costa
Promotor de justiça- em Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE PORTO SEGURO

NF IDEA Nº 706.9.147893/2025

ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Porto Seguro.
ÁREA: INFÂNCIA E JUVENTUDE
DATA DA INSTAURAÇÃO: 31/03/2025
OBJETO: Trata-se de Termo de Comunicação de Trabalho Infantil, de lavra de Auditor-Fiscal, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, confeccionado após ação fiscal ocorrida nesta cidade, entre os dias 07/10.03.25, oportunidade em que foram encontradas 168 crianças/adolescentes em situação de trabalho irregular.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua agente ao fim infrafirmada, no uso de suas atribuições legais referentes a área da Infância e Juventude e, a necessidade de melhor avaliação e a ausência de elementos seguros que permitam aferir a real necessidade de iniciativa por parte da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude com vistas a promover qualquer medida de proteção, pelo que determino, com arrimo no art. 50º da res. 11/2022, a INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a continuidade da coleta de elementos.

Porto Seguro, 07 de maio de 2025.

JACQUELINE DE FARIA BAPTISTA MAGNAVITA
Promotora de Justiça em Substituiçã

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA

ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE PORTO SEGURO
OBJETO: INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

IDEA Nº 706.9.147714/2025

Dr. ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA, Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente de Porto Seguro, no uso de uma de suas atribuições legais, previstas no art.129, inciso III, da Constituição Federal, no art.25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93, no art.72, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n° 006/09 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, instaura o presente INQUÉRITO CIVIL, com o fito de esclarecer fatos que chegaram ao seu conhecimento por meio do despacho ID MP 23971864 do Coordenador do CEAMA, informando demanda ambiental em Porto Seguro: irregularidades na visitação turística do PARQUE NATURAL MUNICIPAL MARINHO DO RECIFE DE FORA.
Porto Seguro, 05 de maio de 2025.

ANTONIO MAURICIO SOARES MAGNAVITA
Promotor de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 003.0.214821/2015
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.0.214821/2015 (ID MP 26443383) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/BA, 07 de maio de 2025.
Isabella Bastos Emmerick
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 003.9.121502/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.121502/2025 para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/BA, 07 de maio de 2025.
Isabella Bastos Emmerick
Promotora de Justiça Substituta

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: Promotoria de Justiça de Santana
IDEA nº 270.9.625791/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 270.9.625791/2024 (ID MP 26406341) para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (santana@mpba.mp.br).
Santana/BA, 07 de maio de 2025.
Isabella Bastos Emmerick
Promotora de Justiça Substituta

PROMOTORIA REGIONAL DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 374.9.98476/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, nos termos em que dispõe a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal nº 374.9.98476/2025 no âmbito da PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, que tem por objeto apurar o crime do art. 46, caput e parágrafo único, da Lei 9.605/1998, flagrado no dia 20 de fevereiro de 2025, por volta das 15h, na localidade de Dar a Mão Unido, na zona rural do município de Wenceslau Guimarães-BA, conforme promoção de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: ambiental.reconcavo@mpba.mp.br.
Santo Antônio de Jesus, 07 de maio de 2025.

JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça Regional Ambiental

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
Área: URBANISMO
Portaria: 04/2025
Procedimento Administrativo IDEA nº 600.9.647006/2024
Objeto: apurar suposto reparo irregular feito pelo município de Santo Antônio de Jesus/BA., na rede de esgoto que passa na entrada do imóvel localizado na 2ª Travessa Carlos Amaral, nº 207, bairro Cajueiro, Santo Antônio de Jesus/BA, provocando a obstrução e transbordamento que gera intenso mau cheiro local.
Data de Instauração: 06 de maio de 2025
Santo Antônio de Jesus, 06 de maio de 2025
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.163150/2025
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.163150/2025 por mais 90 (noventa) dias, em razão da necessidade de realização de novas diligências.
Santo Antônio de Jesus, 06 de maio de 2025.

JOÃO MANOEL SANTANA RODRIGUES
Promotor de Justiça em Substituição

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
IDEA: 007.9.166514/2025
PORTARIA: 016/2025
OBJETO: para acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no Inquérito Civil nº 600.9.224906/2019.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 10/04/2025
Amargosa/BA, 06 de maio de 2025
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa
IDEA: 007.9.588642/2024
PORTARIA: 014/2025
OBJETO: apurar denúncia sobre irregularidades (como ausência de alvará) na obra pertencente ao Sr. Genildo Maia Figueiredo, localizada na Rua XV de Novembro, Residencial Vila do Bosque, nº 151, Município de Amargosa.
DATA DE INSTAURAÇÃO: 10/04/2025
Amargosa/BA, 06 de maio de 2025
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 600.9.19777/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 59 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e art. 9° da Lei nº 7.347/1985, determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito civil IDEA nº 600.9.19777/2020 e COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.
Amargosa/BA, 07 de maio de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARGOSA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL IDEA nº 007.9.134992/2020
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 59 da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPBA e art. 9° da Lei nº 7.347/1985, determinar o ARQUIVAMENTO do inquérito civil IDEA nº 007.9.134992/2020 e COMUNICA a todos os interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntada de documentos.
Amargosa/BA, 07 de maio de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 600.9.51313/2023
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir do dia 22/03/2025, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta nº 600.9.51313/2023.
Santo Antônio de Jesus, 06 de maio de 2025.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
Área: Meio Ambiente
Portaria: 014/2025
Procedimento Administrativo IDEA nº 374.9.191097/2025
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado no procedimento tombado sob o n° 374.9.91778/2025 com o Sr. MARCOS FERREIRA DOS SANTOS.
Local: Wenceslau Guimarães/Ba
Data de Instauração: 28/04/2025
Envolvido: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS.
Santo Antônio de Jesus, 06 de maio de 2025.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça

Origem: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL nº 003.9.132636/2023
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça abaixo-assinado, nos termos em que dispõe a Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA aos interessados sobre o ARQUIVAMENTO do Procedimento Investigatório Criminal nº 003.9.132636/2023 no âmbito da PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO RECÔNCAVO SUL, que tem por objeto apurar a possível conduta delituosa atribuída ao gestor anterior do município de Mutuípe, Sr. Rodrigo Maicon de Santana Andrade, em razão do descarte irregular de resíduos sólidos e degradação ambiental no citado município, conforme promoção de arquivamento, disponível através de solicitação direcionada ao endereço de e-mail: ambiental.reconcavo@mpba.mp.br.
Santo Antônio de Jesus, 07 de maio de 2025.
JULIMAR BARRETO FERREIRA
Promotor de Justiça Regional Ambiental

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 600.9.169277/2025
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 600.9.169277/2025 por mais 90 (noventa) dias, com previsão de término até 05/09/2025, tendo em vista a necessidade de cumprimento de outras diligências imprescindíveis para adoção do procedimento devido.
Santo Antônio de Jesus, 07 de maio de 2025.
FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA nº 600.9.51766/2020

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 53 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, à vista da imprescindibilidade de realização de outras diligências, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo de conclusão, a partir de 04/05/2025, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo nº 600.9.51766/2020.
Santo Antônio de Jesus, 07 de maio de 2025.

FELIPE OTAVIANO RANAURO
Promotor de Justiça

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ
EDITAL 021/2025 – 3ª PJN
Comunicação de arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.8706/2025
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio da Promotora de Justiça subscrita, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.8706/2025, que versa sobre supostas irregularidades praticadas pelos agentes de trânsito da cidade de Nazaré, durante o exercício de fiscalização de aplicação de multas.

Ressalta-se acerca da possibilidade de recurso administrativo para o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual recurso, nos termos do art. 55, §3º da Resolução nº 11/2022 – OECPJ, deverá ser protocolado junto à Secretaria Processual e Administrativa da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré, no prazo acima assinalado, presencialmente ou através do correio eletrônico nazare@mpba.mp.br
Nazaré, 07 de maio de 2025.
ANA CARLA FONSECA LAGO
Promotora de Justiça em substituição

Origem: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NAZARÉ
EDITAL 022/2025 – 3ª PJN
Comunicação de arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.563570/2024
A 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NAZARÉ, por meio da Promotora de Justiça subscrita, com fulcro no art. 4º, I, da Resolução 174 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a todos os interessados arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.563570/2024, acerca das eleições internas do Sindicato de Muniz Ferreira.
Ressalta-se acerca da possibilidade de recurso administrativo para o Conselho Superior do Ministério Público - CSMP no prazo de 10 (dez) dias.
Eventual recurso, nos termos do art. 55, §3º da Resolução nº 11/2022 – OECPJ, deverá ser protocolado junto à Secretaria Processual e Administrativa da Promotoria de Justiça da Comarca de Nazaré, no prazo acima assinalado, através do correio eletrônico nazare@mpba.mp.br
Nazaré, 07 de maio de 2025.

ANA CARLA FONSECA LAGO
Promotora de Justiça em substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n°007.9.95986/2025
Autos nº 8000676-02.2025.8.05.0006
IP nº 17670/2025 - DT Amargosa
Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Amargosa

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, as vítimas JEFERSON SANTOS PEREIRA, DANIELA CARDOSO SANTOS e GISLANEA DOS SANTOS, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico amargosa@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Amargosa, 07 de maio de 2025.

AMANDA BUARQUE BERNARDO
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n°007.9.619152/2024
Autos nº 8003297-40.2023.8.05.0006
IP nº56792/2023
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a vítima Jorge Santos Ferreira, do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico amargosa@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o § 1º do artigo 28 do citado diploma normativo.

Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
IDEA n°007.9.619152/2024
Autos nº 8003297-40.2023.8.05.0006
IP nº56792/2023
Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Amargosa

O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, o(a) Investigado(a) JOAO PEREIRA DOS SANTOS do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

Amargosa, 07 de janeiro de 2025.
JESSICA CAMILLE GOULART MENDES TOJAL
Promotora de Justiça

Origem: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

EDITAL PRORROGAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.109824/2025
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 13 da Resolução nº 011/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público da Bahia, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO do prazo para conclusão da Notícia de Fato nº 003.9.109824/2025, em razão da necessidade de realização de novas diligências.
Santo Antônio de Jesus, 07 de maio de 2025.

JOÃO MANOEL SANTANA RODRIGUES
Promotor de Justiça em Substituição

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUIPE
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUÍPE, por meio do Promotor de Justiça subscrito, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; 73 e 77 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e com fulcro nos artigos 7º e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, COMUNICA O ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº IDEA @ 189.9.90076/2024 referente a agendamento de consulta com neuropediatra e fonoaudiólogo.

Mutuípe/BA, 07 de maio de 2025.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUÍPE

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MUTUÍPE, por meio do Promotor de Justiça subscrito, nos termos do art. 129, inciso VI da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; 73 e 77 da Lei Complementar Estadual nº 11/96 e com fulcro nos artigos 7º e 8º, II, da Resolução CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017, COMUNICA O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº IDEA @ 003.9.66712/2024 referente a reintegração de adolescente anteriormente institucionalizado.

Mutuípe/BA, 07 de maio de 2025.

THIAGO CERQUEIRA FONSECA
Promotor de Justiça em exercício de Substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SEABRA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL nº 7472/2025.
PROCESSO: 8000526-42.2025.8.05.0193.
IDEA n° 218.9.205132/20255.
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ/BA
ÁREA DE ATUAÇÃO: CRIMINAL

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIATÃ, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento art. 28 do CPP, com a ressalva do art. 18 do Código Processual Penal, comunica aos eventuais interessados, especialmente a Sra. Eula Paula Santos Moreira Macedo (vítima) e ao Sr. Daniel de Macedo Silva (investigado), o ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe, inclusive para eventual interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail piata@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO ARQUIVAMENTO – IDEA n°218.9.205132/2025.

Piatã/BA, 15 de abril de 2025.
Ivelinne Noemi Silva Porto Staut
Promotora de Justiça em substituição

PROMOTORIA REGIONAL DE SENHOR DO BONFIM

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Procedimento Administrativo n° 592.0.171935/2015
EDITAL N° 52/2025
A Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditada no art. 11, da Resolução CNMP n° 174/2017, COMUNICA, a eventuais interessados, a Prorrogação do Prazo de Conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo tombado sob o n° 592.0.171935/2015.
Senhor do Bonfim, 16 de abril de 2025.
Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

Origem: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENHOR DO BONFIM
Procedimento Administrativo n° 598.9.42507/2024
EDITAL N° 53/2025
A Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da comarca de Senhor do Bonfim, no manuseio das suas atribuições legais, supeditada no art. 11, da Resolução CNMP n° 174/2017, COMUNICA, a eventuais interessados, a Prorrogação do Prazo de Conclusão, pelo período de 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo tombado sob o n° 598.9.42507/2024.
Senhor do Bonfim, 07 de maio de 2025.
Ítala Suzana da Silva Carvalho Luz
Promotora de Justiça

EDITAL DE INDEFERIMENTO – IDEA 127.9.1439/2024
A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JAGUARARI, por intermédio da Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos os eventuais interessados o INDEFERIMENTO do DOCUMENTO 127.9.1439/2024, registrado nesta Promotoria de Justiça em 08/01/2024. Dessa forma, eventual interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, deve ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail jaguarari@mpba.mp.br, indicando-se no assunto “RECURSO AO INDEFERIMENTO”.
Jaguarari-BA, 03 de maio de 2025.
ISABELA SANTANA DOS SANTOS
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Jaguarari/BA
Área: Improbidade Administrativa
Inquérito Civil
IDEA nº 003.9.119241/2021
Objeto: Apurar possíveis irregularidades na contratação da empresa Gestão Íntegra Consultoria, Comércio e Representações EIRELI, CNPJ nº 21.086.562/0001-70, pela Câmara Municipal de Jaguarari/BA, mediante o Pregão Presencial nº 002/2020 e posterior aditivo contratual.
Data de Instauração: 07/04/2025

1ª Promotoria de Justiça de Campo Formoso/BA
EDITAL N. 22/2025 – COMUNICAÇÃO DE INDEFERIMENTO - DOCUMENTO IDEA Nº 693.9.47642/2025.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que subscreve o presente, com amparo na Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a noticiante Aureci Rodrigues de Souza, e aos demais interessados, o INDEFERIMENTO da instauração de notícia de fato do Documento cadastrado com o número IDEA 693.9.47642/2025, em 03 de fevereiro de 2025, a partir das declarações prestadas pela Sra. Aureci Rodrigues de Souza, segundo a qual seria curadora nomeada de Dernivaldo dos Santos Silva, pessoa com deficiência, mas que, em razão da ocupação da residência do curatelado por “estranhos”, não mais vem conseguindo ter acesso a ele, exercer o múnus, tampouco prestar-lhe assistência médica; pois, a situação noticiada a este órgão de execução já se encontra devidamente resolvida, para, querendo, apresentem eventuais razões ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, via e-mail institucional pj.campoformoso@mpba.mp.br.

Campo Formoso/BA, 22 de abril de 2025.
Geraldo Zimar de Sá Júnior
Promotor de Justiça Substituto.

PROMOTORIA REGIONAL DE SERRINHA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO 51/2025
INQUÉRITO POLICIAL IDEA Nº 712.9.170880/2025
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em estrito cumprimento ao quanto disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, e ante a impossibilidade de notificação pessoal, cientifica os Senhores JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e PM NATANAGILDO DOS SANTOS SOUZA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do Inquérito Policial nº 31073/2025 (PJe nº 8001611-92.2025.8.05.0248). Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio Órgão Ministerial que promoveu o arquivamento, preferen-

cialmente através do endereço eletrônico secretaria.serrinha@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-Geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Serrinha/BA, 06 de maio de 2025.
Iranildo Lima da Costa Júnior
Promotor de Justiça em exercício de auxílio

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
5ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.90964/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça Subscritor, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do CSMPBA e art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, prorroga a presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como devido a necessidade de colher maiores informações, consoante despacho anterior
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

Edital de Prorrogação de Notícia de Fato
5ª Promotoria de Justiça de Serrinha
IDEA nº 712.9.645372/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça Subscritor, com fundamento no art. 13 da Resolução nº 11, de 11 de abril de 2022, do CSMPBA e art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, prorroga a presente Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, uma vez que esta se encontra com prazo de tramitação vencido, bem como devido à necessidade de cumprir as diligências determinadas na promoção de arquivamento ID 24451015.
Serrinha/Ba, 07 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL IDEA Nº 712.0.165117/2007
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 44, da Resolução nº 11/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar acerca do arquivamento do Inquérito Civil IDEA nº 712.0.165117/2007, instaurado para apurar a prática de poluição com resultado morte de animais no Açude do Gravatá, em Serrinha/BA.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Fábio Nunes Bastos Leal Guimarães
Promotor de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.502169/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 174/2017 c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Resolução nº 23/07, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.502169/2023, com o objetivo de acompanhar a apuração de suposto abuso praticado pelos policiais militares em desfavor de Abel Caio Souza Cardoso, ocorridos, em tese, no dia 11/12/2023, por volta das 9 ou 10 horas, no Povoado Morro da Ilha, Biritinga/BA.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.294494/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 174/2017 c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Resolução nº 23/07, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.294494/2022, com o objetivo de acompanhar a regularidade das investigações pertinentes ao Boletim de Ocorrência nº 21-03439, registrado em 16/11/2021, em trâmite na Delegacia Territorial de Serrinha.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.407830/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 174/2017 c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Resolução nº 23/07, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.407830/2022, com o objetivo de acompanhar a apuração de suposto abuso praticado pelos policiais militares responsáveis pela prisão de Gean dos Santos Souza, fato ocorrido no dia 12/09/2022, por volta das 03:13 horas, Bairro Tapera, Biritinga.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE INSTAURAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.339272/2021
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, da Resolução nº 174/2017 c/c art. 7º, caput, e § 2º, I, da Resolução nº 23/07, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da instauração do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.339272/2021, com o objetivo de acompanhar a apuração de supostos abusos praticados por policiais militares, em desfavor de Lucidalvo dos Santos Mota, ocorrido no dia 29/10/2021, por volta das 20:10 horas, na Rua Tucano, nº 138, Sítio Baixa D'água, Serrinha.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 712.9.274191/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, no art. 15, I, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, no art. 10 da Resolução nº 174/17 do CNMP (aqui interpretado a contrário sensu), bem como à luz do item "IV", do Procedimento Operacional Padrão nº 04, da Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, comunica a todos quantos possa interessar acerca do arquivamento da Notícia de Fato IDEA nº 712.9.274191/2022, instaurada para apurar supostas ilegalidades praticadas por Policiais Militares lotados no Batalhão da Polícia Militar de Serrinha contra Luiz Araújo de Jesus, o qual impetrou Mandado de Segurança sob o nº 8001187-55.2022.8.05.0248, narrando que tem sofrido invasões domiciliares por Policiais Militares de Serrinha, sem o devido mandado judicial.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 712.9.138588/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 53 da Resolução nº 11, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado da Bahia, e art. 11 da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a todos quantos possa interessar acerca da prorrogação, por mais 01 (um) ano, do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo IDEA nº 712.9.138588/2024, instaurado para documentar a visita técnica realizada na Delegacia Territorial de Serrinha, bem como registrar as medidas administrativas, extrajudiciais e, ou judiciais, adotadas a partir dos fatos e documentos verificados no decorrer da inspeção.
Serrinha/Ba, 07 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça Substituto

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL IDEA Nº 679.9.391937/2023
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em estrito cumprimento ao quanto disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, e ante a impossibilidade de notificação pessoal, cientifica o(a) Sr(a). ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do BOC N° 30/2016 (PJe nº 8002545-91.2023.8.05.0063).
Conceição do Coité/BA, 07 de maio de 2025.
Wladmir Sousa de Jesus
Promotor de Justiça Substituto

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO POLICIAL IDEA Nº 679.9.9148/2024
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, em estrito cumprimento ao quanto disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, e ante a impossibilidade de notificação pessoal, cientifica o(a) Sr(a). ADANAEL PASTOR DE OLIVEIRA acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO proferida nos autos do Inquérito policial N° 30/2016 (PJe nº 8000076-38.2024.8.05.0063).
Conceição do Coité/BA, 07 de maio de 2025.
Wladmir Sousa de Jesus
Promotor de Justiça Substituto

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
IDEA N. 720.9.390629/2022
Da análise da resposta de ID MP 19358107, encaminhada pelo CRAS de Ichu, pode-se verificar a persistência da situação de risco do idoso, ratificando que seus familiares não têm promovido os cuidados necessários em favor do Sr. José Martins.
Ademais, consta ainda no relatório a necessidade de permanência de todos os serviços que vêm sendo prestados para atender as necessidades do senhor José Martins dos Santos, para que acha vida repleta de dignidade, respeito e garantia de direito (ID MP 19358107, pag.3-4).
Isto posto, considerando as informações trazidas e a documentação acostada aos autos, bem como diante da necessidade de colheita de elementos mínimos e imprescindíveis para a continuação da fiscalização/acompanhamento do objeto desse procedimento ministerial, DETERMINO: a) a prorrogação deste Procedimento Administrativo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 11º, da Resolução nº 174/20 do CNMP; b) que sejam feitas as comunicações necessárias ao controle institucional do feito, inclusive a publicação no DJE e a movimentação no sistema IDEA; c) EXPEÇA-SE ofício endereçado ao Centro de Referência de Assistência Social, da cidade Ichu, para que informe: (i) qual a atual situação do idoso, Sr. José Martins Dos Santos; (ii) quem está responsável por seus cuidados; (iii) se já foi adotada alguma providência por parte do órgão em relação a ação de interdição, encaminhando à Promotoria de Justiça os relatórios respectivos, no prazo de 10 dias.
Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Riachão do Jacuípe/BA, 06 de maio de 2025.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça

COMUNICAÇÃO (Instauração de procedimento ministerial)
Unidade responsável:: Promotoria de justiça da comarca de Santaluz
Nº Procedimento:: 269.9.435303/2022
Tipo de procedimento:: Inquérito Civil
Objeto:: “Supostas irregularidades na contratação da empresa M. FELIPE OLIVEIRA BOTTA EIRELI (CNPJ nº 41.254.064/0001-04) pelo município de Santaluz, nos exercícios de 2021 e 2022, aptas a causar possível dano ao erário.”.
Envolvidos(as):: Adalberto Andrade de Oliveira, Município de Santaluz
Data da decisão:: 21/01/2025
Data de envio para publicação:: 07/05/2025

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 712.9.478557/2023
A 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos o art. 54 da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo IDEA 712.9.478557/2023, instaurado com o propósito de acompanhar as medidas que serão adotadas para regulação da menor L. S. DO R., para realização de ressonância na pelve.
Serrinha/Ba, 05 de maio de 2025.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 712.9.242475/2023
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 53 da Resolução N.º 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP da Bahia, comunica a todos quantos possa interessar, a PRORROGAÇÃO por mais 01 (um) ano, do Procedimento Administrativo IDEA 712.9.242475/2023, instaurado para apurar situação de risco da pessoa idosa A MARIA JACY RAMOS DA SILVA, a partir de relatório pormenorizado, elaborado pela equipe do CREAS, relatando os desentendimentos entre a noticiante e o adolescente E. D. de L. J.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA 712.9.64038/2022
A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução n° 174/2017, do CNMP, comunica a todos quantos possa interessar, o ARQUIVAMENTO, do Procedimento Administrativo IDEA 712.9.64038/2022, instaurado para apurar situação de vulnerabilidade da pessoa idosa Antônio Simão de Araújo, a partir de representação formulada por Anne Andrade de Araújo Nascimento, em 19.02.2022, quando afirma que "o filho dele mais velho vendeu uma casa dele sem o consentimento dos outros filhos e está com o dinheiro da venda. Local onde meu pai mora está precário".
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Severina Patrícia Fernandes
Promotora de Justiça

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA 712.9.36246/2023
A 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA/BA, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 2º, IV, da Resolução nº 181/2017 do CNMP, art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e art. 15, II, da Resolução nº 11/2022 do OECP/MPBA, comunica a todos quantos possa interessar, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA 712.9.36246/2023, instaurada a partir de atendimento ao público realizado, no qual JORGE ANTÔNIO DA SILVA relatou que ainda não foi concluído o inquérito policial instaurado para apurar o suposto crime de tentativa de homicídio cometido por DERMEVAL, vulgo "Ceará"
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
Marco Antônio Chaves da Silva Filho
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRINHA
EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PA IDEA Nº 712.9.402576/2022
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, nos termos do artigo o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, comunica a todos quantos possam interessar, inclusive para efeito de apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, com protocolo para o e-mail secretaria.serinha@mpba.mp.br, o arquivamento do Procedimento IDEA nº 712.9.402576/2022, que tem como objeto apurar a situação de vulnerabilidade dos seus genitores JORALINA CAETANO DE JESUS e JOSE FELICIANO BISPO DE JESUS.
Serrinha/Ba, 06 de maio de 2025.
SEVERINA PATRÍCIA FERNANDES
Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RETIROLÂNDIA
EDITAL DE PRORROGAÇÃO
NOTÍCIA DE FATO Nº 003.9.160270/2025
A Promotoria de Justiça de Retirolândia/BA, por intermédio da Promotora de Justiça que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 3º, caput, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 174/17, assim como do artigo 13, caput, da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica, aos interessados, através deste Edital, a prorrogação, por mais noventa dias, do prazo de conclusão da notícia de fato nº 003.9.160270/2025, atinente à suposta ineficiência no atendimento médico prestado no Hospital de Retirolândia.
Retirolândia, 7 de maio de 2025.
Grace Inaura da Anunciação Melo
Promotora de Justiça em substituição

DESPACHO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE INVESTIGAÇÃO
INQUÉRITO CIVIL
IDEA N. 003.9.285079/2023
Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 20 de junho de 2023, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, tendo por escopo apurar possível irregularidade no atendimento e funcionamento no Hopital O Bom Samaritano, no Município de Riachão do Jacuipe.
Considerando que o prazo de investigação encontra-se expirado e que algumas diligências ainda se mostram pendentes de cumprimento, determino: a) a prorrogação deste Inquérito Civil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP; b) que sejam feitas as comunicações necessárias ao controle institucional do feito; c) considerando o teor do relatório de monitoramento de ID MP 21938415, determino que que seja encaminhada cópia do referido documento para conhecimento. d) designo audiência no dia 21/05 de 2025, às 14h20min para oitiva do Diretor do Hospital.
Riachão do Jacuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Analízia Freitas Cézar Júnior
Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Cipó
IDEA nº 078.9.210150/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça subscritor, com fulcro no artigo 51 da Resolução nº 011/2022, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado da Bahia, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, comunica a instauração do Procedimento Administrativo registrado no sistema IDEA sob o nº 078.9.210150/2025, que tem por objeto acompanhar a conclusão da Creche TIPO B, no Município de Ribeira do Amparo.
Cipó, 08 de maio de 2025.
Tarcísio Logrado de Almeida
Promotor de Justiça

IDEA nº 003.9.591318/2024
Portaria 01/2025 /Inquérito Civil
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio da Promotora de Justiça signatária, em atuação na 1ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe/BA, no uso de uma de suas atribuições legais e com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº. 8.625/93, no art. 72, inciso IV, alínea “d”, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia e na Resolução n° 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, CONSIDERANDO:
a) a instauração da presente Notícia de Fato, notícia de fato cadastrada sob anonimato (protocolo FPI 53332) com denúncia de poluição ambiental perpetrada por cerâmicas no distrito de Barreiros, distrito de Riachão do Jacuipe/BA.
b) que ainda subsiste a necessidade de empreender diligências para apuração dos fatos noticiados, sobretudo após a resposta da administração pública, não solucionando de forma plena o problema apontado,
resolve CONVERTER a presente NOTÍCIA DE FATO em INQUÉRITO CIVIL, com o fito de apurar o descarte irregular de dejetos hospitalares do Hospital Bom Samaritano, localizado no município de Riachão do Jacuípe, determinando-se as seguintes providências iniciais:
1) Autue-se a presente Portaria, inclusive a anexando e cadastrando no Sistema IDEA, com aviso sobre o prazo para a sua conclusão (art. 20 da Resolução n°. 006/09);
2) Publique-se a instauração do presente Inquérito Civil no Diário da Justiça Eletrônico, bem como proceda-se à afixação de cópia da portaria no mural da Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe/BA;
3) Solicite ao Prefeito Municipal de Riachão do Jacuípe/BA a identificação de todos os estabelecimentos que desenvolvem a atividade ceramista do Distrito de Barreiros com o nome do respectivo proprietário, em 10 (dez) dias.
4) Após o cumprimento da diligência acima, encaminhe solicitação ao CEAT para a realização de inspeção nos locais
Com as respostas, retornem-me os autos com vista para as deliberações que se fizerem necessárias.
Riachão do Jacuípe, 07 de maio de 2025.
ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR
Promotora de Justiça

IDEA nº 003.9.349447/2024
PORTARIA 02/2025
CONSIDERANDO a Notícia de Fato em epígrafe, proveniente da 3ª Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe, diante de representação anônima formulada perante o Portal de Atendimento ao Cidadão do MPBA acerca de suposta ilegalidade na contratação do professor Paulo Lima de Araújo pelo Município de Ichu/BA para atuar na Escola Municipal Luiz Júlio Carneiro. Após esgotamento de linha investigatória dentro das margens de atribuição daquela Promotoria de Justiça de moralidade pública, declinada a atribuição para esta Promotoria com atribuição no âmbito da educação, tendo em vista que o professor,
contratado para lecionar a disciplina de língua portuguesa, passou a atuar, também, a matéria de matemática.
CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 3º da Resolução nº 174 do CNMP, no sentido de que anotícia de fato deverá ser apreciada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o qual já se escoou;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação do procedimento às normas estabelecidas pela Resolução
nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público e pela Resolução nº 006/2009 – Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia;
CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RESOLVE, baixar a presente Portaria convertendo a NOTÍCIA DE FATO em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PARA TANTO DETERMINANDO:
1) REGISTRE-SE e REAUTUE-SE o presente, com as devidas alterações no sistema de controle;
2) Expeça-se Portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
3) NOTIFIQUE-SE o Secretário de Educação para que envie relação dos profissionais de ensino que estão lecionando disciplina diversa de sua formação, no prazo de até 10 (dez)dias.
Riachão do Jacuípe, 07 de maio de 2025.
ANALÍZIA FREITAS CÉZAR JÚNIOR
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
IDEA Nº 003.9.61155/2025

Tratam os autos de Documento que tem por objeto o seguinte relato: "PREFEITURA DE SAUBARA, EM ESPECIAL SUA SECRETARIA DE FINANÇAS, SETOR DE TRIBUTOS NÃO DISPONIBILIZA AO CONTRIBUINTE MEIOS DE CONTATOS PARA RESOLVER DEMANDAS, O UNICO NUMERO EXISTENTE (71) 933007573 SEMPRE ENCONTRA-SE FORA DA AREA OU DESLIGADO, OUTRO CANAL DE ATENDIMENTO ESTABELECE O PRAZO DE 20 DIAS PARA ATENDER AS SOLICITAÇÕES...A PREFEITURA NÃO OFERECE AINDA EMISSOR DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO EM SEU PORTAL".
Diante da necessidade de realizar diligências preliminares, determino a autuação de Notícia de Fato.
Determino a notificação do Município e do Noticiante para que tomem ciência da autuação e, no prazo de dez dias úteis, apresentem manifestação ou novos documentos sobre eventual alteração do quadro fático que levou à instauração deste procedimento.
Também determino a publicação deste Despacho no Diário da Justiça Eletrônico.
Atribuo a este Despacho força de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e informo que a resposta deve ser remetida ao e-mail indicado no cabeçalho.

Santo Amaro, 25 de abril de 2025.

FLÁVIA CERQUEIRA SAMPAIO
Promotora de Justiça Designada

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA Nº 291.9.1353102025
ÁREA : SAÚDE
A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, no uso de atribuições legais, com fulcro no artigo 13 da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, vem por meio deste Edital comunicar aos interessados, inclusive para efeito de eventual apresentação de razões escritas ou juntadas de documentos no prazo de 10 (dez) dias, o ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo sob o IDEA nº 291.9.135310/2025.

São Sebastião do Passé, 07 de Maio de 2025
Dahiane Bulcão Caldas
Promotora de Justiça

EDITAL DE COMUNICAÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO
IDEA nº. 291.9.85082/2025
A 1ª Promotoria de Justiça de São Sebastião do Passé, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 13º da Resolução nº 11/2022 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, comunica aos interessados a prorrogação, por 90 (Noventa) dias, do prazo para conclusão da Notícia de Fato IDEA 291.9.85082/2025, epigrafado, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais a sua instrução.

São Sebastião do Passé/BA, 07 de Maio de 2025.
Dahiane Bulcão Caldas
Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 193/2025 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO IDEA Nº 003.9.654112/2024
A Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais, pelos fundamentos expostos, com fulcro no art. 15, IV, da Resolução n° 11/2022, de 11 de abril de 2022/OSCP, sem prejuízo de eventual reabertura em razão de novas informações, COMUNICA, por meio deste edital, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 003.9.654112/2024.

Simões Filho, 05 de maio de 2025.

Simone Ferreira Lins Rocha
Promotora de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 194/2025/SPA PORTARIA Nº 025/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 709.9.118125/2025
Área: Meio Ambiente
A Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento artigos 92, XV, e 267, XXII, da Lei Complementar Estadual nº 011/96, 129, IX, da Constituição Federal, 138, XII, da Constituição do Estado da Bahia, e 66, caput, do Código Civil, vem, por meio deste edital, conforme Portaria colacionada aos autos principais.

Simões Filho, 07 de maio de 2025.
Patrícia dos Santos Ramos
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMÕES FILHO
EDITAL Nº 195/2025 PORTARIA Nº 26/2025
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IDEA Nº 003.9.135892/2025
Área: Meio Ambiente
A Promotora de Justiça Titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Simões Filho, no uso de uma das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República, bem como lastreado no que reza o art. 8°, §1°, da Lei Federal n° 7.347/85, do art. 21 da Resolução n° 006/2009 do Colégio e de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e Resolução 174/2017 do CNMP, RESOLVE INSTAURAR O PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com lastro na NF nº 003.9.135892/2025.
Data da instauração: 07 de maio de 2025.

Patrícia dos Santos Ramos
Promotora de Justiça Titular

PROMOTORIA REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Portaria-IDEA Nº 201.9.210041/2025
Origem:
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.
Interessado(a): Prefeitura Municipal de Nova Viçosa
Objeto: acompanhar a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica no município de Nova Viçosa/BA
RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR.
Promotor de Justiça substituto.

ORIGEM: Promotoria de Justiça de ITANHÉM/BA.
Interessado: Gilicléia Gonçalves Costa
Assunto: Comunica arquivamento.
Inquérito policial nº 8000079-70.2025.8.05.0123
o Exmo. Sr. Dr. Fábio Fernandes Corrêa, Promotor de Justiça em substituição na comarca de Itanhém, em cumprimento à previsão expressa do art. 28, § 1º, do CPP, e a orientação no sentido de que o recurso deverá ser apresentado perante esta Promotoria de Justiça, preferencialmente por e-mail, independentemente de formalidade específica ou representação por advogado, bastando a simples manifestação de vontade no sentido de que o arquivamento seja submetido à revisão superior. in verbis: “§ 1º. Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica”.
ORIGEM: Promotoria de Justiça de ITANHÉM/BA.
Interessado: JHONATAN PONTES SOUSA
Assunto: Comunica arquivamento.
Inquérito policial nº 8000079-70.2025.8.05.0123
Dr. Fábio Fernandes Corrêa,
Promotor de Justiça em substituição na comarca de Itanhém,

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.
Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.204441/2025 – Portaria 014/2025.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Janaina Dias Cardoso.
Data de Instauração: 05/05/2025.
Compromissário(s): Janaina Dias Cardoso.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.
Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.197588/2025 – Portaria 012/2025.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Diego Porto Capucho
Data de Instauração: 29/04/2025.
Compromissário(s): Diego Porto Capucho.

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE TEIXEIRA DE FREITAS - NUMA - COSTA DAS BALEIAS.
Área: Meio Ambiente.
Procedimento Administrativo nº 708.9.199630/2025 – Portaria 013/2025.
Objeto: Acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado com Cirne Nunes de Andrade Júnior, Cirne Nunes de Andrade e Tatiana Brito de Andrade.
Data de Instauração: 29/04/2025.
Compromissário(s): Cirne Nunes de Andrade Júnior, Cirne Nunes de Andrade e Tatiana Brito de Andrade.

PROMOTORIA REGIONAL DE VALENÇA

EDITAL DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO
Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Itaparica
IDEA nº190.9.115308/2025
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, comunica eventuais interessados, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato IDEA nº 190.9.115308/2025 para, querendo, apresentar as razões de recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 4, §1º da Resolução nº 174/2017, no e-mail desta Promotoria de Justiça (1pj.itaparica@mpba.mp.br).
Itaparica/BA, 06/05/2025
IVAN ITO MESSIAS DE OLIVEIRA JR.
Promotor de Justiça

Edital nº 063/2025 - Prorrogação da Notícia de Fato – IDEA 597.9.136439/2025
Origem 5ª Promotoria de Justiça de Valença/BA
Área: Infância
A 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Valença-BA, através da Promotora de Justiça, Dra. Thaís Monte Santo Passos Polo, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao teor do art. 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, COMUNICA aos interessados a PRORROGAÇÃO, por 90 (noventa) dias, do prazo para conclusão da NOTÍCIA DE FATO nº IDEA n.º 597.9.136439/2025, à vista da imprescindibilidade da conclusão de diligências essenciais para encerramento de sua instrução.
Valença, 07 de maio de 2025.
Thaís Monte Santo Passos Polo
Promotora de Justiça
ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAPARICA

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PROCESSO Nº 8000526-55.2025.8.05.0124
INQUÉRITO POLICIAL Nº 61072/2024

A Promotoria de Justiça da Comarca de Itaparica por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, conforme determina o art. 28 do Código de Processo Penal, comunica a quem possa interessar, a PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL em epígrafe. Informa, ainda, que em caso de não concordância, a possibilidade de submissão da matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da comunicação, preferencialmente através do e-mail 2pj.itaparica@mpba.mp.br.
Itaparica, 10 de março de 2025
ÍTALA MARIA DE NAZARÉ DO CARMO BRAGA
Promotora de Justiça

PROMOTORIA REGIONAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL
IDEA nº 644.9.232516/2021
Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista
Área: Improbidade
Interessados: PMVC e APROMVC
A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca Vitória da Conquista, pelo seu Promotor de Justiça Titular, George Elias Gonçalves Pereira, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a todos os interessados que foi arquivado o Inquérito Civil IDEA nº 644.9.232516/2021, com os seguintes fundamentos: "Ante o exposto, considerando que foi devidamente cumprida a diligência determinada pelo Conselho Superior do Ministério Público e que não foram encontrados elementos que caracterizem irregularidades na atual estrutura funcional do Município de Vitória da Conquista, especificamente quanto à utilização de cargos comissionados para o exercício de funções próprias de cargos efetivos, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil. Assim sendo, determino que seja feita a devida baixa deste expediente no sistema, encaminhando os presentes autos, com cópia desta Promoção de Arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme Art. 44, caput e § 1º da Resolução nº 11 de 11 de abril de 2022 do MPBA. Cumpra-se."
Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.
GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
Promotor de Justiça

8ª Promotoria de Justiça
EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CÂNDIDO SALES
NOTÍCIA DE FATO Nº IDEA: 054.9.488068/2024
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4ª, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, COMUNICA a EUNICE FERREIRA DA SILVA, inclusive para efeito de possível apresentação de razões escritas ou juntada de documentos, o ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 054.9.488068/2024. As manifestações e documentos eventualmente existentes deverão ser enviados ao e-mail da promotoria: candido.sales@mpba.mp.br.
Cândido Sales/BA, 07 de maio de 2025.
GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA
Promotor de Justiça

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL
Origem: 8ª. PJ de Vitória da Conquista
IDEA nº 003.9.368911/2024
Área: Improbidade
Data de Instauração: 07/05/25
Objeto: investigar a ocorrência de atos de improbidade administrativa praticados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação de Vitória da Conquista, consistente em supostas irregularidades no sistema de ingresso e manutenção de servidores contratados no município, com especial atenção à contratação excessiva de professores pelo Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) em detrimento de concursados aprovados.
Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025
George Elias Gonçalves Pereira
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ENCRUZILHADA
INQUÉRITO CIVIL Nº IDEA 113.9.67250/2020
O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio da Promotora de Justiça que abaixo subscreve no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 9º, da Lei nº 7.347/85, COMUNICA O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil sob o nº IDEA 113.9.67250/2020, cujo objeto é apurar possíveis irregularidades em dispensas de licitações pelo Município de Encruzilhada, com possível direcionamento em favor da empresa Natália Silva Santos – ME, desta forma, eventual interposição de recurso poderá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser remetido a esta Promotoria de Justiça por intermédio do e-mail encruzilhada@mpba.mp.br.
Encruzilhada, 07 de maio de 2025.
Guiomar Miranda de Oliveira Melo
Promotora de Justiça em Substituição

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA Nº 644.9.163981/2025
INQUÉRITO POLICIAL Nº 8007553-27.2025.8.05.0274
ORIGEM: 01ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a(o) Sr(a). Alexandro de tal, ou a quem possa interessar do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8007553-27.2025.8.05.0274, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.
Elias Silva Rodrigues
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA Nº 644.9.163981/2025
INQUÉRITO POLICIAL Nº 8007553-27.2025.8.05.0274
ORIGEM: 01ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a(o) Sr(a). Maria da Gloria de Bessa do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8007553-27.2025.8.05.0274, oriundo da 1ª DELEGACIA TERRITORIAL, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico centraldeinqueritosvdc@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.
Elias Silva Rodrigues
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA Nº 644.9.14921/2025
INQUÉRITO POLICIAL Nº 8000550-21.2025.8.05.0274
ORIGEM: 01ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a(o) Sr(a). Anderson dos Anjos Cardoso, ou a quem possa interessar do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8000550-21.2025.8.05.0274, oriundo da DELEGACIA ESPECIALIZADA DE ATENDIMENTO A MULHER, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.
Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.
Elias Silva Rodrigues
Promotor de Justiça

EDITAL DE ARQUIVAMENTO IDEA Nº 644.9.14921/2025
INQUÉRITO POLICIAL Nº 8000550-21.2025.8.05.0274
ORIGEM: 01ª Promotoria de Justiça de Vitória da Conquista
O Ministério Público do Estado da Bahia, pelo(a) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA, por meio do presente edital, a(o) Sr(a). Sandy dos Anjos Cardoso do ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL nº 8000550-21.2025.8.05.0274, oriundo da 1ª DELEGACIA TERRITORIAL, em estrito cumprimento ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal. Em caso de discordância com a decisão de arquivamento acima aludida, poderá o(a) Notificado(a) apresentar recurso no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, perante o próprio órgão ministerial que promoveu o arquivamento, preferencialmente através do endereço eletrônico centraldeinqueritosvdc@mpba.mp.br, a fim de ser submetido à apreciação da Procuradoria-geral de Justiça, conforme preceitua o §1º do artigo 28 do citado diploma normativo.
Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.
Elias Silva Rodrigues
Promotor de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3.803

CADERNO 2 - ÓRGÃOS JUDICANTES DE 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

JUDICANTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá Tribunal Pleno
DECISÃO
8003598-10.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Orlando Santos Oliveira
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Precatorios Brasil
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal Pleno

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003598-10.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
PARTE AUTORA: ORLANDO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA 36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA 28429-A), LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP 167884-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Esvaziada a competência deste Tribunal Pleno para feitos que não envolvem questões administrativas, conforme as Emendas Regimentais nºs 03/2023 e 03/2024 e os arts. 83 e 90-B e I, do Regimento Interno da Corte, ordeno o envio do presente caderno processual ao Órgão Especial, em redistribuição, através da Diretoria de Distribuição de 2º Grau, a quem determino o encaminhamento dos autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator

ORGÃO ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Órgão Especial
ATO ORDINATÓRIO
8035642-43.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Superintendencia De Fomento Ao Turismo Do Estado Da Bahia - Sufotur
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035642-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Órgão Especial
DESPACHO
8024638-72.2025.8.05.0000 Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Arguinte: Municipio De Aracatu
Arguido: Afranio Cotrim Virgens
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932-A)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL n. 8024638-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ARGUINTE: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):
ARGUIDO: AFRANIO COTRIM VIRGENS
Advogado(s): TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278-A), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932-A), ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901-A)

DESPACHO
Declaro a minha suspeição, por motivo de foro íntimo, para apreciar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do CPC.
Em sendo assim, devolvo estes autos à DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de maio de 2025.
DES. JOSÉ CICERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0501346-98.2017.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzinete Borges Rodrigues
Apelante: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501346-98.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS
APELADO: LUZINETE BORGES RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIORMENTE MANEJADO. APLICAÇÃO DO TEMA 784/STF, DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE NOS ARGUMENTOS DEFENDIDOS. CONTROVÉRSIA LEVADA A JULGAMENTO DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPORTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501346-98.2017.8.05.0039, em que figuram, como agravante, o MUNICIPIO DE CAMACARI, e, como agravada, LUZINETE BORGES RODRIGUES.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000532-30.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Raimundo Da Silva Souza
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844-A)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000532-30.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: RAIMUNDO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): INGRID MORAES DE SOUZA, THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA, GUSTAVO NOVAIS MARTINS, MANOEL DE SA NOVAES NETO
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MARCIO LOUZADA CARPENA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. TEMA 27, DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial nº 8000532-30.2019.8.05.0041, em que figura como Agravante, Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos e como Agravado, Raimundo da silva Souza.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0500488-03.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 78837098
Processo N° : 0500488-03.2018.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914574110500000128318202

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8013631-47.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jaci Tomaz Santos
Advogado: Dayanne Cristina Assad Wanus (OAB:BA63638-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013631-47.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: JACI TOMAZ SANTOS
Advogado(s): DAYANNE CRISTINA ASSAD WANUS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A APLICAÇÃO DO TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PASEP. MÁ GESTÃO. SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE O ASSUNTO TRATADO NOS AUTOS E NO PARADIGMA APLICADO. CONFORMIDADE ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação Cível n.º 8013631-47.2019.8.05.0080, em que figura como agravante, BANCO DO BRASIL S/A, e como parte agravada, JACI TOMAZ SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos da certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0503021-36.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 78184284
Processo N° : 0503021-36.2018.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914592332600000127684965

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8026669-36.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zamp S.a.
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026669-36.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ZAMP S.A.
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM FULCRO NO TEMA 1049 DO STJ. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ASSUNTO TRATADO NOS AUTOS E O VERSADO NO PARADIGMA APLICADO. ALEGAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL, POR INCORPORAÇÃO. OCORRÊNCIA ANTES DO LANÇAMENTO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO COMBATIDO COM ENTENDIMENTO CRISTALIZADO PELA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8026669-36.2023.8.05.0000, em que figuram como agravante, Zamp S/A, e como agravado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0318448-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318448-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 132, DO STJ. INCIDÊNCIA DE ISS NOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo Interno nº 0318448-66.2019.8.05.0001, em que é agravante o ITAÚ UNIBANCO S.A e em que é agravado o MUNICÍPIO DO SALVADOR.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8037652-31.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Leda Leia Santos Camargo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8037652-31.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LEDA LEIA SANTOS CAMARGO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM, JOAO DANIEL PASSOS
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE SOBRESTOU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 1218, DO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 1.030, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos este Agravo Interno nos autos de nº 8037652-31.2022.8.05.0000, em que figura como agravante LEDA LEIA SANTOS CAMARGO e, como agravado, o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente)
2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8041335-42.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Andrea Brito Assuncao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Angelica Maria Santos Batista
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Arivaldo Correia Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Augusto Andre Das Neves Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Auro Roque Bastos Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Carlos Daniel Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Denilson Oliveira Conceicao
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Denivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Fernando Brandao Pereira
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivana Brito Ribeiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Ivanice Do Rosario Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jaci Trindade Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jandiara De Jesus Nascimento
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Jucara Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Juliana Costa Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Maria Antonia Neves De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Maria Therezinha Dos Santos Neta
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Milane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rita De Cassia Silva De Brito
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Rogerio Dos Santos Oliveira
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Silvia Regina Bastos Do Rosario
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valdemir Coelho Brito
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Valquiria Do Rosario Pinheiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravante: Wilma Dos Santos Coelho Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Agravado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041335-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS e outros (24)
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL
AGRAVADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):MARCO ANTONIO GOULART LANES

ACORDÃO
RECURSOS SIMULTÂNEOS - AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL E AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DO STJ FIRMADOS EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (TEMA 589) COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SIMILITUDE FÁTICO JURÍDICA ENTRE O ASSUNTO TRATADO NOS AUTOS E NO PARADIGMA APLICADO. CONFORMIDADE ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E O ENTENDIMENTO FIXADO PELA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ESTIVER EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO EXARADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 8041335-42.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS, e como Agravada VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 339, 660 e 895, DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. BARRAGEM DE PEDRA DO CAVALO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ASSUNTO TRATADO NOS AUTOS E O VERSADO NOS PARADIGMAS APLICADOS. Indeferimento. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 339, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. TEMA 660, DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TEMA 895, DO STF. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM TEMAS FIRMADOS PELA CORTE SUPREMA. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento n.º 8041335-42.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS e como Agravada VOTORANTIM ENERGIA LTDA E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001596-12.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thales Soares Viana
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Representante: Planserv
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001596-12.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: THALES SOARES VIANA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2. Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3. O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4. A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 8001596-12.2019.8.05.0256, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0319587-24.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970-A)
Advogado: Karina Dusse (OAB:BA31189-A)
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0319587-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR, KARINA DUSSE, CAMILLA ALVES BRITTO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 400, DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0319587-24.2017.8.05.0001, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e , como agravada, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8028322-10.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Egydio Velloso Leal
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028322-10.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: EGYDIO VELLOSO LEAL
Advogado(s): HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE MANEJADO. APLICAÇÃO DO TEMA 887/STJ, DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. ALEGAÇÃO DE QUE O REPORTADO TEMA FOI APLICADO EQUIVOCADAMENTE, UMA VEZ QUE RESTOU DEMONSTRADO QUE NA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXISTE CONDENAÇÃO EXPRESSA PARA A INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS DEFENDIDOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ PREVISÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAÍDO DOS AUTOS Nº 583.00.1995.719385-7. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.º 8028322-10.2022.8.05.0000, em que figuram, como agravante, EGYDIO VELLOSO LEAL, e, como agravada BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8142123-66.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Alcir Raimundo Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467-A)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142123-66.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
APELADO: ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):LARISSA OLIVEIRA DE BARROS, VANESSA ARAUJO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO DE SÚMULA N. 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8142123-66.2020.8.05.0001, em que é agravante a CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e em que é agravado ALCIR RAIMUNDO DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8007483-20.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 78832526
Processo N° : 8007483-20.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914550053500000128313269

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8040503-40.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: George Santos Bastos
Advogado: Sayles Rodrigo Schutz (OAB:SC15426-S)
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128-A)
Advogado: Carlos Berkenbrock (OAB:BA23800-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040503-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

APELADO: GEORGE SANTOS BASTOS
Advogado(s):LEANDRO MORATELLI, CARLOS BERKENBROCK, SAYLES RODRIGO SCHUTZ

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTES MANEJADO. APLICAÇÃO DO TEMA 1246/STJ, DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REDISCUSSÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL DE INCAPACIDADE DO SEGURADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NOS RECURSOS ESPECIAIS N°S 2.082.395/SP E N° 2.098.629/SP (TEMA 1246) E O ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 8040503-40.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante GEORGE SANTOS BASTOS e, como agravado, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001998-31.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Pininga De Souza
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582-A)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099-A)
Apelado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085-A)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001998-31.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: VALDEMIR PININGA DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA
APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s):HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA, ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 1016, DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo Interno nº 8001998-31.2018.8.05.0191, em que é agravante FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF e em que é agravado VALDEMIR PININGA DE SOUZA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO, nos termos da certidão de julgamento.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002337-53.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Iranildo Pereira Lima
Advogado: Leandro Correia Reis (OAB:BA38469-A)

Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002337-53.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA
APELADO: IRANILDO PEREIRA LIMA
Advogado(s):LEANDRO CORREIA REIS

ACORDÃO
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 27 DO STJ. TAXA MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação Cível n.º 8002337-53.2021.8.05.0039, em que figuram como Agravante ITAU UNIBANCO S/A e como Agravado IRANILDO PEREIRA LIMA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice- Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0500340-74.2015.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Audeci Guia Da Silva
Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500340-74.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUDECI GUIA DA SILVA
Advogado(s):LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0500340-74.2015.8.05.0088, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e em que é agravado AUDECI GUIA DA SILVA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8140527-47.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Helena Pureza Da Silva Leitao
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Helena Pureza Da Silva Leitao
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648-A)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140527-47.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: HELENA PUREZA DA SILVA LEITAO e outros
Advogado(s): MANUELA GONCALVES SEREJO, TULIO FONSECA BORGES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s):MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MANUELA GONCALVES SEREJO, TULIO FONSECA BORGES

ACORDÃO
CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL COM SEGUIMENTO NEGADO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS EM PATAMAR QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 27 DO STJ. TAXA MÉDIA DO MERCADO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação Cível n.º 8140527-47.2020.8.05.0001, em que figuram como Agravante CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e como Agravada HELENA PUREZA DA SILVA LEITAO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice- Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8061285-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lorena Braga Araujo
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179-A)
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Apelante: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia (tjba)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061285-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LORENA BRAGA ARAUJO
Advogado(s):PRISCILLA SANTOS SOUZA, JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSONÂNCIA ENTRE A TESE FIRMADA, NO TEMA 784, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O POSICIONAMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE A MATÉRIA TRATADA NO TEMA CITADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8061285-34.2023.8.05.0001, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e em que é agravada LORENA BRAGA ARAÚJO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002936-95.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindinalva Lopes Vieira Cerqueira
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582-A)
Advogado: Camila Raimundo Germann (OAB:RS119882-A)
Advogado: Fernanda Da Silveira Machado (OAB:RS94746)
Advogado: Alexsandro Da Silva Linck (OAB:RS53389-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002936-95.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: LINDINALVA LOPES VIEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): REBECA VIEIRA CERQUEIRA
APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):MARCIO LOUZADA CARPENA, CAMILA RAIMUNDO GERMANN, FERNANDA DA SILVEIRA MACHADO, ALEXSANDRO DA SILVA LINCK

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 27, DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002936-95.2020.8.05.0113, em que figuram, como agravante, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, e, como agravada, LINDINALVA LOPES VIEIRA CERQUEIRA .

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiçado Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0506218-92.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelante: Roberto Jose Barbosa Da Silva
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Roberto Jose Barbosa Da Silva
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506218-92.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ROBERTO JOSE BARBOSA DA SILVA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário n.º 0506218-92.2018.8.05.0146 em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0000998-80.2011.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Aparecida Alves Bastos
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569-A)
Advogado: Claudio Henrique Cotrim Pimentel Santos (OAB:BA69167)
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727-A)
Advogado: Icaro Werner De Sena Bitar (OAB:BA47904-A)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726-A)
Advogado: Rodrigo Isaac De Freitas Martins (OAB:BA19644-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000998-80.2011.8.05.0223
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): ICARO WERNER DE SENA BITAR, JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA, CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS
APELADO: MARIA APARECIDA ALVES BASTOS
Advogado(s):ELCIO NUNES DOURADO, CLAUDIO HENRIQUE COTRIM PIMENTEL SANTOS, ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Agravo Interno em Recurso Especial na Apelação n. 0000998-80.2011.8.05.0223, em que é agravante o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA e em que é parte agravada MARIA APARECIDA ALVES BASTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8027302-47.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Souza Barreto Lima
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027302-47.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARILENE SOUZA BARRETO LIMA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, THAIS FIGUEREDO SANTOS, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE SOBRESTOU RECURSO ESPECIAL. TEMA 1218, DO STF. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 1.030, III, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Especial no Mandado de Segurança n.º 8027302-47.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante MARILENE SOUZA BARRETO LIMA e como Agravado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0502158-15.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdelicio De Almeida Cunha

Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502158-15.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: VALDELICIO DE ALMEIDA CUNHA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0502158-15.2017.8.05.0113, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DECISÃO
0008418-87.2015.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Banzae
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378-A)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353-A)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0008418-87.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE BANZAE
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378-A), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353-A), YNDIRA SANTOS PAIXAO CUNHA (OAB:BA21434-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MUNICÍPIO DE BANZAÉ contra ESTADO DA BAHIA, a fim de que a parte ré repasse o valor integral da sua quota na participação do ICMS que lhe são creditados mensalmente, sem a exclusão dos valores retidos em razão dos programas estaduais de incentivos fiscais.
Em sua peça inicial, narrou o demandante que o Estado da Bahia vem, ao longo dos anos, efetuando o repasse da quota de ICMS aos municípios calculados, unicamente, sobre a efetiva arrecadação do ICMS, ou seja, do que entra nos cofres estaduais, excluindo do cálculo os valores objeto de desoneração fiscal.

Defendeu a ilegalidade do cálculo efetuado pelo réu, uma vez que o ente estatal não pode dispor da receita municipal prevista constitucionalmente, ou seja, os 25% (vinte e cinco por cento) referentes à renúncia de receita deve ser contabilizado no cálculo da quota do ICMS repassada aos municípios, não podendo o Estado da Bahia dispor de tal receita por meio de incentivos fiscais estaduais.
Fez menção ao art. 158, IV, da CF/88, que cuida da destinação do percentual de 25% sobre a arrecadação do ICMS aos Municípios, e ao art. 160 que veda a retenção ou restrição dos repasses de receita de um ente federativo ao outro.
Aludiu a diversos programas de incentivos fiscais existentes no Estado da Bahia, a exemplo de: incentivo fiscal para a fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações; programa FAZBAHIA; programa PROALBA; programa PROAUTO; programa DESENVOLVE.
Trouxe à colação jurisprudência do STF, afirmando se tratar de matéria já pacificada na Corte Suprema.
Ao final, formulou o seguinte pedido: “que seja a presente ação julgada totalmente procedente, determinando-se que o demandado repasse o valor integral da sua quota/ percentual na participação do ICMS que lhe são creditados mensalmente, sem a exclusão dos valores retidos em proveito dos programas estaduais de incentivos fiscais listados, constituindo o montante de R$ 282.244,44 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos); .”
A relatora à época deferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos da decisão constante da ID 12467944.
O Estado da Bahia apresentou contestação, conforme petição constante do ID. 12467951, a partir da pg.07 e ID 12467952.
Suscitou as seguintes preliminares: i) impossibilidade jurídica do pedido, ii) inépcia da inicial; iii) inadequação da via eleita.
No mérito, o Estado da Bahia aduziu que “a competência outorgada ao Estado para a instituição do ICMS lhe dá a prerrogativa de, atendendo ao interesse público primário do ente estatal, compor a regra padrão de incidência do tributo de forma a, mediante alterações em alguns dos critérios da norma geral, estabelecer desonerações tributárias nas situações ali contempladas.” Dito isto, concluiu que não cabe ao município exercer qualquer ingerência nesta seara.
Apontou a discrepância existente entre a jurisprudência do STF citada pelo demandante e a situação do caso em tela.
Disse que as decisões utilizadas pelo autor como paradigmas envolve a discussão acerca do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC instituído pelo Estado de Santa Catarina mediante a Lei nº 11.345/2000, e que se tratava de concessão do benefício em momento posterior à arrecadação, ao passo que, no caso sob análise, no Estado da Bahia não houve arrecadação, uma vez que a desoneração se deu mediante a alteração da regra matriz de incidência do ICMS, que modificou algum ou alguns dos critérios na norma de imposição do ICMS, gerando efeito anterior à própria incidência tributária.
Completou a argumentação dizendo: “diversamente da situação tomada como paradigma pelo Autor, não houve a arrecadação — e muito menos retenção de valores — capaz de ensejar o direito à quota parte pelo município. A concessão do benefício refere-se à relação tributária existente entre o Estado da Bahia (sujeito ativo) e o beneficiário do incentivo (sujeito passivo), sem envolver a municipalidade que figura como elemento completamente estranho à relação jurídica de natureza jurídica tributária, não podendo assumir o caráter (substitutivo do sujeito ativo, ente tributante.”
Teceu algumas observações sobre a apuração dos valores a serem repassados aos municípios, frisando se tratar a base de cálculo do produto da arrecadação, este entendido como o montante do imposto efetivamente recolhido.
Ponderou que atender à pretensão do município autor de acrescer à base de cálculo (montante arrecadado) a importância correspondente ao que fora consignado na legislação orçamentária como renúncia de receita, além de não encontrar amparo legal, porquanto incorporaria ao produto da arrecadação valores que sequer entraram no orçamento, também resultaria em despesa pública não autorizada por lei específica.
Argumentou que os incentivos fiscais, ao contrário de diminuir a receita repassada aos municípios, traz incrementos, tendo em vista que há aumento na arrecadação.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.
Decisão monocrática que revogou, em juízo de retratação, a decisão que concedeu a tutela antecipada (ID 12467973).
Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nos autos da APELAÇÃO n.º 0005646-20.2016.8.05.0000, TEMA 04, do qual depende a solução desta lide, o relator à época determinou o sobrestamento deste feito (ID 12467988).
Sobrevindo o julgamento do IRDR anteriormente mencionado (ID 72638597), estes autos vieram-me conclusos para julgamento, oportunidade em que determinei a intimação das partes para apresentarem alegações finais (ID 74974864).
O Estado da Bahia apresentou suas razões finais no ID 76763377, ao passo que o Município permaneceu inerte, conforme certidão ID 79050842.
A Procuradoria de Justiça apresentou seu parecer no ID 81822975, opinando pela improcedência do pedido da ação.
É o que importa relatar.
O presente feito comporta julgamento monocrático, com fundamento na regra constante do art. 932, IV, “b” e “c”, conforme se verá adiante.
Cumpre-nos apreciar, inicialmente, as preliminares suscitadas pelo réu.
Quanto à impossibilidade jurídica do pedido, o Município autor pretende que sejam repassados, na medida do fundo participação dos Municípios — FPM, valores integrais das parcelas de ICMS devidas por força do art. 158, IV, da CF/88, sem os descontos promovidos, em razão dos programas de incentivos fiscais. Ou seja, busca o Município o cumprimento do art. 158, IV, da CF/88.
Assim, não havendo expressa proibição no ordenamento jurídico para a apreciação da pretensão do autor, nos termos deduzidos na inicial, não se pode cogitar na extinção do processo, sem exame de mérito, em razão da suposta impossibilidade jurídica do pedido.
Inclusive, segundo as disposições processuais, a discussão sobre a possibilidade jurídica do pedido deslocou-se para a análise de mérito da lide.
No que concerne à alegação de inépcia da inicial, do mesmo modo que a preliminar anterior, não merece guarida, visto que a exordial é clara no sentido de expor a pretensão do Município, a qual, repita-se, é de que sejam repassados, na medida do fundo participação dos Municípios — FPM, valores integrais da parcelas de ICMS devidas por força do art. 158, IV, da CF/88, sem os descontos advindos dos programas de incentivos fiscais.
Logo, não assiste razão ao Estado da Bahia, quando afirma que da exposição fática não decorre conclusão lógica.
Por seu turno, a suposta inadequação do meio eleito pelo demandante não é verdadeira, revelando-se a ação ordinária idônea para a satisfação da pretensão deduzida na exordial.

Insta pontuar que as alegações do Estado da Bahia que fundamentam a preliminar em questão se confundem com o mérito e com ele será melhor elucidada.
Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas.
O cerne do debate levantado na presente ação consiste na repercussão dos incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia no montante a ser repassado aos Municípios, decorrente da repartição dos valores do ICMS arrecadados pelo Estado, conforme estabelece o art. 158, IV, "a", da Constituição Federal.
"Art. 158. Pertencem aos Municípios:
(...)
IV - 25% (vinte e cinco por cento): (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
(...)"
A supra referida questão foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Tema 04, deste Eg. Tribunal, o qual foi extinto, sem apreciação do seu mérito, com fundamento no art. 976, §4º, do CPC, tendo em vista que a Corte Suprema, em sede de repercussão geral, julgou recurso extraordinário RE 1288634 (Tema nº 1172), cuja questão discutida era idêntica à que se enfrentava no incidente instaurado por esta Corte Local. Vejamos.
"Descrição:
Recurso extraordinário em que discute, à luz do artigo 158, IV, da Constituição Federal, o cálculo da quota pertencente aos municípios sobre o produto da arrecadação do ICMS (artigo 158, IV, da Constituição Federal), considerando a competência conferida aos Estados para promover programas de incentivo fiscal - tais como o Fomentar e o Produzir - e o modo pelo qual referidos benefícios são implantados, haja vista a existência de controvérsia sobre a aplicabilidade dos entendimentos firmados por esta Corte no Tema 42 (RE 572.762) e no Tema 653 (RE 705.423)."
Deste modo, o ilustre relator do IRDR n. 4, des. Mário Augusto Albiani Júnior, em nome da segurança jurídica e respeito aos precedentes dos Tribunais Superiores, entendeu que nos casos idênticos ao ali tratado, aplica-se a tese firmada pelo STF, tema 1172.
Vejamos o decisum proferido no IRDR n. 04.
"(...)
Diante do exposto, imperiosa a extinção do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão da perda superveniente do interesse de agir diante da perda do objeto, considerando que a todos os processos que estão suspensos será aplicada a seguinte Tese Vinculante: TEMA 1172 - Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.
Comunique-se ao NUGEPNAC para promover a baixa na suspensão dos feitos relacionados ao presente incidente, frente ao caráter exemplificativo da Tese Vinculante.
Após o transcurso do prazo, dê-se baixa nos presentes autos, procedendo com as anotações necessárias."
A Corte Constitucional, no recurso extraordinário nº 1288634-GO, acima mencionado, analisou a aparente contradição entre os Temas 42 e 653 da sua lavra. A seguir, transcrevemos a tese fixada pelo Tribunal de Cúpula, ao julgá-lo:
TEMA 1172 - Os programas de diferimento ou postergação de pagamento de ICMS - a exemplo do FOMENTAR e do PRODUZIR, do Estado de Goiás - não violam o sistema constitucional de repartição de receitas tributárias previsto no art. 158, IV, da Constituição Federal, desde que seja preservado o repasse da parcela pertencente aos Municípios quando do efetivo ingresso do tributo nos cofres públicos estaduais.
Para fixação da tese acima, o ponto nodal da discussão na Suprema Corte consistiu na definição de produto da arrecadação do tributo, para fins da repartição prevista no art. 158, IV, da CF/88.
Nas razões de decidir do RE 1288634 (Tema nº 1172), firmaram-se duas premissas: i) uma, que o exercício do poder de isentar, conceder incentivos e benefícios é um consectário do poder de tributar, o qual é exercido a despeito da posterior repartição de receita; ii) duas, que a repartição de receita se dá sobre o que é efetivamente arrecadado, inclusive, pelo próprio conceito de receita pública.
Portanto, concluíram os Ministros do STF que a hipótese de renúncia fiscal, com a consequente ausência de transferência do montante equivalente ao incentivo, benefício ou isenção, não viola o preceito constitucional de repartição de receitas tributárias, quando a parcela incentivada não seja efetivamente arrecadada, visto que não está abrangida pelo conceito de produto da arrecadação.
Assentadas estas bases, é necessário voltarmos nosso olhar para os programas de incentivos fiscais de ICMS, mencionados pelo demandante em sua inicial, a fim de analisar a subsunção ou não no tema 1172.
O demandante mencionou alguns programas, tais como, programa de incentivo fiscal para fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações; FAZBAHIA, que é um programa de incentivo à cultura e aos atletas; o programa de incentivo à cultura do algodão - PROALBA; programa de incentivo ao setor automotivo - PROAUTO; programa de desenvolvimento industrial e de integração econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE.
Nota-se que os referidos programas de incentivos fiscais criados pelo Estado da Bahia relativos ao ICMS são direcionados, em sua maioria, para segmentos industriais, tais como, o Proauto e o da fabricação de produtos eletrônicos e Desenvolve.
É possível observar, também, que os programas acima preveem, como incentivo, o lançamento diferido do tributo. Isto é, a postergação do recolhimento do tributo, de maneira que o lançamento e o pagamento do tributo são transferidos para etapa posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.
Vê-se, portanto, que nas hipóteses dos diversos incentivos fiscais tratadas nestes autos, seja por diferimento do pagamento, reduções de base de cálculo, créditos presumidos, eles modificam o aspecto quantitativo do tributo contabilmente em momento anterior à arrecadação, portanto, não reduz a receita existente.
Vale salientar, que o Estado da Bahia, quando concedeu referidos incentivos fiscais, o fez no exercício do seu poder de tributar, obedecendo o quanto prescrito no art. 150, §6º, da Constituição Federal.
"Art. 150. (...)

(...)
§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.
(...)"
Assim, a situação dos autos se subsome ao referido tema 1172, assim como está albergado pelo tema 653, ambos do STF.
Tema 653. É constitucional a concessão regular de incentivos, benefícios e isenções fiscais relativos ao Imposto de Renda e Imposto sobre Produtos Industrializados por parte da União em relação ao Fundo de Participação de Municípios e respectivas quotas devidas às Municipalidades.
Necessário, no caso em tela, fazermos o distinguishing em relação à tese firmada no tema 42, a fim de afastar qualquer dúvida que paire sobre a impossibilidade de se incluir na base de cálculo dos repasses aos municípios os incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia.
Abaixo a tese.
Tema 42.
A retenção da parcela do ICMS constitucionalmente devida aos municípios, a pretexto de concessão de incentivos fiscais, configura indevida interferência do Estado no sistema constitucional de repartição de receitas tributárias.
O caso subjacente ao tema 42, trata do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense (PRODEC), que previa a retenção, pelo Estado de Santa Catarina, da parcela do produto de ICMS já arrecadado, a qual, à luz do art. 158, IV, da Constituição Federal, seria devida aos Municípios. Nesta situação não houve diferimento do pagamento do ICMS, mas sim repasse do produto da arrecadação aos agentes financeiros do FADESC - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Empresa Catarinense, os quais, posteriormente, repassavam para as empresas.
Assim, utilizando-nos das palavras do Ministro Gilmar Mendes, ao relatar o RE 1288634 / GO, a diferença entre o caso em voga e o do precedente 42: "Em suma, a despeito do que alega o Município recorrente, as diferenças entre os programas são fundamentais para o deslinde da presente controvérsia, uma vez que, diferentemente das parcelas do PRODEC, os valores diferidos/postergados no bojo do FOMENTAR e do PRODUZIR (ainda) não podem ser considerados receita pública, eis que não houve, nem ao menos de forma indireta, a entrada do tributo no patrimônio do Estado de Goiás."
Deste modo, concluímos que os incentivos fiscais concedidos pelo Estado da Bahia, aqui discutidos, estão em consonância com os preceitos constitucionais, e não violam a norma da repartição de receitas, prevista no art. 150, V, da CF/88, devendo ser aplicado o tema 1172, do STF.
Por conseguinte, nos programas de incentivo fiscal em que haja diferimento/prorrogação do pagamento do tributo, se for o caso de partilha obrigatória com outros entes, o repasse da quota-parte pertencente ao Município apenas será efetivado quando do efetivo ingresso dos valores devidos nos cofres públicos do Estado da Bahia.
Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES, e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação, por entender que não cabe ao Município de Matina questionar a sua quota-parte do seu percentual de 25% (vinte e cinco por cento) instituído constitucionalmente, antes da ocorrência do ingresso e realização da receita.
Condeno o Município de Banzaê ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0501416-15.2017.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Conceicao Nunes Da Silva Tinel
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710-A)
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640-A)
Advogado: Andre Requiao Moura (OAB:BA24448-A)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501416-15.2017.8.05.0137
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MARIA CONCEICAO NUNES DA SILVA TINEL
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES
APELADO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Advogado(s):DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO GUERRA, ANDRE REQUIAO MOURA, MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL ANTERIORMENTE MANEJADO. APLICAÇÃO DO TEMA 516/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA .INOCORRÊNCIA. MATÉRIA VERSADA NA CONTROVÉRSIA LEVADA A JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA REPORTADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501416-15.2017.8.05.0137, em que figuram, como agravante, o MUNICÍPIO DE JACOBINA, e, como agravada, MARIA CONCEICAO NUNES DA SILVA TINEL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8033811-57.2024.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Cravolandia
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435-A)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033811-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE CRAVOLANDIA
Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:BA22435-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Certifique a secretaria se a d. Procuradoria de Justiça foi devidamente intimada do despacho de ID 72527352, que determinou a regularização do protocolo do recurso horizontal por ele oposto.
Após, retornem-me conclusos.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade Órgão Especial
DESPACHO
8045220-64.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Hugo Amaral Villarpando
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Impetrante: Adelmo Fontes Gomes
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214-A)
Impetrado: Des. Relator Da Ação Rescisoria Nº 0001218-25.1998.805.0000
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045220-64.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: HUGO AMARAL VILLARPANDO e outros
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO registrado(a) civilmente como ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214-A)
IMPETRADO: DES. RELATOR DA AÇÃO RESCISORIA Nº 0001218-25.1998.805.0000
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

As petições protocoladas pelo impetrante (IDs 81315582 e 78613624) dizem respeito ao julgamento do agravo interno.
Assim, reitero a determinação contida no despacho de ID 75503455, no sentido de que estes autos devem aguardar o julgamento do recurso horizontal em secretaria.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000458-74.2017.8.05.0225 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Oterflavia Maria Souza Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150-A)
Apelante: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000458-74.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO
Advogado(s): GIZELI DA SILVA BRAGA, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG
APELADO: OTERFLAVIA MARIA SOUZA SANTOS
Advogado(s):NOILDO GOMES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 339 E 660 DO STF. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário nº 8000458-74.2017.8.05.0225, em que é agravante MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO e agravado OTERFLAVIA MARIA SOUZA SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0569975-15.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Neil Jocio Jatoba Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569975-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: NEIL JOCIO JATOBA ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 895 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONFORMISMO APRESENTADO, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E AS TESES FIRMADAS PELO PRETÓRIO EXCELSO, NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ARGUI A USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. DECISÕES QUE ENFRENTARAM QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA LEVADA A JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO TEMA 895 DO STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL É ATRIBUIÇÃO DAS CORTES DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 0569975-15.2015.8.05.0001, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravado NEIL JOCIO JATOBA ALVES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, (data registrada eletronicamente).

Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8032101-70.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Karine Dias De Souza
Advogado: Marcos Roberio Dias De Souza (OAB:BA70719)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032101-70.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ANA KARINE DIAS DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ROBERIO DIAS DE SOUZA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DOS TEMAS 339 E 895, AMBOS DO STF. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8032101-70.2022.8.05.0000, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e em que é agravado ANA KARINE DIAS DE SOUZA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0501501-39.2018.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501501-39.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 0501501-39.2018.8.05.0113, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001998-74.2021.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001998-74.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: Órgão Especial

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
Agravo Interno Improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8001998-74.2021.8.05.0078, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Órgão Especial
INTIMAÇÃO
8009956-15.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Paula Da Silva Ribeiro (OAB:BA50161-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 82137642
Processo N° : 8009956-15.2025.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA50161-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711404272400000131513778

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8007398-21.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007398-21.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007398-21.2023.8.05.0039 AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001437-26.2019.8.05.0044 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Candeias
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001437-26.2019.8.05.0044
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001437-26.2019.8.05.0044, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8045893-91.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Das Dores Leao Brito
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente - Núcleo De Precatórios - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045893-91.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES LEAO BRITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA DAS DORES LEAO BRITO contar ato praticado pelo JUIZ ASSESSOR DO NUCLEO DE PRECATORIOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, que cancelou o precatório de 8012599-48.2022.8.05.0000 por falta de documentação necessária.
O acórdão de ID 41702625 denegou a segurança, mas foi reformado pelo STJ no contexto de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, conforme resultado informado no evento de ID 69403846.
Após a informação sobre o desfecho do caso no STJ, determinei a intimação das partes para que apresentassem eventuais requerimentos (Id 74176534).
Apenas o Ministério Público da Bahia se manifestou, requerendo o cumprimento da decisão do STJ a partir da notificação da autoridade coatora para fins de prosseguimento do procedimento de Precatório n. 8012599-48.2022.8.05.0000, com a manutenção da ordem cronológica do pagamento.
É o que importa relatar.
À vista do procedimento descrito pelo CPC a partir do art. 536, intime-se o Juiz Assessor do Núcleo de Precatórios deste Tribunal para que no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à ordem expedida pelo STJ e informe a este juízo o atendimento da providência.
Decorrido o prazo, intimem-se a impetrante para manifestação em igual prazo.
Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça.
Somente após, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0009614-88.2008.8.05.0113 Embargos Infringentes
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Nmd New Model Diagnostic
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)

Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)
Embargado: Valdivan De Sousa Bezerra
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789-A)
Embargado: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ana Luiza Grecco Zanon (OAB:BA32163-A)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881-A)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028-A)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631-A)
Embargante: Nmd New Model Diagnostic Ltda - Me
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024-A)
Advogado: Alice Carvalho Dos Santos (OAB:BA44218)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: EMBARGOS INFRINGENTES n. 0009614-88.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
EMBARGANTE: Nmd New Model Diagnostic
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA, ALICE CARVALHO DOS SANTOS
EMBARGADO: Valdivan de Sousa Bezerra e outros
Advogado(s):LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA, ANA LUIZA GRECCO ZANON, RICARDO MONTE DE SOUSA, FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA, VALLERIA SOUSA BASTOS, KATE ANNE COSTA FERREIRA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTE A APLICAÇÃO DOS TEMAS 339 E 660, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONFORMISMO APRESENTADO, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS E AS TESES FIRMADAS PELO PRETÓRIO EXCELSO, NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. PARA A ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, SEGUNDO O ESTABELECIDO NO TEMA 660/STF, TORNA-SE NECESSÁRIO O EXAME DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA RECURSAL ELEITA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÕES QUE ENFRENTARAM QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA LEVADA A JULGAMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário nos Embargos Infringentes n.º 0009614-88.2008.8.05.0113, em que figuram como Agravante NMD – NEW MODEL DIAGNOSTIC e como Agravado Valdivan de Sousa Bezerra.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001398-02.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001398-02.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001398-02.2018.8.05.0032, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0501017-35.2018.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651-A)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130-A)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716-A)
Apelado: Anaildes Cardim De Figueredo
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501017-35.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO, JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO
APELADO: ANAILDES CARDIM DE FIGUEREDO
Advogado(s):LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 516/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0501017-35.2018.8.05.00271, em que é agravante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e em que é agravada ANAILDES CARDIM DE FIGUEREDO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.
Salvador, 30 de Janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8053647-52.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053647-52.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 8053647-52.2020.8.05.0001, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8007521-15.2018.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Edilson Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Airton Da Silva Menezes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Americo Augusto Ramos Accioly Neto
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Antenor Fontes De Faria
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Celia Maria Lima Pires
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eldo Fernando Gomes De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Eudaldo Miguel Da Costa
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Getulio Sena Barros
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Itamar Magalhaes Ferreira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joao Gonzalez Passos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Joel Melquiades Dos Santos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Jose Leao Costa Filho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Justino Das Virgens Junior
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Maria De Fatima Borges Ribeiro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Mirian Clea Souza De Oliveira
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Noelia Santana Rocha
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Raymundo Dias Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Autora: Silvio Alves Da Silva
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Teodoro Dias Da Silva, Cpf: 011.830.875-00 Rep. Por Estelita Dias De Sousa Silva Cpf: 329.067.735-49
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007521-15.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: ESPÓLIO DE TEODORO DIAS DA SILVA, CPF: 011.830.875-00 REP. POR ESTELITA DIAS DE SOUSA SILVA CPF: 329.067.735-49 e outros (19)
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA18621-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cite-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 690 do CPC c/c art. 183 do CPC), se pronunciar sobre o pedido de habilitação submetido no ID 76893165 pelo Espólio de Sílvio Alves da Silva, representado pelo seu inventariante, Sílvio Alves da Silva Filho.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Órgão Especial
DESPACHO
8022156-59.2022.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640-A)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864-A)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022156-59.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (OAB:BA70521-A)

DESPACHO
Determino a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre o recurso.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8011669-86.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Feira De Santana Prefeitura
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Feira De Santana Prefeitura
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011669-86.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.

A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
Agravo Interno Improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes 8011669-86.2019.8.05.0080, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0505245-78.2017.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Reinaldo Mello Da Cunha
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505245-78.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: REINALDO MELLO DA CUNHA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 0505245-78.2017.8.05.0274, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice- Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0325444-22.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0325444-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO TEMA 132, DO STJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 0325444-22.2015.8.05.0001, em que é agravante o ITAÚ UNIBANCO S.A e em que é agravado o MUNICÍPIO DO SALVADOR,
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002956-52.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)
Apelado: Maria Oliveira Santos
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002956-52.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.

5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002956-52.2021.8.05.0113, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004474-14.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Apelado: Jose Balbino Borges Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004474-14.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2. Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3. O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4. A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 8004474-14.2020.8.05.0113, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8032185-25.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia

Apelado: Municipio De Feira De Santana
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032185-25.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
Agravo Interno Improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8032185-25.2022.8.05.0080 ,em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco Órgão Especial
DECISÃO
8061341-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lenita Rosa Da Silva
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba
Impetrante: Ricardo Rodrigues Rosa Da Silva
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)
Impetrante: Gerffson Paulo Da Silva Junior
Advogado: Alessandro Brandao Dos Santos (OAB:BA46742-A)
Interveniente: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8061341-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: LENITA ROSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ALESSANDRO BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA46742-A)
IMPETRADO: Presidentee do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Lenita Rosa da Silva, Ricardo Rodrigues Rosa da Silva e Gerffson Paulo da Silva Júnior contra decisão proferida pela Excelentíssima Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, nos autos do Processo Administrativo n° TJ-ADM-2023/55107, reconheceu a prescrição quinquenal dos saldos de licença prêmio não gozada e de abono pecuniário supostamente devidos ao ex-servidor aposentado, e já falecido, Gerffson Paulo da Silva.

Com a inicial foram apresentados documentos (ID's 70659820/70659829).
Não obstante a inclusão do feito em pauta de julgamento, os Impetrantes requereram a desistência da ação mandamental (ID 82021158).
É o relatório. Decido.
Consoante entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento de RE 669367, que deu ensejo ao Tema 530: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973". (RE 669367, Relator: LUIZ FUX, Relatora p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02-05-2013, DJe-213 DIVULG 29-10-2014, PUBLIC 30-10-2014).
Destarte, homologo o pedido de desistência da ação mandamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC1, sem condenação em, honorários, por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/20062).
Publique-se. Intimem-se.
Ultrapassado o prazo de eventuais recursos, arquive-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator
1 CPC. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação.
2 Lei 12.016/2006 – Art. 25 - Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DECISÃO
8023666-05.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Kelly Bastos De Oliveira
Advogado: Flavio De Almeida Rocha Filho (OAB:BA49903-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023666-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
IMPETRANTE: ANA KELLY BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB:BA49903-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, impetrado por ANA KELLY BASTOS DE OLIVEIRA, por intermédio de seu Advogado constituído, DR. FLAVIO DE ALMEIDA ROCHA FILHO (OAB/BA Nº 49.903), apontando como Autoridade Coatora a PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – petição inicial acostada ao ID 81240632.
Preliminarmente, pugna pela justiça gratuita com esteio no art. 98, do CPC.
Alega o Impetrante que "prestou o Concurso público para Servidores do TJBA regido pelo Edital n.º 01/2023 (Doc. 3) e logrou êxito em ser APROVADA para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária- Subscrivão, em 2º lugar na Lista Geral (ampla concorrência) da Comarca de Serrinha".
Ressalta que "após o certame ser homologado em 24.01.2024 (Doc. 07), começaram as nomeações. O 1º lugar da Comarca foi nomeado em 23.04.2024 (Doc. 09 - página 46). Ato contínuo, em 10.01.2025, a Impetrada nomeou o 1º lugar das vagas reservadas aos candidatos negros, em detrimento da Impetrante, aprovada em 2º lugar da lista geral da Comarca de Serrinha".
Sustenta que "a Impetrante sofreu evidente ATO DE PRETERIÇÃO em sua nomeação, pois a Impetrada nomeou o 1º lugar das vagas reservadas aos candidatos negros em detrimento da nomeação da Impetrante, aprovada em2ªlugar na lista geral, em desobediência ao item 6.2.2 do Edital de abertura do certame, bem como ao artigo 49 da Lei Estadual n.º 13.182/2014".
Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, in limine, para que "a Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia proceda, coma urgência que o caso exige, a nomeação da Impetrante para o cargo/comarca para o qual foi aprovada, a saber: Analista Judiciário - Área Judiciária - Subscrivão, para a Comarca de Serrinha". (ID 81240632, fl. 08).
Em continuação aos pedidos, a CONCESSÃO DA LIMINAR, inaudita altera pars, para, em antecipação dos efeitos da decisão meritória:
A) receber e processar o presente mandado de segurança, com a notificação da autoridade coatora, nos termos do artigo7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal;
B) notificar/citar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para, querendo, apresentar manifestação nos autos, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, c/c artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil;

C) conceder medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar à autoridade coatora que realize a nomeação da Impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária- Subscrivão, para a Comarca de Serrinha;
D) Ao final, a conceder a segurança em caráter definitivo, confirmando a liminar, com a nomeação definitiva da Impetrante para o cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - Subscrivão, para a Comarca de Serrinha".

Foi determinada por este Relator, inicialmente, a apresentação de documentos para fins de concessão do pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15 (ID 81392533).
A Impetrante apresentou documentação, pugnando pela gratuidade judiciária (ID. 81615089).
É o relatório.
Inicialmente, defiro o requerimento da Impetrante, concedendo-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita, eis que, após intimada, acostou documentação que faz presumir verdadeira sua declaração de que não é capaz de pagar as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Tratando-se de medida liminar em sede de Ação de Mandado de Segurança, dois pressupostos, necessariamente cumulativos, são indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência: primeiro, o fundamento relevante do direito alegado pelo autor ou fumus boni iuris e, o segundo, periculum in mora, em face do risco de perecimento do direito.
Nessa toada, versa o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 ("Lei do Mandado de Segurança"):
"(...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". Grifei.
A partir da análise dos autos, em exame de cognição sumária, própria da presente fase processual, não constato, indene de dúvida, presentes os requisitos legais indispensáveis à concessão da medida in limine litis.
Como cediço, o edital é lei interna do certame público, vinculando tanto a Administração Pública quanto os candidatos.
Todavia, em situações específicas, são permitidas alterações no edital, quando, por exemplo, constatada a existência de erro material ou mesmo em face da necessária adequação ao sistema normativo posteriormente alterado, seja por meio de inovação legislativa ou amparada em determinações posteriores de Órgãos Superiores, calcadas nas premissas da Constituição Federal.
Nesse sentido:

"STJ: EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no RMS 57018 / MG EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MS 2018/0073901-6 RELATOR Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 03/03/2020 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 10/03/2020
(...) XI - Segundo entendimento desta Corte o Edital é a lei do concurso, e sua alteração, que não seja para adequá-lo ao princípio da legalidade, em razão de modificação normativa superveniente, fere tanto os princípios da legalidade como da isonomia. Nesse sentido: RMS 51.136/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 e AgRg no RMS 10.798/PR, Rel. Ministra Marilza Maynard (desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 14/4/2014. Grifei.
ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DO EDITAL APÓS A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. EXCEPCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. Não é possível, em regra, que, após a realização das provas, a Administração altere o edital do concurso, modificando os critérios de classificação e atribuição de notas. 2. No caso dos autos, apesar de a alteração da norma editalícia ter se dado após as provas, observa-se que foi correção de erro material, pois diversos itens do regulamento do certame já previam a inclusão da prova de títulos no critério de cálculo da nota final, bem como expressamente mencionava que esta teria caráter classificatório. (TRF-4 - AC: 50014382720104047000 PR 5001438-27.2010.4.04.7000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 28/03/2012, TERCEIRA TURMA)". Grifei.

Na hipótese dos autos, a Impetrante não comprovou, em análise sumária, a urgência do seu pleito para concessão da liminar, considerando a validade do edital – que noticia ainda estar vigente -, notadamente porque o pedido liminar se confunde com o mérito do mandamus, o que demanda, portanto, a avaliação pelo Colegiado do Órgão Especial, até porque, conforme remansosa lição, os atos administrativos, em regra, gozam da presunção de validade.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se neste sentido, de que "Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado, ainda que dentro do número de vagas, possui mera expectativa de direito à nomeação, dependente do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, salvo se comprovada preterição, o que não ocorreu nos autos" (AgInt no RMS 63.207/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020). AgInt no RMS n. 72.330/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024).
Decerto, torna-se imperiosa a notificação da autoridade Impetrada para fins de apresentação de informações, no prazo de lei, visando uma melhor compreensão da questão fática.
Ademais, quanto à alegação de perigo de dano irreversível, em face do trâmite processual, percebe-se que, em caso de procedência meritória do presente Mandado de Segurança, o direito da Impetrante será resguardado, ao final.
Com essas considerações, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR, destacando-se que a presente análise, em sede de cognição sumária, não necessariamente interferirá no desate meritório do tema em apreciação.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito à Procuradoria Geral do Estado.
Em seguida, recebidas as informações, ou esgotado o prazo sem o seu oferecimento, ouça-se a douta Procurador-Geral de Justiça.
Serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
0000801-18.2011.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Espólio: Espólio De Abelardo Teixeira, Rep. Por Antonio Plinio Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Abelardo Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Alberto Pinheiro Pinto De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Almy De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Antonio Fontes Oliveira, Rep. Por Antonio Geraldo Mendes Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Antonio Fontes Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Astronoel Gama Argolo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Cecílio Teles Do Nascimento,rep. Por Rogério Nogueira Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Cecílio Teles Do Nascimento
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Danilo Augusto De Alcantara Cardoso, Rep. Por Maria Angélica D¿oliveira Cardoso Registrado(a) Civilmente Como Danilo Augusto De Alcantara Cardoso
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Requerente: Nilta Teixeira Costa Ramalho
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Guiomar Mendes Vieira, Rep. Por Washington Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Guiomar Mendes Vieira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Manoel Moreira Da Rocha Rep. Por Norma Rosa Da Rocha Registrado(a) Civilmente Como Manoel Moreira Da Rocha
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Marinho Gomes Dos Santos, Rep. Por Ruy Dias Santos Registrado(a) Civilmente Como Marinho Gomes Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Nelson Conrado De Andrade Rep. Por Maria De Lourdes Ribeiro De Andrade Registrado(a) Civilmente Como Nelson Conrado De Andrade
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Valter De Andrade E Silva
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Divaldo Pereira De Santana, Rep. Por Jaci Fraga Galvão Santana Registrado(a) Civilmente Como Divaldo Pereira De Santana
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Francisca De Assis Borges Registrado(a) Civilmente Como Francisca De Assis Borges
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Jose Pompeu Araujo Registrado(a) Civilmente Como Jose Pompeu Araujo
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Justino Celestino De Oliveira, Rep. Por Maria Alice De Oliveira Peixoto Registrado(a) Civilmente Como Justino Celestino De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Luis Arthur Matos Pires Rep. Por Ivete Maria Sampaio Pires Registrado(a) Civilmente Como Luis Arthur Matos Pires
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Luiz Cardoso De Oliveira, Rep. Por Helena Pinheiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luiz Cardoso De Oliveira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Rubens Costa Amaral, Rep. Por Roberto Kepler Da Cunha Amaral Registrado(a) Civilmente Como Rubens Costa Amaral
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Walter Pinto Freitas
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Espólio: Espólio De Risio Calmon, Rep. Por Maria De Lourdes Queiroz Calmon Registrado(a) Civilmente Como Risio Calmon
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Requerente: Vitoria Emilia Dantas Pinheiro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Augusto Pereira Alves Rep. Por Elias De Oliveira Alves Registrado(a) Civilmente Como Augusto Pereira Alves
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Edgard Silva Pinto Rep. Por Vilma Leonor Brito Pinto Registrado(a) Civilmente Como Edgard Silva Pinto
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Florisvaldo Agatao Da Silva Rep. Por Reseliz Agatão Ferreira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Florisvaldo Agatao Da Silva
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Israel Jose Dos Santos, Rep. Por Miriam Leal Araujo Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Israel Jose Dos Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Alexandre Evangelista Silva Filho (OAB:BA79415)
Espólio: Espólio De José Pereira Dos Santos, Rep. Por Zelandia Viana De Oliveira Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Pereira Santos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Jose Raimundo Fortes Rep. Por Ana Maria Papaterra Fortes Registrado(a) Civilmente Como Jose Raimundo Fortes
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Manoel Lima Campos, Rep. Por Olga Macedo Campos Registrado(a) Civilmente Como Manoel Lima Campos
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Valter Borges, Rep. Por Sandra Regina Borges Registrado(a) Civilmente Como Valter Borges
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Milton Coutinho De Almeida, Rep. Por Carolina Senhorinha Rameth De Almeida Gouveia Registrado(a) Civilmente Como Milton Coutinho De Almeida
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Namyr Queiroz Barros
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Neide Maria Barros Castro
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio Valdete Rosa Ferreirra Da Conceição- Cpf: 166.203.565-91, Rep. Por Washington Luiz Ferreira Conceição- Cpf: 166.203.725-20
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455-A)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159-A)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000801-18.2011.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
ESPÓLIO: Espólio de ABELARDO TEIXEIRA, Rep. Por Antonio Plinio Teixeira registrado(a) civilmente como ABELARDO TEIXEIRA e outros (34)
Advogado(s): HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES (OAB:BA18624-A), LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (OAB:BA37455-A), FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159-A), HEBER DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA30858-A), ALEXANDRE EVANGELISTA SILVA FILHO (OAB:BA79415)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o requerimento formulado pelo Exequente, acerca do enquadramento da situação da autora como doença grave, a fim de ensejar o pagamento integral da super preferência (por idade e por doença grave) nos autos deste processo, cabe destacar que, conforme certidão retro, (id. 49595999), “a expedição dos Ofícios Requisitórios e Formulários de Precatório ao Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatório – NACP, para formação dos referidos Instrumentos de Precatório, consoante disposto na Resolução nº 303 do CNJ, bem como as Requisições de Pequeno Valor – RPV, e conforme os termos das legislações que regulam e disciplinam à espécie”, estão sendo efetuadas nos autos dos Embargos à Execução de nº 0003684-35.2011.8.05.0000, de Relatoria da Des. Carmen Lúcia, Juízo de Execução competente”, sendo que tais autos tramitam na Seção Cível de Direito Público.
A Dúvida Regimental suscitada foi julgada nos autos de nº 80062813-72.2024.805.0000 pelo 1º Vice-Presidente, Des. João Bosco Seixas, em 11/12/2024, fixando a competência da Seção Cível de Direito Público, para processar e julgar os autos, tendo em vista as disposições do art. 6º, caput e §1º, da Emenda Regimental nº. 3, de 8 de maio de 2024, c/c, art. 92, I, ‘h’ e 94, I, do RITJ/BA.
Posto isto, tratando-se da hipótese de competência originária fixada pelo art. 92, I, “h”, do RITJBA, e consoante Dúvida Regimental dirimida pela 1ª Vice-Presidência, determino a remessa dos presentes autos para a Seção Cível de Direito Público, para distribuição.
Publique-se. Intime-se.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
0008166-55.2013.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Catharino Mesquita E Fonseca Advogados Associados - Me
Advogado: Rodrigo Magalhaes Fonseca (OAB:BA17519-A)
Advogado: Ana Raquel Da Cruz (OAB:BA18626-A)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403-A)
Advogado: Taina Grisi Pessoa Pereira De Bulhoes Carvalho (OAB:BA39067-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA5194900A)
Advogado: Renata Caroline Dos Santos Santos (OAB:BA53679-A)
Advogado: Vivian Assuncao Portugal Dos Santos (OAB:BA46712)
Advogado: Rafael Menezes Bomfim Da Silva (OAB:BA47887-A)
Advogado: Aaron Gois Pinheiro (OAB:BA23198-A)
Reu: Alex Muniz Ferreira
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508-A)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241-A)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576-A)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357-A)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520-A)
Advogado: Camila Braga Benjamin (OAB:BA24446-A)
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892-A)
Advogado: Alana Pinheiro Fialho (OAB:BA39439-A)
Advogado: Raquel Dortas Silva Teixeira (OAB:BA32069-A)
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620-A)
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403-A)
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053-A)
Reu: Juiz Da ª Vara De Rel De Cons Civ E Comerciais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0008166-55.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: CATHARINO MESQUITA E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado(s): RODRIGO MAGALHAES FONSECA (OAB:BA17519-A), ANA RAQUEL DA CRUZ (OAB:BA18626-A), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403-A), TAINA GRISI PESSOA PEREIRA DE BULHOES CARVALHO (OAB:BA39067-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA5194900A), RENATA CAROLINE DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA53679-A), VIVIAN ASSUNCAO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA46712), RAFAEL MENEZES BOMFIM DA SILVA (OAB:BA47887-A), AARON GOIS PINHEIRO (OAB:BA23198-A)
REU: ALEX MUNIZ FERREIRA e outros
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508-A), LEONARDO VIEIRA SANTOS (OAB:BA14241-A), DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576-A), LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA16357-A), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520-A), CAMILA BRAGA BENJAMIN (OAB:BA24446-A), MARCELA SOUZA BROWNE (OAB:BA26892-A), ALANA PINHEIRO FIALHO (OAB:BA39439-A), RAQUEL DORTAS SILVA TEIXEIRA (OAB:BA32069-A), PHILIPPE NASCIMENTO REVAULT DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA35620-A), RAPHAEL MENEZES DOS ANJOS MAGALHAES (OAB:BA43403-A), MARCUS VINICIUS BASTOS GAMA (OAB:BA52053-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o Alvará de Levantamento, na forma requerida pelo Acionante, com anuência do Acionado, transferindo-se os valores constantes da conta judicial no banco BRB (id. 78682006), comprovando-se o cumprimento da condenação.
Cumpridas as diligências, certifique-se o resultado, intimando-se o Acionante acerca do requerimento de extinção do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8015826-85.2018.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Dalvio Pina Leite
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Carlos Alberto Rodrigues De Almeida
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Edvaldo Neri Damasceno
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Elizabete Araujo Cunha E Melo
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Enoch Barreto Nery
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Evy Silva Nery
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Gesivaldo Jose De Cerqueira Lopes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joaquim Rego Neves
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Joas Muniz Duarte
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jose Batista Bonfim
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Jose Pires De Freitas
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Juracy Guedes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Lucia Leite Fernandes
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Lucia Lopes Soares Machado
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Espólio De Luiz De Castro Registrado(a) Civilmente Como Luiz De Castro
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Marcia Magaly Paiva Do Nascimento Mattos
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Angelina Farias De Novais
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Maria Jose Moura De Moura
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Oswaldo Paranhos Coelho
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Vera Moraes De Almeida

Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624-A)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8015826-85.2018.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Órgão Especial
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADOS: DALVIO PINA LEITE;
CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA;
EDVALDO NERI DAMASCENO;
ELIZABETE ARAUJO CUNHA E MELO;
ENOCH BARRETO NERY,
EVY SILVA NERY;
GESIVALDO JOSE DE CERQUEIRA LOPES;
JOAQUIM REGO NEVES;
JOAS MUNIZ DUARTE;
JOSE BATISTA BONFIM;
JOSE PIRES DE FREITAS;
JURACY GUEDES;
LUCIA LEITE FERNANDES;
LUCIA LOPES SOARES MACHADO,
LUIZ DE CASTRO ,
MARCIA MAGALY PAIVA DO NASCIMENTO MATTOS,
MARIA ANGELINA FARIA DE NOVAES ,
MARIA JOSE MOURA DE MOURA ,
OSWALDO PARANHOS COELHO E
VERA MORAES DE ALMEIDA
Advogado(s): EVELIN DIAS CARVALHO DE MAGALHAES, LEONARDO PEREIRA DE MATOS, ANDREA GUSMAO SANTOS
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento da manifestação do Agravado.
Após, retornem os autos conclusos para Decisão.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8060046-95.2023.8.05.0000 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Itapitanga
Advogado: Leonardo Botelho Medauar Reis (OAB:BA36770)
Advogado: Maria Luiza Santos Lima (OAB:BA68414-A)
Advogado: Frederico Mota De Medeiros Segundo (OAB:BA35629-A)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060046-95.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPITANGA
Advogado(s): MARIA LUIZA SANTOS LIMA (OAB:BA68414), FREDERICO MOTA DE MEDEIROS SEGUNDO (OAB:BA35629-A), LEONARDO BOTELHO MEDAUAR REIS (OAB:BA36770)

REU: ESTADO DA BAHIA
RELATOR: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face das manifestações das partes, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8076508-93.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 82105947
Processo N° : 8076508-93.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709144470300000131483111

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000395-29.2022.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000395-29.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.

2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário n.º 8000395-29.2022.8.05.0078, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004118-10.2016.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004118-10.2016.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 8004118-10.2016.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001033-25.2020.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Rosimeire Morais Santana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna

Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001033-25.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 8001033-25.2020.8.05.0113, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004398-42.2023.8.05.0191 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 78652018
Processo N° : 8004398-42.2023.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914562261800000128141009

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0501783-48.2016.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501783-48.2016.8.05.0113

Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2. Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3. O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4. A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 0501783-48.2016.8.05.0113, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8133132-67.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133132-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível de nº 8133132-67.2021.8.05.0001, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002286-68.2018.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celsino Jose De Souza
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002286-68.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: CELSINO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):TAHISE TANAJURA COTRIM

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 800286-68.2018.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000144-08.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Albertino Pereira Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000144-08.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ALBERTINO PEREIRA SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros

Advogado(s):MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000144-08.2019.8.05.0113, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004434-60.2020.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8004434-60.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
Agravo Interno parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário n.º 8004434-60.2020.8.05.0039, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0000558-73.2014.8.05.0225 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gildonete Goncalves De Queiroz
Advogado: Bruna Santiago De Andrade (OAB:BA37421-A)
Apelante: Municipio De Itatim
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000558-73.2014.8.05.0225
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM, EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: GILDONETE GONCALVES DE QUEIROZ
Advogado(s):BRUNA SANTIAGO DE ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO TEMA 608, DO STF. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000558-73.2014.8.05.0225, em que figuram, como agravante, o MUNICIPIO DE ITATIM, e, como agravada, GILDONETE GONCALVES DE QUEIROZ.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004472-60.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 79144024
Processo N° : 8004472-60.2019.8.05.0022
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914543532600000128611849

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0504213-97.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Souza Alves
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Juazeiro
Representante: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Tarcísio Teles
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504213-97.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MARIA DE LOURDES SOUZA ALVES
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 0504213-97.2018.8.05.0146, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8004659-68.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Barreiras
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004659-68.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.
1. Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2. Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3. O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4. A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5. Agravo Interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 8004659-68.2019.8.05.0022, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000177-13.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Interessado: Joanita Pereira Da Silva
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000177-13.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):PEDRO NOVAIS RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação n.º 8000177-13.2020.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8001018-42.2019.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Malhada De Pedras
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Interessado: Noemia Brito Alves
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Órgão Especial

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001018-42.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação n.º 8001018-42.2019.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8003366-81.2019.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisca Iranelia Moreira De Oliveira
Apelante: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Interessado: Secretaria De Saúde Itabuna
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003366-81.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: FRANCISCA IRANELIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.

3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003366-81.2019.8.05.0113 AgIntCiv, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0307223-14.2013.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307223-14.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 0307223-14.2013.8.05.0113, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Sala das Sessões, (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice- Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000510-97.2021.8.05.0106 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sidenita Carmo De Santana
Apelado: Municipio De Ipira
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000510-97.2021.8.05.0106
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: SIDENITA CARMO DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE IPIRA e outros
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2. Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3. O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4. A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF.
5. Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n. 8000510-97.2021.8.05.0106, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador (BA), (data registrada eletronicamente).
Presidente
Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente
Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002560-18.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uilian Dos Santos Rocha
Apelado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002560-18.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: UILIAN DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

APELADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros
Advogado(s):JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário n.º 8002560-18.2021.8.05.0229 em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator.
Data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
0503032-32.2016.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdelice Barbosa Da Silva Berto
Apelado: Municipio De Juazeiro
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503032-32.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: VALDELICE BARBOSA DA SILVA BERTO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 0503032-32.2016.8.05.0146, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8008713-63.2020.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lindaura De Santana Carvalho
Apelado: Feira De Santana Prefeitura

Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008713-63.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: LINDAURA DE SANTANA CARVALHO
Advogado(s):
APELADO: FEIRA DE SANTANA PREFEITURA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
5.Agravo Interno conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8008713-63.2020.8.05.0080, em que figuram, como agravante, o ESTADO DA BAHIA, e, como agravada, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8122283-36.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Armando Correia Vilas Boas Filho
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122283-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: ARMANDO CORREIA VILAS BOAS FILHO
Advogado(s): DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM POSIÇÃO ADOTADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo 8122283-36.2021.8.05.0001, em que é agravante o ESTADO DA BAHIA e em que é agravado ARMANDO CORREIA VILAS BOAS FILHO,

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da certidão de julgamento.

Salvador, (data registrada eletronicamente).

Presidente

Desembargador JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA
2º Vice-Presidente

Procurador de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000444-48.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Necionilio Jose De Souza
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Luis Eduardo Rolin Carneiro De Oliveira (OAB:BA58853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000444-48.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: NECIONILIO JOSE DE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES, VERENA ROSA DA SILVA, LUIS EDUARDO ROLIN CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO, PEDRO NOVAIS RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno na ação de nº 8000444-48.2021.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8002654-72.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurelita Rosa De Souza Ribeiro
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Verena Rosa Da Silva (OAB:BA67771-A)
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Advogado: Maria Hortencia Pinheiro Do Nascimento (OAB:BA76423)
Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Frederico Bernardes Caiado De Castro (OAB:BA59110-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002654-72.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: AURELITA ROSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES, VERENA ROSA DA SILVA, FREDERICO BERNARDES CAIADO DE CASTRO, MARIA HORTENCIA PINHEIRO DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
A Legislação Estadual que contraria essa tese não prevalece sobre o entendimento firmado pelo STF, sendo desnecessária a análise da cláusula de reserva de plenário.
Agravo Interno Improvido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 8002654-72.2021.8.05.0032, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000019-48.2022.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Souza Pires
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: E. G. S. P. D. J.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000019-48.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA PIRES e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
1.Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que negou seguimento a Recurso Extraordinário, com base no Tema 1002/STF, o qual assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, mesmo em litígios contra o ente público ao qual está vinculada.
2.Discute-se se a vedação prevista em legislação estadual ao pagamento de honorários à Defensoria Pública pode prevalecer sobre o entendimento firmado pelo STF no Tema 1002.
3.O STF, no Tema 1002, reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública, garantindo-lhe o direito aos honorários sucumbenciais, independentemente de se tratar de Defensoria Pública Estadual ou da União.
4.Agravo Interno conhecido e improvido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível de nº 8000019-48.2022.8.05.0141, em que figuram como Agravante o ESTADO DA BAHIA e como a Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme a certidão de julgamento, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do eminente Relator.
Salvador, (data registrada eletronicamente).
2ª Vice Presidência Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vice Presidência Órgão Especial
EMENTA
8000280-90.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: M. S. F. D. P.
Apelado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000280-90.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Órgão Especial
APELANTE: M. S. F. D. P.
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):MICHEL SOARES REIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. DEMANDA CONTRA ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.002/STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em Recurso Extraordinário na Apelação Cível n.º 80002890-90.2021.8.05.0256, em que figuram como Agravante o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como Agravada a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Des. José Alfredo Cerqueira da Silva
2º Vice-Presidente
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DESPACHO
8046661-46.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jutorib Bittencourt Trindade
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Interveniente: Estado Da Bahia
Impetrado: Presidentee Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia - Tjba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8046661-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial

IMPETRANTE: JUTORIB BITTENCOURT TRINDADE
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a Procuradoria de Justiça para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, acerca dos novos documentos acostados pelo Impetrante ao ID 77981892.
Transcorrido o prazo, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Órgão Especial
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Órgão Especial
DECISÃO
8024634-35.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

ID do Documento No PJE: 82163460
Processo N° : 8024634-35.2025.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715373572200000131539703

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DESPACHO
8026190-72.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8000372-74.2022.8.05.0081
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8000372-74.2022.8.05.0081
Interessado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Ana Maria Lino Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lucas Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Theodoro Zimmermann
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Interessado: Associacao Dos Produtores Da Garganta
Advogado: Albert Iomar De Vasconcelos (OAB:PR74160-A)
Advogado: Osmar Jose Serraglio (OAB:PR5009-A)
Interessado: Maria Amelia Lustosa Messias Barbosa
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Lilian Oliveira Paraguassu Messias Ascenso
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Interessado: Maria Lucia Oliveira Paraguassu Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026190-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8000372-74.2022.8.05.0081
Advogado(s):
SUSCITADO: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO Nº 8000372-74.2022.8.05.0081
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho exarado no Id. 81990018, fl. 82.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vice Presidência Órgão Especial
DECISÃO
8015598-66.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8035900-24.2022.8.05.0000
Suscitado: Desembargador(a) Relator(a) Do Processo Nº 8035900-24.2022.8.05.0000
Interessado: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Tricia Brito Do Vale Bahia (OAB:BA20710-A)
Interessado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Jubra Ferreira Dos Santos (OAB:BA15789-A)
Suscitado: Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos - Tjba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Órgão Especial
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL nº 8015598-66.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Órgão Especial
Relator: 1º Vice-Presidente
SUSCITANTE: DESEMBARGADORA HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8035900-24.2022.8.05.0000
SUSCITADO: DESEMBARGADOR ANTÔNIO ADONIAS AGUIAR BASTOS RELATOR RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 8035900-24.2022.8.05.0000
Interessado: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA
Advogado(s): TRICIA BRITO DO VALE BAHIA (OAB/BA 20710-A)
Interessado: LOJAS IPE LTDA.
Advogado(s): JUBRA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/BA 15789-A)

DECISÃO
Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo Excelentíssima Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, no âmbito da Quarta Câmara Cível, figurando como suscitado o Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, tendo por objeto a análise da competência para relatoria dos autos do Agravo de Instrumento nº 8035900-24.2022.8.05.0000.
O feito foi inicialmente distribuído, por prevenção, para a Quarta Câmara Cível, cabendo sua relatoria à Desembargadora Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi (Termo de Distribuição ID 79425776, p.39).
A relatora originária se transferiu para outra vaga dentro do mesmo Órgão, e ao receber os autos, apenas para que fosse viabilizado o julgamento do Agravo Interno, decorrente deste Agravo de Instrumento, suscitou conflito negativo de competência (ID 79425776, pp. 141/144).
Os autos foram encaminhados para esta 1ª Vice-Presidência, em face da competência privativa instituída no art. 85, III, b, do RITJ/BA.
Foi determinada a autuação do incidente pela DD2G e, posteriormente, a remessa dos autos ao Suscitado para prestar as informações pertinentes ao Conflito Negativo de Competência (art. 239, do RITJ/BA), sendo designado, outrossim, para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes.
O Suscitado apresentou sua manifestação informando que, em nenhum momento se declarou impedido para relatar o presente recurso, reconhecendo sua competência para tanto (ID 81524221).
O Ministério Público, por sua vez, através de sua Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos, emitiu posicionamento pela desnecessidade de sua participação no feito, nos termos do parecer de ID 82025538.
DECIDO.

De acordo com o art. 66, I, II e III, do Código de Processo Civil, para ocorrer conflito de competência é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para o julgamento de um determinado feito ou surja entre eles controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Vejamos:
Art. 66. Há conflito de competência quando:
I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes;
II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;
III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
Compulsando os autos, não se vislumbra nenhuma das situações descritas na lei processual civil, consoante se extrai das informações constante do ID 81524221.
Ante o exposto, considerando a inexistência de conflito de competência na hipótese, a rejeição do presente incidente, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, com arrimo no art. 485, VI, do CPC.
Em face das razões expendidas, rejeito este Conflito de Competência, sem resolução de mérito, ao tempo em que determino a manutenção do Agravo de Instrumento nº 8035900-24.2022.8.05.0000, – em cujos autos deverá ser anexada cópia desta decisão - sob a relatoria do Excelentíssimo Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos, no âmbito da Quarta Câmara Cível.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos deste Conflito de Competência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema no momento da prática do ato.
Desembargador JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS
1° Vice-Presidente

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 2º GRAU

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8026627-16.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Salvador
Parte Re: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026627-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 8026627-16.2025.8.05.0000, apresentado por MUNICÍPIO DE SALVADOR, em que contende com APLB-BA – SINDICATO DOS TRAB. EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA/APLB SINDICATO, que trata sobre direito de greve de servidores municipais da educação de Salvador
É o suficiente relatório.
Decido.
O regime de Plantão de Segundo grau tem por finalidade garantir o atendimento de demandas nos moldes fixados pela Resolução nº 015/2019, lastreada em art. 440 do RITJBa, bem como Resolução nº 071/2009, CNJ, assim dispondo:
Art. 1º. O plantão judiciário de segundo grau, com jurisdição em todo o Estado, destina-se à prestação jurisdicional de urgência, fora do expediente forense, na forma prevista na Resolução nº 71/2009 do CNJ, restringindo-se ao exame das seguintes matérias:
I- pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça;
II- comunicação de prisão em flagrante e apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória, exceto na hipótese do art. 376, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
III- representação da autoridade policial ou do Ministério Público, visando a decretação de prisão preventiva ou temporária, em caso de justificada urgência e nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
IV- pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
V- tutela provisória de urgência ou tutela cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou nas hipóteses em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (n.a.)

A matéria discutida nos autos é incabível em plantão judiciário, pois o recurso pode ser apresentado durante o expediente regular, que se iniciará em poucas horas, sem nenhuma perda para a agravante.
Percebe-se, portanto, que a matéria deduzida não é amparada pela referida Resolução nº 015/2019, motivo pelo qual determino a remessa dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau para dar encaminhamento ao feito em expediente regular.
Ante o exposto, encerrado o Plantão Judiciário, proceda-se à distribuição dos autos ao juízo competente.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada/Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário - Cível
INTIMAÇÃO
8026623-76.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Richard Karl Uwe Lange
Advogado: Sylas Santana Duarte (OAB:BA58930-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Plantão Judiciário

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026623-76.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Plantão Judiciário
AGRAVANTE: RICHARD KARL UWE LANGE
Advogado(s): SYLAS SANTANA DUARTE (OAB:BA58930-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento 8026623-76.2025.8.05.0000, interposto por Richard Karl Uwe Lange, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 8074926-21.2025.8.05.0001, movida pelo agravante contra Bradesco Saúde S/A.

A decisão agravada (ID 499223318, autos de origem) condicionou o bloqueio judicial dos valores necessários à realização de procedimento cirúrgico de urgência à apresentação de novo orçamento e de relatório médico suplementar que descrevesse expressamente a situação de emergência.

O agravante sustenta que a exigência judicial é desarrazoada diante da gravidade do seu quadro clínico, já que se encontra internado em UTI com diagnóstico de insuficiência valvar aórtica grave e risco iminente de óbito, sendo inviável a obtenção de novo orçamento.

Afirma que já foram apresentados relatórios médicos detalhados (ID 82107809) e orçamento anterior (ID 498832538), bem como consta a negativa formal da operadora (ID 82107803).

Requer, liminarmente e no mérito, o deferimento de efeito suspensivo ativo para determinação de bloqueio judicial do valor de R$381.475,71 e posterior transferência ao hospital.

É o relatório.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de condicionamento do bloqueio judicial para assegurar a efetividade de tutela deferida, à apresentação de novo orçamento e relatório médico.

Diante dos elementos dos autos, a análise técnica deve considerar três pilares fundamentais: (1) o quadro clínico de urgência comprovado, (2) a razoabilidade da exigência judicial, e (3) a jurisprudência consolidada/orientação técnica sobre flexibilização probatória em saúde.

1. Gravidade e urgência do quadro clínico.

Os laudos médicos (ID 82107809) demonstram que o paciente, de 75 anos, está internado em UTI com diagnóstico de insuficiência valvar aórtica grave, aneurisma de aorta ascendente e choque cardiogênico, o que pode indicar risco de morte e alta complexidade.

2. Exigência de novo relatório/orçamento como condição para o bloqueio judicial.

A decisão agravada (ID 499223318) impôs essa condição adicional. Contudo, em situações de comprovada urgência e com documentos já apresentados (laudo detalhado e orçamento inicial), essa exigência pode representar formalismo excessivo que inviabiliza a efetividade da tutela judicial.

3. Orientação Técnica.

O Enunciado nº 56 e 108 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ apontam que a apresentação de orçamentos e laudos suplementares pode ser relativizada diante de risco à vida e inviabilidade concreta de obtenção de novos documentos:
Os Enunciados nº 56 e 108 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ admitem a flexibilização da exigência de orçamentos em casos de urgência ou complexidade:

ENUNCIADO N° 56
Havendo depósito judicial ou sequestro de verbas (Bacenjud)) para aquisição de medicamentos, produto ou serviço, antes da apreciação do pedido, deve-se exigir da parte a apresentação prévia de até 3 (três) orçamentos, exceto nas hipóteses de complexa definição de custos (cirurgias, internações e fornecimento de insumos de uso hospitalar), em que outros parâmetros poderão ser observados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (negritos acrescidos)

ENUNCIADO Nº 108
A impossibilidade devidamente justificada de juntada de orçamento(s) pela parte autora, no momento da propositura da petição inicial, não pode representar obstáculo ao recebimento da petição e análise do pedido de tutela de urgência, uma vez que nem sempre é possível obter o documento de forma imediata e que existem outras fontes de pesquisa e/ou parâmetros que poderão ser utilizados para definição do valor da causa. (negritos acrescidos)

No caso, restou demonstrado nos autos que o agravante é idoso (75 anos), encontra-se internado em UTI, acometido por condição cardiovascular gravíssima, com indicativo cirúrgico urgente (ID 82107809).

Há orçamento prévio (ID 498832538) já nos autos e negativa formal da operadora (ID 82107803).

A determinação judicial de origem, ainda que possa ser considerada excessiva neste caso, está respaldada em parâmetros legais que visam a segurança do sequestro de verbas, mas deve-se garantir a efetividade da medida liminar anteriormente deferida.

Dessa forma, entendo por bem DEFERIR PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para autorizar o bloqueio judicial do valor indicado (R$ 381.475,71), via SISBAJUD, condicionando sua liberação à apresentação de segundo orçamento ou à justificativa da impossibilidade, a serem apreciadas pelo juízo de origem, em observância aos Enunciados 56 e 108 da Jornada de Direito da Saúde.
Encerrado o Plantão Judiciário, proceda-se, com urgência, no primeiro dia útil, à distribuição dos autos ao juízo competente para apreciar este recurso.
Atendendo aos princípios de celeridade e economia processual ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO, para envio de informações ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data registrada no sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE SEGUNDO GRAU PLANTONISTA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8048278-41.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselita Gomes Cerqueira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048278-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELITA GOMES CERQUEIRA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSELITA GOMES CERQUEIRA em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, por meio do qual busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade de seus proventos de pensão militar.
A impetrante alega ser pensionista de José Isidro Cerqueira, 1º Tenente, matrícula 30.063.399-5, e que, com a edição da Lei Federal nº 13.954/2019, replicada pela Lei Estadual nº 14.265/2020, passou a sofrer desconto compulsório de 9,5%, posteriormente elevado a 10,5%, sobre o valor integral da pensão. Afirma que, somado ao imposto de renda, o desconto resulta em carga tributária superior a 38% de sua renda, inviabilizando sua subsistência.
Sustenta que a União extrapolou sua competência legislativa, pois a matéria seria de competência estadual (arts. 42, §1º; 142, §3º, X; e 149, §1º, da CF), e que o art. 24-C da Lei nº 13.954/2019 seria inconstitucional, por violar o pacto federativo. Alega, ainda, violação ao direito adquirido, à irredutibilidade de vencimentos, ao princípio da vedação ao confisco, e à proporcionalidade, por reduzir seus proventos sem contrapartida previdenciária.
Requer, em sede principal, “a concessão da segurança pleiteada para que os Impetrados se abstenham de efetuar os descontos nos proventos da Impetrante, relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, ou qualquer outra da mesma natureza; ou que efetuem o desconto nos proventos da Impetrante (quando este receber remuneração acima do teto do INSS), relativo à contribuição social do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, tendo como base de cálculo o valor bruto da remuneração integral, com a redução da quantia estabelecida como teto do INSS, tal como era anteriormente à vigência da Lei Federal n. 13.954/2019 e da Lei Estadual n. 14.265/2020, retornando ao status quo ante.”
De forma sucessiva, requer “que as autoridades coatoras sejam obrigadas a apenas efetuarem o desconto no contracheque do Impetrante, relativo ao SPSM, até que cumpram os demais dispositivos da mencionada norma, mormente os arts. 24-A, inciso III, 24-B, inciso II (repetido pelo art. 121, da Lei Estadual n. 7.990/2001) e 24-E. Excelência, até que ocorra o cumprimento dos dispositivos supramencionados, que os Impetrados procedam com os descontos da contribuição social do Impetrante (SPSM), nos termos requerido no item e, retornando ao status quo ante”.
Sucessivamente, ainda, pleiteia “que as autoridades coatoras observem o prazo estabelecido pelo princípio da anterioridade tributária nonagesimal a partir de 23.05.2020, data da publicação da Lei Estadual n. 14.265/2020, que versa sobre a contribuição social relativa a SPSM no âmbito do Estado da Bahia, devendo como consequência serem restituídos todos os valores descontados ilegal e indevidamente no período.”
A autoridade coatora alegou, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo, sustentando que apenas cumpre normas federais vigentes, sem competência para afastá-las, e que o mandado de segurança não é via adequada para controle abstrato de constitucionalidade (Súmula 266/STF).
O Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, requereu a suspensão do processo até o julgamento do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000 e impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Invocou também as preliminares de extinção do feito sem mérito e de ilegitimidade passiva das autoridades coatoras, por apenas aplicarem normas federais.
No mérito, defendeu a presunção de constitucionalidade da Lei nº 13.954/2019, a obrigatoriedade de sua aplicação pelo ente estadual, e que eventual inconstitucionalidade só poderia ser declarada pelo Tribunal Pleno, observada a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF e Súmula Vinculante 10/STF). Por fim, requereu a modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade para produzir efeitos apenas a partir do trânsito em julgado.
A Procuradoria de Justiça, no parecer ID 70767187, manifestou-se pela desnecessidade de intervenção ministerial no feito.
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSELITA GOMES em face de ato atribuído ao Governador do Estado da Bahia e ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, por meio do qual busca afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019, e replicada pela Lei Estadual nº 14.265/2020, sobre a totalidade de seus proventos de pensão militar.
I- DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O art. 99 do NCPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária se houver elementos nos autos que comprovem a ausência dos requisitos legais para sua concessão (§2º), sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§3º).
No presente caso, ao contrário do alegado pelo impugnante, os contracheques juntados à inicial (ID 66721223) evidencia a insuficiência de recursos da impetrante para arcar com as custas processuais sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.
Portanto, na ausência de elementos que desconstituam a alegada hipossuficiência financeira, a simples alegação de capacidade de recolher as custas processuais não é suficiente para afastar o direito à gratuidade judiciária.
Dessa forma, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária.
II - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
O Estado da Bahia alega que o presente mandado de segurança não pode prosperar, uma vez que se volta contra lei em tese, hipótese vedada pelo ordenamento jurídico, nos termos da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Com razão o Estado da Bahia.
Cumpre destacar que o mandado de segurança constitui remédio constitucional de natureza mandamental e caráter excepcional, destinado à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, sendo imprescindível a demonstração de um ato concreto e específico que tenha violado o direito alegado, requisito que, no caso dos autos, não se encontra devidamente configurado.

A leitura da inicial revela que a impetrante não aponta ato discricionário ou decisão administrativa autônoma imputável aos impetrados, mas tão somente a aplicação automática e obrigatória da legislação federal e estadual de regência, que fixou a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de pensão militar.
A insurgência, portanto, recai diretamente sobre a legalidade e a constitucionalidade da norma, e não sobre ato administrativo específico e concreto, o que confirma a natureza abstrata da pretensão deduzida, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.
Nesse contexto, verifica-se a hipótese de inadequação da via eleita, pois, nos termos da Súmula 266 do STF, verbis:
Súmula 266 do STF: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.
Ademais, embora seja possível no mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade de norma como causa de pedir, tal invocação não pode constituir pedido autônomo, ainda que de forma incidental, como ocorre no caso dos autos, visto que o writ não é via adequada para combater norma abstratamente considerada, nos termos do Tema 430 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

Tema 430 do STJ: No pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior, embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo.
Nesse sentido, também se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa na seguinte ementa:
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO 71/2018. ATO NORMATIVO E DE CONTEÚDO GENÉRICO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS ERGA OMNES EM MANDADO DE SEGURANÇA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM INTERPRETAR CONCENTRADAMENTE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. 1. O Mandado de Segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2. A impetração do mandamus exige a descrição de fatos que, em tese, configurem violação de direito líquido e certo do impetrante, sendo incabível seu ajuizamento contra lei ou ato normativo em tese (Súmula 266 do STF). 3. Inadequação do uso da via do mandado de segurança para a realização de controle concentrado de constitucionalidade. Impossibilidade do exercício de controle difuso quando, ao declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo em face da Constituição Federal a decisão gerar efeitos erga omnes, retirando-os do ordenamento jurídico. 4. Usurpação de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, por ser o único Tribunal cujo texto constitucional autoriza a realização de interpretação concentrada da Constituição Federal, não sendo, portanto, permitida essa possibilidade em ações subjetivas, como verdadeiro sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, a fim de exercer controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo. 5. A revogação tácita do Provimento 71/2018 pela edição da Resolução 305/2019, pelo Conselho Nacional de Justiça, reforça a impossibilidade do conhecimento do mérito da impetração. 6. Recurso de agravo provido para NÃO CONHECER do Mandado de Segurança. CASSADA A DECISÃO LIMINAR. (STF - MS: 35779 DF, Relator.: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/08/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022) (Grifos nossos).
Na mesma linha de entendimento, consta do voto do RMS 21.271/PA, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, que destacou:
“(...) atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim “erga omnes “, atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial.”
Em situações análogas, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também já firmou entendimento no sentido da inadequação da via eleita, reafirmando a aplicação da Súmula 266 do STF para hipóteses em que o mandado de segurança visa afastar norma abstrata, sem ato concreto imputável à autoridade coatora, por meio de diversos precedentes que corroboram a inviabilidade da ação mandamental nesses moldes. Vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051975-07.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: JOSE RAMOS ALVES SILVA Advogado(s): GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM, DIANE NASCIMENTO BOMFIM IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): MK5 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA EM FACE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DO SPSM – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE SE JULGA PELA IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS IMPETRADOS QUE SE RECHAÇA – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES – ANÁLISE DA MATÉRIA QUE DEMANDA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SUMULA 266/STF – SEGURANÇA DENEGADA 1. Impugnação à assistência judiciária gratuita que se julga pela improcedência em vista da não apresentação de fatos específicos e objetivos que permitam rever o deferimento da benesse. 2. Há legitimidade passiva do Secretário da Administração e do Governador do Estado da Bahia na forma do art. 1º, da lei 12.016/2009, por disporem os mesmos dos meios necessários para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança pelo Judiciário. 3. O presente mandado de segurança discute os descontos nos proventos da parte impetrante referente ao SPSM – Sistema de Proteção Social dos Militares, passando a solução da ação pela declaração de inconstitucionalidade de dispositivos das leis federal 13.954/2019 e estadual 14.265/2020. 4. A Súmula 266, do STF estabelece que “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”. 5. Ainda conforme entendimento fixado pelo STJ na formação do TEMA 430 “no pertinente a impetração de ação mandamental contra lei em tese, a jurisprudência desta Corte Superior embora reconheça a possibilidade de mandado de segurança invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para o pedido, não admite que a declaração de inconstitucionalidade, constitua, ela própria, pedido autônomo”. 6. Não há necessidade de sobrestamento em vista do IRDR 8017109-75.2020.8.05.0000, tendo em vista que a denegação na hipótese dos autos se dá sem análise do mérito em vista do acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita. 7. Segu-

rança denegada extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/2009 e art. 485, IV, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8051975-07.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante JOSE RAMOS ALVES SILVA e como apelada GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por julgar IMPROCEDENTE a impugnação à assistência judiciária gratuita, AFASTAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA e DENEGAR A SEGURANÇA extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 8051975-07.2023.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 14/10/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8035871-03.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: VALDIR FERREIRA LIMA Advogado(s): CARIM ARAMUNI GONCALVES, KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES, CARLOS SOARES CARDOSO JUNIOR, RAFAELA ANDRADE MORAIS, AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES, ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado(s): ACORDÃO Ementa: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA QUESTIONAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM TESE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo Interno interposto por Valdir Ferreira Lima contra decisão monocrática que extinguiu o Mandado de Segurança nº 8035871-03.2024.8.05.0000, impetrado em face do Secretário de Administração do Estado da Bahia, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita. O impetrante visa questionar a constitucionalidade de normas que modificaram o sistema previdenciário, alegando a realização de descontos indevidos em seus proventos de aposentadoria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Mandado de Segurança é meio processual adequado para questionar, diretamente, a constitucionalidade de normas que instituem descontos previdenciários, requerendo a suspensão de seus efeitos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É cediço que o Mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do Impetrante a demonstração, mediante prova pré-constituída, de que se configura detentor de uma situação jurídica incontroversa, a fim de que se possa tutelar um direito evidente. Neste cenário, a parte deve comprovar a ilegalidade ou o abuso da Autoridade Impetrada, por meio de prova documental. 4. No caso em tela, o Impetrante deseja questionar, diretamente, a constitucionalidade das normas que modificaram o sistema previdenciário dos funcionários públicos, objetivando, assim, a impetração do mandado de segurança como mecanismo de controle constitucional, conforme pedido principal constante na petição inicial do presente Mandado de Segurança (ID.63103796-p.16 - dos autos principais) vejamos, em destaque: “D) Ao final requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos do Impetrante, a fim de que seja reconhecida e declarada a ilegalidade/inconstitucionalidade do art. 11 e parágrafo único da Lei n° 14.265/2020, com a suspensão dos efeitos da normal, ante sua total inaplicabilidade”, bem como “para, com a declaração da ilegalidade da cobrança e desconto de contribuições sobre a totalidade da remuneração na pensão militar dos policiais e bombeiros militares (ativos e inativos), e seus pensionistas a partir da publicação da Lei Estadual n° 14.265 de 22 de maio de 2020, seja determinada a suspensão em definitivo dos descontos a titulo de SPSM sobre a renda bruta, confirmando a decisão liminar por ventura deferida, garantindo ainda o direito a restituição do quanto indevidamente descontados”. 5. Nesse contexto, verifica-se a hipótese de inadequação do Mandado de Segurança, considerando que, nos termos da súmula 266 do STF, não será cabível o remédio constitucional em espécie para contrariar lei em tese. 6. No mais, em que pese seja possível no Mandado de Segurança deduzir a inconstitucionalidade de determinada norma como causa de pedir, não pode, todavia, figurar como pedido autônomo, ainda que de forma incidental, como no caso dos autos, visto que o writ não é a via adequada para combater lei em tese, nos termos do tema 430 do STJ. 7. Nesse sentido, em casos análogos ao presente, este E. Tribunal de Justiça se posicionou no Mandado de Segurança nº 8004409-33.2021.8.05.0000 e 8008977-92.2021.8.05.0000. 8.Dessa forma, aplica-se, ao caso concreto, a previsão do art. 10, da Lei nº 12.016/09 do indeferimento liminar da petição inicial. Assim, verifica-se que o Agravante não trouxe elementos novos, aptos a afastar as conclusões lançadas na decisão monocrática de ID. 63441001 - dos autos principais, razão pela qual, impõe-se a sua manutenção. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão monocrática mantida. Tese de julgamento: 1.O Mandado de Segurança não é meio processual adequado para questionar a constitucionalidade de normas em tese. 2.É inadmissível o pedido autônomo de declaração de inconstitucionalidade em sede de Mandado de Segurança. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 10; STF, Súmula 266. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 430; TJBA, Mandado de Segurança nº 8004409-33.2021.8.05.0000; TJBA, Mandado de Segurança nº 8008977-92.2021.8.05.0000. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº.8035871-03.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em que figura como Agravante VALDIR FERREIRA LIMA e Agravados SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, para manter a decisão agravada, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita, em razão da impossibilidade de realização de controle direto de constitucionalidade por Mandado de Segurança, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2024. PRESIDENTE MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR28. (Classe: Agravo,Número do Processo: 8035871-03.2024.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 07/12/2024) (Grifos nossos).

Desse modo, restando evidente a inadequação da via eleita para a tutela pretendida, porquanto o presente mandado de segurança não se volta contra ato concreto e específico praticado pelas autoridades apontadas como coatoras, mas contra a própria norma legal em tese, incabível a utilização da ação mandamental para tal finalidade.

Por fim, cabe salientar que não há necessidade de sobrestamento em vista do IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, tendo em vista que a denegação, na hipótese dos autos, se dá sem análise do mérito, em razão do acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento monocrático do presente mandado de segurança pelo relator encontra respaldo no art. 932, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, diante da manifesta inadmissibilidade da via eleita, em razão da aplicação da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, rejeito a impugnação da gratuidade da justiça e ACOLHO A PRELIMINAR suscitada pelo Estado da Bahia, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita, em consonância com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal, denegando a segurança, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Cumpre registrar que, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, a interposição de agravo interno contra a presente decisão, caso manifestamente inadmissível ou unanimemente improvido, sujeitará o recorrente à multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalta-se que o benefício da gratuidade judicial, nos moldes do art. 98, §4º do CPC, não isenta o pagamento deste encargo, constituindo tal pagamento requisito essencial para a admissibilidade de eventuais recursos subsequentes, conforme expressamente previsto no art. 1.021, §5º do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8015162-15.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Hamilton Gomes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Jose Luiz Tamarino Rodrigues
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Marcelo Pereira Santos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrante: Marlos Martins De Cerqueira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015162-15.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão (ID 58156247) formulado por ANTONIO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, visando à execução de obrigação de pagar estabelecida no acórdão proferido pela Colenda Seção Cível de Direito Público, identificado no ID 49133100.
O referido acórdão concedeu a segurança nos seguintes termos:
“Ante o exposto, o voto é no sentido de REJEITAR as preliminares aventadas, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, determinando o realinhamento do percentual referente à Gratificação de Condições de Trabalho – CET, para o mesmo percentual previsto para o posto de 1º Tenente PM, no importe de 125%, calculado sobre o valor do soldo, com efeito a partir da data da impetração deste Mandado de Segurança.”
Os impetrantes acostaram aos autos planilhas de liquidação, conforme documentos de ID’s 58156248 a 58156252.
Em seguida, o Estado da Bahia apresentou impugnação aos referidos cálculos (ID 60439799), sustentando que as planilhas elaboradas pela parte exequente continham vícios de apuração, resultando em valores superiores àqueles efetivamente reconhecidos no título executivo judicial formado no presente feito. Para tanto, apresentou sua própria planilha de cálculos (ID 60439801).
Instados a se manifestar, os impetrantes, por meio da petição de ID 71046464, anuíram aos cálculos apresentados pelo ente estadual.
É o relatório.
Decido.
A Fazenda Pública, no exercício da prerrogativa prevista no artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte exequente (ID 60439799), sustentando que os valores inicialmente apurados continham vícios de elaboração, resultando em quantia superior àquela efetivamente consubstanciada no título executivo judicial formado nos presentes autos.

Instados a se manifestar, os impetrantes, por meio da petição de ID 71046464, concordaram expressamente com os valores apresentados pelo ente estatal, revelando, assim, a inexistência de controvérsia quanto ao montante exato devido.
Nesse cenário, impõe-se o acolhimento da impugnação, uma vez que os cálculos elaborados pela Fazenda Pública observam integralmente os parâmetros definidos no título executivo judicial. Ademais, a anuência dos impetrantes confere reforço à regularidade e à correção da quantificação promovida pela parte executada.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia e homologo os cálculos constantes do ID 60439801, atualizados até fevereiro de 2024, relativamente aos seguintes exequentes:
ANTONIO MARCOS DOS SANTOS – R$ 21.802,80 (vinte e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos);
HAMILTON GOMES – R$ 21.802,80 (vinte e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos);
JOSE LUIZ TAMARINO RODRIGUES – R$ 21.802,80 (vinte e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos);
MARCELO PEREIRA SANTOS - R$ 17.714,77 - R$ 17.714,77 (dezessete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e sete centavos);
MARLOS MARTINS DE CERQUEIRA – R$ 21.802,80 (vinte e um mil, oitocentos e dois reais e oitenta centavos).
Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, adote as providências necessárias à expedição dos competentes precatórios em favor dos impetrantes, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Após o cumprimento das formalidades, retornem os autos conclusos para sobrestamento, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8009610-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rivonete Santana Rocha
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009610-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RIVONETE SANTANA ROCHA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido formulado por RIVONETE SANTANA ROCHA (ID 78725802), por meio do qual se requer a remessa dos autos ao setor de cálculos da unidade judiciária, diante de alegada divergência entre os valores apresentados pela parte exequente (ID 65226687) e aqueles constantes da planilha juntada pelo Estado da Bahia (ID 75310665).
Contudo, verifica-se que não há setor contábil vinculado a esta instância, incumbindo à parte exequente, nos termos do artigo 509, § 2º, do Código de Processo Civil, a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com os limites estabelecidos no título executivo judicial.
A atuação jurisdicional, neste contexto, limita-se à aferição da legalidade e da exatidão dos valores apurados, não competindo ao juízo substituir-se às partes na elaboração dos cálculos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como na liquidação por arbitramento ou em situações excepcionais que demandem a produção de prova técnica.
Diante disso, indefiro o pedido de remessa dos autos ao setor de cálculos.
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada pelo Estado da Bahia.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.

DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8028875-91.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mario Augusto Menezes Da Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028875-91.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão (ID 56654610) formulado por MÁRIO AUGUSTO MENEZES DA SILVA, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, visando à execução de obrigação de pagar estabelecida no acórdão proferido pela Colenda Seção Cível de Direito Público, identificado no ID 31479385.
No referido julgado, foi concedida a segurança, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de não acolher as preliminares, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais, observada a prescrição quinquenal.”
Regularmente intimado para apresentar impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 70278727), o Estado da Bahia quedou-se inerte, tendo o prazo transcorrido in albis (ID 76545941).
É o que importa relatar.
Decido.
Verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente no ID 56656383 não foram impugnados pela Fazenda Pública Estadual, apesar de regularmente intimada para tanto. A ausência de manifestação implica concordância tácita com os valores apresentados, sobretudo diante da sua compatibilidade com os critérios fixados no acórdão exequendo e com os índices legais de atualização monetária e juros moratórios.
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente (ID 56656383), fixando o valor da execução em R$ 22.438,89 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até janeiro de 2024.
Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme art. 25, da Lei 12.016/2009.
Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, adote as providências necessárias à expedição do competente precatório em favor do impetrante, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Após o cumprimento das formalidades, retornem os autos conclusos para sobrestamento, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8020893-60.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ubiratan Da Silva Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074-A)
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178-A)
Advogado: Mauricio Bastos Souza (OAB:BA74888-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8020893-60.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UBIRATAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Karine Almeida Ribeiro dos Santos (OAB:BA63074-A), LAIS DA SILVA LIMA (OAB:BA69178-A), MAURICIO BASTOS SOUZA (OAB:BA74888-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão (ID 64053150) formulado por UBIRATAN DA SILVA SANTOS, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, visando à execução de obrigação de pagar estabelecida no acórdão proferido pela Colenda Seção Cível de Direito Público, identificado no ID 30917994.
O referido acórdão concedeu a segurança nos seguintes termos:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de não acolher a Impugnação à Gratuidade de Justiça suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.”
Opostos Embargos de Declaração nº 8020893-60.2020.8.05.0000.2.EDCiv pelo Estado da Bahia em face do acórdão anteriormente proferido, estes foram acolhidos nos termos (ID 35192679):
“Pelo exposto, voto no sentido de ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, para reconhecer, nas parcelas vencidas a partir da data de impetração do mandado de segurança a ressalva do percentual menor já pago, bem como determinar a incidência da remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E conforme entendimento consolidado nos temas 810 do STF e 905 do STJ, e, a partir de 09/12/2021, a incidência do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.”
O exequente apresentou planilha de liquidação (ID 64053153), na qual apurou débito atualizado no valor de R$ 36.023,30 (trinta e seis mil, vinte e três reais e trinta centavos), sendo R$ 32.748,45 (trinta e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de principal, e R$ 3.274,85 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários sucumbenciais.
O Estado da Bahia, em impugnação apresentada no ID 72729330, apontou supostos vícios de elaboração nos cálculos da parte exequente, sustentando que os valores apresentados extrapolam os limites do título executivo judicial.
Alegou, ainda, inconsistência na metodologia utilizada para a correção monetária, bem como indevida inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais, sem decisão judicial que os fixasse. Apresentou, para tanto, planilha de cálculo (ID 72729332), na qual apontou como devido o montante de R$ 32.057,36 (trinta e dois mil, cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).
Instado a se manifestar, o exequente, por meio das petições de IDs 76213190 e 76307824, concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia e renunciou ao valor excedente ao teto previsto para pagamento via RPV.
É o relatório.
Decido.
A Fazenda Pública, no exercício da prerrogativa conferida pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentou impugnação aos cálculos ofertados pela parte exequente (ID 72729330), sob o argumento de que os valores inicialmente apurados não observavam corretamente os parâmetros definidos no acórdão exequendo, especialmente quanto à metodologia de correção monetária e à indevida inclusão de honorários advocatícios sucumbenciais, ausente previsão judicial nesse sentido.
Regularmente intimado, o impetrante manifestou-se por meio da petição de ID 76213190, concordando expressamente com os valores apresentados pelo ente público, o que configura ausência de controvérsia sobre o montante exato devido.
Nesse cenário, impõe-se o acolhimento da impugnação apresentada, uma vez que os cálculos elaborados pelo Estado da Bahia atendem integralmente às determinações constantes do título executivo judicial, e a expressa anuência do impetrante reforça a regularidade e a correção da quantificação realizada.
Ademais, conforme manifestação de ID 76307824, o exequente renunciou expressamente ao valor excedente ao teto para pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.260/2020, o que viabiliza o pagamento do crédito por essa via simplificada.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado da Bahia e HOMOLOGO os cálculos constantes do ID 72729332, atualizados até junho de 2024.
Considerando a concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública e a renúncia ao valor excedente ao limite de dez salários mínimos, com vistas à adequação do crédito ao regime de Requisição de Pequeno Valor

(RPV), determino a expedição da respectiva requisição no valor de R$ 15.180,00 (quinze mil, cento e oitenta reais), em favor do exequente.
Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e em consonância com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, adote as providências necessárias à expedição do ofício requisitório de pagamento, via RPV, em favor do impetrante, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Após o cumprimento das formalidades, retornem os autos conclusos para sobrestamento, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
0008524-78.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anselmo Serafim Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0008524-78.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANSELMO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANSELMO SERAFIM DOS SANTOS, contra atos atribuídos ao COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na ausência de concessão de auxílio-transporte com fundamento no art. 92, V, “h”, da Lei n.º 7.990/2001 (Estatuto da Polícia Militar da Bahia).
Em decisão de ID 51557820, foi indeferido o pedido de liminar.
O ESTADO DA BAHIA, por meio da petição de ID 52070046, requereu sua intervenção no feito e, em preliminar, pleiteou o sobrestamento do processo, sob o argumento da existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0007725-69.2016.805.0000, que versa sobre a mesma questão jurídica, postulando a suspensão da tramitação até o julgamento final do Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido no referido IRDR.
O impetrante, por meio da petição de ID 56827538, requereu o prosseguimento do feito, pugnando pela aplicação integral da tese firmada no IRDR.
O Ministério Público, em parecer constante do ID 63050380, manifestou-se também pelo sobrestamento do feito.
Todavia, verifica-se que o Recurso Especial n.º 2072832/BA (2023/0038619-2), interposto pelo Estado da Bahia contra o acórdão proferido no IRDR n.º 0007725-69.2016.805.0000, transitou em julgado em 24/04/2025.
Diante do exposto, com fundamento no art. 985, I, do CPC, determino o regular prosseguimento do feito.
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se exclusivamente acerca da aplicabilidade da tese firmada no IRDR, caso assim desejem, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado

DECISÃO
8040821-60.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Juscelio Alves De Amurim
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040821-60.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JUSCELIO ALVES DE AMURIM
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão (ID 51774438) formulado por JUSCELIO ALVES DE AMURIM, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, visando à execução de obrigação de pagar estabelecida no acórdão proferido pela Colenda Seção Cível de Direito Público, identificado no ID 40438797.
O referido acórdão concedeu a segurança nos seguintes termos:
“Ante o exposto, VOTO no sentido de não acolher a Impugnação à Gratuidade de Justiça suscitada e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante, o direito líquido e certo ao realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.
À condenação imposta deve ser incidir de juros de mora e correção monetária, com base na tese reconhecida pelo STJ (TEMA 905) e TF no RE 870.947 (TEMA 810), até o 08/12/2021, incidindo a partir do dia 09/12/2021 a taxa Selic nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Sem condenação ao pagamento de honorários por expressa previsão legal.”
O impetrante apresentou cálculos de liquidação (ID 51774448), apurando um débito atualizado de R$ 20.942,44 (vinte mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).
O Estado da Bahia impugnou os cálculos apresentados pelo impetrante (ID 65566077), argumentando que os valores inicialmente apurados não observavam integralmente os critérios estabelecidos no julgado e na legislação pertinente. Para tanto, apresentou planilha de cálculos (ID 65566079), apontando como devido o montante de R$ 19.406,61 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos).
O impetrante manifestou-se (ID 71540877), concordando com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, no valor total bruto de R$ 19.406,61 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos).
É o relatório.
Decido.
A Fazenda Pública, no exercício da prerrogativa conferida pelo artigo 535 do CPC, impugnou os cálculos apresentados pelo exequente (ID 65566077), alegando que o montante inicialmente apurado não refletia corretamente os parâmetros fixados no acórdão.
O impetrante, ao se manifestar (ID 71540877), expressamente concordou com os valores apresentados pelo ente público, configurando a ausência de controvérsia sobre o montante exato devido.
Nesse contexto, o acolhimento da impugnação se impõe, pois os valores apresentados pelo Estado da Bahia atendem integralmente às determinações contidas no título executivo judicial. Além disso, a anuência do impetrante reforça a regularidade da quantificação realizada pela Fazenda Pública.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 65566079), fixando o valor executado em R$ 19.406,61 (dezenove mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e um centavos), atualizado até outubro de 2023.
Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, adote as providências necessárias à expedição do competente precatório em favor do impetrante, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Após o cumprimento das formalidades, retornem os autos conclusos para sobrestamento, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8023284-12.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiano Gomes Dos Santos
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023284-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cristiano Gomes dos Santos, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao Secretário de educação do Estado da Bahia, caracterizado negativa de licença para Programa de Pós--Graduação Mestrado Profissional em Educação - PPGE, da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.
O impetrante, inicialmente, alega que preenche todos os requisitos legais para o afastamento, conforme previsto no art. 62 da Lei Estadual nº 8.261/2002, no art. 67 da LDB (Lei nº 9.394/96), no art. 206 da Constituição Federal e no Decreto Estadual nº 8.569/2003.
Afirma que negativa administrativa teria se baseado na ausência momentânea de substituto, sem comprovação de impossibilidade de reposição. Aponta ainda a existência de precedentes favoráveis do TJBA em situações idênticas, além de publicações recentes no Diário Oficial do Estado que demonstram a concessão da mesma licença a diversos outros servidores em contextos similares.
Ressalta que o curso em questão exige dedicação integral e ocorre em município diverso do local de exercício do servidor, o que impossibilita a conciliação com as atividades docentes.
Argumenta que o afastamento não causaria prejuízo à continuidade do calendário escolar, tampouco aumento de despesas para o Estado, diante da existência de profissionais aptos à substituição.
O impetrante requer, em sede liminar, a imediata liberação de suas atividades laborais, com remuneração integral, pelo período necessário à conclusão do curso de mestrado
No mérito, pleiteia a concessão definitiva da segurança, com reconhecimento do direito à licença remunerada para fins de qualificação profissional.
É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar.
O Mandado de Segurança, como ação de procedimento especial, exige do Impetrante a comprovação, de forma inequívoca, da titularidade de direito líquido e certo, o que deve ser demonstrado por meio de prova pré-constituída.
Nesse sentido, a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, III, prevê a possibilidade de concessão de liminar quando houver relevância no fundamento do pedido e risco de ineficácia da medida, caso concedida somente na sentença. Contudo, é necessário que o Impetrante preencha os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
Cabe ressaltar que, anteriormente, a Lei nº 12.016/2009 trazia restrições para a concessão de liminares contra a Fazenda Pública, conforme artigo 7º, § 2º. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo (ADIn nº 4296), possibilitou a concessão de liminares contra a Fazenda Pública, desde que preenchidos os requisitos do artigo 7º, III.
No caso em apreço, não se verifica a presença do fumus boni iuris, por contrariedade a dispositivo legal.
A natureza jurídica do mandado de segurança transcende a mera via processual, constituindo-se em verdadeira garantia fundamental equiparada aos direitos mais essenciais do cidadão. Sua função dupla - de assegurar direitos individuais e simultaneamente limitar o exercício do poder estatal - consubstancia um dos mecanismos mais relevantes do sistema de freios e contrapesos inerente ao Estado de Direito. Atua como instrumento de controle da legalidade administrativa e como garantia contra os excessos do poder público, assegurando a harmonia entre a atuação estatal e a proteção da esfera jurídica individual.
A questão central consiste em verificar se a exigência de complementação documental para análise do pedido de licença - que, na prática, funcionou como obstáculo ao deferimento imediato da licença para capacitação - configura exercício regular do poder discricionário ou, ao contrário, representa ato abusivo ou ilegal por impor requisitos excessivos ou desproporcionais, violando o direito líquido e certo da impetrante à qualificação profissional. A análise deverá abranger: (a) a conformidade com os requisitos legais aplicáveis; (b) a proporcionalidade em relação às necessidades do serviço público; e (c) os efeitos práticos sobre o exercício do direito postulado, considerando tanto os aspectos formais do ato administrativo quanto seus impactos concretos.
Depreende-se dos autos que, Cristiano Gomes dos Santos, é professor efetivo da rede pública estadual da Bahia, aprovado em concurso público, exercendo suas funções docentes desde 23 de janeiro de 2019, sob a matrícula nº 92.006.232, com carga horária de 40 horas semanais. Está atualmente lotado no Colégio Estadual do Campo Professora Lúcia Maria Batista da Silva, localizado no município de Itacaré/BA, onde ministra as disciplinas de Sociologia e Filosofia, integrando a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece um sistema robusto de proteção ao direito de capacitação profissional dos servidores públicos, com especial ênfase aos profissionais da educação.
A Constituição Federal, em seu artigo 39, §§ 2º e 7º, impõe aos entes federativos o dever de manter escolas de governo para formação e aperfeiçoamento de seus quadros, determinando ainda a aplicação de recursos para programas de qualificação. Complementarmente, o artigo 206, V, da Carta Magna, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, consagra como princípio basilar do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar, garantindo planos de carreira com ingresso por concurso público.
No âmbito estadual, a Constituição da Bahia reforça essas garantias no artigo 256 e seu parágrafo único, assegurando expressamente aos profissionais do magistério público a capacitação permanente através de cursos de reciclagem e extensão. Esse direito fundamental encontra concretização no Estatuto dos Servidores Civis do Estado (Lei nº 6.677/1994) e, mais especificamente para os docentes, na Lei Estadual nº 8.261/2002, que disciplina em seu artigo 62 as condições para concessão de licença remunerada para cursos de pós-graduação, in verbis:
Art. 62 - O docente e demais servidores que exerçam atividade de suporte pedagógico direto à docência devidamente matriculados em cursos de pós-graduação a nível de especialização, mestrado ou doutorado, que tenham correlação com a sua formação profissional e com as atribuições definidas para o cargo que ocupa, poderão ser liberados das atividades educacionais ou técnicas, parcial ou totalmente, sem prejuízo das vantagens do cargo e de acordo com o interesse da Administração.
§ 1º - A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogável por mais 1 (um) e, findo o curso, somente após decorrido o mínimo de 05 (cinco) anos poderá ser permitida nova ausência.
§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração, licença para tratar de interesse particular ou aposentadoria antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.
§ 3º - O afastamento previsto neste artigo não será concedido ao servidor exercente de cargo comissionado.
O Decreto Estadual nº 8.569/2003, ao regulamentar a matéria, estabelece critérios precisos para o afastamento, destacando-se as exigências do artigo 6º, que condicionam a concessão ao cumprimento cumulativo de três requisitos essenciais: (i) a não interferência no calendário escolar; (ii) a dispensa de substituição por profissional estranho ao quadro permanente; e (iii) a comprovação de dedicação em tempo integral ao curso. Tais condições, longe de serem meras formalidades, constituem balizas fundamentais para harmonizar o legítimo direito à qualificação profissional com a necessária continuidade e qualidade do serviço público de educação.
A sistemática legal revela um cuidadoso equilíbrio entre o interesse individual do servidor em seu aprimoramento profissional e o interesse público na manutenção do regular funcionamento do sistema educacional. O artigo 12 do mencionado decreto estabelece prazos máximos para os afastamentos (12 meses para especialização e 24 meses para mestrado/doutorado, prorrogáveis por mais 12 meses), demonstrando a preocupação do legislador em compatibilizar os períodos de capacitação com as necessidades do serviço.
A análise conjunta desse arcabouço normativo permite concluir que o direito à licença para capacitação, embora constitucionalmente assegurado, está condicionado ao atendimento rigoroso de requisitos que visam preservar o interesse público maior representado pela continuidade e qualidade do ensino. O legislador estadual, ao editar o Decreto nº 8.569/2003, estabeleceu parâmetros objetivos que permitem aferir, em cada caso concreto, a compatibilidade entre o afastamento pretendido e o regular funcionamento do sistema educacional, com especial atenção para a questão da substituição docente e a manutenção do calendário escolar.
Fixadas essas premissas, passamos a analisar o caso concreto.
Para comprovar o direito líquido e certo, a parte impetrante apresentou o comprovante de matrícula no curso de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Educação - PPGE, da Universidade Estadual de Santa Cruz – UESC.
O comprovante de matrícula especifica as disciplinas cursadas com respectivas cargas horárias de 60 horas cada, realizadas às terças, quartas, quintas e sextas-feiras durante a manhã e tarde. A documentação traz ainda informações sobre a instituição de ensino, a regularidade da matrícula e os detalhes do programa de pós-graduação (ID 81156035).
Ademais, o posicionamento da administração pública está plenamente respaldado na situação funcional da impetrante. Como docente titular das disciplinas de sociologia e filosofia, o impetrante cumpre carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, circunstância que por si só justifica a necessidade de rigorosa análise do pedido
O pleito formulado, que prevê afastamento por dois anos com possibilidade de prorrogação por mais um ano, apresenta incompatibilidade manifesta com a manutenção da regularidade das atividades pedagógicas. Tal circunstância gera repercussões diretas na continuidade do serviço público educacional, bem como na própria organização didática da unidade escolar.
A problemática da substituição docente assume contornos jurídicos relevantes, na medida em que eventual determinação judicial nesse sentido acarretaria consequências duplamente prejudiciais, notadamente em sede de mandado de segurança. Primeiramente, configuraria criação de despesa pública sem a correspondente previsão orçamentária, em afronta aos princípios que norteiam o orçamento público. Em segundo lugar, representaria indevida intromissão na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo quanto à gestão de pessoal, violando o princípio da separação de poderes.
A concessão de licenças para qualificação profissional, embora constitua mecanismo relevante de valorização do magistério público, mantém natureza discricionária. Sua análise deve observar estritamente os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em conformidade com os princípios que regem a administração pública.
O ordenamento jurídico aplicável estabelece sistema de ponderação entre o interesse individual na capacitação profissional e as exigências do serviço público. No âmbito educacional, tal equilíbrio reveste-se de especial importância, considerando a natureza essencial e continuada das atividades de ensino.
A decisão administrativa em exame demonstra ter considerado, de forma abalizada, tanto os requisitos legais quanto as condições fáticas de funcionamento da unidade escolar. A análise realizada pela autoridade competente observou os parâmetros normativos aplicáveis, com especial atenção às repercussões pedagógicas e organizacionais decorrentes do prolongado afastamento pretendido.
Neste sentido, o STJ, em sua jurisprudência pacificada, consagra o entendimento de que a concessão de licenças para capacitação profissional de servidores públicos constitui ato discricionário da administração. Nesta matéria, prevalece o entendimento

de que a avaliação das condições de conveniência e oportunidade para o afastamento compete precipuamente ao administrador público, desde que observados os critérios de interesse público e os requisitos legais pertinentes. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA PARA MESTRADO. INDEFERIMENTO . POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA . ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO . I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 . II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual é lícito à Administração examinar o pedido de licença para capacitação profissional de acordo com o interesse público, podendo ser negado mesmo que preenchido os demais requisitos legais, porquanto se trata de ato discricionário. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1 .021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido.(STJ - AgInt no RMS: 61469 TO 2019/0219190-7, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 23/03/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. OFENSA AO ART . 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A DISPOSITIVO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA OU DE EDITAL DE INSTITUIÇÃO FEDERAL . NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Recurso especial improvido diante da inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015 . Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida. II - Não é cabível a interposição de recurso especial por ofensa a dispositivo inserto em Instrução Normativa ou Edital de Instituição Federal, porquanto tais regramentos não se inserem no conceito de “lei federal” previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. III - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a concessão de licença para capacitação de servidores públicos, ato discricionário, sujeita-se ao juízo do Administrador acerca da conveniência e oportunidade, tendo em vista o interesse público . Dessa forma, não há que se falar em direito líquido e certo da parte recorrente. Precedentes: AgRg no REsp 1258688/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 11/3/2015; AgRg no REsp 506.328/SC, Rel . Ministra Marilza Maynard (desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 14/3/2014; AgRg na SS 2.413/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 16/3/2011, DJe 28/9/2011. IV - Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no REsp: 1632822 SC 2016/0274187-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 16/11/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017) (Destaques acrescentados)
É imperioso colacionar o entendimento do Ministro Sérgio Kukina, no Recurso em Mandado de Segurança n. 73268/BA, ao julgar caso análogo. O Ministro estabeleceu entendimento paradigmático ao afirmar que:
“A Administração, ao indeferir o requerimento formulado pelo Autor, agiu em estrita conformidade com as regras contidas no Decreto estadual que regula a licença, norma que reconhece ao poder público o legítimo poder discricionário, que deve sopesar também as necessidades dos alunos da rede pública”. Com precisão técnica, o eminente magistrado acrescentou: “ademais, por esse prisma, o intento autoral não é expressão de direito líquido e certo, senão pretensão contra legem, inviável pela via mandamental”.
De mais a mais, registre-se que a fundamentação adotada pelo Estado não se baseia no Decreto nº 16.417/2015 - já revogado -, que estabelecia vedação temporária aos afastamentos para qualificação profissional, medida está sem adequado respaldo no ordenamento jurídico nacional. O atual regime jurídico, instituído pelo Decreto nº 19.551/2020 em seu artigo 11, revogou expressamente a norma precedente, implementando sistema distinto de controle de despesas que, em contraste com o modelo anterior, não mantém a proibição categórica e de prazo indefinido. A nova sistemática demonstra evolução legislativa alinhada aos princípios constitucionais, preservando a possibilidade de análise individualizada dos pedidos de afastamento, desde que atendidos os requisitos legais pertinentes.
Dessarte, a negativa, fundamenta-se em critérios objetivos e legítimos, quais sejam: (i) a necessidade de comprovação da compatibilidade entre o afastamento pretendido e o regular funcionamento da unidade escolar; (ii) a verificação da adequação do período solicitado às necessidades reais do curso de capacitação; e (iii) a comprovação da viabilidade de substituição docente nos termos da legislação aplicável. Tais requisitos, longe de representarem obstáculos indevidos, constituem garantias de que o direito à qualificação profissional será exercido em harmonia com o princípio da continuidade do serviço público educacional.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.
Por fim, determino que os autos sejam encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, para se entender pertinente, apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, conforme o caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009 e art. 53, inciso V, do RITJ/BA.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
DÁ-SE EFEITO DE MANDADO/OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD10)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8041421-76.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Bruno Rodrigues Fernandes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Impetrado: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Previdencia - Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041421-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: BRUNO RODRIGUES FERNANDES
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)
IMPETRADO: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de maio de 2025.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
DESPACHO
8051838-88.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marimeire Morais Da Conceicao
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Impetrado: Governador Do Estado
Impetrado: Chefe De Gabinete Do Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051838-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIMEIRE MORAIS DA CONCEICAO
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado, intimem-se as partes e aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, baixe-se e arquive-se.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, Bahia, 05 de maio de 2025.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0317928-56.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170-A)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661-A)
Advogado: Adriana Rios Almeida (OAB:BA27700-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0317928-56.2012.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661-A), ADRIANA RIOS ALMEIDA (OAB:BA27700-A), GUSTAVO PACHECO BISPO (OAB:BA35170-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da petição anexada pelo Estado da Bahia (ID 61641027), bem assim da documentação que a instrui (ID 61641028), indicativas do cumprimento da ordem judicial, no sentido de pagamento da Requisição de Pequeno Valor, expeça-se o alvará, conforme requerimento.
Considerando o quanto disposto no Provimento Conjunto n.º 19/2023, da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça, outrossim, determino a suspensão do presente feito até que sobrevenha a quitação integral do débito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8038346-63.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Anatalia Machado Da Silva
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038346-63.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANATALIA MACHADO DA SILVA
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de cumprimento de sentença promovido por ANATALIA MACHADO DA SILVA, no âmbito do mandado de segurança que tramita perante a Seção Cível de Direito Público deste Tribunal.
A exequente requereu o pagamento da quantia de R$ 32.718,49, relativa às parcelas vencidas após a impetração, atualizadas até 05/09/2024, utilizando a taxa SELIC como índice de correção monetária, bem como o destaque de 20% desse valor para pagamento de verba honorária contratual, além da condenação do executado ao pagamento de honorários de sucumbência.
O Estado da Bahia, em sua impugnação, alegou excesso de execução, sustentando que os cálculos da exequente teriam considerado de forma indevida o reflexo integral do 13º salário do ano de 2023, o qual deveria ser proporcionalizado em 5/12 avos, além de ter utilizado de forma inadequada a taxa SELIC, de maneira fixa e não mês a mês, como determinado pelo título executivo judicial.
Aduz que, corrigidos os vícios apontados, o montante devido não ultrapassaria o valor de R$ 30.171,30, razão pela qual pugnou pela procedência da impugnação, com a consequente redução do quantum exequendo.
A parte exequente apresentou réplica, refutando as alegações, defendendo a correção dos seus cálculos, especialmente quanto à proporcionalidade do 13º salário de 2023 e a utilização dos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Banco Central do Brasil.
É o relatório. DECIDO.
A impugnação à execução foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 525, §1º, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, o Estado da Bahia sustenta excesso de execução, ao argumento de que o cálculo do 13º salário de 2023 deveria observar a proporcionalidade de 5/12 avos, bem como a necessidade de atualização monetária mês a mês pelas taxas efetivamente aplicáveis, e não mediante a aplicação fixa da SELIC para todo o período.
Da análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança foi impetrado em agosto de 2023 (ID 48972571). Todavia, na planilha de cálculo apresentada pela Exequente (ID 69200810), constata-se a cobrança integral da parcela relativa ao 13º salário. Isso porque a parte autora indicou ter recebido o valor de R$ 1.223,02 e, considerando o piso salarial nacional (R$ 4.420,55), a diferença devida, já com a devida atualização, corresponderia a R$ 3.591,01.
Assim, assiste razão ao Executado quanto à impugnação dessa parcela.
De igual modo, no que se refere à utilização da Taxa SELIC, também se verifica equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora.
Cumpre destacar que o acórdão determinou que os valores devidos a partir de 09/12/2021 devem observar a correção monetária e os juros de mora pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Entretanto, o Exequente adotou, na planilha de ID 69200810, um parâmetro fixo, aplicando a Taxa SELIC calculada apenas com base na data do ajuizamento da ação (09/08/2023), e não considerando o mês de vencimento de cada parcela, em desacordo com o comando do título executivo.
Portanto, também assiste razão ao ente público nesse ponto.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos no valor de R$ 30.171,30 (trinta mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais até a data do efetivo pagamento.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei do Mandado de Segurança e os Enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
Assim, intime-se a parte Exequente para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV/Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome do impetrante, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ e a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do RPV/Precatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8036422-51.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Helena Teles Rodrigues
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036422-51.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA HELENA TELES RODRIGUES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo ESTADO DA BAHIA nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, processo nº 8036422-51.2022.8.05.0000, impetrado por MARIA HELENA TELES RODRIGUES em face de ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA – SAEB.
A parte impugnada deu início ao cumprimento de sentença (ID. 69202219), visando ao pagamento da quantia de R$ 86.903,37, correspondente às parcelas vencidas do piso salarial nacional do magistério, atualizadas até 09/09/2024. A atualização monetária incidiu, segundo a exequente, com base na Taxa SELIC, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, considerando como termo inicial a data da notificação da autoridade coatora, em 28/10/2022.
Em sede de impugnação (ID. 71656967), o Estado da Bahia sustenta que os cálculos apresentados pela parte exequente incorrem em vícios, notadamente quanto à aplicação do índice de correção monetária.
Aduz que, embora tenha sido utilizada a Taxa SELIC, a exequente aplicou um único índice global de 1,24034470 para todo o período, em descompasso com a sistemática decrescente dos juros compostos incorporados à SELIC, conforme reconhecido no parecer técnico da Coordenadoria de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral do Estado da Bahia (COCAP), anexo à peça de impugnação (ID. 71667568).
Segundo o referido parecer, o valor efetivamente devido, com a correta atualização dos índices, não deveria ultrapassar a quantia de R$ 80.404,26, o que representa uma redução de R$ 6.499,11 em relação ao montante postulado pela parte exequente.
Assim, requer o Estado o acolhimento da impugnação, a retificação dos valores executados e a condenação da parte adversa ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Em réplica à impugnação (ID. 71739569), a parte exequente, ora impugnada, refuta os argumentos do Estado, alegando que os cálculos por ela apresentados foram elaborados com base nos índices divulgados pelo Banco Central do Brasil, indicando inclusive o endereço eletrônico para a verificação pública dos referidos índices.
É o relatório. DECIDO.
A impugnação à execução foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 525, §1º, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.
No mérito, o Estado da Bahia sustenta excesso de execução, ao argumento de que há necessidade de atualização monetária mês a mês pelas taxas efetivamente aplicáveis, e não mediante a aplicação fixa da SELIC para todo o período.
Da análise dos autos, no que se refere à utilização da Taxa SELIC, se verifica o equívoco nos cálculos apresentados pela parte autora.
Cumpre destacar que o acórdão determinou que os valores devidos a partir de 09/12/2021 devem observar a correção monetária e os juros de mora pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, uma única vez, até o efetivo pagamento, conforme o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021 (ID 51766949).
Entretanto, o Exequente adotou, na planilha de ID 69202220, um parâmetro fixo, aplicando a Taxa SELIC calculada apenas com base na data do ajuizamento da ação (09/08/2023), e não considerando o mês de vencimento de cada parcela, em desacordo com o comando do título executivo.
Portanto, assiste razão ao ente público nesse ponto.
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação à execução apresentada pelo Estado da Bahia e, em consequência, HOMOLOGO os cálculos no valor de R$ 80.404,26 (oitenta mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos), que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais até a data do efetivo pagamento.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei do Mandado de Segurança e os Enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
Assim, intime-se a parte Exequente para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV/Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome do impetrante, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ e a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do RPV/Precatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio

DECISÃO
8000079-51.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Teles Da Silva
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretária De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000079-51.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANTONIO TELES DA SILVA
Advogado(s): OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTÔNIO TELES DA SILVA contra ato do SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).
Na sequência, foi noticiado nos autos o falecimento do Impetrante (ID 77715804), com a respectiva certidão de óbito (ID 77717374).
É o que importa relatar. DECIDO.
Diante do óbito da impetrante, informado nos autos, impõe-se o reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, ante a ausência de uma das condições da ação, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.
Com efeito, o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o falecimento do impetrante autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão do caráter mandamental e da natureza personalíssima do writ. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. CABOS DA AERONÁUTICA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE OCORRIDO ANTES DA CONCESSÃO DA ORDEM. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA TORNAR SEM EFEITO O ACÓRDÃO EMBARGADO E EXTINGUIR O WRIT SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O falecimento do impetrante, em data anterior à concessão da ordem, constitui fato superveniente capaz de influir substancialmente na solução da lide, autorizando o acolhimento dos embargos de declaração para tornar sem efeito o acórdão embargado e extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito, com fundamento no disposto nos arts. 485, IX, e 493 do CPC. Precedentes. 2. O direito líquido e certo que autoriza o manejo do mandado de segurança é também personalíssimo e intransferível, ainda que para fins de habilitação nos autos. Precedente: MS n. 21.498/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 25/5/2016.3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.
(STJ - EDcl no MS: 19696 DF 2013/0026678-2, Relator: SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 18/04/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/04/2023)
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O óbito do impetrante importa extinção do processo sem julgamento do mérito do mandado de segurança, ainda que já tenha sido nele proferida decisão. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de que o direito postulado no mandado de segurança é de natureza personalíssima e, por isso, não admite a habilitação de eventuais herdeiros. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF - MS: 26820 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 14/09/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 20-09-2022 PUBLIC 21-09-2022)
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o falecimento do impetrante gera a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito, não se admitindo a habilitação de eventuais sucessores, haja vista a natureza personalíssima do direito postulado no mandado de segurança, ressalvado aos sucessores do impetrante o acesso às vias ordinárias. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios contra o recorrente. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - RE: 1350676 DF 0047351-48.2019.3.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 09/05/2022)
Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente do objeto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.
Transcorrido o prazo processual, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8019223-11.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Carlos Souza Lino
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019223-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SOUZA LINO
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876-A), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092-A), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738-A), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com PEDIDO DE LIMINAR impetrado por JOSÉ CARLOS SOUZA LINO contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, sob a alegação de violação ao direito líquido e certo de perceber a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125%.
O impetrante, Policial Militar aposentado na condição de Sargento da reserva remunerada, sustenta que seus proventos foram calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente, em observância ao disposto no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Todavia, aduz não perceber a referida gratificação no percentual correspondente, o que configura, em seu entender, afronta ao princípio da paridade previsto no §8º do art. 40 da Constituição Federal, nos moldes da redação dada pela EC nº 41/2003.
Defende que a CET possui natureza de vantagem genérica, conforme reconhecido por meio da Resolução COPE nº 561/2010 e da Resolução nº 513/2014, as quais teriam ampliado o referido percentual até o limite de 125% para as graduações correspondentes, incluindo o posto de 1º Tenente. Aponta, ainda, que os documentos anexados aos autos comprovam a percepção da gratificação por todos os oficiais da ativa desde 2014.
Sustenta a legalidade da concessão da liminar por meio de interpretação sistemática da legislação aplicável, em especial a Súmula 729 do STF, que excepciona a vedação da concessão de tutela antecipada contra o Poder Público em matéria de natureza previdenciária, entendida como tal aquela que versa sobre proventos de inatividade.
Assevera, outrossim, que o periculum in mora se revela pela natureza alimentar dos proventos e a condição de idoso do impetrante, demandando prestação jurisdicional célere e eficaz.
Aduz, por fim, que o mandado de segurança é cabível na espécie, pois visa resguardar direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/2009, não incidindo a vedação da Súmula 266 do STF, haja vista tratar-se de ato de efeitos concretos.
Requer a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para que o Estado da Bahia seja compelido a implantar imediatamente a CET no percentual de 125%, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
No mérito, postula a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da liminar e a condenação da autoridade impetrada ao pagamento das parcelas vencidas desde a impetração do mandamus, devidamente corrigidas.
É o breve relatório. DECIDO.
É cediço que o mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de que detém uma situação jurídica incontroversa, com vistas à tutela de um direito evidente. Nesse contexto, a parte deve comprovar, por meio de prova documental, a ilegalidade ou o abuso por parte da autoridade impetrada.
Destarte, o magistrado pode conceder liminar em mandado de segurança em favor do impetrante, considerando a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida caso a sentença a defira, conforme o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.
Cabe ressaltar que, anteriormente, havia previsão legal que vedava a concessão de provimento de urgência contra a Fazenda Pública em determinados casos. Contudo, esse entendimento foi modificado pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade.
Portanto, se presentes os requisitos – probabilidade do direito e perigo da demora –, a concessão da liminar é imperativa.
Verifica-se que, na presente ação, o Impetrante alega possuir direito líquido e certo ao pleito vindicado, uma vez que integra os quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia na condição de Tenente, devendo, portanto, receber a gratificação pleiteada no percentual de 125%.
Com efeito, cumpre salientar que o posicionamento adotado por esta Seção Cível de Direito Público é o de não conceder liminares com caráter satisfativo contra a Fazenda Pública, reservando eventual concessão para a análise final do mérito da demanda,

em razão do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que veda a concessão de liminares satisfativas e irreversíveis contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, os membros desta Seção Cível de Direito Público têm decidido:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. GEF. GRUPO FISCO. MEDIDA LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO. REQUISITOS LEGAIS. ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/2009. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO SEJA FINALMENTE DEFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. 1) Embora seja possível entender, numa análise superficial dos fatos e documentos acostados aos autos, serem relevantes os fundamentos apresentados pela Impetrante, na hipótese vertente, a parte não demonstrou o periculum in mora a justificar a concessão da liminar rogada, não sendo evidenciado o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida quando do julgamento em definitivo pelo órgão colegiado. Da leitura da documentação em cotejo com os argumentos adotados pela parte, não se vislumbra presente a imprescindibilidade de acautelamento da pretensão diante de possível perecimento em decorrência do tempo, limitando-se a Recorrente a requerer a satisfação do pedido definitivo, consistente no cálculo da verba a ser incorporada no limite máximo legalmente previsto, providência que pode ser plenamente cumprida após eventual concessão da ordem. 2) Outrossim, a parte questiona a aplicabilidade do artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 ao caso concreto, por se tratar de hipóteses diferentes. Como foi indicado, a interpretação sistemática que a jurisprudência pátria vem dando ao artigo 1º, § 3º, da Lei 8.437/92, converge para a vedação da concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, total ou parcialmente, o objeto da lide, ainda que em mandados de segurança, salvo quando demonstrada a indispensabilidade da prestação da tutela, como salvaguarda do provimento final. Como foi sinalizado no decisum, esse Egrégio Tribunal de Justiça tem apresentado julgados em sentido similar. 3) Por fim, em face do caráter alimentar da verba pretendida, eventual ordem precária de pagamento implica em risco de irreversibilidade do provimento. Nesse caminhar, considerando o caráter mais célere do procedimento do mandado de segurança e a natureza excepcional das tutelas provisórias, torna-se razoável aguardar o regular caminhar processual na origem. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Visto, relatado e discutido este Agravo Interno nº 8044149-95.2021.8.05.0000.1.AgIntCiv, sendo a Agravante SINDICATO DOS SERVIDORES DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA – SINDSEFAZ e Agravados o SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, consubstanciado nas razões do Voto do Relator. Sala das Sessões, local e data registrados pelo sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - AGV: 80441499520218050000, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/11/2022)

Esse também é o posicionamento dos membros das Câmaras Cíveis deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSIONISTA DE AGENTE DE POLÍCIA. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS DE PENSÃO. PEDIDO LIMINAR DE ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM A A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP DA GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. LIMINAR INDEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não é possível a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, onde não se admite a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública. O objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público. A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é o interesse público e a eficiência da Administração Pública. Malgrado o teor da Súmula 729 do STF, que admite a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, nas causas de natureza previdenciária, constata-se, do caderno processual, no primeiro grau, que o Magistrado primevo deixou de conceder o pleito, dentre outras razões, porque a Acionante requereu o reajuste de pensão, incluindo gratificações como a GAP e a CET, além do pagamento de valores retroativos, sem, contudo, especificar e acostar os respectivos cálculos, o que seria imprescindível. Cumpre salientar a necessidade de se agir com cautela em relação a pedidos de antecipação de tutela, por tratar-se de medida de cunho satisfativo, cujas consequências podem ser prejudiciais, especialmente quando não estabelecido o contraditório, e, in casu, verifica-se que a medida pretendida possui tal natureza, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 8043426-76.2021.8.05.0000 em que figuram, como Agravante - MARIA SALES DA FONSECA e, como Agravado – ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento mantendo a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (TJ-BA - AI: 80434267620218050000 Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022)

Em análise perfunctória, não se vislumbra a presença do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, uma vez que, em eventual concessão da segurança, os impetrantes farão jus às verbas pleiteadas a partir da data da impetração, sem qualquer prejuízo. Ademais, não se identificam indícios de que aguardar o julgamento de mérito comprometa a subsistência do impetrante.

Diante da ausência do periculum in mora, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO a tutela liminar pleiteada, pelas razões anteriormente expostas.

Em tempo, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações que entenderem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, conforme o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8008794-19.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ieda Borges Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008794-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IEDA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IEDA BORGES DOS SANTOS em face da decisão de ID 67400192, que reconheceu, de ofício, a incompetência para julgamento da execução individual, interposto pelo Embargante em desfavor do Embargada.
Aduz o Embargante que a decisão foi omissa, sendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou o entendimento de que é facultado ao autor escolher entre o foro de seu domicílio ou o foro da capital para processar sua demanda contra os Estados.
Assim, o Embargante declara que se opta pela remessa do processo a uma das Varas da Fazenda Pública da capital, conservando-se os efeitos das decisões proferidas por esta SCDP até a sua homologação.
Ao final, requer o provimento dos aclaratórios para, sanando a omissão/contradição, e a remessa do processo à uma das Varas de Fazenda Pública da capital, nos termos do art. 64, §4º do CPC.
O Embargado não apresentou contrarrazões, conforme se infere do andamento processual.
É o relatório. DECIDO.
O recurso não merece ser conhecido, por ausência de dialeticidade recursal. Explica-se.
No caso em apreço, verifica-se que, após a prolação da decisão que reconheceu a incompetência, constante no ID 67400192, o Embargante apresentou, em apartado, Embargos de Declaração autuados sob o n. 8008794-19.2024.8.05.0000.1.EDCiv.
Constata-se, a partir da petição inicial daquele recurso interno (ID 68226633 – daqueles autos), que foram alegados os mesmos vícios ora ventilados na petição dos presentes embargos (ID 68582096).
Cumpre salientar que o recurso n. 8008794-19.2024.8.05.0000.1.EDCiv já foi apreciado e rejeitado, nos termos da decisão constante no ID 68688276 – daqueles autos.
Todavia, em vez de interpor recurso que enfrentasse, de forma fundamentada, os termos da referida decisão, o Embargante optou por renovar a insurgência mediante a apresentação de novo recurso de embargos de declaração, limitando-se a reproduzir, de forma literal, a peça anteriormente protocolada.
Dessa forma, resta ausente o necessário cotejo crítico com os fundamentos da decisão que julgou o recurso anterior, o que evidencia a falta de dialeticidade e obsta o conhecimento do presente recurso.
Assim, aplica-se a norma do art. 932, III, do CPC, impondo-se o não conhecimento dos Embargos de Declaração, diante de sua ausência de dialeticidade recursal.
Art. 932. Incumbe ao relator
[...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, tendo em vista a sua ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8002392-87.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Deraldo Da Silva Oliveira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002392-87.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DERALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença, em fase de cumprimento de acórdão proferido nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, processo nº 8002392-87.2022.8.05.0000, impetrado por DERALDO DA SILVA OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
O acórdão, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal, concedeu a segurança para determinar à Autoridade Coatora a implantação do pagamento da GAP-V nos proventos do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto, respeitando-se a Súmula nº 271 do STF, com incidência de correção monetária e juros de mora pela taxa SELIC, em consonância com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Conforme petição apresentada pela parte impetrante (ID. 70438858), foi noticiado que, embora a GAP-V tenha sido efetivamente implantada nos proventos, o pagamento dos valores retroativos, no montante atualizado de R$ 143.226,43 (cento e quarenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), permanece pendente.
Foi protocolado cálculo de liquidação detalhado (ID. 70438859), o qual inclui, além do valor principal, a apuração da multa diária devida pela inadimplência no cumprimento da ordem judicial, totalizando o valor de R$ 102.744,08 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao período de 15/08/2023 a 29/02/2024.
O Estado da Bahia, devidamente intimado para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento ou efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC, manteve-se inerte, não ofertando qualquer manifestação nos autos.
É o relatório. DECIDO.
De início, cumpre destacar que o Exequente apresentou planilha de cálculo, apontando o valor de R$ 40.482,35, correspondente às diferenças de pagamento relativas à GAP, bem como o montante de R$ 102.744,08, referente ao período de descumprimento da multa diária fixada pela implantação tardia da obrigação de fazer.
Embora o ente público não tenha apresentado impugnação específica aos cálculos trazidos pelo Exequente, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o excesso de execução constitui matéria de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício pelo juízo. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO D O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DETERMINADO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a constatação de excesso de execução por cobrança de encargos indevidos, por si só, não retira a liquidez do título executivo e não autoriza a extinção automática da execução, devendo os excessos serem decotados do montante devido . 2. Ademais, “o magistrado pode, de ofício, ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, pois se trata de matéria de ordem pública.” (AgInt no REsp n. 1 .949.049/TO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 24/11/2021.) [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2104330 SP 2022/0102311-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)
Nesse cenário, quanto ao valor devido a título de diferenças pela implantação da GAP, no montante de R$ 40.482,35, diante da ausência de impugnação específica e da regularidade dos cálculos apresentados, entendo pela homologação do referido valor como devido ao Exequente.
Todavia, em relação ao valor cobrado a título de multa diária, no importe de R$ 102.744,08, entendo ser necessária a sua adequação, uma vez que se mostra manifestamente excessivo. Explico:
O Acórdão que concedeu a segurança, em julho de 2023, determinou ao Estado da Bahia, que no prazo de 30 (trinta) dias, implantasse a GAP V nos proventos do impetrante, sob pena de multa diária de R$500,00 (ID 47518646).
O Estado da Bahia, por sua vez, noticiou no ID 68498723, que efetivou o cumprimento da obrigação de fazer no mês de julho de 2024.
Diante disso, o Exequente propõe a execução da multa diária no valor de R$500,00, referente ao período de 15/08/2023 a 29/02/2024, na quantia total de R$ 102.744,08.

Em que pese o Estado da Bahia tenha deixado de cumprir a ordem judicial de inclusão do pagamento da GAP V nos proventos da parte Impetrante, é crucial que o arbitramento da multa seja balizado pela razoabilidade e proporcionalidade, à luz dos elementos do caso concreto.

Nesse contexto, cabe destacar que o artigo 537 do Código de Processo Civil prevê a aplicação da multa cominatória tanto na fase de conhecimento, por meio de tutela provisória, quanto na fase de execução, sempre observando os critérios de suficiência, compatibilidade e razoabilidade.

Nessa linha, para que seja preservada a força coercitiva da ordem judicial e atendida a sua finalidade precípua - qual seja, compelir o réu ao cumprimento da obrigação imposta -, entendo que o valor da multa deve ser suficientemente robusto, útil e eficaz para alcançar tal objetivo.

Por outro lado, quanto à possibilidade de modificação da multa vencida, à luz da interpretação do § 1º do artigo 537 do CPC, cumpre salientar que, no julgamento do EAREsp 650.536/RJ, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou os seguintes parâmetros para a sua revisão: (i) que o valor alcançado pela multa seja exorbitante; (ii) que, no momento da fixação, a multa diária tenha sido estipulada em valor desproporcional ou incompatível com a obrigação imposta; e (iii) que a parte beneficiária da tutela específica não tenha diligenciado para mitigar o próprio prejuízo.

Acrescenta-se ainda que, ao julgar o Tema 706 dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a tese de que a decisão que fixa astreintes não preclui, nem faz coisa julgada. No julgamento do Tema 98, também sob o rito dos repetitivos, a Corte Especial definiu não haver coisa julgada na revisão do valor das astreintes.

Destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a decisão que comina as astreintes não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisória ou exorbitante. 4. Ademais, é cabível a modificação do valor da penalidade quando demonstrado o cumprimento parcial superveniente da obrigação. [...] 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Nesse contexto, interpretando as normas processuais pertinentes e com respaldo na legislação e na jurisprudência da Corte Superior, é possível a modificação do valor das astreintes, seja para majorá-las, reduzi-las ou excluí-las, quando ausente justa causa para sua manutenção.

Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a multa cominatória deve ser ajustada sempre que se torne excessiva ou irrisória, especialmente quando o valor alcançado supera o montante discutido na ação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte beneficiária.

Considerando que as astreintes não se submetem à preclusão nem à coisa julgada, entendo que o montante atualmente cobrado merece ser ajustado, de modo a preservar a finalidade coercitiva da medida, sem, contudo, propiciar vantagem indevida ao Exequente.

Cumpre salientar que o valor que o Exequente deixou de auferir em razão do descumprimento da obrigação foi de R$ 1.253,75 mensais, o que, ao longo de seis meses, resultaria em aproximadamente R$ 8.127,76. Observa-se, assim, que o valor da multa até então acumulada, correspondente a R$ 102.744,08, é quase treze vezes superior ao valor da obrigação principal inadimplida.

Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para hipóteses análogas, o valor das astreintes pode e deve ser ajustado levando-se em consideração o montante da obrigação principal, conforme se extrai da interpretação sistemática do artigo 537 do Código de Processo Civil.

Vejamos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo ser adotado como referência o montante da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1638130 SP 2019/0371141-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)

Outrossim, sob a ótica do princípio da boa-fé objetiva, é imprescindível considerar o dever do credor de adotar medidas razoáveis para mitigar os efeitos do inadimplemento. No caso em exame, não houve qualquer manifestação do Exequente ao longo do período, comunicando o cumprimento da obrigação de fazer ou postulando a adoção de meios alternativos para a sua efetivação.

Tal comportamento revela-se incompatível com a urgência e a danosidade que o Exequente alega ter suportado em razão da recalcitrância do Estado. Isso porque, à luz dos deveres anexos à boa-fé objetiva, não se espera daquele que se encontra privado de seu direito uma postura omissiva, que contribua para o agravamento desnecessário do dano sofrido, na expectativa de que será, ao final, integralmente ressarcido. Tal conduta contraria os deveres de cooperação e de eticidade que devem orientar a atuação das partes no processo.

Nesse sentido, tendo como base os critérios acima expostos e considerando as peculiaridades fáticas do caso em análise, cumpre destacar que a multa pelo descumprimento de decisão judicial não possui natureza punitiva, mas sim caráter coercitivo, destinado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Assim, entendo ser necessário o balizamento do quantum devido pelo executado, razão pela qual reduzo o valor total da multa para o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ante o exposto, JULGO extinto o cumprimento de sentença, reconhecendo como devido o valor de R$ 40.482,35 (quarenta mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), referente às diferenças retroativas da gratificação, bem como, de ofício, fixo como devido o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de multa cominatória, valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais até a data do efetivo pagamento.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei do Mandado de Segurança e os Enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

Assim, intime-se a parte Exequente para apresentar os documentos relacionados nos arts. 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA para formalização do RPV/Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Apresentados os documentos, determino à Secretaria deste órgão julgador que adote as providências cabíveis para expedição do Ofício Requisitório em nome do impetrante, nos termos acima descritos, com a observância da Conta Corrente, número da Agência e Instituição Bancária, atentando-se às exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ e a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Após, intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do RPV/Precatório.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8058227-26.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Elizete Alcantara Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058227-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ELIZETE ALCANTARA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Individual nº 8058227-26.2023.8.05.0000 de Acórdão de Mandado de Segurança Coletivo, figurando como Exequente ELIZETE ALCANTARA ROCHA e como Executado ESTADO DA BAHIA.
Na decisão de ID 67400534, foi reconhecida a incompetência da SCDP para processar a execução individual de título coletivo, com a determinação de remessa dos autos ao domicílio da Autora.
Após, a Autora apresentou manifestação no ID 73406579, em que informa que já foi ajuizada nova demanda no juízo de primeiro grau e requer o arquivamento dos autos.
É o que importa relatar. Decido.
Observa-se que o Exequente, através de petição no ID. 73406579, subscrita por seu Procurador, requereu a extinção da execução com o seu arquivamento por ter ajuizado idêntica demanda no primeiro grau, não padecendo o pedido de qualquer vício formal.
Diante do pedido de desistência formulado pela Autora, e considerando a aplicação do princípio da disponibilidade da execução, insculpido no caput do art. 775 do CPC, que este ato unilateral não depende de anuência da parte Executada, torna-se imperiosa sua homologação.
A propósito a jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. [...]. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: “Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume” (Comentários ao Código de Processo Civil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas

no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)". 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido.
(STJ - REsp: 1769643 PE 2018/0252261-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/06/2022)
Outrossim, revogo a decisão de ID 67400534, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pela Autora, com a extinção do processo sem análise de mérito, pelas razões anteriormente expendidas.
Após o decurso do prazo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8161978-89.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Evangelina Da Conceicao
Advogado: Lorena Marques Bacelar (OAB:BA71999-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8161978-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA EVANGELINA DA CONCEICAO
Advogado(s): LORENA MARQUES BACELAR (OAB:BA71999-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL impetrado por MARIA EVANGELINA DA CONCEIÇÃO contra ato atribuído ao COORDENADOR GERAL DO PLANSERV, ao ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em razão da negativa de cobertura do exame genético de Exoma, necessário para diagnóstico de enfermidade neurológica progressiva.
A impetrante, idosa e sem recursos para custear o exame orçado em R$ 4.500,00, sustenta ter direito líquido e certo à realização do procedimento pelo Planserv, conforme prescrição médica e precedentes jurisprudenciais.
Alega violação aos arts. 5º, LXIX, da CF, 1º da Lei nº 12.016/09 e dispositivos do CDC, invocando ainda os princípios da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade do consumidor, além do risco de agravamento do seu estado de saúde.
Requer, liminarmente, a concessão da medida para autorização e custeio do exame, bem como, ao final, a concessão definitiva da segurança.
Os autos foram inicialmente distribuídos ao Plantão Judiciário de 1º Grau, em novembro de 2024, o qual entendeu não estar presente situação de urgência que justificasse a apreciação imediata da demanda em sede de plantão. Diante disso, determinou-se a remessa dos autos ao 2º Grau, por se tratar de ação cuja competência é, em tese, originária do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA (ID 81864549).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que o Mandado de Segurança tem por objeto a suposta violação de direito líquido e certo da impetrante, diante da negativa de cobertura do exame genético de exoma pelo Planserv (ID 81864542).
Em consulta ao PJe de primeiro grau, constata-se que a impetrante ajuizou diversas ações com o objetivo de compelir o Planserv a custear o referido exame genético.
Observa-se, por exemplo, a existência da ação de n. 8099784-53.2024.8.05.0001, na qual, após o indeferimento da medida liminar, foi formulado pedido de desistência pela autora. O mesmo ocorreu no processo de n. 8029587-39.2025.8.05.0001, igualmente extinto por desistência.

Além das demandas mencionadas, identifica-se ainda os autos de n. 8084819-70.2024.8.05.0001, nos quais foi deferida a medida liminar para a realização do exame pretendido nesta impetração, nos seguintes termos (ID 475860981 – daqueles autos):
"EX POSITIS, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, a IMEDIATA realização exame Genético de Exoma, nos termos da prescrição médica apresentada sob pena de lhes ser imputadas medidas coercitivas previstas em lei, além de multa a ser arbitrada, arcando com todos os custos decorrentes e demais recursos necessários, o que lhe fica assinado o prazo de 24 horas, além da incidência das medidas contidas nos artigos 297 e 301 do CPC, sem prejuízo da majoração na hipótese de comprovada resistência."
Com efeito, cumpre ressaltar que a litispendência caracteriza-se pela repetição de ação anteriormente proposta e ainda em curso, devendo haver identidade entre as partes, o pedido e a causa de pedir, conforme dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC. Ou seja, só se configura quando ambas as ações estão simultaneamente em trâmite, com os mesmos elementos essenciais.
Art. 337 (Omissis)
§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.
No caso em exame, verifica-se que ambas as ações foram propostas em face do Estado da Bahia, na qualidade de gestor do Planserv, tendo como objeto realização do exame exoma o que evidencia a existência de litispendência entre as ações.
Conforme já destacado, observa-se que o Mandado de Segurança foi impetrado após a primeira ação de n. 8084819-70.2024.8.05.0001, em ambos os processos, a autora é representada pela mesma advogada.
Sendo assim, a ação será considerada repetida, ou seja, idêntica à outra, quando houver identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do § 2º do referido artigo. Ressalte-se, ainda, que ambas as ações devem estar em curso, o que se verifica no presente caso.
Destaca-se, ainda, que o reconhecimento desse vício pode ser realizado inclusive de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver trânsito em julgado, conforme dispõe o § 3º do art. 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
Art. 485. [...]
§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o Mandado de Segurança, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade da justiça à parte Autora, na forma do art. 98 do CPC.
Transcorrido o prazo processual, arquive-se com as cautelas de praxe.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8012292-89.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Marta Dos Santos Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012292-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA MARTA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos principais, observa-se o deferimento da gratuidade da justiça em favor da parte Exequente (ID 21366519 - daqueles autos).

Assim, intime-se a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de execução provisória do acórdão formulado pelo Exequente, em atenção ao art. 525 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8034275-18.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Reitor Da Escola Bahiana De Medicina E Saude
Impetrante: Igor Argolo Bastos Santana
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Representante/noticiante: Carlos Roberto Lopes Santana
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034275-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: IGOR ARGOLO BASTOS SANTANA e outros
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033-A)
IMPETRADO: REITOR DA ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAUDE e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por IGOR ARGOLO BASTOS SANTANA em face de decisão proferida no bojo do MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL de nº 8034275-18.2023.8.05.0000, ajuizado contra supostos atos atribuídos ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, à REITORIA DA ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA – EBMSP, e ao próprio ESTADO DA BAHIA, que culminou na extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de perda superveniente do interesse processual.
O embargante aponta a existência de omissão no julgado, por não ter sido expressamente analisada a subsistência dos atos processuais válidos praticados anteriormente à extinção do processo, notadamente no que se refere à liminar outrora deferida, que lhe garantiu o direito de matrícula no curso superior, após aprovação em avaliação supletiva.
Argumenta que a decisão de extinção, embora reconheça a ausência de interesse processual superveniente, não tem o condão de desconstituir os efeitos jurídicos produzidos pelos atos válidos anteriormente praticados no curso regular do processo.
Sustenta que tais atos, por terem sido realizados sob a égide da boa-fé e da legislação vigente à época, produzem efeitos jurídicos válidos e devem ser preservados, inclusive por força da jurisprudência consolidada e da doutrina pertinente, o que tornaria imperiosa a manifestação expressa da relatoria sobre sua eficácia.
Ao final, pugna pela sanação da omissão apontada, mediante expressa manifestação quanto à preservação dos efeitos dos atos processuais realizados anteriormente à decisão que extinguiu o feito.

Em sequência, o embargado não apresentou contrarrazões (ID. 77650525).
É o Relatório. DECIDO.
Em atenção ao disposto no artigo 1.024, §2º, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento de forma monocrática.
Inicialmente, conheço dos aclaratórios opostos, diante do cumprimento dos pressupostos recursais.
Cediço que os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Ainda que se admitam aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada.
De logo, importante registrar que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos ou elementos probatórios carreados pelas partes.
Nessa esteira, verifica-se que assiste razão à parte embargante. Explico.
Verifica-se que, por meio do despacho de ID 65807213, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca de possível perda superveniente do interesse de agir, especialmente em razão da execução material da liminar, com a consequente obtenção do diploma de conclusão do ensino médio.

Contudo, diante da inércia da parte autora (ID 62807478), foi decretada a extinção do Mandado de Segurança, com fundamento na alegada perda superveniente do interesse de agir (ID 62840164).
Todavia, o entendimento adotado na decisão de ID 62840164 diverge da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece que o cumprimento da tutela de urgência não acarreta, por si só, a perda do objeto da ação. Ao contrário, impõe-se o regular julgamento do mérito da demanda, inclusive com a possibilidade de confirmação da liminar anteriormente deferida.
Nesse sentido o STJ:
PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO CARACTERIZADA. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . CUMPRIMENTO DE LIMINAR. PERDA DE OBJETO. NÃO CARCATERIZADA. SÚMULA 568/STJ . EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNIO NÃO PROVIDO. [...]. 3 . A Jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que o cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. 4. Acolher a pretensão da recorrente, ora agravante, no sentido de que a sua opção construtiva atende aos preceitos legais aplicáveis, enseja o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5 . Agravio interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1903949 MG 2021/0157276-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2022)
Dessa forma, revela-se imperiosa a retificação da decisão que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, a fim de que seja realizado o regular julgamento de mérito do mandado de segurança, com a devida análise das alegações constantes na exordial e, se for o caso, a confirmação da tutela de urgência anteriormente deferida.
Ante o exposto, verificando-se a ocorrência de omissão nos termos do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o equívoco apontado e afastar a hipótese de perda superveniente do interesse de agir, tornando sem efeito a decisão de ID 62840164, a qual havia extinguido o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC.
Transcorrido o prazo processual, retornem os autos para o regular prosseguimento do mandado de segurança.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8013443-95.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Edimar Tavares Dos Santos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Pedro Nogueira Neves
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Edson Alves Antunes
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Anival Moreira Pedreira
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Jose Marinho Ferreira Da Mota
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Pedro Celestino Dos Santos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Enedio Lima De Almeida
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Evanique Bispo De Souza
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Getulio Da Silva Teixeira
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrante: Joao Andre Afonseca De Oliveira
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8013443-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIMAR TAVARES DOS SANTOS e outros (9)
Advogado(s): THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública do Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido PEDRO NOGUEIRA NEVES, nos moldes do art. 687 e seguintes do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
(08)R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8019189-12.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luan Goncalves Vitorio
Advogado: Tauane Alves Vieira (OAB:BA58866-A)
Impetrado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019189-12.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUAN GONCALVES VITORIO
Advogado(s): TAUANE ALVES VIEIRA (OAB:BA58866-A)
IMPETRADO: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s): RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB:SP185064-A)

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUAN GONÇALVES VITÓRIO contra atos atribuídos ao INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO – IBFC, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, apontando como coatora a conduta administrativa de manutenção de cinco questões da prova objetiva do concurso público regido pelo Edital SAEB nº 002/2019, para o cargo de Soldado da Polícia Militar da Bahia, as quais, segundo o impetrante, apresentam vícios insanáveis que comprometem a legalidade do certame.
Aduz que participou regularmente da primeira fase do concurso e, ao verificar o gabarito preliminar, identificou incorreções nas questões de número 04, 19, 51, 70 e 75, que, conforme sustenta, ou apresentavam múltiplas alternativas incorretas, ou adotavam gabarito incompatível com a legislação vigente, ou ainda abordavam conteúdo não previsto expressamente no edital.
Argumenta que a manutenção dessas questões violaria o princípio da vinculação ao edital (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), bem como os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, tendo em vista que o instrumento convocatório é a norma que rege todas as etapas do certame.
Afirma que interpôs recurso administrativo junto à banca examinadora, o qual foi indeferido. Ressalta que, com a anulação das referidas questões, sua pontuação final na prova objetiva seria suficiente para alcançar a nota de corte necessária à correção da redação, etapa subsequente do certame, demonstrando, assim, a relevância e utilidade prática da medida ora requerida.
Requer, liminarmente, a anulação das cinco questões impugnadas e a reclassificação provisória com convocação para a correção da redação ou, subsidiariamente, que lhe seja assegurado o direito de seguir no certame com reserva de vaga, até o julgamento final do mandamus.
Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para que as questões sejam anuladas, com recontagem da pontuação e reclassificação do impetrante, assegurando-lhe o prosseguimento regular nas demais etapas do concurso público.
Na decisão de ID 8414649, foi indeferida a medida liminar pleiteada, determinando-se, ainda, que o impetrante colacionasse documentos comprobatórios de hipossuficiência.
A gratuidade da justiça foi deferida no ID 9626752.
O ESTADO DA BAHIA ingressou no feito (ID 9747004), alegando, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. No mérito, sustentou que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora para reavaliar questões e critérios de correção de concursos, salvo em casos excepcionais de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

O IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, também apresentou contestação (ID 13123430), em que defende a sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a denegação da segurança.
O Ministério Público emitiu parecer no ID 13837162, opinando pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do IBFC e, no mérito, a denegação da segurança.
O Autor foi intimado para se manifestar das preliminares (ID 71609851), porém, manteve-se inerte.
É o que importa relatar. Decido.
De início, no tocante a preliminar de ilegitimidade passiva do IBFC, deve ser rejeitada. Isso porque as questões que se pretende anular nesta via, foram elaboradas pela própria banca examinadora.
No que se refere à preliminar de formação de litisconsórcio ativo necessário com os demais participantes do concurso, esta também deve ser rejeitada. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça entende que a formação de litisconsórcio passivo necessário é dispensável, uma vez que os candidatos aprovados não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas apenas mera expectativa de direito. Assim, não se justifica a exigência de sua integração à lide, conforme se verifica:
PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC . INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO . PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO EFETIVA ACERDA DA NOMEAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA . APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . DESCABIMENTO. [...]. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual é desnecessária a citação dos demais aprovados no concurso público, em litisconsórcio necessário, em demanda cuja pretensão limita-se a imediata nomeação no cargo disputado, porquanto a eventual concessão da ordem não afetará a esfera jurídica dos outros candidatos. IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual concluiu pela ausência de cientificação efetiva da nomeação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art . 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 2106639 MG 2023/0306048-7, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)
Superadas as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito.
É cediço que o mandamus é uma ação de procedimento especial que exige do impetrante a demonstração, por meio de prova pré-constituída, de que detém uma situação jurídica incontroversa, com vistas à tutela de um direito evidente. Nesse contexto, a parte deve comprovar, por meio de prova documental, a ilegalidade ou o abuso por parte da autoridade impetrada.
Quanto ao mérito da ação, verifica-se que a matéria em debate foi objeto de apreciação no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, em julgamento realizado pela Seção Cível de Direito Público, que na ocasião se firmou o seguinte entendimento, através do Tema nº 14, in verbis:
TEMA 14
1) Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões n.º 4, 6, 7, 16, 19, 21, 33, 34, 51, 53, 62, 63, 65, 68, 70 e 72, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, e questões 15, 18 e 57, da prova objetiva para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao Edital SAEB 02/2019, sendo válidas as referidas inquirições, eis que, na resolução, não restou comprovada a incompatibilidade com o conteúdo programático exigido pelo instrumento convocatório.
2) Deve ser anulada a questão 41, da prova para soldado do Corpo de Bombeiros Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta um erro grosseiro.
3) Deve ser anulada a questão 75, da prova objetiva do Concurso Público para seleção de candidatos ao Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, por apresentar a alternativa apontada como correta pela banca examinadora um erro grosseiro.
Dessa forma, considerando a natureza vinculante das teses acima transcritas, conclui-se pela concessão parcial da segurança, tão somente para, nos moldes do entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, promover a anulação da questão nº 75.
Não se revela cabível a intervenção do Poder Judiciário quanto à pretensão de invalidação das demais questões impugnadas, em razão da ausência de manifesta ilegalidade, nos termos do precedente citado.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, APLICO a tese firmada no IRDR nº 8034581-89.2020.8.05.0000, para CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, a fim de declarar a anulação exclusiva da questão nº 75 da prova objetiva do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar e, por consequÊncia, determinar a reclassificação do Impetrante, assegurando-lhe o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, caso atenda à pontuação mínima necessária.
Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei do Mandado de Segurança e os Enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio

DESPACHO
8041134-50.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Grijalva De Oliveira Rios
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Advogado: Ana Cartaxo Bastos Barreto (OAB:BA18621-A)
Impetrante: Maria Helena Fernandes Xavier
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Maria Jose Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Maria Magalhaes Menezes
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Murilo Gomes Salles Tribeiro
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Nilo Alves Dos Reis
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Petrina Silva De Almeida
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrante: Vera Lucia Moura De Souza Alcantara
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198-A)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041134-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA GRIJALVA DE OLIVEIRA RIOS e outros (7)
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DE MATOS (OAB:BA22198-A), PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA (OAB:BA-34762-A), ANA CARTAXO BASTOS BARRETO registrado(a) civilmente como ANA CARTAXO BASTOS BARRETO (OAB:BA-18621-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Impetrado para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das novas informações apresentadas pelos Impetrantes no ID 73982141, em atenção ao art. 10º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8015103-22.2025.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Domicio Prudencio Dos Santos Filho
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8015103-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: DOMICIO PRUDENCIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por DOMÍCIO PRUDENCIO DOS SANTOS FILHO em face do ESTADO DA BAHIA.
Nos termos da petição de ID 81391284, a parte autora requereu a desistência da ação.
É o que importa relatar. Decido.
Observa-se que o Impetrante, através de petição de ID 81391284, subscrita por seu Procurador, requereu a desistência da ação, não padecendo o pedido de qualquer vício formal, consoante procuração de ID 79301002.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência efetuado pela parte Autora, com a extinção do processo sem análise de mérito, pelas razões anteriormente expendidas.
Em tempo, defiro a gratuidade da justiça a parte Autora, na forma do art. 98 do CPC.
Após o decurso do prazo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8024224-11.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Botelho Camandaroba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024224-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE BOTELHO CAMANDAROBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte Impetrante em conformidade com os processos n. 8024209-42.2024.8.05.0000 e 8024246-69.2024.8.05.0000, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre o fundamento apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 10 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8025918-78.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Regivando Pereira Dias
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)

Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025918-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REGIVANDO PEREIRA DIAS
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por REGIVANDO PEREIRA DIAS contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e Outros.
Distribuída a ação, vieram os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade.
É o breve relatório. Decido.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).
Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a parte impetrante juntou cópia do contracheque referente ao mês de março de 2025 (ID 81919282), no qual consta uma renda líquida mensal de R$6.407,17.
Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade da parte Autora de arcar com as despesas processuais relacionadas às custas de ingresso, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
Outrossim, nos termos da tabela de custas do TJ BA para o ano de 2025, em que foi ajuizada a ação, considerando o valor atribuído à causa (R$200,00), vê-se que o valor das custas é de R$ 202,02, código do ato n. 32069, alusivo ao Mandado de Segurança.
Dessa forma, na ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira da Autora, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça, especialmente considerando que as despesas envolvidas são de valor não elevado, correspondendo a menos de 10% da remuneração líquida da Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça e determino ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas de ingresso da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 6 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8023210-55.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vanilda Alves Da Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Representante/noticiante: Valmir Alves Da Costa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023210-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VANILDA ALVES DA COSTA e outros
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documentos que comprovem sua condição para a concessão da gratuidade da justiça, tais como contracheques recentes, cópias das declarações de imposto de renda dos últimos três exercícios, comprovantes de despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, nos termos do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8040900-68.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edson Lourenco Silva Carvalho
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Manoel Vitorino Carneiro Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Vivaldo Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Edvaldo Bomfim Rosado
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Ivan Martins Da Anunciacao
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Raimundo Figueiredo Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Diogenes Monteiro Caribe
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Doraci Santos Salvador
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Dos Santos Vieira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Josue Bernardo De Araujo Evangelista
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Luiz Alberto Rodrigues Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Miguel Apolinario Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)

Impetrante: Osmar Gomes De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Mendes Do Nascimento
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Antonio Jose Nascimento Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Edson Santos Bessa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Joao Carlos Fialho Macedo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrante: Pedro Soares Mota
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040900-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDSON LOURENCO SILVA CARVALHO e outros (17)
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não havendo pleito pendente de apreciação por esta Relatoria e diante da inércia das partes em relação à decisão de ID 78270511, encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências de arquivamento e baixa, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8026890-53.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luis Henrique Guimaraes Brandao
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013-A)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrante: Djalmir Freire De Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026890-53.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GUIMARAES BRANDAO e outros
Advogado(s): EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual, bem como o Secretário de Administração e Secretário da Fazenda, ambos do Estado da Bahia — estes últimos por meio de intimação pessoal — para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem, de forma efetiva, o cumprimento da obrigação de fazer reconhecida pelo acórdão de ID.73960688, sob pena de adoção de medidas coercitivas cabíveis, tanto em face do gestor quanto do ente público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8005421-53.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Dermeval Do Nascimento Da Anunciacao
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario Da Adminstração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005421-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DERMEVAL DO NASCIMENTO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de execução formulado pelo Exequente no ID. 71832909, em atenção ao art. 535 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0009643-45.2015.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Nelsonita Argolo Santana
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Autor: Nelice Safira Argolo Santana
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Autor: Humberto Pitanga
Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Autor: Pedro Edvaldo Santos

Advogado: Renato Souza Santana (OAB:BA14432-A)
Reu: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 0009643-45.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: Nelsonita Argolo Santana e outros (3)
Advogado(s): RENATO SOUZA SANTANA (OAB:BA14432-A), EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (OAB:BA16807-A)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução ajuizada por Nelsonita Argolo Santana e outros em face do Estado da Bahia, em razão de título judicial oriundo do Mandado de Segurança nº 0001010-26.2007.8.05.0000.
Da análise dos autos, verifica-se que o feito foi distribuído por livre sorteio, conforme certidão de ID 76458554, após decisão da Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho (ID 73314013), que declinou da competência, seguindo orientação da 1ª Vice-Presidência (ID 72127867).
Todavia, observa-se que, além destes autos de execução (0009643-45.2015.8.05.0000), tramita o processo de embargos à execução nº 0001022-59.2015.8.05.0000, inicialmente distribuído à relatoria da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.
Naqueles autos, o juiz substituto à época, Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, determinou a remessa dos autos à DD2G, a fim de que fossem redistribuídos ao sucessor da Desa. Maria da Purificação da Silva, ou certificada a regular redistribuição do feito a este Relator.
Em cumprimento à referida decisão, a DD2G certificou que o feito seria redistribuído mediante livre sorteio, em razão de equívoco na anterior remessa ao gabinete da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.
Posteriormente, o feito foi devidamente redistribuído, por livre sorteio, ao gabinete da Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos (ID 72311781), a qual determinou o retorno dos autos à relatoria do sucessor da vaga anteriormente ocupada pela Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago.
Assim, por se tratarem de ações conexas, a execução nº 0009643-45.2015.8.05.0000 e os embargos à execução nº 0001022-59.2015.8.05.0000 devem tramitar perante o mesmo juízo.
Diante desse contexto, determino o encaminhamento dos autos à DD2G para que esclareça a quem compete a prevenção do processo de execução nº 0009643-45.2015.8.05.0000, considerando a necessidade de tramitação conjunta com os autos dos embargos à execução nº 0001022-59.2015.8.05.0000, uma vez que ambos foram sorteados a relatores distintos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8039191-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Rodrigues De Aguiar (OAB:BA77282-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 81923776
Processo N° : 8039191-61.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
GABRIEL RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA77282-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620544828200000131307539

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8063146-24.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Wilson Albino De Sa
Advogado: Kelma Alves Miron De Souza Dourado (OAB:SE13246)
Impetrado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063146-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WILSON ALBINO DE SA
Advogado(s): KELMA ALVES MIRON DE SOUZA DOURADO (OAB:SE13246)
IMPETRADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a juntada posterior de documentos contemporâneos ao ajuizamento do mandado de segurança não configura indevida dilação probatória, intime-se a parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo indicado no ID 71276684, onde houve a negativa administrativa, a fim de viabilizar a adequada análise da existência de prova préconstituída do direito alegado, em atenção ao art. 6º do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8027294-36.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrante: Claudio Santana De Lima
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027294-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CLAUDIO SANTANA DE LIMA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte Impetrada para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre os novos documentos apresentados pelo Autor no ID 80799723.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8021006-77.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021006-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à documentação juntada ao ID.78881157, encaminhe-se os autos à Seção Cível de Direito Público para que adote as providências cabíveis para expedição de Precatório/RPV, na forma requerida pela parte Impetrante (ID.65666367), observando-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
(08)R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8014129-19.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aid De Brito Fonseca
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014129-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AID DE BRITO FONSECA
Advogado(s): CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901-A), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual, bem como o Secretário de Administração do Estado da Bahia — este último por meio de intimação pessoal — para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem, de forma efetiva, o cumprimento da obrigação de fazer, considerando a alegação de descumprimento apresentada no ID.81044906, sob pena de adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, tanto em face do gestor quanto do ente público.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8073981-71.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliane Francisca De Sousa
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036-A)
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976-A)
Impetrado: Municipio De Guanambi
Impetrado: Secretário De Saúde Do Município De Guanambi-ba
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8073981-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIANE FRANCISCA DE SOUSA
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976-A), LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GUANAMBI e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
À luz dos contracheques de ID 76335994, defiro a gratuidade da justiça na forma do art. 98 do CPC.
Assim, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça, por força do art. 178 do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 5 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8004151-18.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gabriel Couto Pereira Santos
Advogado: Wendel Conceicao De Souza (OAB:BA34407-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Do Corpo De Bombeiros Da Bahia
Impetrado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)
Impetrado: Diretor Da Fundação Carlos Chagas
Advogado: Luiz Fernando Bassi (OAB:SP243026-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004151-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GABRIEL COUTO PEREIRA SANTOS
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA34407-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASSI (OAB:SP243026-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada apenas para se manifestar acerca das preliminares suscitadas na intervenção apresentada exclusivamente pelo Estado da Bahia (ID 71364119).
Assim, para evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte impetrante para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das preliminares suscitadas na intervenção apresentada pela Fundação Carlos Chagas (ID 59158677).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8044933-72.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rutulo Flaviano Santos De Freitas
Advogado: Guilherme Pasquariello De Oliveira (OAB:BA47607-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Litisconsorte: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044933-72.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RUTULO FLAVIANO SANTOS DE FREITAS
Advogado(s): GUILHERME PASQUARIELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA47607-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao parecer emitido pela Douta Procuradoria de Justiça do Estado da Bahia (ID 76630341), encaminhe-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que certifique se a parte Impetrante cumpriu o quanto determinado no despacho ao ID 70092598.
Após, dê-se novamente vista à Douta Procuradoria.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0022704-36.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Antonio Claudelino Passos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretario Da Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Zuval Gonçalves Ferreira
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022704-36.2016.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Antonio Claudelino Passos
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do pedido de habilitação feito pela Parte Impetrante no ID. 72066704 e seguintes.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA,
Documento datado e assinado de forma eletrônica.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8011747-63.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Eliane Oliveira Rangel Dos Santos
Advogado: Lais Santos Barbosa (OAB:BA55802)
Advogado: Jamille De Santana Santos (OAB:BA29112-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011747-63.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIANE OLIVEIRA RANGEL DOS SANTOS
Advogado(s): LAIS SANTOS BARBOSA (OAB:BA55802), JAMILLE DE SANTANA SANTOS (OAB:BA29112-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação e dos documentos apresentados pelo Executado no ID.76564783.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de abril de 2025.
Desembargador Eduardo Caricchio
Relator
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8019850-25.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Cruz Dos Santos
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019850-25.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE o Estado da Bahia, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8066033-78.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: I. V. B. S.
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Representante/noticiante: Leticia Batista Da Silva
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Secretário De Saúde Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066033-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: I. V. B. S. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia postulou que a parte Impetrante informasse contato válido e apresentasse receita médica atualizada, com a finalidade de possibilitar o cumprimento da decisão liminar (ID 75066344).
Nos autos a manifestação da parte Impetrante, em atendimento ao quanto solicitado (ID 81781369).
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento da decisão liminar.
Em tempo, intime-se a parte Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca das preliminares suscitadas pelo Estado da Bahia quando da sua intervenção no presente feito (ID 81744278).
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8039021-26.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Didjorge Maciel Da Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8039021-26.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIDJORGE MACIEL DA SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão constante do ID 69468805, bem assim o requerimento da parte Impetrante (ID 81693982), intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido de cumprimento da obrigação de pagar.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8019397-88.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alex Ferreira Andrade
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019397-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEX FERREIRA ANDRADE
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão que acolheu os Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante (ID 81263631), bem assim o requerimento da parte Impetrante (ID 81944519), intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o pedido de cumprimento da obrigação de pagar.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO

8044821-69.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilka Braga Nunes
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretário De Educação Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044821-69.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GILKA BRAGA NUNES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo Interno com pedido de reconsideração formulado nos autos do presente mandado de segurança, no qual se requer a reforma da decisão que reconheceu a impossibilidade de fracionamento do ofício requisitório, com fundamento na unicidade do título executivo judicial (ID 76688621).

Embora oportunizado o contraditório, a parte Agravada quedou-se inerte, conforme certidão constante do ID 81976754.

É o relatório. Decido.

Ao examinar detidamente os autos e os argumentos trazidos no agravo interno, verifica-se que assiste razão à parte agravante. Com efeito, conforme apontado, a natureza jurídica dos créditos reconhecidos no presente feito é distinta, uma vez que se refere, de um lado, à condenação ao pagamento das parcelas vencidas após a impetração, e, de outro, à multa cominatória imposta em razão do descumprimento da obrigação de fazer.

Nesse contexto, impõe-se observar o disposto no art. 3º, §10º, do Decreto Judiciário n.º 106, de 28 de fevereiro de 2023, expedido pela Presidência deste Tribunal, o qual estabelece que:

“Sendo o exequente titular de créditos de naturezas distintas, será expedida uma requisição para cada tipo, observando-se o disposto nos §§ 2º, 3º e 8º deste artigo.”

Trata-se de norma específica, voltada justamente à disciplina da expedição de requisições de pagamento, que expressamente admite o fracionamento dos créditos conforme sua natureza, ainda que decorrentes do mesmo título judicial.

Ademais, a jurisprudência recente desta Seção Cível de Direito Público confirma tal entendimento, como bem destacou a parte Agravante (ID’s 76688622-76688626) reconhecendo que o fracionamento é possível, por exemplo, entre valor principal e multa cominatória, quando seus fatos geradores são distintos, como se observa nos precedentes colacionados nos autos.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior, de modo a determinar a expedição de dois ofícios requisitórios distintos, um correspondente ao valor principal (parcelas vencidas), e outro relativo à multa cominatória.

Por conseguinte, julgo prejudicado o agravo interno interposto pela parte impetrante, diante da perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025411-59.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Valdivan Barreto Malaquias Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025411-59.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDIVAN BARRETO MALAQUIAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Execução Individual de Título Judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo.
A Seção Cível de Direito Público, apreciando idêntica questão, quando do julgamento do Agravo Interno interposto nos autos da Pet nº 8042198-95.2023.8.05.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que, embora o Mandado de Segurança Coletivo, do qual se originou o título executivo em questão, tenha tramitado perante o referido órgão julgador, em razão de ter sido impetrado contra uma das autoridades elencadas no inciso I, "h", do artigo 92 do nosso Regimento Interno, tal condição não mais existe, pois figura no polo passivo da presente demanda apenas o Estado da Bahia. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.”
Aplicado o entendimento acima, não há se falar na incidência do artigo 516, I, do CPC, nem do artigo 92, I, “f”, do nosso Regimento Interno, que estabelecem ser do tribunal a competência para cumprir a sentença proferida nas causas de sua competência originária. Transcrevo, nesse ponto, o fundamento do voto condutor:
“É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente. Assim, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.”
É importante destacar que não é isolado o entendimento ora estabelecido por esta Corte de Justiça, na medida em que outros tribunais pátrios já caminham nessa mesma direção. Vejamos os precedentes citados no voto condutor:
“ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdêcnia APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a prória autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)”
“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692- 22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente.” (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)”
“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDA-

DO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n)"

Diante do exposto, filiando-me ao entendimento do Colegiado em relação a essa matéria, reconheço a incompetência deste Tribunal de Justiça para continuar processando a presente execução individual, ao tempo em que determino a remessa dos autos ao Juízo de Primeiro Grau de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte Exequente, salvo se esta apresentar opção em contrário, nos termos do artigo 52, Parágrafo único do CPC.

Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa na distribuição.

Salvador,

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho

DECISÃO

8026112-78.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Infracea Controle Do Espaco Aereo, Aeroportos E Capacitacao Ltda

Advogado: Andre Pereira Vieira (OAB:DF67469)

Impetrado: Pregoeiro Secretaria Infraestrutura Estado Bahia

Impetrado: Secretário De Infraestrutura Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026112-78.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA

Advogado(s): ANDRE PEREIRA VIEIRA (OAB:DF67469)

IMPETRADO: Pregoeiro Secretaria Infraestrutura Estado Bahia e outros (2)

Advogado(s):

MAF 11

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INFRACEA CONTROLE DO ESPACO AEREO, AEROPORTOS E CAPACITACAO LTDA, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA e ao Sr. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO, visando a suspensão e posterior anulação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Secretaria de Infraestrutura da Bahia - Seinfra/BA.

Em sua peça exordial (ID 81959316), narra a parte impetrante, em apertada síntese, que a Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia – Seinfra/BA publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2025, com a finalidade de contratar empresa especializada para elaboração de Planos Básicos de Zona de Proteção de Aeródromos (PBZPA), incluindo levantamento topográfico e acompanhamento junto à ANAC, nos aeródromos situados no território baiano.

Aduz que, em 11 de março de 2025, apresentou impugnação ao edital convocatório, apontando, entre outras irregularidades, a ilegalidade da Cláusula 7.9.3, que previa, de forma taxativa, que seriam consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

Assevera que, não obstante a impugnação tenha sido interposta tempestivamente, a Administração não respondeu à impugnação, deixando de promover qualquer manifestação formal a respeito das alegações apresentadas.

Relata que, diante do silêncio administrativo, diligenciou junto à Seinfra/BA, mediante contato telefônico, em busca de esclarecimentos, tendo recebido a informação de que o órgão não estava obrigado a responder impugnações ao edital, conduta esta que, no seu entender, ofende os princípios que regem a Administração Pública, notadamente da legalidade, publicidade e isonomia.

Sustenta que, mesmo diante da omissão estatal, optou por participar da sessão pública do pregão, realizada em 14 de março de 2025.

Pontua que, por estrita observância ao instrumento convocatório, apresentou proposta comercial no patamar mínimo permitido, abdicando, por cautela, da oferta de lances mais vantajosos, os quais poderiam resultar em significativa redução do preço final, por receio de incorrer em eventual penalidade ou desclassificação, em virtude da vedação editalícia expressa.

Não obstante, narra que, durante a sessão, outras licitantes formularam propostas com valores inferiores ao referido piso de 75%, sem que lhes fosse imputada qualquer sanção, culminando, ao final, na adjudicação do objeto à empresa, cuja proposta vencedora apresentava valor significativamente inferior ao mínimo fixado no edital.

Por fim, informa que interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa vencedora, restando, todavia, indeferido pelas autoridades coatoras.

Requer, nestes termos, a concessão de liminar, para determinar a suspensão provisória do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado Seinfra/BA, além de qualquer ato posteriormente praticado pela Administração para a contratação do objeto, até o julgamento do mérito do presente mandamus.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, para anular o certame e atos praticados posteriormente, com a readequação do instrumento convocatório e sua republicação, para o adequado atendimento da norma.
Custas recolhidas (ID 81959777).
É, pois, o breve relatório.
Decido, adiante.
Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, outrossim, conheço da impetração.
É cediço que a ação mandamental, prevista na Lei Federal n.º 12.016/2009, é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por Autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º, da lei de regência.
Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC c/c art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009:
CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Lei n.° 12.016/2009:
Art. 7° Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Pretende a Impetrante, por meio do presente mandamus, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado pela Seinfra/BA, ante a alegada prática de atos administrativos reputados ilegais, consistentes, em síntese: (i) na omissão quanto à apreciação tempestiva da impugnação ao edital apresentada pela ora impetrante, em inobservância à Lei n.º 14.133/2021; e (ii) na adjudicação do objeto licitatório a empresa cuja proposta comercial apresentou valor inferior ao piso de 75% do montante estimado pela Administração, em manifesta contrariedade ao regramento editalício vigente.
Passa-se, pois, à análise da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, com fulcro na cognição sumária própria dessa fase processual.
No que tange ao fumus boni iuris, cumpre destacar que a Lei n.º 14.133/2021, ao disciplinar a atuação da Administração Pública nas contratações, prevê, expressamente, em seu art. 164 e parágrafo único, o dever da autoridade administrativa de apreciar e responder, em prazo assinalado, às impugnações formuladas contra o instrumento convocatório, in verbis:
Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.
No caso em epígrafe, a Impetrante demonstrou ter protocolado impugnação tempestiva ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2025 (ID 81959778), sem, contudo, obter qualquer manifestação por parte da Administração Pública.
Destarte, entendo que tal omissão revela violação ao princípio da legalidade administrativa e ao devido processo licitatório, notadamente em face da ausência de publicidade e motivação dos atos administrativos, o que compromete a isonomia entre os participantes do certame.
Ademais, sob outro viés, igualmente se infere a existência de verossimilhança na alegação de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade e expressão da segurança jurídica no âmbito das licitações públicas, haja vista que o próprio edital em questão, no item 7.9.3 (ID 81959770), estabeleceu, de forma categórica:
“7.9.3 Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução (art. 59, §4° da Lei n° 14.133, de 2021)”.
Consoante documentação acostada aos autos, constata-se, ainda, que a proposta da empresa adjudicatária do objeto licitatório teria sido apresentada em patamar inferior ao limite mínimo estipulado no edital (ID 81959779), o que, em tese, vulnera frontalmente a regra positivada no instrumento convocatório, sendo vedado à Administração Pública afastar ou flexibilizar, discricionariamente, exigências editalícias às quais ela própria se vinculou, sob pena de nulidade dos atos praticados.
Sobre o assunto, preleciona Hely Lopes Meirelles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 273).
Já o periculum in mora, por sua vez, também se encontra devidamente caracterizado, ante a iminência da celebração do contrato com a empresa declarada vencedora, o que poderá acarretar a consolidação de situação fática de difícil reversão, além de potencial prejuízo à própria regularidade e lisura do certame.
Conclusão:
Pelas razões expostas, destarte, defiro o pedido liminar, para fim de determinar, como determinado fica, que as autoridades coatoras procedam com a suspensão provisória do Pregão Eletrônico nº 002/2025, realizado Seinfra/BA, até ulterior deliberação ou julgamento do mérito do presente mandamus.

Determino a notificação das autoridades coatoras, comunicando-lhes o teor desta decisão, para prestarem as informações que entenderem pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoas jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.106/2009.
Na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para a emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 12.016/2009.
Devolvidos, voltem-me conclusos, oportunamente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
INTIMAÇÃO
8012733-07.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Salustiano Justino De Souza
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012733-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SALUSTIANO JUSTINO DE SOUZA
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado do decisium, ID 68062866.
Ato contínuo, tendo em vista a petição e os documentos já apresentados nos autos, ID 73516932 e ss, após a certificação do trânsito, recebo o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 e ss do Código de Ritos.
Gratuidade já deferida, ID 57902280 .
Intime-se o Estado da Bahia para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista, a petição e os documentos anexados pela Impetrante.
Publique-se. Intime-se.

(Local e data conforme chancela eletrônica).

ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator
ccsl3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8025433-78.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lazaro Nunes Figueiredo
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025433-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LAZARO NUNES FIGUEIREDO
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME-SE a Impetrante para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documentação hábil para comprovar a necessidade da prerrogativa da gratuidade judiciária alegada, como, por exemplo, a última declaração de imposto de renda, extratos bancários etc.,
Após, certificada a manifestação ou a inércia, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 30 de abril de 2025.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8022678-81.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara
Advogado: Josemidio Estanislau Dos Santos Alcantara (OAB:BA56507)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8022678-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEMIDIO ESTANISLAU DOS SANTOS ALCANTARA
Advogado(s): JOSEMIDIO ESTANISLAU DOS SANTOS ALCANTARA (OAB:BA56507)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
À míngua de elementos constante dos autos, intime-se o Impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, considerando especificamente o valor das custas para Mandado de Segurança, bem como a ausência de honorários de sucumbência, devendo, na oportunidade, manifestar-se sobre a possibilidade de parcelamento das despesas processuais, conforme Ato Conjunto nº 16/2020, tudo sob pena de indeferimento do pedido.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, tragam-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8032357-81.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Inez Mercia Andrade Fernandes
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 897/2025– ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR ,28 DE ABRIL DE 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8032357-81.2020.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): INEZ MERCIA ANDRADE FERNANDES
6. ADVOGADO(A): NAUM EVANGELISTA LEITE OAB/BA 38.061
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 57.065,84
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 45.652,67
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 11.413,16
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8032357-81.2020.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 10/11/2020
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8032357-81.2020.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
20/05/2022 (certidão ID 30386173).
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 12/09/2024 ID 69228962

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): INEZ MERCIA ANDRADE FERNANDES
CPF/CNPJ: 277.280.135-72 Data de nascimento: 17/05/1945
Dados Bancários: 001 – Banco do Brasil, Agência: 0188-0 C/C: 55042-6.
Contato: E-mail:
Telefone: (77) 98826-2410.
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): Paulo de Tarso Advogados Associados
CPF/CNPJ: CNPJ nº 21.832.114/0001-78
OAB: E-mail:
Telefone 77 99910-6203
Dados Bancários: Caixa Econômica Federal, AG nº: 3946, OP 003, CC nº 000000009-0.

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 16/04/2025 ID 81141600
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 57.065,84
Juros: R$

Índices/taxa Selic: IPCA-E
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 20/05/2022 (certidão ID 30386173).
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 10/04/2025 (ID 80783104)
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 57.065,84

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
Paulo de Tarso Advogados Associados 20 11.413,16

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 57.065,84

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DESPACHO
0000663-75.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Michel Mascarenhas Castelo Branco
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nacha Guerreiro Souza Avena
Terceiro Interessado: Aurisvaldo Melo Sampaio
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Cavalcante Carvalho - Sociedade Individual De Advocacia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000663-75.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Michel Mascarenhas Castelo Branco
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguardem os autos em Secretaria até o decurso do prazo concedido ao ESTADO DA BAHIA, conforme despacho de ID 81886122.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8017425-88.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Elizete Da Paz Lima Matos
Advogado: Robson Macedo Barreto (OAB:BA40466-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 104.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 06 de maio de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8017425-88.2020.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ELIZETE DA PAZ LIMA MATOS
6. ADVOGADO(A): ROBSON MACEDO BARRETO OAB Nº: 40.466
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 89.242,82 id 63460926
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 89.242,82 id 63460926
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
m.s
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8017425-88.2020.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 26.06.2020
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8017425-88.2020.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.02.2025 id 76982851
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06.02.2025 id 76982851

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ELIZETE DA PAZ LIMA MATOS
CPF/CNPJ: 637.286.305-78 Data de nascimento: 22/12/1958
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ROBSON MACEDO BARRETO
CPF/CNPJ: 013.865.715-71
OAB: 40.466 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Agencia: 548-7 Conta corrente: 207257-2 id 70391578
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 01.10.2024

01.10.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 89.242,82 id 63460926
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 06.02.2025 id 76982851
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 26.06.2020 id 7961728
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 89.242,82 id 63460926

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo ( ) Pensionista (X)
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 89.242,82 id 63460926

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____ Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
m.s

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8013326-12.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Romerito Michel Batista Aragao
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013326-12.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROMERITO MICHEL BATISTA ARAGAO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando a expressa aquiescência do exequente em relação aos cálculos apresentados pela da Fazenda Pública, conforme petição de id 49182925, homologo os cálculos trazidos pelo executado (id 49182926), e determino a expedição da respectiva Requisição de Pequeno Valor do montante devido, remetendo-se os autos à Secretaria do órgão julgador ao fito de que proceda às diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem de pagamento.
Salvador, 11 de outubro de 2024.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
INTIMAÇÃO
8005285-51.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Cristina Maia Coelho
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Oficio nº 1598.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 30 de abril de 2025

A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8001567-22.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MARCIA CRISTINA MAIA COELHO
6. ADVOGADO(A): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARALOAB Nº: 49.094
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 127.926,00 id 44951024
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 89.548,20
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 38.377,80 Id 57641552
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ms
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.12.2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8005285-51.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01.08.2022

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 27.02.2024 id 57857316

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARCIA CRISTINA MAIA COELHO
CPF/CNPJ: 500.580.455-20 Data de nascimento: 22.09.1969
Dados Bancários: conta corrente do Banco do Brasil/ Ag. 0158-9. C/C 39553-6 id 57641548
Contato: E-mail:
Telefone: ( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s): FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL
CPF/CNPJ: 053.939.095-00
OAB: 49.094 E-mail:
Telefone ( )

Dados Bancários: Banco do Brasil/ Ag. 3158-5 / CC 202.558-2 id 57641548
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.02.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim (X) Não ( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 122.298,32
Juros: R$ 5.627,68
Índices/taxa Selic: Ipca-e /selic
Custas/Despesas antecipadas: R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 27.02.2024 id 57857316
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 16.02.2022 id 24858371
Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga: R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 127.926,00 id 44951024

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$

Valor do FGTS: R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
FÁBIO SOKOLONSKI DO AMARAL30 38.377,80 Id 57641552

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 127.926,00 id 44951024

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal

Eu, ____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ms

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8005822-47.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gilmar Barreto De Oliveira
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrante: Jose Douglas Silva Santos
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025-A)
Advogado: Nilson Jose Pinto (OAB:BA10492-A)
Impetrado: Secretário De Estado De Administração Da Bahia, Sr. Edelvino Da Silva Goés Filho
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia, Coronel Paulo José Reis De Azevedo Coutinho
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 353.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 26 de março de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8005822-47.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): GILMAR BARRETO DE OLIVEIRA
6. ADVOGADO(A): CIRO TADEU GALVÃO DA SILVA OAB Nº: 36.025
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 21.810,61 id 65403245
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 17.448,49
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 4.362,12 Id 24974636
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8005822-47.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.02.2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8005822-47.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
08.04.2024 id 60052804

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 25.09.2024 id 70098960

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): GILMAR BARRETO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 504.486.415-34 Data de nascimento: 25.11.1968
Dados Bancários: BANCO BRADESCO AGÊNCIA 3575 CONTA CORRENTE 602-5 id 71555436
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): CIRO TADEU GALVÃO DA SILVA
CPF/CNPJ: 227.697.305-68
OAB: 36.025 E-mail: pintogalvãoadvogados@gmail.com Telefone (71) 99100-7747
Dados Bancários: BANCO BRASIL AG. 2971-8, C/C. 41.422-0 id 71555436
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 19.10.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 19.363,85
Juros: R$ 2.446,76
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 387,30 id 32712723
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 25.09.2024 id 70098960
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 09.11.2023 id 53560716
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 21.810,61 id 65403245

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
CIRO TADEU GALVÃO DA SILVA 20 4.362,12 Id 24974636

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 21.810,61 id 65403245

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)

Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8034676-85.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tereza Maria De Oliveira Araujo
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8034676-85.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA-49133-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do trânsito em julgado, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para eventuais requerimentos.
Transcorrido in albis, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.
Apresentados requerimentos a serem apreciados, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador , 17 de outubro de 2024.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
0015600-56.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Nonato Silva Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935-A)
Impetrante: Jose Nilo De Souza

Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935-A)
Impetrante: Jose Deijo Barbosa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935-A)
Impetrante: Jose Simplicio Da Costa Neto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935-A)
Impetrante: Jose Manoel De Souza
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wellyton De Sena Ferreira (OAB:BA31613-A)
Advogado: Silvia Antonia Dos Santos Cruz Miguez (OAB:BA27935-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Washington Araujo Carige
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1512.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 08 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0015600-56.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSÉ NILO DE SOUZA
6. ADVOGADO(A): CRISTIANO PINTO SEPÚLVEDA OAB Nº: 20.084
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 226.015,18 id 44533281
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 226.015,18 id 44533281
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. ANTONIO MARON AGLE FILHO
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0015600-56.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 12.07.2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0015600-56.2017.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
14.12.2022 id 38647628
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 09.10.2023 id 49304758

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSÉ NILO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 092.664.965-53 Data de nascimento: 28.10.1953

Dados Bancários: Banco do Brasil – 001 Agência: 0231-3 C. Corrente: 34.815-5 id 51956340
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): CRISTIANO PINTO SEPÚLVEDA
CPF/CNPJ: 998.097.455-91
OAB: 20.084 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 08.042025
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 194.921,43
Juros: R$ 31.093,75
Índices/taxa Selic: Ipca- e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 09.10.2023 id 49304758
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 14.12.2022 id 38655457
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 226.015,18 id 44533281

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 226.015,18 id 44533281

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso

Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. ANTONIO MARON AGLE FILHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva
DECISÃO
0024496-88.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rene Augusto De Almeida Scaldaferri
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0024496-88.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENE AUGUSTO DE ALMEIDA SCALDAFERRI
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que foi determinado o sobrestamento do presente processo por envolver controvérsia submetida à análise deste Egrégio Tribunal de Justiça no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0007725-69.2016.8.05.0000.

Ocorre que o referido incidente já foi julgado, tendo sido firmada a seguinte tese repetitiva:

“Em relação ao período anterior à vigência do Decreto Estadual nº 18.825/2019, a concessão/pagamento do auxílio-transporte aos policiais militares do Estado da Bahia deve ser apreciada, na mesma conta e época da remuneração mensal, de acordo com o quanto previsto no art. 3º caput, e 88 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto Estadual nº 6.192/97, observando-se que o valor do benefício deverá ser calculado de acordo com o número de deslocamentos diários de transporte coletivo realizado, o número de dias em que o beneficiário deva comparecer ao serviço no mês de referência e o valor da tarifa oficial.”

Ademais, embora tenha sido interposto Recurso Especial pelo Estado da Bahia no bojo do IRDR, tal recurso não foi conhecido pelo STJ, posicionamento este que foi mantido no julgamento do Agravo Interno subsequente, tendo ocorrido o trânsito em julgado do respectivo Acórdão em 24/04/2025, conforme certidão de ID 82130037, razão pela qual o presente feito deve ser dessobrestado.

Ante o exposto, determino o dessobrestamento do feito, devendo ser intimada a parte Impetrante para que tome ciência e, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Notifiquem-se as autoridades indigitadas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes cópias dos documentos colacionados aos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestarem as informações que entenderem necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado da Bahia, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para pertinente opinativo.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8027167-74.2019.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcelo Gomes Da Silva
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027167-74.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCELO GOMES DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Ciente da expedição do Precatório (id 75635127), suspendo a tramitação do presente feito, pelo prazo de 100 (cem) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8013972-22.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jose Jadson Graca Da Costa
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Delegado Geral Da Policia Civil Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente De Recursos Humanos Da Secretaria Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1556.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 23 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8013972-22.2019.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSE JADSON GRACA DA COSTA
6. ADVOGADO(A): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO OAB Nº: 49.515
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 30.000,00 id 59190600
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 21.000,00
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 9.000,00 Id 72548174
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8013972-22.2019.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 14.07.2019
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8013972-22.2019.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
13.03.2025 id 78893231
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04.07.2024 id 56240792

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSE JADSON GRACA DA COSTA,
CPF/CNPJ: 076.758.204-79 Data de nascimento: 06.11.1988
Dados Bancários: AG: 1648-9 – CONTA CORRENTE: 22.176-7 – BANCO DO BRASIL - PIX 07675820479 – CPF id 72544298
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
CPF/CNPJ: 024.558.685-75
OAB: 49.515 E-mail: Telefone 71 987457953

Dados Bancários: AG: 2816-9, CONTA CORRENTE 40487-X, CHAVE PIX: CPF 024.558.685-75 – BANCO DO BRASIL id 72544298
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23.04.2025
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )

Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 30.000,00 id 59190600
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E / SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04.07.2024 id 56240792
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 01.06.2023 ID 45632391
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 30.000,00 id 59190600

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-MG
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): IPSM- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 17.444.779/0001-379
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO 30 9.000,00 Id 72548174

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 30.000,00 id 59190600

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, ____ Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8017283-84.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Gyselle Cynthia Silva Meireles Lemos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Impetrado: Reitor Da Instituiçao - Uesb
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 355.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 27 de março de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8017283-84.2020.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): Gyselle Cynthia Silva Meireles Lemos
6. ADVOGADO(A): Erick Menezes de Oliveira Junior OAB Nº: 18.348
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 181.081,17 ID 43826141
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 144.864,94
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 36.216,23 ID 51280602
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. ANTONIO MARON AGLE FILHO
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8017283-84.2020.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 25.06.2020
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8017283-84.2020.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
27.03.2025 ID 79736513
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 22.09.2023 ID 51130098

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): Gyselle Cynthia Silva Meireles Lemos
CPF/CNPJ: 960.180.625-34 Data de nascimento: 25.02.1979
Dados Bancários: Banco do Brasil - Agência 1999-2 cc 16120-9 ID 51279543
Contato: E-mail: Telefone: (77) 99938-3003
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): Erick Menezes de Oliveira Junior
CPF/CNPJ: 950.700.445-91
OAB: 18.348 E-mail: Telefone ( )

Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 26.09.2023
27.03.2025
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia X Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral X Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 181.081,17 ID 43826141
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-E / SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$ 309,22 ID 8114279
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 22.09.2023 ID 51130098
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 27.07.2022 ID 32282625
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 181.081,17 ID 43826141

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo (X) Inativo ( ) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
Erick Menezes de Oliveira Junior 20 36.216,23 ID 51280602

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 181.081,17 ID 43826141

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. ANTONIO MARON AGLE FILHO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 309.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 22 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0315473-21.2012.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): LUIZ CARLOS DOS SANTOS
6. ADVOGADO(A): ROBERTTO LEMOS E CORREIA OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 117.352,86
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 92.882,29
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 24.470, 57 Id 12973499
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0315473-21.2012.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.09.2012
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0315473-21.2012.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.08.2013 id 12973422
27.11.2017 id 12973481
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14.03.2025 id 78929237

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 104.895.765-91 Data de nascimento: 21.03.1956
Dados Bancários: Conta judicial
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.05.2011
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 117.352,86
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 804,50
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 14.03.2025 id 78929237
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.10.2019 id 12973575
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 117.352,86

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C, 20 24.470, 57 Id 12973499

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 117.352,86

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1880.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 22 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0315473-21.2012.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE SOUZA
6. ADVOGADO(A): ROBERTTO LEMOS E CORREIA OAB Nº: 7.672
6. 1 ADVOGADO(A): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO OAB Nº: 7.211
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 97.052,10
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 77.641,68
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 19.410,42 id 12973499
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0315473-21.2012.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.09.2012
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0315473-21.2012.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.08.2013 id 12973422
27.11.2017 id 12973481
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14.03.2025 id 78929237

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSÉ AUGUSTO RAMOS DE SOUZA
CPF/CNPJ: 076.076.285-68 Data de nascimento: 26.05.1950
Dados Bancários: Conta judicial
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
CPF/CNPJ: 017.799.005-89
OAB: 7.211 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.05.2011
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 97.052,10
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 804,50
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 14.03.2025 id 78929237
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.10.2019 id 12973575
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 97.052,10

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C, 20 19.410,42 id 12973499

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 97.052,10

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 311.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 22de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0315473-21.2012.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ESPOLIO ANTONIO DA SILVA
6. ADVOGADO(A): ROBERTTO LEMOS E CORREIA OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 66.176,28
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 52.941,02
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 13.235,26 Id 12973499
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0315473-21.2012.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.09.2012
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0315473-21.2012.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.08.2013 id 12973422
27.11.2017 id 12973481
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14.03.2025 id 78929237

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MARIA BELOAH SANTOS SILVA
CPF/CNPJ: 054.005.895-53 Data de nascimento: 07/08/1938
Dados Bancários: Conta judicial
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão: ESPOLIO ANTONIO DA SILVA
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.05.2011
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 66.176,28
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 804,50
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 14.03.2025 id 78929237
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.10.2019 id 12973575
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 66.176,28

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C, 20 13.235,26 Id 12973499

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 66.176,28

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)

Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz

Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 314.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 22 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0315473-21.2012.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ONIVAL GOMES COSTA
6. ADVOGADO(A): ROBERTTO LEMOS E CORREIA OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 117.352,86
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 92.882,29
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 24.470, 57 Id 12973499
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0315473-21.2012.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.09.2012
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0315473-21.2012.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.08.2013 id 12973422
27.11.2017 id 12973481
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14.03.2025 id 78929237

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ONIVAL GOMES COSTA
CPF/CNPJ: 055.307.505-59 Data de nascimento: 04.04.1952
Dados Bancários: Conta judicial
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.05.2011
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 117.352,86
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 804,50
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 14.03.2025 id 78929237
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.10.2019 id 12973575
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 117.352,86

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C, 20 24.470, 57 Id 12973499

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 117.352,86

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)

Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
0315473-21.2012.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ademir Orrico Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Ailton Caetano Costa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ailton Souza Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Andre Alves Barretto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Cassivandro Da Costa Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Coriolano Pereira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ednaldo Manoel Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Elson Jose Aragao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Epaminondas Batista De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Fernando Da Silva Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Nicole Moreira Samartin (OAB:BA61824-A)
Impetrante: Francisco Jose De Cerqueira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Genivaldo De Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: George Fernando Da Silva Frey
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Gilberto Gomes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao De Deus Pacheco Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Joao Francisco Dias
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Augusto Ramos De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: José Darcy Santana Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: José Djalma Batista Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Emidio Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jose Soares Lima
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Lazaro Alves Da Conceição
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Cardoso Ferreira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Celson Muniz
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Luiz Pires
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Impetrante: Margarida De Souza Nepomuceno
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Beloah Santos Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Maria Edelvita Sales De Matos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Marival Carlos Dos Santos
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Neyf Goncalves Fauaze
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Nivaldo Venceslau Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Onival Gomes Costa
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)

Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Pericles De Oliveira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Renildes Souza De Freitas
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Valmari Santos Nogueira
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Virgilio Barbosa De Almeida
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrante: Wagner Ribeiro Ponde
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Wilson Raimundo Dultra
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Jailton Araújo Barros
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrante: Ubirajara Jose Bispo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Júnior
Terceiro Interessado: Regina Helena Ramos Reis
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 301.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 22 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0315473-21.2012.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JAILTON ARAÚJO BARROS
6. ADVOGADO(A): ROBERTTO LEMOS E CORREIA OAB Nº: 7.672
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 280.487,39
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 224.389,91
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 56.097,48 Id 12973499
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0315473-21.2012.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20.09.2012
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0315473-21.2012.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
06.08.2013 id 12973422
27.11.2017 id 12973481
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 14.03.2025 id 78929237

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JAILTON ARAÚJO BARROS
CPF/CNPJ: 130.274.415-15 Data de nascimento: 15.11.1958
Dados Bancários: Conta judicial
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C,
CPF/CNPJ: 05.592.678/0001-24
OAB: 7.672 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Conta judicial

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.05.2011
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 280.487,39
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 804,50
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 14.03.2025 id 78929237
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 03.10.2019 id 12973575
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 280.487,39

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
ROBERTTO LEMOS E CORREIA & ASSOCIADOS S/C, 20 56.097,48 Id 12973499

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 280.487,39

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8016514-03.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Celestino Trindade
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016514-03.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO CELESTINO TRINDADE
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

PEDRO CELESTINO TRINDADE, através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA..

Inicialmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

Instado o Impetrante no despacho de id 79905294 a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Certidão de id 81759216 atestando que o prazo fixado transcorreu in albis.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.

É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
In casu, instado a comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade pleiteada, quedou-se inerte.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8013112-11.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Costa De Vasconcelos
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8013112-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON COSTA DE VASCONCELOS
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

ROBSON COSTA DE VASCONCELOS, através de advogado regularmente constituído, impetrou o presente Mandado de Segurança, indicando como autoridades coatoras o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA..

Inicialmente, requereu o benefício da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo da subsistência.

Instado o Impetrante no despacho de id 79121505 a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais autorizadores da concessão do benefício da gratuidade da justiça, juntando aos autos os três últimos contracheques, as três últimas declarações do IR, extratos de movimentação bancária dos três últimos meses, comprovantes de despesas ordinárias (tais como conta de água, luz, telefone), sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Certidão de id 81748947 atestando que o prazo fixado transcorreu in albis.

É o breve relatório. Decido.

Pois bem. Impende afirmar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Cumpre salientar que a gratuidade é tida como mera exceção dentro do sistema judiciário pátrio e o benefício deve ser concedido apenas àquelas pessoas que efetivamente são necessitadas, assim, embora a própria legislação pátria não exija condição de miserabilidade e eventual declaração da parte mereça credibilidade, é preciso que a situação retratada a coloque na condição de pessoa carente de recursos.

É imperioso observar que a concessão da justiça gratuita não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pelo requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.

In casu, instado a comprovar os requisitos necessários à concessão da gratuidade pleiteada, quedou-se inerte.
Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DA JUSTIÇA GRATUITA e determino seja intimada a parte Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais deste Mandado de Segurança, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Diploma Processual Civil.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)

Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1580.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): DILZA SOUZA ASSIS
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 36.543,75 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 29.235,00
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 7.308,75 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): DILZA SOUZA ASSIS
CPF/CNPJ: 003.195.705-68 Data de nascimento: 29.08.1938
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 36.543,75 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974

Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 36.543,75 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 7.308,75 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 36.543,75 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1583.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): LAERTE CORREIA LIMA
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 34.494,87 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 34.494,87 id 66645417
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): LAERTE CORREIA LIMA
CPF/CNPJ: 002.102.345-04 Data de nascimento: 31.08.1939
Dados Bancários: Banco do Brasil Agencia 0041-8 Conta corrente 84.475-6 ID 73571633
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 27.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 34.494,87 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 34.494,87 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 34.494,87 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1582.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): JOSELITA QUINTELA FALCONERY
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 35.333,97 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 28.267,18

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 7.066,79 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): JOSELITA QUINTELA FALCONERY
CPF/CNPJ: 041.082.995-15 Data de nascimento: 07.02.1942
Dados Bancários: Banco do Brasil Agencia 0041-8 Conta corrente 84.475-6 ID 73571633
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 35.333,97 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 35.333,97 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 7.066,79 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 35.333,97 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1584.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): LUCIA MARIA CORDEIRO VINHAS
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 31.193,90 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 24.955,12
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.238,78 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): LUCIA MARIA CORDEIRO VINHAS
CPF/CNPJ: 248.139.405-44 Data de nascimento: 13.06.1942
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 31.193,90 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 31.193,90 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$

Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 6.238,78 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 31.193,90 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)

Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1579.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AMELIA CALHEIRA CARDIM
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 60.767,71 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 48.614,17
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 12.153,54 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo

o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AMELIA CALHEIRA CARDIM
CPF/CNPJ: 086.346.105-00 Data de nascimento: 10.07.1947
Dados Bancários: banco bradesco agencia: 238-0 C/C: 40154-4 ID 73571633
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 60.767,71 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 60.767,71 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 12.153,54 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 60.767,71 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)

Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1581.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): HERONITA SILVA PASSOS
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 31.193,90 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 24.955,12
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 6.238,78 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): HERONITA SILVA PASSOS
CPF/CNPJ: 632.333.555-72 Data de nascimento: 27.02.1948
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 31.193,90 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 31.193,90 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 6.238,78 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 31.193,90 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1578.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AUGUSTA PEREIRA ARAUJO
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 39.846,21 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 39.846,21 id 66645417
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AUGUSTA PEREIRA ARAUJO
CPF/CNPJ: 041.869.745-00 Data de nascimento: 21.08.1947
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag. 1875-9 C/C 22732-3 id 78061834
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 22.11.2024
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 39.846,21 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 39.846,21 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 39.846,21 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8025047-92.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Amelia Calheira Cardim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Ana Maria Stavola Bomfim
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Augusta Pereira Araujo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Bernadete Souza Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edilza Ferreira Sales
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Edna Sampaio Barreto
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Elda Nadier Lisboa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Heronita Silva Passos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Joselita Quintela Falconery
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Laerte Correia Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Lucia Maria Cordeiro Vinhas
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Maria Da Gloria Rocha
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)

Impetrante: Maria Ivone Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Neide De Araujo Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Sonia Maria Pimentel Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Tereza Carneiro Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Valdete Costa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Wilma Barbosa Souza
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrante: Dilza Souza Assis
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080-A)
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 1590.2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 24 de abril de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025047-92.2018.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): EDNA SAMPAIO BARRETO
6. ADVOGADO(A): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS OAB Nº: 1347/2004
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 15.594,75 id 66645417
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 12.475,80
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 3.118,95 id 73571635
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025047-92.2018.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 07.11.2018
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025047-92.2018.8.05.0000

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
24.04.2025 id 81471464
10.05.2021 id 15217982
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 07.11.2024 id 72723974

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): EDNA SAMPAIO BARRETO
CPF/CNPJ: 131.189.605-82 Data de nascimento: 13.04.1936
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS
CPF/CNPJ: 07.178.790.0001-49
OAB: 1347/2004 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários: Banco do Brasil Ag 2976-9 C/C 35.914-9
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 24.04.2025
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 15.594,75 id 66645417
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$ 694,86 id 2233219
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: ctj 07.11.2024 id 72723974
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 20.11.2023 id 54022619
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 15.594,75 id 66645417

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS 20 3.118,95 id 73571635

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 15.594,75 id 66645417

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO

Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8053654-42.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Luisa Seixas De Carvalho
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Secretario Educação Estado Bahia
Impetrado: Sociedade Padrao De Educacao Superior Ltda
Advogado: Pedro Henrique Oliveira Pires Meira (OAB:MS22429)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461-A)
Representante/noticiante: Mauricio Cesar Marques De Carvalho
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053654-42.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA LUISA SEIXAS DE CARVALHO e outros
Advogado(s): JOSE MARTINS DA COSTA NETO (OAB:BA32502-A)
IMPETRADO: SECRETARIO EDUCAÇÃO ESTADO BAHIA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA PIRES MEIRA (OAB:MS22429), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG-90461-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, denota-se que o diploma de conclusão do ensino médio da impetrante foi expedido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia (ID 77694402), tendo sido este o objeto do presente mandamus.
Desta feita, intime-se a SOCIEDADE PADRAO DE EDUCACAO SUPERIOR LTDA para informar, em dez dias, se ainda almeja o julgamento dos embargos de declaração constante no ID 72037839, haja vista a possível perda do interesse recursal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba., data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer

INTIMAÇÃO
8030544-48.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Aparecida Gomes Matos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030544-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA GOMES MATOS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. VINCULAÇÃO A ENTENDIMENTO PREVALENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, V, DO CPC. ARGUMENTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. Quanto à questão de fundo aventada pelo Agravante, entendo que a sua pretensão não merece guarida, bem como seus argumentos não capazes de infirmar a conclusão dada à petição cível.
2. Com efeito, a decisão de incompetência absoluta fora proferida, em atenção a precedente vinculante desta Seção Cível de Direito que, no dia 08/08/2024, após ampla discussão, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de ID 67530637 dos Agravo Interno n. 8042198-95.2023.8.05.0000.1.
3. Na ocasião, o Relator, Desembargador Paulo Chenaud, ponderou, brilhantemente, que uma vez ausente à autoridade com prerrogativa de foro nas execuções do título coletivo julgado pelo Tribunal, deixou de existir força atrativa que justifique a competência da Corte para a execução, sendo descabida a mera aplicação literal da norma contida no art. 516, I, do CPC, “inclusive porque, do contrário, estar-se-ia permitindo uma interpretação que amplia a proteção à função pública, atentando-se contra o princípio da isonomia”.
4. Veja-se, ademais, que por ocasião da sessão de julgamento, o pleito de modulação foi expressamente rejeitado, diante da impossibilidade de tal expediente nos casos da declaração de incompetência absoluta (1h47min05seg a 1h56min22seg).
5. Outrossim, a decisão indicou, de forma clara, seguindo o entendimento colegiado, pela necessidade de remessa dos autos ao domicílio do exequente, diante da proliferação de execuções individuais decorrentes de ações coletivas, não só por força da incompetência absoluta como por questões de política judiciária, inclusive para que não haja desvirtuamento da competência originária da Corte Superior.
6. Nota-se, aliás, que também tal ponto restou suplanto por força da decisão colegiada, devendo a discussão, sobre eventual competência relativa, é dizer, de foro, atrelar-se ao juízo de primeiro grau.
7. Giza-se, por oportuno, que o decisum objurgado, igualmente, fora assertivo no sentido de prever que os atos praticados pelo juízo incompetente sejam válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente.
8. Em resumo, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau, com a preservação dos atos decisórios até então praticados, salvo decisão judicial em sentido contrário.
9. Anoto, por fim, com vistas a refutar qualquer argumento vindouro, que o precedente citado é de observância obrigatória, na forma do art. Art. 927, V, do CPC: Os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
10. Agravo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030544-48.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante MARIA APARECIDA GOMES MATOS SANTANA e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador,.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8011625-06.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Lucas Andrade Almeida

Advogado: Italo Da Conceicao Braga Santos (OAB:BA42896-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011625-06.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUCAS ANDRADE ALMEIDA
Advogado(s): ITALO DA CONCEICAO BRAGA SANTOS (OAB:BA42896-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Colha-se o parecer do Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8074890-76.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Comercio Varejista De Artigos E Alimentos Para Animais De Estimacao Ltda
Advogado: Safira Novaes Lima (OAB:BA55313-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Estado Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074890-76.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA
Advogado(s): SAFIRA NOVAES LIMA (OAB:BA55313-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAO LTDA contra ato supostamente coator da lavra do Secretário da Fazenda Pública do Estado da Bahia consistente na declaração de inaptidão da impetrante.
Defendeu o cabimento do mandado de segurança.
Narra a impetrante que é empresa regularmente constituída sob a forma de sociedade empresária limitada, regime tributário do Simples Nacional, atuante no ramo de comercialização de comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, estabelecida em Camaçari/BA, inscrita no CNPJ sob o número 20.160.486/0001-32 e que recentemente, foi surpreendida com a informação de que sua inscrição estadual de contribuintes fora declarada inapta, sob a alegação de omissão de receitas, circunstância esta que impediu a continuidade de sua atividade econômica, em razão do bloqueio de vendas e para emissão de notas fiscais.
Aduz que vem recebendo pedidos de cotação desde antes de ter ciência do mencionado bloqueio e se encontra impedida de finalizar a venda e remeter as mercadorias aos seus clientes por impossibilidade de emitir os documentos fiscais correspondentes, o que lhe causa severos prejuízos financeiros e danos à sua imagem comercial.
Salienta que encontra-se em processo de regularização das pendências fiscais, demonstrando boa-fé e a intenção de corrigir e ficar em conformidade legal com suas obrigações tributárias.

Sustenta que o direito líquido e certo da Impetrante ao livre exercício de sua atividade empresarial foi violado por ato administrativo que declarou a inscrição estadual inapta e impediu a emissão de notas fiscais, sem o devido processo legal e sem qualquer respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Aduz que a medida adotada pela autoridade coatora configura sanção política, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Disse que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o Estado não pode utilizar meios indiretos para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, como a inaptidão de inscrição estadual e a consequente restrição de emissão de notas fiscais.
Defende que o bloqueio da emissão de notas fiscais representa medida extremamente gravosa, que, na prática, impede o exercício da atividade econômica e compromete a própria sobrevivência da empresa. E, que tal restrição, por sua natureza e efeitos, equivale a uma sanção extrema, incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88).
Requer a concessão da tutela provisória de urgência, inaudita altera parte, nos termos em que autoriza o art. 7°, inciso III, da Lei n° 12.016/2009 e art. 300 do CPC, para que seja determinado a Autoridade Coatora que proceda com a análise imediata do pedido administrativo e, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, tornando apta a inscrição estadual da Impetrante ou, na impossibilidade, que seja ao menos liberada a emissão das notas fiscais. Ao final, requer que seja a demanda julgada totalmente procedente (convertendo a tutela provisória em definitiva, se for o caso), sendo concedida a segurança, para declarar a ilegalidade da inaptidão da inscrição estadual da Impetrante e determinar sua reativação imediata.
É o relatório.
O Mandado de Segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo não protegido por Habeas Corpus nem por Habeas Data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.
Nota-se que a existência de direito líquido e certo é condição para a ação constitucional. Nesse sentido, escreve Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 36ª edição, Ed. Forense, p. 512:

"Quando a Constituição endereça o Mandado de Segurança à defesa do direito líquido e certo, 'está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.
O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá que ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para a coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, 'o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante".
Com a propriedade que lhe é peculiar, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:
Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.
Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. (Mandado de Segurança, 32ª ed., 2009, Ed. Malheiros, p. 34-5).
Então, a via do" writ of mandamus "é destinada à proteção de direito líquido e certo, cuja comprovação dos fatos e situações concretas para exercício do direito é verificada de plano, por prova pré-constituída incontestável, para que não pairem dúvidas ou incertezas sobre esses elementos.
No caso, não restou demonstrado o direito líquido e certo alegado, pois ausente prova no sentido de que a autoridade coatora tenha praticado qualquer ilegalidade passível de análise via mandado de segurança somado ao fato de que não resta nos autos provas suficientes do direito vindicando pois necessária dilação probatória.
Pois bem. O Impetrante relata que foi surpreendida com a informação de que sua inscrição estadual de contribuintes fora declarada inapta, sob a alegação de omissão de receitas. Disse que "encontra-se em processo de regularização das pendências fiscais, conforme se comprova pela documentação anexa (correções PGDAS/apurações), demonstrando boa-fé e a intenção de corrigir e ficar em conformidade legal com suas obrigações tributárias". E, que, "anteriormente não contava com um suporte contábil efetivo e, por isso, acabou gerando erros em suas declarações que, após troca de profissional da área, vem regularizando seu setor contábil.".
Busca o Impetrante, portanto, que o Impetrado proceda com a regularização imediata da sua situação cadastral, fazendo constar como "Apta" suas obrigações junto a Secretaria da Fazenda Estadual.
Registre-se que o Impetrante colacionou aos autos Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia que constou sua situação cadastral como "INAPTO", com fulcro no art. 27, XX do Decreto 13.780/2012 – ID 82079661.
É sabido que o Decreto 13.780/2012 regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS no Estado da Bahia e no art. 27, XX dispõe que a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária, ocorre quando o contribuinte não atender intimação relativa à malha fiscal.
Ressalte-se que a modificação de situação cadastral perante o Fisco se processa de ofício, mas não se pode admitir que tal situação cadastral (de inaptidão) seja feita sem que antes se instaure processo administrativo, no qual sejam observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tal qual determina o art. 5º, LV, da CF.
Em que pese o Impetrante alegar que o ato administrativo ocorreu sem o devido processo legal e sem qualquer respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não restou colacionado qualquer cópia de Processo Administrativo Fiscal ou sua ausência a fim de aferir suposta irregularidade. Ressalte-se que o Impetrante reconhece que houveram erros em suas declarações e que vem regularizando seu setor contábil e junto à inicial foram colacionados, apenas, o contrato social da empresa, o cadastro estadual, pedidos de orçamentos e correções no PGDAS dos anos de 2022/2023/2024.

No caso dos autos, pretende a Impetrante lhe seja deferida a aptidão da sua inscrição estadual, no entanto não demonstrou se preenche as condições necessárias, previstas em lei, para usufruí-lo.
Tem-se, pois, que a matéria é objeto de controvérsia e necessita de produção de prova, não sendo possível ser apreciada sob a luz do mandado de segurança.
É cediço que a cognição em sede de mandado de segurança é sumária, e portanto, não cabe dilação probatória. O que significa que se não basta a simples configuração dos fatos através de simples narrativa, sem a devida comprovação da ilegalidade ou abuso de poder levantada pelo Impetrante.
Nesse sentido, descabe dilação probatória para confirmação das alegações deduzidas em juízo pela parte impetrante. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO A SER COMBATIDO VIA MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em Mandado de Segurança, objetivando a suspensão da exigibilidade de suposto débito de ICMS junto ao Estado da Paraíba, o qual enviou ao impetrante notificação convidando-o para recolhimento espontâneo da diferença de tributo. 2. O Mandado de Segurança detém, entre os seus requisitos, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. 3. Caso em que o Tribunal de origem denegou a ordem, ao fundamento de inexistência de comprovação do direito líquido e certo alegado. Assim, inviável o acolhimento da pretensão na via estreita do Manda do Segurança. 4. Agravo Interno da empresa desprovido. (STJ - AgInt no RMS: 43109 PB 2013/0201117-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/02/2017)
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O mandado de segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 1.533/51, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial pelo impetrante, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo. (RMS 24131 / RJ- Rel.Min. DENISE ARRUDA 1ª TURMA - Data do Julgamento: 21/05/2009 -Data da Publicação 24/06/2009)
Assim, os argumentos apontados na inicial, por si só, não viabilizam o deferimento da pretensão requerida na ação mandamental, vez que ausente a demonstração cabal da certeza e liquidez do suposto direito violado, necessitando de instrução probatória, inviabilizando, por completo, a concessão da segurança pleiteada.
Ex positis, denega-se a segurança, com fulcro no artigo 485, I, do CPC, c/c artigo 6º, §5º e artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, pelos motivos retro expostos.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8004912-54.2021.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Arinelson Alves De Queiroz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Clarismundo Alves Do Carmo
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Evangivaldo Bomfim Cerqueira Dos Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Herminio Moura Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Luis Claudio Rocha Das Chagas
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerente: Ubirajara De Lima Mendes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004912-54.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ARINELSON ALVES DE QUEIROZ e outros (5)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672-A)
REQUERIDO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme preceitua o art. 22, § 4º e art. 24, § 1º da Lei 8.906/94 e prevê os contratos de ID's 77843758 e 66637012, especificamente na cláusula quarta, defiro o pedido contido na petição de ID 66636585, para que seja expedido ofício à SUPREV – Superintendência de Previdência, determinando que sejam descontados dos Impetrantes, qualificados no presente mandamus, 2 (duas) vezes o valor do benefício perseguido, a ser pago no primeiro e no segundo mês subsequentes à recepção do ofício, a título de pagamento dos honorários contratuais ajustados, a ser creditado em conta identificada na petição de ID 66636585, devendo seguir anexa relação nominal dos Impetrantes e cópia de documentos que permitam a identificação dos mesmos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8036141-95.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Michell Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036141-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MICHELL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Secretaria do(a) Seção Cível de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8021633-42.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Barbara Gama Bispo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021633-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA BARBARA GAMA BISPO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARIA BARBARA GAMA BISPO contra ato que imputa ilegal atribuído ao SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA, com o escopo de ser reconhecido o direito líquido e certo ao recebimento da verba subsídio/vencimento, no valor estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério vigente, bem como ter sua incidência em verbas reflexas.
Inicialmente, cabe analisar o requerimento de gratuidade da justiça realizado pela impetrante.
No caso em exame, o contracheque colacionado aos autos no ID 80688561, comprova que a acionante recebe remuneração bruta mensal no valor de R$ 2.615,39, o que demonstra que os rendimentos auferidos não são suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.
Ante o exposto, defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pela impetrante.
O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória nesta célere via.
Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009, que:
“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.
O Código de Processo Civil, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Assim, essas condições da ação são requisitos processuais que devem ser preenchidos para que uma ação seja exercida e para que o judiciário possa proferir uma decisão de mérito, sendo que a ausência de qualquer uma dessas condições resulta na carência da ação, que é uma causa de extinção do processo sem julgamento de mérito.
Pois bem. No caso, a presente ação mandamental tem por escopo a intenção de ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante, com fundamento no direito à paridade, ao recebimento da verba subsídio/vencimento, no valor estabelecido pelo Piso Nacional do Magistério vigente, bem como ter sua incidência em verbas reflexas que tenham o vencimento/subsídio como base de cálculo.
Cumpre esclarecer que a matéria objeto da presente ação já foi amplamente analisada através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 que assegurou “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo”. (g.n.)
Inclusive, o título judicial derivado da referida ação coletiva não fez restrição ao alcance subjetivo da coisa julgada; ao contrário, estendeu a ordem mandamental a todos os “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003”.
Assim, em verdade, não se observa, no caso concreto, a existência do interesse processual, que ocorre quando há utilidade e necessidade de um provimento jurisdicional para se obter a satisfação do interesse da parte impetrante, posto que já há, repise-se, decisão judicial no mesmo sentido, cabendo ao impetrante unicamente ingressar com a ação de execução da obrigação de fazer/pagar por parte da autoridade coatora/Estado da Bahia.
O Poder Judiciário deve pautar seus atos observando os princípios da economia processual e da celeridade, nos termos previstos no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. Cumpre escolher a opção menos onerosa para as partes e para o Estado, preservando o direto das partes e evitando que a morosidade leve a uma decisão tardia.
Neste sentido, considerando que esta egrégia Corte de Justiça já expediu um título judicial em favor dos “profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003”, através do Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, reforça-se a ausência do interesse de agir da impetrante, posto que o alegado direito líquido e certo já fora reconhecido anteriormente através do título judicial derivado da referida ação coletiva, cabendo à parte o requerimento da execução da decisão judicial para a efetivação do direito.
Ante o exposto, firme nas razões expostas, com fulcro no artigo 330, inc. III, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, por expressa vedação legal contida no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se. Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
0003103-25.2008.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administracao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renato Dunham
Terceiro Interessado: Jose Edivaldo Rocha Rotondano
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Espólio De Manoel Francisco Gomes Bastos, Representado Pela Inventariante Adriana Lúcia De Azevêdo Gomes Bastos
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0003103-25.2008.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Espólio de Manoel Francisco Gomes Bastos, representado pela inventariante Adriana Lúcia de Azevêdo Gomes Bastos
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Estado da Bahia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado na petição de Id n.79737495.
Após, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8027214-77.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Sonia Maria Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027214-77.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SONIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista que o Estado da Bahia efetuou o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor em conta bancária, consoante notas de ordem bancária de IDs 61733294 e 61733296 e certidão da Secretaria desta Seção Cível de Direito Público

(ID 82034002), revogo o despacho de ID 63031235 e indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela parte Exequente no ID 66179179.
Outrossim, considerando que as partes já foram previamente intimadas para manifestar interesse no feito e não tendo havido requerimentos outros, resta exaurida a prestação jurisdicional. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8050397-72.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Puttim
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8050397-72.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA PUTTIM
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão formulado por MARIA PUTTIM decorrente de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8052937-30.2023.8.05.0000, que concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos (Id n. 61380852 do processo de referência):
“Confluente às razões expostas, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pelo Estado, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar que o Estado da Bahia reconheça imediatamente, em benefício da impetrante, o direito líquido e certo à incorporação da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC) aos proventos da inatividade, no percentual previsto em lei (31,18%), sobre o vencimento básico, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.
Com relação às parcelas vencidas, até 08/12/2021 incidirá, quanto aos juros moratórios, o índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança e, quanto à correção monetária, o IPCA-E, com base na tese reconhecida pelo STF no RE 870.947 em sede de repercussão geral (tema 810 do STF). A partir de 09/12/2021, data de publicação da Emenda Constitucional 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da referida Emenda Constitucional.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. ”

Presentes, em juízo de cognição precária, os requisitos legais ao processamento da medida, DETERMINO a intimação pessoal do ESTADO DA BAHIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8052937-30.2023.8.05.0000, no que se refere à obrigação de fazer, ou apresente impugnação, tudo nos termos do art. 536 c/c o art. 525, do Código de Processo Civil.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO

8062053-26.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairo Vieira De Araujo Junior
Advogado: Iara Goncalves Cerqueira (OAB:BA64753-A)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8062053-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): IARA GONCALVES CERQUEIRA (OAB:BA64753-A)
IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JAIRO VIEIRA DE ARAUJO JUNIOR, em face do ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.
É cediço que o mandado de segurança é a medida constitucional cabível para proteger direito líquido e certo que tenha sido violado ou haja justo receio de sofrer violação por ato coator de autoridade. Nesse sentido, dispõe a Lei 12.016/09 que disciplina o mandado de segurança:
Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.
§ 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.
(...)
Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.
Embora tenha sido incluído o Governador do Estado da Bahia no polo passivo do sistema PJe, mesmo sem constar expressamente da petição inicial, observa-se que não foi devidamente indicada a autoridade coatora vinculada à Universidade Estadual de Feira de Santana. Tal omissão resultou na ausência de notificação da referida autoridade, circunstância que impediu a apresentação de informações por qualquer representante da mencionada instituição universitária.
Sendo assim, não tendo sido apontadas as autoridades coatoras na petição inicial, resta ausente requisito formal essencial ao conhecimento da Ação de Mandado de Segurança por esta Seção Cível de Direito Público.
Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece:
“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”
Por conseguinte, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte as autoridades coatoras que alega haver praticado ato violador de seu direito líquido e certo, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8014162-77.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cristiane Lima Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8014162-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CRISTIANE LIMA BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Embora o segundo grau de jurisdição seja incompetente para a continuidade do processamento do feito, verifico que o ato pendente requerido no Id 80499773 é de natureza meramente administrativa, sem qualquer implicação jurisdicional.
Nesse sentido, aplico o distinguishing para reconhecer que a expedição do precatório não está vinculada à análise de mérito, tratando-se de providência que visa exclusivamente à liberação de valores já reconhecidos pelo juízo.
Assim, determino que a secretaria tenha ciência das informações para a expedição do ofício ID 80499773.
Advirto que, caso surja qualquer nova discussão que dependa da análise de cunho judicial, os autos serão remetidos ao juízo atualmente competente para a tramitação do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, de de 2025

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8012099-28.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Municipio De Feira De Santana
Reu: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Reu: Secretário De Educação De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012099-28.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
AUTOR: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):
REU: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA sob o nº 8012099-28.2025.8.05.0080, em face da APLB SINDICATO – DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA.
A ação foi originariamente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana/BA, que deferiu a liminar requerida pela municipalidade, nos seguintes termos (ID 82085975):
“Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA contra APLB SINDICATO – DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA, com o objetivo de cessar paralisações promovidas pelo sindicato que, segundo a parte autora, caracterizam-se como greve camuflada e ilegal, prejudicando o funcionamento regular das atividades educacionais da rede municipal de ensino.
Alega a parte autora que o sindicato réu iniciou uma série de paralisações coletivas no ano de 2025 sem observância dos requisitos legais e que ocorreram nos dias 18, 31 de março; 02, 14, 15, 16, 22, 23 de abril e com previsão para o dia 24 de abril, totalizando 9 interrupções em apenas três meses de ano letivo, em virtude disso, aproximadamente 57.400 alunos da rede municipal estão sendo prejudicados. O município também relata que possui cerca de 3.210 professores, e apesar da maioria não aderir ao movimento, existe receio de retaliações por parte do sindicato, sendo assim, as paralisações são utilizadas como subterfúgio para mascarar uma greve ilegal, dada a reincidência desse tipo de conduta por parte da entidade sindical.
(...)
É o relatório. DECIDO.
(...)
No caso dos autos, prima facie, o direito de greve exercido pelos servidores da educação do município de Feira de Santana pode não ser ilegal ou abusivo, desde que não se manifeste de forma irrestrita, mas sim, de forma adequada com os ditames da Lei Federal nº Lei 7.783/89.

Ademais, não é razoável a ocorrência de paralisações reiteradas e contínuas, dentro de curto espaço de tempo, a exemplo das que o autor sustenta ter ocorrido nos dias 18 de Março, 31 de Março, 02 de Abril, 14 de Abril, 15 de Abril, 16 de Abril, 22 de Abril, 23 de Abril, com previsão outras que deverão ocorrer no dia 24 de Abril, totalizado 9 (nove) paralisações em apenas 3 (três) meses contados a partir do inicio do ano letivo em andamento.
Entendo que a mantença em atividade de apenas 30% (trinta por cento) do efetivo dos professores, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, cujos efeitos ainda são sentidos pela sociedade de um modo geral, não é suficiente para preservar a qualidade do ensino público, mormente o ensino municipal, onde as carências educacionais e alimentares são mais efetivas e preponderantes.
Quanto à legalidade da greve no serviço público o TJBa entende que para o seu reconhecimento deve haver o atendimento de quatro requisitos essenciais, quais sejam: a) esgotamento das negociações ou impossibilidade de recursos na via arbitral; b) aprovação em assembleia geral da classe; c) notificação prévia à outra parte e d) atendimento às necessidade inadiáveis da comunidade, na hipótese de serviços ou atividades essenciais.
(...)
Pelo exposto, defiro a LIMINAR requerida e, por conseguinte, DETERMINO ao acionado, APLB SINDICATO – DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.468.512/0001-38, que mantenha, no mínimo, 70% (setenta por cento dos professores em suas atividades docentes, excluídos do cálculo os ocupantes de cargos e funções de confiança bem como os que se encontrarem em estágio probatório, até que seja julgado o mérito da demanda.
Fixo a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, em caso de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas.
Cite-se o acionado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, contestar a presente ação, por advogado legalmente constituído, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial.
Feira de Santana (BA), 23 de abril de 2025."
O sindicato réu foi citado em 25/04/2025, conforme o certificado no ID 82085979.
Posteriormente, o ente municipal peticionou no ID 82085980, requerendo a majoração da multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada na medida liminar, para o montante diário de R$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a adoção de medidas de natureza criminal em relação aos representantes do sindicado, alegando, em síntese, a manutenção da paralisação das atividades dos professores da rede municipal no dia 24/04/2025, com a invasão do prédio da Secretaria de Educação, inclusive com previsão de mais paralisações baseadas na divulgação do "Estado de Greve" da categoria.
Diante do pleito executivo, o juízo de origem, com base no art. 8º da Lei Federal nº 7.783/89, declarou a sua incompetência para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos para distribuição no 2º Garu de jurisdição, e com fundamento no art. 64, § 3º, do CPC, manteve os termos da medida liminar deferida (ID 82085983).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, vislumbro a competência desta Seção Cível de Direito Público para processar e julgar a presente demanda, com base no art. 94, inciso X, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que estabelece o seguinte:
"Art. 94. À Seção de Direito Público cabe processar e julgar os processos regidos pelo Direito Público, compreendendo-se os relativos às seguintes matérias: (Alterado conforme Emenda Regimental N. 0 7 , de 16 de março de 2016)
(…)
X – direito de greve de servidor público. (Inserido conforme Emenda Regimental N. 07, de 16 de março de 2016)"
Desta forma, e não obstante o município autor ter declarado na petição inicial que o feito possui por objeto as paralisações realizadas pelos professores da rede municipal de ensino da cidade de Feira de Santana/BA, fato é que o "estado de greve" divulgado pela referida categoria, encontra-se abarcado pelo conceito de movimento grevista disposto no art. 7º, da Lei Federal nº 7.783/89, conforme o já decidido pela jurisprudência pátria em casos análogos ao presente, senão vejamos:
"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014 . NULIDADE DE DISPENSA. EMPREGADA DISPENSADA DURANTE O PERÍODO DENOMINADO "ESTADO DE GREVE". Ante a possível violação ao artigo 9º, § 2º, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido.
II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREGADA DISPENSADA DURANTE O PERÍODO DENOMINADO "ESTADO DE GREVE".
1 . Cinge-se a controvérsia em se definir se , no período denominado "estado de greve", a empresa estaria autorizada a rescindir os contratos de trabalho de seus empregados.
2. Do quadro fático registrado pelo TRT , extrai-se que, após a instauração do Dissídio de Greve, foi realizada a primeira audiência (em 21/02/2014), em que restou acordada a suspensão do movimento de greve "em todas as Empresas, ficando mantido o estado de greve até o julgamento final do presente Dissídio Coletivo (...)". (fls. 237-238).
3. O artigo 9º da Constituição Federal garantiu de forma ampla o exercício do direito de greve, competindo aos trabalhadores os meios de exercê-lo e os interesses que devam por meio dele defender. Trata-se de direito fundamental, que segundo José Afonso da Silva, "não é um simples direito fundamental dos trabalhadores, mas um direito fundamental de natureza instrumental e desse modo se insere no conceito de garantia constitucional, porque funciona como meio posto pela Constituição à disposição dos trabalhadores, não como bem aferível em si, mas como um recurso de última instância para a concretização de seus direitos e interesses". (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo, p . 269. 5ª ed. São Paulo: RT, 1989).
4. Embora o "estado de greve" não esteja previsto no artigo 7º da Lei 7.783/89 (que proíbe as rescisões contratuais), resta claro que representa uma situação política em que a greve pode ser deflagrada a qualquer momento.
5. De nada adianta a proibição de rescisão contratual durante a greve (artigo 7º, da Lei 7 .783/89) se, no "estado de greve", essa mesma garantia não se fizer presente. Dispensar um empregado em "estado de greve" seria o mesmo que impedi-lo (ainda que de forma indireta) de participar da greve, fato igualmente vedado pelo ordenamento jurídico.
6. A prevalecer o entendimento de que o empregado pode ser dispensado durante o "estado de greve", estar-se-ia admitindo, pelo menos em tese, que a empresa poderia rescindir o contrato de todos os seus empregados . Isso porque esses mesmos empregados, por meio da instauração do dissídio de greve, já teriam manifestado a intenção em aderir ao movimento paredista. Ou seja, o ato de dispensa sem justa causa representaria, hipoteticamente, uma conduta de retaliação e , por consequência, antissindical.

7. Cite-se trecho de precedente julgado pela 3ª Turma desta Corte Superior, de Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Godinho Delgado, in verbis: “em regra, não será possível ao empregador rescindir os contratos de trabalho no decurso de greve, ainda que não se trate de trabalhador grevista. E, ainda, no entender deste órgão julgador, ‘estado de greve’, greve é.” (Processo nº TST- AIRR-2158-11.2014 .5.02.0049).
8. Adota-se, portanto, o entendimento de que, uma vez declarado o “estado de greve”, o contrato de trabalho se encontrava suspenso.
[...]
10. Comprovada a conduta antissindical consistente no ato de dispensa durante o período denominado “estado de greve”, deve ser reconhecida a violação do artigo 9º, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 12374420145020084, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)(g.n.)
No âmbito desta Seção Cível de Direito Público já foi analisada a legalidade de movimento de estado de greve:
“AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE/ABUSIVIDADE DE GREVE – MÉDICOS ESTATUTÁRIOS DO ESTADO DA BAHIA ESPECIALIZADOS EM CIRURGIA INFANTIL – MOVIMENTO DE ESTADO DE GREVE PERMANENTE PROPÍCIO A GERAR INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORMA IMPREVISÍVEL – IMPOSSIBILIDADE – ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE RECONHECIDAS – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
1. Em que pese a gravidade dos fatos declinados pelo Sindicato acionado, quanto a reduzida composição do quadro de cirurgiões pediátricos estatutários do Estado da Bahia, tais fatos fazem exsurgir ainda mais a ilegalidade da greve ou do estado de greve comprovado nos autos.
2. As ilegalidades cometidas pelo ente público na contratação de pessoa jurídica para a prestação dos serviços médicos terceirizados devem ser apurados em juízo próprio, o que já ocorre, em vista da atuação do Ministério Público do Estado no caso concreto para apuração de responsabilidades e adoção de medidas legais cabíveis.
3. Na esteira do entendimento Ministerial “deve o estado de greve ser decretado ilegal, determinando ao Réu se abster da paralização anunciada, se pelos motivos apresentados nestes autos e sem o cumprimento prévio das condicionantes insertas na Lei 7.783/1989 atinentes aos serviços essenciais .”.
4. Ação julgada procedente para declarar a abusividade da greve e do estado de greve anunciados, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, ara determinar ao Réu que mantenha a prestação dos serviços em toda a sua integralidade ou, em tendo sido declarada a greve suste o movimento paredista imediatamente, ordenando o restabelecimento do desempenho normal e ordinário das atribuições pelos cirurgiões pediátricos sob pena diária de R$50.000,00 (cinquenta mil reais). (TJ-BA - PET: 80088939620188050000, Relator.: MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 15/07/2019)(g.n.)
Observada a competência deste órgão julgador, passo à análise da antecipação de tutela, com base no art.64,§ 4º do CPC, que assim dispõe:
“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
(...)
§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.”
Com efeito, o Código de Processo Civil elenca requisitos para o deferimento de tutela de urgência, a saber: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É o que se extrai da leitura do artigo 300, caput, do CPC:
Assim, com base no art.64, § 4º, c/c art. 300, ambos do CPC, CONVALIDO OS TERMOS DA MEDIDA LIMINAR deferida no juízo de origem, por vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciados nas reiteradas paralisações realizadas pelo sindicato réu nos meses de março e abril do corrente ano, com a interrupção total das atividades escolares nos dias das paralisações, e isto em nítido prejuízo ao normal andamento do ano letivo, especialmente em se tratando de ensino municipal, cujas carências são públicas e notórias.
Por fim, intime-se por oficial de justiça o sindicato réu para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre os pedidos realizados pela municipalidade autora na petição do ID 82085980, especialmente acerca da alegada invasão ao prédio da Secretaria Municipal de Educação, ocorrida no dia 24/04/2025, sob pena de aplicação da multa diária cominada na medida liminar, inclusive com a possibilidade de sua majoração, e adoção das medidas pertinentes para a apuração dos ilícitos criminais eventualmente praticados.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8043712-20.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Monica Valeria Marques Da Silva Silva
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)

Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043712-20.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MONICA VALERIA MARQUES DA SILVA SILVA
Advogado(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816-A), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA-51801-A), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Embora o segundo grau de jurisdição seja incompetente para a continuidade do processamento do feito, verifico que o ato pendente requerido no Id 62928515 é de natureza meramente administrativa, sem qualquer implicação jurisdicional.
Nesse sentido, aplico o distinguishing para reconhecer que a determinação de expedição do RPV e expedição do ofício precatório não está vinculada à análise de mérito, tratando-se de providência que visa exclusivamente à liberação de valores já reconhecidos pelo juízo.
Assim, determino que expeça-se o competente RPV para pagamento dos honorários Sucumbenciais e do ofício de pracatório, consoante solicitação da ID 62928515.
Advirto que, caso surja qualquer nova discussão que dependa da análise de cunho judicial, os autos serão remetidos ao juízo atualmente competente para a tramitação do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador-BA, de de 2025

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8023924-59.2018.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edvaldina Menezes Ramos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023924-59.2018.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDVALDINA MENEZES RAMOS
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o despacho de ID n. 71288868, que determinou o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 10 de fevereiro de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8005632-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evanda Miranda Dos Santos

Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenadora De Relacionamento Com O Beneficiário Da Suprev - Superintendência De Previdência
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005632-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANDA MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO BASTOS MACHADO (OAB:BA45151-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Encaminhem-se o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8030432-50.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Almeida Santos
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8030432-50.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Intimado para adequar o requerimento de cumprimento da obrigação de pagar, o Exequente informou que “apenas os Impetrados poderão apresentar nos autos, com exatidão, os valores devidos ao Impetrante em decorrência dos pagamentos retidos (...)”.
Contudo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, “no cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo (...)”.
Dessa forma, incumbe ao Exequente apresentar planilha com os valores que entende devidos. Caso entenda necessária a apresentação de documentos por parte da Fazenda Pública para elaboração do cálculo, deverá comunicar ao Juízo, informando, de modo direto, qual documento necessita, a fim de que o Executado seja compelido a apresentar os referidos documentos.
Portanto, reitero a determinação para que o exequente promova adequadamente a execução da obrigação de pagar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8057759-62.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Sandoval Nunes Souza
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057759-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: SANDOVAL NUNES SOUZA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DESPACHO
Intime-se o Impetrante para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8002000-21.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Gleisson Da Cruz Machado Araujo
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520-A)
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923-A)
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002000-21.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: GLEISSON DA CRUZ MACHADO ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520-A), MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos ID. 66065787 e ss., requerendo o que entender cabível.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA,7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8040885-65.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Celia Teresa Silva Guimaraes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040885-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA TERESA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DESPACHO
8045889-20.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Newton Luiz Lessa Cassol
Advogado: Bruno Leandro De Macedo (OAB:BA37651-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045889-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NEWTON LUIZ LESSA CASSOL
Advogado(s): BRUNO LEANDRO DE MACEDO (OAB:BA37651-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1.
Contudo, embora o segundo grau de jurisdição seja incompetente para a continuidade do processamento do feito, verifico que o ato pendente é de natureza meramente administrativa, sem qualquer implicação jurisdicional.
Nesse sentido, aplico o distinguishing para reconhecer que a expedição do RPV não está vinculada à análise de mérito, tratando-se de providência que visa o recebimento do valor reconhecido judicialmente.
Assim, determino a expedição RPV, atentando-se para a renúncia aos valores superiores à 10 salários mínimos, conforme decisão (Id 57432016 e 76075728).

Após a expedição dos alvarás, os autos deverão ser remetido ao juízo de primeiro grau de uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8011288-85.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adatilva Menezes Reis Miranda
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011288-85.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADATILVA MENEZES REIS MIRANDA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048337-29.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zelia Pereira Freitas
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048337-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZELIA PEREIRA FREITAS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8008584-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Salete Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8008584-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA SALETE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por MARIA SALETE DOS SANTOS contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças

de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Paulo Afonso, conforme contracheque (Id 25654308).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044138-61.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nilzete Alves Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044138-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

REQUERENTE: NILZETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8048221-23.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Rodrigues Farias Veiga
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048221-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA RODRIGUES FARIAS VEIGA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044803-77.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elenisa Barbosa Braga
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044803-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELENISA BARBOSA BRAGA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8040880-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Celia Teresa Silva Guimaraes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8040880-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA TERESA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044143-83.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Nilzete Alves Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044143-83.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: NILZETE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8020375-07.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edjefeson Souza Torquato
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8020375-07.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDJEFESON SOUZA TORQUATO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8019182-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Lucia Pedra Branca Valentim Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019182-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA LUCIA PEDRA BRANCA VALENTIM SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública.

P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044504-03.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jane Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044504-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044505-85.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jane Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044505-85.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: JANE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8009624-48.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Das Gracas Costa Guimaraes
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8009624-48.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS COSTA GUIMARAES
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução individual provisória, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 8043896-10.2021.8.05.0000, cuja ordem concessiva da segurança determinou a implantação dos valores a título de piso nacional nos proventos da exequente.
Requereu a parte exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, alegando por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, caput e §7º do CPC, uma vez que foi deferido em sede mandamental e inexistem elementos novos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.
Além disso, considerando as disposições dos arts. 7º, § 2º, e 14, § 3º, da LMS, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o pedido de cumprimento provisório do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. I. C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044524-91.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Niwdalia Vita De Souza
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044524-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NIWDALIA VITA DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8039282-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Glaucia Barreto Do Nascimento
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039282-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GLAUCIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8044805-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Elenisa Barbosa Braga
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044805-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ELENISA BARBOSA BRAGA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se a decisão já prolatada, que determinou a remessa dos autos ao Juízo da Fazenda Pública de Salvador.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8012131-79.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Do Alivio Santana Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012131-79.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DO ALIVIO SANTANA SILVA
Advogado(s): IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de execução individual provisória, objetivando o cumprimento do acórdão lavrado nos autos do Mandado de Segurança nº 8042051-06.2022.8.05.0000, cuja ordem concessiva da segurança determinou a implantação dos valores a título de piso nacional nos proventos da exequente.
Requereu a parte exequente o benefício da Gratuidade de Justiça, alegando por não possuir condições de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou de sua família.
Ab initio, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99, caput e §7º do CPC, uma vez que foi deferido em sede mandamental e inexistem elementos novos capazes de infirmar a presunção de hipossuficiência.
Além disso, considerando as disposições dos arts. 7º, § 2º, e 14, § 3º, da LMS, intime-se o Estado da Bahia para se manifestar sobre o pedido de cumprimento provisório do acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias.
P. I. C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8001593-73.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Cerqueira Cardoso
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001593-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE CERQUEIRA CARDOSO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 56265967).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8053841-13.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dalva Maria De Miranda
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8053841-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: DALVA MARIA DE MIRANDA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
DALVA MARIA DE MIRANDA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 78643254.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .

Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8043252-33.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Neide Maria Miranda Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043252-33.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NEIDE MARIA MIRANDA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
NEIDE MARIA MIRANDA OLIVEIRA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 .
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 63117486.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8033330-94.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elizabete Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033330-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIZABETE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
MARIA ELIZABETE OLIVEIRA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 65488984.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8033365-54.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ivone Dias Pereira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033365-54.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: IVONE DIAS PEREIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
IVONE DIAS PEREIRA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70346394.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .

Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8025942-43.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Sione Maria Da Silva Barreto
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025942-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SIONE MARIA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
SIMONE MARIA DA SILVA BARRETO, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70346411.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8028569-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Magnolia Martins Ribeiro Guimaraes
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028569-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MAGNOLIA MARTINS RIBEIRO GUIMARAES
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
MAGNÓLIA MARTINS RIBEIRO GUIMARÃES, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70349484.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8065429-54.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Batista Malheiro Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065429-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA BATISTA MALHEIRO SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de

sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título

proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Livramento de Nossa Senhora, conforme comprovante de residência (Id 55684131).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8018916-62.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Lima Da Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018916-62.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS LIMA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Riachão do Jacuípe, conforme contracheque (Id 28581147).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8054542-11.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Selma De Alcantara Almeida
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054542-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SELMA DE ALCANTARA ALMEIDA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…
SELMA DE ALCANTARA ALMEIDA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 79465698.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8048648-20.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Marcionila Yara Da Silva Souza
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048648-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARCIONILA YARA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
MARCIONILA YARA DA SILVA SOUZA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70469838.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8154082-92.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Tereza Marques Da Cruz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8154082-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA TEREZA MARQUES DA CRUZ
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de execução individual autônoma de título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, movida por PAULO ROBERTO MOURA OLIVEIRA contra o ESTADO DA BAHIA, distribuída ao primeiro grau de jurisdição.
Após o recebimento da ação, o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador declinou da competência e encaminhou os autos a esta Seção Cível de Direito Público, conforme decisão constante no Id 780165081.
Cabe destacar que, até recentemente, esta Seção Cível de Direito Público admitia a tramitação de execuções individuais de títulos coletivos formados no âmbito desta Corte, permitindo que fossem executadas diretamente no próprio Tribunal. No entanto, em 08/08/2024, por meio de julgamento colegiado, a Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia consolidou o entendimento de que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de natureza coletiva, mesmo que proferidas pelo próprio órgão, conforme voto condutor proferido no julgamento do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1 (Id nº 67119461).
Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que o processamento das execuções individuais de títulos coletivos deve ocorrer no foro de domicílio do exequente, conferindo maior celeridade e garantindo melhor acesso à jurisdição.
Diante do dever de observância ao sistema de precedentes, conforme disposto no art. 927 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO, determinando o retorno dos autos ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador.
Dou a presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8045680-17.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria De Lourdes Brito Barbosa
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8045680-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
MARIA DE LOURDES BRITO BARBOSA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794- 81.2019.8.05.0000 .
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70425561.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8042957-93.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Sonia Maria Queiroz Lessa Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042957-93.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SONIA MARIA QUEIROZ LESSA BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por SONIA MARIA QUEIROZ LESSA BARROS contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 50130956).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027345-47.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Celia Lima De Souza
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027345-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CELIA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
CELIA LIMA DE SOUZA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 69888819.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8030676-08.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Rita Pereira Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030676-08.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RITA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
RITA PEREIRA OLIVEIRA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 78032339.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8021382-24.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ariston Pinheiro Da Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021382-24.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ARISTON PINHEIRO DA COSTA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ARISTON PINHEIRO DA COSTA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA E DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V, ao Impetrante.
Pugnando inicialmente pela gratuidade da justiça, requereu a concessão de medida liminar, sem oitiva da parte contrária, para que seja determinado aos Impetrados a imediata implantação, em seus proventos de aposentadoria, da referida gratificação.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque (id nº 80612202), demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, valor inferior a dois salários mínimos, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.
(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
Por sua vez, no que se refere ao pedido de concessão de liminar, sem oitiva da parte contrária, dispõe o CPC, em seu art. 300, que será concedida a tutela de urgência quando presentes nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso deste Mandado de Segurança, afirma o Impetrante que vem recebendo de maneira adversa da qual tem direito a referida gratificação, ou seja, está recebendo a GAP II, quando faz jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar V (GAP V), proporcional ao seu tempo de serviço.
No entanto, em que pese a redação do art. 7º, §2º, da Lei 12.016/2009, que veda a concessão de medidas liminares nos casos de concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento da ADI nº 4296, o deferimento da medida resta vedado pelo fato de tratar-se, a gratificação em comento, de verba de natureza alimentar, motivo pelo qual eventual ordem precária de pagamento implica em irreversibilidade da medida.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar postulada.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que tome conhecimento do presente processo e preste as informações legais, no prazo de 10 (dias).
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8044294-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Olga Ramos Vieira Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8044294-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: OLGA RAMOS VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 50130956).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8075722-49.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Cora Regina Ferreira De Alencar
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8075722-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: CORA REGINA FERREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc…

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença cujo título executivo fora originado no Mandado de Segurança individual nº 8033125-36.2022.8.05.0000, impetrado contra ato vinculado ao ESTADO DA BAHIA, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes.
Vieram-me os autos conclusos por livre sorteio, com a certidão da Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, acusando o cumprimento do art. 1º da Ordem de Serviço VP1-08/2019 (ID. 74951306)
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Consoante relatado alhures, observa-se tratar o feito de cumprimento provisório de sentença cujo título executivo fora originado no Mandado de Segurança individual.
A teor do quanto determinado no art. 160, § 3º, do RITJ/BA, "O Relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução, excetuados os pedidos de cumprimento de sentenças proferidas em ações coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, que deverão ser distribuídos por livre sorteio", não sendo, portanto, o caso de aplicação da referida Ordem de Serviço.
Assim sendo, nos moldes do art. 160, §3º do RITJ/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para regular distribuição.
P.I.C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8018852-47.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Renildes Eca De Sena
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018852-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RENILDES ECA DE SENA
Advogado(s): LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por RENILDES ECA DE SENA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA E DO ESTADO DA BAHIA, em decorrência de suposto ato coator omissivo, consistente na ausência de pagamento da a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V.
Requereu o benefício da gratuidade da justiça.
Como sabido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é uníssona no sentido de ser possível a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
De outro lado, a alegação acerca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais presume-se verdadeira, podendo ser afastada pelo julgador, apenas se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (art. 99, § 2º, CPC), assegurado, em qualquer hipótese, o exercício do contraditório e da ampla defesa.
No caso dos autos, a parte apresentou seu contracheque da pensão (id nº 80109319), demonstrando auferir de maneira líquida, mensalmente, aproximadamente R$ 1.000,00, o que, por si só, demonstra sua hipossuficiência financeira, a justificar o deferimento do pedido.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE REVISÃO DE ANISTIA DE MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ENUNCIADO APROVADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 839. NOTIFICAÇÃO GENÉRICA DA VIÚVA DO ANISTIADO. VÍCIO DE FORMA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA. RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE ANISTIADO DO FALECIDO MILITAR.
1. A miserabilidade não é condição legal exigida para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, bastando a insuficiência de recursos, consoante previsto no art. 98 do CPC.
2. A lei presume verdadeira a declaração de insuficiência econômica deduzida pela parte (CPC, art. 99, § 3.º). Assim, embora possa o adversário impugnar a concessão do benefício (CPC, art. 100), cabe-lhe o ônus de demonstrar a suficiência de recursos do solicitante da gratuidade.

(...)
(MS n. 26.694/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 4/6/2021.). Grifei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 98, do CPC, DEFIRO ao Impetrante o benefício da gratuidade da justiça.
Inexistindo pedido liminar, notifique-se as Autoridades apontadas como coatoras, para que tomem conhecimento do presente processo e prestem as informações legais, no prazo de 10 (dias).
Ainda, dê-se ciência do presente Mandado de Segurança ao Estado da Bahia, por meio do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, com ou sem manifestação, devidamente certificado, encaminhem-se, de logo, o processo, ao Ministério Público, para opinativo no prazo de 10 (dez) dias, na forma em que determina o art. 12, da Lei nº 12.016/2009.
Cumpridas as diligências acima referidas, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, de de 2025

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8027261-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Helena Andrade Teixeira
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027261-46.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA HELENA ANDRADE TEIXEIRA
Advogado(s): THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
MARIA HELENA ANDRADE TEXEIRA, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução individual de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 70482107.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

DECISÃO
8042014-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Esmeralda Da Silva Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042014-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ESMERALDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
ESMERALDA DA SILVA SANTOS, regularmente qualificada, por intermédio de procurador constituído, ajuizou a presente execução provisória de acórdão proferido nos autos do mandado de segurança individual nº 8026411-26.2023.8.05.0000.
Emerge dos autos que a parte requereu a desistência da ação, consoante petição acostada ao ID. 80699428.
É o relatório. DECIDO.
Ao credor é facultado o direito de desistir da execução, ou parte dela, conforme preconiza o art. 775, do CPC, prescindindo de anuência do executado na hipótese de a impugnação versar acerca de questões processuais, conforme disposto no art. 775, parágrafo único, inciso I, do CPC, hipótese dos autos .
Diante disso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
P. I. C.
Sem custas.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8077331-67.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Perpetua Goncalves Rodrigues
Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077331-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA PERPETUA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A), IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros
Advogado(s):

DESPACHO

In casu, Inexistindo razão para a atribuição de sigilo na presente demanda, vez que não retrata nenhuma das hipóteses previstas no art. 189, do CPC, determino à secretaria a retificação da autuação para que promova a exclusão do referido sigilo.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria para realização das diligências aqui determinadas.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8064585-07.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Katia Marly Da Silva Muller
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064585-07.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: KATIA MARLY DA SILVA MULLER
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua

atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Alagoinhas, conforme contracheque (Id 55529756).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8001319-75.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Diumira Pinheiro Sa Barreto
Advogado: Fabio Pinheiro Sa Barreto (OAB:BA57075-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev Superintendencia De Previdencia Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001319-75.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DIUMIRA PINHEIRO SA BARRETO
Advogado(s): FABIO PINHEIRO SA BARRETO (OAB:BA57075-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

A despeito do pedido de concessão da gratuidade da justiça, verifica-se que a impetrante percebe renda líquida mensal superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), compatível, portanto, com o pagamento das custas processuais iniciais do mandado de segurança, que possuem valor reduzido e fixo, conforme a tabela de custas desta e. Corte.
Ressalte-se, inclusive, que no procedimento do writ sequer se admite a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.
Face ao exposto, intime-se a impetrante para providenciar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, ex vi do art. 10 do diploma legal supra.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8028841-82.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edezia De Souza Bispo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028841-82.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: EDEZIA DE SOUZA BISPO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 81017920.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8024128-64.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Djalma Ribeiro Queiroz
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024128-64.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DJALMA RIBEIRO QUEIROZ
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Intime-se o impetrante para que apresente nos autos as informações necessárias para expedir o requisitório, certificadas no ID 80576036, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8014903-49.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795-A)
Representante/noticiante: Inaraci Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795-A)
Impetrado: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Impetrado: Secretaria Da Educacao-sec
Impetrado: Comando Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8014903-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA50795-A)
IMPETRADO: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o teor do parecer do Ministério Público de ID. 71462482 e as informações prestadas pelo Estado da Bahia de IDs. 74402055/74402056 e 75767218/75767219, intime-se a parte impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, informando, inclusive, se persiste o interesse no writ.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000900-55.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ubirajara Jose De Jesus Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Vitoria Queiroz Dos Santos (OAB:BA70655-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000900-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: UBIRAJARA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogado(s): VITORIA QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA70655-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, consagrados no art. 10 do CPC, intime-se a parte impetrante para se manifestar sobre eventual coisa julgada existente da matéria discutida nos presentes autos com o quanto decidido no processo 0572189-13.2014.8.05.0001, no prazo de 15 (quinze) dias.
P. I.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8031700-08.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Silvia Pereira De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031700-08.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: SILVIA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 67727651.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000789-71.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Rodinei Gomes Lacerda
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000789-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RODINEI GOMES LACERDA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...
Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODINEI GOMES LACERDA, em face de ato dito ilegal, atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.
A parte impetrante requer a concessão da gratuidade da justiça, alegando não dispor de recursos para arcar com as custas iniciais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.
Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No entanto, tal presunção pode ser relativizada pelo magistrado, quando forem identificados elementos objetivos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do beneplácito (art. 99, § 2º, do CPC).
Trata-se de raciocínio aplicável à hipótese em exame, pois a documentação acostada aos autos não é suficiente para efetivamente atestar a impossibilidade da parte impetrante arcar com as custas e emolumentos do mandado de segurança, cujos valores são simbólicos e fixos, sem olvidar, ainda, da impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em caso de sucumbência (art. 25 da LMS).
Diante do exposto, e com fundamento no art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte documentos complementares comprobatórios da sua condição de hipossuficiência, ou, ainda, pague as custas devidas, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o eventual decurso in albis do prazo fixado, voltem os autos imediatamente conclusos.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

DESPACHO
8021005-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nelva Bittencourt Martins
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8021005-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NELVA BITTENCOURT MARTINS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Autor, para, querendo, se manifestar sobre o teor da Certidão de id 81964435, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8007643-86.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carlos Alberto Dos Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007643-86.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL FERNANDES MATIAS (OAB:BA50530-A), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA-28164-A), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439-A), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos colacionados nos IDs. 62884759 e 62884760, que noticiam o cumprimento da obrigação, prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que entender de direito.
Ausente requerimento, proceda-se à baixa.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8063435-88.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Lidia Nancy Sampaio Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063435-88.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LIDIA NANCY SAMPAIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Ibicui, conforme contracheque (Id 55031033).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8030007-18.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcos Machado Pereira Filho
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030007-18.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCOS MACHADO PEREIRA FILHO

Advogado(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 80882033.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8000140-09.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joselino Braz Da Silva
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000140-09.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSELINO BRAZ DA SILVA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 10, do CPC, manifeste-se o impetrante acerca de eventual coisa julgada do objeto da demanda em razão do julgamento do processo 8025217-30.2019.8.05.0000.
P. I. C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8034635-21.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Silvia Alves Cardoso
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8034635-21.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SILVIA ALVES CARDOSO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 78016866.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8043922-37.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Josefa Rosalva Belas Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043922-37.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSEFA ROSALVA BELAS OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 50125435).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8052671-09.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)

Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Fabio Costa De Miranda Santos (OAB:BA34460-A)

Advogado: Daniel Barbosa Santos (OAB:DF13147-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 81177314
Processo N° : 8052671-09.2024.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), FABIO COSTA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA34460-A)
DANIEL BARBOSA SANTOS (OAB:DF13147-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713461092400000130582266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8040258-32.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Mare Jane Sousa Santos
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687-A)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261-A)
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040258-32.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARE JANE SOUSA SANTOS
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687-A), AILA DE SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464-A), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DA ADMINISTRAÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de desentranhamento da petição ID. 52623236, conforme formulado no ID. 55234815.
À secretaria, para cumprimento.
Após, retornem os autos conclusos.
P. I. C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8028987-26.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Angelica Araujo Cazumba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028987-26.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANA ANGELICA ARAUJO CAZUMBA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada por ANA ANGELICA ARAUJO CAZUMBA contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 31567853).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8002454-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: William Silva Freire
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136-A)
Requerido: Governador Do Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002454-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: WILLIAM SILVA FREIRE
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136-A)
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de ID. 81108863.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8025998-42.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cristiano Ferreira De Souza
Advogado: Yasmim Maia Teles Silveira (OAB:BA81652)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419-A)
Advogado: Jose Nery Brandao Neto (OAB:BA81560)
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Saúde Do Estado Da Bahia, Da Central De Regulação E Internação Da Secretaria De Saúde Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025998-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419-A), JOSE NERY BRANDAO NETO (OAB:BA81560), YASMIM MAIA TELES SILVEIRA (OAB:BA81652)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO

Considerando o teor da petição e dos documentos anexados nos IDs 81995271 a 81995276, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestar sobre o cumprimento da medida liminar, sob pena de majoração da multa cominada e da adoção de outras medidas cabíveis.
Diante da concessão do pedido liminar, notifiquem-se as autoridades coatoras para, querendo, prestar as informações que entender necessárias acerca do objeto deste mandamus (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009).
Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial do Estado da Bahia, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009).
Atribui-se à presente decisão força de mandado e ofício, para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8031635-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Zuleide Margarida Silva De Menezes
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8031635-08.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ZULEIDE MARGARIDA SILVA DE MENEZES
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805-A), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807-A), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na

medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente.
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8024687-16.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ronaldo Pereira Lima
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Nerivaldo Reis De Jesus
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840-A)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8024687-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RONALDO PEREIRA LIMA e outros
Advogado(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840-A), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RONALDO PEREIRA LIMA e NERIVALDO REIS DE JESUS, contra suposto ato coator de responsabilidade do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, buscando que lhe seja garantido o direito ao recebimento, nos seus proventos de aposentadoria, da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET no percentual de 125%.
Preliminarmente, requereram o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 98, do CPC, por não poder arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Inicialmente, vale salientar que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade.

Como sabido, o art. 99, § 2°, do CPC, consigna que o magistrado somente poderá indeferir o benefício da justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão.
Trata-se, na presente hipótese, de ação de Mandado de Segurança, cuja taxa prevista pela Tabela de custas, para o ano de 2025, tem o valor de R$ 403,24 (quatrocentos e três reais e vinte e quatro centavos), não havendo previsão legal de honorários de sucumbência.
Pela análise dos documentos juntados pelos Impetrantes, IDs 81565059 e 81565060, não se verifica a impossibilidade econômico-financeira de arcarem com as custas processuais sustentada pelas partes em sua petição inicial, tendo em vista que o valor das custas representa menos de 10% (dez por cento) da remuneração líquida percebida pelos Impetrantes.
Ante o exposto, indefiro o benefício da justiça gratuita pleiteado e determino que os Impetrantes, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o recolhimento das custas processuais, inclusive às relativas à expedição dos ofícios destinados à intimação do Estado da Bahia e notificação das autoridades coatoras, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente.

MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8043013-29.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Jesse Nunes De Medeiros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043013-29.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JESSE NUNES DE MEDEIROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 79775056.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8042695-46.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Izabel Da Costa Mendonca Carlos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8042695-46.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: IZABEL DA COSTA MENDONCA CARLOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Curaçá, conforme contracheque (Id 35635186).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8077346-36.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Ayra Gondim Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8077346-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: AYRA GONDIM SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc…
Cuida-se de cumprimento provisório de sentença cujo título executivo fora originado no Mandado de Segurança individual nº 8026407-86.2023.8.05.0000, impetrado contra ato vinculado ao ESTADO DA BAHIA, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora CASSINELZA LOPES.
Vieram-me os autos conclusos por livre sorteio, com a certidão da Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, acusando o cumprimento do art. 1º da Ordem de Serviço VP1-08/2019 (ID. 75560678)
É o que cumpre relatar. DECIDO.
Consoante relatado alhures, observa-se tratar o feito de cumprimento provisório de sentença cujo título executivo fora originado no Mandado de Segurança individual.
A teor do quanto determinado no art. 160, § 3º, do RITJ/BA, “O Relator do acórdão do julgamento de ação de competência originária do Tribunal é prevento para a sua execução, excetuados os pedidos de cumprimento de sentenças proferidas em ações

coletivas de competência originária do Tribunal de Justiça, que deverão ser distribuídos por livre sorteio", não sendo, portanto, o caso de aplicação da referida Ordem de Serviço.
Assim sendo, nos moldes do art. 160, §3º do RITJ/BA, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau para regular distribuição.
P.I.C.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8022169-58.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Andre Luiz Neves Ferreira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574-A)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8022169-58.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ANDRE LUIZ NEVES FERREIRA
Advogado(s): QUEZIA SOUZA SILVA (OAB:BA69866-A), UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574-A), ERISVALDO SOUZA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA74769-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 81108859.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8048746-39.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Jose Carlos Pires
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8048746-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: JOSE CARLOS PIRES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.

Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Seabra, conforme contracheque (Id 51165640).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8029420-30.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Marta Lorena De Souza Grimaldi
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8029420-30.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARTA LORENA DE SOUZA GRIMALDI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 79711809.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8025963-82.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Luiz Claudio Machado Dos Santos
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931-A)
Advogado: Jaqueline Rosario Santana (OAB:PB24654-A)
Impetrado: Fundacao De Amparo A Pesquisa Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria De Ciência, Tecnologia E Inovação - Secti

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025963-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): IANNE MENDES FILGUEIRA (OAB:BA74931-A), JAQUELINE ROSARIO SANTANA (OAB:PB24654-A)
IMPETRADO: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a necessidade de analisar a legitimidade passiva no presente mandado de segurança e em observância ao princípio da não surpresa, que garante às partes o direito de se manifestar previamente sobre questões que podem impactar a decisão, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifesta-se acerca da necessidade de regularização do polo passivo, tendo em vista que indicada como autoridade coatora a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia – FAPESB, ligada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, e não a pessoa física investida de competência para a prática do ato administrativo impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, diante do requerimento da gratuidade da justiça, não havendo o impetrante juntado contracheque, determino a sua intimação, com fulcro no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, para que, no prazo assinalado, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade judiciária, juntando cópia dos três últimos contracheques, extratos bancários dos últimos três meses e declaração de imposto de renda prestada neste ano ou, caso não tenha, declaração da Receita Federal de inexistência de declaração na sua base de dados e comprovantes de despesas extraordinárias, sob pena de indeferimento da inicial, ou, se assim desejar, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas.

Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos concluídos.

Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
Documento datado eletronicamente .
MARIELZA BRANDÃO FRANCO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8023922-45.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jorge Joaquim De Almeida
Advogado: Rita De Cassia Oliveira Da Costa Vargens (OAB:BA56275-A)
Advogado: Sidnei Alex Da Silva Costa (OAB:BA36655-A)
Impetrado: Gestora Da Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governo Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8023922-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA
Advogado(s): RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS (OAB:BA56275-A), SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA (OAB:BA-36655-A)
IMPETRADO: GESTORA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA contra ato supostamente ilegal praticado pela SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que condicionou a concessão de licença para capacitação profissional à indicação de um professor substituto, exigência esta que, segundo o impetrante, não encontra respaldo na legislação estadual.
O impetrante, professor efetivo desde 2007, com carga horária de 40 horas semanais, leciona Inglês, Linguagem e Cultura, e Componente Eletivo no Ensino Regular e na EJA. Logrou aprovação em curso de Mestrado Profissional em Letras (PROFLE-

TRAS) na Universidade Federal de Sergipe, a iniciar-se em 24/03/2025, com término previsto para 24/03/2027, e aulas ministradas às segundas, terças e quartas-feiras, no horário das 13h às 17h.
Em sede de liminar, requer a imediata concessão da licença remunerada pelo prazo de 02 (dois) anos, renovável por mais 01 (um) ano, para que possa dedicar-se exclusivamente ao curso de pós-graduação. Ao final, pugna pala concessão definitiva da segurança.
Intimado a comprovar a necessidade de assistência judiciária gratuita, o impetrante recolheu as custas processuais.
É o relatório.
O cerne da questão gira em torno da concessão liminar de licença remunerada para o impetrante, professor do Estado da Bahia, realizar o aperfeiçoamento profissional relacionado ao Curso de Mestrado Profissional em Letras.
Pois bem. Quanto ao pedido antecipatório, é de se ver que a boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares em sede de mandados de segurança, ao menos no sentido em que rotineiramente se utiliza a expressão. Com efeito, se trata, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. A preservação da discricionariedade facultada ao juiz, se configura na aferição da existência ou não dos fundamentos para concessão da medida preventiva ou antecipatória. Entretanto, uma vez constatada a presença concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, se impõe o deferimento da liminar, até porque esta não representa um prejulgamento da lide, mas simples medida de preservação do direito material sub judice.
Inicialmente, é certo que o direito pleiteado encontra amparo inicial na Constituição do Estado da Bahia, que, em seu artigo 256, parágrafo único, assegura aos profissionais do magistério a constante capacitação, com vistas à melhoria da qualidade da educação:
“Art. 256 - A valorização dos profissionais do ensino será garantida, na forma da lei, pelos planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.
Parágrafo único - O Poder Público assegurará a todos os profissionais do magistério a capacitação permanente e, periodicamente, cursos de reciclagem, extensão e outros congêneres.”
No âmbito infraconstitucional, a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 62, § 1º, prevê que a capacitação profissional no âmbito do magistério deve ser promovida tanto pela União e Distrito Federal, quanto pelos Estados e Municípios:
Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.
§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.
Não há óbice, também, à manutenção da remuneração integral, consoante disposição do artigo 67 da referida lei:
Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:
I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III - piso salarial profissional;
IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
VI - condições adequadas de trabalho.
A questão é regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.569/03, que, no seu artigo 2º, institui os requisitos necessários para a concessão da pleiteada licença:
“Art. 2º - Ao Professor ou Coordenador Pedagógico poderá, excepcionalmente, ser concedido afastamento provisório para frequentar curso de aperfeiçoamento, especialização ou atualização, quando, em razão da natureza e da carga horária do curso, a concessão do horário especial previsto no artigo anterior não se revele satisfatório à frequência regular no curso.
Parágrafo único - Para a concessão do afastamento provisório deverão ser atendidos os seguintes requisitos:
I - o curso deverá ter correlação direta com a formação profissional imprescindível para o exercício do cargo;
II - o curso deverá ter correlação com as atribuições definidas na Lei nº 8.261/02 para o cargo ocupado pelo servidor;
III - a participação do servidor no curso deverá contribuir para a melhoria da qualidade no desempenho das atividades inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
IV - a liberação não deverá interferir no cumprimento do calendário escolar da respectiva unidade onde o servidor desenvolve as atividades educacionais ou técnicas;
V - o afastamento do servidor não deverá ensejar substituição por profissional estranho ao quadro permanente do Magistério Público do Estado;
VI - o afastamento do servidor deverá atender ao interesse da Administração.”
Assim, resta patente que a pretensão de aperfeiçoamento profissional está regida na lei.
Na hipótese, a impetrante comprova matricula no Curso de Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS) na Universidade Federal de Sergipe, a iniciar-se em 24/03/2025, com término previsto para 24/03/2027.
Assim, presente a plausibilidade jurídica do pedido, resta também patente o periculum in mora, na medida em que a entrega tardia da prestação jurisdicional acarretará a ineficácia do pedido, haja vista que o Curso de Mestrado teve início no dia 24 de março do corrente ano.
Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela Seção Cível de Direito Público: MS 8038106-11.2022.8.05.0000, Relatoria do Des. José Soares Ferreira Aras Neto, MS 8026415-34.2021.8.05.0000, Relatoria da Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho. MS 8012215-85.2022.8.05.0000, da Relatoria da Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos e MS 8034954-86.2021.8.05.0000 da Relatoria da Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus.
Nestas condições, diante da presença dos requisitos autorizadores da liminar, que devem estar simultaneamente presentes, imperioso se faz a concessão do provimento acautelatório pleiteado.
Por fim, não há urgência que autorize a concessão da medida em relação ao pleito de renovação por 1 ano.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que a indigitada autoridade coatora adote as medidas necessárias para a concessão da licença remunerada da impetrante para o Curso de Mestrado Profissional em Letras (PROFLETRAS) na Universidade Federal de Sergipe, pelo prazo de 2 (dois) anos.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora do inteiro teor da presente decisão para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entenda necessárias.
Notifique-se o Procurador-Geral do Estado acerca da presente impetração para que, querendo, ingresse no feito.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8008927-27.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ana Maria Macedo Pereira
Advogado: Murilo Macedo Pereira (OAB:BA33461-A)
Advogado: Alan De Almeida Santos (OAB:BA34856-A)
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv
Impetrado: Secretário Estadual De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008927-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ANA MARIA MACEDO PEREIRA
Advogado(s): MURILO MACEDO PEREIRA (OAB:BA33461-A), ALAN DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA34856-A)
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre as preliminares arguidas em sede de defesa (id 79551560), a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e dê-lhe ciência da informação de cumprimento parcial da liminar (id 82006411).
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8065575-61.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Josias Alves De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8065575-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSIAS ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça.
Publique-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8059953-98.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Neto (OAB:BA74869-A)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059953-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492-A), GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310-A), JORGE SANTOS ROCHA NETO (OAB:BA74869-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por JAIRO MOREIRA DE OLIVEIRA, contra ato supostamente ilegal atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e do SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consistente na inobservância do subsídio de Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia como teto remuneratório.
O Impetrante, inicialmente, informa ser servidor público estadual, e que, através de ação mandamental pretérita, restou reconhecido, como limite constitucional à sua remuneração, o valor dos subsídios dos Eméritos Desembargadores deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Destaca que, no writ mencionado, ficou assentado a arbitrariedade de desconto concretizado em razão de uma equivocada interpretação da Lei n.º 6.677/1994, que estabelecia como teto salarial do funcionalismo baiano a remuneração percebida pelo governador de Estado.
Sinaliza ter ingressado no serviço público quando “vigia legislação equivalente ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi emprestada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, responsável por estabelecer como teto salarial para o servidor público, os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal local”.
Assevera que, além disso, a Constituição do Estado da Bahia a partir da emenda 07/1999, passou a prever o vencimento dos Desembargadores como teto remuneratório. Com isso, por ingressar no serviço público antes da vigência da EC n.º 41, o tratamento destinado ao Impetrante seria de considerar a remuneração dos Excelentíssimos Desembargadores como teto constitucional.
Alude que essa questão é corroborada pela entrada em vigor da EC n.º 47, que remeteu seus efeitos a 19/12/2003, restaurando expressamente o art. 34 da Constituição do Estado da Bahia. Ademais, sustenta o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
Baseado nesses pontos, acrescenta a aprovação da Lei Federal de n.º 13.752/18, que reajustou os vencimentos dos Ministros do STF em 16,38% (dezesseis inteiros vírgula trinta e oito por cento). Com isso, houve o reajuste do subsídio dos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, o que se concretizou através do Decreto Estadual n.º 497, de 28/08/2018.
Desta forma, requereu a concessão de medida liminar a “ para que seja cabalmente cumprida a ordem mandamental antes reconhecida em favor dos Impetrantes, ajustando os vencimentos/proventos dos Impetrantes à atual base remuneratória percebida pelos lúcidos Desembargadores do EG. Tribunal Baiano, aplicando-se o reajuste de 16,38%, com a expressa observância do quanto estabelecido pela ADI de n° 3854/DF, que promoveu a quebra do subteto remuneratório, isso em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de sua majoração e da adoção de outras medidas coercitivas”.
Ao final, requereu seja concedida a segurança em definitivo “ para se reconhecer e declarar a ilegalidade do ato omissivo dos Impetrados, compelindo-os à observância do efetivo subteto remuneratório dos Impetrantes, que deverá ter por premissa a remuneração percebida pelos Desembargadores Baianos, após a edição da Lei de n° 13.752/2018, com a expressa observância do quanto estabelecido pela ADI de n° 3854/DF, subtraindo-se dos cálculos para aferição do subteto remuneratório as parcelas de natureza indenizatória, na forma como individualizadas através das Resoluções de n°s 14/2006 e 13/2016, do EG. Conselho

Nacional de Justiça e, especialmente as parcelas definidas pelos artigos 54, parágrafo único, 63 e 77 do Estatuto do Servidor Público do Estado da Bahia.”.
É o relatório. Decido.
Custas recolhidas no ID n.º 72132712, passo ao exame do pedido de concessão de medida liminar.
É cediço que a medida liminar somente será autorizada em Mandado de Segurança, quando presentes cumulativamente os requisitos legais da tutela previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento trazido pelo Impetrante, que deverá comprovar a violação do seu direito líquido e certo e, ainda, o risco de dano grave ou de difícil reparação, a caso de ser concedido o provimento judicial apenas ao final da demanda, em caráter definitivo.
O recorrente sinaliza que fora proferida por este Egrégio Tribunal de Justiça, em seu favor, acórdão transitado em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0014190-65.2014.8.05.0000, que reconheceu o direito de adoção do subsídio fixado para o desembargador como teto remuneratório (ID n.º 70255237).
Neste viés, observa-se, superficialmente, a plausibilidade da pretensão mandamental, diante da possibilidade de necessidade de observância do valor defendido pelo impetrante como limite constitucional, considerado o regramento legal da matéria.
Ocorre que, em sede de cognição sumária, não se verificou o risco de perecimento da tutela aqui pretendida, na medida em que, considerando o momento da impetração da presente ação mandamental, a eventual concessão da segurança acarretará o pagamento retroativo das parcelas supostamente adimplidas de forma equivocada, desde a impetração.
Em que pese o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 7º, §2º, e do art. 22, §22º da Lei n.º 12.016/2009, o qual restringia a plenitude da tutela jurisdicional no âmbito do Mandado de Segurança, sobreleva-se ao pedido antecipatório, o fato de que existe impedimento legal à concessão da medida liminar, cujo caráter dota de natureza satisfativa, implicando, pois, no esgotamento substancial do objeto perseguido em sede de Mandado de Segurança.
Decerto, inclusive, que, em face do caráter alimentar da verba pretendida, eventual ordem precária de pagamento implicaria em risco de irreversibilidade do provimento.
Assim, considerando que a Parte Impetrante não demonstrou a imprescindibilidade de acautelamento da pretensão diante de possível perecimento em decorrência do tempo, mas tão apenas se limitou a requerer a satisfação do pedido definitivo, consistente no cálculo do limite constitucional a ser adotado, não há óbice ao indeferimento da medida liminar.
Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Notifiquem-se as Autoridades Impetradas a fim de que prestem as informações que acharem necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.
Intime-se, pessoalmente, o Representante Judicial do Estado da Bahia, para os fins do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Abram-se vistas à douta Procuradoria de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 53, V do RITJ/BA.

Publique-se. Intime-se.

Salvador-BA, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DESPACHO
8008608-30.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Naiara De Oliveira Das Dores
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774-A)
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv - Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008608-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: NAIARA DE OLIVEIRA DAS DORES
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774-A)
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PLANSERV - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da petição juntada no ID. 78363474, em que o Estado da Bahia noticia a possível realização da cirurgia vindicada neste writ em estabelecimento hospitalar privado, às expensas da impetrante, malgrado o anterior deferimento do pedido de liminar, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se já foi submetida efetivamente ao procedimento.
Sendo positiva a resposta, deverá informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do presente feito. Caso contrário, deverá indicar um número de telefone válido, a fim de que possa ser contatada, viabilizando-se o cumprimento da decisão judicial.

P. I.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora

AS1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8027020-43.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rosa Maria Lemos Piton
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8027020-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: ROSA MARIA LEMOS PITON
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Santo Antônio de Jesus, conforme contracheque (Id 30926076).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8065152-38.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Marcia Cristina Goncalves Gesteira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8065152-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARCIA CRISTINA GONCALVES GESTEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de

jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 32297811).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.

Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8026208-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Zirlande Freitas Santos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026208-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ZIRLANDE FREITAS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na

oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Salvador, conforme contracheque (Id 60446411).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8042254-31.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adao Barbosa Lima
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Alcivano Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrante: Americo Muniz Dos Santos
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8042254-31.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADAO BARBOSA LIMA e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Analisando os autos, verifico que após decisão homologando o valor total da execução em R$ 59.813,31, rateados pelos três impetrantes conforme tabela constante do ID 69685069, os exequentes requereram a renúncia do crédito excedente, para fins de enquadramento no teto da lei que regulamenta a Requisição de Pequeno Valor (ID 77359410).
Assim, fixo o valor da execução em 10 (dez) salários mínimos para cada exequente e encerro, com isso, a presente Execução contra a Fazenda Pública.
Expeça-se os Ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor dos Exequentes, no valor aqui limitado, restando autorizado, desde já, tão logo comprovado o respectivo depósito judicial, a expedição de alvará de levantamento, independentemente de nova conclusão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8046220-36.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Angelica Azevedo Pottes

Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Monica Maria Roters
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Nelson Oitaven Sestelo
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Nivia Costa Verzolla
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Niwton De Barros Macedo
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Ozenildes Da Apresentacao Ferreira
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Pedro Gomes Carneiro
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Raimundo Oliveira Dos Santos
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Reginaldo Candido De Medeiros Filho
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Rubens Minoru Honda
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Sergio Cabral Liberato De Mattos
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Autora: Stela Assis Alves
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Parte Autora: Valmir Nogueira De Oliveira
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607-A)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Advogado: Deyse Deda Catharino Gordilho (OAB:BA5397-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8046220-36.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ANGELICA AZEVEDO POTTES e outros (12)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708-A), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (OAB:BA5397-A)

DECISÃO

Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.

Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento

da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio dos Exequentes.
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8006123-57.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Da Gloria Oliveira Do Espirito Santo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006123-57.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
A1
DECISÃO
Em razão da impugnação manejada (ID 76450462) pelo Estado da Bahia, intime-se a parte Impugnada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de de 2025.

DES. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001343-40.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edenilce Bispo Pina
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001343-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDENILCE BISPO PINA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8028876-42.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Georgina Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028876-42.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA GEORGINA GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Apesar de devidamente intimado para se manifestar sobre o pedido de cumprimento da obrigação de pagar honorários sucumbenciais, o Estado da Bahia quedou-se inerte, conforme certidão de id. 81017151.
Assim, deve a Secretaria adotar as providências pertinentes à expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor para pagamento do valor de R$ 2.962,90, em favor do patrono da exequente - FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, de acordo com os dados bancários informados no id. 69136921, com fulcro nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno desta Corte.
Após a expedição da Requisição de Pequeno Valor, determino o sobrestamento do presente feito, até quitação da ordem de pagamento, com fulcro no disposto nos arts. 1º e 2º do Provimento Conjunto n.º 19/2023 da CGJ/CCI deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8051051-59.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Taverna Paradiso Restaurante Ltda
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151-A)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051051-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: TAVERNA PARADISO RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAVERNA PARADISO RESTAURANTE LTDA, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, consubstanciado na declaração de inaptidão da inscrição estadual da impetrante, impedindo-lhe a emissão de notas fiscais eletrônicas.
Alega a impetrante que a medida foi adotada sem a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, comprometendo suas atividades empresariais.
No curso do feito, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, tendo a Procuradoria Geral do Estado da Bahia requerido a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, conforme também reconhecido no parecer do Ministério Público (ID n.º 76454870).
Com efeito, restou comprovada nos autos a regularização da inscrição estadual da empresa, o que evidencia que o ato administrativo impugnado deixou de produzir efeitos, tornando prejudicado o exame do mérito da impetração.
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a perda superveniente do objeto implica a extinção do feito, conforme disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, e com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto.
Sem condenação em custas ou honorários, à luz do enunciado da Súmula n.º 512 do STF e da natureza da ação mandamental.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8026386-42.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joel Dos Santos Castro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026386-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOEL DOS SANTOS CASTRO
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOEL DOS SANTOS CASTRO contra omissão supostamente ilegal atribuída ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente no não pagamento da gratificação denominada CET - Condições Especiais de Trabalho, em seu percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Em sua peça exordial (ID. 82040522), aduz o impetrante que é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada, afirma que no momento da sua passagem para a reserva remunerada foi transferido na Função de 1º Tenente com os proventos de Capitão, porém, o Estado da Bahia não o remunera de forma integral, pois deveria recebê-la a gratificação CET no percentual de 125%, (cento e vinte e cinco por cento), conforme determina a Lei 7.990/2001 em seu art. 110-B, 110-D c/c a Resolução COPE 153/2014.

Aduz lesão direta ao artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional 47/2005, visto que a "[...] alteração promovida pela EC 47/2005, o direito à paridade plena aos servidores que tivessem ingressado no serviço público até a publicação da EC 41/2003 foi resguardado."

Nesses termos, requer seja deferido o pleito liminar, para determinar o pagamento da gratificação CET - Condições Especiais de Trabalho, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), alegando que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela ante à necessidade de garantir benefício isonômico aos militares inativos com o incremento da remuneração, direito inobservado pela autoridade coatora que descumpriu as disposições da Constituição Federal e do art. 92, III, da Lei 7.990/2001.

Segue argumentando inexistir motivação e fundamentação que subsidiem o ato administrativo que determinou o não pagamento da gratificação no percentual máximo.

Assevera, ainda, que o perigo da demora revela-se patente, pois o impetrante vem perdendo o seu seu poder de compra para a subsistência própria e de sua família, diante da defasagem dos seus proventos.

Ao final, requer a concessão da liminar, com fundamento no art. 7°, III da Lei n.° 12.016/2009 combinada com art. 5° da Constituição Federal e Súmula 729 do STF para que, imediatamente, a Autoridade Coatora, pague ao Impetrante a GCET no percentual de 125%, sob pena de multa a ser arbitrada por este Eminente Juízo.
É o breve relatório. Decido.

Requerida a gratuidade de justiça, pedido este que se afigura comportar acolhimento, tendo-se em vista que analisando-se o(s) contracheque(s) e demais documentos colacionados aos autos (ID. 82040527), de modo a inexistir elementos que venham a afastar a presunção relativa da alegada hipossuficiência (art. 99, §º2º e 3º do CPC).

Assim, defiro ao impetrante o benefício relativo à gratuidade de justiça, com espeque nos arts. 98 e 99, §3.º, do CPC/2015 c/c art. 5º, LXXIV da CF/88.

O Mandado de Segurança é um remédio constitucional à disposição do indivíduo que dele pode se valer em hipóteses nas quais julgar violado direito líquido e certo de sua titularidade, por ato de autoridade pública ou de quem a ela possa equiparar-se. Assim é que, nos exatos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Assim, a Doutrina, ao analisar os requisitos necessários para a concessão da medida liminar em sede de Ação Mandamental, entende que estes se resumem à presença da chamada "fumaça do bom direito", bem como do "perigo da demora.". Observe-se:

'Fundamento relevante' faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris, e do que, no âmbito do 'dever-poder geral de antecipação', é descrito pela expressão 'prova inequívoca da verossimilhança das alegações'. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal. (...). A 'ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida', deve ser entendida da mesma forma que a consagrada expressão latina periculum in mora, perigo na demora da prestação jurisdicional.

Na hipótese dos autos, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á doravante.

Sabe-se que a referida gratificação é disciplinada pelo art.110-B da Lei Estadual 7.990/01, o Estatuto dos Policiais Militares cuja regulamentação ficou reservada a ato normativo diverso, conforme se verifica do texto legal:
Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos:

III – fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

No caso em apreço, o impetrante pugna, liminarmente, pela implementação da gratificação CET - Condições Especiais de Trabalho, em seu percentual máximo, 125%, equivalente ao que, atualmente, é concedido ao posto de Capitão.

Do pedido liminar

Como é sabido, a Lei n.º 12.016/09 condiciona o deferimento de medidas liminares ao preenchimento dos requisitos de relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida postulada (periculum in mora), os quais devem ser aferidos pelo cotejo das alegações formuladas na inicial com a documentação carreada aos autos.

No mesmo sentido, o art. 1.º da Lei n.º 8.437/92 que trata da concessão de antecipação de tutela contra a fazenda pública, estabelece:

Art. 1.° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
(...)
§ 3.° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

No presente caso, não se observa a existência de risco de ineficácia da medida postulada em caso de indeferimento da liminar pleiteada. Ao contrário, o seu deferimento esgota o objeto da presente ação mandamental, o que, conforme pontuado, contraria o quanto disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n.º 8.437/92.

Ademais, nos termos do art. 100 da CF/88, os pagamentos devidos pela fazenda pública em decorrência de condenação imposta pelo Poder Judiciário, far-se-ão por meio da sistemática dos precatórios, observando-se a ordem cronológica de sua apresentação.

Desse modo, tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência que implica em concessão de vantagem pecuniária, entendo incabível a concessão liminar, posto que se trata de situação vedada pela legislação, por consistir em implantação de parcela de natureza remuneratória.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, DEFIRO a gratuidade da justiça e INDEFIRO a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora do inteiro teor desta decisão, requisitando informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se, ainda, o Estado da Bahia para, querendo, intervir no feito.

Ato contínuo, intime-se o representante do Ministério Público para, no prazo legal e entendendo ser a hipótese, oferecer opinativo, nos termos do art. 178, do CPC.

Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador data registrada no sistema

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001296-66.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Valdelice Mascarenhas Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001296-66.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VALDELICE MASCARENHAS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8051717-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Impetrante: Felipe Souza Da Cruz
Advogado: Antonio Carlos Da Silveira (OAB:BA33653-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8051717-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: FELIPE SOUZA DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA (OAB:BA33653-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que concedeu a segurança, consoante certidão de ID 82101643, intime-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o integral cumprimento da decisão judicial, sob pena de responsabilização nos termos do art. 26 da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a devida manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao eventual arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. Nivaldo dos Santos Aquino
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8052928-68.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Edilson Santos Adorno
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052928-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: EDILSON SANTOS ADORNO
Advogado(s): JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico para levantamento do valor depositado pelo Estado da Bahia (id. 76398842) de titularidade de EDILSON SANTOS ADORNO, de acordo com os dados bancários informados no id. 62358142.
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8052587-08.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Paulo Roberto Da Cruz Junior
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449-A)
Impetrado: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretora Do Colegio Democratico Estadual Professor Edgard Santos
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8052587-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Roberto da Cruz Júnior contra suposto ato ilegal atribuído à Diretora do Colégio Democrático Estadual Professor Edgard Santos e ao Secretário de Educação do Estado da Bahia, objetivando a sua reintegração ao cargo de Professor de Filosofia, com o consequente pagamento de salários e vantagens suprimidas.
Conforme já decidido nos autos, não há identidade objetiva entre a presente demanda e os mandados de segurança anteriormente ajuizados pelo mesmo impetrante, razão pela qual não se configura a prevenção apontada pela Exma. Desembargadora Marielza Brandão, nos termos do §6º do art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal.
Ressalte-se que a distribuição por prevenção exige a verificação de conexão objetiva entre as causas, o que não se verifica no caso em apreço, na medida em que os pedidos e fundamentos deduzidos nesta impetração guardam completa autonomia em relação aos demais feitos anteriormente distribuídos.
Ainda que haja coincidência parcial na identidade subjetiva das partes, não há litispendência nem conexão suficiente que justifique a alteração da relatoria originária, sendo, portanto, equivocada a remessa dos autos ao meu gabinete, motivo pelo qual já determinei o retorno dos autos à relatoria de origem, conforme decisão proferida sob ID nº 75850015.
Todavia, verificado que tal determinação ainda não foi cumprida, reitero expressamente a ordem de devolução imediata dos autos à Exma. Desembargadora Marielza Brandão, para regular processamento e julgamento da demanda, devendo a Diretoria de Distribuição do 2º Grau providenciar, com a máxima urgência, a remessa e regularização da relatoria no sistema eletrônico (PJe).
Publique-se. Cumpra-se com urgência.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO

8001279-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Martta Maria De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001279-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARTTA MARIA DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8033572-24.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Giselle Costa Carneiro Pinheiro
Advogado: Luciana De Quadros Correia (OAB:BA38924-A)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609-A)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033572-24.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: GISELLE COSTA CARNEIRO PINHEIRO
Advogado(s): LUCIANA DE QUADROS CORREIA (OAB:BA38924-A), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609-A), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972-A), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A), RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento de cumprimento autônomo de sentença formulado por GISELLE COSTA CARNEIRO PINHEIRO em face do Mandando de Segurança coletivo tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000, movido pela Associação Dos Funcionários Públicos Do Estado Da Bahia - AFPEB, de relatoria da Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, no qual se concedeu a segurança para “assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto

prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo."
O Estado apresentou petição de id. 53940566 informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Através da certidão de ID nº 81067988, a Secretaria noticia o levantamento da suspensão determinada nos presentes autos, tendo em vista o entendimento consolidado por esta Egrégia Seção Cível de Direito Público, no sentido da incompetência deste Tribunal para processar e julgar execuções individuais derivadas de mandados de segurança coletivos, com fulcro no voto do Eminente Desembargador Paulo Chenaud, acolhido de forma unânime pelo Colegiado.
Pois bem.
Como dito, nos termos do entendimento consolidado nesta Seção Cível de Direito Público, a competência para execução individual de obrigações de pagar decorrentes de ações coletivas recai sobre o juízo de primeiro grau, sendo inaplicável, ao caso, a previsão do artigo 516, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em situação idêntica assim já entendeu esta Corte:
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PETIÇÃO CÍVEL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. VINCULAÇÃO A ENTENDIMENTO PREVALENTE DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, V, DO CPC. ARGUMENTOS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.
1. De partida, na esteira do entendimento consolidado do STJ, é despicienda a intimação da parte agravada, quando do julgamento do recurso não lhe advir qualquer prejuízo (STJ – REsp: 1936838 SP 2021/0135641-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/02/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022).
2. Quanto à questão de fundo aventada pelo Agravante, entendo que a sua pretensão não merece guarida, bem como seus argumentos não capazes de infirmar a conclusão dada à petição cível.
3. Com efeito, a decisão de incompetência absoluta fora proferida, em atenção a precedente vinculante desta Seção Cível de Direito que, no dia 08/08/2024, após ampla discussão, firmou entendimento, por maioria, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de ID 67530637 dos Agravo Interno n. 8042198-95.2023.8.05.0000.1.
4. Na ocasião, o Relator, Desembargador Paulo Chenaud, ponderou, brilhantemente, que uma vez ausente à autoridade com prerrogativa de foro nas execuções do título coletivo julgado pelo Tribunal, deixou de existir força atrativa que justifique a competência da Corte para a execução, sendo descabida a mera aplicação literal da norma contida no art. 516, I, do CPC, "inclusive porque, do contrário, estar-se-ia permitindo uma interpretação que amplia a proteção à função pública, atentando-se contra o princípio da isonomia".
5. Veja-se, ademais, que por ocasião da sessão de julgamento, o pleito de modulação foi expressamente rejeitado, diante da impossibilidade de tal expediente nos casos da declaração de incompetência absoluta (1h47min05seg a 1h56min22seg).
6. Outrossim, a decisão indicou, de forma clara, seguindo o entendimento colegiado, pela necessidade de remessa dos autos ao domicílio do exequente, diante da proliferação de execuções individuais decorrentes de ações coletivas, não só por força da incompetência absoluta como por questões de política judiciária, inclusive para que não haja desvirtuamento da competência originária da Corte Superior.
7. Nota-se, aliás, que também tal ponto restou suplanto por força da decisão colegiada, devendo a discussão, sobre eventual competência relativa, é dizer, de foro, atrelar-se ao juízo de primeiro grau.
8. Giza-se, por oportuno, que o decisum objurgado, igualmente, fora assertivo no sentido de prever que os atos praticados pelo juízo incompetente sejam válidos, devendo ser revistos ou ratificados (ainda que tacitamente) pelo juízo competente.
9. Em resumo, esgotada a jurisdição desta Casa em relação à demanda coletiva, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau, com a preservação dos atos decisórios até então praticados, salvo decisão judicial em sentido contrário.
10. Anoto, por fim, com vistas a refutar qualquer argumento vindouro, que o precedente citado é de observância obrigatória, na forma do art. Art. 927, V, do CPC: Os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.
11. Agravo desprovido.
(Tjba – Agravo Interno n. 8042557-79.2022.8.05.0000.1, Órgão Julgador - Seção Cível de Direito Público, Relator - Des. Maurício Kertzman Szporer , Julg. em 18.11.2024).

Assim, não se vislumbra motivo para instauração da fase executória nesta jurisdição, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo de primeiro grau, com a preservação dos atos decisórios até então praticados.
Dessa forma, seguindo a orientação desta Corte, declino da competência para processar a execução da obrigação de pagar, determinando a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau, para que a demanda seja processada por uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8033269-73.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Eliel Conceicao Da Silva
Advogado: Aleson Vinicius De Souza Nogueira (OAB:BA59053-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual De Administração
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8033269-73.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ELIEL CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): ALESON VINICIUS DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA59053-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a ordem concedida foi devidamente cumprida pela autoridade impetrada (Ids 70103548 e seguintes), conforme consta nos autos, e não havendo manifestação do impetrante no prazo legal (id 82095775), proceda-se às medidas atinentes de praxe.

Arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. Nivaldo dos Santos Aquino
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8040019-57.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rosalia Da Anunciacao Tarata
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388-A)
Impetrado: Freitas Aluguel De Sanitarios E Servicos De Limpeza Ltda
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040019-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSALIA DA ANUNCIACAO TARATA
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388-A)
IMPETRADO: FREITAS ALUGUEL DE SANITARIOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Como se sabe, o mandado de segurança é procedimento especial que visa tutelar direito líquido e certo ameaçado por ato atribuído a uma autoridade administrativa, conforme art. 5º, LXIX, da CF/88 c/c o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, intime-se a parte impetrada para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias.
Notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Estado da Bahia.

Após, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001194-44.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Santos De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001194-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.653,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8030784-37.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Vanda Maria De Oliveira Correia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8030784-37.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VANDA MARIA DE OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECOR-

RENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.

III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA.

IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.

V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.

VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.

VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.

VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.

IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”.

X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.

XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.

XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.

XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.

XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.

XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.

XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.

Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.

Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Paramirim, conforme contracheque (Id 32287528).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Cassinelza da Costa Santos Lopes
DECISÃO
8026627-16.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Municipio De Salvador
Parte Re: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8026627-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
PARTE RE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Ordinária nº 8026627-16.2025.8.05.0000, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face da APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, na qual se pleiteia, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão de antecipação de tutela de urgência, com vistas à declaração da ilegalidade do movimento grevista deflagrado pela entidade sindical demandada, que representa os trabalhadores do ensino público municipal, diante da suposta violação a preceitos constitucionais, legais e jurisprudenciais que regem a prestação contínua dos serviços públicos essenciais, em especial, a educação pública.
Em sua exordial (ID. 82107184), o Município de Salvador sustenta que a paralisação deflagrada pela entidade sindical ora demandada é flagrantemente abusiva, notadamente em razão da natureza essencial do serviço de educação, da ausência de notificação prévia com a antecedência mínima legal, da continuidade das negociações entre as partes, da inobservância do quórum deliberativo regular e da comunicação deficiente aos usuários do serviço, somado ao fato de que o único item pendente da pauta reivindicatória — reajuste salarial — permanece sendo objeto de tratativas.
Reforça o ente federativo autor que, conforme precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, a educação pública básica deve ser considerada serviço público essencial, mesmo não estando expressamente incluída no rol do artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/1989, em interpretação extensiva e teleológica desse diploma normativo, com base nos princípios da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o privado. A propósito, menciona jurisprudência do STF (Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, bem como a Reclamação Constitucional nº 6568), que estabelece a inaplicabilidade direta da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos civis, exigindo-se adaptação compatível com os princípios constitucionais e administrativos.
Alega, ainda, o Município, que a deflagração da greve ocorreu sem que tivesse havido o encerramento das negociações e sem que se frustrasse qualquer tentativa de solução por meios consensuais, o que violaria o disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 7.783/89, que exige como pressuposto para a legitimidade do movimento paredista o esgotamento das vias negociais.
Argumenta, também, que houve descumprimento do artigo 13 da mesma Lei, pois a notificação sobre a deflagração da greve — formalizada por meio do Ofício SC/OF nº 071/2023 (sic) — foi encaminhada ao Município no próprio dia 06 de maio de 2025, com início imediato da paralisação, descumprindo o prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para comunicação aos empregadores e aos usuários dos serviços públicos afetados.
Ressalta que a greve, além de intempestiva, viola direitos fundamentais de terceiros, sobretudo das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, os quais dependem dos serviços públicos educacionais para o pleno exercício de sua cidadania e desenvolvimento pessoal, nos termos dos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Enfatiza-se, nesse ponto, o grave impacto da paralisação no processo de recomposição da aprendizagem pós-pandemia da COVID-19, cujos prejuízos educacionais ainda

são sentidos e enfrentados por meio de políticas públicas compensatórias que estariam sendo obstaculizadas com a interrupção das atividades escolares.

Acrescenta que a pauta reivindicatória se resume à implantação do piso salarial do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, sendo que o Município já apresentou proposta de reajuste salarial escalonado de 4% (sendo 2% em maio e 2% em outubro de 2025), mantendo-se aberto ao diálogo, razão pela qual entende ausente qualquer intransigência ou omissão que justifique a deflagração de greve, ainda mais na ausência de esgotamento do canal negocial e de uma justificativa proporcional ao prejuízo imposto à coletividade.

Em arremate, requer o Município a declaração de ilegalidade do movimento grevista, com a consequente determinação de retorno imediato às atividades por parte dos profissionais da educação, sob pena de aplicação de multa diária, além de permitir eventuais descontos remuneratórios e demais medidas administrativas pertinentes à recomposição dos serviços prejudicados.

É o relatório.

DECIDO.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Município de Salvador em face da APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, voltado à declaração de ilegalidade da greve deflagrada pela categoria representada pela entidade sindical na data de 06 de maio de 2025, no âmbito da rede pública municipal de ensino, com pedido de imediata suspensão da paralisação e retorno dos profissionais da educação às suas funções, diante da violação aos requisitos legais exigidos para a deflagração válida do movimento paredista.

Inicialmente, é importante destacar que o direito de greve encontra previsão no artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, sendo assegurado aos servidores públicos civis, desde que observado o interesse público e os princípios da Administração Pública. Contudo, não se trata de direito absoluto, devendo ser compatibilizado com os demais direitos e garantias fundamentais, sobretudo o direito à educação, cuja prestação contínua se insere entre os pilares do Estado Social e Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, reconheceu a omissão legislativa quanto à regulamentação do exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, e autorizou, em caráter provisório, a aplicação analógica e adaptada da Lei nº 7.783/1989, até que sobrevenha norma específica. Por outro lado, a jurisprudência constitucional tem reiterado que, em se tratando de atividades ou serviços públicos essenciais, como é o caso da educação básica pública, o exercício do direito de greve deve ser submetido a rigorosos controles formais e materiais, não podendo comprometer a continuidade da prestação dos serviços.

A esse respeito, a Suprema Corte já assentou no julgamento do Mandado de Injunção nº 712, sob relatoria do Ministro Eros Grau, que “a greve no serviço público não compromete interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público”, razão pela qual deve ser limitada ou mesmo afastada, quando da colisão com direitos fundamentais da coletividade, especialmente os direitos de crianças e adolescentes à educação e alimentação escolar.

Sob o enfoque processual, cabe registrar que esta Corte Estadual detém competência originária para processar e julgar o presente feito, conforme estabelecido no julgamento do MI 708, que reconheceu a atribuição dos Tribunais de Justiça estaduais para apreciar originariamente os conflitos decorrentes de greve no âmbito do funcionalismo municipal, em consonância com a cláusula federativa e a simetria institucional.

Tal entendimento é reforçado por jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, ao julgar o Dissídio Coletivo de Greve n.º 8023594-86.2023.8.05.0000, de relatoria da Juíza Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, examinou a greve deflagrada pela mesma entidade sindical ora demandada, no âmbito do Município de Valença, reconhecendo expressamente a ilegalidade do movimento paredista em razão do descumprimento dos requisitos formais exigidos pela Lei nº 7.783/1989. A decisão, proferida pela Seção Cível de Direito Público por unanimidade de votos, elencou com precisão os quatro pressupostos indispensáveis à validade da greve no serviço público essencial: (a) tentativa prévia e frustrada de negociação com o ente público; (b) aprovação da paralisação por assembleia regularmente convocada; (c) comunicação à Administração e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas; e (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade, geralmente fixado em 30% da categoria:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE n. 8023594-86.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público SUSCITANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): FLEUBER RAMOS BARBOSA SUSCITADO: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s):STENIO DA SILVA RIOS ACORDÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA . APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.783/89. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS . AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFESSORES EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA . PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve ajuizada pelo MUNICÍPIO DE VALENÇA contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - DELEGACIA SINDICAL DE VALENÇA, por meio da qual busca, liminarmente, sejam sustados os efeitos da deliberação realizada pelo segundo demandado para paralisação das atividades, determinando-se o restabelecimento da prestação do serviço público de educação, sob pena de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) . 2. Inicialmente, no que tange à alegação de perda do objeto da presente demanda (IDs. 45123113 e 45936804), não tem cabimento, visto que a deliberação sobre a legalidade ou não do movimento grevista poderá implicar em eventuais sanções na seara administrativa aos envolvidos. 3 . No que concerne ao mérito, cinge-se a controvérsia quanto à legalidade do movimento grevista deflagrado pelos profissionais da Educação do município de Valença/BA. 4. Depreende-se da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF, que compete originariamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar demandas que envolvam direito de greve de servidores municipais ou estaduais, no âmbito de sua jurisdição . A competência da Justiça Comum Estadual para solucionar os litígios relacionados ao direito de greve dos servidores públicos municipais é indubitável, conforme entendimento acima colacionado. Além disso, consignou-se no julgamento supracitado que, diante da inexistência de lei específica que discipline o exercício do direito de greve dos servidores públicos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 7.783/1989, a qual dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral . 5. É consabido que o direito de greve é um direito social dos trabalhadores, cabendo-lhes decidir o momento oportuno para o seu exercício, bem como definir os interesses que pretendem por este meio defender, em consonância

com o art. 9º da Carta Magna. Todavia, o aludido direito não se constitui absoluto em sua essência, devendo ser relativizado para salvaguardar a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da sociedade, que serão definidos em lei, nos termos do art . 9º, § 1º, da Lex Fundamentalis. 6. Nesta senda, a própria Constituição Federal dispõe que os abusos cometidos, no exercício deste direito, sujeitarão os responsáveis às penas da lei. Como mencionado, a falta de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis (art . 37, VII da CF) não obsta o seu exercício. Sob esta ótica, é que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento no sentido de ter o direito de greve aplicação imediata, devendo, por conseguinte, ser norteado pela Lei nº 7.783/89, até a edição de lei própria. 7 . Nesse diapasão, a Lei 7.783/1989, bem como a doutrina e a jurisprudência, identificam 04 (quatro) requisitos para que o exercício do direito de greve seja considerado regular, são eles: (a) prévia tentativa de negociação; (b) aprovação da assembleia; (c) comunicação ao empregador e aos usuários – no caso, à Administração Municipal – com, no mínimo 72h (setenta e duas horas) de antecedência, no caso de atividades ou serviços essenciais; (d) manutenção de percentual mínimo de trabalhadores em atividade. (...) (TJ-BA - Dissídio Coletivo de Greve: 80235948620238050000, Relator.: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 29/09/2024)

Feito esse registro, passa-se à análise dos requisitos formais do movimento grevista impugnado.

O artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 estabelece, de forma peremptória:

“Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.”

No caso dos autos, o exame da prova documental, notadamente os documentos constantes dos IDs 82107187 e 82107188) conduz à conclusão de que a Prefeitura Municipal de Salvador havia apresentado proposta formal de reajuste salarial de 4%, fracionada em duas parcelas, e permanece aberta ao diálogo e à continuidade da negociação, o que demonstra, a todas as luzes, a ausência da condição legal de frustração negocial exigida para uma deflagração legítima de greve.

Assim, em juízo de cognição sumária, evidencia-se a prematuridade da paralisação e, por conseguinte, a violação do requisito de legitimidade previsto no art. 3º da Lei de Greve.

Veja-se, por oportuno, o entendimento do TJBA sobre a matéria, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8018422-66.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público ESPÓLIO: MUNICIPIO DE SANTALUZ Advogado (s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES ESPÓLIO: APLB SINDICATO - NUCLEO SINDICAL DE SANTA LUZ Advogado (s): ACORDÃO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE . PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS. PROFESSORES DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO . AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS NEGOCIAIS. EDUCAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES . IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO TOTAL DO SERVIÇO EDUCACIONAL. IMPOSIÇÃO DE GARANTIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE SERVIDORES. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA CONFIGURADA . PARECER MINISTERIAL PELO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I – O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Mandado de Injunção nº 708/DF, pela aplicabilidade das Leis nº 7.701/88 e 7 .783/89 para regular a realização do movimento grevista por servidores públicos, sem olvidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente aqueles de natureza essencial e indispensáveis à população. II – Malgrado a atividade educacional não esteja elencada, expressamente, no rol de atividades essenciais descrito no artigo 10 da lei 7783/89, a jurisprudência tem reconhecido a essencialidade do serviço, por reverberar no direito à educação, com alicerce no artigo 205 da Constituição Federal. Precedentes dessa Corte. III – Exigência legal de procedimento específico para a deflagração da paralisação coletiva da prestação de serviços pela entidade sindical, impondo a convocação, na forma do estatuto, da assembleia geral, com a definição das reivindicações da categoria, com a observância das formalidades e quórum estabelecido no estatuto . Necessidade de esgotamento das vias negociais. IV – In casu, os elementos dos autos indicam a comunicação da efetivação da paralisação foi formalizada por intermédio do Ofício nº 25/2023, firmado em 3 de abril de 2023, em que sinalizava a realização de paralisação para os dias subsequentes (4 e 5 de abril), ou seja, inexistindo, assim, a observância do interstício previsto em lei. V - A referida comunicação do Sindicato não pontuava qualquer previsão de estabelecimento de quantitativo de servidores que permaneceriam em atividade, inexistindo, portanto, a indicação de garantia de um efetivo mínimo que preservasse a continuidade do serviço público dotado de essencialidade, além de não ter sido demonstrado o cumprimento das formalidades necessárias para deliberação e aprovação pela assembleia. VI – Evidenciada a prematuridade da paralisação, especialmente ao se considerar que o comunicado consignava, expressamente, a existência de reunião agendada para aquela mesma data com a Administração Pública Municipal, sinalizando, assim, a permanência de tentativa de negociação pelo Executivo e, por consectário, ausência de esgotamento das vias negociais . VII – Comunicação emanada pelo Sindicato que não indicou quantitativo mínimo de servidores para manutenção da continuidade da atividade escolar. Ilegalidade da suspensão total dos serviços educacionais. VIII – Na esteira do parecer ministerial, procedência do pedido, para reconhecer a ilegalidade do movimento paredista promovido pelos professores do Município de Santa Luz, noticiado pelos Ofícios nº 25/2023 do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, confirmando a liminar que determinou o imediato retorno aos profissionais ao serviço, além de condenar o acionado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 8018422-66.2023.8.05 .0000, em que figuram como demandante MUNICIPIO DE SANTALUZ e como demandado APLB SINDICATO - NUCLEO SINDICAL DE SANTA LUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - Petição: 80184226620238050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 24/05/2024)(g.n.)

Colha-se, também, a jurisprudência dos demais tribunais pátrios, in verbis:

Em reforço à tese de que a deflagração da greve ora impugnada desconsiderou os marcos legais que regem o exercício legítimo desse direito no serviço público essencial, cumpre destacar o julgado proferido pela Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 0622929-77.2016.8.06.0000, de relatoria da Desembargadora Tereze Neumann Duarte Chaves, que enfrentou questão análoga envolvendo a paralisação promovida por servidores da educação pública estadual. Naquela oportunidade, restou assentado que o artigo 3º da Lei nº 7.783/1989 exige, como requisito inafastável, a frustração da negociação entre as partes como condição de procedibilidade para o exercício do direito de greve, razão pela qual a deflagração do movimento sem o exaurimento dessa etapa configura, por si só, hipótese de ilegalidade. Reconheceu-se, assim, que a greve deve se constituir em última ratio, jamais como instrumento prematuro ou

precipitado de pressão, sobretudo quando os canais de negociação encontram-se abertos e em curso, como na hipótese sub examine. A decisão ainda enfatizou que, nos serviços essenciais, o sindicato deve adotar medidas que minimizem os danos à coletividade, o que inclui a comunicação prévia à população, a proposição de plano de funcionamento mínimo e o respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos. A ratio decidendi do precedente cearense guarda absoluta consonância com o presente caso, evidenciando que a ausência de esgotamento da via de dialogo e negociação pelo sindicato réu — diante da proposta apresentada e da disposição da municipalidade em manter tratativas — macula a legitimidade do movimento paredista e atrai a sua subsunção ao regime jurídico da ilegalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO. DIREITO DE GREVE . POSSIBILIDADE, ANTE O QUE RESTOU DECIDIDO PELO STF NOS MANDADOS DE INJUNÇÃO Nº 708 E Nº 712. REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989 DESATENDIDOS. NÃO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES . ILEGALIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA RECONHECIDA. 1. O STF, ao julgar os Mandados de Injunção nº 708 e nº 712, em face da omissão legislativa, reconheceu, a teor do disposto no art. 37, VII, da CF, norma de eficácia limitada, o direito à greve dos servidores públicos civis, a ser regulado subsidiariamente pela Lei nº 7 .783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e dá outras providências. 2. Em observância aos principios da supremacia do interesse e da continuidade do serviço público e aos parâmetros fixados em precedentes jurisprudenciais do STF, tratando-se de trabalhadores da área da educação pública, prestadores de serviços essenciais e inadiáveis para a coletividade, forçoso reconhecer que o direito à greve sofre limitações, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis à população. 3 . Nessa perspectiva e tendo em vista a natureza da greve como instrumento de defesa de interesses não solucionados pela via da negociação, a legalidade do movimento paredista somente deve ser reconhecida se atendidos todos os requisitos legais para a sua deflagração e garantida a continuidade do atendimento emergencial à população, nos termos das disposições contidas na Lei 7.783/1989. 4. Na espécie, todavia, o demandado resolveu deflagrar movimento paredista, por prazo indeterminado, em afronta ao disposto no art . 3º da Lei 7.783/1989, que somente faculta o exercício do direito à greve depois de frustradas as negociações. Por outro lado, embora o Sindicato tenha comunicado ao Estado do Ceará acerca da paralisação em referência, bem como a aprovação do movimento pela categoria dos professores, não apresentou proposta detalhada da manutenção dos serviços básicos, nem comunicou previamente à comunidade sobre a sua deflagração. 5 . Desse modo, não atendidos aos requisitos dos arts. 3º, 9º, 11 e 13, da Lei de Greve, não resta outra opção senão concluir pela ilegalidade da greve dos professores estaduais em trato. 6. Procedência da ação . Ilegalidade da greve decretada. ACÓRDÃO Acorda a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em julgar procedente a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Fortaleza, 26 de maio de 2020 FERNANDO LUIS XIMENES ROCHA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora (TJ-CE - DC: 06229297720168060000 CE 0622929-77.2016 .8.06.0000, Relator.: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 26/05/2020, Seção de Direito Público, Data de Publicação: 26/05/2020)

No tocante ao requisito da notificação prévia, exigência expressamente imposta pelo artigo 13 da Lei nº 7.783/1989, constata-se, pelo menos em análise do atual momento processual, igualmente, a sua inobservância. O mesmo dispositivo legal determina que, em se tratando de serviços essenciais, como o da educação básica, a comunicação da paralisação deve ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas ao empregador e aos usuários do serviço. A municipalidade sustenta que a notificação formal, por meio do Ofício SC/OF nº 071/2023, foi confeccionada e entregue em 06 de maio de 2025, data da realização da assembleia, tendo a greve sido iniciada no dia seguinte, 07 de maio de 2025.

Tal alegação, embora não acompanhada da juntada formal do ofício, foi confirmada pelo próprio sindicato em rede social pública, no perfil oficial da entidade no Instagram – @aplbsindicatobahia, acessado por este Relator em 07/05/2025, às 11h50m – circunstância que corrobora, em análise de plausibilidade, a omissão quanto à antecedência mínima legalmente exigida, privando a Administração Pública e as famílias dos alunos de tempo hábil para adoção de medidas de contenção de danos.

Ressalte-se que o Município, ao que tudo indica, não se manteve inerte frente às reivindicações da categoria, adotando postura responsiva, formulando contraproposta de reajuste e mantendo aberto o canal de negociação, em total alinhamento com os princípios da boa-fé e da razoabilidade. Em contrapartida, a entidade sindical, embora ciente da abertura ao diálogo, optou por deflagrar movimento grevista sem o preenchimento dos pressupostos mínimos legais, revelando, ao menos em sede preliminar, a existência de ilegalidade e abusividade no exercício do direito de greve.

Assim, constata-se que a paralisação impugnada ocasiona enormes prejuízos aos administrados, com destaque para a suspensão abrupta das aulas, a descontinuidade da política de alimentação escolar, a violação ao planejamento pedagógico e a ausência de alternativas viáveis para o cuidado de milhares de crianças cujas famílias dependem da regularidade do serviço educacional. Logo, o movimento paredista mostra-se desproporcional, irrazoável e atentatório ao interesse público primário.

Cumpre, ainda, invocar o Tema 531 da repercussão geral (RE 693.456/RS), no qual o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“ A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

O entendimento consolidado pela Corte Constitucional confere legitimidade ao desconto salarial imediato, nos casos em que a greve é declarada ilegal ou abusiva, como se verifica na presente hipótese, ressalvando-se a possibilidade de futura compensação a ser pactuada pelas partes envolvidas. A determinação constante do dispositivo desta decisão, portanto, encontra-se absolutamente em conformidade com a jurisprudência vinculante do STF.

Finalmente, a controvérsia ora examinada exige a aplicação do princípio da proporcionalidade, orientado pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, a fim de realizar a devida ponderação entre dois conjuntos de direitos fundamentais: de um lado, o direito de greve dos servidores públicos (art. 37, VII, da CF); de outro, o direito social à educação (arts. 6.º e 205 da CF), bem como o princípio da continuidade do serviço público. À luz de tais critérios, e diante do contexto evidenciado nos autos, a concessão da tutela jurisdicional de urgência se impõe como a única medida adequada e necessária para garantir a prevalência do interesse público coletivo sobre o interesse corporativo.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, para:
a) Determinar a imediata suspensão do movimento grevista deflagrado pela APLB – Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, no âmbito da rede pública municipal de ensino de Salvador;
b) Ordenar o retorno integral e imediato dos servidores vinculados à educação municipal às suas atividades regulares, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação da entidade sindical, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) à pessoa jurídica do sindicato;
c) Autorizar ao Município de Salvador a proceder aos descontos remuneratórios relativos aos dias não trabalhados durante o período de paralisação, ressalvada eventual compensação futura a ser convencionada;
Confere-se à presente decisão força de mandado, devendo ser cumprida por oficial de justiça, ou por qualquer meio eletrônico ou físico eficaz.
Notifique-se o réu do inteiro teor da decisão, restando, na oportunidade, citado para, querendo, contestar o feito, no prazo legal.
Após as intimações pertinentes, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se com urgência, inclusive por meio eletrônico.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Adriano Augusto Gomes Borges
Juiz Substituto de 2º Grau – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8059516-91.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rita Celia Carvalho Ferreira
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717-A)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendente Da Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8059516-91.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RITA CELIA CARVALHO FERREIRA
Advogado(s): JOSE RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA65717-A), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Observada a atual sistemática recursal do Código de Processo Civil, no pertinente aos Embargos de Declaração, intime-se a embargada, RITA CÉLIA CARVALHO FERREIRA, para se manifestar sobre o presente recurso (ID 78580743), no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001219-57.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Regina Maria Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001219-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: REGINA MARIA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 4.386,80 (quatro mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001193-59.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Helena Santos De Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001193-59.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA HELENA SANTOS DE MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 4.814,09 (quatro mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8066160-50.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Da Conceicao Nunes Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066160-50.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO NUNES LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 5.829,89 (cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8066004-62.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Da Conceicao Pereira Pena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8066004-62.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 1.481,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8002491-28.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Parte Autora: Ailton Dias Do Carmo Junior
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ana Paula Pereira
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Antonio Jorge Costa Souza
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Daniele Borges Lima
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Edward Monteiro De Medeiros Netto
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Fernanda Barbosa De Melo
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Ismael Boaventura Conceicao
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Neemias Cedraz De Oliveira
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Autora: Paloma De Senna Costa
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Parte Autora: Yure Pinheiro Costa
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Carlos Alberto Soares Quadros (OAB:BA53417-A)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002491-28.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: AILTON DIAS DO CARMO JUNIOR e outros (9)
Advogado(s): MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615-A), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429-A), CARLOS ALBERTO SOARES QUADROS (OAB:BA53417-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
A presente Execução Individual de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, foi ajuizada AILTON DIAS DO CARMO JUNIOR E OUTROS contra o ESTADO DA BAHIA.
No id 72656724 foi reconhecida a incompetência absoluta da Seção Cível de Direito Público para processar e julgar execução individual de Acórdão Coletivo determinando-se a remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública.
Posteriormente, através da Petição id 78256857 os exequentes pugnaram pelo prosseguimento do Feito com expedição de RPV.
Ocorre que uma vez reconhecida a incompetência este juízo de 2 grau não pode mais analisar o pedido de expedição de RPV, devendo os autos serem remetidos ao juízo de 1º grau: Art. 64, § 3º do CPC: “Reconhecida a incompetência absoluta, os autos serão imediatamente remetidos ao juízo competente.”
Por tal razão, deixo de apreciar tal requerimento, por ausência de jurisdição funcional, e determino a remessa dos autos ao juízo competente na forma da decisão id 72656724.
Salvador, assinado e datado eletronicamente.

Marta Moreira Santana

Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8064667-38.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Alves Ribeiro Viana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8064667-38.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ALVES RIBEIRO VIANA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 2.962,90 (dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001584-14.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Clicia Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001584-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: CLICIA MARIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 5.325,02 (cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e dois centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
0003317-40.2013.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Pedro Alves Da Silva
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Parte Autora: Renato Bispo Dos Santos
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Parte Autora: Antonio Belitardo Barbosa De Carvalho
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Parte Autora: Jose Avelar Gomes Fonseca
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Parte Autora: Neusa Oliveira De Mattos
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Parte Autora: Eliseu Ribeiro Do Vale
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Parte Autora: Alvaro George Rosas De Albuquerque
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Parte Autora: Jose Afonso De Souza Menezes
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Parte Autora: Antonieta Maria Oliveira Da Silva Pereira
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)
Advogado: Marcelo Cunha Barata (OAB:BA23405-A)
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200-A)
Terceiro Interessado: Maria Ivone Souza Rocha
Terceiro Interessado: Rosana Jezler Galvão
Terceiro Interessado: Silvio Avelino Pires Britto Junior
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0003317-40.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: Pedro Alves da Silva e outros (8)
Advogado(s): ALCIONE ENEAS DE ASSIS RODRIGUES (OAB:BA745-B), MARCELO CUNHA BARATA (OAB:BA23405-A), ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por PEDRO ALVES DA SILVA E OUTROS em face do ESTADO DA BAHIA.
Após o julgamento da impugnação, os exequentes, em petição protocolada sob ID 72711683, informaram o desinteresse recursal e requereram o prosseguimento da execução com base em nova planilha de cálculos atualizada até 30/10/2024 (ID 72711688), elaborada a partir dos parâmetros fixados no laudo pericial.
A referida planilha indica o valor global de R$ 2.489.721,44 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos),
Diante do exposto, INTIME-SE o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, manifeste-se sobre os referidos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 525, §11, c/c art. 183, §1º, ambos do Código de Processo Civil.
Salvador, assinado e datado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001953-08.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Bispo Dos Santos Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001953-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA BISPO DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 5.093,85 (cinco mil, noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8021942-63.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Margareth Teixeira Andrade Gentil
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021942-63.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARGARETH TEIXEIRA ANDRADE GENTIL
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Mandado de Segurança foi impetrado por MARGARETH TEIXEIRA ANDRADE GENTIL, professora estadual aposentada, atualmente com 71 anos, contra ato atribuído ao SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, no que se refere à não observância do piso salarial nacional do magistério público da educação básica nos proventos de sua aposentadoria.
Inicialmente requereu os benefícios da assistência judiciária.
No mérito sustenta que, embora tenha se aposentado com base nas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 — o que lhe garante paridade remuneratória com os servidores da ativa — vem percebendo valores inferiores ao piso nacional definido anualmente pelo Ministério da Educação, em violação ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, cuja autoaplicabilidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4.167) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 911).

Argumenta que, nos termos do §5º do artigo 2º da referida lei, os valores do piso devem ser estendidos também aos inativos que tenham ingressado no serviço público até dezembro de 2003, como é o seu caso. Sustenta ainda que o piso deve ser incorporado ao valor do vencimento básico (ou subsídio), sem considerar verbas de natureza distinta, como a VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável), criada pela Lei Estadual nº 12.578/2012. Tese esta também referendada pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia.
Com base nesses elementos, requer o deferimento à gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação e no mérito "a concessão da segurança para que seja declarada a ilegalidade do ato coator e, consequentemente, seja conferido à impetrante o direito líquido e certo à percepção da verba subsídio/vencimento no valor atualizado do piso nacional da carreira do magistério público da educação básica do Estado da Bahia, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em observância obrigatória ao quanto disposto na Lei Federal 11.738/2008, imputando-se ao impetrado a obrigação de reajustar o subsídio de acordo com o valor fixado anualmente para o piso nacional da educação, na forma da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005;"
É o relatório.
Decido.
Quanto ao pedido de justiça gratuita assiste razão à impetrante.
Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil e do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é assegurada a gratuidade da justiça à parte que comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. O §3º do artigo 99 do CPC estabelece que a alegação de insuficiência feita por pessoa natural goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário, o que não se verifica no presente caso.
O contracheque acostado (ID nº 80766812) comprova que a impetrante percebe o valor líquido mensal de R$ 955,05 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), inferior ao salário mínimo nacional, sendo evidente que o pagamento de custas processuais comprometeria sua dignidade e bem-estar.
Diante disso, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
O pedido de prioridade deve igualmente ser deferido. Considerando a idade da impetrante (71 anos), é cabível o reconhecimento do direito à prioridade na tramitação processual, com fulcro no artigo 1.048, inciso I, do CPC, combinado com o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Por fim, como não houve pedido liminar, requisitem-se as informações as autoridades impetradas, e dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.
Em seguida remeta-se a douta Procuradoria de Justiça.
Salvador, assinado e datado eletronicamente

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8017920-93.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Jose Almeida Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8017920-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA JOSE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 3.292,71 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8048780-48.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joseane Gomes De Araujo
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048780-48.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSEANE GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de pedido de cumprimento de decisão judicial (id 67134505 / 67134510), formulado por JOSEANE GOMES DE ARAÚJO, nos autos do Mandado de Segurança Cível nº 8048780-48.2022.8.05.0000, impetrado contra o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, cujo mérito foi julgado parcialmente procedente pela Seção Cível de Direito Público deste Tribunal (id 62204657).
No julgamento, foi concedida parcialmente a segurança para determinar a implantação do regime de Dedicação Exclusiva, com efeitos patrimoniais devidos a partir da data da impetração do mandado de segurança, em 22/11/2022 (Súmulas 269 e 271 do STF).
Determinou-se ainda que a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre as diferenças salariais devidas deveriam observar os seguintes parâmetros: Até 08/12/2021, aplicação do RE 870.947 (Tema 810/STF) — IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora da caderneta de poupança; a partir de 09/12/2021, aplicação exclusiva da taxa SELIC acumulada mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, até o efetivo pagamento.
O ESTADO DA BAHIA, apesar de regularmente intimado, não se manifestou (ID 764360900).
É o relatório.
Decido.
A petição de cumprimento foi em 08/08/2024, instruída com planilha de cálculo contendo o valor de R$ 58.494,32 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de diferenças salariais retroativas decorrentes da transição do regime de 40 horas para Dedicação Exclusiva, observando o marco inicial dos efeitos financeiros fixado judicialmente em 22/11/2022, aplicação dos índices legais de atualização monetária e juros conforme os parâmetros estabelecidos no acórdão; e como base de cálculo as diferenças remuneratórias entre os regimes de 40h semanais e dedicação exclusiva.
Assim, e transcorrido o prazo legal sem impugnação, não existindo questão a ser examinada de oficio, com cálculos em conformidade com o Acordão, HOMOLOGO o valor apurado, com fundamento no art. 535, § 3º do CPC
No tocante à forma de pagamento essa deve observar o art. 100, § 3º da Constituição Federal, e os limites definidos na legislação estadual que trata do limite previsto para pagamento de pequeno valor no âmbito do Estado da Bahia
Deixo de condenar o ESTADO em honorários na forma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Tema Repetitivo nº 1.232, com a seguinte tese firmada: “Não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”
Ressalte-se que, ainda que pendente o trânsito em julgado do referido Tema, sua força vinculante impõe observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil: “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.”
Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados, e determino a expedição de RPV ou precatório, conforme o montante devido.
Salvador, assinado e datado eletronicamente

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8008941-79.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Coletivo

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Evanildo Gomes De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Paulo Roberto Ferreira Da Silva
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Impetrante: Eloi Santana Leal
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Abdenague Galdino Freire
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Antonio De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Everaldo Dos Santos
Impetrante: Vivaldo Da Trindade
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Francisco Da S D Anjos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Hudson Santos Fonseca
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jailton Ribeiro Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Adauto De Oliveira Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Santos Matos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Teixeira Simoes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Alberico Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Mario Cezar Dos Santos
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Juarez De Oliveira
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Adalberto Boaventura Dos Santos
Impetrante: Ivan Da Silva Morgado
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrante: Jose Carlos Santana Neto
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Jose Almir De Souza
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8008941-79.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EVANILDO GOMES DE OLIVEIRA e outros (20)
Advogado(s): BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540-A), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
O Impetrante- ADALBERTO BOAVENTURA DOS SANTOS peticionou e colacionou instrumento de procuração nos Ids 58824458 e 58824459, requerendo a habilitação de novo patrono e que as intimações sejam realizadas em nome do Bel ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA, inscrito na OAB/BA 35.114, email: rosimario_adv@hotmail.com, sob pena de arguição de nulidade do ato, conforme §§ 2º e 5º do Código de Processo Civil.
Dessa forma, visando evitar futuras nulidades, defiro o pleito formulado na petição de ID 58824458, uma vez que o pedido de habilitação preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 105 do Código de Processo Civil. Determino, pois, que a Secretaria da Seção Cível de Direito Público proceda à respectiva habilitação nos presentes autos, nos exatos termos requeridos na mencionada petição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8001605-87.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Divina Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001605-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA DIVINA PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 1.481,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8051434-71.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adalice Oliveira Araujo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8051434-71.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADALICE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer formulado por ADALICE OLIVEIRA ARAÚJO nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no título executivo oriundo do Mandado de Segurança nº 8051528-53.2022.8.05.0000.
No id 71646221 houve homologação do pedido de desistência nos seguintes termos: “Cuida-se de execução provisória de sentença, proposta por Adalice Oliveira Araujo, por meio da qual, requer o cumprimento do título executivo originado do Mandado de Segurança nº 8051528- 53.2022.8.05.0000. Iniciado o cumprimento definitivo naqueles autos, o Impetrante foi intimado

para manifesta-se sobre a manutenção do interesse processual. O impetrante anuiu pelo arquivamento do presentes autos (id 71544943). Assim, homologo a desistência, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de interesse".
Após o arquivamento, especificamente no id 72722587, a exequente está a requerer o cumprimento da obrigação de pagar.
É o relatório.
Decido.
Constata-se que a parte exequente anuiu expressamente com o cumprimento da obrigação de fazer (implementação do Piso Nacional do Magistério), o que ensejou o arquivamento deste processo sem resolução de mérito, nos termos da decisão anterior.
De igual modo, verifica-se, conforme consulta processual ao PJe, que a execução das parcelas vencidas da obrigação de pagar já está sendo processada no bojo do mandado de segurança originário n. 8051528-53.2022.8.05.0000, inclusive com impugnação apresentada pelo Estado da Bahia em relação aos cálculos apresentados.
Diante desse cenário, resta ausente o interesse processual superveniente para a tramitação autônoma deste cumprimento provisório, sob pena de duplicidade processual e ofensa à economia e à celeridade processual.
Assim sendo, com fundamento nos arts. 485, VI, do CPC, determino o ARQUIVAMENTO do presente cumprimento provisório por ausência superveniente de interesse de agir.
Salvador, assinado e datado eletronicamente

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8015998-22.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Crispim Da Silva Simoes
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015998-22.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CRISPIM DA SILVA SIMOES
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Cumprimento de Sentença referente à obrigação de pagar quantia certa, intentada por CRISPIM DA SILVA SIMÕES em face do ESTADO DA BAHIA, visando a cobrança dos valores retroativos referentes à GCET, nos proventos de aposentadoria do Exequente, no percentual de 125%.
No id 56286715, houve a homologação do valor, posteriormente renuncia do excedente para o teto da RPV (id 56669404), pedido esse também homologado (id 72753118), determinando-se, consequentemente a expedição da requisição de pequeno valor.
O ESTADO DA BAHIA comprovou o cumprimento voluntário (id 74149209).
Foi requerido, no ID 76537839, a expedição de alvará judicial em favor do advogado DAVID PEREIRA BISPO MENEZES, inscrito na OAB/BA sob o nº 64.130.
É o relatório.
Decido.
Consta nos autos o depósito judicial do valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), referente ao cumprimento da obrigação conforme comprovante de pagamento (ID 74149209).
Verifico no ID 16015201, que o exequente conferiu ao mencionado advogado poderes específicos, "inclusive para receber e dar quitação, levantar quantias, valores e alvarás judiciais", conforme expressamente consta da cláusula de representação da procuração acostada.
Diante disso, estando comprovado o cumprimento da obrigação pelo ente público, a existência do depósito judicial e os poderes específicos do patrono para o levantamento, DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial na forma requerida na Petição id 76537839
Após, proceda-se ao arquivamento dos autos.
Salvador, assinado e datado eletronicamente

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8000335-67.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Leandro Rodrigues Pereira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000335-67.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Pedido de Cumprimento de Decisão proferida em sede de Ação Mandamental, relativo ao auxílio-transporte, formulado por LEANDRO RODRIGUES PEREIRA, em consonância com o quanto determinado no acórdão exarado nos autos do Mandado de Segurança (Processo nº 0003818-23.2015.8.05.0000), impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E SEUS FAMILIARES DO ESTADO BAHIA em face do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, transitado em julgado (Id 5743759), com a seguinte conclusão: “Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e julgar procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia a implantar nos contracheques dos associados do impetrante o auxílio transporte, utilizando como parâmetro os critérios especificados no citado Decreto, pagando as diferenças retroativas, a partir da propositura da ação, conforme previsto no artigo 92, inciso V, alínea “h” da Lei nº. 7990/2001”.
A Impugnação a Execução interposta pelo ESTADO DA BAHIA foi julgada parcialmente procedente (id 7077523) para: “para determinar que: a) a base de cálculo dos valores retroativos seja correspondente a 2 (duas) passagens diárias, b) seja decotado do valor mensal dos gastos com transporte, a quantia correspondente ao percentual de 6% sobre o vencimento básico do Exequente à época; e c) a parcela de março de 2015 seja computada de forma proporcional a 22 (vinte e dois) dias”; e na mesma oportunidade foi determinada a intimação do exequente para “para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, nova planilha em conformidade com os parâmetros estabelecidos nesta decisão”.
Apesar da intimação do exequente esse não atendeu ao chamado judicial conforme Certidão id 37468884, motivo pelo qual foi determinada a intimação pessoal (id 55315048), tendo igualmente transcorrido o prazo sem apresentação da planilha (id 66268319).
Por tal razão foi proferido despacho cujo conteúdo aqui se colaciona: “Dependendo o andamento do feito de ato de iniciativa do Exequente e, tendo o mesmo sido intimado diversas vezes e quedado inerte, arquive-se”. (id 66268319).
Certidão do transito em julgado da decisão que analisou a impugnação a execução no id 72724639.
Após o trânsito em julgado, não houve qualquer requerimento ou impulso processual.
É o relatório.
Decido.
Considerando a ausência de manifestação das partes após o trânsito em julgado, é medida que se impõe a extinção definitiva da execução, com o consequente arquivamento dos autos.
Ante o exposto, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos.
Salvador, assinado e datado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8044357-45.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maura Pinho Da Silva Mendonca
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2547/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 23 DE ABRIL DE 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8044357-45.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): MAURA PINHO DA SILVA MENDONCA
6. ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO
MARTINS DOURADO E
VELAME, ANDRADE,
FIGUEREDO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS,
REPRESENTADO POR
HENRIQUE OLIVEIRA DE
ANDRADE OAB Nº:
OAB Nº 3745.2017
49.133
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 30.472,77
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 21.330,94
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 9.141,83
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DESA. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
RELATORA
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8044357-45.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 19/10/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8044357-45.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
17/11/2023 ID 53931716
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 22/04/2025 ID 81258046

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): MAURA PINHO DA SILVA MENDONCA
CPF/CNPJ: 137.379.375-91 Data de nascimento: 14/06/1953
Dados Bancários: Banco do Brasil, AGÊNCIA 3449-5 CONTA CORRENTE 12476-1
Contato: E-mail: cadubahia@hotmail.com Telefone: (74) 99987-1821
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: : 923.972.805-82
OAB:51.801 E-mail: eduardo.dourado@hlad.adv.br.
vafadvogados@hotmail.com Telefone (71) 99173-8909

Dados Bancários: CHAVE PIX CPF 923.972.805-82
Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE
CPF/CNPJ: 923.972.805-82 (Carlos Eduardo Martins Dourado) 29.119.033/0001-37 (Velame, Andrade, Figueredo Advogados Sociedade de Advogados).
OAB: 3745
OAB/BA E-mail: vafadvogados@hotmail.com;
eduardo.dourado@hlad.adv.br Telefone (75) 99180-2663
Dados Bancários: CHAVE PIX CNPJ: 29.119.033/0001-37 (VAF ADVOGADOS), CPF 923.972.805-82
(CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO)
Data da verificação da situação "regular" do CPF ou situação "ativa" para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação "regular/ativa" obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 26/01/2025
ID 78494117
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 30.472,77
Juros: R$
Índices/taxa Selic: Ipca-e / selic
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 22/04/2025 ID 81258046
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 19/01/2024 ID 56347904
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 30.472,77

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:	%	Valor (R$)
CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO	18	5.485,10
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, REPRESENTANTE DA VELAME ANDRADE FIGUEIREDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	12	3.656,73

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 30.472,77

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DESA. ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001789-14.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Nilva Almeida De Abreu
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001789-14.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: NILVA ALMEIDA DE ABREU
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução individual de sentença coletiva proposta por NILVA ALMEIDA DE ABREU contra o ESTADO DA BAHIA com fundamento no título executivo originado no Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8.05.0000 julgado por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
É o relatório.
Decido.
Após ampla deliberação na r. Seção Cível de Direito Público deste Colendo TJBA, por ocasião do julgamento do Agravo Interno na Petição Cível nº 8064619-79.2023.8.05.0000, firmou-se entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que “Não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.”
Segue transcrição integral da ementa e fundamentos da referida decisão, que serve de paradigma jurisprudencial para a presente deliberação:
“AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação

mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC — adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal — que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTE DO STF. A Suprema Corte, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância." Essa orientação aplica-se, por analogia, aos Tribunais de Justiça Estaduais".

Conforme decidido pelo colegiado, a competência originária deste Tribunal para o julgamento do Mandado de Segurança Coletivo foi definida em razão da prerrogativa de foro da autoridade coatora. Contudo, na fase de execução individual do título coletivo, a relação processual se estabelece entre o beneficiário do título e o ente público (Estado da Bahia), não havendo a presença de autoridade com prerrogativa de foro que justifique a manutenção da competência desta Corte.
A competência deste Tribunal para executar seus próprios julgados, conforme previsto no artigo 516, inciso I, do Código de Processo Civil, refere-se às causas de sua competência originária. No entanto, essa competência para a execução está vinculada à permanência do motivo que determinou a competência original.
Uma vez que, na execução individual contra o Estado, não há mais a presença da autoridade com prerrogativa de foro que atraiu a competência original deste Tribunal, desaparece a razão que justificava o processamento do feito nesta instância. Portanto, apesar de o acórdão exequendo ter sido proferido por este Tribunal em sede de Mandado de Segurança Coletivo, a execução individual dele decorrente, movida contra o Estado da Bahia, deve ser processada perante o Juízo de primeira instância competente
Este posicionamento alinha-se também à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (conforme decidido na Questão de Ordem na Petição nº 6.076), que sedimentou o entendimento de que a execução individual de sentenças coletivas deve ocorrer na primeira instância: "Não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância." (Pet 6076 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, j. 25/04/2017, DJe 26/05/2017)
Acrescento que a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que inexiste preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. ALEGADA PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexiste preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.554.131/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão , Quarta Turma, DJe de 27/4/2022.) 2. A incompetência absoluta pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, e não está sujeita à preclusão pro judicato. Precedentes. (AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.301.661/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 7/5/2020.) 5. Conforme a jurisprudência desta Corte, estando em curso o processo, inexiste preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta. Precedente da Seção. (STJ. AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.704.500/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 30/10/2019.)
RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LIMITES DA DECISÃO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO OU TEMA PRECLUSO. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEVER DE EXAME DE OFÍCIO. ART. 64, §1º, CPC/2015. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).3. Em relação à alegada violação ao art. 64, §1º, do CPC/2015, na linha dos precedentes desta Corte, as matérias de ordem pública (e.g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias. A saber: AgRg no REsp. n. 1.348.012 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 16.06.2015; REsp. n. 1.372.133 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 05.06.2014; REsp. n. 1.314.360 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. n. 223.196 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.10.2012. 4. No caso, a Corte de Origem deixou de se manifestar a respeito da incompetência absoluta da Justiça Comum para a apreciação de feito relativo à contribuição sindical compulsória (imposto sindical) de servidor público, frente as competências constitucionais da Justiça do Trabalho. 5. Recurso especial par-

cialmente conhecido e, nessa parte, provido. Retorno dos autos à Corte de Origem. Prejudicados os demais temas. (REsp n. 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020.)
Por tais razões, em face da ausência de competência originária deste Tribunal para processar a presente execução individual declino da competência para processamento e julgamento do presente Feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas da Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio do Exequente.
Em observância ao quanto determina o art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação ou revogação.
Proceda a Secretaria com as diligências necessárias para a redistribuição, certificando-se do necessário.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Marta Moreira Santana
Juíza Substituta de 2º Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8025492-66.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Maria Da Conceicao Dos Santos Barreto
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025492-66.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
ESPÓLIO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de cumprimento individual de obrigação de fazer de ordem mandamental extraída do acórdão proferido no mandado de segurança individual tombado sob n.º 8044122-78.2022.8.05.0000, que concedeu a segurança vindicada, para assegurar o direito da exequente, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, nos termos do título exequendo.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, com esteio no § 3º, do art. 99, do CPC/2015, porquanto ausentes elementos suficientes a afastar a presunção legal.
Em seguida, intime-se o ESTADO DA BAHIA, através da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer constante do título exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, ora estipulada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 536, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribui-se ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8060265-11.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Itamar Santos Silva
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060265-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ITAMAR SANTOS SILVA
Advogado(s): LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID 76671737, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos em secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0015934-32.2013.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Ismenia De Jesus Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: Jorge Pereira De Carvalho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrante: James De Arone Souza Da Silva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0015934-32.2013.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JORGE PEREIRA DE CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito do recurso de ID 78613576, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos em secretaria.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8011932-96.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ricardo Freitas Da Silva Rosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Alex Sandro Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Klaus Costa Fera De Almada
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Fabio Eduardo Fraga Nascimento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Rodrigo Barbosa Silva Farias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Impetrante: Gloriete De Jesus Rodrigues Pedro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretário De Administraçao Do Estado Da Bahia - Saeb
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011932-96.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RICARDO FREITAS DA SILVA ROSA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA - SAEB e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL requerida por ALEX SANDRO SANTOS FERREIRA, KLAUS COSTA FERA DE ALMADA, FABIO EDUARDO FRAGA NASCIMENTO, RODRIGO BARBOSA SILVA FARIAS em face do Acórdão de ID 44631364.
Devidamente intimado, o Estado da Bahia não apresentou Impugnação conforme certificado no ID 76847817.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro o pedido executório formulado, considerando a inexistência de impugnação aos valores apresentados nos ID's 60899019/60899021/60899022 e 60899023, tornando-os incontroversos.
Ante o exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados por ALEX SANDRO SANTOS FERREIRA (R$ 6.535,91 (seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos)), KLAUS COSTA FERA DE ALMADA (R$ 5.898,17 (cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e dezessete centavos)), FABIO EDUARDO FRAGA NASCIMENTO (R$ 5.107,13 (cinco mil, cento e sete reais e treze centavos)) e RODRIGO BARBOSA SILVA FARIAS (R$ 2.350,03 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e três centavos)), valores estes que devem ser corrigidos até a data do efetivo adimplemento e pagos mediante o sistema de Requisições de Pequeno Valor.
Deve ser observado o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme art. 22 da Lei 8.906/94, do art. 5º, da Resolução nº 115 do CNJ.
Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado desta decisão, determino à Secretaria que proceda as expedições de RPV's em favor do exequentes nos montantes supracitados.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar os pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestem-se os autos.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
INTIMAÇÃO
8028901-84.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Evanginaldo Reis Da Silva - Cedente Registrado(a) Civilmente Como Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028901-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

IMPETRANTE: EVANGINALDO REIS DA SILVA - Cedente registrado(a) civilmente como EVANGINALDO REIS DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. POLICIAL MILITAR. APOSENTADORIA NA PATENTE DE SARGENTO. PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NO POSTO DE CAPITÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA DOCUMENTAÇÃO COLACIONADA AO MANDAMUS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar (ID. 61151652) ajuizado por EVANGINALDO REIS DA SILVA, em face das autoridades coatoras COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA, em razão da ausência de promoção para o posto de 1º tenente, com proventos calculados com base no posto de Capitão PM.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Impetrante possui direito líquido e certo à promoção ao posto de 1º Tenente; e (ii) estabelecer se há fundamento legal para o recálculo de seus proventos de inatividade com base no soldo de Capitão PM.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo, sendo inviável quando há necessidade de dilação probatória.
4. Cinge-se a controvérsia à análise acerca do direito líquido e certo do Impetrante, policial aposentado, ter direito à promoção ao posto de 1º Tenente, resultando no recálculo de seus proventos de inatividade com base na patente de Capitão PM.
5. A Lei nº 7.145/1997 reorganizou a escala hierárquica da Polícia Militar da Bahia e extinguiu gradualmente algumas graduações, sem prever a reclassificação automática para patentes superiores.
6. O Impetrante foi transferido para a inatividade no posto de 1º Sargento, com proventos calculados sobre o soldo de 1º Tenente, conforme previsão legal (ID. 61151655).
7. A promoção na carreira militar depende do preenchimento de requisitos específicos, incluindo tempo de serviço, inclusão em lista de pré-qualificação, aptidão física e aprovação em curso preparatório, não sendo automática nem presumida.
8. A pretensão de recálculo dos proventos com base no posto de Capitão configura promoção “per saltum”, sem amparo legal.
9. O Impetrante não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a promoção ao posto de 1º Tenente antes da inatividade, tampouco a ilegalidade do ato administrativo impugnado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Segurança denegada.

_____
Tese de julgamento:
1. A promoção na carreira militar não é automática, pois exige o preenchimento cumulativo de requisitos previstos em lei, como interstício, aprovação em curso e existência de vagas.
2. O Mandado de Segurança não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado.
3. A majoração de proventos por meio de promoção “per saltum” não encontra amparo no ordenamento jurídico.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.145/1997, arts. 1º e 4º; Lei nº 7.990/2001, arts. 92, 122, 123, 126, 127, 134 e 138; Lei nº 11.356/2009, art. 8º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, MS nº 8027974-55.2023.8.05.0000, Rel. Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, j. 06.02.2024; TJ-BA, MS nº 8030101-63.2023.8.05.0000, Rel. Des. Cássio José Barbosa Miranda, j. 17.04.2024; TJ-BA, MS nº 8021918-06.2023.8.05.0000, Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia, j. 10.01.2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8028901-84.2024.8.05.0000, em que figura como Impetrante EVANGINALDO REIS DA SILVA e Impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES ventiladas pelo Estado da Bahia e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA requerida pelo Impetrante, considerando que não se vislumbra fundamento jurídico para a pretensão apresentada, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo pleiteado no presente writ, de acordo com o voto do Relator, Desembargador Ricardo Regis Dourado.

Salvador, data registrada em sistema.

PRESIDENTE
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA
(RRD6)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8048939-20.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Joao Bispo De Oliveira
Advogado: Veronica De Santana Bispo (OAB:BA68047)
Impetrado: Superintendente De Previdência Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8048939-20.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VERONICA DE SANTANA BISPO (OAB:BA68047)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por JOÃO BISPO DE OLIVEIRA em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO (SAEB) E AO SUPERINTENDENTE DE PREVIDÊNCIA (SUPREV), objetivando a conclusão do processo administrativo no qual requereu a concessão da aposentadoria (ID 66886248).
Consta dos autos decisão deferindo a concessão da medida liminar (ID 67078781).
O Estado da Bahia apresentou intervenção no feito alegando perda do objeto (ID 69007298).
Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 71013575).
É o relatório.
DECIDO.
Cumpre ressaltar que este mandamus se encontra prejudicado, vez que ocorreu o devido andamento do processo administrativo referente ao pedido de aposentadoria, concedido o benefício ao impetrante, publicado em Diário Oficial do Estado da Bahia Portaria Nº 00834413 do dia 23/08/2024.
Corrobora ainda com o quanto exposto o parecer lavrado pela douta Procuradoria de Justiça, in verbis:
"[...] Analisando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado (Id nº 69007276) e os documentos que a instruem (Id nº 69007277 a Id nº 69007284), vê-se que, após a distribuição do presente Mandado de Segurança, o ato aposentador do Impetrante, qual seja, a Portaria nº 00834413, de 23 de agosto de 2024, fora devidamente publicada na imprensa oficial, circunstância fática que compromete a utilidade do presente Mandamus. Dessarte, considerando que o Mandado de Segurança sob análise buscava a conclusão do Processo SEI nº 011.7637.2023.0035887-77, em prazo razoável, forçoso reconhecer que a ulterior concessão da aposentadoria voluntária ao Impetrante houvera fulminado o interesse processual que aquele outrora detinha, esvaziando, portanto, o próprio objeto do presente writ. [...] Em face das considerações alinhadas neste parecer, esta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, em face da superveniente perda do objeto do presente Mandamus. Salvador, 10 de outubro de 2024. Diana Sobral Bentes de Salles Brasil Procuradora de Justiça" (ID 71013575).
Ante o exposto, acompanho o Parecer Ministerial e JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude da perda do seu objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos artigos 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8063137-96.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maria Jose Souza Da Silva

Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8063137-96.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de ID 65210270, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente.
Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem os autos em secretaria, até ulterior deliberação deste juízo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8008757-55.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Alex Da Fonseca Santos
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078-A)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008757-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ALEX DA FONSECA SANTOS
Advogado(s): WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480-A), MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Medida Liminar, ID n. 77767158, impetrado por ALEX DA FONSECA SANTOS, figurando como autoridades coatoras o GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em cujo bojo a parte impetrante busca a concessão da segurança para: reconhecimento dos riscos suportados pela impetrante, para fins previdenciários, evidenciando as condições especiais do trabalho desempenhado, por aplicação análoga do art. 57 § 4º, da Lei n. 8.213/91; o reconhecimento do exercício pela impetrante de tempo especial, ate 31.12.2021, na função de Policial Militar, convertido o tempo comum com acréscimo do fator de 1,4 para cada ano trabalhado; concessão de aposentadoria especial e reconhecimento do direito aos proventos do posto imediatamente superior vinculado ao ato aposentador (reserva remunerada).

Inicialmente, em sua peça vestibular, a impetrante formula pleito de concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que restariam comprovados os pressupostos legais, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da Constituição Federal e no art. 98

do CPC, por ser pessoa pobre na acepção jurídica da palavra e sem condições de arcar com os encargos decorrentes da Ação Mandamental, sem prejuízo próprio e familiar.

Defende que, “em se tratando de RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, ou seja, jurídico continuada, onde é flagrante a INÉRCIA das Autoridades Impetradas, o prazo para propor Ação Mandamental se renova dia a dia, mês a mês, ano a ano, vez que é da Administração Pública o dever de reparar o ato lesivo”.

Relata, em breve resumo, “pertence a uma Classe especialíssima de Trabalhadores: os militares estaduais. Os trabalhadores militares dos estados são os integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, que são instituições organizadas com base em disciplina e hierarquia”.

Sustenta “os Trabalhadores Militares vêm sendo lesados, a medida em que estão sendo OBRIGADOS a cumprirem um pedágio de 17% sobre o tempo faltante para a aposentação, a partir de 01 de janeiro de 2022, sem que os Impetrados procedam a conversão do tempo comum em especial, em detrimento do quanto preconizado na Súmula Vinculante n.º 33 e no Tema n.º 942 ambos do STF, causando enormes prejuízos para os policiais e bombeiros militares”.

Acresce (i) “o Governador do Estado é o Chefe do Executivo Estadual e exerce comando supremo sobre a PMBA, nos termos do artigo 105, inciso XX da constituição Estadual da Bahia”; (ii) “o Secretário de Administração é parte responsável pelas matérias de recursos humanos, aposentadorias, passagem para a reserva remunerada, reforma e inativação de servidores militares, pagamento de pensões, material, patrimônio e encargos auxiliares relativos à Administração Pública Estadual”.

Aponta “objetiva atacar o ato omissivo praticado pelos Impetrados, consistente em OMISSÃO LEGISLATIVA, reconhecida pelo Tribunal Pleno deste Areópago, no âmbito do MANDADO DE INJUNÇÃO n. 8030847- 33.2020.8.05.0000, que determinou a aplicação da Lei Complementar n.º 51/85, para os Trabalhadores Militares, com o reconhecimento do trabalho em tempo especial, utilizando-se os parâmetros de aposentadoria especial contidas na Lei n.º 8.213/1991 e Decreto n.º 3048/1999, em caso de perpetuação da mora legislativa”.

Argui “a Administração Pública não praticou o ato administrativo necessário até o momento, qual seja: converter o tempo comum de serviço dos militares estaduais em especial, conforme estabeleceram a Súmula Vinculante n.º 33 e o Tema n.º 942, ambos do STF, continuando em mora”.

Alega “foram manejados requerimentos administrativos (03/10 e 17/10/2024) com o escopo de se evitar a judicialização, entretanto, quedou-se silente a Administração Pública, ocasionando excesso de prazo em apreciar o pedido formulado pela Impetrantes”.

Requer o deferimento da medida liminar “para compelir os Impetrados a cumprirem o quanto determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Súmula Vinculante n.º 33 e Tema n.º 942 do STF, procedendo a CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DO IMPETRANTE EM TEMPO COMUM DE SERVIÇO, ATÉ A DATA DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021, acrescentando-se ao cômputo de cada ano laborado o percentual de 40% (quarenta por cento) para o tempo comum, ou seja, um FATOR DE CONVERSÃO DE 1,4 PARA CADA ANO TRABALHADO conforme determina a legislação do Regime Geral de Previdência Social, para, somente após a conversão, aplicar os artigos 24, 24-F e 26 da Lei Federal n.º 13.954/2019, posteriormente regulamentados pelo artigo 7º da Lei Estadual n.º 14.186/2020”.

Alternativamente, pleiteia que este Juízo determine “outras medidas provisórias que julgue adequadas, para assegurar que a demanda não cause ao direito dos Trabalhadores Militares aqui representados lesão grave e de difícil reparação”.

Pugna pela notificação dos impetrados para que sejam prestadas informações e, ao final, confirmação da medida liminar, com concessão definitiva da segurança pleiteada.

No ID n. 77794068, termo de distribuição realizada em 20.02.2025 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 77945243, despacho instando a parte impetrante a comprovar os pressupostos legais à concessão do benefício da gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo o prazo de manifestação decorrido in albis, segundo certidão do ID n. 79610755.

No ID n. 81077293, decisão monocrática indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o recolhimento das custas processuais de ingresso.

No ID n. 81977105, petição da parte impetrante comprovando o recolhimento das custas processuais de ingresso.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade, defiro o processamento do presente mandamus.

Lado outro, cabe ponderar que o deferimento da medida liminar no writ requer a observância dos requisitos elencados no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009: Relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e possibilidade de ineficácia da medida pretendida (periculum in mora).
Quanto à relevância da fundamentação, o Ordenamento Jurídico Pátrio não inviabiliza a concessão de medida liminar contra o Poder Público, contudo há de se observar as restrições preconizadas no § 5º, do art. 7º, da Lei Federal n. 12.016/2009 (Lei do

Mandado de Segurança) e nos art. 1º a 4º, da Lei n. 8.437/1992, conforme art. 1.059, do CPC ("À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009") e entendimento assentado pelo STF quando do julgamento da ADI 4296/DF.
Lei Federal n. 12.016/2009 - "Art. 7º. (...)

[…]

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os art. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 – Código de Processo Civil."

Lei Federal n. 8.437/1992 - "Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)."

Para mais, uma acurada análise da questão em debate revela que a concessão da medida liminar requerida em relação à conversão do tempo de serviço ensejará uma medida satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, incidindo na situação de prévia exclusão referida taxativamente no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Com efeito, o objetivo do dispositivo supracitado é regulamentar que a concessão de adiantamento de tutela ou de medida cautelar contra ato do Poder Público, apesar de garantirem o interesse privado, ofendem o interesse público, causando prejuízos irreparáveis ao Erário, numa inversão total do princípio da supremacia do interesse público.
A proibição imposta, no caso específico previsto, objetiva permitir que somente com a decisão final, quando há certificação inequívoca e irrecorrível do direito, venha o Poder Público sofrer os efeitos de eventual condenação. Afinal, o que estará em questão é a supremacia do interesse público e a eficiência da Administração Pública.

Nesta trilha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ÓBICE LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI N.º 8.437/92. ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97; § 3º DO ART. 300; DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO OU O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1 - A tutela de urgência indeferida pela decisão agravada visava o reconhecimento imediato de nulidade do registro de transferência do veículo marca Nissan Versa 2017/2018, oriundo do DETRAN/MG para o DETRAN/PA, e autorização para que proceda com a venda particular do automóvel e o imediato cancelamento de penalidades pecuniárias e administrativas, incluindo multas de trânsito, o que certamente esgota o objeto da demanda, possuindo nítida conotação satisfativa, de maneira a encontrar, portanto, tanto vedação no § 3º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, aplicada às antecipações de tutela contra Fazenda Pública por força do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97, quanto no próprio § 3º do art. 300 do Código de Processo Civil.
2. Também não demonstrada a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisito contido no caput do art. 300 do NCPC, pois como informado pela agravante o veículo está em sua posse, razão pela qual deve ser mantida hígida a decisão interlocutória agravada.
3. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade." (TJPA – AI n. 0810494-26.2020.8.14.0000 – Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público – Relatora: Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN – Data do Julgamento: 21/03/2022 – Data da Publicação: 31/03/2022). Grifos acrescidos.

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. TUTELA PROVISÓRIA DE NATUREZA SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONFUSÃO COM O MÉRITO DA DEMANDA CAUTELAR. VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Na espécie, os autores/agravados fundamentaram o seu pedido de liminar na presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Apesar de afirmarem estar satisfeitos ambos os requisitos, na verdade, o Juiz fundamentou a concessão da medida liminar tão somente no periculum in mora, insuficiente para essa concessão, que exige também o fumus boni iuris. 2.Em exame superficial próprio do momento, no entanto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, uma vez que o enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Carreiras envolve exame de situação funcional complexa, a ser examinada no processo principal. Além disso, o deferimento de liminar, nesse caso, esbarra em vedação legal expressa. 3.Nesse sentido, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EDcl no MS 19549/DF, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, em 27/02/2013, decidiu que "a medida liminar postulada possui nítido caráter satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento". 4.Assim, não há como afastar o efeito satisfativo da liminar requerida. A pretensão dos autores com a medida liminar é a mesma da ação prin-

cipal. Não haveria, pois, como apreciar o pedido urgente sem examinar o próprio direito alegado, pois se confunde com o mérito da ação, o que impõe a revogação da multicitada liminar. 5.Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 3 de fevereiro de 2020." (TJCE – AI n. 0062301-41.2000.8.06.0001 – Órgão Julgador: 3ª Câmara Direito Público – Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES – Data do Julgamento: 03/02/2020 – Data da Publicação: 03/02/2020). Grifos acrescidos.
Ainda, constata-se que o pedido alternativo da impetrante não foi certo, determinado ou determinável, inviabilizando o seu provimento, nos termos dos arts. 322 e 324 do CPC.

Desta forma, percebe-se que o pedido da medida liminar esbarra na ausência da fumaça do bom direito por expressa vedação legal, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito.
Nessas circunstâncias, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar requerida.
Notifiquem-se as autoridades coatora para que prestem as Informações que entenderem necessárias, no decênio legal, ex vi do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.
Após, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Estado da Bahia) para que, querendo, ingresse no feito nos exatos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
Por fim, a teor do caput do art. 12, da Lei n. 12.016/2009 e art. 53, V, do RITJ/BA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer no prazo de 10 (dez) dias.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
1/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8036141-95.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Michell Santos De Jesus
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036141-95.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MICHELL SANTOS DE JESUS
Advogado(s): FERNANDA DANTAS DE SOUZA (OAB:BA59473-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 11
DESPACHO
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Anotações e registros de praxe.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8067421-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Roberto Santana Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)

Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8067421-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBERTO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8009107-53.2019.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Cicero Alves Parnaiba
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Representante/noticiante: Sandra Cristina Dos Anjos Parnaiba
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009107-53.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CICERO ALVES PARNAIBA e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA-48952-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte exequente peticionou informando renúncia expressa ao crédito excedente ao teto legal para fins de recebimento por meio de Requisição de Pequeno Valor (ID 74914189).
Defiro o pleito supra.
À Secretaria para proceder à expedição da RPV em favor da parte exequente CÍCERO ALVES PARNAÍBA no montante máximo constante da Lei Estadual nº 14.260/2020.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8026071-14.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Pedro Henrique De Lima Souto
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026071-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE DE LIMA SOUTO
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte impetrante pugna pela concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Os documentos acostados são insuficientes à comprovação da alegada hipossuficiência econômico-financeira. O autor percebe mensalmente valor superior a R$ 4.000 (quatro mil reais), como se vê dos contracheques de ID's 81943770/81943773.
Cumpre destacar que o valor das custas e emolumentos no Mandado de Segurança é meramente simbólico, ante a natureza constitucional da ação, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou despesas eventuais.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita.
Intime-se o impetrante para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026671-35.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Adelson Lobo De Melo
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026671-35.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ADELSON LOBO DE MELO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO (OAB:BA37983-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
MAF 02

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ADELSON LOBO DE MELO, contra suposto ato reputado ilegal atribuído ao Sr. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, autoridade vinculada ao Estado da Bahia, consubstanciado na omissão de pagamento da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – no percentual de 125% ao Impetrante.
Inicialmente, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Alega que é policial militar aposentado, passando para reserva em 30/07/2004, na patente de 1º Tenente PM.
Narra que o suposto ato coator consiste na ausência da percepção da CET, no percentual de 125%, a partir da sua inatividade.
Afirma que a CET é verba de natureza genérica e que, quando da sua transferência para a inatividade, passou a receber os proventos calculados sobre a remuneração integral do posto de 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a referida gratificação no percentual de 125%.
Requer, nestes termos, a concessão do pedido liminar para determinar ao Estado da Bahia que altere o percentual da Gratificação por Condição Especial de Trabalho – GCET – para o percentual de 125% em seu contracheque.
Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança.
É, pois, o breve relatório.
Decido.
Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os contracheques acostados aos autos (ID 82120673) indicam que a parte não possui condições de arcar com as custas processuais.
Presentes os demais pressupostos de cabimento e adequação da ação mandamental, outrossim, conheço da impetração.
É cediço que a ação mandamental, prevista na Lei Federal n.º 12.016/2009, é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, para a proteção de direito subjetivo próprio, líquido e certo, não amparado por habeas data ou habeas corpus, contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por Autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, conforme o art. 1º, da lei de regência.

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, no caso do Mandado de Segurança, quando houver fundamento relevante, nos termos do art. 300, caput, do CPC c/c art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009:
CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Lei n.° 12.016/2009:
Art. 7° Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:
(...)
III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.
Exige-se, portanto, demonstração, de plano, da existência do justo receio da prática de ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo, a partir do exame da prova trazida com a inicial.
Na hipótese dos autos, entretanto, não se observa a presença dos requisitos autorizadores da concessão da segurança em caráter liminar, consoante demonstrar-se-á adiante.
Com efeito, ainda que se vislumbre o preenchimento do requisito do fumus boni iuris, consubstanciado, em tese, no direito do impetrante ao recebimento do percentual de 125% (cento e vinte por cento) referente à GCET nos seus proventos de inatividade, não se observa a presença do periculum in mora.
De fato, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, nem resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido para que haja a implementação imediata da supracitada gratificação, sobretudo porque os efeitos financeiros decorrentes de eventual concessão da segurança retroagirão à data da impetração.
Ademais, verifica-se que a medida pretendida pelo Impetrante possui natureza satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível, decerto.
Assim, não se pode considerar que esteja evidente o perigo da demora, fazendo-se prudente a angularização da relação processual no presente remédio constitucional, oportunizando o contraditório e a ampla defesa.

Conclusão:
Pelas razões expostas, ante a ausência dos seus requisitos autorizadores, indefiro o pedido liminar, nos termos acima lançados.
Determino a notificação da autoridade coatora, comunicando-lhe o teor desta decisão, para prestar as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.106/2009.
Na sequência, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão do competente opinativo, nos termos do art. 12, da Lei Federal n.º 12.016/2009.
Devolvidos, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025793-13.2025.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Maria Jose Dos Reis Ferreira
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025793-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REQUERENTE: MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060-A)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo.
O feito inicialmente foi distribuído na Seção Cível de Direito Público. Após uma análise detalhada sobre a competência concluiu-se que não há justificativa para o processamento do caso neste órgão.
Embora o título executado tenha se originado de um Mandado de Segurança Coletivo cuja competência originária é do Tribunal de Justiça em razão de ato coator previsto no art. 123, I, b da Constituição do Estado, em conjunto com o art. 92, h, do RITJBA, concluída a prestação jurisdicional, não se aplica o disposto no art. 516, I, do CPC.
Destaca-se que o colegiado da Seção Cível de Direito Público decidiu, por maioria, durante o julgamento do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv na sessão realizada no dia 08 de agosto de 2024, sob a relatoria do Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, pela incompetência deste órgão para processar e julgar execuções individuais de título coletivo formado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Vejamos a ementa:
"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando um sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.
II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título

executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido" (TJBA, 8042198-95.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Rel. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Seção Cível de Direito Público, julgado em 08/08/2024)".
Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA para processar e julgar a presente execução individual, com a remessa do presente feito ao Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente (Comarca de Amélia Rodrigues – BA).
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8039367-74.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Dulcinea De Souza Costa Bandeira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8039367-74.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DULCINEA DE SOUZA COSTA BANDEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

À Secretaria para proceder às Expedições de RPV's em favor da parte exequente DULCINEA DE SOUZA COSTA BANDEIRA no valor de R$ 18.699,18 (dezoito mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), bem como referente à verba sucumbencial no montante de R$ 1.869,91 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos) ao Bel. Fábio Sokolonski do Amaral (OAB/BA nº 49.094).
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar os pagamentos, no prazo de 90 (noventa) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8003874-02.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Solange Miranda Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003874-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SOLANGE MIRANDA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
À Secretaria para proceder à Expedição de RPV referente aos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R$ 1.481,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), favorecido FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/CPF nº 28182816000100.
Ato contínuo, intime-se o Estado da Bahia para comprovar o pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias.
Cumpridas as formalidades, sobrestá-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

I/F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8010751-26.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Arivaldo Batista De Souza
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530-A)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2555/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 28 DE ABRIL DE 2025
A Sua Excelência a Senhora

DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8010751-26.2022.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ARIVALDO BATISTA DE SOUZA
6. ADVOGADO(A): FABIANO SAMARTIN FERNANDES OAB Nº: 21.439
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 47.559,95
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 47.559,95
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
DESA. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8010751-26.2022.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 24/03/2022
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8010751-26.2022.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
29/02/2024 ID 58046905
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 24/04/2025 ID 81491260

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ARIVALDO BATISTA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 257.262.775-20 Data de nascimento: 18/01/1962
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AG 2014-1 CONTA CORRENTE 37.133-5 PIX: 71992832311
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES
CPF/CNPJ: 911.457.675-91
OAB: 21.439 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 23/03/2025
ID 79251046
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 47.559,95
Juros: R$
Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 24/04/2025 ID 81491260
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 14/03/2024
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 47.559,95

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 47.559,95

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DESA. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
INTIMAÇÃO
8031374-48.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Jose Augusto Ferreira
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Impetrado: Prefeito Municipal De Salvador

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8031374-48.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO FERREIRA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
SR09
DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição colacionada aos autos nos IDs 57225336 e 57225337, no prazo de lei.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO
JUIZ CONVOCADO - SUBSTITUTO DO 2º GRAU
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8043513-61.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Ana Lucia Lemos De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8043513-61.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANA LUCIA LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual, de natureza autônoma, de Título proferido em Mandado de Segurança Coletivo, intentada contra o ESTADO DA BAHIA.
Após ampla discussão, no último dia 08/08/2024, a Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, firmou entendimento, por maioria do Colegiado, no sentido de que não compete originariamente a este Tribunal de Justiça a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, ainda que proferidas por este Órgão Julgador, como se vê da certidão de julgamento de id nº 67119461, do Agravo Interno nº 8064619-79.2023.8.05.0000.1, cujo julgamento restou assim ementado:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I – Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção.

II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração da decisão ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente.
III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, "h", do art. 92 do RITJBA.
IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade.
V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, "f", do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal.
VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte.
VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.
VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos.
IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que "não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância".
X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância.
XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais.
XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo.
XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la.
XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise.
XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pela Agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado.
XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido.
Como visto, na referida sessão restou fixado o entendimento de que esta Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento das execuções individuais de título proferido em ações de natureza coletiva, ainda que julgada originariamente por este órgão julgador, ficando determinado, na oportunidade, que o processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição.
Impõe-se ressaltar, por oportuno, que, não obstante tenha este Relator processado anteriormente inúmeras ações de igual viés, no entanto, em homenagem à sistemática processual adotada pelo nosso Código de Processo Civil, que orienta a preservação da eficácia do julgamento colegiado, passo a acompanhar o entendimento majoritário firmado nesta Seção, posto que, como sabido, a existência do colégio de julgadores permite uma visão conjugada das questões processuais, expandindo os horizontes do conteúdo decisório, razão pela qual a ratio essendi do julgamento colegiado, sempre que possível, deve sempre persistir.
Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Órgão Julgador para processamento e julgamento do presente feito, determinando sua redistribuição a uma das Varas de Fazenda Pública, ou de Jurisdição Plena, do domicílio da Exequente, Município de Cruz das Almas, conforme contracheque (Id 50119474).
Em observância ao quanto determina o art. 64, §4º, do CPC, restam mantidos os efeitos das decisões aqui proferidas, até que o juízo efetivamente competente decida sobre sua ratificação, ou sua revogação. Caso existam recursos internos, promova a

Secretaria o traslado das peças respectivas para estes autos, de tudo certificando, e, em seguida, dê-se baixa, tendo em vista que, como visto, caberá ao magistrado condutor do feito decidir acerca da ratificação, ou da revogação, dos atos processuais aqui já praticados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, de de 2025.
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025007-66.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edmilson Sacramento Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025007-66.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDMILSON SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por EDMILSON SACRAMENTO SILVA em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão dos descontos realizados sobre a renda bruta, bem como dedução a incidência de contribuição previdenciária sob a rubrica SPSM apenas sobre os valores que exceder o teto dos benefícios do regime geral de previdência social – RGPS.
Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC.
Verifica-se que o cerne mandamental se encontra submetido à julgamento pelo rito do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), tombado sob o nº 8017109-75.2020.8.05.0000 (Tema 15) desta Corte, no qual restou determinado o sobrestamento dos processos individuais e coletivos em trâmite.
Determino a suspensão da presente ação, devendo os autos permanecerem na Secretaria até julgamento definitivo da reportada questão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
I

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8003137-96.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Maria Eni Pacheco Queiroz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003137-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ENI PACHECO QUEIROZ
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução Individual, ajuizada por MARIA ENI PACHECO QUEIROZ, visando o cumprimento da obrigação, consoante acórdão prolatado nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

De início, convém esclarecer que esta relatora, mesmo possuindo entendimento contrário e tendo, na ocasião, registrado voto divergente, em respeito ao quanto decidido pela Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 26/07/2024, me curvo ao entendimento do colegiado que, no julgamento do processo de Agravo Interno de nº 8064626-71.2023.8.05.0000.1.Ag Int., assim decidiu:

“provimento ao recurso, mantendo a decisão que reconheceu, de ofício, a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, com a REMESSA do feito ao juiz de primeiro grau de uma das Varas da Fazenda Público do domicílio do exequente, por maioria dos votos”.

Assim, considerando o entendimento do julgado acima referido, entendeu-se que não compete originariamente a esta Seção Cível de Direito Público a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância, consoante fundamentação abaixo.

O fato de o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar ter sido impetrado em face de ato atribuído a alguma das autoridades arroladas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA atraiu a competência originária deste Tribunal para o seu julgamento.

Por outro lado, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação da sentença, o exame da demanda por esta Corte.

É que a competência do Tribunal com base no art. 516, I, do CPC c/c art. 92, I, “f”, do Regimento Interno (execução de seus julgados) é acessória, decorrente unicamente da regra geral de competência originária e dela, portanto, dependente.

Portanto, a atração de tal competência decorre da subsistência dos motivos que levaram o exame da demanda pelo Órgão, o que não mais se verifica do presente caso.

Vale dizer, ademais, que além de não apresentar nenhuma hipótese de competência originária, a execução individual de título executivo coletivo se dá por meio de processo autônomo e independente, razão pela qual deve ser proposta em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças ilíquidas de vencimentos em atraso contra o Estado.

Nesse sentido, são inúmeros os precedentes dos demais tribunais pátrios:

ACÓRDÃO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0825398-64.2022.8.15.2001 RELATOR :Des. José Ricardo Porto APELANTE :Ivanildo Pereira Dias ADVOGADA :Ana Cristina De Oliveira Vilarim - OAB/PB 11.967 APELADO :PBPREV – Paraíba Previdência APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 516, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - A competência desta Corte de Justiça na ação mandamental coletiva deu-se em razão da natureza da demanda e a posição da autoridade coatora. Já a regra do art. 516, I, do CPC, a qual determina ser da competência desta Corte a apreciação da execução de sentença proferida nas causas de sua competência originária, tem nítido caráter de acessoriedade, constituindo um mero prolongamento e regra de competência firmada por atração da primeira. - Assim, sendo apreciação acessória, a definição da competência desta Corte com base no dispositivo legal acima se justificará sempre que existente a razão que permitiu a atração da ação de conhecimento. - Desta forma, a norma do art. 516, I, do CPC deve ser interpretada restritivamente, observando-se que a atração da competência desta Corte para o julgamento do mandamus foi a presença do Presidente da PBPrev, contudo a execução individual não contará com a participação da autoridade coatora, mas sim com a própria autarquia previdenciária sendo, portanto, o juízo de primeiro o competente para tanto. - Em julgamento de questão de ordem na Petição nº 6076, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08253986420228152001, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data de publicação: 24/10/2023) (g.n)

“CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO PELO TRIBUNAL EM DECORRÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM APRECIADA PELO TRIBUNAL

PLENO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXEQUENTE. 1. O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça ao apreciar a Questão de Ordem levantada nos autos nº 0011692-22.2020.8.27.2700, decidiu, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para processar o cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente. 2. No caso, o cumprimento de sentença genérica, demanda a necessidade do contraditório, consistente na verificação da própria existência do direito material do exequente, na individualização e na fixação do montante do débito exequendo. Deste modo, não resta dúvida de que o foro competente para o processamento de execução individual de título judicial formado em ação coletiva é o do juízo de primeiro grau do domicílio do beneficiário. 3. Embora o julgamento do Mandado de Segurança tenha sido proferido por esta Corte em razão de sua competência originária, o juízo competente para processar a execução individual da sentença coletiva é o juízo de primeiro grau do domicílio do exequente. 4. Reconhecida a incompetência desta Corte para processar cumprimento individual de sentença proferida em mandado de segurança coletivo, devendo os autos serem remetidos ao juízo de primeiro grau do foro de domicílio do exequente." (TJ-TO - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública: 00249923720198270000, Relator: JOCY GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/07/2021, PRESIDÊNCIA)(g.n)

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DESTA CORTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RN - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA: 08075476520198200000, Relator: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2020)(g.n).

Ademais, em se tratando de ações coletivas, a jurisprudência pátria já vem admitindo a mitigação da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC, de modo a permitir o processamento das execuções individuais perante outros juízos, com o objetivo de dar maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, por se admitir o processamento no foro do domicílio do exequente. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II ? A Primeira Seção desta Corte, no Conflito de Competência 131.123/DF, decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, inexistindo a prevenção identificada na instância originária (REsp 1.501.670/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª TURMA, DJe 30.06.2015). III ? A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V ? Agravo Interno improvido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1433762 SC 2014/0023673-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021)"

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ASDNER. COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PREVENÇÃO DO JUÍZO DA AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a lide a definir o Juízo competente para a apreciação de execução individual fundamentada em título executivo judicial proveniente do julgamento de ação coletiva.
2. Não se extrai do acórdão vergastado debate quanto à impossibilidade de execuções individuais, decorrentes da Ação Coletiva, serem executadas no domicílio dos beneficiários da sentença, isto é, em outras Seções Judiciárias do território nacional. Portanto, quanto a este aspecto, não falar em coisa julgada.
3. Com efeito, no julgamento do Conflito de Competência 131.123/DF, a Primeira Seção do STJ decidiu que o ajuizamento de execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, tendo como foro de competência o domicílio do exequente, nos moldes dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.432.389/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.5.2014; AgRg no REsp 1.432.236/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.5.2014.
4. Recurso Especial provido." (STJ, REsp 1501670/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ante o exposto, em sendo o entendimento da maioria da Seção Cível de Direito Público, ressalvando meu entendimento contrário, me curvo ao entendimento do Colegiado para RECONHECER A INCOMPETÊNCIA deste Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente execução individual, razão pela qual determino a remessa do feito para o primeiro grau de jurisdição para que seja distribuído junto as Varas da Fazenda Pública do foro do domicílio da parte exequente.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2/M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8005419-44.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Vilma Figueredo De Oliveira
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801-A)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2557/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 29 DE ABRIL DE 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8005419-44.2023.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): VILMA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
6. ADVOGADO(A): MARCELO ALVES DOS ANJOS OAB Nº: 51816
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 134.150,13
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 93.905,09
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 40.245,04
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
Des. Jorge Barretto
Relator
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8001567-22.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/12/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8005419-44.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
01/08/2022 ID 32072869 – PROCESSO DE REFERÊNCIA
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/01/2024 ID 56327560

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): VILMA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 479.363.395-15 Data de nascimento: 05/05/1968
Dados Bancários: Banco do Brasil, AGÊNCIA 3218 CONTA CORRENTE 115783-3
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 038.975.365-36
OAB: 51816 E-mail: marcelo.alves@hlad.adv.br Telefone (71) 99226-1442
Dados Bancários: CHAVE PIX CPF 038.975.365-36
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 13/03/2024
ID 58740343
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 134.150,13
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 19/01/2024 ID 56327560
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 13/02/2023
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 134.150,13

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim (X) Não ( )
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)
MARCELO ALVES DOS ANJOS 30 40.245,04

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 134.150,13

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não (X)
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito

Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8028377-92.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Re: Estado Da Bahia
Parte Autora: Isaac Villa Flor Mattos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2559/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 30 DE ABRIL DE 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8028377-92.2021.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): ISAAC VILLA FLOR MATTOS
6. ADVOGADO(A): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS OAB Nº: 53.352
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 30.402,28
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 21.281,60
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 9.120,68
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DES. ANTONIO MARON AGLE FILHO
RELATORA
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8016794-81.2019.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:

https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 17/08/2019
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8028377-92.2021.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
27/07/2022 ID 20941447 – AUTOS DE REFERÊNCIA 8016794-81.2019.8.05.0000
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 04/04/2023 ID 42826106

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): ISAAC VILLA FLOR MATTOS
CPF/CNPJ: 075.156.505-91 Data de nascimento: 28/04/1951
Dados Bancários: PAGAMENTO NA CONTA DO ESCRITÓRIO CONFORME PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
CPF/CNPJ: 28.182.816/0001-00
OAB: 53.352 /BA E-mail: Telefone ( )
Dados bancários: BANCO DO BRASIL AG. 5687-1 C/C 13015-X
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 06/05/2024
ID 61622973
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 30.402,28
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 04/04/2023 ID 42826106
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 31/08/2021
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 30.402,28

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: %
FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS 30 9.120,68

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 30.402,28

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DES. ANTONIO MARON AGLE FILHO
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8060037-02.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Icaro Gabriel Silveira Nascimento
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795-A)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060037-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ICARO GABRIEL SILVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): LORENA SILVA SANTOS (OAB:BA57795-A), MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação apresentada sob ID nº 70749997, na qual o Estado da Bahia suscita preliminar de litispendência, com fundamento na existência de identidade de partes, causa de pedir e pedido entre a presente impetração e o processo de nº 8011622-65.2024.8.05.0039, determino a intimação do Impetrante, ICARO GABRIEL SILVEIRA NASCIMENTO, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegação de litispendência, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para análise da preliminar.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO

8025312-21.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Tertuliano Sizenando Luz
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Maria Da Conceicao Uchoa Da Silva (OAB:BA67146-A)
Advogado: Caio Ramon Figueredo Flores (OAB:BA82056-A)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2571/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 05 de maio de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8025312-21.2023.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): TERTULIANO SIZENANDO LUZ
6. ADVOGADO(A): ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS SANTIAGO OAB Nº: 29.009/BA
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 26.897,05
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 26.897,05
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ
Senhora Presidente,
Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.
Respeitosamente,
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
RELATOR
FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8025312-21.2023.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 20/05/2023
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8025312-21.2023.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
13/05/2024 ID 62037384
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 02/04/2025 ID 81762799

DADOS CADASTRAIS
Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): TERTULIANO SIZENANDO LUZ
CPF/CNPJ: 173.762.465-68 Data de nascimento: 27/04/1958
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL AGENCIA:4493-8 CONTA CORRENTE:5908-0
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): ALEXSANDRO GONÇALVES DE JESUS SANTIAGO
CPF/CNPJ: 007.113.835-88
OAB: 29.009/BA E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 24/02/2025
ID 78024918
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO
Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA
VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)
Valor Principal: R$ 26.897,05
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 02/04/2025 ID 81762799
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 24/05/2024
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 26.897,05

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 26.897,05

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de

execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
DESPACHO
8025293-49.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Victor Hugo Fernandes Da Silva
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8025293-49.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: VICTOR HUGO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria da Seção Cível de Direito Público para que cumpra o quanto determinado na Decisão de id 69467950.
Publique-se. Cumpra-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
0016469-19.2017.8.05.0000 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Dario Vieira Dos Santos Irmao
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Requerido: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Washington Araujo Carige
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2572/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
Salvador 06 de maio de 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 0016469-19.2017.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): DARIO VIEIRA DOS SANTOS IRMAO
6. ADVOGADO(A): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA OAB/BA Nº: 20.084
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 143.897,07
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 143.897,07
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8. Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
RELATORA

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 0016469-19.2017.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 24/07/2017
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 0016469-19.2017.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
10/11/2022 ID37371757
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 06/05/2025 ID 82040207

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): DARIO VIEIRA DOS SANTOS IRMAO
CPF/CNPJ: 247.432.161-68 Data de nascimento: 21/09/1960
Dados Bancários: BANCO DO BRASIL – 001, AGÊNCIA: 1486-9, C. CORRENTE: 12.369-2
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
CPF/CNPJ:
OAB/BA 20.084 E-mail: Telefone ( )
Dados Bancários:
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 20/11/2023
ID 54023495
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 143.897,07
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-SELIC
Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 06/05/2025 ID 82040207
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 18/11/2022
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 143.897,07

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil ( ) Militar (X)
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): Secretária de Segurança Pública do Estado da Bahia- PM-BA
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): Fundo de Proteção Social dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares do Estado da Bahia- SPSM
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 38.130.892.0001-18
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: % Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 143.897,07

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DESA. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CEZAR SANTOS
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8047243-46.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Avany Lucas De Teive E Argollo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
Oficio nº 2573/2025 – ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO PRECATÓRIO/FORMULÁRIO
SALVADOR, 06 DE MAIO DE 2025
A Sua Excelência a Senhora
DESEMBARGADORA CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971
Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº: 8047243-46.2024.8.05.0000
2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO: Seção Cível de Direito Público
3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:
4. ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DA BAHIA
5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A): AVANI LUCAS DE TEIVE E ARGOLLO
6. ADVOGADO(A): FELIPE LIRA OAB Nº: 57.137
7. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 86.339,63
7.1. VALOR DO CREDOR(A): R$ 69.071,71
7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS: R$ 17.267,92
8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição de Ofício Requisitório
9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Expedição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e, em sendo o caso, do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, cujo pagamento se dará em conformidade com o regime de pagamento, tudo visando à finalidade do item 8.
Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
RELATOR

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento) 8016794-81.2019.8.05.0000
Numeração originária anterior (se houver)
Código do assunto (TUA-CNJ):
(disponível em:
https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php) 1265
Data do ajuizamento do processo judicial 17/08/2019
Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença 8047243-46.2024.8.05.0000
Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial
27/07/2022 ID 20941447 – AUTOS DE REFERÊNCIA 8016794-81.2019.8.05.0000
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação 19/03/2025 ID 82005941

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora): AVANI LUCAS DE TEIVE E ARGOLLO
CPF/CNPJ: 352.808.085-04 Data de nascimento: 01/08/1938
Dados Bancários:
Contato: E-mail: Telefone: ( )
Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:
CPF/CNPJ:
Advogado(a)(s): FELIPE LIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CPF/CNPJ: 43.417.577/0001-06
OAB: E-mail: FPLIRA7@GMAIL.COM Telefone ( )
Dados bancários: PIX: 43.417.577/0001-06 BANCO 260 (NU PAGAMENTO S/A – NUBANK) AGÊNCIA: 0001 CONTA CORRENTE: 79582095-7
Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário): 06/03/2025
ID 78462911
Entidade Devedora: ESTADO DA BAHIA
CNPJ da Entidade Devedora: 13.937.032/0001-60

CRÉDITO

Natureza Alimentícia (X) Patrimonial/Comum ( )
Espécie de Requisição Integral (X) Parcial (incontroverso) ( )
Parcial (créditos de naturezas distintas - art. 7º, § 5º, Res. CNJ nº 303/2019) ( )
Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso) Sim ( ) Não (X)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal: R$ 86.339,63
Juros: R$
Índices/taxa Selic: IPCA-SELIC

Custas/Despesas antecipadas: R$
Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa: 19/03/2025 ID 82005941
Data-base utilizada na definição do valor do crédito: 29/07/2024
Data do deferimento da superpreferência:
Superpreferência paga: R$
Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga) R$ 86.339,63

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)
Empregado(a)/Servidor(a): Ativo ( ) Inativo (X) Pensionista ( )
Empregado(a)/Servidor(a): Civil (X) Militar ( )
Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a): SEC
Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): FUNPREV
CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a): 09.317.177/0001-90
Valor da contribuição previdenciária: R$
Valor do FGTS: R$
Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado R$
Isenção de Imposto de Renda: Sim ( ) Não (X)
N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)
Honorários Contratuais: %
FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS 20 17.267,92

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS) R$ 86.339,63

DESTAQUE DE PENHORA

Sim ( ) Não ( )
Identificação do juízo solicitante da penhora:
Número do processo em que foi determinada a penhora:
Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a) Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
Petição Inicial do processo originário Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso) Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso) Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s) (Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do Ofício precatório e Formulário assinados, antes de apresentação ao Tribunal
Eu, _____, Diretor(a) de Secretaria/escrivã(o), digitei, (Comarca)/BA, ___ de _____ de 202__.
DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8009630-94.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Domingos Alves Costa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009630-94.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DOMINGOS ALVES COSTA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da planilha de cálculos atualizada apresentada pelo exequente, juntada no ID 71816578.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a este despacho.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8054489-30.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Adelaide Regina Rego
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8054489-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ADELAIDE REGINA REGO
Advogado(s): TAMARA REGO RIBEIRO (OAB:BA50095-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de petição apresentada por ADELAIDE REGINA REGO, devidamente qualificada nos autos, informando o descumprimento, pelo Estado da Bahia, da determinação judicial proferida na decisão de ID 79042337, que determinou a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, no valor de R$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025, no contracheque da exequente, com efeitos retroativos a janeiro de 2025.
A impetrante demonstra, com base na análise dos contracheques anexados, que o Estado da Bahia continua aplicando o valor do piso referente ao ano de 2024, qual seja, R$ 4.580,57 (quatro mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), gerando uma diferença mensal de R$ 287,20 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte centavos).
Aduz, ainda, que os documentos apresentados pelo Estado, às fls. ID 80199531, 80199533 e 80199534, referem-se ao cumprimento do Acórdão (ID 67133994) sobre a implementação do piso salarial do ano de 2024, não demonstrando, portanto, o cumprimento da obrigação determinada na decisão de ID 79042337.
Ao final, requer: a) a intimação do Estado da Bahia para cumprimento da decisão judicial; b) a implementação automática das futuras atualizações do piso nacional do magistério; c) o arbitramento de multa diária de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento da decisão judicial.
É o relatório. Decido.
A questão central trazida pela impetrante consiste no descumprimento, pelo Estado da Bahia, da determinação judicial que ordenou a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, atualizado para o ano de 2025, conforme Portaria MEC nº 77/2025, que fixou o valor em R$ 4.867,77.

A Lei Federal nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece, em seu art. 5º, que o piso salarial deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, tendo como base o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno, referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, reconheceu a constitucionalidade da referida lei, pacificando o entendimento de que os estados e municípios estão obrigados a observar o piso nacional do magistério, conforme os valores atualizados anualmente pelo Ministério da Educação.
Compulsando os autos, verifico que foi determinado ao Estado da Bahia, na decisão de ID 79042337, a implementação do piso salarial atualizado para 2025, no valor de R$ 4.867,77, com efeitos retroativos a janeiro de 2025, bem como a atualização dos demais valores que têm o piso como base de cálculo.
Da análise dos documentos juntados pela impetrante, constata-se que o Estado da Bahia, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação judicial, persistindo na aplicação do valor do piso referente ao ano de 2024 (R$ 4.580,57), conforme se verifica nos contracheques dos meses de janeiro a abril de 2025.
Os documentos apresentados pelo Estado da Bahia (ID 80199531, 80199533 e 80199534) referem-se ao cumprimento do acórdão anterior (ID 67133994), relativo à implementação do piso do ano de 2024, não demonstrando, portanto, o cumprimento da nova obrigação determinada na decisão de ID 79042337, referente ao piso atualizado para 2025.
O descumprimento de decisão judicial configura grave violação à ordem jurídica e ao Estado Democrático de Direito, sendo necessária a adoção de medidas coercitivas para garantir a efetividade das decisões judiciais, conforme previsão do art. 139, IV, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando o descumprimento da decisão judicial pelo Estado da Bahia, mostra-se necessário e adequado o deferimento dos pedidos formulados pela impetrante, inclusive quanto à fixação de multa diária para o caso de novo descumprimento.
Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pela impetrante para:
a) Determinar a intimação do Estado da Bahia para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implementação do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica, no valor de R$ 4.867,77 (quatro mil, oitocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme estabelecido pela Portaria MEC nº 77/2025, no contracheque da impetrante, com efeitos retroativos a janeiro de 2025, aplicando-se a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo;
b) Determinar a implementação automática das futuras atualizações do piso nacional do magistério nos anos subsequentes, tão logo sejam publicadas as respectivas portarias ministeriais, sem necessidade de nova provocação judicial, sob pena de configuração de descumprimento de decisão judicial;
c) Fixar multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias para garantir a efetividade da decisão .
Intime-se o Estado da Bahia, com urgência, na pessoa de seu representante judicial, para cumprimento desta decisão.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
0002787-31.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Júlio Cesar Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Virdalio De Senna Neto
Terceiro Interessado: Achiles De Jesus Siquara Filho
Terceiro Interessado: Lílian De Novaes Coutinho Fiuza
Impetrado: Secretario Da Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0002787-31.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Júlio Cesar Santos da Cruz
Advogado(s):
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO CESAR SANTOS DA CRUZ contra ato do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, relacionado a concurso público.
Compulsando os autos, verifico que foi proferida decisão concessiva da segurança, já transitada em julgado. Consta que a Defensoria Pública do Estado da Bahia, patrona do impetrante, informou não ter conseguido contato com o assistido para confirmar o cumprimento do acórdão.

Por determinação deste Relator, foi expedida carta de intimação com Aviso de Recebimento (AR) para o endereço do impetrante constante na peça vestibular (Rua Miguel Torres, 30, Macaúbas, Salvador/BA, CEP: 40302-400), conforme disposto no artigo 275 do CPC.
Consoante o AR acostado aos autos (ID 65564979), a tentativa de intimação restou infrutífera, constando a informação "DESCONHECIDO. NEGOU IDENTIFICAR-SE".
Verifica-se, portanto, que o impetrante não foi localizado no endereço informado nos autos, caracterizando-se a hipótese do art. 274, parágrafo único, do CPC, segundo o qual "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo".
Considerando a ausência de manifestação do impetrante e a impossibilidade de sua localização no endereço informado nos autos, bem como o fato de que a Defensoria Pública já informou a impossibilidade de contato com o assistido, DETERMINO:
A intimação da Defensoria Pública para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se possui conhecimento do atual paradeiro do impetrante ou se obteve alguma informação sobre o cumprimento do acórdão;
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o arquivamento do feito, na forma prevista no despacho ID 12499518.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8053944-23.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Litisconsorte: Estado Da Bahia
Representante/noticiante: Dulcineia De Oliveira Costa Ferreira
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490-A)
Litisconsorte: Secretario De Educacao Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053944-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: DULCINEIA DE OLIVEIRA COSTA FERREIRA
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO
LITISCONSORTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE CAPACITAÇÃO. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DEVIDAMENTE RESOLVIDA NA DECISÃO AGRAVADA. MERA REPETIÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Nota-se no presente caso, com relação às teses suscitadas pelo Agravante, que houve simples repetição de fundamentos já apreciados por ocasião da análise de pedido no qual informou o descumprimento de prévia decisão antecipatória da tutela.
2. A regra do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é clara ao definir a necessidade de que o Recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão agravada que pretende rediscutir, sob pena de caracterizar-se a ausência de pressuposto para conhecimento do Recurso.
3. Sendo esta a hipótese verificável no caso em análise, faz-se necessário não conhecer do Recurso.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO, e o fazem de acordo com o voto do Relator.
PRESIDENTE
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
0020792-04.2016.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genival Tavares De Melo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)

Impetrado: Secretário Da Administação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Daniela Pontes Simões
Terceiro Interessado: Itahy Maceio Batista
Terceiro Interessado: Elvidina Batista De Melo
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0020792-04.2016.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVAL TAVARES DE MELO
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
IMPETRADO: Secretário da Administação do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de acórdão formulado por ELVIDINA BATISTA DE MELO, habilitada nos autos (ID 14215444) em razão do falecimento do titular do direito, GENIVAL TAVARES DE MELO, em desfavor do ESTADO DA BAHIA, visando à execução de obrigação de pagar estabelecida no acórdão proferido pela Colenda Seção Cível de Direito Público, identificado no ID's 14215216 e 14215217.
No referido julgado, foi concedida a segurança, nos seguintes termos:
"Diante o exposto, o voto é no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, PARA DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO O PAGAMENTO DA GAP, NA REFERÊNCIA V, À IMPETRANTE, COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. Sem honorários advocatícios de sucumbência, a teor do art. 25, da Lei nº. 12.016/2009."
A parte exequente requereu a execução do acórdão (ID 14215577), tendo o Estado da Bahia apresentado impugnação (ID 14215582).
Em acórdão posterior (ID 33586403), foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento de Acórdão, para reduzir o valor das astreintes executadas para R$ 50.000,00 em favor da exequente, no tocante aos valores devidos retroativamente desde a impetração, deverá a parte exequente corrigir a planilha excluindo a partir de setembro de 2017, em razão do pagamento com efeitos retroativos, e, ainda, considerando a sucumbência recíproca, arbitrar os honorários da execução em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o montante final encontrado, repartidos igualmente entre as partes, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em relação ao impugnado/exequente, em face da gratuidade da justiça de que é beneficiário.
Sobre a condenação deve incidir de juros de mora e correção monetária, com base na tese reconhecida pelo STJ (TEMA 905) e TF no RE 870.947 (TEMA 810), até o 08/12/2021, incidindo a partir do dia 09/12/2021 a taxa Selic nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021."
A parte exequente, em atenção ao acórdão (ID 33586403), apresentou nova planilha de cálculos (ID 40381488), reduzindo o valor das astreintes executadas para R$ 50.000,00 e corrigindo a planilha no tocante ao valor retroativo, excluindo os valores a partir de setembro de 2017.
Regularmente intimado para se manifestar acerca da planilha de cálculos atualizada juntada pelo exequente (ID 55952053), o Estado da Bahia permaneceu inerte, tendo o prazo transcorrido in albis (ID 58372014).
É o que importa relatar.
Decido.
Verifica-se que os cálculos apresentados pelo exequente no ID 40381488 não foram impugnados pela Fazenda Pública Estadual, apesar de regularmente intimada para tanto. A ausência de manifestação implica concordância tácita com os valores apresentados, sobretudo diante da compatibilidade com os critérios fixados no acórdão que acolheu parcialmente a impugnação (ID 33586403) e com os índices legais de atualização monetária e juros moratórios.
Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente (ID 40381488), fixando o valor da execução em R$ 79.989,12 (setenta e nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e doze centavos), atualizado até janeiro de 2023.
Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme art. 25, da Lei 12.016/2009.
Determino à Secretaria que, após o trânsito em julgado da presente decisão, adote as providências necessárias à expedição do competente precatório em favor do impetrante, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do Decreto Judiciário nº 106/2023 e art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019.
Após o cumprimento das formalidades, retornem os autos conclusos para sobrestamento, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023.
Publique-se. Intime-se.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8038251-96.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Carla De Vasconcellos Soares
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778-A)
Impetrado: Secretário Da Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038251-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: CARLA DE VASCONCELLOS SOARES
Advogado(s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (OAB:BA36778-A)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLA DE VASCONCELLOS SOARES em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de autorização para realização do procedimento de cirurgia de dermolipectomia para correção de abdome em avental.
Inicialmente, a impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Sustenta a impetrante que é portadora de abdome em avental com diástase de retos abdominais, hérnia umbilical e esteve em acompanhamento nutricional para emagrecimento, após tratamento clínico da obesidade. Em razão da perda de peso, a impetrante encontra-se com excesso de pele e flacidez, por isso, solicitou através do PLANSERV a realização de cirurgia de dermolipectomia para correção de abdome em avental (correções reparadoras).
Entretanto, seu pedido foi negado pelo plano de saúde. Em razão desta negativa, impetrou o presente mandado de segurança.
A medida liminar foi deferida, consoante ID n. 63934070.
A autoridade coatora não prestou informações.
O Estado da Bahia apresentou manifestação nos autos (ID 66763757), alegando a ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada e a alega a inadequação da via eleita, ausência de interesse recursal, sustenta que tal procedimento não está englobado no plano contratado.
Requereu, assim, a denegação da segurança.
Por fim, a Procuradoria de Justiça, ao ser instada a se manifestar, opinou pela concessão da segurança (ID 68574087).
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLA DE VASCONCELLOS SOARES em face de ato atribuído ao SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na negativa de autorização para realização do procedimento de cirurgia de dermolipectomia para correção de abdome em avental.
Em relação a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração do Estado da Bahia, a Lei Estadual n. 9.528/2005 dispõe em seu art. 8º: “a gestão do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais será realizada pela Secretaria da Administração do Estado, na forma definida em Regulamento.” Em seguida o seu art. 9º determina:
Art. 9º - Fica criado, na estrutura da Secretaria da Administração, o Conselho de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, com a finalidade de propor diretrizes estratégicas e políticas de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais, competindo-lhe: (...)
§ 2º - Participarão do Conselho, de forma paritária, representantes do Estado e dos beneficiários, conforme a seguinte composição:
I - o Secretário da Administração, que o presidirá; (...)
Por outro lado, a indicação errônea da autoridade impetrada não induz, necessariamente, a ilegitimidade passiva, sobretudo, quando as autoridades pertencem à mesma pessoa jurídica de direito público – no caso, o Estado da Bahia, uma vez que, não há efetiva mudança dos polos processuais, restando preservadas, consequentemente, as condições da ação.
Acrescente-se, ainda, que, nos termos do enunciado 628 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há aplicação direta da teoria da encampação ao caso dos autos. Senão, vejamos:
Súmula 628 do STJ: “A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.”
Assim, verifica-se a legitimidade do Secretário de Administração do Estado da Bahia para figurar no polo passivo da presente ação.
No que concerne à alegação de inadequação da via eleita, por necessidade de produção de prova, a preliminar levantada confunde-se com o mérito da ação mandamental, uma vez que o Estado sustenta a necessidade de apresentação de Relatório Médico e de comprovação do ato apontado como coator. Contudo, a petição inicial está instruída com uma diversidade de documentos, dentre os quais relatórios médicos (ID n. 63783512, 63783510, 63783511) e a negativa do PLANSERV (ID 63783516).

Passando à análise do mérito, verifica-se que a impetrante é portadora de abdome em avental com diástase de retos abdominais, hérnia umbilical e esteve em acompanhamento nutricional para emagrecimento, após tratamento clínico da obesidade. Em razão da perda de peso, lhe foi prescrita a realização de cirurgia de dermolipectomia para correção de abdome em avental (correções reparadoras).
A saúde é consagrada na Constituição Federal como direito fundamental, em seu art. 6º, caput, sendo decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto também em seu art. 1º, III.
In casu, restou demonstrado a necessidade de a autora realizar o procedimento pleiteado, conforme prescrito pelo médico especialista (ID n. 63783512), através dos relatórios médicos e exames anexados aos autos.
Convém observar que apesar de o plano de saúde em questão caracteriza-se como um plano do tipo fechado/autogestão, diferente da relação consumerista, nos termos da Súmula 608 do STJ, faz-se necessário observar que o contrato invocado pela beneficiária não perde a natureza de adesão e tampouco escapa as regras gerais de proteção a qualquer contratante, devendo obediência aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, de acordo com os artigos 422 e 423 do Código Civil.
Tem-se que o caso dos autos se trata de proteção a saúde, de modo que a negativa de cobertura contratual de um procedimento urgente prescrito por profissional habilitado carece de razoabilidade e boa-fé.
Esta é a posição do Tribunal de Justiça sobre o tema:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8004241-40.2023.8 .05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RICARDO SANTOS DE FREITAS ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. MAMOPLASTIA REDUTORA REPARADORA NÃO ESTÉTICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS RECONHECIDA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO SUS. REALIZAÇÃO DA CIRURGIA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO TJBA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. I – Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que se objetiva a realização, com urgência, da cirurgia de mamoplastia redutora reparadora da autora, uma vez que esta apresenta Hipertrofia Mamaria bilateral, e, apesar de todos os esforços, não foi adotada qualquer medida no sentido de viabilizar a realização do referido procedimento. II – Sentença que julgou procedente os pedidos da interessada, condenando o Estado da Bahia a realizar o procedimento cirúrgico prescrito para a demandante. III - Documentos acostados nos autos que demonstram que a interessada apresenta hipertrofia de mamas bilateral e evolui com dorsalgia, obtendo, dessa forma, limitação nas atividades diárias, razão pela qual a cirurgia de mamoplastia redutora não estética é imprescindível para preservar a integridade física desta. IV – Direito fundamental à saúde. Art. 6º c/c art. 196 da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Tema 793) e deste Egrégio Tribunal de Justiça. V – Sentença confirmada em Remessa Necessária. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário Nº 8004241-40.2023 .8.05.0039, sendo remetente JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI e Interessados ESTADO DA BAHIA e NEIDE MENDES SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07-239
(TJ-BA - Reexame Necessário: 80042414020238050039, Relator.: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/02/2024)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8044796-56.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: DIANA OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS Advogado (s): MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES IMPETRADO:. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): A2 ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PLANSERV. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. LIPODISTROFIA CRURAL E BRAQUIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. AFASTADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FARTO LASTRO PROBATÓRIO DOCUMENTAL. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. DIREITO E LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRADO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8044796-56.2022 .8.05.0000, em que figura como Impetrante DIANA OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS e como Impetrado o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de 2º grau – Relator
(TJ-BA - Mandado de Segurança: 80447965620228050000, Relator.: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/06/2024)
Ademais, verifica-se que o procedimento já foi realizado (ID n. 66647814) após concessão da medida liminar (ID n. 63934070)
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida.
Ausente arbitramento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD9)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8029944-56.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Genivaldo Jesus De Menezes
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778-A)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407-A)
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8029944-56.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: GENIVALDO JESUS DE MENEZES
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778-A), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENIVALDO JESUS DE MENEZES em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na omissão quanto à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), de 100% para 125%, correspondente ao posto de 1º Tenente PM.
O impetrante relata que é policial militar da reserva remunerada, tendo ingressado na Polícia Militar do Estado da Bahia em 20/06/1994, e transferido para a reserva remunerada na graduação de 1º Sargento PM, em 20/05/2020, com proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente.
Alega omissão das autoridades estaduais em ajustar a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) incorporada aos seus proventos da inatividade no percentual de 125%, percentual devido indistintamente a todos os oficiais da ativa (Tenente a Coronel), conforme previsão da Lei Estadual nº 7.990/01, art. 110-B, regulamentada pela Resolução COPE nº 153/2014.
Sustenta que, embora tenha passado para a reserva remunerada, os seus proventos estão sendo pagos apenas com a CET no percentual de 100%, e não no percentual máximo previsto para o posto de Tenente (125%), gerando violação ao direito líquido e certo à paridade remuneratória assegurada pelos artigos 92, III, e 102 da Lei nº 7.990/2001.
Afirma que a questão já foi objeto de precedentes no Tribunal de Justiça da Bahia, com o reconhecimento do caráter genérico da CET para os oficiais, devendo ser estendida aos inativos e pensionistas, a exemplo do que decidido nos Mandados de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000 e nº 8026987-82.2024.8.05.0000.
Diante de tais fundamentos, pleiteia liminarmente o reconhecimento da ilegalidade do ato omissivo das autoridades coatoras, com a determinação para que efetuem o pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% sobre seus proventos de inatividade.
Ao final, requer a concessão definitiva da segurança para a majoração da CET nos proventos e o pagamento das diferenças acumuladas desde a impetração do mandado, devidamente corrigidas e atualizadas.
Na decisão de ID 61575794, foi deferido ao impetrante o benefício da gratuidade da justiça, sendo, contudo, indeferido o pedido de concessão da medida liminar.
As autoridades coatoras apresentaram informações (IDs 62081473 e 64277334), defendendo a inexistência de ilegalidade, alegando que os proventos foram corretamente calculados conforme a legislação vigente.
O Estado da Bahia apresentou manifestação nos autos (ID 62081474), inicialmente impugnando a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Em seguida, suscitou preliminares de decadência, ausência de prova pré-constituída e existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre o mesmo objeto (MS nº 8036675-10.2020.8.05.0000).
No mérito, defendeu que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) possui natureza de pro labore faciendo, estando vinculada ao efetivo exercício de atividade operacional, razão pela qual não seria automaticamente estendida à inatividade em patamar diverso daquele percebido na ativa.
Asseverou, ainda, que o disposto no art. 92, inciso III, da Lei Estadual nº 7.990/2001 não acarreta promoção funcional à graduação superior, limitando-se a assegurar o cálculo dos proventos com base na remuneração do posto imediatamente superior, sem alteração da graduação efetiva do militar inativo.
Por fim, sustentou que eventual concessão da gratificação no percentual pleiteado dependeria de prévia previsão orçamentária, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição da República.
Requereu, assim, a denegação da segurança.
A Procuradoria de Justiça manifestou ausência de interesse que torne imperativa sua intervenção (ID 69904386).
É o relatório.
Decido.
Conforme relatado, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GENIVALDO JESUS DE MENEZES em face de ato atribuído ao GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e ao COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado na omissão quanto à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), correspondente ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar.
I- DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

O art. 99 do NCPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade judiciária se houver elementos nos autos que comprovem a ausência dos requisitos legais para sua concessão (§2º), sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (§3º).

No presente caso, ao contrário do alegado pelo impugnante, os contracheques juntados à inicial (ID 61462770) evidencia a insuficiência de recursos do impetrante para arcar com as custas processuais sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Portanto, na ausência de elementos que desconstituam a alegada hipossuficiência financeira, a simples alegação de capacidade de recolher as custas processuais não é suficiente para afastar o direito à gratuidade judiciária.

Dessa forma, rejeita-se a impugnação à gratuidade judiciária.

II- DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O presente mandado de segurança foi impetrado por policial militar da reserva remunerada, visando à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para 125%, correspondente ao posto de 1º Tenente PM. O impetrante insurge-se contra ato omissivo da Administração Pública, que, segundo alega, deixou de reajustar corretamente a gratificação devida nos seus proventos

Cumpre, inicialmente, assinalar que, em se tratando de verba de natureza alimentar e caráter continuado, os efeitos do alegado ato coator se renovam periodicamente, a cada mês de pagamento a menor. Trata-se, portanto, de típica relação jurídica de trato sucessivo.

Nesse contexto, não há prescrição do fundo de direito, incidindo apenas a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da data da impetração, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

No caso dos autos, observa-se que não há elementos que demonstrem negativa expressa e formal do direito alegado, tampouco não há notícias de indeferimento administrativo específico que pudesse configurar ato único e definitivo a partir do qual se contaria prazo decadencial.

Ademais, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo de efeitos continuados não se submete à regra de decadência prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, conforme se extrai do seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência. Neste sentido: AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016; AgRg no REsp 1326905/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014; AgRg no AREsp 508 .175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 24/09/2014; AgRg no AREsp 344.705/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014; AgRg no AREsp 333 .890/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. II - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no RMS: 55709 PI 2017/0290316-5, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2018) (Grifos nossos).

Desse modo, constata-se que não houve configuração de decadência impeditiva da análise do mérito, impondo-se o afastamento da preliminare suscitada pelo Estado da Bahia.

III - DA PRELIMINARES - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA

No que se refere à preliminar de ausência de prova pré-constituída, a alegação não merece acolhimento. A petição inicial expõe de maneira clara os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, encontrando-se devidamente instruída com documentos hábeis e pertinentes ao deslinde da controvérsia. Dessa forma, restam preenchidos os requisitos legais que autorizam o conhecimento da matéria pela via do mandado de segurança, motivo pelo qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada.

Igualmente, deve ser afastada a pretensão de intimação do impetrante para se manifestar acerca da existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 8036675-10.2020.8.05.0000.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a existência de ação coletiva ajuizada por substituto processual não impede o titular do direito material de buscar tutela jurisdicional por meio de ação individual. Isso porque a parte não está obrigada a aderir ao feito coletivo, sendo-lhe facultada a escolha da via processual que melhor atenda à defesa de seus interesses.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS. ADICIONAL DE DESEMPENHO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de valores decorrentes do que decidido nos autos do Processo n. 0002677-03.1993.4 .05.8300 (93.002677-1), cuja improcedência foi revertida mediante a Ação Rescisória n. 1 .091/PE, reconhecendo-se o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, para fins de anuênio. Na sentença o cumprimento de sentença foi extinto sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. II - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. III - No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.960 .015/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 1/4/2022; AgInt no REsp n. 1.940.693/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 10/12/2021 .IV - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial.V - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2093101 PE 2023/0296111-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 26/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024) (Grifos nossos).

Assim, ausentes óbices de ordem processual, deve ser afastada também essa preliminar.

IV- DA SUPOSTA AFRONTA AO ART. 169, § 1º, I E II DA CARTA MAGNA

No que tange à alegação de afronta ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, a tese defensiva não merece prosperar. A necessidade de observância dos limites financeiros do ente federativo, embora relevante, não possui o condão de afastar ou suprimir direitos subjetivos expressamente assegurados em legislação vigente, mormente quando se cuida de verba de caráter alimentar incorporada aos proventos do servidor.

É dever do Estado da Bahia cumprir as normas legais que disciplinam a estrutura remuneratória de seus servidores, especialmente quando o direito em questão encontra-se alicerçado de forma clara e inequívoca na legislação estadual aplicável, como é o caso da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET).

Ademais, é inaplicável ao caso a alegação de violação ao art. 169 da Carta Magna, que exige prévia dotação orçamentária e autorização legislativa para criação de novas despesas. Isso porque o pagamento da GCET já se encontra contemplado nas obrigações financeiras do Estado, sendo regularmente pago inclusive aos militares inativos, o que demonstra a existência de rubrica orçamentária específica destinada ao adimplemento dessa verba.

Em reforço, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser utilizados como justificativa para o descumprimento de direitos subjetivos legalmente constituídos. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 432/10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público, não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores. Precedentes.

2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, também não incidem quando decorrem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, da LC 101/2000. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1433550 RN 2014/0022991-0 –Segunda Turma – DJe: 12/08/2014. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques). (Grifos nossos).

De igual modo, esta Corte Estadual já se pronunciou sobre a matéria, firmando entendimento no sentido de que:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008349-06.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO Advogado (s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA.DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA DESISTIR DO FEITO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO SOBRE A MATÉRIA. REJEITADAS. PRETENSÃO DE ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO AO RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (G-CET). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 92, III, E 102, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 7.990/2001. CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. OCUPANTE DA POSIÇÃO DE SARGENTO QUE FAZ JUS À PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DE 1ª TENENTE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM AFRONTA AO ART. 169, § 1º, I e II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não merece acolhimento a preliminar de impugnação a assistência judiciária em razão do impetrante receber em seus proventos quantia media inferior a R$5.000,00, não se mostrando razoável a impugnação apresentada. A preliminar de ausência de prova pré-constituída não merece prosperar, pois o mandamus foi instruído com documentação suficiente para comprovar as alegações do impetrante. Por fim, quanto à necessidade de intimação do autor mandamental em face da existência de impetração coletiva versando sobre a mesma questão deste mandamus, não merece acolhida, tendo em vista que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Mandado de Segurança Coletivo não é obstáculo ao ajuizamento de ações individuais com o mesmo objeto. Este Tribunal, com amparo no quanto disposto no artigo 110-D e artigo 92, III, do Estatuto dos Policiais Militares – Lei 7.990/2001, possui o firme entendimento no sentido de reconhecer, em favor do policial militar aposentado, o direito ao recebimento da CET no percentual de 125%, em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, posto que comprovado que já percebia essa gratificação em seus proventos de aposentadoria, em valor inferior, e que fora aposentado com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Em sendo assim, reconhece-se em favor do apelado o direito à majoração do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - GCET para 125%, com efeitos financeiros retroativos ao quinquênio, com os proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente. Não há que se falar em afronta ao art . 169, § 1º, I e II da Carta Magna pois a necessidade de observância dos limites financeiros do Estado não tem o condão de elidir o direito legalmente estabelecido em prol da parte impetrante, estando o Estado da Bahia obrigado a cumprir os ditames legais, especialmente quando o direito do servidor se encontra alicerçado, de forma expressa, em legislação estadual. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8008349-06.2021.8.05 .0000, em que figuram como impetrante VALTER ABDON DE OLIVEIRA FILHO e como impetrados SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - MS: 80083490620218050000 Des . Cássio José Barbosa Miranda, Relator.: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 14/07/2022) (Grifos nossos).

Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da presente impetração.

V - DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia restringe-se à análise sobre o direito do impetrante à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), correspondente ao posto de 1º Tenente da Polícia Militar, e à consequente incorporação desse valor aos seus proventos de inatividade.

De início, é relevante destacar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) foi instituída pelo art. 110-B da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), nos seguintes termos:

Art. 110-B – A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I – compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II – remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III – fixar o servidor em determinadas regiões.
Parágrafo único – O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.
Com base nos aludidos dispositivos, a Resolução nº 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) estabeleceu os percentuais da CET conforme a função desempenhada: in verbis:
a) 25% para Soldado, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas;
b) 45% para Soldado, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional;
c) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação;
d) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.

O art. 92, III, da Lei 7.990/2001, determina que, ao ser transferido para a reserva remunerada, o policial militar tem direito a proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior ao que ocupava quando em atividade, caso tenha 30 anos ou mais de serviço.
No caso em exame, embora o impetrante tenha sido transferido para a reserva remunerada com proventos calculados com base na remuneração integral do posto de 1º Tenente PM (ID 61462772), verifica-se que não lhe foi assegurado o recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no mesmo percentual atribuído aos militares da ativa detentores dessa patente superior.
Conforme demonstram os contracheques acostados aos autos (ID's 61462770 e 61462771), o impetrante percebe o percentual de 100% a título de GCET, inferior ao percentual de 125% regularmente pago aos oficiais da ativa do posto de 1º Tenente.
Esse fato configura uma discrepância em relação ao direito do impetrante à paridade remuneratória entre ativos e inativos, princípio que deve ser observado conforme o disposto no art. 121 da Lei nº 7.990/2001.
O dispositivo em questão estabelece que os proventos dos inativos serão revistos na mesma proporção e na mesma data que os proventos dos policiais em atividade, e quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos policiais militares da ativa também devem ser estendidos aos inativos.
Portanto, ainda que o impetrante tenha sido transferido para a reserva remunerada, impõe-se o ajuste do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) ao percentual correspondente à remuneração integral do posto de 1º Tenente PM, em respeito ao princípio da paridade de tratamento entre servidores ativos e inativos.
Ademais, o art. 102, II, do Estatuto dos Policiais Militares discrimina as parcelas que compõem a remuneração, incluindo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, tanto na ativa quanto na inatividade. Essa disposição reforça a lógica de que a remuneração dos policiais militares inclui o soldo e as gratificações incorporáveis, incluindo a CET, independentemente de o policial estar na ativa ou na reserva. In verbis:
Art. 102 – A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo: (…)
II – na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas: a) soldo ou quotas de soldo; b) gratificações incorporáveis.
§ 1º – São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo: (…)
j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.

Portanto, com base na interpretação da legislação aplicável, é direito do impetrante receber a GCET nos percentuais estabelecidos para a patente imediatamente superior àquela que ocupava na ativa.
Esse entendimento é corroborado pela jurisprudência desta Seção Cível de Direito Público.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027265-88.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MAGALHAES REIS Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA Mandado de Segurança. Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET). Policial Militar que passou a inatividade na patente de 1º Sargento com proventos pagos pela patente de 1º Tenente. Impugnação à gratuidade da justiça rejeitada, pois o ente público não se desincumbiu do seu ônus probatório de elidir a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada nestes autos. Mérito. Impetrante transferido para a inatividade no posto de 1º Sargento da PM/BA, percebendo proventos integrais calculados sobre a remuneração de 1º Tenente da PM/BA. Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) fixada em 45%. Ilegalidade. O militar que se aposenta com proventos integrais calculados sobre a remuneração de 1º Tenente deve incorporar a GCET também no percentual em que ela é paga aos ocupantes do posto de 1º Tenente (125%), sob pena de não perceber, de fato, a remuneração paradigma. O ato de aposentação não especificou a expressão soldo de 1º Tenente, e sim remuneração, que se constitui pelo somatório de soldo e gratificações. Precedentes desta Seção Cível de Direito Público. Segurança concedida para reconhecer o direito do impetrante à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no mesmo percentual devido para posto de 1º Tenente, determinando, assim, (i) o realinhamento do percentual referente à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para o percentual previsto para posto de 1º Tenente, qual seja 125%, e (ii) o pagamento das parcelas que se venceram a partir da presente impetração com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança até 08/12/2021; e, a partir de 09/12/2021, na forma do artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 113/2021. A presente ordem judicial não alcança pagamentos referentes a parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Segurança Concedida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 8027265-88 .2021.8.05.0000 , em que figuram como impetrante MARCO ANTONIO MAGALHAES REIS e, como impetrado, o SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em rejeitar a impugnação à gratuidade da justiça, e conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - MS: 80272658820218050000 Des. José Cícero Landin Neto, Relator.: JOSE CICERO LANDIN NETO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 25/08/2022) (Grifos nossos).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045397-62.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO e outros (9) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO:. SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA . PRELIMINAR DE LIMITAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. DIFICULDADE DE DEFESA NÃO OBSERVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 113, § 1º DO CPC. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO POR ESTA EGRÉGIA CORTE. ALEGAÇÃO AFASTADA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO NÃO INDUZ LITISPENDÊNCIA PARA AÇÕES INDIVIDUAIS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES APOSENTADOS NA PATENTE DE 1º TENENTE E DE CAPITÃO. CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO (GCET). POSSIBILIDADE – EXEGESE DA LEI N. 7 .990/01. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEVER DE APLICAR A RESOLUÇÃO 153/2014. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PARIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos de Mandado de Segurança nº. 8045397-62.2022.8 .05.0000, em que são Impetrante e Impetrado, respectivamente, ADEILSON PEREIRA NEPOMUCENO e OUTROS e o SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de limitação do litisconsórcio multitudinário, REJEITAR a prejudicial de mérito de decadência e prescrição e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto do Relator adiante expostos. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JOSEVANDO ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Mandado de Segurança: 80453976220228050000, Relator.: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/03/2024)

Oportuno salientar que, apesar do requisito temporal previsto no art. 110-D da Lei nº 7.990/01, qual seja, a percepção da vantagem por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 interpolados, a realidade é que a GCET é paga de maneira geral a todos os policiais militares da Bahia, nos percentuais elencados acima, conforme estabelecido na Resolução COPE 153/2014.
Neste sentido o documento assinado pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar da Bahia (ID 68603525), informando que:
a) Os alunos a Soldados passam perceber a CET, após a conclusão do curso de formação;
b) Não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem. As praças no serviço não operacional percebem CET no percentual de 25%, os que trabalham no serviço operacional percebem 45%. A partir de jan/2010, todos os praças (SOLDADOS, CABOS E SARGENTOS) que trabalhavam como motoristas de viaturas passaram a receber a CET/MOTORISTA (até maio de 2014 era 32%; desde 06/2014, o percentual mudou para 60%). E todos os oficiais percebem CET no percentual de 125%.
c) Todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem CET.
A partir do julgamento do Mandado de Segurança nº 8038281-05.2022.8.05.0000, esta Seção Cível de Direito Público passou a reconhecer a natureza genérica da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET), com fundamento em certidão expedida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia, a qual atesta, de forma inequívoca, que: 1) os alunos a Soldados passam perceber a GCET após a conclusão do curso de formação; 2) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e 3) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a GCET. In Verbis:
MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA REJEITADAS. MÉRITO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO - CET. IMPLANTAÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS COMPROVANDO A GENERALIDADE DA PARCELA. CERTIDÃO DO DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL DA PMBA ATESTANDO A PERCEPÇÃO INDISTINTA POR TODOS OS POLICIAIS MILITARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. Preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, decadência, prescrição e ausência de prova pré-constituída rejeitadas. II. No mérito, observa-se que os Impetrantes, ao serem transferidos para a reserva remunerada, não tiveram direito à incorporação da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, não restando demonstrado o requisito temporal exigido na Lei nº 7.990/01, qual seja, a percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados. III. Por outro lado, consta, nos autos, certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (id. 34401394) atestando que a) os alunos a Soldados passam perceber a CET, após a conclusão do curso de formação; b) não houve a realização de processo revisional ou avaliação do trabalho de cada policial militar para implementação da vantagem; e c) todos os policiais militares que desempenham suas atividades nos setores integrantes da estrutura organizacional da Polícia Militar da Bahia, nos termos da Lei de Organização Básica, percebem a CET. IV. Sendo assim, impõe-se o reconhecimento do caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, restando assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos e pensionistas, com base na regra de paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). V. Isto posto, conclui-se pela concessão da segurança, reconhecendo o direito dos Impetrantes à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos. VI. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 8038281- 05.2022.8.05.0000, Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/02/2023) (Grifos nossos).
Assim, considerando o caráter genérico da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) e a natureza paritária dos direitos remuneratórios entre policiais militares da ativa e da reserva, impõe-se o pagamento da referida gratificação ao impetrante no mesmo percentual atribuído aos policiais de mesma patente que se encontram em atividade.
Tal entendimento se alinha com a paridade remuneratória prevista no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001, que estabelece que:
Art. 121 – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Por fim, impõe esclarecer que o Mandado de Segurança não se confunde com a ação de cobrança, razão pela qual a ordem de pagamento não alcança parcelas que antecedem à data da impetração, conforme os termos dos Enunciados nº 269 e 271 da Súmula do STF.
Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo ao Impetrante o direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no percentual de 125%, correspondente ao valor atribuído ao posto de 1º Tenente.
Determino, assim, o realinhamento do percentual da GCET para o referido patamar, com efeitos patrimoniais a partir da data da impetração, devendo o Estado da Bahia proceder ao pagamento das diferenças devidas, calculadas desde então, observada a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente, conforme delineado nesta decisão.
Para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Ausente arbitramento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Cumpre registrar que, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, a interposição de agravo interno contra a presente decisão, caso manifestamente inadmissível ou unanimemente improvido, sujeitará o recorrente à multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalta-se que o benefício da gratuidade judicial, nos moldes do art. 98, §4º do CPC, não isenta o pagamento deste encargo, constituindo tal pagamento requisito essencial para a admissibilidade de eventuais recursos subsequentes, conforme expressamente previsto no art. 1.021, §5º do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD7)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8060364-44.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: A. L. M. D. V.
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrante: Lilia Maltez Das Virgens
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044-A)
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060364-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: A. L. M. D. V. e outros
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711-A), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA-33044-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTHUR LORENZO MALTEZ DAS VIRGENS, tendo por objeto suposto ato coator atribuído ao SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, caracterizado pela negativa de fornecimento do medicamento óleo de Cannabis 600mg Full Spectrum, para tratamento de Transtorno do Espectro Autista.
O impetrante narra que é uma criança portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com atraso de linguagem e associado ao transtorno do déficit de atenção e hiperatividade. Alega que já tentou diversos tratamento para controle das crises, sem resultado. Por isso, lhe foi prescrito pela médica que o acompanha o uso de Terramed Full Spectrum 600mg/30ml.
Entretanto, teve o seu pedido negado pelo Sistema Único de Saúde.
Requer que seja deferida medida liminar, a fim de garantir o fornecimento do medicamento prescrito.
Gratuidade de justiça requerida.
É o relatório. Decido o pedido liminar.
O Mandado de Segurança é um instrumento jurídico previsto na Constituição, destinado a garantir a proteção de um direito claro e incontestável, ameaçado ou violado por meio de um ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público.

Hely Lopes Meireles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes definem esse remédio como “o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual ou universalidade reconhecida por lei para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Mandado de segurança e ações constitucionais / Hely Lopes Meirelles, Arnoldo Wald, Gilmar Ferreira Mendes ; posfácio do Ministro José Antonio Dias Toffoli. Imprenta: São Paulo, Malheiros, 2022).

O regime jurídico do mandado de segurança rege-se pelas disposições da Lei Federal n. 12.016/2009 que, para garantir o direito do impetrante, prevê a possibilidade de concessão de medida liminar se for: i) constatada a relevância dos motivos que fundamentam a inicial - fumus boni iuris; e, ii) a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito – periculum in mora. É a dicção do art. 7º, inciso III, do mencionado diploma:

Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Fixadas essas premissas, passamos a analisar o caso concreto.

A controvérsia central do caso é saber se a impetrante tem um direito líquido e certo ao fornecimento do medicamento pleiteado.

Examinando os documentos anexados aos autos, em sede de cognição sumária, entendo que existem os pressupostos autorizadores para concessão da liminar.

O impetrante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID-10: F.84.4. Após diversas tentativas com o tratamento regular oferecido pelo SUS, sem sucesso, lhe foi prescrito pela médica que o acompanha, o uso de Terramed Full Spectrum 6000mg/ml, 0,5ml a cada 12 horas.

De início, cumpre destacar, em princípio, o dever do Poder Público no atendimento integral das questões relacionadas à saúde, previsto no artigo 196 da Constituição da República:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, está condicionada à existência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Feita essas considerações, convém destacar que o relatório médico apresentado pelo impetrante (ID n. 70365688) atestou que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com atraso de linguagem associado ao transtorno do déficit de atenção e hiperatividade.

Mesmo após uso regular de “medicamentos clássicos como Neuleptil 1% (04 gotas), Risperidona 1mg/ml 3x ao dia e Periciazianha 40mg/ml (15 gotas a noite), Arthur segue sem obter êxito no controle dos sintomas causados pelo autismo, cursando com manutenção de comportamentos agressivos, estereotipias recorrentes, dificuldade de dormir e com poucos progressos na área da socialização.”.

O mencionado relatório médico concluiu na urgência e necessidade do medicamento à base de CANABIDIOL para o impetrante, nos seguintes termos: “Por se tratar de uma criança dentro do TEA o paciente tem urgência em iniciar o tratamento com canabidiol, que já se mostra eficaz na redução de sintomas destas patologias.”.

Com efeito, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a probabilidade do direito da parte impetrante, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, resta comprovada a imprescindibilidade do medicamento e a condição de pobreza/vulnerabilidade social.

Conforme bem pontuado no relatório médico o impetrante tentou o uso das medicações clássicas, sem melhora. Assim, “Por se tratar de uma criança dentro do TEA o paciente tem urgência em iniciar o tratamento com canabidiol, que já se mostra eficaz na redução de sintomas destas patologias.” (ID n. 70365688).

Ademais, constata-se o fundado receio de perigo de dano à saúde da parte impetrante, ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o impetrante depende do tratamento médico solicitado para melhoria do seu quadro de saúde e qualidade de vida.

No presente caso, embora a medicação não esteja registrada pela ANVISA, o demandante obteve autorização excepcional para a sua importação (ID n. 70365693), concedida por aquele órgão, cujo documento substitui o registro.

Importa ainda registrar que a Lei n.º 12.764/2012, a qual instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, disciplina em seu art. 3.º:

Art. 3.º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; (grifei)

Assim, prevalece o valor da vida, decorrente do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento do Estado Democrático de Direitos, consagrado no art. 1.º, inc. III da CF/88, em face de valor econômico.

Na hipótese dos autos, evidencia-se que, de maneira alguma, a concessão da tutela poderá causar dano maior do que o que se pretende evitar, ressaltando-se que o risco do impetrado, com o deferimento da medida, é de longe menor que o risco do autor com o indeferimento, considerando-se a saúde como um bem inestimável.

Este é o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017217-65.2024.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BRADESCO SAÚDE S/A Advogado (s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA AGRAVADO: LADIJANE PARAGUASSU DOS SANTOS e outros Advogado (s):THIAGO PHILETO PUGLIESE ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE.

RISCO A SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. EXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCS. I E III DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela operadora de plano de saúde, em face de decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo Autor para o fornecimento de medicamento a base de canabidiol. 2. Cinge-se a controvérsia em analisar, em sede de tutela de urgência, a obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde acionado do tratamento, através de medicamento a base de canabidiol, na forma prescrita pelo médico assistente. 3. Nos termos do relatório médico de ID 421891316 - dos autos de origem, vê-se que o infante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista CID: F84.0, e apresenta "quadro de dificuldade de socialização, irritabilidade, hiperatividade, impulsividade, baixo limiar ao barulho, baixo limiar às frustações, e às negativas, muita dificuldade de concentração, insônia, estereotipias, não obedece aos comandos". 4. Em razão do quadro clínico, o médico assistente recomendou como forma de tratamento do paciente, a necessidade do uso de medicamento a base de canabidiol. 5. Ressaltou por fim, o médico assistente, a necessidade do uso de óleo de Cannabis TERRAMED Broad Spectrum 1500 MG (TERRAMED), ressaltando que o paciente tem urgência em iniciar o tratamento. Demostrando desta forma a necessidade e urgência do uso da referida substância pela criança enferma. 6. Conclui-se, deste modo, que o quadro clínico de urgência da parte Autora foi fator decisivo para que a equipe médica que o acompanha recomendasse o tratamento descrito na inicial, considerando os danos advindos da ausência do tratamento indicado. 7. Não é condizente, portanto, com o direito fundamental à saúde, a negativa de concessão do tratamento necessário ao paciente pelo Agravante, por entender que não se enquadra nas hipóteses legais e contratuais, o custeio do tratamento prescrito pelo médico assistente do Agravado. Com efeito, a probabilidade do direito e o risco de dano, no presente caso, militam em favor do segurado. 8. Cumpre observar que, mesmo não sendo possível materialmente desfazer o tratamento determinado em sede liminar, é cediço que poderá haver a condenação da Recorrida em indenizar o plano de saúde, na forma do art. 302, incs . I e III do CPC, considerando que o beneficiário responderá pelos prejuízos que causar à parte adversa, se houver a cessação da eficácia da medida liminar ou se a demanda for julgada improcedente. 9. Assim, ao menos neste juízo prima facie, tem-se por prudente a decisão que concedeu a tutela de urgência em favor do Agravado, tendo sido aferida a presença cumulativa dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8017217-65 .2024.8.05.0000, em que figura como Agravante BRADESCO SAÚDE S/A e Agravado, B. S. S. representado por sua genitora Ladijane Paraguassú dos Santos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JG22

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80172176520248050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026110-45.2024.8 .05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: F. L. L. B. e outros Advogado (s): THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. TERRAMED FULL SPECTRUM. PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. CASO QUE SE ENQUADRA À HIPÓTESE SEDIMENTADA NO RESP REPETITIVO N. 1.657.156 (TEMA 106). HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA. RELATÓRIO MÉDICO QUE FUNDAMENTA A NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. INEFICÁCIA DOS DEMAIS FÁRMACOS OFERECIDOS PELO SUS. MEDICAÇÃO NÃO REGISTRADA PELA ANVISA, TODAVIA O DEMANDANTE OBTEVE AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO. TEMA 1 .161 DO STF. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSCULPIDOS NO ART. 300 DO CPC. COMPELIR À PARTE AGRAVADA A FORNECER O MEDICAMENTO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8026110-45 .2024.8.05.0000, em que figuram como agravante F. L. L. B. e outros e como agravado ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80261104520248050000, Relator.: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/09/2024)

À vista do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, ressaltando que a presente decisão não vincula o entendimento deste Relator acerca do mérito mandamental.

Notifique-se a autoridade coatora, bem como a Procuradoria Geral do Estado, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão e solicitando-lhes as informações que entender pertinentes, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, recebidas as informações ou certificada a ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme art. 12, da Lei Federal nº 12.016/09.

Após, retornem os autos conclusos.

Cópia do presente despacho poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria da Seção Cível de Direito Público cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. RICARDO REGIS DOURADO

Relator

RRD9

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio

DESPACHO

8077217-31.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Impetrante: Rosa Maria Borba Lima
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077217-31.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSA MARIA BORBA LIMA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

DESPACHO
Intime-se a Parte Impetrante, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA no ID.80684611, bem como sobre as preliminares arguidas.

Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, conforme artigo 178, caput, do CPC.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0022816-68.2017.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Raimundo Nunes Da Hora
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia Saeb
Impetrado: Comandante Da Polícia Militar Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Regina Maria Da Silva Carrilho
Terceiro Interessado: Paloma Texeira Rey
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0022816-68.2017.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: RAIMUNDO NUNES DA HORA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952-A), SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA-54156-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Patrícia Fontes da Hora Santos, que informa o falecimento do impetrante Raimundo Nunes da Hora, ocorrido em 20/09/2023, requerendo sua habilitação nos termos dos arts. 687 e seguintes do Código de Processo Civil.
Instado a se manifestar, o Estado da Bahia não se opôs à habilitação, desde que observados os seguintes requisitos: comprovação de que a requerente é a totalidade dos herdeiros do de cujus e inexistência de processo de inventário em curso.
Ante o exposto, intime-se a parte requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente o atendimento das exigências apontadas pelo Estado da Bahia, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 3 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8026575-20.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Joao Da Conceicao Barbosa
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026575-20.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: JOAO DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO DA CONCEICAO BARBOSA contra suposto ato coator praticado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e Outros.
Distribuída a ação, vieram os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade.
É o breve relatório. Decido.
O benefício da assistência judiciária gratuita é expresso no artigo 5º, LXXIV da CF/88, o qual dispõe que: “O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, de modo que somente deve ser deferido àqueles que efetivamente não possuam condições de suportar as despesas processuais sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
Registre-se que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da hipossuficiência econômica da parte, podendo o Julgador verificar outros elementos constantes nos autos para decidir acerca do deferimento (ou não) do benefício, devendo, antes de indeferir o pedido, possibilitar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme previsão do art. 99, §2º do Código de Processo Civil.
Considerando que a presunção estabelecida no art. 98 do CPC é relativa, poderá o juízo diligenciar no sentido de verificar o atendimento dos requisitos para concessão do benefício pelo postulantes, conforme entendimento do STJ, vejamos:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. As instâncias ordinárias podem, de ofício, examinar a condição financeira do postulante à gratuidade de justiça ainda que conste nos autos declaração de hipossuficiência, porquanto ostenta presunção relativa de veracidade. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020). (grifo nosso).
Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a parte impetrante juntou cópia do contracheque referente ao mês de fevereiro de 2025 (ID 82099478, p. 4), no qual consta uma renda líquida mensal de R$4.515,06.
Como consequência, não restou comprovada a impossibilidade da parte Autora de arcar com as despesas processuais relacionadas às custas de ingresso, não militando em seu favor a presunção de veracidade acerca do estado de hipossuficiência, a qual não é absoluta, o que inviabiliza o deferimento do benefício neste momento processual.
Outrossim, nos termos da tabela de custas do TJ BA para o ano de 2025, em que foi ajuizada a ação, considerando o valor atribuído à causa (R$1.000,00), vê-se que o valor das custas é de R$ 202,02, código do ato n. 32069, alusivo ao Mandado de Segurança.

Dessa forma, na ausência de elementos que comprovem a hipossuficiência financeira da Autora, não há como conceder o benefício da gratuidade da justiça, especialmente considerando que as despesas envolvidas são de valor não elevado, correspondendo a menos de 10% da remuneração líquida da Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO concessão do benefício da gratuidade da justiça e determino ao Impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao pagamento das custas de ingresso da ação, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publiquem-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Salvador, 7 de maio de 2025.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau - Relatora
(08)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8000990-68.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Washington Luiz De Jesus Silva
Advogado: Marcos Luiz Costa Barbuda (OAB:BA41536-A)
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)
Advogado: Washington De Jesus Vieira (OAB:BA41544-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000990-68.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ DE JESUS SILVA
Advogado(s): WASHINGTON DE JESUS VIEIRA (OAB:BA41544-A), MARCOS LUIZ COSTA BARBUDA (OAB:BA41536-A), CRISTIANY LAPA DOS SANTOS (OAB:BA47848-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público para adotar as providências cabíveis para expedição de Precatório/RPV, na forma requerida pela Exequente (ID.79539896), observando-se as exigências do Regimento Interno, Instruções e orientações deste Tribunal de Justiça, em especial, o art. 5º e incisos da Resolução 115 do CNJ, os arts 3° e 4° do Decreto Judiciário n° 106 do TJBA, a IN nº 01/2016 nos seus arts. 1º e 2º.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
08R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8004587-40.2025.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Advogado: Carolina Barreto Longa Dias (OAB:BA23679-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 81322589
Processo N° : 8004587-40.2025.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
CAROLINA BARRETO LONGA DIAS (OAB:BA23679-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712300205500000130722676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8060926-53.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Maria Jose Lopes De Oliveira
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060926-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA JOSE LOPES DE OLIVEIRA contra ato reputado ilegal do Secretário da Administração do Estado da Bahia.
Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, informou que após décadas de labor como professora da rede estadual, a impetrante aposentou-se do serviço público com carga horária de 40h semanais; que a Lei n° 11.738 de 2008 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelecendo o valor mínimo que poderia ser pago a título de vencimento base para a categoria; que, em que pese a existência da Lei Federal determinando o valor mínimo que deve ser pago a título de vencimento base; que a Portaria nº 61 de 31 de janeiro de 2024 estabelece que o vencimento do professor de ensino básico, a partir de fevereiro de 2024, não poderá ser inferior a R$ 4.580,57 para a carga horária de 40h semanais; que o Impetrado descumpre a Lei do Piso Nacional do Magistério, remunerando a Impetrante em valor inferior ao mínimo devido; que os servidores que ingressaram no serviço público antes da Emenda Constitucional n° 41/2003 têm direito a paridade vencimental, devendo receber quaisquer vantagens concedidas aos servidores em atividade. Com base nisso, requereu a concessão da segurança para assegurar o direito da Impetrante à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério vigente, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal nº 11.738/2008. Juntou documentos.
Através de decisão de id. 70632178 deferi a assistência judiciária gratuita.
O Estado da Bahia apresentou petição de id. 80754629 alegando a incapacidade postulatória do advogado da impetrante por ausência de inscrição suplementar na OAB/BA.
Pois bem.
Conforme recentemente deliberado por este Órgão Julgador no dia 27/03/2025, no julgamento do Agravo Interno interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 8060151-38.2024.8.05.0000, restou decidido, por maioria de votos, que a existência de sentença coletiva com trânsito em julgado obsta a impetração de mandado de segurança individual com o mesmo objeto, por configurar ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade de nova tutela jurisdicional quando já existente título executivo judicial plenamente eficaz e abrangente.
Com efeito, a controvérsia ora suscitada já foi definitivamente resolvida no âmbito desta Corte, por meio do julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, o qual reconheceu expressamente “o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação”.
Referido título judicial coletivo já transitado em julgado possui eficácia erga omnes em relação à categoria abrangida, notadamente os servidores inativos da educação básica que fazem jus à paridade, como é o caso da ora impetrante.
Nesse contexto, resta ausente o interesse processual necessário à propositura de novo mandado de segurança individual, visto que a pretensão deduzida já está acobertada pela autoridade da coisa julgada coletiva, cabendo à impetrante o ajuizamento da competente ação de cumprimento da obrigação de fazer, conforme assegurado no título coletivo já transitado em julgado.
Ressalta-se, por fim, que após aprofundado debate sobre o assunto, esta Seção Cível de Direito Público, no âmbito do Agravo Interno nº 8042198-95.2023.8.05.0000, entendeu, por maioria de votos, que não compete originariamente a este Tribunal a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância.

Assim, com fundamento no artigo 330, III, do CPC c/c art. 6º, §5º, da Lei 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.
Sem custas ou honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0010547-65.2015.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aldinéia Pinto Bittencourt
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Advogado: Iasmin Mota Vivas (OAB:BA61542-A)
Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo (OAB:BA10709-A)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341-A)
Impetrante: Ana Maria De Almeida Seixas
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Ana Maria Pinto De Oliveira
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Antônia Maria Sampaio Dos Reis
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Davina Moraes De Azevedo
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Edna Mirian Fraga Silva
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Guilhermina Da Silva Andrade
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Irene Francisca Veras
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Marilda Brandão De Souza
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Maria Das Graças Cerqueira Leone
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Maria Helena Souza Teixeira Brito
Advogado: Gustavo Leony Lyra Rios (OAB:SP438167-A)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693-A)
Impetrante: Maria Luiza Batista Azevedo
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrante: Maria Da Penha Senna Da Conceição
Advogado: Valdson Pinheiro Coutinho (OAB:BA19445)
Advogado: Norma Britto Costa De Miranda Bastos (OAB:BA4790)
Impetrado: Secretario Da Educacao Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Carla Pires Meira Cardoso
Terceiro Interessado: Jacqueline Menezes Holanda
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0010547-65.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: Aldinéia Pinto Bittencourt e outros (12)
Advogado(s): VALDSON PINHEIRO COUTINHO (OAB:BA19445), NORMA BRITTO COSTA DE MIRANDA BASTOS (OAB:BA4790), HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO (OAB:BA10709-A), IASMIN MOTA VIVAS registrado(a) civilmente como IASMIN MOTA VIVAS (OAB:BA61542-A), ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341-A), GUSTAVO LEONY LYRA RIOS (OAB:SP438167-A), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a petição apresentada pelo Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria Geral, juntada sob ID nº 77955580, na qual se manifesta quanto à forma de cumprimento da obrigação de fazer e requer a declaração de adimplemento da obrigação nos estritos termos da coisa julgada, intimem-se os impetrantes, por seus patronos constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação sobre o teor da referida petição, notadamente quanto:
a.) à alegação de que o valor pleiteado na planilha não vincula o cumprimento da obrigação de fazer; e
b.) ao pedido de reconhecimento do correto cumprimento da obrigação por parte da autoridade impetrada.
Após a manifestação, ou decorrido o prazo legal, voltem conclusos para apreciação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8045501-20.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marilene Oliveira Correia Abreu
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155-A)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8045501-20.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA CORREIA ABREU
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081-A), OSAIR OLIVEIRA SOUZA JUNIOR (OAB:BA-36155-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, defiro o pedido constante no id. 77585065 e determino a intimação do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, e do seu gestor público, de forma pessoal, a fim de que demonstrem documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da ordem imposta no Acórdão transitado em julgado no sentido de conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério vigente a partir de janeiro de 2025, qual seja, R$ 4.867,77 (40h) ou R$ 2.433,88 (20h) , com a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade, por descumprimento das decisões judiciárias (art. 12 da Lei n.º 1.079/50) e litigância de má-fé (art. 536, § 3º do CPC/2015).
Deve a Secretaria, na hipótese do transcurso in albis do prazo concedido, fazer cópia dos autos e remetê-la ao Ministério Público, a fim de que sejam adotadas as medidas penais cabíveis.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
8036945-97.2021.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Davi Nascimento Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8036945-97.2021.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: DAVI NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, formulado no id. 58187650, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8055244-54.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marielza Ribeiro Araujo Melo
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055244-54.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: MARIELZA RIBEIRO ARAUJO MELO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista os novos cálculos apresentados pela impetrante/exequente, no id. 80860950, intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para deles tomar conhecimento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO
8055245-39.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Robson Moreira Sousa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wedja Adrielle Espindola Costa (OAB:BA58251-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055245-39.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROBSON MOREIRA SOUSA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (OAB:BA58251-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, formulado no id. 78527970, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8006657-06.2020.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diogo Henrique De Jesus Dantas
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006657-06.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIOGO HENRIQUE DE JESUS DANTAS
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892-A), ANDRE LUIZ REIS COUTINHO (OAB:BA60247-A), SIDNEIA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA69502)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de petição apresentada pela advogada SIDNEIA DOS SANTOS OLIVEIRA, patrona do exequente DIOGO HENRIQUE DE JESUS DANTAS, por meio da qual requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados nos autos, relativos à verba honorária sucumbencial e à quantia devida ao exequente, conforme comprovantes de depósito já constantes nos autos.
Constatada a regularidade da representação processual e a existência de valores depositados conforme comprovantes de ID 71252049 e ID 71252052, defiro o pedido.
Assim, determino:
1. A expedição de alvará eletrônico em favor da advogada SIDNEIA DOS SANTOS OLIVEIRA, para levantamento da quantia correspondente à verba honorária, a ser creditada de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 78074314.
2. A expedição de alvará ou ordem de transferência eletrônica da quantia destinada ao exequente DIOGO HENRIQUE DE JESUS DANTAS, a ser creditada de acordo com os dados bancários indicados na petição de id. 78074314.
Providencie-se o necessário, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8063015-83.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Maria Elizabete Ramiro Pires Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063015-83.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: MARIA ELIZABETE RAMIRO PIRES ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia apresentou petição de id. 76585028 e documentos, informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Desse modo, intime-se a exequente, através de seu patrono legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8055215-04.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrante: Rosevaldo Alves Ferreira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055215-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: ROSEVALDO ALVES FERREIRA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o pedido de cumprimento da obrigação de pagar, formulado no id. 77450962, intime-se o Estado da Bahia, por meio do seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar os cálculos, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001778-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Valdemar Luis De Abreu Filho
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001778-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: VALDEMAR LUIS DE ABREU FILHO
Advogado(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução ajuizada por VALDEMAR LUIS DE ABREU FILHO, nos autos do mandado de segurança de nº 8001778-14.2024.8.05.0000 impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO em que foi concedida a segurança vindicada, nos seguintes termos (ID 65171033):
“Ante o exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a autoridade coatora promova o realinhamento dos proventos do impetrante com a implantação da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, no mesmo percentual devido ao posto sobre o qual são calculados seus proventos, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da impetração, observada a compensação dos valores já recebidos, nos termos acima delineados, e a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC”.
Afirma, o exequente, que os créditos executados perfazem a quantia de R$ 12.872,62 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e pugna pela adoção de medidas cabíveis e suficientes para o efetivo cumprimento da obrigação de pagar quantia certa (ID 73006735).
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Estado da Bahia quedou-se silente, conforme certificado no ID 80565578.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
Decido.
Inicialmente, frise-se que a presente demanda comporta julgamento monocrático, por força do art. 932, I do CPC/2015.
Como já destacado, o Estado da Bahia não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, colacionados no ID 73006736.
Com efeito, a inexistência de impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente, importa na procedência do pedido, e na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Sendo assim, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, bem como a inexistência de controvérsia a respeito do valor devido, uma vez que não impugnada a execução, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Pelos motivos expostos, não havendo Impugnação a ensejar apreciação por esta relatoria, HOMOLOGO os cálculos anexos no ID 73006736, no valor de R$ 12.872,62 (doze mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) e determino a expedição de RPV.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que adote as providências necessárias à expedição do competente RPV em favor do exequente.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos necessários à formação do RPV, devendo indicar em nome de quem será expedido.
Após, adotem as providências para expedição dos respectivos alvarás.

Evitando embargos protelatórios, frise-se não caber condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança e, por consequência, nas execuções que emanarem de ação mandamental, o que entendo forte nos artigos 25, da lei 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Por fim, cumpridas as diligências e ausentes inconformidades ulteriores, proceda com a baixa e arquivamento dos autos.
Atribui-se à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8036844-89.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 81121078
Processo N° : 8036844-89.2023.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711523015000000130529007

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8041338-94.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Edenilsom Fernando Da Silva
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765-A)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Estadual Da Administração

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8041338-94.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDENILSOM FERNANDO DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765-A)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Execução ajuizada por EDENILSOM FERNANDO DA SILVA, nos autos do mandado de segurança de nº 8041338-94.2023.8.05.0000 impetrado contra ato do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO em que foi concedida a segurança vindicada, nos seguintes termos (ID 57924559):
“Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO SUSCITADAS e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a autoridade coatora promova o realinhamento dos proventos do impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-lhe, ainda, as diferenças calculadas desde a data da

impetração, com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E até 09/12/2021, a partir de quando a atualização monetária e incidência de juros legais deverá seguir a regra do art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, com aplicação da SELIC".
Afirma, o exequente, que os créditos executados perfazem a quantia de R$ 12.232,11 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos) e pugna pela adoção de medidas cabíveis e suficientes para o efetivo cumprimento da obrigação de pagar quantia certa (ID 63896252).
Devidamente intimado para impugnar a execução, o Estado da Bahia quedou-se silente, conforme certificado no ID 80375832.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o que basta relatar.
Decido.
Inicialmente, frise-se que a presente demanda comporta julgamento monocrático, por força do art. 932, I do CPC/2015.
Como já destacado, o Estado da Bahia não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, colacionados no ID 80375832.
Com efeito, a inexistência de impugnação aos cálculos oferecidos pelo exequente, importa na procedência do pedido, e na extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC:
Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III - homologar:
a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;
b) a transação;
c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.
Sendo assim, estando evidenciado que o crédito apurado decorre de título judicial transitado em julgado, bem como a inexistência de controvérsia a respeito do valor devido, uma vez que não impugnada a execução, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.
Pelos motivos expostos, não havendo Impugnação a ensejar apreciação por esta relatoria, HOMOLOGO os cálculos anexos no ID 63896253, no valor de R$ 12.232,11 (doze mil, duzentos e trinta e dois reais e onze centavos) e determino a expedição de RPV.
Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para que adote as providências necessárias à expedição do competente RPV em favor do exequente.
Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar os documentos necessários à formação do RPV, devendo indicar em nome de quem será expedido.
Após, adotem as providências para expedição dos respectivos alvarás.
Evitando embargos protelatórios, frise-se não caber condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança e, por consequência, nas execuções que emanarem de ação mandamental, o que entendo forte nos artigos 25, da lei 12.016/2009 e nas súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Por fim, cumpridas as diligências e ausentes inconformidades ulteriores, proceda com a baixa e arquivamento dos autos.
Atribui-se à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8001277-60.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Sirlene Said Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001277-60.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: SIRLENE SAID PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia apresentou petição de id. 76801724 e documentos, informando o cumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, intime-se a exequente, através de seu patrono legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8072659-16.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Victor Manuel Vieira Cardoso
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774-A)
Impetrado: Comandante Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Impetrado: Governador Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público
_____
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 8072659-16.2024.8.05.0000
IMPETRANTE: VICTOR MANUEL VIEIRA CARDOSO
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774-A)
IMPETRADO: COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para opinativo.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8026355-22.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 82126150
Processo N° : 8026355-22.2025.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717292293200000131503237

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8001958-30.2024.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Rizonara Porto Evangelista Ganem
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001958-30.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: RIZONARA PORTO EVANGELISTA GANEM
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
O Estado da Bahia apresentou petição de id. 76860663 e documentos, informando o cumprimento da obrigação de fazer.
Desse modo, intime-se a exequente, através de seu patrono legal, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido in albis o prazo concedido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8026383-87.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Rebeca Araujo Pereira
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Secretário De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Secretário De Segurança Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento De Policia Técnica Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8026383-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: REBECA ARAUJO PEREIRA
Advogado(s): WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA49251-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado por Rebeca Araújo Pereira contra ato atribuído ao Secretário de Administração e ao Secretário de Segurança Pública do Estado da Bahia.
Sustenta ser perita técnica de polícia e ter prestado concurso para o cargo de perito médico legista no certame 04/2022, todavia encontra-se impedida de tomar posse atualmente, uma vez que ainda não possui o diploma de Medicina.
Alega que se encontra em gozo de licença, com duração até o dia 10/11/2027, o que justifica a postergação da posse no certame SAEB/BA 04/2022.
Pugna pela concessão de liminar para que seja postergada a sua posse no cargo público de perita médica legisla até a conclusão do Curso de Medicina, condicionada à comprovação da colação de grau em momento oportuno ou, subsidiariamente, até o término do período da licença ou até a data da conclusão do curso de Medicina, o que ocorrer primeiro, condicionada à comprovação da colação de grau em momento oportuno; suspender o prazo de validade do concurso para o cargo de Perita Médica Legista em

relação à Impetrante e, por fim, autorizar a Impetrante a continuar exercendo a função de Perita Técnica de Polícia Civil durante o período de prorrogação da posse.
A Ação Mandamental cumpre o requisito temporal.
Houve o pagamento das custas.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
Cumpridos os pressupostos processuais, defiro o processamento deste mandamus e passo ao exame do pedido de antecipação da tutela.
É sabido que o Mandado de Segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, nos termos do preceito do art. 1º, da Lei 12.016/2009.
No caso concreto, os documentos colacionados aos autos comprovam a aprovação da Impetrante para o cargo público de Perita Médica Legista, bem como a sua nomeação em 08 de abril de 2025 (Decreto de ID 82037458).
A portaria de ID 82037456 também demonstra que lhe foi concedida licença no cargo de Perita Técnica de Polícia no período de 11/11/2024 a 10/11/2027.
Considerando tal situação fática, possível a aplicação ao caso da norma contida no art. 19, §1º, da Lei 6.677/94, senão vejamos:
Art. 19 - A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.
§ 1º - Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.
Tendo em vista o impedimento legal da Impetrante – licença em cargo público, possível a postergação da posse, voltando a correr o referido prazo a partir do término do impedimento.
Diante da ausência de previsão legal, não é possível a postergação da posse até a conclusão do curso de Medicina, mas somente até o término do impedimento, por previsão expressa no Estatuto do Servidor.
Considerando ainda que o fundamento para a sua prorrogação é a licença do cargo, incompatível com o pedido liminar o pleito de autorização para continuar exercendo a função de Perita Técnica da Polícia Civil.
Diante de tais fundamentos, se encontram conjugados nestes autos os elementos autorizadores da liminar em parte.
Conclusão.
Ante os fundamentos descritos nesta decisão, DEFIRO o pedido formulado liminarmente em parte para determinar a autoridade coatora que promova a prorrogação da posse da Impetrante no cargo público de Perita Médica Legista até o término da sua licença, que se dará em 10/11/2027, a partir de quando será contado o prazo de 30 (trinta) dias para a sua posse.
Notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, ingresse no feito.
Publique-se. Intimem-se.
Confiro à presente força e efeito de mandado, caso necessário.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8018728-40.2020.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ailton Oliveira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Daniela Soares De Almeida,
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Jardson Cunha Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Joilson Calazans De Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Justina Oliveira Neta,
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Marcio Valério Lima Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrante: Ubiracy Oliveira De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Impetrado: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrante: Railton Ferreira De Assis Registrado(a) Civilmente Como 41260-015
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018728-40.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: AILTON OLIVEIRA LIMA e outros (7)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Os impetrantes apresentaram petição protocolada sob ID nº 76316018, na qual informam o cumprimento da obrigação pelo ente estatal e requerem a expedição de alvará eletrônico, com indicação expressa da chave PIX do advogado constituído, nos termos do instrumento de mandato já acostado aos autos.
Pois bem. Considerando que o pleito se encontra em consonância com os princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, bem como que não há óbice legal à expedição de alvará com utilização de meio eletrônico de pagamento, DEFIRO o pedido.
Expeça-se alvará eletrônico em favor do escritório FALCÃO RIOS ADVOCACIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 28.182.816/0001-00, com os dados bancários informados na referida petição.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8007352-81.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ediva Das Virgens De Jesus
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405-A)
Impetrado: . Secretário Da Administração Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8007352-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: EDIVA DAS VIRGENS DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA65405-A)
IMPETRADO: . SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que já constam nos autos a intervenção do Estado da Bahia (id. 78489088) e a réplica da impetrante (id. 78492719), deve a Secretaria encaminhar os autos à douta Procuradoria de Justiça, a fim de que se manifeste, ressaltando que, na hipótese de requerimento de diligência, deverá o ilustre membro do Parquet posicionar-se também sobre o mérito da demanda.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8019771-41.2022.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Lucia Maria Alves Do Carmo Ramos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665-A)
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019771-41.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: LUCIA MARIA ALVES DO CARMO RAMOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), ANA LUIZA KLOSE DE SENNA (OAB:BA-50665-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Expeça-se alvará eletrônico para levantamento do valor depositado pelo Estado da Bahia (id. 77758907) de titularidade de Lúcia Maria Alves do Carmo, em nome do patrono da exequente - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA , conforme dados bancários constantes na petição de id. 53523233, porque presentes os poderes para tanto (id. 28852907).
Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8058214-27.2023.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Diana De Araujo Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Parte Re: Estado Da Bahia
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8058214-27.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: DIANA DE ARAUJO COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
PARTE RE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido constante no id. 672545981 e determino a intimação do Estado da Bahia, por meio de sua Procuradoria, e do seu gestor público, de forma pessoal, a fim de que demonstrem documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da ordem imposta no Acórdão transitado em julgado no sentido de conformar o vencimento básico da exequente ao piso nacional do magistério vigente a partir de janeiro de 2025, qual seja, R$ 4.867,77 (40h) ou R$ 2.433,88 (20h) , com a consequente atualização dos demais valores que o tenham como base de cálculo, sob pena de incorrerem em crime de responsabilidade, por descumprimento das decisões judiciárias (art. 12 da Lei n.º 1.079/50) e litigância de má-fé (art. 536, § 3º do CPC/2015).
Considerando ainda o pedido de cumprimento da obrigação de pagar os honorários sucumbenciais (id. 672545981), intime-se o Estado da Bahia, por sua Procuradoria, para deles tomar conhecimento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8000194-77.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Osvaldo Silva Soares
Advogado: Josemar Conceicao Dos Santos Silva (OAB:BA61950-A)
Impetrado: Secretario De Administraçao Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000194-77.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
IMPETRANTE: OSVALDO SILVA SOARES
Advogado(s): JOSEMAR CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61950-A)
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O Estado da Bahia, através dos documentos de ids. 77557082 e 77508469, comprovou o pagamento das Requisições de Pequeno Valor, referentes aos créditos principal e sucumbencial, diretamente nas contas bancárias das partes credoras.
Assim, considerando que restou comprovado o cumprimento integral da obrigação de pagar pela Fazenda Pública, em atenção ao disposto no art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023, extingo o feito, com fulcro no art. 924, II, CPC , determinando-se o arquivamento definitivo dos autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8028639-13.2019.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Parte Autora: Anderson Oliveira Santos
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269-A)
Parte Re: Governador Do Estado Da Bahia
Parte Re: Secretario De Administração Do Estado Da Bahia
Parte Re: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8028639-13.2019.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público
PARTE AUTORA: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): HERCULES OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA36269-A)
PARTE RE: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Na petição de ID nº 81245985, foi indicada como parte requerente Paula Costa Lima, a qual não consta no polo ativo dos presentes autos, cujo autor é Anderson Oliveira Santos.
Ademais, foram informados dados bancários para expedição de alvarás sem a devida correspondência com os registros processuais.
Diante disso, intime-se o exequente, através de seu patrono, para que, no prazo de cinco dias, retifique o nome da parte requerente, bem como os dados bancários fornecidos, de modo a assegurar a regularidade formal e material do pedido, sob pena de indeferimento da solicitação.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8032770-60.2021.8.05.0000 Petição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Público

ID do Documento No PJE: 81352504
Processo N° : 8032770-60.2021.8.05.0000
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711564542300000130752290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8056954-75.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Angela Maria Saraiva Sousa
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Autor: Joao Francisco Bastos Sousa
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Autor: Joao Francisco Bastos Sousa Filho
Advogado: Gabriela Paixao Suarez (OAB:BA32933-A)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223-A)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339-A)
Reu: Claire Menezes Maron De Andrade
Reu: Albenicio Borges De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8056954-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: ANGELA MARIA SARAIVA SOUSA e outros (2)
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (OAB:BA26223-A), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339-A), GABRIELA PAIXAO SUAREZ (OAB:BA32933-A)
REU: CLAIRE MENEZES MARON DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o pedido de gratuidade de justiça, determino que os requerentes tragam aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato da sua última declaração de Imposto de Renda, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito, sob as penalidades legais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DESPACHO
8020612-31.2025.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Intensicare Uti - Hospital Da Bahia Ltda.

Advogado: Guilherme Muniz Carletto (OAB:BA32161-A)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Reu: Jadelson Pinheiro De Andrade
Reu: Antonio Marcelo Celestino Zollinger
Reu: Fernando Antonio Torres Rodrigues Junior
Reu: Tania Mara Deway Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8020612-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: INTENSICARE UTI - HOSPITAL DA BAHIA LTDA.
Advogado(s): GUILHERME MUNIZ CARLETTO (OAB:BA32161-A)
REU: HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Ante o pleito para concessão da gratuidade à pessoa jurídica, determino que a autora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o extrato das três últimas declaração de Imposto de Renda, para que seja, assim, possível, analisar acerca do pleito, sob as penalidades legais.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8001119-68.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamado: Terceira Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reclamante: Srs Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759-A)
Interessado: Shirley Maria Silva Brasileiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8001119-68.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: SRS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): LUIS MOISES RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA26759-A)
RECLAMADO: TERCEIRA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Reclamação interposto pela SRS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE LAIMENTOS LTDA - ME em face de acórdão proferido pela 3a. Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do Processo n.º 0002313-45.2024.8.05.9000, que julgou procedente a ação.

Verifica-se dos arts. 92 e 92-A, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que as Reclamações Constitucionais que tratam de matérias processual civil serão analisadas e julgadas pelas Seções Cíveis Reunidas, restando à Seção Cível de Direito Privado a competência para apreciar as Reclamações Constitucionais relacionadas apenas às matérias de direito civil.

Sobre o tema, confira-se o entendimento consolidado pelo Plenário desta Corte:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL –MATÉRIA DE DIREITO DISCUTIDA NO RECURSO DE CUNHO MATERIAL APLICAÇÃO DO ART. 92, INCISO I, ALÍNEA “i” do RITJ/BA –COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS - CONFLITO CONHECIDO IMPROCEDÊNCIA –RETORNO DOS AUTOS À SUSCITANTE.

1.- Reclamação contra Acórdão lavrado na 3ª Turma Recursal, que manteve a sentença que julgou abusiva as taxas de juros aplicadas no contrato, sob alegação de estar conflitante com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Competência das Seções Cíveis para processar e julgar Reclamação desta natureza.
3. Quando a matéria de fundo do recurso for de direito material a competência é das Seções Cíveis, sendo de matéria processual a competência é das Seções Cíveis Reunidas.
4. Discussão sobre taxas de juros aplicadas em contrato é matéria de direito material. Observância do art. 92, I, "i" do RITJ/BA.
5. Improcedência" (TJBA – Tribunal Pleno, CC n°. 0007695-34.2016.8.05.0000, Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva, publicado em: 18/04/2017).

Da detida análise dos autos, verifica-se que a presente Reclamação Constitucional foi proposta com a finalidade de discutir, entre outras, questão de direito processual civil acerca da competência do Juizado Especial Cível, desvelando-se, assim, a incompetência da Seção Cível de Direito Privado.

O tema em apreço também foi enfrentado no Conflito de Competência nº 0023087-77.2017.8.05.0000, julgado em 25.04.2018, restando ratificada a tese acima transcrita:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECLAMAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL – DISCUSSÃO DE MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL E MATERIAL – APLICAÇÃO DO ART. 92-A do RITJ/BA – COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS - CONFLITO CONHECIDO – IMPROCEDÊNCIA – RETORNO DOS AUTOS AO SUSCITANTE.
1.- Reclamação contra Acórdão lavrado na 5ª Turma Recursal, mantendo sentença que reconheceu a abusividade de reajuste por faixa etária de plano de saúde, sob alegação de licitude da majoração por idade e incompetência absoluta do Juizado.
2. Discussão sobre competência do juízo que ostenta natureza processual, ainda que a Reclamação veicule, também, questão de direito material. Observância do art. 92-A do RITJ/BA.
3. Competência das Seções Cíveis Reunidas para processar e julgar Reclamação desta natureza.
4. Quando o recurso atacar questão de direito processual, a competência é das Seções Cíveis Reunidas, sendo de direito material a competência é das Seções Cíveis.
5. A existência de discussão que verse acerca de direito processual atrai a competência das Seções Cíveis Reunidas, à vista de norma regimental expressa nesse sentido, ainda que, concomitantemente, se discuta questão de direito material.
5. Improcedência" (TJBA, Tribunal Pleno, Relator Primeiro Vice-Presidente, j. em 25.04.2018)

Diante de tais considerações, reconheço a incompetência da Seção Cível de Direito Privado e, por conseguinte, determino a redistribuição do feito às Seções Cíveis Reunidas, na forma do regramento regimental.

Intimem-se. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Salvador, data eletronicamente registrada em sistema.

Desa. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
DECISÃO
8013710-62.2025.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Leonardo Feitosa De Castro
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475-A)
Reu: Monalisa Soares Gonzaga

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8013710-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: LEONARDO FEITOSA DE CASTRO
Advogado(s): BENEDITO CARLOS DA SILVA (OAB:BA7475-A)
REU: MONALISA SOARES GONZAGA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LEONARDO FEITOSA DE CASTRO em face de MONALISA SOARES GONZAGA, representante legal da menor MELISSA SOARES DE CASTRO, objetivando a rescisão da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação de Alimentos nº 8003237-73.2022.8.05.0080, confirmada por Acórdão da Quarta Câmara Cível deste Tribunal.

Em síntese, alega o autor que a citação realizada nos autos da ação de alimentos é nula, por não atender aos requisitos legais, violando o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que, apesar da certidão da Oficiala de Justiça afirmar que o autor visualizou e declarou por escrito ter recebido a citação, não houve identificação correta de quem estaria do outro lado da linha.
Afirma não ter tomado conhecimento do processo.
Requer, liminarmente, a suspensão dos processos de cumprimento de sentença em tramitação (nº 8017455-72.2023.8.05.0080, nº 8017449-65.2023.8.05.0080 e nº 8031596-62.2024.8.05.0080), inclusive com o sobrestamento de decretos de prisão civil e expedição de alvarás de levantamento de valores.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses requisitos.
Quanto à probabilidade do direito, observo que a tese de nulidade da citação não se sustenta com a força necessária para a concessão da medida liminar.
Ainda que, ao tempo da citação não havia sido designada a audiência de conciliação, certo é que, no momento em que realizada a assentada, a parte ora requerente já se encontrava com advogado habilitado aos autos, pelo que houve publicação em nome de seu patrono do prazo para oferecimento da contestação.
Ademais, o próprio acórdão combatido enfrentou expressamente a questão da validade da citação via WhatsApp, citando precedente do Superior Tribunal de Justiça (HC 641877 DF 2021/0024612-7) que admite a citação por WhatsApp, desde que adotadas as cautelas necessárias para demonstrar, com suficiente grau de certeza, a identidade do citando.
No caso em análise, consta da certidão da Oficiala de Justiça que o requerente “visualizou e declarou escrevendo ter recebido” o conteúdo do mandado, demonstrando ciência inequívoca do ato, elemento que foi considerado suficiente pelo acórdão atacado para validar o ato citatório.
As alegações do autor de que não houve identificação correta não estão acompanhadas de provas suficientes para, em sede de cognição sumária, infirmar a presunção de veracidade da certidão do oficial de justiça, ato revestido de fé pública.
Ademais, não se pode desconsiderar que o Tribunal, por meio de seu órgão colegiado, já analisou a questão da validade da citação, rejeitando as preliminares suscitadas pelo ora autor, o que reforça a ausência de probabilidade do direito invocado.
Ante a ausência da probabilidade do direito, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.
Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz.
Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargadora GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8025799-20.2025.8.05.0000 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

ID do Documento No PJE: 82039371
Processo N° : 8025799-20.2025.8.05.0000
Classe: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL
INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618182715300000131417480

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8024086-44.2024.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Djanira Cirqueira De Freitas
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Reclamante: Eugenia Maria Cirqueira De Freitas
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Reclamado: Primeira Turma Recursal Dos Juizados Especiais Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Cond Do Edf Otaviano Do Pq Resd Julius Caesar

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8024086-44.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: DJANIRA CIRQUEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A)
RECLAMADO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
PJ05
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Reclamação proposta por DJANIRA CIRQUEIRA DE FREITAS E EUGENIA MARIA CIRQUEIRA DE FREITAS em face do acórdão da lavra da Eg. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, prolatado no processo tombado sob o nº 0176683-15.2016.8.05.0001, em que litiga com COND DO EDF OTAVIANO DO PQ RESD JULIUS CAESAR .
A decisão objurgada, inserta ao ID 59950121 destes autos, assim declinou:
“Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado para manter a sentença por seus próprios fundamentos. Custas e honorários advocatícios pela recorrente vencida, os últimos arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, cuja exigibilidade resta temporariamente suspensa em razão gozar da gratuidade da justiça. ”
A sentença mantida pela decisão hostilizada foi prolatada nos seguintes termos (ID 59950120):
“[...]Não há impenhorabilidade do bem de família quando penderem sobre estas dívidas decorrentes de despesas de conservação do complexo condominial do qual faz parte (taxa de condomínio), porquanto estas despesas são derivadas de obrigações assumidas em face da existência do bem (despesas propter rem). Posto isso, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos EMBARGOS À EXECUÇÃO pelos executados[...]”
Em suas razões (ID 59948692), as Reclamantes defendem a necessidade de cassação do acórdão proferido pela Turma Recursal, por suposta afronta à autoridade dos precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente quanto à impenhorabilidade do bem de família quando este constitui a única residência de pessoa idosa.
Aduzem que o imóvel penhorado constitui bem de família e única moradia das Reclamantes, uma das quais é idosa e aposentada, enquanto a outra encontra-se desempregada, sem condições financeiras de adquirir ou alugar outro imóvel. Alegam, ainda, excesso na execução, tendo em vista que foram incluídas taxas condominiais posteriores ao período originalmente cobrado.
Pontuam que a manutenção da penhora configura violação ao direito fundamental à moradia digna, amparado pelo art. 6º da Constituição Federal, bem como contraria os entendimentos pacificados do STJ no REsp 950.663/SC e REsp 1.983.810/SP, os quais reconhecem a possibilidade de afastamento da penhora, ainda que nos casos excepcionados pela Lei nº 8.009/1990, quando se tratar de imóvel que sirva de moradia à pessoa idosa.
Requerem, ao final, que seja julgada procedente a reclamação para cassar e anular o referido acórdão, reconhecendo-se a impenhorabilidade do imóvel.
Processo distribuído, por sorteio, para a Seção Cível de Direito Privado, cabendo-me a relatoria.
Devidamente citado o terceiro interessado, não apresentou resposta, conforme certidão exarada ao ID 76295001.
Ao ID 72150976, foram juntadas as informações prestadas pela autoridade prolatora da decisão impugnada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A teor da regra inserida no artigo 988 do Código de Processo Civil:
“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;”
Com efeito, sabe-se que a Reclamação tem objeto limitado e deve observar a sua característica tipicidade, com restritas e taxativas hipóteses de cabimento, de pedidos e de provimentos jurisdicionais que nela podem ser proferidos.
Não há espaço para o debate de questões estranhas àquelas expressamente previstas na legislação de regência do instituto processual em exame.
Para o caso em análise, visualizo óbice ao processamento da ação, uma vez que nenhuma das hipóteses legais previstas no mencionado dispositivo foi, ao menos, citada pela parte Reclamante, que intentou o remédio sub oculi como nítido sucedâneo recursal.
É bem de se ver que a Reclamação deve ter como norte paradigmático a existência de ato jurídico processual que afronte a competência do tribunal; para preservar a autoridade das decisões de um tribunal, acaso não cumpridas por órgão integrante do

Judiciário, bem como para que sejam observados os precedentes de observância obrigatória encerrados nos incisos III e IV, art. 988, do CPC.
A sua admissão pressupõe, portanto, a indicação de que o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais, objeto de impugnação reclamatória, está em conflito com uma das normas ali encerradas.
Nesse sentido, colhem-se os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (in):
"2. Cabimento. Cabe reclamação sempre que se vislumbrar a usurpação de competência de tribunal, a violação de autoridade de decisão, a ofensa à autoridade de precedentes das Cortes Supremas (desde que esgotadas as instâncias ordinárias, art. 988, § 5.º, II, CPC) e de jurisprudência vinculante. Rigorosamente, a reclamação constitui instrumento de tutela da decisão do caso concreto. Dito de outro modo: ela não deve ser vista como meio de tutela do precedente ou da jurisprudência vinculante. Isso porque semelhante modo de ver o seu papel pode ocasionar o fenômeno inverso àquele que se pretende evitar com a instituição de filtros recursais: o abarrotamento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com reclamações que, per saltum, visam a outorgar força ao precedente (essa, aliás, a razão pela qual a Lei 13.256/2016 deu nova redação aos incs. III e IV do caput do art. 988 e ao § 5.º desse mesmo dispositivo). Nada obstante, até que as Cortes Supremas, as Cortes de Justiça e os juízes de primeiro grau assimilem uma efetiva cultura do precedente judicial, é imprescindível que se admita a reclamação com função de outorga de eficácia de precedente, ainda que com o temperamento oriundo da restrição oriunda da necessidade de esgotamento da instância ordinária. Essa finalidade de tutela do precedente fica muito clara não só com a leitura dos inc. III e IV do caput do art. 988, CPC, mas também com a dos seus §§ 4.º e 5.º, II, que expressamente destinam a reclamação ao controle da aplicação indevida de precedentes e da ausência de sua aplicação e à tutela dos precedentes das Cortes Supremas, desde que devidamente esgotadas as instâncias ordinárias."
A restrição às hipóteses de cabimento da Reclamação, aliás, já foi confirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, por suas Seções competentes, quando, dentre outros, externou linha de intelecção que respalda o entendimento de que a previsão contida no parágrafo 5º, inciso II, do artigo 988, não trata nem prevê mais uma hipótese de cabimento da Reclamação.
Nesse sentido, arestos das 1ª e 2ª Seções que embasam o meu entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USO PARA CONFORMAÇÃO AO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
1. A Reclamação não é instrumento útil para adequar as decisões reclamadas aos julgados do STJ proferidos em Recurso Especial repetitivo. Precedentes: AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 2.3.2017; AgInt na Rcl 30.616/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 25.6.2019.
2. O STJ possui compreensão firmada de que a Reclamação é ação de natureza constitucional, que visa preservar a competência desta Corte, garantir a autoridade de suas decisões e a observância de julgamento proferido em IRDR e IAC, sendo vedado seu emprego como sucedâneo recursal. Precedentes: AgInt na Rcl 37.960/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19.9.2019; AgInt na Rcl 34.655/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 13.4.2018 3.
Agravo Interno não provido." Grifei
(AgInt na Rcl 38.055/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/10/2019)
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.
1. A hipótese prevista no inciso IV do artigo 988 do Código de Processo Civil de 2015 limita-se a garantir a observação de decisão proferida em incidente de resolução demandas repetitivas (IRDR) e em assunção de competência (IAC).
2. A teor do que disciplina o artigo 928 do Código de Processo Civil de 2015, a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas é apenas uma das espécies de julgamento de casos repetitivos, não se confundindo com a decisão proferida em recurso especial repetitivo.
3. A reclamação não se presta como sucedâneo recursal.
4. Agravo interno não provido." Grifei
(AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017)
A ratio decidendi acima exposta, aliás, direciona à aplicabilidade restritiva da Reclamação, defendida pela compreensão que recentemente vem sendo adotada nestas Seções Cíveis, de modo que, se não se pode invocar a Reclamação como meio de abraçar outras hipóteses de precedentes de observância obrigatória não previstas no art. 988 do CPC, muito menos, será ela cabível quando o intento da parte é meramente o de tensionar o posicionamento judicial adotado pela decisão reclamada.
Nesse sentido, trago julgado da Colenda Corte Cidadã:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009 DO STJ REVOGADA. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECENTE JURISPRUDÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO STJ: NÃO CABIMENTO QUANDO É ANTECIPADA A TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA, PROCESSO CUJA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR É DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE ORIGEM, NÃO DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU COMO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. LIMINAR CORRETAMENTE INDEFERIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A reclamação é prevista na Constituição Federal de 1988 para a preservação da competência do STF e do STJ e para a garantia da autoridade das decisões desses Tribunais de Superposição (arts. 102, I, l, e 105, I, f). Além dessas hipóteses, cabe reclamação apenas para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais no subsistema dos Juizados Especiais Comuns Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na revogada Resolução n. 12/2009 do STJ. 2. Além disso, de acordo com a larga jurisprudência do Pretório Excelso, seguida pelo STJ, a reclamação não pode - e não deve - ser considerada sucedâneo recursal, ou seja, é cabível tão-só nas hipóteses em que adequadamente atende aos requisitos de admissibilidade. 3. Portanto, por não ser sucedâneo recursal e não se prestar precipuamente como mecanismo de uniformização de jurisprudência, o uso da reclamação é excepcional e só justificável em poucas hipóteses, além das previstas constitucional e legalmente, como era o caso da Resolução n. 12 do STJ. Ocorre que referida resolução já não estava mais em vigência quando a presente peça foi protocolada nesta Corte de Justiça, porquanto expressamente revogada pela Emenda ao Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça n. 22, de 16/3/2016. Com a edição da Resolução STJ/GP n. 3, de 7/4/2016, foi atribuída às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir

divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ. 4. Finalmente, quanto à reclamação como garantia das decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado (22 de junho de 2022), a Primeira Seção, por maioria de votos, entendeu na Rcl n. 39.884 que é incabível reclamação em caso de concessão de medida antecipatória pelo tribunal de origem em processos cuja competência para processar e julgar é, em tese, dele mesmo (tribunal a quo), não configurando usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Logo, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de cabimento da reclamação, corretamente indeferida a liminar. 6. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt na Rcl: 41841 RJ 2021/0166660-3, Data de Julgamento: 08/02/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/02/2023) - grifos inseridos
Por este Sodalício, cito:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PARADIGMA JURISPRUDENCIAL IMPERTINENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE TEMÁTICA. RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABÍVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Como é cediço, a reclamação é um instrumento de índole constitucional, destinando-se à preservação da competência dos tribunais e à garantia da autoridade de suas decisões, sendo admitida, ainda, contra ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante (arts. 102, I, l, 103-A, § 3º, e 105, I, f, da Constituição Federal). 2. Inexistente a pertinência temática entre o decisum reclamado e o paradigma apontado, impossível é o processamento da reclamação. 3. Em que pese as divergências acerca de sua natureza jurídica (ação constitucional ou exercício do direito de petição), trata-se de um instrumento típico, de fundamentação vinculada, razão pela qual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, para albergar a simples irresignação da parte com o conteúdo da decisão. 4. Reclamação extinta sem resolução do mérito. (Classe: Reclamação,Número do Processo: 0022337-12.2016.8.05.0000, Relator (a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 15/12/2017)
(TJ-BA - RCL: 00223371220168050000, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 15/12/2017)
AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 988 DO CPC. CONTRARIEDADE A SÚMULA NÃO VINCULANTE. FALSA PRETENSÃO DE GARANTIR A AUTORIDADE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO PROCESSUAL COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO, DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno nº 8025078-78.2019.8.05.0000.1.Ag, em que figura como Agravante, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e Agravados, QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA BAHIA E INDIARA SANTANA SILVA Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Privado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto condutor.
(TJ-BA - AGV: 80250787820198050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/06/2021)
AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 988 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SÚMULA VNCULANTE, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SE LIMITOU A TRATAR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, A TEOR DA SÚMULA 580 DO STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS JUROS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. 1 – Insurge-se a Agravante contra a Decisão Monocrática que rejeitou os Embargos de Declaração e manteve a decisão que indeferiu a petição inicial, sob o fundamento de que, conforme orientação das Cortes Superiores, é admissível a interposição de Reclamação em razão de Acórdão proferido pelas Turmas Recursais em desacordo com Súmula do STJ e recurso repetitivos. 2 – Ocorre que a Reclamação tem cabimento exclusivamente nas hipóteses enumeradas no art. 988 do CPC e, portanto, resta evidenciada a inadequação da via eleita pelo Reclamante, ora Agravante. 3 - Assim, não sendo a hipótese de precedente obrigatório emanado, exclusivamente, em IAC ou IRDR (art. 988, IV, CPC), súmula vinculante ou ordem de eficácia erga omnes em ação de controle concentrado de constitucionalidade (art. 988, III, CPC) ou, ainda, de situação em que, em caso concreto, há expresso comando judicial para os litigantes, que fora desrespeitado por outra decisão (art. 988, II, CPC), não se pode admitir o uso da reclamação como sucedâneo recursal. 4 – Ademais, conforme discorrido na Decisão Monocrática de ID. 5351633, que indeferiu a inicial, a Sentença condenatória (ID. 5035196) não fez qualquer menção aos juros de mora, limitando-se a citar a atualização monetária, institutos que não se confundem. Observa-se ainda que os Acórdãos proferidos pela Turma Recursal apenas confirmaram os termos da sentença. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8022841-71.2019.8.05.0000.2.AgIntCiv, em que figuram como Agravante SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e, como Agravado, a QUARTA TURMA RECURSAL DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - AGV: 80228417120198050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)"
No caso em exame, patente é a impossibilidade de se admitir o julgamento da Reclamação, uma vez que a parte Reclamante não se desincumbiu do ônus de alegar ou indicar a existência de uma das hipóteses do art. 988 do CPC.
Sendo assim, ausente um dos requisitos de procedibilidade da Reclamação, imperiosa é a extinção do processo, sem resolução de mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, encaminhe-se à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais cópia da decisão e dê-se a respectiva baixa dos autos no setor competente. Cumpram-se formalidades legais.
Salvador/Ba, 24 de abril de 2025.
DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0029529-08.2007.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: . Juiz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos As Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Feira De Santana-ba
Suscitado: Juiz De Direito Da 3ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Salvador
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Medrado Wica (OAB:BA18705-A)
Interessado: F.souza Comercio De Alimetos Ltda
Advogado: Renato Del Rei De Sa Bittencourt Camara Neto (OAB:BA15176-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221)
Processo nº: 0029529-08.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
SUSCITANTE: . JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):
SUSCITADO: Juiz de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador
Advogado(s):

Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 07/04/2025, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 9 de abril de 2025.

Secretaria da(o) Seção Cível de Direito Privado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8004850-72.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Jurandi Sousa Dos Santos
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)
Reclamado: Quarta Turma Recursal Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Interessado: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8004850-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: JURANDI SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): JOÃO VICTOR GOMES (OAB:BA 58968-A)
RECLAMADA: QUARTA TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Reclamação, interposta por Jurandi Souza dos Santos, contra acórdão da Quarta Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça da Bahia, que manteve a sentença proferida na ação n. 0180328-04.2023.8.05.0001, promovida pelo aludido reclamante, contra JMR Conglomerado e Negócio Ltda, com vistas à declaração de nulidade e ressarcimento, em contrato de consórcio para aquisição de motocicleta, de entrega alegadamente breve mas não ocorrida.
Sustenta o reclamante, em síntese, que a decisão reclamada violou a Súmula Vinculante n. 10, do STF, pois afastou a aplicação da regra que impõe testemunhas ao contrato firmado por analfabeto, em controle de constitucionalidade, sem a reserva

de plenário, além de não apresentar fundamentação adequada e suficiente e omitir-se sobre pontos essenciais dos embargos declaratórios e mencionar parte estranha ao processo.

Atualmente, não só a Seção Cível de Direito Privado, senão, também, as Seções Cíveis Reunidas desta Corte, têm decidido reiterada e praticamente em voz uníssona, pela inadmissão de Reclamações como a ora em exame, razão para, em função da necessidade de preservar a isonomia e a segurança jurídicas decorrentes do princípio da colegialidade, adotar igual entendimento, cuja hipótese, é a da sua extinção, por ausência de interesse-adequação, conforme os fundamentos esposados pela Seção Cível de Direito Privado no julgamento da Reclamação n. 0021119-12.2017.8.05.0000, de 18/07/2019, sob a Relatoria do Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, assim anotados:

"O atual Código de Processo Civil, de forma vanguardista, sistematizou o instituto da reclamação constitucional, estabelecendo as suas hipóteses de cabimento e forma de processamento, o que não havia no CPC/73.

Até então, a referida ação de impugnação era manejada tendo por base as regras constitucionais que a previa e com base na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 571.572-8/BA, na qual a Corte reconheceu a mora legislativa na criação de uma turma nacional de uniformização da jurisprudência dos juizados estaduais, estabelecendo a incumbência do STJ para o processamento das reclamações até o suprimento da mora legislativa.

Assim entendeu a Corte:

Desse modo, até que seja criado o órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ, em razão de sua função constitucional, da segurança jurídica e da devida prestação jurisdicional, a lógica da organização do sistema judiciário nacional recomenda que se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF amplitude suficiente à solução do impasse. […] Diante da inexistência de outro órgão que possa fazê-lo, o próprio Superior Tribunal de Justiça afastará a divergência com a sua jurisprudência, quando a decisão vier a ser proferida no âmbito dos juizados especiais estaduais.

Ocorre que, como dito, o legislador ordinário regulamentou a reclamação, trazendo no art. 988 do CPC as hipóteses taxativas de cabimento desta ação, não contemplando a possibilidade de manejo deste para controle de jurisprudência ao decidido pelo STJ em recurso repetitivo. Tão somente nas seguintes hipóteses:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

IV - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Como se vê, a nova sistemática processual não contemplou a possibilidade de utilização da reclamação para fazer cumprir entendimento de Tribunal Superior cristalizado em qualquer precedente, mas apenas daqueles firmados através de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, Incidente de Assunção de Competência, súmula vinculante e controle concentrado de constitucionalidade.

A análise do excerto de lei acima mencionado revela que essa é a mens legis, isso porque a redação original do art. 988, IV, do CPC, ao trazer a expressão "casos repetitivos" previa a possibilidade de utilização de qualquer precedente repetitivo como julgado paradigma da propositura de reclamação. Entretanto, a alteração deste dispositivo – ainda na vacatio legis - revela que o legislador quis expressamente excluir do cabimento da reclamação o recurso especial repetitivo, inexistindo também previsão de cabimento com relação a súmula não vinculante.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar acerca de normas regimentais que possibilitaram a propositura de reclamação no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

No julgamento, o Pretório Excelso entendeu que, como a CF/88 só previu reclamação perante o STF e o STJ, o seu cabimento perante outros tribunais dependeria de previsão em lei, cuja iniciativa é da competência privativa da União por se tratar de direito processual (art. 22, I, da CF/88):

RECLAMAÇÃO - REGÊNCIA - REGIMENTO INTERNO - IMPROPRIEDADE. A criação de instrumento processual mediante regimento interno discrepa da Constituição Federal. Considerações sobre a matéria e do atropelo da dinâmica e organicidade próprias ao Direito. (RE 405031, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2008)

Assim, a criação de hipótese de cabimento de reclamação mediante ato do STJ, independentemente da forma deste ato, fere a legalidade, uma vez que somente por lei, ou pela Constituição, se pode criar hipóteses de cabimento desta ação.

Deste modo, impossível sustentar a possibilidade de manejo de reclamação constitucional com base unicamente em ato administrativo do STJ que, registro em obiter dictum, tem constitucionalidade duvidosa, como apontando pelo Ministério Público, inclusive.

No que diz respeito à previsão do art. 988, §5º, II, do NCPC, é importante esclarecer a necessidade de realização de uma interpretação sistemática, de modo a conjugar o disposto no caput do dispositivo, que trata das hipóteses de cabimento, com a do mencionado parágrafo quinto, que disciplina a admissibilidade da Reclamação, que, como se sabe, é a verificação da conjugação dos pressupostos processuais e condições da ação e tem natureza declaratória.

Cabimento e admissibilidade não se confundem, sendo o primeiro um dos objetos de análise da segunda, é dizer, a inadmissibilidade pode decorrer de não cabimento, como também pode decorrer da não verificação de Seção Cível de Direito Privado outro elemento de admissibilidade, como a inexistência de fato impeditivo, o que é o caso dos autos.

Ao estabelecer o art. 988, § 5º, do CPC que será inadmissível a reclamação proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada ou quando não esgotadas as instâncias ordinárias, este não está afirmando que em todos os outros casos esta será admissível, estando a afirmar, sim, que nas situações previstas no caput, será inadmissível o remédio se verificadas as hipóteses do § 5º.

Pontue-se que de acordo com a redação do art. 11, da Lei Complementar n.º 95/98, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, "as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica", assim,

os dispositivos legais são elencados nos títulos respectivos mediante ordem lógica de modo a estabelecer coerência e coesão ao diploma legal.

Assim, a correta interpretação a ser dada ao disposto no § 5º é que, nas situações em que a Reclamação for proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de Recursos Extraordinário ou Especial Repetitivos, dentro das hipóteses previstas no caput, a exemplo das constantes dos incisos I e II (preservar a competência do Tribunal e garantir a autoridade das decisões do Tribunal), é preciso que se observe, no juízo de admissibilidade, a ausência das circunstâncias do §5º, I e II, sendo que, nestes casos, é o próprio STF ou o STJ que devem julgá-la.

Logo, evidente a inadequação da via eleita quando dirigida aos Tribunais de Justiça, na hipótese de reclamação baseada em recurso repetitivo, justamente por causa do óbice intransponível decorrente do acima explanado, a denotar evidente falta de interesse processual inadequação a justificar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Frise-se que o legislador, ao disciplinar o instituto da reclamação no CPC/2015, estabeleceu premissas suficientemente claras quanto às hipóteses de seu cabimento, preservando a autonomia deste remédio processual, que não serve como sucedâneo de recurso, mas deve ser utilizado apenas nos casos estritamente previstos em Lei.

Assim, não é todo precedente judicial que pode ser fundamento de uma reclamação, mas apenas aqueles expressamente referenciados pela atual redação do Código de Processo Civil.

Tolerar o cabimento do instituto da reclamação além das hipóteses previstas na Constituição Federal e na legislação ordinária significa desnaturar a finalidade do instituto, importando na criação de um recurso, por via transversa, sem previsão legal.

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal.

Sobre o tema importa destacar, ainda, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ART. 105, I, F, DA CONSTITUIÇÃO. ART. 988 DO CPC/2015. INTENTO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO QUAL OS RECLAMANTES NÃO FORAM PARTES. ART. 988, PARÁGRAFO 5º, INCISO II, DO CPC/2015. CONDIÇÃO SUPLEMENTAR PARA A ADMISSIBILIDADE DE RECLAMAÇÃO.

1. Hipótese na qual os reclamantes pretendem fazer valer, em demanda pendente quando do ajuizamento da Reclamação, tese fixada pelo STJ no julgamento de Recurso Especial Repetitivo em que não foram partes.

2. A Constituição da República previu o cabimento de reclamação dirigida ao STJ "para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões" (art. 105, I, "f"). A reclamação para garantir a autoridade das decisões da Corte é compreendida como o instrumento destinado a preservar aquilo que foi decidido entre aqueles que foram partes no processo.

3. O CPC/2015 elenca taxativamente as hipóteses de cabimento da Reclamação no caput do art. 988, dispositivo legal que teve sua redação original alterada pela Lei n. 13.256/2016, com a finalidade de que o cabimento da reclamação não fosse tão largo como previsto na redação original.

4. A redação original do caput do art. 988 do CPC previa o cabimento da reclamação para garantir a observância de "precedente proferido em julgamento de casos repetitivos", ao passo que a redação dada pela Lei n. 13.256/2016, em lugar disso, previu o cabimento de reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas". Tal incidente (IRDR) é apenas uma espécie de casos repetitivos, não incluindo os Recursos Especiais Repetitivos.

5. O parágrafo 5º do art. 988 do CPC não traz novas hipóteses de cabimento de reclamação, apenas estabelece requisitos para que se admita uma reclamação, desde que se esteja diante de uma daquelas hipóteses de cabimento previstas no caput, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgInt na Rcl 33.871/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/06/2017, DJe 20/06/2017; AgInt nos EDcl na Rcl 32.709/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/04/2017, DJe 02/05/2017; AgInt na Rcl 31.565/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/03/2017, DJe 16/03/2017; AgInt na Rcl 32.939/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; AgInt na Rcl 32.430/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016; AgInt na Rcl 28.688/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016.

6. Agravo interno não provido. (AgInt na Rcl 31.637/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

Portanto, não havendo previsão no CPC/2015 de propositura de reclamação para garantir a observância de Recurso Especial do STJ, ainda que submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendo não ser cabível ampliar desmesuradamente as hipóteses de cabimento previstas no Código, sob pena de usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria processual e violação do devido processo legal".

Ademais, a Corte Especial do STJ, decidiu pelo não cabimento de determinadas Reclamações, sustentando que "Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos. 3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele. (…)". (Rcl 36.476/SP, Rel. Min. Nancy Andrihi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Por fim, ainda que tenha o reclamante informado cuidar de reclamação ancorada também em ofensa a entendimento de súmula vinculante do STF, o que a tornaria cabível, conforme o art. 988, III, do CPC, além de não restar devidamente comprovado ter sido afastada alegação de inconstitucionalidade quanto ao tema, certo é que a reclamação há de ser julgada pelo órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou autoridade se pretenda garantir, conforme o mencionado art. 988, em seu § 1º, descabendo, então, tal controle por este TJBA.

Tal postura evidencia os contornos de natureza preponderantemente recursais atribuídas ao presente reclamo, o que se afigura incabível, eis que "(…). I. A Reclamação não é sucedâneo de recurso ou medida para reformar decisão judicial, devendo enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 988 do Código de Processo Civil. II. Não se amoldando a questão posta em juízo às hipó-

teses previstas no art. 998 do CPC, a reclamação deve ser extinta, sem resolução de mérito, não se prestando como sucedâneo recursal." (TJ-MG - RCL: 10000205091879000 MG, 1ª Seção Cível, Relator: Washington Ferreira, publicação em 15/06/2021).
Por tais razões, diante da inadequação da via eleita e na conformidade dos arts. 485, VI, do CPC e 162, XIII, do Regimento Interno desta Corte, EXTINGO a Reclamação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento dos autos, com as anotações de estilo.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8072003-59.2024.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666-A)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260-A)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397-A)

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)

Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

ID do Documento No PJE: 82099503
Processo N° : 8072003-59.2024.8.05.0000
Classe: AÇÃO RESCISÓRIA
BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666-A), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260-A), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397-A), DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS (OAB:BA44353-A) ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711272152200000131476719

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8002782-34.2025.8.05.0103 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Samuel Zolio Boson Santos
Advogado: Jose Arnaldo Martins De Sales (OAB:SP405411-A)
Advogado: Renata Durao Machado (OAB:MG123397-A)
Excepto: Juízo Da 4ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Ilhéus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8002782-34.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: SAMUEL ZOLIO BOSON SANTOS
Advogado(s): JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES (OAB:SP 405411-A), RENATA DURÃO MACHADO (OAB:MG 123397-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Advogado(s):

DESPACHO
Antecede o exame das demais questões de admissibilidade do presente feito, a análise acerca do recolhimento a que alude o item V, da Tabela I e nota explicativa n. 24, da Tabela de Custas deste Tribunal, elaborada com base na Lei estadual n. 12.373/2011, alterada pela Lei estadual n. 14.806/2024, razão para se ora determinar, ao excipiente, faça a comprovação do aludido recolhimento. Prazo de 5 (cinco) dias e pena de adoção de medidas extintivas pelo eventual descumprimento, com atendimento, também, dos arts. 9º e 10, do CPC.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8002247-02.2020.8.05.0000 Ação Rescisória
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040-A)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273-A)
Reu: Vitel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Reu: Sergio Augusto Goodgroves Bezerra
Reu: Tais Heliana Montenegro Martins Bezerra
Reu: Rafael Ramos Ayres Da Silva
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado
_____
Processo: AÇÃO RESCISÓRIA n. 8002247-02.2020.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040-A), ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646-A), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223-A), MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273-A)
REU: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL RAMOS AYRES DA SILVA (OAB:BA23474-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que as partes firmaram acordo, razão pela qual pugnam pelo arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.
Entretanto, considerando que não foi possível a expedição do alvará para levantamento do depósito de 5% do valor da causa (ID 5934552), consoante certidão ID 53877848, determino que a Secretaria oficie o BANCO DO BRASIL e o BANCO DE BRASÍLIA para informar acerca da migração dos valores depositados judicialmente, apontando o número da conta e o respectivo saldo atual, a fim de possibilitar a restituição do depósito, com fulcro no art. 974 do CPC.
Após, arquive-se os autos, com as comunicações de praxe.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 28 de abril de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8000202-30.2025.8.05.0265 Incidente De Suspeição Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Excipiente: Joelson De Oliveira Matos

Advogado: Breno De Almeida Gomes (OAB:BA72473-A)
Excepto: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Ubatã
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Da Silva Camillo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO CÍVEL n. 8000202-30.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
EXCIPIENTE: JOELSON DE OLIVEIRA MATOS
Advogado(s): BRENO DE ALMEIDA GOMES (OAB:BA72473-A)
EXCEPTO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE UBATÃ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Incidente de Suspeição suscitado por Joelson de Oliveira Matos contra o Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubatã, em que o Excipiente alega que o magistrado estaria impedido de julgar o processo de inventário nº 8000344-73.2021.8.05.0265, no qual litiga contra seu irmão Josafá de Oliveira Matos, inventariante do espólio de Izaac Menezes de Oliveira.
Em suas razões (id 82037784), o excipiente alega que o advogado Izaac Menezes de Oliveira Neto, filho do inventariante Josafá de Oliveira Matos, além de representar seu pai no processo de inventário, também patrocina uma ação pessoal do magistrado excepto perante o Juizado Especial Cível da Comarca, em face de uma companhia aérea (processo nº 8001832.58.2024.8.05.0265).
Sustenta que tal situação comprometeria a imparcialidade do julgador, com fundamento no artigo 146, I, do CPC, que prevê a suspeição do juiz que seja amigo íntimo de qualquer das partes ou de seus advogados.
Defende que “a relação contratual firmada entre Vossa Excelência e o patrono faz com que haja uma proximidade, troca de informações sobre o novo caso patrocinado pelo advogado. De modo, que é incompatível a manutenção do Nobre Julgador presidindo o julgamento do processo de inventario quando, paralelamente, mantém vínculos contratuais com o advogado de uma parte interessada neste feito.”
Recebida a petição, o magistrado excepto, após determinar a retificação da autuação e o recolhimento das custas processuais, remeteu os autos a este Tribunal de Justiça, conforme determina o art. 146, §1º do Código de Processo Civil.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator.
É o relatório. Decido.
Compete ao Relator, após a instauração do incidente de suspeição, declarar os efeitos em que o recebe, consoante se infere da literalidade do artigo 146 do CPC, que estabelece:
“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.
§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.
§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:
I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;
II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.”
Em análise superficial dos autos, não evidencio fundamentos jurídicos ou de fato que justifiquem a suspensão do processo de origem. Isso porque, conquanto o excipiente afirme que o magistrado seria parcial por ter contratado os serviços advocatícios do advogado de uma das partes em processo distinto, à primeira vista não se extrai do exame dos autos elementos suficientes que corroborem com as alegações de comprometimento da imparcialidade do julgador.
A mera contratação de serviços advocatícios, por si só, não configura automaticamente a hipótese de amizade íntima prevista no art. 146, I, do CPC, tratando-se de questão que demanda análise mais aprofundada no julgamento do mérito do incidente.
Ademais, não foi demonstrado pelo excipiente o risco concreto de dano processual irreparável decorrente da continuidade do processo principal, especialmente considerando que se trata de processo de inventário em andamento desde 2021.
Ante o exposto, recebo a exceção sem atribuição de efeito suspensivo.
Notifique-se o Magistrado excepto acerca do teor dessa decisão.
Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8010034-09.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Reclamado: 6ª Turma Recursal Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia
Reclamante: Aurea Ribeiro Dos Santos
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Cível de Direito Privado

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8010034-09.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado
RECLAMANTE: AUREA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)
RECLAMADO: 6ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação proposta por Áurea Ribeiro Santos, inconformado com a decisão prolatada pela Sexta Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, que julgou o recurso, reformando a r. sentença proferida pelo Douto Juízo de primeiro grau, para julgar improcedentes os pedidos autorais na ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, protocolizada sob o número 8000154-53.2015.8.05.0158, movido em face do Banco Itaú BMG S/A.
Aduz o Reclamante que "ajuizou perante à Vara Cível da Comarca de Mairi/BA ação declaratória de inexistência/nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais", cuja sentença julgou procedente em parte os pedidos autorais.
Narra que o Requerido interpôs recurso de apelação visando a reforma do julgado, cujas razões foram dirigidas aos Desembargadores de uma das Câmaras Cíveis competentes para apreciação da matéria, entretanto, "(…) o recurso foi distribuído e julgado monocraticamente pela a 6ª Turma Recursal, sob premissa de fato equivocada de que o processo tramitava pelo rito dos juizados especiais. Foram interpostos embargos de declaração para sanar o vício. No entanto, estes, foram rejeitados."
Alega que a decisão monocrática proferida pela MM Juíza Relatora da 6ª Turma Recursal, encontram-se dissonantes dos fatos constantes da lide, da sentença, bem como das provas constantes nos autos.
Discorre que os trâmites iniciais desse processo se deu na vigência do do Código de Processo Civil de 1973.
Sustenta que "o rito no qual tramitou a causa é o procedimento comum, uma vez que era compreendido pelos procedimentos sumário e ordinário no antigo CPC/1973. Não houve, portanto, em momento algum, adoção do rito da Lei 9.099/95."
Declara que a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia extrapolou os limites de sua competência recursal, invadindo a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça da Bahia.
Pugna pela procedência da Reclamação, para anular todos os atos praticados pela 6ª Turma Recursal do Sistema de Juizados Especiais do Estado da Bahia e determine a remessa do feito para distribuição para alguma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia.
É o relatório. Decido.
A Reclamação é procedimento de competência originária dos Tribunais que não possui natureza de recurso, mas sim de ação autônoma de fundamentação vinculada, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal.
Segundo dispõe a Constituição Federal, a Reclamação tem por objetivo preservar a competência dos Tribunais superiores e garantir a autoridade de suas decisões (artigos 102, I, "l", 103-A, § 3°, 105, I, "f" e 111-A, § 3°).
Outrossim, no Código de Processo Civil, a Reclamação possui previsão no artigo 988, sendo juridicamente admitida estritamente para a) preservar a competência do tribunal; b) garantir a autoridade das decisões do Tribunal; c) garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; e d) garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) ou de incidente de assunção de competência (IAC).
Vejamos:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;"
O inciso II do § 5° do artigo 988 do CPC, prevê outra hipótese de cabimento da Reclamação, ao permitir o ajuizamento para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.
Importante destacar que a ampliação do cabimento da Reclamação para quaisquer tribunais foi realizada pelo § 1° do artigo 988 do Código de Processo Civil que estabeleceu, também, a regra de que o julgamento deste meio de impugnação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.
Ocorre que, apesar da ampliação das hipóteses de cabimento operada pelo Código de Processo Civil, não se pode dizer que a Reclamação é cabível em qualquer situação, mostrando-se vedado, como dito, o ajuizamento como mero sucedâneo recursal.
Também é oportuno fixar que, nos termos do inciso II do artigo 988 do Código de Processo Civil, o cabimento de reclamação para garantia de decisões judiciais não contempla entendimento do Tribunal de Justiça local não dotado de efeito vinculante.

No caso concreto, a insurgência posta na presente reclamação se refere a acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia, a pretexto de dissonância com fatos constantes da lide, da sentença, bem como das provas constantes nos autos.
A reclamação não se presta para compelir os Tribunais de Justiça ou Turmas Recursais a aplicarem, na apreciação de questões semelhantes, eventual jurisprudência do STJ, salvo se a decisão tiver sido proferida em julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou Incidente de Assunção de Competência ou, ainda, se referir às mesmas partes envolvidas na lide objeto da reclamação e tiver sido desrespeitado na origem, o que não corresponde ao caso destes autos.
No presente caso não é possível reconhecer eventual desacerto no acórdão proferido pela Turma Recursal, afinal não há menção à existência de decisão prolatada por esse Tribunal de Justiça em relação ao específico caso dos autos e que tenha sido descumprida na origem.
Portanto, não se está diante de descumprimento de decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia envolvendo as partes da presente demanda, nem descumprimento de decisão oriunda de IRDR ou IAC.
Assim, considerando que a presente reclamação não tem por objeto uma das hipóteses previstas no artigo 988 do CPC, revela-se, portanto, manifestamente inadmissível.
A jurisprudência do STJ corrobora este entendimento:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA PELO MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU. PRETENSÃO DO RECLAMANTE PELA APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACIFICADO NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
I. Agravo interno aviado contra decisão, publicada na vigência do CPC/2015, que indeferiu liminarmente a Reclamação.
II. A parte agravante ajuizou a Reclamação, ao fundamento de que, "ao julgar o Recurso Inominado interposto pelo agravante, a Egrégia 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais decidiu de forma contrária à jurisprudência dominante nesse Excelso Tribunal Superior, que é no sentido de que: as certidões de casamento e de nascimento dos filhos, bem como Título de Eleitor e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPST), são documentos válidos como início de prova material de labor rural".
III. Nos termos do art. 105, I, f, da Constituição Federal e 988 do CPC/2015, a Reclamação tem como finalidade preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação, por parte de outros órgãos, de sua competência constitucional.
IV. No caso, não se verifica qualquer das hipóteses preconizadas pelo texto constitucional. A parte reclamante defende, em essência, que o julgado recorrido decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, pretendendo, em verdade, utilizar-se da Reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível.
V. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não é cabível reclamação diretamente contra decisão de turma recursal ou da própria Turma Nacional, com a finalidade de discutir contrariedade à jurisprudência dominante ou sumulada do STJ" (STJ, AgInt na Rcl 33.990/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2018). Nesse sentido: STJ, Rcl 32.098/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/09/2020; AgInt na Rcl 40.627/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/05/2022.
VI. Agravo interno improvido." (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.288/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022)
"AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AJUIZAMENTO PARA IMPUGNAR DECISÃO DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO.
1. "A reclamação dirigida ao STJ destina-se a preservar sua competência e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria, por ausência de previsão legal e constitucional, para impugnar julgado desta Corte Superior, hipótese em que serviria como simples sucedâneo do recurso originalmente cabível" (AgInt na Rcl 39.476/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 14.9.2021, DJe 21.9.2021).
2. Agravo interno não provido." (AgInt na Rcl n. 43.060/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022)
Ante o exposto, não verificada no caso em exame nenhuma das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da CF/88, e no art. 988, do CPC, indefiro a inicial, extinguindo a presente reclamação, sem exame de mérito, com amparo no art. 485, I, c/c o art. 330, III, do CPC.
Deixo de condenar a Reclamante em custas processuais, à vista do item II, 'd', das notas explicativas da Tabela I, anexa à Lei Estadual nº 13.600/2016.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, em data certificada pelo sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8022514-19.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Adelmo Gomes Brandao
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Interessado: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)

Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8022514-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de conflito negativo de competência, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 955 que seja designado um dos Juízes suscitantes "para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". Sendo assim, a teor do que determina o artigo retromencionado, designo o D. Julgador da 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR como o Juízo competente para determinar a adoção de medidas urgentes, quando necessário, enquanto em trâmite o presente conflito.
Ainda lastrado no Diploma de Ritos, determino que o Juiz suscitado da Juízo da 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR preste as informações devidas sobre o presente conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 954 do CPC.
Quando do retorno dos autos, à conclusão.
Oficie-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte Cíveis Reunidas
DESPACHO
8018130-13.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 9ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Ana Glaucia Chagas De Jesus
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Interessado: Jaime Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Interessado: Sistel Servicos E Telecomunicacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8018130-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Por se tratar de conflito negativo de competência, determina o Código de Processo Civil, em seu art. 955 que seja designado um dos Juízes suscitantes "para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes". Sendo assim, a teor do que determina o artigo retromencionado, designo o D. Julgador da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR como o Juízo competente para determinar a adoção de medidas urgentes, quando necessário, enquanto em trâmite o presente conflito.
Ainda lastrado no Diploma de Ritos, determino que o Juiz suscitado da Juízo da 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR preste as informações devidas sobre o presente conflito no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o art. 954 do CPC.
Quando do retorno dos autos, à conclusão.
Oficie-se.
Publique-se.
Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos Cíveis Reunidas
DECISÃO
8045609-15.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara De Feitos De Relação De Consumo, Cível, Comercial E Registros Públicos Da Comarca De Vitória Da Conquista
Interessado: Sindicato Dos Trabalhadores Tecnico-administrativos Da Universidade Estadual Do Sudoeste Da Bahia
Advogado: Osmar Chaves De Oliveira Filho (OAB:BA59514)
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Jusley Damares Oliveira Farias (OAB:BA40919-A)
Advogado: Marco Aurelio Carvalho Gomes (OAB:MG73193-A)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Suscitado: Juízo Da 5ª Vara De Feitos De Rel De Cons. Cível E Comerciais Da Comarca De Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8045609-15.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 5ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuidam os presentes autos de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo M.M. JUÍIZ DA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, com fulcro no artigo 66 do Código de Processo Civil, em face do MM. JUIZ DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA, visto que ambos se declararam incompetentes para processar e julgar Ação de Obrigação de Fazer (processo n. 8009940-54.2021.8.05.0274) proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA em face da UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.
Em sua peça exordial, sustenta o autor, em apertada síntese, ser beneficiário do Plano de Saúde gerido pela ré, tendo a empresa realizado reajuste nos valores de forma desproporcional, requerendo, ao fim, “a suspensão do reajuste anual arbitrado em 72,52% e adoção do índice determinado pela ANS, com depósito em juízo dos valores incontroversos das mensalidades até o julgamento do mérito bem como a proibição de suspensão dos serviços com afastamento da mora e de rescisão contratual sob pena de multa”.
A ação foi distribuída perante o Douto Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista que identificou a existência de conexão com a ação 0505226-38.2018.8.05.0274, anteriormente distribuída determinando a remessa para a 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais daquela Comarca – ID 409924631 dos autos de origem.
Redistribuído o feito, o juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, arguiu que anteriormente a ação supostamente conexa, já havia sido distribuída a ação de n. 0501671-76.2019.8.05.0274 a 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos daquela Comarca, determinando nova remessa a Vara anterior – ID 436386738 dos autos de origem.
Novamente remetidos os autos, o juízo da 4ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista, suscitou o Conflito de Competência – ID 451841904 dos autos de origem.
Subiram os autos, fora intimado o Suscitado para prestar informações e para resolver, em caráter provisório, as medidas reputadas urgentes – ID 66105177. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de ID 70570982.
Parecer Ministerial pela improcedência do conflito – ID 77642895.
É o relatório.
Pois bem. Em consulta aos autos de origem, depreende-se que em decisão de ID 474475999, o juízo da 5ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista reconsiderou as decisões anteriores e reconheceu a sua competência para processar e julgar o presente feito e seus conexos, in verbis:
“(...)
Conforme se verifica dos autos, existem três processos em trâmite envolvendo as mesmas partes e discutindo o mesmo tema (reajuste das mensalidades do plano de saúde):
1) Processo nº 0505226-38.2018.8.05.0274 - distribuído em 13/07/2018

2) Processo nº 0501671-76.2019.8.05.0274 - distribuído em 22/02/2019
3) Processo nº 8009940-54.2021.8.05.0274 (presente feito) - distribuído em 21/09/2021
A conexão entre causas é instituto processual que visa promover a economia processual e evitar decisões conflitantes. O Código de Processo Civil, em seu art. 55, estabelece que são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. No caso em tela, verifica-se não apenas a identidade de partes, mas também a similitude da causa de pedir e do pedido, já que todas as ações versam sobre o reajuste das mensalidades do plano de saúde.
O art. 59 do CPC estabelece critério objetivo para definição do juízo prevento nos casos de conexão: "O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo". Assim, tendo o processo nº 0505226-38.2018.8.05.0274 sido distribuído primeiro (13/07/2018) à 5ª Vara Cível, este é o juízo prevento para todas as causas conexas.
A prevenção, como regra de modificação da competência, tem por finalidade reunir causas conexas perante um mesmo juízo, evitando-se decisões contraditórias e promovendo a economia processual.
No caso em análise, a reunião dos processos perante o juízo da 5ª Vara Cível é medida que se impõe, em observância aos princípios da segurança jurídica, economia processual e harmonização dos julgados.
É importante esclarecer que, no momento das decisões anteriores, que reconheceram a incompetência da 5ª Vara Cível, houve um erro de premissa fática, pois não se verificou a existência do Processo nº 0505226-38.2018.8.05.0274, que foi distribuído em 13/07/2018.
Ante o exposto, RECONSIDERO as decisões anteriores e RECONHEÇO a competência da 5ª Vara Cível da Comarca de Vitória da Conquista para processar e julgar o presente feito e seus conexos."
Assim, não mais subsiste o conflito negativo de competência, ficando prejudicado o exame deste feito.
Por tais fundamentos, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

5/3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva Cíveis Reunidas
DESPACHO
8026367-36.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 82087123
Processo N° : 8026367-36.2025.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710561153800000131464937

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud 16 Cíveis Reunidas
DESPACHO
8023913-83.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Carolina Peixinho Sodre
Advogado: Carlos Roberto De Melo Filho (OAB:BA13080-A)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500-A)
Interessado: Working Empresarial Ltda
Interessado: George Kraychete Muniz Ferreira
Interessado: Josue Do Nascimento Sousa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8023913-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Com fulcro no artigo 144, inciso III do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento para atuar no feito, devendo, por conseguinte, a Secretaria da Seção providenciar a devida redistribuição do presente Conflito.
Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto Cíveis Reunidas
DESPACHO
8025615-64.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 4ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 18ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Joao Quirino De Jesus
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Interessado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8025615-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Em atendimento ao quanto disposto no art. 239 do RITJBA, requisitem-se as informações ao JUÍZO DA 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, ora suscitado, para que as preste no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ouça-se, em cinco (5) dias, o Ministério Público, ex vi, art. 241, primeira parte, do RITJBA.
Salvador, 06 de Maio de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DESPACHO
8014707-45.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 5ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 4ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca Do Salvador
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Clemids Sales De Azevedo Junior
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento E Silva (OAB:BA18454-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8014707-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DO SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista tratar-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelos próprios magistrados, dispensa-se a oitiva destes em função das decisões constantes nos autos.
Dessa forma, considerando que as medidas urgentes, de caráter provisório, já foram determinadas pelo juízo suscitado, ouça-se a Procuradoria de Justiça para que se manifeste acerca do conflito, no prazo de 05(cinco) dias (art. 241 do RITJBA).
À D. Secretaria para cumprimento da determinação acima.
Em seguida, voltem-me conclusos.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia Cíveis Reunidas
DESPACHO
8022640-69.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 81194790
Processo N° : 8022640-69.2025.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713000210200000130599254

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Cíveis Reunidas
DECISÃO
8026124-92.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 9ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 6ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Aparecida De Fatima Nascimento Motta
Advogado: Viviane Zacharias Do Amaral (OAB:GO7162-A)
Interessado: Iguatemi Construcoes Ltda
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8026124-92.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado nos autos da Procedimento de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, objetivando a suspensão das cobranças relacionadas ao Contrato de Financiamento firmado entre as partes, além de requerer a exibição de documentos (apólice de seguro e cronograma físico-financeiro e Apólices de Seguro GCO), pugnando, no mérito, pela declaração de nulidade e extinção do Contrato de Financiamento Particular e inexigibilidade das correlatas obrigação, com condenação dos acionados em lucros cessantes e danos morais (ID 81962223, pags. 04/33).
Distribuída a demanda ao Juízo da 06ª Vara de Consumo de Salvador, a magistrada declinou da competência em favor da 09 ª Vara de Consumo, ao fundamento de que nela tramita a ação anterior, registrada sob o n. º 8050194-15.2021.8.05.0001, devendo nele ser processada e julgada a tutela antecedente, a fim de evitar decisões conflitantes (ID 81962237, pags. 80/82).
Conflito de competência suscitado, conforme decisão colacionada no ID 81962237, pags. 107/108.
É o relatório.
Observa-se que a ação ordinária n. 8050194-15.2021.8.05.0001, em trâmite na 09ª Vara de Consumo de Salvador, indicada como atrativa da demanda que busca a concessão de tutela antecedente, distribuída para a 6ª Vara de Consumo de Salvador, foi julgada por sentença de mérito em 09/04/2025, conforme se constata no ID 495038438 daquela ação.
Assim dispõe o enunciado n. 235 da Súmula do STJ, in verbis:
“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.
Assim, julgada a ação atrativa (8050194-15.2021.8.05.0001), não há mais que se falar em conexão, muito menos em competência para da 09ª Vara de Consumo de Salvador para evitar decisões conflitante, haja vista, repita-se, que a sobredita demanda já foi decidida.
Dessa maneira, com base no art. 955, parágrafo único, I do CPC, c/c o art. 241, parágrafo único do RITJBA, JULGA-SE PROCEDENTE este conflito, para declarar a competência do Juízo suscitado (6ª Vara de Consumo da Comarca de Salvador), para o processar e julgar a demanda que originou este incidente.
Oficie-se ao juiz suscitante, informando-lhe sobre esta decisão.
Transitado em julgado esta decisão, encaminhem estes autos ao arquivo.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO
8049894-51.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073-A)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 81799385
Processo N° : 8049894-51.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613274684200000131186733

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DESPACHO

8064682-70.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997-A)
Advogado: Alan Jose Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA33573-A)
Advogado: Ana Carolina Mendes Da Silva Monteiro (OAB:BA32871-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

ID do Documento No PJE: 81799417
Processo N° : 8064682-70.2024.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613275869700000131186765

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8024100-91.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Reclamante: Dago Transporte E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Elna Maria Da Mota Moreira (OAB:PE9966-A)
Reclamado: Turma De Admissibilidade De Rec. Extraordinários Do Juizado Especial Civel Do Estado Da Bahia
Interessado: Tarciana Oliveira Matos - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: RECLAMAÇÃO n. 8024100-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
RECLAMANTE: DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado(s): ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA (OAB:PE9966-A)
RECLAMADO: TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE REC. EXTRAORDINÁRIOS DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Reclamação, com pedido liminar, proposta por DAGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP em face de acórdão proferido pela TURMA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO ESTADO DA BAHIA nos autos do processo nº 8000144-46.2024.8.05.9000.
Em síntese, a reclamante alega que a secretaria do juizado não emitiu a guia para pagamento de custas conforme determinado em sentença e solicitado pela reclamante ensejando no julgamento do recurso por deserção. Sustenta, ainda, a ocorrência outras nulidades processuais.
Requer que seja atribuído efeito suspensivo à Reclamação e que esta seja julgada procedente, cassando a decisão e "declarando a ilegalidade e os erros processuais colacionados ao processo inicial".
É o relatório. Decido.
De início, vale consignar que o instituto da Reclamação tem como finalidade preservar a competência dos tribunais, garantir a autoridade das decisões do tribunal, assegurar a observância de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e efetivar a observância de acórdãos proferidos em julgamentos de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência, tudo nos termos do art.988, do CPC, que esclarece:
"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
I - preservar a competência do tribunal;
II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)"
Infere-se, portanto, que a Lei nº 13.256/2016, ao conferir nova redação ao art.988, restringiu deliberadamente o âmbito de incidência da reclamação.

Denota-se, assim, que a Reclamação possui natureza de ação originária, proposta diretamente perante o Tribunal, sendo, de acordo com o referido artigo, taxativas as hipóteses de seu cabimento, visando impedir a banalização do referido instrumento e evitar que seja utilizada como recurso, a promover novo julgamento da causa.
Vale grifar, ademais, que a Resolução nº 03/2016, do STJ, de 07/04/2016, deve ser interpretada em consonância com a nova redação mais restritiva do art. 988, do CPC, sob pena de subversão dos princípios basilares da ordem jurídica, inclusive o da legalidade.
A resolução disciplina apenas divergências com jurisprudência do próprio STJ, não se aplicando quando a parte alega violação a precedente do STF ou de outros Tribunais Regionais ou Estaduais.
No caso em análise, a reclamante alega que "a presente reclamação objetiva garantir a autoridade e a eficácia dos princípios do devido processo legal e contraditório."
A petição inicial da Reclamação menciona apenas julgado do TRT2 (n. 10009581920155020371) e do TJMG n. 10000221273535001), além de Súmula do STF (n. 473). O único julgado do STJ (n. AgRg no AREsp 217.998/RJ) versa sobre desnecessidade de esgotamento da instância administrativa para o ingresso na via judicial, o que sequer corresponde aos alegados vícios que a reclamante imputa à decisão reclamada.
As situações relatadas e os procedentes invocados não autorizam a utilização de Reclamação Constitucionais, consoante disposto no art. 988 do CPC.
Ante o exposto, tendo em vista a ausência de condições de admissibilidade da Reclamação proposta, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, bem como isento do pagamento das custas processuais, conforme dispõe o art. 3°, inciso IV, da Resolução n°. 03/2015.

Salvador/BA, 27 de abril de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8044899-92.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara De Família, Órfãos, Sucessões E Interditos Da Comarca De Paulo Afonso
Suscitado: Juízo Da 1ª Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais E Registros Públicos Comarca De Paulo Afonso
Interessado: Maria Angela Souza Da Silva
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901-A)
Interessado: Joao Bernardo Da Silva Filho
Advogado: Mona Lisa Fernandes De Oliveira (OAB:PB17498)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8044899-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS COMARCA DE PAULO AFONSO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, após o juízo da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS COMARCA DE PAULO AFONSO declinar de sua competência para processar e julgar a ação de cobrança cumulada com dano moral n. 8007126-32.2018.8.05.0191, proposta por Maria Angela Souza da Silva em desfavor de Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e João Bernardo da Silva Filho.
O juízo suscitado (1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso) declinou a competência em razão da instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso pelo Decreto Judiciário n. 243/2021 e considerando tratar-se de competência absoluta.
Por seu turno, o juízo suscitante (Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso) asseverou que as questões relacionadas ao direito de família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito em julgado, e que o que resta agora é um pedido de cumprimento de sentença de cunho cível e obrigacional, referente à suposta obrigação de fazer que a autora atribui à CHESF. Segundo este juízo, não há mais competência da Vara de Família por se tratar de matéria estritamente patrimonial. Por tais razões, suscitou o presente conflito negativo de competência.

O Ministério Público, por meio do Procurador de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda (id. 74144675), manifestou-se pela procedência do conflito, reconhecendo a incompetência do juízo suscitante e determinando a remessa dos autos ao juízo suscitado.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência deflagrada pelo juízo suscitante.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso em face do Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso. Para melhor compreensão do presente conflito, oportuna a realização de breve histórico do processo de origem.
A Ação de Cobrança cumulada com Dano Moral (Processo nº 8007126-32.2018.8.05.0191) de origem foi proposta por Maria Angela Souza da Silva em desfavor de Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF e João Bernardo da Silva Filho.
A autora, ex-esposa do segundo requerido (funcionário da CHESF), narrou que em acordo de divórcio ficou estabelecido o pagamento de pensão alimentícia mediante desconto de 30% dos rendimentos líquidos do ex-marido, incluindo verbas rescisórias, percentual posteriormente reduzido para 20% após ação revisional. Segundo relata, quando o requerido aderiu ao Plano de Incentivo de Demissão Voluntária, a CHESF não repassou corretamente o valor devido à autora sobre as verbas rescisórias, motivando a presente ação.
Inicialmente distribuída a ação ao juízo suscitado, da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos, este considerou que com a instalação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos na Comarca pelo Decreto Judiciário n. 243/2021, e por se tratar de competência absoluta, os autos deveriam a esta ser remetidos. Efetuada a remessa, o juízo suscitante pontuou que as questões de direito de família já foram objeto de deliberação com o devido trânsito em julgado, restando apenas uma questão patrimonial e obrigacional, o que atrairia a competência do juízo cível, razão pela qual suscitou o presente conflito negativo.
A questão central reside em definir se a ação de cobrança relacionada ao descumprimento de ordem judicial de desconto de pensão alimentícia sobre verbas rescisórias deve ser processada e julgada pelo juízo de família ou pelo juízo cível.
No caso em análise, verifica-se que a demanda proposta pela autora possui natureza patrimonial/obrigacional, uma vez que não discute a existência, validade ou modificação da obrigação alimentar, mas sim o descumprimento, pela empresa empregadora, de ordem judicial para desconto em folha de pagamento, bem como a responsabilidade civil dos requeridos.
De acordo com o art. 68, I, “a”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, compete às Varas Cíveis processar e julgar “os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo”.
Por outro lado, o art. 73, I, da mesma lei, estabelece como competência das Varas de Família processar e julgar, entre outras, “as causas de nulidade e anulação de casamento, de divórcio, de separação judicial e as causas relativas à união estável, ao estado e à capacidade das pessoas “ (alínea ‘a’), bem como “as ações de alimentos e as de posse e guarda de filhos menores “ (alínea ‘d’).
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, uma vez transitada em julgado a sentença que fixa alimentos, as questões meramente patrimoniais decorrentes do seu cumprimento não mais atraem a competência do juízo especializado de família, mas sim da vara cível.
Utilizando esta razão de decidir, no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 11 (n. 8002438-81.2019.8.05.0000) este Tribunal de Justiça deliberou por ser do juízo cível a competência após o fim da partilha em ações de divórcio ou dissolução de união estável. Vejamos:
IRDR n. 11, Tese Firmada - Compete ao Juízo Cível processar e julgar demanda que verse sobre extinção de condomínio de bens, ainda que originado de partilha em ações de divórcio ou dissolução de união estável.
O mesmo entendimento vem sendo reiterado em casos análogos, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. SUSCITADO. JUÍZO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DE PARTILHA HOMOLOGADA EM DIVÓRCIO. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVA ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO ANULATÓRIO OU DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS EFEITOS PATRIMONIAIS DA PARTILHA. NATUREZA OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.
(...)
Tese de julgamento:
A competência para processar e julgar Ação Revisional de cláusulas patrimoniais de partilha homologada judicialmente é da Vara Cível, pois a demanda envolve exclusivamente efeitos patrimoniais e obrigacionais, sem repercussão sobre o estado das pessoas, inexistindo pedido anulatório ou alegação de vício de consentimento.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8036650-55.2024.8.05.0000, Relatora: Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho, Publicado em 16/04/2025)
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS E OBRIGACIONAIS. AUSÊNCIA DE MATÉRIA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.
1. Colhe-se dos autos da Ação de Divórcio Consensual que, em 23/04/2018, o Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos à Relação de Consumo, Cível, Comercial, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública de Paulo Afonso homologou a transação celebrada entre as partes interessadas, uma vez que detinha da competência para processar e julgar o feito à época (ID. 44042229, pág. 18/19).
2. Por certo, de acordo com o Decreto Judiciário nº 243, de 19/04/2021, a competência absoluta do respectivo Juízo Cível foi alterada, a partir da criação da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Paulo Afonso, que absorveu os feitos relativos à matéria especializada.
3. No entanto, considerando-se que a discussão trazida no cumprimento de sentença de ação de divórcio consensual não mais se refere ao Direito de Família, pois já solucionada a questão especializada, quando da homologação do pedido de divórcio, a competência para apreciar a partilha de bens superveniente, com caráter unicamente patrimonial, é da Vara Cível comum.
4. CONFLITO IMPROCEDENTE.

(TJBA, Conflito de Competência n. 8021953-63.2023.8.05.0000, Relator: Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Publicado em 19/09/2024)
Assim, como no caso dos autos a ação originária visa à cobrança de valores referentes a pensão alimentícia não corretamente repassada pela empresa empregadora, bem como à reparação por danos morais, a lide possui natureza patrimonial e obrigacional, fundamentada nos arts. 186 e 927 do Código Civil, e não havendo matéria afeta ao direito de família.
Ademais, a presença da CHESF no polo passivo da ação reforça a natureza cível da demanda, uma vez que a empresa não fez parte da relação processual na ação de alimentos, mas foi chamada a responder por suposto ilícito civil consistente no descumprimento de ordem judicial.
Por fim, em se tratando de conflito de competência na qual há a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, à luz do parágrafo único do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso para processar e julgar a demanda originária..

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8050817-77.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 2ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 12ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373-A)
Interessado: Lorena Ferreira Sampaio
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas
_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8050817-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR, após o juízo da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR declinar da competência para processar e julgar a Execução de Título Extrajudicial nº 0154931-36.2006.8.05.0001, proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) em desfavor de Lorena Ferreira Sampaio.
O juízo suscitado (12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador) considerou que a causa de pedir não se enquadra em relação de consumo, de modo que não se trataria de demanda afeta à vara com competência absoluta e especializada. Questiona, ainda, o art. 2º da Resolução 15/2015 do TJBA, que determinou que “as Varas permanecerão com seus respectivos acervos” após a redefinição de competências.
Por seu turno, o juízo suscitante (2ª Vara Cível e Comercial de Salvador) sustenta que a regra constante do art. 2º da Resolução nº 15/2015 não padece de ilegalidade, de modo que suscitou o conflito negativo de competência..
O interessado Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) manifestou-se (id. 68089399) unicamente para informar o seu conhecimento do conflito e pleitear o seu julgamento célere.
O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, por não vislumbrar interesse público primário no caso (id. 73875076).
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do conflito de competência suscitado.
A ação de origem foi proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) buscando a execução de título extrajudicial (n. 0154931-36.2006.8.05.0001) em desfavor de Lorena Ferreira Sampaio. Inicialmente distribuído à atualmente ao juízo suscitado da 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, o qual declinou da sua competência, vindo o processo a ser remetido à suscitante 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR.
O juízo suscitado entende que por força dos artigos 87 do CPC/1973 e 43 do CPC/2015, todos os processos que não versam sobre relação de consumo deveriam ter sido automaticamente redistribuídos para as varas cíveis, independentemente da regra contida no art. 2º da Resolução 15/2015 do TJBA.

A referida Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, foi editada por este Tribunal de Justiça do Estado da Bahia redefinindo competência e subdividindo as anteriormente unificadas Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.
Apesar da divisão entre Varas de Relações de Consumo, de um lado, e Varas Cíveis e Comerciais, de outro, as referidas varas permaneceram com seus respectivos acervos diante de expressa determinação do art. 2º:
Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.
O suscitado questiona a referida norma, entendendo que haveria ofensa aos artigos 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015. Sem razão. Em que pese o Código de Processo Civil prever a alteração de competência absoluta como exceção à regra da perpetuação da jurisdição, a competência para organização judiciária é expressamente atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal, em seu art. 96, I.
Portanto, a regra contida no art. 2º da Resolução 15/2015 do TJBA, ao determinar a manutenção dos acervos processuais preexistentes nas varas, independentemente da matéria, não viola o disposto nos arts. 87 do CPC/73 e 43 do CPC/2015, apresentando-se como norma especial de organização judiciária, editada pelo Tribunal no exercício de sua competência constitucional.
Este Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca da preservação da competência originária mesmo após a Resolução n. 15/2015. Vejamos:
EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA. JUÍZO DA VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E CÍVEL. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DA RESOLUÇÃO Nº 15/2015 QUE REDEFINIU A COMPETÊNCIA DAS VARAS DA CAPITAL PERMANÊNCIA DO ACERVO. PROCEDÊNCIA.
A questão a ser resolvida diz respeito aos efeitos da Resolução nº 15/2015 por este Tribunal, relembrando que, antes de tal ato normativo, as Varas dos feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital possuíam cumulativamente competência para apreciar e julgar demandas de natureza cível e de consumo; e que, após, as competências foram especializadas, mas com previsão expressa de manutenção dos acervos.
O processo originário fora ajuizado no ano de 1999, antes da Resolução 15/2015.
Sendo assim, aplicando-se o mencionado dispositivo (art. 2º), o feito deve permanecer no acervo do Suscitado.
PEDIDO PROCEDENTE.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8062708-95.2024.8.05.0000, Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia, Publicado em 16/04/2025).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES DE VARA CÍVEL E DE RELAÇÕES DE CONSUMO, AMBOS DA CAPITAL. AÇÃO ORDINÁRIA CÍVEL. DISTRIBUIÇÃO QUANDO A VARA CONSUMERISTA AINDA OSTENTAVA COMPETÊNCIA TAMBÉM CÍVEL. RESOLUÇÃO 15/2015, DESTE TRIBUNAL. UNIDADE QUE PASSOU A TER COMPETÊNCIA EXCLUSIVAMENTE PARA QUESTÕES DE RELAÇÕES DE CONSUMO. ART. 2º, DA RESOLUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE VIGÊNCIA EX NUNC. AFASTADA A POSSIBILIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. JURIDICIDADE. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA REFERIDA RESOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. CONFLITO. PROCEDÊNCIA.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8050812-55.2024.8.05.0000, Relator: Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Publicado em 18/12/2024)
Por fim, em se tratando de conflito de competência na qual há a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do parágrafo único do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, para processar e julgar a ação de execução de título extrajudicial nº 0154931-36.2006.8.05.0001.
Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8002187-53.2025.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da 16ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 10ª Vara Cível E Comercial Da Comarca De Salvador
Interessado: Antonio Luiz Moradillo Silva
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455-A)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Interessado: Sankia Luiza De Sales
Advogado: Magno Luiz Teixeira Silveira (OAB:BA48455-A)
Advogado: Claudio Santos De Andrade (OAB:BA14134-A)
Interessado: Jose Dantas Lima Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8002187-53.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUÍZO DA 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR, após o juízo da 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR declinar de sua competência para processar e julgar a ação de indenização nº 8144982-50.2023.8.05.0001, proposta por ANTÔNIO LUIZ MORADILLO SILVA e SANKIA LUIZA DE SALES em desfavor de JOSÉ DANTAS LIMA JUNIOR.
O juízo suscitado (10ª Vara Cível e Comercial de Salvador) considerou que a relação jurídica travada entre as partes contendoras corresponde a manifesta relação de consumo, nos termos do §4º do art. 14 do CDC, razão pela qual seria competente o Juízo de Relações de Consumo, nos termos da Resolução nº 15/2015 do TJBA.
Por seu turno, o juízo suscitante (16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) asseverou que inexiste relação de consumo entre cliente e advogado, sendo inaplicável as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se as constantes no Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/1994. Fundamentou sua decisão com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam a incidência do CDC nas relações entre advogado e cliente.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência deflagrada pelo juízo suscitante.
A própria decisão declinatória de competência contém razões suficientes sobre os fatos e fundamentos jurídicos em análise, tornando dispensável nova oitiva do suscitado, conforme os princípios da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Igualmente dispensa-se a intervenção do Ministério Público pois o presente caso trata de ação entre particulares capazes, sem interesse público ou social que se enquadre nas hipóteses legais previstas.
Como relatado, trata-se de conflito negativo de competência em que figura, como suscitado, o juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador e, como suscitante, o juízo da 16ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
A ação de origem foi movida por Antônio Luiz Moradillo Silva e Sankia Luiza De Sales contra José Dantas Lima Junior, por perda de uma chance, ao fundamento de que este último, enquanto advogado contrato para ação trabalhista, teria deixado de ingressar com a demanda principal.
Assim, para fins do presente conflito de competência, a questão central reside em definir se a relação entre cliente e advogado se caracteriza como relação de consumo. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme sobre o tema, estando sedimentada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REVOGAÇÃO DE MANDATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. ART. 63 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE
ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE.1. A mera desigualdade de porte econômico entre as partes não indica, por si só, hipossuficiência de uma delas, nem dá ensejo ao afastamento de cláusula contratual de eleição de foro, notadamente quando não há indícios de que sua observância dificultará a garantia constitucional de acesso à Justiça.2. Não se tratando de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor, e, não havendo circunstância de fato da qual se possa inferir a hipossuficiência intelectual ou econômica do escritório agravante, deve ser observado o foro de eleição estabelecido no contrato, na forma do art. 63 do CPC/2015.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.109.086/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PACTA SUNT SERVANDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Configurado erro material que levou ao não conhecimento do agravo interno, acolhem-se os embargos de declaração para novo julgamento do recurso.
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às relações decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios. Portanto, não se pode considerar abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral dos honorários advocatícios contratuais no caso de composição amigável entre os litigantes ou rescisão por culpa da contratante.
3. Embargos de declaração acolhidos para, sanando erro material, conhecer do agravo para negar-lhe provimento.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.325.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)
Tal entendimento baseia-se no fato de que a relação entre advogado e cliente é regida por norma específica, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), e caracteriza-se pela notória relação de confiança estabelecida entre as partes, o que afasta sua caracterização como relação de consumo.
Em casos análogos, este Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de incompetência das varas especializadas em relações de consumo para julgamento do tema, fixando a competência em favor das varas cíveis. Confira-se:
Ementa: Conflito Negativo de Competência. Direito Processual Civil. Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Advocatícios. Contrato particular. Relação cliente e advogado. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Procedência do conflito negativo. Fixação de competência da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8058572-55.2024.8.05.0000, Relator: Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Publicado em 23/04/2025)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE CLIENTE E ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8074058-80.2024.8.05.0000, Relator: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Publicado em 26/02/2025).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO QUE POSSUI REGRAMENTO PRÓPRIO (ESTATUTO DA OAB). PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.
(TJBA, Conflito de Competência n. 8028663-65.2024.8.05.0000, Relator: Arnaldo Freire Franco, Julgamento de 30/01/2025 a 06/02/2025)
Por fim, em se tratando de conflito de competência na qual há a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do parágrafo único do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo da 10ª Vara Cível e Comercial de Salvador, para processar e julgar a demanda originária.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar Cíveis Reunidas
DECISÃO
8050691-27.2024.8.05.0000 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitado: Juízo Da 15ª Vara De Relações De Consumo Da Comarca De Salvador
Suscitante: Juizo Da 2ª Vara Empresarial Da Comarca De Salvador
Interessado: Espólio De Bernardino Leal De Quadros Junior Registrado(a) Civilmente Como Bernardino Leal De Quadros Junior
Advogado: Bolivar Ferreira Costa (OAB:BA5082-A)
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345-A)
Interessado: Carlos Antonio De Souza Andrade
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seções Cíveis Reunidas

_____
Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8050691-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas
SUSCITANTE: JUIZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR, após o juízo da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR declinar da competência para processar e julgar o incidente de suspeição cível n. 0312352-45.2013.8.05.0001, apresentado por Bernardino Leal de Quadros Junior contra perita (Vicenza Magnavita Berbet) nos autos da ação em que litiga em face de Carlos Antonio de Souza Andrade.
A 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (juízo suscitado) decidiu declinar da competência argumentando que a demanda envolve relação empresarial e que, após a Resolução nº 22/2018, que especializou a temática, o julgamento de matérias empresariais compete às 1ª e 2ª Varas Empresariais e não às varas consumeristas.
Por seu turno, a 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador (juízo suscitante) asseverou não ser cabível a declinação de competência após ter sido proferida a sentença pelo juízo de origem, mesmo que tenha havido a alteração da competência relativamente à matéria, e suscitou o presente conflito negativo de competência.
O Procurador de Justiça Luiz Eugênio Fonseca Miranda manifestou-se pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público, por se tratar de direito individual disponível (id. 74448824).
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da insurgência deflagrada pelo juízo suscitante.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial em face do Juízo da 15ª Vara de Relações de Consumo.
Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar o Incidente de Suspeição Cível nº 0312352-45.2013.8.05.0001, acessório à Ação de Dissolução Parcial de Sociedade nº 0003515-55.2005.8.05.0001.
O cerne da questão reside na aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, insculpido no art. 43 do Código de Processo Civil, em face da alteração superveniente das regras de competência em razão da matéria, decorrente da criação das Varas Empresariais pela Resolução TJBA nº 01/2018 e 22/2018, quando já havia sido proferida sentença de mérito no processo principal pelo juízo originário. Dispõe o art. 43 do CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

A regra geral é a da perpetuação da jurisdição, segundo a qual a competência, uma vez definida no momento da propositura da ação, não se modifica por alterações fáticas ou jurídicas posteriores. As exceções ocorrem quando há supressão do órgão judiciário ou alteração da competência absoluta. A Resolução 22/2018 orientou-se neste sentido ao prever, em seu art. 4º, que "As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador."

Contudo, mesmo em se tratando de alteração de competência absoluta, a prolação de sentença estabiliza a competência para a fase de cumprimento de sentença e o julgamento de incidentes acessórios. Com efeito, o art. 516, II, do CPC, prevê que "o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se pacificada neste sentido, conforme se confere dos seguintes julgados:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DESPEJO. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. ART. 43 E 516, II, DO CPC. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

(TJBA, Conflito de Competência 8076355-60.2024.8.05.0000, Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Publicado 15/04/2025)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESOLUÇÕES Nº 01 E 22/2018. REDEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PROCESSO SENTENCIADO. INAPLICABILIDADE DA EXCESSÃO DO ART. 43 DO CPC. PROCEDENTES DO STJ. CONFLITO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 4ª Vara Cível e Comercial e o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador, suscitado em fase de cumprimento de sentença de Ação Ordinária de Rescisão Contratual Cumulada com Pleitos Indenizatórios. O Juízo suscitado declinou da competência com respaldo nas Resoluções nº 01 e 22/2018 – TJBA; o Juízo suscitante suscitou conflito, em decorrência do processo de referência ter sido sentenciado antes da alteração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, considerando:(i) a regra da perpetuação da competência conforme o art. 43 do CPC; e

(ii) a aplicação da jurisprudência do STJ sobre a exceção à perpetuatio jurisdictionis em processos já sentenciados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 43 do CPC, a competência se fixa no momento do registro ou da distribuição da ação, não se alterando por modificações posteriores, exceto em casos de competência absoluta. A jurisprudência do STJ, contudo, limita essa exceção a mudanças ocorridas antes da sentença.

4. No caso, o processo foi sentenciado antes das Resoluções nº 01/2018 e nº 22/2018, de modo que o cumprimento de sentença deve tramitar perante o juízo que proferiu a sentença, conforme o art. 516, II, do CPC.

5. Esse entendimento é corroborado pela súmula nº 367/STJ, que estabelece que alterações supervenientes de competência não afetam processos já sentenciados, bem como por precedentes análogos deste Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Conflito negativo de competência julgado procedente, fixando a competência do Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo sentenciante processar o cumprimento de sentença, ainda que haja alteração superveniente de competência absoluta após a prolação da sentença.".

(TJBA, Conflito de Competência 8044212-18.2024.8.05.0000, Des. Marcelo Silva Britto, Publicado 10/12/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCESSO SENTENCIADO PELA VARA CÍVEL E COMERCIAL QUE RESTOU CONVERTIDA EM VARA ESPECIALIZADA EM QUESTÕES EMPRESARIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PELO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO QUE SENTENCIOU O FEITO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. PREVALÊNCIA DA REGRA CONSTANTE DO ART. 516, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES DESTE TJ/BA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJBA, Conflito de Competência 8013932-64.2024.8.05.0000, Desa. Regina Helena Ramos Reis, Publicado 15/07/2024)

No caso concreto, verifica-se que o processo principal foi sentenciado pelo juízo suscitado (15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador) em outubro de 2017 (disponibilizado no DJE de 17/10/2017), enquanto a Resolução nº 22/2018 é de 22 de novembro de 2018. Com isso, houve a estabilização da competência perante o juízo sentenciante. Ademais, a exceção de suspeição pendente integra o mesmo processo principal, não havendo motivo para que seja separada deste.

Por fim, em se tratando de conflito de competência na qual há a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível, a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do parágrafo único do art. 241 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o conflito negativo de competência para declarar competente o juízo suscitado, da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para processar e julgar a demanda originária.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
0084473-52.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nailson Ferreira Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0084473-52.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: NAILSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NAILSON FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática (ID. 72639888) que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, mantendo a sentença de improcedência da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais ajuizada em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (ID. 75350587), o embargante sustenta a existência de obscuridade na decisão embargada.

Argumenta que não foram levados em consideração alguns pontos elencados durante a instrução processual, bem como informações apresentadas na exordial.

Alega que não foram consideradas provas documentais que, segundo o embargante, demonstram a abusividade contratual, como cálculos descritivos e o contrato acostado aos autos.

Ao final, requer “seja sanada a obscuridade com o recebimento do presente embargo de declaração, para fins de que seja levado em consideração todas as informações já colacionada ao processo, inclusive, o contrato e planilha de cálculos que comprovam a utilização de abusividade contratual, com a devida reforma da decisão para que reconheça todos os pedidos dos embargos”.

Em contrarrazões (ID. 75982182), o embargado aduz que o embargante não logrou demonstrar a existência de erro, contradição, obscuridade ou omissão no julgado, pugnando pelo seu desacolhimento.

É o relatório.

Decido.

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Os Embargos de Declaração são admitidos nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, isto é, quando a decisão é obscura, contraditória ou omissa, ou, ainda, apresenta erro material.

No caso dos autos, o embargante sustenta, de forma genérica, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, ao argumento de que não foram considerados elementos probatórios colacionados aos autos, especificamente os cálculos descritivos e o contrato acostado que, segundo alega, demonstrariam a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas.

Compulsando detidamente os autos, constato que a decisão embargada enfrentou adequadamente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada.

Como bem consignado na decisão impugnada, a matéria relativa à revisão de cláusulas contratuais em contratos bancários está amplamente pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores, tendo sido destacados os entendimentos consolidados acerca dos juros remuneratórios e da capitalização de juros, com expressa menção às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.061.530/RS e REsp 973827/RS).

O então relator, Dr. Gustavo Silva Pequeno, analisou o contrato objeto da lide (ID. 66910144) concluindo que a taxa de juros contratada é inferior à média de mercado e que a capitalização dos juros foi expressamente pactuada.

Confira-se trecho da decisão:

“No caso sob exame, bem examinado o contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo firmado em setembro/2008, resta evidente a inexistência de abusividade relativa aos juros remuneratórios, eis que pactuados em 1,73% a.m. e 22,85% a.a., inferior à média do mercado à época da contratação (33,05% a.a), verificada no sítio do Banco Central.
Ainda, tendo em vista que a taxa efetiva de juros anual encontra-se superior a doze vezes a taxa de juros mensal, tem-se que a capitalização dos juros foi pactuada.”

A planilha de cálculo que instrui a inicial não constitui, por si só, elemento probatório suficiente para infirmar as disposições expressas do contrato ou os parâmetros objetivos verificados através das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil, mormente no caso dos autos, em que referida planilha está em desacordo com o entendimento consolidado do STJ acerca da matéria.

Resta evidente, portanto, que a decisão embargada analisou de forma clara, lógica e coerente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada. O que se verifica, na verdade, é a mera insatisfação do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via oblíqua, a rediscussão do mérito e o reexame de provas, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvador, data registrada nos sistema.

Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
INTIMAÇÃO
8006907-63.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Ernesto Fuschini
Advogado: Fabricio Morais Martins (OAB:BA71923-A)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326-A)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Iziquiel Pereira Moura (OAB:BA31752-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8006907-63.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ERNESTO FUSCHINI
Advogado(s): FABRICIO MORAIS MARTINS (OAB:BA71923-A), JOSE PEDRO PAULINO SOUTO registrado(a) civilmente como JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (OAB:BA55561-A), ANA THAIS SANTOS RABELO (OAB:BA47326-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):IZIQUIEL PEREIRA MOURA (OAB:BA31752-A), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)
Relator(a): Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimado do despacho, visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei o referido despacho.

Salvador, 6 de maio de 2025

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria

DESPACHO
Vistos, etc.

"...De logo, fica a parte agravada intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, certifique-se e retornem conclusos."
P. I. C.
Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
INTIMAÇÃO
8010262-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Santos Fonseca
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468-A)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Agravado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010262-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO SANTOS FONSECA
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468-A), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803-A)
AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A)
Relator(a): Des. José Soares Ferreira Aras Neto
Certifico, para os devidos fins, que a parte agravada não foi devidamente intimada da decisão , visto que o patrono da mesma não foi cadastrado no Sistema.
Certifico, ainda, que procedi a retificação e republicarei a referida decisão.

Salvador, 6 de maio de 2025

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por THIAGO SANTOS FONSECA contra decisão proferida pelo Douto Juízo de Direito da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Ilhéus/BA, que nos autos da ação pelo rito comum de n° 8008710-34.2023.8.05.0103, proposta em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., indeferiu a produção de prova pericial, nos seguintes termos:
"Vistos, etc.
Instado a especificar provas, o autor pugnou pela realização de perícia contábil (Id 460140220).
Entendo que a perícia contábil deve de ser realizada quando do cumprimento de sentença, se acolhido o pedido autoral. Por ora, ao meu sentir, afigura-se ela de prematura.
Fluído prazo de eventual recurso, voltem-me para fins de impulso." (ID. 484244775 – processo referência)
Em suas razões (ID. 78213673) a parte agravante argumenta, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial contábil e o cerceamento de sua defesa diante do indeferimento.
Por fim, pugna pela concessão de efeito ativo ao presente recurso de agravo de instrumento para autorizar a realização da prova pericial requerida, e, ao final, o provimento deste.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, ao tratar do recurso de agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, in verbis:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil estabelece que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Deste modo, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, próprio do momento processual, entendo que restaram demonstrados pelo recorrente o cumprimento dos requisitos legais indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada.
O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da decisão de origem que indeferiu a produção de prova pericial contábil, em sede de ação revisional de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, para aquisição de veículo.
De início, importa salientar que os contratos de crédito bancário firmados entre as instituições financeiras e as pessoas físicas estão sob o pálio das normas constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, isso porque os serviços prestados pelas entidades financeiras estão compreendidas na concepção de relação de consumo, previstas no §2°, do art. 3°, da Lei n°. 8.078/90, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:
“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5°, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF – Tribunal Pleno, ADI n°. 2591/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006).”
O tema, ainda, é sedimentado nas Súmulas 285 e 297, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:
“Súmula 285: Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.
Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Acerca da produção da prova pericial, cumpre registrar que o julgamento de ações de revisão de cláusulas contratuais de empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras correspondem a matérias amplamente debatidas no Judiciário, cujo entendimento já se encontra sedimentado, inclusive em sede de Recurso Repetitivo.
A prova pericial é o meio técnico de que dispõe o Juízo para dirimir questões que exigem conhecimento especializado, hipótese diversa do caso dos autos. Esta é a intelecção do artigo 156 do Código de Processo Civil, ao dispor que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.
Vale dizer que não se faz necessária realização de perícia, especialmente para aferição da eventual abusividade da taxa de juros remuneratórios, porquanto a aludida análise é suficientemente atendida pelo exame do instrumento contratual (ID. 438733933 – processo referência).
Sobre o tema:
“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO ACOLHIDA. DESNECESSIDADE. CONTRATO ANEXADO QUE POSSUI INFORMAÇÕES ACERCA DE VALORES PRATICADOS. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ALEGAÇÃO DE INDISPENSABILIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. PARTES QUE PODEM AUTOCOMPOR A QUALQUER MOMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE ÀS PARTES. CARÊNCIA

DE AÇÃO POR FALTA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. CCB QUE POSSUI TAIS REQUISITOS, CONFORME ART. 28, DA LEI N.º 10.931/2004. CÓPIA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VALIDADE. PROVA SUFICIENTE PARA INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA, DISPENSADA A JUNTADA DO ORIGINAL. ELEMENTOS CONVINCENTES DE LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGAM OS APELANTES/EMBARGANTES, O DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOSTADO PELO BANCO APELADO EXPLICITA CLARAMENTE QUAIS ENCARGOS INCIDIRAM NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. AFASTADA. NO MÉRITO: CLÁUSULA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISTO NO CONTRATO, CONTUDO CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO VEDADA CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL E EM PATAMARES ADEQUADOS, EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR A CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA APELADA – ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS NA FORMA DA ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07161289820158020001 Marechal Deodoro, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 22/03/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2023)" (grifo acrescido)

Por derradeiro, importante esclarecer que a presente decisão, ato de caráter transitório, poderá ser revista a qualquer tempo, após regular instrução do feito, e desde que venham aos autos elementos de convicção que autorizem novo decisum.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.

No presente situação, importante a requisição de informações ao Douto Juízo prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (artigo 1019, I, do Código de Processo Civil).

Intime-se o agravado para, querendo, responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ofício ao presente pronunciamento judicial, incluindo a possibilidade da Secretaria realizar as notificações e intimações por meio eletrônico, notadamente na hipótese dos processos submetidos ao Juízo 100% digital, conforme os termos do ato conjunto nº 7/2022.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

DESEMBARGADOR JOSÉ ARAS

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
DECISÃO
8025722-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Z C De Lima Junior Motos
Advogado: Murilo Elias Cardoso (OAB:BA25915-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025722-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: Z C DE LIMA JUNIOR MOTOS
Advogado(s): MURILO ELIAS CARDOSO (OAB:BA25915-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
PJ10
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, sem efetivação de preparo, ID. 81893594, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Z C DE LIMA JUNIOR MOTOS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Itabuna (BA), nos autos do AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, processo nº 8009843-47.2024.8.05.0113, consistente no indeferimento do pedido de parlamento das custas processuais, nos seguintes termos, ID. 491882639 - PJE1:

"(…)" Vistos, etc. Trata-se de Ação Revisional com pedido liminar, na qual a parte autora requer o parcelamento das custas processuais. Decisão Interlocutória ID 487083250, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita. Petição da parte autora ID 491572746, requerendo o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas. Decido. O autor requereu o parcelamento das custas processuais. O artigo 98, §6º, do Código de Processo Civil, dispõe que "conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento". Não há nada nos autos que recomenda o deferimento do parcelamento requerido. Cumpre ressaltar que o que a lei determina é a antecipação das custas processuais. Assim, se a autora lograr êxito no seu pedido, será ressarcida das custas antecipadas. Assim sendo, e considerando os fundamentos da decisão de ID 487083250, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais. INTIME-SE a parte

autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais iniciais, sob pena de extinção/cancelamento."

Irresignado, o Agravante sustenta que "a referida empresa não vem auferindo lucros nos últimos meses, encontrando-se em situação financeira delicada, conforme documentos contábeis anexos."

Alega que "o lucro vem caindo de forma drástica e preocupante, o que impossibilita a impetrante de arcar com as custas desta ação sem prejuízo e/ou risco de fechamento de portas da sua empresa."

Ressalta que "resta clarividente que a não concessão do benefício da justiça gratuita implicará, nesses termos, na impossibilidade de acesso à justiça – em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal!"

Por fim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, provimento do recurso.

Recurso distribuído para a Primeira Câmara Cível, cabendo-me a função de relator.

É o relatório. DECIDO.

Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento, ressaltando que o recurso foi interposto sem efetivação de preparo, tendo em vista que a insurgência versa justamente sobre a gratuidade da justiça.

Com efeito, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Dispõe o artigo 99, §2º, do CPC, que: "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Ainda, há que se destacar que o Código de Processo Civil, no mesmo artigo indica que há uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência de recursos da pessoa natural, vejamos:

Art. 99. (…) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tal presunção, porém, não é extensível, ex vi lege, à pessoa jurídica.

A situação de deferimento da gratuidade à pessoa jurídica, portanto, é medida extraordinária e imprescinde de prova cabal da impossibilidade de arcar com as custas processuais, não se configurando um óbice à concretização do que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito).

No caso dos autos, por se tratar de pessoa jurídica, fazia-se necessária a comprovação de que a empresa não possui lastro econômico para arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, o enunciado 481 da Súmula do STJ:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (SÚMULA 481, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)"

Não é outro o entendimento desta Egr. Corte:

RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481 STJ. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO COM SITUAÇÃO INAPTA. MERA IRREGULARIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O deferimento do benefício da gratuidade judiciária, no caso de pessoa jurídica, pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão, ou seja, a demonstração inequívoca da insuficiência de recursos para pagar as custas e demais despesas processuais. Súmula 481 do STJ. II – A agravante é pessoa jurídica, a qual, por consectário, na esteira do entendimento acima delineado, tem o ônus de comprovar o enquadramento aos requisitos legais para deferimento da gratuidade judiciária. III – Conforme bem apontado na decisão vergastada, a agravante apenas trouxe aos autos (ID.16474520) cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, que indica a situação como "inapta", por omissão de declarações, e uma certidão da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) que, ao contrário do quanto sustentado na inconformidade em apreço, apresenta a situação da recorrente como "Registro ativo/Sem status", inexistindo, portanto, a alegada informação acerca da extinção da pessoa jurídica. IV – A certidão de situação inapta da pessoa jurídica perante a Receita Federal apenas demonstra a irregularidade da sua situação fiscal, não sendo hábil a comprovar a alegada hipossuficiência financeira ou patrimonial. Precedentes dos Tribunais Pátrios. V – A recorrente, nem mesmo em sede recursal, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a sua insuficiência financeira e patrimonial. Manutenção do indeferimento do benefício diante da ausência da imprescindível comprovação do estado de miserabilidade. VI – Desprovimento do recurso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018210-16.2021.8.05.0000, em que figuram como agravante JOAO BATISTA RIBEIRO LEITE - ME e como agravada NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - AI: 80182101620218050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

Analisando detidamente os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se que o Agravante auferiu, no exercício de 2023, receita bruta no montante de R$ 399.604,82 (trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), enquanto no exercício de 2024 a receita bruta registrada foi de R$ 64.595,30 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), conforme demonstram os relatórios financeiros acostados aos IDs. 486228396 e 486228390 – PJE1.

Embora se constate uma redução no faturamento, os documentos apresentados evidenciam a existência de capacidade financeira mínima para suportar os encargos processuais. Diante disso, não merece acolhimento o pleito de reforma integral da decisão que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça.

Vale lembrar, ainda, que o termo gratuidade de justiça não indica uma graciosidade da atividade jurisdicional.

Ao contrário, como de resto em toda atividade prestada pelo Estado em favor do cidadão, a atuação jurisdicional possui um custo elevado, envolvendo diversos agentes públicos e todo um aparato estatal, de modo que, na realidade, quando se fala em gratuidade de justiça, o que ocorre na prática é a transferência dos custos do processo, movido, muitas das vezes, para salvaguarda de interesses patrimoniais individuais, de importância exclusiva para as partes envolvidas na lide, para toda a coletividade.

De tal sorte, o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.
Contudo, mesmo não sendo o caso de deferimento da gratuidade da justiça, como preceitua o §6º do art. 98 do CPC, é possível a concessão do direito ao parcelamento de despesas processuais.
Registro que, da análise dos fólios, entendo que o Agravante possui meios de fazer frente às despesas e custas processuais, de forma parcelada, haja vista que o valor da causa de origem é de R$ 65.000,00 (-), o que implica, na tabela atual de custas vigente, o recolhimento da quantia de R$ 4.205,60 (-), sem olvidar que os demais atos processuais, tais como, custas com citação eletrônica, realização de eventual conciliação, entre outras, não importarão em custos demasiado elevados.
Nessa esteira, nada obsta que seja concedido o pagamento parcelado, da seguinte maneira: 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, para o pagamento das custas processuais de ingresso, ou seja, incidentes sobre o valor da causa, além das demais despesas necessárias com a intimação/citação da parte adversa, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decisum, seguindo-se as demais de forma mensal e sucessiva.
O preparo recursal e despesas com expedição de ofício, relativas ao presente agravo de instrumento, devem ser recolhidas em uma só prestação, por meio dos respectivos DAJEs, com não prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decisum, sob pena de revogação da gratuidade.
Registro que o parcelamento das custas processuais está em consonância com precedentes firmados por esta Casa de Justiça, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. RECURSO PROVIDO. A agravante possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, todavia, não de uma única vez, já que as custas consumiriam mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus rendimentos líquidos, causando assim prejuízo à subsistência da recorrente, por conta do comprometimento de parcela significativa de seu orçamento mensal. Nesta senda, diante do elevado valor das custas, não vislumbro óbice à facilitação do acesso da parte ao Poder Judiciário através do parcelamento das custas judiciais, medida que é autorizada pelo Código de Processo Civil, consoante previsão do art. 98, § 6º, do CPC. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020971-98.2017.8.05.0000, Relator (a): Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 20/03/2018)
(TJ-BA - AI: 00209719820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCAPACIDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrente situação de insuficiência de recursos para atender às despesas do processo. Se a incapacidade de satisfazer às despesas processuais é momentânea, a hipótese não é de exoneração do recolhimento, mas, tão somente, de postergação no tempo. O parcelamento das custas processuais deve ser concedida à parte que, comprova a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear, de uma única vez, as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Comprovação, na espécie. Havendo situação momentânea de carência de liquidez, é cabível deferir o parcelamento das custas. Incidência dos art. 98, § 6º, do CPC. Decisão cassada. Agravo parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8020280-74.2019.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante Volpe Manutenção Industrial Ltda e Agravado Banco do Brasil S.A., ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao recurso.
(TJ-BA - AI: 80202807420198050000, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2020)
O agravo, portanto, merece prosperar em parte.
Por fim, deixo de promover a intimação da parte contrária, nos termos do Enunciado 81 do FPPC, por entender que não há prejuízos à parte agravada o não exercício do contraditório, sem olvidar que a relação processual originária sequer foi triangularizada.
Em face do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento para, em seu mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, alterando decisão guerreada para possibilitar o pagamento parcelado das custas e despesas processuais, na seguinte forma: 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, com a primeira a ser paga em 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente julgado. O atraso no pagamento de quaisquer das prestações implicará na revogação da gratuidade e a possível extinção do feito.
As custas e despesas recursais referentes ao presente agravo de instrumento devem ser pagas em uma só prestação, com não prazo não superior a 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente decisum, sob pena de revogação imediata da gratuidade.
Oficie-se o juízo primevo com o fim de que lhe seja dado conhecido do presente pronunciamento, a fim de que dê processamento ao feito de origem.
Atribuo ao presente decisum força de mandado.
Transcorrido in albis o prazo recursal, determino que a douta Secretaria da Câmara adote providências com o fim de exigir o valor do preparo pertinente ao recurso em testilha, observando os comandos acima declinados.
Publique-se.
Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

DES. PAULO CÉSAR BANDEIRA DE MELO JORGE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO

8001721-82.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557-A)
Apelado: Francisco Carlos Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001721-82.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (OAB:BA14557-A)
APELADO: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 STF. RESOLUÇÃO 547/CNJ. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município contra a sentença que extinguiu execução fiscal sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 Análise da extinção da Execução Fiscal para cobrança de valor inferior a R$ 10.000,00, com base no Tema 1184 do STF/Resolução 547/CNJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, reputam-se como execuções fiscais de baixo valor aquelas inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento.
4. No caso em exame, trata-se de crédito no valor de R$ 2.232,73 (DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS), sem citação do Executado e movimentação útil há mais de 01 ano. A hipótese, portanto, é de alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis, estado preenchidas as condições para a extinção da execução do processo sem julgamento do mérito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.
5. O apelante, devidamente intimado, não requereu a suspensão da execução fiscal para adoção das medidas previstas no item 2 da tese firmada no Tema 1184 do STF, e não demonstrou a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor, devendo prevalecer a sentença extintiva, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com a jurisprudência consolidada sobre o tema.
IV. DISPOSITIVO
6. Apelação conhecida e desprovida.
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Itaberaba contra sentença de ID 81777959 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaberaba, que extinguiu o feito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC e na Resolução 547/2024 do CNJ.
Em suas razões recursais (ID 81777960), o Município Apelante alega, em síntese: i) ausência de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, conforme exige o art. 485, §1º do CPC; ii) inaplicabilidade do instituto do abandono da causa às execuções fiscais, em razão do procedimento específico previsto no art. 40 da Lei 6.830/80; iii) negligência judicial na apreciação dos pedidos de diligências (como INFOJUD e citação por edital); iv) aplicação indevida da Resolução CNJ 547/24 e da decisão do Tema 1184 de Repercussão Geral, que possuem efeito ex nunc; e v) contrariedade à jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.
Prequestiona expressamente a matéria constitucional (art. 5º, LIV da CF) e infraconstitucional (art. 40 da LEF e art. 485, III e §1º do CPC). Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a extinção por abandono da causa e determinando o regular prosseguimento da execução fiscal.
Sem contrarrazões.
Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me a relatoria do feito.
É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No caso em exame, a controvérsia central levada a este Órgão Colegiado refere-se à legalidade da extinção da execução fiscal por falta de interesse processual, em razão do baixo valor da causa e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para sua cobrança, nos termos do Tema 1.184 do STF.

A demanda original é uma Execução Fiscal, ajuizada 13.06.2023, objetivando a cobrança de crédito no valor de R$ 2.232,73 (DOIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E TRES CENTAVOS) proveniente de Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF dos exercícios de 2019/2020/2021 referente a inscrição municipal nº 0004567.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, in verbis:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso; Plenário, 19.12.2023)."

Após o julgamento do Tema 1.184, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

No caso em exame, como foi dito, trata-se de Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 2.232,73, ajuizada em junho de 2023, sem que o Executado sequer tenha sido citado, apesar da diligência realizada por Oficial de Justiça (ID 81777951).

Verifica-se que o exequente foi intimado para se manifestar sobre a certidão negativa em 01.12.2023 e permaneceu inerte, conforme certificado no ID 81777954. Na sequência, foi novamente intimado a manifestar interesse no feito (ID 81777956), e mais uma vez não se manifestou (ID 81777957).

Portanto, a presente execução fiscal possui valor inicial inferior a R$ 10.000,00 e a hipótese é de alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis, estando preenchidas as condições para a extinção da execução do processo sem julgamento do mérito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.

Importa destacar que o apelante não demonstrou a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor.

Assim, não demonstrado o interesse processual necessário à continuidade da demanda executiva, é de rigor a manutenção da sentença extintiva, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com a jurisprudência consolidada sobre o tema.

Neste sentido, cito precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL n. 0002474-25.2013.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO APELADO: ERKDILSON PIRES LEAO Advogado(s): PJ8 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SEABRA. IPTU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis". STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem

citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 930,28 (novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a sentença extintiva, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0002474-25.2013.8.05.0243,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 31/10/2024)
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O Município de Paulo Afonso interpôs apelação cível contra sentença que extinguiu a execução fiscal de cobrança de crédito tributário por inércia do exequente. O Município defendeu a impossibilidade de extinção do feito em virtude de inércia sem a intimação pessoal do Exequente para suprir possível falta, nos termos do art. 485, §1º, CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inércia apta a extinguir o processo; e (ii) saber se a execução fiscal pode ser extinta por ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O silêncio do Município ante a não localização do devedor não resulta, por si só, na extinção do feito por abandono da causa, tendo em conta a existência de um iter processual que antecede o comando extintivo, que, no caso em comento, não foi observado, notadamente o decreto de suspensão e posterior arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, contudo, no julgamento do Tema 1184 (RE n. 1.355.208), O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a extinção de execuções fiscais de baixo valor, sem a adoção de medidas administrativas prévias, é legítima, por ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 4. Além disso, a Resolução n. 547/2024 do CNJ determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, sem que tenha havido a citação do executado ou a identificação de bens penhoráveis. 5. Nesse contexto, a extinção da execução fiscal é compatível com a tese fixada pelo STF, haja vista que a presente execução persegue crédito irrisório, sem movimentação útil e sem adoção das medidas extrajudiciais previstas no Tema 1184 do STF. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença extintiva mantida, embora com fundamento diverso, em razão da falta de interesse de agir. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8005138-39.2019.8.05.0191,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 18/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO ART. 17 C/C ART. 485, VI, AMBOS DO CPC. SENTENÇA QUE APLICOU A TESE DE N.º 1.184 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA E COM A RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. PROCESSO SEM CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em 19.12.2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o referido tema 109, negou provimento ao Recurso Extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. 2. Aplicação das normas dispostas em Resolução CNJ n.º 547/2024, para quem “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” – hipótese dos autos.. 3. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000422-35.2014.8.05.0077,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/07/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I –Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).

Ante o exposto, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, embora por fundamento diverso, em razão da ausência de interesse de agir.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8007829-90.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Luiza Ribeiro De Jesus
Apelado: Realen Folheados Industria, Comercio E Exportacao Ltda
Advogado: Carina Dirce Grotta Benedetti (OAB:SP188688-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007829-90.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARIA LUIZA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):
APELADO: REALEN FOLHEADOS INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI (OAB:SP188688-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8118813-94.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Bicalho Muniz (OAB:BA45118)
Advogado: Rodrigo Do Nascimento Totoli (OAB:SP216769-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Renan Dos Santos Pinto (OAB:MG194287-A)

Advogado: Lina Mara Alvares Irano (OAB:SP293584)
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989-A)
Advogado: Glauber Ortolan Pereira (OAB:SP305031-A)

Advogado: Renan Dos Santos Pinto (OAB:MG194287-A)
Advogado: Gabriel Bicalho Muniz (OAB:BA45118)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Rodrigo Do Nascimento Totoli (OAB:SP216769-A)

Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989-A)
Advogado: Glauber Ortolan Pereira (OAB:SP305031-A)
Advogado: Lina Mara Alvares Irano (OAB:SP293584)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82008229
Processo N° : 8118813-94.2021.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ (OAB:SP156989-A), GLAUBER ORTOLAN PEREIRA (OAB:SP305031-A), LINA MARA ALVARES IRANO (OAB:SP293584), GABRIEL BICALHO MUNIZ (OAB:BA45118), RENAN DOS SANTOS PINTO (OAB:MG-194287-A), RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI (OAB:SP216769-A), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A)

RODRIGO DO NASCIMENTO TOTOLI (OAB:SP216769-A), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A), RENAN DOS SANTOS PINTO (OAB:MG194287-A), GABRIEL BICALHO MUNIZ (OAB:BA45118), GLAUBER ORTOLAN PEREIRA (OAB:SP-305031-A), JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ (OAB:SP156989-A), LINA MARA ALVARES IRANO (OAB:SP293584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614520052000000131387651

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8072244-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666-A)
Agravado: Aurelina Martins De Lima
Advogado: Dhayana Lima Marques (OAB:BA23859-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072244-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): LEONARDO MAZZILLO (OAB:RJ241666-A)
AGRAVADO: AURELINA MARTINS DE LIMA
Advogado(s): DHAYANA LIMA MARQUES (OAB:BA23859-A)

DESPACHO
Observando-se às disposições do art. 1.021, §2º, do NCPC, em aplicação combinada com o art. 320, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se a parte Agravada, para, querendo, manifestar-se acerca do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0506753-25.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arly Britto Sinay Neves
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506753-25.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316-A), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451-A)
APELADO: ARLY BRITTO SINAY NEVES
Advogado(s): JOAO BOSCO FERNANDES DUARTE JUNIOR (OAB:BA33497-A)

DESPACHO
Assumindo os Declaratórios caráter infringente, determino a intimação da parte Embargada, para, querendo, responder ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias.

P.I.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8012815-04.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. J. S. P.
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravante: Adrivan Pereira - Cpf: 026.800.955-45
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012815-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. J. S. P. e outros
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)

DESPACHO
Vista à D. Procuradoria de Justiça, com espeque no art. 178, II, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Josevando Souza Andrade
Relator

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8011999-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Agravado: Carla Caroline De Souza Chaves
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442-A)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011999-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
AGRAVADO: CARLA CAROLINE DE SOUZA CHAVES
Advogado(s): MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442-A), PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965-A)

DESPACHO
Compulsando-se os folios, vê-se que a parte recorrida, em sua contraminuta, suscita preliminares que, se acolhidas, obstam o conhecimento do recurso, razão pela qual deve a parte recorrente ser intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 10 do NCPC.
Decorrido o período, retornem os fólios conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada pelo sistema.
Des. Josevando Andrade
Relator
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8024316-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Laisnanda Pereira Santos (OAB:BA56201-A)

Advogado: Ana Paula Coelho Da Cruz Da Silva (OAB:BA75697-A)
Advogado: Rilda Correia Rosas (OAB:BA78927)
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597-A)

Advogado: Ana Paula Coelho Da Cruz Da Silva (OAB:BA75697-A)
Advogado: Rilda Correia Rosas (OAB:BA78927)
Advogado: Robelia Caetano De Andrade Santos (OAB:BA45597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82046553
Processo N° : 8024316-52.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LAISNANDA PEREIRA SANTOS (OAB:BA56201-A)
ROBELIA CAETANO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA45597-A), RILDA CORREIA ROSAS (OAB:BA78927), ANA PAULA COELHO DA CRUZ DA SILVA (OAB:BA75697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614523514900000131425497

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
0557288-69.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Valmira Nascimento Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323-A)
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)
Apelante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Apelante: Maria Valmira Nascimento Dos Santos
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323-A)
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080-A)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0557288-69.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS e outros
Advogado(s): ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323-A), FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080-A), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A), LEANDRO VALVERDE RIBEIRO (OAB:BA24475-A)
APELADO: MARIA VALMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ADILSON FONSECA MARTINS (OAB:BA16323-A), FLORICEA DE PINNA MARTINS (OAB:BA22080-A), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766-A), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-S), MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)

DESPACHO
Conforme já ressaltado, os herdeiros da parte apelante foram intimados, por diversas vezes, para apresentarem declaração individual que são os únicos herdeiros, bem como para apresentarem certidão acerca da inexistência de inventário em nome da Sra. MARIA VALMIRA NASCIMENTO DOS SANTOS, no entanto, insistem em descumprir a ordem judicial.
Verifica-se que desde fevereiro de 2023 são empreendidas diligências para que os herdeiros procedam à juntada dos documentos necessários à regularização processual, no entanto, passados mais de dois anos, os documentos essenciais não foram anexados.
Nesta toada, resta indeferido o pedido de dilação de prazo formulado ao ID. 81048249.
Após publicado o referido despacho, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador, data registrada no Sistema

Des. Josevando Andrade
Relator

A5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8000374-82.2021.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Adailan Mota Araujo (OAB:BA38609-A)

Advogado: Roberta Santana Silva Dias (OAB:BA53027-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82079510
Processo N° : 8000374-82.2021.8.05.0112
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOSE ADAILAN MOTA ARAUJO (OAB:BA38609-A)
ROBERTA SANTANA SILVA DIAS (OAB:BA53027-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615414507000000131457416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8052231-13.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Licia Maria De Oliveira Goncalves
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790-A)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009-A)
Agravado: Rita De Cassia Oliveira Amorim
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445-A)
Agravado: Uyrassu Jorge De Amorim
Advogado: Pamela Oliveira Amorim Da Silva (OAB:BA26445-A)
Agravante: Espólio De Beatriz Bahia De Olivera Registrado(a) Civilmente Como Beatriz Bahia De Olivera
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009-A)

Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790-A)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052231-13.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LICIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES e outros
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506-A), ANA PAULA GORDILHO PESSOA (OAB:BA8790-A), GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009-A)
AGRAVADO: RITA DE CASSIA OLIVEIRA AMORIM e outros
Advogado(s): PAMELA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA (OAB:BA26445-A)

DESPACHO

De acordo com o art. 1.023, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, cabe ao magistrado intimar o embargado para, querendo, se manifestar dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada, nos seguintes termos:

Art. 1.023. Omissis.
§ 2o. O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Diante de tais considerações, intime-se o embargado para, querendo, apresentar manifestação em relação aos embargos declaratórios opostos pela parte contrária no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador , data registrada no sistema

Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8004354-61.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Luciano Da Cruz Almeida
Advogado: Candida Roberta Da Silva Pereira Santana (OAB:BA66174-A)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004354-61.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: LUCIANO DA CRUZ ALMEIDA
Advogado(s): CANDIDA ROBERTA DA SILVA PEREIRA SANTANA (OAB:BA66174-A), TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA registrado(a) civilmente como TASSIO RICARDO COSTA ALMEIDA (OAB:BA40791-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique a secretaria se houve interposição de recurso contra o Acórdão de ID 78212646.
Em caso de trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema

Des. Josevando Andrade
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DESPACHO
8005664-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)
Agravado: Rebeca Julia Oliveira Ferreira
Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005664-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)
AGRAVADO: REBECA JULIA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Verifica-se que foi interposto Agravo Interno contra a decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento, conforme ID 80111156.

Assim, determino a intimação da parte agravada para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso interno no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC.

Após o decurso do prazo, com manifestação ou certificada a inércia, retornem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se.
Local e data registrados no sistema.
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
DECISÃO
8073050-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Diego Cicero De Oliveira Santos
Advogado: Nelson Nicacio Dias Junior (OAB:BA78689-A)
Agravado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073050-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: DIEGO CICERO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (OAB:BA78689-A)
AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento de nº 8073050-68.2024.8.05.0000 interposto por DIEGO CICERO DE OLIVEIRA SANTOS contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público da Comarca de Lauro de Freitas, que indeferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada pelo ora Agravante nos autos da Ação Revisional de n° 8005987-61.2024.8.05.0150, movida em desfavor do SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

O Recorrente, nada obstante a decisão de ID 77857127 que indeferiu a gratuidade da justiça requerida, quedou-se inerte quanto ao prazo ali assinalado para realização do preparo recursal, sob pena de deserção, conforme certificado no ID 80154250.

É o relatório. Decido.

Insta consignar que cuida de hipótese prevista no art. 932, do CPC, que autoriza que a decisão seja proferida monocraticamente pelo Relator, conforme será explicitado mais adiante.
Vejamos como preceitua o retro mencionado dispositivo legal.

“Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
(...)” (Grifos aditados).
Cediço que o juízo de admissibilidade recursal é o exame sobre a aptidão de um recurso ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado. Neste ponto, consoante a doutrina e jurisprudência mais abalizada, deve-se perquirir se houve o preenchimento dos requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do direito de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer), pela parte Recorrente.

No caso em tela, a hipótese é de não conhecimento do Agravo em virtude da manifesta ausência de requisito extrínseco de admissibilidade do recurso, a saber, o preparo recursal.

Desse modo, não restou atendido pelo Recorrente a exigência do preparo recursal na forma do art. 1.007 do CPC, apesar do mesmo ter sido regularmente intimado a fazê-lo, circunstância que impõe o reconhecimento da deserção a teor do artigo supracitado.

De acordo com a jurisprudência assente nos Tribunais pátrios, uma vez interposto recurso, se a parte não proceder ao pagamento do preparo no prazo que lhe for oportunizado, a insurgência será considerada como deserta, não sendo conhecida.

A propósito, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça e um de Tribunal local, a fim de ilustrar o entendimento aqui esposado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. RECOLHIMENTO EM DOBRO. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 1007, § 4º, DO CPC. 1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais com pedido de obrigação de não fazer. 2. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, deverá a recorrente, nos termos do art. 1.007, § 4º, CPC/15, proceder ao recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no REsp: 1922766 SP 2021/0046103-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PREPARO EM DOBRO. RECOLHIMENTO DO VALOR SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO. I - Intimado a recolher o preparo em dobro, sob pena de deserção, art. 1.007, §4º, do CPC, o apelante-réu, ao efetuar o pagamento simples, não cumpriu a determinação. Ademais, o § 5º do mesmo artigo veda a complementação se houver insuficiência parcial do preparo. Mantida a decisão de não conhecimento da apelação. II - Agravo interno desprovido. (TJDF. Acórdão 1391216, 07294693520208070016, Relator: VERA ANDRIGHI, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 1/12/2021, publicado no DJE: 21/1/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, com fulcro no art. 932, III, e do art. 1007, §§ 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil, por deserção, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

DES. JOSEVANDO ANDRADE
Relator
A2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8105193-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Ana Claudia Dos Santos Reis
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Terceiro Interessado: Juliane Deluque Molossi

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105193-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS REIS e outros
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977-A)

DESPACHO
Em razão do princípio da celeridade processual, intime-se a apelada ANA CLAUDIA DOS SANTOS REIS, para que, desejando, responda o recurso no prazo do artigo 1.003, § 5º, do CPC.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8068276-92.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: D. V. C. S.
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726-A)
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602-A)
Advogado: Rafael Santos Cordeiro De Menezes (OAB:BA71032)
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Rosilene Veiga Costa Santos
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726-A)
Advogado: Larissa Veiga Passos (OAB:BA68602-A)
Advogado: Rafael Santos Cordeiro De Menezes (OAB:BA71032)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068276-92.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
AGRAVADO: D. V. C. S. e outros
Advogado(s): JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA25726-A), LARISSA VEIGA PASSOS (OAB:BA68602-A), RAFAEL SANTOS CORDEIRO DE MENEZES (OAB:BA71032)

DESPACHO
Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, tendo em vista o disposto no art. 178, II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000544-88.2018.8.05.0264 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Diego Rocha Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043-A)
Apelante: Municipio De Ubaitaba
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000544-88.2018.8.05.0264
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642-A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)
APELADO: DIEGO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): ALVARO OLIVEIRA GUEDES (OAB:BA37043-A)

DESPACHO
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000142-78.2019.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Chirllei Garcia Barboza
Advogado: Bruno Nery Dos Anjos (OAB:BA54348-A)
Apelante: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000142-78.2019.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832-A)
APELADO: CHIRLLEI GARCIA BARBOZA
Advogado(s): BRUNO NERY DOS ANJOS (OAB:BA54348-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da oposição de embargos de declaração na origem que não foram julgados, assim como remessa do feito pela secretaria da vara de origem sem apreciação do magistrado competente para apreciá-los, determino o retorno do feito à primeira instância.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000191-02.2024.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelante: Guilherme Forte Dos Santos Magalhaes
Advogado: Lennon Do Nascimento (OAB:SP386676-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000191-02.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: GUILHERME FORTE DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): LENNON DO NASCIMENTO (OAB:SP386676-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por GUILHERME FORTE DOS SANTOS MAGALHÃES contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Gandu, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8000191-02.2024.8.05.0082 ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A.
A sentença julgou procedente o pedido para consolidar definitivamente a propriedade e posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial (RENAULT, modelo DUSTER EXPRESSION, ano 2015, cor branca, placa PJL0C37, chassi 93YHSRAF5GJ942200) em favor do autor, na forma do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade deferida.
Em suas razões recursais, o apelante alega, preliminarmente: (i) nulidade da notificação extrajudicial por divergência entre o número do contrato informado na notificação (20032027420) e aquele constante no instrumento contratual (437692507), bem como divergência na data de emissão; (ii) ausência de comprovação do registro do contrato no órgão competente, requisito indispensável para propositura da ação.
No mérito, sustenta a abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem sem prova efetiva do serviço prestado e onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, pugnando pela repetição do indébito em dobro dos valores pagos.
Contrarrazões apresentadas pelo apelado, refutando os argumentos do recurso e defendendo a manutenção integral da sentença.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. Decido.
Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.
Inicialmente, cumpre-me examinar as preliminares aventadas pelo recorrente.
No que tange à alegada nulidade da notificação extrajudicial em razão da divergência na numeração do contrato, a preliminar não merece acolhimento.
A comprovação da mora constitui requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, conforme dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.
Ocorre que a jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de mitigar o rigorismo formal quando, a despeito de eventuais imprecisões, a finalidade do ato é atingida, permitindo ao devedor inequívoca ciência da existência da dívida e do inadimplemento, em prestígio ao princípio da instrumentalidade das formas, positivado no art. 188 do Código de Processo Civil.
No caso vertente, verifico que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço do apelante constante no contrato (R Heitor Guedes de Melo, 65, Centro, Gandu/BA, CEP 45450-000), contendo elementos que inequivocamente permitiam identificar a relação jurídica subjacente, como o valor da parcela inadimplida (R$ 667,32), o veículo alienado fiduciariamente (RENAULT DUSTER EXPRESSION, placa PJL0C37, chassi 93YHSRAF5GJ942200), o nome completo do devedor e outros dados pessoais.
A mera divergência na numeração do contrato, que apresenta na notificação o código 20032027420 e no instrumento contratual o número 437692507, não tem o condão de invalidar o ato, uma vez que tal discrepância decorre de procedimentos internos da instituição financeira, que utiliza tanto o número da proposta inicial quanto o número definitivo da operação após a aprovação do crédito, mantendo-se, contudo, os elementos essenciais de identificação da obrigação.
A jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica nesse sentido, como se observa em recente julgado do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no Agravo de Instrumento nº 1420896-69.2023.8.12.0000, no qual foi reconhecido que a “divergência no número do contrato e daquele previsto na correspondência sobre o débito pendente de pagamento - irrelevância - demais elementos identificadores da contratação presentes - correspondência remetida e recebida no endereço constante do contrato - requerido que não nega o inadimplemento”.
No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1001252-13.2023.8.26.0326, firmou entendimento de que a “divergência acerca do número do contrato que configura mera irregularidade formal - possibilidade de identificação

do contrato pelos outros dados constantes no documento - ausência de vício capaz de tornar inválida a notificação, pois não comprovado prejuízo ao devedor".

Ademais, ressalte-se que a Súmula 72 do STJ deve ser interpretada em consonância com o tema repetitivo 1.132 da mesma Corte, julgado em 08/02/2023, que pacificou a seguinte tese:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento.

Portanto, estando comprovada a remessa da notificação ao endereço constante no contrato, com elementos que permitiam a inequívoca identificação da relação jurídica, resta configurada a constituição em mora do devedor, atendendo aos requisitos exigidos pelo §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69.

Quanto à ausência de registro do contrato na repartição competente, tal alegação também não prospera. Embora o art. 1.361, §1º, do Código Civil estabeleça que a propriedade fiduciária de bens móveis constitui-se com o registro do contrato na repartição competente, a jurisprudência consolidada entende que tal formalidade visa conferir publicidade e eficácia perante terceiros, não constituindo requisito de validade do negócio jurídico entre as partes ou pressuposto para o ajuizamento da ação de busca e apreensão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a ausência de registro do contrato de alienação fiduciária no cartório competente não implica a invalidade do negócio jurídico, tampouco obsta a propositura de busca e apreensão pelo credor fiduciário, uma vez que o registro é exigido para fins de publicidade e de constituição da propriedade fiduciária, sendo isso de interesse do credor" (AgInt no AREsp 848.778/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016).

Logo, estando devidamente comprovada a mora do devedor mediante notificação extrajudicial válida, e considerando que o registro do contrato não constitui requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão, rejeito as preliminares suscitadas pelo apelante.

No mérito, o recurso também não comporta provimento.

Inicialmente, registre-se que é incontroverso o inadimplemento contratual, tendo o apelante deixado de adimplir a parcela nº 47, vencida em 22/12/2023, fato que, associado à comprovada constituição em mora mediante notificação extrajudicial, autoriza o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Superada essa premissa, passo à análise das alegações concernentes às tarifas bancárias questionadas pelo apelante.

No que tange à tarifa de avaliação do bem e à tarifa de cadastro, ainda que se reconhecesse eventual abusividade, tal circunstância não teria o condão de afastar a mora do devedor, conforme tese expressamente firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 972, realizado nos Recursos Especiais nº 1.639.320/SP e nº 1.639.259/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Essa orientação decorre da compreensão de que, tratando-se de encargos meramente acessórios, que não impactam substancialmente o valor das prestações, eventual discussão sobre sua legalidade deve ser promovida em ação própria ou reconvenção, não obstando o prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada no inadimplemento das parcelas principais do contrato.

Com efeito, o Tema 972 do STJ delimita com precisão a questão, estabelecendo que somente a abusividade de encargos essenciais, como juros remuneratórios e capitalização de juros, é capaz de descaracterizar a mora, conforme já preconizado no Tema 28 da mesma Corte: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora".

No caso em análise, as tarifas questionadas pelo apelante (avaliação do bem e cadastro) configuram encargos acessórios que não se enquadram na categoria de "encargos essenciais" capazes de descaracterizar a mora, sendo, portanto, irrelevantes para o deslinde da ação de busca e apreensão.

Ademais, verifica-se que tais tarifas estavam expressamente previstas no contrato, com discriminação clara dos valores, tendo o apelante anuído com sua cobrança no momento da contratação, aplicando-se, portanto, o princípio do pacta sunt servanda, que, embora mitigado nas relações de consumo, não pode ser afastado sem a demonstração cabal de ofensa às normas de ordem pública ou abusividade manifesta.

Quanto à tarifa de cadastro especificamente, sua exigência é permitida para ressarcir o custo da coleta, análise e processamento de dados no início do relacionamento, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.251.331/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 618):

Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) e até 30.4.2011 (advento da Resolução CMN 3.518/2007), é válida a pactuação da Tarifa de Cadastro, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

No caso concreto, o apelante alega a onerosidade excessiva da tarifa de cadastro, fixada em R$ 699,00, porém não apresenta elementos concretos que demonstrem a abusividade do valor quando comparado à média praticada pelo mercado à época da contratação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De igual modo, quanto à tarifa de avaliação do bem, embora o apelante alegue a ausência de prova da efetiva prestação do serviço, tal questionamento demandaria dilação probatória específica, incompatível com o rito célere da ação de busca e apreensão, devendo ser objeto de ação autônoma ou reconvenção, máxime quando não há indícios de que o valor cobrado seja manifestamente excessivo ou desproporcional.

A propósito, a Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, vigente à época da contratação, em seu art. 1º, autorizava expressamente "a cobrança de tarifas pela prestação de serviço por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil", desde que "prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário".

No caso dos autos, ambos os requisitos foram atendidos, tendo em vista que as tarifas questionadas estavam expressamente previstas no contrato e foram solicitadas pelo próprio contratante, que optou por incluí-las no valor financiado.

Por fim, quanto ao pedido de repetição do indébito, não havendo o reconhecimento da ilegalidade das tarifas no contexto deste processo, resta prejudicada a análise do pleito, que, ademais, demandaria a efetiva comprovação da existência de cobrança indevida ou abusiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da validade das tarifas nesta ação não impede o apelante de discutir sua legalidade em ação própria, com ampla dilação probatória, caso entenda que os valores cobrados são efetivamente abusivos ou que os serviços correspondentes não foram adequadamente prestados.
Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/2015, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e os aqui esposados.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja a exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses ou qualquer das hipóteses legalmente previstas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8003444-91.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Agnaldo Dos Reis Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Agnaldo Dos Reis Silva
Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003444-91.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)
APELADO: AGNALDO DOS REIS SILVA e outros
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por AGNALDO DOS REIS SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador , nos autos do processo nº 8003444-91.2017.8.05.0001.
Compulsando os autos, é possível perceber que resta prejudicado o presente recurso do autor, por falta de interesse recursal, em razão do acolhimento da insurgência recursal da Autarquia ré e modificação in totum da sentença a quo, reformando-a e julgando improcedente o pedido autoral.
Sobre o tema, leciona NELSON NERY JÚNIOR: “recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1072).
Nesse diapasão é o posicionamento das Cortes Pátrias:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. - ACORDO EXTRAJUDICIAL . HOMOLOGAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. PERDA DE OBJETO. A REALIZAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ESVAZIA O OBJETO DO RECURSO, MORMENTE QUANDO HOMOLOGADO NO JUÍZO DE ORIGEM, QUE RESULTA PREJUDICADO (ART . 932, III DO CPC/15). CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE AS PARTES REALIZARAM TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL; O ACORDO FOI HOMOLOGADO PELO JUIZ DE ORIGEM; E SE IMPÕE JULGAR O RECURSO PREJUDICADO. RECURSO PREJUDICADO.
(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53040335920238217000 OUTRA, Relator.: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 24/04/2024, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2024)
AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO ACESSÓRIO PREJUDICADO.
1. Com o julgamento da ação principal, o agravo interno resta prejudicado. (TJBA, Classe: Agravo Regimental, Número do Processo: 0010553-38.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 22/11/2020)
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, em razão da perda do seu objeto, consoante jurisprudência supra.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0003035-88.2012.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Apelado: Gilson Alves Andrade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003035-88.2012.8.05.0112
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILSON ALVES ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DA BAHIA CORE/BA contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Itaberaba que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0003035-88.2012.8.05.0112 proposta em face de GILSON ALVEZ ANDRADE, extinguiu o processo com fulcro no art. 485, IV, do CPC.
Irresignado, o recorrente apelou, alegando que a sentença a quo deixou de observar a existência de Lei Estadual de regência de custas processuais, que isenta autarquias federais.
Pugnou, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença, de forma que a execução fiscal deve retornar ao juízo de origem com o regular prosseguimento.
Ausentes as contrarrazões.
Os autos foram remetidos à Segunda Instância, e uma vez distribuídos a esta Primeira Câmara Cível, coube-me, por sorteio, a relatoria do feito.
É o relatório.
No caso sub examine, verifica-se que na origem foi ajuizada execução fiscal pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais da Bahia (CORE/BA) para a cobrança de contribuições perante o Juízo de direito da comarca de Olindina.
Importa destacar que o CORE/BA é uma autarquia federal fiscalizadora do exercício profissional, competindo à Justiça Federal o processamento e julgamento das suas causas.
Em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento através do julgamento do Resp 1146194/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, no sentido de que a execução fiscal proposta pela União deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma a privilegiar o direito de defesa do executado. In verbis:
PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.
A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal.
A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.
A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias.
Recurso especial conhecido, mas desprovido.
(REsp 1146194/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 25/10/2013)
Assim, o Juízo de Direito encontra-se investido de jurisdição federal em razão de delegação de competência, sendo o respectivo Tribunal Regional Federal competente para apreciar os recursos interpostos sobre suas decisões.
Sobre o tema, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA - QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL.
I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União.
Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.

[...]
VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapecerica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.
[...]
X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).
(CC 133.993/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)
Assim, falece de Competência este eg. Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente recurso, devendo o mesmo ser redistribuído no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente recurso de apelação e determino à Secretaria que adote as providências necessárias à remessa dos autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8068291-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Arquidiocese De Sao Salvador Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068291-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARQUIDIOCESE DE SAO SALVADOR DA BAHIA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por ARQUIDIOCESE DE SÃO SALVADOR DA BAHIA contra decisão do MM. Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0801040-15.2013.8.05.0001 ajuizada pelo agravado MUNICÍPIO DE SALVADOR em face do agravante, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando a extinção do feito apenas em relação ao IPTU e à TRSD, esta apenas do exercício de 2008, mantendo a execução quanto à TRSD dos exercícios de 2009, 2010 e 2011.
Inconformada, a agravante sustenta a impropriedade da cobrança sob o argumento de que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foi dada ciência à agravante de qualquer processo administrativo instaurado pela Administração Pública, impedindo-a de oferecer defesa na via administrativa.
Pontua que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução está eivada de vícios, pois não contém elementos legais obrigatórios para sua validade, como a forma de calcular juros de mora, o termo inicial da atualização monetária e o número do processo administrativo originário.
Salienta a ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que os autos permaneceram paralisados por mais de 5 anos sem qualquer manifestação da parte exequente tendente a impulsioná-lo.
Aduz que o caso em análise não se trata de isenção, mas sim de não-incidência da TRSD, cujos efeitos são ex tunc, uma vez que o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador exclui expressamente da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de entidades de assistência social e associações comunitárias sem fins lucrativos.
Alega que a própria Fazenda Pública Municipal reconheceu a não-incidência da TRSD em manifestação constante do processo administrativo nº 98690/2014.
Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao recurso para extinguir totalmente a execução fiscal.
Decisão negando efeito suspensivo ao recurso (Id 73260234).
Em que pese tenha sido regularmente intimado, deixou o agravado de apresentar contraminuta, consoante certidão de Id 76701172.
Vieram-me conclusos os autos.
Consultando a ação de origem constato que o juízo a quo extinguiu a execução fiscal.
O art. 932 do CPC concede ao relator o poder de não conhecer, monocraticamente, do recurso prejudicado.

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
O julgamento do mérito da ação principal, portanto, se apresenta como obstáculo insuperável à manutenção deste feito, sendo inclusive despicienda a intimação prévia das partes para se manifestarem.
Assim, pelos fundamentos deduzidos e com base no art. 932, III, do CPC, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8038314-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Carlos Rauedys Cardoso Da Silva
Advogado: Alberto Marques Grandidier Neto (OAB:BA65920-A)
Agravado: Municipio De Mutuipe
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808-A)
Agravado: Chefe De Gabinete Da Prefeitura Do Município De Mutuípe-ba
Advogado: Marina Santa Ines De Oliveira (OAB:BA31447-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038314-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): ALBERTO MARQUES GRANDIDIER NETO (OAB:BA65920-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE MUTUIPE e outros
Advogado(s): MARINA SANTA INES DE OLIVEIRA (OAB:BA31447-A), NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO CARLOS RAUEDYS CARDOSO DA SILVA, contra decisão prolatada pelo juízo da Var dos Feitos de Rel. de Cons., Cív. e Comerciais de Mutuípe que, nos autos do Mandado de Segurança nº 8000487-36.2024.8.05.0175, no qual reputou o CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MUTUÍPE/BA como a autoridade coatora, a medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

INDEFIRO o pedido de tutela de urgência porquanto ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. Nesse juízo perfunctório, não vislumbro, ao menos por ora, vício de legalidade do ato praticado, estando o motivo devidamente declinado por autoridade competente, tratando-se a permissão de uso de bem público de ato de natureza precária, unilateral e discricionária. Ainda que à luz da Teoria dos Motivos Determinantes fique a Administração Pública vinculada aos motivos externados, a avaliação da inveracidade da motivação requer dilação probatória e não se encontra previamente demonstrada neste juízo sumário, não exauriente. (ID 448108484)

Irresignado, o Agravante alega que o evento em questão não possui caráter político, sendo uma quermesse cultural tradicional. Portanto, a avaliação da inveracidade da motivação não requer dilação probatória adicional, por ser latente, de fácil percepção, já demonstrada nos autos. (ID 63789707)
Requereu efeito suspensivo e pugnou pelo provimento integral do recurso.
Concedeu-se a antecipação de tutela para determinar que seja permitida a realização do evento cultural no espaço público municipal pretendido. (ID 63832052)

É o que importa relatar.

Em consulta ao processo de origem, tombado sob o n° 8000487-36.2024.8.05.0175, verifico que foi proferida sentença posterior homologando pela perda superveniente do objeto, em virtude de acordo extrajudicial firmado entre as partes.
Como se sabe, nos termos do caput do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, o relator não conhecerá do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
No presente caso, a superveniência da sentença homologatória de acordo enseja a perda superveniente do interesse recursal, especialmente, quando versa sobre o mesmo objeto do agravo de instrumento.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO BOJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 1326361/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Consoante o entendimento pacífico da jurisprudência desta Corte Superior, a superveniência de sentença de mérito no feito principal enseja a perda de objeto do recurso especial resultante de agravo de instrumento interposto contra decisão concessiva ou denegatória de liminar ou antecipação de tutela, tendo em vista que a sentença absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1023871/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS ANTE A NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PRECÁRIA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL FACE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. Razões do regimental que não impugnam especificamente os fundamentos invocados na decisão monocrática. Em razão do princípio da dialeticidade, o agravante deve demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.
2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a superveniência da sentença de mérito que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela ocasiona a perda do objeto do recurso especial. Precedentes.
3. Recurso não conhecido.
(AgRg no AREsp 555.711/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 20/10/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO À LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que a superveniência de sentença de mérito esvazia o objeto de recurso especial interposto contra acórdão que examina agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere pedido de liminar, pois o provimento exauriente absorve os efeitos da decisão provisória.
Precedentes: AgRg no REsp 1.434.026/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/06/2016; AgRg nos EREsp 1.199.135/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 06/05/2016; AgRg nos EREsp 1.494.389/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 18/03/2016.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1575784/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 06/10/2016)

Isto posto, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, considerando a evidente perda do objeto do recurso, por força da superveniência da sentença de mérito, julgo PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8006475-17.2020.8.05.0001 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Fernando Pereira Lima
Advogado: Rosangela Farias Dos Reis (OAB:BA42121-A)
Espólio: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8006475-17.2020.8.05.0001.2.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ESPÓLIO: FERNANDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): ROSANGELA FARIAS DOS REIS (OAB:BA42121-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão monocrática de ID 50071354, que negou provimento à Apelação daquela parte.
Sustenta a agravante, em síntese, que a aprovação fora do número de vagas constantes do edital gera mera expectativa de direito, mencionando a Reclamação Nº 58919, que teria versado sobre caso idêntico ao dos autos, gerando manifesta afronta a Tema nº 784 e ao Tema 683.
Completou que os servidores contratados anteriormente à vigência da CF/1988 são válidos por conta do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além do que não existiriam cargos efetivos disponíveis.
Acrescentou que é legal a manutenção de servidores comissionados e cedidos, estando no mérito administrativo a convocação de candidatos fora do número de vagas, motivo pelo qual reconheceu a ausência de prova da existência de cargos vagos.
Pugnou pelo provimento do presente, para que seja reformada a decisão que negou provimento à apelação. (ID 52454836)
Intimada a parte contrária, aduziu que incidiria na hipótese a preclusão consumativa, uma vez que houve recurso pretérito para mesma matéria e, ademais, da mesma natureza. (ID 72219562)
Intimada a parte agravante para se manifestar sobre esse ponto, quedou-se inerte. (ID 77593319)

É o relatório.

Analisando o recurso interposto, percebe-se que ele não pode ser conhecido, tendo em vista que em face da decisão invectivada o agravante interpôs o agravo interno de n° 8006475-17.2020.8.05.0001.1.AgRCiv, com argumentação e pedido de reforma idênticos ao do presente recurso.
Assim, forçosa é a conclusão de que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, haja vista que vigora em nosso sistema processual o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual é inviável a interposição de recursos distintos, pela mesma parte, atacando o mesmo provimento jurisdicional. Vejamos a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS DIVERSOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. UNIRECORRIBILIDADE.
1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2 Em razão do princípio da unirrecorribilidade, é inviável o manejo de recursos distintos, pela mesma parte, atacando a mesma decisão.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1528985/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.
2. É inviável o agravo interno previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1719922/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.
1.A comprovação do feriado local deve ocorrer no ato da interposição do recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/15.
2. O feriado de Corpus Christi, por não estar previsto em legislação federal, é considerado feriado local e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige a comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato da interposição, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.
3. Em razão do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa, não se conhece do segundo agravo interno apresentado em face da mesma decisão decisão recorrida.
4. Agravo interno de fls. 325/460 desprovido e agravo interno de fls. 461/596 não conhecido.
(AgInt no AREsp 1231483/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil prevê que:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Inclusive, ressalta-se que o referido recurso já foi julgado, consoante ementa que segue transcrita:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESCREVENTE. EDITAL Nº 01/2014. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA A QUALQUER CARGO E CONCURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. O Estado da Bahia interpôs agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento à apelação interposta em ação judicial movida por candidato aprovado no cadastro de reserva do concurso público para técnico judiciário – escrevente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA).
2. A decisão recorrida manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo a existência de preterição, fundamentando-se na classificação obtida e na existência de preterições anteriores.
3. No agravo, o Estado da Bahia alegou, sem diferenciar entre os diversos cargos de técnicos e analistas no Tribunal de Justiça, que a decisão monocrática afrontaria a Reclamação 58919 do STF e o Tema 683 da Repercussão Geral, argumentando ainda que a aprovação fora do número de vagas do edital não gera direito subjetivo à nomeação, não existindo preterições ou cargos vagos.
4. Defendeu ainda que os servidores contratados antes da CF/1988 foram efetivados pelo art. 19 do ADCT, afastando qualquer alegação de preterição, bem como sustentou a legalidade da manutenção de servidores comissionados e cedidos.
5. O agravado, em contrarrazões, pugnou pelo não conhecimento do agravo interno por ausência de dialeticidade, apontando que a peça recursal era genérica e não enfrentava os fundamentos específicos do caso concreto.
6. A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo, sob o argumento de que a mera existência de novas vagas não configura preterição automática.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade recursal e se deve ser conhecido.
III. RAZÕES DE DECIDIR
8. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida, conforme disposto no art. 932, III, do CPC.
9. A doutrina e jurisprudência consolidam o entendimento de que peças recursais genéricas, que poderiam ser utilizadas para qualquer situação análoga sem considerar as especificidades do caso concreto, não preenchem os requisitos de admissibilidade.
10. O recurso interposto pelo Estado da Bahia limitou-se a invocar precedentes sem demonstrar de forma analítica sua aplicabilidade ao caso dos autos, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada.
11. A ausência de fundamentação específica inviabiliza o conhecimento do recurso, sendo necessária a exposição precisa das razões de reforma da decisão recorrida.
12. Em razão da ausência de dialeticidade, impõe-se o não conhecimento do agravo interno.
IV. DISPOSITIVO E TESE
13. Agravo interno não conhecido por ausência de dialeticidade.
14. Tese de julgamento: “Não se conhece de recurso manifestamente genérico, que não impugna os fundamentos específicos da decisão recorrida, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal”.
Dispositivos relevantes citados:
- Código de Processo Civil, arts. 932, III, e 489, §1º, III.
Jurisprudência relevante citada:
- TJ/BA - Mandado de Segurança nº 8000783.45.2017.805.0000
- TJ/BA - Processo nº 8013954-98.2019.8.05.0000
(Proc. 8006475-17.2020.8.05.0001.1.AgRCiv, ID 78870360)

Por fim, ressalta-se que os honorários sucumbenciais recursais já foram aplicados no julgamento da decisão monocrática, não havendo razões para majorá-los no presente não conhecimento de agravo interno, como segue:

6. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11 , do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, já que não há abertura de nova instância recursal. (STJ - AgInt no AREsp: 2108869 RJ 2022/0110918-6, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 29/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2024)

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO o presente agravo interno.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8026206-26.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Andbank (brasil) S.a.

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladelli (OAB:SC8927-S)
Agravado: Andre De Sousa Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026206-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB:SC8927-S)
AGRAVADO: ANDRE DE SOUSA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Camaçari que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada contra ANDRE DE SOUSA SILVA, indeferiu a liminar por entender que não houve a regular constituição do devedor em mora.
O agravante sustenta, em síntese, que a notificação extrajudicial foi enviada para o endereço fornecido pelo próprio agravado quando da contratação, sendo suficiente para a comprovação da mora o simples envio da notificação, independentemente do seu efetivo recebimento, conforme entendimento do STJ materializado no Tema Repetitivo 1132.
Alega que a devolução com a indicação “não procurado” não descaracteriza a mora, pois a obrigação de manter o endereço atualizado é do financiado. Argumenta que a decisão vai de encontro à jurisprudência pacificada, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, considerando válida a notificação juntada aos autos e, por consequência, deferindo a liminar pleiteada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa reatar, passo a decidir.
O presente recurso preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal e tempestividade, merecendo, portanto, ser conhecido.
De análise dos autos se observa-se que no caso sob análise cinge-se a controvérsia sobre o atendimento ou não pelo credor dos requisitos necessários ao ajuizamento da demanda de Busca e Apreensão, especialmente no que tange à comprovação da constituição em mora do devedor.
Como se sabe, no contrato de alienação fiduciária a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento. No entanto, o Decreto-Lei n.º 911/69, que rege a alienação fiduciária de bens móveis no âmbito do mercado financeiro e de capitais, exige que o credor demonstre a ocorrência da mora, notificando o devedor.
O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, possui entendimento consolidado em enunciado de súmula, no sentido da indispensabilidade da notificação, senão vejamos:
Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Assim, encontra-se pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, a notificação válida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, sendo certo que para constituição do devedor em mora é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante no contrato, bem como do seu efetivo recebimento, não havendo necessidade, todavia, de que a notificação tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor.
Nesse sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.
1. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento.
2. Conclusão do acórdão recorrido que se encontra no mesmo sentido da orientação deste Superior Tribunal. Súmula 83/STJ.
3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 501.962/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA EX RE. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.[...]
2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal.
3. In casu, o eg. Tribunal de origem consigna que, embora não precise ser recebida pessoalmente, deve, ao menos, ter sido entregue no endereço do devedor e recebida por um terceiro, de modo que não foi atendido o requisito da comprovação da constituição do devedor em mora, indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 578.559/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 30/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013).
2. O Tribunal estadual firmou o entendimento de que não há prova do recebimento da notificação de constituição em mora do financiado, conclusão que não pode ser apreciada nesta Corte, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 512.316/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor.
2. Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 473.118/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 11/06/2014)
Cumpre destacar que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.951.662 e REsp 1.951.888, fixou a tese de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento."
Todavia, o caso em análise apresenta peculiaridade que o distingue da ratio decidendi do precedente vinculante. Enquanto o Tema 1.132 trata de situações em que existe a possibilidade real de entrega da correspondência, ainda que não recebida pelo destinatário ou por terceiros, o caso dos autos revela circunstância diversa: a impossibilidade material de entrega postal no local indicado.
O retorno da notificação com a anotação "não procurado" indica que o endereço está situado em localidade onde não há sequer prestação regular do serviço postal, o que frustra completamente a finalidade do ato de comunicação. Esta situação fática específica não foi contemplada no julgamento do tema repetitivo, que pressupõe a existência de serviço postal regular na localidade.
O distinguishing se justifica porque a ratio decidendi do Tema 1.132 baseou-se na premissa de que o envio da notificação ao endereço contratual seria suficiente nas hipóteses em que existe a possibilidade material de entrega, mas por circunstâncias alheias (ausência do destinatário, recusa no recebimento etc.), esta não se concretiza.
Diferente é a situação em que a própria localidade não é atendida pelo serviço postal, tornando materialmente impossível qualquer tentativa de entrega.
Nesse sentido, tem se posicionado recentemente o STJ:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA . NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA REPETITIVO N. 1.132/STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tema repetitivo n. 1 .132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662/RS, Relator para acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/8/2023) . 2. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que o ora agravado não foi constituído em mora, sob o fundamento de que "(...) depreende-se dos documentos que instruíram a petição inicial dos autos originários que, apesar da notificação extrajudicial ter sido endereçada conforme consta do contrato de financiamento firmado entre as partes, ela sequer saiu da agência dos correios para entrega". 3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, é inviável a aplicação de tese repetitiva, entendimento firmado no recurso especial repetitivo (Tema nº 1.132), uma vez que a notificação extrajudicial nem sequer foi entregue no endereço previsto no contrato . 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 2472631 RJ 2023/0334880-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2024)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA EM APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR. 1. Não comprovada a mora, conforme súmula 72/STJ, não há falar em deferimento da medida liminar de busca e apreensão, notadamente quando o aviso de recebimento enviado retorna com a informação "não procurado". Precedentes . 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2418430 RJ 2023/0250464-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/03/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024)
Acrescente-se, ainda, que, devolvida a carta sem a devida entrega no referido endereço, poderia o credor, para cumprir a exigência procedimental em apreço, ter recorrido ao protesto do título, nos termos do artigo 15 da Lei 9.492/97, o que não ocorreu.
Conforme estabelece o dispositivo acima, é possível a intimação por edital do protesto se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.
§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.
§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Ademais, tratando-se a comprovação da mora de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, torna-se imperativo o cumprimento da diligência em data anterior à propositura da demanda e, por conseguinte, tem-se por inviável a emenda da inicial mediante a adoção de diligências posteriores ao seu ajuizamento.
Dessa forma, não comprovada a notificação eficaz do devedor, é impossível o processamento da ação de busca e apreensão, dado que a constituição do consumidor em mora é pressuposto processual especial desta modalidade de ação, o que não obsta que o agravante persiga o seu crédito pelas vias ordinárias.
Assim, ante a ausência de demonstração da produção do referido pressuposto processual concomitantemente à propositura da ação, o caso é de extinção do feito na origem e aplicação do efeito translativo.
Ante o exposto, voltando-se o recurso contra precedente obrigatório, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ao tempo que extingo o feito na origem sem julgamento do mérito, na forma do disposto nos arts. 932, IV e 487, IV, ambos do CPC/2015.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno ocasionalmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa, encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8000942-09.2023.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Wldemilde Vieira Gabriel
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921-A)
Advogado: Thiago De Alencar Felismino (OAB:DF61918-A)
Apelado: Municipio De Rio Real

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000942-09.2023.8.05.0216
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSEFA WLDEMILDE VIEIRA GABRIEL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921-A), THIAGO DE ALENCAR FELISMINO (OAB:DF-61918-A)
APELADO: MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de Recurso Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos à Secretaria da Seção de Recursos, nos termos do art. 86-C, do RITJBA.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
ATO ORDINATÓRIO
8002336-32.2020.8.05.0127 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ramon Fernandes Lima
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118-A)
Apelado: Municipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002336-32.2020.8.05.0127
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RAMON FERNANDES LIMA

Advogado(s): DEFENSOR DATIVO- JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA-49118-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8018918-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: David Spinola Nascimento Freitas
Advogado: Ivanildo Morais Assis (OAB:BA25637-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018918-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: DAVID SPINOLA NASCIMENTO FREITAS
Advogado(s): IVANILDO MORAIS ASSIS (OAB:BA25637-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8020913-75.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Agravado: Arialdo Muniz Maia
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020913-75.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
AGRAVADO: ARIALDO MUNIZ MAIA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8022186-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Thiago Jose Santana Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022186-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: THIAGO JOSE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8070437-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Victor De Melo Silva (OAB:BA70586-A)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508-A)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveira (OAB:BA25632-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82135721
Processo N° : 8070437-75.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VICTOR DE MELO SILVA (OAB:BA70586-A), HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508-A)
CAMILA TRABUCO DE OLIVEIRA (OAB:BA25632-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711244935500000131510320

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8066768-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Roberto Gibson Ferreira Costa
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)
Agravado: Rosangela Regina De Paula Costa Gibson
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066768-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: ROBERTO GIBSON FERREIRA COSTA e outros
Advogado(s): RENATA RAMALHO LINS (OAB:BA40975-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8001892-04.2022.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adauto Vital Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001892-04.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADAUTO VITAL DOS SANTOS
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (OAB:MS16462-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8002631-70.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Apelado: Alba Lyenna Lima Siqueira
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634-A)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352-A)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002631-70.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
APELADO: ALBA LYENNA LIMA SIQUEIRA
Advogado(s): DIOGO GIESTA SOARES (OAB:PE31634-A), FELIPE GIESTA ROMANO (OAB:PE43352-A), ISABELLA CIRQUEIRA RIBEIRO LIMA (OAB:PE53466-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
ATO ORDINATÓRIO
8053785-14.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ione Lucia Santos Ferreira De Carvalho Lima
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053785-14.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IONE LUCIA SANTOS FERREIRA DE CARVALHO LIMA
Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA-12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8133714-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Catunda De Clodoaldo Pinto (OAB:DF10759-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8133714-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA e outros
Advogado(s): MARIO COMPARATO (OAB:SP162670-A), EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (OAB:DF10759-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MARIO COMPARATO (OAB:SP162670-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0501629-70.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cassio Pereira Matos
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787-A)
Apelante: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247-A)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901-S)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501629-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A), NELSON RIBEIRO NEIVA (OAB:BA59247-A), MANUELA DE CASTRO SOARES (OAB:BA27901-S), MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233-A)
APELADO: CASSIO PEREIRA MATOS
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8014502-38.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Oliveira Silva
Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014502-38.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
APELADO: ANTONIO OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
ATO ORDINATÓRIO
8002220-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: A. S. D. S.
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810-A)
Agravado: Victoria De Jesus Serafim
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002220-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: A. S. D. S. e outros
Advogado(s): YASMIN DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA50810-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8020266-80.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Gilson Jorge Silva Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020266-80.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AGRAVADO: GILSON JORGE SILVA SALES
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 - (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 7 de maio de 2025
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8024631-80.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maspoli Dantas Costa
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873-A)
Agravado: Claudia Miranda De Medeiros
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024631-80.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MASPOLI DANTAS COSTA
Advogado(s): PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873-A)
AGRAVADO: CLAUDIA MIRANDA DE MEDEIROS
Advogado(s): MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maspoli Dantas Costa contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família Sucessões Órfãos Interditos e Ausentes de Feira de Santana-BA, nos autos da Ação de execução de extrajudicial de nº 8002475-57.2022.8.05.0080, ajuizada por Claudia Miranda de Medeiros.

A decisão combatida determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado/recorrente, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, se viesse a ser certificado que a apelação contra a sentença dos embargos à execução (nº8028218-69.2022.8.05.0080) não foi recebida com efeito suspensivo.

Em suas razões de ID 81543558, o agravante afirma que a ação de origem trata de uma execução, fundamentada em um acordo celebrado por liberalidade, no contexto da primeira separação do casal, pelo qual ele se obrigou ao pagamento de pensão alimentícia à então ex-companheira.

Alega que o referido acordo de pensão perdeu a sua eficácia, em função da posterior reconciliação e do novo casamento, celebrado em 12 de abril de 2021, sob o regime de separação total de bens, formalizado por pacto antenupcial.

Acrescenta que, após a segunda separação, não houve novo acordo alimentar ou decisão judicial fixando pensão, e que o pedido de fixação de alimentos da agravada foi indeferido judicialmente por ausência de necessidade atual.

Assim, defende que a agravada tenta executar valores supostamente inadimplidos com base no pacto anterior, como se ainda vigente estivesse, tentando dar eficácia a uma obrigação que já foi inteiramente descaracterizada pelos fatos e pelo direito, sendo, portanto, inexigível.

Sustenta que as obrigações pactuadas foram cumpridas, inclusive no que se refere à manutenção do plano de saúde da agravada, e que não há débito pendente.

Argumenta que a agravada está reinserida no mercado de trabalho e possui patrimônio próprio relevante, afastando qualquer presunção de hipossuficiência. Menciona, ainda, a existência de Ação de Exoneração de Alimentos (Processo nº 8024152-46.2022.8.05.0080) que tramita perante o mesmo juízo de origem, buscando o reconhecimento judicial da cessação da obrigação alimentar.

Aduzindo a presença dos requisitos, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, especialmente quanto à indisponibilidade de ativos financeiros do agravante, inclusive com determinação de desbloqueio de eventuais valores já constritos, até o julgamento final deste recurso.

Por fim, pugna que, na apreciação do mérito, seja provido o agravo de instrumento, com a reforma da decisão combatida e o reconhecimento da inexigibilidade do título que fundamenta a execução, em razão da perda superveniente de eficácia e ausência de inadimplemento.

Examinados, decido:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Observa-se, a princípio, que o parágrafo único do art. 1.015 do CPC, admite a interposição de Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, quando versarem sobre penhora, avaliação, alienação ou outros atos executórios - tal como a determinação de indisponibilidade de ativos financeiros, que é um ato executório de constrição de bens do devedor para o pagamento da dívida.

Frisa-se, por oportuno, que o presente recurso não objetiva o julgamento da causa, nem rediscutir o mérito da controvérsia já analisada nos Embargos à Execução, mas sim as razões do recorrente para impugnar a decisão específica que determinou a indisponibilidade dos ativos financeiros.

Conforme o art. 1.019, I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipação de tutela recursal, desde que preenchidos os requisitos do art. 995 do CPC: risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão impugnada, e demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

A constrição contra a qual se insurge o recorrente decorre de título executivo extrajudicial, um acordo de pensão alimentícia firmado junto ao 2º Tabelionato de Notas, que, apesar de não possuir a intervenção direta do Poder Judiciário em sua formação, possui força vinculante entre as partes que o assinaram, tal como qualquer outro contrato civil, gerando obrigações e direitos para aqueles que manifestaram sua vontade de forma livre e consciente.

Ressalta-se que a obrigação ali estabelecida não apontou condicionantes, como a de não contrair novas núpcias, e nem limitação temporal por meio de prazo final de pagamento, conforme se observa nos itens 7 e 8, in verbis:

“7) DOS ALIMENTOS: O declarante MASPOLI DANTAS COSTA pagará a título de pensão o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos que deverá ser depositado todo dia 20, na conta do Banco Bradesco, n .0236-4, Conta-corrente: 0073726-7, com início em 20 de setembro do ano corrente; 8) DAS DECLARAÇÕES ASSISTENCIAIS: O declarante, MASPOLI DANTAS COSTA, compromete-se a manter a declarante, CLAUDIA MIRANDA MEDEIROS, no Plano de Saúde, do qual é titular, independente do plano contratado (CC, arts. 1.702 e 1.704);”

Não sem razão que o recorrente aponta ter ajuizado uma Ação de Exoneração de Alimentos (Processo nº 8024152-46.2022.8.05.0080), em consonância com o art. 1.699 do Código Civil, que dispõe que a obrigação de prestar alimentos se extingue ou reduz quando demonstrada, de forma robusta, a ocorrência de eventos supervenientes que alterem substancialmente as condições que justificaram o acordo original tal como a modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe.

Em relação aos argumentos do recorrente sobre iliquidez, valor excessivo e/ou ineficácia do título, cumpre ressaltar que a sua força executiva e a extensão do montante foram devidamente apreciadas pelo juízo de origem, ao julgar os Embargos à Execução, conforme se depreende dos trechos da sentença colacionados a seguir:

“A respeito do quantum debeatur, embargante comprovou documentalmente, com suficiência, que pagou dívida, relativa a móveis, adquiridos pela embargada, diretamente ao fornecedor, sob a condição de serem debitados da prestação alimentícia. Isto não foi infirmado documentalmente pela embargada, pelo que o valor deve ser abatido da dívida objeto da execução.
O mesmo não se passa quanto ao valor que ele alega ter entregue à ex-companheira em mãos. Não há início de prova material, e a designação de audiência, para que ela, se de boa fé, venha a confirmar o recebimento, não tem cabimento. Se tivesse recebido, teria confirmado isto na impugnação.
Quanto ao excesso na execução, e condenação da embargada por litigância de má-fé também não prosperam.
Apesar da embargada, nos autos do processo de execução, ter incluído valores que já haviam sido adimplidos, o erro foi corrigido, antes mesmo da citação do réu, ora embargante, conforme observa-se nos autos de nº 8002475-57.2022.8.05.0080, petição de id 233577127, excluindo da cobrança os valores a título do plano de saúde. Consequentemente, não vislumbro litigância de má-fé por parte da embargada, pois a aplicação do instituto exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, não ocorrendo nenhuma das hipóteses no caso em questão.
Ante o exposto, julgo procedente em parte pedido, para excluir do valor exequendo a quantia paga pelo embargante diretamente ao fornecedor de móveis planejados que foram contratados pela embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Custas e despesas remanescentes devidas pelas partes, na proporção de 2/3 para o embargante, por 1/3 para a embargada. Os dois condeno ao pagamento de honorários, em favor dos patronos da parte adversária, consistentes em 10% (dez por cento) do proveito econômico que os respectivos constituintes obtiveram com o presente julgamento. A exigibilidade das cobranças fica suspensa relativamente à mulher, porque entendo que o homem não conseguiu comprovar que ela pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e familiar. (ID 71649537,dos autos de nº 8028218-69.2022.8.05.0080).

Verifica-se, ainda, que o Juízo a quo corretamente condicionou a decretação da indisponibilidade financeira à ausência de efeito suspensivo na apelação, em observância ao poder geral de cautela do magistrado para assegurar a eficácia da execução, considerando que os embargos ofertados não foram caucionados e que o título executivo, até então, se revela válido, líquido e exigível, ainda que em sede de cumprimento provisório.

Portanto, em análise perfunctória dos autos, bem como dos requisitos insertos no parágrafo único, do art. 995 do CPC, conclui-se que deve prosperar o pedido de atribuição do efeito suspensivo formulado.

Ante o exposto, sem que a presente decisão vincule a posterior análise do mérito, nego o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que não se mostraram presentes os requisitos aptos à sua concessão, nos moldes do parágrafo único do art. 995 do CPC.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-se-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Cumpridos os atos acima, remetam os autos ao Ministério Público em atenção ao art. 1.019, III, do CPC e ao art. 53, XI do RITJ/BA.

Atribuo a esta decisão força de mandado de intimação/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Andréa Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

A8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8026209-78.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ednalva Ramos De Jesus
Agravado: Município De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026209-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNALVA RAMOS DE JESUS
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDNALVA RAMOS DE JESUS em face de decisão interlocutória (ID. 490221678) proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, nos autos do processo de número 8002548-24.2025.8.05.0080, no sentido de indeferir o pedido de tutela de urgência requerido pela agravante para fornecimento de carteira de passe-livre/isenção tarifária/gratuidade do transporte coletivo municipal.
Em suas razões recursais (ID. 81996445), a agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja concedido o benefício de gratuidade no transporte coletivo municipal, considerando sua condição de pessoa com deficiência e hipossuficiência econômica.
Alega a agravante que foi diagnosticada com TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID F31) e FIBROMIALGIA (CID M79), sendo acompanhada pela Policlínica Francisco Martins Da Silva, necessitando deslocar-se frequentemente a consultas e ao CAPS para realizar tratamentos médicos e psicossociais, com o fito de obter uma estabilização do seu quadro clínico, evitando a progressão da enfermidade.
Sustenta que a decisão interlocutória agravada está equivocada, pois nela consta que o relatório médico não indica que a agravante precisa de transporte público gratuito, bem como antecipa o mérito em razão da taxatividade do rol de doenças previstos na Lei Municipal para fins de caracterização da pessoa com deficiência.
Argumenta que não é função do médico da requerente atestar suas condições socioeconômicas, até porque ele não conhece a vida da agravante, e convencê-lo do contrário condiciona a agravante à boa vontade do profissional. Aduz, ainda, que o Art. 80 do Código de Ética Médica veda ao médico expedir informação tendenciosa, de modo que, se o médico não avaliou a agravante

do ponto de vista socioeconômico, condicionar a concessão da liminar à ausência desta informação é medida ilegal, desproporcional e irrazoável.
Defende a existência do fumus boni iuris materializado nas receitas e relatórios médicos que informam a necessidade e a condição de deficiência da agravante, em razão de sua enfermidade, bem como a realização periódica de tratamentos médicos. Assevera ainda que caso a agravante deixe de ter acesso ao passe-livre, suspenderá seu tratamento, sofrendo prejuízo de grave ou difícil reparação.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos:
“Por todos os motivos acima alinhados é que se requer seja reformada a decisão interlocutória recorrida, visando a concessão do pleito liminar, no âmbito da tutela de urgência, determinando-se que o Município de Feira de Santana, FORNEÇA CARTEIRA DE PASSE-LIVRE /ISENÇÃO TARIFÁRIA/GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO à Parte Requerente.”
É o relatório.
DECIDO.
Constata-se presentes os pressupostos de extrínsecos e intrínsecos do recurso.
O pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, na forma do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No caso em exame, vislumbro a presença simultânea desses pressupostos.
O art. 6º da Constituição Federal estabelece que o transporte é um direito social e o art. 30, V da mesma Carta, atribui aos Municípios competência para prestar o respectivo serviço na condição de assunto de interesse local - portanto, o transporte coletivo municipal.
Por outro lado, o Poder Público tem o dever de fornecer o mínimo existencial às pessoas em condição de vulnerabilidade social.
No presente caso, o patrocínio pela Defensoria Pública por si só já é fato suficiente para o reconhecimento da condição de necessitado, na forma da lei e da Constituição.
De tal modo, evidencia-se que, havendo o diagnóstico de TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (CID F31) e FIBROMIALGIA (CID M79), com o necessário acompanhamento pelos serviços públicos de atendimento à Saúde Mental, que já é fornecido gratuitamente pelo SUS, não será pelas tarifas exigidas pelas concessionárias de serviço público que se justificará a impossibilidade de realização do tratamento.
De tal modo, sob um primeiro olhar, impõe-se o deferimento da medida.
A Lei 2.397/2003 do Município de Feira de Santana, que organiza o serviço de transporte coletivo urbano daquela municipalidade, estabelece:

Art. 41 - São isentos de pagamento da tarifa:

I - criança até 07 (sete) anos de idade;

II - maiores de 60 (sessenta) anos, mediante a apresentação de documento oficial de identificação, ou outro sistema de controle a ser instituído pelo Poder Executivo, excetuando-se os usuários a partir de 60 (sessenta) anos até 64 (sessenta e quatro) anos que possuam atividade trabalhista que já tenham o direito de utilizarem o serviço de transporte público municipal. (Redação dada pela Lei nº 3026/2009)

III - fiscais de transporte coletivo e agentes de vigilância sanitária do Município de Feira de Santana, exclusivamente no desempenho de suas funções, devidamente identificados pelas secretarias competentes;

IV - os usuários, quando da utilização do transporte complementar;

V - pessoas portadoras de deficiência, enquadradas nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 2399/2003)

a) deficiência física - alteração completa de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, monoplegia, tetraplegia, hemiplegia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
b) deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras variando de graus e níveis na forma seguinte:
1) de 71 a 90 db - surdez severa;
2) acima de 91 db - surdez profunda;
3) anacusia;
c) deficiência visual - acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (tabela de Snelhen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
d) deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos em indivíduos que necessitam de apoios limitados em habilidades de comunicação e habilidades sociais, apresentando-se a deficiência de forma:
1) moderada;
2) severa;
3) profunda;
e) múltipla - associação de duas ou mais deficiências;

VI - estudantes excepcionais, e seus respectivos acompanhantes, desde que matriculados em estabelecimento de ensino especializado localizado neste Município. (Redação dada pela Lei nº 2399/2003)

VII - pessoas portadoras de insuficiência renal crônica, que se submetam a tratamento hemodiálico neste Município. (Redação dada pela Lei nº 2399/2003)

VIII - Policiais militares com ou sem farda e, civis e comissários de menores poderão entrar e sair pela porta de entrada dos veículos sem limite de utilização, portando a carteira de identificação. (Redação dada pela Lei nº 3003/2009)

IX - trabalhadores rodoviários empregados das empresas concessionárias do transporte coletivo urbano deste município, limitada a 4 (quatro) utilizações diárias, até o teto de 60 (sessenta) mensais.

Embora o quadro da agravante não seja hipótese expressa, como se trata de preço público, a hipótese não está sujeita à legalidade estrita, cabendo assim a aplicação analógica, considerando-se a similitude da espécie com o gênero dos casos tratados pela norma.
Tal dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o regime constitucional mencionado acima, sob pena de desvirtuamento e frustração da norma programática contida nos preceitos mencionados.
Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDO . GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DO PASSE LIVRE. BENEFICIÁRIA DIAGNOSTICADA COM HANSENÍASE (CID-10 A30). CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA . PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PARTE COM CARÊNCIA ECONÔMICA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADO. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO . DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8056536-74 .2023.8.05.0000, oriundo da comarca de Feira de Santana, figurando como agravante RITA DE CASSIA FERREIRA; e como agravado MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA . Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pelas razões alinhadas no voto de sua relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 06 (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80565367420238050000, Relator.: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2024)

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO . BENEFÍCIO CONCEDIDO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. CARÊNCIA FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA . TESE DO TEMA 1002 DO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL, FIRMADA EM 23.06.2023. MANUTENÇÃO . SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de REMESSA NECESSÁRIA Nº 8003306-08.2022.8 .05.0080, de Salvador/BA, que tem como Remetente JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BAHIA e Interessados MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA E FÁTIMA DE SOUZA PORTELA. ACORDAM os Desembargadores integrantes de uma das Turmas Julgadoras da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, nos termos do voto. Sala das Sessões, de de 2024 . PRESIDENTE ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES Juiz Substituto de 2º Grau – Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Reexame Necessário: 80033060820228050080, Relator.: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PASSE LIVRE . SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, PARA RECONHECER À PARTE AUTORA O DIREITO À GRATUIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. A REQUERENTE COMPROVOU SER PORTADORA DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE COM INSTABILIDADE EMOCIONAL (CID F 60.3). TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO NO CAPS III DE FEIRA DE SANTANA . MONITORAMENTO DA ENFERMIDADE. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. LEI MUNICIPAL 2 .397/2003, ART. 41,V,d. DIREITO CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA . RECURSO NÃO PROVIDO. I-O princípio da dignidade da pessoa humana implica, para a Administração Pública, na obrigação de prestar o transporte público gratuito àquele que, sendo pessoa carente de amparo social, necessitar, ainda, de tratamento médico, conforme previsto no arts. 1º, III, da Constituição Federal, bem como o direito fundamental à saúde (artigo 6º da CF/1988) e o princípio da isonomia material (artigo 5º, caput, da CF/1988); II- De acordo com o dispositivo legal que rege a matéria, ao deficiente físico ou mental é assegurado a gratuidade nos transportes coletivos do município, nos termos da Lei Municipal nº 2.397/2003, art . 41, V, d III-No caso dos autos, conforme relatório médico apresentado, expedido pela Rede Municipal de Atenção em Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Feira de Santana, que a Autora realiza tratamento no “CAPS III Dr João Carlos Lopes Cavalcante desde: 15/05/2009” e que ela necessita de passe livre com acompanhante para continuação do seu tratamento; IV-Sentença mantida. Recurso Não Provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0505998-69.2016 .8.05.0080, figurando como Apelante, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA e, como Apelada, SÔNIA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora . Sala das Sessões, assinado eletronicamente. Presidente Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - Apelação / Reexame Necessário: 05059986920168050080, Relator.: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2024)

Constata-se, além da plausibilidade de êxito do recurso, o risco ao resultado útil considerando-se que o tratamento deve ser realizado de imediato, ante a contemporaneidade da patologia e a instabilidade de seu controle.
A medida é, outrossim, reversível, visto que o passe-livre concedido pode ser a qualquer tempo revogado.
Do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, DETERMINANDO que o agravado forneça ao agravante, em 48 h a contar da intimação desta decisão, cartão de passe-livre para deslocamento com gratuidade nos transportes coletivos do Município, sob pena de multa diária de R$ 100,00 limitada ao valor da causa, até ulterior decisão.
Intime-se os agravados.

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau.
Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.
Cópia desta servirá de mandado/ofício.

Salvador, Ba, 07 de maio de 2025

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

a6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025588-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciana Aparecida Dias
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025588-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA DIAS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUCIANA APARECIDA DIAS, contra decisão do juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Porto Seguro, Bahia, que, nos autos da ação anulatória c/c indenização por danos morais e materiais de n. 8010162-42.2024.8.05.0201, movida em face de BANCO BMG S.A., que deferiu parcialmente o pedido de justiça gratuita, nos seguintes termos:

[…]
Vistos.
Considerando que além da pensão por morte, no importe de R$1.412,00 (ID 477629563), a autora aufere rendimento mensal de R$2.000,00 mensais (ID 477629564), defiro parcialmente a gratuidade judiciária, para o fim de REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal, no importe de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Comprovado o recolhimento das custas, CITE(M)-SE a(s) parte(s) Ré(s), por meio de Carta Postal com aviso de recebimento, e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Confiro ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
[…]

A agravante alega, em síntese, que a) não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família e destaca que apresentou ao juízo de origem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência; b) é beneficiária de benefício previdenciário (pensão por morte) no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), de modo que a negativa de concessão do benefício compromete seu acesso à justiça, contrariando os princípios constitucionais e o disposto no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC; c) inconformada, defende a necessidade da reforma da decisão agravada, garantindo o direito fundamental de acesso à justiça, através do processo jurisdicional, deferindo a gratuidade da justiça pretendida.
É o que cumpre relatar.
DECIDO.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Da decisão que indefere o benefício de gratuidade de justiça e a que a revoga são impugnáveis por agravo de instrumento, conforme estabelece o art. 101 do CPC.
A questão trazida para análise gira em torno da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita de forma integral, uma vez que o juízo de primeiro grau indeferiu o benefício à parte Agravante.
Em que pese o entendimento do magistrado primevo, entendo que merece acolhimento o pleito da parte Agravante.
O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, a concessão de assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
Conquanto disposto no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, que recepcionou o benefício instituído pela Lei n° 1.060/50:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desta forma, conclui-se que, deve ser amparado pelo benefício aquele cuja situação financeira realmente não lhe permita arcar ônus atinente às custas do processo, sem prejuízo da manutenção própria, sob pena de imprestabilidade do instituto.
Ademais, o Código de Processo Civil prevê que o direito à gratuidade da justiça somente pode ser indeferido caso o julgador verifique nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a sua concessão, presumindo-se, pois, a veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Sabe-se que a referida afirmação gera presunção relativa, podendo ser afastada quando o Juízo verificar a existência de indícios que denotem a capacidade financeira do requerente para arcar com as despesas do processo (STJ, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, AgInt nos EDcl no AREsp 1630426/RJ, DJe 20/11/2020).
Compulsando-se os autos de origem (8010162-42.2024.8.05.0201), percebe-se que a agravante juntou documentos (ID's 477629560, 477629561, 477629562, 477629563 e 477629564) para demonstrar que não possui renda suficiente para arcar com as custas deste feito.
Foram juntadas provas, evidenciando que a autora é empregada doméstica, com salário no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme ID 477629564, p. 1 dos autos de origem e recebe, também, benefício previdenciário (pensão por morte) no valor bruto de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais) de acordo com documentos juntados em ID's 477629560 e 477629562, e, indiscutivelmente possui despesas básicas para sua manutenção de saúde, alimentação.
Verifica-se, ainda, que o valor da causa, indicado em dezembro de 2024, correspondia à quantia de R$ 18.393,60 (dezoito mil, trezentos e noventa e três mil reais e sessenta centavos), de modo que, conforme a Tabela de Custas do ano de 2025, as custas equivalem a R$ 1.811,90 (mil, oitocentos e onze reais e noventa centavos), montante este elevado considerando a condição financeira da parte Agravante. Eis o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA INFERIORES A 5 (CINCO) SALÁRIOS MÍNIMOS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LÍQUIDOS. PATRIMÔNIO IMOBILIZADO. RESTRITA LIQUIDEZ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8021941-54.2020.8.05.0000, figurando como agravante MÁRIO EFIGÊNIO SOARES DE ANDRADE e agravado BANCO DO BRASIL S/A. ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - AGV: 80219415420208050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO. RENDA MENSAL EXPRESSIVA. RENDIMENTOS COMPROMETIDOS. PARÂMETRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. RENDA LÍQUIDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Ainda que os ganhos salariais sejam significativos, se a parte não tem capacidade de suportar as despesas processuais, em razão do comprometimento da renda com empréstimos bancários e pensão alimentícia, a gratuidade de justiça deve ser concedida, tendo como parâmetro os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Distrito Federal. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 0741225-84.2023.8.07.0000 1808123, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 24/01/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 06/02/2024)

Calha acentuar, por fim, que o benefício da gratuidade de justiça é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àqueles que não têm condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais.
Assim, das provas acostadas entendo que a parte agravante não possui condição de arcar com as custas e, por essa razão, concedo o benefício pleiteado.
Por tais considerações, com amparo na Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, monocraticamente, para conceder à parte Agravante, integralmente, o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Dou à presente FORÇA DE OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador, Bahia, 05 de maio de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8024852-63.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: A. B. F.
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Agravante: Daniele Farias Behrmann
Advogado: Jhon Leno Dos Santos Behrmann (OAB:BA49951-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024852-63.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: A. B. F. e outros
Advogado(s): JHON LENO DOS SANTOS BEHRMANN (OAB:BA49951-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO
A Agravante é beneficiária da gratuidade da justiça (ID. 434326195 do PJE 1º grau).
Recurso interposto sem pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, diante da presença de interesse de incapaz, e o processo versar sobre direito à saúde (artigo 178, incisos I e II, do CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Publique-se. Intime-se.
Este despacho possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
ATO ORDINATÓRIO
8020224-31.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E. M. S.
Advogado: Bruna Saback Santos Godinho (OAB:BA55480-A)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890-A)
Advogado: Tatiana Neves Guedes (OAB:BA64178)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578-A)

Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Agravante: Maria Aparecida Sardinha Menezes
Advogado: Bruna Saback Santos Godinho (OAB:BA55480-A)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890-A)
Advogado: Tatiana Neves Guedes (OAB:BA64178)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578-A)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Agravado: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020224-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: E. M. S. e outros
Advogado(s): EDUARDO MARQUES DUARTE (OAB:BA81890-A), TATIANA NEVES GUEDES (OAB:BA64178), MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438-A), CAROLINA DE SANTANA FERREIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA FERREIRA (OAB:BA61578-A), BRUNA SABACK SANTOS GODINHO (OAB:BA55480-A)
AGRAVADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548-A), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8044314-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Artur Tanuri Meirelles Filho
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)
Agravado: Mariana Pinto De Albuquerque
Advogado: Vasco De Philadelpho Neves (OAB:BA13853-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044314-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES, ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO
AGRAVADO: MARIANA PINTO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s):VASCO DE PHILADELPHO NEVES

ACORDÃO
EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS A PARTIR DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo advogado Artur Tanuri Meirelles Filho contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, reconheceu a condição suspensiva da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, em razão da concessão de gratuidade da justiça à executada Mariana Pinto de Albuquerque.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a retroatividade dos efeitos da gratuidade da justiça para alcançar os honorários advocatícios sucumbenciais fixados anteriormente ao requerimento do benefício.
III. Razões de decidir

3. A concessão da gratuidade da justiça gera efeitos ex nunc, não podendo retroagir para alcançar encargos processuais anteriores ao seu deferimento.
4. No caso concreto, os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor do débito antes da concessão da gratuidade da justiça à executada, razão pela qual sua exigibilidade deve ser reconhecida até a data do requerimento do benefício.
5. Após o deferimento da assistência judiciária gratuita, opera-se a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC.
6. Caberá ao exequente apresentar nova memória de cálculo no juízo de origem, ajustando os valores aos limites estabelecidos pela decisão.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso parcialmente provido.
Tese de julgamento: "A gratuidade da justiça possui efeitos ex nunc, não alcançando encargos processuais anteriores ao seu deferimento, devendo a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais ser suspensa apenas a partir da data do requerimento do benefício."
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 98, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2489479/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 06/06/2024.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8044314-40.2024.8.05.0000, figurando como agravante ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO e agravada MARIANA PINTO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8001932-04.2022.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdirene Aragao Rocha
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelante: Patricia Nunes Barros
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelante: Edna Dos Santos Carvalho
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelante: Graziele Costa Teixeira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelante: Mari Rosangela Novais Leite Caires
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Apelado: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001932-04.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VALDIRENE ARAGAO ROCHA e outros (4)
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO
APELADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):EDILTON DE OLIVEIRA TELES
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. INDEFERIMENTO DE NOMEAÇÃO POR INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LEGALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada por candidatas aprovadas em concurso público, que tiveram suas nomeações indeferidas pelo Município de Brumado sob a justificativa de incompatibilidade de horários com os cargos que já ocupam na municipalidade.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a legalidade da exigência editalícia que prevê a atuação exclusiva no turno matutino para o cargo de professor pedagogo, bem como o indeferimento da nomeação das autoras ao cargo de professora pedagoga do município réu em razão de incompatibilidade de horários entre o exercício do cargo que já ocupam no município e o que pretendem a nomeação.
III. Razões de decidir

3. A Constituição Federal permite a acumulação de dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, “a”).
4. O edital do certame estabeleceu, de forma expressa, que as vagas para o cargo de professor pedagogo eram destinadas exclusivamente ao turno matutino, sendo legítima a fixação de critérios que atendam à organização administrativa do serviço público.
4. A Administração possui discricionariedade para definir a jornada e a carga horária de seus servidores, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, não sendo obrigada a readequar o quadro funcional para atender a interesses individuais.
5. A incompatibilidade de horários entre o cargo já ocupado e o almejado foi demonstrada de forma objetiva e reconhecida pelas próprias recorrentes, não havendo necessidade de ulterior comprovação em processo administrativo.
6. A inexistência de provas acerca de cargos efetivos vagos em outros turnos reforça a legalidade da negativa de nomeação, não havendo comprovação de preterição ou desvio de finalidade no ato administrativo.
IV. Dispositivo e tese
9. Sentença Mantida. Recurso não provido.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001932-04.2022.8.05.0032, figurando como apelantes VALDIRENE ARAGAO ROCHA e outros e, apelado, MUNICÍPIO DE BRUMADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
8093089-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Jafeth Eustaquio Da Silva
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 8093089-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA
Advogado(s): JORSULEIDE LIMA CAMPOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADIS N. 3.105/DF E 3.128/DF. PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS DO STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso interposto pelo Estado da Bahia, reconhecendo a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 41/2003.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição e omissão no acórdão embargado, especialmente no que tange à aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 3.105/DF e 3.128/DF.
III. Razões de decidir
3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, o que não se verifica no caso concreto.
4. O acórdão embargado fundamentou-se em precedentes vinculantes do STF, que reconhecem a constitucionalidade da contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões após a EC 41/2003, afastando alegação de direito adquirido à não tributação.
5. A contradição alegada pelo embargante refere-se a eventual divergência entre a decisão recorrida e sua interpretação acerca do tema, e não a uma inconsistência interna do julgado.
6. A omissão que autoriza embargos de declaração deve referir-se à ausência de manifestação sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, o que não se verifica no caso concreto.
7. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que fundamente sua decisão de forma clara e suficiente.
8. A mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não caracteriza vício sanável por embargos de declaração.
IV. Dispositivo e tese
9. Embargos de declaração rejeitados.
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração na apelação nº 8093089-20.2023.8.05.0001, em que figuram, como embargante, JAFETH EUSTAQUIO DA SILVA, e, como embargado, ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR O RECURSO, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0810396-20.2015.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rodrigo Emanoel Azevedo Galdino
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Apelado: Municipio De Pintadas
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697-A)
Apelante: Municipio De Pintadas
Advogado: Anderson Almeida De Souza (OAB:BA41697-A)
Apelado: Rodrigo Emanoel Azevedo Galdino
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0810396-20.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: RODRIGO EMANOEL AZEVEDO GALDINO e outros
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA, ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA
APELADO: MUNICIPIO DE PINTADAS e outros
Advogado(s):ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALMEIDA DE SOUZA, VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO POR ÔNIBUS ESCOLAR DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM QUE NÃO MERECE ALTERAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS .
I. Caso em exame
1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória ajuizada por vítima de atropelamento por ônibus escolar municipal, pleiteando indenização por danos materiais e morais.
II. Questão em discussão
2. Verificação da responsabilidade da empresa ré pelo acidente e alegação de culpa exclusiva da vítima;
3. Análise da existência de danos materiais e morais indenizáveis, bem como o quantum arbitrado.
III. Razões de decidir
4. A responsabilidade civil da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, §6º da CF/88, inclusive em relação a terceiros não usuários do serviço, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar culpa exclusiva da vítima.
5. Necessidade de indenizar a vítima pelo ato ilícito praticado, seja patrimonialmente, seja moralmente.
IV. Dispositivo e tese
6. Recursos conhecidos e desprovidos.
Tese de julgamento: “1. A responsabilidade civil da concessionária de transporte público por atropelamento é objetiva, mesmo em relação a terceiros não usuários do serviço, só podendo ser afastada mediante prova cabal de culpa exclusiva da vítima. 2. Diante da prática de ato ilícito, cabe ao causador do acidente indenizar a vítima pelos danos morais e materiais sofridos.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC/1916, art. 177; CPC/1973, arts. 13, 219, 485, II e III. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 591874/MS; STJ, Súmulas 43 e 54.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0810396-20.2015.8.05.0080 em que figuram como apelantes e apelados, simultaneamente, RODRIGO EMANOEL AZEVEDO GALDINO e MUNICIPIO DE PINTADAS.
Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0503647-26.2016.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ronaldo Rodrigues Santos
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)

Apelado: Ronaldo Costa De Santana
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186-A)
Apelante: Adilton Teixeira Do Nascimento
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335-A)
Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0503647-26.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALZINO MEIRA DOS SANTOS
APELADO: RONALDO RODRIGUES SANTOS e outros
Advogado(s):JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVELIA QUE NÃO INDUZ À PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE DOS FATOS. EFEITOS DESCONSTITUÍDOS EM RAZÃO DO JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA CONSTANTE DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA OPORTUNIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PELO AUTORES/APELADOS. MÉRITO PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 0503647-26.2016.8.05.0274, oriundo da comarca de Vitória da Conquista, em que figura, como apelante, ADILTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, e, como apelados RONALDO RODRIGUES SANTOS e outro.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença, pelas razões contidas no voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
EMENTA
0000202-84.2010.8.05.0042 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Canarana
Recorrido: Magna Adriana Alves Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Juizo Recorrente: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0000202-84.2010.8.05.0042
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANARANA e outros
Advogado(s):DENIS SANTOS DA COSTA

ACORDÃO

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA MUNICIPAL. POSTULAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL EM CARGO DIVERSO, BEM COMO COBRANÇA DE DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EXTINÇÃO DO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.
I. Caso em exame
1. Remessa necessária da sentença que julgou procedente ação movida por servidora municipal, reconhecendo seu direito ao enquadramento no cargo de Assistente Administrativo, com condenação do Município de Canarana ao pagamento das diferenças salariais correspondentes.

II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em determinar se houve a extinção do cargo de Auxiliar Operacional, com consequente enquadramento da autora nos cargos de Auxiliar ou Assistente Administrativo, e se há fundamento legal para o pagamento das diferenças salariais postuladas.

III. Razões de decidir
3. A Lei Municipal nº 37/05, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos, não extinguiu o cargo de Auxiliar Operacional, conforme análise do seu anexo, que preserva tal cargo de forma expressa.
4. A autora não comprovou documentalmente a extinção ou fusão do cargo de Auxiliar Operacional com o de Auxiliar ou Assistente Administrativo, sendo insuficientes as alegações para justificar a procedência do pleito.
5. A Administração Pública Municipal não promoveu qualquer enquadramento automático que conferisse à autora o direito às diferenças salariais pleiteadas. A mera interpretação equivocada da redação legislativa não cria direito subjetivo à pretendida ascensão funcional.
6. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao negar provimento a pretensões análogas, destacando a necessidade de prova inequívoca da alteração ou extinção do cargo.

IV. Dispositivo e tese
7. Reforma da sentença. Ação julgada improcedente.
Tese de julgamento: "A ausência de comprovação da extinção do cargo de Auxiliar Operacional ou de fusão com os cargos de Auxiliar ou Assistente Administrativo impede o enquadramento funcional e o pagamento de diferenças salariais pretendidos, devendo prevalecer a interpretação objetiva da legislação municipal".

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 496; Lei Municipal nº 37/05.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, Remessa Necessária nº 0000138-74.2010.8.05.0042, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, julgado em 16/09/2015; TJBA, Remessa Necessária nº 0000168-12.2010.8.05.0042, Rel. Des. Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, julgado em 26/11/2013.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, nº 0000202-84.2010.8.05.0042, figurando como remetente TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA e como interessados MUNICIPIO DE CANARANA e MAGNA ADRIANA ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto condutor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0000349-20.2013.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Disbeb Distribuidora De Bebidas Batisti Ltda.
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167-A)
Advogado: Genivaldo Oliveira Dos Santos (OAB:BA32071-A)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000349-20.2013.8.05.0038
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DISBEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BATISTI LTDA.
Advogado(s):GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO PESSOA CARDOSO, PABLICIO MONTEIRO CARDOSO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO FÍSICO QUE DESAPARECEU DENTRO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ENTE ESTATAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 485, §1º DO CPC. DESPACHO PARA ADEQUAR PEDIDO E ANEXAR DOCUMENTOS SEM A RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO E ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. PROSSEGUIMENTO DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. APELO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível 0000349-20.2013.8.05.0038, em que é apelante ESTADO DA BAHIA, e apelado DISBEB DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BATISTI LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao Apelo.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8052473-69.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Edenia Coelho De Melo
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)
Agravado: A. C. D. M.
Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052473-69.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: EDENIA COELHO DE MELO e outros
Advogado(s):ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. PORTABILIDADE PARA PLANO INDIVIDUAL NÃO FOI OFERECIDA. ART. 1º DA CONSU nº 19/1999 TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO. APLICAÇÃO DO TEMA 1.082 DO STJ A CRIANÇA COM TEA. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE E CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de n° 8052473-69.2024.8.05.0000, onde figura como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e Agravada A. C. D. M, assistido por sua genitora EDENIA COELHO DE MELO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8057436-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilson Silvino Dos Santos Filho
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8057436-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ADILSON SILVINO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM SUSPEITA DE MENINGITE. NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE AO INTERNAMENTO DO BENEFICIÁRIO EM RAZÃO DA CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER DE EMERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 35-C DA LEI 9656/98 E ART. 12 DA LEI 9656/98. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO É ADEQUADO E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8057436-54.2023.8.05.0001, da comarca de Salvador/Ba, em que figura como Apelante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e Apelado ADILSON SILVINO DOS SANTOS FILHO.
ACORDAM os Magistrados componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, local e data constantes do sistema.

PRESIDENTE

DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8054614-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883-A)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173-A)

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883-A)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173-A)

Advogado: Evlyn Nery De Novaes Miranda (OAB:BA51883-A)
Advogado: Adriana Fraga Azevedo Dos Santos (OAB:BA49173-A)

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 78286204
Processo N° : 8054614-29.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (OAB:BA51883-A), ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA49173-A)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610411527600000127784258

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0016769-42.1998.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Apelado: Assoc Dos Func Da Emp Baiana Da Alimentos Sa Ebal
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0016769-42.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA
APELADO: ASSOC DOS FUNC DA EMP BAIANA DA ALIMENTOS SA EBAL
Advogado(s):RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO

ACORDÃO
DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. COLIDÊNCIA ENTRE NOME COMERCIAL E MARCA REGISTRADA. CRITÉRIO DA ANTERIORIDADE. PROTEÇÃO DO NOME COMERCIAL INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO NO INPI. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DAS DENOMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
I. Caso em exame
Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação anulatória movida pela Apelante, que buscava a exclusividade da utilização da sigla “ASFEB”, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em face da Apelada, que a utiliza em seu nome comercial há décadas.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em definir se a Apelante, por deter o registro da sigla “ASFEB” no INPI, possui direito exclusivo sobre a sua utilização, impedindo que a Apelada, que a usa desde 1981, anteriormente ao registro da Apelante, continue a empregá-la em seu nome comercial.
III. Razões de decidir
3. O critério da anterioridade é preponderante na resolução de conflitos entre marca registrada e nome comercial, sendo protegida a entidade que demonstrar uso preexistente, independentemente do registro junto ao INPI.
4. A Apelada demonstrou documentalmente a utilização da sigla “ASFEB” desde 1981, enquanto a Apelante apenas alterou sua denominação para essa sigla em 1992, com registro da marca no INPI apenas em 1997.
5. A proteção ao nome empresarial é garantida pela legislação independentemente de registro no INPI, desde que a utilização anteceda ao registro da marca e esteja consolidada no mercado.
6. Não restou demonstrado prejuízo concreto à Apelante em razão da utilização da sigla pela Apelada, sendo inviável o pleito de exclusividade quando há possibilidade de coexistência pacífica entre as denominações.
7. O princípio da especificidade também deve ser considerado, sendo que ambas as entidades possuem finalidades distintas e referem-se a categorias profissionais absolutamente distintas, afastando o risco de confusão no público.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso improvido. Sentença mantida.Tese de julgamento: “A proteção do nome comercial pode ser reconhecida independentemente de registro no INPI, prevalecendo o critério da anterioridade em relação ao registro da marca, desde que demonstrado uso preexistente e consolidado.”
Dispositivos relevantes citados: Lei 9.279/96, art. 129, § 1º; CC/2002, arts. 1.166 e 1.063.Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, AI 2181772-95.2019.8.26.0000; STJ, AgInt no REsp 1280061/SP; TJ-DF, AI 0722316-96.2020.8.07.0000.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de nº. 0016769-42.1998.8.05.0001, originários da 8ª Vara Cível e Comercial da Comarca De Salvador, em que é Apelante ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA e Apelado ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões, data registrada pelo sistema.
PRESIDENTE

JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001470-97.2022.8.05.0080 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Zelia Silva Dos Santos Fernandes
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001470-97.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: ZELIA SILVA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado(s):MARINA BASILE

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE TRATAMENTO. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.
I. CASO EM EXAME
Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária de plano de saúde diagnosticada com insuficiência cardíaca, visando compelir a operadora ao custeio de procedimento médico indicado por profissional não credenciado, diante da inexistência de especialistas habilitados na rede conveniada. Requer, ainda, compensação por danos morais em razão da negativa de cobertura.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se a operadora do plano de saúde deve arcar com os custos do tratamento realizado por médico não credenciado, em razão da ausência de profissional habilitado na rede conveniada; e (ii) estabelecer se a negativa indevida de cobertura configura dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica aos contratos de plano de saúde, impondo o princípio da boa-fé e coibindo condutas abusivas das operadoras (Súmula 469 do STJ).
A operadora do plano de saúde não comprova a existência de profissional credenciado apto a realizar o procedimento, limitando-se a alegar genericamente a disponibilidade de médicos na rede conveniada.
A jurisprudência pátria estabelece que a operadora deve custear o tratamento com médico não credenciado quando demonstrada situação excepcional, como urgência, emergência ou ausência de profissional capacitado na rede conveniada (TJ-BA, APL nº 05038121420198050001).
No caso concreto, o relatório médico comprova a urgência do procedimento e a inexistência de profissional habilitado na rede credenciada, tornando indevida a negativa de cobertura pela operadora.
Diante da realização da cirurgia pelo SUS, não há prejuízo financeiro passível de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 402 do Código Civil.
A negativa injustificada de cobertura médica não configura mero inadimplemento contratual, mas sim afronta à dignidade da parte autora, gerando aflição psicológica e risco à saúde, configurando dano moral in re ipsa (STJ, AgRg no AREsp 144.028/SP; REsp 1.397.389/PR).
O valor da indenização por danos morais deve atender ao caráter punitivo e compensatório, sem se tornar fonte de enriquecimento sem causa, fixando-se a quantia de R$ 20.000,00, corrigida pelo IPCA e acrescida de juros conforme a taxa SELIC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelo não provido.
Tese de julgamento:
A operadora de plano de saúde deve custear tratamento médico realizado por profissional não credenciado quando demonstrada a inexistência de especialista habilitado na rede conveniada, em situações de urgência ou necessidade comprovada.
A negativa indevida de cobertura por plano de saúde caracteriza dano moral in re ipsa, ensejando indenização ao beneficiário.
A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos exige a comprovação de prejuízo financeiro efetivo suportado pelo beneficiário.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001470-97.2022.8.05.0080, tendo como apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como apelada ZÉLIA SILVA DOS SANTOS FERNANDES.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do relatório e voto do Relator.
Sala de Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
DES. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
0500623-81.2017.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luis Fernando Ferreira De Carvalho
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468-A)
Apelante: Moto Honda Da Amazonia Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500623-81.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI
APELADO: LUIS FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s):ALEX DA SILVA ANDRADE, LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VÍCIO DO PRODUTO. MOTOCICLETA ADQUIRIDA COM DEFEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA REPARO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Moto Honda da Amazônia Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ilhéus/BA, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer, proposta por Luis Fernando Ferreira de Carvalho, condenou a apelante e Jupará Motos Peças e Acessórios Ltda., solidariamente, ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.
II. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos vícios que comprometem a adequada utilização dos produtos adquiridos, conforme o art. 18 do CDC.
Constatado o vício no produto, o fornecedor deve repará-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de o consumidor poder exigir a substituição do bem, a restituição do valor pago ou o abatimento proporcional do preço.
No caso concreto, a motocicleta apresentou defeito dentro do período de garantia, e o consumidor enfrentou reiteradas tentativas frustradas de reparo, sem solução eficaz.
A prova documental e audiovisual juntada aos autos demonstrou a existência dos vícios, impedindo o uso regular da motocicleta, sem que a concessionária ou a fabricante comprovassem a adequação da solução apresentada.
Nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do CDC, a concessionária e a fabricante integram a mesma cadeia de fornecimento e, portanto, respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao quantum indenizatório, a indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantindo a compensação do dano sem ensejar enriquecimento sem causa.
Considerando que o valor da motocicleta adquirida pelo autor foi de R$ 10.686,00 e que a indenização fixada em R$ 20.000,00 corresponde a quase o dobro desse montante, mostra-se adequada a redução da indenização para R$ 5.000,00, valor suficiente para reparar o dano sem incorrer em desproporcionalidade.
III. DISPOSITIVO
Recurso parcialmente provido.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 7º, parágrafo único; 18; 25, § 1º.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 0500623-81.2017.8.05.0103, da Comarca de Ilhéus, em que figuram como Apelante e Apelado MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e LUIS FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO, respectivamente.
Acordam os Magistrados componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data em sistema.
DES. PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8120039-66.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Flaviana De Oliveira Coelho
Advogado: Welton Fernandes Santos De Jesus (OAB:BA55179-A)
Apelado: Consorcio Ecosal
Advogado: Danilo Valois Vilasboas (OAB:BA26639-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8120039-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: FLAVIANA DE OLIVEIRA COELHO
Advogado(s): WELTON FERNANDES SANTOS DE JESUS
APELADO: CONSORCIO ECOSAL
Advogado(s):DANILO VALOIS VILASBOAS

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE ENVOLVENDO CAMINHÃO DE COLETA DE LIXO. ALEGADO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta contra sentença da 3ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que julgou improcedente ação indenizatória movida por Flaviana de Oliveira Coelho em face do Consórcio Ecosal, sob o fundamento de inexistência de comprovação da culpa da parte ré no acidente.
II. RAZÕES DE DECIDIR
A responsabilidade civil objetiva do prestador de serviço público exige a comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido, nos termos da teoria do risco administrativo.
A prova dos autos não demonstra qualquer conduta ilícita ou omissiva da empresa recorrida ou de seus prepostos, sendo insuficiente para configurar a responsabilidade civil.
O boletim de ocorrência não foi realizado no local do acidente e não há registro que esclareça, de forma inequívoca, a dinâmica dos fatos.
A autora, a quem competia o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixou de produzir elementos probatórios que corroborassem sua versão dos fatos.
As imagens anexadas ao processo demonstram que o caminhão de lixo encontrava-se devidamente posicionado para a prestação do serviço, sem indícios de invasão da calçada, o que sugere a culpa exclusiva da vítima.
O artigo 69 do Código de Trânsito Brasileiro impõe ao pedestre o dever de cautela ao cruzar a via pública, o que reforça a necessidade de sua conduta diligente para evitar acidentes.
A empresa ré prestou assistência à vítima, encaminhando-a para atendimento médico, o que demonstra a inexistência de omissão por parte da recorrida.
Precedentes jurisprudenciais indicam que, na ausência de prova robusta da culpa do agente, presume-se a responsabilidade do pedestre em situações semelhantes, afastando-se o dever de indenizar.
III. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CTB, art. 69.
Jurisprudência relevante citada: TJ-SC, AC nº 0006180-11.2011.8.24.0064, Rel. Des. Fernando Carioni, j. 18.08.2020; TJ-RS, AC nº 5002439-84.2017.8.21.0019, Rel. Des. Guinther Spode, j. 23.06.2021; TJ-BA, AC nº 0000538-40.2008.8.05.0113, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, j. 25.05.2016.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n.º 8120039-66.2023.8.05.0001, da Comarca de Iaçu, em que figuram como Apelante e Apelado FLAVIANA DE OLIVEIRA COELHO e CONSORCIO ECOSAL, respectivamente.
Acordam os Magistrados componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, por votação unânime, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, data em sistema.
DES. PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade
EMENTA
8001108-02.2021.8.05.0090 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Municipio De Iacu
Embargado: Murilo Guedes Dias
Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8001108-02.2021.8.05.0090.1.EDCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
EMBARGADO: MURILO GUEDES DIAS
Advogado(s):ISAAC BRANDAO CAMPOS

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ANALISADAS E EXPLICITADAS ADEQUADAMENTE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Percebe-se que o acórdão atacado não incorreu em omissão e/ou obscuridade, pois o acórdão embargado resolveu a controvérsia, com fundamentação suficiente e embasada nas arguições aludidas por ambas as partes.
2. O que se vislumbra é que o embargante busca, através dos embargos declaratórios, nova análise dos seus argumentos, o que não é admitido em sede de embargos declaratórios.
3. Ante o exposto, vota-se no sentido de REJEITAR os embargos declaratórios, mantendo-se incólume o acórdão embargado.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração nº. 8001108-02.2021.8.05.0090.1.EDCiv, em que são Embargante e Embargada, respectivamente, MUNICÍPIO DE IAÇU e MURILO GUEDES DIAS.
Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, REJEITAR os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator adiante expostos.
Sala de Sessões, local e data de julgamento registrados no sistema.
PRESIDENTE
Des. JOSEVANDO ANDRADE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8064418-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Agravado: Marinalva Menezes Dos Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 8064418-53.2024.8.05.0000
AGRAVO INTERNO N. 8064418-53.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.
ADVOGADO(S): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADA: MARINALVA MENEZES DOS REIS
ADVOGADO(S):
ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA PARA CATETERISMO CARDÍACO. SEGMENTAÇÃO AMBULATORIAL. TUTELA PROVISÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória em ação de obrigação de fazer ajuizada por beneficiária do plano, determinando a cobertura do procedimento de cateterismo cardíaco em caráter de urgência, além de outros tratamentos e exames necessários ao restabelecimento de sua saúde, sob pena de multa diária. A operadora sustenta ausência de cobertura contratual, alegando que o plano contratado possui segmentação exclusivamente ambulatorial, sem inclusão de internações ou procedimentos hospitalares, e pleiteia a reforma da decisão liminar.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Determinar se o procedimento de cateterismo cardíaco, prescrito em caráter de urgência, está abrangido pela cobertura do plano de saúde com segmentação ambulatorial; avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, à luz da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito à saúde, como garantia constitucional, prevalece sobre limitações contratuais nos planos de saúde, especialmente em situações de urgência que envolvam risco à vida do consumidor, conforme interpretação sistemática da CF/1988, art. 6º, e do CDC.
4. O procedimento de cateterismo cardíaco, indicado pelo médico assistente, possui caráter diagnóstico e essencial à identificação de condições coronarianas graves, não demandando internação prolongada, o que o enquadra na cobertura do plano ambulatorial, nos termos do Rol de Procedimentos da ANS.
5. A cláusula restritiva de cobertura contratual não pode se sobrepor ao direito fundamental à saúde, sobretudo diante da demonstração da necessidade médica urgente e do risco de danos irreparáveis à paciente.
6. A tutela provisória foi adequadamente fundamentada pelo magistrado de primeira instância, observando os requisitos do art. 300 do CPC, considerando a probabilidade do direito da beneficiária e o perigo de dano irreparável, sem que se configure risco à reversibilidade da medida, já que eventual ressarcimento pela operadora pode ser buscado em caso de improcedência futura da ação.
7. Precedentes jurisprudenciais corroboram o entendimento de que procedimentos urgentes, mesmo em planos com segmentação ambulatorial, devem ser custeados quando essenciais à preservação da saúde e da vida.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo de Instrumento desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CDC, art. 47; CPC/2015, art. 300; Lei 9.656/1998, arts. 12, I, e 35-C; Resolução Normativa ANS nº 259/2011.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0071512-38.2023.8.19.0000, Rel. Des. Marcos André Chut, j. 12.12.2023; TJ-MT, AI nº 1008731-19.2022.8.11.0000, Rel. Sebastião de Moraes Filho, j. 15.07.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 8064418-53.2024.8.05.0000, tendo como Agravante a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA. e Agravada MARINALVA MENEZES DOS REIS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001323-51.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Romana De Barros Oliveira
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692-A)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001323-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ROMANA DE BARROS OLIVEIRA
Advogado(s): LARISSA COSTA ANDRADE, JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA POR PESSOA ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual se discute a validade de contratos de empréstimo consignado firmados eletronicamente por pessoa analfabeta.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em determinar a validade de contratos de empréstimo firmados exclusivamente por meio eletrônico por pessoa analfabeta, sem observância das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 595 do Código Civil estabelece requisitos específicos para a validade de contratos firmados por pessoas analfabetas, exigindo assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas.

4. A contratação exclusivamente eletrônica, mediante uso de senha ou cartão magnético, não atende às formalidades legais necessárias para garantir a efetiva compreensão do negócio jurídico por pessoa analfabeta.
5. A nulidade do contrato impõe o retorno ao status quo ante, com a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do atual entendimento do STJ (EAREsp 676.608/RS).
6. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa hipervulnerável (idosa e analfabeta) configura dano moral in re ipsa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido para declarar a nulidade dos contratos, determinar a restituição em dobro dos valores descontados e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Tese de julgamento: "1. É nulo o contrato de empréstimo firmado exclusivamente por meio eletrônico por pessoa analfabeta, sem observância das formalidades previstas no art. 595 do Código Civil. 2. O desconto indevido em benefício previdenciário de pessoa hipervulnerável configura dano moral in re ipsa."

_____
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 166, V, e 595; CDC, art. 42, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.424/PE; STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, Súmulas 54 e 362.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001323-51.2022.8.05.0022, em que figuram como apelante ROMANA DE BARROS OLIVEIRA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmera Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8176717-38.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucilene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8176717-38.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):ROBERTO DOREA PESSOA
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, além de condenar a autora por litigância de má-fé. O apelado suscita preliminar de impugnação à gratuidade da justiça.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) avaliar se estão presentes os requisitos para manutenção da gratuidade da justiça; (ii) saber se é devida a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, considerando a alegação de inexistência de relação jurídica; e (iii) saber se está configurada a litigância de má-fé.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, cabendo à parte contrária produzir prova em sentido diverso, ônus do qual não se desincumbiu o apelado.
4. Comprovada a existência da relação jurídica mediante apresentação de proposta de adesão assinada, documento de identidade e biometria facial, além de extrato detalhado de compras.
5. A utilização de cartão de crédito mediante senha pessoal e intransferível, de exclusiva detenção da consumidora, sem comunicação de furto, roubo ou extravio, afasta a responsabilidade da instituição financeira.
6. A ausência de notificação da cessão de crédito e a simples improcedência do pedido não são suficientes para caracterizar a litigância de má-fé, que exige prova cabal do dolo processual.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por litigância de má-fé.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99; CDC.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 720.453/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/06/2020; STJ, AgInt no AREsp 1399771/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02/04/2019.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8176717-38.2022.8.05.0001, tendo como Apelante JUCILENE RODRIGUES DOS SANTOS, sendo Apelado o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
0530964-71.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Romana Fernandes Barbosa
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 0530964-71.2018.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: ADRIANA SALES BRAGA
APELANTE: MARIA ROMANA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA: ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE
APELADO: BANCO PAN S.A.
ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

EMENTA
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL LIMITADA A 2%. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por Maria Romana Fernandes Barbosa contra sentença que julgou improcedente a Ação de Revisão Contratual c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do Banco Pan S/A. A Apelante alegou abusividade das taxas de juros cobradas, onerosidade excessiva, aplicação indevida da Tabela Price e anatocismo. Questionou a multa contratual superior ao limite de 2% previsto no art. 52, §1º, do CDC. Pleiteou a repetição do indébito e indenização por danos morais em razão de cobranças vexatórias.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a abusividade dos juros remuneratórios cobrados e a necessidade de adequação à taxa média de mercado; (ii) determinar a licitude da capitalização de juros e da aplicação da Tabela Price no contrato; (iii) analisar a validade da multa contratual superior a 2% aplicada em caso de inadimplência; (iv) avaliar a ocorrência de dano moral decorrente de cobranças vexatórias realizadas pelo Apelado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O contrato de cartão de crédito caracteriza relação de consumo, sendo aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme Súmula nº 297 do STJ. A revisão de cláusulas abusivas encontra respaldo no art. 6º, IV e V, e no art. 51, IV, do CDC, bem como no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
4. A taxa de juros aplicada (19,49% a.m. e 747,18% a.a.) supera de forma substancial a taxa média de mercado vigente (11,14% a.m. e 255,20% a.a.), configurando abusividade. A repetição do indébito deve ser realizada em dobro para valores pagos após 31 de março de 2021, e de forma simples para pagamentos anteriores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
5. A capitalização de juros em periodicidade mensal é permitida nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso concreto, verificou-se a legalidade da capitalização, sendo também válida a utilização da Tabela Price, conforme jurisprudência consolidada pelo STJ.
6. A multa contratual em caso de inadimplência foi corretamente limitada a 2%, conforme previsto no art. 52, §1º, do CDC, o que evidencia sua regularidade. Não há necessidade de reforma da cláusula nesse ponto, pois os encargos respeitam o limite legal e o princípio da proporcionalidade.
7. Não restou comprovado que as cobranças telefônicas excessivas realizadas pelo Apelado geraram dano moral. O mero dissabor ou aborrecimento decorrente de práticas abusivas não é suficiente para justificar reparação pecuniária. Ausência de elementos nos autos que comprovem a autoria ou gravidade das cobranças alegadas.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 6º, IV e V, 42, parágrafo único, 51, IV, 52, §1º; MP nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 297, 382, 539 e 530; STF, Súmulas nº 596 e 121; STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0530964-71.2018.8.05.0001, da Comarca de Salvador, no qual figuram como Apelante MARIA ROMANA FERNANDES BARBOSA, sendo Apelado o BANCO PAN S/A
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
EMENTA
8040303-04.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro Soares Passos
Apelado: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040303-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO SOARES PASSOS
Advogado(s):
APELADO: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s):LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

ACORDÃO

DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTRUÇÃO CIVIL. DANOS EM IMÓVEL VIZINHO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZOS ESTRUTURAIS DECORRENTES DE OBRA NÃO EVIDENCIADOS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de alegados danos estruturais em imóvel vizinho a empreendimento construído pela ré, consistentes em desplacamento de forro, deslocamento de cerâmicas e rachaduras, supostamente causados pela utilização de bate estacas nas obras.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se há nexo causal entre as obras realizadas pela construtora ré e os danos estruturais alegados pelo autor em seu imóvel, considerando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A inversão do ônus da prova em favor do consumidor não o isenta de apresentar prova mínima de suas alegações, nem impede a produção de prova pericial para elucidação dos fatos, cujas conclusões técnicas, não impugnadas adequadamente, afastaram o nexo causal.
4.O laudo pericial demonstrou que a construtora utilizou tecnologia de fundação por estacas tipo hélice contínua, que não gera vibrações capazes de causar as patologias alegadas.
5. As evidências técnicas apontam que os danos surgiram após a conclusão da obra e têm provável relação com reforma e ampliação realizada pelo próprio autor em seu imóvel, que gerou sobrecarga na fundação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e não provido, com majoração dos honorários recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8040303-04.2020.8.05.0001, em que é Apelante ALESSANDRO SOARES PASSOS e Apelada CONSTRUTORA TENDA S/A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas.
Sala das sessões,
Presidente

Gustavo Silva Pequeno
Juiz Substituto de 2º Grau - Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8059201-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059201-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO
8020868-39.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcus Oliveira Mendes
Advogado: Marcio De Oliveira Ribeiro (OAB:BA63706-A)
Advogado: Paloma Da Silva Santos (OAB:BA62226-A)
Apelante: Advocacia Bellinati Perez
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Apelante: Renac - Recuperadora Nacional De Credito Ltda.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020868-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ADVOCACIA BELLINATI PEREZ e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA-55139-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARCUS OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA63706-A), PALOMA DA SILVA SANTOS (OAB:BA62226-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Josevando Souza Andrade

ATO ORDINATÓRIO
8137727-75.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Deise Conceicao Martins
Advogado: Diane Conceicao Martins (OAB:BA67967-A)
Advogado: Ana Maria Ferreira (OAB:BA69582-A)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481-A)
Apelante: Internacional Travessias Salvador S.a
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137727-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695-A), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275-A)
APELADO: DEISE CONCEICAO MARTINS
Advogado(s): DIANE CONCEICAO MARTINS (OAB:BA67967-A), ANA MARIA FERREIRA (OAB:BA69582-A), TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (OAB:BA63481-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Soares Ferreira Aras Neto
ATO ORDINATÓRIO
8081339-21.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelante: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Helvecio Macedo Teodoro (OAB:MG38771-A)
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081339-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A), HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771-A), WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A)
APELADO: DIONE DA SILVA DE MELO e outros
Advogado(s): HELVECIO MACEDO TEODORO (OAB:MG38771-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
8000134-30.2024.8.05.0196 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Mara Rubia Freitas Santana Rocha
Advogado: Warley Santos Goncalves (OAB:BA74356-A)
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606-A)
Apelado: Lourivaldo Pereira Maia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851-A)
Advogado: Aline Dias Mota (OAB:BA67544-A)
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000134-30.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MARA RUBIA FREITAS SANTANA ROCHA
Advogado(s): WARLEY SANTOS GONCALVES (OAB:BA74356-A), RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606-A)
APELADO: LOURIVALDO PEREIRA MAIA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851-A), ALINE DIAS MOTA (OAB:BA67544-A), NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
ATO ORDINATÓRIO
0523120-12.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Thome Oliveira Fernandes
Apelado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)
Apelante: Basilio Oliveira Fernandes
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523120-12.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: THOME OLIVEIRA FERNANDES e outros
Advogado(s): MARCIO BESERRA GUIMARAES (OAB:BA21323-A), HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (OAB:BA-17056-A)
APELADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025679-74.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597-A)

Advogado: Cristiane Quadros Mattos Sampaio (OAB:BA26597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82002302
Processo N° : 8025679-74.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CRISTIANE QUADROS MATTOS SAMPAIO (OAB:BA26597-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712094120900000131382420

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025039-71.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz (OAB:BA45249-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81861789
Processo N° : 8025039-71.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RITA DE CASSIA RAMOS CRUZ (OAB:BA45249-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712571023300000131247771

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8018811-87.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clinica Dental Plus Ltda - Me
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959-A)
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621-A)
Apelado: Odonto System Planos Odontologicos Ltda
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018811-87.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CLÍNICA DENTAL PLUS LTDA - ME
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, SANDRO PIRES BATISTA
APELADA: ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA
Advogado(s):JULIANA DE ABREU TEIXEIRA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONTRATUAL. LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por danos morais, decorrentes de resilição unilateral de contrato de prestação de serviços odontológicos, mantido desde o ano 2000 entre clínica odontológica e operadora de plano odontológico.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão consiste em saber se a resilição unilateral do contrato de prestação de serviços odontológicos, mediante notificação prévia de 30 dias, configura ato ilícito passível de indenização.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 473 do Código Civil autoriza a resilição unilateral mediante denúncia notificada à outra parte, sendo exercício regular de direito potestativo decorrente da autonomia privada.
4. A cláusula contratual expressamente prevê a possibilidade de resilição unilateral por qualquer das partes, mediante aviso prévio de 30 dias, prazo devidamente observado pela operadora do plano.
5. A eventual dependência econômica da clínica em relação ao contrato não pode servir de fundamento para perpetuar indefinidamente uma relação contratual que uma das partes não mais deseja manter.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido, com fixação equitativa dos honorários advocatícios em R$ 2.000,00, considerando o valor irrisório da causa (R$ 1.000,00).

_____
Dispositivos relevantes citados: CC/2002, art. 473; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.076; TJ-BA, APL 80337576420198050001; TJ-MG, AC 10000200509917002.

_____
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8018811-87.2019.8.05.0001, que figura como Recorrente CLÍNICA DENTAL PLUS LTDA-ME, sendo e Recorrida a ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8002172-27.2022.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Mauricio Santana
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311-A)
Apelante: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB:BA19378-A)
Apelante: Departamento Estadual De Transito
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002172-27.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s): SIGISFREDO HOEPERS
APELADO: ANTONIO MAURICIO SANTANA
Advogado(s):GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA EXPERIAN. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSA EM CARTÓRIO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATOS DE DELEGATÁRIOS DE SERVIÇOS NOTARIAIS. TEMA Nº 777, DO STF. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia, contra sentença que o condenou a indenizar, por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Autor, vítima de fraude que resultou em inscrição indevida no Serasa Experian. A fraude decorreu do reconhecimento de assinatura falsa em Documento Único de Transferência (DUT), por cartório delegatário do Estado. A sentença também determinou o cancelamento do contrato fraudulento e transferiu os débitos veiculares ao Banco Toyota do Brasil S/A. O Apelante alega que os fatos não configuram dano moral, tratando-se de mero aborrecimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Determinar se o Estado da Bahia pode ser responsabilizado objetivamente por dano moral decorrentes de fraude em serviço notarial delegatário e analisar se o dano configurado extrapola o mero aborrecimento, justificando a condenação por dano moral.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Estado responde objetivamente pelos atos de tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, conforme o art. 37, §6º, da CF/88, e a tese fixada no Tema nº 777 do STF: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."
4. O reconhecimento de firma falsa no DUT, caracteriza falha na prestação de serviço público delegatado, suficiente para ensejar o dever de indenizar, diante da lesão experimentada pelo Autor e do nexo causal entre a conduta do cartório e o dano.
5. O dano moral decorre da gravidade dos efeitos da fraude, que resultaram na inscrição indevida do nome do Acionante no Serasa Experian, comprometeram seu planejamento financeiro e geraram prejuízo emocional significativo, ultrapassando o mero aborrecimento.
6. A jurisprudência nacional é pacífica ao reconhecer a responsabilidade do Estado em situações análogas, bem como a possibilidade de fixação de indenização por dano moral, desde que proporcional à extensão do prejuízo sofrido.
7. O montante arbitrado (R$ 5.000,00 – cinco mil reais) atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, considerando a gravidade da ofensa e a função pedagógica e compensatória da indenização.
IV. DISPOSITIVO
8. Recurso desprovido. _____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º, e art. 236; CC/2002, arts. 186 e 927; CPC/2015, art. 85, §11.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 842.846 (Tema 777), Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 27.02.2019; TJ-CE, APL 0056741-64.2016.8.06.0064, Rel. Inácio de Alencar Cortez Neto, 3ª Câmara Direito Público, j. 10.06.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 8002172-27.2022.8.05.0150, oriundos da Comarca de Lauro de Freitas, em que figuram como Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001426-38.2020.8.05.0213 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iolan Lima Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Vivo S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001426-38.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: IOLAN LIMA BARROS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: VIVO S.A.
Advogado(s):RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, decorrente de inscrição em cadastro de inadimplentes, com condenação por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade da inscrição em cadastro de inadimplentes; e (ii) analisar a pertinência da condenação por litigância de má-fé e o quantum fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A existência da relação jurídica restou comprovada através de telas sistêmicas, gravação de voz da contratação e relações de chamadas originadas/recebidas, que evidenciam a contratação e utilização dos serviços.
4. A parte autora alterou a verdade dos fatos ao alegar que apenas preencheu proposta de adesão para futura relação que não se concretizou, quando comprovada a efetiva contratação e utilização dos serviços.
5. Considera-se excessivo o percentual de 5% fixado a título de multa por litigância de má-fé, sendo adequada sua redução para 2% do valor da causa, em atenção à condição de beneficiário da gratuidade da justiça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a multa por litigância de má-fé.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, I, II e 81; CDC, art. 6º, VIII.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, AC 1.0024.11.308528-6/001, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, 17ª CC, j. 14/12/2017; TJBA, APL 80591309720198050001, Rel. Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, 1ª CC, j. 10/11/2022.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001426-38.2020.8.05.0213, tendo como Apelante IOLAN LIMA DE BARROS, sendo Apelada a VIVO S/A.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8001211-30.2020.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vatec Tecidos E Confeccoes Ltda
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)
Apelante: Alex Ramos Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)
Apelante: Rosana Ferreira Cazelli
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL N. 8001211-30.2020.8.05.0256
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
RELATORA: ADRIANA SALES BRAGA
APELANTES: VATEC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO: PÉRICLES DE OLIVEIRA MORENO
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S):

EMENTA
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FEITO JULGADO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. APRECIAÇÃO DE TESES DESCONEXAS AOS PEDIDOS. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por VATEC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outros, contra sentença da 1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Teixeira de Freitas, que julgou o feito liminarmente improcedente, em Ação Revisional de Contrato Bancário, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) se houve violação ao princípio da congruência pela sentença, que teria julgado matéria diversa daquela que foi objeto do pedido inicial; e (ii) se a extinção prematura do processo sem análise do pedido de prova pericial e dos argumentos de repactuações sucessivas deveria ser anulada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença genérica que afastou tarifas relacionadas a contratos de financiamento de veículos, enquanto a demanda versava sobre revisão de empréstimo de capital de giro.
4. A decisão foi omissa quanto à análise da teoria da imprevisão e da necessidade de produção de prova pericial e inversão do ônus da prova, para aferir a abusividade dos juros e a celebração de repactuações.
5. A teoria da causa madura não se aplica ao caso, sendo necessário o retorno dos autos ao Juízo a quo para regular instrução processual.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 492 e 1.013, § 3º; CDC, art. 51, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1364911/GO, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01/09/2016; TJ-BA, Apelação nº 0312909-32.2013.8.05.0001, Rel. Des. Augusto de Lima Bispo, j. 25/03/2019.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação n° 8001211-30.2020.8.05.0256, oriundos da Comarca de Salvador, em que figura como Apelantes a VATEC TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS, sendo Apelado o BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000809-87.2022.8.05.0058 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Valdete De Santana Costa
Advogado: Enoque Marques Reis Filho (OAB:BA56370-A)
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Advogado: Lino Gonzaga De Souza (OAB:BA55407-A)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350-A)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829-A)
Advogado: Vanessa Cardoso De Oliveira (OAB:BA24036-A)
Apelante: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000809-87.2022.8.05.0058
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: VALDETE DE SANTANA COSTA
Advogado(s):ENOQUE MARQUES REIS FILHO, FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, MELQUISEDEC BRITO DA SILVA, LINO GONZAGA DE SOUZA, PHILIPE BARRETO PAES LOMES, KATIA SIMONE ARAUJO DE ALMEIDA BISCARDE, VANESSA CARDOSO DE OLIVEIRA
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ASSINATURA A ROGO QUESTIONADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação contra sentença que declarou a invalidade de contrato bancário firmado mediante assinatura a rogo, sem apreciação do pedido de produção de prova pericial papiloscópica.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o julgamento antecipado da lide, sem a realização da perícia papiloscópica requerida pelas partes, configurou cerceamento de defesa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 429, II do CPC impõe à instituição financeira o ônus de provar a autenticidade da assinatura em contratos questionados pelo consumidor, conforme Tema 1.061 do STJ.
4. A parte ré requereu expressamente a produção de prova pericial para comprovar a veracidade da assinatura a rogo no contrato, sendo a prova técnica imprescindível para averiguação da impressão digital, especialmente considerando que a autora é analfabeta.
5. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a produção da prova pericial requerida, configura cerceamento de defesa.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial.

_____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 428, 429, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.061; TJMT, APC 1007487-63.2021.8.11.0041, Rel. Des. Serly Marcondes Alves, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2024; TJSP, APC 1001421-54.2023.8.26.0114, Rel. Des. Domingos de Siqueira Frascino, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV, j. 30/09/2024.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000809-87.2022.8.05.0058, tendo como Apelante LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sendo Apelada o VALDETE DE SANTANA COSTA.

Acordam os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo Apelante e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto
EMENTA
8000293-83.2020.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Thiago Andrade Sousa (OAB:RJ163215)
Advogado: Roberto Cabral Benjo (OAB:RJ55921)
Advogado: Katia Patricia Goncalves Silva (OAB:BA59081-A)
Apelante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450-A)
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000293-83.2020.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):THIAGO ANDRADE SOUSA, ROBERTO CABRAL BENJO, KATIA PATRICIA GONCALVES SILVA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.175/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE COBRANÇA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO FORMAL. VÍCIO MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta pelo Município de Canavieiras contra a sentença prolatada pelo Juízo de 1º grau que julgou procedente o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A em Ação Ordinária, declarando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.175/2020, que suspendeu, por quatro meses, os descontos em folha de parcelas de empréstimos consignados de servidores públicos municipais, além de condenar o ente municipal ao pagamento de multa e juros moratórios contratuais referentes ao período de inadimplemento, bem como honorários advocatícios arbitrados em 0,1% sobre o valor da causa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão:
(i) determinar se a Lei Municipal nº 1.175/2020, que dispõe sobre a suspensão temporária de cobranças de empréstimos consignados de servidores públicos municipais, é constitucional;
(ii) estabelecer o critério correto para o arbitramento dos honorários advocatícios em sentença ilíquida.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A competência legislativa para dispor sobre direito civil e política de crédito é privativa da União, conforme previsto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, de modo que a Lei Municipal nº 1.175/2020 incorre em vício formal de inconstitucionalidade ao usurpar competência legislativa exclusiva.
3. A Lei Municipal nº 1.175/2020 promove intervenção desproporcional em relações privadas validamente constituídas, violando o princípio da segurança jurídica, razão pela qual é inconstitucional também sob o aspecto material, em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6484 e 6475.
4. A análise de constitucionalidade da referida lei, em sede de controle difuso, dispensa a aplicação do art. 97 da Constituição Federal (cláusula de reserva de plenário) por já estar pacificada em decisões de controle concentrado pelo STF, nos termos do art. 949, parágrafo único, do CPC.
5. No tocante aos honorários advocatícios, por se tratar de sentença ilíquida, o arbitramento deve ocorrer na fase de liquidação de sentença, conforme art. 85, §4º, inciso II, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso desprovido. Sentença parcialmente modificada em reexame necessário para determinar que os honorários advocatícios sejam arbitrados na fase de liquidação._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I e VII; art. 30, I; art. 97. CPC, art. 85, §4º, II; art. 949, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6484, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 05.10.2020, DJe 19.10.2020; STF, ADI 6475, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 17.05.2021, DJe 27.05.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8000293-83.2020.8.05.0043, oriundos da Comarca de Canavieiras, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge

DECISÃO
8026294-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Judevan Andrade Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026294-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: JUDEVAN ANDRADE CARVALHO
Advogado(s):
PJ8
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, irresignada com a decisão prolatada pela MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela de Urgência nº 8186460-04.2024.8.05.0001, proposta por JUDEVAN ANDRADE CARVALHO, assim dispôs:
"[…] No tocante à fumaça do bom direito, exigido na forma do artigo 300 do CPC, verifico que se encontra demonstrado, uma vez que comprovado, através dos documentos que seguem a Exordial, a assunção de responsabilidade pelas patrocinadoras do plano pelo aporte de recursos para equacionamento dos seus déficits. O item 7, do Ofício PP 561/84 demonstra que as Patrocinadoras da PETROS assumiram a responsabilidade pelo pagamento dos déficits decorrentes de eventuais carências técnicas. Dessa forma, resta claro que o Pleiteante possui direito ao não pagamento das contribuições extraordinárias que lhe estão sendo descontadas para equacionamento do déficit financeiro.
Quanto ao perigo da demora, este requisito resta preenchido, visto que as contribuições extras efetuadas pela Demandada representam uma diminuição de 15,24% (quinze vírgula vinte quatro por cento) do benefício recebido, conforme cálculos apresentados no corpo da Vestibular (ID. 477345634/Doc. 01/Fl. 04). Logo, em cognição sumária, autorizar a continuidade desses descontos seria chancelar embaraço significativo na única fonte de renda do Aposentado, em violação ao princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.
Nesse ínterim, entendo que não deve ser acolhido o pleito de limitação das deduções no percentual de 30% (trinta por cento) do benefício autoral, visto que, conforme Contracheques de 2024 (ID. 477348567/Doc. 18), há também descontos de empréstimos tomados pelo Postulante espontaneamente e que não são objeto de impugnação neste Procedimento, sendo inadequado, a priori, sobrestar o adimplemento dessas parcelas dos Contratos de Mútuos. Por outro lado, diante das razões expostas, verifico que deve ser acolhido o pedido subsidiário para suspender a cobrança das contribuições extraordinárias.
Ex positis, firme e forte nas razões alinhavadas, CORRIJO o valor atribuído à causa para R$177.675,40 (cento setenta sete mil, seiscentos setenta cinco reais, quarenta centavos), com fulcro no art. 292, §3º do CPC. Ato contínuo, à vista da documentação adunada aos autos, DEFIRO, provisoriamente, Assistência Judiciária, com as advertências legais insertas no art. 98 §§2º, 3° e 4º do Digesto Procedimental.
Ainda, com supedâneo no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias do equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás em face do Autor, no prazo de 72 (setenta duas) horas, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais)." (ID. 485835776)
Em suas razões recursais (ID. 82011056), a parte agravante aduz que o autor, ora agravado, busca na ação principal suspender a cobrança das contribuições extraordinárias previstas no plano de equacionamento do déficit técnico do Plano Petros Sistema Petrobrás, alegando que não há previsão legal e/ou regulamentar para a cobrança dos participantes.
Destaca que a decisão recorrida, nos exatos termos em que se encontra, não pode ser imediatamente cumprida, seja porque há decisão proferida pelos Tribunais Superiores, através da SLS nº 2.507/RJ, que suspende todas as liminares concedidas, em âmbito nacional, em desfavor das cobranças extraordinárias efetivadas pela PETROS para equacionamento de déficit, seja porque causaria prejuízos irreversíveis à recorrente e ao restante da coletividade de participantes alheios à presente lide

Sustenta que a elaboração do plano de equacionamento foi necessária e encontra-se devidamente amparada na Lei Complementar nº 109/2001 e na resolução n.º 30/2018.

Alega que caso não haja o pagamento das contribuições extraordinárias, que foram levadas em consideração no cálculo da reserva matemática, haverá grave prejuízo à manutenção do plano gerido pela agravante, vez que a ausência de recomposição desse fundo comum gerará, indubitavelmente, diferenças na reserva matemática.

Assevera que "na verdade os requisitos para a concessão da tutela favorecem a recorrente, que através da presente argumentação demonstrou a probabilidade do seu direito (legislação, jurisprudência e decisão proferida pelos Tribunais Superiores que determinam, de forma específica, a retomada das cobranças extraordinárias no Plano PPSP), o perigo de dano (prejuízos que a suspensão da cobrança de contribuições extraordinárias causariam à toda coletividade do plano em razão do déficit da reserva matemática) e a ausência de irreversibilidade (possibilidade de devolução das contribuições extraordinárias caso fique constatada alguma irregularidade)".

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, a fim de ser reformada a decisão a quo, determinando-se a manutenção das diretrizes traçadas pelo Plano de Equacionamento do Plano Petros (PPSP), e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.

Exsurgem dos autos a tempestividade da irresignação, bem como o atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade, merecendo ser apreciada.

Na origem, cinge-se a controvérsia acerca da suposta ilegalidade na cobrança de contribuições extraordinárias do Plano de Equacionamento do Déficit Técnico promovida pela acionada, ora agravante.
Conforme relatado, o magistrado de origem deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias do equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás em face do autor.
Inconformada, a parte agravante interpôs o presente agravo requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para manter as diretrizes traçadas pelo Plano de Equacionamento do Plano Petros (PPSP)
Para que seja concedida a tutela provisória de urgência, faz-se necessário que os elementos exigidos pelo art. 300 do CPC estejam presentes, pelo que devem ser demonstrados, inequivocamente, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dissertando sobre os requisitos legais para a concessão da tutela jurisdicional provisória que, baseada em cognição sumária, visa amenizar os males do tempo e, assim, garantir a efetividade da tutela definitiva, ensina Fredie Didier Jr.:
“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.” (Curso de Direito Processual Civil. vol. 2. 11ª ed. Salvador. JusPodivm: 2016, págs. 608/610).
Por sua vez, disciplina o art. 1.019, I, do CPC, que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”.
Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC reza que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Com efeito, assiste razão à parte recorrente.
Acerca do tema, a Lei Complementar nº 109/2001 – que versa sobre o Regime de Previdência Complementar – possibilita que o equacionamento do resultado deficitário seja realizado por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder. In verbis:
Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador. (grifo nosso)
Na mesma linha de intelecção, a Resolução nº 26 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) – que versa sobre o equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar – estabelece que o resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser aportado por participantes, assistidos e patrocinadores:
Art. 29. O resultado deficitário apurado no plano de benefícios deverá ser equacionado por participantes, assistidos e patrocinadores, observada a proporção contributiva em relação às contribuições normais vigentes no período em que for apurado o resultado, estabelecendo-se os montantes de cobertura atribuíveis aos patrocinadores, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano de benefícios administrado pela EFPC.
Logo, em tese, é também dever do beneficiário contribuir para o equacionamento do plano em caso de déficit técnico, dada a observância, pelas entidades privadas de previdência, aos princípios da solidariedade intergeracional e do mutualismo, de modo que a abstenção, visada pela parte autora, da cobrança da contribuição extraordinária, possui, em última análise, o condão de inviabilizar a própria manutenção do plano assistencial.
Ademais, o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a previdência complementar possui organização autônoma, nos termos do art. 202, da CF/88 e do art. 1º da Lei Complementar n.º 109/20012, o que possibilita à entidade fechada de previdência privada alterar seus regulamentos, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio.
Segundo a Corte Superior, deverão ser aplicados aos participantes de previdência complementar fechada todas as alterações posteriores à adesão ao plano respectivo, notadamente porque estes não possuem direito adquirido a regime jurídico, mas apenas mera expectativa de que permanecerão íntegras as regras vigentes no momento de sua adesão.
Nessa perspectiva, convém salientar que o Tribunal da Cidadania, nos autos da Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.507/RJ, determinou a suspensão dos efeitos das liminares que tratam sobre as contribuições extraordinárias provenientes do Plano de Equacionamento do Déficit do Plano Petros, tema tratado no presente caso.
Na aludida decisão, o eminente Ministro João Otávio de Noronha argumentou que a redução da contribuição, tal como pleiteado pelo demandante, tem o condão de comprometer a solvência e liquidez do próprio plano, colocando em risco a segurança de todo o sistema de previdência complementar.
Nesse sentido:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT DO PLANO PETROS. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA . JULGAMENTO DA CORTE ESPECIAL NOS AUTOS DA SLS 2.707/RJ. LEGITIMI-

DADE DO PLANO DE EQUACIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA, EM NOVO JULGAMENTO, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . 1. Nos autos da SLS 2.507/RJ, a Corte Especial do STJ ratificou decisão da Presidência do STJ, que determinou a suspensão de todas as liminares deferidas em desfavor da entidade previdenciária ora agravante, reconhecendo, em cognição sumária, a validade da cobrança de contribuições extraordinárias em face dos participantes do plano de previdência, no percentual aprovado no plano de equacionamento de déficit. 2 . Como a presente demanda trata da mesma questão examinada na SLS 2.507/RJ - insurgência contra a cobrança de contribuição extraordinária para o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, aprovado pela Fundação Petros -, impõe-se o acolhimento dos embargos para estender os efeitos da decisão proferida pela Corte Especial, no já citado julgado, a fim de reconhecer a legalidade da cobrança da contribuição extraordinária em face do autor, no percentual aprovado no plano de equacionamento. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para, em novo julgamento, dar provimento ao agravo interno, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial . (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2420830 BA 2023/0270631-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)
Como a presente demanda trata da mesma questão examinada na SLS 2.507/RJ, insurgência contra a cobrança de contribuição extraordinária para o equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras - PPSP, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao recurso, conforme requerido pela agravante, até decisão ulterior desta Corte.
Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, mantendo a cobrança das contribuições extraordinárias do equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobrás em face do autor.
Comunique-se ao Juízo originário o teor desta decisão.
Publique-se. Intime-se a parte agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Após, retornem conclusos.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria da Purificação da Silva
INTIMAÇÃO
8072128-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno De Souza Gomes (OAB:SP247926-A)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Leiliane Ribeiro Guimaraes
Advogado: Gabrielly Cunha Goncalves (OAB:BA76395)
Advogado: Emanuele Oliveira Gomes (OAB:BA70464)
Agravado: F. T. G. R.
Advogado: Gabrielly Cunha Goncalves (OAB:BA76395)
Advogado: Emanuele Oliveira Gomes (OAB:BA70464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA
REPUBLICAÇÃO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8072128-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA GOMES (OAB:SP247926-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA-44457-A)
AGRAVADO: LEILIANE RIBEIRO GUIMARAES e outros
Advogado(s):EMANUELE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA70464), GABRIELLY CUNHA GONCALVES (OAB:BA76395)
Relator(a): Desa. Maria da Purificação da Silva
Certifico, para os devidos fins, que após consulta ao processo originário , foi verificado que a parte agravada possui patrono, assim ,procedi a retificação e republicarei a referida decisão .

Salvador, 7 de maio de 2025

Ana Cristina Santos Silva
Diretora de Secretaria
DECISÃO

Interpôs a agravante o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do juízo da 6ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Feira de Santana (ID 471564659, da ação originária) que, nos autos da ação ordinária de reparação por danos morais nº 8026128-20.2024.8.05.0080, proposta pelos agravados, deferiu liminar,

antecipando os efeitos da tutela, determinando que a ré, “no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha o plano de saúde em nome do menor, nas mesmas condições do contrato vigente, restando inalterado o valor, promovendo, assim, o refaturamento do boleto com vencimento em setembro de 2024 e os posteriores, até o julgamento final da ação, ao montante de R$ 684,99 (seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos)”, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Pugnou pela concessão da suspensividade, alegando ser evidente o perigo de irreversibilidade da situação fática decorrente da manutenção da decisão, salientando que as multas impostas em seu desfavor acarretam prejuízo não apenas a um beneficiário, mas a toda carteira de beneficiários, e que a concessão do efeito suspensivo não causará qualquer prejuízo para os agravados.
Sustentou que a medida foi deferida apesar da ausência dos seus requisitos autorizadores, mormente o periculum in mora, pois os agravados tiveram ciência do reajuste pela Variação dos Custos Médico Hospitalares (VCMH) e pela sinistralidade desde que assinaram a proposta, no início do contrato, não tendo juntado aos autos documento algum que comprovasse a legítima necessidade financeira em arcar o valor da mensalidade, ou citou qualquer motivo que evidenciasse o real perigo do dano diante do reajuste sobreposto.
Argumentaram que a contratação do plano coletivo por adesão, no qual a entidade de classe negocia diretamente com a administradora do benefício, não se tratando de um plano individual onde a negociação é feita entre os beneficiários e a operadora, acrescentando que o STJ firmou entendimento no sentido de que a presunção de legalidade dos reajustes anuais em função do VCMH somente pode ser contestada mediante a realização de perícia atuarial.
Aduziu que o valor fixado a título de astreintes não pode ser mantido, uma vez que é manifestamente exagerado e proporciona o enriquecimento ilícito da parte.
É o relatório.
Da análise dos fatos e da documentação trazida pela agravante, apenas como o intuito de verificar a possibilidade de conceder o efeito suspensivo pleiteado, não se vislumbram os requisitos para sua concessão.
A decisão de conceder ou de revogar uma liminar, como tutela de urgência, se funda em critérios próprios e pessoais de discricionariedade do juiz que, atento ao disposto em lei, profere a decisão que entende cabível na espécie, somente sendo lícito ao Tribunal modificá-la em caso de evidente ilegalidade ou abusividade.
No caso, o juiz da causa concedeu a decisão liminar considerando que não pode o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade, mormente quando não comprovada a variação dos preços, a justifica-lo, razão pela qual o reajuste aplicado pela requerida deve ser revisto, a fim de não acarretar dano irreparável ao autor, que precisa dos serviços, que podem ser suspensos devido à falta de pagamento, resultando em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.
Com efeito, restou demonstrado pelos recorridos a possibilidade de dano caso seja mantida a cobrança até o julgamento final da lide e, por seu turno, não se desincumbiu a agravante de demonstrar efetivamente o dano grave e de difícil reparação que lhe advirá em caso de manutenção da decisão atacada até o julgamento do presente recurso, limitando-se a alegar, genericamente, que maiores prejuízos terão os próprios beneficiários.
Quanto ao valor da multa, a medida visa obstar eventual desobediência à ordem judicial, não se afigurando excessiva, mormente porque somente será exigida em caso de indesejável descumprimento da decisão agravada.
Não se percebe, portanto, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da suspensividade ao recurso, valendo ressalvar a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos decorrentes do provimento antecipado, porquanto se trata de situação que envolve questão patrimonial e, portanto, de possível resolução.
Por essas razões, indefiro a suspensividade pleiteada.
Cientifique-se o douto a quo do teor dessa decisão, à qual atribuo força de mandado/ofício, e intimem-se os agravados para contraminutar o recurso, no prazo legal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 28 de novembro de 2024.
Desa. Maria da Purificação da Silva
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8044222-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rci9 Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778-A)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593-A)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Agravado: Municipio De Camacari

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044222-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RCI9 EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778-A), MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA-43593-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8071723-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Refinaria De Mataripe S.a.
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972-A)
Agravado: Diretor Do Departamento De Tributos Diversos Do Município De Candeias
Agravado: Municipio De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071723-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REFINARIA DE MATARIPE S.A.
Advogado(s): LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972-A)
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DIVERSOS DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0563286-81.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Joaquim De Santana
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Apelado: Jose Matos Dantas
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Apelado: Jussara Cristina Pereira De Oliveira
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Apelado: Lealda Alves Borges
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Apelado: Licia Maria Pinheiro Figueiredo
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0563286-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JOSE JOAQUIM DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496-A)

DESPACHO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença que rejeitou a sua impugnação ao cumprimento de sentença.
No evento de Id 71874498 os apelados anunciaram a juntada das contrarrazões em arquivo anexo que não consta nos autos.
Em razão disso, faculto aos apelados a apresentação do documento no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos em conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8001605-53.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001605-53.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8000593-67.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cirlene Oliveira Santos (OAB:BA64194-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82127048
Processo N° : 8000593-67.2025.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CIRLENE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA64194-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715383062300000131503374

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0001267-25.2012.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Juazeiro
Apelado: Josue Nascimento Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001267-25.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
APELADO: JOSUE NASCIMENTO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da certidão e documento de Ids 78843643 e 78843642, no prazo legal.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8067902-76.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Voga Quimica Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravante: Humberto Fontanella Salvan
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravante: Arlene Aparecida Vilpert
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067902-76.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOGA QUIMICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, intime-se a parte ex adversa para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos colacionados em evento de Id 78558600, no prazo legal.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8038274-10.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magazine Torra Torra Ltda.
Advogado: Vanessa Nasr (OAB:SP173676-A)
Representante: Magazine Torra Torra Ltda.
Apelado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038274-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA.
Advogado(s): VANESSA NASR (OAB:SP173676-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a inclusão em pauta dos embargos de declaração opostos e autuados em apartado, aguarde-se o presente recurso principal na Secretaria até ultimado o julgamento dos referidos aclaratórios.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8069786-79.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Localcred Teleatendimento E Telesservicos Ltda
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069786-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LOCALCRED TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
Advogado(s): ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (OAB:BA14458-A), OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA (OAB:BA16356-A), ROGERIO REIS SILVA (OAB:BA17865-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a interposição de Embargos Declaratórios em que se pede a atribuição de efeitos modificativos ao julgado, determino a intimação da parte embargada para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0523415-10.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Imperio Cafe S/a
Advogado: Luiz Monico Comerio (OAB:ES10844-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0523415-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: IMPERIO CAFE S/A
Advogado(s): LUIZ MONICO COMERIO (OAB:ES10844-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria, para que adote as providências necessárias ao cumprimento do despacho de Id 75723596, promovendo a intimação do Parquet nos moldes como suscitado no parecer de Id 76057248, na figura do Procurador de Justiça.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
0096219-14.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Gustavo De Pinho Brito (OAB:BA23356-A)
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279-A)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0096219-14.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado(s): ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (OAB:BA44087-A), CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:BA17279-A), GUSTAVO DE PINHO BRITO (OAB:BA23356-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria, para que adote as providências necessárias ao desentranhamento da petição de Id 79205222 de modo a promover a regularidade da marcha processual, nos termos da petição de Id 79239054.
Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8040552-18.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Antonia Alves De Souza Representada Por Miralva Alves De Souza
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Espólio De Jonas Francisco De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jonas Francisco De Souza
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8040552-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESPÓLIO DE ANTONIA ALVES DE SOUZA REPRESENTADA POR MIRALVA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8005074-10.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Jose Ramos Coelho Lins De Albuquerque Sento Se (OAB:BA9704-A)
Agravante: Gfg Comercio Digital Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005074-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.
Advogado(s): EVANDRO AZEVEDO NETO (OAB:PA13381-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA JOSE RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE (OAB:BA9704-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A teor do que dispõe o artigo 53, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia c/c art. 12 da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para que, querendo, possa ofertar parecer.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DESPACHO
8004075-19.2022.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Advogado: Iasmim Batista De Almeida Santos (OAB:BA52904-A)

Advogado: Marilia Batista Da Silva (OAB:BA71472-A)
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82156430
Processo N° : 8004075-19.2022.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARILIA BATISTA DA SILVA (OAB:BA71472-A), FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670-A)
JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725-A), IASMIM BATISTA DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA52904-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715333510700000131529922

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
0500547-30.2014.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erivaldo Everisto Da Silva
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Francisco Vieira Da Silva
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Jose Josias Ferreira
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Jose Ogusto De Souza
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Luciano Josias Ferreira
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Maria Paula Dos Anjos
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelado: Vilmar Cinobilino Da Costa
Advogado: Kivia Soares De Santana Duarte (OAB:BA32263-A)
Advogado: Diogo Vieira Alves (OAB:PE30824-A)
Apelante: Municipio De Juazeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500547-30.2014.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA ALVES DE SOUZA (OAB:BA17265-A), MURILO MACEDO CAVALCANTI (OAB:BA50718-A)
APELADO: ERIVALDO EVERISTO DA SILVA e outros (6)

Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (OAB:PE30824-A), KIVIA SOARES DE SANTANA DUARTE (OAB:BA32263-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO contra decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro-BA, nos autos da ação indenizatória movida por VILMAR CINOBILINO DA COSTA E OUTROS.
Da análise dos autos, verifica-se que, na fase de cumprimento de sentença, o Magistrado rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, homologou os cálculos apresentados pelo exequente e condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor executado.
Inconformado, o Município de Juazeiro interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, que não seriam cabíveis honorários advocatícios na hipótese de rejeição de impugnação ao cumprimento de sentença, em conformidade com a Súmula 519 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios”.
Em suas razões, o apelante apresenta diversos julgados que corroboram o entendimento sumulado, sustentando assim que a sentença deve ser reformada no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença.
Os apelados, por sua vez, em contrarrazões, defendem a manutenção da decisão recorrida, argumentando que: a) a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor executado está em conformidade com o art. 85 do CPC; b) a resistência do apelante ao cumprimento da obrigação justifica a aplicação dos honorários advocatícios conforme previsto no art. 523, §1º do CPC; c) a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença é permitida pelo art. 85, §7º do CPC, independentemente de já terem sido fixados honorários na fase de conhecimento.
O valor objeto da execução, segundo os cálculos apresentados pelo exequente e homologados pelo juízo de origem, é de R$ 265.410,52 (duzentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), ao passo que o executado defendia o montante de R$ 250.592,93 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e três centavos).
É o que importa relatar.
É o que importa relatar
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
A análise do caso conduz à conclusão de que o recurso merece ser provido.
O Município de Juazeiro interpõe recurso de apelação contra decisão que, ao rejeitar sua impugnação ao cumprimento de sentença, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor executado.

A questão controvertida reside unicamente na possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 519, que estabelece expressamente que “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”
Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Tema Repetitivo nº 408 (REsp nº 1.134.186/RS), no qual a Corte Superior firmou o posicionamento de que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”.
Essa orientação jurisprudencial permanece válida e aplicável mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, a exemplo do AgInt no REsp 1997899/BA (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/05/2023).
Nos cumprimentos de sentença que impõem condenação ao pagamento de quantia, os honorários específicos da fase de execução são devidos automaticamente por decorrência da própria lei em caso de não pagamento voluntário no prazo de 15 dias (art. 523, §1º do CPC), razão pela qual não seria possível condenar o executado a pagar novos honorários em razão da rejeição que apresentou.
Essa disposição, aliás, somente é aplicável nas execuções de quantias entre particulares, não sendo aplicável à fazenda pública em razão do método de pagamento das condenações pecuniárias impostas pelo Judiciário previsto no art. 100 da Constituição Federal (precatórios ou requisições de pequeno valor), o que somente reforça a impertinência de condenação de entes públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais pela rejeição da impugnação apresentada num cumprimento de sentença contra si promovido.
Assim, a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, ao fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor executado em razão da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município de Juazeiro, contrariou o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 519) e a lógica procedimental dos cumprimento de sentença que impõe obrigação de pagar contra a fazenda pública, o que impõe sua reforma neste ponto específico.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, “b”, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a condenação do Município de Juazeiro ao pagamento de honorários advocatícios decorrentes da rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
Destaco, oportunamente, que inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão poderá ensejar aplicação de multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça eventualmente concedido, conforme art. 98, §4º do CPC, e cujo pagamento é requisito de admissibilidade de qualquer outro recurso, conforme art. 1.021, §5º, do CPC.
Da mesma forma, alerto que a oposição de embargos declaratórios fora das hipóteses restritas de cabimento desse recurso será compreendida como manobra protelatória e ensejará punição exemplar dentro do que permite a legislação processual para o litigante de má-fé.
Publique-se. Intimem-se.
Não havendo interposição de recurso, devolva-se o feito à origem.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8034960-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Sonia Maria Rosa Cedro
Advogado: Vitorio Rodrigues Neto (OAB:BA54484-A)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Washington Bombas Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034960-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: SONIA MARIA ROSA CEDRO e outros
Advogado(s): VITORIO RODRIGUES NETO (OAB:BA54484-A), RODRIGO ANDRADE REIS (OAB:BA53160-A)

DECISÃO
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo ESTADO DA BAHIA contra DECISÃO que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 8034960-88.2024.8.05.0000 manejado pelo embargante em face do SONIA MARIA ROSA CEDRO E OUTROS, mantendo a decisão de origem.
Sustenta o embargante a existência de omissão na análise do entendimento assentado nos Temas nº 108/STJ e 393/STJ.
Salienta a existência de contradição por tratar proveito econômico como valor total da causa.
Aponta omissão quanto ao Tema 1076, do STJ.
Aduz que os aclaratórios possuem o propósito de prequestionamento.
Requer o embargante sejam os aclaratórios conhecidos e acolhidos, para assentar a condenação em honorários por equidade.
Regularmente intimado, o embargado manifestou-se, pugnando pela rejeição dos aclaratórios.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório.
Passo a decidir.
Ab initio, mister asseverar que a nova sistemática processual decorrente do advento do Novo Código de Processo Civil, prevê o julgamento monocrático dos embargos declaratórios que forem opostos contra decisões de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, a teor do quanto disposto no §2º, do art. 1.024 do respectivo diploma legal:
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Pois bem, a presente oposição tem o nítido propósito de reexame da matéria contida na decisão, hipótese defesa em lei, em sede de embargos de declaração, cujos limites estão traçados no art. 1.022, I a III, do CPC.
Ademais, os embargos de declaração não configuram meio idôneo para veicular irresignação acerca do mérito do decisum.
De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas conforme se verifica na referida decisão.
PIMENTA BUENO, nas Formalidades do Processo Civil, referido por Sérgio Bermudes (Comentários, VII/209, Ed. RT), já doutrinava que nos embargos de declaração:
Não pode se pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se elabora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova.
Assim, a decisão em embargos declaratórios deve limitar-se a revelar o verdadeiro conteúdo da decisão embargada, sem qualquer inovação. Também esse o entendimento de BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, Vol. V/42, Ed. Forense).
Vê-se, portanto, que sob o nome de embargos de declaração não podem ser admitidos embargos que, em lugar de pedir a declaração, colimam modificá-la ou alterá-la substancialmente, mesmo porque a decisão anterior, objeto dos embargos, não pode ser alterada, já que se trata de recurso meramente elucidativo.
Também neste sentido o entendimento jurisprudencial:
Os embargos declaratórios não têm caráter infringente, não podendo modificar, corrigir, reduzir ou ampliar a sentença. Os embargos têm seus limites bem estabelecidos, cabendo quando a sentença apresentar obscuridade, ambigüidade ou omissão. Não se permite inovação no processo por meio de embargos de declaração, modificando, na essência, a decisão (RT 631:299; 648:275; 648:276).
Não se pode olvidar que o embargante deixou de apontar a existência efetiva de qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, contrariando o quanto disposto no artigo 1.022 do CPC pátrio:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Perscrutando-se os fólios, portanto, percebe-se que não assiste razão ao embargante quanto ao ponto omisso do julgado relativo à fixação dos honorários por equidade, tendo sido aplicados os Temas pertinentes ao deslinde da demanda, notadamente considerando que o valor da causa não é alto (R$47.130,07 em valores originários). Veja-se trecho do decisum embargado:
“Destarte, diante da patente ausência de poder de gerência/administração da sócia no período do fato gerador, inexistindo qualquer notícia acerca da alteração desta condição, imperioso o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, inexistindo o que ser reparado neste ponto.
No que se refere aos honorários advocatícios sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento através do Tema Repetitivo nº 961, fixando a seguinte tese:
Tema nº 961 - Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.
É cediço que a Fazenda Pública detém regramento específico disciplinando os honorários advocatícios sucumbenciais através do §3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, escalonando faixas em percentuais distintos a depender do valor do proveito econômico obtido.
Ao contrário do quanto defendido pela Fazenda Estadual, inexiste qualquer hipótese legal que dê azo à tese de que os honorários devem ser divididos equitativamente por cada um dos sócios constantes na CDA, ao revés, tal entendimento violaria justamente os dispositivos legais acima citados por criar hipótese distinta de base legal para fins de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
Desta feita, não se verifica qualquer mácula na decisão recorrida, devendo ser mantida em sua integralidade.
Por fim, em razão do quanto disposto no §11, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por ser este o proveito econômico obtido.
Destaco, oportunamente, que eventual inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafia multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC.
Pelas razões expostas, NEGO PROVIMENTO monocraticamente ao recurso de agravo de instrumento, mantendo a decisão em sua integralidade.”
Ademais, como se sabe, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte, devendo mencionar apenas aqueles necessários à formação do seu convencimento. Sobre o tema:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO COMANDO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 116/2003. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes [...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp 1012733/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. Não constatada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/1973, porquanto as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 156.306/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. CORTE DE ORIGEM AFIRMOU, EXPRESSAMENTE, QUE FOI A EXEQUENTE QUEM DEU CAUSA À OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.
2. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente quando desinfluentes para a solução da lide ou se notório o caráter de infringência do julgado. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 12.346/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 26.08.2011.[...]
(AgRg no REsp 1439379/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)
AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. SÚMULA 111/STJ. APLICABILIDADE À PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL 1.1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido,

ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.
[...]
(AgRg nos EDcl no AREsp 263.790/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014)
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.
1. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
2. Embargos de declaração rejeitados1;
Ante o exposto, REJEITAM-SE os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8026328-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Patricia Prock Del Fiol (OAB:SP318775)

Advogado: Patricia Prock Del Fiol (OAB:SP318775)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82131092
Processo N° : 8026328-39.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PATRICIA PROCK DEL FIOL (OAB:SP318775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715475667400000131507466

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8026340-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Giselda Maria Ribeiro Spinola
Advogado: Francisco Vinicius De Almeida Ribeiro (OAB:BA23788-A)
Advogado: Joaquim Teixeira Lima Junior (OAB:BA26664-A)
Agravado: Maria Eliana De Almeida Spinola

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026340-53.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GISELDA MARIA RIBEIRO SPINOLA
Advogado(s): FRANCISCO VINICIUS DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA23788-A), JOAQUIM TEIXEIRA LIMA JUNIOR (OAB:BA-26664-A)
AGRAVADO: MARIA ELIANA DE ALMEIDA SPINOLA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GISELDA MARIA RIBEIRO SPINOLA, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos de Salvador/BA, nos autos do Inventário nº 8020967-72.2024.8.05.0001.

A parte agravante sustenta, em síntese, a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que a decisão recorrida, proferida em 07/03/2025, jamais foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), em violação ao art. 272, §5º, do CPC.

Afirma que somente tomou ciência de sua existência e teor quando intimada de ato ordinatório (ID 494428581), publicado em 07/04/2025. Assim, considerando o início da contagem do prazo recursal em 08/04/2025 e os dias não úteis e suspensos por decreto judiciário, o término do prazo de 15 dias úteis recaiu em 05/05/2025, data em que foi protocolado o presente recurso.

Quanto à questão de fundo, a agravante alega que a decisão recorrida padece de nulidades processuais graves, uma vez que: a) não houve publicação válida da decisão; b) houve violação ao princípio do contraditório, pois a decisão foi baseada em petição unilateral da parte agravada, sem prévia manifestação da agravante; c) houve prejuízo evidente à parte agravante, que é pessoa idosa com mais de 80 anos e possui prioridade legal; d) a decisão carece de fundamentação adequada.

No mérito recursal, a agravante defende que, na condição de cônjuge supérstite, é legítima inventariante nos termos do art. 617, I, do CPC. Sustenta que as alegações da agravada quanto a supostos levantamentos irregulares de valores são inverídicas e denotam má-fé processual.

Esclarece que o valor de R$ 14.520,73 foi levantado antes do falecimento do inventariado, mediante alvará judicial expedido em 11/12/2023, e que o valor de R$ 3.590,13, este sim levantado após o óbito, já foi devidamente depositado em juízo.

Afirma, ainda, que antecipou à agravada a quantia de R$ 5.100,00, valor que deve ser considerado no acervo do espólio e objeto de prestação de contas, mas que jamais foi mencionado pela agravada em suas manifestações.

Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do recurso e, ao final, o provimento do agravo para anular a decisão impugnada ou, alternativamente, reformá-la para nomear a agravante como inventariante.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.

O presente agravo tem como objeto o inconformismo da agravante com a decisão do juízo a quo que a removeu do encargo de inventariante.

Consoante prevê o art. 1.019, I, do CPC, o relator pode, ao apreciar o agravo de instrumento, deferir total ou parcialmente a antecipação da tutela recursal, nas hipóteses em que a decisão agravada possa causar ao agravante lesão irreparável ou de difícil reparação, o que, a uma primeira análise, se verifica no caso sub judice.

Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante depreende-se a necessidade de se agasalhar o pedido de efeito antecipação da tutela recursal, pelo menos neste primeiro momento, considerando que restaram comprovados riscos de sérios prejuízos ao agravante, com a manutenção da decisão impugnada, nos termos em que foi proferida, o que justifica o seu pleito, pelo menos, a nível de concessão liminar e inaudita altera pars.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator, apenas, aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) ou ainda, da denominada “relevância da fundamentação”. E no processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente por medidas dotadas do caráter de urgência.

As alegações trazidas pelo agravante, neste primeiro momento, sustentam a existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. Isso porque, conforme se observa, das provas colacionadas, percebe-se que os argumentos apontados são merecedores de tutela jurídica.

No que concerne ao fumus boni iuris HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o ‘fumus boni iuris’, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Sobre o periculum in mora, WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir(...) (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág 61/62).

O Código de Processo Civil prevê que o inventariante que não cumprir com seus deveres funcionais poderá, a qualquer tempo, ser removido do cargo, de ofício ou mediante requerimento.

A remoção do inventariante somente se opera em situações excepcionais e, em regra, importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, se omite funcionalmente no cumprimento do encargo público ao qual se compromissou.

Nesse sentido, é a previsão do artigo 622 do Código de Processo Civil:

Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Destaca-se, ainda, que a remoção do inventariante se dará, conforme expressa previsão legal, mediante a instauração de incidente processual, que correrá em apenso aos autos do inventário, no qual será oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para o inventariante se defender e produzir provas (art. 623, caput e parágrafo único, CPC).

No caso em exame, a remoção da agravante da inventariança dos bens ocorreu nos próprios autos do inventário, sem observância do regramento processual.
Conforme mencionado, o caput e parágrafo único do artigo 623 do Código de Processo Civil, ao tratarem da temática em discussão, prelecionam que, requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do artigo 622, o inventariante será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Além disso, dispõe que o incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.
No caso em apreço, numa primeira análise, não foi instaurado incidente de remoção da agravante do encargo, nem mesmo lhe foi oportunizado manifestação prévia para exercício do direito de defesa, denotando, num juízo de prelibação, error in procedendo do magistrado singular.
Sobre o assunto, vejamos a jurisprudência:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DO CARGO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL PREVISTO NO ARTIGO 623 DO CPC. PROVIDÊNCIA OCORRIDA DE OFÍCIO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO INVENTÁRIO E SEM INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. ERROR IN PROCEDENDO. DECISÃO CASSADA. 1. Nos termos do caput e do parágrafo único do artigo 623 do Código de Processo Civil, para a remoção do inventariante do cargo, mesmo de ofício, é imprescindível a instauração do incidente processual próprio, bem como garantir à inventariante o prévio direito de oferecer defesa e produzir provas. 2. No caso sub examine, constata-se que a remoção da inventariante pelo Magistrado presidente do feito se deu sem a observância das diretrizes previstas na norma cogente processual, acarretando evidente erro de atividade jurisdicional e, consequentemente, a invalidação da decisão recorrida para que outra seja proferida, agora, com atenção ao regramento processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5404591- 64.2023.8.09.0051, Rel. Des (a). REINALDO ALVES FERREIRA, 2a Câmara Cível, julgado em 26/09/2023, DJe de 26/09/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO E PARTILHA. D E C I S Ã O D E R E M O Ç Ã O D E I N V E N T A R I A N T E . NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 623 do CPC, requerida a remoção do inventariante com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, do CPC, ele deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas. Além disso, esse procedimento deve tramitar em autos apartados ao de inventário (parágrafo único do artigo 623 do CPC). 2. Não observado o procedimento especial próprio para que seja determinada a remoção do inventariante, incorreu a magistrada singular em error in procedendo, devendo ser cassada a decisão agravada, por violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5300075- 20.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, 5a Câmara Cível, julgado em 06/12/2021, DJe de 06/12/2021)
Nessa perspectiva, caberia ao magistrado de primeiro grau antes da conduta drástica, ainda que autorizada ex officio, ter determinando a prévia intimação da inventariante para apresentar defesa, nos termos da regra prevista no caput do artigo 623 da Lei Processual Civil.
Além disso, deveria ter instaurado o regular incidente processual para a respectiva remoção da inventariante, o que não foi observado, descumprindo, também, o parágrafo único do dispositivo legal retromencionado.
Dessa forma, a inobservância da regra processual cogente, numa análise perfunctória, justifica a suspensão da decisão recorrida, nos termos expostos.
Portanto, dentro dos poderes conferidos ao relator neste momento, resta plausível alterar o posicionamento adotado pelo julgador de primeiro grau, já que, também restou evidente o fumus boni iuris hábil a pautar a concessão do pleito.
Em tais circunstâncias, entendo, por cautela, que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal requerida pelo agravante, para reformar a decisão impugnada, em razão das suas alegações devidamente comprovadas.
Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para suspender o capítulo da decisão agravada que removeu a agravante da função de inventariante, até ulterior deliberação ou decisão definitiva a respeito.
Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 dias, responder ao recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
INTIMAÇÃO
8022656-23.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Elmar Ribeiro Swierczynski
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164-A)
Advogado: Felipe Dos Anjos Martins (OAB:BA73651-A)
Agravado: Jose Heleno Santos Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022656-23.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELMAR RIBEIRO SWIERCZYNSKI
Advogado(s): ANGELICA VITORIA COSTA FALCAO (OAB:BA66164-A), FELIPE DOS ANJOS MARTINS (OAB:BA73651-A)
AGRAVADO: JOSE HELENO SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
Relator(a): Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015; assim como com base nas Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018 e atualizada pelo Decreto Judiciário Nº 954/2024, de 13/12/2024 - (Vigência: 01/01/2025), intimo o(a) Agravante para, no prazo de 15(quinze) dias, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, sob pena de certificação do inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD:

TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00 x _) - carta Intimatória.
Salvador, 7 de maio de 2025
Ana Cristina Santos Silva
Diretora
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8025974-14.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josenildo Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Getulio Vargas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025974-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSENILDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por JOSENILDO DOS SANTOS contra decisão do Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador que, nos autos da Ação nº 8047281-21.2025.8.05.0001, ajuizada em face do agravado ESTADO DA BAHIA, declinou a competência para o Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública em matéria que versa sobre concurso público, nos seguintes termos:

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.
Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (ID 496661696)

Inconformada, a agravante sustenta, em apertada síntese, que casos de concurso público não são destinados ao Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, assim como, que (i) há manifesta ilegalidade na alegada ausência de pontuação da questão anulada na questão 6 da prova de Agente Penitenciário - TIPO 4 e que (ii) a questão 80 da prova de Agente Penitenciário - TIPO 4 violou a previsão editalícia, pois exigiu interpretação doutrinária, assim como considerou que a assertiva “O direito à vida é o núcleo essencial para a realização dos direitos humanos, uma vez que, se não for respeitado, todos os demais direitos carecem de sentido” deveria ser errada, não certa, pois não é a vida, mas sim a dignidade da pessoa humana o referido núcleo essencial. (ID 491990213)
Requereu, ao final, o provimento do recurso para fins de julgamento pela total procedência do pedido, determinando-se a anulação da questão impugnada, a correção do gabarito e o consequente recálculo das notas dos candidatos, tornando definitivo os efeitos concedidos pela liminar.

É o que importa relatar.

Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.
De início, há de se constatar que o provimento impugnado foi publicado antes da citação da parte adversa, o que torna desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões no presente agravo. É como entende o STJ desde o ano de 2003:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR INDEFERIDA. RÉU AINDA NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. ART. 527, III, DO CPC. RAZÕES DO INCONFORMISMO. MERA REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. DESPROVIMENTO.
PRECEDENTES DO STJ.
1. Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contra-razões nos autos do agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars. Precedentes do STJ.
2. Restringindo-se a Agravante a manifestar a sua irresignação com a decisão agravada, sem nenhum fundamento apto a ensejar a sua modificação, impõe-se o desprovimento do Agravo. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 5.611/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 03/02/2003, p. 298)

Sobre o tema, Alexandre Freitas Câmara se pronunciou no mesmo sentido em artigo publicado no CONJUR, em fevereiro de 2016, já na iminência do fim da vacatio legis do CPC/2015:

Há decisões judiciais que devem ser proferidas inaudita altera parte, isto é, sem prévia oitiva da outra parte. É o caso, por exemplo, da decisão que concede tutela de urgência, ou da que defere o benefício da gratuidade de Justiça para o autor. Pois no caso de a parte não obter a decisão que postulou, poderá ela (caso se trate de uma decisão interlocutória agravável, nos termos do artigo 1.015) interpor agravo de instrumento para obter um pronunciamento de segundo grau que substitua a decisão de indeferimento prolatada em primeiro grau.
Nesses casos, não faria qualquer sentido exigir-se que antes do provimento do agravo de instrumento se tivesse de ouvir o agravado.
(…)
Pois é exatamente isso. O artigo 932, V, do novo CPC, ao exigir a prévia oitiva do agravado antes de se dar provimento a um recurso, só se aplica aos agravos de instrumento interpostos contra decisão interlocutória proferida após a citação do demandado. No caso das decisões que devem ser proferidas inaudita altera parte, não há essa exigência, e é perfeitamente possível o provimento do recurso sem prévia abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões (https://www.conjur.com.br/2016-fev-28/alexandre-camara-cpc-permite-provimento-previa-oitiva. Acesso em 22/05/2018)

Regular, portanto, o julgamento do recurso sem necessidade de intimação da parte adversa.

É o que importa relatar.

Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator a aferição da presença do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), oportunidade em que aprecia a “relevância da fundamentação” para que decida sobre a pertinência da suspensão dos efeitos da decisão impugnada ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida.
A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida é plausível, ou seja, que a narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte evidencia um direito que a ele assiste e que deve ser amparado por medidas dotadas do caráter de urgência.
HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o “fumus boni iuris”, em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas.
(Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª ed. Forense. 2002. p. 344).

Além da verossimilhança da tese, apresenta-se também como matéria de exame nos pedidos de tutelas provisórias recursal ou de atribuição de efeito suspensivo a existência de perigo em razão da demora inerente à solução definitiva do caso. WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI, é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir [...] (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).

No caso, os critérios determinantes na deliberação sobre a antecipação da tutela recursal são os mesmos critérios exigidos para deferimento de tutela na origem, que como se viu se trataria de uma tutela provisória de urgência antecipatória, em que pese o juízo ter se declarado incompetente.
Dito isso, adentro à análise do pedido de antecipação da tutela recursal.
Em um exame perfunctório, a questão processual ventilada no agravo de instrumento interposto foi acerca da competência da Vara da Fazenda Pública, e não do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para julgamento do feito.
Após inúmeros debates neste tribunal, as Seções Cíveis Reunidas fixaram jurisprudência no sentido de que as ações que versem sobre concurso público não tramitam no Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública. Vejamos precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. COMPLEXIDADE. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL. PROCESSAMENTO DA AÇÃO PELO RITO COMUM. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR. CONFLITO PROCEDENTE.
1. A ação que visa a nomeação e posse em concurso público se revela incompatível com os princípios da brevidade, celeridade e simplicidade que norteiam os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mormente quando a eventual procedência do pedido poderá culminar na alteração da classificação final do Concurso e, com isso, afetar a esfera individual de terceiros alheios ao feito (que não poderiam intervir como interessados na seara dos Juizados). 2. Esta Corte de Justiça, em composição plenária, já firmou o entendimento de que a ação na qual se objetiva a nomeação em concurso público é dotada de considerável complexidade, incompatível com a celeridade imposta à tramitação dos processos de competência dos Juizados Especiais, sendo recomendado o seu processamento pelo rito ordinário. CONFLITO PROCEDENTE.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8040476-60.2022.8.05.0000, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 16/12/2022)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXPRESSÃO PATRIMONIAL NÃO AFERÍVEL. COMPETÊNCIA DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO IMPROCEDENTE. A ação ordinária proposta por candidato contra o Estado da Bahia objetivando a convocação e nomeação em cargo público envolve matéria de alta complexidade, além de não ostentar expressão patrimonial aferível de modo objetivo, fugindo, por isso, da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito improcedente. Competência do Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública. [...]
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8027797-62.2021.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 04/12/2022)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. 7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR E 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA CONFLITO PROCEDENTE. Há que se julgar procedente o presente conflito e declarar a competência do MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública de Salvador para julgar a ação ordinária nº 8167217-16.2020.8.05.0001 pois, a parte autora objetiva a nomeação e posse para o cargo público, o que envolve matéria de alta complexidade. Outrossim, não ostentando a ação ordinária ajuizada expressão patrimonial aferível de modo objetivo, refoge da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8037864-86.2021.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 02/12/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO FAZENDÁRIO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. MATÉRIA COMPLEXA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO TJ/BA. IMPROCEDÊNCIA.
(TJBA, Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8021547-76.2022.8.05.0000, Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, Publicado em: 19/10/2022)

Constata-se, assim, o fumus boni iuris da pretensão da parte agravante no que diz respeito à competência da vara da fazenda pública, não do respectivo juizado especial.
Diversamente, sobre as questões de direito material veiculadas, colhe-se dos autos que se trata, na origem, de ação que busca questionar os critérios de banca examinadora, a qual teria agido em ilegalidade, pois (i) não computou os pontos de questão considerada por ela própria anulada; (ii) exigiu doutrina sem previsão em edital, que apenas previa o ato normativo, assim como teria considerado a alternativa erroneamente errada.
Pois bem.
Em regra, não é possível ao Poder Judiciário adentrar nos critérios de correções de banca examinadora de concurso público, pois está dentro da sua discricionariedade administrativa. Nesse sentido, o tema 485 do Supremo Tribunal Federal:

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES
Leading Case: RE 632853
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 2º e 5º, caput, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário realizar controle jurisdicional do ato administrativo que, em concurso público, avalia as questões objetivas formuladas, quando as respostas tidas como corretas pela banca examinadora divergem da bibliografia indicada no edital.
Tese: Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se a possibilidade de ajuizamento da ação que questione os critérios de banca examinadora apenas nas hipóteses de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, importando verificar se os autos veiculam caso enquadrável nessa hipótese.
In casu, percebe-se do confronto entre a folha de resposta e o gabarito oficial divulgado pela banca examinadora, que já foi computada a assertiva reconhecida como anulada, afinal, a pontuação apurada foi 5 de 10 questões em linha portuguesa. (ID 81924087 e 81924086)
Conclui-se, portanto, que, diante do acervo probatório até então produzido, não há nenhuma ilicitude da banca examinadora no sentido de divulgar um gabarito oficial com questão anulada não computada para o candidato, demonstrando-se uma pretensão que não está condizente com os elementos dos autos, tendo a parte acertado apenas as questões 2, 6, 7, 8 e 10.
Ademais, a assertiva reputada ilícita por exigir interpretação considerada doutrinária, ao passo que não havia previsão de exigência de doutrina e jurisprudência no edital, é uma argumentação que não possui fumus boni iuris.

A interpretação da lei é uma exigência inerente aos editais que preveem a referida lei. Ora, o concurso público não é uma prova de mera memorização.
Por sua vez, a argumentação que pretende a alteração de gabarito da assertiva II da questão 6 também não possui fumus boni iuris, afinal, é esperado que seja correta a afirmativa de que "O direito à vida é o núcleo essencial para a realização dos direitos humanos, uma vez que, se não for respeitado, todos os demais direitos carecem de sentido".
A questão de poder se considerar que a dignidade da pessoa humana é núcleo essencial para a realização dos direitos humanos não infirma a assertiva acima formulada pela banca. Portanto, correto o gabarito da banca examinadora.
A verdade é que, como visto, essa pretensão veiculada tangencia a litigância de má-fé, servindo a presente decisão de alerta para novos requerimentos neste feito, uma vez que a recalcitrância pode servir para demonstrar o dolo processual.
Em razão de todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, exclusivamente, para fazer cassar a decisão do juízo de origem que reputou a incompetência da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador em favor do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sendo possível, ainda, ser aplicado por analogia o parâmetro de 10 salários-mínimos do Art. 81, §2º, do CPP, nas hipóteses de causas de valores irrisórios.
Comunique-se o juízo a quo sobre o integral conteúdo desta decisão, incumbindo-lhe a fiscalização do cumprimento da tutela provisória.
Após, voltem os autos em conclusão.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8025909-19.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juci Lima Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837-A)
Agravado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025909-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JUCI LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837-A)
AGRAVADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JUCI LIMA DOS SANTOS contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 14ª Vara de Relação de Consumo de Salvador na Ação nº 8003902-32.2024.8.05.0044 proposta contra PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS, que indeferiu a tutela provisória de urgência nos seguintes termos:

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.
Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.
No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.
Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.
Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.
Nego, por conseguinte, a tutela pedida. (ID 494609966)

A ação de origem versa sobre danos ambientais a pescador em decorrência de vazamento de óleo na estação coletora de Pedra Branca da Petrobrás, na UO-BA, em 09/06/2018. (ID 455834758)
Irresignado com o indeferimento da liminar, o acionante, ora agravante, traz ao segundo grau, no bojo de seu agravo de instrumento, que há sim o risco da demora e a verossimilhança das alegações a justificar o seu deferimento.
Requereu, por fim, a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso de Agravo de Instrumento para determinar à Agravada o pagamento da quantia mensal de 01 (um) salário-mínimo para o agravante, pelo tempo de 24 a 48 meses. (ID 81919035).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o agravo e passo a decidir.
O presente agravo tem como objeto o inconformismo da parte agravante com a decisão judicial que indeferiu a tutela provisória requerida na origem, pois considerou que inexistia fumus boni iuris e periculum in mora.
Da narração dos fatos e documentação trazida à colação pelo agravante não se depreende a existência de elementos que viabilizem a necessidade de deferimento de tutela provisória recursal.
Na sistemática processual do recurso de agravo de instrumento, é necessário ao relator aferir a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito), ou ainda, da denominada "relevância da fundamentação" para a concessão de efeito suspensivo.
No processo civil, a fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico de cognição sumária, de que o quanto aduzido pela parte representa um direito que a ele assiste e que deve ser amparado, normalmente, por medidas dotadas do caráter de urgência.
No que concerne ao fumus boni iuris, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR explica que:

Se à primeira vista, conta a parte com a possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o 'fumus boni iuris', em grau suficiente para autorizar a proteção das medidas preventivas. (Curso de Direito Processual Civil. v. II. 33ª. Ed. Forense. 2002, p. 344).

É necessário que o relator avalie, ainda, o periculum in mora, sobre o qual WILLARD DE CASTRO, fazendo uso do magistério de PIERO CALAMANDREI, ensina que:

O perigo da mora não é um perigo genérico de dano jurídico, mas, especificamente, o perigo de dano posterior, derivante do retardamento da medida definitiva. No dizer de CALAMANDREI é a impossibilidade prática de acelerar a emanação da providência definitiva que faz surgir o interesse pela emanação de uma medida provisória. É a mora considerada em si mesma como possível causa de dano ulterior, que se trata de prevenir [...] (apud Medidas Cautelares. Ed. Revista dos Tribunais, 1971, pág. 61/62).

In casu, percebe-se que há elementos probatórios indicativos de que a houve vazamento de óleo na estação coletora de Pedra Branca da Petrobrás, na UO-BA, em 09/06/2018.
Entretanto, dos elementos até então recolhidos, não há demonstração de nenhum prejuízo específico sofrido pela parte autora que demonstre que tenha sofrido consequências jurídicas danosas individualizadas a partir da constatação do vazamento.
Não se verifica, portanto, o fumus boni iuris.
Ademais, o evento danoso ao meio ambiente foi provocado no ano de 2018, não havendo nenhum indicativo nos autos com as provas até então produzidas de que as suas consequências permaneçam na presente data.
Mesmo a data de protocolo da ação na origem que foi em 2024, muitos anos após o transcurso dos fatos que causaram o dano ambiental, inexistem elementos contemporâneos que indiquem que a poluição ambiental permaneça.
Portanto, diante da inexistência de elementos contemporâneos das consequências do dano, sequer na data de ajuizamento do feito, não se verifica o periculum in mora.
Em razão de todo exposto, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO, até que o presente recurso seja definitivamente julgado pela Câmara.
Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
DECISÃO
8008091-13.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J L S Teixeira Ltda
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114-A)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008091-13.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)
APELADO: J L S TEIXEIRA LTDA
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114-A), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cível e Comerciais de Feira de Santana, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional nº 8008091-13.2022.8.05.0080 ajuizada por J L S TEIXEIRA LTDA.
A sentença recorrida reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios praticados no contrato de capital de giro celebrado entre as partes, determinando seu recálculo conforme a taxa média de mercado à época da contratação, bem como determinou a restituição simples dos valores pagos a título de seguro prestamista e dos decorrentes da abusividade dos juros.
Em suas razões recursais, o banco apelante sustenta, em síntese, a validade do contrato celebrado, a inexistência de abusividade nos juros remuneratórios pactuados e a legalidade da cobrança do seguro prestamista.
Pugna, ao final, pelo provimento do apelo.
O apelado apresentou contrarrazões com recurso adesivo em petição única, arguindo preliminarmente a violação ao princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, pleiteando a manutenção da sentença. No recurso adesivo, postula a condenação do banco ao ressarcimento das custas processuais e da taxa de operação de crédito.
Distribuído por sorteio à 1ª Câmara Cível, coube-me a relatoria do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar.
A presente apelação preenche os pressupostos recursais intrínsecos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.
De igual maneira, o recurso possui os pressupostos extrínsecos: regularidade formal, tempestividade e preparo.
O Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para improvimento ou provimento (este caso condicionado à efetivação do contraditório) quando as questões discutidas se relacionam a teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
Inicialmente, verifico que o recurso adesivo foi interposto na mesma peça das contrarrazões, em contrariedade ao disposto no art. 997, §2º, do Código de Processo Civil, que estabelece:
Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 2º O recurso adesivo será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder (...).
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o recurso adesivo deve ser interposto em peça autônoma, não se admitindo sua apresentação no bojo das contrarrazões” (STJ, AgInt no AREsp 1.097.203/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 28/08/2017).
Nesse mesmo sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. INTERPOSIÇÃO NO BOJO DAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PEÇA AUTÔNOMA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no STJ de que o recurso adesivo deve ser interposto em peça autônoma, não se admitindo sua apresentação no bojo das contrarrazões. Precedentes: AgRg no AREsp 758.005/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/11/2015; REsp 1.462.796/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 25/9/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.181.244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/5/2014. 2. Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp 904.885/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 25/08/2016)

Verifica-se, portanto, a inadmissibilidade formal do recurso adesivo interposto pela parte apelada, uma vez que apresentado no corpo das contrarrazões, em desacordo com a legislação processual e a jurisprudência dominante.
Assim, não conheço do recurso adesivo interposto pelo apelado, por manifesta inadequação da via eleita.
Quanto à apelação principal, observo que o recurso não impugna especificamente os fundamentos da sentença, limitando-se a reiterar os argumentos apresentados na contestação, o que viola o princípio da dialeticidade recursal, previsto nos artigos 932, III, e 1.010, II e III, do CPC.
O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente demonstre o desacerto da decisão recorrida, impugnando especificamente seus fundamentos. No caso em análise, verifica-se que o recurso não aborda de forma específica os parâmetros utilizados pelo magistrado para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios, nem os fundamentos adotados para determinar a restituição dos valores relativos ao seguro prestamista.
A análise da peça recursal evidencia que o apelante limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados em sua contestação, sem estabelecer um diálogo efetivo com os fundamentos da sentença recorrida, especialmente quanto aos critérios utilizados

para a identificação da abusividade da taxa de juros remuneratórios e para a restituição dos valores relativos ao seguro prestamista.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MERA CÓPIA DA CONTESTAÇÃO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, eis que amplamente apreciada, fundamentada e rejeitada em residência de decisão interlocutória, confirmada no comando sentencial, não havendo qualquer inovação em sede de apelação. 2. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar seu inconformismo com a decisão impugnada, ataque especificamente os fundamentos por ela adotados. Aplicação analógica da Súmula 182 do STJ. 3. A dialeticidade recursal é requisito intrínseco do recurso, sendo certo que a mera reiteração de teses defensivas torna o apelo manifestamente inadmissível, por violação ao referido princípio processual. 4. Da análise das razões da Apelação interposta, constata-se que o apelante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados em sua contestação, descurando-se do ônus imposto pelo art. 1.010, inciso II, do CPC/2015, de apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA." (TJ-BA - APL: XXXXX20168050080, Relator: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2021)

Ainda que superado o óbice formal acima exposto, o que se admite apenas para fins de argumentação, o recurso não comportaria provimento, pois a sentença recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial dominante sobre a matéria.
Em princípio, deve-se registrar que a relação jurídica a que se sujeitam as partes está protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o verbete da Súmula 297/STJ confirma: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Quanto ao debate levantado acerca dos juros remuneratórios o Superior Tribunal de Justiça editou, desde o ano de 2009, o enunciado de nº 382, assentando o entendimento de que a mera estipulação de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano não é requisito, por si só, capaz de denotar abusividade. Veja-se o citado enunciado:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nota-se, portanto, que não há norma jurídica que enseje a limitação dos juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras ao percentual de 12% ao ano ou 1% ao mês. A tese inclusive, foi consagrada pelo STF na súmula 596 e legitimada pelo STJ no julgamento do REsp repetitivo 1.061.530 RS:
Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO
(...)
I — JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.
(...)
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)
Para fins de análise acerca da abusividade dos juros remuneratórios, a jurisprudência tem consolidado o entendimento no sentido de que se mostram abusivos os juros remuneratórios que ultrapassem a taxa média de mercado. Nesse sentido, assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO. DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO.
(...)
4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)" 5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ).
6. Agravo regimental parciamente provido.
(AgRg no REsp 897.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual

contratada". (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012).
2. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano.
3. O Tribunal de origem considerou a ausência de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ.
4. A reforma do julgado quanto à sucumbência mínima ou recíproca da parte, demanda inegável necessidade de incursão nas provas constantes dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 980.668/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 09/02/2017)
Importante esclarecer que a taxa de juros efetivamente contratada é de 3,12% ao mês e 44,58% ao ano, conforme expressamente previsto no contrato.
A avença foi firmada em junho de 2020. À época, o Banco Central do Brasil consignava como taxa média de mercado para "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos " o percentual de 0,86% ao mês e 10,78% ao ano, conforme consulta ao sítio eletrônico do BCB.
Assim, em sendo as taxas pactuadas superiores à taxa média de mercado, revela-se a abusividade alegada.
Quanto à restituição dos valores pagos a título de seguro prestamista, a sentença está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 972, segundo o qual "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada".
Ademais, a forma de contratação do seguro prestamista, incluído diretamente no contrato e com adesão realizada de forma eletrônica, sem manifestação expressa e específica do consumidor, configura venda casada, prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC.
Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pactuação do seguro prestamista, quando em conjunto com o contrato de financiamento e de forma automatizada, sem autorização específica, configura venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem, analisando o contrato e os demais elementos fáticos dos autos, consignou que 'é cediço que a contratação do seguro prestamista e a tarifa de avaliação e vistoria não são obrigatórias, entretanto, a contratação automática e em conjunto destes serviços com o financiamento sem a autorização específica do consumidor configura venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor'. 3. Rever tal conclusão demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1925548/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 26/03/2021)
Pelas razões expostas acima, com base no art. 932, IV, "b", CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO aos apelo da parte ré, mantendo-se a sentença impugnada nos pontos que forma objeto de questionamento.
Destaco, oportunamente, que a inadmissão manifesta ou não provimento unânime de agravo interno eventualmente interposto contra esta decisão desafiará multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.021, §4º do CPC/2015), encargo este cuja a exigibilidade não é suspensa pelo benefício da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §4º do CPC, sem prejuízo de multa por eventual litigância de má-fé caracterizada pela utilização de recurso procrastinatório ou por qualquer das hipóteses ou qualquer das hipóteses legalmente previstas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8025028-42.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aplb Sindicato - Delegarcia Sindical Sertaneja
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025028-42.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: APLB SINDICATO - DELEGARCIA SINDICAL SERTANEJA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado de ação ordinária, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, ora agravo, em face da APLB SINDICATO – DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA (agravante), que tramita, em primeira instância, no juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, nos autos do processo de número 8012099-28.2025.8.05.0080.

Insurge-se a sindicato agravante em face da decisão interlocutória (ID. 497483391 dos autos de origem), proferida nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro a LIMINAR requerida e, por conseguinte, DETERMINO ao acionado, APLB SINDICATO – DELEGACIA SINDICAL SERTANEJA, inscrita no CNPJ sob o n° 04.468.512/0001-38, que mantenha, no mínimo, 70% (setenta por cento dos professores em suas atividades docentes, excluídos do cálculo os ocupantes de cargos e funções de confiança bem como os que se encontrarem em estágio probatório, até que seja julgado o mérito da demanda."

Aduz a incompetência funcional do Juízo de primeiro grau, além da existência de erro de julgamento na decisão.

Sucede que, do exame dos autos, verifica-se que, em decisão mais recente (ID. 499165104 dos autos de origem), proferida em 06/05/2025, o Juízo a quo acertadamente declinou da competência para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Isso porque, consoante paradigmático julgamento do Mandado de Injunção nº 708, pelo Supremo Tribunal Federal, até que o Congresso Nacional venha a editar Lei específica que discipline o direito de greve dos servidores públicos, este deverá ser regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que trata da questão no âmbito das relações privadas. Desde então, restou consolidado que os Dissídios Coletivos de Greve de servidores públicos municipais e estaduais haveriam de ser processados e julgados pelos Tribunais Justiça.

"(...) 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIAÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989.

6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9o a 11).

6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF.

6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. [...] Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. (...)

(STF - MI: 708 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)

"AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORES MUNICIPAIS. DIREITO DE GREVE. REQUISITOS DA LEI DE GREVE PREENCHIDOS. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO ESSENCIAL. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPOSIÇÃO DOS DIAS PARALISADOS. DESCONTO EM FOLHA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DESTA SEÇÃO CÍVEL. ART. 90-B DO RITJBA . AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(...)

4. O STF tem entendimento firmado, no julgamento dos mandados de injunção 670 e 708 de que, na falta de lei específica, aplicam-se as Leis 7.701/1988 e 7.783/1989. (...)"

(Classe: Procedimento Comum Cível, Número do Processo: 8018274-89.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 31/10/2024)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GREVE DEFLAGRADA PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA-BA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 7.783/89. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE PROFESSORES EM ATIVIDADE. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DO MOVIMENTO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.

(...)

4. Depreende-se da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.º 708/DF, que compete originariamente aos Tribunais de Justiça processar e julgar demandas que envolvam direito de greve de servidores municipais ou estaduais, no âmbito de sua jurisdição. A competência da Justiça Comum Estadual para solucionar os litígios relacionados ao direito de greve dos servidores públicos municipais é indubitável, conforme entendimento acima colacionado. Além disso, consignou-se no julgamento supracitado que, diante da inexistência de lei específica que discipline o exercício do direito de greve dos servidores públicos, aplicam-se as disposições da Lei n.º 7.783/1989, a qual dispõe sobre o direito de greve dos trabalhadores em geral."

(Classe: Dissídio Coletivo de Greve, Número do Processo: 8023594-86.2023.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 29/09/2024)

RECURSO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. INDÍCIOS DA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS NEGOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE INDICATIVO DE MANUTENÇÃO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE SERVIDORES. INDÍCIOS DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. PROBABILIDADE DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. PERICULUM IN MORA LATENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Com esteio na necessidade de observância ao direito constitucional de greve e considerando a ausência de regulamentação específica, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Mandado de Injunção n. 708/DF, que deveriam ser aplicadas as Leis nº 7.701/88 e 7.783/89 para regular a realização do movimento grevista por servidores públicos, sem olvidar das peculiaridades inerentes aos serviços públicos, especialmente aqueles de natureza essencial e indispensáveis à população.
(Classe: Agravo Interno, Número do Processo: 8002628-39.2022.8.05.0000, Seção Cível de Direito Público, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 02/10/2023)
No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tal competência recai sobre a Seção Cível de Direito Público, conforme estabelecido pelo art. 94, inciso X, do RITJBA.
Nesse contexto, tem-se que, com o declínio de competência e determinação de remessa dos autos para o Tribunal de Justiça para processar e julgar a demanda em primeira grau de jurisdição (competência originária), o presente recurso perdeu o seu objeto, mesmo porque, esta Primeira Câmara Cível, por incompetente, jamais poderia se imiscuir no exame do acerto ou desacerto da decisão (questão de fundo), mas apenas, quando muito, reconhecer a sua nulidade, porquanto proferida por Juízo absolutamente incompetente, e determinar a o encaminhamento dos autos ao Órgão competente – medida já adotada na origem.
Isso posto, JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do art. 1.018, § 1º, do CPC.
Publique-se e intimem-se todas as partes desta decisão, à qual atribuo força de MANDADO/OFÍCIO, em homenagem aos princípios da celeridade e eficiência.
Salvador, 6 de maio de 2025.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
A7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO
8001066-97.2016.8.05.0228 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: F.c Comercio Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001066-97.2016.8.05.0228
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: F.C COMERCIO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Ementa. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DÉBITO DE BAIXO VALOR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECISÃO SURPRESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra a sentença que extinguiu execução fiscal sem julgamento do mérito, com base no Tema 1184 do STF/Resolução 547/CNJ.
II. Questão em discussão
2 Análise da extinção da Execução Fiscal para cobrança de valor inferior a R$ 10.000,00, com base no Tema 1184 do STF/Resolução 547/CNJ.
III. Razões de decidir
3. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e na Resolução CNJ nº 547/2024, que preveem a observância de medidas administrativas prévias e critérios objetivos de valor e inércia processual.
4. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em 2016, com valor inferior a R$ 10.000,00, sem que o Executado tenha sido sequer citado, restando evidenciada a ausência de movimentação útil por período superior a um ano.
5. Alegação de nulidade por decisão surpresa afastada, ante a inaplicabilidade do art. 10 do CPC frente à inexistência de prejuízo concreto, nos termos do princípio do pas de nullité sans grief.
6. Sentença mantida, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com a jurisprudência consolidada sobre o tema.
IV. Dispositivo e tese.
7. Apelação conhecida e desprovida.

_____
Dispositivos relevantes citados: STF TEMA 1184/STJ - SUMULA 452, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.523.108/MG (STJ).
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Bahia contra sentença de ID 77474499, proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Santo Amaro, que extinguiu a presente execução fiscal, com fundamento no Tema 1184 do STF e Resolução 547/CNJ.

Em suas razões (ID 77474507), o ente apelante assevera, em síntese, que o caso concreto não se amolda à hipótese tratada no precedente vinculante, uma vez que o valor consolidado da dívida por devedor ultrapassa os limites estabelecidos tanto pela Resolução nº 547/2024 do CNJ (R$ 10.000,00) quanto pela Lei Estadual nº 13.729/2017 (R$ 20.000,00), não podendo ser considerada de "baixo valor".

Alega que a sentença foi prolatada sem prévia oitiva da Fazenda Pública, violando o princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC. O Apelante sustenta, ainda, que o Tema 1.184 não transitou em julgado, pendendo o julgamento de embargos de declaração e, mesmo que definitivo, não deveria retroagir para afetar execuções em curso, em respeito ao princípio da proteção da confiança.

Por fim, descreve as diversas medidas já adotadas para redução da litigiosidade fiscal, como o estabelecimento de valor mínimo para ajuizamento, uso de protesto, parcelamentos especiais, central de cobrança e outras iniciativas que demonstrariam o alinhamento do Estado com as diretrizes do STF quanto à eficiência administrativa, requerendo o provimento do recurso para reforma da sentença e prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

Remetidos os autos a esta Corte, foram distribuídos à Primeira Câmara Cível, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cumpre ressaltar que o Código de Processo Civil, como estratégia de racionalização da prestação jurisdicional em segundo grau, autoriza o julgamento monocrático para provimento ou improvimento do recurso quando as questões discutidas confrontam teses fixadas em enunciados de súmulas por tribunais superiores ou no próprio tribunal; teses fixadas em recursos que tramitaram sob a sistemática de recursos repetitivos nos tribunais superiores; teses firmadas em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Eis o art. 932, IV e V do CPC/15:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

No caso em exame, a controvérsia central levada a este Órgão Colegiado refere-se à legalidade da extinção da execução fiscal por falta de interesse processual, em razão do baixo valor da causa e da ausência de utilização de meios extraprocessuais anteriormente para sua cobrança, nos termos do Tema 1.184 do STF.

A demanda original é uma Execução Fiscal, ajuizada em 04.11.2016, objetivando a cobrança de crédito no valor de R$ 1.321,88 (UM MIL TREZENTOS E VINTE E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), proveniente de ICMS - PAF('s) Nº(s)8500002368132. O despacho inicial foi proferido em 09.01.2017, e o feito permaneceu paralisado até 06.06.2024, quando foi proferida a sentença extintiva.

A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, in verbis:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso; Plenário, 19.12.2023)."

Após o julgamento do Tema 1.184, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos:

Art. 1º - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

No caso em exame, como foi dito, trata-se de Execução Fiscal para a cobrança de crédito tributário no valor de R$ 1.321,88, ajuizada em novembro de 2016, sem que a parte executada sequer tenha sido sequer citada, e sem nenhuma manifestação do Exequente entre a distribuição do feito, no dia 04.11.2016, e a sentença, proferida em 06.06.2024.

Portanto, a execução fiscal possui valor inicial inferior a R$ 10.000,00 e a hipótese é de alongada falta de movimentação útil/inexistência de bens penhoráveis, estando preenchidas as condições para a extinção da execução do processo sem julgamento do mérito com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.
Em sua defesa, o Estado da Bahia alega violação ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, que veda a prolação de decisão, ainda que em matérias passíveis de exame de ofício, sem que tenha sido oportunizada às partes a manifestação sobre o fundamento adotado.
Tal argumento não merece guarida.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça interpreta o art. 10 do Código de Processo Civil à luz do princípio pas de nullité sans grief, extraído do § 1º do art. 28 do mesmo diploma, segundo o qual a nulidade processual só deve ser reconhecida quando houver efetivo prejuízo. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. NECESSIDADE. MÉRITO QUE TRAZ PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO FEITO DIANTE DO NÃO CADASTRAMENTO ÚNICO DE ADVOGADO INDICADO. PATRONO INTIMADO JUNTAMENTE COM OS DEMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.1. “A nulidade dos atos processuais só ocorre quando demonstrado efetivo e concreto prejuízo para as partes (princípio do pas de nullité sans grief)” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.837.730/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020).2. Não tendo a parte agravante demonstrado prejuízo algum resultante da intimação de vários patronos, além daquele requerido como exclusivo, não há falar em nulidade do ato processual. Isso porque o princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, mesmo se tratando de nulidade absoluta, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção.Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.523.108/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

No caso em tela, o Estado da Bahia, em suas razões recursais, teve a oportunidade de se manifestar de forma detalhada sobre a aplicação do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ 547/2024, não tendo demonstrado a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor, não havendo que se falar em prejuízo ou nulidade processual.
Desta forma, e considerando também que o apelante não demonstrou a possibilidade concreta de encontrar bens penhoráveis do devedor, deve prevalecer a sentença extintiva, em consonância com o princípio da eficiência administrativa e com a jurisprudência consolidada sobre o tema.
A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL n. 0002474-25.2013.8.05.0243 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SEABRA Advogado(s): JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO APELADO: ERKDILSON PIRES LEAO Advogado(s): PJ8 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SEABRA. IPTU. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS TESES SUFRAGADAS NO TEMA 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL E DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DÉBITO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTE PÚBLICO QUE NÃO ADOTOU MEIOS EXTRAJUDICIAIS PARA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. - O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, apreciando o tema 1.184 de repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O Poder Judiciário — à luz da eficiência administrativa e respeitada a competência constitucional de cada ente federado — pode extinguir ação de execução fiscal cujo valor seja baixo, quando verificar a falta de interesse de agir, caracterizada pelo não exaurimento de medidas extrajudiciais e administrativas mais eficientes e menos onerosas capazes de viabilizar a cobrança da dívida. Tese fixada: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184). - A Resolução CNJ nº 547/2024, autoriza a extinção de execuções fiscais com valor inferior a R$ 10 mil que estejam sem movimentação útil por mais de um ano e sem citação do executado ou, mesmo citado, se não houver como localizar bens penhoráveis. - Adotando o parâmetro estabelecido pelo CNJ na Resolução 547/2024 e, considerando que o valor cobrado na presente demanda é de R$ 930,28 (novecentos e trinta reais e vinte e oito centavos), ou seja, inferior a 10.000,00 (dez mil), deve ser aplicado ao caso o Tema nº 1.184/STF, diante de seu caráter vinculante, para manter a sentença extintiva, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002474-25.2013.8.05.0243,Relator(a): PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Publicado em: 31/10/2024)
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO DE BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. O Município de Paulo Afonso interpôs apelação cível contra sentença que extinguiu a execução fiscal de cobrança de crédito tributário por inércia do exequente. O Município defendeu a impossibilidade de extinção do feito em virtude de inércia sem a intimação pessoal do Exequente para suprir possível falta, nos termos do art. 485, §1º, CPC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve inércia apta a extinguir o processo; e (ii) saber se a execução fiscal pode ser extinta por ausência de interesse de agir, dado o valor irrisório do crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O silêncio do Município ante a não localização do devedor não resulta, por si só, na extinção do feito por abandono da causa, tendo em conta a existência de um iter processual que antecede o comando extintivo, que, no caso em comento, não foi observado, notadamente o decreto de suspensão e posterior arquivamento do feito, nos moldes do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, contudo, no julgamento do Tema 1184 (RE n. 1.355.208), O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a extinção de execuções fiscais de baixo valor, sem a adoção de medidas administrativas prévias,

é legítima, por ausência de interesse de agir, conforme o princípio da eficiência administrativa. 4. Além disso, a Resolução n. 547/2024 do CNJ determina a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00, sem movimentação útil por mais de um ano, sem que tenha havido a citação do executado ou a identificação de bens penhoráveis. 5. Nesse contexto, a extinção da execução fiscal é compatível com a tese fixada pelo STF, haja vista que a presente execução persegue crédito irrisório, sem movimentação útil e sem adoção das medidas extrajudiciais previstas no Tema 1184 do STF. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido e não provido. Sentença extintiva mantida, embora com fundamento diverso, em razão da falta de interesse de agir. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8005138-39.2019.8.05.0191,Relator(a): EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Publicado em: 18/12/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR COM FUNDAMENTO NO ART. 17 C/C ART. 485, VI, AMBOS DO CPC. SENTENÇA QUE APLICOU A TESE DE N.º 1.184 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EM DISSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA E COM A RESOLUÇÃO CNJ N.º 547/2024. PROCESSO SEM CITAÇÃO OU CONSTRIÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE ANO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em 19.12.2023, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o referido tema 109, negou provimento ao Recurso Extraordinário e, por unanimidade, fixou a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”. 2. Aplicação das normas dispostas em Resolução CNJ n.º 547/2024, para quem “Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis” – hipótese dos autos.. 3. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000422-35.2014.8.05.0077,Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 05/07/2024)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TFF. EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011. DÉBITOS DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE Nº 1.355.208/SC, SOB O REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1.184). OVERRULING DOS PRECEDENTES ANTERIORES. RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I –Trata-se de ação que cobra a Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) referente aos exercícios de 2008 a 2011, tendo o douto a quo reconhecido a prescrição direta do primeiro tributo e extinguido o feito com resolução de mérito. II – Considerando ser matéria de ordem pública e prévia à própria análise da prescrição, comporta analisar o interesse de agir da Fazenda Pública em prosseguir com execução fiscal de baixo valor. III – O excelso Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Tema 1.184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.” (grifou-se) IV – Pela preponderância do recente posicionamento vinculante do STF, observa-se a ocorrência do overruling das Súmulas nº 452 do STJ e nº 17 deste egrégio Tribunal (IRDR nº 08). V – Comporta a manutenção da sentença de extinção do feito, contudo, em razão da ausência do interesse de agir do Fisco, pois inquestionavelmente a presente execução fiscal busca a satisfação da ínfima quantia aproximada de R$ 1.486,00 (mil e quatrocentos e oitenta e seis reais). Execução fiscal sem movimentação útil há mais de um ano e sem citação do executado. Incidência da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. VI – Sentença mantida, mas por outros fundamentos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0768729-05.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 18/06/2024).
Portanto, a sentença recorrida está em consonância com a tese firmada pelo STF no Tema 1184 e com a jurisprudência mais recente desta Corte.
Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Andrea Paula Matos Rodrigues de Miranda
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Processos que deverão ser julgados pelo(a) Primeira Câmara Cível, em Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada em 26/05/2025 às 13:30min, no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

Na forma do art. 183-A do Regimento Interno do TJBA, inserido pela Emenda Regimental n. 08, de 23 de outubro de 2024, “Os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo ”pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral”.

EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), nos termos do Dec 68 de 03 de fevereiro de 2023, cujo pedido deverá ser formulados com até 24 horas úteis antes da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Em se tratando de processo que já tenha sido adiado por pedido de preferência/sustentação o advogado deverá renovar o requerimento, sob pena de apreciação do feito como preferência simples, sem sustentação oral, visto que o requerimento de sustentação oral é que bloqueia o julgamento eletrônico no sistema.

Ordem: 1
Processo: 8064155-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA
RICARDISON RIBEIRO RIOS
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (BA 49755)
MAURICIO LIMA DE OLIVEIRA FILHO (BA 49657)
THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (BA 49486)
LUIS FELIPE CARNEIRO DA SILVA PINHO (BA 39249)
RONNEY CASTRO GREVE (BA 11791)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8004105-26.2021.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BH - URBANISMO SPE LTDA
FABIO DE ABRANCHES QUINTAO NETO
Advogado(s): JOAO GUILHERME FIUZA LIMA (BA 52120)
JUAN ENRIQUE CARVALHO ESCARDO (BA 72681)
RITA DE CASSIA MARTINS DA COSTA (BA 8025)
SILVANA CEDRAZ RAMOS MOTA (BA 11046)
CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (BA 54212)
SABRINA AMORIM MENDONÇA (BA 59552)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0003314-34.2004.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: GUSTAVO SILVA PEQUENO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JAPARANDUBA FAZENDAS REUNIDAS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
ILJEIME BARBOSA DIAS (BA 26525)
WAGNER BARBOSA PAMPLONA (BA 12699)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 0048584-03.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: QUANTICA LTDA
TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
PEDRO MARIA DE SOUZA COSTA (BA 49750)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8051612-83.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: GIANMARCO GABELLI
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO (BA 14975)

CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (BA 28004)
ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (BA 14571)
MARCUS VINICIUS ANDRADE TEIXEIRA (BA 14705)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8044307-48.2024.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: FRANCISCO OTAVIO LIMA FERREIRA
ANTONIO MOREIRA FERREIRA
Advogado(s): CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (SE 5929)
MARCO ANTONIO CORDEIRO FERREIRA (BA 58983)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8019460-84.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
GRANLUMEN IND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): ANDREA ZOGHBI BRICK (RJ 09463)
BERNARDO GOMES PAIVA (RJ 18979)
FERNANDO UENDERSON LEITE MELO (BA 52027)
JAYME BROWN DA MAIA PITHON (BA 8406)
MARCIO DE SOUZA POLTO (SP 14438)
ERMIRO FERREIRA NETO (BA 28296)
HELIO VEIGA PEIXOTO DOS SANTOS (BA 16332)
MARIA HELENA ANSELMO DE FREITAS REGO (BA 12317)
PAULO EMILIO NADIER LISBOA (BA 15530)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8058673-92.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: SUPERBOM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8041011-18.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: ANA VITORIA SCAVUZZI DE SOUZA GUIMARAES
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8065357-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: CARLOS DA CRUZ SOARES
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8011167-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ANA VITORIA SCAVUZZI DE SOUZA GUIMARAES

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
GABRIELA SILVA SADY (BA 45302)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
PEDRO HENRIQUE CAMPOS COTRIM (BA 64653)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
ROSANGELA DA CRUZ COSTA (BA 54943)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8072997-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
ALVINO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (BA 76377)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8069430-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BRAKO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA
SELBA - SEGURANCA ELETRONICA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): MURILLO RODRIGUES ONESTI (SP 23713)
EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (BA 14735)
MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8044307-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: FRANCISCO OTAVIO LIMA FERREIRA
ANTONIO MOREIRA FERREIRA
Advogado(s): CANDIDO DORTAS DE ARAUJO (SE 5929)
MARCO ANTONIO CORDEIRO FERREIRA (BA 58983)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8060153-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: BRUNO NICOLAU PAULINO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
PAULO VICTOR SOUZA SENA (BA 37405)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8054749-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: EDNA RAMOS CHAVES SOUSA MATOS
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (BA 809)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (SP 13843)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8056550-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DE CAMACARI
Advogado(s): ADRIANA MIRANDA SANTOS SOARES (BA 53712)
ROBERTA GUSMAO PELLIZZONI (BA 29094)
WALTER ALVES SOARES (BA 28363)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8002079-24.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MARIA VITORIA FRANCISQUETO MARTINS
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS (BA 66172)
DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES (MT 9889)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8065149-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: MEGA POSTO PAULO VI LTDA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): ADRIANA VIANA DA CUNHA (BA 13842)
ANTONIO JORGE SANTOS CERQUEIRA (BA 34817)
CRISTIANO BACCIN DA SILVA (BA 763)
EDMUNDO SAMPAIO JONES (BA 9474)
EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (BA 11433)
SARA PEREIRA DA COSTA (BA 82635)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8060489-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: LENI ALVES LIMA NUNES DA SILVA
TEREZINHA SOARES SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (BA 22745)
MARCIA REJANE WAGNER (ES 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8067884-55.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: MARIA JOSE ANDRADE CHAVES SILVA
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO (PB 5219)
MARIA JOSE ANDRADE CHAVES SILVA (BA 28191)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (BA 55139)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8068389-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
M & M COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (BA 42074)
ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES (MG 31817)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 0000983-86.2010.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CLAUDIO DIAS DE ARAUJO
MANOEL CARLOS BARBOSA
Advogado(s): KAUANA FONSECA NUNES SILVA (BA 56785)
RICARDO AUGUSTO TRES (BA 42942)
TELMA DE SA SANTOS (BA 12002)
VALDETE APARECIDA STRESSER (BA 667)
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
JOAO CARLOS MACEDO MONTEIRO (BA 14277)
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (BA 32940)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 0000083-55.2000.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES

Partes: JOSE ARISTIDES FILHO
MARIA DA GRACA RODRIGUES DA CUNHA BARBOSA
Advogado(s): AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
DALTON DIAS DE ARAUJO (BA 335)
KAUANA FONSECA NUNES SILVA (BA 56785)
LUIZA BONFANTTI (BA 66619)
TELMA DE SA SANTOS (BA 12002)
THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (BA 32940)
VALDETE APARECIDA STRESSER (BA 667)
AURELIO MIGUEL PINTO DOREA (BA 3806)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
JULIANA MANECHINI CALZA GARRIDO (BA 33801)
VERANA MARQUES ROSA MATOS (BA 39966)
VIVIAN VASCONCELOS DOS REIS SANTOS (BA 33531)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8143399-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: VINICIUS SANTOS XAVIER ROSA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8003769-77.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: FRANCIEDNA MARIA LINDOLFO QUEIROZ
DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
Advogado(s): ANNA VICTORIA PEREIRA PAIXAO DE BRITO (BA 56176)
MARIANA RIBEIRO SANTOS (PE 32624)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8001279-49.2016.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: CENTRAL DE ADUBOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR
Advogado(s): FABIANA ALMEIDA SANTOS (BA 37717)
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (RS 56630)
JANCYLEE DA SILVA SA (PE 27603)
RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE (PE 1040)
WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (BA 24253)
BEATRIZ MIRANDA BARROS (BA 44330)
JOSE RAMOS GONCALVES GOMES JUNIOR (BA 47806)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8002529-59.2024.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
SERGIO NUNES DOURADO
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (SP 13843)
WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (BA 51607)
BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (BA 23779)
DENIS SANTOS DA COSTA (BA 31210)
LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (BA 59695)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8010629-58.2023.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: INSTITUTO NOSSA ILHEUS
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): JUREMA CINTRA BARRETO (BA 19558)
MARTA VIRGINIA NUNES SERAFIM (BA 12724)
SAANNE ALVES CARVALHO FREIRE (BA 80338)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8000031-68.2020.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: JACIRA LUIZ DA SILVA
OBNES DE SANTANA
Advogado(s): CASSIO LUIS DA SILVA MENDES (BA 34475)
EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES FILHO (PB 26553)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
JAILTON LUIZ LOPES (BA 72463)
JURANDI DIAS MIRANDA (BA 16170)
MATHEUS DIAS MIRANDA (BA 68582)
MAIQUE RODRIGUES FRANCA (PE 32082)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 0511719-65.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: ROGERIO TRINDADE MARQUES
ROTA PREMIUM VEICULOS LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (BA 18008)
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (BA 18464)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8004043-03.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: SEVERINO ALVES DE SENA
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8167351-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA
Partes: TAIANE BOMFIM QUEIROZ DE SOUSA
ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (BA 42922)
LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (BA 28667)
LUIZ OLIVEIRA VASCONCELOS JUNIOR (BA 42922)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8008125-49.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: JUDITE BATISTA DOS SANTOS
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DEBORA CARDOSO FRANCA SANTOS (DF 70141)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8192609-16.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA
Partes: WESLEY TARCIO CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (BA 78684)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8041011-18.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL

Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ANA VITORIA SCAVUZZI DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8011167-23.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ANA VITORIA SCAVUZZI DE SOUZA GUIMARAES
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE ELBACHA VIEIRA (BA 20080)
ANDRE FERREIRA DE MENDONCA (BA 20170)
GABRIELA SILVA SADY (BA 45302)
MARCELA ANTONIA ALMEIDA SANTOS (BA 71753)
PEDRO HENRIQUE CAMPOS COTRIM (BA 64653)
RAFAEL ELBACHA (BA 35345)
ROSANGELA DA CRUZ COSTA (BA 54943)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8061806-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: VALDEIR ABREU DOS SANTOS
BANCO ITAU SA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8046136-95.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
VALNEI BATISTA MOTA LTDA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (BA 33003)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8024511-10.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARIZETE DE SANTANA SILVA
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES RODRIGUES (BA 47493)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8001652-28.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: ESTADO DA BAHIA
POLOMAN LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (SP 23279)
LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (BA 27586)
MARCELO SENA SANTOS (BA 30007)
PEDRO JOSE DA TRINDADE FILHO (BA 29947)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8024159-86.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: JOICE CARVALHO PINHEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MANUELA BISPO DE LIMA (BA 37662)
ROQUENALVO FERREIRA DANTAS (BA 26868)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8048232-25.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: HERBERT GEORGE FLORENCIO MACEDO
BNI BALTICO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado(s): ANNA EMILIA LEITE PRIMO CAVALCANTI (BA 29901)
JULIANA DE CAIRES BONFIM (BA 27805)
LUDMILA LEITE PRIMO CAVALCANTI (BA 35839)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8003988-74.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR
Partes: MARTA DE OLIVEIRA TORRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
ITALO MATOS AMORIM (BA 41732)
JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (BA 17418)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8004452-05.2021.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: GILMARA ARAGAO REIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): LILIANE DIAS DE ANDRADE SANTOS (BA 37035)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8004926-22.2020.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: BANCO CETELEM S.A.
JOAO JOSE MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
THAIANA CARLA MUNIZ GUEDES (PE 40476)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (PE 21449)
THAIANA CARLA MUNIZ GUEDES (PE 40476)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8063377-24.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: HELIO AUGUSTO GUIMARAES ESPINOZA
JUNIA SILVEIRA SOARES
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (BA 28310)
FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (BA 40853)
JOAO PEDRO ORNELAS CAIRES (BA 31360)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8098705-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: LOJAS RENNER S.A.
FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8053129-57.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR
Partes: ROSANE LUIZA GALVAO DA SILVA
MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
Advogado(s): VIVIANE PUGLIA OLIVEIRA FIGUEIREDO (BA 34470)
DANIEL MARQUES MOURA DA SILVA (BA 61545)
EDGARD PEREIRA VENERANDA (MG 30629)
GABRIEL MIRANDA GALLO (BA 45796)
HUMBERTO COSTA JUNIOR (BA 16006)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8007368-03.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: CARLOS ALBERTO VEIGA RIGAUD
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
ELI SAO PEDRO RODRIGUES MUTI (BA 9644)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8010628-88.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: JUCIELIA RODRIGUES FERREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8005056-70.2022.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
POUSADA ENCANTADA LTDA
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (RS 80851)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
TIAGO GONTIJO CUNHA (MG 14532)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8011349-23.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: UILIAM FERREIRA DA CUNHA
LUIZ OTAVIO DA SILVA DA CUNHA
Advogado(s): ELAINE SOUZA DANTAS (BA 25082)
JONAS FERRAZ MAIA (BA 26373)
CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (BA 48507)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8061059-29.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: DILMA DE JESUS SOUZA
FABRICIO CARVALHO
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 0000151-77.2015.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
CLAUDIO JUNIOR BECKER
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)

JARDEL JOSE SCARTON BERNARDI (RS 11030)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8001433-67.2023.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: CEC - CENTRAIS ELETRICAS CARNAUBAL S.A.
VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES (PR 20738)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (PR 22076)
MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (BA 22263)
GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (BA 15533)
LAIS LYRA BORJA (BA 76315)
MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (BA 42502)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8182905-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
Partes: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
ASA MOTO CENTER COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 35272)
BRUNA RODRIGUES SANTOS COSTA (BA 35186)
CAMILA ARAUJO FREIRE (BA 42843)
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (BA 20254)
DANIELA ASSIS PONCIANO (BA 17126)
IANDRA MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO (BA 31998)
KALIANDRA ALVES FRANCHI (BA 14527)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
YASMIN SOUZA DE BRITO (BA 72242)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8105730-40.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MAIANE SANTOS DAMASCENO
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (BA 55354)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8009173-79.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: FARMA E FARMA LTDA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCELO LINHARES (BA 16111)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8000644-17.2024.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
MACIELE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (BA 36488)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 0501066-65.2015.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO PAN S.A.
JOSE CARLOS SERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JERFFERSON VITOR PEDROSA (CE 45426)
SARAH FERREIRA DA SILVA (BA 30095)
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (BA 28206)
RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (BA 22055)
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8000931-31.2022.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
SARA BATISTA PESSOA DE ARAUJO SANTANA
Advogado(s): ARNALDO ROCHA SERPA FILHO (BA 42136)
GABRIELA FERNANDES RIBEIRO (BA 52074)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (BA 29360)
ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (BA 64095)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8001402-68.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
JENECI DE NOVAIS LIMA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
ADAO DOS SANTOS SILVA (BA 63460)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8000255-71.2020.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8086772-40.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: BALBINO DO NASCIMENTO
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8118822-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
TANIA BISPO FERREIRA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
VALDECIR RABELO FILHO (ES 19462)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 0305283-93.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: ALEXANDRE TELES DE MENEZES
NIVALDA SANTANA DE AMORIM
Advogado(s): IDMA MARIA REBOUCAS CAMPOS (BA 12417)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (BA 13652)
SILVIA MARIA BATISTA BRITTO PORTELLA (BA 16348)
JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MOTA (BA 11517)

JOSE PEDRO PAULINO SOUTO (BA 55561)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8004347-11.2019.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: GIVALDO DE SOUZA BARBOSA
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ARISTOTELES FERREIRA DE SOUZA (PB 25757)
JOAO SEVERIANO DE SOUZA (BA 19279)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 0339983-61.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ANNA HELENA BRANT DE CARVALHO
Advogado(s): CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (BA 24737)
IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI (SP 11357)
MARIANA REGINA SOUZA SILVA (SP 35832)
MARILIA RIBEIRO NUNES (BA 22155)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8171309-66.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: LORENA DE FARO VALVERDE
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANA PAULA DIDIER STUDART (BA 35643)
LEONARDO VALVERDE SUSART DOS SANTOS (BA 35295)
MATHEUS DE SOUZA JUCA GOMES (BA 74396)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8023441-21.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI (BA 39254)
LARISSA PRAXEDES COIMBRA (BA 76152)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (BA 65526)
JOAO PEDRO DE AZEVEDO DRUBI (BA 49413)
JOAO PEDRO DE AZEVEDO DRUBI (BA 49413)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8068889-46.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA. - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR
Advogado(s): PEDRO COSENZA ZACCONI CORREA DA SILVA (RJ 23530)
TICIANA VALDETARO BIANCHI AYALA (RJ 13556)
DELTON PEDROSO BASTOS JUNIOR (RJ 13159)
GABRIELLA SILVEIRA DA CUNHA (RJ 21903)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8006220-06.2021.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Partes: NIVEA GARCIA BARBOSA
MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

Advogado(s): ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 76367)
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (BA 47719)
LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (BA 76371)
MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (BA 52171)
VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA (BA 31934)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
MAURO TEIXEIRA BARRETTO (BA 13347)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8030916-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81599523
Processo N° : 8030916-26.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716085675000000130992281

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8024846-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Cosme De Souza
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483-A)
Agravado: Siene Lazara Ferreira Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024846-56.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO COSME DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483-A)
AGRAVADO: SIENE LAZARA FERREIRA NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAO COSME DE SOUZA, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família, Sucessões, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Camamu/BA, que deferiu efeito suspensivo nos autos n. 8000414-47.2025.8.05.0040, ajuizada por SIENE LAZARA FERREIRA NUNES, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para que a ré LOJAS GUAIBIM – RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA deposite em conta judicial o valor correspondente à metade do aluguel fixado entre os réus, a partir do próximo vencimento mensal, sob pena de multa mensal de R$ 500,00, limitado a R$ 10.000,00.
Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Irresignado, o requerido apresentou o presente recurso (ID 81606141), requerendo a concessão de gratuidade de justiça e, no mérito, busca a suspensão imediata da decisão proferida pelo juízo a quo, sob arguição de que detém a posse contínua, pacífica

e exclusiva do imóvel há cerca de 30 anos, tendo conservado, reformada e explorado economicamente o bem, sem oposição da agravada.
Assim, requereu atribuição de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a confirmação da liminar.
É o que importa relatar.
Passo a deliberar acerca do presente feito.
O recurso é tempestivo. Formulou pedido de gratuidade.
Nos termos do §7º, do art. 99, do CPC, caso formule requerimento de concessão de gratuidade da justiça em sede de recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator apreciar o requerimento e, se indeferir o pedido, fixar prazo para realização do recolhimento.
Em atenção ao princípio da não surpresa e visando subsidiar o julgamento de mérito deste Agravo de Instrumento, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino ao Agravante que proceda com a juntada de relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas no relatório, dos últimos 03 (três) meses, bem como que realize a juntada das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos 2024/2023, 2023/2022 e 2022/2021, e também outros documentos de comprovação de comprometimento de renda, ou a descrição dos gastos a demonstrar insuficiência de recursos e o comprometimento de sustento alegado.
Primordialmente, a cabe salientar que a decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito da existência ou não dos requisitos que autorizem a concessão da liminar solicitada.
O CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento:
Art. 1.019 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Em complemento, o art. 995, do CPC condiciona a concessão de efeito suspensivo a hipóteses que possam resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:
Art. 995 – Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Desse modo, embora seja admissível este tipo de efeito disruptivo, muita cautela deve ser tomada quando da apreciação de requerimentos desta espécie.
Deve o agravante, então, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (ou seja, qualificado, intenso), e a probabilidade de provimento do recurso.
Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada, mormente pela ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora em favor do agravante.
Ademais, observa-se a inexistência de periculum in mora, na medida em que o agravante apresenta enunciações abertas, vagas, e de contornos imprecisos, portanto, com pouca concretude, inaptas à formação da convicção, neste momento processual, de que a manutenção da decisão guerreada poderá causar-lhe dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Portanto, para a obtenção do efeito suspensivo não basta somente alegar, é mister que o agravante comprove, além da plausibilidade do direito afirmado (fumus boni iuris), a irreparabilidade ou difícil reparação de dano a tal direito (periculum in mora), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo, o que, no caso, não restou satisfeito.
Da análise dos autos principais, observo que houve comprovação pela requerente agravada da aquisição do respectivo imóvel, em copropriedade com Iracema da Cruz do Espírito Santo, em caráter oneroso, conforme certidão do Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas (ID 489327389, PJE1G), em 02/12/1999, figurando o ora agravante como proprietário anterior do imóvel.
Ademais, verifico que a liminar deferida determinou o depósito judicial do valor, pelo que, afastado o perigo de irreversibilidade dos efeitos, pelo que não vislumbro, no momento, a existência de quaisquer riscos ao agravante.
Desse modo, em um juízo de cognição sumária, não entrevejo urgência na medida pretendida, sem que seja, no mínimo, apresentado o contraditório.
Assim, diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.
Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025388-74.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625-A)
Agravado: A. L. M.
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Advogado: Tatiana Neves Guedes (OAB:BA64178)
Agravado: Priscila Leal Silva
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438-A)
Advogado: Tatiana Neves Guedes (OAB:BA64178)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025388-74.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625-A)
AGRAVADO: A. L. M. e outros
Advogado(s): MAIANA GUIMARAES DE SOUSA E SILVA (OAB:BA53438-A), TATIANA NEVES GUEDES (OAB:BA64178)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que efetivou penhora online em conta da agravante, nos autos n. 8142246-93.2022.8.05.0001, em ação ajuizada por A. L. M. representada por PRISCILA LEAL SILVA, nos seguintes termos:

Com efeito, versa a espécie acerca de tratamento de saúde de criança portadora Transtorno de Espectro Autista (TEA F.84), cuja interrupção pode comprometer o avanço alcançado pelo paciente no decorrer do tempo.
Outrossim, a sentença de mérito que determinou o custeio das terapias já transitou em julgado, alcançando-se destarte a imutabilidade do decisum.
Já foi oportunizado ao executado a demonstração de cumprimento da ordem judicial, contudo, este segue recalcitrante.
Analisando os elementos apresentados pela parte autora ao Id. 493696327 em conjunto com a necessidade de se manter o tratamento da autora sem interrupções, afigura-se cabível o acolhimento, ao menos em parte, do pleito formulado pela exequente, no sentido de se determinar a realização de novo bloqueio, a fim de garantir a continuidade do tratamento da menor.
Ante o exposto, determino o bloqueio da quantia de R$ 87.420,00 (oitenta e sete mil quatrocentos e vinte reais), referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025, utilizando-se o sistema Sisbajud. CUMPRA-SE.
Reconheço o descumprimento da decisão de Id. 475543870 e aplico a multa estipulada, determinando a intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, depositar JUDICIALMENTE o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), juntando-se aos autos o comprovante respectivo, sob pena de bloqueio do montante. INTIME-SE POR DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Ademais, em virtude do reiterado descumprimento, majoro a penalidade para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês caso persista no desacato, limitada a R$ 500.000,00, sem prejuízo da aplicação das penalidades correlatas ao crime de desobediência, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie.
Irresignado, o plano de saúde executado apresentou o presente recurso negando descumprimento de liminar, sustentando desproporcionalidade do bloqueio e da aplicação de multa por descumprimento, considerando que não houve má-fé do agravante, mas apenas requerimento para que o paciente apresentasse relatório médico para fins de demonstrar a continuidade do tratamento.
Menciona exorbitância da multa cobrada, afirmando que a mesma estaria incompatível com os princípios da razoabilidade e da função coercitiva da multa.
Argumenta que houve nulidade da decisão proferida, pois não foi previamente intimada para se manifestar antes da aplicação da medida constritiva.
Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para que fosse suspensa a determinação de bloqueio de valores; e, no mérito, a confirmação da medida.
É o que importa relatar.
Passo a deliberar acerca do presente feito.
O recurso é tempestivo, tendo sido comprovando o recolhimento das respectivas custas; ademais, toda a relação jurídica processual, tanto o Juízo a quo e o ad quem, provém de autos virtuais, pelo que se aplica o §5° do artigo 1.017, do CPC, dispensando-se a apresentação das peças referidas nos incisos I e II no caput da citada norma.
Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele conheço.
Primordialmente, a cabe salientar que a decisão aqui declamada deve versar tão somente a respeito da existência ou não dos requisitos que autorizem a concessão da liminar solicitada.
O CPC, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento:
Art. 1.019 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Em complemento, o art. 995, do CPC condiciona a concessão de efeito suspensivo a hipóteses que possam resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995 – Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único – A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Desse modo, embora seja admissível este tipo de efeito disruptivo, muita cautela deve ser tomada quando da apreciação de requerimentos desta espécie.
Note-se que a atribuição de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento é também uma medida liminar, que deve ser concebida como providência excepcional, a ser utilizada com cautela, devendo os requisitos de "fumus boni iuris" e "periculum in mora" estarem presentes, concomitantemente.
Deve o agravante, então, cumulativamente demonstrar que na imediata produção dos efeitos da decisão objurgada há risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (ou seja, qualificado, intenso), e a probabilidade de provimento do recurso.
O cerne recursal se refere à suposta abusividade no bloqueio de valores em conta da Agravante, sob arguição de abusividade da determinação de liminar anterior, pois não teria havido negativa de cobertura.
Da análise dos autos de origem, verifico que foram informados recorrentes descumprimentos de sentença, e já realizado outros bloqueios em conta da agravante, em razão da omissão do plano de saúde em cumprir sentença transitada em julgado, que determinou o custeio de terapias.
Destaque-se que a decisão aqui declamada deve se referir apenas à determinação de bloqueio de valor em conta, para viabilizar o adimplemento das obrigações.
Em que pese a insurgência da Agravante, observo que extrai-se do caso em análise verdadeiro perigo de dano reverso, considerando que o descumprimento pelo plano de saúde põe em risco a continuidade do tratamento da menor; bem assim considerando que se trata de sentença transitada em julgado que determinou o custeio integral do tratamento.
Dos documentos apresentados pela agravante (ID 81791974) verifico que foi informado descumprimento de custeio por um período de 3 meses, referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025.
Destarte, entendo que não merece reparos a decisão proferida, considerando que houve determinação de obrigação específica, descumprido pelo plano de saúde de forma reiterada, reconhecimento de urgência da medida.
Desse modo, em um juízo de cognição sumária, não entrevejo urgência na medida pretendida, sem que seja, no mínimo, apresentado o contraditório.
Assim, diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015).
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015.
Após, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8024772-02.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zeus Ulisses Cesar
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280-A)
Agravado: Marina Cabral Renno
Advogado: Amanda Nunes Sousa (OAB:MG222015)
Advogado: Luciana Trindade Dos Reis Bottrel Mansur (OAB:MG75595)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024772-02.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ZEUS ULISSES CESAR
Advogado(s): THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280-A)
AGRAVADO: MARINA CABRAL RENNO
Advogado(s): LUCIANA TRINDADE DOS REIS BOTTREL MANSUR (OAB:MG75595), AMANDA NUNES SOUSA (OAB:MG222015)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ZEUS ULISSES CÉSAR contra decisão interlocutória (ID. 494624965) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Seguro, nos autos da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens – processo n. 8000485-85.2024.8.05.0201, que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando: a) a expedição de mandado de verificação in loco da Pousada Caraíva; b) o depósito judicial de 30% dos frutos civis oriundos do arrendamento da mencionada pousada; c) a fixação de alimentos compensatórios em favor da autora e; d) a manutenção da justiça gratuita à parte autora.
Em suas razões recursais (ID. 81594099), o agravante sustenta, inicialmente, a inexistência de união estável entre as partes, afirmando que o relacionamento mantido com a agravada se tratava de namoro à distância, sem ânimo de constituição de família, inexistindo coabitação ou comunhão de esforços.
Ressalta que a agravada residia em Belo Horizonte/MG e comparecia a Caraíva apenas esporadicamente, durante férias, sem jamais estabelecer residência fixa com o agravante.
Alega que a Pousada Caraíva foi adquirida exclusivamente por ele em 2011, antes do início do relacionamento com a agravada, o que afastaria a possibilidade de partilha do bem.
Sustenta que a agravada jamais contribuiu financeiramente para a aquisição ou manutenção do imóvel, limitando-se a prestar serviços administrativos mediante remuneração, especialmente no gerenciamento de reservas e controle de redes sociais, o que não caracterizaria esforço comum.
Argumenta que o Juízo a quo incorreu em cerceamento de defesa ao não oportunizar manifestação acerca de documentos novos juntados pela parte adversa após a contestação (ID 484715890 e ID 484715892), contrariando entendimento jurisprudencial consolidado do STJ.
Alega, ainda, que a concessão da justiça gratuita à agravada foi indevida, uma vez que esta figura como sócia-administradora da empresa JFR Logística Empresarial Ltda., empresa de porte nacional que atende grandes corporações como “Fiat”, “ArcelorMittal”, “Samarco”, “Vale”, entre outros, possuindo, portanto, capacidade financeira incompatível com a alegação de hipossuficiência.
Sustenta ser desproporcional e inadequada a determinação de expedição de mandado de verificação in loco da Pousada Caraíva, considerando que já apresentou elementos suficientes sobre a regularidade de suas atividades empresariais, e que a pousada encontra-se atualmente arrendada.
Reforça que a medida de depósito judicial de 30% dos frutos civis é desproporcional e arbitrária, adotada sem a devida análise da situação financeira do agravante e da viabilidade da medida, podendo comprometer a continuidade da atividade empresarial e sua subsistência, especialmente considerando que os rendimentos são partilhados com um sócio (terceiro alheio à lide).
Alega não haver prova de dilapidação patrimonial e que a medida imposta se revela gravosa, afrontando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Impugna ainda a concessão dos alimentos compensatórios, por ausência de comprovação da dependência econômica da agravada e por se tratar de relação que, segundo sustenta, não caracterizou união estável.
Argumenta que tal medida é excepcional e só deve ser aplicada quando comprovada a união estável. Ressalta que a agravada é empresária, não possui dificuldades financeiras e o namoro terminou em 2021, sendo que a ação só foi proposta em 2024, demonstrando ausência de urgência.
Alega que o juízo não analisou adequadamente os argumentos que questionam a própria existência da união estável, pressuposto para todas as medidas concedidas, e que a decisão impugnada presume a existência da referida união e antecipa efeitos patrimoniais sem a devida instrução probatória.
Sustenta que a decisão agravada é contrária às provas trazidas aos autos, inclusive à confissão da própria agravada de que a Pousada Caraíva foi adquirida em 2011, antes do início do relacionamento, o que a excluiria de eventual partilha, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil.
Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, pois não há comprovação de urgência, probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo.
Requer a concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC) para suspender as determinações de depósito judicial de 30% dos frutos civis do arrendamento da pousada, o pagamento de alimentos compensatórios e a expedição de mandado de verificação in loco.
No mérito, pugna pelo provimento do recurso para revogar as referidas medidas, ou subsidiariamente, a redução do percentual determinado para depósito judicial para 10%.
Ante o exposto, restituo os autos à Secretaria, solicitando sua inclusão em pauta para julgamento (CPC, art. 931), ressaltando a possibilidade de sustentação oral conforme os artigos 937 do CPC e 187, I, do RITJBA.
É o relatório.
Custas recolhidas (ID. 81594104).
Recurso cabível (art. 1.015, I, do CPC) e tempestivo.
O agravante busca a concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, I, do CPC) e a reforma da decisão (ID. 494624965 - autos originários) que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela parte agravada, objetivando especificamente: (i) a revogação da determinação de expedição de mandado de verificação in loco da Pousada Caraíva; (ii) a revogação da determinação de depósito judicial de 30% dos frutos civis do arrendamento da pousada ou, subsidiariamente, a redução do percentual para 10%; (iii) a revogação da concessão de alimentos compensatórios; e (iv) a revogação da concessão da justiça gratuita à parte autora.
Fundamenta seu pedido na inexistência de união estável entre as partes, na aquisição da pousada anteriormente ao relacionamento, no cerceamento de defesa, na ausência dos requisitos para concessão de tutela de urgência e na violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
O agravo de instrumento é um recurso de natureza secundum eventum litis, que permite a revisão de decisões interlocutórias proferidas no curso do processo, visando evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação e, ainda, a probabilidade do direito.
A cognição do Tribunal ficará, em princípio, limitada à questão impugnada, vedada a reformatio in pejus, com as ressalvas decorrentes do conhecimento de matéria de ordem pública.
Nesse sentido, apura-se se há ou não requisitos para a concessão da tutela de urgência (art. 300, do CPC).
Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da probabilidade do direito e de que o ato decisório possa gerar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante. (art. 1.019, I do CPC).

Comentando sobre o efeito suspensivo no agravo de instrumento, Vinícius Silva Lemos esclarece que:

"[...] o pedido de efeito suspensivo se molda a um pedido de tutela provisória, com a comprovação da probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, porém, nesse caso, do recurso. Nessa hipótese, o prosseguimento do processo em primeiro grau trará lesão ou difícil reparação ao direito do agravante, necessitando a suspensão até que se julgue o agravo, impedindo o cumprimento da decisão do juízo recorrido de primeiro grau.
O prejuízo alegado pode ser tanto num dito material ou processual. Pode resultar num impacto em prejuízo do direito reivindicado na própria demanda ou um impacto no direito processual, resultando uma lesão ou difícil reparação dentro da demanda, dificultando uma fase processual, suprimindo outra, dentre outras possibilidades." LEMOS, Vinicius Silva. Recursos e Processos nos Tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2023, p. 443.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo parcial.
DA VERIFICAÇÃO IN LOCO DA POUSADA CARAÍVA
Quanto ao pedido de revogação da determinação de expedição de mandado de verificação in loco da Pousada Caraíva, não há interesse recursal do agravante neste ponto, uma vez que a diligência já foi efetivamente cumprida pelo oficial de justiça, conforme certidão (ID. 463480547), na qual se atesta que:

"CERTIFICO que diligenciei ao Distrito de Caraíva onde localizei a Pousada Caraíva e constatei que se encontra em funcionamento, que está locada para um senhor que se identificou como Felipe Rocha Freire, o qual afirmou que arrendou a Pousada de uma pessoa de prenome Celso e que toda tratativa e pagamento ele faz com o Sr. Celso e nunca teve contato com o requerido, Zeus Ulisses César. É o que tenho a relatar. Porto Seguro, 14 de novembro de 2024"

Ademais, importante ressaltar que a verificação in loco constitui mera diligência instrutória que não causa gravame às partes.
A medida, longe de ser invasiva ou onerosa como alega o agravante, representa procedimento regular de coleta de informações para subsidiar a análise judicial, tendo inclusive revelado informação relevante sobre a relação entre o agravante, o alegado sócio e o atual arrendatário do imóvel objeto da lide.
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DE TODOS OS FRUTOS CIVIS
A decisão recorrida (ID. 494624965) ressalta que "[...] Quanto ao critério utilizado para fixação do percentual de 30% dos frutos civis, tal definição insere-se na esfera do poder discricionário do juiz, baseado no princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Trata-se de valor que não inviabiliza a continuidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que resguarda parcela significativa para eventual partilha, sendo desnecessária exposição de cálculos matemáticos precisos para sua determinação."
Conforme se depreende dos autos, o contrato de arrendamento em vigor (ID 479033198 – autos originários) gera valores significativos — cerca de R$ 370.000,00 em 2023 (dos quais R$ 70.000,00 são revertidos em benfeitorias e R$ 300.000,00 em pagamento direto) e R$ 200.000,00 anuais em 2024 e 2025, destinando-se 75 % desses montantes ao agravante e seu sócio.
A insurgência do agravante contra a determinação de depósito judicial de 30% dos frutos civis oriundos do arrendamento da Pousada Caraíva merece acolhimento parcial, apenas para esclarecer que a incidência deve recair exclusivamente sobre a cota-parte do agravante, preservando-se os direitos do sócio que não integra a lide.
O percentual de 30% foi fixado pelo juízo de origem com base na análise ponderada dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando expressamente que tal montante "não inviabiliza a continuidade da atividade empresarial, ao mesmo tempo em que resguarda parcela significativa para eventual partilha".
Contudo, considerando a comprovação da existência de um sócio (Celso) - fato confirmado pelo contrato de arrendamento (ID. 479033198) e pela certidão do oficial de justiça (ID. 474739645) que atestou que o arrendatário "afirmou que arrendou a Pousada de uma pessoa de prenome Celso e que toda tratativa e pagamento ele faz com o Sr. Celso" - é razoável determinar que o depósito judicial incida apenas sobre os valores que efetivamente pertencem ao agravante.
Esta limitação preserva a eficácia da medida cautelar, garantindo a reserva de valores para eventual partilha futura, sem interferir indevidamente na esfera jurídica de terceiro estranho à lide.
O depósito judicial constitui medida cautelar integralmente reversível. Caso ao final da instrução processual se constate a inexistência de união estável ou a ausência de direito da agravada sobre o bem, os valores depositados serão integralmente restituídos ao agravante, sem qualquer prejuízo definitivo.
Quanto à alegação de ausência de dilapidação patrimonial, a decisão recorrida expressamente menciona que tal avaliação "será realizada progressivamente, conforme o desenvolvimento da instrução processual", sendo a medida preventiva justificada pelo poder geral de cautela.
Desse modo, é possível conceder efeito suspensivo parcial ao recurso apenas para esclarecer que a obrigação de depósito judicial de 30% incide exclusivamente sobre os valores do arrendamento pertencentes ao agravante, preservando-se integralmente a cota-parte do sócio Celso, haja vista haver probabilidade do direito quanto à ilegitimidade da constrição sobre patrimônio de terceiro estranho ao processo e risco de dano grave.
DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS
Os alimentos compensatórios fixados em 1,5 salário-mínimo têm natureza evidentemente provisória e visam restabelecer o equilíbrio patrimonial rompido com a ruptura do relacionamento enquanto se discute, em cognição exauriente, a existência da união estável e a efetiva participação da agravada nos frutos civis da Pousada.
Nesse juízo perfunctório típico do agravo de instrumento (CPC, art. 1.019, I), basta a verossimilhança dos indícios constantes nos autos – fotografias, mensagens eletrônicas, declaração de dependente em plano de saúde e, sobretudo, o influxo econômico indireto que a autora afirmadamente exerceu sobre o negócio para legitimar a prestação.
Ao contrário do que sustenta o agravante, a jurisprudência admite a fixação de alimentos compensatórios quando há desproporção de rendas entre as partes e indícios concretos de contribuição conjunta ao patrimônio comum, exatamente o quadro delineado pela decisão impugnada.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADO - FIXAÇÃO DEVIDA - QUANTUM REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os alimentos compensatórios se destinam a compensar eventual desequilíbrio de cônjuge desprovido do patrimônio comum do casal, já que em administração exclusiva da outra parte, com o qual poderia prover a sua subsistência - O arbitramento de alimentos compensatórios tem o escopo de reduzir a perda do padrão econômico-social da parte que foi prejudicada com o fim da união do casal e deve ser estipulado para garantir a percepção de frutos dos bens comuns enquanto não efetivada a partilha e quando ausente possibilidade de subsistência daquele que reclama sua fixação - Segundo o c. STJ, os alimentos compensatórios visam “corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”, além de possuir natureza excepcional, em razão do seu caráter indenizatório - (AgInt no REsp n. 1 .922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.) e (REsp n. 1 .655.689/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017.). - Havendo comprovação de desequilíbrio financeiro em decorrência do vínculo conjugal e, pendente a partilha, a fixação de alimentos compensatórios é medida que se impõe, todavia, diante da ausência de demonstração inequívoca dos rendimentos do agravante, a redução do quantum alimentar afigura-se razoável .
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1578881-74.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/01/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E PARTILHA DE BENS COM ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. FIXAÇÃO ATÉ PARTILHA DOS BENS. MANUTENÇÃO . PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS BENS E DÍVIDAS. EXTENSÃO. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, de modo que sua análise cinge-se no acerto ou desacerto da decisão agravada . 2. Os alimentos compensatórios servem ao reequilíbrio econômico do cônjuge que, após o fim da vida conjugal, ficou afastado da administração dos bens comuns, não tendo acesso aos seus frutos. 3. No caso, existem indícios da recorrida ter direito à meação sobre os bens adquiridos na constância da união estável, e estando alguns deles na posse do agravante, autoriza-se a fixação de alimentos compensatórios, devendo ser tal matéria melhor elucidada em primeiro grau . 4. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser concedido o pedido do agravante para dilatar o prazo de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias a fim de possibilitar a juntada dos relatórios contábeis relativos aos bens e dívidas do casal. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(TJ-GO - AI: 50625126420238090142 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

A revogação sumária da pensão, como pretende o recorrente, acarretaria risco de dano grave e de difícil reparação à agravada, pois a privaria de verba indispensável à própria subsistência enquanto persiste a controvérsia sobre direito patrimonial de elevada monta.
Além disso, a medida é plenamente reversível, haja vista que sobrevindo decisão final desfavorável à agravada, os valores poderão ser compensados ou restituídos, afastando qualquer prejuízo irreparável ao agravante.
Nesse contexto, inexiste fundamento jurídico para cassar ou reduzir a prestação fixada.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA/AGRAVADA
A impugnação dirigida pelo agravante contra a concessão da gratuidade da justiça não encontra respaldo no sistema recursal do CPC.
O art. 1.015 enumera, de forma taxativa (ainda que mitigada), as decisões interlocutórias que admitem agravo de instrumento e, no inciso V, restringe o cabimento apenas às hipóteses de “rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.” Não há, portanto, previsão para atacar a decisão que deferiu o benefício.
Nesse contexto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO ORA RECORRIDO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 1.015, DO CPC. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONAL URGÊNCIA QUE JUSTIFIQUE A MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL LEGAL . PRECEDENTE DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deferiu gratuidade de justiça. Autora-agravante que objetivou a reforma de tal concessão, diante do não preenchimento dos requisitos . Hipótese não elencada no rol taxativo de cabimento do agravo de instrumento, previsto no art. 1.015, do CPC. Ausência de situação jurídica de impossível ou difícil restabelecimento futuro, que não possa aguardar rediscussão em eventual apelação, requisito necessário à mitigação da taxatividade, conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça na apreciação dos REsp 1 .696.396 e REsp 1.704.520, julgados como representativos de controvérsia . Pecedentes NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
(TJ-RJ - AI: 00798114320198190000 2019002103573, Relator.: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 01/04/2020, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2020)

Além disso, o legislador já disciplinou momento processual próprio para a parte adversa manifestar-se sobre a gratuidade. O art. 100 do CPC determina que, deferido o pedido, a impugnação deve ser feita na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, em situação superveniente, por simples petição nos próprios autos, no prazo de 15 dias, sem suspensão do processo. Em suma, a insurgência veiculada revela-se manifestamente inadmissível, devendo ser rejeitada de plano, cabendo ao réu, caso reúna elementos idôneos, formular a impugnação nos autos principais, nos termos do art. 100 do CPC.
Dessa forma, sem que esta decisão implique qualquer prejulgamento sobre o mérito e considerando a possibilidade de conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com base nos elementos que eventualmente serão trazidos aos autos, entendo ser razoável o deferimento do efeito suspensivo parcial até posterior deliberação desta Corte.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (art. 1.019, I, do CPC), tão-somente para determinar que a obrigação de depósito judicial de 30% recaia exclusivamente sobre a fração dos frutos civis do arrendamento pertencente ao agravante, preservando-se integralmente a cota-parte do outro sócio, mantidos incólumes os demais termos da decisão agravada.

Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Comunique-se ao juízo de origem para ciência e cumprimento desta decisão.
Publique-se.
Intimem-se.
Esta decisão de força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8041533-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Agravado: Emerson Luiz Reboucas Arapiraca
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041533-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)
AGRAVADO: EMERSON LUIZ REBOUCAS ARAPIRACA
Advogado(s): LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI contra decisão interlocutória (ID. 448785078) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana, nos autos da ação de obrigação de fazer – processo n. 8013412-58.2024.8.05.0080, que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante custeasse o tratamento odontológico requerido pelo agravado.
Em suas razões recursais (ID. 64913843), a agravante sustenta que a decisão impugnada viola disposições contratuais e normativas da saúde suplementar, destacando que o procedimento pleiteado não é emergencial, mas eletivo, conforme parecer técnico.
Alega que o plano não inclui cobertura odontológica, sendo limitado à assistência hospitalar, nos termos da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS. Invoca o art. 19, §1º, II, da referida norma para justificar a exclusão do custeio de honorários do cirurgião-dentista e materiais odontológicos.
Ressalta que a decisão desconsiderou a necessidade de perícia técnica e compromete a previsibilidade contratual, em razão do alto custo do tratamento.
Apresenta jurisprudência do TJBA que reconhece a possibilidade de negativa de cobertura em hipóteses semelhantes e requer a concessão de efeito suspensivo.
Decisão (ID. 65062629) concedeu o efeito suspensivo (CPC, art. 1.019, I), por estarem presentes os requisitos legais.
Em contrarrazões (ID. 65494610), o agravado pleiteia a manutenção da decisão, afirmando que a negativa afronta o direito à saúde. Informa ser portador de atrofia maxilar generalizada, com impacto funcional grave, e que o procedimento indicado é essencial, constando no rol da ANS. Argumenta que o TJBA tem reconhecido a cobertura obrigatória de tratamentos bucomaxilofaciais quando indicados clinicamente, e que eventual perícia apenas retardaria tratamento necessário.
Em petição (ID. 72432783), a agravante reiterou seus fundamentos, reafirmando a inexistência de obrigação legal para custear o procedimento odontológico completo e a necessidade de perícia técnica.
O Ministério Público (ID. 75191045) opinou pela não intervenção, por se tratar de lide entre partes privadas, sem interesse público relevante.
É o que basta relatar. Decido.
Analisando os autos originários - ação de obrigação de fazer n. 8013412-58.2024.8.05.0080 - verifico que o Juízo a quo julgou procedentes os pedidos da parte autora em desfavor do réu (art. 487, I, do CPC).
Tendo sido proferida sentença de mérito no processo principal, este recurso perdeu sua utilidade, caracterizando a perda superveniente do interesse recursal do agravante.
No mesmo sentido, destaco:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. INEGÁVEL PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

A prolação de sentença de mérito no juízo de origem implica a perda superveniente do objeto diante falta de interesse de agir do agravante, que não mais necessita de tutela jurisdicional. Recurso Prejudicado.
A celebração e homologação de acordo judicial, com a consequente extinção da actio, acarreta a prejudicialidade do agravo de instrumento interposto contra interlocutória nela proferida, por desaparecimento do interesse recursal. O relator negará seguimento ao recurso prejudicado. (TJBA - Agravo de Instrumento nº 0020096-31.2017.8.05.0000, Relator: Des. IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 10/07/2018). (Grifou-se).
Ante o exposto, em razão da perda do objeto recursal, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, visto que prejudicado, na forma do artigo 932, III do CPC.
Publique-se.
Intime-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8070187-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Pedro Elias De Santana Lima
Advogado: Themis Maria Da Gloria De Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA23178-A)
Advogado: Helena Cristina Posener De Andrade (OAB:BA39889-A)
Agravante: Maria Cristina De Souza Cambeses

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070187-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CRISTINA DE SOUZA CAMBESES
Advogado(s):
AGRAVADO: PEDRO ELIAS DE SANTANA LIMA
Advogado(s): THEMIS MARIA DA GLORIA DE SOUZA MELLO SABACK D OLIVEIRA (OAB:BA23178-A), HELENA CRISTINA POSENER DE ANDRADE (OAB:BA39889-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consonância com o requerimento de id 76604147, realizado pela Defensoria Publica do Estado da Bahia, converto o feito em diligência, a fim de determinar a intimação pessoal da parte assistida no endereço informado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco), acerca da petição de id 75372549 que informa o falecimento da agravante, Sra. Maria Cristina de Souza Cambeses, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso.

Após retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0752700-74.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Leobaldo Joaquim Branco De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0752700-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: LEOBALDO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador que, nos autos da execução fiscal proposta em face de LEOBALDO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, julgo, por sentença, extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, III do Código dos Ritos."
Em suas razões recursais (id. 69054749), o Município de Salvador alega que a sentença violou o art. 485, III e § 1º do CPC, que exige a intimação pessoal do autor como requisito para extinção da ação. Alega que contrariou, frontalmente, os princípios do contraditório, devido processo legal, bem como da proibição de comportamentos contraditórios.
Por fim, requer a anulação da sentença, com prosseguimento da execução fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual (id. 69054750).
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE SALVADOR, ora apelante, em desfavor de LEOBALDO JOAQUIM BRANCO DE SOUZA, ora apelado, para cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e acréscimos legais, no valor de R$ 4.857,97 (quatro mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).
A sentença recorrida julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.
Analisando o caso apresentado, observo que embora a sentença tenha julgado extinta a execução fiscal por abandono de causa (art. 485, III e § 1° do CPC), é possível manter a extinção do processo por outros fundamentos jurídicos: ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor da causa.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento consolidado no sentido de que "negar ao município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça". STF. Plenário. RE 591033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/11/2010 (Repercussão Geral – Tema 109)
No entanto, recentemente, no julgamento do RE 1.355.208, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1184, o Supremo Tribunal Federal, revisou a jurisprudência firmada em 2010, no RE 591033, fixando a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
Depreende-se da leitura do julgado que, a partir da edição da Lei nº 12.767/2012, que permitiu de forma expressa o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, há outros meios possíveis para cobrança do crédito tributário.
Portanto, diante de uma execução fiscal de pequeno valor, o juiz não é obrigado a movimentar toda a máquina da Justiça, sobretudo quando existem outros caminhos.
Nesse contexto, a Suprema Corte, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, entendeu que não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.
Com efeito, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve (i) tentar a conciliação ou adotar solução administrativa e (ii) proceder o protesto do título.
Registre-se que, após o julgamento do Tema 1184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções pendentes no Poder Judiciário. Confira-se:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)
No caso concreto, a Fazenda Pública objetiva a cobrança da quantia de R$ 4.857,97 e, apesar de ter ocorrido a citação do executado, não houve pagamento, garantia ou localização de bens penhoráveis, permanecendo o processo sem movimentação útil há mais de um ano, o que denota o preenchimento dos requisitos para extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Por fim, em se tratando de entendimento contrário a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1184), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso V, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença extintiva por outros fundamentos (art. 485, VI, CPC).

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8059085-23.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aline Santos Ferreira
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Condominio Naciguat
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059085-23.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALINE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA58052-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ALINE SANTOS FERREIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, na Ação de Despejo por Denúncia Vazia nº 8117785-86.2024.8.05.0001, proposta por CONSORCIO NACIGUAT, acolheu o pedido de liminar, nos seguintes termos:
"(…) Diante da explanação acima, se mostra viável a concessão da liminar cautelar.
À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento do pedido de liminar cautelar nesta demanda, de modo que a parte locatária fica obrigada a desocupar o imóvel no prazo de quinze (15) dias, com esteio no art.59, parágrafo 1.º, inciso VIII, da Lei N.º 8.245/91.
Por outro lado, a parte autora deverá prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel, a teor do art. 59, § 1.º, da Lei N.º 8.245/91. (...)"
Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que "Não é possível manter a liminar de despejo concedida em favor do Agravado para desalijo da Agravante, tendo em vista que não foram, até o momento, apurados os prejuízos consubstanciados nos investimentos realizados na loja, mormente diante do descumprimento contratual do Agravado."
Ressalta que o direito e retenção do ponto comercial impede o despejo, já que se desalijada do espaço locado não será mais possível avaliar os investimentos realizados e as perdas experimentadas em face do descumprimento contratual do agravado.
Defende que "a locação de pontos comerciais em shopping centers não se limita à isolada relação de locação imobiliária, já que estabelece obrigações recíprocas nas quais os lojistas (locatários) devem pagar os encargos locatícios e condominiais, enquanto que o empreendedor (locador) possui a obrigação de estabelecer e manter um determinado tenant mix".
Discorre que, diversamente do quanto prometido pelo Agravado quando do ingresso da Agravante em seu empreendimento, o que se observa no Shopping da Bahia é o total descumprimento das suas obrigações contratuais que dizem respeito ao mix do Shopping, o que frustrou a res sperata da Agravante e, por consequência, concede a ela o direito de retenção do ponto comercial.
Pontua que o STJ acolheu a tese da exceção do contrato não cumprido, com o fim de eximir o lojista da obrigação de pagar, quando o Shopping Center não cumprir com a obrigação de fazer, qual seja, manter, durante toda a vigência do contrato de locação, o tenant mix prometido.
Assevera que "o Agravado descumpriu obrigações essenciais ao Contrato de Locação sub examine, precipuamente no que se refere à cláusula res sperata, se impõe, in casu, a aplicação da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC/02), o que impossibilita a retomada do imóvel sem justo motivo.".
Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para cassar a decisão que concedeu a ordem de despejo do imóvel e, no mérito, o provimento do recurso.

A agravante, inconformada, interpôs agravo interno contra este decisum.
Intimado, o agravado apresentou contrarrazões (id. 71534450).
É o relatório, passo a decidir.
Ao compulsar o sistema PJe de primeiro grau, verificou-se que foi prolatada sentença pelo juízo a quo, nos autos da ação originária - processo nº 8117785-86.2024.8.05.0001, sendo julgada procedente a ação (id. 497983865- autos de origem).
Diante de tal fato, o provimento jurisdicional perseguido no presente agravo de instrumento e no correlato agravo interno perde a sua utilidade, devendo, portanto, o aludido recurso ser extinto, por perda do objeto.
A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1953386/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO e O AGRAVO INTERNO correlato, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8055677-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Franklin Sousa Silva
Advogado: Franklin Sousa Silva (OAB:BA26362-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055677-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: FRANKLIN SOUSA SILVA
Advogado(s): FRANKLIN SOUSA SILVA (OAB:BA26362-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais da comarca de Itabuna, que deferiu a tutela de urgência requerida nos autos da ação ordinária nº 8006233-71.2024.8.05.0113, movida por FRANKLIN SOUSA SILVA , em desfavor da agravante , nos seguintes termos:
"Posto isto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, determinando que a empresa ré proceda, no prazo máximo de 3 (três) dias, a REINCLUSÃO do Autor ao plano de saúde contratado, com todos os direitos, benefícios e deveres a ele inerentes, mantendo o tratamento a que vem se submetendo, sob pena de multa diária pelo descumprimento, que, de logo, arbitro em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)."
No recurso, a agravante afirmou que " a UNIMED cumpriu com suas obrigações e notificou o Autor em conformidade com as definições legais, respeitando o prazo de 60 (sessenta) dias de antecedência da rescisão."
Salientou que "embora o autor afirme que o seu tratamento contínuo para a sua Depressão figure como obstáculo à rescisão unilateral do contrato, mostra-se de grande importância destacar que esse distúrbio não se enquadra nas especificidades do

tema 1082 do STJ, isto é, não consta como doença cujo tratamento seja garantidor da sobrevivência ou incolumidade física. Para além disso, o autor não se encontra internado em sede hospitalar, o que reforça a não aplicabilidade desse obstáculo à rescisão no presente caso."

Aduziu, ainda, que "Com relação ao cumprimento da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU Nº 19, é necessário enfatizar que as Operadoras de Planos de Saúde não estão obrigadas a disponibilizar plano individual, se tal não existir em seu portfólio. A CONSU não obriga que a operadora de plano de saúde crie um plano individual, se já não o tenha, para atender ao plano cancelado".

Requereu, destarte, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão a quo.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões.

Parecer do Ministério Publico no id. 77389178, pela não intervenção.

É o relatório, passo a decidir.

Ao compulsar o sistema PJe de primeiro grau, verificou-se que foi prolatada sentença pelo juízo a quo, nos autos da ação originária - processo nº 8006233-71.2024.8.05.0113, sendo julgada procedente a ação (id. 497477756- autos de origem).

Diante de tal fato, o provimento jurisdicional perseguido no presente agravo de instrumento perde a sua utilidade, devendo, portanto, o aludido recurso ser extinto, por perda do objeto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, §1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
2. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. "A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento. Precedentes." (AgRg no REsp 1485765/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015) 4. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1953386/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022)
Com essas considerações, JULGO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do inciso III, do art. 932, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa dos autos.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8041533-45.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748-A)
Espólio: Emerson Luiz Reboucas Arapiraca
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8041533-45.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
ESPÓLIO: EMERSON LUIZ REBOUCAS ARAPIRACA
Advogado(s): LAISA SOUZA OLIVEIRA LIMA (OAB:PE62895-A)
ESPÓLIO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por EMERSON LUIZ REBOUÇAS ARAPIRACA contra decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 8041533-45.2024.8.05.0000, que concedeu efeito suspensivo ao recurso.
Em suas razões recursais (ID. 65669419), o recorrente alega que a decisão não considerou adequadamente a urgência e a gravidade do seu estado de saúde, evidenciado por laudos médicos.
Sustenta que necessita de cirurgia buco-maxilo-facial devido à grave limitação da abertura bucal e atrofia generalizada da maxila, o que compromete funções básicas como mastigação, fonação e convívio social.
Afirma que a negativa de cobertura pelo plano de saúde se deu sob o argumento de tratar-se de tratamento odontológico, o que seria abusivo, considerando a previsão de cobertura no Rol da ANS e a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS.
Requer a retratação da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao colegiado para reforma da decisão e restabelecimento da tutela de urgência deferida em primeiro grau.
O agravado apresentou contrarrazões (ID. 72706159), pugnando pelo desprovimento do recurso interno.
O Ministério Público reiterou não ser hipótese de intervenção do órgão (ID. 75191959).
É o que basta relatar. Decido.
O presente agravo interno volta-se contra decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 8041533-45.2024.8.05.0000.
Sucede que o aludido agravo de instrumento, recurso principal do qual este agravo interno é dependente, não foi conhecido por esta Relatoria, em decisão já proferida naqueles autos.
O não conhecimento se deu em razão da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento (art. 932, III, do CPC), perda esta decorrente da prolação de sentença de mérito nos autos da ação principal (processo n. 8013412-58.2024.8.05.0080).
Com efeito, o agravo interno é recurso acessório, cuja finalidade é submeter ao órgão colegiado a análise de decisão monocrática proferida no âmbito do recurso principal.
Uma vez que o recurso principal teve seu seguimento obstado pela perda de objeto, o recurso acessório (agravo interno), que visava discutir questão incidental naquele, também perde sua utilidade e interesse processual.
Configura-se, portanto, a perda superveniente do objeto também deste agravo interno, o que impõe o seu não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.
Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO HOSPITALAR . Decisão que indeferiu a medida liminar. Recurso do impetrante. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela recursal, que resta prejudicado ante o não conhecimento do próprio agravo de instrumento. Verificação nos autos do processo principal de prolação de sentença . Perda de objeto do agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
(TJ-RJ - AI: 00781488820218190000, Relator.: Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS, Data de Julgamento: 09/03/2022, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, por manifesta perda superveniente de seu objeto, restando, pois, PREJUDICADO.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8002548-70.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Renomar Servicos Ltda
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400-A)
Agravado: Banco Safra S A

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002548-70.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RENOMAR SERVICOS LTDA
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400-A)
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por RENOMAR SERVICOS EIRELI em face da decisão a quo Id 472858638 proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério -Ba, nos autos n. 8001342-41.2024.8.05.0231, indeferiu a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“ (...) Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora. O benefício da gratuidade da justiça, previsto no art. 98 do CPC, destina-se às pessoas que não possuem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

No caso em tela, não há elementos nos autos que comprovem a hipossuficiência alegada. Pelo contrário, verifica-se que houve o ajuizamento de outras duas ações em nome da parte autora, além do ajuizamento de uma ação em nome do representante da empresa, todas envolvendo contratos bancários para aquisição de veículos automotores na mesma data, o que indica sua capacidade econômica.

Nesse sentido, destaco a Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstre sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Além disso, quanto aos pedidos de tutela de urgência, observo que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A parte autora não juntou aos autos o contrato objeto da demanda, documento essencial para análise das alegações de abusividade, o que impede a verificação da probabilidade do direito invocado. Neste ponto, destaco a Nota Técnica nº 01/2024 do E. TJBA, que orienta pela necessidade de documentação mínima para o processamento de ações revisionais.

No que se refere ao pedido de exibição do contrato, este também não merece acolhimento neste momento. Conforme o entendimento consolidado, é necessário que a parte demonstre a tentativa prévia de obtenção do documento pela via administrativa, o que não ocorreu no presente caso.
Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;

b) INDEFIRO o pedido de tutela de urgência;

c) INDEFIRO o pedido de exibição do contrato.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) Recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC);
2) Junte aos autos o contrato objeto da demanda ou comprove a tentativa de obtenção administrativa do documento, seja por Correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou adequado uso da plataforma consumidor.gov.br.
O não atendimento a estas determinações poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir e de documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 320 e 321 do CPC).”

Alegam o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, para (i) que seja deferida a gratuidade da justiça em favor da agravante e aplicada a Súmula 481 do STJ, que admite a concessão do benefício a pessoas jurídicas que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas do processo.; (ii) autorizar o depósito em Juízo do valor das parcelas nos valores que entende devidos (R$ 1.085,54) apontadas através de planilha na origem em detrimento das parcelas contratadas de R$ R$ 1.809,23; (iii) para determinar a exibição do contrato de financiamento pela parte ré; (iv) seja reconhecida a abusividade do contrato de financiamento com a inversão do ônus da prova, sendo a tentativa de obtenção administrativa do contrato presumida ou dispensável em se tratando de relação bancária de trato contínuo; (v) a suspensão do nome dos órgãos de restrição ao crédito.

Nestes termos, requer a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso a fim de conceder as medidas acautelatórias do direito da agravante a fim de evitar futuros danos ao recorrente.

O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o que me cumpre relatar.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. Custas recolhidas.

Trata-se, na origem, de Ação Revisional de Contrato no qual aduz a parte autora, ora Agravante, que firmou com o acionado, ora Agravado, contrato de financiamento de veículo, em 48 parcelas de R$ 1.809,23, já tendo quitado 24 parcelas do pacto, pugnando pelo depósito em juízo dos valores que aponta como corretos, que seria de R$ 1.085,54 (hum mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Pontua que o valor ajustado encontra-se acima da média estipulada pelo Banco Central (BACEN), com cobrança de encargos excessivos, de modo que requereu, a concessão da gratuidade da justiça e em sede liminar, a autorização do depósito judicial das parcelas nos valores incontroversos, a inversão do ônus da prova, a exibição do contrato de financiamento e que seja o agravado obstado em lançar o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito ou, se já incluso, de excluí-lo.

A decisão a quo, por sua vez, indeferiu a concessão da gratuidade pleiteada e a tutela de urgência vindicada.

Irresignada, a empresa autora interpôs o presente recurso.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise da antecipação da tutela recursal requerida.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pela agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Neste sentido, a princípio, verifico que a decisão vergastada não merece reforma quanto ao inferimento do pleito de gratuidade da justiça formulado pela ora recorrente, eis que se trata de empresa, além de não restar evidenciada a sua hipossuficiência financeira nos autos de origem e nesta seara recursal, tanto que intimada a comprovar a insuficiência de recursos para recolhimento do preparo recursal (id 76403652), recolheu as custas pertinentes, consoante se infere dos ids 76751131 e 76751132, razão pela qual mantenho a decisão agravada neste ponto.

Pois bem. Acerca do tema revisional de contrato, bastante debatido por este Egrégio Tribunal de Justiça, já se firmou o entendimento de adotar o regramento estatuído pelo §3º, do art. 330, do CPC/2015, que impunha à agravante o pagamento da fração incontroversa diretamente à instituição financeira, na forma e modo contratado, e o depósito judicial do valor controvertido. In verbis:

“Art. 330. [omissis]
§ 2o Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3o Na hipótese do § 2o, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.”

Por conseguinte, percebe-se que permanece a obrigação da autora, ora agravante, de realizar o pagamento das parcelas no valor originariamente contratado.

Assim, para fins de elidir os efeitos da mora, deve a recorrente proceder ao depósito em juízo apenas do montante que entende exceder a legalidade, ou seja, esta deverá fazer o pagamento integral da parcela, sendo que o valor inconteste deverá ser pago diretamente ao agravado, no tempo e modo contratados, e o valor controverso, depositado em juízo.

Vale, por oportuno, destacar a jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça:

“CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO LIMINAR. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA. AUTORIZAÇÃO PARA O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTRATADO E LEVANTAMENTO DA QUANTIA INCONTROVERSA PELO RÉU. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR APONTADO COMO INCONTROVERSO E DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. IRRESIGNAÇÃO LIMITADA AO LEVANTAMENTO PARCIAL DOS DEPÓSITOS. DEMONSTRAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DA PLAUSIBILIDADE DO PLEITO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DO RÉU LEVANTAR MENSALMENTE A QUANTIA CORRESPONDENTE AO VALOR APONTADO COMO INCONTROVERSO. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AFASTAMENTO DA EVENTUAL MORA CONTRATUAL DO CONSUMIDOR. RECURSO RECONHECIDO E IMPROVIDO” (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO, Número do Processo: 0019876-04.2015.8.05.0000, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/03/2016)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Revisional de contrato de financiamento bancário. Necessária observância ao novo art. 285-B do Código de Processo Civil. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a aplicação do dispositivo mencionado, cumprindo ao Juízo de origem examinar a verossimilhança do valor incontroverso alegado pela parte autora, à luz dos parâmetros traçados pelo STJ, para efeito de pagamento “no tempo e modo contratados”, mantendo-se em depósito judicial somente o valor controvertido”. (Classe: AGRAVO, Número do Processo: 0001598-18.2016.8.05.0000/50000, Relator(a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 08/03/2016)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PEDIDO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO – INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 285-B DO CPC – PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS – DECISÃO REFORMADA PARCIALMENTE. 1 - A decisão agravada, proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato bancário firmado entre as partes litigantes, deferiu pedido de antecipação de tutela para que a parte Autora depositasse em juízo os valores incontroversos, impondo ao Réu que se abstivesse de incluir o nome da Autora nos órgãos de restrição ao crédito. 2 - Diante da recente modificação no Código de Processo Civil, com a inclusão do artigo 285-B, pela Lei nº 12.810/2013, restou assentado que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 3 - Para afastar a mora e as consequências dela decorrentes, basta que o Agravado continue realizando o depósito dos valores incontroversos no tempo e modo contratados - através do débito em conta, que é a hipótese dos autos - conforme determina o parágrafo único, do artigo 285-B do CPC, a fim de condicionar a sua eficácia ao pagamento do valor indicado como incontroverso, diretamente à parte agravada, cabendo a esta a emissão de novos boletos”. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (AI nº 0023296-85.2013.8.05.0000, Rel. Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago, j. em 11.02.2014, Terceira Câmara Cível – TJBA)

Ademais, quanto à não inclusão ou retirada do CNPJ da empresa recorrente nos cadastros restritivos, resta condicionada ao pagamento das parcelas nos valores contratados, nos moldes supracitados.

Por fim, quanto ao pleito de exibição do contrato pelo Banco Agravado, resta invertido o ônus da prova para determinar sua exibição, diante da evidencia de não recebimento de cópia do mesmo pela agravante e em razão de o Banco possuir a obrigação de detê-la sob seu controle.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, o deferimento, parcial, do efeito suspensivo é medida que se impõe.

Diante de tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, apenas no sentido de condicionar a não inscrição dos dados da autora/agravante nos órgãos restritivos de crédito, ou, se já efetivado o registro, proceder à exclusão no prazo de 05 (cinco) dias, estipulando-se multa cominatória diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) – caso o agravado descumpra tal determinação – ao depósito das parcelas no valor controverso, persistindo a obrigação de pagar ao banco o valor incontroverso, através dos boletos correspondentes, os quais deverão ser emitidos pela agravada, no prazo de 10 dias, bem como para que o Banco exiba, em Juízo, cópia do contrato firmado entre as partes.

Acaso a instituição financeira não propicie meios para recebimento direto dos valores incontroversos, disponibilizando os boletos, poderá a parte agravante manter os efeitos do decisum depositando em juízo as parcelas na totalidade do valor contratado.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do Novo CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025107-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730-A)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730-A)

Advogado: Bruna Vesalli Oliver (OAB:BA62730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81902764
Processo N° : 8025107-21.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BRUNA VESALLI OLIVER (OAB:BA62730-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716184064600000131287561

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8021613-51.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Domingos Trainotti
Advogado: Tatiana Soares Morais (OAB:BA1491900A)
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997-A)
Agravado: Vitoria Nadia Ramos Trainotti
Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116-A)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009-A)
Advogado: Luisa Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA67970-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021613-51.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSON DOMINGOS TRAINOTTI
Advogado(s): RENATO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA63997-A), TATIANA SOARES MORAIS (OAB:BA1491900A)
AGRAVADO: VITORIA NADIA RAMOS TRAINOTTI
Advogado(s): CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116-A), LUISA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA67970-A), AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por GILSON DOMINGOS TRAINOTTI, em face da decisão a quo Id 492312319 (origem) proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Ilhéus - Bahia, nos autos n. 8011350-73.2024.8.05.0103, que manteve a prisão civil do executado, nos seguintes termos:

“ As alegações do executado não obstam o prosseguimento do feito, mesmo porque não há comprovação de quitação do débito exequendo. Mantenho o decreto prisional. Expeça-se mandado junto ao BNMP. ”

Irresignado o réu, ora agravante, requereu prefacialmente a concessão da gratuidade da justica e, no mérito, aduziu em síntese que (i) a decisão que decretou a prisão civil do executado, Gilson Domingos Trainotti, padece de vício fundamental ao desconsiderar a ausência de comprovação de dolo ou má-fé na sua conduta; (ii) que a decretação da prisão civil, medida extrema e

restritiva da liberdade individual, exige, para sua validade, a demonstração inequívoca da intenção deliberada do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação alimentar; (iii) a simples inadimplência, por si só, não é suficiente para justificar a aplicação da medida coercitiva mais gravosa; (iv) que a decisão agravada incorre em grave equívoco ao não realizar uma análise concreta e aprofundada da situação financeira do executado, Gilson Domingos Trainotti; (v) que a decisão que decreta a prisão civil de Gilson desconsidera a essencialidade do princípio da dignidade da pessoa humana, pilar fundamental do ordenamento jurídico brasileiro e deve ser utilizada com cautela e apenas quando esgotadas todas as outras possibilidades de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, além de pugnar pela adoção de medidas alternativas previstas no art. 139, IV, do CPC.

Ao final, pleiteou o provimento do recurso.`
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.

É o que me cumpre relatar.
Importa assinalar que não foi efetuado o preparo do presente recurso (id 80680163), vez que em suas razões foi consignado requerimento de gratuidade da justiça, sob a justificativa de não poder arcar com as despesas processuais para o processamento da insurgência em análise, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.
Considerando que o recorrente pugnou pelo deferimento do benefício da assistência judiciaria gratuita, foi proferida decisão ID 80945007 determinando a comprovação da condição de hipossuficiência apta a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita.
Todavia, o agravante não juntou aos autos documentos hábeis a comprovar a insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das despesas do Agravo de Instrumento interposto, limitando-se a adunar espelho do meu imposto de renda sem declarações nos últimos cinco anos, extrato SERASA e relatório psiquiátrico, conforme se infere dos ids 81708444 a 81708446, que evidencia que o mesmo detém 50% de suas empresas Visão Veículos Ltda EPP (com anotação negativa sem detalhes) e 50% da Realcar Locação de Veículos Ltda (sem nenhuma restrição), o que evidencia sua capacidade financeira para arcar com as módicas custas do Agravo de Instrumento.
Lado outro, verifico que o preparo recursal é de R$ 403,24 (código 40035), não representando um valor desarrazoado que impeça o seu pagamento pela parte requerente.
Assim, o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC/2015 disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”
Portanto, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido com parcimônia, em favor daqueles que, realmente, não possuam condições de arcar com as despesas processuais, o que não se vislumbra no caso em apreço.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da assistência judiciaria gratuita, devendo a agravante recolher as custas de R$ 403,24 (código 40035), conforme item XXVII, b, da Tabela I de Custas e Emolumentos do TJBA, determinando a intimação da mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das custas, na forma do artigo 1.007 do CPC, sob pena de deserção.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, de de 2025.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8018783-15.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Municipio De Salvador
Agravante: Margarida Nunes Peixoto
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018783-15.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARGARIDA NUNES PEIXOTO
Advogado(s): CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARGARIDA NUNES PEIXOTO contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, Bahia, que, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo tombada sob o nº 8011861-28.2020.8.05.0001, manteve o bloqueio de valores, nos seguintes termos:

[...]
Por conseguinte, repiso, a simples formalização de acordo de parcelamento não autoriza a liberação de quantia bloqueada antes da avença.
A importância constrita após a realização do acordo já se encontra devidamente desbloqueada (id 477086111).
Isso posto, por ausência dos requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia bloqueada antes da realização de acordo entre as partes.
No mais, mantenho os termos das decisões de ids. 473223472 e 477086121, devendo o processo restar suspenso até o vencimento da última parcela do acordo ou havendo eventual quebra do parcelamento.
Intimem-se as partes acerca desta decisão.
Na oportunidade, concedo à executada o benefício da Prioridade na Tramitação, em razão de sua idade, nos termos do inc. I do art. 1.048 do CPC. Anote-se.
[…] [ID 80098917]

Em suas razões recursais (ID 80096515), a parte agravante argui preliminarmente a nulidade da decisão agravada, nos termos do art. 489, §1º, IV, CPC.
No mérito, defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja determinado o desbloqueio integral das quantias penhoradas em suas contas bancárias, por entender que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude de parcelamento celebrado com a municipalidade.
Aponta que, na origem, foi ajuizada execução fiscal pelo Município de Salvador para cobrança de créditos de IPTU e TRSD referentes ao imóvel de inscrição municipal n. 0362661-0, relativos aos exercícios de 2015 a 2017, tendo havido penhora no valor de R$ 8.959,31.
Argumenta que, posteriormente, foi realizado acordo entre as partes e determinada a suspensão do feito, com ordem de liberação dos valores bloqueados, o que, todavia, ocorreu apenas de forma parcial, permanecendo quantias retidas.
Defende que os valores bloqueados decorrem de benefício previdenciário (pensão por morte) de natureza alimentar, cuja impenhorabilidade está assegurada pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil, especialmente por serem utilizados para custeio de medicamentos e cuidados médicos decorrentes de diagnóstico de depressão.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso próprio e tempestivo. DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, CPC, tendo em vista inexistir nos autos elementos capazes de afastar a declaração de pobreza firmada pela parte agravante.
A teor do quanto dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deverá o relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, nos seguintes termos:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Também dispõe o parágrafo único do art. 995, do supracitado diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Em relação ao efeito suspensivo do agravo de instrumento, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:

O efeito suspensivo caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela. Nesse caso, a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir que tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento. Tratando-se de efeito suspensivo “ope judicis” (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrada sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 1702)

Diante disso, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para determinar a suspensão da decisão impugnada. Isso porque a decisão agravada está em plena sintonia com a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1012, segundo a qual será mantido o bloqueio se a concessão do parcelamento ocorre em momento posterior à constrição, in verbis:

Tema Repetitivo 1012. O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade.

A alegação da parte agravada segundo a qual as quantias que remanescem bloqueadas são oriundas de pensão por morte não merece prosperar, ao menos nesse momento processual incipiente. Isto porque os bloqueios judiciais incidiram sobre diversas contas titularizadas pela Agravante, não tendo ela demonstrado que as quantias foram retidas na conta bancária em que percebe o benefício previdenciário, que sequer é sinalizada de forma individualizada.

Ademais, a impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC, não pode incidir de forma indiscriminada sobre todos os montantes bloqueados, sendo indispensável a correta identificação da natureza dos valores.
Sabe-se que para concessão da tutela de urgência, é necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano (periculum in mora), segundo o art. 300 do Código de Processo Civil.
Assim, diante das considerações lançadas, não há necessidade de maiores digressões sobre o assunto, sendo impositiva a manutenção da decisão vergastada, nos termos acima delineados.
Dessa forma, e sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo ser razoável a manutenção da decisão agravada, até posicionamento ulterior desta Corte.
Ressalto que qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, necessitando haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade inerente ao trâmite processual não seja simplesmente repassada indiscriminadamente para o Agravado.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o Agravado para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Vindas as contrarrazões, ou escoado o prazo sem manifestação, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Dê-se ciência ao colendo Juízo de primeiro grau, requisitando-lhe informações sobre fatos novos que possam influenciar no julgamento do presente recurso.
Publique-se. Intime-se.
Saliento que esta decisão possui força de mandado/ofício.
Salvador, Bahia, 06 de maio de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8025780-14.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilvan Bezerra Lima Junior
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291-A)
Agravado: Marcos Bezerra Lima
Agravado: Rai O Niel Bezerra De Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025780-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILVAN BEZERRA LIMA JUNIOR
Advogado(s): MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291-A)
AGRAVADO: MARCOS BEZERRA LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise dos autos, constata-se que o recorrente, em suas razões, requereu a concessão da gratuidade da justiça para o processamento da insurgência em análise.
Ressalta-se que, no processo principal, não há deferimento de gratuidade da justiça em favor do recorrente.
Outrossim, não foram acostados aos presentes autos documentos suficientes a comprovar a vulnerabilidade econômica alegada por ela.
Deste modo, em atenção aos arts. 99, § 2º e 932, parágrafo único, ambos do CPC, determino a intimação do agravante para que comprove a sua hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
DECISÃO

8025095-07.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561-A)

Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296-A)
Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251-A)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215-A)
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82064594
Processo N° : 8025095-07.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ESTEFANIA GOMES LEITE DE OLIVEIRA (OAB:BA41561-A)
POLIANA SILVA SANTANA (OAB:BA47215-A), MURILO AUGUSTO RODRIGUES MOREIRA (OAB:BA54855-A), LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296-A), MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA79251-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716424306200000131443133

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8026177-73.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Alejandro Velasquez Franken
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Uniao Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil- Unabrasil
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282-A)
Advogado: Sheila Shimada Migliozi Pereira (OAB:SP322241-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026177-73.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE ALEJANDRO VELASQUEZ FRANKEN
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA-48623-A)
AGRAVADO: UNIAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL- UNABRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA MIGLIOZI PEREIRA (OAB:SP322241-A), MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JORGE ALEJANDRO VELASQUEZ FRANKEN contra decisão interlocutória (ID. 496044244 – autos originários) proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de restituição de indébito c/c indenização por danos morais – processo n. 8174543-85.2024.8.05.0001, que declarou a incompetência do juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca.
Em suas razões recursais (ID. 81984687), o agravante sustenta, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica, com base no art. 98 do CPC e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Informa que aufere rendimento previdenciário pouco superior ao salário mínimo, insuficiente para arcar com os custos processuais sem prejuízo próprio.
Defende o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre competência, com fundamento na tese da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado no REsp 1.704.520/MT.
Alega que a decisão agravada incorre em error in judicando ao afastar a aplicação do CDC sob o argumento de que se trata de relação associativa, e não consumerista.

Sustenta que a agravada, embora se qualifique como associação sem fins lucrativos, oferece serviços aos seus associados mediante remuneração, o que configura prestação de serviço nos termos do art. 3º, §2º, do CDC, atraindo a aplicação da legislação consumerista.
Afirma que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer a existência de relação de consumo em casos análogos, citando os precedentes REsp 267.530, REsp 254.467 e REsp 436.815.
Ressalta que a cobrança de contribuições em contraprestação por serviços oferecidos demonstra a incidência das normas protetivas do CDC, sendo irrelevante a natureza jurídica da agravada.
Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, ou, alternativamente, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, sustentando a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida.
Postula, ao final, o provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o processamento e julgamento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante Súmula 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Defiro a gratuidade da justiça (cf. art. 99 §7º, do CPC).
O cerne da controvérsia recursal nos autos reside na definição da competência para processar e julgar a ação, especificamente se a relação jurídica estabelecida entre a agravada e seus associados caracteriza-se como relação de consumo, atraindo a competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, ou se constitui mera relação associativa regida pelo Código Civil, a ser processada perante as Varas Cíveis.
A definição da competência, portanto, exige análise da natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes. Esta, conforme a doutrina, representa “um vínculo que o direito reconhece entre pessoas ou grupos, atribuindo-lhes poderes e deveres. Representa uma situação em que duas ou mais pessoas se encontram, a respeito de bens ou interesses jurídicos (Francisco Amaral, Direito civil: introdução, p. 159).
Para determinar o juízo competente, é crucial identificar se a relação jurídica pressupõe a existência de um fornecedor oferecendo produto ou serviço mediante remuneração e um consumidor como destinatário final (arts. 2º e 3º do CDC) ou se, em verdade, a relação se circunscreve ao âmbito associativo.
A caracterização precisa deste vínculo é, pois, o fator determinante para estabelecer se a demanda deve tramitar perante a Vara Cível ou a Vara de Relações de Consumo.
Diante desse contexto, a definição de consumidor é importante. Para Brunno Giancoli:

“[...] O princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC) é o aspecto decisivo para determinação do conceito de consumidor. Sua análise garante a incidência do CDC a uma determinada relação como também permite sua exclusão, dando origem à noção de consumidor hipersuficiente, a exemplo das pessoas jurídicas que apresentem enorme porte financeiro e econômico.” GIANCOLI, Brunno. Curso de Direito do Consumidor - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

No caso em tela, embora a parte agravada seja formalmente uma associação civil (art. 44, do Código Civil), os elementos trazidos aos autos pela parte agravante e corroborados pela própria descrição de serviços ofertados pela agravada indicam que sua atuação transcende a mera natureza associativa.
Além disso, mesmo na hipótese de não contratação formal, a agravante se apresenta como suposta vítima de descontos não autorizados por serviço não solicitado (art. 39, III, do CDC), o que atrai a aplicação do art. 17 do CDC, que a equipara a consumidor.
Além disso, a jurisprudência do STJ orienta que a natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos não afasta, por si só, a incidência do CDC, desde que a entidade atue no mercado oferecendo bens ou serviços mediante remuneração, ainda que disfarçada sob a forma de contribuição associativa.
Nesse contexto:

“Nos termos da jurisprudência desta Casa, a relação de consumo é caracterizada pelo objeto contratado, não sendo importante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.” (STJ - REsp: 2173952, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 05/11/2024)

Ademais, o mesmo entendimento foi reiterado em outras oportunidades pelo STJ, reafirmando a aplicação do CDC a relações em que o consumidor, mesmo sem vínculo associativo formal, é submetido a descontos indevidos por entidades que prestam serviços em larga escala à coletividade mediante remuneração (vide STJ - AgInt nos EDcl no REsp 1638373/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 06/05/2019).

No mesmo sentido, este Tribunal de Justiça da Bahia já se pronunciou: “A jurisprudência reconhece a incidência do CDC em casos de cobrança abusiva por associações que promovem descontos em benefícios previdenciários sem adesão válida, equiparando a vítima à condição de consumidor (art. 17 do CDC).” (TJBA - AI n. 8058783-91.2024.8.05.0000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/03/2025).

Desse modo, considerando o caso dos autos relacionado à alegação de descontos indevidos praticados por entidade associativa, sem adesão ou contratação válida, com prestação de serviços remunerados, tem-se que a relação jurídica é tipicamente de consumo, razão que, por si só, desautoriza o declínio de competência (art. 62 do CPC).
Por fim, destaco, ainda, a Lei de Organização Judiciária da Bahia:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

A corroborar:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. TRAMITAÇÃO NA VARA DE AÇÃO DE CONSUMO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento contra decisão declínio de competência de juízo de vara de relações de consumo sob o fundamento de inexistência de relação desse tipo por tratar-se de disputa entre associado e associação.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
Determinar se a controvérsia entre aposentada que diz jamais ter aderido à associação que implementa descontos nos seus proventos deve tramitar ou não em vara de relações de consumo.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A jurisprudência reconhece a incidência do CDC em casos de cobrança abusiva por associações que promovem descontos em benefícios previdenciários sem adesão válida, equiparando a vítima à condição de consumidor (art. 17 do CDC).
No caso, a decisão do juízo originário afastou a aplicação do CDC de forma açodada, em aparente contrariedade aos precedentes que reconhecem a relação consumerista em situações análogas.
Precedentes do STJ e jurisprudência dos tribunais estaduais destacam a necessidade de aplicação do CDC para assegurar proteção ao consumidor vulnerável em casos de fraudes promovidas por associações civis.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo de instrumento conhecido e provido, com determinação de manutenção da ação na 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058783-91.2024.8.05.0000, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Primeira Câmara Cível, julgado em 31/03/2025).

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 568, do STJ e no art. 932, IV, alínea “a”, do CPC, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para REVOGAR a decisão que declarou a incompetência da Vara de Relações de Consumo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis, reconhecendo, portanto, a competência da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Publique-se. Intimem-se.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8065544-41.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Varjao Dias
Advogado: Andre Luis Bernardes Dias Filho (OAB:BA4364800A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065544-41.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA VARJAO DIAS
Advogado(s): ANDRE LUIS BERNARDES DIAS FILHO (OAB:BA4364800A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DE FÁTIMA VARJÃO DIAS em face da decisão a quo Id 71997678 proferida pelo juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Salvador - Ba, nos autos n. 0585657-73.2016.8.05.0001, que indeferiu o pedido da parte autora/exequente, nos seguintes termos:

“ (...) Ante o exposto, uma vez que acolho parcialmente o cálculo apresentado, expeça-se ao advogado da parte autora ofício requisitório de RPV correspondente aos honorários sucumbenciais arbitrados em sentença concessiva do direito pretendido, atualizados até novembro de 2020, no valor de R$ 766,88 (setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Advirta-se que os referidos valores, estando atualizados até novembro/2019, devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora. Deixo de condenar o Exequente em honorários advocatícios, uma vez que o requerimento relativo aos remanescentes contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do requisitório, não apresenta parecer contábil

especificando os juros e mora a serem adimplidos. Portanto, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC a apresentação dos cálculos do ESTADO DA BAHIA não possui natureza impugnatória. Expedido o ofício, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento. Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado. Dá-se a esta decisão, força de mandado ofício."
Consta que a agravante não postulou a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Considerando, ainda, que a relação processual original já se triangularizou, intime-se o agravado, ESTADO DA BAHIA, para ofertar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprida a diligência e decorrido o prazo fixado, certifique-se o seu resultado. Após, voltem-me os autos conclusos.
Cópia deste servirá de mandado intimatório do recorrido, em atenção ao princípio da celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8058163-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. S. D. S. Representado Por Roseane Rochade Souza
Apelado: Fabio Santos Da Silva
Advogado: Sidnei Dos Santos Alves (OAB:BA76332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8058163-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: E. S. D. S. REPRESENTADO POR ROSEANE ROCHADE SOUZA
Advogado(s):
APELADO: FABIO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS ALVES (OAB:BA76332-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Em consonância com o pronunciamento ministerial (ID 76720834), converto o feito em diligência, a fim de que seja oportunizado ao juízo de origem o exercício do juízo de retratação, estabelecido no art. 485, §7º do CPC, tendo em vista o alegado descumprimento do acordo homologado (id 65219938).
Após retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8026232-24.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Carmelita Campos Almeida
Agravado: Municipio De Feira De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026232-24.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CARMELITA CAMPOS ALMEIDA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CARMELITA CAMPOS ALMEIDA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da ação n. 8002511-94.2025.8.05.0080, em que a agravante litiga contra o MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, indeferiu o pedido de tutela de urgência para fornecimento de passe livre no transporte coletivo municipal.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que:
A decisão agravada equivocou-se ao considerar que o relatório médico não justifica a necessidade do passe livre, pois não é função do médico atestar condições socioeconômicas, e condicionar a liminar a tal informação seria ilegal e desproporcional, violando inclusive o Código de Ética Médica. Ademais, o relatório médico anexado (ID 483848052) de fato solicita o passe livre com acompanhante.
A interpretação restritiva da Lei Municipal (nº 2.397/2003), que estabelece um rol taxativo de doenças para a concessão do benefício, é inconstitucional e contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), que defende uma hermenêutica protetiva dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à isonomia das pessoas com deficiência.
É portadora de "Outros Transtornos Psicóticos Não-Orgânicos" (CID 10 F28), necessitando de tratamento contínuo no CAPS III, e a ausência do passe livre impede a continuidade do tratamento, configurando risco de dano grave e de difícil reparação, sendo economicamente hipossuficiente e assistida pela Defensoria Pública.
Ao final, requer a concessão do efeito ativo/antecipação da tutela recursal para determinar que o Município de Feira de Santana forneça a carteira de passe livre para transporte coletivo à agravante.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, tratando-se de pessoa física assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, havendo declaração de hipossuficiência, e considerando que a gratuidade de justiça foi concedida para a ação principal, defiro a gratuidade também neste recurso. Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, merece acolhimento a pretensão de antecipação da tutela recursal em favor da agravante.
Na origem, trata-se de ação ajuizada por MARIA CARMELITA CAMPOS ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA. A autora relata ter sido diagnosticada com "Outros Transtornos Psicóticos Não-Orgânicos" (CID 10 F28) e afirma necessitar de acompanhamento regular no CAPS III, pleiteando a concessão de passe livre municipal, inclusive com acompanhante, para garantir a continuidade de seu tratamento.
A decisão agravada indeferiu a tutela de urgência por entender que o relatório médico não justificava a necessidade do benefício e que não havia comprovação da periodicidade do tratamento que exigisse o uso do transporte coletivo.
A probabilidade do direito da agravante é revelada pelo relatório médico subscrito pelo Dr. Gustavo Silva (CRM-BA 36.406), do CAPS III, declara que a paciente "tem diagnóstico de outros transtornos psicóticos não-orgânicos, Cid F28. Apresenta sintomas como delírios, alucinação, heteroagressividade, irritabilidade, desorientação temporal e espacial" (id. 483848052).
Em análise preliminar, a situação enquadra-se na previsão do art. 41, V, 'd', da Lei Municipal n. 2397/2003, que assim dispõe:
Art. 41 - São isentos de pagamento da tarifa:
V - pessoas portadoras de deficiência, enquadradas nas seguintes categorias:
d) deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média com manifestação antes dos 18 (dezoito) anos em indivíduos que necessitam de apoios limitados em habilidades de comunicação e habilidades sociais, apresentando-se a deficiência de forma: 1) moderada; 2) severa 3) profunda;
Este Tribunal de Justiça tem compreendido pela necessidade de interpretação do referido dispositivo de modo alcançar doenças psiquiátricos, visando assegurar o benefício do passe livre para fins de continuidade de tratamento. Vejamos:
ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PASSE LIVRE. TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL . PORTADORA DE TRANSTORNO MENTAL. LEI MUNICIPAL N.º 2397/2003. NECESSIDADE DE ASSEGURAR O PASSE LIVRE COMO MEIO DE DAR CONTINUIDADE A TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO . PRECEDENTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INTERPRETAÇÃO DO BENEPLÁCITO QUE MELHOR SE COADUNA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENA MANTIDA.
(TJBA, 8001036-11.2022.8.05.0080, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Primeira Camara Cível, Data de Publicação: 06/09/2022)
ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PASSE LIVRE . TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. PEDIDO DE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO, COM DIREITO A ACOMPANHANTE. COMPROVAÇÃO DE TRANSTORNO MENTAL (DEPRESSÃO), ALIADO À INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .
(TJBA, AI 8034341-66.2021.8.05.0000, Relator: Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Camara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)
ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO . AUTORA PORTADORA DE EPISÓDIO DEPRESSIVO GRAVE (CID F32.2). NECESSIDADE DE ACOMPANHANTE. CARÊNCIA ECONÔMICA DEVIDAMENTE COMPROVADA . PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS. DECRETO FEDERAL Nº 5.296/2004. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO . 1. Autora portadora de episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F32.2), fazendo tratamento no CAPS III, duas vezes por semana, e necessita de RENOVAÇÃO DO PASSE LIVRE MUNICIPAL COM ACOMPANHANTE 2. Hipossuficiência econômica comprovada por avaliação realizada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, que a patrocina nos autos . 3. Requisitos legais configurados para auferir benefício. 4. Sentença Confirmada .
(TJBA, Reexame Necessário 0504957-67.2016.8.05.0080, Relator: Geder Luiz Rocha Gomes, Quinta Camara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023)

O perigo de dano grave ou de difícil reparação é evidente, uma vez que a ausência do transporte gratuito pode inviabilizar a continuidade do tratamento psiquiátrico da agravante, essencial para sua saúde e bem-estar, especialmente considerando sua condição de hipossuficiência.
Ademais, destaco que a presente decisão e a análise da antecipação da tutela recursal não vinculam o entendimento desta Relatoria acerca do mérito recursal, não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após a instrução processual e a manifestação da parte agravada.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que o Município de Feira de Santana conceda à agravante, MARIA CARMELITA CAMPOS ALMEIDA, o benefício do passe livre no transporte coletivo municipal, inclusive com direito a acompanhante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a Agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8051538-29.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roberto Wagner Melloni
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934-A)
Agravado: Rosangela Melloni De Moraes
Advogado: Evaldo Santos Passos (OAB:BA60368-A)
Agravante: Ricardo Wagner Melloni
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934-A)
Agravante: Renato Wagner Melloni
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8051538-29.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROBERTO WAGNER MELLONI e outros (2)
Advogado(s): GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (OAB:BA38934-A)
AGRAVADO: ROSANGELA MELLONI DE MORAES
Advogado(s): EVALDO SANTOS PASSOS (OAB:BA60368-A)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO WAGNER MELLONI E OUTROS, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Inventário sob o n.º 8067879-35.2021.8.05.0001, proposta por ROSANGELA MELLONI DE MORAES, rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte ora recorrente.
Importa assinalar que, inicialmente, não foi efetuado de forma completa preparo do presente recurso, vez que deixou de recolher custas recursais referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações).
Mediante ato ordinatório – ID 67987708, foi determinado o pagamento das custas processuais complementares.
O agravante não regularizou o recolhimento das custas, nos termos da certidão – ID 69879368.
Determinada a intimação para efetuar o pagamento das referidas custas, sob pena de deserção, o recorrente deixou de cumprir com o quanto determinado, consoante certidão – ID 76569826. Vê-se, ainda, que no prazo legal não foram apresentados motivos para o não cumprimento do ato processual, de modo que, revela-se descabida a apreciação do petitório de ID 768330362, juntada aos autos extemporaneamente.
Sendo assim, o §4ª, do art. 1.007, do Código Processual Civil de 2015, assevera que:
“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
(...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção”.
Diante do exposto, verifica-se que o recurso em análise não supera o juízo de admissibilidade, eis que deserto.

Com tais considerações, com fulcro nos artigos. 1.007 e 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, face a sua inadmissibilidade, em razão da sua deserção.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8026388-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Eurides Barros De Oliveira
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026388-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: EURIDES BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311-A)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Jaguaquara que, nos autos da Ação Ordinária n. 8004292-45.2023.8.05.0138, movida por EURIDES BARROS DE OLIVEIRA, deferiu o pedido liminar, nos seguintes termos:
"(…) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu, BANCO BRADESCO S/A, suspenda imediatamente os descontos realizados na conta corrente nº 60591-3, agência 1084-7, de titularidade da autora, relativos ao empréstimo/financiamento questionado nesta ação, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem a efetividade da decisão. (...)".
Em suas razões recursais, o agravante argumenta que o objeto da liminar deferida se confunde com o mérito da demanda, de modo que sua concessão antecipada se transmuta em antecipação de juízo.
Aduz que não ficaram demonstrados os requisitos para a concessão da tutela, devendo a decisão ser reformada.
Defende que a obrigação de fazer determinada pelo juízo a quo é incompatível com a multa diária fixada, uma vez que os descontos suspensos pela decisão somente ocorrem uma vez por mês, de modo que, somente poderia haver confirmação do seu cumprimento no próximo mês e, portanto, haveria a contagem da multa.
Ademais, sustenta que deve ser reduzido o valor da multa, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento ilícito.
Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão vergastada.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de Ação Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Antecipada proposta por EURIDES BARROS DE OLIVEIRA, ora agravada, em desfavor do BANCO BRADESCO SA, ora agravante, na qual a parte autora alega que foi surpreendida com um empréstimo em seu nome, realizado sem o seu consentimento, resultando em descontos indevidos em sua conta bancária.
Em decisão interlocutória, o Juízo a quo deferiu o pedido liminar, nos termos já relatados.
Irresignado, o réu ingressou com o presente recurso.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Nesta senda, Araken de Assis leciona que "só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo." (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).
Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, não se afere, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.
Em primeiro plano, observa-se que a relação jurídica sob comento possui natureza consumerista, incidindo sobre ela, portanto, as normas e princípios protetivos encartados no Código de Defesa do Consumidor.
Neste contexto, não resta demonstrado, a princípio, que o agravante cumpriu com todos os deveres inerentes ao risco de sua atividade enquanto instituição financeira, de modo a evitar a ação de terceiros na realização de empréstimo indevido.
Por outro lado, a narrativa da agravada, em cotejo com os documentos por ela apresentados na ação principal, revelam a verossimilhança necessária para a concessão da tutela que determinou a suspensão dos descontos realizados em sua conta bancária, a título do empréstimo em valor elevado, que ela alega como desconhecido.
De modo mais específico, pode-se rememorar, ainda, que a Súmula nº 479 do STJ estabelece que "[a]s instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Nesse sentido, diante das alegações de ocorrência de golpe, que serão melhor apuradas no curso da instrução processual, se extrai a probabilidade do direito pretendido pela autora, já que se sabe que recai sobre o banco a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, que será afastada apenas caso o banco demonstre a ocorrência de culpa de terceiro ou da vítima.
Do mesmo modo, permitir a continuidade de tais débitos imputa à parte consumidora graves prejuízos financeiros, sobretudo quando considerados o montante das parcelas e a condição econômica da ora recorrida.
Assim, observa-se que, ao contrário das alegações do agravante, estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da antecipação de tutela deferida, não se vislumbrando razões, ao mesmo nesse momento processual, para reformar a decisão aqui combatida.
Em contrapartida, a imediata suspensão da decisão vergastada, nos moldes requeridos pelo banco recorrente, pode implicar no periculum in mora reverso em desfavor da consumidora, pessoa idosa e de rendimentos modestos, que continuará a suportar mensalmente descontos que totalizam mais de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Com relação a imposição de multa, é cediço que, para garantir o cumprimento de ordem judicial, poderá o juiz, na forma do art. 139, IV, do CPC, "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".
Da mesma forma, o art. 297 do CPC preceitua que:
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.
Por sua vez, o art. 537 do mesmo Códex faculta ao juiz, até mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, vejamos:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.
Entretanto, no caso concreto, a magistrada fixou multa mensal de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$100.000,00 (cem mil reais), que se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando o valor do empréstimo e dos descontos na conta da consumidora, cumprindo a sua função intimidatória, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da parte adversa.
Com efeito, o agravante sustenta que a multa cominada em periodicidade diária é incompatível com a obrigação de fazer determinada, uma vez que a suspensão dos descontos só pode ser cumprida no mês seguinte, visto que os débitos ocorrem mensalmente. Todavia, consoante explicitado, a multa já restou fixada em periodicidade mensal, em alinhamento com as argumentações do próprio agravante.
Portanto, vê-se que, a respeito das alegações do agravante, o juízo de origem arbitrou a multa para cada desconto indevido, não de forma diária.

Por fim, repise-se que, quanto ao valor da multa, afigura-se adequado o arbitramento feito pela magistrada a quo, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em virtude do porte econômico da instituição financeira recorrente, de modo que montante inferior não serviria para compelir a agravante ao cumprimento das obrigações determinadas.
A propósito, colaciona-se excerto do escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"[...] Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (in Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348)
Por oportuno, registre-se também o entendimento desta Corte de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença parcialmente procedente. RECURSO DO BANCO BMG S/A. FUNDAMENTOS: I. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSOS. Sentença com deferimento de tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos realizados nos proventos de aposentadoria da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Inteligência do § 1º, V, do art. 1.012 do CPC. RECEBIMENTO DO RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO INDEFERIDO. II. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR DA MULTA. A fim de assegurar à autora a suspensão dos descontos do valor de R$ 216,18 em seus proventos de aposentadoria, na sentença o Juízo a quo deferiu liminar e arbitrou multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00 para o caso de descumprimento. Proporcionalidade. Multa que não pode ser mais benéfica que a obrigação imposta, mormente por possuir caráter de assegurar o cumprimento das decisões judiciais. NÃO ACOLHIMENTO. III. "AUSÊNCIA DE CONDUTA ANTIJURÍDICA DA RÉ". Conforme os autos a autora tão somente consentiu a aquisição, junto ao Banco réu, de cartão de crédito, contudo, foi surpreendida com depósito em sua conta bancária do valor de R$ 5.545,15, referente a empréstimo consignado não contratado, procedendo à devolução ao Banco, porém, mesmo após a devolução continuou a ser debitado nos seus proventos de aposentadoria o valor mensal de R$ 216,18. Confirmação da sentença para a devolução devidamente corrigida, na forma simples, dos valores que foram indevidamente descontados nos proventos da autora, R$ 216,18 nos meses de julho a setembro de 2018, além de algum outro desconto porventura comprovado quando da execução da sentença, tendo em vista que fora concedida liminar para a suspensão dos descontos, contudo, não se sabe ao certo até quando ocorreram os descontos. A alegação do banco de que a autora realizou saque no valor de R$ 5.545,15 não tem prova nos autos, pelo contrário, pois indicam que, ao perceber o valor mencionado em sua conta, diligenciou para compreender o que houve, devolvendo o montante ao Banco réu. IMPROCEDÊNCIA. IV. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. Responsabilidade objetiva configurada, na forma do artigo 14 do CDC, dano in re ipsa. NÃO ACOLHIMENTO. DA ALEGADA "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS". Comprovam os autos que o valor de R$ 5.545,15 foi devolvido em 01.08.2018 ao Banco apelante, pela autora. Logo, não há falar em compensação de crédito. IMPOSSIBILIDADE. V. DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL. Tema que se aprecia juntamente com o pedido de majoração do quantum indenizatório a título de indenização por dano moral, feito pela autora/apelante. APELAÇÃO DA AUTORA. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretende a autora a elevação do valor estabelecido a título de dano moral, R$ 5.000,00, para o montante de R$ 20.000,00. Noutro giro, o Banco demandado, em seu apelo, também se insurge contra o valor fixado na sentença, pretendendo a redução. No caso dos autos, com base no princípio da proporcionalidade e à luz do caso concreto, deve ser elevado para R$ 10.000,00, não procede o argumento do Banco apelante, de exacerbação, tampouco que seja fixado em R$ 20,000,00, como pretende a autora. Fundamento do réu desacolhido e o questionamento da autora acolhido em parte. APELAÇÃO DO BANCO BMG S/A NÃO PROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO PARCIALMENTE para que seja majorado o valor da indenização por danos morais de R$ 5.000,00 para R$ 10.000,00, mas não para o valor pretendido pela mesma (R$ 20.000,00).
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0557188-46.2018.8.05.0001, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, Publicado em: 17/12/2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. AVENÇA QUESTIONADA PELA CONSUMIDORA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$500,00. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA
I - É firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que o desconto de empréstimo consignado em provento de aposentadoria sem a prévia, necessária e válida autorização do consumidor constitui ato ilícito, passível de reparação.
II - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.REsp 1197929/PR, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos.
III - Tendo a consumidora questionado as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo supostamente firmados com a agravante e havendo, em princípio, dissonância entre tais firmas e aquela constante do documento de identidade da parte, prudente é a decisão de primeiro grau, que obsta a continuidade dos descontos.
IV - No que se refere às astreintes, além de se tratar de medida expressamente permitida por lei (arts. 497 e seguintes do CPC/2015), devem ser fixadas em montante expressivo, por se tratar de mecanismo de coerção ao cumprimento de uma decisão judicial. Razoabilidade da fixação em R$400,00.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020027-96.2017.8.05.0000, Relator(a): IVANILTON SANTOS DA SILVA, Publicado em: 10/07/2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE SUSPENDE DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM PROVENTO DE APOSENTADORIA. AVENÇA QUESTIONADA PELA CONSUMIDORA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO E A CONSTANTE DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE. MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$400,00, LIMITADA A R$15.000,00. RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
I - É firme a jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que o desconto de empréstimo consignado em provento de aposentadoria sem a prévia, necessária e válida autorização do consumidor constitui ato ilícito, passível de reparação.
II - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos

falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. REsp 1197929/PR, julgado sob a técnica dos recursos repetitivos.
III - Tendo a consumidora questionado as assinaturas apostas nos contratos de empréstimo supostamente firmados com a agravante e havendo, em princípio, dissonância entre tais firmas e aquela constante do documento de identidade da parte, prudente é a decisão de primeiro grau, que obsta a continuidade dos descontos.
IV - No que se refere às astreintes, além de se tratar de medida expressamente permitida por lei (arts. 497 e seguintes do CPC/2015), devem ser fixadas em montante expressivo, por se tratar de mecanismo de coerção ao cumprimento de uma decisão judicial. Razoabilidade da fixação em R$400,00, limitada a R$15.000,00.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0002551-45.2017.8.05.0000, Relator(a): GARDENIA PEREIRA DUARTE, Publicado em: 20/04/2018)
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.
Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO.
Intime-se a parte agravada, por meio de seu patrono, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC/2015.
Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8025820-93.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Raquel Jesus Silva Bispo
Advogado: Juliane Vieira De Souza (OAB:GO34161)
Advogado: Lindson Rafael Silva (OAB:GO54492)
Advogado: Maria Candida De Melo (OAB:GO65998)
Agravado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Agravado: Instituto Aocp

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025820-93.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RAQUEL JESUS SILVA BISPO
Advogado(s): JULIANE VIEIRA DE SOUZA (OAB:GO34161), LINDSON RAFAEL SILVA (OAB:GO54492), MARIA CANDIDA DE MELO (OAB:GO65998)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAQUEL JESUS SILVA BISPO, contra a decisão de ID 479379375, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista, que, nos autos da Ação Ordinária proposta contra o MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do INSTITUTO AOC, indeferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“(…) No caso em tela, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na exigência questionada, que se mostra razoável e proporcional considerando a natureza do cargo pretendido. A discricionariedade técnica da banca examinadora na definição dos critérios de avaliação deve ser respeitada, sob pena de indevida interferência do Judiciário no mérito administrativo. Ademais, o princípio da isonomia foi observado, já que todos os candidatos foram submetidos às mesmas regras e condições previstas no edital. A mera alegação de dificuldade financeira para aquisição do equipamento não é suficiente para caracterizar violação à isonomia ou impossibilitar a exigência de instrumento essencial ao exercício da função.
Por fim, há vedação legal expressa à concessão da tutela pretendida, nos termos do art. 1º, §3º da Lei 8.437/92, que proíbe a concessão de medida liminar contra atos do Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. No caso, a permissão para continuidade do autor no certame esgotaria o próprio mérito da demanda.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado e haver vedação legal à sua concessão.”

Irresignada, a agravante alega, em síntese, que o item 12.10, alínea “a.1” do edital estabelecia apenas que “os materiais para a execução da peça deverão ser levados pelo próprio candidato”, sem fazer menção específica à necessidade de levar uma máquina de costura, o que gerou evidente surpresa e desigualdade entre os participantes.

Afirma que já exercia, em caráter temporário, a função de Instrutora de Artes – Corte e Costura junto ao Município de Vitória da Conquista, evidenciando sua aptidão técnica e experiência prática na função.

Pontua que a eliminação da agravante configura violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da isonomia, tratando-se de flagrante erro material cometido pela banca organizadora.

Pugna pela concessão da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária c/c Tutela de Urgência ajuizada por RAQUEL JESUS SILVA BISPO em face do MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA e do INSTITUTO AOCP, visando sua reintegração no concurso público para o cargo de Instrutora de Artes – Corte e Costura, após ter sido eliminada na prova prática por não ter levado o equipamento “máquina de costura”.

Alega que foi aprovada em primeiro lugar na prova objetiva do concurso público regido pelo Edital nº 001/2024 para o cargo de Instrutora de Artes – Corte e Costura e que a obrigatoriedade de levar o equipamento não estava de forma clara e expressa no edital.

Em decisão, o magistrado singular indeferiu a liminar pleiteada.

Inconformada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento.

Feitas estas considerações, passo a analisar o pedido de tutela recursal.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em atecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos, a priori, a existência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Inicialmente, cumpre pontuar que as atividades administrativas, em especial os concursos públicos, encontram-se vinculadas, pela ordem jurídico-constitucional, aos princípios da estrita legalidade, impessoalidade e moralidade. Entende-se que, no âmbito dos certames, o edital reveste-se de força de lei para reger os atos que lhe são próprios. Assim, deve o edital estabelecer as regras e critérios para o trâmite do concurso, sempre visando à satisfação do interesse público.

Dessa forma, os requisitos de classificação, bem como os de desclassificação, devem estar previstos nas normas editalícias, de forma clara e concisa, para que os administrados, quando da submissão ao certame, estejam de modo equânime e ciente quanto às regras.

In casu, compulsando os autos, especialmente cópia do edital acostada no ID 460528513, verifica-se que, de fato, o item 12.10, alínea “a.1”, do edital do certame estabelecia apenas que “os materiais para a execução da peça deverão ser levados pelo próprio candidato”, sem especificar que tais materiais incluiriam também a máquina de costura, equipamento de grande porte cuja necessidade deveria ter sido claramente estabelecida no instrumento convocatório.

Ressalto que, para a função de Instrutora de Artes – Corte e Costura, a máquina de costura é equipamento essencial e indispensável à execução da atividade, não se tratando de mero material acessório, de modo que sua exigência deveria ser expressamente prevista no edital, em atenção aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica que regem os concursos públicos.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, o deferimento da tutela pleiteada é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,

Diante de tais considerações, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar a reconvocação da candidata, ora agravante, para refazer a prova prática de corte e costura, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reservando, ainda, sua vaga para participar das próximas etapas, caso logre êxito na prova prática, até o julgamento final do recurso.

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do Novo CPC.

Publiquem-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8024323-44.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Agravante: Adriene Costa Pinto
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: Alfredo Badareny Ribeiro Santos
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: Ana Maria Pereira De Aguiar
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: G. A. F.
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: Larissa Aguiar Da Silva
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: Anderson Dos Anjos Pires
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)
Agravante: Mariza Paixao Da Cruz Mendes Pires
Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024323-44.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADRIENE COSTA PINTO e outros (6)
Advogado(s): LUCIANA SANTOS SILVA (OAB:BA17640-A)
AGRAVADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADRIENE COSTA PINTO E OUTROS, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista,

que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 8001060-34.2025.8.05.0274, ajuizada em desfavor da UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam que "são usuários do plano de saúde da Agravada, por meio do contrato de adesão tendo como beneficiários os empregados da empresa Tropical Veículos e Peças LTDA (TOPVEL) e os seus dependentes. A empresa é sediada em Vitória da Conquista - Ba, local onde o contrato de adesão foi firmado, no ano de 1995, com a Agravada para atender aos empregados da referida pessoa jurídica. Assim, grande parte dos Agravantes são usuários de longa data dos serviços ofertados pela Agravada e em dezembro de 2024 foram surpreendidos com a negativa de atendimento de saúde.".

Pontuam que, após a notificação da Agravada de rompimento unilateral, iniciaram tratativas com o objetivo de manutenção contrato, mas, no curso do diálogo, foram surpreendidos com a negativa de atendimento e descobriram que o contrato havia sido rescindido.

Asseveram que "O agravado descumpriu a resolução nº 19/1999 da ANS a qual exige, em caso de rescisão unilateral, que as operadoras ofertem produto individual com as mesmas características: valor e cobertura, o que não ocorreu neste caso.".

Defendem que só foi ofertada opção de planos em coparticipação, de âmbito regional e com valor maior, enquanto o contrato rescindido é nacional e com cobertura plena.

Salientam que a cláusula permissiva de rescisão unilateral imotivado é extremamente abusiva, por colocar em desvantagem exagerada o beneficiário, infringindo, assim, o art. 51, V, do CDC.

Ressaltam que o rompimento unilateral ofende o direito à saúde, colocando os Agravantes em posição de intensa desvantagem, além de ser conduta abusiva e atentatória à dignidade da pessoa humana.

Ao final, pugnam pela antecipação da tutela recursal, no sentido de obrigar a agravada a manter o plano de saúde e a cobertura contratada, com emissão dos boletos para pagamento das mensalidades, sob pena de multa diária, e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada por ALFREDO BADARENY RIBEIRO SANTOS E OUTROS, ora agravantes, em desfavor da UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA, ora agravada, na qual a parte autora alega, em síntese, que são usuários do plano de saúde da Requerida, por meio do contrato de adesão tendo como beneficiários os empregados da empresa Tropical Veículos e Peças LTDA (TOPVEL) e os seus dependentes desde 1995, porém, em dezembro de 2024, foram surpreendidos com a negativa de atendimento de saúde.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Irresignados, os Autores interpuseram o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, caput, do CPC de 2015:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Importante salientar que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da precária cognição exercida sobre os fatos e documentos colacionados aos autos, caso surjam circunstâncias que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Essa compreensão, fartamente reconhecida pela doutrina, pode ser facilmente percebida pela dicção do art. 296 do CPC.

Nesta senda, Araken de Assis leciona que “só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.” (Manual dos recursos, RT, 2016, 8ª ed., p. 486).

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a existência dos requisitos legais para concessão da antecipação da tutela recursal vindicada.

É cediço que o plano de saúde coletivo é aquele contratado por uma empresa, conselho, sindicato ou associação junto à operadora de planos de saúde para oferecer assistência médica e/ou odontológica às pessoas vinculadas a essa empresa e aos dependentes dessas pessoas.

Conforme entendimento firmado pelo E. STJ “O contrato de plano de saúde coletivo estabelece o vínculo jurídico entre uma operadora de plano de saúde e uma pessoa jurídica, a qual atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou em favor de seus respectivos empregados (coletivo empresarial). Esse contrato caracteriza-se como uma estipulação em favor de terceiro, em que a pessoa jurídica figura como intermediária da relação estabelecida substancialmente entre o indivíduo integrante da classe/empresa e a operadora.” (REsp 1704610/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 23/02/2018).

Desse modo, quanto ao beneficiário, verifica-se que o plano coletivo de assistência à saúde encontra-se no mesmo patamar das demais relações contratuais de consumo, vez que se trata de negócio jurídico no qual uma das partes assume a obrigação de prestar serviços em favor de pessoa indicada pelo outro contratante (estipulante), mediante remuneração, enquadrando-se, por conseguinte, perfeitamente nos conceitos legais de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), que definem a natureza da relação contratual de consumo.

Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consolidado no verbete sumular nº 608 do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

No caso concreto, em análise pertinente a este momento processual, verifica-se que a operadora do plano de saúde coletivo não apresentou uma motivação idônea para o rompimento do contrato, tendo em vista que, nos documentos acostados aos IDs 482459394 e 482459398 dos autos de origem, consta como motivo do fim do contrato apenas a informação “A pedido da operadora”, o que denota a probabilidade do direito.

Ressalte-se que a própria ANS, no art. 14 da Resolução Normativa nº 557/2022, somente permite a rescisão pela operadora do plano de saúde empresarial “mediante comunicação prévia ao contratante, com antecedência mínima de sessenta dias, devendo a operadora apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação.”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, no entanto, desde que a operadora apresente uma motivação idônea (uma justificativa) para o rompimento do pacto. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE SUPLEMENTAR. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO STJ. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. TRATAMENTO DE CÂNCER. INTERRUPÇÃO. BOA-FÉ. CONTROLE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. Ação ajuizada em 29/09/15. Recurso especial interposto em 24/11/16 e concluso ao gabinete em 06/11/17.
2. O propósito recursal é definir se é válida, em qualquer circunstância, a rescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo por parte da operadora de plano de saúde.
3. A ANS estabeleceu por meio de Resolução Normativa que os contratos coletivos por adesão ou empresarial “somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias” (art. 17, parágrafo único, da RN/ANS 195/09).
4. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo.
5. Deve ser mantida a validade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, desde que haja motivação idônea.
6. No particular, a beneficiária estava em pleno tratamento de tumor cerebral e foi surpreendida com a rescisão unilateral e imotivada do plano de saúde. Considerando as informações concretamente registradas pelo acórdão recorrido, mantém-se o vínculo contratual entre as partes, pois inexistente motivação idônea para a rescisão do plano de saúde.
7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.
(REsp 1762230/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019) (Grifei)

Por sua vez, evidencia-se o periculum in mora, na medida em que a interrupção dos tratamentos poderá acarretar prejuízos irreparáveis à saúde dos agravados, sobretudo o da beneficiária menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que necessita de tratamento multiprofissional, conforme relatórios médicos acostados aos IDs 482464533, 482464535 e 482464537 dos autos de origem.

Ademais, não se vislumbra nos autos a comprovação adequada do cumprimento da Resolução nº 19/1999, do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU, que em seu art. 1º, determina:

Art. 1º As operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde, que administram ou operam planos coletivos empresariais ou por adesão para empresas que concedem esse benefício a seus empregados, ou ex-empregados, deverão disponibilizar plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar ao universo de beneficiários, no caso de cancelamento desse benefício, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Registre-se, ainda, que a saúde, bem jurídico especialmente relevante, deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, de modo que revela-se prudente a manutenção do contrato de seguro saúde, a fim de evitar risco imediato à vida e à saúde dos beneficiários.

Com efeito, presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela vindicada, forçoso convir que a decisão agravada merece reforma.

Nesses lindes, são os julgados deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N .º 557/2022 DA ANS. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO IMPRESCINDÍVEL A SUA SOBREVIVÊNCIA. MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE ATÉ EFETIVA ALTA MÉDICA, MEDIANTE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES, COMO DETERMINADO PELO DOUTO A QUO. RECURSO IMPROVIDO . 1. É possível a rescisão unilateral do contrato de prestação de plano de saúde de natureza coletiva, mediante aviso prévio, com antecedência mínima de sessenta dias, desde que haja cláusula contratual a respeito, devendo a operadora, além de apresentar para o contratante as razões da rescisão no ato da comunicação, consoante disposto no art. 14 da Resolução Normativa n.º 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, que revogou a RN n .º 195/2009, conceder-lhe a oportunidade de migrar para plano similar, sem carência, através da portabilidade, conforme previsto na Resolução n.º 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar – CONSU. 2. Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1 .842.751 – RS, submetido ao rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.” 3. Nesse contexto, considerando que um dos beneficiários do plano está em tratamento médico, imprescindível a sua sobrevivência, como se observa dos relatórios médicos carreados aos autos principais, é certo que o cancelamento do contrato coletivo impõe ao segurado excessiva onerosidade e frustra a finalidade da avença, em nítida violação aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, pelo que se afigura razoável a manutenção da decisão agravada . 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80580990620238050000, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO . CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REALIZANDO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RESCISÃO QUE INVIABILIZA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE . NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO, MEDIANTE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES PELO SEGURADO. APLICAÇÃO DO TEMA 1082 DO STJ. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O agravado é beneficiário do plano de saúde coletivo empresarial, tendo arguido o recebimento de notificação acerca do cancelamento unilateral do contrato, no entanto, sustenta que seu filho, que figura como dependente no contrato de seguro saúde, realiza tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando manter o tratamento terapêutico, com a continuidade do contrato firmado. 2 . O STJ em sede de recurso especial repetitivo (Tema nº 1082), fixou tese no sentido de ser válida a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde coletivo, mediante prévia notificação do usuário, entretanto, mostra-se abusiva a extinção da avença durante o período de tratamento médico que possibilite a sobrevivência ou a manutenção da saúde do beneficiário. Decisão que se mantém. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80397155820248050000, Relator.: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2024)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente o deferimento da antecipação da tutela recursal, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar que a agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste decisum, mantenha ou restabeleça, se já tiver cancelado, o contrato de plano de saúde dos agravantes, com a emissão dos respectivos boletos para pagamento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se os Agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas recursais, referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de não conhecimento superveniente do recurso, por deserção, com fulcro no art. 1.007, §2º, do CPC.

Após cumprimento tempestivo da diligência supra: (i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015); (ii) intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8010889-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761-A)

Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82105072
Processo N° : 8010889-85.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
LARISSA LIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA31761-A)
CLAUDIA MARIA DE AMORIM VIANA (OAB:BA12464-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717305025100000131482236

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8024962-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633-A)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633-A)

Advogado: Emerson Bomfim Lima De Souza (OAB:BA63488-A)

Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82090685
Processo N° : 8024962-62.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS (OAB:SE7633-A)
EMERSON BOMFIM LIMA DE SOUZA (OAB:BA63488-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717313867200000131468546

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8025268-31.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Dos Produtores Rurais De Luis Eduardo Magalhaes
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942-A)
Agravado: Monsanto Do Brasil Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025268-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s): MARCIO ROGERIO DE SOUZA (OAB:BA19942-A)
AGRAVADO: MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Específica e Pedido de Antecipação de Tutela nº 0002945-17.2013.8.05.0154, em que a agravante litiga contra MONSANTO DO BRASIL LTDA., indeferiu a produção de prova pericial contábil e testemunhal, bem como anunciou o julgamento antecipado do mérito, nos seguintes termos:

""DECISÃO SANEADORA Vistos. Passo a apreciar as questões processuais pendentes, para possibilitar a resolução de mérito justa, célere e efetiva.
(…)
3. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS
Apesar do requerimento de produção de prova pericial e testemunhal formulado pelo autor, após análise detida dos autos, diante de toda a documentação juntada pelas partes, os pontos controvertidos podem ser solucionados mediante simples aplicação do direito à espécie com os elementos probatórios já instruídos, no pronunciamento judicial de mérito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Assim, sendo desnecessário a dilação probatória, DISPENSO a realização de audiência para saneamento, bem como INDEFIRO a produção de prova pericial e testemunhal, com fundamento no art. 370 do CPC e em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC), ao passo que anuncio o julgamento antecipado do mérito".

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:
1. A decisão agravada reaprecia matéria já preclusa, violando princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da duração razoável do processo;
2. É imprescindível a realização de prova pericial contábil para apurar e comprovar o cumprimento ou descumprimento da liminar anteriormente deferida, que determinou à Monsanto a realização do controle da quantidade de hectares plantados com soja INTACTA RR2-PRO e o depósito em conta judicial dos royalties cobrados sobre as sementes reservadas;
3. A perícia contábil é necessária para identificar quais produtores recolhem os royalties, verificar a validade das patentes e determinar se houve pagamentos após o vencimento das patentes;
4. É essencial a prova testemunhal para comprovar a coação na assinatura dos contratos, que era imposta como condição para entrega das sementes adquiridas pelos produtores;
5. A causa de pedir na petição inicial tem como fundamento a violação da autonomia da vontade, com decisão já proferida que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, decisão esta que não foi objeto de recurso e já se encontra preclusa.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que seja decretada a prisão civil do executado.
É o relatório. Decido.
No que diz respeito à admissibilidade do presente recurso, deve-se destacar que, em relação à parte que versa sobre a aplicação do CDC e sobre a distribuição do ônus da prova, o agravo de instrumento é manifestamente cabível, respectivamente, com fundamento no art. 1.015, II (decisão que versa sobre o mérito do processo) e XI (redistribuição do ônus da prova), do CPC.
No que tange ao indeferimento das provas pericial contábil e testemunhal, aplica-se o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.696.396/MT, sob o regime de recursos repetitivos (Tema 988), que estabeleceu a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo-se o cabimento do agravo de instrumento em situações não expressamente previstas, quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
Nesse sentido, destaca-se recente julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO MITIGADO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL. CABIMENTO DO RECURSO. URGÊNCIA E UTILIDADE. (...) 3. No caso, o agravo de instrumento deve ser conhecido, pois a decisão que indefere prova pericial, mercê de deter cunho decisório, contém a urgência em sua análise, sob pena de, em eventual recurso de apelação, cassar-se a sentença em razão de fundado cerceamento de defesa.
(STJ - AgInt no AREsp: 2092655 MG 2022/0080744-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2023) g.n.

No caso em análise, ao menos nesta análise preliminar, a produção das provas requeridas revela-se necessária ao deslinde do feito, estando, presente, assim, o fumus boni iuris, de modo que o seu indeferimento representaria dano de difícil reparação à parte agravante, denotando o cabimento do recurso instrumental, nos termos consolidados pela jurisprudência, e, ainda, justificando a concessão do efeito antecipatório.
Ademais, observa-se a presença do periculum in mora, pois o indeferimento das provas pericial contábil e testemunhal, com a determinação de julgamento antecipado do mérito, poderá acarretar a inutilidade do recurso de apelação, e futuramente levar à anulação da sentença por verificação de cerceamento de defesa, uma vez que fosse reconhecida a essencialidade das provas, prolongando indevidamente o trâmite processual.
Portanto, conheço integralmente do recurso, inclusive quanto aos pedidos referentes ao indeferimento de provas, por entender que deve ser mitigada, no caso concreto, a taxatividade do rol previsto no art. 1.015 do CPC, uma vez que o indeferimento das provas pode acarretar inutilidade do julgamento da apelação, e futuramente levar à anulação da sentença por verificação de cerceamento de defesa.
Pois bem.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, entendo que merece acolhimento, em parte, a pretensão de antecipação da tutela recursal em favor do agravante.
Como dito, na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada pelo SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES em face da MONSANTO DO BRASIL LTDA. Em liminar, foi determinado à ré que realizasse o controle da quantidade de hectares plantados com a soja INTACTA RR2-PRO e que depositasse em conta judicial os royalties cobrados sobre as sementes reservadas, destinadas ou não ao pós-plantio.
No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à consequente inversão do ônus da prova, a pretensão antecipatória não merece acolhimento.
Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica nas relações comerciais em que o produto ou serviço é adquirido para implementação de atividade econômica, uma vez que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo, conforme a teoria finalista ou subjetiva adotada pela Corte Superior.
Conforme assentado pelo STJ: “Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva).” (STJ - AgInt no AREsp: 1056551 MT 2017/0032904-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2023)
No caso dos autos, trata-se de relação jurídica entre o Sindicato dos Produtores Rurais (representando produtores rurais) e a empresa Monsanto, tendo como objeto a aquisição de sementes de soja e pagamento de royalties pela tecnologia utilizada. Evidentemente, as sementes são adquiridas para implementação da atividade econômica dos produtores rurais (plantio e comercialização), não se enquadrando, portanto, no conceito de destinatário final.
Embora o STJ reconheça a possibilidade de abrandamento da regra - teoria finalista mitigada - quando houver hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica do adquirente do produto, tal circunstância, por sua excepcionalidade, deve ser cabalmente demonstrada nos autos, o que não foi possível de ser evidenciado, ao menos a partir deste exame sumário dos autos.
Esse entendimento é reforçado em outro julgado da Corte Superior: “Nos termos da jurisprudência do STJ, o produtor rural não deve ser considerado destinatário final no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, motivo pelo qual não incide, nesses casos, o Código de Defesa do Consumidor.” (STJ - AgInt no REsp: 1536652 RS 2015/0134803-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/04/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2021)
Em recente julgamento do Recurso Especial nº 2013659/PR, a Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, reiterou esse entendimento, assentando que na relação entre produtores rurais e fornecedores de insumos, não se verifica, em regra, a existência de hipossuficiência técnica a justificar a mitigação da teoria finalista, uma vez que os produtores rurais possuem conhecimento especializado sobre a atividade que desenvolvem.
Assim, não se constata, neste juízo preliminar, a probabilidade de provimento do recurso quanto à aplicação do CDC e à consequente inversão do ônus da prova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal nesse ponto específico.
Por outro lado, quanto ao indeferimento das provas pericial contábil e testemunhal, entendo que deve ser realizada a antecipação da tutela recursal.
Ao menos nesta análise preliminar, exsurge dos autos que a prova pericial contábil é imprescindível no presente caso, uma vez que somente através dela seria possível verificar o efetivo cumprimento ou descumprimento da decisão liminar que determinou à agravada a realização do controle da quantidade de hectares plantados com soja INTACTA RR2-PRO e o depósito judicial dos royalties.
O agravante aponta que a empresa Monsanto utiliza diferentes modalidades para a cobrança de royalties: (i) no ato de compra da semente; (ii) mediante recolhimento espontâneo via boleto bancário; e (iii) compulsoriamente “na moega”, quando da entrega dos grãos. Contudo, apenas os valores recolhidos “na moega” estariam sendo depositados judicialmente, omitindo-se os valores arrecadados nas outras modalidades.

Para a correta apuração desses fatos e a verificação do cumprimento integral da liminar, mostra-se importante a análise dos registros financeiros e contábeis da agravada por profissional qualificado. A perícia também é relevante para determinar a qual patente corresponde a tecnologia INTACTA RR2-PRO e verificar a validade dessas patentes, o que pode impactar diretamente na legalidade da cobrança dos royalties.
Quanto à prova testemunhal, também figura-se pertinente para demonstrar a alegada coação na assinatura dos contratos de licenciamento de tecnologia, que segundo o agravante, eram impostos como condição para a entrega das sementes adquiridas pelos produtores rurais.
Assim, o indeferimento das provas requeridas representaria dano de difícil reparação à agravante, justificando a concessão do efeito antecipatório da tutela recursal, uma vez que a sentença proferida sem a produção de provas essenciais poderá ser anulada posteriormente, causando prejuízos ao agravante e ao próprio Poder Judiciário, em afronta aos princípios da celeridade e da economia processual.
Acrescente-se que, na hipótese, com o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente distribuição estática do ônus da prova, mostra-se ainda mais necessário garantir à parte autora a realização das provas requeridas, assegurando-lhe o regular exercício do seu direito de defesa e a possibilidade de comprovar a constituição do direito por si alegado na ação principal.
Diante desse cenário, estão presentes os requisitos para a concessão parcial do efeito suspensivo, quais sejam:
a) Probabilidade de provimento do recurso, ante o evidente cerceamento de defesa causado pelo indeferimento das provas requeridas; e
b) Risco de dano grave, pois o julgamento antecipado do mérito sem a produção das provas essenciais poderá prejudicar substancialmente o direito da parte agravante, causando-lhe prejuízos de difícil reparação.
Nesse sentido, este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PARCIAL DE MÉRITO. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL E PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO EM FACE DE UM DOS ACIONADOS. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO. CAPÍTULO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO . MATÉRIA EMINENTEMENTE MERITÓRIA. PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 1.015, II, DO CPC . CAPÍTULO QUE INDEFERIU A PROVA ORAL. ART. 1.015 DO CPC . ROL COM TAXATIVIDADE MITIGADA. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988 DO STJ. POTENCIAL VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL . DECISÃO AGRAVÁVEL. PRELIMINAR DE NÃO PREENCHIMENTO DA REGULARIDADE FORMAL. RECURSO QUE ATENDE AO ART. 1 .016 DO CPC. AMBAS AS PRELIMINARES RECHAÇADAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE IMAGEM EM MATÉRIAS TELEVISIVAS, MÍDIAS SOCIAIS E SITES DE INTERNET . PRESCRIÇÃO RECONHECIDA COM BASE EM AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRESCRIÇÃO . PRAZO. MARCO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. DEVE SER CONFERIDA ÀS PARTES A AMPLA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS COM O FIM DE DEMONSTRAR O DIREITO ALEGADO . CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. NECESSÁRIA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA OUVIDA DE TESTEMUNHAS. PRESCRIÇÃO RETIRADA DA SENTENÇA PARA POSTERIOR REANÁLISE, APÓS O ATO PROCESSUAL AUDIÊNCIA E COM LASTRO NO CONJUNTO DE PROVAS PRODUZIDO AO FIM DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80204068520238050000, Relator.: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2024) g.n.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL . NÃO CABIMENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA OBJETO DA PERÍCIA. PONTO FUNDAMENTAL DA LIDE. DECISÃO REFORMADA . RECURSO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside na análise da pretensão de reforma da decisão de piso que indeferiu a produção de provas requestada pela parte Acionada. II – Não se olvida aqui que o Magistrado é o destinatário primeiro da prova e que cabe a ele a condução do processo de maneira a concluir a formação do seu convencimento. Somente por exceção, e em casos pontuais, é que o Tribunal deve intervir, afastando prova que o juiz repute necessária ou determinando a realização de prova considerada desnecessária . III - O indeferimento da prova requerida, no caso concreto, é medida que implica potencial violação ao devido processo processo legal, contraditório e ampla defesa, justificando, nesse particular, a modificação da decisão do Douto Juízo de primeiro grau. IV – Agravo de instrumento provido, para determinar a produção da prova pericial financeira/contábil e testemunhal, e possibilitar a discutir o débito objeto da Ação de Cobrança n. 0550455- 69.2015 .8.05.0001.
(TJ-BA - AI: 80222881920228050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022) g.n.

Por fim, destaco que a presente decisão e a análise do efeito suspensivo não vinculam o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após a oportunização do contraditório e instrução processual.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada na parte em que indeferiu a produção da prova pericial contábil e testemunhal, determinando a realização destas provas, nos termos requeridos pelo agravante.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a Agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8162139-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadson Gomes Falcao
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jadson Gomes Falcao
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8162139-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JADSON GOMES FALCAO e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo recorrente JADSON GOMES FALCÃO contra o acordão que negou provimento ao recurso do autor e deu provimento parcial ao recurso do réu.
Nota-se, porém, que o cadastramento deste recurso foi realizado de modo incorreto, tendo sido protocolado como mera petição no bojo do recurso originário e, assim, não gerou uma classificação própria para a presente insurgência.
Deste modo, foi proferido despacho ao id. 72686272, determinando a intimação do recorrente para efetuar a retificação do cadastramento do recurso de embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
Não obstante, o recorrente não promoveu a retificação determinada, consoante certificado ao id. 76714672.
É o relatório. Decido.
Consoante relatado, diante do equívoco no protocolo dos embargos de declaração opostos por JADSON GOMES FALCÃO, foi proferido despacho ao id.72686272, oportunizando ao recorrente a correção do protocolo recursal, momento em que foi advertida que o não atendimento implicaria no não conhecimento do recurso.
Cumpre esclarecer que a determinação de retificação do protocolo dos embargos de declaração se lastreou na decisão proferida pelo Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0001915-16.2020.2.00.0000, e com o determinado no Decreto Judiciário nº 700/2024 deste TJBA.
Não obstante, conforme se verifica do id. 76714672, o recorrente não efetuou a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração, persistindo, portanto, a desconformidade.
Assim, não se pode admitir o equívoco no direcionamento do recurso quando o cadastramento, autuação e peticionamentos eletrônicos são de responsabilidade dos usuários (advogados, procuradores e defensores), consoante se extrai dos arts. 3º, §2º e 4º da Resolução 04/2017 deste TJBA:
“Art. 3º A correta formação do processo judicial eletrônico é de responsabilidade do advogado, defensor ou procurador, que deverá: (...)
§2º Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar prazo ao peticionante para que promova as correções necessárias.”
“Art. 4º A responsabilidade pelo adequado envio das petições e pela tempestividade dos atos será exclusivamente do peticionante, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário eventual demora ou erro resultantes da incorreta utilização do serviço.”
E, no mesmo sentido, estabelece a Resolução 185/2013 do CNJ que instituiu o Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje:
“Art. 9º (…)
§ 2º É de responsabilidade do usuário:
I – o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas;
II – o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente;
III – a aquisição, por si ou pela instituição ao qual está vinculado, do certificado digital, padrão ICP-Brasil, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, e respectivo dispositivo criptográfico portável.”
Não há dúvidas, portanto, que o usuário do sistema deve diligenciar pela correta transmissão das peças e documentos, com a consequente fiscalização e monitoramento de seu recebimento. Consequentemente, eventual equívoco quanto ao direcionamento do petitório é de inteira responsabilidade do peticionante, não sendo imputável ao Judiciário.
A propósito:
“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “é ônus do usuário do sistema de processa-

mento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso" (AgRg no AREsp 670.836/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/09/2015, DJe de 08/09/2015). 2. Hipótese em que o Tribunal estadual não conheceu do recurso especial interposto de forma incompleta, desacompanhado das respectivas razões, e que somente foram juntadas aos autos mais de dois meses após o fim do prazo recursal. 3. A possibilidade de concessão de prazo para saneamento de vícios, nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, não se aplica aos casos em que se busca a complementação da fundamentação do recurso. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1588958 RJ 2019/0283963-6, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INCOMPLETA. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIMENTO. 1. A parte que utiliza o sistema de processamento eletrônico responsabiliza-se pelos ônus de eventual protocolização da petição incompleta, cabendo-lhe verificar se procedeu à fiel transmissão da peça. Precedentes do STJ. 2. Agravo interno não conhecido." (STJ - AgInt no AREsp: 834756 SP 2015/0324980-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2017)
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO ELETRÔNICA INCOMPLETA. INADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o envio regular da petição é de responsabilidade exclusiva da parte que utiliza o sistema de processamento eletrônico, de modo que a sua incompletude inviabiliza o conhecimento do recurso, não sendo possível a sua regularização posterior" (AgInt nos EAREsp 148.586/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/10/2016, DJe 11/10/2016). 2. Caso em que a petição de embargos de declaração encontra-se incompleta, sendo, portanto, inviável o conhecimento do recurso. Embargos de declaração não conhecidos." (STJ - EDcl no ARE nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AREsp: 540924 SP 2014/0158597-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/06/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 14/06/2018)

Como enfatizado, o peticionamento eletrônico é de exclusiva responsabilidade do usuário do sistema e não subsiste qualquer justificativa para, após intimação específica e com orientações claras, o recorrente reincidir no erro.
Sendo assim, com fulcro no art. 485, IV c/c o art. 932, III ambos do CPC, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa dos autos.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8001271-50.2018.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Miguel Calmon
Advogado: Cristiano Antonio De Almeida (OAB:BA19711-A)
Apelado: Ana Ramos Nunes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001271-50.2018.8.05.0166
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE MIGUEL CALMON
Advogado(s): CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB:BA19711-A)
APELADO: ANA RAMOS NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON contra sentença proferida pela Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Miguel Calmon que, nos autos da execução fiscal proposta em face de ANA RAMOS NUNES, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"Diante disso, havendo várias irregularidades e não sendo possível sanar os vícios da CDA, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, IV e VI, do CPC."
Em suas razões recursais (id. 67315245), o Município de Miguel Calmon alega que "o entendimento do STF, expresso no Tema nº 1.184 da Repercussão Geral, não implica automaticamente a ilegitimidade do ajuizamento de execuções fiscais de baixo valor". Aduz que adotou as providências necessárias para notificar a devedora acerca do débito e do lançamento tributário.
Por fim, requer a reforma da sentença com prosseguimento da execução fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual (id. 67315246).
É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON, ora apelante, em desfavor de ANA RAMOS NUNES, ora apelada, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa, no valor de R$ 2.143,05 (dois mil, cento e quarenta e três reais e cinco centavos)
A sentença recorrida julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.
Analisando o caso apresentado, observo que a sentença extinguiu a execução fiscal com base no indeferimento da petição inicial e na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular da ação (art. 485, I e IV, do CPC), bem como na falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC). Contudo, considerando o baixo valor da causa, é possível manter a extinção do processo em razão da ausência de interesse de agir.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento consolidado no sentido de que “negar ao município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”. STF. Plenário. RE 591033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/11/2010 (Repercussão Geral – Tema 109)
No entanto, recentemente, no julgamento do RE 1.355.208, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1184, o Supremo Tribunal Federal, revisou a jurisprudência firmada em 2010, no RE 591033, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
Depreende-se da leitura do julgado que, a partir da edição da Lei nº 12.767/2012, que permitiu de forma expressa o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, há outros meios possíveis para cobrança do crédito tributário.
Portanto, diante de uma execução fiscal de pequeno valor, o juiz não é obrigado a movimentar toda a máquina da Justiça, sobretudo quando existem outros caminhos.
Nesse contexto, a Suprema Corte, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, entendeu que não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.
Com efeito, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve (i) tentar a conciliação ou adotar solução administrativa e (ii) proceder o protesto do título.
Registre-se que, após o julgamento do Tema 1184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções pendentes no Poder Judiciário. Confira-se:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)
No caso concreto, a Fazenda Pública objetiva a cobrança da quantia de R$ 2.143,05, não tendo havido citação da executada e tendo o processo permanecido sem movimentação útil por mais de um ano, o que denota o preenchimento dos requisitos para extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Por fim, em se tratando de entendimento contrário a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1184), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença extintiva por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, VI, CPC).
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004040-53.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso

Advogado: Christiane Dantas Barbosa (OAB:BA40972-A)
Apelado: Raimundo Paiva Toledo Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004040-53.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): CHRISTIANE DANTAS BARBOSA (OAB:BA40972-A)
APELADO: RAIMUNDO PAIVA TOLEDO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO contra sentença proferida pela 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso que, nos autos da execução fiscal proposta em face de RAIMUNDO PAIVA TOLEDO FILHO, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
“Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, culminado com art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.”
Em suas razões recursais (id. 70427846), o Município de Paulo Afonso alega que a sentença violou o art. 485, III e § 1º do CPC e o princípio da vedação à decisão surpresa.
Por fim, requer a reforma da sentença com prosseguimento da execução fiscal.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual (id. 70427847).
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, ora apelante, em desfavor de RAIMUNDO PAIVA TOLEDO FILHO, ora apelado, para cobrança de Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e acréscimos legais, no valor de R$ 1.415,53 (mil, quatrocentos e quinze reais e cinquenta e três centavos).
A sentença recorrida julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.
Analisando o caso apresentado, observo que embora a sentença tenha julgado extinta a execução fiscal por abandono de causa (art. 485, III, do CPC), é possível manter a extinção do processo por outros fundamentos jurídicos: ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor da causa.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento consolidado no sentido de que “negar ao município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”. STF. Plenário. RE 591033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/11/2010 (Repercussão Geral – Tema 109)
No entanto, recentemente, no julgamento do RE 1.355.208, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1184, o Supremo Tribunal Federal, revisou a jurisprudência firmada em 2010, no RE 591033, fixando a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”
STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
Depreende-se da leitura do julgado que, a partir da edição da Lei nº 12.767/2012, que permitiu de forma expressa o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, há outros meios possíveis para cobrança do crédito tributário.
Portanto, diante de uma execução fiscal de pequeno valor, o juiz não é obrigado a movimentar toda a máquina da Justiça, sobretudo quando existem outros caminhos.
Nesse contexto, a Suprema Corte, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, entendeu que não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.
Com efeito, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve (i) tentar a conciliação ou adotar solução administrativa e (ii) proceder o protesto do título.
Registre-se que, após o julgamento do Tema 1184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções pendentes no Poder Judiciário. Confira-se:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)
No caso concreto, a Fazenda Pública objetiva a cobrança da quantia de R$ 1.415,53, não tendo havido citação do executado e tendo o processo permanecido sem movimentação útil por mais de um ano, o que denota o preenchimento dos requisitos para extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Por fim, em se tratando de entendimento contrário a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1184), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso IV, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença extintiva por outros fundamentos (art. 485, VI, CPC).

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DESPACHO
8021483-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabiana Monteiro Do Nascimento
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Agravante: Juliana Conceicao Milhas Caldas
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139-A)
Agravado: Condominio Residencial Dois De Julho Life
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241-A)
Advogado: Raiane Layse De Sousa Costa Silva (OAB:BA63443-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021483-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139-A)
AGRAVADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOIS DE JULHO LIFE
Advogado(s): LUCAS GOMES LIMA CARDOSO (OAB:BA45241-A)

DESPACHO
Considerando o equívoco no protocolo dos embargos de declaração (ID. 81607709) opostos por FABIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO e JULIANA CONCEIÇÃO MILHAS CALDAS, intime-se a recorrente para, no prazo de cinco dias, renovar o protocolo dos embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, observando as orientações contidas no manual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça (https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf).
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 1º de maio de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8007402-91.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Romilson Silva Godinho
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007402-91.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE ROMILSON SILVA GODINHO
Advogado(s): RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre as preliminares suscitadas pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 77355150), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8004490-56.2018.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Lourdes Jezler

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004490-56.2018.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: LOURDES JEZLER
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICIPIO DE DIAS D'ÁVILA contra sentença proferida pela 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comercial e Fazenda Pública da Comarca de Dias D'ávila que, nos autos da execução fiscal proposta em face de LOURDES JEZLER, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
"Proposta a presente ação, o interessado foi instado a se manifestar sob ônus de extinção, permanecendo silente.
Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente."
Em suas razões recursais (id. 67982266), o Município de Dias D'ávila alega que a citação da executada nunca foi cumprida nem expedido mandado citatório, o que afasta hipótese de abandono da causa.
Defende que não houve intimação pessoal sobre o despacho para manifestação de interesse, violando arts. 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF).
Pontua que há necessidade de comprovação inequívoca de satisfação de obrigação ou renúncia de crédito para extinguir execução, e não presunção de abandono.
Por fim, requer a anulação da sentença ou sua reforma para afastar a prescrição e determinar o prosseguimento da execução fiscal.
Devidamente intimada, a apelada não apresentou contrarrazões, decorrendo prazo legal (id. 67982270).
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICIPIO DE DIAS D'ÁVILA, ora apelante, em desfavor de LOURDES JEZLER, ora apelada, para cobrança de débito de IPTU e acréscimos legais, no valor de R$ 3.142,94 (três mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos).
A sentença recorrida julgou extinto o processo, por falta de interesse de agir superveniente.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.

A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de o Poder Judiciário extinguir feito executivo fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento consolidado no sentido de que "negar ao município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça". STF. Plenário. RE 591033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/11/2010 (Repercussão Geral – Tema 109)
No entanto, recentemente, no julgamento do RE 1.355.208, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1184, o Supremo Tribunal Federal, revisou a jurisprudência firmada em 2010, no RE 591033, fixando a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
Depreende-se da leitura do julgado que, a partir da edição da Lei nº 12.767/2012, que permitiu de forma expressa o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, há outros meios possíveis para cobrança do crédito tributário.
Portanto, diante de uma execução fiscal de pequeno valor, o juiz não é obrigado a movimentar toda a máquina da Justiça, sobretudo quando existem outros caminhos.
Nesse contexto, a Suprema Corte, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, entendeu que não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.
Com efeito, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve (i) tentar a conciliação ou adotar solução administrativa e (ii) proceder o protesto do título.
Registre-se que, após o julgamento do Tema 1184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções pendentes no Poder Judiciário. Confira-se:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)
No caso concreto, a Fazenda Pública objetiva a cobrança da quantia de R$ 3.142,94, não tendo havido citação da executada e tendo o processo permanecido sem movimentação útil por mais de um ano, o que denota o preenchimento dos requisitos para extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Por fim, em se tratando de entendimento contrário a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1184), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso V, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença hostilizada incólume, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8025521-19.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gustavo Frois Pereira
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721-A)
Agravado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025521-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUSTAVO FROIS PEREIRA
Advogado(s): BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO (OAB:PE51721-A)
AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por GUSTAVO FROIS PEREIRA, contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, processo n. 8039305-60.2025.8.05.0001, movida por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO, deferiu a liminar pleiteada, deferindo a busca e apreensão do objeto litigioso.
Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, estabelecida pelo §3º do art. 99 do CPC/15, o §2º do mesmo dispositivo legal autoriza o juiz, em face de elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, como no caso em questão, a indeferir o pedido, desde que oportunize, previamente, à parte a comprovação da alegada insuficiência.
Dessa forma, em obediência ao comando legal, intime-se o Agravante para comprovação da insuficiência financeira atual para pagar as custas, juntando aos autos as últimas 03 (três) Declarações de Imposto de Renda – Pessoa Física - DIRPF e relatório emitido pelo sistema “Registrato”, BACEN, informando a existência de contas bancárias de sua titularidade, acompanhado dos extratos dos últimos três meses das contas listadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não cumprimento da determinação, ou seu cumprimento parcial, ensejará o indeferimento do benefício da Gratuidade da Justiça perseguido pela Agravante.
Após, certifique e retornem imediatamente os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator
A04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
0757868-57.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Clinica Professor Edmundo Leal Costa & Filho Sociedade Simples Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757868-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: CLINICA PROFESSOR EDMUNDO LEAL COSTA & FILHO SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra sentença proferida pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador que, nos autos da execução fiscal proposta em face da CLÍNICA PROFESSOR EDMUNDO LEAL COSTA E FILHO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, julgou extinto o processo, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, respeitadas as posições em contrário, com fulcro no Artigo 487, II, do CPC, considerando que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a última causa interruptiva da prescrição (sem que houvesse o advento de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva deste lapso prescricional), EXTINGO a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito, reconhecendo a extinção do crédito tributário sub judice em face da ocorrência de prescrição intercorrente.”

Em suas razões recursais (id. 71221279), o Município apelante alega que a propositura da ação ocorreu no prazo legal e que a demora na concretização da citação da executada deveu-se a atraso do órgão judicial. Assim, invoca a aplicação da Súmula 106 do STJ. Por fim, requer a reforma da sentença para afastar a prescrição.
Não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual (id. 71221289).
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, ora apelante, em desfavor da CLÍNICA PROFESSOR EDMUNDO LEAL COSTA E FILHO SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ora apelada, para cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e acréscimos legais, no valor de R$ 2.363,90 (dois mil e trezentos e sessenta e três reais e noventa centavos).
A sentença recorrida julgou extinto o processo, com exame do mérito, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Feita esta pequena digressão, necessária a correta compreensão da lide, passa-se a análise do mérito recursal.
De início registro que embora a sentença tenha reconhecido a prescrição intercorrente como fundamento para a extinção do feito, é dispensável a análise dessa questão, uma vez que se identifica a existência de matéria preliminar que obsta o exame do mérito da causa. Com efeito, o caso em apreço se enquadra perfeitamente na hipótese de ausência de interesse de agir estabelecida pelo STF no Tema 1184 diante do baixo valor da pretensão executiva.
É cediço que o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento consolidado no sentido de que "negar ao município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça". STF. Plenário. RE 591033, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 17/11/2010 (Repercussão Geral – Tema 109)
No entanto, no julgamento do RE 1.355.208, sob a sistemática da repercussão geral – Tema 1184, o Supremo Tribunal Federal revisou a jurisprudência firmada em 2010, no RE 591033, e passou a adotar a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
STF. Plenário. RE 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 19/12/2023 (Repercussão Geral – Tema 1184)
A partir da edição da Lei nº 12.767/2012, que permitiu de forma expressa o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, há outros meios possíveis para cobrança do crédito tributário.
Portanto, diante de uma execução fiscal de pequeno valor, o juiz não é obrigado a movimentar toda a máquina da Justiça, sobretudo quando existem outros caminhos.
Nesse contexto, a Suprema Corte, ao cotejar o interesse de agir, o princípio da eficiência administrativa e o baixo valor pretendido pela execução, entendeu que não é razoável onerar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas cujos objetivos podem ser obtidos por meios extrajudiciais de cobrança, notadamente pela desproporção dos custos necessários ao prosseguimento de uma ação judicial.
Com efeito, antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Pública deve (i) tentar a conciliação ou adotar solução administrativa e (ii) proceder o protesto do título.
Após o julgamento do Tema 1184 do STF, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547 de 22/02/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções pendentes no Poder Judiciário. Confira-se:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.
§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.
§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. (...)
No caso concreto, analisando detidamente os autos, verifica-se que a Fazenda Pública objetiva a cobrança da quantia de R$ 2.363,90 não tendo havido a citação da executada ou, tampouco, pagamento, garantia ou localização de bens penhoráveis, permanecendo o processo sem movimentação útil há mais de um ano, o que denota o preenchimento dos requisitos para extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.
Por fim, em se tratando de entendimento contrário a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n. 1184), a presente insurgência comporta julgamento monocrático, a luz do art. 932, inciso V, alínea b, do CPC.
Ante o exposto, de ofício, ANULO a sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito por prescrição intercorrente e, nos termos do art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, em conformidade com a tese fixada no Tema 1184 do STF e na Resolução nº 547/2024 do CNJ. Por consequência, JULGO PREJUDICADO o recurso de apelação interposto pelo ente público.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO

8025953-38.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933-A)
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628-A)
Agravado: Camila Lima Motta Oliveira Rufino
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933-A)
Advogado: Arnaldo Pereira Lima Filho (OAB:BA43628-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025953-38.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ARNALDO PEREIRA LIMA FILHO (OAB:BA43628-A), LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CENTRAL NACIONAL UNIMED contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais nº 8002059-21.2025.8.05.0004, proposta por R. M. O. representado por sua genitora CAMILA LIMA MOTTA OLIVEIRA RUFINO, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte requerida, de acordo com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, promova as medidas necessárias para garantir a realização do tratamento do autor conforme relatórios médicos anexos a inicial, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de e R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou da aplicação de medidas coercitivas de natureza diversa, em caso de recalcitrância ao cumprimento do presente comando (...)"

Em suas razões recursais, o Agravante sustenta que dispõe de clínicas credenciadas nas proximidades do autor, capazes de prover os tratamentos.

Ressalta que a quantidade de horas prescritas no relatório médico é totalmente desarrazoada.

Pontua que a única negativa foi do canabidiol, por ausência de cobertura.

Defende que a fixação da multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é desproporcional.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar definitivamente a liminar.

É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar inaudita altera pars c/c Danos Morais ajuizada por R. M. O. representado por sua genitora CAMILA LIMA MOTTA OLIVEIRA RUFINO, ora agravado, em desfavor da CENTRAL NACIONAL UNIMED, ora agravante, na qual a parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde e descobriu, em maio de 2022, que possui Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID10: F840), (CID 11: 6A024), nível 3 de acordo com o DSM-V, necessitando do uso contínuo de CANABIDIOL EASE LABS 100MG/ML e do acompanhamento multidisciplinar e especializado, o que foi negado pelo plano de saúde.

Em decisão interlocutória, o Juízo a quo deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar que a parte requerida, de acordo com as disposições legais e regulamentares sobre a matéria, promova as medidas necessárias para garantir a realização do tratamento do autor conforme relatórios médicos anexos a inicial, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de e R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de sua majoração ou da aplicação de medidas coercitivas de natureza diversa, em caso de recalcitrância ao cumprimento do presente comando (...)"

Irresignado, o Réu interpôs o presente recurso, nos termos já relatados.

Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do efeito suspensivo requerido.

Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, facultou ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, senão vejamos:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias."

Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Dissertando acerca do citado art. 995 (atribuição de efeito suspensivo aos recursos), pertinente a seguinte lição doutrinária:

"Este dispositivo traz a regra geral no sentido de que os recursos não têm o condão de obstar que a decisão de que se recorreu seja ineficaz. Proferida a decisão, esta já produz, desde logo, efeitos no mundo empírico, salvo exceção legal ou decisão judicial em sentido diverso. O parágrafo único dispõe sobre as condições que autorizam o relator a conceder ao recurso efeito que obste a eficácia da decisão: a perspectiva de a eficácia da decisão gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de que ao recurso se dê provimento." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim. Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo . 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág.1426)

Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte ex adversa.

Dito isso, numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a inexistência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo rogado.

Em primeiro plano, observa-se que o relatório médico assinado pela Dra. Renata Episcopo (CRM 19725) atesta que o agravado é portador de transtorno de espectro autista (TEA), severo ou nível 3 de suporte com deficiência intelectual, necessitando realizar o protocolo PediaSuit de Terapia Intensiva que consiste em um programa de 80 horas de tratamento, 4 horas por dia, 5 dias na semana, realizado em 4 semanas, seguidas de 2 semanas de terapia de manutenção, bem como acompanhamento multidisciplinar e especializado e uso continuo de CANABIDIOL EASE LABS 100MG/ML, o que denota a probabilidade do direito.

Por sua vez, evidencia-se o periculum in mora, na medida em que a demora no acompanhamento multidisciplinar poderá acarretar prejuízos irreparáveis à saúde do agravado, mormente por se tratar de criança em tenra idade, em plena fase de desenvolvimento.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é abusiva a recusa da cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023.
2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral.
3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF).

4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF).
5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).
7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia).
8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino.
9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista.
10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.
11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.
(REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. É devida a cobertura do tratamento de psicoterapia, sem limite de sessões, admitindo-se que está previsto no rol da ANS, nos seguintes termos: a) para o tratamento de autismo, não há mais limitação de sessões no Rol; b) as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no Rol, na sessão de psicoterapia; c) em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.900.671/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Nesse contexto, imperioso ressaltar que, além de o segurado ser portadora de doença inserida na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde – CID, a ANS recentemente determinou a expansão da cobertura dos planos de saúde para pessoas com transtornos globais de desenvolvimento, inclusive o autismo, incluindo no rol de coberturas obrigatórias, por meio da RN n. 539/2022, o tratamento vindicado na exordial.

A ANS aprovou, ainda, o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas e revogou as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022).

Outrossim, saliente-se que a saúde, bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade da pessoa humana, foi alçada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social (arts. 170 e 193, da CF/88).

Os ditames da Carta Magna se espraiam por todas as relações jurídicas, quer sejam de direito público ou privado, incidindo, de maneira inconteste e plena, na interação travada entre os litigantes da situação sub examine.

Não se pode olvidar, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana pode, e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal, seja de natureza contratual, quando restarem ameaçados direitos fundamentais, mormente se tratando de criança ou adolescente, cuja proteção adquire alta densidade na Carta Política.

Sintonizada com o panorama constitucional descrito, a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtornos do Espectro Autista, assevera em seu art. 2º:

"Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:(...)
III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; (...)" (grifo nosso)

Além disso, os métodos de tratamento requeridos são reconhecidos pela medicina como eficientes e necessários no tratamento de autistas, pois permitem aos indivíduos diagnosticados com TEA, a obtenção de maior independência, tornando-o capazes de executar melhor suas atividades funcionais, e consequentemente, melhorando sua qualidade de vida.

Destarte, sopesando a situação do menor recorrido, cujos prejuízos para o seu desenvolvimento cognitivo podem ser inimagináveis sem o mencionado tratamento multidisciplinar, entendo que a agravante deve custear o tratamento conforme imposto pelo Juízo a quo, tendo em vista que não comprovou que a rede credenciada oferta todos os tratamentos indicados no relatório médico.

Não se pode olvidar que o plano de saúde tem por finalidade cobrir as despesas com o tratamento de doenças e, nesse aspecto, a seguradora não pode decidir qual o melhor tratamento para o agravado, tampouco limitá-lo – como requer a recorrente – uma vez que tal atribuição é de competência da equipe médica assistente.

Nesses lindes, colaciona-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER . AUTISMO EM GRAU AVANÇADO. FORNECIMENTO DE CANABIDIOL OLEO FULL SPECTRUM RICO EM CBD MEDKAYA 3000 MG - 30 ML. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PREENCHIDOS . APRESENTADA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. LEI Nº 14 .454/2022. INDISPENSABILIDADE DO FÁRMACO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80386376320238050000, Relator.: ROBERTO MAYNARD FRANK, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 20/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, PARA DETERMINAR QUE A RÉ/AGRAVADA AUTORIZE E CUSTEIE A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR QUE NECESSITA O AUTOR. TRATAMENTO QUE FOI INCLUÍDO NO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS, QUANDO DA EDIÇÃO DA RN 469 (JULHO/2021), QUE ASSEGUROU COBERTURA ILIMITADA PARA “PACIENTES COM TRANSTORNOS ESPECÍFICOS DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E DA LINGUAGEM E TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO-AUTISMO” (ITEM 4, ANEXO). RECURSO DO AUTOR QUANTO AO INDEFERIMENTO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA, ARTETERAPIA, LUDOTERAPIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO CUSTEIO. TRATAMENTOS QUE, A PRINCÍPIO, EXTRAPOLAM OS LIMITES DO CONTRATO DE SEGURO-SAÚDE. NÃO COBERTURA, TAMBÉM, DOS SERVIÇOS EMINENTEMENTE EDUCACIONAIS (ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM DOMICÍLIO E AMBIENTE ESCOLAR). DECISÃO INTEGRALMENTE MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO IMPROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8040226-90.2023.8.05.0000, Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, Publicado em: 28/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA. ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO. TERAPIA ABA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. NECESSIDADE COMPROVADA. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8023984-90.2022.8.05.0000, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 19/12/2022)

Cumpre pontuar ainda que a concessão da medida liminar não gera perigo de irreversibilidade, haja vista que, na hipótese de improcedência do pleito autoral, em cognição exauriente, o agravante dispõe de meios legais para efetivar a cobrança dos valores despendidos com o tratamento.

Desse modo, presentes os requisitos cumulativos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, forçoso convir que o decisum não merece reparo.

Noutro giro, tratando-se de decisão mandamental, é cabível a aplicação de multa para o caso de descumprimento da obrigação, ante a previsão contida nos arts. 139, IV e 297, ambos do CPC, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A multa pelo descumprimento de decisão judicial não tem por finalidade penalizar o obrigado, mas possui caráter preventivo, objetivando coagir o seu destinatário à realização de determinado ato.

No que concerne ao quantum fixado, afigura-se razoável e proporcional o arbitramento realizado pelo Magistrado a quo, no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (vinte mil reais), em virtude do porte econômico da empresa recorrente, de modo que cumpre a função intimidatória, sem, contudo, promover o enriquecimento sem causa da parte adversa.

A propósito, colaciona-se excerto do escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“[...] Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes, especificamente, não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. Deve ser alta para que o devedor desista do seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz.” (in Comentários ao Código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1348)

Na mesma linha intelectiva, são os julgados desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE . PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUTISMO. TRATAMENTO. MÉTODOS PRESCRITOS (MÉTODO ABA) . NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RELATÓRIO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE TODAS AS TERAPIAS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA . NECESSIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CPC PREENCHIDOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO FIXADA EM R$20.000,00 . INCIDÊNCIA

MENSAL. PERIODICIDADE E VALOR QUE ATENDEM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TUTELA MANTIDA INTEGRALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO .
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80284713520248050000, Relator.: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MANUTENÇÃO DECISÃO QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE DO AGRAVADO . MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DEVIDA. Não se olvida a possibilidade de resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da parte, como efetivamente ocorreu . Contudo, do exame dos documentos dos autos, vê-se que o cancelamento se deu após decisão prolatada no ano de 2020 pelo magistrado da 10ª VSJE do consumidor, na qual o Agravante restou compelido a custear o tratamento do menor para o Transtorno do Espectro Autismo – TEA. De modo que conceder a suspensividade requerida redundaria em periculum in mora inverso, pois interromperia o tratamento do menor, no momento em que ele mais necessita da cobertura. A astreinte, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, devendo seu valor ser fixado em montante razoável, com o condão de pressionar o devedor a adimplir a obrigação. A fixação da referida multa diária no valor R$ 1 .000,00 (um mil reais) não se mostra excessivo ou desproporcional. Ao revés, entendo que suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente se considerar a necessidade de buscar a efetividade da prestação jurisdicional, diante da imprescindibilidade do plano de saúde para a menor, todavia, necessário limitar o valor a ser alcançado em caso de descumprimento a fim de evitar enriquecimento sem causa em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80318268720238050000, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2024)

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, entendo pertinente a manutenção da decisão recorrida, até ulterior deliberação desta Corte.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ROGADO.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a complementação das custas recursais, referentes aos atos eletrônicos da Secretaria (ofícios e intimações/citações), sob pena de não conhecimento superveniente do recurso, por deserção, com fulcro no art. 1.007, §2º, do CPC.

Após cumprimento tempestivo da diligência supra: (i) comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC/2015); (ii) intime-se o Agravado, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Na presente situação, importante a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, sobre a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, do Novo CPC).

Ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
DECISÃO
8024938-34.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia De Gois Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Psa Finance Brasil S/a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024938-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DE GOIS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)

AGRAVADO: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por RITA DE CASSIA DE GOIS DOS SANTOS contra decisão (ID. 496868018) proferida pelo Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – processo n. 8018617-77.2025.8.05.0001, que deferiu a medida liminar pleiteada pelo agravado, determinando a apreensão do veículo objeto da lide.
Em suas razões recursais (ID. 80288387), o agravante alega que apresentou contestação tempestiva nos autos originários, a qual não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Sustenta, no mérito, a ausência de constituição válida em mora, requisito indispensável para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.
Aponta que não houve envio de notificação extrajudicial válida, tampouco comprovação de seu recebimento, sendo certo que a única notificação acostada aos autos possui informação de tentativa negativa de entrega, sem assinatura do agravante ou de terceiros.
Cita a suspensão nacional de processos de busca e apreensão em casos em que a notificação não foi assinada pelo devedor, em consonância com recentes decisões do STJ (REsp 19518882 e REsp 19516623).
Defende que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa e os autos remetidos à vara onde tramita a ação revisional anteriormente ajuizada, na qual discute a existência de juros abusivos e cláusulas ilegais no contrato.
Argumenta que há conexão entre as duas ações, e que a ação revisional, sendo anterior, tem a prevalência para evitar decisões conflitantes.
Sustenta que o banco agravado ajuizou a ação de busca e apreensão em segredo de justiça, o que prejudicou sua defesa, impossibilitando o acesso aos autos mesmo após a habilitação de seu advogado no processo.
Alega que a ação de busca e apreensão foi proposta em segredo de justiça sem justificativa legal, o que viola o princípio da publicidade dos atos processuais.
Argumenta que não foi constituído em mora de forma válida, pois não recebeu qualquer notificação pessoal do credor sobre a mora das dívidas.
Alega que o juiz de primeiro grau violou o princípio da vedação a decisões surpresa ao deferir o mandado de busca e apreensão sem antes intimar o agravante para se manifestar, mesmo diante das falhas processuais e procedimentais da ação.
Por fim, requer seja o recurso recebido com efeito suspensivo e, no mérito seja conhecido e provido, de modo que seja declarado nula a decisão que determinou a busca e apreensão do veículo.
É o relatório. Decido.
Custas recolhidas (ID. 81629320)
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante Súmula 568 do STJ, que estabelece: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Esse posicionamento do STJ é respaldado pelo art. 932, V, “b”, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
No caso em análise, o agravante busca a revogação da decisão (ID. 496868018) que deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo, alegando que a manutenção dessa decisão poderá causar-lhe prejuízos de difícil reparação.
O cerne da questão reside na possibilidade de que o agravante tenha seu veículo apreendido, mesmo diante das alegações de nulidade da notificação extrajudicial, conexão com a ação revisional anteriormente ajuizada e violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e publicidade.
O agravante alega que o deferimento da liminar de busca e apreensão, antes da análise do mérito das questões levantadas em sua defesa, pode resultar em lesão grave e de difícil reparação.
Argumenta que, além do prejuízo material pela perda do bem, a decisão pode interferir negativamente no exercício de seu direito de defesa, caso o veículo seja apreendido antes que possa ter a oportunidade de demonstrar a nulidade da notificação, a conexão com a ação revisional e a violação aos princípios constitucionais.
No caso dos autos, ao menos nesse momento processual, verifico que o agravante não cuidou em demonstrar satisfatoriamente a existência dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo pleiteado, sobretudo em razão do recente entendimento do STJ – Tema 1.132, que estabeleceu:
STJ, Tema 1.132, Tese Firmada: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.
Ante o exposto, entendo que ausente a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, p. único, do CPC).
Apesar da alegação de que a ação originária tramita em segredo de justiça, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida, primeiro porque o deferimento da medida liminar não pressupõe o contraditório (Decreto-Lei 911/1969) e segundo porque a ação efetivamente não tramita em segredo de justiça, como se observa na própria decisão agravada (ID. 496868018).
Com efeito, retornando ao cerne da questão, a discussão acerca do efetivo recebimento da notificação extrajudicial mostra-se desnecessária, tendo em vista que a notificação (ID. 484659886) foi enviada para o endereço declinado no contrato (ID. 484659888) e recebida por terceiro (Tema 1.132, do STJ).
Outrossim, não há que se falar em conexão entre as ações revisional de contrato e busca e apreensão, na medida em que a primeira visa à análise dos termos do instrumento contratual e a segunda objetiva a consolidação do bem na posse do credor.
Também não pode ser caracterizado como caso de prejudicialidade externa, pois a decisão a ser proferida nos autos da ação de busca e apreensão não depende do julgamento da ação revisional.
Este, inclusive, é o entendimento assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, que “A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não

há conexão entre as ações" (REsp 1.093.501/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/11/2008, DJe de 15/12/2008).
E ainda:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL E BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. JUÍZOS DISTINTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que não há conexão entre ação de busca e apreensão e revisional, mesmo que tenham por objeto o mesmo contrato. 2. Ademais, esta Corte possui jurisprudência sedimentada no sentido da inexistência de conexão entre a ação revisional de contrato bancário e a ação de busca e apreensão, podendo ambas ser processadas em juízos distintos, como no caso em análise. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1744777 GO 2020/0208257-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 20/09/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2021)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o credor enviou a notificação extrajudicial ao devedor no endereço informado no contrato (ID. 484659888), prova suficiente para a comprovação da mora, impondo-se, desse modo, a manutenção da liminar de busca e apreensão.
Diante do exposto, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO mantendo inalterada a decisão recorrida.
Advirto que a interposição de recurso que venha a ser reconhecido como manifestamente inadmissível, protelatório ou julgado improcedente em votação unânime acarretará na aplicação de multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Esta decisão possui força de ofício/mandado.
Salvador/BA, 30 de abril de 2025.
Des. Edson Ruy Bahiense Guimarães
Relator

A06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
0569415-05.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Jose Tavares Carneiro Neto
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569415-05.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: JOSE TAVARES CARNEIRO NETO
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 69293238), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8025169-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Rebeca Oliveira Caires
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432-A)
Advogado: Ingrid Rodrigues Souza (OAB:BA53701-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025169-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: REBECA OLIVEIRA CAIRES
Advogado(s): EDNILSON SILVA SALES (OAB:BA49432-A), INGRID RODRIGUES SOUZA (OAB:BA53701-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA contra decisão proferida pelo juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Livramento de Nossa Senhora que, nos autos da Ação Ordinária n. 8001122-83.2024.8.05.0153, movida por REBECA OLIVEIRA CAIRES, determinou o sequestro de valores do Estado da Bahia e a intimação do Secretário, nos seguintes termos:
“Determino o sequestro imediato da quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) via bloqueio de valores através do sistema BACENJUD/SISBAJUD, em conta de titularidade do Estado da Bahia, a fim de garantir o adimplemento da obrigação imposta judicialmente;
Intime-se pessoalmente a autoridade responsável pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para cumprimento imediato da decisão judicial, advertindo-se de que o reiterado descumprimento poderá ensejar a responsabilização pessoal por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, do CPC), aplicação de multa pessoal, além das sanções penais cabíveis por crime de desobediência.
Após o cumprimento da medida de sequestro, intime-se a parte autora para informar se houve o efetivo fornecimento do aparelho auditivo e se a medida judicial foi integralmente cumprida.”
Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o bloqueio de valores das contas públicas é vedado pelo ordenamento jurídico, pois o Poder Judiciário não possui competência para promover o remanejamento de recursos orçamentários para finalidade distinta da originalmente prevista em lei.
Pondera que a medida determinada pelo juízo compromete o orçamento do ente público, lesando direitos da coletividade para beneficiar apenas um cidadão.
Aduz ser ilegal a imposição de responsabilidade pessoal ao agente público, destacando que este não é parte processual e que a medida configura meio executivo atípico.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja sustado o bloqueio das verbas públicas e afastadas as multas impostas à Fazenda Pública.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, merece acolhimento a pretensão de concessão de efeito suspensivo.
Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por REBECA OLIVEIRA CAIRES em face do ESTADO DA BAHIA, visando o fornecimento de aparelho auditivo de amplificação sonora individual (AASI) bilateral para tratamento de perda auditiva sensorioneural bilateral de grau moderado, conforme prescrição médica.
Remetidos os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), este concluiu que “há elementos técnicos para sustentar a indicação do AASI no caso em análise” (id. 458360092), vindo a ser deferido o pedido nos seguintes termos:
“DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o demandado ESTADO DA BAHIA realize O FORNECIMENTO EM FAVOR DA REQUERENTE DE APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL (AASI) BILATERAL, NOS TERMOS DO RELATÓRIO MÉDICO ANEXO, COM URGÊNCIA, PARA TRATAR DE PERDA AUDITIVA BILATERAL, custeando todas as despesas necessárias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)”
Posteriormente foi corrigida omissão, fixando o prazo de 48 horas para cumprimento de liminar (id. 475704084).
Em primeira oportunidade (id. 477008278), o Estado informou que para cumprimento da decisão seria necessário o número telefônico da parte, o que foi prontamente respondido (id. 477660012). Diante de novas intimações para cumprimento no prazo (id. 478185421 e 488277862), o Estado da Bahia informou que “a previsão de atendimento da sua demanda será em outubro de 2025” (id. 484898001).
Embora tenham havido intimações reiteradas para cumprimento da obrigação, o Estado da Bahia apresentou respostas a cada uma das intimações, não tendo o magistrado de origem, de forma expressa, se manifestado para considerar insuficiente as respostas. O bloqueio de verbas públicas é medida coercitiva extrema que, no caso concreto, foi adotada sem que houvesse prévia

utilização de meios menos gravosos – o que poderia ter sido feito, por exemplo, através da majoração do valor da multa diária (§1º do art. 537 do CPC).
Ademais, a decisão agravada determinou o bloqueio de R$ 30.000,00 com a justificativa de que seria “a fim de garantir o adimplemento da obrigação imposta judicialmente”. Contudo, o orçamento do aparelho auditivo, conforme apresentado pela própria autora, é de apenas R$ 14.800,00 (id. 457811746), montante substancialmente inferior ao bloqueio. Ainda, o Estado da Bahia já informou ter realizado o empenho da quantia de R$ 8.100,00 (id. 498758004).
Por outro lado, quanto à imposição de responsabilidade pessoal ao gestor público, a decisão recorrida apenas advertiu sobre a possibilidade de aplicação de multa pessoal em caso de reiterado descumprimento, não tendo efetivamente aplicada tal sanção pelo juízo de origem.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do CPC).
Intime-se a Agravada para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8049853-23.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Refracer Produtos Ceramicos Ltda - Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Apelante: Frankmar Bergman
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386-A)
Apelado: Copagaz Distribuidora De Gas S.a
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049853-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: REFRACER PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): NICOLAI MASCARENHAS registrado(a) civilmente como NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (OAB:BA22386-A)
APELADO: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371-S)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação dos apelantes para que se manifestem sobre o pleito de condenação em litigância de má-fé, veiculado nas contrarrazões de ID 76990041, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8010651-66.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bruno Fontes Correa (OAB:RS77240)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82175925
Processo N° : 8010651-66.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
BRUNO FONTES CORREA (OAB:RS77240)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717372749000000131551204

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DESPACHO
8003294-91.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Celia Maria Pereira
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003294-91.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
APELANTE: CELIA MARIA PEREIRA
Advogado(s):
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Da análise processual, verifica-se a necessidade da intimação da parte apelante para que se manifeste sobre a preliminar de supressão de instância, suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões (ID 77471572), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8023668-72.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Elielson Silva Dos Santos
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023668-72.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ELIELSON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE DE JESUS TEIXEIRA LIMA (OAB:BA74940)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA que, nos autos da ação indenizatória n. 8014195-84.2023.8.05.0080, em que a agravante litiga contra ELIELSON SILVA DOS SANTOS, indeferiu o pedido de denunciação da lide à seguradora nos seguintes termos:

"Convém destacar que descabe a denunciação da lide em relação de consumo, nos termos do disposto no art. 88 do CDC. Veja-se que, pela literalidade da norma, nos casos em que se discuta a responsabilização pelo fato do serviço, não é possível a denunciação da lide.
(…)
Assim, rejeito o requerimento de denunciação da lide".

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que:
1) a vedação prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor restringe-se às hipóteses em que o comerciante figura como responsável subsidiário pela reparação do dano, conforme art. 13 do mesmo diploma legal, situação diversa da presente;
2) a agravante, na condição de concessionária de serviço público, não se enquadra como comerciante, de modo que não se aplica a vedação do art. 88 do CDC;
3) a denunciação da lide se mostra necessária para resguardar o direito de regresso da agravante contra a seguradora, com quem mantém contrato de seguro de responsabilidade civil, diante de eventual condenação;
4) a jurisprudência tem admitido a denunciação da lide à seguradora em ações indenizatórias fundadas em responsabilidade civil, inclusive nas relações de consumo;
5) o indeferimento da denunciação da lide compromete a ampla defesa e o contraditório, além de contrariar os princípios da celeridade e economia processual, na medida em que obrigará a propositura de nova ação regressiva.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, deferindo-se a denunciação da lide à seguradora HDI GLOBAL SEGUROS.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Ao tratar do agravo de instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal. Para tanto, devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC.
Dito isso, numa análise sumária dos autos, merece acolhimento a pretensão de antecipação da tutela recursal em favor do agravante.
Consoante relatado, trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por ELIELSON SILVA DOS SANTOS em face de VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., na qual o autor alega que, ao trafegar de bicicleta na Rodovia BR 324, foi atropelado por um veículo não identificado, tendo sido arremessado em uma valeta com lama e grama alta, em local desprovido de proteção, sinalização e iluminação, o que dificultou o socorro. Argumenta que a concessionária foi negligente na manutenção da rodovia, pleiteando indenização por danos morais, estéticos, materiais e pensão vitalícia.
Em análise preliminar, verifico que assiste razão à agravante quanto à possibilidade de denunciação da lide à seguradora.
Com efeito, a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor possui interpretação restritiva, aplicando-se especificamente à hipótese do art. 13, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que trata da responsabilidade subsidiária do comerciante por fato do produto.
O art. 88 do CDC dispõe que "na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide".
Por sua vez, o art. 13 do CDC estabelece a responsabilidade subsidiária do comerciante por fato do produto, nas hipóteses em que o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados, quando o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador, ou quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis.
No caso em análise, não se trata de responsabilidade do comerciante por fato do produto, mas sim de suposta responsabilidade da concessionária por alegado defeito na prestação do serviço, relativa à manutenção da rodovia sob sua administração.
Ademais, a relação jurídica estabelecida entre a agravante e sua seguradora é autônoma à relação de consumo existente entre o autor e a concessionária ré, sendo regida pelo contrato de seguro firmado entre as partes.
Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 125, II, estabelece ser admissível a denunciação da lide "àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo".
A jurisprudência dos Tribunais tem admitido a denunciação da lide à seguradora em hipóteses como a dos autos, reconhecendo não apenas o cabimento, mas a conveniência da medida, que atende aos princípios da economia e celeridade processual.
Cumpre ressaltar que a inclusão da seguradora no polo passivo não acarreta qualquer prejuízo ao autor, ao contrário, pode até mesmo beneficiá-lo ao garantir maior efetividade na satisfação de eventual direito reconhecido, caso procedente a demanda.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não possui caráter absoluto, aplicando-se apenas às hipóteses específicas do art. 13 do mesmo diploma.
Outrossim, o eventual indeferimento da denunciação da lide obrigaria a agravante a ajuizar nova ação de regresso contra a seguradora após o desfecho da demanda principal, em evidente contrariedade aos princípios da economia e da celeridade processual.
No mesmo sentido, já decidiu este E. Tribunal, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO . AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ÓBITO DO FILHO DOS POSTULANTES. DECISÃO DENEGATÓRIA DE DENUNCIAÇÃO DE SEGURADORA ALLIANZ SEGUROS S/A. À LIDE . ADMISSIBILIDADE IGNORADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 125, CPC. INOBSERVÂNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, A EVITAR AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO . IRRESIGNAÇÃO MOTIVADA. RECURSO PROVIDO.
(TJ-BA - AI: 80331857720208050000 Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge, Relator.: LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/10/2021) g.n.
Ademais, destaco que a presente decisão e a análise do efeito suspensivo não vinculam o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa após a instrução processual.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa posterior, após minuciosa análise, a concessão da tutela recursal pretendida é medida que se impõe.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL ANTECIPADA, suspendendo-se a decisão agravada.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, do Novo CPC).
Intime-se o Agravado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inciso II, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
DECISÃO
8026158-67.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Analia Silva De Santana
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026158-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANALIA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919-A), LYGIA ANTONIA CRUZ SILVA OLIVEIRA (OAB:BA76006-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANALIA SILVA DE SANTANA, em face da decisão (id 81979231) proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e de Fazenda Publica da Comarca de Cruz das Almas - Ba, que não concedeu a gratuidade à agravante, nos seguintes termos:
“ (...) Ante a documentação acostada, defiro parcialmente a gratuidade de justiça à parte autora, cabendo-lhe o pagamento das custas da seguinte forma: a) deverá ser realizado imediatamente o pagamento das custas relativas ao ato de citação; b) reduzo ao mínimo da tabela o valor das custas processuais (R$ 125,42) (art. 98, §§5º 6 º, do CPC).
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas na forma estabelecida. Prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”
Em suas razões de recurso, a recorrente alega, em síntese, que adunou aos autos principais documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira, sendo idosa, com 72 anos e recebendo tão somente um salário mínimo de aposentadoria, além de possuir comorbidades, conforme documentos id 81979233 a 81979237, acostados com os autos do Agravo de Instrumento.
Atesta que as as custas iniciais do processo ajuizado pelo Agravante no primeiro grau tem o montante de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), além do pagamento das custas relativas à citação, conforme Id n.º 493969957, valor com o qual não poderia arcar, diante dos seus rendimentos e despesas habituais, o que evidencia a hipossuficiência financeira da agravante.
Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo, com o deferimento total da gratuidade de justiça requerida e reforma da decisão judicial hostilizada.
Sem contrarrazões.
O recurso foi distribuído por sorteio a esta relatoria.
É o relatório. Passo a decidir.
Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.
Cuida-se, na origem, de ação de Ação para cobrança das diferenças do PASEP, na qual restou requerida, também, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça por ser pobre na acepção jurídica do termo, ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

O juízo a quo, por sua vez, indeferiu a benesse, apenas reduzindo as custas iniciais, o que ensejou a propositura da presente insurgência.
Feita esta digressão, necessária para a correta compreensão da lide, passa-se à análise do recurso.
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que revogou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.
Neste sentido, cumpre lembrar que o benefício da gratuidade de justiça é previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe:
"LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."
Em convergência com o aludido comando constitucional, o art. 98 do CPC disciplinou a matéria, prevendo expressamente a possibilidade da gratuidade ser deferida à pessoal natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Assim, o benefício da gratuidade de justiça somente deve ser concedido àqueles que, realmente, não possuam condições de suportar as despesas processuais.
Não se pode olvidar que o deferimento da gratuidade de justiça deve ser feito com parcimônia, em favor da parte que efetivamente não possua condições de arcar com as despesas do processo, sob pena de se onerar indevidamente a coletividade e encarecer ainda mais a prestação jurisdicional.
Por seu turno saliente-se que o conceito de miserabilidade jurídica, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, não se restringe ao miserável economicamente, mas abrange pessoa de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poder prover as despesas do processo.
Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se, em primeiro lugar, que documentos adunados aos autos (ids 81979233 e 81979235/81979237- TJ), indicam a sua condição de hipossuficiente, na medida em que possui inúmeras depesas e sua única fonte de renda é infima, inferior a R$ 2.000,00 (dois mil) reais e o valor das custas se torna vultoso demais, comprometendo cerca de 25% de sua renda mensal, o que inviabilizaria o sustento da recorrente.
Ademais, importa salientar que o STJ já se posicionou no sentido de que a declaração de hipossuficiência de rendas tem presunção relativa, podendo o juiz determinar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, quando verificar a existência de fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte, situação não evidenciada na origem
No caso dos autos, infere-se não haver quaisquer elementos que conduzam a conclusão de que a agravante tenha condições de arcar com as despesas processuais, sem que isso comprometa o sustento familiar, em contraponto a declaração de hipossuficiência e documentos que instruíram a peça vestibular.
Neste sentido:
(...) Para fins de concessão da gratuidade da justiça, há presunção juris tantum de que a pessoa física requerente não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer o próprio sustento ou de sua família, podendo o magistrado indeferir o requerimento se encontrar elementos que infirmem a alegada hipossuficiência. Precedentes.(AgInt no AREsp n. 2.168.164/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 24/11/2023.)
In casu, como dito, não há nos autos qualquer elemento a infirmar a hipossuficiência da agravante, devendo, por ora, prevalecer a presunção relativa de veracidade, na forma do art. 99, §3º do CPC.
Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para conceder a parte agravante os benefícios da gratuidade de justiça, de forma integral, nos termos do art. 98, do CPC.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif
INTIMAÇÃO
8023140-09.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Claudia Dos Santos Sobral
Advogado: Adailton Santos Anjos (OAB:BA59326-A)
Agravado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023140-09.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS SOBRAL
Advogado(s): ADAILTON SANTOS ANJOS
AGRAVADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1132/STJ. AVISO DE RECEBIMENTO QUE ATESTA O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENTENDIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO SE OPEROU EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO SOBRE A IRRELEVÂNCIA DA EFETIVA ENTREGA AO DESTINATÁRIO. ACATAMENTO DE ORIENTAÇÃO DO STJ. ACÓRDÃO DA APELAÇÃO REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8023140-09.2023.8.05.0000, de Salvador, sendo Apelante ANA CLAUDIA DOS SANTOS SOBRAL e Apelado o BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto do Relator.

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO
JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8026431-46.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Elias Bispo De Santana
Advogado: Bartira Dos Santos Guimaraes (OAB:BA61552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8026431-46.2025.8.05.0000
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ELIAS BISPO DE SANTANA
Advogado(s): BARTIRA DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA61552)

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, que, nos autos da ação de obrigação de fazer n. 8058012-76.2025.8.05.0001, ajuizada por ELIAS BISPO DE SANTANA, deferiu a medida liminar requerida pela parte autora, ora agravada, nos seguintes termos:

“Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a demandada, no prazo de dez dias contado da intimação desta Decisão, PROCEDA com a AUTORIZAÇÃO e CUSTEIO - nos moldes previstos em proposta contratual para a hipótese de co-participação - DO PROCEDIMENTOS/TRATAMENTOS MÉDICOS APONTADO SNA EXORDIAL, quais sejam, coluna vertebral, infiltração ou facetária ou articular; denervação percutânea de faceta articular, por segmento; radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico, ultrassonografia intraoperatória; microneurólise intraneural ou intrafascicular de dois ou mais nervos, consoante apontado em solicitação/relatório médico de ID 494667597, de forma integral, nos estritos moldes em que lá consignados; incluindo todos os materiais acaso solicitados pelo cirurgião; CUSTEANDO, ainda, todas as despesas relativas a internação, medicamento e anestesistas, honorários médicos, ficando a cargo do polo passivo a escolha e contratação do profissional/equipe bem como hospital credenciado que atendam aos requisitos médicos e legais incidentes no caso, sob pena de multa diária de quatrocentos reais, a título de multa cominatória, em caso de descumprimento (art. 84, §4º – CDC).

Caso não exista profissional especialista credenciado junto a ré que seja cumprida a ordem liminar mediante autorização e custeio dos honorários médicos em benefício do profissional médico indicado pela parte autora na exordial.
Ressalte-se que o cumprimento da medida liminar ora concedida fica condicionado à situação de ADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora.

Salienta-se, ainda, que em caso de descumprimento da presente Decisão, deverá a parte autora informar a este Juízo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da constituição da mora, sob pena de REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA E RETROATIVA da liminar ora concedida, uma vez que restará prejudicado o perigo da demora ventilado pela parte autora em sua exordial."

Em suas razões, defende a sua ilegitimidade para dar cumprimento a obrigação imposta, por não ser a gestora do contrato em questão, mas sim a UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A, conforme reconhecido na própria exordial através da carteirinha do plano colacionada aos autos, além do ingresso espontâneo daquela empresa nos autos da ação originária.

Destaca tratarem-se de empresas diversas, com objetivos sociais diversos, razão pela qual há que se reconhecer a carência de condição da ação e a necessária exclusão desta ré do polo passivo, sob pena de dano grave, pois, do contrário, precisará "[…] arcar com os custos de procedimentos e sequer recebeu ou receberá contraprestação pelo cumprimento proposto, o que prejudica o cumprimento de suas obrigações com seus próprios beneficiários."

Requereu, então, a concessão do efeito suspensivo da decisão e, no mérito, o provimento do recurso, reconhecendo a ilegitimidade da agravante.
É o relatório. Decido.
O recurso não comporta conhecimento, ante a impossibilidade de apreciação, nesta instância recursal, da alegação de ilegitimidade passiva, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que ainda não foi objeto de apreciação pelo Juiz de origem.
Em sede de agravo de instrumento, a apreciação se limita a um juízo superficial, no qual será aferido o acerto da decisão proferida pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual. O agravo de instrumento deve se ater à decisão atacada, sendo vedada, ainda, a intervenção no mérito da demanda ou julgamento de matérias estranhas ao ato judicial recorrido, sob pena de supressão de instância.

Assim, não tendo sido a matéria trazida nesta insurgência objeto de apreciação pelo juízo a quo, eventual manifestação inaugural deste órgão recursal implicaria em inegável supressão de instância, em total prejuízo dos princípios do juízo natural, do duplo grau de jurisdição e do amplo direito de defesa, ainda que o objeto da insurgência tenha feição de questão de ordem pública.

Ademais, não se verifica o perigo de dano alegado pela agravante, caso não seja imediatamente apreciada sua arguição de ilegitimidade passiva, dado o ingresso espontâneo da UNIMED SEGUROS nos autos, inclusive com a apresentação do agravo de instrumento nº 8025150-55.2025.8.05.0000.
Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por manifesta inadmissibilidade, com base na autorização conferida pelo artigo 932, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 6 de maio de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8058952-78.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Silva Guedes Mura
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravante: Leda De Campos Silva
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Juvenilson Dos Anjos Silva
Agravado: Raunisio Dos Anjos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058952-78.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA SILVA GUEDES MURA e outros
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
AGRAVADO: JUVENILSON DOS ANJOS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Espólio de Lêda Campos Silva, representado por sua testamenteira, Rita de Cássia Silva Guedes Mura, irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C PEDIDO DE COBRANÇA C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS, tombada sob o nº 0508583-74.2015.8.05.0001, nos seguintes termos:

"(…) DECISÃO1. DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. Ante à juntada de certidão de óbito da de cujus e termo de nomeação da inventariante, tenho por regularizada a capacidade processual da parte autora. 2. DA CONEXÃO COM O PROCESSO N.º 8020974-98.2023.8.05.0001. Nos termos da decisão de ID 423928587, observou-se a possível relação de conexão entre o presente feito, em que se busca a rescisão do contrato de locação vigente entre as partes com despejo da ré e pagamento de valores em atraso, com o processo n.º 8020974-98.2023.8.05.0001 em que terceiro pretende obter a propriedade do bem por usucapião. Instada a manifestar-se quanto ao tema, alegou a autora resumidamente que: 1) Não foi citada na ação supostamente conexa; 2) A informação constante daqueles autos de que a locatária reside no bem desde 2011 é falsa conforme atestaria certidão do oficial de justiça informando seu abandono no ano de 2017. Como se observa, as teses levantadas pelo autor nem mesmo se referem aos requisitos legais para a configuração da conexão descritos no art. 55 do CPC, que entendo presentes no caso. De fato, nos termos da decisão retro, a ação de usucapião não guarda semelhança com as partes do presente feito considerando que é ajuizada por terceiro. Ainda assim, ao que parece, a posse da qual pretende o usucapiente extrair o direito de propriedade do bem é derivada daquela exercida pelo ora requerido, sendo, inclusive, a ela somada para efeitos de integralização do período de posse. Assim, oficie-se ao juízo em que tramita o feito para que, tomando conhecimento acerca da existência desta ação, caso concorde, proceda à sua remessa a este juízo. 3. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE IMISSÃO NA POSSE. Como relatado na decisão anterior, houve deferimento do pedido de imissão na posse deduzido pela parte autora conforme ID 245527357. Em sua última manifestação, reitera o autor a ausência de cumprimento da ordem, requerendo que se proceda conforme determinado na decisão. Quanto ao ponto as razões da decisão de ID 245527357 não merecem retoque no ponto em que identifica a ausência da requerida do imóvel. Isto porque o oficial de justiça em ID 245527138 informa que, à época da visita, em 05/07/2017, "o imóvel encontra-se fechado, sem habitante no seu interior e em estado de ruína." Ocorre que o ajuizamento de ação de usucapião em fevereiro de 2023, e especialmente as fotografias juntadas ao feito, tornam duvidosa a situação de efetivo abandono. Para além disto, a própria vigência do contrato de locação é refutada considerando noticiar o autor do processo conexo exercer a posse com ânimo de domínio desde 2011. Por tais fundamentos, REVOGO O PROVIMENTO DE ID 245527357. 4. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Facultada à parte autora a complementação da prova, não houve pedidos. Assim, cumpridas as determinações, retornem conclusos para SENTENÇA que será prolatada em conjunto com o processo conexo. Dou à presente força de mandado. Intime-se, cumpra-se. Salvador, 25 de julho de 2024. Fábio de Oliveira Cordeiro. Juiz de Direito" (ID 455111920 dos autos originários).

Alega em síntese: "(…) se não suspensos os efeitos da decisão agravada, se estará impedindo o exercício de direito decorrente da propriedade inequívoca do Agravante, em favor de suposta posse sequer comprovada aventada numa usucapião fadada ao insucesso, já que sem os requisitos legais. Impedir a imissão da posse do Agravante, neste caso, é validar a importância do direito de posse sobre o exercício da propriedade, que não pode prevalecer, mormente em se considerando a ausência de prova das alegações dos Agravados. Há evidente perigo de dano concreto ao Agravante pela decisão do juízo a quo e, por outro lado, existe fundamento para o exercício do direito de propriedade." (ID 69971606 - fls.05).

Afirma: "(...) ao ter ciência de que um terceiro intenta usucapir o imóvel em questão, que sequer parte dos autos do Despejo promovido pelo Agravante, com documentos superficiais, insuficientes e precários, o Juízo a quo entendeu por revogar a liminar de imissão na posse, antes concedida com base no vasto acervo probatório dos autos. A decisão em comento, ora agravada, fundou-se na hipótese remota de exercício de posse que não existe para eivar e tolher o direito absoluto de propriedade do Agravante (…)." (ID 69971606 - fls.06).

Sustenta: "Diz a decisão agravada que "o ajuizamento de ação de usucapião em fevereiro de 2023, e especialmente as fotografias juntadas ao feito, tornam duvidosa a situação de efetivo abandono". As fotografias juntadas nos autos da ação de usucapião, datadas de 25 de janeiro de 2023, são posteriores à ação de despejo e à imissão na posse intentada pelo Agravante e demonstram, tão somente, a invasão do espaço imbuída de plena má-fé. Por outro lado, no ano de 2017, em cumprimento de mandado expedido na ação de despejo, o Oficial de Justiça Avaliador Antônio Gilmar Pereira certificou, dotado de fé pública, que o imóvel objeto do despejo e, agora, da usucapião, estava FECHADO SEM HABITANTE NO SEU INTERIOR E EM ESTADO DE RUÍNA." (ID 69971606 - fls.07).

Pugna: "(…) seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, bem como sejam intimados os Agravados para, querendo, oferecer resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; e, ao final, seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão agravada, no sentido de manter a autorização para imissão na posse do Agravante com cumprimento imediato (…)." (ID 69971606).

Anexou documentos (ID's 69971607 e seguintes).

Consta dos autos decisão indeferindo o efeito suspensivo pleiteado (ID 70117295).

A parte agravada apresentou contrarrazões refutando os argumentos expendidos. Pugna pelo desprovimento do recurso. (ID 70246191).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever -poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso,

decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)."
Cumpre salientar que o presente recurso visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão daquela instância.
In casu, a pretensão do agravante consiste em reformar a decisão que revogou o deferimento do pedido de imissão na posse considerando a conexão dos autos de origem com a Ação de Usucapião, tombada sob o nº 8020974-98.2023.8.05.0001.
Argumenta que a decisão agravada inverte indevidamente a hierarquia entre posse e propriedade, privilegiando alegações de um terceiro que sequer integra a presente demanda, em detrimento de um direito real devidamente registrado e publicamente comprovado.
O MM. Juiz fundamentou sua decisão na necessidade de exame técnico mais detido, especialmente à luz da teoria dos direitos reais e da função social da posse, à qual se vincula o princípio da boa-fé objetiva.
Cumpre ressaltar que, embora o direito de propriedade seja reconhecido como de natureza absoluta e o domínio registral atribua ao titular os poderes de uso, gozo e disposição do bem, a jurisprudência e a doutrina contemporâneas não admitem sua prevalência irrestrita em sede de cognição sumária, especialmente diante de indícios de posse qualificada por terceiro.
A imissão liminar na posse exige a comprovação de justo receio de turbação ou esbulho, bem como a demonstração de que não há controvérsia legítima instaurada acerca da ocupação atual do imóvel.
Insta salientar que não se trata de desconsiderar o título dominial do espólio, mas sim de assegurar que o devido processo legal seja respeitado, evitando-se decisões potencialmente irreversíveis que possam afetar o direito de terceiros, ainda que, a princípio, desprovidos de título registral.
Corrobora neste sentido a Jurisprudência Pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO . EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO PROPOSTA PREVIAMENTE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE QUE PODERÁ REPERCUTIR NA PRETENDIDA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA . CASSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80588291720238050000, Relator.: ANTÔNIO MARON AGLE FILHO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2024)."
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. AÇÃO DE USUCAPIÃO . CONEXÃO. CASO CONCRETO. A teor da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema 988/STJ, concluiu-se pela taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil . Hipótese em que se mostra cabível a interposição de agravo de instrumento. Caso em que se mostra prudente a reunião dos feitos a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias. Inteligência artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil. Manutenção da decisão agravada . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53452351620238217000 PORTO ALEGRE, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 06/12/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2023)."

Com efeito, a revogação da imissão liminar configura medida cautelosa e reversível, que assegura o regular desenvolvimento da fase instrutória, sem prejuízo para as partes. O Juízo de primeiro grau, ao revogar a liminar, não negou o direito de propriedade do espólio, tampouco declarou qualquer posse legítima do terceiro, mas apenas reconheceu a necessidade de esclarecimento fático mais aprofundado, o que é compatível com os princípios da ampla defesa e do contraditório.
De outro modo, o deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento somente é permitido quando a parte recorrente demonstrar a presença dos requisitos indispensáveis, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Neste sentido, importante destacar os comentários de Nelson Nery Júnior:
"O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto." (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)".

Por fim, considerando que o decisum objurgado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores e desta Colenda Corte, oportuniza-se ao próprio Relator pôr fim à demanda recursal apreciando o seu mérito, nos termos da Súmula nº. 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO mantendo-se todos os termos da decisão hostilizada, ao tempo em que JULGO PREJUDICADO o Agravo Interno, em razão do julgamento de mérito deste recurso principal.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025041-41.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hamilton Emilio Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025041-41.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAMILTON EMILIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAMILTON EMILIO DOS SANTOS, irresignado com a decisão proferida pela MM. Juíza da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), na Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral, tombada sob o nº 8056886-88.2025.8.05.0001, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, considerando que a matéria versada nos autos não se enquadra no disposto no art. 69, da LOJ, determino o encaminhamento do feito a uma das varas de competência cível e comercial desta Comarca. Transcorrido o prazo de insurgência recursal, remetam-se os autos. P.I. Salvador, 03 de abril de 2025 CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ Juíza de Direito.” (ID 81674790).
Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por não possuir condições de arcar com as despesas processuais.
Alega, em síntese, que: “propôs ação de conhecimento pelo rito comum em face da CAAP, objetivando a restituição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais. O Magistrado, por meio do despacho com id 494433614 declarou a incompetência do Juízo em razão da matéria para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Vara Cíveis desta Comarca.” (ID 81674784 – fls. 03).
Salienta: “Infere-se, pela análise desses preceitos legais, que a qualificação de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor atende a critérios puramente objetivos, sendo irrelevante a natureza jurídica adotada por eles ou a espécie dos serviços que prestam. Basta que desenvolvam determinada atividade no mercado de consumo, mediante remuneração, para que sejam qualificadas como fornecedoras de serviços e, por via de consequência, se sujeitem às normas do CDC. Por isso, é irrelevante o fato de a agravada ser uma sociedade civil, sem fins lucrativos, para o fim de ser considerada fornecedora de serviços e regida pelo CDC.” (ID 81674784 – fls. 04).
Requer: “a) O trâmite do presente recurso, sob os pálios da gratuidade da justiça; b) A intimação do patrono do Agravado, para, querendo, responder aos termos do presente Agravo, no prazo legal; c) O deferimento de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela da pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC), para, reformando a decisão agravada, manter o feito na 15ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência; d) O conhecimento e o provimento do recurso para, modificando a decisão agravada, manter o feito na 15ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, fixando-lhe competência.” (ID 81674784 – fls. 07/08).
Anexou os documentos de ID 81674785/81674791).
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial que declare a competência da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA) para processar e julgar o feito de origem, em razão de versar sobre matéria consumerista.
Numa análise sumária dos autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.
A ação de origem foi proposta com o objetivo de declarar a nulidade ou inexistência de negócio jurídico celebrado entre as partes, bem como que o agravante seja reembolsado da quantia descontada indevidamente do seu benefício previdenciário, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Em caso análogo este E. Tribunal tem decidido:
“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DESCONTOS INDEVIDOS. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÃO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA VARA CÍVEL . RE-

LAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I . Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que declinou da competência, sob alegação da ausência de relação de consumo. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em averiguar se a relação firmada entre associação e associado enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ainda que se alegue o desconhecimento do vínculo. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento que às entidades fechadas não se aplica o Código de Defesa do Consumidor . 4. Na situação dos autos, tratando-se de insurgência quanto aos descontos efetuados na aposentadoria da recorrente, sob a denominação "Contribuição AAPPS Universo", afere-se a natureza de contribuição, servindo tão somente para a manutenção da associação, sendo inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. IV. Dispositivo e tese 5 . Agravo de instrumento conhecido e não provido. Tese de julgamento: "Tratando-se de desconto relativo à contribuição de associação, configura-se a natureza de entidade fechada e, portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor." _____ Dispositivos relevantes citados: art. 5º, LVIII, da CF; art . 3º, do CDC. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, súmulas 563 e 608. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80383558820248050000, Relator.: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/09/2024)".

A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante a decisão proferida pela origem. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que ocorre parcialmente nos presentes autos.

Quanto ao periculum in mora, demonstraram em parte os agravantes. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo requerido.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora

II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024870-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Pedro Carneiro Andrade
Advogado: Tatiane Carneiro Andrade Boureau (OAB:BA62239-A)
Agravado: Argo Seguros Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024870-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO CARNEIRO ANDRADE
Advogado(s): TATIANE CARNEIRO ANDRADE BOUREAU (OAB:BA62239-A)
AGRAVADO: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO PEDRO CARNEIRO ANDRADE, insurgindo-se contra a DECISÃO proferida no processo de nº. 8000008-18.2024.8.05.0248, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Serrinha (BA) que deferiu parcialmente o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 81609698 - fls. 90/91).

A concessão da Gratuidade da Justiça está regulamentada pela Lei nº 1.060/50 e pelo art. 98 do Código de Processo Civil, sendo devida à parte que comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

A parte agravante, ao formular o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, apresentou declaração de hipossuficiência, o que, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, gera a presunção de veracidade quanto à sua alegação de insuficiência de recursos.

A jurisprudência majoritária decidiu que a simples declaração de hipossuficiência faz presumir verdadeira a alegação de necessidade, salvo prova cabal em sentido contrário, ainda que o eminente magistrado tenha se baseado em elementos que, em seu entendimento, afastariam essa presunção, o que não se verifica nos autos.

Os documentos juntados corroboram a alegada dificuldade financeira da parte agravante, reforçando a necessidade de concessão do benefício pleiteado, notadamente em razão dos contracheques demonstrando que o recorrente percebe mensalmente a quantia líquida de pouco mais de R$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme documento de ID 81609698 - fls. 78/89.
Nestas condições, tendo em vista que inexiste nos autos prova que desconstitua a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e que a negativa de gratuidade poderia comprometer o acesso à Justiça, concluo por reformar a decisão agravada.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a DECISÃO AGRAVADA e conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte agravante, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Dou à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data certificada no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8022624-18.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Agravado: Rosa Angelica Lima Dos Santos
Advogado: Yasmin Macedo Leite (OAB:BA37583-A)
Advogado: Thomas Vinicius Nascimento Barros (OAB:BA37402-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022624-18.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (OAB:MA14371-A)
AGRAVADO: ROSA ANGELICA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): YASMIN MACEDO LEITE (OAB:BA37583-A), THOMAS VINICIUS NASCIMENTO BARROS (OAB:BA37402-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO C/C PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto pelo FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face da Decisão proferida nos autos da Ação de Concessão de Suplementação de Pensão por Morte nº. 8058212-20.2024.8.05.0001, pelo MM. Juiz de Direito da 3ª : 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, nos seguintes termos:
"[…] Diante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida, a fim de determinar que a ré proceda a implementação imediata da suplementação de pensão por morte, devidamente atualizada, em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso descumprida a Decisão, fixo multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de 50% do valor atribuído a causa. Paulo Sergio Ferreira Barros Filho. Juiz de Direito." (ID-80972955).
Alega em síntese: "[…] Primeiro porque inexiste a probabilidade de direito neste caso em face da ausência da inscrição prévia, conforme determina a Resolução 49, obstando a majoração/concessão de benefício para o qual não tenham sido vertidas as devidas contribuições, inexistindo assim aporte para tal, na forma dos artigos 1º e 19 da LC 109 e 202 da CRFB/88. 4.5 Segundo porque o perigo de dano no presente caso é reverso. Uma vez que a concessão dos consideráveis valores a autora, de forma prévia, certamente culminará num impedimento desta Fundação em caso de eventual reversão de tutela e/ou improcedência dos pedidos do Agravado em sede de Sentença pelo juízo a quo, de reaver os valores concedidos. Isso porque, a agravada é beneficiária da gratuidade de justiça, se mostrando hipossuficiente e consequentemente impossibilitada de reaver os valores em momento futuro. 4.6 Sendo assim, a PETROS defende a impossibilidade de concessão da medida liminar proferida em favor da agravada, ressaltando-se, ainda, que a manutenção de tal decisão poderá causar severos riscos os planos geridos pela Fundação, colocando-a em situação futura de déficit, em prejuízo aos demais participantes e beneficiários. (p. 5 ID. 809729939 [...]".
Sustenta por conseguinte: "[…]Veja-se que o participante titular do plano faleceu em 2023. Além disso, a relação entre as partes regida por um contrato, o Regulamento do Plano, o qual possui regras próprias para concessão e pagamento de benefícios, nos termos do art. 202 da Constituição da República. 5.3 Outrossim, o fato de a parte ser beneficiária no INSS não influencia no pagamento do benefício pela Petros, nem o fato de ter recebido o pagamento à título de pecúlio. 5.4 Ocorre que, para concessão da suplementação de pensão, é necessário a inscrição prévia dos dependentes e pagamento ao aporte atuarial pelo participante regular, conforme Resolução 49/97, o que não fora feito no caso em comento. 5.4. Assim, a PETROS, como Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC), é restrita a um universo limitado de pessoas, sendo que, no caso em tela, o Plano Petros era dirigido a todos os empregados das empresas patrocinadoras. 5.5 Essencial, contudo, esclarecer que a inscrição não era automática ou compulsória. Ao contrário, por se tratar de faculdade, necessária a manifestação de vontade de cada empregado.

5.6 A ausência de inscrição em tempo hábil bem como o pagamento do aporte atuarial para a formação do prévio custeio não é uma mera formalidade, mas uma variável extremamente importante para calcular o valor das contribuições a serem vertidas para a constituição da reserva financeira necessária para garantir o pagamento do benefício suplementar ao participante e seus beneficiários. 5.7 Na hipótese dos autos, o participante falecido não realizou a inclusão da autora quando da inscrição e nem em qualquer uma das hipóteses de recadastramento (1997, 2005, 2012). [...] Portanto, a Agravada não compôs, no período contributivo, o rol de beneficiários inscritos nesta Fundação pelo falecido participante, não estando enquadrados nos dispositivos da Resolução 49 da Diretoria Executiva da Petros, que define as condições para inscrição de beneficiários de participantes aposentados, não havendo aporte atuarial para o que pretende. 5.9 A inclusão de beneficiários de pensão por morte altera o ajuste financeiro inicialmente entabulado, pois com a morte do beneficiário da aposentadoria, há um prolongamento do pagamento do benefício, agora em favor dos dependentes. 5.10 Por tal razão, fazia-se imperioso um novo ajuste entre as partes, para que o equilíbrio financeiro entre despesas e receitas fosse mantido, portanto, a esta razão foi editada a Resolução 49, onde determinou-se o custeio adicional para novos dependentes incluídos após o período contributivo. [...] Diante de tal panorama, malgrado o "de cujus" pudesse ter indicado o nome da Agravada em diversas oportunidades, optou por não tomar tal providência, esquivando-se do adimplemento do aporte adicional, que não foi feito com relação a agravada. 5.15 Esta circunstância inviabiliza o pagamento da complementação pretendida, não por uma vontade da Fundação, mas sim pela vontade do próprio de cujus, que ao tempo da inscrição não cumpriu aos requisitos, transmitindo assim a sua declaração de vontade quanto a não inclusão da autora para fins de percepção futura de suplementação de pensão. p. 7-11 ID. 809729939[...]".
Pugna: "Por todo exposto, pede e espera a Agravante que o presente Recurso seja recebido e que seja concedido o efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil. 8.2 No MÉRITO, requer a Entidade Agravante que seja reformada a decisão agravada que concedeu a tutela antecipada em seu desfavor, bem como a revogação, ou minoração, da multa imposta. 8.3 Requer, ainda, que todas as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dos procuradores e que nas publicações no Diário de Justiça conste o nome da advogada MIZZI GOMES GEDEON – OAB/MA n.º 14.371, sob pena de nulidade, independentemente de sua assinatura nesta e nas futuras petições. [...]" p. 17 ID -809729939.
É o relatório.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se a presença dos requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, razão pela qual conheço do recurso.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Pela sistemática processual, para que seja concedido o efeito suspensivo é necessário que ocorra a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão agravada, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.
In casu, analisando as razões e documentos que instruem o presente recurso e considerando a legislação aplicável à espécie, verifica-se que inexistem razões para a suspensão do provimento judicial agravado.
Deste modo, o Agravante não conseguiu demonstrar o perigo concreto que a manutenção da decisão agravada irá gerar à sua esfera de direito, que não possa aguardar o trâmite regular do procedimento recursal inaugurado.
É que o perigo da demora não possui caráter abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas circunstâncias, o simples fato da decisão agravada ter concedido a tutela de urgência manejada na origem para a implementação de pensão por morte e estabelecido multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao limite de 50% do valor da causa, não indica necessariamente que exista um risco concreto ao direito da parte suscitante a atrair a proteção processual do efeito suspensivo do recurso.
Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8064600-70.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Magali Do Nascimento Batista
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Credz Administradora De Cartoes S/a
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064600-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MAGALI DO NASCIMENTO BATISTA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por MAGALI DO NASCIMENTO BATISTA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob nº 8064600-70.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Do exposto, declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, ao passo em que JULGO IMPROCEDENTE a ação. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo, na conformidade do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. P.R.I. Salvador -BA, 21 de fevereiro de 2025. GLAUTEMBERG BASTOS DE LUNA. Juiz de Direito” (ID 81640546).
Alega em suas razões recursais, em síntese, ter sido vítima de fraude, uma vez que diversos lançamentos foram realizados em seu nome, mediante uso indevido de cartão de crédito supostamente emitido pela empresa apelada, sem que a apelante tivesse recebido o referido cartão ou senha.
Sustenta que apesar de ter comunicado imediatamente o ocorrido à instituição financeira e registrado boletim de ocorrência, a empresa permaneceu inerte, mantendo a cobrança dos valores indevidos. Diante da ameaça de negativação de seu nome, a recorrente afirma ter efetuado o pagamento da quantia de R$ 648,75 (seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor que entende ser indevido.
Pugna: “(…) a) O recebimento do presente recurso nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do Art. 1.012 do CPC; b) Seja deferido novo pedido de gratuidade de justiça, nos termos do Art. 98 do CPC/15; c) A intimação do Recorrido para se manifestar querendo, nos termos do §1º, art. 1.010 do CPC; d) Que a Ré seja compelida a restituir as compras não reconhecidas pela parte autora no valor de R$ 648,75 (seiscentos quarenta oito reais, setenta cinco centavos), devidamente atualizado até findar a presente demanda, valor esse que a autora fora obrigada a pagar, com a ameaça t ter seu nome inserido nos órgãos de proteção ao credito SPC/SERASA e ainda cobranças de taxas de juros e encargos, pelo não pagamento, requer também, o cancelamento do cartão de credito, uma vez que, a autora não recebeu e mesmo assim fora realizado compras indevidas em seu nome, em caso de descumprimento, multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais); e) Seja o requerido condenado a pagar ao requerente a repetição indébito dos valores indevidamente descontados, devidamente atualizado; f) Seja o requerido condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais causados à parte requerente no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão da sua conduta desleal e fraudulenta, da falta de transparência, da falta de boa-fé, da abusividade, da onerosidade excessiva e hipossuficiência do consumidor; g) Informa que deixou de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita; h) A condenação do recorrido ao pagamento das despesas processuais e sucumbência Termos em que, Pede e espera deferimento.” (ID 81640548).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do Apelo (ID 81640566).
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).”
O cerne da controvérsia versa sobre o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais.
Observa-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual a apelada se caracteriza como fornecedora e a apelante como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
“Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelada demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, através de documentos acostados aos autos(ID's 81640315 e seguintes).
No caso em tela, constata-se contradição relevante nas alegações formuladas pela recorrente. Isto porque, assevera não ter recebido o cartão nem a respectiva senha até o momento dos fatos. Entretanto, no Boletim de Ocorrência nº 00316553/2022, registrado por iniciativa própria, a apelante declarou possuir o Cartão de Crédito Credz Total nº 4329 5851 2473 3037, o que indica que o cartão encontrava-se em sua posse.
Outrossim, a contratação do cartão ocorreu em julho de 2021, ao passo que as compras impugnadas datam de abril de 2022, ou seja, aproximadamente um ano após a contratação.
Cumpre destacar, que as transações foram efetuadas mediante leitura do chip do cartão e inserção de senha pessoal, conforme comprovantes de transação apresentados na contestação. Tais elementos evidenciam não apenas a posse do cartão pela recorrente, mas também seu uso efetivo, o que descaracteriza sua alegação de não recebimento do cartão e da senha. (ID 81640518).
Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, inexiste a possibilidade de condenação da apelada ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a cobrança de débito caracteriza mero aborrecimento não ferindo qualquer dos direitos da personalidade do recorrente.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE APELANTE E EMPRESA CEDENTE. DÉBITO ORIGINÁRIO EXISTENTE. DÍVIDA CONFIGURADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL ATENDIDO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 334, §8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0518810-21.2018.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 27/08/2020)"

"RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (…) Com isto, a restrição impugnada consistiu em exercício regular de direito de cobrança, não consistindo em ato ilícito ou causando qualquer tipo de lesão ao devedor. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença em sua integralidade. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (…). (TJ-BA - RI: 00945985920228050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2023)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida pelo MM. Juiz e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8150333-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Sousa Rocha
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8150333-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIA CRISTINA SOUSA ROCHA
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668-A)
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que inexiste certificação sobre apresentação de Contrarrazões.
Intime-se a parte a apelada, por seu advogado, para responder a Apelação no prazo legal, em homenagem ao princípio da celeridade processual.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8080642-63.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudia Tosta Da Cruz Ferreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080642-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA TOSTA DA CRUZ FERREIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, tombada sob nº 8080642-63.2024.8.05.0001, julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:
“Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente em parte para determinar que o réu, no prazo de quinze dias, promova a exclusão de qualquer apontamento ou registro no banco de dados do sistema informático do SCR , referentes à relação creditícia em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) até o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de responsabilidades. Sem sucumbência, posto que o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu sucumbiu em parte mínima do pedido, aplicando-se ao caso concreto o disposto no art. 86, parágrafo único do CPC. P. R. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente os autos. Salvador (BA), data registrada no sistema. Joselito Rodrigues de Miranda Júnior. Juiz de Direito” (ID 80228774).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “(…) o cadastro no “SCR” serve somente para balizar a concessão de crédito e seu montante. Tal cadastro, NÃO é um órgão de negativação, como quer fazer crer a parte apelante, não configurando sua conduta

em qualquer ato ilícito capaz de ensejar responsabilidade no âmbito civil. Destarte, que o Banco em nenhum momento cometeu qualquer ato ilícito, abusivo ou motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil quanto aos fatos aqui narrados, uma vez que fora realizado entre as partes um negócio jurídico válido – contrato – e que o cumprimento de suas cláusulas vislumbra como pleno o exercício regular de um direito pautado na boa fé contratual." (ID 80228776 – fls.05).
Assevera: "(…) não há que se falar em indenização no presente caso. Conclui-se, portanto, que não houve qualquer prejuízo causado a apelada passível de indenização, devendo ser reformada a r. sentença para totalmente improcedente, por medida legal." (ID 80228776 – fls.06).
Sustenta: "O Sistema de Informação de Crédito do Banco Central "SCR", traz informações dos clientes, não sendo um órgão de negativação, não desqualificando ou constituindo elementos desabonador. Ao contrário do alegado pela apelada, totalmente difere-se do SPC e SERARA, assim sendo, não há qualquer restrição ao apelante. Primordialmente, necessário esclarecer que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central "SCR", conforme dispõe o Banco Central do Brasil, trata-se do "maior cadastro brasileiro baseado em informações positivas e contém dados sobre o comportamento dos clientes no que se refere às suas obrigações contraídas no sistema financeiro." (ID 80228776 – fls.06).
Pugna: "(…) que esta E. Câmara Julgadora acolha os argumentos acima aduzidos, seja recebido o presente recurso e reformada a r. sentença de fls., para se julgar a presente ação absolutamente improcedente, revogando o benefício da justiça gratuita e com a condenação dos honorários advocatícios a apelada no patamar máximo, bem como custas processuais, com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC, por ser medida de inteira e imparcial JUSTIÇA. Outrossim, tendo sido comprovada a violação aos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal, bem como aos artigos 373, I do Código de Processo Civil e artigos 188 e 393 do Código Civil, requer que seja os dispositivos ora mencionados expressamente ventilados quando da prolação do Acórdão para efeito de possível interposição de Recurso Extraordinário, bem como pré-questiona a legislação infraconstitucional arguida nesta peça recursal, requerendo, igualmente, sejam os mesmos expressamente ventilados quando da prolação do v. Acórdão, para fins de eventual interposição de Recurso Especial. (…)." (ID 80228776).
Devidamente intimada a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 80228781.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever -poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)."

Cumpre analisar a preliminar suscitada pelo apelante. Verifica-se que a impugnação à Assistência Judiciária Gratuita não encontra amparo legal.
Disciplinando a matéria o Código de Processo Civil, nos artigos 98 c/c 99, § 2º prevê que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recurso para arcar com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, que pode ser pleiteada na inicial, na contestação ou na petição para ingresso de terceiro.
Nestas hipóteses, o Juiz só poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, senão vejamos:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5º Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento."

Ao exame dos autos constata-se que o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ora formulado pela parte apelada, obedece aos critérios legais estabelecidos no artigo 4º da Lei 1060/50.
De outro modo, incumbe a parte contrária o ônus de provar que a pessoa beneficiada não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. A parte apelada não trouxe nenhum fato impeditivo ou modificativo do pedido do autor. Estabelece o art. 373 do CPC:
"Art. 373 - O ônus da prova incumbe:
I – autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (…)".
Portanto, rejeita-se a sobredita impugnação.
No mérito, o cerne da questão versa sobre a legalidade da conduta do banco apelante em proceder à inscrição de débitos da recorrida na plataforma digital "SCR/SISBACEN" sem notificação prévia.
Sobre a matéria, insta salientar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN/SCR é regulamentado pela Resolução BACEN nº 4.571/17, tem por finalidade o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil para supervisão do risco de crédito que estão expostas as instituições financeiras e de crédito listadas na resolução, bem como para proporcionar o intercâmbio de informações entre estas acerca de débitos e responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Destarte, entende-se que, embora o SISBACEN/SCR não seja um cadastro de inadimplentes genuíno, possui também o condão de produzir efeitos negativos ao consumidor perante as instituições financeiras, uma vez que é utilizado pelas Instituições Financeiras para avaliar os riscos e restringir a concessão de créditos.
O principal objetivo do SCR é o de "recolher informações sobre o montante dos débitos e das responsabilidades assumidas pelos clientes em geral, para calcular riscos em cada nova operação de crédito (e a capacidade financeira dos clientes para responder pela dívida). Noutras palavras, representa o aludido sistema de banco de dados para armazenar informações sobre os tomadores de crédito das instituições financeiras, não é possível confundi-lo com órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC)."
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, tendo fixado o seguinte entendimento:
"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente (...) 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)."

A Resolução Nº 4.571 do Banco Central do Brasil estabelece, no seu artigo 11, in verbis:
"Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR."
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda."

No mesmo sentido, a Resolução do CMN n.º 5.037/2022:
"Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR .
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.
§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR ."

Compulsando os autos, observa-se que embora a dívida seja legítima, a ausência de notificação prévia por parte da instituição credora evidencia o caráter abusivo da medida constritiva.
Logo, correto o Juiz ao pontuar que: "A abertura de qualquer registro nos órgãos de restrição ao crédito com os dados pessoais do consumidor, deve advir da oportunidade, conferida na prévia comunicação de pagar a referida dívida ou de se opor quando eventualmente indevida. Admitir o contrário é desprezar o direito de informação do consumidor e violar o artigo supramencionado (art. 43, §2º, do CDC)."
Destarte, os dados da apelada devem ser excluídos do SISBACEN-SCR, por não ter o recorrente seguido as regras procedimentais para o regular registro.
Sobre a matéria, colaciono precedente desta Corte:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, fulminando decurso do prazo prescricional fulmina a pretensão de cobrança da dívida judicial e a manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tornando a dívida despida de exigibilidade, sem extingui-la.
2. A dívida prescrita ainda pode ser cobrada, desde que sem constrangimento, sendo que o devedor não é obrigado ao adimplemento, entretanto, se o fizer, não poderá reaver o montante quitado, vez que pagou uma obrigação natural.
3. É indispensável o controle dos órgãos que armazenam as informações sobre os consumidores, ainda que no âmbito administrativo, sobretudo considerando a realidade do mercado de consumo, em que os bancos de dados são objeto de troca de informações entre fornecedores. configurando-se um contrassenso tolerar a perpetuação da informação de inadimplência do consumidor no "SCR/SISBACEN".
4. A pretensão autoral exercida em desfavor da parte ré, no sentido de indenizá-la pelos sustentados danos morais a ele causados em razão da inscrição do seu nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil é descabida, pois o SCR não se confunde com os cadastros de restrição ao crédito, tendo objetivos distintos, assim como seus efeitos na vida do

consumidor. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 8145522-69.2021.8.05.0001, Relator(a): JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 15/04/2024)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença em todos os seus termos.
Diante do provimento parcial, redistribuo o ônus da sucumbência, deve
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0507308-13.2016.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81928101
Processo N° : 0507308-13.2016.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245-A)
MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050601050182700000131311811

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8018214-84.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Reboucas Brito
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)
Apelado: Bruno Reboucas Brito
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018214-84.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO REBOUCAS BRITO e outros
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811-A), ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A), SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811-A)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interpostos por BRUNO REBOUCAS BRITO em face da decisão monocrática que negou provimento aos apelos e manteve a sentença em todos os termos.
Alega em síntese: "Em sede de liminar foi determinado que acionado a suspensão imediata de quaisquer atos expropriatórios referentes ao imóvel descrito na inicial, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$300,00 (trezentos reais); [...]"
Afirma: "Ocorre que o banco não cumpriu o determinado em liminar (conforme documentação acostada) foi informado que o deposito judicial não baixava as parcelas e que deveria efetuar novamente o pagamento, deixando claro o descumprimento da liminar. Pior, não emitiu os boletos conforme determinado em liminar e confirmado em sentença."
Aduz: "assim, a decisão foi omissa no sentido de reconhecer a devida aplicação da multa conforme descumprimento devidamente comprovado."
Por tais razões, pugna "conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração para que seja suprida que V. Exa. se digne em receber os presentes embargos, bem como dê provimento para sanar a omissão apontada, decidindo pela total procedência da causa, pelas razões expostas." (ID 75229318).
A parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos aclaratórios (ID 76910923).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Verifica-se que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.
Cumpre ao relator decidir também de forma unipessoal quando forem opostos Embargos de Declaração contra decisão monocrática, segundo estabelecido no Livro de Ritos e no RITJBA, in verbis:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;
A doutrina dos juristas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha leciona no mesmo sentido:
"se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados em decisão unipessoal." (DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal; - 13 ed. Reform. - Salvador: ed. Juspodivm, 2016, p.266).
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:
"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."
Sabe-se que este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
No caso concreto, não se verifica a omissão apontada pelo embargante, pois o decisum recorrido enfrentou expressamente a desnecessidade de aplicação da multa:
Quanto ao pedido de aplicação de multa por descumprimento da decisão, tal pleito não pode ser conhecido por ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida já deferiu tais pedidos, in verbis: "[...] DETERMINAR que a ré reestabeleça o contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, mantendo-se a emissão boleto bancário, como pactuado, sob pena de multa diária em valor correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais)" (ID 57671598).
Ressalto que o eminente Magistrado concedeu "A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar ao acionado a suspensão imediata de quaisquer atos expropriatórios referentes ao imóvel descrito na inicial, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa diária em valor correspondente a R$ 300,00 (trezentos reais);" o embargante não comprovou a prática de qualquer ato expropriatório pela parte embargada.
Destaco que o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os fatos, teses e argumentos suscitados pelas partes, nem rechaçar, um a um, os dispositivos legais mencionados, mas apenas aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.
Por fim, saliento que os Embargos de Declaração não constituem meio idôneo a elucidar sequência de indagações das partes acerca de pontos de fato e nem se prestam para ver reexaminada a matéria de mérito, ou tampouco para obrigar o Juiz a renovar a fundamentação do decisório.
Outrossim, é pacífica a jurisprudência pátria quanto à desnecessidade de se rebater todos os argumentos suscitados pelas partes, desde que a razão de decidir se revele devidamente motivada.

Neste sentido, oportuno trazer à colação julgado de lavra desta Corte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO JULGADO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE ABORDADA PELA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTE VÍCIO A SER SANADO POR MEIO DE EMBARGOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0506250-98.2016.8.05.0039, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 11/09/2024).

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de ID 75229318, mantendo-se, por consectário, incólume o decisum objurgado.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8002390-92.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Michel Ferreira De Andrade
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Apelado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002390-92.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MICHEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610-A)
APELADO: BANCO RCI BRASIL S.A e outros
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por MICHEL FERREIRA DE ANDRADE em face da sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso (BA), nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, tombada sob o n.º 8002390-92.2023.8.05.0191, nos seguintes termos:
“Vistos etc. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Art. 487, III, “b”, do CPC. Custas “pro rata”. Honorários nos termos da avença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística. Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica. PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO Juiz de Direito” (ID 69565260).
Alega em síntese: “a decisão proferida no id. 193031229, além de julgar improcedente os pedidos formulados pela apelante, revogou a gratuidade da justiça já deferida, bem como, condenou a apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e multa em litigância de má-fé.”
Aduz: “Data vênia, o julgador a quo, sequer analisou os argumentos contidos na petição inicial e, como reverberado, não oportunizou a comprovação da situação de hipossuficiência alegada, que, aliás, é presumida, tivesse ao menos algum cuidado com o jurisdicionado, veria que a apelante, fazem jus a benesse perseguida.”
Afirma: “Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, artigo 98 do CPC, requer seja deferido à gratuidade de justiça ao apelante, para isentá-lo do pagamento dos honorários e despesas processuais, bem como, o preparo recursal.”
Requer: “a) O conhecimento e provimento da presente apelação, para fins de ser reformada em partes a decisão do juízo a quo, apenas para conceder a gratuidade a justiça pretendida, livrando a apelante do pagamento das custas processais, honorários advocatícios; [...]” (ID 69565264).
Consta dos autos petição da parte apelada para “REQUERER a juntada da guia e do comprovante de pagamento das custas finais”, com o DAJE correspondente ao recolhimento da custas processuais (ID 69566821 a 69566826).
O banco apelado apresentou contrarrazões arguindo a prefacial de ausência de impugnação específica. No mérito, pugna pelo não conhecimento do apelo (ID 69566832
É o que importa relatar.

DECIDO
Inicialmente, esclareço a possibilidade de julgamento mediante decisão monocrática, por esta Relatora, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, regra também transcrita no art. 162, XV, do Regimento Interno deste TJBA.
Veja-se:
Art. 932. Incumbe ao relator:
Omissis.
III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida
De acordo com a sistemática processual, as razões recursais devem retratar o inconformismo da parte prejudicada pelo ato decisório impugnado, a fim de convencer a Instância revisora do desacerto do seu prolator. Ressalte-se, todavia, que é indispensável, para tanto, que haja estrita pertinência entre o que foi decidido e as alegações trazidas em sede de recurso.
Sobre o tema, os doutrinadores Fredie Didier Jr. e Leonardo da Cunha lecionam:
A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Rigorosamente, não é um princípio: trata-se de exigência que decorre do princípio do contraditório, pois a exposição das razões de recorrer é indispensável para que a parte recorrida possa defender-se, bem como para que o órgão jurisdicional possa cumprir seu dever de fundamentar suas decisões. (In: Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. reform. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 124).
No caso concreto, o eminente Magistrado homologou o acordo celebrado entre as partes, no qual consta de forma expressa que "IX- Eventuais custas finais serão dispensadas ou suportadas conforme disposto na sentença." (ID 69565257).
Desta forma, o recurso interposto não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência de pedido de justiça gratuita no acordo homologado, inexistindo impugnação específica dos fundamentos da sentença.
Destaco que o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.010, incisos II e III, exige que as razões recursais explicitem de forma objetiva o desacordo com a decisão recorrida, com a exposição dos motivos de fato e de direito que justifiquem sua reforma e a ausência desse enfrentamento específico caracteriza afronta ao princípio da dialeticidade recursal, tornando inviável o conhecimento do recurso.
Em conformidade com o entendimento acima delineado, colaciono o seguinte julgado desta Corte:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I – Insurge-se o recorrente contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, fundamentada na ausência de interesse recursal e na inobservância do princípio da dialeticidade. A decisão recorrida considerou inexistente a aplicação de multa ou análise de justificativas sobre a impossibilidade de juntada de extratos bancários. O agravante limitou-se a impugnar possível multa em potencial, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. II – No caso, mais uma vez, os argumentos lançados pelo agravante – previsão de de cabimento de agravo de instrumento contra decisões relativas a exibição ou posse de documento ou coisa (artigo 1.015, VI, do CPC); rol taxativo mitigado do artigo 1.015 do CPC; e impossibilidade de julgamento monocrático do recurso – não atacam especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, consistentes na falta de interesse recursal e inobservância ao princípio da dialeticidade em face da inexistência de cominação de multa ao recorrente no ato judicial de primeiro grau e ausência de exame das justificativas de suposta impossibilidade de apresentação do extratos bancários dos agravados. III – Assim, o agravo interno não possui conexidade com os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual, igualmente, não deve ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8056793-65.2024.8.05.0000, Relator(a): MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, Publicado em: 18/12/2024).
Ante ao exposto, acolho a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada pelo banco apelado e NÃO CONHEÇO DO RECURSO interposto com fulcro nos artigos 932, III do Livros de Ritos e 162, XV do RITJBA.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024007-31.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Julieta Carvalho Costa Representado Por Anailda Carvalho Leite Registrado(a) Civilmente Como Anailda Carvalho Leite
Advogado: Angela Leite Bastos (OAB:BA50695-A)
Agravado: Izabel Bispo Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Izabel Bispo Boaventura
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006-A)
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024007-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE JULIETA CARVALHO COSTA representado por ANAILDA CARVALHO LEITE registrado(a) civilmente como ANAILDA CARVALHO LEITE
Advogado(s): ANGELA LEITE BASTOS (OAB:BA50695-A)
AGRAVADO: IZABEL BISPO BOAVENTURA registrado(a) civilmente como IZABEL BISPO BOAVENTURA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE JULIETA CARVALHO COSTA, representado por ANAILDA CARVALHO LEITE, irresignada com a decisão proferida pela M.M. Juíza de Direito da VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE IPIRÁ/BA, na Ação de Reintegração de Posse, tombada sob nº 8002554-84.2024.8.05.0106 que em audiência indeferiu a liminar pretendida, nos seguintes termos:
"(...) Trata-se de ação possessória com pedido de tutela liminar, ajuizada sob o rito especial da reintegração de posse, nos termos do art. 560 e seguintes do Código de Processo Civil. A autora alega ter sido injustamente desapossada do imóvel situado na Rua Maria Quitéria, no 114, Centro, Baixa Grande/BA pleiteando sua imediata reintegração na posse. Contudo, conforme se verifica do Boletim de Ocorrência acostado aos autos, o suposto esbulho possessório teria ocorrido em 28/07/2023, sendo, portanto, anterior a um ano e um dia da propositura da demanda, distribuída em 07/12/2024. Essa circunstância inviabiliza a concessão de tutela possessória liminar com base no procedimento especial previsto nos arts. 560 e 562 do CPC, por força da exigência temporal imposta pelo caput do art. 558 do mesmo diploma legal. Assim, deve o pedido liminar ser analisado à luz dos requisitos gerais previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que tange à probabilidade do direito, verifica-se que os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar, de forma clara e inequívoca, o exercício da posse pela parte autora no período imediatamente anterior ao alegado esbulho. Não há, por exemplo, registros fotográficos do interior do imóvel ocupado, nem testemunhos formalizados que atestem a presença e uso contínuo do bem por parte da autora ou de seus representantes. Ademais, embora tenha a autora tido a oportunidade, deixou de arrolar testemunhas. Quanto à suposta demolição do imóvel, ainda que a alegação tenha aparente relevância jurídica, a prova trazida com a inicial limita-se a uma fotografia que exibe um monte de areia e detritos em frente à residência. Contudo, observa-se que a fachada da imagem, aferir com segurança qualquer início ou progresso de demolição. Diante desse cena no, entendo ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência pleiteada. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela liminar. Fica a parte intimada do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, sob pena de decretação da sua revelia. A audiência foi encerrada às 09 horas e 26 minutos. Nada mais havendo, foi lavrado o presente termo, que segue assinado eletronicamente. Carla Graziela Costantino de Araújo" (ID. 492984799 dos autos originários) .
Alega em síntese que apresentou justificativa plausível para a não apresentação tempestiva do rol, apontando dificuldade na localização das testemunhas e temor de possível interferência indevida por parte da agravada. Alega, ainda, que o indeferimento da dilação solicitada importa em cerceamento do seu direito de defesa, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
Requer: "(...) A concessão de efeito ativo para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência para reintegrar a agravante na posse do imóvel. c) No mérito, o provimento do recurso para confirmar a decisão de reintegração da agravante na posse do imóvel e/ou anulada a decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas indicada pela agravante; (ID. 81335845)".
Anexou os documentos em ID. 81335852 e seguintes.
É o relatório.
DECIDO.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
O supra dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
In casu, a pretensão do agravante consiste em suspender os efeitos da decisão que indeferiu a liminar de reintegração de posse, bem como a reabertura do prazo para apresentação do rol de testemunhas.
O pedido encontra acolhida parcial.
Com efeito, o art. 455 do CPC estabelece o prazo de 15 dias úteis para apresentação do rol de testemunhas, contados da intimação para audiência. Contudo, a preclusão por não haver apresentação dentro do prazo legal pode ser afastada quando houver justo motivo, nos termos do art. 223, parágrafo único do CPC, desde que demonstrada a essencialidade da prova oral para a instrução do feito.
Neste sentido, a jurisprudência é pacífica em reconhecer a possibilidade de flexibilização do prazo processual quando preenchidos os requisitos da boa-fé processual, justa causa e necessidade da prova para o deslinde da controvérsia, como se depreende do seguinte julgado:
"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Apresentação de rol de testemunhas. Preclusão. Inocorrência. Pedido de dilação de prazo elaborado dentro do prazo legal. Requerimento acompanhado de justa causa. Réu que postulou pela prova oral (art. 373, II do CPC). Matéria discutida nos autos que necessita de dilação probatória ampla. Indeferimento acarretará cerceamento de defesa. Ato

que não prejudica as partes. Novo prazo para apresentação do rol de testemunhas. Medida que se impõe. (...) Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, na parte conhecida." (TJ-SP - AI: 2118195-41.2022.8.26.0000, Rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 30/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado).
No caso dos autos, observa-se que a agravante justificou a dificuldade em encontrar testemunhas e fundamentou a possibilidade de influências externas, razão pela qual não conseguiu apresentar o rol no prazo legal e postulou expressamente a dilação de prazo para a produção da prova oral, esta relevante para a verificação do exercício da posse e a ocorrência do esbulho, o que revela matéria fática complexa que demanda instrução mais robusta.
O indeferimento do pedido, sem a devida apreciação da justificativa e sem prejuízo demonstrado à parte contrária, caracteriza cerceamento de defesa e compromete a própria efetividade da tutela jurisdicional.
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC dispõe: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL para determinar a reabertura do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação do rol de testemunhas pela agravante, a contar da ciência desta decisão pelo Juízo de origem. Fica mantida a decisão recorrida nos demais pontos, sem prejuízo de nova apreciação no julgamento colegiado definitivo deste recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024087-92.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Benedita Das Neves Alves
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024087-92.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BENEDITA DAS NEVES ALVES
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por BENEDITA DAS NEVES ALVES, irresignada com a decisão proferida pela M.M. Juíza da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador – Ba, na AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, tombada sob nº 8055926-35.2025.8.05.0001, nos seguintes termos:
"Após pesquisa realizada no PJE, verificou-se a tramitação da ação anulatória de RMC nº8064193- 93.2025.8.05.0001, em trâmite na 14ª Vara de Relações de Consumo desta Capital, na qual litigam as mesmas partes, possuindo causa de pedir remota idêntica, o que configura a prática de fatiamento de ações, caracterizada pelo ajuizamento de diversas demandas com as mesmas partes e causa de pedir próxima/remota, com o objetivo de sortear o órgão julgador. Aplica-se, à espécie, o disposto no §3º do art. 55 do CPC: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". A reunião das ações é justificada, portanto, para garantir a prolação de decisões uniformes e o uso racional da justiça. Observa-se, outrossim, na dicção do art. 59, do CPC, a configuração da prevenção daquele Juízo, haja vista a data de distribuição da referida ação em 15/04/2025, às 08:34h, enquanto este processo foi distribuído na mesma data, às 14:19h. Isto posto, declina-se da competência para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, observadas as cautelas de praxe. P.I. SALVADOR/BA, 15 de abril de 2025 CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ Juíza de Direito" (ID 81379741).

Alega em síntese: “O Agravante fora surpreendido com a decisão de id 496706313 do juízo a quo, declarou haver conexão entre o presente processo com o processo de nº 8064572- 34.2025.8.05.0001 . Ocorre que o Ilmo.juízo não vinslumbrou que apesar de ambos os processos envolverem as mesmas partes, estas versam em face de matéria distinta, em que discute relação contratual oposta.”
Afirma: “Ambos compartilham a mesma estrutura abusiva: o consumidor recebe um valor à vista, como se fosse um empréstimo, mas o contrato é formalizado como cartão de crédito consignado, com desconto mensal apenas do valor mínimo da fatura, sem amortização efetiva da dívida, que se torna praticamente eterna.”
Aduz: “Com base no exposto, urge ressaltar que embora as partes sejam as mesmas, não possuem elementos constitutivos suficientes para serem considerados idênticos. Isso ocorre porque ambos tratam de matérias distintas e envolvem pedidos diferentes, bem como valores de causas diferentes.”
Requer: “a concessão de efeito suspensivo, com a consequente manutenção da tramitação regular do presente feito perante o juízo de origem, resguardando-se a efetividade da prestação jurisdicional e os direitos fundamentais da parte autora.” (ID 81379656).
Anexou documentos de ID’s 81379741.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
“Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Esta norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
In casu, a pretensão da agravante consiste em reformar a decisão da eminente Magistrada que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca por conexão ao processo n.º 8064193- 93.2025.8.05.0001.
Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Isto porque, a decisão impugnada não traduz ilegalidade ou abuso de poder.
A fumaça do bom direito não se confunde com a irresignação da parte ante o julgamento proferido pelo Magistrado primevo. A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de, prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que não ocorre nos presentes autos.
Quanto ao periculum in mora, também não demonstrou a agravante. É que o perigo da demora não é aquele perigo abstrato, mas o que, concretamente, pode resultar, a um só tempo, lesão grave e de difícil reparação.
Nestas condições, sem que este posicionamento vincule o julgamento do mérito deste recurso, ao menos a priori, não restaram caracterizados em cognição sumária os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.
Ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Determino a requisição de informações à digna Juíza de Direito prolatora da decisão guerreada sobre eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8008742-86.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bruno Boscolo Neto
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Agravante: Melina Romariz Correia De Araujo
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Agravante: Ieda Maria Novato Aguiar
Advogado: Silvino Alves De Carvalho Sobrinho (OAB:BA22564-A)
Agravado: Isabel Cristina Da Silva Tavares
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008742-86.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO BOSCOLO NETO e outros (2)
Advogado(s): SILVINO ALVES DE CARVALHO SOBRINHO (OAB:BA22564-A)
AGRAVADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA TAVARES
Advogado(s): LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR (OAB:BA39941-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BRUNO BOSCOLO NETO e outros, contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, mantendo a liberação de valores bloqueados em contas da parte agravada ISABEL CRISTINA DA SILVA TAVARES, por se tratarem de proventos de aposentadoria, reconhecidamente impenhoráveis nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:
"(...) Os agravantes argumentam que seria possível a penhora de 30% do valor bloqueado, invocando o princípio da proporcionalidade. Contudo, não há previsão legal que autorize a penhora parcial de proventos de aposentadoria quando esses valores são indispensáveis à subsistência do devedor. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido de forma reiterada que a impenhorabilidade deve ser integralmente preservada, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como ocorre com débitos de natureza alimentar. Desta forma, não há amparo jurídico para o pedido subsidiário dos agravantes, uma vez que a penhora parcial comprometeria o sustento da agravada, violando a proteção conferida pelo art. 833, IV, do CPC e contrariando sua finalidade essencial de garantir a subsistência do devedor e de sua família. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo e mantenho a decisão agravada em seus próprios termos. Intime-se a parte agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do CPC. Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de Direito prolator da decisão hostilizada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente agravo e que tenha repercussão no seu desate. Dou à presente decisão força de mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se. Salvador, data registrada no sistema. Maria de Fátima Silva Carvalho Relatora" (ID 77961829).
Sustentam os embargantes, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão agravada, sob argumento de que não foi apreciado o pedido subsidiário de manutenção da penhora exclusivamente sobre os honorários de sucumbência, no valor de R$ 9.286,13 (nove mil, duzentos e oitenta e seis e treze centavos) por se tratar de verba de natureza alimentar. Afirma ainda que a decisão incorreu em contradição ao tratar de pedido de penhora parcial (30%) que não constava dos autos(ID 78016357).
É o breve relatório. Passo a decidir.
Para a interposição de embargos declaratórios se faz imperiosa a existência de algum dos vícios insertos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material".
No caso dos autos é oportuna a menção às premissas acima referenciadas para que se afaste eventual pretensão por parte dos embargantes.
Vejamos:
A fundamentação é clara ao afastar a possibilidade de penhora, mesmo que parcial, por reconhecer a origem dos valor como proventos de aposentadoria, protegidos pela norma cogente do art. 833, IV, CPC. O fundamento jurídico aplica-se inclusive ao valor correspondente aos honorários de sucumbência, já que estas verbas, apesar de possuírem natureza alimentar não se confundem com prestação alimentícia, conforme entendimento consolidado do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS . ALCANCE. 1. De acordo com a jurisprudência firme desta Corte Superior, é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos depositada em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança ou outras modalidades de investimento, exceto quando comprovado abuso, má-fé ou fraude. Precedentes . 2. O disposto no art. 854, § 3º, I, do CPC/2015 não afasta o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que os valores inferiores a 40 salários mínimos são presumidamente impenhoráveis. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2258716 PR 2022/0373580-6, Relator.: GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)".
Quanto à alegada contradição, reconhece-se que houve, de fato, um equívoco material na referida decisão ao afirmar que os agravantes requereram a penhora de 30% do valor bloqueado. A leitura da petição inicial do Agravo demonstra que o pedido subsidiário formulado foi específico: a manutenção da penhora da quantia de R$ 9.286,13, referente a honorários de sucumbência e não a penhora proporcional sobre os proventos. Todavia, esta imprecisão não compromete o mérito da decisão, pois, mesmo no valor indicado, a penhora recairia sobre verba reconhecidamente impenhorável, não se enquadrando na exceção do §2º do art. 833 do CPC.
Ante o exposto, acolho parcialmente os Embargos Declaratórios, apenas para reconhecer o erro material na descrição do pedido subsidiário, que se referia à manutenção da penhora sobre o valor de R$ 9.286,13, correspondente a honorários de sucumbência e não corresponde à penhora proporcional sobre os proventos, sem efeito modificativo, permanecendo íntegro o mérito da decisão embargada.
Transitada em julgado, retornem-se os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8062593-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Karla Oliveira Mota
Advogado: Natan Baril (OAB:PR29379-A)
Advogado: Juliana Motter Araujo (OAB:PR25693-A)
Agravado: Amo Hba - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia Ltda
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738-A)
Agravado: Gem Assistencia Medica Especializada S/a
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062593-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KARLA OLIVEIRA MOTA
Advogado(s): JULIANA MOTTER ARAUJO (OAB:PR25693-A), NATAN BARIL (OAB:PR29379-A)
AGRAVADO: AMO HBA - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA LTDA e outros
Advogado(s): RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA (OAB:SP378738-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por KARLA OLIVEIRA MOTA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador/BA, que indeferiu pedido de tutela antecipada nos autos da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade de nº 8126366-90.2024.8.05.0001.
O recurso foi regularmente processado e o pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 71751955).
O feito foi incluído em pauta para julgamento colegiado. Contudo, antes da análise pelo colegiado a agravante protocolou pedido de desistência do recurso, manifestando de forma inequívoca sua intenção de não prosseguir com o Agravo de Instrumento (ID 81705672).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 998 do CPC é lícito ao recorrente desistir do recurso, a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária, desde que ainda não tenha havido julgamento de mérito pelo órgão colegiado
Desta forma, evidenciado o desinteresse na continuidade do feito recursal, impõe-se a homologação do pedido de desistência apresentado.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência manifestada pela agravante, e DECLARO extinto o presente Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 998 e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil,
Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024097-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Gilzete Gomes Santos
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024097-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
AGRAVADO: GILZETE GOMES SANTOS

Advogado(s): EDGAR PEREIRA DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA19135-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE irresignada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR /BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - LIMINAR, tombada sob o nº 8043479-15.2025.8.05.000 , nos seguintes termos:
"(…) DEFIRO a antecipação da tutela, determinando que a acionada emita a mensalidade de abril/2025 com o reajuste anual de 6,91%, conforme autorizado pela ANS para os planos individuais para o período de 2024/2025, ficando autorizado o depósito judicial respetivo pela acionante até que a acionada cumpra esta decisão. Também, deverá acionada se abster de suspender ou cancelar o plano de saúde da acionante em razão do que está sendo questionado nestes autos. Fixo, desde logo, em caso de descumprimento, sob pena de multa mensal no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de nova concessão em caso de descumprimento a ser informado pela demandante. Ademais, advirta-se que o responsável pela desobediência da ordem judicial será identificado pessoalmente, nos termos dos estatutos e documentos afins da entidade ré fornecedora do produto ou serviço, sujeitando-o às consequências criminais, vez que a desobediência à ordem judicial se enquadra no preceito do art.330 do Código Penal advindo para o infrator a pena ali cominada. Cite-se as acionadas para que apresentem contestação, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão. P.R.I. Salvador, 08 de abril de 2025. Maurício Lima de Oliveira - Juiz de Direito Titular" (ID.494782194 dos autos originários).
Alega em síntese que não estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, notadamente a ausência do periculum in mora, pois a agravada sempre teve ciência dos critérios de reajuste pactuados desde a contratação do plano coletivo por adesão e nunca se opôs anteriormente aos aumentos aplicados. Alega que os reajustes questionados são respaldados por presunção de legalidade, conforme jurisprudência do STJ, especialmente por se tratarem de reajustes anuais em função da sinistralidade e da variação dos custos médico-hospitalares, próprios dos planos coletivos. Argumenta, ainda, que eventual revisão judicial dos índices aplicados demandaria a produção de prova pericial atuarial, o que não ocorreu.
Requer: "(...) seja concedido ao presente agravo efeito suspensivo, até o julgamento definitivo do mérito recursal. Após, a agravante requer seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada " (ID. 81382895).
Anexou documentos (IDs. 81382897 e ss.).
É o relatório.
Examinando os autos, observa-se que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.
Ao exame dos autos, verifica-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.
A agravante alega que o plano da agravada é coletivo por adesão, que os reajustes são lícitos, baseados na sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares, e que a tutela de urgência foi concedida sem a demonstração do periculum in mora. Contudo, não trouxe aos autos qualquer justificativa técnica plausível ou documentação pericial ou atuarial que comprove a base concreta dos aumentos praticados, tampouco demonstrou a regularidade contratual dos percentuais aplicados.
De outro lado, a decisão agravada aponta que o reajuste aplicado pela operadora ultrapassa significativamente o índice autorizado pela ANS (6,91%), e que não há, até o presente momento, transparência ou motivação clara que fundamente tal majoração. A ausência de informações objetivas e verificáveis impede a formação de juízo de plausibilidade favorável à agravante neste momento processual.
O Tema 1016 do STJ estabelece que os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé, sendo vedados aumentos desarrazoados que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
No caso em tela, o reajuste aplicado pela operadora do plano de saúde foi de 212,6%,%(duzentos e doze, seis por cento), muito acima da média aplicada aos contratos coletivos no ano de 2025, de acordo com o site: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-limita-a-6-91-o-reajuste-dos-planos-individuais-e-familiares , que foi de 6,91%.
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 51, IV, considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Ainda que se trate de plano coletivo, a ausência de demonstração mínima da base atuarial do aumento compromete a presunção de legalidade que a agravante pretende invocar, inviabilizando a concessão de tutela recursal de natureza suspensiva.
Neste mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Plano de saúde. Reajuste financeiro e por sinistralidade. Tutela de urgência. Indeferimento. Reajuste de plano coletivo que, embora não esteja submetido a referido limite, deve acompanhar índices financeiros e de sinistralidade. Reajuste elevado, de 154,54% em curto período de um ano que indica abusividade. Possibilidade de extinção do contrato por inadimplência, tornando inútil eventual procedência do pedido inicial. Medida de cunho patrimonial, portanto, reversível. Decisão reformada para conceder a tutela antecipada e determinar como limite para o reajuste do contrato, no ano de 2023, o índice aprovado pela ANS para os planos individuais, até posterior deliberação do juízo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2344520-35.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 13/06/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2024).

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC determina que: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".
Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8060077-20.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moto Itaberaba Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737-A)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353-A)
Advogado: Camila Cerqueira Trabuco (OAB:BA59105-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8060077-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MOTO ITABERABA LTDA
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737-A), CAIO VALVERDE MELO registrado(a) civilmente como CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353-A), CAMILA CERQUEIRA TRABUCO (OAB:BA59105-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação Cível interposta por MOTO ITABERABA LTDA em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Revisional, tombada sob o n.º 8060077-20.2020.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, ficando a parte autora ciente de seu dever de arcar com as obrigações assumidas conforme ajustadas, pois, caso contrário, tornar-se-ão passíveis de sofrer as medidas legal e contratualmente estabelecidas para a hipótese de inadimplência, de iniciativa da ré. Vencida, responderá a parte autora pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Declaro, ao final, extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa. Salvador - BA, 15 de julho de 2023 Maria de Lourdes Oliveira Araujo Juíza de Direito" (ID 57596272).
Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (ID 57596282).
Alega em síntese: "Data vênia, Excelência, a apresentação do CUSTO EFETIVO TOTAL é obrigação da Instituição Financeira, em atendimento ao quanto dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a Resolução nº. 3517 de 06/12/2007 do BACEN."
Afirma: "Segundo a r. Resolução BACEN, as instituições financeiras, previamente à contratação de operações de crédito, devem informar o custo total da operação, ou seja, exatamente quanto o consumidor irá despender naquela operação, ainda que na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo à resolução, o que não ocorreu no caso em questão."
Aduz: "EM OUTRAS PALAVRAS, O FOCO DA ABUSIVIDADE AQUI DISCUTIDA É O SPREAD BANCÁRIO E NÃO SOMENTE A TAXA FINAL DE JUROS COBRADA."
Pugna: "seja recebida a presente Apelação, para que seja reformada completamente a sentença, julgando totalmente procedentes a Ação Revisional em comento, reconhecendo-se, desta forma, todas as abusividades demonstradas nos autos, praticadas pelo Recorrido, revisando-se o contrato firmado, para que seja reestabelecido o equilíbrio contratual. Requer, ainda, a conde-

nação do Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser de direito e da mais lídima Justiça!" (ID 57596286).

A parte apelada apresentou contrarrazões arguindo a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade e no mérito, o desprovimento do recurso (ID 57596291).

É o que importa relatar.

DECIDO.

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o apelo.

Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever-poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade alegada em contrarrazões deve ser afastada, tendo em vista que a orientação do STJ é a de que a mera reiteração na petição do recurso das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento da Apelação. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado.

Rejeito a prefacial aventada.

No mérito, a questão será analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A simples alegação de que os juros remuneratórios contratados extrapolarem as taxas médias de mercado não se revela suficiente para amparar o pedido de revisão do encargo, pois é imprescindível que a parte interessada traga aos autos a efetiva comprovação da abusividade que reputa como existente no pacto, ônus do qual não se desincumbiu a parte apelante.

Com efeito, de acordo com a regra da distribuição estática do ônus da prova, insculpida no art. 373, I e II do Livro de Ritos, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Analisando as provas dos autos, verifico que a recorrente não comprovou suas alegações, pois embora alegue "ABUSIVIDADE DO SPREAD BANCÁRIO", não colaciona provas cabais que fundamentem o quanto alegado.

Destaco que a afirmação de ausência de informação quanto ao Custo Efetivo Total (CET) também não foi acompanhada de provas contundentes nos autos.

O Custo Efetivo Total (CET) não se trata de um encargo, mas sim de um elemento prévio e tão-somente informativo ao consumidor sobre todos os custos envolvidos na operação. Inadmissível sua limitação e/ou revisão, nos termos da jurisprudência Pátria. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL . INOVAÇÃO RECURSAL. REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA . APLICAÇÃO DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN NA ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DO PACTO REVISANDO. MARGEM TOLERÁVEL DE 30%. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). COMPENSAÇÃO DE VALORES . REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDOS PREJUDICADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA . 1. A parte apelante sustenta a abusividade dos juros remuneratórios, que não restou reconhecida na sentença e, em suas razões recursais, trata do spread bancário. Assim, considerando que o ponto recorrido é sobre as taxas de juros remuneratórios, não há inovação recursal a referência ao spread bancário. 2 . Ainda que os juros remuneratórios possam ser estipulados em percentuais superiores a 12% ao ano, o encargo não pode discrepar significativamente da taxa de mercado divulgada pelo Bacen para o período da contratação, caso em que, então, devem ser limitados à média referida (REsp. nº 1.112.879/PR) . Hipótese em que não há diferença significativa entre os juros contratados e a taxa média de mercado à época da celebração da avença revisanda. 3. No caso, a taxa aplicada no contrato encontra-se dentro da chamada margem tolerável, pois não ultrapassou os 30% da taxa média estabelecida pelo Banco Central. 4 . O Custo Efetivo Total (CET) não se trata de um encargo, mas sim de um elemento prévio e tão-somente informativo ao consumidor sobre todos os custos envolvidos na operação. Inadmissível sua limitação e/ou revisão. 5. Quanto à inversão dos ônus sucumbenciais, não merece acolhimento o pedido, na medida em que a parte apelante não obteve êxito na demanda . Ainda, a verba honorária sucumbencial arbitrada pelo juízo a quo se coaduna com a complexidade da demanda, com o tempo de tramitação do feito e com o trabalho desenvolvido pelo patrono, atendendo, enfim, aos parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que não comporta majoração.APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 52217667520238210001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Murilo Magalhaes Castro Filho, Julgado em: 22-07-2024)

(TJ-RS - Apelação: 52217667520238210001 PORTO ALEGRE, Relator: Murilo Magalhaes Castro Filho, Data de Julgamento: 22/07/2024, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2024).

Da análise do recurso constata-se a inexistência de apontamento das cláusulas contratuais que preveem as ilegalidades que entende indevidas, por isso ressalto a impossibilidade de se conhecer de ofício a abusividade de qualquer cláusula contratual, nos termos da Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Desta forma, concluo que a sentença guerreada encontra-se amparada no recente posicionamento jurisprudencial pátrio, inexistindo motivos para reforma.

Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, om fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Nonato Borges Braga
DECISÃO
0001791-55.2012.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Brasileiro Do Meio Ambiente E Dos Recursos Naturais Renovaveis - Ibama
Apelado: Solon José Dos Santos
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001791-55.2012.8.05.0038
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado(s):
APELADO: SOLON JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s): SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), autarquia federal, ajuizada com base na competência delegada nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal, aplicável em localidades onde não há vara federal instalada.

Considerando que o Tribunal Regional Federal da 1a Região é o órgão competente para processar e julgar o presente feito, conforme indicado na Apelação de ID 75794010 e contrarrazões de ID75794013, e em observância ao disposto na Portaria Pres. nº 390/2021 do TRF1, declaro a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Determino que a Secretaria da Segunda Câmara Cível providencie o encaminhamento dos autos ao juízo de origem, a fim de que adote as medidas necessárias para remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme as disposições normativas aplicáveis.

Publique-se. Intimem-se.

Dá-se a este despacho força de mandado.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
DES. RAIMUNDO NONATO BORGES BRAGA
Relator

R-07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0512111-14.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Labchecap - Laboratorios De Analises Clinicas Ltda.
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0512111-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LABCHECAP - LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL, interpôs Recurso Especial (ID. 78769351).
Com efeito, sabe-se que compete a 2º Vice-Presidente desta Corte processar recurso extraordinário nos termos do art. 86, III do RITJBA, in verbis:
“Art. 86 – Ao 2º Vice-Presidente compete:
(...)
III – processar o recurso especial e o recurso extraordinário de acordo com os arts. 86-C e 86-D deste Regimento;(...)”.
Determino a adoção das medidas necessárias e consequente remessa dos autos ao órgão competente para processar e julgar o recurso interposto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8071985-35.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Santos Do Carmo
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Apelado: Mercado Credito Sociedade De Credito Financiament
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071985-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EMERSON SANTOS DO CARMO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901-A), ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA78684-A)
APELADO: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENT
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998-S)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta EMERSON SANTOS DO CARMO em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, tombada sob nº 8071985-35.2024.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte Autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez pct.) sobre o valor atualizado da causa. Fica temporariamente suspensa a exigibilidade de condenação sucumbencial alusiva à parte Autora, por lhe haver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após trânsito em julgado, arquive-se, salvo se requerido cumprimento de sentença, depósito ou levantamento de valores através de Alvará. SALVADOR/BA, 22 de janeiro de 2025. Joséfison Silva Oliveira. Juiz de Direito.” (ID 81672585).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “(…) a sentença que JUGOU IMPROCEDENTE o pedido do autor para que a parte Recorrida exclua a dívida, objeto da lide, do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não merece prosperar, uma vez que é indubitável a caracterização de responsabilidade pela parte Recorrida, uma vez que houve a ilicitude da falta de notificação nos termos do art. 11, da Resolução 4571/2017e art. 42, § 2,do CDC, bem como a violação do art. art. 43, §5º, do CDC.” (ID 81672586 – fls. 03).

Assevera: "(…) diante da evidente responsabilidade da Recorrida em seu dever de comunicação dos seus consumidores, mas também Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor deve haver condenação em danos morais em razão dos danos na esfera pessoal, quanto comercial, haja vista que esta restrição em VENCIDO/PREJUÍZO impossibilita os consumidores de conseguir credito na praça, ou seja, a eles são negados varias solicitações que o deixam em situação de vulnerabilidade, tanto por não saber do que se trata a dívida, tanto quando a possibilidade de sanar informações errôneas que existam no sistema do Banco Central." (ID 81672586 – fls. 03).
Requer: "(…) Que conceda os benéficos da assistência judiciaria gratuita, garantindo ao pobre o livre acesso ao judiciário; Que seja confirmada o cancelamento do registro indevido, bem como condenar a recorrida ao pagamento de indenização por danos morais; Que todos os pedidos iniciais sejam deferidos. Termos em que, Pede deferimento. (…)." (ID 81672586).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do apelo (ID (ID 81672586).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
"O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever -poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015)."

O cerne da questão versa sobre a legalidade da conduta do banco apelado em proceder à inscrição de débitos do recorrente na plataforma digital "SCR/SISBACEN" sem notificação prévia e a condenação em danos morais, pela ocorrência de ato ilícito.
Compulsando os autos, verifica-se que o apelante não contesta a existência do débito, restringindo o pedido de dano moral à inexistência de notificação prévia
Sobre a matéria, insta salientar que o Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil - SISBACEN/SCR é regulamentado pela Resolução BACEN nº 4.571/17, tendo por finalidade o fornecimento de informações ao Banco Central do Brasil para supervisão do risco de crédito que estão expostas as instituições financeiras e de crédito listadas na resolução, bem como para proporcionar o intercâmbio de informações entre estas acerca de débitos e responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Destarte, entende-se que, embora o SISBACEN/SCR não seja um cadastro de inadimplentes genuíno, possui também o condão de produzir efeitos negativos ao consumidor perante as instituições financeiras, uma vez que é utilizado pelas Instituições Financeiras para avaliar os riscos e restringir a concessão de créditos.
O principal objetivo do SCR é o de "recolher informações sobre o montante dos débitos e das responsabilidades assumidas pelos clientes em geral, para calcular riscos em cada nova operação de crédito (e a capacidade financeira dos clientes para responder pela dívida). Noutras palavras, representa o aludido sistema de banco de dados para armazenar informações sobre os tomadores de crédito das instituições financeiras, não é possível confundi-lo com órgãos de proteção ao crédito (Serasa e SCPC)."
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, tendo fixado o seguinte entendimento:
"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente (...) 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021)."

A Resolução Nº 4.571 do Banco Central do Brasil estabelece, no seu artigo 11, in verbis:
"Art. 11. As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR."
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 14.
§ 2º As instituições referidas no caput devem manter a guarda da comunicação de que trata este artigo, em meio físico ou eletrônico que permita comprovar a sua autenticidade, por um período de cinco anos, contado da data de emissão do documento, sem prejuízo de outras disposições que fixem prazo maior para a sua guarda."

No mesmo sentido, a Resolução do CMN n.º 5.037/2022:
"Art. 13. As instituições originadoras das operações de crédito ou que tenham adquirido tais operações de entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR .
§ 1º Na comunicação referida no caput devem constar as orientações e os esclarecimentos relacionados no art. 16.
§ 2º A comunicação de que trata o caput deve ocorrer anteriormente à remessa das informações para o SCR ."

Outrossim, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do con-

sumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido.
O artigo 14 do CDC, dispõe, in verbis:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Destarte, os dados do apelante devem ser excluídos do SISBACEN-SCR, por não ter o recorrido seguido as regras procedimentais para o regular registro.
De outro modo, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
No caso em tela, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. A simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma do SCR sem a sua prévia notificação, não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral.
O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
“Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Sobre a matéria, colaciono precedente desta Corte:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, fulminando decurso do prazo prescricional fulmina a pretensão de cobrança da dívida judicial e a manutenção do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, tornando a dívida despida de exigibilidade, sem extingui-la.
2. A dívida prescrita ainda pode ser cobrada, desde que sem constrangimento, sendo que o devedor não é obrigado ao adimplemento, entretanto, se o fizer, não poderá reaver o montante quitado, vez que pagou uma obrigação natural.
3. É indispensável o controle dos órgãos que armazenam as informações sobre os consumidores, ainda que no âmbito administrativo, sobretudo considerando a realidade do mercado de consumo, em que os bancos de dados são objeto de troca de informações entre fornecedores. configurando-se um contrassenso tolerar a perpetuação da informação de inadimplência do consumidor no “SCR/SISBACEN”.
4. A pretensão autoral exercida em desfavor da parte ré, no sentido de indenizá-la pelos sustentados danos morais a ele causados em razão da inscrição do seu nome em sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil é descabida, pois o SCR não se confunde com os cadastros de restrição ao crédito, tendo objetivos distintos, assim como seus efeitos na vida do consumidor. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(Classe: Apelação, Número do Processo: 8145522-69.2021.8.05.0001, Relator(a): JOSÉ JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 15/04/2024).”

“RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – SISBACEN/SCR. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE ANOTAÇÃO DE DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DADOS RETIRADOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MERA INDICAÇÃO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CARACTERE “X”. INFORMAÇÕES RESTRITAS AO USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEGATIVA DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
I - Trata-se de Ação Ordinária, na qual o autor objetiva a condenação do banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da suposta inserção de seus dados no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central do Brasil – SISBACEN/SCR por dívida prescrita;
II - O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “o Sistema de Informações de Créditos do Banco Central do Brasil - SISBACEN - tem a natureza de cadastro restritivo em razão de inviabilizar a concessão de crédito ao consumidor” (STJ - AgInt no AREsp: 899859 AP 2016/0093281-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2017);
III - O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 43, § 1º, que o prazo máximo de permanência das informações do consumidor em cadastros de restrição ao crédito é de 5 (cinco) anos;
IV - Logo, se a instituição financeira, para além de alimentar o SCR com informações referentes aos prejuízos que teve em negociações pretéritas realizadas com o consumidor, mantém a anotação acerca de dívida prescrita, há de ser reconhecer a ilicitude de sua conduta, hábil a ensejar o dever de reparação;
V – In casu, contudo, observa-se que no Relatório de Informações Resumidas do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central - SCR acostado aos autos, a dívida apontada pelo autor na exordial, com vencimento em março/2015, restou inserida na coluna “prejuízo” até abril/2017, sendo que a partir de maio/2017, muito antes do ajuizamento da ação (em junho/2022), em todas as colunas referentes às operações do banco acionado (“a vencer”, “vencido” e “prejuízo”), consta o caractere “x”;

VI - Conforme consignado no glossário ao final do Relatório, o caractere “x” “informa que foi enviado dado de operação de crédito do cidadão ao SCR, dado este que foi retirado por medidas judiciais, vícios de contrato ou para atender as normas do CDC - Código de Defesa do Consumidor. Essa informação é EXCLUSIVA do cidadão e NÃO ESTÁ DISPONÍVEL PARA CONSULTA EM NENHUMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA”;
VII - Sendo assim, diversamente do que alega o recorrente, o banco acionado não mantém qualquer dado referente a débito prescrito disponível para consulta pelas demais instituições financeiras;
VIII - Importante ressaltar, ainda, que inexistem nos autos elementos de prova a corroborar a alegada negativa de crédito, tampouco que a suposta objeção tenha se dado em razão de apontamento no SCR realizado pelo recorrido;
IX - Assim, em que pese o Sisbacen/SCR tenha natureza de cadastro restritivo, no caso específico dos autos, não há qualquer indicação de pendência de dívida com a instituição financeira ré apta a obstar o fornecimento de crédito ao requerente, o que impõe a manutenção da sentença de improcedência; X - Recurso conhecido e não provido. Sentença de improcedência mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 8078109-05.2022.8.05.0001, Relator(a): JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, Publicado em: 12/03/2024).”

Por fim, registro que o presente julgamento se dá consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568:“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO para determinar que a ré exclua os débitos impugnados nos presentes autos da plataforma digital SCR/SISBACEN, mantendo a sentença nos seus demais termos.
Diante do provimento parcial, redistribuo o ônus da sucumbência, devendo ficar 50% a cargo de cada um. Ambas as partes devem pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade da parcela a cargo do recorrente suspensa em função da gratuidade deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8023887-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Agravado: Italo Bergem Da Silva
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA3572000A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023887-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308-A)
AGRAVADO: ITALO BERGEM DA SILVA
Advogado(s): TAMIRES AMORIM MATOS (OAB:BA3572000A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. irresignada com a decisão proferida pelo M.M. Juízo da 3ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO , CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, tombada sob o nº8001326-21.2025.8.05.0080 , nos seguintes termos:
“ (…) Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA, para determinar que a ré autorize e custeie o tratamento indicado no relatório médico (ID. 482256451), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de outras medidas que poderão ser adotadas em caso de recalcitrância. Ademais, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), APENAS SE HOUVER PRELIMINARES SUSCITADAS OU DOCUMENTOS NOVOS JUNTADOS, intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo ato ordinatório, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após

a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para julgamento do feito. Intimem-se. Feira de Santana, data do sistema. Ely Christianne Esperon Lorena - Juíza de Direito ".(ID. 81317456).

Alega, em síntese que a negativa de cobertura parcial do procedimento cirúrgico prescrito ao autor decorreu de suposta exigência de marca específica de materiais (OPME) pelo médico assistente, o que violaria as normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Sustenta que sua decisão foi respaldada por parecer técnico de junta médica, o qual identificou inconsistências na solicitação, em especial quanto à indicação de marcas. Alega ainda que a decisão de primeiro grau teria desconsiderado esse parecer e que a concessão da tutela provisória carece dos requisitos legais, uma vez que não haveria urgência comprovada nem probabilidade do direito invocado, pleiteando, assim, a reforma da decisão que determinou o custeio integral do tratamento.

Requer: "Diante de exposto, a agravante pede e espera que seja conhecido e provido o presente Agravo de Instrumento, de forma direta ou após a atribuição do efeito suspensivo vindicado, para que seja revogada a decisão liminar agravada, a fim de que seja reconhecida a legalidade da conduta da Amil, afastando-se a obrigação da Operadora de autorizar e custear as terapias da forma como foram requeridos. 19. Subsidiariamente, o Agravante pede que seja desconsiderada ou limitada a multa arbitrada pelo juízo a quo, que se revela excessiva e desproporcional " (ID. 81317454).

É o relatório.

DECIDO.

Examinando os autos observa-se que encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, portanto, impõe-se seu conhecimento.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído
imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV,
o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação
de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz
sua decisão".

O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC em vigor, referente à tutela de urgência. Referida norma condiciona a concessão de efeito suspensivo aos seguintes requisitos: "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

In casu, a pretensão do agravante consiste em obter provimento judicial para que o desobrigue de autorizar e custear o procedimento cirúrgico, bem como os materiais necessários deferido na origem alegando não se tratar de procedimento de urgência e portanto passível de análise por junta médica.

Examinando os autos, afere-se, ao menos a priori, a presença dos requisitos legais para a concessão da parcial suspensividade pleiteada, sintetizados nos conceitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No presente caso, a necessidade do tratamento foi devidamente comprovada nos autos e deferida a liminar para a realização do procedimento cirúrgico, portanto resguardado o direito de tratamento da parte agravada.

No entanto, quanto a marca do material escolhido, o art. 7o, II da Resolução Normativaº 424/2017, determina que o profissional assistente deve justificar clinicamente a sua indicação e oferecer, pelo menos, 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas.

A jurisprudência pátria em casos semelhantes têm julgado da seguinte forma:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDO. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE PERÍCIA. DECISÃO REVOGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1.A controvérsia recursal reside na cobertura pela operadora de saúde de autorizar e custear procedimentos cirúrgicos e materiais requisitados pelo cirurgião bucomaxilofacial. 2.A operadora agravada justificou a negativa em parecer da junta odontológica, constituída nos moldes previstos na RN no 424/2017, pelo que, neste momento processual, não resta caracterizada a imprescindibilidade do procedimento cirúrgico e autorização dos demais materiais ligados ao ato cirúrgico, nos moldes estritos da solicitação do cirurgião bucomaxilofacial. 3.Não demonstrada a probabilidade do direito e necessidade do tratamento na forma de urgência solicitada, que justifique a antecipação dos efeitos da tutela autoral (art. 300 do CPC), sem a ampliação dos meios de prova, impõe-se a revogação da decisão agravada. 4.Agravo de Instrumento Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de no 0008788-18.2023.8.17.9000,ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1a Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, da ementa e das notas taquigráficas em anexo, que fazem parte integrante do julgado. Caruaru, data registrada no sistema. Des. Luciano de Castro Campos Relator N08(TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00087881820238179000, Relator: LUCIANO DE CASTRO CAMPOS, Data de Julgamento: 19/06/2024)".

A concessão de efeito suspensivo atrela-se à demonstração da legitimidade do pleito, mediante relevante fundamentação, capaz de prima facie, suspender os efeitos do decisum impugnado, o que verifica-se em parte nos presentes autos.

Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Neste sentido, o artigo 296 do CPC dispõe: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada".

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo, apenas quanto à obrigação de custeio dos materiais na marca escolhida, determino que o médico assistente da parte agravada justifique clinicamente a sua indicação e ofereça, pelo menos, 3 (três) marcas de produtos de fabricantes diferentes, quando disponíveis, dentre aquelas regularizadas junto à ANVISA, que atendam às características especificadas no prazo de 10(dez) dias.

Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.

Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.

Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8130386-95.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arlinda Paloma Silva Lima
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130386-95.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARLINDA PALOMA SILVA LIMA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por ARLINDA PALOMA SILVA LIMA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8130386-95.2022.8.05.0001, julgada sem resolução do mérito, nos seguintes termos:
"Vistos, etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ARLINDA PALOMA SILVA LIMA em face de REU: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, todos já devidamente qualificados. Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198. No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade. Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC. Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa. Confiro força de mandado e ofício. P.R.I. Cumpra-se. Salvador, data registrada no sistema. Adriano Vieira de Almeida. Juiz de Direito" (ID 79983621).

Alega em suas razões recursais, em síntese: "O art.133 da Constituição Federal estabelece o advogado como "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". Nesse sentido, um instrumento de mandato, quanto outorgado a um advogado se destaca das outorgas ordinárias em razão das garantias constitucionais da profissão, possuindo relevância e importância. Destaca-se que é profissão alçada a múnus público e como parte indispensável à administração da justiça, porque atuam os advogados como procuradores, mas imbuídos de objetivos maiores do que a mera gestão de negócios em nome de seus outorgantes." (ID 79983622 – fls.04).
Aduz: "A mera alegação de multiplicidade de ações não evidencia vício na manifestação de vontade do autor, e, muito menos é causa para enquadrar em advocacia predatória, sob pena de negar acesso a justiça ao próprio titular do direito material discutido em juízo, como ocorreu no caso em comento." (ID 79983622 – fls.05).
Pugna: "(…) que seja REFORMADA a sentença proferida no juízo monocrático determinando-se o devido prosseguimento do feito. (…)." (ID 79983622).
A parte apelada apresentou contrarrazões requerendo o desprovido do Apelo (ID 79983625).
É o que importa relatar.
DECIDO
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, por versar sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever -poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).”

O mérito, o cerne da questão versa sobre o acerto da sentença que julgou extinta a demanda, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
A petição inicial deve preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, não podendo apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito e caso isso aconteça o Juiz deve determinar a intimação do autor para que emende ou complete a exordial, art. 321, do CPC, sob pena de indeferimento, in verbis.
“Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Destarte, consoante os preceitos contidos no artigo 139 do CPC, o Magistrado possui o dever de resguardar a lisura do processo através da utilização do poder geral de cautela, evitando-se a possível ocorrência de fraudes, demandas predatórias, razão pela qual afigura-se possível determinar a juntada de procuração com indicação específica do processo ou a ação proposta em favor do seu cliente.
Vejamos:
“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 , e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 , para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.”

No caso concreto, agiu com acerto o eminente Magistrado, pois as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil e cabe ao julgador determinar a correção do que seja capaz de impedir o prosseguimento válido da demanda, conforme prescrição do art. 321 do Código de Processo Civil.
Outrossim, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198, decidiu acerca da “possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.”
A jurisprudência Pátria corrobora neste sentido:
“AÇÃO DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. JUIZ QUE ENTENDEU PELA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO SURPRESA NÃO VERIFICADA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA DIFERIDOS. PODER GERAL DE CAUTELA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000943-38.2023.8.26.0246 Ilha Solteira, Data de Julgamento: 20/02/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2024).”
Reputo prequestionados todos os dispositivos legais invocados. Os pedidos formulados foram examinados com base na legislação pertinente e de acordo com a atual jurisprudência, sendo desnecessária, portanto, a manifestação sobre cada ponto suscitado, podendo o julgador examinar apenas aqueles suficientes para a fundamentação do que vier a ser decidido, o que foi feito.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo-se todos os termos da sentença recorrida.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8000274-14.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isandrea Reboucas Rosa
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667-A)
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000274-14.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ISANDREA REBOUCAS ROSA
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803-A), ANDERSON OTAVIO DOS SANTOS (OAB:BA27667-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Apelação interposta por ISANDREA REBOUCAS ROSA em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SALVADOR/BA, que nos autos da AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ n.º 8000274-14.2017.8.05.0001, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos:
“Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a incapacidade temporária para o trabalho, a Autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio por incapacidade temporária, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 8.213/91; mas apenas pelo período necessário para sua recuperação, o qual fixo em 6 (seis) meses, a contar da data do exame judicial (13/03/2017).Finalmente, no que tange à data do início do benefício ora admitido, tomo como marco inicial a data do requerimento administrativo de benefício perante o INSS, qual seja: 21/06/2016.Por fim, no tocante ao pedido de transformação de benefícios previdenciários para a modalidade acidentária, deixo de deferir, em razão de não ter restado demonstrado nos autos sobre a existência de benefícios previdenciários, deferidos antes do ajuizamento da presente ação, decorrentes da mesma doença incapacitante objeto do presente processo. Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária (B-91), com DIB em 21/06/2016 e DCB em 13/09/2017.” Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva Juíza de Direito (ID. 69515979).
ISANDREA REBOUCAS ROSA alega em suas razões recursais: “(...) Em se tratando de benefício de natureza temporária não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado. O art. 60 da Lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-doença será devido enquanto o segurado permanecer incapaz Segundo referidas alterações, portanto, a circunstância de ter sido judicializada a discussão quanto ao direito ao benefício por incapacidade, não exclui a possibilidade de o INSS realizar revisão periódica da condição laborativa do segurado. O § 8º, acima transcrito, traz a regra geral, ao estabelecer que, sempre que possível, na decisão judicial que concede ou reativa auxílio-doença, haverá fixação do prazo para a duração do benefício. Ocorre que não houve determinação legal de que o juiz estipulasse prazo. E isto se deve à circunstância de que haverá situações em que as características da incapacidade indicarão a sua definitividade, desde logo, ou não permitirão estimar o tempo necessário de reabilitação. O § 9º traz uma regra subsidiária, aplicável à Administração, mas que não poderá ser aplicada indistintamente nos casos judicializados. Se a questão está judicializada, com antecipação de tutela deferida liminarmente, por sentença ou por decisão em agravo de instrumento, o eventual cancelamento do auxílio doença terá que ser previamente submetido pelo INSS ao crivo do Poder Judiciário. Até que se esgotem as instâncias destinadas à apreciação de questões de fato, a autarquia não poderá sponte sua, revogar ou dar efeitos limitados a uma decisão judicial que não o tenha feito. [...] Em resumo, após decisão judicial de concessão de auxílio-doença, estando a decisão vigente, enquanto o feito não for julgado em segunda instância, necessário submeter ao juízo eventuais razões para o cancelamento do benefício, o qual não poderá decorrer diretamente da decisão administrativa. Após este marco, será suficiente a comunicação do cancelamento e das razões, precedida de perícia administrativa. É imperioso ressaltar que a convocação para nova perícia administrativa, conquanto possa acontecer a qualquer tempo (§10 do artigo 60 da Lei n° 8.213 introduzido pela Lei n° 13.457/2017), pressupõe a observação do que foi estabelecido no respectivo julgamento (ou decisão liminar), em termos de prazo ou condições específicas para revisão da concessão. REGISTRAMOS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A APELANTE TERIA RECUPERADO A CAPACIDADE LABORATIVA ANTES DO PRAZO FIXADO NA SENTENÇA.[...]”
Requer: “Ex positis, requer que essa Egrégia Corte dê total provimento ao presente Recurso, para que a r. sentença a quo seja totalmente reformada sendo concedido o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA tendo em vista que restou constatada e comprovada a incapacidade laboral total e definitiva, bem como que seja afastada a determinação para desconto dos valores relativos ao período de desempenho de atividade remunerada no cálculo das parcelas vencidas Subsidiariamente, na remota hipótese do pedido principal não ser procedente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário à parte Autora, desde a data de sua indevida cessação, fixando a DCB (data de cessação do benefício) em data

posterior a prolação do acórdão se for o caso, não sendo cessado o benefício sem que haja prévio e devido o procedimento administrativo perante o INSS com a realização da perícia de reavaliação, sendo-lhe facultado inclusive requerer prorrogação do beneficio, bem como sua inclusão em programa de reabilitação profissional [...] . ”(ID. 69515981).
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo, portanto, o conhecimento.
Inicialmente, registro que ambos os recursos se encontram em situação de proferir decisão monocrática, com fulcro na súmula 568 STJ.
O artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 determina que o auxílio-doença acidentário será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos:
“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, fica incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).
De outro modo, a aposentadoria por invalidez é uma espécie de benefício previdenciário devido ao segurado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que lhe garanta a subsistência.
O artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez, elencando os requisitos necessários à sua concessão:
“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. § 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.
Para aferição da incapacidade laboral do segurado e concessão do mencionado benefício, é necessária perícia médica para mensurar a extensão da enfermidade e a eventual redução de sua capacidade para a realização do exercício habitual de suas funções laborais.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a apelante foi submetida à perícia médica realizada por Perito nomeado pelo Juízo de origem. No laudo apresentado restou constatado que a autora se encontra impossibilitada de exercer suas atividades profissionais habituais em decorrência dos problemas de saúde apresentados: “Estado de “stress” pós traumático” + Transtorno Depressivo Recorrente, episódio atual moderado (F 43.1 + F 33.1- CID 10). Vide história clínica e exame do estado mental.”
Além disso, o laudo pericial concluiu que há nexo de causalidade entre a incapacidade temporária e a atividade realizada, pelo critério de Schilling II, quando a execução do trabalho se relaciona com os fatores que podem causar a doença ocupacional.
Embora a incapacidade seja total, possui caráter temporário conforme laudo pericial acostado: “9) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. Resposta: A incapacidade é temporária, já que se trata de transtorno mental passível de controle dos sintomas.” Nesse sentido, é possível aferir que as condições pessoais da segurada não permitem concluir pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez permanente, já que a segurada tem a possibilidade de reabilitação, condicionada à uma nova avaliação do INSS, conforme estipulado no laudo médico (ID. 69515940).
Nestas condições, presentes os requisitos legais insertos na Lei n.º 8.213/91, cabível apenas a manutenção do benefício auxílio-doença concedido na sentença.
De outro modo, verifica-se a necessidade de reforma parcial da sentença de mérito no que se refere à fixação da Data de Cessação do Benefício (DCB) do auxílio-doença, uma vez que, no presente caso, a sentença apelada estabeleceu a DCB em 6 (seis) meses contados a partir da data do exame judicial, realizado em 13/03/2017.
Embora a sentença tenha delimitado o prazo do benefício, a manutenção do auxílio-doença até a realização de nova perícia médica deve ser considerada, em atenção ao princípio da proteção social e à necessidade de resguardar o segurado de eventual cessação injustificada. Nesse sentido, a jurisprudência reconhece que, na ausência de previsão exata de recuperação no laudo pericial, o benefício deve ser prorrogado mediante requerimento do segurado, permanecendo ativo até a avaliação técnica conclusiva sobre sua capacidade laboral, conforme previsto no art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91.
Neste sentido:
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELAÇÃO DO INSS QUANTO À DIB E DCB. ART. 60, §§ 8º E 9º DA LEI 8.213/91. PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE PRORROGAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO. 1. A apelação do INSS visa definir a Data de Início do Benefício (DIB) e a Data de Cessação do Benefício (DCB), atribuindo ao segurado a responsabilidade de solicitar a prorrogação do benefício. 2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a DIB é estabelecida na data da perícia médica quando esta não especifica o início exato da incapacidade. No caso em questão, o perito indicou que a DII remonta a uma menção médica de 12/04/2018, justificando a fixação da DIB na data do requerimento administrativo (14/12/2018). 3. A Lei nº 13.457/2017 alterou o art. 60, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.213/91, instituindo a Alta Programada, que permite fixar um prazo estimado para a duração do auxílio-doença. Na ausência de um prazo específico, o benefício cessa após 120 dias, salvo se houver pedido de prorrogação pelo beneficiário. 4. Sob a sistemática da Alta Programada, a cessação do benefício ocorre após o prazo da DCB estabelecido judicialmente, administrativamente ou pela própria lei, a menos que haja solicitação de prorrogação pelo segurado. O benefício deve ser mantido até a avaliação do pedido de prorrogação e a realização de nova perícia. 5. O benefício previdenciário deve ser preservado até a realização de nova perícia médica, respeitando o prazo mínimo de recuperação estabelecido no laudo judicial, conforme o art. 60, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Na ausência de previsão de restabelecimento no exame técnico, o benefício é concedido por 120 dias, com possibilidade de prorrogação conforme o § 9º do referido artigo. 6. Apelação do INSS parcialmente provida para ajustar a DCB conforme disposto no item 5. (TRF-1 - (AC): 10190388820204019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 01/08/2024, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 01/08/2024 PAG PJe 01/08/2024 PAG).”
Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação, para ajustar a Data de Cessação do Benefício (DCB), determinando que o auxílio-doença acidentário seja mantido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta

decisão. Contudo, em observância ao art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, fica assegurado ao beneficiário o direito de requerer administrativamente a prorrogação do benefício caso persista a incapacidade, hipótese em que este deverá ser mantido até a realização de nova perícia médica pelo INSS.
Em relação aos consectários legais da condenação, a sentença de mérito deverá ser alterada a fim de readequá-la ao quanto decidido pelos Tribunais Superiores nos TEMAS 810 do STF, 905 do STJ e EC113/2021, no sentido de que que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo INPC (TEMA 905 STJ), acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TEMA 810 do STF), desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à vara de origem.
Sala de Sessões, Salvador – BA,
DES.ª MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8070049-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Pan S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Agravado: Edivan Santos Conceicao
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070049-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
AGRAVADO: EDIVAN SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI registrado(a) civilmente como LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A), LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186-A)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Pan S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que deferiu tutela provisória de urgência determinando a exclusão do nome do agravado dos cadastros de restrição de crédito e autorizando o depósito judicial de valores para fins de purgação da mora, nos seguintes termos:
“Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 300 e 330 do CPC/2015, c/c os arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º do CDC, DEFIRO AS MEDIDAS DE URGÊNCIA PLEITEADAS, para: i) determinar que a instituição ré se abstenha de protestar os títulos oriundos do negócio jurídico vergastado e/ou incluir o nome e dados pessoais do autor em cadastro de restrição, v.g. SERASA e SPC, ou acaso já incluídos nome e dados, para que proceda a exclusão no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada até o valor atribuído à causa pelo demandante; ii)garantir a posse do bem ao autor ulterior deliberação, sob pena de multa, no tocante a esta tutela inibitória, consistente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento de turbação ou esbulho à posse deferida, além de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de continuidade de turbação e esbulho, igualmente limitada ao valor atribuído à presente causa. iii)A parte autora está autorizada a efetuar os depósitos judiciais para efeitos de purgação da mora, seguindo os moldes referente a taxa média de mercado na época da contatação, no valor de R$501,28, conforme tabela anexa (id 434419136) até a resolução da lide. Todavia, ficam condicionadas as medidas de urgência concedidas aos depósitos/consignação das parcelas vencidas no prazo de 10 (dez) dias e as vincendas no tempo e modo previstos no negócio jurídico, devendo-se observar neste quadrante os valores incontroversos. SALVADOR/BA, 4 de abril de 2024. Bel. Roberto José Lima Costa Juiz de Direito”
O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, argumentando, em síntese, que a decisão agravada estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e que haveria risco de lesão irreparável ao seu direito, caso não fossem suspensos os efeitos da decisão de origem. Alega, ainda, a ausência de elementos que justifiquem a tutela provisória e a desproporcionalidade das astreintes fixadas (ID-73263839).
O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 73469619).
A parte agravada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de ID 77201621.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático pela Relatora, por versar sobre a excepcionalidade disposta no art. 932, IV do CPC.

Cumpre salientar que o presente recurso visa discutir tão somente a legalidade da decisão atacada, não sendo permitido o debate de questões ainda não resolvidas pelo Juízo de origem, sob pena de supressão daquela instância.
Ressalto que a relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza consumerista, a teor da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Para possibilitar a manutenção da posse de bem garantidor de crédito e evitar a negativação do nome do consumidor é imprescindível a realização de depósito judicial das parcelas no valor originalmente contratado e não apenas do valor incontroverso apresentado em planilha unilateralmente formulada, com fulcro no artigo 330, § 2º e § 3º, do CPC, in verbis:
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
Omissis.
§ 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito.
§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados.

Com efeito, o depósito em juízo dos valores contratados assegurando à instituição financeira a possibilidade de levantar os valores incontroversos não acarreta prejuízo a qualquer das partes e atende ao quanto disposto no art. 330 do CPC .
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DEFERIDA LIMINAR EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU PARA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO EM JUÍZO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO APENAS COM O DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, §§ 2º e 3º do CPC. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA ASTREINTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
A teor do disposto no artigo 330, §§ 2º e 3º do CPC, discriminadas as obrigações decorrentes do contrato de financiamento ou leasing que pretende controverter e quantificado o valor incontroverso, deve-se assegurar ao credor o recebimento deste, no tempo e modo contratados. O valor controverso da dívida deve ser depositado em juízo a fim de elidir a mora. Com esteio na súmula nº 380, do STJ o que impedirá a caracterização da mora não é a simples propositura da ação de revisão de contrato, mas o depósito judicial dos valores controversos e o pagamento do incontroverso. O depósito em juízo dos valores contratados, assegurando à instituição financeira a possibilidade de levantar os valores incontroversos, não acarreta prejuízo a qualquer das partes e atende ao quanto disposto no art. 330 do CPC, posto que assegura ao consumidor continuar na posse do bem objeto do litígio, bem como a não ter o seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito. Não há se falar em supressão da multa fixada, haja vista seu caráter coercitivo e a necessidade de cumprimento do comando jurisdicional objurgado - abster de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito - o qual, tornar-se-ia inócuo com a supressão da multa cominada. Frise-se que a astreinte tem a finalidade de constranger a Agravante a cumprir o estipulado na ordem judicial. Considerando o potencial econômico da parte Agravante e que o comando judicial impôs obrigação de fazer exequível, verifica-se que o valor da multa fixada na decisão objurgada no montante de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento até o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), se apresenta razoável e proporcional, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, sobretudo por se tratar de instituição bancária.
(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8007167-48.2022.8.05.0000, Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, Publicado em: 11/10/2022).
Destarte, a Súmula nº 380 do STJ dispõe que: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", desta forma, o depósito pelo valor inferior ao valor da contratação não possui efeito liberatório, nem elide a mora.
Desta forma, constata-se o acerto da decisão recorrida ao deferir a antecipação da tutela requerida, concluindo com rigor pela existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado.
De outro modo, o deferimento de antecipação da tutela recursal somente é permitido quando a parte recorrente demonstrar a presença dos requisitos indispensáveis, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Neste sentido, importante destacar os comentários de Nelson Nery Júnior:
"O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. Decisão sem fundamentação é nula pleno jure (CF 93 IX). Não pode utilizar-se de fórmulas genéricas que nada dizem. Não basta que o juiz, ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto." (NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004)".
Deste modo, a manutenção da decisão recorrida se impõe uma vez que está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder, visto que se trata do exercício do princípio do livre convencimento motivado, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO mantendo-se todos os termos da decisão hostilizada.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8054316-66.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Weslei Santiago Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054316-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WESLEI SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por WESLEI SANTIAGO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8054316-66.2024.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes últimos arbitrado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SALVADOR, data do sistema. ROBERTO WOLFF. Juiz de Direito Auxiliar” (ID 81531187).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “(…) a Autora não utilizou os serviços da empresa Ré, nem recebeu qualquer tipo de contato da Ré para informá-la da existência do débito ora impugnado, tendo verificado a situação somente após tentar realizar uma operação de crédito que restou frustrada, justamente por conta da inserção indevida do seu nome/CPF no banco de dados do SPC/SERASA. As telas do sistema interno apresentadas não são elementos de prova suficientes a demonstrar que a cobrança do débito, que originou a negativação, foi devida. Recaía sobre o Réu a tarefa de desconstituir as alegações da Autora, trazendo aos autos provas de que a mesma efetivamente contraiu o débito objeto da lide para justificar qualquer cobrança, bem como sua inscrição nos Cadastros de Inadimplentes.” (ID 81531191 – fls. 03).
Requer: “(…) que seja REFORMADA a Sentença, proferida no juízo monocrático, NO QUE TANGE A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, FIXANDO OS DANOS MORAIS DEVIDOS, condenando ainda a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios em 20%. (…).” (ID 81531191).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do Apelo (ID 81531194).
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, “a” do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever -poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).”

O cerne da controvérsia versa sobre o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais.
Observa-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelado se caracteriza como fornecedor e o apelante como consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
“Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.
“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Da detida análise do feito, constata-se que a parte apelada se desincumbiu do ônus que lhe impõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao acostar aos autos a Certidão de Cessão de Crédito, na qual consta a existência de Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito, identificando-se como cessionária dos créditos vencidos e inadimplidos pertencentes à VIA S/A, o que comprova a existência do débito. (ID 81530616).
Outrossim, o recorrido anexou o contrato que originou a obrigação evidenciando a relação jurídica firmada com o apelante, conforme documento de ID 81530617.
Logo correto o Juiz ao pontuar que: "(…) como se pode observar, há nos autos prova da efetiva existência de vínculo contratual válido e demonstrativo de dívida legítima entre o credor originário e o autor e prova da cessão do crédito, tudo a legitimar os atos perpetrados pelo réu, não havendo que se falar em ilicitude. Sendo assim, caracteriza-se legítimo o direito da parte ré de incluir o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes quando esta não cumprir com as suas obrigações contratuais.".
Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, inexiste a possibilidade de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a cobrança de débito caracteriza mero aborrecimento não ferindo qualquer dos direitos da personalidade do recorrente.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE APELANTE E EMPRESA CEDENTE. DÉBITO ORIGINÁRIO EXISTENTE. DÍVIDA CONFIGURADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL ATENDIDO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 334, §8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0518810-21.2018.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 27/08/2020)"

"RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (…) Com isto, a restrição impugnada consistiu em exercício regular de direito de cobrança, não consistindo em ato ilícito ou causando qualquer tipo de lesão ao devedor. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença em sua integralidade. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (…). (TJ-BA - RI: 00945985920228050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2023)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante ao exposto, NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Deixo de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, considerando a sua fixação no patamar máximo legal.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8025215-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fenix Servicos Tecnologicos S.a.
Advogado: Ricardo Antonio Maia De Morais Junior (OAB:CE31259)
Agravado: Ti Nordeste Midias E Eventos Ltda

Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025215-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FENIX SERVICOS TECNOLOGICOS S.A.
Advogado(s): RICARDO ANTONIO MAIA DE MORAIS JUNIOR (OAB:CE31259)
AGRAVADO: TI NORDESTE MIDIAS E EVENTOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS SILVA DOS ANJOS (OAB:BA61075-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Fênix Serviços Tecnológicos S.A., objetivando a reforma da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial de Salvador, que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais indeferiu a tutela de urgência para impedir a utilização da marca "SIMPLO" pela agravada, nos seguintes termos:
"(...) 2.1. Considerando que, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, o comando de designação de audiência para tentativa de conciliação das partes é imperativo, impondo ao(à) magistrado(a) o dever de pautar o feito para tal mister, salvo se ambas as partes manifestarem o desinteresse na composição consensual, o que não se aplica no presente feito. Sendo assim, encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta. 2.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência. 2.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes. 2.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC. 2.6. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica. A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão. Publique-se. Intimem-se. Num. 492932687 - Pág. 7 Assinado eletronicamente por: MARCELA BASTOS BARBALHO DA SILVA - 28/03/2025 08:45:18 https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032808451794700000472972243 Número do documento: 25032808451794700000472972243 Este documento foi gerado pelo usuário 054.***.***-29 em 25/04/2025 15:56:11 Expedientes necessários. Salvador, data da assinatura eletrônica. Marcela Bastos Barbalho da Silva Juíza de Direito Documento assinado digitalmente Outrossim, não há substrato fático suficiente a indicar que autora e ré pertencem ao mesmo nicho comercial, sequer há notícia de que o procedimento administrativo junto ao INPI foi finalizado de modo a melhor embasar a alegação de colidência entre as marcas. Sendo assim, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (ID 81724007).

A agravante sustenta a existência de registros anteriores no INPI para as marcas "SIMPLO" e "SIMPLO ONLINE", defendendo que a agravada estaria utilizando sinal distintivo idêntico ou similar em segmento de mercado correlato, gerando risco de confusão e diluição da marca.
Requer: "(...) se dignem Vossas Excelências (I) CONHECER do presente agravo de instrumento e deferir liminarmente a tutela antecipada recursal vindicada, a fim de determinar que a agravada (I.I) se abstenha imediatamente de utilizar, comercializar, licenciar ou divulgar a marca "SIMPLO" ou qualquer sinal distintivo semelhante àqueles regularmente registrados em nome da agravante, em qualquer meio físico ou digital, inclusive websites, redes sociais e materiais publicitários e (I.II) se abstenha de dar continuidade ao uso comercial da marca objeto da controvérsia enquanto pendente o julgamento final da presente demanda, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por descumprimento; (II) intimar a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; e (III) DAR PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para que seja reformada a decisão interlocutória proferida nos autos originários, concedendo-se a tutela de urgência pleiteada pela autora na origem, com a consequente proteção ao seu direito marcário e à sua reputação empresarial." (ID 81724001).
É o relatório.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando demonstrada a probabilidade do provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave e de difícil ou impossível reparação (periculum in mora).
No caso concreto, conforme bem destacado pela decisão recorrida, não há nos autos, ao menos neste momento, substrato fático suficientemente robusto que demonstre, de forma inequívoca, a sobreposição de mercado ou a existência de risco concreto de confusão entre os sinais distintivos utilizados pelas partes. Trata-se, portanto, de matéria que reclama dilação probatória, sobretudo diante da ausência de comprovação de má-fé e da coexistência de registros em classes distintas no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) (ID 81724007).
A jurisprudência é clara no sentido de que a imposição de medida liminar restritiva em casos de alegada colidência de marcas exige cautela e exame aprofundado da situação fática. Neste sentido, colhe-se o recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO DE MARCA – USO DE MARCA – MARCA MISTA – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – DECISÃO MANTIDA. [...] As alegações sobre uso indevido de marca dependem de dilação probatória, antes que seja determinado que uma delas

se abstenha da utilização." (TJ-MG – AI 33462023420248130000, rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, j. 09/10/2024, publ. 10/10/2024).
Com efeito, este entendimento reforça a necessidade de prudência no uso da tutela provisória, sob pena de se antecipar, sem suporte probatório adequado, os efeitos de uma eventual sentença de mérito. Diante disto, ausentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC, não se justifica, neste momento, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante no presente Agravo de Instrumento.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sendo facultativa a requisição de informações ao Eminente Juiz de direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Atribui-se à presente decisão força de mandado para todos os fins, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000056-29.2019.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel Guilherme Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000056-29.2019.8.05.0255
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MANOEL GUILHERME DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A)
APELADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros
Advogado(s): MAURICIO MARQUES DOMINGUES (OAB:SP175513-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO
Vistos, e etc.

À Secretaria para que certifique quanto à regular intimação do Banco Bradesco para apresentação de contrarrazões recursais, bem como sobre a eventual apresentação da peça no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8060550-04.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Lourdes Bomfim
Advogado: Jose Rodrigues Da Silva (OAB:BA53430-A)
Agravado: Napoleao Bonfim
Advogado: Marcia Ribeiro Reis De Souza (OAB:SE600B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060550-04.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES BOMFIM
Advogado(s): JOSE RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA53430-A)
AGRAVADO: NAPOLEAO BONFIM
Advogado(s): MARCIA RIBEIRO REIS DE SOUZA (OAB:SE600B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Aguarde-se na Secretaria o julgamento definitivo do Agravo Interno n°.8060550-04.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8029372-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791-A)
Agravado: Jose Cicero Leoncio De Albuquerque
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029372-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791-A)
AGRAVADO: JOSE CICERO LEONCIO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP64566-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Produman Engenharia S.A. – em Recuperação Judicial, contra decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento por entender que o recurso teria sido esvaziado pelo trânsito em julgado da sentença nos autos de habilitação de crédito (ID 68764057).
A embargante alega erro material, afirmando que a sentença tomada como “superveniente” era, na realidade, o próprio ato jurisdicional impugnado, sendo o Agravo tempestivo e formalmente adequado.
Requer: “9…) seja dado provimento a estes embargos para, retificando a r. decisão de ID. 68764057, para reconhecer o erro apontado e apreciar o recurso interposto (ID 69228099).
contrarrazões, ID 75759576.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Razão assiste à embargante. A alegação procede, pois a decisão embargada incorreu em erro material ao considerar que o trânsito em julgado da sentença tornava o recurso sem objeto, desconsiderando que a própria sentença era o objeto do Agravo.
Superado o vício, passo ao julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, com base no art. 932, inciso IV, do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e que se encontra pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
No mérito, busca a agravante a reforma da decisão proferida no juízo da recuperação judicial, que reconheceu crédito no valor de R$ 50.380,39 (cinquenta mil, trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) em favor do agravado, classificando-o como crédito trabalhista (Classe I). Sustenta, em síntese, que não houve vínculo empregatício entre as partes e que a habilitação baseou-se exclusivamente em execução frustrada na Justiça do Trabalho, sem que tenha sido demonstrada a natureza salarial da verba.
Entretanto, a análise dos autos revela prova documental idônea que evidencia a existência do vínculo de emprego. A CTPS do credor contém anotação regular de vínculo empregatício com a agravante, com início em 26 de junho de 2013 e término em 12 de setembro de 2013, com salário registrado. Além disto, sentença proferida pela Justiça do Trabalho reconheceu expressamente o vínculo e utilizou o salário anotado como base de cálculo da condenação. Esta decisão transitou em julgado, tendo sido expedida certidão de crédito trabalhista após a frustração da execução. (ID 429525985 - autos de origem).
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do REsp 1.843.332/RS (Tema Repetitivo 1.051), para fins de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito

decorre do fato gerador, ou seja, da prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação, independentemente da existência de sentença condenatória ou do seu trânsito em julgado.
Reforçando este entendimento, o STJ reafirmou a tese no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 2.029.634/SP, da relatoria do Ministro Moura Ribeiro (DJe 22/11/2023), em que destacou que a existência do crédito para fins concursais independe de declaração judicial, bastando a prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE DÉBITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . CRÉDITO CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. TESE FIXADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO . TEMA N.º 1.051. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.843 .332/RS (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 17/12/2020), representativo de controvérsia, firmou a tese repetitiva (Tema n.º 1.051) segundo a qual para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador . 2. No REsp 1.843.332/RS, ficou assentado que a existência do crédito, para o fim de verificar sua submissão aos efeitos da recuperação judicial da devedora, é determinada pela data de seu fato gerador, não dependendo de sentença que o declare ou o quantifique, tampouco de seu trânsito em julgado, bastando tão somente a ocorrência do fato gerador, conforme aconteceu na presente hipótese, que se trata de crédito trabalhista constituído anteriormente ao pedido recuperacional . 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 2029634 SP 2022/0307583-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023).
No caso concreto, a prestação de serviços ocorreu em 2013, ou seja, anteriormente ao pedido de recuperação judicial da Produman. Assim, o crédito constituído pela sentença trabalhista, ainda que posterior, possui fato gerador pretérito, enquadrando-se na categoria de crédito concursal sujeito à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005 e da orientação jurisprudencial citada.
A sentença proferida no Juízo recuperacional limitou-se a reconhecer o crédito nos termos da certidão apresentada, após manifestação favorável do Administrador Judicial, o qual corroborou sua classificação na Classe I. A impugnação apresentada pela agravante, por sua vez, é genérica e desprovida de provas que infirmem os documentos constantes dos autos ou que demonstrem a inexistência do vínculo formal já reconhecido em juízo especializado.
Diante deste contexto, não há razão para modificação da sentença de origem, sendo legítima a sua fundamentação e adequada à classificação do crédito como classe I.
Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração para corrigir o erro material da decisão anterior, reconhecendo a tempestividade e a admissibilidade deste Agravo de Instrumento. No mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença inalterada, nos termos do art. 932, IV, alínea “b”, do CPC.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8004193-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Quinteiro Vasconcelos
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364-A)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033-A)
Agravado: Municipio De Brumado

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004193-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO QUINTEIRO VASCONCELOS
Advogado(s): MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364-A), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA-17033-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante deixou de juntar corretamente os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no Agravo Interno n.º 8004193-67.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, em desconformidade com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024, conforme determinado no despacho ID 81134414.
É o que cabia relatar. Decido.
Considerando o descumprimento ao art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024, bem como o protocolo inadequado do referido recurso, impõe-se o não conhecimento da peça recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os Embargos de Declaração protocolados sob o ID 81555786.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8064436-11.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio De Lima Cardoso
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234-A)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866-A)
Advogado: Eumanine Mayrane Silva Santos (OAB:BA53024-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064436-11.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO DE LIMA CARDOSO
Advogado(s): ADRIANO CESAR ANDRE DOREA (OAB:BA44234-A), DAISY MAIA DOS REIS (OAB:BA54866-A), EUMANINE MAYRANE SILVA SANTOS (OAB:BA53024-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, que negou provimento ao Agravo de Instrumento manejado por Antônio de Lima Cardoso, mantendo-se a decisão do juízo de origem que reconheceu a incompetência da 3ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA para processar e julgar a Ação Ordinária de Danos Materiais e Morais, determinando a redistribuição dos autos para uma das Varas Cíveis da mesma Comarca.
Na presente insurgência, o agravante sustenta, em síntese, ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, por atuar como mero executor de ordens do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, defendendo que a competência seria da Justiça Federal, com inclusão da União no polo passivo e consequente extinção do feito sem resolução de mérito (ID-73643131).
É o relatório.
Decido.
O Agravo Interno não comporta conhecimento.
A decisão monocrática impugnada limitou-se a julgar o Agravo de Instrumento interposto por Antônio de Lima Cardoso, o qual tinha como objeto exclusivo a reforma da decisão interlocutória que declinou a competência da 3ª Vara de Relações de Consumo para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador/BA.
O Banco do Brasil, ora agravante, não figurou como parte recorrente no Agravo de Instrumento originário, tampouco foi sucumbente na decisão monocrática ora agravada. A decisão proferida por esta Relatoria limitou-se ao objeto do recurso principal, ou seja, manter a redistribuição dos autos para uma Vara Cível da Justiça Estadual.
Do mesmo modo, observa-se que o agravante, no presente recurso interno, pretende ampliar os limites objetivos do recurso originário, inovando ao postular o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, a inclusão da União no polo passivo e o deslocamento da competência para a Justiça Federal — questões que não integraram o objeto do Agravo de Instrumento interposto pela parte adversa, tampouco foram objeto da decisão monocrática.
Conforme jurisprudência consolidada, não se admite, em sede de Agravo Interno, a inovação recursal com pretensões que não guardam correspondência com o objeto do recurso originário, razão pela qual o acolhimento dessas matérias importaria em indevida supressão de instância, em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e à regularidade procedimental prevista no ordenamento processual civil.
Neste sentido:
Ementa: PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA . 1. Considerando que a cognição do agravo de instrumento é restrita aos limites da decisão agravada, não se revela possível, sob pena de indevida supressão de instância, o exame de questões não ventiladas perante o Juízo de origem, ainda que referentes a matérias de ordem pública. 2. Preliminar de inovação recursal acolhida . 3. Recurso não conhecido. (TJ-DF 07528918220238070000 1879173, Relator.: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 13/06/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/06/2024).
Ante o exposto, não conheço do Agravo Interno, por inovação recursal e alteração do objeto do recurso originário, nos termos do art. 932, III, do CPC, mantendo-se, por consequência, incólume a decisão monocrática proferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8068708-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Single Home Empreendimentos E Participacoes S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068708-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
AGRAVADO: SINGLE HOME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando aos autos, verifica-se que não houve retorno do AR até a presente data, conforme certidão de ID.76937637.
Intime-se a parte agravante para que se manifeste sobre o documento supracitado no prazo de 10(dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024982-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Ana Maria Costa Dos Santos
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275-A)
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982-A)
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024982-53.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
AGRAVADO: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275-A), FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982-A), LEIDE MICHELE LUSTOSA FONTES (OAB:BA19335-A)

DECISÃO
Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA/BA, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SEGURO SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob o nº 8009174-59.2025.8.05.0080, nos seguintes termos: "(…) Diante do exposto, corroboro com com a Decisão de id. 493633668, proferida nos autos tombados sob n. 8004199-62.2023.8.05.0080, de modo que DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a parte ré, NACIONAL SAÚDE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIO LTDA e CENTRAL NACIONAL UNIMED: a) suspendam o reajuste aplicado ao contrato da autora, em 01/2025; b) recalculem o reajuste com base no percentual autorizado pela ANS para planos de saúde na modalidade individual em 2024-2025, qual seja 6,91%, e emitam novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vencidas e vincendas; c) mantenham ativo o plano de saúde da autora, abstendo-se de promover qualquer ato que importe no cancelamento ou suspensão do plano de saúde, enquanto perdurar os efeitos da tutela de urgência ora requerida. Determino, ademais, que as acionadas disponibilizem os boletos para o regular pagamento pela parte autora, com os valores readequados, no prazo de até 30 dias. Para o caso de descumprimento, com fundamento nos arts. 139, IV, e 537, do Código de Processo Civil, fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas, inclusive bloqueio de valores (art. 297, CPC). Destaco, por fim, que, na hipótese de reconhecimento da pertinência e legitimidade dos reajustes na forma como praticada pela acionada, dispõe esta dos meios para cobrança dos valores que, eventualmente, se reconheçam devidos.(...)FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema. Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto - Juíza de Direito" (ID. 495560118 dos autos originários).

Alega em síntese a ausência do requisito legal do periculum in mora, argumentando que a agravada teve ciência prévia dos reajustes, pagou pontualmente as mensalidades e usufruiu dos serviços sem qualquer contestação. Assim, não haveria risco de dano iminente ou irreparável que justificasse a concessão da liminar. Aponta ainda a ausência de comprovação documental por parte da agravada quanto a eventual incapacidade financeira, reforçando que a medida judicial foi concedida sem demonstração de risco concreto.

No tocante ao fumus boni iuris, a agravante defende a legalidade do reajuste aplicado, destacando que o contrato é coletivo por adesão e, portanto, não se sujeita aos índices da ANS estabelecidos para planos individuais. Reforça a presunção de legalidade dos reajustes com base na sinistralidade e na variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que a simples substituição dos índices pactuados pelos definidos pela ANS para planos individuais viola a autonomia contratual e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, especialmente na ausência de prova pericial atuarial.

A UNIMED também pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, alertando para o risco de desequilíbrio financeiro da carteira coletiva caso se mantenha a decisão impugnada, que impede o repasse dos reajustes previstos. Alega que o prejuízo não atinge apenas a operadora, mas compromete a sustentabilidade de todo o fundo comum dos segurados. Afirma, ainda, que a manutenção da decisão liminar, sem o devido contraditório e sem análise técnica, gera risco de irreversibilidade e distorção da lógica atuarial do plano.

Requer: "(...) seja dado provimento ao presente agravo de instrumento, com a consequente reforma da r. decisão agravada" (ID. 81647620).

Anexou documentos (IDs. 81647638 e ss.).

É o relatório.

Presentes os pressupostos recursais.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I do novo Código de Processo Civil:

"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".

Pela sistemática processual à atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso exige a presença simultânea da relevância da fundamentação do pleito (fumus boni iuris) e a potencialidade lesiva da decisão a quo, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante (periculum in mora), nos termos do art. 995 do CPC.

Ao exame dos autos, verifica-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.

A agravante alega que a decisão agravada é ilegal por não haver demonstração do requisito do periculum in mora, tampouco do fumus boni iuris, alegando que o contrato em questão é coletivo por adesão e, portanto, não estaria submetido aos reajustes da ANS. Aduz que o reajuste decorre de critérios atuariais legítimos, especialmente sinistralidade e VCMH, cuja legalidade é presumida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, a decisão agravada se fundamenta na constatação preliminar de indícios de abusividade no reajuste aplicado ao contrato da parte autora, com base na jurisprudência consolidada que admite o controle judicial dos reajustes, mesmo em planos coletivos, quando há indício de onerosidade excessiva ou desproporcionalidade.

O Tema 1016 do STJ estabelece que os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé, sendo vedados aumentos desarrazoados que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

No caso em tela, o reajuste aplicado pela operadora do plano de saúde foi de mais 200% (duzentos por cento), muito acima da média aplicada aos contratos coletivos no ano de 2025, de acordo com o diz o site: https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-limita-a-6-91-o-reajuste-dos-planos-individuais-e-familiares , que foi de 6,91%.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) em seu art. 51, IV, considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

Por outro lado, a mera alegação genérica de que a decisão comprometeria o equilíbrio atuarial do fundo coletivo, sem apresentação de prova concreta ou estudo técnico específico sobre os impactos financeiros, não configura, por si só, risco de dano irreversível à agravante. A operadora permanece autorizada a cobrar os valores tidos por corretos, bastando para tanto que os deposite em juízo, hipótese que mitiga o alegado prejuízo.

Ainda que se trate de plano coletivo, a ausência de demonstração mínima da base atuarial do aumento compromete a presunção de legalidade que a agravante pretende invocar, inviabilizando a concessão de tutela recursal de natureza suspensiva.

Neste mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Plano de saúde. Reajuste financeiro e por sinistralidade. Tutela de urgência. Indeferimento. Reajuste de plano coletivo que, embora não esteja submetido a referido limite, deve acompanhar índices financeiros e de sinistralidade. Reajuste elevado, de 154,54% em curto período de um ano que indica abusividade. Possibilidade de extinção do contrato por inadimplência, tornando inútil eventual procedência do pedido inicial. Medida de cunho patrimonial, portanto, reversível. Decisão reformada para conceder a tutela antecipada e determinar como limite para o reajuste do contrato, no ano de 2023, o índice aprovado pela ANS para os planos individuais, até posterior deliberação do juízo. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2344520-35.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Wilson Lisboa Ribeiro, Data de Julgamento: 13/06/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2024)
Vale destacar que o deferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Nesse sentido, o artigo 296 do CPC determina que: "A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"
Ante o exposto, indefiro o pleito de efeito suspensivo.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8021024-93.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luiz Antonio Athayde Souto
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325-A)
Advogado: Geraldo Augusto Leite Junior (OAB:CE22218)
Agravado: Mansao Artur Moreira Lima
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021024-93.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ATHAYDE SOUTO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325-A), GERALDO AUGUSTO LEITE JUNIOR (OAB:CE22218)
AGRAVADO: MANSAO ARTUR MOREIRA LIMA
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte agravante Luiz Antonio Athayde Souto para que se manifeste sobre a petição de ID-80580981 e documentos correlatos.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024823-13.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Anibal Dos Santos Goncalves
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)

Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Agravante: Claudia Fonseca Simas Goncalves
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Advogado: Geovanni Brasil Figueredo (OAB:BA34899-A)
Agravado: Adilson Nascimento Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)
Agravado: Alessandra De Souza Maia
Advogado: Glauber Ramos Tonhao (OAB:SP190216)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024823-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ANIBAL DOS SANTOS GONCALVES e outros
Advogado(s): GEOVANNI BRASIL FIGUEREDO (OAB:BA34899-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
AGRAVADO: ADILSON NASCIMENTO MAIA e outros
Advogado(s): GLAUBER RAMOS TONHAO (OAB:SP190216)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Aníbal dos Santos Gonçalves e Cláudia Fonseca Simas Gonçalves contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 5º Vara Cível da Comarca de Salvador – BA, que nos autos da Ação de Imissão de Posse, tombada sob n° 8008797-34.2025.8.05.0001, deferiu a liminar requerida pelos agravados, nos seguintes termos:
“ (…) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para que seja expedido mandado de imissão na posse do bem imóvel descrito na inicial, devendo o(s) réu(s) ser(em) intimado(s) para desocupar voluntariamente o imóvel, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação forçada. Determino, ainda, a citação da parte acionada, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC. Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio. Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos. Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório. P.I.C. Salvador, 27 de janeiro de 2025. LIANA TEIXEIRA DUMET - Juíza de Direito”
Aduzem os agravantes que o presente recurso deve ser redistribuído à Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, integrante da Terceira Câmara Cível deste Tribunal, por prevenção, em razão de já ter atuado como relatora de agravo de instrumento e de apelação em processos conexos, envolvendo os mesmos fatos e partes, especificamente quanto à nulidade do leilão extrajudicial do imóvel objeto da lide .
É o relatório.
Estabelece o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (RITJBA) que:
“A distribuição de recurso, habeas corpus ou mandado de segurança contra decisão judicial de primeiro grau torna prevento o Relator para incidentes posteriores e para todos os demais recursos e novos habeas corpus e mandados de segurança contra atos praticados no mesmo processo de origem, na fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença ou na execução, ou em processos conexos, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.”
No mesmo sentido, dispõe o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil: “O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.”
In casu, verifica-se a existência de conexão entre o presente agravo e os recursos anteriormente distribuídos à Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, pois ambos versam sobre a regularidade do leilão extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel objeto da ação de imissão de posse.
Ainda que a Diretoria de Distribuição do 2º Grau tenha certificado que não encontrou registro eletrônico de recurso anterior, o exame dos autos revela que as matérias e as partes coincidem e a prevenção é medida necessária para evitar decisões conflitantes, prestigiar a segurança jurídica e observar a regra regimental.
Assim sendo, nos termos dos artigos 160 do RITJBA e 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reconheço a competência por prevenção da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia.
Nestas condições, determino o envio dos autos à Secretaria para que sejam redistribuídos, observando-se a regra regimental contida no art. 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

DECISÃO
8152523-37.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileuza De Jesus Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557-A)
Apelado: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8152523-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILEUZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557-A)
APELADO: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por EDILEUZA DE JESUS SANTOS em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8152523-37.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
“Ante o acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, indefiro a tutela provisória e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a parte autora ao pagamento das custas judiciais e dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tais obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, na forma do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC, em razão da sua ausência injustificada, bem como de seu procurador, à audiência de conciliação realizada no dia 31/01/2024 (ID 429485389). Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, não havendo iniciativa da parte interessada, arquive-se com as formalidades legais. Salvador/BA, data registrada no sistema. Laura Scalldaferri Pessoa. Juíza de Direito” (ID 80740103).

Alega em suas razões recursais, em síntese: “(…) O Apelante ajuizou a presente ação objetivando EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, fundamentando seu pedido em tentativas frustradas de obter o contrato de forma administrativa. No curso do processo, foram apresentadas provas documentais corroboram as alegações do Apelante. Ocorre que a sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, afastando a obrigação do Apelado de apresentar o contrato. Esse entendimento é equivocado e afronta os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do dever de informação, previstos no Código de Defesa do Consumidor.”
Afirma: “Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, “o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que esteja em seu poder”. Já o artigo 400 do CPC dispõe que, caso a parte não exiba o documento sem apresentar justificativa plausível, presumem-se verdadeiros os fatos que a parte contrária pretendia provar com o referido documento. Na hipótese dos autos, o Apelado não apresentou o contrato solicitado, tampouco justificou a sua não apresentação, evidenciando sua resistência infundada e impedindo o Apelante de verificar cláusulas essenciais do negócio jurídico celebrado. A ausência de exibição do contrato inviabiliza a defesa do Apelante e configura violação ao princípio da boa-fé e da transparência, previstos no Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso III, garante ao consumidor o direito básico à informação adequada e clara sobre produtos e serviços contratados. Além disso, o artigo 43, §2º, do CDC assegura o direito de acesso a seus dados cadastrais e contratuais junto ao fornecedor. A recusa injustificada do Apelado em apresentar o contrato afronta ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a obrigação das instituições financeiras de disponibilizar tais documentos ao consumidor, sob pena de presunção de abusividade de cláusulas contratuais.”
Requer: “(…) a) O conhecimento e provimento do presente recurso de apelação; b) A condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do CPC; c) A condenação da parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Nestes termos, pede deferimento. (…).” (ID 80740106).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do Apelo (ID 78190791).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Ao exame dos autos, infere-se que o recurso não pode ser conhecido em face da sua manifesta irregularidade formal.
Nas lições de Barbosa Moreira, in “O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos cíveis”, Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, vol. 19, pág. 195: “Ao proferi-lo, o que faz o órgão judicial é verificar se estão ou não satisfeitos os requisitos indispensáveis à legítima apreciação do mérito do recurso”, pelo que justificada a aplicação do art. 932 do CPC.
Verifica-se a ausência do quanto exigido no art. 1.010, III, do CPC, haja vista a ausência das razões de fato e de direito pelas quais o apelante entenda que deva ser anulada ou reformada a sentença impugnada, impedindo o conhecimento de sua irresignação por ofensa ao princípio da dialeticidade processual.
O Código de Processo Civil dispõe, in verbis:

“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II – a exposição do fato e do direito;
III – as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
III - o pedido de nova decisão”.

Neste sentido, o recorrente deve atacar especificamente os fundamentos da sentença que deseja combater, mesmo que, no decorrer de suas razões, possa utilizar se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores dialogando com a sentença atacada.
In casu, observa-se que a apelante apresentou razões recursais dissociadas do conteúdo decisório, restringindo-se a apontar eventual omissão quanto ao pedido de exibição de documentos e a suscitar cerceamento de defesa, sem, contudo, impugnar os fundamentos centrais do julgado, especialmente aqueles relativos à comprovação da contratação, da existência do débito e do legítimo exercício do direito pela parte credora.
Observa-se que a Magistrada examinou detidamente a prova documental apresentada pela parte apelada, que demonstrou a contratação de cartão de crédito pela parte recorrente, o uso do serviço, a inadimplência e a regularidade da negativação. Tais fundamentos foram inteiramente desconsiderados nas razões recursais, que não os impugnaram de forma específica. (ID’s 80740072 e seguintes).
Neste diapasão, Nelson Nery Jr., pontua que:
“todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifesta a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada” (in Teoria Geral dos Recursos, Editora RT, 6ª Edição, 2004, p. 176).

Desta forma, o recurso revela-se inepto porque o recorrente deixou de demonstrar os fundamentos de fato e de direito que impunham a reforma pleiteada ou de impugnar, ainda que em tese, os argumentos da sentença, nos termos do art. 1.010, II, do CPC.
Outrossim, o apelante sustenta que ajuizou a presente ação objetivando a exibição de documentos
Em conformidade com o entendimento acima delineado, colaciona-se os seguintes julgados:
“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, impugnando concreta e especificamente os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão. Não atendidos seus pressupostos, o recurso apelatório não merece conhecimento. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA. (TJ-GO 02907688120158090051, Relator: DESEMBARGADOR NORIVAL SANTOMÉ - (DESEMBARGADOR), 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2021)”.

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE -RECURSO NÃO CONHECIDO. - Não se conhece de recurso em que a parte apelante não impugna os argumentos da sentença e nem expõe fundamentos, que demonstrem quaisquer equívocos que justifiquem a modificação do julgado. (TJ-MG - AC: 10105051645304001 Governador Valadares, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 22/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021)”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, nos termos dos arts. 932, III e 1.010, II, do CPC.
Transitado em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8125326-10.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elisa Maiara Sousa Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125326-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISA MAIARA SOUSA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283-A)
APELADO: NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Apelação Cível interposta por ELISA MAIARA SOUSA DA SILVA em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador (BA), nos autos AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, tombada sob nº 8125326-10.2023.8.05.0001, julgada improcedente, nos seguintes termos:
"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça concedida à autora. Salvador, datado e assinado eletronicamente. Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira. Juiz de Direito" (ID 81289635).

Alega em suas razões recursais, em síntese: "É deduzido na sentença atacada, que a parte autora contratou os serviços da Ré, porém o que se tem demonstrado apenas é que foram colacionados os documentos que são solicitados no ato inicial de uma futura relação, a qual NÃO aconteceu." (ID 81289638 – fls. 03).
Afirma: "(...) uma ficha cadastral preenchida, não pode ser considerada CONTRATO, significando apenas que a parte Autora tinha interesse de contratar a empresa Ré, como também a entrega de documentos pessoais, não passam da primeira etapa, do primeiro contato entre os interessados. NÃO FALA SOBRE O DÉBITO. Ou seja, a proposta, não se refere ao débito lançado nos órgãos de proteção ao crédito, desatento o quanto estabelecido pelo art. 373, II do CPC, EVIDENCIANDO QUE O ATO DE NEGATIVAR O NOME DA PARTE AUTORA, FOI ILÍCITO E DESCUIDADO." (ID 81289638 – fls. 03).
Requer: "(…) seja REFORMADA a sentença proferida no juízo monocrático, no que tange a PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, no sentido de: 1. Acordar, que os documentos trazidos não esclarece o que é questionado na inicial, uma vez que a Apelada junta documentos iniciais que são solicitados para delinear perfil do cliente, onde sequer juntou qualquer documento bilateral, fundamentando sua tese com base em telas sistêmicas, as quais não merecem qualquer respaldo jurídico, visto que produzidas de forma unilateral. 2. Reformar a sentença para julgar PROCEDENTE a ação visto que comprovada sua insuficiência para sua exigibilidade, como também o ato ilícito praticado pela apelada por total descuido em conduzir a documentação do apelante, declarando assim a inexistência do débito contido no SPC/SERASA; bem como determinar que a Apelada retire o nome da Apelante dos Órgãos de Proteção ao Crédito e do seu sistema interno. 3. Configurado o ilícito da apelada requer que seja fixado os DANOS MORAIS, conforme art. 186 e 927 do CC e art. 14 do CDC; bem como o que disciplina o dano in re ipsa; como também entender que a sumula 385 do STJ não se aplica as empresas e sim aos Órgãos mantenedor de crédito. 4. Determinar que seja acrescida de correção monetária (Súmula 362, STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ), por se tratar de responsabilidade extracontratual, pois não existe vínculo contratual. 5. Alternativamente, se esta Corte entender que não cabe o dano moral, requer apenas que seja declarada a inexistência do débito, que restou comprovada sua insuficiência para exigibilidade. 6. Condenar a Recorrida no pagamento de honorários advocatícios, invertendo o ônus de sucumbência, por fim majorando em 20% do valor da causa, conforme art. 85, § 11 do CPC, em prol do profissional que subscreve esta peça pelo zelo e dedicação esboçados nesta ação. Nos termos em que, pede deferimento. (…)." (ID 81289638).
A parte apelada apresentou contrarrazões rechaçando os argumentos expostos e pleiteando o desprovimento do Apelo (ID 81289641).
DECIDO.
Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, registro que o presente recurso envolve questão que legitima o julgamento monocrático, porquanto versa sobre a excepcionalidade disposta no artigo 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.
Sobre o tema, os doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:
O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um 'dever -poder'. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015).

Impõe salientar que a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir processual suscitada pela parte apelada não encontra amparo legal. A pretensão deduzida na petição inicial é fundamental para a propositura da respectiva ação principal, porquanto é despiciendo a solicitação administrativa do aparelho, com a prévia negativa.
A respeito do interesse de agir, nos ensinam os doutrinadores Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Rosa:
"O interesse de agir é o núcleo do direito de ação. Está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum – ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional. Por isso, só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o pronunciamento de mérito pedido na medida em que ele possa ter essa utilidade e essa aptidão. Interesse, em direito, é utilidade." (DINAMARCO, Cândido Rangel e LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. Editora Malheiros: 2016, pg. 117).
Destarte, rejeito a preliminar arguida
A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser afastada, tendo em vista que a orientação do STJ é a de que a mera reiteração na petição do recurso das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento da Apelação. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A orientação do STJ é a de que a mera reiteração, na petição do recurso, das razões anteriormente apresentadas não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Estando devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de

reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos, o apelo deve ser analisado. 2. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1774041 TO 2018/0269616-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/06/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)."
No mérito, o cerne da controvérsia versa sobre o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos de reparação por danos materiais e morais.
Observa-se que o vínculo existente entre os litigantes é de consumo, no qual o apelado se caracteriza como fornecedor e a apelante como consumidora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, in verbis:
"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços".

O dano moral consiste num dano imaterial, aquele que não afeta o patrimônio do indivíduo, mas apenas bens que integram o direito de personalidade, como honra, dignidade, imagem. O dano moral é aquele que atinge a honra do indivíduo, sua dignidade, que lhe causa grave sofrimento ou humilhação.
Sobre o tema o Professor Arnoldo Wald, leciona:
"Dano é a lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, constituindo, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que pode ser material ou imaterial. O dano moral é o causado a alguém num dos seus direitos de personalidade, sendo possível à cumulação da responsabilidade pelo dano material e pelo dano moral" (Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1989, p. 407).

Compulsando os autos, verifica-se que a parte apelada demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes, através de documentos acostados aos autos. (ID's 81289626).
Observa-se que as faturas possuem dados idênticos aos documentos que instruem a Petição Inicial. Outrossim, vale ressaltar que as telas de sistema coligidas na peça contestatória, malgrado tenham sido produzidas unilateralmente, possuem informações que se harmonizam ao conjunto probatório.
Com efeito, para que configure ato ilícito capaz de ensejar uma indenização pelo agente causador do dano é necessário que haja prova do fato lesivo causado por ação ou omissão voluntária, do dano patrimonial ou moral e do nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente, o que não ocorreu no presente caso.
Desta forma, inexiste a possibilidade de condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais, vez que a cobrança de débito caracteriza mero aborrecimento não ferindo qualquer dos direitos da personalidade do recorrente.
A jurisprudência desta Corte corrobora neste sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE APELANTE E EMPRESA CEDENTE. DÉBITO ORIGINÁRIO EXISTENTE. DÍVIDA CONFIGURADA. CESSÃO DE CRÉDITO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PREVISTO NO ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL ATENDIDO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 334, §8º, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0518810-21.2018.8.05.0001,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 27/08/2020)"

"RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. DESNECESSIDADE DE ENVIO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO INFORMANDO SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO E. STJ (RESPS 1.604.899/SP E 1.603.683/RO). FORMALIDADES ATENDIDAS. INSERÇÃO QUE SE REVELA COMO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (…) Com isto, a restrição impugnada consistiu em exercício regular de direito de cobrança, não consistindo em ato ilícito ou causando qualquer tipo de lesão ao devedor. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho a sentença em sua integralidade. Condenação da parte autora em custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. (…). (TJ-BA - RI: 00945985920228050001 SALVADOR, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 09/03/2023)."

Por fim, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se por consectário, todos os termos da sentença.
Majoro a condenação dos honorários advocatícios de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, por entender que compensa adequadamente o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pelo procurador da apelada, considerando a natureza da causa e o tempo despendido para o processo, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC. A exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida pelo MM. Juíza e ratificada neste recurso.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no Sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0013179-03.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elias Lima
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Kleber Kowalski Correa (OAB:BA24671-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0013179-03.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ELIAS LIMA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A), KLEBER KOWALSKI CORREA (OAB:BA24671-A)

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes do Trabalho de Salvador/BA, que julgou procedente a ação proposta por ELIAS LIMA, reconhecendo o direito à revisão do benefício previdenciário, nos seguintes termos:
“Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, condenando o INSS a proceder ao recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício auxílio-doença acidentário NB 136.997.046-0, no período de 14/02/2006 a 28/05/2006, nos termos do disposto no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, bem como pagar os valores retroativos em razão do recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício aposentadoria por invalidez (NB 141.450.744-2) realizado administrativamente, no período de 29/05/2006 a 16/04/2007. Benedito da Conceição dos Anjos. Juiz de Direito. ID. 38329709.”
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALEGA EM SUAS RAZÕES RECURSAIS: “Primeiramente cumpre registrar que, na ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183, cujo trâmite se deu na Justiça Federal de São Paulo, FOI CELEBRADO ACORDO PARA REVISÃO E PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA REVISÃO DO ARTIGO 29, II, da Lei nº 8.213, de 1991, tendo o INSS se comprometido a pagar a todos os segurados, de forma escalonada, o pedido ali vindicado, mediante cronograma de pagamento estabelecido naquela ação coletiva. Observa-se que a revisão do benefício de nº 5507983220, já foi realizada, havendo nítida alteração na RMI do NB 141450744-2, de R$ 953,93 para R$ 1.115,81. Dessa forma, resta patente a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente e resultou numa programação de desembolso, devidamente produzida com a aquiescência da Justiça Federal de São Paulo, nos autos de Ação Civil Pública que lá tramitou. Dito de outra forma, ainda que a demanda seja julgada procedente e condene-se o INSS a revisar o benefício da requerente (o que já ocorreu administrativamente), o valor do benefício não será alterado e não irá gerar nenhum valor a título de retroativo. Ora Excelência, totalmente desnecessária a demanda judicial reclamando a demora do pagamento ante o cronograma firmado na sentença da ACP 000232059.2012.4.03.6183-2º VP, tramitada na Justiça Federal de São Paulo. Nesses termos, o INSS requer a extinção do feito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.”
Prossegue: “(...) Precisas as palavras, também, do então Relator das ADI n° 4.357, Min. Ayres Britto, que, em seu voto, não deixou passar despercebido tratar o § 12 do art. 100 da Carta Política de situação diversa da prolação da sentença condenatória, em que o Juízo competente fixa a correção monetária e juros aplicáveis ao Poder Público: Certo que, bem pontuou o Advogado-Geral da União, o § 12 do art. 100 da Constituição Federal não se reporta à correção monetária já aplicada pelo Juízo competente. Trata, isto sim, de atualização dos valores constantes de ofícios requisitórios, após sua expedição e até a data do efetivo pagamento. Também correta a assertiva de que pode a lei, a fim de evitar “dissensos jurisprudenciais e morosos debates acerca do índice a ser aplicado”, fixar, desde logo, um índice oficial. Veja-se, a propósito, que essa Corte Suprema, ao declarar a inconstitucionalidade da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, fê-lo na mesma extensão – e não podia ser diferente, vez se tratar de inconstitucionalidade por arrastamento – do art. 100, § 12, da CF/88, o que significa que os índices oficiais da caderneta de poupança não servem como parâmetro para a atualização monetária de precatórios ou para aplicação de juros de mora em requisitórios de indébito tributários. (...) No aludido pronunciamento jurisdicional levou-se em consideração o fato de que as demais instâncias do Poder Judiciário já estavam aplicando o entendimento do acórdão embargado antes mesmo da apreciação do pedido de modulação temporal pelo Supremo Tribunal Federal, o que “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas”. Veja-se, inclusive, que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, o STF modulou os efeitos da decisão e determinou que fosse mantida a atualização pela TR dos precatórios até a data do julgamento final das ações, que se deu em 25/03/2015. Ora, se houve modulação dos efeitos da decisão em relação ao precatório, porque não haveria para as parcelas vencidas da condenação. Ante ao exposto, até o final julgamento do STF do RE 870.947 (após julgamento dos embargos de declaração), deverá ser aplicada as condenações contra a fazenda pública a TR como índice de correção monetária.”
Requer: “À vista do exposto, requer a AGU que a presente recurso inominado seja recebido nos seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, eis que tempestiva e regular. De igual forma, requer seja PROVIDO o apelo para reformar a sentença e julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral. ID. 3829717.”

Contrarrazões apresentadas no ID.38330225.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.
Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo apelante, uma vez que a homologação de acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183 , o qual assegurou a revisão dos benefícios previdenciários com base no art. 29 , II , da Lei 8.213 /91, não impede o interesse de agir manifestado nas ações singulares que intentam, além da revisão, a desobrigação do cumprimento dos termos e cronograma orçamentário estabelecidos na aludida transação, conforme reiteradamente decidido por esta Corte de Justiça.
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INOBSERVÂNCIA DO ART . 29, INCISO II, DA LEI N.º 8213/91. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ACORDO HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . VALORES RETROATIVOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 85 DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA somente para determinar a aplicação da prescrição quinquenal no caso concreto.. 1. O demandante propôs a presente demanda visando a revisão do benefício de auxílio-doença acidentário sob o nº 532.354.713-4, a partir de 18/09/2008, que posteriormente fora em 29/10/2009 transformado em aposentadoria por invalidez acidentária nº 538 .146.546-3, entendendo ter direito à revisão e pagamento da diferença da RMI nos valores dos benefícios calculados na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores salários-de-benefício, o que não foi realizado pelo réu . 2. Verifica-se que não há divergência quanto à tese de que o método correto de cálculo da RMI é o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, mormente porque a autarquia federal, por meio do Memorando-Circular Conjunto n .º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconheceu administrativamente o direito à revisão dos benefícios “por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo - PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisa-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 3. A homologação de acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59 .2012.4.03.6183, o qual assegurou a revisão dos benefícios previdenciários com base no art . 29, II, da Lei 8.213/91, não impede o interesse de agir manifestado nas ações singulares que intentam, além da revisão, a desobrigação do cumprimento dos termos e cronograma orçamentário estabelecidos na aludida transação. 4. No que diz respeito a correção monetária, acertado o decisum ao fixar que os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts . 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492 .221), até data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018 . 5. Quanto aos juros observa-se que a sentença está de acordo com a Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, que determina que, nas condenações judiciais contra a Fazenda Pública, os juros de mora devem observar os índices remuneratórios da caderneta de poupança . 6. Inalterável a verba honorária fixada com justeza em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ante o grau de zelo considerado normal, esperado de qualquer profissional de Direito, na forma da norma contida no § 1º do artigo 85 do Código de Processo Civil. 7. É sabido que, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil . Nesse sentido, deve-se considerar a Súmula 85 do STJ. 8. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA, somente para determinar a aplicação da prescrição quinquenal no caso concreto. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 0343501-59.2013.8.05 .0001, em que figuram como remetente Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador e como interessados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e SEBASTIÃO BISPO LIMA. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por DAR PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator. Salvador,.
(TJ-BA - Reexame Necessário: 03435015920138050001, Relator.: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2024)
Da análise do feito, verifica-se que inexiste necessidade de sobrestamento, uma vez que não se enquadra na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1102 da Repercussão Geral.
No caso dos autos, a parte autora pleiteia apenas a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, sem adentrar na controvérsia discutida pelo STF no referido tema. Assim, não há óbice para o imediato julgamento do mérito da apelação.
A prescrição das parcelas deve ser analisada à luz do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, que prevê a prescrição quinquenal para prestações vencidas. No presente caso, considerando que a ação foi ajuizada em 14/02/2011, são devidas as prestações vencidas desde 14/02/2006. Assim, correta a sentença ao reconhecer a prescrição apenas das parcelas anteriores a essa data.
A questão controvertida reside na correção da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, que, segundo os autos, foi calculada em desacordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91. O INSS, ao apurar o valor do benefício, incluiu todos os salários de contribuição no período básico de cálculo, sem excluir os 20% menores, o que resultou em prejuízo ao segurado.
O entendimento consolidado é de que o cálculo deve considerar a média dos 80% maiores salários de contribuição, desconsiderando os 20% menores. Assim, correta a sentença ao determinar a revisão da RMI do benefício auxílio-doença, consequentemente, da aposentadoria por invalidez que dele decorreu.
No que se refere aos consectários legais concernentes aos juros e correção monetária da condenação imposta à Autarquia Previdenciária devem ser revistos por esta Corte de Justiça, devendo a sentença ser reformada de ofício, por ser matéria de ordem pública imune à preclusão.
Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n°.870947, com Repercussão Geral reconhecida (TEMA 810), fixou a tese de que:
“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."
Por consequência, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial representativo da controvérsia n°.1.495.146 (TEMA 905) fixou a tese:
"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."
Ocorre que, após a solidificação das decisões jurisprudenciais acima referidos, sobreveio a Emenda Constitucional n°.113/2021 estipulando que, nos casos de condenação da Fazenda Pública, os valores devidos serão corrigidos uma única vez, até o efetivo pagamento, com a incidência mensal da SELIC (Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), independentemente da natureza do crédito exequendo, conforme seu art. 3º, in verbis:
"§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento."
Nestas condições, concluo pela necessidade de reformar a sentença de mérito para determinar que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida pelo INPC (TEMA 905 STJ), acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TEMA 810 do STF), desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para manter os termos da sentença de mérito, com base na fundamentação supra, em consonância com os arts 29, II e 103 da Lei 8.213/91 e Artigo 1º-F da Lei 9.494/97.
Em relação aos consectários legais da condenação, a sentença de mérito deverá ser alterada a fim de readequá-la ao quanto decidido pelos Tribunais Superiores nos TEMAS 810 do STF, 905 do STJ e EC113/2021, no sentido de que que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação devida, pelo INPC (TEMA 905 STJ), acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança (TEMA 810 do STF), desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0309784-17.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Apelado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0309784-17.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por Itaú Unibanco S.A. em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/Ba, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, que julgou estes improcedentes, nos seguintes termos:
"(...) O artigo 156, III da CF, atribui competência aos Municípios para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, definidos na LC n° 116/2003, a qual traça "normas gerais" a serem observadas pelas leis municipais, na instituição do ISS. Quanto à multa aplicada, está em perfeita consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100%". Ante ao exposto, com fundamento na Lei Complementar 116/2003 c/c artigo 114 do CTN, Súmula nº 424, STJ, artigo 156, III da CF e art. 487, I do CPC, e por tudo mais que dos autos consta, em consonância com a fundamentação aduzida, Declaro por Sentença Improcedente a presente Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO, pelas razões

supra expendidas, em razão da legalidade da cobrança do ISS sobre as receitas autuadas, bem como da multa cobrada pelo Fisco. E por consequência julgo Extinto este Processo com Resolução do Mérito. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, do CPC. Deixo de recorrer de ofício ao duplo grau de jurisdição, para o reexame necessário desta Sentença, conforme preceituado no art. 496, do CPC. Publique-se. Intime-se. SALVADOR /BA, 12 de novembro de 2024 MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA Juíza de Direito" (ID 78067209).

Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a Tarifa de Adiantamento a Depositantes constitui mera atividade-meio bancária vinculada a operação financeira sujeita ao IOF, não se configurando serviço autônomo tributável pelo ISS. Questiona, ainda, o caráter da multa aplicada, alegando suposto confisco.

Requer: "(...) seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo, CONHECIDO e PROVIDO, reformando-se in totum a r. sentença. Requer, ainda, seja condenado o apelado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.(...)" (ID 78067211).

Contrarrazões apresentadas pelo Município de Salvador, pugnando pela manutenção da sentença (ID 78067222).

É o relatório. Decido.

O presente recurso versa sobre matéria que autoriza o julgamento monocrático, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Civil.

A controvérsia central reside na possibilidade de incidência do ISS sobre a Tarifa de Adiantamento a Depositantes, praticada pelo apelante.

A Lei Complementar nº 116/2003, em sua lista anexa, prevê no item 15.08 a tributação dos serviços de "estudo, análise, avaliação, consultoria, assessoria, e outros serviços congêneres, relacionados com operações de crédito, financiamento e capitalização".

O apelante sustenta que a tarifa representa uma atividade-meio do banco, não configurando serviço autônomo passível de tributação. Contudo, este entendimento não se sustenta diante da jurisprudência dominante.

O STF, no RE 784439 (Repercussão Geral), Rel. Min. Rosa Weber, firmou entendimento de que a Lista de Serviços do ISS é taxativa, mas admite interpretação extensiva para abarcar atividades congêneres, consolidando a tese de que serviços bancários podem ser tributados pelo ISS, desde que guardem equivalência com os itens previstos na lista. Confira-se:

"EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. ART. 156, III, DA CARTA POLÍTICA. OPÇÃO CONSTITUCIONAL PELA LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA DOS MUNICÍPIOS POR MEIO DA ATRIBUIÇÃO À LEI COMPLEMENTAR DA FUNÇÃO DE DEFINIR OS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS PELO ISS. LISTAS DE SERVIÇOS ANEXAS AO DECRETO-LEI 406/1968 E LEI COMPLEMENTAR 116/2003. CARÁTER TAXATIVO COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. 1. Recursos extraordinários interpostos contra acórdãos do Tribunal de Justiça de Alagoas e do Superior Tribunal de Justiça relativos à exigência do ISS sobre determinadas atividades realizadas por instituição financeira. Processo selecionado, em caráter substitutivo, para dirimir a controvérsia constitucional definida no Tema 296 da repercussão geral. 2. O recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça é inadmissível, porquanto as alegadas violações da Constituição Federal não se referem ao decidido neste acórdão, mas sim no julgamento efetuado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas. 3. O argumento de suposta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, ou seja, a pretensão de reconhecimento da violação dos direitos fundamentais processuais ao contraditório e à ampla defesa por não ter sido realizada prova pericial requerida não tem pertinência jurídica no caso. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas decidiu que os documentos juntados foram suficientes para a valoração adequado dos fatos arguidos, bastante, portanto, para a formação do convencimento judicial. Entendimento contrário ao certificado no acórdão do Tribunal de Justiça local demandaria reexame da prova dos autos. Aplicação da Súmula 279/STF que afirma o não cabimento de recurso extraordinário quando necessária nova valoração das provas. 4. O acórdão recorrido excluiu parte da autuação fiscal por dizer respeito à atividades já tributadas pelo IOF. Fê-lo com exame apenas de dispositivos do Decreto 6.306/2007, não tendo havido exame do tratamento constitucional deste imposto da União. Ausente o prequestionamento do art. 153, III, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido quanto ao ponto. 5. Ao determinar que compete à lei complementar definir os serviços tributáveis pelo ISS, a Constituição fez escolha pragmática para evitar que, a todo momento, houvesse dúvida se determinada operação econômica seria tributada como prestação de serviços ou de circulação de mercadorias, especialmente tendo em conta o caráter economicamente misto de muitas operações. 6. Os precedentes judiciais formados por este Supremo Tribunal definiram interpretação jurídica no sentido do caráter taxativo das listas de serviços. Nesse sentido: RE 361.829, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.2.2006; RE 464.844 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 09.5.2008; RE 450.342 AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 03.8.2007. 7. As listas de serviços preveem ser irrelevante a nomenclatura dada ao serviço e trazem expressões para permitir a interpretação extensiva de alguns de seus itens, notadamente se socorrendo da fórmula "e congêneres". Não existe obstáculo constitucional contra esta sistemática legislativa. Excessos interpretativos que venham a ocorrer serão dirimíveis pelo Poder Judiciário. 8. Embora a lei complementar não tenha plena liberdade de qualificar como serviços tudo aquilo que queira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não exige que ela inclua apenas aquelas atividades que o Direito Privado qualificaria como tais. Precedentes nesse sentido julgados em regime de repercussão geral, a saber: RE 592.905, Rel. Ministro Eros Grau, e RE 651.703, Rel. Ministro Luiz Fux, em que examinadas as incidências do ISS, respectivamente, sobre as operações de arrendamento mercantil e sobre aquelas das empresas de planos privados de assistência à saúde. 9. O enquadramento feito pelo Tribunal local de determinadas atividades em itens da lista anexa ao DL 406/1968 não pode ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual violação da Constituição Federal apresenta-se como ofensa reflexa e a análise do recurso extraordinário demanda a revaloração das provas produzidas no processo. 10. Recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça não conhecido. Recurso extraordinário contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas parcialmente conhecido e, no mérito, não provido. 11. Tese de repercussão geral: "É taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva. " (STF - RE: 784439 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/09/2020)".

No caso concreto, a Tarifa de Adiantamento a Depositantes se enquadra no item 15.08 da Lista de Serviços da LC 116/2003, por interpretação extensiva, que prevê a tributação de: "Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins"

A cobrança da tarifa ocorre independentemente da efetivação de um contrato de crédito tradicional, constituindo uma prestação de serviço autônoma, vinculada à análise de risco e à concessão do adiantamento. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) já decidiu em caso semelhante que a Tarifa de Adiantamento a Depositantes constitui fato gerador do ISS, enquadrando-se no item 15.08 da Lista de Serviços:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. SERVIÇOS PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇO CONGÊNERE AO ITEM 15.8 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1ª C. Cível - AC - 1653599-2 - Curitiba - Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa - Por maioria - J. 13.06.2017)".

Destarte, a incidência do ISS sobre essa tarifa está alinhada à jurisprudência dos tribunais superiores e estaduais, não havendo ilegalidade na cobrança realizada pelo Município de Salvador. A propósito:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 VIGENTE À ÉPOCA. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. REJULGAMENTO. ART. 1.040, II, DO CPC. SUPOSTA DIVERGÊNCIA COM TESE FIXADA PELA EXCELSA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. À ocasião do julgamento do Tema n. 296, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que ?é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISS a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva? (RE 784439, Relator (a): Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-228, Divulg 14-09-2020, Public 15-09-2020). 2. Observa-se do v. acórdão que o auto de infração lavrado em desfavor do embargante, decorrente da ausência de recolhimento do ISS no período de janeiro de 1991 a julho de 1993, referiu-se a serviços bancários veiculados na legislação vigente à época (Lei Complementar n. 56/87), especificadamente no item 95 ou incluídos na incidência genérica prevista no item 96. 3. Dessa forma, a despeito de se indicar na ementa do Acórdão n. 178711 a natureza exemplificativa da lista de serviços passíveis de incidência de ISS, afigura-se que a tese fixada pela Excelsa Corte no Tema n. 296 não possui o condão de alterar o resultado do julgamento. Isso porque se extrai do arcabouço fático-probatório que a higidez da exação decorre da subsunção das operações bancárias delineadas no auto de infração aos serviços delineados na Lei Complementar n. 56/87, a qual admite interpretação extensiva, o que, frise-se, não extirpa sua taxatividade. 4. Recurso conhecido e desprovido. Acórdão mantido, após nova apreciação determinada com fulcro no art. 1.040, II, do CPC. (TJ-DF 00704835220018070001 DF 0070483-52.2001.8.07.0001, Relator: SANDRA REVES, Data de Julgamento: 24/03/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2021 . Pág Sem Página Cadastrada.)".

Quanto à incidência do ISS sobre a Tarifa de Adiantamento a Depositantes resultaria em bitributação, uma vez que tais operações já estariam sujeitas ao IOF, não merece prosperar. Isso porque, o ISS incide sobre a prestação de serviços, enquanto o IOF tem como fato gerador a operação financeira em si. São, portanto, tributos com hipóteses de incidência distintas, não havendo que se falar em bitributação.

Quanto à alegação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, não há nos autos qualquer comprovação de que o percentual imposto seja excessivo a ponto de inviabilizar a atividade da apelante. Neste sentido, este Tribunal consolidou o entendimento de que a incidência do ISS sobre a TAD é legítima, afastando a tese de inexistência de fato gerador., bem como no que diz respeito a multa aplicada Diante disto, impõe-se a aplicação do mesmo raciocínio jurídico ao presente caso, em observância aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Confira-se:

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 0333174-79.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: Itau Unibanco Sa Advogado (s): ANTONIO CHAVES ABDALLA AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. FALTA DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIOS DE 2015 A 2017. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. SERVIÇOS DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE. SERVIÇO BANCÁRIO PREVISTO NA LISTA DA LC 116 /2003. MULTA PUNITIVA IMPOSTA PELO FISCO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA PUNITIVA DE 50%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Os serviços bancários tarifados de "adiantamento a depositante" possuem previsão expressa lista anexa à Lei Complementa 116/2003, configurando fato gerador do ISS corretamente autuado pelo fisco municipal. 2. O percentual de multa punitiva fixada em 50% não evidencia caráter manifestamente excessivo, por não ofender o princípio da vedação ao confisco. Precedentes do STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0333174-79.2018.8.05.0001.1.AgIntCiv, em que figuram, como agravante, ITAÚ UNIBANCO S/A, e, como agravado, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, e assim o fazem pelas razões que integram o voto da eminente Relatora. Sala das Sessões, de de 2022. José Jorge L. Barretto da Silva Relator (TJ-BA - AGV: 03331747920188050001 10ª Vara da Fazenda Pública - Salvador, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/08/2022)".

Por fim, no tocante a violação ao art. 489, §1º, do CPC, constato que a sentença analisou de forma suficiente as questões relevantes para a resolução da lide, expondo os fundamentos que levaram à improcedência dos embargos, em conformidade com o disposto no artigo supracitado. Desta forma, a sentença recorrida não merece reparos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Itaú Unibanco S.A., mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Ante a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados, elevando-os para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente

Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho

Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8013219-55.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Rafaela Nascimento Dos Santos (OAB:BA75803-A)

Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837-A)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327-A)

Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837-A)
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79115159
Processo N° : 8013219-55.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
RAFAELA NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA75803-A)
TATIANA BARRETO CURCINO LEAO (OAB:BA36837-A), IVES SANTOS DA SILVA (OAB:BA53327-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050602133191200000128584230

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8009031-33.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81661752
Processo N° : 8009031-33.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050602141538400000131053304

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8045006-70.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Araci Ferreira Ramalho
Advogado: Marcos Antonio Gomes Da Rosa (OAB:BA57590-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8045006-70.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARACI FERREIRA RAMALHO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES DA ROSA (OAB:BA57590-A)
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por BANCO VOTORANTIM S.A. em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso nos seguintes termos:
“DOU PROVIMENTO ao apelo para para determinar a aplicação da taxa média de juros informadas pelo Banco Central no contrato objeto da lide, bem como determino a devolução de forma dobrada dos valores pagos a maior por conta dos juros abusivos, acrescido de correção monetária a partir do pagamento realizado pela recorrente com juros de mora legais a partir da citação, sendo possível a compensação caso haja saldo devedor. Inverto os ônus sucumbenciais, cabendo ao apelado responder pelas custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 1º e § 11, do CPC.” (ID 761113140).
Alega haver omissão no julgado “quanto à ausência de má-fé a ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 42 do CDC.”
Afirma: “que a decisão incorreu em omissão quanto aos julgados do STJ, aventados pela doutrina e jurisprudência majoritária, que consolidaram o entendimento no sentido da correção monetária e juros de mora serem feitos pela Taxa Selic.”
Por tais razões, pugna “sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, de modo a sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes.” (ID 76913687).
A parte embargada apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição dos aclaratórios (ID 78015075.
É o que importa relatar.
DECIDO.
Verifica-se que o recurso atende os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.
Cumpre ao relator decidir também de forma unipessoal quando forem opostos Embargos de Declaração contra sua decisão monocrática, segundo estabelecido no Livro de Ritos e no RITJBA, in verbis:
Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.
(…)
§ 2o Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XX – decidir monocraticamente os embargos de declaração opostos contra decisão unipessoal;
A doutrina dos juristas Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha leciona no mesmo sentido:
“se a decisão embargada tiver sido proferida por um membro do tribunal, os embargos de declaração serão julgados em decisão unipessoal.” (DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal; - 13 ed. Reform. - Salvador: ed. Juspodivm, 2016, p.266).
Para a interposição de aclaratórios, se faz imperiosa a existência de algum dos vícios relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, incorrendo o Órgão judicante prolator do julgado, nestas hipóteses, em negativa de prestação jurisdicional integral, in verbis:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Este recurso visa afastar obscuridade, suprir omissão, eliminar contradição e corrigir erro material existente no julgado, prestando-se apenas para aperfeiçoar as decisões dos juízes ou tribunais, não se destinando a um novo julgamento da causa.
O embargante alega que houve omissão na decisão sobre a ausência de má-fé referente à sanção do art. 42 do CDC, bem como ignorou julgados do STJ que seguem o entendimento da correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic.
Razão assiste ao recorrente quanto ao pedido de devolução simples, pois a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. para Acórdão Min. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).
No caso sub judice, o embargante efetuou a cobrança conforme os termos contratuais o que afasta o descumprimento do princípio da boa-fé objetiva, cabendo, portanto, a repetição do indébito na forma simples.

Todavia, descabido falar-se em aplicação da taxa selic, tendo em vista que a Lei nº 14.905/2024, a qual altera o artigo 406, § 1º, do Código Civil tem aplicação prospectiva a partir de sua vigência plena em 30/08/2024, não retroagindo para abranger fatos jurídicos consumados antes desse marco temporal.
Destaco que no caso concreto o feito foi julgado em 03/07/2024 (ID 70900312).
A jurisprudência Pátria corrobora este entendimento:
Direito civil. Apelação. Juros moratórios e correção monetária. Aplicação da taxa Selic . Lei nº 14.905/2024. Atualização de débitos em duplicatas comerciais. Recurso provido em parte . Caso em exame Recurso de apelação interposto por Editora Nova Fronteira Participações S.A. e Ediouro Publicações Ltda., insurgindo-se contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em Ação Ordinária . A controvérsia principal recai sobre a aplicação da taxa Selic como critério de juros moratórios em dívida contraída perante a massa falida recorrida, vinculada a duplicatas emitidas entre agosto/2018 e março/2019. A sentença de improcedência condenou as apelantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Questão em Discussão Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa Selic deve ser aplicada como critério de juros moratórios e correção monetária em débitos civis, em detrimento do índice de 1% ao mês previsto pelo artigo 406 do Código Civil e pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; e (ii) determinar o marco temporal de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que alterou o artigo 406, § 1º, do Código Civil, para fins de correção e juros . Razões de decidir O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.795.982/SP, firmou a tese de que a taxa Selic é o índice aplicável a juros moratórios nas relações de natureza civil, por força do artigo 406 do Código Civil. Esse entendimento prestigia a unificação de critérios macroeconômicos para a atualização de dívidas civis . A Lei nº 14.905/2024, que altera o artigo 406, § 1º, do Código Civil, tem aplicação prospectiva a partir de sua vigência plena em 30/08/2024, não retroagindo para abranger fatos jurídicos consumados antes desse marco temporal. Para o período anterior à vigência da referida lei, os critérios de atualização e juros devem seguir o entendimento tradicional, aplicando-se a Tabela Prática do TJSP para a correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês conforme o artigo 161, § 1º, do CTN. A partir de 30/08/2024, aplica-se a taxa Selic para os juros moratórios, combinada com o índice IPCA para a correção monetária, conforme determina o artigo 406, § 1º, do Código Civil, com os ajustes previstos na legislação e jurisprudência correlatas . Sucumbência recíproca. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. A taxa Selic é aplicável como critério de juros moratórios em débitos civis, conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1 .795.982/SP, observando-se os marcos temporais e normativos vigentes. 2. A Lei nº 14 .905/2024, que altera o artigo 406, § 1º, do Código Civil, tem aplicação prospectiva, sem efeitos retroativos, aplicando-se exclusivamente aos fatos ocorridos após sua vigência em 30/08/2024. 3. Antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve seguir a Tabela Prática do TJSP e os juros moratórios o índice de 1% ao mês .” Dispositivo relevante citado: Código Civil, art. 406, caput e § 1º (redação dada pela Lei nº 14.905/2024); CPC/2015, arts. 85; CTN, art . 161, § 1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Rel . Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 23/10/2024; TJSP, Apelação Cível nº 1000942-96.2023.8 .26.0070, Rel. Des. Alexandre Coelho, julgado em 19/12/2024 .
(TJ-SP - Apelação Cível: 10267962820218260405 Osasco, Relator.: Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, Data de Julgamento: 27/01/2025, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/01/2025).
Ante ao exposto, ACOLHO EM PARTE os Embargos de Declaração de ID 76913687, para determinar que a restituição deverá ser realizada de forma simples, mantendo-se os demais termos da decisão objurgada.
Transitada em julgado, arquivem-se com a baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas, com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8171062-51.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)
Apelante: Patricia Aguiar Ribeiro
Advogado: Jackson Da Silva Wagner (OAB:PR79916-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8171062-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PATRICIA AGUIAR RIBEIRO
Advogado(s): JACKSON DA SILVA WAGNER (OAB:PR79916-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada por BANCO BRADESCO SA visando : “requerer o levantamento imediato do valor de R$ 14.064,18 (quatorze mil e sessenta e quatro reais e dezoito centavos) depositado em juízo no ID. 79196246, indicando para tanto os seguintes dados bancários para transferência dos valores eletronicamente, quais sejam: CHAVE PIX: AGÊNCIA 4040 - CONTA 1 - DÍGITO 9 - BANCO BRADESCO S.A. - código 237, nome do favorecido BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12” (ID 79743671).
Compulsando os autos, verifico que o processo foi julgado em 21/032025, finda a prestação jurisdicional nesta Segunda Instância (ID 74694877).
Destaco que a referida petição deverá ser apreciada pelo eminente Magistrado de 1º Grau.
Retornem os autos à Secretaria para que certifique o trânsito em julgado e arquivem-se com a baixa na distribuição e as cautelas de praxe.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8024306-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Distribuidora De Frutas Do Carroca Ltda
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097-A)
Agravado: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024306-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)
AGRAVADO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS DO CARROCA LTDA e outros
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097-A)

DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE irresignada com a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR /Ba, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, COM PEDIDO LIMINAR E OBRIGAÇÃO DE FAZER, tombada sob o nº 8045579-40.2025.8.05.0001, nos seguintes termos:
“(…)Ante o exposto, defiro em parte a tutela de urgência para: a) determinar que a requerida emita os boletos de cobrança no valor de R$ 10.821,40 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), aplicando os índices de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Caso a requerida não cumpra a determinação acima no prazo estipulado, autorizo o depósito judicial mensal da quantia de R$ 10.821,40 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), que deverá ser realizado até o vencimento da fatura; b) determinar à parte ré que mantenha o vínculo contratual, bem como a integralidade da cobertura assistencial, enquanto durar o processo, sendo vedada a suspensão ou cancelamento do plano em razão da discussão judicial. (...0 Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato via sistema, na hipótese da parte ré possuir domicílio eletrônico. P.I. Salvador, 1 de abril de 2025 Carla Carneiro Teixeira Ceará - Juíza de Direito” (ID. 81437680).
Alega em síntese que a decisão agravada incorreu em erro ao caracterizar o contrato como plano de saúde individual, quando, na realidade, se trata de contrato coletivo empresarial, devidamente firmado entre pessoa jurídica e operadora, com beneficiários vinculados à empresa.
Sustenta ainda que houve indevida invasão da competência da ANS, uma vez que os planos coletivos não estão sujeitos aos limites de reajuste impostos para planos individuais, sendo os reajustes objeto de livre pactuação contratual. A agravante destaca o risco de desequilíbrio atuarial do contrato caso a decisão seja mantida, o que afetaria a sustentabilidade financeira da carteira de segurados. Ressalta também que a multa diária fixada pela decisão é exorbitante e desproporcional, ensejando enriquecimento sem causa da parte agravada, razão pela qual pleiteia sua cassação ou, alternativamente, a sua redução.
Além disso, invoca os princípios do pacta sunt servanda e da liberdade contratual, afirmando que o contrato foi firmado de forma legítima e que eventuais cláusulas de reajuste foram aceitas livremente pelas partes, não havendo abusividade a ser corrigida.

Alega que a decisão judicial fere o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, ao impor obrigação sob pena de multa sem permitir a plena manifestação da agravante.
Requer: " seja concedido EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, até o julgamento final, no qual, pugna o Agravante que seja reformada a r. decisão agravada reconhecendo a legalidade do contrato coletivo empresarial e da forma de reajuste pactuada, uma vez que não houve qualquer ilegalidade, bem como para afastar, definitivamente, a imposição da multa e a obrigação de fazer imposta, ou, caso este não seja o entendimento deste Tribunal, a sua redução para um valor mais adequado, tendo em vista ausência de culpa e sobretudo de má-fé por parte da agravante, por ser de direito e da mais lídima JUSTIÇA. " (ID. 81437675).
Anexou documentos (IDs. 81437676 e ss.).
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil:
"Art. 1.019. Recebido o Agravo de Instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 05 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou definir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."
O dispositivo legal supra deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 300 do CPC, que condiciona a concessão da tutela de urgência à presença concomitante dos seguintes requisitos: a probabilidade do direito invocado (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No presente caso, a SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão do Juízo de origem que, em sede de tutela antecipada, determinou a emissão dos boletos de cobrança no valor de R$ 10.821,40 (dez mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), aplicando os índices de reajuste estabelecidos pela ANS para planos individuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
A agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, alegando que o contrato objeto da lide, refere-se a coletivo empresarial, devidamente firmado entre pessoa jurídica e operadora, com beneficiários vinculados à empresa..
Ao exame dos autos, verifica-se, ao menos a priori, a ausência dos requisitos legais para a concessão da suspensividade pleiteada.
A decisão agravada aponta que o comparativo apresentado pelo autor demonstra significativa discrepância entre os reajustes aplicados pela ré e os autorizados pela ANS nos últimos anos. Por exemplo, em 2021, enquanto a ANS estabeleceu redução de 8,19%, a operadora aplicou aumento de 25,01%.
O Tema 1016 do STJ estabelece que os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem observar os princípios da razoabilidade e da boa-fé, sendo vedados aumentos desarrazoados que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.
Ainda que se trate de plano coletivo, a ausência de demonstração mínima da base atuarial do aumento compromete a presunção de legalidade que a agravante pretende invocar, inviabilizando a concessão de tutela recursal de natureza suspensiva..
Sobre o tema, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, sem elementos concretos que justifiquem a majoração da mensalidade, impõe-se a necessidade de dilação probatória para que a operadora do plano de saúde demonstre a regularidade do reajuste aplicado.
Neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO LIMINAR QUE LIMITOU O REAJUSTE DAS MENSALIDADES. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE. NEGATIVA DE QUE HOUVE REAJUSTE. AFIRMATIVA DE QUE HOUVE NOVA CONTRATAÇÃO DE PLANO COLETIVO. AUMENTO DA PARCELA MENSAL SUPERIOR A 100% (CEM POR CENTO). RISCO À SUBSISTÊNCIA DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA AUMENTO DAQUELA MAGNITUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ESTUDO QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO IMPLEMENTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ-SC - AI: 50241138920208240000, Relator: Flávio André Paz de Brum, Data de Julgamento: 13/07/2023, Primeira Câmara de Direito Civil).
O perigo de dano irreparável, essencial para a concessão do efeito suspensivo, não foi suficientemente demonstrado pela agravante. Não há comprovação de que a manutenção da decisão recorrida causará desequilíbrio financeiro imediato ou inviabilizará a prestação dos serviços médicos aos beneficiários.
Por outro lado, o risco suportado pela agravada é evidente, visto que o reajuste questionado poderia torná-la inadimplente e acarretar a suspensão do serviço essencial de assistência à saúde.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na ausência de elementos concretos que demonstrem a urgência do provimento suspensivo, deve prevalecer a decisão que protege o consumidor até que seja apurada a legalidade do reajuste.
Vale destacar que o indeferimento de pleito liminar não representa prejulgamento da demanda, sendo meio acautelatório de possível direito do requerente que visa conservar um status quo provisoriamente. Nesse sentido, o artigo 296 do CPC determina que:
"A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada"
Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Em face do Princípio Constitucional do Contraditório, intime-se a parte agravada, para responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a norma contida no artigo 1.019, inciso II do novo CPC.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
ix

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8131073-09.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Elisangela Silva Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8131073-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ELISANGELA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que extinguiu a Execução Fiscal sob o fundamento de abandono de causa, nos seguintes termos:
"(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO sem resolução do mérito o presente feito, com amparo no art. 485, II, III, e §1º do CPC. Sem custas. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Salvador, 31 de julho de 2023. Glauco Dainese de Campos – Juiz de Direito."" (ID 68119674).
Em suas razões, o Município sustenta que a sentença recorrida violou frontalmente o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), que prevê expressamente a suspensão do feito em casos de não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis, não podendo o processo ser extinto diretamente com base no CPC.
Aduz que, tratando-se de crédito público de natureza indisponível, é imperiosa a observância das normas especiais que regem a matéria.
Requer: "(…) a esse egrégio Tribunal de Justiça que, ao afastar a extinção do feito, sem resolução do mérito, reforme, na íntegra, a sentença recorrida, assegurando o prosseguimento da cobrança até a satisfação integral do crédito público exequendo, por imperativo de Direito e de Justiça!" (ID 68119677).
De acordo com certidão constante nos autos, não houve apresentação de contrarrazões, ante a ausência de angulação da relação processual (ID 68119680).
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O recurso comporta julgamento monocrático pela Relatora, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil.
A controvérsia ora examinada diz respeito à aplicabilidade do art. 485, II, III, e §1º do CPC em sede de Execução Fiscal, especialmente quando não há localização do devedor ou identificação de bens penhoráveis.
A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em especial no julgamento do REsp 1.340.553/RS (Tema 566), estabelece que diante da ausência de localização do devedor ou de bens suscetíveis de penhora, impõe-se a suspensão da execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, tornando incabível a extinção por abandono da causa sem a observância deste procedimento.
Neste contexto, e considerando também a Súmula 314 do STJ é indevida a extinção da Execução Fiscal com base no art. 485, II, III, e §1º do CPC, revelando-se nula a sentença que adota este fundamento.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal, nos estritos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8025421-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Das Gracas Ribeiro De Araujo

Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025421-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE ARAUJO, em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS, no bojo da Ação Declaratória de Nulidade do Negócio Jurídico e Desconstituição de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais (ID. 81799903), que declarou, de ofício, a incompetência absoluta para conhecer e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas do Sistema de Juizados Especiais Cíveis (ID.485934417):

"[...] Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis" (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.
Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.
No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.
Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.
[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).
Assim, remetam-se, se for o caso e possível [...]".

Nas razões do recurso interposto (ID. 81799903), a Agravante sustenta que é cabível a interposição do Agravo de Instrumento contra decisão que versa sobre competência, em razão do reconhecimento, pelo STJ, de que o rol previsto no art. 1.015, do CPC é de taxatividade mitigada.

Invocou a aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei n.º 9.099/95, para reforçar que se trata de opção do autor, considerando que a escolha dos Juizados implica em renúncia ao crédito excedente ao limite previsto na referida lei.

Assim, também, citou a incidência da Súmula n.º 33/STJ, que veda o reconhecimento da incompetência relativa de ofício pelo magistrado.

Nesta senda, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada, nos seguintes termos: "(...) a) Seja recebido e provido o presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão agravada para reconhecer a competência da Justiça Comum para processamento e julgamento do feito; b) Seja determinada a manutenção dos autos na 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas/BA (...)".

É o breve relatório.
DECIDO.

Ab initio, é importante ressaltar que a situação em tela, qual seja a declaração de incompetência, não se encontra prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, no qual constam as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento.

No entanto, em consonância com a taxatividade mitigada, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n.º 988, a interposição do recurso é cabível "quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".

Incontestavelmente, a discussão quanto ao Juízo competente para processar o feito no bojo da Apelação resta infrutífera, razão pela qual a interposição do presente recurso é cabível. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a

urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1961250 PR 2021/0266793-5, Data de Julgamento: 23/05/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

Diante do cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto.

Em consonância com o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, é possível deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, desde que verificado a presença dos elementos insertos no artigo 955 do mesmo diploma legal, quais sejam o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Consoante relatado, trata-se de Agravo de Instrumento que busca a reforma de decisão que declarou a incompetência do Juízo Cível comum determinando o encaminhamento dos autos ao Sistema dos Juizados Especiais, sob o fundamento de que a competência dos juizados especiais cíveis é absoluta.

Cumpre reconhecer que os fundamentos lançados pelo juízo de origem são dotados de coerência jurídico-sistêmica, especialmente ao destacarem os princípios informadores da Lei n.º 9.099/1995, como a celeridade, simplicidade, e, especialmente, economia processual. Trata-se, de fato, de importantes balizas de política judiciária voltadas à democratização do acesso à Justiça e à desburocratização da tutela jurisdicional para lides de menor complexidade.

Todavia, respeitosamente, divirjo da conclusão adotada.

Acerca disso, a jurisprudência do STJ é pacífica com o entendimento de que a propositura da demanda nos Juizados Especiais Cíveis, à luz da Lei 9.099/95, é facultativa, podendo a parte autora, como melhor lhe aprouver, optar por ajuizar a ação nesta via ou na Justiça Comum. Confira-se:
EMENTA DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E JUSTIÇA COMUM. OPÇÃO LIVRE DO DEMANDANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO FUNDAMENTADA DE ACORDO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. RECURSO PROVIDO.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que “o processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum”.
(STJ - REsp: 1869696 SC 2020/0078660-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 26/05/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO BANCÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. OPÇÃO DO AUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33/STJ. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.
1. A competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. Precedentes.
2. Na hipótese, o autor optou pelo ajuizamento da ação visando à restituição de valores indevidamente cobrados em contrato bancário e indenização por danos morais perante a Justiça comum. Nessas condições, é inviável a declinação da competência, de ofício, para o Juizado Especial Cível, nos termos da Súmula 33/STJ. 3. Recurso ordinário provido (STJ, RMS 61.604/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)
(Grifou-se)
Encampando tal entendimento, a jurisprudência deste Sodalício Tribunal também é firme com o entendimento de que, a teor do art. 3º, §3º da Lei 9.099/95, a via especial é facultada ao Autor, de modo que, sendo o caso de competência relativa e concorrente, é defeso ao julgador, de ofício, compelir a parte a ajuizar a ação nos Juizados Especiais, quando optou pela via comum. Veja-se:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8057838-41.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DA COMARCA DE PAULO AFONSO Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA . AÇÃO PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR DE ALÇADA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART . 3º LEI 9.099/1995. ENUNCIADO 01 DO FONAJE. APLICABILIDADE . OPÇÃO DE AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM PELO AUTOR. PRECEDENTES STJ TJBA. POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA. A competência dos Juizados Especiais (art. 3º , I , da Lei 9.099 /95), deve corresponder ao benefício econômico almejado, e não ao valor integral do contrato, somente quando não se discute existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico . O Fórum Nacional dos Juizados Especiais editou o enunciado nº 01 esclarecendo que é facultativo para o Autor da demanda o direito de ação perante os Juizados Especiais. O Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial é faculdade do autor, sendo possível ajuizar sua demanda perante a Justiça Comum no mesmo sentido o E. TJBA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA Compulsados os autos, verifico que se trata de conflito negativo de competência, suscitado pela JUÍZO DA 1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO, em face da JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO/BA . ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em julgar PROCEDENTE o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões;

(TJ-BA - Conflito de competência: 80578384120238050000, Relator.: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 13/08/2024)

Isto posto, constata-se a presença da probabilidade do direito invocado pela Agravante, tendo vista a faculdade da parte autora de optar pelo rito comum.

No que tange ao perigo do dano revela-se patente na medida em que a manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso poderá ocasionar prejuízos à parte, como a remessa dos autos à distribuição dos Juizados Especiais em obediência ao comando decisório, o que afronta o direito de acesso à Justiça da autora.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, de ofício, concedo à agravante o benefício da gratuidade da justiça para dispensá-la do recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, à luz dos documentos acostados aos autos principais (ID 485873696), restaram demonstrados os pressupostos legais para a concessão da benesse.

Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze dias) dias, consoante o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador/BA, documento assinado e datado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(09)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8024473-25.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Julio Dos Santos
Advogado: Vanuza Oliveira Souza Zasso (OAB:BA39904)
Agravado: Espolio De Ubaldino Julio Dos Santos
Agravado: Espolio De Cecilia Goncalves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024473-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSON JULIO DOS SANTOS
Advogado(s): VANUZA OLIVEIRA SOUZA ZASSO (OAB:BA39904)
AGRAVADO: Espolio de Ubaldino Julio dos Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo inventariante GILSON JÚLIO DOS SANTOS em face de decisão interlocutória proferida no Juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Salvador, em ação de arrolamento nº 0385643-15.2012.8.05.0001, contra decisão que rejeitou embargos de declarações e manteve a determinação para o inventariante proceder ao depósito judicial do valor integral da venda do único imóvel do espólio no montante de R$ 230.000,00 (duzentos trinta mil reais), nos seguintes termos:
“Da análise dos declaratórios opostos, tenho que não assiste qualquer razão ao embargante. É que a discussão acerca do depósito do montante auferido com a celebração do negócio perpassa matéria de mérito da decisão vergastada, cujo questionamento não se dá por meio de embargos de declaração. Em verdade, inexiste omissão ou contradição interna à decisão. O que se vê é a intenção do embargante de reforma da decisão, o que deve ser pleiteado por meio da via recursal adequada. Com essas considerações, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e NEGO-LHES PROVIMENTO”. (ID 492375415)
Em suas razões recursais (ID 81501589), o agravante aduz que a decisão impugnada foi proferida sem considerar os elementos constantes da petição de prestação de contas apresentada em 01/09/2022, na qual foram detalhadas a operação de venda do imóvel, a destinação dos recursos e o rateio entre os herdeiros, bem como os pagamentos realizados a título de ITD e honorários advocatícios.

Afirma que a alienação foi autorizada por alvará judicial e executada com anuência de todos os herdeiros, justificando-se pela situação de urgência e pelas condições de saúde de dois herdeiros idosos que posteriormente vieram a óbito.
Alega que o juízo de origem, embora ciente da prestação de contas desde 2022, somente se manifestou a esse respeito em 29/05/2023, ocasião em que reconheceu expressamente que os valores oriundos da venda já haviam sido partilhados entre os herdeiros. Nova determinação judicial, proferida em 18/12/2024, ignorou esse reconhecimento anterior e contrariou a situação fática consolidada nos autos, incorrendo, assim, em contradição processual.
Defende que houve violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do CPC, pois o juízo decidiu sem oportunizar às partes manifestação prévia sobre a questão do depósito judicial.
Assevera que a medida imposta pelo Juízo a quo é desproporcional e irrazoável por não considerar a boa-fé do inventariante, a inexistência de prejuízo aos herdeiros ou à Fazenda Pública, bem como o lapso temporal decorrido desde a prestação de contas e a confiança dos herdeiros na validade da partilha.
Requer a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso para reformar integralmente a decisão, reconhecendo a validade da prestação de contas e a desnecessidade de novo depósito judicial; ou alternativamente, a declaração de nulidade da decisão por ausência de intimação prévia das partes.
É o relatório.
Decido.
No caso em apreço, o cerne recursal reside na análise do acerto da decisão agravada que manteve a determinação para o inventariante proceder ao depósito judicial do valor integral da venda do único imóvel do espólio no montante de R$ 230.000,00 (duzentos trinta mil reais).
Com efeito, o art. 1.019, do Código de Processo Civil, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos:
Art. 1.019 – Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O dispositivo legal supracitado remete ao art. 995, do CPC, que condiciona a concessão de efeito suspensivo aos recursos aos casos em que eficácia da decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, in verbis:
Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único - A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Assim, no caso do agravo de instrumento, apesar deste recurso não ser dotado de efeito suspensivo ope legis – e por isso haver a imediata produção de efeitos da decisão agravada – o Código de Processo Civil faculta ao Agravante requerer ao Relator que seja atribuído o efeito suspensivo (ope judicis) ao recurso, ou deferir a antecipação da tutela recursal, total ou parcialmente, os quais podem ser concedidos desde que demonstrados os requisitos supracitados.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados verifico, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido.
Anote-se que a ação de origem consiste em inventário dos espólios de Ubaldino Júlio dos Santos e Cecília Gonçalves dos Santos, tendo deixado o de cujus 01 (um) único bem a inventariar, qual seja imóvel residencial localizado na Rua Professor Santos Reis, nº 09, Salvador. O Plano de partilha apresentado no início da ação já apontava que o bem seria vendido e o valor líquido partilhado entre os herdeiros (IDs 245598293, 245598492 e 245598481 dos autos de origem).
Na decisão de ID 245598625, proferida no ano de 2013, o Juízo a quo autorizou ao inventariante a venda do bem, sendo determinado que o comprador depositasse em conta judicial o valor integral do preço do bem (ID 245598633).
Na peça de ID 245600270 PJe 1º Grau, protocolada em dia 31/08/2022, o inventariante comunicou ter finalmente obtido êxito na efetivação da venda do imóvel pelo valor de R$230.000,00 (duzentos e trinta mil) e a partilha do valor obtido com a venda, de forma igualitária, entre todos os herdeiros após quitação do IPTU e despesas com venda e avaliação do bem, consoante instrumento particular de ID 245600277 dos autos de origem.
Assim, o inventariante informou em agosto/2022 que o imóvel havia sido vendido e que os valores da venda foram partilhados entre os herdeiros, bem como apresentou documentos referentes aos demonstrativos das despesas do inventário, do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e do ITD; e comprovantes de quitação do IPTU.
No parecer da SEFAZ, consta o pagamento do ITD “causa mortis” com homologação do pagamento efetuado pelos herdeiros (ID 245600052 dos autos de origem); também foi apresentada certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Salvador (ID 245600082 dos autos de origem).
Em 29/05/2023, o Juízo de origem reconheceu no despacho de ID 394071950, que o valor da venda do imóvel já havia sido partilhado entre os herdeiros. Em 09/12/2024, o Juízo se manifestou novamente sobre a prestação de contas e reiterou a primeira determinação de depósito judicial dos valores. Assim, apenas após decorrido mais de dois anos após a informação da partilha, o Juízo a quo determinou a “abertura de conta judicial associada a este processo e deposite o valor integral auferido no negócio jurídico, cujo preço acordado foi de R$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais)” (ID 475517682 dos autos de origem).
Nesse contexto, a decisão agravada, ao rejeitar os embargos e manter a ordem de depósito, desconsidera os efeitos práticos da demora na apreciação da petição de prestação de contas apresentada em setembro/2022, quando a divisão consensual dos valores foi comunicada. A conduta do inventariante, ainda que tecnicamente em desconformidade com a exigência formal de depósito prévio em conta judicial, revelou-se respaldada pela anuência dos herdeiros e pela efetiva repartição dos valores, sem qualquer indício de prejuízo aos sucessores do de cujus.
No caso sub judice, a alienação do bem do espólio foi corretamente precedida de autorização judicial, com alvará expedido ainda em 2013. A venda, efetivada apenas em 2018, foi formalizada por compromisso de compra e venda, sendo os recursos partilhados consensualmente.
Importa salientar que não há, nos autos de origem, qualquer alegação ou comprovação de prejuízo a herdeiro específico, tampouco questionamento da partilha por qualquer dos legitimados. Pelo contrário, há indícios de quitação de encargos tributários,

inclusive com apresentação das certidões respectivas, revelando regularidade fiscal na operação. A partilha, embora formalizada antes da homologação judicial, aparentemente, ocorreu com respaldo em consenso dos herdeiros.
O tempo decorrido entre a prestação de contas e a decisão judicial impugnada evidencia manifesta desproporcionalidade na exigência de reposição dos valores já partilhados. Os herdeiros, confiando na boa-fé e na eficácia da prestação de contas apresentada em 2022, distribuíram o produto da venda conforme suas quotas hereditárias.
Tal conduta, longe de revelar má-fé, denota tentativa de regularizar a situação patrimonial do espólio e dos herdeiros, especialmente diante da idade avançada dos envolvidos e das necessidades de saúde já comprovadas no processo. Inclusive, a morte de dois dos herdeiros após a partilha reforça a urgência e a adequação da medida adotada pela inventariante.
A imposição de obrigação inócua, a qual não poderá mais ser cumprida sem dano aos herdeiros, revela-se irrazoável, desproporcional e contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do processo.
Cabe lembrar que a autorização judicial em inventário visa o controle da licitude do negócio jurídico para resguardar o interesse privado dos herdeiros e o interesse público dos eventuais credores e da Fazenda Pública.
No caso em tela, ao menos por enquanto, não há evidência de prejuízo dos sucessores, todos maiores e capazes, ao partilharem de forma igualitária o preço da venda do bem e os documentos apontam que os tributos respectivos estão pagos. Com efeito, não se vislumbra, até o momento, qualquer indício de prejuízo a herdeiros ou ao erário público, estando comprovado nos autos o pagamento do ITD e do IPTU.
Ressalte-se que 10 (dez) herdeiros são pessoas com idade avançada, inclusive 02 (dois) faleceram após a divisão do montante da venda, e o valor partilhado não representa valor vultoso; não sendo razoável se determinar o depósito em Juízo de valores entregues aos próprios herdeiros após longo lapso de tempo.
Considerando os fatos apresentados, à primeira vista, conclui-se que a decisão agravada impõe medida incompatível com a realidade consolidada e com os princípios da segurança jurídica, razoabilidade, contraditório e boa-fé.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, o deferimento do efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento é medida razoável.
Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 c/c art. 1.019, I, e art. 995, parágrafo único, todos do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para afastar a determinação de depósito judicial do valor decorrente da venda do imóvel.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, datado e assinado por meio eletrônico.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(01)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8017427-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: E Almeida Alves Bitencourt
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017427-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: E ALMEIDA ALVES BITENCOURT
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA-9245-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por E ALMEIDA ALVES BITENCOURT em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, ação de execução n.º 8009253-09.2023.8.05.0080, a qual rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão anterior que indeferiu o pedido de nulidade da citação (ID 484400394 dos autos de origem).

Em suas razões recursais (Id. 79848311), inicialmente, o Agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça em sede recursal, deixando de recolher o preparo por entender fazer jus ao benefício da gratuidade.

No mérito recursal, a parte recorrente defende a necessidade de reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a nulidade da citação, com a consequente invalidação dos atos processuais subsequentes, inclusive o bloqueio de valores em suas contas bancárias.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a nulidade da citação e dos atos processuais subsequentes, inclusive determinando a liberação dos valores bloqueados; e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Intimada a apresentar documentos que evidenciassem a hipossuficiência econômica (ID 79972413), a parte agravante arguiu que, na qualidade de empresária individual, encontra-se em grave crise financeira, razão pela qual não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de sua atividade empresarial (ID 81894832).

Aduz que teve seus ativos bloqueados via SISBAJUD, o que impossibilita o custeio das despesas processuais e apresentou extratos de conta bancária de sua titularidade (IDs 81894833 e 81894834).

É o que importa relatar.
Decido.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que o Código de Processo Civil prevê que apenas a pessoa natural goza da presunção relativa de insuficiência de recursos para fins de percepção do benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido é o teor do art. 99, §3º, do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Desta forma, em se tratando de pessoa jurídica, não basta a mera declaração para que tenha acesso ao benefício, sendo necessário provar a hipossuficiência econômica.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula nº. 481, no sentido de que pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, apenas faz jus à gratuidade de justiça caso comprove não possuir capacidade para arcar com as despesas processuais, senão vejamos:
“Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.
Sucede que a concessão de gratuidade para pessoa jurídica somente é admissível em condições excepcionais, não sendo suficiente a mera alegação da pessoa jurídica encontrar-se em situação financeira precária.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2355896 SP 2023/0142610-4, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram, com base no acervo fático-probatório, que não ficou demonstrada a alegada hipossuficiência econômica, mesmo após ter sido instada a fazê-lo. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame de provas. Óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2371407 SP 2023/0160291-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento con-

trário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, nos termos do entendimento desta Corte, “cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios” (AgInt no AREsp 1875896/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). 3. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2335233 SP 2023/0099268-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2023).

Como visto, no que toca à comprovação da hipossuficiência de pessoa jurídica, prevalece o entendimento da imprescindibilidade de demonstração cabal da hipossuficiência alegada.

Nos termos do presente Agravo interposto, o Recorrente sinaliza não possuir condições de arcar com as despesas processuais, em razão de crise financeira.

Não obstante, a parte agravante apresentou apenas extratos de conta bancária (IDs 81894833 e 81894834).

Vale dizer que a circunstância da Empresa encontrar-se com redução dos ativos e bloqueio de valores pelo Juízo a quo, por si só, não é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos, devendo esta ser demonstrada por meio de balanços, planilhas, extratos bancários e outros documentos idôneos e atuais, que demonstrem a absoluta incapacidade de arcar com as despesas processuais.

Dessa documentação apresentada, não se extrai informações que corroborem as alegações da Recorrente de impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Neste cenário, por não ter demonstrado sua impossibilidade de arcar com as custas processuais — visto que não há documentos que sustentem a alegada insuficiência de recursos — imperativo é o indeferimento, na íntegra, do benefício vindicado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, por ausência dos requisitos previstos no art. 98 do CPC, e determino que a parte agravante efetue o recolhimento do preparo recursal no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Salvador, datado e assinado por meio eletrônico.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(01)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000031-18.2017.8.05.0180 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Souza De Miranda (OAB:BA59224-A)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018-A)
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796-A)

Advogado: Talline De Oliveira Ferreira (OAB:BA40336-A)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82027509
Processo N° : 8000031-18.2017.8.05.0180
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018-A), FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796-A), MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA59224-A)
TALLINE DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA40336-A), LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609572342900000131407037

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8059750-39.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jarlison Dos Santos Nascimento
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Roseane Goncalves Sampaio
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Gerson De Jesus
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Jaiane Tassia Carvalho Santos
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Tiago Oliveira Santos
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Joaquim Sousa Da Silva
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Vivaldo Bispo Amorim Filho
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Valdice Silva De Almeida
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Manoel Sacramento Neto
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravante: Joseane Oliveira Sacramento
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481-A)
Advogado: Ana Giulia Dias Andrade (OAB:BA80756)
Agravado: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059750-39.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JARLISON DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (9)
Advogado(s): ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO (OAB:BA54481-A), ANA GIULIA DIAS ANDRADE (OAB:BA80756)
AGRAVADO: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (OAB:RJ80696-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JARLISON DOS SANTOS NASCIMENTO, JAIANE TASSIA CARVALHO SANTOS, ROSEANE GONCALVES SAMPAIO, GERSON DE JESUS, TIAGO OLIVEIRA SANTOS, JOAQUIM SOUSA DA SILVA, VIVALDO BISPO AMORIM FILHO, VALDICE SILVA DE ALMEIDA, MANOEL SACRAMENTO NETO e JOSEANE OLIVEIRA SACRAMENTO, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho (BA), que, nos autos nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta contra GERDAU ACOS LONGOS S.A., indeferiu a Assistência Judiciária Gratuita.

Não tendo sido evidenciado os requisitos para concessão da gratuidade, o benefício pleiteado pelo agravante foi indeferido, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias para que o efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de deserção (ID.76037009).

Contudo, embora devidamente intimado, o agravante até a presente data quedou-se inerte, considerando o extenso decurso do prazo da data da publicação de Id. 76856217, daquela decisão até hoje.

É o breve relatório.
DECIDO.

Em análise acerca dos pressupostos de admissibilidade recursal, por se tratar de questão de ordem pública e que comporta exame de ofício, infere-se que o recurso não pode ser conhecido, em razão da sua manifesta deserção, visto que o Agravante não efetuou o pagamento das custas.

Como dito, determinada a intimação do Agravante para pagar as custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do art. 1.007, caput, c/c art. 99, § 7º do CPC, deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Consoante jurisprudência assente nos Tribunais do país, é deserto o Recurso, quando após concedido o prazo para recolhimento das custas a parte se mantém inerte.

A propósito, o STJ e o Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA DO PREPARO. INCIDÊNCIA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC. DESERÇÃO. PRINCÍPIOS OBSERVADOS PELO LEGISLADOR. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com o entendimento estabelecido pela Primeira Seção desta Corte, de acordo com o qual, "[...] uma vez deferido prazo para regularização das custas, com o recolhimento em dobro, conforme previsto no art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a insuficiência do preparo provoca a deserção do recurso, e mostra-se inviável a concessão de nova oportunidade de retificação, nos termos do disposto no § 7º do mesmo preceito legal" (AgInt nos EDv nos EREsp 1.667.087/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/8/2020, DJe 21/8/2020). Precedentes. 2. Os princípios da boa-fé, da cooperação processual e da primazia do julgamento do mérito não afastam a preclusão do direito de comprovar o recolhimento integral do preparo e, consequentemente, a deserção do recurso. 3. Isso porque o próprio legislador, em observância a essas normas principiológicas, estabeleceu a necessidade de intimação prévia da parte interessada para a regularização do preparo antes que seja decretada a deserção, o que não foi atendido pela agravante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1825780/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021). (grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. CUSTAS RECURSAIS. PRAZO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Código de Processo Civil impõe à parte Recorrente a comprovação, quando exigido pela legislação, das custas processuais pertinentes ao recurso, sob pena de deserção. 2. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, deverá o relator conceder prazo para o recolhimento das custas recursais. 3. O não pagamento da referida taxa implica na deserção do recurso e, consequentemente, no seu não conhecimento.
(TJ-BA - APL: 00001251520148050243, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/08/2019). (grifo nosso).

Deste modo, ante a inércia do Agravante, aplica-se ao caso, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Por fim, nos termos do art. 1.007, § 6º, do CPC, o relator possui a faculdade de relevar a pena de deserção, se a parte provar justo impedimento, o que não é extraível dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o art. 1.007, caput, e c/c art. 932, III, ambos do CPC, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto, face à sua deserção em razão do não recolhimento das custas no prazo assinado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Salvador, documento assinado de forma eletrônica.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA
5e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8164246-53.2023.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexandra Silva Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164246-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALEXANDRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604-A)
APELADO: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ALEXANDRA SILVA DOS SANTOS em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou improcedente a ação de indenização por inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada contra OI S.A., nos seguintes termos:

"[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC [...]." (ID 78340790).

Em suas razões recursais (ID 78340794), a apelante defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que sejam acolhidos os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais.
Argumenta que a decisão de origem incorreu em equívoco ao considerar como válidos os documentos apresentados pela parte adversa, que consistiriam apenas em telas sistêmicas unilaterais e não comprovam a efetiva contratação dos serviços ou a existência do débito.
Aduz que não foi juntado aos autos nenhum instrumento contratual com assinatura, tampouco qualquer outro documento hábil a demonstrar relação jurídica entre as partes.
Sustenta que a mera inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito por dívida inexistente configura dano moral in re ipsa, prescindindo de prova do prejuízo.
Pontua que a empresa requerida agiu com descuido ao negativar seu nome, sem respaldo em documentação bilateral, e que tal conduta violou princípios do Código de Defesa do Consumidor, mormente considerando-se sua condição de parte hipossuficiente.
Defende que as provas produzidas pela parte adversa não têm valor jurídico suficiente para sustentar a cobrança, pois foram extraídas de sistemas internos da empresa, sem qualquer chancela externa ou elemento corroborativo.
Invoca jurisprudência que reconhece a responsabilidade civil decorrente de negativação indevida e pugna pela fixação de indenização por danos morais, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para declarar inexistente a dívida objeto da lide, determinar a retirada do nome da apelante dos órgãos de proteção ao crédito, condenar a apelada ao pagamento de indenização por danos morais e condenar a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios.
Em contrarrazões (ID 78340796), a apelada sustenta a legalidade da negativação e a existência de relação contratual com a autora, baseada no contrato cujo histórico de consumo e pagamentos comprovaria a regular prestação de serviços.
Alega que os documentos apresentados são válidos e suficientes, e que a autora não demonstrou abalo moral passível de reparação, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.
Justiça gratuita deferida no primeiro grau, pela qual a mantenho.
Pois bem.
A controvérsia posta nos autos restringe-se à legitimidade do débito que ensejou a negativação do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito e à responsabilidade da empresa de telefonia.
Em suas razões recursais, a apelante insurge-se contra a improcedência da demanda, sustentando, em suma, que inexistem nos autos provas idôneas a evidenciar a existência de relação contratual entre as partes, tendo a apelada se limitado a apresentar documentos unilaterais, oriundos de seu próprio sistema, os quais foram devidamente impugnados.
De logo, registra-se que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o serviço prestado pela apelada se insere no contexto das relações de consumo, na qual se enquadra a apelante como destinatária final, nos termos do art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Com efeito, nas demandas consumeristas em que o consumidor alega desconhecer o débito que lhe fora imputado, por se tratar de fato negativo, incumbe ao fornecedor o ônus de provar a efetiva existência de relação jurídica contratual estabelecida entre as partes, da qual o débito se originou, bem como a regularidade da inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, quando ocorrer.
No presente caso, verifica-se que a negativação do nome da autora ocorreu sem que a empresa recorrida apresentasse qualquer contrato assinado ou outro documento bilateral que pudesse atestar a relação jurídica existente entre as partes.
A única prova apresentada pela empresa consiste em telas sistêmicas extraídas do próprio banco de dados e duas faturas - que sequer foram pagas -, as quais não possuem presunção de veracidade e não se prestam, isoladamente, para demonstrar a existência de um débito válido.
De fato, referidas faturas, além de não comprovarem efetivamente a prestação dos serviços, tampouco demonstram a ciência ou a anuência da parte autora quanto à contratação.
Não há nos autos instrumento contratual assinado, gravação de solicitação de serviço, protocolo de atendimento ou qualquer outro meio idôneo de prova que ateste a celebração do contrato ou o vínculo obrigacional alegado.
A jurisprudência é firme no sentido de que documentos unilaterais, desacompanhados de qualquer manifestação de vontade do consumidor, são insuficientes para comprovar a existência de relação jurídica capaz de justificar a inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.
A mera emissão de faturas não pagas, sem qualquer lastro contratual válido, não se presta a demonstrar a legitimidade da dívida, mormente em se tratando de relação consumerista, na qual incide a regra da vulnerabilidade do consumidor e da inversão do ônus da prova.
Importa destacar que a sentença recorrida baseou-se, equivocadamente, na premissa de que o conjunto probatório apresentado pela ré seria suficiente para comprovar a relação contratual.
No entanto, tal conclusão não se sustenta diante da ausência de documento hábil que comprove de forma incontroversa a contratação por parte da consumidora, impondo-se a reforma do decisum.
Registre-se que o entendimento desta relatora é no sentido de que as telas sistêmicas não têm o condão de provar, por si só, a existência de vínculo contratual, sendo desprezadas, quando inexistentes outros elementos que possam infirmar as suas conclusões.
Por outro lado, a apelante colacionou aos autos extratos da CDL demonstrando que o seu nome foi negativado pela apelada nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida supostamente inadimplida.
Assim, tem-se que a demandada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou a origem e a regularidade do débito, de modo a concluir que, ao inserir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, não agiu no exercício regular de direito, restando demonstrada a sua responsabilidade civil.
Para ratificar o quanto aqui delineado, cumpre colacionar jurisprudências desta Corte, confirmando o entendimento acima esposado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000457-19.2023.8.05.0245 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência APELANTE: BRB BANCO DE BRASILIA SA Advogado (s): TATIANA COELHO LOPES (OAB:SP290690-A) APELADO: ORLEIDE DOS SANTOS CORREIA Advogado (s): FABIANO SERGIO ALVES DA SILVA (OAB:PE20702-A) DECISÃO. Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 66059642) interposto por BRB BANCO DE BRASILIA S. A., com fulcro no art . 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, deu parcial provimento ao recurso de apelação cível, para acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença por julgamento ultra petita, de modo a limitar a condenação em indenização por danos morais ao importe de R$8.000,00 (oito mil reais), mantendo a sentença em todos os seus demais termos. O acórdão está ementado nos seguintes termos (ID 64664148): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE NEGATIVAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS DIANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS PARCELAS EM ABERTO RELATIVAS AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS OBJETO DE PORTABILIDADE. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL “IN RE IPSA” CARACTERIZADO. MONTANTE ARBITRADO EM R$15.000,00. SENTENÇA “ULTRA PETITA” E VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO PARA OS R$8.000,00 PERSEGUIDOS PELA PARTE DEMANDANTE. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.
(TJ-BA - Apelação: 80004571920238050245, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 14/10/2024).
Dessa forma, uma vez que a apelada não comprovou a origem do débito inscrito no cadastro de inadimplentes, conclui-se que a negativação realizada em nome da parte autora foi indevida, razão pela qual o débito combatido deve ser excluído.
Quanto à prova do dano moral, no caso vertente, é a própria inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, sendo despicienda a exigência da comprovação do prejuízo, pois como anota Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim:

[...] “uma vez tenha o consumidor comprovado a inscrição do seu nome e a irregularidade desse ato, constituído está, in re ipsa, o dano moral”.
(Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover (et al), 8ª Ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004, fls. 480).

Sobre a matéria, assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2106028 - PR (2022/0105391-1) EMENTA AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Contudo, certo também que o simples fato de o consumidor ter seu nome incluído nos serviços restritivos de crédito, caracteriza, por conta de débito inexistente, o abalo não só no crédito, mas também da sua honra subjetiva, independente dos dados terem sido acessados ou não por terceiros. Desta feita, a conduta lesiva imputada à ré é incontestável: inscrição do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente. Não restam dúvidas também de que o ilícito praticado pela instituição financeira teve repercussões danosas, uma vez que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito gera situações constrangedoras, posto que traz a fama de mau pagador. Temos que a conduta perpetrada pela ré enseja dano moral in re ipsa. (…)
(STJ - AREsp: 2106028 PR 2022/0105391-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 23/06/2022).

Neste diapasão, colhe-se dos autos que restou caracterizado o ato ilícito cometido pela parte apelada, que, de forma injustificável, submeteu a parte recorrente a uma vexatória situação de inadimplência que, do exame do lastro probatório, não existe.
Assentada a possibilidade do pagamento de indenização por danos morais, passa-se para a análise do quanto devido.
É cediço que para a quantificação econômica do dano moral, deve-se levar em consideração as características do caso, o potencial ofensivo do lesante, a condição social do lesado, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em situações análogas, o Tribunal de Justiça da Bahia tem reconhecido como possível a fixação dos danos morais no patamar de R$8.000,00, sem que se configure violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000123-48.2012.8 .05.0006 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: Banco Itaúcard Sa Advogado (s): EDUARDO FRAGA APELADO: RONNE VON DOS SANTOS Advogado (s):ROGERIO MAESTRI ADAM ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DA DÍVIDA NÃO DEMONSTRADAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÉBITO NÃO COMPROVADO. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside na pretensão de reconhecer a validade do contrato firmado entre as partes e consequente minoração da indenização por danos morais arbitrada em sentença em R$8.000,00 (oito mil reais), decorrente da inscrição indevida do apelado nos cadastros de proteção ao crédito. II – A instituição financeira não demonstrou a inequívoca existência de contratação pelo consumidor do cartão de crédito, não comprovando a existência da relação jurídica e da dívida. Inteligência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Telas sistêmicas e provas unilaterais, sem conteúdo relevante . Precedentes desta e. Corte de Justiça. III – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. IV – Diante do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida em R$8.000,000,00 (oito mil reais), atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, na linha da jurisprudência desta c. Segunda Câmara Cível. V – Recurso de apelação não provido, preservando a declaração de inexistência da relação jurídica e do débito e preservando a condenação da recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), mantendo a verba honorária sucumbencial arbitrada em sentença em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação . Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0000123-48.2012.8.05 .0006, em que é apelante BANCO ITAUCARD S.A. e apelado RONNE VON DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores, componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 00001234820128050006 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Amargosa, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022).

No caso dos autos, sopesando as funções do instituto e suas finalidades, os contornos fáticos, as circunstâncias, as condições pessoais das partes e com base nos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a reparação em R$ 8.000,00, quantia que se mostra suficiente para compensar o sofrimento experimentado pela parte autora e para coibir a repetição de condutas semelhantes pela demandada.
À vista do exposto, é possível o Relator pôr fim à demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito, na forma do quanto disposto na Súmula no. 568 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece:

“O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Por fim, diante do provimento integral do recurso, inverto o ônus da sucumbência, nos termos do art. 85, §§ 10 e 11, do Código de Processo Civil, condenando a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, com supedâneo na Súmula no. 568 do STJ, para declarar inexistente o débito lançado na inicial, determinando, por conseguinte, a exclusão do nome da Apelante nos cadastros de proteção ao crédito no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), e para fixar os danos morais no valor de R$8.000,00 (oito mil reais), incidindo os juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ) e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362/STJ), reformando-se a sentença hostilizada.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
0003785-17.1997.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Vidracaria Princesa Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara Da Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0003785-17.1997.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA (OAB:BA9216-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
III

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8026744-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Stemac Sa Grupos Geradores
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026744-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: STEMAC SA GRUPOS GERADORES
Advogado(s): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme se depreende dos autos, após o trânsito em julgado da decisão proferida por esta instância, os autos foram regularmente remetidos ao Juízo de origem. Naquela oportunidade, a Eminente Magistrada verificou que o Agravo Interno interposto pela parte, não foi apreciado, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos a este Tribunal para análise do referido recurso (ID 49583895).
É o que importa relatar. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que a parte efetivamente peticionou com o intuito de interpor Agravo Interno. No entanto, não observou a forma adequada de cadastramento exigida pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024.
Não obstante o reconhecimento da ausência de julgamento pela Eminente Magistrada, a vinculação incorreta do recurso inviabiliza seu regular processamento, tornando imprescindível sua retificação.

Diante do exposto, INTIME-SE a empresa STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a devida correção do cadastramento do recurso de ID nº 49583895, devendo protocolizá-lo corretamente como Recurso Interno – Agravo Interno, em conformidade com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024, sob pena de não conhecimento do recurso.
Para fins de orientação, segue link com manual e instruções: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI
A presente decisão tem força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente.
Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
0005873-30.2010.8.05.0223 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Osmario Soares Machado
Apelante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458-A)
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005873-30.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como GREGORIO OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA-40458-A), ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA (OAB:BA47357-A)
APELADO: OSMARIO SOARES MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA com o objetivo de reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Santa Maria da Vitória/BA, que extinguiu a Execução Fiscal sob o fundamento de abandono de causa, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil, conforme decisão lavrada nos seguintes termos:
"(...) "Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor/exequente. Sem condenação a honorários e custas, ante a isenção legal. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Publique-se. Intimem-se." Santa Maria da Vitória, data do sistema. ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES – Juiz de Direito Substituto."" (ID 77861705).
Em suas razões, o Município alega que a sentença é nula por violação ao art. 25 da Lei nº 6.830/1980, que exige intimação pessoal da Fazenda Pública nas execuções fiscais. Sustenta que a extinção foi decretada com base em intimação realizada exclusivamente via sistema PJe, o que não atende aos requisitos legais.
O apelante cita precedentes do Superior Tribunal de Justiça que consolidam o entendimento de que em sede de execução fiscal, é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública
Requer, ao final, a anulação da sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, mediante observância das garantias legais (ID 77861709).
De acordo com certidão constante nos autos, não houve apresentação de contrarrazões (ID 77861713).
Recurso próprio, tempestivo e dispensado o preparo, por tratar-se de Apelo manejado pela Fazenda Pública.
É o Relatório.
DECIDO.
O presente recurso versa sobre matéria que autoriza o julgamento monocrático pela relatora, conforme a previsão do art. 932 do Código de Processo Civil.
A controvérsia em questão reside na validade da extinção da execução fiscal com base no abandono da causa, sem intimação pessoal da parte exequente, como determina o art. 25 da Lei nº 6.830/1980.
Art. 25 -Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.
Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.
Embora o Juízo a quo tenha expedido despacho determinando a intimação do Município para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, não há comprovação de que a intimação tenha sido realizada de forma pessoal. O documento de ID 77861704 confirma a realização exclusivamente via sistema eletrônico (PJe) (ID 77861703).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, exigência decorrente da indisponibilidade do crédito tributário e das garantias processuais específicas asseguradas à Fazenda Pública.

No presente caso, embora o Juízo de origem tenha determinado a intimação do Município, não há prova de que esta tenha ocorrido pessoalmente, conforme exige o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 6.830/1980 (Despacho de ID 77861703).
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é clara ao exigir intimação pessoal da parte autora para viabilizar a extinção por abandono de causa. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL . 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a despeito de, em regra, o prazo prescricional para cobrança dos honorários advocatícios ter início com o trânsito em julgado da decisão que os fixou, a Fazenda Pública possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente em todos os feitos em que atue. Precedentes. 2 . O entendimento desta desta Corte S uperior é no sentido de que “os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade” (AgInt no AREsp n. 1.038.431/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 10/5/2019) . 3. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da sistemática dos recursos repetitivos, a prerrogativa da intimação pessoal também é extensível à Fazenda Pública Municipal no bojo da Execução Fiscal (REsp n. 1.268 .324/PA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 17/10/2012, DJe de 21/11/2012). 4. Caso em que revela-se necessária a intimação pessoal da Fazenda Pública Municipal acerca do trânsito em julgado da decisão que fixou a verba honorária para que, somente então, tenha início o prazo prescricional para sua cobrança por meio da execução fiscal. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1987162 PR 2022/0048829-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2023)”.
A intimação via sistema eletrônico, embora válida em diversas hipóteses, não supre a exigência legal específica da execução fiscal, tornando-se ineficaz para fins de extinção por abandono da causa, notadamente na ausência de comprovação do efetivo recebimento e ciência do ente público. (ID 77861704).
Deste modo, a sentença que extingue o feito com fundamento no art. 485, II, do CPC, sem a devida intimação pessoal da parte exequente, é nula, por violação ao contraditório e à ampla defesa.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Município de Santa Maria da Vitória para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da Execução Fiscal, com expedição de intimação pessoal ao representante judicial da Fazenda Pública, nos termos do art. 25 da Lei nº 6.830/1980.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.
Atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletronicamente
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora
x

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DESPACHO
8000486-23.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: B D Vest Confeccoes - - Em Recuperacao Judicial Ltda
Advogado: Rafael Viva Gonzalez (OAB:PR43367-A)
Agravado: S Silva Matias Confeccoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000486-23.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: B D VEST CONFECCOES - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
Advogado(s): RAFAEL VIVA GONZALEZ (OAB:PR43367-A)
AGRAVADO: S SILVA MATIAS CONFECCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se pedido de concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte agravante. Contudo inexistem documentos nos autos a comprovar a hipossuficiência econômico-financeira alegada.
De outro modo, em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no §3º do artigo 99 do CPC/15, é necessário que o recorrente demonstre a condição declarada.
Ante o exposto, intime-se a parte agravante, por seu advogado, para que comprove a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma a demonstrar sua efetiva necessidade da prerrogativa processual da gratuidade da justiça, colacionando aos autos os documentos que entender necessários, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, com fundamento no §2º, do art. 99, do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data certificada eletronicamente no sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva de Carvalho
Relatora
II

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
DECISÃO
8022850-23.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Flamarion Castro Santos
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774-A)
Agravado: E. J. M. C.
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728-A)
Agravado: P. H. M. C.
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728-A)
Agravado: Edvania Mendes Da Silva
Advogado: Tainara De Oliveira Rodrigues Souza De Brito (OAB:BA35728-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022850-23.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FLAMARION CASTRO SANTOS
Advogado(s): RACHEL MONFERDINI DOURADO LIMA (OAB:BA19774-A)
AGRAVADO: E. J. M. C. e outros (2)
Advogado(s): TAINARA DE OLIVEIRA RODRIGUES SOUZA DE BRITO (OAB:BA35728-A)

DECISÃO

Vistos, e etc.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FLAMARION CASTRO SANTOS em face da decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível e Comercia da Comarca de Irecê/BA, nos autos do processo nº 8000372-79.2025.8.05.0110, que deferiu liminarmente alimentos provisórios em favor das agravadas, fixando a obrigação alimentar em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, nos seguintes termos:
“ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Verifico que foi acostada à inicial a certidão de nascimento do(s) menor(es). Apesar de inexistirem maiores elementos para aferir a atual possibilidade econômica do requerido, tendo em vista a imperiosa e inafastável necessidade de garantir a manutenção digna do(s) menor(es), na forma do art. 4o, da Lei n.º 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios no valor de 40% (quarenta por cento), baseado no salário mínimo vigente, a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o dia 10 (dez) dia de cada mês em conta informada pela parte Autora, ou , caso não havendo, intime-a para comparecer em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, munida dos seus documentos pessoais para tal fim. Oficie-se. Caso a parte Requerente tenha informado o nome e endereço da fonte pagadora e haja pedido de desconto em folha de pagamento, defiro-o. Oficie-se, conforme requerido. Caso haja pedido de Citação/Intimação através do WhatsApp, fica o mesmo previamente deferido, desde que comprovada a identidade do destinatário. Irecê-BA, 23 de janeiro de 2025. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU Juiz de Direito” (ID 81032225).
O agravante sustenta a sua impossibilidade de arcar com a quantia determinada, argumentando que sua condição socioeconômica é precária. Afirma que exerce atividade laborativa como mototaxista, sem vínculo empregatício, recebendo em média R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).
Pleiteia a redução dos alimentos provisórios para 23,35% (vinte e três, vírgula trinta e cinco por cento) do salário-mínimo, valor que considera mais compatível com suas possibilidades econômicas, sustentando que tal medida seria suficiente para atender ao binômio necessidade-possibilidade.
Requer: “[...] SEJA ACOLHIDA A LIMINAR, PARA QUE HAJA A REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ A QUO, PARA QUE SEJA REDUZIDO OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS, para a proporção de 26,35% (vinte e seis e trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que atualmente perfaz o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), oficiando-se o Juízo “a quo”, até ulterior julgamento; [...]”. (ID 81031092).
Juntou documentos ID’s 81031093 e seguinte.
É o relatório.
Analisando os autos, verifico que, apesar das alegações trazidas pelo agravante quanto à precariedade de sua situação financeira, não foram apresentados elementos concretos e provas suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a impossibilidade de cumprimento da obrigação alimentar nos termos fixados pela decisão recorrida.
A mera alegação de rendimentos reduzidos e despesas pessoais não se revela, por si só, capaz de justificar a alteração do quantum dos alimentos fixados em caráter provisório.
Conforme entendimento consolidado, a alteração de alimentos provisórios depende de prova robusta e inequívoca acerca da modificação da capacidade financeira do alimentante, bem como da manutenção das necessidades do alimentado, o que não foi demonstrado nos autos até o presente momento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS - LEGITIMIDADE. - No bojo da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, os filhos detêm a legitimidade para demandar alimentos dos genitores. V.V.P. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - REDUÇÃO - TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR - DESEMPREGO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL - O direito aos alimentos é uma das faces do dever de sustento e assistência, previsto na Constituição da Republica - A regulamentar a matéria, está a Lei Federal nº 5.478/68, exigindo-se, para tanto o preenchimento de apenas três requisitos: (i) a declaração da necessidade do alimentando, (ii) o vínculo que autoriza a obrigação e (iii) a possibilidade do alimentante - Os alimentos provisórios têm natureza cautelar e o objetivo é de garantir a subsistência do credor dos alimentos durante a tramitação da ação principal, guardando, na medida do possível, a relação com a capacidade econômica do alimentante e, ao mesmo tempo, atendendo às necessidades do alimentando, observando-se a diretriz da proporcionalidade - O desemprego não é motivo suficiente para escusar o alimentante de sua obrigação alimentícia
(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18731404320248130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 26/09/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 30/09/2024).

Diante da ausência de elementos probatórios que atestem a urgência e a necessidade de revisão do valor estabelecido, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar para redução dos alimentos provisórios formulado pelo agravante, mantendo-se, por ora, o valor fixado pelo Juízo a quo em 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo.
Intimem-se as agravadas para que possam se manifestar, querendo, no prazo legal (15 dias úteis).
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para manifestação.
Oficie-se o Juízo de origem para que informe eventuais fatos novos que possam influenciar o julgamento do recurso.
Com fundamento nos arts. 154 e 244 do CPC/2015, atribui-se à presente decisão força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data certificada eletrônicamente pelo sistema.
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
Relatora

IV

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8001408-89.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jackcelene Souza Costa Silva
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324-A)
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686-A)
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851-A)
Apelado: Larissa Oliveira Verde Representando O Espólio De Sérgio Castro Do Nascimento
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001408-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851-A)
APELADO: JACKCELENE SOUZA COSTA SILVA e outros
Advogado(s): EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324-A), JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686-A), MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a matéria versada nos presentes autos, ficam as partes intimadas para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na composição consensual, situação em que serão os autos encaminhados ao CEJUSC – Segundo Grau para a adoção das medidas cabíveis.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8043344-42.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Augusto Lopes Queiroz 00800024559
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199-A)
Advogado: Ana Carolina Da Silva Fernandes (OAB:BA34145-A)
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043344-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BRUNO AUGUSTO LOPES QUEIROZ 00800024559
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199-A), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (OAB:BA34145-A)
APELADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando a matéria versada nos presentes autos, ficam as partes intimadas para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse na composição consensual, situação em que serão os autos encaminhados ao CEJUSC – Segundo Grau para a adoção das medidas cabíveis.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2024.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8065728-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Uziel Santana Da Silva
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065728-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: UZIEL SANTANA DA SILVA
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da matéria posta nos autos, abre-se vistas ao Ministério Público para opinativo.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11/S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0012178-63.2011.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celia De Souza Lima
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635-A)
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal - Issm
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0012178-63.2011.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL - ISSM
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)
APELADO: CELIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA25635-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente investigação do caderno processual revela que o apelante não colacionou aos fólios cópia da ata de eleição/termo de nomeação a comprovar a representação processual do signatário do instrumento de mandato do ID n. 68834972

Assim, intime-se o apelante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do Código de Ritos Pátrio, sob pena de não conhecimento do Apelo.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8054069-22.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edileusa De Jesus Brito
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Edileusa De Jesus Brito
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054069-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EDILEUSA DE JESUS BRITO e outros
Advogado(s): VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA-25419-A)
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA-51775-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões no ID n. 74963130, a parte apelada/Bradesco Saúde arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por deserção.

Assim, dando concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte apelante/Edileusa de Jesus Brito para se manifestar acerca da predita preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8024063-71.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Emiliana Martins Dos Santos
Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217-A)
Apelante: Soraya Almeida De Freitas
Advogado: Charles Rocha Novaes (OAB:BA27277-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024063-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SORAYA ALMEIDA DE FREITAS
Advogado(s): CHARLES ROCHA NOVAES (OAB:BA27277-A)
APELADO: MARIA EMILIANA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Dando concretude aos princípios processuais da cooperação entre os litigantes e de promoção, dentro do possível, da solução consensual do conflito em acatamento à Meta Nacional n. 3 do CNJ, determino que os presentes autos sejam remetidos ao CEJUSC - 2º Grau com a finalidade de designação de audiência de conciliação.

Lado outro, com esteio nas disposições do Decreto Judiciário n. 335, de 16 de junho de 2020, nomeio como conciliadora a Bela. DAVINA MARIA GONÇALVES CUNHA, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Mediadores e Conciliadores Judiciais do CNJ - CCMJ (https://conciliajud.cnj.jus.br/ccmj), cuja remuneração será suportada, em partes iguais, pelos litigantes, nos moldes do predito Decreto Judiciário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8047658-26.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Juliana Borges Gonzalez Teixeira De Freitas
Advogado: Stefany Saron Da Costa Cavalcante (OAB:BA80110-A)
Recorrido: Rafael Teixeira De Freitas Silva
Advogado: Stefany Saron Da Costa Cavalcante (OAB:BA80110-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 2ª Vara Da Fazenda Pública De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8047658-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s): STEFANY SARON DA COSTA CAVALCANTE (OAB:BA80110-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Remessa Necessária da sentença do ID n. 74064048, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança com Pedido Liminar, impetrado por RAFAEL TEIXEIRA DE FREITAS SILVA e outra, figurando como autoridade coatora o SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, concedeu a segurança, nos seguintes termos:

"[…] Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando a liminar, determinando a emissão do DAM referente ao ITIV pertinente, tendo por base de cálculo a quantia sugerida pela impetrante, ressalvado, porém, o direito do Fisco Municipal de proceder, mediante processo administrativo fiscal, à cobrança de eventuais diferenças em razão de discordância sobre o valor de mercado do bem.
Sem honorários sucumbenciais, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas e despesas na forma da lei.
Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 14, §1º, da Lei 12.016/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Os autos foram distribuídos, por sorteio, em 02.12.2024, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito, conforme certidão do ID n. 74129999.
No ID n. 76998675, despacho determinando a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, ID n. 77230485, entendendo desnecessária sua intervenção pela ausência de interesse público primário.
É o que no cabe relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, pontuo a teor da norma que se extrai do art. 496, § 3, II, c/c § 4º, II, da Lei Adjetiva Pátria, não conheço da presente Remessa Necessária e explico.

Debulha-se do caderno processual que a sentença do ID 74064048 se constitui em um decisum líquido, por não depender de liquidação por arbitramento ou pelo procedimento comum, mas tão somente de meros cálculos aritméticos, conforme norma do art. 509 do CPC. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. (…) QUANTUM DEBEATUR. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. LIQUIDAÇÃO. DISPENSABILIDADE. (…).
(…) 9. Quanto à delimitação do débito, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá, desde logo, promover o cumprimento da sentença (arts. 475-J, do CPC/73; 509, § 2º, do CPC/15). (…) 14. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1798280 SP 2019/0046882-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/04/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2020). Grifos acrescidos.

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRESSÃO. IMPLEMENTAÇÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO QUANTO AO RECEBIMENTO DA VERBA RETROATIVA (ART. 373, II, CPC). ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA LÍQUIDA UMA VEZ QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. NULIDADE AFASTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. Progressão é o avanço do servidor, para avaliação de desempenho, com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses, de um padrão para o outro, na mesma classe, na escala de subsídios estabelecida na lei de regência da carreira.No caso dos autos, constata-se que a progressão foi corretamente implementada nos termos da lei. Lado outro, não restou demonstrado pela parte recorrente o adimplemento da verba retroativa respectiva, ônus este do qual não se desincumbiu, por força do art. 373, II, do CPC. Precedente:(RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0006049-11.2014.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 9 de Maio de 2017). Ademais, é líquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético, sendo este o caso dos autos. Nulidade inexistente. Precedentes:(Processo Nº 0052625-91.2016.8.03.0001, Relator ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 5 de Setembro de 2017), e (Processo Nº 0005159-72.2014.8.03.0001, Relator ALAIDE MARIA DE PAULA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 17 de Agosto de 2017).Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00265048920178030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 08/02/2018, Turma recursal). Grifos acrescidos.

Para mais, calha assinalar que a sentença proferida pelo juízo a quo não ultrapassa o quantum de quinhentos salários mínimos, estando inclusa na exceção do art. 496, § 3, II, da Código de Ritos Pátrio. Corroborando:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA DE OFÍCIO. ACOLHIMENTO. MONTANTE DA CONDENAÇÃO QUE NÃO SUPERA O PATAMAR LEGAL. MÉRITO. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN. PEDIDO DE REFORMA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUINQUÊNIOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), ficou estabelecido no art. 496, § 3º, inciso III, que a sentença não se sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor for inferior a 100 (cem) salários-mínimos para as causas envolvendo os Municípios que não constituam capitais de estado. (…) 5. Remessa necessária não conhecida. Apelação conhecida e desprovida. (TJ-RN - AC: 20170183478 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macêdo Jr., Data de Julgamento: 07/08/2018, 2ª Câmara Cível). Grifos acrescidos.

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS. TERÇO DE FÉRIAS. PERCEBIMENTO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS VALORES NÃO RECOLHIDOS AO FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFININDO A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO, O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, A TAXA DE JUROS E O TERMO INICIAL DE AMBOS. PROVIMENTO JURISDICIONAL APTO A ENSEJAR A TUTELA EXECUTIVA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DESCONSTITUIÇÃO DA LIQUIDEZ DO TÍTULO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. VALOR FINAL PASSÍVEL DE AFERIÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HIPÓTESE QUE SE SUBSUME AO COMANDO NORMATIVO DO ART. 496, I, § 3º, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE ARGUIDA PELO RÉU. REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUGNAR ÀS RAZÕES DE DECIDIR ADOTADAS NA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE AS FUNÇÕES FORAM EXERCIDAS SOB O VÍNCULO CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENUNCIADO N. 97, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FEITO NÃO PASSÍVEL DE SER DESMEMBRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À FRAÇÃO RESPECTIVA. TERÇO DE FÉRIAS. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEM (TJ-PB 00014334620118150071 PB, Relator: DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/08/2018, 4ª Câmara Especializada Cível). Grifos acrescidos.

Noutro giro, pertinente, ainda, destacar a sentença do ID n. 74064048 está lastreada em precedente judicial obrigatório do Tribunal da Cidadania, REsp 1937821/SP, Tema 1.113, julgado sob o regime dos recursos repetitivos (Tese: “a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”).

À vista das considerações elencadas, não há como se conhecer da Remessa Necessária.

Diante do exposto, não conheço da Remessa Necessária ex vi da norma extraível do art. 496, § 3, II, c/c § 4º, II, do CPC.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0329706-10.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Themis
Advogado: Sergio Barbosa Da Silva (OAB:BA19238-A)
Apelado: Fernando Ferreira De Brito
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922-A)
Apelado: Jackson Souza Mendonca
Apelado: Coetps Consorcio Operacional De Empresa De Transporte De Passageiro De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0329706-10.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO THEMIS
Advogado(s): SERGIO BARBOSA DA SILVA (OAB:BA19238-A)
APELADO: FERNANDO FERREIRA DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Detida análise do caderno processual demonstra que o AR – aviso de recebimento da carta intimatória da parte apelada para apresentação de contrarrazões recursais foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT sem finalidade atingida, conforme ID n. 77319694.

Assim, intime-se a parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do AR negativo do ID n. 77319694, sob pena de julgamento prejudicado do Apelo.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8059843-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcio Jose Bessa Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Rodrigo Carvalho Magalhaes Gusmao (OAB:BA65332-A)
Apelante: Marcio Jose Bessa Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Rodrigo Carvalho Magalhaes Gusmao (OAB:BA65332-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059843-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), RODRIGO CARVALHO MAGALHAES GUSMAO (OAB:BA65332-A), ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA-14472-A)
APELADO: MARCIO JOSE BESSA OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472-A), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE-16983-A), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), RODRIGO CARVALHO MAGALHAES GUSMAO (OAB:BA-65332-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que os presentes autos envolvem interesse público (direito à saúde), a teor do art. 178, I, do Código de Processo Civil c/c art. 53, IX, do RITJBA, determino que sejam encaminhados os autos à douta Procuradoria de Justiça para que manifeste parecer.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8000093-32.2021.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Celson Pereira Santana
Advogado: Rafael Torres Nepomuceno De Menezes (OAB:BA49907-A)
Apelante: Municipio De Remanso

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000093-32.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s):
APELADO: LUIZ CELSON PEREIRA SANTANA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (OAB:BA49907-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Minudente análise do caderno processual demonstra que, em sede de contrarrazões no ID n. 73747511, o apelado requereu a aplicação da penalidade por litigância de má-fé ao apelante.

Assim, dando concretude aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 10 do Código de Ritos Pátrios, intime-se a parte apelante para se manifestar acerca da predita matéria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.

Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
0554354-07.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Wilton Venancio Batista
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 0554354-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
EMBARGADO: WILTON VENANCIO BATISTA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Embargos de Declaração, ID n. 75521839, opostos por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, em desfavor do despacho do ID n. 74240486, dos autos da Apelação Cível n. 0554354-07.2017.8.05.0001 que intimou a embargante a proceder ao preparo recursal, com a dobra legal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Em apertada síntese, aduziu o despacho embargado foi obscuro no que toca à necessidade do recolhimento do porte de remessa e retorno e juntada do DAJE do preparo, ainda, que sem a comprovação da quitação.

Por fim, pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios, nos moldes propostos.

No ID n. 75721398, ato ordinatório instando a parte embargada a, querendo, se manifestar acerca dos Aclaratórios, no prazo legal.

No ID n. 75921996, contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, pontuo que os Aclaratórios não devem ser conhecido, pois carecem do pressuposto de admissibilidade cabimento.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado “cabimento”, voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 20ª edição/2022, Editora Revista dos Tribunais, versão eletrônica, ao comentar o art. 994:

2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in peius (Nery. Recursos 7, n. 2, p. 42 ss).

13. Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão. No sistema do CPC, no que diz respeito à apelação, não cabe mais a dúvida sobre a revogação da decisão que admite o recurso, já que não cabe mais ao juiz singular proceder ao juízo de admissibilidade. V. verbete “Juízo de admissibilidade. Matéria de ordem pública”, na casuística, abaixo.

• 15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 239 ss).
Ainda, o Código de Ritos Pátrio dispõe em seus arts. 1.001 e 1.022 que em desfavor de despachos não tem cabimento a interposição de quaisquer recursos e os Embargos de Declaração apenas podem ser opostos em desfavor de decisão/sentença/acórdão. In verbis:

“Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso.”

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .” Grifos acrescidos.

Em complemento, transcrevo a obra citada dos mestres Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ao analisar o art. 1.001 do CPC:

2. Irrecorribilidade dos despachos. O CPC 203 § 3.º define despacho como o ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Porque desprovido de conteúdo decisório, não tem aptidão para causar gravame, sendo, consequentemente, irrecorrível. A L 11276/06 corrigiu a imperfeição técnica que existia na redação anterior, do CPC/1973 955, dela retirando a expressão “de mero expediente”.

À vista das considerações acima, indubitável que o códex de ritos pátrio, mantendo a tradição do direito processual pátrio, dispôs que não tem cabimento a oposição de Embargos de Declaração em desfavor dos despachos.

A latere minudente verificação do ato judicial em desfavor do qual foram opostos os presentes Embargos de Declaração e que instou a embargante a proceder ao preparo recursal, com a dobra legal, revela que não contem qualquer caráter decisório, apenas dando impulso ao processo e sem ocasionar qualquer prejuízo à embargante, descabendo, por conseguinte, a oposição dos Aclaratórios em seu desfavor.

Nesta trilha, colhe-se entendimento sereno da jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal da Cidadania:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC. 2. É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo. Isso porque esse ato possui natureza jurídica de despacho e não de decisão, sendo portanto, irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC/15. 3. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e, de plano, negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp: 1381749 SE 2018/0269504-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 26/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 1.001, CPC. DOS DESPACHOS NÃO CABE RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-RS - ED: 70078380912 RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Data de Julgamento: 30/08/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/08/2018)

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU DÚVIDA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SÃO A VIA ADEQUADA PARA ATACAR DESPACHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. (TJ-PR - ED: 00025698020148160092 PR 0002569-80.2014.8.16.0092 (Decisão monocrática), Relator: Juíza Bruna Greggio, Data de Julgamento: 23/03/2020, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE DESPACHO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ato do juiz que determina intimação da embargante para cumprimento de obrigação determinada em sentença transitada em julgada. Ausência de conteúdo decisório. Mero despacho que não desafia recurso, inclusive embargos declaratórios, nos termos do art. 504 do CPC. Revogação do efeito suspensivo. Recurso a que se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00726866320158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 26 VARA CIVEL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 25/02/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/02/2016)

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” - Grifos acrescidos.
Noutro giro, não restou configurada, até este momento processual, qualquer intuito protelatório por parte da parte embargante, razão pela qual descabida a condenação na multa processual ou litigância de má-fé. Todavia, resta, de logo, advertida a embargante de que nova oposição de Embargos de Declaração com propósito de rediscussão de matéria já satisfatoriamente decidida, configurará caráter protelatório a ensejar a incidência da norma do art. 1.026, § 2º, do Código de Ritos Pátrio.

Por fim, deixo de proceder à intimação das partes para se manifestarem a respeito do não cabimento do recurso, nos termos do artigo 10 do CPC, haja vista que deve ser priorizada a celeridade na prestação jurisdicional.
Por tudo quanto exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa recursal dos presentes autos no sistema PJE, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO SUSPENSÃO OUTRAS SITUAÇÕES
8039044-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Celia Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Agravante: Marildes Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Agravante: Nildes Carvalho Da Silva
Advogado: Nildes Carvalho Da Silva (OAB:BA26090-A)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368-A)
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784-A)
Agravado: Br Engenharia Ltda

Decisão Suspensão Outras Situações:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039044-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA CELIA CARVALHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): NILDES CARVALHO DA SILVA (OAB:BA26090-A), SERGIO ALEXANDRE MENESES HABIB (OAB:BA4368-A), THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB (OAB:BA49784-A)
AGRAVADO: BR ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Em atendimento ao quanto disposto na certidão constante do ID 82038116, determino a suspensão da tramitação do presente feito, em razão da pendência de julgamento do Incidente de Suspeição nº 8047380-28.2024.8.05.0000.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
0108060-06.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Bontrato Servicos E Recursos Humanos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0108060-06.2010.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: Bontrato Servicos e Recursos Humanos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestar sobre a incidência do Tema 1.184 do STF, a teor do disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8023095-34.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Déivisson Barreto Do Sacramento
Agravante: Jennifer Caroline Ribeiro Do Sacramento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023095-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JENNIFER CAROLINE RIBEIRO DO SACRAMENTO
Advogado(s):
AGRAVADO: DÉIVISSON BARRETO DO SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante do teor da certidão de id 82005138, intime-se a agravante para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da parte agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025627-78.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596-A)
Agravado: Daniela Borges Luna De Souza
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025627-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA
Advogado(s): RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596-A)
AGRAVADO: DANIELA BORGES LUNA DE SOUZA
Advogado(s): BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 8059311-88.2025.8.05.0001), deferiu a tutela de urgência requerida pela agravada, determinando a transferência da paciente para a Clínica Florence, conforme indicação médica, bem como a autorização e custeio de todo o tratamento necessário para sua reabilitação, incluindo acompanhamento de enfermagem, fisioterapia, psicologia e nutrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada inicialmente a R$ 50.000,00.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. Alega que não houve negativa de cobertura e que a agravada já recebe tratamento home care autorizado pelo plano de saúde, o qual forneceria todos os serviços solicitados. Argumenta que a autora omitiu esta informação ao juízo de primeira instância, induzindo-o a erro ao fazer crer que estaria internada em hospital, quando, na verdade, estaria em sua residência recebendo tratamento. Defende a ausência do periculum in mora, requisito necessário para a concessão da medida liminar.
Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada.
É o relatório. DECIDO.
A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, pressupõe a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Verifica-se que a decisão agravada foi fundamentada na documentação apresentada pela parte autora, especialmente no relatório médico que indica expressamente a necessidade de transferência da paciente para clínica especializada em reabilitação. Segundo o documento médico, “trata-se de paciente de 51 anos, que possui vida ativa e trabalhadora ativa. Portanto, necessita auxílio em processo de reabilitação de paciente amputado devido às múltiplas comorbidades, e para ganho de independência funcional e assistência psicológica, de preferência, em clínica especializada - Florence, para seguimento com equipe multidisciplinar e futura protetização.”
Ao contrário do que sustenta a agravante, o relatório médico é claro ao recomendar o tratamento em ambiente especializado, com equipe multidisciplinar e foco na protetização, o que difere substancialmente do tratamento home care que estaria sendo ofertado. Além disso, a indicação médica é específica quanto à necessidade de reabilitação em clínica especializada, visando o ganho de independência funcional da paciente, que é pessoa ativa e trabalhadora.
O fato de a operadora estar fornecendo atendimento domiciliar não afasta, por si só, a necessidade de tratamento em clínica especializada, quando devidamente indicado pelo médico assistente. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, determina que os planos de saúde devem oferecer cobertura para procedimentos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID, respeitando a indicação do médico assistente.
Ademais, o tratamento home care e o tratamento em clínica de reabilitação possuem finalidades distintas. Enquanto o primeiro visa fornecer cuidados gerais no ambiente domiciliar, o segundo tem por objetivo promover a reabilitação intensiva do paciente com equipe multidisciplinar especializada e infraestrutura adequada, especialmente em casos como o da agravada, que sofreu amputação e necessita de preparo para futura protetização.
Nesse cenário, não há, em um juízo preliminar, elementos suficientes que indiquem o desacerto da decisão agravada ou a ausência de seus requisitos autorizadores, não se revelando presente a probabilidade de provimento do recurso.
Outrossim, não se verifica o risco de dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, uma vez que se trata de obrigação de fazer consistente em autorizar e custear tratamento médico indicado, medida que, em tese, está abrangida pelo contrato de plano de saúde. Por outro lado, há evidências de risco à saúde da agravada caso não receba o tratamento especializado indicado pelo médico assistente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao agravo, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos até o julgamento de mérito do recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8026126-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luciene Silva Dos Santos
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463-A)
Agravado: Banco Pan S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026126-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: LUCIENE SILVA DOS SANTOS

Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Após tentativa de visualização dos autos de referência, com arrimo na numeração indicada pela parte em suas razões recursais, este Relator não obteve reposta positiva de localização dos autos junto ao PJE 1º Grau, o que impossibilitou a realização do exame de admissibilidade do recurso e a análise da tutela de urgência do provimento proferido pelo Julgador a quo.
Assim, considerando que o Tribunal de Justiça não disponibiliza de ferramentas que possibilitem o acesso dos processos do primeiro grau que tramitam em segredo de justiça, converto o julgamento do feito em diligência para intimar a parte agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos cópia integral do processo de origem e, especificamente, a certificação da intimação da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025931-77.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adao Barbosa De Souza
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398-A)
Advogado: Camila Alves Miranda (OAB:BA81493)
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333-A)
Advogado: Edson Gomes (OAB:BA82362)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025931-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ADAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398-A), CAMILA ALVES MIRANDA (OAB:BA81493), JESSICA DA SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354-A), MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333-A), EDSON GOMES registrado(a) civilmente como EDSON GOMES (OAB:BA82362)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ADÃO BARBOSA DE SOUZA contra decisão proferida por MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra do Mendes, que, nos autos da Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer (Processo nº 8000405-45.2025.8.05.0021), deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando que a COELBA realize as obras permitidas para extensão da rede elétrica e fornecida de energia à propriedade rural do autor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Em suas razões recursais, o agravante sustentação, em síntese, que: a) formalizou solicitação de fornecimento de energia elétrica junto à COELBA em 15/05/2024, sob o protocolo nº 9102091196, apresentando todos os documentos necessários; b) sua propriedade rural está localizada a apenas 60 metros da rede elétrica existente, necessitando da instalação de apenas um poste e cabeamento; c) os prazos regulamentares estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021 já se esgotaram, situando-se a agravada em mora há mais de 5 meses; d) o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo sua privação violadora da dignidade da pessoa humana; e) existir tramitação deste Tribunal fixando prazo de 30 dias para casos analógicos; f) o prazo de 120 dias de concessão pelo magistrado acaba por premiar a inércia da entrega. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal para reduzir o prazo para cumprimento das obrigações para 30 (trinta) dias.
É o relatório. Decidido.
O agravo de instrumento, por expressa disposição legal (art. 1.019, I, do CPC), admite a concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal quando presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC, quais são: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível peças.
No caso em análise, após detida avaliação dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal.

A cerne da controvérsia reside na adequação do prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo juízo de primeiro grau para o cumprimento das obrigações de fazer consistente na extensão da rede elétrica e fornecida de energia à propriedade rural do agravante.
Embora o argumento agravante de que sua propriedade esteja localizada a apenas 60 metros da rede elétrica existente e que a obra exigiria apenas a instalação de um correio e cabeamento, não se pode desconsiderar as técnicas e logísticas especializadas envolvidas na execução do serviço em zona rural e a alegação não foi submetida ao contraditório.
O magistrado de primeiro grau, ao fixar o prazo de 120 dias, fundamentou sua decisão no artigo 34, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece parâmetros semelhantes para a implementação de obras de extensão de rede. Tal fundamentação revela-se adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.
Ademais, o pedido administrativo (print colacionado à petição inicial) apresenta situação de finalizada (id 491991110 – pag. 4 – autos de origem), o que reforça a necessidade de submissão ao contraditório.
Não se ignora que o fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, cuja prestação está intimamente ligada à dignidade da pessoa humana. Contudo, a fixação do prazo para cumprimento da determinação judicial deve ponderar a urgência da medida com as condições materiais para a sua execução, sob pena de se estabelecer comando judicial de cumprimento impossível.
Além disso, não há risco visível de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique a antecipação da tutela recursal, especialmente considerando que a situação narrada pelo agravante já perdura no tempo, para, em sede de cognição sumária, alterar o prazo estabelecido em conformidade com o regulamento setorial pelo juízo de primeiro grau.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL . DANOS POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEIS. NECESSIDADE DE LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL RURAL DO ACIONANTE/AGRAVADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO MAIOR . DILAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RAZOABILIDADE DO PERÍODO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010 DA ANEEL. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA . AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL A ENSEJAR A NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO PARCIALMENTE ALTERADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80300461520238050000, Relator.: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2024)
Diante do exposto, sem prejuízo de reexame da questão na ocasião de julgamento do mérito do recurso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixado pelo Juízo de primeiro grau para o cumprimento das obrigações de fazer.
Intime-se a parte agravada para, querer, apresentar contrarrazões no prazo de legal de 15 dias.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
INTIMAÇÃO
8008919-69.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Souza Da Purificacao
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Carmem Sydney Pereira
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Cremilda Santana Batista
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Eliete Nunes Lobo
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Eunice Alves Guimaraes
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Jaciara Goncalves De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)

Apelante: Jonice Santiago Cerqueira De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Lindinalva Silva De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Marineide Dos Reis Benevides
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Sebastiana Bastos Cerqueira
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelado: Diretor Superintendente Do Issm -
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8008919-69.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante AUREA SOUZA DA PURIFICACAO e OUTROS para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 80274942) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe. Conforme determinado nos Embargos de Declaração.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8025870-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto De Lira
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913-A)
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025870-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE LIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913-A)
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272-A)

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ ROBERTO DE LIRA contra decisão prolatada pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Camaçari.

A decisão recorrida destaca que não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, bem assim para antecipação da tutela de urgência (ID 493147230 dos autos da ação de origem).

Impõe-se, inicialmente, a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, A parte Agravante alega que “conforme declaração e documentos da exordial e em anexo, não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, restando juntado aos Autos os seguintes documentos: - Declaração de pobreza; - Jurisprudência consolidada Justiça Gratuita (TJBA); - Declaração do Imposto de renda dos últimos anos; - Folha de pagamento; - Extratos bancários; - Declaração de inexistência de bens;”

Ocorre que, do exame dos autos, verifico que o documento constante do ID 81915377, que se refere ao Imposto de Renda, está incompleto, pois trata apenas do resumo da declaração, o que obsta a verificação da alegada condição de hipossuficiência.

Desse modo, fica intimada a parte Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a cópia completa da sua atual Declaração de Imposto de Renda, a fim de permitir uma melhor verificação dos requisitos exigidos para a concessão da gratuidade da justiça.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Salvador, 05 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8025940-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Joelia Bispo Dos Santos
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025940-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: JOELIA BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BMG S.A, impugnando decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação de origem (processo nº 8053421-71.2025.8.05.0001), figurando como Agravada JOELIA BISPO DOS SANTOS.

A parte Agravante recorre da decisão proferida pelo Juízo de origem, que deferiu, de forma parcial, o pedido de antecipação da tutela nos seguintes termos (ID 81920683):

“Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00, enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.
Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.”

Preparo recursal comprovado (ID’s 81920684-81920685).

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso mostra-se tempestivo e está regularmente preparado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, in verbis:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

A decisão agravada diz respeito ao deferimento parcial de pedido de antecipação de tutela, logo perfeitamente recorrível pela via do Agravo de Instrumento.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Na sequência, não se olvida que a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento possui previsão no inciso I, do art. 1.019, do CPC quando, da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida, “houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”, nos termos do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal

Destarte, para que o Julgador obste a eficácia da decisão recorrida, devem estar simultaneamente presentes os citados pressupostos.

In casu, o exame dos elementos encartados aos autos não abona a tese defendida pelo Agravante. Com efeito, neste momento de cognição sumária não exauriente, não se constata a presença simultânea dos dois pressupostos indispensáveis à sustação dos efeitos de decisão atacada, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e a potencialidade lesiva do provimento recorrido.
Em relação à probabilidade de provimento do recurso, a parte Agravante sustenta que não estariam presentes os requisitos para que o Juízo de origem antecipasse a tutela, pois a contratação firmada entre os litigantes se deu de forma regular. Ocorre que a discussão gira em torno da falta de transparência de informação, na medida em que a parte Agravada sustenta a inexistência de contratação de cartão de crédito.
Assim, embora em sede de cognição superficial, vislumbra-se a possibilidade de reconhecimento de falha da parte Agravante no seu dever de proteção e transparência.
Logo, a probabilidade de provimento do recurso não resta demonstrada, pois é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”, conforme artigo 6º, inciso V do CDC.
Precedentes dos Tribunais Pátrios:
“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADA - UTILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO MERO ARTIFÍCIO - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CARTÃO DE CRÉDITO - INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO - VULNERABILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA - ANALFABETISMO DANOS MORAIS INEXISTENTES - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA - FORMA SIMPLES
1. Aplica-se a Súmula 297 do STJ por se tratar de relação estabelecida entre o autor e instituição financeira, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, por existir relação de consumo.
2. Demonstrando-se que a parte autora foi induzida a erro, haja vista que esta pensou estar contratando um empréstimo consignado em folha, quando, na verdade, estava a instituição financeira requerida lhe “compelindo” um cartão de crédito consignado, já com um débito depositado em conta, sobre o qual começaram a incidir taxas consideráveis, deve haver a nulidade do pacto se for do interesse do Apelante. A restituição deve ocorrer com a diferença de valores dos encargos existentes entre as duas modalidades contratuais, ou seja, a pretendida, empréstimo consignado e que foi realizada, cartão de crédito consignado, de forma simples, por ser inaplicável à espécie o disposto no art. 42 do CDC, vez que ausente a comprovação de má-fé.
3. Para se configurar a indenização por danos morais, demonstra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0570.19.002432-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/2021, publicação da súmula em 02/07/2021)”
“PROCESSO CIVIL, CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. NULIDADE. RETORNO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR. SENTENÇA REFORMADA.
1. Não ocorre cerceamento de defesa se os documentos carreados aos autos são considerados suficientes para o deslinde da causa, tornando-se absolutamente desnecessária a produção de outras provas. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.

2.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme prevê o enunciado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conforme o disposto no artigo 6º, inciso III do CDC, são direitos básicos do consumidor: "(...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem."
4.Tem-se que as partes celebraram Termo de Adesão de Cartão de Crédito Consignado e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento. Embora as cláusulas contratuais tragam termos relativos à contratação de cartão de crédito consignado, estas se revelam insuficientes e superficiais, não esclarecendo o teor do contrato celebrado e dando margem para que seja interpretado como um contrato de empréstimo consignado.
5.Em se tratando de produtos e serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra explícita quanto ao dever de informação prévia e adequada. Conforme se infere do instrumento firmado pelas partes, o Banco Apelado não esclareceu, suficientemente, as informações descritas no referido artigo.
6.A omissão das informações referentes à modalidade de crédito contratado viola o dever de transparência proveniente da boa-fé objetiva e revela prática abusiva por parte do Banco Réu, impondo-se a declaração de nulidade do contrato em comento com o retorno das partes ao estado anterior, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Precedentes. 7. Recurso de apelação conhecido e provido. Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0708061-73.2020.8.07.0020 APELANTE(S) UBIRATAN SANTOS APELADO(S) BANCO BMG SA Relator Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO"
O risco de grave, difícil ou impossível reparação se mostra mais evidente para a parte Agravada, mais vulnerável na relação travada na origem, e que continuará a ser penalizada acaso não se estanque os descontos em sua remuneração.
Posta assim a questão, sem prejuízo de análise ulterior a ser proferida em cognição ampliada, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado pela parte Agravante.
Dê-se ciência ao Juízo da causa.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO E MANDADO.
Salvador, 05 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8017202-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natiara Goncalves De Carvalho
Advogado: Gabriel Cruz Magalhaes (OAB:BA78255)
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017202-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: NATIARA GONCALVES DE CARVALHO
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372-A), GABRIEL CRUZ MAGALHAES (OAB:BA78255)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (ID 491141729), interposto por NATIARA GONÇALVES DE CARVALHO, onde figura como agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL , contra decisão (ID 491141729 – dos autos de origem), proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo de Camaçari, que nos autos da Ação Ordinária nº 8015201-21.2024.8.05.0039, indeferiu a tutela de urgência requerida por não ter sido comprovado a urgência para a realização da cirurgia pretendida pela ora agravante.
Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a presença dos requisitos exigidos pe-lo art. 300, do CPC, para a concessão da medida requerida e indeferida pelo Juízo a quo. Defende a necessidade de realização da cirurgia, face as fortes dores na coluna, face a hiperplasia mamária, mencionando não haver nenhuma justificativa para o indeferimento do procedimento pretendido. Requer a reforma da Decisão, para que seja concedida a liminar pretendida. Pugna pelo provimento do recurso.
Recurso próprio, tempestivo. Autora beneficiária da gratuidade de justiça.
É o Relatório. Decido.
Não se encontram presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, devendo permanecer incólume a decisão recorrida.

A decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o Juiz prolator apreciado com cautela o pedido formulado, face a ausência de comprovação de urgência, para o caso em análise.
Com efeito, ao cotejo perfunctório do presente caderno processual, assim como dos autos da ação originária, não se consegue extrair com a segurança necessária a alegada urgência na realização do procedimento pretendido.
Nesse jaez e em que pese as alegações do agravante, a decisão hostilizada, prima facie, não se apresenta ilegal ou abusiva, tendo o MM Juízo prolator apreciado com cautela o pedido formulado. Por conseguinte, em exame perfunctório, não constato a coexistência dos requisitos necessários a ensejar a reforma, de plano, da decisão combatida.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada ao réu.
Ressalva-se, apenas, a possibilidade de, após a angularização da relação jurídica processual nesta instância recursal, e submissão do feito aos argumentos jurídicos da parte adversa, entender-se de modo diferente do indicado retro, quando da cognição exauriente do feito, debruçando-se sobre a matéria em discussão com maior profundidade.

Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se o agravado para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8011868-47.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcio Goncalves Cavalcante
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011868-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARCIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MÁRCIO GONÇALVES CAVALCANTE contra decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no Mandado de Segurança (processo n. 8008791-27.2025.8.05.0001), no qual o Agravante busca a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº CORREG PAD 5014-2024-0-30 e sua reinclusão na lista de acesso para fins de promoção na carreira militar.

Oportunize-se a manifestação do Ministério Público.

Publique-se.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026184-65.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Em Segredo De Justiça

Advogado: Joao Eduardo Lopes De Barros Santana (OAB:BA55553-A)
Agravado: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026184-65.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): JOAO EDUARDO LOPES DE BARROS SANTANA (OAB:BA55553-A)
AGRAVADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JÉSSICA LEAL REBELO DE MATOS contra a decisão prolatada pelo Juízo da 17ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (processo nº 8054942-51.2025.8.05.0001) por ela ajuizada contra BRADESCO SAÚDE S/A, ora Agravado, tendo a douta magistrada do Juízo de origem indeferido a tutela de urgência, sob os seguintes fundamentos (ID 81989122):

"Os relatórios médicos anexados aos autos confirmam o diagnóstico da parte autora e a prescrição dos medicamentos mencionados. Entretanto, consoante a atual redação da Lei nº 9.656/1998, estão excluídos das exigências mínimas de cobertura assistencial a ser oferecida pelas operadoras de plano de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no Rol da ANS para esse fim:
(...)
O medicamento para tratamento domiciliar é o medicamento que pode ser adquirido diretamente pelo paciente para ser autoadministrado por ele em seu ambiente domiciliar e que não exige a intervenção ou a supervisão direta de profissional de saúde habilitado. No entanto, ao se analisar os fármacos requeridos, observa-se que todos possuem administração por via oral e são de uso domiciliar, não exigindo qualquer intervenção de profissional de saúde habilitado para sua aplicação, como ocorre em tratamentos quimioterápicos ou em terapias infusionais. Essa característica distingue a presente demanda dos precedentes citados na inicial, que envolviam medicamentos cuja administração demandava estrutura especializada ou acompanhamento clínico contínuo. Também se destaca que a situação em análise não configura uma continuidade de tratamento iniciado em rede hospitalar e necessário para a recuperação do paciente. Em verdade, é tratamento de uso contínuo sem qualquer data definida para seu fim. A respeito do tema, a ANS emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022, no qual, expressamente excluiu os medicamentos à base de Canabidiol no rol de fármacos que devem ser fornecidos pelos planos de saúde para uso domiciliar.
(…)
Neste momento de superficial cognição, portanto, não vislumbro presentes os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória."

Em suas razões, a parte Agravante defende a necessidade de reforma da decisão recorrida, aduzindo, em síntese, o seguinte: a) não cabe à operadora de saúde interferir na escolha do método terapêutico para a doença coberta pelo contrato firmado com o segurado; b) o STJ pacificou entendimento no sentido de mitigar a taxatividade do rol da ANS, de modo que, mesmo os tratamentos não previstos podem ser cobertos pela seguradora, "quando comprovada sua necessidade, a existência de prescrição médica, sua eficácia, e a inexistência de alternativa prevista no rol." c) a operadora não pode excluir medicamentos que são indispensáveis ao tratamento, mesmo que tais fármacos sejam de uso domiciliar.

Assim, postula a parte Agravante o recebimento do recurso com o deferimento da tutela recursal e, ao final, o seu provimento para cassar a decisão recorrida.

Preparo recursal dispensado, em razão de a parte Agravante ser beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

O recurso se mostra tempestivo e está regularmente preparado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, estabelece as hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;"

A decisão agravada diz respeito ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela em sede de Ação de Obrigação de Fazer, sendo perfeitamente impugnável pelo Agravo de Instrumento, pelo que se impõe o seu conhecimento.

Passo a examinar o pedido de concessão da tutela recursal.

Inicialmente, destaco a possibilidade de se atribuir ao Agravo de Instrumento efeito suspensivo ou antecipação de tutela, na forma do quanto estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Como se pode verificar, a disposição legal possibilita ao Relator a condição de, estando presentes a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) e a probabilidade de provimento futuro do recurso (fumus boni iuris), sustar temporariamente a efetividade da decisão e/ou antecipar total ou parcialmente a tutela almejada.

No caso dos autos, verifica-se que o julgador de origem, ao não reconhecer a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, ampara-se no fato de que os medicamentos solicitados pela parte Agravante não se enquadram no quanto disciplina a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 10, VI e 12, I, “c” e II, “g”.

Com efeito, nesse primeira análise, constata-se que a decisão que indeferiu a antecipação da tutela sob o fundamento de que os medicamentos solicitados não possuem cobertura para pacientes em tratamento domiciliar, está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é licita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ressalvando-se apenas aqueles relacionados aos antineoplásicos orais. Vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. USO DOMICILIAR. TROMBOFILIA. GESTAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSA. LICITUDE.
1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Enoxaparina 40mg, de uso domiciliar, indicado ao beneficiário para tratamento de trombofilia diagnosticada durante a gestação da beneficiária.
2. Configura-se lícita a exclusão, na Saúde Suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, ou seja, aqueles prescritos pelo médico assistente para administração em ambiente externo ao de unidade de saúde, exceto os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e aqueles incluídos no rol da ANS para esse fim. Precedentes.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.175.705/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)”

Posta assim a questão, por não vislumbrar a possibilidade de provimento do recurso, embora sem comprometimento do juízo exauriente a ser oportunamente realizado, indefiro o pedido de tutela recursal.

Dê-se ciência ao juízo de origem. Intime-se a parte Agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal, na forma do artigo 1.019, II, do CPC. Em seguida, com a manifestação ou devidamente certificadas intimação e inércia, retornem conclusos.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8026413-25.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kelly Mascarenhas Cirne
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331-A)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590-A)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844-A)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262-A)
Agravado: Thiago Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo De Aguiar Menezes (OAB:BA35520-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026413-25.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KELLY MASCARENHAS CIRNE

Advogado(s): RAQUEL MENDES NOGUEIRA (OAB:BA53331-A), GUSTAVO DA SILVEIRA LEITE MATIAS (OAB:BA26590-A), AUGUSTO NASSER BORGES (OAB:BA21844-A), MARCO ANTONIO DE CERQUEIRA ALMEIDA FILHO (OAB:BA22262-A)
AGRAVADO: THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO DE AGUIAR MENEZES (OAB:BA35520-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por KELLY MASCARENHAS CIRNE contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, nos autos do processo de origem nº 8001189-36.2023.8.05.0039, em que figura como Agravado THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA.
O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (ID 82045069).
O feito foi distribuído por prevenção para a minha relatoria, conforme certidão constante do ID 82058987.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, na medida em que se encontram preenchidos os requisitos legais.
Os artigos 1019, I, e 995, parágrafo único, do CPC, informam a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e antecipação da tutela recursal, quando ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e houver risco de grave, difícil ou impossível reparação com o implemento da decisão agravada.
Portanto, o julgador, para sustar a eficácia da decisão recorrida, está subordinado à presença simultânea dos citados pressupostos.
Do exame dos autos, verifica-se que a decisão recorrida poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação às partes Agravantes, pois, o indeferimento do benefício da gratuidade e a consequente cobrança dos valores, na hipótese de sucumbência, poderá causar dano irreparável.
Lado outro, a probabilidade de provimento do recurso também resta demonstrada, pois a parte Agravante comprova que nos autos da ação (processo nº 8018631-49.2022.8.05.0039), em que ela figura como parte Autora, e que está tramitando de forma apensada aos autos de onde foi retirada a decisão recorrida, o mesmo Juízo já lhe deferiu o benefício da gratuidade da justiça.
Com efeito, do exame dos autos do processo de nº 8018631-49.2022.8.05.0039, constata-se que o Juízo de origem já deferiu em favor da parte Agravante o benefício da gratuidade. Vejamos (ID 383999109 dos autos do processo de nº 8018631-49.2022.8.05.0039):
“A Constituição Federal de 1988, notadamente caracterizada pelo seu caráter progressista e democrático, elencou em seu rol, diversos direitos e garantias fundamentais que são essenciais a existência humana.
Um dos aspectos que se demonstra importante na efetividade desses direitos é o acesso ao Poder Judiciário, tanto é que, o constituinte possibilitou o acesso ao Judiciário para todos, até mesmo para àqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais, mais uma vez caracterizando a intenção democrática do texto magno.
Senão vejamos:
“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[…]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”
Tal regulamentação não ficou plasmada somente na Constituição Federal, haja vista que o Código de Processo Civil também faz essa previsão, nos termos do art. 98, caput, que assim dispõe:
“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Isto posto, é necessário que, para a aplicação de tal possibilidade, ocorra a análise caso a caso, com a finalidade do benefício ter a maior e mais justa efetividade. Assim, os requerentes devem reunir os elementos necessários e autorizadores para a concessão do benefício requerido.
Tais elementos implicam na demonstração de que, suportando as custas processuais, a sua qualidade de vida é fortemente atingida, pela insuficiência de recursos para prover o sustento seu e do seu núcleo familiar.
No caso em tela, verifico que houve a comprovação da vulnerabilidade social da parte autora. Uma vez comprovada a hipossuficiência, deverá ser concedido o benefício. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. APOSENTADO. RECURSO PROVIDO.O benefício da assistência judiciária somente será concedido quando restar devidamente comprovada a alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, em atendimento ao disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da CR/88. Se a parte comprova nos autos a incapacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais, os benefícios da gratuidade de justiça devem ser concedidos.
(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.238291-5/001, Relator(a): Des.(a) Narciso Alvarenga Monteiro de Castro (JD Convocado) , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/0022, publicação da súmula em 12/05/2022) (destaque nosso)
Ante o exposto e entendendo que a autora, a partir dos elementos juntados nos autos, comprovou a sua hipossuficiência de recursos, defiro o pedido da gratuidade da justiça.”
Posta assim a questão, embora em cognição não exauriente, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até que se examine o mérito do presente recurso.
Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão.
Intime-se a parte Agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta ao recurso, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8020416-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marcia Cristina De Almeida
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087-E)
Agravado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8020416-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte agravante SAFRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal (ID 82079543) no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Agravo Interno, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
EMENTA
8098335-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Henrique Da Silva Boaventura
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8098335-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY
APELADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA BOAVENTURA
Advogado(s):GABRIELA DUARTE DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.
A responsabilidade civil nas relações de consumo é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, exigindo apenas a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade.
O ônus da prova da regularidade da dívida incumbia à parte ré, conforme o artigo 373, II, do CPC, uma vez que a parte autora questionou a origem do débito.
A instituição financeira não apresentou provas suficientes para demonstrar a contratação do serviço e a existência da dívida, limitando-se a juntar documentos genéricos e telas sistêmicas sem identificação do consumidor.
A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito configura dano moral in re ipsa, dispensando a necessidade de prova do prejuízo concreto, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
O valor da indenização de R$ 6.000,00 é adequado e proporcional, considerando a gravidade da conduta e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo justificativa para sua redução.
Os honorários advocatícios foram fixados em 20% sobre o valor da condenação na instância de origem, razão pela qual não comportam majoração no segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8098335-94.2023.8.05.0001, em que figuram, como Apelante - NU PAGAMENTOS S.A. e, como Apelado - PAULO HENRIQUE DA SILVA BOAVENTURA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto da relatora.

Salvador/BA,
R/11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
INTIMAÇÃO
8025128-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Do Socorro Monteiro
Advogado: Cesar Monteiro Da Silva (OAB:BA84355)
Agravado: Banco Bmg Sa
Agravado: Help Franchising Participacoes Ltda.
Agravado: Banco Bradesco Sa
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Agravado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Agravado: Banco J. Safra S.a
Agravado: Banco Inbursa S.a.
Agravado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Agravado: Ds Correspondente Ltda
Agravado: Master Prev Clube De Beneficios
Agravado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Terceiro Interessado: 2ª V Dos Feitos Rel A Relação De Consumo, Cível, Comercial, Acidentes De Trab E Faz Pub De Paulo Afonso
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025128-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO MONTEIRO
Advogado(s): CESAR MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA84355)
AGRAVADO: BANCO BMG SA e outros (11)
Advogado(s):

DECISÃO
MARIA DO SOCORRO MONTEIRO interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, Materiais, Restituição em Dobro e Pedido de Tutela de Urgência, em tramitação perante a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Acidentes de Trabalho e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso/BA, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, mas fixou o pagamento das custas no valor mínimo previsto na tabela de custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no montante de R$ 202,02 (duzentos e dois reais e dois centavos), além de determinar o adiantamento das despesas relativas ao ato de notificação/citação do requerido e a juntada de comprovante de residência em nome próprio.
Em suas razões recursais, a agravante alega que é idosa, viúva, sem instrução formal e que sobrevive com rendimentos previdenciários irrisórios, variando entre R$ 70,00 (setenta reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, valores que mal lhe garantem a subsistência básica, estando inclusive em situação de risco iminente de despejo.
Argumenta que comprovou sua hipossuficiência por meio de documentação acostada aos autos, tais como declarações de hipossuficiência, extratos bancários, demonstrativos de despesas essenciais e contrato de locação.
Sustenta que a negativa do benefício da gratuidade de justiça viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, além de impedir seu pleno acesso à justiça, em flagrante ofensa aos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.
Requer que lhe seja deferida a antecipação da tutela recursal. Ao final, requer o provimento do agravo a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.
É o breve relatório. Decido.
O agravo é cabível, tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual defiro o seu processamento.

Dispensada a comprovação do pagamento do preparo, uma vez que o reclamo versa exclusivamente sobre o indeferimento do benefício da justiça gratuita. A respeito do assunto, oportuno transcrever trecho da doutrina:
“Preparo e assistência judiciária. Indeferido pedido de assistência judiciária, o recurso do interessado contra essa decisão não precisa ser preparado. Isso porque o objeto do recurso é exatamente a pobreza do recorrente, isto é, a impossibilidade de pagar as despesas do processo sem comprometer o seu sustento ou de sua família. É inadmissível exigir-se o preparo de quem quer discutir se tem de pagar as despesas do processo.” (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p 2040).
Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal de urgência. A respeito, em seu inciso I, dispõe o artigo 1019 do CPC:
“Art. 1019 (...)
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”.
Os elementos encartados aos autos abonam a tese defendida pelo agravante, em razão do quadro fático constatado.
Com efeito, neste momento de cognição sumária não exauriente, evidencia-se a presença de elementos que guarnecem a afirmação de hipossuficiência lançada no recurso. Sabe-se que a justiça gratuita é direito assegurado constitucionalmente e que, em geral, se caracteriza a partir de mera declaração de impossibilidade de assunção das custas e despesas processuais. Entretanto, também não é desconhecida a possibilidade de elisão dessa presunção de veracidade, ante a sua natureza relativa.
Urge destacar a justa preocupação do magistrado em aferir a real necessidade da parte, visto que o benefício concedido é suportado pela sociedade. Dentro desse contexto, a partir do que presente nos autos entendeu pela não concessão da gratuidade.
Em seu recurso, entretanto, a agravante apresenta fundamento que, ao menos em um primeiro olhar, conduzem à assimilação de uma realidade fática diversa daquela detectada na origem. Com efeito, dos documentos apresentados, percebo que a agravante é pensionista da previdência social e recebe o benefício de pensão por morte no valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais) (ID 81696092).
Outrossim, constato que o valor líquido percebido pela agravante é inferior a quinhentos reais, em razão dos descontos realizados referente à consignação de empréstimos, os quais a validade se pretende discutir na ação originária.
Ademais, a recorrente junta nos ID´s 81696103 e 81696099, respectivamente, o contrato de locação do imóvel em que reside e o comprovante de residência em nome do locador.
Logo, embora reduzido o valor das custas iniciais, resta, a priori, demonstrado a impossibilidade de a agravante efetuar o pagamento das custas processuais sem comprometimento da sua subsistência.
Ante o exposto, por estarem preenchidas as exigências do art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.
Salvador, 29 de abril de 2025.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8003543-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Soraia Cavalcanti Vasconcelos (OAB:BA25094-A)

Advogado: Mirian Oitaven Boullosa (OAB:BA26729-A)
Advogado: Tamiride Monteiro Leite (OAB:BA25071-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80057785
Processo N° : 8003543-83.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SORAIA CAVALCANTI VASCONCELOS (OAB:BA25094-A)
MIRIAN OITAVEN BOULLOSA (OAB:BA26729-A), TAMIRIDE MONTEIRO LEITE (OAB:BA25071-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050518014692400000129496994

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
INTIMAÇÃO
8045058-08.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Tiago Freitas De Lacerda
Advogado: Daniele Horana Silva Castro (OAB:BA55961-A)
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8045058-08.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Banco Santander (Brasil) S.A para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal ID 82101071 no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8024444-06.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: P. P. P. M.
Advogado: Joao Vitor Araujo Gomes Bandeira (OAB:BA80099-A)
Apelante: L. P. P. M.
Advogado: Joao Vitor Araujo Gomes Bandeira (OAB:BA80099-A)
Apelante: Bruno Prata Martinez
Advogado: Joao Vitor Araujo Gomes Bandeira (OAB:BA80099-A)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8024444-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
Intimo, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, c/c art. 152, inciso VI do Código de Processo Civil, a parte embargante Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir o cadastro da peça recursal ID 82093042 no sistema PJe, devendo protocolizá-la como Recurso Interno - Embargos de Declaração, em atendimento ao artigo 1º, § 2º do Decreto Judiciário nº 700/2024, o qual dispõe sobre o protocolo de recursos internos no sistema PJe.
Segue, para orientação, link com manual sobre o devido protocolo: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Salvador, 7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Nonato Borges Braga
INTIMAÇÃO
8002132-05.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Yuri Henrique Silva (OAB:MG215823)

Advogado: Adriana Mandim Theodoro De Mello (OAB:MG56145-A)
Advogado: Ester Camila Gomes Norato Rezende (OAB:MG109738-A)
Advogado: Thiago Pinto Coelho Leone (OAB:MG178869)
Advogado: Sofia Martins Coelho (OAB:MG236027)
Agravado: Nelciene Nogueira Nunes
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406-A)
Agravado: Jose Neomark Nogueira Nunes
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406-A)
Terceiro Interessado: Jarson De Lima Azi
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Terceiro Interessado: Darlan De Lima Azi
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Terceiro Interessado: Izabel Cristina Azi Aguiar
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)
Terceiro Interessado: Jorge Peton De Lima Azi
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Azi
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821-A)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8002132-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SERGIO ANTONIO HAZIN
Advogado(s): YURI HENRIQUE SILVA, ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO, ESTER CAMILA GOMES NORATO REZENDE, THIAGO PINTO COELHO LEONE, SOFIA MARTINS COELHO
AGRAVADO: NELCIENE NOGUEIRA NUNES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO NOGUEIRA COSTA

Relator(a): Des. Raimundo Nonato Borges Braga
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO, com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, os agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao agravo de instrumento de ID.76165635, no prazo legal.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Segunda Câmara Cível
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0010653-97.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Rafaela Braga Delmas De Lima (OAB:RJ221340-A)
Advogado: Ana Carolina De Pinho De Ipanema Moreira (OAB:RJ182998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0010653-97.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699-A), RAFAELA BRAGA DELMAS DE LIMA (OAB:RJ221340-A), ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA (OAB:RJ182998)
APELADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456-A)

DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador em autos de Ação Indenizatória ajuizada por MULTIBELL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI.

No despacho de id 76348483 fora determinado o apensamento destes autos aos da Ação Revisional nº 0170685-47.2008.805.0001 a fim de que ocorra o julgamento conjunto.

Petição de id 71890793 em que os antigos advogados da Apelada afirmam serem credores da Apelada, estando em curso execução de título extrajudicial tombada sob o nº 8047915-85.2023.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível Da Comarca de Salvador, tendo o magistrado determinado a averbação, com destaque, dos valores que eventualmente terá a receber a Apelada nos autos da presente ação indenizatória de n. 0010653-97.2010.8.05.0001, em tramitação a fim de dar ciência ao Apelante e garantir o recebimento de valores.

Neste sentido, ante a impossibilidade de peticionamento nos autos de origem, requereram o “cumprimento da penhora até o limite do débito atualizado, que atinge o valor de R$ 6.021.011,07 (seis milhões, vinte e um mil, onze reais e sete centavos), com a respectiva averbação no rosto dos presentes autos, bem como a intimação das partes de sua realização.”

Isto posto, em que pese a decisão colacionada no id 71890797, por meio da qual infere-se que o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da comarca de Salvador, determinou a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos nº 0010653-97.2010.8.05.0001, da quantia de R$ 6.021.011,07 (seis milhões, vinte e um mil, onze reais e sete centavos), em consulta aos autos do processo no sistema PJE 1º grau infere-se que o referido mandado de penhora ainda não fora enviado pela secretaria da 3ª Vara Cível da comarca de Salvador.

Deste modo, sendo imprescindível o recebimento do devido mandado para que a secretaria da Segunda Câmara possa efetivamente cumprir a ordem de penhora no rosto dos autos, remetam-se os autos à secretaria onde deverão aguardar o recebimento do citado mandado

Recepcionado o mandado de penhora nos rosto dos autos, voltem-me imediatamente conclusos os presentes autos.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8001784-84.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Graziane Dos Santos Maia
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022-A)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628-A)
Agravado: Municipio De Serra Dourada

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001784-84.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: GRAZIANE DOS SANTOS MAIA
Advogado(s): CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022-A), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DECISÃO

GRAZIANE DOS SANTOS MAIA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra decisão de id 479513467, proferido em sede de Mandado de Segurança nº 8001206-96.2024.8.05.0246, por si impetrado em face de ato ajuizada em ato atribuído ao Secretário de Saúde do Município de Serra Dourada, em que o MM. Juiz a quo se concedeu a gratuidade de justiça e deixou de se pronunciar sobre pedido liminar, nos seguintes termos:

"(...)É o relatório. Decido.
A) Notifique a Autoridade Coatora, pessoalmente e por Oficial de Justiça, acerca do conteúdo da petição inicial para apresentação de informações no prazo de 10 (dez) dias – art. 7º, I, Lei 12.016/2009;
B) Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por meio de intimação via Sistema, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito no prazo de 10 dias;
C) Havendo manifestação da autoridade coatora e/ou do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, ou passado em branco o referido prazo, voltem os autos conclusos para exame do pedido liminar.
D) Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o atendimentos dos benefícios previstos na lei.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória.".

Por meio do despacho de 80335446 fora intimada a Agravante para se manifestar especificamente sobre o cabimento e tempestividade recursal.

Adveio aos autos a petição de id 80794395, em que a Agravante requer desistência deste recurso.

É o que cumpre relatar.

Do exame dos autos tem-se que a parte Agravante, por meio de advogados com poderes para a prática do ato pretendido, de forma expressa, desistiu do presente agravo de instrumento, como se infere do id 80794395.

O Código de Processo Civil, em seu art. 998, estabelece que o recorrente pode desistir a qualquer tempo do recurso, independente da anuência das outras partes.
Vejamos:
Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.
Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.
Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil e finda a competência desta instância recursal, determino o arquivamento dos autos.
Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8080285-20.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Dione Da Silva De Melo
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080285-20.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: DIONE DA SILVA DE MELO
Advogado(s): WILSON FERNANDES NEGRAO (OAB:MG76534-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela parte ré CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, em desfavor da sentença proferida, pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Empréstimo Bancário tombada sob o n. 8080285-20.2023.8.05.0001, ajuizada por DIONE DA SILVA DE MELO, que julgou os pedidos autorais procedentes, com a imposição dos ônus da sucumbência, confirmada pela que rejeitou os Aclaratórios.
Adota-se, em sua inteira propriedade, o relatório da sentença do ID n. 69842460, confirmada pela do ID n. 69842770 que rejeitou os Embargos de Declaração, ao qual aduzo que o MM. Juiz a quo julgou os pedidos autorais procedentes, com a imposição dos ônus da sucumbência, nos seguintes termos:

Sentença do ID n. 69842460 - "[…] Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos para, confirmando a liminar, DECLARAR a abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato firmado com a parte autora, determinando que o acionado promova a sua limitação à TAXA MÉDIA DE MERCADO de 5,10 % a.m. CONDENO o réu, outrossim, a devolver à parte autora eventual quantia paga a maior, a partir do recálculo do débito, de forma simples e apresentar planilha de cálculo do valor apurado demonstrando o saldo (devedor/credor) da parte autora de acordo com parâmetros fixados nesse sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
Diante da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.
Prestação jurisdicional entregue.
Transitado em julgado, arquive-se.
Suspensos os prazos e intimações até 20.01.2024 (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 891, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2023)."

Sentença do ID n. 69842770 - "[…] Em face das considerações expostas, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a decisão guerreada, conforme proferida."

Em suas razões recursais, ID n. 69842773, a ré, inicialmente, discorreu acerca do preenchimento dos pressupostos recursais.

Destacou, em breve síntese, a nulidade da sentença a quo por cerceamento do seu direito de defesa, em virtude do julgamento antecipado do feito, sem a devida abertura para produção de prova pericial e documental complementar, cuja realização seria essencial para a verificação técnica da adequação dos encargos ao perfil da operação e da contratante. Complementou a ausência de dilação processual ocasionou violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão surpresa (art. 5º, V, da CF e art. 10 do CPC), na medida em que não foi oportunizado à parte requerida o pleno exercício de sua defesa técnica.

Defendeu, ainda, a nulidade da sentença a quo por ausência de fundamentação apta, configurando ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC e ao art. 93, IX, da CRFB. Acresceu a sentença baseou-se unicamente na "taxa média" do BACEN, sem analisar as peculiaridades do contrato em exame, tampouco as provas acostadas aos autos pela instituição financeira, como pareceres técnicos e demonstrativos de débito.

Discorreu atuar em um mercado de crédito de alto risco, ofertando produtos financeiros a pessoas com baixa renda, histórico de inadimplemento e negativações em órgãos de proteção ao crédito, o que justifica a majoração dos encargos remuneratórios. Complementou a operação impugnada tratou-se de empréstimo não consignado, modalidade que não conta com garantias reais ou descontos em folha, e portanto, possuía maior índice de inadimplemento.

Explicitou a taxa de juros pactuada decorreu de critérios objetivos, como risco de inadimplência, ausência de garantias, custos operacionais e perfil do contratante. Nesse sentido, citou pareceres técnicos e doutrinários que embasaramm a composição dos encargos financeiros com base em critérios econômicos, especialmente em operações com alta probabilidade de inadimplemento.

Afirmou a "taxa média de mercado" divulgada pelo Banco Central não se prestava como parâmetro absoluto para verificação de abusividade, conforme expressamente reconhecido em pareceres do próprio BACEN (Parecer Jurídico 139/2020 e 256/2018). Tais dados foram agregados, não segmentados por risco de crédito ou nicho de atuação, e, desta forma, desconsideram as diferenças estruturais entre instituições como a ré e grandes conglomerados bancários.

Invocou o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, especialmente no REsp 1.061.530/RS (Tema Repetitivo), segundo o qual a revisão das taxas de juros é medida excepcional, cabível apenas diante de prova inequívoca de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Advogou que não houve tal comprovação nos autos, recaindo sobre o autor o ônus de demonstrar, caso a caso, que os juros contratados são incompatíveis com seu perfil e as condições do contrato.

Pretextou a interferência judicial indevida na precificação dos produtos financeiros pode ensejar efeitos econômicos adversos, como o encarecimento do crédito, retração da oferta e exclusão dos consumidores de maior vulnerabilidade – justamente o público atendido pela ré.

Requereu, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reformar a sentença nos moldes propostos, com a improcedência dos pedidos autorais e inversão do ônus da sucumbência.
A parte autora apresentou contrarrazões recursais, ID n. 69842784, oportunidade que, preliminarmente, aduziu a inovação recursal e, no mérito recursal, defendeu a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos, com o não conhecimento ou, alternativamente, não provimento do Apelo e majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

No ID n. 69850984, termo de distribuição, por sorteio, realizada em 20.09.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, cabendo a esta Desembargadora a relatoria do feito.

No ID n. 74413203, despacho instando a ré a manifestar-se acerca da preliminar ventilada nas contrarrazões, o que se perfez por meio do petitório do ID n. 75281628.

É o que importa relatar. DECIDO.
Inicialmente, no que toca à preliminar lançada nas contrarrazões de não conhecimento do Apelo por inovação recursal/juntada de documentos novos não pode ser acolhida, na medida em que a ré, na peça recursal, inobstante a juntada de novos documentos, não extrapolou os limites objetivos da lide, guardando as teses recursais conformidade com as aduzidas na peça de defesa do ID n. 69842441.

Para mais, é facultado à parte a juntada de documentos novos para contrapor aos que foram produzidos nos autos e – art. 435 do CPC - , assim não o sendo, apenas ensejará nulidade processual se lastrear as razões de convencimento do Julgador.

Resta rejeitada, por conseguinte, a preliminar ventilada nas contrarrazões.

Outrossim, pondero o Apelo é tempestivo e atende, também, aos demais pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, devendo ser conhecido.

Ademais, segundo norma que se extrai do art. 932, incisos IV e V, do CPC, incumbe ao Relator:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;”
Ainda, o RITJBA, em seu art. 162, incisos XVII e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
“Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator: (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL N. 09/2016, DE 16 DE MARÇO DE 2016, DJe 17/03/2016).
[...]
XVII – negar provimento a recurso que for contrário a súmula deste Tribunal ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Por conseguinte, da interpretação das normas citadas é indubitável a competência do Relator para julgar, monocraticamente, estando a questão já solvida por Precedente Judicial Obrigatório, o Apelo para lhe dar/negar provimento nas situações explicitadas, sendo desnecessária a submissão da questão ao Colegiado e sem qualquer violação ao Princípio da Colegialidade.
A latere na esteira de entendimento consolidado no STF e no STJ, os precedentes judiciais obrigatórios no leading case, por trazerem mais racionalidade e presteza à prestação jurisdicional, uma vez formados, têm aplicabilidade imediata, independentemente do trânsito em julgado. Nesta trilha:
“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental” (STF – RE n° 1.129.931/SP-AgR – Relator Ministro Gilmar Mendes – Órgão Julgador: Segunda Turma – Data da Publicação: DJe 27/8/18).
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NO STJ ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.
1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de não exigir o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a aplicação da tese firmada no julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos. Precedente da Corte Especial.
2. Agravo interno no recurso especial não provido.” (STJ - AgInt no REsp 1611022/MT AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0172647-7 – Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI – Órgão Julgador: T3/TERCEIRA TURMA – Data do Julgamento: 06/02/2018 – Data da Publicação: DJe 09/02/2018).

Assentadas as premissas acima, o objeto da controvérsia recursal versa acerca do acerto, ou não, da sentença do juízo a quo que julgou procedentes os pedidos autorais com a imposição dos ônus da sucumbência.
De logo, no que toca à questão prévia de nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa da ré, ventilada nas razões recursais, não há como ser acolhida, pois é cediço o entendimento acerca da possibilidade de julgamento antecipado da lide quando as questões de mérito submetidas à apreciação do juízo forem unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória, conforme se extrai do teor do art. 355 do Código de Processo Civil ora transcrito:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.”
Nesta trilha:

APELAÇÃO. COMPROMISSO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. QUESTÃO DE DIREITO. CONHECIMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. SUFICIÊNCIA. QUESTÃO PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. Não há falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado do mérito. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso já possua elementos de convicção, podendo indeferir as que ele considerar desnecessárias, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). No caso, era desnecessária a produção de qualquer prova outra prova além da documental já anexada aos autos. APELAÇÃO. COMPROMISSO E PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO ENTRE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES À REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1.- Embora sustente a requerente a cobrança de juros capitalizados, ao argumento de que o contrato prevê reajuste pelo IGPM/FGV, além de juros de 0,75% ao mês, não é o que se conclui no caso sub judice, tendo em vista que juros remuneratórios e correção monetária são índices distintos, utilizados para finalidades diversas. 2.- A correção monetária refere-se à recomposição da moeda no tempo em razão dos efeitos deletérios da inflação, vez que a não ser assim o capital perderia sua integridade. (TJ-SP - AC: 10150676220198260344 SP 1015067-62.2019.8.26.0344, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 29/04/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2021)
Entendendo o juízo a quo pela desnecessidade da produção de outras provas que não a documental que já residia nos autos, não há de se falar em nulidade, razão pela qual resta rejeitada, portanto, a questão preliminar de nulidade da sentença por cerceio do direito de defesa da ré.

Melhor sorte não socorre à tese recursal de nulidade da sentença a quo por ausência de fundamentação, na medida em que fundamentação concisa não se confunde com falta de fundamentação e de uma atenta investigação da sentença ora recorrida é possível extrair as razões de convencimento do Magistrado sentenciante que, inclusive, não estava obrigado a rebater ponto a ponto as teses articuladas na peça de defesa da ré, cabendo-lhe tão somente apreciar a controvérsia de forma lógica e fundamentada, externando, como o fez, as razões que levaram ao entendimento adotado.

Noutro giro, registre-se que se aplica ao caso o microssistema consumerista, na medida em que o autor é destinatário final do serviço prestado pela ré, se inserindo tal relação jurídica no contexto das relações de consumo, nos termos do art. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90. Na mesma trilha, calha pontuar a Súmula 297 do Tribunal da Cidadania:

Súmula 297 STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Nesta seara, e como um plus em defesa do consumidor, inquestionável que os contratos celebrados entre as partes são de adesão, e, como tal, não se permite ao consumidor a discussão em torno de suas cláusulas, o que já demonstra a fragilidade deste na relação contratual, impedindo-o de insurgir-se quanto àquelas cláusulas flagrantemente abusivas.
Restando inconteste a aplicação do CDC ao negócio jurídico em foco, é válido asseverar, outrossim, que a revisão não implica violação ao princípio pacta sunt servanda, uma vez que este, de caráter genérico, cede à incidência da norma prevista no art. 6º, inciso V, do CDC, segundo o qual é plenamente viável “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.
Deste modo, demonstrada está a possibilidade da declaração de revisão das cláusulas abusivas pactuadas, muito embora a vigência do princípio do pacta sunt servanda. Não obstante, convém esclarecer que as cláusulas contratuais livremente celebradas pelas partes contratantes devem ser fielmente observadas, sendo descabida sua revisão na ausência de irregularidade ou abusividade.

Pois bem. No que diz respeito à taxa de juros remuneratórios contratada, conforme entendimento majoritário, os juros quando praticados por instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional observam regramento próprio, de acordo com a lei de regência.
Não é aceitável que a parte tenha colhido os frutos do capital que lhe foi disponibilizado e, agora, pretenda que o Estado interfira em suas relações, para anular ato jurídico, apenas porque entende acobertada por lei social.
É cediço ainda que, diante de várias decisões deste Tribunal e dos Tribunais superiores, não tem aplicação às instituições financeiras os ditames previstos no Decreto-lei n. 22.626/33.
Os juros estipulados não ferem as leis da usura ou da economia popular como entendido, eis que, além de estipulados em avença, conformam-se em diploma outro de sua própria natureza, a Lei n. 4.595/64.
Assim, não havendo limitação de juros e, atualmente, sem qualquer controle superior, além de não ficar as entidades creditícias sujeitas à limitação da Lei de Usura, os encargos devidos são aqueles que decorrem do contrato.
Registre-se, ainda, que:
“A Lei nº 4595/64, que rege a política econômico - monetária nacional, ao dispor em seu Artigo 4º, IX, que cabe ao CMN limitar as taxas de juros, revogou nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, as restrições que previam teto máximo. A Lei de Usura não se aplica aos Bancos. O CMN, com apoio na Lei 4595, liberou os juros e taxas bancárias, e o STF, na Súmula 596, consagrou essa liberação nas operações realizadas por Instituições Financeiras” (TJRJ/ Apelação Cível 1171/98 - Relator: Des. Severiano Aragão/Confira ADV 86 589).
Portanto, as instituições financeiras não estão limitadas ao teto de juros de 12% a.a., tendo em vista que a Lei n. 4.595/64 estabeleceu, no artigo 4º, IX, que cabe ao CMN estabelecer a taxa de juros.
Se a política econômica governamental estabelece uma taxa de juros das mais elevadas, não é razoável que se imponha às instituições financeiras, que captam recursos no mercado, que os repassem aos clientes por uma taxa menor do que aquela que pagaram. O resultado seria a falência do sistema bancário. Portanto, a questão da taxa de juros não é jurídica, mas econômica.
Ademais, o tema é recorrente e a controvérsia já se encontrava resolvida, mesmo antes da modificação constitucional introduzida pela Emenda n. 40, de maio de 2003, por meio da qual a limitação de juros a 12% ao ano, consubstanciada que era no § 3º do

artigo 192, da nossa Constituição, era norma tida como de eficácia contida e já tinha esse entendimento consolidado perante o excelso Supremo Tribunal Federal:
"Juros. Limite constitucional. Norma de eficácia limitada. Taxa de juros reais. Limite fixado em 12% A.A. (CF, art. 192, § 3º). Norma constitucional de eficácia limitada. Impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade da edição da lei complementar exigida pelo texto constitucional. Aplicabilidade da legislação anterior à CF/88. Recurso extraordinário conhecido e provido. A regra inserida no art. 192, ˜3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata de taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192,˜3º, do texto constitucional". (Ac. Un. da 1ª T. do STF, RE 1.778.263-3 - RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 9-8-94) in Alienação Fiduciária e Sua Interpretação Jurisprudencial, Justiniano Magno Araújo, Ed. Saraiva, 1999, p. 314-315".
"COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA - CHEQUE ESPECIAL - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTA - 01. É válida a incidência de juros acima dos parâmetros estipulados constitucionalmente, estipulada pelas partes em contrato de empréstimo bancário. 02. Às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/93, consoante a súmula 596 do STF. 03. A regra da limitação de juros a 12% ao ano, não é auto-aplicável, conforme disposição contida no art. 192, ˜ 3º, da CF. 04. Negou-se provimento ao apelo. Unânime. Negar provimento. Unânime". (TJDF - APC 20000150008722 - 5ª T. Cív. - Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva - DJU 7.2.2001 - p. 43)".
"O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n. 4, entendeu, por expressiva maioria, que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, não é de eficácia plena e está condicionada à edição da lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE n. 212362/RS, 1a. Turma, Relator Min. Ilmar Galvão)".
Assim, nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Entretanto, em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.
Tal entendimento vem exposto na orientação firmada pelo STJ após o julgamento do REsp n. 1.061.530/RS (DJE 10.03.2019), de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, sob o rito dos recursos repetitivos, que restou assim redigida:
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS
a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. - Grifo Nosso.
Por "abusividade cabal", deve ser interpretada como os juros que ultrapassem uma vez e meia a taxa média divulgada pelo BACEN.
No caso em tela observa-se a abusividade alegada pela autora na peça de ingresso, pois o contrato constante do ID n. 69842425, celebrado pelos litigantes em 02.09.2022, prevê juros remuneratórios à taxa de 23,00% a.m. numa época em que os juros médios praticado pelo mercado na operação descrita (empréstimo pessoal não consignado), segundo o Banco Central, correspondia a 5,10% a.m. - ID n. 69842426. Ou seja, a taxa praticada pelo contrato ultrapassou em muito o parâmetro estipulado pelo STJ de uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, resultando, portanto, em configuração de abusividade.
Ressalte-se por se tratar de uma média, é natural que existam variações para mais ou para menos nas taxas praticadas, a depender da instituição financeira, não configurando abuso diferenças ínfimas, o que não é o caso dos autos.
Assim, considerando que a taxa prefixada encontra-se fora do patamar da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central para o período em que o contrato discutido foi firmado, necessária a sua adequação à referida taxa, perfazendo-se a abusividade, mostrando-se irretocável a sentença a quo neste capítulo.
A latere, constatada a cobrança indevida, consequência lógica é que os valores cobrados a maior devem ser devolvidos.
À vista das considerações postas, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
Em arremate, o Código de Processo Civil, em seu art. 85, §§ 1º e 11, estabelece a obrigação do Tribunal de majorar a condenação dos honorários sucumbenciais, considerando o trabalho adicional do advogado em grau de recurso, desde que atendidos aos parâmetros definidos na lei para a fase de conhecimento. Por esta razão, tendo em vista a sucumbência recursal total da ré/apelante, e com esteio, inclusive, no entendimento do STJ consolidado, em sede de recurso repetitivo, quando do julgamento do Tema 1059, entendo deve ser majorada a verba advocatícia já arbitrada, em desfavor da parte ré/apelante, para o percentual de 13% (treze por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Ante o exposto, conheço do Apelo e nego-lhe provimento ao recurso, mantendo a sentença a quo por seus próprios fundamentos.
Ainda, advirtam-se as partes acerca da Nota Técnica n. 02/2024 do CIJEBA do TJBA.

Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão, com o envio dos autos ao juízo de origem.
Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8003153-95.2022.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larhyssa Marcelina Da Rocha
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619-A)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212-A)
Advogado: Keila Shayne Galvao Guimaraes (OAB:BA78587-A)
Apelado: Ages Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003153-95.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LARHYSSA MARCELINA DA ROCHA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619-A), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212-A), KEILA SHAYNE GALVAO GUIMARAES (OAB:BA78587-A)
APELADO: AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte apelada, com fulcro nos princípios do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos docs. dos IDs ns. 77619472 e 77619473

Cumprida a diligência retro e devidamente certificado, determino que os autos retornem conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos.
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8055491-98.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Victor Souza Dos Santos
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055491-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): DIELE DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA68212-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095-S)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 68766604, interposto por JOÃO VICTOR SOUZA DOS SANTOS, em desfavor de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Savador/BA, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0579649-46.2017.8.05.0001, ajuizado em desfavor de BANCO DO BRASIL S.A., que indeferiu o pedido de prosseguimento de execução de multa diária e extinguiu a fase de cumprimento da sentença após reconhecer o pagamento, confirmada pela que rejeitou os Aclaratórios, nos seguintes termos:

"[…] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento de execução da multa diária, fixando como valor total devido a tal título aquele mantido pela decisão ID 293170912, já depositado no ID 293170847, depósito esse que ora converto em pagamento. Quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada, observo que este Juízo tem verificado, em algumas oportunidades, a existência de agravo de instrumento sem que a parte agravante noticie nos autos de 1º grau a interposição do recurso, em face do que dispõe o art. 1.018 do CPC, que afasta a obrigatoriedade de prestar tal informação em caso de processo eletrônico. Assim, DEFIRO o pedido, entretanto, ad cautelam, o alvará deverá ser expedido após 05 dias contados da publicação deste decisum, prazo em que o devedor poderá comprovar a existência de tempestivo recurso porventura interposto em face da decisão ID 293170912.
Ausente manifestação no prazo supra, expeça-se alvará.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento de eventuais custas pendentes ou expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso."

"[…] Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se."

Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em breve síntese, proferida liminar nos autos do processo n. 0579649-46.2017.8.05.0001, foi determinada a suspensão de descontos superiores a 30% dos proventos do agravante em empréstimo consignado contratado com o agravado e que a decisão liminar estabeleceu multa diária de R$700,00 em caso de descumprimento. Complementou o agravado não cumpriu a ordem judicial, continuando a realizar descontos indevidos até a quitação do contrato.

Disse iniciada a fase de cumprimento de sentença, apresentou memória de cálculo detalhada dos valores devidos pela multa, totalizando R$557.616,73 e que o agravado apresentou impugnação genérica, sem contestar os cálculos apresentados ou indicar qual valor entenderia como devido. Acresceu o Juízo de origem, inicialmente, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, considerando proporcional a multa aplicada.

Apontou posteriormente, em decisão contraditória, o juízo de origem entendeu equivocadamente que o valor da execução seria apenas R$34.318,62, indeferindo o prosseguimento quanto ao valor restante.

Aclarou o valor exequendo sempre foi o total de R$557.616,73, reiteradamente mencionado em petições anteriores, sendo indevida a limitação fixada pelo juízo a quo e que o agravado jamais cumpriu a liminar e que houve decurso de prazo in albis em diversas intimações feitas ao agravado.

Mencionou a decisão do juízo de primeiro grau fere o disposto no art. 525, §4º, do CPC, ao aceitar impugnação sem fundamentação e sem apresentação de cálculo próprio pela parte executada. Além disso, narrou o próprio juízo havia anteriormente reconhecido a validade da execução nos termos da memória apresentada, demonstrando mudança imotivada de entendimento.

Em arremate, ponderou a multa foi fixada judicialmente por descumprimento reiterado da ordem judicial, cuja proporcionalidade já fora analisada e aceita. Afirmou ser desarrazoado considerar devido apenas o valor de um dos períodos executados, ignorando os demais já reconhecidos e comprovadamente devidos.

Pugnou pelo provimento do Agravo de Instrumento, nos moldes propostos.

No ID n. 69112261, termo de distribuição realizada em 11.09.2024 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por prevenção, à relatoria desta Desembargadora.

No ID n. 69683218, despacho com determinação de intimação da agravada para apresentação de contrarrazões.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela agravada, conforme ID n. 77852207, oportunidade em que sustentou a manutenção da decisão agravada em todos os seus termos com o não provimento do recurso.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, pontuo o presente Agravo de Instrumento não deve ser conhecido por carecer do pressuposto de admissibilidade cabimento.
Como cediço, dentre os pressupostos de admissibilidade dos recursos intrínsecos, a doutrina processual inclui o cabimento.
Em específico, acerca do pressuposto recursal intrínseco denominado "cabimento", voltaremos nossa atenção para a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 20ª edição/2022, Editora Revista dos Tribunais, versão eletrônica, ao comentar o art. 994:

2. Princípios fundamentais dos recursos. Todo e qualquer recurso interposto com base no CPC deve obedecer aos princípios fundamentais que informam a teoria geral dos recursos: do duplo grau de jurisdição, da taxatividade, da singularidade, da fungibilidade e da proibição da reformatio in peius (Nery. Recursos 7, n. 2, p. 42 ss).

13. Juízo de admissibilidade. Natureza jurídica. A matéria relativamente à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada ex officio pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Ainda que o recorrido não haja levantado a preliminar de não conhecimento do recurso, o tribunal pode e deve examinar de ofício a questão. No sistema do CPC, no que diz respeito à apelação, não cabe mais a dúvida sobre a revogação da decisão que admite o recurso, já que não cabe mais ao juiz singular proceder ao juízo de admissibilidade. V. verbete "Juízo de admissibilidade. Matéria de ordem pública", na casuística, abaixo.

• 15. Juízo de admissibilidade: conteúdo. Compõe-se do exame e julgamento dos pressupostos ou requisitos de admissibilidade dos recursos: a) cabimento; b) legitimidade recursal; c) interesse recursal; d) tempestividade; e) regularidade formal; f) inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; g) preparo (Nery. Recursos 7, n. 3.4, p. 239 ss).
Ainda, o Código de Ritos Pátrio dispõe em seu art. 1.009 que:

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação."

Noutro giro, há de se assinalar que os Tribunais Pátrios, capitaneados pelo STJ, já assentaram o entendimento de que caso a fase de cumprimento de sentença seja encerrada, a via adequada à impugnação do decisum é a Apelação. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução deve ser atacada em apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, sem extinguir a fase executiva, deve ser combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1952524 MG 2021/0246533-0, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022). Grifos acrescidos.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional diante do enfrentamento das questões relevantes devolvidas à Corte de origem, não consubstanciando qualquer eiva ao art. 489 do CPC/15 a tomada de posição devidamente fundamentada, porém contrária à sustentada pela parte. 2. Esta Corte tem entendimento de que, a apelação é o recurso cabível contra decisão que resolve a impugnação e extingue a execução, consistindo em erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento. A conclusão do Tribunal de origem consona com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1328010 MG 2018/0176154-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2020). Grifos acrescidos.

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Preliminar de não conhecimento do apelo rejeitada, pois o recurso cabível da decisão que extingue a fase de execução de sentença é a apelação. A sentença determinou a compensação dos valores e o acórdão manteve esse entendimento, sendo que o autor ainda restou credor do réu. PRELIMINAR REJEITADA.APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70070392667 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 15/03/2017, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2017). Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1, Trata-se de apelação interposta pela exequente em face da decisão que extinguiu a execução, relativa ao pagamento de valores pretéritos a título de pensão por morte, indeferindo a expedição de RPV para pagamento da diferença apurada no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição da RPV ou precatório. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431, com repercussão geral reconhecida, decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. 3. O recurso cabível da decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, extinguindo o processo, é a apelação, nos termos do art. 924 c/c art. 1.009, ambos do CPC. Precedente do STJ. 4. Apelação da exequente provida. (TRF-1 - AC: 10210856920194019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, PRIMEIRA TURMA). Grifos acrescidos.

Para mais, não há de se olvidar que também há entendimento uníssono na jurisprudência pátria acerca do não cabimento da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista a perfeição de erro grosseiro, quando interposto recurso de Agravo de Instrumento sendo cabível na situação concreta a Apelação e vice-versa. Nesta toada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal de origem decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que "a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida por meio de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a

fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento" (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2019)" 2. Hipótese em que o recurso cabível seria o agravo de instrumento, de modo que a interposição de apelação contra decisão que não extingue a execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022). Grifos acrescidos.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - ERRO GROSSEIRO - APELAÇÃO INTERPOSTA EM SEGUIDA - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. O erro grosseiro quando da interposição de recurso incorreto no lugar daquele cabível, impossibilita a aplicação do Princípio da Fungibilidade. É intempestivo o recurso de apelação interposto em seguida à decisão que não conhece de agravo de instrumento apresentado erroneamente, considerada a preclusão temporal. (TJ-MG - AC: 10473150007317002 Paraisópolis, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021). Grifos acrescidos.

Assentadas as premissas acima, debulha-se de uma minudente investigação do conteúdo do decisum agravado que, independentemente da denominação atribuída pelo juízo a quo, ostenta caráter de sentença, uma vez que indubitavelmente encerrou a fase de cumprimento de sentença, após reconhecer a causa extintiva pagamento. In verbis:

"[…] Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prosseguimento de execução da multa diária, fixando como valor total devido a tal título aquele mantido pela decisão ID 293170912, já depositado no ID 293170847, depósito esse que ora converto em pagamento. Quanto ao pedido de levantamento da quantia depositada, observo que este Juízo tem verificado, em algumas oportunidades, a existência de agravo de instrumento sem que a parte agravante noticie nos autos de 1º grau a interposição do recurso, em face do que dispõe o art. 1.018 do CPC, que afasta a obrigatoriedade de prestar tal informação em caso de processo eletrônico. Assim, DEFIRO o pedido, entretanto, ad cautelam, o alvará deverá ser expedido após 05 dias contados da publicação deste decisum, prazo em que o devedor poderá comprovar a existência de tempestivo recurso porventura interposto em face da decisão ID 293170912.
Ausente manifestação no prazo supra, expeça-se alvará.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento de eventuais custas pendentes ou expedição de certidão para inscrição em dívida ativa, se for o caso."

"[…] Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se."

À vista das considerações acima, não seria cabível a interposição do Agravo de Instrumento em desfavor do decisum guerreado, mas sim da Apelação, e diante da ausência de dúvida acerca do conteúdo do ato processual farpeado, resta evidente o erro grosseiro da parte agravante a não respaldar a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

Portanto, aplica-se ao caso sub judice o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, o qual determina que o Relator não conhecerá de Recurso manifestamente inadmissível.
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[…]
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" - Grifos acrescidos.
Ex positis, não conheço do Agravo de Instrumento interposto, julgando-o prejudicado, sendo como é inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade recursal cabimento, com fulcro no art. 932, inciso III, da Lei Adjetiva Pátria.
Transcorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa definitiva no sistema PJE – 2º Grau, independente de nova conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com base no Princípio da Instrumentalidade das Formas, que simplifica a prática dos atos processuais, dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8026234-91.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402-A)
Agravado: Irisvan Andrade Narde
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026234-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA-33402-A)
AGRAVADO: IRISVAN ANDRADE NARDE
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DECISÃO
EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da Decisão (ID 491865240 nos autos de origem) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência (8189240-14.2024.8.05.0001), ajuizada por IRISVAN ANDRADE NARDE deferiu a tutela vindicada, nos seguintes termos:
" (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, determinando que a empresa ré nomeie e emposse o candidato IRISVAN ANDRADE NARDE, aprovado em 5º lugar no Concurso Público nº. 001/2022, para o cargo de Operador de Processos de Água e Esgoto, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)."
Em suas razões recursais defende a necessidade de reforma da decisão agravada para que seja reconhecida a inexistência de direito subjetivo à nomeação por parte do agravado, alegando que a convocação e posse antecipadas estariam em desacordo com os critérios do edital, violando o princípio da isonomia entre os candidatos e comprometendo a segurança jurídica do certame.
Aduz que o Edital 01/2022 previa inicialmente três vagas para ampla concorrência e uma vaga para cota racial na localidade de Cravolândia, sendo que o agravado foi classificado na 7ª colocação na lista de ampla concorrência e 5ª posição na lista de ampla concorrência, o que, segundo a agravante, não lhe conferiria direito subjetivo à nomeação, mas apenas mera expectativa.
Sustenta que todas as vagas previstas foram preenchidas e que a criação de novas vagas depende da necessidade da administração e da disponibilidade orçamentária, inexistindo, portanto, fundamento jurídico robusto para a decisão recorrida. Afirma ainda que não há qualquer prejuízo em aguardar o desfecho da ação de origem para se verificar eventual direito do agravado.
Argumenta que a decisão agravada não observou os requisitos do artigo 300 do CPC, na medida em que não há probabilidade do direito nem risco de dano irreparável, sendo a tutela antecipada indevida. Ressalta que a jurisprudência dominante do STF (Tema 784) e do STJ consolidou o entendimento de que a mera aprovação fora do número de vagas não gera direito subjetivo à nomeação.
Defende, ainda, que a contratação de empresas terceirizadas não configura preterição automática de candidatos aprovados fora do número de vagas e que as terceirizações realizadas pela Embasa são lícitas e pautadas nos critérios da administração pública, de modo que não há prova cabal de preterição arbitrária.
Diante disso, a agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão recorrida, e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória e reconhecer a inexistência de direito subjetivo do agravado à nomeação.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade do presente Agravo de Instrumento, conheço do presente recurso.
O cerne deste recurso se circunscreve a reforma da decisão agravada, que deferiu o pedido de tutela de urgência requerido pelo Agravado para determinar que a Agravante proceda à sua nomeação imediata e posse no emprego público de Operador de Processos de Água e Esgoto sob pena de multa diária.
De plano, diga-se que em sede de Agravo de Instrumento a análise se restringe, tão somente, quanto ao decidido na decisão vergastada, sob pena de incorrer em supressão de instância, razão pela qual incabível tecer quaisquer comentários acerca de questão não decidida pelo juízo de origem na decisão ora vergastada.
Pois bem. No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil de /2015, estabeleceu em seu art. 1.019, I, in verbis:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
O efeito suspensivo pedido no recurso é espécie de tutela de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no artigo 995 do CPC/2015, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso e perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
Compulsando os autos e analisando os documentos colacionados, em sede de cognição sumária, NÃO se verifica a relevância das argumentações do Agravante.
Presente nos autos a verossimilhança nas alegações do Autor, ora Agravado, pois revelada violação à lei ou ao edital, bem como à tese de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 766304, Tema: 683 e Tema: 784, ambos do STF, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), bem como prova verossímil do direito da parte (fumus boni iuris).
Evidencia-se que, no Edital do certame há previsão da existência, apenas, de 023 (duas) vagas para ampla concorrência e 01 (uma) vaga para cota racial para a Regional de Jequié-BA para o cargo de Operador de Processos de Água e de Esgoto com lotação da vaga para Cravolândia, nos termos do Anexo I, do Edital de Abertura nº 01/2022 (ID 478090918 dos autos de origem), com formação de cadastro de reserva por todos demais candidatos que fossem aprovados no certame.

Verifica-se do item 18 (DO RESULTADO FINAL E CLASSIFICAÇÃO), 18.1 e 18.2, do respectivo Edital ("Será considerado aprovado no Concurso Público o candidato que obtiver a pontuação e a classificação mínimas exigidas para aprovação, nos termos deste Edital" - "Para as funções de Agente Operacional e Operador de Processos de Água e de Esgoto, a Nota Final dos candidatos habilitados será igual à nota obtida na prova objetiva") – ID 478090912 dos autos de origem, gerando para os aprovados expectativa de direito quanto às suas convocações no prazo de validade do certame, em caso de surgimento de vagas efetivas no quadro.

O STF, em julgamento submetido ao rito da repercussão geral (RE 837.311/PI), consignou:

"A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato".

Constata-se, ainda, nos autos, que houve contratação de empresas terceirizadas durante a validade do concurso, inclusive para o cargo específico pretendido pelo Recorrido.

Cediço que para a configuração da preterição dos candidatos excedentes em razão da contratação a título precário, necessária a prova da existência de vagas perenes carentes de preenchimento. Sem isso, subsiste a discricionariedade da Administração Pública para efetivar a nomeação dentro do prazo de validade do certame.

Ocorre que, na presente demanda, o Autor/Agravado logrou demonstrar, por meio de farta documentação anexada aos autos de origem, a contratação, pela EMBASA, através da empresa CONSÓRCIO ÁGUAS BORDA DA MATA para contratação de 40 (QUARENTA) profissionais TERCEIRIZADOS para exercer as MESMAS funções do cargo no qual o Agravante foi aprovado no concurso público, durante o prazo de validade do certame até os dias atuais, de funcionários temporários.

Tais contratações foram confirmadas pela própria Agravada, por meio do Ofício 017/2024, ao afirmar que "...o número de empregados terceirizados (H/M) é de 6871 empregados. Ressalto que esse quantitativo é dinâmico e que com as contratações decorrentes do concurso público esse número poderá ser alterado." – ID 478090922 dos autos de origem.

Ademais, o contrato (ID 478090925 dos autos de origem) com a referida empresa contratada pela Agravada diz:

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO SEI BAHIA Nº 100.0917.2023.0002134-27.
RD Nº 928/22.
RC Nº 003/23.
LICITAÇÃO 127/22.
ALOCAÇÃO DE RECURSOS
SOLICITAÇÃO DE INVESTIMENTO Nº 84440, 84441, 84443, 84444, 84445 e 84447.
REQUISIÇÃO DE COMPRA Nº 280211.
FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS: PRÓPRIOS.
QUALIFICAÇÃO DAS PARTES
Pela CONTRATANTE, doravante denominada EMBASA:
PRESIDENTE: LEONARDO GÓES SILVA.
DIRETOR DE OPERAÇÃO DO INTERIOR: JOSÉ UBIRATAN CARDOSO MATOS.
Pela ADJUDICATÁRIA, doravante denominada CONTRATADA:
CONSÓRCIO ÁGUAS BORDA DA MATA (FORMADO PELAS EMPRESAS CS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (LÍDER) - CNPJ 13.280.060/0001-57 E FPX CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ 16.369.773/0001-80).
ENDEREÇO: AV. SANTOS DUMONT, 6061, SL 502, PORTÃO, LAURO DE FREITAS, BAHIA.
CNPJ: 49.302.980/0001-76
REPRESENTANTE LEGAL: PAULA CRISTIANE DE CASTRO
CPF DO REPRESENTANTE LEGAL: 823.125.755-15
Como TESTEMUNHAS:
ANDRÉIA FALCONERI CARNEIRO RIBEIRO – GERENTE DA UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – PLC
VITOR AUGUSTO DO CARMO SOUSA - GERENTE DE CONTRATAÇÕES - PLCC
INFORMAÇÕES DO CONTRATO
OBJETO DO CONTRATO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DISTRIBUIDOR DE ÁGUA, COLETOR DE ESGOTO E SERVIÇOS COMERCIAIS DE ENGENHARIA QUE ABRANGEM OS ESCRITÓRIOS DE JEQUIÉ, IPIAÚ, GANDU, UBATÃ E OUTRAS LOCALIDADES PERTENCENTES À UNIDADE REGIONAL DE JEQUIÉ - USJ, DA SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÕES SUL – IS.
UNIDADE GESTORA DO CONTRATO: IS /USJ / DI.
DATA DO EDITAL DE LICITAÇÃO: 19/10/2022.
DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA: 10/11/2022.
VALOR GLOBAL DO CONTRATO: R$ 39.013.765,50 (TRINTA E NOVE MILHÕES, TREZE MIL SETECENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), COM O LANCE DE 22,26% DE DESCONTO.
ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO: INCC - DI - FGV.
PRAZO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO: 720 (SETECENTOS E VINTE) DIAS.
GARANTIA ADICIONAL: 5% (CINCO POR CENTO)

O projeto básico do contrato dispõe (ID 478090926 dos autos de origem):

PROJETO BÁSICO

Serviços de manutenção de sistemas distribuidor de água, coletor de esgoto e serviços comerciais de engenharia que abrangem os escritórios de Jequié, Ipiaú, Gandu, Ubatã e outras localidades pertencentes à Unidade Regional de Jequié – USJ da Superintendência de Operações Sul – IS.

Dito isso, provada a contratação temporária de empregados para exercerem as mesmas atividades as quais deveriam ser realizadas pela função do Candidato/Agravado, em pleno período de validade do indigitado certame, o que revela a preterição.

Observa-se, outrossim, que o Recorrido foi classificado na 5ª colocação na ampla concorrência, inexistindo motivos para a combatida preterição.

Desta forma, evidenciada a inequívoca intenção e necessidade de prover o cargo e, havendo candidato classificado em certame ainda vigente, certo direito à convocação, sob pena de afronta ao disposto no art. 37, IV, da Constituição da República.
Ademais, insta consignar a imperiosidade, no caso concreto, de aplicação da Tese do Tema 683 do STF:
"A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame."
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entende-se que não houve demonstração de verossimilhança das alegações do Agravante, tampouco a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação a autorizar a suspensão da decisão vergastada.
Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I do Diploma Processual Civil.
Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Nonato Borges Braga
INTIMAÇÃO
8025499-58.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dilta Maria Da Silva Novais
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025499-58.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DILTA MARIA DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DILTA MARIA DA SILVA NOVAIS contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0543526-54.2014.8.05.0001 (ID 497456789), que, segundo a Agravante, não determinou a expedição do valor contido em planilha não impugnada pela parte adversa (executado) e designou nova perícia contábil para o feito, nos seguintes termos:
"Da análise dos autos verifica-se que, em laudo pericial juntado ao ID 260999359 e devidamente homologado por este Juízo em decisão de ID 260999375, restou consignado pelo Ilmo. perito que "O total da execução em 10/10/2014, na data do depósito judicial (fls. 197) em pagamento/garantia da execução, acrescido dos honorários de sucumbência determinados, era no valor de R$ 45.375,12 (quarenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos)."
Nesse sentido, considerando que o depósito realizado pela executada se deu como mera garantia do juízo, e não para fins de pagamento do débito, o valor apurado deverá ser atualizado, com incidência dos consectários da mora até a data do efetivo levantamento pela parte autora, realizado em 18/04/2023, deduzido o valor levantado.
Para apuração do quanto devido, nomeio o contador DENILSON SODRÉ DO ESPÍRITO SANTO, para que proceda à complementação dos cálculos. Arbitro o valor dos honorários em 1 (um) salário mínimo, a ser recolhido pela executada, no prazo de dez dias."
Irresignada, a Agravante, idosa de 83 anos, requer a manutenção do benefício da justiça gratuita e alega que a decisão é equivocada e lhe causa prejuízo, retardando o recebimento dos valores a que tem direito, oriundos de perdas do Plano Verão.
O Agravante argumenta que o Cumprimento de Sentença tramita há mais de 10 anos e que, após a homologação dos cálculos periciais, o valor levantado não refletiu a correta atualização do depósito judicial.

Sustenta que o TJBA, em decisão anterior (Acórdão da apelação, de ID 488131978), determinou a aplicação do Tema 677 do STJ, que trata da atualização dos valores depositados; e que, mesmo após a apresentação de planilha atualizada e a ausência de impugnação do Agravado, o Juízo de 1º Grau designou nova perícia, o que considera desnecessário e contrário à preclusão. Diante disso, o Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento total, com a reforma da decisão agravada e a homologação do valor apresentado na planilha, além da intimação do Agravado para apresentar contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, vale salientar que o presente agravo preenche todas as formalidades legais, atendendo aos requisitos e pressupostos previsto na legislação aplicável, encontrando cabimento, na hipótese do Art. 1.015, do CPC de 2015. Razão, pela qual, dele conheço.

A Agravante é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme decisão de ID 260996535 (autos originários). Mantenho.

De logo, vale salientar que na apreciação de recurso de agravo de instrumento, cabe ao Relator tão somente a análise da questão no tocante ao acerto ou desacerto da decisão agravada sem, contudo, esgotar a discussão da matéria, sob pena de supressão de instância.

Para obter suspensão dos efeitos da decisão guerreada, deve o Agravante demonstrar, de logo, a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, além da probabilidade de provimento do recurso.

No caso, a Agravante argumenta que a decisão que determinou nova perícia é equivocada, pois o Agravado não impugnou a planilha apresentada no ID 489105271, mesmo após a devida intimação para se manifestar (ID 490433469).

A planilha juntada no ID 489105271 dos autos originários revela um saldo devedor de R$ 179.329,64. Segundo a Agravante (ID 489105270), “tendo em vista que o depósito judicial foi promovido pelo executado em 10/10/2014, conforme Id 260996558, tendo em vista ainda que o laudo pericial Id 260999360 apurou o valor de R$ 45.375,12 para a mencionada data, já abatendo se o valor incontroverso de R$ 48,916.24 levantado conforme Id 381636620, conforme planilha atualizada em anexo, temos que ainda se mostra devida à exequente o valor de R$ 130.413,40 (cento e trinta mil quatrocentos e treze reais e quarenta centavos)”.

A jurisprudência do STJ, conforme mencionado na petição, de fato, em alguns casos, considera desnecessária a perícia quando o valor pode ser apurado por simples cálculos aritméticos e não há impugnação da parte contrária. Além disso, o Tema 677 do STJ reforça a necessidade de correção dos valores depositados, como já reconhecido pelo Tribunal de Justiça, no julgamento da apelação interposta pela ora Agravante, neste cumprimento de sentença (ID 488131978).

Assim, há elementos que indicam a probabilidade do direito da Agravante de receber quantia excedente em razão da errônea atualização do valor executado, depositado no BRB, nos termos do acórdão supramencionado, cujo trecho trancrevo:

“(…) No caso dos autos, nota-se que, condenada a pagar quantia certa em sentença transitada em julgado, procedeu a parte ré com o depósito judicial da quantia de R$ 45.375,12 (quarenta e cinco mil e trezentos e setenta e cinco reais e doze centavos), em 10/10/2014 (ID 46003407), sendo à época o Banco do Brasil (BB) a instituição financeira depositária responsável pelo recebimento da destacada quantia.É fato público e notório que o referido estabelecimento de crédito foi substituído no âmbito deste Poder Judiciário pelo Banco Regional de Brasília (BRB), em 18/12/2021.Agora, segundo alegação da parte apelante, em decorrência de inconsistências no sistema operacional, o BRB deixou de realizar a correta atualização monetária dos valores recebido a título de depósito judicial após a migração do BB, sendo dentre eles a quantia devida à apelante.

Em seu socorro, aponta a recorrente que nos autos do processo nº 0533407-34.2014.8.05.0001, tomando-se como prova emprestada a certidão ID 293110646, a serventia de primeiro grau constatou o seguinte: CERTIFICO, para os devidos fins, que houve a determinação de liberação de parte do valor depositado (R$ 72.202,68), com as correções, que deveriam ser calculadas a partir da data do depósito (06/10/2014). No enteando, ao expedir o alvará, o cálculo, realizado pelo sistema BRBjus, considerou, para efeito de correções, a data em que o depósito foi migrado do SISCONDJ para o BRB. Este novo sistema, atualmente, não disponibiliza uma forma de realizar o cálculo a partir da data em que o depósito foi efetivado. O referido é verdade, do que dou fé.

Retornando a análise dos presentes autos, observa-se n ID 381636620 que o BRB disponibilizou à recorrente a quantia de R$ 48.916,24 (quarenta e oito mil e novecentos e dezesseis reais e vinte e quatro centavos), a título de atualização do depósito judicial. Sabe-se que a Súmula nº 179 do STJ fixa que “O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos”, bem assim a Súmula 271 do STJ que “A correção monetária dos depósitos judiciais independe de ação específica contra o banco depositário”.

Outrossim, em recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, REsp 1820963/SP, revisando a matéria até então sedimentada no Tema 677, foi firmada a tese de que, “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários da sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial” (g.n)

Nessa linha de raciocínio, realmente não se mostra crível que, após 8 (oito) anos de depósito da quantia discutida em juízo, a atualização monetária de seu valor originário seja apenas o acréscimo aproximado de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Assim, considerando que não se tem como saber por ora qual é o valor efetivamente devido à apelante, bem como diante da comprovada inconsistência no sistema do BRB acerca dos depósitos judiciais migrados do BB, necessário se faz reabrir o procedimento executório, uma vez ser provável que a obrigação de pagar quantia certa não tenha sido completamente satisfeita e por ainda ser possível, face a recente jurisprudência do STJ, a responsabilidade do recorrido nesse sentido. Ademais, deve-se considerar a título de quantum debeatur a quantia indicada pela apelante na planilha ID 383397849, deduzindo deste montante o saldo da conta judicial apresentado pelo BRB no ID 381636620. Pelo exposto, vota-se no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURO para reabrir o procedimento executivo, pelos motivos supracitados.”

Contudo, embora haja argumentos para a probabilidade do direito da Agravante e o perigo de dano dada sua idade, a análise se torna complexa ao reconhecer que os cálculos apresentados no processo originário carecem de clareza, exigindo maior certeza para liberação de valores excessivos.

Considerando as informações apresentadas, a decisão sobre o efeito suspensivo exige cautela, especialmente porque não se conhece o valor efetivamente devido à Agravante, como bem registrado no r. acórdão proferido por esta Corte.

Nesse cenário, o poder geral de cautela do magistrado surge como ferramenta para equilibrar os interesses. Não se trata de negar o direito da exequente idosa, mas de assegurar que a execução prossiga de forma justa e precisa.
Assim, não vislumbro elementos para o imediato efeito suspensivo e liberação do valor, sendo a determinação de perícia uma medida razoável e cautelosa, evitando-se excessos ou faltas, considerando que a execução foi reaberta para tal fim.
Assim, em sede de cognição sumária, a realização da perícia preserva o direito das partes, evita liberação de valores potencialmente indevidos e permite ao juízo a quo sanar as dúvidas existentes, impulsionando o processo de forma mais segura.
Diante do exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada, até ulterior deliberação.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC/2015), dispensadas as informações.
Intime-se o Agravado para se manifestar sobre o recurso no prazo de lei, conforme prevê o Art. 1019, II, do Código de Processo Civil vigente.
Após, retornem-me conclusos.
P.I.
Dá-se efeito de mandado/ofício e esta decisão.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Des. Raimundo Nonato Borges Braga
Relator
R03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8079762-42.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759-A)

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82033174
Processo N° : 8079762-42.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759-A), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419-A), DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA63759-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710255975000000131412134

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8025429-41.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648-A)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028-A)

Advogado: Arnaldo Luiz Silva Junior (OAB:ES22697-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82036339
Processo N° : 8025429-41.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA GABRIELA TEIXEIRA SAUSMICATE (OAB:BA67648-A), ARTHUR GAMAS DE OLIVEIRA (OAB:BA76028-A)
ARNALDO LUIZ SILVA JUNIOR (OAB:ES22697-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710262127400000131415148

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8002108-58.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Noe Joao Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002108-58.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NOE JOAO DOS SANTOS
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a preliminar contrarrecursal.
Após, à conclusão.
Salvador, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026085-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Fernando Goncalves De Abreu
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005-A)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951-A)
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017-A)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026085-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS FERNANDO GONCALVES DE ABREU
Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO (OAB:BA26005-A), HUGO CESAR AZEVEDO SANTANA (OAB:BA66951-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017-A), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CARLOS FERNANDO GONÇALVES DE ABREU contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador - BA, nos autos dos Embargos à Execução nº 8133568-55.2023.8.05.0001, que recebeu os embargos sem atribuir-lhes efeito suspensivo, ao fundamento de que não estaria a execução garantida.

O agravante alega, em síntese, que a decisão deve ser reformada, pois o juízo da execução encontra-se devidamente garantido com a penhora sobre o imóvel hipotecado no título de crédito exequendo, denominado Fazenda Dois Boqueirões, localizado na cidade de Lajedo do Tabocal/BA, conforme ID 295374747 dos autos da execução.

Afirma que opôs Embargos de Declaração (ID 416246369) contra a decisão originária, apontando omissão e erro de fato quanto à existência de garantia do juízo, os quais foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau (ID 496808596), sob o fundamento genérico de inexistência de vícios a serem sanados.

Sustenta que, além da garantia do juízo, estão presentes os demais requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme exigido pelo art. 919, §1º, do CPC.

Quanto à probabilidade do direito, argumenta que a escritura pública objeto do feito executivo não preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, pois o contrato de abertura de crédito celebrado em 1987 entre a agravada e a AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA VITÓRIA (figurando o agravante como garantidor) é expresso no sentido de que “somente produzirá efeito SE E QUANDO tais recursos lhes forem postos à disposição”, não tendo a parte exequente comprovado o efetivo desembolso das parcelas de crédito condicionadas a diversas obrigações.

Defende a aplicação da Súmula 233 do STJ (“O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da contracorrente, não é título executivo”), sustentando a inadequação da via eleita pela agravada.

Alega, subsidiariamente, a existência de ilegalidades nos encargos financeiros e excesso de execução, destacando: (i) juros moratórios de 22% a.a., que excedem o limite legal de 12% a.a.; (ii) capitalização mensal de juros sem pactuação expressa; (iii) comissão de reserva de crédito sem contraprestação efetiva; e (iv) multa contratual de 10%, que deveria ser reduzida para 2% conforme legislação aplicável.

Aponta ainda vícios na avaliação do imóvel penhorado, alegando que o valor atribuído de R$ 3,00/m² está em desconformidade com a realidade de mercado da região, conforme anúncios de imóveis das cidades de Lajedo do Tabocal/BA e Maracás/BA colacionados aos embargos.

Quanto ao perigo da demora, sustenta que a iminência da realização do leilão do imóvel penhorado constitui ato expropriatório irreversível que esvaziaria o objeto e a utilidade dos embargos à execução, não havendo risco de demora reverso, pois a simples suspensão da execução não impediria sua retomada futura caso improcedentes os embargos.

Requer, ao final, a concessão de antecipação da tutela recursal para atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução, sobrestando todos os atos da execução originária, especialmente o leilão judicial do imóvel penhorado, até o julgamento final dos embargos. No mérito, pugna pelo provimento do agravo para reformar a decisão agravada, confirmando a liminar recursal.

Recurso próprio e tempestivo. O recorrido é beneficiário da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De início, cabe destacar que, o § 1º, do art. 919, do CPC, estabeleça que, para atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução devem estar presentes, também, os requisitos para a concessão da tutela provisória e deve estar garantida a execução, seja por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, embora garantido o juízo através da penhora do imóvel hipotecado na operação de crédito, conforme ID 295374747 dos autos da execução, não vislumbro, numa análise preambular típica deste momento processual, a probabilidade do direito nas alegações do agravante.

A executada, ora agravante, alegou que “ a escritura objeto do feito executivo não preenche os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, dispostos nos artigos 283, 614 e 615 do CPC/73, aplicável na espécie (correspondente aos artigos 320 e 798, I, do CPC/15). Ao mínimo, estar-se-ia diante da necessidade de complementação documental ao título exequendo, o que não foi feito pela parte Exequente.”

Com efeito, a ação de execução ajuizada pela ora apelada está instruída e embasada em” escritura pública de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória “, na qual consta, como devedora principal e beneficiária do crédito, a empresa Agropecuária Senhora Vitoria Ltda, constando o agravante como fiador.

Ressalte-se que, a referida escritura pública de abertura de crédito garantida por hipoteca é título executivo extrajudicial, a teor do artigo 784, inciso II, do Código de Processo Civil. E, a execução em questão veio instruída com o demonstrativo de débito (ID 68068138 dos autos originários).

Tal demonstrativo atende aos requisitos previstos no artigo 798, inciso I, b, do CPC/2015, bem como no inciso III do parágrafo único do aludido artigo, pois possibilita, ao executado, compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pela exequente, sendo de notar que o montante devido pode ser calculado por mera operação aritmética. Trata-se, portanto, de dívida liquida e certa.

De conformidade com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça,” a doutrina e jurisprudência afirmam entendimento no sentido de que a dívida não deixa de ser liquida e certa, se precisa, para saber em quanto importa, de simples operação aritmética “(Processo REsp 32475 / MG; RECURSO ESPECIAL 1993/0005043-5 Relator Ministro Waldemar Zveiter Terceira Turma Julgado em 30/03/1993 Revista: RSTJ vol. 50 p. 336).

Por outro lado, a circunstância de a execução estar instruída com demonstrativo do débito torna dispensável a apresentação de extratos bancários referentes à conta corrente relacionada ao contrato, conforme remansosa jurisprudência.

Exemplificadamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCURAÇÕES DE TODOS OS AGRAVADOS . AUSÊNCIA. CITAÇÃO DOS DEMAISCO-RÉUS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL . MULTA. CPC,ARTS. 17 E 18. ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO .EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO MENSAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO . 1. Descabida a exigência de apresentação dos instrumentos procuratórios dos demais réus da execução, a respeito da qual não foram citados, portanto não compareceram nos autos para produzir defesa mediante advogado constituído. 2. A reprodução integral da execução, com o incidente de pré-executividade de cujo acolhimento deriva o recurso especial, permite constatar que a agravante litiga solitariamente, somente havendo adicionado a expressão “e outros” no

presente recurso, o que demonstra sua má-fé e deslealdade processual . 3. O contrato de crédito em que se prevê o pagamento da dívida em prestações fixas, mensais e sucessivas, não possui natureza de crédito rotativo, portanto é título hábil à execução. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts . 17 e 18 do CPC. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1235035 PE 2009/0181432-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL - DISPENSÁVEIS - NULIDADE DE CITAÇÃO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - PRELIMINARES REJEITADAS - ESCRITURA PÚBLICA DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA ASSINADO PELAS PARTES, FIADORES E TESTEMUNHAS - NOTAS FISCAIS - PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS - ASSOCIAÇÃO DE DOCUMENTOS - TÍTULO EXTRAJUDICIAL HÁBIL A EMBASAR A EXECUÇÃO - Cabe ao magistrado apreciar a pertinência dos requerimentos formulados pelas partes e indeferir, fundamentadamente, as diligências meramente protelatórias - Verificado, no caso concreto, que a prova documental pré-constituída é suficiente para a plena compreensão da lide, o indeferimento das provas não configura cerceamento de defesa - As matérias de ordem pública não estão imunes à preclusão consumativa, motivo pelo qual, uma vez analisadas pelo Magistrado, não podem ser novamente objeto de irresignação, configurando-se a chamada preclusão pro judicato - A escritura pública de abertura de crédito garantida por hipoteca é título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, inciso II , do Código de Processo Civil - Tendo a parte embargada demonstrado a entrega dos produtos, através da juntada das notas fiscais e dos canhotos devidamente assinados pela pessoa que as recebeu, inexistindo, nos autos, prova contrária à sua autenticidade, impõe-se a manutenção da sentença hostilizada, com a rejeição dos embargos do devedor. (TJ-MG - Apelação Cível: 10103162220188130702 Uberlândia, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/05/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - Ação de execução instruída e embasada em escritura pública de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória - A escritura pública de abertura de crédito garantida por hipoteca é título executivo extrajudicial, a teor do art. 784, inciso II, do Código de Processo Civil - O agravado apresentou planilha de cálculo suficiente para demonstrar o débito – Demonstrativo que atende aos requisitos legais, pois permite ao executado compreender o valor que lhe foi cobrado e os encargos exigidos pelo exequente – Desnecessidade de exibição de extratos bancários - Precedentes do TJ-SP - Dívida líquida, certa e exigível - Recurso improvido, neste aspecto. GARANTIA HIPOTECÁRIA - Agravante que alega falta de executividade da escritura de hipoteca vinculada a contrato de abertura de crédito – Matéria que não foi apreciada em primeiro grau de jurisdição, na decisão hostilizada – Impossibilidade de apreciação desta matéria, em fase recursal, sob pena de supressão de instância – Questão que deverá ser, inicialmente, alegada e debatida perante o Juízo de primeiro grau - Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2027334-72.2023.8.26 .0000 Presidente Prudente, Relator.: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2023)

Por tais razões, não vislumbro, a princípio, probabilidade de acatamento do recurso.
Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo almejado, até o julgamento pelo Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao douto Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026018-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josuel De Sales Teixeira
Advogado: Elisabete Sousa Cordier Sampaio (OAB:BA57242-A)
Advogado: Welbert Cordier Sampaio (OAB:BA63809-A)
Agravante: Eliana Santiago De Santana
Advogado: Elisabete Sousa Cordier Sampaio (OAB:BA57242-A)
Advogado: Welbert Cordier Sampaio (OAB:BA63809-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026018-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSUEL DE SALES TEIXEIRA e outros

Advogado(s): ELISABETE SOUSA CORDIER SAMPAIO (OAB:BA57242-A), WELBERT CORDIER SAMPAIO (OAB:BA63809-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 81927319 – p. 03/12), interposto por JOSUEL DE SALES TEIXEIRA e ELIANA SANTIAGO DE SANTANA, onde figura como agravado o MUNICÍPIO DE SALVADOR, em face de despacho (ID 496090290 – p. 283/284 dos autos de origem), proferido pelo MM. Juiz da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que nos autos da Ação de Indenização por Desapropriação Indireta c/c Dano Moral e Tutela de Evidência nº 8164202-97.2024.8.05.0001, intimou os requerentes para juntarem aos autos o Termo de Inventariança de bens do de cujus titular do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Irresignados, os agravantes interpuseram o recurso, alegando, em síntese, que residem e exercem a posse exclusiva do imóvel desde o ano de 1984, em razão do falecimento da mãe (Cecília Souza Santos) e da avó (Joventina Souza Santos), sendo os únicos herdeiros que permanecem na posse direta e exclusiva dos lotes nº 35 e 36 do Loteamento Jardim Praia Grande, com área total de 1.467 m², desde então. Aduzem que os demais herdeiros (irmãos) teriam renunciado à posse e à eventual pretensão sucessória sobre os bens, conforme declarações nos autos, e que a escritura de compra e venda está em nome da avó, Joventina Souza Santos, pois a genitora não podia comprovar renda à época da aquisição, embora os valores tenham sido pagos pela genitora dos agravantes.
Pontuam que a sucessão aberta há mais de 40 anos não teria sido objeto de inventário, mas se operou de forma informal, sendo os agravantes os únicos responsáveis pela conservação, pagamento de tributos e encargos do imóvel, e que o ato impugnado desconsidera a realidade fática e jurídica posta nos autos, e representa óbice indevido ao exercício do direito de ação, impedindo a obtenção de tutela jurisdicional efetiva.
Sustentam que a exigência de Termo de Inventariança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, especialmente quando os agravantes, em tese, já possuem a propriedade por meio do usucapião e figuram como legítimos possuidores há mais de 40 anos, e que a exigência judicial inviabiliza o pleito indenizatório, quando evidente a posse qualificada sobre o bem desapropriado pelo Município de Salvador, no bojo do Projeto Novo Mané Dendê, sem justa e prévia indenização. Ao final, pugnam pelo provimento do recurso, a fim de reformar o despacho agravado, para afastar a obrigatoriedade de juntada do Termo de Inventariança, bem como pela continuidade regular do processo de origem, reconhecendo-se a legitimidade dos agravantes como parte ativa da demanda, nos termos requeridos.
Recurso tempestivo. Deferida a gratuidade de justiça à agravante, na forma do art. 99, caput, e § 7º, apenas para a fase recursal, podendo esta ser revogada, a qualquer tempo, uma vez que o requerimento do beneplácito ainda não foi apreciado na origem.
É o Relatório. Decido.
Consoante a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o inconformismo do agravante não enseja a interposição de qualquer recurso, a teor do disposto no art. 1.001, do CPC: “dos despachos não cabe recurso”. A partir da leitura deste dispositivo constata-se que apenas as decisões interlocutórias serão passíveis de Agravo de Instrumento.
Neste sentido, a irresignação recursal sequer merece ser conhecida, uma vez que o ato judicial recorrido, qual seja, um despacho ordinatório, não integra o rol das decisões agraváveis, enumeradas de forma taxativa no artigo 1.015, do Diploma Processual Civil. O fato é que, o Juízo de origem, no tocante ao pedido formulado na exordial originária, não proferiu qualquer decisum, deferindo-os ou não, mas, tão somente intimou a parte autora para juntar aos autos o Termo de Inventariança de bens do de cujus titular do imóvel objeto da lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No caso dos autos, inafastável o reconhecimento de que o pronunciamento impugnado não se trata de decisão, mas sim de mero despacho que visa instruir o feito. Logo, o presente recurso não é meio hábil para reformá-lo, conforme pretende a parte recorrente.
O recurso é o meio voluntário de impugnação de decisões judiciais, visando reformá-las, anulá-las ou aprimorá-las. O Agravo de Instrumento, regulado pelo referido art. 1.015, do CPC, visa atacar decisões interlocutórias, caracterizadas pela resolução de questão incidente pelo Juiz monocrático, preparando a causa para o julgamento final por meio da sentença.
Ora, o conteúdo do despacho combatido não tem nenhuma força decisória, uma vez que não se emitiu nenhum juízo referente às questões incidentes ao processo, buscando-se tão somente dar regular andamento ao feito, a ação de indenização por desapropriação indireta de fundo.
De igual sorte, não constato qualquer reserva por parte do Magistrado, não se configurando, sequer como um despacho de reserva para apreciar eventual pedido liminar após a formação do contraditório.
Por outro lado, diante da ausência de pronunciamento judicial de cunho decisório pelo Juízo de origem, esta Corte de Justiça fica impossibilitada de apreciar a pretensão, sob pena de supressão de instância e de incidir em verdadeira ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.
A orientação pretoriana é firme nessa diretiva, in verbis:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE INTIMA A PARTE PARA ACOSTAR DOCUMENTOS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE GRAVAME. DESCABIMENTO. 1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas em numerus clausus, especificamente para as decisões interlocutórias constantes em seu art. 1.015, ainda que mitigadas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. O pronunciamento judicial que apenas determina a intimação da parte para acostar documentos que comprovem o direito ao benefício da AJG, é despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório (art. 203, §§ 2º e 3º do NCPC). Manifestação judicial irrecorrível nos termos do art. 1.001 do supracitado diploma legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (TJ-RS, Agravo de Instrumento nº 51234412020238217000, Relatora: Desª. ANA PAULA DALBOSCO, 23ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: 15/06/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO ESPÓLIO E A CÓPIA DO TERMO DE INVENTARIANÇA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 525, INCISO I, DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 104 DESTE TJRJ. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTE ETJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ, Agravo de Instrumento nº 0025655-18.2013.8.19.0000 5ª VARA FAZ PÚBLICA, Relato-

ra: Desª. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO, Data de Julgamento: 16/05/2013, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2013)
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA INADEQUADA - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - PRONUNCIAMENTO CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - ROL TAXATIVO - Impossível se torna o conhecimento de recurso de agravo de instrumento interposto contra despacho por meio do qual o Juiz determina a emenda da inicial da ação de busca e apreensão, uma vez que o referido pronunciamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC, cujo rol é taxativo. (TJ-MG, Agravo de Instrumento nº 10178234020178130000, Relator: Des. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, 17ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data de Publicação: 28/08/2018)
Assim, conclui-se que carece a agravante de interesse recursal, o que impossibilita o conhecimento do recurso, manifestamente inadmissível.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8005281-09.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Anne Feitosa Do Nascimento (OAB:BA27955-A)
Agravado: Silvina Da Silva Siqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005281-09.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogado(s): ANNE FEITOSA DO NASCIMENTO (OAB:BA27955-A)
AGRAVADO: SILVINA DA SILVA SIQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. D. S., em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da ação de exoneração de alimentos nº 8177694-93.2023.8.05.0001, ajuizada contra S. S. S. D. S., indeferiu o pedido de distribuição por dependência da referida ação aos processos de execução de alimentos nsº 0155015-32.2009.8.05.0001, 0155024-91.2009.8.05.0001, 0155021-39.2009.8.05.0001 em trâmite na 5ª Vara de Família,, nos seguintes termos (ID):
“Vistos, etc.
Analisando o pedido do Autor para remessa dos presentes autos à 5ª Vara de Família desta comarca, sob a alegação de existência de ação de alimentos nº 0155015-32.2009.8.05.0001 em trâmite naquela unidade, verifico, ao compulsar os autos, que a referida ação encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Observa-se, ainda, que o objeto da presente demanda diz respeito à exoneração de alimentos, a qual, em princípio, possui livre distribuição e não está vinculada obrigatoriamente à unidade onde tramita o cumprimento de sentença.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 55, §1º, do Código de Processo Civil e a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que a conexão não determina a reunião de processos quando um deles já foi sentenciado, não há razão para remeter os autos à 5ª Vara de Família. Deste modo, indefiro o pedido.
No mais, para melhor analise do pedido de gratuidade processual, entendo necessário que o Requerente , por meio do Patrono, junte aos autos as três últimas declarações do Imposto de Renda, assim como, deve juntar cópia da sentença que fixou os alimentos para a Requerida, no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, volte à conclusão.”

Razões do recurso no ID 76917840, requerendo o agravante, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, alegando ser pessoa idosa e aposentada, não tendo condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem o prejuízo de seu sustento e de sua família.

É sabido que o benefício da justiça gratuita não deve ser concedido a todos indistintamente, considerando inclusive que se trata de exceção, uma vez que a regra é que o acionamento da máquina judiciária seja precedido do pagamento das custas judiciais.

Havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida do interessado, prova da condição por ele declarado, motivo pelo qual deve o requerente juntar aos autos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

A análise do caso em exame evidencia, neste momento, a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça pleiteado, considerando que o agravante apresenta argumentação genérica acerca do instituto da justiça gratuita, carente de exposição fática sobre a sua situação financeira, não tendo nem mesmo juntado os seus últimos comprovantes de renda devidamente atualizados, gastos, dívidas e despesas que justifiquem a concessão do benefício, o que suscita dúvidas sobre o seu verdadeiro patrimônio e capacidade financeira.

Ante o exposto, em cumprimento à previsão do §2º, do art. 99, do CPC, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente, aptos a autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, devendo juntar aos autos, dentre outros documentos que entender pertinentes: cópia das 03 (três) últimas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda; extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade, referentes aos 03 (três) últimos meses, entre outros documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, tudo sob pena de indeferimento da assistência judiciária pleiteada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01-11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8062933-54.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Stephane D Arc Magalhaes Goncalves
Advogado: Gabriela Elen Magalhaes Goncalves (OAB:BA53114-A)
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062933-54.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425-A), VITOR MORAIS DE ANDRADE registrado(a) civilmente como VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604-A)
APELADO: STEPHANE D ARC MAGALHAES GONCALVES
Advogado(s): GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (OAB:BA53114-A)

DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIME - UNIÃO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em face da Decisão (ID 76004981), que negou seguimento à Apelação interposta pelo ora Embargante, por considerá-la deserta.

O Embargante, em suas razões recursais (ID 76512019) aduz, em síntese, que a decisão proferida incorre em contradição, tendo em vista que deixou de analisar que a IES cumpriu todos os requisitos requeridos pelo Juízo para fins do processamento do recurso, qual seja Apelação.

Diz que, o despacho determinou o recolhimento do preparo recursal, em dobro, fora sobre o valor da causa que é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Afirma que, no ID 70846526 e seguintes, ao analisar a guia de complementação, é possível verificar que o pagamento do DAJE foi realizado de forma correta.

Por fim, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, atribuindo-lhe efeito modificativo, de forma que a decisão combatida seja reformada.

O Embargado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer contrarrazões, consoante certidão de ID 77280718.

É o que importa relatar.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

É sabido que os embargos de declaração, recurso de fundamentação vinculada, prestam-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos na sentença, no acórdão ou na decisão, oriundos de omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos termos do art. 1.022, do Código de Ritos Pátrio.

Cotejando os fundamentos dos aclaratórios, observa-se que a Decisão embargada apresenta o vício defendido pela parte Embargante.

No caso em tela, é possível concluir que a decisão guerreada, que negou seguimento ao Apelo interposto pela parte Ré/Embargante, em razão de não ter efetivado o pagamento das custas processuais em dobro, contém erro material.

O Embargante, em síntese, alega contradição na decisão monocrática em relação ao Despacho (ID 70338631), pois a determinação fora para recolher o valor do preparo sobre o valor da causa que é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Realmente, a determinação fora para recolher o valor do preparo sobre o valor da causa que é R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em dobro, conforme transcrição do Despacho a seguir:

“Assim, levando-se em consideração que a sentença tem parte líquida e ilíquida, as custas do preparo devem ser recolhida sobre o valor da causa. Dito isso. intime-se a Apelante para que proceda à complementação do preparo, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor da norma do art. 10 c/c o art. 1.007, § 2º e § 4º, ambos do Código de Ritos Pátrio, sob pena de deserção.”

O valor do preparo sobre R$ 20.000,00 (vinte mil reais) é R$ 996,78 (novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), conforme consulta na tabela de custas código do ato: 40023, em dobro, chega-se ao valor de R$ 1.993,56 (mil e novecentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), quantia essa é a devida e realmente recolhida pelo Embargante, eis que recolheu, inicialmente, R$ 598,06 + R$1.395,50, que é igual a R$ 1.993,56.
Assim, merece acolhimento o presente recuso.

Por tudo quanto exposto, ACOLHE-SE os Embargos de Declaração para conhecer da Apelação interposta pelo Embargante e anular a Decisão de ID 76004981.

Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem-me conclusos para julgamento.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
11/S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8026600-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Alberico Miro Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026600-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: ALBERICO MIRO SANTOS

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS registrado(a) civilmente como TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA-36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A interpôs o presente recurso, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo da Comarca de Jaguaquara que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8001434-70.2025.8.05.0138, ajuizada por ALBERICO MIRO SANTOS deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

" (…) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida e determino à empresa Ré, que a partir da ciência da presente decisão, promova a suspensão das cobranças na conta da autora, Agência n° 2060, Conta n°81377-P, no valor de R$ 79,00 (setenta e nove reais), das tarifas denominadas " ASPECIR ", sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), por tratar-se de débito mensal, em caso de descumprimento. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais)."
Em suas razões recursais, o Agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja revogada a tutela antecipada concedida ou, subsidiariamente, reduzido o valor da multa imposta, com fixação de limite razoável e proporcional à sua incidência.

Pontua que a liminar concedida carece dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, por não haver prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor nem demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Sustenta que a tutela deferida se confunde com o mérito da demanda, e que sua antecipação representa violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Argumenta, ainda, que a multa imposta revela-se incompatível com a obrigação de fazer determinada, nos termos do art. 537 do CPC, considerando que a cobrança impugnada ocorre mensalmente, tornando inexequível a verificação diária do cumprimento.

Defende, também, a possibilidade e a necessidade de redimensionamento das astreintes, nos termos do art. 537, §1º, do CPC, por se mostrarem excessivas e desproporcionais, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Pede seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso alegando risco de grave prejuízo financeiro decorrente do cumprimento imediato da decisão agravada, bem como que, no mérito seja provido este recurso para cassar a decisão agravada e, subsidiariamente, seja reduzida a multa fixada e estipulado limite para sua incidência.

É o breve relatório.
Recurso tempestivamente interposto e devidamente preparado, motivo pelo qual dele conheço.

Observa-se, sem maiores indagações, que o cerne deste recurso se circunscreve a manutenção da decisão agravada, que concedeu a antecipação de tutela para determinar que o banco Agravante suspenda, os descontos efetuados sob a rubrica "ASPERIC" discutido nesta lide, sob pena de incidência de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais)
Cumpre afirmar que o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator "apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos", devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: "A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.".
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): "Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.".
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

Fixadas as noções retro, da análise da peça recursal, no que toca ao efeito suspensivo, se defluem apenas parcialmente os requisitos necessários para tanto.

De logo, vale salientar que a relação aqui tratada se caracteriza como de consumo, estando vinculada, pois, ao Código de Defesa do Consumidor – Lei 8.070/90. Este diploma legal trouxe exceção à regra geral da fixação do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, a fim de impedir que o consumidor, parte vulnerável na relação obrigacional, seja prejudicado diante da dificuldade ou impossibilidade de produzir a prova necessária à constituição do seu direito.
No caso, entende-se presente a verossimilhança das alegações do Agravado, bem como sua hipossuficiência, tanto econômica quanto técnica, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.
O Agravado é pessoa idosa, aposentada, com baixa escolaridade, que percebe mensalmente parcos recursos, ao passo que o Agravante é instituição financeira de grande porte, com condições financeiras e técnicas infinitamente maiores que o do Agravado.

Ademais, não se pode pretender que o Agravado comprove que não contratou com a ASPECIR PREVIDENCIA, o que originou os descontos mensais em sua conta, sob a rubrica “ASPERIC”, pois isto representaria uma prova de fato negativo, sendo extremamente difícil ou de impossível sua realização, configurando, portanto, hipótese que se amolda ao conceito de “prova diabólica”.
Por outro lado, Agravante detém, ou deveria deter, os documentos necessários à comprovação de que o Agravado realmente contratou o referido serviço, objeto da dívida discutida no caso em exame. Contudo, o presente recurso aponta genericamente a ausência de verossimilhança nas alegações do Agravado, sem trazer qualquer dado que consubstancie suas razões.
Sendo assim, deve-se prestigiar, nesse momento processual, a boa-fé do consumidor e priorizar a proteção à sua situação econômica, como bem fez o Juiz singular, ao deferir o pedido de antecipação de tutela e determinar a suspensão dos descontos na conta de titularidade do Agravado.
Outrossim, o perigo da demora é evidente ao Agravado, pois, enquanto pendente de julgamento a demanda, o desconto das prestações relativas à suposta contratação com a ASPERIC pode lhe gerar dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do comprometimento de parte da sua renda, cujo valor já se afigura ínfimo, considerando-se ser ele pessoa humilde e idosa.
Caso seja constatada a procedência das alegações do Agravante ao final do processo, ele poderá ser ressarcido mediante continuidade dos descontos na conta do Agravado em número suficiente à quitação da eventual dívida.

No que toca ao valor da multa diária fixada no decisum vergastado, impende afirmar que a fixação de multa configura típica técnica de tutela, ou seja, consiste em instrumento processual para alcançar a tutela efetivamente almejada pelo autor, o que confere certa maleabilidade ao Juízo, o qual deve se valer desse precioso instrumento a fim de influenciar coercitivamente sobre a vontade do acionado, para que ele entregue a tutela específica da obrigação, impedindo, contudo, que o valor excessivo da multa implique o enriquecimento sem causa do autor.

In casu, tendo o magistrado a quo fixado como valor de multa diária o importe de R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento, tal se mostra desproporcional e desarrazoado, vez que considerando tratar-se de desconto mensal, poderá alcançar em um único mês o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), razão pela qual imperiosa a sua redução para o patamar de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia.

Acrescente-se, ainda, que não merece retoques o limite fixado na decisão agravada para o pagamento de astreintes, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais), vez que mostra-se adequado ao fim pretendido.

Isto posto, concedo, parcialmente, o efeito suspensivo pleiteado, tão somente, para reduzir a multa diária fixada para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais).
Comunique-se ao MM. Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art.1.019, inciso I.
Intime-se a parte Agravada para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se juntar documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8026144-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920-A)

Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090-A)
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82108792
Processo N° : 8026144-83.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920-A)
LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340-A), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707590297500000131485678

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8001132-84.2020.8.05.0051 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Patricio Moura Dias
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809-A)
Apelado: Gislene Santos Sousa Da Silva
Advogado: Edilene Pereira De Souza E Moreira (OAB:MG145121-A)
Advogado: Edson Jordan Mendes De Souza (OAB:MG212613-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
APELAÇÃO CÍVEL nº 8001132-84.2020.8.05.0051
APELANTE: PATRICIO MOURA DIAS
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809-A)
APELADO: GISLENE SANTOS SOUSA DA SILVA
Advogado(s): EDILENE PEREIRA DE SOUZA E MOREIRA (OAB:MG145121-A), EDSON JORDAN MENDES DE SOUZA (OAB:MG212613-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação cível, interposto por PATRICIO MOURA DIAS, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Carinhanha/BA, nos autos da ação de busca e apreensão tombada sob n° 8001132-84.2020.8.05.0051, ajuizada em face de EDÉSIO DOS SANTOS SAMPAIO e de GISLENE SANTOS SOUSA DA SILVA.

Adoto o relatório da sentença apelada (Id n. 68282861), por meio da qual o MM. Juiz a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Em suas razões (Id n. 68282866), sustenta a apelante ter cumprido com todos os requisitos da petição inicial, conforme determina o artigo 319, do CPC c/c artigo 3º do Decreto Lei 911/69: “Fora corretamente endereçada; as partes estão devidamente qualificadas; o pedido esta pautado em fatos e fundamentos jurídicos; há a indicação do pedido com suas especificações; há o valor da causa e a mora está devidamente comprovada pela notificação enviada e recebida no endereço do contrato.”

Defende que a determinação do Juízo apresenta um formalismo exacerbado e que a sentença recorrida afronta o princípio da celeridade e, ainda, da “[…] economia processual, já que a extinção do feito com resolução de mérito sob a alegação de medida inadequado e em não sendo reformada a sentença recorrida terá como consequência o requerimento para extração dos documentos juntados e a propositura de nova ação.”

Acrescenta que “[…] a procedência da demanda de busca e apreensão pleiteada para autorizar a busca do bem arrendado decorre do atendimento de importantes condições, quais sejam a comprovação da mora e o inadimplemento do devedor”, o que teria sido cumprido pelo apelante.

Pugna, então, pelo provimento do recurso “[…] para cassar a r. sentença proferida pelo juízo ‘a quo’, determinando-se a remessa dos autos para o Juízo de Primeiro Grau, para devida apreensão do bem”.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de Id n. 68282873.
É o relatório. Decido.
O recurso não comporta conhecimento, uma vez que o recorrente descumpriu o fenômeno dialético, ou seja, a correspondência lógica entre a fundamentação da decisão e as razões do recurso que a hostilizou.
Como cediço, a motivação de um recurso encontra sustentação na insurgência do recorrente ao quanto foi decidido no provimento judicial atacado, e essa insurgência não pode pura e simplesmente fazer referência a questões que não guardam relação com o conteúdo decisório, até porque, deve o Tribunal ater-se, fundamentalmente, quando do julgamento do recurso, nas razões que efetivamente foram postas quando do pedido da reforma.
Tal exigência se dá em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, o qual impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso, expondo as razões hábeis a reformar a decisão recorrida frente ao que nela foi decidido, ou seja, que haja uma simetria entre o decidido e o alegado no recurso, justificando, assim, o prolongamento do direito de ação.
Sem dialeticidade recursal, desatende-se também, via de reflexo, os incisos II e III do art. 1010 do CPC:
“Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:
I - os nomes e a qualificação das partes;
II - a exposição do fato e do direito;
III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
IV - o pedido de nova decisão.” (g.n)

Mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência já vinha aplicando o entendimento supramencionado referente à impugnação específica dos fundamentos da decisão que se pretende recorrer:
"O CPC arts. (514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoado), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal". (STJ- 1ª T., Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, negaram provimento). (g.n)
Na hipótese em análise, a parte recorrente não motivou o recurso com razões hábeis a reformar o ato judicial recorrido, uma vez que tratou do caso como se a sentença tivesse extinto o feito por descumprimento dos requisitos da petição inicial (art. 319 do CPC) e daqueles previstos no Decreto-Lei 911/69, inclusive alegando que a decisão descumpriria os princípios da celeridade e economia processuais.

Ocorre que a r. sentença, em verdade, julgou totalmente improcedentes os pedidos iniciais em seu mérito, por ausência de prova da existência de cláusula de alienação fiduciária que legitimasse o procedimento de busca e apreensão, bem como da má-fé da terceira adquirente do veículo. Tais fundamentos não foram impugnados pelo recorrente, que não abordou efetivamente o conteúdo decisório.

À revelia do que destacou o Magistrado, limita-se o apelante a alegar que teria comprovado os requisitos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, para fins de busca e apreensão, como se o caso tratasse de contrato de alienação fiduciária, o que já disse o julgador não haver comprovação. Não bastasse, nada foi dito no recurso acerca da prova da má-fé da segunda ré (terceira adquirente), sem o que o MM. Juiz entendeu inadequada a apreensão do bem, por se tratar de posse e propriedade legítima.

Assim, não havendo impugnação específica e concreta do teor da ordem judicial recorrida, não há como desconstituí-la, sendo, portanto, inepta a pretensão recursal.
Pelas razões expostas, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Em tempo: Após, o trânsito em julgado, e inexistindo recursos, certifique-se, dando-se baixa definitiva dos autos no sistema.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8026580-42.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)
Agravado: I. C. O. D. S.
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)
Agravado: Maria Cristina Cruz Oliveira Da Silva
Advogado: Cleide Mascarenhas Brandao (OAB:BA28807-A)
Advogado: Joana Maria Araujo Mesquita (OAB:BA62632-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8026580-42.2025.8.05.0000
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650-A)
AGRAVADO: I. C. O. D. S. e outros
Advogado(s): CLEIDE MASCARENHAS BRANDAO (OAB:BA28807-A), JOANA MARIA ARAUJO MESQUITA (OAB:BA62632-A)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador, que, nos

autos da ação ordinária nº 8065015-19.2024.8.05.0001, ajuizada pelo menor I. C. O. D. S., representada pela sua genitora MARIA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA, assim decidiu (ID 494688324 do processo de referência):
"[...] Trata-se de IMPUGNAÇÃO À PENHORA (ID 478692772) apresentada pelo réu, onde, em apertada síntese, alega que: i) a Cia apresentou os documentos que comprovam o devido cumprimento da liminar, indicando rede credenciada para realização do tratamento; ii) Em ato de boa-fé, visando sanar as pretensões autorais, a Cia indicou outro prestador credenciado, dessa vez, a Clínica Brotas; iii) Em manifestação dúbia acostada pela parte autora em Id. 448842514, fora solicitada a realização do procedimento junto à clínica Mundo do Anjos, frise-se, contudo, que este não foi o prestador credenciado indicado pela Cia em Id. 447738214; iv) a parte autora utiliza de manobras com a clara intenção de induzir o respeitável juízo ao erro com a intenção de conquistar o custeio integral do tratamento em estabelecimento e com profissional à sua livre escolha, ainda que estranho ao grupo de conveniados.
[...]
A decisão que determinou a penhora on line (ID 463718661) bem historiou o feito e o descumprimento da liminar para justificar o bloqueio de valores, conforme se infere:
[...]
Desta forma, dentro da regra de inversão do ônus da prova, não se desincumbiu a ré de demonstrar que os estabelecimentos indicados/credenciados preenchem todos os requisitos necessários ao tratamento do menor, do que REJEITO a IMPUGNAÇÃO de ID 478692772.
Conforme já autorizava a decisão de ID 463718661, uma vez efetuado o bloqueio/transferência de valores para conta judicial, expeça-se alvará em favor da parte autora – em face da urgência do caso - devendo a acionante prestar contas nesses autos, demonstrando a utilização do numerário no fim buscado."
A Agravante alega que, em atendimento à decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência em favor da Agravada, "apresentou os documentos que comprovam o devido cumprimento da liminar, indicando rede credenciada para realização do tratamento (CLÍNICA ERASMO NETO 1000000011997)", bem como indicou outro prestador credenciado, Clínica Brotas, para consulta com pediatra/neuropediatra.
Segue narrando que "a autora retorna em juízo para rechaçar, mais uma vez, o prestador indicado pela Cia sob a justificativa de a clínica não possui piscina para o tratamento de psicomotricidade", solicitando a realização do procedimento junto à clínica Mundo dos Anjos, não credenciada.
Sustenta que "a parte autora utiliza de manobras com a clara intenção de induzir o respeitável juízo ao erro com a intenção de conquistar o custeio integral do tratamento em estabelecimento e com profissional à sua livre escolha, ainda que estranho ao grupo de conveniados", pelo que apresentou orçamento no importe de R$ 8.480,00(-), referente a seis meses de tratamento, levando o juízo a ordenar a penhora sem que houvesse oportunidade ao contraditório.
Aduz que, após tentativas infrutíferas de bloqueio, fora expedida nova ordem no montante de R$ 50.800,00(-), que não deve prosperar, haja vista a existência de prestadores credenciados, salientando que "somente a psicomotricidade seguiria por meio de reembolso, devendo ser apresentadas as notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de desembolso para que a Cia pudesse adotar as providências de praxe".
Argumenta, assim, a existência de excesso na execução e a iminente necessidade de afastamento da penhora; entretanto, o juízo de primeiro rejeitou sua impugnação, decisão esta de que ora recorre.
Afirma ser "inútil a penhora de valores de R$ 50.800,00 (cinquenta mil e oitocentos reais), pois esta Cia já demonstrou o devido cumprimento de todas suas obrigações".
Ademais, informa que, "se há rede credenciada disponível para atendimento das necessidades da parte autora e esta, deliberadamente, opta por realizar o tratamento fora desta, OS REEMBOLSOS DEVERÃO OCORRER CONFORME ESTABELECIDO NO CONTRATO", inclusive respeitado o prado de trinta dias úteis para sua efetivação.
Entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, requer a concessão de efeito suspensivo, "a fim de suspender em face da Agravante os efeitos da decisão vergastada".
Ao final, pugna seja conhecido e provido o recurso, para reformar integramente a decisão agravada; seja desconstituída a penhora efetivada; seja reconhecido que possui rede credenciada apta a prestar o atendimento que a Autora necessita; e que a segurada apresente nota fiscal e comprovantes de pagamento/desembolso para solicitação de reembolso, "caso insista na realização do procedimento com profissional e/ou estabelecimento não referenciado".
É o que cabe relatar. Decido.
Com efeito, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir-lhe efeito suspensivo:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
No mesmo sentido, o parágrafo único do art. 995 do CPC estabelece que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Deste modo, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da pretensão recursal exigem a demonstração da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação.
O exame dos autos, em juízo de cognição sumária e não exauriente, não revela a existência dos elementos necessários à atribuição do efeito suspensivo.
Observa-se restar demonstrada a necessidade e a legitimidade da pretensão da parte Autora/Agravada, especialmente ao reportar o descumprimento da decisão liminar, conforme petições juntadas nos IDs 489817861 e 489811622 do processo de referência.
Como bem pontuado na decisão agravada, a operadora Ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, não logrando demonstrar que os estabelecimentos indicados efetivamente preenchem os requisitos necessários ao tratamento da menor, na conformi-

dade do relatório médico de ID 445146730, notadamente diante da especificidade das informações prestadas pela Autora no ID 489817861, não descontituídas, ponto a ponto, pela Recorrente.
Apenas por cautela, cumpre aclarar que, nos termos do acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento de nº 8037542-61.2024.8.05.0000, da minha relatoria, há licitude da recusa do plano quanto ao acompanhamento por assistente terapêutico ou qualquer outro profissional em sala de aula ou em domicílio, pois ligado à atividade educacional/pedagógica, o que não tem pertinência com as obrigações do plano de saúde.
Não tendo a operadora Ré demonstrado o efetivo cumprimento da medida liminar deferida na origem, pelas razões já expostas, o magistrado de origem, depois de oportunizado o contraditório (despacho de ID 449015395), autorizou a parte Autora a apresentar "orçamento atualizado relativo ao tratamento garantido pela liminar, para fins de futuro bloqueio de valores" (ID 455197424), o que foi feito, conforme petição de ID 458149243.
Assim é que, através da decisão de ID 463718661, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de bloqueio de valores junto às contas da Ré, através do SISBAJUD, para custeio do tratamento de que precisa a Autora (menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista).
No ID 478692772, a Ré apresentou Embargos à Penhora, os quais foram rejeitados, conforme decisão de ID 494688324, ensejando a oposição do presente recurso.
Como cediço, o bloqueio de valores determinado pelo juízo de origem está amparado no artigo 297 do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado poderes para adotar as medidas necessárias à efetivação da tutela concedida:
"Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para assegurar o cumprimento da decisão, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."
Lado outro, no tocante ao reembolso de despesas médicas, o artigo 12, inc. VI, da Lei nº 9.656/1998, dispõe:
"VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;"
Ademais, a Resolução nº 566/2022 da Agência Nacional de Saúde estabelece em seu art. 10: "Na hipótese de descumprimento do disposto nos arts. 4º, 5º ou 6º, caso o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento, a operadora deverá reembolsa-lo integralmente no prazo de até trinta dias, contado da data da solicitação do reembolso, inclusive as despesas com transporte."

No caso concreto, a parte Agravante não demonstrou que a rede credenciada ofertada é efetivamente adequada para o minucioso tratamento da menor, conforme prescrição médica, nos termos já demonstrados.
Destarte, em que pese seja cediço que os serviços objeto do contrato de saúde devam ser ofertados pela operadora através de sua rede própria e/ou credenciada, igualmente certo é que, na hipótese de a operadora não comprovar possuir prestador qualificado para fornecer o tratamento ao beneficiário nos exatos termos prescritos pelo médico assistente, possibilita-se o atendimento em rede externa, até mesmo porque o bem maior a ser preservado é a saúde, mormente no caso concreto, em que se trata de uma menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
De mais a mais, é certo que a operadora poderá requerer a suspensão do bloqueio de valores ou a limitação do ressarcimento, desde que demonstre a disponibilização do tratamento adequado na rede credenciada, em conformidade com a prescrição médica e o acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 8037542-61.2024.8.05.0000.
Nesse cenário, tenho que não há elementos suficientes para suspender a ordem de bloqueio de valores, tendo em vista que a medida se mostra legítima e proporcional diante do descumprimento da decisão judicial por grande lapso temporal.
Esse também é o entendimento da jurisprudência:
Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)- F:() AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0009908-62.2024.8 .17.9000 AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL AGRAVADO (A): B. V. D . H. S. L., BIANCA VERAS DE HOLLANDA CAVALCANTI EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE VALORES PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC. EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR O TRATAMENTO URGENTE. BLOQUEIO DE VALORES. LEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Descumprimento de liminar: A CASSI não cumpriu integralmente a liminar que determinava o custeio do tratamento do menor em rede credenciada, não demonstrando a disponibilização de horários compatíveis com a necessidade do agravado, o que justificou o bloqueio de valores. Medidas coercitivas atípicas: A aplicação de medidas coercitivas, como o bloqueio de valores, encontra respaldo no art. 139, IV, do CPC, quando o cumprimento da ordem judicial se mostra ineficaz por outros meios, como no caso de multa, e visa garantir a efetividade da tutela. Urgência no tratamento: O agravado, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), requer tratamento contínuo e urgente, sendo inadmissível a protelação no cumprimento da decisão judicial. Repetição de recursos: A CASSI tem utilizado recursos repetitivos para tentar rediscutir o mérito da liminar já concedida, comportamento que pode ser considerado procrastinatório. Decisão mantida: Negado provimento ao agravo de instrumento, com a manutenção do bloqueio de valores até o cumprimento integral da obrigação pela agravante. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unânimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Recife, data da certificação digital. Juiz Silvio Romero Beltrão Desembargador Substituto (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00099086220248179000, Relator.: SILVIO ROMERO BELTRAO, Data de Julgamento: 02/10/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)) (g.n.)
Ementa: DIREITOS DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TEA. INSUFICIÊNCIA DE ATENDIMENTO PELA REDE CREDENCIADA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde em face de decisão que determinou o bloqueio de R$ 25.080,00 para garantir três meses de tratamento de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em razão do descumprimento de liminar que exigia o custeio integral do tratamento prescrito. A operadora alega que o tratamento é oferecido na rede credenciada, enquanto a parte agravada sustenta

que os serviços são insuficientes em carga horária e qualidade, conforme a prescrição médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o bloqueio de valores para garantir o tratamento é medida proporcional e adequada diante do descumprimento da liminar; (ii) estabelecer se a insuficiência da rede credenciada justifica o custeio do tratamento fora da rede, conforme a prescrição médica . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O juiz pode adotar medidas necessárias para garantir a efetivação de decisão liminar, com base no art. 297 do CPC, sendo o bloqueio de valores medida legítima diante do descumprimento da ordem judicial pela operadora. 4. O art. 12, VI, da Lei nº 9.656/1998 prevê o reembolso de custos de tratamentos fora da rede credenciada quando a operadora não oferece condições adequadas de atendimento, situação comprovada nos autos pela parte agravada. 5. Nos termos do art. 521, II, do CPC, a dispensa de caução é justificada quando demonstrada situação de necessidade, especialmente em casos que envolvem menor impúbere e tratamento essencial à saúde, como no caso de criança com TEA. 6. A operadora poderá apresentar pedido para cessar o bloqueio de valores ou limitar o ressarcimento, caso comprove a oferta do tratamento adequado na rede credenciada, conforme a prescrição médica. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 297 e art. 521, II; Lei nº 9.656/1998, art. 12, VI. (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08126091320248200000, Relator.: IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Data de Julgamento: 05/11/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/11/2024) (g.n.)

Ante todo o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, mantendo a decisão impugnada em seus devidos termos, até decisão final pelo órgão colegiado ou ulterior disposição desta Relatoria.

Comunique-se o Juízo da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC.

Intime-se a parte Agravada para que apresente contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento do presente recurso, conforme dispõe o art.1.019, inciso II, do CPC.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e/ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

DESEMBARGADOR RELATOR

(assinado eletronicamente)

10

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO

8002176-58.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Espólio: Yacht Clube Da Bahia

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Espólio: Marcelo Sacramento De Araujo

Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8002176-58.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

ESPÓLIO: YACHT CLUBE DA BAHIA

Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

ESPÓLIO: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO

Advogado(s): ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (OAB:BA45371-A)

DECISÃO

Com base no art. 145, §1º do CPC, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para processar e julgar este Agravo Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para fins de redistribuição, conforme determina o RITJBA.

Publique-se.

Salvador, 05 de maio de 2025.

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

DECISÃO
8025866-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Agravado: Marcos Alves Dias
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025866-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A)
AGRAVADO: MARCOS ALVES DIAS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA contra a Decisão, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária, ajuizada por Marcos Alves Dias, que deferiu tutela de urgência, determinando a nomeação e posse do Agravado no cargo de Agente Operacional, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, nos seguintes termos:
"(…) À vista do quanto gizado, concedo a tutela provisória de urgência antecipatória antecedente na presente demanda em favor da parte autora, devendo ser expedido o competente mandado nos termos do (s) pedido (s) constante (s) da peça preambular, isto é, A PARTE ACIONADA FICA OBRIGADA A PROCEDER À NOMEAÇÃO IMEDIATA E POSSE DA PARTE AUTORA NO EMPREGO DE OPERADOR DE AGENTE OPERACIONAL; até ulterior deliberação desta justiça monocrática soteropolitana.
O não cumprimento do comando judicial de obrigação de fazer de tutela provisória de urgência antecipada pelas partes acionadas, a partir da intimação pessoal do seu respectivo representante legal, a respeito desta decisão, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), em favor da parte autora, com espeque no art. 497 do CPC. Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo, o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art.334 (§ 1.º, inciso II, do art.303 do CPC). Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual. (...)"
A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso, sob o argumento de que a Decisão impugnada, impõe risco de lesão grave à ordem administrativa e econômica da empresa pública, ao compelir a nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, havendo candidatos melhores classificados e ausência de demonstração de preterição ilegítima.
Sustenta, ainda, que não há direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento firmado no Tema 784 da Repercussão Geral (STF), em casos de candidatos aprovados fora do número de vagas, salvo hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto.
É o relatório.
DECIDE-SE
A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento exige, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, a demonstração de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou da probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, a Decisão agravada antecipou, de forma satisfativa e irreversível, os efeitos da tutela, determinando a imediata posse do Autor, sem a devida demonstração de preterição arbitrária ou contratação irregular que fundamente o direito subjetivo à nomeação.
Verifica-se que o Agravado foi classificado fora do número de vagas originalmente previsto no edital, o que, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ, não assegura direito líquido e certo à nomeação, salvo se demonstrada, de forma inequívoca, a existência de vagas e a preterição arbitrária por parte da Administração, elementos ausentes nos autos neste juízo de cognição sumária.
Além disso, a imediata convocação do Agravado pode implicar violação à ordem administrativa, com risco de nomeação indevida e criação de despesa pública sem a necessária previsão legal, em possível afronta ao princípio da legalidade e à própria isonomia entre os candidatos aprovados no certame.
Diante disso, e em juízo de delibação, vislumbro a presença dos requisitos legais para o deferimento da medida urgente, uma vez que a execução da Decisão agravada é suscetível de causar dano irreversível à parte agravante, além de se apresentar controversa a probabilidade do direito invocado pelo agravado.
Com efeito, a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, são medidas que envolvem não apenas os interesses individuais do concursado, mas também a gestão administrativa e os princípios da isonomia e moralidade, que exigem tratamento igualitário a todos os aprovados no certame.
Com o olhar à Decisão agravada, relativo à irreversibilidade da medida e do perigo da demora inverso, tem-se que a concessão da tutela antecipada para determinar a nomeação imediata e posse da parte Agravada é medida de difícil reversão. Caso a decisão final não reconheça o direito do candidato, não será possível reverter integralmente os efeitos da posse já concedida, especialmente quanto a vencimentos e estabilidade no cargo. Ademais, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o can-

didato pode aguardar o julgamento do mérito, pois, caso tenha razão, sua nomeação poderá ser implementada posteriormente sem prejuízo irreparável.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento, para suspender os efeitos da Decisão interlocutória proferida no processo de origem, até o julgamento final deste recurso por esta Câmara.
Dê-se ciência ao Juízo de origem, desta Decisão.
INTIME-SE a parte Agravada, para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.
Publique-se.
Salvador, 05 de maio de 2025.
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8002176-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yacht Clube Da Bahia
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Marcelo Sacramento De Araujo
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002176-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: YACHT CLUBE DA BAHIA
Advogado(s): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)
AGRAVADO: MARCELO SACRAMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE LUIZ MASCARENHAS FREIRE (OAB:BA45371-A)

DECISÃO
Com base no art. 145, §1º do CPC, declaro minha suspeição por motivo de foro íntimo para processar e julgar este Agravo de Instrumento.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição de 2º Grau para fins de redistribuição, conforme determina o RITJBA.
Publique-se.
Salvador, 05 de maio de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8021210-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ieda Maria Couto Dos Santos
Advogado: Eduardo Dos Santos Silva (OAB:BA53235-A)
Agravado: Berenice De Azevedo Rabello
Advogado: Eliezer Pinheiro De Matos (OAB:BA35000-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021210-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: IEDA MARIA COUTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53235-A)

AGRAVADO: BERENICE DE AZEVEDO RABELLO
Advogado(s): ELIEZER PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA35000-A)

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IEDA MARIA COUTO DOS SANTOS contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Indenizatória tombada sob o nº 0510006-98.2017.8.05.0001, ajuizada por BERENICE DE AZEVEDO RABELLO.
A decisão agravada rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, sob o fundamento de inexistência de omissão, e determinou o prosseguimento do feito, com inclusão do processo na fila de sentença, desconsiderando o pedido de suspensão do feito até o julgamento do Recurso Ordinário Constitucional em trâmite no STJ, que discute a legitimidade da prova pericial emprestada, declarada contraditória e inconclusiva por acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais.
Em suas razões recursais (id nº 80560060), a agravante:
(a) alega a tempestividade do recurso, ante a ausência de publicação da decisão agravada, conforme art. 218, §4º, do CPC;
(b) pleiteia a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de hipossuficiência financeira, já reconhecida em mandado de segurança correlato;
(c) sustenta que a decisão agravada fere o decidido em acórdão anterior dos Juizados Especiais, que declarou a prova pericial contraditória e inconclusiva, e que a magistrada de primeiro grau teria se valido indevidamente da prova emprestada, sem considerar o julgamento superior já realizado;
(d) narra que o processo se encontrava suspenso aguardando o julgamento definitivo do mandado de segurança e que a movimentação dos autos decorreu de comunicação parcial do TJBA, sem menção à existência de recurso pendente no STJ;
(e) defende que o efeito suspensivo do Recurso Ordinário Constitucional impede o prosseguimento do feito de origem;
(f) aduz que a continuidade da marcha processual com base em prova pericial rejeitada por decisão transitada em julgado viola princípios processuais e poderá ensejar nulidades futuras.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente suspensão do processo originário até julgamento definitivo do mandado de segurança.
É o que cumpre relatar.
Ao compulsar os autos, verifico que a agravante não juntou documentos aptos a demonstrar sua hipossuficiência, não sendo possível aferi-la.
O art. 149 do Regimento Interno do TJ/BA atesta que, incumbe ao relator analisar, prioritariamente, o pedido de assistência judiciária gratuita.
Por sua vez, preceitua o art. 99, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil, que, caso o juiz encontre nos autos elementos que atentem contra a concessão do benefício pleiteado, deve o mesmo, antes de indeferi-lo, converter o feito em diligência para que a parte promova comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão, e, não o fazendo, fixe prazo para a realização do recolhimento das custas, conforme transcrição abaixo:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para o ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poder indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
[...]
§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifei)
Diante do exposto, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a hipossuficiência alegada (art. 99, § 2º, CPC), colacionando aos autos cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários, ou faturas de cartão de crédito.
Havendo ou não manifestação da parte, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba., data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8043876-16.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdemir Lazaro Lima Dos Santos
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043876-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDEMIR LAZARO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER (OAB:BA15550-A), IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDEMIR LAZARO LIMA DOS SANTOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante, mantendo a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição do fundo de direito.
Em suas razões recursais, o embargante alega a existência de omissão no julgado, pugnando pela manifestação expressa acerca dos seguintes pontos: a) existência de nulidade no ato administrativo de homologação do concurso, com efeitos permanentes; b) aplicabilidade da súmula 473 do STF e da Lei Estadual n.º 12.209/2011 ao caso; c) repercussão objetiva da nulidade das questões para todos os candidatos, conforme o próprio edital; d) caracterização do termo inicial da prescrição como sendo o momento da ciência inequívoca do tratamento desigual, demonstrado com convocações até 2021; e) possibilidade de modulação da tese do IRDR ao caso concreto, à luz da jurisprudência do STJ e dos princípios da razoabilidade e isonomia.
O Estado da Bahia apresentou contrarrazões aos embargos, argumentando pela inexistência dos vícios apontados e pelo caráter infringente do recurso.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.
Conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Analisando as razões recursais, verifico que, na realidade, o embargante pretende a revisão do julgado, mediante reexame das questões já decididas, o que não é possível na estreita via dos embargos declaratórios.
A decisão embargada foi clara ao fundamentar que a pretensão do autor encontra-se prescrita, uma vez que o concurso público em questão (Edital SAEB/01/2012) teve seu resultado homologado em 20/06/2013, com término de validade em 20/06/2015, enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 01/05/2021, quando já superado o quinquênio prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.
A decisão também fez expressa menção à tese jurídica firmada no IRDR 8007114-09.2018.8.05.0000, transitado em julgado, que fixou o entendimento de que “Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para declarar a invalidade das questões de raciocínio lógico da prova objetiva do Concurso Público regido pelo Edital SAEB 001/2012”, e que “Nos termos do art. 506, do Novo CPC, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada, as sentenças proferidas nos feitos em que eventualmente se reconheceu a nulidade das referidas questões somente podem produzir efeitos inter partes, não criando direitos para todos os participantes do concurso, nem conferindo-lhes novo prazo para exercício da pretensão, devendo ser observado como marco prescricional/decadencial o término do prazo de validade do Concurso regido pelo Edital SAEB 001/2012.”
Os argumentos referentes à nulidade do ato administrativo, aplicabilidade da súmula 473 do STF, efeitos da nulidade para todos os candidatos e termo inicial da prescrição já foram implicitamente refutados pela decisão embargada, que adotou integralmente a tese estabelecida no IRDR acima mencionado, cujo entendimento, por sua natureza vinculante, afasta as interpretações divergentes suscitadas pelo embargante.
Quanto à possibilidade de modulação da tese do IRDR, ressalte-se que tal medida compete ao órgão julgador que fixou a tese jurídica e não ao julgador monocrático, em sede de apelação, sendo inviável o distinguishing no caso concreto, por ausência de elementos fáticos que o justifiquem.
Portanto, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sendo certo que a pretensão do embargante é, na verdade, rediscutir o mérito da causa, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
INTIMAÇÃO
8001617-98.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Raimundo Bahiano Santos
Advogado: Djalma Santos De Santana (OAB:BA62948-A)
Apelante: Luciene De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8001617-98.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: LUCIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: JOSE RAIMUNDO BAHIANO SANTOS
Advogado(s) do reclamado: DJALMA SANTOS DE SANTANA

Relator(a): Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 81839687 da Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago e com base nos artigos 149; 165 §2º e §3º; e 334 do CPC/2015 ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecer à sessão de Conciliação, a ser realizada no dia 05/06/2025, às 9:30 horas, no CEJUSC- 2ª GRAU-VIRTUAL 01. A audiência de Conciliação ocorrerá por videoconferência, conforme orientações a seguir:
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Art. 334, §7º,CPC/2015, e Decreto nº 276/2020, de acordo com as seguintes informações para acesso:
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesize.com/4985846
Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 4985846
O código de acesso à sala virtual: (os 7 primeiros dígitos do processo)
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Orientações sobre o aplicativo lifesize.
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ManualLifeSize-Convidado-1.pdf
Como preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
OBS.: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.
.
ATENÇÃO - Artigo 334, § 8º do CPC - O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Colocamos-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.
BIANCA CARIA FERREIRA DOS SANTOS
Segunda Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DECISÃO
8002019-04.2023.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554-A)
Apelado: Maria Raimunda Do Amaral

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002019-04.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (OAB:BA49554-A)
APELADO: MARIA RAIMUNDA DO AMARAL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE AMARGOSA contra a sentença que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face de MARIA MARLENE DA SILVA, extinguiu o feito sem resolução do mérito.
Nas suas razões recursais, o apelante defende, em síntese, a reforma da sentença.
Sem contrarrazões.
É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático.

Com efeito, o MUNICÍPIO DE AMARGOSA ajuizou Execução Fiscal em agosto de 2023, buscando a cobrança de R$ 833,54 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), a título de cobrança de IPTU, conforme dívida ativa anexada.
Na forma do quanto estabelece o artigo 34, da Lei nº 6.830/80, da sentença proferida em Execução Fiscal, de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN's, cabem apenas embargos infringentes ou de declaração.
Vale esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça, decidindo acerca dessa matéria em recurso submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73, consolidou entendimento no sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206). Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp nº 1.168.625-MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.06.2010, DJe 01.07.2010)
Pois bem, no caso em apreço, temos que a Execução Judicial foi ajuizada no importe de R$ 833,54 (oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), apresentando valor inferior a 50 ORTN's, que, à época do ajuizamento da ação, importava em R$ 1.303,21 (mil e trezentos e três reais e vinte e um centavos), conforme se pode conferir no site oficial do Banco Central do Brasil, através do aplicativo https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.domethod=corrigirPorIndice.
Ante o exposto, amparado no artigo 162, inciso XV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, não conheço do Recurso de Apelação, por sua manifesta inadmissibilidade, em consonância com o quanto disciplina o artigo 34, caput c/c o §1º da Lei n. 6.830/80.
Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo

ATO ORDINATÓRIO
8013121-70.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carolina Torres Araujo
Advogado: Rafael Garrido Frank (OAB:BA60861-A)
Advogado: Joao Pedro Daltro Dourado (OAB:BA67392)
Agravado: Municipio De Coracao De Maria
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013121-70.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CAROLINA TORRES ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL GARRIDO FRANK (OAB:BA60861-A), JOAO PEDRO DALTRO DOURADO (OAB:BA67392)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8042730-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Maria Do Carmo Andrade Bulhoes
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8042730-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: MARIA DO CARMO ANDRADE BULHOES
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria de Fátima Silva Carvalho
ATO ORDINATÓRIO
8013530-46.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edvaldo Aprigio Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013530-46.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDVALDO APRIGIO SANTOS
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
8019421-48.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: J. V. D. T.
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814-A)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)
Agravado: Daiane Duraes Rocha
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814-A)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019421-48.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678-A)
AGRAVADO: J. V. D. T. e outros
Advogado(s): REGINALDO DANTAS DA SILVA (OAB:BA27814-A), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
INTIMAÇÃO
0505221-44.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: João Henrique Cândido De Souza
Terceiro Interessado: Flávia Amaro Da Silveira Duval
Terceiro Interessado: Frederico Bernardes Caiado De Castro
Apelado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Ilheus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505221-44.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: João Henrique Cândido de Souza
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Retornem os autos à Secretaria da Seção de Recursos deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Documento datado e assinado de forma eletrônica.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8066039-19.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Priscila De Almeida Aragao
Advogado: Evilyn Wagner De Souza (OAB:SC53146)
Apelante: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066039-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861-A)
APELADO: PRISCILA DE ALMEIDA ARAGAO
Advogado(s): EVILYN WAGNER DE SOUZA (OAB:SC53146)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8000565-04.2015.8.05.0027 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733-A)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055-A)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Apelado: Udenilton Neves Costa
Advogado: Marcos Menezes De Carvalho (OAB:BA38909-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000565-04.2015.8.05.0027
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO

Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733-A), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA-15055-A), ANTONIO ERIVANDO FELIX (OAB:SP339602-A), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770-A)
APELADO: UDENILTON NEVES COSTA
Advogado(s): MARCOS MENEZES DE CARVALHO (OAB:BA38909-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8053062-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Josue Belo Da Silva Junior (OAB:BA13510-A)

Advogado: Sergio Emilio Schlang Alves (OAB:BA3635-A)
Advogado: Ana Claudia Azevedo Schlang Alves (OAB:BA53323-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82159345
Processo N° : 8053062-61.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSUE BELO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA13510-A)
SERGIO EMILIO SCHLANG ALVES (OAB:BA3635-A), ANA CLAUDIA AZEVEDO SCHLANG ALVES (OAB:BA53323-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714242362400000131535305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8025724-78.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Alberto Serravalle Rocha
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982-A)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094-A)
Agravado: Ricardo Andrade Rezende
Agravado: Fabio Luis De Jesus Soares
Agravado: Paulo Roberto Alves De Souza Filho
Agravado: Tulia Brasil Simoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025724-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO SERRAVALLE ROCHA
Advogado(s): MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094-A), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA-66982-A)
AGRAVADO: RICARDO ANDRADE REZENDE e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ALBERTO SERRAVALE ROCHA onde figura como agravados RICARDO ANDRADE REZENDE e OUTROS em face da decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 8183613-29.2024.8.05.0001, que não conheceu da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ora agravante e o condenou nas sanções de litigância de má-fé.
Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo ou concessão de tutela antecipada recursal contra a decisão agravada, intimem-se os agravados no endereço apontado na inicial para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 1.019, II, CPC.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Nonato Borges Braga
ATO ORDINATÓRIO
8074179-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Reinaldo Rontodono Ayade Junior
Advogado: Marcello Alexandre Micheli Rosa (OAB:BA19417-A)
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411-A)
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074179-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254-A)
AGRAVADO: REINALDO RONTODONO AYADE JUNIOR
Advogado(s): MARCELLO ALEXANDRE MICHELI ROSA (OAB:BA19417-A), CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA-33411-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
8000177-80.2022.8.05.0084 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nelzita Alves Peixouto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Gentio Do Ouro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000177-80.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: NELZITA ALVES PEIXOUTO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)
APELADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8000821-35.2023.8.05.0198 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Niredes Silva Santos
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312-A)
Apelante: Thiago Souza Silva
Advogado: Rosileide Alves Marques (OAB:BA55622-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000821-35.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: THIAGO SOUZA SILVA
Advogado(s): ROSILEIDE ALVES MARQUES (OAB:BA55622-A)
APELADO: NIREDES SILVA SANTOS
Advogado(s): EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8066493-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Florinda Da Silva Barreto
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475-A)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448-A)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160-A)
Agravado: Bruno Gilbert Tariant
Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066493-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FLORINDA DA SILVA BARRETO
Advogado(s): FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160-A), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448-A), JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475-A)
AGRAVADO: BRUNO GILBERT TARIANT
Advogado(s): REGIANE JESUS DE AMORIM (OAB:SP178441)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
0501351-56.2018.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Angelita Bezerra
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096-A)
Terceiro Interessado: Laian Souza Cunha
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501351-56.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: ANGELITA BEZERRA
Advogado(s): JOAO LUIZ RIBEIRO DE SA (OAB:PE30096-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8008083-57.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Mauriceia Maria Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008083-57.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MAURICEIA MARIA TEIXEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. A jurisprudência do STJ firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.120.097/SP) admite a extinção da execução fiscal não embargada por abandono da causa, independentemente de requerimento da parte executada, desde que o exequente tenha sido intimado pessoalmente e permaneça inerte.
2. A intimação eletrônica realizada por meio de sistema oficial, nos termos do art. 183, §1º, do CPC e do art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006, equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública.

3. A decisão judicial que oportunizou ao exequente comprovar providências nos termos do Tema 1.184 do STF foi clara quanto à sanção de extinção, não configurando decisão surpresa, especialmente diante da jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal.
4. A inércia do Município, mesmo após regular intimação, legitima a extinção do feito sem julgamento de mérito por abandono da causa, conforme previsto no art. 485, III, do CPC. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 8008083-57.2023.8.05.0191, em que figuram, como apelante, o MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO, e, como apelada, MAURICEIA MARIA TEIXEIRA TORRES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora que compõe a Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
ATO ORDINATÓRIO
8001739-48.2024.8.05.0216 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Jose Fontes Valenca
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001739-48.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: JOSE FONTES VALENCA
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8006940-08.2022.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Johhanna Maria Anne Araujo Vieira De Azevedo
Advogado: Cicero Diego Bezerra Pereira Viana (OAB:CE41230-A)
Apelante: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783-A)
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)
Interessado: Pravaler S/a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006940-08.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495-A), NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (OAB:CE15783-A), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415-A)
APELADO: JOHHANNA MARIA ANNE ARAUJO VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado(s): CICERO DIEGO BEZERRA PEREIRA VIANA (OAB:CE41230-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8000264-25.2018.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Abel Santos Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Itororo
Apelado: Abel Santos Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000264-25.2018.8.05.0133
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ABEL SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ITORORO e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
0504963-58.2016.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leo Martin Medrado Barreira
Advogado: Mariane Medrado Evangelista (OAB:BA39387-A)
Apelante: Joao Tadeu Dos Santos Costa
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586-A)
Apelante: Fernando Cezar Soares Pereira
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0504963-58.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JOAO TADEU DOS SANTOS COSTA e outros (2)
Advogado(s): AMANDA REIS RODRIGUES DERSCHUM (OAB:BA23586-A), BRENO GRAVATA DE MENEZES (OAB:BA-44986-A)
APELADO: LEO MARTIN MEDRADO BARREIRA e outros
Advogado(s): MARIANE MEDRADO EVANGELISTA (OAB:BA39387-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026064-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Consorcio Naciguat
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623-A)
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052-A)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894-A)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038-A)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328-A)
Agravado: Colezzione Comercio De Calcados Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026064-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s): ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894-A), RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA-20328-A), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038-A), EVELIN FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA-58052-A), LARISSA GOMES SILVA DA PAZ (OAB:BA61623-A)
AGRAVADO: COLEZZIONE COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID 81947376 – p. 02/13), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CONSÓRCIO NACIGUAT, onde figura como agravada COLEZZIONE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, contra decisão (ID 494094272 – p. 51/55 dos autos de origem), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que nos autos do Cumprimento de Sentença nº 8171073-17.2022.8.05.0001, instaurado pelo ora agravante, converteu o julgamento em diligência, e nomeou como perito do juízo o advogado Dr. Cyrano Vianna Neto, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador, para verificação dos cálculos aritméticos apresentados.
Conheço do recurso, porque próprio, tempestivo e devidamente preparado (ID 81947379 – p. 85/86), bem como enquadrado no rol taxativo do art. 1.015, inciso II, do CPC.
Decido.
Pois bem, a pretensão antecipatória do Agravo de Instrumento traz em si evidente caráter de satisfatividade, qual seja, a rejeição liminar da impugnação ofertada pela ora agravada, cassando, por via de consequência, a determinação para a realização da perícia, transitando em julgado os cálculos apresentados, cujo pedido sobejou fundamentadamente indeferido pelo Juízo precedente ao converter o julgamento do feito em diligência (ID 494094272 – p. 51/55 dos autos de origem), não havendo, pois, como apreciá-la sem adentrar no mérito do próprio direito alegado, esgotando, assim, o objeto do recurso, fulminando, por via de consequência, a impugnação ofertada pela ora agravada.
Saliente-se, a cautela do MM. Juiz da causa, ao registrar que: “[...] Por consectário, julgo que este juízo deverá adotar providências jurídicas previstas em lei, a fim de elucidar qualquer dúvida, inclusive evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Por não possuir este juízo de sistema próprio de contadoria, vejo-me compelido a nomear perito desta justiça, com o desiderato de promover o devido esclarecimento, evitando-se, contudo, futuros questionamentos quanto ao valor monetário devido. […] Por ser a situação jurídica de interesse de ambas as partes, entendo em utilizar a analogia do art.95 do CPC, compreendo que as partes impugnante e impugnada deverão arcar com os honorários do perito. […]”, na forma consignada no decisório combatido, impugnado em sede instrumental.
Qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo Magistrado, devendo haver análise criteriosa dos seus requisitos, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte contrária, in case, a agravada.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO a antecipação de tutela almejada, até o julgamento pelo Órgão Colegiado.
Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos conclusos.
Cópia desta decisão servirá de ofício/ mandado, endereçado ao Juiz da causa, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8014831-34.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Building Service Comercio E Servicos De Informatica Ltda. - Me
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340-A)
Apelante: Antonio Renato Latrilha Rocha Junior
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340-A)
Apelante: Juremar Batista Duarte
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160-A)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500-A)
Advogado: Renato Moreira Kalil (OAB:BA26340-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8014831-34.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BUILDING SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE CARDOSO (OAB:BA76160-A), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500-A), RENATO MOREIRA KALIL (OAB:BA26340-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
ATO ORDINATÓRIO
8018193-44.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: E. A. C.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelado: E. A. C.
Advogado: Lara Giovana Francisco Guermandi (OAB:BA74200-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018193-44.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: E. A. C. e outros (2)
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI registrado(a) civilmente como LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s): LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI registrado(a) civilmente como LARA GIOVANA FRANCISCO GUERMANDI (OAB:BA74200-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
8008919-69.2021.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aurea Souza Da Purificacao
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Carmem Sydney Pereira
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Cremilda Santana Batista
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Eliete Nunes Lobo
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Eunice Alves Guimaraes
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Jaciara Goncalves De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Jonice Santiago Cerqueira De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Lindinalva Silva De Souza
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Marineide Dos Reis Benevides
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelante: Sebastiana Bastos Cerqueira
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534-A)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741-A)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995-A)
Apelado: Diretor Superintendente Do Issm -
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008919-69.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: AUREA SOUZA DA PURIFICACAO e outros (9)
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534-A), IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741-A), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995-A)
APELADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO ISSM - e outros
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8000644-77.2018.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Sandra Sousa Matos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Ibicarai
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247-A)
Apelante: Ana Sandra Sousa Matos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Ibicarai
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000644-77.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IBICARAI e outros
Advogado(s): KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A), ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247-A), LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A)
APELADO: ANA SANDRA SOUSA MATOS e outros
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152-A), ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ (OAB:BA67247-A), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333-A)

DESPACHO
Trata-se de Apelações Simultâneas interpostas pelo MUNICÍPIO DE IBICARAÍ e por ANA SANDRA SOUSA MATOS e OUTROS contra sentença (ID 81838462) prolatada pelo Juízo da Vara Plena da Comarca de Ibicaraí, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelos ora apelantes, que julgou procedente em parte os pedidos para condenar o ente público a pagar as diferenças do piso salarial no magistério e reflexos nas gratificações e progressões funcionais, com atualização monetária e juros moratórios.
Ao exame dos fólios não é possível identificar se houve resposta do município ré à apelação adesiva interposta pelos autores (ID 81839575), uma vez que não consta qualquer certidão da serventia de origem com este teor.
Considerando a necessidade imperiosa de serem observados os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, converto o julgamento em diligência e determino a baixa dos autos à origem, a fim de que a serventia certifique se houve a oferta de contrarrazões pelo réu, ou se exaurido o prazo sem a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me os autos imediatamente conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8070130-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vicente Martinez Rua
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Companhia Brasileira De Distribuicao Automotiva S.a
Advogado: Gabrielle Da Silva Pedro (OAB:SP429042)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070130-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VICENTE MARTINEZ RUA
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A)
AGRAVADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA S.A
Advogado(s): GABRIELLE DA SILVA PEDRO (OAB:SP429042)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
0089702-71.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Augusto Sérgio Nogueira Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Wellington Alves Da Fonseca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: José Barros Marinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Walter Wilton Neves
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Amilton Santos De Araújo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Domingos Honorato De Jesus Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Cristovão Carvalho Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Antônio Carlos Conceicao Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Charles Ney Alves Da Silva
Advogado: Diogo Dantas Da Silva (OAB:BA33350-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Enoque Merces De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Augusto Sérgio Nogueira Matos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Wellington Alves Da Fonseca
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: José Barros Marinho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Walter Wilton Neves

Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Amilton Santos De Araújo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Domingos Honorato De Jesus Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Cristovão Carvalho Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Antônio Carlos Conceicao Da Hora
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Carlos Alberto Alves Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Charles Ney Alves Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0089702-71.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Augusto Sérgio Nogueira Matos e outros (11)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), DIOGO DANTAS DA SILVA (OAB:BA33350-A), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
APELADO: Augusto Sérgio Nogueira Matos e outros (10)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Agravo Interno interposto por AUGUSTO SÉRGIO NOGUEIRA MATOS E OUTROS contra decisão monocrática que, ao julgar apelações simultaneamente interpostas pelos autores e pelo ESTADO DA BAHIA, deu provimento ao recurso do Estado da Bahia e negou provimento ao recurso dos autores, julgando improcedentes todos os pedidos formulados na inicial.
A decisão agravada fundamentou-se no IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema 3), relacionado à prescrição do fundo de direito quanto ao restabelecimento da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), suprimida pela Lei Estadual nº 7.145/97.
Os agravantes sustentam que a decisão monocrática desconsiderou que a ação foi ajuizada dentro do prazo prescricional de cinco anos estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, tendo sido distribuída em 19/08/2002, enquanto a Lei Estadual nº 7.145/97 foi publicada em 19/08/1997.
Argumentam, ainda, que possuem direito à reimplantação da GHPM, com base na própria tese firmada no IRDR, uma vez que a ação foi protocolada dentro do interstício legal.
É o relatório. DECIDO.
Examinando detidamente a questão, verifico a necessidade de retratação da decisão monocrática que julgou as apelações simultâneas.
A questão central diz respeito à aplicabilidade ou não da prescrição quinquenal no presente caso, tendo em vista a tese firmada no IRDR nº 0006411-88.2016.8.05.0000 (Tema 3), segundo a qual “A supressão da Gratificação de Habilitação Policial Militar - GHPM através da Lei Estadual nº 7.145/1997 constitui ato único de efeitos concretos, sujeitando-se a pretensão de restabelecimento da aludida gratificação ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a atingir o próprio fundo do direito, contados da publicação da lei.”
Analisando-se a documentação comprobatória acostada aos autos, constata-se que a presente ação foi distribuída em 19/08/2002, conforme se verifica da página do sistema E-SAJ juntada aos autos. Considerando que a Lei Estadual nº 7.145/97 foi publicada em 19/08/1997, resta evidente que o ajuizamento ocorreu precisamente no último dia do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.
Desta forma, ao contrário do que se concluiu na decisão monocrática agravada, não há que se falar em prescrição do fundo de direito no presente caso, uma vez que a ação foi ajuizada dentro do prazo legal. A tese firmada no referido IRDR aplica-se à hipótese dos autos apenas para definir a natureza do ato e a forma de contagem do prazo prescricional, mas não para reconhecer a prescrição, que de fato não ocorreu.
Quanto ao mérito, verifica-se que a Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM) foi instituída pela Lei Estadual nº 3.803/80, com o objetivo de incentivar o aprimoramento dos policiais militares, premiando-os com a vantagem quando concluíssem com aproveitamento curso superior ou de formação, especialização ou aperfeiçoamento.
Conforme entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal de Justiça, a supressão da GHPM pela Lei Estadual nº 7.145/97 somente é válida para os policiais militares que ingressaram na Corporação a partir da publicação da referida Lei ou para aqueles que até aquela data não faziam jus a tal benefício. Para os servidores que já haviam adquirido o direito à referida gratificação, como é o caso dos autores, não seria possível a sua supressão, por se tratar de direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE REIMPLANTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR (GHPM). PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO IRDR Nº 0006411-88.2016.8.05 .0000. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 3.803/80. VANTAGEM SU-

PRIMIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DOS AUTORES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GAP. FATOS GERADORES DIVERSOS. REIMPLANTAÇÃO DA GHPM DEVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-BA - Apelação: 00095543020028050080, Relator.: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. EXTINÇÃO DA GHPM. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DECISÃO DO PLENÁRIO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997, DEVE SER FEITA CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO A LIMITAR SEU ALCANCE APENAS ÀQUELES SERVIDORES MILITARES QUE AINDA NÃO HAVIAM INTEGRADO A GHPM AOS SEUS VENCIMENTOS, À ÉPOCA DE SUA VIGÊNCIA. APELO IMPROVIDO. No que diz respeito à prescrição, a presente demanda envolve relação de trato sucessivo, quitadas através de prestações periódicas, de caráter alimentar, renovadas mês a mês, em que figura como devedora a Fazenda Pública, recaindo a prescrição qüinqüenal somente sobre as parcelas anteriores à propositura da ação, nunca sobre o direito às gratificações em si mesmo, sendo por conseguinte aplicável a Súmula 85, do STJ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. Nos termos da melhor doutrina e de precedentes jurisprudenciais, as vantagens pessoais, uma vez incorporadas, não podem ser “retiradas” do patrimônio de seus beneficiários. A Lei Estadual nº 7 .145/97, criada para extinguir as denominadas Gratificações de Habilitação Policial Militar - GHPM, e a Gratificação de Função - GFPM, substituindo-as pela GAP - Gratificação de Atividade Policial, não poderia atingir aqueles policiais militares que já haviam incorporado essas vantagens em seus vencimentos, sob pena de violação aos princípios constitucionais e legais, que protegem o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI, e art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), e a isonomia (art. 5º, caput da CF). (TJ-BA - APL: 00996441520118050001, Relator.: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016)

Ademais, quanto à alegação de impossibilidade de cumulação da GHPM com a GAP (Gratificação de Atividade Policial Militar), não assiste razão ao Estado da Bahia. Isso porque a GHPM e a GAP possuem fatos geradores diversos: a primeira é devida em razão de cursos realizados com aproveitamento pelos policiais militares, enquanto a segunda é concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos dela decorrentes.

Portanto, tratando-se de gratificações de naturezas distintas, com objetivos diversos e campos de incidência diferenciados, a percepção cumulativa das referidas vantagens é plenamente possível, não havendo que se falar em violação ao disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, em juízo de retratação, DOU PROVIMENTO o Agravo Interno para reconsiderar a decisão monocrática anterior e, no julgamento das apelações simultâneas, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos de apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau que determinou a reincorporação aos vencimentos dos autores da Gratificação de Habilitação Policial Militar (GHPM), bem como o pagamento das diferenças referentes ao período de não percepção da referida gratificação, observada a prescrição quinquenal.

Por fim, tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais) para os patronos de cada parte, vedada a compensação e observada a gratuidade da justiça em relação aos autores.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos para o Juízo de origem com imediata baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO

Relator

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva

DESPACHO

8185889-04.2022.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Eunice Pereira Dos Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Apelante: Edson Do Rosario Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Apelante: Everaldo Franca Dos Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)

Apelante: Evangelista Pereira Dos Santos

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Apelante: Edisonei Da Cruz Machado
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Apelado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Representante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Apelado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Representante: Votorantim Cimentos S.a.
Apelado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8185889-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: EUNICE PEREIRA DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A)
APELADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)

DESPACHO
Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, intimem-se os apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as preliminares suscitadas em contrarrazões (ID 81725147).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8052854-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kanaflex S/a Industria De Plasticos
Advogado: Matheus Inacio De Carvalho (OAB:SP248577)
Advogado: Jose Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB:SP160976)
Agravado: Tersan Construcoes E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8052854-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS
Advogado(s): JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (OAB:SP160976), MATHEUS INACIO DE CARVALHO (OAB:SP248577)
AGRAVADO: TERSAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o pedido formulado pela agravante no ID 81469929.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026392-49.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Fernando Oliveira Rocha
Advogado: Maisa Maria Moreira Tourinho (OAB:BA67485-A)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398-A)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790-A)
Agravado: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026392-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): MAISA MARIA MOREIRA TOURINHO (OAB:BA67485-A), WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398-A), DARIO CERQUEIRA MORINIGO (OAB:BA38790-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PAULO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação Indenizatória nº 8180761-32.2024.8.05.0001 movida contra o BANCO MASTER S.A., extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de pressuposto de validade do processo.
Em suas razões recursais (ID 82003395), o agravante alega, em síntese, que a exigência de procuração com firma reconhecida configura excesso de formalismo incompatível com o sistema processual vigente, à luz dos princípios da celeridade, do informalismo e da instrumentalidade das formas.
Sustenta que o advogado, na condição de munido de fé pública, possui presunção de veracidade quanto à representação processual, sendo desnecessária a apresentação de procuração com firma reconhecida. Argumenta que a jurisprudência pátria, inclusive dos Tribunais Superiores, é pacífica no sentido de que não se exige o reconhecimento de firma em procuração para fins de propositura da ação.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, com o regular prosseguimento do feito na origem.

É o relatório. Decido.

De plano, verifico que o presente recurso não comporta conhecimento, haja vista a inadequação da via eleita pelo agravante.
Com efeito, o provimento judicial agravado se trata de sentença, tendo o magistrado de primeiro grau extinguido o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Conforme dispõe o art. 203, § 1º do CPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
No caso em análise, a decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito com base no art. 485, IV, do CPC, por entender que a parte autora não atendeu à determinação de apresentar instrumento procuratório com firma reconhecida.
Sendo sentença, o recurso cabível contra tal pronunciamento judicial seria a apelação, conforme estabelece o art. 1.009 do CPC, e não o agravo de instrumento.
Assim, ocorreu erro grosseiro na interposição do recurso, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, que exige dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível e a ausência de erro grosseiro, requisitos não preenchidos na hipótese em análise.
Por derradeiro, cumpre o registro de que é dispensável a prévia manifestação da recorrente sobre a questão de admissibilidade recursal, haja vista que “a decisão que averigua os requisitos legais e constitucionais para admissão do recurso não viola o art. 10 do CPC/15, pois a não aplicação do princípio da não surpresa não impõe, portanto, ao julgado que informe previamente às

partes quais os dispositivos legais de aplicação para o exame da causa. (AgInt no RMS 67607/PR. Rel. Min. Gurgel de Faria. Julgamento em 14/11/2022)
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, em razão da inadequação da via eleita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/Ba, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8105156-80.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Goethe Gomes Leal
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105156-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: GOETHE GOMES LEAL
Advogado(s): GERVASIO LOPES DA SILVA (OAB:BA10423-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por GOETHE GOMES LEAL contra sentença proferida pelo MM Juiz da 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR/BA, que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA c/c AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO por si ajuizada em desfavor do Município de Salvador, julgou parcialmente procedente o pedido – ID 82052196. Após, oposição de aclaratórios, rejeitou-se o recurso – ID 82052210.
É o breve relatório.
Da análise dos autos, tem-se que o recurso não pode ser conhecido em razão da sua manifesta intempestividade.
Isso porque, nos termos dos artigos 1.003, § 5º, e 231, VII, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para interposição da apelação cível é de 15 (quinze) dias, contados da data da data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico.
À vista dos autos, observa-se que a sentença hostilizada fora proferida em 03/02/2025 – ID 82052210 e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04/02/2025 – ID 82052210.
Assim, o dies a quo do prazo recursal se deu em 06/02/2025 e o dies ad quem do prazo recursal se deu em 26/02/2025.
Desta forma, tendo em vista que o Apelante interpôs o recurso em 13/03/2025 – ID 82052211, conclui-se pela intempestividade do presente recurso, vez que fora interposto extemporaneamente.
Por fim, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 9º) e da vedação à decisão surpresa (art. 10º), vez que a tempestividade da Apelação foi debatida na inicial do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC, dada sua intempestividade, não se conhece do presente recurso.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8073102-64.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mario Cesar Lemos Mendes
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)
Agravado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073102-64.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIO CESAR LEMOS MENDES
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (OAB:RJ183486-A)
AGRAVADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

Diante da matéria posta nos autos, abra-se vistas ao Ministério Público para opinativo.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2/S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000149-92.2020.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Arnaldo Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Horita Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Aguiar Faria (OAB:BA31252-A)
Apelante: Espólio De Rosa Lustosa Messias
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Apelado: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Da Comarca De Santa Rita De Cassia-ba
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000149-92.2020.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARNALDO LUSTOSA MESSIAS e outros
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN (OAB:DF30287-A)
APELADO: HORITA EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (OAB:BA31252-A)

DECISÃO
Consubstanciado no que dispõe o parágrafo 1º, do art. 145, do Código de Processo Civil, declaro, ex officio, a minha suspeição por motivo de foro íntimo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, para a devida redistribuição.
Providências de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO

Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
0170685-47.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910-A)
Advogado: Ana Carolina De Pinho De Ipanema Moreira (OAB:RJ182998)
Advogado: Renato Faig Torres Pinto Da Rocha (OAB:RJ170097)
Advogado: Carolina Pereira Lobo (OAB:RJ230561-A)
Apelado: Multibel Utilidades E Eletrodomesticos Eireli
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)
Advogado: Deraldo Moreira Barbosa Neto (OAB:BA16279-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170685-47.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910-A), CAROLINA PEREIRA LOBO (OAB:RJ230561-A), ANA CAROLINA DE PINHO DE IPANEMA MOREIRA (OAB:RJ182998), RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA (OAB:RJ170097)
APELADO: MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456-A), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279-A)

DESPACHO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A contra sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador em autos de Ação Revisional ajuizada por MULTIBELL UTILIDADES E ELETRODOMESTICOS EIRELI.

No despacho de id 77797202 fora determinado o apensamento destes autos aos da Ação Indenizatória nº 0010653-97.2010.8.05.0001. a fim de que ocorra o julgamento conjunto, o que fora cumprido, mediante associação, como se vê do termo de id 77949874.

Assim, considerando que no id 82111030 dos autos da Ação Indenizatória nº 0010653-97.2010.8.05.0001 fora determinada a remessa para a secretaria da Segunda Câmara Cível a fim de aguardar o recebimento do mandado de penhora no rosto dos autos referente à ordem emanada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador em autos de Execução de título extrajudicial tombada sob o nº 8047915-85.2023.8.05.0001,o qual se mostra imprescindível ao cumprimento da ordem de penhora, remetam-se os presentes autos à secretaria, onde deverão aguardar o retorno do processo associado, voltando-me conclusos na mesma data, a fim de possibilitar o julgamento conjunto.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8006655-24.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Paulo Henrico Almeida De Melo Santos
Advogado: Sabrina Luiza Dias Reis (OAB:BA39065-A)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707-A)
Apelado: Faculdade Uninassau De Vitória Da Conquista
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006655-24.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: PAULO HENRICO ALMEIDA DE MELO SANTOS
Advogado(s): SABRINA LUIZA DIAS REIS (OAB:BA39065-A), FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707-A)
APELADO: FACULDADE UNINASSAU DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797-A)

DESPACHO

Conforme requerimento efetuado no ID 82074036, defiro dilação do prazo em dez dias para cumprimento da diligência determinada no ID 81278202.
Havendo ou não manifestação da parte, certifique-se o seu resultado, voltando-me os autos conclusos.
Publique-se.
Salvador/Ba., data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8025182-28.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Cgmp Centro De Gestao De Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Carla Cavalheiro Arantes (OAB:SP287410)
Advogado: Daniella Losasso Goerck (OAB:SP426015-A)
Advogado: Pedro Paulo Barradas Barata (OAB:SP221727-A)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484-A)
Advogado: Isabela Barbosa Sampaio (OAB:SP490643)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025182-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): DANIELLA LOSASSO GOERCK (OAB:SP426015-A), PEDRO PAULO BARRADAS BARATA (OAB:SP221727-A), CARLA CAVALHEIRO ARANTES (OAB:SP287410), ISABELA BARBOSA SAMPAIO (OAB:SP490643), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. em face de SENTENÇA proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que rejeitou as preliminares e julgou procedente a ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para condenar a empresa apelante à adoção de obrigações de fazer relacionadas ao atendimento ao consumidor, à abstenção de determinadas condutas e ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos e materiais individuais.

Primeiramente, analisando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto verifica-se que o recurso é tempestivo e fora devidamente preparado, razão pela qual o recebo.

No que toca aos efeitos de recebimento deste apelo, impende afirmar ser sabido e consabido que o recurso de apelação cível deve ser recebido, via de regra, tanto no efeito devolutivo quanto no suspensivo, nos termos do antigo art. 1.012 do CPC/2015. No entanto, o mesmo art. 1.012 do CPC/2015 excepciona a regra geral, elencando de forma taxativa aos casos em que a apelação cível não deverá ser dotada de efeito suspensivo.

No caso em exame, não se amoldando a espécie em nenhuma das exceções legais dispostas no §1º do art 1012 do CPC, forçosa a aplicação da regra geral e o consequente recebimento deste apelo em ambos os efeitos.

Destarte, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso de apelação cível interposto e o recebo em ambos os efeitos, com esteio no artigo 1.012, caput do CPC/2015.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0035041-30.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Anadilton Dantas Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Carlos Lima De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Sergio Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Ednaldo Ribeiro Das Neves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Henrique Oliveira Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Jose Carlos Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Rejane Silva Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Rozeane Margarete Silva Santana
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Antonio Carlos Maciel
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0035041-30.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANADILTON DANTAS REIS e outros (8)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, intimem-se os apelantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as preliminares suscitada em contrarrazões (ID 82007700).
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8001487-77.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 4ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civeis E Comerciais De Ilheus

Interessado: Josue Lima Silva
Advogado: Edvaldo Souto Da Silva (OAB:BA8579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001487-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que a presente impetração discute idênticas questões versadas na Apelação n. 0005455-11.2003.8.05.0103, interposta pela impetrante contra sentença extintiva da execução, e que a expedição de alvará em favor do exequente está condicionada ao trânsito em julgado, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se subsiste interesse no processamento do presente mandamus, bem como do agravo interno (ID 77509224).
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/Ba, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026284-20.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82114133
Processo N° : 8026284-20.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710365433600000131489129

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
0503540-16.2016.8.05.0004 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Alagoinhas
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 1ª Vara Da Fazenda Pública De Alagoinhas
Interessado: Elisia Dos Reis Chaves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0503540-16.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8026405-48.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Randon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ary Aneo Tedesco (OAB:RS23849-A)
Agravado: Adriano Anibaldo Kerber
Advogado: Aluizio Geraldo Craveiro Ramos (OAB:GO17874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8026405-48.2025.8.05.0000
AGRAVANTE: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ARY ANEO TEDESCO (OAB:RS23849-A)
AGRAVADO: ADRIANO ANIBALDO KERBER
Advogado(s): ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (OAB:GO17874)

DECISÃO

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Luís Eduardo Magalhães, que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial tombada sob o nº 8000575-98.2024.8.05.0070, proposta pelos empresários individuais Adriano Anibaldo Kerber, Irineu Kerber, Ivanir Marli Kerber e Roselene Delgado Ferreira Kerber, após a oposição de Embargos Declaratórios pelo credor, reconheceu a essencialidade de determinados bens do Grupo Recuperando, nos seguintes termos (ID 479393220 da ação de origem):
"[…] Conforme reconhecido pelo embargante na própria peça recursal, não houve omissão deste Órgão Jurisdicional na apreciação da essencialidade dos bens, pois na decisão que deferiu o processamento da recuperação, notadamente o comando "3.3", foi a "proibida a constrição de todos os bens necessários ao desempenho das atividades dos Recuperandos".
De todo modo, já que este Juízo foi instado, reconheço expressamente a essencialidade dos bens necessários à atividade agrícola listados nos quadros 1, 2 e 3 da petição inicial e da lista de ativos não circulantes, notadamente os imóveis rurais, insumos agrícolas e maquinários, à exceção do produto da safra (os grãos), como já exposto acima.[...]"
Nas presentes razões recursais, sustenta o credor Recorrente que "o Recuperando Adriano Anibaldo Kerber firmou a Solicitação de Adesão nº 146586 (doc. 03) oportunidade em que assumiu os direitos e obrigações do referido contrato, tornando-se titular do grupo/cota 1382/421. Com a contemplação da cota acima descrita, a credora Randon disponibilizou o valor da carta de crédito ao Recuperando Adriano, o qual adquiriu os bens móveis abaixo descritos, firmando Contratos de Alienação Fiduciária em Garantia".
Alega que "possui créditos que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, pois oriundos de Alienação Fiduciária, nos termos do Art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, razão pela qual se opõe quanto a classificação nos autos da Recuperação Judicial".
Aduz que "o MM. Juízo a quo reconheceu "expressamente a essencialidade dos bens necessários à atividade agrícola listados nos quadros 1, 2 e 3 da petição inicial e da lista de ativos não circulantes, notadamente os imóveis rurais, insumos agrícolas e maquinários", conclusão esta que, com a devida vênia, está em absoluta contrariedade com a sistemática da Lei nº 11.101/2005".
Aponta que "o artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 estabelece, como regra, a extraconcursalidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, ou seja, tais créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial" e que "o próprio dispositivo legal prevê uma exceção à regra, aplicável durante o período de suspensão das ações e execuções contra o devedor, o chamado stay period, nos termos do art. 6º, § 4º, da mesma lei. Durante esse período, fica vedado ao credor fiduciário promover a venda ou a retirada do estabelecimento empresarial de bens de capital considerados essenciais à atividade produtiva do devedor".

Pondera que, “justamente por ser exceção à regra legal, tem-se que a declaração de essencialidade do bem de capital deve seguir uma interpretação restrita da lei, devendo ocorrer mediante comprovação clara e bem fundamentada, amparada por laudo técnico, e não apenas em alegações genéricas”, como feito nos autos de origem.
Ressalta que “apenas os bens diretamente ligados à atividade produtiva podem ser considerados essenciais, não sendo o caso de um dos bens alienados à Agravante (Hilux placa PKX-7A69), que sequer integra a cadeia produtiva. Mesmo que sirva para o deslocamento, não é com ele que o Agravado gera o lucro advindo da sua produção”.
Informa, ainda, que apresentou ao Administrador Judicial a devida Manifestação de Divergência para fins de correta classificação do seu crédito, nos autos da Recuperação Judicial.
Defendendo a presença dos requisitos autorizadores, pugna pela concessão de tutela de urgência, “buscando a reforma da decisão no tocante a declaração de essencialidade dos bens mencionados os quais estão alienados fiduciariamente à Agravante e, portanto, trata-se de crédito de garantia real”.
Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, “para o fim de que seja reformada e revogada a decisão agravada no tocante à declaração de essencialidade dos bens alienados à Agravante”.
É o relatório. Decido.
Conheço do recurso, presentes que se encontram os requisitos de admissibilidade.
No que tange à possibilidade de concessão do efeito suspensivo ou antecipação de tutela da pretensão recursal ao Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 1.019, inc. I:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
O efeito suspensivo ou antecipação de tutela pedidos no recurso são espécies de tutelas de urgência, devendo, portanto, preencher os requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada. Vejamos:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Tratando-se de requisitos que devem ser verificados simultaneamente, na ausência de um deles, resta impossibilitado o deferimento da tutela antecipada pretendida.
Impende salientar que em sede de Agravo de Instrumento a apreciação se limita a um juízo perfunctório, breve, no qual será aferido o acerto da decisão proferida pelo magistrado de origem, à luz do atual momento processual.
Na espécie, considerando o contexto dos autos de origem, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários à concessão da suspensão pretendida. Explico.
A questão ora posta em análise restringe-se ao pedido de atribuição de efeito ativo à decisão do Juízo de primeiro grau que reconheceu a essencialidade dos bens moveis “01 UTILITÁRIO MARCA TOYOTA MODELO HILUX CDSRXA4FD ANO/MODELO 2017/2018 COR BRANCA CHASSI Nº 8AJBA3CD4J1601234 RANAVAM 01145740682 PLACA PKX-7A69” e “01 MAQUINÁRIO AGRÍCOLA MARCA NEW HOLLAND MODELO PULVERIZADOR SP 3500 COR AZUL ANO/MODELO 2015/2015 CHASSI S350NH01303”, os quais foram alienados fiduciariamente à Agravante, na recuperação judicial intentada pelos empresários individuais Adriano Anibaldo Kerber, Irineu Kerber, Ivanir Marli Kerber e Roselene Delgado Ferreira Kerber.
Pois bem.
A Lei nº 11.101/2005 determina, em seu artigo 49, que todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido de recuperação estão sujeitos ao procedimento, mesmo que ainda não tenham vencido.
No entanto, o legislador previu algumas exceções em que, mesmo havendo crédito na data da distribuição da Recuperação Judicial, ele não será submetido ao processo, em razão de sua natureza extraconcursal.
Veja-se o teor do referido dispositivo:
“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
[...]
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (g.n.)
Não se discute, portanto, que o credor que detenha a posição de proprietário – fiduciário ou fidejussório – não está submetido aos efeitos da Recuperação Judicial, dada a natureza extraconcursal de seu crédito.
Lado outro, tem-se que o objetivo da recuperação judicial, conforme estabelecido no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, é permitir que o devedor supere a crise econômico-financeira pela qual está passando, cabendo ao Juízo da recuperação judicial assegurar a preservação dos bens e do capital essenciais para a atividade da empresa, garantindo a continuidade da produção, a manutenção dos empregos e a proteção dos interesses dos credores.
Da análise dos autos de origem, observo que o administrador judicial juntou no ID 468260841 laudo de constatação prévia, averiguando, após visitas às fazendas do Grupo Recuperando, “a utilização dos bens listados nos autos (com exceção das cabeças de gado que não foram listadas)”, inclusive os bens móveis listados neste recurso, como se vê, inclusive, em fotografia juntada na fl. 45, por exemplo.
Desse modo, entendo que os referidos bens móveis devem se submeter à exceção prevista na parte final do § 3º, do art. 49, da Lei nº 11.101/05, pois sua redação refere-se à expressão “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”.
Registre-se, ainda, já haver, nos autos da Recuperação Judicial, pedido de prorrogação do prazo de suspensão (stay period) por cento e oitenta dias (ID 498821381), o que reforça a presente conclusão.

Neste sentido, numa análise breve, própria do momento processual, tem-se que a Agravante não logrou comprovar a probabilidade do direito alegado, de forma que, sua ausência, na esteira dos art. 300 do CPC, impede a concessão da tutela antecipada recursal pretendida.
Portanto, em cognição sumária, sem que esta decisão vincule o entendimento acerca do mérito recursal, entendo que não estão presentes os requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pretendido pela Recorrente, razão pela qual INDEFIRO a concessão da tutela antecipada recursal, para manter inalterada a decisão recorrida, até julgamento definitivo do órgão colegiado ou ulterior deliberação desta relatoria.
Comunique-se ao Juiz da causa sobre o teor desta decisão, conforme dispõe o art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.
Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, inc. II, do diploma processual civil.
Confiro força de ofício/mandado à presente decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DESPACHO
8002649-50.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Julita Dias Pereira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002649-50.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A)
APELADO: JULITA DIAS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8000649-87.2021.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafael Bomfim Moreira
Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817-A)
Apelante: Municipio De Taperoa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000649-87.2021.8.05.0255

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TAPEROA
Advogado(s):
APELADO: RAFAEL BOMFIM MOREIRA
Advogado(s): MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE TAPEROA contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Taperoá, nos autos da Ação de Cobrança proposta por RAFAEL BOMFIM MOREIRA, ora apelado.
Adoto, como próprio, o Relatório contido na sentença (ID 79810679), que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, para declarar a nulidade do contrato administrativo e condenar o Município de Taperoá ao pagamento do décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional e FGTS, referentes ao período reclamado, observada a prescrição quinquenal, com correção pelo IPCA-E e juros de mora, calculados conforme taxa aplicada à caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da lei nº9.494/97, a contar da citação.
Em suas razões recursais (ID 79810689), a municipalidade alega não haver o autor preenchido os requisitos legais para configuração do trabalho temporário, tornando a relação inapta a gerar direitos, inexistindo, por consequência, qualquer valor devido a parte apelada. Defende a impossibilidade de pagamento de décimo-terceiro e terço constitucional de férias, bem como do FGTS, por ausência de suporte legal. Por fim, de forma subsidiária, caso mantida a condenação, requer que os consectários legais sejam apurados nos moldes delineados pela Emenda Constitucional nº 113/2021. Outrossim, pugna pelo provimento do recurso.
Recurso próprio, tempestivo. Apelante isento de recolhimento do preparo, por tratar-se de Ente Público.
Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de ID 80129615.

É o relatório. Decido.
O recurso comporta julgamento monocrático por se tratar de hipótese prevista no permissivo contido no art. 932, IV, “b”, do CPC.
Com efeito, é consabido que a admissão lícita e legítima de pessoal pela Administração Pública exige a prévia aprovação em concurso público, conforme estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.
Entretanto, o próprio texto constitucional estabelece exceções a essa regra, dentre as quais está prevista a hipótese de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.
O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 658.026/MG, firmou tese, sob o regime da repercussão geral, explicitando os parâmetros necessários para se considerar válida a contratação temporária, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e, e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Nesta senda, cumpre transcrever a ementa paradigma referenciada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, “à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, [d]a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos”. 2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. 3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração. 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal. 5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de la culture de gestion, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para ‘cultura de gestão estratégica’) que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva. 6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE nº 658.026/MG, TP/STF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 30/10/2014)

Impende registrar que, conforme entendimento pacificado do STF, ausentes os requisitos supra mencionados, a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autoriza a decretação de sua nulidade ou anulação.
Acresça-se que o STF, no julgamento do RE nº 765.320/MG, pela sistemática da repercussão geral, assentou, no tocante aos contratos temporários no serviço público, que as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção das verbas salariais referentes ao período trabalhado e o direito ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REQUISITOS DE VALIDADE (RE 658.026, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE DE 31/10/2014, TEMA 612). DESCUMPRIMENTO. EFEITOS JURÍDICOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI 8.036/1990, AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. 1. Reafirma-se, para fins de repercussão geral, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE nº 765.320 RG/MG - Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI. j. 15/09/2016. Publicação: 23/09/2016)

Mais recentemente, a Corte Constitucional, deliberou, também em sede de repercussão geral, acerca da extensão dos direitos constitucionais dos servidores efetivos (art. 39, § 3º, CF/1988) ao servidor público contratado temporariamente _ RE nº 1.066.677/MG _, firmando a compreensão de que, para que se tenha direito às verbas remuneratórias faz-se necessária: a) expressa previsão legal e/ou contratual; ou, b) comprovação do desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.
O paradigma em referência está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”. (RE nº 1.066.677, TP/STF, rel. p/acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJe 30/6/2020).

Desta feita, os direitos estendidos pelo art. 39, §3º, da Constituição Federal, tais como férias e décimo terceiro salário, serão devidos ao servidor público contratado por tempo determinado, quando sua contratação for reconhecida nula; e, quando válida a contratação, houver previsão legal ou contratual para o pagamento de tais verbas.
Na espécie, observa-se que o recorrida foi admitida pela Municipalidade em 01/09/2017, na função de Motorista, tendo sua contratação temporária perdurado até 2020. Resta evidenciado que as sucessivas renovações do contrato temporário do apelado - ao menos por dois períodos anuais - demonstram a utilização desvirtuada do instituto, haja vista não se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento, como de resto, está previsto na Lei Municipal n. 356/2017 (ID 79810671).
Destarte, acertada a sentença ao condenar o apelante ao pagamento das verbas referentes ao 13º salário proporcional e férias acrescidas do terço constitucional, correspondente ao período laborado, além do FGTS.
O tópico referente aos consectários legais merece reforma, posto que, a partir do dia 08 de dezembro de 2021, deverão ser apurados nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021.
Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. É o que se extrai da dicção do art. 3º, da referida emenda, litteris:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Dessa forma, para que se proceda a devida atualização, deve ser observada a taxa Selic, nos termos do retromencionado art. 3º, e, então se submeta ao regramento de expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, a depender do valor calculado em favor da parte, conforme sistemática do art. 100, da Constituição Federal. Nestes Lindes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO CONSTANTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ACUMULADA MENSALMENTE, UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preenchidos os requisitos do benefício da aposentadoria por invalidez, o termo inicial para a sua concessão será o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. 2. Não há se falar em desproporcionalidade dos honorários advocatícios, quando arbitrados no

patamar mínimo previsto no art. 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 113, em 08 de dezembro de 2021, nos casos de condenação da Fazenda Pública, sobre os valores devidos (retroativos) haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, para fins de correção monetária e compensação da mora. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MS, Apelação Cível nº 0800315-31.2018.8.12.0009, Relator: Des. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 17/12/2021, Data de Publicação: 12/01/2022) (grifei)

Isto posto, a sentença deve ser reformada, a fim de que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC nº 113/2021.
Outrossim, a profundidade do efeito devolutivo atribuído ao recurso devolve ao Tribunal a apreciação também do capítulo da sentença atinente aos honorários de sucumbência.
É que, diante da falta de liquidez do decisum, o percentual dos honorários sucumbenciais deve ser fixado quando da liquidação do julgado, a teor do quanto disposto no art. 85, §4º, inciso II do CPC, a saber:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [omissis]
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais: [...]
§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:
I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;” (grifei)

Dessa forma, a sentença deve ser modificada, de ofício, para expungir a condenação em honorários advocatícios, determinando-se que o percentual seja fixado no momento da liquidação do julgado.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, IV, “b”, do CPC, e Súmula 568, do STJ, NEGO PROVIMENTO à Apelação, reformando de ofício a sentença para determinar que os consectários legais sejam apurados de acordo com os ditames da EC 113/2021 e que a fixação dos honorários sucumbenciais seja realizada na fase de liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II, do CPC, mantendo-se os demais termos do decisum hostilizado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.

Salvador/Ba, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8002519-43.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Apelado: Darlene Sampaio Oliveira Macedo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002519-43.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
APELADO: DARLENE SAMPAIO OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE ITABERABA, contra sentença (ID 82072122) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Itaberaba, que, nos autos da Execução Fiscal tombada sob o n° 8002519-43.2023.8.05.0112, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC.
A execução fiscal foi ajuizada pela municipalidade apelante em desfavor de DARLENE SAMPAIO OLIVEIRA MACEDO, objetivando a satisfação de crédito tributário no valor de R$ 624,79 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), nos termos da Certidão da Dívida Ativa encartada (ID 82072061).

É o que importa relatar. Decido.
Da análise os autos, verifico que a Apelação sequer merece ser conhecida, pois não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei de Execução Fiscal para a sua interposição.
Consoante dispõe o art. 34, da Lei nº 6.830/80, "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".
Muito embora tenha sido extinta a ORTN, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, consolidou a aplicabilidade do referido comando normativo, aduzindo que "A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário".
O STJ definiu as diretrizes para a conversão do valor mencionado pela Lei na moeda corrente (Real), e a sua consequente atualização monetária, estabelecendo a tese jurídica de que "Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução." (STJ, Trecho do REsp 1168625/MG, Relator: Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010).
Assim, tratando-se de demanda ajuizada em julho de 2023, e adotando-se o parâmetro de atualização monetária ordenado pelo STJ, tem-se que o valor de alçada na data do ajuizamento era R$ 1.298,68 (um mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), caso em que não se admite a interposição de Apelação contra sentença em Execução Fiscal no valor de R$ 624,79, àquela data, por ser inferior ao parâmetro disposto na norma especial – a Lei de Execução Fiscal – desafiando apenas Embargos Infringentes e de Declaração.
Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO da Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Cumpridas as formalidades legais, determino, de plano, o imediato arquivamento e baixa dos autos.
Providências de estilo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/Ba., data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026624-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leonardo De Aguiar Viana (OAB:BA30721-A)
Advogado: Priscilla Achy De Oliveira Rodrigues Vieira (OAB:BA50212-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82139589
Processo N° : 8026624-61.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PRISCILLA ACHY DE OLIVEIRA RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA50212-A), LEONARDO DE AGUIAR VIANA (OAB:BA30721-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713462238700000131515758

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8000168-98.2023.8.05.0144 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756-A)
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929-A)
Apelado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Fabio Peixinho Gomes Correa (OAB:SP183664)
Advogado: Luca Penteado Ribeiro Lima (OAB:RJ255117)
Advogado: Miguel Mana Carvalho De Sant Ana (OAB:RJ237509)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Apelado: Maria De Lourdes Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929-A)
Advogado: Alice Souza Luz Fonseca (OAB:BA67756-A)
Apelante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Miguel Mana Carvalho De Sant Ana (OAB:RJ237509)
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185-A)
Advogado: Fabio Peixinho Gomes Correa (OAB:SP183664)
Advogado: Luca Penteado Ribeiro Lima (OAB:RJ255117)
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595-A)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8000168-98.2023.8.05.0144
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756-A), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (OAB:SP183664), LUCA PENTEADO RIBEIRO LIMA (OAB:RJ255117), MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), MIGUEL MANA CARVALHO DE SANT ANA (OAB:RJ237509)
APELADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (OAB:BA17595-A), MARCELO CINTRA ZARIF (OAB:BA475-A), CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA47185-A), FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (OAB:SP183664), LUCA PENTEADO RIBEIRO LIMA (OAB:RJ255117), MIGUEL MANA CARVALHO DE SANT ANA (OAB:RJ237509), ALICE SOUZA LUZ FONSECA (OAB:BA67756-A), ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929-A)

DESPACHO
Intime-se a recorrente MARIA DE LOUDES DOS SANTOS para, querendo, se manifestar acerca da preliminar constante das contrarrazões de ID 76223671.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
DECISÃO
8026326-69.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022-A)
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026326-69.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Habitação e Urbanização da Bahia S/A – URBIS, em liquidação, contra decisão interlocutória proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0805045-12.2015.8.05.0001, ajuizada pelo Município de Salvador, que determinou o bloqueio de ativos financeiros da Agravante via sistema SISBAJUD, rejeitando a nomeação de bem imóvel como garantia da execução fiscal.
Em suas razões recursais (id nº 82015352), a parte agravante sustenta:
(a) sua condição de agente promotor de programas de habitação popular (PLANHAP), gozando de isenção de custas nos termos da legislação estadual;

(b) a tempestividade do recurso, conforme datas de publicação e contagem de prazo;
(c) o cabimento do agravo nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, em razão da matéria versar sobre decisão em sede de execução fiscal;
(d) a existência de prejuízo concreto com a constrição de ativos financeiros, evidenciada pelos prejuízos fiscais e pela natureza pública de suas atividades;
(e) a compatibilidade da penhora do imóvel com os interesses do credor, pois se trata do bem que deu origem ao tributo (IPTU) executado;
(f) a configuração de situação excepcional, ante sua condição de sociedade de economia mista em liquidação, com capital integralmente pertencente ao Estado da Bahia, devendo, por analogia, submeter-se ao regime de precatórios conforme jurisprudência do STF (ADPF 616);
(g) a aplicabilidade do Tema 578 do STJ, para justificar a mitigação da ordem legal de penhora diante da comprovação de necessidade e adequação;
(h) precedentes do próprio TJBA e do STJ favoráveis à flexibilização da ordem de penhora, especialmente em casos envolvendo empresas públicas em liquidação ou prestadoras de serviço público essencial.
Lastreado em tais argumentos, roga pela atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de que não ocorra bloqueio de ativos financeiros, ou, se já ocorrido, a liberação dos valores bloqueados nas contas de titularidade da Agravante, até final julgamento deste recurso.
Ao final, requer o provimento recursal para: (i) determinar que a execução fiscal seja garantida pela penhora do imóvel gerador do tributo; e (ii) revogar ou impedir a constrição de ativos financeiros da agravante.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso quando houver risco de dano grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
A probabilidade do direito está demonstrada, na medida em que a decisão agravada deixou de considerar elementos concretos que justificam o afastamento da ordem legal de penhora prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, em especial diante da documentação contábil acostada aos autos, que evidencia a precariedade econômica da empresa pública agravante.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 578, assentou que é possível a mitigação da ordem legal de penhora, desde que o executado comprove, de forma fundamentada, prejuízo efetivo decorrente do seu cumprimento, como ocorre no caso em exame.
Igualmente, o STF, na ADPF 616, decidiu que empresas estatais estaduais, prestadoras de serviço público sem finalidade lucrativa e com capital exclusivamente público, submetem-se ao regime de precatórios, vedando-se a penhora direta de seus ativos financeiros.
Assim, revela-se presente também o periculum in mora, visto que a constrição de numerário compromete a liquidação ordenada da empresa pública agravante, impactando negativamente sua atuação institucional e as obrigações assumidas perante terceiros.
Diante do exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os efeitos da decisão agravada que determinou o bloqueio de ativos financeiros da Agravante, até ulterior deliberação desta Segunda Câmara Cível, determinando que a garantia da execução recaia sobre o bem imóvel indicado, observadas as formalidades legais.
Intime-se a parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal.
Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado ao juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema
.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8026047-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Divaldo Jose Pereira Barbosa
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026047-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: DIVALDO JOSE PEREIRA BARBOSA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Não se verificando pedido de efeito suspensivo a ser analisado, intime-se a parte agravada para responder o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.019, II, do CPC.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Salvador, data lançada no sistema.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8026357-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Goncalves Dos Santos
Advogado: Valeria Farias Santos (OAB:BA46577)
Agravante: Eva Goncalves Farias Santos
Advogado: Valeria Farias Santos (OAB:BA46577)
Agravado: Jodai Cleton Rocha Chaves
Agravado: Fabiana Osdalia Da Silva Chaves

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026357-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): VALERIA FARIAS SANTOS (OAB:BA46577)
AGRAVADO: JODAI CLETON ROCHA CHAVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS e EVA GONÇALVES FARIAS SANTOS em face de decisão interlocutória (ID. 496025257) proferida no Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Caculé/BA, no sentido de indeferir o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos ora agravantes.
Em suas razões recursais (ID. 82017732), os recorrentes defendem a necessidade de reforma da decisão vergastada para que lhes seja concedido o benefício da justiça gratuita, aduzindo, para tanto, que não possuem condições econômicas de arcar com os encargos processuais sem prejuízo da própria subsistência.
Sustentam, inicialmente, a tempestividade do recurso, com fundamento no art. 1.003, § 5º, do CPC, uma vez que a intimação da decisão agravada se deu em 15/04/2025, tendo o recurso sido interposto em 06/05/2025, dentro do prazo legal de quinze dias úteis. Invocam também o art. 1.015, V, do CPC, para afirmar o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que versa sobre gratuidade da justiça.
Pontuam que, tratando-se o recurso de insurgência contra o indeferimento da gratuidade, não se exige o preparo, conforme disposto no art. 101, §1º, do CPC. Alegam, ainda, que estão dispensados de instruir o recurso com as peças obrigatórias nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC, em razão da tramitação eletrônica dos autos principais.
Argumentam que o agravante José Gonçalves dos Santos é pessoa com deficiência visual (CID H54.0), além de portador de cardiopatia grave (CID I50, I42.0 e I27.2), circunstâncias que, conforme art. 1.048 do CPC c/c art. 9º, VII, da Lei 13.146/2015, ensejam a prioridade na tramitação processual.
Sustentam que houve cerceamento de defesa, uma vez que o Juízo de origem não oportunizou aos agravantes a complementação da documentação para comprovação da hipossuficiência, contrariando o disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Asseveram que a decisão agravada não levou em consideração os documentos anexados aos autos, os quais comprovariam a insuficiência financeira dos recorrentes, destacando-se extratos bancários, laudos médicos, declarações de imposto de renda, comprovantes de benefícios previdenciários, receitas médicas e notas fiscais de medicamentos, entre outros.
Defendem que a simples existência de execução de cheque no valor de R$ 110.000,00 não é suficiente para afastar, por si só, o direito à gratuidade, notadamente por se tratar de valor não disponível no momento da propositura da demanda, além de decorrer de herança e economia familiar de toda uma vida.
Requerem, liminarmente, o deferimento da tutela recursal, com base no art. 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, evitando eventual extinção do processo principal.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: “a) Seja recebido o presente recurso sem o recolhimento de preparo, na forma da lei (art. 101, §1º, CPC); b) O conhecimento do presente recurso e, diante do iminente risco de lesão grave e de difícil reparação, o deferimento da antecipação da tutela pretendida, como autoriza o art. 1.019, inciso I, do CPC, PARA CONCEDER A JUSTIÇA GRATUITA AOS AGRAVANTES, em sede de agravo de instrumento, comunicando-se com

urgência o Juízo de origem; c) Subsidiariamente, seja deferido o efeito suspensivo da r. decisão agravada, até que seja decidido o mérito do presente recurso de agravo de instrumento; d) Por fim, seja dado TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso de Agravo de Instrumento, para REFORMAR a r. decisão interlocutória ora combatida, determinando em definitivo a CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA aos Agravantes, nos termos da fundamentação, como MEDIDA DE JUSTIÇA."
É o relatório.
DECIDO.
Permitem os arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento e a concessão de tutela antecipada recursal, se da imediata produção dos efeitos da decisão agravada "houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
De início, cumpre esclarecer que o Código de Processo Civil, ao revogar parcialmente a Lei 1.060/50 e incorporar em seus artigos 98 a 102 a disciplina da gratuidade da justiça, estabeleceu novos parâmetros, assentando, de modo inequívoco, que a insuficiência de recursos deve ser compreendida à luz da impossibilidade de a parte arcar com os encargos processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Assim, não se exige miserabilidade absoluta para a concessão do benefício, mas sim a comprovação, ou presunção, de insuficiência de recursos, o que se dá, no caso de pessoa natural, por meio de simples declaração firmada nos autos (art. 99, § 3º, do CPC).
Nos autos, os agravantes JOSE GONCALVES DOS SANTOS e EVA GONCALVES FARIAS SANTOS pleiteiam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, instruindo o pedido com documentação hábil a demonstrar a verossimilhança da alegada insuficiência de recursos. Foram juntadas declarações formais de hipossuficiência (IDs 82017734 e 82017735), além de comprovantes de despesas essenciais do núcleo familiar (ID 820177739) e de documentos que atestam a condição de saúde da filha de 29 anos, pessoa com deficiência, que se encontra sob a responsabilidade direta dos recorrentes (ID 820177738). A manutenção dessa dependente impõe encargos permanentes e significativos, os quais, somados às demais obrigações de subsistência, demonstram a impossibilidade material de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do mínimo existencial.
Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça deve ser deferida à parte que comprovar insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. Nesse particular, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alegação de hipossuficiência econômica, formalizada mediante declaração subscrita pela parte, goza de presunção relativa de veracidade, somente podendo ser elidida por prova inequívoca em sentido contrário, o que não se verifica no presente feito. A jurisprudência consolidada ampara expressamente tal diretriz: "A declaração de pobreza firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, sendo suficiente, por si só, para a concessão da gratuidade judiciária, salvo prova em contrário" (AgRg no AREsp 576.573/SP; REsp 1.324.434/BA).
Cumpre registrar, ademais, que a circunstância de os agravantes buscarem, na origem, o recebimento judicial de crédito representado por título de valor considerável – cheque no montante de R$ 100.000,00 – não traduz, por si, disponibilidade atual dessa quantia ou condição econômica confortável. Trata-se, ao revés, de tentativa de recomposição patrimonial diante de inadimplemento alheio, o que reforça o cenário de vulnerabilidade. A pretensão judicial de reaver crédito inadimplido não afasta a condição de necessidade dos autores, tampouco revela liquidez financeira suficiente para suportar os custos da demanda.
Registre-se, ademais, que o fato de a parte estar assistida por advogado particular ou possuir bens não é suficiente, por si só, para infirmar a alegada insuficiência, na medida em que tais elementos não se prestam, isoladamente, a demonstrar disponibilidade financeira para custear o processo.
Importante frisar que a concessão do benefício, nessa fase inicial, não causa qualquer prejuízo ao contraditório, pois poderá ser revista a qualquer tempo, diante de prova superveniente, inclusive mediante impugnação pela parte adversa, nos moldes do artigo 100 do CPC.
Por fim, considerando que ainda não se deu a formação da relação jurídico-processual no juízo de origem, revela-se cabível o provimento monocrático do presente recurso, conforme autorizado pelo Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que expressamente admite essa possibilidade diante da ausência de prejuízo ao contraditório. Note-se:
Enunciado nº 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa. (destaques acrescidos)
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para conceder à parte agravante os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade.
Salvador, data registrada no sistema.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8001400-14.2017.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudionor Francisco Da Silva
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599-A)
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667-A)
Advogado: Gilvana Ribeiro Cabral (OAB:AL7134-A)
Terceiro Interessado: Luana Santana De Oliveira
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8001400-14.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599-A), JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ (OAB:AL9667-A), GILVANA RIBEIRO CABRAL (OAB:AL7134-A)

DECISÃO
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DO BRASIL S/A, ID 76212161, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública da Comarca de Paulo Afonso, Bahia, ID 76212155, nos autos do cumprimento individual de sentença coletiva, tombado sob o nº 8001400-14.2017.8.05.0191, requerida por CLAUDIONOR FRANCISCO DA SILVA, ora apelado, que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, nos seguintes termos:
[...]
Deste modo, acolho parcialmente o pedido de impugnação apresentado pelo executado. Determino a prevalência dos valores apresentados pelo perito judicial, ou seja, o total referente aos Expurgos Inflacionários representa a importância de R$ 1.603,54 (mil, seiscentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) já incluídos os honorários advocatícios, que confrontado com o depósito (ID 3622588693) no valor de R$ 118.092,15, resta configurado Excesso de Execução no valor de R$ 116.488,61 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos).
Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada).
Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, em favor da parte executada, em percentual de 20% sobre o valor apontado como efetivamente devido pelo devedor, conforme precedente do STJ no REsp 1.824.564.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se aparte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias.
Após, remetem-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
P.R.I.
Nas razões recursais (ID 76212161), o apelante sustenta que a sentença merece reforma por não acolher integralmente os fundamentos apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença. Argumenta, inicialmente, a existência de prescrição da execução individual, ao fundamento de ilegitimidade do Ministério Público do Distrito Federal para o ajuizamento da ação cautelar de protesto que teria interrompido o prazo prescricional.
Defende, ainda, a ilegitimidade ativa do exequente, por ausência de comprovação de filiação ao IDEC e ausência de autorização expressa para representação na ação civil pública originária. Sustenta a necessidade de suspensão do processo em razão do julgamento pendente do Tema 1.033 do STJ, e a indispensabilidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum (art. 509, II, CPC), uma vez que, segundo alega, a sentença coletiva possui caráter genérico e não viabiliza o cumprimento direto sem prévia apuração individualizada do quantum debeatur e do cuid debeatur.
Por fim, requer o afastamento da condenação em honorários de sucumbência.
Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, para julgar totalmente procedente a ação, reconhecendo a prescrição da execução, a ilegitimidade ativa do exequente, a necessidade de suspensão do processo e a necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum.
Intimado, o apelado ofereceu contrarrazões (ID 76212169), nas quais impugna os fundamentos recursais.
Defende a inexistência de prescrição, tendo em vista que o prazo foi interrompido pela propositura da ação cautelar de protesto ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal em 26/09/2014, o qual detém legitimidade para atuar na defesa de interesses individuais homogêneos, nos termos do art. 129, III, da CF e arts. 81, 82 e 83 do CDC. Rejeita também o sobrestamento do feito com base no Tema 1.033 do STJ, por entender que não há correlação direta com o caso concreto.
Argumenta pela desnecessidade de liquidação pelo procedimento comum, uma vez que demonstrou documentalmente a existência de saldo em conta poupança na data base de janeiro de 1989 e que a apuração do valor devido pode ser realizada por simples cálculos aritméticos, conforme admitido pelo STJ em precedentes relacionados à execução de sentenças coletivas (AgInt no REsp 1602761/RO).
Por fim, pede o desprovimento do recurso.
Remetidos os autos a este Tribunal e distribuídos a esta Segunda Câmara Cível, coube-me, por sorteio, o encargo de relatá-los.
Em cumprimento ao art. 931, do CPC, restituo os autos à Secretaria, com relatório, salientando que o presente recurso é passível de sustentação oral, nos termos do art. 937 do CPC.
É o relatório.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso.
A priori, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, com amparo na norma constante do art. 932, IV e V, do CPC, que permite ao Relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa, garantindo-se a celeridade processual.
Assim, o julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma prescrita no supracitado artigo, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da CF/88, porquanto a fundamentação do presente decisum perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Passo, assim, ao julgamento do presente recurso.
Inicialmente, quanto ao alcance territorial da sentença proferida em ação civil coletiva, o E. STF, no julgamento do RE 1.101.937/SP (Tema 1.075), fixou tese, no seguinte sentido:

TEMA 1.075
I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo repristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.
Nesse panorama, inclusive, conclui-se que o entendimento do STJ, firmado no julgamento do RESp nº 1243887/PR (Tema 480), encontra-se harmônico com o quanto decidido pelo Pretório Excelso, como se infere da leitura da tese firmada no referido precedente, in verbis:
TEMA 480
A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta individuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).
Tratando mais especificamente da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, e que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), o C. STJ fixou tese no mesmo sentido, ao julgar o já mencionado REsp 1391198/RS (Tema 723), sob o mesmo rito dos recursos repetitivos.
Registre-se, ainda, que o acerca da alegada ilegitimidade ativa, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1391198/RS, que deu origem aos Temas 723 e 724, entendeu que a sentença proferida na Ação Civil Coletiva é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança junto ao Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio, e que os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa para ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC:
TEMA 723
A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal.(grifou-se)
TEMA 724
Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.
Desse modo, o decisum recorrido está em consonância com posicionamento firmado pela Corte Infraconstitucional no julgado representativo da controvérsia repetitiva, tanto no que tange à competência do juízo do foro do consumidor (Temas 480 e 723), quanto à sua legitimidade para requerer o cumprimento individual da sentença proferida na ação coletiva (Temas 723 e 724).
Sobre a questão da legitimidade passiva do Banco do Brasil, o C. STJ, ao julgar os REsp 1107201/DF e REsp 1092783/SP (Tema 298), sob a sistemática dos recursos repetitivos, disposta no art. 543-C, do CPC/73, correspondente ao art. 1036, do CPC/15, fixou tese no sentido de que a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários, in verbis:
TEMA 298
A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.
Logo, a decisão recorrida está perfeitamente adequada ao Tema 298, do STJ.
Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese ao julgar o REsp 1107201/DF (Tema 300), também sob a sistemática dos recursos repetitivos:
TEMA 300
É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.
Nesse diapasão, não se verifica a ocorrência de prescrição na presente hipótese, tendo o Juízo a quo decido a questão de acordo com a tese firmada pelo C. STJ.
Na hipótese, embora o trânsito em julgado da sentença exequenda tenha ocorrido em 27/10/2009, o prazo prescricional foi interrompido em 26/09/2014, em razão da ação de protesto nº 2014.01.1.148561-3 ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
O art. 83 do Código de defesa do Consumidor confere legitimidade do Ministério Público para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores:
Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.
A legitimidade do Parquet, inclusive, já foi reconhecida pelo C. STJ no julgamento do AgInt nos EDcl no REsp 1763048/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/11/2019:
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO IDEC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO PARQUET E EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RECONHECIDOS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Ministério Público possui legitimidade para, atuando como substituto processual, promover a liquidação ou o cumprimento de sentença coletiva, sendo tal medida hábil, inclusive, a interromper o curso do prazo prescricional da execução individual. Precedentes
[...].
Sobre a questão, cumpre esclarecer que é incabível a suspensão dos processos com base nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.774.204/RS e 1.801.615/SP (Tema 1.033), que tratam da afetação de recursos versando sobre a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, uma vez que a ordem de suspensão abrangida por esses recursos tem por objeto somente recursos especiais em trâmite nos Tribunais de Justiça ou no C. STJ, situação distinta dos autos, em que a questão é debatida em agravo de instrumento em fase de execução.
Já no que tange à alegada violação do art. 95, do CDC, e arts. 509, § 2º, 523 e 524, do CPC, não prospera a tese defendida no presente recurso, na medida em que o aresto vergastado encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que orienta no sentido de ser possível a liquidação por meros cálculos aritméticos em cumprimento individual de sentença coletiva, quando, no caso concreto, foi possível a individualização do crédito e do quantum debeatur.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DA FILIAÇÃO ATÉ O MOMENTO DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. [...] VIII - Quanto à ausência de condição válida para o prosseguimento da execução individual, no caso, da prévia liquidação da sentença mandamental coletiva, esta Corte, pela Segunda Turma, examinando recurso especial com origem também na execução da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 2009.51.01.002254-6, aplicou entendimento firmado nesta Corte no sentido de reconhecer a possibilidade de ajuizamento da execução individual do título formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos. [...] X - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1482647 / RJ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO; T2 - SEGUNDA TURMA; J. 04/02/2020; DJe 10/02/2020) (Grifo aditado)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NO PRIMEIRO GRAU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. LIQUIDAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que é necessária a prévia liquidação para a execução individual de sentença coletiva, esta Corte tem reconhecido a possibilidade de se realizar a execução individual de título judicial formado em ação coletiva, quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, em que o próprio credor deve apresentar os cálculos com os valores que entende devidos e promover a execução. Precedentes.3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1402261 / SC; Rel. Min. RAUL ARAÚJO; T4 - QUARTA TURMA; J. 15/10/2019; DJe 11/11/2019)
Este, inclusive, é o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Justiça:
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. 1989. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. I - É assente na jurisprudência desta Corte, dos Tribunais Pátrios e dos Tribunais Superiores de ser desnecessária a realização de perícia contábil em ações de cumprimento de sentença de valores correspondentes aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança. II - Viabilidade de realização da liquidação por meros cálculos aritméticos em execuções individuais de títulos judiciais oriundos de ações coletivas que reconheceram o direito à percepção dos expurgos inflacionários aos possuidores de conta poupança referentes ao Plano Verão. III - Verifica-se que o agravante busca apenas a definição do valor da obrigação, sendo possível a individualização do crédito e a definição dos valores devidos com a utilização de cálculos aritméticos. IV - Recurso provido.
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80039018220248050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS E PENHORA APRESENTADA FORA DO PRAZO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS. PRECEDENTES DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PROVIDO. 1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos cálculos e à penhora apresentada pelo agravado, mesmo após o decurso do prazo legal para tal. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias, conforme o art . 525 do CPC, contado a partir do término do prazo para pagamento voluntário. O Banco do Brasil S/A não apresentou a impugnação dentro desse prazo, conforme certificado nos autos. 2. Embora o juízo de origem tenha reconhecido a complexidade dos cálculos, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal permite a execução de sentença coletiva por meio de simples cálculos aritméticos, quando não há necessidade de prova técnica adicional. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que, na execução individual de sentença coletiva, quando possível a individualização do crédito e a definição do valor devido por meros cálculos aritméticos, é desnecessária a liquidação prévia (REsp 1.247.150/PR, REsp 1 .919.027/RJ, AgInt no AREsp 1.402.261/SC). Decisão reformada. Agravo provido.
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80407586420238050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2024)
Ademais, sobre a condenação em honorários advocatícios, cabe ressaltar que o entendimento adotado pelo Juízo a quo está em consonância com a tese firmada pelo C. STJ, no julgamento do REsp 1134186/RS, que originou os Temas 407, 408, 409 e 410, respectivamente, nos seguintes termos:
TEMA 407
São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do ‘cumpra-se’.
TEMA 408

Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.
TEMA 409
Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.
TEMA 410
O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.
Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, do CPC c/c o art. 162, XVI, do RITJ/BA, nego provimento ao agravo de instrumento, por veicular tese contrária aos Precedentes do C. STJ, confirmando a sentença por estes e por seus próprios fundamentos, determinando o regular prosseguimento da execução.
Oficie-se ao juízo de origem, para que tome ciência da presente decisão, dando-lhe o devido cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
INTIMAÇÃO
8036806-43.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Alisson Mariano De Souza
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950-A)
Agravado: Banco Safra S A
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8036806-43.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ALISSON MARIANO DE SOUZA
Advogado(s): RAIMUNDO FREITAS ARAUJO JUNIOR
AGRAVADO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Relator(a): Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8000208-22.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edmilton Cerqueira De Oliveira
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620-A)
Agravante: Edmilton Cerqueira De Oliveira Ltda
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000208-22.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JESICA SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
INTIMAÇÃO
8000208-22.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edmilton Cerqueira De Oliveira
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620-A)
Agravante: Edmilton Cerqueira De Oliveira Ltda
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8000208-22.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDMILTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): JESICA SANTOS DE ALMEIDA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

Relator(a): Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DECISÃO
8024824-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Agravado: Lucia Helena De Andrade Silva Suzarte
Advogado: Stephanie Carvalho Magalhaes (OAB:BA69373)

Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024824-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139-A)
AGRAVADO: LUCIA HELENA DE ANDRADE SILVA SUZARTE
Advogado(s): STEPHANIE CARVALHO MAGALHAES (OAB:BA69373), JOSIAS MAIA SOUZA NETO (OAB:BA74418-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. em face de decisão interlocutória proferida no Juízo da Vara Cível da Comarca de Irecê, no bojo da Ação de Busca e Apreensão autuada sob o nº 8030897-71.2024.8.05.0080, que indeferiu o pedido de concessão de liminar para busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária.
Em suas razões recursais, a parte agravante defende a necessidade de reforma da decisão vergastada para que seja concedida liminarmente a apreensão do bem móvel objeto de garantia fiduciária, invocando a inadimplência da parte agravada.
Alega que celebrou com a agravada contrato de adesão ao grupo de consórcio para aquisição de bem móvel, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, conforme previsto na Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69.
Pontua que a parte agravada restou inadimplente com as obrigações contratuais assumidas, motivo pelo qual se tornou legítimo o pedido de busca e apreensão do veículo objeto da avença, como forma de resguardar o crédito do consorciado.
Sustenta que a mora foi comprovada mediante notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato e que, portanto, estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos moldes do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Afirma, ainda, que o indeferimento da liminar causaria grave prejuízo ao direito creditício da instituição agravante, pois o bem em questão se deteriora com o tempo e o uso indevido, comprometendo a eficácia do provimento final.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: “a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69”.
É o breve relatório.
DECIDO.
Conforme dispõe o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, é incumbência do relator não conhecer de recurso que não impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Trata-se da consagração, em sede recursal, do princípio da dialeticidade, segundo o qual o recorrente deve enfrentar, de modo direto e claro, os fundamentos determinantes da decisão vergastada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.
No caso, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento contratual garantido por alienação fiduciária, revogou a liminar anteriormente deferida. Tal revogação foi expressamente motivada pelo juízo de origem com fundamento no reconhecimento de que a parte devedora purgou a mora no prazo legal, nos termos do artigo 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, o que impede a consolidação da posse do bem pelo credor fiduciário.
Não obstante, o agravante, ao apresentar suas razões recursais, limitou-se a reiterar a tese da existência de mora e a alegar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, deixando de impugnar, de forma específica e direta, o fundamento central da decisão agravada, qual seja, o reconhecimento da purgação tempestiva da mora pela parte devedora.
A ausência de impugnação específica ao referido fundamento atrai a incidência do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, porquanto o recurso não cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, dada a deficiência argumentativa que compromete a devolutividade da matéria ao órgão jurisdicional.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO . I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Agravo de Instrumento interposto é admissível ou não. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença essencialmente por não haver demonstrativo de cálculo e indicação do valor pretendido pela parte impugnante. 4. Por outro lado, a recorrente não se insurgiu quanto à imprescindibilidade da apresentação dos cálculos que reputa como corretos para viabilizar a apreciação da tese de excesso de execução. 5 . Sendo assim, o recurso padece de ausência de dialeticidade, pois as razões recursais não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão interlocutória. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido . Tese de julgamento: É imprescindível que o recorrente, ao interpor agravo de instrumento, impugne especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp . n. 1.004.893/AP, Rel . Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 09.03 .2017. (TJ-PR 01034899520248160000 Londrina, Relator.: Hamilton Rafael Marins Schwartz Desembargador, Data de Julgamento: 21/11/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/11/2024)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO . PRELIMINAR ACOLHIDA. - Não tendo a parte recorrente se insurgido especificamente contra os fundamentos adotados na decisão agravada, não há como se conhecer do agravo de instrumento, ante a manifesta ofensa ao princípio da dialeticidade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1891102-16.2023 .8.13.0000 1.0000

.23.189109-4/001, Relator.: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 05/06/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2024)
Assim, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, por inobservância ao dever de dialeticidade recursal.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DESPACHO
8015560-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Taciele Crislaine Costa Ribeiro
Advogado: Guilherme Silva Kessler (OAB:RS122262)
Agravado: Instituto De Desenvolvimento Educacional, Cultural E Assistencial Nacional
Agravado: Secretario Municipal De Gestão Da Prefeitura De Salvador
Agravado: Prefeitura De Salvador
Agravado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015560-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: TACIELE CRISLAINE COSTA RIBEIRO
Advogado(s): GUILHERME SILVA KESSLER (OAB:RS122262)
AGRAVADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTENCIAL NACIONAL e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem os autos à Procuradoria Geral de Justiça.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
DESPACHO
8007664-77.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Andre Luiz Oliveira Teixeira
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387-A)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378-A)
Apelado: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8007664-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANDRE LUIZ OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogado(s): ANDREA OLIVEIRA ALVES (OAB:BA46387-A), ADRIELLY COSTA GALLY (OAB:BA46378-A)
APELADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782-A)

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para, em vista do que dispõe o art. 178, II, do CPC, determinar a remessa os autos ao Ministério Público para que, querendo, possa ofertar parecer no prazo legal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE.
MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8007444-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ricardo Dos Anjos Mascarenhas
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543-A)
Agravante: Sara Dos Anjos Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543-A)
Agravado: Alexandre Dos Anjos Mascarenhas
Advogado: Jose Afonso Fontes Pinto Cardoso Junior (OAB:BA84220)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007444-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS e outros
Advogado(s): FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO: ALEXANDRE DOS ANJOS MASCARENHAS
Advogado(s):JOSE AFONSO FONTES PINTO CARDOSO JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ACESSO A E-MAIL CORPORATIVO POR SÓCIO ADMINISTRADOR. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto por Ricardo dos Anjos Mascarenhas e Sara dos Anjos Mascarenhas de Oliveira contra decisão proferida nos autos da Ação de Exigir Contas n° 8003814-81.2024.8.05.0112, em trâmite na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba/BA, ajuizada por Alexandre dos Anjos Mascarenhas. A decisão agravada concedeu parcialmente a tutela de urgência, determinando que os réus fornecessem ao autor os dados de acesso integral à conta de e-mail, no prazo de 24 horas após a citação, sob pena de multa diária. Os agravantes sustentam ausência dos requisitos para a concessão da medida, alegando risco à integridade dos documentos da empresa e comportamento unilateral do autor na gestão societária.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou o fornecimento de acesso à conta de e-mail corporativa ao sócio administrador da empresa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo de instrumento deve se limitar ao exame da decisão impugnada, não sendo cabível a análise de matérias estranhas ao ato judicial recorrido, sob pena de supressão de instância.
4. O sócio administrador, conforme o art. 1.020 do Código Civil, tem competência para praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, sendo indispensável o acesso às informações para o exercício regular da administração.
5. O art. 1.021 do Código Civil impõe ao administrador o dever de prestar contas e apresentar demonstrativos financeiros, o que reforça seu direito de acesso irrestrito às ferramentas de comunicação da empresa.
6. A documentação anexada aos autos demonstra que o autor é sócio administrador da empresa, não havendo provas de qualquer restrição contratual ou legal ao exercício de suas funções.
7. O e-mail corporativo constitui meio essencial à condução das atividades empresariais, e sua restrição compromete o regular desempenho das funções administrativas.
8. Inexistem elementos nos autos que justifiquem o impedimento do acesso ao e-mail pelo sócio administrador, tampouco se verifica risco de dano irreversível que justifique a revogação da medida deferida.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.020 e 1.021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8007444-59.2025.8.05.0000, em que figuram como agravante RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS e outros e agravado ALEXANDRE DOS ANJOS MASCARENHAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento e julgar PREJUDICADO o Agravo Interno de ID 79478821, apresentado pelo Agravante contra a decisão do ID 77811027, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
06-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
INTIMAÇÃO
8045365-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: 2rl Comercio E Industria De Bombas Hidraulicas Ltda
Advogado: Valeria De Oliveira Goncalves (OAB:MG152679-A)
Agravado: Gerson Jesus Oliveira Souza
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116-A)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8045365-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: 2RL COMERCIO E INDUSTRIA DE BOMBAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado(s): VALERIA DE OLIVEIRA GONCALVES
AGRAVADO: GERSON JESUS OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARINEIDE MOTA RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINEIDE MOTA RODRIGUES, LEONARDO BATISTA RUAS

Relator(a): Des. José Jorge Barreto da Silva
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8019036-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edna De Jesus Almeida
Advogado: Bianca Carvalho De Santana (OAB:BA50268-A)
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966-A)
Agravado: Clinica Odontologica Ana Karina Motta Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019036-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EDNA DE JESUS ALMEIDA

Advogado(s): PEDRO PAULO RODRIGUEZ GUISANDE SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA, BIANCA CARVALHO DE SANTANA
AGRAVADO: CLINICA ODONTOLOGICA ANA KARINA MOTTA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO PARCIAL EM PRIMEIRO GRAU. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Edna de Jesus Almeida contra decisão do Juízo da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da Ação Ordinária nº 8019408-46.2025.8.05.0001, deferiu parcialmente o pedido de gratuidade de justiça, excluindo do benefício as despesas com honorários periciais. A agravante sustenta ter comprovado documentalmente sua hipossuficiência e requer o deferimento integral do benefício.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para o deferimento integral da gratuidade de justiça, especialmente diante da alegação de hipossuficiência financeira da agravante e da documentação apresentada nos autos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, norma reiterada pelo art. 98 do CPC, que contempla, expressamente, a abrangência do benefício às custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
O art. 99 do CPC permite o requerimento da gratuidade em qualquer fase do processo, inclusive em grau recursal, e atribui presunção relativa de veracidade à declaração de insuficiência apresentada pela parte.
A documentação juntada aos autos demonstra que a agravante encontra-se desempregada e anteriormente exercia função de auxiliar administrativa e percebia salário inferior a R$ 3.000,00, o que, somado à inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência, justifica o deferimento integral da gratuidade.
A concessão parcial do benefício, sem elementos concretos que apontem para eventual capacidade contributiva da parte, afronta o direito constitucional de acesso à justiça e compromete a efetividade do processo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99 e 101, §1º.
Jurisprudência relevante citada: Não consta citação expressa de precedentes no voto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8019036-03.2025.8.05.0000, em que figuram como agravante EDNA DE JESUS ALMEIDA e como agravada CLINICA ODONTOLOGICA ANA KARINA MOTTA LTDA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8072039-04.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Edinaldo De Jesus Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Sintia Vargas Costa
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Agravado: Eliene Carmo Rocha Da Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Maria Do Carmo Dias Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Agravado: Jacira Castro Sanches
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072039-04.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES
AGRAVADO: EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4)
Advogado(s):MARCOS SAMPAIO DE SOUZA, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ROBERTA MIRANDA TORRES, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, PRESCRIÇÃO, COMPETÊNCIA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos por Votorantim Cimentos S.A. e outros em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão de saneamento que afastou preliminares de prescrição, incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa e passiva. Os embargantes alegam omissões no acórdão quanto a: (i) pedido de suspensão do julgamento por existência de tratativas conciliatórias; (ii) prescrição com base na teoria da actio nata; (iii) competência da Justiça Federal; (iv) ilegitimidade passiva das rés; e (v) ilegitimidade ativa dos autores por ausência de comprovação da condição de pescadores. Requerem efeitos modificativos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão embargado incorreu em omissões relevantes nos pontos indicados pelos embargantes; (ii) analisar se estão presentes os pressupostos para a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O pedido de suspensão do julgamento foi expressamente analisado e indeferido por despacho nos autos (ID 78856145), por ausência de prejuízo à apreciação do agravo de instrumento, inexistindo omissão.
O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de prescrição, com fundamento na teoria da actio nata, considerando inexistente, no estágio processual atual, ciência inequívoca do dano pelos autores, afastando a tese prescricional.
A competência da Justiça Estadual foi afirmada com base na ausência de interesse jurídico da União ou da ANEEL, uma vez que a lide versa apenas sobre responsabilidade civil das rés, concessionárias de serviço público, por supostos danos causados a pescadores.
A ilegitimidade passiva foi rejeitada em razão da condição incontroversa das embargantes como operadoras da usina hidrelétrica envolvida nos fatos, o que as vincula diretamente à controvérsia.
A ilegitimidade ativa foi igualmente afastada com base nos documentos juntados aos autos, sendo ônus das rés provar eventual falsidade documental, não bastando alegações hipotéticas.
Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial nem à substituição de fundamentos jurídicos quando a matéria foi efetivamente apreciada.
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, II; 1.022; 1.025; 1.026, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1631832/MA, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 23.11.2020, DJe 27.11.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8072039-04.2024.8.05.0000, em que figuram como embargantes VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2) e como embargados EDINALDO DE JESUS SANTOS e outros (4).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8006369-04.2019.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685-A)
Apelado: Telemar Norte Leste S/a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Samuel Azulay (OAB:RJ186324-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006369-04.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA
APELADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):SAMUEL AZULAY

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos por Telemar Norte Leste S/A. – em recuperação judicial – contra acórdão proferido nos autos da Execução Fiscal n. 8006369-04.2019.8.05.0191, ajuizada pelo Município de Paulo Afonso, que deu provimento à apelação do ente público, reconhecendo a nulidade da sentença de extinção por abandono da causa, em razão da ausência de prévia intimação pessoal da parte exequente, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado, que justifique o acolhimento dos embargos de declaração, à luz do art. 1.022 do CPC.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar vícios formais da decisão judicial, como omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
O acórdão embargado apreciou de forma expressa e fundamentada todos os argumentos relevantes das partes, concluindo pela nulidade da sentença que extinguiu a execução fiscal sem a prévia intimação pessoal do Município exequente.
A intimação realizada por ato ordinatório para indicação de bens à penhora não se equipara à intimação pessoal exigida pelo art. 485, § 1º, do CPC, por não possuir a finalidade específica de prevenir a extinção do feito por abandono da causa.
Não se verifica nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar a modificação do julgado, sendo incabível a rediscussão do mérito por meio de embargos de declaração.
A reiteração de argumentos já analisados caracteriza tentativa de rediscutir a decisão, o que extrapola os limites do art. 1.022 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, III e § 1º; 1.022; 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1703824/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27/08/2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1480641/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/08/2019; TJ-BA, APL nº 0501903-70.2017.8.05.0141, Rel. Desª. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, j. 30/06/2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006369-04.2019.8.05.0191, em que figuram como embargante TELEMAR NORTE LESTE S/A. e como embargado MUNICIPIO DE PAULO AFONSO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, data registrada no sistema .
Presidente
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
Procurador de Justiça

07-200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000198-17.2015.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joao Batista Da Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000198-17.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, MICHELLE PESTANA GODOI
APELADO: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÉBITO RELATIVO A ENDEREÇO DISTINTO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PROVA UNILATERAL APRESENTADA PELA RÉ. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO COMPROVAM A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência do débito, determinar a exclusão da restrição creditícia e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a concessionária de energia elétrica comprovou a regularidade da contratação e a legitimidade da cobrança que motivou a negativação do nome do autor; (ii) estabelecer se a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), conforme os arts. 2º e 3º.
4. A responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo-se apenas a comprovação da conduta, do dano e do nexo causal.
5. O ônus da prova da regularidade da contratação e da cobrança recai sobre a ré, conforme o art. 373, II, do CPC, cabendo-lhe demonstrar a existência do contrato e a legitimidade do débito.
6. As provas apresentadas pela concessionária restringem-se a telas sistêmicas, documentos unilaterais que não demonstram a efetiva contratação do serviço pelo autor, inexistindo pedido escrito ou protocolo de solicitação telefônica.
7. Diante da ausência de comprovação da dívida, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes configura ato ilícito, ensejando a declaração de inexistência do débito e a reparação pelos danos sofridos.
8. O dano moral decorre da inscrição indevida e da violação aos direitos da personalidade, prescindindo de prova do abalo sofrido.
9. O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado e proporcional, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Diante do improvimento do recurso, a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação é medida cabível, conforme art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO
11. Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 373, II, e art. 85, § 11.
Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, APL nº 08138343920228190203, Rel. Des. Luiz Eduardo C. Canabarro, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 24.08.2023; TJ-BA, APL nº 80004502720208050182, Rel. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos, 5ª Câmara Cível, j. 22.09.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0000198-17.2015.8.05.0254, em que figuram como Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como Apelado JOAO BATISTA DA SILVA.

Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001550-65.2022.8.05.0208 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jadson Ivson Nunes De Oliveira
Advogado: Ricardo Penalva De Oliveira (OAB:BA20521-A)
Apelante: Municipio De Remanso
Advogado: Gabriela Gomes Vidal (OAB:BA31976-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001550-65.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE REMANSO
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL
APELADO: JADSON IVSON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRESSÃO HORIZONTAL DE SERVIDOR PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Ação de cobrança proposta por servidor público municipal, requerendo a implementação de progressão funcional horizontal e o pagamento das diferenças salariais correspondentes, com fundamento na Lei Municipal nº 102/2002. Sentença julgou procedentes os pedidos, reconhecendo a omissão da Administração na realização de avaliações obrigatórias.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em:
(i) saber se a ausência de regulamentação específica do art. 21, § 1º, da Lei Municipal nº 102/2002 inviabiliza a progressão funcional; e
(ii) verificar se há bis in idem na concessão cumulativa da progressão horizontal com o adicional por tempo de serviço.
III. Razões de decidir
3. A progressão horizontal prevista na Lei Municipal nº 102/2002 é direito subjetivo do servidor, condicionado ao cumprimento de requisitos objetivos, não sendo admissível que a omissão da Administração Pública impeça sua implementação.
4. A ausência de regulamentação não pode ser utilizada como justificativa para a inércia administrativa, devendo prevalecer a regra disposta no § 1º do art. 21 da Lei nº 102/2002, que assegura a promoção automática em caso de inação do Executivo.
5. O adicional por tempo de serviço e a progressão horizontal possuem naturezas distintas, não configurando bis in idem sua concessão cumulativa.
6. Precedentes jurisprudenciais do TJBA e dos Tribunais Superiores corroboram o entendimento de que a omissão do Poder Público não pode obstar o exercício de direitos legais dos servidores.
IV. Dispositivo
7. Recurso conhecido e desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei Municipal nº 102/2002, arts. 19, 20, 21, §§ 1º e 5º, e 49.
Jurisprudência relevante citada: TJBA, APL nº 8000159-75.2022.8.05.0208, Rel. Des. Heloísa Graddi, 4ª Câmara Cível, j. 16.12.2022.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8001550-65.2022.8.05.0208, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE REMANSO e como apelado JADSON IVSON NUNES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os(as) Senhores(a) Desembargadores(a) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0000296-06.2009.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Auto Posto Nova Canaa Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000296-06.2009.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA PROCESSUAL IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que extinguiu a execução fiscal ajuizada contra AUTO POSTO NOVA CANAÃ LTDA, com base na prescrição intercorrente dos créditos tributários. Sustenta o apelante que a paralisação processual decorreu exclusivamente da inércia do Poder Judiciário, invocando a Súmula 106 do STJ. Requer a anulação da sentença e o prosseguimento da execução.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se, no caso concreto, é legítimo o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando a paralisação do feito decorreu de falha do próprio Judiciário, sem inércia da Fazenda Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A contagem da prescrição intercorrente em execução fiscal depende da efetiva suspensão do processo por um ano, seguida da inércia da Fazenda Pública, conforme o art. 40, §§ 1º e 4º da LEF, e os Temas 566 a 571 firmados pelo STJ no REsp 1.340.553/RS.
4. No caso concreto, não houve sequer despacho citatório ou expedição da Carta de Citação, tampouco intimação da Fazenda para manifestação, o que impossibilita a fluência do prazo prescricional intercorrente.
5. A ausência de impulso oficial decorreu de falha dos mecanismos do Judiciário, o que atrai a aplicação da Súmula 106 do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
6. A jurisprudência consolidada do TJ/BA reforça que a inércia imputável ao Judiciário não pode prejudicar a Fazenda Pública, especialmente quando ausente intimação para manifestação prévia, conforme exige o art. 40, § 4º da LEF.
IV. DISPOSITIVO
7. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 25 e 40, §§ 1º a 4º; CPC/2015, arts. 278 e 931; STJ, Súmula 106.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 10.10.2018; TJBA, Apelação nº 0756974-13.2014.8.05.0001, Rel. Des. Francisco de Oliveira Bispo, j. 13.07.2021; TJBA, Apelação nº 0172039-49.2004.8.05.0001, Rel. Des. Ícaro Almeida Matos, j. 22.06.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000296-06.2009.8.05.0256 em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelado AUTO POSTO NOVA CANAA LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, DAR PROVIMENTO ao presente apelo, anulando a sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal de origem, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

06-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud

EMENTA
8003603-97.2019.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisca Da Silva De Oliveira
Advogado: Adalve Maria De Alcantara Tavares E Camara (OAB:BA27913-A)
Apelado: Peixoto Empreendimentos Ltda
Advogado: Marcus Talvany Santos Marinho (OAB:BA20057-A)
Apelado: Almeida Barbosa Construtora Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003603-97.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADALVE MARIA DE ALCANTARA TAVARES E CAMARA
APELADO: PEIXOTO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):MARCUS TALVANY SANTOS MARINHO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROPAGANDA ENGANOSA. CONTRATO DE DIREITO DE USO E FRUIÇÃO DE STAND COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de rescisão contratual e indenização por danos morais, sob alegação de propaganda enganosa na comercialização de stand comercial no Centro Comercial de Barreiras (CCB). O juízo de origem entendeu que não houve comprovação de ocultação de informações relevantes ou promessas irrealizáveis por parte da ré, sendo inviável a rescisão contratual por esse fundamento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; e (ii) estabelecer se houve propaganda enganosa apta a justificar a rescisão contratual e a condenação por danos morais e materiais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A sentença impugnada encontra-se devidamente fundamentada, apresentando as razões que levaram à improcedência da ação, não havendo nulidade por ausência de motivação.
O contrato firmado entre as partes possui natureza comercial (Ids n. 76986247 e 76986248), não se configurando relação de consumo, nos termos da teoria finalista, afastando-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova.
O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), sendo necessário demonstrar que a propaganda veiculada pela ré continha informações falsas ou induzia o consumidor a erro.
As provas apresentadas pela apelante não demonstram a existência de propaganda enganosa, pois os materiais publicitários apenas descreveram as características estruturais do empreendimento, sem garantia de sucesso comercial.
O insucesso do empreendimento não pode ser imputado exclusivamente à ré, pois se trata de risco inerente à atividade empresarial, não havendo violação à boa-fé objetiva ou ato ilícito que justifique a rescisão contratual.
A ausência de comprovação de ilicitude na conduta da ré afasta o dever de indenizar por danos morais e materiais.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, e 373, I; CC, arts. 167 e 171.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 91.246-DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.10.2018; TJ-MG, AC nº 10000221757883001, Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 01.02.2023; TJ-RO, AC nº 7003131-24.2018.8.22.0007, Rel. Juiz Aldemir de Oliveira, j. 29.05.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003603-97.2019.8.05.0022, em que figuram como apelante FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA e como apelados PEIXOTO EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, mantendo integralmente a sentença, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8005902-37.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Paixao Da Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354-A)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005902-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO
APELADO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):JACQUES ANTUNES SOARES

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ÔNUS DA PROVA. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA APRESENTADA PELO RÉU. DÉBITO COMPROVADO. DANO MORAL INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. A autora sustentava inexistência de relação jurídica com a parte ré e pleiteava a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, além de indenização por suposto dano moral. A sentença reconheceu a regularidade da dívida e da negativação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré comprovou a existência da relação jurídica e da dívida que originou a negativação; (ii) estabelecer se houve ocorrência de dano moral indenizável decorrente da inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes os requisitos legais.
A inversão do ônus da prova não é automática e não exime o consumidor de apresentar indícios mínimos do fato constitutivo do seu direito.
A empresa ré comprovou a existência do débito por meio da juntada de documentação consistente, imagens de identificação da autora (ID 78373815), faturas de cartão de crédito pagas e em aberto, cujo valor coincide com a inscrição do SPC (ID 78373816, fls. 17 e ID 78373807).
O conjunto probatório apresentado pela parte ré é idôneo e suficiente para demonstrar a contratação e o inadimplemento por parte da autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.
A parte autora não apresentou prova capaz de infirmar os documentos trazidos pela ré, limitando-se a impugnações genéricas e desprovidas de fundamento técnico ou jurídico.
A inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos, quando fundada em dívida existente e regularmente comprovada, não configura, por si só, dano moral indenizável.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido._____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I e II, e 487, I; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 98, § 3º.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005902-37.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante CLAUDIA PAIXAO DA SILVA e como apelada REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8000079-07.2022.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmem Silva Carvalho Dos Santos
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604-A)

Apelado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000079-07.2022.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CARMEM SILVA CARVALHO DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA SOUZA DO AMARAL
APELADO: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s):TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO-DOENÇA. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO NÃO PRESCRITA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos por CARMEM SILVA CARVALHO DOS SANTOS contra acórdão que, nos autos da Ação de Cobrança n. 8000079-07.2022.8.05.0081, negou provimento ao recurso de apelação por ela interposto, sob fundamento de prescrição quinquenal reconhecida de ofício. A embargante sustenta omissão no acórdão quanto à consideração do período em que esteve em gozo de auxílio-doença (23/05/2016 a 01/03/2017), o que afastaria a incidência da prescrição, por ter ajuizado a ação em 11/02/2022. Requereu o acolhimento dos embargos para suprir a omissão e reanalisar os pedidos da apelação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar o afastamento da autora por auxílio-doença no cômputo do prazo prescricional; (ii) examinar se a autora faz jus ao recebimento de férias em dobro com 1/3 constitucional, à luz da jurisprudência fixada no Tema 551 do STF e da legislação municipal aplicável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando presente vício que comprometa a integridade do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC, como omissão, obscuridade, contradição ou erro material.
O acórdão embargado omite-se ao não considerar o período em que a autora esteve afastada por auxílio-doença (23/05/2016 a 01/03/2017), comprovado nos autos por ficha financeira. Tal circunstância afasta a prescrição de parcelas posteriores a 11/02/2017, considerando a data de ajuizamento da ação (11/02/2022).
A prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 11/02/2017, não abarcando portanto a última remuneração da embargante, motivo pelo qual deve ser afastado o reconhecimento integral da prescrição de ofício.
Analisando o mérito recursal, verifica-se que a autora foi contratada temporariamente como merendeira de julho/2014 a março/2017, com prorrogação motivada por auxílio-doença. Não há nos autos qualquer previsão legal ou contratual que assegure o pagamento de férias acrescidas de 1/3, tampouco comprovação de desvirtuamento da contratação temporária.
O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.066.677 (Tema 551), firmou tese no sentido de que servidores temporários não fazem jus a férias e 13º salário, salvo previsão legal/contratual ou desvirtuamento da contratação, mediante sucessivas prorrogações, o que não se verifica no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 20.910/1932, art. 1º; CF/1988, arts. 7º, XVII, e 39, § 3º; CPC/2015, arts. 1.022, 487, II e 1.030, II; Lei Municipal nº 10/1998.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.066.677/MG, Tema 551; STJ, AgInt no REsp 1.735.299/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07.08.2018; TJ-BA, ED nº 0303326-73.2013.8.05.0146, Rel. Des. Josevando Souza Andrade, j. 20.09.2022; TJ-BA, APL nº 8000287-14.2019.8.05.0269, Rel. Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar, j. 20.10.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8000079-07.2022.8.05.0081, em que figuram como embargante CARMEM SILVA CARVALHO DOS SANTOS e como embargado MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
07-15163

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8008832-78.2024.8.05.0146 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Clarissa Suzart Do Nascimento Almeida
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Alan Paz De Freitas Freire
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Ana Cecilia Cavalcanti Rodrigues
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Ariane Duarte Almeida
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Daisy Karlla Lima Candeias
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Hamanda Dos Santos Medeiros
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Kaue Vieira De Cerqueira
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Leticia Vitoria Marques De Souza Nunes Soares
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Livia Pinto Brandao
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Maria Eduarda De Freitas Mota
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Max Rarysson Da Mota Maia
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Mirelly De Souza Viana Leite
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelante: Rita De Cassia Campos Carvalho
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349-A)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603-A)
Apelado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008832-78.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: CLARISSA SUZART DO NASCIMENTO ALMEIDA e outros (12)
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES, TAYANE BARBOSA DOS SANTOS
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s):ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos por IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por estudantes de medicina, reconhecendo a ilegalidade dos reajustes das mensalidades escolares referentes aos anos de 2023 e 2024, com determinação de restituição em dobro dos valores cobrados a maior. O embargante sustenta suposta omissão e contradição no acórdão quanto à autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição Federal, requerendo também o pré-questionamento da matéria e a redução da condenação por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão ou contradição no acórdão embargado quanto à aplicação do princípio da autonomia universitária e à ausência de falha na prestação de serviços educacionais, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado aprecia expressamente os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes, tendo analisado a legalidade dos reajustes com base na insuficiência de divulgação da planilha de custos e na ausência de justificativas adequadas, nos termos da Lei nº 9.870/99 e do Decreto nº 3.274/99.
4. A decisão reconhece a autonomia universitária, mas ressalta que esta não exime as instituições de ensino do cumprimento das normas consumeristas, como o Código de Defesa do Consumidor e a legislação específica sobre reajuste de mensalidades.
5. A alegada omissão ou contradição refere-se, na verdade, à discordância do embargante com os fundamentos adotados pelo colegiado, o que configura pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incabível nos embargos de declaração.
6. Conforme entendimento do STJ, apenas contradições internas entre a fundamentação e o dispositivo autorizam embargos declaratórios (EDcl no REsp 1.263.234/TO, rel. Min. Moura Ribeiro).
7. O pedido de pré-questionamento não exige resposta individualizada a todos os dispositivos legais indicados pela parte, sendo suficiente a existência de fundamentação clara e coerente que permita a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, nos termos da jurisprudência consolidada.
8. Não verificada qualquer hipótese do art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.
IV. DISPOSITIVO
9. Embargos de Declaração rejeitados.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 207; Lei nº 9.870/99, arts. 1º e 2º; Decreto nº 3.274/99; CDC, art. 42, parágrafo único; CPC/2015, arts. 1.022, 1.026, §§ 2º e 3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp nº 676.608, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21/10/2020; STJ, EDcl no REsp nº 1.263.234/TO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/02/2016.

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração nos autos de n. 8008832-78.2024.8.05.0146 , em que figuram como embargante IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA. e como embargados CLARISSA SUZART DO NASCIMENTO ALMEIDA e outros (12).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, nos termos do voto do relator.
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8053049-98.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdir Dos Santos Junior
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8053049-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALDIR DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME
Embargos de declaração opostos em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a validade da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais em caso de inadimplemento. O embargante sustenta existência de contradição no julgado, alegando ausência de reciprocidade na cláusula contratual impugnada, à luz do art. 51, XII, do CDC, e requer sua nulidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em contradição por deixar de reconhecer a abusividade da cláusula contratual que prevê a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, por ausência de reciprocidade, o que justificaria a oposição dos embargos de declaração com efeitos modificativos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente à correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material presentes na decisão embargada, nos termos do art. 1.022 do CPC, não sendo cabíveis para rediscussão do mérito da causa.
O acórdão embargado analisou expressamente a validade da cláusula contratual impugnada, fundamentando-se em jurisprudência consolidada do STJ que admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais quando houver previsão contratual, ainda que em contrato de adesão.
A alegação de ausência de reciprocidade foi enfrentada, com base no entendimento de que o art. 51, XII, do CDC assegura o mesmo direito ao consumidor independentemente de cláusula expressa, não havendo, portanto, contradição a ser sanada.
A tentativa de reanálise da matéria configura pretensão de rediscutir o mérito da decisão por meio inadequado, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.
Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso aclaratório.
IV. DISPOSITIVO
Embargos de declaração rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §2º; CDC, art. 51, XII; CC, art. 389.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1002445/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 25.08.2015, DJe 14.12.2015; AgInt no REsp 1.623.134/TO, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 12.06.2023, DJe 15.06.2023; AgInt no REsp 1.730.248/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 16.05.2022, DJe 19.05.2022; AgInt no REsp 1.813.017/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.10.2019, DJe 24.10.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8053049-98.2020.8.05.0001, em que figuram como embargante VALDIR DOS SANTOS JUNIOR e como embargado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se inalterado o acórdão impugnado, por estes e seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

SalvadorBA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Nonato Borges Braga
ATO ORDINATÓRIO
8000231-72.2023.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Interessado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Apelado: Charles Almeida Silva
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732-A)
Advogado: Alberto Rozendo Gutemberg De Santana Junior (OAB:BA65726-A)
Apelante: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836-A)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000231-72.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s): LUIS VITOR LOPES MEDEIROS (OAB:RJ199836-A)
APELADO: CHARLES ALMEIDA SILVA
Advogado(s): JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732-A), ALBERTO ROZENDO GUTEMBERG DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA65726-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8117263-64.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rd Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406-A)
Apelado: Stone Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Eduardo Camara Raposo Lopes (OAB:RJ110352-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)
Advogado: Gustavo Guerra Fernandes (OAB:SP368475-A)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116-A)
Apelado: Rd Consultoria E Gestao Empresarial Ltda
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406-A)
Apelante: Stone Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Gustavo Guerra Fernandes (OAB:SP368475-A)
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116-A)
Advogado: Eduardo Camara Raposo Lopes (OAB:RJ110352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8117263-64.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RD CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA e outros
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO, DOMICIANO NORONHA DE SA, EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, GUSTAVO GUERRA FERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU
APELADO: STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s):EDUARDO CAMARA RAPOSO LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, GUSTAVO GUERRA FERNANDES, DOMICIANO NORONHA DE SA, GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR ERRO GROSSEIRO. ACÓRDÃO MANTIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos pela instituição financeira Ré Stone Sociedade de Credito Direto S.A. contra acórdão que, ao julgar apelações cíveis simultâneas interpostas nos autos de ação indenizatória, manteve sentença que declarou a inexistência de contrato bancário, determinou a exclusão da empresa autora dos cadastros de inadimplentes e reconheceu a ilegalidade da cobrança. No mesmo feito, a empresa autora RD Consultoria e Gestão Empresarial Ltda. interpôs agravo interno contra o referido acórdão, visando o reconhecimento do dano moral.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se há contradição no acórdão por suposta concessão de provimento extra petita, em afronta aos arts. 141 e 492 do CPC; (ii) definir se é cabível o conhecimento do agravo interno interposto contra decisão colegiada, em substituição aos embargos de declaração legalmente previstos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão impugnado aprecia integralmente os fundamentos de fato e de direito apresentados, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC.
4. A alegação de julgamento extra petita configura inovação recursal, por não ter sido arguida na apelação, sendo vedada sua introdução apenas em sede de embargos declaratórios, conforme jurisprudência consolidada do STJ e TJ-BA.
5. A sentença, embora tenha reconhecido a inexistência do contrato de empréstimo, fundamenta-se na ausência de comprovação da transferência dos valores, não havendo extrapolação dos limites do pedido, tampouco contradição entre fundamentação e dispositivo.
6. Quanto aos honorários advocatícios, a sentença de mérito possui condenação pecuniária expressa na quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais), consubstanciada na declaração de abusividade da cobrança praticada pela instituição financeira embargante, montante que inclusive indica o verdadeiro valor da causa, autorizando-se, assim, a majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

7. O agravo interno interposto pela parte autora não pode ser conhecido, por ter sido interposto contra decisão colegiada, em afronta aos arts. 1.021 do CPC e 319 do RITJBA, configurando erro grosseiro e afastando a aplicação da fungibilidade recursal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados. Agravo interno não conhecido. Acórdão mantido.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.021, 141, 373, II, 492 e 85, §11; RITJBA, art. 319.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1727133/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19.04.2022; TJ-BA, ED 0560641-83.2017.8.05.0001, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, DJe 10.02.2021; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp 1584460/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 26.05.2020; TJ-BA, AGV 0505723-61.2019.8.05.0001, Rel. Des. Maria de Fátima Silva Carvalho, DJe 26.04.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8117263-64.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., e como embargado RD CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.
Acordam os(as) Senhores(as) Magistrados(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pela instituição financeira ré STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e NEGAR CONHECIMENTO ao recurso de agravo interno interposto pela empresa autora RD CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8109279-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sandra Silva Carvalho
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041-A)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109279-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SANDRA SILVA CARVALHO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041-A), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478-A)
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8168399-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Coutinho Cardoso
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Paulo Coutinho Cardoso
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168399-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): RAFAEL SOUZA MAGALHAES
APELADO: PAULO COUTINHO CARDOSO e outros
Advogado(s):RAFAEL SOUZA MAGALHAES

ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ATESTADA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE LABORAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AO INSS. APLICAÇÃO DO TEMA 1.044 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.
I. CASO EM EXAME
Apelações cíveis interpostas por PAULO COUTINHO CARDOSO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade laborativa e inexistência de nexo causal entre as patologias apresentadas (CID M51.1 e M54.5) e a atividade de jardineiro desempenhada pelo autor. O INSS requereu, em sua apelação, o ressarcimento dos honorários periciais antecipados, com base na responsabilidade do Estado nos termos do Tema 1.044 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade de natureza acidentária ao autor; (ii) estabelecer se é cabível o ressarcimento dos honorários periciais antecipados pelo INSS ao Estado da Bahia, diante da sucumbência do autor beneficiário da gratuidade de justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O laudo pericial judicial, elaborado por médico do trabalho, atesta que o autor não apresenta incapacidade laborativa atual e pode exercer suas funções habituais com observância das normas de ergonomia (NR 17), afastando, portanto, a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade.
O perito conclui, no laudo de Id n.76430657, que as patologias apresentadas (transtornos de discos lombares e dor lombar baixa) possuem caráter degenerativo, compatível com a faixa etária do autor, sem relação direta com a atividade profissional exercida, afastando o nexo causal necessário à concessão de benefício acidentário.
A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece que a ausência de nexo técnico e de incapacidade laboral impede a concessão de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária.
Ainda que o juiz não esteja vinculado ao laudo pericial, o princípio do livre convencimento motivado autoriza a adoção da perícia técnica como fundamento decisório, sobretudo quando elaborada por expert imparcial e com elementos objetivos extraídos da prova técnica.
Quanto ao pedido do INSS, a jurisprudência do STJ, firmada no Tema 1.044 (REsp 1824823/PR), determina que, nas ações de acidente de trabalho em que a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, for sucumbente, os honorários periciais antecipados pelo INSS devem ser suportados pelo respectivo ente federativo responsável pelo custeio da Justiça Estadual – no caso, o Estado da Bahia.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação do autor desprovida. Apelação do INSS provida.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 95, § 3º, II, 98, caput, e 487, I; Lei 8.213/91, arts. 19, 20, 21, 21-A e 129, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1824823/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 21.10.2021, DJe 25.10.2021 (Tema 1.044); TJBA, Apelação nº 0010348-80.2012.8.05.0248, Rel. Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, j. 17.10.2019.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8168399-66.2022.8.05.0001, em que figuram, simultaneamente, como apelante e apelado PAULO COUTINHO CARDOSO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da autarquia federal ré, pelas razões adiante expendidas.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-237-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Maurício Kertzman Szporer
ATO ORDINATÓRIO
8125249-06.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Algar Solucoes Em Tic S/a
Advogado: Daniela Neves Henrique (OAB:MG110063-A)
Advogado: Paulo Roberto Miro Da Silva (OAB:MG24072-A)
Apelado: Link3 Tecnologia Ltda
Advogado: Juciene Ferreira Santos (OAB:BA37584-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8125249-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A
Advogado(s): DANIELA NEVES HENRIQUE (OAB:MG110063-A), PAULO ROBERTO MIRO DA SILVA (OAB:MG24072-A)
APELADO: LINK3 TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): JUCIENE FERREIRA SANTOS (OAB:BA37584-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
ATO ORDINATÓRIO
8015020-06.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Agravado: Eduardo Dos Santos Carmo De Salvador
Advogado: Monique Bastos Nazar Machado (OAB:BA50693-A)
Advogado: Joao Victor Gomes (OAB:BA58968-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015020-06.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)
AGRAVADO: EDUARDO DOS SANTOS CARMO DE SALVADOR
Advogado(s): MONIQUE BASTOS NAZAR MACHADO (OAB:BA50693-A), JOAO VICTOR GOMES (OAB:BA58968-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001835-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892-A)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Agravado: Aloisandra Magalhaes Santos De Jesus
Advogado: Isabel Helena Strobel Becker Pereira (OAB:BA25996-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8001835-95.2025.8.05.0000

AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892-A), ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
AGRAVADO: ALOISANDRA MAGALHAES SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ISABEL HELENA STROBEL BECKER PEREIRA (OAB:BA25996-A)

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO COMPROVADO. MEDIDA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil – CAMED Saúde contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Aloisandra Magalhães Santos de Jesus, determinou o bloqueio de ativos financeiros da agravante no montante de R$ 1.523.000,00, em razão de suposto descumprimento de decisão liminar.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve descumprimento da decisão liminar pela agravante, a justificar o bloqueio de seus ativos financeiros; e (ii) analisar a proporcionalidade e razoabilidade da medida de constrição patrimonial determinada pelo juízo de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo de instrumento deve se ater à decisão recorrida, sendo vedada a análise de questões não apreciadas na instância de origem, como a ilegitimidade passiva arguida pela agravante.
4. A tutela de urgência somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
5. Os documentos juntados aos autos demonstram que o tratamento médico solicitado pela agravada foi autorizado pelo plano de saúde de origem, NotreDame Intermédica Saúde S/A, junto à sua rede credenciada, sem impugnação pela parte agravada.
6. A ausência de comprovação de descumprimento da ordem judicial impede a adoção de medidas coercitivas extremas, como o bloqueio de valores elevados, especialmente quando se trata de entidade de autogestão sem fins lucrativos.
7. O bloqueio patrimonial de R$ 1.523.000,00, sem evidência de urgência na sua imposição, configura medida desproporcional e potencialmente prejudicial à continuidade das atividades da agravante e ao atendimento de seus beneficiários.
8. A decisão agravada aparenta violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois impõe constrição financeira severa sem comprovação de descumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente.
IV. DISPOSITIVO
9. Recurso provido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001835-95.2025.8.05.0000, em que figuram como agravante CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL e agravado ALOISANDRA MAGALHAES SANTOS DE JESUS.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
06-237

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8008606-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Catiane Sacramento Dos Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008606-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
AGRAVADO: CATIANE SACRAMENTO DOS SANTOS

Advogado(s):YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO DE OBESIDADE GRAVE. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. DEVER DE COBERTURA. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INTERNAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela antecipada para obrigá-la a custear a internação da parte autora em clínica especializada no tratamento da obesidade grave. A paciente apresenta quadro clínico de obesidade mórbida grau II (IMC de 39,63 kg/m²), com diversas comorbidades associadas, sendo a internação prescrita por equipe médica diante da ineficácia de tratamentos convencionais anteriores.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) determinar se o plano de saúde deve cobrir a internação da paciente em clínica especializada para tratamento da obesidade grave; e (ii) estabelecer se a decisão que concedeu a tutela antecipada deve ser reformada ou ajustada quanto ao período de internação e demais condições da cobertura.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O dever de cobertura do plano de saúde decorre da natureza da doença e da prescrição médica, não podendo a operadora recusar o tratamento indicado sob a alegação de ausência de previsão contratual, especialmente quando a internação não tem finalidade meramente estética.
A recusa de cobertura viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à saúde, justificando a intervenção do Poder Judiciário para garantir o tratamento adequado ao paciente.
A inexistência de clínica credenciada na região que ofereça o tratamento especializado justifica a concessão da medida para custeio da internação na instituição indicada pela parte autora, ressalvada a possibilidade de encaminhamento para unidade conveniada, caso existente.
A limitação temporal do período inicial de internação para 60 (sessenta) dias, com possibilidade de prorrogação mediante relatório médico fundamentado, busca equilibrar os interesses das partes e evitar abusos na execução da medida judicial.
A fixação de multa diária (astreintes) em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitada ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), é cabível e razoável, visando compelir o cumprimento da decisão sem configurar enriquecimento sem causa.
O cumprimento da liminar está condicionado à regularidade dos pagamentos das mensalidades do plano de saúde pela parte autora.
IV. DISPOSITIVO
Recurso parcialmente provido para limitar o período inicial de internação a 60 (sessenta) dias, com possibilidade de extensão mediante relatório médico, e para condicionar o cumprimento da medida à existência de à adimplência contratual da parte autora.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, XXXV; 196. CDC, arts. 6º, I; 14; 39, V.

Jurisprudência relevante citada: TJBA, AI nº 0021904-08.2016.8.05.0000, Rel. Des. Márcia Borges Faria, j. 10.02.2017.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8008606-89.2025.8.05.0000, em que figuram como agravante BRADESCO SAUDE S/A e como agravado CATIANE SACRAMENTO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8077627-91.2021.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Edvanildo Oliveira Dos Santos
Advogado: Thaise Rocha Dos Reis (OAB:BA44375-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Bom Jesus Da Lapa
Recorrido: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8077627-91.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Advogado(s):
RECORRIDO: EDVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):THAISE ROCHA DOS REIS

ACORDÃO
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
Remessa necessária de sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de indébito, ajuizada por servidor estadual contra o Estado da Bahia, visando à suspensão de descontos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria (serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade), bem como à restituição dos valores descontados indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos estaduais; (ii) estabelecer se é devida a restituição dos valores descontados indevidamente a esse título.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A Constituição Federal, em seu art. 201, § 11, dispõe que apenas os ganhos habituais do empregado que tenham repercussão em benefícios devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.
A Lei Federal nº 10.887/2004, art. 4º, § 1º, estabelece que parcelas como adicional de insalubridade, terço de férias, adicional noturno e horas extras não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por não se incorporarem à aposentadoria.
A legislação estadual (Lei nº 11.357/2009), ainda que com redação distinta, não pode contrariar os princípios e normas constitucionais definidos pela jurisprudência do STF.
O STF, no julgamento do RE nº 593.068/SC (repercussão geral), fixou a tese de que não incide contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional noturno, adicional de insalubridade, terço de férias e horas extras.
É devida a restituição dos valores indevidamente descontados, observada a prescrição quinquenal, conforme entendimento consolidado pelo STF.
IV. DISPOSITIVO
Remessa necessária desprovida._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 40, §§ 3º e 12, e 201, § 11; Lei nº 10.887/2004, art. 4º, § 1º; Lei Estadual nº 11.357/2009, arts. 65 e 71; CPC, arts. 85, § 4º, II, e 931.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 593.068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 11.10.2018, DJe 22.03.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8077627-91.2021.8.05.0001, em que figuram como recorrente JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA e como recorridos EDVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONFIRMAR A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8047907-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Felipe Luz Reuter
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Agravante: Jose Antunes Luz Neto
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367-A)
Advogado: Dayton Clayton Reis Lima (OAB:BA78780)
Agravado: Gustavo Luz Reuter & Cia Ltda
Advogado: William Souza Tavares (OAB:BA63911-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047907-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: FELIPE LUZ REUTER e outros
Advogado(s): LAERCIO GUERRA SILVA, DAYTON CLAYTON REIS LIMA
AGRAVADO: GUSTAVO LUZ REUTER & CIA LTDA

Advogado(s):WILLIAM SOUZA TAVARES

ACORDÃO
DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E DEPÓSITO DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA SOCIEDADE E DA CONDUTA IRREGULAR DO SÓCIO OSTENSIVO. INTERVENÇÃO JUDICIAL COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de Instrumento interposto por Felipe Luz Reuter e outros contra decisão interlocutória do Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, que indeferiu pedido de tutela antecipada em Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade em Conta de Participação mediante Prestação de Contas e Apuração de Haveres c/c Pedido de Tutela de Urgência ajuizada em face de Gustavo Luz Reuter & CIA LTDA.
Os agravantes alegam a existência de sociedade em conta de participação (SCP) firmada verbalmente, com participação de 70% nos lucros, e sustentam que o sócio ostensivo estaria ocultando informações financeiras, deixando de prestar contas e apropriando-se indevidamente de valores.
Requerem a nomeação de administrador judicial para impedir a alienação de lotes e o depósito judicial de 70% dos recebíveis, ou, alternativamente, a destinação desse percentual para conta judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a nomeação de administrador judicial; e (ii) avaliar a necessidade de depósito judicial de 70% dos recebíveis da empresa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A nomeação de administrador judicial configura medida excepcional, admitida apenas quando comprovada a existência da sociedade e a prática de atos que coloquem em risco sua continuidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.
A alegada sociedade em conta de participação não está cabalmente demonstrada nos autos, sendo necessária dilação probatória para o reconhecimento da relação societária e da participação de cada sócio.
O ordenamento jurídico prevê a intervenção judicial apenas em casos excepcionais, quando há comprovação de abuso de poder, fraude ou risco iminente à continuidade da sociedade, o que não restou demonstrado na hipótese.
A decisão de primeiro grau corretamente observou o princípio da intervenção mínima nas sociedades empresárias, resguardando-se o direito dos agravantes de buscar eventual responsabilização do administrador na via adequada.
O depósito judicial dos recebíveis da empresa, além de representar interferência indevida na administração empresarial, exigiria prova inequívoca do percentual devido aos agravantes, o que não se verifica nos autos.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A nomeação de administrador judicial é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrado risco concreto à continuidade da sociedade e comprovada a conduta irregular do administrador.
A intervenção judicial em sociedades empresárias deve observar o critério da mínima interferência, sendo necessária prova robusta da necessidade da medida.
O depósito judicial de recebíveis empresariais não se justifica quando ainda não há reconhecimento definitivo da sociedade e da participação de cada sócio.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 931 e 937, VIII; CC, arts. 991 a 996.
Jurisprudência relevante citada: STJ, MC 14.561/BA, Relª. Minª. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 16/09/2008, DJe 08/10/2008; TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0024.05.661936-4/001, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, j. 31/01/2006.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.8047907-77.2024.8.05.0000, em que figuram como agravantes FELIPE LUZ REUTER e JOSE ANTUNES LUZ NETO e como agravado GUSTAVO LUZ REUTER & CIA LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
07-239

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8092256-65.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jonas De Oliveira Luz
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelante: Companhia Ultragaz S A
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092256-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JONAS DE OLIVEIRA LUZ
Advogado(s):ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA MEIRELES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). COBRANÇA DE TAXA DE LEITURA INDIVIDUALIZADA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. contra sentença que declarou a nulidade da taxa de leitura individualizada de consumo de GLP prevista em contrato firmado pelo condomínio, reconheceu a inexistência de débito referente à referida taxa e determinou a repetição do indébito de forma simples. O pedido de dano moral foi julgado improcedente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) a manutenção da gratuidade de justiça concedida ao autor; (ii) a caracterização da litigância predatória em razão da existência de ações similares patrocinadas pelo mesmo advogado; e (iii) a validade da cobrança da taxa de leitura individualizada no fornecimento de GLP ao consumidor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência de pessoa física prevista no art. 99, §3º, do CPC não é afastada, pois o impugnante não apresenta provas suficientes para infirmá-la.
A existência de múltiplas ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado não caracteriza, por si só, advocacia predatória, sendo necessária a demonstração de conduta fraudulenta ou abusiva, o que não ocorre no caso concreto.
A cobrança de taxa de leitura individualizada somente é válida se observados os princípios da transparência e da informação, exigindo-se a anuência expressa do consumidor quanto à contratação do serviço.
A ausência de assinatura do consumidor em termo de adesão específico e a falta de comprovação de que ele foi devidamente informado acerca da cobrança inviabilizam a exigência da taxa, nos termos dos arts. 6º, III, e 46 do Código de Defesa do Consumidor.
O Superior Tribunal de Justiça admite a legalidade da cobrança por medição individualizada no fornecimento de gás, desde que assegurada a livre escolha do consumidor e respeitada a equivalência material das prestações. No caso concreto, não há comprovação de que tais requisitos tenham sido atendidos.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.986.320/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/08/2023, DJe de 15/08/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8092256-65.2024.8.05.0001, em que figura como apelante COMPANHIA ULTRAGAZ S. A. e como apelado JONAS DE OLIVEIRA LUZ.

Acordam os Desembargadores integrantes da da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8002575-06.2023.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)
Apelante: Ana Claudia Cruz Dos Santos
Advogado: Lidia Sabina De Moraes Santos Ornelas (OAB:BA68899-A)
Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002575-06.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): LIDIA SABINA DE MORAES SANTOS ORNELAS, SIMONE SANTANA DA CRUZ
APELADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):SERGIO SCHULZE

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por Ana Claudia Cruz dos Santos contra sentença proferida pelo Juízo da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Amargosa/BA, que julgou procedente a ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco Pan S.A., determinando a consolidação da posse e propriedade do veículo descrito na inicial em favor da instituição financeira. A apelante alega quitação integral da dívida antes da apreensão do bem e pede a devolução do veículo ou indenização pelo valor correspondente, além da condenação do banco por litigância de má-fé.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:
(i) definir se a quitação do débito antes da citação descaracteriza a mora;
(ii) verificar se a continuidade da busca e apreensão, mesmo após a quitação do débito, configura comportamento contraditório do banco apelado;
(iii) analisar a incidência de multa por litigância de má-fé diante da conduta do banco apelado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. O pagamento do débito, realizado antes da citação, descaracteriza a mora necessária para a manutenção da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.
2. A conduta do banco em emitir boletos administrativos e permitir a quitação do débito após a propositura da ação, mas antes da citação, configura comportamento contraditório, vedado pelo princípio do venire contra factum proprium e pela boa-fé objetiva, conforme art. 422 do Código Civil.
3. A continuidade da busca e apreensão após a quitação gera perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
4. A conduta omissiva do banco, que não comunicou ao juízo a quitação do contrato, caracteriza litigância de má-fé, conforme art. 80 do CPC, impondo-se a aplicação de multa correspondente a 5% do valor atualizado da causa.
IV. DISPOSITIVO
5. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, § 2º; CC, art. 422; CPC, art. 485, VI, e art. 80.
Jurisprudência relevante citada: TJMT, Apelação Cível nº 1019817-29.2020.8.11.0041, Des. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 21-10-2020; TJPR, Apelação Cível nº 0010722-78.2016.8.16.0045, Rel. Juiz Francisco Carlos Jorge, 17ª Câmara Cível, j. 14.06.2021; TJ-MG - Apelação Cível: 00136404920128130281, TJ-SP - Apelação Cível: 1003419-82.2022.8.26.0020, Rel. Fajardo Nogueira Jacot, j. 31/07/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação n. 8002575-06.2023.8.05.0006, em que figuram como apelante ANA CLAUDIA CRUZ DOS SANTOS e como apelado BANCO PAN S.A.
Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.

PRESIDENTE

PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
06- 238

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8079686-47.2024.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador
Recorrido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Juliana Abib Fernandes De Barros
Advogado: Allice Do Lago Fernandes (OAB:BA70431-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 10ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8079686-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):ALLICE DO LAGO FERNANDES

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DECLARADO PELO CONTRIBUINTE NA TRANSAÇÃO. TEMA 1.113 DO STJ. VALOR DECLARADO QUE SÓ PODE SER AFASTADO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELO FISCO DO REFERIDO PROCESSO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.
I. CASO EM EXAME
1. Remessa necessária em face de sentença proferida em Mandado de Segurança que concedeu ordem para determinar a utilização do valor da transação efetivamente realizada como base de cálculo do ITIV, afastando a adoção do valor venal atualizado pelo Fisco municipal, sem prévia instauração de processo administrativo.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a base de cálculo do ITIV pode ser arbitrada unilateralmente pelo Fisco municipal ou se deve prevalecer o valor da transação declarada pelo contribuinte, salvo demonstração, mediante processo administrativo, de que o montante declarado não reflete o valor de mercado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A base de cálculo do ITIV é o valor da transação realizada entre as partes, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.113 dos recursos repetitivos.
4. O valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade e só pode ser afastado mediante processo administrativo próprio, nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.
5. A utilização unilateral pelo Fisco de valor de referência para o cálculo do ITIV sem instauração de procedimento administrativo específico viola os princípios do devido processo legal e do contraditório.
6. No caso concreto, não houve demonstração de abertura de processo administrativo pelo Município de Salvador para contestação do valor declarado, razão pela qual deve prevalecer o montante indicado no contrato de compra e venda (ID 71473296), em lugar do valor que fora utilizado unilateralmente pela autoridade coatora para cálculo do referido tributo no Documento de Arrecadação Municipal – DAM (ID 71473303).
IV. DISPOSITIVO
7. Sentença confirmada.

Tese de julgamento:
Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 148.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.113 dos recursos repetitivos

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8079686-47.2024.8.05.0001, em que figuram como remetente JUIZ DE DIREITO 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e como interessados SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONFIRMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8001444-27.2024.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Apelante: Divalcir Lopes Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001444-27.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DIVALCIR LOPES ROCHA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA, ALANA CUNHA PEREIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REESTABELECIMENTO DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR DA ANEEL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais decorrentes de interrupção no fornecimento de energia elétrica pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA. A autora sustenta que a interrupção do serviço por mais de 35 horas lhe causou prejuízos, incluindo perda de alimentos perecíveis, impossibilidade de comunicação via internet e dificuldades no abastecimento de água da localidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária de energia elétrica diante da interrupção relatada; e (ii) determinar se a interrupção do serviço por período inferior ao limite regulamentar da ANEEL enseja indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida. No caso, a apelante expôs detalhadamente as razões do seu inconformismo, motivo pelo qual a preliminar de ausência de dialeticidade deve ser rejeitada. 4. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), mas a responsabilidade da concessionária segue o regime da responsabilidade objetiva, conforme o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece prazo de até 48 horas para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em áreas rurais. No caso concreto, a interrupção do serviço durou aproximadamente 32h30min, período inferior ao prazo regulamentar. 6. A jurisprudência dominante considera que a interrupção temporária de energia dentro dos prazos regulamentares não caracteriza, por si só, falha na prestação do serviço nem gera direito à indenização por danos morais. 7. A parte autora não comprovou a ocorrência de danos morais ou materiais decorrentes da interrupção do serviço, limitando-se a alegações genéricas e à juntada de notícias públicas (73233221, 73233222, 73233223, 73233224). A simples ausência temporária de energia elétrica, sem demonstração de prejuízo concreto, não enseja reparação por dano moral. 8. Diante do improvimento do recurso, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, § 11, e 98, § 3º; Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, art. 362, V. Jurisprudência relevante citada: TJ-MG, AC nº 50004160820228130313, Rel. Des. Leite Praça, j. 20.04.2023; TJ-RS, AC nº 50000013320188210025, Rel. Des. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, j. 28.09.2021.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 8001444-27.2024.8.05.0146 em que figuram como apelante DIVALCIR LOPES ROCHA e como apelado COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01/B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000369-63.2015.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wedson Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Advogado: Evanei De Jesus Souza (OAB:BA40541-A)
Apelado: Espólio De Olindina Brandao De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Olindina Brandao De Oliveira
Terceiro Interessado: Wellington Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Terceiro Interessado: Wilton Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Terceiro Interessado: Hugo Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Terceiro Interessado: Orli Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Terceiro Interessado: Olina Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)
Terceiro Interessado: Washington Matias Brandao Dos Santos
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)

Terceiro Interessado: Orlita Brandao Dos Santos Oliveira
Advogado: Regina Santana (OAB:BA8734-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000369-63.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: WEDSON BRANDAO DOS SANTOS
Advogado(s): REGINA SANTANA, EVANEI DE JESUS SOUZA
APELADO: ESPÓLIO DE OLINDINA BRANDAO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como OLINDINA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INVENTARIANTE. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por WEDSON BRANDÃO DOS SANTOS contra sentença do Juízo da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Gandu que extinguiu, sem resolução de mérito, a Ação de Inventário dos bens deixados por OLINDINA BRANDÃO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa. O Apelante sustentou a nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal dos inventariantes, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se é válida a extinção do processo por abandono da causa sem a prévia intimação pessoal dos inventariantes para suprirem a omissão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A extinção do processo por abandono da causa exige, como condição indispensável, a intimação pessoal da parte, conforme o disposto no art. 485, § 1º, do CPC.
4. A ausência de prova de intimação pessoal da parte Apelante torna prematura a extinção do processo, configurando error in judicando.
5. A jurisprudência consolidada do STJ e do próprio Tribunal reconhece a nulidade da sentença nos casos em que não há comprovação da intimação pessoal da parte para o prosseguimento do feito.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso provido.
Tese de julgamento: (i) A extinção do processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, somente é válida se precedida de intimação pessoal da parte para suprir a omissão no prazo legal. (ii) A ausência de intimação pessoal do inventariante invalida a sentença de extinção do processo por abandono. (iii) É nula a decisão que extingue o feito sem resolução do mérito quando não observada a forma legal de intimação prevista no art. 485, § 1º, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 6º, 8º, 485, II, III e § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1703824/PR, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; TJBA, Apelação Cível nº 0509371-59.2013.8.05.0001, Rel.ª Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, pub. 10.09.2019.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8000369-63.2015.8.05.0082) interposto por WEDSON BRANDÃO DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Gandu, nos autos da Ação de Inventário dos bens deixados por OLINDINA BRANDÃO DE OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
8156308-41.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Edielson Leal Da Conceicao
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelante: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8156308-41.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
APELADO: EDIELSON LEAL DA CONCEICAO
Advogado(s):NOANIE CHRISTINE DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexistência de dívida, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 7.000,00, em razão da inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço bancário capaz de ensejar a responsabilidade civil da instituição financeira pela negativação indevida; e (ii) estabelecer se o valor da indenização fixado na sentença mostra-se proporcional ao dano moral suportado pelo autor.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às instituições financeiras, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo a responsabilidade do fornecedor objetiva nos termos do art. 14 do CDC.
O banco apelante não comprovou a existência de contrato firmado com o autor nem o suposto débito, não se desincumbindo do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme prevê o art. 373, II, do Código de Processo Civil.
A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral decorrente do próprio fato, conforme jurisprudência pacífica do STJ, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo efetivo.
O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo o montante de R$ 7.000,00 adequado às circunstâncias do caso e compatível com precedentes análogos do Tribunal.
A Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois não há prova de inscrição preexistente do nome do autor nos cadastros de inadimplentes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 385; AgRg no AREsp 821.839/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 26/04/2016, DJe 03/05/2016; AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 16/08/2011, DJe 06/09/2011.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8156308-41.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO C6 S.A. e como apelado EDIELSON LEAL DA CONCEICAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8007660-42.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. M. L. D. S. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelante: Genilda Lima Da Silva
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Apelado: Genilda Lima Da Silva
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelado: L. M. L. D. S. A.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007660-42.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: L. M. L. D. S. A. e outros (2)
Advogado(s): ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ROMULO GUIMARAES BRITO
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)
Advogado(s):ROMULO GUIMARAES BRITO, HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, ANDRE LUIZ VERAS COUTINHO DA SILVEIRA JUNIOR

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSOS SIMULTÂNEOS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. CLÍNICA NÃO CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO PLANO TERAPÊUTICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MESMO SENTIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível interposta por ambas as partes nos autos de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela antecipada e reparação por danos morais, proposta por menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representado por sua genitora, contra operadora de plano de saúde. O autor requereu o custeio integral de tratamento terapêutico multidisciplinar especializado em clínica não credenciada (INTERKIDS), ante a ausência de rede credenciada com profissionais habilitados, além da condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a exigência de custeio, pelo plano de saúde, de tratamento multidisciplinar especializado em clínica não credenciada, indicado para menor com TEA, em razão da ausência de profissionais habilitados na rede credenciada; (ii) estabelecer se a sentença deve ser modificada para permitir a adequação do plano terapêutico conforme evolução clínica do menor e para ampliar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, abrangendo a obrigação de fazer.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O plano de saúde é obrigado a custear tratamento em clínica não credenciada quando não comprova a existência de profissionais habilitados na rede própria com certificações compatíveis com o plano terapêutico prescrito.
4. A jurisprudência do STJ admite a cobertura de terapias não listadas no rol da ANS quando prescritas pelo médico assistente e indispensáveis ao tratamento, em especial para pacientes com TEA.
5. A suspensão imotivada do tratamento autorizado, após quase um ano, configura descumprimento da liminar, justificando a imposição de multa.
6. A natureza contínua e adaptativa do tratamento exige que a autorização seja compatível com eventuais modificações prescritas por profissional habilitado.
7. Os honorários advocatícios devem incidir também sobre a obrigação de fazer economicamente aferível, e não apenas sobre a condenação em valor certo, conforme precedentes do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso da ré desprovido. Recurso do autor provido.
Tese de julgamento: (i) O plano de saúde deve custear tratamento multidisciplinar para paciente com TEA em clínica não credenciada quando não demonstrada a aptidão técnica da rede própria. (ii) A prescrição médica prevalece sobre o rol da ANS quanto à cobertura de terapias necessárias ao tratamento de saúde, incluindo musicoterapia e outras abordagens especializadas. (iii) A obrigação de custeio do tratamento deve incluir futuras modificações conforme evolução clínica do paciente, desde que prescritas por profissional habilitado. (iv) Os honorários advocatícios sucumbenciais incidem também sobre obrigações de fazer economicamente mensuráveis.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 6º, I, III, IV, e 14; CPC, arts. 85, § 2º, e 487, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.161.153/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 10.02.2025, DJe 14.02.2025; STJ, REsp 2.194.131/DF, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 17.03.2025, DJe 20.03.2025; STJ, EAREsp 198.124/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção, DJe 11.05.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO Nº 8007660-42.2023.8.05.0080, figurando como Apelantes e Apelados L. M. L. DA S. A., menor impúbere representado por sua genitora, e por CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA CENTRAL NACIONAL UNIMED e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, amparados nas razões constantes do Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
INTIMAÇÃO
8070260-14.2024.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Celina Dos Santos Souza
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619-A)
Impetrado: 2ª Vara De Sucessões, Órfãos E Interditos Da Comarca De Salvador-ba.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS JUDICIAIS

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Processo nº: 8070260-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
IMPETRANTE: CELINA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM
IMPETRADO: 2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR-BA.
Advogado(s):

Relator(a): Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
Em cumprimento ao quanto disposto no Art. 4º do Ato Conjunto nº 014 de 24/09/2019, intimo a parte Agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie o pagamento do débito referente as custas judiciais, conforme demonstrativo em anexo, devidamente extraído do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. O DAJE correspondente pode ser obtido através do site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , cabendo a parte providenciar a juntada do comprovante de pagamento aos autos.
Salvador,7 de maio de 2025.
Segunda Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8136812-26.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911-A)
Apelado: Wanda Abreu De Lima Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 8136812-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
EMBARGANTE: WANDA ABREU DE LIMA SANTANA
Advogado(s):

EMBARGADA: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO JULGADO. RECURSO ADESIVO. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de declaração opostos por WANDA ABREU DE LIMA SANTANA, em face de acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. A embargante alega omissão quanto à análise do recurso adesivo por ela interposto, o qual pleiteava a confirmação da tutela de urgência deferida em primeiro grau e a majoração dos honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do recurso adesivo interposto pela parte autora; e (ii) definir se é devida a confirmação da tutela de urgência anteriormente concedida, bem como a eventual majoração dos honorários sucumbenciais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Configura-se omissão relevante o não enfrentamento, no acórdão embargado, dos pedidos formulados no recurso adesivo, o que impõe o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC.
4. A efetivação da tutela de urgência não implica perda do interesse de agir, sendo cabível sua análise no mérito da causa, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
5. A negativa indevida de cobertura de exame essencial, previamente determinado em sede de tutela de urgência, configura falha na prestação do serviço e justifica sua confirmação definitiva no julgamento do mérito.
6. O pedido de majoração dos honorários sucumbenciais não merece acolhida, uma vez que o percentual fixado na sentença (10% sobre o proveito econômico) atende aos critérios do art. 85, §2º, do CPC e não destoa da jurisprudência.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reconhecer a omissão e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso adesivo, apenas para confirmar a tutela de urgência deferida em primeiro grau.
Tese de julgamento: (i) A omissão quanto à análise do recurso adesivo impõe o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes. (ii) A efetivação da tutela de urgência não prejudica sua análise no julgamento do mérito da causa. (iii) A negativa de cobertura de exame essencial, mesmo após o cumprimento da tutela, configura falha na prestação do serviço, justificando sua confirmação definitiva. (iv) A fixação dos honorários sucumbenciais deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo legítimo o percentual fixado na origem quando compatível com o proveito econômico.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, I, 14 e 47; CPC, arts. 85, § 2º e § 11; 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 83; STJ, REsp 1.725.065/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. 19.04.2018, DJe 22.11.2018.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO (processo nº 8136812-26.2022.8.05.0001) opostos por WANDA ABREU DE LIMA SANTANA contra o Acórdão que negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pela PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., ora Embargada.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004773-70.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Ivan Santos Queiroz
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Apelante: Ivan Santos Queiroz
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004773-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s): RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE, ANGELA MASCARENHAS SANTOS
APELADO: IVAN SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado(s):ANGELA MASCARENHAS SANTOS, RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA EM LAUDO PERICIAL. VALIDADE DO LAUDO OFICIAL. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por IVAN SANTOS QUEIROZ e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho, sob fundamento de inexistência de incapacidade laboral. O INSS postulou, ainda, o ressarcimento pelo Estado dos honorários periciais que antecipou, à luz da jurisprudência do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o autor faz jus ao benefício de auxílio-acidente, diante da alegada existência de nexo causal e limitações funcionais; (ii) estabelecer se o Estado deve ressarcir os honorários periciais antecipados pelo INSS, em virtude da gratuidade da justiça deferida à parte autora sucumbente.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A prova pericial judicial conclui pela inexistência de qualquer tipo de incapacidade laborativa ou sequela que reduza a capacidade funcional do autor, devendo prevalecer por ter sido elaborada por perito imparcial e com fundamentação técnica idônea.
4. Não há nos autos elementos capazes de infirmar o laudo oficial, sendo legítima a improcedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, à luz do entendimento consolidado de que o auxílio-acidente exige a redução da capacidade laborativa.
5. A jurisprudência do STJ, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.044), firmou entendimento de que, em ações acidentárias movidas por beneficiário da gratuidade da justiça, quando houver sucumbência da parte autora, o Estado deve arcar com o ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo INSS.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso do autor desprovido. Recurso do INSS provido.
Tese de julgamento: (i) O laudo pericial judicial que afasta a existência de incapacidade laboral deve ser prestigiado, salvo prova robusta em sentido contrário. (ii) A concessão de auxílio-acidente pressupõe a existência de sequela que implique redução da capacidade para o trabalho habitual. (iii) Nas ações acidentárias em que o autor, beneficiário da gratuidade de justiça, sucumbe, o Estado responde pelo ressarcimento dos honorários periciais antecipados pelo INSS.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 82, §2º, e 487, I; Lei 8.213/91, art. 129, parágrafo único; Lei 8.620/93, art. 8º, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.823.402/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 21.10.2021, DJe 25.10.2021; TJBA, Apelação Cível 0134210-58.2009.8.05.0001, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, 2ª Câmara Cível, j. 24.03.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO (processo nº 8004773-70.2019.8.05.0001) interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e por IVAN SANTOS QUEIROZ em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara de Acidentes de Trabalho da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Concessão de Benefício Previdenciário em razão de acidente de trabalho.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por IVAN SANTOS QUEIROZ e DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0003477-16.2009.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: E. G. De Souza Prestadora De Servicos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 0003477-16.2009.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: E. G. DE SOUZA PRESTADORA DE SERVICOS
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DE CRÉDITOS. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão monocrática que manteve sentença de extinção de execução fiscal, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, diante da ausência de interesse processual na cobrança judicial de crédito tributário de pequeno valor. O agravante alegou: (i) ofensa ao contraditório por ausência de intimação prévia; (ii) aplicação indevida do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024; (iii) existência de outros débitos em nome do executado; e (iv) suposta violação à Súmula 452 do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há cinco questões em discussão: (i) verificar se houve decisão surpresa, com violação ao contraditório; (ii) definir se foram corretamente aplicados o Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ n. 547/2024; (iii) examinar se a existência de outras execuções contra o mesmo devedor impediria a extinção; (iv) apurar se houve omissão quanto a diligências anteriores realizadas pelo Estado; e (v) esclarecer se a Súmula 452 do STJ prevaleceria sobre o precedente do STF.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O contraditório foi devidamente observado, pois consta nos autos despacho que determinou a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ n. 547/2024, com posterior manifestação do ente público.
4. A extinção da execução fiscal de pequeno valor é legítima, conforme tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1.184, diante da ausência de interesse de agir e da inércia quanto à adoção de medidas extrajudiciais, como o protesto da CDA.
5. A simples alegação de existência de outras execuções não supre a exigência de prova de consolidação do crédito nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ n. 547/2024, inexistindo apensamento ou identidade formal comprovada.
6. O Estado da Bahia não demonstrou a prática de atos úteis à persecução do crédito nem requereu a suspensão prevista nos §§ 3º e 5º da Resolução CNJ n. 547/2024, evidenciando desinteresse processual.
7. A tese fixada no Tema 1.184 do STF, por possuir natureza vinculante, prevalece sobre súmulas de tribunais infraconstitucionais, como a Súmula 452 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso não provido.
Tese de julgamento: (i) A prévia intimação do ente público para manifestação sobre a tese de ausência de interesse de agir afasta alegação de decisão surpresa. (ii) A extinção da execução fiscal de pequeno valor é legítima quando ausente demonstração de interesse de agir e de medidas extrajudiciais efetivas, conforme o Tema 1.184 do STF. (iii) A alegação genérica de outros débitos não supre a exigência de consolidação nos termos da Resolução CNJ n. 547/2024. (iv) A tese firmada pelo STF no Tema 1.184 possui força vinculante e prevalece sobre enunciados de jurisprudência infraconstitucional.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CPC, arts. 485, VI; 9º, 10; 932, IV, “b”; Lei Estadual n. 13.729/2017; Resolução CNJ n. 547/2024, arts. 1º, §§ 2º, 3º e 5º.
Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.184, Plenário, j. 12.04.2023; STJ, Súmula 452.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO na Apelação nº 0003477-16.2009.8.05.0191.

ACORDAM os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Sala das sessões,

Presidente

Desembargador MANUEL BAHIA CARNEIRO DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8043419-81.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudenice Da Conceicao Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Apelante: Claudenice Da Conceicao Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043419-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA, MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA, RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: CLAUDENICE DA CONCEICAO SANTOS e outros
Advogado(s):RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA, MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEITADA. MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. FEITO INSTRUÍDO COM PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta por TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra sentença que julgou procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais ajuizada por CLAUDENICE DA CONCEIÇÃO SANTOS. A parte autora alegou desconhecer qualquer vínculo contratual com a empresa ré e sustentou a indevida negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada pela parte autora, deve ser acolhida; e (ii) determinar se há comprovação suficiente da existência da relação jurídica entre as partes, legitimando a negativação realizada pela empresa ré e afastando o dever de indenizar por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, arguida pela parte autora, deve ser rejeitada, pois o recurso da parte ré atendeu aos requisitos formais e materiais exigidos, permitindo o pleno conhecimento da matéria impugnada e viabilizando o contraditório e a ampla defesa.
4. A documentação apresentada pela parte ré evidencia a contratação e a efetiva utilização do serviço telefônico pela parte autora, demonstrando a existência da relação jurídica entre as partes.
5. A impugnação genérica da parte autora não desconstitui os documentos apresentados pela empresa ré, que possuem presunção de veracidade e legitimidade.
6. A negativação decorrente de débito oriundo de contrato regularmente firmado e utilizado não caracteriza dano moral indenizável, inexistindo ilicitude na conduta da empresa ré.
7. A sentença recorrida deve ser reformada para julgar improcedentes os pedidos da parte autora, dado que a relação contratual restou comprovada e a negativação foi legítima.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade rejeitada. Recurso da parte Acionada provido. Recurso da parte Autora prejudicado.
Tese de julgamento: (i) A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade deve ser rejeitada quando o recurso preenche os requisitos formais e materiais exigidos, permitindo o contraditório e a ampla defesa. (ii) A negativação decorrente de débito oriundo de contrato regularmente firmado e efetivamente utilizado não caracteriza dano moral indenizável. (iii) A impugnação genérica do consumidor não afasta a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela empresa ré para comprovar a relação contratual.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos RECURSOS SIMULTÂNEOS DE APELAÇÃO (processo nº 8043419-81.2021.8.05.0001) interpostos por CLAUDENICE DA CONCEIÇÃO SANTOS e pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c Pedido de Danos Morais.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, suscitada pela parte Autora, e, em relação ao mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte acionada e DECLARAR PREJUDICADO o exame do recurso interposto pela parte autora, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA

8002916-66.2019.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Umburanas
Advogado: Edgar Souza Lopes Junior (OAB:BA18080-A)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Arnaldo De Oliveira Filho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002916-66.2019.8.05.0137
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE UMBURANAS
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR, LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA
APELADO: ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR ABANDONO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DA FAZENDA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EFEITOS LEGAIS. CASO CONCRETO EM QUE O APELANTE FOI INTIMADO DUAS VEZES E NÃO PROMOVEU O ANDAMENTO DO FEITO. SENTENÇA DOTADA DE JURIDICIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - O Recorrente afirma que a parte contrária foi citada e não embargou a execução, apesar da localização de bens. Considera equivocada a extinção realizada sem a sua prévia intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito.

II - Do exame dos autos se observa que o Apelante foi por duas vezes intimado a dar andamento ao feito e na segunda fez houve advertência expressa a respeito da extinção em caso de inércia.

III - A intimação eletrônica da Fazenda Pública é considerada pessoal para todos os fins legais quando permite acesso à íntegra do processo eletrônico, conforme aconteceu nos autos (artigo 9º da Lei nº 11.419/2006).

IV - A sentença consignou expressamente a validade da intimação eletrônica duplamente realizada e o Apelante sequer confrontou a afirmação, tornando subsistente o fundamento não contraditado.

V - Verificação dos autos de origem permite atestar que de fato o Município registrou ciência em ambos os despachos que determinaram a sua manifestação, mas se manteve inerte, circunstância que confere juridicidade à sentença hostilizada.

Abandono configurado, Extinção mantida. Recurso Desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8002916-66.2019.8.05.0137.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar PROVIMENTO à APELAÇÃO, pelas razões expostas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,

PRESIDENTE

Relator - Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
EMENTA
0381072-64.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jairo Menezes De Santana
Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Apelado: Jairo Menezes De Santana

Advogado: Patricia Cleia Pereira Batista (OAB:BA14678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0381072-64.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JAIRO MENEZES DE SANTANA e outros
Advogado(s): PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s):MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, PATRICIA CLEIA PEREIRA BATISTA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. Caso em exame
1. Apelações cíveis interpostas pelo consumidor e pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – Coelba contra sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a empresa ré à restituição simples dos valores pagos pelo consumidor referentes à cobrança de recuperação de consumo.
II. Questão em discussão
2. Determinar se a cobrança realizada pela concessionária de energia em razão da irregularidade constatada no medidor da unidade consumidora do autor foi indevida, e se deve ser restituída de forma simples ou em dobro.
3. Analisar se houve dano moral passível de indenização em razão da alegação de constrangimento sofrido pelo consumidor durante a inspeção realizada pela empresa ré.
4. Examinar a possibilidade de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais.
III. Razões de decidir
5. Passando ao exame dos autos, observa-se que agiu com acerto o magistrado no primeiro grau ao reconhecer que a inspeção da medição realizada pela concessionária acionada, configura exercício regular do direito, sendo que a comunicação à autoridade policial, fundamentada em indícios suficientes de autoria e prova da existência de instrumentos ou dispositivos que resultem em desvio de energia elétrica, mostra-se legítima e dissociada de qualquer intenção de constranger o autor.
6. Neste sentido, a análise do laudo pericial juntados aos autos (ID's 73765204 e 73765206), revela que diante da existência de irregularidade no medidor da unidade consumidora de titularidade do autor, com potencial para o ilegal desvio de energia elétrica, é exercício regular de direito o pedido da empresa demandada o pedido de instauração do respectivo inquérito policial para que fosse investigada a autoria e materialidade do ato ilícito.
7. No que se refere ao pleito autoral para a devolução da quantia cobrada indevidamente em dobro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676608/RS, entendeu não ser necessária a demonstração de má-fé do fornecedor ao cobrar o valor indevido para que haja a repetição do indébito em dobro. Não é necessário se perquirir qualquer elemento volitivo por parte do fornecedor, bastando que tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva, para que seja condenado à devolução em dobro.
8. Assim, verificando-se a modulação dos efeitos da decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a prova da má-fé é dispensável para o reconhecimento da repetição em dobro somente será aplicável em relação às cobranças efetuadas após a publicação do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que ocorreu em 30/03/2021. Ou seja, para cobranças realizadas antes da referida data, será devida a devolução simples, como é o caso da cobrança objeto do feito, efetuada no ano de 2006 (ID 73765175 e 73765176).
9. Por fim, quanto ao ressarcimento pelos honorários advocatícios contratuais pagos no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para a defesa do autor na seara criminal, a jurisprudência pátria direciona-se no sentido de que a contratação de advogado se constitui como exercício regular do direito ao contraditório e a ampla defesa, não caracterizando dano material indenizável.
IV. Dispositivo
Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se a sentença de mérito em sua integralidade.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e X; 22, parágrafo único; 42, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, AgInt no REsp 1975267/AC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 08.08.2022.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos dos recursos de apelações cíveis nº 0381072-64.2013.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados JAIRO MENEZES DE SANTANA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Acordam os(as) Senhores(as) Desembargadores(as) integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos apelos interpostos pelos litigantes, nos termos do voto do Relator.
Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema.
PRESIDENTE
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8007109-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Estado Da Bahia
Agravado: Nossa Eletro S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007109-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):GIOVANNA MICHELLETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DA TAXA SELIC COM OUTROS ACRÉSCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que reconheceu a ilegalidade da fórmula de cálculo constante da Certidão de Dívida Ativa nº 00033-75-1900-17, emitida no processo nº 850000.0907/17-6, em razão da cumulação da taxa SELIC com outros índices, especificamente o acréscimo moratório de 0,11% ao dia, limitado a 10%, e adicional de 1%. A CDA evidencia a aplicação simultânea desses índices ao mesmo débito tributário, fato que fundamentou a determinação judicial de recálculo da dívida.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia gira em torno da legalidade da cumulação da taxa SELIC com outros encargos moratórios previstos na legislação estadual, em especial diante da jurisprudência do STJ que veda tal prática por configurar bis in idem.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 523, veda a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de atualização ou juros, por esta já englobar ambos os encargos.
4. A própria CDA impugnada demonstra a aplicação simultânea da SELIC e de outros encargos, como o acréscimo de 0,11% ao dia e 1% adicional, o que contraria frontalmente a orientação jurisprudencial.
5. Ainda que a legislação estadual (Lei nº 3.956/81, art. 102, § 2º, I) preveja a aplicação de tais encargos, deve prevalecer a interpretação conferida pelo STJ em razão da sua competência uniformizadora.
6. O argumento de inexequibilidade do recálculo não se sustenta, uma vez que o Fisco possui meios adequados para tal adequação.
7. Precedentes do TJBA reforçam o entendimento de que é inadmissível a cumulação da SELIC com outros índices moratórios.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “1. A taxa SELIC, por já abranger correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com outros encargos sobre o mesmo débito tributário. 2. É ilegal a fórmula de cálculo que prevê, simultaneamente, a aplicação da SELIC, acréscimo diário e adicional mensal sobre a dívida ativa.”_____
Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 150, I; Lei nº 3.956/81 (CTE-BA), art. 102, § 2º, I
Jurisprudência relevante citada: Súmula 523/STJ; TJBA, AI nº 8049588-19.2023.8.05.0000; AI nº 8028984-71.2022.8.05.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8075735-48.2024.8.05.0000, em que é agravante ESTADO DA BAHIA e agravado NOSSA ELETRO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000600-24.2013.8.05.0075 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421-A)
Apelado: Hosana Borges Pessoa
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000600-24.2013.8.05.0075
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA
APELADO: HOSANA BORGES PESSOA
Advogado(s):ALTAMIR ALVES JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. SERVIDORA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O MUNICÍPIO QUITOU O DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 905 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
1. A discussão trazida no presente Apelo gira em torno do reconhecimento do direito da Autora, servidora pública do Município de Encruzilhada, ao recebimento das verbas salariais não quitadas – meses de novembro, dezembro e do 13°salário do ano de 2008, bem como do mês de setembro de 2012 –, montante a ser apurado em sede de cumprimento de sentença, além de atualizado, vale dizer, acrescido de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal.
2. Na forma do artigo 373, II, do CPC, cumpria ao Município acionado o ônus de provar a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora. Todavia, o ente público não se desincumbiu de seu ônus probatório, pois não comprovou, quando da apresentação da sua contestação, o pagamento das verbas efetivamente devidas.
3. De igual modo, não merece reproches o decisum de primeiro grau quanto à aplicação dos critérios de atualização das verbas salariais devidas à parte autora, eis que bem observou o quanto disposto no Tema 905 do STJ.
4. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-24.2013.8.05.0075, em que figura como apelante o MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA e, como apelada HOSANA BORGES PESSOA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos, amparados nas razões constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8180005-91.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adilton Sampaio Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelante: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8180005-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: ADILTON SAMPAIO SANTOS
Advogado(s):RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. MULTA DIÁRIA EM R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA A R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). ADEQUADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo pelos danos causados independentemente da existência de culpa.
2. Em ação declaratória de inexistência de débito, fundada na alegação de ausência de relação jurídica, incumbe ao réu comprovar a existência do negócio jurídico, nos termos do art. 373, II, do CPC. Não tendo o réu se desincumbido desse ônus, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes mostra-se indevida.
3. Inexistindo comprovação da relação contratual alegada, mediante apresentação de documentos hábeis a demonstrar a manifestação inequívoca de vontade do consumidor, impõe-se a declaração de inexistência do débito e a determinação de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
4. O valor da multa diária fixada em R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00, mostra-se adequado e razoável, bem como o prazo de 10 dias para cumprimento da obrigação de exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito.
5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8180005-91.2022.8.05.0001, oriundo do Juízo 5ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, figurando como Apelante ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e como Apelado ADILTON SAMPAIO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões,.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8002312-21.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792-A)

Advogado: Joao Victor Soares Gusmao (OAB:BA65792-A)

Advogado: Alvaro Gabriel Freire Sousa (OAB:BA76856-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80380779
Processo N° : 8002312-21.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOAO VICTOR SOARES GUSMAO (OAB:BA65792-A)
ALVARO GABRIEL FREIRE SOUSA (OAB:BA76856-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709355864000000129809704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0106686-33.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Plaza Lorena
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0106686-33.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Condominio Edificio Plaza Lorena
Advogado(s): HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DA EFICÁCIA DA PRETENSÃO CAUTELAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PRINCIPAL AJUIZADA E JULGADA IMPROCEDENTE, COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NO REFERIDO FEITO (AUTOS Nº 0122865-42.2002.8.05.0001). DISCUSSÃO ATINENTE À COBRANÇA EXCESSIVA NAS FATURAS DE ÁGUA DO CONDOMÍNIO E CONSEQUENTE COMPENSAÇÃO E/OU REPARAÇÃO PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE FIZERAM PARTE DO OBJETO DE ANÁLISE DO PROCESSO PRINCIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. APELO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0106686-33.2002.8.05.0001, originário do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, em que figuram como Apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA LORENA e como Apelado EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTOS S/A – EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8054571-58.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rayanne Souza Almeida
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelado: Rayanne Souza Almeida
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8054571-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAYANNE SOUZA ALMEIDA e outros
Advogado(s): BRUNA PIRES VALENTE, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, BRUNA PIRES VALENTE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reconheceu a obrigação de reembolso integral de despesas médicas pelo plano de saúde, em razão da não comprovação da existência de profissional credenciado apto à realização do procedimento necessário. O embargante alega omissão quanto à apreciação da alegação de que indicou rede e profissional credenciados, e quanto à limitação do reembolso à tabela contratual.
II. Questão em discussão
2. Examina-se se houve omissão no acórdão quanto à análise da existência de rede credenciada indicada pelo embargante e da possibilidade de limitação contratual do reembolso, à luz da tabela do plano de saúde.
III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado enfrentou expressamente a alegação de existência de rede credenciada, concluindo pela insuficiência das provas quanto à disponibilidade de profissional habilitado para o procedimento requerido.
4. Também restou analisada a questão da limitação do reembolso, sendo afastada diante da ausência de rede credenciada, nos termos da Resolução Normativa 259/2011 da ANS e jurisprudência do STJ.
5. Não configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas apenas inconformismo com o resultado do julgamento.
6. Indeferido o pedido de multa por litigância de má-fé formulado pela parte embargada, por não caracterizada conduta temerária ou dolosa.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
Tese de julgamento: "Não caracteriza omissão a ser sanada por embargos de declaração a rediscussão de matéria já apreciada no acórdão embargado."
Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 1.022; Resolução Normativa ANS nº 259/2011.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1842475/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO 8054571-58.2023.8.05.0001, em que é embargante BRADESCO SAÚDE S/A e embargada RAYANNE SOUZA ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0122865-42.2002.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Edificio Plaza Lorena
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0122865-42.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: Condominio Edificio Plaza Lorena
Advogado(s): HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, MILA LEITE NASCIMENTO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE VALORES NA CONTA DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SUPOSTOS ERROS DE LEITURA DECORRENTES DA PASSAGEM DE AR NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL NÃO COMPROVA IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO OU FALHA NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A TESE AUTORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que o laudo pericial mencione a possibilidade de ar na rede de distribuição, a existência de "vazamentos internos nas unidades residenciais" como uma das possíveis causas para o aumento do consumo, somada à ausência de comprovação de irregularidades no hidrômetro e a estimativa de consumo condominial, corrobora a tese da EMBASA de que o aumento do consumo se deve a fatores internos ao Condomínio.

2. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0122865-42.2002.8.05.0001, originário do Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, em que figuram como Apelante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA LORENA e como Apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTOS S/A – EMBASA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.

Sala de Sessões,.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
EMENTA
8002313-08.2021.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Dos Milagres Santos Da Silva
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Apelado: Rosenilton Silva De Aquino
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL Nº 8002313-08.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: MARIA DOS MILAGRES SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):SALVADOR COUTINHO SANTOS

ACORDÃO

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA INCAPAZ. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. VALOR PROPORCIONAL. MANUTENÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais. A demanda foi ajuizada por pessoa absolutamente incapaz, representada por sua genitora, visando ao reconhecimento da nulidade de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário assistencial.
A sentença condenou a instituição financeira ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais, restituição em dobro dos valores descontados, e ao pagamento das custas e honorários advocatícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) saber se é válida a contratação de empréstimo consignado firmada pela genitora do autor, sem sua representação legal, e (ii) saber se é devida indenização por danos morais e materiais diante dos descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa absolutamente incapaz.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A instituição financeira não demonstrou a regularidade da contratação, tampouco comprovou a anuência da curadora legal do autor. A ausência de prova pericial quanto à assinatura ratifica a nulidade do contrato, nos termos do art. 166, I, do CC.
A responsabilidade da instituição financeira decorre da falha na prestação do serviço e do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e entendimento do STJ (Tema 466).
Aplica-se a tese firmada no Tema 1.061 do STJ: cabe à instituição financeira provar a autenticidade da assinatura em contrato impugnado. A ausência de prova pericial implica a nulidade da contratação.
A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados decorre da conduta contrária à boa-fé objetiva, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, prescindindo da prova de má-fé.
O valor fixado a título de danos morais (R$ 5.000,00) mostra-se adequado às peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Apelação conhecida e desprovida.
Tese de julgamento: “1. É nulo o contrato de empréstimo consignado firmado por pessoa absolutamente incapaz sem a representação legal de seu curador. 2. A instituição financeira responde objetivamente pelos descontos indevidos em benefício previdenciário de pessoa incapaz, nos termos do art. 14 do CDC. 3. A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados independe da demonstração de má-fé, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva.”
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, I, 166, I, e 927; CDC, arts. 6º, 14 e 42, p.u.; CPC, arts. 373, II, 369 e 429, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1197929/PR e REsp 1199782/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, j. 10.10.2012 (Tema 466); STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 22.06.2022 (Tema 1.061); STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002313-08.2021.8.05.0271, em que figura como apelante o BANCO BRADESCO S.A. e, como apelado, ROSENILTON SILVA DE AQUINO, incapaz, representado por sua genitora, MARIA DOS MILAGRES SANTOS DA SILVA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto da Relatora.
Salvador, ASSINADO DIGITALMENTE.
PRESIDENTE

MARTA MOREIRA SANTANA
Juíza Substituta de 2º Grau
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8004142-83.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iago Franco David (OAB:BA51803-A)
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061-A)
Advogado: Paulo De Tarso Magalhaes David (OAB:BA8291-A)
Advogado: Livio Rafael Lima Cavalcante (OAB:BA29362-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80383839
Processo N° : 8004142-83.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IAGO FRANCO DAVID (OAB:BA51803-A), NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061-A), PAULO DE TARSO MAGALHAES DAVID (OAB:BA8291-A), LIVIO RAFAEL LIMA CAVALCANTE (OAB:BA29362-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709375177200000129813405

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8034432-85.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380-A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80096892
Processo N° : 8034432-85.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
LUCIANA ANJOS MOREIRA (OAB:BA61380-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710065677600000129534854

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8075358-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Geisa Jesus Da Silva
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Advogado: Ana Maria Marcondes Cesar (OAB:BA20981-A)
Advogado: Gustavo Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA25321-A)
Agravante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075358-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, ANDRE MENESCAL GUEDES
AGRAVADO: GEISA JESUS DA SILVA
Advogado(s):RENATO MARCONDES CESAR AFFONSO, ANA MARIA MARCONDES CESAR, GUSTAVO MARCONDES CESAR AFFONSO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO. TEMA Nº 1.082 DO STJ. TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO PREJUDICADO DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8075358-77.2024.8.05.0000, oriundo do Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, tendo como Agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA e como Agravada GEISA JESUS DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PREJUDICADO o Recurso de Agravo Interno e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interpostos pela Ré, nos termos das razões expostas pelo Relator.
Sala das Sessões,.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003633-73.2019.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Wellington Osorio Modesto E Silva (OAB:BA23597-A)
Apelado: Jdd Montagens E Manutencao Industrial Tda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003633-73.2019.8.05.0074
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA
APELADO: JDD MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL TDA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF (TEMA 1184). DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Município de Dias D'Ávila contra decisão monocrática que negou provimento à Apelação, mantendo a extinção da execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir da Fazenda Pública. Não foram apresentados elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, diante da ausência de adoção prévia das medidas previstas no Tema 1184 do STF, tais como tentativa de conciliação e protesto do título, bem como da Resolução CNJ nº 547/2024.
III. Razões de decidir
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1184 (RE 1.355.208), fixou entendimento vinculante no sentido de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, desde que observadas medidas administrativas prévias.
4. A Resolução CNJ nº 547/2024 regulamentou a aplicação do referido precedente, estabelecendo critérios objetivos para a extinção das ações, inclusive quanto ao valor da execução e ausência de movimentação processual útil.
5. No caso concreto, o Município agravante não demonstrou a adoção das medidas exigidas, o que confirma a inadequação da execução fiscal proposta.
6. O Tema 109 do STF não se aplica à hipótese dos autos, pois trata de limitação imposta por ente federado à autonomia tributária de outro, o que não ocorre na regulamentação nacional promovida pelo CNJ com base em precedente vinculante do STF.
7. A ausência de modulação dos efeitos da decisão no Tema 1184 autoriza sua aplicação imediata às ações em curso.
IV. Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir quando não adotadas previamente as medidas previstas no Tema 1184 do STF.
2. A Resolução CNJ nº 547/2024 é compatível com o precedente vinculante do STF e tem aplicação imediata, independentemente de trânsito em julgado."_____
Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 12.767/2012; CPC/2015, art. 485, VI.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1184 da Repercussão Geral); Resolução CNJ nº 547/2024; STF, RE 591.033 (Tema 109 da Repercussão Geral).
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de AGRAVO INTERNO na Apelação 8003633-73.2019.8.05.0074, em que é agravante MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA e agrava JDD MONTAGENS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000493-93.2023.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Lidia Maria Bacelar Reboucas
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316-A)
Apelante: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000493-93.2023.8.05.0105
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU

Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO
APELADO: LIDIA MARIA BACELAR REBOUCAS
Advogado(s):MARIA NEIDE CRUZ SAMPAIO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de nº 8000493-93.2023.8.05.0105, em que é agravante o MUNICIPIO DE IPIAU e agravado LIDIA MARIA BACELAR REBOUCAS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, pelo NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000133-31.2023.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Josefa Pereira De Souza
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196-A)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000133-31.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO
APELADO: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES, EULER DE AMORIM ARRUDA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DETERMINAÇÃO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, SUSPENSÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES DOS VALORES DOS DESCONTOS REALIZADOS ANTERIORMENTE A 30/03/2021 E NA FORMA DOBRADA DOS VALORES DE DESCONTO POSTERIORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADA EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO CONFIGURADA. AJUIZAMENTO ANTES DA CONSUMAÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL CONTADOS DO ÚLTIMO DESCONTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PROVA EMINENTEMENTE DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO INVÁLIDO. ASSINATURA A ROGO COM FRAUDE FLAGRANTE. CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DA ROGANTE ILEGÍVEL ASSINATURA DO ROGADO. DIVERGÊNCIA DE NOMES CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NA CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO TAMBÉM ILEGÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO EARESP 600.663/RS. . MÁ-FÉ PRESENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO VÁLIDO. RESTITUIÇÃO DETERMINADA NA FORMA SIMPLES. DESCABIMENTO DA INSURGÊNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA. PRIVAÇÃO INJUSTA OCORRIDA EM VERBA ALIMENTAR. INSURGÊNCIA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E QUANTO À COMPENSAÇÃO REQUERIDAS. DESCABIMENTO. JÁ DETERMINADAS NA SENTENÇA. INSURGÊNCIA QUANTO AO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DESCABIDA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÍNIMO. MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8000133-31.2023.8.05.0018, figurando como Apelante o BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e como Apelado JOSEFA PEREIRA DE SOUZA,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.

Salvador, de de 2025.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8012690-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Selma De Oliveira Carneiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012690-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARIA SELMA DE OLIVEIRA CARNEIRO SANTOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS PERTINENTES AO EXERCÍCIO DE 2007. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO LAPSO QUINQUENAL CONTADO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA DE Nº 635. DIREITO À CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS PELO SERVIDOR INATIVO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DA RÉ DE NÃO COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GOZO POR NECESSIDADE IMPERIOSA DO SERVIÇO. TESE NÃO AVENTADA NA ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS PELA AUTORA OU DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. NÃO DESINCUMBÊNCIA.
SENTENÇA MANTIDA.
PREJUDICIAL REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8012690-72.2021.8.05.0001, figurando como Apelante o ESTADO DA BAHIA e como Apelada MARIA SELMA DE OLIVEIRA CARNEIRO SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade, em REJEITAR prejudicial de prescrição suscitada pelo ente público e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator.
Salvador, de de 2025.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8075735-48.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: P. W. Salto 15 Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685-A)
Agravante: Wania Lucia De Paula Melo
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685-A)
Agravante: Palloma Silva Esmeraldo
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685-A)
Agravante: Joao Mauricio De Paula Melo
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075735-48.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: P. W. SALTO 15 COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros (3)
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):RICARDO LOPES GODOY

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CAMBIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição em ação de execução de título de crédito. Os agravantes sustentam a ocorrência de prescrição direta, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o vencimento do título (25/07/2015) e a citação (27/12/2020), e de prescrição intercorrente, por alegada paralisação do feito.
II. Questão em discussão
2. Verifica-se se houve prescrição direta ou intercorrente na execução de título de crédito, à luz do prazo prescricional previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), bem como dos princípios processuais aplicáveis à tramitação da ação executiva.
III. Razões de decidir
3. Ajuizada a ação em 01/06/2016, dentro do prazo de três anos contados do vencimento do título, resta afastada a prescrição direta.
4. A demora na citação, ocorrida apenas em 27/12/2020, não configura prescrição direta quando resultante de entraves do próprio sistema judiciário, conforme estabelece a Súmula 106 do STJ.
5. A jurisprudência do STJ (Tema 001, REsp nº 1.604.412/SC) firmou que a prescrição intercorrente exige a inércia do credor por período superior ao da prescrição do direito material, o que não se observa no caso, diante da atuação diligente do exequente após o ajuizamento.
6. Não houve paralisação processual por desídia do exequente, razão pela qual também não se caracteriza a prescrição intercorrente.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “1. A citação posterior ao ajuizamento não configura prescrição direta quando a demora decorre de fatores inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário. 2. A prescrição intercorrente exige paralisação processual por inércia do credor, o que não se verifica na hipótese dos autos.”
Dispositivos legais relevantes citados: Decreto nº 57.663/66, art. 70; CPC, art. 924, V; CC/2002, art. 202, parágrafo único.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 106/STJ; Súmula 150/STF; STJ, REsp nº 1.604.412/SC (Tema 001).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento 8075735-48.2024.8.05.0000, em que é agravante P. W. SALTO 15 COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e OUTROS e agravado BANCO DO BRASIL S/A.
Acordam, os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.
Sala de Sessões,

Presidente

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

Procurador(a) de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8009843-61.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Embasa- Empresa Baiana De Aguas E Saneamento
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Agravado: Reubles Goncalves Lugao
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009843-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: EMBASA- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
AGRAVADO: REUBLES GONCALVES LUGAO
Advogado(s):LUIG ALMEIDA MOTA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DECISÃO QUE DETERMINOU SUA NOMEAÇÃO E POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. TEMA 784/STF. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS. EXPECTATIVA DE DIREITO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.
– A aprovação em concurso público fora do número de vagas originalmente previsto no edital gera mera expectativa de direito, conforme jurisprudência pacífica do STF e STJ.
– A convolação dessa expectativa em direito subjetivo à nomeação exige prova cabal de preterição arbitrária e imotivada pela Administração Pública.
– A contratação de terceirizados, sem demonstração inequívoca de preenchimento de cargos efetivos correspondentes, não é suficiente para configurar preterição.
– A concessão de tutela antecipada com efeitos satisfativos, em hipóteses de expectativa de direito, é medida que deve ser adotada com cautela.
– Recurso conhecido e provido para revogar a decisão agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 8009843-61.2025.8.05.0000, interposto pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A (EMBASA), em face da Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Ordinária 8158299-81.2024.8.05.0001, sendo o agravado REUBLES GONÇALVES LUGÃO,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelas razões expostas no Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000004-60.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rafaela Dos Santos Carvalho
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199-A)
Apelante: Alphaville Urbanismo S/a
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Geovanna Segatto De Moura (OAB:SP434231-A)
Apelante: Limoeiro Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Advogado: Rafael Nascimento Accioly (OAB:PE30789-A)
Advogado: Geovanna Segatto De Moura (OAB:SP434231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000004-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN, RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY, GEOVANNA SEGATTO DE MOURA
APELADO: RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s):CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. PROVIMENTO.
I. Caso em exame
1.Trata-se de recurso de apelação interposto com o objetivo exclusivo de modificar os parâmetros de atualização monetária e juros aplicados na sentença ao valor a ser restituído à autora em razão da rescisão de contrato de promessa de compra e venda. A sentença fixou correção monetária pelo INPC desde a assinatura do distrato (28/06/2022) e juros moratórios de 1% ao mês

a partir do trânsito em julgado. As apelantes requerem a substituição desses índices pela taxa Selic, com fundamento no REsp nº 1.795.982/SP e, subsdiariamente, na nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, conferida pela Lei nº 14.905/2024.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a correta aplicação dos critérios legais de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre a restituição decorrente da rescisão contratual, à luz da nova legislação (Lei nº 14.905/2024), vigente à época da sentença.
III. Razões de decidir
3. A sentença foi proferida em 18/10/2024, após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil.
4. A nova redação do art. 389 prevê o IPCA como índice oficial de correção monetária.
5. O art. 406, §1º, estabelece que os juros legais devem corresponder à taxa Selic deduzida do IPCA, sendo o valor zerado quando resultar negativo (§3º).
6. Pedido da apelada em contrarrazões para devolução integral dos valores pagos ou majoração de honorários não pode ser conhecido por ausência de recurso próprio, sendo matéria preclusa.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e provido.
Tese de julgamento:
"1. À restituição decorrente da rescisão de contrato de promessa de compra e venda, aplica-se o IPCA como índice de correção monetária, conforme o art. 389 do Código Civil, com redação da Lei nº 14.905/2024. 2. Os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa Selic deduzido o IPCA, nos termos do art. 406, §1º e §3º, do Código Civil, a partir do trânsito em julgado."_____
Dispositivos legais relevantes citados: CC, arts. 389 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024).
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.795.982/SP, Corte Especial, j. 21/08/2024; Tema 1002/STJ.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação 8000004-60.2023.8.05.0039, em que é apelante ALPHAVILLE URBANISMO S/A e LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e apelada RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO.
Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões,
Presidente
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8057347-82.2021.8.05.0039 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Camacari
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Camacari
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8057347-82.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DO STF. RETRATAÇÃO. PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ART. 927, III, CPC. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA.
1. É devida a condenação do Estado da Bahia ao fornecimento de medicamento essencial à paciente, nos termos da jurisprudência consolidada no Tema 793 do STF.

2. A Defensoria Pública faz jus ao recebimento de honorários sucumbenciais quando atua contra o ente ao qual pertence, conforme decidido no Tema 1002 do STF, com repercussão geral reconhecida.
3. Retratação do acórdão anterior para reformar parcialmente a sentença e condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
4. Recurso parcialmente provido
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis Simultâneas e Remessa Necessária, em retratação após o retorno do Recurso Extraordinário, figurando como apelantes e apelados a DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, o ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em reconhecer a necessidade de retratação do entendimento firmado no Acórdão anterior, assim determinando a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do Voto do Relator.
Sala de Sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0341717-42.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0341717-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE PLENÁRIO E DISTINÇÃO DO TEMA 1.002/STF. EMBARGOS REJEITADOS.
I. Caso em exame
1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão da 2ª Câmara Cível que, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do acórdão que dera provimento à apelação da instituição. O embargante sustenta omissão no julgado quanto à inaplicabilidade da Lei Complementar 26/2006 e da Lei nº 11.045/2008, sem observância da cláusula de reserva de plenário, além de suposta inadequação da aplicação do Tema 1.002 da Repercussão Geral do STF.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia reside em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de submeter a inconstitucionalidade das normas estaduais à cláusula de reserva de plenário, bem como se houve indevida aplicação do Tema 1.002 da Repercussão Geral do STF, o qual trata da condenação da União em honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
III. Razões de decidir
3. O acórdão embargado foi claro ao aplicar o entendimento vinculante do STF no Tema 1.002, que reconhece o direito à percepção de honorários sucumbenciais pela Defensoria Pública, inclusive quando atua contra o ente federado ao qual pertence.
4. De acordo com o Tema 856 da Repercussão Geral do STF, é dispensável a observância da reserva de plenário quando a decisão judicial basear-se em jurisprudência do Plenário da Suprema Corte ou em súmula deste Tribunal.
5. A matéria constitucional foi expressamente prequestionada, nos termos da jurisprudência dominante.
6. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, os embargos configuram mera pretensão de rediscussão do mérito da decisão.
IV. Dispositivo e tese
7. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento: “1. É válida a condenação do ente público ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, nos termos do Tema 1.002/STF. 2. É dispensável a observância da cláusula de reserva de plenário quando a decisão estiver em consonância com jurisprudência vinculante do STF, conforme o Tema 856 da Repercussão Geral.”_____
Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 1.022; CF/1988, art. 97
Jurisprudência relevante citada: Tema 1.002/STF; Tema 856 da Repercussão Geral/STF; STF, ARE 914045 RG, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no AGRAVO INTERNO 0341717-42.2016.8.05.0001.2 na APELAÇÃO 0341717-42.2016.8.05.0001, em que é embargante o ESTADO DA BAHIA e embargada DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
DECISÃO
8025180-90.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Jucara Cristina Costa Oliveira
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025180-90.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023-A)
AGRAVADO: JUCARA CRISTINA COSTA OLIVEIRA
Advogado(s): RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS (OAB:MG102422-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, ID n. 81708029, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em desfavor da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência n. 8049931-41.2025.8.05.0001, em que figura como autora, a ora agravada, JUÇARA CRISTINA COSTA OLIVEIRA, que deferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: "[…] Diante do exposto, em face de atendimento ao quanto determinado nos despachos anteriores, com fulcro nos art. 84, §3°, do CDC, e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar que a parte Acionada, no prazo de 48 horas, expeça as autorizações necessárias para realização da internação da parte Autora na CLÍNICA VILA SERENA, arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento, limitando se o internamento inicial ao prazo de 30 dias contados da data de início da internação, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00, ressalvando-se que a presente ordem será revista até o prazo de contestação ou antes, caso outras informações chegarem aos autos, mediante eventual manifestação das partes e nova análise judicial.
[...]"
Inicialmente, em sua peça recursal, a agravante discorre acerca da presença dos pressupostos recursais e dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada.

Assevera, em breve síntese, a decisão de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, concedeu tutela de urgência determinando a internação da parte agravada na Clínica Vila Serena, com custeio integral pela operadora de plano de saúde.

Diz a agravada possui histórico de uso de substâncias psicoativas e medicamentos benzodiazepínicos, tendo o médico assistente indicado o tratamento em clínica particular e que a internação foi determinada judicialmente sem a devida formação do contraditório, com base apenas em documentos médicos iniciais.

Aclara não houve negativa formal da cobertura, tampouco comprovação de pedido administrativo para autorização do tratamento e que a agravada não apresentou protocolo, número de solicitação ou comprovante de envio do pedido à agravante.

Destaca o tratamento solicitado é em clínica fora da rede credenciada, sem justificativa adequada para a recusa da rede própria e a Clínica Vila Serena não teria preenchido os requisitos legais exigidos para internações psiquiátricas (como registro no CNES, licença da ANVISA e adequação às portarias do Ministério da Saúde).

Destaca o contrato firmado entre as partes exclui expressamente a cobertura para o tipo de tratamento pleiteado, sendo aplicável o princípio pacta sunt servanda e que eventual obrigação de custeio do tratamento deve, se reconhecida, observar os limites contratuais e o reembolso proporcional, e não a cobertura integral e direta.

Menciona o prazo de 48 horas fixado para cumprimento da obrigação é exíguo e, em muitos casos, impossível de ser atendido, dependendo de fatores externos à agravante.

Afirma a multa diária de R$1.000,00 é excessiva e pode configurar enriquecimento ilícito da agravada.

Por fim, pugna pela concessão do efeito suspensivo e definitivo provimento do Agravo de Instrumento.

No ID n. 81719891, termo de distribuição realizada em 29.03.2025 pela Diretoria de Distribuição do Segundo Grau, por sorteio, à relatoria desta Desembargadora.

É o que importa relatar neste momento processual. DECIDO.

Inicialmente, presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

Para mais, o art. 932, inciso II, da vigente Lei Adjetiva Pátria estabelece que incumbe ao Relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos”, devendo ser combinado com o art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma, que dispõe: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”.
Sobre os requisitos para a concessão do efeito suspensivo/ativo, temos a doutrina de CASSIO SCARPINELLA BUENO (Novo Código de Processo Civil Anotado, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2016, p.822): “Os elementos para a concessão ope judicis do efeito suspensivo são, de acordo com o parágrafo único do art. 995, os seguintes: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (o que, na prática, é usualmente identificado pela expressão latina periculum in mora), e (ii) a probabilidade de provimento do recurso (o que deve ser compreendido como o ônus de o recorrente demonstrar reais e objetivas chances de acolhimento de seu recurso). Nada de diverso, portanto, do que, para a concessão da tutela provisória fundamentada em urgência, faz-se necessário diante do caput do art. 300.”.
Caso demonstrada a presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de êxito da pretensão do recorrente, impõe-se ao Magistrado a concessão do efeito suspensivo ao recurso, inexistindo atividade discricionária no ato.

No que pertine ao efeito ativo, antecipação da tutela recursal, mister a observância dos requisitos do art. 300, do Código de Ritos Pátrio.
Assentadas as premissas acima, o presente trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela agravante em desfavor de decisão interlocutória que deferiu a tutela provisória de urgência para “determinar que a parte Acionada, no prazo de 48 horas, expeça as autorizações necessárias para realização da internação da parte Autora na CLÍNICA VILA SERENA, arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento, limitando-se o internamento inicial ao prazo de 30 dias contados da data de início da internação, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00, ressalvando-se que a presente ordem será revista até o prazo de contestação ou antes, caso outras informações chegarem aos autos, mediante eventual manifestação das partes e nova análise judicial,”.

Da análise da peça recursal, no que toca ao efeito suspensivo, não se deflui o requisito probabilidade de êxito da pretensão do recorrente e explico.

De início saliente-se que o Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, ou seja, por meio do qual se aprecia o acerto ou desacerto da decisão agravada, sendo vedada a análise, por esta instância derivada, de questão que não tenha sido apreciada pelo julgador singular.

No caso dos autos, trata-se de uma questão de saúde consistente na autorização de internação clínica em caráter de urgência da agravada. O magistrado a quo, concedeu a tutela de urgência com base nos arts. 300 do CPC, determinando à agravante “no prazo de 48 horas, expeça as autorizações necessárias para realização da internação da parte Autora na CLÍNICA VILA SERENA, arcando com todas as despesas pertinentes, inclusive medicamentos e exames indispensáveis para o tratamento, limitando-se o internamento inicial ao prazo de 30 dias contados da data de início da internação, sob pena de multa diária de R$1.000,00, até o montante de R$60.000,00, ressalvando-se que a presente ordem será revista até o prazo de contestação ou antes, caso outras informações chegarem aos autos, mediante eventual manifestação das partes e nova análise judicial,”.
A plausibilidade das alegações autorais residem no relatório médico retratado no documento do ID n. 492678092 dos autos de origem, com prescrição por profissional habilitado, Athus Palácio, – CRM 30774, no qual atesta que a ora agravada necessita de internamento integral em caráter de urgência para tratamento de doença CID 10 F 19/F 32, sob pena de risco de morte. Portanto, clarividente a necessidade da internação clínica requerido em caráter de urgência.

Para mais, há de se destacar que a agravada, previamente ao ajuizamento da ação, formulou requerimento solicitando indicação de clínica credenciada e a agravante não respondeu à solicitação, segundo ID n. 492678093 dos autos de origem.

Também, patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois diante do quando clínico da paciente, não se têm como admitir a negativa da demandada, conduta que só agravará a saúde da parte agravada, expondo-lhe a risco irrazoável diante urgência e da possibilidade concreta de agravamento do quadro, com possibilidade de óbito, consoante descrito no relatório médico – ID n. 492678092 dos autos de origem.

Com relação ao risco de irreversibilidade da decisão, afirma-se que o problema envolverá questão patrimonial e, portanto, de possível solução, ao contrário do que ocorre quando o bem jurídico protegido é a vida e a saúde que, quando não tutelados, podem gerar a ineficácia do provimento final da ação. Ressalte-se que, sendo descumprida a decisão judicial, cabe ao juiz condutor do processo, aplicar as medidas executivas indutivas, coercitivas e sub-rogatórias que entender mais eficazes.

Ademais, repise-se, não há risco de irreversibilidade da medida, pois, caso não confirmada em sentença a tutela provisória de urgência deferida, a agravada é responsável pelo prejuízo apurado, de acordo com o art. 302 do CPC. In verbis:

CPC - “Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:
I - a sentença lhe for desfavorável;
II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;
III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;
IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.
Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.”

Lado outro, oportuno destacar que, em princípio, se o pacto prevê a cobertura para a moléstia da paciente, não pode a operadora limitar ou escolher o tipo de tratamento a ser prescrito ao usuário do plano de saúde, sob pena de tornar inócua a cláusula que garante o próprio tratamento, o qual, ressalte-se, implicitamente abrange a cirurgia.

Assim, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o tratamento (inclusos internações, materiais e medicamentos necessários) proposto pelo profissional médico.

Registre-se o princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve, diante do caso concreto, sobrepor-se a qualquer norma jurídica, seja de natureza legal ou contratual, quando restarem ameaçados os direitos fundamentais, principalmente aqueles inerentes à saúde e, consequentemente, à vida, essenciais ao exercício dos demais direitos e garantias, assegurados no ordenamento jurídico pátrio.

Especificamente quanto ao capítulo da decisão agravada de arbitramento da multa para o caso de descumprimento da tutela de urgência, no valor diário de R$1.000,00 (mil reais) e limitada a R$60.000,00 (sessenta mil reais), registre-se tratar de típica técnica utilizada para alcançar a tutela efetivamente almejada pela agravada, influenciando coercitivamente a agravante.
In casu, considerando o potencial econômico da agravante, bem como a natureza da demanda, infere-se que o comando judicial vergastado impôs a quantificação da multa em montante razoável, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, redução neste momento processual, posto que incapaz de causar-lhe lesão grave e de difícil reparação, tampouco de importar em enriquecimento ilícito da parte agravada.

Para mais, consoante norma que se extrai do art. 537 da Lei Adjetiva Pátria, quanto à limitação do valor da astreinte, indubitável que, caso supere e se distancie do valor da própria causa e da obrigação principal, poderá o magistrado revisá-la e limitá-la futuramente a fim de evitar o enriquecimento ilícito da agravada.

Noutro giro, no que toca ao capítulo da decisão agravada que fixou prazo de cumprimento de 48 (quarenta e oito) horas, melhor sorte não socorre à agravante, pois entendo o prazo ser adequado, proporcional e razoável para que a agravante implemente as medidas administrativas para dar concretude à decisão agravada, além de que a agravante sendo operadora no mercado de consumo, com vasta carteira de clientes, deve se adequar operacionalmente para prestar seu serviço de forma adequada e atender determinações tais como a descrita na peça recursal. Para mais, nesse momento a agravante não comprovou satisfatoriamente nenhuma impossibilidade concreta em cumprir a medida judicial a partir do momento que tomou ciência da determinação, se atendo a tecer alegações genéricas.

Por conseguinte, dentro de um juízo sumário de cognição, não se perfez a conjugação de um dos requisitos para a atribuição do efeito suspensivo pleiteado (probabilidade de êxito no provimento do recurso).

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, entendo que não há no caderno processual razões capazes de alterar a decisão agravada, ao menos nesse momento processual, sendo imperativo o indeferimento do efeito suspensivo.
Nessas circunstâncias, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de primeiro grau, até ulterior deliberação da Colenda Segunda Câmara Cível.
Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu desate.
Intime-se a parte agravada, por DJE por possuir Advogado constituído nos autos, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consoante norma extraível do art. 1.019, II, da Lei Adjetiva Pátrio, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do Recurso.
Devidamente certificado o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
Relatora
1/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8170211-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254-A)
Apelante: Jena Cristina Pedreira Dos Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428-A)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170211-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: JENA CRISTINA PEDREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NILSON VALOIS COUTINHO NETO, REINALDO SABACK SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. REVISÃO CONTRATUAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.
Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida, tampouco são cabíveis quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistindo omissão quanto aos pontos alegados, revela-se inadequado o manejo dos aclaratórios como sucedâneo recursal.
Embargos conhecidos e rejeitados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8170211-46.2022.8.05.0001, em face do Acórdão proferido no Recurso de Apelação, tendo como embargante o JENA CRISTINA PEDREIRA DOS SANTOS, e embargado BANCO DO BRASIL S/A,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em REJEITAR os Embargos de Declaração, amparados nos fundamentos constantes no VOTO do Desembargador Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003220-14.2019.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Apelado: Francisca Gomes Rodrigues

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003220-14.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
APELADO: FRANCISCA GOMES RODRIGUES
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA:
RECURSO DE APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. FORNECIMENTO DE ENDEREÇO COMPLETO PELO EXEQUENTE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM TENTATIVA PRÉVIA DE CITAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.
I – O Município Apelante ajuizou ação de execução fiscal, fornecendo o endereço completo da parte executada. Todavia, o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que o endereço indicado não seria suficiente para a citação da parte executada.
II – Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na execução fiscal, não se pode indeferir a petição inicial com base em exigências não previstas na legislação específica (Lei nº 6.830/80), especialmente quando há informações que viabilizam, em tese, a citação do devedor.
III – A extinção do feito sem a tentativa de citação da parte executada viola os princípios da economia processual e da efetividade da prestação jurisdicional, além de contrariar o disposto no artigo 219, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
IV – Diante da ausência de tentativa de citação postal, revela-se inadequada a exigência imposta pelo Juízo de origem, impondo-se a anulação da sentença para viabilizar o regular prosseguimento da execução fiscal.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8003220-14.2019.8.05.0154) interposto pelo MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Luís Eduardo Magalhães nos autos da Ação de Execução Fiscal por ela ajuizada contra FRANCISCA GOMES RODRIGUES, ora Apelada.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0000401-98.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Creuza Antonio Chicon
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897-A)
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000401-98.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
APELADO: CREUZA ANTONIO CHICON
Advogado(s):KLEBER MATOS BRITO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. INCIDÊNCIA DO ART. 932, IV, B, DO CPC/2015. DISSONÂNCIA DO RECURSO COM A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 1184. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 547/2024 DO CNJ. DEFINIÇÃO DO TETO EM R$

10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NA DATA DO AJUIZAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR AO TETO. MULTA AMBIENTAL. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO STF. DECISÃO MANTIDA.
AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno de Nº 0000401-98.2011.8.05.0001, em que é agravante o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e agravada CREUZA ANTONIO CHICON,
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, nos termos do voto do Eminente Desembargador Relator, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.
Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8015472-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Patrimonial Franco Ltda
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308-A)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521-A)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398-A)
Advogado: Paulo Henrique Oliveira Pacheco Junior (OAB:BA65374-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015472-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: PATRIMONIAL FRANCO LTDA
Advogado(s):ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER, IZAAK BRODER, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS, PAULO HENRIQUE OLIVEIRA PACHECO JUNIOR

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ITIV. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEIS. APLICABILIDADE DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 796. RECURSO DESPROVIDO.
1. A imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, alcança a integralização de capital social por meio da transferência de bens imóveis até o limite do capital subscrito, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 796.
2. A exceção referente à atividade preponderante, prevista no mesmo dispositivo constitucional, não se aplica às operações de integralização de capital social, mas apenas às situações de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, conforme interpretação firmada pelo STF.
3. A Patrimonial Franco Ltda., sendo empresa recém-constituída, ainda não completou o período de apuração exigido pelos §§ 2º e 3º do art. 37 do CTN para verificação da atividade preponderante, o que inviabiliza a aplicação da norma condicionante nesse momento.
4. Os imóveis foram integralizados com os valores constantes da Declaração de Imposto de Renda da sócia, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 9.249/1995, afastando a incidência do ITIV sobre valores excedentes. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n. 8015472-81.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICÍPIO DO SALVADOR e, como agravado, PATRIMONIAL FRANCO LTDA,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8000649-12.2019.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Ricardo Bispo Barreto Da Silva (OAB:BA35017-A)
Apelado: Ivone Dos Santos Novaes
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000649-12.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): RICARDO BISPO BARRETO DA SILVA
APELADO: IVONE DOS SANTOS NOVAES
Advogado(s):JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE EMPRESA EM FACE DE PARTICULAR. USUCAPIÃO SUSCITADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO A QUO. PREDECENTES DO STJ. LAPSO TEMPORAL DE CERCA DE 10 (DEZ) ANOS ENTRE A DATA DA OCUPAÇÃO INICIAL DO IMÓVEL E A SOLICITAÇÃO DE RETOMADA DO BEM. POSSE CONTINUADA, MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO EM TEMPO HÁBIL PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS QUE COMPETIA À PARTE AUTORA. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL QUE CORROBORAM A AQUISIÇÃO PRIMÁRIA DA PROPRIEDADE PELA RÉU/ USUCAPIENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. A ação de imissão na posse embasa-se na propriedade do bem sem a posse, previsto no art. 1228 e parágrafos, do Código Civil e regida pelo procedimento comum.
2. A despeito da comprovação da propriedade registral, restou alegada a exceção de usucapião em defesa pela parte ré, e, assim preenchidos os requisitos do artigo 1.238 do Código Civil, configurando-se a posse mansa, pacífica e sem oposição, bem como o imprescindível animus domini em favor da ré, pressuposto para a posse em qualquer espécie de usucapião, durante o lapso temporal exigido, evidenciada, assim, a prescrição aquisitiva em favor da pessoa física/apelada e seu direito à aquisição da propriedade em desfavor da empresa recorrente.
3. Ausência de comprovação, pela apelante, de oposição a posse mansa e pacífica da ré. Ônus que lhe competia. Conjunto probatório que evidencia a posse mansa e pacífica, com ânimo de dona, em favor da ré. Requisitos legalmente estabelecidos para aquisição através da usucapião configurados. Manutenção do comando sentencial que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000649-12.2019.8.05.0141, em que figuram, como apelante, VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e, como apelada, IVONE DOS SANTOS NOVAES,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
0093971-12.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Djalma Ferreira Santana
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Apelado: Doppler Equipamentos Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Terceiro Interessado: Claro Telefonia Movel
Apelado: Locadora De Transportes Alvacar Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985-A)
Apelante: Elisangela Dos Santos Moura
Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0093971-12.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ELISANGELA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): YOLANDA PINTO GOMES
APELADO: Djalma Ferreira Santana e outros (2)
Advogado(s):PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLEITO AUTORAL JULGADO IMPROCEDENTE. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CÓPIA DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
1. É condição necessária à admissibilidade de qualquer recurso que o recorrente, ao manifestar seu inconformismo com a decisão impugnada, ataque especificamente os fundamentos por ela adotados. Aplicação analógica da Súmula 182 do STJ.
2. A dialeticidade recursal é requisito intrínseco do recurso, sendo certo que a mera reiteração da tese isagógica torna o Apelo manifestamente inadmissível, por violação ao referido princípio processual.
3. Da análise das razões da Apelação interposta, constata-se que a recorrente limitou-se a repetir os argumentos apresentados em sua petição inicial, descurando-se do ônus imposto pelo art. 1.010, incisos II e III, do CPC, de apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0093971-12.2009.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ELISÂNGELA DOS SANTOS MOURA, e, como apelados, DJALMA FERREIRA SANTANA, LOCADORA DE TRANSPORTE ALVACAR e DOPPLER EQUIPAMENTOS LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER da Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8062063-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Maxwel Rosa Dos Santos
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos (OAB:BA69075-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062063-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
AGRAVADO: MAXWEL ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):MAXWEL ROSA DOS SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO DE DÉBITO. PAGAMENTO REALIZADO APÓS O PROTOCOLO DO PROTESTO. MANUTENÇÃO DA NEGATIVAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM CONFIGURADOS. EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ACERTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES para reforma do decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.
1. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC.
2. A manutenção da negativação após o pagamento do débito, mesmo que realizado após o protocolo do protesto, configura medida desproporcional e excessivamente prejudicial ao agravado.
3. Inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes que pode gerar danos irreparáveis, justificando a intervenção judicial para resguardar direitos fundamentais e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. A jurisprudência corrobora a tese de que, na ausência de elementos que justifiquem a manutenção do protesto, deve prevalecer a proteção ao consumidor contra os efeitos negativos indevidos da negativação. Manutenção da decisão que se impõe. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8062063-70.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, e, como agravado, MAXWEL ROSA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões, de de 2025.
Des. Jorge Barretto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8007343-83.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694-A)

Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134-A)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80116764
Processo N° : 8007343-83.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
NAIARA SOUSA DA SILVA (OAB:BA39551-A), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896-A), ROBERTO MOTA DA CRUZ (OAB:BA17134-A)
ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709381294400000129553509

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8049415-92.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Eunapolis
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049415-92.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESQUISA PATRIMONIAL EM SISTEMAS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. ALEGADO ERRO DE PREMISSA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. VÍCIO INTELECTIVO INEXISTENTE. MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistentes no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, previstos no artigo 1.022 do CPC, bem como erro de premissa, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 8049415-92.2023.8.05.0000, em que figuram como embargante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como embargado o MUNICIPIO DE EUNAPOLIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8165366-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: K. O. A.
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Apelante: Jairo Alves Dos Santos
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188-A)
Apelado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8165366-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: K. O. A. e outros
Advogado(s): IBSEN NORONHA FERNANDES
APELADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AFRONTA AO PRINCIPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO INFERIOR A QUATRO HORAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS DANOS ALEGADOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Conforme se extrai das razões de apelação, a recorrente impugna os fundamentos da sentença, fato que enseja a rejeição da preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, suscitada em sede de contrarrazões.
2. A relação entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC).
3. A responsabilidade do transportador aéreo é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, exigindo-se a comprovação do fato, do dano e do nexo causal.
4. O atraso do voo decorreu de manutenção necessária na aeronave, não se configurando hipótese de caso fortuito externo, tendo a companhia aérea providenciado o transporte do passageiro no mesmo dia.
5. O atraso verificado foi inferior a quatro horas, limite previsto nos arts. 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica para caracterização do dever de assistência diferenciada ao passageiro.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que o mero atraso de voo, por si só, não enseja dano moral presumido, sendo necessária a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado nos autos.
7. O apelante não apresentou provas de despesas extraordinárias ou prejuízos efetivos decorrentes do atraso, limitando-se a alegações genéricas sobre transtornos vivenciados.
8. A tese do desvio produtivo do consumidor não se aplica ao caso, pois não restou demonstrado que o tempo despendido para resolver a situação foi excessivo ou causou impacto significativo na esfera pessoal do passageiro.
9. Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da causa, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8165366-34.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante K. O. A., representado por seu genitor JAIRO ALVES DOS SANTOS e, como apelada GOL LINHAS AÉREAS,

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em rejeitar a preliminar contrarrecursal e, no mérito, conhecer e NEGAR PROVIMENTO à Apelação; e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no Sistema.

Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Jorge Barreto da Silva
EMENTA
8129237-64.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcia Cristina Carvalho De Souza Fonseca
Advogado: Diego Carvalho De Souza Fonseca (OAB:BA30952-A)
Advogado: Enrico De Souza Alvares Leite (OAB:SP343288-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Liv Promotora De Servicos Cadastrais Ltda
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8129237-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: MARCIA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA FONSECA
Advogado(s): DIEGO CARVALHO DE SOUZA FONSECA, ENRICO DE SOUZA ALVARES LEITE
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):ENY BITTENCOURT, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CLAREZA NAS CLÁUSULAS PACTUADAS. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA A CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR. BOA-FÉ OBJETIVA DEMONSTRADA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA PARTE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
1. Verifica-se que as informações prestadas no contrato mostram-se claras, estabelecendo o valor contratado e o número parcelas a serem descontados no benefício previdenciário, em adequação à margem consignável do consumidor.
2. Comprovada a regularidade da contratação, não há que se falar em nulidade da avença. Manutenção da sentença. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8129237-64.2022.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MÁRCIA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA FONSECA, e, como apelados, BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A e LIV PROMOTORA DE SERVIÇOS CADASTRAIS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do Desembargador Relator.
Sala das Sessões, data registrada no Sistema.
Des. JORGE BARRETTO
Relator
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
0409097-87.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Linesio Da Cruz Brandao
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670-A)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975-S)
Apelado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Belchior (OAB:BA39401-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0409097-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: LINESIO DA CRUZ BRANDAO
Advogado(s): ALINE PASSOS SILVA PIZZANI, ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI
APELADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Advogado(s):WILSON BELCHIOR

ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I – A revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos bancários somente é admitida quando demonstrada a abusividade, nos termos do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.
II – A simples estipulação de juros superiores à taxa média de mercado não caracteriza, por si só, vantagem manifestamente excessiva para a instituição financeira, sendo necessária a comprovação de onerosidade desproporcional.
III – No caso concreto, a taxa de juros pactuada, embora superior à média do período, não se revela exorbitante a ponto de ensejar a intervenção judicial para sua limitação, visto que corresponde a diferença de apenas 0,7% ao mês.
IV – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça que reconhecem a liberdade na pactuação dos juros em contratos bancários, salvo demonstração inequívoca de abusividade.
V – Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10.2008; TJBA, Súmula 13; TJBA, Apelação Cível nº 0561503-88.2016.8.05.0001, Rel. Des. Paulo Alberto Nunes Chenáud, j. 09.11.2021.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 0409097-87.2013.8.05.0001) interposto por LINESIO DA CRUZ BRANDÃO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, contra BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ora Apelada.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
8020578-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Josemary Souza Magalhaes
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8020578-56.2025.8.05.0000
AGRAVANTE: JOSEMARY SOUZA MAGALHAES
Advogado(s): TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de agravo de Instrumento interposto por JOSEMARY SOUZA MAGALHAES, “em face da omissão de decisão do Mov. Pelo Juízo da 19ª Vara Comercial da Comarca de Salvador - BA, nos autos 8008048-17.2025.8.05.0001”, movido contra o BANCO BMG SA.

Deixou a peticionante de efetuar o recolhimento das custas processuais, requerendo preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por meio do despacho Id n. 80379356, intimou-se a agravante para que comprovasse a alegada hipossuficiência financeira, havendo dúvida razoável quanto à veracidade da alegação. Ainda, que se manifestasse sobre o cabimento do presente agravo de instrumento.

A recorrente, contudo, quedou-se inerte, conforme certidão de Id n. 82120839.

Pois bem. Como restou consignado no despacho retro, a alegação de insuficiência de recursos, por parte do interessado, constitui presunção relativa de veracidade de que são necessitados. Assim, havendo dúvida fundada em critérios objetivos quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, dos interessados, prova da condição por eles declarada.

Impende salientar que a aceitação irrestrita de pedidos de justiça gratuita subverte o sistema de equilíbrio do processo que mobiliza recursos materiais e, além disso, incentiva a multiplicação de mecanismos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Nesta senda, o pedido de concessão da gratuidade da justiça deve ser analisado de acordo com o conjunto probatório carreado aos autos, devendo ser sopesado o valor auferido mensalmente pela requerente, bem como a quantia a ser paga a título de custas e despesas processuais.
No caso em exame, a análise dos autos evidenciou a a existência de elementos que suscitam dúvidas quanto aos pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça para a agravante, ante o valor apontado como rendimento mensal.

Em que pese tenha sido oportunizada, à agravante, a juntada de documentos que pudessem comprovar a hipossuficiência financeira deduzida, quedou-se inerte a requerente.

Diante de tais considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA formulada pela recorrente, determinando a sua intimação para que, em 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção, com fulcro no artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 7 de maio de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003146-60.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Manoel Carneiro De Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003146-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MANOEL CARNEIRO DE MATOS
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMENTA:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CARGO EM COMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE COMPROVAR O GOZO DO DIREITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA EM PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO

PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO APENAS EM RELAÇÃO AO ESTABELECIMENTO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.
I – O servidor público tem direito à indenização por férias não gozadas, mesmo após a aposentadoria, sendo desnecessário o efetivo gozo do direito, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
II – Cabe à Administração Pública demonstrar que o servidor usufruiu das férias. No caso concreto, o Estado da Bahia não conseguiu comprovar que o servidor efetivamente gozou das férias, nem apresentou documentos que evidenciassem a substituição formal do Apelado, o que enseja o direito à indenização.
III – A sentença de primeiro grau deve ser reformada parcialmente para afastar a fixação antecipada dos honorários advocatícios, os quais deverão ser arbitrados oportunamente na fase de liquidação, conforme o artigo 85, § 4º, II, do CPC.
V – Recurso de apelação conhecido e não provido. Sentença mantida, com a devida reforma na parte que trata dos honorários advocatícios.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 721.001-RG⁄RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26.11.2013;

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE APELAÇÃO (processo nº 8003146-60.2021.8.05.0001) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis e Comerciais, nos autos da Ação Declaratória c/c Cobrança, contra MANOEL CARNEIRO DE MATOS, ora Apelado.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator e, de ofício, REFORMAR A SENTENÇA EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, afastando sua fixação antecipada, devendo estes ser arbitrados oportunamente na fase de liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.
Sala das sessões,

PRESIDENTE

Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8000852-30.2021.8.05.0229 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Solange Lopes De Carvalho
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805-A)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133-A)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000852-30.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: SOLANGE LOPES DE CARVALHO
Advogado(s): PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000 ADMITIDO. TEMA RELATIVO À LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS FEITOS CONEXOS. ART. 982, I, DO CPC. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. ACOLHIMENTO COM EFEITO MODIFICATIVO.
– Caracteriza-se omissão no acórdão que decide matéria objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) já admitido, sem se pronunciar sobre a obrigatoriedade de suspensão do processo.
– O IRDR 8018131-37.2021.8.05.0000 discute a necessidade de filiação à APLB para fins de legitimidade ativa na execução de sentença coletiva, tema central da controvérsia decidida.
– Nos termos do art. 982, I, do CPC, é obrigatória a suspensão dos feitos que versem sobre a mesma questão jurídica.
– Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para suprir a omissão e determinar o sobrestamento do processo até o julgamento final do IRDR.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração 8000852-30.2021.8.05.0229, em face do Acórdão proferido no Recurso de Apelação, tendo como embargante SOLANGE LOPES CARVALHO, e embargado o ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em ACOLHER aos Embargos de Declaração, amparados nos fundamentos constantes no voto do Relator.
Sala das sessões,
PRESIDENTE
Desembargador MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
Relator
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos
ATO ORDINATÓRIO
8009632-79.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: L. M. C.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Apelante: Carolina Nunes Pena Barros
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)
Apelado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009632-79.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: L. M. C. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
APELADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago
ATO ORDINATÓRIO
8009996-67.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robenilda Almeida Sacramento
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009996-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ROBENILDA ALMEIDA SACRAMENTO
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429-A), FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8060993-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Marlon Dos Santos Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Agravado: Banco Master S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060993-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARLON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se a intimação da parte agravada, no novo endereço apresentado no ID 81085342, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, conforme os preceitos do art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, c/c o art. 320, §1º, do RITJBA.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

03/01C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8062243-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Gislaine Xavier Dos Santos
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)
Agravado: A. X. S. D.
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062243-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

AGRAVADO: GISLAINE XAVIER DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949-A)

DESPACHO
Intime-se a TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, no endereço indicado no ID n. 81267189 para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o presente agravo de instrumento.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

03/01C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
DESPACHO
8026006-19.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cristina Macedo Dos Santos
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026006-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: CRISTINA MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Ratifica-se a decisão liminar prolatada no Plantão Judiciário do Segundo Grau, colacionada no ID 81926031.
Intime-se pessoalmente o Estado da Bahia para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contrarrazões, sob pena de preclusão.
Havendo manifestação ou decorrido o prazo sem ela, voltem-me os atos conclusos.
Publique-se.
Salvador, 05 de abril de 2025.
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DECISÃO
0307217-42.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcio Duarte Miranda
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398-A)
Advogado: Florivaldo Luiz Giusto (OAB:BA43872-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa Vianna (OAB:BA38315-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0307217-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: MARCIO DUARTE MIRANDA
Advogado(s): ANISSA WEBER ALMEIDA (OAB:BA52398-A), FLORIVALDO LUIZ GIUSTO (OAB:BA43872-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB:BA38315-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A)

DECISÃO
Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por MARCIO DUARTE MIRANDA, em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Salvador, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face da Execução nº 0559884-26.2016.8.05.0001, proposta por BANCO DO BRASIL S/A, manteve a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Deixou o peticionante de efetuar o recolhimento das custas processuais, requerendo preliminarmente a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Por conduto da decisão de Id n. 62941065, foi indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulada pelo recorrente, razão pela qual determinada sua intimação para que, em 15 (quinze) dias, efetuasse o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento, por deserção, com fulcro no artigo 1.007 do Diploma Processual Civil.

Ademais, através da decisão de Id n. 79561378, foi, também, indeferido o pedido de parcelamento das custas do preparo recursal.
Em que pese devidamente intimado, deixou o apelante transcorrer in albis o prazo (certidão de Id n. 81391021).
É o breve relatório.

O presente recurso não pode ser conhecido devido à ausência de um pressuposto processual, qual seja, o seu preparo.

É cediço que o conhecimento do recurso está condicionado à observância de alguns requisitos, dentre os quais se encontra o requisito de admissibilidade que diz respeito ao preparo recursal, inclusive porte de remessa e de retorno, conforme estabelecido no artigo 1.007 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.”

Veja-se que o preparo recursal tem natureza jurídica de requisito extrínseco de admissibilidade, afigurando-se como causa objetiva de inadmissibilidade e ensejando a sanção de deserção.

Neste diapasão, ante a inexistência da regular comprovação do preparo, mesmo após haver sido oportunizada, ao apelante, o recolhimento, a teor do quanto disposto no art. 1.007, caput e § 4º, do CPC, o recurso interposto deve ser considerado deserto.

Ex positis, com fulcro no art. 932, III do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo de recurso, arquive-se, baixando ao Juízo de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
Relator

03/01C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8061645-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Aparecida Silva Dos Santos Conceicao
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061645-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
AGRAVADO: APARECIDA SILVA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641-A)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente processo foi reativado em razão da certidão de ID 81677623.
Contudo, verifica-se que o conflito de competência foi instaurado nos autos do Agravo de Instrumento apenso de nº 8023923-30.2025.8.05.0000.
Assim, retornem os autos à Secretaria da Segunda Câmara Cível para que proceda à baixa na distribuição e ao arquivamento dos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 19 de julho de 2023.
PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
DESEMBARGADOR RELATOR
(assinado eletronicamente)
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8003931-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Agravado: Jose Maria Da Costa
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003931-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO: JOSE MARIA DA COSTA
Advogado(s):MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA POR SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÕES DOS DESCONTOS EM 30% DO RENDIMENTO LÍQUIDO. POSSIBILIDADE. PROVAS DA VIABILIDADE DO PROCEDIMENTO NO JUÍZO DE ORIGEM. VEDAÇÃO PARA OUTROS EMPRÉSTIMOS. RECURSO DESPROVIDO.
I- A instituição recorrente pretende a reforma da decisão que, em ação de repactuação de dívida em virtude de superendividamento, deferiu a tutela provisória, para limitar os descontos em 30% do rendimento líquido do autor.
II- Em se tratando de medidas destinadas a viabilizar a Repactuação de Dívidas por superendividamento, é possível, na linha do quanto determinado pela decisão vergastada, a limitação dos descontos em 30% do rendimento líquido da autora, a fim de fazer cessar a intensa dificuldade financeira da consumidora, inclusive lhe possibilitando visualizar prospectivamente as suas possibilidades de gastos, situações protetivas que podem ser extraídas do quanto disciplinado no art. 6º XI, XII e XIII da Lei 8.078/80, com dação dada pela Lei n. 11.181/2021. In casu, estão presentes a fumaça do bom direito, assim como o perigo da demora, pois se trata de preservar o mínimo existencial, princípio norteador do mecanismo de repactuação por força de superendividamento.
III- É no juízo de origem que devem ser produzidas as provas destinadas à verificação, o processamento e a adoção de medidas para a preservação do mínimo existencial, conforme disciplina contida nos arts. 54-A a 54-G, c/c o arts. 104-a a 104-C, todos do CDC.
IV- Ficou consignado na decisão que ao demandante está vedado “contrair novos empréstimos e/ou gastos no cartão de crédito, ressalvadas despesas essenciais, compatíveis com o mínimo existencial tutelado, sob pena de imediata revogação da medida”, além de ser obrigação dos fornecedores de crédito “avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor” conforme art. 54-D, II do CDC.
V- AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO C6 CONSIGNADO S.A, em face da decisão proferida nos autos da autos Ação de Repactuação de Dívidas por força superendividamento, ajuizada por JOSE MARIA DA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO a este recurso de agravo de instrumento, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR

PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo
EMENTA
8001753-64.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Kirchhoff Servicos Especializados Em Eletrica Ltda
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293-A)
Agravado: Telefonica Brasil S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001753-64.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: KIRCHHOFF SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ELETRICA LTDA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA
AGRAVADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICIADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE INDEMONSTRADA. ENUNCIADO N. 481 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I- Em razão de o julgamento deste recurso instrumental absorver, por completo, o objeto veiculado por intermédio do agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, FICA PREJUDICADO a mencionada insurgência horizontal.
II- A recorrente, pessoa jurídica, pretende reformar a decisão que acolheu a impugnação à gratuidade anteriormente deferida, e ordenou o pagamento das custas processuais.
III- A recorrente, nada obstante intimada para demonstrar a alegação de impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, não o fez, não juntando um documento sequer com essa finalidade, a revelar que a inviabilidade de se deferir, em seu favor, a gratuidade perseguida. Incidência do enunciado nº 481, da Súmula do STJ.
IV- AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESPROVIDO.
ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO interpostos por KIRCHHOFF SERVICOS ESPECIALIZADOS EM ELETRICA LTDA, figurando como agravada a TELEFONICA BRASIL S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, JULGAR PREJUDICADO o agravo interno e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator.
PRESIDENTE
DES. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO
RELATOR
PROCURADOR(A)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0000134-16.2007.8.05.0180 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fatimapel Comercio De Auto Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000134-16.2007.8.05.0180
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: FATIMAPEL COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (OAB:BA21507-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430-A)

DESPACHO
Vistos, etc.

No caso em exame, verifica-se, a partir do documento de ID 73570916, que a parte apelante possui inscrição no CNPJ com status de “inapta”, em razão da omissão no cumprimento de obrigações acessórias junto à Receita Federal.

Sabe-se que tal condição, de índole administrativa, é reversível mediante a regularização fiscal. A mera inaptidão cadastral não comprova a hipossuficiência financeira, sendo imprescindível a apresentação de documentos idôneos para eventual concessão da gratuidade.

Assim, à luz do art. 9º do CPC e diante das alegações contidas nas contrarrazões de ID 77100885, oportunizo à parte recorrente a apresentação de documentação hábil a comprovar, de modo idôneo, a suposta insuficiência econômico-financeira que fundamenta o pedido de gratuidade.

Nesse contexto, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, movimentações financeiras, balanços patrimoniais, planilhas, despesas mensais, além de outros documentos, fora os que já foram acostados nos autos, que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de gratuidade.

Salvador, documento assinado e datado eletronicamente.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau – Relatora
(09)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0500222-40.2019.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rafael De Oliveira Chagas
Advogado: Luis Fernando Bertassolli (OAB:SP224004-A)
Apelado: Cristina Carvalho Dos Santos
Apelado: C. C.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500222-40.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA CHAGAS
Advogado(s): LUIS FERNANDO BERTASSOLLI (OAB:SP224004-A)
APELADO: CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, em atenção ao disposto no artigo 178, II, do CPC.
Após, voltem conclusos.
Datado e assinado de forma eletrônica pelo sistema.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8063195-65.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Priscila Saava Ribeiro Moura
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629-A)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424-A)

Agravante: Bruno De Miranda Sacramento
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063195-65.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: BRUNO DE MIRANDA SACRAMENTO
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867-A)
AGRAVADO: PRISCILA SAAVA RIBEIRO MOURA
Advogado(s): RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629-A), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA-44424-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por BRUNO DE MIRANDA SACRAMENTO em face da decisão monocrática que negou liminar em Agravo de Instrumento (ID 71288117).
Em despacho datado de 24/03/2025, o Agravante foi intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regular autuação do Agravo Interno como petição intermediária nos autos principais, em cumprimento ao disposto no Decreto Judiciário nº 700/2024 e à diretriz do CNJ, sob pena de não conhecimento do recurso (ID 79410080).
O prazo decorreu sem manifestação da parte recorrente (ID 81391294).

É o relatório. Decido.

A ausência de cumprimento da providência determinada importa em vício formal insanável, obstruindo o prosseguimento do feito e impedindo o conhecimento do agravo.
Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, o que conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, julgo extinto o presente Agravo Interno sem resolução do mérito, por ausência de regularidade formal indispensável ao seu conhecimento.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades, arquive-se com baixa.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Segunda Câmara Cível.

Datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8000565-62.2019.8.05.0027 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653-A)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604-A)

Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653-A)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82075022
Processo N° : 8000565-62.2019.8.05.0027
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL
ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709460404900000131452727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8073010-86.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Eduarda Luz Lima Vasconcelos
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073010-86.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA EDUARDA LUZ LIMA VASCONCELOS
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a alegação da Agravante de que houve a realização de refinanciamento do veículo objeto do presente processo, por meio de acordo celebrado entre as partes e, considerando que na aludida negociação foi previsto que a Recorrente pagaria 45 (quarenta e cinco) parcelas fixas, mensais e consecutivas, intime-se a parte agravante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes das parcelas já pagas por esta referente ao refinanciamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, documento datado e assinado de forma eletrônica

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8021106-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796-A)
Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520-A)

Advogado: Leandro Reboucas Do Rosario (OAB:BA76882-A)
Advogado: Yanne Avila Santos Da Silva (OAB:BA71314-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82087349
Processo N° : 8021106-27.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ALEF PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA66796-A), EMILLY COSTA RIBEIRO (OAB:BA56520-A)
LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO (OAB:BA76882-A), YANNE AVILA SANTOS DA SILVA (OAB:BA71314-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709565004100000131465161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8026199-34.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Pilar Alvarez Soto
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026199-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: PILAR ALVAREZ SOTO
Advogado(s): AMANDA DE CARVALHO GONZAGA (OAB:BA55245-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo da 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da ação n° 8115352-46.2023.8.05.0001, ajuizada por PILAR ALVAREZ SOTO LISBOA, a qual indeferiu a produção de prova, nos seguintes termos:

“Com a finalidade de evitar posteriores alegações de cerceamento de defesa; imbuído no propósito de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, do NCPC); de assegurar tratamento igualitário às partes (art. 139, I, do NCPC), bem como em observância ao Princípio da Não Surpresa e da Cooperação, consagrados pelos arts. 6º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil em vigor, e, ainda, levando em consideração que o magistrado é o destinatário final das provas, podendo, inclusive, indeferir o pedido de produção de provas meramente protelatórias, nos termos do parágrafo único, do art. 370, também do NCPC, anuncio o julgamento antecipado do mérito.
Decorridos 15 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.“ (ID 494800476 dos autos de origem).

Em suas razões recursais (ID. 81994797), o Agravante aduz que a decisão merece reforma para que seja permitida a produção de prova pericial médica, pois o indeferimento dessa diligência configura cerceamento de defesa e afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Argumenta que o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova pericial, compromete a formação da convicção judicial sobre matéria técnica e configura cerceamento de defesa.

Alega também que a negativa de autorização dos procedimentos pela operadora lastrea-se em análise técnica da junta médica e que a operadora não pode ser compelida a custear procedimentos não previstos contratualmente ou fora da rede credenciada.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final o provimento deste Agravo para que seja modificada a decisão do juízo a quo.

É o breve relatório.
DECIDO.

Da análise dos autos, vê-se que a insurgência recursal visa atacar a decisão que indeferiu o requerimento de prova pericial médica formulado pela parte ré/agravante (Id. 494800476 dos autos de origem).
Com efeito, o indeferimento de produção de prova não se amolda a nenhuma das hipóteses legais do art. 1.015 do CPC, tampouco se trata de matéria de mérito ou possui caráter urgente. Assim, é incabível o agravo de instrumento no presente caso, vejamos:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao concluir o julgamento do Recurso Especial 1.704.520 - MT, sob o rito dos recursos repetitivos, definiu o conceito de taxatividade mitigada em relação ao rol elencado no art. 1.015, do CPC, fixando-se a seguinte tese jurídica: “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Nessa senda, não obstante a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC, esse rol permanece sendo taxativo, apenas comportando exceções.
Quanto às matérias residuais, aplica-se o disposto no art. 1.009, §1º, do CPC: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.”

Dos autos, não emerge a urgência a justificar a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que indefere a produção de prova, inclusive, há possibilidade de que o Juízo a quo profira sentença em favor da parte cujo pedido de prova foi indeferido.

Pertinente transcrever jurisprudência que aponta o não cabimento do Agravo de Instrumento em relação à matéria de produção de prova:

DECISÃO MONOCRÁTICA. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESE NÃO PREVISTAS NO ART. 1.105 DO CPC . RISCO DE PERECIMENTO DA PROVA NÃO INDICADO. URGÊNCIA NÃO VERIFICADA. TEMA REPETITIVO 988 DO STJ. INAPLICABILIDADE . PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não cabe, em regra, agravo de instrumento contra pronunciamento de indeferimento de produção de prova, hipótese decisória não prevista no rol do artigo 1 .015 do Código de Processo Civil. 2. Ausente demonstração de urgência e inutilidade de eventual reanálise em recurso de apelação posterior, não se aplica a tese fixada no Tema Repetitivo nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. 3 . Recurso não conhecido. (TJ-PR 00741985020248160000 Maringá, Relator.: Desembargador Substituto Osvaldo Canela Junior, Data de Julgamento: 02/08/2024, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2024)

Ademais, o STJ já se manifestou no sentido de que o Magistrado é o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, cabendo-lhe analisar a necessidade da produção da prova requerida e seu indeferimento não configura cerceamento de defesa.

Partindo da premissa acima, o indeferimento de determinada prova ou quesito não consiste diretamente no mérito do processo, tampouco se configura em redistribuição do ônus da prova, não se enquadrando como questão urgente cuja ausência de apreciação neste momento processual se tornará inútil quando do julgamento de eventual recurso de apelação.

Desse modo, cabível a incidência da norma do art. 932, III, do CPC/2015, de forma que se impõe o não conhecimento do Agravo de Instrumento, ante a sua inadmissibilidade.
Art. 932. Incumbe ao relator
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista a sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, por não se enquadrar a decisão de origem, nas hipóteses legais e jurisprudenciais, para o cabimento do recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado por meio eletrônico.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora
(01)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8005170-33.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alvino De Santana Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)

Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005170-33.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ALVINO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR (OAB:BA76377-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré/apelante para se manifestar acerca da preliminar arguida nas contrarrazões de ID 79426561 no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado de forma eletrônica.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8000121-60.2023.8.05.0230 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029-A)

Advogado: Marcella Da Rocha Souza Rodrigues (OAB:BA62847-A)

Advogado: Marcella Da Rocha Souza Rodrigues (OAB:BA62847-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82093646
Processo N° : 8000121-60.2023.8.05.0230
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELLA DA ROCHA SOUZA RODRIGUES (OAB:BA62847-A)
JOANE LIMA SANTOS (OAB:BA44029-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710011030500000131471252

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
8025609-57.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Paulo Sergio Aquino De Azevedo Souza

Advogado: Orlando Da Silva Daltro Junior (OAB:BA64201-A)
Agravado: Lucia Helena Mendonca
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025609-57.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO SERGIO AQUINO DE AZEVEDO SOUZA
Advogado(s): ORLANDO DA SILVA DALTRO JUNIOR (OAB:BA64201-A)
AGRAVADO: LUCIA HELENA MENDONCA
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170-A), ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (OAB:BA45352-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Datado e assinado de forma eletrônica.
Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DESPACHO
0000775-68.2011.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aristides Queiroz Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Mariana Do Prado Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Glenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Maria Conceição Do Prado Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Raimundo Queiroz De Souza
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Glaucia Diane Rodrigues Nogueira Queiroz
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Jenisson Rodrigues Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Dirce Miquetichuc Nogueira
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Risolina Carmem Lemos De Farias
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Cassiano Stefanello
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Ildo Joao Rambo
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Apelante: Aloisio Barreto Da Silva
Advogado: Aloisio Barreto Da Silva (OAB:BA21971-A)
Advogado: Fabricio Boer Da Veiga (OAB:BA20715-A)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603-A)
Terceiro Interessado: Fernandino Jose De Assumpcao
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342-A)
Apelado: Canabrava Agropecuaria Ltda
Advogado: Elton Teixeira (OAB:MG62342-A)

Advogado: Marcos Ferreira Da Silva (OAB:MG153700-A)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124-A)
Advogado: Camilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA17386-A)
Advogado: Artur Tanuri Meirelles Filho (OAB:BA20143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000775-68.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: ARISTIDES QUEIROZ NOGUEIRA e outros (11)
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO LACERDA (OAB:BA47603-A), ALOISIO BARRETO DA SILVA (OAB:BA21971-A), FABRICIO BOER DA VEIGA (OAB:BA20715-A)
APELADO: CANABRAVA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): ELTON TEIXEIRA (OAB:MG62342-A), MARCOS FERREIRA DA SILVA (OAB:MG153700-A), ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB:BA20143-A), CAMILO MATOS CAVALCANTE DE SOUZA (OAB:BA17386-A), RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124-A)
05/10
DESPACHO

Intime-se o apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que evidenciem fazer jus à gratuidade da justiça, como contracheques recentes, cópias da declaração do imposto de renda dos últimos três exercícios, despesas mensais, faturas de cartões de crédito e extratos bancários, além de outros que sejam hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício, a teor do §2º, do art. 99, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

05/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8005445-19.2019.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Santos Vasconcelos
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841-A)
Apelado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005445-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: DANIELA SANTOS VASCONCELOS
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841-A)
APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534-A)
05/10
DECISÃO
Vistos etc.
Nos termos do art. 144, II, do CPC, declaro meu impedimento para atuar no presente feito, por ter exercido função jurisdicional no mesmo processo durante sua tramitação em primeiro grau de jurisdição (ID 67045568).
Diante disso, determino o retorno dos autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das providências de praxe, conforme preceituam os artigos 337, caput, c/c 158, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Decisão/despacho com força de mandado/ ofício.

Salvador, documento datado e assinado de forma eletrônica.
ZANDRA ANUNCIAÇÃO ALVAREZ PARADA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU - RELATORA

05/10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eduardo Afonso Maia Caricchio
DECISÃO
8000731-52.2018.8.05.0020 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzia Pires Da Silva
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059-A)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580-A)
Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000731-52.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: LUZIA PIRES DA SILVA
Advogado(s): JACQUELINE MEIRELES VALIENSE (OAB:BA44059-A), PATRICIA RESENDE SILVA (OAB:BA55580-A), TADYLA SILVA PRADO RESENDE (OAB:BA58236-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO S/A (ID 79401866) em face de SENTENÇA proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barra do Choça.
Verifica-se dos autos que, embora inicialmente autuada sob o rito comum cível, a presente demanda teve seu processamento concluído segundo os parâmetros da Lei nº 9.099/95, conforme expressa determinação da sentença de mérito, na qual a magistrada a quo declarou expressamente:
“Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, bem a instalação nessa comarca do Juizado Especial Adjunto, determino a alteração da classe judicial de procedimento sumário para procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.
[...]
Sem custas e honorários, conforme artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.” (ID 79401863)
Com efeito, tendo o Juízo de origem convertido a tramitação do feito para o rito dos Juizados Especiais, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Câmara Cível para o processamento e julgamento do recurso interposto.
Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado da Bahia.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Datado e assinado de forma eletrônica.

Zandra Anunciação Alvarez Parada
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora

(02)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud
DESPACHO
8025312-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Armando Macedo Da Silva
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166-A)
Agravado: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8025312-50.2025.8.05.0000
AGRAVANTE: ARMANDO MACEDO DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166-A)
AGRAVADO: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

À vista da certidão de ID 82177257, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os dados necessários para tramitação do processo no Juízo 100% Digital, conforme determina o artigo 7º do Ato Normativo nº 07/2022.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DES. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD
RELATOR
(assinado eletronicamente)

02

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO SUSPENSÃO INCIDENTE RESOLUÇÃO DEMANDAS REPETITIVAS
8000340-03.2020.8.05.0255 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdir Joaquim Conceicao
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Valdir Joaquim Conceicao
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão Suspensão Incidente Resolução Demandas Repetitivas:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000340-03.2020.8.05.0255
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALDIR JOAQUIM CONCEICAO e outros
Advogado(s): PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PAULO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA33953-A)
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de apelações cíveis, interpostas por VALDIR JOAQUIM CONCEICÃO e BANCO PAN, em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.
Cumpre verificar, entretanto, que a Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Superior Tribunal de Justiça, admitiu, em 22/08/2024, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, e determinou a suspensão dos processos pendentes, que já tiverem encerrado a fase instrutória, para definir as seguintes questões:
"...I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial..."
Assim, verificando-se discutir-se, aqui, a legalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC e já se encerrou a fase de instrução probatória, adequa-se à hipótese referida.
Acerca da suspensão do feito, dispõe o Código de Processo Civil:
Art. 313. Suspende-se o processo:
[...]
IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;
Do exposto, tendo em vista a ordem de sobrestamento no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, Tema 20, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento definitivo da referida temática, devendo o processo aguardar junto à Secretaria da 3ª Câmara Cível, do TJBA.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8023109-18.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valenca Da Bahia Maricultura S/a
Advogado: Antonio Jose Sposito Leao Neves (OAB:BA30687-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023109-18.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (OAB:BA30687-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho da Comarca de Valença/BA, nos autos da exceção de pré-executividade apresentada em sede de execução fiscal n. 8001035-69.2021.8.05.0271 ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, que reconheceu, parcialmente, a decadência do crédito tributário constante da CDA referente a ICMS declarado e não pago, mantendo a exigibilidade dos demais valores. (Decisão Id 81092142).
A insurgência recursal da Agravante fundamenta-se na alegação de equívoco jurídico na decisão agravada ao aplicar o instituto da decadência à hipótese dos autos, sustentando, com base na Súmula 436 do STJ, que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação já declarado e não pago pelo contribuinte, razão pela qual não incide o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, mas sim o prazo prescricional de 5 anos, nos termos do art. 150, §4° e 174 do mesmo diploma legal, contado a partir do vencimento da obrigação tributária.
Por fim, requer a reforma da decisão recorrida, reconhecendo a prescrição total da CDA, sobretudo as dívidas 17 até 25, da CDA, com vencimento inicial em 09/02/2015 e vencimento final em 09/11/2015, condenando, ainda, a Agravada no pagamento de honorários de sucumbência na ordem de 20% do valor da causa atualizado .
É o relatório, Decido.
O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante, e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.
O cerne da controvérsia repousa sobre a correta qualificação do prazo de extinção da pretensão estatal de cobrança dos valores constantes na certidão de dívida ativa referente a ICMS: se se trata de decadência ou de prescrição.
Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, regularmente declarado pelo contribuinte e não pago, o crédito tributário se considera automaticamente constituído com a entrega da declaração, sendo desnecessária a constituição formal pelo Fisco. Nesse contexto, não há falar em decadência, mas sim em prescrição, nos termos do art. 174, caput, do CTN.

O referido entendimento encontra-se expressamente consagrado na Súmula 436 do STJ:
“A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.”
Neste mesmo sentido, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o STJ firmou a tese de que, havendo confissão de dívida pelo contribuinte em guia ou escritura contábil própria, inicia-se o prazo prescricional para cobrança judicial na data do vencimento da obrigação.
Os documentos constantes dos autos demonstram que os débitos em discussão foram regularmente declarados pela Agravante, mas não foram adimplidos, caracterizando-se como tributo confessado e não pago. Assim, a prescrição deve ser contada a partir do vencimento de cada parcela.
Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2021, é de rigor reconhecer a prescrição das parcelas vencidas até 11/04/2016, uma vez ultrapassado o prazo de 5 anos sem qualquer ato interruptivo eficaz demonstrado nos autos.
Com efeito, as parcelas identificadas como dívidas de números 17 a 25 da CDA (Id 81092140) com vencimentos compreendidos entre 09/02/2015 e 09/11/2015, estão atingidas pela prescrição e, portanto, não podem ser objeto de cobrança judicial, devendo ter sua exigibilidade suspensa de imediato. As demais parcelas não foram alcançadas pela prescrição quinquenal e permanecem exigíveis, observando-se o regular prosseguimento da execução fiscal quanto a essas.
Diante do exposto, concedo parcialmente a tutela recursal requerida para reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento de decadência e, em seu lugar, reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários objeto da execução fiscal, exclusivamente quanto às parcelas vencidas até 11/04/2016, determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade desses valores, nos termos do art. 151, IV, do CTN, e o prosseguimento do feito quanto às demais parcelas ainda exigíveis, como determinando na decisão recorrida.
Oficie-se ao juiz da causa comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do art. 1.019 do CPC.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8025443-25.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dayana Barbosa Rebelo (OAB:BA65223-A)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)

Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Advogado: Dayana Barbosa Rebelo (OAB:BA65223-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82015117
Processo N° : 8025443-25.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A), DAYANA BARBOSA REBELO (OAB:BA65223-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610004423500000131395298

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8022930-84.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Capital Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846-A)
Agravado: Consorcio Naciguat

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022930-84.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CAPITAL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846-A)
AGRAVADO: CONSORCIO NACIGUAT
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CAPITAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação Renovatória c/c Revisional de Locação nº 8173285-74.2023.8.05.0001, que, ao conceder parcialmente a tutela provisória pleiteada, determinou a realização de perícia judicial para aferição do valor de mercado do aluguel, condicionando a fixação do aluguel provisório à conclusão do referido laudo técnico.
A agravante sustenta que apresentou nos autos laudo técnico particular, elaborado com base em pesquisa de mercado, que aponta valor de referência de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), embora tenha requerido, de forma mais onerosa a si, a fixação do aluguel provisório no valor de R$ 17.971,45 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), equivalente a 80% do valor atualmente pago, conforme previsão do art. 68, II, “b”, da Lei n. 8.245/91
Argumenta que a designação da perícia inviabiliza a efetivação da tutela de urgência em tempo razoável, agravando o desequilíbrio contratual e onerando a autora com custo pericial no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem que tal despesa encontre justificativa na fase de cognição sumária.
Pede a concessão de efeito suspensivo para afastar, neste momento, a necessidade da perícia e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a fixação do aluguel provisório no valor requerido, com base nos documentos já anexados aos autos.
É o relatório. Decido.
O agravo merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, pode ser concedida quando presentes os requisitos do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito invocado.
No âmbito das ações renovatórias e revisionais de locação, a fixação de aluguel provisório possui previsão específica no art. 68 da Lei do Inquilinato, que autoriza o magistrado a fixar valor provisório com base nos elementos já presentes nos autos, inclusive laudos particulares.
Trata-se de insurgência contra a decisão que determinou a realização de perícia judicial para aferição do valor de mercado do aluguel, condicionando a fixação do aluguel provisório à conclusão do referido laudo técnico, nos seguintes termos:
[…] Cabe ao juiz de direito fundamentar a sua decisão, com apoio em elementos probatórios constantes dos autos, durante a tramitação processual, com o desiderato de se garantir a segurança jurídica, o que correspondeu à hipótese ora testilhada.
Nos termos do art. 156, O Juiz será assistido por perito quando a prova de fato depender de conhecimento técnico ou científico.
§1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
É legítimo a fixação do aluguel provisório com base em laudo técnico modificado por perito judicial, garantindo a imparcialidade na aferição do valor do imóvel locado, nos termos do art. 156 do CPC. [...]
A decisão merece reforma.
Verifica-se que a Agravante, ao ajuizar a ação, apresentou laudo técnico particular devidamente fundamentado, estimando o valor de mercado do imóvel locado. Ainda que se trate de laudo unilateral, não se pode desconsiderar que o valor requerido a título de aluguel provisório se situa acima do montante apurado no laudo, e dentro do percentual mínimo legal previsto no art. 68, II, “b”, da Lei do Inquilinato:
Art. 68. Na ação revisional de aluguel, que terá o rito sumário, observar-se-á o seguinte:
[...]
b) em ação proposta pelo locatário, o aluguel provisório não poderá ser inferior a 80% (oitenta por cento) do aluguel vigente;
O periculum in mora está evidenciado no comprometimento financeiro alegado pela autora, que permanece vinculada ao pagamento de aluguel tido por excessivo enquanto a perícia não é realizada, atrasando a efetividade da tutela.
O fumus boni iuris decorre da plausibilidade do direito invocado, reforçado por precedentes mencionados nos autos que indicam reduções contratuais similares em unidades locadas no mesmo centro comercial.
Ainda que a prova técnica oficial seja útil à instrução da causa, sua realização nesta fase introdutória compromete a celeridade da tutela de urgência, transformando o mecanismo provisório em obstáculo à sua própria finalidade.
Ressalto que a prova pericial poderá ser regularmente produzida na fase instrutória do processo originário, caso ainda se revele necessária à adequada fixação definitiva do valor locatício, em conformidade com o disposto no inciso IV do já referido art. 68 da Lei n.8.245/91:
IV – na audiência de conciliação, apresentada a contestação, que deverá conter contraproposta se houver discordância quanto ao valor pretendido, o juiz tentará a conciliação e, não sendo esta possível, determinará a realização de perícia, se necessária, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento
Diante do exposto, defiro a tutela recursal requerida, para afastar, neste momento, a realização da perícia judicial designada, e determino a fixação do aluguel provisório no valor de R$ 17.971,45 (dezessete mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 80% do aluguel vigente, nos termos do art. 68, II, “b”, da Lei nº 8.245/91.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8002917-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nilvia Alves Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002917-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILVIA ALVES ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do o pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Com fundamento no art. 932, do CPC e no art. 162, XVIII e XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, por decisão monocrática, NEGUEI PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo a prescrição da pretensão autora diante da incidência do TEMA 6- IRDR desta Corte, decisão contra a qual foi agitado agravo interno.
O recorrente requer o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ).
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
viii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO

8185121-78.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alexsandra Queiroz Orrico
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Catarina Alves Sousa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Marta Maria Dos Santos
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelante: Rodrigo Bomfim Leal
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8185121-78.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALEXSANDRA QUEIROZ ORRICO e outros (3)
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Nesta instância, as partes requerem o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ).
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Efetivamente, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
viii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO

8177267-33.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dora Lucia De Oliveira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786-A)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177267-33.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DORA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786-A), FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do o pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Com fundamento no art. 932, do CPC e no art. 162, XVIII e XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, por decisão monocrática, NEGUEI PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo a prescrição da pretensão autora diante da incidência do TEMA 6- IRDR desta Corte, decisão contra a qual foi agitado agravo interno.
O recorrente requer o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ).
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8073057-28.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joselito Rocha Oliveira

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8073057-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSELITO ROCHA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Nesta instância, as partes requerem o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ).
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Efetivamente, além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8043786-76.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jorge Guilherme Rocha Catarino
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
Vistos etc...

Da análise dos autos do processo, denota-se que a matéria controvertida é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR de nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), cuja admissibilidade ocorreu por maioria, nos termos do voto da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, pela Seção Civil de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, INCISOS I E II, DO CPC. OCORRÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE TÊM EM COMUM A CONTROVÉRSIA SOBRE A TESE JURÍDICA A SER DISCUTIDA NESTE INCIDENTE, BEM COMO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CAPAZ DE CAUSAR RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.
1. O objetivo primordial do presente incidente é a promoção da uniformização e da coerência da jurisprudência da Corte de Justiça, a partir da superação de dissídio entre os órgãos julgadores que a integram, conforme orientação disposta no art. 926 e 976, I e II do Código de Processo Civil.
2. Embora o STF ao julgar o RE 883.642 (TEMA 823) tenha conferido ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos, os Órgãos julgadores deste Egrégio Tribunal de Justiça vem atribuindo interpretação diversa – ora entendendo pela aplicabilidade do precedente, ora repelindo-a. 3. Do mesmo modo existem várias decisões conflitantes neste Egrégio Tribunal sobre o termo final do reajuste da URV, algumas impõe a Lei n°. 7.622, de abril de 2000 como limite temporal, outras a Lei nº 8.889/03 e outras a Lei nº 7.250/98. 4. Nesse contexto, não há como ignorar o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, afinal, em que pese a existência de definição de teses nos Tribunais Superiores sobre as questões em análise, os Órgão Julgadores deste Tribunal possuem decisões em sentidos opostos tanto acerca da legitimidade para executar o título coletivo quanto em relação ao marco temporal final do reajuste da URV.
5. Ressalta-se que o julgamento do mérito do Incidente compete à relatora originária, consoante se depreende do §1º do art. 206 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido, por maioria, para fins de fixação das teses referentes à necessidade ou não de filiação à APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV. A fim de se evitar decisões conflitantes, determino o sobrestamento do presente feito, até o julgamento final do referido incidente. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8018131-37.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público. edição de 12/09/2023.

Ressalta-se que, nos autos do citado IRDR, para preservação da segurança jurídica e, a fim de evitar decisões conflitantes, foi determinada “A suspensão, pelo prazo máximo de um ano, do trâmite dos processos, individuais e coletivos, na primeira instância ou neste Tribunal, em que se discuta as questões jurídicas objetos deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, ex vi art. 980 do CPC;” na decisão de ID. 52795034.

Em ato contínuo, considerando-se que foi prorrogada a suspensão dos processos acima discriminados na decisão de ID. 70019216, publicada em 11 de outubro de 2024, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior deliberação da Seção Cível de Direito Público nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR de nº. 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18), com fulcro no art. 313, V, “a”, do Código de Processo Civil.

Assim, encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível, local onde devem permanecer até ulterior deliberação do Colegiado da Seção Cível de Direito Público ou julgamento do referido Incidente (Tema 18).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

Salvador, 30 de abril de 2025.

Desa. REGINA HELENA SANTOS e SILVA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8062862-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravado: Felipe Silva Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062862-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO: FELIPE SILVA SENA

Relator(a): Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de maio de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8162667-07.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81869053
Processo N° : 8162667-07.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514592905600000131254896

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8012848-59.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81866652
Processo N° : 8012848-59.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514592979300000131252503

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
0300781-97.2015.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Paulo Henrique Oliveira De Carvalho
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672-A)
Apelante: Rita De Cassia De Assis Batista
Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151-A)
Apelante: Jorge Antonio Pinto Sales
Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300781-97.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA DE ASSIS BATISTA e outros
Advogado(s): ALAMES FABIAN DA COSTA RAMOS (OAB:BA44151-A)
APELADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s): HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto por RITA DE CASSIA DE ASSIS BATISTA e outros, em razão de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS que, nos autos nº 0300781-97.2015.8.05.0004, julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos termos da sentença de mérito proferida nos caderno processual.
Em suas razões, inicialmente, pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
Conforme decisão proferida ao Id. 76746434, houve indeferimento da gratuidade pleiteada e determinada a intimação das partes recorrentes, para recolherem as custas processuais devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, em razão da sua deserção.
Devidamente intimadas a realizarem o preparo, as partes apelantes deixaram transcorrer o prazo in albis, conforme certidão (Id. 79597480).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Prefacialmente, impende consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, deixar de conhecer o recurso que não preencha referidos requisitos.
Cabe desde logo asseverar que, diante do indeferimento da gratuidade da justiça pleiteada, as partes recorrentes foram devidamente intimadas para recolhimento do preparo recursal, no entanto, deixaram fluir in albis o prazo, não se manifestando nos autos, conforme certidão exarada ao id. 79597480.
Com efeito, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade pela ausência de recolhimento de custas recursais nos termos da lei.
Do exposto, decido por NÃO CONHECER do presente recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC, mantendo-se a decisão vergastada intacta em todos os seus fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, devolva-se os autos ao juízo de origem.
Salvador/BA, de de 2025.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
I-adm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
PETIÇÃO
8036144-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tania Maria Da Silva Pereira De Oliveira
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189-A)
Agravado: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943-A)

Petição:
EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036144-79.2024.8.05.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036144-79.2024.8.05.0000
TANIA MARIA DA SILVA PEREIRA DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos do Agravo de Instrumento, tombado sob o número em epígrafe, interposto no âmago da Ação de Obrigação de Fazer c/c indenizatória, que move em face da CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador subscrito, expor e requerer o seguinte:
Em decisão de id 79980295, foi determinado que:
Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, no sentido de reformar a decisão para que o plano de saúde forneça o aparelho auditivo prescrito conforme relatório médico, MARCA: REXTON/STARKEY MODELO: MCORE LI OU SAVANT RIC R REGISTRO DA ANVISA: 80179150079, em conformidade com os relatórios médicos constantes nos autos e/ou a proceder com o reembolso, nos termos previstos no contrato celebrado entre as partes, a partir da publicação da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais) limitando-se o valor das estreantes até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. Julgo PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO.
Ato continuo, no compulsar dos autos verifica-se que em id 81926435, verifica-se que:
Levando-se em conta o exaurimento da prestação jurisdicional neste feito e om o trânsito em julgado da decisão proferida, Id. 79980295, arquivem-se os autos.
Em razão disso, requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 1.018, do Código de Processo Civil a comunicação da decisão de mérito do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO ao juízo da 3ª
Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador nos autos do processo de número 8053192-48.2024.8.05.0001, para que o Agravante possa usufruir do louvável acórdão.
Termos em que, pede deferimento.
Salvador, 05 de maio de 2025.
JOÃO FERREIRA
OAB/BA 39.189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8022731-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ana Rita Dos Santos Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022731-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
AGRAVADO: ANA RITA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Banco Santander (Brasil) S.A., em face de decisão proferida nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas com fundamento na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), movida por Ana Rita dos Santos Lima, processo de origem nº 8198917-68.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
A decisão agravada deferiu tutela de urgência para determinar que os descontos das obrigações financeiras da autora fossem limitados a 35% dos seus rendimentos, a ser dividido entre todos os credores, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada ao valor da causa. Também foi determinada a exclusão de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito. Além disso, foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora.
O agravante alega que a decisão foi proferida ao arrepio da legislação vigente, especialmente do Decreto nº 11.150/2022, do entendimento firmado no Tema 1085 do STJ e das disposições da própria Lei nº 14.181/2021.
Sustenta a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, tais como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e questiona a limitação indiscriminada de todos os contratos à margem consignável.
Alega ainda que a limitação dos descontos fere a autonomia da vontade das partes e caracteriza intervenção indevida nas condições pactuadas, não estando amparada pela jurisprudência dominante.
Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, com o restabelecimento das condições originalmente pactuadas, a exclusão da inversão do ônus da prova, bem como o afastamento da limitação dos descontos e da multa imposta, requerendo ainda a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.

O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincula o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, 25 de abril de 2025.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8022846-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Agravado: Ana Rita Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022846-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654-A)
AGRAVADO: ANA RITA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA (OAB:SP446214)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Viamão, nos autos da ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei do Superendividamento, proposta por Ana Rita dos Santos Lima, ora agravada.
Na origem, a agravada ajuizou ação requerendo a repactuação de seus débitos e a concessão de tutela antecipada para limitar os descontos oriundos de empréstimos pessoais ao patamar de 35% de seus rendimentos mensais, além da exclusão de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito.
O juízo a quo deferiu a liminar pleiteada, impondo ao banco agravante a obrigação de observar o limite legal mencionado, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada ao valor da causa.
Irresignado, o agravante sustenta a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, alegando que: inexiste comprovação de comprometimento da margem consignável da parte agravada; o contrato celebrado foi de empréstimo pessoal com débito em conta corrente, e não empréstimo consignado, razão pela qual não há extrapolação da margem legal; a imposição da limitação genérica a todos os débitos e a fixação de astreintes se mostram desproporcionais e potencialmente lesivas à instituição financeira; eventual suspensão dos descontos caracteriza irreversibilidade da medida liminar.
Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao agravo para suspender os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da tutela antecipada concedida.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).

Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincula o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça, 25 de abril de 2025.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8023064-14.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Agravado: Jose Jorge Pontes De Araujo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023064-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654-A)
AGRAVADO: JOSE JORGE PONTES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Viamão, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por José Jorge Pontes de Araujo, deferiu parcialmente a tutela de urgência para limitar os descontos incidentes sobre sua folha de pagamento ou conta corrente ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais, fixando multa diária de R$300,00, limitada a R$10.000,00, em caso de descumprimento.
Alega inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, afirmando que o contrato questionado trata-se de empréstimo pessoal com débito em conta corrente, não sujeito à limitação prevista na Lei nº 10.820/2003, aplicável apenas a empréstimos consignados.
Argumenta que não há comprovação de ilicitude, vício contratual ou extrapolação da margem legal, nem de superendividamento imputável exclusivamente à instituição agravante.
Defende que a decisão impõe medida desproporcional, com risco de irreversibilidade e enriquecimento ilícito da parte autora.
Impugna, ainda, o valor da multa cominatória, considerando-o excessivo, e requer sua revogação ou redução, com fixação de prazo razoável para cumprimento.
Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma integral da decisão que concedeu a tutela antecipada.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC/15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincula o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, 29 de abril de 2025.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8025079-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Araujo Santana Nunes
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056-A)
Agravado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Agravado: Sul America Seguro Saude S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025079-53.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO ARAUJO SANTANA NUNES
Advogado(s): FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056-A)
AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Eduardo Araujo Santana Nunes contra decisão que indeferiu liminar para autorizar o depósito judicial de mensalidade em valor recalculado de seu plano de saúde.
O agravante alega abusividade em reajustes aplicados pelas agravadas, que elevaram a mensalidade de R$6.380,30 para R$12.122,60 em março de 2025. Sustenta que o contrato, embora formalmente coletivo empresarial, possui características de plano individual/familiar, devendo ser submetido aos limites de reajuste fixados pela ANS. Apresenta planilha apontando que o valor correto da mensalidade seria R$2.380,72.
Afirma ainda a urgência da medida, diante da impossibilidade de arcar com os valores atuais e da necessidade de manutenção do plano para tratamento do filho menor com necessidades especiais. O juízo de origem, no entanto, postergou a análise da tutela de urgência para após a contestação.
Pede a concessão de efeito suspensivo para autorizar o depósito judicial do valor apurado e impedir o cancelamento do plano.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
A priori, insta asseverar, que os benefícios da justiça gratuita são assegurados constitucionalmente como meio de preservar o acesso à justiça e garantir o direito de petição aos menos favorecidos, de modo a efetivar o princípio da igualdade. Destarte, existindo afirmação expressa do agravante e não havendo prova em contrário, a presunção de miserabilidade deve persistir.
Dessa forma, confirmo nesta instância recursal ao Agravante o benefício da gratuidade da justiça concedido pelo juízo de piso.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC/15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
A tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, alega-se que, embora o contrato esteja formalmente classificado como coletivo empresarial, não há vínculo empregatício ou associativo efetivo, tratando-se de plano com apenas quatro vidas (esposa e dois filhos menores como dependentes), com utilização estritamente familiar, configurando o chamado “falso coletivo”, o que atrai a aplicação das normas da ANS relativas aos planos individuais.
Ainda segundo os autos, o filho menor do agravante, de cinco anos de idade, foi diagnosticado com déficit no desenvolvimento neuropsicomotor, necessitando de tratamento contínuo, o que evidencia a urgência da medida pleiteada, dado o risco de descontinuidade dos cuidados médicos.
Analisando os documentos acostados, verifica-se a verossimilhança da alegação de que o contrato guarda todas as características de plano individual, conforme definição constante da Resolução Normativa da ANS, sendo inaplicáveis os reajustes livres praticados nos planos coletivos.
perigo de dano é patente, diante da cobrança de valores considerados abusivos e do risco de suspensão da cobertura de saúde, especialmente em prejuízo à criança que necessita de atendimento médico contínuo, inclusive com laudos médicos já anexados aos autos.
Diante disso, e à luz da jurisprudência consolidada, inclusive desta Corte e do STJ, aplicável aos planos de saúde “falsos coletivos”, mostra-se prudente, neste momento de cognição sumária, a submissão do contrato aos limites de reajuste definidos pela ANS, ao menos até decisão final.
Veja-se, a propósito, o posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em situações semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE . MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS . PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR (“FALSO COLETIVO”). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N . 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio (“falso coletivo”) . 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou nova interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 3 . Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial. 4. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1 .880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)
Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano irreparável decorrente do possível cancelamento do contrato de plano de saúde, especialmente diante da condição clínica do menor dependente.
ANTE O EXPOSTO, concedo o efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, para autorizar o agravante a efetuar o depósito judicial do valor mensal de R$2.380,72, a título de mensalidade do plano de saúde, com base na planilha de recálculo apresentada, a partir do mês de maio de 2025 e enquanto perdurar a discussão judicial, bem como determinar que as agravadas se abstenham de cancelar ou suspender o plano de saúde do agravante e de seus dependentes, assegurando integral continuidade da cobertura contratual, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (mil reais), limitada ao teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo de lei.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Comunique-se ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão

Tribunal de Justiça, 30 de abril de 2025.

Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8177509-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8177509-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERA JULIA JAMBEIRO VASCONCELOS FONSECA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo interno agitado em sede de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do o pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
Com fundamento no art. 932, do CPC e no art. 162, XVIII e XIX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e Súmula 568 do C. STJ, por decisão monocrática, NEGUEI PROVIMENTO AO APELO, reconhecendo a prescrição da pretensão autora diante da incidência do TEMA 6- IRDR desta Corte, decisão contra a qual foi agitado agravo interno.

O recorrente requer o sobrestamento deste apelo até que seja julgado o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ).
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8109124-89.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Sueli Almeida Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8109124-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA SUELI ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).

2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.
Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
VIII

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
DECISÃO
8081677-29.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Zenilda Farias Santos Leal
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081677-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ZENILDA FARIAS SANTOS LEAL
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta contra sentença de 1º Grau que, com fincas no art. 332, §1º do CPC, julgou liminarmente improcedente o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, fundada na prescrição do direito de o substituído processual promover a execução individual com liquidação da sentença coletiva proferida no bojo dos autos de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 movida pela APLB - Sindicato em desfavor do ESTADO DA BAHIA, que tramitou na 6a Vara da Fazenda Pública desta Capital baiana, ação coletiva em que restou reconhecido o direito ao reajuste da URV (UNIDADE REAL DE VALOR) para os servidores integrantes da categoria substituída pela Associação dos Professores Licenciados do Brasil – Secção da Bahia APLB.
Irresignado, o exequente pugna em suas razões recursais pela reforma do julgado, a fim de liquidar seu pretenso crédito.
Contrarrazões pelo Estado da Bahia em que suscita preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a manutenção do pronunciamento atacado.
Subiram os autos e, após livre distribuição, coube-me a relatoria deste apelo.
É o Relatório. Decido.
Efetivamente, o IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), sob minha relatoria foi admitido – por maioria da Seção Cível de Direito Público - em sessão ordinária ocorrida em 24/8/2023, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Lisbete Maria Teixeira Almeida Cezar Santos, tendo por voto vencedor (id. 45120333) exarado pela Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia (id. 49421000), cujas questões jurídicas submetidas a julgamento são:
1. Legitimidade dos beneficiários de sentença coletiva para deflagração da execução individual do título judicial coletivo, independente da associação/filiação do representado à APLB. TEMA 948 do STJ e TEMA 823 do STF (RE 883.642).
2. Termo ad quem para o cálculo do reajuste. Perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária de Cruzeiro Real para URV. Lei 8.880/94. Reestruturação das carreiras do poder executivo. Leis estaduais 7.145/1997, 7.622/2000 e 8.889/2003. Limitação temporal conforme definido pelo STF no RE 561836.
Após a admissão do IRDR, com esteio no art. 982, I, CPC/15 c/c art. 219, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, determinei o sobrestamento de todos os processos que discutam as matérias submetidas à apreciação pelo prazo de um ano.
Além de prestigiar a isonomia e a segurança jurídica, o incidente de resolução de demandas repetitivas é relevante instrumento de gerenciamento de processos, autorizando os Tribunais locais a racionalizar julgamentos de temas repetitivos, inclusive com a suspensão dos demais que tratem de matéria idêntica, para posterior aplicação da tese jurídica fixada no julgamento do IRDR.

Considerando-se, assim, que a questão de fundo objeto do presente apelo cinge-se àquelas do IRDR nº 8018131-37.2021.8.05.0000 (Tema 18 deste TJ), DETERMINO o sobrestamento deste recurso até o julgamento final do aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia
Em 30 de abril de 2025
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
viii

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0062446-41.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Perpétua Leal Ivo Valadão
Apelado: Patricia Dos Santos Goes
Apelado: Regilson Santos Souza
Apelado: Claudionor Silva Dos Santos
Apelado: George Batista Silva
Apelado: Fabio Santos Madureira
Apelado: Clodualdo Santos De Andrade
Apelado: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Apelado: Zuleide Maciel Ramos
Apelado: Daniel Barbosa Santana
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelado: Kleber Costa Guirra
Apelado: Valdir Meira Amaral
Apelado: Geraldo Da Matta Virgem Gomes
Apelado: Gilvan Silva Rocha
Apelado: Paulo Jorge Neiva Souza
Apelado: Celeni Roberto Gomes De Souza
Apelado: Edmilson Marques Sena
Apelado: Manoel Messias Barreto Silva
Apelado: Agripino Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973-A)
Advogado: Augusto Souza De Aras (OAB:BA32057-A)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0062446-41.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: Patricia dos Santos Goes e outros (17)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A), ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905-A), ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870-A), ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973-A), AUGUSTO SOUZA DE ARAS (OAB:BA32057-A)

DESPACHO
Mantém-se o sobrestamento dos autos determinado na decisão de id. 18900462, de modo que não há como se deferir a tramitação prioritária requerida na petição de id. 65484529, considerando-se a necessidade do encerramento do julgamento do IRDR nº 8013315-17.2018.8.05.0000 (Tema 09 do TJBA).
Assim, aguarde-se em Secretaria.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
0005896-17.2010.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espolio De Nelson Silva Lopes
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008-A)
Apelado: Nilson Coelho Lopes
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Dos Santos Serra (OAB:BA58026-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0005896-17.2010.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDA DOS SANTOS SERRA (OAB:BA58026-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL (OAB:BA8756-A)
APELADO: Espolio de Nelson Silva Lopes e outros
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008-A)

DESPACHO
Diante da certidão de id. 78956585, no sentido de que não se conseguiu cadastrar o CPF de nº 024.532.075-04 do Espólio de Nelson Silva Lopes, em atenção ao ato ordinatório de id. 70954984, mantenha-se os autos em Secretaria, tendo em vista o sobrestamento determinado na decisão de id. 29941881.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8024352-94.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ieda Farias Silva
Agravado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024352-94.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: IEDA FARIAS SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por IEDA FARIAS SILVA, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, contra decisão proferida pelo M.M. Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Ilhéus, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 8005280-45.2021.8.05.0103, determinou o levantamento judicial, em favor da parte exequente, de quantia bloqueada em conta corrente da executada no montante de R$ 219,73.
Em suas razões, a agravante aduz, em suma, que não se desconhece que, de fato, já havia sido ultrapassado o prazo legal para oposição de embargos, no entanto, o pleito pelo levantamento da indisponibilidade de ativos financeiros fora efetuada dentro do prazo assinado pelo magistrado para manifestação sobre o bloqueio on-line - 15 dias – considerando-se aqui também a dobra prazal conferida aos membros da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
Sustenta que o valor bloqueado possui natureza alimentar, não ultrapassando sequer o mínimo necessário à sua subsistência, tratando-se de pessoa hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Alega a ineficácia da medida constritiva diante da insignificância da quantia diante do valor executado, bem como a afronta a preceitos constitucionais e infraconstitucionais de proteção à dignidade humana.
Requer o deferimento de tutela de urgência recursal, com o desbloqueio dos valores.
É o relatório.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com amparo nos arts. 98 e 99 da Lei nº 13.105/2015.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz sua decisão.
A decisão agravada determinou a expedição de alvará em favor do exequente da quantia bloqueada na conta da executada, ora agravante.
Pois bem.
A insurgência recursal merece amparo.
Isso porque, de fato, a quantia bloqueada (R$ 218,73) é manifestamente ínfima diante da dívida executada, e sua indisponibilidade representa ofensa à dignidade da pessoa humana, por comprometer recursos mínimos à subsistência da agravante.
A jurisprudência pátria tem reconhecido a inexequibilidade de penhora de valores irrisórios, sobretudo quando tais valores são absorvidos pelo custo da execução, conforme dispõe o art. 836 do CPC, que dispõe:
“Art. 836 do CPC: “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidenciado que o produto da alienação dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das despesas da execução.”
Por oportuno:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. ART. 836 DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Levando-se em consideração o valor da execução na importância R$ 123.599,60 (cento e vinte e três mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), tem-se que o bloqueio, via SISBAJUD, no valor de R$ 1.667,55 (mil seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco reais) da conta bancária da devedora., mostra-se irrisório. 2. Com efeito, estabelece o artigo 836, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a impenhorabilidade de valor inferior ao equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, mesmo que a aplicação não esteja em caderneta de poupança. 4. Recurso provido. (TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10008457420248010000 Brasileia, Relator.: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 21/06/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)
Os arts. 832 e 833, IV, do CPC, por sua vez, estabelecem a impenhorabilidade de bens de natureza alimentar ou de pequena monta essencial à subsistência:
Art. 833. São impenhoráveis:
[...]
IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 2º.
Além disso, a alegação de intempestividade do pedido de desbloqueio, em razão da oposição tardia de embargos à execução, deve ser relativizada, pois a manifestação quanto ao bloqueio deu-se dentro do prazo conferido judicialmente, considerando-se ainda a prerrogativa legal da contagem em dobro para a Defensoria Pública, nos termos do art. 186 do CPC e do art. 128, I, da LC n.º 80/94.
O perigo de dano é evidente, uma vez que o bloqueio atinge montante de natureza alimentar, presumidamente destinado a necessidades básicas da parte executada. A reversibilidade da medida, por outro lado, é plena, podendo ser reconstituída a constrição em caso de improcedência do recurso.
Assim, considerando que o valor bloqueado em conta bancária da agravante se mostra irrisório diante da quantia total executada nos autos, impõe-se reconhecer a inutilidade da penhora para saldar a obrigação exigida.
Diante do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO REQUERIDO, e defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos em nome da agravante, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 8005280-45.2021.8.05.0103, em trâmite na Comarca de Ilhéus/BA.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o art. 1.019, inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 05 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8021947-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915-A)
Agravado: Rafaela Santos Fernandes De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021947-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915-A)
AGRAVADO: RAFAELA SANTOS FERNANDES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca/BA, que, nos autos da ação de obrigação de fazer de nº 8067071-25.2024.8.05.0001, movida por RAFAELA SANTOS FERNANDES DE JESUS, deferiu a tutela de urgência determinando o fornecimento do medicamento Imunoglobulina Humana à autora, diagnosticada com Ganglionopatia Sensitiva Pura e Axonopatia Sensitiva de provável origem autoimune, sob risco de perda irreversível da marcha.
Em suas razões, aduz, em síntese, que o tratamento pleiteado foi negado por ser importado e não estar previsto no Rol de Procedimentos e Eventos da ANS, além se tratar de prescrição off label.
Sustenta ainda ausência de cobertura contratual com base no Rol da ANS; vedação ao fornecimento de medicamentos de uso domiciliar e experimental (off label), conforme art. 10, VI, da Lei nº 9.656/98; art. 17, §1º, I, da RN 465/2021 da ANS; inexistência de preenchimento dos critérios do art. 10, § 13 da Lei nº 9.656/98 (incluído pela Lei nº 14.454/2022).
Afirma que a negativa de cobertura não é abusiva quando ausentes os requisitos legais, conforme TEMA 990 do STJ; que a decisão é de natureza satisfativa, com risco de irreversibilidade e desequilíbrio contratual.
Ressalta que a Diretriz de Utilização nº 65, anexa à RN nº 465/2021 da ANS, em vigor à época da solicitação, estabelece que o tratamento com imunoglobulina está indicado apenas para as doenças nela expressamente elencadas, sendo certo que a moléstia da parte agravada não está contemplada entre aquelas que ensejam a obrigatoriedade de cobertura.
Requer, portanto, a revogação da tutela, ou, subsidiariamente, a necessidade de impor caução e dilação do prazo de cumprimento da liminar.
É o breve relatório.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao juiz sua decisão.
Versa o litígio sobre prestação de serviços médicos hospitalares mediante contratação de seguro de saúde, em que os bens jurídicos tutelados são essencialmente a saúde, integridade física e desenvolvimento da agravada, que fora diagnosticada com "GANGLIONOPATIA SENSITIVA PURA, COM PIORA PROGRESSIVA DOS SINTOMAS SENSITIVOS (CID G61) e AXONOPATIA SENSITIVA PURA, DE PROVÁVEL ORIGEM AUTOIMUNE, SEM RESPOSTA AO USO DE CORTICOIDE, COM PIORA RÁPIDA DOS SINTOMAS MOTORES E RISCO DE PERDA DE MARCHA DE MANEIRA IRREVERSÍVEL", e necessita do tratamento com imunoglobulina (3 ciclos mensais na dose de 2g/kg/mês), sob risco de piora clínica do quadra de saúde e perda de marcha de maneira irreversível, conforme relatórios médicos e receituário de ID 445836890 dos autos originários.
Pois bem.
A Lei 9.656/98, em seu art. 10, §§ 12 e 13, estabelece que tratamentos não previstos no rol da ANS devem ser cobertos pelos planos de saúde quando houver comprovação científica de sua eficácia e recomendação de órgão de avaliação de tecnologias em saúde.
O dispositivo legal dispõe expressamente:
"(..)
§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:
I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou
II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional."
Nos autos, há elementos suficientes que atendem a esses requisitos, demonstrando a eficácia do medicamento IMUNOGLOBULINA HUMANA, como bem mencionou a magistrada singular.
Por oportuno:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - IMUNOGLOBULINA HUMANA - NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE - ROL DA ANS - CARÁTER EXEMPLIFICATIVO - PEDIDO LIMINAR DE COBERTURA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC - PROBALIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos a evidenciarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, se reversíveis os efeitos da decisão - Comprovada a probabilidade do direito invocado, na forma do laudo médico que atestou a necessidade e a indicação do fármaco descrito na exordial, somado ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, advindo da gravidade da doença, nos termos do art. 300 do CPC, possível o deferimento da tutela provisória de urgência - Em casos como este se admite até mesmo a relativização do requisito da reversibilidade da medida, com base no princípio da dignidade humana, pois não se pode sobrepor este risco ao risco suportado pelo cidadão que necessita do exame pleiteado à manutenção da sua saúde (REsp. 417 .005/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 368). (TJ-MG - AI: 08800564720238130000, Relator.: Des .(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 06/06/2023, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2023)

Assim, a tese sustentada pela agravante de ausência de cobertura por ser tratamento adjuvante, não se sustenta frente ao disposto na Lei 9.656/98 e às evidências científicas apresentadas.
Ademais, embora a agravante alegue tratar-se de medicação de uso domiciliar, o laudo médico (ID 445836890 – fl. 11) indica administração venosa, por 4-5 horas, descaracterizando o uso autônomo ou domiciliar.
Dos relatórios médicos e exames clínicos anexados no ID 445836890 dos autos originários, extrai-se a imprescindibilidade do tratamento indicado para a garantia da saúde da agravada, o que, por si só, afasta a cláusula de exclusão limitativa existente no contrato.
Presente, pois, o periculum in mora inverso.
Registre-se, ainda, que o entendimento quanto à obrigatoriedade de custeio de medicamento para uso off-label permanece hígido, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para a moléstia coberta pelo plano contratado.
Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. TRATAMENTO DE CÂNCER. NATUREZA TAXATIVA OU EXEMPLIFICATIVA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO. OBRIGAÇÃO. USO OFF LABEL. RECUSA. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. As operadoras de plano de saúde têm o dever de cobrir fármacos para tratamento contra o câncer, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS.2. É abusiva a recusa da operadora do plano de saúde de custear medicamento com registro na Anvisa e prescrito pelo médico assistente do paciente, ainda que se trate de fármaco off label ou de caráter experimental .3. Havendo a indevida recusa ao fornecimento de tratamento pela operadora de saúde e reconhecendo a corte de origem ser inegável a dor e o sofrimento experimentados pelo beneficiário de plano, é cabível a condenação a indenização por danos morais.4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2038460 RN 2022/0360346-9, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024)
Ora, por óbvio que abusiva a negativa de custeio de tratamento indicado por médico assistente, mesmo fundamentada em exclusão contratual, de modo que o consumidor que contrata plano de saúde em que há cobertura para a patologia diagnosticada tem direito ao adequado tratamento, não cabendo ao plano decidir sobre a conveniência e oportunidade da terapêutica.
Neste sentido, absolutamente irrelevante a existência de cláusulas expressas de limitação ou exclusão, porque nulas de pleno direito (art. 51, IV, do CDC).
A medida concedida não se afigura irreversível, uma vez que, na eventual modificação do julgado, em sede de cognição exauriente, permanecerá a responsabilidade da parte autora por todos os valores devidos até o julgamento do mérito do feito.
Com tais considerações, não pode a agravante pretender ver suspensos os efeitos da liminar deferida à luz da documentação carreada com a inicial da ação principal, sem apresentar argumentos capazes de contestar a autoridade médica, tampouco desconstituir a decisão agravada.
Diante do exposto, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, de acordo com o inc. II do referido dispositivo legal.
Publique-se.
Salvador, 05 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8022378-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Agravado: Floricea Oliveira Da Silva
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022378-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
AGRAVADO: FLORICEA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (OAB:BA40473-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, nos autos da ação ordinária ajuizada por FLORICÉA OLIVEIRA

DA SILVA, sob a alegação de que a matéria controvertida envolvia desconto de valores oriundos de suposta filiação sindical, reputando a relação como de natureza trabalhista.
Em suas razões, a agravante sustenta que a controvérsia diz respeito a relação contratual civil, oriunda de adesão voluntária a serviços prestados por entidade associativa, sem qualquer vínculo de emprego ou relação de trabalho entre as partes, devendo, portanto, a competência permanecer na esfera da Justiça Estadual comum.
É o relatório. Decido.
Devidamente analisados, pois, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
O art. 1.015, I, do CPC estabelece que caberá agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Já o art. 1.019, I, do CPC/2015, prevê que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; para tanto, faz-se necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
A magistrada singular entendeu que a demanda versa sobre matéria envolvendo relação entre trabalhador e sindicato, nos termos do artigo 114, III, da Constituição Federal.
Pois bem.
A controvérsia gira em torno da delimitação da competência jurisdicional para apreciar ação ajuizada por aposentada em face de sindicato, questionando descontos realizados em seu benefício previdenciário a título de filiação a entidade sindical.
Conforme dispõe a Constituição da República:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
[...]
III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
O aludido artigo trata de competência especializada voltada à regulação de conflitos de natureza coletiva e sindical trabalhista, o que não se confunde com a filiação voluntária a entidade sindical de aposentados, que, embora ostente a nomenclatura de “sindicato”, atua na prática como associação civil de direito privado, destinada à defesa de interesses da categoria de inativos.
Na espécie, constata-se que a parte autora insurge-se contra a cobrança da contribuição sindical, que imputa ser indevida, já que nega a relação jurídica em questão. Em razão disso, pugna pela reparação dos danos causados.
Ora, por óbvio que inexiste no caso qualquer elemento que denote existência de vínculo celetista entre autora e entidade demandada. A relação jurídica firmada decorre unicamente de possível contrato de adesão para usufruto de benefícios ofertados por entidade sindical de aposentados, sem relação direta com contrato de trabalho, tampouco com contribuições obrigatórias decorrentes de vínculo empregatício.
Para ilustrar:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - COBRANÇA INDEVIDA - CONTRIBUIÇÃO - ENTIDADE DE CLASSE - JUSTIÇA COMUM - AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA RELAÇÃO DE TRABALHO E DIREITOS SINDICAIS. 1. A competência em razão da matéria deve se orientar a partir da natureza do pedido e da causa de pedir apresentados na petição inicial, de modo que a ausência de controvérsia acerca de relação trabalhista ou sindical impede que a demanda seja remetida à Justiça do Trabalho. 2. Tratando-se de demanda que se limita a discutir a cobrança irregular em benefício previdenciário, tem-se que a controvérsia é eminentemente civilista, sendo, portanto de competência da Justiça Estadual. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 03219248320258130000, Relator.: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 24/04/2025, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2025).
Ainda que o ente requerido ostente o título de “sindicato”, o serviço prestado – e sobre o qual se discute a legalidade dos descontos – tem natureza associativa, voluntária e remunerada.
Relevante destacar a distinção entre contribuição sindical obrigatória, de natureza parafiscal (art. 8º, IV, CF/88, na redação anterior à Reforma Trabalhista), e mensalidades associativas voluntárias, que decorrem de autorização expressa do aposentado, nos termos do art. 5º, XX, da Constituição:
Art. 5º. [...]
XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.
Portanto, não se verifica qualquer razão que justifique a remessa da causa à Justiça do Trabalho, impondo-se a reforma da decisão agravada.
Ante o exposto, DEFIRO A PRETENSÃO RECURSAL, para reformar a decisão agravada e reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento da demanda, determinando o regular prosseguimento dos autos perante o juízo de origem.
Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8026140-46.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andreia Barreto Dos Santos
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463-A)
Agravado: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026140-46.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDREIA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463-A)
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDREIA BARRETO DOS SANTOS em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas sob pena de cancelamento da distribuição da ação originária (Processo n.º 8003125-83.2025.8.05.0150), proposta com o objetivo de anular contrato de empréstimo consignado c/c revisão contratual, restituição em dobro e indenização por danos morais.
Em suas razões, sustenta, em síntese, que é beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), razão pela qual não possui condições financeiras de arcar com os encargos processuais sem comprometer sua subsistência.
Alega que o simples fato de ser beneficiária do BPC presume sua condição de hipossuficiência econômica, sendo desnecessária a produção de prova adicional para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os custos do processo.
Defende que ao condicionar o acesso da agravante à Justiça ao recolhimento de custas, mesmo diante de prova documental do recebimento de benefício assistencial, a decisão recorrida afronta o princípio do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da CF, bem como viola a finalidade protetiva do benefício assistencial conferido a pessoas em situação de vulnerabilidade.
Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão combatida, com o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.
É o breve relatório.
Conheço do agravo, eis que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita requerida pela autoria, ora agravante.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 da Lei nº 13.105/2015).
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da lei nº 1.060/50.
Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
Pois bem.
O lastro probatório demonstra, à primeira vista, a presença dos requisitos autorizadores para concessão do benefício requerido.
Isso porque, é cediço que a percepção do BPC é condicionada a uma rigorosa análise de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo, sendo, portanto, indicador idôneo de extrema vulnerabilidade social, cuja existência é suficiente para autorizar a concessão da gratuidade de justiça, salvo prova cabal em sentido contrário.
Assim, entendo que a agravante preenche os requisitos para concessão da gratuidade, sobretudo porque não há, nos autos, qualquer indício ou prova concreta que contradiga a declaração de hipossuficiência da parte agravante. Ao contrário, os documentos trazidos demonstram que seus rendimentos mensais estão limitados ao valor de um salário-mínimo, oriundo de benefício assistencial, o que torna presumível sua condição de miserabilidade jurídica.
Embora o valor da causa e as custas iniciais não seja de grande monta, deve-se considerar que o processo em curso pode ensejar outras despesas, como a realização de perícias técnicas, diligências cartorárias e eventuais honorários periciais ou sucumbenciais, cujo adiantamento pelo demandante poderia representar obstáculo concreto ao pleno acesso à jurisdição, em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88).
Em verdade, inexiste nos autos qualquer fato que denote “sinais exteriores de prosperidade”, sendo temeroso para a própria manutenção da requerente e de sua família, a exigência de qualquer valor, ainda que reduzido, sob pena de configurar óbice indevido ao direito fundamental de acesso à justiça.
Acerca da matéria, valioso o julgado deste Egrégio Tribunal:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO PARCIAL DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA PELO DEMANDANTE. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PESSOA FÍSICA. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. BENESSE DEVIDA NA INTEGRALIDADE. ART . 98 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. I – CASO EM EXAME 1 . Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória que deferiu parcialmente o pleito de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo Agravante, isentando-o, tão somente, do pagamento das custas iniciais. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados pelo postulante são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, apta a ensejar o deferimento total da benesse requestada. III – RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme o documento intitulado “Histórico de Créditos”, extraído do INSS, o Agravante percebe mensalmente o “Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa”, no valor líquido de R$ 848,20 (oitocentos e quarento e oito reais e vinte centavos). 4. Estando os autos instruídos com documentos que demonstram que o recorrente não possui recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e de eventual verba de sucumbência, cabível a concessão da gratuidade de justiça para todos os atos processuais. IV – DISPOSTIVO E TESE

5. Recurso provido. Decisão reformada para deferir ao recorrente os benefícios da gratuidade de justiça na integralidade. (TJ--BA - Agravo de Instrumento: 80373027220248050000, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2024)
Resta patenteado que não há razão alguma para, de plano e de imediato, afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor do agravante. Ora, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa ignorar o princípio constitucional comezinho.
Pretende a Lei Maior garantir que todos tenham acesso à Justiça. Entendimento contrário resultaria em nítida violação da garantia de acesso ao judiciário, prevista no art. 5°, LXXIV, da Constituição Federal.
Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8025571-45.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sueli Borges Dos Santos Dantas
Advogado: Nathalia Almeida Aguiar (OAB:BA59322-A)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025571-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUELI BORGES DOS SANTOS DANTAS
Advogado(s): NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA59322-A), JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA63827-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SUELI BORGES DOS SANTOS DANTAS contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais (Proc. n.º 8098408-32.2024.8.05.0001), em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em suas razões, sustenta ser pessoa hipossuficiente, auferindo proventos mensais de aposentadoria de aproximadamente R$ 10.000,00, valor que, segundo sua alegação, estaria comprometido por despesas regulares, conforme documentos bancários e comprovantes de pagamento acostados.
Por fim, requer a reforma de decisão para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça.
É o breve relatório.
Conheço do agravo, eis que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita no âmbito recursal, a fim de garantir o duplo grau de jurisdição ao agravante, bem como o acesso à justiça, tendo em vista que a discussão meritória da presente insurgência diz respeito justamente ao exame da alegada hipossuficiência para o pagamento das custas e despesas processuais.
Trata-se de insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Como cediço, o instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios (art. 98 da Lei nº 13.105/2015).
Importa anotar que o referido instituto contou com um regramento próprio no corpo do novo CPC, em substituição a algumas das ultrapassadas regras da lei nº 1.060/50.
Ademais, o legislador consolidou expressamente alguns entendimentos, antes controversos, acerca do tema, especialmente o de que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º) e que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, § 4º).
A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
Pois bem.
Em que pese a argumentação apresentada, a agravante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, no entanto, o lastro probatório se mostra frágil a comprovar a sua impossibilidade em arcar com as custas processuais.

Conforme documentos acostados pela própria parte agravante (ID 484564848 constante dos autos originários), observa-se que esta aufere rendimentos mensais brutos superiores a R$ 10.000,00, a título de aposentadoria pelo INSS, sendo técnica do seguro social aposentada. Ainda que detenha despesas ordinárias compatíveis com a realidade socioeconômica de uma pessoa idosa e ativa, não se observa, dos autos, a alegada impossibilidade material de arcar com os custos do processo.
Destaca-se que a agravante possui movimentações financeiras regulares, com compras, transferências voluntárias via PIX a terceiros e aplicações em fundo Rende Fácil, circunstâncias incompatíveis com o estado de miserabilidade jurídica presumida pela legislação processual.
O valor da causa, embora fixado em R$ 118.714,06 nos autos originários, não reflete necessariamente uma obrigação imediata da parte quanto a desembolso de igual montante, mormente quando o recolhimento de custas pode ser reduzido e parcelado. A justiça gratuita não se presta à proteção de conveniências financeiras, mas sim de efetiva necessidade.
Dito isto, entendo que não é o caso de conceder à agravante a assistência judiciária gratuita, vez que não se trata de pessoa hipossuficiente, no entanto, a fim de garantir-lhe o duplo grau de jurisdição, coaduno com o entendimento de que pessoas físicas e jurídicas que, mesmo não sendo reconhecidas como hipossuficientes, podem ser beneficiadas com o desconto e/ou parcelamento das despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme disciplina o art. 98, §§ 5º e 6º do CPC, sobretudo quando não possuem condições momentâneas de arcar com as custas.
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
[...]
§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Assim, considerando que o valor da causa corresponde a R$ 118.714,06, e, conforme a Tabela de Custas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no ano em que fora proposta a ação (2024), o valor das custas é de R$ 6.494,80, hei por bem conceder à agravante o desconto e o parcelamento previstos nos §§ 5º e 6º, do art. 98, do CPC, evitando, assim, a impossibilidade de acesso à Justiça.
Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, no entanto, CONCEDO O DESCONTO de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, e AUTORIZO O PARCELAMENTO em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão e as demais sucessivamente.
Deverá a agravante acostar aos autos principais os respectivos comprovantes de pagamento para o regular prosseguimento do feito, diligência a ser acompanhada pelo juízo de origem.
Por motivo de celeridade e economia processual, serve a presente decisão como mandado de notificação, citação e ofício.
Comunique-se ao Juízo da causa o teor desta decisão.
Após o trânsito em julgado, determino o retorno definitivo dos autos ao Juízo de origem, com baixa na distribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8022720-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nucleo Sindical Dos Trabalhadores Em Educ Das Redes P. E. M. Do Ensino Pre-escolar, Fund. E Medio De Santa Luzia-ba
Advogado: Regina Gomes De Oliveira Silva Rodrigues (OAB:BA50865-A)
Agravado: Municipio De Santa Luzia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022720-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NUCLEO SINDICAL DOS TRABALHADORES EM EDUC DAS REDES P. E. M. DO ENSINO PRE-ESCOLAR, FUND. E MEDIO DE SANTA LUZIA-BA
Advogado(s): REGINA GOMES DE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante NÚCLEO SINDICAL DOS RTRABALHADORES EM EUDC DAS REDES P.E.M. ENSINO PRE - ESCOL AR , FUND. E MEDIO DE SANTA LUZIA-BA , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 82103372 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
GEORGINA BRITO DA SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8070411-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rodrigo Meireles Da Silva
Advogado: Edson Machado Goncalves Filho (OAB:BA35866-A)
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368-A)
Agravado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070411-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RODRIGO MEIRELES DA SILVA
Advogado(s): EDSON MACHADO GONCALVES FILHO (OAB:BA35866-A), LEONARDO MIRANDA DE FREITAS (OAB:BA-59368-A)
AGRAVADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s):
FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AGRAVADA PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 38732-A), PARA RESPONDER DECISÃO SUBSCRITA.
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de origem que deferiu liminar de busca e apreensão do veículo descrito nos autos, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969.
A parte agravante alega, em síntese, que: a) A notificação extrajudicial destinada à constituição em mora apresenta irregularidades, destacando a divergência do número do contrato mencionado na notificação e nos autos; b) O contrato que fundamenta a presente ação não foi devidamente anexado aos autos, o que inviabiliza a análise da regularidade da dívida e da mora; c) Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação contratual, requerendo a inversão do ônus da prova e a relativização do princípio do pacta sunt servanda para afastar encargos abusivos; d) Postula o deferimento do benefício da gratuidade de justiça em razão de sua alegada incapacidade financeira.
Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão recorrida e, no mérito, pleiteia a revogação da liminar concedida, com a extinção do processo sem resolução de mérito.
É o relatório essencial. Passo a decidir.
A concessão do benefício da gratuidade de justiça exige a comprovação da insuficiência de recursos nos termos do art. 98 do CPC. Considerando os documentos anexados pela parte agravante, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em sede recursal.
Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil (CPC), o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso para evitar lesão grave e de difícil reparação, desde que presentes os requisitos de plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo na demora (periculum in mora).

O Decreto-Lei nº 911/1969, estabelece que a constituição em mora é condição indispensável para o deferimento da liminar de busca e apreensão, podendo ser comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada ao devedor, conforme dispõe o § 2º do art. 2º.
No caso em tela, observa-se, que a notificação extrajudicial, foi enviada para o endereço informado no contrato, constando aviso de recebimento. Assim, a alegação de irregularidade na constituição da mora não prospera, pois os elementos dos autos indicam a regularidade formal do procedimento. A divergência quanto ao número do contrato não compromete a eficácia da notificação, desde que a identificação da dívida e do vínculo contratual esteja clara.
Embora o contrato seja essencial para a análise de eventuais abusividades ou cláusulas onerosas, tal ausência não impede, por si só, o deferimento da liminar de busca e apreensão, desde que o agravado tenha apresentado elementos suficientes para a comprovação da mora e da relação jurídica. Ademais, eventual ausência do contrato deve ser analisada em sede de mérito, sem obstar o prosseguimento inicial da medida liminar, que se fundamenta na urgência e na presunção da veracidade dos documentos apresentados.
Reconhece-se a aplicação do CDC às relações entre instituições financeiras e consumidores, conforme Súmula nº 297 do STJ. No entanto, a mera incidência das normas consumeristas não implica, de plano, a descaracterização da mora ou a revogação da liminar. Eventuais abusividades ou desequilíbrios contratuais deverão ser apurados em sede de cognição exauriente.
Embora a apreensão do bem possa causar transtornos à parte agravante, o agravado demonstrou elementos suficientes para a constituição da mora e a procedência inicial da ação, de modo que o risco de lesão irreparável não se configura de forma preponderante para justificar a suspensão imediata da liminar.
Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo apenas para assegurar que a apreensão do bem não prejudique a análise de eventual revisão contratual ou comprovação de abusividades, determinando que o bem permaneça em depósito até ulterior deliberação. Quanto ao mais, mantenho a decisão recorrida quanto à busca e apreensão.
Outrossim, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte agravante para o presente recurso.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, devendo a parte agravada apresentar contrarrazões recursais no prazo de lei.
Oficie-se ao juízo de origem para as providências necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000939-46.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roseane Almeida Cavalcante
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000939-46.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: ROSEANE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FELIPE ALVES SANTANA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) ROSEANE ALMEIDA CAVALCANTE , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 82093715, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA

3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8000939-46.2024.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Roseane Almeida Cavalcante
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134-A)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000939-46.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE
APELADO: ROSEANE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FELIPE ALVES SANTANA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 82093715 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8011029-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tarcisio Alan Santiago Santos
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011029-22.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TARCISIO ALAN SANTIAGO SANTOS
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TARCÍSIO ALAN SANTIAGO SANTOS, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c ação de cobrança ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA, indeferiu a gratuidade de justiça.

Por intermédio da decisão de ID 78446134, foi indeferido o pleito de gratuidade de justiça, com a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

A parte agravante, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo conferido, conforme certidão de ID 82015475.

É, pois, o breve relatório.

Decido, adiante.

Antes de adentrar o exame do mérito recursal, é preciso verificar se estão presentes os requisitos de admissibilidade da irresignação.

Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007, do CPC c/c art. 932, III, ambos do CPC:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em análise, a decisão de ID 78446134 indeferiu a gratuidade de justiça, determinando o recolhimento do preparo. No entanto, a parte agravante deixou de comprovar o referido pagamento, deixando fluir in albis o prazo conferido.

Diante disto, não resta alternativa senão declarar a deserção do agravo de instrumento interposto, com fulcro no art. 1.007, §4º, do CPC.

Conclusão:

Ante o exposto, configurada a deserção, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

Anotações e registros de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8022167-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliane Maria Lobo De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022167-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIANE MARIA LOBO DE MACEDO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ELIANE MARIA LOBO DE MACEDO SANTANA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uauá, que, nos autos da execução individual de obrigação de pagar de ordem mandamental coletiva n.º 8000578-25.2025.8.05.0262, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, determinou a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Inicialmente, a Agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Por intermédio do despacho de ID 80847327, fora a Agravante intimada para apresentar os documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o decurso do prazo, a parte não compareceu ao feito para se manifestar, consoante certidão de ID 82044801.

É, pois, o breve relatório.
Decido, adiante.
Na hipótese em análise, foi determinada a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da Recorrente, transcorrendo o prazo in albis, todavia.
Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007, do CPC c/c art. 932, III, do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conclusão:
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8020918-97.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Empreendimentos Agricolas Oscar Marinho Falcao Ltda
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476-A)
Agravado: Adolpho Gomes Marinho Falcao
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020918-97.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS OSCAR MARINHO FALCAO LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA ALVES BARRETO (OAB:BA18476-A)
AGRAVADO: ADOLPHO GOMES MARINHO FALCAO
Advogado(s): GEORGE DE ALMEIDA CUNHA SILVA (OAB:BA32698-A)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS OSCAR MARINHO FALCÃO LTDA., contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabuna/BA, nos autos da ação possessória

nº 8012878-49.2023.8.05.0113, que determinou a suspensão da tramitação do feito originário, em razão da existência de ação de usucapião apensada, bem como da pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 8069109-13.2024.8.05.0000, interposto pelo réu, ADOLPHO GOMES MARINHO FALCÃO.

A Agravante requer a concessão de tutela provisória recursal, com atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, sustentando, em síntese, que:

(i) o fundamento da suspensão, pendência do agravo anterior, não subsiste, porquanto o pedido de efeito suspensivo no referido recurso foi indeferido por este Tribunal;

(ii) inexiste prejudicialidade externa entre ações possessórias e ações de usucapião, conforme firme jurisprudência do STJ; e

(iii) a suspensão do feito tem acarretado prejuízo concreto, diante do descumprimento reiterado da ordem liminar de obrigação de não fazer, anteriormente deferida pelo juízo de origem, no tocante à paralisação de obras pelo Agravado no imóvel litigioso.
Preparo recursal recolhido, ID 80489634.
É, pois, o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda poderá causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, devendo ser sobrestada a decisão interlocutória de origem.
Consabido, com efeito, o deferimento da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito, bem como da comprovação do perigo de dano ou de ilícito ou, ainda, do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo pode causar.
A propósito, dispõe o art. 300, do CPC: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A probabilidade do direito constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática invocada por ela.
O deferimento também demanda a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano que pode advir da demora da prestação jurisdicional, comprometendo a efetividade da jurisdição e a realização do direito, causando à parte dano irreversível ou de difícil reversibilidade.

Pois bem.

No caso em exame, ambos os requisitos estão presentes.

A suspensão da ação possessória, ampara-se na pendência de julgamento do agravo anterior (nº 8069109-13.2024.8.05.0000). Contudo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por decisão monocrática deste relator (ID 75096274 – autos 8069109-13.2024.8.05.0000), o que demonstra que a instância recursal não vislumbrou, de plano, vício que justificasse a paralisação do feito originário.

Ademais, a jurisprudência consolidada do STJ orienta que ações possessórias e ações de usucapião não guardam entre si relação de prejudicialidade externa, não se justificando, pois, a suspensão da tramitação da primeira (cf. AgInt no AREsp 1637772/SP; AgInt no REsp 1602941/SP):
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DE USUCAPIÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. NÃO OCORRÊNCIA . 1. O STJ possui entendimento de que não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da demanda possessória até que se julgue a ação de usucapião. Precedentes. 2 . Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1637772 SP 2019/0370374-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÕES DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA PROPOSTA ANTERIORMENTE. 1. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA . PRECEDENTE. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1 . Não há prejudicialidade externa entre ação possessória e de usucapião, porque a primeira funda-se na posse e, a segunda, na propriedade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento .
(STJ - AgInt no REsp: 1602941 SP 2016/0137634-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2017).
Além do mais, a Agravante noticia e comprova, por meio das petições incidentais (ID’s 493582884, 472440598, 47863099 e 468432626 – autos principais), o descumprimento deliberado da liminar concedida pelo juízo de origem, que havia imposto ao Agravado a obrigação de cessar qualquer obra ou modificação no imóvel. Tal conduta, persistente mesmo diante de ordem judicial expressa, compromete a utilidade do provimento jurisdicional futuro, agravando o risco de perecimento de direito.

Ressalte-se, ainda, que o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo réu está designado para a sessão de 12/05/2025, o que confirma que a suspensão do processo originário se fundou em fato ainda pendente de resolução, e que não justifica, por ora, a inércia processual, diante da urgência demonstrada pela Agravante.

Assim, por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL, atribuindo efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando-se ao juízo de origem o imediato prosseguimento da ação de reintegração de posse, inclusive quanto à efetivação das medidas liminares anteriormente concedidas.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Imprimo a esta decisão força de mandado/ofício.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8016643-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Gessica De Gois Simoes
Advogado: Jackson Silva Cunha Neto (OAB:BA75309)
Advogado: Bianca Cunha Carvalho (OAB:BA67689)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016643-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: GESSICA DE GOIS SIMOES
Advogado(s): JACKSON SILVA CUNHA NETO (OAB:BA75309), BIANCA CUNHA CARVALHO (OAB:BA67689)
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito Plantonista de Primeiro Grau, que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e danos morais n.º 8002333-76.2025.8.05.0103, ajuizada por B. S. M., representado por sua genitora, deferiu o pedido de tutela provisória, nos seguintes termos:
"(…)
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a requerida:
a) AUTORIZE e PROVIDENCIE a realização da cirurgia prescrita, incluindo a liberação integral dos materiais necessários ao procedimento, conforme especificado no relatório médico; e
b) CUSTEIE e/ou GARANTA a cobertura dos honorários da equipe médica responsável pelo procedimento cirúrgico.
(...)
P. I. Cumpra-se, com urgência..."
Em consulta aos autos da demanda originária, entretanto, verifica-se que fora proferida sentença, em sede de primeiro grau (ID 498423018).

Por conseguinte, proferido juízo de cognição exauriente na origem, verifica-se inegável perda do objeto tanto do presente recurso, quanto de eventual recurso interno manejado em sua decorrência.

Por tais razões, em observância à lei adjetiva civil, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento e declaro extinto, por conseguinte, o procedimento recursal.

Imprimo à presente decisão força de mandado/ofício.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho

DESPACHO
8023932-89.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tatilla Teixeira Brandao
Advogado: Tatilla Teixeira Brandao (OAB:BA52571)
Agravante: T Mendonca Matos Servicos De Imagem Limitada
Advogado: Tatilla Teixeira Brandao (OAB:BA52571)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023932-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TATILLA TEIXEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): TATILLA TEIXEIRA BRANDAO (OAB:BA52571)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):
MAF 02
DESPACHO
Intime-se a parte recorrida, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Retornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8013208-26.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Almir Hensing Da Silva
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Agravado: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013208-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ALMIR HENSING DA SILVA
Advogado(s): VINICIUS LIMA DE MOURA (OAB:GO40931-A), MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE (OAB:BA35109-A)
AGRAVADO: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):
MAF 03
DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto por ALMIR HENSING DA SILVA, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional c/c Consignatória nº 8024442-02.2025.8.05.0001, ajuizada em face de SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., a qual declinou da competência territorial em favor de uma das varas cíveis da comarca de Formosa-GO, sob o fundamento de ser este o domicílio do autor.

Dentre os pedidos formulados, requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, argumentando ausência de condições financeiras para o custeio das despesas processuais.

Por meio do despacho de ID 78949599, foi determinada a comprovação da hipossuficiência econômica no prazo de 10 (dez) dias, contudo, foram juntados pelo agravante documentos incapazes de comprovar a hipossuficiência alegada.

Posteriormente, reiterou-se a exigência no despacho de ID 80498693, desta feita com prazo de 05 (cinco) dias, sob expressa advertência de que, em caso de inércia, o pedido de justiça gratuita seria indeferido e o recurso não seria conhecido por deserção, caso não promovido o recolhimento das custas processuais.

Consoante certidão de ID 81424343, publicada em 23/04/2025, o prazo teve início em 24/04/2025 e se encerrou em 05/05/2025, sem qualquer manifestação da parte agravante.

É o breve relatório.
Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que o recurso deixou de atender aos requisitos de admissibilidade, portanto, não deve ser conhecido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

Outrossim, o § 2.º, do art. 99, do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso”.

Muito embora o CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão da benesse à prova da condição de hipossuficiente do requerente.

Essencial salientar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, portanto é a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da alegada miserabilidade de recursos.

No caso presente, constata-se que o Apelante elaborou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contudo, não se preocupou em comprovar a carência financeira afirmada, em que pese oportunizado a juntar aos autos deste recurso comprovações da sua insuficiência econômico-financeira.

Assim, vê-se que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência, haja vista que as informações que instruíram o recurso, por si sós, não comprovam referido estado de miserabilidade, bem assim a alegada impossibilidade de arcar com as custas do processo.

No mesmo comando judicial, determinou-se que, na ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, o agravante promovesse o recolhimento das custas recursais, entretanto, como se vê da certidão de ID 81424343, após ser intimado, o recorrente deixou de efetuar o pagamento das custas, quedando-se inerte.

Assim, diante da ausência de comprovação do preparo recursal, bem como tendo sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, afigura-se indiscutivelmente deserto.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. DESERÇÃO - RECURSO INTERPOSTO DESACOMPANHADO DO PREPARO PEDIDO DE GRATUIDADE NO BOJO DA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRASSEM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE INTERESSADA DESISTÊNCIA TÁCITA DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO - DESCUMPRIMENTO - DESERÇÃO CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP - AC: 10078278820188260010 SP 1007827-88.2018.8.26.0010, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 23/02/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. DETERMINADA A DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE E INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, NO PRAZO DE 5 DIAS. INÉRCIA DO APELANTE. ARTIGO 1.007 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. DESERÇÃO DO RECURSO. ART. 932, III, CPC/2015. APLICAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-BA - APL: 00061160320128050126, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/01/2020).
Dessa forma, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência e do não recolhimento das custas processuais, impõe-se o indeferimento da gratuidade da justiça e, por consequência, o não conhecimento do agravo de instrumento, por deserção.

Ao trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026120-55.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Martins De Souza
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144-A)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914-A)
Agravado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026120-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144-A), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914-A)
AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Utinga, que, nos autos da ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c indenização por danos morais e materiais n.º 8001245-21.2024.8.05.0270, ajuizada contra a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:
"(…)
No caso em análise, não verifico, em sede de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito.
O contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de reajuste das mensalidades, conforme Cláusula 19ª, que estabelece a variação por faixa etária, e Cláusula 20ª, que dispõe sobre o reajuste na renovação contratual.
É pacífico o entendimento jurisprudencial de que são possíveis reajustes periódicos nas mensalidades para adequar o equilíbrio financeiro e atuarial.
A questão demanda maior dilação probatória para verificação da efetiva abusividade do reajuste aplicado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.(...)"
Em suas razões recursais (ID 81960016), aduz, em síntese, que o aumento por faixa etária não pode mais ocorrer, uma vez que a Agravante possui mais de 59 (cinquenta e nove) anos, parâmetro limite para majoração.
Além disso, o contrato prevê expressamente que os reajustes terão como parâmetro a tabela FIPE-SAÚDE, que já inclui a correção monetária de cada período.
Afirma que solicitou administrativamente os cálculos realizados pela agravada, que justificassem os reajustes arbitrários, contudo, não obteve êxito.
Aduz que deveria pagar mensalidades no valor de R$ 3.032,87, mas está sendo cobrada na quantia de R$ 4.914,96, correndo o risco de ter o plano de saúde cancelado, por inadimplência.
Requer, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no sentido de que seja determinada a suspensão dos reajustes aplicados na mensalidade do plano de saúde da Agravante, por reajuste anual, desde 2021, sendo aplicado o percentual com base na FIPE-SAÚDE ou outro em patamar razoável, devendo ser emitidos boletos no importe de R$ 3.032,87, sob pena de multa diária.
Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão interlocutória recorrida.

Sem preparo, em razão da concessão, na origem, dos benefícios da gratuidade (ID 485890570), ora estendidos a esta instância.
É, pois, o sucinto relatório.
Decido, adiante.
Devidamente analisados, entendo encontrarem-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe, ainda, o art. 1019, inciso I, do CPC, verbis:
Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Pois bem.

Inicialmente, observa-se que na relação jurídica discutida no processo em questão não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o plano de saúde contratado entre as partes é administrado por entidade de autogestão.
Sobre o tema, dispõe a Sumula 608, do Superior Tribunal de Justiça: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão".
Entretanto, a inaplicabilidade da legislação consumerista não impede, contudo, a análise de eventual abusividade à luz do regramento jurídico civil em geral, para assegurar o equilíbrio entre as partes da relação negocial, a boa-fé objetiva e a função social do contrato, em conformidade com o art. 421, do Código Civil.
No caso concreto, é possível verificar, pelos documentos juntados nos autos originários, que a Agravante, pessoa idosa, com 64 anos de idade, é beneficiária do plano de saúde da Agravada, Cassi Familia II, coletivo empresarial, firmado em 17/10/2006, portanto há mais de 18 (dezoito) anos, conforme carteira de usuária da CASSI (ID 81961620).
Com efeito, embora válido o reajuste por idade, há indícios de que os reajustes anuais promovidos pelo Plano de Saúde Agravado foram aplicados de forma excessiva.
Isso porque o contrato pactuado entre as partes estabelece que os reajustes anuais no valor da mensalidade do plano Agravado seriam realizados de acordo com base na variação do índice FIPE SAÚDE (ID 81961619), senão vejamos:
"CLÁUSULA 20 – Quando da renovação deste Contrato, fora as exceções previstas no caput da Cláusula anterior, o valor das mensalidades será reajustado com base na variação do índice FIPE SAÚDE do período, ou, na falta deste, na de outro índice que o substitua, levando-se em conta, também, eventual variação nos custos do PLANO, quanto aos aspectos atuariais e/ou administrativos, para que se restabeleça o equilíbrio econômico-financeiro.".
A planilha acostada (ID 81961621) pela Agravante revela os valores pagos mensalmente nos anos de 2016 a 2024 e os respectivos índices da FIPE Saúde, com divergências nos percentuais praticados, havendo indícios de probabilidade nas alegações da Agravante.
A respeito do tema, assim decidiu este Eg. Tribunal de Justiça, em casos análogos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. REJEITADA. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. REAJUSTE DAS MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS CRITÉRIOS JUSTIFICADORES DA MAJORAÇÃO. PESSOA IDOSA. APLICAÇÃO DA TABELA FIPE-SAÚDE, PREVISTA CONTRATUALMENTE. PERIGO DE DANO INVERSO CONFIGURADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.
Não há que se falar em violação ao princípio da dialeticidade quando, observando-se a peça recursal interposta, é possível verificar que a parte recorrente cuidou de demonstrar, com lógica e mediante os argumentos jurídicos que entendeu pertinentes, os motivos que, segundo seu entendimento, devem conduzir à reforma da decisão impugnada, circunstância esta que, inclusive, viabiliza o adequado exercício do contraditório efetivo pela parte ex adversa. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.
O Plano de Saúde ora em análise é administrado por entidade de autogestão, nos termos do enunciado da Súmula 608 do STJ, não recaí sobre o caso, portanto, a proteção dada pelo Código de Defesa do Consumidor, logo a lide em deslinde é regida pelas normas do Código Civil.
Acerca das mensalidades de planos de saúde, depreende-se que o entendimento da jurisprudência pátria tem sido firme no sentido de reprimir os reajustes abusivos e discriminatórios nas mensalidades, quando se trata de majoração por critérios aleatórios e sem definição justificada.
Considerando que o contrato pactuado entre as partes estabelece que os reajustes anuais no valor da mensalidade do plano seriam realizados de acordo com base na variação do índice FIPE SAÚDE – ID 407017476 dos autos de origem, deve ser este aplicado até pronunciamento final da lide.
É necessário garantir, nesta fase processual, a subsistência de avença que salvaguarda relevante bem jurídico, notadamente porque se trata de Agravante idoso. Deve-se levar em conta que o periculum in mora afeta muito mais o Agravante, pois o valor supostamente excessivo poderá ensejar sua inadimplência, com subsequente cancelamento do contrato.
Logo, o risco de dano grave, neste momento, é favorável aos recorrentes, considerando a capacidade financeira da parte em arcar com o novo valor, além da probabilidade de cancelamento do plano.
Por fim, não há risco de irreversibilidade da medida, posto que, se confirmada em sentença a regularidade do aumento incidente, a autora é responsável pelo prejuízo apurado, tudo de acordo com o art. 302, II, do CPC. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 8056703-91.2023.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2024)
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONTRATUAL. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO. ÍNDICE PREVISTO EM CONTRATO. FIPE-SAÚDE. FUMUS BONMI IURIS DEMONSTRADO. INDÍCIOS DE ABUSIVIDADE. PERICULUM IN MORA. RISCO DE PERDA DA COBERTURA. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 8029174-97.2023.8.05.0000, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTES ANUAIS. NÃO DEMONSTRADOS OS PARÂMETROS PARA O REAJUSTE APLICADO AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PARA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DO ART. 300 DO CPC. COGNIÇÃO SUMÁRIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 8017979-52.2022.8.05.0000, Relator: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2022)
Portanto, os reajustes das mensalidades não podem ser efetuados indiscriminadamente, sem observância a quaisquer parâmetros.
Tal circunstância poderá impossibilitar a continuidade da avença por inviabilidade de pagamento e, consequentemente, a manutenção da assistência contratada, ficando o usuário desassistido dos serviços até então disponibilizados.
Ressalte-se, ainda, a possibilidade de reversibilidade da medida, pois, caso ao final se entenda pela legalidade do reajuste aplicado, a Agravada poderá proceder à cobrança das diferenças devidas.

Verifica-se, assim, em exame perfunctório, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, acaso ocorra a rescisão contratual por inviabilidade de pagamento, colocando em risco a continuidade da prestação dos serviços de assistência à saúde, sendo cabível, consequentemente, a suspensão dos efeitos do decisum objurgado.
Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a emissão dos boletos vincendos no valor de R$ 3.032,87, até o julgamento de mérito do presente recurso, ou ulterior deliberação, sob pena de multa no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), para cada mensalidade cobrada em desacordo com o determinado.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão, para os devidos fins.
Intime-se a Agravada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraminuta, querendo, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as formalidades legais.
Imprimo à presente força de mandado/ofício.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8025659-83.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edifatima Roxa De Aguiar Alves
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Agravante: Manoel Sobrinho De Aguiar
Advogado: Marcos Eduardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA75774)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025659-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDIFATIMA ROXA DE AGUIAR ALVES e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA75774)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDIFATIMA ROXA DE AGUIAR ALVES e MANOEL SOBRINHO DE AGUIAR, contra decisão (ID 494939140, autos principais) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Caculé/BA, que, nos autos da Ação Anulatória de Negócio Jurídico, n.° 8000553-14.2025.8.05.0035, ajuizada em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à determinação de fornecimento de energia elétrica na zona rural do município de Guajeru-BA, nos seguintes termos:
"...INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, pois não vislumbro a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do presente processo, caso não seja a tutela pretendida antecipada..."

Irresignados, em suas razões (ID 81878609) aduzem, os agravantes, que residem há mais de dois anos sem fornecimento de energia elétrica, o que compromete suas atividades agrícolas e a dignidade humana.

Sustentam que realizaram diversas solicitações à COELBA, tanto para ligação monofásica quanto trifásica, ambas indeferidas ou indevidamente reprogramadas, com prazos sucessivamente postergados até julho de 2025.

Argumentam que a decisão recorrida não considerou os documentos probatórios que demonstram o histórico de omissões da concessionária.

Aludem que a situação configura falha na prestação de serviço público essencial, ofendendo princípios constitucionais e dispositivos do CDC (art. 22), da Lei nº 7.783/89 (art. 10) e da Resolução ANEEL 1.000/2021.

Pontuam que a ausência de energia acarreta danos irreparáveis e contínuos, impedindo a conservação de alimentos, segurança das residências e viabilidade das atividades rurais dos agravantes.

Pugnam, então, pela concessão da antecipação da tutela recursal, para compelir a agravada à execução imediata da extensão da rede elétrica trifásica até suas propriedades, sob pena de multa.

Concedida a gratuidade da justiça aos agravantes, ID 494939140, autos principais.

Processo distribuído à Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Confirmo os benefícios da gratuidade de justiça concedidos aos agravantes pelo Juízo de origem.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda poderá causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em questão, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, devendo ser alterada a decisão combatida.

Do exame dos autos, os agravantes afirmam estarem há mais de dois anos sem fornecimento de energia elétrica em sua propriedade, situada na Fazenda Curral Falso, zona rural do Município de Guajeru/BA, situação esta, salientam, que compromete atividades básicas e a subsistência agrícola.

Narram que solicitaram extensão de rede monofásica (nota 9101985888) e, diante da necessidade, posteriormente solicitaram a trifásica (nota 9102016011), ambas, segundo afirmam, indeferidas ou canceladas arbitrariamente pela concessionária, sem justificativas adequadas.

Destacam que a empresa chegou a reprogramar a execução da obra para julho de 2025, o que os autores consideram abusivo e lesivo.

No caso em comento, nesse momento processual, entendo que estão presentes os pressupostos legais para concessão do efeito suspensivo ativo.

A probabilidade do direito, calcada no caráter essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica, reconhecido pelo art. 10, I, da Lei n.º 7.783/89 e pelo art. 22, do Código de Defesa do Consumidor e o perigo de dano, configurado pela prolongada ausência de energia elétrica em imóvel rural habitado, nos moldes necessários, circunstância que afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), comprometendo segurança alimentar, higiene, saúde e a própria subsistência agrícola.

Para mais, nos termos do art. 27, da Resolução ANEEL n.º 456/2000, o prazo máximo para ligação de unidade consumidora rural é de 5 dias úteis, contados da aprovação das instalações e demais condições técnicas. Ademais, o art. 28, da mesma Resolução impõe que, satisfeitas tais condições, o início das obras deve se dar em até 45 dias.

Confira-se os referidos dispositivos da Resolução Normativa n.º 456/2000 da ANEEL:

“Art. 27. A ligação de unidade consumidora, quando do fornecimento em tensão de distribuição inferior a 69 kV, será efetuada de acordo com os prazos a seguir fixados:

I – 3 (três) dias úteis para unidade consumidora do Grupo B, localizada em área urbana;

II – 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do Grupo B, localizada em área rural; e

III – 10 (dez) dias úteis para unidade consumidora do Grupo A, localizada em área urbana ou rural. Parágrafo único: Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Art. 28. A concessionária terá o prazo de 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do pedido de fornecimento ou de alteração de carga, respectivamente, conforme trata-se de tensão secundária ou tensão primária de distribuição inferior a 69 kV, para elaborar estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira, quando:

I – inexistir rede de distribuição em frente à unidade consumidora a ser ligada;

II – a rede necessitar de reforma e/ou ampliação; e

III – o fornecimento depender de construção de ramal subterrâneo. Parágrafo único. Satisfeitas, pelo interessado, as condições estabelecidas na legislação e normas aplicáveis, a concessionária terá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para iniciar as obras.”

Nesse sentido, veja-se excertos dessa e. Corte de Justiça:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040001-41.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA AGRAVADO: SIMONE MACARIO DE ARAUJO Advogado (s):FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ ACORDÃO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. COELBA. FORNECIMENTO DE ENERGIA . ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). MUNICÍPIO DE MUQUEM DO SÃO FRANCISCO. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL . IMÓVEIS VIZINHOS COM FORNECIMENTO DE ENERGIA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA JURIDICAMENTE PLAUSÍVEL A ENSEJAR A NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA . RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Verifica-se que a autora, ora agravada, solicitou ligação de energia elétrica no imóvel descrito na inicial, tendo a agravante se negado a atender o pedido sob a alegação de que o padrão do cliente está próximo às margens do Rio São Francisco, em Área de Preservação Permanente (APP), sendo certo ainda que várias casas vizinhas já possuem energia elétrica e que sua residência encontra-se em área beneficiada pelas redes de transmissão da agravante. II – Com efeito, tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica diz respeito a um serviço de natureza essencial, o qual, depende o ser humano pra manter uma condição mínima existencial, se faz pertinente o fornecimento desta pela concessionária, ainda que o imóvel faça parte da área de proteção ambiental. III – Demais disso, saliente-se que casas vizinhas à da agravada já usufruem do fornecimento de energia elétrica perseguido, além de que sua residência encontra-se em área beneficiada pelas redes de transmissão, fatos que, por si só, não justificam a ausência de fornecimento, notadamente por considerar a inexistência de efetivo prejuízo ambiental a espaço protegido, vez que já existe rede elétrica instalada . IV – Agravo de instrumento não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento n. 8040001-41.2021 .8.05.0000, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e agravada SIMONE MACARIO DE ARAUJO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, a unanimidade de votos em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator .
(TJ-BA - AI: 80400014120218050000 Des. José Soares Ferreira Aras Neto, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/04/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022407-14.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO AGRAVADO: DIVAL ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros Advogado (s):RAYSSA DOS SANTOS NASCIMENTO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL . LIMINAR CONCEDIDA NA ORIGEM. EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENERGIA. PRAZO DE 60 DIAS PARA CONCLUSÃO DA OBRA . RESOLUÇÃO 414/2010. RECURSO NÃO PROVIDO. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço de primeira necessidade, de natureza essencial e estreitamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme pressupõe o art. 1º, inciso III, Constituição Federal, existindo previsão expressa em lei neste sentido . Frustração da legítima expectativa do consumidor, ao negar-lhe o fornecimento do serviço sob o argumento de que ele deve despender relevante quantia de dinheiro para implementar as adequações necessárias à instalação da rede elétrica em sua propriedade. O art. 34, da Resolução nº 414/2010 estabelece que os prazos máximos para a conclusão das obras são de 60 dias ou de 120 dias. Recurso não provido . Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022407-14.2021.8 .05.0000, em que figuram como agravante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e como agravada DIVAL ALEXANDRINO DOS SANTOS e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator.
(TJ-BA - AI: 80224071420218050000 2ª Vice Presidência, Relator.: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/02/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000138-85.2020.8 .05.0009 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA APELADO: VALDETE EDIL PIRES DOS SANTOS Advogado (s):MATEUS RODRIGUES MATOS ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL . PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. SERVIÇO ESSENCIAL. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO . DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE AOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no alegado desacerto da sentença que julgou procedente o pedido de ligação de energia elétrica em propriedade rural da parte apelada, condenando a apelante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5 .000,00 (cinco mil reais). II – O Programa Luz Para Todos – hipótese da solicitação constante dos autos, possui previsão legal nos termos do Decreto nº 7.520/2011, havendo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão das instalações, nos termos da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. III – Em espera pela instalação pretendida há mais de dois anos, considerando o caráter essencial do serviço em debate, resta evidente a restrição da parte autora em usufruir sua propriedade rural com plenitude em decorrência de tal privação . IV – A circunstância versada nos autos supera um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a esfera da personalidade, configurando o dano moral pleiteado. Diante do caso concreto, a indenização por danos morais arbitrada em R$5.000,00 (cinco mil reais) deve ser mantida, atendendo aos parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo justificável e condizente com a realidade fática descrita nos autos, capaz de reparar a angústia e aborrecimento sofridos pela parte autora, sem que isto importe seu enriquecimento indevido. V – Recurso de Apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido, preservando-se a sentença que condenou a COELBA a proceder à ligação de energia elétrica em propriedade rural da parte apelada, e arbitrou indenização por danos morais em R$5 .000,00 (cinco mil reais), majorando-se a verba honorária sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de apelação nº 8000138-85.2020.8 .05.0009, em que é apelante a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e apelada VALDETE EDIL PIRES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda

Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
(TJ-BA - APL: 80001388520208050009 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2022)

Ademais, a documentação apresentada pelos agravantes (ID 493885482, autos principais) é suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações.
Assim, com base nos fundamentos acima delineados e nos precedentes jurisprudenciais que conferem interpretação conforme à Constituição e às normas de proteção ao consumidor, entendo estarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC.

Nessa senda, nos estreitos limites de análise liminar, próprio deste momento processual, entendo haver elementos suficientes para ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida.

Conclusão:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, para determinar que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a ligação de energia elétrica trifásica na residência dos agravantes, localizada na Fazenda Curral Falso, Zona Rural do Município de Guajeru/BA, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC).

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0015893-76.2008.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188-A)
Apelado: Abc Industrial Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0015893-76.2008.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES (OAB:BA12188-A)
APELADO: ABC INDUSTRIAL DA BAHIA LTDA
Advogado(s):
MAF 09
DESPACHO

Vistos, etc...

No caso sob exame, observo que o Juízo de origem promoveu a correção do valor da causa, de ofício (ID 77325900), para R$ 69.642,60 (sessenta e nove mil seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), de modo que a indicação do valor de R$1.213,43, para efeito de cálculo do preparo (ID 77325915), se mostra incompleto.

Destarte, verificado o referido equívoco, e tendo sido parcialmente recolhidas as custas (ID 77325914), determino a intimação da apelante, ALLIANZ SEGUROS S/A, oportunizando-lhe sanar o aludido vício, com a complementação do preparo recursal, de acordo com a Tabela de Custas vigente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8025493-51.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leonardo Assis De Almeida
Agravado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025493-51.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LEONARDO ASSIS DE ALMEIDA
Advogado(s):
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por LEONARDO ASSIS DE ALMEIDA, contra decisão (ID 490301891, autos principais) prolatada pelo MM Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 8039079-55.2025.8.05.0001, impetrado contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR, indeferiu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

"...Ademais, não cabe ao judiciário adentrar no mérito administrativo e adotar providência requerida pela parte, de modo que a análise quanto ao cumprimento ou não dos itens pontuados no edital da seleção cabe apenas à administração pública, devendo o judiciário apenas analisar a legalidade do ato e obediência ao edital.

Assim, considerando que não consta nos autos provas que possam invalidar a atuação das autoridades coatoras ou evidências de que o impetrante tenha sido cerceado em seu direito de defesa e recurso, nem que o citado órgão tenha atuado com ausência de motivação e fundamentação ao responder ao recurso, não se vislumbra a alegada nulidade do ato.

Por fim, verifica-se a ausência do periculum in mora já que eventual nulidade apurada no processo não impede que, reconhecida a procedência das alegações do impetrante, possa ser convocado posteriormente, já que o edital apesar de prever vagas temporárias, não se refere a atividade com momento específico de execução.

Diante do exposto, NÃO CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA…."

Irresignado, em suas razões recursais (ID 81818483) aduz, em apertada síntese, que participou regularmente do certame para a função de professor de educação física, concorrendo em ampla concorrência, tendo apresentado todos os documentos exigidos no Edital, inclusive a comprovação de registro no Conselho de Classe (CREF 13/BA).

Argumenta que, apesar de ter anexado eletronicamente a documentação necessária, sua inscrição foi indeferida, sob a alegação de ausência de comprovação do registro profissional exigido.

Sustenta que a exclusão do certame decorreu de erro material ou falha na avaliação da documentação enviada, pois a certidão emitida pelo CREF foi devidamente apresentada, comprovando regularidade junto ao conselho.

Alega violação de direito líquido e certo e pugna, liminarmente, pela suspensão do ato que indeferiu sua inscrição, com sua reintegração na lista de classificados, além de classificação e eventual convocação para contratação, respeitada a ordem de classificação, sob pena de preterição e perecimento do direito, dada a continuidade do certame.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, a fim de assegurar sua permanência no processo seletivo.

Concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao agravante, ID 490301891, autos principais.

Processo distribuído à Terceira Câmara Cível, por sorteio, cabendo-me a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Confirmo a gratuidade da justiça concedida ao agravante pelo Juízo de origem.

Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando a suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal, são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade do provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Para que seja possível a antecipação da tutela, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 300, do CPC, verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, numa análise sumária dos autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.
Compulsando os autos originários, o agravante buscava a reintegração do agravante no Processo Seletivo Simplificado – Edital n.º 07/2024 – promovido pela Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE) para contratação temporária em regime REDA.
Conforme consta da decisão recorrida (ID 490301891, autos principais), o Juízo de origem concluiu pela inexistência de fumus boni iuris, ante a não comprovação inequívoca de que o agravante tenha apresentado, tempestivamente, o documento exigido pelo item 3.1 do edital — qual seja, registro válido no Conselho de Classe, e, não, mera certidão de regularidade financeira.
Acrescenta-se que, conforme detalhado na decisão agravada, a certidão apresentada não continha data de emissão, o que fragiliza seu valor probatório.
Ressaltou o magistrado, com razão, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, não havendo nos autos prova robusta apta a infirmar a motivação do indeferimento administrativo.
Consabido, o mérito do ato administrativo a princípio não se subordina ao controle jurisdicional encartado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, dada a limitação que emana do postulado da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º, da mesma Lei Maior.

Não compete ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo para substituir ou rever os critérios adotados pela banca examinadora do concurso público, ressalvados aspectos de legalidade.

Logo, haveria mesmo grave afronta ao postulado da separação dos poderes, se, no plano jurisdicional, pudessem ser revistos atos praticados no ambiente discricionário que permeia a atividade administrativa.

No caso em comento, inexiste ilegalidade ou erro material perceptível de plano, mormente porque o ato administrativo encontra-se devidamente motivado, e qualquer intervenção do Poder Judiciário implicaria ingresso no mérito administrativo.

A probabilidade do direito constitui a plausibilidade da existência do direito invocado pela parte, cabendo ao juiz avaliar a existência de elementos que sustentem a conjuntura fática por ela invocada.

Nessa seara, importante mencionar que a decisão proferida em sede de liminar recursal deve, obrigatoriamente, revestir-se de elementos sobejamente sólidos no sentido de que a decisão na origem restou equivocada.

Na hipótese dos autos, em exame perfunctório, próprio desse momento processual, agiu com acerto o juízo de origem.
Tendo em vista que o agravante não noticiou argumentos relevantes e específicos o suficiente para se infirmar a decisão do juízo de origem, entendo por bem manter, por ora, a decisão primeva.

Conclusão:

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão agravada nos termos em que foi proferida, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento deste recurso.

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Colha-se pronunciamento da d. Procuradoria de Justiça.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
INTIMAÇÃO
8026295-49.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lorena Soares Guedes
Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026295-49.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: LORENA SOARES GUEDES
Advogado(s):
AGRAVADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
Fica intimada Dra. FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY - OAB BA14983, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias como transcrito abaixo.
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por LORENA SOARES GUEDES, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 19ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação sob rito comum, ajuizada em face de NU FINANCEIRA S.A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, indeferiu a tutela de urgência requerida.
Em suas razões recursais (ID 82012108), insurge-se a agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que, desde 20 de julho de 2024, aderiu ao cartão de crédito oferecido pela requerida, mas que, no dia 12 de agosto de 2024, recebeu ligação telefônica de um indivíduo que se identificou como funcionário do Nubank, informando que a demandante havia sido vítima de fraude. Relata, neste passo, que foi informada de que terceiro teria contratado empréstimo no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) e realizada uma compra parcelada no valor de R$1.000,00 (um mil reais), com utilização do cartão de crédito da requerente. Então, segundo informa, o suposto atendente enviou código de segurança via WhatsApp e orientou a requerente a inseri-lo no aplicativo do banco, o que resultou em uma transação de R$1.000,00 (um mil reais).
Assevera que registrou o boletim de ocorrência, relatando o ocorrido, mas o recorrido recusou-se a estornar os valores indevidamente lançados, descumprindo o seu dever de segurança e proteção ao consumidor.
Nestes termos, pugna que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar que a recorrida se abstenha de inscrever o nome da agravante nos cadastros de inadimplentes ou realize a sua retirada. Ao final, requer o provimento do agravo, a fim de que se abstenha de realizar cobrança relativa à operação bancária mencionada.
Sem preparo, em razão da concessão, na origem, dos benefícios da gratuidade, ora estendidos a esta instância.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019, do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo depende, contudo, da presença de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso sob análise, em juízo de cognição sumária, entendo estarem ausentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, senão vejamos.
Como cediço, nos termos do enunciado n.º 479, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Sobre a matéria fática ora em análise, narra a parte agravante que sofrera "golpe do pix", por meio do qual terceira pessoa, se passando por atendente do Banco, alegou que a recorrente havia sido vítima de fraude de terceiros e enviando link fraudulento, com o desiderato de resolver a situação relatada, resultando numa perda de R$1.000,00 (mil reais), a princípio.
A parte agravante/acionante colacionou aos autos cópia da tela do falso atendimento, da solicitação de contestação, acompanhada de boletim de ocorrência, narrando o ocorrido.
Diante do quanto narrado, percebe-se que a agravante foi vítima de crime de estelionato, não se vislumbrando, neste momento processual, a existência de falha na prestação do serviço, por parte da agravada, a justificar a imputação de responsabilidade civil.
Com efeito, não é possível aferir, neste momento processual, que a transferência via pix, efetivamente realizada, pode ser considerada movimentação atípica na conta da agravante, fazendo-se necessária a oitiva da parte agravada, a fim de melhor elucidar o histórico da recorrente e, via de consequência, constatar se houve, ou não, falha na prestação do serviço.
Destarte, ausentes os seus requisitos autorizadores, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado.
Conclusão:
Ante o exposto, sem que a presente decisão vincule o mérito do presente agravo, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8025515-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Eduardo Mendes Da Silva
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025515-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
AGRAVADO: EDUARDO MENDES DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A)
MAF 09
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão (ID 496320624, autos principais) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 18ª Vara Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada n.º 8173654-34.2024.8.05.0001, proposta por EDUARDO MENDES DA SILVA, deferiu a tutela provisória de urgência ao autor, nos seguintes termos:
"...Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, art. 84 do CDC e, ainda, 302 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar: a) que as rés emitam mensalmente os boletos de pagamento, considerando o valor reconhecido pela parte autora de R$ 2.688,23, acrescido de 9,63%, totalizando o valor de R$2.707,42 (dois mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), devendo para tanto acostarem aos autos, em até 5 (cinco) dias antes do vencimento, o código de barras que possibilite o pagamento das mensalidades, devendo incidir doravante e até o julgamento da lide os aumentos indicados pela ANS para os planos individuais; B) que a parte autora, em caso de descumprimento do comando retro pela parte ré, noticie nos autos, imediatamente, tal circunstância e deposite em juízo o valor da mensalidade que indica como devida

- R$2.707,42 (dois mil, setecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), acostando aos autos o comprovante, sob pena de revogação da tutela….”

Irresignado, em suas razões recursais (ID 81824439) aduz, a agravante, a inexistência do requisito periculum in mora, pois o agravado pagou as mensalidades por quatro anos sem qualquer impugnação, usufruindo normalmente do plano de saúde, inexistindo demonstração de risco de dano irreparável.

Sustenta a ausência do fumus boni iuris, sob o argumento de que os reajustes foram realizados em plano coletivo por adesão, com base em cláusulas contratuais válidas e autorizadas pela ANS, sendo inaplicáveis os índices de reajuste dos planos individuais.

Defende a presunção de legalidade do reajuste por variação dos custos médico-hospitalares e sinistralidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial atuarial para infirmar essa presunção.

Aponta o risco de lesão ao fundo coletivo do seguro, com prejuízo a toda a coletividade de segurados, caso mantida a decisão agravada, já que a defasagem financeira poderá impactar a sustentabilidade do plano.

Pugna, então, pela concessão do efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada, e, ao final, pelo seu provimento.

Preparo recursal recolhido, ID 81824442.

Processo distribuído à Terceira Câmara Cível, por sorteio, cabendo-me a respectiva Relatoria.

É, pois, o relatório.
Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou ainda poderá causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em questão, em análise perfunctória, vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.

Compulsando os autos, tem-se que o agravado ajuizou a ação alegando abusividade nos reajustes aplicados em seu contrato de plano de saúde coletivo por adesão, cujos índices superaram substancialmente os percentuais divulgados pela ANS para planos individuais nos anos de 2020 a 2024.

Alegou aumento excessivo e insustentável da mensalidade, o que comprometeria sua manutenção no plano. Pleiteou, liminarmente, a fixação de valor mensal, com base no índice da ANS e manutenção dos serviços contratados. A liminar foi deferida nos termos requeridos.

Com efeito, ainda que se vislumbre, em exame perfunctório, o preenchimento do requisito da probabilidade do direito do agravado, não se observa a presença do risco ao resultado útil do processo.

O agravado afirma que os reajustes aplicados ao longo dos anos tornaram excessiva a mensalidade do plano de saúde. No entanto, os aumentos vêm sendo aplicados desde 2020, sem que a parte tenha demonstrado medida anterior de impugnação ou indício de urgência contemporânea ao pedido liminar.
Ademais, a demora na prestação jurisdicional não acarretará, na hipótese, o perecimento do direito da parte acionante, ora gravada, tampouco resultará em prejuízos irreparáveis ao seu pleito, ainda que se postergue, momentaneamente, o seu pedido, sobretudo porque os efeitos financeiros, decorrentes de eventual julgamento procedente, poderão retroagir.
De mais a mais, verifica-se que a medida concedida na origem ao agravado possui natureza praticamente satisfativa, esgotando, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que não é admissível.

Nessa senda, o processo ainda se encontra na fase probatória, muito ainda deve ser apurado, e, no momento, em face dos estreitos limites do Agravo de Instrumento, não é possível uma averiguação mais aprofundada do caso, sob o risco de se adentrar no mérito, carecendo o feito, como já dito, de maior dilação probatória.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ODONTOLÓGICOS. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS PROCEDIMENTOS E DOS MATERIAIS A SEREM UTILIZADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A controvérsia acerca da natureza dos procedimentos, bem como os materiais a serem utilizados, demandará a realização de prova pericial e de instrução mais aprofundada da causa, o que não é viável nesta via recursal de cognição estreita e não exauriente devendo ser objeto de dilação probatória, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, perante o magistrado de origem. 2. A necessidade de dilação probatória inviabiliza a concessão da tutela antecipada aqui pretendida, não havendo modificações a serem feitas, por ora, na decisão agravada. Mesmo porque, tal questão será melhor apreciada e esclarecida em momento oportuno perante o douto

Juízo monocrático, respeitados os trâmites processuais, daí porque o MM. Juiz a quo terá melhores condições, certamente, de apreciar as questões fáticas aqui discutidas. 3. Agravo de instrumento não provido.
(TJ-DF 07138345720238070000 1776394, Relator: ARNOLDO CAMANHO, Data de Julgamento: 19/10/2023, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/11/2023) - destaques meus

À vista disso, numa análise sumária dos autos, nos estreitos limites de análise liminar, vislumbro a existência dos requisitos legais para concessão do efeito suspensivo pleiteado pela agravante.

Assim, a pretensão do autor/agravado não pode ser atendida em caráter de urgência, pois a alegada abusividade dos reajustes deverá ser devidamente apurada durante a instrução processual, com a produção de provas que permitam analisar a legalidade da majoração das mensalidades.

Conclusão:

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, sobrestando os efeitos da decisão atacada, até ulterior deliberação ou definitivo julgamento do recurso.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).

Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após instaurado contraditório, em exame de cognição exauriente do agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nova conclusão, oportunamente.
Publique-se Cumpram-se formalidades legais.
IMPRIMO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
8021046-20.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357-A)
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062-A)
Advogado: Dafne Sacramento Da Silva Reboucas (OAB:BA85034)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711-A)
Agravado: Amanda Gomes Britto
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Juliana Santos Beltrao De Siqueira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Gilmar Nascimento Ferreira
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Bruno Magalhaes Silva Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Gabriela Barreto Santos Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Joao Faustino De Almeida Filho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Joselia De Jesus Maia
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Katia Maria Pinheiro Cirne
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Agravado: Mariana Mattos Rocha
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)
Agravado: Rafaela Barreto Santos Costa
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056-A)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021046-20.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711-A), GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA-25357-A), THALITA SILVA REIS (OAB:BA59062-A), DAFNE SACRAMENTO DA SILVA REBOUCAS (OAB:BA85034)
AGRAVADO: AMANDA GOMES BRITTO e outros (9)
Advogado(s):
* Republicação para intimação dos advogados da parte agravada MARCIO BESERRA GUIMARAES - OAB BA21323 e HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.*
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OAS EMPREENDIMENTOS S/A em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 8027989-89.2021.8.05.0001, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, decidindo da seguinte forma:
“Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, homologando o laudo pericial , determinando que a executada efetue o pagamento dos valores indicados pelo perito, acrescido da condenação em honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários de 10%, ficando autorizada a expedição de alvará e em seguida, arquivem-se os autos com a devida baixa.”
Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que ajuizou Pedido de Recuperação Judicial, em 31/03/2015, o qual foi distribuído sob nº 1030812- 77.2015.8.26.0100, sendo o crédito requerido nos autos originários de natureza concursal, com fato gerador ocorrido em julho de 2014, e por isso deve se submeter ao Plano de Recuperação Judicial.
Defende que, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, os créditos concursais continuam sujeitos ao pagamento conforme estabelecido no plano, e que tal crédito deve ser tratado como retardatário e incluído no Quadro Geral de Credores, com atualização apenas até a data do pedido de recuperação judicial.
Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de obstar o prosseguimento da execução, e, no mérito, a reforma da decisão para que seja declarada a concursalidade do crédito e determinada sua inclusão no Quadro Geral de Credores.
É o relatório. Passo a decidir.
Recurso tempestivo e preparo recolhido em ID 80517236.
Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, estabelece:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Para que seja possível o deferimento do efeito suspensivo, o legislador estabeleceu que é necessário que estejam presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do CPC:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise dos autos, constata-se que a recuperação judicial da Agravante foi encerrada por sentença proferida em 03/03/2020, tendo sido reconhecido o cumprimento das obrigações vencidas no prazo de fiscalização.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, embora o crédito não tenha sido habilitado no processo de recuperação judicial, sua natureza concursal permanece, devendo sujeitar-se aos efeitos da recuperação, conforme recente julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DO CRÉDITO.OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 9º, II, DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005.2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “tratan-

do-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art . 9º, II, da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 2 .041.721/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2111084 RS 2023/0220062-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/03/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/03/2024).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina recentemente decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE LIMITOU A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO A DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (20-06-2016). RECURSO DO EXEQUENTE . TESES DE NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NÃO LIMITAÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL NÃO PREVISTO NO PLANO. ADESÃO FACULTATIVA AO PROCESSO DE SOERGUIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL, APÓS O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO MAIS RECENTE, NO ENTANTO, QUE FICA SUJEITA AOS SEUS EFEITOS . PAGAMENTO DO CRÉDITO QUE SE DARÁ NOS MOLDES DO PLANO DE SOERGUIMENTO, CONFORME A CLASSE A QUE PERTENCE. PRECEDENTE DO STJ. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DO SEGUNDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO (01-3-2023). PRECEDENTES DO TJSC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5031144-58.2023 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j .28-05-2024). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5031144-58.2023.8.24.0000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 28/05/2024, Segunda Câmara de Direito Comercial).

Embora o crédito seja de natureza concursal, a jurisprudência também reconhece que a habilitação no processo de recuperação judicial é faculdade do credor, que pode optar por prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação judicial, como ocorre no presente caso, desde que siga o plano de recuperação judicial
Contudo, embora a decisão agravada já tenha considerado a natureza concursal do crédito e a necessidade de observância dos parâmetros estabelecidos na Lei de Falências, existe uma controvérsia envolvendo questão relacionada à execução de valores apontados como excessivos, sendo necessário neste momento processual, conceder o efeito suspensivo ao feito, por cautela e perigo de irreversibilidade da decisão em caso de levantamento dos valores.
Diante do exposto, defiro em parte o efeito suspensivo apenas para suspender os atos constritivos e/ou expedição de alvará, até o julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, e mantenho o inteiro teor da decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, CPC).
Sendo facultativa a requisição de informações ao digníssimo Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1.018, §1º, CPC).
Intime-se o Agravado, através de seu patrono, para responder no prazo de quinze (15) dias, conforme norma contida no art. 1.019, II, do CPC.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, (documento datado e assinado eletronicamente)
Desa. Marielza Brandão Franco
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8022731-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ana Rita Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022731-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447-A)
AGRAVADO: ANA RITA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA - OAB SP446214
Fica intimado o Bel. MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA - OAB SP446214, para apresentar contrarrazões conforme decisão abaixo subscrita:
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Banco Santander (Brasil) S.A., em face de decisão proferida nos autos da Ação de Repactuação de Dívidas com fundamento na Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), movida por Ana Rita dos Santos Lima, processo de origem nº 8198917-68.2024.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.
A decisão agravada deferiu tutela de urgência para determinar que os descontos das obrigações financeiras da autora fossem limitados a 35% dos seus rendimentos, a ser dividido entre todos os credores, sob pena de multa diária de R$1.000,00, limitada ao valor da causa. Também foi determinada a exclusão de seus dados dos cadastros de restrição ao crédito. Além disso, foi deferida a inversão do ônus da prova em favor da autora.
O agravante alega que a decisão foi proferida ao arrepio da legislação vigente, especialmente do Decreto nº 11.150/2022, do entendimento firmado no Tema 1085 do STJ e das disposições da própria Lei nº 14.181/2021.
Sustenta a inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, tais como o fumus boni iuris e o periculum in mora, e questiona a limitação indiscriminada de todos os contratos à margem consignável.
Alega ainda que a limitação dos descontos fere a autonomia da vontade das partes e caracteriza intervenção indevida nas condições pactuadas, não estando amparada pela jurisprudência dominante.
Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, com o restabelecimento das condições originalmente pactuadas, a exclusão da inversão do ônus da prova, bem como o afastamento da limitação dos descontos e da multa imposta, requerendo ainda a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincula o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, 25 de abril de 2025.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8022932-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comercial Coutrim Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravante: Comercial De Alimentos San Martim Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravante: R 2 & Andrade Representacao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravante: Israel Joaquim De Andrade Junior
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022932-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIAL COUTRIM LTDA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA (OAB:BA24302-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS SAN MARTIM LTDA, COMERCIAL COUTRIM LTDA, R2 & ANDRADE REPRESENTAÇÃO LTDA e ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JÚNIOR contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4.ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos da Ação Revisional de Contrato Bancário, processo de origem n.º 8080838-33.2024.8.05.0001, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alegam os agravantes que enfrentam grave crise financeira, devidamente demonstrada por meio de balanços contábeis e extratos bancários negativos, razão pela qual não teriam condições de arcar com as custas processuais.

Sustentam, ainda, que já obtiveram o benefício em processos análogos, inclusive perante este Tribunal, e invocam a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a concessão da gratuidade a pessoas jurídicas em situação de insuficiência de recursos.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir os benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Passo a decidir.

Esclareço que esse julgamento ocorre de forma monocrática, com fulcro no art. 932, do CPC, bem como no fato de não ter ocorrido a angularização processual no processo de origem, não havendo, portanto, qualquer prejuízo às partes, atendendo-se, ainda, ao princípio da economia processual.

Assim, como ainda não ocorreu a angularização da relação jurídica processual no primeiro grau de jurisdição, apresenta-se pertinente a aplicação do disposto no Enunciado n.º 81 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, que chancela a possibilidade de provimento monocrático do recurso quando a decisão recorrida indeferir liminarmente a gratuidade judiciária. Vejamos o teor do dispositivo, in verbis:

“Enunciado n.º 81. Por não haver prejuízo ao contraditório, é dispensável a oitiva do recorrido antes do provimento monocrático do recurso, quando a decisão recorrida: (a) indeferir a inicial; (b) indeferir liminarmente a justiça gratuita; ou (c) alterar liminarmente o valor da causa.”

Ab initio, defiro a gratuidade nesta sede recursal.

O recurso não merece provimento.

O cerne da questão debatida neste agravo instrumental envolve a possibilidade de concessão, ou não, de assistência judiciária gratuita em favor da parte agravante – Pessoa Jurídica.

A esse respeito, pontue-se, inicialmente, que o art. 98 do Código de Processo Civil admite o deferimento da gratuidade de justiça a pessoas físicas e jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, desde que não disponham de recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

Nessa senda, “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (art. 99, § 2.º do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que não basta a declaração de hipossuficiência financeira, sendo necessária a comprovação da condição alegada (AgInt no AREsp 1626718/SE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 12/03/2021).

A propósito, transcreve-se o verbete da Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso concreto, os documentos anexados do ID 81786882 ao ID 81786884 deste autos, referente os balanços patrimoniais das empresas agravantes, indicam receita ativa significativa, superior a patamar considerado compatível com o deferimento da benesse pretendida.

Outrossim, a mera existência de passivos ou de dívidas bancárias não implica, por si só, o reconhecimento da hipossuficiência, sobretudo quando não há demonstração concreta da incapacidade de arcar com os encargos do processo sem comprometimento da regular atividade empresarial.

Como bem pontuou o juízo de origem, compete à parte requerente comprovar, de forma objetiva, que a sua situação econômica inviabiliza o acesso à jurisdição, o que não se evidencia no caso concreto.

Cabe lembrar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

(STJ - AgInt no AREsp: 2355896 SP 2023/0142610-4, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/12/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023).

Dessa forma, os elementos dos autos não são suficientes para afastar a presunção de capacidade financeira dos agravantes, tampouco revelam situação de insolvência que impeça o recolhimento das custas processuais.

Ante o exposto, com base na Súmula 481, do STJ, c/c, com o art. 932, inc. IV, a, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo o decisum vergastado.

Cientifique-se o Douto a quo sobre a presente decisão, certifique-se e dê-se baixa neste recurso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8000030-81.2022.8.05.0075 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526-A)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769-A)
Apelante: Alciene Viana Rocha Nunes
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000030-81.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALCIENE VIANA ROCHA NUNES
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES (OAB:BA18804-A)
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526-A), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES-24769-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por ALCIENE VIANA ROCHA NUNES, contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara de Consumo da Comarca de Encruzilhada.

A parte Recorrente pleiteou o benefício da assistência judiciária gratuita, sem, contudo, apresentar provas capazes de demonstrar a sua alegada hipossuficiência.

Em despacho de ID 78088196, diante da inércia da parte requerente, o pleito de assistência judiciária gratuita foi indeferido e determinado o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Certidão de ID 79003954, atestando o decurso do prazo sem manifestação da parte apelante.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de gratuidade, o novo Código de Processo Civil, em seus arts. 98 a 102, dispõe sobre a gratuidade da justiça, estabelecendo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida pela parte.

O § 2.º do art. 99 do CPC, possibilita o indeferimento do pedido, nos seguintes termos: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 5.º, inc. LXXIV, assim prevê: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso.”

Vê-se que, muito embora o Novo CPC mantenha a presunção da insuficiência de recursos por simples declaração, a Carta Magna condicionou a concessão do benefício à prova da condição de carecedor. Importante frisar que a Constituição Federal possui supremacia hierárquica, sendo, portanto, a norma mais importante do ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual não há como se afastar a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos.

No caso dos autos, verifica-se que apelante não demonstrou a hipossuficiência, não comprovando comprometimento apto a impedir o recolhimento das custas.

Ante o exposto, face ao não recolhimento das custas, embora determinado no despacho de ID 78088196, nos termos do § 4.º, art. 1.007 do CPC, não conheço do recurso, pois deserto.

Determine-se o seu arquivamento com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
0085390-76.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos De Schoucair Jambeiro
Advogado: Normando Modesto Fernandes (OAB:BA19125-A)
Advogado: Sarah Graziele Nascimento Cavalcante (OAB:BA55960-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0085390-76.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751-A), CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649-A)
APELADO: JOSE CARLOS DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
Advogado(s): NORMANDO MODESTO FERNANDES (OAB:BA19125-A), SARAH GRAZIELE NASCIMENTO CAVALCANTE (OAB:BA55960-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)

DESPACHO
Considerando a interposição de Recurso Especial, conforme petição de ID 82076143, com fundamento no art. 1.029 do Código de Processo Civil, DETERMINO a remessa dos autos à Segunda Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, para os fins de juízo de admissibilidade recursal.

No que tange à petição de ID 81128181, que reitera o pedido de sobrestamento do feito anteriormente formulado e já analisado quando da rejeição dos embargos de declaração, conforme acórdão de ID 80531922, INDEFIRO o requerimento, pelas mesmas razões ali expendidas, as quais permanecem válidas e aplicáveis ao presente momento processual.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DESPACHO
8026315-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravante: Patrimonial Ribeiro Ltda
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravante: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravante: Maria Fernanda Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravante: Stephany Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravante: Ilma Leal Dos Santos
Advogado: Marco Antonio Santos Moraes (OAB:BA58010-A)
Advogado: Lais Castro Bahia Do Carmo (OAB:BA53544-A)
Advogado: Caio Felipe Lima Da Silva (OAB:BA61361-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026315-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILSON COUTO RIBEIRO e outros (5)
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS MORAES (OAB:BA58010-A), LAIS CASTRO BAHIA DO CARMO (OAB:BA53544-A), CAIO FELIPE LIMA DA SILVA (OAB:BA61361-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista que não houve formulação de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte Agravada para ofertar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente despacho força de ofício e de mandado.
Salvador/BA, 06 de maio de 2025.
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
INTIMAÇÃO
0308663-73.2013.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jailson Rodrigues Gonzaga
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226-A)
Apelante: Municipio De Camacari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0308663-73.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: JAILSON RODRIGUES GONZAGA
Advogado(s) do reclamado: LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR

Relator(a): Desa. Marielza Brandão Franco

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) JAILSON RODRIGUES GONZAGA, por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 82098059, conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).

Publique-se. Intimem-se..
Salvador,7 de maio de 2025.
GABRIEL SANTOS LEITE DE SOUZA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8026273-88.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eduardo Garcia - Me
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766-A)
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026273-88.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDUARDO GARCIA - ME
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766-A), JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO GARCIA - ME, contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, tombada sob n.º 0504122-54.2018.8.05.0001.

A decisão recorrida lançada ao ID 455362872 não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, sob o fundamento de inadequação da via eleita, porquanto os argumentos nela contidos demandariam dilação probatória, inexistindo prova documental suficiente para infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA), mantendo-se assim íntegro o crédito exequendo no valor de R$ 113.133,05, acrescido de encargos legais, sem exclusão de parcelas ou incidências impugnadas.

Em suas razões recursais (ID 82005911), o agravante sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso e sua regular formação, destacando que a insurgência se dirige contra decisão interlocutória proferida no bojo de execução fiscal, o que atrai a incidência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

Alega que o crédito exequendo se origina de auto de infração fiscal decorrente de suposta inadimplência do ICMS no período de fevereiro a novembro de 2012, apurado equivocadamente pelo regime normal de apuração, quando, na verdade, a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional.

Afirma que, no tocante às competências de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho e dezembro/2012, os tributos foram devidamente recolhidos por meio das guias de recolhimento do Simples Nacional, cujas cópias foram juntadas nos autos da exceção. Em relação aos meses de julho a novembro/2012, aduz que o débito foi objeto de parcelamento regular, com 60 parcelas firmadas e até então adimplidas, razão pela qual a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa nos termos do art. 151, inc. VI, do CTN.

Argumenta que a análise das questões suscitadas na exceção prescinde de dilação probatória, tratando-se de matérias de direito ou passíveis de comprovação por prova documental já inserida nos autos.

Alega ainda a ilegalidade na cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% ao mês, bem como o caráter confiscatório da multa aplicada no percentual de 50%, em afronta ao entendimento do STF no Tema 816 da Repercussão Geral.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para obstar o curso da execução, e ao final, pugna pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada, para que seja conhecida e acolhida a exceção de pré-executividade com a consequente extinção da execução, ou subsidiariamente, para que sejam excluídos os acréscimos legais impugnados.

É o suficiente relatório, pelo que passo a decidir.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

O art. 1.019, inc. I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbra-se, com base na documentação acostada aos autos, que as alegações do agravante possuem razoável verossimilhança, especialmente quanto à suposta indevida exigência de ICMS sob regime ordinário em período em que a empresa se encontrava regularmente incluída no regime do Simples Nacional. A juntada de guias de recolhimento e do parcelamento formalizado denotam a existência de elementos suficientes a demonstrar, ao menos em cognição sumária, que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa.

Destaca-se, ainda, que a jurisprudência consolidada admite o manejo da exceção de pré-executividade para o exame de matérias de ordem pública, como a nulidade do título executivo, prescindindo de dilação probatória quando suficientemente comprovadas por prova documental.

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO PARA APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO DEMANDE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO.
1. As matérias passíveis de serem alegadas em Exceção de Pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que demonstrados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes do STJ.
2. A defesa apresentada pela recorrente, embasada em decisão judicial que, em tese, suspende a exigibilidade do crédito tributário exigido em Execução Fiscal, enquadra-se em questão que atinge o requisito da certeza da CDA, podendo ser conhecida caso não demande dilação probatória.
3. Recurso Especial provido.
(STJ - REsp: 1712903 SP 2017/0161276-5, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento: 27/02/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 02/08/2018).

Assim, não prospera, ao menos neste momento, a fundamentação da decisão agravada quanto à inadequação da via eleita.

Ressalte-se que, se confirmada a alegação de que a Certidão de Dívida Ativa foi emitida com base em regime de apuração diverso do aplicável à empresa (Simples Nacional), estar-se-á diante de vício material na constituição do crédito tributário, apto a afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80 e art. 204 do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Execução fiscal - CDA's - Exceção de pré-executividade - Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, uma vez que a cobrança do ISS se mostra como indevida, visto que já houve o pagamento do mesmo tributo na adesão do executado ao Simples Nacional e, extinguiu o processo nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condenou o exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º, do art. 85, do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa - Inconformismo do Município de São Paulo - Pretensão da reforma da r . sentença recorrida - Inadmissibilidade. Preliminar recursal do Município de São Paulo (impossibilidade do manejo da exceção de pré-executividade) afastada. Execução fiscal - CDA's - ISS - Exceção de pré-executividade - Pessoa jurídica optante pelo "Simples Nacional" - Sujeição ao regime previsto na LC nº 123/06 - Ilegalidade da cobrança de ISS pelo Município. Diante do conjunto probatório produzido nos autos, ficou claro, que o contribuinte fez a arrecadação dos valores através do convênio do Simples Nacional - Possibilidade - Cabe aos entes públicos realizar o repasse entre eles . Nesta fase do procedimento incide também o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, razão pela qual majoram-se os honorários advocatícios recursais devidos pelo Município de São Paulo/apelante, para os percentuais máximos estabelecidos nas faixas dos incisos I ao V (parágrafo 3º) e parágrafo 5º, do artigo 85, do CPC. Precedentes desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público e deste E. TJSP - Sentença de 1º grau mantida - Recurso voluntário do Município de São Paulo improvido.
(TJ-SP - Apelação Cível: 90003113920128260090 São Paulo, Relator.: Marcelo L Theodósio, Data de Julgamento: 12/07/2024, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/07/2024)

O perigo de dano também se encontra presente, considerando o prosseguimento da execução e eventuais atos de constrição patrimonial sobre valores que, a princípio, estariam com a exigibilidade suspensa.

Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, determinando a suspensão da execução fiscal promovida nos autos do processo n.º 0504122-54.2018.8.05.0001, até ulterior deliberação deste Colegiado.

Dê-se conhecimento desta decisão ao MM Juiz da causa.

Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8022731-62.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ana Rita Dos Santos Lima
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022731-62.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVADO: ANA RITA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
Certifico que as custas recolhidas pelo AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. no ID , foram recolhidas equivocadamente, conforme orientação deste Tribunal o preparo e as custas iniciais devem ser recolhidos em favor da Diretoria de Distribuição do 2º Grau – Salvador e após a distribuição do recurso, o recolhimento das custas pendentes devem ser direcionados à Câmara competente.
Deste modo, fica o agravante intimado para regularizar o recolhimento do(s) valor(es) para esta Terceira Câmara Cível, que pode ser feito através de requerimento da transferência junto ao Núcleo de Arrecadação e Fiscalização (NAF), no e-mail transferenciadaje@tjba.jus.br, ou ainda, optar pela por proceder novo recolhimento dos valores, desta feita, observando o número correto do processo/recurso, conforme ato descrito no próximo parágrafo, e posteriormente solicitar a restituição dos valores recolhidos equivocadamente.
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
O DAJE A SER CORRIGIDO ENCONTRA-SE NO ID 80994467.

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#
Salvador,7 de maio de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
DECISÃO
8001268-63.2020.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudio Neres Pereira
Advogado: Ricardo Carloto Vielmo (OAB:BA23570-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Felipe Sodre Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001268-63.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: CLAUDIO NERES PEREIRA
Advogado(s): RICARDO CARLOTO VIELMO (OAB:BA23570-A)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, contra sentença (ID 79460955), proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, que julgou procedente o pedido, condenando a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente.

Em suas razões recursais (ID 79460959), a autarquia apelante afirmou que a parte autora não faz jus à prestação postulada, pois, à época do acidente o autor figurava como contribuinte individual, mas nos termos do art. 11 e § 1.º do art. 18, ambos da Lei n.º 8.213/1991, o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório. Decido.

Sem custas, por se tratar de Autarquia (Lei Estadual n.º 12.373/2011).
No caso dos autos, verifica-se que o presente recurso não merece ser conhecido.
Isso porque, a questão apresentada nas razões do recurso de apelação encontra-se preclusa, pois, não abordada na sentença, deveria ter sido oposto embargos de declaração na instância de origem e, caso o integrativo fosse rejeitado, aí sim interposto o recurso de apelação.
Desta feita, uma vez verificada a omissão da referida sentença, referente a qualidade de segurado como contribuinte individual, deveria o Apelante ter interposto o remédio adequado, qual seja: Embargos de Declaração, sob pena de preclusão da matéria omissa, conforme ocorreu neste caso.
Ora, se os argumentos sequer foram examinados pelo Juízo de origem, não há falar em análise por esta Corte que, conforme é cedido, constitui instância revisora. A revisão, conforme o próprio substantivo deixa evidente, pressupõe avaliação pretérita.
Ademais, não se pode olvidar que consoante o princípio processual da taxatividade, cada decisão judicial deve ser atacada por recurso próprio e, de acordo com o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão.
Da mesma forma, ao dispor sobre o efeito devolutivo da apelação, o art. 1.013, estabelece a devolução de todas as questões, desde que relativas ao capítulo de sentença impugnado, no caso as questões não foram objeto da sentença, não cabendo a aplicação do efeito devolutivo. In verbis:
Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.
§ 1.º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:
RECURSO DE AGRAVO INTERNO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO DE APELAÇÃO EM QUE A RECORRENTE ALEGA OMISSÃO NA SENTENÇA – PRECLUSÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTO ANTERIORMENTE – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA AD QUEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA TAXATIVIDADE – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1- Ao interpor o Recurso de Apelação, a Embargante aduziu que quando o feito foi sentenciado a Julgadora omitiu-se quanto à alguns pontos alegados que, de acordo com a Recorrente, têm relevância. Contudo, após a prolação da sentença a Agravante não opôs Embargos de Declaração e, por conseguinte, o alegado vício não foi submetido à apreciação pelo Juízo a quo; logo, não pode ser examinado por esta Corte Estadual, pois conforme já decidiu o STJ que “eventuais omissões havidas deveriam ter sido suscitadas por embargos declaratórios não opostos, atraindo a preclusão” (REsp nº 407.460/RS).
2- “Se a discussão trazida pela recorrente em sede de apelação diz respeito a existência de omissão na sentença. Contudo, as alegadas omissões apontadas nas razões do recurso não foram levadas a cognição do Juízo a quo, não podendo ser examinadas pelo Juízo ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição”. (TJ/CE - RAC n.º 0035673-08.2014.8.06.0071).

3- Consoante o princípio processual da taxatividade, cada decisão judicial deve ser atacada por recurso próprio e, de acordo com o artigo 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão. Assim, se a Agravante pretendia sanar eventual omissão existente na sentença, deveria ter oposto o Recurso Integrativo, utilizando-se da via adequada, e não interposto o Recurso de Apelação.
(TJ-MT 10431975220188110041 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Julgamento: 26/05/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Publicação: 27/05/2021).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO DA SENTENÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO DE SERVIDOR NA CARREIRA. ATO ADMINISTRATIVO COM EFEITOS RETROATIVOS EXPRESSOS. DIREITO NÃO EFETIVADO. AUSÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. JUSTIFICATIVA ILEGÍTIMA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
- A omissão da sentença não arguida pela via dos Embargos de Declaração, não pode ser suprida em segunda instância, operando-se a preclusão temporal - Não demonstrada qualquer ilegitimidade no ato administrativo que, expressamente, determina a geração de efeitos retroativos do reposicionamento de servidor na carreira, cumpre ao Administrador Público dar-lhe concreção. A Constituição da Republica não admite o enriquecimento sem causa e sendo assim, não é legítima a pretensão do Ente Político de não pagar ao servidor direito por ele próprio reconhecido.
(TJ-MG - AC: 10000210433470001 MG, Relator: Elias Camilo, Julgamento: 24/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Publicação: 28/06/2021).
E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROTESTO INDEVIDO E PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPATÓRIA – PRELIMINAR DE OMISSÃO NA SENTENÇA – OMISSÃO ARGUIDA SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO – PRECLUSÃO – MANUTENÇÃO INDEVIDA DE PROTESTO – DANO MORAL VERIFICADO – RESPONSABILIDADE DO MANDANTE – BANCO ENDOSSATÁRIO QUE AGIU DENTRO DOS PODERES QUE LHE FOI CONFERIDO PELO MANDANTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR RAZOÁVEL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.
I - A omissão da sentença deve ser impugnada por meio de embargos de declaração, sob pena de preclusão.
II - Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça o endossatário somente responde pelos danos decorrentes do protesto indevido do título quando extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, o que não se verificou no caso concreto.
III - Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, configura dano moral in re ipsa.
IV - A fixação do quantum do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, devendo ser fixado de maneira equitativa, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, não podendo ser irrisório, de maneira que nada represente para o ofensor, nem exorbitante, de modo a provocar o enriquecimento ilícito por parte da vítima, circunstâncias que foram bem sopesadas no caso concreto.
(TJ-MS - APL: 0800444-62.2015.8.12.0002, Relator: Desª. Tânia Garcia de Freitas Borges, Julgamento: 29/08/2017, 1.ª Câmara Cível).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão do r. acórdão – Preclusão temporal – Embargos que visam sanar alegada omissão da sentença da qual o embargante não recorreu – Ausência de interesse de agir – Acórdão que negou provimento a recurso de apelação da embargada, não sendo prejudicial a embargante – RECURSO NÃO CONHECIDO.
(TJ-SP - EMBDECCV: 1001240-69.2020.8.26.0466, Relator: Renato Rangel Desinano, Julgamento: 19/10/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 19/10/2022).
Com esse propósito, o art. 932 do CPC, estabelece:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Assim, deixo de conhecer o presente recurso, pois inadmissível, com fulcro no inc. III, art.932 do CPC.
Após o decurso de prazo, proceda-se o arquivamento com baixa.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO
8017400-02.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: A. F. R.
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153-A)
Agravado: Michele Santos Forte Rocha
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017400-02.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: A. F. R. e outros
Advogado(s): IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS (OAB:BA74153-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8040367-46.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Yeda Maria Ferreira Barbosa (OAB:PE42432-A)
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103-A)

Advogado: Taina Da Silva Gomes (OAB:BA39217-A)

Advogado: Yeda Maria Ferreira Barbosa (OAB:PE42432-A)
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82138363
Processo N° : 8040367-46.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103-A), YEDA MARIA FERREIRA BARBOSA (OAB:PE42432-A)
TAINA DA SILVA GOMES (OAB:BA39217-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711432465700000131514578

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
8007921-88.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Avansys Tecnologia Ltda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Apelado: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007921-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)
APELADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8001495-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Isiane Da Cruz De Carvalho
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001495-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ISIANE DA CRUZ DE CARVALHO
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8001725-76.2021.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Boaventura Feitoza De Lima
Advogado: Flavio De Souza Cornelio (OAB:PE17019-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001725-76.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BOAVENTURA FEITOZA DE LIMA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (OAB:PE17019-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8183099-13.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evelyn Caroline Costa Fonseca
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935-A)
Apelante: Claudio Fonseca Da Silva
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935-A)
Apelado: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8183099-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EVELYN CAROLINE COSTA FONSECA e outros
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA MIRANDA ANGELICO (OAB:BA39935-A)
APELADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
DECISÃO
8023732-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edinei Leone Do Espirito Santo
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803-A)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391-A)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935-A)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468-A)
Agravado: Magnolia Da Silva Varjao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023732-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: EDINEI LEONE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803-A), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391-A), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935-A), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468-A)
AGRAVADO: MAGNOLIA DA SILVA VARJAO
Advogado(s):
RC 04
DECISÃO
I – RELATÓRIO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDINEI LEONE DO ESPIRITO SANTO contra a decisão do Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da comarca de Ilhéus (id 492961002) que, nos autos da AÇÃO DE MANU-

TENÇÃO DE POSSE n. 8003353-05.2025.8.05.0103 promovida por MAGNOLIA DA SILVA VARJAO, deferiu a liminar de manutenção de posse do imóvel objeto da lide em favor da agravada.
Em suas razões, sustenta que a agravada não é meeira nem herdeira do falecido, tampouco reside no imóvel, o que desqualificaria o alegado direito real de habitação invocado, que somente subsiste enquanto houver ocupação efetiva do imóvel para fins residenciais, não sendo este o caso.
Alega que é cessionário legítimo dos direitos hereditários de três herdeiros do falecido e vem exercendo a posse legítima e de boa-fé sobre o imóvel, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada
Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos a decisão agravada, e no mérito, que lhe seja dado provimento, para cassá-la em definitivo.
Preparo recolhido (id 81264444 / 81264448).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dado que tempestivo e municiado com os documentos necessários, estabelecidos no art. 1.007, incs. I e II do CPC.
Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo previsto no artigo 1019, I do CPC ao presente recurso, por não vislumbrar a probabilidade do direito e o perigo da demora a autorizarem o sobrestamento da decisão recorrida. Isso porque, nada indicia nos autos, pelo menos nesse momento processual de cognição sumária, que a manutenção da decisão agravada cause dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, podendo a situação ser revertida após a instrução processual.
Outrossim, verifico que o vínculo matrimonial entre a agravada e o falecido Gilberto de Sena Argolo restou comprovada através das certidões de casamento e de óbito (id 492854224 / fl. 2 e 5), bem como que o imóvel objeto da lide é o único a ser inventariado, conforme as primeiras declarações prestadas na Ação de Inventário nº 8003733-04.2020.8.05.0103 (id 277906964), mostrando-se verossímil o alegado direito real de habitação. Os vídeos e o Boletim de Ocorrência (id 492859416 / 492859423 e 492854224, fl. 3 e 4) atestam a turbação na posse, restando presente a probabilidade do direito reverso.
III – PARTE DISPOSITIVA
Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Magistrado de 1º grau o teor desta decisão, facultando-lhe a apresentação das informações de estilo.
Decisão com força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 05 de maio de 2025.
Desembargador ROLEMBERG COSTA – Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8078431-59.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rorildo Batista Mascarenhas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078431-59.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RORILDO BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A), EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A)
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0518786-90.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Carlos Alberto Pereira Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291-A)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880-A)
Apelante: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0518786-90.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291-A), ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880-A), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA (OAB:BA47695-A), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA-22275-A), LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302-A)
APELADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8067103-64.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eridan Queiroz De Oliveira
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067103-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ERIDAN QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
0302714-17.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Tarcisio Diogenes Fernandes Lopes
Advogado: Patrick Ribeiro Alcantara Teixeira (OAB:BA20274-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302714-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TARCISIO DIOGENES FERNANDES LOPES
Advogado(s): PATRICK RIBEIRO ALCANTARA TEIXEIRA (OAB:BA20274-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8074141-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravante: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977-A)
Agravado: Almiralice Correia De Lima
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Beatriz Damasceno Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Edilene Coelho Dias De Souza Ramos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Eliene Neves Teixeira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Jilson Xavier Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Luciana Conceicao Araujo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Reinaldo Manoel Damasceno Santana

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Sandra Amparo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Simone Maria Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)
Agravado: Thailma Gomes Felix De Brito
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797-A)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899-A)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841-A)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669-A)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074141-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977-A)
AGRAVADO: ALMIRALICE CORREIA DE LIMA e outros (9)
Advogado(s): ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797-A), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841-A), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899-A), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA-18573-A), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8009577-31.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)
Interessado: Raphaele Oliveira Domingos
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759-A)
Apelante: Unic Educacional Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009577-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIC EDUCACIONAL SA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
APELADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) UNIC EDUCACIONAL SA e RAPHAELE OLIVEIRA DOMINGOS , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 81897675 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8009577-31.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)
Interessado: Raphaele Oliveira Domingos
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759-A)
Apelante: Unic Educacional Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009577-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIC EDUCACIONAL SA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
APELADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 81897675 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8009577-31.2022.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)
Interessado: Raphaele Oliveira Domingos
Advogado: Maickson Guimaraes Alves (OAB:BA70759-A)
Apelante: Unic Educacional Sa
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009577-31.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIC EDUCACIONAL SA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
APELADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s) do reclamado: BRUNO FEIGELSON

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 81897675 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,5 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DESPACHO
8062725-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062725-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA-17445-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que se certifique quanto à apresentação de contrarrazões no agravo de instrumento, abrindo-se, após, vista à ilustre Procuradoria de Justiça para pronunciamento sobre o mérito, considerando-se o interesse de menor nos autos, nos termos do art. 178, II, do CPC.
Por fim, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8008845-74.2022.8.05.0105 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Ipiau
Apelado: Goe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008845-74.2022.8.05.0105
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IPIAU
Advogado(s):
APELADO: GOE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pelo Município de Ipiaú contra a sentença de id. 69516858, da lavra do Juízo de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú, que extinguiu sem resolução do mérito a execução fiscal ajuizada em desfavor de GOE, com fundamento no art. 485, III do Código de Processo Civil, tendo em vista que “o Exequente quedou-se inerte, não prestando ao Juízo informações essenciais ao devido andamento do feito”.
Em breve síntese, o apelante sustentou (id. 69516859) que a extinção foi indevida, pois a Secretaria da Vara não cumpriu determinação judicial de expedição de novo mandado citatório; que a execução fiscal segue rito especial da Lei nº 6.830/80, que prevê, no art. 40, a suspensão do feito quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis, e não sua extinção; que o STJ, na Súmula 314, estabelece a suspensão automática da execução por um ano, com posterior início do prazo da prescrição intercorrente, independentemente de requerimento da Fazenda ou manifestação expressa do juízo; que a jurisprudência do TJBA também afasta a extinção nesses casos. Ao final, requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
Sem contrarrazões (id. 69516860).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, vale acentuar que o relator poderá não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, conforme o disposto no art. 932, III, do CPC/2015:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
A partir da leitura dos autos, verifico que o recurso não merece ser conhecido, por manifesta ausência de cabimento.
Isso porque o crédito exigido pela Fazenda Pública, à época da distribuição 16/09/2022, correspondia a R$ 80,99, conforme consta na CDA de id. 69516845, ou seja, quantia inferior a 50 ORTN, na mesma data (R$ 1.245,53), fato que atrai a incidência do art. 34, da LEF, in verbis:
“Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença”.
Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, esclareceu o método de cálculo do valor da ORTN:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(Resp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; Resp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (Resp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".
(Resp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive de minha Relatoria.
"APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTN. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. ART. 34, DA LEF. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA.
Conforme o entendimento do Superior do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça da Bahia, não se admite apelação contra sentença proferida em execução fiscal, quando o valor da dívida for igual ou inferior a 50 ORTN, por força do art. 34, da LEF.
Apelo não conhecido.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0813442-26.2016.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 23/07/2020).
"ACORDÃO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8001772-20.2020.8.05.0235, em que figura como Apelante, o MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, e Apelada, JULIETA DOS SANTOS MATOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER do recurso de Apelação Cível. (TJ-BA - APL: 80017722020208050235, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/09/2021)"
Na mesma linha de intelecção, vem decidindo a jurisprudência pátria:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXAS. DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI Nº 6.830/80). RECURSO NÃO CONHECIDO. Nas execuções fiscais (e nos respectivos embargos e/ou exceção de pré-executividade) cujo valor é inferior a 50 ORTN's apenas são cabíveis embargos infringentes e de declaração, ambos direcionados ao próprio juiz da causa, nos exatos termos do art. 34 da LEF. Matéria apreciada no REsp nº. 1168625/MG, TEMA 395/STJ, sendo que a constitucionalidade desse dispositivo foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal quando da apreciação do ARE 637975/RG, em sede de Repercussão Geral. Hipótese em que o valor da execução fiscal é inferior ao equivalente a 50 ORTN's, na data do ajuizamento do feito, de forma que o não conhe-

cimento do recurso se impõe. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 5131286-06.2023.8.21.7000 PORTÃO, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 16/05/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2023)"
"AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO – SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO CUJO VALOR DA CAUSA É INFERIOR A 50 ORTN – RECURSO CABÍVEL - EMBARGOS INFRINGENTES – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR 00013531520218160165 Telêmaco Borba, Relator: Guilherme Luiz Gomes, Data de Julgamento: 03/07/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2023)"
Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO APELO, por ausência de cabimento, na forma do art. 34, da LEF.
Salvador, 07 de maio de 2025
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003737-34.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Edmarques Claudino
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Assistente: Kelly Cristina Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8003737-34.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: EDMARQUES CLAUDINO
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022, II DO CPC/2015. OMISSÃO EXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, MAS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Os Embargos de Declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erros materiais (art. 1.022, CPC/2015).
2. Assiste razão ao Embargante quando afirma que o acórdão prolatado foi omisso, por não ter apreciado fundamentos essenciais do recurso. Apesar de ter versado exaustivamente acerca da regularidade da contratação firmada e da cobrança correlata, o decisum incorreu em equívoco ao não tratar, expressamente, da hipossuficiência e incapacidade do Embargante, como portador de esquizofrenia.
3. Ainda que consideradas as referidas condições, não se pode minimizar o fato de que o Poder Judiciário foi provocado, mediante alteração da verdade dos fatos, para ver declarada inexigível dívida regularmente contraída e fixada indenização. Ademais, é consabido que não é qualquer grau de esquizofrenia que impõe o reconhecimento de incapacidade para atos do cotidiano – tanto é assim que o Embargante assinou outros documentos juntados aos fólios, sem que a sua capacidade tenha sido questionada.
4. Mantida a multa pela litigância de má-fé.
5. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes. Acórdão mantido inalterado.
Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios de n.º 8003737-34.2021.8.05.0191, sendo Embargante EDMARQUES CLAUDINO e Embargado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A..
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8141669-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sul America Seguros De Automoveis E Massificados S.a.
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8141669-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA
APELADO: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado(s):SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA. DANOS A EQUIPAMENTOS. INDENIZAÇÃO PAGA PELA SEGURADORA/APELADA. SUB-ROGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA APELANTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A responsabilidade civil da Apelante, concessionária de energia elétrica, é objetiva (art. 37, § 6º da CF/1988), de modo que a ocorrência de oscilações de energia que cause danos a consumidores enseja o dever de indenizar, salvo prova de excludente de responsabilidade – o que não ocorreu.
2. A Apelada se sub-roga nos direitos do seu Segurado contra a Apelante, causadora do dano, quando efetua o pagamento da indenização securitária, conforme dispõem os arts. 349 e 786 do CC/2002, além da Súmula 188 do STF.
3. Mantida a condenação da Apelante ao ressarcimento dos valores pagos pela Apelada, quando acionada pelo Segurado, para reparar os prejuízos causados pela oscilação na energia elétrica.
4. Majorados os honorários sucumbenciais devidos pela Apelante para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
5. Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8141669-52.2021.8.05.0001, em que é Apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA e Apelada ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A (antiga SUL AMÉRICA SEGUROS DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A).
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8084280-46.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Tco Patrimonial Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-S)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730-A)
Apelante: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8084280-46.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TCO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITIV. TRANSMISSÃO DE BEM IMÓVEL PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 156, § 2º, I DA CF/1988. NATUREZA INCONDICIONADA DA IMUNIDADE. IRRELEVÂNCIA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE NA HIPÓTESE DE REALIZAÇÃO DE CAPITAL. TESE 796 DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I da CF/1988, na hipótese de integralização de capital social, é incondicionada, não se aplicando a ressalva referente à atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente - a qual incide apenas nos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.
2. Ainda que assim não fosse, não conseguiu o Apelante se desincumbir do ônus de provar que, na prática, a Apelada exerce atividade distinta à declarada no seu Contrato Social.

3. A tese fixada no Tema 796 do STF, que limita a imunidade ao valor do capital a ser integralizado, não se aplica ao caso concreto, pois não há excedente destinado a reserva de capital.
4. O Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITIV com base em valor de referência unilateralmente estabelecido, conforme o entendimento consolidado no Tema 1.113 do STJ.
5. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8084280-46.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada TCO PATRIMONIAL LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8012628-52.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Patricia Moreira De Jesus Correia
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341-A)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelante: Patricia Moreira De Jesus Correia
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341-A)
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311-A)
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012628-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS
APELADO: PATRICIA MOREIRA DE JESUS CORREIA e outros
Advogado(s):MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR, JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE E INCOMPETÊNCIA AFASTADAS. IMÓVEL COM PROBLEMAS PROVENIENTES DA FASE DE CONSTRUÇÃO. DANO E NEXO CAUSAL COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE DO RÉU. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. QUANTUM MANTIDO. NECESSIDADE DE REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS PELA AUTORA COM ASSISTENTE TÉCNICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO.
1. Além de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, o Réu atua como agente executor de Políticas Federais. A sua responsabilidade vai além da simples concessão de financiamento, na medida em que a sua atuação envolve a promoção da moradia a pessoas de baixa ou baixíssima renda que estão em estado de vulnerabilidade econômica. Ante a legitimidade do Réu para figurar no feito, afasta-se a necessidade de citação da Caixa Econômica e reconhece-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento da ação.
2. A Autora relata – e comprova - que o seu imóvel, adquirido a partir do “Programa Minha Casa Minha Vida”, apresentou diversos danos, em decorrência de problemas na fase de edificação.
3. O Réu não colacionou documentação satisfatória à comprovação do rompimento do nexo causal e/ou descaracterização dos prejuízos, devendo ser responsabilizado pelos danos materiais percebidos pela Autora, no valor apontado pela perícia.
4. A conduta do Réu caracteriza ilícito passível de indenização, em decorrência do inequívoco descaso e agruras por que passou a Autora, que teve que lidar com diversos danos no seu imóvel, causados por irregularidades no período de construção. Os R$ 10.000,00 (dez mil reais) fixados pelo juízo a quo cumprem, com razoabilidade, a sua dupla finalidade - de inibir a reiteração da conduta ilícita e reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito da Autora.
5. Assiste razão à Autora quando pugna pelo reembolso dos valores dispendidos com o assistente técnico, desde que comprovado o efetivo pagamento da quantia prevista no contrato de prestação de serviços
6. Recurso do Réu conhecido e improvido. Recurso da Autora conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas n.º 8012628-52.2022.8.05.0080, em que são Apelantes BANCO DO BRASIL S/A e PATRICIA MOREIRA DE JESUS CORREIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8010614-32.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Naldo Soares Silva
Advogado: Arthur Azevedo Da Rocha Queiroz (OAB:SP424295-A)
Apelado: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010614-32.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE NALDO SOARES SILVA
Advogado(s): ARTHUR AZEVEDO DA ROCHA QUEIROZ
APELADO: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s):FABIO RIVELLI

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICATIVO 99 TAXIS. DESCREDENCIAMENTO DE MOTORISTA SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO E OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO. ATO ILÍCITO DA APELADA. DANOS MORAIS ARBITRADOS. LUCROS CESSANTES CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O objeto do apelo se limita à análise da (im)possibilidade de condenação da Ré/Apelada ao pagamento de danos morais, lucros cessantes e honorários sucumbenciais. As demais questões transitaram em julgado.
2. A Apelada deve ser condenada ao pagamento de danos morais em favor do Apelante, em decorrência o abalo por ele sofrido, ante a privação da sua fonte de sustento, por exclusão da plataforma sem detalhamento e nem oportunidade de defesa.
3. Também assiste razão ao Apelante no que tange aos lucros cessantes, considerando o período em que ele foi privado de obter a sua renda, pelo cancelamento do seu cadastro junto à Apelada, em procedimento que não se revestiu da regularidade necessária. O valor exato será apurado em sede de cumprimento de sentença.
4. Considerando a sucumbência mínima do Apelante, deve a Apelada efetuar o pagamento integral dos ônus sucumbenciais, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8010614-32.2021.8.05.0274, em que figuram como Apelante JOSE NALDO SOARES SILVA e Apelada 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8169264-55.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maira Batista Costa
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8169264-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA

APELADO: MAIRA BATISTA COSTA
Advogado(s):LUCAS MUHANA DAU COSTA

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MIGRÂNEA CRÔNICA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO E MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO. CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, §§ 2º E 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Apelada, portadora de "migrânea crônica (CID G 43) intratável, com pródromos autonômicos mediados pelos nervos trigêmeo e esfenopalatino", ajuizou a demanda em face da Apelante, sua seguradora, visando a autorização dos procedimentos "DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA D FACETA ARTICULAR POR SEG – x 02 (31403034); MICRONEUROLISE INTRANEURAL INTRAFASCICULAR – x 03 NERV (31403212); BLOQUEIO DO SISTEMA NERVOSO AUTÔNOMO – x 02 (31405010) e RADIOSCOPIA – x 01 (40811026)", inclusos no rol da ANS, com os materiais "02 kits Accureblock e Arco em C".
2. A necessidade do procedimento, com os materiais correspondentes, e a situação delicada da Apelada foram devidamente comprovadas pelo laudo médico juntado aos fólios.
3. A negativa de cobertura dos procedimentos e materiais correlatos, com a possibilidade de comprometimento do bem-estar e/ou até da vida da Apelada, contraria a própria natureza do contrato de plano de saúde e viola o dever de boa-fé imposto pelos Código Civil e pela Constituição Federal. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tratamento.
4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas oportunidades, vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, haja vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado - vez que, ao pedir a autorização da seguradora, este já se encontra em condições de saúde debilitada. Considerando as circunstâncias fáticas do caso concreto, não merece redução a quantia fixada pelo juízo a quo, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Apelação conhecida e improvida.
6. Honorários sucumbenciais devidos pela Apelante majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8169264-55.2023.8.05.0001, em que é Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e Apelada MAIRA BATISTA COSTA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8082559-20.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lauriane Ferreira Rodrigues
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8082559-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LAURIANE FERREIRA RODRIGUES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN/SCR. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INCLUSÃO DO NOME DA APELANTE NO CADASTRO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da questão posta reside em saber se é possível a manutenção do nome da Apelante no SISBACEN (Sistema de Informações Banco Central) por dívida prescrita; se houve a devida notificação acerca da inscrição e de quem seria essa responsabilidade; se procede o pedido de indenização por danos morais.
2. A jurisprudência entende que o SCR/SISBACEN se constitui em cadastro de inadimplentes, pois é uma ferramenta utilizada pelas instituições financeiras para negar ou conceder o crédito aos seus clientes.
3. Resta inviável a cobrança do débito pela via administrativa/extrajudicial, caso a dívida esteja de fato prescrita - como é o caso dos autos.

4. Cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação - o que não foi comprovado, na hipótese.
5. A operação financeira anotada é válida e não houve a demonstração de que a anotação específica impedisse a contratação de novos produtos financeiros pela Apelante. Diante disso, não há que se falar em configuração de danos morais indenizáveis.
6. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais fixados no 1º Grau. A exigibilidade está suspensa em relação à Apelante, em decorrência da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8082559-20.2024.8.05.0001, em que figuram como Apelante LAURIANE FERREIRA RODRIGUES e Apelado BANCO BRADESCARD S.A..
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8020547-04.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudio Conceicao De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8020547-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIO CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN/SCR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE NO CADASTRO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da questão posta reside em saber se é possível a manutenção do nome do Apelante no SISBACEN (Sistema de Informações Banco Central) por dívida prescrita; se houve a devida notificação acerca da inscrição e de quem seria essa responsabilidade; se procede o pedido de indenização por danos morais.
2. A jurisprudência entende que o SCR/SISBACEN se constitui em cadastro de inadimplentes, pois é uma ferramenta utilizada pelas instituições financeiras para negar ou conceder o crédito aos seus clientes.
3. Resta inviável a cobrança do débito pela via administrativa/extrajudicial, caso a dívida esteja de fato prescrita – como é o caso dos autos.
4. Cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação – o que não foi comprovado, na hipótese.
5. A operação financeira anotada é válida e não houve a demonstração de que a anotação específica impedisse a contratação de novos produtos financeiros pelo Apelante. Diante disso, não há que se falar em configuração de danos morais indenizáveis.
6. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais fixados no 1º Grau. A exigibilidade está suspensa em relação ao Apelante, em decorrência da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8020547-04.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante CLAUDIO CONCEICAO DE JESUS e Apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8040536-62.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: L. M. D. A.
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)
Agravado: Cristiane De Jesus Macedo Souza Silva
Advogado: Albino Brandao De Souza Neto (OAB:BA60749-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040536-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: L. M. D. A. e outros
Advogado(s):ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUTOR MENOR. DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DECLARAÇÃO MÉDICA COMPROVANDO QUE O AGRAVADO ESTÁ EM PLENO ACOMPANHAMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CONTRATO MANTIDO AO LONGO DOS ANOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. RESCISÃO IMOTIVADA. TEMA 1.082 DO STJ. COMUNICADO Nº 95 DA ANS. AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE QUE JÁ PRESTAM TRATAMENTO A BENEFICIÁRIOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO NÃO PODEM SUSPENDER O ATENDIMENTO, SOB PENA DE CONFIGURAR NEGATIVA DE COBERTURA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PERICULUM IN MORA INVERSO. DECISÃO PRIMEVA MANTIDA.
AGRAVO DESPROVIDO.

1 – Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que determinou restabelecimento do plano de saúde e manutenção das condições contratuais de segurado menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que se encontra em acompanhamento multidisciplinar.

2 – A reforma da decisão recorrida implicaria evidente periculum in mora inverso, visto que o Agravado se encontra em pleno acompanhamento, conforme declaração e relatório médico não impugnados.

3 - Superior Tribunal de Justiça - Tema n.º 1.082: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida”.

4 – O STJ recentemente sufragou entendimento de impossibilidade de rescisão contratual em curso de doença grave. Em seu voto, acolhido à unanimidade, o Ministro Relatou asseverou: “… Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, embora seja possível a resilição unilateral do contrato coletivo de plano de saúde celebrado entre a ex-empregadora do beneficiário e a operadora do plano de saúde, ficou constatado nos autos que a agravada estava em tratamento médico de doença grave. Dessa forma, a extinção da apólice coletiva, apesar de legalmente aceita, só pode ser efetivada após a finalização dos procedimentos médicos impostos à parte recorrida, sob pena de configurar-se flagrante abusividade. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1967371 SP 2021/0325153-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/04/2024) – grifo nosso).

5 – O Comunicado Nº 95 de 2022, da ANS, confirma o correto entendimento do decisum impugnado, no sentido de que as operadoras de planos de saúde que já prestam tratamento a beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento não podem suspender o atendimento, sob pena de configurar negativa de cobertura.

6 - AGRAVO NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8040536-62.2024.8.05.0000, sendo agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado, L.M.D.A., representado por sua genitora CRISTIANE DE JESUS MACEDO SOUZA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8003736-21.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iolanda Souza Setenta Viana
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726-A)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003736-21.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IOLANDA SOUZA SETENTA VIANA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s):MARCIO PEREZ DE REZENDE

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003736-21.2023.8.05.0113, em que figuram como apelante IOLANDA SOUZA SETENTA VIANA e como apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia por CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0109217-14.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eduardo Batista De Rodrigues
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Terceiro Interessado: Paloma Teixeira Rey
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0109217-14.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDUARDO BATISTA DE RODRIGUES
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA, WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. TEMA 02 IRDR. NÃO INCIDÊNCIA TJBA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. GAPM. REFERÊNCIA III. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. PRECEDENTES. TJBA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Da leitura da sentença proferida nos autos, percebe-se que assiste razão ao embargante. Com efeito, a matéria tratada nos autos, a implementação da GAP em sua referência III na remuneração do Embargante, Policial Militar da Ativa, enquanto a tese fixada no tema 02 da sistemática dos IRDR's por esta E. Corte, fixou tese jurídica que dizia respeito ao art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia) impõe a revisão dos valores da gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual de reajuste do soldo; (ii) o art. 2º da Lei Estadual nº 11.356/2009, ao alterar dispositivos do Estatuto dos PM/BA, determinou a incorporação de valores da GAP no soldo dos policiais, o que implicaria majoração do soldo e, com base no sobrecitado art. 110, §3º, demandaria revisão da GAP, o que não ocorreu, gerando prejuízo aos policiais. 3. De outro campo, o ente público estadual (i) questiona a existência de reajuste, defendendo que a alteração legal promovida em 2009 somente incorporou ao soldo parte do valor da GAP, excluindo-os da própria gratificação, como forma de beneficiar os integrantes da corporação, garantindo majoração de vantagens remuneratórias e indenizatórias calculadas com base no soldo; (ii) aponta a constitucionalidade de tal deslocamento de valores entre parcelas que integram a remuneração; e (iii) afirma a revogação tácita da norma que constitui a causa de pedir dos autores, diante da revogação, pela Lei nº 10.962/2008, do texto do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997, idêntico à previsão do art. 110, §3º da Lei Estadual nº 7.990/2001; (iv) bem como defende haver óbice legal ao pedido dos autores, por força do art. 9º da Lei nº 9.249/2005, bem como de ordem orçamentária (art. 169, §1º da Constituição) e pelos princípios da boa-fé objetiva e separação dos poderes. Merecem, pois, ACOLHIMENTO, os embargos declaratórios, para desconstituir a decisão embargada.

Cinge-se a controvérsia ao direito do Apelante à percepção da GAP em sua referência III.
Nesse aspecto temos que a GAP - Gratificação de Atividade Policia Militar – é cediço que a mesma foi criada pela Lei Estadual nº 7.145, de 19 de agosto de 1997, àquela época prevista para ser paga nas referências I, II e III, cujo objetivo seria compensar os policiais militares pelo exercício de suas atividade e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta, conforme reza o seu art. 6º, o local e a natureza do exercício funcional, o grau de risco inerente às atribuições do posto ou graduação, o conceito e o nível de desempenho do polícia militar, diferenciando a atividade policial militar de uns policiais em relação a outros. Irrefutável o caráter genérico atribuído à GAP, que é paga indistintamente a todos os policiais Militares do Estado bem assim que restou inconteste o cumprimento das 40 horas de trabalho semanais, exigido pelo art. 7º, §2º da lei 7.145/1997.
EMBARGOS ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO manejado por EDUARDO BATISTA DE RODRIGUES, tendo como Embargado o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8002235-25.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jefferson Costa Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377-A)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002235-25.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): SILVIA DE MATOS CARVALHO
APELADO: JEFFERSON COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, PAULO SERGIO D AMICO JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
PRELIMINARES: FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. REJEITADAS
ROMPIMENTO DE RAMAL. VAZAMENTO POR LONGO PERÍODO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REPARO. DEMORA EXCESSIVA NO ATENDIMENTO. DESABASTECIMENTO. DESMORONAMENTO NO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Processo devidamente instruído com provas robustas do fato jurídico (rompimento de ramal, vazamento por longo tempo, demora no reparo, desmoronamento no imóvel, desabastecimento), que justifica perfeitamente a causa de pedir da Inicial.
2. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), havendo ainda no caso a prova do prejuízo em concreto.
3. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
4. Nesse contexto, as razões recursais não conseguiram lograr o seu intento de demonstrar o desacerto do decisum.
5. Apelação Improvida. Sentença Mantida.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 8002235-25.2021.8.05.0138, tendo como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e, como apelado, JEFFERSON COSTA DOS SANTOS.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0500478-54.2016.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Rosilene Evangelista Da Apresentacao (OAB:BA6971-A)
Apelado: Marcela Lopes Ferreira
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500478-54.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ROSILENE EVANGELISTA DA APRESENTACAO
APELADO: MARCELA LOPES FERREIRA
Advogado(s):JOICE SANTOS CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ENTREGA DO DIPLOMA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNEB. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO DENTRO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I- A responsabilidade civil da parte apelante, autarquia de direito público estadual, com fulcro na Teoria do Risco Administrativo, é objetiva, consoante norma que se debulha do art. 37, § 6º, da Magna Carta, respondendo independente de culpa pelos danos causados à autora/apelada
II- O Juízo a quo, condenou o Estado da Bahia ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), como uma forma de o réu ser punido pela sua conduta. Valor indenizatório dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida.
III-Sentença mantida. Recurso Não Provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500478-54.2016.8.05.0137, sendo apelante, UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, e apelada, MARCELA LOPES FERREIRA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, assinado eletronicamente.
Presidente
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
Procurador (a) de Justiça
AS10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0500622-48.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lilson Raymundo Oliveira Vigas
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500622-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LILSON RAYMUNDO OLIVEIRA VIGAS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. REAJUSTE DOS SOLDOS E DA GAP. LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. INSTITUIÇÃO DE NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. LIMITE TEMPO-

RAL PARA AS AÇÕES DE COBRANÇA MOVIDAS POR SERVIDORES. PRECEDENTE. STJ.IRDR TEMA 06. TJBA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELO IMPROVIDO.
Nessa senda temos que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a lei que impõe a modificação do regime de remuneração do servidor representa o limite temporal para a cobrança de diferenças remuneratórias.
Cumpre pontuar que o entendimento a Seção Cível de Direito Público no julgamento, firmou-se no sentido de que do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0011517-31.2016.8.05.0000 firmou a tese vinculante de que, tanto a lei Estadual nº 7.622/2000, quanto a Lei Estadual nº 8.889/2003, reestruturaram as carreiras remuneratórias de servidores públicos civis e militares.
Desta forma, ocorreu a reestruturação da carreira, com o advento da Lei Estadual nº 8.889/2003, configurando ato único de efeitos concretos, que afasta a incidência da Súmula 85 do STJ, por não se configurar relação de trato sucessivo. Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta E. Corte.
APELO IMPROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível manejada por Lilson Raymundo Oliveira Vigas, tendo como Apelado o Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0500484-61.2016.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Universidade Do Estado Da Bahia
Apelado: Nubia Cristina Rodrigues De Sousa
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500484-61.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: NUBIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s):AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA, JOICE SANTOS CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE DIPLOMA UNIVERSITÁRIO – DANO MORAL CONFIGURADO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO – PRECEDENTES DESTA CORTE – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DENTRO DOS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
O atraso injustificado na expedição do diploma de conclusão de curso superior, impedindo o exercício profissional da parte interessada, caracteriza falha na prestação do serviço público educacional e enseja a responsabilidade objetiva do ente estatal, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
A Universidade do Estado da Bahia – UNEB, como ente da administração pública indireta, possui o dever de fornecer tempestivamente a documentação necessária para a comprovação da conclusão do curso, sendo sua omissão apta a gerar prejuízos ao estudante e, consequentemente, a obrigação de indenizar pelos danos morais decorrentes, sendo o referido dano In re ipsa, conforme precedentes desta Corte
A alegação de que o atraso decorreu da necessidade de aprovação por órgão competente do Estado da Bahia não afasta a responsabilidade da universidade, uma vez que a inércia administrativa em providenciar as medidas necessárias para a emissão do diploma configura falha na prestação do serviço.
Por fim, a fixação do valor de R$ 10.000,00 mostra-se razoável, dada a natureza da lesão em relação à frustração das expectativas legítimas da apelada e ao dissabor por esta suportado, mostrando-se o aludido valor proporcional para reparar os prejuízos causados à recorrida.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500484-61.2016.8.05.0137, em que figuram como apelante UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e como apelada NUBIA CRISTINA RODRIGUES DE SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001034-32.2020.8.05.0138 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Judite Angela Vieira Borges
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659-A)
Apelante: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001034-32.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA
APELADO: JUDITE ANGELA VIEIRA BORGES
Advogado(s):RAFAELA PIRES TEIXEIRA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA POR MEIO ELETRÔNICO. PRODUTO NÃO ENTREGUE. FURTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DANO MORAL ARBITRADO EM VALOR RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS OU OMISSÕES. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DE INCIDÊNCIA DO RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA SENTENÇA PROFERIDA. DECISÃO MANTIDA NA INTEGRALIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.
1. Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material da Sentença ou Acórdão.
2. Da análise dos autos, não há como acolher os embargos de declaração, não se vislumbrando a ocorrência de nenhum vício, que nem sequer foi apontado especificamente nas razões recursais, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes e necessários para fundamentar a conclusão do julgado.
3. Abordagem expressa e clara no decisum embargado de toda a questão trazida, relativa ao reconhecimento da responsabilidade do lojista, consignando descabido o pleito de reanálise da matéria.
3. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
Vistos, relatados e discutidos este recurso de Embargos Declaratórios, interposto nos autos da Apelação Cível de nº 8001034-32.2020.8.05.0000, em que são partes Embargante e Embargada, respectivamente, MAGAZINE LUIZA S/A e JUDITE ANGELA VIEIRA BORGES.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO ACOLHER os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes do voto da Relatora.
Salvador/BA, (datado e assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0003415-04.1985.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Caio Sergio Silva Santos (OAB:BA53202-A)
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343-A)
Advogado: Aline Pelusio Dilago (OAB:BA70206-A)
Apelado: Luis Carlos Silva De Carvalho

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003415-04.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CAIO SERGIO SILVA SANTOS, CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO, ALINE PELUSIO DILAGO
APELADO: LUIS CARLOS SILVA DE CARVALHO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES JUDICIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 206-

A DO CÓDIGO CIVIL E NO ART. 40, § 2º, DA LEI N. 6.830/1980. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.
A prescrição intercorrente ocorre quando, no curso do processo, o exequente permanece inerte pelo prazo equivalente ao da prescrição da pretensão originária, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
Nos feitos regidos pelo CPC/1973, o termo inicial do prazo prescricional se dá a partir do término do prazo de um ano contado da suspensão do processo, conforme previsto no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980.
No caso dos autos, houve paralisação processual desde dezembro de 2014, ultrapassando-se o prazo de um ano para retomada do processo e o lapso prescricional subsequente de cinco anos.
O exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, mas permaneceu inerte.
Sentença mantida.
Apelação conhecida e não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0003415-04.1985.8.05.0001, em que figuram como apelante S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA e como apelada LUIS CARLOS SILVA DE CARVALHO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em ########### ############### ############# , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001352-50.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Apelado: Escola Mania De Aprender Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001352-50.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: ESCOLA MANIA DE APRENDER LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. CONFIGURADA. PROCESSO PARALISADO. VALIDADE INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001352-50.2020.8.05.0191, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e como apelado ESCOLA MANIA DE APRENDER LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0000107-85.2010.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelado: Alberto Jorge Pereira Da Silva
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088-A)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000107-85.2010.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA
APELADO: ALBERTO JORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):KATIA SILENE SILVA COUTINHO, ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DE TÍTULO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO CURSO PROCESSUAL. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DINÂMICA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, §1º DO CPC. VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. INÉRCIA DO ENTE MUNICIPAL QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000107-85.2010.8.05.0258, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e como apelada ALBERTO JORGE PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8086847-11.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Moreira Da Limeira Santos
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ93587-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786-A)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086847-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIEGO MOREIRA DA LIMEIRA SANTOS
Advogado(s): VANIA BRITO DAUDT
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):NEY JOSE CAMPOS, DANIEL CAMPOS MARTINS

ACORDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8086847-11.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante DIEGO MOREIRA DA LIMEIRA SANTOS e como apelado AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia por CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0514422-41.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lourivaldo Barbosa Pereira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423-A)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0514422-41.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LOURIVALDO BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES, ALEX GONCALVES DE JESUS
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. LESÕES MÚLTIPLAS. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 474 DO STJ E PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ESTABELECIDO DENTRO DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E CONSOANTE A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0514422-41.2019.8.05.0001, em que figuram como Agravante LOURIVALDO BARBOSA PEREIRA e como Agravado COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0323327-53.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212-A)
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0323327-53.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): ADRIANA SERRANO CAVASSANI registrado(a) civilmente como ADRIANA SERRANO CAVASSANI, BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – IPVA – ARRENDAMENTO MERCANTIL – ILEGITIMIDADE PASSIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDANTE – AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. No contrato de arrendamento mercantil, o arrendante mantém a propriedade e a posse indireta do bem até a efetiva transferência, sendo responsável solidário pelo pagamento do IPVA, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Para afastar a responsabilidade tributária, cabe ao contribuinte demonstrar que a baixa do gravame ocorreu antes do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Não comprovado tal fato, mantém-se a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal.
3. A ausência de indicação expressa do corresponsável na CDA não configura nulidade quando o sujeito passivo principal da obrigação está devidamente identificado, sendo facultado ao Fisco eleger contra quem promover a cobrança, consoante jurisprudência consolidada.
4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0323327-53.2018.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO ITAU SA e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco

EMENTA
0000135-49.2014.8.05.0214 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leader S/a Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelante: Adao Bomfim Amorim
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000135-49.2014.8.05.0214
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADAO BOMFIM AMORIM
Advogado(s): LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES
APELADO: LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros
Advogado(s):KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. TRANSAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADA ANTERIOR A EXTINTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA SENTENÇA EXTINTIVA. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. Nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, III, do CPC) exige a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
2. No caso concreto, não há nos autos comprovação da intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, circunstância que impede a extinção do processo por abandono da causa.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à necessidade de intimação pessoal para configuração do abandono da causa, sob pena de nulidade da decisão extintiva.
4. Constatada a existência de sentença homologatória de transação judicial publicada anteriormente à prolação da decisão recorrida, resta configurada a inexistência formal da sentença atacada, tornando a sentença homologatória da transação juridicamente inalterável, nos termos do art. 494 do CPC.
5. Recurso provido para declarar a inexistência da sentença recorrida e manter os termos da sentença homologatória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000135-49.2014.8.05.0214, em que figuram como apelante ADAO BOMFIM AMORIM e como apelada LEADER S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000669-90.2018.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Angelica Silva Cabral
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Ibicarai
Advogado: Andrezza Vitoria Ceo Brandao Da Cruz (OAB:BA67247-A)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000669-90.2018.8.05.0091
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA ANGELICA SILVA CABRAL
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA
APELADO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s):KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS, ANDREZZA VITORIA CEO BRANDAO DA CRUZ

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL NACIONAL DE MAGISTÉRIO. DIFERENÇA SALARIAL INEXISTENTE. AUTORA NÃO COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DO REAJUSTE DO PISO NAS PROGRESSÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000669-90.2018.8.05.0091, em que figuram como apelante MARIA ANGÉLICA SILVA CABRAL e como apelada MUNICÍPIO DE IBICARAÍ.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E NEGAR PROCIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8001004-83.2022.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Adielia Fernandes Dos Santos
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Da Silva (OAB:BA32486-A)
Apelado: Municipio De Barreiras

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001004-83.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ADIELIA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO DA SILVA
APELADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE BARREIRAS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 23 DA LEI MUNICIPAL Nº 762/2007. PAGAMENTO DEVIDO. ÔNUS DA PROVA. FATO EXTINTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001004-83.2022.8.05.0022, em que figuram como apelante ADIELIA FERNANDES DOS SANTOS e como apelada MUNICIPIO DE BARREIRAS.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8006163-54.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruno Dos Santos Sampaio
Advogado: Yuri Guimaraes Campelo Actis (OAB:BA69244-A)
Apelante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006163-54.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES
APELADO: BRUNO DOS SANTOS SAMPAIO
Advogado(s):YURI GUIMARAES CAMPELO ACTIS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). PRELIMINARES REJEITADAS. DÍVIDA QUITADA MEDIANTE ACORDO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE REGISTRO NEGATIVO. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE INADIMPLÊNCIA APÓS QUITAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006163-54.2024.8.05.0113, em que figuram como apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e como apelada BRUNO DOS SANTOS SAMPAIO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8128887-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itaiana Do Nascimento Reis
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8128887-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAIANA DO NASCIMENTO REIS
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):GIZA HELENA COELHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDANTE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO NECESSÁRIA PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8128887-42.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAIANA DO NASCIMENTO REIS e como apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0558636-59.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elma Dilma Barbosa Dos Santos
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Moreria Pinto Neto
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928-A)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359-A)
Apelante: Elma Dilma Barbosa Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558636-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA, ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA
APELADO: ELMA DILMA BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA, LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.
PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. REJEITADA
CAIXA DE ESGOTO. INSTALAÇÃO INDEVIDA. REFLUXO DE DEJETOS. INUNDAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS OCASIONADOS. COLOCAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO. REPARO ADMINISTRATIVO. PROBLEMA SOLUCIONADO. DEMORA NO ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. CABIMENTO. QUANTUM. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
APELOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.
1. Demonstrados os problemas de refluxo na rede de esgoto da autora, que foram solucionados de forma administrativa e superveniente pela ré, com a instalação de uma válvula de retenção.
2. Imperioso reconhecer que a concessionária apelante causou danos à consumidora, decorrentes da situação narrada, o que corrobora a existência do nexo causal entre a omissão da empresa em reparar o problema e o dano experimentado pela autora.
3. Sendo assim, a não instalação da válvula de contenção em tempo oportuno, foi fator determinante para o evento danoso, configurando-se culpa exclusiva e dever de indenizar da prestadora de serviços.
4. Na concepção da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação (in re ipsa), havendo ainda no caso a prova do prejuízo em concreto.
5. No quantum da indenização, fixado ao prudente arbítrio do juiz, não há de ser considerada apenas a situação econômica do causador do dano, mas os efeitos ocorridos no patrimônio moral do ofendido, de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
6. Nesse contexto, as razões recursais não conseguiram lograr o seu intento de demonstrar o desacerto do decisum.
7. Apelações improvidas. Decisum mantido.
Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0558636-59.2015.8.05.0001, tendo como apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e, como apelada, ELMA DILMA BARBOSA DOS SANTOS.
ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios e legítimos fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
0000659-32.1979.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: S.a. (viacao Aerea Rio-grandense) - Falida
Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343-A)
Advogado: Aline Pelusio Dilago (OAB:BA70206-A)
Apelado: Hamilton Jacques De Ornellas

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000659-32.1979.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
Advogado(s): CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO, ALINE PELUSIO DILAGO
APELADO: HAMILTON JACQUES DE ORNELLAS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INÉRCIA DO EXEQUENTE – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
Nos termos do art. 70 c/c art. 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), a pretensão de cobrança de nota promissória prescreve em três anos.
Conforme a Súmula 150 do STF, “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”, sendo que a prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica paralisado por tempo superior ao prazo prescricional da pretensão originária.

No caso concreto, decorrido o prazo prescricional de três anos sem manifestação do exequente, restou configurada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 206-A do Código Civil.
Precedentes do STJ que reforçam tal entendimento.
Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000659-32.1979.8.05.0001, em que figuram como apelante S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA e como apelada HAMILTON JACQUES DE ORNELLAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em ########### ############### ############# , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8000433-54.2022.8.05.0009 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Norma Portugal Campos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Apelante: Municipio De Anage
Advogado: Carina Cristiane Cangucu Virgens (OAB:BA17130-A)
Advogado: Ricardo Teixeira Da Silva Paranhos (OAB:BA18934-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000433-54.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANAGE
Advogado(s): CARINA CRISTIANE CANGUCU VIRGENS, RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS registrado(a) civilmente como RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS
APELADO: NORMA PORTUGAL CAMPOS
Advogado(s):MAXWELL CUNHA SILVA, ALCIONE SOUSA BARBOSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 387/2016 AFASTADAS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REGIME ESTATUTÁRIO. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. PERCENTUAL DE 20% DEFINIDO NO DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. . APELO IMPROVIDO.
A Lei Federal 11.350/2006, em seu artigo 8º, submete os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias ao regime jurídico estabelecido pela CLT. Facultou, no entanto, aos Entes Federados a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto por meio de lei local. O Município Apelante, valendo-se do referido dispositivo, promulgou a Lei Municipal nº 387/2016, que disciplina o plano de cargos, carreiras e remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias no âmbito Municipal, estabelecendo o regime estatutário para a referida categoria.
In casu, o Apelado acostou o documento constante da ID 39633586, com o título de Enquadramento no PCCR dos ACS/ACE, bem assim os contracheques (id. 39633587), que o identificam como ocupante de cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, regido sob o regime estatutário, constando a informação “ACS - AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE CONCURSADOS”. O Pretório Excelso no julgamento da ADI 3.395 estabeleceu que nas causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários não se originam de relação de trabalho, sendo da competência da justiça comum. PRELIMINAR REJEITADA.
O Município Apelante suscita, ainda, a inconstitucionalidade da lei 387/2016. A preliminar, no entanto, não merece prosperar. A lei federal já citada, que trata acerca das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, colocou no crivo discricionário do ente federado a opção de escolha do regime jurídico aplicado aos agentes comunitários. A referida lei encontra amparo no art.198, parágrafo 4º da CF/88, que determina que a admissão dos agentes comunitários seja feita por processo seletivo público. A Lei Municipal n. 387/2016, estabeleceu o regime estatutário para a categoria , em detrimento do regime Celetista , previsto na Lei Orgânica do Município de 2012, alterada pela Emenda n. 001/2013. Não existe qualquer incompatibilidade com o sistema constitucional, porquanto é permitida a alteração de regime dos servidores dos municípios, respeitadas a legalidade. Note-se, ainda, que a referida Emenda n. 01/2013 foi declarada inconstitucional pelo Pleno do TJBA, com efeito retroativo, determinando o retorno da dicção anteriormente prevista no art.122 da Lei Orgânica. Uma vez que a Emenda n. 001/2013 foi declarada inconstitucional, voltou a vigorar a redação originária da LOM que elegia o regime jurídico estatutário para os servidores municipais de cargos permanentes e temporários de Anagé. Desta forma não se verifica a incompatibilidade da Lei Municipal n. 387/2016. PRELIMINAR REJEITADA.
O adicional de insalubridade é previsto na Constituição Federal, é devido ao empregado que labora em condições insalubres, em contato com agentes químicos, físicos e biológicos. O Ministério do Trabalho e Emprego classifica as atividades tidas como insalubres e/ou perigosas através da Norma Regulamentadora nº 15. Ressalte-se, ainda, o disposto no § 3º do art. 9º-A da Lei

n.º 11.350/2006, No caso em tela, consoante pontuado pelo Juiz a quo, o Município editou a Lei Municipal n. 387/2016, na qual o adicional de insalubridade foi fixado no percentual de 20% sobre o salário base. O Dispositivo legal, que reconhece o caráter insalubre da atividade exercida, esvazia a necessidade de perícia para o pagamento do adicional de insalubridade, ressaltando-se que nele se encontram determinados o direito à gratificação, a base de cálculo e o percentual incidente para cada cargo. O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento (Tema 25) de que é vedada a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, editando a Súmula Vinculante nº 04. Portanto, deve ser pago o adicional de insalubridade à requerente/apelada tendo como base de cálculo o seu salário, razão pela qual deve ser mantido o comando sentencial também nesse capítulo. Neste sentido a jurisprudência do TJBA.
No que pertine ao pedido de compensação dos valores eventualmente já pagos pela Administração Municipal, cumpre dizer que a sentença atacada determinou o pagamento, tão somente, da diferença do adicional de insalubridade, de forma que o pedido de abatimento já se encontra apreciado. APELO IMPROVIDO.
Trata-se de Apelação Cível manejada pelo o Município de Anagé, tendo como Apelada Norma Portugal Santos.
ACORDAM, os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO nos termos do voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8000664-42.2022.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Senilson Marcilio Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922-A)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158-A)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000664-42.2022.8.05.0119
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SENILSON MARCILIO SANTOS
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922-A), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158-A)
APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
MAF 09
ACÓRDÃO

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO EQUIVOCADA DE PARCELAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ANTECIPAÇÃO REALIZADA NOS MOLDES REQUERIDOS PELO APELANTE. COMPROVAÇÃO. BLOQUEIO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 8000664-42.2022.8.05.0119; Recorrente: Senilson Marcílio Santos; Recorrido: Hipercard Banco Múltiplo S.A.;

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0001115-50.1977.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Veraluce Cavalcanti De Oliveira

Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421-A)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Apelado: Paulo Cesar Souza Martins Cardoso
Advogado: Andre Luiz Alves Da Fonseca (OAB:DF24031-A)
Terceiro Interessado: Tânia Maria Martins Cardoso
Apelante: Celia De Amorim Cavalcanti
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Apelante: Jorene De Amorim Cavalcanti
Advogado: Aderbaldo Silva Avelar (OAB:BA19421-A)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641-A)
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira Cirne (OAB:BA16794-A)
Espólio: Marcio Oscar Martins Cardoso
Advogado: Newton Martins O Dwyer (OAB:BA614-A)
Advogado: Antonio Eduardo Martins (OAB:SP238942-A)
Advogado: Andre Luiz Alves Da Fonseca (OAB:DF24031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001115-50.1977.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VERALUCE CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): ADERBALDO SILVA AVELAR, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA, PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO: PAULO CESAR SOUZA MARTINS CARDOSO e outros
Advogado(s):NEWTON MARTINS O DWYER, ANTONIO EDUARDO MARTINS, ANDRE LUIZ ALVES DA FONSECA
MAF 02
ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. ARTIGOS 70 E 77, DA LEI UNIFORME DE GENEBRA. INÉRCIA DOS EXEQUENTES POR PERÍODO SUPERIOR A SEIS ANOS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO CREDOR ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 40, §§ 4º E 5º, DA LEI Nº 6.830/80. PRECEDENTES DO STJ. RESP 1.604.412/SC (IAC). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0001115-50.1977.8.05.0001, em que figuram como apelantes VERALUCE CAVALCANTI DE OLIVEIRA e outros (2) e como apelados PAULO CESAR SOUZA MARTINS CARDOSO e outros.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
8018076-54.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daiane Costa
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Joelma Rocha Da Paixao
Apelado: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8018076-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DAIANE COSTA e outros
Advogado(s):
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR ERGUIDA EM ZONA DE PROTEÇÃO VISUAL (ZPV) DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA LAGOA E DUNAS DO ABAETÉ. ECOSSISTEMA INTEGRANTE DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. SÚMULA N.º 613, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. LEI FEDERAL N.º 13.465/2017. INEXISTÊNCIA DE NÚCLEO URBANO INFORMAL E CONSOLIDADO. DIREITO À MORADIA QUE NÃO SE RELEVA ABSOLUTO. OFENSA AO DIREITO DA COLETIVIDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. DEMOLIÇÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8018076-54.2019.8.05.0001, em que figuram como apelantes DAIANE COSTA e OUTRO e como apelado MUNICÍPIO DE SALVADOR.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8020414-91.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adalberto Jose Da Silva
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Municipio De Euclides Da Cunha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020414-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADALBERTO JOSE DA SILVA
Advogado(s):
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ADALBERTO JOSÉ DA SILVA contra decisão de Id. 491445794 (dos autos de nº 8000158-87.2025.8.05.0078), que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, proposta contra o ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, sob o fundamento de que deixou o autor de apresentar relatório médico fundamentado e documentos que levem a conclusão da imprescindibilidade da medicação, nos termos do tema 106 do STJ.
Irresignado com a decisão proferida, o autor interpõe Agravo de Instrumento alegando, em síntese, que, em que pese os fundamentos da decisão recorrida, está preenchido o requisito da probabilidade do direito, a qual deflui dos documentos médicos que instruem a exordial, que são claros ao afirmar a sua necessidade de fazer o uso contínuo dos medicamentos prescritos.
Afirma que, caso não seja submetido ao tratamento médico adequado, poderá vir a sofrer agravamento e complicações, com risco de piora irreversível do seu quadro clínico, ficando evidenciada a urgência da situação.
Assegura que, de acordo com o relatório médico que acompanha a inicial, para o contexto das suas patologias, o rol de medicamentos solicitados é o que melhor atende às suas necessidades, objetivando uma melhor qualidade de vida.
Aduz que o indeferimento da tutela de urgência encontra-se lastreado no parecer emitido pelo NAT-JUS, que possui natureza meramente consultiva, haja vista sua exclusiva função de apoio técnico (art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ 238/2016).
Argumenta que do questionário médico anexado ao feito restou esclarecido que o tratamento alternativo fornecido pelo SUS não possui eficácia à sua situação clínica.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar que os Agravados forneçam, com urgência, os medicamentos solicitados, quais sejam: Olmesartana 40mg e Rivaroxaban 15mg (art. 1.015, I, do CPC).
É o breve relatório. Decido.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz sua decisão. Neste sentido:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Da leitura dos autos, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, vislumbro a necessidade de se conceder, em antecipação de tutela, a pretensão recursal pleiteada pelo Agravante.
Com efeito, por meio do relatório médico de Id. 80303817, verifica-se que o Agravante, com 88 anos, portador de Doença Renal Crônica Estágio 4, associado a Hipertensão e Fibrilação Atrial, necessita fazer uso dos medicamentos Olmesartana 40mg e Rivaroxaban 15mg, pois, caso contrário, não haverá como se conter a progressão de seu diagnóstico.
O fato de os medicamentos requeridos não constarem em listas prévias do SUS não serve de impeditivo para a concessão da tutela jurisdicional pleiteada, o que significaria criar obstáculo infralegal para o exercício de direito fundamental constitucionalmente assegurado.
Sobre os casos como o que ora se examina, em que os remédios não figuram na lista do SUS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema/Repetitivo 106, estabeleceu a necessidade da presença cumulativa de requisitos para que estes medicamentos não padronizados sejam concedidos, são eles: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (Id. 80303817); ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito (Id. 80303817); e iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
Nesse sentido, em se tratando de medicamentos não previstos nas listas oficiais, mas registrados na ANVISA, e comprovada a necessidade dos fármacos vindicados, com a apresentação de comprovação documental dos requisitos listados pelo STJ no Tema Repetitivo 106, para evitar o agravamento do quadro clínico do Agravante e o risco de ocorrência de novos episódios de sua grave patologia, imperioso o deferimento do fornecimento pleiteado.
Por derradeiro, destaco que eventuais problemas orçamentários não podem obstaculizar a implementação do direito previsto constitucionalmente, eis que as políticas de saúde pública devem se amoldar às necessidades da população, estritamente carente de recursos financeiros, e não o contrário. Esta interferência do Poder Judiciário não importa em violação ao princípio da separação dos poderes, mas em exercício de sua competência de intervir nos casos de lesão ou ameaça a direito, eis que a decisão recorrida não assegurou ao Agravante o direito à saúde, que tem previsão legal e constitucional.
Ante o exposto, DEFIRO, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, A PRETENSÃO RECURSAL, para que os Agravados sejam obrigados a fornecer os medicamentos requeridos (Olmesartana 40mg e Rivaroxaban 15mg) ao Agravante, de imediato, sob pena de multa diária no valor de 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intimem-se os Agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta, no prazo legal.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Cumpra-se. Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000545-28.2021.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Da Gloria De Souza
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000545-28.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA GLORIA DE SOUZA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO A SAÚDE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. FATO NOVO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se a agravante em interpor o presente recurso com vistas a dirimir exclusivamente a controvérsia recursal no que concerne ao reexame da não condenação por danos morais.
2. Destarte, conforme delineado a matéria já fora apreciada, não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque a agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente
3. Assim, permitir a repetição de recursos equivaleria à eternização de demandas com a interrupção de prazos recursais, o que não se admite no ordenamento jurídico vigente que, por sua vez, preza pela solução rápida e eficaz dos litígios.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 8000545-28.2021.8.05.0245.AgIntCiv, em que figura como agravante MARIA DA GLORIA DE SOUZA e agravado MUNICIPIO DE SENTO SE.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmera Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
DECISÃO
8020854-87.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joao Antonio Brito Porto
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810-A)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707-A)
Agravado: Municipio De Caetanos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020854-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAO ANTONIO BRITO PORTO
Advogado(s): JOSE BENTO BRITO PORTO (OAB:BA64810-A), CAROLINA LIMA AMORIM (OAB:BA64707-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAETANOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOÃO ANTONIO BRITO contra decisão de Id. 494338647 (dos autos de nº 8001066-72.2025.8.05.0199), que, nos autos da Ação de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer, proposta contra o MUNICÍPIO DE CAETANOS, indeferiu a liminar vindicada, ao fundamento de que as alegações e documentos colacionados juntamente com a inicial eram insuficientes para embasar qualquer decisão.
Irresignado com a decisão proferida, o autor interpõe Agravo de Instrumento, informando, inicialmente, que é servidor público aprovado em primeiro lugar em concurso público para o cargo de Enfermeiro do Município de Caetanos, onde foi lotado na unidade do Distrito do Alegre, local em que desenvolveu vínculo afetivo com a comunidade, tendo liderado ações e projetos sociais de grande relevância.
Afirma que, com a mudança na gestão municipal, passou a ser alvo de tratamento desigual, sendo preterido no recebimento de auxílio transporte – direito concedido a outros servidores – e tendo seus pedidos de reunião e diálogo sistematicamente ignorados.
Sustenta que o ápice da conduta do Apelado se deu quando foi, de forma absolutamente informal, por mensagem via WhatsApp, removido da sua lotação original e transferido para o Distrito de Serra Verde, sem motivação alguma, sem ato formal, sem portaria do Prefeito e em desacordo com a legislação local, o que configura grave violação à legalidade e à impessoalidade.
Afirma que o ato de remoção sequer foi formalizado, sendo comunicado por mensagem da Secretária de Saúde — o que fere o art. 66 da Lei Municipal nº 246/2022 e o art. 96 da Lei Orgânica do Município, que exigem expressamente que atos de lotação e relotação sejam exarados por autoridade competente, com motivação expressa e por meio de portaria.
Defende que a ausência de forma e motivo desnatura completamente o ato administrativo, tornando-o nulo de pleno direito.
Aduz que a transferência imposta lhe gerou consequências concretas, pois mantém residência em Vitória da Conquista, onde firmou recentemente contrato de aluguel, assumindo compromissos financeiros; possui outro vínculo funcional noturno na mesma cidade, além de cuidar de seu pai que se encontra em tratamento médico contínuo, situação que exige seu apoio e presença frequente.

Argumenta que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela recursal, pois a probabilidade do direito é evidenciada pelos vícios do ato de remoção e pelo seu histórico funcional; e o perigo de dano está verificado nos prejuízos financeiros, profissionais e familiares causados pela medida, além dos reflexos negativos à própria comunidade atendida.
Requer a concessão da tutela provisória recursal, de natureza antecipada e com efeito ativo, para suspender os efeitos do ato administrativo que o removeu de sua lotação original, e, por conseguinte, determinar o seu retorno à unidade de saúde do Distrito do Alegre.
É o breve relatório. Decido.
Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos na origem.
Como é cediço, o art. 1.019, I, do CPC, prevê que, recebido o Agravo de Instrumento no Tribunal, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (efeito suspensivo ativo), comunicando ao Juiz sua decisão. Neste sentido:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Da leitura dos autos, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, vislumbro a necessidade de se conceder o efeito suspensivo ativo pleiteado no recurso.
Isso porque, consoante relatado, o Agravante, servidor público municipal detentor de cargo efetivo, foi removido de ofício de forma absolutamente arbitrária, sem qualquer motivação.
Embora se saiba que a remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, a qual atribui nova lotação ao servidor, considerando-se as necessidades do serviço, de modo a propiciar a eficiente prestação da atividade, respaldando-se o interesse público, não é possível que se dê de forma aleatória, desprovida de fundamentos.
Aqui destaco que a discricionariedade administrativa possui limites e assim como todo ato administrativo, o ato que impõe ao servidor a mudança de lotação está condicionado a motivação idônea, capaz de lhe conferir legitimidade e permitir seu controle de forma a impedir arbitrariedades.
Como se sabe, a ausência de motivação do ato não apenas impede que o servidor se contraponha ao seu resultado, violando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa, como também dificulta ou até mesmo inviabiliza o seu controle, seja no âmbito administrativo ou judicial, em manifesta inobservância aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.
De acordo com José Maria Pinheiro Madeira, “a motivação não pode restringir-se a indicação da norma legal em que se fundamenta o ato (pressupostos de direito) e os fatos (pressupostos de fato). É necessário que nela se contenham os elementos indispensáveis para o controle da legalidade do ato. É pela motivação que se verifica se o ato decorre da vontade pessoal e arbitrária da autoridade administrativa e se observou a regra da proporcionalidade e da adequação entre os meios e os fins” (in Servidor Público na Atualidade. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 382).
Sobre o tema, a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL – REJEITADA – MÉRITO – ADMINISTRATIVO – LOCALIZAÇÃO DE SERVIDOR – ATO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar de Irregularidade Formal – Ausência de Dialeticidade Recursal. Rejeitada. Com efeito, sabe-se que o simples fato de a parte repetir, nas razões do seu recurso, a fundamentação constante de sua petição inicial ou contestação, não implica em violação ao princípio da dialeticidade recursal (ou seja, não acarreta a irregularidade formal do recurso) quando, da contraposição entre tais razões e a sentença proferida, puder se extrair a extensão da irresignação e a motivação que a justifica. 2. Mérito. Como é consabido, a localização consiste no ato pelo qual o servidor é deslocado, a pedido ou de ofício, no âmbito interno da estrutura da Administração que, em razão da discricionariedade administrativa, deve ser suficientemente motivado, sob pena de ser inquinado de vício de ilegalidade. 3. Quanto ao ato de remoção do servidor, o STJ já firmou entendimento no sentido de que “apesar da discricionariedade do ato, é possível o controle da legalidade por parte do Judiciário, especialmente quando demonstrado o desvio de finalidade, bem como a inexistência da motivação do ato que ensejou a prática” (AgInt no RMS n. 57.306/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022). 4. Na hipótese em exame, verifica-se que o ato administrativo que indeferiu o pleito de localização da servidora, ora apelada, a despeito da abertura de vagas na Penitenciária Regional de Barra de São Francisco/ES para remoção, encontra-se desprovido de motivação. 5. A ausência de motivação do ato não apenas impede que o servidor se contraponha ao seu resultado, violando, assim, o princípio constitucional da ampla defesa, como também dificulta ou até mesmo inviabiliza o seu controle, seja no âmbito administrativo ou judicial, em manifesta inobservância aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa. 6. Com efeito, forçoso reconhecer a nulidade do ato administrativo que resultou em indeferiu o pedido de localização da servidora, ora apelada, porquanto é manifesta a ausência de motivação adequada e suficiente. 7. Recurso desprovido.” (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 0022217-10.2016.8.08 .0024, Relator.: CARLOS SIMOES FONSECA, 3ª Câmara Cível, Publicado em 13/06/2024) (Grifei).
Na situação que ora se examina, verifica-se que o ato administrativo que removeu o Agravante do Distrito do Alegre para o Distrito de Serra Verde se deu à margem de quaisquer justificativas por parte da Administração Pública, ou seja, sem qualquer motivação válida, tendo ocorrido, inclusive, por meio informal (WhatsApp), consoante demonstra o documento de Id. 80459199.
Assim, não havendo motivação hábil à remoção do Agravante, forçoso reconhecer a nulidade do ato administrativo que resultou na mudança de sua lotação.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, para sobrestar imediatamente os efeitos do ato administrativo que removeu o Agravante de sua lotação original, determinando, por conseguinte, o seu retorno à unidade de saúde do Distrito do Alegre, onde vinha exercendo regularmente as suas funções.
Comunique-se imediatamente o teor desta decisão ao Juízo da causa, na forma do art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Cumpra-se. Publique-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
EMENTA
0000768-15.2011.8.05.0069 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Albina Maria De Queiroz Neves
Advogado: Domicio Gramacho Filho (OAB:BA4225-A)
Advogado: Mario Herrisson Spinola Souto (OAB:BA24004-A)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Apelado: Municipio De Correntina - Estado Da Bahia
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000768-15.2011.8.05.0069
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALBINA MARIA DE QUEIROZ NEVES
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO FILHO, MARIO HERRISSON SPINOLA SOUTO
APELADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA - ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):VANILTON BARBOSA LOPES
MAF 06
ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE. PENSIONAMENTO MENSAL. PARCELA ÚNICA. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. COISA JULGADA. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 0000768-15.2011.8.05.0069, em que figuram como apelante ALBANIA MARIA DE QUEIROZ NEVES e como apelado MUNICÍPIO DE CORRENTINA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator.
Salvador, data registrada no sistema.
Presidente
Des. Antonio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0770965-56.2014.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Tania Maria Silva Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0770965-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: TANIA MARIA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (TFF). EMPRESA EXECUTADA INATIVA COM BASE NO ART. 234, DA LEI N.° 7.186/2006. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Caso em exame
1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Salvador contra sentença que extinguiu execução fiscal referente à cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2010 a 2012, sob o fundamento de ausência de fato gerador.

Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve ocorrência do fato gerador da TFF para justificar a cobrança dos créditos tributários pela municipalidade, considerando-se que a empresa executada estava inativa.

Razões de decidir
3. A TFF possui como fato gerador o exercício do poder de polícia quanto à fiscalização de normas administrativas municipais. A ausência de efetivo funcionamento da empresa afasta a ocorrência do fato gerador.
4. Nos termos do art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal n.º 7.186/2006), empresas inativas por mais de dois anos devem ter suas inscrições canceladas, sendo vedada a cobrança de tributo pela inexistência de fato gerador.
5. A presunção de veracidade da Certidão de Dívida Ativa é relativa e foi afastada no caso, diante da comprovação de inatividade da empresa executada.
6. A omissão do Fisco em cancelar a inscrição da empresa ou promover as diligências administrativas necessárias não legitima a exigência de tributo não devido.

Dispositivo e tese:
7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:
“1. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) possui como fato gerador a fiscalização efetiva do cumprimento de normas administrativas municipais. 2. Não há fato gerador para a cobrança de TFF de empresa inativa, nos termos do art. 234 do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador.”

Dispositivos relevantes citados: Lei Municipal n.º 7.186/2006, arts. 140, § 4º, e 234.

Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL n.º 0756868-80.2016.8.05.0001, Rel. Des. Lisbete Maria Teixeira Almeida C. Santos, Segunda Câmara Cível, j. 21/11/2022; TJ-BA, APL n.º 0750177-84.2015.8.05.0001, Rel. Des. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, j. 02/12/2022; TJ-BA, APL n.º 07621292620168050001, Rel. Des. José Luiz Pessoa Cardoso, Quinta Câmara Cível, j. 02/12/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 0770965-56.2014.8.05.0001, em que figura como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada TANIA MARIA SILVA ARAÚJO – EPP.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2025.

PRESIDENTE

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8012645-25.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Weslhey Lima Ramos
Advogado: Barbara Pires Feitosa Mendes Lima (OAB:BA58698-A)
Apelante: Sorocred - Credito, Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012645-25.2021.8.05.0274

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI
APELADO: WESLHEY LIMA RAMOS
Advogado(s):BARBARA PIRES FEITOSA MENDES LIMA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS POR LIGAÇÕES, SMS E WHATSAPP. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO EM R$ 5.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido em ação de obrigações de não fazer c/c indenização por danos morais, determinando a abstenção de cobranças indevidas direcionadas ao recorrido, terceiro estranho à relação jurídica, bem como a denúncia ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de dano moral.
2. Restou comprovado que as acusações continuaram mesmo após a parte autora informar o equívoco, com apresentação de capturas de tela e áudios, evidenciando abuso e violação ao art. 42 do CDC.
3. É vexatória e inadequada a cobrança de dívida, de forma insistente, prolongada em dias e horas alternados, por meio de telefone em horário de trabalho, sendo apto a tirar a paz e excedendo o que se entende por mero aborrecimento cotidiano.
4. O valor de R$ 5.000,00 estabelecido a título de danos morais é razoável, proporcional e atende à função pedagógica da indenização.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo n.º 8012645-25.2021.8.05.0274, em que figura como apelante SOROCRED – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e, como apelado WESLHEY LIMA RAMOS.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0536174-11.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Rosivania Maria Dos Santos Suzarte
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Ricardo Batista De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Sandro Emerson Cardoso Brandao
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429-A)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783-S)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0536174-11.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ROSIVANIA MARIA DOS SANTOS SUZARTE e outros (2)
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS, MARAISA DA SILVA SANTANA, MAIANA DA SILVA SANTANA, JOSEMAR SANTANA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA. POSSIBI-

LIDADE. JUÍZO DE EQUIDADE. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 8.º-A DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.
1. A presente controvérsia recursal versa exclusivamente sobre o valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais, fixado em 10% do valor da causa.
2. Considerando o ínfimo valor atribuído à causa, R$ 1.000,00 (hum mil reais), a verba deve ser arbitrada com base na apreciação equitativa, com amparo no § 8.º-A do art. 85 do CPC, inserida pela Lei n.º 14.365/2022.
3. Acórdão modificado apenas para fixar os honorários sucumbenciais por apreciação equitativa, entende-se razoável a majoração da verba honorária para R$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja exigibilidade resta suspensa em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.
Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0536174-11.2015.8.05.0001, em que figuram como embargante, o ESTADO DA BAHIA e como embargados, ROSIVANIA MARIA DOS SANTOS SUZARTE E OUTROS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e acolher parcialmente o recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000545-13.2021.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nilzete Cardoso Silva
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000545-13.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
APELADO: NILZETE CARDOSO SILVA
Advogado(s):ELIZANGERA REGO NASCIMENTO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO EM R$ 10.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta pela COELBA contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, condenando-a ao pagamento de R$ 10.000,00 ao autor, em razão da suspensão do fornecimento de energia sem a devida notificação prévia.
2. A legislação vigente (Lei n.º 8.987/1995 e Resolução ANEEL n.º 1.000/2021) exige notificação prévia específica ao consumidor inadimplente, com antecedência mínima de 15 dias, informando o dia a partir do qual poderá ocorrer a suspensão.
3. A parte apelada não comprovou ter realizado a notificação oportuna, configurando falha na prestação do serviço essencial e ensejando o dever de indenizar.
4. O valor da indenização arbitrado pelo Juízo de origem mostra-se proporcional e razoável, considerando o caráter essencial do serviço e a extensão dos danos.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo n.º 8000545-13.2021.8.05.0153, em que figura como apelante COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e, como apelado NILZETE CARDOSO SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8043631-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Regina Reis Passos Da Silva
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149-A)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8043631-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: REGINA REIS PASSOS DA SILVA
Advogado(s): ELIAS GOMES DA SILVA
APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):PAULO EDUARDO SILVA RAMOS

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, decorrente da inscrição dos dados do apelante em órgãos de proteção ao crédito em relação a dívida não reconhecida.
2. A questão em tela refere-se a aferição de falha na prestação de serviços por parte da Apelada, assim como a possibilidade da exigibilidade do débito cobrado, capaz de ensejar o pagamento de verba indenizatória.
3. Nos termos do art. 371, inc. II do CPC, tem-se que compete à parte ré a comprovação de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, qual seja, no presente feito, a ilegitimidade da inscrição impugnada.
4. Da análise dos autos, verifica-se que a parte apelada logrou êxito em demonstrar a contratação do Empréstimo Consignado, com regular utilização dos serviços referentes ao débito impugnados nos autos e, por conseguinte, a legitimidade da inscrição dos dados do apelante.
5. Diante do não provimento do apelo, cabível a majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
Recurso conhecido e não provido.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8043631-34.2023.8.05.0001, tendo como apelante REGINA REIS PASSOS DA SILVA e apelado FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação conforme voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG16E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0121428-92.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Paulo Jorge Silva Franca
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Apelado: Joceval Soares Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Roberto Oliveira De Santana
Apelado: Claudio Santos De Alcantara
Apelado: Celso Alves Teixeira
Apelado: Jurandir Correia De Oliveira
Apelado: Euquirio Elias Da Cruz
Apelado: Jose Augusto Da Silva Santos
Apelado: Jailton Conceicao Santos Lima
Apelado: Jomar José Bispo Almeida
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0121428-92.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: Paulo Jorge Silva Franca e outros (9)
Advogado(s):ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO, WAGNER VELOSO MARTINS, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. É pacífico o entendimento, segundo o qual, nos embargos de declaração, devem ser observados os limites traçados no art. 1.022, do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e as hipóteses de erro material).
2. No caso em apreço, verifica-se descabida a alegação do embargante, tendo em vista que houve expressa manifestação do Colegiado quanto aos honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
3. Dos fundamentos contidos nos embargos de declaração, não se extrai a existência de qualquer vício no acórdão recorrido, capaz de ser saneado por esta via horizontal. Verifica-se, em verdade, que o embargante pretende, apenas, que este Tribunal realize outro juízo de valor a partir de uma reanálise da matéria já julgada, dada a sua insatisfação com o provimento jurisdicional.
4. Restando evidenciado o intento de rediscutir matéria já decidida no Órgão Fracionário, adverte-se o embargante quanto à possibilidade de aplicação de multa (art.1.026, § 2.º, do CPC) frente a novos embargos de declaração manifestamente procrastinatórios.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 0121428-92.2004.8.05.0001, em que figura como Embargante o ESTADO DA BAHIA, e como Embargado, PAULO JORGE SILVA FRANÇA e outros.
Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG18E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA

8000263-35.2018.8.05.0070 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Sardeiro Da Silva
Advogado: Luciano Pinto Dorea (OAB:BA8134-A)
Apelado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000263-35.2018.8.05.0070
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEANDRO SARDEIRO DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO PINTO DOREA
APELADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REGULAR. VIOLAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTRANGIMENTO E EXPOSIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de apelação cível, formulada sob o fundamento de ato lesivo da parte apelada em promover ação de busca e apreensão de veículo sem a prévia notificação ao Apelante.
2. Nos termos do art. 8.º-B, § 7.º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, a constituição em mora do devedor fiduciário exige notificação válida, enviada ao endereço indicado no contrato. Restando demonstrar que a notificação foi enviada para endereço diverso da residência do apelante, há flagrante violação dos requisitos legais para a propositura da ação de busca e apreensão.
3. A abordagem do oficial de justiça na residência do apelante, ainda que sem a efetiva apreensão do veículo, gerou exposição indevida e constrangimento, configurando o dano moral indenizável.
4. Observados os princípios de razoabilidade e proporcional, levando em consideração a gravidade do dano, a repercussão na vida do ofendido e a conduta do agente, restou fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), verba indenizatória a título de danos morais, com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios desde o evento danoso.
5. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8000263-35.2018.8.05.0070, tendo como apelante LEANDRO SARDEIRO DA SILVA, e apelado, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG18E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8012607-27.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rosenildes Do Nascimento Xavier
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012607-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: ROSENILDES DO NASCIMENTO XAVIER
Advogado(s): MARIA LUANE SANTOS CRUZ
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):ROSEANE LIMA CARVALHO TELES registrado(a) civilmente como ROSEANE LIMA CARVALHO TELES

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição, omissão e as hipóteses de erro material), a que não se verifica in casu.
2. Não incorre em contradição o acórdão que não apresenta proposições inconciliáveis, ainda que encampe tese oposta à defendida pela Embargante.
3. Tampouco padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
4. Caso em que o acórdão embargado analisou as questões trazidas à baila, inclusive, no que concerne à fixação da verba honorária.
5. Não se acolhem os embargos de declaração, pois não se prestam os aclaratórios para a rediscussão da matéria posta em Juízo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração ao ID 75029310 n.º 8012607-27.2019.8.05.0001, em que figuram como embargante, TELEFÔNICA BRASIL S.A, e embargada, ROSENILDES DO NASCIMENTO XAVIER.

Acordam os desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e não acolher os embargos de declaração, pelas razões que integram o voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG22E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0773330-49.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Robson Santana De Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0773330-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ROBSON SANTANA DE ARAUJO
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TRSD. SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, INC. VI DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL EM VALOR SUPERIOR AO PARÂMETRO APLICADO AO CASO. PORTARIA N.º052/2022 DA PGMS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta pelo Ente Público exequente em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual em face do montante executado, com base no art. 485, inc. VI do CPC.
2. Da análise, verifica-se que merece guarida a insurgência recursal, uma vez que trata-se de execução fiscal em valor superior aos parâmetros utilizados pelo juízo primevo para a extinção do feito, qual seja, o art. 1.º da Portaria n.º 052/2022.
3. Não há de se presumir, nesse contexto, o desinteresse processual.
4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o prosseguimento regular do feito.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0773330-49.2015.8.05.0001, tendo como apelante, MUNICÍPIO DE SALVADOR, e apelado, ROBSON SANTANA DE ARAUJO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG17E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8015612-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ja Derivados De Petroleo Ltda - Me
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8015612-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
Advogado(s): CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante JA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 80111126 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001476-75.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Priscila Santos Melo Rocha

Apelado: Flavio Dos Santos Rocha
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: M. M. R.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001476-75.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PRISCILA SANTOS MELO ROCHA e outros
Advogado(s):
APELADO: FLAVIO DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVELIA DO ALIMENTANTE E AUSÊNCIA DE PROVA DA SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA. MAJORAÇÃO PARA 30%. juízo DE RAZOABILIDADE PARA EVITAR IMPOSIÇÃO EXCESSIVA E ASSEGURAR A ASSISTÊNCIA AO MENOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de divórcio litigioso c/c alimentos, fixou pensão alimentícia em 20% do salário-mínimo e 50% das despesas extraordinárias, requerendo a majoração para 36,40% do salário-mínimo, alegando insuficiência do valor para atender às necessidades do menor e defendendo a aplicação do trinômio necessidade-possibilidade--proporcionalidade.
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a majoração do percentual fixado a título de alimentos, considerando a revelia do alimentante e a ausência de prova da sua condição financeira; (ii) estabelecer o percentual adequado de alimentos provisórios em observância ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
3. O dever de prestar alimentos decorre dos arts. 227 e 229 da Constituição Federal, impondo aos genitores o sustento dos filhos menores, observando-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante.
4. O art. 1.694 do Código Civil estabelece que os alimentos devem ser fixados proporcionalmente às necessidades do reclamante e aos recursos de quem os deve, devendo-se adotar o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
5. A obrigação alimentar é regida pela cláusula rebus sic stantibus, podendo ser revista diante de alterações na condição financeira das partes, conforme o art. 1.699 do Código Civil.
6. Diante da revelia do alimentante, qualificado como marceneiro, e da ausência de provas de sua situação financeira, aplica-se o juízo de razoabilidade para evitar imposição excessiva e assegurar a assistência ao menor.
7. O valor fixado na sentença (20%) mostra-se insuficiente ante as despesas do menor, enquanto o pedido de 36,40% carece de comprovação da possibilidade do alimentante, sendo razoável a majoração para 30% do salário-mínimo vigente.
8. A opção pelo julgamento do mérito, mesmo diante do pleito ministerial de nulidade, justifica-se pela suficiência do conjunto probatório para fixação provisória, sem prejuízo de posterior revisão (art. 1.699 do CC) e em observância ao princípio da celeridade processual.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Tese de julgamento: 1. É cabível a majoração dos alimentos quando, embora ausente prova concreta da condição financeira do alimentante, o valor fixado inicialmente revela-se insuficiente para atender às necessidades do alimentando, observando-se o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8001476-75.2021.8.05.0004, em que é apelante M. M. R, representado por PRISCILA SANTOS MELO ROCHA e apelado FLAVIO DOS SANTOS ROCHA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8118276-30.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcelo Amorim Silveira
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792-A)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8118276-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCELO AMORIM SILVEIRA
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA
APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais, decorrente da inscrição dos dados do apelante em órgãos de proteção ao crédito em relação a dívida não reconhecida.
2. Invertido o ônus probatório em favor do apelante, verifica-se que a parte apelada logrou êxito em demonstrar a utilização do cartão de crédito referente ao débito impugnado nos autos, demonstrando a legitimidade da inscrição dos dados do apelante.
3. Ademais, tem-se a ausência de notificação do consumidor devedor sobre a cessão de crédito não é capaz de isentá-lo do cumprimento da obrigação ou impedir o credor/cessionário de praticar os atos necessários à cobrança ou à preservação dos direitos cedidos.
4. Sendo legítima a inscrição, afasta-se o pleito indenizatório por danos morais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8118276-30.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARCELO AMORIM SILVEIRA e como apelada ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8170056-09.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Celeste Gomes Brito
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179-A)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563-A)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022-A)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170056-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA CELESTE GOMES BRITO
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA, MARIANA COTRIM CHAVES, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA, MARCOS PAULO FERREIRA BRASILEIRO
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):THIAGO PESSOA ROCHA

ACORDÃO

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. PERDA DA VISÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO.
Considerando que a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico vai além do mero dissabor, diante da possibilidade de agravamento do quadro de saúde do paciente, acertada a sentença ao condenar a apelada em danos morais.
Diante das particularidades do caso concreto, tem-se que o valor de R$ 7.000,00 fixado pelo sentenciante, revela-se adequado às finalidades da condenação e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8170056-09.2023.805.0001, sendo apelante MARIA CELESTE GOMES BRITO e apelado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000538-36.2021.8.05.0245 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josimario Evangelista De Souza Silva
Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103-A)
Apelado: Municipio De Sento Se

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000538-36.2021.8.05.0245
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSIMARIO EVANGELISTA DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ADELITA SODRE AZEVEDO
APELADO: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. ACÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO A SAÚDE. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. FATO NOVO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cinge-se o agravante em interpor o presente recurso com vistas a dirimir exclusivamente a controvérsia recursal no que concerne ao reenquadramento da Carga Horária de 20 horas semanais.
2. Destarte, conforme delineado a matéria já fora apreciada, não havendo nada a reconsiderar e/ou reformar na decisão combatida, visto que não houve apresentação de qualquer inovação na situação fático-jurídica que possua o condão de autorizar tal expediente, mormente porque o agravante tenta rediscutir o que já fora analisado e decidido anteriormente.
3. Assim, permitir a repetição de recursos equivaleria à eternização de demandas com a interrupção de prazos recursais, o que não se admite no ordenamento jurídico vigente que, por sua vez, preza pela solução rápida e eficaz dos litígios.
Decisão mantida. Agravo interno não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo interno n.º 8000538-36.2021.8.05.0245.AgIntCiv, em que figura como agravante JOSIMÁRIO EVANGELISTA DE SOUZA SILVA e agravado MUNICÍPIO DE SENTO SE.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmera Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões delineadas.
Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004755-70.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79673460
Processo N° : 8004755-70.2022.8.05.0154
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ROMULO BARRETO DE SOUZA (OAB:BA24886-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711150589800000129122892

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8013137-17.2021.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luzia Lima Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013137-17.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: LUZIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):JOAO VITOR SANTOS SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INAUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM ARBITRADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de ação onde postula a parte autora a declaração de inexistência de débito, alegando jamais ter contratado o empréstimo objeto da lide.
2. Caso em que, realizada perícia grafotécnica no contrato apresentado, conclui-se pela inautenticidade da assinatura, sendo forçoso reconhecer a falha na prestação de serviços da Ré e o dever de reparar os danos causados, por força dos arts. 14 c/c 34, do CDC.
3. Quanto aos danos materiais, coaduno com o entendimento do juiz primevo, que reconheceu a falha no sistema bancário, pelo que se faz necessária a devida reparação, nos termos da sentença atacada, devendo ser mantida a repetição do indébito (parágrafo único, art. 42, CDC), afastada a ocorrência de erro justificável, por terem se mostrado indevidos os descontos em conta bancária.
4. A subtração de valor de pensão, sem prova de motivo justo, ultrapassa o mero aborrecimento, causando transtornos que merecem a devida reparação extrapatrimonial. Danos morais configurados.
5. Quantum indenizatório mantido, pois arbitrado em valor que mostra-se suficiente para amenizar o sofrimento suportado pela Apelada e, também, para infligir punição a Apelante, de modo a desestimular a perpetuação da sua política de atuação, com menosprezo ao consumidor.
6. Diante do não provimento do apelo da parte autora, majora-se a verba sucumbencial para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Sentença mantida. Apelo improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8013137-17.2021.8.05.0274, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada LUZIA LIMA DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8006216-05.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Gustavo Da Silva Cruz (OAB:AL9500-A)
Apelado: Maria Helena Da Conceicao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006216-05.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GUSTAVO DA SILVA CRUZ
APELADO: MARIA HELENA DA CONCEICAO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Para a extinção do processo, sem resolução de mérito, sob o fundamento de negligência das partes, a lei processual impõe a prévia intimação pessoal do autor da ação, para suprir eventuais faltas, conforme disposição do § 1.º do art. 485 do CPC.
2. Constatada a inobservância da regra processual, com evidente prejuízo ao apelante, que não foi pessoalmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, necessária a declaração de nulidade da sentença e o consequente retorno dos autos à vara de origem, para regular tramitação.
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação n.º 8006216-05.2018.8.05.0191, em que figura como apelante, MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e como apelado, MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO.

Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a sentença, nos termos do voto desta Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8068693-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ssa Alimentos E Transportes Ltda
Agravado: Carlos Pinheiro Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068693-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVADO: SSA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. VALIDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS INDUTIVOS DA AUTENTICIDADE DO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A questão em discussão consiste em definir se é válida a citação do Agravado, realizada por meio do aplicativo WhatsApp.
2. A Lei n.º 11.419/2006 e o art. 247 do CPC/2015 autorizam a realização de citações e intimações por meios eletrônicos, desde que respeitadas as formalidades necessárias à autenticidade e regularidade do ato.
3. A jurisprudência tem reconhecido a validade da citação por WhatsApp quando comprovada a autenticidade do destinatário, por meio de elementos como número de telefone, confirmação escrita e foto individual.
4. A nulidade processual somente deve ser declarada em caso de prejuízo demonstrado - o que não ocorreu na hipótese, na medida em que o próprio Oficial de Justiça certificou a efetiva citação do ora Agravado.
5. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8068693-45.2024.8.05.0000, tendo como Agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e Agravado CARLOS PINHEIRO SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8181647-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Evanil Ferreira Dos Santos
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelante: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181647-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ
APELADO: EVANIL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):CANDICE SANTANA FERNANDES

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRATAMENTO SEM FINALIDADE ESTÉTICA OU RECREATIVA, PRESCRITO POR MÉDICOS QUE DETÊM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 2º DO CPC/2015. MAJORAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 85, § 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. No que tange à suposta falta de interesse de agir, não assiste razão à Apelante, na medida em que restaram demonstrados nos fólios o requerimento administrativo e a consequente recusa ao tratamento da Apelada.
2. A Apelante impugna o valor atribuído à causa, objetivando a sua redução – inicialmente, para o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e, em sede recursal, para “o valor da mensalidade”. Sucede que o montante indicado pela Apelada é condizente com a realidade da causa, considerando o tratamento pleiteado, devendo prevalecer.
3. A alegada inépcia parcial da Inicial, sob o pretexto de que o pedido de declaração de nulidade de cláusula restritiva de cobertura se trata de pedido genérico, confunde-se com o próprio mérito.
4. Não há que falar em cerceamento de defesa, considerando que o juízo a quo indeferiu a perícia por entender, acertadamente, que os laudos médicos e demais documentos acostados, em conjunto com a jurisprudência sobre o tema, são suficientes para a decisão do caso. A Apelante poderia ter interposto recurso em face desta decisão, mas não o fez, levando à preclusão da matéria.

5. A Lei n.º 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituiu o denominado plano mínimo de referência, estabelecendo, no seu art. 10, que os planos de saúde devem oferecer cobertura assistencial médico-ambulatorial das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, salvo as exceções previstas nos incisos do dispositivo, entre as quais figura o tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética - sendo certo que, se for imprescindível para o restabelecimento da saúde de segurado acometido de doença listada na OMS, a hipótese se enquadra no caput do dispositivo, fazendo-se obrigatória a cobertura.
6. Não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelos médicos, pois estes, além de conhecerem o histórico clínico da paciente, detêm qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. A Apelada não pleiteou a internação em SPA, mas sim em uma clínica médica especializada e devidamente registrada, além de ter comprovado a realização de tratamentos prévios e a sua contraindicação para cirurgia bariátrica.
7. Não houve recusa injustificada da Apelada no tratamento ofertado pela Apelante, tendo em vista que a Welfare Serviços Médicos LTDA está localizada no Estado de São Paulo – o que dificulta o processo, considerando que a demandante é idosa, com limitações físicas e psicológicas. Além disso, a própria Apelante informa que se trata de “SPA”, e não necessariamente clínica especializada.
8. Mantida a condenação da Apelante no custeio do tratamento médico requerido, pelo tempo prescrito pelos médicos responsáveis, sem que a obrigação se torne ad infinito.
9. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, § 2º do CPC/2015, não havendo que se falar em alteração da base de cálculo. Quantum majorado, a teor do art. 85, § 11 do CPC/2015
10. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8181647-65.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e Apelada EVANIL FERREIRA DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
INTIMAÇÃO
8068693-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)
Agravado: Ssa Alimentos E Transportes Ltda
Agravado: Carlos Pinheiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8068693-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA
AGRAVADO: SSA ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros

Relator(a): Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário 918/2020, intimo o(a) RECORRENTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, e seus incidentes, caso existam, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, objetivando o protesto extrajudicial ou inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia.
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00) - Carta Intimatória;
TARIFA DE POSTAGEM POR CARTA (código do ato 90760 - R$19,00) - Carta Intimatória;

LINK DIRECIONANDO PARA EMISSÃO DO DAJE - https://eselo.tjba.jus.br/#

Salvador,7 de maio de 2025.

Terceira Câmara Cível
Assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0544137-02.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Condominio Civil Shopping Center
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830-A)
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364-A)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324-A)
Advogado: Camilla Freitas Bastos Santos (OAB:BA62605-A)
Apelado: Pbx Presentes E Decoracoes Ltda
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904-A)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660-A)
Apelado: Espolio De Katiane Eugênia Cunha

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544137-02.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): ALINE DEDA MACHADO SANTANA, MARIA CRISTINA LANZA LEMOS DEDA, IGOR GOES LOBATO, MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ, CAMILLA FREITAS BASTOS SANTOS
APELADO: PBX PRESENTES E DECORACOES LTDA e outros
Advogado(s):MARCELO NEVES BARRETO, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, § 6.º DA LEI N.º 11.419/2006. VALIDADE DOS ATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Trata-se, na origem, de ação de execução de aluguéis, formulada sob fundamento o fundamento de inadimplência da Apelada quanto aos encargos de locação, tendo o juízo primevo cancelado a distribuição em razão de ausência de preparo.
2. Analisando aos autos, observa-se que a intimação eletrônica, realizada nos termos dos arts. 270, 271 e 273 do CPC, possui caráter pessoal e supre a necessidade de intimação por meio físico.
3. De igual forma, o art. 5.º, § 6.º da Lei n.º 11.419/2006 reconhece que a comunicação eletrônica, quando regularmente realizada no portal oficial, atende ao princípio da publicidade e do contraditório, garantindo ampla ciência dos atos processuais e possuindo caráter pessoal.
4. A ausência de manifestação dentro do prazo legal configura abandono da causa, autorizando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do CPC e o consequente cancelamento da distribuição.
5. Sem custas e sem sucumbência.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 0544137-02.2017.8.05.0001, tendo como apelante CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CENTER, e apelado, ESPÓLIO DE KATIANE EUGÊNIA CUNHA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, conforme voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0101215-65.2004.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024-A)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159-A)
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084-A)
Apelante: Municipio De Salvador

Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0101215-65.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): NILSON BISPO DE AGUIAR
APELADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA CODEBA
Advogado(s):GRACIELE OLIVEIRA COUTINHO, MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS, MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EQUIDADE NÃO APLICÁVEL. ESCALONAMENTO. ART. 85, §§ 3º E 5º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO.
1. Afasta-se o arbitramento de honorários por equidade, pretendido pelo Embargante, diante da vedação disposta no § 6º-A do art. 85 do CPC/2015. Segundo o aludido dispositivo, a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade deve ser restrita aos casos previstos no art. 85, § 8º do CPC/2015 - não se estendendo, portanto, às hipóteses em que o valor da condenação, do proveito econômico ou o valor atualizado da causa forem elevados.
2. O Embargante sustenta que o decisum recorrido foi omisso, por supostamente não ter fundamentado a majoração dos honorários – a qual, segundo afirma, deveria ter observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º do CPC/2015.
3. Em decorrência do improvimento do apelo interposto pelo ora Embargante, este juízo acertadamente majorou os honorários, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015. Contudo, realmente, deixou de observar o teor do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC/2015.
4. Considerando o valor da causa e a necessidade de escalonamento, deve ser incluída, no decisum, a observação de que, na faixa até 200 (duzentos) salários-mínimos, incidirá os honorários em 20% (vinte por cento); e, na faixa acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, o patamar será de 10% (dez por cento).
5. No que tange ao percentual fixado, não assiste razão ao Embargante, na medida em que a majoração levou em conta o trabalho adicional realizado pelo advogado da Embargada; o princípio da causalidade, pelo qual a parte vencida na demanda deve arcar com os custos do processo; e a necessidade de desestimular recursos meramente protelatórios, garantindo maior eficiência processual.
6. O arbitramento no patamar máximo, dentro da faixa permitida, não ultrapassa os limites legais, sendo desnecessária a motivação específica e aprofundada sobre este ponto específico. Inclusive, cumpre destacar que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre cada um dos tópicos trazidos pela parte, desde que a fundamentação adotada tenha sido suficiente para decidir a controvérsia.
7. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0101215-65.2004.8.05.0001, em que figuram como Embargante MUNICÍPIO DE SALVADOR e Embargada COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002578-39.2022.8.05.0153 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Livramento De Nossa Senhora
Apelado: Georgiano De Oliveira Carneiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002578-39.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Advogado(s):
APELADO: GEORGIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPOSTO BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE/APELADO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tema n.º 1.184 de Repercussão Geral Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC determina que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, institui medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Judiciário.
2. Houve o overruling da Súmula n.º 452 do STJ, a qual dispõe que "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício".
3. Sucede que o juízo a quo extinguiu a execução fiscal sem oportunizar ao Apelante a manifestação prévia sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Tema n.º 1184 do STF, para a extinção do processo executivo, e a possibilidade de suspensão do feito para a adoção das medidas prévias constantes no item 2 do referido julgado.
4. Há, portanto, clara violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, motivo que impõe a sua anulação.
5. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8002578-39.2022.8.05.0153, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA e Apelado GEORGIANO DE OLIVEIRA CARNEIRO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8011344-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Olimpia Perez Dominguez Filha
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8011344-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: OLIMPIA PEREZ DOMINGUEZ FILHA
Advogado(s):MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE EMAGRECIMENTO. RECOMENDAÇÃO MÉDICA. FINALIDADE TERAPÊUTICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
As operadoras de plano de saúde possuem o dever de custear a internação de segurado portador de obesidade mórbida em clínica especializada em emagrecimento, com finalidade terapêutica, conforme prescrição médica.
Porque é possível identificar e quantificar o proveito econômico obtido pela apelada com a ação, correspondendo aos valores desembolsados pelo apelante para custear o tratamento concedido, não há se falar em alteração da base de cálculo dos honorários.
Recurso desprovido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível nº. 8011344-52.2022.805.0001, em que figura como apelante BRADESCO SAUDE S/A e apelada OLÍMPIA PEREZ DOMINGUEZ FILHA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8013692-89.2023.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Hilda Do Nascimento Da Costa
Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013692-89.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: HILDA DO NASCIMENTO DA COSTA
Advogado(s):NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. DEVIDA. ART. 85, § 11, DO CPC. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Destinam-se os aclaratórios a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
2. Dá-se a omissão quando o julgado não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. O art. 85, § 11, do CPC impõe a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, considerando o trabalho adicional desempenhado pelo advogado do vencedor.
4. A omissão se configura quando o Tribunal deixa de apreciar pedido expressamente suscitado em sede de contrarrazões, especialmente quando fundado em previsão legal expressa e cogente. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para sanar a omissão e majorar os honorários sucumbenciais de R$ 2.500,00 para R$ 3.500,00.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8013692-89.2023.8.05.0039, em que figura como embargante HILDA DO NASCIMENTO DA COSTA e embargado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER os embargos opostos, com efeitos modificativos, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
INTIMAÇÃO
8024971-24.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Guida Figueiredo Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
* Fica intimado o Dr. Feliciano Lyra Moura - OAB/PE 21714, representante legal do agravado, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC, conforme decisão abaixo subscrito._____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024971-24.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GUIDA FIGUEIREDO PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s):
A5
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento (ID81641037) interposto por Guida Figueiredo Pereira em face do Banco Panamericano, com objetivo de reformar decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência, nos autos do processo principal sob nº 8011697-07.2024.8.05.0039, nos seguintes termos:
“Isto posto, determino a intimação da Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos documentos que comprovem que buscou amigavelmente a solução do conflito, ou que requereu de forma administrativa a pretensão deduzida na lide, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse de agir.Em suma, considerando que foi concedido o parcelamento das custas processuais na presente decisão, ao cartório que, após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e da citatória, conforme anteriormente determinado, expeça-se a citação em desfavor da ré. Caso a ré tenha domicílio eletrônico, deverá ser citada via sistema.(...)Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, retornem os autos conclusos. CAMAÇARI/BA, 27 de março de 2025.MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA. Juíza de Direito.”
A Agravante narra que propôs ação judicial visando a anulação de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado, atribuindo sua ocorrência a uma fraude praticada por representantes do banco.

Relata que, desde maio de 2017, vem sofrendo descontos mensais no valor de R$48,85 em seu benefício previdenciário, o que compromete sua renda e compromete sua subsistência.
Explica que é idosa, atualmente com 73 anos, e depende exclusivamente de benefício previdenciário por pensão por morte. Seu benefício possui valor bruto de R$1.412,00, mas, após descontos, recebe apenas R$937,00 líquidos.
Alega que apresentou documentação aos autos principais comprovando sua hipossuficiência financeira, inclusive destacando que o valor líquido recebido é insuficiente para cobrir despesas básicas.
Invoca a presunção legal prevista no art. 99 do CPC e rebate o indeferimento da gratuidade da justiça, que fora substituída por parcelamento de custas. Sustenta que não foi oportunizada a complementação da prova de insuficiência financeira, o que viola a legislação processual.
Argumenta também que a demanda não foi ajuizada nos Juizados Especiais por envolver necessidade de prova pericial grafotécnica ou digital, além de ser contrato com execução prolongada e descontos sucessivos. A negativa da justiça gratuita, nesse contexto, impossibilitaria o acesso à Justiça.
Quanto ao indeferimento da tutela de urgência, aponta que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC.
A probabilidade do direito se revela na inexistência de contratação válida e na apresentação de documentos e provas; o perigo de dano está presente no fato de que os descontos comprometem sua subsistência.
Defende que o lapso temporal não elimina o risco, uma vez que somente recentemente percebeu os descontos. Pede que o juízo suspenda imediatamente os descontos e aplique multa diária em caso de descumprimento.
Por fim, requer o efeito suspensivo ao agravo para evitar o arquivamento do feito principal, a reforma da decisão agravada, a concessão da justiça gratuita e da tutela de urgência, bem como a juntada dos documentos pertinentes.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Guida Figueiredo Pereira contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e condicionou o prosseguimento da ação ao parcelamento das custas processuais, no bojo do processo nº 8011697-07.2024.8.05.0039.
Alega a agravante que aufere apenas benefício previdenciário por pensão por morte, no valor bruto de R$1.412,00, sendo que, após descontos, recebe líquido R$937,00 mensais, valor insuficiente para as despesas básicas de subsistência.
Aponta que é pessoa idosa (73 anos) e que não possui outra fonte de renda, juntando documentação que demonstra sua condição de hipossuficiência.
Nos termos do artigo 98 do CPC, a gratuidade da justiça será concedida à parte que demonstrar insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. Além disso, o §3º do artigo 99 estabelece que a simples declaração de hipossuficiência é presumida verdadeira, salvo prova em contrário.
No caso em exame, a agravante juntou documentos (ID470636634 e seguintes) nos autos principais indicando a situação financeira alegada, não havendo, até o momento, impugnação concreta a tais elementos.
Ademais, trata-se de pessoa idosa, com renda inferior ao salário mínimo líquido, o que reforça a plausibilidade da alegação.
Cabe registrar que o parcelamento das custas, por si só, não substitui a assistência judiciária gratuita quando comprovada a hipossuficiência, tampouco pode ser imposto à parte sem possibilidade de contraditório.
Dessa forma, estão presentes os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, inclusive com efeito retroativo para abarcar o próprio preparo recursal (art. 99, §7º, CPC).
Outrossim, o recurso requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário, oriundos de suposto contrato de cartão de crédito consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC).
A agravante alega que jamais firmou contrato com o banco recorrido e que os descontos de R$48,85 vêm sendo efetuados mensalmente desde 2017, de forma indevida, comprometendo sua subsistência.
Ressalta ter 73 anos e sobreviver exclusivamente com o valor líquido de R$937,00 de pensão por morte. Requer o efeito suspensivo à decisão agravada e a suspensão imediata dos descontos.
A modalidade RMC, caracteriza-se pela automática apropriação de margem consignável para pagamento mínimo de dívida rotativa vinculada a cartão de crédito, a qual, muitas vezes, sequer é compreendida ou validamente contratada pelo consumidor, especialmente nos casos envolvendo idosos e hipossuficientes, o que parece ser o caso dos autos.
No presente caso, verifica-se, em juízo de cognição sumária: (a) a ocorrência de descontos por período superior a seis anos, sem qualquer amortização clara da suposta dívida, revela indícios de abusividade e risco alimentar; (b) a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência (art. 99, §3º, CPC) e do vício de contratação, amparada nos elementos probatórios apresentados.
Tais circunstâncias revelam a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizando a concessão da tutela recursal para suspensão dos descontos, sob pena de dano irreparável à dignidade da parte agravante.
Ante o exposto, CONCEDO o efeito suspensivo e a tutela recursal pleiteada, para: a)Determinar a suspensão imediata dos descontos mensais de R$ 48,85 sobre o benefício previdenciário da agravante, relacionados ao suposto contrato de cartão consignado/RMC; b)Conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto ao preparo do presente recurso; c) Fixar multa mensal no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante máximo de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da presente ordem judicial, por cada mês de descumprimento.
Em observância ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante previsão do artigo 1.019, inciso II, do CPC.
Havendo a ocorrência de fatos novos relacionados com o presente recurso e repercussão no seu deslinde, deverá o digno Juízo de Primeiro Grau comunicar nos termos 1.018, §1º do CPC.
Atribui-se à presente força de mandado/ofício para todos os fins, estando dispensada a expedição de novo documento para a efetivação das notificações determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, de abril de 2025.

DES. ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Relator

2222222222222222222222222223

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8078454-34.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ageu Carvalhal Borges
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelante: Ageu Carvalhal Borges
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078454-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, CANDICE SANTANA FERNANDES
APELADO: AGEU CARVALHAL BORGES e outros
Advogado(s):CANDICE SANTANA FERNANDES, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES SUCESSIVAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAMENTO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. TRATAMENTO SEM FINALIDADE ESTÉTICA OU RECREATIVA, PRESCRITO POR MÉDICO QUE DETÉM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE. CONDUTA ILÍCITA. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ESPECIALIZADA. DEFERIMENTO DA MANUTENÇÃO PÓS INTERNAÇÃO, PELO PRAZO DE UM ANO. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, §2º DO CPC.
1. A Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, instituiu o denominado plano mínimo de referência, estabelecendo, no seu art. 10, que os planos de saúde devem oferecer cobertura assistencial médico-ambulatorial das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, salvo as exceções previstas nos incisos do dispositivo, entre as quais figura o tratamento de rejuvenescimento ou de emagrecimento com finalidade estética, sendo certo que, se for imprescindível para o restabelecimento da saúde de segurado acometido de doença listada na OMS, a hipótese se enquadra no caput do dispositivo, fazendo-se obrigatória a cobertura.
2. Sobreleva destacar que não cabe ao magistrado questionar o tratamento prescrito pelo médico, pois este, além de conhecer o histórico clínico do paciente, detém qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. Importa ainda ressaltar que o autor/apelante não pleiteou a internação em SPA, mas sim em uma clínica médica especializada – Clínica da Obesidade Ltda. –, devidamente inscrita nos Conselhos Federal e Regional de Medicina.
3. A ré/apelante, por sua vez, não comprovou a existência de uma rede credenciada capaz de realizar o tratamento da obesidade om internação, o que torna essencial a realização do procedimento na clínica indicada, sendo este indispensável para a recuperação da saúde do autor/apelante, sem qualquer caráter estético envolvido.
4. Defere-se a internação do autor/apelante pelo período de 02 dias mensais, após a conclusão do tratamento, com o objetivo de reforçar as condições para que se mantenha o peso perdido, confirmando-se o êxito no tratamento(id. 60628835). Referido pleito foi deferido na liminar(id. 60628843), não havendo fundamento para exclusão na sentença, mormente porque consta do relatório médico. Contudo, limita-se ao período de 01 ano.
5. Em relação aos honorários advocatícios, entendo que fixado nos termos do art. 85, §2º do CPC, não havendo se falar em alteração da base de cálculo
Recurso da ré/apelante não provido. Recurso do autor/apelante parcialmente provido tão somente para deferir a manutenção do tratamento, com internação em clínica especializa duas vezes por mês, pelo período de um ano.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos apelação cível nº. 8078454-34.2023.805.0001, em que figuram como apelantes e apelados AMIL ASSISTÊNCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.e AGEU CARVALHAL BORGES,
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ/APELANTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU/APELANTE, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8062057-94.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Apelado: Caique Matheus De Araujo Leite
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelante: Caique Matheus De Araujo Leite
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Itau Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8062057-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA e outros
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
APELADO: CAIQUE MATHEUS DE ARAUJO LEITE e outros
Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN/SCR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO. DEVER DO BANCO/RÉU. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ÔNUS DISTRIBUÍDOS E HONORÁRIOS DO AUTOR MAJORADOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. É evidente a legitimidade do Réu para figurar no polo passivo da demanda, considerando que ele é o responsável pela inclusão das informações no SCR, a teor do art. 9º da Resolução CMN n.º 3.658/2008, devendo responder por eventuais falhas.
2. O cerne da questão posta reside em saber, resumidamente, se é possível a manutenção do nome do Autor no SISBACEN (Sistema de Informações Banco Central) por dívida prescrita; se houve a devida notificação acerca da inscrição e de quem seria essa responsabilidade; se procede o pedido de indenização por danos morais; como fica a distribuição dos ônus sucumbenciais.
3. A jurisprudência entende que o SCR/SISBACEN se constitui em cadastro de inadimplentes, pois é uma ferramenta utilizada pelas instituições financeiras para negar ou conceder o crédito aos seus clientes.
4. Resta inviável a cobrança do débito pela via administrativa/extrajudicial, caso a dívida esteja de fato prescrita – como é o caso dos autos.
5. Cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação – o que não foi comprovado, na hipótese.
6. A operação financeira anotada é válida e não houve a demonstração de que a anotação específica impedisse a contratação de novos produtos financeiros pelo Autor. Diante disso, não há que se falar em configuração de danos morais indenizáveis.
7. Ainda com fulcro no art. 9º da Resolução CMN 3658/2008, deve o Réu se encarregar das providências necessárias para retirar a inscrição debatida do SISBACEN/SCR, sendo desnecessária expedição de ofício ao BACEN.
8. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais. Enquanto o Réu terá como base os 10% (dez por cento) fixados pelo juízo a quo, o Autor levará em consideração o patamar de 15% (quinze por cento), tendo em vista a majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC/2015, pelo improvimento do seu apelo. A exigibilidade está suspensa em relação a este último, em decorrência da gratuidade da justiça concedida no 1º Grau.
9. Recurso do Autor conhecido e improvido. Recurso do Réu conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8062057-94.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelantes CAIQUE MATHEUS DE ARAUJO LEITE e BANCO ITAU SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8090920-60.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Licia Maria Mello De Mesquita
Advogado: Jorsuleide Lima Campos (OAB:BA41541-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090920-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA
Advogado(s):JORSULEIDE LIMA CAMPOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (FUNPREV). SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MAGISTRADOS. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC Nº 20/1998. MANUTENÇÃO DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA.
1. O acórdão incorreu em omissão ao não considerar que a reunião dos requisitos para a aposentadoria antes da promulgação da EC nº 20/1998 garante o direito adquirido à isenção tributária, não podendo a posterior alteração legislativa, trazida pela EC nº 41/2003, atingir a situação jurídica consolidada.
2. Ainda, o julgado divergiu do entendimento consolidado no âmbito desta Corte, que em casos idênticos reconheceu o direito à isenção tributária dos magistrados aposentados sob a égide da EC nº 20/1998, aplicando o princípio do tempus regit actum e a Súmula nº 359 do STF.
Embargos de declaração acolhidos.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos declaratórios de nº. 8090920-60.2023.8.05.0001, sendo embargante LICIA MARIA MELLO DE MESQUITA e embargado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8063105-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063105-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. PODER DE FISCALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA REGULADORA. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações (AGERBA) contra decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, que determinou a fiscalização e acompanhamento da qualidade do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal prestado pela empresa Transportes Marte Ltda., aplicando as medidas administrativas cabíveis em caso de infração e fixando multa diária pelo descumprimento.
2. O Ministério Público da Bahia demonstrou, no bojo do Procedimento Administrativo nº 254.9.142027/2023, a existência de omissão da AGERBA no exercício de sua função regulamentadora e fiscalizatória, evidenciada pelas deficiências constatadas na frota da empresa Transportes Marte Ltda., tais como falta de manutenção adequada, superação da lotação permitida e inobservância de horários.
3. A responsabilidade da AGERBA não se restringe à emissão de autos de infração, abrangendo também a adoção de medidas eficazes para garantir a segurança e qualidade do serviço público concedido, incluindo a interdição temporária de terminais ou pontos de apoio que coloquem em risco a segurança e a saúde dos usuários e tripulação.
4. A multa arbitrada (R$ 10.000,00 por dia, limitada a R$ 150.000,00) cumpre a função coercitiva de compelir a agravante ao cumprimento da decisão judicial, sendo razoável, proporcional e compatível com os prejuízos causados aos consumidores.
5. O prazo conferido (10 dias) para o cumprimento da obrigação não pode ser considerado exíguo, visto que se trata de atividade inerente à própria função da agravante.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a imposição de astreintes a gestores públicos quando necessário para a efetividade da tutela jurisdicional, conforme entendimento fixado no AgInt no REsp 2015663/PR. Recurso não provido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8063105-57.2024.8.05.0000, em que é agravante AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e agravado MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8066559-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Arnaldo Alves Do Monte
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066559-45.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ARNALDO ALVES DO MONTE
Advogado(s):JOAO PAULO CARDOSO MARTINS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. TEMA 163 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abstenção de cobrança previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no art. 311 do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC (Tema nº 163), submetido ao rito da repercussão geral, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
3. Não se verifica a existência de norma específica que afaste a aplicação do entendimento consolidado no Tema 163 do STF, não sendo plausível a sustentação de violação ao pacto federativo. Vale anotar que, ainda que o Supremo Tribunal Federal julgasse o caso a partir da norma federal, a tese ali fixada se aplica indistintamente aos servidores, sobretudo porque sua análise se dera com base nas normas constitucionais, inexistindo, portanto, especificação quanto à sua aplicação apenas aos servidores federais.
4. A suspensão da contribuição previdenciária indevida não gera dano irreparável ao erário, uma vez que, caso a decisão seja revertida no mérito, poderá haver a cobrança retroativa dos valores. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8066559-45.2024.8.05.0000, em que é agravante ESTADO DA BAHIA e agravado ARNALDO ALVES DO MONTE
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8072235-71.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Manuela Castro Silva
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072235-71.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MANUELA CASTRO SILVA
Advogado(s):JOAO PAULO CARDOSO MARTINS

ACORDÃO
AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. DECISÃO MANTIDA. TEMA 163 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a abstenção de cobrança previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com base no art. 311 do CPC.
2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068/SC (Tema nº 163), submetido ao rito da repercussão geral, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
3. Não se verifica a existência de norma específica que afaste a aplicação do entendimento consolidado no Tema 163 do STF, não sendo plausível a sustentação de violação ao pacto federativo. Vale anotar que, ainda que o Supremo Tribunal Federal julgasse o caso a partir da norma federal, a tese ali fixada se aplica indistintamente aos servidores, sobretudo porque sua análise se dera com base nas normas constitucionais, inexistindo, portanto, especificação quanto à sua aplicação apenas aos servidores federais.
4. A suspensão da contribuição previdenciária indevida não gera dano irreparável ao erário, uma vez que, caso a decisão seja revertida no mérito, poderá haver a cobrança retroativa dos valores. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8072235-71.2024.8.05.0000, em que é agravante ESTADO DA BAHIA e agravado MANUELA CASTRO SILVA
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8006234-21.2021.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 77080792
Processo N° : 8006234-21.2021.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151481400000126622306

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001338-04.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nathalia Borges Botelho De Oliveira
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001338-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NATHALIA BORGES BOTELHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): VITOR RODRIGUES SEIXAS

APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Não há qualquer ilegalidade em não constar expressamente a tabela PRICE como a contratualmente adotada como método de amortização, desde que, de forma clara e expressa, conste no instrumento contratual como e quando se dará a incidência dos juros. Na hipótese, vislumbra-se do contrato de id. 67673513 a previsão expressa da taxa de juros mensal e anual, bem como o valor das parcelas a serem adimplidas e do total a ser pago pelo consumidor, o que demonstra sua plena ciência acerca das condições contratuais firmadas.
2. Diante da previsão expressa da taxa de juros mensal e anual, bem como do valor das parcelas a serem adimplidas e do total a ser pago pelo consumidor, verifica-se a plena ciência do consumidor acerca das condições contratuais firmadas e da legalidade da utilização da tabela PRICE. Recurso não provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001338-04.2023.8.05.0113, em que figuram como Apelante NATHALIA BORGES BOTELHO DE OLIVEIRA e Apelado BANCO DO BRASIL SA
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo e o fazem pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0056987-92.2010.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Milena Cintra De Souza (OAB:BA24197-A)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651-A)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0056987-92.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):HENRIQUE GONCALVES TRINDADE registrado(a) civilmente como HENRIQUE GONCALVES TRINDADE, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, MILENA CINTRA DE SOUZA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO EM RAZÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu execução fiscal em razão da declaração de inconstitucionalidade da norma que fundamentava a cobrança da multa imposta ao recorrido, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em razão da extinção da execução fiscal é respaldada pelo enunciado da Súmula 153 do STJ, aplicável também aos casos em que a extinção decorre de exceção de pré-executividade.
3. A Fazenda Pública deu causa à apresentação da exceção de pré-executividade ao ajuizar execução baseada em norma declarada inconstitucional, atraindo a aplicação do princípio da causalidade e legitimando sua condenação aos ônus sucumbenciais.
4. O juízo a quo fixou os honorários dentro dos padrões usuais da jurisprudência, observando os critérios do § 4º do art. 20 do CPC/73, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido. Assim, o valor estabelecido (10% sobre o valor atualizado da causa) está dentro dos parâmetros usuais adotados pela jurisprudência, não se revelando excessivo ou desproporcional. Ademais, a apresentação de exceção de pré-executividade exigiu atuação técnica do patrono do recorrido, que afinal teve êxito em afastar a cobrança indevida.
5. A redução da verba honorária para percentual inferior ou valor fixo não encontra respaldo jurídico, eis que o magistrado singular a impôs com razoabilidade, no menor patamar possível. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0056987-92.2010.8.05.0001, em que figura como apelante MUNICIPIO DE SALVADOR e apelado BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001786-68.2022.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Genivaldo Sinezio Dos Santos
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507-A)
Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001786-68.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GENIVALDO SINEZIO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCENA MAYARA ALVES, DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. SITUAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA NÃO EVIDENCIADO.
1. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
2. Não restando comprovado que o apelante não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio, de rigor a manutenção da sentença que lhe indeferiu a benesse.
3. Apelo desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 8001786-68.2022.805.0191 em que figura como apelante GENIVALDO SINÉZIO DOS SANTOS e apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A,
Acordam os Desembargadores, componentes da Terceira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8050201-36.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carla Santos Pinto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8050201-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARLA SANTOS PINTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0505666-62.2018.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniela Faislon Cruz Matos
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693-A)
Apelado: Municipio De Ilheus
Representante: Municipio De Ilheus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0505666-62.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIELA FAISLON CRUZ MATOS
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE
APELADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ILHÉUS. COBRANÇA DE DIFERENÇA SALARIAL. ADICIONAL DE 1/5 E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 2.382/90. REVOGAÇÃO DE NORMATIVO LOCAL ANTES DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedente a ação de cobrança de diferença salarial ajuizada por servidora pública municipal, pleiteando adicional de 1/5 sobre o salário-base e redução de carga horária com fundamento na Lei Municipal nº 2.382/90, posteriormente revogada.
2. O princípio tempus regit actum determina que a norma vigente no momento do implemento dos requisitos legais é a que rege a concessão do direito.
3. Para a aquisição do adicional de 1/5 e redução de carga horária, era necessário completar 20 anos de efetivo exercício, o que não ocorreu sob a vigência da Lei Municipal nº 2.382/90.
4. A jurisprudência do STF (Tema 41) é clara ao afirmar que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos.
5. A inexistência de previsão legal contemporânea que assegure o pleito impossibilita a concessão dos benefícios requeridos.
6. A sentença recorrida aplicou corretamente a legislação pertinente e os entendimentos jurisprudenciais dominantes, desmerecendo qualquer reparo. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0505666-62.2018.8.05.0103, em que figura como apelante DANIELA FAISLON CRUZ MATOS e apelado MUNICIPIO DE ILHEUS
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000759-09.2022.8.05.0043 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Claro S.a.
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471-A)
Advogado: Fabio Breseghello Fernandes (OAB:SP317821-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito De Canavieiras, Vara Dos Feitos De Relações De Consumo Cíveis E Comerciais
Recorrido: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000759-09.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

JUIZO RECORRENTE: Juiz de Direito de Canavieiras, Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Advogado(s):
RECORRIDO: CLARO S.A. e outros
Advogado(s):RICARDO JORGE VELLOSO, FABIO BRESEGHELLO FERNANDES, MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF). INCOMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA A INSTITUIÇÃO DA TAXA SOBRE ESTAÇÕES RÁDIO BASE (ERBs). TEMA 919. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos de ação anulatória de lançamento fiscal, em que foi declarada a inconstitucionalidade e nulidade da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) instituída pelo Município de Canavieiras, determinando-se a cessação da cobrança sobre as Estações Rádio Base (ERBs) da demandante e a repetição dos valores indevidamente pagos.
2. A Constituição Federal, em seus artigos 21, XI, e 22, IV, confere à União competência privativa para legislar sobre telecomunicações e explorar diretamente, ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços correspondentes. A Lei Federal nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações) atribuiu à Anatel a competência para regulamentar e fiscalizar o setor.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 776594 (Tema 919 da Repercussão Geral), fixou a tese de que “a instituição de taxa de fiscalização do funcionamento de torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz é de competência privativa da União, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal, não competindo aos Municípios instituir referida taxa”. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do ARE 1370232 RG/SP (Tema 1235).
4. Assim, é manifesta a inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) exigida pelo Município de Canavieiras, uma vez que a atividade de fiscalização já é exercida pela União, por meio da Anatel.
5. Quanto à alegada modulação dos efeitos do Tema 919, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada antes da publicação da ata de julgamento do mérito do RE 776594, afastando-se qualquer prejuízo decorrente de eventual modulação. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário 8000759-09.2022.8.05.0043, em que figuram como interessados CLARO S.A. e MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça em CONFIRMAR A SENTENÇA em reexame necessário, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004794-72.2023.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tayane Conceicao Sampaio Santana
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Municipio De Jequie
Apelado: Tayane Conceicao Sampaio Santana
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Jequie
Apelante: R. T. S. S.
Apelado: R. T. S. S.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004794-72.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TAYANE CONCEICAO SAMPAIO SANTANA e outros (3)
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA A CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DEVER DO ESTADO. PROVIMENTO DO RECURSO AUTORAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESTATAL.
1. Apelações interpostas pela parte autora, representada por sua genitora, e pelo Estado da Bahia contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer, determinando ao Estado da Bahia e ao Município de Jequié o custeio do acompanhamento multidisciplinar prescrito, incluindo consultas em psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia, mas excluindo a disponibilização do assistente terapêutico em ambiente escolar.
2. O julgamento do recurso do Estado deve ser sobrestado, haja vista a existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em trâmite neste Tribunal de Justiça, sobre a condenação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da Bahia.

3. A jurisprudência nacional tem reconhecido a obrigação estatal na prestação de assistência terapêutica a crianças com TEA, em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227).
4. O laudo médico anexado aos autos evidencia a imprescindibilidade do assistente terapêutico no ambiente escolar, sendo insuficientes os argumentos do Estado acerca da política pública existente.
5. Tema 106 do STJ reforça que a ausência de previsão de determinado tratamento no rol do SUS não pode ser justificativa para negar um direito fundamental, desde que preenchidos os seus requisitos. Recurso do Estado sobrestado. Recurso do autor provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n°. 8004794-72.2023.8.05.0141, em que figuram como apelantes e apelados R. T. S. S, representado por TAYANE CONCEICAO SAMPAIO SANTANA e ESTADO DA BAHIA
Acordam os Desembargadores integrantes desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso do autor e SOBRESTAR o exame do recurso do ESTADO DA BAHIA, e o fazem nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
RELATÓRIO
8019382-24.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Connectparts Comercio De Pecas E Acessorios Automotores S/a
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Relatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019382-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES

RELATÓRIO
Trata-se de recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA em face da sentença de id. 68105509, proferida pelo MM. Juízo da 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por CONNECTPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTORES S/A, concedeu a segurança pretendida para afastar, em definitivo, a cobrança do DIFAL e do Adicional do FECP de que tratam as Leis Estaduais nºs. 13.373/2015 e 7.998/2001, reconhecendo à Impetrante o direito de deixar de recolher o DIFAL e o Adicional ao FECP, bem como de entregar as respectivas obrigações acessórias, nas operações interestaduais de vendas de mercadorias a consumidores finais não contribuintes do imposto localizados no Estado da Bahia, até 05/04/2022, sem que fique a Impetrante sujeita a imposição de qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, registrando que a sentença tem seus efeitos suspensos enquanto perdurar a contracautela proferida nos autos Pedido de Suspensão de Liminar n. 8011381-53.2020.8.05.0000, exarada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Nas razões de id. 73539809, o apelante aduziu: que a modulação dos efeitos da decisão do STF estabeleceu que a inconstitucionalidade do DIFAL somente teria eficácia a partir de 2022, não afetando, portanto, a exigibilidade do tributo até essa data; que a decisão do STF ressalvou expressamente as ações judiciais em curso até 24/02/2021, e que a presente demanda deveria se submeter a esse entendimento; que a pretensão da Apelada encontra óbice no acórdão do STF, nos autos da ADI 5469, não havendo, até 31.12.2021, falar-se em inconstitucionalidade da exigência do DIFAL por falta de edição de Lei Complementar; que, até a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022, o DIFAL continuava exigível, visto que a legislação estadual estava em vigor e não havia impedimento constitucional para a sua cobrança. Por fim, requereu o provimento da apelação para reformar a sentença hostilizada, observando, na espécie, a modulação dos efeitos da decisão do e. STF proferida nos autos da ADI-5469 e a presunção de constitucionalidade da LC 190/2022, assim como a conclusão do julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078.
Contrarrazões no id. 68105535, refutando as razões recursais e pugnando pela manutenção da sentença.
Em parecer de id. 74414078, o Ministério Público justifica a não intervenção.
Em cumprimento ao art. 931, do NCPC, restituo os autos à Secretaria com relatório, ao tempo em que peço dia para julgamento, ressaltando a possibilidade de sustentação oral, conforme o art. 937, I do diploma legal.
Salvador, 27 de fevereiro de 2025.
Rosita Falcão de Almeida Maia
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
0527209-10.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Francisco Juca Rolim
Advogado: Antonio Carlos Valente Lima (OAB:BA13480-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0527209-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FRANCISCO JUCA ROLIM
Advogado(s): ANTONIO CARLOS VALENTE LIMA
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):MIZZI GOMES GEDEON DIAS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE AUMENTO GERAL DE SALÁRIOS AOS EMPREGADOS DA PETROBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS APOSENTADOS, MEDIANTE REAJUSTE DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. Diferente do quanto asseverado pelo apelante, a RMNR (Remuneração Mínima por Nível e Regime) não representa aumento real concedido indistintamente aos servidores da ativa, mas sim um patamar mínimo de remuneração dos trabalhadores, considerando a região, o regime de trabalho e a escolaridade, por exemplo. Assim, acaso a soma das parcelas pagas ao empregado não alcance o valor da RMNR correspondente, a patrocinadora paga uma complementação. De igual forma, o Plano de Cargos e Salários – PCAC/2007 é integralmente voltado aos empregados em atividade, estabelecendo enquadramentos em cargos, mobilidade por desempenho e antiguidade, abono aos empregados em efetivo exercício, não podendo as vantagens nele estabelecidas serem estendidas aos inativos. Não se pode, pois, pretender que a norma salarial alcance também os inativos, uma vez que não se reveste de caráter geral.
2. O Superior Tribunal de Justiça, em uniformização de jurisprudência, firmou posicionamento, no julgamento do REsp n.º 1.425.326/RS, no sentido de que, nos planos de benefícios de previdência privada fechada patrocinados pelos entes federados, é vedado o repasse aos inativos de qualquer verba recebida pelos empregados ativos, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n.º 108/2001 (Tema 736). Apelo improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 0527209-10.2016.8.05.0001, sendo apelantes FRANCISCO JUCA ROLIM e apelada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Acordam os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8134834-14.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelante: Nortel Suprimentos Industriais Ltda
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134834-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. LEGALIDADE. TEMA 1.223 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
1. Apelação cível interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada, objetivando a exclusão dos valores referentes ao PIS e à COFINS da base de cálculo do ICMS, sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade dessa inclusão.
2. A suspensão processual prevista no REsp nº 2.091.202/SP (Tema 1.223/STJ) não alcança o presente feito, não havendo óbice ao julgamento do recurso.
3. O STJ, no julgamento do Tema 1.223, firmou entendimento de que é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, pois tais valores integram o "valor da operação" nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996.
4. A jurisprudência pacífica do STJ refuta a tentativa de aplicação ao caso da tese firmada no Tema 69 do STF, uma vez que este trata de matérias distintas.
5. O conceito de "valor da operação" previsto na legislação complementar autoriza a inclusão do repasse econômico das contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade na prática. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8134834-14.2022.8.05.0001, em que figura como apelante NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e apelado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001359-65.2024.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elidio Rozeno Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001359-65.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELIDIO ROZENO DA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS. ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. OFENSA AO ART. 187, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
1. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, XXXV e LV, assegura o direito de ação, no entanto, o abuso desse direito é rechaçado pelo Código Cível (art. 187 do CC).
2. A repetição de inúmeras ações com a mesma causa de pedir representa uma utilização desarrazoada e abusiva da máquina pública, elevando desproporcionalmente o valor de indenizações e honorários advocatícios e sobrecarregando o Judiciário, sendo certo que a reunião das demandas em um único processo garantiria uma tramitação mais eficiente e evitaria o desperdício de recursos públicos, ainda mais considerando que o apelante litiga sob o pálio da justiça gratuita.
3. Não socorre o apelante a alegação de que outros julgadores da mesma Comarca aceitavam a tramitação de ações similares de forma autônoma, pois, como pontuou a sentenciante, a conduta de "fatiamento de ações" é ostensivamente violadora dos princípios da transparência, da lealdade, da boa-fé objetiva, da cooperação e da economia processual.
4. Quanto ao pedido de reconsideração da condenação em litigância de má-fé, falece interesse recursal ao apelante, pois, ainda que a sentença tenha mencionado a possibilidade de aplicação da penalidade, não houve efetiva condenação ao pagamento de multa.
5. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº. 8001359-65.2024.8.05.0041 em que figuram como apelante ELIDIO ROZENO DA SILVA e apelado BANCO BMG S/A
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
0518324-12.2013.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Arlete Santos Dias
Advogado: Astolfo Santos Simoes De Carvalho (OAB:BA10377-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 0518324-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ARLETE SANTOS DIAS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMOES DE CARVALHO (OAB:BA10377-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0053443-33.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Sizinei Vanderlei Santos Pinho
Advogado: Sandra Mara De Oliveira Guimaraes Nunes (OAB:BA9976-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0053443-33.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SIZINEI VANDERLEI SANTOS PINHO
Advogado(s): SANDRA MARA DE OLIVEIRA GUIMARAES NUNES
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):ANTONIO BRAZ DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PODERES PARA TRANSIGIR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUTOTUTELA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de Apelação cível interposta contra sentença que anulou decisão homologatória de acordo celebrado entre as partes, sob fundamento de que o advogado subscritor do pacto não possuía poderes para transigir em nome do autor, tampouco procuração válida nos autos, razão pela qual reconheceu a nulidade do ato judicial.
2. A homologação de acordo judicial requer que o subscritor esteja regularmente habilitado nos autos com poderes específicos para transigir, conforme os arts. 104 e 105 do CPC.
3. Inexistindo outorga de poderes especiais, o ato praticado é nulo de pleno direito, e pode ser anulado de ofício pelo juízo sentenciante, no exercício da autotutela, sem ofensa à coisa julgada, que sequer se constitui validamente.
4. A jurisprudência pátria reconhece que a ausência de procuração com poderes expressos para transigir inviabiliza a homologação do acordo e permite sua desconstituição pelo próprio juízo, sem necessidade de ação rescisória.
5. A sentença atacada encontra-se amparada nos princípios da legalidade e do devido processo legal, não havendo excesso de poder jurisdicional.
APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo n.º 0053443-33.2009.8.05.0001, em que figura como apelante BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. e, como apelado SIZINEI VANDERLEI SANTOS PINHO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003351-46.2021.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pedro De Sena Ferreira
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603-A)
Apelado: Alison Dos Santos Silva
Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603-A)
Apelante: Municipio De Anguera
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003351-46.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ANGUERA
Advogado(s):
APELADO: PEDRO DE SENA FERREIRA e outros
Advogado(s):CAYO REIS TELES DE AZEVEDO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo embargante, mantendo a sentença que concedeu a segurança pleiteada pelos servidores Pedro de Sena Ferreira e Alison dos Santos Silva. Determinou-se o restabelecimento do pagamento dos salários dos impetrantes e o pagamento das diferenças devidas desde a data da impetração do mandado de segurança, bem como a suspensão do ato de remoção dos servidores da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria de Saúde.
2. Destinam-se os aclaratórios a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (NCPC, art. 1.022).
3. O acórdão embargado expressamente enfrentou a matéria relacionada à Lei Municipal n.º 239/2019, destacando que a redução dos vencimentos dos servidores exigia a instauração de processo administrativo prévio, nos termos da Súmula 473 do STF e do Tema 138 da Repercussão Geral do STF.
4. Não houve afronta à Súmula Vinculante n.º 37 do STF, uma vez que o acórdão não determinou aumento de vencimentos, mas sim o restabelecimento de valores suprimidos sem amparo legal, em respeito ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF).
5. Quanto ao interesse público na remoção dos servidores, o acórdão embargado analisou a questão, concluindo pela ausência de fundamentação idônea para a medida, não sendo demonstrada a necessidade administrativa que justificasse a remoção.
6. A decisão embargada também afastou eventual violação ao princípio da legalidade, pois concluiu que a redução salarial unilateral afrontou os princípios da irredutibilidade dos vencimentos, segurança jurídica e devido processo legal. Embargos de declaração rejeitados.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8003351-46.2021.8.05.0080, em que figura como embargante MUNICIPIO DE ANGUERA e embargado PEDRO DE SENA FERREIRA e outros
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8010842-36.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: H. L. Z. L. A.
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381-A)
Advogado: Arisangela Blanco Rosas (OAB:BA54929-A)
Apelado: Joao Roberto Souza Andrade
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381-A)
Advogado: Arisangela Blanco Rosas (OAB:BA54929-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010842-36.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
APELADO: H. L. Z. L. A. e outros
Advogado(s):LARISSA SILVA MENEZES, ARISANGELA BLANCO ROSAS

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE AFASTADA PELA LEI Nº 14.454/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022 DA ANS QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, DE SESSÕES COM PSICÓLOGOS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS E FONOAUDIÓLOGOS, PARA O TRATAMENTO/MANEJO DOS BENEFICIÁRIOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E OUTROS TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO NA CLÍNICA INDICADA NA EXORDIAL, SEM APLICAÇÃO DA TABELA DA OPERADORA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. APELO IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 1.886.929, em 08.06.2022, por maioria, reconheceu a taxatividade do rol da ANS. Não obstante, posteriormente, a Lei 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/1998 e consagrou o caráter de referência básica do documento, determinando a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional.
2. Ademais, segundo entendimento do STJ, se existe cobertura para a doença, não pode a operadora definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados, sendo da competência do médico assistente identificar o tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente.
3. Em 24/06/2022 foi publicada a Resolução Normativa 539/2022 da ANS, que tornou obrigatória a cobertura, pelas operadoras de planos de saúde, de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, mediante atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente (art. 6º, § 4º, da Resolução Normativa 465/2021).
4. Nesse contexto, agiu com acerto o magistrado ao determinar que a agravante providencie tratamento ao autor através de equipe multidisciplinar formada por psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional.
5. Por sua vez, a apelante não demonstrou a desnecessidade do tratamento solicitado pelo médico assistente, e tampouco que houvesse alternativa terapêutica disponibilizada ao paciente, prevista no rol invocado, que apresentasse os mesmos benefícios e fosse igualmente adequada ao tratamento da moléstia que o acometeu, de modo que não há fundamento jurídico aceitável para negar a cobertura solicitada.
6. Embora tenha afirmado que dispõe de clínica credenciada apta para fornecer ao apelado o tratamento determinado, tal estabelecimento não atende as reais necessidades do paciente, pelo que se faz imperiosa a manutenção do decisum quanto à determinação de custeio integral do tratamento do apelado na Clínica Vivenciar, não havendo que se falar, no caso, em aplicação da tabela da operadora do plano de saúde.
7. Outrossim, de rigor o reembolso do valor já dispendido pelo apelado com o referido tratamento antes do ajuizamento da ação, conforme notas fiscais acostadas aos autos.
8. De igual modo, é manifesto o dano moral, pois a indevida negativa de cobertura é fato apto a causar sofrimento intenso, não havendo que se falar em mero aborrecimento ou incômodo. Considerando as particularidades do caso concreto, o quantum indenizatório arbitrado na origem – R$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra adequado à espécie e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo redução.
9. Por fim, vê-se a necessidade de correção da sentença, de ofício, em relação aos consectários, considerando que o douto a quo não indicou o índice de correção monetária aplicável à indenização por dano moral e material, o que ora se faz, determinando que a atualização se dê pelo índice IPCA-E.
10. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.
ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8010842-36.2023.8.05.0274, sendo apelante BRADESCO SAÚDE S/A e apelado HEITOR LEAHY ZUMAETA LIBÓRIO ANDRADE, representado por seu genitor JOÃO ROBERTO SOUZA ANDRADE.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e, DE OFÍCIO, adequar os consectários legais, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8055749-45.2023.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Brasil Tropical Hotel E Clube De Viagens Ltda
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785-A)
Advogado: Paulo Roberto Monteiro Portela (OAB:CE20541)
Advogado: Rodrigo Monteiro Portela (OAB:CE24870)
Interessado: Stylo Tour Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943-A)
Advogado: Joaquim Mateus Da Silva Ximenes (OAB:CE34394)
Interessado: Manuela Castro Fahel Rios Bastos
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 10ª Vara De Relações De Consumo De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8055749-45.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
IMPETRANTE: BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA
Advogado(s): LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA, RODRIGO MONTEIRO PORTELA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REVEL. CABIMENTO DE IMPUGNAÇÃO PELA VIA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. CONEXÃO DE PROCESSOS. REUNIÃO. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.
1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Brasil Tropical Hotel e Clube de Viagens Ltda contra decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0509525-04.2018.8.05.0001, que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD. A impetrante alega nulidade do cumprimento de sentença por ausência de intimação pessoal para pagamento, bem como omissão na análise de pedido de conexão processual e irregularidades na penhora.
2. A impetrante foi declarada revel no processo de conhecimento, após regularmente intimada por carta registrada. Posteriormente, na fase de cumprimento de sentença, a intimação foi realizada exclusivamente pelo Diário da Justiça Eletrônico, sem observância do art. 513, §2º, II, do CPC. Todavia, após a constituição de advogado nos autos, a impetrante permaneceu inerte e não utilizou os meios processuais adequados para impugnar os atos decisórios, como a impugnação à penhora e o agravo de instrumento.
3. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, nos termos do artigo 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF.
4. A conexão processual não é obrigatória, cabendo ao juízo decidir sobre sua conveniência, nos termos do art. 55, §1º, do CPC. No caso concreto, não há decisões conflitantes que justifiquem a alegação de nulidade.
5. A impetrante dispunha de instrumentos processuais adequados para impugnar os atos judiciais questionados, tais como impugnação à penhora e agravo de instrumento.
6. O bloqueio de valores via SISBAJUD decorreu do regular trâmite do cumprimento de sentença, sem manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
7. A simples discordância da parte com a decisão judicial não caracteriza teratologia, sendo inaplicável o mandado de segurança. Segurança denegada.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8055749-45.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA e impetrado JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça em DENEGAR A SEGURANÇA, e o fazem nos termos do voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8181479-63.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025-A)
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549-A)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79858919
Processo N° : 8181479-63.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025-A), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549-A), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623120860400000129302683

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0001892-19.2014.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelante: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelado: Sueli Nascimento De Oliveira Soares
Advogado: Jose Carlos Brandao Filho (OAB:BA13692-A)
Apelante: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)
Apelado: Luiz Carlos Simoes Soares
Advogado: Andre Pacheco Rangel (OAB:BA13500-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001892-19.2014.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s): JOSE CARLOS BRANDAO FILHO, ANDRE PACHECO RANGEL
APELADO: LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e outros (2)
Advogado(s):ANDRE PACHECO RANGEL, JOSE CARLOS BRANDAO FILHO

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DIVÓRCIO COM DETERMINAÇÃO DE PARTILHA DOS BENS COMUNS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO HORIZONTAL. NÃO CONHECIMENTO.
1. O embargante alega a existência de omissões e obscuridades no acórdão, afirmando que não houve a devida apreciação de seus argumentos, especialmente quanto à suposta configuração de enriquecimento sem causa em favor da embargada e à impropriedade do bloqueio de valores na conta da pessoa jurídica Simões Materiais de Construção (CNPJ 33.935.495/0001-08).
2. Passando ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que a tempestividade se apresenta como óbice intransponível ao conhecimento do recurso.

3. Conforme bem observado pela embargada, em suas contrarrazões, o acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 27/11/2024, nos termos da certidão de publicação de id. 74698230, iniciando-se o prazo de cinco dias úteis para oposição dos embargos no dia 28/11/2024 e findando-se em 04/12/2024. Entretanto, os embargos foram protocolados apenas em 05/12/2024 (id. 74399153), evidenciando-se, assim, a sua manifesta intempestividade.
4. Ausente, portanto, um dos pressupostos extrínsecos essenciais para a admissibilidade recursal, não há como se conhecer do recurso. Recurso não conhecido.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0001892-19.2014.8.05.0072, em que figura como embargante LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e embargado SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOARES
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NÃO CONHECER dos embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8069393-57.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carmem Lucia De Andrade Guimaraes
Advogado: Pedro Henrique Moura Dourado (OAB:BA65365-A)
Advogado: Joao Roberto Da Silva Figueiredo (OAB:BA63827-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8069393-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CARMEM LUCIA DE ANDRADE GUIMARAES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE MOURA DOURADO (OAB:BA65365-A), JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA-63827-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8016338-46.2023.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Djavan Santos De Souza
Advogado: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB:BA36443-A)
Apelado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Danilo Figueredo Dos Santos (OAB:BA44353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016338-46.2023.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DJAVAN SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO
APELADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):DANILO FIGUEREDO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE ALTERNATIVO. DECRETO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
1. O mandado de segurança exige a demonstração de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória, o que não se verifica no presente caso.
2. O Decreto Municipal n.º 22.863/2023 está inserido no poder de polícia administrativa do Município, visando à organização do transporte urbano e à segurança viária, não restando evidenciada manifesta ilegalidade ou abuso de poder.
3. O apelante não trouxe aos autos elementos probatórios aptos a comprovar prejuízo concreto decorrente do decreto impugnado, limitando-se a alegar, de forma genérica, ofensa ao princípio da livre iniciativa.
4. O Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso, ante a ausência de prova pré-constituída e a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8016338-46.2023.8.05.0274, em que figuram como apelante DJAVAN SANTOS DE SOUZA e como apelada MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0401152-49.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alan Da Rocha Vieira
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)
Apelado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Apelado: Alan Da Rocha Vieira
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085-A)
Apelante: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0401152-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALAN DA ROCHA VIEIRA e outros
Advogado(s): LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO
APELADO: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros
Advogado(s):JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO, LANA KELLY LAGO CRISOSTOMO

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SIMULTÂNEAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPRESA REQUERENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.
1. O recurso de apelação interposto pela empresa MDA CONSTRUÇÕES LTDA. teve o pedido de justiça gratuita indeferido, uma vez que a parte não apresentou documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, conforme exigido pelo art. 99, § 2º, do CPC. Diante da ausência de preparo, o recurso não foi conhecido por deserção. O autor, por seu turno, recorreu, visando à reforma da sentença para condenar solidariamente Affonso Henriques Consultoria e Marketing na devolução dos valores pagos a título de “sinal”, argumentando que tais quantias não se referem à comissão de corretagem, mas a um pagamento exigido pela apelada para a concretização do negócio jurídico.
2. A assistência judiciária gratuita pode ser deferida a empresas apenas quando comprovada de forma inequívoca a insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldades financeiras não exime a parte do recolhimento das custas recursais. A ausência de preparo conduz à deserção do recurso, conforme o art. 1.007 do CPC.

3. No tocante ao pleito de restituição dos valores pagos a título de “sinal”, restou comprovado que houve contrato de corretagem regularmente firmado, no qual o autor foi informado previamente sobre a taxa de corretagem e o valor total do imóvel. Dessa forma, não há fundamento para responsabilizar solidariamente a Affonso Henriques Consultoria e Marketing.
4. A jurisprudência do STJ (Tema 938) reconhece a validade da cláusula contratual que transfere ao comprador a responsabilidade pelo pagamento da comissão de corretagem, desde que previamente informada e destacada no preço total da aquisição, o que ocorreu no caso concreto. Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0401152-49.2013.8.05.0001, em que figura como apelantes e apelados ALAN DA ROCHA VIEIRA e MDA CONSTRUCOES LTDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NÃO CONHECER do recurso da MDA CONSTRUÇÕES e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8000760-52.2017.8.05.0145 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Joao Dourado
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Representante: Municipio De Joao Dourado
Apelado: Jose Adailton Do Nascimento
Advogado: Carine Nunes Dourado (OAB:BA50671-A)
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000760-52.2017.8.05.0145
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s): TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: JOSE ADAILTON DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: CARINE NUNES DOURADO, EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Desa. Regina Helena Santos e Silva
_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante MUNICIPIO DE JOAO DOURADO , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 82106187 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
8137725-42.2021.8.05.0001 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dilma Barreto Pereira
Advogado: Jefferson Luiz Grossl (OAB:SC28918-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8137725-42.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972-A), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138-A)
APELADO: DILMA BARRETO PEREIRA
Advogado(s): JEFFERSON LUIZ GROSSL (OAB:SC28918-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001520-69.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001520-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AMBEV S.A. e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS-DIFAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS-DIFAL POR DENTRO. OMISSÃO QUANTO À REFORMA DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, AO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, À PROCEDÊNCIA DO RECURSO E À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos por AMBEV S.A. contra acórdão que reconheceu a ilegalidade da cobrança do ICMS-DIFAL “por dentro” no exercício de 2016, em desconformidade com a legislação complementar vigente à época e com o entendimento do STF no Tema 1093. O acórdão, todavia, não declarou expressamente a reforma da sentença de improcedência, nem o cancelamento do auto de infração n.º 206973.0014/19-1, tampouco determinou a redistribuição do ônus sucumbencial ou fixou os honorários advocatícios.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há omissões no acórdão embargado quanto: (i) à explicitação da reforma da sentença de improcedência; (ii) ao reconhecimento da procedência da apelação e ao cancelamento do auto de infração; e (iii) à inversão do ônus da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios em favor da parte vencedora.

Razões de decidir
3. Reconhecida a omissão quanto à necessidade de declarar expressamente a reforma da sentença que julgou improcedente a ação anulatória de débito fiscal, dada a ilegalidade da metodologia de cálculo adotada pelo fisco estadual.
4. Verificada a necessidade de cancelamento do auto de infração n.º 206973.0014/19-1 e de declaração da procedência do recurso de apelação.
5. Imposta a inversão do ônus sucumbencial, com fixação de honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, atualizados pela taxa SELIC, conforme EC n.º 113/2021.

Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a procedência do recurso de apelação, a reforma da sentença, o cancelamento do auto de infração, a inversão do ônus sucumbencial e a fixação de honorários advocatícios.

Tese de julgamento: "1. A omissão em acórdão quanto à expressa declaração de reforma da sentença, procedência do recurso e redistribuição da sucumbência autoriza a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cálculo do ICMS-DIFAL 'por dentro' em 2016, impõe-se o cancelamento do auto de infração e a fixação de honorários sobre o valor da condenação."

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8001520-69.2022.8.05.0001, em que figura como Embargante AMBEV S.A. e, como Embargado, o ESTADO DA BAHIA,
Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8008409-98.2019.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80039002
Processo N° : 8008409-98.2019.8.05.0274
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711131336900000129479642

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0573000-65.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054-A)
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044-A)
Apelado: Fernando Fortuna Guimaraes Neto
Advogado: Mauricio Sampaio Da Cunha (OAB:BA34457-A)
Apelado: Luiz Antonio Meireles Guimaraes
Advogado: Mauricio Sampaio Da Cunha (OAB:BA34457-A)
Terceiro Interessado: Espólio De Carlos Pinon Gonzalez Registrado(a) Civilmente Como Carlos Pinon Gonzalez
Terceiro Interessado: Zildesia Ferreira Pinon

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0573000-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): THIAGO ALEM ROCHA, GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO
APELADO: FERNANDO FORTUNA GUIMARAES NETO e outros
Advogado(s):MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. RECONVENÇÃO. SHOPPING DA GENTE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E CONDUTA ILÍCITA DA LOCADORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA AFASTAR MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pela embargante, mantendo a sentença que julgou improcedente a ação de despejo por denúncia vazia e parcialmente procedente a reconvenção, além de majorar os honorários advocatícios para 16% sobre o valor da condenação.
2. A análise dos autos revela que os embargos de declaração devem ser acolhidos parcialmente, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios, já que não houve atuação adicional da parte adversa na fase recursal.
3. No tocante às demais questões suscitadas, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte. O decisum foi expresso ao consignar que o empreendimento foi entregue em condições precárias, comprometendo o exercício da atividade comercial, o que ensejou a condenação por danos morais.
4. Quanto à multa contratual, sua imposição decorre da interpretação lógica dos pedidos formulados na reconvenção, que englobavam a indenização por danos materiais decorrentes do inadimplemento contratual.
5. Embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já apreciada, mas têm por finalidade esclarecer pontos omissos, contraditórios ou obscuros, o que não se verifica na hipótese. Embargos parcialmente acolhidos apena para afastar a majoração de honorários advocatícios.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0573000-65.2017.8.05.0001, em que figura como embargante LUIZ CARLOS SIMOES SOARES e embargado SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA SOARES
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia em ACOLHER PARCIALMENTE dos embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0000187-12.2013.8.05.0010 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Advogado: Andrea Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Apelado: Dorival Caires Da Silva - Me
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127-A)
Apelado: Dorival Caires Da Silva
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000187-12.2013.8.05.0010
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, ANDREA RODRIGUES BRITO FONTES, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
APELADO: DORIVAL CAIRES DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):ADRIANO CARLOS DIAS PIRES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NORMA ESPECIAL. PRAZO TRIENAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta contra a sentença que acolheu a Exceção de Pré-Executividade e reconheceu a prescrição da pretensão executiva, extinguindo a execução nos termos do inciso III do art. 924 do CPC e condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.
2. Nos termos do art. 52 do Decreto-Lei nº 413/69, as normas de direito cambial aplicam-se à cédula de crédito industrial, atraindo a incidência do prazo trienal previsto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), contado do vencimento do título.
3. O prazo prescricional da cédula de crédito industrial, regulado por norma especial, independe das regras de transição do Código Civil de 2002, sendo trienal desde antes da vigência desse diploma.
4. A execução foi ajuizada em 10/04/2013, quando já transcorridos muito mais de três anos do vencimento do título, ocorrido em 23/03/2001, restando inequívoca a prescrição da pretensão executiva.
5. A conversão da execução em ação monitória também encontra-se prescrita, pois, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC/2002, o prazo para essa pretensão é de cinco anos, contados do fim do prazo prescricional da execução, o que ocorreu em 23/03/2004.
Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0000187-12.2013.8.05.0010, em que figura como apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e apelado DORIVAL CAIRES DA SILVA - ME e outros
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8074828-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Soraya Dias Coelho De Lisboa
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074828-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
AGRAVADO: SORAYA DIAS COELHO DE LISBOA
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO MÉDICO CIRÚRGICO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA. URGÊNCIA DO TRATAMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 PREENCHIDOS. MULTA DIÁRIA PROPORCIONAL E ADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8074828-73.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A e como agravado SORAYA DIAS COELHO DE LISBOA

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8009386-85.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Fernando Santos Nascimento
Advogado: Fernanda Iacina Dantas Nascimento (OAB:BA67861-A)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009386-85.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FERNANDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): FERNANDA IACINA DANTAS NASCIMENTO
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. "GOLPE DO BOLETO". FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.
1. Apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de culpa exclusiva do consumidor na concretização da fraude. O apelante alega que foi vítima do "golpe do boleto", pagando R$ 12.100,00 (doze mil e cem reais) para quitação de débito junto à instituição financeira recorrida, mas posteriormente constatou que o débito permanecia em aberto.
2. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que impõe ao fornecedor o dever de garantir a segurança dos serviços prestados (art. 14 do CDC).
3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira decorre da teoria do risco do empreendimento, sendo afastada apenas em casos de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no presente caso.
4. O apelante acessou um canal legítimo da instituição financeira e foi direcionado a um contato fraudulento, sendo induzido a erro. O boleto falso continha informações corretas do contrato e a logomarca do banco, tornando-o indistinguível de um documento autêntico.
5. A falha na segurança dos serviços prestados pela instituição financeira possibilitou o acesso de terceiros aos dados sensíveis do consumidor, configurando fortuito interno, conforme entendimento consolidado pelo STJ (Súmula 479).
6. Os danos morais restam configurados, pois o apelante experimentou frustração, angústia e constrangimento ao perceber que o pagamento realizado para quitação do financiamento não teve efeito, situação que não se resume a mero dissabor. Trata-se de um abalo emocional relevante, passível de compensação pecuniária. Ademais, a jurisprudência pátria entende que, nesses casos, o dano moral é presumido (in re ipsa), não sendo necessária a comprovação de sofrimento intenso. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8009386-85.2022.8.05.0274, em que figura como apelante FERNANDO SANTOS NASCIMENTO e apelado BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8062384-08.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: L. C. P. M.
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)
Agravado: Lucas Da Silva Pereira
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666-A)
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062384-08.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: L. C. P. M. e outros
Advogado(s):SYLVIO ROBERTO DE PINHEIRO SOARES, LIVIO GOMES RIBEIRO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062384-08.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e como Agravado L. C. P. M. e LUCAS DA SILVA PEREIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000420-60.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Gleicielde Damiao Barbosa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Teofilandia
Apelado: Maria Gleicielde Damiao Barbosa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000420-60.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA GLEICIELDE DAMIAO BARBOSA SANTOS e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros (2)
Advogado(s):ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA. SUSPENSÃO E REDUÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. ILEGALIDADE RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS DESPROVIDOS.
1. Apelações interpostas por Maria Gleicielde Damião Barbosa Santos e pelo Município de Teofilândia contra sentença que reconheceu a ilegalidade do Decreto Municipal nº 055/2017, condenando o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da suspensão e redução de gratificações, mas indeferindo pedido de indenização por danos morais.
2. O mero inadimplemento de verbas salariais, ainda que decorrente de ato administrativo ilegal, não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária prova concreta de sofrimento psíquico relevante.
3. Na situação dos autos, não há qualquer comprovação documental ou testemunhal de que a apelante tenha sido exposta a situação vexatória, humilhante ou que tenha sofrido abalo psicológico de grande magnitude. Não há elementos que demonstrem que a suspensão temporária das gratificações a tenha colocado em estado de miserabilidade ou privação extrema.
4. O Município não comprovou, nos autos, a quitação integral dos valores suprimidos, sendo insuficiente a simples apresentação de ficha financeira unilateralmente produzida. Ademais, a eventual existência de pagamento administrativo não afasta a condenação judicial, visto que, caso se comprove a quitação parcial, tais valores poderão ser compensados na fase de liquidação de sentença, conforme bem observou o magistrado de primeiro grau.
5. A concessão da gratuidade de justiça à autora foi mantida, pois não houve prova inequívoca de sua capacidade financeira para arcar com as custas processuais sem comprometer sua subsistência. Recursos da autora e do Município de Teofilândia desprovidos.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8000420-60.2017.8.05.0258, em que figura como apelante e apelado MARIA GLEICIELDE DAMIAO BARBOSA SANTOS e MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8012433-05.2023.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Isaias Teixeira De Lima
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8012433-05.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ISAIAS TEIXEIRA DE LIMA
Advogado(s): CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A PERÍCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.
1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de que o autor não compareceu à perícia médica designada, impossibilitando a comprovação da incapacidade parcial alegada.
2. A jurisprudência pacífica estabelece que a intimação para perícia médica, por se tratar de ato personalíssimo, deve ser realizada diretamente ao segurado, não sendo suficiente a intimação de seu advogado.
3. Ausente nos autos a prova de intimação pessoal do recorrente, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, o que enseja a nulidade da sentença.
4. A nulidade da decisão impugnada impõe a reabertura da instrução processual, com a devida intimação pessoal do segurado para a realização da perícia por especialista na área de ortopedia. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8012433-05.2023.8.05.0154, em que figura como apelante ISAIAS TEIXEIRA DE LIMA e apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
ATO ORDINATÓRIO
0038926-77.1996.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elton Brito Das Neves
Advogado: Rogerio De Lima Cardoso (OAB:BA22765-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0038926-77.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELTON BRITO DAS NEVES
Advogado(s): ROGERIO DE LIMA CARDOSO (OAB:BA22765-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8076786-94.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Agravado: Edilberto Ferraz Benjamin
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058-A)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249-A)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852-A)

Agravado: Yvone Maria Reis Benjamim
Advogado: Leandro Reis Benjamin (OAB:BA31058-A)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249-A)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076786-94.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO: EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN e outros
Advogado(s):EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN, IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO, LEANDRO REIS BENJAMIN

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE ANUAL. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8076786-94.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e como Agravado EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN e YVONE MARIA REIS BENJAMIM ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003343-48.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Brumado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806-A)
Apelado: Idalirio Da Silva Pinto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003343-48.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES
APELADO: IDALIRIO DA SILVA PINTO
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA O MUNICÍPIO DE BRUMADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. SOLIDERIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ENTE MUNICIPAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Apelação interposta pelo Município de Brumado contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando o fornecimento de fraldas geriátricas descartáveis na quantidade de seis unidades por dia ou conforme laudo médico atualizado, sob pena de sequestro de verbas públicas. Condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado da Bahia.
2. Segundo a regência do art. 196 da Constituição Federal, os entes públicos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – estão compelidos a prestar a garantia do tratamento médico adequado a todos que dele necessitar, abarcando tal obrigação, dentre outros procedimentos, a prestação de medicamentos, gratuitamente e dentro da urgência que o caso requerer.
3. Não existe subordinação, concorrência ou subsidiariedade entre as esferas federal, municipal e estadual, de modo que qualquer uma delas responde autonomamente pela proteção a saúde individual, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgado (REsp 674803 / RJ; Recurso Especial 2004/0092249-5).
4. O STF, no julgamento do RE 855178 (Tema 793), determinou que o magistrado direcione o cumprimento da obrigação, segundo as normas de repartição de competência, condenando a pessoa política legalmente responsável pelo financiamento da prestação sanitária a ressarcir quem suportou tal ônus. Isso, todavia, não exclui a solidariedade entre os entes, estabelecida no

art. 196 da Constituição Federal, sendo possível redirecionar a ordem contra o outro ente federado, caso a obrigação torne-se excessivamente onerosa para aquele que tem o dever legal de cumpri-la.
5. Comprovada a necessidade de utilização de fraldas descartáveis e a impossibilidade da parte em adquiri-lo, impõe-se a procedência do pedido
6. Quanto aos honorários advocatícios, o STF, no julgamento do Tema 1.002, consolidou o entendimento de que a Defensoria Pública tem direito ao recebimento de honorários sucumbenciais quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra ente público distinto daquele a que está vinculada. Recurso não provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8003343-48.2023.8.05.0032, em que figura como apelante MUNICIPIO DE BRUMADO e apelado IDALIRIO DA SILVA PINTO
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
EMENTA
8039092-91.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Armond Porto Dos Santos
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8039092-91.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ARMOND PORTO DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PLANSERV. CIRURGIA DE CATARATA. NEGATIVA DE COBERTURA DE FACOEMULSIFICAÇÃO COM IMPLANTE LIO. OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO COMPROVADOS. CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8039092-91.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante ARMOND PORTO DOS SANTOS e como agravado ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001317-45.2019.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudely Souza Santos
Advogado: Fernanda Beatriz Do Nascimento Silva (OAB:BA56482-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001317-45.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLAUDELY SOUZA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA BEATRIZ DO NASCIMENTO SILVA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação de indenização por danos morais e materiais, movida pelo recorrente em face do Estado da Bahia, sob o argumento de prisão indevida por dívida alimentar. O juízo de origem rejeitou o pedido indenizatório ao fundamento de que a prisão civil decorreu da própria inércia do autor em comprovar o pagamento ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, não havendo ilicitude atribuível ao ente estatal.
2. A prisão do apelante decorreu do inadimplemento da obrigação alimentar, sendo decretada regularmente após sua inércia em comprovar o pagamento ou apresentar justificativa idônea.
3. O cumprimento do mandado de prisão pelos agentes de segurança ocorreu nos exatos termos da determinação judicial, não cabendo à autoridade policial questionar a validade da ordem.
4. A responsabilidade civil objetiva do Estado (CF/1988, art. 37, § 6º) exige a comprovação do nexo causal entre a conduta estatal e o dano experimentado, o que não restou demonstrado nos autos.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que a prisão civil do devedor de alimentos é uma técnica jurisdicional voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não configurando sanção punitiva. (STJ - RHC: 176091 RJ 2023/0026717-6, DJe 04/05/2023).
6. Inexistindo erro judiciário ou falha administrativa na execução da prisão, não há falar no dever de indenização pelo Estado. Recurso desprovido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8001317-45.2019.8.05.0088, em que figura como apelante CLAUDELY SOUZA SANTOS e apelado ESTADO DA BAHIA
ACORDAM os Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002389-63.2021.8.05.0099 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Apelado: Joao Dias Santos
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8002389-63.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: JOAO DIAS SANTOS
Advogado(s):RAFAELA PORTO BRITO SANTOS

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SERVIÇO DE CARÁTER BÁSICO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A recusa da concessionária em fornecer energia apenas por estar o imóvel localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, nem suficiente para legitimar o ato, mormente porque, na localidade onde se encontra o imóvel da apelada, diversos outros já recebem energia elétrica.
2. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial, garantido constitucionalmente como direito fundamental vinculado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e ao direito à moradia (art. 6º da CF/88). A sua ausência compromete condições básicas de existência digna e configura violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que a limitação imposta pela concessionária não guarda razoável relação de necessidade frente ao impacto ambiental alegado.
3. Com isso, não se quer afirmar que tais ocupantes sejam inamovíveis, mas que, enquanto perdurar a situação, farão jus ao mencionado serviço básico de energia, afinal, o acesso à energia elétrica é direito que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade do ser humano. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8002389-63.2021.8.05.0099, em que figura como Apelante COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e Apelado JOAO DIAS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8113013-51.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vitoria Cerqueira Azevedo Nascimento
Advogado: Elida De Cassia Freitas Cerqueira (OAB:BA49838-A)
Apelante: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425-A)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8113013-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA, BRUNO FEIGELSON
APELADO: VITORIA CERQUEIRA AZEVEDO NASCIMENTO
Advogado(s):ELIDA DE CASSIA FREITAS CERQUEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA DIÁRIA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL NA VIA RECURSAL MANEJADA. CABIMENTO RESTRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por Vitória Cerqueira Azevedo Nascimento, reconhecendo o descumprimento parcial de decisão liminar pela ré e reduzindo o valor da multa coercitiva para R$ 5.000,00.

Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, a justificar sua modificação ou complementação.

Razões de decidir
3. Não se verifica a existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pois o acórdão impugnado apresentou fundamentação clara e coerente, abordando de forma detalhada as condutas da ré e os fundamentos da multa imposta.
4. A alegada omissão sobre a cumulação das multas foi devidamente enfrentada, com amparo na jurisprudência dominante que admite a coexistência das penalidades coercitiva e sancionatória, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
5. Os argumentos da parte embargante demonstram mera inconformidade com o resultado do julgamento, não sendo cabíveis para rediscussão da matéria por meio de embargos declaratórios.

Dispositivo e tese
6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. É possível a cumulação da multa coercitiva (astreintes) com a multa por ato atentatório à dignidade da justiça, desde que observadas suas finalidades e fundamentos distintos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 77, § 2.º, e § 4.º, 537 e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.815.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 28.09.2021; TJ-BA, AI 8038436-37.2024.8.05.0000, Rel. Des. Cássio José Barbosa Miranda, j. 19.08.2024; TJ-BA, AGV 8003306-88.2021.8.05.0000, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, j. 17.11.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8113013-51.2022.8.05.0001, em que figuram como embargantes EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e VITÓRIA CERQUEIRA AZEVEDO NASCIMENTO.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8017124-75.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcela Rodrigues Da Silva
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949-A)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713-A)
Apelante: Minimercado E Lanchonete Da Carne Ltda
Advogado: Diogenes Evangelista De Souza Filho (OAB:BA18949-A)
Apelado: Romulo Augusto De Almeida Menezes E Magalhaes
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8017124-75.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARCELA RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): DIOGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO, Defensor Dativo registrado(a) civilmente como ANDRE SILVA DE SOUSA
APELADO: ROMULO AUGUSTO DE ALMEIDA MENEZES E MAGALHAES
Advogado(s):MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA

ACORDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. IMÓVEL COMERCIAL. RECONVENÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO DA PARTE – INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
1. Destinam-se os aclaratórios a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (CPC, art. 1.022).
2. Dá-se a omissão quando o julgado não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. A contradição, por seu turno, caracteriza-se pelas proposições inconciliáveis entre si no corpo do julgado. E a obscuridade ocorre quando ininteligíveis as sentenças textuais do julgado.
3. Não se pode confundir o vício da omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração, com a ausência de manifestação específica sobre tese infundada lançada pela parte, quando se prestou a devida fundamentação ao julgado. Do mesmo modo, não é vício de contradição a desafiar os aclaratórios a divergência entre argumento aduzido pela parte e o julgado, por não se tratar de incongruência entre proposições contidas no próprio texto do acórdão.
4. No caso concreto, não há contradição na negativa de efeito suspensivo à apelação, pois a decisão fundamentou a inexistência de probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave ou de difícil reparação. O acórdão embargado abordou expressamente a ausência de cumprimento integral das obrigações contratuais como fator impeditivo à renovação da locação, não se verificando omissão. Por fim, a interpretação da devolução tardia do contrato e seus efeitos foram devidamente analisados, inexistindo obscuridade a ser sanada. Embargos de declaração rejeitados.
ACORDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8017124-75.2019.8.05.0001, em que figura como embargante MARCELA RODRIGUES DA SILVA e outros e embargado ROMULO AUGUSTO DE ALMEIDA MENEZES E MAGALHAES
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR os embargos opostos, e o fazem de acordo com o voto desta relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
ATO ORDINATÓRIO
8051746-10.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354-A)

Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051746-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE VANO BAENA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE VANO BAENA (OAB:SP-206354-A), EDUARDO PEREZ SALUSSE registrado(a) civilmente como EDUARDO PEREZ SALUSSE (OAB:SP117614-A)
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8009089-29.2020.8.05.0022 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Jussara Maria De Alencar Ribeiro
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009-A)
Recorrido: Municipio De Barreiras
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Barreiras - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8009089-29.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BARREIRAS - BA
Advogado(s):
RECORRIDO: JUSSARA MARIA DE ALENCAR RIBEIRO e outros
Advogado(s):EDMA MONICA DA SILVA PIAU

ACORDÃO
EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A INFORMAÇÃO PÚBLICA. NEGATIVA INDEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.
1. Trata-se de reexame necessário da sentença da lavra do MM. Juiz Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barreiras, que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Jussara Maria de Alencar Ribeiro em face do Procurador-Geral Adjunto do Município de Barreiras/BA, concedeu a segurança para determinar que a autoridade coatora forneça ao impetrante acesso integral do Processo Administrativo número 005847.20.01, ratificando a liminar deferida, julgando extinto o feito com resolução de mérito, forte no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.
2. O artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal assegura a qualquer cidadão o direito de obter informações de seu interesse junto aos órgãos públicos, salvo nos casos de sigilo necessário à segurança da sociedade e do Estado.
3. No caso concreto, inexiste fundamento legal que justifique a negativa de acesso da impetrante, coproprietária do imóvel. A negativa do Município baseou-se exclusivamente no pedido da inventariante, sem amparo normativo, caracterizando abuso de direito.
4. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece o dever da Administração Pública de fornecer informações públicas, salvo exceções taxativamente previstas. Assim, a Administração Pública não pode obstar indevidamente o acesso a informações de interesse particular quando não configurada hipótese de sigilo legal. Sentença confirmada.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de reexame necessário 8009089-29.2020.8.05.0022, em que figuram como interessados JUSSARA MARIA DE ALENCAR RIBEIRO e MUNICIPIO DE BARREIRAS
ACORDAM os Desembargadores integrantes desta TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça em CONFIRMAR A SENTENÇA em reexame necessário, e o fazem nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8121515-42.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Apelante: C B P De Oliveira
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8121515-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: C B P DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANTONIO DOS SANTOS NETO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VÁLIDAS. COMPARECIMENTO NOS AUTOS. ENVIO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PRERROGATIVA DO AUTOR/APELADO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Eventual vício na citação do Apelante foi sanado pelo seu comparecimento nos autos, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.
2. Restou demonstrado que a “Notificação extrajudicial” foi encaminhada para o mesmo endereço fornecido no instrumento contratual assinado pelo Apelante. Ainda que não conste a sua assinatura na Notificação, depreende-se que, para a comprovação da mora, basta o seu envio, por carta registrada com aviso de recebimento, para o endereço indicado no contrato – o que ocorreu, na hipótese. Sequer se exige que a assinatura seja a do próprio devedor e não mais se faz necessário que a notificação se efetive por meio de cartório de títulos.
3. No que tange ao acordo extrajudicial firmado pelas partes, verifica-se que houve o pagamento intempestivo do boleto, motivo pelo qual requereu o Apelado o desfazimento do ajuste. Tal conduta está dentro da sua prerrogativa, como credor, sendo cabível a apreensão do veículo, desde que restituído o valor pago.
4. O Apelante impugna - sem razão - os cálculos fornecidos pelo Apelado, sob o fundamento de que a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato é diversa daquela originalmente pactuada, por ter sido contratada 1,00% a.m., mas aplicada taxa de 1,014240% a.m.. Segundo o STJ, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada, servindo-se como parâmetro a taxa média de mercado. O Tribunal Superior também firmou orientação no sentido de que, para haver abusividade, a taxa pactuada deve corresponder a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da taxa de mercado, o que vem sendo adotado por esta e outras Cortes – e não ocorre na hipótese.
5. Honorários sucumbenciais majorados para o R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, a teor do art. 98, § 3º do CPC/2015.
6. Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8121515-42.2023.8.05.0001, em que figuram como Apelante C B P DE OLIVEIRA e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8078933-27.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maristela Gomes De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078933-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO N.º 5.037/22 DO BACEN. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 85, § 11 E 98, § 3.º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais, decorrente da inserção dos dados da apelante no sistema SCR/SISBACEN sem a prévia notificação da parte consumidora.
2. Conforme o art. 13 da Resolução n.º 5.037/22 do Banco Central do Brasil, tem-se que cabia a instituição originária do registro notificar o consumidor acerca da inscrição no SISBACEN- SCR.
3. Ocorre que, à luz da Súmula 385 do STJ, verifica-se que a apelante não faz jus à verba indenizatória por danos morais, ante a presença de inscrição preexistente em seu cadastro perante órgãos de proteção ao crédito.
4. Nessa senda, dá-se parcial provimento ao recurso, reformando a sentença vergastada apenas para determinar a exclusão do registro impugnado nos autos.
5. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, sobre o valor da causa, restando suspensa a cobrança por ser a apelante beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, § 3.º do CPC).

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível n.º 8078933-27.2023.8.05.0001, tendo como apelante, MARISTELA GOMES DE OLIVEIRA, e apelado, o BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22E

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8061966-67.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniel Da Silva Barbosa
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684-A)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901-A)
Apelado: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8061966-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIEL DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA, THIAGO DA SILVA MEIRELES
APELADO: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN/SCR. DÍVIDA PRESCRITA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INCLUSÃO DO NOME DO APELANTE NO CADASTRO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE EXCLU-

SÃO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O cerne da questão posta reside em saber se é possível a manutenção do nome do Apelante no SISBACEN (Sistema de Informações Banco Central) por dívida prescrita; se houve a devida notificação acerca da inscrição e de quem seria essa responsabilidade; se procede o pedido de indenização por danos morais.
2. A jurisprudência entende que o SCR/SISBACEN se constitui em cadastro de inadimplentes, pois é uma ferramenta utilizada pelas instituições financeiras para negar ou conceder o crédito aos seus clientes.
3. Resta inviável a cobrança do débito pela via administrativa/extrajudicial, caso a dívida esteja de fato prescrita – como é o caso dos autos.
4. Cabe à instituição financeira efetuar a notificação do consumidor antes do lançamento da anotação – o que não foi comprovado, na hipótese.
5. A operação financeira anotada é válida e não houve a demonstração de que a anotação específica impedisse a contratação de novos produtos financeiros pelo Apelante. Diante disso, não há que se falar em configuração de danos morais indenizáveis.
6. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais fixados no 1º Grau. A exigibilidade está suspensa em relação ao Apelante, em decorrência da gratuidade da justiça concedida pelo juízo a quo.
7. Recurso conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8061966-67.2024.8.05.0001, em que figuram como Apelante DANIEL DA SILVA BARBOSA e Apelada LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8090459-88.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cecilia Almeida Da Conceicao
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618-A)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8090459-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CECILIA ALMEIDA DA CONCEICAO
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s):CLAUDIO ALEXANDER SALGADO

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N.º 385 DO STJ. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES. HONORÁRIOS SUCUMBENCAIS. PERCENTUAL ADEQUADO. MAJORAÇÃO DOS ÔNUS DEVIDOS PELA APELANTE, COM FULCRO NO ART. 85, § 11 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O objeto do recurso se limita à análise da possibilidade de (1.1) arbitramento de danos morais; (1.2) revisão dos honorários sucumbenciais fixados pelo juízo a quo.
2. Cumpre esclarecer que, embora a Apelante, na Inicial, tenha se insurgido em face de duas inscrições realizadas pela Apelada, o juízo a quo se limitou a declarar a inexistência da anotação no valor de R$ 290,88 (duzentos e noventa reais e oitenta e oito centavos).
3. É consabido que a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, quando feita de forma indevida, é causa geradora de danos morais (dano in re ipsa). Ocorre que, na hipótese, aplica-se a Súmula n.º 385 do STJ ("Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento"), ante a existência de anotações anteriores à discutida.
4. A Apelada incluiu o nome da Apelante nos registos do SPC em 10/09/2022, quando já existiam negativações datadas de 10/07/2022 e 09/03/2022. Sendo assim, deve permanecer inalterado o capítulo da sentença que deixou de arbitrar danos morais em favor da Apelante, em atenção ao teor da Súmula n.º 385 do STJ.
5. Ante a sucumbência recíproca, também deve ser mantido o ponto do decisum que versa sobre os honorários, os quais foram fixados na proporção de 30% (trinta por cento) para a Apelante e 70% (setenta por cento) para a Apelada. Inclusive, a fixação do percentual em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa foi adequada, considerando que a demanda não é complexa e que os advogados atuaram com grau de zelo normal.

6. Considerando o improvimento do pleito recursal, devem ser majorados os ônus devidos pela Apelante para 15% (quinze por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, restando suspensa a exigibilidade, em decorrência da gratuidade da justiça deferida.
7. Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8090459-88.2023.8.05.0001, em que é Apelante CECILIA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO e Apelada JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0500944-48.2016.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bejanilde Reis Do Nascimento
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695-A)
Apelante: Fernandina Das Silva Reis
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695-A)
Apelante: Antonio Carlos Da Silva Reis
Advogado: Pedro Jose Santos Gomes (OAB:BA40695-A)
Apelado: Marcia Cristina Alves Reis
Advogado: Rogerio Santos Gomes Junior (OAB:BA18736-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500944-48.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BEJANILDE REIS DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): PEDRO JOSE SANTOS GOMES
APELADO: MARCIA CRISTINA ALVES REIS
Advogado(s):ROGERIO SANTOS GOMES JUNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO EXERCÍCIO DA POSSE. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.
1. Como disposto no art. 562 do CPC/2015, o juiz só deferirá a manutenção ou reintegração de posse, sem a oitiva da parte ré, se a petição inicial estiver devidamente instruída – o que, na hipótese, não ocorreu. Além de os Apelantes não terem requerido a produção probatória em momento oportuno e se manifestado quando necessário, o não provimento da tutela não os prejudicou, na medida em que, no final, foi a demanda julgada improcedente. Preliminar rejeitada.
2. Os Apelantes relatam que herdaram do pai a “Fazenda Monteiro”, localizada no Km 06 de Caém/BA, com tamanho de 30,4ha; que o de cujus, em vida, permitiu que a Apelada construísse uma casa em parte do terreno, juntamente com o seu esposo; que a Apelada passou a cercar quase metade da área a eles pertencente. A partir disso, requerem a reintegração da posse.
3. Não foram arroladas provas suficientes quanto à existência, efetividade e exclusividade da posse. Também não comprovaram o domínio ou uso direto e atual do terreno, o suposto esbulho ou a perda recente da posse, tampouco a caracterização da continuidade possessória exigida pelo ordenamento.
4. Sentença mantida. Honorários majorados, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015. Exigibilidade suspensa, ante a gratuidade da justiça deferida.
5. Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500944-48.2016.8.05.0137, em que figuram como Apelantes BEJANILDE REIS DO NASCIMENTO e outros e Apelada MARCIA CRISTINA ALVES REIS.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0544698-89.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Filadelfo Ferreira De Souza Filho
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118-A)
Advogado: Leonardo Otero Martinez Garrido (OAB:BA36424-A)
Apelado: Edinalva Lima Pontes Bahia
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0544698-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA PRAZERES, LEONARDO OTERO MARTINEZ GARRIDO
APELADO: EDINALVA LIMA PONTES BAHIA
Advogado(s):JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO RECURSAL TENDENTE À REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES MERITÓRIAS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ART. 1.022 DO CPC. DESCABIMENTO DO RECURSO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.
1. Não padece de omissão a decisão que, mesmo de forma sucinta, analisa e deslinda todas as questões que poderiam influir no resultado do julgamento, possibilitando às partes identificar os motivos de convencimento do órgão julgador.
2. Caso em que o acórdão embargado analisou e deslindou as questões trazidas à baila pelas partes, explicitando os motivos do não provimento do apelo.
3. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria posta em Juízo.
4. A pretensão de prequestionamento resta atendida quando examinados todos os temas trazidos.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 0544698-89.2018.8.05.0001, em que figuram como Embargante FILADELFO FERREIRA DE SOUZA FILHO e como Embargada EDINALVA LIMA PONTES BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo como voto desta relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000475-35.2021.8.05.0043 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldelina Santos De Jesus
Advogado: Maria Sirlene Silva De Freitas (OAB:BA11866-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000475-35.2021.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALDELINA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARIA SIRLENE SILVA DE FREITAS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DETERMINADA PELO JUÍZO A QUO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AFASTADAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELANTE QUE NÃO DEMONSTRA A MORA/FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. HO-

NORÁRIOS E CUSTAS QUE DEVEM SER REPARTIDOS, ANTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A peça recursal preenche todos os requisitos legais, não havendo motivo para reconhecer a sua inépcia, mesmo porque a fundamentação da insurgência, na forma como procedida, permitiu a promoção de razões de contrariedade pela Apelada, além do direito ao duplo grau de jurisdição que acolhe a Apelante. Preliminar de ausência de dialeticidade rejeitada.
2. Não obstante as alegações acerca da existência de demanda predatória, não pode a Apelante ter o seu direito à prestação jurisdicionada prejudicado, nos termos dos arts. 5º, XXXV da CF/88 e 3º do CPC/2015. Além de evidentes a legitimidade e o interesse processual da Apelante, que se insurge em face da falta de energia elétrica em seu imóvel, as suas advogadas possuem regular inscrição junto à Ordem dos Advogados e acostaram instrumento de procuração devidamente assinado. Preliminar de litigância predatória afastada.
3. O objeto do apelo se limita à análise acerca da (im)possibilidade de condenação da Apelada ao pagamento de danos morais, além das custas e dos honorários, de forma integral.
4. Como disposto pela própria Apelante, as primeiras solicitações foram feitas, respectivamente, pelo prefeito à época e pelo vereador - de forma impessoal, portanto, e destituída de qualquer formalidade que a vinculasse. Inclusive, no próprio abaixo-assinado colacionado aos fólios, não consta o seu nome.
5. Os atendimentos protocolados em 11/06/2021 e 03/08/2021 não demonstram a morosidade da Apelada, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 22/06/2021.
6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que, para o reconhecimento do dano moral, é necessária a existência de ato ilícito ou abuso, além de situação que transborde o mero dissabor ou inconveniente cotidiano. Contudo, na hipótese, não restou demonstrada irregularidade na conduta da Apelada, por extrapolação dos prazos e/ou das exigências regulatórias - circunstância que afasta a pretensão reparatória.
7. No que tange às custas e aos honorários, melhor sorte não assiste à Apelante. Ante a sucumbência recíproca, devem os ônus serem repartidos entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC/2015 – motivo pelo qual, neste capítulo, também deve permanecer inalterado o posicionamento do juízo a quo.
8. Majorados os honorários sucumbenciais devidos pela Apelante em 5% (cinco por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, mas suspensa a exigibilidade, tendo em vista que a parte é beneficiária da justiça gratuita
9. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8000475-35.2021.8.05.0043, em que figura como Apelante ALDELINA SANTOS DE JESUS e Apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA.
Acordam os Desembargadores componentes desta Terceira Câmara Cível em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8032999-51.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Pousada Alah Mar Eireli - Me
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233-A)
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8032999-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: POUSADA ALAH MAR EIRELI - ME
Advogado(s):EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH, DANIEL CORREIA FONSECA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE AFASTADA. PANDEMIA. COVID-19. PRESTAÇÃO QUE SE TORNOU EXCESSIVAMENTE ONEROSA. COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E TEORIA DA IMPREVISÃO. POSSIBILIDADE DE REPACTUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A peça recursal preenche todos os requisitos legais, não havendo motivo para reconhecer a sua inépcia, mesmo porque a fundamentação da insurgência, na forma como procedida, permitiu a promoção de razões de contrariedade pela Apelada, além do direito ao duplo grau de jurisdição que acolhe o Apelante. Preliminar de ausência de dialeticidade afastada.
2. É de conhecimento público e notório que a rápida disseminação do coronavírus levou autoridades públicas, de países atingidos pela pandemia, a adotarem medidas de prevenção e de fortalecimento da estrutura de saúde, com a imposição de restrições severas, tais como suspensão de atividades de casas de shows, bares, restaurantes, salões de beleza, mercados municipais, academias de ginástica e hotéis/pousadas.

3. Nesse contexto, assiste razão à Apelada quando pugna pela revisão do contrato firmado com o Apelante, sob o argumento de que a sua receita foi comprometida, por fato imprevisível/de força maior, que tornou a prestação excessivamente onerosa.
4. O lastro probatório juntado aos autos - o qual demonstra o histórico de ocupação do estabelecimento, lista de trabalhadores, extratos e despesas – corrobora as suas alegações e impõe a manutenção do entendimento do juízo a quo, que suspendeu temporariamente as parcelas e afastou os encargos de mora relativos ao período determinado, de maneira a viabilizar o pagamento, sem impossibilitar a continuidade da atividade econômica.
5. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8032999-51.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelada POUSADA ALAH MAR EIRELI - ME.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004941-87.2023.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Moises Franca De Figueiredo
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB:CE3432-A)
Apelado: Moises Franca De Figueiredo
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004941-87.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MOISES FRANCA DE FIGUEIREDO e outros
Advogado(s): ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s):RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO, ITAMARA IRENE RAULINO DE FREITAS

ACÓRDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REVISIONAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXAS DE JUROS CONTRATADAS INFERIORES À MÉDIA DO MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTO DO CONTRATO. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO.
1. As taxas de juros pactuadas entre as partes são inferiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, inexistindo abusividade.
2. Não se vislumbra ilegalidade na tarifa de cadastro, na medida em que entende o Superior Tribunal de Justiça que, “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira” (STJ, Súmula n.º 566, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 29/02/2016), e o instrumento contratual foi firmado em 2022.
3. As tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato não são abusivas, com base no entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.578.553, em regime de repercussão geral.
4. Ante o provimento do recurso da Ré, deve ser reformada a sentença, também, para condenar o Autor ao pagamento integral das custas e dos honorários sucumbenciais. Majorado o patamar destes últimos para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015, e suspensa a exigibilidade, com fulcro no art. 98, § 3º do CPC/2015.
5. Recurso do Autor conhecido e improvido. Recurso da Ré conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Simultâneas n.º 8004941-87.2023.8.05.0080, em que figuram como Apelantes MOISÉS FRANCA DE FIGUEIREDO e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000058-37.2021.8.05.0058 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Almerindo Andrade De Souza
Advogado: Fernanda Lima De Queiroz (OAB:BA24640-A)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000058-37.2021.8.05.0058
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALMERINDO ANDRADE DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LIMA DE QUEIROZ, MELQUISEDEC BRITO DA SILVA
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS

ACORDÃO
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO PESSOAL COM DESCONTO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM 30% DA REMUNERAÇÃO. SUPERENDIVIDAMENTO. PRÁTICA ABUSIVA. ADEQUAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de ilegalidade de descontos referentes a empréstimos pessoais debitados diretamente na conta corrente do autor, aposentado, bem como de indenização por danos materiais e morais. O apelante alegou que os descontos mensais ultrapassam o limite de 30% de sua remuneração, comprometendo sua subsistência, e requereu a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.
2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se os descontos em conta corrente decorrentes de contrato de empréstimo pessoal podem ultrapassar o limite de 30% da remuneração do consumidor; e (ii) verificar se há abusividade na contratação que justifique a conversão do contrato de empréstimo pessoal em empréstimo consignado e a repetição do indébito em dobro.
3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ, possibilitando a revisão dos contratos bancários e a declaração de cláusulas abusivas.
4. A forma de desconto utilizada pelo banco – débito automático na conta corrente no mesmo dia do crédito do benefício previdenciário – configura burla ao limite de 30% estipulado para empréstimos consignados, acarretando superendividamento do consumidor.
5. A jurisprudência do STJ estabelece que a limitação dos descontos a 30% da remuneração visa garantir a dignidade do consumidor, reservando-lhe o mínimo necessário para sua subsistência.
6. O contrato de empréstimo pessoal deve ser convertido em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa média de juros fixada pelo Banco Central para essa modalidade, assegurando a compensação dos valores pagos a maior.
7. A repetição do indébito em dobro é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, devido à má-fé do banco ao estruturar operação que desrespeita normas de proteção contra o superendividamento.
8. A indenização por danos morais é indevida, pois os fatos narrados não configuram lesão a direito da personalidade do autor, tratando-se de mero aborrecimento.
RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Tese de julgamento:
1. O desconto em conta corrente de parcelas de empréstimo pessoal, realizado no mesmo dia do crédito do benefício previdenciário do consumidor, pode configurar burla ao limite de 30% previsto para empréstimos consignados, ensejando a revisão contratual.
2. A conversão de contrato de empréstimo pessoal em empréstimo consignado é cabível quando demonstrado que a forma de desconto utilizada impõe desvantagem exagerada ao consumidor.
3. A repetição do indébito em dobro é devida quando comprovada a má-fé da instituição financeira ao estruturar contrato que impõe ônus excessivo ao consumidor, contrariando normas de proteção contra o superendividamento.
4. O mero desconto indevido de valores, sem repercussão adicional na esfera psíquica do consumidor, não configura dano moral indenizável.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000058-37.2021.8.05.0058, em que é apelante ALMERINDO ANDRADE DE SOUZA e apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000569-87.2024.8.05.0136 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita Maria De Carvalho Alves
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804-A)

Apelado: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000569-87.2024.8.05.0136
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA MARIA DE CARVALHO ALVES
Advogado(s): LEONARDO GOULART SOARES
APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. JUÍZO A QUO QUE EXTINGUIU A DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 485, VI, CPC/2015. SENTENÇA QUE MERECE ANULAÇÃO. DESNECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. ART. 5º, XXXV, CF/1988. ART. 3º, CPC/2015. CAUSA NÃO MADURA. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APRECIAÇÃO DA TUTELA PELO JUÍZO A QUO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A Apelante não pode ter o seu direito à prestação jurisdicionada prejudicado pela ausência de esgotamento das vias administrativas.
2. Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código de Processo Civil de 2015 tratam do princípio da inafastabilidade da jurisdição, determinando que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Evidente, assim, que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da presente demanda.
3. Também restam demonstrados a legitimidade e o interesse processual da Apelante, que contesta descontos efetuados no seu benefício previdenciário, por relação jurídica que defende não ter firmado. Inclusive, até pelo alegado desconhecimento da contratação, não pode ser obrigada a juntar o instrumento contratual.
4. Considerando que a Apelada sequer foi citada e/ou apresentou contestação, a demanda não se encontra madura para julgamento – razão pela qual devem os fólios retornarem ao primeiro grau, para prosseguimento do feito. Na oportunidade, também deverá ser apreciado o pleito de suspensão dos descontos.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000569-87.2024.8.05.0136, em que é Apelante RITA MARIA DE CARVALHO ALVES e Apelada ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NAÇÃO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8143078-63.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Santo Antonio Imoveis E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865-A)
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8143078-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: SANTO ANTONIO IMOVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):ROGERIO REIS SILVA, OTAVIANO VALVERDE OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO APÓS DESISTÊNCIA DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC. EXISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material na decisão judicial (art. 1.022 do CPC).
2. Constatada a omissão do acórdão quanto à análise do pedido de majoração da verba honorária em grau recursal, formulado nas contrarrazões, impõe-se o acolhimento dos embargos.

3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, é devida a majoração dos honorários advocatícios quando não provido o recurso interposto pela parte vencida, observado o limite legal.
4. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, para sanar a omissão apontada e majorar a verba honorária fixada na sentença de 10% para 12% sobre o valor da causa.
Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8143078-63.2021.8.05.0001, em que figuram como Embargante SANTO ANTÔNIO IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA. e como Embargado MUNICÍPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo como voto desta relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG25

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000966-88.2018.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747-A)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446-A)
Advogado: Erica Meireles Moreira De Araujo (OAB:BA19687-A)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235-A)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216-A)
Apelado: Josefa Candida Da Silva Souza
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Ana Zilda De Souza Fernandes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Zeneide Souza Das Neves
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Gilson Da Silva Souza
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Vieira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610-A)
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000966-88.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ROMULO RAMOS DONATO, ADEVALDO DE SANTANA GOMES, ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES, ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO, ANA PAULA AMORIM CORTES
APELADO: JOSEFA CANDIDA DA SILVA SOUZA e outros (4)
Advogado(s):MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS, BRUNO DE CARVALHO FRANCA

ACÓRDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C DANOS MORAIS. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA SUSPENSO. ILICITUDE. DÉBITO ANTIGO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. RÉ/APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Em suma, os Apelados defendem – e comprovam - que houve o corte do fornecimento de água, sem qualquer notificação prévia, por débito antigo. De outro lado, alega a Apelante, em suma, que a documentação juntada aos fólios não é suficiente à comprovação das alegações exordiais.

2. A Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que não conseguiu impugnar satisfatoriamente os documentos apresentados pelos Apelados, tais como comprovantes de pagamentos, de atendimento e protocolo de religamento.
3. É consabido que o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 180.362/PE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016) pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito, pressupondo o corte de água do inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo.
4. Prevê o art. 40, § 2º da Lei n.º 11.445/2007 que "A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão" – o que não restou demonstrado.
5. Cristalina a falha na prestação do serviço, acertou o juízo a quo ao responsabilizar a Apelante, concessionária de serviço público essencial.
6. Os danos morais, no caso, decorrem do inequívoco constrangimento e agruras por que passou o Apelado/Locatário, que teve suspenso o fornecimento de água do imóvel no qual reside, indevidamente e de forma desavisada.
7. A condenação da Apelante, arbitrada pelo juízo a quo, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), foi proporcional, motivo pelo qual fica mantida.
8. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000966-88.2018.8.05.0191, sendo Apelante EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e Apelados ANA ZILDA DE SOUZA FERNANDES e outros.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8065314-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Agravado: Miguel Rodrigues Passos Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065314-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
AGRAVADO: MIGUEL RODRIGUES PASSOS NETO
Advogado(s):JOAO VITOR LIMA ROCHA

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO, NO RECÁLCULO, DE TODOS OS SAQUES EXISTENTES. QUESTÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Como cediço, a exceção de pré-executividade é admissível relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória, não podendo ser utilizada como sucedâneo de embargos à execução.
2. É firme o entendimento no STJ no sentido de também ser cabível a alegação de excesso de execução em sede de exceção de pré-executividade, desde que evidente, ou seja, aferível de plano.
3. Ocorre que a questão atinente à desconsideração, no recálculo, de todos os saques existentes, demanda dilação probatória, sendo absolutamente insuficiente o mero apontamento do numerário que o agravante entende como correto.
4. Nesse contexto, agiu com acerto o magistrado ao concluir que a discussão pretendida pelo agravante não é cabível em sede de Exceção de Pré-Executividade.
5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8065314-96.2024.8.05.0000 em que é agravante BANCO BMG S/A e agravado MIGUEL RODRIGUES PASSOS NETO.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8002357-18.2016.8.05.0072 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Julliana Christina Paolinelli Diniz (OAB:BA59573-A)
Apelante: Antonio Floriano Cardoso
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002357-18.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO FLORIANO CARDOSO
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS
APELADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado(s):JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ

ACORDÃO
PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA TRANSAÇÃO FRAUDULENTA. USO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO QUE NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

Caso em Análise:
1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. O autor alega que terceiros realizaram compras indevidas com seu cartão de crédito furtado, requerendo o cancelamento dos débitos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização.

Questão em Discussão:
2. Definir se a transação contestada deve ser considerada inválida e se há responsabilidade do estabelecimento comercial pelo débito impugnado. Avaliar a aplicação da inversão do ônus da prova e a configuração do dano moral.

Razões de Decidir:
3. Presunção de Legitimidade da Transação – A compra foi realizada mediante uso da senha pessoal, conferindo presunção de legitimidade à operação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que transações bancárias e comerciais realizadas dessa forma são presumidamente válidas, salvo prova robusta de fraude ou falha na prestação do serviço. (STJ - REsp 1633785/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).
4. Ônus da Prova – A relação consumerista está configurada, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a inversão do ônus da prova não exime o consumidor de apresentar prova mínima do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC. (TJ-MS - Apelação Cível: 0819354-77.2014.8.12.0001, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, julgado em 30/01/2024). 5. Ausência de Falha na Prestação do Serviço – Não há evidências de que o estabelecimento tenha agido com negligência na verificação da identidade do portador do cartão. O art. 14, § 3.º, inc. II, do CDC prevê que o fornecedor de serviços somente não responde quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, hipótese aplicável ao caso. 6. Dano Moral – A simples cobrança indevida não gera automaticamente direito à indenização por dano moral, sendo necessária a demonstração de abalo significativo à honra do consumidor, o que não foi constatado nos autos.

Tese e Dispositivo:
7. Honorários advocatícios majorados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade para a parte beneficiária da justiça gratuita.

Recurso de apelação conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível n.º 8002357-18.2016.8.05.0072, em que figuram como apelante ANTONIO FLORIANO CARDOSO e como apelado DROGARIA SÃO PAULO S.A..

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2025.

Presidente

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001041-22.2023.8.05.0137 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Apelado: Reinilson Rios Vilas Boas
Advogado: Ludmila Neves Da Silva (OAB:BA37650-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001041-22.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
APELADO: REINILSON RIOS VILAS BOAS
Advogado(s):LUDMILA NEVES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
Caso em análise:
1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, extinguiu a execução com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), declarou a impenhorabilidade de valores bloqueados via SISBAJUD (R$ 1.523,04) por serem oriundos de proventos de aposentadoria e determinou a liberação da quantia em favor do embargante.
Questão em discussão:
2. Verificação da ocorrência de prescrição intercorrente e da legalidade da penhora sobre valores de natureza alimentar.
Razões de decidir:
3. A paralisação do feito executivo por mais de duas décadas, sem qualquer ato útil do exequente, evidencia desídia processual, autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente. Além disso, os valores bloqueados, oriundos de aposentadoria e inferiores ao limite jurisprudencial de 40 salários mínimos, são manifestamente impenhoráveis à luz do art. 833, inc. IV, do CPC, ausente qualquer exceção legal incidente no caso concreto.
Tese e dispositivo: A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício quando verificada a inércia injustificada do exequente após o arquivamento do feito. Valores de natureza alimentar, oriundos de aposentadoria e abaixo do limite legal, são impenhoráveis.
Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 8001041-22.2023.8.05.0137 em que figuram como apelante BANCO DO BRASIL S/A, e, apelado REINILSON RIOS VILAS BOAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0348787-18.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Santos Do Sacramento
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546-A)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)
Apelado: Texto Pronto Assessoria De Comunicacao Ltda
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)
Advogado: Caio Theodoroviz Isaac (OAB:BA42993-A)

Apelado: Antonio Placido Sampaio
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)
Advogado: Caio Theodoroviz Isaac (OAB:BA42993-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0348787-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TIAGO SANTOS DO SACRAMENTO
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA, MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA
APELADO: TEXTO PRONTO ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA e outros
Advogado(s):LEONARDO MIRANDA, CAIO THEODOROVIZ ISAAC

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos do Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Ao revés do que aduz o Embargante, o acórdão recorrido consignou expressamente que a identidade completa do Embargado foi publicada no Jornal da Mídia, tornando possível a identificação imediata do menor à época.
3. Em verdade, sob o pretexto da presença do vício da omissão, pretende o Embargante a rediscussão da matéria posta na Apelação Cível, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 0348787-18.2013.8.05.0001, tendo como Embargante ANTÔNIO PLÁCIDO SAMPAIO e Embargado TIAGO SANTOS DO SACRAMENTO.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8068164-26.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Agravado: Eliana De Araujo Calazans
Advogado: Carine Souza E Sousa (OAB:BA32081-A)
Advogado: Olivia Paternostro De Castro Carneiro (OAB:BA36019-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068164-26.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR
AGRAVADO: ELIANA DE ARAUJO CALAZANS
Advogado(s):CARINE SOUZA E SOUSA, OLIVIA PATERNOSTRO DE CASTRO CARNEIRO

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE RECURSAL DA AGRAVANTE EVIDENCIADA. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENTENDEU PELA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES MENSAIS E ANUAIS, NA FORMA CONTRATADA, CONSIGNANDO QUE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO NÃO AFASTARIA A MORA. AGRAVADA QUE VEM EFETUANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS NO VALOR CONTRATADO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS ACERTADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A agravante é parte legítima para recorrer, haja vista que, embora não tenha sido cadastrada no sistema PJe 1º Grau, a ação foi proposta também contra ela, na qualidade de cessionária do crédito, como se vê nos autos principais.

2. Como cediço, sendo declinadas as razões pelas quais se chegou a determinado resultado, ainda que de forma sucinta, não há que se falar em nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. No caso dos autos, o douto magistrado a quo baseou a determinação de suspensão dos atos de expropriação nos depósitos judiciais das prestações, sendo certo que a decisão está fundamentada, mesmo que de forma sucinta.
3. Esta Terceira Câmara Cível, ao julgar o Agravo de Instrumento de n. 8029687-65.2023.8.05.0000, ajuizado pela ora agravada, entendeu pela possibilidade de realização de depósito judicial dos valores mensais e anuais, na forma contratada, consignando que o depósito do valor incontroverso não afastaria a mora.
4. Considerando que, ao menos do que se observa dos autos principais, a agravada vem efetuando o depósito judicial das parcelas no valor contratado, agiu com acerto o douto a quo ao determinar a suspensão dos atos executórios.
5. Agravo de instrumento improvido.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8068164-26.2024.8.05.0000, em que é agravante BRAZILIAN SECURITES CIA DE SECURITIZACAO e agravada ELIANA DE ARAÚJO CALAZANS.
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, e o fazem de acordo com o voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000456-53.2018.8.05.0263 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Fatima Brito Dos Santos
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385-A)
Advogado: Rosimeire Da Silva Moura (OAB:BA49579-A)
Apelado: Municipio De Ubaira
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000456-53.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE FATIMA BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): MOANA DELA CELA MONTEIRO PINHEIRO, ROSIMEIRE DA SILVA MOURA
APELADO: MUNICIPIO DE UBAIRA
Advogado(s):JOAO PAULO DA SILVA MAIA

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Assiste razão à Embargante no tocante à existência de vícios na decisão embargada. Isso porque, o julgado recorrido considerou que a Embargante foi admitida no serviço público em 22/05/2022, quando, em verdade, a servidora adentrou em 22/05/2000.
2. Ao considerar a data correta de admissão da servidora como efetiva no serviço público municipal, passa a possuir a Embargante direito ao reajuste pleiteado.
3. Na situação, cabia ao Município/Embargado alegar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Autora/Embargante, nos termos do art. 373, do CPC/15, mas como não se desincumbiu de tal ônus, deve ser julgado procedente o pedido no tocante à implementação do reajuste.
4. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão recorrido, assegurando à Embargante a revisão salarial de 10,67%, por haver violação do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8000456-53.2018.8.05.0263, tendo como Embargante MARIA DE FÁTIMA BRITO DOS SANTOS e Embargado o MUNICÍPIO DE UBAÍRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000474-64.2020.8.05.0082 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Viviane De Moraes Cabral
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Representante: Banco Volkswagen S.a.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000474-64.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VIVIANE DE MORAES CABRAL
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA. EXTINÇÃO QUE NÃO OCORREU COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE VERIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. De acordo com o princípio da dialeticidade, ao manifestar seu inconformismo em face de determinada decisão, a parte recorrente deve, necessariamente, indicar os motivos de fato e de direito pelos quais pretende o reexame das matérias debatidas nos autos, respaldando, fática e juridicamente, suas exposições, apresentando a causa de pedir e indicando os pedidos correspondentes, mediante impugnação específica contrária ao provimento objurgado.
2. A sentença combatida reconheceu a inépcia da inicial, em razão da falta de juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, extinguindo o feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
3. Da análise da peça recursal, vê-se que a apelante se insurge quanto a suposta extinção do feito por abandono, sustentando a necessidade de intimação pessoal para suprir a falta em promover a emenda da inicial.
4. Ocorre que a extinção não ocorreu com fundamento no abandono da causa e, sim, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, razão pela qual não se aplica, ao caso, a exigência de intimação pessoal da parte para suprir a falta em promover atos e diligências que lhe incumbir.
5. Nesse contexto, o apelo manejado padece do vício de dialeticidade, já que não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão, de modo que não pode ser conhecido.
6. RECURSO NÃO CONHECIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000474-64.2020.8.05.0082, em que figuram como Apelante VIVIANE DE MORAES CABRAL e como Apelado BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ACOLHER A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE E NÃO CONHECER DA APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000640-16.2018.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445-A)
Apelado: Maria Da Silva Santos Correia
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000640-16.2018.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA
APELADO: MARIA DA SILVA SANTOS CORREIA
Advogado(s):MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. SERVIÇO DE CARÁTER BÁSICO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A recusa da concessionária em fornecer energia apenas por estar o imóvel localizado em área de preservação ambiental não se mostra razoável, nem suficiente para legitimar o ato, mormente porque, na localidade onde se encontra o imóvel do apelado, diversos outros já recebem energia elétrica.
2. Com isso, não se quer afirmar que tais ocupantes sejam inamovíveis, mas que, enquanto perdurar a situação, farão jus ao mencionado serviço básico de energia, afinal, o acesso à energia elétrica é direito que, além de bem essencial assegurado constitucionalmente, materializa o princípio da dignidade da pessoa humana.
3. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000640-16.2018.8.05.0099, em que figura como Apelante Coelba – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia e Apelada MARIA DA SILVA SANTOS CORREIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8038136-48.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: Edson Ramos Gil
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelante: John Rocha Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905-A)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952-A)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8038136-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA FERREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA GAPM – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO MESMO PERCENTUAL APLICADO AO SOLDO PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IRDR Nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 2) DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A relação discutida na situação possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Sendo assim, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, incidindo, neste caso, a Súmula 85 do STJ. Inocorrência da prescrição.
2. No mérito, trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em ação movida em face do Estado da Bahia, em que os Autores postulam o reajustamento da Gratificação de Atividade Policial Militar por eles percebida, no mesmo percentual aplicado ao soldo pela Lei Estadual 8.889, em 1.12.2003, com vigência prevista para janeiro/2004.
3. A pretensão inicial não merece prosperar, porquanto, quando da edição da Lei nº 8.889/2003, houve expressa alteração na estrutura organizacional e dos cargos em comissão da Polícia Militar do Estado da Bahia, inexistindo aumento geral da remuneração.
4. A postura adotada pelo Estado da Bahia representa o exercício legítimo de uma prerrogativa da Administração Pública, de alterar o regime jurídico remuneratório dos servidores estaduais, incorporando aos seus vencimentos básicos parte de gratificações concedidas em momento anterior.
5. Tendo em vista que as Leis Estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 reestruturam as carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, não resultando em aumento geral da remuneração, não há necessidade de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar no respectivo período, consoante dispõe o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02) desta Corte de Justiça.

6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8038136-48.2019.8.05.0001, tendo como Apelantes RITA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8026313-38.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadson Sampaio Barbosa
Advogado: Andre Luiz Sampaio (OAB:BA36952-A)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026313-38.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JADSON SAMPAIO BARBOSA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SAMPAIO
APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY, CELSO DE FARIA MONTEIRO

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos da Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Se a Embargante deixa de alegar a nulidade na primeira oportunidade que lhe cabia, qual seja, nas contrarrazões de Apelação, deixando para suscitá-la apenas quando se lhe mostre mais favorável, aplica-se a vedação à prática da “nulidade de algibeira”, devendo ser rejeitados os Embargos que somente depois alega tal nulidade.
3. No que diz respeito à alegação de que o recurso interposto da sentença foi equivocado, uma vez que não se pode falar em recurso inominado na justiça comum, a Magistrada de piso o recebeu, corretamente, como Apelação, não havendo razão para a aplicação do erro grosseiro.
4. Quanto à alegação de que o pagamento da corrida foi efetuado ao Embargado antes da propositura da ação, melhor sorte não assiste à Embargante. Consoante consignado no julgado recorrido, a Embargante não comprovou ter realizado o pagamento questionado, de maneira que deve responder pelos danos materiais e morais.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8026313-38.2023.8.05.0001, tendo como Embargante a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (Uber) e Embargado JADSON SAMPAIO BARBOSA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8102924-32.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iraci Rocha Pita
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604-A)
Apelado: Liftcred Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102924-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: IRACI ROCHA PITA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
APELADO: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DA DÍVIDA E CESSÃO DE CRÉDITO DEVIDAMENTE COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.
1. A apelada comprovou suas alegações carreando aos autos Proposta de Adesão ao Cartão CREDZ, assinada pela apelante em 15/04/2021, cópia de seu documento pessoal e registro fotográfico, além de cópias de faturas que demonstram a realização de compras e de pagamentos parciais.
2. Da análise da documentação acostada, verifica-se que a dívida imputada à apelante, da qual se originou a negativação questionada, tem lastro no referido Cartão de Crédito, sendo certo que a apelada se tornou credora do débito discutido, em razão do contrato de Cessão de Créditos firmado com a empresa CREDZ na data de 27/01/2022.
3. Destarte, restaram satisfatoriamente demonstradas a origem e regularidade da dívida apontada, assim como a cessão realizada.
4. Vale consignar que a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação e tampouco de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, se prestando apenas a evitar que o devedor, caso tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente, seja obrigado a novo pagamento ao cessionário.
5. Considerando que a apelante não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento de sua dívida, é certo que a apelada, ao inscrever seu nome em cadastro restritivo, exerceu regularmente um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar.
6. Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8102924-32.2023.8.05.0001, sendo apelante IRACI ROCHA PITA e apelada LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000855-60.2023.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Miguelita De Souza Amorim
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830-A)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Miguelita De Souza Amorim
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283-A)
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830-A)
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000855-60.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MIGUELITA DE SOUZA AMORIM e outros
Advogado(s): JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADAS. BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATUAÇÃO COMO AGENTE FINANCIADOR E FISCALIZADOR DA OBRA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ASTREINTES FIXADAS EM PATAMAR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
Caso em análise:

1. Apelações simultâneas interpostas pela autora e pelo Banco do Brasil contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação indenizatória decorrente de atraso na entrega de imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida.
Questão em discussão:
2. Análise das preliminares de incompetência do juízo estadual, ilegitimidade passiva e impugnação à gratuidade da justiça, bem como da responsabilidade do Banco do Brasil pelo atraso na entrega do imóvel, configuração dos danos morais, valor das astreintes e termo inicial dos juros de mora.
Razões de decidir:
I - A competência da Justiça Estadual está confirmada, pois o contrato foi firmado diretamente com o FAR, representado pelo Banco do Brasil S/A, não havendo interesse da CEF, aplicando-se as Súmulas 508 e 556 do STF. II - O Banco do Brasil possui legitimidade passiva por ter atuado além da condição de mero agente financeiro, tendo assumido deveres de fiscalização e vistoria da obra. III - A gratuidade da justiça concedida à autora é mantida, pois a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar a capacidade financeira da parte beneficiária. IV - Tratando-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297 do STJ, e tendo o banco atuado como agente executor e operador, com previsão contratual de fiscalização das obras, responde solidariamente pelos danos causados. V - O atraso significativo na entrega do imóvel configura dano moral in re ipsa, sendo o valor de R$ 5.000,00 adequado e proporcional às circunstâncias do caso. VI - As astreintes fixadas em R$ 100,00 diários, limitadas a R$ 50.000,00, mostram-se razoáveis e proporcionais. VII - Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, conforme jurisprudência pacificada do STJ.
Tese e dispositivo: Em contratos do Programa Minha Casa Minha Vida, o Banco do Brasil, quando atua como agente financiador e fiscalizador da obra, responde solidariamente pelos danos decorrentes do atraso na entrega do imóvel, configurando-se dano moral in re ipsa, com incidência de juros de mora a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento.

Apelações conhecidas e não providas.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis n.º 8000855-60.2023.8.05.0052 em que figuram como partes recorrentes e recorridas recíprocas MIGUELITA DE SOUZA AMORIM e BANCO DO BRASIL S/A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, mantendo a sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004270-70.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Apelante: Rudimarques Ferreira Barbosa
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004270-70.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RUDIMARQUES FERREIRA BARBOSA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como JESSICA DA SILVA PAIVA
APELADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECEBIMENTO DO APELO NO EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O MESMO ENDEREÇO CONSTANTE NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO AVISO. IRRELEVÂNCIA. REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. APELO IMPROVIDO.
1. O recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em ação de busca e apreensão deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, consoante determinação expressa do art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº. 911/69.
2. A notificação extrajudicial foi enviada para o mesmo endereço constante na Cédula de Crédito Bancário, o que é suficiente para a constituição em mora, independentemente de quem a tenha recebido, motivo pelo qual mostra-se impertinente a alegação de falsidade da assinatura aposta no referido aviso.
3. O apelante firmou contrato de financiamento de veículo com a apelada, em setembro de 2021, restando pactuados juros de 2,73% ao mês e 38,15% ao ano, conforme se verifica do instrumento contratual carreado aos autos. Em consulta ao site do

Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br), nos indicadores de crédito contidos nas séries 20749 e 25471, vê-se que a taxa média de mercado aplicada aos contratos de financiamento de veículo, à época em que o contrato foi celebrado, era de 1,80% ao mês e 23,90% ao ano. Infere-se, assim, que as taxas de juros pactuadas entre as partes foram levemente superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado, porém, inferiores ao dobro, de forma que não se evidencia a discrepância substancial a autorizar revisão contratual.
4. Considerando que o quanto prevê o contrato com relação à taxa e a taxa anual , superior, portanto, ao duodécuplo da mensal (32,76%), está demonstrada a contratação expressa da capitalização, conforme o entendimento sufragado no Resp. 973.827/RS, sendo admissível sua cobrança.
5. APELO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 8004270-70.2022.8.05.0154, em que é apelante RUDIMARQUES FERREIRA BARBOSA e apelado BANCO ITAUCARD S.A.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER DO APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8003035-79.2017.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cleide Rocha De Oliveira (OAB:BA40631-A)

Advogado: Flavia Silva Oliveira (OAB:BA78096-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)

Advogado: Flavia Silva Oliveira (OAB:BA78096-A)
Advogado: Adriano Goncalves De Queiroz (OAB:BA16368-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79786268
Processo N° : 8003035-79.2017.8.05.0110
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
ADRIANO GONCALVES DE QUEIROZ (OAB:BA16368-A), FLAVIA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78096-A)
CLEIDE ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA40631-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623070530600000129231471

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0570539-91.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Didjorge Maciel Da Silva
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mariana Cardoso Wanderley
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0570539-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Didjorge Maciel da Silva
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, LARISSA GUEDES MENEZES
APELADO: Estado da Bahia e outros

Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA GAPM – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR NO MESMO PERCENTUAL APLICADO AO SOLDO PELO ADVENTO DA LEI ESTADUAL Nº 8.889/2003. IMPOSSIBILIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. IRDR Nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (TEMA 2) DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE AO CASO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A relação discutida na situação possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Sendo assim, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, incidindo, neste caso, a Súmula 85 do STJ. Inocorrência da prescrição.
2. No mérito, trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em ação movida em face do Estado da Bahia, em que o Autor postula o reajustamento da Gratificação de Atividade Policial Militar por ele percebida, no mesmo percentual aplicado ao soldo pela Lei Estadual 8.889, em 1.12.2003, com vigência prevista para janeiro/2004.
3. A pretensão inicial não merece prosperar, porquanto, quando da edição da Lei nº 8.889/2003, houve expressa alteração na estrutura organizacional e dos cargos em comissão da Polícia Militar do Estado da Bahia, inexistindo aumento geral da remuneração.
4. A postura adotada pelo Estado da Bahia representa o exercício legítimo de uma prerrogativa da Administração Pública, de alterar o regime jurídico remuneratório dos servidores estaduais, incorporando aos seus vencimentos básicos parte de gratificações concedidas em momento anterior.
5. Tendo em vista que as Leis Estaduais nº 7.622/2000 e nº 8.889/2003 reestruturam as carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, não resultando em aumento geral da remuneração, não há necessidade de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial Militar no respectivo período, consoante dispõe o IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02) desta Corte de Justiça.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida na íntegra.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0570539-91.2015.8.05.0001, tendo como Apelante DIDJORGE MACIEL DA SILVA e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8081960-52.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Daniele Cunha Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690-A)
Apelado: Daniele Cunha Da Silva
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelante: Brb Banco De Brasilia Sa
Advogado: Tatiana Coelho Lopes (OAB:SP290690-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081960-52.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DANIELE CUNHA DA SILVA e outros
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA, TATIANA COELHO LOPES
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA SA e outros
Advogado(s):TATIANA COELHO LOPES, GABRIELA DUARTE DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CHEQUE ESPECIAL E CRÉDITO PESSOAL. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DO RÉU. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. QUANTUM MAJORADO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE INCIDISSEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. MULTA. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO OU DESARRAZOADO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.
1.O réu não logrou comprovar a regularidade das contratações, pois, como pontuou o sentenciante, não juntou aos autos “extratos de utilização da referida conta bancária, contrato de sua abertura com a assinatura da Autora, dados, comprovantes de saques ou outro documento que aponte a idoneidade destes contratos”.

2. É verdade que, hodiernamente, com a evolução da tecnologia, é cada vez maior o número de transações realizadas por meios eletrônicos, contudo, se assim tivesse ocorrido, o apelante poderia ter carreado aos autos cópia de página extraída da internet, através das quais se fez a negociação, o que não ocorreu, sendo acertada a decisão em relação à declaração de inexistência dos contratos discutidos.
3. Em que pesem as alegações do réu, restou demonstrado o dano sofrido pela autora, pois a simples inscrição do nome do consumidor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, quando feita de forma indevida, é causa geradora de danos morais (dano in re ipsa), passíveis de indenização.
4. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, deve ser majorado para R$ 8.000,00 (oito mil reais) o quantum indenizatório, a fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva do réu.
5. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, falece interesse recursal à autora, porquanto a sentença determinou que incidissem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
6. No tocante às astreintes, cumpre esclarecer que, ao contrário do que alega o réu, é possível a aplicação de multa diária quando se trata de decisão de cunho mandamental, devendo ser respeitados os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
7. No caso em tela, a multa arbitrada em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessiva ou desarrazoada, não havendo que se falar em abuso ou enriquecimento sem causa da parte autora.
8. Apelo do réu improvido. Apelo da autora parcialmente provido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8081960-52.2022.8.05.0001, sendo apelantes e apelados DANIELE CUNHA DA SILVA e BRB BANCO DE BRASILIA S/A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000467-34.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscileide Assis Coroa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Apelado: Juscileide Assis Coroa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000467-34.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUSCILEIDE ASSIS COROA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS, GILENO COUTO DOS SANTOS, JOAO PAULO DA SILVA MAIA, JONES COUTO DOS SANTOS
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s):JOAO PAULO DA SILVA MAIA, GILENO COUTO DOS SANTOS, JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. OMISSÕES PARCIAIS RECONHECIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MULTA PROCESSUAL POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES APENAS NOS EMBARGOS DA AUTORA.

Caso em exame
1. Embargos de declaração opostos reciprocamente por Juscileide Assis Coroa e pelo Município de Teofilândia contra acórdão que declarou a nulidade de decreto municipal, afastou a condenação ao pagamento de verbas remuneratórias em razão de acordo extrajudicial e manteve a negativa de indenização por danos morais.

Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se há omissão quanto aos critérios de atualização monetária e juros aplicáveis às verbas reconhecidas como devidas; e (ii) se houve omissão quanto ao pedido de exclusão da multa processual aplicada ao Município por embargos protelatórios.

Razões de decidir
3. Os embargos da autora foram parcialmente acolhidos. A alegação de omissão quanto aos danos morais foi rejeitada por inexistência de vício; contudo, reconheceu-se a omissão no tocante à correção monetária e juros, o que ensejou modificação parcial do julgado.
4. Os embargos do Município foram também parcialmente acolhidos, exclusivamente para sanar a omissão quanto à análise do pedido de afastamento da multa processual, mantida, porém, a penalidade por se tratar de embargos manifestamente protelatórios.

Dispositivo e tese
5. Embargos da autora parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para suprir omissão quanto à atualização das verbas devidas. Embargos do Município parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para sanar omissão quanto à fundamentação da multa processual.

Tese de julgamento:
"1. A omissão relativa à forma de atualização de valores reconhecidos como devidos deve ser suprida com aplicação do IPCA-E até 08/12/2021 e, a partir dessa data, da taxa SELIC, conforme EC n.º 113/2021. 2. A multa por embargos protelatórios é devida quando constatada a intenção de rediscutir matéria já decidida, ainda que o acórdão recorrido não tenha expressamente enfrentado o pedido de afastamento da penalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, § 2.º; EC n.º 113/2021, art. 3.º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2101431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.05.2024; TJ-BA, ED 8001748-52.2019.805.0000, Rel. Des. Cassinelza Lopes, j. 12.06.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8000467-34.2017.8.05.0258, em que figuram como embargantes Município de Teofilândia e Juscileide Assis Coroa.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8045534-73.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048-A)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101-A)
Advogado: Victoria Pereira Andrade (OAB:SP472535)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108-A)
Agravado: P. B. C.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)
Agravado: Taise Conceicao Bonfim
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8045534-73.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): VICTORIA PEREIRA ANDRADE, LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO, BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO, MARIA LUISA VIEIRA MATOS

AGRAVADO: P. B. C. e outros
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM FAVOR DO AGRAVADO. INSURGÊNCIA PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE AFASTADA PELA LEI Nº 14.454/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022 DA ANS QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, PARA QUALQUER TRATAMENTO NACIONALMENTE RECONHECIDO E CONSIDERADO ADEQUADO NOS CASOS DE PACIENTES COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO NO AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO QUE SUPERA OS LIMITES DO PRÓPRIO SERVIÇO PRESTADO PELA AGRAVANTE. DESCABIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
1. É cabível o manejo de agravo de instrumento em face da decisão que indefere assistência judiciária ou revoga tal benefício, sendo certo, a contrario sensu, que a decisão que defere a assistência judiciária não é suscetível de impugnação via agravo de instrumento. Destarte, não se conhece do recurso, nesse ponto.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 1.886.929, em 08.06.2022, por maioria, reconheceu a taxatividade do rol da ANS. Não obstante, posteriormente, a Lei 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/1998 e consagrou o caráter de referência básica do documento, determinando a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional.
2. Ademais, segundo entendimento do STJ, se existe cobertura para a doença, não pode a operadora definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados, sendo da competência do médico assistente identificar o tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente.
3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, acrescentando o §4º. no artigo 6º. da citada Resolução Normativa nº 465/2021, para determinar que os planos de saúde garantam cobertura para qualquer tratamento nacionalmente reconhecido e considerado adequado nos casos de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, como o agravado, corroborando ainda mais a probabilidade do direito do beneficiário de receber a cobertura do tratamento de sua enfermidade pelo método ou técnica indicados pelo médico assistente.
4. Nesse contexto, agiu com acerto o magistrado ao determinar que a agravante providencie tratamento ao agravado através de equipe multidisciplinar formada por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicomotricista e psicopedagogo.
5. Entretanto o deferimento de acompanhamento terapêutico no ambiente escolar e domiciliar deve ser afastado, uma vez que a prescrição supera os limites do próprio serviço prestado pela agravante. Além disso, a assistência escolar já é obrigatória, nos termos do artigo 58, da Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
6. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8045534-73.2024.8.05.0000 em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL e agravado PIERRE BONFIM CORREIA, representado por sua genitora TAISE CONCEIÇÃO BONFIM.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8005655-81.2022.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Gradual Servicos E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rodrigo Martins Mariano (OAB:BA43856-A)
Apelante: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Advogado: Maria Creuza De Jesus Viana (OAB:BA7409-A)
Advogado: Wilson Marcilio Dos Santos (OAB:BA92-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005655-81.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: AUTARQUIA UNIVERSIDADE DO SUDOESTE
Advogado(s): MARIA CREUZA DE JESUS VIANA, WILSON MARCILIO DOS SANTOS
APELADO: GRADUAL SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):RODRIGO MARTINS MARIANO

ACORDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO RECONHECIDO EM TERMO ADITIVO CONTRATUAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE CONDICIONANTES AO PAGAMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. OMISSÃO CONSTATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Merece ser acolhido os presentes embargos, uma vez que o acórdão embargado ao julgar improcedente o recurso de apelação foi omisso em relação aos honorários sucumbenciais.
2. O art. 85, § 11 do CPC, estabelece que o Tribunal majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal.
3. Por conseguinte, diante das circunstâncias do caso concreto, devem ser majorados de 15% para 20% os honorários sucumbenciais, considerando a atuação recursal do Embargante, o seu grau de zelo do profissional e a natureza e a importância da causa.
4. Conhecidos os embargos declaratórios e, no mérito, acolhidos, com efeitos infringentes, para majorar a verba honorária sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor da causa, mantendo-se incólume a decisão nos seus demais termos.
Aclaratórios Conhecidos e acolhidos com Efeito Modificativo.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração n.º 8005655-81.2022.8.05.0274, em que figuram como Embargante GRADUAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e como Embargada UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, de acordo como voto desta relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8078486-78.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Apelado: Silvestre Honorio Correia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078486-78.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
APELADO: SILVESTRE HONORIO CORREIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE COMPROVADA. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ARTIGO 485, INC. III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1. A extinção do feito com esteio no art. 485, inc. III, do CPC exige prévia intimação pessoal da parte demandante para suprir a falta em 05 (cinco) dias, por força do § 1.º do aludido dispositivo processual.
2. Em análise pormenorizada dos autos, observa-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, conforme regra insculpida no parágrafo único do art. 485 do CPC, quedando-se inerte, não promovendo as diligências necessárias para o cumprimento do mandado de busca e apreensão.
3. Cumpridos os requisitos legais, mantém-se a sentença extintiva.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8078486-78.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAÚ UNIBANCO S.A. e como apelada SILVESTRE HONORIO CORREIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8086240-95.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jucilene De Araujo Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086240-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JUCILENE DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SISBACEN – SRC. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA PRESCRITA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONFIGURADA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. SENTENÇA MODIFICADA. APELO PROVIDO.
1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SISBACEN/SCR avalia a capacidade de pagamento do consumidor contendo também informações negativas, o que obstaculiza a obtenção de crédito.
2. Deste modo, eventual informação inverídica, excessiva ou de dados sensíveis, representa falha na prestação de serviços da instituição financeira e reclama a responsabilização objetiva.
3. Restou comprovada a manutenção de dívida prescrita no referido cadastro.
4. Sendo indevida a inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, é caso de dano moral puro, passível de indenização, o qual independe de comprovação do dano efetivo. Dano in re ipsa.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8086240-95.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante JUCILENE DE ARAUJO SANTOS e como apelada BANCO BRADESCARD S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento ao apelo , nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8030115-44.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Soelia Alves Carvalho
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320-A)
Advogado: Paulo Alvaro Sa Teles Santos (OAB:BA69364-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8030115-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA SOELIA ALVES CARVALHO
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES, PAULO ALVARO SA TELES SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO COLETIVA, OCORRIDO EM JANEIRO DE 2018. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A sentença da Ação Coletiva de nº 0076135-02.2004.8.05.0001 transitou em julgado em 21/01/2018, de modo que o prazo final para apresentação do pedido de execução individual foi o dia 21/01/2023. Nesse contexto, considerando que a execução individual foi proposta pela Apelante em 10/03/2023, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executiva.
2. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8030115-44.2023.8.05.0001, sendo Apelante MARIA SOELIA ALVES CARVALHO e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8122505-33.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Apelado: Vando Pereira Silva
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634-A)
Apelante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 8122505-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE/ EMBARGADO: VANDO PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO, CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
APELADO/ EMBARGANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e outros
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ERROL WESTON PEREIRA DE BRITO

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos da Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Diferentemente do quanto sustentado, o acórdão recorrido deixou claro que a taxa de juros praticada pela Embargante superou, e muito, os valores médios praticados pelo mercado, uma vez que, para as operações referentes aos contratos na modalidade de empréstimo pessoal, firmados em 18/09/2020, a taxa média de juros mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil foi de 4,50% ao mês, enquanto a empresa de crédito adotou a taxa de 22% ao mês.
3. Em verdade, sob o pretexto da presença do vício da contradição, pretende a Embargante a rediscussão da matéria posta na Apelação Cível, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8122505-33.2023.8.05.0001, tendo como Embargante a CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e Embargado VANDO PEREIRA SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001187-20.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Camila Nunes Da Silva Ferreira
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488-A)
Apelante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001187-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA
APELADO: CAMILA NUNES DA SILVA FERREIRA
Advogado(s):LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CRIOPRESERVAÇÃO DE ÓVULOS. PACIENTE ONCOLÓGICA. PREVENÇÃO DE INFERTILIDADE. RECUSA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, ajuizada por paciente diagnosticada com câncer de mama, visando ao custeio do procedimento de criopreservação de óvulos, indicado para prevenir infertilidade em razão do tratamento quimioterápico. A sentença condenou a operadora ao ressarcimento integral das despesas e ao pagamento de R$ 30.000,00 a título de danos morais. A ré sustenta ausência de cobertura contratual e defende a taxatividade do rol da ANS.
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde é obrigada a custear a criopreservação de óvulos em paciente oncológica, mesmo sem expressa previsão contratual ou no rol da ANS; (ii) determinar se a negativa de cobertura, em contexto de urgência médica e descumprimento de decisão judicial, enseja reparação por danos morais.
3. A criopreservação de óvulos, no caso concreto, constitui medida preventiva indispensável para evitar a infertilidade decorrente da quimioterapia, sendo parte integrante da assistência à saúde, conforme o art. 35-F da Lei nº 9.656/98.
4. A negativa de cobertura baseada exclusivamente na ausência de previsão no rol da ANS ou no contrato afronta os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da jurisprudência do STJ (Súmula 608/STJ).
5. O STJ, ao julgar o REsp 1.962.984/SP, fixou a tese de que, havendo cobertura para tratamento oncológico, impõe-se também a cobertura de procedimentos preventivos dos efeitos adversos previsíveis, como a criopreservação de óvulos.
6. A tentativa de classificar o procedimento como eletivo não se sustenta diante de prescrição médica clara e imediata, caracterizando-se como situação de urgência médica nos termos do art. 35-C, I e III, da Lei nº 9.656/98.
7. A recusa injustificada, mesmo diante de ordem judicial, agravou a angústia e o sofrimento da paciente, o que ultrapassa o mero inadimplemento contratual e configura abalo moral indenizável, nos termos do art. 14 do CDC e precedentes do STJ.
8. O valor de R$ 30.000,00 arbitrado na sentença observa os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização por dano moral.
RECURSO DESPROVIDO.
Tese de julgamento:
1. O plano de saúde deve custear o procedimento de criopreservação de óvulos quando este se destinar à prevenção da infertilidade decorrente de tratamento oncológico regularmente coberto.
2. A recusa indevida de cobertura para procedimento médico prescrito, especialmente em contexto de urgência e descumprimento de ordem judicial, caracteriza dano moral indenizável.
3. A ausência de previsão contratual ou no rol da ANS não afasta a obrigação de cobertura quando o procedimento for necessário à preservação da saúde e da dignidade do paciente.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8001187-20.2022.8.05.0001, em que figura como Apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e apelada CAMILA NUNES DA SILVA FERREIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001144-83.2024.8.05.0043 Apelação Cível

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cremilda Teles Da Silva
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001144-83.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CREMILDA TELES DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL SOUZA NEVES
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROVAS INDICIÁRIAS SUFICIENTES PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.
O indeferimento da petição inicial é medida excepcional, somente cabível quando o defeito for insanável, o que não ocorreu.
Com a inicial, a apelante colacionou documentação comprovando a sua pretensão, tais como microfilmagens dos valores descontados, planilha de cálculos e elementos que descrevem a sua inclusão no programa PASEP(ids. 75731558).
A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que, em casos em que a apuração do valor do dano depende de cálculos contábeis complexos, admite-se a formulação de pedido genérico, desde que a pretensão autoral esteja corretamente individualizada, constando na inicial elementos que permitam, no decorrer do processo, a adequada quantificação do prejuízo patrimonial.
Apelo provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001144-83.2024.805.0043, em que figuram como Apelante CREMILDA TELES DA SILVA e Apelado BANCO DO BRASIL S/A,
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004177-11.2023.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Francisco Benedito Matos Pires
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189-A)
Advogado: Francisco Benedito Matos Pires (OAB:BA8567-A)
Apelante: Posto Jorge Miguel Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhaes (OAB:BA29342-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004177-11.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: POSTO JORGE MIGUEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHAES
APELADO: FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES
Advogado(s):IGOR NOVAES DOS SANTOS, FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos do Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Ao revés do que aduz o Embargante, o acórdão recorrido consignou de forma clara e expressa que o Embargado não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), uma vez que não comprovou a autoria da fotografia e do texto ofensivo pelo qual amparam-se os pedidos iniciais.

3. Em verdade, sob o pretexto da presença do vício da omissão e da obscuridade, pretende o Embargante a rediscussão da matéria posta na Apelação Cível, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
4. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8004177-11.2023.8.05.0110, tendo como Embargante FRANCISCO BENEDITO MATOS PIRES e Embargado o POSTO JORGE MIGUEL DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001561-88.2021.8.05.0189 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Dejanira De Jesus Nascimento
Advogado: Pedro Luiz Figueiroa Menezes (OAB:SE13993-A)
Advogado: Clistenes Lima Silva (OAB:SE12377-A)
Advogado: Elaine Santos Oliveira (OAB:SE8424-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001561-88.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA
APELADO: DEJANIRA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s):PEDRO LUIZ FIGUEIROA MENEZES, CLISTENES LIMA SILVA, ELAINE SANTOS OLIVEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REVELIA. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO, APLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A apelante impugna a concessão do benefício da justiça gratuita, contudo, conforme apresentado em peça inicial extrato de pagamento do benefício, além de receita médica dos seus remédios de uso contínuo, sendo este considerado e aceito pelo juízo a quo, concedendo o pedido da justiça gratuita, devendo ser mantida a sentença sobre a gratuidade da justiça, sendo rejeitada a preliminar.
2. No caso, o apelante não contestou a ação no prazo legal, apesar de devidamente citado, sendo reconhecida a revelia, coma presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor. Ademais, as provas utilizadas para instruir o processo foram suficientes para formar o convencimento do julgador a quo, entendendo pela existência de provas contundentes de prática ilegal da requerida a ensejar a responsabilização por danos morais e materiais suportados pelo apelado.
3. Deste modo, a prestação de serviço defeituoso gera para o réu o dever de suportar os riscos do seu negócio, responsabilizando-se por eventuais equívocos cometidas em prejuízo de terceiro de boa-fé, a quem não se pode, injustamente, arcar com prestações do contrato que não anuiu, aplica-se, então, a pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. A responsabilidade civil decorre da presença do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido pela parte.
4. Mantido o quantum indenizatório considerando o objetivo compensar a dor causada à vítima e e evitar o enriquecimento sem causa, arbitrando o valor da indenização com fulcro nos parâmetros utilizados por este Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8001561-88.2021.8.05.0189, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada DEJANIRA DE JESUS NASCIMENTO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003108-25.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Izailde Evangelista Santos Dos Santos
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311-A)
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003108-25.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT
APELADO: IZAILDE EVANGELISTA SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):NAZILDA GASPAR BARRETO FILHA, TATIANA SANTOS SOUSA TEIXEIRA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM CORRETAMENTE ARBITRADO. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, DE OFÍCIO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO.
1. O apelante não logrou comprovar a regularidade das contratações, pois as assinaturas lançadas na Cédula de Crédito Bancário e Proposta de Abertura de Limite de Crédito, além de divergirem entre si, são distintas daquelas constantes na documentação juntada à inicial.
2. Ademais, como pontuou o douto a quo, ao analisar a referida cédula de crédito, observa-se, no campo “DADOS DO CORRESPONDENTE NO PAÍS”, que a suposta avença teria sido firmada por intermédio de empresa localizada em cidade situada a 249 Km de Jaguaquara, onde reside a apelada.
3. Destarte, agiu com acerto o sentenciante ao concluir que houve vício no fornecimento do serviço pelo apelante, que firmou com a apelada empréstimo não solicitado, declarando a nulidade da avença e a restituição da quantia indevidamente descontada.
4. Não obstante, quanto à repetição do indébito, merece reparo a sentença, pois a devolução em dobro, prevista no artigo 42 do CDC, somente é devida diante da comprovação de má-fé, o que não se verificou na espécie. Assim, cabível a repetição do indébito de forma simples.
5. No tocante ao abalo extrapatrimonial, é certo que o desconto indevido em benefício previdenciário é causa geradora de dano moral in re ipsa, hipótese em que a mera conduta ilícita já é suficiente para demonstrar os transtornos e aborrecimentos sofridos, razão pela qual pertinente é a condenação do apelante.
6. Considerando a função punitiva, pedagógica e reparatória da indenização por danos morais, não deve ser reduzido o quantum indenizatório fixado na origem, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de desestimular a reiteração da conduta abusiva do apelante.
7. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, o valor da indenização por dano material deve ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos devidos desde o desembolso, e não do arbitramento como pretende o apelante. Já a indenização por dano moral deve ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento, a teor da súmula 362 do STJ, e juros de mora a partir do ato ilícito (súmula 54 do STJ), e não do arbitramento, conforme pleiteado nas razões recursais.
8. Com isso, impõe-se a correção da sentença quanto ao termo inicial dos juros de mora e correção monetária sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos materiais, os quais devem incidir a partir do desembolso, e quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre os valores arbitrados a título de indenização por danos morais, com incidência a partir do ato ilícito.
9. Apelo parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada, de ofício.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8003108-25.2021.8.05.0138, sendo apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A e apelada IZAILDE EVANGELISTA SANTOS DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

8000564-41.2016.8.05.0073 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonice Possidio De Menezes
Advogado: Flavia Patricia Lopes Feitosa (OAB:BA46553-A)
Apelado: Municipio De Curaca
Advogado: Maria Elisa Pires Paiva (OAB:PE30828-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000564-41.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LEONICE POSSIDIO DE MENEZES
Advogado(s): FLAVIA PATRICIA LOPES FEITOSA
APELADO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):MARIA ELISA PIRES PAIVA

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. PROVIMENTO DE CARGOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – RIACHO SECO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS E DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A candidata aprovada fora do número de vagas previstas no edital tem mera expectativa de direito à nomeação para o cargo a que concorreu, que somente se convola em direito subjetivo à nomeação quando demonstrado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame e a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública (RE 837311).
2. De acordo com o entendimento do STJ, a contratação de servidores temporários, por si só, não caracteriza preterição na convocação e nomeação de candidatos nem autoriza a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento dos aprovados em cadastro reserva. Isto porque os institutos são distintos: os temporários, a teor da regra inserta no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração; já os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes do serviço.
3. Não tendo a Apelante comprovado a preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, bem como a existência de cargos efetivos vagos em número suficiente para atingir a sua classificação, nem irregularidade na contratação de temporários, de rigor a manutenção da sentença de piso.
4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000564-41.2016.8.05.0073, em que figuram como Apelante LEONICE POSSIDIO DE MENEZES e Apelado o MUNICÍPIO DE CURAÇÁ.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8150744-18.2021.8.05.0001 Apelação / Remessa Necessária
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucas Teles Evangelista Dos Santos
Advogado: Sabrina Amorim Mendonça (OAB:BA59552-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA n. 8150744-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCAS TELES EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): SABRINA AMORIM MENDONÇA
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. HOME CARE 24 HORAS. RELATÓRIO MÉDICO E PARECER NATJUS. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. DESNECESSIDADE DE

PERÍCIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA. REDUÇÃO DO VALOR. ART. 537, § 1º, DO CPC. RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDOS.
1. O art. 196 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de velar pela inviolabilidade do direito à saúde do cidadão.
2. Na hipótese em julgamento, como bem apontou a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, o relatório médico juntado aos autos atesta a necessidade de fornecimento de cuidados médicos em âmbito domiciliar, fundamental para garantia da saúde e integridade física do autor.
3. Outrossim, o parecer do NATJUS também lhe foi favorável, concluindo que preenche os critérios de elegibilidade estabelecidos pelo Serviço de Internação Domiciliar da Bahia, recomendando a concessão imediata da assistência requerida, diante das peculiaridades do estado de saúde apresentado.
4. Tais documentos gozam de total credibilidade para o fornecimento do tratamento pleiteado, não restando dúvidas de sua imprescindibilidade, sendo despicienda a realização de perícia técnica, como requerido pelo réu.
5. Nesse contexto, é dever do Estado da Bahia assegurar o fornecimento de internação em regime de home care, conforme solicitado, a fim de garantir o direito do apelante à saúde, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e da obrigação do Estado de assegurar políticas públicas de saúde adequadas.
6. Verificado o injustificado descumprimento da ordem judicial no prazo razoavelmente estabelecido, correta a incidência das astreintes fixadas até a data em que a obrigação restou efetivamente satisfeita, como pontuou o Parquet.
7. Todavia, consoante faculta o art. 537, §1º, do CPC, impõe-se a redução, porquanto fixadas em valor excessivo, e considerando ser incontroverso que o tratamento foi disponibilizado, embora em prazo posterior àquele determinado judicialmente.
8. Razoável, portanto, a redução da multa cominatória à metade, por caracterizar quantia suficiente e compatível com a obrigação.
9. Recurso e Remessa Necessária parcialmente providos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária e Apelação Cível nº 8150744-18.2021.8.05.0001, em que figura como apelante LUCAS TELES EVANGELISTA DOS SANTOS e apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0500491-70.2018.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Eduardo Goes
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819-A)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350-A)
Apelado: Analice Gomes Goes
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819-A)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350-A)
Apelante: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude
Advogado: Rafael Salek Ruiz (OAB:RJ94228-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500491-70.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ
APELADO: EDUARDO GOES e outros (2)
Advogado(s):BRUNA CARDOSO MOTA

ACORDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (“HOME CARE”). PRESCRIÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. REDUÇÃO UNILATERAL DE ATENDIMENTO DE ENFERMAGEM DOMICILIAR. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Caso em exame
1. Apelação cível interposta por entidade de autogestão em plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de atendimento domiciliar em conformidade com prescrição médica e condenou ao pagamento de indenização por danos morais, diante da redução arbitrária do tempo de acompanhamento técnico em enfermagem.

Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a morte do titular do plano acarreta perda superveniente do objeto da ação; e (ii) saber se é abusiva a cláusula contratual que restringe ou limita o tempo de atendimento domiciliar prescrito por profissional de saúde habilitado, ainda que em contrato de autogestão.

Razões de decidir

3. O direito à indenização por danos morais é transmissível aos herdeiros, não havendo perda do objeto com o falecimento do titular da ação.
4. A inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 608 do STJ, não afasta o dever de interpretação contratual conforme a boa-fé objetiva e a função social do contrato.
5. É abusiva a cláusula que exclui ou limita tratamento indicado por profissional habilitado quando a doença é coberta, conforme pacífica jurisprudência do STJ.
6. A operadora de plano de saúde não pode substituir-se ao profissional de saúde para definir a terapêutica adequada ao beneficiário.
7. A redução unilateral da carga horária de atendimento sem justificativa médica configura inadimplemento contratual e enseja reparação por danos morais.

Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O direito à indenização por danos morais é transmissível aos herdeiros. 2. A cláusula contratual de plano de saúde que limita o atendimento domiciliar prescrito por profissional habilitado é abusiva, ainda que em contrato de autogestão. 3. A operadora de plano de saúde não pode reduzir unilateralmente tratamento médico indicado sem respaldo clínico."

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 422, 423 e 424; Lei n.º 9.656/1998, art. 1.º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.739.747/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 16.10.2018; STJ, AgInt no REsp 1.837.756/PB, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 31.08.2020; STJ, AgInt no REsp 1.925.823/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 16.11.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0500491-70.2018.8.05.0141, em que figura como Apelante CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – CAPESESP e Apelada ANALICE GOMES GOES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO a apelação, nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001805-61.2018.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Elmaci Laide De Barros
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687-A)
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001805-61.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: ELMACI LAIDE DE BARROS
Advogado(s):KATHERINE LOGRADO PESSOA

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
1. Não obstante os argumentos do Embargante, sua pretensão recursal não se inclui em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal.
2. Ao revés do que aduz o Embargante, o acórdão recorrido consignou expressamente que, de acordo com o laudo pericial, a Embargada, incapacitada de forma permanente, não está apta para o exercício da função que antes exercia, sendo, no entanto, possível a sua reabilitação em outras atividades, devendo, para isso, se submeter a processo de reabilitação profissional.

3. No que diz respeito à tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Tema 177, o julgado embargado exarou que não é de observância obrigatória, uma vez que o julgamento detém eficácia simplesmente persuasiva, restrita ao âmbito dos Juizados Especiais Federais, inexistindo previsão constitucional ou legal que lhe atribua efeito vinculante a todo o Poder Judiciário.
4. Em verdade, sob o pretexto da presença do vício da omissão, pretende o Embargante a rediscussão da matéria posta na Apelação Cível, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Acórdão embargado mantido na integralidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8001805-61.2018.8.05.0079, tendo como Embargante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargada ELMACI LAIDE DE BARROS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0561858-35.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gregorio Da Silva Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0561858-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: GREGORIO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS – DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Para a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, é necessária a intimação do advogado e intimação pessoal da parte autora.
2. Ausente a prévia intimação pessoal da parte autora, a cassação da sentença que extinguiu o feito por abandono é medida de rigor.
3. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0561858-35.2015.8.05.0001, em que figuram como Apelante GREGÓRIO DA SILVA SANTOS e Apelada a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
0517043-21.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nildalece Batista De Deus Oliveira
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517043-21.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NILDALECE BATISTA DE DEUS OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS, FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE PERANTE O DETRAN. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA VENDA. DEVER DA AUTORA. ART. 134 DO CTB. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO FINANCIADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nos termos do art. 123, § 1.º, do Código de Trânsito Brasileiro, o novo proprietário tem a responsabilidade de tomar as providências junto ao órgão competente, necessárias para a emissão do novo registro.
2. A responsabilidade pela transferência da titularidade do veículo junto ao DETRAN recai sobre o comprador, conforme disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo obrigação da instituição financeira em realizar tal procedimento.
3. A relação contratual entre o banco e o comprador decorre de contrato de financiamento, sendo autônoma e independente do contrato de compra e venda do veículo entre particulares.
4. Verifica-se que a parte autora acostou aos documentos, ID 251615333, na qual assevera que o bem não apresentava qualquer restrição, bem como que os débitos inscritos em dívida ativa, ID 251615328 dos autos de origem, fora protestado por pessoa jurídica diversa do banco Apelado.
5. O banco financiador não figura como parte legítima para responder pela omissão na transferência do veículo, visto que não possui ingerência sobre a relação jurídica entre vendedor e comprador.
6. Mantém-se a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inc. IV, do CPC, por ilegitimidade passiva do réu.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0517043-21.2013.8.05.0001, em que figuram como apelante NILDALECE BATISTA DE DEUS OLIVEIRA e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos
DECISÃO
8000523-50.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinte E Um De Julho Empreendimentos Ltda
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Agravante: Manz Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313-A)
Agravado: Suelson Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000523-50.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VINTE E UM DE JULHO EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313-A)
AGRAVADO: SUELSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
A9
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANZ EMPREENDIMENTOS LTDA. e VINTE E UM DE JULHO EMPREENDIMENTOS LTDA., com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Salvador/Ba, nos autos da AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C LIMINAR, tombada sob o nº 8041328-86.2019.8.05.0001, contra si movida por SUELSON ALVES DOS SANTOS, que rejeitou a alegação de nulidade da audiência realizada no dia 19/11/2024, nos seguintes termos:
(...) “Trata-se de pedido de reconhecimento de nulidade, sob o argumento de que a data designada para realização de audiência era a mesma em que as eleições da OAB/BA foram realizadas, fato que leva a nulidade do ato por cerceamento de defesa.

Com efeito, observo que a audiência foi designada com prazo superior a um mês, o que revela tempo hábil para a preparação das partes e para eventual manifestação sobre impossibilidade de comparecimento. A Ré, entretanto, não se manifestou no momento oportuno, ou seja, antes da audiência, informando a impossibilidade de comparecimento em razão do compromisso da eleição da OAB/BA. Caso tivesse peticionado de forma adequada, o Juízo teria analisado o pedido de adiamento.
Saliente-se que, em petição de ID 472803648, a Demandada não apenas tomou ciência do despacho que designou a audiência, mas também manifestou interesse na oitiva de testemunhas, o que indica, de forma clara, a sua ciência da data da audiência e a sua anuência com o prosseguimento do feito, inclusive demonstrando interesse em produzir provas. Deste modo, não há que se falar em nulidade, visto que a parte tinha pleno conhecimento da audiência e, se desejasse, poderia ter informado previamente a impossibilidade de seu comparecimento ante a ocorrência de eleições no âmbito da OAB/BA.
Em verdade, a conduta da Ré parece visar, exclusivamente, o protelamento do andamento processual, o que é reprovável, pois, com tal requerimento, contribui para o retardamento do andamento da marcha processual, contrariando o princípio da celeridade.
Ademais, a disposição constante no artigo 2°, do Decreto Judiciário 874/2024, não se aplica ao caso, pois, como já mencionado, a parte foi regularmente intimada, e não houve manifestação de impossibilidade de comparecimento antes da audiência, o que desautoriza a alegação de nulidade. A intimação válida das partes foi devidamente cumprida, e a Requerida não se utilizou da oportunidade para informar sua impossibilidade de comparecimento, em momento anterior a data designada para produção de prova.
Portanto, rejeito a alegação de nulidade da audiência e mantenho o regular prosseguimento do feito, considerando que a intimação foi válida, e a Ré teve ciência da audiência designada, manifestando, inclusive, interesse na produção de provas.
Feitos tais esclarecimentos, após 5 dias, retornem-me os autos conclusos para sentença." (...)
Irresignada, a Agravante sustenta em síntese que a decisão agravada afronta o Decreto Judiciário nº 874/2024, na medida em que, realizou a audiência no dia 19/11/2024, sem sua participação, em total desobservância a ordem de suspensão prevista no normativo.
Argumenta que o referido Decreto não instituiu condicionantes a ordem de suspensão, razão por que sua manifestação no sentido de "não comparecimento", além de não ser obrigatória, era desnecessária diante da natureza cogente no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.
Pondera que o caso em comento não se enquadra nas exceções previstas no decreto, ao tempo em que afirma restar configurado o cerceamento de defesa, uma vez que a audiência convalidada foi realizada sem contraditório, acarretando graves danos a ampla defesa dos interesses dos réus, aqui Agravantes.
Destaca que a prolação da sentença no cenário processual atual, implicará prejuízos de difícil ou impossível reparação, visto que ainda podem ter que suportar os "efeitos de uma confissão ficta acerca da matéria de fato".
Desenvolvendo tais argumentos, requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo, diante da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à esfera de seus direitos.
Recurso preparado, conforme comprovantes acostados aos ids. 81588820 e 81588822.
É o relatório. DECIDO.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, visando suspensão da eficácia da decisão atacada, assim como a concessão de tutela recursal são medidas excepcionais e condicionam-se à demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou fundamentação relevante, bem como ao risco de dano grave ou de difícil reparação.
Reza o referido dispositivo legal, que:
"Art. 1019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – Poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Para que seja possível a atribuição do efeito suspensivo, tal como requerido pelo Agravante, o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC de 2015:
"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."
Verifica-se, pois, que a concessão do efeito suspensivo depende da presença concomitante de dois requisitos: a relevância das alegações, consubstanciada na probabilidade de provimento do recurso, e o perigo de lesão grave em decorrência da demora.
No caso vertente, em juízo de cognição sumária, entende-se que estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, visto que a decisão agravada convalidou audiência que foi realizada em 19/11/2024, data em que as designações/realizações restaram suspensas pelo TJ BA, devido à ocorrência das eleições para provimento dos cargos eletivos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia.
Da análise do Decreto Judiciário nº 874/2024 editado pelo TJ BA, é possível verificar a ordem geral de suspensão das audiências designadas para o dia 19/11/2024, sendo hipóteses de exceção, apenas 2 situações que não se aplicam ao caso em comento, visto que a demanda de origem não é urgente e nem envolve sessões de Juri.
O referido normativo não condiciona a suspensão a necessidade de prévio aviso ou requerimento das partes, bem assim, ao facultar ao Magistrado a possibilidade de validar as realizadas, o faz, quando atendidos requisitos específicos: o comparecimento das partes, defensores públicos e membros do Ministério Público, o que parece não ser o caso dos autos. Veja-se:
"CONSIDERANDO a PORTARIA PRESIDÊNCIA N° 278 DE 3 DE SETEMBRO DE 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos e diretrizes para a realização de mutirões processuais penais nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais durante o mês de novembro de 2024; e
CONSIDERANDO o Decreto Judiciário nº 788, de 30 de setembro de 2024, que institui o Projeto TJBA Mais Júri, DECIDE:

Art. 1º Suspender, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, as audiências designadas para o dia 19/11/2024, em razão da realização das eleições para provimento dos cargos eletivos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, salvo:
I - as de natureza urgente; e
II - as sessões do Júri designadas para a data indicada no caput deste artigo.
Art. 2º Considerar válidas, a critério do Juiz de Direito, as audiências que, ante o comparecimento das partes, defensores públicos e membros do Ministério Público venham a se realizar no dia 19/11/2024. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."
Acrescente-se a isso, que o mérito da lide versa sobre reintegração e manutenção de posse, envolvendo outros processos correlatos (8009663-21.2020.8.05.0000, 8018712-49.2021.8.05.0001), e com pedido de oitiva de testemunha formulado pela Recorrente.
Tendo em vista a ausência da Agravante na audiência realizada em data cuja suspensão havia sido decretada por esta Corte de Justiça, o perigo de dano irreversível se mostra iminente, na medida em que seu direito a produção de prova testemunhal restará precluído com o fim da fase instrutória e prolação da sentença, o que justifica também a mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC, nos termos do Tema 988 do STJ.
Dessa forma, os argumentos do instrumental mostram-se relevantes a ponto de justificar, por cautela, ao menos por ora, a suspensão da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste agravo, para melhor análise do caso concreto sem que isso acarrete dano irreversível para qualquer das partes.
Por tais razões, e observada a limitação cognitiva imposta pelo atual estágio de tramitação da lide, DEFIRO O PEDIDO PARA CONCEDER O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, sustado os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento.
Ressalte-se, desde já, que a presente decisão não vincula o julgamento do mérito recursal, a ser realizado pelo órgão colegiado após o contraditório, em exame de cognição exauriente do Agravo de Instrumento.
Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC.
Oficie-se ao Juízo a quo, dando-lhe ciência desta decisão.
Publique-se. Cumpram-se formalidades legais.
DÁ-SE AO ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Após, retornem conclusos.
Salvador/BA, de de 2025
Alberto Raimundo Gomes dos Santos
Desembargador - Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8006579-72.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelante: Elen Nascimento Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)
Apelante: Luiz Carlos De Oliveira Adorno Junior
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006579-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELEN NASCIMENTO SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. DPVAT. APELO INTERPOSTO POR PARTE ESTRANHA À LIDE NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N.º 426 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. RÉ QUE DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO INTEGRAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE ELEN NASCIMENTO DOS SANTOS NÃO CONHECIDO.
1. Apelo interposto por Elen Nascimento dos Santos não conhecido, por se tratar de pessoa estranha à lide. Não conhecida também a segunda apelação interposta pelo Autor, com fulcro no princípio da unicidade recursal.
2. Em sede recursal, visa o Autor (i) que o termo inicial dos juros moratórios seja a data do evento, e não da citação; (ii) a condenação da Ré à integralidade dos honorários sucumbenciais; e (iii) a fixação equitativa dos referidos ônus, sob o fundamento de que foram arbitrados em valor irrisório.

3. No que tange ao termo inicial dos juros, não há que se falar em equívoco do juízo a quo, eis que, conforme dispõe a Súmula n.º 426 do STJ, “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
4. Noutro giro, quanto à pretensão de afastamento da sucumbência recíproca e alteração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, merece acolhida a insurgência recursal.
5. O apelante requereu a condenação da seguradora ao pagamento da quantia de R$ 12.656,25, no entanto, foi ela condenada a pagar o valor de R$ 4.218,75. Ocorre que, embora a condenação da seguradora apelada tenha se dado em valor inferior ao pleiteado, não se verifica sucumbência do apelante. Isto porque, em se tratando de DPVAT, a indenização é estabelecida de acordo com o que for apurado em perícia médica, esta realizada durante o processo. Logo, cabe à apelada, por força do princípio da causalidade, o pagamento das verbas de sucumbência, em sua integralidade.
6. No caso dos autos, justifica-se o arbitramento da verba honorária por apreciação equitativa, conforme previsto no § 8º, do art. 85, do CPC, pois, se aplicado o percentual sobre o valor da condenação, a quantia arbitrada seria irrisória (R$ 421,87) e não atenderia o caráter alimentar dos honorários advocatícios. Assim, considerando o trabalho desenvolvido desde a propositura da demanda, os honorários devem ser fixados em R$ 1.000,00 (um mil reais).
7. Apelo do Autor conhecido e parcialmente provido. Recurso de Elen Nascimento dos Santos não conhecido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis n.º 8006579-72.2021.8.05.0001, em que são Apelantes LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ADORNO JUNIOR e ELEN NASCIMENTO SANTOS e Apelada COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR e NÃO CONHECER DO RECURSO DE ELEN NASCIMENTO DOS SANTOS, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8055641-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J L Sucatas Ltda
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Agravado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055641-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: J L SUCATAS LTDA
Advogado(s): JOAN NOGUEIRA PITON, DANILO ANDRADE FIGUEIREDO
AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DISPENSA DE GARANTIA. DESCABIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO QUE DETÉM CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Colhe-se dos autos que a agravante juntou cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de janeiro de 2024, indicando que se encontra inativa.
2. Compulsando os fólios principais, observa-se Recibo de Entrega de Escrituração Fiscal Digital – Contribuições, referentes aos períodos de apuração 01/05/2023 a 31/05/2023, 01/06/2023 a 30/06/2023, 01/07/2023 a 31/07/2023, 01/08/2023 a 31/08/2023, 01/09/2023 a 30/09/2023, 01/10/2023 a 31/10/2023, 01/11/2023 a 30/11/2023 e 01/12/2023 a 31/12/2023, todos apontando registros de lucro presumido/receita bruta/contribuição social sobre o lucro líquido ‘zerados’; Diagnóstico Fiscal na Receita Federal, o qual demonstrou que o agravante possui pendências expedido pelo Ministério da Fazenda, além de Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia, com a informação de “Situação Cadastral Vigente: INAPTO”.
3. Dessa forma, resta evidenciado o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
4. Em que pese seja possível a dispensa de garantia se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la, e ainda que se vislumbre o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não se verifica a probabilidade do direito da agravante.
5. Isso porque o título que instrui a execução é uma “cédula de crédito bancário - empréstimo capital de giro”, o qual, em princípio, detém certeza, liquidez e exigibilidade, conforme dispõe o caput do art. 28 da Lei nº 10.931 /04.
6. Agravo de Instrumento parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8055641-79.2024.8.05.0000 em que é Agravante J L SUCATAS LTDA e Agravado ITAU UNIBANCO S.A.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8075131-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravante: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravante: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravante: Pedro Leal De Oliveira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302-A)
Advogado: Alexandre Simoes Silva (OAB:BA32951-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075131-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA e outros (3)
Advogado(s): RAFAEL SIMOES SILVA, ALEXANDRE SIMOES SILVA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):IGOR AMADO VELOSO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O CADASTRAMENTO DA PARTE RÉ NA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS (CNIB). CABIMENTO. MEDIDA QUE VISA DAR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO. EXECUTADOS QUE, EMBORA CITADOS, NÃO REALIZARAM O PAGAMENTO OU APRESENTARAM BENS À PENHORA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), nos termos do art. 2º do Provimento nº 39/2014 do CNJ, tem por finalidade a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidades nela cadastrada.
2. A inclusão do nome do devedor na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) busca dar efetividade à execução, sobretudo porque o objetivo do cadastramento é justamente o rastreamento de todos os bens imóveis que o devedor possua em território nacional, evitando, assim, a dilapidação do patrimônio.
3. O Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Resp n. 1.377.507/SP, elencou os requisitos para a indisponibilidade de bens, a saber: i) a citação do devedor; ii) a inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda.
4. No caso presente, verifica-se que a execução foi ajuizada no ano de 2017 e, ao menos do que se vê dos autos, os executados foram citados e não realizaram o pagamento ou apresentaram bens à penhora, e, mesmo com as diversas diligências realizadas, não foram localizados bens penhoráveis.
5. Nesse contexto, é válida a medida de CADASTRAMENTO DE INDISPONIBILIDADE – e não de mera pesquisa, como alegam os agravantes – postulada pelo agravado, sendo, inclusive, de evidente interesse também do Judiciário, na efetivação do processo executivo.
6. Agravo de Instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8075131-87.2024.8.05.0000 em que é Agravante SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA E OUTROS e Agravado BANCO BRADESCO S/A.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA

8061681-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brenda Karoline De Jesus Passos
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8061681-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRENDA KAROLINE DE JESUS PASSOS
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FREDERICO ALVIM BITES CASTRO

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA PARA O ENDEREÇO DA DEVEDORA INDICADO NO CONTRATO. CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. RÉ QUE TINHA O DEVER DE INFORMAR SEU ENDEREÇO CORRETO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. MORA COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Para a realização da busca e apreensão de veículo por inadimplemento do contrato, é preciso a comprovação da mora do credor, e, para tanto, é suficiente o envio de carta registrado para o endereço constante no contrato, assim como dispõe o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69.
2. Consoante tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.951.662/RS e REsp. n. 1.951.888/RS, com a aprovação do Tema 1.132, para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento
3. Da consulta aos documentos acostados é possível verificar que a notificação foi encaminhada para a devedora no endereço que consta no instrumento contratual, no entanto, não chegou a ser entregue porque o número indicado requerida era inexistente, conforme informação prestada pelos Correios
4. Ocorre que, encaminhada a notificação para o endereço do contrato, não pode o credor ser prejudicado pela má-fé da devedora, que informa endereço incorreto no momento da contratação, com o intuito claro de dificultar a realização da busca e apreensão.
5. Esta Câmara Cível, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento no sentido de que, o envio para o endereço constante no contrato é suficiente para comprovar a mora do devedor, pelo que se reputa válida a notificação no caso em tela.
6. Agravo de Instrumento improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8061681-77.2024.8.05.0000 em que é Agravante BRENDA KAROLINE DE JESUS PASSOS e Agravado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao agravo, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0059754-69.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Perfecto Gutemberg Silva
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0059754-69.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PERFECTO GUTEMBERG SILVA
Advogado(s):
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO NA CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A concessão do benefício previdenciário acidentário, em qualquer das espécies, pressupõe a incapacitação, total ou parcial/permanecente ou temporária, e que essa incapacidade decorra diretamente de lesão ou acidente vinculado ou associado às atividades laborais.
2. Não restando demonstrada a incapacidade alegada pelo segurado, e tampouco redução da sua capacidade laborativa, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão de benefício de natureza acidentária.
3. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0059754-69.2011.8.05.0001, em que é Apelante PERFECTO GUTEMBERG SILVA e Apelado o INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000488-22.2018.8.05.0081 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Gabriela Fernandes Ribeiro (OAB:BA52074-A)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Apelado: Maria Eunice Pinheiro De Cerqueira
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676-A)
Apelado: Jailton Araujo De Souza
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676-A)
Apelado: Wandembergue Araujo Lisboa
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676-A)
Apelado: Welisson Maicon Alves De Castro
Advogado: Ricardo Pereira De Amorim Alves (OAB:BA31676-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000488-22.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Advogado(s): GABRIELA FERNANDES RIBEIRO, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA, RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS
APELADO: MARIA EUNICE PINHEIRO DE CERQUEIRA e outros (3)
Advogado(s):RICARDO PEREIRA DE AMORIM ALVES

ACÓRDÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO JULGADO. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Cabem Embargos de Declaração, conforme o artigo 1.022 do CPC/15, contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. De fato, observa-se que no acórdão embargado encontra-se presente o vício da obscuridade alegado pelo Embargante, merecendo o devido esclarecimento, para que conste de modo expresso que, uma vez demonstrado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações, faz jus o trabalhador contratado ao 13º salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional.
3. No que tange ao FGTS, esclareço que, uma vez comprovada a irregularidade da contratação temporária, porquanto não houve obediência aos requisitos para a efetivação de tal contratação, dispostos no Tema 612 do STF, tem o trabalhador direito ao levantamento do depósito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
4. Não se pode perder de vista que, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a contratação seja indispensável, requisitos estes não observados pelo Embargante.
5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível de nº 8000488-22.2018.8.05.0081, tendo como Embargante o MUNICÍPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO e Embargados MARIA EUNICE PINHEIRO DE CERQUEIRA E OUTROS.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0339141-81.2013.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Veronica Da Cruz Vasconcelos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569-A)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0339141-81.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: VERONICA DA CRUZ VASCONCELOS SANTOS
Advogado(s):JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APONTAMENTO DE EQUÍVOCO NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE DEIXOU DE OBSERVAR OS PARÂMETROS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74 PARA FIXAR A INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA SEGURADORA. LESÃO DE NATUREZA PERMANENTE PARCIAL MODERADA E INCOMPLETA NO OLHO DIREITO DO AUTOR GRADUADA EM 50%. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 474 DO STJ E DA TABELA DE PORCENTAGEM DE PERDAS ANEXA À LEI Nº 6.194/74 REFERENTE A DANOS CORPORAIS SEGMENTARES PARCIAIS. UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCAPACIDADE PREVISTO NO LAUDO PERICIAL, BEM COMO DO PERCENTUAL DE PERDA PREVISTO NA REFERIDA TABELA. VERBA SECURITÁRIA INTEGRALMENTE ADIMPLIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Nos casos de invalidez permanente, a indenização deve ser graduada de acordo com a quantificação da lesão sofrida pelo beneficiário (grau de incapacidade), bem como o grau de invalidez apresentado pela vítima (total ou parcial).
2. Segundo a redação da Súmula nº 474 do STJ: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
3. Na situação, o acidente sofrido pela Apelada resultou em incapacidade parcial e incompleta em 50% do olho direito, de forma que não há como se aplicar o referido percentual diretamente sobre o valor máximo da indenização.
4. A lesão sofrida pela Apelada não se trata de invalidez permanente parcial completa, o que atrairia a aplicação do inciso I, do § 1º, da Lei nº 6.194/1974, mas sim de invalidez permanente parcial incompleta, em que aplicável o inciso II, do § 1º, da referida lei, que estipula expressamente a forma de cálculo da indenização securitária proporcional ao grau de debilidade.
5. O quantum indenizatório devido é o resultado da aplicação do percentual de 50% (repercussão do dano em grau médio) sobre os 50% (percentual previsto na tabela anexa à Lei para a “perda da visão de um olho”) do valor total pago por indenização (R$ 13.500,00), resultando, assim, no valor de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
6. Levando-se em conta, no entanto, que a Apelada já recebeu administrativamente o montante correspondente a R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), não há falar em diferença a receber.
7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0339141-81.2013.8.05.0001 em que figura como Apelante a COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA e Apelada VERÔNICA DA CRUZ VASCONCELOS SANTOS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003208-95.2023.8.05.0271 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Paulo Cesar De Araujo Lobo
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848-A)

Ementa:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003208-95.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: PAULO CESAR DE ARAUJO LOBO
Advogado(s): CRISTIANY LAPA DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE RESUMEM AO INTERSTÍCIO MÍNIMO REQUERIDO PELO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO SELETIVO INTERNO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
1. A promoção na carreira do Policial Militar deve observar diversos critérios, tais como: desempenho satisfatório de cargo ou função, interstício mínimo em cada posto ou graduação, figurar em lista de acesso, depois de prévia qualificação, além de ser aprovado em processo seletivo interno e realizar curso de formação de oficiais, cuja admissão se dará mediante Edital específico.
2. De fato, a antiguidade no posto é apenas um dos requisitos necessários para, após, matricular-se no Curso de Formação de Oficiais Auxiliares e, logrando a conclusão do mesmo com aproveitamento, ser promovido à patente superior.
3. O fato de o Apelante permanecer na mesma graduação por longo período não confere a ele o direito de imediata ascensão, devendo participar, para tanto, de processo seletivo interno e curso de formação de oficiais, com aprovação dentro do número de vagas, para que seja finalmente promovido para a patente seguinte.
4. Desse modo, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação administrativa impugnada, tendo em vista que ausente a demonstração de cumprimento dos requisitos para promoção quando em atividade, bem como considerando-se que foi observado, no ato de aposentação, o cálculo da remuneração com base no quanto recebido pelo ocupante de grau hierárquico superior, de acordo com a escala hierárquica.
5. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8003208-95.2023.8.05.0271, em que figuram como Apelante PAULO CÉSAR DE ARAUJO LOBO e como Apelado o ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8024196-79.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vanuzia Maria Carneiro Da Silva
Apelante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446-A)
Apelante: Vanuzia Maria Carneiro Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8024196-79.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA e outros
Advogado(s): ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES
APELADO: VANUZIA MARIA CARNEIRO DA SILVA e outros
Advogado(s):ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA, POR VÍCIO EXTRA PETITA. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. COBRANÇA DE TAXA DE ESGOTO REFERENTE A PERÍODO EM QUE O IMÓVEL ESTAVA DESABITADO. ABUSIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. ART. 91, § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 02/2017 DA AGERSA. DESCONSTITUIÇÃO. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.

1. Imperioso o reconhecimento da nulidade parcial da sentença, de ofício, por vício extra petita, no que concerne à condenação ao pagamento de indenização por dano moral, eis que, da análise da exordial, vê-se que a autora nada pontuou ou pediu a esse respeito, não sendo o caso de desconstituição integral da sentença, pois é possível o decote do excesso.
2. Nesse contexto, resulta prejudicado o apelo da autora, por perda de interesse superveniente, eis que sua pretensão recursal se esgota na parte da sentença reconhecida como “extra petita”.
3. Como ponderou a sentenciante, não há prova concreta sobre a data exata em que o imóvel foi desabitado, no entanto, como o hidrômetro foi retirado em dezembro/2013 e não há outra forma de abastecimento de água, conforme concluiu o perito, infere-se que, desde janeiro/2014, a autora não residia mais na unidade consumidora.
4. Destarte, agiu com acerto a julgadora ao declarar a nulidade das cobranças de janeiro/2014 a setembro/2018, porquanto, nos termos do art. art. 91, § 4º da Resolução nº 02/2017 da AGERSA, os imóveis desabitados são isentos da cobrança da tarifa de esgoto.
5. Apelo da autora prejudicado. Recurso da ré improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis nº 8024196-79.2020.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados VANUZIA MARIA CARNEIRO DA SILVA e EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA.
Acordam os Desembargadores integrantes desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça em JULGAR PREJUDICADO O APELO DA AUTORA e CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ e, DE OFÍCIO, excluir da sentença a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais à autora, e o fazem nos termos do voto desta Relatoria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0159182-92.2009.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jadir Dantas Andrade
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967-A)
Advogado: Bartira Enaide Silva Rodrigues De Castro (OAB:BA9677-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0159182-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JADIR DANTAS ANDRADE
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS, BARTIRA ENAIDE SILVA RODRIGUES DE CASTRO
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B92) OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B91). IMPOSSIBILIDADE DE CONCEDER APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. SEGURADO REABILITADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A concessão do benefício previdenciário acidentário, em qualquer das espécies, pressupõe a incapacitação, total ou parcial/permanecente ou temporária, e que essa incapacidade decorra diretamente de lesão ou acidente vinculado ou associado às atividades laborais.
2. Não restando demonstrada a incapacidade permanente e total do segurado, forçoso reconhecer a impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.
3. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0159182-92.2009.8.05.0001, em que é Apelante JADIR DANTAS ANDRADE e Apelado o INSTITUTO DO SEGURO NACIONAL - INSS.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0506360-35.2017.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elves Dos Santos Guimaraes
Advogado: Paulo Jose Suzart Feitosa (OAB:BA26366-A)
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280-A)
Apelado: Cristal Motors Comercio E Servicos Ltda.

Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506360-35.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ELVES DOS SANTOS GUIMARAES
Advogado(s): PAULO JOSE SUZART FEITOSA, ANTONIO ROSA DOS SANTOS
APELADO: CRISTAL MOTORS COMERCIO E SERVICOS LTDA.
Advogado(s):REINALDO ALVES CRUZ NETO

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ALEGADA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA RECORRIDA PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. DESCABIMENTO. ENTRECHOQUE ENTRE AS VERSÕES APRESENTADAS PELAS PARTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA REVELAR A RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA PELO INFORTÚNIO. DÚVIDA QUE ACARRETA A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A ausência de provas suficientes quanto à responsabilidade da Apelada pelo acidente de trânsito impede a condenação por danos morais e estéticos, devendo ser mantida a improcedência da ação.
2. Diante dos depoimentos das partes, que foram em sentido absolutamente diverso, notadamente no que se refere à dinâmica do evento danoso, revela-se descabido imputar a culpa à Apelada.
3. A versão de que, no momento do acidente, o preposto da Apelada fez um movimento brusco, mudando de faixa e atingindo a moto do Apelante não é ratificada por outras evidências produzidas nos autos, de modo que apenas o boletim de ocorrência não é prova suficiente para comprovação da culpabilidade pelo acidente e do nexo causal entre o suposto infortúnio e as lesões detectadas no recorrente.
4. Assim, considerando a ausência de outras provas, como, por exemplo, a oitiva de testemunhas que tenham presenciado o acidente e a suposta manobra do automóvel, inviável afirmar estreme de dúvidas ter sido o veículo da Apelada o agente causador do sinistro.
5. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida na integralidade.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0506360-35.2017.8.05.0113, em que figuram como Apelante ELVES DOS SANTOS GUIMARÃES e Apelada a CRISTAL MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0757788-93.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Apelado: Instala Instalacoes E Servicos Tecnicos Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0757788-93.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: INSTALA INSTALACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CABIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106, DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPULSO OFICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE QUANTO À ALEGADA PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. A extinção do feito por prescrição intercorrente pressupõe inércia do titular do direito e o seu reconhecimento tem por pressuposto o decurso de prazo contado da intimação da parte exequente às providências que lhe incumbem, o que não restou configurado nos autos.

2. Após uma análise do feito, verifica-se que, em verdade, a inércia decorreu do Poder Judiciário, que não realizou a citação da parte executada, ora Apelada.
3. Acerca da matéria, dispõe a Súmula nº 106 do STJ: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.
4. Vale lembrar, também, que o Código de Processo Civil prevê expressamente que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário e que o processo se desenvolve por impulso oficial (artigos 2º e 240, § 3º, do CPC/2015).
5. Outrossim, mesmo que se entenda que o Magistrado pode, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente, em atenção ao princípio da não surpresa, devida é a prévia intimação da parte exequente para apresentar manifestação acerca da questão, o que não ocorreu no caso.
6. A decisão proferida pelo Juízo a quo inobservou, ainda, os deveres impostos ao Julgador, constantes no art. 10 e parágrafo único do art. 487, ambos do CPC/2015.
7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0757788-93.2012.8.05.0001, em que figuram como Apelante o MUNICÍPIO DE SALVADOR e Apelada a INSTALA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8022964-66.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Odeilton Sales Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678-A)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186-A)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139-A)
Advogado: Mauro De Azevedo Menezes (OAB:BA10826-A)
Apelado: Superintendencia De Transito De Salvador
Apelado: Municipio De Salvador
Advogado: Daniel Majdalani De Cerqueira (OAB:BA21459-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8022964-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ODEILTON SALES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES, LAIS PINTO FERREIRA, TOM LIMA VASCONCELOS, MAURO DE AZEVEDO MENEZES registrado(a) civilmente como MAURO DE AZEVEDO MENEZES
APELADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR ACOLHIDA. MÉRITO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - APSE. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS (APSE) COM A GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NAS OPERAÇÕES ESPECIAIS (GPOE). VERBAS DE NATUREZA JURÍDICA IDÊNTICA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A preliminar de nulidade da sentença não prospera. Isso porque, embora o Magistrado de piso tenha intimado as partes para que indicassem as provas que ainda pretendiam produzir, o próprio Apelante manifestou expressamente a sua ausência de interesse, de modo que não pode agora suscitar nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa. Preliminar afastada.
2. A preliminar de ilegitimidade do Município de Salvador, por sua vez, merece acolhimento. Tendo em vista que o pleito formulado na exordial diz respeito ao pagamento de verbas que reputa devidas em razão do exercício da função no âmbito da autarquia, não se vislumbra como imputar tal responsabilidade ao ente municipal, pessoa jurídica de direito público que não compõe a relação entabulada entre as partes. Preliminar rejeitada.
3. No mérito, cabia a parte autora, ora Apelante, provar que trabalhou em horário extraordinário, mas como não se desincumbiu de tal ônus (art. 373, I, do CPC), não há como se deferir o Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários – APSE.
4. Registre-se que a Administração Pública não deixou de remunerar o trabalho exigido do Apelante fora do expediente normal, no âmbito das operações especiais, posto que houve o pagamento da GPOE, o que constitui um reconhecimento financeiro aos esforços por ele prestados, dada a peculiaridade das atividades exigidas.
5. Uma vez efetuado o pagamento da Gratificação pela Participação em Operações Especiais (GPOE), não há falar em pagamento do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários (APSE), pois a cumulação das referidas verbas, que possuem

natureza jurídica e fatos geradores idênticos, já que objetivam recompensar o trabalho extraordinário dos servidores públicos municipais, ensejaria bis in idem, que é vedado pelo ordenamento jurídico.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8022964-66.2019.8.05.0001, em que figuram como Apelante ODEILTON SALES DOS SANTOS e Apelados a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR e o MUNICÍPIO DE SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8003521-33.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Apelante: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308-A)
Apelante: Railton Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Bomfim Ramos (OAB:BA68290-A)
Advogado: Monica Santos Pereira (OAB:BA73586-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003521-33.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA, MONICA SANTOS PEREIRA, ROBERTA BOMFIM RAMOS
APELADO: RAILTON BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):MONICA SANTOS PEREIRA, ROBERTA BOMFIM RAMOS, GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA. APELO DA PROVIDO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU IMPROVIDO.
1. Cuida-se, na origem, de ação onde postula o autor a declaração de inexistência de débito, alegando jamais ter contratado o empréstimo consignado objeto da lide.
2. Considerando que o contrato de adesão foi apresentado pelo Banco réu, e negado pela parte autora, competia àquele o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura.
3. A subtração de valor de pensão, sem prova de motivo justo, ultrapassa o mero aborrecimento, causando transtornos que merecem a devida reparação extrapatrimonial.
4. Danos morais configurados. Quantum indenizatório majorado para R$ 10.000,00 valor que se mostra suficiente para amenizar o sofrimento suportado pela parte Apelante e, também, para infligir punição a parte Apelada, de modo a desestimular a perpetuação da sua política de atuação, com menosprezo ao consumidor.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8003521-33.2024.8.05.0138, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e outros e como apelados RAILTON BISPO DOS SANTOS e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em dar provimento parcial ao apelo do autor RAILTON BISPO DOS SANTOS e negar provimento ao apelo do réu, nos termos do voto da relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
8088935-27.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Eulina De Carvalho
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074-A)
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734-A)
Apelado: Oi Movel S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8088935-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: EULINA DE CARVALHO
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE, DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO
APELADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s):LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. APELANTE QUE NÃO SE MANIFESTOU TEMPESTIVAMENTE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO E NEM JUNTOU DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DAS SUAS ALEGAÇÕES. APELADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O objeto do recurso se limita à análise acerca do (des)cumprimento da determinação judicial de envio dos boletos detalhados para a residência da Apelante e (im)possibilidade de condenação da Apelada ao pagamento de multa.
2. Caberia à parte interessada – na hipótese, a Apelante - demonstrar, de forma inequívoca, eventual inadimplemento, tendo em vista que o ordenamento jurídico determina que as decisões judiciais devem ser cumpridas conforme os parâmetros fixados pelo juízo competente.
3. Da análise dos autos, constata-se que a Apelante não cumpriu o prazo de 15 (quinze) dias, determinado na decisão, para suscitar o suposto descumprimento, além de não ter colacionado elementos que corroborassem a sua tese.
4. A Apelada, em contrapartida, se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando ter cumprido a liminar, através da juntada de nota e faturas destinadas ao endereço fornecido pela Apelante.
5. Sentença mantida. Apelo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8088935-27.2021.8.05.0001, em que é Apelante EULINA DE CARVALHO e Apelada OI MÓVEL S.A..
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0003875-77.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272-A)
Apelado: Maria De Fatima Ribeiro Valente
Advogado: Diego Neves Bonfim (OAB:BA31924-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0003875-77.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): LARISSA TEIXEIRA ARGOLLO BICALHO, VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO VALENTE
Advogado(s):DIEGO NEVES BONFIM registrado(a) civilmente como DIEGO NEVES BONFIM

ACORDÃO
APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO NO ART. 6º DA LEI N. 9.870/1999. INSCRIÇÃO NO ENADE DESCABIDA. DANOS MORAL E MATERIAL PELA PERDA DE UMA CHANCE CONFIGURADOS. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1. A questão posta nos autos, no caso, o impedimento de que a apelada pudesse participar das solenidades de colação de grau, e a obtenção dos documentos certificadores de conclusão de curso, em razão inadimplência, encontra vedação no art. 6º da Lei n. 9.870/1999.
2. Ademais, como ponderou o douto a quo, a apelante, mesmo ciente da inadimplência, propiciou os serviços educacionais integrais para a apelada, criando para ela a expectativa de alcançar a conclusão do curso.
3. Deveria a apelante ter permitido que a apelada colasse grau na data de 12/08/2010, juntamente com seus colegas, valendo-se, após, dos meios legais disponíveis para a cobrança do débito. Nessa senda, assiste razão à apelada ao se insurgir contra sua inscrição do ENADE, já que deveria ter colado grau antes da data limite para a isenção da referida avaliação.
4. Em relação aos danos materiais decorrente da perda de uma chance, é sabido que decorre do fato de alguém ser impedido de obter um benefício ou uma condição mais vantajosa pela conduta de outrem. Não decorre da simples expectativa da parte, mas da verificação do potencial de obter o resultado pretendido e que foi frustrado em decorrência da conduta de alguém.
5. Apelada apresentou declaração fornecida pela GLOBAL STANDS E ESTRUTURAS LTDA, na qual se consignou que, mesmo com o currículo impecável que tinha e como profissional que era, não poderia ser admitida, devido à falta de diploma.
6. Destarte, verificada a probabilidade de obtenção de emprego, resta configurada a perda da chance de ser contratada, devendo a apelada ser indenizada pela subtração da oportunidade, cujo valor será calculado mediante valoração da chance perdida, a ser apurada em liquidação de sentença.
7. Outrossim, se mostra pertinente a reparação por abalo extrapatrimonial, não merecendo acolhida a insurgência da apelante, pois é inegável a frustração da apelada ao ser impedida de colar grau e obter seu diploma, sendo certo que a quebra da expectativa da formatura por erro ou ineficiência administrativa foge à normalidade do cotidiano e caracteriza dano moral indenizável.
8. Se afigura razoável a indenização fixada pelo juízo a quo – R$ 10.000,00 –, quantia que não é excessiva, a ponto de acarretar o enriquecimento sem causa da apelada (art. 884, CC/02), e, muito menos, de abalar a saúde financeira da apelante, encontrando-se em harmonia com o princípio da reparação integral dos danos causados ao consumidor (art. 6º, VI, do CDC), não comportando redução.
9. Apelo improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 0003875-77.2011.8.05.0001, sendo apelante MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO VALENTE e apelada UNIME - UNIÃO METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000030-82.2017.8.05.0002 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Claudionor Rodrigues Da Silva
Advogado: Beatriz Lima Medrado (OAB:PE38550-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000030-82.2017.8.05.0002
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):BEATRIZ LIMA MEDRADO

ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PETIÇÃO NÃO ANALISADA, ACÓRDÃO ANULADO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO.
1. Os Embargos de Declaração consistem em espécie recursal de fundamentação vinculada, destinando-se, tão somente, a aclarar decisões obscuras, eliminar contradições, suprir pontos omissos sobre os quais deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, ou corrigir erros materiais.
2. Assiste razão ao Embargante ao sustentar a existência de omissão.
3. A despeito da prévia celebração de acordo entre as partes, o apelo interposto foi levado à Sessão, para julgamento.
4. Imperiosa a anulação do acórdão, ante a prejudicialidade do recurso apelativo, e a homologação da transação firmada.
5. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 8000030-82.2017.8.05.0002, em que figuram como Embargante BANCO BRADESCO BRADESCO S.A. e Embargado CLAUDIONOR RODRIGUES DA SILVA.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8068926-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jailton Jesus Santos
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068926-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JAILTON JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA COMPROVADA. AR ENVIADO AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO AGRAVANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O mero ajuizamento de Ação Revisional do contrato, mesmo que antes da propositura da Ação de Busca e Apreensão, não tem o condão de suspender os efeitos da mora, se inexistente liminar de manutenção de posse, não havendo que se falar em suspensão da decisão expropriatória.
2. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato.
3. O Agravado comprovou que a notificação foi encaminhada ao endereço constante do contrato firmado entre as partes, contudo, foi devolvida com a informação de “Não existe o número”. Caberia ao Agravante fornecer corretamente o seu endereço ao Agravado, em observância aos princípios de probidade e boa-fé a que estão obrigados os contratantes.
4. Presentes os requisitos que a autorizam, a busca e apreensão liminar do bem financiado somente é obstada pelo pagamento da “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”. O Agravante, apesar de se insurgir contra a decisão que determinou a busca e apreensão, não demonstrou o pagamento da integralidade da dívida, no valor apresentado pelo credor/Agravado, na Inicial.
5. Agiu acertadamente o juízo a quo, com posicionamento consonante com a legislação vigente no País, doutrina e jurisprudência pacífica.
6. Decisão mantida. Agravo conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8068926-42.2024.8.05.0000, tendo como Agravante JAILTON JESUS SANTOS e Agravado BANCO VOTORANTIM S.A..
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8000106-48.2023.8.05.0018 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josefa Pereira De Souza
Advogado: Odilia Rosalia De Amorim Martins Goncalves (OAB:BA23196-A)
Apelado: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000106-48.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: JOSEFA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ODILIA ROSALIA DE AMORIM MARTINS GONCALVES
APELADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. DOCUMENTO ASSINADO A ROGO E POR DUAS TESTEMUNHAS. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595, CC. REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Cuida-se de ação indenizatória formulada sob fundamento de descontos indevidos no beneficio previdenciário da parte Autora/Apelante, oriunda de débito desconhecido decorrente de contrato de empréstimo consignado junto à parte Apelante, do qual, conforme alegações da exordial, não firmou.
2. Em se tratando de pessoa analfabeta, o contrato celebrado deve observar os requisitos do art. 595, CC, a fim de assegurar à parte hipossuficiente total conhecimento do conteúdo da avença e suas consequências.
3. Da análise dos autos, não verifico causas que maculem a regularidade da celebração dos negócios jurídicos discutidos nestes autos, isto porque, o banco/apelado se desincumbiu do seu ônus probatório, ao juntar documentos aptos a extinguir ou desconstituir o direito autoral (art. 373, II, do CPC), eis que o instrumento contratual firmado entre as partes ocorreu mediante aposição de digital da contratante com a assinatura a rogo, constando também a assinatura de duas testemunhas, indicando, assim, que houve o auxílio de pessoa alfabetizada no momento da formalização da avença entre as partes, acompanhado de cópia dos documentos pessoais da promovente e testemunhas.
4. Sendo assim, concluo pela regularidade do negócio jurídico celebrado entre as partes, não observando na espécie quaisquer indícios de vício de consentimento ou fraude, não tendo a Instituição Financeira cometido nenhum ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores devidamente descontados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8000106-48.2023.8.05.0018, em que figuram como apelante JOSEFA PEREIRA DE SOUZA e como apelada BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8003370-54.2024.8.05.0110 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucelia Oliveira Nunes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003370-54.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCELIA OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): BRUNO MEDEIROS DURAO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA TEMPESTIVA DA PROCURAÇÃO ASSINADA. ART. 485, I DO CPC/2015. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO, CELERIDADE, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Trata-se de insurgência contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I do Código de Processo Civil de 2015, pela ausência de juntada tempestiva da procuração com assinatura qualificada.

2. Considerando que a demanda trata de causa consumerista; que a Apelante se diz parte hipossuficiente; que a Apelante colacionou a procuração, ainda que posteriormente ao prazo fixado; e que a manutenção da sentença apenas protelaria a solução do problema, o processo deve prosseguir, nos termos dos princípios da primazia no julgamento do mérito, da celeridade, da economia processual, duração razoável e efetividade.
3. Sendo impossível a adoção da teoria da causa madura, na hipótese, tendo em vista que o Apelado sequer teve a oportunidade de apresentar contestação, a sentença deve ser anulada e os fólios devem ser remetidos ao 1º Grau.
4. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8003370-54.2024.8.05.0110, em que figuram como Apelante LUCELIA OLIVEIRA NUNES e Apelado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8130493-71.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adelina De Oliveira
Advogado: Daiane De Jesus Araujo (OAB:BA74135-A)
Advogado: Barbara Suellem Goncalves Do Nascimento (OAB:SE16206-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Interessado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8130493-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: ADELINA DE OLIVEIRA
Advogado(s):DAIANE DE JESUS ARAUJO, BARBARA SUELLEM GONCALVES DO NASCIMENTO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO. CABIMENTO, APLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS IN RE IPSA. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO IMPROVIDO.
1. A prestação de serviço defeituoso gera para o réu o dever de suportar os riscos do seu negócio, responsabilizando-se por eventuais equívocos cometidas em prejuízo de terceiro de boa-fé, a quem não se pode, injustamente, arcar com prestações do contrato que não anuiu, aplica-se, então, a pena prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC. A responsabilidade civil decorre da presença do nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano sofrido pela parte.
2. Mantido o quantum indenizatório, considerando o objetivo compensar a dor causada à vítima e evitar o enriquecimento sem causa, arbitrando o valor da indenização com fulcro nos parâmetros utilizados por este Tribunal.
3. O valor da multa diária revela-se moderado, a não ensejar sua redução.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8130493-71.2024.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada ADELINA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8074658-40.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Jozelia De Jesus Machado Dias
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Apelado: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764-A)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8074658-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOZELIA DE JESUS MACHADO DIAS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
APELADO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, ANGELA MOISES FARIA LANTYER

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBASA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA AFASTADA. COBRANÇA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RÉ/APELADA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. ART. 6º, VIII, CDC. MEDIDOR REGULAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, § 3º DO CPC/2015. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Apelante afirma que houve aumento injustificado e abusivo da sua média de consumo de água – e, consequentemente, das faturas -, não condizente com a situação fática. A Apelada, em sua defesa, argui que a medição do hidrômetro foi correta e a cobrança é regular.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso em curso, e, a teor do seu art. 6º, inciso VIII, cabe à Apelada a prova da conformidade da situação.
3. A despeito da visível alteração no padrão do consumo da Apelante, a regularidade da cobrança foi comprovada. A Apelada se desincumbiu do seu ônus probatório, através da juntada de documentos com registros de seus prepostos sobre o funcionamento do hidrômetro e do laudo do IBAMETRO, que também aprova o aparelho, “Sem observação que comprometa os resultados”.
4. A Apelante, por sua vez, impugnou genericamente a documentação e não apresentou provas mínimas das suas alegações, no que tange à ocorrência de eventual vazamento e/ou desvio.
5. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido.
6. Honorários sucumbenciais devidos pela Apelante majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade de justiça concedido em seu favor, a teor do art. 98, § 3º do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8074658-40.2020.8.05.0001, tendo como Apelante JOZELIA DE JESUS MACHADO DIAS e Apelada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, pelas razões expostas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8008525-22.2023.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Interessado: A. D. O. S.
Interessado: Shirley De Oliveira Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008525-22.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. POSTULA-

DO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. INAPLICABILIDADE. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. Analisando os autos, verifica-se que a parte autora é portadora da “Síndrome de Down”, refluxo grave, síndrome do intestino irritável e uma outra doença rara denominada Torcicolo Paroxístico Benigno da Infância, além do Transtorno do Processamento Sensorial, necessitando se submeter, com urgência, ao tratamento multidisciplinar pleiteado.
2. Embora alguns Municípios se utilizem do princípio da “reserva do possível”, para tentarem se esquivar das responsabilidades a eles atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar incapacidade econômica, é cediço que o direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção.
3. Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República, ou fazer prevalecer contra essa prerrogativa fundamental um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo que razões de ordem ético jurídica impõem ao Julgador uma só e possível opção: o respeito à vida.
4. Não pode o Apelante se eximir do cumprimento da sua obrigação por entender que a incumbência seja de outro ente federado, visto que a responsabilidade solidária possibilita a figuração no polo passivo de todos os entes ou de apenas um deles, não sendo necessária a condenação de todos para que seja garantido o direito constitucional à saúde.
5. De acordo com o art. 23, II, da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde, tendo em vista tratar-se de direito social de extrema relevância, intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da ordem constitucional brasileira, devendo, portanto, ser observado solidariamente pela Administração Pública em qualquer das esferas e dos poderes.
6. Apelo conhecido e desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8008525-22.2023.8.05.0256, tendo como Apelante o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8059614-73.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Apelado: Joceli Celino Dos Santos
Advogado: Maria Jaciene Ribeiro Da Silva (OAB:BA50339-A)
Advogado: Deuselita De Oliveira Santos (OAB:BA46268-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059614-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
APELADO: JOCELI CELINO DOS SANTOS
Advogado(s):MARIA JACIENE RIBEIRO DA SILVA, DEUSELITA DE OLIVEIRA SANTOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR/APELADO E NÃO COMPROVADA PELO BANCO/APELANTE. ART. 6º, VIII DO CDC. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 373, II, CPC. ÔNUS DO BANCO. ART. 39, III DO CDC. SÚMULA Nº. 479 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. ART. 187 DO CC/2002. QUANTUM DO DANO MORAL MANTIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, §11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Nas hipóteses em que o consumidor não reconhece o contrato firmado com o prestador de serviços, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida e a legalidade das cobranças efetuadas, na forma do art. 6º, VIII do CDC.
2. A prova da contratação restou controvertida e o Apelante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, como estabelece o art. 373, II do CPC/2015.
3. Não havendo comprovação de que o Apelado contratou o empréstimo, incidem as disposições do art. 39, III do CDC e da Súmula n.º 479 do STJ, a qual imputa a responsabilidade objetiva ao Apelante, em caso de fraude praticada por terceiro, no âmbito do fortuito interno.
4. Incumbe ao Apelante promover a restituição em dobro da quantia descontada indevidamente do benefício do Apelado, com fulcro no art. 42 do CDC. A boa-fé do Apelado é presumida, ao passo que o Apelante desempenha uma atividade empresarial repleta de riscos, que não podem ser simplesmente repassados à parte consumidora.

5. A conduta do Apelante, ao efetivar desconto indevido no benefício do Apelado, caracteriza ilícito passível de indenização, não podendo ser considerada como mero exercício regular de um direito, mas como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.
6. Seria razoável e proporcional a condenação do Apelante no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, mas o juízo a quo fixou a indenização em R$ 5.000,00 e é vedada a reformatio in pejus. Quantum mantido.
7. Também não merece provimento o pleito de devolução/compensação formulado pelo Apelante, tendo em vista que a quantia depositada na conta do Apelado já foi disponibilizada em juízo.
8. Honorários sucumbenciais devidos pelo Apelante majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §11 do CPC/2015
9. Recurso conhecido e improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8059614-73.2023.8.05.0001, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Apelado JOCELI CELINO DOS SANTOS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0500816-65.2015.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Carlos Da Cruz Santos
Advogado: Railson Castro Ferreira (OAB:BA41970-A)
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235-A)
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611-A)
Apelado: Jeova Ferreira
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705-A)
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500816-65.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): RENATO DE JESUS SILVA, RAILSON CASTRO FERREIRA, POLIBIO HELIO LAGO
APELADO: JEOVA FERREIRA
Advogado(s):PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO, MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR. OBSCURIDADE E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE ANALISOU A QUESTÃO POSTA A EXAME DE FORMA CLARA E PRECISA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. É dizer, a obscuridade da decisão judicial remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, sendo certo que decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível.
2. Noutro giro, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou que se limita à indicação, à reprodução ou à parafrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; emprega conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; ou deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
3. Ocorre que, da leitura atenta do julgado, observa-se que foram analisadas as questões postas a exame de forma clara e precisa, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, consignando que não restou demonstrada a posse anterior dos embargantes, haja vista que estes se limitaram a juntar fotografias e recibos de entrega de declaração de ITR em nome do embargante José Carlos, além de contrato particular de promessa de compra e venda em que este figurou como comprador, o que não comprova que, de fato, exerceu a posse do imóvel apontado na inicial, bem assim que as declarações de posse acostadas aos autos, emitidas pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camaçari, fazem referência a pessoas que não compõem a lide, sendo, portanto, inservíveis para o fim a que se destinam, ressaltando que o Apelado, por sua vez, comprovou ser legítimo proprietário do terreno objeto da lide (Fazenda Tabuleiro), demonstrando que adquiriu o bem da Ramaçari – Agricultura Indústria Comércio e Exportação Ltda., conforme atesta o Cartório de Registro de Imóveis / 2º Ofício – Comarca de Camaçari-BA.

4. Sobreleva registrar que o Boletim de Ocorrência de Id 58383353, ao contrário do que alegam os embargantes, tampouco se presta a provar a posse anterior dos embargantes, dando conta, apenas, de que algumas pessoas estavam na Estrada da Biribeira, ameaçando moradores do local, um deles portando arma de fogo, razão pela qual foram conduzidos à DEPOL.
5. O real escopo dos embargantes é ver reexaminada a matéria, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
6. Não bastasse, ainda que para efeitos de prequestionamento, ficam os embargos adstritos à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao único e exclusivo fim de prequestionar ou reapreciar a matéria já devidamente analisada no acórdão.
7. É prescindível, pelo julgador, a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte.
8. Embargos de Declaração Rejeitados.
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0500816-65.2015.8.05.0039, tendo como Embargantes JOSE CARLOS DA CRUZ SANTOS E OUTROS e Embargado JEOVÁ FERREIRA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8081646-09.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Apelante: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081646-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HOSPITAL PROHOPE LTDA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510-A), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8181536-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Monica Ribeiro Siqueira De Freitas
Advogado: Rafael Fazio Malta (OAB:PE26637-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Maria Monica Ribeiro Siqueira De Freitas
Advogado: Rafael Fazio Malta (OAB:PE26637-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8181536-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: MARIA MONICA RIBEIRO SIQUEIRA DE FREITAS e outros
Advogado(s): RAFAEL FAZIO MALTA, FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO, RAFAEL FAZIO MALTA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECUSA INDEVIDA DE REEMBOLSO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO DECENAL PARA REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. DANO MORAL CONFIGURADO EM RAZÃO DA RECUSA INJUSTIFICADA E REITERADA DE CUSTEIO. VALOR FIXADO EM R$ 30.000,00. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelações cíveis interpostas por BRADESCO SAÚDE S/A e por MARIA MÔNICA RIBEIRO SIQUEIRA DE FREITAS contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer o dever da seguradora de reembolsar despesas médicas da filha da autora, a partir de 13/09/2023, excluindo, contudo, valores anteriores à negativa formal de 21/07/2023 e afastando a indenização por danos morais, com sucumbência recíproca. A seguradora pleiteia a improcedência total da demanda; a autora requer a ampliação da condenação para incluir reembolso dos últimos 10 anos, reconhecimento do dano moral e fixação da obrigação contínua de custeio.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há quatro questões em discussão: (i) definir se é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde anterior à Lei nº 9.656/98; (ii) determinar se é devida a cobertura do tratamento multiprofissional para beneficiária com Transtorno do Espectro Autista (TEA); (iii) estabelecer se há direito ao reembolso das despesas médicas realizadas nos 10 anos anteriores à negativa formal; e (iv) verificar se está configurado o dever de indenizar por danos morais em razão da recusa de cobertura.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de plano de saúde, inclusive os firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, em razão de se tratar de relação de consumo, com cláusulas sujeitas ao controle de abusividade e à proteção da parte hipossuficiente.
O tratamento da filha da autora, portadora de TEA (CID F84), não se enquadra como enfermidade de natureza exclusivamente psiquiátrica, mas sim como transtorno do neurodesenvolvimento, com cobertura obrigatória reconhecida pela ANS (RN nº 541/2022) e pela jurisprudência do STJ, sendo abusiva a negativa de cobertura baseada em exclusões contratuais genéricas.
A negativa reiterada e injustificada de reembolso, em contrato de trato sucessivo, configura inadimplemento contratual, incidindo o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme consolidado pelo STJ.
A recusa injustificada de cobertura de tratamento médico essencial a paciente com TEA configura violação contratual grave, suficiente para caracterizar o dano moral in re ipsa, independentemente de prova do prejuízo concreto, diante do sofrimento imposto à autora e à sua filha, justificando a indenização de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
O reembolso das despesas médicas deverá observar correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43/STJ) e juros moratórios desde a citação (art. 405 do CC). Já os danos morais deverão ser atualizados a partir do arbitramento (Súmula 362/STJ) e com juros desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
Diante da reforma da sentença para ampliar a condenação, afasta-se a sucumbência recíproca e redistribuem-se integralmente os ônus da sucumbência à Bradesco Saúde S/A, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, com majoração recursal para 20%.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso da seguradora desprovido. Recurso da autora provido.
Tese de julgamento:
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde anteriores à Lei nº 9.656/98, especialmente quando envolverem cláusulas abusivas e direito à saúde.
Planos de saúde devem custear tratamento multiprofissional para beneficiários com TEA, conforme indicação médica, sendo abusiva a negativa fundada em exclusão genérica contratual.
O reembolso de despesas médicas indevidamente recusadas por plano de saúde sujeita-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil.
A recusa injustificada de cobertura de tratamento essencial configura dano moral, passível de indenização, independentemente de prova do prejuízo concreto._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 205, 405, 406 e 421; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 51; CPC/2015, art. 85, §§ 2º, 3º e 11; Lei nº 9.656/98; RN-ANS nº 541/2022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2023469/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 15.04.2024; STJ, AgInt no AgInt no REsp nº 1856896/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13.03.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1925946/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 29.11.2021; TJ-BA, APL nº 05639334220188050001, Rel. Desª Lisbete Teixeira, j. 04.05.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8181536-81.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante MARIA MONICA RIBEIRO SIQUEIRA DE FREITAS e outros e como apelada BRADESCO SAUDE S/A e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER os recursos e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da ré e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0170791-09.2008.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alberto Caetano Piropo Sacramento
Advogado: Carlos Carneiro Coelho Junior (OAB:BA17525-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)
Advogado: Mila Sampaio Dos Humildes Oliveira (OAB:BA27936-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Apelante: Alberto Caetano Piropo Sacramento
Advogado: Carlos Carneiro Coelho Junior (OAB:BA17525-A)
Advogado: Renato Alberto Dos Humildes Oliveira (OAB:BA14422-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0170791-09.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ENY BITTENCOURT, CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR, RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA
APELADO: ALBERTO CAETANO PIROPO SACRAMENTO e outros
Advogado(s):CARLOS CARNEIRO COELHO JUNIOR, RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA, ENY BITTENCOURT, MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DA DÍVIDA COM RESTITUIÇÃO DE EVENTUAIS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS A INCIDIREM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
1. Ao reconhecer a abusividade da capitalização mensal e determinar o recálculo da dívida, com a compensação ou restituição, na forma simples, dos valores porventura cobrados indevidamente, relegando a apuração do quantum à fase de liquidação de sentença, o acórdão não especificou os consectários legais a incidirem sobre o valor a ser restituído.
2. Destarte, de rigor o acolhimento dos aclaratórios, para determinar que, sobre eventual valor a ser restituído ao embargante, em razão do afastamento da capitalização de juros, incida correção monetária pelo INPC, a partir de cada desembolso, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.
3. Embargos de Declaração Acolhidos com Efeito Infringente.
6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios de nº. 0170791-09.2008.8.05.0001.EDCiv, em que é embargante ALBERTO CAETANO PIROPO SACRAMENTO e embargado ITAU UNIBANCO S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO INFRINGENTE, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001738-26.2023.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Do Carmo Reis
Advogado: Mylena Maria Moura Gomes (OAB:BA46497-A)
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353-A)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001738-26.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DO CARMO REIS
Advogado(s): MYLENA MARIA MOURA GOMES, ALLISON CHARLE REIS ALVES

APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. GOLPE COM USO DE DADOS PESSOAIS DA CONSUMIDORA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO ANULADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Maria do Carmo Reis contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, que julgou improcedente a Ação de Desconstituição Contratual com Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta em face do Banco BMG S.A. A autora alegou ter sido vítima de fraude praticada por terceiro que, se passando por preposto do banco, realizou contratação fraudulenta utilizando seus dados pessoais. A sentença entendeu pela culpa exclusiva da vítima. Inconformada, a autora recorreu, alegando falha na prestação do serviço e pleiteando a nulidade do contrato, bem como indenização por danos materiais e morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se o contrato firmado mediante fraude com uso de dados pessoais da autora é anulável por vício de consentimento; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos materiais e morais sofridos pela consumidora em decorrência de fortuito interno.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica entre as partes é de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a responsabilidade objetiva da instituição financeira por falhas na prestação dos serviços (art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ).
A fraude foi perpetrada mediante uso de dados sensíveis da autora — como nome completo, CPF e informações contratuais — que legitimaram o contato fraudulento e evidenciam falha nos mecanismos de segurança do banco, em violação à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).
A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que fraudes com uso de dados bancários, ainda que praticadas por terceiros, caracterizam fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira (Súmula 479 do STJ).
Restou demonstrado que a consumidora foi induzida a erro relevante e doloso, tornando o contrato anulável por vício de consentimento, nos termos do art. 138 do Código Civil.
O dano moral decorrente da fraude bancária é presumido (in re ipsa), pois decorre da violação à confiança, ao sossego e à dignidade da consumidora.
A restituição dos valores pagos de forma indevida deve ocorrer de forma simples, por ausência de má-fé da instituição financeira, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.
A sentença deve ser reformada também quanto aos ônus sucumbenciais, com inversão e majoração dos honorários advocatícios em favor da parte autora.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
A contratação realizada com base em induzimento fraudulento mediante uso de dados pessoais do consumidor configura vício de consentimento e torna o contrato anulável.
A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas com uso de dados bancários dos consumidores, por se tratar de fortuito interno.
O dano moral decorrente de fraude bancária é presumido, prescindindo de prova específica do abalo.
A restituição dos valores pagos indevidamente em razão da fraude deve ser feita de forma simples, salvo comprovação de má-fé do consumidor._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 138; CDC, arts. 6º, III, VI e VIII, 14 e 42, parágrafo único; Lei nº 13.709/2018 (LGPD), arts. 6º e 46.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 2.052.228/DF, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 12.09.2023, DJe 15.09.2023; STJ, REsp 2.015.732/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20.06.2023, DJe 26.06.2023; TJGO, Apelação Cível 5223626-28.2022.8.09.0051, rel. Des. Rodrigo de Silveira, j. s/data; TJDFT, Apelação Cível 0712831-64.2023.8.07.0001, rel. Des. Renato Scussel, j. 26.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1029436-78.2023.8.26.0196, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 14.05.2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001738-26.2023.8.05.0078, em que figuram como apelante MARIA DO CARMO REIS e como apelada BANCO BMG SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8031369-23.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hugo Vinicius Martins Oliveira
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910-A)
Interessado: Gustavo Luis Belmonte Dortas
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8031369-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU – IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO. ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA ARBITRADA POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, o arbitramento de honorários advocatícios por equidade é possível nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou naquelas em que o valor da causa for muito baixo.
2. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, na hipótese de exclusão do polo passivo sem impugnação do crédito tributário, a fixação de honorários deve ocorrer por equidade, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional.
3. Contudo, em que pesem as alegações do apelante, tendo em mira o valor da ação, o trabalho desempenhado pelo Patrono do apelante e a natureza da controvérsia, o valor pretendido a título de verba honorária mostra-se desarrazoado, razão pela qual fica esta arbitrada em R$ 1.500,00.
4. Apelo conhecido e parcialmente provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8031369-23.2021.8.05.0001, em que figuram como Apelante GUSTAVO LUIS BELMONTE DORTAS e Apelado o MUNICÍPIO DO SALVADOR.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001025-90.2019.8.05.0078 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Suely Moreira Da Silva
Apelante: Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001025-90.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MARIA SUELY MOREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações cíveis interpostas pelo Estado da Bahia e pelo Município de Euclides da Cunha contra sentença que concedeu tutela de urgência e confirmou liminar determinando o fornecimento dos medicamentos Torval CR 500mg e Risperidona 1mg/1ml a menor diagnosticada com transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, além de condenar os entes públicos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.
2. O Estado da Bahia insurge-se contra sua condenação em honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. O Município de Euclides da Cunha sustenta sua ilegitimidade passiva, a incompetência do juízo estadual, a necessidade de inclusão da

União e/ou do Estado da Bahia no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal, além de alegar violação à repartição de competências no âmbito do SUS e comprometimento da organização administrativa e financeira do sistema de saúde.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) a responsabilidade solidária dos entes federativos pelo fornecimento dos medicamentos pleiteados; e (ii) a possibilidade de condenação dos entes públicos ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O direito à saúde é assegurado como direito fundamental pela Constituição Federal (arts. 6º, 196 e 197) e constitui dever do Poder Público, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios de forma solidária.
5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 855.178 (Tema 793), fixou a tese de que os entes federativos possuem responsabilidade solidária para o fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, cabendo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme a repartição de competências e determinar eventual ressarcimento entre os entes.
6. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.657.156, estabeleceu critérios para a concessão de medicamentos não padronizados pelo SUS, exigindo: (i) laudo médico comprovando a necessidade e a ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS; (ii) demonstração da incapacidade financeira do paciente; e (iii) registro do medicamento na ANVISA, requisitos que foram atendidos no caso concreto.
7. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o STF, no julgamento do Tema 1002, firmou entendimento de que as Defensorias Públicas fazem jus ao recebimento de honorários sucumbenciais, inclusive quando a demanda é proposta contra o ente federado ao qual estão vinculadas, sendo os valores destinados ao aparelhamento da instituição.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Apelações desprovidas.
Tese de julgamento:
1. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde, podendo o magistrado direcionar a obrigação conforme a repartição de competências e determinar eventual ressarcimento entre os entes.
2. A Defensoria Pública tem direito ao recebimento de honorários sucumbenciais quando atua como representante processual da parte vencedora, ainda que a demanda seja proposta contra o ente ao qual pertence, destinando-se os valores exclusivamente ao seu aparelhamento.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 197; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º e 4º.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855.178 (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 23.05.2019; STF, RE 1321137, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 27.09.2021; STF, RE 1350939, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 21.03.2022; STJ, AgInt no AREsp 1702630, Rel. Min. Manoel Erhardt, Primeira Turma, j. 04.10.2021; STF, RE 1205530 (Tema 1002), Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 13.02.2020; STJ, REsp 1.657.156, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, j. 25.04.2018.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001025-90.2019.8.05.0078, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e outros e como apelada MARIA SUELY MOREIRA DA SILVA e outros.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível, em NEGAR PROVIMENTO aos Apelos, mantendo-se a sentença procedente, pelas razões do voto condutor.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005627-56.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80048793
Processo N° : 8005627-56.2024.8.05.0141
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711132185200000129488108

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0101159-85.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Robson Farias Da Silva
Apelante: Michel Alexander Guimarães Muller De Azevedo
Apelante: Juarez Barbosa Rocha
Apelante: Joilma Cardoso Costa
Apelante: Gilvan Dos Santos
Apelante: Florisvaldo Pereira Dos Santos
Apelante: Fabio Roberto Ferreira De Santana
Apelante: André Sousa Santos
Apelante: Ana Carolina Lauria Cedraz
Apelante: Leonardo Araujo Cedraz
Apelante: Julio Mesquita De Oliva Filho
Apelante: Julio Marcelino Dos Santos
Apelante: Jose Carlos Vieira Ferreira
Apelante: Lazaro Raimundo Oliveira Monteiro
Apelante: Jose Roberto Sampaio De Souza
Apelante: Marcus Vinicius Chastinet De Carvalho
Apelante: Wilton Pereira De Oliveira
Apelante: Adriana Oliveira Biscarde
Apelante: Sandro Crispim Ferreira Lopes
Apelante: Nilson Campos Bastos
Apelante: Josemar Pereira Pinto
Apelante: Carlos Frederico Rodrigues
Apelante: Francisco Leal Santos
Apelante: Aderval Ferreira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672-A)
Advogado: Mariana Santos Coutinho Da Silva (OAB:BA43510-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Djalma Silva Junior
Apelado: Robson Farias Da Silva
Apelado: Michel Alexander Guimarães Muller De Azevedo
Apelado: Juarez Barbosa Rocha E Outros
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL n. 0101159-85.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: Robson Farias da Silva e outros (24)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA, MARIANA SANTOS COUTINHO DA SILVA
APELADO: Robson Farias da Silva e outros (3)
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A IMPLEMENTAÇÃO, NA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP), DO REAJUSTE PROPORCIONAL AO PERCENTUAL DE AUMENTO AUTORIZADO AO SOLDO PELA LEI N 7.622/2000. JULGAMENTO, POR ESTA CORTE, DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N° 0006410-06.2016.8.05.0000 – TEMA 02. PRETENSÃO DOS AUTORES QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL. NORMA REVOGADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.
1. A ação visa fazer incidir na Gratificação Policial Militar dos Autores o índice de reajuste idêntico ao aplicado no soldo pela Lei Estadual nº 7.622/2008, qual seja 34,06%, com base no art. 7º da Lei nº 7.145/1997 e § 3º, art. 110, da Lei n.º 7.990/01.
2. A hipótese é de acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo, haja vista que a decisão recorrida deixou de se manifestar sobre a revogação dos referidos dispositivos pelo art. 33 da Lei Estadual nº 10.962/2008.
3. Este Tribunal de Justiça julgou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), tombado sob n.º 0006410-06.2016.8.05.0000 (Tema 02), restando estabelecido, em uma das teses, que “A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.
4. Assim, é o caso de aplicar o referido entendimento ao presente, pois, quando do ajuizamento da ação, em 2011, não havia sequer dispositivo legal vigente que sustentasse os pedidos de revisão dos valores da GAP, dada a revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.
5. Nos termos do disposto no art. 223 do RITJBa, “O acórdão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas ou o incidente de assunção de competência vinculará todos os órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instância da área de jurisdição do Tribunal de Justiça, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis”.
6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0101159-85.2011.8.05.0001.1, tendo como Embargante ESTADO DA BAHIA e Embargados ROBSON FARIAS DA SILVA E OUTROS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000547-89.2020.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)
Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002-A)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305-A)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305-A)

Advogado: Flavia Caires Meira (OAB:BA41287-A)
Advogado: Daniel Soares Alves (OAB:BA77002-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 80096958
Processo N° : 8000547-89.2020.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287-A), DANIEL SOARES ALVES (OAB:BA77002-A), BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305-A)
BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305-A), FLAVIA CAIRES MEIRA (OAB:BA41287-A), DANIEL SOARES ALVES (OAB:BA77002-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711132323900000129534972

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8007943-23.2023.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Lourdes Cruz Silva
Advogado: Waires Talmon Costa Junior (OAB:MA12234-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007943-23.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA
Advogado(s): WAIRES TALMON COSTA JR registrado(a) civilmente como WAIRES TALMON COSTA JUNIOR
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS.
I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A. contra acórdão da Terceira Câmara Cível que deu provimento à apelação de MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA, reformando a sentença de origem para reconhecer a cobrança indevida de tarifas bancárias sem anuência da autora, condenar o banco à devolução em dobro dos valores descontados relativos à "Cesta Bradesco Expresso 5", fixar indenização por danos morais em R$ 10.000,00, inverter os ônus da sucumbência e fixar honorários recursais. O embargante alega omissões e contradições quanto a diversos pontos, pleiteando efeitos modificativos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há cinco questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à análise de extratos bancários que indicariam adesão aos serviços tarifáveis; (ii) verificar se o acórdão foi omisso ao não reconhecer a compensação financeira pelo uso dos serviços; (iii) estabelecer se deveria haver modulação dos efeitos da restituição em dobro conforme o EAREsp 676.608/RS; (iv) determinar se houve omissão quanto à análise da prescrição trienal; e (v) sanar eventual erro na base de cálculo dos honorários advocatícios.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O acórdão embargado afasta a alegada omissão quanto à análise dos extratos bancários, esclarecendo que a utilização da conta não supre a ausência de contrato válido, conforme os arts. 104 do CC e 6º, III, 46 e 51, IV, do CDC, sendo indispensável a anuência expressa e informada da consumidora.
A pretensão de compensação pelos supostos serviços prestados foi rejeitada de forma implícita, ao se reconhecer a ilicitude da cobrança sem contrato válido, sendo inaplicável compensação em tais hipóteses, conforme orientação firmada no REsp 1.199.782/MG.
A tese de modulação dos efeitos da restituição em dobro, nos termos do EAREsp 676.608/RS, foi afastada, pois a condenação não decorre de alteração jurisprudencial, mas da inexistência de engano justificável, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
A alegação de prescrição trienal não foi arguida no momento processual adequado, sendo incabível sua análise de ofício em grau recursal. Ademais, os descontos mensais configuram atos continuados, com renovação do prazo prescricional a cada evento, conforme entendimento consolidado.
Constatou-se contradição no acórdão quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, razão pela qual os embargos foram parcialmente acolhidos, com efeitos integrativos, para esclarecer que os honorários devem incidir sobre o valor total da condenação (dano moral + repetição do indébito), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de Declaração parcialmente providos.
Tese de julgamento:
A ausência de contratação válida e expressa impede a cobrança de tarifas bancárias e afasta a possibilidade de compensação por uso posterior dos serviços.
A modulação dos efeitos da restituição em dobro não se aplica quando inexistente engano justificável.
Em casos de descontos mensais indevidos, o prazo prescricional renova-se a cada cobrança.
Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação, compreendendo tanto o dano moral quanto os valores a serem restituídos em dobro._____
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 104; CDC, arts. 6º, III, 42, parágrafo único, 46 e 51, IV; CPC, arts. 85, §2º, e 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.199.782/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.06.2011; STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8007943-23.2023.8.05.0191, em que figuram como apelante MARIA DE LOURDES CRUZ SILVA e como apelada BANCO BRADESCO SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000141-03.2016.8.05.0099 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Manoel De Almeida Correia
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728-A)
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315-A)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000141-03.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MANOEL DE ALMEIDA CORREIA
Advogado(s): MARCELLO RICARDO CADORE, DENNIS NUNES
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ACORDÃO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM PEDIDO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 272, §5º DO CPC. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - A intimação processual realizada exclusivamente em nome de advogado indicado expressamente pela parte tem validade plena, nos termos do art. 272, §5º, do CPC.
II - Havendo pedido expresso para que as publicações sejam realizadas em nome exclusivo de determinado patrono, é válida a intimação que observa essa escolha.
III - A alegação de nulidade, sem demonstração de prejuízo concreto, não prospera, conforme preconiza o princípio do pas de nullité sans grief (art. 282, §1º do CPC).
IV - Inexistente omissão ou vício na decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração e manteve a deserção, impõe-se o desprovimento do Agravo Interno.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000141-03.2016.8.05.0099, em que figuram como apelante MANOEL DE ALMEIDA CORREIA e como apelada BANCO DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8066911-03.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Agravado: P. R. D. A.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309-A)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498-A)
Advogado: Alex Tambone (OAB:BA69299-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066911-03.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA
AGRAVADO: P. R. D. A.
Advogado(s):INGRID RAYANE OLIVEIRA MATOS, CLEUDES CERQUEIRA DE FREITAS JUNIOR, ALEX TAMBONE

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE AFASTADA PELA LEI Nº 14.454/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA 539/2022 DA ANS QUE TORNOU OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, PARA QUALQUER TRATAMENTO NACIONALMENTE RECONHECIDO E CONSIDERADO ADEQUADO NOS CASOS DE PACIENTES COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CUSTEIO DAS TERAPIAS LIMITADO AOS VALORES PRATICADOS PELA OPERADORA NA REDE CONVENIADA. MULTA. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 1.886.929, em 08.06.2022, por maioria, reconheceu a taxatividade do rol da ANS. Não obstante, posteriormente, a Lei 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/1998 e consagrou o caráter de referência básica do documento, determinando a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional.
2. Ademais, segundo entendimento do STJ, se existe cobertura para a doença, não pode a operadora definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados, sendo da competência do médico assistente identificar o tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente.
3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS editou a Resolução Normativa nº 539/2022, acrescentando o §4º. no artigo 6º. da citada Resolução Normativa nº 465/2021, para determinar que os planos de saúde garantam cobertura para qualquer tratamento nacionalmente reconhecido e considerado adequado nos casos de pacientes com transtornos globais do desenvolvimento, como o agravado, corroborando ainda mais a probabilidade do direito do beneficiário de receber a cobertura do tratamento de sua enfermidade pelo método ou técnica indicados pelo médico assistente.
4. Embora tenha afirmado que possui ampla rede referenciada apta a fornecer o tratamento pretendido, a agravante trouxe aos autos principais a indicação de apenas uma clínica, que não disponibiliza tratamento com terapia aquática e acompanhamento com nutricionista, sem qualquer informação acerca da possibilidade de início imediato do tratamento prescrito, pelo que se faz

imperiosa a manutenção do decisum, nos termos em que foi proferido, sendo certo, todavia, que o custeio das terapias deve ser limitado aos valores praticados pela operadora na rede conveniada.
5. Examinando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que se afigura excessiva a quantia estipulada, de sorte que entendo razoável reduzir a multa diária fixada na decisão agravada para R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor suficiente e compatível com a obrigação exigida, especialmente considerando a efetividade da prestação jurisdicional.
6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8066911-03.2024.8.05.0000 em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A e agravado PYETRO RAMOS DE ARAUJO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000849-22.2018.8.05.0022 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Elmania Abrahana Moreira Goncalves Miranda
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223-A)
Espólio: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:BA54915-A)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8000849-22.2018.8.05.0022.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: ELMANIA ABRAHANA MOREIRA GONCALVES MIRANDA
Advogado(s): ISMAEL DOS REIS PEDROSA
ESPÓLIO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s):LEONARDO ALVES CANUTO, DAVID SOMBRA PEIXOTO

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça.
2. Logo, o mero pleito para a concessão da justiça gratuita não resulta no seu automático deferimento, cabendo àquele que pretende litigar sob o pálio da justiça gratuita comprovar a sua necessidade.
3. Ocorre que a agravante não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado na decisão monocrática hostilizada, de modo que não há como acolher a pretensão de deferimento do beneplácito.
4. Agravo Interno Improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n°. 8000849-22.2018.8.05.0022.1, em que é agravante ELMANIA ABRAHANA MOREIRA GONCALVES MIRANDA e agravada COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8047876-57.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vinicius Santos Defensor Menezes
Advogado: Victor Santos Defensor Menezes (OAB:BA80393-A)
Advogado: Vinicius Santos Defensor Menezes (OAB:BA27766)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8047876-57.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VINICIUS SANTOS DEFENSOR MENEZES
Advogado(s): VICTOR SANTOS DEFENSOR MENEZES, VINICIUS SANTOS DEFENSOR MENEZES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):JULIANA DOS REIS HABR

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO ATÉ A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A DESPEITO DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO ENTRE AS BANCAS. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Como cediço, não cabe ao judiciário se sobrepor à decisão da comissão de avaliação do concurso no Procedimento de Heteroidentificação racial, cabendo-lhe apenas a análise da legalidade.
2. Em que pese se verifique, na espécie, divergência de entendimento entre as bancas, eis que a Banca 2 deferiu o recurso, por entender que “o candidato possui características fenotípicas, que o identificam como pessoa negra”, bem assim que “foram observados traços negroides tais como formato dos lábios e nariz, aspectos dos cabelos e o tom de pele”, ao passo que as demais o indeferiram, ao argumento de inexistência de traços fenotípicos que permitam o reconhecimento de aparência de pessoa negra, tal fato, por si só, não se presta a afastar a conclusão lançada pela comissão de heteroidentificação, que deverá prevalecer, até a instrução probatória, que concluirá se houve irregularidade no procedimento e critérios adotados.
3. Nessa senda, ainda que se possa vislumbrar o perigo da demora, ao menos em exame sumário, próprio da fase processual, não restou evidenciada a probabilidade do direito do agravante de participar das demais fases do concurso em igualdade de condições com os outros candidatos concorrentes à vaga reservada a pretos e pardos.
4. AGRAVO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 8047876-57.2024.8.05.0000, em que figura como agravante VINÍCIUS SANTOS DEFENSOR MENEZES e agravados FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS – FCC e ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8046198-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Virgina Moreira Dos Santos
Advogado: Adriano Amaral Bedran (OAB:DF30287-A)
Agravado: Lagoa Azul Consultoria Ltda
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454-A)
Agravado: Cd Consulting Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454-A)
Agravado: Ivan Guimaraes Coelho
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8046198-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VIRGINA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO AMARAL BEDRAN
AGRAVADO: LAGOA AZUL CONSULTORIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):REGINALDO SANTOS SOARES, JONAS REGIS DE AZEVEDO

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C PERDAS E DANOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. PREENCHIMENTO

DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA AOS ART. 98 E 99 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. A aplicação do direito à assistência judiciária gratuita deve ser feita de forma ponderada, sob pena de subverter a finalidade do instituto, que é de garantir a todos o irrestrito acesso à justiça, contudo, os elementos reunidos no processo evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.
3. Apreciando os documentos trazidos aos autos, observa-se que, a despeito de possuir patrimônio, como ela mesma afirmou, a agravante aufere rendimentos da ordem de R$ 2.800,00, de sorte se afigura razoável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
4. Resta patenteado que não há razão alguma para afastar a presunção de pobreza que a lei erige em favor da agravante. Ao revés, obstar-lhe o acesso à justiça, quando é fortemente presumível a sua não condição de arcar com as custas processuais, significa inobservar princípio constitucional comezinho.
5. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8046198-07.2024.8.05.0000 em que é agravante VIRGINA MOREIRA DOS SANTOS e agravadas LAGOA AZUL CONSULTORIA LTDA e CD CONSULTING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8029720-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687-A)
Agravado: Tereza Cristina Do Prado Vieira
Advogado: Gustavo Sampaio Neves (OAB:BA27029-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8029720-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: TEREZA CRISTINA DO PRADO VIEIRA
Advogado(s):GUSTAVO SAMPAIO NEVES registrado(a) civilmente como GUSTAVO SAMPAIO NEVES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA ARBITRADA. QUANTIA QUE NÃO SE AFIGURA EXCESSIVA. PERIODICIDADE QUE NÃO É DIÁRIA, INCIDINDO POR CADA APLICAÇÃO NÃO REALIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. O objeto do Agravo Interno se confunde com o mérito do Agravo de Instrumento, motivo pelo qual será apreciado juntamente com ele, restando prejudicada a sua análise por tal via.
2. A função das astreintes é dissuadir a parte do descumprimento da ordem judicial, de modo que ela só incidirá caso ela não cumpra o comando. É dizer, para que não seja condenado ao pagamento, basta que a agravante respeite o provimento judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada quanto à multa fixada.
3. Outrossim, no tocante ao valor arbitrado pelo douto a quo, também não assiste razão à agravante. Isso porque, examinando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que não se afigura excessiva a quantia estipulada, sendo, ao contrário, razoável e proporcional, suficiente para coibir o descumprimento do decisum, eis que, embora o valor seja considerável – R$ 10.000,00 –, sua periodicidade não é diária, incidindo por cada aplicação que a agravada deixe de realizar.
4. Importa consignar que a multa, pelo cunho pedagógico que lhe é peculiar, tem por escopo obrigar a parte devedora a cumprir determinação judicial, e não de ressarcir eventual dano, de modo que seu valor deve ser fixado em montante razoável a fim de evitar o enriquecimento ilícito, podendo ser revista pelo julgador a qualquer tempo, caso se revele excessiva ou reduzida, para os fins aos quais se destina.
5. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n°. 8029720-21.2024.8.05.0000 em que é agravante UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA e agravada TEREZA CRISTINA DO PRADO VIEIRA.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000330-60.2024.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itapebi
Apelado: Joselia Ferraz Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Amorim (OAB:BA76001-A)
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000330-60.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAPEBI
Advogado(s):
APELADO: JOSELIA FERRAZ DA SILVA
Advogado(s):JULIA OLIVEIRA AMORIM, MARLEM ROSA PEREIRA FILHO

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. AUMENTO DA JORNADA PARA 40 H (QUARENTA HORAS). DIREITO RECONHECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE NOVA MATRÍCULA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVO VÍNCULO FUNCIONAL. NULIDADE DO ATO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL NÃO VERIFICADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.
1. Restou incontroverso o aumento de jornada concedido pela própria Administração em favor da apelada. No entanto, o apelante, ao implementar sua decisão administrativa na ficha funcional e na folha de pagamento, em vez de acrescer mais 20h no contracheque, totalizando as 40h, criou uma nova matrícula funcional, como se o aumento da jornada fosse um novo vínculo, oriundo de um novo ato jurídico, impedindo que os percentuais relativos às vantagens do cargo incidissem sobre o vencimento básico de 40h, causando prejuízo financeiro à apelada.
2. O apelante deveria, simplesmente, acrescer a nova jornada na matrícula originária da servidora, pois, diferentemente do que alega, o aumento de jornada não se confunde com um novo vínculo funcional, tratando-se de um simples aumento de jornada, que prescinde de nova nomeação, posse ou investidura, como acertadamente concluiu o julgador.
3. Não prospera a alegação de que o artigo 82 da Lei Municipal nº 548/2009 viola o inciso II do artigo 37 da CF/88, pois, conforme delineado, a ampliação de carga horária de servidor público não se confunde com abertura de novo concurso ou com a investidura em novo cargo, de modo que não há violação da regra constitucional de exclusiva investidura em cargo público mediante concurso.
4. Em relação aos consectários legais a incidirem sobre as verbas devidas, a sentença merece reforma, haja vista que nada dispôs a respeito. Assim, a incidência de correção monetária e juros de mora deve ser orientada pela seguinte regra: (i) a aplicação de juros de mora, desde a citação, pela remuneração oficial da caderneta de poupança entre julho/2009 e 08/12/2021; (ii) a aplicação de correção monetária, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, pelo índice IPCAE até 08/12/2021; e (iii) a aplicação da Taxa Selic para ambos os consectários legais, de forma unitária, a partir de 09/12/2021.
5. Recurso não provido. Remessa Necessária parcialmente provida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8000330-60.2024.8.05.0079 em que figura como apelante MUNICÍPIO DE ITAPEBI e apelada JOSELIA FERRAZ DA SILVA.
Acordam os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo e DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001149-61.2022.8.05.0242 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Bezerra Do Nascimento Filho
Advogado: Alex Sandro Rodrigues Da Silva (OAB:BA60639-A)
Apelante: Norma Betania Da Silva Gama
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803-A)
Apelante: Candido Pereira Da Guirra Filho
Advogado: Rafael Queiroz Guirra (OAB:BA29803-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001149-61.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: NORMA BETANIA DA SILVA GAMA e outros
Advogado(s): RAFAEL QUEIROZ GUIRRA
APELADO: JOSE CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):ALEX SANDRO RODRIGUES DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE ATO DE REMOÇÃO. INSURGÊNCIA VOLTADA CONTRA AGENTE POLÍTICO E SERVIDOR PÚBLICO QUE O PRATICOU. DESCABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE É IMPUTADA AO ÓRGÃO PÚBLICO. TEORIA DO ÓRGÃO OU DA IMPUTAÇÃO VOLITIVA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO.
1. É cediço que a legitimidade das partes, também chamada legitimatio ad causam, é condição para a propositura da ação e se refere à titularidade a ser observada nos polos ativo e passivo da demanda.
2. A legitimação para figurar na causa pressupõe uma relação de direito material entre autor e réu, no sentido de que este último esteja obrigado a responder por aquilo que se pleiteia em juízo.
3. O autor ajuizou a ação contra a Diretora do Hospital João Durval Carneiro e o Prefeito Municipal de Caldeirão Grande, visando declarar nula sua remoção e determinar o restabelecimento do exercício de suas funções na Secretária Municipal de Saúde do Município de Caldeirão Grande.
4. Ocorre que, em se tratando de anulação de ato administrativo, a legitimidade passiva não é imputada ao agente político ou servidor público que o praticou, mas sim, ao órgão ou instituição que representa os agentes públicos.
5. De fato, segundo a Teoria do Órgão ou da Imputação Volitiva, o Estado manifesta a sua vontade através dos órgãos públicos, por meio da atuação de seus agentes públicos. Destarte, os apelantes não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação, porquanto, ao editarem o ato administrativo, apenas exerceram o seu múnus público, ou seja, manifestaram a vontade do órgão público que integram, sendo certo que é o Município de Caldeirão Grande que detém a legitimidade para estar em juízo. Nesse contexto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, restando prejudicado o apelo interposto.
6. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO PREJUDICADO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8001149-61.2022.8.05.0242, sendo apelantes NORMA BETANIA DA SILVA GAMA e CANDIDO PEREIRA DA GUIRRA e apelado JOSE CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO FILHO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001732-19.2022.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alessandro Rui Ribeiro Da Silva
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566-A)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431-A)
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681-A)
Apelado: S & E Patrimonial Ltda
Advogado: Ananda Jorge Mattos (OAB:BA44179-A)
Advogado: Ailton Barbosa De Assis Junior (OAB:BA18359-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001732-19.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ALESSANDRO RUI RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI, ROGERIS PEDRAZZI, EDUARDO SANTOS LUCCHESE
APELADO: S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s):AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR, ANANDA JORGE MATTOS

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE URBANO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR QUE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO PROVIMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO QUE ANALISOU AS QUESTÕES POSTAS A EXAME, DE FORMA CLARA E PRECISA, ASSENTANDO-SE EM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR E PELA RÉ REJEITADOS.
1. A ré sustenta a ocorrência de erro material no acórdão, ao argumento de que, ao determinar a restituição “da diferença paga a maior”, extrapolou os pedidos contidos na exordial, já que ausente, por parte do autor, qualquer pleito neste sentido.
2. Ocorre que a devolução dos valores pagos a maior é consequência lógica do provimento do pedido revisional, não havendo que se falar em decisão ultra petita.
3. No tocante à alegação omissão e obscuridade, por não ter o acórdão se pronunciado sobre a questão relativa à capitalização de juros e a cobrança a maior das parcelas, não assiste razão ao autor.
4. Isso porque o acórdão analisou as questões postas a exame de forma clara e precisa, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, consignando que, por se tratar de contrato de financiamento pactuado diretamente com a construtora, a capitalização de juros é admitida em periocidade anual, desde que expressamente pactuada, ressaltando que, da leitura do instrumento contratual, não se vê nenhuma cláusula referente a capitalização de juros, e o autor, apesar de alegar a efetiva cobrança do encargo, não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, na fase de especificação de provas, deixou de requerer a realização de perícia contábil, de modo que, ausente prova de cobrança de capitalização de juros, improcedente o pleito de declaração de abusividade.
5. O real escopo dos embargantes é ver reexaminada a matéria, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
6. Ainda que para efeitos de prequestionamento, ficam os embargos adstritos à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao único e exclusivo fim de prequestionar ou reapreciar a matéria já devidamente analisada no acórdão.
7. É prescindível, pelo julgador, a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte.
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR E DA RÉ REJEITADOS.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 8001732-19.2022.8.05.0154, tendo como Embargantes e Embargados ALESSANDRO RUI RIBEIRO DA SILVA e S & E PATRIMONIAL LTDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E REJEITAR AMBOS OS RECURSOS, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8066557-48.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Apelado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8066557-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR
Advogado(s):CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS ACOLHIDOS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESCRITO HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, sendo oportuno registrar que o contrato celebrado entre as partes não constitui documento indispensável à propositura da ação.
2. No tocante à alegada ilegitimidade passiva, insta esclarecer que, de acordo com a teoria da asserção, a análise das condições da ação deve ser realizada com base na narrativa feita pelo autor na peça inaugural. Nesse passo, em se concluindo que este é o possível titular do direito invocado, assim como que aquele indicado como réu deve suportar a eventual procedência dos pedidos iniciais, estará consubstanciada a legitimidade das partes. Preliminar rejeitada.

3. Acerca da falta de interesse de agir, cabe pontuar que o interesse processual repousa no binômio necessidade-adequação ou necessidade-utilidade, que nada mais é que a imprescindibilidade de provocar o Poder Judiciário para alcançar o bem da vida desejado, o proveito econômico e/ou jurídico que resultará dessa prestação jurisdicional. Destarte, há interesse processual na propositura de ação monitória que visa o recebimento de mensalidades escolares em atraso. Preliminar rejeitada.
4. Em se tratando de pretensão atinente a mensalidades decorrentes da prestação de serviços educacionais, o prazo prescricional é contado a partir do vencimento de cada prestação. A instituição de ensino ajuizou a ação monitória em 11/112019, perseguindo valores de mensalidades com vencimentos em 10/11/2014 e 10/12/2014. Assim, desde a data de vencimento da parcela vencida em novembro de 2014 até a data da propositura da ação, decorreu exatamente 5 anos, 0 meses, e 1 dia, pelo que se verificou, quanto a esta mensalidade, a implementação do prazo prescricional.
5. O procedimento monitório se satisfaz com a existência de documento que evidencie o crédito da autora, sem possuir força executiva. Deve possuir, todavia, indícios de certeza e exigibilidade, podendo estes requisitos virem demonstrados por outros documentos exteriores àquele definidor da obrigação, mas que amparem a pretensão da autora.
6. Não se encontra presente documento indispensável para instrução da ação monitória, mas mero início de prova, a ensejar a necessidade de complementação por outros meios, circunstância que torna inadequada a via monitória, cabendo à autora fazer uso da via cognitiva plena que lhe possibilitará a produção de todos os meios de prova necessários à demonstração do pretendido crédito.
7. Importa consignar que não prospera a alegação de que o julgador deveria ter determinado à autora/apelante que procedesse com a emenda, juntando o contrato de prestação de serviços educacionais, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não é documento indispensável à propositura da ação.
8. Preliminar de Prescrição parcialmente acolhida. Recurso improvido.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8066557-48.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UNBEC e Apelado CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JÚNIOR.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8002336-04.2022.8.05.0243 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucileide Severina De Souza Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Apelado: Municipio De Ibitiara
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822-A)
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002336-04.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: LUCILEIDE SEVERINA DE SOUZA BARRETO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s):JESSE MATOS LEAO

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE IBITIARA. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL COM BASE NA LEI Nº 126/2011. PROGRESSÃO DEFERIDA NO ANO DE 2010. NÍVEL II DO CARGO JÁ IMPLEMENTADO. REAL PRETENSÃO DE ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO POR VIA TRANSVERSA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Da análise da inicial, verifica-se que o pedido formulado é de implementação de progressão funcional para o nível II, em razão da conclusão de curso de graduação, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento básico em relação ao vencimento do nível I, na forma prevista no artigo 6º, § 3º, inciso II c/c do artigo 37, inciso II da Lei Municipal nº 126/2011, que, conforme a narrativa da apelante, não foi implementado nos seus vencimentos, muito embora tenha sido deferida administrativamente desde 2010.
2. Ocorre que, como ponderou o magistrado, os documentos colacionados à inicial não demonstram que não foi implementado o pagamento da progressão, até mesmo porque apenas foram juntados os contracheques de janeiro de 2021 a março de 2022, o que não comprova não ter havido a repercussão financeira da progressão deferida desde 2010.
3. Sobreleva registrar que, conforme informado pela autoridade coatora, durante o ano de 2021 a apelante recebeu a quantia de R$ 2.886,24 (piso salarial fixado pela portaria MEC n.º 03/2019 para uma jornada de 40h semanais), acrescida dos 30% a título de progressão, como professora Nível II, perfazendo o total de R$ 3.751,99 de salário base, e, em 2022, foi concedido reajuste à categoria na ordem de 10,06% (dez inteiros e seis centésimos por cento), com base no índice do IPCA, restando fixado um salário base de R$ 4.154,94 (dois mil, sessenta e quatro reais, e setenta e um centavos).

4. Nesse contexto, vê-se que a pretensão da apelante não é o pagamento do acréscimo a título de progressão funcional em si, mas a atualização do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, conforme reajuste previsto pela portaria federal MEC nº 67/2022, o que não constitui o objeto meritório apresentado e deve ser tratado em foro próprio.
5. Não obstante, deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé, porquanto tal penalidade exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não se verifica nos autos.
6. Apelo parcialmente provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL n. 8002336-04.2022.8.05.0243, tendo como apelante LUCILEIDE SEVERINA DE SOUZA BARRETO e apelado MUNICÍPIO DE IBITIARA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8127633-39.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: J Macedo S/a
Advogado: Francisco Alexandre Dos Santos Linhares (OAB:CE15361-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127633-39.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: J MACEDO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TARIFAS DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) OU DISTRIBUIÇÃO (TUSD). INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA Nº 986. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA APLICAÇÃO DA TESE FIXADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.040, INC. III, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA.
1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do Tema Vinculante nº 986, resolvido em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cujo acórdão foi publicado em 29 de maio de 2024, firmou o entendimento de que a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD) integra a base de cálculo do ICMS, devendo ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), conforme previsto no art. 13, §1º, II, “a”, da Lei Complementar nº 87/1996. Logo, a inclusão da TUSD na base de cálculo do ICMS é legítima, compatível com a legislação vigente e respaldada por entendimento consolidado do STJ.
2. No mesmo julgamento do tema repetitivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos do precedente vinculante, estabelecendo que os consumidores que até 27/03/2017 tenham sido beneficiados por liminares poderão recolher o ICMS sem a inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo, desde que a antecipação de tutela esteja vigente.
3. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a apelante não se enquadra na referida exceção, de modo que a denegação da segurança era medida que se impunha.
4. Conforme estabelece o art. 1.040, inc. III, do CPC, não é necessário o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a sua observância, não se justificando o pretendido sobrestamento do processo até o julgamento dos Embargos apresentados nos autos do Recurso Especial n° 1.692.023/MT.
5. Recurso improvido. Sentença mantida.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8127633-39.2020.8.05.0001, em que figura como Apelante J MACEDO S/A e Apelado o ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8076004-89.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Roberto Santos Mota
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)

Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Roberto Santos Mota
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928-A)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8076004-89.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTEAPELADO: ROBERTO SANTOS MOTA e outros
Advogado(s): VAGNER TEIXEIRA VIANA, LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI
APELADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros
Advogado(s):LUANA GOMES RODRIGUES HORIUCHI, VAGNER TEIXEIRA VIANA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PATOLOGIAS IDENTIFICADAS NO AUTOR E SEU LABOR. DEMAIS ELEMENTOS CARREADOS AO PROCESSO QUE APONTAM PARA A PARTICIPAÇÃO DO TRABALHO NO AGRAVAMENTO DAS ENFERMIDADES. CONCAUSA DEMONSTRADA. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO CONFIGURADO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVIDENCIÁRIO CORRETAMENTE CONVERTIDO EM SEU HOMÔNIMO ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO VERIFICADA. RECURSOS IMPROVIDOS.
1. O autor foi submetido a perícia realizada por perito médico, que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre as patologias nele identificadas e o seu labor, bem assim que o periciado se encontrava APTO para exercer suas atividades habituais.
2. Ocorre que o laudo pericial, conquanto elaborado por profissional de confiança do magistrado de primeiro grau, não se presta, em sua inteireza, como prova hábil à formação do convencimento do julgador, especialmente no que pertine ao nexo causal.
3. Destarte, como ponderou o douto a quo, embora o laudo pericial tenha concluído pela ausência do nexo de causalidade entre as moléstias identificadas e o trabalho da parte Autora, afirmando terem elas características degenerativas, os demais elementos carreados ao processo apontam para a participação do trabalho no agravamento das enfermidades.
4. De fato, o autor laborou como bancário por mais de 30 (trinta) anos e, como cediço, as atividades desempenhadas no exercício de tal mister se revelam repetitivas e mecânicas e são realizadas, muitas das vezes, em condições ergonômicas inadequadas. Aliás, como se vê da CAT emitida em 14/06/2021, o esforço repetitivo foi apontado como o agente causador das patologias em tela.
5. Nesse passo, se as condições em que o autor desempenhava o labor não foram a única causa para a eclosão dos males, certamente contribuíram para o processo de agravamento das lesões, estando desta forma demonstrada a concausa, que faz parte do ordenamento acidentário e está prevista no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que “se equiparam também ao acidente do trabalho [...] o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.
6. Ademais, no Decreto nº 3.048/99, Anexo II, Lista C, a correlação entre os diagnósticos da moléstia (Sinovites e Tenossinovites (M65.-) e Bursite do Ombro (M75.5) e o CNAE do empregador (6422-1/00), configura formalmente o nexo técnico epidemiológico (NTEP).
7. Nessa senda, agiu com acerto o julgador ao condenar o réu a transformar o benefício auxílio por incapacidade temporária previdenciário recebido pela parte Autora (NB 6355050780) em seu homônimo acidentário.
8. Em que pese o juiz não esteja adstrito ao tópico conclusivo da perícia, inexistindo qualquer outro elemento probatório que aponte para a redução da capacidade laborativa do autor, de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente
9. RECURSOS IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 8076004-89.2021.8.05.0001, sendo apelante e apelado o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social e ROBERTO SANTOS MOTA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000748-27.2021.8.05.0168 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Monte Santo
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Almeida (OAB:BA57591-A)
Advogado: Jose Jackson Da Silva Junior (OAB:BA41483-A)
Recorrido: Carine Dantas Da Silva

Advogado: Idelfonso Dos Santos Vidal (OAB:BA54403-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais De Monte Santo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000748-27.2021.8.05.0168
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MONTE SANTO e outros
Advogado(s):JOSE JACKSON DA SILVA JUNIOR, JORGE LUIZ DA SILVA ALMEIDA, IDELFONSO DOS SANTOS VIDAL

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA, COM REFLEXOS PATRIMONIAIS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RESTABELECIMENTO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS DE TRABALHO, COM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS. CONSECTÁRIOS LEGAIS SOBRE A CONDENAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. Como pontuou a sentenciante, a impetrante comprovou que entre os anos de 2013 e 2021 exerceu a docência em regime diferenciado de trabalho, ou seja, submetida a um acréscimo de 20 (vinte) horas na jornada semanal, atendendo ao requisito do artigo 37, § 4º, da Lei Municipal de nº 16/2013 (Estatuto do Magistério), cuja redação, dada pela Lei Municipal de nº 86/2020, assegurou o direito à carga horária ampliada, bem como aos respectivos reflexos remuneratórios, aos professores que a tenham desempenhado por 03 (três) anos ininterruptos ou 05 (cinco) anos descontínuos.
2. Não obstante, o Município, embora já tivesse reconhecido o direito da servidora à vantagem sob exame, sustou a fruição da jornada ampliada e da correspondente remuneração, sem a instauração de prévio processo administrativo, imediatamente após a promulgação da Lei de nº 03/2021, que culminou na revogação do citado § 4º do artigo 37 do Estatuto do Magistério.
3. Ora, como acertadamente ponderou a magistrada, a revogação do dispositivo legal não poderia implicar no desfazimento automático das situações jurídicas ativas consolidadas durante a sua vigência, mormente se delas resultou acréscimo salarial, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.
4. Não se desconsidera o debate acerca da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 86/2020, no entanto, ainda assim, não poderia a Administração Pública reduzir a carga horária da impetrante, com reflexos em sua remuneração, sem lhe oportunizar a apresentação de defesa.
5. Destarte, deve o ente público restabelecer a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho para a impetrante, com a respectiva contraprestação pecuniária, efetuando o pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir do ajuizamento da demanda, relativas às 20 (vinte) horas reduzidas.
6. No tocante aos consectários legais da condenação, a sentença merece reforma, a fim de que incidam, até 08/12/2021, juros de mora pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, e, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, uma única vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3º, da EC nº 113/2021). Outrossim, o termo inicial dos juros deve ser a data da citação, e não o vencimento de cada parcela, como concluiu a douta a quo.
7. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de n°. 8000748-27.2021.8.05.0168 em que figura como remetente o Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Rel de Cons Civ e Comerciais da Comarca de Monte Santo e interessados CARINE DANTAS DA SILVA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MONTE SANTO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM REEXAME NECESSÁRIO, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0002392-21.1998.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Apelado: Milton Jose De Sales

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002392-21.1998.8.05.0113

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
APELADO: MILTON JOSE DE SALES
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 3 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ACRÉSCIMO TEMPORAL PREVISTO NO ART. 3º. DA LEI 14.010/2020. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE IAC - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. . APELO IMPROVIDO.
1. O reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a configuração efetiva de uma inércia da parte interessada no impulso dos atos processuais que lhe competem.
2. Conforme entendimento pacífico consubstanciado na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação.
3. A execução está subsidiada em cédula de crédito bancário. Como cediço, a pretensão executiva de título bancário sujeita-se ao prazo prescricional de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso VIII, do Código Civil c/c e o artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra.
4. O termo inicial da prescrição se deu a partir de 07/11/2018, 01 (um) ano depois de publicado o ato que sobrestou o feito. Logo, considerando-se o prazo prescricional de 03 (três) anos, tem-se que a prescrição intercorrente restaria configurada em 07/11/2021. Não obstante, em virtude da pandemia do COVID 19, os prazos prescricionais foram suspensos do dia 12.6 a 30.10.2020 (4 meses e 18 dias), em virtude do art. 3º da Lei n. 14.010/20.
5. Destarte, o fim do prazo se deu, fatalmente, em 25/03/2022, não merecendo reforma a sentença extintiva vergastada, proferida em 28/03/2023.
6. O Magistrado a quo, em estrita observância à legislação vigente e aos princípios processuais, observou a necessidade de prévia intimação da parte para manifestação sobre a ocorrência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição, não havendo que se falar em violação do princípio da não surpresa.
7. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do referido Incidente de Assunção de Competência de nº 1.604.412., a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo.
8. Apelação improvida.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0002392-21.1998.8.05.0113 em que figura como apelante DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e apelado MILTON JOSE DE SALES.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0105491-95.2011.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Coutinho Magalhaes
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875-A)
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770-A)
Apelado: Iu Seguros S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291-A)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS EM APELAÇÃO CÍVEL n. 0105491-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA COUTINHO MAGALHAES
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA, CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA
APELADO: IU SEGUROS S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI

ACÓRDÃO
EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SIMULTÂNEOS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO. ACOLHIMENTO EM PARTE DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELA AUTORA/APELANTE E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA RÉ/APELADA.
1. No que diz respeito aos Embargos opostos pela Autora/Apelante, verifica-se a ocorrência de omissão no julgado embargado. Isso porque, tendo sido reconhecido no acórdão proferido nestes autos a ocorrência do sinistro coberto pela apólice securitária (Invalidez Permanente Total por Acidente - IPA), é plenamente cabível a condenação da Ré/Apelada à devolução, de forma sim-

ples, dos valores auferidos após a data do sinistro (03/11/2010), vez que a ocorrência do sinistro leva à rescisão do contrato de seguro.
2. Por outro lado, quanto aos Aclaratórios opostos pela Ré/Apelada, resta configurada a intenção de rediscussão da causa, o que não é compatível em sede de Embargos Declaratórios.
3. Embargos da Autora/Apelante acolhidos em parte e Embargos da Ré/Apelada rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Simultâneos na Apelação Cível de nº 0105491-95.2011.8.05.0001, tendo como Embargante/Embargado RITA DE CÁSSIA COUTINHO MAGALHÃES e a PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A (nova denominação da I.U SEGUROS S.A).

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ/APELADA E ACOLHER EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001127-48.2020.8.05.0088 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Estelma Santos Ramos Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569-A)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046-A)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438-A)
Apelante: Municipio De Candiba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001127-48.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CANDIBA
Advogado(s):
APELADO: ESTELMA SANTOS RAMOS OLIVEIRA
Advogado(s):ANDRÉ BESCHIZZA ADVOGADOS registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES, ELCIO NUNES DOURADO, VICTOR GOMES NUNES

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. PRECEDENTES DO TJ/BA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
1. Tratando-se de demanda cujo conteúdo probatório é documental, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, cabendo a aplicação da disposição contida no inc. I, art. 355 do CPC.
2. In casu, o apelado demonstrou seu vínculo com o município apelante, declarado nulo no comando sentencial, face a ausência de submissão a concurso público.
3. Por outra via, o Ente Municipal não comprovou nos autos que o pagamento do decimo terceiro foi efetuado. Contudo, o ônus da prova nesse caso pertence ao Município, a teor do disposto no art. 373, inc. II, do CPC.
4. Assim, restou reconhecido o direito as verbas salariais previstas nos incs. IV, VIII, X, art. 7.º da CF/88.
5. Quanto a condenação ao recolhimento de FGTS, no julgamento do RE 596.478/RR, o STF decidiu que considerado nulo o contrato de trabalho firmado com o ente público, seja por não se enquadrar na necessidade de urgência prevista no inc. IX, art. 37 da CF/88 ou pela ausência de concurso público cuja previsão consta no § 2.º, art. 37 da CF/88, cabe apenas o pagamento do salário devido e o recolhimento do FGTS, declarando a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990.
SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8001127-48.2020.8.05.0088, em que figura como Apelante, MUNICIPIO DE CANDIBA o e, como Apelado, ESTELMA SANTOS RAMOS OLIVEIRA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia

EMENTA
8005741-57.2019.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Advogado: Renata Cristina Pastorino Guimaraes Ribeiro (OAB:SP197485-A)
Apelado: Anabir Silveira De Quintela
Advogado: Frederico Jose Andrade De Macedo Pinho (OAB:BA25127-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005741-57.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO
APELADO: ANABIR SILVEIRA DE QUINTELA
Advogado(s):FREDERICO JOSE ANDRADE DE MACEDO PINHO

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL NÃO CONHECIDOS. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO AUMENTO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, COM FULCRO NO ART. 85, § 11 DO CPC/2015. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.
1. A documentação juntada no bojo do apelo já estava à disposição da Apelante quando da apresentação da peça contestatória – tanto é assim que ela sequer apresenta qualquer fundamento em sentido diverso ou demonstra a ocorrência de motivo de força maior ou de desconhecimento acerca de sua existência que a tivesse impedido de apresentá-la no momento processual adequado. Documentação não conhecida.
2. A Apelada afirma que, entre o período de junho de 2015 a julho de 2019, houve aumento abusivo e injustificado da mensalidade relativa ao “Plano de Saúde Coletivo por Adesão da Qualicorp/SulAmérica”; enquanto a Apelante defende que os reajustes são legais e garantem a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual, e se insurge em face da aplicação do percentual estabelecido pela ANS.
3. Embora possam as operadoras de planos de saúde aumentar a mensalidade dos planos empresariais com índices superiores ao fixado para os planos individuais, este aumento não pode ser desarrazoado, de modo a ferir o equilíbrio contratual e onerar excessivamente o consumidor, e deve haver transparência dos cálculos, possibilitando a sua aferição.
4. Na hipótese, caberia à Apelante comprovar os motivos que ensejaram a implementação do reajuste - o que não ocorreu. Além de os documentos juntados não serem suficientes, até por não abrangerem a totalidade do período impugnado e serem unilaterais, a majoração das mensalidades de R$ 1.360,44 para R$ 3.327,95 denota aparente desproporcionalidade e excessiva onerosidade à Apelada.
5. O STJ entende que é “possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)” (AgInt no AREsp 1848568/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021) e a jurisprudência tem se manifestado pela possibilidade de aplicação analógica dos índices autorizados pela ANS para planos individuais.
6. Sentença mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015.
7. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8005741-57.2019.8.05.0080, em que figuram como Apelante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A e Apelada ANABIR SILVEIRA DE QUINTELA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0002226-16.2014.8.05.0052 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Claudia Amorim Oliveira
Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604-A)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314-A)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0002226-16.2014.8.05.0052
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ANA CLAUDIA AMORIM OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS GOMES SILVA, MANOEL GOMES SILVA NETO
APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO
Advogado(s):ANDREA FREIRE TYNAN, ENY BITTENCOURT

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, ORA APELADO. AR CITATÓRIO NEGATIVO. ENCAMINHAMENTO PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE QUE CONSTA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL DE VALIDADE E CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE CONFIGURADA. MATÉRIA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1. A citação é pressuposto indispensável de validade e constituição da relação processual (art. 239 e 280, CPC), de modo que a sua ausência constituirá nulidade insanável, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ser reconhecida de ofício.
2. Restando demonstrado que o Réu/Apelado não foi devidamente citado, de rigor a manutenção da sentença de piso, que reconheceu e decretou a nulidade processual.
3. Apelo conhecido e não provido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0002226-16.2014.8.05.0052, em que figuram como Apelante ANA CLÁUDIA AMORIM OLIVEIRA e Apelado o HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM os Desembargadores componentes desta Colenda Terceira Câmara Cível em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0545205-84.2017.8.05.0001 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Superintendencia De Transito De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Adailton Dos Santos
Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito 8ª V Da Fazenda Pública De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0545205-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):JAMILE PEREIRA DA LUZ

ACORDÃO
REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. APREENSÃO DE VEÍCULO. MULTA. ILEGALIDADE. SÚMULA 510 DO STJ. APREENSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.855/2019. SENTENÇA MANTIDA, EM REEXAME NECESSÁRIO.
1. A apreensão de veículo como meio coercitivo para pagamento de tributos, sob fundamento de que o proprietário realiza transporte irregular de passageiros, constitui conduta vedada em nosso ordenamento jurídico, por desrespeitar o direito de propriedade sobre o veículo, devendo a Administração se valer do meio próprio de cobrança.
2. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, dispõe a edição do verbete nº 510 que “A liberação de veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas.
3. O próprio Código de Trânsito Brasileiro, à época da apreensão, estabelecia em seu art. 231, VII a simples retenção do veículo, para transporte irregular.
4. Não se desconhece que o citado dispositivo normativo foi alterado pela Lei nº 13.855, de 08/07/2019, passando a estabelecer como punição a “remoção do veículo”, além da modificação da gravidade de média para gravíssima, todavia, o veículo do impe-

trante foi flagrado em transporte irregular de passageiros antes da vigência da referida lei, e, por tratar-se de mera retenção, não é necessário o prévio recolhimento de multas e despesas administrativas para a liberação, bastando a regularização do vício, como informa o artigo 270 do Código de Trânsito Brasileiro.
SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário de n°. 0545205-84.2017.8.05.0001 em que figura como remetente o JUIZ DE DIREITO 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR e interessados ADAILTON DOS SANTOS e SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR.

Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça da Bahia, EM CONFIRMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8053122-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Tertuliano Da Silva
Advogado: Ronaldo Santos Silva (OAB:BA52136-A)
Agravado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8053122-34.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA TERTULIANO DA SILVA
Advogado(s): RONALDO SANTOS SILVA
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.
A jurisprudência pátria firmou entendimento de que a multa por descumprimento de obrigação de fazer é legítima como meio coercitivo a disposição da parte para cumprimento da determinação judicial, inclusive contra entidades de direito público.
O entendimento do STJ é no sentido de que são devidos honorários em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sujeita ao regime de Requisições de Pequeno Valor (RPV), ainda que não haja impugnação.
Agravo de Instrumento conhecido e provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 805312234.2024.805.0000, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA TERTULIANO DA SILVA e agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8173411-61.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Margarete Da Conceicao Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440-A)
Advogado: Elvira Flavia Dos Santos Ribeiro (OAB:BA28268-A)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770-A)
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8173411-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARGARETE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):AMANDA ATAIDE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como AMANDA ATAIDE DOS SANTOS, LEANDRO CAMPOS BISPO, ELVIRA FLAVIA DOS SANTOS RIBEIRO, MAURICIO BRITO PASSOS SILVA

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITOS COMPROVADOS. RÉ/APELADA SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, § 3º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Autora, ora Apelante, interpôs recurso em face da sentença que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito por ela ajuizada, declarando a regularidade da inscrição do seu nome perante o cadastro de inadimplentes e das cobranças correlatas.
2. A relação jurídica entre as partes e a existência dos débitos foram devidamente comprovadas, através de documentação juntada pela Apelada.
3. Assim, a negativação do nome da Apelante configura exercício regular do direito da Apelada.
4. Danos morais não configurados.
5. Sentença inalterada. Recurso conhecido e improvido.
6. Honorários sucumbenciais majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. Exigibilidade suspensa, dada a gratuidade da justiça concedida no 1º Grau, a teor do art. 98, § 3º do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8173411-61.2022.8.05.0001, sendo Apelante MARGARETE DA CONCEICAO SILVA e Apelada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
0546566-73.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joeuza Pinheiro Meira
Apelado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836-A)
Advogado: Carica Micaela Da Silva (OAB:RJ246632)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0546566-73.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOEUZA PINHEIRO MEIRA
Advogado(s):
APELADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s):LUIS VITOR LOPES MEDEIROS, CARICA MICAELA DA SILVA

ACORDÃO
APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO NÃO ADAPTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFERTA DE MIGRAÇÃO. APLICABILIDADE DA LEI N. 9.656/98 E DO CDC. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE AFASTADA PELA LEI Nº 14.454/2022. EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. NEGATIVA DE COBERTURA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE ARBITRADO. APELOS IMPROVIDOS.
1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.
2. As partes celebraram pacto de assistência à saúde antes da entrada em vigor da Lei n. 9.656/98, no entanto, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada nenhuma evidência que dê suporte à tese de oferta de migração deduzida na peça de defesa, diante do que devem ser aplicadas ao contrato as disposições da referida legislação.
3. Ainda que assim não fosse, a ocorrência de abusividade das cláusulas contratuais nos contratos anteriores à Lei n. 9.656 /1998 não adaptados deve ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp. 1.886.929, em 08.06.2022, por maioria, reconheceu a taxatividade do rol da ANS, entretanto, posteriormente, a Lei 14.454/2022 alterou a Lei n. 9.656/1998 e consagrou o caráter de “referência básica” do documento, determinando a cobertura assistencial mínima obrigatória nos planos de saúde contratados no território nacional.

5. Ademais, segundo entendimento do STJ, se existe cobertura para a doença, não pode a operadora definir os tratamentos que devem ou não ser autorizados, sendo da competência do médico assistente identificar o tratamento mais adequado ao quadro clínico do paciente.
6. Nesse contexto, diante do quadro clínico da autora, evidenciado pelos relatórios médicos acostados, agiu com acerto o magistrado ao determinar que a ré arque com todas as despesas advindas do procedimento cirúrgico, tanto os custos de internação como honorários médicos e materiais.
7. Outrossim, evidenciada a falha na prestação de serviço pela recusa indevida de cobertura, resta configurado o dano moral. 8. No tocante ao quantum indenizatório, considerando as particularidades do caso concreto, não cabe majorar ou minorar a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada pelo douto a quo
9. APELOS IMPROVIDOS.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis simultâneas nº. 0546566-73.2016.8.05.0001, sendo apelantes e apelados JOEUZA PINHEIRO MEIRA e UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8000325-88.2022.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Apelado: Alan Goncalves Dias

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000325-88.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE
APELADO: ALAN GONCALVES DIAS
Advogado(s):

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUPOSTO BAIXO VALOR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO EXEQUENTE/APELADO. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. Já de início, incorreu em erro o juízo a quo, na medida em que, à época do ajuizamento do feito (fevereiro/2022), o crédito perseguido era de R$ 1.291,21 e os 50 ORTN correspondiam a R$ 1.209,17. Não sendo inferior a 50 ORTN, não há que se falar, de logo, em extinção da demanda.
2. O Tema n.º 1.184 de Repercussão Geral Recurso Extraordinário n.º 1.355.208/SC determina que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa. Na mesma linha, o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, institui medidas de tratamento racional e eficiente das execuções fiscais pendentes no Judiciário.
3. Houve o overruling da Súmula n.º 452 do STJ, a qual dispõe que “A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício”.
4. O juízo a quo extinguiu a execução fiscal sem oportunizar ao Apelante a manifestação prévia sobre o preenchimento dos requisitos previstos no Tema n.º 1184 do STF, para a extinção do processo executivo, e a possibilidade de suspensão do feito para a adoção das medidas prévias constantes no item 2 do referido julgado.
5. Há, portanto, clara violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC/2015, motivo que impõe a sua anulação.
6. Recurso conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8000325-88.2022.8.05.0182, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA e Apelado ALAN GONCALVES DIAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8004528-37.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Paulo Afonso

Apelado: Mario Conceicao De Araujo Neto

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004528-37.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s):
APELADO: MARIO CONCEICAO DE ARAUJO NETO
Advogado(s):

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III E § 1º DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DE ADVERTÊNCIA QUANTO À PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1. É necessária a prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, antes da extinção do processo por abandono da causa, conforme exigência do art. 485, § 1º do CPC/2015.
2. O Apelante não foi intimado pessoalmente para informar se subsistia interesse na ação e nem advertido acerca da possibilidade de extinção da demanda, em caso de inércia.
3. Ante a violação das disposições legais indicadas, evidente que não pode ser reconhecido o abandono da causa, sendo imperiosa a reforma do decisum recorrido.
4. Apelo conhecido e provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8004528-37.2020.8.05.0191, em que figuram como Apelante MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO e Apelado MÁRIO CONCEIÇÃO DE ARAÚJO NETO.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao apelo, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8067942-60.2021.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Marcelo Teixeira De Almeida
Advogado: Danilo Maltez Bahia Lopes (OAB:BA28213-A)
Embargante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Custos Legis: Field Recrutamento E Selecao Eireli

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8067942-60.2021.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO: MARCELO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s):DANILO MALTEZ BAHIA LOPES

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMPRÉSTIMO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR E NÃO COMPROVADA PELO BANCO. OBSCURIDADE NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE ANALISOU A QUESTÃO POSTA A EXAME DE FORMA CLARA E PRECISA. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. De acordo com a doutrina e jurisprudência, háobscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. É dizer, a obscuridade da decisão judicial remete ao prejuízo de entendimento em razão da forma da própria decisão, sendo certo que decisão obscura é uma decisão sem clareza, ininteligível.
2. Da leitura atenta do julgado, observa-se que foi analisada a questão posta a exame de forma clara e precisa, consignando que é vedado o envio/entrega ao consumidor de qualquer produto ou serviço, sem solicitação prévia; que, nos termos da Súmula n.º 479, do STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias e, por fim, que as instituições financeiras têm a obrigação de aperfeiçoar os meios de que dispõem para evitar a ação de criminosos, inexistindo dificuldade de compreensão ou interpretação de seus termos.

3. O real escopo do embargante é ver reexaminada a matéria, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
3. Não bastasse, ainda que para efeitos de prequestionamento, ficam os embargos adstritos à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao único e exclusivo fim de prequestionar ou reapreciar a matéria já devidamente analisada no acórdão.
4. É prescindível, pelo julgador, a apreciação de todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pela parte.
5. Embargos de Declaração Rejeitados.
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8067942-60.2021.8.05.0001.1, tendo como Embargante BANCO DO BRASIL S/A e Embargado MARCELO TEIXEIRA DE ALMEIDA.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8001762-22.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria De Jesus
Advogado: Cristiane Almeida Barros (OAB:BA65600-A)
Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001762-22.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA DE JESUS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ACÓRDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO COMPROVADOS. RÉU/APELADO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. ART. 98, § 3º DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. A Autora, ora Apelante, interpôs recurso em face da sentença que julgou improcedente a Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Reparação por Danos Morais por ela ajuizada, declarando a regularidade da inscrição do seu nome perante o cadastro de inadimplentes e da cobrança correlata.
2. A relação jurídica entre as partes e a existência do débito foram devidamente comprovadas, através de documentação juntada pelo Apelado.
3. Assim, a negativação do nome da Apelante configura exercício regular do direito do Apelado.
4. Danos morais não configurados.
5. Sentença inalterada. Recurso conhecido e improvido.
6. Honorários sucumbenciais majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC/2015. Exigibilidade suspensa, dada a gratuidade da justiça concedida no 1º Grau, a teor do art. 98, § 3º do CPC/2015.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8001762-22.2021.8.05.0079, sendo Apelante MARIA DE JESUS e Apelado BANCO BRADESCARD S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em REJEITAR A PRELIMINAR SUSCITADA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, e o fazem pelas razões expendidas no voto da Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8036807-59.2023.8.05.0001 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargado: Ronny Klein Boaventura
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121-A)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824-A)
Embargante: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8036807-59.2023.8.05.0001.1.EDCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
EMBARGANTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA
EMBARGADO: RONNY KLEIN BOAVENTURA
Advogado(s):BRUNO MEDEIROS DURAO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA LEGÍTIMA. OMISSÃO VERIFICADA. READEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Não assiste razão ao embargante no tocante à alegada omissão acerca da abusividade do seguro prestamista, uma vez que não houve insurgência recursal quanto à condenação à restituição dos valores pagos a tal título, pelo que não se fazia necessário qualquer debate sobre o tema.
2.Noutro giro, se verifica omissão no decisum vergastado quanto à Tarifa de Registro de Contrato, pois restou efetivamente comprovado o registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente, de modo que a cobrança é legítima.
3. Nesse contexto, considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, de rigor a readequação do ônus de sucumbência, a fim de que o embargado o suporte em sua integralidade.
4. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8036807-59.2023.8.05.0001.1, tendo como Embargante BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A e Embargado RONNY KLEIN BOAVENTURA .
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ATRIBUINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8006820-09.2024.8.05.0141 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Victoria Mendes Novaes
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: B. M. N.

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8006820-09.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VICTORIA MENDES NOVAES e outros
Advogado(s):
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA. TRATAMENTO FONOAUDIOLÓGICO PELO PLANSERV. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFENSORIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO.
I. CASO EM EXAME
Apelações Cíveis interpostas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e pelo ESTADO DA BAHIA contra sentença que julgou procedente Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais ajuizada por menor impúbere, representado por sua genitora, para obtenção de tratamento fonoaudiológico especializado, conforme prescrição médica e parecer técnico do NATJUS, em virtude de diagnóstico de atraso específico da fala (CID-10: F80). A sentença determinou o custeio do tratamento pelo PLANSERV e fixou indenização por danos morais em R$ 3.000,00, afastando a condenação em honorários com fundamento na Reclamação 68391 do STF. A Defensoria Pública pleiteia o reconhecimento do direito aos honorários sucumbenciais. O Estado alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa e questiona a condenação por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a inobservância do prazo em dobro para contestação pela Fazenda Pública; (ii) estabelecer se é cabível a condenação por danos morais em razão da negativa de cobertura de tratamento de saúde por parte do Estado da Bahia (PLANSERV); (iii) determinar se é devida a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública Estadual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), norma especial, afasta a aplicação do prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC à Fazenda Pública, conforme expressa previsão do art. 152, § 2º, do ECA e interpretação consolidada pelo STJ, inexistindo, portanto, nulidade por cerceamento de defesa.
O direito à saúde é dever constitucional do Estado (CF/88, art. 196) e, no caso, ficou comprovada a necessidade do tratamento fonoaudiológico e a negativa administrativa de cobertura pelo PLANSERV, o que autoriza a condenação do ente público.
A jurisprudência reconhece que a negativa indevida de tratamento médico acarreta dano moral presumido (in re ipsa), sendo desnecessária a comprovação de abalo psicológico concreto.
A tese firmada pelo STF no Tema 1002 de Repercussão Geral assegura à Defensoria Pública o direito ao recebimento de honorários sucumbenciais mesmo em demandas ajuizadas contra o ente federativo a que pertence, com destinação exclusiva ao aparelhamento institucional.
A Reclamação 68391 do STF não possui efeito vinculante geral, restringindo-se às partes da respectiva lide, e não pode revogar tese fixada em repercussão geral com efeito erga omnes.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso do Estado da Bahia desprovido. Recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia provido.
Tese de julgamento:
Não se aplica à Fazenda Pública o prazo em dobro do art. 183 do CPC nas ações regidas pelo ECA, nos termos do art. 152, § 2º, do Estatuto.
A negativa indevida de tratamento médico por plano de saúde público configura omissão estatal e enseja reparação por danos morais in re ipsa.
É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública quando vencedora em demanda proposta contra o ente estatal a que integra, conforme fixado no Tema 1002 do STF._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 22, I; 24, §4º; 196; ECA, arts. 98, I, 148, IV e 152, §2º; CPC/2015, arts. 85, §§2º e 3º, 183 e 931.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005/RJ (Tema 1002), Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 26.06.2023; STJ, REsp 2.042.708/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 22.08.2023; TJ-BA, Ap. 8017058-94.2023.8.05.0150, Rel. Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior, 1ª Câmara Cível, pub. 12.08.2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8006820-09.2024.8.05.0141, em que figuram como apelante VICTORIA MENDES NOVAES e outros e como apelada ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER ambos os recursos e DAR PROVIMENTO ao recurso da DEFENSORIA e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do ESTADO DA BAHIA, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001245-90.2023.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Clovis Moreira Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001245-90.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CLOVIS MOREIRA SILVA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento nos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, contra acórdão que, ao julgar Apelação Cível, negou provimento ao recurso interposto pelo ente federativo e manteve a

sentença que o condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos do art. 85, §11, do CPC, com destinação exclusiva ao Fundo de Aparelhamento da instituição. O embargante sustenta omissão quanto à reserva de plenário, distinção do caso em relação ao Tema nº 1.002 da Repercussão Geral e requer prequestionamento expresso de dispositivos legais e constitucionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve omissão quanto à necessidade de aplicação da reserva de plenário para afastar normas estaduais que vedam o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública; (ii) estabelecer se o acórdão embargado deixou de analisar a alegação de distinção (distinguishing) entre o caso concreto e o paradigma do Tema nº 1.002 da Repercussão Geral; (iii) determinar se é necessário o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais para fins recursais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A reserva de plenário (art. 97 da CF) não se aplica quando o órgão julgador apenas deixa de aplicar norma estadual por incompatibilidade com precedente vinculante do STF, nos termos do art. 927 do CPC, sem declaração formal de inconstitucionalidade.

O acórdão embargado seguiu o entendimento firmado no Tema nº 1.002 da Repercussão Geral (RE 1.140.005/MT), segundo o qual a Defensoria Pública faz jus a honorários sucumbenciais em face do ente ao qual está vinculada, e tal tese se aplica a todos os entes federativos, inclusive os Estados.

Normas estaduais que vedam o pagamento de honorários à Defensoria Pública não prevalecem sobre a tese firmada pelo STF com base em normas constitucionais e na legislação federal de observância nacional, especialmente considerando a competência privativa da União para legislar sobre direito processual e organização da Defensoria Pública.

A rejeição da tese jurídica deduzida pelo embargante não configura omissão, mas mero inconformismo com o julgado, o que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Para fins de prequestionamento, considera-se satisfeita a exigência nos termos do art. 1.025 do CPC, dado que a matéria suscitada foi enfrentada pelo acórdão, ainda que de forma implícita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A reserva de plenário não se aplica quando a norma estadual é afastada por incompatibilidade com precedente vinculante do STF, sem declaração de inconstitucionalidade.

O Tema nº 1.002 da Repercussão Geral aplica-se a todos os entes federativos, inclusive os Estados, sendo devidos honorários sucumbenciais à Defensoria Pública estadual, independentemente de vedações previstas em normas locais.

A simples rejeição de tese jurídica não caracteriza omissão e não justifica embargos de declaração.

Considera-se prequestionada a matéria enfrentada, nos termos do art. 1.025 do CPC.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 22, I; 97; 134, §2º. CPC, arts. 1.022, 1.025 e 927. LC nº 80/1994, art. 4º, XXI.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.140.005/MT, Tema 1.002 da Repercussão Geral, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07.10.2020; STF, Súmula Vinculante nº 10.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001245-90.2023.8.05.0032, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CLOVIS MOREIRA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8103817-23.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Santos Nascimento
Advogado: Jose Augusto De Jesus Santos (OAB:BA72956-A)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225-A)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8103817-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALTER SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE JESUS SANTOS, ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):ENY BITTENCOURT

ACORDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE PARTES ADVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 85, § 2º E § 14, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR CADA PARTE AO PATRONO DA PARTE CONTRÁRIA, PROPORCIONALMENTE À SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
I - Verifica-se a ocorrência de erro material no v. acórdão, ao determinar o rateio dos honorários advocatícios entre partes adversas, prática vedada pelo art. 85, §14, do Código de Processo Civil.
II - Os honorários advocatícios devem ser fixados em favor dos respectivos patronos das partes, proporcionalmente à sucumbência, sem compensação, conforme interpretação sistemática do art. 85, §§2º e 14º do CPC.
III - Fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa, sendo devidos por cada parte ao advogado da parte adversa, na proporção de sua sucumbência. Suspensa a exigibilidade quanto à parte beneficiária da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
IV - Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material, com modificação do dispositivo do acórdão quanto à fixação da verba honorária.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8103817-23.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante VALTER SANTOS NASCIMENTO e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8028946-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: R. B. C.
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969-A)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965-A)
Agravante: Vanesa Barbosa Da Rocha
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969-A)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028946-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: R. B. C. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE, LUNA SOUZA CUNHA, DANIEL DA CRUZ JUNIOR, ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO registrado(a) civilmente como ALBERTO DA SILVA PURIFICACAO
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA ESTADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. DECISÃO QUE NEGOU A MEDIDA REFORMADA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA PROVIDO.
1. A Carta Magna fixa, nos seus artigos 5º, 6º e 196, o direito à vida e à saúde como garantias fundamentais, devendo estes se sobreporem a qualquer norma infraconstitucional.
2. Isso porque o Laudo Médico de Id 61175422, fls. 46-48, emitido pelo médico assistente do agravante, pontua, de forma clara, que “Diante da falha terapêutica na remissão dos sintomas do paciente com a terapia clássica (...)”.
3. Assim sendo, em que pese a existência de parecer do NAT-JUS, bem como o fármaco não ser fornecido pelo SUS, o mesmo possui autorização de importação pela ANVISA (ID 61175422, fls. 53-54), reclamando, assim, a aplicabilidade do Tema 1.161 do STF, o qual firmou a tese de que “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.
4. Com efeito, a concessão da tutela antecipada recursal é imperiosa nos casos nos quais possam resultar lesão grave e de difícil reparação e sempre que houver relevante fundamentação dotada de intensa probabilidade de acatamento do recurso.

5. Os argumentos nas razões recursais e a prova documental carreada ao feito são suficientes para revelar o concurso dos requisitos de relevância dos fundamentos e do risco de lesão grave e de difícil reparação, determinantes para a concessão da tutela recursal vindicada.
6. Ex positis, voto por acolher o parecer do Ministério Público e DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028946-88.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante R. B. C. e outros e como apelada ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8064935-31.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Mario Da Silva Rodrigues
Advogado: Yuri Paim De Figueiredo (OAB:BA14881-A)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629-A)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon Dias (OAB:MA14371-A)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8064935-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSE MARIO DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): YURI PAIM DE FIGUEIREDO, RAFAEL FACHINETTI BRANDAO
APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s):CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, MIZZI GOMES GEDEON DIAS, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. REGIME DE CAPITALIZAÇÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. APOSENTADO VINCULADO AO REGULAMENTO DE 1975. PRETENSÃO DE REVISÃO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PEDIDO DE INCLUSÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR) E DA PARCELA PL-DL 1971 NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RMNR NÃO CONFIGURA REAJUSTE GERAL, MAS POLÍTICA REMUNERATÓRIA DESTINADA AOS ATIVOS. PL-DL 1971 NÃO INTEGROU SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E NÃO FOI OBJETO DE CUSTEIO PRÉVIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO EQUILÍBRIO ATUARIAL E DO MUTUALISMO. APLICAÇÃO DO TEMA 736 DO STJ E DA TESE FIXADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1251927 DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA APENAS QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por JOSÉ MARIO DA SILVA RODRIGUES contra sentença que julgou improcedente Ação de Cobrança de Diferenças de Valores de Suplementação de Aposentadoria ajuizada em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS. O autor, aposentado desde 1996 e aderente ao plano de previdência da PETROS desde 1975, sustenta ter direito à paridade com os empregados da ativa quanto aos reajustes salariais, com base no art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios. Postula a inclusão da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR) e da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da suplementação de aposentadoria. A sentença reconheceu parcialmente a prescrição quinquenal e rejeitou os pedidos com base na ausência de previsão regulamentar e no entendimento consolidado do STF e do STJ.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a RMNR, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho da PETROBRAS, pode ser incorporada ao cálculo da suplementação de aposentadoria; e (ii) estabelecer se a parcela denominada PL-DL 1971 integra a base de cálculo da aposentadoria complementar, à luz do regulamento da PETROS e do regime de previdência privada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A RMNR, conforme decidido pelo STF no RE 1251927 (j. 01/03/2024), possui natureza de política remuneratória dirigida exclusivamente aos empregados da ativa, instituída por Acordo Coletivo, não configurando reajuste geral extensível aos inativos.
A jurisprudência do STJ, firmada no Tema 736 dos recursos repetitivos, veda a incorporação de verbas não previstas no regulamento dos planos de previdência privada, em razão do regime financeiro de capitalização e da necessidade de custeio prévio.
A parcela PL-DL 1971 não foi base de cálculo para a contribuição ao plano de previdência e não encontra respaldo regulamentar para ser integrada à renda mensal inicial do benefício, conforme reiterado pela Terceira Turma do STJ (AgInt no REsp 1832809/SP).

O art. 41 do Regulamento do Plano PETROS não assegura paridade absoluta, apenas estabelece que os reajustes ocorrerão nas mesmas épocas dos reajustes salariais, observada forma própria de cálculo.
A prescrição quinquenal foi corretamente reconhecida, nos termos do art. 75 da LC 109/2001 e da Súmula 291 do STJ, alcançando apenas as parcelas anteriores a 08/11/2014, sem extinção do fundo de direito, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1804667/DF).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), instituída por Acordo Coletivo da PETROBRAS, possui natureza de política remuneratória e não se estende aos inativos, por não constituir reajuste geral.
É vedada a inclusão da parcela PL-DL 1971 na base de cálculo da suplementação de aposentadoria quando ausente previsão regulamentar e prévio custeio, nos termos do regime de capitalização da previdência complementar.
A prescrição quinquenal incide sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, sem alcance ao fundo de direito.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; LC 109/2001, arts. 1º, 17, parágrafo único, 18 e 75; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º, 525, §12 e 931; Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1251927, Plenário, j. 01.03.2024; STJ, Tema 736 dos Recursos Repetitivos; STJ, AgInt no REsp 1832809/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25.05.2020; STJ, AgInt no REsp 1804667/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06.12.2018; TJBA, Apelação Cível 0329871-62.2015.8.05.0001, Rel. Des. Francisco de Oliveira Bispo, j. 19.06.2024; TJPA, Apelação Cível 0570670-53.2016.8.14.0301, Rel. Des. Luana Henriques Santalices, j. 07.05.2024; TJPR, Apelação Cível 1626039-4, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 14.02.2017.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8064935-31.2019.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE MARIO DA SILVA RODRIGUES e como apelada FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8003292-31.2022.8.05.0110 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Juizo Recorrente: Juíz De Direito Da 1ª Vara Dos Feitos De Relações De Consumo, Cível, Comercial, Registros Públicos E Acidentes Do Trabalho Da Comarca De Irecê
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8003292-31.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
1. Trata-se de Remessa Necessária em Ação Civil Pública interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra o ESTADO DA BAHIA, tendo em vista a sentença procedente proferida pelo M. M. Juízo a quo, para a realização da regulação da paciente Raimunda Agda de Sá Teles.
2. Ab initio, a Procuradoria de Justiça, em seu opinativo, sustenta a desnecessidade do duplo grau de jurisdição nos termos do art. 19, da Lei 4.717/65, o qual preceitua que “a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; da que julgar a ação procedente caberá apelação, com efeito suspensivo”, e, portanto, pugna pelo não conhecimento da presente remessa necessária.
3. Todavia, não se trata de uma Ação Popular (Lei 4.717/65), mas sim de uma Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), e, no seu regramento, em que pese não haja previsão do duplo grau de jurisdição, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 19, da Lei 7.347/85), e, por consequência, aplica-se o art. 496, do CPC.
4. In casu, a presente ação só foi ajuizada em face da negativa de regulação da paciente Raimunda Agda de Sá Teles.
5. Da detida análise da sentença ora sub examine, apura-se que a mesma foi proferida em consonância com a legislação aplicável ao caso concreto, aplicando corretamente os preceitos constitucionais insculpidos no art. 196 da Carta Magna.

6. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003292-31.2022.8.05.0110, em que figuram como apelante JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Remessa Necessária, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8073180-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308-A)
Agravado: Paulo Henrique De Brito Fraga
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073180-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA
AGRAVADO: PAULO HENRIQUE DE BRITO FRAGA
Advogado(s):LUIZA MACEDO DE ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCOMAXILOFACIAL. NEGATIVA DE COBERTURA. PRÓTESES CUSTOMIZADAS. INDICAÇÃO MÉDICA. JUNTA MÉDICA EM CONTEXTO DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. ASTREINTES. RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECUROS CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Caso em análise:
1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que determinou, em sede de tutela de urgência, a cobertura integral de procedimento cirúrgico bucomaxilofacial, com fornecimento de materiais, medicamentos e próteses personalizadas, conforme indicação médica, sob pena de multa diária.
Questão em discussão:
2. Legalidade da negativa de cobertura sob alegação de ausência de previsão no rol da ANS, ausência de registro na ANVISA e amparo em junta médica. Possibilidade de revisão do prazo de cumprimento e do valor da multa cominatória.
Razões de decidir:
3. A instauração de junta médica em contexto de urgência viola o art. 3.º, inc. I, da RN n.º 424/2017 da ANS.
4. O procedimento encontra respaldo na RN 465/2021, art. 19, inc. VIII, que impõe a cobertura de materiais e próteses vinculados ao ato cirúrgico.
5. A alegação de ausência de registro na ANVISA não foi comprovada, e o plano de saúde não pode interferir na indicação médica.
6. O rol da ANS é exemplificativo, conforme jurisprudência do STJ.
7. O prazo de cinco dias para cumprimento é razoável diante da urgência, e a multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00, mostra-se proporcional ao porte da agravante e à gravidade da omissão.
Tese e Dispositivo:
8. É abusiva a negativa de cobertura de materiais e próteses indicados para procedimento bucomaxilofacial por profissional habilitado, ainda que não previstos expressamente no rol da ANS, sendo ilegítima a recusa baseada em junta médica em contexto de urgência.
Agravo de Instrumento conhecido e não provido.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8073180-58.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e Agravado PAULO HENRIQUE DE BRITO FRAGA.
ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e o fazem nos termos do voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG23

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8054176-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Claudio Israel Pinho Da Silva
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054176-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO ISRAEL PINHO DA SILVA
Advogado(s): LORENA AMORIM NASCIMENTO BERNARDINO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TEMA 1061/STJ. NECESSIDADE DA AUTENTICIDADE DOCUMENTAL. CONTROLE JUDICIAL DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
1 - A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), tem natureza processual e visa a garantir o equilíbrio processual em demandas que envolvem a parte hipossuficiente. Sua aplicação depende da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor quanto aos meios probatórios.
2 - A decisão de indeferir a prova oral solicitada pelo agravante, quando há presunção de suficiência da prova documental, encontra respaldo na jurisprudência e em dispositivos legais que autorizam o controle judicial sobre a produção de provas, como previsto nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil (CPC).
3 - Em consonância com o Tema 1061 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), compete à instituição financeira a prova da autenticidade de assinatura contestada em contratos bancários, prescindindo, neste caso, da oitiva de testemunhas para atestar as alegações do agravante.
4 - Recurso improvido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8054176-35.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante CLAUDIO ISRAEL PINHO DA SILVA e como apelada BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8044585-49.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: M. F. S. S.
Advogado: Juliana Soares Nascimento (OAB:BA53184-A)
Agravado: Fabiana Soares Carvalho
Advogado: Juliana Soares Nascimento (OAB:BA53184-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8044585-49.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADO: M. F. S. S. e outros
Advogado(s):JULIANA SOARES NASCIMENTO

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VERIFICADA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PARA IMPROVIMENTO DO RECURSO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.
1. Os embargos de declaração apresentam-se como recurso horizontal que visa sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material existente na decisão.
2. Embargos acolhidos para sanar a contradição, fazendo constar a correção: “ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em acolher o parecer ministerial e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora”.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8044585-49.2024.8.05.0000, em que figuram como embargante AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e como embargados M. F. S. S. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001397-48.2022.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Rufina Bernardina De Jesus
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268-A)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001397-48.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: RUFINA BERNARDINA DE JESUS
Advogado(s):GUSTAVO NOVAIS MARTINS, INGRID MORAES DE SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. MULTA COMINATÓRIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
I - Tratando-se de relação de consumo, incide a regra do art. 6º, VIII, do CDC, autorizando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
II - A ausência de juntada do contrato de empréstimo e da prova de efetiva liberação de valores caracteriza falha na prestação do serviço bancário.
III - O desconto indevido em conta corrente de titular idosa, em valores alimentares, configura dano moral passível de indenização, não se tratando de mero aborrecimento.
IV - Correta a restituição simples dos valores descontados, à míngua de prova de má-fé da instituição financeira.
V - A multa cominatória fixada revela-se proporcional e adequada à finalidade coercitiva, nos termos do art. 537 do CPC.
VI - Juros moratórios e correção monetária corretamente fixados nos moldes da Lei n. 14.905/2024.
VII - Majoração dos honorários advocatícios recursais conforme §11 do art. 85 do CPC.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001397-48.2022.8.05.0041, em que figuram como apelante BANCO BRADESCO SA e como apelada RUFINA BERNARDINA DE JESUS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8006685-95.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Martha Maria Almeida Da Silva
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479-A)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8006685-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: MARTHA MARIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):MURILO MARTINS CAMELO, GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCORPORÁVEL A APOSENTADORIA. TEMA 163 DO STF. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. VERBAS QUE INTEGRARÃO A BASE DE CALCULO DA APOSENTADORIA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
1. In casu, o juízo a quo deferiu a tutela provisória de evidência, para suspender os descontos previdenciários incidentes sobre parcelas remuneratórias e indenizatórias, não incorporáveis a aposentadoria do agravado.
2. Analisando-se a redação da tese firmada no Tema 163 do STF, verifica-se que o entendimento que prevalece é o de que não incide contribuição previdenciária sobre verba que não possa ser incorporada aos proventos de aposentadoria.
3. Ocorre que, de uma cuidadosa análise da Lei Estadual n.º 6.677/94, que estabelece o regime administrativo ao qual se submete a agravado, ocupante do cargo de Técnica de enfermagem, admitida no serviço público em 12/09/2012, portanto depois da EC n.º 41/2003, denota-se que algumas das parcelas mencionadas na decisão recorrida, integrarão o calculo da aposentadoria da agravada.
4. Assim, de acordo com o art. 77 da Lei Estadual n.º 6.677/94, vê-se que as verbas correspondentes a horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional por tempo de serviço, são legalmente passíveis de integrar o calculo dos proventos de aposentadoria, de modo que estão excluídas da vedação constante do Tema 163, do STF.
5. CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, mantendo a suspensão dos descontos sobre o 1/3 de férias e adicional de insalubridade, verbas que não integrarão o calculo da aposentadoria da agravada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8006685-95.2025.8.05.0000, em que é agravante, ESTADO DA BAHIA e agravado, MARTHA MARIA ALMEIDA DA SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8066921-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria De Fatima Miranda De Andrade
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Agravado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066921-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA
AGRAVADO: BANCO BMG SA
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COM ARRIMO NA POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE O JUIZADO ESPECIAL. DESCABIMENTO. PROCESSAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM QUE É OPÇÃO DO AUTOR. LASTRO PROBATÓRIO QUE COMPROVA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXPOSIÇÃO DO FATO E DO DIREITO E RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA OU DE INVALIDAÇÃO DA DECISÃO NÃO VERIFICADAS NA PEÇA RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.
1. O processamento da ação perante o Juizado Especial é opção do autor, que pode, se preferir, ajuizá-la perante a Justiça Comum, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça
2. Ademais, os elementos reunidos no processo evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pois, apreciando os documentos trazidos aos autos, observa-se que a agravante aufere rendimentos líquidos da ordem de R$ 858,75, de sorte que se afigura razoável a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Sobreleva registrar que o benefício da assistência judiciária gratuita é faceta instrumentalizadora do direito constitucionalmente tutelado de amplo acesso à justiça, que permite àquele que não tem condições de litigar em razão da necessidade de pagamento de custas judiciais, a possibilidade de obter do Poder Judiciário a solução para os seus conflitos.
4. Somente a prova contundente e irrefutável seria capaz de mitigar a garantia constitucional mencionada, o que não é a hipótese, já que não consta nos autos prova acerca de qualquer renda extra percebida pela agravante que lhe permita o pagamento das custas sem comprometer a sua subsistência.
5. Não se conhece do pedido de concessão de tutela de urgência, eis que, quanto a tal questão, não se verifica, na peça recursal, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão
6. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8066921-47.2024.8.05.0000 em que é agravante MARIA DE FATIMA MIRANDA DE ANDRADE e agravado BANCO BMG S/A.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8046812-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424-A)

Advogado: Danilo De Menezes Vasconcelos Leite (OAB:BA35485-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 78438656
Processo N° : 8046812-12.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424-A)
DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (OAB:BA35485-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711153927100000127933414

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8076932-38.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Samarco Mineracao S.a.
Advogado: Ivan Junqueira Ribeiro (OAB:MG69461-A)
Advogado: Lauro Jose Bracarense Filho (OAB:MG69508-A)
Agravado: Leopoldina Cancela Costa
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812-A)
Terceiro Interessado: Fundacao Renova

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076932-38.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SAMARCO MINERACAO S.A.
Advogado(s): IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO, LAURO JOSE BRACARENSE FILHO
AGRAVADO: LEOPOLDINA CANCELA COSTA
Advogado(s):WALLACE BORGENS DE JESUS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE ACORDO PELAS EMPRESAS POLUIDORAS. QUESTÃO PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto por Samarco Mineração S.A. contra decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição da pretensão deduzida em ação indenizatória decorrente do rompimento da Barragem de Fundão, ocorrido em 2015.
Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se está prescrita a pretensão indenizatória por danos morais individuais, decorrentes de desastre ambiental, ajuizada por pessoa considerada consumidora por equiparação, conforme o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, e se o Termo de Compromisso firmado pelas rés interrompeu a contagem do prazo prescricional.
Razões de decidir
3. O prazo prescricional aplicável à hipótese é o quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC, diante da equiparação da autora à figura do consumidor.
4. A interrupção do prazo prescricional é reconhecida a partir da celebração de Termo de Compromisso firmado pelas rés com o Ministério Público, nos moldes do art. 202, inc. VI, do CC, reiniciando-se a contagem a partir de 26/09/2018.
5. A ação foi ajuizada em 2021, portanto dentro do prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição.
6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ e dos Tribunais Estaduais.
Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: “1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal às ações individuais de indenização por danos decorrentes de desastres ambientais, ajuizadas por vítimas equiparadas a consumidores. 2. A celebração de Termo de Compromisso que reconhece direitos dos atingidos configura causa de interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 202, VI, e 206, § 3º, V; CDC, arts. 17 e 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2138785/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 15.05.2023; STJ, AgInt no REsp 2047558/BA, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.05.2023; TJMG, AI 1.0000.23.155500-4/001, Rel. Des. Narciso Alvarenga Monteiro de Castro, j. 25.09.2023; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.227572-5/001, Rel. Desa. Maria Lúcia Cabral Caruso, j. 21.06.2024; TJES, AI 5011154-28.2023.8.08.0000, Rel. Desa. Eliana Junqueira Munhos Ferreira, 4ª Câmara Cível.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8076932-38.2024.8.05.0000 tendo como agravante SAMARCO MINERAÇÃO S.A. e como agravado LEOPOLDINA CANCELA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8077342-96.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674-A)
Agravante: Municipio De Valenca

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8077342-96.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES
Advogado(s):ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TRANSIÇÃO DE GOVERNO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE ACESSO A INFORMAÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Valença contra decisão do Juízo de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Valença que, nos autos da ação anulatória ajuizada por Alcides Emanoel Espíndola Bulhões, concedeu parcialmente tutela cautelar para suspender a homologação do Pregão Eletrônico n.º 043/2024.

Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que suspendeu a homologação de procedimento licitatório diante da omissão da gestão municipal em fornecer documentos à Comissão de Transição da nova administração.

Razões de decidir
3. A decisão agravada está suficientemente fundamentada, com base no livre convencimento motivado do magistrado, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder.
4. A documentação dos autos indica a ausência de resposta a reiteradas solicitações da Comissão de Transição, em afronta aos princípios da publicidade e da moralidade administrativa.
5. A medida liminar visa preservar o resultado útil do processo e evitar danos à coletividade, havendo plausibilidade jurídica do direito invocado e perigo de dano.
6. O indeferimento do pedido liminar recursal se impõe pela ausência de fumus boni iuris, sendo necessária dilação probatória quanto à existência de resposta administrativa aos requerimentos de informação.

Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A suspensão judicial de procedimento licitatório é legítima quando configurada omissão do ente público em fornecer documentos à Comissão de Transição governamental, comprometendo os princípios da publicidade e da moralidade administrativa. 2. A concessão de tutela cautelar exige a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, cuja verificação se dá à luz das provas documentais e da urgência da medida.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5.º, XIV e XXXIII, e 37, caput; CPC, art. 300; Lei nº 12.527/2011.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SE, ApCív 0001372-65.2017.8.25.0050, Rel. Des. Iolanda Guimarães, j. 29.03.2021; TJ-MG, AI 10000206029571001, Rel. Des. Moacyr Lobato, j. 13.05.2021; TJ-MT, RN 00143556420168110004, Rel. Des. Antônia Gonçalves, j. 06.11.2018.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8077342-96.2024.8.05.0000 tendo como agravante Município de Valença e como agravado ALCIDES EMANOEL ESPÍNDOLA BULHÕES.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8064485-18.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carlos Rodrigues Correia Rosas
Agravado: Banco Agiplan S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064485-18.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLOS RODRIGUES CORREIA ROSAS
Advogado(s):
AGRAVADO: BANCO AGIPLAN S.A.
Advogado(s):CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI

ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS. DESCABIMENTO EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA. ASSINATURA DE PROPOSTA DE ADESÃO DO CONTRATO IMPUGNADO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Em que pesem as judiciosas ponderações do agravante, e embora se verifique o perigo de dano, haja vista que a realização dos descontos das parcelas relativas ao contrato impugnado poderá lhe causar prejuízos, não se vislumbra a probabilidade do direito.
2. Isso porque, além de não ter carreado aos autos qualquer prova de suas alegações, a exemplo da recusa de contratação pelo agravado ou do comprovante de depósito do valor emprestado em conta de pessoa diversa, o agravante admitiu ter assinado uma proposta de adesão do contrato impugnado.
3. Nesse contexto, é inequívoca a ausência de elementos capazes de conferir probabilidade ao direito do agravante, revelando-se inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada, antes da oitiva da parte contrária.
4. AGRAVO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n°. 80644-85.2024.8.05.0000, em que figura como agravante CARLOS RODRIGUES CORREIA ROSAS e agravado BANCO AGIBANK S.A.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e o fazem nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8067236-75.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Erausio Araujo Portella
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8067236-75.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ERAUSIO ARAUJO PORTELLA
Advogado(s): TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO

AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DO DIREITO PRETENDIDO POR CADA UMA DAS PARTES. PRAZO PARA DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE NÃO TEM CARÁTER PEREMPTÓRIO, E SIM DILATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 223, DO CPC. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. O prazo para o depósito dos honorários periciais não tem caráter peremptório, e sim dilatório, por isso, permitir a realização da prova pericial necessária não constitui ofensa ao artigo 223, do CPC.
2. Ademais, mesmo considerando a sistemática do ônus processual de produção de provas, há que se ter em mente que a realização da perícia foi determinada pelo magistrado, por entendê-la necessária à elucidação do direito pretendido por cada uma das partes, sendo, portanto, útil para ambas, não se justificando o excesso de formalismo, que obstaculizaria o atingimento da certeza que deve embasar os provimentos jurisdicionais.
3. Nesse contexto, revela-se inviável a concessão da tutela de urgência pleiteada, antes da oitiva da parte contrária.
4. AGRAVO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8067236-75.2024.805.0000 em que é agravante ERAUSIO ARAUJO PORTELLA e agravado BANCO BRADESCO SA.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8076617-10.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Agravado: Daniel Nunes Almeida E Silva
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076617-10.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO
AGRAVADO: DANIEL NUNES ALMEIDA E SILVA
Advogado(s):RONALDO SAFIRA ANDRADE

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HIPOTECA FIRMADA COM AGENTE FINANCEIRO. ANTERIOR A PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO. SÚMULA 308 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. In casu, o juízo de origem deferiu o pedido de baixa de hipoteca firmada entre o banco e a corretora de imóveis, pois demonstrado nos autos que o agravado adquiriu e quitou o imóvel.
2. Cabível a aplicação do regramento contido na Súmula 308 do STJ, segundo o qual: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8076617-10.2024.8.05.0000, em que é agravante, BANCO BRADESCO S/A e agravado, DANIEL NUNES ALMEIDA E SILVA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8074651-12.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Hugo Geraldino Silva Alves
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Agravado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074651-12.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUGO GERALDINO SILVA ALVES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):DANIEL GERBER, SOFIA COELHO ARAUJO, JOANA GONCALVES VARGAS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O cerne da controvérsia recursal reside em saber a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes, para fins de fixação da competência do Juízo.
2. Nestes termos, deve-se partir da premissa firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em situação análoga no sentido de que "(...) Os sindicatos possuem natureza associativa (enunciado n.º 142 da III Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF), e tal como ocorre com as associações, o que é determinante para saber se há relação de consumo entre o sindicato e o sindicalizado é a espécie do serviço prestado" (STJ 4.ª T. REsp 1.150.711/MGRel. Min. Luis Felipe Salomão j. 06.12.2011 DJe 15.03.2012).
3. Portanto, a natureza da associação e as peculiaridades das atividades que desempenham não afastam a incidência do CDC.
4. Como oferecem seus serviços no mercado de consumo, exigindo contrapartida financeira dos que a ela se associam, incluem-se no conceito de fornecedor delineado pelo art. 3.º do CDC, mesmo que não tenham finalidade lucrativa.
5. Os associados, por sua vez, utilizando o produto dessas associações como destinatários finais, são consumidores, conforme a definição traçada pelo art. 2.º do CDC.
6. Dar provimento ao recurso, reformando-se a decisão para reconhecer a competência da 15.ª Vara de Relações de Consumo para o processamento do feito.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8074651-12.2024.8.05.000, em que é agravante, HUGO GERALDINO SILVA ALVES e Agravado, UNIVERSO ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8077217-96.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Edna Da Silva Cruz
Advogado: Lucas Ribeiro Nery (OAB:BA51630-A)
Apelante: Espólio De Jose Barbosa Da Cruz
Advogado: Lucas Ribeiro Nery (OAB:BA51630-A)
Apelado: Internacional Travessias Salvador S.a
Advogado: Anne Caroline De Sa Muniz Gavazza (OAB:BA28627-A)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695-A)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758-A)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278-A)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275-A)

Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302-A)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8077217-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MARIA EDNA DA SILVA CRUZ e outros
Advogado(s): LUCAS RIBEIRO NERY
APELADO: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A
Advogado(s):ANNE CAROLINE DE SA MUNIZ GAVAZZA, MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA, MANUELA BASTOS SIMOES, ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER, LOUISE MASCARENHAS GODINHO

ACÓRDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÓBITO DURANTE PERCURSO NO FERRY BOAT. RÉ/APELADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, DEMONSTRANDO QUE TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O FALECIMENTO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. ART. 85, § 11 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Os Autores/Apelantes alegam que o de cujus faleceu, a bordo do ferry boat – Ivete Sangalo, por acidente vascular hipertensão arterial, sem a devida assistência pelos tripulantes.
2. Sucede que, além de serem demonstrados os esforços para retorno da embarcação e a constactação da SAMU, foi atestado pelo laudo pericial que a causa da morte não tem nexo de causalidade com omissão/ação da Apelada, mas com comorbidade pré-existente.
3. Para a teoria da responsabilidade objetiva ser aplicada, devem ser demonstrados o dano, a atuação ofensiva e o nexo causal entre ambos. Como, na hipótese, foi rompido o nexo entre a conduta da Apelada e o falecimento do de cujus, acertou o juízo a quo ao eximi-la da condenação ao pagamento de danos morais.
4. Honorários sucumbenciais majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC/2015.
5. Sentença mantida. Apelação conhecida e improvida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 8077217-96.2022.8.05.0001, nos quais figuram como Apelantes ESPÓLIO DE JOSE BARBOSA DA CRUZ e outros e Apelada INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, e fazem pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8066357-68.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Agravado: Instituicao Espirita Centelha De Luz

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8066357-68.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
AGRAVADO: INSTITUICAO ESPIRITA CENTELHA DE LUZ
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PENHORA VIA SISBAJUD. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO. ÔNUS DO DEVEDOR DEMONSTRAR A IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Salvador contra decisão que indeferiu pedido de penhora via SISBAJUD, sob fundamento de impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, conforme art. 833, inc. X, do CPC.

Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a realização de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD em execução fiscal, ainda que o crédito exequendo seja inferior a 40 salários-mínimos, diante da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC.

Razões de decidir
3. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. X, do CPC é relativa e protege apenas valores efetivamente mantidos em conta bancária em montante inferior a 40 salários-mínimos.
4. A efetivação da medida constritiva não está condicionada ao valor executado, mas sim ao valor eventualmente localizado nas contas da parte executada.
5. Cabe à parte executada comprovar, no prazo de cinco dias da constrição, a natureza impenhorável dos valores bloqueados, conforme art. 854, § 3.º, do CPC.
6. A jurisprudência autoriza a pesquisa de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD mesmo em execuções de valor inferior ao limite previsto no art. 833, inc. X, do CPC, cabendo ao executado o ônus da prova de impenhorabilidade.

Dispositivo e tese
7. Recurso provido para determinar a realização de pesquisa de ativos financeiros da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, assegurado o contraditório nos termos do art. 854, § 3.º, do CPC.

Tese de julgamento:
"1. É admissível o bloqueio de ativos financeiros por meio do SISBAJUD, mesmo que o valor executado seja inferior a 40 salários-mínimos. 2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC protege apenas valores efetivamente existentes em conta bancária em montante inferior ao teto legal. 3. Compete ao executado demonstrar, em prazo legal, a natureza impenhorável dos valores eventualmente constritos."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, inc. X, e 854, § 3.º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Seção, j. 24.11.2010; TRF-3, AI 5032628-29.2023.4.03.0000, Rel. Des. Rubens A. E. Calixto, 3.ª Turma, j. 22.03.2024; TJ-RS, AI 5079109-31.2024.8.21.7000, Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira, 21.ª C. Cível, j. 20.03.2024.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8066357-68.2024.8.05.0000 tendo como agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como agravado o INSTITUIÇÃO ESPIRITA CENTELHA DE LUZ.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente

Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora

Procurador(a) de Justiça

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8002633-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510-A)
Agravado: Cazenilton Coimbra De Almeida
Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:SP368362)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002633-56.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES
AGRAVADO: CAZENILTON COIMBRA DE ALMEIDA
Advogado(s):RONALDO SOUZA SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO ESSENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de obrigação de fazer, determinando a instalação de energia elétrica em imóvel localizado em zona rural, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00.

Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência que impõe obrigação de fazer à concessionária de serviço público, relativa à instalação de energia elétrica em residência localizada em área rural.

Razões de decidir
3. A decisão de primeiro grau está devidamente fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder.
4. A essencialidade do serviço de energia elétrica e a ausência de obra específica justificam a imposição da obrigação, nos termos da Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, art. 49, § 4.º.
5. A multa diária foi fixada de forma proporcional e razoável, com caráter coercitivo adequado.
6. A jurisprudência reconhece o fornecimento de energia elétrica como direito essencial à dignidade da pessoa humana, justificando a medida antecipatória.

Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível a concessão de tutela de urgência para determinar a instalação de energia elétrica em imóvel situado em zona rural, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano. 2. A ausência de necessidade de obra específica impõe o cumprimento do prazo regulamentar de instalação pela concessionária. 3. O fornecimento de energia elétrica constitui serviço essencial à dignidade da pessoa humana.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1.º, III; CPC, art. 300; CDC, art. 22; Resolução Normativa ANEEL n.º 1.000/2021, art. 49, § 4.º.

Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, AI 0000772-89.2016.8.05.0000, Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, pub. 27.02.2018.

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento n.º 8002633-56.2025.8.05.0000 tendo como agravante Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA e como agravado CAZENILTON COIMBRA DE ALMEIDA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8073844-89.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Dulmira De Castro Filha Leao
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Manoel Candido Castro
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Maria Da Silva Castro Porto
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Olivia Da Rocha Castro
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Olivio Souza Castro
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Renato De Castro Araujo
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Silva Da Rocha Castro

Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravante: Wilson Da Silva Castro
Advogado: Matheus Cardoso Azevedo (OAB:BA66942)
Agravado: Nilda De Jesus Silva Castro
Agravado: Idalina Rita Bonfim
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320-A)
Agravado: Raimundo Neto Bonfim Cristal Branco
Agravado: João Jorge Guedes
Agravado: Tânia De Fátima Sousa Novato
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000-A)
Agravado: João Jorge Guedes

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073844-89.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: DULMIRA DE CASTRO FILHA LEAO e outros (7)
Advogado(s): MATHEUS CARDOSO AZEVEDO
AGRAVADO: NILDA DE JESUS SILVA CASTRO e outros (5)
Advogado(s):LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO, IATA OLIVER FERNANDES SILVA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. Em atendimento ao disposto no art. 5.º, inc. LXXIV da CF, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos.
2. Compulsando aos autos, constata-se que o Agravante elaborou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita sem, entretanto, carrear provas que evidenciassem a alegada hipossuficiência.
3. Assim, necessitando de mais informações para análise de seu pedido, o Magistrado primevo determinou que comprovasse, documentalmente, a efetiva necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
4. Não comprovada a hipossuficiência financeira por meio de documentos hábeis, a medida que se impõe é o indeferimento da concessão da gratuidade da justiça.
DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8073844-89.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante, DULMIRA DE CASTRO FILHA LEÃO e outros, e como Agravado, IDALINA RITA DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8054991-32.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Wagner De Oliveira Reis
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)
Agravado: Durval Torres Reis

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054991-32.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

AGRAVANTE: WAGNER DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s): MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO
AGRAVADO: DURVAL TORRES REIS
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. LASTRO PROBATÓRIO FRÁGIL A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. PARCELAMENTO. DEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, físicas ou jurídicas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios.
2. No caso em exame, o agravante afirma que não detém condições para arcar com o custeio das despesas processuais, no entanto, o lastro probatório não constitui prova efetiva da alegada hipossuficiência, vez que não retrata, de maneira contextualizada, sua precária saúde financeira.
3. Com efeito, a declaração de IRPF demonstra que o agravante aufere renda mensal em torno de R$ 9.273,35, de sorte que não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.
4. Por outro lado, conforme disciplina o art. 98, § 6º do CPC, pessoas físicas e jurídicas, mesmo não sendo reconhecidas como hipossuficientes, podem ser beneficiadas com o parcelamento quando não possuem condições momentâneas de arcar com a integralidade das custas, evitando-se assim, que argua impossibilidade de acesso à Justiça.
5. Destarte, autoriza-se o parcelamento das custas em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias e as demais sucessivamente, nos termos do Ato Conjunto nº 16, de 08/07/2020, deste Tribunal de Justiça.
6. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8054991-32.2024.8.05.0000 em que é agravante WAGNER DE OLIVEIRA REIS e agravado DURVAL TORRES REIS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8064834-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Julio Da Silva Correia
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)
Agravado: Aspecir Previdencia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064834-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JULIO DA SILVA CORREIA
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÊBITO C/C AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. RECURSO PROVIDO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Julio da Silva Correia contra decisão de primeiro grau que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Bradesco S.A., determinando sua exclusão do polo passivo da demanda. Na origem, ação de repetição de indébito c/c ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais promovida pelo agravante contra Banco Bradesco S.A. e Aspecir Previdência, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário sem sua anuência.
2. Nos termos da teoria da asserção, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, com base na narrativa da petição inicial, sem incursão probatória aprofundada.
3. O juízo de primeiro grau antecipou juízo de mérito ao excluir o Banco Bradesco S.A. da lide, impossibilitando a produção de prova para verificar sua eventual responsabilidade nos descontos impugnados.
4. A inversão do ônus da prova, conforme determinado, transfere ao banco a obrigação de demonstrar que houve autorização expressa para os descontos efetuados. A exclusão precoce da instituição financeira prejudica a apuração da verdade real.

5. Preenchidos os requisitos para a antecipação da tutela recursal, haja vista principalmente o risco de prejuízo irreparável ao agravante. Recurso provido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8064834-21.2024.8.05.0000, em que é agravante JULIO DA SILVA CORREIA e agravado BANCO BRADESCO SA E OUTROS
ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8063933-53.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jorge Luis Cabral Miguel
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696-A)
Agravado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Cassio Monteiro Rodrigues (OAB:RJ180066-A)
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063933-53.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JORGE LUIS CABRAL MIGUEL
Advogado(s): RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO
AGRAVADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):CASSIO MONTEIRO RODRIGUES, JULIANO MARTINS MANSUR

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 64, § 1º DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADES DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMANDA DE NATUREZA CÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declarou a incompetência absoluta para o julgamento de ação que busca a devolução de valores descontados de benefício previdenciário referentes a mensalidades de associação civil, alegadamente sem vínculo contratual.
2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da inexistência de relação de consumo entre as partes.
3. A declaração de incompetência absoluta de ofício é permitida pelo art. 64, § 1º, do CPC/2015, não sendo necessária a provocação da parte.
4. A relação entre o autor e a associação civil não configura relação de consumo, uma vez que inexiste vínculo contratual e não se aplica a proteção do CDC, devendo a demanda ser tratada sob a ótica do direito civil.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
Tese de julgamento: “É possível a declaração de incompetência absoluta de ofício, conforme art. 64, § 1º do CPC/2015. A ausência de vínculo contratual entre o autor e a associação civil afasta a aplicação do CDC, sendo a demanda de natureza cível.”
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 64, § 1º.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8063933-53.2024.8.05.0000, em que figura como agravante JORGE LUIS CABRAL MIGUEL e agravada CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8064368-27.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Roberto De Lira
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623-A)
Agravado: Associacao Nacional De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social-anapps
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064368-27.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DE LIRA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVADO: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado(s):PAULO ANTONIO MULLER

ACORDÃO
EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 64, § 1º DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MENSALIDADES DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DEMANDA DE NATUREZA CÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, de ofício, declarou a incompetência absoluta para o julgamento de ação que busca a devolução de valores descontados de benefício previdenciário referentes a mensalidades de associação civil, alegadamente sem vínculo contratual.
2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), em razão da inexistência de relação de consumo entre as partes.
3. A declaração de incompetência absoluta de ofício é permitida pelo art. 64, § 1º, do CPC/2015, não sendo necessária a provocação da parte.
4. A relação entre o autor e a associação civil não configura relação de consumo, uma vez que inexiste vínculo contratual e não se aplica a proteção do CDC, devendo a demanda ser tratada sob a ótica do direito civil.
AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
Tese de julgamento: "É possível a declaração de incompetência absoluta de ofício, conforme art. 64, § 1º do CPC/2015. A ausência de vínculo contratual entre o autor e a associação civil afasta a aplicação do CDC, sendo a demanda de natureza cível."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 64, § 1º.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8064368-27.2024.8.05.0000, em que figura como agravante JOSE ROBERTO DE LIRA e agravada ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8075549-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fabio Jose De Oliveira
Advogado: Filipe Augusto Barbosa Ferreira (OAB:MG184689)
Agravado: Banco Volkswagen S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8075549-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: FABIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIPE AUGUSTO BARBOSA FERREIRA
AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

Caso em exame
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminar de busca e apreensão em ação ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/1969. Recurso fundamentado em suposta abusividade contratual e inexistência de mora. Embargos de declaração opostos à decisão monocrática foram considerados prejudicados, nos termos do art. 1.024, § 4.º, do CPC, diante do julgamento do mérito recursal.

Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da concessão de liminar de busca e apreensão com base em:
(i) suposta ausência de mora do devedor em razão da alegada capitalização diária de juros sem pactuação expressa; e
(ii) eventual abusividade das cláusulas contratuais que poderiam descaracterizar a mora.

Razões de decidir
3. A mora foi comprovada por meio de notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato, conforme exigência legal.
4. A cláusula contratual prevê encargos moratórios como acréscimos lineares diários, o que não configura capitalização de juros.
5. O contrato apresenta taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, configurando pactuação expressa da capitalização, nos termos da jurisprudência do STJ.
6. A cobrança proporcional de juros moratórios em razão dos dias de atraso é prática usual e não caracteriza abusividade por si só.
7. Ausência de flagrante ilegalidade na decisão que justifique sua reforma.

Dispositivo e tese
8. Recurso conhecido e desprovido. Embargos de declaração julgados prejudicados.

Tese de julgamento:
“1. A mora comprovada por notificação extrajudicial regular autoriza a concessão de liminar em ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. 2. A pactuação expressa de capitalização de juros é configurada pela previsão contratual de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal. 3. A cobrança proporcional de juros moratórios, por dia de atraso, não configura capitalização ilícita nem cláusula abusiva.”

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei n.º 911/1969, arts. 2.º, § 2.º, e 3.º; CPC, art. 1.024, § 4.º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 08.08.2012; STJ, AgInt no AREsp 1702734/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 28.09.2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8075549-25.2024.8.05.0000, em que figura como Agravante FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA e Agravado BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e julgar prejudicado os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE

Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8003257-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Gilson Lima Do Rozario
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003257-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: GILSON LIMA DO ROZARIO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):FLAVIO NEVES COSTA

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PRECEDENTES DO STJ. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. TEMA 1132. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO NÃO E PROVIDO.
1. O agravante postula a suspensão da Ação de Busca e Apreensão, até o julgamento final da Ação Revisional, além de alegar a necessidade de assinatura do devedor.
2. Ocorre que, o STJ consolidou entendimento de que entre Ação de Revisão Contratual e Ação de Busca e Apreensão não há conexão.
3. No mesmo sentido, o STJ firmou entendimento de que a ação de revisão contratual não impede a tramitação da ação de busca e apreensão. Precedente.
4. Ademais, no julgamento do Tema 1132, o STJ consolidou entendimento de que para constituição em mora do devedor, basta o encaminhamento de AR para o endereço constante no contrato, portanto, restou constituída a mora no caso dos autos, a ensejar a busca e apreensão, não prevalecendo fundamentos a justificar a reforma da decisão de origem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.º 8003257-08.2025.8.05.0000, em que é agravante, GILSON LIMA DO ROZARIO e agravado, BANCO BRADESCO S.A.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8001675-70.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Agravado: Davi Santos De Jesus
Advogado: Dhaianny Canedo Barros Ferraz (OAB:SP197054-A)
Advogado: Fernanda Correia Goncalves Santos (OAB:BA40275-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001675-70.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
AGRAVADO: DAVI SANTOS DE JESUS
Advogado(s):DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ, FERNANDA CORREIA GONCALVES SANTOS

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. A controvérsia versa sobre a possibilidade de conhecimento de exceção de pré-executividade em sede de cumprimento de sentença, mesmo após o prazo para impugnação, quando o fundamento for o excesso de execução, considerado matéria de ordem pública, e sobre a correção dos valores executados.
2. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o excesso de execução pode ser arguido a qualquer tempo, inclusive por meio de exceção de pré-executividade, ainda que intempestiva, quando não houver necessidade de dilação probatória, o que não se amolda ao caso dos autos no qual se faria necessária perícia contábil.
DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n.° 8001675-70.2025.8.05.0000, em que é agravante, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e agravado, DAVI SANTOS DE JESUS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.

Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus

Relatora
JG19
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8047325-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)

Advogado: Andrea Borba Lisboa Machado (OAB:BA25065-A)

Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79860388
Processo N° : 8047325-77.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254-A)
ANDREA BORBA LISBOA MACHADO (OAB:BA25065-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623132022400000129304200

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8056700-05.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rubens Coelho Caldas
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746-A)
Agravado: Heron Silva Caldas Santos
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719-A)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934-A)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056700-05.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: RUBENS COELHO CALDAS
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS
AGRAVADO: HERON SILVA CALDAS SANTOS
Advogado(s):FELIPE MENDONCA MONTENEGRO, VALTER GUILHERME COSTA DE ALMEIDA, LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. TRAMITAÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS INVENTÁRIOS SOBRE O MESMO ACERVO HEREDITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM PENDENTE DE JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO PARA PROPOR AÇÃO DE INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INCABÍVEL NA VIA RECURSAL MANEJADA. CABIMENTO RESTRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.
1. O recurso de embargos de declaração tem cabimento apenas no caso da existência de uma das máculas indicadas no rol taxativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Da análise dos autos, infere-se, entretanto, que o julgado vergastado apresentou de forma clara e precisa os fundamentos para determinar que ainda que tendo sido ajuizada ação de reconhecimento de filiação socioafetiva pelo embargante, enquanto

não sobrevier sentença judicial definitiva, não há como reconhecê-lo como herdeiro legítimo, de modo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 616 e 617 do CPC. Consequentemente, não detém legitimidade para requerer a abertura do inventário.
3. A relatora, em decisão fundamentada, reconheceu que diante da existência de inventário anterior (processo n.º 8000064-61.2023.8.05.0062), proposto por colaterais da falecida, a coexistência de dois inventários sobre o mesmo espólio é juridicamente inadmissível, impondo-se a extinção do processo posterior, proposta pelo embargante. Por fim, também foi salientado que eventual reconhecimento da filiação socioafetiva assegurará ao embargante os efeitos jurídicos próprios, inclusive os direitos sucessórios, consoante já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 898060 (tema 622 de repercussão geral).
4. Portanto, infere-se que as alegações da parte recorrente representam, em verdade, tentativa de rediscutir a matéria devidamente analisada e julgada por essa Egrégia Corte de Justiça, o que não se mostra cabível na via recursal utilizada.
5. Diante desse contexto, a via eleita não tem o condão de reformar o decisum, porquanto os aclaratórios não se prestam àquilo que a parte embargante pretende com sua irresignação, tendo em vista que o sistema processual oferece os recursos e/ou sucedâneos aptos a viabilizar a possível modificação em relação ao conteúdo da decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n.º 8056700-05.2024.8.05.0000, em que figuram como embargante o HERON SILVA CALDAS SANTOS, e como embargado RUBENS COELHO CALDAS.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, conforme voto da Relatora.
Sala de Sessões, de de 2025.
Presidente
Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus
Relatora
Procurador(a) de Justiça
JG22

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
EMENTA
8065468-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Yasmin Santana Lobo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Agravado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Agravado: Redealumni Servicos De Internet Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065468-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: YASMIN SANTANA LOBO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS, FREDERICO GENTIL BOMFIM
AGRAVADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros
Advogado(s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DESISTÊNCIA DE ACORDO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão proferida na ação de procedimento comum n.º 8066711-95.2021.8.05.0001, que deixou de homologar o acordo por desistência de uma das partes.
2. Não há direito líquido e certo que ampare a parte recorrente no sentido de obrigar a parte autora a permanecer no acordo que desistiu antes da homologação judicial.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Desistência do acordo não homologado, no caso concreto, ante a possibilidade de revogar uma proposta de acordo antes de sua homologação, vez que a vontade das partes é um elemento essencial à validade de um pacto.
Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 8065468-17.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante YASMIN SANTANA LOBO e como agravada ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE

Des.ª Joanice Maria Guimarães de Jesus
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
JG13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000151-06.2024.8.05.0119 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Alba Regina Valette Bordignao
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752-A)
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160-A)
Apelado: Raimunda Maria Valette Pomar
Advogado: Vanessa Santos Costa (OAB:BA78752-A)
Advogado: Fernanda De Amaral Dutra (OAB:BA47160-A)
Apelante: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000151-06.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO
APELADO: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como ALBA REGINA VALETTE BORDIGNAO e outros
Advogado(s):FERNANDA DE AMARAL DUTRA, VANESSA SANTOS COSTA

ACORDÃO
APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL. MORTE DO MUTUÁRIO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXAMES PRÉVIOS NÃO EXIGIDOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO ESTIPULANTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REPARAÇÃO MANTIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS. ART. 42 DO CDC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
I - A ausência de exigência de exames médicos prévios impede a recusa de cobertura securitária por alegada doença preexistente, salvo prova inequívoca de má-fé do segurado, nos termos da Súmula 609/STJ.

II - O banco estipulante responde solidariamente pelos vícios do contrato de seguro (art. 7º, parágrafo único, do CDC).
III - Configurado o abalo emocional da autora diante da injusta recusa da cobertura e da exigência de pagamento das prestações do financiamento, é cabível a indenização por dano moral.
IV - A restituição em dobro das parcelas pagas indevidamente após o óbito é medida legítima diante da ausência de engano justificável (art. 42, parágrafo único, do CDC).
V - Honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, conforme os critérios do art. 85, §2º, do CPC, não comportam redução, mas sim majoração em razão do improvimento das apelações.
VI - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000151-06.2024.8.05.0119, em que figuram como apelante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outros e como apelada ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como ALBA REGINA VALETTE BORDIGNAO e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao ambos os recursos, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8127758-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Robson Oliveira Dos Santos
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571-A)
Advogado: Fernanda Almeida Rego Nascimento (OAB:BA26013-A)

Apelado: Subcondominio Reserva Das Plantas
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532-A)
Advogado: Jessica Silva Souza (OAB:BA47315-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127758-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO, FERNANDA ALMEIDA REGO NASCIMENTO
APELADO: SUBCONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS
Advogado(s):ERALDO MORAIS SACRAMENTO, JESSICA SILVA SOUZA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COTAS CONDOMINIAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO EXPRESSA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. MORA AUTOMÁTICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I - A ausência de cláusula expressa de quitação no termo de acordo impede que se presuma a extinção de parcelas vencidas não elencadas, sobretudo em se tratando de obrigação propter rem e de trato sucessivo.
II - Compete ao devedor, nos termos do art. 373, II, do CPC, demonstrar documentalmente o adimplemento das obrigações objeto da execução.
III - A mora nas obrigações líquidas com termo certo é automática, nos termos do art. 397 do Código Civil, não havendo necessidade de citação para sua constituição.
IV - A alegação de excesso de execução demanda a apresentação de memória de cálculo, nos moldes do art. 917, §2º, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu o embargante.
V - Sentença mantida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8127758-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante ROBSON OLIVEIRA DOS SANTOS e como apelada SUBCONDOMINIO RESERVA DAS PLANTAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus
INTIMAÇÃO
0002350-24.2015.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Comercio De Petroleo R S Silva Ltda
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717-A)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800-A)
Advogado: Julia Satie Murakami Villar (OAB:BA56215-E)
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245-A)
Agravado: Maria Estrela De Almeida Costa
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 0002350-24.2015.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: COMERCIO DE PETROLEO R S SILVA LTDA
Advogado(s): LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO, HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO, JULIA SATIE MURAKAMI VILLAR, EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO: MARIA ESTRELA DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s) do reclamado: PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR

Relator(a): Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus

_____
ATO ORDINATÓRIO _____

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

"Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo."
Intime-se a parte embargante/agravante MARIA ESTRELA DE ALMEIDA COSTA , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 80609071 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8001689-62.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dedicio Cordeiro Da Silva
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001689-62.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DEDICIO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA VIA PIX NÃO EFETIVADA. DÉBITO SEM CRÉDITO CORRESPONDENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta por Dedicio Cordeiro da Silva, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra sentença da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Jaguaquara/BA, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com exigibilidade suspensa pela gratuidade de justiça. O autor sustenta que realizou, em 16/11/2021, uma transferência via PIX no valor de R$ 8.000,00, que foi debitada de sua conta, mas não creditada na conta da destinatária. Requereu reforma da sentença, com condenação do réu ao pagamento de R$ 8.000,00 por danos materiais e R$ 10.000,00 por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de crédito do valor transferido via PIX configura falha na prestação do serviço, ensejando a responsabilização objetiva do banco; (ii) estabelecer se a situação vivenciada pelo autor justifica o reconhecimento de danos morais indenizáveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, autorizada pelo art. 6º, VIII, diante da hipossuficiência técnica do consumidor e da verossimilhança das alegações.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos decorrentes de falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, bastando a demonstração do defeito e do nexo causal.
Os extratos bancários demonstram o débito da quantia de R$ 8.000,00 da conta do autor, sem o correspondente crédito na conta da destinatária, caracterizando falha na prestação do serviço bancário.
A instituição financeira não apresentou provas suficientes para afastar a alegada falha, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC.
A jurisprudência reconhece que a falha bancária em operações financeiras configura ilícito que enseja danos materiais e morais, sendo estes presumidos (in re ipsa), quando a falha extrapola o mero aborrecimento cotidiano e gera insegurança ou frustração financeira significativa.
O valor arbitrado para os danos morais (R$ 8.000,00) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a natureza do serviço e o transtorno ocasionado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
A transferência bancária via PIX debitada da conta do consumidor, mas não creditada na conta de destino, configura falha na prestação do serviço bancário.
Aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, conforme art. 14 do CDC, sendo suficiente a demonstração do defeito do serviço e do nexo de causalidade.
A falha na efetivação de operação financeira enseja indenização por danos materiais e morais, sendo estes presumidos quando houver violação à legítima expectativa de segurança do consumidor.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 6º, VIII, e 14, caput e §1º; CPC/2015, arts. 373, II, e 85, §2º; CC, art. 405.
Jurisprudência relevante citada: TJ-MT, AC 10004861020228110003, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, j. 26.04.2023; TJ-PR, RI 0061284-48.2020.8.16.0014, Rel. Juíza Melissa de Azevedo Olivas, j. 28.03.2022; TJ-SE, RI 00024339620238250034, Rel. Juíza Rosa Maria Mattos Alves de Santana Britto, j. 20.06.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001689-62.2024.8.05.0138, em que figuram como apelante DEDICIO CORDEIRO DA SILVA e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002734-53.2022.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557-A)
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168-A)
Apelado: Joao Italo De Jesus Pinheiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002734-53.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS, JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA
APELADO: JOAO ITALO DE JESUS PINHEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA VIA PORTAL ELETRÔNICO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu ação de execução fiscal, com fundamento no art. 485, III, do CPC, diante da inércia do exequente após intimação para dar prosseguimento ao feito. O crédito tributário objeto da execução supera o piso estabelecido pelo art. 34 da Lei 6.830/80.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a extinção da execução fiscal, por abandono da causa, é medida adequada diante da intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico e sua subsequente inércia.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Fazenda Pública deve ser intimada pessoalmente em execuções fiscais, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80 e do art. 183, § 1º, do CPC, sendo válida a intimação realizada via Portal Eletrônico.
4. A contagem do prazo para manifestação da Fazenda Pública observa o prazo em dobro, conforme o art. 183 do CPC, e, no caso, ficou demonstrado que o termo final da intimação ocorreu em 21/11/2024.
5. A inércia do exequente em promover as diligências necessárias ao prosseguimento do feito caracteriza abandono da causa, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme o art. 485, III, do CPC.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública, mas condiciona a validade da intimação eletrônica ao seu correto registro, o que foi observado no caso.
7. Diante da omissão do ente público após regular intimação, correta a sentença que extinguiu o feito, evitando a perpetuação indevida da demanda no Judiciário.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA.
Tese de julgamento:
1. A intimação pessoal da Fazenda Pública pode ser realizada por meio eletrônico, desde que regularmente certificada nos autos.
2. A inércia do exequente após intimação válida configura abandono da causa e autoriza a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 183 e 485, III; Lei 6.830/80, arts. 25 e 34; Lei 11.419/2006, art. 5º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.920.408/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 15.05.2023, DJe 17.05.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002734-53.2022.8.05.0112, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITABERABA e como apelada JOAO ITALO DE JESUS PINHEIRO.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000069-48.2020.8.05.0237 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joilson Rocha Dos Santos
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378-A)
Apelado: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos
Advogado: Vandilson Pereira Costa (OAB:BA13481-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000069-48.2020.8.05.0237
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOILSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO
APELADO: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s):VANDILSON PEREIRA COSTA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTENÇÃO DE RE-DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. ACÓRDÃO MANTIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento à Apelação interposta pelo autor, determinando sua reintegração ao cargo de eletricista no serviço público municipal, com o restabelecimento das vantagens remuneratórias. O Embargante alega omissão e erro material no julgado, sustentando que não há prova da qualidade de servidor efetivo do Embargado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a oposição dos Embargos de Declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O acórdão embargado não apresenta qualquer vício, pois fundamenta adequadamente a conclusão pela comprovação do vínculo estatutário do Embargado, com base na documentação constante dos autos, incluindo nomeação por concurso público, declaração oficial e contracheques.
4. O Embargante busca apenas rediscutir matéria já decidida, o que é inviável em sede de Embargos de Declaração, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.
5. A rejeição da preliminar de intempestividade se fundamenta no entendimento do STJ, segundo o qual, em caso de duplicidade de intimação, deve prevalecer a mais benéfica ao recorrente.

6. Não se aplica a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC, pois não restou caracterizada a interposição protelatória do recurso, conforme orientação da Súmula 98 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ACÓRDÃO MANTIDO.
Tese de julgamento:
1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
2. A comprovação do vínculo estatutário do servidor pode se dar por documentos como nomeação por concurso público, declaração oficial e contracheques.
3. Em caso de duplicidade de intimação, prevalece a mais benéfica ao recorrente, conforme jurisprudência do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CPC, art. 1.026, §2º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1.663.952/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, j. 19/05/2021, DJe 09/06/2021; STJ, Súmula 98.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000069-48.2020.8.05.0237, em que figuram como Embargado JOILSON ROCHA DOS SANTOS e como Embargante MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8134668-79.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cesar Augusto Dos Santos Alves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8134668-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):BERNARDO BUOSI

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE RÉ. RELAÇÃO JURÍDICA E EXISTÊNCIA DE DÉBITO COMPROVADA. INSCRIÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
1. O recorrente/autor sustenta, em síntese, a presença de ato ilícito e o cabimento da indenização por dano moral, diante da existência da dívida jamais contraída, porém registrada em seu nome pelo Réu em plataforma de negativação.
2. Analisando-se os autos, constata-se que o apelado devidamente se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, II, do CPC, pois apresentou documentos suficientemente comprobatórios de existência de relação jurídica entre as partes, demonstrando que houve contratação de seus serviços pela acionante e inadimplemento por parte desta.
3. Inexiste conduta ilícita, na medida em que o inadimplemento contratual ao qual o autor deu causa foi o que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, sobeja evidente que o apelado agiu no exercício regular de seu direito. Reconhecidas a existência do débito referente ao apontamento impugnado e, por conseguinte, a regularidade da inscrição do nome da parte autora na plataforma de inadimplentes.
4 . Observa-se que a empresa ré trouxe aos autos documentos aptos a comprovar a existência de relação contratual entre as partes e de débitos por parte do recorrido, dentre eles, Extratos ID 71158113, Termo de abertura de conta assinado , RG, CPF, Declaração de endereço ID 71158115 ,além de Faturas enviadas para endereço idêntico ao do autor. (ID 71158114) , telas sistêmicas com lançamento de crédito que foi sendo utilizado e que evidenciam o amplo e efetivo uso dos serviços pelo apelado.

5. Descabida a condenação de danos morais sofridos pelo autor, uma vez que a relação jurídica foi devidamente estabelecida, a obrigação foi pactuada e o inadimplemento configurado.
6. Recurso conhecido e não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8134668-79.2022.8.05.0001 , em que figuram, como Apelante, CESAR AUGUSTO DOS SANTOS ALVES, e, como Apelado, BANCO SANTANDER S/A.
Acordam os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8004524-42.2021.8.05.0004 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Henrique Avila Batista Modesto Junior
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607-A)
Advogado: Felipe De Barros Miranda Barreto (OAB:BA61696-A)
Apelado: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495-A)
Advogado: Daniel Cidrao Frota (OAB:CE19976-A)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004524-42.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: HENRIQUE AVILA BATISTA MODESTO JUNIOR
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI, FELIPE DE BARROS MIRANDA BARRETO
APELADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s):MARCIO RAFAEL GAZZINEO registrado(a) civilmente como MARCIO RAFAEL GAZZINEO, DANIEL CIDRAO FROTA, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

ACORDÃO
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ENSINO SUPERIOR. FACULDADE ESTÁCIO. CURSO DE MEDICINA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESTUDANTIL (PAR). PUBLICIDADE ENGANOSA. INEXISTÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO ANEXADO PELO RECORRENTE NÃO CONTEMPORÂNEO À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. REGULAMENTO. EXLUSÃO EXPRESSA. CONSAGRAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004524-42.2021.8.05.0004, em que figuram como apelante HENRIQUE AVILA BATISTA MODESTO JUNIOR e como apelada SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000568-39.2022.8.05.0212 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Cleusa De Castro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Beatriz Magalhaes Ferreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelado: Cecilia Dalva Prates De Azevedo
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198-A)
Apelante: Municipio De Riacho De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000568-39.2022.8.05.0212

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
Advogado(s):
APELADO: ANA CLEUSA DE CASTRO e outros (2)
Advogado(s):RODRIGO RINO RIBEIRO PINA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROFESSORES. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO ENQUADRAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta pelo Município de Riacho de Santana/BA contra sentença que julgou procedente a Ação de Cobrança ajuizada por professoras do quadro efetivo do magistério municipal, condenando o ente público ao pagamento de valores retroativos referentes à progressão funcional por titulação específica (avanço vertical) no período de agosto/2017 a dezembro/2018.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve ausência de fundamentação na sentença e irregularidade no julgamento antecipado da lide; e (ii) analisar se as autoras efetivamente comprovaram o direito à progressão funcional por titulação específica no período pleiteado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença recorrida está devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação, uma vez que considerou a legislação municipal aplicável.
4. O julgamento antecipado da lide é admissível quando não há necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.
5. O conjunto probatório não comprova que o enquadramento das autoras no cargo de Professor NIII(20HS) ocorreu em agosto/2017, pois os documentos apresentados, emitidos em 2022, não indicam a efetiva progressão no período alegado, mas apenas o enquadramento funcional vigente no momento da emissão.
6. Diante da ausência de comprovação do direito à progressão funcional no período pleiteado, a sentença de primeiro grau deve ser reformada, julgando-se improcedente a ação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.
Tese de julgamento:
1. A sentença não padece de nulidade por ausência de fundamentação quando devidamente motivada na legislação aplicável.
2. O julgamento antecipado da lide é válido quando não há necessidade de produção de outras provas.
3. A progressão funcional por titulação específica exige comprovação documental do enquadramento no período pleiteado, não bastando a apresentação de fichas financeiras emitidas posteriormente.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, e 487, I; EC nº 113/2021, art. 3º.
Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000568-39.2022.8.05.0212, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA e como apelada ANA CLEUSA DE CASTRO e outros (2).

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0007691-83.2012.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403-A)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736-A)
Apelado: Coop Agricola Mista Do Perimetro Irrigado De Manicoba
Apelado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: José De Souza Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0007691-83.2012.8.05.0146
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, CAROLINA BUSSENI BRANDAO
APELADO: COOP AGRICOLA MISTA DO PERIMETRO IRRIGADO DE MANICOBA e outros
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. ESCRITURA PÚBLICA DE ASSUNÇÃO, COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. INSTRUMENTO COM FORÇA EXECUTIVA. REVELIA. VALIDADE NÃO IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. SÚMULAS 381 E 568 DO STJ. APELO CONHECIDO E PROVIDO.
1. O instrumento de confissão de dívida lavrado por escritura pública goza de presunção de veracidade e constitui título executivo judicial, nos termos do art. 784, III, do CPC e art. 215 do Código Civil, desde que contenha obrigação líquida, certa e exigível.
2. A ausência de impugnação específica quanto à validade do pacto, por parte do devedor revel, impede o afastamento das cláusulas livremente convencionadas, devendo prevalecer o princípio do pacta sunt servanda, nos termos dos arts. 421 e 422 do Código Civil.
3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 381/STJ), é vedado ao julgador, de ofício, revisar cláusulas contratuais por alegada abusividade, notadamente em contratos bancários não impugnados pelo devedor.
4. Não tendo a sentença reconhecido cláusula abusiva, nem havendo prova nesse sentido, impõe-se a reforma parcial do decisum, para restabelecer a integral aplicação dos encargos contratuais até o adimplemento da obrigação, nos termos expressamente pactuados entre as partes.
5. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007691-83.2012.8.05.0146, em que figuram, como Apelante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. e COOP AGRÍCOLA MISTA DO PERÍMETRO IRRIGADO DE MANIÇOBA

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0540685-52.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Josue Santos Lima
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197-A)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679-A)
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0540685-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: JOSUE SANTOS LIMA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS, JULIANA BARRETO RIOS, LUANDA BATISTA DOS SANTOS
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIDOR MILITAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJEIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Bahia contra acórdão que deu provimento à apelação de Josué Santos Lima, anulando a sentença de improcedência e determinando o retorno dos autos à origem para realização de perícia técnica acerca da concessão do adicional de periculosidade a servidor militar. O embargante sustenta que o acórdão não analisou suficientemente seus argumentos sobre a ausência de previsão legal para o adicional e a impossibilidade de aplicação subsidiária da legislação dos servidores civis.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão ao não enfrentar integralmente os fundamentos jurídicos do embargante quanto à inexistência de previsão legal para o adicional de periculosidade e à desnecessidade de perícia técnica.
III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração possuem natureza integrativa e são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
4. O acórdão embargado enfrentou suficientemente a controvérsia e fundamentou sua decisão, não sendo necessário responder individualmente a todos os argumentos das partes, conforme entendimento consolidado do STF e STJ.
5. A parte embargante busca, na realidade, a rediscussão do mérito da decisão, o que é inviável por meio dos Embargos de Declaração.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao rejeitar Embargos de Declaração opostos com a finalidade de modificar o resultado do julgamento sem que haja efetiva demonstração de omissão, contradição ou obscuridade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Embargos de Declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Embargos de Declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, não se prestando à rediscussão do mérito.
2. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, desde que exponha os fundamentos suficientes para sua decisão.
3. O mero inconformismo da parte embargante não justifica a oposição de Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de vícios no julgado.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RMS 66287/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 08.03.2022; STJ, EDcl no RMS 67416/SE, j. 07.06.2022; STF, AgR no RE 1123950/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 31.08.2018.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0540685-52.2015.8.05.0001, em que figuram como Embargado JOSUE SANTOS LIMA e como Embargante ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.

Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8063041-78.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Iara Rego Soares Fon
Advogado: Gabriela Rodrigues Silva Leal (OAB:BA34131-A)
Apelado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063041-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: IARA REGO SOARES FON
Advogado(s): GABRIELA RODRIGUES SILVA LEAL
APELADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. FALSO COLETIVO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO LEGÍTIMO. ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E JUSTIFICATIVA ATUARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ÍNDICES DA ANS FIXADOS PARA PLANOS INDIVIDUAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E RISCO DE DESCONTINUIDADE DO ATENDIMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 10.000,00. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta por Iara Rego Soares Fon contra sentença da 6ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., visando à revisão dos reajustes aplicados entre 2020 e 2023 em contrato de plano de saúde coletivo por adesão, alegadamente abusivos e desprovidos de transparência, bem como à restituição dos valores pagos a maior e à reparação por danos morais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se os reajustes aplicados ao plano de saúde coletivo por adesão da autora foram abusivos e devem ser substituídos pelos índices fixados pela ANS para planos individuais; (ii) estabelecer se a conduta das rés caracteriza dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação contratual entre a autora e as rés, conforme o entendimento pacificado na Súmula 469 do STJ, especialmente diante da vulnerabilidade da consumidora.
O contrato em questão se caracteriza como "falso coletivo", pois não restou demonstrado vínculo associativo efetivo da autora com entidade de classe representativa, tampouco negociação contratual coletiva.
A jurisprudência do STJ admite a aplicação analógica dos limites de reajuste dos planos individuais em contratos coletivos por adesão que não atendam aos requisitos de coletividade autêntica, com vistas à proteção do consumidor.
O reajuste de aproximadamente 71% entre dezembro de 2020 e janeiro de 2021, sem justificativas técnicas idôneas, é desarrazoado, violando os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e do equilíbrio contratual (CDC, arts. 6º e 51).
Ausente prova de sinistralidade ou cálculos atuariais que justifiquem o aumento da mensalidade, o reajuste revela-se abusivo e passível de controle judicial, mesmo que não sujeito ao limite da ANS.
Diante da abusividade reconhecida, impõe-se a substituição dos percentuais praticados pelos índices fixados pela ANS para planos individuais, com restituição simples dos valores pagos a maior.
A imposição de reajustes excessivos e não justificados em serviço essencial, como o plano de saúde, gera abalo moral que ultrapassa o mero dissabor, configurando dano moral indenizável, conforme jurisprudência do STJ e Tribunais Estaduais.
A indenização por danos morais deve ser fixada em R$ 10.000,00, valor proporcional ao dano experimentado, às condições das partes e aos parâmetros da jurisprudência, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC).
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido em parte.
Tese de julgamento:
Aplica-se analogicamente aos planos de saúde coletivos por adesão com características de "falso coletivo" os índices de reajuste fixados pela ANS para planos individuais.
O reajuste excessivo e injustificado da mensalidade em contrato de plano de saúde configura cláusula abusiva, sujeita ao controle judicial.
A imposição de ônus financeiro desproporcional em serviço essencial, como o plano de saúde, enseja reparação por dano moral in re ipsa._____
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 421, 422, 405, 884 e 944; CDC, arts. 2º, 3º, 4º, III, 6º, III e V, e 51, IV e §1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 469; STJ, AgInt no REsp 1.889.638/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, T4, j. 02.05.2022, DJe 06.05.2022; TJ-BA, AI 8009592-82.2021.8.05.0000, Rel. Des. Joanice Guimarães, j. 17.12.2021; TJ-SP, Apelação Cível 1013240-40.2022.8.26.0011, Rel. Des. Schmitt Corrêa, j. 28.06.2024; TJ-RJ, APL 0059317-28.2017.8.19.0001, Rel. Des. Fernando Foch, j. 27.04.2022; TJ-SP, AC 1039841-70.2019.8.26.0114, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 27.04.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063041-78.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante IARA REGO SOARES FON e como apelada QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000561-62.2017.8.05.0102 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bruna Rute Bagdede Pithon Lima
Advogado: Iury Silva Vanderlei (OAB:BA25499-A)
Apelante: Municipio De Iguai
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498-A)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000561-62.2017.8.05.0102
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE IGUAI
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA, FERNANDO VAZ COSTA NETO
APELADO: BRUNA RUTE BAGDEDE PITHON LIMA
Advogado(s):IURY SILVA VANDERLEI

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE IGUAÍ contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença que condenou o ente municipal ao pagamento das verbas salariais devidas à servidora BRUNA RUTE BAGEDE PITHON LIMA, referentes à remuneração de dezembro de 2012 e ao 13º salário do mesmo ano. O embargante sustenta que a embargada não se desincumbiu do ônus de provar o não pagamento dos valores e que houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pleiteando efeitos infringentes nos aclaratórios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão, contradição ou obscuridade que justifique a interposição dos embargos de declaração.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração têm natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
4. O embargante não demonstrou a existência de qualquer vício no acórdão embargado, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.
5. O cerceamento de defesa não se configura, pois o juízo entendeu haver elementos probatórios suficientes nos autos para a formação do seu convencimento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, o próprio embargante não requereu a produção de provas em sua contestação nem em seu recurso de apelação.
6. O órgão julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando que exponha as razões de seu convencimento de maneira fundamentada.
7. A oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir a matéria já decidida não é admissível, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais superiores.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.
2. O mero inconformismo com a decisão judicial não justifica a interposição de embargos de declaração com efeitos modificativos.
3. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022.
Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no RMS 66287/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 08/03/2022; STJ, EDcl no RMS 67416/SE, Primeira Turma, j. 07/06/2022; STF, AgR no RE 1123950/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 31/08/2018.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000561-62.2017.8.05.0102, em que figuram como Embargante MUNICIPIO DE IGUAI e como Embargada BRUNA RUTE BAGDEDE PITHON LIMA.
ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e REJEITAR os Embargos Declaratórios, pelos motivos constantes no voto da Relatora.
Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
INTIMAÇÃO
8023064-14.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654-A)
Agravado: Jose Jorge Pontes De Araujo
Advogado: Jose Ricardo Marcovecchio Leonardeli (OAB:SP489942)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
* Fica intimado o Dr. José Ricardo Marcovecchio Leonardeli - OAB SP489942 - representante legal do agravado para apresentar contrarrazões, conforme decisão abaixo subscrito_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023064-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654-A)
AGRAVADO: JOSE JORGE PONTES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Viamão, que, nos autos da ação de repactuação de dívidas movida por José Jorge Pontes de Araujo, deferiu parcialmente a tutela de urgência para limitar os descontos incidentes sobre sua folha de pagamento ou conta corrente ao percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais, fixando multa diária de R$300,00, limitada a R$10.000,00, em caso de descumprimento.
Alega inexistência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, afirmando que o contrato questionado trata-se de empréstimo pessoal com débito em conta corrente, não sujeito à limitação prevista na Lei nº 10.820/2003, aplicável apenas a empréstimos consignados.
Argumenta que não há comprovação de ilicitude, vício contratual ou extrapolação da margem legal, nem de superendividamento imputável exclusivamente à instituição agravante.
Defende que a decisão impõe medida desproporcional, com risco de irreversibilidade e enriquecimento ilícito da parte autora.
Impugna, ainda, o valor da multa cominatória, considerando-o excessivo, e requer sua revogação ou redução, com fixação de prazo razoável para cumprimento.
Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, a reforma integral da decisão que concedeu a tutela antecipada.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência no Agravo de Instrumento pressupõe a probabilidade do direito e a demonstração de que o cumprimento da decisão agravada importará em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 995, parágrafo único, do CPC⁄15).
Por seu turno, a leitura do art. 1.019, I do CPC, revela que o relator do agravo de instrumento poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
No caso, muito embora haja referência de pedido de concessão de efeito suspensivo na peça recursal, a Agravante não demonstrou a urgência necessária e concreta à concessão da medida.
Assim, deve ser mantida, por ora, a eficácia da ORDEM JUDICIAL de origem.
Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, com base nos fundamentos acima descritos e especialmente, sem que esta decisão vincula o meu entendimento acerca do mérito recursal, neste momento processual, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.
Comunique-se ao juízo de origem.
Intime-se o Agravante para ciência e o Agravado para apresentar contrarrazões.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça, 29 de abril de 2025.
Desa. Regina Helena Santos e Silva
Relatora
XAG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8033705-32.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Nelson Moraes Junior
Advogado: Josie Kabata (OAB:SP252888)
Advogado: Rodrigo Kopke Salinas (OAB:SP146814-A)
Advogado: Fernando Moraes Quintino Da Silva (OAB:SP142228)
Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535-A)
Advogado: Guilherme Monteiro Ferreira (OAB:SP389921)
Agravado: Bona Agropecuaria S/a
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)
Agravado: Silvia Regina Guedes De Oliveira Moraes
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)
Agravado: Adriana Regina Guedes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)
Agravado: Patricia Regina Guedes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos De Aragao (OAB:BA16687-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8033705-32.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: NELSON MORAES JUNIOR
Advogado(s): JOSIE KABATA, RODRIGO KOPKE SALINAS, FERNANDO MORAES QUINTINO DA SILVA, YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME MONTEIRO FERREIRA
AGRAVADO: BONA AGROPECUARIA S/A e outros (3)
Advogado(s):LEANDRO SANTOS DE ARAGAO

ACORDÃO
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
1. O embargante alegou que o acordão foi omisso por não ter demonstrado os fatos novos que teriam ensejado a modificação da cognição sumária anteriormente exarada, afirmando que as atas das deliberações assembleares já estavam nos autos quando do deferimento da tutela de urgência em seu benefício, razão pela qual não se pode considerar a deliberação pelo ajuizamento de ação de responsabilidade civil de sócio como fato novo.
2. Ocorre que, da leitura do acórdão embargado, se vê que não houve nenhuma omissão, pois analisou as questões postas a exame de forma clara e precisa, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, consignando que esta Relatora, quando do deferimento da liminar que autorizou a recondução do ora embargante à direção da empresa, não havia se atentado para o fato de que, nas assembleias realizadas em março de 2023, houve deliberação acionária pelo ajuizamento, em desfavor do agravado, da ação de responsabilidade civil de administrador societário prevista no art. 159 da Lei das Sociedades por Ações, o que, nos termos do que dispõe o §2º do referido dispositivo, o impede de participar da administração da companhia.
3. Defendeu também o embargante que o acórdão restou omisso por não explanar, de forma detalhada, todas razões pelas quais se vislumbrou gravidade tamanha que justificasse o não atendimento do estatuto social da BONA e o descumprimento do artigo 159, §2º da Lei de Sociedade por Ações, reputando justificável a inexistência do ajuizamento de ação de responsabilidade civil contra o Embargante.
4. Não obstante, também nesse ponto não se verifica a alegada omissão, uma vez que o decisum pontuou que o fato de a Ação de Responsabilidade Civil de Administrador Societário ainda não ter sido ajuizada não implica a recondução do agravante à diretoria da empresa, haja vista que seu afastamento se deu em razão de atos de má gestão que lhe foram atribuídos; que se afiguram razoáveis as justificativas apresentadas pelas agravadas para a demora no ajuizamento da demanda, pois o retorno do agravante à diretoria da empresa, por força da primeira decisão provisória proferida nos autos do agravo de instrumento apenso, por certo trouxe algum embaraço à propositura da ação, já que ele retomou o posto de representação e gestão da companhia; que a propositura da ação dissolutória colocou as deliberações assembleares sub judice, de modo que poderiam, eventualmente, perder sua eficácia jurídica, sendo certo que o ajuizamento da demanda de responsabilidade civil do administrador societário, cujo pressuposto seriam as tais deliberações, não se revelava a medida mais razoável; que, mesmo que o estatuto da empresa preveja dois diretores, não se afigura prudente manter tal exigência estatutária para reconduzir o agravado ao cargo do qual foi destituído por violação aos deveres de administrador; que, embora a legislação de regência estabeleça que o administrador impedido seja substituído na mesma assembleia, na própria ata da assembleia acionária de 20 de março de 2023 se fez menção à excepcionalidade da situação e foi decidido pelos acionistas, à unanimidade, que a companhia continuaria representada pelo diretor único Marco Pires, até a primeira próxima assembleia.
5. Quanto à alegação de que o julgado não apontou as razões pelas quais se entendeu que o Embargante não adotou as medidas necessárias para reestabelecer a duplicidade de diretores, importa registrar que tal questão é desinfluente para o desate da controvérsia, de modo que não se faz necessária qualquer discussão sobre o tema, porquanto, como cediço, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, devendo, no entanto, deixar claros os motivos que o convenceram a adotar o entendimento exposto no ato decisório, o que efetivamente se infere do acórdão embargado.
6. O real escopo do embargante é ver reexaminada a matéria em seu favor, o que não se admite em sede de embargos declaratórios, por se tratar, como visto, de recurso de fundamentação vinculada às hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022 do CPC.
7. Ainda que para efeito de prequestionamento, ficam os aclaratórios adstritos à existência de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao único e exclusivo fim de prequestionar ou reapreciar a matéria já devidamente analisada no acórdão.
8. Embargos de Declaração Rejeitados.
A C Ó R D Ã O:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 8033705-32.2023.8.05.0000, tendo como Embargante NELSON MORAES JUNIOR e Embargadas BONÁ AGROPECUÁRIA S/A E OUTRAS.
Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer e REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões a seguir expendidas:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
ATO ORDINATÓRIO
8000909-59.2019.8.05.0054 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Espólio De Vitalmiro Dos Santos Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Vitalmiro Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996-A)
Apelante: Eliana Bonfim Da Conceicao
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713-A)
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996-A)
Apelado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311-A)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000909-59.2019.8.05.0054
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: ESPÓLIO DE VITALMIRO DOS SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como VITALMIRO DOS SANTOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): ALMIR ROGERIO SOUZA DE SAO PAULO (OAB:BA15713-A), RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996-A)
APELADO: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): SANDRA REGINA SBORZ FELIX (OAB:BA29311-A), BRUNO LEITE DE ALMEIDA (OAB:RJ95935-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8059424-79.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitor Manoel Sabino Xavier Bizerra
Advogado: Leopoldo Greco De Guimaraes Cardoso (OAB:SP230646)
Agravado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8059424-79.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA
Advogado(s): LEOPOLDO GRECO DE GUIMARAES CARDOSO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO VALOR BLOQUEADO. ÔNUS DA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
1. Em que pese se verifique do extrato bancário juntado pelo agravante a ocorrência de bloqueio no montante de R$ 11.476,48, realizado em 05/03/2024, não logrou ele comprovar que o valor bloqueado decorre de aposentadoria ou salário pago pela fonte empregadora respectiva.
2. Na verdade, como acertadamente pontuou o douto a quo, os documentos juntados sequer comprovam que o valor pago a título de aposentadoria é depositado na conta corrente onde o bloqueio judicial incidiu, sendo de rigor a manutenção do decisum combatido.
3. Diante do julgamento colegiado pelo improvimento ao agravo de instrumento, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo Agravante contra a decisão monocrática que indeferiu a suspensividade, por perda de objeto, considerando a substituição do provimento monocrático precário pela decisão colegiada definitiva.
4. É do Agravante o ônus de comprovar suas alegações, não se justificando o pedido de expedição de ofício ao setor de Magistrados desta Corte para encaminhar “informe atualizado sobre a situação da aposentadoria, bem como os comprovantes de rendimento que confirmam as informações apresentadas”, por se tratar de diligência que poderia ser por ele providenciada.
8.Agravo de Instrumento improvido e Embargos de Declaração prejudicados.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n° 8059424-79.2024.8.05.0000 em que é Agravante VITOR MANOEL SABINO XAVIER BIZERRA e Agravado MUNICIPIO DE SALVADOR.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, JULGAR PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8028647-14.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vera Gardenia Alves Viana
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668-A)
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585-A)
Agravado: Municipio De Rio Do Antonio

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028647-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VERA GARDENIA ALVES VIANA
Advogado(s): CLAUDIA GONCALVES DE ALMEIDA, SIMONE DA SILVA PINHEIRO
AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIO DO ANTONIO
Advogado(s):

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA COM BASE NO ART. 311, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE, POR SI SÓ, NÃO FORNECE PROVAS CONCLUSIVAS A RESPEITO DO SURGIMENTO DE VAGAS DECORRENTES DE FALECIMENTOS, EXONERAÇÕES, AFASTAMENTOS E DESISTÊNCIAS, E TAMPOUCO DA IRREGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. MERA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO QUADRO DO MUNICÍPIO QUE NÃO CONSTITUI ILEGALIDADE, TENDO EM VISTA A AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO ART. 37, IX, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PRECEDENTE JURISDICIONAL OBRIGATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE SE VER GARANTIDO O CONTRADITÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A tutela de evidência, como espécie de tutela provisória, encontra-se disposta no artigo 311, caput, do Código de Processo Civil e poderá ser concedida, independente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, quando caracterizadas as hipóteses discriminadas nos incisos I a IV do citado dispositivo.
2. Para a concessão da tutela de evidência com base no art. 311, II, do CPC, se faz necessário que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, no entanto, da análise do conjunto probatório, não se verifica ter a agravante demonstrado o preenchimento dos requisitos legais.
3. Com efeito, a documentação acostada aos autos, por si só, não fornece provas conclusivas a respeito do surgimento de vagas decorrentes de falecimentos, exonerações, afastamentos e desistências, e tampouco da irregularidade das contratações, sendo certo que a mera existência de servidores temporários no quadro do município não constitui ilegalidade, tendo em vista a autorização concedida pelo art. 37, IX, da CF/88, o que demanda análise aprofundada, após o exercício do contraditório pelo ente público.
4. Ademais, mostram-se inaplicáveis as disposições do inciso II do artigo 311, CPC, também devido à ausência de precedente jurisdicional obrigatório (tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante) que ampare a pretensão autoral, porquanto não está comprovada a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, como acima delineado.
5. Em que pese a recomendação do STJ seja no sentido de que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, imperiosa é a necessidade de se ver garantido o contraditório (EREsp 617428-SP, DJe 17/06/2014).
6. AGRAVO IMPROVIDO.
ACÓRDÃO:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n° 8028647-14.2024.8.05.0000 em que é agravante VERA GARDÊNIA ALVES VIANA e agravado MUNICÍPIO DE RIO DO ANTONIO.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia
EMENTA
8045751-19.2024.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Espólio: Lazaro Souza Santos
Advogado: Elton De Oliveira Assis (OAB:BA28790-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8045751-19.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
ESPÓLIO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
ESPÓLIO: LAZARO SOUZA SANTOS
Advogado(s):ELTON DE OLIVEIRA ASSIS

ACORDÃO
AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO ÀS ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO DA MULTA VENCIDA RECONHECIDA NO DECISUM. INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR DA MULTA. INÉRCIA DO AGRAVANTE EM CUMPRIR SUA OBRIGAÇÃO DE FAZER. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. REDUÇÃO DESCABIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. Inicialmente, sobreleva registrar que, diferentemente do que faz crer o agravante, a decisão agravada reconheceu a possibilidade de redimensionamento da multa vencida, de ofício ou mediante provocação, sempre que o valor se mostrar inadequado para a finalidade de coerção a que se destina.
2. Como pontuado na decisão combatida, nos autos principais foi deferida a tutela provisória requerida na inicial, determinando que o requerido, ora agravante, se abstivesse de cobrar/debitar na conta corrente do autor/agravado o valor de R$ 52.422,84, lançado em sua fatura de cartão de crédito, com vencimento em 02 de março de 2022, bem como de negativar seu nome no serviço de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00.
3. Informado o descumprimento da decisão, foi determinado que as demais faturas do cartão de crédito, com vencimento nos meses vindouros, não mencionassem nada sobre o débito discutido, no valor de R$ 52.422,84, nem encargos decorrentes desse valor, sob pena de multa por lançamento no valor de R$ 10.000,00. Não obstante, o requerido manteve a fatura no valor total, o que inviabilizou o pagamento dos valores de consumo do autor, vindo a comprovar o cumprimento da decisão apenas em 30/03/2022.
4. Nesse contexto, é certo que o valor da multa é resultado da própria inércia do agravante em cumprir sua obrigação de fazer, não se verificando nenhuma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo descabida a redução postulada.
5. Agravo Interno Improvido.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n°. 8045751-19.2024.8.05.0000.1, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado LAZARO SOUZA SANTOS.
Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8041061-78.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Roque Galvao Santos
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608-A)
Agravado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099-A)
Advogado: Mariana Cerqueira Felix (OAB:BA26529-A)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814-A)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8041061-78.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ROQUE GALVAO SANTOS
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA
AGRAVADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):MILLA CERQUEIRA MENEZES, MARIANA CERQUEIRA FELIX, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. PEDIDOS DE INCLUSÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS E MAJORAÇÃO DE VALORES DECORRENTES DA VENDA DE GADO. VIOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL (ART. 509, § 4º, CPC). INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ARTS. 389, 406 E 407 DO CÓDIGO CIVIL). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

I - A liquidação de sentença por arbitramento limita-se à apuração do quantum debeatur nos estritos termos do título judicial, sendo vedada a rediscussão de matérias já decididas ou a inclusão de novos pedidos, sob pena de violação à coisa julgada (art. 509, § 4º, CPC).
II - O pedido de inclusão de valores relativos a recursos próprios aplicados pelo agravante, assim como a majoração do prejuízo com a venda antecipada de gado, configura inovação recursal, não sendo possível alterar os limites da condenação fixados no título executivo judicial.
III - Juros moratórios e correção monetária são consectários lógicos da condenação, sendo aplicáveis ainda que não expressamente indicados no título judicial, nos termos dos arts. 389, 406 e 407 do Código Civil e da Súmula 254 do STF.
IV - Honorários advocatícios em liquidação por arbitramento são devidos apenas em casos de resistência injustificada, o que não ocorreu, já que o agravado não resistiu aos valores arbitrados na decisão de primeiro grau.
V - Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8041061-78.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante ROQUE GALVAO SANTOS e como apelada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE o recurso e na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO , nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8005691-67.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Cacule
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276-A)
Agravado: Fabiano Do Carmo Alves Xavier
Advogado: Natalia Pessoa Dos Santos (OAB:BA78849)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005691-67.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CACULE
Advogado(s): ALLAN OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO: FABIANO DO CARMO ALVES XAVIER
Advogado(s):NATALIA PESSOA DOS SANTOS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMOÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. VEDAÇÃO LEGAL. CONFIGURAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Caculé contra decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Caculé-BA, que, nos autos de Mandado de Segurança impetrado por servidor público municipal, concedeu medida liminar para determinar sua imediata reintegração ao setor anteriormente ocupado na Secretaria Municipal de Saúde, após remoção para a Secretaria de Obras. A decisão agravada fundamentou-se na inexistência de ato administrativo formal justificando a remoção e na vedação prevista no artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, que proíbe a transferência de servidores em período eleitoral, salvo exceções devidamente justificadas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a remoção do servidor municipal observou os requisitos legais e os princípios da Administração Pública; (ii) determinar se a decisão agravada, ao conceder a reintegração do servidor, encontra respaldo na legislação e na jurisprudência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A remoção de servidor público durante o período eleitoral sem justificativa idônea afronta o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, sendo passível de nulidade, salvo demonstração de interesse público excepcional.
4. A Administração Pública deve motivar expressamente seus atos administrativos, especialmente aqueles que restringem direitos dos servidores, sob pena de nulidade por desvio de finalidade e violação dos princípios da legalidade e impessoalidade.
5. A ausência de justificativa concreta e a realocação abrupta do servidor para função distinta da anteriormente exercida sugerem possível desvio de finalidade, configurando indícios de perseguição política.
6. O perigo de dano se verifica na modificação abrupta do ambiente de trabalho do servidor sem motivação adequada, comprometendo sua estabilidade funcional e o desempenho de suas funções.
7. A jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores reconhece a nulidade de remoções realizadas em período eleitoral sem justificativa idônea, garantindo a reintegração do servidor ao cargo ou setor anteriormente ocupado.
IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A remoção de servidor público durante o período eleitoral sem motivação expressa e sem justificativa excepcional viola o artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97, sendo passível de nulidade.
2. O ato administrativo de remoção deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade e motivação, sendo vedada sua utilização para perseguição política ou desvio de finalidade.
3. A reintegração do servidor ao setor anteriormente ocupado é medida que se impõe quando constatada a irregularidade na remoção.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, V; CPC/2015, arts. 1.019 e 300.
Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, Remessa Necessária Cível nº 07005113020208020064, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 20.04.2023; TJ-MG, AI nº 10000205654668001, Rel. Des. Wilson Benevides, j. 16.03.2021.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8005691-67.2025.8.05.0000, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE CACULE e como apelada FABIANO DO CARMO ALVES XAVIER.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8070644-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Santa Maria Da Vitoria
Advogado: Arnnon Cesar Silva Alves Moreira Saraiva (OAB:BA47357-A)
Agravado: Pedro Paulo Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070644-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA
Advogado(s): ARNNON CESAR SILVA ALVES MOREIRA SARAIVA
AGRAVADO: PEDRO PAULO SANTOS
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RESERVA DO POSSÍVEL. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia e pelo Município de Santa Maria da Vitória/BA contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando a disponibilização imediata de vaga para a realização do exame de cintilografia miocárdica ao agravado, incluindo suporte adequado e transporte por UTI móvel, se necessário, sob pena de multa diária. Os agravantes sustentam a ausência dos requisitos para a concessão da tutela, a separação dos Poderes, a reserva do possível e o impacto orçamentário da medida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os entes federativos possuem obrigação solidária de fornecer o exame solicitado; e (ii) estabelecer se o princípio da reserva do possível justifica a recusa na prestação do serviço de saúde pleiteado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O direito à saúde possui natureza de prerrogativa jurídica indisponível, assegurada constitucionalmente pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde necessários.
4. Os entes federativos possuem responsabilidade solidária quanto à prestação dos serviços de saúde, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 855178 RG/PE) e pela tese fixada no Tema 793 do Superior Tribunal de Justiça.
5. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado para afastar a obrigação estatal de garantir o direito fundamental à saúde, salvo comprovação de absoluta incapacidade financeira do ente público, o que não ocorreu no caso concreto.
6. O exame requerido foi devidamente prescrito por médico especialista, demonstrando a necessidade do procedimento, bem como a urgência na sua realização, evidenciando os requisitos para a concessão da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. O direito à saúde é dever do Estado e prerrogativa jurídica indisponível, sendo assegurado a todos os cidadãos pelo artigo 196 da Constituição Federal.
2. A responsabilidade pela prestação dos serviços de saúde é solidária entre os entes federativos, podendo o cidadão acionar qualquer um deles para a garantia de seu direito.
3. O princípio da reserva do possível não pode ser utilizado para afastar a obrigação estatal de garantir tratamentos médicos indispensáveis, salvo comprovação de absoluta impossibilidade financeira.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, 6º e 196; CPC, arts. 300 e 497.
Jurisprudência relevante citada: STF, RE 855178 RG/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.03.2015; STF, AI 396973/RS, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, Tema 793.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8070644-74.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA VITORIA e como agravado PEDRO PAULO SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8003064-90.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Benicio Alves Pereira Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Agravante: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003064-90.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO
AGRAVADO: BENICIO ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO POSTO IMEDIATO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. VEDAÇÃO DO ART. 1º, § 3º, DA LEI Nº 8.437/92. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que concedeu tutela antecipada determinando a promoção de policial militar reformado ao posto imediato de Capitão PM, com os respectivos vencimentos. O agravante sustenta a inexistência de previsão legal para a promoção, alegando afronta ao princípio da legalidade e a necessidade de cumprimento de requisitos específicos previstos na Lei nº 7.990/2001. Argumenta, ainda, que a concessão da tutela antecipada esgota o mérito da ação e viola o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que concedeu tutela antecipada está em conformidade com as limitações impostas à concessão de medidas contra a Fazenda Pública; e (ii) determinar se o deferimento da tutela antecipada configura provimento satisfativo que esgota o mérito da ação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública deve observar restrições legais, sendo vedada quando implicar o esgotamento do objeto da ação, conforme dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.
4. No caso, a promoção pretendida pelo agravado tem caráter satisfativo, pois confunde-se com o mérito da demanda, implicando o provimento definitivo antes da análise de mérito pelo juízo de origem.
5. O perigo de dano irreparável não se verifica, pois, caso reconhecido o direito ao final do processo, os vencimentos poderão ser pagos retroativamente, afastando a necessidade de medida urgente.
6. A decisão agravada deve ser reformada para evitar a concessão antecipada de vantagem pecuniária sem a devida instrução probatória, em observância ao princípio da legalidade e ao devido processo legal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública é vedada quando implicar o esgotamento do objeto da ação, conforme art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

2. A promoção funcional de servidor público não pode ser deferida em sede de tutela antecipada quando houver necessidade de verificação de requisitos normativos específicos.
3. O pagamento retroativo de eventuais diferenças remuneratórias afasta o risco de dano irreparável, não justificando a concessão de tutela de urgência.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 300; Lei nº 8.437/92, art. 1º, § 3º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, AI nº 8033979-64.2021.8.05.0000, Rel. Des. Arnaldo Freire Franco, Terceira Câmara Cível, j. 29.11.2022; TJ-PE, AI nº 0019215-11.2022.8.17.9000, Rel. Des. José Ivo de Paula Guimarães, j. 28.02.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8003064-90.2025.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada BENICIO ALVES PEREIRA NETO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da relatora.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8010870-16.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Arivaldo Pedreira Ribeiro
Agravante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010870-16.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ARIVALDO PEDREIRA RIBEIRO
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado da Bahia contra decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse em ação movida contra Arivaldo Pedreira Ribeiro. O agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão da tutela antecipada recursal, alegando que a construção erguida pelo agravado está situada em faixa de domínio da rodovia BA-001, oferecendo risco à segurança viária e dano ambiental. Requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do agravo para reforma da decisão.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela antecipada recursal, com base no art. 300 do CPC/2015, em favor do Estado da Bahia para reintegração de posse da área em litígio.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo de instrumento possui cognição limitada à análise do cabimento da decisão interlocutória impugnada, sendo vedado o prejulgamento do mérito da ação originária.
4. A concessão da tutela de urgência exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015.
5. Nos autos, não há elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo agravante e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável, justificando a manutenção da decisão recorrida.
6. A ocupação do imóvel pelo agravado é de longa data, e a desocupação imediata poderia causar danos de difícil reversão, configurando risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, vedado pelo art. 300, §3º, do CPC/2015.
7. A controvérsia exige análise aprofundada na instrução processual, não sendo cabível, neste momento, a concessão da medida liminar.
8. Precedente do Tribunal de Justiça da Bahia confirma a necessidade de demonstração do risco iminente de perecimento do direito e a inadequação da concessão da tutela provisória em situações similares.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. A tutela antecipada de urgência em ação de reintegração de posse exige a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 300 do CPC/2015.

2. A irreversibilidade da medida antecipatória impede a concessão da tutela de urgência, conforme dispõe o art. 300, §3º, do CPC/2015.
3. A ocupação consolidada e a ausência de risco iminente desaconselham a concessão de medida liminar de reintegração de posse.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 561 e 562.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, AI nº 8011601-51.2020.8.05.0000, Rel. Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, j. 12.08.2020.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8010870-16.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada ARIVALDO PEDREIRA RIBEIRO.
ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso , nos termos do voto do relator.
Sala das Sessões, datado e assinado eletronicamente.
Desª. Lícia Pinto Fragoso Modesto
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8058166-68.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983-A)
Agravado: Ana Paula Urbano Teixeira
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941-A)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825-A)
Agravado: Luis Eduardo Oliveira Lopes
Advogado: Luiz Roberto Franca Conrado Junior (OAB:BA39941-A)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8058166-68.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: TV ARATU S A
Advogado(s): GIL RUY LEMOS COUTO
AGRAVADO: ANA PAULA URBANO TEIXEIRA e outros
Advogado(s):LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JUNIOR, MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. EQUÍVOCO QUANTO AO VALOR FIXADO NA SENTENÇA E CONFIRMADO NA APELAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME
Embargos de Declaração opostos por ANA PAULA URBANO TEIXEIRA e LUIS EDUARDO OLIVEIRA LOPES contra acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8058166-68.2023.8.05.0000, interposto por TV ARATU S.A. Os embargantes alegam a existência de erro material no julgado, consistente na equivocada consideração de que a multa cominatória fixada seria de R$ 286.489,60, quando, na realidade, o valor correto seria de R$ 100.000,00, conforme fixado na sentença originária e confirmado em grau de apelação. Requerem a correção do erro, com a adequação do julgado ao valor já consolidado nos autos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se houve erro material no acórdão embargado, ao considerar equivocadamente o valor da multa cominatória, e se tal inexatidão pode ser corrigida por meio de embargos de declaração com efeitos modificativos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração são cabíveis para correção de erro material, conforme dispõe o art. 1.022, III, do CPC.
O acórdão embargado incorre em erro material ao considerar como base de cálculo da multa o valor de R$ 286.489,60, valor que não corresponde ao efetivamente fixado nos autos originários.
A sentença originária arbitrou, de forma expressa e líquida, o valor de R$ 100.000,00 a título de multa cominatória, quantia esta mantida pelo Tribunal em sede de apelação, afastando a progressividade por dias de descumprimento.
A adoção de valor diverso no julgamento do agravo de instrumento compromete a coerência do julgado e sua conformidade com as decisões já transitadas em julgado.
A correção da inexatidão não implica reexame de mérito, mas simples alinhamento fático à realidade processual consolidada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos acolhidos.
Tese de julgamento:

Configura erro material a consideração equivocada do valor da multa cominatória fixada na sentença e mantida na apelação, quando há expressa estipulação de montante certo e líquido.
Os embargos de declaração são meio processual adequado para corrigir inexatidão material evidente, mesmo com efeitos modificativos, desde que não impliquem rediscussão do mérito.
A observância aos atos processuais anteriores é imprescindível para garantir a coerência e segurança jurídica das decisões.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8058166-68.2023.8.05.0000, em que figuram como apelante TV ARATU S A e como apelada ANA PAULA URBANO TEIXEIRA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Rolemberg José Araújo Costa
ATO ORDINATÓRIO
8012284-15.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Agravado: Mariva Araujo Souza Santana
Advogado: Clayton Morais De Oliveira (OAB:BA78721-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012284-15.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
AGRAVADO: MARIVA ARAUJO SOUZA SANTANA
Advogado(s): CLAYTON MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA78721-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0556478-31.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Bb Nuts Comercio De Produtos Promocionais Eireli
Advogado: Marcos Antonio Da Conceicao Pinto (OAB:BA23754-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851-A)
Advogado: Felipe Monnerat Solon De Pontes Rodrigues (OAB:RJ147325-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0556478-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA, FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
APELADO: BB NUTS COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS EIRELI
Advogado(s):MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO PINTO

ACORDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS RECONHECIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS ADEQUADOS. RETIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DE MULTA DIÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
I. CASO EM EXAME
Embargos de declaração opostos por Telefônica Brasil S.A., com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do CPC, contra acórdão que acolheu parcialmente embargos anteriores para corrigir a fundamentação dos danos morais, determinar a apuração dos danos materiais em liquidação de sentença, fixar correção monetária e juros legais, e delimitar a incidência da multa diária. A embargante alega contradições e omissão na fundamentação do julgado, requerendo sua integração com efeitos infringentes. A parte embargada sustenta a inexistência de vícios, pleiteando a rejeição dos embargos com aplicação de multa por litigância de má-fé.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão e contradição na fundamentação relativa aos danos morais pela ausência de indicação de jurisprudência adequada e manutenção de referência a precedente inexistente; (ii) determinar se a multa diária foi incorretamente fixada com incidência retroativa, anterior à constituição da obrigação judicial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão apresenta omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando à mera rediscussão do mérito (CPC, art. 1.022).
A ausência de expressa indicação dos precedentes que fundamentam a condenação por danos morais compromete a completude da motivação. A correção se impõe com a substituição da referência ao REsp 1.109.473/SP — inexistente — por julgados pertinentes do STJ que reconhecem o dever de indenizar diante de falha na prestação de serviço essencial.
A fixação da multa diária com termo inicial em período anterior à sentença que impôs a obrigação de fazer caracteriza contradição interna, pois não houve liminar concedida anteriormente. A correção do julgado é necessária para estabelecer como termo inicial da multa a data da sentença (04/08/2020), com término no trânsito em julgado do acórdão que afastou a obrigação.
Os vícios identificados são suficientes para justificar efeitos infringentes, com modificação parcial do acórdão quanto à fundamentação dos danos morais e à delimitação temporal da multa diária.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.
Tese de julgamento:
A ausência de indicação clara e adequada de precedentes jurisprudenciais constitui omissão relevante a ser suprida por meio de embargos de declaração.
A multa diária por descumprimento de obrigação de fazer somente pode incidir a partir da constituição da obrigação judicial, vedando-se sua retroatividade a período anterior à sentença._____
Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; CC, art. 406.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 431.622/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. 18.03.2014, DJe 02.04.2014; STJ, AgInt no AREsp 2.461.320/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 08.04.2024, DJe 11.04.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002272-39.2025.8.05.0000, em que figuram como apelante VALDY ALVES BORGES e como apelada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e ACOLHER PARCIALMENTE os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8000371-98.2020.8.05.0133 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Vagner Neves Dias
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelante: Municipio De Itororo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000371-98.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):
APELADO: VAGNER NEVES DIAS
Advogado(s):LUCAS LIMA TANAJURA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. INADIMPLEMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Município de Itororó contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Cobrança ajuizada por servidor municipal, condenando o ente público ao pagamento de verbas salariais inadimplidas, incluindo salário de dezembro e 13º salário de 2016, 1/3 de férias de 2015 e diferenças salariais referentes ao piso nacional do magistério. A sentença também fixou indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve inadimplemento das verbas salariais pleiteadas; e (ii) verificar se o atraso no pagamento dessas verbas configura dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O ônus da prova do pagamento das verbas salariais recai sobre o Município (réu), nos termos do art. 373, II, do CPC, sendo inviável exigir do servidor a prova negativa do não pagamento.
4. A ausência de comprovação do pagamento das verbas remuneratórias caracteriza inadimplemento, tornando legítima a condenação ao pagamento das quantias devidas.
5. O salário possui natureza alimentar e sua retenção injustificada gera dano moral in re ipsa, prescindindo de prova específica do prejuízo.
6, A fixação da indenização por danos morais em R$ 1.500,00 observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto.
7. A majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal encontra respaldo no art. 85, § 11, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
1. O ônus da prova do pagamento de verbas salariais recai sobre o ente público, não sendo exigível do servidor a prova negativa do inadimplemento.
2. A retenção injustificada de salário e demais verbas remuneratórias de servidor público caracteriza dano moral in re ipsa, ensejando indenização.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 39, § 3º; CPC, arts. 373, II, 85, § 11, e 1.026, § 2º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, APL 80008465920178050133, Rel. Des. Alberto Raimundo Gomes dos Santos, 4ª Câmara Cível, j. 29.06.2021; TJ-BA, APL 80007362620188050133, Rel. Des. Regina Helena Ramos Reis, 2ª Câmara Cível, j. 20.04.2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000371-98.2020.8.05.0133, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE ITORORO e como apelada VAGNER NEVES DIAS.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
0500308-48.2017.8.05.0040 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleidiane Aragao Barros Costa
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864-A)
Apelado: Municipio De Camamu

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500308-48.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: CLEIDIANE ARAGAO BARROS COSTA
Advogado(s): VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
APELADO: MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. COBRANÇA DE FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO TEMA 608 DO STF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação Cível interposta contra sentença que extinguiu ação de cobrança de FGTS ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Camamu, sob o fundamento da prescrição bienal, conforme art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A parte autora postula o pagamento do FGTS relativo ao período entre 01/03/1999 e 16/06/2005, quando seu vínculo era regido pelo regime celetista, antes da transposição para o regime estatutário.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em definir se a pretensão da autora ao recebimento do FGTS relativo ao período trabalhado sob o regime celetista está prescrita, considerando a modulação dos efeitos do Tema 608 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O STF, no julgamento do ARE 709.212 (Tema 608), estabeleceu que a prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinquenal, salvo nos casos abrangidos pela modulação dos efeitos.
4. Nos termos da modulação dos efeitos do Tema 608, quando o prazo prescricional estava em curso na data do julgamento (13/11/2014), aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos contados do termo inicial ou 5 anos a partir da decisão.
5. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 21/08/2017, antes do termo final da prescrição modulado pelo STF (13/11/2019), sendo aplicável a prescrição trintenária.
6. Assim, afastada a prescrição quinquenal, a ação deve ser julgada procedente, com a condenação do Município ao pagamento do FGTS devido no período de 01/03/1999 a 16/06/2005.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Recurso provido.
Tese de julgamento:
1. A prescrição aplicável à cobrança de FGTS nos casos em que o prazo prescricional já estava em curso na data do julgamento do Tema 608 do STF (13/11/2014) segue a modulação dos efeitos, devendo ser adotado o prazo trintenário quando o ajuizamento da ação ocorrer até 13/11/2019.
2. O trabalhador que ingressou com ação de cobrança de FGTS antes do termo final da modulação (13/11/2019) faz jus ao recebimento dos valores devidos relativos aos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXIX; CPC, arts. 85, §2º, e 1.026, §2º; Lei 8.036/1990, art. 13.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 709.212/DF (Tema 608), Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.11.2014; STJ, AgInt no REsp 1935626/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.06.2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500308-48.2017.8.05.0040, em que figuram como apelante CLEIDIANE ARAGAO BARROS COSTA e como apelada MUNICIPIO DE CAMAMU.

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
EMENTA
8002272-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Valdy Alves Borges
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213-A)
Agravado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8002272-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: VALDY ALVES BORGES
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA
AGRAVADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. CONTRATO DE ADESÃO JUNTADO AOS AUTOS. ID 480708746. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO EVIDENCIADO. REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69 PREENCHIDOS. DECISÃO LIMINAR DEFERIDA COM FUNDAMENTO. TEMA 1.132/STJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.
Estando o contrato de adesão ao grupo de consórcio devidamente acostado aos autos (ID 480708746), bem como o demonstrativo de débito exigido pelo art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, não se verifica qualquer omissão documental apta a comprometer a regularidade da ação de busca e apreensão.

A constituição da mora restou comprovada nos moldes do Tema 1.132 do STJ, sendo suficiente o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato.

Ausente a demonstração concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, não se justifica a suspensão da liminar.

Decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo deve ser mantida. Agravo Interno que se julga prejudicado.

Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Agravo Interno julgado prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002272-39.2025.8.05.0000, em que figuram como apelante VALDY ALVES BORGES e como apelada MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO e JULGAR PREJUDICADO o AGRAVO INTERNO, nos termos do voto do relator.

Salvador, .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Regina Helena Santos e Silva
ATO ORDINATÓRIO
8016865-73.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Antonia Da Mata Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Agravante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016865-73.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ANTONIA DA MATA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL

Processos que serão julgados pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em Sessão Plenária Virtual, a ser realizada entre as 12:00 horas do dia 26 de maio (segunda-feira) de 2025, às 12:00 horas do dia 02 de junho de 2025 (segunda-feira), regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental nº 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao

Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem, conforme disposto no § 5º, art. 55-A, do RITJBA.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia
Desembargadora Joanice Maria Guimarães de Jesus
Desembargadora Regina Helena Santos e Silva
Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes substituída pelo Juiz Convocado Adriano Augusto Gomes Borges
Desembargador Rolemberg José Araújo Costa
Desembargadora Lícia Pinto Fragoso Modesto
Desembargador Antônio Maron Agle Filho
Desembargadora Marielza Brandão Franco (Presidente)
Desembargador Alberto Raimundo Gomes dos Santos

Ordem: 1
Processo: 0566333-29.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MOACIR SOUSA ROSARIO
CLINICA ILZE CAMARGO LTDA
Advogado(s): CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (BA 53003)
CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (BA 27195)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (BA 53003)
CATARINA RODRIGUES COSTA DIAS (BA 27195)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (BA 20073)
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 0509389-41.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MYRIAN GOMES ATHAYDE
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 0504132-10.2016.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: ISIS CAROLINE SA LANDIM
DANIEL DE JESUS ARAÚJO
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8070175-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
LANA EMILIA NEVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (BA 12525)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8000121-66.2020.8.05.0068 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MERVAL DA SILVA FILHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8132566-84.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: LOURENCO SANTANA DE ALCANTARA PATRICIO
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ARTUR JORGE DOS SANTOS MATOS (BA 55987)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)

Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8067111-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: RUBIA SANTOS MIRANDA
MARCOS AURELIO JESUS DA SILVA
Advogado(s): RENATA LAGO SILVA (BA 41873)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 0565031-62.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: JACY LUZ DE SOUZA E SILVA
EDINALVA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): LUCAS SALES GAVAZA SILVA (BA 49755)
THIAGO FREIRE ARAUJO SANTOS (BA 49486)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 0000010-29.2000.8.05.0002 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: MARIA LUZANEIDE DOS SANTOS MAIA
MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JOAO SEVERIANO DE SOUZA (BA 19279)
LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (SP 95365)
ARISTOTELES LOUREIRO NETO (BA 42721)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 0007454-24.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: GUSTAVO GOMES DE SOUZA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS (BA 33402)
JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (BA 14205)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8001778-57.2021.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: IRENE RODRIGUES VIEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (PE 17019)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 0011054-87.2009.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Almir da Silva Araújo Junior
Advogado(s): MATHEUS COSTA PEREIRA (BA 17123)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8075213-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
VENESIO SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (BA 42527)
GILSON SOUZA SILVA (BA 77265)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8076965-28.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PAULO BARRETO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (BA 65753)
ISADORA MACARIO ROCHA SALLES (BA 79540)
YTALO CEDRAZ MORAIS MATOS (BA 79601)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8000045-24.2024.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO J. SAFRA S.A
MARIA MATILDE DA CONCEICAO
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8006349-91.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO SA
AROLDO BRAZILIANO DIAS DE SOUZA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8026162-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CONSULT CONSULTORIA E INCORPORACOES LTDA - ME
ECONOMISA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (BA 16019)
DJALMA SILVA JUNIOR (BA 18157)
FRANCISCO DE GODOY BUENO (SP 25789)
GASTAO DE SOUZA MESQUITA FILHO (SP 19533)
HELIO RENATO MARINI MINODA (MG 83094)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
VINICIUS DE MATTOS FELICIO (MG 74441)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 0505888-32.2017.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
MARIVALDO SOUZA SILVA
Advogado(s): HUDSON JOSE RIBEIRO (SP 15006)
WELSON GASPARINI JUNIOR (SP 11619)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8041728-32.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ISABELA BORGES PALUCH
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
MAURICIO CUNHA DORIA (BA 16541)
RODRIGO DE SA QUEIROGA (DF 16625)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8059528-71.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
LUIS PAULO CAPIRUNGA DA CRUZ
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8004528-52.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: F7 JAQUEIRA MINERACAO SPE S/A
LIMA SOUZA CONSTRUTORA, CONSULTORIA EM MINERACAO E AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS (BA 18298)
RITA DE CASSIA MORAES ROSA (BA 64563)
MATEUS LIMA SOUZA (BA 63878)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8052144-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AMPF COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ACESSORIOS LTDA
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (BA 28912)
GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (PE 27318)
HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (BA 55367)
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (PE 711)
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (PE 25867)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8001635-61.2018.8.05.0153 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ALESSANDRO LOBO OLIVEIRA
Advogado(s): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES (BA 27583)
MATHEUS SILVA DOS ANJOS (BA 61075)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8037866-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
UADSON DIAS DE FREITAS OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (RJ 94228)
RODRIGO DE CASTRO LIMA (RJ 11915)
CANDICE SANTANA FERNANDES (BA 21693)
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8041322-43.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
DANILO FREITAS MOREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
TIAGO MACHADO DE FREITAS (BA 16831)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8073957-79.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADEMIR CALDAS MENDONCA
Advogado(s): DANIEL JESUS DE ALMEIDA (BA 63870)
LETICIA SILVA LINS (BA 66138)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8074840-87.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NELCI SANTOS DE OLIVEIRA
BANCO BMG SA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (PR 10608)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0111405-43.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: Edenildo Gomes de Oliveira
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8074372-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NEILON OLIVEIRA SANTANA
AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): DIOGO GOMES QUADROS (BA 51415)
TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (BA 51491)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8003606-15.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE LUIS VIEIRA DOS SANTOS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
ADRIANA CRISTINA FRATINI (SP 20638)
ADRIANO CASACIO (SP 22851)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8003061-66.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JULIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (BA 45618)
FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8001305-98.2023.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GILCIMAR NERES SANTOS
MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR
Advogado(s): NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (BA 36341)
PRISCILA SOUZA RIBEIRO (BA 36614)
WESLEN BREMER FIGUEIREDO (BA 62123)
DANIELA ASSIS PONCIANO (BA 17126)
FABIANA CORREA SANT ANNA (MG 91351)
KALIANDRA ALVES FRANCHI (BA 14527)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8016375-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARINALVA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 63706)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8000903-10.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CINEMA EM CASA NEGOCIOS AUDIOVISUAIS LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOSE CARLOS DA SILVA CARNEIRO JUNIOR (BA 44100)
Comarca: Salvador

Ordem: 35

Processo: 8026075-73.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCOS LUIZ DA SILVA FERNANDES
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (BA 52112)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
JHULLIANE MONTEIRO CARDOSO DOS SANTOS (BA 52112)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8001288-94.2017.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ
MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): ADERLAN PORTO DE CARVALHO (BA 10866)
MARIA GIANE MACIEL PONTES (BA 15458)
ADERLAN PORTO DE CARVALHO (BA 10866)
MARIA GIANE MACIEL PONTES (BA 15458)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8002502-65.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
BRUNA LARISSA MENEZES COELHO
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (BA 56166)
JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA (BA 55963)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8002944-47.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ANGELA OLIVEIRA VIVAS
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
CANDICE SANTANA FERNANDES (BA 21693)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8000410-16.2017.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MIRIAN SANTOS DA SILVA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8007130-16.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARCOS SANTOS SILVA
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8001142-60.2016.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL
MARTINHO PIO DOS SANTOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
MARIVALDO ALVES DE MACEDO JUNIOR (BA 25891)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8004445-36.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
GLEIDINALVA BARBOSA ANDRADE
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
MARCIO MEDEIROS BASTOS (BA 23675)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 0074274-78.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELISANGELA LOPES SOUZA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (BA 62122)
LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (BA 27788)
YURI LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA (BA 43048)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 0568276-23.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EDSON JOSE DE SANTANA
GAFISA S/A.
Advogado(s): ESMERALDA MARIA SANTANA DA COSTA (BA 26844)
CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (BA 12589)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
RENATA KELLER DIAS DURAN (BA 32277)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8014005-42.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
ADLER DANILO DE LIMA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8005564-48.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
JULIA SALES BRAZ
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (BA 28531)
JEFSON REBOUCAS ALVES JUNIOR (BA 63933)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8000068-24.2015.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

MARIALVA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): GUSTAVO ANDRE CUNHA PEREIRA (BA 23090)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
SAMARA LOBO DA SILVA (BA 22712)
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (BA 38063)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 0000003-94.2014.8.05.0180 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): FLORIVALDO GIL DE SOUSA (BA 10485)
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (BA 19796)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 0302296-28.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: Companhia Energética de Pernambuco Celpe
Ute Mc Iconha Sa
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
CANDIDO DA SILVA DINAMARCO (SP 10209)
MAURICIO GIANNICO (SP 17251)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8065399-82.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DEIJUMARA FARIAS DOS SANTOS BORGES
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (BA 36627)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (BA 36627)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 0000566-98.2015.8.05.0230 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 0065857-92.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
Evilasio Limoeiro da Silva
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (BA 16020)
MARIA CRISTINA COSTA DA ROCHA (BA 24717)
MARIA TEREZA COSTA DA ROCHA (BA 25329)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8001552-35.2022.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
ALTAMIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8063401-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ADAHYL ANGELICA OLIVEIRA PEREIRA

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (BA 76080)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8003863-36.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLAUSTENIS ALDENIA COSTA DE VASCONCELOS BORGES
GUSTAVO DE VASCONCELOS BORGES
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES (BA 32732)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8004731-14.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA CORREIA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): FABIANA NATAL GOMES DOS SANTOS (PE 56046)
JESSICA SOUSA PINHO (BA 75093)
KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (BA 40285)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8007034-98.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
JOSE CARLOS SANTIAGO VEIGA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (BA 28310)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8075423-69.2024.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUIZ JORGE DANTAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (BA 69117)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8000132-08.2017.8.05.0034 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANA MARY MOREIRA DA SILVA
MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (BA 40101)
NELSON ARAGAO FILHO (BA 12509)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8010412-93.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE IRAN GONCALVES
MARISE DE JESUS DE BRITO
Advogado(s): BEATRICE AMORIM DOS SANTOS (BA 40371)
THIAGO ANDRADE SANTANA (BA 74618)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8001471-44.2018.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
IRACY ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (BA 16392)
IRACY ANDRADE DE ARAUJO (BA 4641)

Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8007450-58.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: NAGILA GONCALVES DA SILVA
ADRIANO SANTANA DO ROSARIO
Advogado(s): ALEX DA SILVA ANDRADE (BA 43391)
ARLINDO DA CUNHA PEREIRA NETO (BA 45774)
CLAUDIA PATRICIA DE FARIAS BASTOS PEREIRA (BA 12247)
LETICIA MURY STROLIGO (BA 73364)
LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (BA 47935)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8127336-95.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 0305425-97.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE REBOUCAS SAMPAIO
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8000308-44.2020.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
RAILSON ESTEVES DA SILVA
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (BA 25301)
FAGNER SANTANA DE ARAUJO (BA 28952)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 0000420-12.1996.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCIA MARIA BEZERRA
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8000300-31.2021.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
ROSINETE SANTOS SILVA
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (BA 54293)
GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
JORGE AUGUSTO BARBOSA MOURA (BA 39363)
RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (BA 49907)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8119016-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SERGIO ALBERTO TORRES DE MIRANDA

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8006857-37.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
HENRIQUE COSTA CONSERVA SILVA
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (SP 13029)
PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (SP 25675)
IGOR MACIEL ANTUNES (MG 74420)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8000009-94.2018.8.05.0221 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SANTA INES
ROSIVALDO LEITE GUEDES
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (BA 42808)
ADRIANA RIBEIRO FERREIRA COSTA LOPES (BA 81163)
CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8003955-14.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GABRIELA GUIMARAES COELHO
RUBENITO FURTADO DE ARAGAO
Advogado(s): ANTONIO TERENCIO GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14179)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES (BA 2922)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
GUSTAVILSON ROBERTO LEITE E SILVA JUNIOR (BA 30126)
JOEL DE MELO TEIXEIRA (BA 70931)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8076330-47.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DORALICE FONSECA MIRANDA
MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
Advogado(s): GIRLE CASSIA DOS SANTOS SILVA (BA 76950)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8007677-56.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SCA-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
BRUNO HENRIQUE ALVES DA CUNHA
Advogado(s): ITAMAR DE SOUSA SILVA (SP 24279)
BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (BA 21449)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8005983-52.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
IEDA BETY CASTRO SILVA
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
JOSE LEONCIO DE OLIVEIRA NETO (BA 76556)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 0000842-17.2012.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
IZENALDO BATISTA SILVA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (BA 34421)
ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (BA 36129)
JOAO XAVIER DOS SANTOS (BA 31240)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 0009922-50.2011.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
M. G. Ibiapina
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8074219-90.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JEAN RODRIGO DOS SANTOS SILVA
WEILA AZEVEDO SANTOS
Advogado(s): FILIPE COSTA MONTEIRO PONTES (BA 23605)
FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (BA 52805)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8004252-21.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ARLENE BERTOLDO DOS SANTOS
ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LAISSA RHUANA ALMEIDA BENFICA (BA 50633)
GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA (BA 67131)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 0005829-37.2007.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
A.K.G SILVA SERVICOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8002600-66.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FABIO PEREIRA JUNIOR
BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogado(s): ARIANE LARISSA SILVA SALES (PI 10861)
JORGE LUIS ZANON (RS 14705)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8003552-68.2023.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
FERNANDO ANTONIO CINCURA DE ANDRADE SILVA FILHO 90420683534
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (BA 14557)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 0160757-09.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: OI S.A.
MARIA DO CARMO SANTOS
Advogado(s): EURIPEDES BRITO CUNHA (BA 1710)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
GLAUCO HUMBERTO BORK (BA 27287)

SILVIA VERONICA IBALO GOMES (BA 24008)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8001274-73.2023.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DAMIANA SANTOS GOES
MUNICIPIO DE RIO REAL
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (DF 34921)
FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8076132-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
VICTOR ANDRADE JULIANO
Advogado(s): VICTOR ANDRADE JULIANO (BA 55723)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8001893-88.2022.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE IBICUI
ALESSANDRA BRITO FONTES 97111279549
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
Comarca: Salvador

Ordem: 86
Processo: 0500086-46.2014.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: RAFAEL SANTOS VELOZO
FÁBIO DE JESUSS VELOZO
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 0000633-72.1996.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
CARLITO ROCHA AMORIN
Advogado(s): WAGNER BARBOSA PAMPLONA (BA 12699)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8013491-67.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JOAO DIAS DA COSTA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
VANIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA (BA 56360)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8031087-82.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
FADALI CARDOSO VIANA PAIVA
Advogado(s): PEDRO PAULO HONORATO DE SOUZA (BA 47282)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8010628-37.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE CARLOS NASCIMENTO PAIM
SANDRA MARIA BARBUDA DOS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s): EDINARIA SANTANA DOS SANTOS FERNANDES (SE 16782)
DANIEL SILVA DOS SANTOS (BA 34083)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 0501537-54.2017.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
TEREZINHA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (BA 20286)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8087811-38.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO ITAU SA
IRENILDO SANTANA DA ANUNCIACAO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PEDRO RODRIGUES FALCAO (BA 44723)
TIAGO FALCAO FLORES (BA 26657)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8013945-29.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SORAYA SOARES DA ROCHA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (BA 39836)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8062723-98.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GILVAN TAVARES GONZAGA
JAILSON MARQUES DE SA
Advogado(s): ARISTOTELES SANTOS PENHA (BA 11861)
ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (BA 18632)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8059797-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
CARINA MELLO FERREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 0335570-39.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ANDRE GUIMARAES CONSTRUCOES LTDA
CRISTIANE SOUZA DE MELLO
Advogado(s): LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA (BA 23772)
STEPHANE MATHEUS LINS (BA 57484)
TANDE DOS SANTOS BANDEIRA (BA 76577)
JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS (BA 25152)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8004025-55.2016.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA.
PEDRO JOSE DE ALMEIDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
FABIO ALVES DE ALMEIDA (BA 27016)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8000068-25.2024.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
HEITOR RICARDO ROSA

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
DEBORA STEFANY DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 68355)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8007830-08.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LINDIANA CAROLINE CARVALHO ALMEIDA DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
STEFANI VICTORIA CARVALHO SANTOS LIMA (BA 74333)
ALONY FONSECA SANTOS (BA 61905)
JAMILE DE AGUIAR LIMA (BA 26920)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8000165-46.2023.8.05.0144 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HUGO DE OLIVEIRA PEREIRA
COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): ALICE SOUZA LUZ FONSECA (BA 67756)
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (BA 67929)
CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (BA 47185)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
ALICE SOUZA LUZ FONSECA (BA 67756)
ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (BA 67929)
CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (BA 47185)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 0003403-68.2010.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
WASHINGTON LUIZ DEUSDEDITH NEVES
Advogado(s): JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA (BA 43168)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 0001724-95.1999.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Network Informática Ltda
Advogado(s): JOSE JESUINO DE OLIVEIRA (BA 114)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8142507-92.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JOSE BASTOS DE JESUS
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 0503398-74.2014.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
RICARDO SOARES MIDLEJ
Advogado(s): ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (MA 9348)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
LUCAS SANTOS MIRANDA (BA 35818)
MURILO BRANDAO SALES (BA 38277)

Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 0005198-34.2006.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LUCIO CAIRES PINTO
LUCIANA TAVARES BARCELLOS GOMES
Advogado(s): ALEX ROSA ORNELAS (BA 25103)
ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (BA 35262)
FABIANO ALMEIDA RESENDE (BA 18942)
MARCUS VINICIUS PINTO VIANA (BA 818)
RUBENS WIECK (BA 15810)
SILVIA PEREIRA SANTANA (MG 14961)
SINESIO BOMFIM SOUZA TERCEIRO (BA 36034)
THAINARA MARSILI SANTOS SILVA (BA 50437)
ANDREZA CERQUEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS TRABUCO (BA 65653)
DEISE DE OLIVEIRA (BA 65408)
GUSTAVO MATTA LIMA (BA 22285)
JOZEF SOUZA MURAWSKI (BA 68176)
MILENA DA SILVA BRITTO DOS SANTOS (BA 61781)
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (BA 35083)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8002425-72.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MAIARA NERY DOS SANTOS
JOSE ITAMAR XAVIER NORONHA NETO
Advogado(s): MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (BA 869)
MARIANA DE ASSIS CASCIANO NORONHA (BA 73203)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8062097-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
JOANA ANNETE LOPES DA ROSA
Advogado(s): ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES (BA 11672)
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS (DF 11694)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
ANA KARINA PINTO DE CARVALHO SILVA (BA 23844)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8000259-45.2021.8.05.0182 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JORGE CESAR DOMINGOS MARTINS
ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
Advogado(s): NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO (BA 36341)
PRISCILA SOUZA RIBEIRO (BA 36614)
WESLEN BREMER FIGUEIREDO (BA 62123)
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (BA 25579)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8010845-66.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FABIANA RIBEIRO SOARES
Advogado(s): ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP 23775)
MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (BA 19825)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8000118-14.2025.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
JOSE SOUZA DA SILVA

Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
FERNANDA GOES FERREIRA (PA 21829)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8062515-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
SHEILA MATOS SOUZA
Advogado(s): FERNANDO ISSLER SILVA (BA 38814)
FILLIPE CARIBE COSTA (BA 35970)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8008558-33.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BELLO FRUIT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
LOGAR IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (BA 54442)
KEVIN GONCALVES CALBUSCH (SC 49155)
MIRELA MACHADO VIEIRA SOARES (SP 31190)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8051477-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: PANORAMA MOVEIS ONLINE LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEONILO PRETTO JUNIOR (SC 16266)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8001298-55.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ORLANDO MORAIS ALVES
Advogado(s): ALEX ARAUJO DA CUNHA ALVES (BA 56883)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 0061279-67.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
MUTIRAO CONSERVADORA LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8005705-46.2024.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CICERA ALVES DOS SANTOS
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (SP 48735)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8052711-90.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: POUSADA CABANAS DE JAUA LTDA
LIOMAR GOMES FILHO
Advogado(s): DENIS PATRIQUE VIANA VIANA (BA 60403)
CARLOS MAGNO MELO PORTELA (BA 63729)
CEZAR ALVES GALVAO (BA 63699)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8116584-59.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: GUILHERME TORRES MAPA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (RJ 24527)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8076035-10.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BTU BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA
JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA RICCIO NASCIMENTO (BA 44024)
THAMIRES AZEVEDO DE ANDRADE (BA 52506)
SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (BA 13246)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8008951-55.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: GEISA DE OLIVEIRA CRUZ
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 0300835-04.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MILTA PENHA FERREIRA SILVEIRA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (BA 24017)
MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA (BA 16929)
VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (BA 16925)
ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (BA 24017)
ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (BA 16820)
IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
MARLUS FAGUNDES DE ALMEIDA (BA 16929)
MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (BA 23467)
NAIA VIEIRA JASMIN (BA 16851)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
SAMUEL BERENSTEIN (BA 2744)
VALDICK FIGUEIREDO SOUZA JUNIOR (BA 16925)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8005216-14.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
JOSE OLIVAN CEDRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (BA 19796)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8016702-66.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP
CASA DO AR ENGENHARIA EIRELI
Advogado(s): ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (BA 41021)
DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (BA 20116)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
DIOGENES EVANGELISTA DE SOUZA FILHO (BA 18949)
JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (BA 21545)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8090711-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: LARISSA CONCEICAO GOMES
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8003107-75.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MIGUEL PESSOA SIQUEIRA
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (BA 69880)
DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 8121022-31.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
JORGE GUSTAVO MONTE KELSCH
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8006728-32.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDNEIA FERREIRA DE ASSIS NOVAIS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (BA 60401)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 0759535-78.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PL MENDONCA COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 0003707-64.2006.8.05.0126 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Antonia Antunes de Araújo
Advogado(s): SINVALDO ARAUJO DA SILVA (BA 13234)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 0003218-63.2010.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ATACADO L. A. LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 8000098-68.2017.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HILTON ALOISIO BRITO SANTOS
MUNICIPIO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Advogado(s): ANA CLAUDIA OLIVEIRA FIGUEIREDO (BA 68903)
HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA (BA 30353)
MANOANA AGATA ANGELICA MESSIAS DA SILVA BASTOS (BA 53673)
HELOISA CARLA SANTOS DA CUNHA (BA 30353)

JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (BA 36343)
ROMULO REIS DA SILVA CHAVES (BA 25298)
SERGIO LUCIANO SANTANA PEREIRA (BA 14226)
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 0321046-27.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MME. COMERCIO DE ALIMENTOS E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
LEONARDO PEREIRA MELLO MIGUEL (BA 31455)
MARCELO GABRIEL SOUZA ARAUJO (BA 31915)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8002243-50.2020.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
BENEDITO RAMOS DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 0501977-47.2014.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: CLARINDO DOS SANTOS CRUZ
ANDERSON DA SILVEIRA PALMEIRA
Advogado(s): IAGO MOREIRA NOVAES SANTOS (BA 60679)
JESSICA CHAVES RABELO (BA 72307)
RODRIGO MARQUES NOGUEIRA (BA 57208)
ALISSON CARDOSO PEIXOTO (BA 57423)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8000718-66.2021.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
LUCINEIDE NUNES FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL TORRES NEPOMUCENO DE MENEZES (BA 49907)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 0000198-67.2014.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
IVO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ALAN DIEGO PINTO ORMONDE (BA 26027)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 0502509-13.2017.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE UMBURANAS
FRANCISCO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDGAR SOUZA LOPES JUNIOR (BA 18080)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (BA 29274)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8004824-22.2023.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE MIRANGABA
ANDRE MACEDO DE BRITO
Advogado(s): DIEGO BENEVIDES DA SILVA (BA 61513)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)

Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 0045767-39.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HIPER AR - LOCACAO DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS LTDA
DUTOBRAS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): GILBERTO GONCALVES MOLINA (RS 26679)
JOSE CARLOS DE FREITAS (RS 38627)
MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (BA 38627)
ERIC HOLANDA TINOCO CORREIA (BA 14458)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 8003551-89.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MANOEL CRISTIANO WAGNER
BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): GENILDO ALVES BRITO (BA 21191)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 8003216-62.2021.8.05.0006 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE AMARGOSA
AUREA SAMPAIO DE BRITO
Advogado(s): CAIO MOURA LOMANTO (BA 49554)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8075153-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MAISA ALMEIDA DE SOUZA
MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s): CAMILA LUIZ DE ASSIS (BA 42772)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8183362-45.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADELICE PORTUGAL DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 8025559-62.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ISLAN EVANGELISTA NEVES
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8056007-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MARIA CRISTINA MOTA MENEZES
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (MA 11365)
MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (BA 40137)
ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (PE 28467)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 8095349-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS

Partes: NATANAILDES DOS SANTOS SANTANA
ROBSON GUIMARAES MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE SANTOS VIEGAS (BA 70932)
CARLOS ROBERTO AGUIAR DE PELLEGRINI FREITAS (BA 11129)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 8000833-90.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
JUARITA PEREIRA DA SILVA MELO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (BA 14084)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 0038066-71.2012.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: JULIO CESAR SANTANA DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (BA 7306)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (RN 5553)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 8051630-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: PAULO ABREU DE TORRES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ABREU DE TORRES (BA 37163)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8064770-42.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: EVERALDINA PINHEIRO DA SILVA OLIVEIRA
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): RICARDO SEIXAS HUGHES JUNIOR (BA 34849)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 0000843-02.2012.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
ISAAC MARES DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (BA 34421)
ANASTACIA DANIELLE ALMEIDA FERRAZ ARAUJO (BA 36129)
JOAO XAVIER DOS SANTOS (BA 31240)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 0767162-94.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
SPOSA BELLA COMERCIO DE TRAJES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 0502361-56.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: ESTADO DA BAHIA
KILOMETRO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado(s): ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (BA 11757)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 0503826-91.2016.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
IZA CARVALHO DE CERQUEIRA
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (BA 20286)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 8120903-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: DANIELA DA CONCEICAO CORREIA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8008035-35.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
MAURICIO CASSIMIRO DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 157
Processo: 8038851-51.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS
Partes: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
LETICIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (BA 48032)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 8006733-39.2022.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: KELVIN FERREIRA MATOS DE OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAUAN DOS SANTOS SOARES (BA 53850)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 8008553-65.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOELIO MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (BA 58884)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8037762-93.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIELE CARMO DE JESUS
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8004699-63.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
VERA LUCIA PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERMANO MULLEM TAVARES (BA 58884)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8004543-20.2024.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADEMILTON NOVAES DE ALMEIDA FILHO
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8004518-02.2022.8.05.0230 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
PAULO DE SOUZA SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8069241-04.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AMANDA ARAUJO SANTANA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AMANDA ARAUJO SANTANA (BA 64083)
IVANA DULCE FRANCA RIOS (BA 21742)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8067442-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BERNADETE MENDES DE SOUZA
FABRICIO ALMEIDA MACIEL
Advogado(s): ADEMAR COSTA DOS SANTOS (BA 3877)
BERNADETE MENDES DE SOUZA (BA 13841)
MARCUS FERREIRA SANTOS DE SOUZA (BA 20330)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 0185858-14.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: VIDRACARIA IGUATEMI - EIRELI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (BA 16807)
ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (BA 12705)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8000092-27.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BRUMADO
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): ELIZANGERA REGO NASCIMENTO (BA 17888)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8127205-23.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ZELIA RAMOS DE ASSIS
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MANUELA GONCALVES SEREJO (BA 28648)
TULIO FONSECA BORGES (BA 19248)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MANUELA GONCALVES SEREJO (BA 28648)
TULIO FONSECA BORGES (BA 19248)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 8000682-68.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 8000558-80.2019.8.05.0056 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CHORROCHO
MARIA NECY GOMES DE SA
Advogado(s): CICERO DIAS BARBOSA (BA 17374)
CLECIO DA ROCHA REIS (BA 16387)
MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (BA 47351)
PAULO JOSE DE MENEZES (BA 10850)
EDEVALDO NUNES DE PAIVA (BA 50874)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8037419-68.2021.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ODBINV S/A
JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO
Advogado(s): ANDRE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI ABBUD (SP 20655)
MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA (SP 29989)
IVO WAISBERG (SP 14617)
JOSE LUIZ BAYEUX NETO (SP 30145)
WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR (SP 13950)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 0327868-08.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANTONIO HAGGE MENEZES
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS (BA 37968)
DANIELA BRITO DE OLIVEIRA (BA 30568)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8103421-12.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CONSORCIO VERDEMAR LACERDA I
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): AMARILIS CORREA FONSECA (BA 30918)
KARINA GOMES ANDRADE (BA 17441)
TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO (BA 17466)
TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO (BA 20131)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8001325-54.2023.8.05.0226 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LUCELIA PEDREIRA COUTINHO DA SILVA
MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 0000029-97.2016.8.05.0188 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADELICE DE SOUZA ABREU
MUNICIPIO DE PARATINGA
Advogado(s): EDESIO XAVIER SOARES JUNIOR (BA 20396)
PAULO ROBERTO MAGALHAES DE MOURA FILHO (BA 39409)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 8000091-91.2020.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE GAVIAO
CLARICE PEREIRA LOPES GOMES
Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (BA 19796)
JOSE RICARDO SOUZA PAIM (BA 24018)
MATHEUS SOUZA DE MIRANDA (BA 59224)
ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (BA 16725)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000476-17.2016.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ITORORO
ADILSON AVILA RAMOS
Advogado(s): ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
JAVAN DE MELO SENNA (BA 38350)
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8000143-10.2021.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EDNA BISPO DA SILVA GUEDES
MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (BA 32190)
DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BA 31598)
PEDRO DANIEL DE SOUZA WINCK (BA 68244)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 0548025-13.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JULIMARCIA SANTOS COUTINHO
Advogado(s): ANA CAROLINE PEREIRA SOARES (BA 41248)
GILSON SANTIAGO MESSIAS (BA 60384)
ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (BA 12635)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8001563-37.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA DO CARMO SILVA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAIARA PEREIRA ARAUJO (BA 68289)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 0562027-51.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8060311-63.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
EURO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO GUIMARAES (BA 16497)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8051542-66.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AGOGO MARKETING PROMOCIONAL LTDA

MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (BA 13959)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8012864-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
MARINALVA RIBEIRO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO GUIMARAES (BA 16497)
JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (BA 61974)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 0012790-91.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): AMAURI FIGUEIREDO LEAL (BA 12987)
ARAMIS SA DE ANDRADE (BA 20355)
VINICIUS MESSIAS FERREIRA (DF 28785)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8019578-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANDRE JOSE PASQUINI
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANA PAULA CAMPOS SA (BA 42688)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8060898-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
ANDRE JOSE PASQUINI
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
ANA PAULA CAMPOS SA (BA 42688)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 0013556-08.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: KATIA DE CAMARGO TEIXEIRA
OLIVERIO CASSIANO DE SANT ANNA
Advogado(s): ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (BA 26829)
ANNA KAROLINE SANTOS BOAVENTURA DE ABREU (BA 51329)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 8002285-24.2021.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE AILTON DO NASCIMENTO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): WILSON FERNANDES DE ALMEIDA (BA 8776)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 8062323-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BR CLEAN PRODUTOS E SERVICOS LTDA
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - SEDUR
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (BA 23279)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 8051739-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MAXIMO CONCEICAO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (BA 56778)
LUCIANA CARVALHO LEAL (BA 57407)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8061560-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MAGNOLIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8009638-88.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ALEXSANDRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 8002821-04.2022.8.05.0243 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ELIZETE LOPES
MUNICIPIO DE IBITIARA
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
JESSE MATOS LEAO (BA 28822)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 8017683-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EDVALDO LAZARO CALMON COUTO
JOSELICE LEAL MACHADO CALMON
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8000001-98.2021.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MARIA GLEICIELDE DAMIAO BARBOSA SANTOS
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
RENATA SOUZA SILVA (BA 52872)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8039208-65.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GUSTAVO FREITAS DE SOUZA
ARLINDA PATRICIA CLEMENT DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME REIS MOREIRA SALES (BA 70283)
CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES RODRIGUES (BA 47493)
ADRIANA FRAGA AZEVEDO DOS SANTOS (BA 49173)
EVLYN NERY DE NOVAES MIRANDA (BA 51883)
FABIO HENRIQUE DA SILVA DANTAS (BA 72676)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 8022687-50.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AUGUSTO LUIS SANTOS MENDES
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (BA 46678)
LAIS PINTO FERREIRA (BA 15186)
TOM LIMA VASCONCELOS (BA 66139)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 8000005-59.2017.8.05.0264 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE UBAITABA
JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO
Advogado(s): ALCIDES JOSE RODRIGUES NETO (BA 19027)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
CID ALEXANDRE SANTOS POVOAS (BA 36442)
JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (BA 25574)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 0503975-91.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DEIJAIR DA SOLIDADE LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8064894-91.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOAO PAULO DOS SANTOS SILVA
JOAO PEDRO BRITO SILVA
Advogado(s): ELIZANGELA SUZART DA SILVA (BA 44985)
LUCAS DA SILVA BIRON SENNA (BA 79083)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 8180397-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ECOPOWER AUTOMACAO RESIDENCIAL E ENERGIA RENOVAVEL LTDA - ME
ELIANA CADE DE SENA BARRETTO
Advogado(s): ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA (SP 23672)
SERGIO GONINI BENICIO (BA 60105)
THIAGO RODRIGUES LUZ (SP 35748)
RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (BA 34602)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8053442-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADEMILSON PEREIRA SANTOS
MARCIA CARVALHO SILVA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA (BA 66233)
RENATO SOUZA ARAGAO (BA 16758)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 8015346-97.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
DORALICE DOS SANTOS PORTO
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
BRUNA KATYUSCHIA DE OLIVEIRA GOMES FRIGERI (BA 48022)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8056116-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: SYNTROPY AGRICULTURA LTDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE ITAPIRAMUTÁ
Advogado(s): LUANA FERREIRA SOUZA (BA 57801)
WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (BA 32788)
MARCELO LIBERATO DE MATTOS (BA 13791)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8058925-95.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADINHA AMORIM DOS SANTOS
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8028565-17.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ITIRUCU
ADALBERTO MEIRA NETO
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (BA 20148)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (BA 42808)
ADSON PIRES DE NOVAES JUNIOR (BA 11620)
AILTON CEZARINO DE NOVAES (BA 11239)
EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (BA 11433)
PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA (BA 7606)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8000130-13.2017.8.05.0204 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GRACE GOMES DE SOUSA
MUNICIPIO DE UIBAI
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8065522-80.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARINA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 0057853-03.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: A S DE ALMEIDA SANTOS COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (BA 11318)
MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (BA 35747)
Matheus Moraes Sacramento (BA 21250)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 0313045-53.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOSE EDUARDO BURTI JARDIM (SP 12680)
LUCIANA NINI MANENTE (SP 13004)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 0500402-95.2019.8.05.0146 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALEXANDRE FERRAZ SOARES MARIANO
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (PE 37674)

JOSEMARIO DE SOUZA NUNES (PE 37674)
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA LIMA (BA 53149)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 0519626-66.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CARLOS ANTONIO DE SOUZA TELES SANTOS
REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA UNEB
Advogado(s): YBSEN FERNANDO ARAS DO PRADO (BA 26218)
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 0105602-79.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (BA 6973)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 8001503-08.2020.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE CARLOS ALVES VITORIO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AILA DE SANTANA SANTOS (BA 30464)
DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (BA 45687)
HELOISIO FERNANDO DIAS (BA 76261)
JACKSON DEL REI DE FARIAS (BA 56923)
JANINE RAMOS DA SILVA (BA 67330)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8005431-57.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
ANAILDES DAS NEVES OLIVEIRA NUNES
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (BA 12134)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8029014-38.2024.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BATISTA
OSMAN JOSE DE ANDRADE
Advogado(s): BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE (SP 31608)
WELLINGTON JESUS SILVA (BA 14550)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8000607-91.2021.8.05.0205 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE MAETINGA
CLAUDIO DUTRA DA SILVA
Advogado(s): DIEGO FERREIRA PIMENTEL (BA 65194)
JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (BA 31421)
RICARDO TEIXEIRA DA SILVA PARANHOS (BA 18934)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 0504999-33.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EMBAGE EMPRESA BAHIANA DE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (BA 36212)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8029231-18.2023.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ROBINSON MESQUITA DE FARIA
JOSE EDMUNDO DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): ELTON OLIMPIO DE MEDEIROS MAIA (RN 5913)
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (RN 3640)
JOSE DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA (RJ 85133)
RICARDO DUARTE GUIMARAES (BA 35997)
RODRIGO MORAES FERREIRA (BA 16590)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 0000274-76.2016.8.05.0134 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE ALBERTO SOUSA PESSOA
MUNICIPIO DE ITUAÇU-BAHIA
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (BA 48444)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
ANTONIO LEAL NETO (BA 19828)
DEBORA BRITO MORAES SANTOS (BA 37173)
MATEUS FERNANDES PEREIRA (BA 31930)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 0529144-17.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ARINE LISBOA POLICARPO
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (RS 13449)
EUZEBIO CARLOS CARDOSO FERREIRA (BA 36189)
JORGE DE SOUZA SANTA ROSA (BA 8155)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 0511844-42.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JACIANA DE JESUS SANTOS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8000286-23.2021.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CAMILA PINTO SANTANA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): BRUNO DA SILVA SANTOS (BA 72766)
BRUNO DE ALMEIDA COELHO (BA 34439)
HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO (BA 17343)
JESSICA BATISTA MARQUES CAVALCANTE BERENGUER (BA 52542)
LARISSA SILVA CONCEICAO (BA 59672)
MARIA CLARA FERNANDES REIS (BA 77205)
TIALE BRAGA ALMEIDA (BA 51294)
RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (CE 23599)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 0301547-16.2013.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
LAERCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 0305877-56.2013.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLEITON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): GRASIELLY BARBOSA SAEZ AMADOR (BA 25229)
LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 8000289-03.2021.8.05.0046 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
DAMIANA SARMENTE DA SILVA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (BA 24786)
LUAN FERREIRA PEIXINHO (BA 66395)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 0009461-52.2011.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUSCELINO SILVA SANTOS
BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
MARTINHO NEVES CABRAL (BA 6092)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
BRUNO RIBEIRO DE SOUZA (PE 30169)
HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (PE 23798)
URBANO VITALINO DE MELO NETO (PE 17700)
Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8000620-79.2019.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LEONARDO LUIZ BRITO DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 0567904-69.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HDI SEGUROS S.A.
MAURO DA SILVA VEIGA
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (PE 23289)
THACIO FORTUNATO MOREIRA (BA 31971)
ANA CLAUDIA DE ANDRADE OLIVEIRA (BA 24389)
JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (BA 25636)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 0508561-74.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JAQUELINE DA SILVA LIMA
CBES - CENTRO BAIANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 0504361-75.2017.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
ERICA DE JESUS CEZARIO
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (BA 13398)
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
Comarca: Salvador

Ordem: 233

Processo: 8002785-59.2022.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
BIANCA ARAUJO TAVARES LUCENA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
LORRANE TORRES ANDRIANI (PE 43842)
MARIA EDUARDA GOMES TAVORA (PE 43870)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 0515218-42.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
ARIANE SAMPAIO SOUSA
Advogado(s): DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (BA 31696)
LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (BA 21513)
SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (BA 32634)
MILA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 27936)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
Comarca: Salvador

Ordem: 235
Processo: 8095545-45.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOABIO DIAS GONCALVES
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (BA 26674)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 8070266-57.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: EMERSON PEREIRA LOGRADO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CAROLINE LEAL SILVA (BA 20363)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
ANA PAULA AMORIM CORTES (BA 22235)
ANGELA MOISES FARIA LANTYER (BA 24499)
CAROLINE LEAL SILVA (BA 20363)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
JAIRO BRAGA LIMA (BA 26169)
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8005179-35.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOAO PAULO LEAL
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (BA 54835)
EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8001786-13.2022.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BONAPARTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (GO 7181)
LEANDRO MARMO CARNEIRO COSTA (GO 35021)
ROSANGELA DA ROSA CORREA (BA 36800)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8003545-18.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Partes: MEILENE RIBEIRO MARTINS
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8000929-27.2020.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA ROSANGELA FIGUEIREDO SANTOS
MUNICIPIO DE BARRA
Advogado(s): JOAO ROBERTO DA SILVA FIGUEIREDO (BA 63827)
NATHALIA ALMEIDA AGUIAR (BA 59322)
PEDRO ALAN DA SILVA FIGUEIREDO (BA 65614)
AILMA RODRIGUES DA SILVA JATOBA (BA 80732)
DEIVISON DOS SANTOS SILVA (BA 66367)
MARCELO ALVES DOS SANTOS (BA 43553)
ODILON MUNIZ ALMEIDA (BA 71188)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8002481-38.2020.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CARLUCIO ANTONIO MONTE BELO
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA BARROS (BA 65600)
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8025536-19.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA SANTANA SILVA DA CRUZ
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): VANEZA DA ROCHA SANTANA (BA 60064)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8002895-76.2021.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ODETE DA SILVA DA ROCHA
MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (BA 42135)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8039327-26.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ROBERTO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8017168-26.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JOSE CARLOS SANTOS ALMEIDA
AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)
FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (BA 55082)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
FABIANA PRATES CHETTO (BA 19693)

FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (BA 55082)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8111714-39.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GILENO DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (BA 55253)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8118712-91.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CONQUISTA CAFETERIA E BISCOITOS FINOS LTDA
ROCCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (BA 28912)
JOSEPH ANTOINE TAWIL (BA 26084)
MARCELA COSTA SANTOS (BA 43952)
ANDRE LUIZ PINTO TEIXEIRA (BA 32834)
HEITOR DE CERQUEIRA CALDAS PINTO (BA 48450)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8000321-69.2016.8.05.0050 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CARAVELAS
CLAUDIA APARECIDA WILDEMBERG CAJA
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO (BA 29848)
JOSE NETTO CRUZ DE SOUZA (BA 23702)
WELBERSON SILVA DE SOUZA (BA 23619)
NELSON CARLOS MORENO FREITAS (BA 916)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8000762-41.2021.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE NILO PECANHA
ELIZANGELA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): CAIANDRO SILVA DOS SANTOS (BA 74241)
EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR (BA 20823)
MARCIO ALEXANDRE SOUZA PALMA BATISTA (BA 22988)
JODELSE DIAS DUARTE (BA 45224)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8000263-40.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: KATH OLIVEIRA DOURADO
MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
ABILIO CESAR DIAS NASCIMENTO (BA 10900)
HARLEY SILVA FARIAS (BA 61934)
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (BA 50112)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8000228-91.2022.8.05.0084 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CELMA DOS SANTOS MARTINS PAZ
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8000229-83.2022.8.05.0114 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: WANDERLUCIA DA SILVA VIANNA

MUNICIPIO DE ITACARE
Advogado(s): LEANDRO ALVES COELHO (BA 22854)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (BA 51176)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8000223-75.2020.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUCIARA SANTOS RIBEIRO
MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (BA 38739)
EDUARDO JOSE MENDES ALVES (BA 34472)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8001012-21.2018.8.05.0242 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MIRELLA HELOISIA DA SILVA FREITAS
MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (BA 26978)
MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (BA 39843)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 0001051-91.2012.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: Danila Oliveira Souza Lima
Municipio de Camamu
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (BA 8199)
MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (BA 64646)
EDLLA ADRIANA ALVES DE SOUZA (BA 53915)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 8001921-36.2021.8.05.0120 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ITAMARAJU
RUTH VIEIRA COSTA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA CAROLINA RAMOS LUCAS DOS SANTOS (BA 51009)
ELIANA DE ALENCAR SANTOS (BA 30535)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 8001106-97.2022.8.05.0251 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
MARIA ROSILENE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): AIMAR BORGES CHAVES FILHO (BA 45967)
FABRICIO DE AGUIAR MARCULA (PE 23283)
LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (BA 41327)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8066761-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (BA 48621)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8006349-05.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
SARA MARIA ARNAOUTTE SANTANA
Advogado(s): ESPARTACO ANTONIO RAMACCIOTTI (BA 41990)

JULIANA BISPO PORTUGAL GUIMARAES (BA 66241)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0000666-47.2014.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
EDISSONIA DE ALMEIDA CARNEIRO
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (BA 26213)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (BA 26213)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8000725-24.2022.8.05.0111 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE ITABELA
MARIA VANIA COSTA SANTANA FERREIRA
Advogado(s): MARILIA TAVARES ALVES (ES 27103)
Comarca: Salvador

Ordem: 262
Processo: 8000241-96.2020.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: RAYMUNDO DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE IGRAPIUNA
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (BA 38739)
EDUARDO JOSE MENDES ALVES (BA 34472)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8000982-45.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE PLANALTO
MUNICIPIO DE PLANALTO
Advogado(s): BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
BRUNNA SANTOS SOARES (BA 50441)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROSILEIDE ALVES MARQUES (BA 55622)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8130863-89.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ROBSON LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP 31046)
LILIAN VIDAL PINHEIRO (SP 34087)
LUCAS SOUZA TAVARES (SP 43900)
MARYKELLER DE MELLO (SP 33667)
VITOR RODRIGUES SEIXAS (SP 45776)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 0568841-45.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GABRIEL PEREIRA SILVA
HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
JANAINA MUNIZ DA SILVA (BA 30770)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)
MARIANA DE MARCO CAMILLO (MG 13050)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)

ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
DANIELLE NASCIMENTO NERES D EL REY ECA (BA 42763)
HENRIQUE BURIL WEBER (PE 14900)
JANAINA MUNIZ DA SILVA (BA 30770)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
VITOR SILVA ROCHA (BA 36982)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8002256-48.2022.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
FABIANA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRENO COELHO REGIS SANTANA (BA 54293)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 8043636-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: PAULO DE SOUZA GOIS FILHO
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR MOURA DA COSTA (BA 53519)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8051265-84.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
BRAZIL METALS LTDA
Advogado(s): EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (BA 5249)
IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (BA 14852)
LEANDRO REIS BENJAMIN (BA 31058)
FABIO FORTI (PR 29080)
MAURICIO VILACA MOURA (PR 96778)
SERGIO LUIZ PILOTO WYATT (PR 36342)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8001162-65.2022.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
MARCIA EDJANY DE ESPINDOLA LIMA
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 0000185-64.2010.8.05.0069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUIZ DE DIREITO 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ALICE DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (BA 782)
STELITA BARBOSA DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 12867)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8011055-81.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA DO CARMO EVANGELISTA SANTANA SANTOS
MUNICIPIO DE SERRA PRETA
Advogado(s): GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (BA 24829)
TADEU SOARES ANDRADE (BA 26697)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (BA 21475)

TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (BA 20495)
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (BA 24829)
TADEU SOARES ANDRADE (BA 26697)
TARCISIO BATISTA DE LIMA (BA 21475)
TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (BA 20495)
TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8063095-13.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Advogado(s): GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA (PE 20718)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8067671-49.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALINA MARQUES MENEZES DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 0000117-03.2008.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (BA 26401)
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
THIAGO BARRETO PAES LOMES (BA 28200)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 8026379-21.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
LUAN CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
ALINE MARQUES ALMEIDA (BA 64112)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 8000055-15.2023.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DILMA RODRIGUES DE SOUZA SILVA
MUNICIPIO DE IACU
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (BA 35692)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8043340-03.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
EDECIO GONCALVES RIBEIRO
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (BA 44475)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DIONE MATTOS DOS ANJOS (BA 16138)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 0002183-39.2007.8.05.0274 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUIZO DA 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DINALVA CUNHA DE MATOS (BA 10328)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 8054668-58.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ALBERTO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (CE 23599)
NELSON NICACIO DIAS JUNIOR (BA 78689)
NELSON NICACIO DIAS NETO (BA 63800)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 8117018-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CICERO ODAIR ALVES DE SOUSA
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (BA 16677)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 8179711-05.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: SOLAIRE OLIVEIRA DOS SANTOS
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): GILSON SOUZA SILVA (BA 77265)
AURELIO CANCIO PELUSO (PR 32521)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8076663-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARIA EDUARDA SANTOS CHIARA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (BA 26200)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0057928-13.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
YARA XAVIER PINTO RODRIGUES DA COSTA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
GLAUCO HUMBERTO BORK (BA 27287)
YARA XAVIER PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 3940)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8104180-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: DOLORES HORTENSIA ANDRES GARRIDO
UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MAXCELLI CAPPI (BA 45081)

THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
HERMANO GADELHA DE SA (PB 8463)
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (PB 13040)
THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (PB 14370)
YAGO RENAN LICARIAO DE SOUZA (PB 23230)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8134833-29.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ARON PEREIRA DO NASCIMENTO
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA (SP 37042)
RUBENS AMARAL BERGAMINI (SP 35959)
VICTOR SINICIATO KATAYAMA (SP 33831)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 8036036-52.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LORENZO MIGUEL CARVALHO OLIVEIRA DE JESUS
PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 8001893-05.2021.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SANDRA VANESSA DA SILVA AGUIAR
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 8039680-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
GUILHERME SALIM BARRETO MARTINS ALBUS
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
FERNANDA CHRISTINA SILVA GONZALEZ (BA 25320)
MARIA FERNANDA VASCONCELLOS AVILA (BA 25238)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 8027888-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
SILENE DA SILVA ROCHA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
GISELE DA CRUZ DE SOUZA (BA 64247)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 8052067-19.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HOSPITAL PROHOPE LTDA
CLAUDIA DE ALMEIDA GOMES E GOMES
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LEONARDO DOS HUMILDES GUIMARAES (BA 24207)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8065035-47.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MLX ENGENHARIA LTDA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (BA 45746)
IGOR AMADO VELOSO (BA 29272)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8055332-92.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE PIATA
MAIANE MACEDO SOUZA
Advogado(s): CASSIO CARVALHO BATISTA (BA 19682)
RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS (BA 19644)
WOLFGANG AUGUSTO LUZ TERRA (BA 59543)
JULIANA GEORGES KHOURI THOMAZ (PR 83878)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8012942-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
MARCELO DE CAMPOS PEREIRA FILHO
Advogado(s): DANIELE VICTOR MARCUCCI (PE 30709)
JADE MIRELA DA SILVA FREITAS (PE 58431)
LORENA CAVALCANTI CABRAL (PE 29497)
PEDRO SOTERO BACELAR (PE 24634)
TAIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA PINA (BA 30790)
MARIA TEREZA OLIVEIRA SANTOS (BA 27532)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 8039376-70.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BAHIANA REIS LTDA - EPP
ROGERIO COELHO SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA SANTANA (BA 41565)
WIVERSON GEORGE DE OLIVEIRA (BA 15115)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8012330-69.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: FABIO BASTOS SENA
LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JACQUES ANTUNES SOARES (RS 75751)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 0045995-72.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: Marcelo Bittencourt Amaral
Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves
Advogado(s): BRUNO AMARAL ROCHA (BA 28415)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA (PE 18167)
PEDRO HENRIQUE BRAGA REYNALDO ALVES (PE 13576)
ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO (PE 33069)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8176266-13.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARILDA MUNIZ E SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IRMA CAROLINA SANTANA CARVALHO (BA 73035)
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 0029619-45.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RUBEM PEREIRA DE SOUSA (BA 39145)
EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8001562-19.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ARMAZEM TOP ALTO LTDA
Advogado(s): FABIO LUIS AMBROSIO (SP 15420)
TIAGO DE ABREU SILVA (SP 50514)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 8011902-49.2020.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: BANCO DO BRASIL SA
JOSE AFONSO BALTAZAR DA SILVEIRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
KLEIDSON ASSIS SANDES LIMA (BA 19023)
ROBERVAL DE OLIVEIRA VIANA (BA 49652)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 8083585-87.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
CASSIA MARIA GUIMARAES LEITE
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8002037-29.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALOISIO CASTRO NASCIMENTO
BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8006144-93.2023.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA JOSE FARIAS
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO (BA 55939)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8000249-56.2018.8.05.0133 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA ISABEL FREITAS DA SILVA
MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
LUCAS LIMA TANAJURA (BA 23152)
Comarca: Salvador

Ordem: 305

Processo: 8001863-79.2021.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE CAEM
FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ
Advogado(s): DENIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO (BA 62580)
LUCAS OLIVEIRA SOUZA (BA 33627)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 8063978-54.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: LADIANE AZEVEDO BORGES
NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA (BA 78684)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8000765-50.2021.8.05.0237 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MAYANE CARVALHO LIMA
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0177216-52.2008.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE SALVADOR - BA
FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8016718-15.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARIA AMORIM DE SANTANA
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (SE 9126)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 0300085-28.2012.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ESTADO DA BAHIA
SUPER FRIO COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): VERENA NUNES MARTINS (BA 43684)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8077186-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: GILENO LISBOA FAGUNDES
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (BA 40536)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
RAFAEL SGANZERLA DURAND (BA 26552)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8036429-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
L.E.M CAMINHOES LTDA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)

KEDMA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA (BA 23975)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ALESSANDRO TORRES LEITE (BA 28614)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8039189-28.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA (BA 52243)
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (PE 22265)
ALBERTO VAZ SANTOS (BA 6268)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8000093-16.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: MARINEIDE SILVA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - CNPJ: 07.207.996/0001-50
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8001498-53.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ADELIA DE OLIVEIRA SILVA
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): BRUNA AMANCIO CARNEIRO (BA 34092)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8038078-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALCIVAN DE OLIVEIRA PANTOJA
BANCO SAFRA S A
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (BA 30159)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 8000058-52.2022.8.05.0268 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ELIA SANTOS VIEIRA
MUNICIPIO DE URANDI
Advogado(s): GETULIO MAURICIO DE SOUZA SILVA (BA 78613)
VAGNA SILVA SANTOS ASSIS (BA 62196)
ANALICE SOARES DE SOUZA SANTOS (BA 54273)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 8075277-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8043151-25.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR
RITA PATRICIA FREITAS SILVA
Advogado(s): ALCIDES MENDES LEITE JUNIOR (BA 64626)
HUMBERTO MORAES VIEIRA ALMEIDA (BA 51635)
ROMARIO JESUS DE OLIVEIRA (SE 68540)

HARIANNA DOS SANTOS BARRETO (BA 17280)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 0556841-13.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: REGINA HELENA SANTOS E SILVA
Partes: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 8068775-73.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ODAIR ANTONIO SACRAMENTO SANTOS
JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogado(s): CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (SP 16620)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
RONIELSON COELHO OLIVEIRA (BA 41441)
CLAUDIO ALEXANDER SALGADO (SP 16620)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
RONIELSON COELHO OLIVEIRA (BA 41441)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 0577239-49.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: NILTON AMANCIO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 0327401-53.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
FABIO CARDOSO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (BA 25254)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (BA 43233)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8001182-50.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ESCOLA BRASILIENSE DE ODONTOLOGIA LTDA
LICIAANY DO NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s): FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI (SP 16874)
LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA (SP 22311)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 8003840-46.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: ROSANIA SOUZA SANTANA
CLINICA SANTA HELENA LTDA
Advogado(s): SALETE ALENCAR PEREIRA (BA 42988)
CAMILA GOMES LADEIA (BA 15992)
LUCAS DE SOUZA ARAUJO (BA 46595)
MARIANA CERSOSIMO NUNES (BA 38540)
RENATA SAMPAIO SUNE (BA 22400)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (BA 20193)
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 0011927-82.1999.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
HUMANOS CONSULTORIA E MAO DE OBRA LTDA

Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 0531172-26.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: VANIA CARLA DE JESUS VIANA
HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): LAUAN FRANCISCO REIS PASSOS (BA 49234)
LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (BA 49643)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 8001324-10.2021.8.05.0139 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MARCOS VINICIUS BARBOSA DA SILVA
Valdemy Romualdo da Silva
Advogado(s): DIOGO DA SILVA COSTA (BA 62739)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 8000874-06.2018.8.05.0258 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s): ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
GILENO COUTO DOS SANTOS (BA 20408)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (BA 15482)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8008139-27.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: TAMIRES LIMA DE ANDRADE SILVESTRE
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): IARA GONCALVES CERQUEIRA (BA 64753)
MARIANE DOS SANTOS ALMEIDA (BA 72466)
ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 0147175-44.2004.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (SP 27239)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO (SP 12363)
MARIANA BATTOCHIO STUART (SP 31206)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8043901-29.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JOICE DOS SANTOS SOUZA
MARCELO SANTOS DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 0564025-54.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES

Partes: ONDINA LODGE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA.
SUELY RODRIGUES CHAVES
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (BA 40252)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR (BA 20855)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 8052338-93.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: GILMAR DE SOUZA SILVA
MARIANE SANTANA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 0511983-19.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: RAFAELA FERNANDES D AFONSECA GOMES
CARLOS HENRIQUE BARRETO GOMES
Advogado(s): ANA BEATRIZ ARAUJO ALMEIDA (BA 57602)
ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO (BA 50161)
CAMILLA GONCALVES FERREIRA (BA 33377)
INGRA TAINA MIRANDA SILVA REIS (BA 57569)
RAFAELA FERNANDES D AFONSECA GOMES (BA 73510)
VALERIA DA SILVA ALMEIDA (BA 57714)
EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (BA 9245)
MILENA ARAUJO DA SILVA SANTOS (BA 27149)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 0547490-84.2016.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: JUIZ DE DIREITO 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SUPERINTENDENTE DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR SUCOM
Advogado(s): JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (BA 49990)
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (BA 23471)
JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (BA 49990)
PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (BA 23471)
Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8000209-82.2016.8.05.0153 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES
Partes: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
NEIDE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (BA 347)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8001353-21.2023.8.05.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 0000166-49.2016.8.05.0101 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
MARIA NEIDE DA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): CAMILA ARAUJO FREIRE (BA 42843)
CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (SP 42926)
CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (BA 15074)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (BA 52394)
RICHARD FERNANDES FAGUNDES (BA 22259)

Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 0339302-91.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CONDOMINIO MANSAO PITUBA VILLE
MARISLENE CARMO DE ALMEIDA
Advogado(s): CAMILA REQUIAO FENTANES DA SILVA (BA 43267)
MAURICIO DE ARAUJO CARNEIRO (BA 45530)
ROGERIO FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (BA 21415)
RITA DE CASSIA SILVA SANTA BARBARA (SE 1894)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 8000577-79.2021.8.05.0165 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: WANDERLEY COSTA BROCHINI
MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES BRANDAO (BA 51401)
THAIRONI SARMENTO FIGUEIREDO (BA 31036)
CLEBSON RIBEIRO PORTO (BA 29848)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8002676-25.2022.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE GUANAMBI
ALINE RODRIGUES COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s): ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
WAGNER NORTE RODRIGUES (BA 51976)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 0300418-04.2015.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RICARDO NOVAES GALVÃO BUENO
ADEMAURO VASCONCELOS
Advogado(s): LICIA MARIA SILVA SANTOS (BA 5201)
MIRVANA ELIZABETH COSTA CRUZ (BA 27940)
NEUZA DE OLIVEIRA SILVA (BA 42857)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0513998-72.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EDSON CAFEZEIRO LINS
MARIA DE LOURDES DO SACRAMENTO
Advogado(s): CAMILA SANTOS MENEZES (BA 26223)
GABRIELA PAIXAO SUAREZ (BA 32933)
HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (BA 7339)
EDSON MONTEIRO SALOMAO (BA 13458)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0338126-14.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOELINE ARAUJO SOUZA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
JOELINE ARAUJO SOUZA (BA 32743)
ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
ENRICO MENEZES COELHO (BA 18027)
JULIANO RICARDO SCHMITT (SC 20875)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8169314-18.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA

Partes: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (BA 34111)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 0500028-54.2018.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
MARIA NASCIMENTO GOMES
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 8001731-29.2023.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
A QUEIROZ FRAGA & CIA LTDA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (BA 14557)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8024147-02.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: CHAVES E CHAVES LTDA
BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA (BA 59066)
HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (BA 29375)
LARISSA AMARAL OLIVEIRA (BA 59237)
LETICIA ROSA DOS SANTOS (BA 81807)
LUCAS DA CUNHA CARVALHO (BA 39517)
MICAELE DA SILVA BESERRA (BA 68228)
SABRINA NUNES LIMA (BA 79838)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8000193-14.2018.8.05.0233 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DANIELA JESUS DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): DAVID MIRANDA ASTOLFO (BA 43195)
RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (BA 24985)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 8024049-82.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: NORMA COSTA DE SANTANA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (BA 23359)
ERICA MEIRELES MOREIRA DE ARAUJO (BA 19687)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8008986-15.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MONICA SOARES DA SILVA FALCAO
MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS
Advogado(s): LAIUS BIANCHINI DE MELLO (BA 31378)
VANDILSON PEREIRA COSTA (BA 13481)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8000066-64.2023.8.05.0148 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA

Partes: ROBERTO CARLOS DOS REIS SANTOS
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (BA 30384)
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8049067-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
TACIA RIBEIRO MENEZES
Advogado(s): JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (BA 56904)
PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (BA 33825)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
TATIANA ROCHA DE ARAGAO MIRANDA (BA 14084)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 8062587-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO AGIPLAN S.A.
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (RS 27622)
FLAVIA DO CANTO PEREIRA (RS 62140)
JULIA PEREIRA KLARMANN (SP 32640)
NATHALIA DE AZEVEDO SOMBRIO (RS 10218)
ROBERTA FEITEN SILVA (RS 50739)
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8062656-38.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
JARDEL RABELO BEZERRA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (BA 38732)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8055159-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: RONEI SOUSA BISPO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): AMANDA COUTINHO DA SILVA DOS SANTOS (BA 75150)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 8077629-61.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: DANILO DOS SANTOS PEREIRA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8003081-91.2022.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: HIGHLINE DO BRASIL II INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICACOES S.A.
RENATA SANTANA SOUZA
Advogado(s): ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (RN 10553)
RICARDO JORGE VELLOSO (SP 16347)
ERENITA COSTA SOARES GUIMARAES (MT 9783)
PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (BA 50024)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 0564203-03.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA

Partes: ESPÓLIO DE JOÃO DIAS DA CRUZ
MARIA DIONISIA SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): ARIADNE EVILA PASSOS ARANHA PEIXOTO (BA 36523)
EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA (BA 37125)
DEBORA TATIANA CAVALCANTE FERREIRA SANTANA (BA 26839)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8099736-02.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: EDELMO JOSE DE AZEVEDO
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (BA 36850)
JAMIL CABUS NETO (BA 13637)
MARCOS WILSON FERREIRA FONTES (BA 11315)
RAFAEL FACHINETTI BRANDAO (BA 32629)
IZIQUIEL PEREIRA MOURA (BA 31752)
VINICIUS MESSIAS FERREIRA (DF 28785)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8002400-59.2021.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: THIAGO OLIVEIRA FREITAS
MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (BA 24908)
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (BA 381)
MAGNOLIA PEREIRA DOS ANJOS (BA 51438)
BRENNO KIM DE ALBUQUERQUE MATOS (BA 64583)
LARISSA DALTRO SANTANA (BA 71893)
MARCIO ALBAN SALUSTINO (BA 36022)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8029707-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
CATIANE DOS SANTOS COSTA
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 0538959-09.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
MAYSE FERREIRA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LUCAS BRIZACK FILARDI (BA 38990)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8016350-60.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: ZENILTON MOREIRA DAS CHAGAS
ANA SHEILA LEMOS ANDRADE
Advogado(s): ANA MARIA FERRAZ CARDOSO (BA 36443)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 0000720-42.2009.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
CRESCENCIANA JUNQUEIRA SANTOS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (BA 26401)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)

SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (BA 19237)
THIAGO BARRETO PAES LOMES (BA 28200)
BEATRIZ CARVALHO TELLES RAMOS (BA 70099)
ERIMA RIBEIRO RAMOS (BA 12136)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 8056406-86.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: INSTITUTO DOS DIREITOS DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR DO ESTADO DA BAHIA
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FILIPE MACHADO SANTOS (BA 65857)
PALOMA MACHADO SILVA (BA 48799)
SELMA DE ANDRADE CARVALHO (BA 39502)
KATYA FRANCA COSTA (BA 17723)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8002292-32.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: GEOVANA DE JESUS BORGES
TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): ALICE DA CRUZ DE JESUS (BA 66246)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8000404-16.2022.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: JOCENANDO DE OLIVEIRA CARVALHO
NATOS ADMINISTRADORA LTDA
Advogado(s): SAMUEL RODRIGUES EPITACIO (SP 28676)
DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL (GO 29269)
LEONARDO LACERDA JUBE (GO 26903)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 0090155-90.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ROLEMBERG JOSE ARAUJO COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE ALVES CAVALCANTE FILHO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
BARBARA ALICE PRATES MOTA (BA 22282)
GUILHERME LEAL BRAGA (BA 7703)
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8008746-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUELI MARIA DE OLIVEIRA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (BA 57089)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
ANNA CAROLINA DE ABREU TOURINHO (BA 57089)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
LUCAS BARROS TEIXEIRA PAROLIN (BA 63946)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 8007317-85.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - FEIRA DE SANTANA IV - SPE LTDA
ESTANISLAU SOARES DE JESUS NETO
Advogado(s): JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR (SP 15216)
JULIANO SILVA LEITE (BA 29502)

NATALIE MAGALHAES VIEIRA (BA 44922)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8071414-06.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MOACYR SCHWAB DE SOUZA MENEZES
Advogado(s): DANIEL MEDINA ATAIDE (BA 20394)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
NIVEA SANTOS FERREIRA (BA 73807)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
DANIEL MEDINA ATAIDE (BA 20394)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
NIVEA SANTOS FERREIRA (BA 73807)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8069566-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADRIANA PEREIRA DIAS
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): RODRIGO DA GUARDA SIMOES (BA 29700)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8005608-51.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: THEO NOVAIS DE SOUZA
UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): ANANDA PEREIRA DOS SANTOS (BA 48538)
ELIANA DE SOUSA MOURA FLORES DA COSTA (BA 48567)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8069136-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BMG SA
JOSE LUIZ DAS GRACAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
RODRIGO ARAUJO MOURA (BA 28546)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8013834-45.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
EMERSON DA SILVA GOMES
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
VICTOR SILVA ALMEIDA (BA 53213)
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 8014858-11.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
AMOS BISPO PEREIRA
Advogado(s): ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO (SP 27239)
ALICE DE SOUSA AZEVEDO (SP 47667)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
ALEXSANDRA DE SOUZA PEREIRA FAGUNDES (BA 51560)
FELIPE MIRANDA ALPOIM BRAGA (BA 53396)
GODOFREDO DE SOUZA DANTAS NETO (BA 17874)
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 0050799-49.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA.
ALCATIFA REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): ALEX ALMEIDA MAIA (SP 22390)
DANIELE DE JESUS SILVA BRANCO (SP 26889)
DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (BA 19792)
JULLIANO PALAZZO (SP 25576)
LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (BA 19658)
DAVID MEDEIROS BARBOSA (BA 42069)
MARCIO VINHAS BARRETTO (BA 14427)
WILSON BATISTA DE SOUZA (BA 2102)
WOLFGANG MORAIS QUATZ (BA 61477)
Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 8000711-77.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ALCIONE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (BA 20143)
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO (BA 22003)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
ALBINO BRANDAO DE SOUZA NETO (BA 60749)
GEOVANE DA SILVA FERREIRA (BA 63816)
PAULO DE TARSO NUNES E CASTRO (BA 66096)
RONALDO MENDES DIAS (BA 27815)
TARCIO FRANKLIN LUSTOSA NOVAIS (BA 20956)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8049279-95.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KALIFA E HOOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO (BA 14782)
MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (BA 17831)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 8011770-62.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
BERNARDO SANCHES CARRION LEAL
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA (BA 51491)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8058066-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
CRINAURIO NUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
LIVIA FRAGA LIMA NASCIMENTO D MORAIS (BA 20574)
ROGERIO FERREIRA MOTA FILHO (BA 29381)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8002107-32.2021.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
BRUMADENSE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - ME
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
PEDRO NOVAIS RIBEIRO (BA 38646)
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (BA 57564)
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (BA 46716)
SILAS JACOBINA SEIXAS (BA 57708)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0001578-54.2008.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHAO DO JACUIPE
PAULO CESAR RIOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ALESSANDRO SANTOS CORDEIRO (BA 16725)
MARCELO SILVA GUIMARAES (BA 21034)
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8096071-41.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TERESA CRISTINA CARNEIRO DA ROCHA GONZAGA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): SERGIO RAMOS CARDOSO (BA 18320)
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 8016507-93.2022.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
ALICE BAHIA SINAY NEVES (BA 65534)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (BA 36852)
IURI MATTOS DE CARVALHO (BA 16741)
JOAO PAULO SAMPAIO TELES (BA 27995)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8020868-59.2024.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DENISON RIBEIRO SANTANA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (MG 20735)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8106715-77.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IZALENE DOS SANTOS TEIXEIRA
ISMARLENE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): EUNICE DA FONSECA CALIXTO (BA 54871)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8000916-86.2024.8.05.0018 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
MANOEL GOMES DOS REIS
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (BA 17445)
BONIFACIO CAMANDAROBA JUNIOR (BA 27557)
EULER DE AMORIM ARRUDA (BA 14352)
IARA ANDRADE CAVALCANTI (BA 30319)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8016433-54.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GPB CLUBE DE BENEFICIOS
CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO CONCEICAO SOBRINHO
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (MG 13302)
LUCIMAR VENANCIO LEAL ROCHA (BA 45152)

Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 0564133-20.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: REGENEIDE DA SILVA MELO
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8006623-62.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
LISELY SILVA GARCIA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA (SP 24922)
VITOR MORAIS DE ANDRADE (SP 18260)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
GABRIELA ELEN MAGALHAES GONCALVES (BA 53114)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8000709-98.2020.8.05.0189 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PEDRO DE JESUS
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 34173)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 0502486-58.2016.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: VITORIA URBANISMO SPE LTDA
ROSILENE QUEIROZ DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): ADELISA AUXILIADORA ABREU DO NASCIMENTO VIEIRA (BA 39948)
JULIANA PEREIRA GOMES (GO 24564)
LEONARDO MARTINS MAGALHAES (GO 21230)
VICTOR GABRIEL SPINDOLA PEREIRA (GO 45409)
FRANCIELLE NAIARA BATISTA BEZERRA (BA 43813)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8042361-75.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
VALDOMIRO SOARES DE MATOS
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
DONATO SANTOS DE SOUZA (PR 63313)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8076299-27.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA
ANGELA VENTIM LEMOS
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (BA 28629)
ANGELA VENTIM LEMOS (BA 32870)
CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (BA 4771)
LEANDRO TOURINHO DANTAS (BA 23742)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 0056000-56.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: JÚLIO CEZAR DO ESPÍRITO SANTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (BA 69604)
JOSE SINELMO LIMA SOUZA DE MENEZES (BA 63387)
RAFAEL VASCONCELOS OHL (BA 61746)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8046850-24.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA
IRAILDES SILVA SANTOS
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (BA 54017)
JANAINA MUNIZ DA SILVA (BA 30770)
MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (BA 30412)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 0004498-44.2008.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: REGINA MARIA SANTOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JANISSON LUIS BARROS (BA 10020)
THAIS FIAMA ANDRADE MIRABEAU (BA 45497)
MONISE WATT PEIXOTO GUERRA (BA 33363)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8012494-66.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KAPTAL INVESTIMENTOS LTDA
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): VIRGILIO FIGUEREDO TAVARES JUNIOR (SE 6850)
EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (MG 67445)
GLEISSON MIRANDA MAIA (MG 11602)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8018279-09.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
CONVENCAO ESTADUAL DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA BAHIA - CEADEB
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
RICARDO PEREIRA GOIS (BA 21456)
CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (BA 12201)
CLEOVALDO GONCALVES BATISTA (BA 29245)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 0176907-31.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIO AUSTREGESILO BATISTA
ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): FERNANDO BRANDAO FILHO (BA 3838)
IURI RIBEIRO GONCALVES (BA 23398)
TANIA VAINSENCHER (PE 20124)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8006880-12.2023.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SERGIO FERREIRA DA SILVA
MARIA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA (SP 19116)
SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP 22408)
MATEUS GUIMARAES MACHADO ALMEIDA (BA 75200)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 0536421-26.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO ITAULEASING S.A.
DIMAS LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado(s): ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (BA 27828)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ALEX DE MENESES PEREIRA (BA 35733)
ANA PAULA TORRES MUNIZ (BA 26157)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8006890-27.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: KEYLANE BERNARDO DOS SANTOS
RAIMUNDO GOMES DE ARAUJO FILHO
Advogado(s): MARAISA ALVES DA CRUZ (PE 33227)
TAMARA TALLITA CARVALHO MENDES (BA 76023)
VALTERCIO MENDES DA SILVA (BA 44648)
JURACY LOULA DE LIMA (BA 52058)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8001117-11.2015.8.05.0110 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA
MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (BA 24908)
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (BA 381)
TIAGO ALVES FERREIRA (BA 35160)
ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (BA 24908)
GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (BA 381)
TIAGO ALVES FERREIRA (BA 35160)
Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0000447-38.2012.8.05.0200 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANA BATISTA DOS SANTOS
ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARQUIVALDO DIAS CUNHA (BA 46609)
RICARDO JOSE GOMES BARROS PEREIRA (BA 11580)
VERONICA SALES SANTANA (BA 40549)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8001627-71.2024.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JANAINA DE OLIVEIRA DA SILVA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
DIEGO GOMES DIAS (SP 37089)
LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (SP 48286)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
DIEGO GOMES DIAS (SP 37089)
LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (SP 48286)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8002519-76.2021.8.05.0156 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE MACAUBAS
MARLENE RITA DA CONCEICAO
Advogado(s): ELISMAR CONCEICAO OLIVEIRA (BA 51381)
Comarca: Salvador

Ordem: 411

Processo: 8011276-03.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: GIDEON PAULO DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (BA 27619)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8005854-58.2020.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CONDOMINIO HORIZONTAL BEIRA RIO
DISTACOL CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MELO DE ANDRADE (BA 25962)
DIEGO SUED ALVES DE ARAUJO (BA 42331)
HUGO SEROA AZI (BA 51709)
JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (BA 17799)
MAURICIO JOSE SILVA SANTOS (BA 17612)
LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (BA 25866)
NATALIA PIMENTA PASSOS (BA 46725)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 0010555-98.2012.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FERNANDO JOSE MOURA SANTOS
BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
MARTINHO NEVES CABRAL (BA 6092)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
JEFFERSON ANUNCIACAO COELHO (BA 20993)
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (SE 567)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 0506610-16.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAMIG EMPREENDIMENTOS LTDA
CONDOMINIO EDIFICIO SPAZIO PITUBA
Advogado(s): HELIO BRUNO LEITAO LEAL (BA 19903)
CARLA CRISTINA GUEDES SOUZA (BA 43026)
CECILIA MEDRADO LEIRO (BA 71891)
IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (BA 28014)
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 8008141-80.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: VALENCA DA BAHIA MARICULTURA S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JOSE SPOSITO LEAO NEVES (BA 30687)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 0568579-32.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA
DANIELA MARTINS SIMOES
Advogado(s): MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
SAULO BAQUEIRO CEREJO (BA 23747)
KELLY MASCARENHAS OLIVEIRA HIRS (BA 34845)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 0512976-03.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARCUS ANTONIO BAPTISTA ALVES DO VALE
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (BA 34145)

ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (BA 4339)
CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (BA 20115)
CATARINA QUEIROZ (BA 27188)
GABRIEL MUNIZ CAMPOS (BA 36457)
JANAINA DA SILVA FERNANDES (BA 59057)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (BA 19199)
TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (BA 57609)
ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES (BA 34145)
ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (BA 4339)
CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (BA 24737)
CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (BA 20115)
EDINALDO MORAIS FERREIRA JUNIOR (BA 40179)
GABRIEL MUNIZ CAMPOS (BA 36457)
GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (BA 31636)
IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (BA 25961)
JANAINA DA SILVA FERNANDES (BA 59057)
RODRIGO CHAVES ESTRELA (BA 38437)
SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (BA 19199)
TATIANA BAPTISTA ALVES DO VALE (BA 57609)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8004663-80.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (MG 10308)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
DANIEL MENDES MENDONCA (BA 50323)
LETICIA NASCIMENTO SILVA (BA 82207)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8000376-14.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CLEDSON SABINO VIEIRA NASCIMENTO
DAMASIA SILVA PEREIRA DE SA
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 8024022-34.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ISMARLENE DOS SANTOS TEIXEIRA
IZALENE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): EUNICE DA FONSECA CALIXTO (BA 54871)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 8001733-72.2019.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARIA CLARA SILVEIRA MEIRA LIMA
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (BA 15325)
MAGDA SOUZA BRAGA DAVID (BA 32327)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 8001339-50.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIO CEZAR AUGUSTO DE ALMEIDA BEZERRA
INSTITUTO DE ENSINO MEDIO E SUPERIOR FRANCOIS MARIE AROUET LTDA
Advogado(s): VITOR VIANA DE OLIVEIRA (PE 42797)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8083057-24.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Partes: WILIAM GOMES DE JESUS
BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8027162-39.2025.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DAVID MARCIO NAZARENO ARAUJO SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ADRIANO SOUZA DA SILVA (BA 69117)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8004424-68.2024.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIA SIQUEIRA SANTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8134627-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MANOEL ANTONIO DE ARAUJO LEAO
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): LEANDRO DA HORA SILVA (BA 47506)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (SP 13843)
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8023612-39.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ORLEIDE TELES PEREIRA FRAGA
MARLEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL PEREIRA LIMA (BA 37107)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 8006849-46.2024.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABUNA
CRISLANE BISPO DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8015875-82.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CRISTIANA OLIVEIRA
MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): DOMINIKI SILVA DE ALMEIDA (BA 71718)
MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (BA 49246)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 8004290-52.2019.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DENECY ALVES DOS SANTOS
MUNICIPIO DE SANTA BRIGIDA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (BA 18822)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 0036733-98.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
LEUCOTRON TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado(s): ANDRE GONCALVES FERNANDES (BA 25204)
BRUNO MATOS PITHON (BA 17384)
ELISSON DE SA NASCIMENTO (BA 63287)
LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (BA 18928)
ANA CRISTINA NERY DE SOUSA (BA 27729)
LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS (SP 19741)
MARCIUS TADEU CARVALHO FERREIRA (MG 86608)
MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (BA 41921)
VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (BA 15969)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 8002121-88.2023.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: TATIANE NUNES DE MATOS SAMPAIO
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (BA 74023)
SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (BA 61252)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 8002011-42.2020.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDOMIRO SALES LEAO
Advogado(s): CARLOS ANTONIO DO ROSARIO SOUSA (BA 79345)
RICCARDO MAX DE CASTRO ROCHA (BA 42078)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8000570-06.2023.8.05.0137 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JACOBINA
MUNICIPIO DE VARZEA NOVA
Advogado(s): BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (BA 69098)
FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (BA 70380)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (BA 69098)
FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (BA 70380)
JOEL CAETANO DA SILVA NETO (BA 25377)
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 8123997-94.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIO CARLOS NERI SANTANA
VOTORANTIM ENERGIA LTDA
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (BA 25397)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 0572591-55.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: REDECARD S/A
RODRIGO CASTRO DO NASCIMENTO 82709009587
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (BA 23215)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 8061675-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: B P MARQUES PINTURA E CONSTRUCAO LTDA
MICHEL ROCHA DO SACRAMENTO
Advogado(s): GUSTAVO LEITE CARIBE CHECCUCCI (BA 42928)
HEVERTON ANDRADE FERREIRA (BA 25755)
MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS FILHO (BA 37842)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
JONES COUTO DOS SANTOS (BA 17932)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 8002770-95.2022.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
DANIELA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (BA 14557)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 8136224-87.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ERISNALDO CERQUEIRA MACHADO DE SOUZA
BANCO GMAC S.A.
Advogado(s): JULIANE RAMOS DOS PASSOS (SP 40342)
LUCIANA RUFINO DEL CIELLO (SP 25465)
PRISCILA OLIVEIRA MATOS (SP 40322)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA (BA 52926)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 0012515-89.2012.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: Município de Vitoria da Conquista
B S P Rep Por Daniela Santos da Silva
Advogado(s): DIEGO WANDERLEY PINTO MIRANDA (BA 37052)
MARIA EDY DA HORA OLIVEIRA (BA 10740)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 8011606-65.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
CELICE MARIA DE SOUZA SILVEIRA
Advogado(s): KAROLINE DE CASSIA CARVALHO FRAZAO (MA 22549)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
Comarca: Salvador

Ordem: 442
Processo: 8108959-08.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
CAMILA SAMPAIO TROCCOLI DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
RAFAEL ADEODATO GARRIDO (BA 40730)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 0000724-69.2007.8.05.0187 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE MARQUES DAS NEVES
Advogado(s): JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (SE 567)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (BA 38658)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)

ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (BA 45499)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 8010516-76.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
NAPOLEAO SILVA LIMA
Advogado(s): BRUNO TEIXEIRA MARCELOS (RJ 13682)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (BA 11651)
JOAO ANTONIO MARTINS JUNIOR (RJ 17861)
MURILO FERREIRA NUNES (BA 23938)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
KARINA OLIVEIRA CARDOSO DE CERQUEIRA (BA 76522)
LUCAS DA ROCHA MICHELI (BA 38358)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 8007385-59.2024.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GABRIEL DA SILVA E SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 8026867-75.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
MICHELI BERNARDONE SAQUETTO
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (BA 45910)
THIAGO CARVALHO BORGES (BA 16802)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 0303698-86.2012.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SEALTIEL DOS SANTOS DE JESUS
DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANALINDA MATIAS DO ESPIRITO SANTO SILVA (BA 28153)
CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (BA 28004)
ANNE DA SILVA PORTO (BA 36210)
CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (SP 42926)
CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (BA 15074)
DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (BA 51485)
PATRICIA MACHADO DIDONE (BA 16528)
RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (SP 42072)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (BA 8250)
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 8007578-70.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
LARA GIOVANA AGUIAR MAGALHAES
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
HUGO GIESTA SOARES (PE 37205)
JOAO PAULO DOURADO CARDOSO (PE 63982)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8064005-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ANAILTON NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (BA 48032)

Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8065654-37.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MARIA LUCIA ANDRADE PERES
LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS (BA 78639)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 8054020-78.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8024855-83.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
GABRIEL SANTOS DA COSTA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
NEIVA NASCIMENTO DE JESUS (BA 60763)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 8120314-83.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: DALIA ROSENDO SANTOS
BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (BA 57041)
WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (BA 57478)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 0516711-69.2017.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
IVANEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
FELIPE VARELA CAON (PE 32765)
MAURICIO BARBOSA TAVARES ELIAS FILHO (SP 24677)
VINICIUS DINIZ MOREIRA (SP 29036)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (BA 42261)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 8079017-62.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: WILSON SANTOS NASCIMENTO FILHO
BANCO ITAU SA
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (BA 28074)
DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (BA 39734)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 8067992-86.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: PATRICIA FONTES REIS
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA

Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (BA 30225)
BENEDITO SANTANA VIANA (BA 39314)
ADEVALDO DE SANTANA GOMES (BA 25747)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8000210-95.2021.8.05.0184 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO BMG SA
IRANI SANTOS VALE
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
RICARDO MARTINS LEITE (BA 51974)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8001134-65.2021.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MUNICIPIO DE CAETITE
MARCELO FRAGA TEIXEIRA
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE (BA 37760)
ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (BA 52110)
JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (BA 18986)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8000020-66.2024.8.05.0269 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: THIAGO BATISTA DE SOUZA LTDA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (BA 39585)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8000993-62.2023.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RUY DA COSTA CALDAS
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 8010053-15.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: EDUARDO CAETANO COSTA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8001701-68.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
FRANCLANDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA BERG (BA 27237)
MARCEL FERRAZ DE SANTANA (BA 31771)
PEDRO VINICIUS FRANCO PEREIRA (BA 60698)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 0110809-45.2000.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANTONIO CONCEICAO DE SANT ANNA
RODOLFO NUNES FERREIRA
Advogado(s): GENESIO RAMOS MOREIRA (BA 9853)

JEFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA (BA 7502)
RODOLFO NUNES FERREIRA (BA 9139)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 8173026-16.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: CIDNEI DOS SANTOS FERNANDES
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 8008273-26.2024.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NADIR NEI SILVA OLIVEIRA
BANCO CBSS S.A.
Advogado(s): MILENA FERREIRA SOARES CARNEIRO DE ANDRADE (BA 71919)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8146253-94.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
ANA GLEICE RODRIGUES RIOS NASCIMENTO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (BA 39189)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 0519365-38.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado(s): OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL (BA 51740)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
FABIO ANTONIO PECCICACCO (SP 25760)
MANUELA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP 33922)
MILTON LIMA DE OLIVEIRA (BA 13655)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8119529-19.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ANDRE BATISTA PEREIRA
BANCO AFINZ S/A - BANCO MÚLTIPLO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
JOSE CAMPELLO TORRES NETO (RJ 12253)
Comarca: Salvador

Ordem: 469
Processo: 8024187-49.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ALEX DOUGLAS RAMOS REIS
ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): PALOMA FERRAZ DE JESUS (BA 52920)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 8018897-51.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
FERNANDO DE OLIVEIRA CASAL
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)

WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 0501408-44.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: NAZILDA MARIA DE FREITAS SAMPAIO
RAFAEL DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): CARLA MAELLY PALMEIRA AMARAL (BA 70190)
LUIZ BRUNO SOBRAL DOS SANTOS (BA 35783)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 8047864-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: FERNANDA SANTOS DA SILVA
URUCUCA CAMARA MUNICIPAL
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (BA 66380)
DAVID ROLDAN VILASBOAS LAMA (BA 32811)
JANAINA ALVES DE ARAUJO (BA 50594)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 8001650-25.2024.8.05.0216 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
TEREZINHA DE JESUS ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (BA 21063)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8086219-22.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: MICROSENS S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 8009775-14.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
LEANDRO DE JESUS NEVES - CPF: 051.675.525-08
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (BA 36800)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 0000615-43.2007.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: ESTADO DA BAHIA
N M MAGAZINE LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 0080421-81.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
ANA LUCIA DAMASCENO RIOS
Advogado(s): CHRISTIANE ROSA FONSECA GOMES (RJ 10221)
TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (CE 15877)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (BA 24278)
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 8011213-75.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA

LOUISE VALENTINA MARIANO SCHETTINI
Advogado(s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (BA 47830)
LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS (BA 27975)
Comarca: Salvador

Ordem: 479
Processo: 8000931-98.2024.8.05.0230 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
JOELSON DE JESUS GOMES BARRETO
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
WESLWY MACHADO SILVA (BA 44493)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 8009359-34.2024.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
NEUMARA MARIA DOS SANTOS DYGAS
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 8070642-07.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CARDIOMEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS MEDICOS EIRELI
Braile Biomédica Indústria Comércio e Representações Ltda
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO (SP 67699)
PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI (SP 31809)
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 8001064-75.2024.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
MARINEIDE CRUZ DE ALMEIDA
Advogado(s): ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (BA 69828)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
ALESSIA YRLA FERREIRA DA SILVA PITA (BA 69828)
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (BA 28259)
HANNA AMAZONAS ARAUJO MORAIS (BA 63435)
IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 8006310-64.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE CANDEIAS
RUBIARA SANTOS FONSECA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (BA 72279)
MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (BA 64091)
STENIO DA SILVA RIOS (BA 38883)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 8064456-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JOAO FELIPE COSTA MENDES
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 8002458-80.2019.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AMARILDO DA SILVA CANCELA
Advogado(s): JAQUELINE SALES SOUZA (BA 43248)
JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (BA 57264)
Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 0000045-77.2008.8.05.0173 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
CAMARA MUNICIPAL DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (BA 16464)
IVAN CLAUDIO DE ALMEIDA (BA 15754)
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (BA 21879)
GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (BA 11687)
Comarca: Salvador

Ordem: 487
Processo: 0349209-17.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): BRUNO CONI ROCHA SANTOS (BA 45746)
LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT (BA 6967)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 8004735-89.2016.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ANA PAULA ASCOLI (BA 27284)
GLAUCIA MARIA ASCOLI (BA 41885)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 0147293-49.2006.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: Diretor Geral da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia Adab
PATRICIA DE CERQUEIRA VIOLANTE
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8000395-23.2023.8.05.0198 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
MONISE ROCHA MELO
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (BA 15935)
LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (BA 30500)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
ROGERIO TEIXEIRA QUADROS (BA 25330)
Comarca: Salvador

Ordem: 491
Processo: 0509339-06.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV
IZABEL CONCEICAO DE SOUZA LIVRAMENTO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (BA 16658)
Comarca: Salvador

Ordem: 492

Processo: 8133842-53.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ALLIANZ SEGUROS S/A
NAEDSON TEIXEIRA SOUZA
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (PE 27851)
MARCELO MAX TORRES VENTURA (PE 25843)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
Comarca: Salvador

Ordem: 493
Processo: 8050464-37.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: SERGIO RIBEIRO DIAS
AVILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): GABRIEL DE CARVALHO PINTO (BA 42032)
JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS (BA 4491)
MATHEUS FARIAS SANTOS (BA 29241)
Comarca: Salvador

Ordem: 494
Processo: 8009788-35.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
VANESSA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): CELIANE OLIVEIRA FERREIRA LIMA (BA 79681)
VERBENIA CARNEIRO SANTOS (BA 40891)
ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (BA 11282)
Comarca: Salvador

Ordem: 495
Processo: 8071252-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
ELISABETE MARIA DE FATIMA LORENZO MARTINEZ ALBERNAZ
Advogado(s): HENRIQUE DE ARANTES LOPES (SP 39768)
KAROLINE PEIXOTO OURO PRETO BARBOSA DE SOUZA (BA 72160)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCELO MENDES (SP 17068)
MONICA SANTOS DE SOUZA (BA 72574)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
KAROLINE PEIXOTO OURO PRETO BARBOSA DE SOUZA (BA 72160)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCELO MENDES (SP 17068)
MONICA SANTOS DE SOUZA (BA 72574)
Comarca: Salvador

Ordem: 496
Processo: 0103787-86.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
LIVIA MORAES GOMES
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
LIVIA MORAES GOMES (BA 21866)
SILVIO CARDOSO RIBEIRO FILHO (BA 59529)
Comarca: Salvador

Ordem: 497
Processo: 8072670-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LETIZIA MARCIA DE OLIVEIRA E SOUZA
ALESSANDRO CICILIANI
Advogado(s): ALANA FRANCA BARRETO SOUSA (BA 76040)
SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (BA 42205)
MARCO AURELIO LELIS DE SOUZA (BA 17875)
Comarca: Salvador

Ordem: 498

Processo: 8032120-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: CRISTIANO DOS REIS TRINDADE
ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
Comarca: Salvador

Ordem: 499
Processo: 8070900-17.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: VIVIAN SOUSA TUNES
DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA DETRAN
Advogado(s): ANDERSON DOS SANTOS MERCES (BA 31622)
Comarca: Salvador

Ordem: 500
Processo: 8003836-53.2025.8.05.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JEFFERSON LEITE DE ARAUJO SOUZA
JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s): JEFFERSON LEITE DE ARAUJO SOUZA (BA 71870)
Comarca: Salvador

Ordem: 501
Processo: 8061553-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ESTADO DA BAHIA
AILTA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 502
Processo: 8120980-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO ITAU SA
ADEVANDIL DOS SANTOS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FABIO FERREIRA DE JESUS (BA 42957)
Comarca: Salvador

Ordem: 503
Processo: 0331943-27.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: Jaqueline Pita de Aquino
Jaqueline Pita de Aquino
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
CACILDA DE SOUSA ANDRADE (BA 64459)
MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (BA 25607)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
CACILDA DE SOUSA ANDRADE (BA 64459)
ODONEL VILAS BOAS JUNIOR (BA 13593)
Comarca: Salvador

Ordem: 504
Processo: 8000966-74.2020.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BRADESCO SEGUROS S/A
ELIENE PENALVA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
JOAO LUIZ DE SOUZA TEIXEIRA (BA 45908)
MICAELA MACHADO DOS SANTOS (BA 48857)
Comarca: Salvador

Ordem: 505
Processo: 8005944-18.2023.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA
GILDASIO DE JESUS DA SILVA

Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
DANIEL DE SOUZA ALMEIDA (BA 79231)
Comarca: Salvador

Ordem: 506
Processo: 8061674-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: LUCAS LEITE FARIAS
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): AGATHA BOTELHO CARILLO (BA 73392)
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
Comarca: Salvador

Ordem: 507
Processo: 8000306-46.2021.8.05.0173 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MARY RIBEIRO MARQUES FERRAZ
MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
Advogado(s): KAROLINE SILVA SOUSA (BA 53935)
ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (BA 16464)
Comarca: Salvador

Ordem: 508
Processo: 0087366-50.2009.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: JUIZ DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO NUNES SENTO SE FILHO (BA 12949)
JOAO NUNES SENTO SE FILHO (BA 12949)
Comarca: Salvador

Ordem: 509
Processo: 8000519-25.2019.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
JORGE AUGUSTO GONCALVES COSTA
Advogado(s): RAPHAEL RIMULO CALDEIRA CAMPOS (BA 36488)
Comarca: Salvador

Ordem: 510
Processo: 8051060-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (BA 26864)
PEDRO LUIZ REIS CHAGAS (BA 70521)
Comarca: Salvador

Ordem: 511
Processo: 0089450-92.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
JOAO MANOEL SANDOVAL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
JOAO MANOEL SOUZA SANDOVAL (BA 15257)
Comarca: Salvador

Ordem: 512
Processo: 8000268-68.2017.8.05.0110 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA NETO
JOSE MARQUES GASPAR DE SOUSA
Advogado(s): AGNALDO SODRE DE SOUSA JUNIOR (BA 38262)
GABRIELA OLIVEIRA CAMACAM (BA 46079)
MARCO ANTONIO ALVES CORTES (BA 78926)
OLAVO GOMES DE NOVAES (BA 21154)
Comarca: Salvador

Ordem: 513
Processo: 8004191-27.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: EROS SCHIANO JUNIOR
MARQUESUELLY ELOY SILVA
Advogado(s): CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS (SP 29498)
DEYZIANE GOMES SILVA (BA 44128)
Comarca: Salvador

Ordem: 514
Processo: 8061885-21.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ANTONIO SCALDAFERRI SILVA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
VICENTE SANTANA SCALDAFERRI (BA 71290)
Comarca: Salvador

Ordem: 515
Processo: 8002507-37.2022.8.05.0250 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: MADEFORT COMERCIO DE MADEIRA LTDA
ANUNCICAR.COM COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (BA 54645)
RICARDO ALPIRE (BA 17808)
RODRIGO RAIOL SANTOS (BA 32747)
Renilson da Silva Oliveira (BA 55876)
RAPHAEL LIMA MASCARENHAS (BA 54645)
RICARDO ALPIRE (BA 17808)
RODRIGO RAIOL SANTOS (BA 32747)
Renilson da Silva Oliveira (BA 55876)
Comarca: Salvador

Ordem: 516
Processo: 8028033-45.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: ANDERSON RODRIGO DAL ZOTTO
MARCIA LERENO MACHADO
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (BA 21514)
MERCIA PORTUGAL LOBO (BA 34965)
SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (BA 27261)
JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (BA 21514)
MERCIA PORTUGAL LOBO (BA 34965)
SAMANTHA VIDERO CALDAS DA SILVA (BA 27261)
Comarca: Salvador

Ordem: 517
Processo: 8002489-82.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ANTONIO MARON AGLE FILHO
Partes: BAHIANA REIS LTDA - EPP
EDVALDO COSME DOS SANTOS
Advogado(s): LUILE GADELHA PEREIRA (BA 70832)
RAFAEL DA SILVA SANTANA (BA 41565)
VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (BA 43805)
CLEYTON LUIS SOUZA GERMANO (PE 51372)
Comarca: Salvador

Ordem: 518
Processo: 0542623-82.2015.8.05.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: Petrobras Petroleo Brasileiro SA
Posto Taquipe de Combustíveis Ltda
Advogado(s): DANIELA SANTOS BOMFIM (BA 27431)
FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (BA 15484)
LAYANNA PIAU VASCONCELOS (BA 33233)
MARCONE SODRE MACEDO (BA 15060)
Comarca: Salvador

Ordem: 519

Processo: 0504216-19.2017.8.05.0039 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARY FERREIRA MACHADO
Comarca: Salvador

Ordem: 520
Processo: 8083590-80.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DJ AUTO ESTILO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
AMAURI FERREIRA DE MOURA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (BA 38391)
MARCIO MARTINS TINOCO (BA 18874)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
ALAYDE MARIA FREITAS MONTEIRO DA SILVA (BA 25345)
Comarca: Salvador

Ordem: 521
Processo: 8063876-69.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
P & A LOCACOES DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (BA 51723)
RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA COSTA VARGENS (BA 56275)
SIDNEI ALEX DA SILVA COSTA (BA 36655)
Comarca: Salvador

Ordem: 522
Processo: 8013011-19.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ADRIANA BISPO AMORIM
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
JESSICA DOS SANTOS SOARES (BA 56143)
Comarca: Salvador

Ordem: 523
Processo: 8008458-97.2021.8.05.0039 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL
SOLANGE ARAUJO DE PINHO
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
RICARDO BORGES COSTA (BA 25233)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
RICARDO BORGES COSTA (BA 25233)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 524
Processo: 8001619-18.2020.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TIM CELULAR S.A.
EDINILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (PE 20335)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
AFONSO DOS SANTOS SILVA (BA 59935)
Comarca: Salvador

Ordem: 525
Processo: 0530500-47.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VC CONSULTORIA TECNICA EIRELI
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO (BA 26086)
RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)
RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)

Comarca: Salvador

Ordem: 526
Processo: 8000801-48.2018.8.05.0124 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE ITAPARICA
JOSE CARLOS OLIVEIRA CORDEIRO
Advogado(s): HALISSON SILVA DE BRITO (BA 29460)
ITAMARA PEREIRA DOS SANTOS (BA 60131)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 527
Processo: 0526805-27.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MAURICIO CALIXTO DOS SANTOS JUNIOR
SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SALETE BOMFIM NASCIMENTO (BA 52009)
GABRIEL DE CARVALHO PINTO (BA 42032)
RAIMUNDO ALFREDO TOURINHO CERQUEIRA (BA 18326)
REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (BA 27280)
Comarca: Salvador

Ordem: 528
Processo: 8066581-06.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA VITORIA SANTOS MORAES BASTOS
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DAIANA NOGUEIRA DA SILVA (BA 63759)
Comarca: Salvador

Ordem: 529
Processo: 8037665-90.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIO COMPARATO (SP 16267)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
Comarca: Salvador

Ordem: 530
Processo: 0008756-63.2003.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SUPERMERCADO BRENO LTDA
Advogado(s): GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA (BA 51075)
HARRISON FERREIRA LEITE (BA 17719)
LARISSA COSTA QUADROS (BA 66278)
Comarca: Salvador

Ordem: 531
Processo: 8000390-40.2015.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ROBENITA OLIVEIRA DA SILVA
Fundação de Saúde e Assistência Social - Fusas
Advogado(s): ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (BA 37222)
ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (BA 52941)
ANALDINA CARNEIRO DE OLIVEIRA NETA (BA 52724)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (BA 49230)
Comarca: Salvador

Ordem: 532
Processo: 8004649-28.2019.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JULIANA LIMA ALEXANDRE
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): CAMILE MARIA GOES SOUZA (BA 47046)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)

BRUNO FEIGELSON (RJ 16427)
CAMILE MARIA GOES SOUZA (BA 47046)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 533
Processo: 0501430-06.2016.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: IVANDETE FERREIRA OLIVEIRA
REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BRITO SILVA (PE 39858)
MONICA LARISSE ALVES ARAUJO (MT 14130)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES (SP 23773)
MELINA LEMOS VILELA (SP 24328)
Comarca: Salvador

Ordem: 534
Processo: 8019639-06.2020.8.05.0080 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
FRANCISCA EDNALVA DE CARVALHO COSTA
Advogado(s): ELANE DOS SANTOS OLIVEIRA (BA 47668)
Comarca: Salvador

Ordem: 535
Processo: 0000939-02.2012.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ORLANDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR
R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RENE CORREIA CARMO (BA 19432)
LEONARDO ALMEIDA RIOS (BA 26559)
Comarca: Salvador

Ordem: 536
Processo: 8001782-17.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ALDA SALDANHA LIMA
Advogado(s): ANDRE SILVA ARAUJO (BA 62915)
LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (BA 50134)
Comarca: Salvador

Ordem: 537
Processo: 8084175-35.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CAREN COSTA DANTAS DE BRITO
EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): RODRIGO RUY GALVAO ALVES (BA 38409)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VITOR MORAIS DE ANDRADE (SP 18260)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 538
Processo: 0001195-65.1997.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EXPRESSTOUR VIAGENS CAMBIO E TURISMO LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO RODRIGUES ROCHA (BA 205)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 539
Processo: 0500492-75.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

ASPIL ASPIRACAO INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA
Advogado(s): ANIS ANDRADE KHOURI (SP 12340)
HEITOR BAPTISTA DE ALMEIDA CASTRO (BA 41717)
LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (BA 20800)
Comarca: Salvador

Ordem: 540
Processo: 0006569-05.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DAIANE NASCIMENTO ALMEIDA
L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (BA 31401)
GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (BA 23365)
MAIRA COSTA MACEDO (BA 29718)
MARCELA BOMFIM BERNARDINO (BA 73264)
Comarca: Salvador

Ordem: 541
Processo: 8059284-45.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ACPL SUPERMERCADO LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO SANTANA DE QUADROS (BA 37302)
JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA (DF 14917)
Comarca: Salvador

Ordem: 542
Processo: 8167323-75.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ISABELLI MARTINS XISTO DE ANDRADE
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (BA 30801)
RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO (BA 49515)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
Comarca: Salvador

Ordem: 543
Processo: 8000368-66.2024.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LAUDINA GUEDES DOS SANTOS
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (GO 48005)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 544
Processo: 8018862-21.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
SAMUEL OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): SAMERSON OLIVEIRA COSTA (BA 61147)
Comarca: Salvador

Ordem: 545
Processo: 0084610-97.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CRISPINIANO BOMFIM FERREIRA DA SILVA
RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 546
Processo: 0000047-21.2008.8.05.0117 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: OBED SILVA LIMA
MUNICIPIO DE ITAGIBA
Advogado(s): MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (BA 49246)
WAGNER CHAVES PHILADELPHO (BA 11838)
ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA (BA 39513)
BRUNO MARTINEZ CARNEIRO RIBEIRO NEVES (BA 27017)

DANILO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA (BA 24236)
HELDER FREIRE ANDRADE (BA 44067)
JASSON SANTOS NETO (BA 66125)
JURANDI PEREIRA SANTOS (BA 47408)
LUIZ CARLOS DE SOUZA FERRERA JUNIOR (BA 16711)
VICTOR ZACARIAS DE SOUZA (BA 27140)
Comarca: Salvador

Ordem: 547
Processo: 0010098-03.1998.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANDRES LAGOMARSINO E HIJOS SA
PROPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA
Advogado(s): ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
LUCIO FLAVIO ANDRADE LOPES (BA 9479)
MARINA FURTADO DE MENDONCA TEIXEIRA DE MACEDO (RJ 17743)
NELSON JOAO SCHAIKOSKI (PR 15414)
PEDRO HENRIQUE ROCHA AMARES (RJ 21611)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (BA 18420)
THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS (RJ 12348)
VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (BA 9728)
ADRIANA ASTUTO PEREIRA (RJ 80696)
RENATO ALBERTO DOS HUMILDES OLIVEIRA (BA 14422)
RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (BA 18420)
Comarca: Salvador

Ordem: 548
Processo: 0080332-39.2000.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MILENA SOUZA ROCHA MOURA
PERFUMARIAS DAPI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado(s): ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI (BA 17489)
FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA (BA 17481)
RICARDO SONEGHET BATALHA (RJ 11915)
LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA (BA 9527)
Comarca: Salvador

Ordem: 549
Processo: 0081435-66.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ALBERTO DE AGUIAR NUNES JUNIOR
BAHIAINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS LTDA.
Advogado(s): ALINE DAIANE ROSA MARTINS SILVA (BA 36405)
BARBARA ELI ARAUJO PAIVA (BA 31841)
MARCO ANTONIO DE SOUSA ANDRADE (BA 25607)
PRISCILA NEVES DE OLIVEIRA (BA 48436)
RICARDO JOSE PARADELLA MERCES SANTOS (BA 24736)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
LAIS DA COSTA TOURINHO (BA 24024)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)
PAULA RAFAELA BASTOS CHAVES (BA 54962)
Comarca: Salvador

Ordem: 550
Processo: 8048139-26.2023.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: HELENICE DA SILVA SANTOS
GILDOMAR SANTOS SANTANA
Advogado(s): HELENICE DA SILVA SANTOS (BA 65349)
LUAN CASTRO SANTA BARBARA (BA 59665)
TACIO DE OLIVEIRA (BA 75174)
CRISTIANO LAZARO FIUZA FIGUEIREDO (BA 24986)
Comarca: Salvador

Ordem: 551
Processo: 0045957-94.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: SUPERINT DE CONTROL E ORDEN DO USO DO SOLO DO MUNICIPIO
ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): FRANCES CHRISTINA DE ALMEIDA MARON (BA 12205)
ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (SP 16880)
ARIANE COSTA GUIMARAES (DF 29766)
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO (CE 13125)
GABRIELA SILVA DE LEMOS (SP 20845)
MARCIO PESTANA (SP 10329)
MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA (RJ 55256)
PATRICIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI (BA 21278)
PAULO CAMARGO TEDESCO (SP 23491)
Comarca: Salvador

Ordem: 552
Processo: 8063208-64.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ROMANO FALCAO DE JESUS
GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ROMANO FALCAO DE JESUS (BA 79078)
SAMARA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA (BA 76779)
DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (PE 33668)
KAYO CESAR ALCANTARA MATOS (BA 42448)
Comarca: Salvador

Ordem: 553
Processo: 8007657-65.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
CLEONICE SILVA LIMA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (BA 33825)
SARA VIEIRA LIMA SARACENO (BA 19487)
Comarca: Salvador

Ordem: 554
Processo: 0000491-10.2009.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ELIENICE GUIMARAES DE MATOS ROCHA
MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (BA 14508)
ADEMIR ISMERIM MEDINA (BA 7829)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
EUNADSON DONATO DE BARROS (BA 33993)
Comarca: Salvador

Ordem: 555
Processo: 0195555-59.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO SA
REGINA MARIA SIMAS FIGUEIREDO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
Comarca: Salvador

Ordem: 556
Processo: 0201483-25.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: OI S.A.
VERA LUCIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES (BA 28240)
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES (BA 37719)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
LIVIA AZEVEDO PALMA TORRICO (BA 24009)
MARCELO AZEVEDO PALMA (BA 14207)
Comarca: Salvador

Ordem: 557
Processo: 0359575-91.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
ALAN SOARES FERREIRA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (BA 42923)
TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA (BA 35716)
Comarca: Salvador

Ordem: 558
Processo: 0501098-32.2013.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCELO LELIS LIMA
ANTONIU'S ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (BA 15356)
CLELIO MIRANDA SANTOS (BA 30402)
FELIPE AMARAL GONCALVES (BA 25066)
MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (BA 12536)
Comarca: Salvador

Ordem: 559
Processo: 0517349-87.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANA LUCIA DA CRUZ BRITO
RITA MARQUES PIMENTEL
Advogado(s): CATIA REGINA DA LUZ MONTES GONCALVES (BA 31144)
MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA (BA 32276)
PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (BA 37552)
CATIA REGINA DA LUZ MONTES GONCALVES (BA 31144)
MIKE D AFONSECA CAJAZEIRA (BA 32276)
PAULO CEZAR RIBEIRO DA COSTA (BA 37552)
Comarca: Salvador

Ordem: 560
Processo: 8000011-68.2018.8.05.0058 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
CASSIA ALMEIDA SOUZA REIS MACEDO
Advogado(s): FERNANDO COSTA DE ALMEIDA (BA 39688)
Comarca: Salvador

Ordem: 561
Processo: 0518227-12.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
RAFER APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
Advogado(s): EMANUELA POMPA LAPA (BA 16906)
MAURICIO DANTAS GOES E GOES (BA 15684)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO (BA 7347)
Comarca: Salvador

Ordem: 562
Processo: 0001484-56.2012.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: NIVALDO ALVES DA ANUNCIACAO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): JORGE LUIZ SILVA BRITO (BA 61118)
ANDREIA DAS NEVES PEREIRA DE ALCANTARA (BA 15409)
EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
Comarca: Salvador

Ordem: 563
Processo: 0100723-39.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ARTHUR WILSON ARGOLO PACHECO PEREIRA
BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CRISTINA MENEZES PEREIRA (BA 14258)
EZIO PEDRO FULAN (BA 1089)
FABIO DE SOUZA GONCALVES (BA 20386)
MATILDE DUARTE GONCALVES (BA 1082)
VANESSA SEIXAS ALVES WEBER (BA 56847)
Comarca: Salvador

Ordem: 564
Processo: 0103353-29.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: JOSE IVO FERREIRA
AMIL SAUDE LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
Comarca: Salvador

Ordem: 565
Processo: 8029977-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MANUELA SAMPAIO SARMENTO E SILVA (BA 18454)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 566
Processo: 8000823-94.2022.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
ADAILSON MANOEL SOARES SILVA
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA (BA 25239)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (BA 41680)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 567
Processo: 8052295-23.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI
Advogado(s): NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (BA 26652)
NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (BA 29192)
Comarca: Salvador

Ordem: 568
Processo: 8039571-55.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MAURO JOSE COELHO LUSTOSA
PAULO HENRIQUE FARIAS NASCIMENTO
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (BA 51451)
MARIA REGINA CAVALCANTI SIMOES (BA 285A)
ROMMEL LINCOLN DE SA RORIZ NEVES SILVA (BA 26450)
THIAGO FRANCO CORDEIRO (BA 23214)
Comarca: Salvador

Ordem: 569
Processo: 0565091-74.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DILSON BITENCOURT DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (BA 20084)
Comarca: Salvador

Ordem: 570
Processo: 0012656-45.2011.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: GRAZIELA SOUZA SANTOS BISPO
ANA VALERIA SILVA DE ASSIS
Advogado(s): CARMEM LUCIA CARDOSO (BA 10029)
EDUARDO JOSE CERQUEIRA ESTEVES (BA 7762)
ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (BA 38881)
FABRICIO DANTAS SIMAS (BA 20448)
JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (BA 5571)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RODRIGO DOS SANTOS SOUZA (BA 40888)
Comarca: Salvador

Ordem: 571
Processo: 0521846-13.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SINDICATO DOS TRA DO SERVICO PUBLICO FED NO EST DA BA
NEIDE MARINA RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (BA 19557)
ANTONIO AUGUSTO JESUS SOARES DO BOMFIM (BA 11658)
Comarca: Salvador

Ordem: 572
Processo: 0537328-98.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ITALO DIAS DE MAGALHAES
MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (BA 22167)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
KEYNA MENEZES MACHADO SILVEIRA (BA 22167)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 573
Processo: 8002384-09.2018.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.
HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP
Advogado(s): ANA CECILIA FRANCO BATISTA (MG 11324)
GISELLE APARECIDA ALVES VASCONCELOS (MG 11398)
PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 33333)
CAROLINE FERRARI BRAGA (BA 45479)
Comarca: Salvador

Ordem: 574
Processo: 0384323-90.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DION LUCIANO VITAL - EPP
ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
JAIR COSTA DE ALMEIDA (BA 48341)
JAMIL MUSSE NETTO (BA 20728)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
HENRIQUE GONCALVES TRINDADE (BA 11651)
JOAO AUGUSTO BASILIO (RJ 73385)
ROMULO GUIMARAES BRITO (BA 28687)
Comarca: Salvador

Ordem: 575
Processo: 8039550-42.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MILLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): ANDRE LOPES SALES (BA 40104)
MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (BA 24548)
Comarca: Salvador

Ordem: 576
Processo: 8052831-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
REGINA CELIA CORREIA DE JESUS
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (BA 44797)
MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (BA 15899)
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (BA 35841)
ROBERTA MIRANDA TORRES (BA 50669)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 577
Processo: 0000240-29.2014.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: GLAUBER SANTOS DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ERALDO GAMA RODRIGUES (BA 28690)
ERALDO GAMA RODRIGUES (BA 28690)
Comarca: Salvador

Ordem: 578
Processo: 8016295-72.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ULICIO PEREIRA DOS SANTOS
VIP - GESTAO E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (BA 29105)
GERALDO CESAR PRASERES DE SOUZA (MA 11709)
MARIA BEATRIZ RODRIGUES OLIVEIRA (MA 16884)
Comarca: Salvador

Ordem: 579
Processo: 0022543-04.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LINDAURA DIAS CUNHA
CLARO S.A.
Advogado(s): LUIS ADERSON DIAS CUNHA (BA 10099)
ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE (BA 42074)
JULIANA BOTELHO HUFF (BA 48040)
PEDRO ANDRADE TRIGO (BA 16892)
Comarca: Salvador

Ordem: 580
Processo: 0000388-59.2011.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)
ARY FONSECA BASTOS FILHO (BA 22237)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
FLAVIA MILENA LIMA BARBOSA NUNES (BA 17839)
NILO CARNEIRO DIAS (BA 26463)
OZIEL BOMFIM DA SILVA (BA 9743)
Comarca: Salvador

Ordem: 581
Processo: 0533107-38.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SUPORTE AMBIENTAL EIRELI
EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Advogado(s): JOSEMITA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS (BA 23021)
MATHEUS PEREIRA COUTO (BA 40944)
RENATA LORENA ALMEIDA BRANDAO REBOUCAS (BA 60946)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (BA 43804)
Comarca: Salvador

Ordem: 582

Processo: 0090225-10.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO SA
AYDIL SOUZA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
KAICK CRUZ OLIVEIRA (BA 59030)
MANUEL TEIXEIRA DE FREITAS PIRES FERREIRA (BA 58963)
RODRIGO MARTINS TOURINHO COSTA (BA 57256)
Comarca: Salvador

Ordem: 583
Processo: 0391471-55.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: EDSON MOREIRA BORGES FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (BA 13902)
Comarca: Salvador

Ordem: 584
Processo: 8081934-25.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: UESLEI DOS SANTOS ESTRELA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HENRIQUE DA SILVA LIMA (MS 9979)
Comarca: Salvador

Ordem: 585
Processo: 8053790-70.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ADENILDO MOREIRA DO CARMO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA CAROLINE LIMA MONTEIRO (MS 25479)
CLEYTON BAEVE DE SOUZA (MS 18909)
GABRIELA MANGINI STANG (MS 26619)
JULIANE ANTUNES DE SOUZA (MS 25222)
MELANY PAIVA DE FREITAS (MS 27255)
THALES TORRES DOS ANJOS ALVES (MS 29413)
Comarca: Salvador

Ordem: 586
Processo: 8049022-09.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: IRACI TEIXEIRA DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO (BA 11784)
Comarca: Salvador

Ordem: 587
Processo: 0333906-36.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ROSA LIMA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANA CLAUDIA CARVALHO CASTRO MEIRA (BA 15689)
Comarca: Salvador

Ordem: 588
Processo: 8152788-39.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CHEISLA MIRELA AQUINO DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 589
Processo: 8005190-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CLARO S.A.
MARCUS REZENDE LUCAS

Advogado(s): JOAO CARLOS SANTOS OLIVEIRA (BA 28679)
JOSE MANUEL TRIGO DURAN (BA 14071)
JULIO CEZAR SILVA SANTOS (BA 8388)
VINICIUS SIDARTA UMBURANA RIBEIRO LIMA (BA 14605)
Comarca: Salvador

Ordem: 590
Processo: 8003045-95.2023.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CELIA MARIA DA SILVA CORREIA
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 591
Processo: 8002547-85.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
VALDECI SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
EDMUNDO SANTOS DE JESUS (BA 65774)
Comarca: Salvador

Ordem: 592
Processo: 8081297-40.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ORGUEL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (BA 14593)
FELIPE PALHARES GUERRA LAGES (MG 84632)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ (MG 51879)
JULIANA VILELA DIAS (MG 16111)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (MG 12291)
Comarca: Salvador

Ordem: 593
Processo: 8055351-66.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ANTONIO JORGE DAMASIO LIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA (BA 65405)
Comarca: Salvador

Ordem: 594
Processo: 0503314-32.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS MUNIZ TORMENA (SP 37819)
MARCELO SALLES ANNUNZIATA (SP 13059)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (SP 23484)
MARCELO SALLES ANNUNZIATA (SP 13059)
PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA (SP 23484)
Comarca: Salvador

Ordem: 595
Processo: 0504825-24.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: Municipio do Salvador
Iris Carla Portella Lipp
Advogado(s): CARLOS EDUARDO LEMOS DE OLIVEIRA (BA 18956)
LORENA ANN PEREIRA REZENDE (BA 45239)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
Comarca: Salvador

Ordem: 596
Processo: 0565674-20.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO

Partes: BARBARA DE MATOS SANTOS
INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
GABRIELA RODRIGUES SILVA LEAL (BA 34131)
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA (BA 15462)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
Comarca: Salvador

Ordem: 597
Processo: 8000701-81.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
MANOEL DE SA SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (RJ 14481)
GILSELANDIA BRITO DE GOIS (BA 40601)
JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (BA 20542)
JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (BA 18822)
Comarca: Salvador

Ordem: 598
Processo: 8126862-61.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
AMANDA SANTANA DE VASCONCELOS ARAUJO
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (PE 20335)
HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (BA 13908)
MAURICIO SILVA LEAHY (BA 13907)
ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (BA 48361)
THIAGO CAPPI DA CRUZ (BA 46930)
THIAGO DA SILVA MEIRELES (BA 37901)
Comarca: Salvador

Ordem: 599
Processo: 0000638-92.2014.8.05.0045 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: TEREZA VARGES DE OLIVEIRA
ALVISSON SANTOS PACHECO
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (BA 34137)
Comarca: Salvador

Ordem: 600
Processo: 0001543-95.2013.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: OLIVEIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
C ENGENHARIA S/A
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (BA 20681)
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (BA 31710)
DIEGO ALFREDO KURZAWA (BA 33080)
RODRIGO LINS DA ROCHA (AL 9149B)
WAGNER GEORGE LEAO DOS SANTOS (BA 13462)
Comarca: Salvador

Ordem: 601
Processo: 0002821-38.2008.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: NOEL DE OLIVEIRA REIS
NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL
Advogado(s): ARISTON RODRIGUES MASCARENHAS (BA 599)
GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (BA 32253)
Comarca: Salvador

Ordem: 602
Processo: 0004218-79.2006.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
DURVAL DE SOUZA LIMA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA (BA 9906)
JOSE DE SOUZA LIMA (MG 23319)

Comarca: Salvador

Ordem: 603
Processo: 0094617-22.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARCOS ANTONIO SANTOS RAMALHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 604
Processo: 8000231-94.2018.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: THAIS REJANE OLIVEIRA CRUZ
COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado(s): SILVANIA CASTRO SOUZA (BA 31604)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
Comarca: Salvador

Ordem: 605
Processo: 8087190-46.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DANIEL MARQUES COSTA
ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Advogado(s): JACKSON SILVA BARROS LEAL (BA 42124)
MATHEUS IAN TELLES FREITAS (BA 42822)
MAURICIO CAMPOS DE FARIA (BA 42833)
ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA (BA 58653)
JERONIMO BORGES LEAL NETO (PI 12087)
WEMERSON VIEIRA DA SILVA (PI 19366)
Comarca: Salvador

Ordem: 606
Processo: 0502876-77.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA
VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (BA 6190)
JULIANE PEREIRA CONRADO (BA 30462)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 607
Processo: 8056491-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
JOSELITO CARVALHO MARQUES
Advogado(s): JOAO BEZERRA HIRS (BA 56936)
RENATO MARCIO ARAUJO PASSOS DUARTE (BA 13943)
ALIETE RODRIGUES MARINHO (BA 18124)
SERGIO RAMOS CARDOSO (BA 18320)
Comarca: Salvador

Ordem: 608
Processo: 8002784-11.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA LUCIA DA SILVA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): DIOGO VIEIRA ALVES (PE 30824)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
Comarca: Salvador

Ordem: 609
Processo: 0000316-83.2006.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CELIA ANDRADE SANTANA
SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA
Advogado(s): FABIO SILVA SANTANA SANTOS (BA 22074)
MARCIO SOUZA GARCIA (BA 18030)

Comarca: Salvador

Ordem: 610
Processo: 8031580-57.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: NILSON SANTOS TEIXEIRA
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO (BA 19531)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
Comarca: Salvador

Ordem: 611
Processo: 0006107-53.2010.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
LEANDRO TELES ANDRADE
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (BA 40643)
RAFAEL QUEIROZ GUIRRA (BA 29803)
Comarca: Salvador

Ordem: 612
Processo: 0121330-05.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: LOURIVAL JOSE DA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JAVIER PEREIRA PENA CAL (BA 16700)
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 18999)
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (BA 18573)
Comarca: Salvador

Ordem: 613
Processo: 0006254-74.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: DINEA FERREIRA FARIAS
MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (BA 22487)
MARCELLY FERREIRA FARIAS (BA 18231)
Comarca: Salvador

Ordem: 614
Processo: 0536098-84.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: PEDRO MARCELINO PINTO NETO
TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): ROBERTO RAMOS DE JESUS (BA 14153)
EVANDRO CEZAR DA CUNHA (BA 22746)
Comarca: Salvador

Ordem: 615
Processo: 8092034-73.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
MARINEZ DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ADALBERTO SANTOS BINA (BA 29322)
RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (BA 34483)
Comarca: Salvador

Ordem: 616
Processo: 8029299-96.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARIA FABIANA SANTOS DA SILVA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)

Comarca: Salvador

Ordem: 617
Processo: 8000789-71.2016.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: CASCIANA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
MARTINHO NEVES CABRAL (BA 6092)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
Comarca: Salvador

Ordem: 618
Processo: 0321159-54.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL 01 SPE LTDA
LIANE FREIRE DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA CAROLINA ALVES BARRETO (BA 18476)
DANIEL ALMEIDA GARCEZ (BA 40252)
FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO (BA 11279)
GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
GABRIEL AMORIM SANTOS SILVA (BA 38934)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
Comarca: Salvador

Ordem: 619
Processo: 8082669-58.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
CLINICA DA OBESIDADE LTDA.
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (SP 17347)
RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)
SAULO DANIEL DE SANTANA LOPES (BA 29960)
SHEILA GUIA DA SILVA (BA 50341)
Comarca: Salvador

Ordem: 620
Processo: 8060805-90.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO C6 S.A.
CINTIA MANOELA BARBOSA RIBEIRO
Advogado(s): DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO (RJ 18596)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
Comarca: Salvador

Ordem: 621
Processo: 8003071-16.2023.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
MAILA DOS ANJOS TOFOLO
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (BA 56765)
Comarca: Salvador

Ordem: 622
Processo: 8068777-46.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DANIELLE CERQUEIRA DE ARAUJO
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (BA 50319)
Comarca: Salvador

Ordem: 623
Processo: 0333297-53.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - CNPJ - 07.207.996/0001-50

JUSSIE CARLOS COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
RAFAELLA SANTANA RAMOS (BA 33123)
JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (BA 7175)
Comarca: Salvador

Ordem: 624
Processo: 0000010-54.2003.8.05.0089 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE COSME SOBRAL
Comarca: Salvador

Ordem: 625
Processo: 0010568-64.2010.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSELITA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 626
Processo: 0324597-49.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FABIOLA COBIANCHI NUNES (SP 14983)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
MARIO COMPARATO (SP 16267)
Comarca: Salvador

Ordem: 627
Processo: 0000189-33.2010.8.05.0221 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MUNICIPIO DE IRAJUBA
MARIA DA CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (BA 17205)
ANTONIO ITALMAR PALMA NOGUEIRA FILHO (BA 13487)
BRISA GOMES RIBEIRO (BA 43339)
DIVANEY RIBEIRO GOMES NOGUEIRA (BA 38477)
LEONARDO COELHO MENDES (BA 27496)
Comarca: Salvador

Ordem: 628
Processo: 0005538-57.2012.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIANDRO MAGALHAES OLIVEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 629
Processo: 8001511-42.2023.8.05.0076 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MARY JANE LIMA DA SILVA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEONEL DA SILVA BANDEIRA (BA 44228)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Ordem: 630
Processo: 8008788-80.2022.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IZAAK BRODER (BA 17521)
MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (BA 9398)
Comarca: Salvador

Ordem: 631

Processo: 0004956-29.2011.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
VITELZINO ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
LUANA MONTEIRO MACENA (BA 32188)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
GEANE MENDES BARBOSA (BA 17230)
Comarca: Salvador

Ordem: 632
Processo: 8000293-65.2023.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA BRANDAO FRANCO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERAMICA CIMENTEX LTDA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PRISCILLA SILVA GORDIANO (BA 30934)
Comarca: Salvador

Ordem: 633
Processo: 0500863-51.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ORGANIZACOES NUTRI DE REFEICOES COLETIVAS LTDA
Advogado(s): AMARILDO DE MOURA ROCHA (BA 8722)
CAMILLA ALVES BRITTO (BA 25845)
JOICE BARROS DE OLIVEIRA (BA 9110)
MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO (BA 17632)
Comarca: Salvador

Ordem: 634
Processo: 8044558-03.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ROMILSON JOSE SANTOS DE ALMEIDA
ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Advogado(s): EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (BA 39866)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (BA 42527)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
Comarca: Salvador

Ordem: 635
Processo: 8093493-71.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
CELSO LUIZ HASS DA SILVA (SP 19642)
Comarca: Salvador

Ordem: 636
Processo: 0001415-21.2013.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Estado da Bahia
Antonio Carlos Rodrigues dos Santos Curvelo
Advogado(s): ANTONIO FERREIRA DOS REIS NETO (BA 34710)
Comarca: Salvador

Ordem: 637
Processo: 8005592-61.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE ANGUERA
MARLI OLIVEIRA DE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): TARGINO MACHADO PEDREIRA NETO (BA 26199)
ALLAN OLIVEIRA LIMA (BA 30276)
Comarca: Salvador

Ordem: 638
Processo: 0550101-44.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA
WILLIANNE FRANKLIN MACHADO DE SOUZA
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
ESTACIO MILTON NOGUEIRA REIS JUNIOR (BA 20463)
Comarca: Salvador

Ordem: 639
Processo: 0080816-10.2007.8.05.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (BA 20451)
Comarca: Salvador

Ordem: 640
Processo: 0548185-04.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
PAINTING SEVEN PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
LAERTES ANDRADE MUNHOZ (BA 31627)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
ROGERIO PAZ LIMA (GO 18575)
Comarca: Salvador

Ordem: 641
Processo: 8003759-09.2021.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CLAUDIO CAMPOS DE OLIVEIRA
S & E PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): CLAUDIA REGINA MOSSINI (BA 53566)
EDUARDO SANTOS LUCCHESE (RS 10568)
ROGERIS PEDRAZZI (RS 37431)
THIAGO DA SILVA SANTOS (BA 63026)
AILTON BARBOSA DE ASSIS JUNIOR (BA 18359)
ANANDA JORGE MATTOS (BA 44179)
Comarca: Salvador

Ordem: 642
Processo: 0049215-15.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Angela dos Santos Correia
Angela dos Santos Correia
Advogado(s): ANGELICA DE JESUS SALES (BA 71638)
DANIELA HOHLENWERGER SAMARTIN FERNANDES (BA 19134)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
MARILENE DA NOVA CARVALHO (BA 8859)
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (BA 27788)
THIAGO JOSE DA NOVA CARVALHO (BA 64006)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 643
Processo: 0502528-85.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ZILDA MARIA BRAID ARLEO D EL REY
LIMOEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)

THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (MG 10811)
MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (BA 25199)
RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY (PE 30789)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (BA 27976)
Comarca: Salvador

Ordem: 644
Processo: 8069933-69.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MIGUEL SEHBE FILHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (BA 32872)
WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (BA 23041)
Comarca: Salvador

Ordem: 645
Processo: 8000062-17.2024.8.05.0043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (BA 20450)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
Comarca: Salvador

Ordem: 646
Processo: 0000568-03.2012.8.05.0124 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
MUNICIPIO DE ITAPARICA
Advogado(s): LICIO BASTOS SILVA NETO (BA 17392)
CRISTINA SILVA REIS (BA 35080)
HALISSON SILVA DE BRITO (BA 29460)
Comarca: Salvador

Ordem: 647
Processo: 0535518-20.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: FABIO COELHO DE SANTANA
R J CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CERQUEIRA (BA 28666)
HELDER LEON SOUZA SOTELINO MAIA (BA 49494)
VERENA RONI LEAL (BA 42863)
DONATO DI GREGORIO NETO (BA 51313)
JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (BA 44291)
PAULO SERGIO KALIL SILVA (BA 34768)
ROBERTO PEREIRA CAVALCANTE (BA 26398)
Comarca: Salvador

Ordem: 648
Processo: 8020954-82.2022.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
FERNANDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): BRENO BARRETO MOREIRA DE OLIVEIRA (BA 29010)
FERNANDA SALINAS DI GIACOMO (BA 27177)
LUIZ DE MOURA BASTOS NETO (BA 23822)
Comarca: Salvador

Ordem: 649
Processo: 8019268-88.2020.8.05.0000 AÇÃO RESCISÓRIA
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JOAO DE DEUS ROSA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (BA 36025)
NILSON JOSE PINTO (BA 10492)
Comarca: Salvador

Ordem: 650
Processo: 0800961-94.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
WILSON DOS SANTOS SILVA
Comarca: Salvador

Ordem: 651
Processo: 0344250-76.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDISON TOMAZ DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO DE CASTRO SAMPAIO FILHO (BA 29890)
ELIMAR PAIXAO MELLO (BA 23350)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
PEDRO MARQUES JONES NETO (BA 30917)
RENATA MALCON MARQUES (BA 24805)
Comarca: Salvador

Ordem: 652
Processo: 0068201-17.2009.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 8ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO (BA 11758)
JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (BA 23114)
JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCAO BORGES (BA 25193)
DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA (BA 21459)
JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO (BA 11758)
JULIANA FERNANDES DE ARAUJO (BA 23114)
JULIANA MORAES OLIVEIRA FALCAO BORGES (BA 25193)
Comarca: Salvador

Ordem: 653
Processo: 0351586-34.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUCIA MARIA DA COSTA BICHARA
CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER
Advogado(s): KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (BA 36637)
ALINE DEDA MACHADO SANTANA (BA 18830)
MAYRA ISIS DE SA TELLES MARTINEZ (BA 57324)
Comarca: Salvador

Ordem: 654
Processo: 8132944-06.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
DAVI LAGO LEAL
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (BA 17455)
Comarca: Salvador

Ordem: 655
Processo: 0083218-40.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Adao Felix Pereira
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
ADILSON AMANCIO DOS SANTOS (BA 10590)
ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
BRUNO TEIXEIRA BAHIA (BA 15623)
DARLENE DE JESUS SANTIAGO (BA 45482)
DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (BA 48952)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 656
Processo: 0526221-23.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS

Partes: ADAILTON COUTO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (BA 42905)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 657
Processo: 0525276-70.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Luis Alberto de Jesus Oliveira
Estado da Bahia
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
PALOMA TEIXEIRA REY (BA 18010)
Comarca: Salvador

Ordem: 658
Processo: 0563443-20.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: GERALDO PEREIRA DE CAMPOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (BA 55892)
Comarca: Salvador

Ordem: 659
Processo: 0523676-77.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Estado da Bahia
Estado da Bahia
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)
Comarca: Salvador

Ordem: 660
Processo: 0006083-19.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Mauricio Daneu Cardoso e Silva
PAULO DE TARSO SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): CAROLINA D AMORIM BARRETO (BA 47601)
JORGE MARBACK CARDOSO E SILVA (BA 21939)
LUCAS LOPES MENEZES (BA 25980)
CARLOS ALBERTO JEZLER JUNIOR (BA 28993)
JULIANA ALELUIA DE SOUZA (BA 53381)
MORGANA RODRIGUES CORTES CORREIA (BA 40321)
PABLO FILIPE NEVES PRADO (BA 49854)
THIAGO PHILETO PUGLIESE (BA 24720)
Comarca: Salvador

Ordem: 661
Processo: 8016568-68.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: IARA DE CARVALHO FALCAO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (BA 53352)
Comarca: Salvador

Ordem: 662
Processo: 0575028-69.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: LUIZ ANTONIO LEAL DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)
Comarca: Salvador

Ordem: 663
Processo: 8000118-50.2017.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE IACU

MONICA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
SAVIO MAHMED QASEM MENIN (BA 22274)
SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (BA 34262)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 664
Processo: 8108638-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (RS 51634)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LUDYMILLA BARRETO CARRERA (BA 26565)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 665
Processo: 8016177-14.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
ENZO VINICIUS DA SILVA LOPES
Comarca: Salvador

Ordem: 666
Processo: 0564195-31.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: AYALA MELO RIBEIRO
VIA CELERE BRASIL 6 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (BA 43766)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (BA 43766)
JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (BA 18519)
Comarca: Salvador

Ordem: 667
Processo: 0561795-39.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
JORGE JUVENCIO SILVA (SP 31346)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 668
Processo: 0552978-83.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (BA 6848)
Comarca: Salvador

Ordem: 669
Processo: 8008539-27.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: CYNTIA SANTOS SANTANA
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (BA 19224)
ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO (SP 23775)
Comarca: Salvador

Ordem: 670
Processo: 8000070-79.2019.8.05.0233 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
MARIA INES FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado(s): ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (BA 65691)
FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA (BA 49035)
JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (BA 57288)
SUELY DA COSTA DOS SANTOS (BA 42918)
Comarca: Salvador

Ordem: 671
Processo: 8036760-54.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS
ALVACI PEDRAL DA SILVA
Advogado(s): MAIZA OLIVEIRA DE SOUZA (BA 44475)
MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (BA 33031)
DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 672
Processo: 0020616-76.2003.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ESTADO DA BAHIA
Mauricio da Silva
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
DARLENE DE JESUS SANTIAGO (BA 45482)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (BA 54860)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FABIO SAMARTIN FERNANDES (BA 35556)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS (BA 10628)
JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA (BA 24794)
LUCAS SANTOS DOS REIS PINHEIRO (BA 44441)
ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (BA 43447)
TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (BA 27788)
Comarca: Salvador

Ordem: 673
Processo: 0514579-14.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): IVO DE OLIVEIRA LIMA (BA 25578)
Comarca: Salvador

Ordem: 674
Processo: 8001242-48.2021.8.05.0213 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TERESA JOSEFA DE MACEDO
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): HUMBERTO ANDRADE SILVA (BA 37953)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 675
Processo: 8084008-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TALYTA JESUS DOS SANTOS
LEANDRO MATOS DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 676
Processo: 8058871-32.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: SERGIO COSTA NOGUEIRA
TATIANE DE ANDRADE FIGUEIREDO NOGUEIRA

Advogado(s): TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (BA 14915)
INEZ MELO LEAL DE CARVALHO (BA 61619)
Comarca: Salvador

Ordem: 677
Processo: 0305205-94.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (BA 19087)
Comarca: Salvador

Ordem: 678
Processo: 8000298-11.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: TIBURTINA PUREZA DA CUNHA LIMA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (RJ 15073)
Comarca: Salvador

Ordem: 679
Processo: 8023861-87.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: EVERALDO LIMA DOS SANTOS LTDA
JESSICA TRINDADE BOUDOUX
Advogado(s): RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (BA 40240)
Comarca: Salvador

Ordem: 680
Processo: 0021134-83.2014.8.05.0000 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: Ana da Trindade Freire
Municipio de Contendas do Sincora
Advogado(s): EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (BA 16807)
ANTONIO AUGUSTO MEDRADO DOS ANJOS E SILVA (BA 102)
BRUNO SANTOS SOUSA (BA 31616)
FILIPE CEZAR SOARES LESSA (BA 48118)
JOEL DE SOUZA NEIVA JUNIOR (BA 21118)
RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (BA 59756)
SHEYLA AGUIAR PIRES GUIMARAES (BA 24015)
Comarca: Salvador

Ordem: 681
Processo: 8016386-68.2024.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS
Partes: ANTONIO PRISCO DE FREITAS FILHO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (BA 40290)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
8010691-82.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Abfi Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133-A)
Agravado: Orissio Investimentos E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Bruno Bittar (OAB:DF16512-A)
Advogado: Bernardo De Mello Lombardi (OAB:DF33124-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Terceira Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8010691-82.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: ABFI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133-A)
AGRAVADO: ORISSIO INVESTIMENTOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): BRUNO BITTAR (OAB:DF16512-A), BERNARDO DE MELLO LOMBARDI (OAB:DF33124-A)
MAF 03
DESPACHO
Vistos, etc...

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ABFI Empreendimentos e Participações Ltda., com pedido de atribuição de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mata de São João, nos autos nº 8000503-28.2021.8.05.0164, movida em desfavor de Orissio Investimentos e Empreendimentos Imobiliários Ltda..

O presente recurso estava pautado para a sessão de julgamento designada para o dia 21/01/2025. Entretanto, conforme petição de ID 75508976, a parte agravada requereu a retirada do feito de pauta, bem como a suspensão de sua tramitação, até que se finalize o julgamento do conflito de competência nº 8000975-31.2024.8.05.0000.

Diante do exposto, determino a colheita de informações junto à 1ª Vice-Presidência desta Corte elacionadas ao regular andamento do conflito de competência acima mencionado.

Após o retorno das informações, voltem-me os autos conclusos.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DESPACHO
0500678-47.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valter Andrade Do Nascimento
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Apelante: Andrea Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207-A)
Apelado: Germano Izidro Da Conceicao Filho
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753-A)
Apelado: Germa Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0500678-47.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: VALTER ANDRADE DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MARCELO AZEVEDO PALMA (OAB:BA14207-A)
APELADO: GERMANO IZIDRO DA CONCEICAO FILHO e outros
Advogado(s): DOUGLAS RIBEIRO MOTA FREITAS (OAB:BA28753-A), DANIEL BORGES AMBROSI (OAB:BA23153-A)
MAF 09
DESPACHO

Vistos, etc…

Considerando o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita realizado pelos apelantes, ID 72408780 e o quanto noticiado pelos apelados, ID 72408783, iIntimem-se os recorrentes, para, em 10 (dez) dias, comprovarem sua alegada hipossuficiência econômico-financeira, juntando aos autos a documentação pertinente, atualizada (contracheques ou extrato de benefício, CPTS, extrato de bancos, declaração IR ou isenção, etc), sob pena de indeferimento da gratuidade recursal requerida, ou, do contrário, promoverem o recolhimento das custas, cuja falta poderá ensejar o não conhecimento do recurso, em razão da deserção.

Nova conclusão, oportunamente.

Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
0000175-71.2009.8.05.0031 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Apelado: Jose Ferreira De Souza
Advogado: Eliana Muricy Torres Mendes (OAB:BA13072-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000175-71.2009.8.05.0031
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
APELADO: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ELIANA MURICY TORRES MENDES (OAB:BA13072-A)
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Brejinhos, que, nos autos da ação previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, julgou procedente a pretensão autoral.
Após a apresentação do recurso, os autos foram remetidos a esta Corte, cabendo-me, por sorteio, a Relatoria do feito.
É, em suma, o breve relatório.
Decido.
Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que esta Corte é incompetente para processar e julgar o presente apelo, porquanto a competência é do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no art. 108 da Constituição Federal, in verbis:
Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
[...]
II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.
Com efeito, na hipótese vertente o juízo de primeiro grau atuou no exercício de competência federal, com esteio no art. 15, da Lei n.º 5.010/66, em sua redação anterior à Lei n.º 13.876/2019.
O recurso, por sua vez, deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal respectivo, como determina clara e expressamente a Carta Magna.
De fato, no caso concreto, trata-se de ação previdenciária, não acidentária, daí porque fica evidente a competência da Justiça Federal.
Neste sentido, inclusive, traz-se à baila a jurisprudência pacífica da Corte Superior:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal processar e julgar as ações objetivando a concessão ou revisão dos benefícios de pensão por morte, ainda que decorrentes de acidente de trabalho. A propósito: AgRg no CC 113.675/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 18/12/2012; CC 119.921/AM, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe de 19/10/2012; AgRg no CC 108.477/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/12/2010; AgRg no CC 107.796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 7/5/2010; CC 89.282/RS, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJ de 18/10/2007; AgRg no CC 139.399/RJ, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Seção, DJe 2/3/2016; AgRg no CC 112.710/MS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/10/2011. 2. Conflito de Competência conhecido para determinar a competência do Juízo suscitado, qual seja, a 2ª Vara do Juizado Especial Federal de Vitória da Conquista/BA.
(STJ - CC: 166107 BA 2019/0155147-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/08/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/10/2019)
Desse modo, inconteste que este Tribunal Estadual é incompetente para processar e julgar o apelo sub examine.
Conclusão:
Ante o exposto, destarte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE para processar e julgar o presente recurso de apelação, com fulcro no art. 108, II, da Constituição Federal, devendo haver a remessa do feito ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa no sistema e remetam-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026522-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Agravado: Gm Locacoes E Comercio De Equipamentos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026522-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
AGRAVADO: GM LOCACOES E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de G M LOCAÇÕES E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, indeferiu o pedido de inclusão do avalista, Sr. Gamael Medrado da Cruz, no polo passivo da execução.
Em suas razões recursais (ID 82088435), insurge-se o agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que a medida ora impugnada compromete a efetividade da tutela jurisdicional executiva, na medida em que obsta a inclusão de coobrigado solidário à obrigação inadimplida, inviabilizando o adimplemento do crédito exequendo e frustrando a celeridade processual que se espera em sede de execução.
Aduz, ainda, que a cédula de crédito bancário executada está devidamente assinada pelo avalista, o qual, na condição de garantidor, assumiu responsabilidade solidária pelo pagamento da obrigação.
Ressalta, de mais a mais, que a decisão recorrida carece de fundamentação e contraria o disposto nos artigos 829 e 797, do CPC, bem como a jurisprudência dominante que admite a inclusão do avalista após a citação do devedor principal, desde que não haja alteração do pedido ou da causa de pedir.

Sustenta, por fim, que a decisão proferida em primeiro grau é gravemente lesiva aos interesses do exequente, sendo cabível, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos moldes do artigo 1.019, inciso I, do CPC, de modo a permitir a citação do avalista e o regular prosseguimento da execução.
Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão recorrida.
Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, com a consequente reforma da decisão agravada, para que seja deferida a inclusão do avalista no polo passivo da execução.
É, em suma, o relatório.
Decido.
Nos termos do art. 1.019 do Código de Processo Civil, distribuído o agravo de instrumento, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz a sua decisão.
A atribuição do efeito suspensivo, contudo, pressupõe a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, conforme previsto no parágrafo único do art. 995, do mesmo diploma legal.
Cinge-se o presente agravo de instrumento à insurgência do Banco Bradesco S/A contra decisão proferida pelo pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas, que indeferiu o pedido de inclusão do Sr. Gamael Medrado da Cruz, avalista da cédula de crédito bancário, no polo passivo da execução de título extrajudicial ajuizada contra a empresa devedora GM Locações e Comércio de Equipamentos Ltda.
A parte agravante sustenta, em síntese, que a negativa de inclusão do avalista compromete a efetividade da tutela executiva, na medida em que impede a responsabilização de coobrigado solidário à obrigação inadimplida.
Alega, ainda, que a cédula executada se encontra devidamente assinada pelo garantidor, e que a jurisprudência admite a inclusão do avalista após a citação do devedor principal, desde que não haja modificação do pedido ou da causa de pedir.

No presente caso, todavia, embora o agravante traga fundamentos jurídicos relevantes, observa-se que o indeferimento da inclusão do avalista não implica, por si só, risco de perecimento do crédito exequendo, mormente considerando que a eventual responsabilização do garantidor poderá ser revista oportunamente no julgamento definitivo do agravo, inexistindo risco de frustração irreversível da pretensão executiva.
Além disso, o juízo de origem fundamentou sua decisão ao entender que a pretensão de incluir a pessoa natural como garantidora no polo passivo da execução exigiria providências específicas não adotadas nos autos, especialmente diante do contexto em que o exequente também requereu, de forma concomitante, providências de desconsideração da personalidade jurídica, cuja disciplina se sujeita a requisitos próprios, nos termos do art. 50, do Código Civil.
Ademais, não restou demonstrada a presença de risco concreto e imediato de dano de difícil reparação ao patrimônio do agravante, notadamente por tratar-se de instituição bancária de grande porte, com ampla capacidade de absorver os efeitos temporários da decisão interlocutória ora impugnada, sem que isso comprometa suas atividades essenciais ou sua saúde financeira.
Diante desse contexto, revela-se prudente aguardar a formação do contraditório, com a oitiva da parte agravada, para apreciação mais aprofundada do mérito recursal.
Conclusão:
Ante o exposto, e sem qualquer juízo definitivo quanto ao mérito do recurso, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos acima lançados.
Comunique-se ao Juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8022146-10.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Estado Da Bahia
Agravante: Jacira Belarmina Loiola Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022146-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: JACIRA BELARMINA LOIOLA MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por JACIRA BELARMINA LOIOLA MENEZES, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Uauá, que, nos autos da execução individual de obrigação de pagar de ordem mandamental coletiva n.º 8000651-94.2025.8.05.0262, proposta contra o ESTADO DA BAHIA, determinou a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Inicialmente, a Agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Por intermédio do despacho de ID 80847314, fora a Agravante intimada para apresentar os documentos aptos à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, sob pena de não conhecimento do recurso.
Após o decurso do prazo, a parte não compareceu ao feito para se manifestar, consoante certidão de ID 82109245.
É, pois, o breve relatório.
Decido, adiante.
Na hipótese em análise, foi determinada a comprovação do estado de hipossuficiência econômica da Recorrente, transcorrendo o prazo in albis, todavia.
Assim, conclui-se pela manifesta inadmissibilidade do recurso, a impor a negativa de seguimento, conforme dicção do art. 1.007, do CPC c/c art. 932, III, do CPC:
Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Conclusão:
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Ao trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.
Anotações e registros de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8023063-29.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: E. C. D. O. E.
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)
Agravado: Isabel Cristina Lopes De Oliveira Ezinwa
Advogado: Romeu Sa Barreto De Oliveira (OAB:BA36635-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023063-29.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: E. C. D. O. E. e outros
Advogado(s): ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8000613-72.2018.8.05.0183 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Olindina
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847-A)
Apelado: Raimundo Santana Matos
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875-A)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082-A)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000613-72.2018.8.05.0183
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847-A)
APELADO: RAIMUNDO SANTANA MATOS

Advogado(s): PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875-A), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082-A), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373-A)
MAF 06
DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo MUNICÍPIO DE OLINDINA, contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Olindina, que, nos autos da ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO SANTANA MATOS, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos (ID 79891046):
"(…)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da Parte Autora, RAIMUNDO SANTANA MATOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
A) Determinar que o Município de Olindina promova a adequação da jornada da Requerente ao disposto no art. 2º, §4º, da Lei 11.738/2008, sendo o equivalente a 1/3 (um terço) da sua jornada como atividades extraclasse;
B) Condenar o Município de Olindina a pagar o retroativo a partir do ajuizamento da ação, contabilizando-se as diferenças de percentual relativas às vigências das Leis Municipais nº 170/2012 e nº 242/2014 a título de remuneração por atividade complementar, a fim de atingir o terço de atividade extraclasse, observada, neste caso, a prescrição quinquenal até o limite da data indicada na ADI 4167 (23/08/2011). Devido, ainda, o pagamento dessas diferenças em relação ao período posterior ao ajuizamento da ação, até a efetiva regularização das frações legalmente estabelecidas (1/3 e 2/3).
Para o caso de ter havido a extrapolação da jornada de trabalho total contratada e não remunerada pela verba de atividade complementar ou por outra verba correspondente ao labor extraordinário, o que poderá ser comprovado documentalmente em liquidação, fica o Município obrigado a indenizar, observando-se o percentual de acréscimo à hora normal previsto em lei específica municipal, e, somente na sua falta, em lei específica estadual ou na Constituição Federal (50%), incidindo as diretivas do item "B" quanto à prescrição e aos índices abaixo especificados.
Sobre a condenação, devem incidir (sobre as diferenças não pagas) juros de mora a partir da citação, bem como correção monetária a partir da data em que cada parcela deveria ter sido depositada, aplicando-se os seguintes índices: (i) juros de mora calculados com base nos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança; (ii) correção monetária pelo IPCA-E (RE 870.947). Em sendo o caso, todavia, a partir de dezembro de 2021 sobre tais valores deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Não havendo a mínima previsão de que o valor apurado atinja o limiar do art. 496, §3º, III, do CPC, desnecessária a remessa necessária.
Custas e honorários pelo Réu, a serem arbitrados na liquidação de sentença, em observância ao § 4º, II, do art. 85, do CPC.
(...)
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ..."
Intimado, o Apelado apresentou as contrarrazões de ID 79891060, pugnando pelo não provimento do apelo e, consequentemente, a manutenção da sentença proferida.
Por meio do ID 80493661, o Apelante foi intimado para dizer acerca da tempestividade recursal, tendo informado que a apelação foi interposta tempestivamente (ID 81927851).
É, pois, o breve relatório.

Decido, adiante.
No presente caso, a Apelação não deve ser conhecida, em razão da manifesta ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, qual seja, a tempestividade.
A propósito, assim enuncia o Código de Processo Civil:
Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Na hipótese em apreço, o ente apelante registrou ciência da sentença, em 28/11/2023, iniciando-se o prazo recursal na data de 29/11/2023, tem-se, assim, que o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso de apelação, tomando por base a regra do art. 220, do CPC, encerrou-se em 22/01/2024.
Isso porque, assim enuncia o Código de Processo Civil:
Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.
§ 1º Ressalvadas as férias individuais e os feriados instituídos por lei, os juízes, os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública e os auxiliares da Justiça exercerão suas atribuições durante o período previsto no caput.
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.
De fato, considerando a regra acima insculpida, são suspensos os prazos processuais compreendidos entre 20 de dezembro a 20 de janeiro.
Contudo, durante esse período, especialmente de 7 a 20 de janeiro, há apenas a suspensão dos prazos, o que não impede, todavia, que publicações sejam realizadas, em razão do retorno das atividades internas dos tribunais.
Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO JULGADO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE A FERIADO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. ART. 220 DO CPC/2015. CONTAGEM. INTEMPESTIVIDADE.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).
2. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966 considera o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro como feriado na Justiça Federal, tratando-se, pois, de dias não úteis, de modo a considerar realizada a disponibilização no primeiro dia útil subsequente e a publicação no Diário de Justiça no dia útil seguinte.
3. É certo que o art. 220 do CPC/2015 suspendeu os prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 dezembro a 20 de janeiro, mas não se pode extrair do aludido dispositivo que todo esse interregno, notadamente entre 7 a 20 de janeiro, como dias

não úteis, salvo se houver previsão de feriado em lei, pois, nesse período pode ocorrer a prática de atos processuais, inclusive publicação ou intimação.
4. Hipótese em que a disponibilização do decisum ocorreu em 20/12/2019, devendo-se considerar efetivamente realizada no primeiro dia útil subsequente ao término do feriado previsto no art. 62, I, da Lei n. 5.010/1966, em 7 de janeiro de 2020.
5. Com a suspensão dos prazos em virtude do recesso judiciário, tem-se que o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se em 21 de janeiro de 2020, encerrando-se em 10 de fevereiro, nos termos dos arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º e 219, caput, do CPC de 2015, sendo, portanto, claramente intempestivo o recuso apresentado em 11/02/2020.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no ARESP 1.693.821/RJ, Min. Gurgel de Faria, DJe 23.03.2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. 1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 8.1.2019, sendo o recurso especial interposto somente em 11.2.2019. 2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. 3. “Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas” (AgInt no AREsp 1.468.810/GO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019). 4. Agravo Interno não provido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1535246 SE 2019/0193753-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2020)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219, 220 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do 220 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, suspende-se o curso do prazo processual no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, inclusive, o que não impede que publicações sejam realizadas. 3. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp: 1468810 GO 2019/0074212-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2019)
No entanto, o recurso de apelação foi interposto somente em 05/02/2024, sendo inequívoca a sua intempestividade, uma vez que apresentado fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil.
Conclusão:
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.
Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
ATO ORDINATÓRIO
8037024-10.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Roberto Barcellos Santos
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824-A)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Apelado: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Catharina Ferreira Carvalho (OAB:BA32924-A)
Advogado: Amanda Mayara Paliotta (OAB:SP401090-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelado: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Catharina Ferreira Carvalho (OAB:BA32924-A)
Advogado: Amanda Mayara Paliotta (OAB:SP401090-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Apelado: Diego Roberto Barcellos Santos
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706-A)
Apelante: Cipasa Vitoria Vdc1 Desenvolvimento Imobiliario Ltda
Advogado: Catharina Ferreira Carvalho (OAB:BA32924-A)
Advogado: Amanda Mayara Paliotta (OAB:SP401090-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto De Moraes (OAB:SP275372-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)
Apelante: Residencial Vitoria Da Conquista I Spe Sa
Advogado: Catharina Ferreira Carvalho (OAB:BA32924-A)

Advogado: Amanda Mayara Paliotta (OAB:SP401090-A)
Advogado: Iago Do Couto Nery (OAB:SP274076-A)
Advogado: Eduardo Peixoto Menna Barreto De Moraes (OAB:SP275372-A)
Advogado: Lucas Lima Rodrigues (OAB:GO38049-A)
Advogado: Thiago Kastner Do Nascimento (OAB:GO40620-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8037024-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: DIEGO ROBERTO BARCELLOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076-A), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924-A), AMANDA MAYARA PALIOTTA (OAB:SP401090-A), EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES (OAB:SP275372-A), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620-A), PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO (OAB:BA33824-A), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706-A)
APELADO: RESIDENCIAL VITORIA DA CONQUISTA I SPE SA e outros (2)
Advogado(s): IAGO DO COUTO NERY (OAB:SP274076-A), CATHARINA FERREIRA CARVALHO (OAB:BA32924-A), AMANDA MAYARA PALIOTTA (OAB:SP401090-A), LUCAS LIMA RODRIGUES (OAB:GO38049-A), THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO (OAB:GO40620-A), FABIANO DOS ANJOS SOARES (OAB:BA26706-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Marielza Brandão Franco
ATO ORDINATÓRIO
0001473-80.2011.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Francisco Duque Dabus (OAB:BA49512-A)
Apelado: Alessandra Teixeira Dos Santos Julio
Advogado: Felipe Vian (OAB:BA23634-A)
Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001473-80.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB:BA49512-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS JULIO
Advogado(s): FELIPE VIAN (OAB:BA23634-A), ROBSON DAROS (OAB:BA669-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026398-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Humberto De Jesus Reis

Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326-A)
Agravado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026398-56.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: HUMBERTO DE JESUS REIS
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326-A)
AGRAVADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
MAF 08
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, interposto por HUMBERTO DE JESUS REIS, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, que, nos autos da ação sob rito comum ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S/A, concedeu parcialmente a gratuidade da justiça, para que a parte autora recolha as custas sob o código 32077.
Em suas razões recursais (ID 82046420), insurge-se o agravante contra a decisão a quo, alegando, em síntese, que é juridicamente pobre, aposentado, com proventos líquidos de apenas R$ 2.533,21 (dois mil quinhentos e trinta e três reais e vinte e um centavos), dos quais parte substancial é comprometida com descontos de empréstimos consignados.
Assevera, por conseguinte, não possuir condições de arcar com quaisquer custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Para tanto, invoca o art. 4º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, sustentando que a simples declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, salvo prova em contrário.
Argumenta, de mais a mais, que a decisão recorrida, ao condicionar o acesso à justiça ao recolhimento parcial das custas, desconsidera o princípio constitucional do amplo acesso à jurisdição.
Aponta jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que a contratação de advogado particular não é óbice à concessão do benefício, e que a negativa de gratuidade sem impugnação idônea contraria os ditames legais.
Nestes termos, pugna que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, que seja este provido, para reformar a decisão guerreada.
Dispensado o recolhimento do preparo, nos termos do art. 101, §1º, do CPC, por ser a gratuidade de justiça mérito do presente recurso.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC/2015, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, devendo ser reformada a decisão interlocutória de origem.
A declaração de hipossuficiência econômica para fins de concessão da gratuidade de justiça possui presunção relativa de veracidade, podendo, entretanto, ser afastada pelo órgão julgador a partir dos elementos dos autos, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do recurso especial, por intempestividade. Tempestividade comprovada. Reconsideração. 2. Há presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, embora relativa, somente pode ser afastada pelo magistrado quando houver, nos autos, elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício (CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º). 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1478886 SP 2019/0091075-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2020) – destaque meu
Essa compreensão da Corte Cidadã, cumpre destacar, está em conformidade com os artigos 98 a 102, do CPC/2015, segundo os quais é suficiente a mera declaração para gerar a presunção relativa de hipossuficiência, somente podendo ser indeferido o pedido, nos casos em que o magistrado tiver fundadas razões para tanto, nos seguintes termos:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (destaque meu)

Na hipótese vertente, verifica-se que o agravante instrui o feito com farta documentação, em especial o histórico de ID 498219834, dos autos de origem, indicando que é aposentado do regime geral da previdência social, com inúmeros débitos capazes de comprometer a sua renda mensal de forma substancial.
Destarte, considerando o valor atribuído à causa, de R$23.364,48 (vinte e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), resultando em custas iniciais no importe de R$2.369,40 (dois mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), verifica-se, em linha de princípio, que o recorrente se encaixa no conceito de vulnerabilidade econômica que legitima a concessão integral da gratuidade da justiça.
Noutro giro, o perigo de lesão grave e de difícil reparação está configurado na paralisação injustificada do processo de primeiro grau, sendo que o ordenamento jurídico garante a celeridade e a duração razoável do processo.
Nesses termos, ao menos em análise perfunctória que caracteriza esse momento processual, mostram-se presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal.
Conclusão:
Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, para conceder provisoriamente ao agravante os benefícios da gratuidade da justiça.
Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antônio Maron Agle Filho
DECISÃO
8026595-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Mrm Incorporadora Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870-A)
Agravado: Municipio De Salvador
Agravado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026595-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
AGRAVANTE: MRM INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): ANGELA VENTIM LEMOS (OAB:BA32870-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):
MAF 02
DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por MRM INCORPORADORA LTDA, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública de Salvador (ID 82103282), que indeferiu pedido de restauração dos efeitos da liminar anteriormente concedida no bojo do Mandado de Segurança nº 8006472-28.2021.8.05.0001, nos seguintes termos:

"...Trata-se de pedido formulado pela impetrante visando à restauração dos efeitos da liminar anteriormente concedida nos autos do presente mandado de segurança, que havia sido cassada no momento da prolação da sentença deste Juízo, uma vez que foi extinta a ação sem resolução do mérito, a qual foi reformada em sede de recurso. Sustenta o impetrante que persistem os requisitos legais para a concessão da medida liminar. Da análise dos autos, entende este Juízo que não merece acolhimento o pleito formulado. Com efeito, a liminar anteriormente deferida foi revogada por decisão devidamente fundamentada, diante da ausência superveniente dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, especialmente em se tratando de um mandamus em que deve ser comprovada de forma clarividente, com prova pré-constituída, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 7º, III, da Lei 12.016/09). No presente pedido, não foram apresentados novos elementos fáticos ou jurídicos capazes de justificar a excepcional restauração dos efeitos da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restauração dos efeitos da liminar anteriormente concedida..."

A mencionada liminar havia suspendido a exigibilidade de créditos tributários objeto dos pedidos administrativos de compensação nº 10390/2018 e 24478/2018, deferida em 22/01/2021 e posteriormente cassada, com a extinção do feito, sem julgamento do mérito, sentença esta anulada em acórdão proferido pela C. 3a Câmara Cível em sede de apelação (ID 463086623).

Em suas razões recursais (ID 82103272), a Agravante sustenta a existência de direito líquido e certo à compensação tributária, fundado em cessão parcial de crédito oriundo de acordo judicial homologado com o Município de Salvador; a permanência dos

requisitos para concessão da liminar anteriormente deferida, notadamente a plausibilidade do direito e o perigo de dano irreparável; o equívoco da decisão agravada, que reiterou os fundamentos da sentença anulada, em desacordo com entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de renovação do pedido de tutela, com base na situação fática atual.

Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada recursal para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, com impedimento de qualquer ato de execução pelos Agravados, até julgamento final do mandado de segurança originário.

Preparo recolhido, ID 82103273.

É, pois, o breve relatório.

Decido, adiante.

A controvérsia posta cinge-se à aferição da presença, ou não, dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência requerida pela parte agravante, especificamente quanto ao restabelecimento dos efeitos da liminar anteriormente deferida no mandado de segurança originário.

É de se consignar, desde logo, que a presente análise limita-se à verificação da legalidade da decisão interlocutória agravada, sob a ótica da legislação processual pertinente à tutela provisória de urgência, não se prestando o agravo de instrumento, por sua natureza, à antecipação de juízo meritório exauriente sobre o objeto da ação mandamental, sob pena de indevida supressão de instância e consequente prejuízo ao devido processo legal.

Consoante o disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento e distribuído no Tribunal, poderá o relator, no prazo legal, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juízo de origem sua decisão.

Eis o teor da norma processual:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Por sua vez, o art. 300 do mesmo diploma legal estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, a concessão da medida excepcional requer a presença concomitante da probabilidade do direito e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso em exame, a parte agravante ajuizou mandado de segurança preventivo, reconhecendo ser devedora do Município de Salvador em montante aproximado de R$ 751.223,13, ao mesmo tempo em que afirma ser credora da mesma municipalidade, em valor superior (R$ 751.296,00), em virtude de cessão parcial de direitos creditórios regularmente lavrada no 12º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador, oriundos de acordo judicial homologado nos autos do processo nº 140.91.261.578-2, pela 8ª Vara da Fazenda Pública.

Munida da documentação comprobatória, formulou pedidos administrativos de compensação perante a SEFAZ/Salvador (Processos nº 10390/2018 e 24478/2018), os quais foram indeferidos, com fundamento nos incisos II e VII, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 27.278/2016, que exige o pagamento, em espécie, de ao menos 50% do crédito tributário, como condição para aceitação da compensação.

Diante disso, a agravante impetrou mandado de segurança, obtendo liminar favorável, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão e a abstenção de quaisquer atos de cobrança ou execução pela autoridade coatora.

Sobreveio, no entanto, sentença que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, por ausência de prova pré-constituída. A referida decisão cassou os efeitos da liminar anteriormente concedida.

Contra essa sentença, a parte agravante interpôs apelação, provida à unanimidade pela C. Terceira Câmara Cível, que reconheceu a presença de justo receio de violação ao direito líquido e certo da impetrante, determinando a anulação da sentença e o regular prosseguimento da ação originária (Acórdão ID 463086623, com trânsito em julgado, conforme ID 463086634).

Após o retorno dos autos à origem, a parte agravante requereu a restauração dos efeitos da liminar anteriormente deferida, pedido que foi indeferido pela magistrada a quo, sob o fundamento de que não foram apresentados novos elementos aptos a justificar a reativação da tutela de urgência.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a anulação da sentença que revogou medida liminar anteriormente deferida não produz, por si só, o efeito automático de seu restabelecimento, devendo o magistrado avaliar, à luz da situação fática atual, a permanência dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. CONCESSÃO DE OFÍCIO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
1. Em ação possessória, o Tribunal de origem anulou a sentença terminativa e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.
2. A anulação da sentença terminativa não revigora, de forma automática, a tutela antecipada anteriormente deferida (art. 273 do CPC/1973). Eventual restabelecimento da medida deve ocorrer a partir de novo requerimento da parte, no presente caso, na apelação, com demonstração, "à luz da atual situação fática, que ainda preenche os requisitos para a tutela antecipada" (HC n. 33.051/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/5/2004, DJ 28/6/2004).
3. Ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/1973 caracterizada ao se determinar o restabelecimento da tutela antecipada apenas no julgamento dos embargos de declaração, sem que o tema houvesse sido discutido adequadamente no recurso de apelação, com fundamento na atual presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 915.283/BA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022)

In casu, a análise dos autos demonstra que subsistem os fundamentos que ensejaram a concessão da liminar inicial, consubstanciados na plausibilidade do direito e no perigo de dano irreparável.

A plausibilidade decorre da demonstração documental da existência do crédito cedido à agravante, a partir de acordo judicial homologado e regularmente formalizado por escritura pública (ID 89819989 – fls. 66 e seguintes – PJE 1º Grau), cuja utilização, para fins de compensação, foi obstada por critério previsto em decreto municipal que contraria o instrumento homologado judicialmente.

Importa apresentar o entendimento segundo o qual, semelhante ao cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente pedido de compensação na seara administrativa, seguindo o mesmo raciocínio, enquanto não definido, judicialmente, se de fato o contribuinte tem direito à compensação, a exigibilidade da dívida necessita permanecer sobrestada:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE ANÁLISE PELA AUTORIDADE FISCAL - DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA NA ESFERA PÚBLICO-ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 206 DO CTN - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - ILEGALIDADE NA RECUSA DA EXPEDIÇÃO. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à expedição de Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa - CND, na forma do art. 206 do CTN, em razão de pendência de exame de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação. 2. Ao contrário dos argumentos recursais, irreparável o decisum recorrido, pois reiterados julgados do STJ consideram ilegal a recusa, por parte da ora agravante, do fornecimento de certidão negativa de débito, enquanto pendente apreciação de recurso administrativo contra o indeferimento de pedido de compensação de exação declarada inconstitucional; a impor-se, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 206 do CTN). Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp: 944529 MG 2007/0090832-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 16/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO.SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. LIMINAR. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. O requerimento do contribuinte na esfera administrativa, postulando a compensação tributária, ainda que com créditos de precatório, enseja a abertura de processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do tributo até manifestação definitiva do Fisco. Precedentes. (STJ, Rel. Min. Castro Meira, J: 07/02/2012, T2)

O perigo de dano, por sua vez, revela-se presente, diante da iminência de constrições patrimoniais e da impossibilidade de obtenção de certidões negativas de débito, imprescindíveis à atividade empresarial desenvolvida pela agravante.

Ressalte-se, ainda, que o deferimento anterior da liminar, bem como o provimento do recurso de apelação reforçam a probabilidade do direito e demonstram que os fundamentos do pedido permanecem íntegros, inexistindo fato novo que justifique a sua revogação.

Diante de todo o exposto, entendo estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida de urgência pleiteada, de modo que o indeferimento pelo juízo de origem merece ser reformado, ainda que provisoriamente.

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, para fim de fzer RESTAURAR OS EFEITOS DA LIMINAR anteriormente deferida no Mandado de Segurança nº 8006472-28.2021.8.05.0001, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos pedidos administrativos de compensação nº 10390/2018 e 24478/2018, devendo a Procuradoria Geral do Município de Salvador e a Secretaria da Fazenda absterem-se da prática de qualquer ato de cobrança ou execução fiscal em relação aos referidos débitos, até ulterior deliberação ou julgamento do presente recurso.

Intime-se a parte agravada, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Imprimo à presente decisão força de ofício/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.
Des. Antônio Maron Agle Filho
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8032878-09.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Micaele Tailane Almeida Miranda
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8032878-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MICAELE TAILANE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e no Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., FICA(M) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) EMBARGADA(S) MICAELE TAILANE ALMEIDA MIRANDA , por meio de seu(s) procurador(s) constituído(s), para, querendo, no prazo de lei, oferecer(m) contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 82166397 , conforme determina o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil(Lei 13.105/2015).
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto
INTIMAÇÃO
8032878-09.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Micaele Tailane Almeida Miranda
Advogado: Pericles Novais Filho (OAB:BA19531-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Terceira Câmara Cível

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8032878-09.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível
APELANTE: MICAELE TAILANE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): PERICLES NOVAIS FILHO

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR

Relator(a): Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, art. 2º e 152, VI do Código de Processo Civil e do Provimento Conjunto CGJ/CCI do TJBA nº 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia., Conforme Resolução n° 65, de 16 de dezembro de 2008, do CNJ, que determina o processamento dos recursos internos nos autos principais, e ainda de acordo com o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto Judiciário n° 700/2024:

“Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e
II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)
§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.”
Intime-se a parte embargante/agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A , para renovar o protocolo do Recurso Interno ID 82166397 , no prazo de 05 (cinco) dias.
MANUAL DE PROTOCOLO :
https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf ou https://youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&si=Reh4LmNPY9K-LDIN .
Publique-se. Intimem-se.
Salvador,7 de maio de 2025.
JOAO BATISTA ARAUJO SILVA
3ª Câmara Cível - Funcionário(a)

QUARTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8022856-30.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Breno Santana Santos
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561-A)
Agravado: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462-A)
Advogado: Taiane Souza Duraes Dos Santos (OAB:BA51357-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8022856-30.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRENO SANTANA SANTOS
Advogado(s): THAISE FRANCO PAVANI
AGRAVADO: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TALLYNE LUZ MENEZES, TAIANE SOUZA DURAES DOS SANTOS

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 6 de maio de 2025.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0393966-09.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0393966-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Coelba Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Advogado(s): ADRIANA CATANHO PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA CATANHO PEREIRA (OAB:BA52243-A), LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a certidão emitida pela Secretaria da Quarta Câmara Cível em 19/12/2024 ID nº 75379419, que informa que os presentes autos já foram julgados quando tramitavam no sistema SAJ e haviam sido anteriormente baixados com remessa ao juízo de origem em 2010 para serem apensados ao processo principal;
Considerando que na migração para o sistema PJE os autos retornaram indevidamente ao fluxo do 2º grau;
DETERMINO que a Secretaria desta Câmara providencie o imediato encaminhamento dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins, com as baixas e anotações necessárias.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desª. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
0506169-98.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Willer Tomaz De Souza (OAB:DF32023)
Apelado: Municipio De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0506169-98.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogado(s): WILLER TOMAZ DE SOUZA (OAB:DF32023)
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando-se o julgamento do recurso acessório nº 0506169-98.2018.8.05.0001.1.EDCiv, consoante certidão ID nº 77171295, remeta-se os autos para Secretaria da Quarta Câmara para certificar eventual trânsito em julgado e providências formais posteriores.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desª. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos

DESPACHO
8167795-76.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Exterran Servicos De Oleo E Gas Ltda
Advogado: Carla De Lourdes Goncalves (OAB:SP137881-A)
Advogado: Paulo Ayres Barreto (OAB:SP80600)
Advogado: Sergio Mello Almada De Cillo (OAB:SP246822)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8167795-76.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA e outros
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A), PAULO AYRES BARRETO (OAB:SP80600), SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO (OAB:SP246822)
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): CARLA DE LOURDES GONCALVES (OAB:SP137881-A), SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO (OAB:SP246822), PAULO AYRES BARRETO (OAB:SP80600)

DESPACHO
Considerando-se o julgamento do recurso acessório 8167795-76.2020.8.05.0001.3.EDCiv.3.EDCiv, consoante certidão ID nº 73786788, remeta-se os autos para Secretaria da Quarta Câmara para certificar eventual trânsito em julgado e providências formais posteriores.
Salvador/BA, data registrada em sistema.
Desª. Gardênia Pereira Duarte
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8021468-92.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maiane Pereira (OAB:BA42775-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82050067
Processo N° : 8021468-92.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MAIANE PEREIRA (OAB:BA42775-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615355043700000131428649

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8025923-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: M. L. S. D. P.

Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)
Agravado: Tamiles Santana Luz
Advogado: Joao Batista De Santana Neto (OAB:BA66852-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025923-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: M. L. S. D. P. e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA DE SANTANA NETO (OAB:BA66852-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8046623-94.2025.8.05.0001, movida por TAMILES SANTANA LUZ e M.L.S.D.P. (menor impúbere, nascida em 20/08/2022).
A decisão agravada (id. 495484308) deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelas Autoras, ora Agravadas, determinando que a Ré, ora Agravante, restabelecesse o contrato de plano de saúde das partes autoras nos mesmos termos vigentes antes da suspensão/cancelamento, mediante o pagamento das mensalidades pelas beneficiárias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Em suas razões recursais (id. 81915914), a Agravante sustenta, em síntese, que o cancelamento do contrato das Agravadas ocorreu de forma legítima, em razão da inadimplência de mensalidade por período superior a 60 (sessenta) dias, conforme permitido pelo artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 e previsão contratual; a Agravada confessa o atraso no pagamento da parcela de fevereiro de 2025; a manutenção da decisão liminar lhe causa grave prejuízo financeiro, configurando periculum in mora reverso, pois será compelida a custear eventuais atendimentos sem a certeza do recebimento das mensalidades ou do desfecho favorável da lide; e que estão ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência no juízo de origem.
Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da decisão agravada e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.

D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal. O pedido da Agravante é de concessão de efeito suspensivo para sustar a eficácia da decisão que determinou o restabelecimento do plano.
A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (relevância da fundamentação) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC), requisitos análogos aos da tutela de urgência do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
No caso em apreço, após análise perfunctória dos autos, própria desta fase processual, entendo que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado não se encontram presentes.
A probabilidade do direito invocado pela Agravante, neste momento, não resta demonstrada de forma inequívoca.
Embora a Agravante fundamente o cancelamento do plano na inadimplência superior a 60 dias, conforme previsto no artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, tal dispositivo legal exige, para a validade da rescisão unilateral por inadimplência, que "o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência".
A Agravante alega genericamente ter encaminhado comunicação à beneficiária sobre o débito, contudo, não junta aos autos do agravo qualquer comprovação de que a notificação prévia exigida por lei foi efetivamente realizada dentro do prazo legal e recebida pela consumidora. A ausência dessa prova documental, essencial para validar o ato rescisório sob a ótica legal e contratual, enfraquece, em sede de cognição sumária, a alegação de legitimidade do cancelamento.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo milita, neste momento, em favor das Agravadas, pois se trata de manutenção de plano de saúde de menor e a interrupção da cobertura assistencial representa um risco concreto e iminente à sua saúde, podendo gerar danos irreparáveis ou de difícil reparação caso necessite de atendimento médico e esteja desprovida da cobertura.
O periculum in mora reverso alegado pela Agravante (prejuízo financeiro com a manutenção do plano), embora deva ser considerado, não se sobrepõe, neste juízo preliminar, ao risco à saúde e à vida da menor Agravada. Ademais, a decisão de primeiro grau condicionou a manutenção do plano ao pagamento das mensalidades pelas Agravadas, o que mitiga o alegado prejuízo financeiro da operadora, que continuará recebendo a contraprestação pelos serviços que vier a disponibilizar.
Assim, a manutenção da decisão agravada mostra-se mais adequada para resguardar o bem maior em discussão – a saúde da criança – até o julgamento definitivo do mérito.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao MM. Juízo da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvado, via sistema eletrônico, servindo a presente como ofício.

Intime-se, pois, as Agravadas, por seu Advogado, para oferecimento de contrarrazões. (art. 1.019, inciso II, do CPC vigente).
Advindas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os imediatamente autos conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8021689-75.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518-A)
Advogado: Raweiny Belarmino (OAB:BA66212-A)
Advogado: Caia Fontana (OAB:BA53977-E)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82072811
Processo N° : 8021689-75.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIANE REGINA CONEGLIAN registrado(a) civilmente como MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518-A), RAWEINY BELARMINO (OAB:BA66212-A), CAIA FONTANA (OAB:BA53977-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617553689200000131450937

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8025506-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Zilda Andrade De Jesus
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025506-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ZILDA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124-A)
AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por ZILDA ANDRADE DE JESUS em face da decisão interlocutória proferida nos autos da ação anulatória c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada contra a COELBA – Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da Agravante, localizada em zona rural do Município de Mucuri/BA.
A agravante sustenta que é idosa, aposentada como trabalhadora rural, residente em local de difícil acesso e portadora de enfermidades, circunstâncias que tornam imprescindível o fornecimento contínuo de energia elétrica para sua subsistência e tratamento de saúde.
Alega que a dívida que embasou o corte já havia sido quitada mediante acordo com a concessionária no valor de R$ 687,10, pago no dia 12/08/2024, sendo indevida a interrupção do serviço. Ressalta que a decisão agravada não apreciou adequadamen-

te os documentos acostados aos autos, limitando-se a desconsiderar o comprovante de pagamento sob o argumento de que estava grifado com caneta esferográfica.
A decisão agravada indeferiu a medida liminar sob o argumento de que não havia prova inequívoca de que a suspensão do fornecimento ocorreu de forma irregular, destacando dúvida quanto à autenticidade do comprovante de pagamento apresentado. Determinou, ainda, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, é possível ao relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, caso estejam presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma, ou seja, a demonstração de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.
No caso dos autos, o pedido liminar visa ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora vinculada à agravante, idosa, viúva, aposentada rural, domiciliada na zona rural do município de Mucuri/BA, alegadamente vítima de corte indevido perpetrado pela concessionária de serviço público com base em dívida já quitada por meio de acordo celebrado e devidamente pago.
A probabilidade do direito da agravante está suficientemente delineada pela documentação acostada aos autos, em especial o comprovante de pagamento da fatura de R$ 687,10, datado de 12/08/2024, que representa o cumprimento integral do acordo de quitação proposto pela própria concessionária.
O argumento expendido pelo juízo de origem, ao afastar a eficácia do documento por conter anotações manuais em caneta esferográfica, revela-se formalista e desproporcional diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente quando se trata de consumidora hipossuficiente, leiga e assistida por familiares no cumprimento de suas obrigações.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto. A ausência de fornecimento de energia elétrica em domicílio localizado em zona rural, de difícil acesso, habitado por pessoa idosa e enferma, representa risco real à saúde, à segurança e à própria subsistência da agravante.
O fornecimento de energia elétrica é reconhecido como serviço público essencial, cuja continuidade deve ser assegurada, nos termos do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 10 da Lei nº 7.783/89.
O corte arbitrário de tal serviço, especialmente diante de indicativos de adimplemento da obrigação, constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.
No plano jurisprudencial, é consolidado o entendimento de que a interrupção indevida de serviços essenciais configura falha na prestação do serviço, ensejando não apenas o dever de restabelecimento imediato, mas também, em certas hipóteses, a reparação por danos morais presumidos.
O Superior Tribunal de Justiça, tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade objetiva do fornecedor nesses casos, nos termos do art. 14 do CDC, não sendo admitida a suspensão do fornecimento sem prévia e adequada notificação do consumidor, sobretudo quando há controvérsia sobre o débito.
Ressalte-se, ainda, que a concessão de tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC, exige a presença cumulativa de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Tais requisitos estão integralmente satisfeitos na hipótese em análise. Além disso, a medida pleiteada — o restabelecimento da energia — apresenta-se como reversível, não se verificando risco de irreversibilidade da decisão ora proferida, ao passo que a manutenção do corte agrava diariamente a situação da parte agravante, representando ameaça contínua a sua saúde, segurança e dignidade.
Assim, em juízo de cognição sumária, própria deste momento processual, impõe-se a concessão da medida liminar para restabelecer o fornecimento de energia elétrica, como forma de garantir não apenas a efetividade da prestação jurisdicional, mas, sobretudo, a tutela de direitos fundamentais da agravante.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, determinando o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior deliberação.
Comunique-se, com urgência, ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor para imediato cumprimento (art. 1.019, I, CPC).
Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.
P. I. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada em sistema.

MARIELZA MAUÉS PINHEIRO LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA DE 2º GRAU- RELATORA
MM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8027514-56.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marcelino Coelho De Lima
Advogado: Gilsonei Moreira De Lima (OAB:BA61300-A)
Apelante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8027514-56.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
APELADO: MARCELINO COELHO DE LIMA
Advogado(s): GILSONEI MOREIRA DE LIMA (OAB:BA61300-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8000415-38.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)
Apelado: Marinize Do Carmo Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelante: Marinize Do Carmo Carvalho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Advogado: Jones Couto Dos Santos (OAB:BA17932-A)
Advogado: Gileno Couto Dos Santos (OAB:BA20408-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000415-38.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)
APELADO: MARINIZE DO CARMO CARVALHO e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), JONES COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JONES COUTO DOS SANTOS (OAB:BA17932-A), GILENO COUTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILENO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA20408-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
8036041-43.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659-A)
Advogado: Ricardo Simoes Tosta (OAB:BA52031-A)
Agravado: Companhia Metalurgica Prada
Advogado: Jucelia Correa (OAB:SC20711)

Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SP226799-A)
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238-A)
Agravado: Distillerie Stock Do Brasil Ltda
Advogado: Ricardo Guimaraes Moreira (OAB:MG82238-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036041-43.2022.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VALE MANGANES S.A
Advogado(s): RICARDO SIMOES TOSTA (OAB:BA52031-A), RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA28659-A)
AGRAVADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA e outros
Advogado(s): RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN (OAB:SP226799-A), JUCELIA CORREA (OAB:SC20711), RICARDO GUIMARAES MOREIRA (OAB:MG82238-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
ATO ORDINATÓRIO
8020277-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: Elisete Regina Dos Santos Oliveira
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8020277-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: ELISETE REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
0569627-26.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)

Apelante: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216-A)
Apelado: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0569627-26.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), ANTONIO BALBINO PRAZERES DE OLIVEIRA (OAB:BA47216-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA-21224-S), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ANTONIO BALBINO PRAZERES DE OLIVEIRA (OAB:BA47216-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8019434-47.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077-A)
Agravado: Messias Rodrigues Costa
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002-A)
Advogado: Ryan Souza Dos Santos (OAB:BA71084-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019434-47.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077-A)
AGRAVADO: MESSIAS RODRIGUES COSTA
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002-A), RYAN SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA71084-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
ATO ORDINATÓRIO
8019583-43.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)
Agravado: S. D. S. L. F.
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)

Agravado: Iris Michele Silva De Sousa
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019583-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
AGRAVADO: S. D. S. L. F. e outros
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
ATO ORDINATÓRIO
8001547-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Novaclin Terapia Avancada Em Reumatologia Ltda
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802-A)
Advogado: Camila Araujo Lopes Martins (OAB:BA45910-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001547-84.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NOVACLIN TERAPIA AVANCADA EM REUMATOLOGIA LTDA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO BORGES (OAB:BA16802-A), CAMILA ARAUJO LOPES MARTINS (OAB:BA45910-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

ATO ORDINATÓRIO - AGRAVO INTERNO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) agravado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao agravo interno no prazo de 15 dias (Art. 1.021, § 2º CPC - Art. 319 Regimento Interno).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
ATO ORDINATÓRIO
8003930-43.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Fernandes Bispo Oliveira
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003930-43.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
APELADO: MARIA FERNANDES BISPO OLIVEIRA
Advogado(s): ARA MURTA ROCHA (OAB:BA38343-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
INTIMAÇÃO
8000120-95.2015.8.05.0120 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)
Advogado: Ana Rosa Ramos Penitente (OAB:BA73120-A)
Apelante: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)
Apelante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Apelado: Aurenita Alves Santana Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Advogado: Bruna Marques Hygino (OAB:BA45086-A)
Apelado: Luis Carlos Alves Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelado: Aline Santana Moreira Leal
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelado: Arlys Santana Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelante: Aline Santana Moreira Leal
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelante: Arlys Santana Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelante: Aurenita Alves Santana Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Advogado: Bruna Marques Hygino (OAB:BA45086-A)
Apelante: Luis Carlos Alves Moreira
Advogado: Jorge De Sousa Hygino (OAB:BA11394-A)
Apelado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973-A)
Apelado: Municipio De Itamaraju
Advogado: Elton Marely Moitinho (OAB:BA27972-A)
Advogado: Ana Rosa Ramos Penitente (OAB:BA73120-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR EMBARGADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8000120-95.2015.8.05.0120
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITAMARAJU e outros (6)
Advogado(s): ELTON MARELY MOITINHO, ANA ROSA RAMOS PENITENTE, MARCELO MAX TORRES VENTURA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, ELISANGELA CASTRO, BRUNA MARQUES HYGINO, JORGE DE SOUSA HYGINO
APELADO: AURENITA ALVES SANTANA MOREIRA e outros (6)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JORGE DE SOUSA HYGINO, BRUNA MARQUES HYGINO, ANA ROSA RAMOS PENITENTE, ELISANGELA CASTRO, ELTON MARELY MOITINHO, MARCELO MAX TORRES VENTURA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

Relator(a): Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o embargado, para, querendo, no prazo de cinco dias apresentar suas contrarrazões. Salvador, 7 de maio de 2025.
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
8000442-21.2017.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Karla Patricia Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)
Apelado: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189-A)
Apelado: Karla Patricia Silva Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000442-21.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: KARLA PATRICIA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A), JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA e outros
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189-A), ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
0558721-11.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Maria Cicera Martins Santos
Advogado: Angela Leite Bastos (OAB:BA50695-A)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0558721-11.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MARIA CICERA MARTINS SANTOS
Advogado(s): ANGELA LEITE BASTOS (OAB:BA50695-A)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
ATO ORDINATÓRIO
0377708-21.2012.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jurema De Oliveira Silva
Advogado: Jose Luiz De Freitas (OAB:SP203515-A)
Apelante: Philippe Jean Louis Le Biannic
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996-A)
Advogado: Jessica Sant Anna Martins Muricy (OAB:BA48527-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0377708-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: PHILIPPE JEAN LOUIS LE BIANNIC
Advogado(s): RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996-A), JESSICA SANT ANNA MARTINS MURICY (OAB:BA48527-A)
APELADO: JUREMA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ DE FREITAS (OAB:SP203515-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
ATO ORDINATÓRIO
8154888-98.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Continental Do Brasil Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Fabio De Almeida Garcia (OAB:SP237078-A)
Advogado: Carolina Roberta Rota (OAB:SP198134-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8154888-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): FABIO DE ALMEIDA GARCIA (OAB:SP237078-A), CAROLINA ROBERTA ROTA (OAB:SP198134-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
ATO ORDINATÓRIO
8044111-51.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cledson Pinho Da Silva
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)
Apelado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB:PA11847-A)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406-A)
Apelado: Jds Marketing Esportivo Ltda - Me
Advogado: Marcia Cristiane Saqueto Silva (OAB:SP295708-A)
Apelante: Daniele Ferreira Mota Da Silva
Advogado: Luciana Maria Alfano Machado (OAB:BA55985-A)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044111-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLEDSON PINHO DA SILVA e outros
Advogado(s): IGOR SOUZA DE JESUS (OAB:BA23302-A), LUCIANA MARIA ALFANO MACHADO (OAB:BA55985-A)
APELADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): ALESSANDRO PUGET OLIVA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO PUGET OLIVA (OAB:PA11847-A), JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406-A), MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA (OAB:SP295708-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
ATO ORDINATÓRIO
0000646-03.2010.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Liomar Couto Leal
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro Bomfim (OAB:BA37501-A)
Apelante: Rodobens Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000646-03.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: Rodobens Administradora de Consorcios Ltda e outros
Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: Liomar Couto Leal
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO BOMFIM (OAB:BA37501-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
INTIMAÇÃO
8074901-47.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Claudia Taynara Nascimento Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Apelado: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelado: Claudia Taynara Nascimento Silva
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931-A)
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109-A)
Apelante: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8074901-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CLAUDIA TAYNARA NASCIMENTO SILVA e outros
Advogado(s): MARCOS ANTONIO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
APELADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, MARCOS ANTONIO ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA

Relator(a): Des. Marcelo Silva Britto

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, em consonância com o artigo 1, parágrafo 2º, do Decreto Judiciário nº 700/2024*, intimo o embargante para renovar o protocolo do recurso interno dentro do processo principal como petição intermediária.

*Art. 1º A partir de 2 de setembro de 2024, inclusive, os recursos internos passarão a ser protocolados dentro do processo principal como petição intermediária:
I- RECURSO INTERNO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; e II- RECURSO INTERNO AGRAVO INTERNO)

§ 2º Os recursos internos, protocolados dentro dos autos até 1º de setembro de 2024 como petição simples, deverão ter o protocolo renovado na forma do caput deste artigo.

Segue link com orientação acerca do cadastramento correto.

https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI&t=1s

Salvador,7 de maio de 2025.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8166019-70.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Advogado: Cesar Bezerra Pinto (OAB:BA61747-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82110812
Processo N° : 8166019-70.2022.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CESAR BEZERRA PINTO (OAB:BA61747-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A)
IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), CESAR BEZERRA PINTO (OAB:BA61747-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707505385400000131487476

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8142847-65.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joao Carlos Fortunato Dos Santos
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8142847-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOAO CARLOS FORTUNATO DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO interposta por JOÃO CARLOS FORTUNATO DOS SANTOS contra a r. sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito da 18ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Revisional nº 8142847-65.2023.8.05.0001, ajuizada em face de HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, julgou improcedente o pedido revisional (ID 76517969).
Em suas razões recursais (ID 76517972), o APELANTE alega, em síntese, que a sentença merece reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência de das provas contidas nos autos, porquanto demonstrado que os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira nos meses de maio a setembro de 2021 superam de forma significativa as taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil no período correspondente, gerando manifesta onerosidade excessiva, em desconformidade com os princípios que regem as relações de consumo.
Sustenta que a discrepância entre os encargos contratuais efetivamente aplicados e os parâmetros oficiais configura cláusula abusiva, justificando a revisão pretendida e, por consequência, a descaracterização da mora e a restituição em dobro dos valores pagos a maior.
Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para reforma da sentença, nos termos delineados em seu arrazoado e na petição inicial.
Contrarrazões ofertadas (ID 76517976), rechaçando as alegações do APELANTE e pugnando pelo improvimento do recurso.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
O APELANTE é beneficiário da gratuidade de justiça e, portanto, está dispensado do recolhimento do preparo.
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros remuneratórios incidentes sobre faturas de cartão de crédito, à luz do Código de Defesa do Consumidor, com eventual repercussão sobre a mora e a restituição dos valores pagos a maior.

Destarte, saliento, será objeto de exame somente aquilo que foi impugnado nas razões recursais, em atendimento ao princípio recursal do tantum devolutum quantum apellatum.
Adianto que cabível o julgamento monocrático, com lastro no art. 932, IV e V, c/c o art. 1.011, I, do CPC, considerando a existência de jurisprudência qualificada envolvendo a matéria. Pois bem.
A hipótese trata de relação de consumo, subsumindo-se aos ditames protetivos da Lei nº 8.078/90 – norma de ordem pública e de interesse social, uma vez que o APELANTE e a instituição financeira APELADA se enquadram, respectivamente, na condição de consumidor e prestador de serviço (arts. 2º e 3º); já renovando a premissa no sentido de que às instituições financeiras é aplicável o CDC (Súmula 297 do STJ).
No que tange à possibilidade de revisão do contrato sub judice, o art. 6º, V, do CDC estabelece:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
[...].
O art 51 do CDC ainda declara nulas de pleno direito, “entre outras”, as cláusulas que “[...] estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade” (inciso IV). Por outro lado, tem como presumida vantagem exagerada quando se revelem pela cláusula ofendidos princípios fundamentais do sistema jurídico, ameaçado o equilíbrio contratual, ou onerosidade excessiva “[...] para o consumidor, considerando-se a natureza e o conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso” (§ 1º do citado dispositivo legal). É um rol, portanto, não exaustivo.
Dessa forma, afetado o direito público subjetivo de o consumidor obter da jurisdição a declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, ou que não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes, possível é a revisão dos contratos, visto a legislação consumerista ter relativizado o princípio pacta sunt servanda.
Essa possibilidade de revisão dos contratos se insere nos princípios também consagrados pelo Código Civil, de condicionar a liberdade de contratar “[...] em razão e nos limites da função social do contrato”, obrigando que os contratantes guardem, “assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (arts. 421 e 422 do Código Civil).
Entretanto, a análise das cláusulas contratuais deve ser feita com parcimônia, a fim de que se proceda ao seu exame sem perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, impedindo, contudo, o estabelecimento de cláusulas vedadas em nosso ordenamento jurídico.
Quanto aos juros remuneratórios, é pacífico o entendimento sumulado segundo o qual é descabida a sua limitação. Assim, deve ser respeitada a taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central para que não se coloque o consumidor em desvantagem exagerada; não havendo nenhuma outra limitação legal às taxas de juros aplicadas em contratos.
Imperioso ressaltar que a anterior limitação prevista pelo art. 192, §3º, da CF, posteriormente revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, sequer era autoaplicável, tudo conforme entendimento sumulado do STJ, in verbis:
Súmula 648 – A norma do parágrafo 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.
Ademais, de acordo com o entendimento do e. STJ, exteriorizado através das Súmulas 382 e 530, “[...] a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”, e, “[...] inexistindo previsão expressa acerca dos encargos contratuais, os juros deverão ser limitados à taxa média de mercado, estabelecida pelo BACEN, salvo se a taxa efetivamente cobrada for mais vantajosa para o consumidor”.
Por outro aspecto, é cediço que os juros são um reflexo do mercado, o qual apresenta diversas variantes capazes de influenciar na fixação daquele, como por exemplo, a disponibilidade monetária, as condições de pagamento do mútuo, as garantias etc. Daí porque não tem como se fixar os juros por decreto, de forma rígida e acabada, sem que sejam consideradas as variações acima.
Dessa forma, não se tem um patamar único, rijo e imutável para os juros remuneratórios. Estes oscilam durante o ano e devem ser analisados seguindo a média do mercado e aproximando-se ao que enuncia o Banco Central.
O cumprimento das normas contratuais deve ser a viga mestra das relações comerciais, para que se possa resguardar a segurança jurídica do pacta sunt servanda. É claro que os excessos não podem ser aceitos, nem os abusos ou arbítrios.
Logo, para que se verifique a abusividade ou arbítrios, em relação à taxa de juros contratada, é necessária a análise do contrato, tomando-se como parâmetro a taxa média praticada pelo mercado.
Na hipótese em exame, as faturas que instruem o processo revelam que o banco APELADO cobrou, entre maio e setembro de 2021, juros do crédito rotativo entre 14,90% e 15,40% ao mês, e juros do parcelamento entre 7,99% e 12,90% ao mês.
Por outro lado, os dados oficiais divulgados pelo Banco Central do Brasil (séries 25477 e 25478), apontam que as taxas médias do mercado para operações de cartão de crédito no mesmo período variaram entre 12,91% a 13,19% a.m. em relação aos juros do crédito rotativo e entre 8,41% a 8,72% a.m. para o juros do parcelamento.
A comparação revela discrepância superior a 2 pontos percentuais nas operações de crédito rotativo e superior a 4 pontos nas operações parceladas, exceto em setembro de 2021 quanto ao parcelamento.
Desse modo, as taxas cobradas pelo banco APELAOD foram superam substancialmente, mês a mês, as médias de mercado, salvo em setembro no crédito parcelado, o que, por si, configura abuso contratual, porquanto excessivamente onerosas, resultando em desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor, violando o princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio das relações contratuais (art. 51, IV e §1º, do CDC), ensejando a possibilidade de revisão contratual.
Logo, constada a abusividade, a adequação dos juros sub judice à taxa média divulgada pelo Banco Central é medida que se impõe, revelando-se precipitado o posicionamento adotado pelo MM. Juiz sentenciante.
Impende salientar que a presença de encargos abusivos descaracteriza a mora do devedor, impedindo a incidência de juros moratórios, multa contratual e inscrição em cadastros de inadimplentes, enquanto não revista a obrigação.
Assim, imperioso o afastamento da mora do consumidor APELANTE, com a consequente desoneração de eventuais efeitos jurídicos vinculados a essa condição.
Somado a isso, considerando que o contrato sub judice contém vício intransponível, faz jus o APELANTE à restituição dos valores indevidamente cobrados, admitindo-se a compensação.

O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "[...] o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Acerca do tema, o e. STJ consolidou o entendimento de que o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público.
Oportuno consignar que a Corte Cidadã, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, fixou a tese jurídica no sentido de que "[...] a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva".
Destarte, constatada a cobrança de valores exorbitantes e que não houve engano justificável, a restituição dos valores deve ser em dobro, consoante disposto no retrocitado art. 42, parágrafo único, do CDC.
Do exposto, com fulcro no art. 932, V, c/c art. 1.011, I, ambos do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, reformando a r. sentença, para julgar procedente o pedido, determinando a revisão do contrato firmado entre as partes, com adequação das taxas de juros aos percentuais médios praticados no mercado à época da contratação, excetuando-se os juros do parcelamento do mês de setembro de 2021.
Além disso, afasto da mora do consumidor APELANTE, com a consequente desoneração de eventuais efeitos jurídicos vinculados a essa condição e determino que eventuais valores pagos em excesso sejam abatidos do saldo devedor e, caso haja diferença em seu favor, seja restituída na forma dobrada.
Diante da reforma da sentença, inverto os ônus sucumbenciais, devendo o banco APELADO arcar integralmente com custas e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º, do CPC, fixo por apreciação equitativa, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais).
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
0760813-41.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Globo Incorporacao E Participacoes Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0760813-41.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: GLOBO INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de APELAÇÃO interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0760813-41.2017.8.05.0001, ajuizada contra GLOBO INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., indeferiu o requerimento de substituição da parte Executada formulado pelo Exequente e extinguiu a Execução, ante a ilegitimidade passiva, uma vez constatada a alienação do imóvel objeto da cobrança tributária antes do ajuizamento da demanda (ID 76686130).
Em seu arrazoado (ID 76686132), a Fazenda Pública Municipal alega, em síntese, que a sentença carece de reforma, eis que prolatada em dissonância da legislação vigente e da jurisprudência, porquanto sub-rogação prevista no art. 130 do CTN confere legitimidade ao novo adquirente do imóvel para responder pelos tributos incidentes sobre o bem, mesmo que referentes a períodos anteriores à alienação.
Sustenta que, em razão da natureza propter rem do IPTU, a exigência do débito do atual titular independe de nova constituição do crédito tributário ou de nova CDA, porquanto a obrigação acompanha o imóvel. Invoca, para tanto, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 249 (REsp 1.111.202/SP).
Destaca que a CDA foi regularmente lavrada com base nos dados constantes do cadastro imobiliário à época da inscrição do débito; que a alienação do imóvel somente foi conhecida no curso da Execução; que o art. 130 do CTN autoriza a responsabilização do novo proprietário pelos tributos vinculados ao imóvel, independentemente da época do fato gerador; e que não se está diante de substituição indevida do sujeito passivo, mas de sub-rogação legal da obrigação tributária, o que dispensaria a emissão de nova CDA.

Conclui pugnando pelo provimento do recurso, para desconstituição da sentença, para o prosseguimento da Execução Fiscal, nos termos delineados em seu arrazoado.
Sem contrarrazões, ante a ausência de triangularização da relação processual (ID 76686143).
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presente os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia cinge-se à possibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal ao atual titular do imóvel, com base na sub-rogação legal prevista no art. 130 do CTN, sem a emissão de nova Certidão de Dívida Ativa e com manutenção da execução originalmente ajuizada contra o antigo proprietário.
Pois bem. O IPTU é tributo de natureza propter rem e, por força do disposto no art. 130 do CTN, o adquirente de imóvel responde pelos débitos tributários vinculados ao bem, ainda que referentes a fatos geradores anteriores à transmissão da titularidade.
Esse entendimento encontra-se consagrado no julgamento do REsp 1.111.202/SP, Tema 249, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese jurídica vinculante de que tanto o promitente comprador quanto o proprietário formal do bem podem ser legitimamente cobrados pelo IPTU, em razão da vinculação da obrigação ao imóvel.
Contudo, a aplicação prática dessa diretriz não afasta os limites impostos pela legislação processual e pela jurisprudência consolidada do Tribunal da Cidadania, especialmente no tocante à validade formal da Certidão de Dívida Ativa que instrui a Execução.
Ademais, o reconhecimento da legitimidade do adquirente como responsável tributário não implica, por si só, a possibilidade de prosseguimento da Execução Fiscal em seu desfavor com base em CDA emitida contra terceiro, como pretende o Município Apelante.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa é requisito essencial à higidez da Execução Fiscal, devendo conter todos os elementos exigidos pela Lei nº 6.830/80 e pelo Código Tributário Nacional.
Nesse contexto, a Súmula 392 do STJ estabelece que "[...] a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da Execução".
Assim, mesmo que o novo adquirente seja, em tese, responsável tributário por força do art. 130 do CTN, não é possível a simples inclusão ou redirecionamento da Execução Fiscal contra ele sem a emissão de nova CDA em seu nome, sob pena de nulidade do título executivo e violação ao contraditório e à ampla defesa.
Conforme reafirmado pelo Tribunal da Cidadania no julgamento do AgRg no AREsp 699.287/RJ, "[...] a inclusão de novo sujeito passivo na execução fiscal exige a existência de título executivo específico contra ele, sendo inadmissível a substituição da CDA apenas para modificar o devedor".
No caso concreto, restou incontroverso que a CDA foi lavrada exclusivamente em nome da empresa alienante, e não houve lançamento tributário em nome do adquirente do imóvel, tampouco emissão de nova CDA ou outra forma de constituição do crédito tributário contra este.
Logo, a pretensão do Município de apenas substituir a parte Executada, sem nova CDA e sem a devida constituição do crédito em nome do novo titular, colide diretamente com os limites da Súmula 392 do STJ, sendo juridicamente inviável.
Por conseguinte, a sententia clama por confirmação, eis que prolatada em perfeita sintonia com a legislação vigente, com a jurisprudência e com as provas contidas nos autos, ao indeferir o requerimento de substituição da parte Executada e extinguir a Execução Fiscal.
Do exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC e na Súmula 392 do STJ, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, mantendo a r. sentença.
Oportunamente, com as anotações e cautelas de praxe, nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, devolvendo-os à instância original.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8036910-69.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Caixa Economica Federal
Advogado: Daniel Guimaraes Silva Roman (OAB:BA19254)
Agravado: Tiago Ayres Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)
Agravado: Sandes Conservacao Servicos Eireli
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219-A)
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912-A)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036910-69.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254)
AGRAVADO: TIAGO AYRES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788-A), TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219-A), THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912-A)

DESPACHO
Analisando os autos, verifico que o presente agravo de instrumento já foi julgado, consoante acordão de Id. 61914146.
Em face da referida decisão colegiada, a parte Recorrida opôs os embargos de declaração de n.º 8036910-69.2023.8.05.0000.2.ED-Civ, pendentes de julgamento.
Assim, determino que se aguarde em Secretaria o deslinde dos aludidos Aclaratórios.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8068190-24.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Bahia Tankers Agencia Maritima Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Agravado: Gilmare Pereira Franca
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Virginia Rocha Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Michele Rocha Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Lucineide Lima Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Antonia Ivonildes Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Goncalo Mario Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Valmir De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Otavio Brito Dos Santos Junior
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Vera Lucia Machado Da Conceicao
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Jaqueline Da Silva Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Ana Carla Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Eliana Oliveira Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)

Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Danilo Brandao Gomes
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Amilton Correia Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Helisandro Nogueira Dias
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Adailton Pinheiro Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Luciano Manoel De Jesus
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Itamar Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravado: Roberto Elias Muniz
Advogado: Carolina Santos Rodrigues (OAB:BA34300-A)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449-A)
Agravante: Agincourt Marine Company Limited
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)
Agravante: Petredec Limited
Advogado: Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB:RJ115206-A)
Advogado: Luiz Fernando Marques Braga De Yparraguirre (OAB:RJ56358-A)
Advogado: Nildes Embirucu Magalhaes (OAB:BA13154-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8068190-24.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHIA TANKERS AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA (OAB:RJ115206-A), LUIZ FERNANDO MARQUES BRAGA DE YPARRAGUIRRE (OAB:RJ56358-A), NILDES EMBIRUCU MAGALHAES (OAB:BA13154-A)
AGRAVADO: GILMARE PEREIRA FRANCA e outros (19)
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300-A), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449-A)

DESPACHO
Do cotejo dos autos do processo de origem n.º 8029523-39.2019.8.05.0001, vê-se que a parte Autora requereu a desistência da ação (Id. 470046736), com a extinção do feito sem julgamento do mérito.
No Id. 489266800, foi proferida sentença homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem resolução do mérito. Em face da referida decisão, a parte Ré, ora Agravante, opôs embargos de declaração (Id. 497900312).
Diante disso, intimem-se os Recorrentes para que se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8071177-33.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Eliel Viscardis Damiao Santos
Advogado: Rairis Dos Santos Souza (OAB:BA73990-A)
Agravado: Municipio De Santo Estevao
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027-A)
Agravado: Fundacao Luis Eduardo Magalhaes - Centro De Modernizacao E Desenvolvimento Da Administracao Publica
Advogado: Verena Carrera Torres (OAB:BA5194900A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8071177-33.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ELIEL VISCARDIS DAMIAO SANTOS
Advogado(s): RAIRIS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA73990-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO e outros
Advogado(s): VERENA CARRERA TORRES (OAB:BA5194900A), FERNANDO VAZ COSTA NETO (OAB:BA25027-A)

DESPACHO
Intime-se o Agravado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição de Id. 75766759 e os documentos acostados nos Ids. 75766760/ 75766761, nos termos do art. 10 do CPC/2015.
Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.
P.I.C.
Salvador/BA, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8073510-55.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco J. Safra S.a
Agravante: Joas Domingos Neri Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8073510-55.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOAS DOMINGOS NERI DA SILVA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
AGRAVADO: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOAS DOMINGOS NERI DA SILVA (Id. 74331490), contra a decisão proferida no processo n.º 0546611-77.2016.8.05.0001, que concedeu parcialmente a gratuidade da justiça requerida pelo Agravante (Id. 457776208 - autos de origem).
Da análise dos autos, verifica-se que o Agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo recursal, requerendo a concessão do benefício da gratuidade da justiça.
O art. 99, § 3º do CPC/2015 estabelece a presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência formulada por pessoa física, que pode ser afastada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
Na hipótese, observa-se que o recorrente é Policial Militar do Estado da Bahia, recebendo o valor bruto mensal de R$9.687,67 (nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos) que, em razão dos descontos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência), empréstimos consignados e plano de saúde, totaliza o valor líquido de R$ 6.877,45 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) (Id. 400525963 - autos de origem), evidenciando a condição econômica para arcar com as custas recursais.
Concedo à parte Recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documentação que demonstre, na atualidade, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido, ou, no mesmo prazo, promover o seu recolhimento, conforme disciplina o art. 99, § 7º do CPC/2015.
Após, retornem-me os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8168124-83.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Janaina Pinho Dos Santos
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8168124-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: JANAINA PINHO DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRA CAMILA CARDOSO PUNTEL (OAB:MT20143-A)

DESPACHO
Intime-se a parte Recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos de Ids. 76347762 - 76348823, juntados pela parte Recorrente.
Após, retornem-me conclusos.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8023805-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764-A)
Agravado: Confeccoes M H Ltda
Advogado: Renata Junqueira Silva Miranda (OAB:BA68118-A)
Agravado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Renata Junqueira Silva Miranda (OAB:BA68118-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023805-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): TADEU CERBARO registrado(a) civilmente como TADEU CERBARO (OAB:BA52146-A), ELOI CONTINI (OAB:BA-51764-A)
AGRAVADO: CONFECCOES M H LTDA e outros
Advogado(s): RENATA JUNQUEIRA SILVA MIRANDA (OAB:BA68118-A)

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8018867-16.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82091472
Processo N° : 8018867-16.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539-A)
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616451744000000131467013

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8018858-54.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82091469
Processo N° : 8018858-54.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616453580400000131467010

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8025638-10.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luziana Souza De Jesus
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463-A)
Agravado: Banco Agibank S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025638-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUZIANA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463-A)
AGRAVADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência recursal/efeito suspensivo após a formação do contraditório.
Intime-se o(a) Recorrido(a) para, querendo, responder ao recurso no prazo legal.
Transcorrido o aludido prazo, voltem os fólios conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8042069-56.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)

Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82088438
Processo N° : 8042069-56.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616454539200000131466092

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8073285-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804-A)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539-A)

Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Filipe De Campos Garbelotto (OAB:BA30840-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82088436
Processo N° : 8073285-35.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804-A), NATALIA SIMOES FERNANDEZ (OAB:BA71539-A)
FILIPE DE CAMPOS GARBELOTTO (OAB:BA30840-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616455376900000131466090

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DESPACHO
8040241-25.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: J. S. D. P. S.
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)
Agravado: Virgilia Siqueira De Paula
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8040241-25.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: J. S. D. P. S. e outros
Advogado(s): ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143-A)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que o membro do Ministério Público que atua no 2º Grau, peticionou requerendo acesso aos autos de origem, tombados sob o n.º 8060441-50.2024.8.05.0001, uma vez que se encontram em segredo de justiça (Id. 72838696).
Encaminhem-se os autos à Secretaria para que realize os atos necessários ao acesso da procuradora de justiça aos autos originários.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8044797-70.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Agravado: Valdir Ferreira Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8044797-70.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA
AGRAVADO: VALDIR FERREIRA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025 intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO (WhastApp, e-mail) INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;
Salvador,7 de maio de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8021999-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405-A)
Advogado: Ana Beatriz Ventura Dos Santos (OAB:BA58442)

Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687-A)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851-A)

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Ana Beatriz Ventura Dos Santos (OAB:BA58442)

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405-A)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440-A)
Advogado: Fernanda Carvalho Leao Barretto (OAB:BA19266-A)
Advogado: Ana Beatriz Ventura Dos Santos (OAB:BA58442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82087264
Processo N° : 8021999-81.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440-A), FERNANDA CARVALHO LEAO BARRETTO (OAB:BA19266-A), ANA BEATRIZ VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58442), LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405-A)
EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY (OAB:BA13851-A), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616460210200000131465071

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8011408-60.2025.8.05.0000 Reclamação
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Maritssa Roberta Santos (OAB:MG154757-A)
Advogado: Zeila Narciso Da Fonseca Honorato (OAB:MG176007-A)
Advogado: Flavio Narciso Da Fonseca (OAB:MG109409-A)

Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496-A)

Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82095016
Processo N° : 8011408-60.2025.8.05.0000
Classe: RECLAMAÇÃO
FLAVIO NARCISO DA FONSECA (OAB:MG109409-A), ZEILA NARCISO DA FONSECA HONORATO (OAB:MG176007-A), MARITSSA ROBERTA SANTOS (OAB:MG154757-A)
NAIM BITTAR NETO (OAB:BA43496-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617283732400000131472447

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8026351-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637-A)
Agravado: Luzia Rocha Araujo
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026351-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): DAVID AZULAY (OAB:RJ176637-A)
AGRAVADO: LUZIA ROCHA ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042-A)

DECISÃO
INDEFIRO o requerimento de concessão de efeito suspensivo a este agravo, tendo em vista que não vislumbro a probabilidade de provimento deste recurso. Isso porque, a princípio, tenho que cabe ao médico que assiste o paciente a escolha do tratamento mais adequado ao caso e não à operadora do plano de saúde, a quem incumbe tão somente a análise da existência ou não da cobertura sob o ponto de vista objetivo, em conformidade com a lei e com o contrato, independentemente do custo do procedi-

mento e do medicamento a serem utilizados, sobretudo quando o tratamento médico indicado, em si, consta do rol de cobertura obrigatória estabelecido pela ANS.
Logo, a despeito da alegação da agravante no sentido de que a dosagem e a periodicidade da aplicação do medicamento prescrito pelo médico assistente estariam distintas daquelas recomendadas pela bula, tenho que, isso, por si só, não afasta a obrigação de custeio do tratamento com o medicamento específico, o qual está inserido no rol da ANS, mesmo porque, como pontuou a própria agravante, a bula recomenda e não obriga o profissional médico.
Desse modo, entendo, a princípio, que, uma vez constante o procedimento/tratamento no rol da ANS, cabe ao médico, sob sua responsabilidade e risco, decidir se ele é ou não adequado ao caso do paciente que assiste, bem assim definir as dosagens e periodicidade do medicamento a ser utilizado, e não à ANS, tampouco à operadora do plano de saúde.
INTIME-SE, pois, a parte agravada, por seu advogado, para responder ao recurso em quinze (15) dias.
Após a manifestação ou o decurso in albis do prazo, retornem os autos conclusos.
Salvador, 6 de maio de 2025.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8003268-94.2022.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Apelado: Godofredo Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003268-94.2022.8.05.0112
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
APELADO: GODOFREDO SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação interposta pela fazenda pública, conta sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por abandono da causa e em razão pequeno valor, fundado no Tema 1184 do STF.
Irresignado, o município alega a ausência de elementos para caracterizar a ocorrência de abandono, que a inércia processual deve ser atribuída ao Poder Judiciário, que veio constantemente impulsionando o processo.
Aduz, também, que o Tema 1.184 do STF tem sido aplicado indistintamente, sem a devida análise do caso concreto, comprometendo a arrecadação e a efetividade dos créditos tributários.
Afirma que o STF não atribuiu efeitos ex tunc no Tema 1.184, que a presente execução é anterior ao julgamento do tema, que as teses do tema não se aplicam indistintamente a todas as execuções fiscais e que a definição de “baixo valor” tem que levar em consideração a competência administrativa de cada município.
Sustenta, ainda, a inexistência das hipóteses de paralisação ou abandono, conforme prescrito pelo art. 485, III do CPC, que a não localização do executado, tendo em vista os termos do art. 40 da LEF, implicaria na suspensão da execução e não na sua extinção por abandono. Ademais, ainda que fosse o caso, aduz que o art. 485, § 1º, do CPC, exige a intimação pessoal da parte com a advertência da extinção para que ela possa ocorrer.
Apresentou, em sede de prequestionamento, as ofensas aos dispositivos: Art. 5º LIV da Constituição Federal; Art. 485, III e §1° do CPC; e Art. 40, caput e parágrafos, da Lei n. 6.830/80.
Por fim, pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.
Não foram apresentadas contrarrazões.
É o relatório. DECIDO.
CONHEÇO do recurso porque adequado, tempestivo, porque não há irregularidade formal nele, porque a parte recorrente é legitimada para tanto e detentora de interesse recursal, porque não há causa impeditiva ou extintiva de seu direito de recorrer e porque, neste caso, está isento de preparo.
Com efeito, tratando-se o presente processo de execução fiscal, é sabido que o mesmo possui rito próprio, o qual é estabelecido pela Lei 6.830/80, possuindo o CPC apenas aplicação subsidiária, assim, a não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, sem a indicação de outros pela Fazenda Pública, não implica na extinção processual por abandono da causa, mas na sua suspensão, a teor do disposto no art. 40 da LEF, assim, tal norma é incompatível com a extinção por abandono da causa pela não indicação de formas de localização do devedor ou da indicação de outros bens à penhora pela Fazenda Pública.
Ocorre que, da análise dos autos, percebe-se que a presente execução busca a satisfação de crédito de pequeno valor, em que o recente entendimento do STF estabelece não ser razoável sobrecarregar o Poder Judiciário com o prosseguimento de demandas que podem ser resolvidas por meios extrajudiciais de cobrança, a fim de evitar a desproporção dos custos de prosseguimento

da ação judicial e a movimentação de toda a máquina judiciária quando existirem outros caminhos para obter a satisfação do crédito tributário.
Desta forma, ainda que inexista legislação tributária específica que determine o limite mínimo para a na legislação tributária municipal, a extinção de execução de valores ínfimos é legítima, haja vista que recente julgamento, o STF modificou o juízo acerca da matéria, ao firmar a seguinte tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1355208, representativo do tema 1184.
Assim, verifica-se a tese:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
A Resolução nº 547/2024 do CNJ afirma:
Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Assim, tendo o § 1° do art. 1° da Resolução n° 547/24 do CNJ estabelecido que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no momento do ajuizamento, seria considerado como parâmetro para reputar uma execução como de pequeno valor, e a presente ação busca a satisfação de crédito inferior ao montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)(ID 82069997, 82069998, 82069999, 82070000 e 82070001), à época do ajuizamento, a extinção da execução é medida que se impõe.
Dito isso, vê-se, portanto, que o precedente vinculante acima citado autoriza a extinção da execução fiscal de pequeno valor, que, como no caso dos autos, não registrou tentativa de conciliação, solução administrativa, nem o protesto do título, conforme disposto nos itens 2 e 3 da tese fixada no tema 1184 do STF, assim, este Tribunal não pode reformar a sentença ora apelada.
Por derradeiro, não prospera o argumento aplicação da irretroatividade do Tema 1.184, visto que o próprio tema permite, em seu item 3, a possibilidade do ente federado, para as execuções já em andamento, seguir com o prosseguimento da ação, desde que requeiram a suspensão para se adequar ao quantum determinado no item 2, invalidando, assim o argumento da impossibilidade de aplicação do Tema 1184 àquelas execuções ajuizadas anteriores ao seu julgamento.
Por tais razões, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, tendo em vista o recurso ser contrário ao Tema 1184 do STF, de modo monocrático, então, NEGO PROVIMENTO à apelação.
INTIME-SE.
Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8003313-54.2021.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Leda Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Matheus Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Monique Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)
Apelante: Leda Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Matheus Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelante: Monique Barreto Santos Reis
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205-A)
Apelado: Manoel Batista Ferreira
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414-A)
Advogado: Bruna Lais Reis Sousa Tourinho (OAB:SP353056-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003313-54.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MANOEL BATISTA FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A)
APELADO: LEDA BARRETO SANTOS REIS e outros (3)
Advogado(s): CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205-A), MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414-A), BRUNA LAIS REIS SOUSA TOURINHO (OAB:SP353056-A)

DESPACHO
Vistos.
MANOEL BATISTA FERREIRA apresentou o comprovante de pagamento da segunda parcela (id. 81919547) do preparo recursal, que foi dividido em três parcelas.
Diante disso, retornem os autos à secretaria para aguardar o pagamento da terceira parcela e, em seguida, retornem os autos conclusos, para que possam ser analisadas as apelações simultâneas.

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8026552-74.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021-A)
Agravado: Odeni Silva
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929-A)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026552-74.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021-A)
AGRAVADO: ODENI SILVA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929-A), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895-A)

DECISÃO
DEFIRO, em antecipação de tutela, a pretensão recursal para deferir a perícia requerida pela ré, ora agravante.
Isto porque a discussão em torno da existência, ou não, de cobertura perpassa, invariavelmente, pela pesquisa das origens da quebra espontânea do chassi da motocicleta que a levou ao chão. O autor considera a queda um acidente automobilístico como qualquer outro acidente que, regra geral, dispara a cobertura dos seguros em geral. Já a ré considera a queda consequência de mau uso da motocicleta associado à deficiente manutenção dela, graças ao que a moto teria sofrido ruptura estrutural espontânea durante seu uso.
Nesse contexto, somente a perícia judicial será capaz de apurar se a motocicleta, de fato, se quebrou em razão de mau uso anteriormente dado a ela combinado com ausência ou deficiência de manutenção ou se a queda foi um mero acidente como qualquer outro. Portanto, em que pese de fato a controvérsia resida na existência ou não de cobertura, a existência ou não de cobertura depende da averiguação de tais circunstâncias.
Presente, pois, a probabilidade do alegado direito à produção da prova pericial.
Outrossim, se não realizada a prova pretendida neste momento, tem-se potencial para causar prejuízos às partes com excessiva demora de tramitação acaso, por hipótese, somente em grau de apelação o Tribunal entenda ser o caso de tal dilação, motivo pelo qual considero ser o caso de conhecer deste agravo, por mitigação do rol previsto no Código de Processo Civil, e antecipar a tutela recursal nele pretendida.
EXPEÇA-SE ofício ao juiz da causa.
INTIME-SE a agravante, por seu advogado.
INTIME-SE o agravado, por seus advogados, para responder ao recurso em quinze (15) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.
Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
70

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
INTIMAÇÃO
8062151-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Brian Alexander Macdonald
Advogado: Crismileide Alves Marques (OAB:BA51862-A)
Agravado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Pagseguro Internet S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8062151-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BRIAN ALEXANDER MACDONALD
Advogado(s): CRISMILEIDE ALVES MARQUES
AGRAVADO: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, EDUARDO CHALFIN

Relator(a): Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025 intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#
ATRIBUIÇÃO: RECURSOS JUDICIAIS
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVII - RECURSOS (EXCLUÍDAS DESPESAS COM PORTE DE REMESSA E/OU RETORNO, QUANDO CABÍVEIS) b)AGRAVO DE INSTRUMENTO... (código do ato 40035 - R$ 403,24)

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
Salvador,7 de maio de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DESPACHO
8024927-05.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Gil Dos Santos
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884-A)
Agravado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024927-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE GIL DOS SANTOS
Advogado(s): JONAD RIBEIRO DOREA (OAB:BA47884-A)
AGRAVADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)

DESPACHO
Sobre a prefacial suscitada em sede de contrarrazões (ID n. 82092769), manifeste-se o agravante, no prazo de 10 (dez) dias.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
0001783-84.2013.8.05.0154 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Naiara Stumm Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Apelante: Gilberto Luiz Martel
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681-A)
Apelado: Seara Comercial Agricola Ltda
Advogado: Julio Christian Laure (OAB:SP155277-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0001783-84.2013.8.05.0154
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: NAIARA STUMM MARTEL e outros
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681-A)
APELADO: SEARA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): JULIO CHRISTIAN LAURE (OAB:SP155277-A)

DECISÃO
Em atenção ao despacho de ID n. 81575231, a parte apelante manifestou-se junto ao ID n. 81996183, oportunidade em que requereu:
a) O reconhecimento da admissibilidade do presente recurso, por se tratar de mero erro escusável por equívoco em sua numeração e protocolo, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas;
b) O conhecimento do presente recurso nos autos dos Embargos à Execução, retificando sua numeração para que conste a correta, qual seja: 0000803-69.2015.8.05.0154, sendo para tanto, julgado o recurso nos autos corretos;
c) Se não possível o translado do recurso de Apelação para os autos devidos através do PJE, que seja assegurada a oportunidade para que a parte Apelante possa fazer naqueles autos o seu protocolo, sendo reconhecido como tempestivo e dali retome sua marcha processual, para tanto determinando-se a reabertura dos Embargos à Execução n. 0000803-69.2015.8.05.0154 que transitaram em julgado até o devido julgamento da presente Apelação;
d) O retorno desta ação para o primeiro grau com seu regular prosseguimento.
A pretensão, contudo, não merece guarida.

Isto porque, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o protocolo de recurso em processo diverso caracteriza erro grosseiro, insanável, cuja tempestividade deve ser aferida quando da juntada do inconformismo ao feito correto. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO RECURSO EM PROCESSO DIVERSO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nos termos dos arts. 219, caput, 994, VII e VIII, 1.003, § 5º, 1.029, § 3º, e 1.042, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015, o prazo para interposição de recurso especial e de agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis.
2. A parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 14/12/2022, sendo o que se encerrou no dia 07/02/2023, considerando o recesso forense.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o protocolo de recurso em Tribunal ou instância errada, ou mesmo em processo diverso, caracteriza erro grosseiro e, quando não corrigido a tempo, acarreta a intempestividade do recurso.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.425.716/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)
(grifos aditados)
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO ELETRÔNICO EQUIVOCADO DE APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. ERRO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO E INSANÁVEL. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. O protocolo de recurso em autos de demanda diversa daquela em que o recorrente efetivamente figurava como parte configura erro grosseiro, de modo que a sua juntada aos autos corretos, quando já expirado o prazo do recurso, não tem o condão de afastar a sua intempestividade. Precedentes.
2. O Tribunal de origem não poderia reconhecer, após a certificação do transcurso do prazo, a tempestividade do recurso de apelação interposto em processo diverso, uma vez que se trata de erro grosseiro e insanável, motivo pelo qual é devido o reconhecimento da intempestividade do recurso de apelação interposto, cassando o acórdão recorrido.
3. Uma vez desconstituído o acórdão recorrido, ficam prejudicados os demais pleitos por ser necessário aguardar o esgotamento da segunda instância para inaugurar a competência desta Corte.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.148.557/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023)
(grifos aditados)
No caso, a insurgência de ID n. 81478620, deveria ter sido protocolada no bojo dos embargos à execução n. 0000803-69.2015.8.05.0154, a tempo e modo, mas, tal não foi observado pela parte recorrente, na medida em que o protocolo se deu em demanda diversa, o que deu ensejo, inclusive, à certificação do trânsito em julgado da sentença de improcedência exarada naqueles autos.
Convém consignar, ainda, por pertinente, que a presente ação cautelar de arresto n. 0001783-84.2013.8.05.0154, ajuizada pela ora apelada, ainda não foi julgada pela instância originária.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, por manifesta inadmissibilidade.
Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo a quo, para regular prosseguimento.
P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR 02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8008146-05.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Helio Marcelli
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravante: Adriana Santos De Santana
Advogado: Maria Victoria Resende Gouveia De Pinho (OAB:BA69122-A)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926-A)
Agravado: Banco Do Brasil Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008146-05.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTES: HELIO MARCELLI e outros
Advogado(s): MARIA VICTÓRIA RESENDE GOUVEIA DE PINHO (OAB:BA69122-A), ANTÔNIO BOAVENTURA REIS DE PINHO (OAB:BA10926-A)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de embargos de declaração, ID 79288554, opostos por Hélio Marcelli e Adriana Santos de Santana, em face da decisão de ID 77627845, deste instrumental, em que litigam com o Banco do Brasil S/A, que proveu em parte o agravo por eles interposto,

"para manter o indeferimento da gratuidade de justiça, permitindo, todavia, em acolhimento ao pedido subsidiário, que o recolhimento das custas se dê com redução de 50% do valor, a ser pago em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira no prazo de cinco dias, devendo o Magistrado singular verificar o adimplemento nos termos em que determinados, sob pena de revogação da benesse."

Apontam os embargantes a existência de erro de premissa falsa, alegando que a decisão censurada manteve o indeferimento da gratuidade de justiça perseguida, concedendo, todavia, desconto e parcelamento das custas iniciais, com base "na situação recuperacional da empresa dos Embargantes", todavia, consoante alegam, a empresa teve a recuperação convolada em falência, consistindo nesse ponto o equívoco, motivador destes aclaratórios. Afirmam que, momentaneamente, os proventos de aposentadoria de Hélio, é a única renda do casal, que se vê obrigado a recorrer à ajuda de familiares para a provisão de suas despesas, referindo, ademais, que o imóvel em que residem encontra-se hipotecado. Pedem o acolhimento dos embargos, "para fins de que seja concedido o completo benefício da justiça gratuita".

A instituição financeira embargada ofertou as contrarrazões recursais, ID 79968705, pedindo, preliminarmente, o não recebimento dos embargos, sobre o que se manifestaram os recorrentes, ID 81778852.

Decido.

Os embargos de declaração visam a correção de omissão, contradição ou obscuridade, que estejam dificultando a compreensão do julgado, nos termos de art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC, funcionando, pois, como meio integrativo, proporcionando o aprimoramento da sentença ou acórdão, mercê da supressão daqueles defeitos. Possuindo tal escopo, mostram-se incabíveis para rediscussão de matéria já apreciada e resolvida, como se fossem sucedâneos das modalidades recursais previstas em lei.

Insta esclarecer, por primeiro, que a alegação de não recebimento dos embargos, arguida em sede de contrarrazões recursais, não se sustenta, porquanto as alegações inerentes relacionam-se com o mérito recursal e será decidida em seu âmbito.

A decisão objurgada enfrentou os argumentos tecidos no agravo de instrumento e, diante da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, manteve o indeferimento da gratuidade do Juízo de origem, todavia, visando obstar o acesso à justiça, constitucionalmente garantido, com esteio no art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC, reduziu em 50% o valor das taxas iniciais e, ainda, autorizou o recolhimento em seis parcelas iguais e sucessivas, como mostram os registros abaixo:

"A legislação vigente exige a mera declaração de pobreza como requisito para a concessão do benefício da gratuidade, conforme o art. 99, § 3º, do CPC, tendo este Diploma incorporado a maior parte das regras antes veiculadas na Lei n. 1.060/50, para reafirmar a suficiência da autodeclaração de pobreza quando tratar-se de pessoa natural, sendo certo, todavia, que o Magistrado, diante de indicativos contrariadores da presunção legal de hipossuficiência, que é relativa, pode indeferir a benesse legal.

No caso, o Julgador monocrático, após ter oportunizado a demonstração da hipossuficiência, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, por considerar indemonstrada a situação de necessidade alegada.

Tem-se que o exame do contido neste e no caderno processual principal, não autoriza o deferimento da gratuidade de justiça, de forma integral, ante a insuficiência, ainda nesta via, de comprovação, merecendo destaque o fato de que os ganhos mensais dos requerentes permanecem desconhecidos, e não foram trazidos outros documentos, a exemplo da declaração de imposto de renda, aptos a confirmarem a alegada hipossuficiência financeira, não se podendo confundir os bens e a situação da empresa com os dos sócios. Acresça-se o fato de estarem os recorrentes patrocinados por advogado, sem indicação de tratar-se de advocacia pro bono, residirem em bairro nobre da cidade, ao que soma-se com a discussão na ação principal dizer respeito à elevadas quantias envolvendo conta corrente garantida.

É neste sentido a orientação da jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRECEDENTES STJ. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80131269720228050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/11/2022).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. INSURGÊNCIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, a parte agravante pretende reformar a decisão singular, que indeferiu a gratuidade de justiça vindicada, ao argumento de que "a parte autora não preenche os requisitos previstos pelo Código de Processo Civil de 2015 para concessão da gratuidade da justiça". 2. O benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa física, se esta alegar que dele necessita, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza, pois, imprescindível se faz a prova cabal de sua hipossuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido. 3. In casu, a parte recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - AI: 80236127820218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).

No mais, não se pode desconsiderar completamente a argumentação trazida pelos agravantes, relacionada com a situação recuperacional da empresa da qual são sócios, certamente com reflexo na saúde financeira de cada um deles, de maneira que se o contexto dos autos não autoriza o deferimento do pedido de gratuidade, diante do elevado valor da causa, de R$ 461.614,01, gerando despesa inicial de R$ 14.950,96, nos termos da atual Tabela de Custas de 2024 deste Tribunal, conduz, por outro lado, ao acolhimento do pedido subsidiário, constante da petição de ID 409753121, dos autos principais, para que não se estabeleça óbice de acesso à Justiça, à redução de 50% do valor, autorizando o recolhimento, pelos agravantes, em 06 (seis) parcelas mensais e iguais e sucessivas, a primeira a ser recolhida no prazo de 05 (cinco) dias e as demais na mesma data dos meses subsequentes.

O posicionamento é autorizado pela jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE MISERABILIDADE. CONCEDIDO DESCONTO E PARCELAMENTO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 98, §§ 5º E 6º, DO CPC/2015. GARANTIDO O ACESSO DA AGRAVANTE À JUSTIÇA SEM GERAR ÔNUS INDEVIDO AO ESTADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 80299694020228050000 Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCOS RECURSOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INCOMPATÍVEIS COM A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. MODULAÇÃO DA GRATUIDADE E SEUS EFEITOS. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE DESCONTO DE 50% E PARCELAMENTO EM 4X. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A despeito das assertivas do agravante, essa relatora não está convencida da sua hipossuficiência e consequente impossibilidade de suportar os ônus processuais, não sendo, portanto, o caso de deferir-lhe o benefício da gratuidade de justiça conforme requerido no recurso, até porque, excetuando-se as custas iniciais, as despesas processuais no curso do processo não compreendem valores altos o suficiente para comprometer as finanças do litigante, podendo as mesmas serem arcadas pelo agravante. 2. Apesar de entender que o autor não faz jus à gratuidade de justiça na forma como requerida, é possível que a sua concessão se dê de forma parcial, isto porque o Novo Código de Processo Civil trouxe inovação sobre o tema, autorizando a modulação da gratuidade e seus efeitos 3. Creio que a redução das custas iniciais em 50% e, ainda, parcelamento em 4 vezes, pode ser suportado pelo agravante sem qualquer prejuízo do seu sustento ou de sua família. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido parcialmente. (TJ-BA - AI: 80036480720188050000, Relator: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, 1ª C. C. , 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 10/04/2018)

Ademais, nos termos do arts. 98 e seguintes, do CPC, os serviços judiciários e cartorários, a exemplo de qualquer outro serviço público, devem ser custeados por aqueles que não necessitam da gratuidade judiciária, sob pena de desvirtuamento do instituto criado para garantir o acesso à Justiça dos que efetivamente o necessitem, sendo claro o art. 82, do CPC, ao dispor que as despesas do processo devem ser recolhidas previamente, incumbindo às partes a provisão relativa a todos os atos que realizarem ou requererem, antecipando o pagamento, desde o início até a sentença, ou, até a satisfação plena do direito reconhecido no título, em caso de execução".

Assim, percebe-se que o inconformismo dos recorrentes não constitui fundamento suficiente para o acolhimento destes declaratórios, pois as restritas hipóteses de acolhimento do recurso horizontal encontram-se elencadas no art. 1.022, do CPC, e devem ser observadas ainda que oposta a medida com fins de prequestionamento, o que não ocorreu, bem assim, descabe a que os declaratórios sejam aviados com o intuito de revisitar meritoriamente o julgado, ausente os defeitos elencados no regramento dantes aludido.

O entendimento encontra amparo na jurisprudência do STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRECLUSÃO. OMISSÃO EM DECISÃO ANTERIOR.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "Os embargos de declaração devem ter como objeto apenas o decisum embargado, não se prestando para sanar eventual vício ocorrido em decisão judicial anterior, em face da ocorrência da preclusão. (...) Nos termos do enunciado n.º 317 da Súmula do Supremo Tribunal, 'São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão" (EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.267.160/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 30.8.2016).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1800076/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021)

No caso dos autos, contrariamente às alegações dos recorrentes, o indeferimento da benesse não se esteou unicamente na situação recuperacional das empresas das quais figuram como sócios, mas considerou todas as nuances da situação relatada, mormente a ausência de comprovação das alegações de impossibilidade de custearem o feito, merecendo destaque o fato de inexistirem nos autos demonstração de tal fato, motivo que levou este Relator a reduzir pela metade as custas iniciais e autorizar o recolhimento em seis parcelas.

Impende ressaltar que, mormente afirmem os agravantes que o imóvel onde residem encontra-se hipotecado, não há prova desta alegação, não se podendo deslembrar o fato de estarem patrocinados por advogado particular, sem demonstração de advocacia pro bono, o que, se por um lado não se constitui empecilho, pelo menos robustece a tese de indeferimento, mormente quando consabido que o deferimento de falência, por si só, não autoriza a concessão de gratuidade, quando, regularmente intimados para comprovação da alegada miserabilidade jurídica, os requerentes não se desincumbirem do mister, consoante entendimento sedimentado no STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA . DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1 .060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5 . Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1648861 SP 2017/0011905-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO POR MASSA FALIDA - INDEFERIMENTO - ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO. 1."O fato de a agravante estar sob o regime de decretação de falência, por si só, não faz presumir sua condição de miserabilidade, devendo ser cabalmente demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita, ainda mais quando se constata que constituiu advogado particular para patrocinar a defesa de seus direitos". (TJ-MT - AI: 01334422620168110000 133442/2016, Relator: DES. JOÃO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2017).

Por fim, também não restou comprovada a alegada situação de penúria declinada pelos embargantes, qualificados como empresários, que asseriram necessitar de ajuda de familiares para sobreviverem, à míngua de qualquer demonstração neste sentido.

Em verdade, não se pode negar, objetivam os embargantes nova análise do quanto já decidido, o que é inviável nesta espécie recursal, sendo que eventual inconformidade com o julgamento, deve ser deduzida no recurso apropriado.
Com efeito, o que pretende a parte recorrente é provocar a rediscussão das matérias já apreciadas e decididas, finalidade a que não se prestam os embargos de declaração, uma vez que constam da decisão hostilizada todos os fundamentos que respaldaram a formação do juízo de convencimento, nada havendo a ser suprido, pois o julgador não está obrigado a fazer expressa referência a todos os argumentos contidos na peça recursal, em que pese terem sido feitos na espécie, devendo apenas indicar a fundamentação adequada à resolução da controvérsia.
Assim, inexistente vício a ser sanado, desacolho os embargos constantes do ID 79288554, mantendo incólume a decisão de ID 77627845.
Oportunamente, após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílo Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8023013-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012-A)
Agravado: Genil Campos Sacramento
Advogado: Ronald Rogerio Custodio (OAB:MG161886)
Advogado: Maria Cristiane Ribeiro (OAB:MG113566)
Advogado: Rogerio Pereira De Melo (OAB:MG166096)
Advogado: Luiz Fernando Penaqui (OAB:MG175625)
Advogado: Gustavo Da Paz Santos (OAB:BA69529-A)
Agravado: Getulio Santos Sacramento
Advogado: Ronald Rogerio Custodio (OAB:MG161886)
Advogado: Maria Cristiane Ribeiro (OAB:MG113566)
Advogado: Rogerio Pereira De Melo (OAB:MG166096)
Advogado: Luiz Fernando Penaqui (OAB:MG175625)
Advogado: Gustavo Da Paz Santos (OAB:BA69529-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023013-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MARIA BEZERRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012-A)
AGRAVADOS: GENIL CAMPOS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): MARIA CRISTIANE RIBEIRO (OAB:MG113566), RONALD ROGERIO CUSTÓDIO (OAB:MG161886), ROGÉRIO PEREIRA DE MELO (OAB:MG166096), LUIZ FERNANDO PENAQUI (OAB:MG175625), GUSTAVO DA PAZ SANTOS (OAB:BA-69529-A)

DESPACHO

Aguarde-se, na Secretaria da Quarta Câmara, o decurso do prazo assinalado no despacho de ID 81178144, para juntada de documentos comprobatório da hipossuficiência da agravante, ou recolhimento do preparo recursal.
Após, retornem-me conclusos os autos, imediatamente, podendo, ainda, a agravante, se assim preferir, manifestar-se sobre a petição de ID 81971090 e documentos a ela acostados, no prazo de quinze dias.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO

8072388-07.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leila Rejane Soares Lemos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723-A)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072388-07.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LEILA REJANE SOARES LEMOS
Advogado(s): TIAGO FALCÃO FLORES (OAB:BA26657-A), PEDRO RODRIGUES FALCÃO (OAB:BA44723-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DESPACHO
Diante da renúncia perpetrada pelo patrono da agravante, ordeno seja ela intimada para, em dez dias, regularizar a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso.
Transposto o prazo, com ou sem resposta, retornem-me conclusos os autos, imediatamente.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8060231-02.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Canavieiras
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Agravado: Alex Dos Santos Silva
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8060231-02.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRAS
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
AGRAVADO: ALEX DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ÉLIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA9524-A)

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Canavieiras, contra decisão do Juiz da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de mesmo nome, nos autos do cumprimento de sentença n. 8000678-07.2015.8.05.0043, promovido pelo agravado Alex dos Santos Silva, que desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pelo recorrido, ordenando a expedição de ofícios requisitórios, com as cautelas da Lei Municipal n. 1.022/2015 e da Resolução do CNJ n. 303/2019, “devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV”, deliberando acerca das providências posteriores ao ato.
Sustenta, em síntese, o recorrente, a necessidade de reforma da decisão censurada, ao argumento de excesso de execução e desobediência ao comando sentencial, impondo-se, por conseguinte, sua nulidade e improcedência da constrição pretendida, asserindo que a parcela substancial do débito apurado está contaminada pelo excesso de execução e incidência indevida de juros e correção monetária. Impugna os cálculos apresentados, “porquanto além de incluírem juros de 1% (um por cento), ao mês e correção monetária com índice IPCA-E”, todavia o título judicial não estabelece o índice de correção monetária a ser aplicado, aludindo à regra inserta no art. 406, do Código Civil, bem assim a entendimento sedimentado no STF, para utilização da taxa Selic como índice composto de correção monetária e de taxa de juros de mora de dívidas civis, devendo, segundo alega, serem

revistos os cálculos, no particular. Pontua, ademais, que “o art. 535 do CPC, não confunde-se com o art. 525 do CPC, este sim estabelece em seu § 4º, de forma evidente que deverá ser apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, e não sendo observada esta determinação, que então, a impugnação será liminarmente rejeitada”, concluindo que a obrigação de apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de crédito, contendo várias especificações, “como dados da parte, índice de correção, é estabelecida para a exequente, ou seja, o procedimento aplicado a Fazenda Pública determina que essa obrigação é apenas da exequente, e não do executado”. Refere, ainda, que os cálculos foram efetivados pelo valor contido na peça inicial, todavia, tal conta há de ser realizada observando a variação salarial. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, postula o seu provimento.

O feito foi inicialmente distribuído por sorteio, no âmbito da Quinta Câmara Cível, cabendo a relatoria à Eminente Desembargadora Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib, que, por meio da decisão de ID 71073591, declinou da competência, advindo-me redistribuídos os autos, por prevenção da apelação n. 8000678-07.2015.8.05.0043, nos termos das normas regimentais pertinentes.

Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária é a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão hostilizada.

Em exame perfunctório, próprio do atual momento processual, constato que tais pressupostos não se apresentam elencados em concomitância nos autos, porquanto, em petição de ID 452818352, malgrado tenha o agravado apresentado cálculos no valor de R$ 34.447,08, abriu mão do excedente ao determinado para expedição de RPV, qual seja o teto do benefício para aposentados do INSS, de R$ 7.786,02, com vistas a receber de logo seu crédito. Acresça-se que a determinação de expedição de RPV, determinou a observância do prazo recursal, bem assim das cautelas da Lei Municipal n. 1.022/2015 e da Resolução do CNJ n. 303/2019, disciplinadoras da matéria, fatos que fazem arrefecer a urgência a motivar a pretendida suspensão da decisão hostilizada.

Ademais, os cálculos apresentados pelo Município recorrente apresentam como “Total Devido pelo Reclamado”, o valor de R$ 7.248,55, portanto, muito próximo daquele apresentado pelo agravado, consubstanciado em R$ 7.786,02, o que corrobora a desnecessidade de suspensão da decisão censurada, ante a ausência de perigo da demora.

Por tais razões e sem que tal posicionamento condicione o exame meritório do instrumental, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso e determino a intimação do recorrido para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Cientifique-se o Magistrado singular acerca desta decisão, à qual atribuo efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Emílio Salomão Resedá

Relator

ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8025691-88.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Pereira Sousa
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702-A)
Agravante: Maria Eurides Pereira Sousa
Advogado: Jose Netto Cruz De Souza (OAB:BA23702-A)
Agravado: Daniel Do Rosario Macario
Advogado: Kelly Ramos Do Rosario (OAB:MG197361)
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675-A)
Agravado: Antonio Paulo Goncalves Dos Santos
Advogado: Kelly Ramos Do Rosario (OAB:MG197361)
Advogado: Vanessa Rudolph Ferreira (OAB:BA56675-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025691-88.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTES: RITA DE CASSIA PEREIRA SOUSA e outros
Advogado(s): JOSÉ NETTO CRUZ DE SOUZA (OAB:BA23702-A)
AGRAVADO: DANIEL DO ROSÁRIO MACÁRIO e outro
Advogado(s): VANESSA RUDOLPH FERREIRA (OAB:BA56675-A), KELLY RAMOS DO ROSÁRIO (OAB:MG197361)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, aviado por Rita de Cássia Pereira Souza e outra, contra decisão do Juiz da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Prado, que, na ação de manutenção de posse n. 8000987-18.2024.8.05.0203, promovida em desfavor dos agravados, Daniel do Rosário Macário e outros, pelas aludidas agra-

vantes, indeferiu o pedido cautelar incidental de reinstalação da cerca do sítio serra morena, no local de origem, no prazo de vinte e quatro horas, até decisão final do processo. Reconheceu a conexão da ação possessória referida com a de usucapião n. 8001413-30.2024.8.05.0203, e determinou a reunião dos processos, ordenando, ainda, a designação de audiência de instrução e julgamento, conforme ID 497147145, daquele feito originário.
Sustentam as agravantes, em síntese, a necessidade de concessão da medida incidental requerida, sob alegação de que exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta há mais de vinte e dois anos, sendo molestadas em sua posse, no dia 10 e abril de 2025, quando dois policiais militares, fortemente armados, acompanhados dos agravados, removeram a cerca de sua propriedade, ao argumento de estarem cumprindo ordem judicial, sem apresentar qualquer documento comprobatório de suas alegações, consoante atesta o boletim de ocorrência e escritura pública declaratória anexados aos autos. Diante deste fato novo, pugnam pela concessão da tutela recursal de urgência, para que seja restabelecido o status quo ante, afirmando a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, o primeiro evidenciado pelo exercício da posse legítima e produtiva há mais de duas décadas e o segundo, pelas “ameaças diretas de violência e da reiterada conduta ilícita dos agravados, com envolvimento indevido de policiais militares”. Tal situação, segundo alegam, agrava-se, diante da certificação do cartório de inexistência de pauta para designação da audiência instrutória, motivos que consideram bastantes para o deferimento da liminar pretendida e, posteriormente, para o provimento do recurso.
Impende esclarecer, por primeiro, que o presente recurso veio distribuído por prevenção do AI n. 8000521-17.2024.8.05.9000, tirado do mesmo processo referência, em que o agravo não foi conhecido, porquanto manejado contra decisão que reservou a apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou ainda a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão agravada, consoante a disciplina dos arts. 995 e 1019, I, do CPC.
Na hipótese dos autos, tais elementos não se encontram presentes em concomitância, quando visto o caderno processual a partir de análise preliminar, própria do atual momento processual, eis que, em questões possessórias como a presente, nas quais a incipiência instrutória não permite a formação de convencimento mais aprofundado a respeito do tema, a contrapor o entendimento esposado pelo Magistrado singular, de relação aos requisitos do art. 561, do CPC, consiste melhor alvitre prestigiar-se o ato do Juiz de 1º grau, pois muito mais próximo da realidade fática local, sendo certo que posse é questão eminentemente de fato.
No caso dos autos, reprise-se, inicialmente o Julgador monocrático reservou a apreciação do pleito liminar para após a formação do contraditório, ID 440271528 e, posteriormente, ID 474245266, indeferiu o pedido de tutela de urgência por não restarem demonstrados a probabilidade do direito, referindo, ainda, a inexistência de “elementos que evidenciem o cumprimento dos requisitos específicos previstos no art. 561 do CPC, especialmente no que diz respeito à comprovação da posse anterior e dos dados do esbulho”, ordenando a apresentação de documentos e manifestação das partes acerca das provas que pretendem produzir, restando irrecorrida, tal decisão. Note-se que já conta dos autos a apresentação de defesa, réplica, inclusive com requerimento de prova pericial, para garantir melhor análise dos direitos invocados, com o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, merecendo destaque, a referência de que a passagem obstada pelas agravantes data de 1994, pela genitora do agravado Daniel do Rosário Macário, de comum acordo com o proprietário anterior do imóvel.
Assim sendo, aparentemente indemonstrados estão os requisitos para o deferimento da medida requerida no Juízo de origem, com reflexos no pleito recursal de modificação da decisão hostilizada, o que vem de arrefecer a plausibilidade do direito de reconhecimento buscado pelas agravantes neste recurso.
Por tais razões e sem que tal entendimento vincule o julgamento do recurso, INDEFIRO o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando a intimação do agravado para resposta, querendo, em 15 dias.
Atribua-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8018718-20.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Mauricio Villas Boas Teixeira Miranda (OAB:BA64860-A)

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82072565
Processo N° : 8018718-20.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

MAURICIO VILLAS BOAS TEIXEIRA MIRANDA (OAB:BA64860-A)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620113488000000131450676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8000768-44.2018.8.05.0258 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Clefen Moura Oliveira
Advogado: Laisa Ribeiro De Araujo (OAB:BA49268-A)
Advogado: Ana Raira Valverde Moura (OAB:BA48958-A)
Apelante: Municipio De Teofilandia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO n. 8000768-44.2018.8.05.0258
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE TEOFILÂNDIA
Procurador:
EMBARGADO: CLEFEN MOURA OLIVEIRA
Advogadas: LAISA RIBEIRO DE ARAÚJO (OAB:BA 49268-A), ANA RAIRA VALVERDE MOURA (OAB:BA 48958-A)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo Município de Teofilândia, contra decisão, ID 79945552, que deu parcial provimento ao recurso de apelação, para excluir a condenação no pagamento de férias e décimo terceiro salário, mantendo a sentença nos demais termos, em especial quanto ao recolhimento do FGTS.
Em suas razões recursais, ID 80945526, o embargante alega omissão quanto a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta que diante da exclusão da condenação no pagamento de férias e décimo terceiro salário, deveria ser afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 86, do CPC. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para sanar a omissão apontada.
Devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID 82050525.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, e têm como finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, o suprimento de omissão ou a correção de erro material existente.
No caso em análise verifico que assiste razão, em parte, ao embargante, uma vez que a decisão censurada, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação para excluir parte significativa da condenação (férias e 13º salário), mantendo apenas a condenação no recolhimento do FGTS, omitiu-se quanto aos reflexos dessa modificação nos honorários advocatícios sucumbenciais.
De fato, a sentença havia condenado o Município no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Com a significativa redução do objeto da condenação promovida pela decisão ora impugnada, que excluiu duas das três verbas pretendidas pelo recorrido, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC.
Considerando que os pedidos relativos a férias e 13º salário foram julgados improcedentes, representando parcela significativa dos pedidos formulados e que apenas o pedido referente ao FGTS foi acolhido, deve-se reconhecer a sucumbência recíproca, com a distribuição proporcional dos honorários advocatícios.
Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios devem ser fixados quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observando-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte conforme o resultado da demanda, após a reforma parcial promovida por esta decisão.
Ressalto que, nos termos do art. 85, §14, do CPC, os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando a omissão apontada, atribuir-lhes efeitos modificativos, para reconhecer a sucumbência recíproca das partes, determinando que os honorários advocatícios sejam fixados quando da liquidação do julgado, observando-se a proporcionalidade da sucumbência de cada parte, considerando que o Município de Teofilândia obteve êxito na exclusão da condenação, referente às férias e ao 13º salário, mantendo-se apenas a condenação relativa ao FGTS.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR05

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
0000029-85.2012.8.05.0108 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juscimaria De Jesus Marques
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO n. 0000029-85.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JUSCIMARIA DE JESUS MARQUES
Advogado(s): TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160-A)

DESPACHO
O presente recurso deriva de ação de retificação de registro civil, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC, razão porque determino o envio os autos à apreciação da Douta Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8026277-28.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Geralda Sousa Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026277-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADA: GERALDA SOUSA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, aviado pelo Banco Bradesco S/A, contra decisão proferida pela Juíza da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação declaratória de inexistência contratual, cumulada com indenizatória por danos materiais e morais n. 8153280-94.2024.8.05.0001, em que litiga contra a agravada, Geralda Sousa Ferreira, determinou “que o acionado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas suspenda as cobranças do empréstimo alusivo ao contrato de n° 012 3 499256822 no valor mensal de R$ 1.488,80 (mil e quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), sob pena de multa de R$ 3.000,00 para cada desconto que vier a efetuar após a intimação desta decisão, podendo ser majorada. Determino, outrossim, que a parte autora promova o depósito em juízo do valor remanescente em sua conta corrente do empréstimo que reputa fraudulento, isto é, a monta de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) - consoante peça exordial, p. 14 -, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar”, invertendo o ônus da prova e ordenou a certificação, pelo Cartório, acerca da apresentação da contestação, conforme extrai-se do ID 493936646, da ação originária. (grifos do original).
Para efeitos dos arts. 9º, 10 e 932, III, do CPC, esclareça o agravante acerca da tempestividade deste agravo de instrumento, levando em consideração a data de juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, em 03.04.2025, mesma data do registro de ciência no sistema, pelo agravante, e, ainda, a publicação da decisão hostilizada, em 04.04.2025, o que poderia levar à extemporaneidade do manejo, somente ocorrido em 05.05.2025.
Fixo o prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se o recorrente que eventual inação poderá ser interpretada como aquiescência ao entendimento da intempestividade do recurso.
Imprima-se efeito de ofício/mandado a este despacho, se necessário.

Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8026278-13.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Coeng - Engenharia E Construcoes Ltda. - Epp
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053-A)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289-A)
Agravado: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026278-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: COENG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP
Advogado(s): MILLENA SOARES LEITE (OAB:BA72053-A), RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289-A)
AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por COENG - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista que, nos autos dos Embargos à execução nº 8015655-72.2024.8.05.0274, assim dispôs (e.494436508): “Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça gratuita, determinando que a parte autora recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento do feito (art. 290, do CPC)”.
Irresignada, nas razões do recurso (e.82009307), alega a Agravante, em síntese, que , “no caso em tela, a concessão da gratuidade da justiça foi requerida pela parte agravante, em sede de embargos a execução (Id 462637112), ante a incapacidade financeira do agravante em arcar com as custas e despesas processuais.”
Diz que, “o fato de a empresa ter construído torre de vários andares não é fundamentação suficiente para afastar o pedido de gratuidade da justiça, sobretudo, porque isso não é pressuposto para sucesso financeiro ou requisito de continuidade de operação de uma empresa, devendo ser analisado a condição financeira no momento do pedido, bem como levado em consideração que foi devidamente demonstrado pela agravante a ausência de movimentação financeira, inclusive, sendo fato reconhecido pelo MM. Juízo a quo, sendo, portanto, incontroverso”.
Assevera que, “, sob o ponto de vista do direito, o conceito de necessitado não está vinculado a um determinado limite de valor de renda mensal percebida pelo beneficiário da assistência judiciária gratuita, e sim, à impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e, no caso em tela, por se tratar de pessoa jurídica, sem comprometer a manutenção da mesma...”.
Frisa que, “a parte Agravante compõe o polo passivo de uma ação de execução (processo nº 0509602-04.2017.8.05.0274) que está em tramite desde novembro/2017, ou seja, a quase 07 (sete) anos. Nesse sentido, diante do princípio do acesso à justiça, a parte agravante interpôs os Embargos à Execução (processo nº 8015655- 72.2024.8.05.0274), alegando, inclusive, prescrição intercorrente, bem como inexequibilidade do título e da obrigação”.
Em conclusão, pede seja “seja dado provimento ao Agravo de Instrumento e, por conseguinte, a reforma da r. decisão para que seja deferido o benefício da gratuidade da justiça”.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Documentação acostada suficiente ao exame do feito.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Extrai-se dos autos que pretende a Agravante a reforma da decisão a quo que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
A priori, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, incisos III e IV, do CPC.
Não há necessidade de decisão desta Relatora para concessão de efeito suspensivo ou ativo (art. 1.019, inciso I, do CPC), uma vez que a exigibilidade das custas, por força da própria lei, somente ocorre “sobrevindo o trânsito em julgado da decisão” (art. 102 do CPC).
A propósito:
“O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação tem, porém, efeito suspensivo automático.” (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 219).

Assim, para evitar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), basta que o Juízo de origem seja comunicado sobre a interposição do recurso.
Lado outro, a Agravante já apresentou acervo probatório que entendeu suficiente para instruir sua pretensão, permitindo o exame, de plano, da decisão recorrida.
Impende anotar, ainda, que o art. 932, IV, do CPC prevê, de maneira taxativa, as situações nas quais pode a Relatora negar provimento a recurso por meio de decisão monocrática.
Confira:
“Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
[...]”
Na espécie, entendo que o permissivo para a atuação solitária da Relatora, nesta oportunidade, é a força que a nova legislação processual civil atribui aos precedentes, em razão, principalmente, da busca pela segurança jurídica.
Nessa linha, considerando que alguns dos desdobramentos do presente tema, especialmente o de que é ônus da parte comprovar a alegada insuficiência financeira para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, possuem respaldo no entendimento consolidado pela jurisprudência, portanto, verifico que decidir monocraticamente o caso sub judice, não significa ir de encontro ao que a nova norma processual civil prevê em seu art. 932, IV, visto que atende perfeitamente à valorização dos precedentes e da segurança jurídica dali decorrentes.
Pois bem, com tais premissas, examino a questão de mérito.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, tem direito à gratuidade da justiça na forma da lei, in verbis:
Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
No entanto, cumpre esclarecer que a assistência judiciária gratuita deve ser concedida, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe:
“Art. 5º, LXXIV - O Estado prestará assistência judiciária integralmente gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Verifica-se, assim, que o texto constitucional exige a efetiva comprovação da insuficiência de recursos para o deferimento do pedido de gratuidade judiciária.
Esse é, inclusive, o entendimento exarado no NCPC, art. 99, § 2º. Vejamos:
“Art. 98, [...]
§2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. [...]”
É certo que, a alegação de hipossuficiência pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que a Requerente tem condições de arcar com as despesas processuais.
Isso porque, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº. 1.060/50, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, é necessário que a parte interessada não possua efetivas condições de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento, cuja circunstância deve ser por ela declarada e comprovada, sob pena de indeferimento do benefício.
Oportuno destacar que a simples alegação de hipossuficiência não tem o condão de demonstrar a situação de miserabilidade da litigante, fazendo-se mister que sejam trazidos aos autos elementos suficientes para confirmar aquela declaração.
Nessa toada:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. [...]2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ART. 5º, LXXIV, CR/88 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - INDEFERIMENTO - A Constituição em seu art. 5º, LXXIV, assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, sendo que o dispositivo constitucional se sobrepõe à Lei 1.060/50, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas. - Ausentes comprovantes atuais da alegada hipossuficiência, não há como se deferir o pedido de justiça gratuita. - Constatada nos autos a condição do requerente em suportar com o valor das custas processuais, não se justifica a concessão ao mesmo dos benefícios da justiça gratuita.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0520.13.002744-1/001, Rel. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julg. 24/02/2016, publ. 29/02/2016).
Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária só poderá ser deferida de forma excepcional, se comprovada a sua impossibilidade atual de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios (4ª Turma, AgRg no REsp nº 1509032/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 19/03/2015, DJe 26/03/2015).
De igual motivação: Quanto à gratuidade da justiça, a mera existência de débitos, inclusive fiscais, em nome da Agravante e de seus representantes legais, não se presta a tal fim, pois a precariedade financeira da pessoa jurídica não se presume nem no caso de liquidação extrajudicial ou falência da empresa (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 570.332/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 14/11/2014) (sic).
In casu, na linha do comando decisório, “Em que pese a documentação acostada apontar para uma baixa movimentação financeira, é de conhecimento deste Juízo que a embargante é construtora consolidada, inclusive foi responsável por construir uma torre de vários andares em um bairro bem localizado e valorizado nesta cidade”.

Esclareça-se, por fim, que, com o indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso da Agravante à Justiça, mas dignificando-o ao impor àqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias).
Destarte, o recurso é manifestamente improcedente, haja vista o fato de que já há entendimento jurisprudencial atual consolidado no sentido de que, para concessão do benefício, ora pleiteado, devem as partes demonstrar ser impossível assumir as despesas do processo.
Por conseguinte, estando a decisão do Juízo a quo em consonância com o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo hígido o decisum de primeiro grau.
P., I., Comunique-se. Oportunamente, diligências de estilo.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8000465-15.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Cooperativa De Credito Dos Servidores Publicos No Estado Da Bahia Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Apelante: Cid Ferreira De Jesus
Advogado: Gilson Silva Ferreira Junior (OAB:BA32499-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000465-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CID FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): GILSON SILVA FERREIRA JUNIOR (OAB:BA32499-A)
APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

DECISÃO
Converto o feito em diligência, uma vez que em sede contrarrazões houve impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela parte Apelada (e.p.76641293).
Vale ressaltar, que a declaração de hipossuficiência não é suficiente para desencadear o deferimento da assistência judiciária, nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NO CASO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, à míngua de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. In casu, o Tribunal local, mediante exame do acervo fático-probatório da demanda, entendeu pela inexistência da condição de hipossuficiência da parte ora agravante, mormente porque o agravante intimado a juntar seu comprovante de rendimentos e a declaração do imposto de renda não cumpriu a determinação judicial. 5. Na hipótese, a irresignação do ora agravante não trata de apenas conferir diversa qualificação jurídica aos fatos delimitados na origem e nova valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova, mas, ao revés, de realização de novo juízo valorativo que substitua o realizado pelo Tribunal a quo para o fim de formar nova convicção sobre os fatos a partir do reexame de provas, circunstância, todavia, vedada nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ. AgRg no AREsp 831.550/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016).
E mais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. 1. Agravante, posto que diagnosticada com doença grave e interditada, que possui expressivo patrimônio, composto por diversos imóveis e considerável aplicação em dinheiro. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reser-

vado àquelas pessoas que realmente dele precisem. A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício. No caso, inexiste amparo para a concessão da AJG, pois o patrimônio revelado na declaração de imposto de renda é incompatível com o pedido de gratuidade judiciária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70075136168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017).
Assim, a comprovação da carência de recursos deve ocorrer por documentos idôneos, especialmente: Imposto de Renda e extratos bancários atualizados.
Do exposto determino a intimação da APELANTE, CID FERREIRA DE JESUS, por seu Advogado, para que comprove no prazo de 10 (dez) dias, a sua alegada hipossuficiência econômica em arcar com as despesas do processo, sob pena de não conhecimento do recurso.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM 06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8026079-88.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Jose Wilson Santos De Jesus
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Agravado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026079-88.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOSE WILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003-A)
AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175-A)
D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo JOSE WILSON SANTOS DE JESUS, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8146946-44.2024.8.05.0001, ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A., assim decidiu (e. 22096520):
"… Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural. Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil. Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69). Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas. . ..."
Em suas razões (e. 81952001), alega o Agravante, em suma, que, "o banco agravado não expediu a notificação extrajudicial ao agravante, e nem acostou aos autos qualquer notificação extrajudicial válida, documento indispensável para comprovar a mora do suposto devedor, comprovando cabalmente que o agravante não recebeu a notificação".
Diz que, "existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão (ação de nº 8005828-37.2024.8.05.0080)" e que "deve ser suspensa, e os autos remetidos para a vara que está processando a ação revisional, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes e divergentes entre as duas ações, em respeito ao princípio da segurança jurídica, e em prol da economia processual".
Aduz, ainda, que, decisão em recurso repetititivo "determinou-se a suspensão do processamentode todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/201" e que "constatado a cobrança de encargos abusivos durante o "período da normalidade" contratual, restará afastada eventual condição de mora do Promovente".
Em conclusão, pede a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, "a fim de que seja declarada a reforma da decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado, bem como a nulidade e revogação do mandado de busca e apreensão que foi expedido pelo juiz a quo, diante das ilegalidades cometidas, e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da publicidade dos atos processuais; seja revogada a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo, formulado pelo agravado, bem como revogada a determinação de bloqueio no sistema RENAJUD; o sobrestamento da ação de

busca e apreensão, até que haja pronunciamento a respeito pela Corte Superior, retornando o andamento do feito para resolução da matéria discutida nos autos". Ao final, pugna pelo provimento do recurso e reforma do julgado singular.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
O art. 1.019, do CPC, dispõe que o relator do Agravo de Instrumento "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão".
Como requisito para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige que se configure situação da qual se possa evidenciar a probabilidade do provimento do recurso ou se da imediata produção dos efeitos da decisão houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, CPC).
Examinando a petição recursal, não se vislumbra a relevância e verossimilhança dos argumentos do Agravante.
Insurge-se o Recorrente contra a decisão que concedeu a liminar pleiteada pelo Autor, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ao argumento de que foi ajuizada "o banco agravado não expediu a notificação extrajudicial ao agravante, e nem acostou aos autos qualquer notificação extrajudicial válida, documento indispensável para comprovar a mora do suposto devedor, comprovando cabalmente que o agravante não recebeu a notificação", que "existe uma ação revisional de contratos, que foi ajuizada bem antes da ação de busca e apreensão (ação de nº 8005828-37.2024.8.05.0080)" e de que tramitam os REsp 19518882 e REsp 19516623, que determinaram a suspensão de todas as ações de busca e apreensão, fatos que impossibilitam a concessão da tutela pleiteada pelo Recorrido.
Da leitura dos autos, verifica-se que o Banco Agravado ajuizou ação de Busca e Apreensão de veículo alienado fiduciariamente ao Agravante.
Segundo consta da petição inicial, "concedeu à(o) ré(u) um financiamento no valor de R$ 12.212,10 (doze mil e duzentos e doze reais e dez centavos), para ser restituído por meio de 36 prestações mensais, no valor de R$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), com vencimento final em 19/04/2026, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, garantido por Alienação Fiduciária, contrato nº 12066000237804 celebrado em 18/04/2023", contudo, o Requerido" tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 19/11/2023, incorrendo em mora".
A d. Magistrada deferiu o pedido de busca e apreensão do veículo indicado nos autos, o que ensejou a interposição do presente recurso.
Sobre o pedido de suspensão requerido pelo Agravante, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria (REsp 19518882 e REsp 19516623), tendo determinado a suspensão de todos os processos que versam sobre questão idêntica, de modo que a liminar não poderia ter sido concedida, não prospera a pretensão do Agravante.
Necessário registrar que, em sessão de julgamento realizada no dia 11/5/2022, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro Relator e afastou a determinação de suspensão/sobrestamento do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versam sobre o Tema Repetitivo n. 1132, qual seja:
"Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."
Assim, inexiste óbice ao julgamento do feito.
No mais, considera-se inadimplente o devedor que deixa de cumprir a obrigação na data pré-estabelecido para fazê-lo, o que, na maioria dos casos, autoriza o credor a adotar as medidas necessárias à defesa de seus direitos.
Nas ações de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento, se afigura necessária e indispensável, apenas, a presença de dois requisitos, vale dizer, o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor. Assim é o enunciado da Súmula n.º 72, do STJ:
"Súmula 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."
Conforme visto, a ação foi proposta pelo Banco Agravado, em razão da inadimplência contratual por do Agravante.
In casu, o douto Juiz a quo ao deferir o pedido liminar de busca e apreensão do veículo, entendeu, acertadamente, haver a regular constituição em mora do devedor/Agravante (por meio de notificação extrajudicial)
De fato, consoante visto no decisório, observa-se que a notificação foi entregue no endereço fornecido no contrato (e. e. 46846712), o que leva à conclusão de que o Recorrente foi devidamente notificado e, uma vez demonstrado que houve a comprovação da mora, o deferimento da liminar é medida que se impõe.
Com efeito, dispõe o Decreto-Lei n° 911/69, em seus artigos 2º, §2º e art. 3º, que:
"§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2°, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)"
Vale ressaltar que o fato de a notificação extrajudicial ter sido recebida por terceiro não afasta a configuração da mora, pois é desnecessário que a correspondência seja recebida pessoalmente pelo destinatário.
A propósito:
"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CONSTITUIÇÃO DA MORA NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "para a constituição em mora na ação de busca e apreensão é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor" (AgRg no AREsp 467.074/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/08/2014, DJe 04/09/2014).2. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da presença dos requisitos para a constituição da parte devedora em mora, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1911754/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ENVIO PARA O ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATAQUE ESPECÍFICO. 1. A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, bastando que seja enviada ao endereço declinado no contrato. Precedentes. 2. Nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/ Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixar de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo interno a que se nega provimento."(STJ, AgInt no AREsp 1125547/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 28/03/2019)
Registre-se que, consoante entendimento majoritário da jurisprudência, o Decreto-lei 911/69 não foi considerado inconstitucional e se encontra vigente, sendo, portanto, perfeitamente aplicável ao caso.
A propósito:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI N. 911/69 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 10.931/04 - CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR MANTIDA - DETERMINAÇÃO DE RESTRIÇÃO JUDICIAL À CIRCULAÇÃO SOBRE O BEM - CABIMENTO. - Não são inconstitucionais os termos do Decreto-lei n. 911/69, com as alterações trazidas pela Lei 10.931/04, que permitem a busca e apreensão liminar de bens alienados fiduciariamente, na medida em que referido diploma legal não viola os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e, ainda, do contraditório, por não impedir que venha o interessado a se valer da defesa, nos moldes ali preconizados. - É devida a determinação de restrição judicial à circulação sobre o veículo dado em garantia no contrato, via sistema eletrônico RENAJUD, com fulcro no §9º, do artigo 3º, da referida legislação". (TJMG - AGI 1.0000.16.070194-2/001, Rel: Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, j. 30/05/2017, p. 01/06/2017)
Assim, estando comprovada a constituição em mora do devedor (por meio de notificação extrajudicial), bem assim o contrato realizado e o demonstrativo do débito nos autos, demonstrados estão os requisitos legais para a concessão da medida requerida que foi deferida pelo Juízo a quo.
Lado outro, no que concerne a alegada existência de Ação Ordinária de Revisão de Contrato nº º 8005828-37.2024.8.05.0080, que poderia ser causa de eventual conexão com esta Ação de Busca e Apreensão, tenho que razão não assiste ao Agravante.
A ação de busca e apreensão foi ajuizada em 11/10/2024. O Agravante informa o ajuizamento da ação revisional que questiona os termos contratuais, precedente ao ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão.
No entanto, não há notícia de concessão liminar nos autos da Revisional. Ademais, o STJ e esta Corte de Justiça já decidiram que as duas ações não são conexas, não sendo o caso de suspensão:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR PLEITEADA PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA RECURSAL. DEFERIMENTO. PLEITO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL E DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. INOCORRÊNCIA DA CONEXÃO ALEGADA. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. ACOLHIMENTO DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DECLINADO NO CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA VERIFICADA. DECISÃO ACERTADA.(...) conforme entendimento da Superior Corte de Justiça, considerando o julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, em sede de recurso repetitivo, inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de revisão contratual, sobretudo porque o ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. 4. Ademais, o simples ajuizamento de ação revisional não possui o condão de descaracterizar a mora, o que somente ocorreria com o pagamento da integralidade da dívida, conforme Súmula 380 do STJ. (...) 7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, AGI 0027351-40.2017.8.05.0000, Rel. Des. Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 22/05/2018)".
"[…] O mero ajuizamento precedente de ação de revisão de cláusulas contratuais não implica suspensão da demanda de busca e apreensão do veículo, uma vez que inexiste prejudicialidade externa entre elas. Segundo a firme orientação do STJ, é válida a notificação extrajudicial comprobatória da mora ainda que seja expedida por cartório localizado em comarca diversa da qual reside o devedor. Orientação firmada pelo STJ no Resp 1.184.570/MG, 2ª Seção, DJe de 15/05/2012 Tema 530. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.(TJBA APC 0131484-48.2008.8.05.0001,Rela. Desa. Maria da Purificação da Silva, Publicado em: 08/01/2019).
Nesse contexto, de igual modo, não há falar em descaracterização da mora ou suspensão da medida de busca e apreensão, seja pelo ajuizamento de ação revisional, onde se discute eventual abusividade das cláusulas contratuais, sequer comprovado pelo Recorrente, ou mesmo pelo trâmite dos Resp. representativos de controvérsias (REsp 19518882 e REsp 19516623).
Destarte, com tais considerações, ausentes os requisitos do art. 1.019 c/c o art. 995, parágrafo único, CPC, inexistem fundamentos para a modificação do julgado singular, e, por conseguinte, para a concessão da tutela postulada.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o Banco Agravado, preferencialmente, cumprindo Resolução do CNJ/TJBA, por e-mail, e, não possuindo homepage a instituição Recorrida, através de carta, com aviso de recebimento, para oferecimento de contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC).
Advinda resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, retornem-me os autos imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8025769-82.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Deandro Silva Santos

Advogado: Eliana Gotardi Da Silva Ramos (OAB:SP355117)
Agravado: Dernivan Silva Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025769-82.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: DEANDRO SILVA SANTOS
Advogado(s): ELIANA GOTARDI DA SILVA RAMOS (OAB:SP355117)
AGRAVADO: DERNIVAN SILVA SANTOS
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por DEANDRO SILVA SANTOS, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Fei. De Rel. de Cons. Cív. e Comerciais da Comarca de Itapetinga que, nos autos da Ação de Alvará Judicial nº 8001318-71.2023.8.05.0126, indeferiu o pedido assistência judiciária gratuita requerido, assim dispondo (e. 495086801):
"...Foi determinado que o requerente carreasse aos autos sua última declaração de imposto de renda, contudo, ele juntou apenas o recibo de entrega da declaração de ajuste anual (id 492761873). Extrai-se do documento de id. 492761873 – p. 1 que o requerente DEANDRO SILVA SANTOS não é isento do pagamento do imposto de renda. Além disso, contratou advogada e não comprovou a existência de despesas extraordinárias. Dessa maneira, tenho que o requerente DEANDRO SILVA SANTOS pode arcar com as custas processuais. Ademais, não pode ser desconsiderado que o valor dado à causa foi de pouca monta, assim por consequência, o valor das custas também será reduzido e não onerará o requerente. Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça ao requerente DEANDRO SILVA SANTOS. ...".
Irresignado, nas razões do recurso (e. 81900916), alega o Agravante, em síntese, que "trabalha como técnico em empresa de telecomunicações pela qual recebe o salário mensal de R$ 2.463,66 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), e nesta oportunidade anexa outros documentos que comprovam a veracidade da insuficiência financeira e por isso faz jus à gratuidade da justiça".
Diz que, "na declaração de imposto de renda exercício de 2024 (doc. anexo), o valor da média salarial declarado foi de R$ 3.615,55 o que demostra que o agravante recebeu menos que três salários mínimos, tendo como parâmetro o salário mínimo em 2024 que era de R$ 1.412,00 ".
Assevera que, "mantém a própria subsistência e da família com o mínimo existencial, não possui qualquer reserva financeira ou investimento" e que "trouxe aos autos dados concretos e suficientes acerca da privação de condições para recolher custas processuais, sendo que, os documentos apresentados dão alicerce à alegação de insuficiência de recursos, inclusive anexa nesta oportunidade, os extratos bancários de janeiro à abril de 2025, como demonstração de que a situação econômica é precária".
Em conclusão, pede seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, ao final, deferida a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, reformando a decisão agravada.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
Documentação acostada suficiente ao exame do feito, sendo despicienda a intimação do Agravado, ante a ausencia de angularização do feito originário (e. 79135007 e ss).
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Dispensado o preparo, vez que deferida a assistência judiciária, ainda que parcial.
A priori, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no art. 932, incisos III e IV, do CPC.
Não há necessidade de decisão deste relator para concessão de efeito suspensivo ou ativo (art. 1.019, inciso I, do CPC), uma vez que a exigibilidade das custas, por força da própria lei, somente ocorre "sobrevindo o trânsito em julgado da decisão" (art. 102 do CPC).
A propósito:
"O agravo de instrumento da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação contém efeito suspensivo automático. O agravo de instrumento é, em regra, desprovido de efeito suspensivo automático. O agravo interposto da decisão que indefere a gratuidade ou acolhe o pedido de sua revogação tem, porém, efeito suspensivo automático." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 219).
Assim, para evitar o cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), basta que o Juízo de origem seja comunicado sobre a interposição do recurso.
Lado outro, o Agravante já apresentou acervo probatório que entendeu suficiente a instruir sua pretensão, permitindo o exame, de plano, da decisão recorrida.
Impende, ainda, anotar, ainda, que o art. 932, IV, do CPC prevê, de maneira taxativa, as situações nas quais pode o Relator negar provimento a recurso por meio de decisão monocrática.
Confira:
"Art. 932. Incumbe ao relator:
[...]
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamentos de recursos repetitivos;
c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
[...]"

Na espécie, entendo que o permissivo para a atuação solitária do Relator, nesta oportunidade, é a força que a nova legislação processual civil atribui aos precedentes, em razão, principalmente, da busca pela segurança jurídica.
Nessa linha, considerando que alguns dos desdobramentos do presente tema, especialmente o de que é ônus da parte comprovar a alegada insuficiência financeira para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, possuem respaldo no entendimento consolidado pela jurisprudência, portanto, verifico que decidir monocraticamente o caso sub judice, não significa ir de encontro ao que a nova norma processual civil prevê em seu art. 932, IV, visto que atende perfeitamente à valorização dos precedentes e da segurança jurídica dali decorrentes.
Além disso, como não houve angularização do feito no âmbito do primeiro grau e por se tratar de feito de procedimento voluntário, inexistindo razões para determinação de citação do Agravado, para contrarrazoar o recurso (art. 1.019, II, CPC).
Pois bem, feitas essas considerações, examino a questão de mérito.
Insurge-se o Agravante contra o decisum que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada, por entender que o Requerente "não é isento do pagamento do imposto de renda" e "contratou advogada e não comprovou a existência de despesas extraordinárias".
De fato, merece provimento o pedido do benefício da gratuidade da justiça indeferido à parte autora, nos termos do art. 98, § 5º do CPC, uma vez que demonstrada por prova robusta a insuficiência de condições financeiras para arcar com as custas dos encargos processuais.
Na hipótese vertente, o autor logrou êxito ao demonstrar a sua hipossuficiência financeira a justificar a concessão da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC, haja vista a comprovação de baixo rendimento, expresso nos demonstrativos de pagamento de salário anexados (e. 81901370), dando conta de auferir ganhos mensais brutos correspondentes a R$ 2.463,66 (abril/2025) e líquido R$ 1.720,64 (e. 81901369), além de apresentar extrato bancário com saldo negativo (e. 81901368).
Com efeito, a concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).
Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, § 3º do CPC).
Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.
A propósito:
"JUSTIÇA GRATUITA Ação de usucapião - Decisão que indeferiu o benefício requerido pelos autores - Pessoas físicas - Afirmação destes de não terem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio - Inexigibilidade de demais providências Art. 99, § 3º, do CPC - Possibilidade de concessão do benefício, ante a falta de razões objetivas que evidenciem o não atendimento dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade Benefício concedido Recurso provido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2216975-21.2019.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1a Câmara de Direito Privado; Foro de Pedregulho - Vara Única; Data do Julgamento: 30/10/2019; Data de Registro: 30/10/2019).
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO . I. Caso em Exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de assistência judiciária em ação de alvará judicial. Os agravantes alegam insuficiência de recursos, com base em documentação que comprova a situação financeira. II . Questão em Discussão A questão em discussão consiste em verificar se os agravantes preenchem os requisitos para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. III. Razões de Decidir A documentação apresentada pelos agravantes é compatível com o requerimento de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade conforme art. 99, § 3º do CPC . A concessão do benefício não exige estado de miserabilidade, mas sim insuficiência de recursos para custeio do processo, não havendo elementos que contrariem a alegação dos agravantes. IV. Dispositivo Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20551445120258260000, Relator.: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 28/02/2025, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2025).
Nesse contexto, diante da carência financeira demonstrada pelo Recorrente, entendo que deve ser acolhida a pretensão recursal para conceder a benesse da justiça gratuita ao Agravante, abrangendo todos os atos processuais.
Do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reformando a decisão recorrida, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao Autor, Agravante.
Comunique-se. Cópia desta, endereçada ao MM. Juízo de origem, com efeito de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
P. I. Cumpra-se. Oportunamente, diligências de estilo.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8026226-17.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carla Choucate Braga De Almeida
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a
Agravado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Agravado: Banco Bmg S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026226-17.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CHOUCATE BRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): CONCEIÇÃO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS (OAB:BA21793-A)
AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, aviado por Carla Choucate Braga de Almeida, contra decisão da Juíza da 10ª Vara de Relações de Consumo da Comarca do Salvador, ID 495994871, na ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito, cumulado com pedido de indenização por danos morais e materiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela n. 8045435-66.2025.8.05.0001, por ela intentada em desfavor dos agravados, Banco do Brasil S/A e outros, indeferindo o pedido de tutela provisória de urgência, ante a ausência dos requisitos autorizadores, prescritos no art. 300, do CPC, ordenando o aguardo do decurso do prazo de defesa e a digitalização do documento de ID 491578081, posto que ilegível.
Repete a agravante o pleito de gratuidade de Justiça, sob alegação de não ter condições de custear o feito, sem prejuízo próprio e de sua família, sustentando que foi vítima do "golpe do pix". Ressalta a necessidade de suspensão dos descontos efetivados no benefício de pensão por morte que recebe do INSS, na condição de viúva, afirmando que nunca solicitou empréstimo ou utilizou o limite disponível do cheque especial, tanto que em 21.05.2021, solicitou bloqueio de seu benefício para empréstimo, consoante comprovação nos autos, fato que, segundo alega, corrobora a tese de transação fraudulenta e ilegalidade contra si perpetrada, salientando que na condição de pessoa idosa, "de fato acreditou estar falando com um funcionário do Banco agravado, que lhe notificou sobre o suposto desconto de valor referente a anuidade de cartão de crédito (BMG), que de fato estava registrado na conta da autora, conforme comprovou com a documentação acostado aos autos, não obstante NUNCA tenha solicitado ou aceitado o mesmo, tomando naquele momento ciência da existência do cartão e do seu suposto débito.". Refere que a transferência efetivada para conta diferente do Banco agravado, atesta a fraude perpetrada e, por conseguinte, autoriza a suspensão dos descontos dos valores ilegais realizados em seu benefício previdenciário. Assere que desconhece os contratos de empréstimos consignados, posto que fraudulentos, realizados sem seu consentimento, nem assinatura, de forma ilegal e à sua revelia, noticiando que tais fatos foram regularmente registrados no boletim de ocorrência, o que segundo afirma, comprova a probabilidade do direito invocado, diferentemente do entendimento esposado pela Magistrada singular na decisão censurada. Ressalta a presença do perigo da demora, consubstanciado nos descontos ilegais efetivados em seu benefício previdenciário, referente a três empréstimos no valor de R$ 10.194,32, cada um, a serem pagos de 84 parcelas, de R$ 240,00, cada, no total de R$ 720,00, comprometendo sua subsistência, com redução de seu patrimônio e desequilíbrio de sua vida financeira. Diante de tais fatos, pugna pela reforma da decisão hostilizada, antecipando-lhe os efeitos da tutela recursal para que os agravados "Se ABSTENHA DE DEBITAR QUALQUER VALOR DA CONTA DE nº66.992-x, AGÊNCIA nº1532-6, OU de qualquer valor proveniente do benefício de nº187.794.159-7, DE TITULARIDADE DA AUTORA, ESPECÍFICAMENTE AS PARCELAS REFERENTES AOS TRES EMPRÉSTIMOS REALIZADOS NO DIA 26/02/2025, que se encontram identificados nos extratos e nas planilhas em anexo, ONDE A PRIMEIRA PARCELA FOI DEBITADA EM 25/04/2025 NO VALOR DE R$240,00 (duzentos e quarenta reais), cada. 4.2. Seja determinado que os réus, NÃO EFETUEM QUALQUER COBRANÇA OU ABATIMENTO DA CONTA DA AUTORA EM RAZÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO REGISTRADO NA CONTA E NO EXTRATO, conforme demonstrativo em anexo; 4.3. Que os bancos réus, NÃO EFETUEM QUALQUER REGISTRO EM NOME DA AUTORA NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SE FIZERAM, RETIRE-O IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE NÃO FAZENDO, ATRAIR PARA SI MULTA A SER ARBITRADA POR ESTE MM JUÍZO." (destaques do original). Ao final postula o provimento do agravo.
Inicialmente, cumpre salientar que, concedida a gratuidade da justiça à recorrente, pelo Juízo de origem, tal benefício abrange a prática de todos os atos processuais, inclusive o preparo deste instrumental, do qual fica dispensada a recorrente.
Para a impressão de suspensividade ao instrumental e antecipação da tutela recursal, necessária a demonstração da presença simultânea, na questão debatida, da probabilidade de provimento do recurso e da possibilidade da ocorrência de danos graves, de difícil ou impossível reparação ou, ainda, a constatação de riscos ao resultado útil do processo, a partir da imediata produção dos efeitos da decisão censurada.
Os pressupostos mencionados acima, não se elencam, em concomitância, no caderno processual, ao menos no atual momento, tendo em conta que a agravante não se desincumbiu de adunar aos autos elementos capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a ensejar a suspensão dos descontos objeto da lide, consoante consignado na decisão guerreada, não se podendo falar, em exame perfunctório, em ilegalidade no proceder adotado pelo banco recorrido, que, certamente, condições possui para posicionar-se diante de uma eventual conclusão sentencial desfavorável, no tocante à recomposição do patrimônio financeiro da recorrente.
Neste contexto e em exame meramente apriorístico da situação, cabível à atual fase do agravo, resta demonstrado que deve ser mantida, por ora, a decisão objurgada, tendo em conta que não há como reconhecer, de plano, a nulidade dos contratos entabulados com os recorridos, como muito bem referido pela Magistrada singular, merecendo destaque a alusão à necessidade do estabelecimento prévio do contraditório, para que possa municiar-se de elementos mais sólidos, com vistas à formação de seu convencimento para análise e desate da controvérsia.
Assim, por não restarem suficientemente demonstrados os pressupostos necessários para tanto, a alteração da decisão invectivada deve ser evitada, merecendo destaque a ressalva da Julgadora monocrática, de possibilidade de revisão da decisão, em momento posterior, acaso trazido aos autos novos elementos que assim autorizem .
Por tais razões, e sem que tal posicionamento vincule o julgamento de mérito do instrumental, INDEFIRO a antecipação tutelar recursal pretendida, e determino a intimação dos agravados, via sistema, para o oferecimento de contrarrazões recursais, no prazo de quinze dias.
Dê-se efeito de ofício/mandado a esta decisão, se necessário.

Publique-se.
Intime-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator
ESR07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DECISÃO
8002223-51.2023.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82106189
Processo N° : 8002223-51.2023.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709491878500000131483353

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8019779-47.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)
Agravante: Rosiney Da Silva Dos Santos
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019779-47.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSINEY DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A)
AGRAVADO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROSINEY DA SILVA DOS SANTOS.
Da análise dos autos, observa-se que, na decisão de Id. 64211043, a gratuidade de Justiça postulada pela Agravante foi indeferida, tendo sido determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
A Agravante deixou transcorrer o prazo para pagamento, conforme certificado no Id. 6568053. Em autos apartados, interpôs o Agravo Interno de n.º 8019779-47.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv contra a referida decisão.
O agravo interno foi improvido pelo órgão colegiado, que manteve o indeferimento da benesse (Id. 75363029).
Depois disso, nos autos do recurso principal, a Agravante foi intimada pela Secretaria da Quarta Câmara para recolhimento das custas do Agravo de Instrumento (Id. 77566404). Diante dessa intimação, peticionou, pugnando pela desconsideração da referida determinação, ao argumento de que o recurso já fora considerado deserto, sem condenação ao pagamento de custas (Id. 77947764).
Nos termos dos arts. 995 e 1.021 do CPC/2015, o processamento do agravo interno deve observar o regimento interno do tribunal. Por sua vez, o artigo 320 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça prevê que o referido recurso não é dotado de efeito suspensivo. Literalmente:

CPC/2015:
Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
Regimento Interno do TBA
Art. 320 – O agravo interno não terá efeito suspensivo. (Alterado Conforme Emenda Regimental N. 04, d e 16 d e março de 2016)
§ 1º O Relator intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, d e 16 d e março de 2016)
§ 2º Findo o prazo e não havendo retratação, o Relator determinará a inclusão do recurso em pauta para julgamento. (Inserido Conforme Emenda Regimental N. 04, d e 16 d e março de 2016)
Compulsando os autos do Agravo Interno de n.º 8019779-47.2024.8.05.0000.1.AgIntCiv, observa-se que a recorrente não formulou pedido de efeito suspensivo.
Assim, a interposição do agravo interno não sobrestou a eficácia da decisão de Id. 64211043, que indeferiu a gratuidade recursal, uma vez que o referido recurso não possui efeito suspensivo ope legis, nem foi requerida a atribuição de tal efeito.
Na hipótese, a agravante foi regularmente intimada para regularizar as custas, sob pena de deserção (Id. 64211043), contudo deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal.
Considerando (i) que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo interno; (ii) a inércia em regularizar as custas, mesmo após expressa intimação para assim proceder (Id. 64211043) está configurada a deserção do agravo de instrumento.
O não preenchimento de tal pressuposto extrínseco de admissibilidade consiste em óbice ao processamento do recurso, o que impede que se lhe dê seguimento.
Nesse sentido, confira-se o aresto:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A comprovação do preparo recursal é requisito extrínseco da admissibilidade devendo este ser comprovado quando a parte recorrente não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, como no caso dos autos. A providência não foi observada pela parte recorrente, mesmo depois de intimada para comprovar o pagamento das custas faltantes. ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL, A FIM DE NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70049824220 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 14/08/2012, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2012)
CONCLUSÃO
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, com fulcro nos arts. 932, III e 1.007 do CPC/2015.
Torno sem efeito a determinação de recolhimento do preparo recursal (Id. 77566404), exatamente porque configurada a deserção.
P.I.C.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.

Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8003739-95.2023.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jovenice Valerio Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003739-95.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137-A)
APELADO: JOVENICE VALERIO DOS SANTOS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301-A), LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BMG SA contra a sentença (Id. 62375916) proferida no processo n.º 8003739-95.2023.8.05.0138. A causa versa sobre contrato de reserva de margem consignável (RMC).

Em julgamento realizado no dia 15/08/2024, a Seção Cível de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20). Na oportunidade, definiu as questões que serão apreciadas naquele Incidente:
"i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:
a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;
b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);
c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e
d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.
ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado;
iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).
iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial."
Com base no art. 982, I do CPC/2015 c/c o art. 219, § 8º, IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, foi determinado o sobrestamento de todos os processos que tratam da mesma matéria e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Em 22/08/2024, o referido acordão foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.
Considerando que a questão jurídica delineada nos presentes autos diz respeito ao objeto do IRDR acima referido e que a presente causa se encontra em condições de julgamento, ante o encerramento da fase instrutória, determino a suspensão do feito até o julgamento daquele Incidente, nos termos do art. 313, IV do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, na data registrada no sistema de processo eletrônico.
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8076555-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Claudio Silva Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274-A)
Agravante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto X - Responsabilidade Limitada
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8076555-67.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO X - RESPONSABILIDADE LIMITADA
Advogado(s): SERGIO SCHULZE
AGRAVADO: CLAUDIO SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025 intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO OFÍCIO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Decisão Interlocutória;
Salvador,7 de maio de 2025.

Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
8132445-90.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Alvaro Pereira Dos Anjos
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738-A)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492-A)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092-A)
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929-A)
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8132445-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO: ALVARO PEREIRA DOS ANJOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES, JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR, PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES, EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 22/04/2025, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 22 de abril de 2025.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Gardênia Pereira Duarte
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE
0001149-55.2010.8.05.0199 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Geraldo Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152-A)
Apelado: Municipio De Pocoes
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Certidão de publicação no DJe:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível_____
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO _____
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 0001149-55.2010.8.05.0199
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA
APELADO: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DEFENSOR DATIVO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA, TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA

Relator(a): Desa. Gardênia Pereira Duarte

CERTIFICO, para dos devidos fins, a disponibilização no Diário de Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado da Bahia, edição de 22/04/2025, do(a) acórdão/decisão/despacho/ato ordinatório retro, proferido(a) nos presentes autos, nos termos da Lei nº 11.419 e Decreto Judiciário nº 064 de 10 de março de 2009, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente, conforme regra estabelecida no art. 224, § 2º, do CPC. Salvador, 22 de abril de 2025.

Secretaria da(o) Quarta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Emílio Salomão Pinto Resedá
DESPACHO
8001972-85.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Adeliane Da Silva
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003-A)
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001972-85.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
APELADO: ADELIANE DA SILVA
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003-A)

DESPACHO
Verifica-se, dos autos petitório indicando que as partes firmaram acordo, conforme minuta apresentada, ID 81741055, contudo, houve a subscrição apenas pelo patrono da parte autora, faltante, assim, a assinatura dos causídicos que representam a casa bancária.
Desta forma, tendo em vista a indispensabilidade de manifestação expressa de ambas as partes, para homologação da transação, intimem-se os patronos do Banco Bradesco S/A, para que apresentem a sua minuta, no prazo de cinco dias, devidamente assinada.
Após, retornem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Intimem-se.
Data registrada no sistema.
Emílio Salomão Resedá
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8022364-38.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Norma Lucia De Freitas Araujo
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022364-38.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: NORMA LUCIA DE FREITAS ARAUJO
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438-A)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727-A)
V J
DECISÃO

NORMA LÚCIA DE FREITAS ARAÚJO ajuizou Ação de Revisão Contratual contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., processo em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, autuado sob o n.º 8122991-81.2024.8.05.0001.
Narrou, em síntese, ter firmado com a parte Ré contrato de financiamento imobiliário, nos termos e valores descritos na inicial.
Alegou a previsão de juros remuneratórios acima do patamar médio de mercado e das taxas do BACEN, além da presença de encargos considerados abusivos.
Requereu a gratuidade da Justiça e a concessão de tutela de urgência, para depositar o valor da prestação tida como incontroversa, afastar a mora contratual e impedir a negativacão do seu nome. No mérito, a procedência dos pedidos da exordial.
O Juízo Primevo concedeu a gratuidade da Justiça e indeferiu a tutela de urgência. (ID 482494492)
A Autora, insatisfeita com a decisão, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento.

Sustenta que as taxas de juros aplicadas são abusivas em relação à média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como abusiva a cobrança de taxa de administração e seguros. Alega a ausência de demonstração de previsão contratual quanto às cobranças dos encargos.
Requereu a tutela de urgência, com o propósito de suspender a decisão agravada e efetuar o depósito do valor tido como incontroverso e impedir a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer o provimento do recurso, com a reforma em definitivo da decisão agravada. Pediu a gratuidade da Justiça.
É o relatório.
DECIDO.
Sendo beneficiária da gratuidade da justiça, deferida no primeiro grau, dispensada está do recolhimento do preparo.
Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A concessão de efeito suspensivo ao recurso ou da antecipação de tutela recursal de urgência pressupõe a coexistência do requisito “plausibilidade”, aferida em juízo sumário, da pretensão recursal veiculada, ou seja, a sua probabilidade de êxito, com o segundo, consubstanciado no “risco de dano irreparável” que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real.
Acerca da antecipação da tutela recursal, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES leciona:
“O art. 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo 527, III, do CPC/1973, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que lhe foi negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: (a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação de utilidade do próprio recurso).”
(in: Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: JusPodvim, 2016, p. 1702)
No caso em exame, em análise apriorística, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação da tutela recursal e suspensão da decisão agravada.
Isto porque não está configurada, a priori, a prova ou indício relevante do direito alegado, nem o risco concreto de dano irreparável.
Corroborando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça igualmente exige a presença conjunta dos requisitos previstos no art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada: “A concessão da tutela provisória pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.” (AgInt no AREsp 1431198/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 11/02/2020)
No tocante à alegada abusividade dos juros, em análise perfunctória, verifica-se que a simples divergência entre a taxa pactuada e a média do mercado não é suficiente, per si, para caracterizar abusividade, exigindo-se prova robusta a ser oportunamente produzida em instrução.
Por fim, a mera possibilidade de negativação do nome não configura dano irreparável, pois é passível de reparo futuro mediante indenização.
Sobretudo, de acordo com o entendimento há muito consolidado no âmbito desta Corte, enquanto se discute o contrato de financiamento firmado pelas partes, o afastamento da mora está condicionado, em regra, ao pagamento ou depósito das parcelas contratadas.
Confiram-se os precedentes em situações análogas:
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE ACORDO COM VALOR INCONTROVERSO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. PLEITO DE RECEBIMENTO DO VALOR CONTRATADO. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR CONTRATADO COMO FORMA DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO E GARANTIR A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (grifei)
(Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8017504-33.2021.8.05.0000, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/08/2021)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC C/C ART. 373 DO CPC. MÉRITO. PLANO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇÃO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CONSIDERANDO OS VALORES AJUSTADOS ORIGINALMENTE. ELISÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO CONSUMIDOR E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.” (grifei)
(Agravo de Instrumento n.º 8003987-58.2021.8.05.0000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, publicado em: 05/08/2021)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA AGRAVADA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. PAGAMENTO DAS PARCELAS NO VALOR INCONTROVERSO, NO TEMPO E MODO CONTRATADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º, DO

CPC. DEPÓSITO EM JUÍZO O VALOR CONTROVERTIDO. ART. 330, §3º, DO CPC. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO." (grifei)
(Agravo de Instrumento n.º 8002946-90.2020.8.05.0000, Relator: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, publicado em: 16/11/2020)
Com tal razão, revela-se, em análise apriorística, ser acertada a decisão agravada.
Por fim, não há indícios, nos autos, de que a imediata produção dos efeitos da decisão recorrida poderá gerar risco de dano de difícil reparação à parte Agravante durante o trâmite processual.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositiva é a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO A SUSPENSIVIDADE POSTULADA.
Fica intimada a parte Agravada para ofertar contraminuta, na forma e no prazo legal da espécie.
Salvador, 7 de maio de 2025
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8025062-17.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891-A)
Agravado: Ricardo Matos Damasceno
Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025062-17.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891-A)
AGRAVADO: RICARDO MATOS DAMASCENO
Advogado(s): RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084-A)
IV
DECISÃO
QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. interpõe agravo de instrumento contra decisão do juiz da 5ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Feira de Santana, que, na ação nº 8007258-87.2025.8.05.0080, proposta por RICARDO MATOS DAMASCENO, antecipou a tutela de urgência e determinou o restabelecimento do plano de saúde do Autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).
Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois atua apenas como intermediadora, na administração de benefícios, respondendo tão somente pelos atos praticados na esfera de sua atuação.
Afirma que a medida esgota o objeto da ação e determina a reativação de contrato, que foi cancelado por inadimplência, mesmo após as notificações enviadas.
Discorre sobre o equilíbrio financeiro da relação contratual, sobre a legalidade da rescisão unilateral, que observou a notificação prévia e sobre a inocorrência de dano moral indenizável.
Insurge-se contra o valor da multa, considerada excessiva, e requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida no primeiro grau.
Pede, ao fim, o provimento do recurso.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para

responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: “Cabe tutela de evidencia recursal.”. Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
A fundamentação recursal relevante (“fumus boni iuris”) significa a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao magistrado inferi-la das provas carreadas aos autos.
O perigo da demora (“periculum in mora”), por sua vez, deve ser entendido como a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável ou de difícil reparação à parte, pela demora da prestação jurisdicional.
Do exame perfunctório deste agravo, não verifico a coexistência dos requisitos supracitados, que possibilite a concessão do efeito suspensivo.
O Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade solidária entre o fornecedor do serviço e aquele que o representa diante do consumidor, nos termos do artigo 34.
Existe a responsabilidade solidária entre a administradora de benefícios e a operadora de plano de saúde, pois, apesar de atuarem de forma distintas, integram a cadeia de consumo relacionada ao serviço disciplinado pela Lei 9.656/98 e, por isso, respondem solidariamente por eventual falha que prejudique o consumidor.
Desse modo, a responsabilidade da Agravante não pode ser afastada, nesse momento, porque ela mesma afirma que procedeu à comunicação prévia do Agravado, antes do cancelamento. Se detém a prerrogativa de notificar e rescindir o contrato possui, igualmente, a faculdade de restabelecê-lo.
No tocante ao caráter satisfativo da tutela, seu propósito é assegurar a utilidade do resultado final do processo, sendo legítima a sua concessão quando demonstrados os requisitos legais, como ocorre na espécie.
Isso porque, apesar de a Recorrente alegar que o cancelamento se deu por inadimplência, faz-se necessária a dilação probatória para verificar se a notificação foi, de fato, encaminhada e recebida pelo Recorrido, em prazo que possibilitasse a purgação da mora. Enquanto isso, não é pertinente manter o beneficiário sem assistência à saúde.
Assim, o perigo da demora inverso, pois a suspensão dos efeitos da decisão pode causar prejuízo irreversível ou de difícil reparação ao Agravado, que estará sem assistência médica, em razão do cancelamento inesperado do contrato.
No que se refere à multa, a sua imposição somente terá eficácia na hipótese de descumprimento da decisão judicial, sem provocar violação a direito da Agravante.
A multa é típica coerção indireta prevista no ordenamento jurídico pátrio e à disposição do julgador como instrumento de efetividade do provimento judicial, que deve arbitrá-la para impedir conduta indesejada ou obter a adequada para a entrega da tutela jurisdicional atual ou provável.
Consequentemente, não cabe a revisão do valor arbitrado, neste momento processual, vez que pode estimular o descumprimento da ordem.
Com tais considerações, sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos, impõe-se a manutenção do pronunciamento agravado, até o julgamento definitivo do recurso por esta Corte.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Fica intimada a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 7 de maio de 2025
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
DECISÃO
8074934-35.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ana Clara Silva Batista Dos Santos
Agravado: Jorge Batista Dos Santos
Agravante: Jacira Silva Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8074934-35.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANA CLARA SILVA BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AGRAVADO: JORGE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ana Clara Silva Batista dos Santos em face da decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador que, nos autos da ação de execução de alimentos n.º 8049777-91.2023.8.05.0001, indeferiu a prisão civil do executado, convertendo, de ofício, o rito prisional para expropriatório.
Decisão ID 74742200 deferiu a tutela de urgência recursal a fim de determinar o prosseguimento da demanda originária com base no rito inicialmente proposto, decretando a prisão civil do acionado.
Devidamente intimada (ID 78216579), a parte agravada não apresentou contrarrazões, conforme certificado no ID 81520835.
Ato contínuo, sobreveio juntada de contramandado de prisão expedido no BNMP e anexado no ID 81793728 que dá conta da prolação de sentença no processo de origem, homologando acordo entre as partes.
É o que basta relatar. Decido.
É cediço que os requisitos intrínsecos do recurso são: cabimento, legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto os extrínsecos são a tempestividade, regularidade formal e preparo.
Nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha, trazendo a consagrada sintetização do ilustre jurista José Carlos Barbosa Moreira:
“O objeto do juízo de admissibilidade dos recursos é composto dos chamados requisitos de admissibilidade, que se classificam em dois grupo: a) requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer): cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; b) requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer): preparo, intempestividade e regularidade formal.” (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. ed. 10. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 44/45)
O interesse recursal exige que se verifique a utilidade e a necessidade da irresignação. É dizer, o recurso deve ser meio apto a garantir ao recorrente melhora da sua situação jurídica e deve ser o único meio para ele alcançar tal desiderato.
O agravo em tela foi interposto contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Salvador, por meio da qual indeferiu a prisão civil do executado, convertendo, de ofício, o rito prisional para expropriatório.
Ocorre que, compulsando os autos de origem, verifica-se que o processo foi sentenciado no dia 14/03/2025, homologando o acordo firmado entre as partes, extinguindo a execução, conforme ID 490555108.
Desse modo, sobrevindo sentença no processo de origem que extinguiu o feito executivo, tem-se que o expediente em tela não mais poderá garantir à recorrente o proveito almejado, tornando inútil qualquer pronunciamento deste Tribunal acerca do decreto hostilizado.
Nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, incumbe ao relator “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.
Sobre o referido dispositivo legal, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY lecionam:
“Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”
(in ‘CPC comentado e legislação extravagante’, 11ª ed., pág. 1002)
Na hipótese em cotejo, em razão da revogação da decisão vergastada, imperioso é o reconhecimento da ausência superveniente do interesse recursal, porquanto flagrantemente prejudicado, nos moldes do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano
Relator

JR19

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8078041-87.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430-A)
Agravado: José Jairo Vieira Dos Santos
Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8078041-87.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
AGRAVADO: JOSÉ JAIRO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS, PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025 intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
Salvador,7 de maio de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
INTIMAÇÃO
8059551-17.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Maria Alzenir Santos De Souza
Advogado: Rosangela Santos Da Anunciacao (OAB:BA61136-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PENDENTES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8059551-17.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO: MARIA ALZENIR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROSANGELA SANTOS DA ANUNCIACAO

Relator(a): Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025 intimo o(a) APELANTE/AGRAVANTE, para, recolher as custas pendentes referentes aos atos de Secretaria praticados no curso do processo, no prazo de 05 dias, sob pena de certificação de inadimplemento e envio à Central de Custas Judiciais - CCJUD, observando a competência para a prática dos atos, qual seja:
https://eselo.tjba.jus.br/#

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
COMARCA: SALVADOR CARTÓRIO/DISTRITO: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SALVADOR
TIPO DO ATO:
XXVI - ENVIO ELETRÔNICO INTIMAÇÃO (código do ato 91017 - R$ 5,90) - Intimação de Pauta;
Salvador,7 de maio de 2025.
Quarta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
INTIMAÇÃO
8010503-55.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Rosevaldo Dos Reis Queiroz
Advogado: Fernanda Batistela Victor (OAB:PR113913-A)
Agravado: Banco Pan S.a.
Advogado: Livia Regina Saab Araujo (OAB:SP352067-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8010503-55.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ROSEVALDO DOS REIS QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA BATISTELA VICTOR
AGRAVADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, LIVIA REGINA SAAB ARAUJO

Relator(a): Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, BANCO PAN S.A., através de seus advogados, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento.
Salvador, 7 de maio de 2025.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8075432-34.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941-A)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778-A)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485-A)

Advogado: Ludmilla Fogli Scarlato (OAB:SP368881)
Advogado: Maria Florencia Saladino Delgado (OAB:RJ147436)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82108104
Processo N° : 8075432-34.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
NATHALIA FARJALA FERRAZ SOUZA (OAB:BA44778-A), IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941-A), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485-A)
LUDMILLA FOGLI SCARLATO (OAB:SP368881), MARIA FLORENCIA SALADINO DELGADO (OAB:RJ147436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708341640300000131485012

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8050834-50.2023.8.05.0000 Embargos De Declaração Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Embargante: Gabriel De Oliveira Meira Malheiros
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767-A)

Embargado: Danielle Brandao De Melo
Embargado: F. B. D. M. M.
Embargado: B. B. D. M. M.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL n. 8050834-50.2023.8.05.0000.1.EDCiv
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

EMBARGANTE: GABRIEL DE OLIVEIRA MEIRA MALHEIROS
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO
EMBARGADO: DANIELLE BRANDAO DE MELO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por GABRIEL DE OLIVEIRA MEIRA MALHEIROS, contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência recursal, mantendo a decisão de primeiro grau que fixou os alimentos provisórios em 6 (seis) salários mínimos (Id. 52512460 no Agravo de Instrumento).

Por conduto da petição de Id. 66787750 foi comunicado o óbito do embargante.
Em Decisão de Id. 66949000, suspendi a tramitação do presente feito, pelo prazo de 3 (três) meses, com supedâneo no art. 313, I, do Códex Processual, determinando a intimação do patrono do recorrente, para a promoção da devida regularização processual e habilitação dos interessados, com espeque no art. 687 e ss. do supracitado Digesto Processual, sem que tenha havido manifestação (Certidão de Id. 75841686).
Ouvida, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela prorrogação do prazo da suspensão, em razão do encargo de prestar alimentos ser transmitido ao espólio do agravante, havendo, ainda que em tese, o interesse recursal destes (Id. 76626304).
Dessarte, acolho o opinativo do parquet e PRORROGO A SUSPENSÃO do feito, pelo prazo de 3 (três) meses ou até que haja a regularização processual a partir da habilitação dos herdeiros nestes autos ou no processo originário, o que ocorrer primeiro.
Devem os autos aguardar a iniciativa da parte em Secretaria da 4ª Câmara Cível.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer conclusivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
INTIMAÇÃO
8012299-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Intermedium Sa
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548-A)
Agravado: Jessyka Santos Galvao Reis
Advogado: Leonardo Miranda (OAB:BA33528-A)
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL
ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR AGRAVADO PARA CONTRARRAZÕES

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8012299-81.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): EMILIA MOREIRA BELO

AGRAVADO: JESSYKA SANTOS GALVAO REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURICIO LIMA MAGALHAES FERREIRA, LEONARDO MIRANDA

Relator(a): Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o agravado, JESSYKA SANTOS GALVAO REIS, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, ambos cadastrados nesta oportunidade, para, querendo, no prazo de quinze dias apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, consoante decisão Id Nº 78805875, e em ato continuo, em igual prazo, apresentar as CONTRARRAZÕES DO AGRAVO INTERNO -ID nº 80059000, a fim de dar celeridade ao julgamento do feito.
Salvador, 7 de maio de 2025.

Magali Almeida
Diretora de Secretaria
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
8025675-37.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: J. D. O. R. M.
Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi Calderari (OAB:PR33575)
Agravado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306-A)
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477-A)
Agravado: Affix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Agravante: Aline Rocha Moreno Cardoso
Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi Calderari (OAB:PR33575)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025675-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: J. D. O. R. M. e outros
Advogado(s): FABIANA CAROLINA GALEAZZI CALDERARI (OAB:PR33575)
AGRAVADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477-A), DENISE DE SOUZA LIMA LOPES (OAB:BA75306-A)

DECISÃO
Com fulcro no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, por não vislumbrar interesse recursal por parte do agravante.
Com efeito, a decisão objeto desta irresignação, embora tenha deferido a realização de avaliação prévia do beneficiário, ela, por si só, não condicionou a eficácia da tutela provisória anteriormente concedida, não reduziu automaticamente a carga horária das terapias prescritas, tampouco se vinculou à conclusão da avaliação para fins de distribuição da carga horária, tanto que expressamente fez menção à “apresentação do relatório técnico contendo a sugestão de distribuição da carga horária”.
Logo, a decisão que tão somente deferiu a realização da avaliação e tratou o laudo como sugestão, em si, não se mostrou suficiente para acarretar qualquer lesão na esfera jurídica da parte autora a ponto de justificar o seu interesse recursal em impugná-la.
Em verdade, o seu interesse recursal somente exsurge com a decisão posterior que, à luz da apresentação do laudo da avaliação, reduz ou modifica a distribuição de tal carga horária. No entanto, o objeto da impugnação há de ser essa nova decisão, causadora, em tese, de lesão ao seu pretenso direito, e não aquela decisão anterior que tão somente deferiu a realização da avaliação.
Como se não bastasse, a avaliação em questão já foi realizada e o laudo, igualmente, já foi apresentado, produzindo os seus efeitos no mundo material, não havendo, portanto, qualquer interesse jurídico, seja do tipo necessidade ou utilidade, para se sustar a eficácia ou se revogar a decisão que havia deferido a sua realização.
INTIMEM-SE.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator

07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8026603-85.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Espólio De Lourdes Cunegundes De Oliveira
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657-A)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026603-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE LOURDES CUNEGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657-A), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136-A)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DESPACHO
INTIME-SE a parte agravada (BANCO BRADESCO S/A), por seu advogado, para responder ao presente agravo de instrumento, no prazo de quinze (15) dias.
Após, retornem os autos conclusos.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Angelo Jeronimo e Silva Vita
Relator
07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DESPACHO
8001642-35.2022.8.05.0049 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402-A)

Advogado: Lais Michele De Sena Silva (OAB:BA42278-A)

Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621-A)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685-A)
Advogado: Alcione Mendes Moreira Franco (OAB:BA74402-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82153144
Processo N° : 8001642-35.2022.8.05.0049
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621-A), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685-A), ALCIONE MENDES MOREIRA FRANCO (OAB:BA74402-A)
LAIS MICHELE DE SENA SILVA (OAB:BA42278-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714340898500000131529241

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ângelo Jeronimo e Silva Vita
DECISÃO
0004019-97.2010.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Humberto Lima Santana Filho (OAB:BA55681-A)
Advogado: Saulo Mutti Carvalho Almeida De Santana (OAB:BA39031-A)
Apelado: Imovel Rural Chacara Carvalho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Paulo Afonso

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0004019-97.2010.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LIMA SANTANA FILHO (OAB:BA55681-A), SAULO MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA39031-A)
APELADO: IMOVEL RURAL CHACARA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de apelação que tem como partes ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (apelante) e IMOVEL RURAL CHACARA CARVALHO (apelado), interposta contra a sentença (id. 78627165), prolatada pelo Juízo da 2ª Vara dos feitos rel a relação de consumo, cível, comercial, acidentes de trab e faz pub de Paulo Afonso que, nos autos da ação de usucapião, julgada improcedente.
Apesar de intimado, o apelante não preparou o recurso (id. 82156429).
É o relatório. Decido.
Prefacialmente, impende consignar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos denominados requisitos de admissibilidade intrínsecos: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal, sendo possível ao relator, monocraticamente, na forma do art. 932, III, do CPC, deixar de conhecer o recurso que não preencha os referidos requisitos.

Conforme visto, o presente recurso não preenche as condições para sua admissibilidade. Isto porque, mesmo intimados, os apelantes não comprovaram a sua hipossuficiência financeira, deixando de apresentar qualquer documento para tanto, bem como não recolheram o preparo recursal.

Do exposto, decido por NÃO CONHECER do presente recurso, por deserção, com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

P.I.C.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Relator
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8105177-27.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carlito Gois Filho
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224-A)
Apelante: Socinal S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bianca De Barros Macchioni (OAB:SP443373)
Advogado: Luis Fernando De Lima Carvalho (OAB:SP176516-A)
Apelante: Supersim Analise De Dados E Correspondente Bancario Ltda.
Advogado: Bianca De Barros Macchioni (OAB:SP443373)
Advogado: Luis Fernando De Lima Carvalho (OAB:SP176516-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8105177-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: SOCINAL S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO (OAB:SP176516-A), BIANCA DE BARROS MACCHIONI (OAB:SP443373)
APELADO: CARLITO GOIS FILHO
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224-A)
TR
DESPACHO
Perlustrando os autos, verifico que, após a interposição de recurso de apelação, vieram os autos ao Tribunal de Justiça sem que houvesse a certificação acerca da ausência de manifestação da parte recorrida sobre o apelo de ID 81385066.
Sendo assim, determino à Secretaria da Câmara que adote as providências necessárias para sanar a falha, a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000405-47.2015.8.05.0166 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janilton Souza Dos Anjos
Advogado: Rita De Cassia Sampaio Pereira Sena (OAB:BA27352-A)
Advogado: Hernanda Cabral De Farias Amaral (OAB:BA38080-A)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000405-47.2015.8.05.0166
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: JANILTON SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (OAB:BA27352-A), HERNANDA CABRAL DE FARIAS AMARAL (OAB:BA38080-A), JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182-A)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564-A)
TR
DESPACHO
Ao analisar os autos, observo que a parte autora, ora recorrente, apenas teve autorizado o pagamento das custas ao final do processo (isto é, antes da sentença), o que não a dispensa do recolhimento do preparo da apelação.
Com tal razão, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas recursais, em dobro, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8024601-45.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Agravado: Cooperproa Cooperativa Dos Profissionais Autonomos De Feira De Santana
Agravante: Cleuzenita Bastos De Jesus Santana
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358-A)

Advogado: Karina Oliveira Cardoso De Cerqueira (OAB:BA76522)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024601-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLEUZENITA BASTOS DE JESUS SANTANA
Advogado(s): LUCAS DA ROCHA MICHELI (OAB:BA38358-A), KARINA OLIVEIRA CARDOSO DE CERQUEIRA (OAB:BA76522)
AGRAVADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s):
*** E
DECISÃO
CLEUZENITA BASTOS DE JESUS SANTANA propôs ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por dano moral, contra COOPERPROA COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE FEIRA DE SANTANA e UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, processo n.º 8004984-53.2025.8.05.0080.
Relatou ser beneficiária do plano de saúde administrado pela parte ré e que até o mês de maio de 2024 pagava como contra-prestação o valor de R$ 1.054,20, na forma de boletos. No entanto, em junho do referido ano, afirmou ter sido surpreendida pelo recebimento de dois boletos para pagamento, um no valor de R$ 521,82, retroativo ao mês de maio, e o segundo no valor de R$ 1.576,02.
Afirmou que o plano de saúde sofreu um reajuste de 49,5%, percentual que alegou ser abusivo, principalmente se considerado que a ANS fixou o teto de reajuste para planos de saúde em 6,91% para o ano de 2024.
Pediu, inicialmente, a concessão da gratuidade da justiça, de inversão do ônus da prova e a concessão de tutela provisória de urgência, para que se abstenha a parte ré de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o plano de saúde e para autorizar o depósito em juízo dos valores das parcelas vincendas no valor de R$ 1.127,55, com base no reajuste na ANS, ou, alternativamente, compelida a parte ré a fornecer os boletos nesse valor.
No mérito, requereu a procedência da demanda, a fim de ser a parte ré condenada a restituir os valores pagos a maior, em dobro, e ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 15 mil.
O Juízo da 4ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais da Comarca de Feira de Santana deferiu parcialmente a gratuidade da justiça sob ID 496112121 e indeferiu a tutela provisória de urgência sob ID 496696502.
Contra essa decisão, a parte Autora interpõe agravo de instrumento no qual afirmou a satisfação dos requisitos para a concessão da medida liminar, sob alegação de que, conquanto seu plano seja coletivo, é abusivo o reajuste de cerca de 50% no valor das mensalidades e incompatível com sua renda.
Requer a concessão da gratuidade da justiça recursal e da antecipação da tutela recursal, para que se abstenha a parte ré de incluir seus dados nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o plano de saúde e para autorizar o depósito em juízo dos valores das parcelas vincendas no valor de R$ 1.127,55, com base no reajuste na ANS, ou, alternativamente, compelida a parte ré a fornecer os boletos nesse valor.
Ao final, postula o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO.
Evidenciada a hipossuficiência econômica da agravante, conforme documento de ID 487317193, defiro a gratuidade requerida para o preparo do presente recurso e dispenso a recorrente do recolhimento das custas recursais.
Satisfeitos também os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela recursal.
De acordo com o inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Na hipótese em exame, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, constato que os argumentos recursais da parte agravante têm relevância jurídica para a concessão da antecipação da tutela recursal.
Acerca do tema, certo é que os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS, devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes.
No entanto, firme é a jurisprudência no sentido de que, apesar de possível o reajuste anual do plano de saúde por sinistralidade, incumbe à operadora fornecer ao beneficiário elementos concretos acerca da variação dos custos e do aumento da sinistralidade, capazes de justificar o aumento, o que parece não ter ocorrido, porquanto do documento de ID 487317199 é possível extrair apenas informações genéricas quanto à consideração de fatores como inflação e sinistralidade.
O perigo de dano também está evidenciado, ante a iminência de serem cobrados valores incompatíveis com a renda mensal da agravante, de R$ 1.518,00 (ID 487317193).
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, impositivo é o deferimento da antecipação da tutela recursal, para determinar que se abstenha a parte ré de incluir os dados da parte agravante nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o plano de saúde. Outrossim, determino que a parte ré emita boletos das parcelas vincendas no valor de R$ 1.127,55, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o pronunciamento definitivo desta Corte.

Nesses termos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Intime-se a parte agravada, por carta com aviso de recebimento, para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Voltem-me conclusos, após.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO A FORÇA DE MANDADO E OU OFÍCIO.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8003055-96.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonas Pereira De Andrade Neto
Advogado: Tenille Gomes Freitas (OAB:BA25230-A)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503-A)
Apelante: Kelsen Abreu De Andrade
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191-A)
Apelado: Espólio De Dilma Silva De Moura Requiao Registrado(a) Civilmente Como Dilma Silva De Moura Requiao
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286-A)
Terceiro Interessado: Maria Eulina Rodrigues Oliveira Abreu De Andrade
Apelado: Leandro Maia De Moura Requiao
Advogado: Alfredo Alves De Souza Neto (OAB:BA38286-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003055-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JONAS PEREIRA DE ANDRADE NETO e outros
Advogado(s): DIEGO SANTOS DE MORAES, TENILLE GOMES FREITAS, MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES
APELADO: ESPÓLIO DE DILMA SILVA DE MOURA REQUIAO registrado(a) civilmente como DILMA SILVA DE MOURA REQUIAO e outros
Advogado(s): ALFREDO ALVES DE SOUZA NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação, interposto por JONAS PEREIRA DE ANDRADE NETO e outros contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 7ª Vara Cível de Salvador, que nos autos da ação de despejo, movida por DILMA SILVA DE MOURA REQUIÃO contra o ora apelante, ao julgar procedentes os pleitos autorais, determinou à parte ré a desocupação do imóvel.

Apelação avistável no Id 76290020.

Contrarrazões, apresentadas no Id 76290028. Preliminarmente, alegou a intempestividade recursal.
Despacho que intima o apelante para se manifestar sobre as prefaciais- Id 76684105.
Petição de Id 80698675, na qual o apelante se manifesta acerca das preliminares agitadas e pede a concessão do efeito suspensivo.
O recorrido reitera a intempestividade do recurso – Id 80783903.

É o que importa relatar. Decido.

Afere-se dos autos, que as razões recursais são manifestamente inadmissíveis, consoante a jurisprudência consolidada pelo STJ, atraindo, pois, a disciplina contida na norma do art. 932, III, do Código de Ritos, que autoriza o seu julgamento monocrático pelo Relator, conforme passo, adiante, a expor.
Na especificidade dos autos, após a devida análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, verifica-se a inobservância daquele referente à tempestividade, o que implica o seu não conhecimento.
Isto porque, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código Processual Civil, o prazo para interposição da apelação é de 15 (quinze) dias.
Colhe-se dos autos que a sentença de Id 76289311 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/08/2024. Assim, considera-se publicada no dia útil seguinte, qual seja, 23/08/2024.
O termo a quo para contagem do prazo recursal iniciou-se em 26/08/2024. Sem suspensão de prazos, o termo final ocorreu na data de 13/09/2024. A apelação, por seu turno, fora protocolada em 09/10/2024, em flagrante intempestividade.

Conclui-se, pois, pela interposição extemporânea do apelo, uma vez que entremeado quase um mês após o término do lapso temporal estabelecido pela legislação de regência.
Em casos análogos, vide excerto jurisprudencial da Corte Cidadã, neste sentido:
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283. 1. A intempestividade dos embargos à execução impede seu conhecimento, ainda que versem sobre matéria de ordem pública .2. Considera-se inexistente a peça de embargos oposta extemporaneamente.3. A ausência de impugnação a fundamentos suficientes do acórdão recorrido enseja a aplicação da Súmula n. 283 do STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1900328 AP 2020/0266532-8, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023) [g.n.]
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REPUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A subsistência de fundamento não impugnado, no caso, o trânsito em julgado da sentença recorrida, apto a manter a conclusão do aresto recorrido no sentido de que a apelação é intempestiva impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF. 2 . A declaração de intempestividade do recurso é matéria de ordem pública que independe de manifestação da parte contrária. 3. Após o trânsito em julgado da sentença, não é mais possível a prática de atos processuais, pois o comando judicial se tornou imutável. 4 . Agravo interno não provido .(STJ - AgInt no REsp: 1735244 RN 2018/0084632-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) [g.n.]
Avulta, assim, a manifesta inadmissibilidade do recurso, diante da ausência de requisito próprio, deve-se fazer incidir à espécie o quanto esposado no art. 932, III, do supracitado Digesto Processual Civil.
Por tais razões, com fulcro no art. 1.003, § 5º c/c o art. 932, III, ambos do Codex Processual, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação, em razão da sua manifesta intempestividade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos
DECISÃO
8026349-15.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Joilson Cruz Da Silva
Advogado: Douglas Renan Neves De Carvalho (OAB:BA76027)
Advogado: Tassio Souza Couto (OAB:BA78247)
Agravado: Associacao Dos Docentes Da Universidade Do Est Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026349-15.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOILSON CRUZ DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS RENAN NEVES DE CARVALHO (OAB:BA76027), TASSIO SOUZA COUTO (OAB:BA78247)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DO EST DA BAHIA
Advogado(s):
*** E
DECISÃO
JOILSON CRUZ DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato da COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL-CEC, vinculada à Associação dos Docentes da Universidade do Estado da Bahia – ADUNEB, processo n.º 8075138-42.2025.8.05.0001.
Alegou que a Chapa 3, da qual é integrante e representante, foi homologada em 07/04/2025 para participar da eleição da ADUNEB – Seção Sindical dos Docentes da UNEB, conforme edital de convocação publicado em 19/12/2024, mas a Comissão Eleitoral Central (CEC) concedeu, unilateralmente, um dia extra de campanha apenas para as Chapas 1 e 2, sob a justificativa de vídeo divulgado por simpatizante sem vínculo com a Chapa 3.
Afirmou que a decisão foi comunicada fora do padrão institucional e houve uso indevido de slogan da Chapa 3 pela Chapa 2 e alinhamento político do presidente da CEC com a Chapa 1, com quebra da moralidade, impessoalidade e publicidade, o que ocasionou prejuízos à campanha da Chapa 3.
Requereu a concessão de liminar para garantir à Chapa 3 mais um dia de campanha, ainda que durante o período de votação, assegurando igualdade de condições com as demais chapas. E, ao final, a concessão definitiva da segurança, declarando-se a nulidade dos atos praticados pela CEC.
O Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Salvador indeferiu o pedido liminar sob ID 499027618.

Contra essa decisão se insurge a parte autora, mediante interposição de agravo de instrumento, no qual alega a presença do direito líquido e certo à igualdade entre as chapas, bem como a existência de risco iminente de prejuízo irreversível diante da proximidade das eleições e da omissão da CEC em corrigir a distorção criada.
Afirma ainda que a decisão agravada, ao indeferir a liminar, invocou indevidamente o perigo da demora inverso, pois a insegurança jurídica estaria no ato administrativo que favoreceu duas chapas em detrimento de outra, ferindo o devido processo eleitoral.
Requer, inicialmente, a concessão da antecipação da tutela recursal, para assegurar à Chapa 3 mais um dia de campanha, inclusive durante o período de votação, a fim de restabelecer o equilíbrio eleitoral. No mérito, postula o provimento do recurso, com reforma da decisão recorrida.
Em razão do afastamento do Relator, Des. Antonio Adonias Aguiar Bastos, vieram-me os autos, para apreciação do pedido liminar, conforme determinado no art. 41 do Regimento Interno desta Corte.
É o relatório.
DECIDO.
Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do pedido de antecipação de tutela recursal formulado pelo agravante.
De acordo com o art. 1.019, inciso I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Ademais, a antecipação da tutela recursal, para ser deferida, exige o exame, pelo Relator, da probabilidade do direito alegado pelo Recorrente e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, preservando-se a reversibilidade da medida, nos termos expressados pelo artigo 300 do CPC/15, in litteris:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
[...] §2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”
Na hipótese em exame, da cognição superficial e não exauriente, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para concessão da antecipação da tutela recursal.
Embora o agravante aponte suposta quebra de isonomia pela ampliação do prazo de campanha apenas para duas das três chapas concorrentes, os documentos juntados ao recurso não são suficientes para demonstrar, com o grau de nitidez exigido nesta fase, a existência de efetiva desigualdade no processo eleitoral, tampouco prejuízo concreto sofrido pelo agravante, em razão da comunicação por e-mail da decisão da Comissão Eleitoral.
Além disso, não há comprovação imediata de que a conduta da comissão tenha comprometido, de maneira substancial e irremediável, a paridade de armas entre os concorrentes, sendo imprescindível o contraditório e a formação de um conjunto probatório mais robusto, para apuração da regularidade do processo eleitoral.
Desse modo, a prudência recomenda a manutenção da decisão agravada até a instrução mais adequada dos autos principais, não se justificando a intervenção judicial antecipada em processo eleitoral em curso, sob pena de instabilidade indevida no certame.
Ausente, portanto, a probabilidade do direito invocado, desnecessário é discorrer acerca do segundo requisito, qual seja, o perigo da demora.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento final acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar à conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com elementos que vierem aos autos no momento próprio, impositivo é o indeferimento da antecipação da tutela recursal postulada, até o pronunciamento definitivo desta Corte.
Nesses termos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.
Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal da espécie.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8025043-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939-A)
Agravado: Toni Tompson Moraes Silva
Advogado: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:BA78862-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025043-11.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s): NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939-A)
AGRAVADO: TONI TOMPSON MORAES SILVA
Advogado(s): MHAILE DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA78862-A)
**
DECISÃO
TONI TOMPSON MORAES SILVA ajuizou ação de repactuação de dívidas por superendividamento contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A, o BANCO DO BRASIL S.A, o BANCO SAFRA S.A, o BANCO PAN S.A, a ASSEBA e a CREDCESTA - PKL ONE PARTICIPACOES AS, processo nº 8012907-76.2025.8.05.0001, com trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Requereu tutela provisória de urgência, com o propósito de, liminarmente, limitar os descontos a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos mensais, conforme proposta de renegociação apresentada.
O Juízo precedente determinou a suspensão da exigibilidade dos contratos de empréstimo firmados junto aos Réus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de incentivar a cooperação entre as partes no sentido de se alcançar a elaboração de um plano consensual de pagamento das dívidas em questão, fixando, para a hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor da causa.
Irresignada, a ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA interpõe o agravo de instrumento, onde alega que a decisão recorrida tem natureza diversa da pedida, configurando-se como ultra petita.
Sustenta que o Agravado não comprovou o efetivo superendividamento, com o comprometimento do mínimo existencial, tendo a decisão impugnada violado o procedimento de repactuação previsto na Lei nº 14.181/21.
Argumenta que o procedimento de consignação em folha de pagamento é regido pelo Decreto Estadual n. 23.318 - altera o Decreto. 17251, notadamente pelos arts. 3º e 19, sendo que o citado Decreto autoriza os descontos, separando ainda, margens específicas para mensalidade associativa e benefício assistencial (auxílio financeiro), que foram devidamente observadas.
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO
Custas recursais recolhidas no ID 81675656 e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
Na hipótese em exame, da análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, porquanto a parte Agravante não logrou êxito em comprovar o efetivo perigo de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, acaso mantida a decisão a quo, até o julgamento colegiado do recurso.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da pretensão liminar deduzida no instrumental ora em exame.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8025021-50.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650-A)
Agravado: Toni Tompson Moraes Silva
Advogado: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:BA78862-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025021-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650-A)
AGRAVADO: TONI TOMPSON MORAES SILVA
Advogado(s): MHAILE DE OLIVEIRA MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA78862-A)
**
DECISÃO
TONI TOMPSON MORAES SILVA ajuizou ação de repactuação de dívidas por superendividamento contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A, o BANCO DO BRASIL S.A, o BANCO SAFRA S.A, o BANCO PAN S.A, a ASSEBA e a CREDCESTA - PKL ONE PARTICIPACOES AS, processo nº 8012907-76.2025.8.05.0001, com trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Requereu tutela provisória de urgência, com o propósito de, liminarmente, limitar os descontos a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos mensais, conforme proposta de renegociação apresentada.
O Juízo precedente determinou a suspensão da exigibilidade dos contratos de empréstimo firmados junto aos Réus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de incentivar a cooperação entre as partes no sentido de se alcançar a elaboração de um plano consensual de pagamento das dívidas em questão, fixando, para a hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor da causa.
Irresignado, o BANCO SAFRA S/A interpõe o agravo de instrumento, onde relata que todas as cédulas de créditos bancários foram emitidas na modalidade de empréstimo consignado, razão pela qual não se aplica a Lei do Superendividamento.
Afirma que adotou todas as medidas necessárias, inclusive com a consulta à margem consignável disponível, estando o Agravado plenamente apto à formalização do contrato, não havendo qualquer prática ilegal na formalização daqueles.
Sustenta que é inviável a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação.
Argumenta que a decisão que impõe a suspensão de todos os contratos objeto da repactuação configura ofensa à tese firmada no julgamento dos Recursos Especiais 1.863.973/SP, 1.877.113/SP, 1.872.441/SP (Tema 1085), pelo rito dos recursos repetitivos.
Diz que a obrigação imposta judicialmente é impossível de ser cumprida, sob a alegação de que as margens consignáveis são controladas pelo agente pagador, no caso dos autos, o Governo do Estado da Bahia.
Assevera que a multa é descabida e que foi arbitrada em quantum excessivo.
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO
Custas recursais recolhidas no ID 81661565 e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
Na hipótese em exame, da análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, porquanto a parte Agravante não logrou êxito em comprovar o efetivo perigo de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, acaso mantida a decisão a quo, até o julgamento colegiado do recurso.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da pretensão liminar deduzida no instrumental ora em exame.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.
Concedo à parte Agravada o prazo legal da espécie para, querendo, apresentar as suas contrarrazões.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8025430-26.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082-A)
Agravado: Toni Tompson Moraes Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025430-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082-A)
AGRAVADO: TONI TOMPSON MORAES SILVA
Advogado(s):
**
DECISÃO
TONI TOMPSON MORAES SILVA ajuizou ação de repactuação de dívidas por superendividamento contra o BANCO SANTANDER BRASIL S.A, o BANCO DO BRASIL S.A, o BANCO SAFRA S.A, o BANCO PAN S.A, a ASSEBA e a CREDCESTA - PKL ONE PARTICIPACOES AS, processo nº 8012907-76.2025.8.05.0001, com trâmite na 11ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Requereu tutela provisória de urgência, com o propósito de, liminarmente, limitar os descontos a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos líquidos mensais, conforme proposta de renegociação apresentada.
O Juízo precedente determinou a suspensão da exigibilidade dos contratos de empréstimo firmados junto aos Réus, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como forma de incentivar a cooperação entre as partes no sentido de se alcançar a elaboração de um plano consensual de pagamento das dívidas em questão, fixando, para a hipótese de descumprimento, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor da causa.
Irresignado, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpõe o agravo de instrumento, onde alega que, conforme narrativa da inicial, não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, assegurando que ficará comprovada na hipótese a culpa exclusiva do consumidor e a consequente excludente de ilicitude preconizada no art. 14, §3º, inciso II do CDC.
Afirma que a multa diária aplicada no valor fixado de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada até o valor da causa, é desproporcional à realidade dos autos e, portanto, passível de causar enriquecimento sem causa.
Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.
É o relatório.
DECIDO
Custas recursais recolhidas no ID 81800400 e preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:
“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
“É preciso lembrar: o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão.”
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podivm, 2016, p.240)
Na hipótese em exame, da análise superficial, própria do momento, não vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, porquanto a parte Agravante não logrou êxito em comprovar o efetivo perigo de lesão grave, de difícil ou impossível reparação, acaso mantida a decisão a quo, até o julgamento colegiado do recurso.
Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, e, ainda, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativo é o indeferimento da pretensão liminar deduzida no instrumental ora em exame.
Nestes termos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO POSTULADO PARA O RECURSO.

Intime-se à parte Agravada para, no prazo legal da espécie, apresentar as suas contrarrazões.
Salvador, 7 de maio de 2025
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000683-47.2024.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alex Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551-A)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393-A)
Apelado: Municipio De Aracatu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000683-47.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALEX DA SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551-A), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393-A)
APELADO: MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s):
TR
DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da preliminar suscitada nas contrarrazões ao recurso.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8050834-50.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82108101
Processo N° : 8050834-50.2023.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708403047700000131485009

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8033753-54.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627-A)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82106423
Processo N° : 8033753-54.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708405311900000131483487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8070159-74.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Maria Virginia Pires Miranda
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravante: I. C. S. M. F.
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravante: S. P. M.
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravante: J. M. P. M.
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391-A)
Advogado: Marilia Reis Santos De Oliveira (OAB:BA65424-A)
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226-A)
Agravado: Igor Clovis Silva Miranda
Advogado: Antonio Lucas Lima Macedo (OAB:BA45352-A)
Advogado: Alini Patricia Alves De Melo (OAB:BA41683-A)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070159-74.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MARIA VIRGINIA PIRES MIRANDA e outros (3)
Advogado(s): FELIPE JACQUES SILVA, ANTONIO JOSE SOUZA BASTOS, MARILIA REIS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: IGOR CLOVIS SILVA MIRANDA
Advogado(s): ALINI PATRICIA ALVES DE MELO, ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO, IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id. 75207243 (ilegitimidade ativa dos filhos do ex-casal representados pela genitora e impugnação à assistência judiciária gratuita da primeira agravante), sob pena de preclusão.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001155-24.2021.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leonidas Rufino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439-A)
Apelado: Maxima S/a Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios
Apelado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001155-24.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LEONIDAS RUFINO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES
APELADO: MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id. 77633645 (impugnação à assistência judiciária gratuita e inovação recursal), sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8001381-31.2022.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Samuel Lacerda Silva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003-A)
Apelado: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001381-31.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: SAMUEL LACERDA SILVA
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI

DESPACHO
Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias úteis, manifestar-se acerca das questões preliminares suscitadas nas contrarrazões de Id. 77537661 (ausência de dialeticidade e impugnação à assistência judiciária gratuita), sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8005480-31.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Francisco Jose Oliveira Queiroz
Advogado: Raoni Cezar Diniz Gomes (OAB:PE37680-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005480-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ
Advogado(s): RAONI CEZAR DINIZ GOMES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE o agravante, Francisco José Oliveira Queiroz, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a inadmissibilidade recursal, face à intempestividade do agravo de instrumento em análise, haja vista ter, a decisão objurgada (ID nº. 477054984), sido proferida em 09/12/2024, a disponibilização da decisão monocrática, via Diário do Poder Judiciário da Bahia-DPJ, em 11/12/24, considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 12/12/2024, iniciando o prazo para interpor recurso, a partir do dia 15/12/24, que chegou ao seu término em 03/02/25, ao passo que o recurso incidental foi protocolizado em 06/02/25 (ID nº 76981530).
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8003448-38.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694-A)
Advogado: Davi Silva Nunes (OAB:BA51587-A)
Terceiro Interessado: Jose Jorge Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003448-38.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES, DAVI SILVA NUNES
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À luz da manifestação de ID nº 76070508, do Ministério Público, nas contrarrazões ao agravo interno interposto pela empresa Atlântico Transportes Ltda contra a decisão monocrática (ID nº 73524915) que negou provimento ao apelo do agravante, determino o encaminhamento à Procuradoria de Justiça, para eventual emissão de pronunciamento, como fiscal da ordem jurídica.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8026596-93.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cintia Luciana Paim Rocha
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565-A)
Agravado: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026596-93.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CINTIA LUCIANA PAIM ROCHA
Advogado(s): MARCELO FIGUEIRA GUSMAO
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8007809-85.2024.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Apelado: Jucimario Dos Santos Ribeiro
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007809-85.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: JUCIMARIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado(s): MARINA SILVA RODRIGUES

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0305563-47.2012.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Eugenia Gutierrez Tamayo
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Apelado: Juliana Souza Rocha Queiroz
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406-A)
Apelante: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0305563-47.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
APELADO: MARIA EUGENIA GUTIERREZ TAMAYO e outros
Advogado(s): ALAN DE ALMEIDA COUTINHO

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de pronunciamento.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
0322079-57.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rogerio Carvalho De Santana
Advogado: Adhemar Santos Xavier (OAB:BA15550-A)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0322079-57.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ROGERIO CARVALHO DE SANTANA
Advogado(s): ADHEMAR SANTOS XAVIER
APELADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a parte agravada, Rogério Carvalho de Santana, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8076245-61.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Maria De Fatima Mauro Degobi
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853-A)
Agravante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8076245-61.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS

AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MAURO DEGOBI
Advogado(s): VERA LUCIA DE SOUZA

DESPACHO
Nos termos da regra expressa no art. 1.021, §2º, do CPC/15 e no art. 320, §1º, do RITJBA, intime-se a parte agravada, Maria de Fátima Mauro Degobi, por seu patrono, para, querendo, manifestar-se sobre o Agravo Interno interposto pelo Município de Teixeira de Freitas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8010869-15.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Mariany Nathaly Brito Cavalcante Luz
Advogado: William Ferreira Costa (OAB:BA51849-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8010869-15.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ
Advogado(s): WILLIAM FERREIRA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada na origem, no bojo da ação de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais ajuizada por MARIANY NATHALY BRITO CAVALCANTE LUZ em face de REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA e LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que julgou procedentes os pedidos da exordial, para confirmar a liminar deferida, declarando procedente a consignação e condenando as demandadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Irresignada, a recorrente LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO alega que não houve falha na prestação do serviço, tendo sido observados os termos renegociados na relação estabelecida entre as partes.
Sustenta que a quantia expressa no boleto é a mesma ajustada pelas partes, não havendo verossimilhança na alegação autoral quanto à discrepância de valores.
Aduz que a situação apesar de desagradável não chegou a atingir a honra da autora, não havendo que se falar em dano moral.
Defende, ainda, pelo princípio da eventualidade, que caso seja mantida a condenação, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser minorado, assim como o percentual fixado a título de honorários advocatícios, que deve ser reduzido para o patamar mínimo de 10% (dez por cento).
Requer, dessa maneira, a reforma da sentença objurgada, com a improcedência dos pedidos autorais, ou, subsidiariamente, a minoração do quantum indenizatório e do percentual dos honorários advocatícios.
A parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de ID 77365356.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Apresento o relatório e passo à decisão.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).

Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.

Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Anuncio o julgamento.

Trata-se de ação de consignação em pagamento c/c indenização por danos morais, cuja questão controvertida subjaz na ocorrência ou não de falha na prestação do serviço que ensejou danos morais à parte autora e na proporcionalidade dos honorários advocatícios.

Observo que o apelo foi juntado de forma tempestiva, tendo a recorrente realizado o pagamento do preparo, conforme se infere dos autos, atendendo, também, os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.

Passando ao mérito da demanda, o cerne da questão reside, portanto, em avaliar se era possível a consignação em pagamento e se houve falha na prestação de serviços, bem como aferir se o dano moral está caracterizado e se o valor fixado se deu de forma equilibrada e adequada conforme os princípios legais e interpretações das Cortes Superiores.

No caso em comento, verifica-se que a parte autora efetuou um acordo com a empresa REDEBRASIL GESTÃO DE ATIVOS LTDA, para quitação de uma dívida junto a LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Através da análise da gravação da ligação telefônica, restou demonstrado que o preposto da demandada REDEBRASIL induziu a autora a realizar acordo com a promessa de que no mês posterior à sua realização poderia quitar a dívida total pelo montante de R$ 11.000,00 (onze mil reais), abatendo o valor pago da parcela.

Em que pese as alegações recursais, depreende-se dos autos que, ao tentar efetivar a quitação da dívida pelo valor prometido, a parte autora foi informada que o valor para quitação seria de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais), frustrando a legítima expectativa de adimplemento pelo montante previamente acordado.

A boa-fé objetiva, como princípio norteador das relações contratuais, prescreve que as partes devem agir com lealdade e transparência, vedando a adoção de comportamentos que frustrem as legítimas expectativas criadas na outra parte. No caso sub examine, restou evidenciado que a parte demandada, por meio de seu preposto, criou uma legítima expectativa na autora no sentido de que poderia quitar a dívida pelo valor de R$ 11.000,00 (onze mil reais) no mês subsequente, o que não foi posteriormente honrado.

Com efeito, as instituições financeiras, assim como qualquer outro fornecedor de produtos ou serviços, devem agir com transparência e lealdade em suas relações com os consumidores, especialmente no que tange à renegociação de dívidas e condições de quitação, em estrita observância ao princípio da boa-fé objetiva, consagrado no art. 422 do Código Civil.

A própria apelante, em sua defesa, demonstrou que a dívida para pagamento à vista, na data de 01/11/2023, estava no valor de R$ 9.597,94 (nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), o que ratifica a tese autoral de que o valor de R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) cobrado para quitação da dívida era, de fato, desarrazoado.

Ainda que a apelante argumente inexistir falha na prestação do serviço, caberia a ela, em atenção à inversão do ônus da prova, comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito perseguido pela autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Afinal, como se depreende do documento de id. 77364916, a recorrente efetivamente ofertou a quitação da dívida pelos R$11.000,00, fato reiterado nos documentos de id. 77364917/ 77365219. É certo que a partir do minuto 4:00, o preposto da acionada claramente revela ser possível iniciar aceitando o parcelamento, sem prejuízos do direito de pagar o valor total do mês seguinte.

Dessarte, tendo-lhe sido ofertado, acordado, tinha o consumidor o direito de exigir o cumprimento nos termos ofertados. Veja-se, que a jurisprudência do STJ é firme nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO . COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC . ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE . PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2 . Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC . 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art . 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos . 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8 . As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada

. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1872048 RS 2019/0301210-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021)

Neste caso, a instituição financeira ofertou um novo pacto para extinção das dívidas havidas entre as partes. Acreditou, assim, na informação que lhe fora dada, é dizer, seria possível aderir ao parcelamento e, tão logo tivesse o dinheiro para quitar a dívida, poderia vê-la reduzida à oferta de R$11.000,00.

Segundo o STJ, a redação do CDC afirma que a informação deve ser clara e precisa, de maneira a permitir que o consumidor conheça integralmente da proposta e possa decidir livremente acerca dela. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DIREITO À INFORMAÇÃO. ARTS . 6º, III, e 31 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIMINUIÇÃO NA QUANTIDADE E PESO DE PRODUTO. OSTENSIVIDADE DE ADVERTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA, SOLIDARIEDADE E VULNERABILIDADE . CAVEAT EMPTOR. 1. Trata-se, na origem de Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, em desfavor da União objetivando anulação de processo administrativo ou, sucessivamente, redução de multa administrativa aplicada à empresa em razão de violação ao Código de Defesa do Consumidor e à Portaria 81/2002 do Ministério da Justiça, notadamente por ter comercializado biscoito com redução de peso sem a devida ostensividade da informação no rótulo do produto e sem diminuição proporcional no preço. 2 . Informação é um dos direitos básicos do consumidor, talvez o mais elementar de todos na classe dos instrumentais (em contraste com direitos substantivos, como proteção da saúde e segurança), daí a sua expressa prescrição pelo art. 5º, XIV, da Constituição de 1988: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. Consoante o CDC, é direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço” (art. 6º, III, do CDC) . Nesse direito instrumental se encontra, sem exagero, um dos baluartes do microssistema e da própria sociedade pós-moderna, ambiente no qual também se insere a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva (CDC, arts. 6º, IV, e 37). 3. A falta ou a deficiência material ou formal de informação não só afrontam o texto inequívoco e o espírito do CDC, como também agridem o próprio senso comum, sem falar que convertem o dever de informar em dever de informar-se, ressuscitando, ilegitimamente e contra legem, a arcaica e renegada máxima caveat emptor (= o consumidor que se cuide) . 4. Por expressa disposição legal, só respeitam o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, em sua plenitude, as informações que sejam “corretas, claras, precisas, ostensivas” e que indiquem, nessas mesmas condições, as “características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados” do produto ou serviço, objeto da relação jurídica de consumo (art. 31 do CDC, grifo acrescentado). Logo, em tese, o tipo de fonte e localização de restrições, condicionantes, advertências e exceções devem ter destaque, sob pena de violação do dever de ostensividade . 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1447301 CE 2014/0052859-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Portanto, se a parte ré não pretendia cumprir a oferta feita, não deveria tê-la veiculado, de outro modo, uma vez realizada, era seu dever promover o cumprimento nos moldes da proposta. Sendo assim, uma vez tendo se obrigado a receber o montante, é dever desta magistrada manter a sentença, garantindo o direito da acionante de quitar a dívida por meio da presente consignação em pagamento.

No que tange aos danos morais, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que a frustração da legítima expectativa do consumidor, mormente quando acompanhada de angústia, estresse e transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano, configura dano moral indenizável.

In casu, restou devidamente comprovado o desvio produtivo do consumidor, que investiu seu tempo e energias na tentativa, infrutífera, de resolver um problema que sequer deveria existir, qual seja, a possibilidade de quitação da dívida pelo valor prometido durante a negociação.

A teoria do desvio produtivo do consumidor, amplamente reconhecida pela jurisprudência pátria, preconiza que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, uma vez que o tempo, bem jurídico finito e irrecuperável, é utilizado para atividades existenciais.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o quantum de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se um tanto desproporcional. A fixação do montante indenizatório deve observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se, de um lado, a fixação de valores irrisórios, que não atendam à finalidade reparatória do instituto, e, de outro, a estipulação de valores exorbitantes, que possam configurar enriquecimento sem causa.

Em relação à forma de fixação do valor de indenização por danos morais, o Ministro Luís Felipe Salomão, esclarece, brilhantemente, os critérios para adoção de um quantum justo e adequado. Para o eminente Jurista o arbitramento deve ser “feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida.”(STJ - REsp: 1374284 MG 2012/0108265-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/09/2014).

Por isso, deve-se perseguir o quantum de forma adequada, razoável e fiel às privações sofridas pela autora.

Neste caso, conquanto tenha sido frustrada e obrigada a ingressar em Juízo para ver atendida a sua pretensão de quitar uma dívida, a autora não foi inserida nos cadastros de proteção ao crédito, pelo que a fixação do montante deve reduzida ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais).

No que concerne ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação mostra-se adequado, considerando o trabalho desempenhado pelo causídico da parte autora, a natureza e relevância da causa, bem como o tempo exigido para o serviço, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegação de que devem ser aplicados os novos parâmetros de correção monetária e juros previstos na Lei nº 14.905/2024, a insurgência merece prosperar, devendo ser aplicado os juros de acordo com SELIC, desde a citação, e a correção monetária, com base no IPCA, cujo termo inicial é o presente arbitramento.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo de origem acerca dos danos morais ao patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais),

bem assim, alterar os parâmetros de calculo dos juros e da correção monetária, que devem seguir os critérios definidos pela Lei 14.905/2024. No restante, mantenho a sentença objurgada, nos seus integrais termos, por estes e pelos próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8027232-30.2023.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Salvador
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405-A)
Agravado: Isadora Santos Barbosa
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027232-30.2023.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA
AGRAVADO: ISADORA SANTOS BARBOSA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS

DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes que se pretende atribuir aos embargos de declaração, e nos termos da regra expressa no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada, Isadora Santos Barbosa, por seu patrono, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8024166-71.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Juliana Mendonca Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024166-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: JULIANA MENDONCA ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Juliana Mendonça Almeida, interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo MM Juiz de Direito da 20ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca, que, nos autos da ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais nº 8161525-94.2024.8.05.0001, ajuizada em desfavor do Estado da Bahia, representante jurídico do Planserv – Assistência à Saúde dos Servidores Públicos estaduais, indeferira, provisoriamente, a tutela antecipada postulada.
Aduz que apresenta severas deformidades dento-esqueléticas, que provocam intensas dores na região da face e musculaturas associadas, bem como das dificuldades mastigatória, fonatória e respiratória, COM QUADRO DE APNÉIA DO SONO. Após consulta com a Drª Ana Carolina Lemos, especialista em cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, inscrita no CRO/BA sob o nº 12.116, foi diagnosticada com retrognatica mandibular severa e também prognatismo maxilar, padrão e crescimento vertical, com servera assimetria e mordida cruzada posterior. Também é evidente em vista anterior a assimetria facial com desvio mandibular importante. Classificando sua deformidade; apresenta uma classe 2 esquelética cm retrognatia mandibular e prognatia maxilar.
Assevera que em decorrência da aparência dentofacial comprometida, existe uma dificuldade intensa de socialização que limita sua qualidade de vida. Apresenta dores em musculatura facial após mastigação e ao acordar. Também dores em ATM bilateralmente e estalos constantes.
Afiança que a médica assistente diagnosticou a agravante com: (CID: (CID: (CID: K07.0), anomalias importantes do tamanho da mandíbula; (CID: K07.1), Anomalias da relação entre a mandíbula com a base do crânio; (CID: K07.5), Anormalidades dentofaciais funcionais e (CID: K07.6), Transtornos da articulação temporomandibular, de modo que se torna necessário a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos em ambiente hospitalar (osteotomia tipo Le Fort I, Osteotomia para prognatismo, Osteotomia segmentar de maxila e Osteoplastia de mandíbula).
Atesta que o referido tratamento é indispensável para sua reabilitação, visto que “considerando a debilidade da Agravante, decorrente das severas deformidades dento-esqueléticas que possui, que provocam severas dificuldades mastigatória, fonatória e respiratória, COM QUADRO DE APNÉIA DO SONO, além de intensas dores na região da face e musculaturas associadas, a cirurgiã assistente prescreveu a realização dos procedimentos acima referidos EM CARÁTER DE URGÊNCIA”.
Asseverou, ainda, que não foi observado pelo Douto Magistrado os primordiais princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e o acesso a esta, bem como o princípio da solidariedade.
Salientou a parte Recorrente a necessidade da concessão do efeito suspensivo, haja vista a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, ante o indeferimento, pelo Juízo de primeiro grau, da liminar pleiteada e, por fim, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida.
Juntou os documentos.
Este, em suma, o relatório. Decido.
Dispensado o preparo, ante a gratuidade da justiça concedida no 1º Grau (ID nº 492332322).
Entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, I, e 1.017, § 5º, do CPC/2015, os pressupostos para a admissibilidade do recurso, bem como apresentou sua irresignação tempestivamente, nos termos dos artigos 1.003, §5º, do citado Diploma legal.
Quanto ao mérito da irresignação, tenho que a concessão da medida pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, in verbis:
“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”
Extrai-se, daí, que os recursos não são mais dotados, em regra, de efeito suspensivo, cuja aplicabilidade ao caso concreto somente será possível quando expressamente prevista pela norma.
Pois bem.
O dever de garantir o atendimento universal e igualitário dos cidadãos brasileiros é, portanto, de todos os Entes Federativos, que respondem por tal obrigação de forma solidária, facultando-se, ao prejudicado, requerer tutela jurisdicional em face de cada um deles, isolada ou conjuntamente.
O Supremo Tribunal Federal adota entendimento na linha do que foi acima explicitado, bastando observar o seguinte aresto, verbis:
“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 824414 AgR, Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, Acórdão Eletrônico DJe-021 Divulg 30-01-2015 Public 02-02-2015) ”.

Dito isso, analisando os documentos que instruem estes autos e considerando, à primeira vista, a legislação aplicável, vislumbro a relevância jurídica da tese recursal, porquanto se evidencie, num juízo de cognição sumária, o risco de lesão grave a exsurgir à Agravante (impossibilidade de realização de procedimentos cirúrgicos reparadores funcionais bucomaxilofacial, caso não seja concedida a tutela de urgência) e a probabilidade de êxito desta insurgência, diante das disposições da Resolução Normativa – RN n.º 465/2021, da Agência Nacional de Saúde – ANS, a saber:

Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para:

(...)

VI - órteses e próteses ligadas aos atos cirúrgicos listados nos Anexos desta Resolução Normativa;

(...)

VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar;

IX - estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar;

(...)

Verifica-se, portanto, ao menos neste estágio processual, ser plausível o direito invocado pela Recorrente, haja vista estatuir, a lei de regência, que a médica responsável pelo tratamento da agravante afirma categoricamente a necessidade dos procedimentos cirúrgicos prescritos, de modo a restabelecer à saúde da autora.

Destarte, ainda que sob uma análise perfunctória da questão posta sub judice, evidencia-se a verossimilhança do direito invocado pela recorrente, com lastro na documentação idônea apresentada, a revelar nítida relevância jurídica da obrigação de fazer a ser imposta ao Agravado, consoante se extrai do relatório médico de ID nº 471854252.

É urgente a necessidade que a paciente, realize a cirurgia ortognatica, tendo em vista que as deformidades dento esqueléticas apresentadas pela paciente e descritas nesse relatório, são comprovadas por exames de imagem e complementares. Tais alterações impõem restrições a funções vitais para manutenção de uma vida saudável e estável, como respirar, se alimentar e falar. A paciente apresenta um alto grau de apneia/hipopneia durante o sono, o que interfere diretamente na sua qualidade de vida, na realização de atividades rotineiras e nas atividades laborais. A paciente se encontra impossibilitado de falar correntemente e convive com dores intensas em face, privação de sono de qualidade, contrações musculares, apartamento dentário. Adicionalmente está a dificuldade de socialização pela deformidade fácil severa. Portanto é necessária a autorização dos procedimentos abaixo listados.

Outrossim, não se revela razoável obstar, num juízo de cognição sumária, a plena garantia à saúde e bem-estar da agravante, por questões burocráticas ou financeiras do Plano de Saúde, direitos fundamentais que visam assegurar a dignidade da pessoa humana, mormente porquanto intimamente ligados àquele inerente à vida.

O periculum in mora, por sua vez, mostra-se de pronto configurado, haja vista que o prosseguimento da demanda, sem que sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, poderá causar danos irreparáveis à recorrente, que terá que suportar cerceamento ao seu direito de receber tratamento médico adequado a sua reabilitação, sem a qual não haverá uma melhora clínica no seu quadro.

Lado outro, o provimento liminar não acarreta irreversibilidade em relação ao recorrido que, na hipótese de improcedência da demanda, terão resguardadas a possibilidade de promoção das ações cabíveis no intento de serem ressarcidos pelas despesas realizadas, ao passo que, à agravante, mostra-se notória a inexistência de outra solução remediável, porquanto abusiva a recusa pelo Agravado, de fornecer à terapêutica prescrita, com vista ao pronto restabelecimento da saúde da autora.

A partir de tais elementos, infiro demonstrados os requisitos aptos à concessão da tutela recursal, diante da probabilidade do direito defendido pela demandante, ora recorrente, bem como a inexistência de prejuízo a exsurgir ao acionado.

Confluente às razões expostas, com fulcro no art. art. 932, II c/c art. 300, todos do CPC, defiro a tutela de urgência postulada na seara recursal, para reformar o decisum a quo atacado, e determinar ao agravado, Estado da Bahia, no prazo de 05 (cinco) dias, libere, autorize, custeie e disponibilize à agravante, todas as cirurgias indicadas na exordial (Osteotomia tipo Le Fort I, Osteotomia para prognatismo, Osteotomia segmentar de maxila e Osteoplastia de mandíbula) em razão das moléstias sofridas pela demandante, nos termos insertos do relatório médico adunado aos autos (ID nº 489086933); bem como todos os procedimentos e materiais explicitados no laudo médico, que se façam necessários ao pleno atendimento da saúde da autora/agravante; assim como autorização para realização das cirurgias no Hospital da Bahia, com cobertura de internamento de no mínimo 02 (duas diárias), incluídas às despesas hospitalares, centro cirúrgico, medicamentos, exames e serviços de anestesiologia e todas as demais despesas que se façam necessárias ao tratamento e restabelecimento da saúde da Recorrente durante o período de internamento; da mesma forma o pagamento dos honorários médicos solicitados no orçamento de ID nº 489086933, sob pena de multa diária, que ora fixo, em R$ 600,00 (seiscentos reais), até ulterior deliberação, em caso de descumprimento desta ordem.

Diante da urgência que o caso requer, atribuo à presente decisão, por cópia, força de mandado.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal.

Comunique-se deste pronunciamento o douto Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento da presente decisão, bem como, querendo, preste informações, se entendê-las necessárias ao julgamento do recurso. (art. 1.019, I, do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0502073-62.2014.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Transportadora De Diesel Cavalo Marinho Ltda
Advogado: Silas Marcos De Santana Lopes (OAB:BA35363-A)
Advogado: Anna Maria Fernandes Santos Rocha (OAB:SE14074-A)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627-A)
Advogado: Maria Iara Moura Macedo Sobrinha (OAB:SE15042-A)
Advogado: Jose Joaldo Salgado Ribeiro (OAB:SE7152-A)
Apelado: Elizenilda Gomes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502073-62.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA
Advogado(s): SILAS MARCOS DE SANTANA LOPES, ANNA MARIA FERNANDES SANTOS ROCHA, GILBERTO VIEIRA LEITE NETO, MARIA IARA MOURA MACEDO SOBRINHA, JOSE JOALDO SALGADO RIBEIRO
APELADO: ELIZENILDA GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação, interposta por TRANSPORTADORA DE DIESEL CAVALO MARINHO LTDA, contra sentença, prolatada pelo MM Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registro Público de Camaçari, que extinguiu sem resolução do mérito a ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo ora apelante contra ELIZENILDA GOMES DA SILVA ME, por ausência de endereço atualizado da parte ré.
Nas suas irresignações, defende ter indicado corretamente o endereço, sendo a responsabilidade pela demora no processamento, exclusivamente, do Poder Judiciário.
Outrossim, chama atenção à prolação da sentença ter-se dado de inopino, sem a sua intimação pessoal. Aduz ofensa ao contraditório e à ampla defesa.
Nestes termos, pede o provimento do apelo, com a consequente nulidade sentencial.
Sem contrarrazões, em razão da não triangularização da lide.
Autos encaminhados a esta Corte e distribuídos a esta Câmara Cível, cabendo-me a relatoria.
É o relatório. Decido.
Registre-se que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568, cujo teor é o que segue:
Súmula 568 - O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. (SÚMULA 568, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/03/2016, DJe 17/03/2016)
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Com efeito, afere-se que o julgador de primeira instância extinguiu o processo de origem, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual, consistente na falta de endereço do réu.
Do compulsar do caderno digital, observa-se que carece de respaldo jurídico tal fundamentação tendo em vista não ter adotado providência compatível com a norma processual de regência da matéria.

Colhe-se dos autos que intimado o exequente (Id 77561097 dos auto da apelação) para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, peticionou a parte (Id 77561100), requerendo a pesquisa do endereço pelo sistema Infojud.
Imediatamente após o petitório retro mencionado, sobreveio a sentença extintiva (Id 77561102).
Contrapondo o iter processual com a descrição traçada pelo apelante, nas suas razões recursais, observa-se que o exequente manteve-se diligente, ao longo da demanda.
Ao contrário da serventia que, em que pese tenha a ação sido proposta em jul/2014, o mandado de citação somente foi expedido em 27/jul/2023 – 09 anos depois.
Outrossim, não se verifica, nos autos, a intimação pessoal da parte, como determinado pelo art. 10 do Código de Ritos, que assim estatui:
"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício [g.n.]".
Segundo a norma processual, a intimação pessoal do demandante é circunstância que se impõe.
Sua ausência leva esta Corte de Justiça a reconhecer a ocorrência de vício processual insanável, pois, ao promover a extinção terminativa do processo, sem observância da exigência da prévia e válida intimação pessoal da parte, o magistrado primevo incidiu em equívoco que obsta o regular desenvolvimento do feito, por ofensa ao devido processo legal, eivando-o de nulidade.

Destaco que a intimação pessoal da parte pode ser realizada até mesmo por carta, com aviso de recebimento, desde que seja possível, a partir dela, aferir-se a efetiva comunicação processual dirigida ao litigante, na linha da jurisprudência sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ex vi do seguinte aresto, in verbis:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, III, § 1º, DO CPC/1973. ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é lícita a extinção do processo quando a intimação do autor for encaminhada ao endereço informado na inicial e seja devidamente comprovado o recebimento do comunicado." (AgInt no AREsp 970.601/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 20/10/2016)
Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência do STJ:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA NOS AUTOS. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
(...)
4. O Tribunal a quo decidiu corretamente a lide, uma vez que o art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal do autor "para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias" nas hipóteses de abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.
5. Conforme consta dos autos, a intimação pessoal da recorrente, através de aviso de recebimento, foi enviada ao endereço constante na petição inicial, contudo não foi cumprida. Dessa forma, entendeu a Corte Estadual que a intimação teria sido válida, porquanto é obrigação da parte atualizar o seu endereço toda vez que ocorra qualquer modificação (art. 77, V, do CPC). (...) (REsp 1785870/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).
Soma-se à ausência da intimação pessoal, a prolação de uma decisão surpresa, também, em flagrante desobediência aos preceitos legais.
Vige no nosso ordenamento jurídico pátrio, pela sistemática inaugurada pelo CPC/2015, a proibição de decisões de inopino.
Tal regra vem insculpida no art. 10 do CPC, que estabelece que "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".
Nessa linha de intelecção, resta patente a ofensa direta aos preceitos legais.
A propósito, veja-se entendimento do STJ, a respeito:
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na origem, o Juiz sentenciante decretou a prescrição do direito do autor, ao se pronunciar que: a prescrição pode ser conhecida de ofício pelo Juízo ? ou seja, ainda que as partes não tenham alegado. 2. Com o advento do novo Código de Processo Civil, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.676.027/PR, firmou a orientação de que "a proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. A consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador". 3. Na hipótese há de ser aplicada tal orientação jurisprudencial tendo em vista que o art. 10 do novo Código de Processo Civil estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 4. Precedentes: AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.678.498/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 3/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.363.830/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.204.250/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1º/2/2021; REsp n. 1.787.934/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 22/2/2019. 5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1743765 SP 2020/0205887-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2021) [g.n.]
Diante do exposto, com fundamento no art. 932, V, "a", do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, para, reconhecendo o error in procedendo suscitado, anular a sentença objurgada, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se dê regular prosseguimento ao feito, com a pesquisa do endereço do réu, como requerido pelo exequente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002779-08.2024.8.05.0138 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Djalma Dos Santos Pereira
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301-A)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482-A)
Apelado: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879-A)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798-A)
Advogado: Adriana Carneiro Lima (OAB:BA40407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002779-08.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: DJALMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS, LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE
APELADO: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s): DANIEL GERBER, JOANA GONCALVES VARGAS, ADRIANA CARNEIRO LIMA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tomo como próprio o relatório da sentença prolatada na origem, no bojo da ação indenizatória ajuizada por DJALMA DOS SANTOS PEREIRA em face de ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, que julgou procedentes os pedidos da exordial, para declarar a nulidade dos contratos que originaram as cobranças objeto da lide, condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC, a partir da data da sentença, bem como restituir em dobro todo o valor descontado relativo ao contrato objeto da lide.
Irresignado, o insurgente afirma que o decisum, embora tenha acertadamente reconhecido a ação ilícita da recorrida, não atendeu ao critério da razoabilidade ao fixar o montante indenizatório no tocante aos danos morais.
Salienta que a condenação pelo quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se insuficiente para atender à tríplice função do instituto da responsabilização por danos morais.
Acrescenta que, o valor arbitrado na sentença de piso destoa da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, tem estabelecido patamares indenizatórios superiores.
Defende, também, que o tempo decorrido, a condição hipossuficiente do apelante e a gravidade da conduta da apelada, que realizou descontos indevidos em benefício previdenciário de natureza alimentar de aposentado que recebe apenas um salário-mínimo, justificam a elevação do montante arbitrado.
Requer, dessa maneira, a alteração do pronunciamento objurgado, a fim de que seja majorado o quantum indenizatório para o patamar de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ou outro que esta Câmara considere razoável e proporcional.
Intimada, a parte apelada fez juntar suas contrarrazões no ID 78724536, sem preliminares. A parte recorrida nega que sua atuação tenha implicado danos à esfera material ou moral da parte apelante, argumenta que o valor da indenização fixada na sentença é razoável para a hipótese dos autos.
Distribuídos os autos, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
Apresento o relatório e passo à decisão.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art.

932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.
Dessa forma, o presente julgamento, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de declaração de nulidade contratual, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, em que o autor, ora apelante, idoso aposentado, teve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por serviços não contratados, realizados pela associação apelada.
Observo que o apelo foi juntado de forma tempestiva, gozando o apelante da gratuidade deferida na origem, conforme solicitação formulada quando do ajuizamento da ação, atendendo, também, os demais requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
Passando ao mérito da demanda, o cerne da questão reside, portanto, em avaliar se o valor fixado a título de indenização por danos morais atende às finalidades da responsabilidade civil e se guarda consonância com a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e das Cortes Superiores.
Consigno, inicialmente, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, incisos VI e VIII, estabelece como direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais”.
A norma demonstra a especial proteção legal ao consumidor, reconhecido como polo mais vulnerável na relação jurídica, mais evidenciado ainda quando tratamos de pessoa idosa que recebe apenas um salário mínimo como benefício previdenciário.
Na esteira que foi anteriormente citado, a sentença vergastada mostra-se parcialmente escorreita, ao condenar a acionada no dever indenizar, pelos prejuízos materiais e morais provocados no desempenho da atividade econômica correlata – associação que realiza descontos em benefícios previdenciários.
Afinal, o apelante demonstrou nos autos, por meio de documentação anexada à inicial, a existência de descontos indevidos em seu benefício, pela apelada, associação com a qual não mantinha qualquer relação contratual.
Ficou evidenciado no feito que não havia qualquer lastro contratual a legitimar os descontos, o que impôs prejuízo material e moral ao autor, agravados pela natureza alimentar das verbas alcançadas pelos descontos, afetando diretamente sua subsistência.
Em se tratando de violação reiterada de descontos indevidos, a conduta da apelada, à luz do ordenamento jurídico, se revela manifestamente ilícita, por atentar contra direitos básicos do consumidor previstos no Código de Defesa do Consumidor, especialmente aqueles contidos em seu art. 6º, incisos IV e VI, bem como o disposto no art. 39, inciso IV, que coíbe práticas abusivas.
A indenização por danos morais deve observar a chamada tríplice função: compensatória, punitiva e pedagógica. A primeira objetiva a reparação do dano, de modo a atenuar o sofrimento experimentado pela vítima. A segunda busca punir o agente pela conduta lesiva praticada. E, por fim, a terceira visa desestimular a reiteração de condutas semelhantes, tanto pelo ofensor quanto por terceiros.
É oportuno destacar que quando o desconto incide sobre verba de natureza alimentar, representada por benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, os prejuízos são sobremaneira impactantes na economia do consumidor vulnerável. Tal situação, conforme bem aventado pelo apelante, subtrai literalmente da mesa do aposentado recursos essenciais à sua subsistência.
Destaco que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o arbitramento da indenização deve ser feito com moderação, considerando, proporcionalmente, as particularidades do caso concreto, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes, a gravidade e a extensão do dano. Acrescento ainda que, incidindo os descontos em benefício de natureza previdenciária de consumidor hipossuficiente, certamente se está diante de caso que demanda uma especial atenção quanto ao valor indenizatório.
A jurisprudência pátria tem considerado, em casos análogos, a fixação do valor indenizatório em patamares superiores ao arbitrado na sentença objurgada. Veja-se:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTOS DE VALOR A TÍTULO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA – DANO MATERIAL DEMONSTRADO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DE INDENIZAÇÃO REDUZIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – Não tendo o requerido demonstrado a efetiva filiação da autora na associação, deve ser considerado inexistente o débito relacionado àqueles descontos. Tendo os descontos ocorridos, evidente sua responsabilidade pelos danos sofridos. II - A cobrança indevida de valores por meio de desconto em conta bancária gera enriquecimento ilícito, devendo, portanto, haver a restituição em dobro em favor do consumidor, vez que, não havendo qualquer prova da contratação, evidencia-se a má-fé a justificar a aplicação do art . 42, do Código de Defesa do Consumidor. III - As circunstâncias que entremeiam a lide revelam que a parte autora sofreu dano moral indenizável, uma vez que diversas parcelas foram descontadas de sua conta bancária, sem seu consentimento ou aprovação. Valor da indenização reduzido para R$ 10.000,00 (dez mil reais) em atenção às particularidades da causa .(TJ-MS - Apelação Cível: 08092657420238120002 Dourados, Relator.: Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2024)
APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito c.c . indenização por danos morais. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor . Inexistência de relação contratual entre as partes. Cadeia de fornecimento caracterizada. Impugnação aos documentos apresentados pela ré. Prova pericial determinada . Associação que não efetuou o pagamento dos honorários periciais. Prevalência da narrativa autoral. Descontos efetuados no benefício previdenciário da autora indevidamente. Dano moral configurado . Dever em indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza “in re ipsa”. Manutenção do quantum indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais) . Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade Correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios a contar da citação. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10106732920238260099 Bragança Paulista, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 17/07/2024, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. – DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FEITA POR ASSOCIAÇÃO . NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DA AUTORA E DE AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS.

PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. ASSOCIAÇÃO QUE TEM POR FINALIDADE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE REMUNERAÇÃO. SITUAÇÃO QUE CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO . AUTORA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. – DESCONTOS INDEVIDOS. MÁ-FÉ CONFIGURADA . VALORES QUE DEVEM SER REPETIDOS EM DOBRO. – DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PESSOA DE BAIXA RENDA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. – VALOR INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ATENÇÃO AO CASO CONCRETO . VALOR FIXADO EM SENTENÇA DE R$ 8.000,00 MANTIDO. – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM FASE RECURSAL. – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . - A realização de desconto em benefício previdenciário, sem que o beneficiário tenha se filiado à associação e autorizado a contribuição, configura ato ilícito e evidencia uma conduta de má-fé que autoriza a repetição em dobro dos valores subtraídos.- A cobrança indevida sobre o benefício previdenciário de pessoa de baixa renda configura dano moral, pois priva o ofendido de acesso à bens essenciais para sua sobrevivência.- O valor da compensação pelo dano moral deve ser proporcional ao gravame e não pode ser tão elevado de modo a causar o enriquecimento indevido de quem recebe, mas também não pode ser tão ínfimo a ponto de cumprir com a finalidade de inibir a reiteração da conduta ilícita, o que justifica o arbitramento em R$ 8.000,00 (TJ-PR 00011525920238160098 Jacarezinho, Relator.: substituto rafael vieira de vasconcellos pedroso, Data de Julgamento: 21/07/2024, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2024)

Em recente julgado desta Corte (Apelação nº 8001375-29.2018.8.05.0138), de Relatora do Eminente Desembargador Edmilson Jatahy, restou consignado que o valor de R$ 2.000,00 (mil reais) arbitrado em situação semelhante mostrou-se acanhado e inadequado às circunstâncias do caso concreto, tendo sido majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais). Cito-o:

ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. AÇÃO RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL . DESCONTOS INDEVIDOS DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL . CONFIGURADO. RESTITUIÇÃO DOBRADA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO . MAJORADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO . No mérito, ao que se infere dos autos, cinge-se a discussão posta no recurso quanto forma de devolução das parcelas indevidamente descontadas do benefício do autor, bem como ao valor fixado a título de danos morais. Em relação aos danos materiais, cumpre salientar que segundo a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (EREsp n. 1 .413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021). Incidência da Súmula 83/STJ. Indenizam-se os danos morais cuja ocorrência se mostra em sintonia com o conjunto probatório . Assim, o débito direto nos benefícios do aposentado, sem sua anuência e por meio de transação fraudulenta, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente da própria existência do ato, não sendo exigida a prova do prejuízo, uma vez que a aposentadoria consiste em verba de natureza alimentar destinada ao seu sustento do beneficiário, configurando a subtração de qualquer quantia, por menor que seja, privação do seu patrimônio, atingindo suas finanças e causando óbice à sua subsistência. O valor da reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n.º 8128653-60 .2023.8.05.0001, tendo como apelante CIRO RIBEIRO DE JESUS e, como apelado ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao apelo do autor CIRO RIBEIRO DE JESUS, reformando a sentença para majorar o valor da indenização, a título de danos morais, fixando-o em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária, segundo o INPC, desde a data do seu arbitramento e incidência de juros moratórios, de 1% ao mês, desde o primeiro desconto indevido, bem como, condenar a parte ré/apelada, a devolver na forma dobrada eventuais valores cobrados indevidamente, corrigidos pelo INPC desde a data do desconto e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação. Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais para 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) do valor da condenação. Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos dias do mês de do ano de 2024 . Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 710 (TJ-BA - Apelação: 81286536020238050001, Relator.: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2024)

Provada a situação, a demandada é responsável pelos danos morais causados ao apelante, sendo imperativa a majoração do valor fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para quantia que efetivamente atenda à tríplice função da indenização por danos extrapatrimoniais.

Este é, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca desta matéria, a saber:

DANO MORAL – REPARAÇÃO – CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR – CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR – Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. (STJ – RESP 355392 – RJ – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Castro Filho – DJU 17.06.2002) (grifos não constantes do original).

Sendo assim, o valor dos danos morais, neste caso, deve ser majorado para R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que haja a efetivação da justiça e da tutela dos direitos objeto da presente demanda.

A condenação em questão deve ser firme, a fim de impedir novas condutas ilícitas pela associação apelada ou por entidades similares, servindo não apenas para compensar a dor sofrida pelo apelante, mas também para desestimular a reiteração de práticas abusivas.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 932, V, do CPC, c/c a Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a indenização por danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 6 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8086650-61.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gessica Ellen Bispo Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8086650-61.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: GESSICA ELLEN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA, BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por GESSICA ELLEN BISPO DOS SANTOS, contra a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, movida contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, para condenar a ré no pagamento de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), corrigido monetariamente, a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora a partir da data de citação, além dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a segurada interpôs recurso, avistável no Id 78668418, ao argumento de ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pelo que requer que seu arbitramento se dê por equidade. Sugere o valor de R$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Contrarrazões apresentadas pela ré, ID n.º 78668437. Rechaça a tese recursal e postula pela manutenção do julgado.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V, VIII do NCPC c/c art.162, XV a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º474, 580 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)

Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
"O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos." (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Cinge-se a controvérsia em saber qual a base de cálculos dos honorários advocatícios – se deverão ser arbitrados sobre o valor da condenação ou por equidade.
Tendo sido a asseguradora condenada no pagamento de valor complementar, na razão de R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), o juiz primevo arbitrou em 15% sobre o valor da condenação.
O art.85 do NCPC dispõe, em seu §2º, que a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Ocorre que a norma legal em epígrafe deve ser interpretada em cotejo com o disposto em seu § 8º, segundo o qual, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Perfilhando-se a igual entendimento, o STJ, a saber:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (…) A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ. (…) (STJ, AgInt no AREsp 1284752/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2018)
Deveras concluir, portanto, que, nas causas de pequeno valor, como a hipótese dos autos (indenização securitária de DPVAT), os honorários devem ser aplicados de forma equitativa pelo magistrado, observando-se o princípio da razoabilidade, os critérios de tempo, complexidade, grau de zelo e o trabalho do profissional com a demanda, sem, com isso, onerar em demasia a parte contrária ou remunerar injustamente o procurador.
Inobstante a singeleza da causa, a fixação da verba honorária deve ser feita de forma que não avilte a profissão do advogado e remunere condignamente o trabalho do patrono do requerente.
Na especificidade dos autos, o percentual de 15% sobre a condenação, inegavelmente, trata-se de montante ínfimo e inadequado para remunerar o trabalho dos Advogados que atuaram com dedicação na defesa dos interesses de seu constituinte. Isso porque, seu valor se limitaria a ínfimos em R$ 101,25 (cento e um reais e vinte e cinco centavos).
Exatamente por isso, os honorários sucumbenciais hão de representar valor compatível com as circunstâncias peculiares da demanda e, se não representa elevada remuneração ao competente advogado do Segurado, ao menos afasta a natureza irrisória da condenação. Seguindo igual orientação, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R$2.000,00. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBa, Apelo n.º0500622-44.2017.8.05.0088, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)
Por tudo exposto, em observância aos preceitos do Codex e à luz de um juízo de equidade, arbitro os honorários advocatícios em R$1.500,00, em desfavor da Seguradora, diante do labor prestado pelo Advogado da parte adversa, considerado o grau de zelo, tempo e complexidade do trabalho prestado.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, V, "a", c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVIII e XIX, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para, reformando, em parte, a sentença primeva, elevar os honorários advocatícios para R$1.500,00 (hum mil quinhentos reais), a serem custeados pela Seguradora.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8026744-63.2022.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Dos Santos Santana
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877-A)
Terceiro Interessado: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026744-63.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: LEANDRO DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA
APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação interposta por LEANDRO DOS SANTOS SANTANA, contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, movida contra BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, para condenar a ré no pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), corrigido monetariamente, a partir da data do evento danoso e acrescido de juros de mora a partir da data de citação, além dos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Irresignado, o segurado interpôs recurso, avistável no Id 78430202, ao argumento de ser irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, pelo que requer que a sua fixação se dê por equidade. Sugere o valor de R$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.
Contrarrazões apresentadas pela ré, ID n.º 78430217. Rechaça a tese recursal e postula pela manutenção do julgado.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente feito envolve questão que legitima o julgamento monocrático pelo Relator, porquanto verse sobre a excepcionalidade disposta no art.932, IV, V, VIII do NCPC c/c art.162, XV a XIX, do Regimento Interno/TJBa e Súmulas n.º474, 580 e 568 do Superior Tribunal de Justiça.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seu incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’. Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques)
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015).
Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos)
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio, pois, o julgamento.
Cinge-se a controvérsia em saber qual a base de cálculos dos honorários advocatícios – se deverão ser arbitrados sobre o valor da condenação ou por equidade.
Tendo sido a asseguradora condenada no pagamento de valor complementar, na razão de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais), o juiz primevo arbitrou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.

O art.85 do NCPC dispõe, em seu §2º, que a verba honorária deve ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
Ocorre que a norma legal em epígrafe deve ser interpretada em cotejo com o disposto em seu § 8º, segundo o qual, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". Perfilhando-se a igual entendimento, o STJ, a saber:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. (…) A fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez) e 20% (vinte) por cento, constante do § 2º do art. 85 do CPC, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou a condenação ou mesmo uma quantia fixa, segundo o critério de equidade previsto no § 8º do mencionado normativo. Precedentes do STJ. (…) (STJ, AgInt no AREsp 1284752/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2018)
Deveras concluir, portanto, que, nas causas de pequeno valor, como a hipótese dos autos (indenização securitária de DPVAT), os honorários devem ser aplicados de forma equitativa pelo magistrado, observando-se o princípio da razoabilidade, os critérios de tempo, complexidade, grau de zelo e o trabalho do profissional com a demanda, sem, com isso, onerar em demasia a parte contrária ou remunerar injustamente o procurador.
Inobstante a singeleza da causa, a fixação da verba honorária deve ser feita de forma que não avilte a profissão do advogado e remunere condignamente o trabalho do patrono do requerente.
Na especificidade dos autos, o percentual de 15% sobre a condenação, inegavelmente, trata-se de montante ínfimo e inadequado para remunerar o trabalho dos Advogados que atuaram com dedicação na defesa dos interesses de seu constituinte. Isso porque, seu valor se limitaria a ínfimos em R$ 354,37 (trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos).
Exatamente por isso, os honorários sucumbenciais hão de representar valor compatível com as circunstâncias peculiares da demanda e, se não representa elevada remuneração ao competente advogado do Segurado, ao menos afasta a natureza irrisória da condenação. Seguindo igual orientação, a jurisprudência desta Corte:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R$2.000,00. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (TJBa, Apelo n.º0500622-44.2017.8.05.0088, Relator(a): Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 12/03/2019)
Por tudo exposto, em observância aos preceitos do Codex e à luz de um juízo de equidade, arbitro os honorários advocatícios em R$1.500,00, em desfavor da Seguradora, diante do labor prestado pelo Advogado da parte adversa, considerado o grau de zelo, tempo e complexidade do trabalho prestado.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, V, "a", c/c VIII do NCPC c/c art.162, XVIII e XIX, do Regimento Interno/TJBa, além de precedentes e Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para, reformando, em parte, a sentença primeva, elevar os honorários advocatícios para R$1.500,00 (hum mil quinhentos reais), a serem custeados pela Seguradora.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8009771-24.2023.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Andressa Da Silva Montargil (OAB:BA53191-A)
Advogado: Nelson Carlos Moreno Freitas (OAB:BA916-A)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503-A)
Assistente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009771-24.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-A), ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (OAB:BA53191-A)
APELADO: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CERQUEIRA LEAL (OAB:BA64503-A)
TR

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8000668-28.2023.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Botupora
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757-A)
Apelado: Aidmacia Lessa Souza Verissimo
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499-A)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053-A)
Apelado: Givanildo Souza Silva
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499-A)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053-A)
Apelado: Elita De Jesus Pamplona
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499-A)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053-A)
Apelado: Ednalva Sousa Neves Macedo
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499-A)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053-A)
Apelado: Maria Da Paixao De Jesus Silva Santana
Advogado: Mariana Andrade De Queiroz (OAB:BA72499-A)
Advogado: Jonatas Carvalho De Queiroz (OAB:BA64053-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000668-28.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757-A)
APELADO: AIDMACIA LESSA SOUZA VERISSIMO e outros (4)
Advogado(s): MARIANA ANDRADE DE QUEIROZ (OAB:BA72499-A), JONATAS CARVALHO DE QUEIROZ (OAB:BA64053-A)
TR
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no artigo 76, §2º, I, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que não há, nos autos, instrumento procuratório com outorga de poderes, pelo Município de Botuporã, aos advogados subscritores do recurso de apelação de ID 81640391, determino a intimação pessoal do Apelante para que o apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001196-37.2021.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aldenice Sousa Almeida
Advogado: Flavio Jesus Vieira (OAB:MG127983-A)
Apelado: Prefeito Municipal De Santa Cruz Da Vitoria/ba
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119-A)
Apelado: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119-A)
Representante: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001196-37.2021.8.05.0091
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ALDENICE SOUSA ALMEIDA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (OAB:MG127983-A)
APELADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITORIA/BA e outros
Advogado(s): JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (OAB:BA48119-A)
TR
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8001417-05.2024.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: J. V. S.
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056-A)
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Andreia Das Neves Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001417-05.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056-A), DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)
APELADO: J. V. S. e outros
Advogado(s):
TR
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8003555-42.2024.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: M. A. G. S.
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Graciely De Jesus Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003555-42.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DANIEL CARDOSO DE MORAES (OAB:BA22868-A)

APELADO: M. A. G. S. e outros
Advogado(s):
TR
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8026414-10.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Agravado: Jose Mariano Gomes
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026414-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVADO: JOSE MARIANO GOMES
Advogado(s): CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Crefisa SA Credito Financiamento e Investimentos, contra a decisão da MM. Juíza da 1ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Camaçari, que, nos autos da ação ordinária, proposta por Jose Mariano Gomes, determinou, à ré, o recolhimento do valor dos honorários do expert, em razão da ordem de realização de perícia grafotécnica, ante impugnação da assinatura aposta nos contratos de empréstimo sub judice.

Irresignada, a acionada protocolizou o presente recurso, sob id. 82050404, lastreando-se ao argumento de que o montante arbitrado pela magistrada primeva como apto a remunerar o Perito designado para execução da diligência elencada, qual seja o importe de R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), é incompatível com o valor dos pactos periciados, bem como desproporcional ao "percentual do custo perante o valor do litígio, que seria o proveito econômico visado com a realização da perícia (…)".

Assim, reitera o argumento exposto por si acerca da suposta exorbitância dos honorários periciais, frisando sua opinião de ser quantum desprovido de proporção e razoabilidade.

Com esteio nesses argumentos, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento, com a reforma da decisão guerreada (id. 493829563 – processo nº 8008205-41.2023.8.05.0039). Preparo recursal sob id. 82050405.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, entendo satisfeitos, numa análise preliminar, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

Quanto ao mérito da insurgência, tenho que a concessão do efeito suspensivo vindicado pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata do decisum impugnado, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Sob uma análise perfunctória do deslinde, reputo inexistentes os requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito pretendido neste recurso, uma vez que não demonstrada a probabilidade de êxito a subsidiar a medida.

Isso porque verifico, ao menos num juízo de cognição sumária, que a quantia proposta pelo expert e arbitrada pela Juíza de primeira instância, R$1.800,00 (mil e oitocentos reais), é apta a remunerar, de modo justo, o labor do Perito. Frisa-se, por oportuno, que o valor dos honorários deve observar, dentre outros aspectos, a complexidade, o tempo estimado para concretização da ordem designada pelo Juízo e o valor econômico da causa.

Nesse sentido, ante fato de que o Perito analisará a assinatura contida em dois contratos, bem assim consciente de que o importe fixado pela julgadora primeva como hábil a remunerar o trabalho do especialista não ultrapassa nem 3% (três por cento) do valor da causa, não há falar, em estudo superficial, de montante desprovido de proporção.

Consoante com o anunciado por esta Relatora, em julgados semelhantes, harmoniza a jurisprudência pátria, destaque-se:

AÇÃO REVISIONAL – PERÍCIA GRAFOTÉCNICA – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE FIXOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 1. 800,00 – MANUTENÇÃO – Para estabelecimento do valor dos honorários deve ser levada em conta a complexidade do trabalho desenvolvido, o tempo que será dispendido e a exigência de conhecimento técnico e científico da expert - Necessidade de se estabelecer remuneração compatível e em quantia não aviltante – Valor que, ademais, está em consonância com a média aplicada em casos semelhantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22911293420248260000 São Paulo, Relator.: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 29/10/2024, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2024)

BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1 . DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO . RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS HOMOLOGADOS EM R$ 1.800,00 . REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E ADEQUADO PARA O TRABALHO A SER DESENVOLVIDO NO PRESENTE FEITO.
(...)
(TJ-PR 00525432220248160000 Sarandi, Relator.: Lauro Laertes de Oliveira, Data de Julgamento: 19/08/2024, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/08/2024)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXORBITÂNCIA . VERBA PROPORCIONAL AO TRABALHO A SER DESENVOLVIDO PELO EXPERT. 1. Os honorários periciais devem ser fixados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado para a realização do trabalho. 2 . Ao apresentar impugnação aos honorários periciais, cabe ao impugnante esclarecer a razão pela qual entende que o valor da proposta é exorbitante, o que poderia justificar a redução dos honorários periciais. 3. Alegações genéricas, sem comprovar o excesso apontado, devem ser indeferidas, homologando-se o valor proposto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO .
(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 51932387420248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Destarte, não vislumbro, pois, neste momento processual, a probabilidade de êxito da pretensão recursal, o que autorizaria a concessão extraordinária do efeito suspensivo vindicado.

Pelo exposto, não havendo, nos autos, a demonstração concomitante dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, responder ao recurso, conforme interstício legal.

Findo os prazos, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
0545184-45.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Marcos Dultra Do Vale

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0545184-45.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCOS DULTRA DO VALE
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por Estado da Bahia, contra a sentença primeva, que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal movida contra Marcos Dultra do Vale, porquanto ínfimo o valor exequendo.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, sob o argumento de o débito consolidado do devedor não se enquadra na definição de pequeno valor. Aduziu não ter havido prévia intimação pessoal, antes da sentença de extinção, em violação ao princípio da não-surpresa e art.485, §1º, CPC.
Destacou a irretroatividade do Tema n.º1.184 do STF e da política de gestão dos créditos fiscais pelo Estado da Bahia, que, por meio da lei n.º13.279/2017, fixou o piso para o ajuizamento de vias executivas em R$20.000,00. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso. Juntou documentos.
Inexistente a angularização da lide, os autos foram remetidos a esta Instância recursal.
Este, em suma, o relatório. DECIDO.
Em suma, o douto sentenciante extinguiu, terminativamente, o feito, por ausência de interesse de agir, diante do valor irrisório da exação litigada, para fins de ajuizamento de execução fiscal.
Da atenta leitura dos autos, entendo não assistir razão ao Apelante.
Com efeito, a Constituição Federal, em seu art.37, estabeleceu que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”
Saliente-se, por oportuno, a prevalência do valoroso princípio da eficiência administrativa, previsto na Carta Magna, sobre quaisquer outros de ordem infraconstitucional, a exemplo daquele de discricionariedade do Ente, para avaliar a conveniência da persecução judicial da dívida.
Partindo desse axioma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a controvérsia no R.E. n.º1.355.208, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em regime de repercussão geral, firmou a orientação a ser seguida, por todo o Poder Judiciário, bem como, Municípios e Estados, no Tema n.º1.184, a saber:
Tema n.º1.184 do STF: “1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”;
Note-se, portanto, que a tese de repercussão geral consolidada pelo STF, no sentido de preponderar, a toda Administração Pública e a todos os Poderes desta Nação, o primado da eficiência administrativa, dera ensejo a uma série de estudos e medidas, tendentes a elucidar qual parâmetro deveria ser adotado, nos casos concretos, para atendimento dessa novel orientação.
A fim de subsidiar esse entendimento, em especial, ao aprofundar a análise dos custos inerentes a uma tramitação judicial (estimados em R$ 9.277,00) e os impactos nefastos da morosidade ocasionada com a hipertrofia do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça, com base no Tema n.º1.184 do STF e nas Notas Técnicas do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF, de n.º 06/2023 e 08/2023, editou a Resolução CNJ n.º547/2024, nos seguintes termos:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.
(...)
Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(...)
Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:
I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);
II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
(...)
Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO"
Dessarte, com lastro no Tema n.º1.184 do STF e Resolução CNJ n.º547/2024, entendo ter ocorrido o overruling das Súmulas n.º452 do STJ e n.º17 do TJBa (derivativa do IRDR/Ba n.º08), pela preponderância da orientação sufragada pela Corte Suprema, a nortear todo o Judiciário.
Ademais, o dever de extinção das execuções fiscais, pautado no princípio da eficiência administrativa, não foi condicionado a qualquer marco temporal, sendo legítimas as sentenças terminativas de feitos ajuizados antes da edição da referida norma.
Bem por isso, infiro irrepreensível a sentença recorrida.
Isso porque, na hipótese dos autos, constata-se que o apelante ajuizara a execução fiscal em 15.07.2016 (ID n.º77408357), para a cobrança de R$3.799,42, valor que, ainda que fosse atualizado, não perfazeria o montante de R$10.000,00, adotado como referência de viabilidade da tramitação judicial de uma via satisfativa fazendária.
Ademais, o recorrente não comprovou, na primeira oportunidade em que teve de se manifestar sobre a incidência da Resolução n.º547/2024 do CNJ, a existência de execuções fiscais apensas ao presente feito, que pudesse permitir a soma dos débitos consolidados pelo apelado e, com isso, nunca demonstrou que o valor total suplanta R$10.000,00.
Destaque-se, igualmente, a perfeita incidência do §1º do art.1º da predita Resolução, pois, associado ao valor diminuto do crédito fiscal, não houve a movimentação processual, por mais de 01 ano, sem que ocorresse a localização do devedor ou de bens penhoráveis.
Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: "É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa".
(STF, RE 1355208, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Inafastável, portanto, a conclusão de que o presente feito se coaduna, perfeitamente, à hipótese de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do princípio constitucional da eficiência administrativa, seja porque o crédito exigido é inferior a R$10.000,00, seja porque a cadência processual, por mais de 01 ano, restou infrutífera, sem que se identificasse o paradeiro do executado ou efetivasse constrição de seu patrimônio.
Nem se alegue nulidade intimatória, antes da sentença extintiva, porquanto suplantada por essa Instância Recursal, ao igualmente reconhecer a falta de interesse processual, após o tema ser ventilado pelo próprio Ente em suas razões recursais.
Isso porque, considerando que a Fazenda Pública exerceu seu direito de se manifestar em seu apelo, acerca da extinção por falta de interesse de agir, satisfeitos estão os princípios da não-surpresa, do contraditório e da ampla defesa, a autorizar, a esta Relatora, a se pronunciar sobre o tema, com arrimo no art.485, VI e §3º, do NCPC, pois, em sendo matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, ora resta observado o art.10 do Codex, ainda que tal formalidade tenha sido ignorada pelo Juiz Primevo.
Diante do exposto, com fundamento no art.932, IV, a e b do NCPC e no art. 162, XVI do RITJBa, diante dos efeitos translativos da apelação, NEGO PROVIMENTO ao apelo, por ora reconhecer a ausência do interesse de agir do recorrente e, com isso, manter a sentença de extinção terminativa da execução fiscal, à luz do art.485, VI e §3º, do NCPC, Tema n.º1.184 do STF e art.1º, §1º da Resolução CNJ n.º 547/2024.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi

DESPACHO
8007302-27.2024.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Marinalva Araujo Ramos
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054-A)
Apelante: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8007302-27.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MARINALVA ARAUJO RAMOS
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054-A)
TR
DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus Ilustres membros.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8001865-40.2020.8.05.0022 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Apelado: Eliene Brito Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601-A)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001865-40.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, ROBERTO DOREA PESSOA
APELADO: ELIENE BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, RAFAEL DOS SANTOS GOMES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de id. 77212100, e destaco se tratar de apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra o decisum proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Barreiras, que, nos autos da ação ordinária protocolizada por Eliene Brito dos Santos, ora apelada, julgou procedentes os pleitos exordiais, nos seguintes termos:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA referente ao contrato de empréstimo da presente ação, determinando a devolução dos valores cobrados em relação a essa operação, de maneira simples, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela;
Condeno ainda a demandada a pagar à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), desde a publicação da sentença, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).”

Inconformada, a instituição financeira ajuizou o presente apelo, id. 77212110, argumentando que o contrato de empréstimo consignado discutido nestes autos processuais foi regularmente celebrado entre as partes, bem como os descontos efetuados no benefício previdenciário da acionante, de modo que a alegação de desconhecimento das contratações do serviço não é válida.

Demais disso, afirma que não houve demonstração de abalo, vivenciado pela consumidora, apto a acarretar o pagamento de indenização por danos morais em seu favor, de jeito a entender como descabida a condenação recaída sobre si. Outrossim, em sua opinião, a restituição dos valores descontados é, também, desarrazoada, já que não houve ação indevida por parte da fornecedora.

Nesse sentido, caso o entendimento seja pela manutenção dos danos morais, requer a minoração do quantum determinado pelo Juízo a quo (R$ 3.000,00 – três mil reais), uma vez que, segundo aduz, tal montante é desprovido de proporcionalidade e coerência.

Ao fim, pugna pelo recebimento deste recurso, para que, com base na narrativa elencada, seus interesses sejam atendidos e o decisum guerreado sofra reforma.

Preparo recolhido pela empresa (ids. 77212122 e 77212126).

Devidamente intimada a apresentar contrarrazões, a recorrida se manifestou através do id. 77212165, oportunidade em que defendeu a manutenção integral da sentença.

Após distribuição, vieram-me, conclusos, os autos.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo, ao relator, o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual. À guisa de corroboração, cumpre transcrever a doutrina de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:
“O relator pode decidir monocraticamente tudo, desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre a admissibilidade e mérito do recurso. O relator pode conceder a antecipação dos efeitos a serem obtidos no recurso (“efeito ativo” ou, rectius, “tutela antecipada recursal”), conceder efeito suspensivo ao recurso, conceder liminar em tutela de urgência, não conhecer do recurso (juízo de admissibilidade), negar provimento a recurso e dar-lhe provimento (juízo de mérito)”. (NERY Jr., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, E-book – ISBN 978-85-5321-747-2).
Nessa linha de ideias, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, comentando o art. 932 do CPC, elucidam sobre o dever do relator:
“O relator tem o dever de julgar o recurso monocraticamente, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, porque aí estará prestigiando a autoridade do precedente (arts. 926 e 927, CPC/2015) e patrocinando sensível economia processual, promovendo por essa via um processo com duração razoável (arts. 5.º, LXXVIII, CF/1988, e 4.º, CPC/2015). Como observa a doutrina, não há aí um simples espaço de poder livre – o que há é um ‘dever-poder’.Pode o relator julgar monocraticamente qualquer espécie recursal a partir do art. 932, CPC/2015, podendo inclusive invocá-lo para decidir a remessa necessária e para, em sendo o caso, decidir questões concernentes a processos de competência originária.” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos 926 ao 975, Vol. XV. Diretor: Luiz Guilherme Marinoni, Coordenadores: Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. São Paulo: Revista dos Tribunais, E-book, 2017) (originais sem destaques).
Para além do inconteste dever de julgar monocraticamente, os festejados processualistas ainda arrematam que:
“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário aos precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC/2015). Pode igualmente provê-lo, mas aí se exige o contraditório (art. 932, V, CPC/2015). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC/2015, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos.” (Idem, ibidem. Original sem grifos).
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.

Adentro ao mérito da demanda.

Impende registrar, inicialmente, que, quem alega a existência de um negócio jurídico, e os efeitos dele decorrentes, cabe o ônus de prová-lo. Neste caso, tratando-se, originalmente, de ação declaratória de negativa de existência de dívida, com fulcro no art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovação do fato constitutivo do suposto débito cabe à empresa. Isso porque não é admissível imputar, à parte consumidora, a prova de um fato negativo, é dizer, da inexistência do vínculo jurídico-obrigacional, sobretudo, ainda, considerando que a favor desta milita a inversão do ônus da prova, em face da evidente hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inc. VIII do Código Consumerista.

Nesse sentido, comunga esta Corte de Justiça, destaque-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO CÍVEL E CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO. Quando o Autor alega a inexistência de relação jurídica que gerou os descontos indevidos em seu benefício previdenciário compete ao réu, pretenso credor, o ônus da prova acerca da existência da contratação e regularidade dos descontos. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a gravidade da conduta do ofensor, o efetivo dano e suas consequências, as condições econômicas do ofensor e do ofendido, não merece reparos o quantum indenizatório fixado, vez que não se apresenta irrisório para a ofensora, tampouco elevado a ponto de importar em enriquecimento ilícito da vítima. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000113-05.2022.8.05.0138,Relator(a): LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS,Publicado em: 31/01/2023). [g.n].

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. BANCO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE E AUSÊNCIA DE FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1. Sendo uma relação consumerista e tendo o juízo realizado a inversão do ônus da prova, deveria o banco réu comprovar que a transação no valor R$996,22 referente à autorização de pagamento de cheque avulso foi regular. No entanto não o fez. 2. E não é só, há evidente verossimilhança e nexo de causalidade entre essa dívida referente à autorização de pagamento do cheque e a negativação da consumidora. 3. O banco apenas rebateu retoricamente os fatos, afirmando que a negativação foi indevida e lícita. Entretanto, não conseguiu comprovar a regularidade da operação bancária questionada, mormente porque instado a juntar a microfilmagem do cheque, trouxe aos autos documento que ele próprio reconhece como ilegível, que nada prova - o que, ademais, comprova a falha no serviço prestado pelo banco. Precedente do STJ. 4. Danos morais caracterizados, pela situação constrangedora pela qual passou a autora, tendo em vista que foi vítima de uma fraude bancário, levando-a a prestar queixa na delegacia e pela negativação indevida e a ausência de prova de que a autora possui inscrições preexistentes, de sorte que não incide a vedação da súmula 385 do STJ e, portanto, torna-se imperiosa a condenação nos danos morais. 5. Valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais a autora) a título de danos morais. Parâmetro da Segunda Câmara Cível. 6. Apelo provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002741-74.2008.8.05.0080, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 28/04/2020).

Dessa forma, do decotamento dos autos, vê-se que a empresa, quando da juntada da peça contestatória de id. 77212079, não colacionou documentação alguma capaz de corroborar com a tese defendida por si.

Nesse sentido, elucida-se que apesar de existente a possibilidade de colacionar documentos em sede recursal, como fez a acionada, nota-se que na origem foi oportunizada a manifestação acerca da intenção de produzir provas e sobre o julgamento antecipado da lide, conforme despacho de id. 77212089. Contudo, a instituição financeira, na petição de id. 77212099, expôs que “a ré que não possui interesse na produção de novas provas, reiterando os termos de sua peça de bloqueio, bem como as provas nela produzidas.”

Ora, é mais que evidente a conclusão de que o Banco recorrente entendeu pela suficiência da argumentação trazida por si para defender sua tese. Ademais, destaca-se que, face a oportunidade acima mencionada, a apelante poderia ter pleiteado, se preciso fosse, mais tempo para disponibilização do contrato, todavia, não o fez, ao revés, concordou com o julgamento antecipado da controvérsia, de modo a incitar questionamentos acerca da juntada de documentos somente perante este Juízo ad quem.

Dessa forma, subsiste o fato de que a empresa não se desincumbiu do ônus recaído sobre si, qual seja o de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Códex Processual.

Em congruência com o elencado, coaduna este Tribunal Baiano, destaque-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000277-62.2016.8 .05.0240 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. Advogado (s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR APELADO: ALOISIO SENA DOS SANTOS Advogado (s):RICARDO BORGES DE SOUZA RC06 ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL . DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA . ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO . DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. NECESSIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA . EVENTO DANOSO. DEVOLUÇÃO DO VALOR CREDITADO NA CONTA DO CONSUMIDOR. NECESSIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA . APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Diante da declaração do consumidor de inexistência de contratação, cabe ao fornecedor comprovar o negócio jurídico celebrado entre as partes, não sendo suficiente para esta finalidade a juntada de telas sistêmicas, unilateralmente produzidas. 2 . Não restando comprovado o vínculo contratual entre as partes, a declaração de inexistência do débito é medida que se impõe.
(...)
(TJ-BA - Apelação: 80002776220168050240, Relator.: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000666-72.2021.8 .05.0078 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado (s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO APELADO: MARIA DAMASCENA SILVA Advogado (s):MARCOS LEONE ARAUJO DOREA, ROSANGELA ARAUJO DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. COMPROVADO . REVELIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . Nos

casos em que o consumidor nega a relação jurídica com a empresa ré, esta tem o dever de comprovar a regularidade do contrato ensejador da cobrança, por força do ônus imposto pelo art. 373, II, CPC. Inobstante a presunção de veracidade relativa da revelia, o Réu não acostou aos autos prova inequívoca da existência de relação jurídica demandada, não trouxe sequer, os documentos comprobatórios da contratação do débito da Autora com o Acionado. Não comprovada a relação jurídica que ensejou os descontos no benefício previdenciário da Apelada, ônus que compete ao Apelante, resta configurada a cobrança indevida . Consta dos autos a comprovação de devolução pela Recorrida dos valores do empréstimo creditado indevidamente pelo Apelante. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº . 8000666-72.2021.8.05 .0078, sendo Apelante Banco Bradesco Financiamentos S/A e Apelada Maria Damascena Silva, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso. Salvador, data registrada na certidão eletrônica de julgamento. Des. Marcelo Silva Britto Presidente / Relator
(TJ-BA - Apelação: 80006667220218050078, Relator.: MARCELO SILVA BRITTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000642-58.2021.8 .05.0138 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO FICSA S/A. Advogado (s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO APELADO: JACIRA MARQUES DOS SANTOS Advogado (s):ARA MURTA ROCHA IV CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO . CONTRATAÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . DESCONTOS. IRREGULARIDADE. INDÉBITO. MÁ-FÉ . RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO . RAZOABILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva e ele responde pelos riscos da sua atividade, independentemente de dolo ou culpa, e se não faz prova da regular contratação de empréstimo, pela acionante, deve devolver, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados da aposentadoria, por estar caracterizada a má-fé . II – Os descontos em benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo inexistente, priva o beneficiário, idoso, de perceber verba de natureza alimentar na sua integralidade, situação que ultrapassa o mero dissabor e justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. III – Não é exorbitante a indenização fixada em valor comumente aceito ou arbitrado por esta Corte de Justiça, motivo de sua confirmação. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8000642-58 .2021.8.05.0138, da Comarca de Jaguaquara, em que figura como Apelante BANCO FICSA S/A . (BANCO C6 CONSIGNADO S/A) e como Apelada JACIRA MARQUES DOS SANTOS. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA
(TJ-BA - Apelação: 80006425820218050138, Relator.: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2024)

Dessarte, forçosa a percepção de que a entidade financeira não logrou êxito em comprovar a existência da contratação de serviço pela consumidora. Logo, os fatos alegados na exordial são incontroversos, no sentido de que a demandante estava sendo cobrada por empréstimo não solicitado.

Nesse diapasão, ante irregularidade dos pactos discutidos, é devida a restituição dos valores debitados da conta da acionante, uma vez que sua inobservância enseja o enriquecimento sem causa, expressamente vedado pelo art. 884 do CC/2002.

Outrossim, oportuno trazer à baila, o entendimento esposado pela Corte Especial do STJ, quando do julgamento dos EAREsp 676.608/RS, que pacificou entendimento acerca do tema previsto no parágrafo único do art. 42, do CDC, compreendendo cabível a repetição de indébito, na forma dobrada, quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva – que não é o caso - , sendo, portanto, desnecessário averiguar a natureza do elemento volitivo da conduta, modulando seus efeitos para pagamentos realizados após 30/03/2021, a partir de quando a repetição de indébito deverá ocorrer na forma dobrada.

Assim, a sentença não merece retoque quanto à determinação de restituição do montante indevidamente descontado, uma vez que o ressarcimento é próprio e deve ser feito na forma simples, como fixado na sentença, consoante explicação elencada.

Tecidas essas considerações, destaco que, à luz do art. 14, do CDC, “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Consubstancia-se, assim, em nosso Ordenamento Jurídico, a responsabilidade objetiva do prestador, a quem a lei impõe o dever de reparar a parte hipossuficiente, pelos danos decorrentes da falha na prestação de serviços, sem que, para tanto, perquira-se o ânimo empresarial para acontecimento do evento danoso. Basta, neste sentir, ser comprovada a lesão e seu o nexo de causalidade com o serviço.

Desse modo, além da perfeita aplicabilidade do art. 14, caput, do CDC, a responsabilidade objetiva reside na Teoria do Risco Empresarial, em que o Banco assume os ônus e perigos inerentes ao exercício de atividade lucrativa, sabidamente visada por fraudadores.

Ademais, ainda que se atribua a terceiro a prática do dano, afasta-se a incidência da excludente de responsabilidade, a que alude o art. 14, § 3º, do Código Consumerista, por se tratar de fortuito interno, em que a conduta de parte estranha à relação de consumo é altamente previsível ao fornecedor, diante da natureza dos serviços por ele prestados, como ocorre in casu.

Nesse jaez, quadram serem transcritas as lições de Rizzatto Nunes, in “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, 7ª ed., Ed. Saraiva, pág.304, in verbis:

“Ademais, haverá casos em que, apesar de o dano ter sido efetivamente causado por ação de terceiro, ainda assim a responsabilidade remanescerá. Serão aqueles em que simultaneamente: a) os fatos de terceiros deixam de ser extraordinários, tornando-se previsíveis no cálculo como possibilidade de ocorrência; b) estão ligados ao negócio empreendido. Tornam-se, assim, hipótese de fortuito interno, não quebrando o nexo de causalidade”.

Destarte, à luz da teoria do risco empresarial, incumbe, ao réu, o aprimoramento do complexo de utilização dos serviços contratados, a fim de se evitar a atuação de falsários, notadamente quando prepondera, em favor do consumidor, normas protetivas lastreadas em sua hipossuficiência e vulnerabilidade.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, mediante a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sufragou o entendimento de serem os Bancos objetivamente responsáveis pelos danos causados por terceiros, na hipótese de fraudes e falsificações de documentos do consumidor, por consistir em fortuito interno, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.
1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011). [g.n.].

Posteriormente, fora editada Súmula 479 do STJ, que, à margem de dúvida, pacificou a seguinte orientação jurisprudencial:
STJ|Súmula 479 – “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. [g.n.]

Exsurge, pois, à consumidora, o direito à reparação civil, diante do dano por ela suportado (descontos indevidos em seu benefício previdenciário), bem como do ato ilícito verificado (fraude/estelionato), revelando-se despicienda, neste particular, a averiguação da culpa empresarial, diante da responsabilidade objetiva do Banco (art. 14 do CDC), que deverá suportar os riscos de sua atividade comercial.

Logo, não tendo diligenciado as cautelas de segurança, a fim de evitar a atuação de estelionatários, além da perfeita aplicabilidade do art. 14, caput, do CDC, a responsabilidade objetiva dos Bancos reside na Teoria do Risco Empresarial, em que o fornecedor assume os ônus e perigos inerentes ao exercício de atividade lucrativa, sabidamente visada por fraudadores.

Outrossim, não restam dúvidas que a ocorrência de efetivos danos morais gravitam na hipótese versada nos autos. Neste cenário, a autora foi privada de seus ativos financeiros durante o lapso temporal em que se alastraram os descontos indevidos. Há de se considerar que o valor, decerto, faz diferença na renda familiar.
Ademais, para além dessa supressão patrimonial, impende, também, esclarecer que, ao promover descontos, sem autorização, em proventos depositados, o Banco incorre em uma verdadeira intromissão, valendo-se do poderio econômico de receptor da fonte pagadora, passando a, em certa medida, gerir os valores que pertencem ao correntista, sem a devida permissão.
Em caso similar, cuja temática circunda sobre descontos mensais indevidos, o Superior Tribunal de Justiça já prolatou o seguinte entendimento:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOSDA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Como a
formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral 2. Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1238935 RN 2011/0041000-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2011)

Reconhecido o dever de indenizar, uma vez que demonstrado o eventus damni, além do nexo de causalidade com a conduta analisada, cumpre pontuar o quantum a ser pago a tal título. A fixação do valor da indenização deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para a recomposição dos prejuízos suportados pela apelante. O arbitramento indenizatório, pois, deve tomar por base a essência do próprio dano, sobre ele se projetando as nuances que permeiam sua imposição.

Nesse sentir, há de se considerar, aliás, o dúplice caráter de que se reveste o dever de indenizar, vez que dotado de característica compensatória ao ofendido e sancionadora ao ofensor, em parâmetros que não permitam, àquele, o enriquecimento sem causa e, a este, representem efetivo desestímulo à reiteração de sua conduta (teoria do Punitive Damage), fatores somente alcançáveis pela efetiva consideração da condição dos envolvidos.

Sobre o tema, encontra-se sedimentada a jurisprudência da Corte Cidadã, veja-se:

ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL – SEQÜELAS DEFINITIVAS INCAPACITANTES DE RECÉM-NASCIDO – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. (...) 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. [...] (STJ, REsp 734.303/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005).
Nesse contexto, oportuno mencionar que este Egrégio Tribunal de Justiça, em julgados similares, já estabeleceu ser devida a indenização pecuniária para casos de contratação fraudulenta de empréstimo consignado, como na espécie, fixando, inclusive, importe apto a recompensar a parte consumidora, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001311-63.2022.8.05.0078 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS Advogado (s): JUSCELIA FERREIRA PRIMO, KARINE DA SILVA GOMES, LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO APELADO: BANCO PAN S.A. Advogado (s):ENY BITTENCOURT ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ASSINATURA IMPUGNADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESEMCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A SUA AUTENTICIDADE. AFRONTA AO TEMA Nº 1.061 DO STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I – A Apelante foi surpreendida com descontos mensais em seu benefício previdenciário, relativos a empréstimo consignado que não contratou. II - A assinatura do contrato de ID 53893676 foi impugnada pela Apelante. A Instituição Financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua autenticidade. III – Consoante o Tema 1.061 do STJ, firmado sob o rito dos recursos repetitivos, “na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)”. IV – Falha na prestação dos serviços. Nos termos da súmula nº 479 do STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros.” V – Fixação do quantum indenizatório no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando o patamar adotado pelo STJ e pelo TJBA em demandas análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001311-63.2022.8.05.0001 oriundos da 1ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Euclides da Cunha/BA, tendo como Apelante RAIMUNDA SANTOS DOS SANTOS e como Apelado BANCO PAN S.A. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2023. DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO PRESIDENTE/RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA
(TJ-BA - Apelação: 80013116320228050078, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8160498-18.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO PAN S.A. e outros Advogado (s): ENY BITTENCOURT APELADO: JULIETA DOS SANTOS COSTA e outros Advogado (s):ENY BITTENCOURT APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS EVIDENCIADA. IMPUGNAÇÃO FEITA À HIGIDEZ DA ASSINATURA LANÇADA NO CONTRATO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA AUTENTICIDADE. ART. 429, II, DO CPC E TEMA 1.061, STJ. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PRODUZIDA EM JUÍZO. CONSTATAÇÃO DE FALSIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ EAREsp 676.608. DANO MATERIAL. CORREÇÃO DO EVENTO DANOSO (ENUNCIADO 43 STJ). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO (ART. 405 CÓDIGO CIVIL). DANOS MORAIS CONFIGURADOS, PORÉM ARBITRADOS EM PATAMAR EXCESSIVO. REDUÇÃO PARA R$ 5.000,00. DANO MORAL. CORREÇÃO DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 STJ). RECURSO DO PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU pelos motivos expostos no voto do Relator.
(TJ-BA - Apelação: 81604981820208050001, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2024)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8092003-14.2023.8 .05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: DEGNALDO DOS SANTOS Advogado (s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA APELADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO Advogado (s):FELIPE SIMIM COLLARES, AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS . DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. FRAUDE EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO . MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM R$ 2.000,00 (MIL REAIS) PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE . DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE DESCONTADAS. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. APLICABILIDADE QUE INDEPENDENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA . BOA FÉ OBJETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE .APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos o recurso de apelação nº 8000733-29.2021.8 .05.0113, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como apelante, DEGNALDO DOS SANTOS e, como apelado, ABAMSP – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PÚBLICO. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, pelas razões contidas no voto condutor.

(TJ-BA - Apelação: 80920031420238050001, Relator.: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2024)

Frisa-se que não há falar em compensação de valores creditados na conta da consumidora e o montante devido, haja vista que inexistente, nos autos, comprovação de que qualquer importe tenha, efetivamente, sido disponibilizado pela ré à acionante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO entremeado pela ré, mantendo-se os termos do julgado invectivado, por estes e pelos seus próprios fundamentos.

Diante do resultado do recurso, e em obediência ao quanto disposto no §11º, do art. 85, do CPC, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento), estando suspensa, contudo, a exigibilidade da verba, eis que deferida a gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8144148-13.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Rita De Cassia Salgado Neves
Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8144148-13.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: RITA DE CASSIA SALGADO NEVES
Advogado(s): GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972-A)
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
TR
DESPACHO
Em conformidade com as normas insertas nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do contraditório, concedo à recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca das preliminares suscitadas nas contrarrazões ao recurso.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8022627-70.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sidney Souza Nascimento
Advogado: Ana Paula Gomes De Oliveira (OAB:BA39513-A)
Agravado: Leandro Caetano Fonseca Filho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022627-70.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: SIDNEY SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: LEANDRO CAETANO FONSECA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEY SOUZA NASCIMENTO, contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Santo Antônio de Jesus, que, nos autos do Inventário nº 0502652-80.2018.8.05.0229, indeferiu o pedido de habilitação e de retificação do formal de partilha, para inclusão da cessão de direitos hereditários que não foi informada antes da partilha.

Irresignado o recorrente se socorre dessa Segunda Instância e fundamenta sua insurgência, argumentando, em síntese, que:
(a) a cessão de direitos hereditários, sobre o bem "Fazenda Olhos D'Água", foi validamente realizada por escritura pública em 17/11/2021, com a concordância de todos os herdeiros, antes da homologação da partilha, que ocorreu em 04/12/2024;
(b) requereu sua habilitação nos autos do inventário para que fosse reconhecida a referida cessão de direitos hereditários e, consequentemente, pudesse exercer os direitos decorrentes da aquisição dos quinhões;
(c) todos os herdeiros estão de acordo com a habilitação do cessionário nos autos do inventário, conforme manifestação juntada no processo de origem;
(c) o negócio jurídico de cessão de direitos hereditários é legalmente previsto no art. 1.793 do Código Civil e, na legislação, não há nenhuma limitação temporal para habilitação requerida, sendo possível, inclusive, após a homologação da partilha;
(d) "a habilitação do cessionário nos autos do inventário, mesmo após sentença homologatória, é medida necessária para dar publicidade e eficácia ao negócio jurídico realizado entre cedente e cessionário no curso do inventário.", especialmente para fins de registro da transferência imobiliária, perante cartório de imóveis;
(e) não há ofensa à coisa julgada, pois não há modificação da partilha em si, apenas o reconhecimento da cessão.

Aduz, ainda, que a manutenção da decisão agravada causará sérios prejuízos ao agravante, que investiu recursos na aquisição dos direitos hereditários e não poderá usufruir dos bens adquiridos.

Destarte, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso sob alegação de que, caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, implicará risco de dano grave e de difícil reparação.

Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau para que seja determinada sua habilitação nos autos do inventário e homologada a retificação do formal de partilha com a inclusão do agravante/cessionário.

Juntou os documentos de Id. 80974723 e ss.

Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.

Ausente o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita e do pagamento das custas, determinei o recolhimento do preparo em dobro, por força do Art. 1.007, caput e § 4º, do CPC. DAJE e Comprovante de pagamentos acostados nos Id's 81881350 e 81881349, respectivamente.
É o que impunha relatar. DECIDO.

Inicialmente entendo satisfeitos, numa análise preliminar e à luz dos artigos 1.015, parágrafo único e 1.017, I, ambos, do Codex Processual, os pressupostos para a admissibilidade do recurso.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, em virtude da eficácia imediata da decisão impugnada, nos termos do que preceitua o art. 995, parágrafo único, do CPC/15:

CPC | Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.
Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise das alegações relacionadas ao tema controvertido, entendo que o agravante não logrou comprovar, no atual momento, a probabilidade de sucesso da insurgência.

Explico.

Trata-se de pedido de habilitação e retificação de formal de partilha para inclusão de cessão de direitos hereditários realizada em 17/11/2021, referente ao bem "Fazenda Olhos D'Água", após a homologação da partilha ocorrida em 04/12/2024 e seu respectivo trânsito em julgado.

Nesse cenário, verifico que, a despeito da legitimidade da cessão de direitos hereditários, prevista expressamente no art. 1.793 do Código Civil, a pretensão do agravante encontra óbice na estabilidade da coisa julgada material, uma vez que já houve homologação da partilha, com o consequente encerramento do processo de inventário.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive, tem se firmado no sentido de que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória da partilha, não é possível a retificação do formal para inclusão de cessão de direitos hereditários nos próprios autos, devendo o cessionário buscar seus direitos por meio de ação autônoma.

Nesse sentido, destaco:

"ARROLAMENTO DE BENS – Partilha homologada judicialmente e já transitada em julgado – Pretensão de retificação do formal de partilha nos próprios autos – Inadmissibilidade – Não enquadramento na excepcional autorização do art. 656 do CPC – Correção almejada que não figura como mero erro material e sim resultará em alteração do plano de partilha integral – Sentenciamento de homologação que se deu com base na documentação constante dos autos do processo de sucessão – Questão de escritura de cessão de direitos hereditários que, para alterar a partilha, deve ser objeto de ação autônoma – Precedentes desta E. Corte Estadual – Recurso improvido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2138719-25.2023.8.26.0000 Santa Isabel, Relator.: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2023)

O art. 656 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de retificação da partilha apenas nos casos de erro material ou de inclusão ou exclusão de bens que foram objeto de inventário em que houve partilha. Vejamos:

CPC | "Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais."

No caso em análise, não se trata de mero erro material ou de inclusão/exclusão de bens, mas de verdadeira modificação do plano de partilha, com a substituição dos titulares dos bens partilhados, o que extrapola os limites da autorização legal para retificação.

Ademais, a existência da cessão de direitos hereditários era conhecida antes da homologação da partilha, tanto que foi realizada em 17/11/2021, porém não foi informada nos autos do inventário antes da sentença homologatória, configurando-se verdadeira omissão das partes, e não mero erro material passível de correção nos próprios autos.

A situação fática, aparentemente, não autoriza a excepcional modificação da partilha já homologada nos próprios autos do inventário, neste momento processual de cognição suméria.

Em relação ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, verifico que também não está presente, uma vez que a situação jurídica do agravante permanece inalterada desde a realização da cessão de direitos hereditários, em 2021. Além disso, o agravante pode buscar a tutela de seus direitos por meio de ação própria, não havendo risco de perecimento de seu direito material pela não concessão da tutela de urgência.

Resta descaracterizada, pois, a necessidade da provisão de urgência, a embasar a suspensividade visada pelo recorrente, notadamente por não exsurgir, da decisão agravada, neste momento, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo na demora.

Desse modo, não havendo nos autos demonstração suficiente dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder no prazo de lei.

Oficie-se o MM. Juízo a quo, a fim de ser dado conhecimento do presente decisum, bem como, querendo, prestar informações.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade e/ou parte agravada, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8071819-76.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Laurindo Dos Santos Filho

Advogado: Eduardo Mascarenhas Britto (OAB:BA21340-A)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848-A)
Apelante: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936-A)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8071819-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE
Advogado(s): PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO, JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES
APELADO: LAURINDO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): EDUARDO MASCARENHAS BRITTO, LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação interposta por ITAPEMA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO -SPE, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1º Vara dos feitos de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que, nos autos da ação ajuizada por LAURINDO DOS SANTOS FILHO, julgou procedentes em parte os pedidos constantes da exordial.
Inconformada, a empresa ré apelou a esta Segunda Instância.
Em suas razões recursais, a recorrente pediu os benefícios da justiça gratuita, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio, diante da situação e econômica da empresa neste momento.
Em despacho de Id. 76898671, com o intuito de oportunizar à requerente fazer comprovação da alegada miserabilidade jurídica, foi determinado que acostasse, aos autos, documentos que comprovassem o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade vindicada, nos termos dos §§ 2º e 7º do art. 99, do CPC, face a existência de elementos nos autos que evidenciam a falta dos pressupostos legais concessão da gratuidade.
A diligência não foi cumprida.
Assim, pelos fundamentos consignados no decisum de id. 81523293, a benesse foi negada, momento que fora fixado prazo para recolher as custas recursais.
Escoado o prazo, não houve juntada do pagamento.

É o que impunha relatar. Decido.
Analisando, detidamente, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, constata-se, de pronto, que o recurso interposto não pode ser admitido.
Isso porque, ordenada a intimação da recorrente para recolher o preparo de apelação, sob pena de deserção, id. 81523293, esta quedou-se inerte.
Com efeito, sabe-se que o preparo é requisito indispensável ao conhecimento do recurso, devendo ser comprovado no ato da interposição recursal e recolhido de forma integral; sendo que, salvo as hipóteses legais, a sua ausência impõe a declaração de deserção da espécie, após oportunizado prazo para pagamento, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.
Assim, observa-se que a recorrente não efetuou o pagamento devido, deixando de atender a determinação expressa no pronunciamento desta Relatora.
Em casos análogos, o STJ assim já decidiu, ex vi:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PREPARO NÃO RECOLHIDO. OPORTUNIDADE DE RECOLHIMENTO. NÃO APROVEITAMENTO. DESERÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O recurso ordinário não deve ser conhecido quando o recorrente não comprova o pagamento de preparo, mesmo quando intimado para apresentar documentação pertinente. 2. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no RMS: 57023 MG 2018/0073841-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 16/08/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIDA NO PRAZO PREVISTO. DESERÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR N. 187/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - No caso, restou demonstrado que o recorrente, mesmo intimado pela Presidência desta Corte Superior para proceder ao recolhimento do preparo em dobro, não atendeu ao comando. II - Depreende-se dos autos que o agravante, em razão da insuficiência no valor do preparo, foi devidamente intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 5 (cinco) dias (fl. 125), contudo, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o referido período, conforme certidão de fl. 127. Destaca-se que foi juntado aos autos o comprovante de complementação das custas (fl. 135), recolhida, entretanto, somente em 31/1/2020, após findo o prazo anteriormente estipulado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RMS: 62478 GO 2019/0364891-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 13/04/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/04/2020)
Nessas condições, diante da manifesta inadmissibilidade, em face da configurada deserção, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por força do que dispõem o art. 1.007, §2º, combinado com o art. 932, III, ambos do CPC.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Intimem-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8026256-52.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Manoel Pereira Leite
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026256-52.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

AGRAVANTE: MANOEL PEREIRA LEITE
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MANOEL PEREIRA LEITE contra decisão proferida nos autos da ação de cobrança ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, cujo objeto consiste na revisão e cobrança de valores oriundos de contribuições sociais relativas ao PASEP.
A decisão recorrida, lançada ao id 495474169, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo ora agravante, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica. Determinou, ainda, o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
Em suas razões recursais (id 82004091), o agravante aduz, em síntese que é pessoa idosa, aposentada, e que sua única fonte de renda advém de proventos previdenciários, em montante que não lhe permite suportar despesas processuais sem comprometer sua subsistência.
Ademais, alega que a jurisprudência majoritária e o próprio TJ/BA admitem a concessão da gratuidade para rendas líquidas inferiores a 10 salários-mínimos, sendo o caso em tela compatível com tal entendimento.
Destarte, pugnou pelo efeito suspensivo ao recurso, sob alegação de que, caso não sejam sustados os efeitos da decisão agravada, implicará risco de lesão grave e de difícil reparação.
Ao final, requereu o provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau.

Juntou os documentos que comprovam sua hipossuficiência financeira. Não houve preparo em razão do próprio objeto do recurso.
Distribuídos os autos nesta Instância, coube-me, por sorteio, o encargo de relatora.
É o que impunha relatar. DECIDO.
Inicialmente, registro que o presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº. 568.
Este posicionamento do Superior Tribunal de Justiça encontra esteio na intelecção do art. 932, e seus incisos IV e V, do CPC, permitindo ao relator o julgamento monocrático, como meio a privilegiar o instituto dos precedentes, a sua força normativa e garantindo-se a celeridade processual.
Dessa forma, o presente julgamento, por decisão monocrática, consentâneo com a norma preconizada no art. 932, IV e V, do CPC/2015, não configura negativa de prestação jurisdicional, tampouco afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição Federal, porquanto a fundamentação da presente decisão perfilha-se ao entendimento dominante acerca do tema.
Anuncio o julgamento.
Verifico que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o que viabiliza o julgamento da irresignação perante esta Corte de Justiça.
Consoante relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado na origem. O cerne da questão, portanto, circunscreve-se à verificação da presença ou não dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Dispõe o Código de Processo Civil vigente:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§2.º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§3.º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Com efeito, nos termos legais, presume-se o estado de pobreza em favor daquele que requer a gratuidade judiciária, o que, a princípio, esteia a concessão desse benefício.
Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da presunção de veracidade de que goza a declaração de insuficiência econômica:
PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NEGADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Entende o STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos. 2. In casu, a instância de origem foi categórica ao afirmar que existem elementos probatórios indiciários da capacidade financeira do recorrente. Assim sendo, torna-se inviável a revisão da conclusão acerca da não comprovação da hipossuficiência da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766768 SP 2018/0018718-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019)
Demais disso, tal benesse não é concedida somente nos casos de penúria financeira completa, mas guarda relação com o binômio receitas/despesas, dentro da óptica necessidade/possibilidade.
A propósito:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA - AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIE A SUFICIÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS PARA EXERCER O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 82 DO CPC).
Para o deferimento da gratuidade da justiça, não se exige comprovação do estado de penúria ou miséria absoluta, o que equivale dizer que a percepção de proventos ou a propriedade de bens, por si só, não afastam o direito ao benefício se ausente prova que evidencie a suficiência de recursos disponíveis para acesso à Justiça. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.493253-7/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2021, publicação da súmula em 16/08/2021).
Na hipótese em apreço, verifica-se que o agravante é pessoa idosa, aposentado, percebendo benefício previdenciário de valor correspondente a pouco mais de 2 (dois) salários-mínimos (ID.82004104), o que, a priori, não se afigura suficiente para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento.
A jurisprudência das Cortes pátrias tem entendido, inclusive, que não é a renda bruta que deve ser considerada para fins de concessão da gratuidade, mas sim a renda líquida, aquela efetivamente disponível para, entre outras destinações, o custeio de um processo judicial.
Nessa linha, consoante jurisprudência colacionada pelo recorrente, o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já adotou o critério de 10 (dez) salários-mínimos como parâmetro para o deferimento da benesse, de modo que a renda do agravante, declarada em 2 (dois) salários-mínimos, está significativamente abaixo desse patamar.
Ademais, impõe-se ter em conta que a agravante encontra-se em fase da vida (idoso) na qual são comuns despesas extraordinárias com saúde, medicamentos, cuidados especiais, o que torna ainda mais premente a necessidade de se preservar sua renda para garantia das condições mínimas de dignidade.
Nesse contexto, exigir que a recorrente arque com o ônus dos encargos processuais, no caso em tela, poderia, de fato, esvaziar a essência do direito fundamental de acesso à justiça, criando óbice indevido ao exercício da jurisdição.
Consigne-se, por fim, que a presunção relativa que milita em favor do requerente não foi devidamente elidida pelo juízo a quo, o qual, segundo se depreende das razões recursais, indeferiu o pedido de forma genérica, sem considerar as particularidades do caso concreto.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, DOU PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.
DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DESPACHO
8009319-14.2021.8.05.0256 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ana Carolina Diniz Santana Simoes
Advogado: Marcelo Mendes Machado (OAB:BA39827-A)
Apelante: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8009319-14.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS
APELADO: ANA CAROLINA DINIZ SANTANA SIMOES
Advogado(s): MARCELO MENDES MACHADO

DESPACHO
Em respeito ao princípio da ampla defesa, do contraditório e a fim de se evitar a arguição de nulidades processuais, INTIME-SE o agravante, Município de Teixeira de Freitas, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se, sob pena de preclusão, sobre a inadmissibilidade recursal, face à intempestividade do agravo interno em análise, haja vista ter, a decisão objurgada (ID nº 73837308), sido proferida em 27/11/2024, a disponibilização da decisão monocrática, via Diário do Poder Judiciário da Bahia-DPJ, em 29/11/24, considerando-se a data da publicação, o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 02/12/2024, iniciando o prazo para interpor recurso, a partir do dia 03/12/24, que chegou ao seu término em 12/02/25, consoante certidão de ID nº 77751130, ao passo que o recurso incidental foi protocolizado em 19/02/25 (ID nº 77763484).
Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,
em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel
DECISÃO
8002333-41.2021.8.05.0063 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Janete Santos Macedo
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível
Gabinete da Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002333-41.2021.8.05.0063
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
Relator: Desª. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

APELANTE: JANETE SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil.
Assim, retornem os autos à Diretoria de Distribuição de Segundo Grau, para adoção das medidas dispostas nos artigos 337, caput c/c 158, §1º, ambos do RITJ|BA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça da Bahia,

em, 7 de maio de 2025.

DESª. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8068442-24.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Antonio Correia De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)
Apelante: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)
Advogado: Queila Doria Franca (OAB:SP367284)
Apelado: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)
Advogado: Queila Doria Franca (OAB:SP367284)
Apelante: Antonio Correia De Santana
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068442-24.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A), QUEILA DORIA FRANCA (OAB:SP367284), EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A)
APELADO: ANTONIO CORREIA DE SANTANA e outros
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441-A), QUEILA DORIA FRANCA (OAB:SP367284), THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A)
TR
DESPACHO
Pretende a apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS o deferimento da gratuidade da Justiça, sob o fundamento de ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, que presta serviços às pessoas idosas, atraindo, assim, a incidência do artigo 51, da Lei nº 10.714/03.
A respeito da questão, estabelece o Estatuto da Pessoa Idosa:
“Art. 48. (…)
Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais de assistência à pessoa idosa ficam sujeitas à inscrição de seus programas perante o órgão competente da Vigilância Sanitária e o Conselho Municipal da Pessoa Idosa e, em sua falta, perante o Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento (…).”
“Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.”
De tal maneira, tem-se que a apelante deveria comprovar a inscrição no órgão competente para fazer jus ao benefício pretendido, ou ao menos comprovar a prestação de serviços às pessoas idosas como atividade principal da pessoa jurídica, a partir de uma interpretação teleológica do artigo 51 do referido Estatuto, o que não foi atendido até o momento.
Nestas condições, não é razoável o deferimento da gratuidade da Justiça, de forma automática, apenas pelo fato da postulante também atender pessoas idosas na prestação de seus serviços, de modo que a concessão da benesse, na hipótese, está condicionada à demonstração, pela parte, de que não possui condições para arcar com as despesas do processo, conforme estabelece o enunciado da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 481/STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”
Ante o exposto, com fulcro no artigo 99, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, fica intimada a MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentação que demonstre a insuficiência de recursos para arcar com as despesas do preparo, sob pena de indeferimento do pleito.
Voltem-me conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO

8000574-61.2025.8.05.9000 Habeas Corpus Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcos Barbosa Cabral
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391-A)
Impetrante: Haidee Aguiar Dantas Franca
Impetrado: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Da Comarca De Barra Da Estiva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: HABEAS CORPUS CÍVEL n. 8000574-61.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
PACIENTE: MARCOS BARBOSA CABRAL e outros
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
Advogado(s):

DECISÃO
A Advogada Haidée Aguiar Dantas França, ora Impetrante, ajuizou a presente ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de Marcos Barbosa Cabral, ora Paciente, apontando autoridade coatora o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva.
Como razão de pedir, alega o Impetrante que o Paciente, confesso devedor de alimentos, não mais possui condições financeiras de adimplir o débito reclamado em Ação de execução de alimentos, ajuizada por Raimundo Morais Santa Bárbara Junior, então menor, representada por genitora.
Neste sentido, acrescenta que possuía como única fonte de renda uma roça de plantio morangos, a qual, porém, foi completamente perdida em razão da extrema seca que atingiu a região. Diz, ainda, que, motivado pelo fracasso da plantação de morangos, viu-se obrigado a trabalhar de empregado em uma empresa agropecuária, ganhando pouco mais de um salário mínimo mensal, o que não é suficiente para arcar com os alimentos a que se obrigara a pagar aos Exequentes.
Por outro lado, alega que possui outra família, composta da esposa e uma filha de 2 (dois) anos, as quais dependem economicamente do Paciente. Assim, sustenta que não tem condições de pagar o débito exequendo, o que comprovara suficientemente na origem, sem sacrifício do próprio sustento de sua nova prole.
Neste diapasão, argumenta que o MM. Juiz da causa levou em consideração apenas as equivocadas premissas lançadas pelo Ministério Público para a decretação da combatida prisão civil, desconsiderando, assim, as plausíveis justificativas apresentadas para apontar a impossibilidade de saldar o débito alimentar exigido-lhe.
Assim sendo, explica que se encontra na iminência de sofrer ilegal constrangimento e, alegando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, requer o deferimento in limine do writ impetrado, com o imediato recolhimento do respectivo mandado de prisão, bem como, no mérito, a concessão definitiva da ordem.
É O RELATÓRIO.
DECIDO
Sem previsão legal, a liminar em sede de pedido de habeas corpus, somente tem lugar quando resta suficientemente comprovada que a restrição da liberdade ou a efetiva ameaça de cerceamento ao direito de locomoção decorra de abuso de poder ou flagrante antijuridicidade do ato hostilizado, sendo, portanto, necessário que, de plano, reste provada a inequívoca presença dos elementos ensejadores da tutela de urgência.
Neste caso, o Impetrante não se desincumbiu da tarefa de apontar, com segurança, que se encontra ameaçado de constrangimento ilegal em seu direito de ir e vir, desmerecendo, portanto, o deferimento liminar do mandamus. Neste diapasão, acrescento que a existência de outra família não justifica o inadimplemento da pensão de alimento devida à alimentanda, sendo que a impossibilidade de prestar os alimentos arbitrados deve ser apresentada em Ação própria, pois são fatos que dependente da necessária instrução processual para a devida comprovação, descabida na estreita sede de habeas corpus.
Por esta razão, INDEFIRO a liminar buscada.
Oficie-se ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barra da Estiva, dando-lhe ciência dos exatos termos desta decisão, requisitando-lhe, na oportunidade, as informações de estilo, que devem ser prestadas no prazo de lei.
Com ou sem as necessárias informações, dê se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça.
Colhido o parecer Ministerial, voltem-me conclusos os autos para a inclusão do feito em pauta de julgamento.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8072933-77.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Vitorio Elisio Lima Da Silva

Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725-A)
Agravado: Maria Nice Silva Santos
Agravado: M. C. D. S. N.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072933-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: VITORIO ELISIO LIMA DA SILVA
Advogado(s): DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA (OAB:BA54725-A)
AGRAVADO: MARIA NICE SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
**
DESPACHO
Em respeito ao princípio do contraditório, concedo à parte Agravada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, se manifestar acerca dos documentos que acompanham a petição de ID 80621888.
Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, à apreciação de um dos seus ilustres membros.
Salvador, 7 de maio de 2025
HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8026049-53.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632-A)

Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)

Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)

Advogado: Leila Lima De Miranda Vieira (OAB:BA55755-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82165716
Processo N° : 8026049-53.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632-A)
LEILA LIMA DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA55755-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716554172400000131543433

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8025676-22.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: I. N. S.
Agravado: Simone De Souza Nogueira
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025676-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
AGRAVADO: I. N. S. e outros
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8025676-22.2025.8.05.0000, com pleito de atribuição do efeito suspensivo, interposto por CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Irará, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restabelecimento do Plano de Saúde e Reparação de Danos nº 8105198-32.2024.8.05.0001, ajuizada pelo menor I. N. S., representado por sua genitora, SIMONE DE SOUZA NOGUEIRA, concedeu a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos (ID 489729323 dos autos originários):
[...]
Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA para determinar, em 15 dias, o restabelecimento da relação contratual, na sua plenitude e abrangência, sem qualquer alteração, seja no que tange a extensão da cobertura, seja no valor das prestações mensais, preservado o direito da acionada a aplicar os reajustes previstos no contrato e de rescindir o contrato por inadimplência, sob pena de multa de R$20.000,00 (vinte mil reais), renovável a cada mês que persistir o descumprimento.
[...]
Em seu arrazoado (ID 81883090), a seguradora AGRAVANTE alega, em síntese, que a r. decisão combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente, da jurisprudência e dos documentos contidos no processo, porquanto ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e por violar a autonomia privada das partes, permitindo a reativação compulsória de plano coletivo por adesão regularmente rescindido, o que comprometeria o equilíbrio econômico do contrato e representaria risco à sustentabilidade do sistema suplementar de saúde.
Sustenta, ainda, que o contrato foi legalmente rescindido, na forma do art. 13, parágrafo único, II, “b”, da Lei nº 9.656/98, e da Resolução Normativa nº 19/1999 da ANS.
Postula, ao final, a atribuição do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, nos termos delineados na peça recursal.
Feito distribuído, por sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
A controvérsia recursal cinge-se à averiguação da presença dos requisitos do art. 300 do CPC e da possibilidade de concessão da tutela provisória de urgência requerida na exordial da Ação de Obrigação de Fazer c/c Restabelecimento do Plano de Saúde e Reparação de Danos nº 8105198-32.2024.8.05.0001.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada, desde já, ao exame da medida initio litis concedida na origem, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da Ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O pleito de atribuição do efeito suspensivo fundamenta-se no art. 300 do CPC, que autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como “periculum in mora”) (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, 2016, p.607)
Acerca do tema, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como “perigo na demora” para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator “[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.

Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, edição 2016, Salvador: Ed. JusPodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões da seguradora AGRAVANTE, a priori, não merecem acolhimento, eis que não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
Isto porque, por um lado, não vislumbro probabilidade de êxito recursal.
A documentação acostada aos autos revela que o beneficiário do plano de saúde é menor portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), em tratamento contínuo, o qual foi abruptamente interrompido em razão da rescisão unilateral do plano de saúde pela operadora, sem notificação prévia documentalmente comprovada. A interrupção do tratamento de patologias graves ou de evolução crônica, como é o caso do TEA, pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reversão, sendo fato notório e juridicamente relevante.
O art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, veda a rescisão unilateral de contratos individuais ou familiares durante a realização do tratamento de doença grave ou de evolução crônica e exige notificação prévia idônea em casos de inadimplência, o que reforça a necessidade de proteção ao consumidor em situações de vulnerabilidade.
Embora a norma não se aplique diretamente aos contratos coletivos, a jurisprudência tem estendido a proteção aos beneficiários em tratamento de doenças graves ou de evolução crônica, considerando a função social do contrato e os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana.
O e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1842751/RS, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.082), fixou tese jurídica vinculante, no sentido de que "[...] a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida".
A seguradora AGRAVANTE, por sua vez, não trouxe aos autos, em sede de Agravo, elementos idôneos a infirmar os fundamentos da decisão combatida, nem demonstrou o cumprimento dos requisitos legais para a rescisão. Tampouco comprovou que tenha enviado notificação formal com antecedência mínima de 60 dias ao beneficiário, exigência prevista pela ANS.
Do mesmo modo, o periculum in mora não se corrobora, eis que, conquanto a seguradora AGRAVANTE fundamente apropriadamente a pretensão recursal, aduzindo com clareza as razões do inconformismo, inclusive apontando os dispositivos que a r. decisão vergastada teria ofendido, descuidou de demonstrar, concretamente, a lesão grave e de difícil reparação decorrente do não imediato cumprimento do pleito formulado liminarmente na peça recursal.
Contrariamente, da leitura da decisão vergastada e projeção de seus efeitos sobre o caso concreto, nos limites da lide instaurada, não se vislumbra, por ora, nenhum prejuízo imediato que, realmente grave e irreparável, autorizasse o recebimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO com os efeitos que ordinariamente não está municiado; sobretudo porque o dano alegado pela AGRAVANTE é de natureza predominantemente patrimonial, não havendo demonstração de risco concreto à sua viabilidade financeira ou à continuidade dos serviços prestados. Em contrapartida, a tutela concedida na origem visa à preservação da saúde e o desenvolvimento do menor AGRAVADO, um bem jurídico superior.
Desse modo, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que não há urgência necessária para autorizar a atribuição do efeito suspensivo.
O periculum in mora reverso, por sua vez, se confirma, na medida em que a suspensão da decisão agravada, neste momento processual, implicaria risco grave à saúde do menor beneficiário, sobretudo porque o deixaria desamparado da assistência à saúde contratada e implicaria na interrupção do tratamento.
Logo, descuidando de demonstrar pressuposto específico previsto no art. 300 do CPC, resta inviabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, não recepciono a pretensão da seguradora AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por não se vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a atribuição do efeito suspensivo.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se, futuramente, ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se o menor AGRAVADO, I. N. S., que é representado por sua genitora, SIMONE DE SOUZA NOGUEIRA, por sua Advogada, para, querendo, apresentar contrarrazões (art.1.019, II, do CPC).
Advinda a resposta, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça (art. 178, II, do CPC), vez que o Ministério Público intervém no feito como fiscal da ordem jurídica; colhido o parecer, voltem-me imediatamente conclusos, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto

DECISÃO
8026117-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617-A)
Agravado: Jose Raimundo Da Silva Junior

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026117-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617-A)
AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO VOTORANTIM S/A contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 8026117-03.2025.8.05.0000, movida contra JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR, que assim decidiu:
“Indefiro o pedido de expedição de edital, a fim de que não reste configurada a nulidade do ato, em razão da necessidade de esgotamento dos recursos necessários à localização de novos endereços, através do sistema SNIPER. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, recolher as custas necessárias à realização das pesquisas, conforme tabela de emolumentos vigente.
Nas razões de recurso (id. 81960145), o Agravante sustenta, em síntese, que realizou inúmeras tentativas para localização do devedor, todas infrutíferas; que a citação por edital foi requerida apenas após esgotadas as diligências ordinárias e pesquisas em sistemas como BACENJUD e RENAJUD; que o indeferimento do pedido fere o art. 256 do CPC e representa grave lesão, com prejuízo ao regular prosseguimento da demanda.
Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão
Feito distribuído, por sorteio, à Colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.

D E C I D O
Tempestivo, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
Nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.
A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (relevância da fundamentação) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do CPC), requisitos análogos aos da tutela de urgência do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).
Pois bem, a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de expedição de edital objetivando a citação do Réu.
Neste recurso pretende o Agravante que seja suspensa, de imediato, a referida decisão.
In casu, em que pesem as alegações do Agravante, não vislumbro, prima facie, ilegalidade na decisão hostilizada, visto que, a citação por edital, como ressaltado pela MM. Juíza a quo, é medida excepcional que só deve ser deferida após o esgotamento dos recursos para localização do endereço do Réu. Com relação ao perigo de dano grave, também não o demonstrou o Agravante.
Logo, neste exame perfunctório que empreendo, neste instante processual, não vislumbro pertinência no pleito do Agravante de reformar a decisão, sem prejuízo de formar meu convencimento, futuramente, em outra diretiva.
Do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao recurso.
Deixo de determinar a intimação da parte Agravada, pois ainda não citada no processo original, consoante entendimento firmado no Tribunal da Cidadania (Cf. STJ, 4ª Turma, Ag Rg no Ag 729.292, Relator Min.Massami Uyeda, j. 12.02.2008, DJ 17.03.2008), porque a sua integração à relação jurídica processual deve se dar por meio da citação, e não de intimação para responder ao Agravo de Instrumento (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª edição, pag.1745, Editora Jvs Podium, Salvador, Bahia).
Após o decurso do prazo recursal, voltem-me os autos conclusos à confecção do voto para inclusão em Pauta de Julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de Segundo Grau – Relatora
MM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8026054-75.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823-A)
Agravado: Rosangela Dos Reis Merces Santos
Advogado: Ervelin Geisa Pinto Lima Oliveira (OAB:BA38773-A)
Advogado: Luciana Nunes Paes (OAB:BA26908-A)
Advogado: Ana Karla Souza De Freitas (OAB:BA26081-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026054-75.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): EDMILSON LOBO MAIA FILHO (OAB:BA25823-A)
AGRAVADO: ROSANGELA DOS REIS MERCES SANTOS
Advogado(s): ANA KARLA SOUZA DE FREITAS (OAB:BA26081-A), ERVELIN GEISA PINTO LIMA OLIVEIRA (OAB:BA38773-A), LUCIANA NUNES PAES (OAB:BA26908-A)

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, ora Agravante, em face da decisão, que nos autos do pedido de execução deduzido por ROSÂNGELA DOS REIS MERCES SANTOS, reduziu o valor da multa processual, sob os seguintes fundamentos:
“Na espécie, o valor apontado pela autora, a título de astreintes, R$44.052,18 (quarenta e quatro mil e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), revela-se flagrantemente desproporcional e excessivo, visto que a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece.
Efetivamente, conforme apontado pela própria demandante, o Município cumpriu a obrigação determinada na decisão. Ademais, o prazo fixado para cumprimento do comando judicial foi excessivamente curto, sendo certo que este Juízo vem concedendo prazos bem maiores em decisões mais recentes.
Assim, reduzo o valor da multa aplicada para R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Dessa forma, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos valores devidos à parte autora seja efetuado na ordem de apresentação do precatório, observando-se as exigências dispostas nos arts. 357 e ss do Regimento Interno do TJBA.
Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento, de acordo com os poderes conferidos na procuração outorgada pela parte autora.
Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.
Cumpra-se.”
Irresignado, o Município, ora Recorrente, visa a reforma da decisão recorrida, alegando que o MM. a quo, conquanto tenha reduzido o valor das astreintes, conservou a referida multa processual em valor que ainda se mostra exorbitante.
Acrescenta, neste diapasão, que cumprira a obrigação imposta-lhe, cujo prazo fixado para o adimplemento fora extremante exíguo.
Pugna, assim expondo, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a imediata redução do valor das astreintes.
Feito distribuído à colenda Quarta Câmara Cível, por prevenção, coube-me a relatoria.
É o RELATÓRIO.
DECIDO
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Concedidos os benefícios da justiça gratuita.
Pois bem, conforme dispõe o artigo 1.019, I, do CPC, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do Agravo de instrumento, deverá o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, ipsi litteris:
“Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”
Dispõe o parágrafo único do artigo 995 do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Na hipótese, em análise própria do momento, vislumbro que a Municipalidade/Agravante não demonstrou a presença do fumus boni juris, consubstanciado na probabilidade de êxito recursal, tampouco do periculum in mora, configurado com a possibilidade de risco ao resultado útil do processo.
Volvendo aos autos originários, vislumbro que, em respeito ao dever de cautela, o MM. Juiz da causa reduziu significativamente o valor da multa processual, estipulada para o cumprimento da obrigação imposta-lhe, reconhecendo que a multa processual era exorbitante.
Demais disto, a pretendida redução do valor da astreintes pode, de fato, ser realizada a qualquer tempo, caso se apresente ínfima ou exorbitante, não merecendo, todavia, que seja atendida liminarmente em sede de Agravo de Instrumento, sob pena esgotar em todo ou em parte o objeto do recurso.

Do exposto, NÃO ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO ao recurso.
Intime-se a Exequente/Agravada, por seu Advogado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ofertadas as contrarrazões, ou escoado o prazo in albis o prazo para tanto, o que será certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada de 2º Grau – Relatora
MM 07

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DESPACHO
0529603-19.2018.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bernadete Mendes De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Banco Pan S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)
Apelante: Nivaldo Alcantara De Souza
Advogado: Bernadete Mendes De Souza (OAB:BA13841-A)
Advogado: Ademar Costa Dos Santos (OAB:BA3877-A)
Apelado: Brazilian Securities Companhia De Securitizacao
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0529603-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: BERNADETE MENDES DE SOUZA e outros
Advogado(s): BERNADETE MENDES DE SOUZA (OAB:BA13841-A), ADEMAR COSTA DOS SANTOS (OAB:BA3877-A)
APELADO: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319-A)

DESPACHO

Encaminhem-se estes autos à Secretaria de Câmara para que se manifeste acerca da petição juntada pelo Agravante ID 81911431.
Diligências cumpridas, tudo certificado, retornem os autos à conclusão para julgamento.
Salvador, data da assinatura eletrônica.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Convocada – Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. João Augusto Alves de Oliveira Pinto
DECISÃO
8026436-68.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Luzia Lima Torres
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Agravado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026436-68.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: LUZIA LIMA TORRES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GONCALO NUNES SOUZA (OAB:BA81656), ISAMARA VIEIRA DE FARIAS (OAB:BA81589)
AGRAVADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s):

D E C I S Ã O
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 8026436-68.2025.8.05.0000, com pleito de antecipação da tutela recursal, interposto por LUZIA LIMA TORRES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, que, nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito nº 8003220-87.2025.8.05.0191, ajuizada em face de ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, indeferiu a gratuidade de justiça requerida, reduzindo o valor das custas ao mínimo legal (ID 499055795 dos autos originários).
Em seu arrazoado (ID 82057198), a AGRAVANTE alega, em síntese, que a decisão interlocutória combatida merece reforma, eis que proferida em dissonância da legislação vigente e das provas contidas nos autos, porque preenchidos os requisitos necessários para a concessão da gratuidade de justiça.
Destaca que, mesmo com a redução ou o parcelamento, não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.
Conclui pugnando pela antecipação da tutela recursal e, no mérito, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão interlocutória recorrida, no sentido de que seja concedida a gratuidade de justiça.
Feito distribuído, mediante sorteio, à colenda Quarta Câmara Cível, tocando-me a relatoria.
É o Relatório.
D E C I D O
A AGRAVANTE está dispensada do recolhimento do preparo, eis que desnecessário no "[...] recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita" (STJ – AREsp 2318611/SP, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.05.2023).
Tempestivo, e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Cinge-se o pleito recursal à averiguação do indeferimento da gratuidade de justiça requerida na exordial da Ação Declaratória de Inexistência de Débito originária.
Destarte, a cognição desta Corte está limitada, desde já, à análise da gratuidade de justiça não concedida, em razão das restrições cognitivas do AGRAVO DE INSTRUMENTO, as quais, em regra, impedem a incursão aprofundada e definitiva no mérito da ação originária, sob pena de incorrer em indevido prejulgamento e, por conseguinte, de suprimir instância jurisdicional.
Pois bem. O Código de Processo Civil, sob o gênero da tutela provisória de urgência, prevê a possibilidade de que seja concedida tanto uma tutela cautelar quanto uma tutela antecipada, desde que fundadas em uma situação de urgência. Ora, não tendo o Julgador elementos de cognição definitiva e exauriente, de um lado, devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela parte. Ademais, deve haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Vale dizer, é necessário aferir se, em razão da demora, existe perigo de dano ou de comprometimento ao resultado útil do processo.
É exatamente o que se depreende da leitura do caput do art. 300 do CPC:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.
Nesse sentido, leciona FREDIE DIDIER JR:
A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC)
(in Curso de Direito Processual Civil, v. 2, Salvador: Ed. Jus Podivm, 11ª Edição, Editora 2016, p.607)
No mesmo sentido, eis as lições de LUIZ GUILHERME MARINONI:
O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência - essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos.
[...]
A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grua de refutação nesses elementos. Para bem valorar a probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e, (iv) a própria urgência alegada pelo autor.
(in Novo Curso de Processo Civil. Vol. 2. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. 2ª edição. Revista dos Tribunais. p. 209 e 213).
Há de se pontuar, ademais, que, de acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o Relator "[...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Trata-se de espécie de tutela provisória que necessita lastrear-se na urgência ou na evidência.
Por sua vez, o art. 995, parágrafo único, do CPC, esclarece que "[...] a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".
Comentando o retrocitado dispositivo processual, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES externa linha de intelecção que ampara tal entendimento:
Como se pode notar do dispositivo legal os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito.
(in Novo CPC Comentado, pag. 1638, edição 2016, Editora Juspodivm)
In casu, sem adentrar no mérito da Ação proposta na origem, em cognição sumária, própria do momento, subordinada às tutelas de urgência, cotejando a prova documental e as informações postas nos autos, convicta estou que as pretensões da AGRAVANTE, a priori, merecem acolhimento, eis que vislumbro a presença cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Isto porque, o MM. Juiz da causa, aparentemente, indeferiu a gratuidade de justiça sem a prévia intimação da Autora, ora AGRAVANTE, para comprovar a alegada debilidade econômica.
O art. 99, §2º, do CPC, estabelece:
Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
[...]
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Desse modo, se os elementos constantes dos autos não evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, deve o Magistrado, antes do indeferimento, permitir que a parte requerente comprove a necessidade do benefício perseguido, porque pode ele eventualmente demonstrar suas alegações.
Nesse sentido, colaciono aresto desta e. Corte de Justiça:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.
A assistência judiciária gratuita deve ser concedida às partes que, além de se valerem da presunção de necessidade a que se referia o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente prevista no art. 99, § 3º, do CPC/15, comprovem a hipossuficiência financeira por meio de documentos que indiquem a impossibilidade de custear o processo sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.
Se os elementos constantes dos autos não evidenciam o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, deve o Magistrado permitir ao requerente a comprovação de necessitar da benesse, antes de indeferir o pleito.
Decisão cassada. Agravo parcialmente provido.
(TJBA – Agravo de Instrumento nº 8021829-85.2020.8.05.0000, Relatora: Desª. TELMA LAURA SILVA BRITTO, Terceira Câmara Cível, DJe 29.10.2020)
Por outro prisma, o periculum in mora se evidencia, porquanto a demanda original será extinta, caso as custas não sejam recolhidas.
Nesse contexto, o que sobressai dos elementos contidos no processo é que há urgência necessária para autorizar a concessão da medida initio litis.
Logo, cuidando de demonstrar pressupostos específicos previstos no art. 300 do CPC, resta viabilizado o acolhimento da pretensão deduzida liminarmente na peça recursal.
Por conseguinte, recepciono, por ora, a pretensão da AGRAVANTE, à vista das circunstâncias do caso concreto e por vislumbrar, prima facie, a satisfação dos requisitos exigidos para a antecipação da tutela recursal.
Indubitável que este posicionamento, colhido sumariamente, é fungível por excelência, podendo modificar-se futuramente ante novos elementos de convicção porventura carreados aos autos.
Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para determinar o prosseguimento do feito originário, sem o recolhimento das custas iniciais, até ulterior deliberação desta relatoria ou o julgamento final do recurso.
Comunique-se ao MM. Juiz originário; cópia desta com força de ofício, em atenção aos princípios da informalidade, celeridade e economia processuais.
Deixo de determinar a intimação da parte AGRAVADA, pois ainda não citada no processo original, consoante entendimento firmado no Tribunal da Cidadania (STJ, Ag Rg no Ag 729.292, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 17.03.2008), "[...] porque a sua integração à relação jurídica processual deve se dar por meio da citação, e não de intimação para responder ao Agravo de Instrumento" (DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, Salvador: JusPodivm, 2017).
Por oportuno, determino a intimação da AGRAVANTE, por seus Advogados, para comprovação da alegada debilidade econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, através da juntada de documentação apta a tal finalidade, com a colação das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, os últimos 6 (seis) comprovantes de rendimento, extratos bancários dos últimos 3 (meses) meses, de todas as contas bancárias listadas no relatório a ser emitido pela própria parte junto ao Banco Central, via sistema "REGISTRATO", no tópico "contas e relacionamento", além de outros documentos que julgue relevantes.
Cumprida a determinação judicial, ou escoado in albis o prazo para tanto, hipótese em que previamente se certificará, voltem-me os autos imediatamente conclusos à confecção do voto e inclusão em Pauta de julgamento, independente de novo impulso relatorial.
P., I., e Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Marielza Maués Pinheiro Lima
Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora
MM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8025955-08.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: D. M. D. O. A.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)
Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravante: Alana Gisele Martins De Oliveira
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641-A)

Advogado: Luana Avila De Araujo (OAB:BA74470-A)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485-A)
Agravado: Unimed Teresina Cooperativa De Trabalho Medico

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025955-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: D. M. D. O. A. e outros
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641-A), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA-58485-A), LUANA AVILA DE ARAUJO (OAB:BA74470-A)
AGRAVADO: UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal de urgência interposto por Davi Martins De Oliveira Alencar, menor, representado por sua genitora Alana Gisele Martins de Oliveira, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Santa Maria da Vitória-BA, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória com Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 8000603-58.2025.8.05.0223).
A decisão agravada deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando que a agravada Unimed Teresina Cooperativa de Trabalho Médico autorize e custeie o tratamento multidisciplinar prescrito ao menor, diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) - cid 10 f84.0, mas excluiu o acompanhante terapêutico em ambiente escolar.
O tratamento deferido pelo juízo a quo inclui: Psicologia – ABA – 5 sessões semanais; Fonoaudiologia – 2 sessões semanais; Terapia Ocupacional especialista em Integração Sensorial Ayres – 4 sessões semanais; e Nutrição especialista em seletividade alimentar – 2 sessões semanais.
Inconformado, o agravante sustenta que o acompanhante terapêutico em ambiente escolar, na condição de aplicador da ciência ABA, é profissional de saúde, integrante da equipe multiprofissional, responsável pelo acompanhamento diário do tratamento clínico/terapêutico da criança, em todos os ambientes, inclusive o escolar e domiciliar, não se confundindo com o acompanhante educacional especializado (AEE).
Argumenta que o rol da ANS possui caráter exemplificativo, amparado pela Lei nº 14.454/2022, e que a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê a obrigatoriedade do fornecimento do atendimento multidisciplinar à pessoa com autismo.
Pleiteia, liminarmente, a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a autorização e o custeio do acompanhante terapêutico em ambiente escolar, além das terapias já deferidas na decisão interlocutória agravada, sob pena de multa diária.
É o relatório. Decido.
O deferimento de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, conforme disciplinado nos artigos 1.019, I, e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, decorrente da imediata eficácia da decisão recorrida.
Na hipótese, após detida análise dos autos e dos argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso, pressuposto indispensável para a concessão da tutela recursal pretendida.
Com efeito, a controvérsia cinge-se à obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, do acompanhante terapêutico em ambiente escolar para tratamento de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista.
Não obstante a Lei nº 12.764/2012 assegure à pessoa com TEA o direito ao atendimento multiprofissional, e a Lei nº 14.454/2022 tenha consolidado o caráter exemplificativo do rol da ANS, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado entendimento no sentido de que o acompanhamento terapêutico em ambiente escolar está fora do âmbito da cobertura contratual dos planos de saúde.
Em precedente paradigmático, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao decidir no AREsp nº 1.609.639-SP (2019/0322362-5), j. 20/02/2020, assentou que “o acompanhamento terapêutico diário, inclusive em ambiente escolar, é matéria que foge ao âmbito do contrato de seguro saúde, de modo que a ré não está obrigada nem por lei e nem pelo contrato a arcar com esse custo, ficando a sentença reformada nesse ponto, e revogada a liminar anteriormente concedida no que tange a obrigação de custeio de acompanhamento terapêutico diariamente.”.
Este posicionamento tem sido reiterado por diversos Tribunais de Justiça, como ilustra o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Plano de saúde – Obrigação de Fazer – Imposição da obrigação de custear os procedimentos indicados para o tratamento de menor, acometida de transtorno do espectro autista – Rol da ANS que tem caráter exemplificativo, nos termos da Lei 14.454/2022 – Edição da RN 539/2022 pela ANS estabelecendo cobertura para o tratamento multidisciplinar, em hipóteses que tais – Exclusão, apenas, da cobertura de acompanhante terapêutico, posto que foge do âmbito contratual – Tratamento, ademais, que deve se dar em clínica especializada – Reembolso integral de despesas, apenas na hipótese de inexistência de profissionais capacitados dentro da rede conveniada – Danos morais configurados - Sentença reformada – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1116114-98.2020 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: A.C .Mathias Coltro, Data de Julgamento: 23/01/2023, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/01/2023).
Destarte, embora o agravante defenda que o acompanhante terapêutico seja profissional de saúde distinto do acompanhante educacional especializado, o entendimento jurisprudencial predominante reconhece que tal serviço, especialmente quando prestado em ambiente escolar, extrapola os limites da cobertura assistencial médico-hospitalar contratada. A despeito da relevância

do tratamento para o desenvolvimento da criança, o Poder Judiciário não pode impor à operadora do plano de saúde obrigação que exorbita o escopo do contrato celebrado entre as partes.
Outrossim, não se pode olvidar que o Juízo a quo já determinou a cobertura de tratamento multidisciplinar especializado, contemplando diversas terapias essenciais ao desenvolvimento do menor, o que evidencia a proporcionalidade da decisão agravada e a inexistência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a intervenção imediata deste Tribunal.
Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência recursal.
Dê-se conhecimento desta decisão à MM. Juíza da causa.
Advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001230-92.2021.8.05.0032 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564-A)

Advogado: Maria Alice Matos Boaventura (OAB:BA72043-A)

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564-A)

Advogado: Irenaldo Muniz Da Silva (OAB:BA57564-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82105951
Processo N° : 8001230-92.2021.8.05.0032
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
IRENALDO MUNIZ DA SILVA (OAB:BA57564-A)
MARIA ALICE MATOS BOAVENTURA (OAB:BA72043-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715425158600000131483115

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8017265-87.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796-A)

Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82107775
Processo N° : 8017265-87.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796-A)

PEDRO BARACHISIO LISBOA (OAB:BA5692-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715430384300000131484265

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8026063-37.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Agravado: Rosangela Guedes De Magalhaes
Advogado: Amanda Da Silva De Souza (OAB:BA74043)
Advogado: Warlison Santana Dos Anjos Jesus (OAB:BA74218)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026063-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
AGRAVADO: ROSANGELA GUEDES DE MAGALHAES
Advogado(s): AMANDA DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA74043), WARLISON SANTANA DOS ANJOS JESUS (OAB:BA74218)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A., inconformado com a r. decisão prolatada pelo MM. Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cotegipe/BA., que, nos autos da ação declaratória de cobrança indevida c/c danos morais e materiais c/ pedido liminar, protocolizada sob o número 8000149-52.2025.8.05.0070, movida por Rosângela Guedes de Magalhães, determinou ao Banco Réu que proceda a suspensão dos descontos promovidos no benefício previdenciário da Autora (id 495601758), nos termos ora transcritos:
“Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos descontos referentes aos contratos questionados, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, limitada a R$ 15.000,00.
INVERTO do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;
INTIME-SE o banco réu para apresentar todos os contratos firmados com a autora e seu histórico financeiro dos últimos 12 meses, no prazo de 15 dias;
CITE-SE para contestação no prazo legal;
Após resposta, intime-se a autora para réplica;
Ciência ao Ministério Público.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.”
Em suas razões (id 81947382), o Agravante aduz que, “Há a necessidade de se suspender o feito, uma vez que o Agravo ora interposto se encontra consubstanciado em decisão que determinou obrigação de suspender as cobranças não reconhecidas na conta da Agravada.”
Alega que o indeferimento do efeito suspensivo poderá gerar graves prejuízos à defesa do Agravante, bem como locupletamento indevido da Agravada em detrimento da multa arbitrada.
Narra que se a decisão agravada for mantida, irá acarretar prejuízos absurdos ao Agravante a curto, médio e longo prazos, em razão do montante vultoso arbitrado a título de descumprimento da decisão.
Afirma que a liminar se confunde com o mérito da demanda, e, a sua concessão antecipada se transmuta em antecipação de juízo, em clara ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.
Sustenta que a multa se mostra incompatível com o cumprimento da obrigação, considerando-se o intervalo de meses entre cada desconto, fruto da obrigação de não fazer que se pretende evitar.
Pugna pela concessão do efeito suspensivo e provimento do presente agravo de instrumento, para sustar a decisão agravada, e, “Subsidiariamente, seja a para cada cobrança reduzida, bem como seja estipulado limite para sua incidência(…)”.
É o relatório. Decido.
Recebo o recurso, porque tempestivo e devidamente formado, e passo à análise do efeito suspensivo pleiteado.
Como se sabe, o art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único, do CPC, admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal, não evidencio.

Em uma análise sumária, própria deste momento processual, não vislumbro ilegalidade ou arbitrariedade no ato decisório impugnado, apto a ensejar a suspensão ou anulação do despacho agravado, pois a discussão em comento não se funda em alegações verossímeis.
Inobstante o Agravante afirmar que não existe razão para a manutenção da decisão agravada, que determinou ao Agravante que se abstenha de efetuar os descontos relativos aos empréstimos e o pagamento realizados no benefício de pensão por morte da demandante, o decisum está fundamentado no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de relação consumerista em que a Autora, ora Agravada, é a parte hipossuficiente da demanda, enquanto o Réu/Agravante é pessoa jurídica de elevado poder econômico.
Ademais, observe-se que, ao reverso do discorrido nas razões do presente agravo de instrumento, a r. decisão Agravada limitou o valor da multa a R$15.000,00 (quinze mil reais), que, apenas incidirá em caso de inobservância da decisão combatida.
Dessa forma, não se vislumbra perigo de dano ao Agravante, em se aguardar o pronunciamento colegiado sobre a questão.
Registre-se que a medida imposta ao agravante é simples, inexistindo qualquer comprovação de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado.
Portanto, alternativa não me resta, senão, neste primeiro momento, manter a decisão do Juízo a quo.
À vista do exposto, indefiro a suspensividade perquirida.
Intime-se a Agravada, para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8024373-70.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Elisangela Cordeiro Dos Santos
Advogado: Barbara Scarlett Silveira Mariani (OAB:BA24148-A)
Agravante: Fairfax Brasil Seguros Corporativos Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Agravado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024373-70.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)
AGRAVADO: ELISANGELA CORDEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BARBARA SCARLETT SILVEIRA MARIANI (OAB:BA24148-A), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568-A)
II
DECISÃO

ELISÂNGELA CORDEIRO DOS SANTOS, por si e representando seus três filhos, à época todos menores, ajuizou ação indenizatória contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA com o objetivo de serem indenizados pelo falecimento de JOÃO FERREIRA DE SOUZA que, no momento em que conduzia o gado, faleceu por eletrocussão e embolia pulmonar ao ser atingido por fio rompido da rede elétrica local e estava derrubado no meio do campo.
A gratuidade da justiça foi deferida (id.10467887, p. 36).
A Ré, quando apresentou contestação (ID.10467887, p.43/), denunciou da lide a empresa FAIR FAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, suscitou preliminares e defendeu, no mérito, a improcedência da ação.
A apólice do seguro referenciado na contestação foi juntada no id.10467887, p. 71/114.
A réplica foi apresentada no id.10467887, fl.125/130.
Em audiência de instrução (id.10467887, fl.172), a COELBA pleiteou o exame do pedido de denunciação da lide e revisão da anterior dispensa de realização de prova pericial, oportunidade em que ficou mantido o indeferimento da realização da mencionada espécie de prova, foi acolhido o pedido de denunciação da lide e designada audiência de conciliação.
A Seguradora denunciada apresentou contestação no id.10467887, p.184/195 e, dentre outras circunstâncias, alegou a limitação de sua eventual responsabilização ao patamar de R$290.000,00, relativo ao valor do acordo conseguido com a parte autora e pediu o reconhecimento de tal circunstância.
Juntou cópia da apólice no id.10467887, p.229/233 e 1046917, p.02/40.
Juntou também correspondências no id.10767917, p.42/44.

O magistrado a quo determinou intimação das partes para apresentarem eventual proposta de acordo (id.10467917, p.46).
A Coelba afirmou não ter proposta de acordo (id.10467917),
A réplica à contestação da Seguradora foi apresentada no id.10467917, p.54 e nela a autora referiu ter tido interesse na oferta de acordo que lhe fora feita pela Seguradora, mas que a tratativa não prosseguiu e que a referida oferta teria tido apenas a finalidade de limitar o valor da indenização ao segurado e ressaltou que eventual direito de regresso ou os limites do contrato de seguro é discussão que não pode se sobrepor aos direitos dos autores.
A sentença de procedência parcial (id.29449498), complementada pela decisão que julgou embargos de declaração (id.84139427); bem assim o acórdão que as reformou parcialmente (id.433328775), transitaram em julgado (id.433328832) e o cumprimento de sentença correlato foi requerido por petição de id.435160771.
A FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVO S/A realizou depósito judicial (id.439149634/439149635), computando como valor da indenização o patamar do acordo supostamente inviabilizado pela Coelba (R$300.000,00) e não o valor originário da apólice.
A COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA depositou judicialmente o valor de R$223.381,11 (id.439289190), relativo ao valor da franquia do Seguro, ao qual imputou o caráter de valor incontroverso.
Os Exequentes requereram levantamento da quantia depositada (id.439705777), que foi deferido apenas em parte pelo magistrado a quo (id.439956797) e efetivado nos termos permitidos judicialmente (id.440355109/440351108/440351107/440351091/440361134).
Ao impugnar o cumprimento de sentença (id.441913585), a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA juntou apólice digital de seguro-garantia firmado entre ela e a EZZE SEGUROS (id.441913586), apólice essa que indica como autora apenas a Sra. ELISÂNGELA CORDEIRO DOS SANTOS.
Na referida impugnação a COELBA admitiu como valor devido o patamar de R$ 2.233.811,15 e que sua obrigação seria apenas o de adimplir a franquia, que corresponde a 10% sobre o valor da obrigação (R$ 223.381,11).
Também pediu a equiparação do seguro-garantia a dinheiro e ressaltou existir valor por ela depositado, a título de franquia.
Exaltou que a decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença nada mencionou acerca da limitação da indenização securitária advinda de suposta carta encaminhada a COELBA, sobre suposto acordo intentado com a parte então autora e que a Seguradora FAIRFAX deveria suportar todo o resto da condenação, no que ultrapassar o valor da franquia, porque abrangida pelo valor da apólice do seguro.
A impugnação da COELBA ao cumprimento de sentença foi acompanhada pela planilha de cálculos correlata (id.441913588).
Com a sua impugnação, por sua vez, a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (id.442146090) apresentou cálculos nos ids.442146095/442146094 e em suas razões, além de pedir a atribuição de efeito suspensivo à sua impugnação, reiterou a tese de sua responsabilidade estar LIMITADA AOS TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO - ITEM 23.2 “C” DA APÓLICE e que o depósito judicial por si operado refere-se ao valor total a que estava obrigado contratual e judicialmente.
Também referiu que foi utilizado nos cálculos da parte exequente índice distinto (IPCA) daquele aposto no título judicial em execução (INPC).
Alegou ainda excesso dos cálculos do exequente com relação ao item de honorários advocatícios, porquanto o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal proferiram decisões que, respectivamente, majoraram os honorários em 15% e 10% sobre o valor já arbitrado pelas instâncias de origem, mas a parte exequente atribuíra equivocadamente o patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, quando o percentual correto seria de 12,65% sobre o valor da condenação, sendo 10% fixados inicialmente e 2,5% resultantes das majorações determinadas pelo STJ e pelo STF.
Também sustentou excesso de execução no cálculo referente ao termo inicial para correção dos danos morais – cujo valor foi alterado em acórdão. Disse que o início da correção seria a fixação operada pelo acórdão (aos 31/05/2022), porém os cálculos da exequente computaram a correção desde a sentença (proferida aos 06/02/2020, complementada pelo julgamento dos embargos declaratórios correlatos, aos 20/10/2020).
A manifestação sobre a impugnação da COELBA ao cumprimento de sentença foi acostada no id.446759375, refutou alegações dos impugnantes e juntou cálculos de id.446759377 / 446759380 indicando o valor remanescente a ser ainda pago à parte exequente.
A resposta à impugnação da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A foi apresentada no id. 446759379.
Instadas as partes para informarem provas a produzir (id.447713809), todas negaram existir interesse na produção de provas (ids.449584509, 452157420, 452911041 e 454219178).
Adveio pedido de levantamento do valor depositado pela COELBA a título de franquia do seguro firmado com a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (id.452157420).
A decisão de id.453994922 expressou necessidade de manifestação do Ministério Público para levantamento de valores.
O Ministério Público pronunciou-se pela necessidade de perícia contábil (id.463430163).
O julgador precedente determinou a oitiva das partes e, em inexistindo discordância, fosse liberado o valor relativo a franquia do Seguro firmado pela COELBA junto a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A.
Na petição de id.466804796 a COELBA alegou novamente a inexistência de decisão autorizadora depósito apenas do valor de suposta carta limitadora da indenização securitária contratada, bem assim aquiesceu com a liberação do valor da franquia pretendido pela parte Exequente.
A FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A, por sua vez, peticionou no id.454222475, e afirmou que “considerando o parecer do Ministério Público de ID 463430163 que sugere a realização de perícia contábil diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, não nos opomos à realização da prova pericial, especialmente com o intuito de se buscar a verdade real e garantir a correta apuração dos valores devidos”.
Reiterou os termos da sua impugnação ao cumprimento de sentença.
O id.470342159 traz relatório elaborado pelo Assessor do magistrado a quo.
Adveio a decisão de id.469819124, que julgou o cumprimento de sentença, determinou que os cálculos apresentados pelos exequentes fossem retificados, para aplicar o INPC como índice de correção monetária, honorários em 12,65% sobre o valor da condenação atualizado, a responsabilidade solidária (sem limitação) da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A e honorários sucumbenciais da fase executiva foram distribuídos de forma a cada parte deverá pagar ao advogado da parte contrária 10% sobre o valor em que foram vencidas, vedada a compensação honorária.

Além disso, determinou intimação das executadas para depositarem valores das custas judiciais, determinou a certificação dos valores já levantados pelos exequentes, a intimação da COELBA para esclarecer a sua concordância de levantamento pelos exequentes e valor que é afeto a obrigação ente ela e a seguradora por ela contratada.
Por fim determinou a expedição de alvará dos valores incontroversos no valor de R$ 223.381,11, em favor dos exequentes, determinação essa cumprida no id.470803427.
O Ministério Público exarou sua ciência acerca da referida decisão no id.471450405.
A FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A opôs embargos de declaração (id.472061749) contra a referida decisão no id.472061749 e alegou omissão quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária; contradição (e omissão) entre o entendimento expressado na decisão embargada acerca da sua responsabilidade solidaria e sem a limitação prevista na cláusula 23.2 “c” da apólice e a coisa julgada formada nos autos; obscuridade quanto à condenação honorária sucumbencial da fase executiva; suscitou nulidade da fase executiva para que haja julgamento da denunciação da lide.
A COELBA também opôs embargos de declaração (id.472136662) e alegou contradição da liberação do valor da franquia após reconhecer erro nos cálculos da parte exequente, pedindo que os valores fossem liberados somente após a apresentação de novos cálculos e, em caso de já terem sido liberados, que os valores que excederem os 10% do total da condenação, referentes à franquia, sejam devolvidos para a Coelba.
Esclareceu, a pedido do julgador precedente, que “a franquia é uma obrigação contratual entre a Segurada e Seguradora e, não necessariamente, uma obrigação interna” e que “quando a Seguradora está na lide, é realizado o cálculo total da condenação, para que se apure o valor da franquia, que é pago nos autos e abatido do valor total. Ou seja, a Coelba sempre irá pagar nos autos o valor da franquia, que será abatido do valor total, e a Seguradora pagará o restante da condenação”.
A parte exequente também apresentou embargos de declaração (id.472422295) aduzindo não ter ficado claro se o pagamento dos honorários da fase executiva seria para cada parte pagar o percentual de 5% (cinco por cento) dos valores vencedores.
Suscitou também omissão quanto ao pedido da aplicação da multa e os honorários tutelados no art. 523 do CPC.
Determinadas as intimações das partes embagadas e a abertura de vistas ao Ministério Público (id.482860844), as contrarrazões aos embargos de declaração opostos foram apresentadas nos ids.48012435, 485164521, 485692836 e 485692838; e o Ministério Público se pronunciou no id.490974365, opinando pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar todos os equívocos apontados.
Adveio a decisão de id.492922734 que, quanto aos embargos de declaração dos exequentes, negou temporariamente a aplicação da multa prevista no artigo 523 do Código de Ritos, postergou a análise da impugnação horizontal do patamar honorário sucumbencial da fase executiva e expressou que a decisão embargada acolheu parcialmente os argumentos das executadas referentes ao índice de correção monetária (INPC em vez de IPCA-E) e ao percentual de honorários advocatícios (12,65% em vez de 20%), rejeitando expressamente a alegação da FAIRFAX quanto à limitação de sua responsabilidade com base na cláusula 23.2 “c” da apólice.
Quanto aos embargos da FAIFAX, afastou a incidência da correção monetária a partir do acordão que julgou as apelações interpostas contra a sentença, mantendo essa última como termo a quo para a incidência da correção monetária.
Manteve posicionamento de que a sentença, contrariamente ao defendido pela FAIRFAX, limitara sua responsabilidade ao valor total da apólice SUSEP n.º04669201010010351000005 5, sem homologar acordos extrajudiciais, propostas administrativas ou cartas de aceite.
Já com relação aos embargos da COELBA, em nome da segurança jurídica e do princípio que veda o enriquecimento sem causa, admitiu a possibilidade de eventual restituição parcial, se ao final da liquidação for comprovado erro aritmético relevante e, por fim, advertiu os EXEQUENTES que eventual valor recebido a maior deverá ser prontamente devolvido, com correção, sob pena de configuração de litigância de má-fé (art. 80, IV, do CPC) e adoção de medidas constritivas sobre seu patrimônio pessoal.
Após analisar os embargos de declaração opostos no feito originário, determinou intimação das partes para, em prazo comum, apresentarem cálculos atualizados, observando os parâmetros fixados pelo juízo no mesmo pronunciamento, sob pena de desconsideração dos cálculos apresentados e preclusão da oportunidade de manifestação técnica nesta fase.
Também referiu que após realização dos cálculos, estes retornariam para homologação, sem prejuízo do exame da multa prevista no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Ritos e, por fim, que eventual divergência interna entre COELBA e FAIRFAX quanto à responsabilidade pelo adimplemento da obrigação comum deverá ser resolvida em ação própria regressiva, se cabível, não sendo o cumprimento de sentença o momento processual adequado para tal discussão.
O Ministério Público apenas registrou ciência da decisão que julgou os embargos de declaração.
Irresignada, a FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A interpôs agravo de instrumento.
Alegou que a decisão agravada violou a coisa julgada com relação ao limite de sua responsabilidade até o valor da apólice, considerando os termos da cláusula 23.2 “c” daquela; que entender de forma diversa ensejaria a nulidade processual a partir da decisão dos embargos de declaração opostos contra a sentença e, por último, voltou a impugnar o termo a quo de incidência da correção monetária.
Pediu a atribuição de efeito suspensivo da decisão agravada, para impedir o prosseguimento da execução nos moldes nela fixados, porquanto defende ter havido naquela violação ao título executivo judicial, à súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e, ao final, o reconhecimento do excesso de execução em valor superior ao que expressa na cláusula 23.2 “c” da apólice; para que a execução seja limitado ao valor da cobertura securitária prevista na apólice, conforme a multicitada cláusula; a correção monetária incida a partir do acordão que minorou o patamar da indenização; sucessivamente pediu a decretação da nulidade de todos os atos processuais posteriores à decisão que acolheu os embargos de declaração, com reabertura do prazo recursal específico, diante da indução judicial ao erro e da consequente ofensa ao devido processo legal e ao contraditório.
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.
A teor do disposto no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, não sendo uma das hipóteses de inadmissão ou de negativa imediata de provimento do agravo de instrumento, deve o Relator apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da tutela recursal formulado pelo Recorrente, in litteris:

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;"
Dispõe o parágrafo único do artigo 995, do mesmo diploma legal, que a decisão recorrida pode ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
Acerca do efeito suspensivo do agravo de instrumento, FREDIE DIDIER JÚNIOR e a LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA lecionam:
"Não sendo o caso de inadmissão ou de negativa imediata de provimento, o relator apreciará o eventual pedido de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal para, então, oportunizar o contraditório, determinando a intimação do agravado para responder ao recurso. O relator pode conceder a tutela antecipada recursal, fundando-se na urgência ou só na evidência. Nesse sentido, o enunciado 423 do Fórum Permanente de processualistas Civis: "Cabe tutela de evidencia recursal.". Da decisão que deferir ou indeferir o efeito suspensivo ou a tutela antecipada recursal cabe agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC.
É preciso lembrar: o agravo interno não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito. O efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo na primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão."
(in Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, 13ª ed., Salvador: Jus Podvim, 2016, p. 239/240)
Na hipótese, em exame superficial, próprio do momento, vislumbro a coexistência dos requisitos exigidos para o acolhimento da antecipação da tutela recursal.
Primeiramente, a súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, assim estabelece:
SÚMULA N. 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento
E a interpretação jurisprudencial dos termos da referida súmula encontra posicionamento conforme a pretensão do ora Agravante, como se lê nos seguintes julgados:
APELAÇÃO – Associação - Ação visando declaração de nulidade do negócio jurídico cumulada com pedidos de repetição do indébito e indenização por danos morais - Pedido de majoração dos danos morais – Possibilidade – Danos morais que devem ser majorados para R$ 4.000,00, com correção monetária a contar do acórdão (Súmula 362, do STJ), e juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ) - Entendimento sedimentado nesta Câmara –Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Honorários majorados para R$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC - Recurso parcialmente provido .
(TJ-SP - Apelação Cível: 10065206720248260664 Votuporanga, Relator.: Costa Netto, Data de Julgamento: 28/04/2025, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/04/2025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO (NO CASO, A CONTAR DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE QUE MAJOROU OS DANOS MORAIS, E NÃO DA SENTENÇA, CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO). PROCEDÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "O acórdão em que se examina e decide o mérito da causa, nos termos do artigo 512 do CPC, substitui a sentença. Se esse 'decisum' modifica, para mais ou para menos, o valor fixado a título de indenização pelo Magistrado 'a quo', correto afirmar que o arbitramento, efetivamente, concretizou-se na decisão colegiada. É a partir desta, portanto, que incide a correção monetária do valor da reparação, nos termos da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 4012473-14.2017.8.24.0000, de Trombudo Central, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, 1ª Câmara de Direito Público, j. 27.3.2018).
(TJSC, Agravo de Instrumento n. 4022015-38.2018.8.24.0900, de Joinville, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-07-2019).
Com relação à alegação de violação da coisa julgada, a análise sumária, própria do momento, permite inferir que o acolhimento da denunciação da lide ocorrida na origem (id.10467887, fl.172 doa autos originários), autorizou a ampliação objetiva da demanda, para impor o exame também o exame da relação entre segurada (COELBA) e Seguradora (FAIXPAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A).
Além disso, nos próprios embargos de declaração opostos contra a sentença, foi referida a omissão daquela em apreciar a tese de redução da responsabilidade da FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, porquanto em suas razões reiterou as alegações da sua contestação, após ser denunciada da lide.
A decisão que jugou os embargos, embora tenha sido objetiva ao restringir a responsabilidade da Seguradora ao limite da apólice, nada mencionou acerca da cláusula limitadora da responsabilidade da Seguradora.
Confira-se:
"Vistos.
Para evitar tautologia e por motivação per relationem, adoto como razão de decidir o parecer ministerial retro.
Por fim, ACOLHO os presentes embargos de declaração da Fairfax Brasil Seguros Corporativos, eis que tempestivo, e, no mérito, supro as omissões apontadas, a fim de que o dispositivo da sentença passe a contar com a seguinte redação, mantendo a sentença, nos seus demais termos:
"Considerando que o princípio da adstrição judicial não se aplica à pretensão autoral, CONDENO a Ré COELBA, e a litisdenunciada, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA, SOLIDARIAMENTE (a litisdenunciada até o limite da apólice contratada com a empresa ré), ao pagamento de danos morais no valor equivalente 200 salários mínimos vigentes, por familiar vitimado, totalizando o valor de R$ 836,000,00 (oitocentos e trinta e seis mil reais), atualizada monetariamente pelo índice INPC, a partir desta data (data do arbitramento), e acrescida de juros de mora de 1% a.m., a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do C. STJ)".
I-se.
Cotegipe/BA, 04/12/2020.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito"

Ao expressar o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, limitou a responsabilidade aos termos da apólice, sem afastar expressamente a incidência da cláusula limitadora ao feito.
Tal conduta, numa análise perfunctória, própria do momento, permite o vislumbre - diante do contexto da obrigatoriedade de examinar a lide entre seguradora e segurada, já que acolhida a denunciação da lide; bem assim conforme o princípio da correlação e a conclusão de que os embargos teriam sido acolhidos.
Ademais, no momento da prolação da sentença o Sr. ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA, que ajuizou a ação representado pela genitora, já tinha alcançado a maioridade e ausente nos autos, até o momento, procuração dele constituindo a advogada que atuava em seu nome, o mesmo ocorrendo com ANDRESSA DOS SANTOS SOUZA , que alcançou a maioridade durante a tramitação dos Agravos nos Recursos Extraordinário e Especial, e com ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA que atingiu a sua maioridade durante o cumprimento de sentença.
Nenhum desses autores estão com procuração constituindo advogado nos autos e não estão indicados neste agravo como AGRAVADOS, quando em verdade o são.
O risco de homologação dos cálculos em prejuízo do autor e penhora de seus ativos além das quantias já depositadas e levantadas, expressam o periculum in mora exigido para a suspensão requerida.
Diante de tais razões, e sem que esta decisão vincule o meu entendimento acerca do mérito recursal, não sendo inviável a hipótese de chegar a conclusão diversa após criteriosa e aprofundada análise, com os demais elementos que virão aos autos no momento próprio, imperativa é a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.
Nestes termos, DEFIRO A SUSPENSIVIDADE POSTULADA PARA O RECURSO.
Notifique-se, imediatamente, o Juízo recorrido, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.
Intimem-se, pessoalmente, os Agravados já maiores para regularizarem sua representação processual e contrarrazoarem o recurso.
Fica intimada a parte agravada que já possui advogado regularmente constituído nos autos para, se quiser, contrarrazoar o agravo de instrumento no prazo legal da espécie.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8003475-36.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957-A)

Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118-A)

Advogado: Ana Paula Sales De Jesus Silva (OAB:BA49957-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82117485
Processo N° : 8003475-36.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ANA PAULA SALES DE JESUS SILVA (OAB:BA49957-A)
FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715435264700000131494047

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8000822-49.2021.8.05.0211 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Erilma De Albernaz Rios
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785-A)
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634-A)
Apelante: Municipio De Pe De Serra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000822-49.2021.8.05.0211
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE PE DE SERRA
Advogado(s): ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (OAB/BA: 52.941)
APELADO: ERILMA DE ALBERNAZ RIOS
Advogado(s): DARLAN MICHEL MENEZES DE SOUZA (OAB:BA54785-A), ADEMARIO DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA54634-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como à vedação de decisão surpresa, ex vi do art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se O aPELANTE, para, querendo, se manifestar acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8080412-21.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: E. L. V. D. E. S.
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887-A)
Apelado: Nadir Viana De Jesus
Advogado: Eike Chagas Menezes (OAB:BA62887-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Apelante: Qualicorp Administracao E Servicos Ltda
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080412-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A)
APELADO: E. L. V. D. E. S. e outros
Advogado(s): EIKE CHAGAS MENEZES (OAB:BA62887-A)

DESPACHO
Considerando o despacho anterior (id 81899929), proferido em 02/05/2025, que determinou a intimação dos Apelantes para manifestarem-se acerca da preliminar suscitada em sede de contrarrazões de ids 79950916 e 79950917, no prazo de 15 (quinze) dias, determino o retorno dos autos à Secretaria para aguardar o decurso do referido prazo.
Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8021788-45.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Joanilson Bispo Barbosa
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravado: Bombaca Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)
Agravante: Joao Melo Barbosa Filho
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravante: Rosevelte Melo Barbosa
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravante: Joanice Bispo Barbosa Dos Santos
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravante: Maria Amélia Soledade
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)
Agravado: Ivo Vilmar Becker
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974-A)
Agravante: Dermeval Melo Barbosa
Advogado: Marcio Roberto Evaristo De Souza (OAB:RJ201892-A)
Advogado: Isaac Silva De Lima (OAB:BA31461-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021788-45.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: JOANILSON BISPO BARBOSA e outros (5)
Advogado(s): ISAAC SILVA DE LIMA (OAB:BA31461-A), MARCIO ROBERTO EVARISTO DE SOUZA (OAB:RJ201892-A)
AGRAVADO: BOMBACA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974-A)
II
DECISÃO

Porque o valor econômico da demanda indicia que a renda afirmada pelos Agravantes supera aquela por eles declarada, a eles foi oportunizada a comprovação documental acerca da impossibilidade de recolhimento do preparo recursal e a essa oportunidade responderam com a juntada da mesma documentação anteriormente acostada.
Destarte, indefiro a gratuidade da Justiça postulada e determino o seu recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.
Conclusos, após.
Salvador, 7 de maio de 2025.

HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8072362-09.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rafael Andrade Souza
Advogado: Rafael Andrade Souza (OAB:BA44525-A)
Agravado: Skaditoys Comercio Varejista De Brinquedos Colecionaveis Ltda
Agravado: Alberto Henrique Suares Lopes
Agravado: Manuellen Mota Santana
Agravado: Lh Representacoes E Comercio De Materiais De Construcao Ltda
Agravado: Luiz Henrique Suares Lopez
Agravado: Luis Henrique Suares Mera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8072362-09.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: RAFAEL ANDRADE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL ANDRADE SOUZA (OAB:BA44525-A)
AGRAVADO: SKADITOYS COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS COLECIONAVEIS LTDA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

À vista do pedido de atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios, intimem-se os Embargados pessoalmente para que, caso queiram, apresentem contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8028470-52.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Maria Clara Silva Meirelles
Advogado: Danilo Andrade Figueiredo (OAB:BA28563-A)
Advogado: Joan Nogueira Piton (OAB:BA33726-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8028470-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Apelada: MARIA CLARA SILVA MEIRELLES
Advogado(s): DANILO ANDRADE FIGUEIREDO (OAB:BA28563-A), JOAN NOGUEIRA PITON (OAB:BA33726-A)

DESPACHO

Intime-se o Apelante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca dos documentos trazidos pela Apelada.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DESPACHO
8003431-06.2019.8.05.0201 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Diego Valentino Fidry
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855-A)
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138-A)
Apelante: Naomi Fidry
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138-A)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855-A)
Apelado: Patrick Jean Marie Fidry
Advogado: Ana Carolina Marinho Monteiro (OAB:BA57729-A)
Apelado: Edna Cleide Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Marinho Monteiro (OAB:BA57729-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003431-06.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DIEGO VALENTINO FIDRY e outros
Advogado(s): CRISTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA19855-A), ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138-A)
APELADO: PATRICK JEAN MARIE FIDRY e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA MARINHO MONTEIRO (OAB:BA57729-A)
**
DESPACHO
Considerando as disposições contidas no Código de Processo Civil, incidente na hipótese, especialmente o artigo 76, determino a intimação pessoal do Apelante DIEGO VALENTINO FIDRY, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, por já ter alcançado a maioridade.
Salvador, 7 de maio de 2025
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8048349-74.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Antonio Alves Andrade
Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400-A)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599-A)
Representante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8048349-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: ANTONIO ALVES ANDRADE
Advogado(s): HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400-A)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599-A)
V J
DECISÃO

ANTONIO ALVES ANDRADE ajuizou ação revisional de contrato contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., processo com trâmite na 8ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.
O processo teve o seu curso regular, com a prolação da sentença de ID 69801605, que julgou improcedente a pretensão do Autor. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 69801608). O Apelado ofertou contrarrazões, conforme ID 69801613.
O Apelante e o Apelado apresentaram petição para requerer a homologação de acordo firmado entre as partes (ID 81071410).
É o relatório.
DECIDO.
O escopo maior da Justiça traduz-se na tentativa incansável da pacificação dos conflitos submetidos à sua apreciação. Por isso, havendo acordo satisfatório às partes, não há motivo para o Judiciário negar a homologação.
A vontade do Juiz não pode se sobrepor ao anseio de composição dos litigantes, razão pela qual a transação pode ser realizada em qualquer fase do processo.
O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, os deveres e a responsabilidade do juiz, dispõe, em seu artigo 139, inciso V, que incumbe ao magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.
Isto porque, se a Jurisdição é a atuação estatal destinada a resolver impositivamente um conflito levado ao exame do Judiciário, através da aplicação do Direito, a conciliação visa facilitar que as próprias partes ajustem a correspondente solução.
Lecionando sobre o tema, NELSON NERY JÚNIOR esclarece que:
“As partes não podem, uma vez estabelecida à relação jurídica processual e instaurada a litispendência, evitar o resultado da jurisdição (princípio de inevitabilidade), pois têm de cumprir o comando emergente da sentença, independentemente de resultado. Mas, mediante transação sobre o objeto litigioso, podem, até depois de transitada em julgado a sentença, pactuar diversamente do que consta do decreto judicial, sem que isto signifique desrespeito à atividade jurisdicional.”
(in: Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos’, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 342)
Ainda sobre o assunto, THEOTONIO NEGRÃO arremata:

"O juiz, no exercício de sua função jurisdicional, não deve concorrer para a instabilidade das relações jurídicas entre as partes" (STJ - RT 692/182)"
(in: Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 37ª edição, Ed. Saraiva, p. 243)
Pelos motivos expostos, entendo que a composição extrajudicial das partes deve receber a respectiva chancela judicial, a teor da regra inserta no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil, considerando que os respectivos advogados, signatários da peça identificada nos autos, possuem poderes para transigir.
Com tais considerações, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO ENTRE AS PARTES, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DETERMINO A BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.
Salvador, 9 de maio de 2025
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8025442-40.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Luiz De Cerqueira Carvalho
Advogado: Luciano Luiz De Carvalho Adorno (OAB:BA78153-A)
Advogado: Anderson Rocha Santos (OAB:BA81719-A)
Agravado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025442-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO LUIZ DE CERQUEIRA CARVALHO
Advogado(s): LUCIANO LUIZ DE CARVALHO ADORNO (OAB:BA78153-A), ANDERSON ROCHA SANTOS (OAB:BA81719-A)
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antonio Luiz de Cerqueira Carvalho contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana, nos autos da Ação Revisional do Saldo Vinculado ao PASEP c/c Indenização por Danos Morais.
A decisão agravada deferiu parcialmente o pedido de gratuidade de justiça, determinando que o agravante recolhesse as custas com código 32077, no valor de R$ 348,44 (trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), dispensando-o das demais custas e despesas processuais.
Em suas razões recursais, o Agravante alega que é aposentado e não possui condições de arcar com quaisquer custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.
Argumenta que comprovou sua hipossuficiência econômica através de documentação anexada aos autos.
Afirma que a decisão agravada viola o art. 99, §§ 2º e 3º do CPC, pois o indeferimento do benefício somente poderia ocorrer quando houver nos autos elementos que demonstrem o não preenchimento dos requisitos legais.
Sustenta ainda que, conforme entendimento do STJ, é incabível o indeferimento de plano do benefício da justiça gratuita, devendo ser oportunizado à parte demonstrar sua situação de incapacidade para fins de concessão do referido benefício.
Requer a concessão dos efeitos ativo e suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão para que lhe seja concedido integralmente o benefício da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, pleiteia o pagamento das custas ao final do processo ou o parcelamento das despesas judiciais, conforme art. 98, §6º do CPC.
É o relatório. Decido.
De início, ressalto que a jurisprudência atualmente firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, escudando-se em princípios constitucionais e coerente com o regramento do novo Código de Processo Civil, dispensa o Recorrente da comprovação do preparo quando o mérito do recurso versa sobre gratuidade da justiça (AgRg nos EREsp 1222355/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 25/11/2015).
Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo ao exame do pleito liminar.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris), o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, não vislumbro.
Não procede, à primeira vista, a irresignação do Agravante no que concerne ao indeferimento parcial do pedido de assistência judiciária, porquanto, em análise apenas superficial, verifico que o agravante possui rendimentos que, em princípio, indicam capacidade financeira para arcar com as custas parciais determinadas pelo juízo a quo.
Da análise da declaração de imposto de renda anexada aos autos de origem (id 487647113), verifica-se que o Agravante é servidor público federal, aposentado, com rendimentos tributáveis recebidos do Ministério da Saúde no valor de R$ 50.000,73 (cinquenta mil reais e setenta e três centavos) no ano-calendário 2023, o que representa uma média mensal de aproximadamen-

te R$ 4.166,73 (quatro mil cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), além de rendimentos isentos no valor de R$ 24.751,74 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos), o que totaliza rendimentos anuais de R$ 74.752,47 (setenta e quatro mil setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos) (média mensal de R$ 6.229,37 (seis mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos)).
Embora o Recorrente alegue que sua renda é comprometida com diversas despesas essenciais, os documentos apresentados não demonstram, neste momento processual, de forma inequívoca, a impossibilidade de arcar com o valor reduzido das custas determinado pelo magistrado de primeiro grau, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Ausente, assim, a probabilidade do direito.
Ante tais razões, indefiro o efeito suspensivo perquirido.
Intimem-se o Agravado para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação/notificação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002334-05.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Advogado: Marcia Regina Leite Vilas Boas (OAB:BA14557-A)
Apelado: Varnei Macedo Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002334-05.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (OAB:BA14557-A)
APELADO: VARNEI MACEDO SANTANA
Advogado(s):
I R
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE ITABERABA ajuizou, em 14/6/2023, execução fiscal contra VARNEI MACEDO SANTANA, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor total histórico de R$ 623,21 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).
A magistrada precedente prolatou a sentença de ID 79964407, com a qual extinguiu a execução fiscal, por abandono de causa, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, no ID 79964408, objetivando a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à cobrança.
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
“Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença.”
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
“DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)” Grifei

(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."
(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (...), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 14/6/2023, para cobrança da quantia de R$ 623,21 (seiscentos e vinte e três reais e vinte e um centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em junho de 2023, caso dos autos, era de R$ 1.300,48.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DECISÃO
8025397-36.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800-A)
Agravado: Flaviano Dos Santos Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025397-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800-A)
AGRAVADO: FLAVIANO DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Jaguarari, nos autos da Ação de Busca e Apreensão de nº 8000420-48.2025.8.05.0139, que postergou o deferimento da liminar e determinou a intimação da parte autora para providenciar a efetiva notificação do devedor, sob pena de extinção do feito.
A agravante alega, em síntese, que o juízo a quo, ao postergar o deferimento da liminar, incorreu em violação a princípios e preceitos jurídicos, contrariando o entendimento jurisprudencial consolidado.
Aduz que a constituição em mora do demandado ocorreu mediante o simples envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato, conforme previsto no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69.
Argumenta que a notificação, embora tenha retornado com a informação “não procurado”, foi enviada ao endereço constante do contrato, sendo suficiente para a comprovação da mora, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.132, que dispensa a prova do recebimento pelo destinatário.
Sustenta que a informação “não procurado” significa apenas que não existe entrega domiciliar no endereço indicado, cabendo ao destinatário buscar as correspondências na agência dos Correios.
Defende que a mora nos contratos de alienação fiduciária consuma-se ex re, ou seja, pelo simples vencimento do prazo para pagamento, sendo sua comprovação uma mera formalidade.
Assevera que, segundo o art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69, para a constituição do devedor em mora, é suficiente o envio de notificação para o endereço informado no contrato, sendo dispensável a comprovação do recebimento.
Requer, preliminarmente, a concessão de efeito ativo ao recurso, com base no artigo 1.019, I, do CPC, para que seja deferida liminarmente a busca e apreensão do bem. Alternativamente, pede a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da decisão recorrida, para que seja deferida a liminar de busca e apreensão, reconhecendo-se a validade da notificação extrajudicial juntada aos autos para a constituição da mora.
É o relatório. Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursais, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo.
O art. 1.019, I, c/c o art. 995, parágrafo único do CPC admite a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, quando os efeitos da decisão hostilizada puderem ocasionar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora) e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni juris), o que, em análise superficial dos argumentos expendidos na petição recursal e dos documentos apresentados, vislumbro.
Em exame apenas superficial, verifico que a irresignação veiculada no agravo se mostra plausível para a concessão da tutela pleiteada, eis que, à primeira vista, constata-se o atendimento aos requisitos previstos no Decreto-Lei nº 911/69 para o deferimento da medida liminar, especialmente aqueles alusivos à regular constituição em mora do Acionado, com o envio do AR (id 493233565 dos autos de origem) para o endereço constante no contrato (id 493233564 dos autos de origem).
Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram anteriormente pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 911/69 em diversas oportunidades.
Presente, assim, o requisito da probabilidade do direito.
O risco de dano grave evidencia-se possibilidade de ocultação ou alienação do bem a terceiros, comprometendo a efetividade da medida, caso deferida apenas ao final.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência perquirida.
Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juízo da causa.
Ato contínuo, intime-se o Agravado para, em quinze dias, querendo, apresentar resposta e juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.
Por fim, advirto a parte de que a reiteração das razões já expressamente analisadas implicará o reconhecimento de comportamento protelatório, passível de aplicação de multa, na forma do art. 1.021, § 4º, ou do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sirva o presente ato judicial como instrumento – ofício e ou mandado – para fins de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0000012-72.1996.8.05.0023 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Antonio Carlos Pereira Silva
Apelante: União (fazenda Nacional)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000012-72.1996.8.05.0023
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA SILVA
Advogado(s):
I R
DECISÃO
A UNIÃO interpõe recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra ANTÔNIO CARLOS PEREIRA SILVA, no processo autuado sob o nº 0000012-72.1996.8.05.0023, em trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Belmonte.
O feito tramitou, em primeira instância, na Justiça Estadual, por força de competência delegada, em razão de inexistir Vara da Justiça Federal em Belmonte, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei 5.010/1966, ainda em vigor quando do ajuizamento da execução.
Isto posto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o apelo e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Marcelo Silva Britto
DESPACHO
8001625-60.2024.8.05.0103 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marival Lopes De Oliveira
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721-A)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001625-60.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL
Apelante: MARIVAL LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DIRAN OLIVEIRA SANTOS FILHO (OAB:BA28721-A)
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104-A)

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marival Lopes de Oliveira, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais movida em face do Banco do Brasil S/A.
A petição de recurso, embora protocolada tempestivamente, não se fez acompanhar do comprovante de preparo.
Se é certo que o artigo 1007 do Código de Processo Civil impõe ao recorrente o dever de comprovar o preparo no ato de interposição de recurso, é certo também que, no espírito do Código de Ritos, não pode o julgador decretar a deserção do recurso sem que seja oportunizado à parte providenciar o recolhimento do preparo.
Por esta razão, não sendo o Apelante beneficiário da Gratuidade da Justiça, determino a sua intimação para, no prazo de cinco dias, efetuar, em dobro, o recolhimento do preparo (CPC, artigo 1007, § 4º), sob pena de não conhecimento do recurso, por motivo de deserção.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
0000476-52.2014.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Departamento Nacional De Producao Mineral
Apelado: Gilmar Martins Randazzo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000476-52.2014.8.05.0254
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Advogado(s):
APELADO: GILMAR MARTINS RANDAZZO
Advogado(s):
I R
DECISÃO
A AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM, sucessora do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM (autarquia federal) interpõe recurso de apelação contra sentença proferida nos autos da execução fiscal ajuizada contra GILMAR MARTINS RANDAZZO, no processo autuado sob o nº 0000476-52.2014.8.05.0254, em trâmite na 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanque Novo.
O feito tramitou, em primeira instância, na Justiça Estadual, por força de competência delegada, em razão de inexistir Vara da Justiça Federal em Tanque Novo, nos termos do inciso I, artigo 15, da Lei 5.010/1966, ainda em vigor quando do ajuizamento da execução.
Isto posto, declaro a incompetência deste Tribunal de Justiça para processar e julgar o apelo e determino o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
Desembargadora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000033-17.2024.8.05.0091 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Santa Cruz Da Vitoria
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837-A)
Apelado: Dinei Lemos Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000033-17.2024.8.05.0091
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA VITORIA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:BA15837-A)
APELADO: DINEI LEMOS DA SILVA
Advogado(s):
I R
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA ajuizou execução fiscal contra DINEI LEMOS DA SILVA, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2004 a 2022, no valor histórico total de R$ 5.161,41 (cinco mil cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 80440915, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que a extinção da execução fiscal constitui indevida invasão na esfera administrativa do Fisco e desconsidera o contexto econômico do Município (ID 80440917).
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.

Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que aquela Corte fixou tese de repercussão geral (Tema nº 1.184) nos seguintes termos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
Confira-se a ementa do julgado:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."
(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)
Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:
"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
(…)
Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.
(…)
Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."
Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta, por ausência de interesse de agir.
Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças extintivas por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.
São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:
"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraor-

dinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."
(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."
(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Na hipótese, a Fazenda Municipal ajuizou a execução fiscal ora em exame, objetivando a satisfação de créditos relativos ao IPTU dos exercícios de 2004 a 2022, no valor histórico total de R$ 5.161,41 (cinco mil cento e sessenta e um reais e quarenta e um centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida não alcança o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir do exequente.
Até porque, na hipótese, sequer a citação da parte executada foi efetivada, e o Município também não evidenciou ter buscado obter a satisfação da dívida pela via administrativa, com a adoção das diligências mencionadas pelo STF e pelo CNJ.
Registre-se que a jurisprudência é firme acerca da aplicabilidade imediata das teses firmadas em sede de recursos repetitivos ou julgados em sede de repercussão geral, independente do trânsito em julgado.
A propósito, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. ARTS. 543-B E 543-C DO CPC/1973 (ART. 1.040 E SEGUINTES DO CPC/2015). APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PARADIGMÁTICO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A jurisprudência amplamente dominante do STF e do STJ é no sentido de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que os tribunais inferiores apliquem a orientação de paradigmas firmados nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 (art. 1.040 e seguintes do CPC/2015). Precedentes: ARE 656.073 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJe-077, 24.4.2013; ARE 673.256 AgR, Relatora: Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe-209, 22.10.2013; AI 765.378 AgR-AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe159, 14.8.2012; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.139.725/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.3.2015; EDcl no REsp 1.471.161/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.11.2014.
2. Embargos de Declaração rejeitados."
(STJ – EDcl no REsp: 1650491 RS 2017/0018105-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/03/2019, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2019)
O Supremo, aliás, cuidou de estabelecer regra de transição, a fim de assegurar ao exequente, em casos tais, a possibilidade de cumprimento da nova exigência estabelecida pelo item 2 das teses repetitivas, em estrita observância ao artigo 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que, contudo, não foi atendido na espécie, pelo Município de Livramento de Nossa Senhora.
Além disso, quanto à alegação de nulidade da sentença, cumpre destacar que a parte, até então, limitou-se a suscitar o vício, sem demonstração de circunstância apta à modificação do resultado do julgamento, hipótese em que pretensão de anulação do julgado conflita frontalmente com o princípio do pas de nulité sans grief.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, IV, "b" do Código de Processo Civil.
Com tais razões, porquanto consentânea com a legislação e jurisprudência sobre o tema, impositiva é a manutenção integral da sentença extintiva da execução fiscal, fundamentada no artigo 485, VI, do Código de Ritos.
Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8002572-43.2023.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Campo Formoso
Apelado: Maria Aparecida Timoteo Da Silva Cruz

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002572-43.2023.8.05.0041
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
Advogado(s):

APELADO: MARIA APARECIDA TIMOTEO DA SILVA CRUZ
Advogado(s):
I R
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO ajuizou, em 4/12/2023, execução fiscal contra MARIA APARECIDA TIMÓTEO DA SILVA CRUZ, com a finalidade de receber crédito de TFF do exercício de 2018, no valor total histórico de R$ 599,59 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).
A magistrada precedente prolatou a sentença de ID 80826292, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando o ínfimo valor indicado na CDA e a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).
Insatisfeito, o exequente interpôs apelação e requereu o encaminhamento dos autos a esta Instância, a fim de ser cassada a sentença extintiva e determinado o prosseguimento do feito, sob o fundamento de que "o valor da causa, por si só, não é o bastante para fundamentar a extinção da execução fiscal" (ID 80826295).
É o relatório.
DECIDO.
A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), a sentença exarada na execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional – OTN, na data da distribuição, só pode ser impugnada por duas espécies recursais: os embargos infringentes e os de declaração.
Confira-se:
"Art. 34 – Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º – Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º – Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º – Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."
Ao lecionar sobre o tema, a doutrina pátria externa linha intelectiva que respalda a vigência e a validade desse dispositivo legal:
"DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO FISCAL
Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Os embargos infringentes, instruídos ou não com documentos novos, serão interpostos, no prazo de 10 (dez) dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. Ouvido o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá em seguida os embargos infringentes de alçada.
Na verdade, tais sentenças não podem ser desafiadas pelo recurso de apelação. (...)" Grifei
(FREDIE DIDER JR. e OUTROS, in 'Curso de Direito Processual Civil – Execução' Vol. 5, 7ª edição, 2017, Editora Juspodivm, página 1.031)
"Embargos infringentes é o recurso cabível quando a execução fiscal, na data da distribuição, for igual ou inferior a 50 ORTN. Deve ser interposto em 10 dias e é julgado pelo mesmo juízo que proferiu a sentença. Ou seja, trata-se de recurso sem a observância do duplo grau de jurisdição. Há uma revisão da sentença pelo mesmo órgão jurisdicional que a proferiu."
(MARCELO POLO, in 'Execução Fiscal Aplicada', 5ª edição, 2016, Editora Juspodivm, página 714)
"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTN só se admitirão embargos infringentes e de declaração."
(LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in 'A Fazenda Pública em Juízo', 14ª edição, 2017, Editora Forense, página 488)
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1168625/MG, que seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, calculou o referido valor de alçada, para fins de cabimento da apelação contra as sentenças proferidas em execução fiscal, fixando-o, em janeiro de 2001, em R$ 328,27.
Para aferir se a execução fiscal está dentro da alçada prevista no artigo 34, a Corte Superior firmou o entendimento, no mesmo julgado, no sentido de que aquele valor deve ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, a partir de janeiro/2001 até a data da propositura da execução, como se infere da ementa do paradigma:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(…)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (…), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
No caso em exame, a ação do executivo fiscal foi recebida em 4/12/2023, para cobrança da quantia de R$ 599,59 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos).
Considerando os parâmetros contábeis fornecidos no leading case já mencionado, flagrante é o caráter irrisório da quantia executada, considerando que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro de 2023, caso dos autos, era de R$ 1.320,10.
Por tal motivo, os únicos recursos cabíveis contra a sentença ora em exame eram os embargos infringentes de alçada e os de declaração, previstos no já mencionado artigo 34 da Lei de Execução Fiscal (6.830/80).
Manifesto é, portanto, o não cabimento da apelação.
Com tais considerações, ausente o requisito de admissibilidade recursal "cabimento", imperioso é o não conhecimento do apelo.
Ademais, não se cogita, na hipótese, a necessidade de reexame necessário, em razão do valor executado.
Nestes termos, NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi
DECISÃO
8000051-89.2024.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Apelado: Helio Santos Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quarta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000051-89.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196-A)
APELADO: HELIO SANTOS SOUZA
Advogado(s):
I R
DECISÃO
O MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA ajuizou execução fiscal contra HÉLIO SANTOS SOUZA, com a finalidade de receber créditos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor histórico total de R$ 20.645,50 (vinte mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).
O magistrado precedente prolatou a sentença de ID 80961789, com a qual extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, considerando ínfimo o valor indicado na CDA, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.355.208/SC (Tema nº 1.184).
Insatisfeito, o exequente interpôs recurso de apelação, sob ID 80961791, onde requereu a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, para dar prosseguimento regular à execução fiscal.
É o relatório.
DECIDO.
Presentes as condições de admissibilidade, conheço do recurso.
Ao perlustrar os autos, constato se tratar de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 19/12/2023, no julgamento do RE 1.355.208/SC, oportunidade em que aquela Corte fixou tese de repercussão geral (Tema nº 1.184) nos seguintes termos:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."
Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109). INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com repercussão geral: 'É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa'."

(RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024)

Sobrevinda a tese vinculante mencionada, o Conselho Nacional de Justiça, no exercício do poder normativo a ele inerente, nos termos do artigo 103-B, §4º, I, da Constituição Federal, editou a Resolução nº 547/2024, estabeleceu critérios e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(…)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(…)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida."

Assim sendo, tem-se que o ajuizamento das execuções fiscais de pequeno valor, conforme os critérios estabelecidos pela Resolução mencionada, depende da adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, à falta das quais deverá ser extinta.

Fica superada, dessa forma, a jurisprudência até então adotada por esta Corte Estadual de Justiça, que, com base na tese repetitiva enunciada no IRDR nº 0026798-90.2017.8.05.0001 (Tema 8), vinha anulando sentenças extintivas por ausência de interesse de agir, ao fundamento de que o aquilate do interesse em buscar o crédito, independentemente do valor, caberia exclusivamente ao Fisco.

São nessa linha intelectiva os precedentes mais recentemente firmados no âmbito nesta Corte, senão vejamos:

"APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO FISCAL, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC), POR SER DE BAIXO VALOR. DECISUM A QUO EM CONSONÂNCIA COM O STF, QUE NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 1.355.208, COM REPERCUSSÃO GERAL CARACTERIZADA (TEMA 1184), FIRMOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O VALOR DA AÇÃO FISCAL ORIGINÁRIA, NA DATA DE SEU AJUIZAMENTO, É INFERIOR AO BAIXO VALOR CONSIDERADO PELO STJ COMO SENDO DE R$ 328,27 (...), CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001), NOS TERMOS DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.º 1168625/MG. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. I – Submete-se à apreciação desta Corte o recurso de apelação interposto contra a sentença que extinguiu a ação fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por ser de baixo valor. II – Consabido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral caracterizada (Tema 1184), firmou a seguinte tese: '1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (…)'. (…) V – Aplica-se à hipótese vertente, por conseguinte, o entendimento do STF no sentido da possibilidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, em decorrência da desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial, considerando os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. VI – Cabe à Fazenda Pública Municipal Recorrente, portanto, o cumprimento do item 2 do Tema 1184, fixado pelo Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208, com repercussão geral, isto é, 'O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida'. VII – Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, por estar em consonância com a orientação jurisprudencial do STF, fixada no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.355.208 (Tema 1184), já que o valor da ação fiscal originária (R$ 114,45), na data de seu ajuizamento (19/12/2020), é inferior ao baixo valor considerado pelo STJ como sendo de R$ 328,27 (…), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001), ou seja, R$ 1.078,04 no caso concreto. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA."

(TJBA – APL: 80018257920208050112, Relatora: CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/4/2024)

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA.

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. Tema 1184 do STF. Apelação a que se nega provimento."

(TJBA – APL: 00004864520148050077, Relator: ÂNGELO JERÔNIMO SILVA VITA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/4/2024)
Todavia, na hipótese, ressai da análise dos autos que a execução fiscal ora em exame foi ajuizada objetivando a satisfação de créditos de IPTU dos exercícios de 2019 a 2022, no valor histórico total de R$ 20.645,50 (vinte mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).
É, pois, evidente, que o valor da dívida supera o patamar mínimo fixado pela norma regulamentar do Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, impõe-se o reconhecimento do interesse de agir do exequente.
Destarte, considerando que as questões tratadas no recurso foram resolvidas por meio de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral, o feito comporta o juízo unipessoal desta relatora, conforme autoriza o artigo 932, V, “b” do Código de Processo Civil.
Pelas razões expostas, imperioso é o provimento do recurso, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, onde deverá ter seguimento regular.
Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.
Salvador, 7 de maio de 2025.
HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR (Art. 172, §2º, do RITJBA)

Processos expressamente adiados em 06/05/2025 que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 13/05/2025, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644354.
A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

COMPOSIÇÃO
DESA. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
DESA. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUANDO RELATORA
DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO - CONFIRMADO
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (LICENÇA MÉDICA), SUBSTITUÍDO POR MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
DESA. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
DES. MARCELO SILVA BRITTO
DES. ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Ordem: 87
Processo: 0005606-75.1992.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
Partes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDIMAR EVANGELISTA PRATES (BA 448)
FRANCISCO DONIZETI DA SILVA JUNIOR (BA 33970)
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (DF 10759)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8045148-43.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: AYLA RAFAELLA SILVA VALENTE
PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (BA 58485)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (BA 35641)
GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (BA 28911)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8000778-17.2019.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: MAGAZINE LUIZA S/A
SUELI ANGELICA DA ROCHA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (SE 3246)
NOELI NEVES MARTINS (BA 36225)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HELDER DE SOUZA MATOS (BA 37019)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8127001-13.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ESTADO DA BAHIA
CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(s): CAROLINA ROBERTA ROTA (SP 19813)
EVANDRO CATUNDA DE CLODOALDO PINTO (DF 10759)
FABIO DE ALMEIDA GARCIA (SP 23707)
CAROLINA ROBERTA ROTA (SP 19813)
FABIO DE ALMEIDA GARCIA (SP 23707)
CAROLINA ROBERTA ROTA (SP 19813)
FABIO DE ALMEIDA GARCIA (SP 23707)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8041441-67.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
DIEGO RAPHAEL CAMPOS PINTO
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (BA 41939)
MATEUS GOMES MARTINS COELHO (MG 20541)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8041441-67.2024.8.05.0000 AGRAVO INTERNO CÍVEL
Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
Partes: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
DIEGO RAPHAEL CAMPOS PINTO
Advogado(s): JULIA BRANDAO PEREIRA DE SIQUEIRA (BA 66112)
LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (BA 56002)
MATEUS GOMES MARTINS COELHO (MG 20541)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8153026-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Partes: RENE SILVA MOURA
SEVERINO JOSE FILHO
Advogado(s): EDMIZIA FERREIRA CALAZANS (BA 23360)
GABRIEL DE LIMA SALLES OLIVEIRA (SP 44515)
JESSICA ASSUNCAO CUNHA (BA 53743)
JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (SP 43686)
MAURICIO AMATO FILHO (SP 12323)
GABRIEL DE LIMA SALLES OLIVEIRA (SP 44515)
JOAO GUILHERME PESSINI AMARANTE MENDES (SP 43686)
JUSELIA DOS SANTOS BATISTA (BA 64714)
MATHEUS PINHEIRO VARDANEGA TOURINHO (BA 21507)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUARTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO COMPLEMENTAR

Processos que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Sessão Ordinária PRESENCIAL que será realizada no dia 20.05.2025, às 13:30h, no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala das Sessões nº 04, nesta Capital, e através do link https://guest.lifesize.com/1644354. A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço https://sessaojulgamento2g.tjba.jus.br/#/home.

A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

COMPOSIÇÃO
DESA. HELOÍSA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI
DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE
DES. EMÍLIO SALOMÃO RESEDÁ
DES. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO – SESSÃO CNJ
DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO (LICENÇA MÉDICA), SUBSTITUÍDO POR MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA
DESA. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
DES. MARCELO SILVA BRITTO
DES. ÂNGELO JERÔNIMO E SILVA VITA
DES. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Ordem: 71
Processo: 8004162-02.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: DIOCESE DE JUAZEIRO BAHIA
LISO & BREGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s): AMANDA DE OLIVEIRA CAETANO (DF 56136)
HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA (DF 16319)
LUCAS FURTADO DE VASCONCELOS MAIA (DF 35229)
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA (RJ 10355)
YURI DO AMARAL BEZERRA (DF 60737)
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS (SP 13864)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8045576-27.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Partes: NEIDE MARQUES LIMA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (BA 36385)
CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (BA 38795)
ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (BA 15764)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

QUINTA CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8157827-17.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emerson Praxedes Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8157827-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EMERSON PRAXEDES DOS SANTOS
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB:MG78403-A)

DECISÃO
Trata-se de Apelação Cível interposta por EMERSON PRAXEDES DOS SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela provisória, proposta contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.
O autor alegou que foi surpreendido com a inclusão indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SPC/SERASA), por dívida que desconhece e que jamais firmou contrato com a empresa ré. Requereu a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) (ID 79339111).
A gratuidade da justiça foi deferida, contudo a tutela de urgência foi negada (ID 79342320).
A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo que a ré comprovou a contratação mediante apresentação de ficha cadastral assinada, documentos pessoais, faturas com histórico de compras e biometria facial capturada no momento da contratação. Considerou que a parte autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito, mesmo com a inversão do ônus da prova, concluindo pela legalidade da negativação decorrente do inadimplemento contratual. Extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade por força da gratuidade da justiça concedida (ID 79342349).
Irresignado, EMERSON PRAXEDES DOS SANTOS interpôs apelação (ID 79342352), sustentando que os documentos apresentados são unilaterais e não demonstram a contratação efetiva nem o débito que motivou a negativação. Afirmou que a ficha cadastral e a entrega de documentos pessoais representam apenas fase preliminar de interesse em contratar, sem gerar relação obrigacional, especialmente porque não há contrato assinado com cláusulas específicas nem comprovação da origem do débito inscrito.
Aduziu que os prints de telas sistêmicas são de baixa confiabilidade por serem registros internos, alimentados exclusivamente pela própria empresa, sendo insuficientes como prova autônoma. Alegou que a inscrição indevida configura ato ilícito gerador de dano moral in re ipsa, independentemente de prova do abalo concreto.
Ao final, requereu a reforma da sentença, com (i) declaração de inexistência do débito; (ii) retirada de seu nome dos cadastros restritivos e do sistema interno da ré; (iii) condenação da apelada por danos morais, com base nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14 do CDC; (iv) incidência de correção monetária e juros com base nas Súmulas 362 e 54 do STJ; (v) inversão do ônus sucumbencial e fixação de honorários em 20% do valor da causa, conforme art. 85, §11, do CPC.
O recorrido apresentou contrarrazões (ID 79342355), defendendo a manutenção da sentença e sustentando que houve, sim, contratação válida originada na empresa CREDZ IV, com posterior cessão do crédito ao fundo, conforme previsão legal dos arts. 286 e 293 do Código Civil.
Afirmou que a contratação foi comprovada com base em documentos pessoais, assinatura, biometria facial e faturas emitidas em nome do autor, contendo inclusive registros de consumo. Rechaçou a alegação de negativação indevida, defendendo que houve inadimplemento contratual e que a inscrição do nome do autor no SPC decorreu do exercício regular do direito de cobrança, nos termos do art. 188 do Código Civil.
Alegou ainda que, mesmo sem a notificação da cessão de crédito, o cessionário pode exercer plenamente os atos de cobrança. Contestou a existência de dano moral, sustentando que não houve prova de abalo efetivo, sendo os supostos prejuízos meros aborrecimentos cotidianos.
Ao final, requereu o desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença e eventual majoração dos honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
O presente recurso comporta julgamento monocrático, consoante o disposto no art. 932, inciso V, alínea “b”, do CPC, bem como a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o julgamento imediato nos casos em que houver entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria.
Dessa forma, na forma do art. 932 do CPC, anuncio o julgamento monocrático.
Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.
De início, mantenho a gratuidade de Justiça deferida na origem, pois evidenciados os requisitos autorizadores.
Conforme relatado, trata-se de ação em que se julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais, em razão da existência de documentos que indicam contratação e inadimplemento da autora junto ao réu.
A parte apelante alega inexistência de vínculo contratual com o fundo apelado, sustentando que os documentos apresentados seriam unilaterais, genéricos e insuficientes para comprovar a contratação e o débito objeto da negativação. No entanto, tal argumento não se sustenta. A análise dos autos revela que a parte apelada demonstrou de forma consistente a existência da relação jurídica, mediante a juntada de ficha cadastral assinada pelo autor, cópias de seus documentos pessoais, fotografia do momento da contratação e faturas com descrição detalhada de consumo em estabelecimentos específicos, como lojas e redes alimentícias. Tais elementos, ainda que oriundos do sistema interno da empresa, apresentam coerência e verossimilhança suficientes, não tendo a parte autora apresentado prova alguma que infirmasse sua autenticidade ou demonstrasse fraude ou erro. Diante disso, a documentação constante dos autos é suficiente para evidenciar a existência de relação contratual válida e inadimplemento, conferindo legitimidade à inscrição nos cadastros restritivos de crédito, razão pela qual deve ser mantida a sentença de improcedência. (IDs. 79342326, 79342327, 79342328, 79342329, 79342330 e 79342331).

Embora as telas sistêmicas isoladamente possam ser objeto de crítica quanto à sua unilateralidade, elas se apresentam, no caso concreto, acompanhadas de outros documentos que, em conjunto, formam um arcabouço probatório suficientemente robusto. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TELAS SISTÊMICAS - CAPACIDADE PROBATÓRIA CORROBORADA POR DEMAIS PROVAS - FATURAS E RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS - ADIMPLEMENTO DOS DÉBITOS PRETÉRITOS - CONTRATAÇÃO COMPROVADA - DÍVIDA EXISTENTE - INCLUSÃO EM CADASTO RESTRITIVO DE CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - DANO MORAL INEXISTENTE. - Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe ao credor provar a contratação e a pendência financeira - As telas sistêmicas são admitidas como prova da relação jurídica quando, aliadas a outros elementos, sugerem a titularidade da linha telefônica, bem como vêm acompanhadas do pagamento de faturas anteriores ao período de inadimplência e do relatório de utilização dos serviços - Verificada a existência de dívida não solvida, a inclusão em cadastro de inadimplentes constitui exercício regular do direito do credor e não enseja danos morais indenizáveis. (TJ-MG - Apelação Cível: 50005900620238130079, Relator.: Des.(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 27/08/2024, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2024) (grifos aditados)

Comprovada a relação obrigacional e a transferência regular do crédito, restou também demonstrado que a anotação realizada decorre de exercício regular de direito. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, existindo débito regular e não adimplido, a negativação é legítima e não configura dano moral:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8019361-43.2023.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS Advogado (s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR APELADO: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA Advogado (s):LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES MAF 02 ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO . INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n.º 8019361-43 .2023.8.05.0001, em que figuram como apelante RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS e como apelada CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA . ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. Salvador,. (TJ-BA - Apelação: 80193614320238050001, Relator.: ANTONIO MARON AGLE FILHO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2024) (grifos aditados)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8026539-14.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: CARLA ADRIANA DE JESUS SENA Advogado (s): MARCILIO SANTOS LOPES APELADO: BANCO CSF S/A Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. RELAÇÃO CONTRATUAL EXISTENTE. CARTÃO DE CRÉDITO CONTRATADO. FATURAS INADIMPLIDAS. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de hipótese em que o consumidor não reconhece contrato firmado com o prestador de serviços. Sendo assim, cabe a este último a prova da relação jurídica estabelecida para constatar a legalidade das cobranças efetuadas e da inscrição do nome daquele no cadastro de proteção ao crédito, na forma do art. 6º, VIII, do CDC[1]. Comprovada a efetiva origem e regularidade do débito, resta concluir que a apelada agiu em exercício regular de direito ao efetuar a negativação do nome do apelante, não havendo que se falar na inexigibilidade do débito, tampouco em indenização por dano moral. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº. 8026539-14.2021.8.05.0001, em que figura como apelante Carla Adriana de Jesus de Sena e apelado Banco CSF S/A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, de acordo com o voto da Relatora. [1] (TJ-BA - APL: 80265391420218050001, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONHECIMENTO DE COBRANÇA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Restando comprovada a relação jurídica entre as partes, legítima é a inscrição do nome do devedor no rol de inadimplentes após o não pagamento do débito, o que constitui em exercício regular do direito do credor, afastando, via de consequência, o dever de indenizar. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05032466520198050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2020) (grifos aditados)

A negativa genérica do autor, desacompanhada de qualquer documento que infirme a contratação ou demonstre eventual fraude, não se mostra suficiente para afastar a robustez da prova apresentada pelo recorrido. Ressalte-se que, ainda que aplicável a inversão do ônus da prova nos termos do CDC, incumbe ao consumidor apresentar ao menos indícios de suas alegações, o que não se verificou no caso concreto.

Dessa forma, diante da comprovação da existência de relação jurídica válida e da solicitação dos produtos comercializados pela apelada, e ante a ausência de provas de fraude ou do pagamento integral do débito, não há que se falar em inexistência do débito, ilegalidade da negativação, baixa da restrição ou indenização por danos morais.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa por força da gratuidade da justiça deferida.

A fim de evitar a interposição de embargos declaratórios com intuito meramente protelatório, reputo desde já prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Portanto, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou ainda com a notória intenção de rediscutir matérias já decididas, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cumpre registrar que, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, a interposição de agravo interno contra a presente decisão, caso manifestamente inadmissível ou unanimemente improvido, sujeitará o recorrente à multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado

da causa. Ressalta-se que o benefício da gratuidade judicial, nos moldes do art. 98, §4º do CPC, não isenta o pagamento deste encargo, constituindo tal pagamento requisito essencial para a admissibilidade de eventuais recursos subsequentes, conforme expressamente previsto no art. 1.021, §5º do CPC.
Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa dos autos na distribuição, encaminhando-os ao Juízo de origem.
A Secretaria da Quinta Câmara cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD5)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
0318263-67.2015.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: A. B. C.
Advogado: Rita De Cassia Barros Vivas Damasceno (OAB:BA39695-A)
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112-A)
Advogado: Carlos Manoel Dos Santos Mendes (OAB:BA44412-A)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Cristiane Dos Santos Barreto
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Cristiane Dos Santos Barreto
Advogado: Taynah De Almeida Ribeiro (OAB:BA46112-A)
Advogado: Rita De Cassia Barros Vivas Damasceno (OAB:BA39695-A)
Advogado: Stephanie Lais Santos Pena (OAB:BA40113-A)
Advogado: Carlos Manoel Dos Santos Mendes (OAB:BA44412-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0318263-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: A. B. C. e outros
Advogado(s): RITA DE CASSIA BARROS VIVAS DAMASCENO (OAB:BA39695-A), TAYNAH DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB:BA46112-A), CARLOS MANOEL DOS SANTOS MENDES (OAB:BA44412-A), STEPHANIE LAIS SANTOS PENA (OAB:BA40113-A)

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto pela HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. (ID n. 70554769) contra a sentença (ID 71320971) proferida pelo Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo de Salvador - BA, que julgou procedente o pleito, nos seguintes termos:
O conjunto probatório produzido - através dos documentos e laudo médico acostados aos autos - comprovam a necessidade de realização do tratamento indicado para a melhora no seu quadro de saúde.
Nesse sentido, o tratamento foi prescrito por médico pediatra (ID 315195471), do que se conclui pela essencialidade do mesmo, sendo dever do plano de saúde cobri-lo.
Em relação à carência contratual, bem pondera o Ministério Público em seu parecer (ID 448745669) que “a indevida a recusa de cobertura apresentada pela operadora de planos de saúde Ré, revela a abusividade da cláusula contratual que limitou o atendimento de urgência apenas ao âmbito ambulatorial”.
De acordo com o art. 35-C, I, da Lei 9.656/98, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.
Ademais, em casos de urgência/emergência médica, o prazo máximo de carência é de 24 horas contado da contratação, conforme o art. 12, V, “c”, da Lei 9.656/98. Dessa forma, não há que se falar em incidência das normas de carência contratual.
(...)
Quanto ao valor do dano moral – embora sempre difícil ao julgador a sua mensuração - sabe-se que deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Levando em conta as especificidades do caso concreto, o arbitramento da indenização no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se condizente e, assim, fixo-o neste importe.

Dessa forma, consideradas as condições pessoais dos envolvidos - especialmente o fato de se tratar de um bebê de colo à época do ocorrido, necessitando internação em Unidade de Terapia Intensiva - e o porte econômico da ré, entende-se suficiente a fixação dos danos morais em favor do autor no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que tange à execução das astreintes pelo descumprimento da liminar, a parte autora a veio noticiando nos autos (ID 315196027/ ID 315196027/ ID 315197256 / ID 315197332), tendo, por último (ID 417019054) atualizado o cálculo do montante e historiando que: i) fora deferida medida liminar, em favor do Autor, para o cumprimento pela Ré, NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS, DADA A URGÊNCIA DOS FATOS, em 22 de junho de 2015; ii) AO LONGO DESSES 08 (OITO) ANOS, 04 (QUATRO) MESES E 04 (QUATRO) DIAS, A RÉ JAMAIS SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO CUMPRIMENTO; iii) a intimação da Decisão Liminar se deu em 23 de junho de 2015, consoante pode se observar da Certidão exarada pelo Oficial de Justiça de fl. 26, mesmo dia em que deveria ser cumprida, sob pena de multa diária no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quedando-se em descumprimento até 09 de julho de 2015, dia em que houve majoração da multa, tem-se o quantitativo de 17 (dezessete) dias, que perfazem o importe de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais): iv) em 09 de julho de 2015, fl. 62, houve majoração da multa, consoante entabulado alhures, para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com intimação da Ré, no mesmo dia, fls. 63 e 64, limitada à 05 (cinco) dias, perfaz-se, até 14 de julho de 2015, o patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); v) somadas as quantias acima indicadas, devidamente corrigidas à data em que foram arbitradas, tem-se o montante de R$ 210.416,31 (duzentos e dez mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), conforme cálculos que ali apresenta.
Ao se manifestar (ID 419548497), a ré não buscou demonstrar o seu cumprimento, mas sim procurou justificar o descumprimento, reiterando a tese do mérito de que “quando da solicitação de internamento, havia cumprido apenas 60 dias de carência”, do que “com todo o manejo clínico, fornecendo o atendimento emergencial necessário e, por conseguinte, após estabilização, procedeu com a remoção do paciente para Hospital da Rede Pública de saúde”.
Desta forma, devida se mostra a multa no montante apresentado.
Dispositivo
Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, a fim de:
i) tornar definitiva a medida liminar (ID 315195489);
ii) condenar a demandada ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros (desde a citação) e correção monetária (a partir do arbitramento);
iii) condenar a acionada ao pagamento das astreintes no montante de R$ 210.416,31(DUZENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS).
A HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A., em suas razões, alega a necessidade do cumprimento de carência, questiona a fixação de astreintes e sustenta a inexistência de danos morais.
Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedente o pleito autoral.
Contrarrazões foram apresentadas (ID n. 71320983).
Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.
É o relatório.
Decido.
Verifica-se a tempestividade da insurgência, bem como o atendimento aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual impõe-se o seu conhecimento.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 926, estabelece que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, garantindo que ela se mantenha estável, íntegra e coerente. Dessa forma, conforme o referido artigo, juízes e tribunais deverão observar:
(...)
III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
Por sua vez, o artigo 932, V do CPC dispõe que:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(..)
IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
(...)
b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
Da mesma forma, o RITJ/BA, em seus art. 162, XVI e XVIII, dispõe que compete ao Relator:
Art. 162 – Além dos poderes previstos no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na legislação extravagante, compete ao Relator:
(...)
XVI – negar provimento a recurso que for contrário a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
XVIII – depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.
O autor, ora apelado, é beneficiário do plano de saúde da ré, dependente da sua mãe e apresentou um quadro de parada cardíaca, necessitando de internação imediata em UTI. Entretanto, a empresa ré não autorizou sua internação.
O apelante alega que o autor ainda não havia cumprido o seu período de carência, uma vez que não havia transcorrido o período de 180 dias.
A internação só foi realizada após a concessão da tutela de urgência (ID n. 71320788), de forma reiterada.
A relação jurídica estabelecida entre as partes configura típica relação de consumo, uma vez que a parte autora figura como destinatária final dos serviços de saúde prestados pela operadora do plano de saúde ré, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.
Nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, consumidor é aquele que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, enquanto fornecedor é o agente que desenvolve atividades de produção, distribuição ou prestação de serviços. Trata-se de relação marcada por notória assimetria, na qual o consumidor se apresenta em posição de vulnerabilidade técnica, jurídica e econômica.

Tratando-se de contrato de adesão, no qual as cláusulas são unilateralmente estabelecidas pelo fornecedor, impõe-se, conforme o art. 6º, inciso III, do CDC, a observância do princípio da transparência, exigindo-se que as obrigações contratuais sejam expostas de modo claro e preciso ao consumidor. Ademais, o art. 47 do mesmo diploma legal prevê a interpretação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao aderente:

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

É importante observar, neste ponto, que o legislador acabou por submeter os fornecedores de produtos e serviços públicos, estatais, à tutela ao CDC, o que bem se demonstra em seu art. 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Se a pessoa física é destinatária final do produto ou da prestação do serviço, não há que se falar em inexistência da relação de consumo. Na qualidade de segurado, a apelada contratou o plano em questão para ter acesso à cobertura dos serviços de saúde, arcando, como característico da espécie, com uma contraprestação pelo serviço fornecido.

Não se pode olvidar, ainda, que o conceito de serviço também está delineado no CDC, em seu artigo 3º, § 2º:

Art. 3°. (...)

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

De mais a mais, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, através da edição da Súmula 608, ao determinar que as normas da legislação consumerista se aplicam aos contratos de plano de saúde:

Súmula 608 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

É indiscutível, portanto, restar configurada a relação de consumo entre as partes.

A situação dos autos também atrai a tutela constitucional dos direitos fundamentais à saúde (art. 6º) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), fundamentos que reforçam a legitimidade da intervenção jurisdicional quando demonstrada a imprescindibilidade da medida médica para preservar a vida ou a integridade física do paciente.

In casu, restou plenamente demonstrada a necessidade de internação do autor, conforme prescrição médica detalhada (ID nº 71320775), corroborada por relatórios clínicos e exames acostados aos autos, os quais evidenciam o agravamento de seu quadro de saúde e a urgência da intervenção hospitalar.

Nesse contexto, revela-se manifestamente infundada a recusa da operadora de plano de saúde em autorizar a internação sob a justificativa de não cumprimento do período de carência contratual. Embora a estipulação de carência seja admitida no ordenamento jurídico, sua aplicação deve observar os limites da razoabilidade, sobretudo diante de situações de urgência e emergência, quando se impõe o dever de cobertura imediata, independentemente do prazo decorrido da contratação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exigência de carência, quando oposta à prestação de serviços em contexto emergencial, configura conduta abusiva, ensejando, inclusive, o dever de indenizar. Confira-se:

“A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como no caso dos autos, hipótese que configura o dever de pagar indenização por danos morais.” (STJ, AgInt no REsp 1709670/DF, Rel. Min. LÁZARO GUIMARÃES, DJe 22/08/2018)

“A previsão contratual de prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência, como ocorreu no caso. Assim, havendo recusa indevida de cobertura de tratamento, a condenação ao pagamento de danos morais é medida que se impõe, pois agrava a situação física e psicológica do beneficiário.” (STJ, AgInt no AREsp 1484262/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 03/08/2020)

O Tribunal de Justiça da Bahia tem reafirmado esse entendimento, em decisões recentes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0533849-24.2019.8 .05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA APELADO: SOCIEDADE ANÔNIMA HOSPITAL ALIANCA e outros (2) Advogado (s):BRUNA SAMPAIO JARDIM, JOELSON DIAS QUEIROZ ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM 10 MESES DE IDADE. QUADRO GRAVE DE MENINGITE BACTERIANA. INTERNAÇÃO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA . PRECEDENTES DO STJ. CONDUTA MANIFESTAMENTE ILÍCITA. DANOS MORAIS, CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na hipótese, à época dos fatos, a Autora contava com apenas 10 meses de vida, tendo sido diagnosticada com quadro grave de MENINGITE BACTERIANA, CID 62.8, necessitando, portanto, de urgente atendimento hospitalar, em Unidade de Internamento Intensivo – UTI. 2. Nesse sentido, a escusa contratual relativa ao período de carência revela-se das mais equivocadas, tanto em razão da tenra idade da segurada, quanto diante do quadro de urgência/emergência a que submetida. 3. Em relação aos danos morais, o montante de R$ 8 .000,00 (oito mil reais), fixado na origem, longe de revelar-se exorbitante, afigura-se, a meu juízo, inclusive, diminuto, de sorte que na impossibilidade de majorá-lo, diante da ausência de recurso interposto pela Autora, há de se manter inalterado nesta sede. 4. Recurso improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0533849-24 .2019.8.05.0001, sendo Apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, e Apelado ALICE TRANQUILLI BRANDÃO. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR Provimento ao apelo, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 05338492420198050001, Relator.: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/09/2020)

Dessa forma, considerando a natureza emergencial do quadro clínico do autor, devidamente atestada por profissional habilitado, e a indevida negativa de cobertura fundada exclusivamente em cláusula contratual que se revela inaplicável ao caso concreto, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da conduta da operadora de plano de saúde.

Assim, verifica-se a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a conduta do plano de saúde foi de encontro aos princípios de probidade e boa-fé, nos termos do art. 422 do Código Civil.

Nessa esteira, não há que se falar em exercício regular do direito de negativa de cobertura contratual pelo Plano, mas sim em ato ilícito, diante do quanto exposto no art. 187 do Código Civil:
Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Ademais, verifica-se que, mesmo após decisão liminar determinando o fornecimento do medicamento (ID n. 70554517), o comando judicial não foi cumprido e o autor veio a óbito.
Injusta a recusa e evidente a ilicitude por abuso de direito, gerando o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do CC.
Para a fixação do valor, além do caráter punitivo e compensatório, devem ser considerados a extensão e a intensidade do dano, bem como a equidade, que é um fator preponderante devido à ausência de critério legal específico. A equidade na indenização deve ser alcançada com a determinação de um valor que não seja irrisório, mas que também não implique em exagero ou especulação.
Destaca-se que a reparação por dano moral não visa o enriquecimento ilícito, mas sim proporcionar à pessoa lesada uma satisfação devida.
Em relação à matéria, disserta Sérgio Cavalieri Filho:
“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstância mais que se fizerem presentes” (in. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, pág. 116)”.
Assim, na fixação do montante a ser pago à título de indenização por dano moral, deve o julgador analisar as peculiaridades do caso concreto, as condições financeiras do autor do ato ilícito e a extensão do dano sofrido pela vítima.
Consoante o colendo Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que:
“na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos na doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.”(STJ, REsp 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma)”.
Logo, analisando as peculiaridades do caso, além da gravidade e da repercussão, o potencial punitivo em razão da capacidade econômica e a extensão do dano causado pelo apelado, apresenta-se razoável e proporcional o quantum indenizatório arbitrado em sentença, qual seja R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que se refere à fixação das astreintes, cumpre salientar, de início, que a multa cominatória possui natureza de medida coercitiva, destinada a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, sem, contudo, representar sanção de caráter definitivo. Trata-se de mecanismo de coerção indireta, cuja fixação, modificação ou exclusão pode ser realizada a qualquer tempo, seja a requerimento da parte, seja de ofício, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Corte Cidadã no sentido de que a decisão que impõe astreintes não preclui nem faz coisa julgada material, de modo que admite reavaliação mesmo após o trânsito em julgado da sentença, conforme assentado no julgamento do Tema 706:
“A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”(REsp 1.333.988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 11/04/2014)
No caso concreto, mostra-se necessário aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de evitar a configuração de enriquecimento sem causa, razão pela qual reduzo o valor global da multa cominatória para o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia que se mostra suficiente para atender à finalidade coercitiva da medida.
Cumpre destacar, por oportuno, a advertência da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.229.335/SP, no sentido de que a imposição simbólica ou a limitação irrisória das astreintes pode desestimular o cumprimento espontâneo das decisões judiciais, ao sinalizar às partes que o descumprimento poderá ser posteriormente tolerado:
“[...] limitar a cobrança das astreintes sinalizaria às partes que as multas fixadas não são sérias, mas apenas figuras que não necessariamente se tornam realidades. A procrastinação poderia acontecer sob a crença de que, caso o valor da multa se torne elevado, o inadimplente a poderá reduzir no futuro, contando com a complacência do Poder Judiciário.”(REsp 1.229.335/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/04/2012)
Assim, ao tempo em que se evita a desproporcionalidade do montante acumulado, preserva-se a eficácia da medida judicial e a autoridade das decisões proferidas, com a adequada contenção de eventual efeito punitivo excessivo.
Considerando que o presente caso trata da recusa de cobertura de tratamento médico essencial, indicado para enfermidade grave, com base em cláusula contratual abusiva e sob justificativa afastada por entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, revela-se legítima a aplicação da Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”.
Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO interposta por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, exclusivamente para reduzir o valor da multa cominatória (astreintes) para o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mantendo-se incólumes os demais termos da sentença.
Cumpre registrar que, nos termos do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a interposição de agravo interno contra a presente decisão, caso manifestamente inadmissível ou unanimemente improvido, sujeitará o recorrente à multa de 1% (um por cento) a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Ressalta-se que o benefício da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 98, § 4º, do CPC, não isenta o pagamento deste encargo, constituindo tal pagamento requisito essencial para a admissibilidade de eventuais recursos subsequentes, conforme expressamente previsto no art. 1.021, § 5º, do CPC.
A fim de evitar a interposição de embargos declaratórios com intuito meramente protelatório, reputo desde já prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Potanto, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou ainda com a notória intenção de rediscutir matérias já decididas, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
A Secretaria da Quinta Câmara cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.

Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD9)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8065221-36.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176-A)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592-A)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893-A)
Agravante: Jackson Teixeira Chaves
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8065221-36.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: JACKSON TEIXEIRA CHAVES
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO PIAU (OAB:BA36980-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176-A), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA-36592-A), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jackson Teixeira Chaves contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008887-14.2008.8.05.0022, movida por DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, na qual o Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, afastando a alegação de prescrição intercorrente e da abusividade das cláusulas contratuais.
A execução tem por objeto a cobrança de dívida oriunda de Cédula Rural Pignoratícia nº ECP-90/081 (ex-87/033), originalmente ajuizada em 15/10/1990 pelo extinto BANEB – Banco do Estado da Bahia S/A.
A parte agravante narra que foi citada, juntamente com o avalista, em 26/02/1991, e que houve a certificação da oferta de bens à penhora ainda no mesmo ano. Aponta que o agravado permaneceu inerte por mais de 15 anos, tendo apenas em 08/02/2021 requerido a adoção de medidas constritivas para satisfação do crédito, o que configuraria prescrição intercorrente.
Sustenta a aplicação do art. 60 do Decreto-Lei nº 167/67, que fixa o prazo de 3 anos para o ajuizamento da execução da cédula rural pignoratícia, e defende que tal prazo se aplica analogicamente para a configuração da prescrição intercorrente, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
Argumenta ainda que os encargos financeiros cobrados são excessivos e abusivos, afirmando que a taxa de juros e a capitalização mensal transformaram a obrigação em dívida impagável. Alega a cumulação indevida da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual.
Ao final, invocando os requisitos do art. 300 do CPC e do art. 1.019, I, do mesmo diploma, requer a concessão de efeito suspensivo para impedir o prosseguimento da execução, destacando que é aposentado, sem bens, e que eventual bloqueio de valores atingiria verba de natureza alimentar.
A decisão agravada entendeu por afastar a prescrição intercorrente sob o fundamento de que, embora tenha havido longos períodos de inatividade processual, boa parte da paralisação decorreu de questões alheias à vontade do exequente, ou seja, a desídia não poderia ser atribuída exclusivamente ao credor, razão pela qual rejeitou a exceção.
O pedido de efeito suspensivo foi deferido, entendendo estarem presentes, ao menos em sede de cognição sumária, elementos que indicam a ocorrência de prescrição intercorrente, razão pela qual deferiu o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão da execução até o julgamento final do agravo.
Nas contrarrazões, a DESENBAHIA sustentou que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual não se configura prescrição intercorrente quando a paralisação do processo decorre de entraves judiciais ou morosidade estrutural do Judiciário.
Rechaça também a alegação de abusividade dos encargos, apontando que os termos pactuados são compatíveis com as normas do Banco Central, e que não houve cumulação de encargos vedados.
É o relatório. Decido.
Como relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jackson Teixeira Chaves contra decisão proferida nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0008887-14.2008.8.05.0022, movida por DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, na qual o Juízo da 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, afastando a alegação de prescrição intercorrente e da abusividade das cláusulas contratuais.

Destaca-se que o recurso vem no prazo e se faz acompanhar das peças indispensáveis à sua interposição, motivo pelo qual deve ser conhecido.
Quanto ao mérito, o presente recurso comporta julgamento monocrático, consoante o disposto no artigo 932, inciso V, alínea “b”, do CPC, bem como a Súmula 568 do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o julgamento imediato nos casos em que houver entendimento jurisprudencial consolidado acerca da matéria.
A controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal cinge-se na análise da suposta abusividade de cláusulas contratuais e de eventual prescrição da pretensão executiva, sustentada pelo agravante, sob a alegação de que o exequente manteve-se inerte em suas diligências por período superior há 15 (quinze) anos, para apenas em 08/02/2021 ter requisitado a adoção de meios constritivos para satisfação do seu crédito.
O agravante fundamenta sua tese nos artigos 921, parágrafos 4º e 5º e 924, inciso V, os quais definem o instituto e o põem como causa de extinção da execução, vejamos:
Art. 921. Suspende-se a execução: [...]
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
Ainda, levanta que cumulados a esse deve ser aplicado o art. 60 do Decreto nº 167/67, o qual definiu o prazo de 03 (três) anos, a contar da data do vencimento, para que o interessado promovesse a execução da cédula rural pignoratícia.
Desta forma, tendo sustentado que o exequente permaneceu inerte por longos períodos, não diligenciando o processo de forma efetiva, tornou-se inviável o prosseguimento da execução em razão da prescrição intercorrente.
Todavia, tal argumentação não merece prosperar.
Conforme amplamente demonstrado nos autos, o atraso na resolução processual não decorreu de simples inércia da parte exequente, mas de entraves estruturais do próprio Poder Judiciário, o que impõe a aplicação da Súmula 106 do STJ, que dispõe:
“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”
A fim de evidenciar a inexistência de desídia do exequente, faz-se necessário um exame cronológico das providências adotadas pela parte agravada ao longo de todo o trâmite processual, demonstrando sua diligência para efetivar a citação do agravante:
1. Agravante se manifestou em abril de 1995 requerendo o prosseguimento do feito - ID nº 71859225, fl. 52
2. Agravante se manifestou em agosto de 1998 requerendo o prosseguimento do feito com o desentranhamento e remessa de carta precatória - ID nº 71859225, fl. 56
3. Diante da privatização do Baneb, houve declaração de incompetência do Juízo onde tramitava o processo em novembro de 1999 - ID nº 71859225, fl. 58
4. Em 30 de maio de 2000 o Baneb se manifestou pleiteando o retorno dos autos para a Vara da Fazenda Pública - ID nº 71859225, fl. 60
5. Nova manifestação em 06 de abril de 2001 tratando da cessão do crédito - ID nº 71859225, fl. 70
6. Agravante eiterou sua manifestação em agosto de 2005 - ID nº 71859225, fl. 82
7. Em agosto de 2008, nova manifestação de incompetência - Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barreiras - ID nº 71859225, fl. 95
8. Ultrapassado o lapso temporal anteriormente citado nestes autos, em 3 de dezembro de 2020 a parte autora fora intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, tendo peticionado nos autos em fevereiro de 2021 sobre a necessidade de prosseguimento do feito, inclusive colacionando planilha de cálculo atualizada (ID nº 71859225, fl. 104)
Esse extenso histórico comprova, de forma cabal, que o exequente adotou diversas providências possíveis para diligenciar o processo com e sem intimação por parte do Juízo Primevo, e que apesar de ter havido um lapso temporal no qual quedou-se ausente, tal circunstância é, no caso em concreto, um acúmulo de peculiaridades jurisdicionais, tais como os declives de competência ocorridos nestes autos, a privatização do exequente que influenciou particularmente nesta situação, entre outras determinações do sistema judiciário que terminaram por acarretar na atual situação da lide.
Assim, a demora decorreu de modo significativo de entraves burocráticos e dificuldades operacionais do Judiciário, e não de inércia da parte agravada.
Nesse sentido, inclusive, vem se posicionando este Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0355158-32.2012.8 .05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA Advogado (s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO APELADO: BASE COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . CHEQUE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA . DILIGÊNCIAS INÚTEIS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. É ônus da parte exequente tomar as providências que possibilitem a efetivação da citação do executado . Quando não for demonstrada que a demora na citação foi “imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (art. 240, § 3º, do CPC) ou “por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça” (Súmula 106 do STJ), a prescrição fica caracterizada. Mesmo quando não for o caso de inércia da Exequente, a data da interrupção da prescrição não deve retroagir à data da propositura da ação, mas deve ser contada do último despacho que determinou a citação da ré. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0355158-32 .2012.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante a LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA e Apelada a BASE COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA ME . ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de sua Turma Julgadora, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Salvador (TJ-BA - APL: 03551583220128050001 7ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 22/02/2022).
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8049494-71.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: VVC EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A Advogado (s): RAFAEL WALFREDO GONZAGA AGRAVADO: ANTONIO FRANCISCO COSTA

NETO Advogado (s):GABRIEL DE CARVALHO PINTO, REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . EXCEÇÃO DE PRÉ--EXECUTIVIDADE REJEITADA. DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA . DEMORA ATRIBUÍDA A BUROCRACIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO . DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO PERMITIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO DA ORIGEM MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . Trata-se de exceção de pré-executividade, consistente no reconhecimento da prescrição intercorrente e fato modificativo superveniente à celebração do contrato objeto da lide, o que levou ao descumprimento do mesmo; o exequente, por sua vez, sustenta, que a celebração ocorreu de forma regular, ficando ciente, o executado, de todas as peculiaridades do mesmo. 2. Tese de prescrição que não pode ser acolhida, tendo em vista que a demora na citação do Executado decorreu de burocracia do Judiciário. Exequente que cumpriu as determinações do magistrado . Inteligência da Súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 3. Concretizada a citação, interrompe-se a prescrição, retroagindo-se à data da propositura da ação. Inteligência do art . 240, § 1º, do CPC. 4. Prescrição intercorrente não configurada. Demora na localização do devedor que não pode ser imputada do exequente . Burocracia do Judiciário. 4. Alegação de existência de fato superveniente capaz de ensejar a suspensão do curso da execução de que não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Necessidade de dilação probatória . 5. DECISÃO DA ORIGEM MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 8049494-71.2023.8.05 .0000, em que figuram como agravante VVC EMPREENDIMENTOS & PARTICIPACOES S/A e como agravado ANTONIO FRANCISCO COSTA NETO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Salvador, Sala de Sessões, datado e assinado eletronicamente. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80494947120238050000, Relator.: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2024).

Da mesma maneira o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO INERENTE AO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. CONFORMIDADE COM PRECEDENTE REPETITIVO - RESP 1.102.431/RJ - TEMA 179/STJ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA EXEQUENTE QUANTO À PARALISAÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.340.553/RS - TEMAS 566 E 570. PROVIMENTO NEGADO. 1. Consoante orientação firmada no REsp 1.102.431/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos - Tema 179/STJ, não há que se falar em perda da pretensão executiva quando a demora da citação decorre unicamente da inércia do Poder Judiciário. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos repetitivos - Temas 566 e 570, consolidou o entendimento de que o início do prazo prescricional previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 dá-se com a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, de modo que a ausência de intimação da exequente acerca do resultado negativo dessas diligências afasta a alegação de prescrição intercorrente porque nesses casos o prejuízo é presumido. 3. Ausente a intimação do ente público quanto à paralisação do feito decorrente da demora do cartório em cumprir determinação judicial de envio dos autos à Curadoria Especial, é inviável a decretação da prescrição intercorrente. 4. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1623707 RJ 2019/0346821-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 02/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) (Grifos nosso)

Nesse contexto, não há como imputar ao exequente a responsabilidade pela demora na tramitação processual, uma vez que o próprio Poder Judiciário permaneceu inerte durante considerável transcurso temporal.

Outrossim, no que tange a alegada abusividade das cláusulas contratuais como eventual estipulação abusiva na taxa de juros, ou a ilegalidade da taxa de permanência no período de inadimplemento, igualmente não assiste razão a parte agravante.

É cediço que em sede de exceção de pré-executividade apenas é possível a averiguação de matérias cognoscíveis de ofício e cabalmente demonstradas, não havendo abertura para dilação probatória, conforme Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nessa perspectiva, a parte agravante sustenta haver cláusulas contratuais abusivas, especialmente aquelas relativas à capitalização dos juros e à estipulação da taxa de juros remuneratórios, postulando, de forma subsidiária, a revisão dos encargos pactuados e a supressão da cobrança da comissão de permanência.

Diante desse cenário, considerando que as matérias suscitadas pelas devedoras/agravantes exigem, inevitavelmente, dilação probatória, uma vez que não é possível comprovar suas alegações apenas com os documentos já anexados aos autos, mostra--se acertada a decisão que afastou tal pretensão.

Tal conclusão se justifica porque o pleito de revisão de cláusulas contratuais baseado na suposta abusividade da taxa de juros implica, inevitavelmente, em controvérsia sobre eventual excesso de execução, a qual não configura matéria de ordem pública e, portanto, não pode ser examinada de ofício pelo magistrado.

Neste sentido, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS - EXCESSO DE EXECUÇÃO - ANATOCISMO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DISCUSSÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade permite ao devedor obter a extinção do procedimento executivo mediante discussão de matérias de ordem pública, aquelas cognoscíveis de ofício e a qualquer tempo pelo Juízo. II - Tratando-se de questionamentos consistentes em alegada abusividade de cláusulas contratuais, se fazendo necessária a dilação probatória, incabível a oposição de exceção de pré-executividade. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 30503584120248130000, Relator.: Des .(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 24/09/2024, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Não cabimento . Recebimento do AR por funcionário. Teoria da Aparência. Carta destinada à pessoa jurídica que foi recebida sem ressalvas. Citação válida . Pessoa física – Endereço condizente com aquele informado pela parte. Condomínio fechado. Inteligência do art. 248, § 2º e § 4º do CPC

. Alegação de abusividade nas cláusulas contratuais do contrato que originou o título executado. Matéria que demanda dilação probatória. Impossibilidade de conhecimento na via estreita da Exceção de pré-executividade. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2228201-18.2022.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 28/05/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2024)
Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.
Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.
A Secretaria da Quinta Câmara Cível cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.
Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
(RRD8)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8025331-56.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 81994118
Processo N° : 8025331-56.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618022536500000131374574

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8016708-68.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Carla Silva De Araujo
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelado: M. F. A.
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelante: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Apelante: M. F. A.
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelante: Carla Silva De Araujo
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8016708-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros (2)
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: CARLA SILVA DE ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129-A), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO
Trata-se de apelações simultâneas interpostas por AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A. (Id 65317158) e CARLA SILVA DE ARAUJO e M.F.A. (Id 65317161) contra sentença (Id 65317155) proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:
Desta forma, diante do exposto, elementos/documentos e do quanto narrado aos autos, JULGO PROCEDENTE as pretensões autorais, julgando extinto com resolução do mérito o presente feito nos termos do Art. 487, I, do CPC, para determinar a condenação da parte ré o importe de R$15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais e Danos materiais no importe de R$180,01 (cento e oitenta reais e um centavo), atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma do entendimento consignado nas Súmulas 362, 43 e 54, ambas do STJ.
Considerando que a parte Autora decaiu em parcela mínima de sua pretensão, condeno a parte Ré ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no Art. 85 do CPC;
Em suas razões (Id 65317158), a primeira apelante, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, alega que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à situação em questão, visto que foi firmado um contrato de transporte, de modo que deve ser aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica e Tratados, Convenções e Atos Internacionais pactuados pelo Brasil, como a Convenção de Montreal.
Aduz que deve ser aplicada a tese nº 1 da edição 165 da Jurisprudência em Teses do STJ, segundo a qual indica que “a condenação por danos a mercadoria ou carga em transporte aéreo internacional está sujeita aos limites previstos nas convenções e tratados internacionais, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC”.
Adiciona que, em qualquer ocorrência com a bagagem, o passageiro é orientado a elaborar um Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB, assim que resgatá-la da esteira de devoluções e constatar a irregularidade.
Sustenta que não há provas de que o dano foi praticado pela Apelante. Informa que solicitou o envio de nota fiscal para o reembolso do conserto da cadeira de rodas, mas que foi encaminhado apenas um recibo, com reparo diferente do alegado. Alega ainda que a bagagem apresentava desgaste temporal.
Afirma que, por liberalidade, disponibilizou um voucher de R$ 400,00 (quatrocentos reais) e, após, um novo voucher de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Aduz que o dano moral por avaria de bagagem não é previsto na Convenção de Montreal e no Código Brasileiro de Aeronáutica, normas que insiste ser aplicável ao transporte de passageiros e coisas.
Defende que, como o fato ocorreu em decorrência de evento imprevisível e invencível, há a excludente de responsabilidade civil por caso fortuito/força maior. Assim, reafirma que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos, ante a ausência de culpa e, por conseguinte, do nexo de causalidade.
Expõe que houve mera falha na prestação dos serviços, o que não é suficiente para ensejar condenação em danos morais, pois estes não podem ser presumidos. Expressa que deve ser demonstrado lesão a algum bem juridicamente tutelado dos Apelados, mas houve apenas a ocorrência de meros dissabores cotidianos.
Nesse sentido, requer o afastamento da condenação em danos morais. Subsidiariamente, alude que o quantum indenizatório deve corresponder a um valor razoável, e requer que a condenação seja reduzida seguindo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por fim, afirma que o termo inicial para a aplicação dos juros é a partir da data em que foi arbitrado o seu valor, e não do evento danoso.
Requer a reforma da sentença, para que seja a ação julgada totalmente improcedente. Subsidiariamente, requer a redução da condenação imposta.
Já os segundos apelantes, Carla Silva de Araújo e M.F.A., em suas razões (Id 65317161), aduz que o valor fixado é insuficiente diante da gravidade do ocorrido. Sustenta que a falha grave na prestação do serviço causou estresse, indignação e constrangimento, especialmente considerando os danos à cadeira de rodas do menor, que teve que ser carregado no colo pela mãe, ante a ausência de suporte da ré.
Ao final, requer a majoração da indenização para R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor, o que considera mais condizente com o prejuízo sofrido, bem como a majoração dos honorários de sucumbência.
Em suas contrarrazões (Id 65317165), os primeiros apelados, Carla Silva de Araújo e M.F.A., pugnaram pelo improvimento do recurso de apelação interposto.
A segunda apelada, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A, em suas contrarrazões (Id 65317166), requer que seja negado provimento ao recurso de apelação, sustentando o dano moral deve se limitar ao caráter compensatório, inexistindo a possibilidade de aplicação do punitive damage.
Em Id 74147430, o Ministério Público do Estado da Bahia manifestou-se pelo conhecimento e improvimento dos apelos.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.
O presente julgamento se dá monocraticamente, consoante entendimento sumulado pelo STJ, em seu enunciado nº 568:

Súmula 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso em tela, a sentença julgou parcialmente os pedidos formulados na exordial, para condenar a acionada no pagamento do importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em danos morais e R$ R$180,01 (cento e oitenta reais e um centavo) em danos materiais, a ser atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, consoante o entendimento das Súmulas 362, 43 e 54, do STJ, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Id 65317155).

De início, quanto à alegação de não incidência do Código de Defesa do Consumidor, mas sim do Código Brasileiro de Aeronáutica, Convenção de Montreal e demais tratados internacionais ratificados no Brasil sobre transporte aéreo de passageiros, essa não merece prosperar.

O STF, em julgamento do RE 636.331, Repercussão Geral (Tema nº 210), fixou a seguinte tese:

Tema de Repercussão Geral nº 210: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais. (grifado)

Quanto ao Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), não há o que se falar em sua prevalência em relação ao CDC, mas da necessidade de compatibilidade, especialmente em se tratando de fixação de dano material, quando houver necessidade de suprir lacuna prática.

Nesse sentido, verifica-se que a relação entre as partes é distintamente de consumo, de modo que a responsabilidade do prestador de serviços por eventuais defeitos no serviço prestado é objetiva, como disposto no art. 14 do CDC. Ou seja, é suficiente a existência do dano, independentemente da existência de culpa.

Com efeito, trata-se de transporte nacional de passageiros e bagagem, trecho Salvador/BA a São José do Rio Preto/SP, contratada por uma das Acionantes para ela e seu filho, menor diagnosticado com paralisia cerebral mista, conforme relatório médico (Ids 65317119, 65317121).

Todavia, o serviço não foi realizado de forma adequada. Restou evidenciado as avarias alegadas nas bagagens e cadeira de rodas (Ids 65317124, 65317125), decorrente na falha de serviço da acionada, não tendo a Ré logrado êxito em comprovar a existência de fato impeditivo ou extintivo do direito autoral, não sendo suficiente a mera alegação de desgaste temporal.

Cabia à Apelante/Ré, que explora a atividade de transporte de passageiros, prestar de forma segura, eficiente e adequada o serviço contratado e atentar-se ao dever de cuidado que deve ser pertinente à sua atividade, conforme disciplina os arts. 734, 749 e 750 do Código Civil:

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Art. 749. O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

Na mesma linha, o art. 17 da Convenção de Montreal dispõe que:

[...] 2. O transportador é responsável pelo dano causado em caso de destruição, perda ou avaria da bagagem registrada, no caso em que a destruição, perda ou avaria haja ocorrido a bordo da aeronave ou durante qualquer período em que a bagagem registrada se encontre sob a custódia do transportador. Não obstante, o transportador não será responsável na medida em que o dano se deva à natureza, a um defeito ou a um vício próprio da bagagem. No caso da bagagem não registrada, incluindo os objetos pessoais, o transportador é responsável, se o dano se deve a sua culpa ou a de seus prepostos. (grifado)

Além disso, verifica-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais da Apelante/Ré, o Registro de Irregularidade de Bagagem (RIB) foi devidamente preenchido (Id 65317127), bem como houve pedido de reembolso (Id 65317129) com a informação do valor pago para o conserto dos bens (Ids 65317126, 65317127).

Ressalta-se que não há critérios ou formalidades para a documentação a ser apresentada a fim de comprovar as despesas reembolsáveis, sendo suficiente o recibo de pagamento, salvo se comprovada sua falsidade.

Ainda, o art. 14 do CDC disciplina que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos referentes à prestação de serviços, inexistindo, na situação em questão, qualquer excludente de sua responsabilidade objetiva (art. 14, § 3º, CDC).

Enquanto isso, o art. 260 do Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece que a responsabilidade do transportador, em decorrência da avaria na bagagem despachada, limita-se ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), o que não foi ultrapassado pela condenação em R$ 180,01 (cento e oitenta reais e um centavo).

Por sua vez, as indenizações por danos morais não estão submetidas ao previsto na Convenção de Montreal, devendo-se observar a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese do Tema de Repercussão Geral nº 210.

Nas palavras de Mauro Schiavi, o dano moral consiste na “violação a um direito da personalidade sem conteúdo econômico, tendo por fundamento e finalidade última a proteção à dignidade da pessoa humana” (Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2011. p. 67).

Cabe aludir que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008, nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal. Assim, possui força normativa equivalente à de emenda constitucional.

Nesse sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), estabelece que a pessoa com deficiência, em especial a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, será protegida de toda forma de negligência, discriminação e tratamento desumano ou degradante, de forma que a Apelante/Ré deveria ter equipamentos e pessoal capacitado para agir diante das situações dos autos.

Ressalta-se que os direitos e as garantias fundamentais não são oponíveis apenas ao Estado (eficácia vertical), mas também devem ser observados nas relações privadas (eficácia horizontal), sendo dever da sociedade assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos, em igualdade de condições e oportunidades.

Destaca-se que o dano moral, no presente caso, é in re ipsa, competindo à parte lesada apenas a comprovação dos fatos ensejadores da reparação pretendida, não sendo necessária a produção de meios probatórios materiais da violação ao direito da personalidade. Esse dever se impõe através da leitura do art. 186/CC em conjunto com os art. 6º do CDC e art. 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Assim, os danos morais restaram configurados pela falha da prestação dos serviços, não apenas em decorrência das avarias na bagagem e na cadeira de rodas, devidamente comprovadas e não reembolsadas, mas também pelo tratamento negligente em face da criança, diagnosticada com paralisia cerebral mista.

Ainda, os Autores ficaram impossibilitados de utilizar a cadeira de rodas, essencial para a integridade física, o bem-estar e a locomoção do menor, em razão da falha na prestação de serviços pela companhia aérea, não sendo oferecido qualquer tipo de suporte ou prioridade de atendimento ao menor.

Desse modo, os danos extrapatrimoniais sofridos ultrapassaram qualquer angústia e dissabor do cotidiano, ensejando a indenização pleiteada.

Dito isto, impende salientar que, no tocante à indenização por dano moral, entende-se que o seu arbitramento precisa ser fixado em patamar adequado a reparar a dor moral sofrida pelos autores, sendo o quantum adequado a impor o caráter educativo ao apelante para evitar cometer novamente a conduta ilícita, evitando que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

No caso sub judice, o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização, fixado na sentença atacada se revela compatível com o caso em concreto, diante da gravidade das lesões e do contexto no qual elas foram praticadas, atendendo à noção de reparo dos danos sofridos pela apelada e punindo as partes ré, com o intuito de evitar qualquer tipo de repetição dos atos em comento.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO . AVARIAS EM CADEIRA DE RODAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. DANO MATERIAL . CONFIGURAÇÃO. PASSAGEIRA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO . DANO IN RE IPSA. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA . 1. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade objetiva no caso do consumidor ser prejudicado em razão da prestação de serviços defeituosos, independentemente de culpa, o que se vislumbra no caso em concreto, no qual houve danos à cadeira de rodas da passageira, após realização de voo na referida companhia aérea. 2 . Ademais, a passageira, portadora de paralisia cerebral, é cadeirante, o que significa dizer que a cadeira de rodas é indispensável para a sua locomoção, tendo sido aquela privada do seu uso por meses, em decorrência da má prestação dos serviços de transporte da companhia aérea, sendo, assim, inquestionável os danos morais experimentados durante todo esse período. 3. O dano imaterial, em razão de sua natureza in re ipsa, afasta a exigência de sua comprovação, bastando a demonstração do fato. 4 . No que diz respeito ao quantum determinado pelo julgador de origem, referente à compensação por dano moral, na ordem de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não vislumbro excesso a ser corrigido, haja vista que tal valor representa numerário prudente e adequado – nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressiva. 5.Recurso conhecido e não provido . Sentença mantida. (TJ-AM - AC: 06032847820208040001 Manaus, Relator.: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 27/02/2023, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM ATENÇÃO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da discussão gravita em torno da indenização por danos morais e materiais, em razão da sentença primeva proferida pelo MM. Juízo a quo que julgou procedente os pedidos exordiais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e de R$1.617,79 (um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), decorrente da conduta de extravio de bagagem, caracterizando a falha na prestação de serviço da companhia aérea. 2 In casu, comprovada a ocorrência da conduta danosa e da falta de assistência adequada da fornecedora, há de se falar em responsabilidade objetiva da Apelante, na condição de prestadora de serviços aéreos, dada a presença de conduta que levou ao extravio de bagagem de criança, configurando o nexo causal, apto a ensejar o dano no caso em tela, o que poderia ser evitado com a adoção de medidas preventivas no embarque e desembarque. 3. Ademais, tal conduta não deve ser normalizada enquanto risco da atividade, como mencionado pela Apelante ao discorrer sobre o mero aborrecimento cotidiano, pois o caso sub judice traz à tona o dano in re ipsa, cuja própria existência pressupõe o dano, vez que tal situação escapa ao comum e não deve ser tolerada, por configurar ineficiência no serviço prestado e potencial insegurança aos usuários. 4. Logo, pelo fato da vítima ser criança, enquanto ser em desenvolvimento e com necessidades específicas, requer maior atenção das prestadoras de serviços, para além da preservação da incolumidade física, visando a garantia do seu bem estar. De tal modo que, alude a necessidade de ser fixada indenização a título de danos morais e materiais, de forma equânime, como fixado em sede do juízo a quo. 5. Percebe-se que é cabível o pagamento do importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), além de danos materiais no valor de R$1.617,79 (um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), eis que contempla valor mínimo aplicado em casos semelhantes e possui respaldo legal, no art. 944 do Código Civil. 6. Ademais, como observado no contexto probatório, é possível aferir a presença de nexo de causalidade da conduta da Apelante, desvelando a falha na prestação do serviço, nos moldes do art. 14 do CDC, passível de reparação moral e material, como forma de atuar como reprimenda do ato lesivo e evitar a

propagação de condutas semelhantes, haja vista o abalo psicológico vivenciado pelo Apelado. 7. Em conformidade com o artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majora-se os honorários sucumbenciais para 15 (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a serem pagos pela Apelante. 8. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 80021262320208050113, Relator.: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2024)

Quanto aos juros de mora, por se tratar de dano decorrente de responsabilidade contratual, devem ser fixados desde a data da citação, conforme precedentes do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DANO MORAL. CONFIGURADO. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora na condenação por dano moral é a data da citação. 3 . Na hipótese, a reforma do julgado no que diz respeito ao dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1313917 DF 2018/0150965-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2020)

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo-se a sentença em sua integralidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Mantida a condenação à parte ré das custas e honorários, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Cumpre registrar que, nos termos do art. 1.021, §4º do CPC, a interposição de agravo interno contra a presente decisão, caso manifestamente inadmissível ou unanimemente improvido, sujeitará o recorrente à multa de 1% a 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalta-se que o benefício da gratuidade judicial, nos moldes do art. 98, §4º do CPC, não isenta o pagamento deste encargo, constituindo tal pagamento requisito essencial para a admissibilidade de eventuais recursos subsequentes, conforme expressamente previsto no art. 1.021, §5º do CPC.

A fim de evitar a interposição de embargos declaratórios com intuito meramente protelatório, reputo desde já prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Portanto, advirto as partes que a interposição de embargos declaratórios com propósito protelatório ou exclusivo de prequestionamento, ou ainda com a notória intenção de rediscutir matérias já decididas, poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente decisão poderá servir como ofício/mandado intimatório.

A Secretaria da Quinta Câmara cumprirá a decisão por meio eletrônico que for possível.

Após o decurso do prazo legal, certifique-se e arquive-se.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. RICARDO REGIS DOURADO
Relator
RRD11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000158-26.2024.8.05.0045 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422-A)
Apelado: Paulo Lemos Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000158-26.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422-A)
APELADO: PAULO LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA em face de Sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Cândido Sales/BA, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão tombada sob o n.º 8000158-26.2024.8.05.0045, ajuizada pelo ora apelante em face de PAULO LEMOS DOS SANTOS, indeferiu a petição inicial, nos seguintes termos:

“Assim, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV e art. 485, I, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a Petição Inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito. Escoado o prazo recursal, devidamente certificado pela Secretaria, ARQUIVEM-SE os autos, certificando a sua BAIXA no Sistema Forense.”

Irresignada, a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, apresentou recurso de apelação no ID. 80506897.

Narra que “ajuizou o apelante a AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, requerendo a concessão em caráter de urgência de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, com fins de depositá-lo em mãos do representante legal da instituição credora, haja vista que o apelado não honrou o compromisso livremente assumido perante este apelante, encontrando-se em débito com as prestações pactuadas, inobstante, tenha sido notificado extrajudicialmente, para a liquidação da aludida pendência.”
Acrescenta que “o Magistrado a quo extinguiu o processo por falta de requisitos da ação em razão da suposta ausência de constituição da mora tendo em vista que o aviso de recebimento da notificação retornou sem recebimento.”
Defende que “o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se prova do recebimento quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro. Isto posto, o Banco obedeceu a exigência legal e encaminhou a notificação extrajudicial para o endereço do contrato, restando atendida a exigência legal.”
Sustenta que “Vale mencionar a necessidade de observância dos ditames do CPC, visto ser de bom alvitre nos casos de extinção por abandono de causa, a prévia intimação pessoal do autor, para se manifestar se ainda tem interesse em prosseguir com a causa, assim determina o § 1º do art. 485”
Ao fim, requer a reforma da decisão de modo a dar regular prosseguimento ao feito.
É o que cumpria relatar.
A sentença merece reparos.
O feito foi extinto pela suposta ausência de um dos documentos indispensáveis à propositura da demanda, qual seja, a demonstração de que houve a notificação extrajudicial do recorrido o constituindo em mora.
Em que pese tal documento de fato seja apontado pelo Decreto-Lei nº 911/1969 como imprescindível para o ajuizamento de ação de Busca e Apreensão, verifica-se do Aviso de Recebimento (AR) acostado aos autos (ID 80506877 - Pág. 4), que foi encaminhada notificação ao endereço informado pelo recorrido no contrato (ID 80506879), sendo a correspondência devolvida sem efetivação da entrega, com a informação “Não Existe o Número”.
A informação quanto ao endereço deve ser apta ao recebimento de correspondência, o que não ocorreu, frustrando voluntariamente a possibilidade de ser cumprida a notificação que foi expedida corretamente.
Nesta hipótese, é suficiente para validade da notificação o encaminhamento da correspondência ao endereço do devedor constante do contrato; assim, tem-se que o devedor, ora apelado, foi constituído em mora.
É consabido que a mora se constitui ex re, ou seja, decorre do próprio inadimplemento, nas hipóteses do art.2º, §2º, e art.3º, do Decreto - lei 911/69.
Contudo, a jurisprudência se posicionou no sentido de exigir a comprovação da mora nos autos, tendo sido a matéria sumulada pelo colendo STJ:
“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. (Súmula 72, STJ).
Outrossim, o STJ em recentes decisões, entendeu que
“(…) nessa ordem de ideias, observa-se que, na espécie, a falha na comunicação das partes, a impedir o aperfeiçoamento do ato, deve ser imputada exclusivamente ao recorrido, na medida em que a recorrente, credora, adotou o comportamento que lhe era esperado, no sentido de enviar a notificação ao endereço do devedor indicado no contrato. Ora, se o endereço encontra-se desatualizado, ou, como in casu, se se tratar de endereço onde o devedor não possa ser encontrado, a frustração da notificação resulta, tão somente, da desídia deste, cuja conduta não se mostra cooperativa para o fiel cumprimento das recíprocas obrigações convencionadas” (REsp 1927812, Rel: Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado em 05/04/2021).
Nesse sentido, da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.828.778 – RS, ocorrido em 27 de agosto de 2019 registrou que:
“(...) não se pode imputar à recorrente o dever de realizar outras tentativas de comprovação da mora além daquela disposta em lei, pois a frustração da notificação foi fruto tão somente da desídia do devedor em deixar de manter seu endereço atualizado no contrato”.
O endereço para onde foi encaminhada a notificação é o mesmo fornecido pelo recorrido no contrato celebrado com o apelante, conforme estabelecem os parágrafos 2° e 3°, do artigo 2º, do Decreto-Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 13.043/14. Com efeito, tem-se que o devedor, ora recorrido, foi regularmente constituído em mora.
Assim, havendo nos autos comprovação de que a instituição financeira encaminhou notificação para o endereço que havia sido informado pelo devedor, ora apelado, na celebração do contrato, é o quanto basta para sua constituição em mora e deflagração da ação de busca e apreensão.
Nesse sentido, o entendimento plasmado pelo STJ no Tema de nº 1.132:
Tema nº 1.132 (STJ) - Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

Ante o exposto, dá-se provimento ao presente recurso determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 06 de maio de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8174091-12.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Bradescard S.a.

Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Apelado: Renilda Nascimento Sales
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8174091-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)
APELADO: RENILDA NASCIMENTO SALES
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560-A)

DESPACHO
Cumpra-se a determinação de suspensão do feito exarada na decisão de ID 71412530.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 06 de maio de 2025.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8021116-37.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261-A)
Agravado: Osmar Rodrigues Torres Junior
Agravado: Jacqueline Correa Tavares Torres

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021116-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261-A)
AGRAVADO: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto pela ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. contra decisão da MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Itamaraju, que nos autos da Ação de Constituição de Servidão com Pedido Liminar de Imissão de Posse nº 8000530-07.2025.8.05.0120, ajuizada em face de OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR e outros, assim dispôs: “Sendo assim, ao tempo em que postergo o exame do pedido de tutela provisória de urgência, DETERMINO a realização de AVALIAÇÃO JUDICIAL, a fim de apurar o valor da área objeto da lide, e, para tanto, nomeio FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JUNIOR, CRECI 24.604, cuja intimação poderá ser realizada por meio dos contatos disponíveis no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros, o qual deverá ser intimado para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo, apresentando, na oportunidade, proposta de honorários. Apresentada proposta de honorários, intime-se a parte autora para que manifeste-se, e, sendo o caso, promova o recolhimento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.”
Em suas razões, o agravante alega que para fins de imissão provisória na posse, segundo o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, é suficiente que a autora alegue urgência e deposite o preço ofertado baseado em laudo técnico fundamentado, tal como ocorreu no caso vertente, sendo desnecessária a realização de perícia judicial prévia.
Afirma que, o depósito do preço ofertado foi realizado no dia 18 de março de 2025, sendo o valor apurado em laudo técnico de avaliação realizado por empresa independente, observando as regras específicas previstas na NBR 14.653 da ABNT.
Alega que o juízo a quo, entretanto, antes mesmo da agravante juntar o comprovante de depósito da oferta nos autos, indeferiu o pedido de liminar na imissão na posse em decisão proferida em 17/03/2025, sob o fundamento de que seria necessária a realização de perícia prévia.

Argumenta que, além de condicionar a liminar de imissão de posse à realização de perícia prévia, a decisão agravada ainda nomeou um perito judicial corretor de imóveis para realizar a avaliação, com o que discorda, pois ele não detém os conhecimentos técnicos necessários para a realização de laudo de avaliação de área de servidão administrativa.
Defende que o perito judicial deve possuir especialidade e qualidade técnica para atuar nesta função, entendendo como profissional adequado para elaboração do laudo pericial um Engenheiro Agrônomo.
Destaca que a Linha de Transmissão em questão integra o Novo PAC – Programa de Aceleração do Crescimento do Governo Federal, cuja relevância para a sociedade não se limita a interesses energéticos, sendo manifestos também seus desdobramentos econômicos e sociais.
Reforça que a questão atinente ao periculum in mora que justifica a liminar pleiteada sequer é passível de investigação pelo Poder Judiciário, pois se trata de ato discricionário da Administração, previsto no Decreto-lei 3.365/41.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso nos seguintes termos: "E, ao final, requer a Agravante que essa Colenda Corte dê total provimento ao presente recurso, confirmando-se a antecipação de tutela requerida pela imissão imediata da agravante na posse da área serviente, e que seja reformada a decisão agravada por ser mesma incompatível com o procedimento estabelecido no Decreto Lei nº 3.365/41, sendo, nesse contexto, desnecessária a realização de perícia prévia para fins de imissão provisória, uma vez que preenchidos os requisitos legais para tal mister."
É o relatório.
Trata-se, na origem, de ação de instituição de servidão administrativa de passagem para linhas de transmissão, com pedido liminar de imissão provisória na posse para implantação de Linha de Transmissão Poções III – Medeiros Neto II, circuito simples, 500kV, "com aproximadamente 315,70 Km de extensão, que interligará a Subestação Poções III à Subestação Medeiros Neto II, localizada nos municípios de Poções, Planalto, Caatiba, Itambé, Itapetinga, Macarani, Maiquinique, Guaratinga, Jucuruçu, Vereda, Itanhém e Medeiros Neto no Estado da Bahia e Jordânia, Jacinto e Santo Antônio do Jacinto no Estado de Minas Gerais."
Os artigos 300 ao 302 do CPC/15 regulam as disposições gerais relativas à tutela provisória de urgência, sendo que, in casu, o que interessa é a redação do artigo 300, caput do novo CPC, assim redigido:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Dois, portanto, são os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. Deve haver elementos que evidenciem: i) a probabilidade do direito; e, ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desse modo, a tutela provisória de urgência somente será concedida, segundo expressamente preconizado no artigo 300 do novo Código de Processo Civil (que trata das disposições gerais), "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito', além é claro do 'perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo'". São, portanto, requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.
Assim, o grau dessa probabilidade deve ser apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder.
O Ordenamento Jurídico autoriza o Magistrado a adotar as providências necessárias para alcançar com mais facilidade e eficiência o resultado prático almejado, ex vi, art. 5º, do Decreto-lei 4.657/42, que afirma que: "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
Ao Juiz está, pois, reservada a grande responsabilidade de adequar o direito, quando a sua eficácia apresentar sintomas de inadaptabilidade em relação à realidade fático-social e aos valores positivos, mantendo-o vivo. "Não se trata, porém, de destacar o melhor sentido entre os sentidos legais possíveis, mas sim de optar sob o prisma da utilidade social e da justiça pelo que há de prevalecer na aplicação da lei" (DINIZ, Maria Helena. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 7ª Edição , 2001, pp. 173/174). Ou seja, "a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução mais justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças" (STF, Ciências Jurídicas, 42:58).
Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni "A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal." (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.929).
O Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP) no julgamento do REsp/MG 649878, cita o Ministro Athos Gusmão Carneiro que, sobre o tema, leciona que "...neste ensejo, que as liminares são concedidas ou denegadas. Não ao "prudente arbítrio do Juiz" ou pela maior ou menor liberdade pessoal do Julgador, ou por que simpatize ou não simpatize com as teses ou com as ideias preconizadas pelo impetrante, mas sim serão concedidas quando claramente se compuserem ambos os pressupostos legais, e serão denegadas quando tais pressupostos não ocorrerem com a suficiente clareza." (1992. Liminar na segurança individual e coletiva." Revista AJUFE, mar/jun). Dentro dessa linha de raciocínio, medida initio litis concedida em ação cautelar alberga, a um só tempo, a garantia do resultado útil do processo cautelar, per si, e, outrossim, preserva a eficácia do decisum ulterior do processo satisfativo. Por conseguinte, representa fenômeno jurídico de finalidade complexa".
A priori, parece estar evidenciada a probabilidade do direito do agravante, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a verossimilhança das suas alegações.
É preciso ponderar que a servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público, ou quem lhe fizer as vezes, usar a propriedade imóvel de terceiro particular para permitir a execução de obras e serviços de interesse coletivo. A instalação de redes elétricas é um exemplo comum de servidão administrativa.
Pretende a agravada instituir servidão administrativa para estabelecer serviço de transmissão de energia elétrica para passagem da Linha de Transmissão Poções III – Medeiros Neto II, observando-se que se trata de obra de utilidade pública, já declarada, conforme se afere da do Contrato de Concessão firmado entre a agravada e a ANEEL (ID 489728127, dos autos a quo).
Indiscutível que a natureza do serviço (instalação de linhas de transmissão de energia elétrica) é de extrema relevância por se tratar de obras e serviços de interesse coletivo, entendendo, assim, que eventual delonga na implantação do projeto pode comprometer o resultado final esperado.
Alegada a urgência e comprovado o depósito, imperativo o deferimento da imissão provisória na posse, na forma do art. 15 do Decreto Lei nº 3.365/1941.
Sobre o tema, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO leciona que "a legislação sobre desapropriação admite a figura da imissão provisória na posse, ou seja, a situação jurídica em que o expropriante passa a ter a posse provisória do bem antes da

finalização da ação expropriatória. Na lei geral, a imissão provisória na posse está prevista no art. 15. (...) Dois são os pressupostos que permitem ao expropriante a imissão provisória na posse. O primeiro é que seja declarada a urgência, e o segundo, que seja depositado o valor de acordo com o que a lei estabelecer. Registre-se, por oportuno, que, observados tais pressupostos, o expropriante tem direito subjetivo à imissão provisória, não podendo o juiz denegar requerimento feito nesse sentido. Esse é o sentido que emana do art. 15 da Lei, segundo o qual, havendo urgência e depósito prévio do valor previamente arbitrado, o juiz deve imitir o expropriante provisoriamente na posse do bem objeto da desapropriação" (Manual de Direito Administrativo, ed. Lúmen Júris, 23ª ed., pp 917/918. - destaques no original).

Quanto a avaliação do imóvel sub judice, o STJ tem sólido entendimento de que o Poder Público, em caso de urgência, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel, desde que realize o depósito nos termos do art.15, § 1º, do DL 3.365/1941, independentemente de avaliação prévia, haja vista que eventual diferença indenizatória deverá ser apurada no decorrer do processo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1756911/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019) – grifo nosso.

O acerto, ou não, do valor ofertado na inicial será solucionado durante a fase instrutória e não pode justificar o indeferimento do pedido de urgência fundamentado no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral." (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011).

Em outros termos, "de acordo com a jurisprudência desta Corte [STJ], a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação judicial prévia." (AgRg no REsp 1513043/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016).

No julgamento do REsp 74131/SP, firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "os incisos do parágrafo 1o do art. 15 da Lei n. 3.365/41 são compatíveis com a Carta da República, de sorte que a justa indenização nela prevista é a que se concretiza ao termo do processo expropriatório e não antes." (REsp 74.131/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1999, DJ 20/03/2000, p. 60).

Enfim, o Poder Público, ou quem lhe fizer as vezes, em caso de urgência em processo de intervenção do Estado na propriedade privada, tem direito à imediata imissão na posse de imóvel qualificado como de utilidade pública, desde que realize o depósito nos termos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, independentemente de avaliação prévia. "Eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo" (AgRg na MC 18.876/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 22/05/2012).

Por fim há que se registrar que a presente decisão visa garantir o resultado útil da ação principal, privilegiando a efetividade da justiça.

Diante do exposto, concedo a antecipação de tutela recursal, para deferir a imissão de posse da agravante no imóvel descrito na inicial, com fundamento no artigo 15, §1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, ante a urgência alegada e considerando o depósito judicial do valor da indenização apontado na inicial, advertindo que eventual diferença indenizatória em desfavor dos expropriados será aferida no curso do processo.

Publique-se e intime-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8021573-69.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195-A)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)

Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82081081
Processo N° : 8021573-69.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA (OAB:BA18195-A)
BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615173331700000131458747

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8023840-14.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Rita De Cassia Camargo Lirio
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249-A)
Agravado: Giselia Maria Ferraz Silva De Souza
Advogado: Giselia Maria Ferraz Silva De Souza (OAB:SP72401)
Terceiro Interessado: Rubens Wieck
Terceiro Interessado: Sandra Regina Veloso
Terceiro Interessado: Claudia Mendes De Aguiar Maia
Terceiro Interessado: Sandra Andrea De Jesus Gomes
Terceiro Interessado: Condominial Administracao De Condominios Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023840-14.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA CAMARGO LIRIO
Advogado(s): MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA (OAB:BA21249-A)
AGRAVADO: GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA (OAB:SP72401)

DECISÃO
O presente de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, foi interposto por RITA DE CASSIA CAMARGO LIRIO, contra decisão proferida pelo douto juízo da 10ª VARA CÍVEL e COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da Ação nº 8076176-65.2020.8.05.0001, , ajuizada contra si pela agravada, que indeferiu o benefício da gratuidade da justiça formulado na reconvenção, assinalando prazo para pagamento das custas.
Em suas razões recursais, aduz a agravante que não tem condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.
Lastreado em tais razões, roga pelo provimento do agravo, a fim de que decisão agravada seja reformada, deferindo-se integralmente a gratuidade da justiça pleiteada.
A questão trazida para análise gravita em torno do deferimento parcial pelo MM. Juízo de primeiro grau do benefício da gratuidade de justiça.
Conforme preceitua o art. 99 do CPC/2015, em seu caput e nos parágrafos, estabelecem que:
“Art. 99. do CPC/15: O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
§ 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
§ 4o A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.
§ 5o Na hipótese do § 4o, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.
§ 6o O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.
§ 7o Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Ressalte-se, inclusive, que o tema em apreço foi disciplinado pela Presidência desta Egrégia Corte Estadual de Justiça, através pelo Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, publicado do DJE nº 2.651, e disponibilizado em 09/07/2020. Nesse Ato da Presidência, esse tema - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - foi disciplinado de forma pormenorizada.
É importante destacar que a afirmação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade e, por isso, estabeleceu o CPC/2015, no §2º do art. 99, a possibilidade de o magistrado exigir, antes de indeferir o pedido de gratuidade, a comprovação de que o ônus das despesas do processo prejudicará quem pleiteia a benesse. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 740.365/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 6-10-2015).
Ou seja, a declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios possui presunção juris tantum de veracidade, podendo, assim, ser elidida por prova em contrário.
Destarte, não basta apenas a declaração nos autos de que a parte não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem o prejuízo próprio e sustento da sua família, devendo a requerente trazer elementos probatórios a amparar a declaração.
Registre-se que não se trata de um direito absoluto e sim de presunção iuris tantum, em favor da parte que faz o requerimento, de maneira que é cabível condicionar a sua concessão à comprovação da hipossuficiência, em conformidade com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, podendo, a qualquer tempo, ser afastada, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. É esse o entendimento firmado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário".
O conceito de necessitado para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita é bastante amplo, conforme se verifica do disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, que considera como tal "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".
E mais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Vê-se, pois, que a concessão do benefício pretendido, independe da condição econômica de pobreza ou miserabilidade da parte, importando sim a demonstração de carência financeira, nem que seja ela momentânea, uma vez que a benesse se assenta na exclusiva possibilidade de prejuízo do sustento da parte ou de sua família, caso tenha de proceder ao pagamento das custas processuais.
Não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro do STJ, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, relator do REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova" (REsp 57531/RS, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, 6ª TURMA, julgado em 13/03/1995, DJ 04/09/1995, p. 27867).
Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.
Na hipótese, o agravante acostou documentos, inclusive contracheque, demonstrando fazer jus à concessão do benefício em sua integralidade.
Assim sendo, inexiste substrato jurídico capaz de manter o indeferimento do pedido de Gratuidade da Justiça formulado pelo agravante, como decidido pelo ilustre magistrado singular.
Diante do exposto, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido formulado pelo Agravante, concedendo-lhe, integralmente, o benefício da Gratuidade da Justiça, para isentá-lo, enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas no art. 98, §1º, I a IX, do CPC/2015 e Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2020, TJBA, referentes à Ação nº 8076176-65.2020.8.05.0001.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de maio de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8036908-36.2022.8.05.0000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82120514
Processo N° : 8036908-36.2022.8.05.0000
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709364502800000131497123

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8036908-36.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Espólio: Vanusa Alves Rocha
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Alisson Santana Dos Santos
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)
Agravante: Alisson Santana Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8036908-36.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ALISSON SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
ESPÓLIO: VANUSA ALVES ROCHA
Advogado(s):

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8007956-47.2022.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)

Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82120969
Processo N° : 8007956-47.2022.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178-A), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709372181400000131497128

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
ATO ORDINATÓRIO
8007956-47.2022.8.05.0000 Agravo Interno Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Alisson Santana Dos Santos
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)
Agravado: L. G. S. R.
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178-A)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007-A)
Agravante: Vanusa Alves Rocha

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO INTERNO CÍVEL n. 8007956-47.2022.8.05.0000.1.AgIntCiv
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: VANUSA ALVES ROCHA
Advogado(s):
AGRAVADO: ALISSON SANTANA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178-A), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007-A)

Ato Ordinatório - Levantamento de Suspensão

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo as partes para tomarem conhecimento que decorreu o prazo de sobrestamento determinado pelo(a) Relator(a). Assim, faço os autos conclusos para a devida apreciação.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Secretaria do(a) Quinta Câmara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8006406-12.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Unimed Oeste Do Para Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Eric Do Monte Borges (OAB:PA20320)
Agravado: U. B. J. E.
Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814-A)
Agravado: Lais Brasil Araujo
Advogado: Luiz Emanoel Alvarez Silva (OAB:RJ152814-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8006406-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: UNIMED OESTE DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: THIAGO ERIC DO MONTE BORGES
AGRAVADOS: U. B. J. E. e outros
Advogado dos reclamados: LUIZ EMANOEL ALVAREZ SILVA

Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8009537-78.2024.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Seilmo Dionisio Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078-A)
Apelado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8009537-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SEILMO DIONISIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado: RAFAEL MATOS GOBIRA
APELADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Relator: Des. Cássio José Barbosa Miranda

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8025436-33.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Idenice Santos Ribeiro Rocha
Advogado: Ismael Ribeiro Farias (OAB:BA44610-A)
Agravado: Municipio De Condeuba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8025436-33.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: IDENICE SANTOS RIBEIRO ROCHA
Advogado: ISMAEL RIBEIRO FARIAS
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CONDEUBA
Relator: Des. Cássio José Barbosa Miranda

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
INTIMAÇÃO
8043063-84.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Daniela Camara De Aquino (OAB:BA19133-A)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82124611
Processo N° : 8043063-84.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
DANIELA CAMARA DE AQUINO (OAB:BA19133-A)
ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710135901200000131501120

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
INTIMAÇÃO
8001700-74.2021.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630-A)
Advogado: Franccesco Possebon De Souza (OAB:RS96243-A)
Apelado: Paulo Roberto De Almeida Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº: 8001700-74.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.
Advogados: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS, FRANCCESCO POSSEBON DE SOUZA
APELADO: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA COSTA
Relator: Des. Cláudio Césare Braga Pereira

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8027039-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Willian Nascimento Miranda
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990-A)
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939-A)
Apelante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8027039-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado: EDUARDO CHALFIN
APELADO: WILLIAN NASCIMENTO MIRANDA
Advogados do reclamado: LINSMAR MOREIRA MONTEIRO, TIAGO SANTOS DE MATOS

Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
INTIMAÇÃO

8004344-19.2023.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivanete Santos Caetano
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612-A)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8004344-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: IVANETE SANTOS CAETANO
Advogado: GEOVANO CRUZ SANTOS
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogada do reclamado: ENY BITTENCOURT, FELICIANO LYRA MOURA

Relatora: Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
INTIMAÇÃO
8021116-37.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261-A)
Agravado: Osmar Rodrigues Torres Junior
Agravado: Jacqueline Correa Tavares Torres

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8021116-37.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO: OSMAR RODRIGUES TORRES JUNIOR e outros
Relator(a): Des. José Cícero Landin Neto
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025, fica a parte o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE intimada para recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
TIPO DO ATO:

XIX - Citações e intimações por via postal – Informar número do processo, Comarca: Salvador, órgão julgador colegiado do agravo/apelação e dados do contribuinte (R$19,00 x 2 = 38,00 – código 91135)
Salvador,7 de maio de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8000192-68.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Ellen Jane Costa Almeida (OAB:BA74233-A)
Advogado: Paulo Augusto Oliveira Campos (OAB:BA73270)

Advogado: Jair Alves Costa Araujo (OAB:BA83713)

Advogado: Jair Alves Costa Araujo (OAB:BA83713)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82090548
Processo N° : 8000192-68.2025.8.05.9000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
ELLEN JANE COSTA ALMEIDA (OAB:BA74233-A), PAULO AUGUSTO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA73270)
JAIR ALVES COSTA ARAUJO (OAB:BA83713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710172441400000131468121

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8002536-79.2023.8.05.0112 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Municipio De Itaberaba
Apelado: Alvino Avelino Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002536-79.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
APELADO: ALVINO AVELINO RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de Apelação interposta pelo Município de Itaberaba em face de sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itaberaba, nos autos da Execução Fiscal nº 8002536-79.2023.8.05.0112, ajuizada contra Alvino Avelino Ribeiro.
O Ente Municipal manejou Execução Fiscal para cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, na quantia de R$ 840,20 (oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), consoante CDA n.º 87205 - Id. 82071183.
A ação foi distribuída em 14 de junho de 2023.
A douta Magistrada Primeva proferiu sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no abandono da causa amparada no art. 485, inciso III, do CPC – ID 82071196.

Inconformado com o resultado da demanda, o Ente Municipal interpôs Apelação (ID 82071198) sob a alegação de que a sentença merece reforma pois, de acordo com a jurisprudência, para que se configure o abandono da causa, necessário que o Autor não promova os atos e diligências que lhe incumbem por mais de 30 dias, somado à sua prévia intimação para suprir a falta de cinco dias.
Aduz que a ausência da intimação pessoal impede a configuração do abandono da causa e, consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito.
Menciona que a Lei nº 6.830/1980 não prevê a possibilidade de extinção do feito por abandono da causa.
Prequestionou matérias.
Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença objurgada.
O Recurso é tempestivo.
Sem contrarrazões diante da ausência de angularização processual.
É o que importa relatar.
DECIDO.
De início, registre-se que a admissibilidade do recurso deve ocorre sob o enfoque do CPC/15, vigente à época da publicação da sentença, conforme enunciado administrativo n. 3 do Superior Tribunal de Justiça:
Enunciado Administrativo nº 3 - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
O Novo Código de Processo Civil trouxe como exclusividade do Segundo Grau a apreciação do juízo de admissibilidade.
Da análise dos autos constata-se que existe um óbice legal para o recebimento do Recurso.
A Lei nº 6.830/80, em seu art. 34, apresenta para as execuções fiscais um valor de alçada para a interposição de Apelação, nos seguintes termos:
Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.
§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.
§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.
§ 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença. (grifos)
Sendo o valor da execução inferior a 50 (cinquenta) – ORTN, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, não se admitirá outros recursos além de embargos infringentes e de declaração.
Em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a matéria e confirmou que somente é cabível apelação quando o valor da execução fiscal exceda, na data da propositura da ação, o valor de 50 (cinquenta) – ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No mesmo voto também foram definidos os contornos que devem ser observados para a atualização da ORTN Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional visto que tal índice já foi extinto.
Vejamos a tese firmada no tema 395, do STJ:
- Tema Repetitivo 395 do STJ -
Questão submetida a julgamento: Questão referente ao valor que representa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, para fins de alçada.
Tese Firmada: Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
Vê-se que a quantia de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) foi fixada como valor de alçada, tomando como data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Vejamos o REsp 1168625 que tratou do tema:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.
1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.
2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.
3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".
(REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)
4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.
5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução

242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)
6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)
7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.
8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte a quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.
9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
(REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010)
A presente execução fiscal foi ajuizada em 14 de junho de 2023 para cobrança de débitos tributários na quantia de R$ 840,20 (oitocentos e quarenta reais e vinte centavos).
Faz-se necessário, deste modo, averiguar se o valor atribuído à execução, na data do ajuizamento, era inferior ao valor de alçada fixado no art. 34 da Lei 6.830/80.
Deve-se tomar o parâmetro o quantum fixado pelo STJ, qual seja, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com data base janeiro de 2001, que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E.
Constata-se que 50 (cinquenta) ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) em junho de 2023 correspondia ao importe de R$ 1.300,48 (um mil trezentos reais e quarenta e oito centavos).
Para se chegar a tal valor foi utilizado o endereço eletrônico do Banco Central do Brasil, BCB - Calculadora do cidadão, obtendo o resultado abaixo transcrito na íntegra.
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial: 01/2001
Data final: 06/2023
Valor nominal: R$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período: 3,96163110
Valor percentual correspondente: 296,163110 %
Valor corrigido na data final R$ 1.300,48 (REAL)
Como o valor da execução fiscal foi de apenas R$ 840,20 (oitocentos e quarenta reais e vinte centavos), inferior ao valor de alçada à dada da propositura da ação, não é possível o manejo do Apelo, sendo imperioso reconhecer a inadmissibilidade do Recurso de Apelação.
Este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim vem se posicionando, vejamos alguns julgados:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I - O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II - Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III - Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00003400920058050048, Relator: MARIELZA MAUES PINHEIRO LIMA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021) (grifei)
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DE ALÇADA. 50 ORTN'S. CRÉDITO EXECUTADO. MONTANTE INFERIOR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. I – O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 estabelece que, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, admitir-se-á, tão-somente, embargos infringentes e de declaração. II – Em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça definiu que este valor, em Janeiro/2001, seria equivalente a R$ 328,27, devendo o mesmo ser atualizado até a data da propositura da ação para verificar a espécie recursal cabível. III – Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pelo citado dispositivo legal, na data da distribuição, não é cabível a interposição de Apelação, sendo inevitável o seu não conhecimento. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (TJ-BA - APL: 00007662520148050074, Relator: JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 34. 50 OTN'S. ALÇADA. CRÉDITO EXECUTADO. VALOR. INFERIORIDADE. APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I - A teor da regra inserta no artigo 34, da Lei 6.830/80, das sentenças prolatadas em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 OTN's serão admitidos, apenas, embargos infringentes de alçada e de declaração.
II – De acordo com o STJ, em julgado que adotou a sistemática dos recursos repetitivos, tal valor, em Janeiro/2001, equivalia a R$ 328,27, e, para viabilizar a aferição da espécie recursal cabível, deve ser atualizado até a data da propositura da ação.
III – Evidenciado que, na data da distribuição, o valor da causa não ultrapassava o limite estabelecido pela mencionada norma legal, descabida é a interposição do apelo, sendo imperioso o seu não conhecimento.

APELAÇÃO NÃO CONHECIDA (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000229-26.2005.8.05.0274, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 06/09/2017) (grifei)
Nesse contexto e diante da inadmissibilidade patente, oportuno ressaltar que o Novo Código de Processo Civil possibilita o julgamento de forma monocrática pelo relator em hipóteses taxativamente previstas, senão vejamos do dispositivo em destaque abaixo:
Art. 932. Incumbe ao relator:
(...)
III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Convenço-me, pois, que o presente Apelo é inadmissível.
Conclusão
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, firme no art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator
SC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DECISÃO
8101894-30.2021.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Nubia Cristina Almeida Galvao
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816-A)
Advogado: Debora Almeida Muhana Moreira (OAB:BA57261-A)
Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves Rueda (OAB:PE16983-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8101894-30.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB:PE16983-A)
APELADO: NUBIA CRISTINA ALMEIDA GALVAO
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816-A), DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA registrado(a) civilmente como DEBORA ALMEIDA MUHANA MOREIRA (OAB:BA57261-A)

DECISÃO
Vistos.
Constata-se que adveio minuta de acordo no ID. 81566625 juntada pelo Patrono da parte Apelante, em que as Partes comunicaram a celebração de acordo extrajudicial, requerendo a sua homologação, constando assinatura digital das partes.
Tratando-se de manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, e sendo o acordo firmado pelos interessados e seus advogados, não existe óbice para a sua homologação nesta instância, uma vez preenchidos os requisitos formais.
Neste sentido:
Art. 932. Incumbe ao relator:
I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
Em face do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. III, do Código de Processo Civil.
Fica prejudicada a análise do recurso de apelação interposto.
Retornem os autos ao primeiro grau para eventuais providências.
Publique-se. Intime-se.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator
SC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8021690-60.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: A. A. S. C.
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Agravante: Valdemiro William Cruz Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210-A)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779-A)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695-A)
Agravado: Vrg Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021690-60.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: A. A. S. C. e outros
Advogado(s): DENIS SANTOS DA COSTA (OAB:BA31210-A), BARBARA JAMILY LIMA CARVALHO CARNEIRO (OAB:BA-23779-A), LISANDRA CARDOSO DE AMORIM MEDEIROS (OAB:BA59695-A)
AGRAVADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835-A)
DESPACHO
Vistos.
Determino seja atribuído sigilo ao Feito e, após, a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para opinativo, na esteira do art. 178 do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
DESPACHO
8127140-57.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anna Beatriz Regis Alfano
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613-A)
Apelado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Anna Beatriz Regis Alfano
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8127140-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANNA BEATRIZ REGIS ALFANO e outros
Advogado(s): ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), ROBERIO TELES COSTA (OAB:BA32613-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da situação relatada na petição retro, dilato o prazo para manifestação da Autora em 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
Relator

SC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8102619-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Tomaz Dos Santos
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884-A)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Jose Carlos Tomaz Dos Santos
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749-A)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884-A)
Advogado: Misael Peixoto Dos Santos (OAB:BA53122-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Intimação:
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102619-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, LARA PINHEIRO QUEIROZ, LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS, MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS
APELADO: JOSE CARLOS TOMAZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS, LARA PINHEIRO QUEIROZ, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO DECISIVO. VÍCIO SUPRIDO. FRAUDE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR VÍTIMA DE FRAUDE. VALOR RECEBIDO E ENTREGUE A TERCEIRO. POSTULANTE QUE NÃO EXPERIMENTOU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA PELO AUTOR AO POTENCIAL ESTELIONATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. FRAGILIDADE DO SISTEMA BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO DESCONSTITUÍDO. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES AO BANCO PELO POSTULANTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração interpostos por JOSE CARLOS TOMAZ DOS SANTOS, com efeitos infringentes, contra acórdão que acolheu embargos de declaração do Banco Votorantim S.A. e determinou a devolução do valor creditado na conta do Autor.
2. Alega omissão quanto à análise do conjunto probatório, especialmente a Escritura Pública de Ata Notarial e documentos que evidenciam o histórico criminoso do fraudador. Requer o reconhecimento da omissão e a revisão da decisão para afastar a obrigação de devolução do valor ao banco, destacando a responsabilidade deste pela fragilidade de seus sistemas de segurança.
3. Acolhimento dos embargos para suprir omissão relevante no julgamento, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão.
4. Reconhecimento da fraude em alienação fraudulenta e afastamento da devolução de valores pelo Consumidor ao Banco, considerando que o Postulante comprovou ter depositado a quantia em favor de terceiro, aparente estelionatário.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e ACOLHER SUAS RAZÕES emprestando-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.
VOTO
A lei processual civil prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem vícios, conforme a seguir enumerados:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No presente caso, a Embargante apresenta a tese de omissão no julgado.
Pretende alcançar o efeito infringente no sentido de ver afastada a obrigação de devolver o valor creditado - transferido a terceiro (estelionatário), conforme extrato bancário anexado pelo próprio autor. Destaca a responsabilidade do banco pela fragilidade de seus sistemas de segurança, o que provocou o financiamento fraudulento em benefício do suposto criminoso.
Nesse contexto processual, antes de ingressar no mérito, importa registrar que o art. 1.022, do CPC prevê que cabem embargos declaratórios para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material”.
Como cediço, em regra, não se trata de hipótese recursal servível à rediscussão das matérias em julgamento, mas meio de possibilitar a integração do comando decisório exarado relativamente aos pontos que não se mostraram claros, foram antagônicos ou que contenham erro material na própria decisão.

No entanto, excepcionalmente, é possível que o decisor, por intermédio de embargos, reveja o posicionamento por ele adotado no passado quando verificar que os nortes que alicerçam o decisum não se mostram escorreitos – a exemplo do que ocorreu na situação em apreço, adianto.

Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão hialina que permite a aplicação de efeitos infringentes quando ocorrer equívoco em premissa essencial à formação da convicção decisória, provocando, assim, alteração substancial do pronunciamento.

Trago os arestos nesse exato diapasão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT . SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 445/462, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que não conheceu do agravo regimental da municipalidade diante de vício insanável, consistente na ausência de fundamentação da irresignação. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 , os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. No caso, verifica-se que, de fato, restou demonstrado que o acórdão embargado se baseou em premissa fática equivocada, pois o agravo regimental de iniciativa do Município de Taboão da Serra, interposto às fls. 445/462 e ratificado às fls. 483/484, apresenta fundamento suficiente para impugnar a decisão monocrática da lavra do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deu provimento ao recurso especial interposto pela entidade sindical para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC/1973 , além de reconhecer que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos celetistas e estatutários, excetuado, em relação a este, o inativo. 4. Logo, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para o fim de conhecer do agravo regimental, passando-se, de imediato, ao exame de seu mérito. 5. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos servidores públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os servidores inativos. A propósito, citam-se os seguintes precedentes: RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/03/2021; REsp 1.770.308/PI , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018. 6. Embargos de declaração do Município de Taboão da Serra acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 445/462, e, no mérito, negar-lhe provimento. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1415177 SP 2013/0353195-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (convocado do TRF5), Data de Julgamento: 21 de Fevereiro de 2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) [grifos]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. ATRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, há vício de integração, o qual, sanado, implica na atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para anular o acórdão do agravo interno. É que a conclusão do acórdão embargado deriva da premissa de que houvera fundamento constitucional no julgamento do TRF da 4ª Região, o que, porém, não se constata. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1840357 SC 2019/0289588-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021) [grifos]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . APLICABILIDADE. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 . II ? É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento. III ? No caso, observa-se equívoco na devolução dos autos à origem, restando configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Regimental. IV ? Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 9091323-21.2009.8.26.0000 SP 2015/0268793-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/06/2020,T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020) [grifos]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos. 2. Hipótese em que nas razões do agravo interno houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não incide a Súmula 182 do STJ. 3. Consoante o entendimento desta Corte, o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Provido o agravo interno do Estado do Paraná para, conhecendo do agravo em recurso especial interposto por Ivone Fontana Amaral, conhecer em parte de seu apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1172538 PR 2017/0229973-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019) [grifos]

Pois bem.

Após detido exame do recurso e da documentação acostada com a incoativa - a exemplo dos IDs 68121596, 68121597 e 68121594 -, verifico que, de fato, o entendimento achacado deixou de levar em consideração pressuposto essencial que prejudica a consonância da decisão com a realidade dos fatos e a aplicação do Direito ao caso concreto.
A decisão se se mostrou omissa para a arguição de que o Autor/embargante foi vítima de um bem engendrado golpe, sofrendo por estelionato praticado por terceiro, que se valeu da fragilidade de sistema de segurança do Réu.
Não é só.
Deixou de reconhecer também, que, embora o Autor tenha confessado ter recebido em sua conta o valor de R$ 23.800,00 - depositado pelo Réu e proveniente do financiamento fraudulento, já declarado nulo - provou também que depositou a maior parte da quantia (R$ 2.000,00 e 18.700,00) de volta para o Sr. Argemiro Pinho dos Santos (indicado como estelionatário), entregando a pequena diferença restante em dinheiro ao fraudador.
Logo, no contexto particular, a consequência lógica do reconhecimento da fraude sofrida pelo Autor, é que não cabe ao Postulante experimentar os prejuízos decorrentes da fragilidade do sistema bancário, permissivo do financiamento fraudulento.
Nesse sentido, acrescento que o documento de ID 68121588 corrobora para a convicção decisória, já que o financiamento fraudulento foi ainda realizado em nome de pessoa estranha, Sr. Douglas Sena Torres, reforçando a falha do Banco Réu na realização indevida do financiamento que recaiu sobre o veículo do Autor/embargante.
Outrossim, não se verifica prejuízo manifesto ao banco, que, querendo, poderá tentar reaver as quantias diretamente do Sr. Argemiro Pinho dos Santos, Douglas Sena Torres ou de pessoa que entenda responsável, pelos meios judiciais/administrativos que entender convenientes.
Por esses fundamentos, suprimindo omissão relacionada a ponto fulcral e decisivo à convicção decisória, em análise direta da prova carreada com a incoativa, convenço-me que o melhor e mais justo caminho ao julgamento é o acolhimento dos aclaratórios do ID 76438356, para o fim de, confirmando a fraude no financiamento bancário, reconhecer que, embora o Autor tenha recebido o dinheiro, não se beneficiou do crime praticado por terceiro, considerando que, enganado, entregou o dinheiro ao aparente fraudador, conforme tese indicada desde a incoativa e provas dos IDs 68121594, 68121596, 68121597, 68121588, por exemplo.
Conclusão.
Pelo exposto e considerando tudo o que dos autos transparece, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO SUAS RAZÕES para suprir omissão relevante sobre as provas dos autos, atribuindo-lhe efeitos modificativos, e, mantendo o acórdão de ID 71672169, confirmar a fraude em alienação fraudulenta, afastando a devolução ou compensação de valores pelo Consumidor ao Banco, tendo em vista que o Postulante comprovou ter entregue a quantia a terceiro, o aparente estelionatário, conforme o voto.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
INTIMAÇÃO
8102619-82.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Carlos Tomaz Dos Santos
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884-A)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749-A)
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Apelante: Jose Carlos Tomaz Dos Santos
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749-A)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884-A)
Advogado: Misael Peixoto Dos Santos (OAB:BA53122-A)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Intimação:
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8102619-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, LARA PINHEIRO QUEIROZ, LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS, MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MISAEL PEIXOTO DOS SANTOS
APELADO: JOSE CARLOS TOMAZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS, LARA PINHEIRO QUEIROZ, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO SOBRE PONTO DECISIVO. VÍCIO SUPRIDO. FRAUDE EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSUMIDOR VÍTIMA DE FRAUDE. VALOR RECEBIDO E ENTREGUE A TERCEIRO. POSTULANTE QUE NÃO EXPERIMENTOU ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PROVA DA TRANSFERÊNCIA DA QUANTIA PELO AUTOR AO POTENCIAL ESTELIONATÁRIO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. FRAGILIDADE DO SISTEMA BANCÁRIO. NEGÓCIO JURÍDICO DESCONSTITUÍDO. DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO DE VALORES AO BANCO PELO POSTULANTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embargos de declaração interpostos por JOSE CARLOS TOMAZ DOS SANTOS, com efeitos infringentes, contra acórdão que acolheu embargos de declaração do Banco Votorantim S.A. e determinou a devolução do valor creditado na conta do Autor.
2. Alega omissão quanto à análise do conjunto probatório, especialmente a Escritura Pública de Ata Notarial e documentos que evidenciam o histórico criminoso do fraudador. Requer o reconhecimento da omissão e a revisão da decisão para afastar a obrigação de devolução do valor ao banco, destacando a responsabilidade deste pela fragilidade de seus sistemas de segurança.
3. Acolhimento dos embargos para suprir omissão relevante no julgamento, atribuindo efeitos modificativos ao acórdão.

4. Reconhecimento da fraude em alienação fraudulenta e afastamento da devolução de valores pelo Consumidor ao Banco, considerando que o Postulante comprovou ter depositado a quantia em favor de terceiro, aparente estelionatário.
EMBARGOS ACOLHIDOS.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e ACOLHER SUAS RAZÕES emprestando-lhes efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.
VOTO
A lei processual civil prevê a possibilidade de interposição de embargos de declaração contra decisões que apresentem vícios, conforme a seguir enumerados:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
No presente caso, a Embargante apresenta a tese de omissão no julgado.
Pretende alcançar o efeito infringente no sentido de ver afastada a obrigação de devolver o valor creditado - transferido a terceiro (estelionatário), conforme extrato bancário anexado pelo próprio autor. Destaca a responsabilidade do banco pela fragilidade de seus sistemas de segurança, o que provocou o financiamento fraudulento em benefício do suposto criminoso.
Nesse contexto processual, antes de ingressar no mérito, importa registrar que o art. 1.022, do CPC prevê que cabem embargos declaratórios para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e para corrigir erro material”.
Como cediço, em regra, não se trata de hipótese recursal servível à rediscussão das matérias em julgamento, mas meio de possibilitar a integração do comando decisório exarado relativamente aos pontos que não se mostraram claros, foram antagônicos ou que contenham erro material na própria decisão.
No entanto, excepcionalmente, é possível que o decisor, por intermédio de embargos, reveja o posicionamento por ele adotado no passado quando verificar que os nortes que alicerçam o decisum não se mostram escorreitos – a exemplo do que ocorreu na situação em apreço, adianto.
Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça possui compreensão hialina que permite a aplicação de efeitos infringentes quando ocorrer equívoco em premissa essencial à formação da convicção decisória, provocando, assim, alteração substancial do pronunciamento.
Trago os arestos nesse exato diapasão:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EQUÍVOCO CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT . SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA MUNICIPALIDADE ACOLHIDOS, CONFERINDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 445/462, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que não conheceu do agravo regimental da municipalidade diante de vício insanável, consistente na ausência de fundamentação da irresignação. 2. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 , os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado. 3. No caso, verifica-se que, de fato, restou demonstrado que o acórdão embargado se baseou em premissa fática equivocada, pois o agravo regimental de iniciativa do Município de Taboão da Serra, interposto às fls. 445/462 e ratificado às fls. 483/484, apresenta fundamento suficiente para impugnar a decisão monocrática da lavra do eminente Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, que deu provimento ao recurso especial interposto pela entidade sindical para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC/1973 , além de reconhecer que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos celetistas e estatutários, excetuado, em relação a este, o inativo. 4. Logo, os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para o fim de conhecer do agravo regimental, passando-se, de imediato, ao exame de seu mérito. 5. Segundo jurisprudência dominante nesta Corte Superior, a contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT pode ser exigida de todos os trabalhadores da categoria, inclusive dos servidores públicos, celetistas ou estatutários, excetuando-se os servidores inativos. A propósito, citam-se os seguintes precedentes: RMS 62.890/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 09/03/2021; REsp 1.770.308/PI , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; AgInt no RMS 44.914/PR , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018. 6. Embargos de declaração do Município de Taboão da Serra acolhidos, conferindo-lhes efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental de fls. 445/462, e, no mérito, negar-lhe provimento. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 1415177 SP 2013/0353195-1, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (convocado do TRF5), Data de Julgamento: 21 de Fevereiro de 2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2022) [grifos]
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. ATRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO ANULADO.
1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, há vício de integração, o qual, sanado, implica na atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração para anular o acórdão do agravo interno. É que a conclusão do acórdão embargado deriva da premissa de que houvera fundamento constitucional no julgamento do TRF da 4ª Região, o que, porém, não se constata. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para anular o acórdão embargado.

(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1840357 SC 2019/0289588-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2021) [grifos]
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 . APLICABILIDADE. EQUÍVOCO DE PREMISSA NA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A ORIGEM. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. CABIMENTO. I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973 . II ? É possível a modificação do julgado por meio dos Embargos de Declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. Essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes sobrevém como resultado da presença de um ou mais vícios que ensejam sua oposição e, por conseguinte, provoquem alteração substancial do pronunciamento. III ? No caso, observa-se equívoco na devolução dos autos à origem, restando configurada a excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para anular o acórdão embargado e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à conclusão, para oportuno julgamento do Agravo Regimental. IV ? Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes. (STJ – EDcl no AgRg no REsp 9091323-21.2009.8.26.0000 SP 2015/0268793-1, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 12/06/2020,T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2020) [grifos]
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO OU REENQUADRAMENTO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo possível, em hipóteses excepcionais, a atribuição de efeitos modificativos. 2. Hipótese em que nas razões do agravo interno houve a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, razão pela qual não incide a Súmula 182 do STJ. 3. Consoante o entendimento desta Corte, o enquadramento ou reenquadramento de servidor público consubstancia ato único de efeitos concretos, não refletindo uma relação de trato sucessivo, e, por isso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito. 4. Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Provido o agravo interno do Estado do Paraná para, conhecendo do agravo em recurso especial interposto por Ivone Fontana Amaral, conhecer em parte de seu apelo nobre e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1172538 PR 2017/0229973-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 11/11/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2019) [grifos]
Pois bem.
Após detido exame do recurso e da documentação acostada com a incoativa - a exemplo dos IDs 68121596, 68121597 e 68121594 -, verifico que, de fato, o entendimento achacado deixou de levar em consideração pressuposto essencial que prejudica a consonância da decisão com a realidade dos fatos e a aplicação do Direito ao caso concreto.
A decisão se se mostrou omissa para a arguição de que o Autor/embargante foi vítima de um bem engendrado golpe, sofrendo por estelionato praticado por terceiro, que se valeu da fragilidade de sistema de segurança do Réu.
Não é só.
Deixou de reconhecer também, que, embora o Autor tenha confessado ter recebido em sua conta o valor de R$ 23.800,00 - depositado pelo Réu e proveniente do financiamento fraudulento, já declarado nulo - provou também que depositou a maior parte da quantia (R$ 2.000,00 e 18.700,00) de volta para o Sr. Argemiro Pinho dos Santos (indicado como estelionatário), entregando a pequena diferença restante em dinheiro ao fraudador.
Logo, no contexto particular, a consequência lógica do reconhecimento da fraude sofrida pelo Autor, é que não cabe ao Postulante experimentar os prejuízos decorrentes da fragilidade do sistema bancário, permissivo do financiamento fraudulento.
Nesse sentido, acrescento que o documento de ID 68121588 corrobora para a convicção decisória, já que o financiamento fraudulento foi ainda realizado em nome de pessoa estranha, Sr. Douglas Sena Torres, reforçando a falha do Banco Réu na realização indevida do financiamento que recaiu sobre o veículo do Autor/embargante.
Outrossim, não se verifica prejuízo manifesto ao banco, que, querendo, poderá tentar reaver as quantias diretamente do Sr. Argemiro Pinho dos Santos, Douglas Sena Torres ou de pessoa que entenda responsável, pelos meios judiciais/administrativos que entender convenientes.
Por esses fundamentos, suprimindo omissão relacionada a ponto fulcral e decisivo à convicção decisória, em análise direta da prova carreada com a incoativa, convenço-me que o melhor e mais justo caminho ao julgamento é o acolhimento dos aclaratórios do ID 76438356, para o fim de, confirmando a fraude no financiamento bancário, reconhecer que, embora o Autor tenha recebido o dinheiro, não se beneficiou do crime praticado por terceiro, considerando que, enganado, entregou o dinheiro ao aparente fraudador, conforme tese indicada desde a incoativa e provas dos IDs 68121594, 68121596, 68121597, 68121588, por exemplo.
Conclusão.
Pelo exposto e considerando tudo o que dos autos transparece, CONHEÇO DO RECURSO e ACOLHO SUAS RAZÕES para suprir omissão relevante sobre as provas dos autos, atribuindo-lhe efeitos modificativos, e, mantendo o acórdão de ID 71672169, confirmar a fraude em alienação fraudulenta, afastando a devolução ou compensação de valores pelo Consumidor ao Banco, tendo em vista que o Postulante comprovou ter entregue a quantia a terceiro, o aparente estelionatário, conforme o voto.
Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8076191-95.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282-A)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)

Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 79016342
Processo N° : 8076191-95.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282-A)
PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620002920200000128489811

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
0574614-08.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Alcilucia Guedes Pinto
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)
Apelado: Companhia Brasileira De Distribuicao
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Apelado: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373-A)
Apelado: Alcilucia Guedes Pinto
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646-A)
Apelante: Assurant Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Apelado: Assurant Seguradora S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0574614-08.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ALCILUCIA GUEDES PINTO e outros
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO PRADO
APELADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e outros (3)
Advogado(s):FELICIANO LYRA MOURA, PAULO EDUARDO PRADO, CATARINA BEZERRA ALVES, JONAS LIMA DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FOGÃO COM VÍCIO DE QUALIDADE. DEFEITO DURANTE A GARANTIA ESTENDIDA. NÃO SOLUÇÃO NO PRAZO LEGAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Apelações contra sentença que condenou solidariamente as rés à devolução do valor pago por fogão defeituoso e ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 3.000,00 (três mil reais).
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Análise sobre: (i) a responsabilidade do fornecedor pelo vício do produto; (ii) a adequação da indenização por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Preliminar
3. Rejeição da preliminar de violação à dialeticidade recursal, pois o recurso apresentou fundamentos claros de impugnação à sentença.
Mérito
4. Configurada a relação de consumo e a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo vício do produto (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

5. Defeito persistente durante a garantia estendida sem solução no prazo de 30 dias (art. 18, § 1º, II, do CDC). Direito à restituição do valor pago.
6. Ausência de prova inequívoca de mau uso do produto. Aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).
7. Indenização por danos morais mantida, pois fixada com base na proporcionalidade e razoabilidade.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença.
Tese de julgamento:
"1. O fornecedor responde objetivamente pelos vícios do produto que o tornem impróprio para consumo. 2. Não sanado o vício no prazo legal, o consumidor tem direito à restituição do valor pago. 3. A inversão do ônus da prova impõe ao fornecedor o dever de comprovar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor."
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0574614-08.2017.8.05.0001, figurando, simultaneamente, como Apelantes e Apelados, ASSURANT SEGURADORA S.A. e ALCILUCIA GUEDES PINTO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DOS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.
Sala de Sessões, de de 2025.
PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
EMENTA
8000046-39.2023.8.05.0127 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Elder Soares Menezes
Advogado: Emiliana Santos Guimaraes (OAB:SE13334-A)
Apelado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246-A)
Apelado: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000046-39.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ELDER SOARES MENEZES
Advogado(s): EMILIANA SANTOS GUIMARAES
APELADO: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s):MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

ACORDÃO
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTO ADQUIRIDO PELA INTERNET. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 1.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. QUANTIA ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta contra sentença que condenou as Apeladas ao pagamento de R$ 1.000,00 por danos morais decorrentes do atraso na entrega de produto adquirido online. O apelante busca a majoração da indenização para, no mínimo, R$ 6.000,00.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Análise da possibilidade de majoração do valor da indenização por danos morais fixado na sentença.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor. O atraso na entrega foi reconhecido, mas a indenização fixada observa critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
4. O valor de R$ 1.000,00 é suficiente para compensar o dano sem gerar enriquecimento indevido. Não há comprovação de agravantes que justifiquem a majoração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a sentença.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8000046-39.2023.8.05.0127, figurando, como Apelante, ELDER SOARES MENEZES e, como Apelados, MAGAZINE LUIZA S/A E OUTRO.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.
Sala de Sessões, de de 2025.

PRESIDENTE
DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO
RELATORA
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8015725-04.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Natureza Agronegocios Ltda
Advogado: Clodoaldo De Meira Azevedo (OAB:PR19197)
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8015725-04.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA
Advogado(s): CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO (OAB:PR19197)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Determino a intimação da parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Salvador, data registrada em sistema.

DES. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8091944-60.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Antonio Jorge Araujo Machado
Advogado: Ricardo Santos Magalhaes (OAB:BA59832-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091944-60.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: ANTONIO JORGE ARAUJO MACHADO
Advogado(s):RICARDO SANTOS MAGALHAES
EMENTA
Apelação Cível. Execução fiscal. Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). A citada exação está regulamentada, no Estado da Bahia, pela Lei nº 4.826/89, que prevê como fato gerador do imposto a transmissão por Causa Mortis ou doação. No caso em comento, a ação de inventário que suscitou a cobrança do mencionado imposto foi extinta sem resolução do mérito. Ainda que, pelo princípio da saisine, a sucessão esteja aberta e o patrimônio transferido a partir do momento do falecimento do de cujus, levando em consideração que o cálculo do ITCMD depende da identificação do patrimônio, herdeiros ou legatários, tal tributo apenas é exigível após o trânsito em julgado da sentença de homologação da partilha ou adjudicação. Enunciado de súmula de nº 114 do Supremo Tribunal Federal e precedentes. Nesse contexto, com a finalização prematura do procedimento de inventário, que fora extinto sem resolução do mérito, resta afastada a exigibilidade do imposto ora executado, na medida em que não houve a respectiva homologação da sentença de partilha. Negado provimento ao recurso de apelação.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8091944-60.2022.8.05.0001, em que figura como apelante o ESTADO DA BAHIA e como apelado ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento à apelação do ESTADO DA BAHIA, pelas razões a seguir expostas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8062607-58.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Municipio De Itaberaba
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069-A)
Agravado: Maria Jose Almeida De Souza
Advogado: Vivaldo Neris Filho (OAB:BA41391-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8062607-58.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s): ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MARIA JOSE ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):VIVALDO NERIS FILHO

ACORDÃO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RECURSO PROVIDO.
I.CASO EM EXAME
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Indenizatória decorrente de acidente de trabalho proposta por Maria José Almeida de Souza deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o Município réu arque com os custos e despesas do tratamento cirúrgico, no prazo de 20 dias.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em analisar o acerto ou não da decisão proferida nos autos da Ação Indenizatória decorrente de Acidente de Trabalho
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Até este momento processual não existe nos autos, laudo elaborado pelo Dr. Wellson Ribeiro da Silva, sendo que o laudo pericial apresentado pela autora até pode ser aceito pelo médico nomeado pelo Juízo como fonte válida de informação médica, mas os peritos médicos têm o dever de avaliar todas as informações médicas relevantes para um caso, independentemente de onde essas informações tenham sido obtidas.
4. Portanto, se o perito médico tiver dúvidas sobre a precisão ou a validade do laudo médico emitido por um médico particular, ele pode confeccionar um laudo médico desfavorável ao paciente.
5. Assim, necessário se aguarde a juntada do laudo emitido pelo médico indicado no ID nº 463361448.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8062607-58.2024.8.05.0000, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE ITABERABA e como agravada MARIA JOSE ALMEIDA DE SOUZA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça
RM01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
0337023-30.2016.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697-A)
Apelado: Municipio De Salvador

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0337023-30.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA
APELADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS SOBRE TARIFA DE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA DE SERVIÇOS DA LC 116/2003. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. MULTA TRIBUTÁRIA NÃO CONFISCATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos em razão da cobrança de ISS sobre receitas oriundas de “Adiantamento a Depositantes”, referentes ao período de janeiro/2013 a dezembro/2014, conforme CDA nº 12015257032.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia recursal envolve (i) a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova emprestada; (ii) a possibilidade de incidência do ISS sobre a tarifa de Adiantamento a Depositantes; e (iii) a suposta natureza confiscatória da multa aplicada.
III. Razões de decidir
3. Não há cerceamento de defesa, pois cabe ao magistrado avaliar a pertinência da prova ao caso concreto, sendo legítimo o indeferimento da prova emprestada quando considerada desnecessária.
4. A lista de serviços anexa à LC 116/2003 admite interpretação extensiva, conforme entendimento consolidado pelo STJ na Súmula 424 e pelo STF no Tema 296 da Repercussão Geral, possibilitando a tributação de serviços bancários congêneres aos previstos na legislação.
5. A tarifa de Adiantamento a Depositantes enquadra-se no item 15.08 da lista anexa à LC 116/2003, pois remunera a análise e avaliação de operações de crédito, caracterizando fato gerador do ISS.
6. No tocante à multa aplicada, o STF firmou entendimento de que somente percentuais superiores a 100% do valor do tributo poderiam ser considerados confiscatórios, o que não se verifica no caso concreto.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “A tarifa de Adiantamento a Depositantes caracteriza fato gerador do ISS por se enquadrar no item 15.08 da lista anexa à LC 116/2003, sendo legítima sua tributação pelo Município. A imposição de multa em percentual inferior a 100% do valor do tributo não configura confisco.”
Dispositivos legais relevantes citados: CF/1988, art. 156, III; LC 116/2003, item 15.08; CPC, art. 1.012.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 424; STF, Tema 296 da Repercussão Geral.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0337023-30.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ITAU UNIBANCO S.A. e como apelada MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8004583-96.2021.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007-A)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586-A)

Advogado: Frederico Prado Lopes (OAB:SP143263-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 78783607
Processo N° : 8004583-96.2021.8.05.0079
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007-A), LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586-A)
FREDERICO PRADO LOPES (OAB:SP143263-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709011513400000128267207

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8081664-98.2020.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Sheila Silva Ribeiro
Advogado: Geovany Sousa Santiago (OAB:BA57818-A)
Apelado: Gfg Comercio Digital Ltda.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417-A)
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508-A)
Apelado: Dominalog Express Logistica Integrada Ltda
Advogado: Gilson Garcia Junior (OAB:BA41891-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8081664-98.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: SHEILA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): GEOVANY SOUSA SANTIAGO
APELADO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. e outros
Advogado(s):GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO, GILSON GARCIA JUNIOR

ACORDÃO
DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE MÓVEL PELA INTERNET. ATRASO NA ENTREGA. PRODUTO COM AVARIAS. INEXISTÊNCIA DE DEMORA EXCESSIVA NA ENTREGA E PARA RECOLHIMENTO DO BEM E REEMBOLSO DO VALOR PAGO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1 - Apelação interposta contra sentença que, em ação indenizatória, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar as Rés solidariamente à restituição do valor pago, com correção e juros, além de julgar improcedente o pleito de compensação por danos morais.
2 - Insurge-se a Autora/Apelante contra o decidido, alegando que efetuou compra de mobiliário (armário) em 02/06/2020, com prazo de entrega previsto para 30/07/2020, porém o produto só foi entregue em 06/08/2020, com avarias que impossibilitaram seu uso, havendo demora para o reembolso e recolhimento do produto.
3 - Requer seja reformada a sentença para condenar as Rés ao pagamento de danos morais, bem como seja aplicada multa por litigância de má-fé à transportadora.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4 - A questão cinge-se em verificar se o atraso de 07 dias na entrega do produto, que veio com defeito, o recolhimento 15 dias após a entrega e o reembolso do valor pago somente em 13/10/2020 configuram dano moral indenizável.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5 - A situação do caso concreto não configura automaticamente dano moral, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que extrapolem o mero aborrecimento, com efetivo abalo a direito da personalidade.
6 - O mero inadimplemento contratual, consubstanciado no atraso da entrega e fornecimento de produto defeituoso, por si só, não é suficiente para caracterizar dano moral, conforme pacífica jurisprudência do STJ. No caso, não se vislumbra demora excessiva na conduta das Rés a ensejar reparação por dano moral.

7 - Não ficou demonstrada má-fé processual da transportadora a ensejar sua condenação em litigância de má-fé.
IV. DISPOSITIVO
8 - Recurso improvido.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927 Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.491.710/SP, STJ; AgInt no AREsp 1327979/SP, STJ; AREsp 2413587 RS, STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 8081664-98.2020.8.05.0001, em que figuram como Apelante SHEILA SILVA RIBEIRO e como Apeladas GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. e DOMINALOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
0501389-72.2018.8.05.0080 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Celina Ferreira De Souza
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086-A)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879-A)
Apelante: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501389-72.2018.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CELINA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES, GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA

ACORDÃO
DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ANIMAL NA PISTA. OMISSÃO ESTATAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Apelação interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando o Ente Público ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da companheira de vítima fatal de acidente de trânsito ocorrido na BA-120.
Fato relevante. Colisão de veículo com cavalo que vagava na rodovia BA-120, resultando no óbito do companheiro da autora, em região próxima a lixão.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se existe responsabilidade civil do Estado da Bahia pelo acidente que vitimou o companheiro da apelada, em razão da presença de animal na pista de rolamento; e (ii) saber se o valor fixado a título de indenização por danos morais é adequado.
III. Razões de decidir
3. Nos casos de omissão estatal, a responsabilidade civil é norteada pela teoria da culpa administrativa, segundo a qual o Estado pode ser responsabilizado quando evidenciada a falha no dever de agir, seja porque não atuou quando deveria ou atuou abaixo dos padrões legais exigíveis.
4. A presença do animal na pista, em local próximo a um lixão, evidencia a falha do Estado no dever de zelar pela segurança da rodovia, seja através de sinalização adequada ou de medidas preventivas como cercamento, configurando nexo causal entre a omissão e o dano.
5. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais (R$ 50.000,00) está abaixo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em casos de dano-morte tem fixado valores que variam entre 300 e 500 salários-mínimos, porém, em razão do princípio da vedação à reformatio in pejus, é de rigor a sua manutenção.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso não provido. Sentença mantida.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CPC, art. 1.007, §1º e art. 1.012, caput.

Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APELAÇÃO CIVEL: 50011387620224047119 RS, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA; STJ, REsp: 1160261 MG 2009/0188151-4, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2014; STJ, REsp 1445254/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 01/08/2014.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0501389-72.2018.8.05.0080, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CELINA FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do relator.

Des(a). Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

RM08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
0317398-05.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Itau Sa
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278-A)
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212-A)
Apelado: Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0317398-05.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO ITAU SA
Advogado(s): BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS, ADRIANA SERRANO CAVASSANI registrado(a) civilmente como ADRIANA SERRANO CAVASSANI
APELADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ARRENDANTE. BAIXA DE GRAVAME. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1 - Apelação cível interposta por instituição financeira em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo apenas o excesso de execução relacionado a determinados PAFs, mantendo a exigibilidade do IPVA sobre veículos objeto de contratos de arrendamento mercantil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2 - A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade tributária pelo IPVA em contratos de arrendamento mercantil, especificamente se a baixa do gravame junto ao Sistema Nacional de Gravames é suficiente para afastar a responsabilidade do arrendante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3 - A Lei estadual n. 6348/1991, que regula o IPVA no Estado da Bahia, estabelece a responsabilidade solidária do arrendante, em especial nos arts. 8º, 9º, II, IV e § único, sendo permitido ao Fisco exigir o pagamento do tributo diretamente da instituição financeira.
4 - Não comprovada a efetiva transferência da propriedade, permanece o arrendante como responsável solidário pelo pagamento do IPVA, por figurar como proprietário do veículo e possuidor indireto.
5 - A mera baixa do gravame não é considerada prova suficiente da transferência de propriedade, sendo necessário que o contribuinte comprove de forma inequívoca a alienação efetiva do veículo para afastar sua responsabilidade tributária.
IV. DISPOSITIVO
6 - Recurso a que se nega provimento.
Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual n. 6348/1991, arts. 8º, 9º, II, IV e § único.
Jurisprudência relevante citada: AREsp n. 1.524.970/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, STJ; AgInt no AREsp 1507173/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, STJ; TJ-BA - APL: 03398030620178050001, Rel. Des. Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível; TJ-BA - APL: 03225619720188050001, Rel. Des. Adriano Augusto Gomes Borges, Primeira Câmara Cível.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0317398-05.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante BANCO ITAÚ S/A e como Apelado ESTADO DA BAHIA.
Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8027048-40.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Antonio Neris Lima
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592-A)
Agravante: Maria Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592-A)
Agravado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027048-40.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANTONIO NERIS LIMA e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA CARRERA
AGRAVADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ACORDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA COM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS EXEQUENTES.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA no Cumprimento Provisório de Sentença nº 8103284-64.2023.8.05.0001, que rejeitou a impugnação apresentada por Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia central reside na coexistência de dois cumprimentos de sentença (um provisório e um definitivo) baseados no mesmo título judicial e na possibilidade de incidência de multa e honorários advocatícios na execução provisória.
III. Razões de decidir
5. O cumprimento de sentença provisório é incompatível com a existência de cumprimento definitivo já em andamento, caracterizando litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do CPC.
6. A duplicidade de execuções pode acarretar distorções processuais, riscos de cobrança em excesso e ferir os princípios da segurança jurídica e economia processual.
7. O Superior Tribunal de Justiça ainda não definiu o quantum debeatur na execução definitiva, tornando prematura qualquer constrição patrimonial com base no cumprimento provisório.
8. A ausência de intimação válida para pagamento voluntário afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios, conforme art. 523 do CPC.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo de Instrumento nº 8031290-42.2024.8.05.0000 conhecido e provido, extinguindo-se o cumprimento provisório de sentença nº 8103284-64.2023.8.05.0001 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
10. Agravo de Instrumento nº 8027048-40.2024.8.05.0000 conhecido e não provido.
Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º a 3º; 485, V; 523.
Jurisprudência relevante citada: TJ-DF, Apelação Cível nº 0705948-55.2020.8.07.0018; TJ-MG, AC nº 10000212058663001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027048-40.2024.8.05.0000, em que figuram como Agravante ANTONIO NERIS LIMA e outros e como Agravado SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8057786-11.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Adeildo Costa Junior
Advogado: Tarsis Borges Rodrigues Lima (OAB:BA24418-A)
Agravado: Aline Gonsalves Moreira De Souza
Advogado: Rafael De Campos Garbelotto (OAB:BA21498-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8057786-11.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ADEILDO COSTA JUNIOR
Advogado(s): TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA
AGRAVADO: ALINE GONSALVES MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s):RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA QUE DEMONSTRE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS PARA VERIFICAÇÃO DOS VALORES INDICADOS COMO DEVIDOS. INCIDENTE DE NULIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento de excesso de execução e a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. O agravante sustenta que os valores executados são superiores aos devidos e alega nulidade de citação.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se há excesso de execução diante da ausência de comprovação dos valores indicados pelo executado; e (ii) analisar a nulidade da citação sob a ótica do prejuízo processual.
III. RAZÕES DE DECIDIR
O excesso de execução não se configura quando a parte executada não apresenta planilha detalhada que demonstre, de forma clara e objetiva, os valores corretos e os critérios utilizados para sua aferição.
A sentença de mérito já determinou expressamente o pagamento dos aluguéis e encargos vencidos e vincendos até a efetiva desocupação do imóvel, tendo ocorrido a desocupação em outubro de 2021, conforme auto de despejo constante nos autos.
A nulidade da citação somente deve ser reconhecida quando evidenciado prejuízo à parte, nos termos da jurisprudência consolidada, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que o agravante teve ciência dos atos processuais e oportunidade de defesa.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
O excesso de execução não se configura quando a parte executada não demonstra de forma clara e objetiva os valores que entende corretos.
A nulidade da citação exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte interessada, não bastando sua mera alegação.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, § 1º, III, e 280.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.774.909/PR, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 30/3/2020, DJe 1/4/2020.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 8057786-11.2024.8.05.0000, em que figuram, como agravante, ADEILDO COSTA JUNIOR, e, como parte agravada ALINE GONSALVES MOREIRA DE SOUZA.

A C O R D A M os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em negar provimento ao recurso, na esteira do voto condutor.
Salvador, data de registro no sistema.
PRESIDENTE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8031290-42.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)
Agravado: Antonio Neris Lima
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592-A)
Agravado: Maria Dos Santos Lima
Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8031290-42.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
AGRAVADO: ANTONIO NERIS LIMA e outros
Advogado(s):LEONARDO OLIVEIRA CARRERA

ACORDÃO
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LITISPENDÊNCIA COM CUMPRIMENTO DEFINITIVO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO EXECUTADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS EXEQUENTES.
I. Caso em exame
1. Trata-se de Agravos de Instrumento interpostos contra decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA no Cumprimento Provisório de Sentença nº 8103284-64.2023.8.05.0001, que rejeitou a impugnação apresentada por Santander Leasing SA Arrendamento Mercantil.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia central reside na coexistência de dois cumprimentos de sentença (um provisório e um definitivo) baseados no mesmo título judicial e na possibilidade de incidência de multa e honorários advocatícios na execução provisória.
III. Razões de decidir
5. O cumprimento de sentença provisório é incompatível com a existência de cumprimento definitivo já em andamento, caracterizando litispendência, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do CPC.
6. A duplicidade de execuções pode acarretar distorções processuais, riscos de cobrança em excesso e ferir os princípios da segurança jurídica e economia processual.
7. O Superior Tribunal de Justiça ainda não definiu o quantum debeatur na execução definitiva, tornando prematura qualquer constrição patrimonial com base no cumprimento provisório.
8. A ausência de intimação válida para pagamento voluntário afasta a incidência da multa de 10% e dos honorários advocatícios, conforme art. 523 do CPC.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo de Instrumento nº 8031290-42.2024.8.05.0000 conhecido e provido, extinguindo-se o cumprimento provisório de sentença nº 8103284-64.2023.8.05.0001 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.
10. Agravo de Instrumento nº 8027048-40.2024.8.05.0000 conhecido e não provido.
Dispositivos legais relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 1º a 3º; 485, V; 523.
Jurisprudência relevante citada: TJ-DF, Apelação Cível nº 0705948-55.2020.8.07.0018; TJ-MG, AC nº 10000212058663001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031290-42.2024.8.05.0000, em que figuram como apelante SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e como apelada ANTONIO NERIS LIMA e outros.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
8091092-36.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Juliana Paula De Jesus Ribeiro
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237-A)
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Allcare Administradora De Beneficios Em Saude Ltda
Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB:SP200863-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8091092-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
APELADO: JULIANA PAULA DE JESUS RIBEIRO e outros
Advogado(s):AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO

ACORDÃO
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL E DE PRESCRIÇÃO, REJEITADAS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer a abusividade de reajuste aplicado em contrato de plano de saúde coletivo empresarial a partir de fevereiro/2022, com condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve ofensa ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) verificar a ocorrência da suposta prescrição; e (iii) analisar a questão relativa à abusividade no reajuste aplicado pela operadora em plano de saúde coletivo, bem como a forma de restituição do indébito.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A parte apelante impugnou especificamente os fundamentos da sentença recorrida, expondo as razões pelas quais considera legítimos os reajustes aplicados e indevida a restituição dobrada do indébito, além de alegar ocorrência de prescrição, restando observado o princípio da dialeticidade. Fica rejeitada a prefacial de inadmissibilidade do recurso.
4. Afasta-se, ainda, a preliminar de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em 30/06/2022, questionando reajustes aplicados a partir de fevereiro do mesmo ano, inexistindo o suposto lapso prescricional trienal.
5. Nos planos de saúde coletivos, apesar da maior liberdade contratual em relação aos índices de reajuste, é necessário que tais aumentos respeitem os princípios da boa-fé, da transparência e da proporcionalidade, com efetiva comprovação pela operadora da idoneidade do método utilizado para composição do cálculo associado à Variação dos Custos Médicos Hospitalares (VCMH) e à sinistralidade.
6. O parecer atuarial colacionado pela acionada não detalha de forma clara a composição do índice de 5,94% aplicado, nem esclarece satisfatoriamente por que tal patamar não seria abusivo ou desproporcional, sendo que é muito superior ao índice negativo definido pela ANS para os planos individuais no mesmo período (-8,19%). In casu, não houve perícia judicial, para aferição da idoneidade dos cálculos atuariais apresentados pela parte acionada. À luz do art. 373, II, do CPC e da inversão do ônus da prova, incumbia à parte ré demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu, já que os elementos probatórios constantes dos autos são insuficientes para afastar a abusividade do reajuste reconhecida na sentença.
7. A restituição em dobro do indébito, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, independe da comprovação do dolo ou má-fé, sendo cabível sempre que a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento dos Embargos de Divergência no AREsp 676.608/RS, aplicável aos débitos consolidados após 30/03/2021.

IV. DISPOSITIVO
8. Recurso improvido, com majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação atualizada._____
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, e 85, § 11; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 676.608/RS; STJ, REsp 2164644, Rel. Min. Moura Ribeiro; STJ, AgInt no AREsp 1567127/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 19/11/2019; STJ, AgInt no REsp 1792188/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 27/05/2019; TJ-PE, AC 0002322-87.2022.8.17.2001, Rel. Des. Ruy Trezena Patu Júnior; TJ-SP, AC 11635418620238260100, Rel. Des. Enéas Costa Garcia.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 8091092-36.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. e apelada JULIANA PAULA DE JESUS RIBEIRO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.
Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Presidente

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

Procurador(a) de Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DESPACHO
8000920-04.2020.8.05.0006 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Carlos Eduardo Cerqueira
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627-A)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073-A)
Apelado: Tatiane Sousa Nascimento
Advogado: Alcksander Alves De Souza (OAB:BA18632-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000920-04.2020.8.05.0006
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CARLOS EDUARDO CERQUEIRA
Advogado(s): JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627-A), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA-40073-A)
APELADO: TATIANE SOUSA NASCIMENTO
Advogado(s): ALCKSANDER ALVES DE SOUZA (OAB:BA18632-A)

DESPACHO
Tratando-se de litígio de família que envolve interesse de menor, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Nivaldo dos Santos Aquino
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
EMENTA
0000563-74.2014.8.05.0038 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Valtonio Salgado Da Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000563-74.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: VALTONIO SALGADO DA COSTA
Advogado(s):

ACORDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação interposta contra sentença que extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, sob o argumento de perda superveniente do interesse processual do exequente. A Fazenda Pública sustenta que não foi devidamente intimada para impulsionar o feito e que a extinção não poderia ocorrer sem requerimento da parte adversa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se a intimação da Fazenda Pública, realizada por meio eletrônico, configura intimação pessoal válida para os fins do art. 485, § 1º, do CPC; e (ii) definir se a extinção da execução fiscal por abandono pode ocorrer de ofício, independentemente de requerimento da parte executada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e tem os mesmos efeitos da intimação pessoal, conforme previsto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e no art. 183, § 1º, do CPC, desde que viabilize o acesso à íntegra do processo, o que foi atendido no caso concreto.
O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a extinção da execução fiscal por abandono do exequente pode ocorrer de ofício, independentemente de requerimento da parte adversa, quando a Fazenda Pública, devidamente intimada, mantém-se inerte, conforme estabelecido no Tema 314 dos recursos repetitivos.
No caso concreto, restou demonstrado que a Fazenda Pública foi devidamente intimada por meio eletrônico para dar andamento ao feito e apresentar planilha atualizada do débito, mas permaneceu inerte, configurando o abandono da causa e legitimando a extinção do processo com base no art. 485, III, do CPC.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso desprovido.
Tese de julgamento:
A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico configura intimação pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006 e do art. 183, § 1º, do CPC.
A execução fiscal pode ser extinta de ofício, sem resolução do mérito, por abandono da causa, quando a Fazenda Pública, devidamente intimada, mantém-se inerte, conforme entendimento firmado pelo STJ no Tema 314 dos recursos repetitivos.
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, § 1º, 183, § 1º, 246, caput e § 1º, 270, caput e parágrafo único, e 485, III; Lei nº 11.419/2006, art. 9º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1120097/SP (Tema 314), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 13/10/2010, DJe 26/10/2010; STJ, REsp nº 1803979/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 17/09/2019, DJe 11/10/2019; STJ, REsp nº 1738705/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/05/2018, DJe 23/11/2018.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0000563-74.2014.8.05.0038, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada VALTONIO SALGADO DA COSTA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em negar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos termos do voto condutor.
Salvador, data de registro no sistema.
PRESIDENTE
RELATOR
PROCURADOR DE JUSTIÇA
RM06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8004904-38.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Fibra Patrimonial Ltda
Advogado: Lucas Carvalho Borges (OAB:MG152604-A)
Agravante: Ruy Antonio De Oliveira
Advogado: Lucas Carvalho Borges (OAB:MG152604-A)

Agravado: Cobracon Cobraco Construcoes Ltda
Advogado: Ruy Jardim Neiva (OAB:MG100068)
Advogado: Fabiano Junior Dos Santos (OAB:MG131751)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004904-38.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: FIBRA PATRIMONIAL LTDA e outros
Advogado(s): LUCAS CARVALHO BORGES
AGRAVADO: COBRACON COBRACO CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):RUY JARDIM NEIVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR PELO A QUO APÓS A AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ART. 562, CPC. INCONFORMISMO DO RÉU. DISTINÇÃO ENTRE POSSE E PROPRIEDADE. ART. 1.210, § 2º DO CC/02. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. DECISÃO AMPARADA EM PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO.
1. Em sede de ação possessória, a posse deve ser protegida independentemente da alegação de propriedade, nos termos do art. 1.210, §2º, do Código Civil.
2. No caso concreto, por meio de documentos, restou demonstrada a posse da Agravada ao menos desde 2015, fato que ganhou reforço pela prova testemunhal colhida em audiência de justificação.
3. A decisão agravada, que deferiu a liminar de reintegração de posse, encontra-se bem fundamentada e amparada nos requisitos exigidos pelo art. 561 do CPC.
4. Respeitados os estreitos limites do Apelo Instrumental e as provas até então produzidas, não há elementos que autorizem a reforma.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
EMENTA
8164197-46.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Catia Santana Dos Santos
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111-A)
Apelante: M. C. S. D. S. R.
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111-A)
Apelado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Catia Santana Dos Santos
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111-A)
Apelado: M. C. S. D. S. R.
Advogado: Otoniel Ferreira De Assis Filho (OAB:BA47111-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212-S)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8164197-46.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CATIA SANTANA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO, IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO
APELADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s):IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO, OTONIEL FERREIRA DE ASSIS FILHO
EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE – NEGATIVA DE COBERTURA – URGÊNCIA MÉDICA – ABUSIVIDADE – DANO MORAL – CABIMENTO – ASTREINTES – CONFIRMAÇÃO. Apelação interposta por ambas as partes em ação movida por Maria Clara Santana dos Santos Rios, representada por sua mãe, contra Hapvida Assistência Médica Ltda., visando à cobertura de exames genéticos essenciais para investigação de quadro clínico grave. A operadora negou a cobertura sob alegação de carência contratual de 180 dias, mesmo diante de situação de urgência médica. Aplicabilidade da Lei 9.656/98, que limita a carência a 24 horas para urgências e emergências, bem como do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 302 e 597 do STJ, que vedam a limitação indevida de tempo de internação e carência superior ao prazo legal para casos urgentes. Reconhecida a recusa indevida da operadora, configurando falha na prestação do serviço e violação ao direito à saúde. Devido à negativa abusiva, mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o dano moral na recusa injustificada de cobertura em casos urgentes. Astreintes fixadas em decisão liminar confirmadas, nos termos da jurisprudência. Honorários advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da condenação. Apelação da Hapvida desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida para confirmar a imposição das astreintes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8012590-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193-A)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82132737
Processo N° : 8012590-81.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337-A), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711142605200000131509096

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
EMENTA
8022414-66.2022.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Maria Isabel De Almeida Alvarenga (OAB:SP130609-A)

Ementa:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTOS IMPRÓPRIOS. TEMPERATURA DAS GÔNDOLAS INADEQUADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO À INCOLUMIDADE DOS CONSUMIDORES. DANOS MORAIS COLETIVOS. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. SENTENÇA REFORMADA.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação em Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em face de MAXXI WS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, requerendo a condenação do acionado em diversas obrigações de fazer, além de pagar danos morais coletivos e determinar a reparação individual de eventuais consumidores que sofreram prejuízos materiais e morais, em decorrência das práticas ilícitas discutidas nos autos.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia reside em definir: (i) se a exposição à venda de produtos acondicionados inadequadamente gera dano moral coletivo; (ii) se é possível determinar o pagamento de indenização individual aos consumidores em razão dos prejuízos materiais e morais sofridos.
III. Razões de decidir

3. Em que pese ser aplicado à ACP o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 21 da Lei de Ação Popular (AgInt no AREsp 814391/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 27/05/2019); no caso em análise, nota-se que, malgrado a inicial faça menção a irregularidades praticadas pelo supermercado demandado desde o ano de 2010, a verdadeira causa de pedir está

relacionada à apreensão de produtos acondicionados de forma inadequada (má refrigeração) no ano de 2021, conforme relatório jungido no ID. 68304550 - Pág. 13.
4.Em vista que a demanda foi proposta em 21/02/2022, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.
5. Como sabido, a Ação Coletiva de Consumo é instrumento processual voltado à tutela de interesses difusos lato sensu, ou seja, direitos e interesses da coletividade, chamados de metaindividuais, os quais podem ser classificados em difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos.
6. O Inquérito Civil adunado nos fólios foi instaurado a partir do recebimento de Inquérito Policial de n. 96/2010, encaminhado ao Ministério Público pela Delegacia do Consumidor, para avaliação de irregularidades no estabelecimento réu.
7. A partir das provas jungidas, percebe-se que, em laudo pericial lavrado pela Polícia Técnica no ano de 2010, o supermercado réu expôs produto impróprio para consumo, isto é, com prazo de validade expirado (ID. 68304549 - Pág. 32), sendo tal prova inquestionável.
8. De igual forma, no ano de 2021, a Vigilância Sanitária Municipal (ID. 68304550 - Pág. 17) constatou que "Quanto a manutenção dos alimentos perecíveis sob baixa temperatura, apesar das planilhas apresentarem valores compatíveis com o recomendado pelos fabricantes (as mesmas ficam em classificador na área da balança do setor de hortifrutigranjeiros), verificamos que, no balcão no qual as pizzas estavam acondicionadas e expostas à venda, apesar do termostato do equipamento apresentar aproximadamente -2ºC de temperatura, a aferida com termômetro de infravermelho era de 3,4ºC (às 10:22h), sendo que a temperatura recomendada pelo fabricante é de -12ºC ou mais frio. Assim, realizamos a apreensão destes produtos com inutilização no local de um total de 128 caixas de pizzas de diversos sabores, conforme consta no Termo de apreensão lavrado sob nº 4419/2021. Vale ressaltar que as pizzas se encontravam descongeladas, com algumas caixas molhadas e desformes.".
9. Há que se concluir que o estabelecimento comercial descumpriu preceitos básicos da segurança alimentar, expondo à venda produto acondicionado e mantido refrigerado fora das condições ideais.
10. O cotejo analítico das provas angariadas demonstra que o apelado, pelo menos desde o ano de 2010, reproduz condutas incompatíveis com a vedação de comercialização de produtos impróprios, seja porque vende alimentos com prazo de validade vencido, seja porque não mantém seus produtos em temperatura ideal, o que causa deterioração do alimento.
11. há que se reconhecer a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos, nos termos do Código Consumerista, notadamente por força do art. 12, caput do CDC, bem como sua obrigação de retirar de suas prateleiras produtos que estejam impróprios para consumo.
12. Houve efetivamente a exposição de alimento acondicionado de forma imprópria, o que acarretou dano à segurança alimentar e à incolumidade psicofísica dos consumidores.
13. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais coletivos, restou demonstrado ato ilícito, havendo espeque legal nos arts. 6º inc. VI do Código do Consumidor, e no art. 186 do Código Civil.
14. deverá a requerida ressarcir os danos causados aos direitos e interesses difusos lesados, cujo valor, abalizado no art. 944 do Código Civil, e em observância ao caráter profilático/punitivo da reprimenda, e considerando-se as circunstâncias do caso concreto, é fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que deverá ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos do Consumidor, quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios pela taxa SELIC menos o IPCA, a partir do evento danoso, nos termos do art. 406, § 1º do Códex.
15. Quanto ao pedido de indenização por danos individuais, também procede, considerando-se o disposto no art. 91 do CDC, entretanto, diante da inexistência de condições de o Acórdão determinar a extensão dos prejuízos patrimoniais e morais individualmente sofridos, promover-se-á a liquidação individual do julgado na forma do art. 509 do CPC.
16. Em relação à devolução em dobro prevista no art. 42 do CDC, é devida aos consumidores que tiverem pagado valor maior por produto exposto à venda com mais de uma precificação, fato que deverá ser apurado em liquidação individual do julgado.
17. No que tange à abrangência, a sentença proferida em ação coletiva e que trate de direito consumerista operará efeito ultra partes e erga omnes, nos termos do art. 103, incisos I, II e III do CDC. Tendo em vista tratar-se de estabelecimento comercial localizado apenas em Salvador, a eficácia do acórdão coletivo deve restringir-se a esta comarca.
18. Ausência de fundamentação sobre os demais pedidos constantes na apelação, motivo pelo qual não os conheço.
19. Sem custas e sem honorários, por força do art. 18 da LACP e pela aplicação do princípio da simetria.
IV. Dispositivo e tese
11. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida.
Tese de julgamento: "A colocação de produtos impróprios para consumo humano à venda vulnera a saúde pública e a incolumidade psicofísica do consumidor, ensejando o pagamento de danos morais coletivos, bem como o ressarcimento de prejuízos materiais e morais individuais dos consumidores vítimas."
Dispositivos relevantes citados: CDC art. 6º, inciso VI, art. 8, art. 12; art. 13; art. 82, inciso I, art. 91, art. 103; CC art. 186, art. 406; e art. 944; art. 5º, inciso I da Lei n. 7.347/85
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 814391 RN 2015/0290383-9; TJ-RS - Apelação: 50014245420208210026; TJ-MG - Apelação Cível: 50072655720228130713; TJ-GO 0269476-87.2015.8.09.0100; STJ - EAREsp: 962250 SP 2016/0205084-9
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8022414-66.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante o MIINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e como apelado WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE DO APELO, E NA PARTE CONHECIDA, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
EMENTA
0006639-43.2014.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Cintia Lidiane Teixeira Martins Barboza E Cia Ltda

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006639-43.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CINTIA LIDIANE TEIXEIRA MARTINS BARBOZA E CIA LTDA
Advogado(s):

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
I. Caso em exame
1. Recurso de apelação em sentença que julgou extinto o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em averiguar a possibilidade de extinção da execução fiscal em comento, sob o fundamento de abandono da causa.
III. Razões de decidir
3. A extinção do feito por abandono da causa está disposta no inciso II do art. 485, tendo como requisito a intimação pessoal do autor, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, de acordo com o §1º do artigo mencionado.
4. Compulsando os autos, verifica-se que houve a intimação pessoal do apelante para dar seguimento ao feito, contudo, este quedou-se inerte.
5. Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, inclusive da Fazenda Pública, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais, conforme estabelecem a Lei nº 11.419/06 e a Resolução nº 136/14 do CSJT.
6. Ademais, é desnecessária a suspensão do curso da execução nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, pois não há incompatibilidade entre o art. 485, III do Código de Processo Civil, que pune a inércia da exequente, e o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição.
7. Portanto, correta a sentença extintiva proferida pela magistrada primeva, estando de acordo com o trâmite previsto no art. 485, III do CPC, pois igualmente cabível na execução fiscal, mormente quando houver prévia intimação pessoal.
IV. Dispositivo e tese
8. Apelação conhecida e não provida.
Dispositivos relevantes citados: art. 485, III e §1º do CPC e art. 5º, §6º da Lei nº 11.419/06.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0006639-43.2014.8.05.0191, em que figuram como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CINTIA LIDIANE TEIXEIRA MARTINS BARBOZA E CIA LTDA.

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
8000236-36.2020.8.05.0182 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Apelado: Vanilde Santos Martins
Advogado: Nayane Santos Moreira Pacheco (OAB:BA36341-A)
Advogado: Weslen Bremer Figueiredo (OAB:BA62123-A)
Advogado: Priscila Souza Ribeiro (OAB:BA36614-A)
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000236-36.2020.8.05.0182
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ROBERTO DOREA PESSOA, AQUILES DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
APELADO: VANILDE SANTOS MARTINS
Advogado(s):NAYANE SANTOS MOREIRA PACHECO, WESLEN BREMER FIGUEIREDO, PRISCILA SOUZA RIBEIRO
APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. PAGAMENTO REALIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS BANCOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. R$ 5.000,00. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelações cíveis interpostas por ITAÚ UNIBANCO S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. contra sentença que os condenou ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como à declaração de inexistência de débito em favor da parte autora.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se os bancos réus podem ser responsabilizados pela manutenção indevida da negativação da parte autora, e (ii) avaliar se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido.
III. Razões de decidir
3. A responsabilidade das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços é objetiva, conforme previsto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
4. Comprovado que a parte autora quitou o débito e, ainda assim, teve seu nome mantido em cadastro de inadimplentes, resta caracterizada a falha na prestação do serviço bancário.
5. O dano moral decorre do próprio ato ilícito (dano in re ipsa), sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto.
6. A alegação de ilegitimidade passiva dos bancos réus não prospera, visto que as instituições financeiras participaram diretamente da cadeia de eventos que levou ao protesto indevido.
7. O valor da indenização deve ser mantido dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se o caráter compensatório e pedagógico.8. Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento das apelações dos réus.
IV. Dispositivo e tese
9. Recursos desprovidos. Mantida a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
10. Tese de julgamento: “1. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral presumido. 2. A responsabilidade das instituições financeiras por falhas na prestação de serviços é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.”
Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, art. 14; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.791.157/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 06/11/2019; STJ, Súmula 479.
Dispositivo: Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento às apelações interpostas pelos réus, mantendo integralmente a sentença recorrida. Condeno os apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios majorados para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro
EMENTA
0543875-52.2017.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Bruno Camargo De Jesus
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285-A)
Apelado: Espolio De Valnei Sales De Souza
Apelado: Priscila Brito De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0543875-52.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRUNO CAMARGO DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO MATTA LIMA
APELADO: ESPOLIO DE VALNEI SALES DE SOUZA e outros

Advogado(s):

Ementa: Direito Processual Civil. Ação Monitória. Inadequação da via eleita. Extinção sem resolução de mérito. Recurso desprovido.
I. Caso em exame
1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, ação monitória ajuizada com base em suposta parceria comercial para compra e venda de veículos, alegadamente comprovada por transferência bancária e mensagens de WhatsApp.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados — comprovantes de transferência bancária e mensagens eletrônicas — constituem prova escrita idônea para o ajuizamento de ação monitória, nos termos do art. 700 do CPC.
III. Razões de decidir
3. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo, que demonstre de forma suficiente a probabilidade do direito alegado.
4. As provas apresentadas pelo autor não demonstram de forma suficiente a existência de obrigação líquida, certa e exigível, sendo necessária dilação probatória, o que inviabiliza a via monitória.
5. Caracterizada, portanto, a ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 330, III, do CPC.
IV. Dispositivo e tese
6. Recurso desprovido. Sentença mantida.
Tese de julgamento: "1. A juntada de comprovantes de TED e mensagens de WhatsApp, desacompanhados de documento contratual formal ou prova literal suficiente, não supre os requisitos legais para o ajuizamento de ação monitória.
2. A inadequação da via monitória, por ausência de prova escrita idônea, autoriza a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse processual."
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 330, III, e 700.
Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.19.158585-0/001, Rel. Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, j. 07/04/2020, pub. 12/04/2020. TJSP, Apelação Cível nº 1014802-29.2022.8.26.0482, Rel. Des. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024. TJSP, Apelação Cível nº 1000676-75.2020.8.26.0374, Rel. Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2023. TJAM, Apelação Cível nº 0651370-17.2019.8.04.0001, Rel. Des. Cláudio César Ramalheira Roessing, Primeira Câmara Cível, j. 23/01/2024.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, EM CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO pelos motivos expostos no voto do Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
EMENTA
0088134-44.2007.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeronimo Perez Dominguez
Advogado: Adriano Oliveira Pessoa (OAB:BA16757-A)
Advogado: Humberto Costa Junior (OAB:BA16006-A)
Apelado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0088134-44.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JERONIMO PEREZ DOMINGUEZ
Advogado(s): ADRIANO OLIVEIRA PESSOA, HUMBERTO COSTA JUNIOR
APELADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA, MARIANA BARROS MENDONCA

ACORDÃO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, II do CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO DO AUTOR, ATRAVÉS DO DIÁRIO OFICIAL, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO ART. 485, § 1º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame
1.Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Cautelar de Exibição de Documentos promovida pelo recorrente contra o Banco Itaú S.A., com fundamento no art. 485, II, do CPC, por negligência das partes no andamento do feito.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia reside em saber se houve nulidade processual decorrente da ausência de intimação pessoal do autor e da desconsideração de substabelecimento de poderes para os atuais advogados constituídos antes da extinção do feito.
III. Razões de decidir
3. O art. 485, § 1º, do CPC exige a intimação pessoal da parte autora para suprir eventual omissão antes da extinção do processo, o que não ocorreu nos autos.
4. A nulidade também decorre da falta de intimação dos advogados regularmente constituídos, o que afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa.
5. A jurisprudência do STJ e dos Tribunais Estaduais é pacífica no sentido de que a ausência de intimação pessoal do autor, antes da extinção por abandono, constitui error in procedendo e impõe a anulação da sentença.
6. O princípio da primazia da decisão de mérito recomenda a continuidade do processo, evitando-se a extinção prematura sem a devida observância do devido processo legal.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido. Sentença anulada, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, II, III e § 1º.
Jurisprudência relevante citada: TJ-BA, Apelação n. 0010720-57.2004.8.05.0103, Rel. Des. Josevando Souza Andrade, Quinta Câmara Cível, j. 27/02/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0088134-44.2007.8.05.0001, em que figuram como apelante JERONIMO PEREZ DOMINGUEZ e como apelada ITAU UNIBANCO S.A..

ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Salvador/BA, data registrada em sistema.
Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
EMENTA
8002673-23.2020.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jeremias Dos Santos Rocha
Advogado: Gilmar Carneiro De Oliveira (OAB:BA10273-A)
Apelado: Euda Ferreira De Menezes
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002673-23.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: JEREMIAS DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): GILMAR CARNEIRO DE OLIVEIRA
APELADO: EUDA FERREIRA DE MENEZES
Advogado(s):ISAC DE OLIVEIRA

ACORDÃO
Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAR EMENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 321 DO CPC. FORMALIDADE ESSENCIAL. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob alegação de inépcia da peça vestibular. A parte apelante sustenta a nulidade da decisão por ausência de prévia intimação para emenda da inicial, conforme exige o art. 321 do Código de Processo Civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em verificar se a extinção do processo sem resolução de mérito, por suposta inépcia da petição inicial, ocorreu sem a prévia oportunidade de emenda, violando os princípios da cooperação, do contraditório e da vedação à decisão surpresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR
O Código de Processo Civil determina, no art. 321, que o juiz deve oportunizar ao autor a emenda da petição inicial quando esta não preencher os requisitos dos arts. 319 e 320 ou apresentar defeitos que dificultem o julgamento de mérito, antes de indeferi-la.
A extinção do feito sem oportunizar a emenda viola os princípios da cooperação processual, do contraditório e da ampla defesa, bem como a vedação à decisão surpresa, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC/2015.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se pode indeferir a inicial por inépcia sem antes permitir ao autor a sua regularização.
A demanda envolve contrato de promessa de compra e venda de imóvel, o que não exige necessariamente formalização escrita, devendo-se considerar as provas documentais e testemunhais produzidas nos autos.
A sentença que indeferiu a inicial sem observância da norma processual deve ser anulada, com o retorno dos autos à instância de origem para regular processamento.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese de julgamento:
O juiz deve conceder prazo para emenda da petição inicial antes de indeferi-la, nos termos do art. 321 do CPC/2015.
A extinção do feito sem essa oportunidade caracteriza nulidade por violação aos princípios da cooperação, do contraditório e da vedação à decisão surpresa.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 9º, 10, 319, 320 e 321.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1754242/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 21.06.2021.
TJ-BA, APL 0087297-47.2011.8.05.0001, Rel. Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, DJe 18.07.2020.
TJ-BA, Apelação 8000099-17.2018.8.05.0023, Rel. Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, DJe 01.02.2024.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002673-23.2020.8.05.0191, em que figuram como apelante JEREMIAS DOS SANTOS ROCHA e como apelada EUDA FERREIRA DE MENEZES.
ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do autor, anulando a sentença objurgada, com retorno dos autos à origem , nos termos do voto do relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8003191-97.2024.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Cleides Cardoso Pereira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186-A)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022-A)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003191-97.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: CLEIDES CARDOSO PEREIRA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186-A), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022-A)
APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por CLEIDES CARDOSO PEREIRA contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Lauro de Freitas/BA, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória e Antecipação de Tutela, movida contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
A decisão recorrida declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível, sob o fundamento de que a matéria não se reveste de complexidade e o valor da causa se encontra dentro da alçada dos Juizados Especiais.
Inconformada, a parte autora interpôs o presente Recurso de Apelação, sustentando, em síntese, a necessidade de produção de prova pericial (grafotécnica e documentoscópica), o que afastaria a competência dos Juizados Especiais, e a faculdade da parte autora na escolha do foro em demandas consumeristas. Pugnou pela anulação da decisão e o prosseguimento do feito na vara de origem.
É o relatório. Decido.
O presente recurso não merece ser conhecido.
De início, cabe esclarecer que o recorrente já se manifestou sobre o cabimento do recurso, id. 81865948, pág. 02, ausente qualquer violação ao art. 10 do CPC.
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão contra a qual se insurge a Apelante é uma decisão interlocutória que versa sobre a definição de competência. Com efeito, o pronunciamento judicial que declara a incompetência do juízo e determina a

remessa dos autos ao juízo competente não põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, nem extingue a execução, ostentando, pois, natureza de decisão interlocutória.
No caso em tela, a parte Apelante interpôs Recurso de Apelação, quando o correto seria a interposição de Agravo de Instrumento. Tal equívoco configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
A interposição de recurso inadequado, diante da clareza do texto legal e da consolidada jurisprudência, não permite o seu conhecimento.
Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:
“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA . ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO N ÃO CONHECIDO . 1. Apelação interposta contra a decisão que reconheceu a ilegitimidade da União, e declinou da competência para a Comarca de Linhares para o processamento e julgamento da pretensão d eduzida em face do DETRAN/ES. 2. O art . 1.009 do CPC estabelece que da sentença cabe apelação. Como neste processo não foi prolatada sentença, mas decisão interlocutória declinatória de competência, por decorrência lógica, a apelação interposta não deve ser recebida, por flagrante inadequação e erro grosseiro impeditivo d o recurso à fungibilidade recursal. Precedentes . 3. Apelação não conhecida.
(TRF-2 - AC: 01366947920154025004 ES 0136694-79.2015 .4.02.5004, Relator.: ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, Data de Julgamento: 14/10/2020, 7ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 19/10/2020)
Desta feita, a inadequação da via eleita obsta o conhecimento do presente recurso.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente Recurso de Apelação, por ser manifestamente inadmissível.
Publique-se. Intimem-se.
Decorrido o prazo legal, proceda-se com as anotações de praxe e arquivem-se os autos.
Salvador, Bahia, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8026420-17.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Agravante: Claudio Dos Santos Imperial
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026420-17.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CLAUDIO DOS SANTOS IMPERIAL
Advogado(s): MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL (OAB:BA31404-A)
AGRAVADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):

DESPACHO
A parte recorrente deixou de recolher o preparo recursal, requerendo a concessão da justiça gratuita ao argumento de não dispor de condições financeiras para suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio.
O Código de Processo Civil preconiza que se o juiz verificar elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, deve, antes de indeferir o seu pedido, oportunizar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Assim, determino a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos elementos que demonstrem a real necessidade do deferimento da gratuidade da justiça pleiteada, em especial, as três últimas declarações de Imposto de Renda ou outra documentação que entenda pertinente.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8026169-96.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Andre Luiz Rocha De Assis

Advogado: Jaqueline Tosta De Almada Santana (OAB:BA54503-A)
Agravado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026169-96.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ANDRE LUIZ ROCHA DE ASSIS
Advogado(s): JAQUELINE TOSTA DE ALMADA SANTANA (OAB:BA54503-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANDRE LUIZ ROCHA DE ASSIS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito, em autos originários nº 8005747-29.2024.8.05.0229 que litiga com o MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, que não conheceu o embargos à execução, nos seguintes termos:
“Ante o exposto, com fundamento no art. 914, §1º, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por ANDRÉ LUIZ ROCHA DE ASSIS diretamente nos autos da execução fiscal, uma vez que não observada a forma legal de distribuição por dependência, autuados em apartado.”
Em suas razões recursais, o recorrente destaca que foi citado pelo município de Santo Antônio de Jesus para que efetuasse o pagamento de débitos fiscais relativos a tributos municipais de um imóvel, porém, não possui imóveis.
Outrossim, pontua em suma, que não possui propriedade sobre o imóvel que gerou o débito fiscal cobrado e que a propriedade foi transmitida a terceiros desde o ano de 2003, devendo tais adquirentes responderem pela dívida. Alega ainda ilegitimidade passiva, hipossuficiência financeira, e requer o reconhecimento do benefício da justiça gratuita, além da concessão de efeito suspensivo à execução fiscal.
A decisão agravada não conheceu dos embargos à execução opostos diretamente nos autos principais, por não observarem a forma legal de autuação em apartado com distribuição por dependência, nos termos do art. 914, §1º, do CPC/2015. Determinou-se, por conseguinte, o regular prosseguimento da execução fiscal.
Nesses termos, requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão vergastada.
É o relatório. Examinados. Decido.
O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 1.019, I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.
Para tal situação, cumpre à Relatoria analisar o dano ou perigo de dano ao resultado útil do recurso, caso a prestação jurisdicional seja entregue ao final, pelo julgamento colegiado, bem como, em uma cognição sumária e não exauriente, a probabilidade do direito sustentado pela parte recorrente.
Tais balizas encontram-se bem estabelecidas no próprio art. 300, da norma processual civil, ao definir que para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No caso em exame, não se vislumbra, prima facie, o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida antecipatória recursal.
Com efeito, a decisão agravada limitou-se a não conhecer dos embargos à execução, apresentados de forma inadequada, nos próprios autos da execução, sem observância do art. 914, §1º do CPC, o que constitui óbice formal ao seu recebimento. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a autuação dos embargos por dependência e em autos apartados.

No que tange à alegada ilegitimidade passiva do agravante, cumpre assinalar que referida matéria deve ser suscitada no bojo da oposição regular dos embargos à execução, nos moldes legais. A ausência de formalidade no procedimento inviabiliza, neste momento, a apreciação do mérito da defesa apresentada. Ademais, a titularidade do imóvel e sua responsabilidade tributária são aspectos que demandam instrução probatória e análise aprofundada, não sendo cabível neste juízo de cognição sumária próprio da medida liminar em sede de agravo.

Ressalte-se que o risco de dano irreparável alegado pelo agravante – penhora e bloqueio de ativos financeiros – decorre do prosseguimento da execução, o qual é resultado legítimo da inadimplência fiscal e do regular exercício da cobrança pela Fazenda Pública. Ausente, portanto, o requisito do periculum in mora, tampouco demonstrada, com segurança, a probabilidade de provimento do recurso.

É dizer, inexiste alterações a serem feitas no presente caso.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.
Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, II, do diploma processual, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comunique-se ao Juízo de origem, com a brevidade necessária, atribuindo a presente decisão força de ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator
12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DECISÃO
8012803-87.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Baheta Transportes E Servicos De Terraplenagem Ltda
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719-A)
Agravado: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8012803-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BAHETA TRANSPORTES E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719-A), ITALO PASSOS ARAUJO (OAB:BA77000)
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BAHETA TRANSPORTES E SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA (ID 80766569) contra decisão monocrática (ID 80097932) que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela embargante, por intempestividade e inadequação da via eleita.
Em suas razões (ID 80766569), a embargante sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material e obscuridade na decisão embargada. Alega que a decisão partiu de premissa equivocada ao considerar que o Agravo de Instrumento visava impugnar a decisão que analisou o pedido de reconsideração. Afirma que o recurso, na verdade, se insurgia contra a decisão originária de ID 485235171, que indeferiu pleitos da embargante e limitou a instrução processual nos autos da Ação Revisional (Processo nº 8000536-69.2024.8.05.0113). Argumenta que a menção à decisão de reconsideração foi periférica e que o objeto recursal sempre foi claro e coerente, referente à decisão de ID 485235171. Pugna pelo acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e, consequentemente, reformar a decisão embargada para que o Agravo de Instrumento seja regularmente processado e seu mérito apreciado.
Regularmente intimada (ID 80768441, 80768443, 81206480), a parte embargada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., não apresentou contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 82000684).
É o relatório. Decido.
Os presentes embargos de declaração são tempestivos, uma vez que opostos dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias úteis, previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.
No mérito, contudo, não merecem acolhimento.
A decisão embargada (ID 80097932) foi clara ao não conhecer do Agravo de Instrumento por intempestividade, fundamentando que “o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal” e que “a decisão efetivamente agravável é a que gerou o pedido de reconsideração e não a que apreciou este último, indeferindo-o”. Ademais, ressaltou que o rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento é taxativo e não abarca o indeferimento ou não apreciação de pedido de reconsideração.
A embargante alega que seu Agravo de Instrumento visava, na realidade, impugnar a decisão de ID 485235171. No entanto, como corretamente apontado na decisão embargada, a interposição de pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso cabível contra a decisão que se pretende reconsiderar.
Assim, mesmo que a intenção da agravante fosse recorrer da decisão de ID 485235171, ao optar por apresentar primeiramente um pedido de reconsideração (ID 486533471 referente à decisão de ID 485235171, conforme relatado na decisão de ID 243, 245, 324), e somente após a manutenção desta (decisão de ID 486764469 que manteve a de ID 485235171), interpor o Agravo de Instrumento, este se tornou intempestivo em relação à decisão originária.
A decisão que apreciou o pedido de reconsideração (ID 486764469), por sua vez, conforme reiterada jurisprudência, não possui conteúdo decisório autônomo capaz de ensejar a interposição de Agravo de Instrumento, pois apenas mantém o que já fora decidido anteriormente.
Portanto, não se vislumbra erro material ou obscuridade na decisão embargada, que analisou corretamente a situação processual e aplicou o entendimento jurídico pertinente ao caso, concluindo pela inadmissibilidade do Agravo de Instrumento. A argumentação da embargante de que o recurso se referia à decisão anterior não afasta a intempestividade e a inadequação da via eleita, já que o prazo para recorrer daquela decisão (ID 485235171) transcorreu in albis enquanto se aguardava a apreciação do pedido de reconsideração.
A clareza da decisão embargada ao identificar que o recurso foi interposto contra a decisão que manteve o entendimento anterior após pedido de reconsideração (ID 80097932, p. 3: “Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso instrumental interposto contra decisão que simplesmente manteve decisão anterior por intempestividade.”) demonstra que não houve a premissa equivocada alegada.
Ante o exposto, inexistindo os vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Cássio Miranda
Relator
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
DESPACHO
8005165-03.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Sidelcino Dos Santos Silva
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115-A)
Agravado: Eurides Pereira De Souza
Advogado: Claudio De Oliveira De Alcantara (OAB:BA82739)
Agravado: K. J. F. D. S. S.
Advogado: Claudio De Oliveira De Alcantara (OAB:BA82739)
Agravado: T. H. D. S. S.
Advogado: Claudio De Oliveira De Alcantara (OAB:BA82739)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8005165-03.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: SIDELCINO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115-A)
AGRAVADO: EURIDES PEREIRA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO DE OLIVEIRA DE ALCANTARA (OAB:BA82739)

DESPACHO
Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para que, querendo, se manifeste sobre a pretensão recursal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos em conclusão.
Intime-se. Publique-se.
Salvador, data registrada no sistema.
Des. Cássio Miranda
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8140117-81.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Valdir Santos Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelante: Ivoneida De Jesus Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Apelado: Valdir Santos Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)
Apelado: Ivoneida De Jesus Lopes
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8140117-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: VALDIR SANTOS LOPES e outros (2)
Advogado(s): SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A)

APELADO: BRADESCO SAUDE S/A e outros (2)
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826-A)

DESPACHO
Tratam-se de apelos simultâneos ofertados em face da sentença de ID. 81111557, prolatada pelo MM Juiz de Direito da 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR que, nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM DANOS MORAIS de n° 8140117-81.2023.8.05.0001, ajuizada por VALDIR SANTOS LOPES e IVONEIDA SILVA DE JESUS em face do BRADESCO SAUDE S/A, julgou procedentes os pleitos formulados na inicial, nos seguintes termos: "[...] Pelo exposto, com amparo na fundamentação supra e no art. 487, I, do CPC, confirmo o teor da decisão de ID 416486068 e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos Autores, para determinar o restabelecimento do contrato de plano de saúde firmado pelas partes, nos termos originalmente avençados. Outrossim, impõe-se, ainda, a condenação da Acionada a restituição em dobro dos valores pagos pelos Autores para o acompanhamento pós-cirúrgico de IVONEIDA, totalizando a quantia de R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), conforme nota fiscal anexada aos autos (ID 415677095), após incidência de juros de mora à taxa de 1% a.m., a partir da data da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405, ambos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, e correção monetária, valorada pelo INPC e aplicada desde o desembolso até a data do efetivo pagamento, nos termos do enunciado sumular nº 43 do STJ. Por fim, resta a Acionada condenada ao pagamento de indenização por danos morais, que fica arbitrado no montante de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos Autores, perfazendo o montante de R$12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizado o quantum pelo IPCA a partir desta data (art. 389, p.u., CC e Súmula nº 362 do STJ), e acrescida de juros à taxa SELIC, com abatimento do percentual relativo ao IPCA, a contar da citação, conforme os ditames do art. 397, p.u., c/c art. 405 e 406, §1º, todos do CC, por se tratar de responsabilidade contratual. Por força do princípio da sucumbência, condeno a Acionada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios que, com arrimo no art. 85, § 2º, do CPC, arbitro em 15% (quinze pct.) sobre o valor atualizado da condenação."
Intimada, a parte autora ofertou apelação, ID. 81111560, pugnando pela majoração dos danos morais. A parte ré ofertou contrarrazões, ID. 81111567, pelo improvimento.
Irresignado, o Banco/réu ofertou apelo, ID. 81111562, pugnando pelo provimento do recurso e reforma da sentença. Devidamente intimada, a parte autora ofertou contrarrazões, ID. 81111565, trazendo alegações em sede preliminar.
Em atenção ao princípio do contraditório substancial, intime-se a parte apelante, através de seus representantes judiciais, com fulcro no art.10 do CPC/2015, para que se manifestar, querendo, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após o decurso do prazo, com devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de Maio de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8013289-90.2023.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)
Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)

Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)

Advogado: Cid Matias De Amorim (OAB:BA44164-A)
Advogado: Jailza Franco Gadelha (OAB:PE37480-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82103777
Processo N° : 8013289-90.2023.8.05.0146
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
JAILZA FRANCO GADELHA (OAB:PE37480-A), CID MATIAS DE AMORIM (OAB:BA44164-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623283636800000131480941

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8000100-11.2019.8.05.0041 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Jose Augusto Farias Da Silva
Advogado: Juscelio Gomes Curaca (OAB:BA46175-A)
Apelante: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000100-11.2019.8.05.0041
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490-A)
APELADO: JOSE AUGUSTO FARIAS DA SILVA
Advogado(s): JUSCELIO GOMES CURACA (OAB:BA46175-A)

DESPACHO
Determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível adote as providências necessárias para certificar se o apelado/réu foi devidamente intimado para ofertar contrarrazões ao apelo adesivo de ID. 81355783, bem como se ofereceu manifestação tempestiva nos autos, ou sobre eventual transcurso “in albis”.
Não tendo se concretizado a comunicação processual ao apelado/réu acerca do recurso adesivo, determino que a Secretaria da Quinta Câmara Cível adote as providências necessárias com o fito de efetivar a intimação da parte apelada para ofertar contrarrazões ao apelo adesivo de ID. 81355783, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com a devida certificação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 06 de Maio de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8026342-23.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Karina Melo Carneiro (OAB:BA58706-A)

Advogado: Andrey Ribeiro Da Silva (OAB:BA73421-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82103789
Processo N° : 8026342-23.2025.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
KARINA MELO CARNEIRO (OAB:BA58706-A)
ANDREY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA73421-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623294863800000131480953

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8000187-90.2023.8.05.0084 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Municipio De Gentio Do Ouro
Recorrido: Tiago Rocha Ribeiro

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864-A)
Juizo Recorrente: Juízo Da Vara Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Com Comarca De Gentio Do Ouro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000187-90.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM COMARCA DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864-A)

DECISÃO
Compulsando os autos, não foi possível localizar qualquer decisão terminativa do feito, nem mesmo recurso a ser apreciado por este Tribunal ad quem, razão pela qual determino a remessa ao juízo de origem, para a retomada da regular tramitação do processo.
Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processuais, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.
Publique-se para efeito de intimação.
Salvador, 06 de Maio de 2025.
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DESPACHO
8014165-27.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Isabel Da Cunha
Advogado: Jose Luis Finocchio Junior (OAB:SP208779)
Agravante: Marcio Da Cunha
Advogado: Jose Luis Finocchio Junior (OAB:SP208779)
Agravante: Luciene Corado Da Cunha
Advogado: Jose Luis Finocchio Junior (OAB:SP208779)
Agravado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048-A)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014165-27.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ISABEL DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): JOSE LUIS FINOCCHIO JUNIOR (OAB:SP208779)
AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048-A), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA-15551-A)

DESPACHO
Em atenção ao Princípio do Contraditório Substancial, intime-se o agravado, através do representante judicial habilitado nos autos, para que apresente manifestação, no prazo máximo de 15 dias, sobre o teor da petição de ID 82088064.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. José Cícero Landin Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto

DECISÃO
8001019-59.2024.8.05.0191 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82095079
Processo N° : 8001019-59.2024.8.05.0191
Classe: APELAÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617190525800000131472985

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. José Cícero Landin Neto
DECISÃO
8068106-54.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ailton Paris Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425-A)
Apelado: Simplic Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Michel Grumach (OAB:RJ169794-A)
Advogado: Maria Clara De Lima Bacci (OAB:RJ234825-A)
Advogado: Jose Carlos De Souza Junior (OAB:RJ211288-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8068106-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AILTON PARIS DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425-A)
APELADO: SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s): MICHEL GRUMACH (OAB:RJ169794-A), MARIA CLARA DE LIMA BACCI (OAB:RJ234825-A), JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR (OAB:RJ211288-A)

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por AILTON PARIS DA SILVA em face de sentença (ID. 79402129) proferida no Juízo da 9ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido de declaração de inexistência de débito e exclusão de negativação formulado em face de SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, rejeitando, contudo, o pedido de indenização por danos morais.
Em suas razões recursais (ID. 79402132), o apelante defende a necessidade de reforma da sentença vergastada para que seja fixada indenização por danos morais, além da majoração dos honorários advocatícios.
Sustenta que a Súmula 385 do STJ não se aplica ao caso, pois esta se refere ao órgão mantenedor do crédito (SPC/SERASA), e não às empresas que enviam a negativação, sendo que a ação foi proposta contra a empresa e não contra o órgão de proteção ao crédito.
Argumenta que o dano moral sofrido no caso de negativação indevida é considerado in re ipsa, ou seja, presumido, não dependendo de prova específica, sendo a própria inscrição indevida suficiente para a configuração do dano moral.
Ressalta que o STJ possui entendimento consolidado de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, independentemente da existência de outros apontamentos.
Aduz que, reconhecido o ato ilícito praticado pela ré ao negativar indevidamente seu nome, surge o dever de indenizar, conforme dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
Afirma que a indenização por danos morais também cumpre uma função pedagógica, evitando que situações semelhantes se repitam com outros consumidores, estabelecendo equilíbrio e segurança na relação de consumo.
Alternativamente, pleiteia que seja aplicado o valor indenizatório proporcional aos apontamentos anteriores, visto que houve dissabor e erro da empresa, devendo existir reparação ainda que fixada em patamar mais baixo.
Por fim, requer a majoração dos honorários advocatícios, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, conforme previsto no art. 85, § 11, do CPC.
Com isso, pede que seja dado provimento ao recurso para condenar a apelada no pagamento de indenização por danos morais.
Em contrarrazões (ID. 79402133), o apelado sustenta que a sentença deve ser mantida, argumentando que o dano moral exige comprovação de repercussão na esfera dos direitos da personalidade, o que não ocorreu no caso em tela.

Aduz que não houve comprovação de danos aos atributos da personalidade em decorrência da atuação da empresa, alegando que foi o próprio apelante quem celebrou o contrato de empréstimo, sendo razoável a cobrança em caso de inadimplemento.
Sustenta que considerar qualquer aborrecimento comum como dano moral indenizável banalizaria esse instituto jurídico.
Afirma que o caráter punitivo da indenização não é disciplinado na legislação brasileira, devendo eventual condenação observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.
Ao final, requer seja negado provimento ao recurso.
Passo a decidir.
Inicialmente, mantêm-se, em sede recursal, a gratuidade da justiça concedida ao recorrido no primeiro grau de jurisdição, com fulcro nos arts. 98 e 99 do CPC e, também, no a ATO CONJUNTO N. 16, da Presidência do TJBA, de 08 de julho de 2020, onde esse tema é analisado de forma pormenorizada.
Do detido exame dos autos, verifica-se que a recorrente ajuizou a presente ação, pretendendo a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais em decorrência de negativação supostamente indevida.
Quanto ao dano moral, é sabido que a efetivação de inscrição de forma indevida inegavelmente implica em sérios transtornos, acarretando abalo de crédito, impedindo a sua obtenção, causando desvalorização objetiva e traduzindo-se, pois, em danos morais reclamantes de ressarcimento.
Todavia, no caso em tela, o apelante possuía inscrições preexistentes à inscrição objeto da demanda, ressaltando que, de acordo com o documento de ID 79402018, não há prova nestes autos da sua irregularidade, não havendo evidência de que as inscrições anteriores são indevidas.
Em sendo assim, se aplica ao caso o entendimento disposto na Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
De fato, a referida súmula sacramentou o entendimento de que quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do nome como inadimplente em cadastros de serviços de proteção ao crédito. Trata-se de caso onde não pode se admitir que a parte tenha experimentado algum constrangimento ou humilhação anormal pela inscrição indevida, porque tal situação sequer lhe foi incomum.
Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS - INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. Em se tratando de manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito, encontra-se satisfeita a prova do dano moral, com a simples comprovação da inscrição indevida. Entretanto, o referido dano não será indenizado quando a pessoa possuir inscrições preexistentes, conforme prevê a súmula 385, STJ. (TJ-MG - AC: 10000170394647001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 05/03/0018, Data de Publicação: 14/03/2018). AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO DE DADOS - INSCRIÇÕES PREEXISTENTES - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO AUSENTE - A anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não enseja indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição ressalvado o direito ao cancelamento - Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. (TJ-MG - AC: 10210150065006001 MG, Relator: Octávio de Almeida Neves (JD Convocado), Data de Julgamento: 27/07/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017). APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SERASA - INSCRIÇÕES PREEXISTENTES - SUB JUDICE. A existência de negativações preexistentes em cadastro restritivo de crédito somente pode ser considerada causa impeditiva para o direito à indenização por dano moral se aquelas forem legítimas, o que não pode ser afirmado quando estão sendo discutidas em outros processos. (TJ-MG - AC: 10707140035338001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 16/11/2016, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/11/2016).
Quanto a interpretação do apelante de que a súmula em questão se aplicaria apenas aos órgãos mantenedores de crédito (SPC/SERASA) e não às empresas que enviam a negativação não encontra respaldo na jurisprudência.
A ratio da súmula é justamente reconhecer que o dano moral não se caracteriza quando o consumidor já possui seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por anotação anterior legítima, independentemente de quem promoveu a negativação posterior.
Vale destacar que a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, via de regra, gera dano moral in re ipsa. Contudo, esse entendimento é excepcionado pela multicitada Súmula 385 do STJ, justamente para evitar que consumidores que já possuem seu crédito comprometido por anotações anteriores legítimas valham-se de inscrições indevidas supervenientes para obter vantagem indenizatória.
Quanto aos honorários advocatícios, vê-se que foram fixados corretamente pelo juízo a quo, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC. Considerando que o autor obteve êxito apenas em parte de seus pedidos (declaração de inexistência do débito e exclusão da negativação), sendo rejeitado o pedido de indenização por danos morais, mostra-se adequada a distribuição dos ônus sucumbenciais na forma determinada pela sentença.
Diante do exposto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo, integralmente, a Sentença recorrida.
Publique-se para efeitos de intimação.
Salvador, 06 de maio de 2025.
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
DECISÃO
8014462-34.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Carla Cristina Palma Nascimento
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320-A)
Agravado: Livia Carla Palma Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014462-34.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CARLA CRISTINA PALMA NASCIMENTO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320-A)
AGRAVADO: LIVIA CARLA PALMA NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLA CRISTINA PALMA NASCIMENTO, contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Seguro/BA, que, nos autos da ação de guarda nº 8000759-15.2025.8.05.0201, proposta por LÍVA CARLA PALMA NASCMENTO, deferiu a tutela de urgência pleiteada.
Em suas razões, a agravante requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, bem como do efeito suspensivo, a fim de sustar os efeitos da decisão que deferiu a guarda provisória da menor à requerente, ora agravada. No mérito, roga pela reforma da decisão recorrida.
Consta do ID. 80136886 , despacho determinando a comprovação da hipossuficiência, no prazo de 5 dias, ou em igual prazo, o recolhimento do preparo recursal.
Sobreveio petição da agravante, ID. 80496649, juntando extratos bancários e cópia de parte da CTPS.
É o relatório. Decido.
Dentre os direitos fundamentais previstos na Carta Magna, está o da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual se coaduna com a gratuidade da justiça prevista na lei 1.060/50, que foi parcialmente revogada pelo Código de Processo Civil, que passou a disciplinar a matéria em seus artigos 98 a 102.
O art. 98 do CPC estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. E, em seu art. 99, § 2º, enfatiza que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.
A lei não define critério para que o jurisdicionado seja considerado apto para obtenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de forma que a análise dessa condição deve ser feita caso a caso. Vejamos:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Inexistem critérios fixos para a concessão da assistência judiciária gratuita e da análise subjetiva do caso deriva que os demandantes e agravantes deixaram de demonstrar sua necessidade, justificando-se o indeferimento do benefício. (TJ-RS - AGV: 70069874485 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 27/09/2016, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2016) - (grifo nosso).
Da análise dos autos, observa-se que após a determinação para que fosse comprovada a alegada hipossuficiência (ID. 80136886), a agravante apresentou aos autos extratos bancários, cópia parcial da CTPS e extrato emitido pelo INSS, do qual consta não ser beneficiária da Previdência Social.
Os documentos colacionados são insuficientes para a comprovação da condição de hipossuficiente. Os extratos bancários juntados referem-se a contas específicas, não havendo demonstração de que a parte não possua outras contas em instituições financeiras distintas. A cópia da Carteira de Trabalho, por sua vez, limita-se às páginas com os dados pessoais, não contemplando informações relativas a vínculos empregatícios ou à ausência destes.
Ademais, o documento emitido pelo INSS apenas atesta que a parte não é beneficiária de prestações previdenciárias, o que, por si só, não basta para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
Sendo assim, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de forma idônea, sua alegada insuficiência de recursos.
Diante do exposto, com fulcro no art. 99, §§ 2º do CPC, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, fixando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção.
Decorrido o prazo acima estipulado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib
Relatora
AS2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
DECISÃO
8024776-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravado: Diego Ramon Monteiro De Melo Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024776-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272-A)
AGRAVADO: DIEGO RAMON MONTEIRO DE MELO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. em face de decisão interlocutória (ID. 491663071) proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA, nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 8000267-46.2023.8.05.0022, proposta contra Diego Ramon Monteiro de Melo LTDA.
A decisão recorrida determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, com fundamento no art. 921, III, do CPC, diante da alegada frustração das tentativas de localização de bens penhoráveis do executado.
Em suas razões recursais (ID. 81594125), o agravante defende a necessidade de reforma da decisão interlocutória vergastada para que seja revogada a determinação de suspensão do processo executivo, determinando-se o prosseguimento da execução, com a realização de novas tentativas de citação e medidas constritivas via SISBAJUD.
Sustenta que a decisão recorrida incorre em ilegalidade por ter suspendido o feito sem o exaurimento das medidas disponíveis para localização do devedor e de bens penhoráveis, como a nova tentativa de citação em endereço diverso e a realização de pesquisas patrimoniais por meio dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD.
Defende a concessão de efeito suspensivo e de tutela provisória de urgência, a fim de se evitar dano irreparável ao exequente que, mesmo diligente, vê-se prejudicado pela paralisação do feito. Ressalta que o prosseguimento da execução é medida de efetividade da tutela jurisdicional, que deve observar os princípios da cooperação processual (CPC, art. 6º) e da duração razoável do processo (CPC, art. 139, II).
Afirma que o arresto prévio requerido é plenamente cabível e fundamentado nos arts. 830, 835, I, e 854 do CPC, não exigindo prévia citação, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1.370.687/MG e REsp 1.822.034/SC), sendo medida idônea para garantir o resultado útil da execução.
Pontua, ainda, que o juízo de origem incorreu em prematuro juízo de frustração da execução sem a realização das medidas pertinentes, desconsiderando os endereços encontrados por diligência extrajudicial e por consulta em redes sociais que indicariam o funcionamento da empresa agravada.
Com isso, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender a decisão que suspendeu o feito por 1 ano, conforme art. 921, III, § 1º, do CPC, a fim de garantir o regular prosseguimento da execução, que se encontra prejudicada pela demora.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, ambos do CPC, mister se faz a demonstração cabal de prejuízo grave e de difícil reparação que a decisão hostilizada tem causado à parte ou poderá ainda causar, caso não seja suspensa, bem como a probabilidade de provimento do recurso.
Especificamente no que toca ao agravo de instrumento, estabelece o art. 1.019, inciso I, que poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão:
Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no bojo da Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 8000267-46.2023.8.05.0022, que determinou a suspensão do feito por um ano, com base no art. 921, III, do CPC, diante da frustração das tentativas de localização do executado e de bens penhoráveis.
O agravante sustenta que diligenciou por meio de sistemas oficiais (SISBAJUD, INFOJUD) e redes sociais, identificando endereços não diligenciados, e pleiteia o prosseguimento da execução com novas tentativas de citação e arresto prévio de bens.
A controvérsia em análise versa sobre o cabimento, ou não, da suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, mesmo diante da ausência de esgotamento das tentativas de localização do devedor e de bens penhoráveis.
In casu, em análise perfunctória, verifica-se que os requisitos estão preenchidos, sendo cabível a suspensão da decisão de primeiro grau.
O Código de Processo Civil estabelece as hipóteses em que a execução deverá ser suspensa, a exemplo de quando não forem localizados bens penhoráveis do devedor:
Art. 921. Suspende-se a execução:
I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;
IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.
A racionalidade por trás deste artigo é evitar a existência de processos ativos em que não existem diligências a serem adotadas. Isso porque, a fase executória se destina justamente à satisfação do crédito, de forma que a maioria dos atos praticados têm como finalidade a expropriação dos bens do devedor.

Assim, o legislador entendeu que, uma vez intentados todos os meios convencionais e não havendo mais alternativas a serem aplicadas, é mais produtivo que se determine a suspensão do processo, enquanto o credor busca outros meios de executar a dívida. Esta conduta está em sintonia com o princípio da efetividade processual, bem como da vedação à prática de atos inúteis. Contudo, segundo a jurisprudência pátria, apenas haverá a suspensão do processo por ausência de localização de bens penhoráveis quando forem esgotadas todas as tentativas solicitadas pelo credor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS NÃO ESGOTADAS. SUSPENSÃO PREMATURA DO FEITO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do art. 797, caput, do CPC, a execução tramita no interesse da parte exequente, a quem será assegurada a efetividade do provimento judicial apto a viabilizar ulterior determinação de penhora. 2. No caso concreto, após constatar que já havia constrição gravada nos bens indicados pela exequente à penhora, o magistrado determinou a suspensão do feito, sem dar à parte a oportunidade de indicar novos bens ou de pleitear diligências. 3. A suspensão prematura do cumprimento de sentença quando verificada a possibilidade de novas diligências a serem empregadas a fim de encontrar bens penhoráveis do devedor viola os princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da efetividade. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-DF 07010045920238070000 1701389, Relator: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/05/2023, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução título extrajudicial. Indeferimento do pedido de suspensão do processo, com fulcro no art. 921, III, do CPC. Inconformismo. Alegação de frustração das tentativas de citação das executadas e de que restaram infrutíferas as pesquisas de bens penhoráveis por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Pretensão de suspensão descabida. Exequente que não realizou todos os meios possíveis para localizar bens penhoráveis das executadas, tais como outras pesquisas junto à Receita Federal ou Arisp (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo). Suspensão da execução que demanda o exaurimento das tentativas de localização de bens passíveis de penhora. Situação não verificada. Circunstâncias dos autos que não autorizam, por ora, a suspensão do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21598009820218260000 SP 2159800-98.2021.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 28/03/2022, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022)

No caso dos autos, compulsando o processo de origem, verifico que o exequente, ora agravante, requereu a realização de pesquisa de bens e bloqueio de ativos, para fins de arresto e garantia da ação, bem como nova tentativa de citação do devedor mediante oficial de justiça, através de endereço obtido no cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa executada, bem como constante em redes sociais desta, vide petição de id. 476553479.

O juízo primevo, entretanto, proferiu decisão suspendendo a execução, sem determinar a citação do devedor como requerido.

Ao agir deste modo, o judiciário compromete a efetividade da execução e viola o princípio da duração razoável do processo. Nesse contexto, entendo que o magistrado a quo não poderia ter suspendido a execução, sem realizar novas tentativas de citação ou localização de bens do devedor.

Assim, considerando que não houve o esgotamento das tentativas, não é possível a suspensão da execução, devendo a decisão agravada ser suspensa, uma vez demonstrada a probabilidade do direito do agravante.

Ademais, o perigo de lesão grave e de difícil reparação está configurado na paralisação injustificada do processo de primeiro grau, sendo que o ordenamento jurídico garante a celeridade e a duração razoável do processo.

Assim, presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC e evidenciado o fumus boni iuris e o periculum in mora, defere-se o pedido de efeito suspensivo conforme pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, presentes os requisitos necessários, defiro o efeito suspensivo, para suspender a decisão agravada, a fim de garantir o regular prosseguimento da execução.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau o conteúdo desta decisão, encaminhando cópia do seu inteiro teor (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribui-se à presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

Salvador/BA, data registrada em sistema.

Des. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Des. Nivaldo dos Santos Aquino

DESPACHO

8016701-11.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.

Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261-A)

Agravado: Espólio De Arlete Camargo Pinto Dos Reis Representado Por Mara Rubia Pinto Dos Reis

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8016701-11.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s): MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261-A)
AGRAVADO: ESPÓLIO DE ARLETE CAMARGO PINTO DOS REIS representado por MARA RUBIA PINTO DOS REIS
Advogado(s): RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342-A)

DESPACHO
Ante a informação constante nos autos de que foi expedida carta (ID. 80077418) na tentativa de intimar a agravada para se manifestar quanto ao agravo de instrumento interposto, sem informações quanto ao cumprimento, renove-se a intimação do ESPÓLIO DE ARRLETE CAMARGO PONTO DOS REIS para que apresente contrarrazões ao agravo no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que somente foi localizado nos autos contrarrazões aos Embargos de Declaração.
Salvador, data registrada em sistema.
DES. NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nivaldo dos Santos Aquino
INTIMAÇÃO
8024776-39.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272-A)
Agravado: Diego Ramon Monteiro De Melo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8024776-39.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO
AGRAVADO: DIEGO RAMON MONTEIRO DE MELO LTDA
Relator(a): Des. Nivaldo dos Santos Aquino
ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015 e Notas Explicativas da Tabela de Custas I, instituída pela Lei Estadual 12.373/2011, alterada pela Lei 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025, fica a parte o(a) APELANTE/AGRAVANTE/IMPETRANTE intimada para recolher as custas referentes aos atos de Secretaria no prazo de 15 dias, devendo ser observada a competência para a prática dos atos, qual seja:

ATRIBUIÇÃO: PROCESSO JUDICIAL EM GERAL
TIPO DO ATO:
XIX - Citações e intimações por via postal – Informar número do processo, Comarca: Salvador, órgão julgador colegiado do agravo/apelação e dados do contribuinte (R$19,00 – código 91135)
Salvador,7 de maio de 2025.

Quinta Câmara Cível
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
8019540-09.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Robson Bacelar Araujo
Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621-A)
Agravado: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8019540-09.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ROBSON BACELAR ARAUJO
Advogado(s): RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621-A)
AGRAVADO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBSON BACELAR ARAÚJO contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação de busca e apreensão (processo de origem nº 8034291-95.2025.8.05.0001), proposta pelo BANCO RCI BRASIL S.A., deferiu medida liminar de urgência para autorizar a apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, sob o fundamento de inadimplemento contratual.
A decisão agravada (ID 80199381) entendeu presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, especialmente diante da alegada mora do devedor fiduciante no pagamento da parcela nº 31 do contrato de financiamento.
Em suas razões recursais, o agravante alega não haver inadimplemento, uma vez que a parcela apontada como inadimplida teria sido quitada antes do ajuizamento da demanda, pelo que teria o pagamento ocorrido em 28/02/2025 ao passo que a distribuição da ação teria operado-se em 05/03/2025. Assevera que o banco réu reconheceu tal pagamento.
Aduz, ainda, que a instituição financeira teria dificultado a continuidade dos pagamentos ao bloquear o sistema para emissão de boletos e, posteriormente, teria ofertado acordo que foi devidamente cumprido com o pagamento das parcelas 32 a 35.
Aponta, também, ausência de comprovação de mora válida por falha na notificação extrajudicial, uma vez que houve apenas uma tentativa frustrada de entrega postal.
Requer, por fim, a cassação da liminar e a restituição do veículo, caso tenha sido apreendido, bem como o reconhecimento da carência da ação originária por ausência dos pressupostos legais, inclusive pleiteando extinção do feito sem julgamento de mérito.
Pelo despacho de ID 80386791, determinou-se a intimação do agravante para manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado no processo de origem. Em atendimento, o recorrente (ID 80583668) anuiu ao pedido de desistência formulado nos autos originários, requerendo também a desistência do presente agravo.
É o relatório.
Decido.
De início, defiro a gratuidade requerida e uma vez presentes os pressupostos, conheço do recurso.
Tem-se dos autos pleito de desistência da ação originária formulado pelo Banco RCI Brasil S.A., requerendo, inclusive, o levantamento de quaisquer constrições judiciais eventualmente impostas.
O recorrente, por seu turno, anuiu expressamente com a desistência da ação principal e requereu, em consequência, a desistência do presente recurso.
Uma vez manifestada a desistência do recurso por parte legítima e regularmente representada, impõe-se a homologação da renúncia recursal, por configurar exercício regular do direito processual e esvaziar a pretensão jurisdicional anteriormente deduzida.
Ressalte-se que, por não ter havido apreciação de mérito recursal, inexiste condenação específica em ônus sucumbenciais derivados do julgamento do presente recurso, permanecendo válidas as disposições anteriores à desistência, inclusive quanto à gratuidade de justiça deferida ao agravante.
Ante o exposto, homologo a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o presente agravo de instrumento sem resolução do mérito, nos termos do art. 998 do CPC c/c o art. 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Publique-se. Intime-se.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
(Salvador, data registrada em sistema.)
DES. RICARDO REGIS DOURADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cássio José Barbosa Miranda
INTIMAÇÃO
8009006-06.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Cosme Francisco De Azevedo
Advogado: Jose Carlos Britto De Lacerda (OAB:BA5762-A)
Agravado: R. L. S.
Advogado: Adroaldo Jesus Dos Santos (OAB:BA36696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8009006-06.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: COSME FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado: JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA registrado civilmente como JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA
AGRAVADO: R. L. S.
Advogado do reclamado: ADROALDO JESUS DOS SANTOS

Relator: Des. Cássio José Barbosa Miranda

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição "Recurso Interno - Embargos de Declaração" ou "Recurso Interno - Agravo Interno", em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DECISÃO
0153322-18.2006.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Lucia Cristina De Almeida Franca
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031-A)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0153322-18.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: LUCIA CRISTINA DE ALMEIDA FRANCA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031-A)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Cuida-se de recurso de apelação em face de sentença proferida nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0153322-18.2006.8.05.0001, tendo o presente recurso sido distribuído por livre sorteio a esta Relatoria (certidão de ID 74747904).
Denota-se dos autos, contudo, haver prevenção decorrente do julgamento colegiado de recurso de apelação (ID 74746852), cuja relatoria coube à Exma. Dra. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, junto à Terceira Câmara Cível desta Corte.
Pela regra inserta no art. 160, caput e § 7º, do RITJBA, declino da competência, devendo a secretaria da 5ª Câmara Cível encaminhar os autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau para que se promova a devida redistribuição e a oportuna compensação.
Dá-se efeito de mandado/ofício a esta decisão.
(Salvador, data constante no sistema.)
DES. RICARDO REGIS DOURADO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8060663-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718-A)
Agravado: Municipio De Paulo Afonso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8060663-21.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogada: GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA
AGRAVADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição "Recurso Interno - Embargos de Declaração" ou "Recurso Interno - Agravo Interno", em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro
INTIMAÇÃO
8068740-19.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Agravado: Valquiria Fernandes Santos Agricola
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Agravado: M. F. S. A.
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Processo nº: 8068740-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
AGRAVADOS: VALQUIRIA FERNANDES SANTOS AGRICOLA e outros
Advogada dos reclamados: FABIANA PRATES CHETTO

Relatora: Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição "Recurso Interno - Embargos de Declaração" ou "Recurso Interno - Agravo Interno", em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

INTIMAÇÃO
8021544-25.2023.8.05.0150 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Joshua Bernardo Bagesteiro
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592-A)
Apelante: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL
Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)
Processo nº: 8021544-25.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado: FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO
APELADO: JOSHUA BERNARDO BAGESTEIRO
Advogado do reclamado: VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

Relator: Des. Renato Ribeiro Marques da Costa

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Considerando que o recurso interno foi cadastrado equivocadamente como simples petição, em desconformidade com o que dispõe o art. 1º, § 2º do Decreto Judiciário n. 700/2024 do TJBA que estabelece que os recursos internos deverão ser protocolados, dentro do processo principal, com o tipo de petição “Recurso Interno - Embargos de Declaração” ou “Recurso Interno - Agravo Interno”, em atendimento a Resolução n. 65/2008 do CNJ, fica a parte intimada, com fulcro no art. 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil, para proceder ao correto cadastramento do recurso interno, observando as orientações dispostas no manual do protocolo de recurso interno e vídeo instrucional, disponíveis respectivamente no site do TJBA e do YouTube (ver <https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf> e <https://youtu.be/p-416pscQkI?si=CNekBH32b8QXmz3z>), no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025
LUCAS COPPENS
Secretaria da 5ª Câmara Cível
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Ricardo Regis Dourado
DESPACHO
8096131-77.2023.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)

Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908-A)

Advogado: Vitor Hugo Guimaraes Rezende (OAB:BA25178-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82157676
Processo N° : 8096131-77.2023.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
VITOR HUGO GUIMARAES REZENDE (OAB:BA25178-A)
SHIRLEY BORGES DE LACERDA (OAB:BA42908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714134821200000131533498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL
Processos que deverão ser julgados pelo(a) Quinta Câmara Cível, em Sessão Plenária Virtual que será realizada entre às 12:00h do dia 26/05/2025 e às 12:00h do dia 02/06/2025 , regulamentada pelo do art. 55-A, do RITJBA, com a redação alterada pela emenda regimental n. 03, disponibilizada no DJe de 02 de junho de 2022 no Tribunal de Justiça da Bahia, 5ª Av. do CAB, nº 560. Salvador/BA - Brasil - CEP 41745-971.

A sessão será pública e poderá ser acompanhada, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia através do link: https://pje2g.tjba.jus.br/plenario-virtual/#/sessao
Na forma do art. 55-A, §3º, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no RITJBA, a Procuradoria-Geral da Justiça, a Defensoria Pública, os Advogados e demais habilitados nos autos, poderão juntar sustentação, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo Pje (áudio ou vídeo de até 10MB), após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

Os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no §3º, e o requerimento tenha sido apresentado até o horário de abertura da sessão plenária virtual serão retirados de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta de sessão de julgamento presencial (hibrida ou por videoconferência) ainda não publicada.

Não concluído o julgamento em razão de ausência de quórum de votação, os processos serão incluídos na sessão plenária virtual imediatamente posterior, independente de nova intimação.

Fica vedado o peticionamento eletrônico no período de realização da sessão, salvo os casos excepcionais que o justifiquem.
A turma julgadora será composta pelo Relator e pelos dois Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento. No julgamento de ação rescisória, a turma julgadora será composta pelo Relator e pelos quatro Desembargadores que o seguirem na ordem decrescente de antiguidade, ressalvadas as hipóteses de ausência, afastamento, suspeição ou impedimento.

Ordem: 1
Processo: 8004248-09.2020.8.05.0113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 2
Processo: 8002243-37.2023.8.05.0039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
JAAM HOLDING PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIS GUIMARAES GODINHO (BA 17822)
RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (BA 25775)
Comarca: Salvador

Ordem: 3
Processo: 8051122-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
JOAO VICTOR NUNES PINHEIRO
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO (BA 10550)
ANTONINO GILDASIO MELO (BA 5528)
KELLY LETICIA SANTOS DO NASCIMENTO NEVES (BA 43829)
Comarca: Salvador

Ordem: 4
Processo: 8048398-84.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
MARTA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (BA 34667)
Comarca: Salvador

Ordem: 5
Processo: 8016863-06.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
MAIMA SANTORO DOS SANTOS
Advogado(s): RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (BA 24308)
JOAO PEDRO BARACHISIO LISBOA (BA 68763)

Comarca: Salvador

Ordem: 6
Processo: 8069374-15.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADALGISIA DA SILVA PORTO
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO GUIMARAES (BA 16497)
Comarca: Salvador

Ordem: 7
Processo: 8005933-26.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: VIVIANY VIEIRA SANTOS
ANDREW FELIPE SACRAMENTO SILVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): FRANCISCO MORAIS FREIRE (BA 50593)
Comarca: Salvador

Ordem: 8
Processo: 8012322-27.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: HELOISA MARIA FONSECA DE ABREU MIRANDA
TOBIAS SILVA DE PELLEGRINI SANDES
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (BA 74730)
PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (BA 58001)
VINICIUS BARROS NASCIMENTO (BA 38422)
EUGENIO ESTRELA CORDEIRO (BA 16807)
NILZA SILVA DE PELLEGRINI SANDES (BA 9978)
Comarca: Salvador

Ordem: 9
Processo: 8058771-77.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: NATASH CARMEN JATOBA MACHADO
MIKAELA JATOBA MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado(s): DANILO DE MENEZES VASCONCELOS LEITE (BA 35485)
JESSICA DA SILVA VIEIRA (BA 56784)
JESSIKA CARNEIRO DA SILVA GALINDO (BA 65791)
Comarca: Salvador

Ordem: 10
Processo: 8002443-93.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DURRAY CRUZ CARVALHO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DAVID EMANUEL MEIRA OLIVEIRA (BA 75873)
Comarca: Salvador

Ordem: 11
Processo: 8014958-63.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JURANDIR SILVA DE REZENDE
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
SAVIO PIRES DE CARVALHO (BA 63136)
Comarca: Salvador

Ordem: 12
Processo: 8074866-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CARLOS MAGNO BURGOS
SOCIEDADE ANONIMA HOSPITAL ALIANCA
Advogado(s): CARLOS MAGNO BURGOS (BA 17922)
JOVANI DE AGUIAR RIBEIRO PEREIRA (BA 5832)
LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (BA 21641)
Comarca: Salvador

Ordem: 13
Processo: 8070782-41.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: Espólio de Zilton de Araujo Andrade, representado pela inventariante Marusia Gumes Andrade.
PATRIMONIAL DUAS MARIAS LTDA
Advogado(s): ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (BA 24950)
WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (BA 21267)
PAULO SERGIO KALIL SILVA (BA 34768)
Comarca: Salvador

Ordem: 14
Processo: 8015606-43.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DANIEL ANDERSON DE SOUZA LEITE
PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s): LUIG ALMEIDA MOTA (RJ 18348)
NAYANA CRUZ RIBEIRO (PI 4403)
Comarca: Salvador

Ordem: 15
Processo: 8016195-35.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIII S.A.
JOSE RAIMUNDO CERQUEIRA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
DANIEL TADEU ROCHA (SP 40403)
Comarca: Salvador

Ordem: 16
Processo: 8001801-23.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
MARIA ISABEL PASSOS FERREIRA
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (BA 51451)
LEILIANE DE AMORIM SILVA (PE 44682)
Comarca: Salvador

Ordem: 17
Processo: 8015220-13.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL SALEK RUIZ (RJ 94228)
ISADORA MARIA LOPES TAVARES (BA 19291)
Comarca: Salvador

Ordem: 18
Processo: 8059393-59.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: NADIA DE JESUS MENEZES
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (BA 41438)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FABRICIO DOS REIS BRANDAO (PA 11471)
LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (BA 19805)
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR (RN 2738)
RODRIGO SCOPEL (RS 40004)
Comarca: Salvador

Ordem: 19
Processo: 8016316-63.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: FABIO AMORIM TOURINHO
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FELIPE BULCAO PALMEIRA (BA 26305)
LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA (BA 25806)
ANDREA MAGALHAES CHAGAS (BA 58803)
DANIELLE LOUREIRO MORGADO CAMPOS (RJ 21428)
Comarca: Salvador

Ordem: 20
Processo: 8006260-68.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO PAN S.A.
CLODOALDO JOSE LOPES FILHO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 21
Processo: 8001561-34.2024.8.05.9000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: INSTITUICAO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
INGRID VALERIA NOVAIS DA SILVA
Advogado(s): EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (BA 17832)
NATALIA OLIVEIRA GOMES (BA 62198)
Comarca: Salvador

Ordem: 22
Processo: 8020859-12.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ADAILTON DE OLIVEIRA SANTOS
FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FABIO JOEL COVOLAN DAUM (SC 34979)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 23
Processo: 8077068-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: RONAN RODRIGUES BAIA
ANNA VITORIA FERREIRA VIANA BAIA
Advogado(s): LUIZ FILIPE SANTOS LIMA (MG 88107)
PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (BA 19707)
TANIA MARIA MACEDO DOS SANTOS SILVA (BA 18202)
Comarca: Salvador

Ordem: 24
Processo: 8014149-73.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
VILMA DE JESUS CERQUEIRA DOS REIS
Comarca: Salvador

Ordem: 25
Processo: 8018184-76.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: TPF MED SERVICOS MEDICOS LTDA
ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E INFANCIA UBAIRA
Advogado(s): CAMILLA DE SOUZA COUTINHO (BA 47554)
JOAO VICTOR DE CARVALHO SAMPAIO (BA 51402)
Comarca: Salvador

Ordem: 26
Processo: 8074631-21.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LYSSANDRA NEVES DE ARAUJO
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8017656-42.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
BANCO MASTER S/A
Advogado(s): ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (BA 63802)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 8016530-54.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSE ROMICIO SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8016142-54.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CONDOMINIO EDIFICIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA
MYLVIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (BA 13325)
JOSE GERALDO PORTO BOTELHO (MG 12909)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8020684-18.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOSE CARLOS ROCHA LIMA
MUNICIPIO DE SANTO AMARO
Advogado(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (BA 48381)
FERNANDO GRISI JUNIOR (BA 19794)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8001071-12.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOSE DE OLIVEIRA
ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
Comarca: Salvador

Ordem: 32
Processo: 8016503-71.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: DAMIANA MAIA LAGO
RAIMUNDO XAVIER DE JESUS
Advogado(s): MARCELO SANTOS DA CRUZ (BA 53328)
Comarca: Salvador

Ordem: 33
Processo: 8001424-52.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ALEXSANDRA DE MELO ALVES
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (BA 44744)
PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (BA 67531)
FLAVIO NEVES COSTA (SP 15344)
Comarca: Salvador

Ordem: 34
Processo: 8008158-19.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
JOSE BATISTA DA SILVA DE SANTALUZ
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (BA 44562)
Comarca: Salvador

Ordem: 35
Processo: 8019964-51.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CAIXA SEGURADORA S/A
ACACIA GOMES PINHO
Advogado(s): KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (PE 36701)

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (BA 50291)
Comarca: Salvador

Ordem: 36
Processo: 8012404-58.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
MATEUS LUIDI BRASIL RIBEIRO DA SILVA (BA 73309)
Comarca: Salvador

Ordem: 37
Processo: 8073403-11.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
LUCIVANIO LEIDSON DE LIMA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
KAROLINE PEREIRA BORGES (BA 64883)
Comarca: Salvador

Ordem: 38
Processo: 8006557-75.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MATEUS ROCHA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MATEUS LIMA DA ROCHA (BA 55357)
PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA (BA 21219)
Comarca: Salvador

Ordem: 39
Processo: 8022562-75.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ERASMO FELIPE DOS SANTOS
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS 57360)
Comarca: Salvador

Ordem: 40
Processo: 8008919-50.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
FERNANDA MAGALI DAS NEVES SANTANA SALES
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
AMAURI CORREIA CONCEICAO DA CRUZ (BA 50321)
Comarca: Salvador

Ordem: 41
Processo: 8012930-25.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: M BRITO E CIA LTDA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
Comarca: Salvador

Ordem: 42
Processo: 8071492-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
MARIA EURIZA DE SOUZA PIMENTEL
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 43
Processo: 8025550-69.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MARIA LUCIENE PEREIRA SOUZA
AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): JOSE LUCAS CRUZ DE SANTANA (BA 51542)
JUSSARA GRAVATA DE ARAUJO (BA 48950)
Comarca: Salvador

Ordem: 44
Processo: 8068240-50.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO BRADESCO SA
MANOEL MISSIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (BA 20453)
Comarca: Salvador

Ordem: 45
Processo: 8070813-61.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MARCIA MARIA NASCIMENTO CAMINHA
CENTRO MEDICO HOSPITALAR AGENOR PAIVA LTDA - ME
Advogado(s): INGRIDE MILENA DOS SANTOS MORAES (BA 84284)
THIAGO MAX OLIVEIRA CABORE (BA 65546)
Comarca: Salvador

Ordem: 46
Processo: 8047408-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MICAEL MACEDO
BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (SC 8927)
RODRIGO FRASSETTO GOES (SC 33416)
Comarca: Salvador

Ordem: 47
Processo: 8037862-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ESTADO DA BAHIA
TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA (BA 15823)
LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 48
Processo: 8052227-73.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MILTON MOREIRA DA SILVA FILHO
JULIANA MENDES CARDOSO
Advogado(s): WILKER ALVES SILVA SILVA (BA 47109)
EMISSON SANTOS PEREIRA (BA 76852)
Comarca: Salvador

Ordem: 49
Processo: 8033575-08.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 50
Processo: 8062742-70.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: PREST SEG SEGURANCA DO TRABALHO LTDA
GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA
Advogado(s): VANDECI DOS SANTOS (BA 64025)
GISELLE LORENNA PASSOS DE CERQUEIRA (BA 31027)
Comarca: Salvador

Ordem: 51
Processo: 8065163-33.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: BANCO BRADESCO SA
MANOEL RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
DIEGO JOSE MAGALHAES DE SANTANA (BA 39835)
Comarca: Salvador

Ordem: 52
Processo: 8019118-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (RJ 11231)
Comarca: Salvador

Ordem: 53
Processo: 8004399-81.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: RICARDO MARTINS COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 54
Processo: 8055732-72.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MANUEL GOMEZ GARRIDO
BEATRIZ DARZE OTERO GOMEZ
Advogado(s): LEILANE DE SOUZA PEREIRA CLEMENTINO (BA 67594)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (BA 25843)
FERNANDA CAROLINA CERQUEIRA LOPES (BA 72137)
Comarca: Salvador

Ordem: 55
Processo: 8035976-14.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CASTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO
Advogado(s): CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES (DF 13455)
ENRICO MENEZES REIS (DF 69045)
JOSE RICARDO ALVES FERREIRA DA SILVA (DF 36027)
ANTONIO LUCAS LIMA MACEDO (BA 45352)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
JEAN CARLO GONCALVES BALDISSARELLA (BA 17979)
MARCUS VINICIUS AGUIAR FARIA (BA 31252)
Comarca: Salvador

Ordem: 56
Processo: 8067927-89.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ANA JULIA WANDERLEY GAZINEO
ORDEM TERCEIRA SECULAR DE SAO FRANCISCO
Advogado(s): CLAUDIA MARIA PRUD HOMME BRESSY (BA 9042)
Comarca: Salvador

Ordem: 57
Processo: 8056178-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MANOEL AFONSO DE ARAUJO
ANTONIO AUGUSTO PARANAGUA E LAGO
Advogado(s): MANOEL AFONSO DE ARAUJO (BA 14114)
MATHEUS MORAIS LIMA (BA 70880)
PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE (BA 44111)
RAIMUNDO NEY DE SOUZA NOGUEIRA PARANAGUA (BA 24462)

VLADIMIR NUNES PARANAGUA E LAGO (PI 13358)
Comarca: Salvador

Ordem: 58
Processo: 8015348-33.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NATURAL STONE DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO (BA 44087)
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (BA 17279)
GUSTAVO DE PINHO BRITO (BA 23356)
Comarca: Salvador

Ordem: 59
Processo: 8007138-90.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LUIZ OTAVIO DA SILVA FERNANDES
RAQUEL SIMBALISTA DE QUEIROZ
Advogado(s): BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (BA 29833)
HELDER SILVA DOS SANTOS (BA 25820)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)
CAROLINA DE SOUZA ROLA (BA 39436)
KARLA NEVES FAIAD DE MOURA (DF 11918)
NATASHA DE PIRES BARRETO (BA 25603)
VANESSA MARIA DE MORAIS SOUZA (DF 16017)
Comarca: Salvador

Ordem: 60
Processo: 8003707-48.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: F7 JAQUEIRA MINERACAO SPE S/A
LIMA SOUZA CONSTRUTORA, CONSULTORIA EM MINERACAO E AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): RITA DE CASSIA MORAES ROSA (BA 64563)
MATEUS LIMA SOUZA (BA 63878)
Comarca: Salvador

Ordem: 61
Processo: 8008882-23.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EDVALDO DA CRUZ GOMES
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 62
Processo: 8017552-50.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIA SUELY GOMES DOS SANTOS
BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 63
Processo: 8020104-85.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE SANTO AMARO
JOSE DE OLIVEIRA MOTTA
Advogado(s): JOAO RICARDO SANTOS TRABUCO (BA 42070)
LUCAS MIRANDA RIBEIRO NUNES (BA 84306)
JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (BA 23661)
LUIZ ALBERTO BARRETTO (BA 54709)
Comarca: Salvador

Ordem: 64
Processo: 8064932-40.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)

DIEGO MARTIGNONI (RS 65244)
RAFAEL VILAS BOAS COSTA CAL (BA 21501)
Comarca: Salvador

Ordem: 65
Processo: 8015871-45.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
MARIA EDUARDA DE MORGADO LOBO
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (BA 56166)
JOAO GILBERTO SILVA BANDEIRA (BA 55963)
Comarca: Salvador

Ordem: 66
Processo: 8066773-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AXE TRANSPORTES URBANOS LTDA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CASSIO MENDES PAZ (BA 40741)
DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (BA 31696)
FRANCISCO JOSE BASTOS (BA 4281)
Comarca: Salvador

Ordem: 67
Processo: 8017143-74.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA SANTANA
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ALAN SILVA SOUZA (BA 71909)
MELINA DE OLIVEIRA BITTENCOURT (BA 67988)
PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS 54014)
Comarca: Salvador

Ordem: 68
Processo: 8003687-57.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (BA 19022)
ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
Comarca: Salvador

Ordem: 69
Processo: 8013182-28.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FUNDACAO JOSE SILVEIRA
LUCIENE MARIA DE JESUS
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (BA 11024)
FABRICIA OLIVEIRA BRITO (BA 77328)
SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (BA 7618)
THAIS BISPO NASCIMENTO (BA 46093)
Comarca: Salvador

Ordem: 70
Processo: 8076213-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
ROBERTA BARBARA CARNEIRO FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (BA 14133)
GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (BA 17828)
ROBERTA BARBARA CARNEIRO FOPPEL EL HIRECHE (BA 19572)
TAIS DOREA DE CARVALHO SANTOS (BA 32262)
Comarca: Salvador

Ordem: 71
Processo: 8018022-81.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: Fazenda Pública do Município de Camaçari

DAIANE GUIMARAES DE SANTANA
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (BA 40721)
Comarca: Salvador

Ordem: 72
Processo: 8004547-58.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TARCILA GOES DA ROCHA PINTO ZACARIAS
Advogado(s): DAFNE SACRAMENTO DA SILVA REBOUCAS (BA 85034)
GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA (BA 25357)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
THALITA SILVA REIS (BA 59062)
HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO (BA 17056)
MARCIO BESERRA GUIMARAES (BA 21323)
Comarca: Salvador

Ordem: 73
Processo: 8077896-31.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: SERGIO RIBEIRO BORBA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LEONARDO CALDAS PASSOS DE SOUZA (BA 63953)
GUILHERME DUARTE HASELOF (RS 72725)
Comarca: Salvador

Ordem: 74
Processo: 8069489-36.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
JAIME ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
GILSON MOREIRA DA SILVA (BA 49338)
MARINA CARDOSO DE LIRA SENA (BA 76458)
Comarca: Salvador

Ordem: 75
Processo: 8061896-53.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO PAN S.A.
HELMO LUIS ROQUE LIMA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
ALBERTO BATISTA COSTA NETO (BA 78249)
LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (BA 73474)
Comarca: Salvador

Ordem: 76
Processo: 8073357-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: PAULO LIMA DOS SANTOS CHAGA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): DANIELA SOARES FERREIRA (BA 55619)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 77
Processo: 8064925-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: LUCIANA PEIXOTO MEGA
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): AUGUSTO PAULO MORAES TUPINAMBA (BA 37237)
Comarca: Salvador

Ordem: 78
Processo: 8052907-58.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO PAN S.A.
POLIANA LIMA MOREIRA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)

JULIANA VAZ BARBOSA DE ARAUJO (BA 44343)
Comarca: Salvador

Ordem: 79
Processo: 8069193-14.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
FLORENICE GUIMARAES BARRETO
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (BA 61974)
Comarca: Salvador

Ordem: 80
Processo: 8072024-35.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO BMG SA
MARIA DA GLORIA SANTIAGO ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
Comarca: Salvador

Ordem: 81
Processo: 8065446-56.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO MASTER S/A
CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FIALHO DUARTE (BA 23687)
GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (BA 42468)
Comarca: Salvador

Ordem: 82
Processo: 8063610-48.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RUYDALVA MIRANDA
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (SP 23195)
MILENA CORREIA SILVA (BA 54960)
Comarca: Salvador

Ordem: 83
Processo: 8015927-78.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: WASTINGNES JOSE DOS SANTOS
BANCO BMG SA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (SC 36592)
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (MS 5871)
Comarca: Salvador

Ordem: 84
Processo: 8002412-73.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO SAFRA S A
INDUSTRIA BRASCOCO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): MARIA RITA SOBRAL GUZZO (SP 14224)
PAULO CESAR GUZZO (SP 19248)
CAMILA ABOUD GOMES (BA 51433)
WALTER LOMBARDI (SP 51433)
Comarca: Salvador

Ordem: 85
Processo: 8069652-16.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
NELLY SEIXAS LYNCH PRINCIPE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
AGATHA BOTELHO CARILLO (BA 73392)
Comarca: Salvador

Ordem: 86

Processo: 8071086-40.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: RAFAELA PIRES TEIXEIRA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RAFAELA PIRES TEIXEIRA (BA 36659)
Comarca: Salvador

Ordem: 87
Processo: 8011128-26.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ELIVANETE SOUSA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (BA 54127)
Comarca: Salvador

Ordem: 88
Processo: 8031167-44.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MELINA ROMANA OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
PEDRO BURGOS SOARES NETO (BA 29903)
RICARDO DE ALMEIDA DANTAS (BA 10298)
Comarca: Salvador

Ordem: 89
Processo: 8065630-12.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: EMILIA IZABEL DOS ANJOS RAIMUNDO
SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA (BA 38372)
Comarca: Salvador

Ordem: 90
Processo: 8078116-29.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
ALUMEN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
TAIS SOUZA DE CERQUEIRA (BA 20193)
Comarca: Salvador

Ordem: 91
Processo: 8074327-22.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO BRADESCO SA
IVONE COSTA ANDRADE
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
AILTON CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA (BA 65663)
Comarca: Salvador

Ordem: 92
Processo: 8054593-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: LUCIANO DA ANUNCIACAO
VIVIANE NERI CAMPOS DA ANUNCIACAO
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (BA 42550)
IVANA NASCIMENTO DE LIMA BONFIM (BA 52200)
Comarca: Salvador

Ordem: 93
Processo: 8006953-52.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: IGREJA PENTECOSTAL MORIA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CARLA CAENE DA SILVA ANDRADE (BA 80449)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 94
Processo: 8020817-94.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JERONIMO DA CONCEICAO NASCIMENTO
BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): BRUNO SOUZA BONFIM MAYNART (BA 72501)
Comarca: Salvador

Ordem: 95
Processo: 8072671-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
ADEILSON SOUSA PIMENTA (BA 18656)
JAMILE ROSA DA MATA (BA 59269)
Comarca: Salvador

Ordem: 96
Processo: 8016750-52.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ANA MARIA DA CONCEICAO DE FREITAS
AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
GIOVANNA LIS DO PRADO AGUIRRE (PR 10572)
Comarca: Salvador

Ordem: 97
Processo: 8022321-04.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: DJALMA MOREIRA DE OLIVEIRA
FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SARAH FONSECA DINIZ (PB 32785)
Comarca: Salvador

Ordem: 98
Processo: 8022663-15.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: IZABELA SARCINELLI BRAVO CRAVO
ROSSINI TEBALDI RUBACK
Advogado(s): CAMILA CRISTINA PIRES SALES (BA 80290)
IGOR RAMALHO SALES (BA 74772)
Comarca: Salvador

Ordem: 99
Processo: 8003439-91.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JOZENITA OLIVEIRA SANTOS MUNIZ
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (BA 57137)
GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (BA 84139)
Comarca: Salvador

Ordem: 100
Processo: 8060591-34.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: ANA LUIZA BASANEZ DIAS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (BA 31033)
Comarca: Salvador

Ordem: 101
Processo: 8055856-89.2023.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO
FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JUCARA AZEVEDO DE CARVALHO (BA 8256)
VICTOR MACEDO DOS SANTOS (BA 35731)

DANIEL CORREIA FONSECA (BA 42809)
EDUARDO BALAZEIRO DOMINGUES ZECH (BA 45233)
Comarca: Salvador

Ordem: 102
Processo: 8003346-65.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARINALVA DE JESUS
Advogado(s): ROBERTO LIMA SANTOS NETO (BA 54127)
Comarca: Salvador

Ordem: 103
Processo: 8002282-83.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ROBERTO MATOS BARBOSA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CAMILA FACIN (BA 64573)
GABRIELA VARGAS VIEIRA MILITAO (BA 63976)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 104
Processo: 8048509-68.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: T S BEZERRA PRODUCOES E EVENTOS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS BENJAMIM CORDEIRO MORAIS JUNIOR (BA 69145)
Comarca: Salvador

Ordem: 105
Processo: 8008086-32.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ISABELLA SANTANA BRASILEIRO
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
BRUNA DE SIQUEIRA LIGER BORGES (BA 68659)
CARINA MUNIZ CARRERA (BA 48240)
DANIELA DOS SANTOS MENEZES ROCHA (BA 26572)
EDUARDO RODRIGUES CARRERA (BA 4741)
Comarca: Salvador

Ordem: 106
Processo: 8005755-77.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO BRADESCO SA
JONAS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
ALLEAN RERISON RODRIGUES DE OLIVEIRA (BA 39628)
Comarca: Salvador

Ordem: 107
Processo: 8006794-12.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
LUCIANO CRISPINIANO FONSECA ALENCAR
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
FERNANDA CARVALHO BONIFACIO (BA 50177)
Comarca: Salvador

Ordem: 108
Processo: 8004741-58.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CLARA PAES MARTINS
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 109
Processo: 8043665-75.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: DAVID EMANUEL SENA DE MELLO
JOZINA ANTELINA NOGUEIRA
Advogado(s): ANSELMO LUIS OLIVEIRA DE SOUZA (BA 55517)
EDSON FAHEL DA SILVA NETO (BA 74645)
LUCAS ALVES LEAHY (BA 79322)
VICTOR RAMIRO DE OLIVA (BA 39278)
Comarca: Salvador

Ordem: 110
Processo: 8001662-71.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO
RADIO JACOBINA FM LTDA
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (BA 32710)
FRANCISCO ROCHA PIRES FILHO (BA 5331)
GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (BA 75777)
CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (BA 45339)
CLEUBER AUGUSTO DE SOUZA FAGUNDES (BA 45339)
Comarca: Salvador

Ordem: 111
Processo: 8054962-79.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: SUELY CRISTINA MONTEIRO TORRES
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES (SP 34431)
TAIS ELIAS CORREA (SP 35101)
Comarca: Salvador

Ordem: 112
Processo: 8003595-79.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: DIONE OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA
SILIMED - INDUSTRIA DE IMPLANTES LTDA
Advogado(s): ALAN SERRA RIBEIRO (SP 20860)
Comarca: Salvador

Ordem: 113
Processo: 8075239-19.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: VICTOR OLIVEIRA CARNEIRO
BERNARDO RIOS CARNEIRO
Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (BA 55916)
TACIANO RIOS DE SOUZA (BA 31589)
Comarca: Salvador

Ordem: 114
Processo: 8001971-92.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
MIGUEL FRANCA PEREIRA
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (BA 44457)
ROBERTO DE SANTANA SANTOS (BA 11186)
Comarca: Salvador

Ordem: 115
Processo: 8001103-17.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: AGRINALDO MIRANDA DOS SANTOS
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s): RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO (BA 18019)
Comarca: Salvador

Ordem: 116
Processo: 8003619-10.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

Partes: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
RUTE REGINA DANTAS FORTES
Advogado(s): DAVID AZULAY (RJ 17663)
BRUNNA REIJANE DOS SANTOS ANDRADE (BA 80975)
CLERISTON PITON BULHOES (BA 17034)
JACQUELINE BRITO DOS SANTOS (BA 55293)
PEDRO CESAR IVO TRINDADE MELLO (BA 29505)
RICARDO LUIZ SERRA SILVA JUNIOR (BA 29688)
Comarca: Salvador

Ordem: 117
Processo: 8072272-98.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: JULIANA SILVA DA COSTA
ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
BRUNNO GONCALVES CARNEIRO (MG 18323)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
Comarca: Salvador

Ordem: 118
Processo: 8005007-45.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MIGUEL CASCAIS SANTOS
ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (BA 28166)
LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (BA 27067)
LUANA NUNES DE SOUSA (CE 48378)
PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (CE 49244)
STHEFANE DOS SANTOS GOMES (CE 51071)
Comarca: Salvador

Ordem: 119
Processo: 8076030-85.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ELENA RIBEIRO DE BARROS
JOSEVAL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EDIANA ROCHA SILVA (RJ 15427)
Comarca: Salvador

Ordem: 120
Processo: 8007186-49.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ANDREA GARRIDO NERY SALES DA SILVA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE MENEZES MOREIRA (BA 16770)
CAROLINE NEVES OLIVEIRA DA SILVA (BA 39875)
Comarca: Salvador

Ordem: 121
Processo: 8066851-30.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEBORA VITORIA AROUCA MACIEL
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 122
Processo: 8068069-93.2024.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MIGUEL SOARES SANTOS
CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA (BA 12612)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 123
Processo: 8026298-04.2025.8.05.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CARLOS HEITOR DO NASCIMENTO COSTA
CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA
Advogado(s): LEONARDO MARCONDES MADUREIRA (MG 20226)
Comarca: Salvador

Ordem: 124
Processo: 8004874-36.2023.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MARIA DAS GRACAS MENDES OLIVEIRA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 125
Processo: 8024562-16.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOSE DA CONCEICAO SILVA
OI S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 126
Processo: 0108593-62.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
UNIFIBER -INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME
Advogado(s): EULA CUNHA MARTINS (BA 8960)
LEONARDO MELO SEPULVEDA (BA 7506)
Comarca: Salvador

Ordem: 127
Processo: 8020060-93.2020.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS DE COSTURAS E PECAS LTDA - ME
GRACINDO MEDEIROS CIA LTDA - ME
Advogado(s): PAULO HENRIQUE KUNRATH (BA 13512)
HENRIQUE TANAJURA SILVA (BA 27047)
MARCOS VINICIOS MOTA CAMPOS (BA 33288)
RUY SANDES LEAL JUNIOR (BA 24800)
Comarca: Salvador

Ordem: 128
Processo: 8030052-87.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
CLAUDIO JORGE SILVA SANTOS
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (BA 31176)
DIOGO ANTUNES VARELA COSTA CARVALHO (BA 62317)
FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (BA 37383)
VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY (BA 61699)
Comarca: Salvador

Ordem: 129
Processo: 8131321-09.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOAO DE DEUS REIS
MARILUCE MENEZES DE LIMA
Advogado(s): ORLANDO ALVES DE BRITO (BA 55956)
Comarca: Salvador

Ordem: 130
Processo: 8123290-92.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
TIE ITO KAWABE
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)

FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 131
Processo: 0752747-04.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 132
Processo: 8006052-98.2024.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JHONATAN SOARES DOS SANTOS
JOSEANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CRUZ ESTRELA (BA 81071)
ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (BA 14261)
CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (BA 47600)
MILCA DA CONCEICAO COSTA (BA 35554)
Comarca: Salvador

Ordem: 133
Processo: 8000028-66.2022.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE IACU
MARIA CLEIDE SOARES SANTOS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
Comarca: Salvador

Ordem: 134
Processo: 0000097-77.2015.8.05.0254 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: SANDRA DE SOUZA FRANCA
MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (BA 19647)
DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (BA 40517)
JACQUES SADI GUMES DE ALCANTARA (BA 24727)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO FILHO (BA 8135)
KAREN SILVA ALMEIDA (BA 45903)
MARTHA QUEIROZ SOUZA (BA 67757)
Comarca: Salvador

Ordem: 135
Processo: 8006395-98.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO DE BRITO
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): IGOR ANDRADE GARCIA (BA 67801)
JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (BA 47338)
MURILLO BRITO ARAUJO (BA 41920)
JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)
Comarca: Salvador

Ordem: 136
Processo: 8002590-19.2018.8.05.0242 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS
MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s): ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA (BA 17576)
ANDRE REQUIAO MOURA (BA 24448)
Comarca: Salvador

Ordem: 137
Processo: 8001039-67.2022.8.05.0208 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

Partes: MUNICIPIO DE REMANSO
CESAR RODRIGUES DIAS
Advogado(s): GABRIELA GOMES VIDAL (BA 31976)
RICARDO PENALVA DE OLIVEIRA (BA 20521)
Comarca: Salvador

Ordem: 138
Processo: 8001823-70.2021.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
KATIA BEATRIZ DOS SANTOS GOMES
Advogado(s): SAMILLA DUARTE DE SENA (PE 35133)
Comarca: Salvador

Ordem: 139
Processo: 8107453-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: KARLA OLIVEIRA FERNANDES
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): INGRA RODRIGUES ROCHA (BA 45882)
JOELMA DE OLIVEIRA FERREIRA (BA 47697)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (SP 13843)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 140
Processo: 0303794-84.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: VITOR HUGO OLIVEIRA AMORIM SOUSA
BONINA VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado(s): FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA NETO (RJ 13462)
NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (BA 22386)
TAIS EDITE OLIVEIRA SANTOS (BA 36417)
VANESSA BATISTA CARVALHO (SP 30939)
VITOR HUGO OLIVEIRA AMORIM SOUSA (BA 67586)
FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA NETO (RJ 13462)
GERALDO SOBRAL FERREIRA (BA 1823)
GESSICA PINHEIRO DE AFONSECA (BA 53572)
ISABELA LOPES DA SILVA (BA 36310)
NICOLAI TRINDADE FERNANDES MASCARENHAS (BA 22386)
VANESSA BATISTA CARVALHO (SP 30939)
VITOR HUGO OLIVEIRA AMORIM SOUSA (BA 67586)
Comarca: Salvador

Ordem: 141
Processo: 0322039-46.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDSON DE SOUZA FILHO
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (BA 36968)
MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (BA 13774)
Comarca: Salvador

Ordem: 142
Processo: 8014517-07.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
DIVA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (BA 38142)
JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (BA 40919)
TAYNARA OLIVEIRA SILVA (BA 50477)
Comarca: Salvador

Ordem: 143
Processo: 8065684-09.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOIR MOTA DE SOUZA
WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
Comarca: Salvador

Ordem: 144
Processo: 0001648-03.2008.8.05.0072 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JOSÉ IGO COSTA DOS SANTOS
TELEBAHIA CELULAR S/A
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (BA 627)
EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON (SP 33527)
FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (RS 80851)
HENRIQUE DE DAVID (RS 84740)
Comarca: Salvador

Ordem: 145
Processo: 8058522-60.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: FLAVIO XAVIER DOS SANTOS
PAGSEGURO INTERNET S.A.
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (BA 60602)
Comarca: Salvador

Ordem: 146
Processo: 0061747-07.1998.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO DO BRASIL SA
DANIEL SANTOS
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (BA 4403)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (BA 38316)
LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (BA 16780)
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (BA 13430)
ADILSON PINHEIRO GOMES (BA 2292)
JOSE MARCOS DE SOUZA CARVALHO (BA 9498)
Comarca: Salvador

Ordem: 147
Processo: 0000406-11.2020.8.05.0000 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: Desembargadora Relatora da Apelação Cível Nº
Luciano Soares Freitas
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (SP 28145)
UBIRACY RIBEIRO PORTO (BA 23580)
LUCIANO SOARES FREITAS (SP 28145)
UBIRACY RIBEIRO PORTO (BA 23580)
Comarca: Salvador

Ordem: 148
Processo: 0570475-47.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: BANCO BRADESCO SA
VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
FRANCISCO LANTYER DE ARAUJO NETO (BA 15999)
NAISE HABIB LANTYER DE ARAUJO (BA 12873)
VICTOR HABIB LANTYER DE MELLO (BA 59823)
Comarca: Salvador

Ordem: 149
Processo: 0543195-33.2018.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
JOSE WALTER SANTOS LIMA
Advogado(s): ISABELA ALVES OLIVEIRA DE JESUS (BA 39840)
Comarca: Salvador

Ordem: 150
Processo: 8000753-83.2019.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ITAU UNIBANCO S.A.
ISABELA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES (BA 31185)
ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR (BA 25497)
Comarca: Salvador

Ordem: 151
Processo: 0000789-61.2009.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO SILVA FERREIRA FILHO
Advogado(s): ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO (BA 492)
Comarca: Salvador

Ordem: 152
Processo: 8004241-59.2022.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: EDNA QUEIROZ DA CRUZ DA ENCARNACAO
MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (BA 20541)
LUCAS SANTOS DE CASTRO (BA 51261)
YURI OLIVEIRA ARLEO (BA 43522)
ANDERSON CAVALCANTE BUGARIN (BA 72279)
MARIO BRASIL EXPEDITO DE OLIVEIRA (BA 16645)
Comarca: Salvador

Ordem: 153
Processo: 0577152-25.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A
CINTIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
Comarca: Salvador

Ordem: 154
Processo: 8000368-05.2019.8.05.0255 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE TAPEROA
LIBERATO SILVA FERRAZ
Advogado(s): CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (BA 25400)
MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE LEITE (BA 25468)
CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (BA 8199)
LEANDRO DA LUZ ARAUJO (BA 64699)
TAIANE CARLA FERREIRA DE JESUS (BA 63481)
Comarca: Salvador

Ordem: 155
Processo: 0000433-18.2014.8.05.0254 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO
Partes: MUNICIPIO DE BOTUPORA
ALFREDO CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (BA 40517)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (BA 36343)
MARTHA QUEIROZ SOUZA (BA 67757)
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (BA 19647)
Comarca: Salvador

Ordem: 156
Processo: 8012226-32.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DA BAHIA - SINCODIV
SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DE ITABUNA
Advogado(s): DANIELLE PEDROSA DE CARVALHO (PE 18628)
Comarca: Salvador

Ordem: 157

Processo: 8000343-03.2023.8.05.0012 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
SAMUEL FELIX NILO
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (BA 53134)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE (BA 46846)
KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (BA 51141)
LUIZ ALFREDO CARDOSO DE OLIVEIRA (BA 35343)
Comarca: Salvador

Ordem: 158
Processo: 0000497-88.2010.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JOSE PIMENTA DA FONSECA
JOSE CARLOS CERQUEIRA VIEIRA
Advogado(s): EDMUNDO GUIMARAES LIMA FILHO (BA 14735)
MURILO GOMES MATTOS (BA 20767)
DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (BA 32615)
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (BA 9150)
JOAO CARLOS SILVEIRA (SP 52052)
JULIO CESAR GOULART LANES (BA 22398)
Comarca: Salvador

Ordem: 159
Processo: 0001300-97.2009.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: Rosane Mabel de Jesus
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (BA 31571)
YURI COTRIM COUTRIM (BA 37392)
DAMIA MIRIAN LAMEGO BULOS DE SENA (BA 13661)
Comarca: Salvador

Ordem: 160
Processo: 8000571-92.2021.8.05.0223 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JOAO BARBOSA DE ANDRADE
AGNA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): LEONCIO PEREIRA DE SOUSA (BA 60102)
ALEILSON SANTOS BISPO (DF 57318)
Comarca: Salvador

Ordem: 161
Processo: 8064201-12.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: DANIELLE DO CARMO MORAIS
JD COMERCIO DE COLCHOES LTDA
Advogado(s): ELLEN TAYANNE SANTOS COPELAND DE SA (SE 10810)
AELITON SANTOS ARIMATEA (SE 15400)
ANSELMO BARBOSA OLIVEIRA (SE 4998)
MARILIA GABRIELA VILAS BOAS DE CASTRO (BA 28198)
SAULO VELOSO SILVA (BA 15028)
Comarca: Salvador

Ordem: 162
Processo: 8005221-91.2020.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ANTONIO ALBERTO SOUZA SANTOS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDRE VINICIUS ALCANTARA DE OLIVEIRA GONCALVES LIMA (BA 55624)
MAX RODRIGO DA CRUZ LEITAO (BA 58270)
MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (BA 45815)
RAIMUNDO ALCANTARA DE OLIVEIRA (BA 49378)
Comarca: Salvador

Ordem: 163
Processo: 8104467-41.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CLUB MED BRASIL S/A
AUGUSTO FREDERICO DE CASTRO SA BARRETTO
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
PAULA PEREIRA PIRES (BA 8448)
CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (BA 22199)
Comarca: Salvador

Ordem: 164
Processo: 8077759-17.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
ALZERI BORMANN
Advogado(s): ALZERI BORMANN (BA 32995)
ANDRE RODRIGUES PARENTE (CE 15785)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DANIEL CIDRAO FROTA (CE 19976)
MARCIA REJANE WAGNER (ES 11231)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (CE 15783)
ALZERI BORMANN (BA 32995)
ANDRE RODRIGUES PARENTE (CE 15785)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
DANIEL CIDRAO FROTA (CE 19976)
MARCIA REJANE WAGNER (ES 11231)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (CE 15783)
Comarca: Salvador

Ordem: 165
Processo: 8133564-18.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
IRACEMA GUIMARAES BARRETTO ARAUJO
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
RODRIGO DA GUARDA SIMOES (BA 29700)
Comarca: Salvador

Ordem: 166
Processo: 8011485-54.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMACARI LIFE
CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): ANANDA DANIEL DE OLIVEIRA BRITO (BA 72116)
DANIELSON PINHEIRO BRITO (BA 39644)
ELIZABETH GUELLER GAMA (BA 50200)
JOSE DA LUZ REIS JUNIOR (BA 67614)
MAICON SANTOS SILVA (BA 66727)
RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (RJ 10786)
Comarca: Salvador

Ordem: 167
Processo: 8003789-71.2019.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
JORGE FERREIRA LEITE
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
SERGIO ALEXANDRINO MACHADO (BA 15166)
Comarca: Salvador

Ordem: 168
Processo: 8000200-98.2022.8.05.0254 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
AUREA OLIVEIRA SILVA MALHEIRO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
AROLDO DE ANDRADE CARDOSO NOBRE (BA 39124)
Comarca: Salvador

Ordem: 169
Processo: 0558367-83.2016.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: PARTIDO DOS TRABALHADORES
INTER BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (BA 29672)
LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (BA 22104)
MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (BA 61461)
MATHEUS HAGE FERNANDEZ (BA 26388)
CATIUSCA SKOWRONSKI DA SILVA (BA 55866)
DANUZIA MORAES MONTEIRO (BA 62902)
Comarca: Salvador

Ordem: 170
Processo: 0025528-68.1993.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
GERALDO ALBUQUERQUE DA SILVA FILHO
Advogado(s): MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (BA 51529)
SERGIO COUTO DOS SANTOS (BA 13959)
Comarca: Salvador

Ordem: 171
Processo: 8032435-67.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RECIMINAS COMERCIO DE METAIS RECICLAVEIS LTDA
Advogado(s): DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA (MG 52334)
Comarca: Salvador

Ordem: 172
Processo: 0507509-82.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ALDACI DADA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
MICHAEL SILVA DO PRADO (BA 38831)
SOCRATES PIRES DOURADO (BA 22091)
Comarca: Salvador

Ordem: 173
Processo: 8000592-27.2024.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ANTONIO MOTA DOS SANTOS
PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (MG 72793)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (MG 72793)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 174
Processo: 8002474-47.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
LAVINIA MIRANDA PITANGUEIRA PINHEIRO
Advogado(s): LAVINIA MIRANDA PITANGUEIRA PINHEIRO (BA 26923)
Comarca: Salvador

Ordem: 175
Processo: 8004580-86.2016.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SERASA S.A.
JOAO ANTONIO FRANCIOSI
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO (BA 14185)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
ALEXANDRE ORTOLANI CASSIANO (BA 33661)
AROLDO MOITINHO FERRAZ (BA 17710)
JOAO OLIVEIRA MAIA FILHO (BA 10999)
SALOMAO TAVARES PINTO JUNIOR (BA 54234)
Comarca: Salvador

Ordem: 176
Processo: 0510792-74.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ANA CLARA BOA SORTE FERNANDES CONRADO
UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): MARCELO LESSA PINTO PITTA (BA 24425)
VITOR MORAIS DE ANDRADE (SP 18260)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 177
Processo: 8000397-59.2020.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.
Comarca: Salvador

Ordem: 178
Processo: 8000522-04.2024.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MARILDES DOS SANTOS SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): FABIO LOUREIRO DA SILVA ROCHA (BA 46377)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 179
Processo: 8103010-37.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: REIENE SANTANA DOS SANTOS
OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 180
Processo: 8002750-28.2022.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MUNICIPIO DE IPIAU
ESPÓLIO DE JOÃO ALBERTO LESSA DE MORAES
Advogado(s): ISABELLE VELUCIA DIAS DE ARAUJO (BA 58854)
JOAO AUGUSTO CASTRO LESSA DE MORAES (BA 24571)
LUCAS CASTRO LESSA DE MORAES (BA 24965)
MARCELA BARRETO DE MORAES (BA 15421)
Comarca: Salvador

Ordem: 181
Processo: 0512040-75.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: TATIANA BISPO PAIM
AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
Advogado(s): FELISBERTO SOARES (BA 56196)
EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA (SP 18216)
Comarca: Salvador

Ordem: 182
Processo: 8037194-40.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCOSEGURO S.A.
ANA SANTANA SANTOS
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (SP 12899)
RUI PIRES BARBOSA (BA 59747)
VIVIANE BORGES DA SILVA (BA 70833)
Comarca: Salvador

Ordem: 183
Processo: 8007397-08.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO FICSA S/A.
JOSE FRANCISCO SILVA SANTOS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO (BA 44439)
Comarca: Salvador

Ordem: 184
Processo: 8010885-68.2023.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
DANIEL SENA GUEDES (BA 29013)
JACOB BITAR JUNIOR (BA 37462)
OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (BA 48735)
Comarca: Salvador

Ordem: 185
Processo: 8000525-37.2016.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
CECILIA FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (BA 9731)
Comarca: Salvador

Ordem: 186
Processo: 8093566-48.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
VITOR RODRIGUES DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 187
Processo: 8008535-80.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: AILTON ALMEIDA LOBO
JADNA MAGALHAES LIMEIRA SOUZA
Advogado(s): MANUELA PRATES SANTOS (BA 60741)
TARCIO SILVEIRA LIMA (BA 29172)
CAMILA REIS E SILVA (BA 43353)
MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (BA 21096)
RAFAELA LIMEIRA SOUZA (BA 50596)
Comarca: Salvador

Ordem: 188
Processo: 0000384-45.2010.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
LEONIDAS LUDUGERIO DE BRITO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (BA 21193)
GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (BA 21557)
MURILO MARTINS CAMELO (BA 21479)
Comarca: Salvador

Ordem: 189
Processo: 0557192-88.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: MARCOS SANTOS SOUSA
WANDERLEY PACHECO DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO ROBERTO SILVA DA CUNHA (BA 34893)
GIDEAO MOREIRA SANIL DOS SANTOS (BA 35191)
MELQUISEDEQUE MOREIRA SANIL DOS SANTOS (BA 26331)
RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (BA 28206)
Comarca: Salvador

Ordem: 190
Processo: 0000140-20.2000.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: SOUZA CRUZ LTDA
COML DE CIGARROS E GENEROS ALIMENTICIOS CARIBE LTDA
Advogado(s): BEATRIZ D AJUDA MUNIZ PRATES MARTINS (BA 47342)
CAROLINA GOULART SALOMAO (RJ 14985)
LEONARDO ALVES PEREIRA (RJ 17705)
PAULO CESAR SALOMAO FILHO (RJ 12923)
ROBERTO GREJO (SP 52207)
NILTON LOPES BASTOS (BA 8047)
Comarca: Salvador

Ordem: 191
Processo: 0543318-36.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: GAFISA S/A.
DANIEL CORDEIRO BOMFIM
Advogado(s): DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (BA 16279)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (BA 15312)
ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA (BA 4266)
BRUNO DE ALMEIDA MAIA (BA 18921)
GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (BA 22772)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (BA 15312)
THAIS MAGALHAES FONSECA (BA 31483)
Comarca: Salvador

Ordem: 192
Processo: 8003742-56.2021.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO C6 S.A.
MARIA LUZINETE MATOS DA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
KELLY CRISTINA DOS SANTOS (PE 63985)
JHULY ANNE BATISTA LIMA (BA 58256)
WEDJA ADRIELLE ESPINDOLA COSTA (BA 58251)
Comarca: Salvador

Ordem: 193
Processo: 8002183-82.2021.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: BANCO FICSA S/A.
ELZA IRACI DE SOUZA SILVA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
ANA WANESSA LEAO SILVA (BA 61258)
JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (BA 60996)
Comarca: Salvador

Ordem: 194
Processo: 0028842-17.1996.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ANTONIEL COUTINHO DA SILVA
Advogado(s): GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (BA 8748)

MARIA DA CONCEICAO GOMES CARDOSO VALENTE (BA 7632)
ROMULO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES (BA 54375)
JUAN URIEL MARTINEZ CERQUEIRA (BA 23661)
Comarca: Salvador

Ordem: 195
Processo: 0502806-40.2018.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
VALDECIR GOMES PEREIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 196
Processo: 8071266-92.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: JOSE MARCOS SOUZA GUIMARAES
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (RJ 13562)
CLARISSA DE MELO CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA (CE 19722)
TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (CE 15877)
WILSON BELCHIOR (BA 39401)
Comarca: Salvador

Ordem: 197
Processo: 8013056-93.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ELIANE GERONIMO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
Comarca: Salvador

Ordem: 198
Processo: 0194756-16.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Belvy Oliveira de Almeida
Advogado(s): FLORIVAL DIAS DE ANDRADE JUNIOR (BA 26713)
Comarca: Salvador

Ordem: 199
Processo: 0000002-25.1996.8.05.0121 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ERINALDO ANDRADE DA SILVA
PARTE ADVERSA NAO IDENTIFICADA
Advogado(s): MARIO LIMA DE VASCONCELOS (BA 5136)
Comarca: Salvador

Ordem: 200
Processo: 8000712-70.2021.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO
Partes: ROSALINO PAULISTA DA SILVA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (BA 62124)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
Comarca: Salvador

Ordem: 201
Processo: 8016320-85.2022.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANAILDES SANTOS
JOSE POMPEU NETO

Advogado(s): DUANE VICTORIA MENEZES SANTOS (BA 77507)
LUIZ CARLOS DE MACEDO (BA 30641)
Comarca: Salvador

Ordem: 202
Processo: 0005589-18.2012.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
PAULO DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (BA 55367)
MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (BA 14764)
MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (PE 711)
MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (PE 25867)
Comarca: Salvador

Ordem: 203
Processo: 8001304-93.2022.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ELAINE DIAS SANTOS
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (RJ 15399)
NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (ES 24769)
Comarca: Salvador

Ordem: 204
Processo: 0505917-86.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DALVANI MOREIRA PARAIZO
Advogado(s): FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (MG 96864)
GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (MG 91567)
REBECA AMALIA DE SOUZA ALCANTARA (BA 11358)
Comarca: Salvador

Ordem: 205
Processo: 8032093-56.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
MARIA SIRLETE PEIXOTO ANDRADE
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
VICTOR CANARIO PENELU (BA 40473)
Comarca: Salvador

Ordem: 206
Processo: 8043688-52.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EMANUELLE DE SOUZA AMORIM
SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (BA 37769)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
EMANUELLE DE SOUZA AMORIM (BA 37769)
Comarca: Salvador

Ordem: 207
Processo: 8031762-16.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: RENATA SANTOS BARBOSA
AUGUSTO CEZAR NOGUEIRA
Advogado(s): DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (BA 46997)
DIEGO FREITAS RIBEIRO (BA 22096)
JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (BA 15631)
MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (BA 24003)
SERGIO CELSO NUNES SANTOS (BA 18667)
Comarca: Salvador

Ordem: 208
Processo: 8015394-44.2023.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO

Partes: GIORLANDO DOS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (BA 59643)
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
Comarca: Salvador

Ordem: 209
Processo: 8003324-83.2024.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: AMANDA KEROLAINY BRAGA SANTOS
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (BA 53191)
Comarca: Salvador

Ordem: 210
Processo: 8000873-10.2024.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MANOEL MEIRA SERTAO
MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
Comarca: Salvador

Ordem: 211
Processo: 8142053-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA
MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA (BA 54643)
EDUARDO CHALFIN (BA 45394)
Comarca: Salvador

Ordem: 212
Processo: 8000698-38.2021.8.05.0091 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BEZENILDES PACHECO ANDRADE SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA VITÓRIA/BA
Advogado(s): FLAVIO JESUS VIEIRA (MG 12798)
JAILTON LUAN DIAS SANTOS DIAS (BA 48119)
Comarca: Salvador

Ordem: 213
Processo: 0027753-65.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 214
Processo: 8000190-45.2023.8.05.0084 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MARILELIA RODRIGUES PAIVA
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
Comarca: Salvador

Ordem: 215
Processo: 0021221-75.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ESTADO DA BAHIA
Francisco Teixeira Neto
Advogado(s): MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES (BA 19087)
Comarca: Salvador

Ordem: 216
Processo: 8126231-20.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ALINE PASSOS DA SILVA
CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s): PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (BA 22918)
DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (BA 20892)
MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (PE 23748)
Comarca: Salvador

Ordem: 217
Processo: 8002136-44.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: TAMIRES CELESTINO DE ARAUJO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
BRUNO HENRIQUE GONCALVES (BA 58276)
CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR (DF 10424)
OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (DF 15553)
Comarca: Salvador

Ordem: 218
Processo: 8004801-84.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
SENA E ARAUJO LTDA
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
Comarca: Salvador

Ordem: 219
Processo: 8071041-04.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ENGAGE INFO COMERCIO E SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JULIANA JUNQUEIRA COELHO (MG 80466)
PAULA DE ABREU MACHADO DERZI BOTELHO (MG 62016)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (MG 9007)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (MG 80466)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (MG 9007)
Comarca: Salvador

Ordem: 220
Processo: 8001912-35.2021.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CAETITE
MEIRE CELENE MARQUES SILVA
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE (BA 37760)
ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (BA 52110)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 221
Processo: 8033946-91.2022.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
EDVALDO GOMES MACHADO
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
WILKER CAMPOS CHAGAS (BA 20868)
Comarca: Salvador

Ordem: 222
Processo: 8000930-21.2022.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ROBERTO FONTANA
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (BA 15055)
LEANDRO CAMPOS BISPO (BA 37440)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
DANIEL FICANHA (BA 62487)
EVERTON SILVA DA CUNHA (BA 61847)
Comarca: Salvador

Ordem: 223
Processo: 8006053-05.2023.8.05.0044 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
IZAIANE DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (BA 68077)
Comarca: Salvador

Ordem: 224
Processo: 8129220-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO VOTORANTIM S.A.
RAFAELA DA SILVA MACHADO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
BIANCA SANTOS MANGALDES DE SOUZA (BA 76648)
HUGO RODRIGUES NEVES AMORIM (BA 57536)
NEILSON BARBOSA DA CUNHA (BA 62610)
ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS (BA 65822)
Comarca: Salvador

Ordem: 225
Processo: 8000096-14.2023.8.05.0144 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
VALDIRENE SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS FELIPE FERNANDES DE SOUZA ALMEIDA (BA 47185)
EURICO GOUVEA DE ASSIS (BA 24696)
FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (SP 18366)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (BA 58183)
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)
FABIO PEIXINHO GOMES CORREA (SP 18366)
MANUELA BASTOS DE MATOS BRITTO (BA 17595)
MARCELO CINTRA ZARIF (BA 475)
MARCOS ANTONIO NASCIMENTO ALMEIDA (BA 58183)
THIAGO SANTOS CASTILHO FONTOURA (BA 38806)
Comarca: Salvador

Ordem: 226
Processo: 8088109-93.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LUCILEIDE MOREIRA DE PINHO
BANCO CSF S/A
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP 24731)
Comarca: Salvador

Ordem: 227
Processo: 0310769-54.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: Maria da Conceicao Morant Braid
BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LUCIANA DE SOUZA REIS (BA 41416)
PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
LUCIANA DE SOUZA REIS (BA 41416)
PAULO SOARES DE FREITAS (BA 35286)
Comarca: Salvador

Ordem: 228
Processo: 8000031-90.2015.8.05.0114 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MARIA DAS DORES SANTOS SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): RENATA ANTUNES DOS SANTOS (BA 43516)
VLADIMIR SANTANA DOS REIS (BA 46376)

Comarca: Salvador

Ordem: 229
Processo: 8000853-10.2020.8.05.0145 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: SILOMAR DA SILVA DOURADO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (BA 43065)
ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA (BA 42285)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
ANDRESSA RAIANE VASCONCELOS PINTO (BA 43065)
ELAINE COUTINHO MOREIRA VILELA (BA 42285)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
Comarca: Salvador

Ordem: 230
Processo: 8000807-16.2022.8.05.0221 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: PAULO ROBERTO FIGUEREDO DE OLIVEIRA
Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira
Advogado(s): ANDRE BARACHISIO LISBOA (BA 3608)
Comarca: Salvador

Ordem: 231
Processo: 8020112-98.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: ANTONIO BARRETO DE CARVALHO
BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RICARDO LOPES GODOY (BA 47095)
Comarca: Salvador

Ordem: 232
Processo: 8002274-25.2018.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
BRUNO DIAS DA SILVA
Advogado(s): ANGELA SOUZA DA FONSECA (BA 17836)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
Comarca: Salvador

Ordem: 233
Processo: 0510328-26.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: LUZIENE BATISTA DE JESUS SANTANA
BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (BA 18603)
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (BA 31661)
MARIA LUCILIA GOMES (BA 1095)
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (BA 46617)
Comarca: Salvador

Ordem: 234
Processo: 8000431-37.2020.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
RAIMUNDO ALVES DE BRITO
Comarca: Salvador

Ordem: 235

Processo: 8182805-92.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
JOSE FERREIRA DIAS BORGES
Advogado(s): REGINA MARIA FACCA (SC 3246)
LEON SOUZA VENAS (BA 26715)
Comarca: Salvador

Ordem: 236
Processo: 0501976-91.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
CINTIA TEIXEIRA DE AZEVEDO GUIMARAES
Comarca: Salvador

Ordem: 237
Processo: 8003581-21.2023.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE ITABERABA
CLERISTON ARAUJO DA SILVA MOURA
Advogado(s): MARCIA REGINA LEITE VILAS BOAS (BA 14557)
Comarca: Salvador

Ordem: 238
Processo: 8005807-07.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EDILSON RODRIGUES DE SOUSA
BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
Comarca: Salvador

Ordem: 239
Processo: 8008429-84.2023.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
DIMAS DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ROGERIO REIS MONTARGIL (BA 20286)
MARCOS WILLIAM DO NASCIMENTO COSTA (BA 76734)
Comarca: Salvador

Ordem: 240
Processo: 8000070-22.2024.8.05.0066 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JIVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
HERMES DE SOUZA ORMUNDO
Advogado(s): MATEUS DE BRITO SILVA (BA 62474)
LUIZ ANSELMO RAMOS COSTA (BA 7542)
Comarca: Salvador

Ordem: 241
Processo: 8174950-62.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: AMANDA CAROLINA DO CARMO JESUS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 242
Processo: 8005865-35.2023.8.05.0004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS - BA
Município de Aramari
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (BA 75166)
JESSICA NOVAES FONSECA (BA 75166)
Comarca: Salvador

Ordem: 243
Processo: 8032380-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: EUNETE BARBOSA DOS SANTOS
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 244
Processo: 8002932-46.2024.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: HELBER MARQUES LEITE
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): ANDRESSA DA SILVA MONTARGIL (BA 53191)
Comarca: Salvador

Ordem: 245
Processo: 8068038-70.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: JOSE AUGUSTO ALMEIDA
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA (SP 27263)
PAULO EDUARDO PRADO (BA 33407)
Comarca: Salvador

Ordem: 246
Processo: 8001447-79.2019.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: RECAUCHUTADORA R L M LTDA
LINDENALVA DE ALMEIDA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (BA 17485)
WALTER NEY VITA SAMPAIO (BA 17504)
ALEX TETSUJI ARAUJO TONSHO (PE 882)
ARMANDO RAFAEL SILVA SANTOS (BA 61677)
FERNANDO JOSE MEIRELES GONCALVES LIMA JUNIOR (BA 57431)
GIULIA CHALEGRE ALVES (PE 47707)
GLEICIANE SOUZA CARVALHO (BA 59394)
Comarca: Salvador

Ordem: 247
Processo: 8000565-02.2017.8.05.0102 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: MUNICIPIO DE IGUAI
CLEBSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): DIOGENES SOUSA COSTA (BA 36498)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
LUCIANO MACEDO FERNANDES (BA 21734)
ANTONIO LEANDRO FAGUNDES SARNO (BA 50276)
Comarca: Salvador

Ordem: 248
Processo: 8000656-15.2019.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO
Partes: BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A.
MARINELIA MARINIELLI
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (SP 98628)
CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (BA 47667)
WAGNER CHAVES PHILADELPHO (BA 11838)
Comarca: Salvador

Ordem: 249
Processo: 8121942-73.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
LEIDIANE RASCADO GUEDES
Advogado(s): ANA CAROLINE LIMA MONTEIRO (MS 25479)
ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (BA 61298)
CLEYTON BAEVE DE SOUZA (MS 18909)
GABRIELA MANGINI STANG (MS 26619)

GABRIELLY BURTON SCHMAEDECKE (MS 29612)
MELANY PAIVA DE FREITAS (MS 27255)
THALES TORRES DOS ANJOS ALVES (MS 29413)
ANA CAROLINE LIMA MONTEIRO (MS 25479)
ANA PAULA RODRIGUES SANTOS (BA 61298)
CLEYTON BAEVE DE SOUZA (MS 18909)
GABRIELA MANGINI STANG (MS 26619)
GABRIELLY BURTON SCHMAEDECKE (MS 29612)
MELANY PAIVA DE FREITAS (MS 27255)
THALES TORRES DOS ANJOS ALVES (MS 29413)
Comarca: Salvador

Ordem: 250
Processo: 8020081-78.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA
CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR BAHIA LTDA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (BA 22429)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (BA 22673)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (BA 22429)
FABIO GOUVEIA CARVALHO (BA 22673)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 251
Processo: 8009620-18.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ESTADO DA BAHIA
LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS
Advogado(s): DANIEL ARAUJO FORTES (BA 43961)
LUCIANA LIMA SIMOES DE VASCONCELOS (BA 45739)
PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO (BA 41964)
Comarca: Salvador

Ordem: 252
Processo: 8010988-19.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: FABIO MIRANDA GONCALVES
GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
BRUNO LEITE DE ALMEIDA (RJ 95935)
SANDRA REGINA SBORZ FELIX (BA 29311)
Comarca: Salvador

Ordem: 253
Processo: 8148179-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: PATRICIA ORRICO COUTINHO FERREIRA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARINI MARQUES ALVAREZ (BA 25803)
Comarca: Salvador

Ordem: 254
Processo: 8000221-18.2020.8.05.0263 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARISE PEREIRA DA SILVA
MUNICIPIO DE JIQUIRICA
Advogado(s): CAIO CARDOSO MARAMBAIA (BA 53281)
JORGE LUIZ CABRAL DE BRITTO (BA 53557)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
JOAO PAULO DA SILVA MAIA (BA 30189)
NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (BA 72825)
Comarca: Salvador

Ordem: 255
Processo: 8031749-80.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: FABRICIA SILVA MOTA CRUZ
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comarca: Salvador

Ordem: 256
Processo: 0504740-52.2016.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: EMIVAL MARTINS ROCHA
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
Comarca: Salvador

Ordem: 257
Processo: 0000555-96.2015.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE SERRA DO RAMALHO
ROBSON BATISTA DOURADO
Advogado(s): ANTONIO ERIVANDO FELIX (SP 33960)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
POMPILIO RODRIGUES DONATO (BA 61273)
MARCOS MENEZES DE CARVALHO (BA 38909)
Comarca: Salvador

Ordem: 258
Processo: 8025520-02.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: EDILSON CERQUEIRA SOUZA
OI S.A.
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (BA 60425)
JULIANA BARRETO CAMPELLO (BA 23841)
LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (BA 16891)
Comarca: Salvador

Ordem: 259
Processo: 8141261-90.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANDREZA TELLES LIMA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (BA 59283)
NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 260
Processo: 0000805-77.2013.8.05.0067 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MUNICIPIO DE CORACAO DE MARIA
EDINALVA DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado(s): AILANA PEIXOTO OLIVEIRA (BA 41790)
DIEGO LOMANTO ANDRADE (BA 27642)
ERIKA KELLER DIAS (BA 53078)
FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
LIS MATTOS ALVES (BA 47599)
MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (BA 32060)
Comarca: Salvador

Ordem: 261
Processo: 8112484-95.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA RITA DA SILVA
CARTAO BRB S/A
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI (DF 13158)
PRISCILA OLIVEIRA IGNOWSKY (DF 58403)
Comarca: Salvador

Ordem: 262

Processo: 0043601-49.1997.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ANTONIO FELIX DA COSTA
VOLKSWAGEN SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (BA 35272)
ARIOSMAR NERIS (SP 23275)
DANIEL NUNES ROMERO (SP 16801)
JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (BA 17023)
MARCO ANTONIO GOULART LANES (BA 41977)
Comarca: Salvador

Ordem: 263
Processo: 8008563-23.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOAO BATISTA DE ALMEIDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (BA 43668)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 264
Processo: 8001332-67.2021.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: BANCO SAFRA S A
COMERCIAL TOTAL DE CONTROLES E ELETROS LTDA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
PEDRO ANTONIO DE SOUZA LEAL (BA 57914)
RODRIGO SOUZA PAMPONET (BA 76167)
Comarca: Salvador

Ordem: 265
Processo: 0302744-57.2013.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANTOMAR REMIGIO MACHADO (BA 4137)
BRUNO CARVALHO DA CUNHA SILVA (BA 64391)
CARLOS TITO MARQUES CORDEIRO (BA 26107)
EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA (BA 8896)
OTACILIO OTO NUNES DE SOUZA (BA 5510)
GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA (BA 32362)
SOCRATES PIRES DOURADO (BA 22091)
Comarca: Salvador

Ordem: 266
Processo: 8000861-95.2023.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
FABIANA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): DANIEL GERBER (RS 39879)
JOANA GONCALVES VARGAS (RS 75798)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MACALISTER ALVES LADISLAU (ES 36465)
PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO (MS 13312)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
SOFIA COELHO ARAUJO (DF 40407)
ANTONIO LUCIANO MOREIRA (BA 18216)
LUANE DA SILVA SANTOS (BA 70235)
LUCILIA OSORIO MOREIRA (BA 19424)
Comarca: Salvador

Ordem: 267
Processo: 0022345-50.2010.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: TRANSPORTADORA DIMER LTDA
ANTONIA PEREIRA GOMES DE JESUS
Advogado(s): ANDRE RENATO JERONIMO (SP 18515)

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (PE 19353)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (PE 33667)
MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR (PE 35094)
MILA DOS SANTOS FIGUEIREDO (BA 32142)
THIAGO PESSOA ROCHA (PE 29650)
CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (PE 33667)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (PE 19357)
ANDRE RENATO JERONIMO (SP 18515)
DIOGO FREITAS PAMPONET (BA 30855)
EMANUEL JOSE REIS DE ALMEIDA (BA 14592)
Comarca: Salvador

Ordem: 268
Processo: 8000357-58.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HEKTON DE JESUS RIBAS
ZENILDA DIAS VIEIRA
Advogado(s): JOANA SILVA OLIVEIRA CARMO (BA 68235)
PEDRO HENRIQUE SELIS RIBAS (BA 61883)
Comarca: Salvador

Ordem: 269
Processo: 8002209-13.2024.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: EMILY DE SOUZA SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 270
Processo: 8000212-40.2022.8.05.0084 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: NACIA VALERIA GERALDA CARVALHO
MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (BA 38864)
VAGNER BISPO DA CUNHA (BA 16378)
Comarca: Salvador

Ordem: 271
Processo: 8007213-39.2020.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: HILARIO SCHULZ
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): CRISTIANA MATOS AMERICO (BA 924)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 272
Processo: 8052328-49.2020.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOANA CECILIA SILVA PINHEIRO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): JACQUELINE MARQUES DE CASTRO (BA 53032)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (BA 30091)
Comarca: Salvador

Ordem: 273
Processo: 8010906-85.2019.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ALDO CESAR MAGALHAES
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (RS 13449)
JOAO PEDRO NEVES MAGALHAES (BA 46515)
SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (BA 34687)
VILDOMAR SILVA LUZ (BA 7197)
Comarca: Salvador

Ordem: 274
Processo: 0034521-75.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: Banco Bmc Sa
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM (SP 11868)
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES (SP 13293)
RAISSA DRUDI GOMIDE (SP 38366)
THIAGO ROBERTO MUNIZ LEAO MOLENA (SP 31007)
PAULA CRISTINA TRAVAIN (SP 16915)
SERGIO GONCALVES FARIAS (BA 11032)
PAULA CRISTINA TRAVAIN (SP 16915)
SERGIO GONCALVES FARIAS (BA 11032)
Comarca: Salvador

Ordem: 275
Processo: 0000632-98.2013.8.05.0246 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JOSE ZILMAR TEIXEIRA MONTEIRO
EDES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ERNESTO JULIAO DE ALMEIDA FRAGA (BA 20969)
KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (BA 18834)
Comarca: Salvador

Ordem: 276
Processo: 0000165-93.2007.8.05.0258 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GENILDO DOS SANTOS NASCIMENTO
CLUBE DE INVESTIMENTO DOS EMPREGADOS DA VALE - INVESTEVALE
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (BA 35090)
KATIA SILENE SILVA COUTINHO (BA 18088)
MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO (RJ 59297)
Comarca: Salvador

Ordem: 277
Processo: 8000073-90.2017.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: LINDALVA RODRIGUES SANTOS DE SOUZA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JOAO GILBERTO DANTAS OLIVEIRA (BA 11867)
ANTONIO FERNANDO COSTA PORTO LIMA (BA 48216)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (BA 58554)
Comarca: Salvador

Ordem: 278
Processo: 8103961-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA JEANE FERREIRA
NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (BA 14983)
Comarca: Salvador

Ordem: 279
Processo: 0533009-82.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SSR CONVENIENCIA LTDA
AM/PM COMESTIVEIS LTDA
Advogado(s): DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR (GO 13905)
DANIEL PUGA (GO 21324)
GUSTAVO MONTEIRO AMARAL (MG 85532)
JOAO ADRIANO FERREIRA SANTOS NAJAR (BA 24172)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
SYLVIO GARCEZ JUNIOR (BA 7510)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 280
Processo: 0091983-87.2008.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: SONIA AMORIM CASTOR
CIZINIA MARIA REBOUCAS TOSTA
Advogado(s): DIANA PROTASIO DA VEIGA (BA 21285)
RAIMUNDO PAES MENEZES FILHO (BA 3542)
Comarca: Salvador

Ordem: 281
Processo: 0512796-21.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: CLOG LOGISTICA CAMACARI LTDA
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado(s): DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 5397)
GABRIELA ALMADA RODRIGUES ROCHA (BA 51568)
LEONARDO MENDES CRUZ (BA 25711)
PAULA DEDA CATHARINO GORDILHO (BA 44615)
Comarca: Salvador

Ordem: 282
Processo: 8135571-51.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: MARIA LUCIA DOS SANTOS SOUZA
FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17766)
MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
Comarca: Salvador

Ordem: 283
Processo: 0500335-42.2016.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
ROSANGELA VASCONCELOS ANDRADE MOREIRA
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (BA 4814)
FABIO LUIZ DE ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26980)
MATHEUS OLIVEIRA DA SILVA MOREIRA (BA 31672)
WESLEY SAMPAIO DA SILVA (BA 48568)
Comarca: Salvador

Ordem: 284
Processo: 8002979-49.2023.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: BANCO PAN S.A.
HELIO SOUZA SILVA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (MS 6835)
LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (BA 43482)
TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (BA 36301)
Comarca: Salvador

Ordem: 285
Processo: 8000349-02.2020.8.05.0081 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: BANCO BRADESCO SA
JOSIAS GARCIA RIBEIRO
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (BA 15551)
PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
JOSIAS GARCIA RIBEIRO (BA 1123)
MARCO ANTONIO FERNANDES (BA 21972)
Comarca: Salvador

Ordem: 286
Processo: 0003055-40.2011.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB

Partes: Deusdete Andrade de Oliveira
MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Advogado(s): ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (BA 27475)
GLAUCO TOURINHO RODRIGUES (BA 19495)
Comarca: Salvador

Ordem: 287
Processo: 0325567-25.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADRIANA SILVA JESUS
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES (BA 13004)
Comarca: Salvador

Ordem: 288
Processo: 0545673-14.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB
Partes: JEANE CELIS BRASIL SOEIRA
LAERCIO DA SILVA SOEIRA
Advogado(s): GERSON SANTOS SOUZA (BA 15316)
Comarca: Salvador

Ordem: 289
Processo: 0013434-88.2006.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MAILZA MOREIRA MAGALHAES
LAZARO PERES DE LIMA
Advogado(s): MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (BA 14955)
NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (BA 14896)
ROBERTO MOTA DA CRUZ (BA 17134)
THIAGO PRATES SANTOS ROCHA (BA 28182)
Comarca: Salvador

Ordem: 290
Processo: 0553630-66.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JAIME DOS SANTOS ALVES
BANCO PAN SA
Advogado(s): DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO (BA 50515)
KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (BA 36637)
FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
Comarca: Salvador

Ordem: 291
Processo: 8001978-68.2024.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: DANIELA DE OLIVEIRA CUNHA RAMOS
ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ERIC CARVALHO VIEIRA LIMA RAMOS (BA 67828)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ERIC CARVALHO VIEIRA LIMA RAMOS (BA 67828)
Comarca: Salvador

Ordem: 292
Processo: 8046120-83.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CHIARA MELINA NEVES DE OLIVEIRA (SP 27982)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 293
Processo: 8008835-42.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A

SILDENOR CARDOSO OLIVEIRA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (BA 49929)
JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (BA 12492)
LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 19738)
MANUELA CASTOR DOS SANTOS (BA 34409)
PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (BA 14092)
Comarca: Salvador

Ordem: 294
Processo: 0569351-63.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ALEXANDRE SOUZA DE JESUS
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (BA 29569)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (BA 43925)
Comarca: Salvador

Ordem: 295
Processo: 8088420-21.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
EDNILSON LUIZ SANTANA MENEZES
Advogado(s): JAILON DE CARVALHO SILVA GAMA (BA 30172)
Comarca: Salvador

Ordem: 296
Processo: 8000068-36.2023.8.05.0212 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA
GENISMAR PEREIRA DA CRUZ
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA (BA 25239)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 297
Processo: 8000062-94.2024.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
IASMIN SOUZA DE JESUS EIRELI
Comarca: Salvador

Ordem: 298
Processo: 8024487-11.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EMILLY EVELYN GONCALVES DOS SANTOS PEREIRA
CENTRO DE ENSINO TECNICO LTDA
Advogado(s): MARCOS CURADO SANTOS (BA 35732)
MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (BA 14144)
Comarca: Salvador

Ordem: 299
Processo: 8163927-85.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
LUIZ CARLOS FERREIRA VALADARES FILHO
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (CE 23599)
LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (BA 19186)
Comarca: Salvador

Ordem: 300
Processo: 0556415-98.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MARCOS JOSE PEREIRA DA SILVA
RESERVA 3 INCORPORADORA S.A.

Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA COELHO (BA 34439)
FABIO RIVELLI (BA 34908)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (BA 42873)
Comarca: Salvador

Ordem: 301
Processo: 0031772-51.2009.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FOX ALVES & CIA LTDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): EMERSON FERREIRA MANGABEIRA (BA 16233)
GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (BA 20644)
JOSE RUBEM MARQUES COSTA (BA 6658)
MARCOS FERREIRA MANGABEIRA (BA 14306)
PEDRO DAVID COSTA (BA 79835)
BETANIA ROCHA RODRIGUES (BA 15356)
MANUELA SEARA LOBO (BA 42095)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
Comarca: Salvador

Ordem: 302
Processo: 8001525-27.2024.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JESUINA JOANA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (BA 55978)
Comarca: Salvador

Ordem: 303
Processo: 8000441-79.2019.8.05.0027 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
MARCONE PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (BA 46644)
RAMON MARQUES AZEVEDO (BA 51021)
Comarca: Salvador

Ordem: 304
Processo: 8000695-61.2024.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: CLEIDE DA SILVA SANTOS
MUNICIPIO DE ARACATU
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (BA 44551)
MAXWELL CUNHA SILVA (BA 51393)
Comarca: Salvador

Ordem: 305
Processo: 8012160-80.2023.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
LILIA ALMEIDA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): DENIS ARANHA FERREIRA (SP 20033)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
Comarca: Salvador

Ordem: 306
Processo: 0518445-06.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ADERMO SOUZA GUIMARAES
PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (BA 37129)
MARIA ANGELA ATAIDE BARRETO OLIVEIRA (BA 44423)
PEDRO RIBEIRO LUZ (BA 44)
SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (BA 16826)
ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (BA 19832)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (BA 17769)
MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (BA 896)

MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (BA 26124)
Comarca: Salvador

Ordem: 307
Processo: 8000299-46.2024.8.05.0271 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: DAMIANA DOS SANTOS
MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (BA 54685)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (BA 14589)
GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (BA 17397)
LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (BA 54685)
NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (BA 37150)
Comarca: Salvador

Ordem: 308
Processo: 0578483-76.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: GRUPO FONAI UNIFORMES LTDA
SANTISTA WORK SOLUTION S.A.
Advogado(s): CESAR OLIVEIRA RIBEIRO (BA 28912)
JOSEPH ANTOINE TAWIL (BA 26084)
MARCOS DE ANDRADE STALLONE (BA 26900)
DENIS AUDI ESPINELA (SP 19815)
EDUARDO DA GRACA (SP 20568)
Comarca: Salvador

Ordem: 309
Processo: 8001284-12.2021.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JORGE LUIS CAZUMBA DA SILVA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s): MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (BA 36568)
NATALIA ALMEIDA DA SILVA (BA 49679)
Comarca: Salvador

Ordem: 310
Processo: 8000927-47.2023.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
DOMINGOS CASTRO PASSOS
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (PE 38596)
AILEN EUTALIA MOURA LINO (BA 41579)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (PE 54830)
JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (PE 21283)
LEONARDO BAHIA CABRAL (PE 17956)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARILIA CUNHA DE PAIVA NETTO (PE 33009)
THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (PE 15413)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
ADRIANA GRAZIELLA CRISTINA ARAUJO LUZ BRITO (PE 38596)
AILEN EUTALIA MOURA LINO (BA 41579)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
JOAO RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (PE 54830)
JOSE RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA (PE 21283)
LEONARDO BAHIA CABRAL (PE 17956)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
MARILIA CUNHA DE PAIVA NETTO (PE 33009)
THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (PE 15413)
Comarca: Salvador

Ordem: 311
Processo: 8129649-24.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (CE 40538)
EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (BA 21441)
Comarca: Salvador

Ordem: 312
Processo: 8000856-48.2022.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
GONZAGA COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado(s): FERNANDA CONCEICAO ASSUNCAO (BA 34643)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (BA 53094)
RONEY BATISTA DE MELO (BA 49734)
Comarca: Salvador

Ordem: 313
Processo: 8001917-31.2019.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: EDIELSON DOS SANTOS SILVA
SOSTENES FREITAS MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): ALINE MOREIRA ARAUJO (BA 53976)
IGOR COUTINHO SOUZA (BA 17314)
REBECA ALMEIDA BORGES (BA 23849)
RODRIGO MENEZES COELHO (BA 34582)
Comarca: Salvador

Ordem: 314
Processo: 8070230-73.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ITANAJARA EVELYN LEITE SANTIAGO
Comarca: Salvador

Ordem: 315
Processo: 8166725-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADRIANA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANDRE MENESCAL GUEDES (MA 19212)
IGOR MACEDO FACO (CE 16470)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
EVALDO LUCIO DA SILVA (BA 64355)
LILIANE DE JESUS LIMA (BA 52346)
Comarca: Salvador

Ordem: 316
Processo: 8120698-41.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
MONISE DA CRUZ BARROS
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP 35759)
LEONARIO GOMES MUNIZ (MT 15072)
Comarca: Salvador

Ordem: 317
Processo: 0004395-54.2010.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOSE EVERALDO LINS DE OLIVEIRA
EDISON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (BA 29911)
ALFREDO FRAGA DOS SANTOS (BA 21622)
Comarca: Salvador

Ordem: 318
Processo: 0000510-85.2014.8.05.0073 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: MUNICIPIO DE CURACA
CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA LOPES SOUZA
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (BA 41077)
Comarca: Salvador

Ordem: 319
Processo: 8001090-05.2022.8.05.0200 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FABIO SOARES DAS VIRGENS
GABRIELLA CRUZ DE SOUZA SOARES DAS VIRGENS
Advogado(s): FABIANO BARRETTO OLIVEIRA (BA 32840)
JOSAILTON CASAES FERREIRA (BA 77579)
CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (BA 58218)
Comarca: Salvador

Ordem: 320
Processo: 8001964-84.2019.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ALLIANZ SEGUROS S/A
RAIMUNDA D S OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
JOSAFA PARANHOS DE MELO (PE 28849)
ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (BA 22070)
JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (BA 22063)
Comarca: Salvador

Ordem: 321
Processo: 0361734-07.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ANTONIO JOSE DO SACRAMENTO PRAZERES
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
FABIANO SAMARTIN FERNANDES (BA 21439)
FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (BA 28164)
JOSE SILVANO ALVES MATOS (SE 5874)
MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS (BA 43423)
RAIANNA DE ARAUJO COSTA (BA 42271)
SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)
TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (BA 45824)
Comarca: Salvador

Ordem: 322
Processo: 8000930-92.2024.8.05.0043 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ROMULO SOUZA ALMEIDA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAMILA DE NICOLA FELIX (SP 33855)
CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (MG 78403)
LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (PE 26571)
Comarca: Salvador

Ordem: 323
Processo: 8053871-82.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BANCO C6 S.A.
DANIEL VASCONCELOS DE ASSIS
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
FRED FERREIRA LEAO (BA 33567)
Comarca: Salvador

Ordem: 324
Processo: 8003703-43.2022.8.05.0088 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: LUIZ FELLIPE NUNES DOS SANTOS

MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): JESSICA THAYS CAMARGO FREIRE (BA 42479)
ADRIANA PRADO MARQUES (BA 16243)
GUSTAVO IGOR SILVA MONTALVAO (BA 62880)
Comarca: Salvador

Ordem: 325
Processo: 0502239-67.2018.8.05.0229 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANCISCO SOARES DO PORTO
TERTULIANO SOARES DO PORTO
Comarca: Salvador

Ordem: 326
Processo: 8000223-43.2021.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ADEMAR MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA SANTOS RIOS (BA 35778)
ELIELMA TONICO FERREIRA (BA 40085)
Comarca: Salvador

Ordem: 327
Processo: 0500583-67.2015.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANCO TARANA
MAURO ROSSI
Advogado(s): CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (BA 36294)
HELIO JOSE LEAL LIMA (BA 461)
VINICIUS HESPANHA BACELAR (BA 31515)
MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (BA 32485)
Comarca: Salvador

Ordem: 328
Processo: 0003980-46.2005.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: FRANCO TARANA
MAURO ROSSI
Advogado(s): CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (BA 36294)
HELIO JOSE LEAL LIMA (BA 461)
JULIANA SILVA MOLGAO (BA 46203)
VINICIUS HESPANHA BACELAR (BA 31515)
MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA (BA 32485)
Comarca: Salvador

Ordem: 329
Processo: 0561797-09.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (SP 29008)
EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (SP 15545)
RODRIGO SOUZA LINHARES REBOUCAS (BA 34602)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
Comarca: Salvador

Ordem: 330
Processo: 8000527-35.2023.8.05.0019 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JAILSON SANTOS DE ALMEIDA
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELIPE GOMES RODRIGUES DE MIRANDA (BA 38390)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
MICHELLE PESTANA GODOI (BA 40701)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
Comarca: Salvador

Ordem: 331
Processo: 8000544-33.2022.8.05.0043 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JUIZ DE DIREITO V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ANA MARIA SANTOS DA SILVA FERNANDES
Advogado(s): DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (BA 50417)
Comarca: Salvador

Ordem: 332
Processo: 8001594-07.2021.8.05.0051 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: VALMIR SOARES DE CARVALHO
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): GILSON MOREIRA DA SILVA (BA 49338)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
GILSON MOREIRA DA SILVA (BA 49338)
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (PE 786)
MILENA GILA FONTES (BA 25510)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 333
Processo: 8003845-21.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOAO MARCELO PITA E SILVA DE LACERDA
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): SUZANA MARCIA FURTADO NUNES (BA 27244)
Comarca: Salvador

Ordem: 334
Processo: 0503095-26.2015.8.05.0103 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ
Advogado(s): ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (BA 26975)
HELSON SANTOS DE LIMA (BA 40911)
JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (BA 37687)
JOSE MESSIAS BATISTA DIAS (BA 11860)
MURILO REIS SILVA (BA 54174)
ELSON GUIMARAES NASCIMENTO DUARTE (BA 26975)
HELSON SANTOS DE LIMA (BA 40911)
JEFFSON OLIVEIRA BRAGA (BA 37687)
JOSE MESSIAS BATISTA DIAS (BA 11860)
MURILO REIS SILVA (BA 54174)
Comarca: Salvador

Ordem: 335
Processo: 8019058-67.2023.8.05.0150 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: JOSE FERNANDO OLIVEIRA DE SANTANA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (RJ 24527)
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (SP 94243)
Comarca: Salvador

Ordem: 336
Processo: 8002821-82.2019.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: BRUNO HENRIQUE FERREIRA
POSTO IMPERADOR LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (BA 20681)
ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (BA 31710)
PRISCILA SALVATORI (BA 62844)
DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (BA 29560)
JOSIAS GARCIA RIBEIRO (BA 1123)
MARCO ANTONIO FERNANDES (BA 21972)
RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (BA 33654)

Comarca: Salvador

Ordem: 337
Processo: 8112654-67.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA
Partes: ROSILENE MESQUITA GUERREIRO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NOANIE CHRISTINE DA SILVA (BA 60792)
NEY JOSE CAMPOS (MG 44243)
Comarca: Salvador

Ordem: 338
Processo: 8001385-18.2021.8.05.0090 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE IACU
ARLETE BASTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (BA 14620)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
CLAUDIO LIMA DA SILVA (BA 41144)
HELENILDA OLIVEIRA COUTO (BA 28813)
Comarca: Salvador

Ordem: 339
Processo: 8016216-76.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO DO BRASIL S/A
LAIS PACHECO DE CARVALHO
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 340
Processo: 8042529-74.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: WILLIAM DOS SANTOS CAMPELO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
Comarca: Salvador

Ordem: 341
Processo: 0019321-38.2002.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: SOCIMOL INDUSTRIA DE COLCHOES E MOVEIS S.A
LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (BA 33093)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (BA 33093)
MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (BA 15660)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (BA 16035)
TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (BA 15776)
Comarca: Salvador

Ordem: 342
Processo: 8125648-64.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ELIETE SANTOS CONCEICAO
BANCO C6 S.A.
Advogado(s): GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS (BA 52487)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
Comarca: Salvador

Ordem: 343
Processo: 8009558-25.2022.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: IZABEL DAS GRACAS ARAUJO DOS SANTOS
DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): EDUARDO DA SILVA ROCHA (BA 50804)
CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (BA 41911)
Comarca: Salvador

Ordem: 344
Processo: 0500260-29.2016.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
VANESSA CIDREIRA BORGES
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS (BA 45315)
ROBSON DA SILVA SANTOS (BA 25054)
Comarca: Salvador

Ordem: 345
Processo: 0008726-45.2011.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
LUCIANA LOPES DE ARAUJO
Advogado(s): ANDRE DE CASTRO SILVA (BA 20536)
MARCELO SOUZA OLIVEIRA (BA 22109)
Comarca: Salvador

Ordem: 346
Processo: 8001066-18.2023.8.05.0078 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ARTHUR SILVA MOURA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE 21678)
CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO (RS 27622)
GUILHERME RIZZO AMARAL (RS 47975)
LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (SP 30310)
MARCOS VINICIUS DE ANDRADE GOMES (BA 47503)
TENILLE GOMES FREITAS (BA 25230)
Comarca: Salvador

Ordem: 347
Processo: 0302044-59.2015.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
MANUEL JOAQUIM PACHECO
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (BA 26930)
Comarca: Salvador

Ordem: 348
Processo: 0000131-38.2007.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ROMADSON PINHEIRO BRASIL
ALENCARLOS DA SILVA GOMES
Advogado(s): RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (BA 22981)
KERRY ANNE ESTEVES FARIAS (BA 19244)
Comarca: Salvador

Ordem: 349
Processo: 8000202-65.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: EDILMAGNO TEIXEIRA MATA
ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

Ordem: 350
Processo: 8000333-68.2022.8.05.0181 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: TEODORA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (BA 29556)
PEDRO BARRETO PAES LOMES (BA 38941)
VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (BA 27006)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
Comarca: Salvador

Ordem: 351
Processo: 0761880-17.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
PEVAL S A
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (BA 23279)
Comarca: Salvador

Ordem: 352
Processo: 8003105-48.2021.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
RAVENA CORDEIRO MOURA
Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (BA 26392)
Comarca: Salvador

Ordem: 353
Processo: 8146767-18.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: EDGAR ANDRES MOSQUERA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (BA 40513)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (RJ 14481)
Comarca: Salvador

Ordem: 354
Processo: 8171445-92.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
RAIMUNDO DE SOUZA COSTA
Advogado(s): JULIO JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO (BA 65406)
Comarca: Salvador

Ordem: 355
Processo: 0308889-78.2013.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE CAMACARI
NIVALDO MOREIRA BORGES
Comarca: Salvador

Ordem: 356
Processo: 8000984-09.2015.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MUNICIPIO DE BRUMADO
SORVETERIA MELQUÍADES
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
Comarca: Salvador

Ordem: 357
Processo: 8002242-57.2020.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
GRIMARIO HENRIQUE DA SILVA
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (BA 18370)
Comarca: Salvador

Ordem: 358
Processo: 0050015-82.2005.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: JAIR TAVARES FIGUEIREDO

ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (BA 17247)
ISABELA MOREIRA DE CARVALHO (BA 15035)
Comarca: Salvador

Ordem: 359
Processo: 8102398-31.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
JOSE CARLOS SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 360
Processo: 8001694-43.2019.8.05.0079 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
ROBERTO TIMOTEO DOS SANTOS
Advogado(s): CAIO VINICIUS KUSTER CUNHA (ES 11259)
LUCAS OLIVEIRA POTRATZ (ES 39685)
RICARDO BARROS BRUM (ES 8793)
RODOLFO SANTOS SILVESTRE (ES 11810)
MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (BA 34636)
Comarca: Salvador

Ordem: 361
Processo: 8001618-51.2020.8.05.0154 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ANA PAULA BISPO DOS SANTOS
BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAMILA LOF PEREIRA (MA 12552)
ERIKA BENITA DA SILVA SANTOS (TO 7287)
CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (GO 53069)
EDUARDA DUARTE SOUZA (BA 77571)
Comarca: Salvador

Ordem: 362
Processo: 8000106-45.2021.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: DAUDETE MIRANDA DE ALMEIDA
BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (BA 35003)
ANDRE MEYER PINHEIRO (BA 24923)
EDUARDO FERRAZ PEREZ (BA 4586)
Comarca: Salvador

Ordem: 363
Processo: 8041855-67.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: GERSON DA SILVA
CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA CARVALHO (BA 26854)
ERASMO DE SOUZA FREITAS JUNIOR (BA 18373)
MARIANA RICCIO NASCIMENTO (BA 44024)
Comarca: Salvador

Ordem: 364
Processo: 8043859-09.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: VANDSON DIAS DA COSTA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): WENDEL CONCEICAO DE SOUZA (BA 34407)
JULIANA DOS REIS HABR (SP 19535)
Comarca: Salvador

Ordem: 365
Processo: 8057623-62.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: DEISE CHAGAS SENA

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (BA 51764)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
ELOI CONTINI (BA 51764)
RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (BA 63604)
Comarca: Salvador

Ordem: 366
Processo: 8077640-85.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MANOEL BONFIM DOS SANTOS ANDRADE
BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ADRIANO TAVARES ISMERIM (BA 48338)
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (SP 18498)
Comarca: Salvador

Ordem: 367
Processo: 0010829-28.2013.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: RCLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS - SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO - SPE - LTDA
TIAGO FERNANDES DE ATHAYDE NOVAES
Advogado(s): DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (BA 24591)
GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (BA 23365)
MAIRA COSTA MACEDO (BA 29718)
TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE (BA 30973)
DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (BA 24591)
GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (BA 23365)
MAIRA COSTA MACEDO (BA 29718)
DORA ANALI DOS SANTOS SANTOS (BA 24591)
GRAZIELLA RIBEIRO MARQUES (BA 23365)
MAIRA COSTA MACEDO (BA 29718)
TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE (BA 30973)
Comarca: Salvador

Ordem: 368
Processo: 8105034-67.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
FLAVIO LEAL DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 369
Processo: 8135068-25.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ODGENIO SANTANA SOUZA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 370
Processo: 0004016-81.2011.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ALINE BRANDAO
MUNICIPIO DE ILHEUS
Comarca: Salvador

Ordem: 371
Processo: 8001478-34.2016.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: GILBERTO SOBRINHO FERNANDES DA SILVA
MUNICIPIO DE BRUMADO
Advogado(s): NILDOBERTO LIMA MEIRA (BA 15584)
EDILTON DE OLIVEIRA TELES (BA 15806)
TAHISE TANAJURA COTRIM (BA 20278)
Comarca: Salvador

Ordem: 372
Processo: 0007720-51.2012.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: EUFRAZIO CARLOS DE JESUS BARRETO
LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado(s): IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (BA 10807)
GABRIELA FRAGOSO ALVES (BA 59986)
MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (BA 27094)
Comarca: Salvador

Ordem: 373
Processo: 8045085-88.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ESTADO DA BAHIA
NAIARA SANTOS DOS ANJOS
Comarca: Salvador

Ordem: 374
Processo: 8000848-83.2021.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
MARIA ALVES BRAGA SILVA
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
FABIO FRASATO CAIRES (BA 28478)
FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (PE 32766)
GLAUCO GOMES MADUREIRA (SP 18848)
HELBERT LOPES SANTOS (BA 69245)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
MILKA COQUEIRO SILVA (BA 76834)
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (BA 32455)
Comarca: Salvador

Ordem: 375
Processo: 8000232-74.2023.8.05.0123 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AURINO CHAVES DA SILVA
Advogado(s): HELIANE GUIMARAES (MG 85816)
PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (RJ 87929)
LETICIA SILVA VILAS BOAS (BA 21796)
Comarca: Salvador

Ordem: 376
Processo: 8000117-05.2018.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA
Partes: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
MUNICIPIO DE SAUBARA
Advogado(s): DANIELE CRISTINA OLIVEIRA PADILHA (BA 28961)
Comarca: Salvador

Ordem: 377
Processo: 8003394-03.2021.8.05.0041 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE CAMPO FORMOSO
ADINAEL OLIVEIRA DE SOUZA
Comarca: Salvador

Ordem: 378
Processo: 0500912-20.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ELIANA OLIVEIRA DOS SANTOS
JOILSON SENA DOS SANTOS
Comarca: Salvador

Ordem: 379
Processo: 0002221-74.2010.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: Deliene Souza de Oliveira
MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (BA 10889)
ANA CAROLINA TOURINHO SILVEIRA CASTRO (BA 29193)

Comarca: Salvador

Ordem: 380
Processo: 0508955-72.2018.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JURANDIR FERREIRA DA FONSECA
AUXILIADORA RODRIGUES COSTA
Advogado(s): ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (BA 21904)
Comarca: Salvador

Ordem: 381
Processo: 8000554-13.2022.8.05.0032 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: LUCIENE FERREIRA DOS SANTOS
LETICIA FERREIRA SILVA
Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (BA 35985)
NILDOBERTO LIMA MEIRA (BA 15584)
ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP 43381)
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (BA 22206)
Comarca: Salvador

Ordem: 382
Processo: 0790115-81.2018.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
GEOVANE BARROS DE SANTANA
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (BA 14178)
ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA (BA 49862)
Comarca: Salvador

Ordem: 383
Processo: 8126935-28.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ARIANA ZABAM AMORIM
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (BA 13967)
Comarca: Salvador

Ordem: 384
Processo: 8000143-12.2023.8.05.0136 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: IZAURA OLIVEIRA DE SOUZA
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
GLAUBER CANGUSSU GUERRA (BA 46139)
MANOELITO XAVIER PAIXAO JUNIOR (BA 28702)
PERPETUA LEAL IVO VALADAO (BA 10872)
Comarca: Salvador

Ordem: 385
Processo: 0762652-77.2012.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE SALVADOR
WELLINGTON BAHIA CERQUEIRA
Comarca: Salvador

Ordem: 386
Processo: 8027737-18.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
WASHINGTON ALVES CAMPOS DE JESUS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON DIAS (MA 14371)
FABIO LUIZ PALMA GOMES (BA 39715)
Comarca: Salvador

Ordem: 387
Processo: 0528162-37.2017.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ESTADO DA BAHIA
ALMIR LIGORIO RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (BA 35114)
SAMUEL GUSMAO FERNANDES LOPES (BA 34687)
Comarca: Salvador

Ordem: 388
Processo: 8093815-91.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MONALISSA CARVALHO SANTOS
ISRAEL ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JONATA DE OLIVEIRA BRANDAO (BA 63874)
Comarca: Salvador

Ordem: 389
Processo: 8002577-66.2022.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
LIDIA ELIAS DE SOUZA
Advogado(s): ANANDA DE AZEVEDO ASSUNCAO FONSECA (BA 53134)
MARCELO SALLES DE MENDONCA (BA 17476)
RAFAEL MARTINEZ VEIGA (BA 24637)
ROSANA CARVALHO DOS SANTOS (BA 15133)
Comarca: Salvador

Ordem: 390
Processo: 8011693-71.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MARIA DEDICE LUCAS FEITOSA SILVA
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (MG 80702)
Comarca: Salvador

Ordem: 391
Processo: 8000300-68.2024.8.05.0194 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: EURIDES RIBEIRO DOS SANTOS
MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): NATANAEL DEVEZA DO COUTO (BA 55452)
Comarca: Salvador

Ordem: 392
Processo: 0068574-19.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: Marinalva Oliveira da Silva Santos
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL GONCALVES PONTES SODRE (BA 16708)
JAVIER PEREIRA PENA CAL (BA 16700)
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (BA 18999)
Comarca: Salvador

Ordem: 393
Processo: 8078874-10.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CARLOS ANTONIO SANTOS BISPO
IGREJA BATISTA FAROL
Advogado(s): CARLOS ABRAHAO CAVALCANTE SANTOS BISPO (SP 43450)
MARTHA ABNER CAVALCANTE SANTOS BISPO (BA 72827)
RICARDO PEREIRA GOIS (BA 21456)
Comarca: Salvador

Ordem: 394
Processo: 8000423-63.2018.8.05.0069 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CLASSE A - CONSULTORIA & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
SUZANE MARI PIANA
Advogado(s): REGIS LUIS LOPES TRUCCOLO (BA 1072)

CAMILO SPINDOLA SILVA (DF 16070)
SAMARA MORBECK DE OLIVEIRA (DF 67134)
Comarca: Salvador

Ordem: 395
Processo: 0510870-30.2016.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JOEL GONCALVES DE ALMEIDA
C. A. S. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (BA 42261)
MAYSA EMANUELLY SANTANA DE MIRANDA (BA 41382)
JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (BA 11332)
RAMON EDSON CARNEIRO DOS SANTOS (BA 41222)
Comarca: Salvador

Ordem: 396
Processo: 8003067-61.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
OSVALDO ROSA DE JESUS
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (PE 21714)
MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (SP 36064)
ESTARLY SOARES FAGUNDES DA SILVA (BA 60347)
Comarca: Salvador

Ordem: 397
Processo: 8000464-59.2019.8.05.0048 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
FLORISVALDO LIMA GOMES
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
CAROLINE NOVAES DIAS (BA 56491)
EMILE LIMA OLIVEIRA (BA 58588)
LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (BA 58418)
Comarca: Salvador

Ordem: 398
Processo: 8000045-78.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): FABIANA NUNES CORREIA DE OLIVEIRA COSTA (PE 22160)
GUSTAVO CAPELA GONCALVES (SP 20909)
WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES (SP 43022)
GUSTAVO CAPELA GONCALVES (SP 20909)
WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES (SP 43022)
Comarca: Salvador

Ordem: 399
Processo: 8000332-55.2024.8.05.0103 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: LATAM AIRLINES GROUP S/A
SILVIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO RIVELLI (BA 34908)
RENATA AMOEDO CAVALCANTE (BA 17110)
BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (ES 14487)
LUCAS SALOMAO COSTA (MG 22707)
Comarca: Salvador

Ordem: 400
Processo: 8000497-72.2019.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: AILMA PEREIRA MEDINA DOS SANTOS
JEILSON MEDINA SANTOS
Advogado(s): MILTON PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (BA 46188)
CLARIANA MARINHO DO AMARAL COSTA (BA 56579)
JULIA MARINHO DO AMARAL MACHADO (BA 59163)
Comarca: Salvador

Ordem: 401
Processo: 8000216-89.2016.8.05.0245 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ - BA
SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (PE 36961)
AROLDO AFONSO DE QUEIROZ JUNIOR (BA 29247)
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (BA 21898)
JACYRA RAMOS DE OLIVEIRA (PE 36961)
VILMAR JOSE FERREIRA FILHO (BA 35104)
Comarca: Salvador

Ordem: 402
Processo: 8000082-80.2018.8.05.0087 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ODETE DE JESUS DA CONCEICAO DA PAZ
JAQUES BISPO DA PAZ
Advogado(s): FILIPE EDY SOUZA DE SA (BA 41667)
JOSELITO PEREIRA LIMA (BA 41712)
MARIA CRISTINA CARNEIRO LIMA (BA 30210)
EDGAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA (BA 26378)
LUINE DA CUNHA EFFREN MUTTI (BA 29583)
Comarca: Salvador

Ordem: 403
Processo: 8161828-79.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ISABEL CRISTINA DE ABREU SOLEDADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (BA 14472)
Comarca: Salvador

Ordem: 404
Processo: 8000109-12.2021.8.05.0264 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.
Município de Gongogi
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (BA 14591)
JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (BA 33086)
Comarca: Salvador

Ordem: 405
Processo: 8095795-73.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ZELIA MARIA BISPO MUNIZ DE JESUS
BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
Comarca: Salvador

Ordem: 406
Processo: 8007519-19.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
PEDRO HENRIQUE DE CASTRO AMORIM ANDRADE
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
CLARYSSA LACERDA DE ARAUJO (RN 16465)
Comarca: Salvador

Ordem: 407
Processo: 8001730-39.2023.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
EMELYN MODESTO DE SA
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (RJ 86415)
MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE 23495)
ANTONIO ELIOMAR FREIRE DE SA (PE 11563)

Comarca: Salvador

Ordem: 408
Processo: 0001727-86.2014.8.05.0228 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
EMERSON DOREA RIBEIRO
Advogado(s): ADRIANA CRISTINA DA SILVA BOMFIM (BA 32764)
AGATA AGUIAR DE SOUZA (BA 51461)
GISELE GRIMALDI FIGUEIROA (BA 30361)
GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARAO (BA 27072)
JOSE JOAQUIM SOUSA FERREIRA (BA 23596)
Comarca: Salvador

Ordem: 409
Processo: 8114377-24.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: VALDIVINO PEREIRA DA SILVA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (BA 18228)
AQUILES DAS MERCES BARROSO (BA 21224)
MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (BA 6853)
Comarca: Salvador

Ordem: 410
Processo: 8000733-03.2019.8.05.0112 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE BOA VISTA DO TUPIM
JAIRAN SOUSA SILVA
Advogado(s): IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (BA 38933)
ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (BA 37069)
WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (BA 9388)
DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHAES (BA 35138)
ETIENNE COSTA MAGALHAES (BA 11663)
Comarca: Salvador

Ordem: 411
Processo: 8053010-96.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ELICLEUDES RODRIGUES DANTAS
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (CE 7216)
Comarca: Salvador

Ordem: 412
Processo: 8000270-12.2018.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MARIA DAS GRACAS RAMOS DOS ANJOS
MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): ALEXANDRE GARCIA ARAUJO (BA 41194)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 413
Processo: 8003049-82.2015.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: WILLIAMS VIEIRA DOS SANTOS
Espólio João Vieira dos Santos
Advogado(s): RANULFO GAMBOA BATISTA JUNIOR (PE 12440)
CAMILA EVANGELISTA DE SANTANA (BA 51770)
JORSULEIDE LIMA CAMPOS (BA 41541)
JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (BA 35767)
VAGNER BRANDAO MONTALVAO (BA 50009)
YASMIM FREITAS BRASIL (BA 60624)
Comarca: Salvador

Ordem: 414
Processo: 0016508-44.2007.8.05.0201 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE PORTO SEGURO
Amazonas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Comarca: Salvador

Ordem: 415
Processo: 8097947-31.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: FABIOLA SANTOS DOS REIS
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO SCHETTINI (BA 20975)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 416
Processo: 8001757-53.2022.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CARLOS EDUARDO DE SANTANA
CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (PE 34266)
ALINE HITOMI TANIGUCHI (PR 75363)
FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (MG 13160)
Comarca: Salvador

Ordem: 417
Processo: 8106363-85.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JOILZA RENATI SALES BARBOSA
CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
CAROLINA DE ROSSO AFONSO (SP 19597)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (BA 46138)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (BA 24290)
Comarca: Salvador

Ordem: 418
Processo: 8001185-70.2023.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: THIAGO DIAS TEIXEIRA
BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ISRAEL LACERDA SANTOS (BA 28515)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 419
Processo: 8004889-25.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
A A LUCENA NETO
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (BA 17685)
RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (BA 38319)
Comarca: Salvador

Ordem: 420
Processo: 8002488-27.2024.8.05.0261 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
LEONARDO SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (BA 47536)
Comarca: Salvador

Ordem: 421
Processo: 0300055-83.2013.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BRADESCO SAUDE S/A
MARIA ADRIANA LINS DA SILVA
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (BA 25419)
JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (BA 20182)

RITA DE CASSIA SAMPAIO PEREIRA SENA (BA 27352)
Comarca: Salvador

Ordem: 422
Processo: 0066274-45.2011.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO HONDA S/A.
LENILSON DIAS LIMA
Advogado(s): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (BA 49817)
HIRAN LEAO DUARTE (CE 10422)
REGINA POLI CASTRO (BA 912)
Comarca: Salvador

Ordem: 423
Processo: 8001220-22.2022.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
AMILTON MELO DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (BA 9048)
VITOR BRITO QUEIROZ (BA 20964)
Comarca: Salvador

Ordem: 424
Processo: 8000181-25.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: ROSALINA RAMOS MIRANDA
EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (BA 33958)
Comarca: Salvador

Ordem: 425
Processo: 8000300-22.2023.8.05.0253 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MARIA LUCILENE RODRIGUES NASCIMENTO
MUNICIPIO DE TANHACU
Advogado(s): FERNANDO SOARES GIL (BA 48444)
TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
Comarca: Salvador

Ordem: 426
Processo: 8160611-98.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
BANCO ITAU SA
Advogado(s): ALAILTON TAVARES SILVA (BA 22643)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 427
Processo: 8000358-88.2022.8.05.0211 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ICHU - BAHIA
ALVANICE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (BA 15506)
NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (BA 41740)
WELLINGTON CARNEIRO GUIMARAES (BA 58622)
Comarca: Salvador

Ordem: 428
Processo: 8009801-19.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: BAHIA PILOTS - SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIA DE TODOS OS SANTOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
MELO E NOVAES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado(s): CAROLINE DALLA BERNARDINA FURTADO DE LEMOS (ES 27848)
CIRO GARZEDIN GOMES (BA 41560)
FELIPE DALLA BERNARDINA FURTADO DE LEMOS (ES 26988)
SERGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS (ES 4748)

IBSEN NOVAES JUNIOR (BA 14734)
Comarca: Salvador

Ordem: 429
Processo: 8000318-82.2021.8.05.0198 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: PAULO SERGIO IGNACIO - ME
CLAUDIONOR LOREDO NUNES
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
LARISSA SENTO SE ROSSI (BA 16330)
LILIAN ALVES MARQUES (SP 36476)
MARIA ISABEL ORLATO SELEM (SP 11599)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
LEILIANE SOUZA IZIDORO (BA 44381)
Comarca: Salvador

Ordem: 430
Processo: 8001652-11.2020.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
TALITA BOSI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (BA 21056)
JONATAS ANDRADE PEREIRA (BA 31652)
Comarca: Salvador

Ordem: 431
Processo: 0365175-93.2013.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ERICK ROLIM FERNANDES SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (BA 20713)
Comarca: Salvador

Ordem: 432
Processo: 0580343-83.2015.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: GUY PADILHA LUZ FILHO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): CLAUDIO FLORES ROLIM (BA 22187)
FRANCISCO XAVIER GARCIA SOTO NETO (BA 29355)
GUY PADILHA LUZ FILHO (BA 41246)
Comarca: Salvador

Ordem: 433
Processo: 8001407-60.2021.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA
Partes: CARLOS SANTANA FERREIRA
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (BA 42848)
ROBERTO DOREA PESSOA (BA 12407)
Comarca: Salvador

Ordem: 434
Processo: 8045595-04.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: FLORISVALDO MARIANO FONSECA
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (BA 30489)
DANIELA MUNIZ GONCALVES (BA 26423)
FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (BA 15664)
Comarca: Salvador

Ordem: 435
Processo: 8056911-43.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANDREA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA
Partes: EVILACIA DA GLORIA BRITO DE ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FELIPE LOPES DE FREITAS ALMEIDA (BA 56808)

Comarca: Salvador

Ordem: 436
Processo: 8001832-71.2021.8.05.0230 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
H. GOMES TRABUCO DE LACERDA EVENTOS & SERVICOS
Advogado(s): FERNANDO VAZ COSTA NETO (BA 25027)
Comarca: Salvador

Ordem: 437
Processo: 0002421-09.2005.8.05.0022 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: VIVIANE DE MEDEIROS CHAVES
BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (BA 39360)
MATEUS DE SOUZA OLIVEIRA (BA 57841)
CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (BA 8564)
MARIA CRISTINA MELO (BA 19847)
SARA DE SOUZA (BA 32313)
WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (BA 11552)
Comarca: Salvador

Ordem: 438
Processo: 0515042-87.2018.8.05.0001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 5ª VARA DA FAZENDA PUBLICA
OSVALDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (BA 10870)
DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (BA 20197)
Comarca: Salvador

Ordem: 439
Processo: 8001566-08.2018.8.05.0063 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE
OTICA BRILHANTE LTDA
Advogado(s): LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (BA 17117)
Comarca: Salvador

Ordem: 440
Processo: 0000982-48.2012.8.05.0173 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: MUNICIPIO DE TAPIRAMUTA
ITAMAR LIMA CHAVES
Advogado(s): GENIVALDO MASCARENHAS CINTRA (BA 11687)
HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (BA 50205)
TACIO CHEAB RIBEIRO (BA 25235)
Comarca: Salvador

Ordem: 441
Processo: 0300480-12.2013.8.05.0105 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: RICARDO REGIS DOURADO
Partes: CLINICA SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
JUCIARA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ALBERTO GARCIA MENDES (SC 40186)
CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (BA 14061)
ERIAL LOPES DE HARO SILVA (SC 21167)
JOSE CARLOS BRITTO DE LACERDA (BA 5762)
RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL (SC 20705)
VANESSA VIEIRA LISBOA (SC 28360)
GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (BA 24837)
JUCILEI SOUZA SANTOS CARDOSO (BA 40773)
LEANDRO SANTOS BARRETO (BA 21234)
MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (BA 8229)
RITA SOUZA DA SILVA (BA 3987)
Comarca: Salvador

Ordem: 442

Processo: 8001359-70.2021.8.05.0138 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO BRADESCO SA
MUNICIPIO DE LAGEDO DO TABOCAL
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (SP 15469)
Comarca: Salvador

Ordem: 443
Processo: 8000535-03.2023.8.05.0119 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ANA RITA SOUZA DE JESUS
UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA
Advogado(s): ALESANDRA ALVES NASCIMENTO (BA 40288)
WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (BA 57328)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
MARCELO NORONHA PEIXOTO (RS 95975)
Comarca: Salvador

Ordem: 444
Processo: 0303069-85.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: LAURA HAYDEE MELO LACERDA
CONDOMINIO VELA BRANCA CENTER
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (BA 13458)
Comarca: Salvador

Ordem: 445
Processo: 0507166-72.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MARIA APARECIDA CHIACHIO
GIBRAN DE MATOS ANASTACIO
Advogado(s): ALIZENE SOUSA SANTOS (BA 48883)
MARLON NOGUEIRA FLICK (BA 28238)
JUSLEY DAMARES OLIVEIRA FARIAS (BA 40919)
OSVALDO AMORIM NETO (BA 16150)
PATRICE CORREA SOUSA DA ROCHA MACEDO (BA 35533)
Comarca: Salvador

Ordem: 446
Processo: 0000070-49.2015.8.05.0075 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ELZA SOUSA ROCHA
MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s): TADEU CINCURA DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (BA 22936)
JACKELINE CARVALHO BONFIM SOUTO (BA 45932)
Comarca: Salvador

Ordem: 447
Processo: 8026304-42.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: DOMINGOS SOUZA ALVES
BANCO PAN S.A.
Advogado(s): DOMINGOS SOUZA ALVES (BA 74500)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
Comarca: Salvador

Ordem: 448
Processo: 8117421-22.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: NIVISON RUY ROCHA NERY JUNIOR
DOTZ S.A.
Advogado(s): LEANDRO JESUS OLIVEIRA (BA 36385)
MARCIO LAMONICA BOVINO (SP 13252)
Comarca: Salvador

Ordem: 449
Processo: 8000023-61.2022.8.05.0052 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ADEMAR DA CRUZ RIBEIRO
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA CORNELIO (PE 17019)
Comarca: Salvador

Ordem: 450
Processo: 8111071-81.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: VERA LUCIA VAZ DE SOUZA
HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): JOELSON DIAS QUEIROZ (BA 22519)
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (PE 16983)
IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (BA 15170)
MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (BA 41524)
Comarca: Salvador

Ordem: 451
Processo: 0517963-58.2014.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes: WILSON RAIMUNDO DULTRA PEREIRA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (BA 38429)
EWERTON PAIM GAMA (BA 47726)
FILIPE MACHADO FRANCA (BA 38439)
SILVINO DE ALENCAR BARROS (BA 29233)
Comarca: Salvador

Ordem: 452
Processo: 8003352-54.2018.8.05.0074 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
END TRANSPORTADORA IMAGE LTDA
Advogado(s): WELLINGTON OSORIO MODESTO E SILVA (BA 23597)
Comarca: Salvador

Ordem: 453
Processo: 8002638-53.2019.8.05.0141 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ANALU DA CRUZ SANTOS SILVA
KROTON EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON (RJ 16427)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (BA 23763)
VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (BA 11425)
Comarca: Salvador

Ordem: 454
Processo: 8138267-89.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO
MASTERCARD BRASIL LTDA
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (BA 22696)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (BA 39058)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (BA 22696)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (SP 22138)
ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO (BA 39058)
Comarca: Salvador

Ordem: 455
Processo: 0001898-47.2000.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ESTADO DA BAHIA
STORARI CONFECCOES LTDA
Comarca: Salvador

Ordem: 456
Processo: 0503253-82.2017.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL

Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
SIVALDO PIRES FILHO
Advogado(s): ALANA LOPES DA SILVA FILGUEIRA (PE 47794)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (PE 19357)
KAROLINA BRENDEL DANTAS (BA 76901)
PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (BA 21269)
REBECA LOPES DE SOUZA (BA 51968)
SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (PE 28490)
ALDOUS OLIVEIRA FREITAS (BA 41125)
Comarca: Salvador

Ordem: 457
Processo: 8000719-49.2022.8.05.0068 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MARLI DA SILVA LOPES CRUZ
GERALDO DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): BARBARA BRIZA BANDEIRA SABINO (GO 39928)
ANDRE SANTOS FERREIRA (GO 54583)
ELIVANIO SILVA DE SA (GO 64225)
JOSE WELLINGTON CARMO RAMOS (GO 62430)
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (BA 99)
OSWALDO CORREIA VIANA (BA 526)
PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (BA 19933)
Comarca: Salvador

Ordem: 458
Processo: 8078403-57.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO ITAUCARD S.A.
MARCELO CARDOSO NOBRE
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (BA 25998)
ESTEVAM ALVES REGO FILHO (BA 56701)
JAQUISSON SANTOS FONSECA (BA 48562)
JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (BA 51651)
Comarca: Salvador

Ordem: 459
Processo: 8006788-66.2019.8.05.0080 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MARCOS BASTOS DA SILVA
ALTAIR SANTOS MIRANDA SILVA
Advogado(s): JOSE CICERO DOS SANTOS (BA 63833)
LETICIA DOS SANTOS FILHA (BA 57911)
MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO (BA 9061)
Comarca: Salvador

Ordem: 460
Processo: 8001206-44.2020.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BENILTON DE FREITAS OLIVEIRA
JUSSIARA BARBOSA LEITE
Advogado(s): MARCELO JATOBA MAIA (BA 14460)
Comarca: Salvador

Ordem: 461
Processo: 0301676-88.2013.8.05.0146 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: JOSE UGO FRANCA LEITAO
MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s): GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (BA 10987)
JAIR DUQUE PINTO (BA 3971)
MIGUEL ANGELO DE CARVALHO FRANCA (PE 41807)
CARLOS LUCIANO DE BRITO SANTANA (BA 25406)
Comarca: Salvador

Ordem: 462
Processo: 8004931-07.2024.8.05.0113 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO

Partes: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
M.M. MENDONCA & CIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (PE 23255)
KIZI SILVA PINTO MACEDO (BA 19717)
Comarca: Salvador

Ordem: 463
Processo: 0501084-17.2018.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: EVERALDO CONCEICAO DIAS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (BA 25226)
Comarca: Salvador

Ordem: 464
Processo: 0165322-16.2007.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ESTADO DA BAHIA
RMS COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA.
Advogado(s): FERNANDO AVILA NONATO (BA 17484)
Comarca: Salvador

Ordem: 465
Processo: 8103074-47.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: LUCIENE ARAUJO MATOS
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (BA 50828)
MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (BA 20770)
PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (BA 28568)
Comarca: Salvador

Ordem: 466
Processo: 8057927-95.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
GABRIEL ROCHA CARMO (RJ 22789)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Ordem: 467
Processo: 8102385-03.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CRIZIOMILIA DA SILVA ALMEIDA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (BA 51801)
HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (BA 49133)
IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (BA 52056)
MARCELO ALVES DOS ANJOS (BA 51816)
PAULO RODRIGUES VELAME NETO (BA 51805)
THAIS FIGUEREDO SANTOS (BA 51807)
Comarca: Salvador

Ordem: 468
Processo: 8033515-66.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: LILIANA RIBEIRO DOS SANTOS RAMOS
SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (RJ 24527)
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (SP 17806)
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (SP 23134)
Comarca: Salvador

Ordem: 469

Processo: 8007718-65.2024.8.05.0256 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: RONILDA LIMA DE JESUS
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (BA 24293)
ENY BITTENCOURT (BA 29442)
Comarca: Salvador

Ordem: 470
Processo: 8001380-57.2021.8.05.0199 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ZENILDO CARLOS ROCHA
ADECIANA ROSA DAMACENA
Advogado(s): EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (BA 37502)
MIRIAN GOMES DOS SANTOS (BA 46023)
JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (BA 47920)
JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (BA 46716)
Comarca: Salvador

Ordem: 471
Processo: 8077811-42.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: UINE REGINA MARQUES DOS SANTOS
NEON PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (GO 32028)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (BA 42176)
Comarca: Salvador

Ordem: 472
Processo: 0500434-27.2015.8.05.0054 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: HILDETE DE SOUZA FERREIRA
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado(s): MARCIO ANTONIO MOTA DE MEDEIROS (BA 14407)
GIZA HELENA COELHO (SP 16634)
MARIANA DENUZZO (SP 25338)
Comarca: Salvador

Ordem: 473
Processo: 0041227-06.2010.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: VERA LUCIA DE CARVALHO GIL DA SILVA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MOISES DE SALES SANTOS (BA 14974)
Comarca: Salvador

Ordem: 474
Processo: 8011747-26.2019.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: CELICE PASSOS ALVES
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (BA 27022)
EDDIE PARISH SILVA (BA 23186)
Comarca: Salvador

Ordem: 475
Processo: 8001920-33.2022.8.05.0244 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ALEXSANDRO FERREIRA SILVA
AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (SP 30011)
LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (PE 21233)
Comarca: Salvador

Ordem: 476
Processo: 0000104-97.2002.8.05.0004 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ACEBA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DO ESTADO DA BAHIA
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): APARECIDA DO ROSARIO FELIX (BA 871)
CELIA TERESA SANTOS (BA 5558)
MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (BA 19337)
IVONE MARIA DOS SANTOS PINTO (BA 14852)
LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (BA 17488)
ROSSANE GOMES LIMA DOS SANTOS (BA 21724)
Comarca: Salvador

Ordem: 477
Processo: 8001613-58.2021.8.05.0036 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MUNICIPIO DE CAETITE
MARCIA GLEIDES ALVES DA CRUZ
Advogado(s): ANA BRITO KOEHNE (BA 37760)
ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA (BA 52110)
RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (BA 18198)
Comarca: Salvador

Ordem: 478
Processo: 0001361-38.2014.8.05.0231 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO ITAU SA
FLORENTINO AUGUSTO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
WALLACE FERREIRA DE SOUZA (BA 33651)
Comarca: Salvador

Ordem: 479
Processo: 8000230-93.2019.8.05.0172 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BANCO BRADESCO SA
EDNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (BA 37489)
DANIELLE MELO DANTAS (BA 47482)
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (BA 25560)
JOSE ANTONIO MARTINS (BA 31341)
ZILDA VICENTINA BENTO ARANTES (MG 91353)
HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (BA 41877)
KAROLINA DE SOUZA NASCIMENTO (BA 74405)
Comarca: Salvador

Ordem: 480
Processo: 0005946-69.2010.8.05.0039 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ESCMI MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
BRASKEM S/A
Advogado(s): DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (BA 14961)
EDUARDO SCALON (SP 18407)
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (BA 12698)
DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR (BA 14961)
EDUARDO SCALON (SP 18407)
FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (BA 12698)
MARCELO FERREIRA ROSA (SP 12294)
Comarca: Salvador

Ordem: 481
Processo: 8000475-10.2024.8.05.0082 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: PAULO CESAR SANTOS DE OLIVEIRA
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (RJ 23772)
BRUNO MEDEIROS DURAO (RJ 15212)
Comarca: Salvador

Ordem: 482
Processo: 8006127-79.2018.8.05.0191 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
ADRIANA PAULA SILVA DE LIMA

Advogado(s): MACELLE AMANCIO DOS SANTOS (BA 54513)
RICARDO OVIDIO DE OLIVEIRA LIMA (BA 38319)
Comarca: Salvador

Ordem: 483
Processo: 8124811-43.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: TELEFONICA BRASIL S.A.
CONDOMINIO CAB EMPRESARIAL
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (RS 80851)
VERONICA DE LACERDA VASQUEZ (BA 49713)
Comarca: Salvador

Ordem: 484
Processo: 8006999-34.2021.8.05.0274 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: BRUNO XAVIER FONSECA
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (BA 21290)
RAIANA BULHOES LOPES (BA 61970)
MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (BA 16021)
Comarca: Salvador

Ordem: 485
Processo: 8015277-62.2024.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: MARLEIDE CUNHA DA SILVA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (BA 55009)
Comarca: Salvador

Ordem: 486
Processo: 8001197-74.2022.8.05.0224 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: RAIMUNDA MARTINS DE MELO REIS
MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s): ANA PAULA ARRUDA CRISOSTOMO BARRETO (BA 32190)
DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (BA 31598)
DELIO CARVALHO GUEDES (BA 52745)
JOAO ANTONIO DE FRANCA ROCHA (BA 62180)
Comarca: Salvador

Ordem: 487
Processo: 8137113-07.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: VALDETE SOUZA DA SILVA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): KARINA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA (BA 41765)
KARINA REBOUCAS VIEIRA DE OLIVEIRA (BA 41765)
LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (BA 68805)
Comarca: Salvador

Ordem: 488
Processo: 0000360-48.2010.8.05.0040 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: FLORIPES SANTANA CARVALHO
MUNICIPIO DE CAMAMU
Advogado(s): ADRIANA REIS SANTOS (BA 19765)
VALMARIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA (BA 22864)
EULLA MAGALHAES CORREIA (BA 41137)
Comarca: Salvador

Ordem: 489
Processo: 8000569-27.2023.8.05.0038 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: ANA ISIS DA SILVA SANTOS
BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): JHONNY RICARDO TIEM (MS 16462)
FERNANDA DAL PONT GIORA (BA 37169)

Comarca: Salvador

Ordem: 490
Processo: 8004036-08.2023.8.05.0137 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: FERNANDA GOMES DA SILVA
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): LIGIA SANTOS DALTRO LEITE (SP 48216)
MARCOS VINICIUS GOULART (SP 43476)
PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA (SP 50862)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (SP 13843)
Comarca: Salvador

Ordem: 491
Processo: 8002422-29.2023.8.05.0052 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CASA NOVA
MARONILDE DE OLIVEIRA SEIXAS
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (BA 51823)
JOAO DANIEL PASSOS (BA 42216)
Comarca: Salvador

Ordem: 492
Processo: 8173474-86.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CÍVEL
Relator: NIVALDO DOS SANTOS AQUINO
Partes: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (BA 29442)
PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (BA 26823)
SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA (RJ 13575)
Comarca: Salvador

Pauta de Julgamento originária do sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8015116-06.2022.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: H. S. D. O.
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Apelado: Scarleth Silva
Advogado: Luna Souza Cunha (OAB:BA51751-A)
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720-A)
Apelante: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8015116-06.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)
APELADO: H. S. D. O. e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720-A), LUNA SOUZA CUNHA (OAB:BA51751-A)

DESPACHO
Vistos, etc...
Considerando que houve o exaurimento da jurisdição desta instância, entendo que a petição de id.69247359, deva ser conhecida pelo Juízo originário quando da baixa dos autos.

À Secretaria da Quinta Câmara Cível para que lance a certidão de trânsito em julgado, arquive-se e, após, encaminhem-se os autos ao primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, documento datado e assinado eletronicamente.
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0508304-49.2019.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ana Julia Cleto De Oliveira
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755-A)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0508304-49.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: ANA JULIA CLETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755-A)
APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que figura como apelante nestes autos pessoa menor de idade.

Considerando o disposto no art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, determino a remessa dos autos ao Ministério Público, para emissão de parecer no prazo legal.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DECISÃO
8070345-97.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467-A)
Agravado: Flavia Rodrigues Nascimento
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8070345-97.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467-A)
AGRAVADO: FLAVIA RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado(s): MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509-A)

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO BMG S/A contra FLAVIA RODRIGUES NASCIMENTO em razão da decisão de ID 471956210, proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comerciais e Registros Públicos de Porto Seguro, que, nos autos nº 8008355-84.2024.8.05.0201, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 20.000,00, em caso de descumprimento.
Requer a instituição financeira agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, afastando a multa diária imposta ou, subsidiariamente, estabelecendo-a em valor fixo para cada eventual desconto realizado, em quantia razoável e limitada.
Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada e irreversibilidade da medida. Alega ser indevida a incidência da multa cominatória ante a ausência de prazo para cumprimento da obrigação, bem como a inadequação da periodicidade diária da multa, considerando que os descontos são mensais, e ser excessivo o valor das astreintes, pugnando pela sua redução a patamar razoável.
Aduz, ainda, que os descontos são realizados pelo órgão conveniado (INSS), não havendo ingerência direta do banco sobre tal operação, cabendo-lhe apenas solicitar a inclusão ou exclusão dos contratos e da reserva de margem consignável (RMC). Aponta que a suspensão dos descontos e consequente liberação da margem acarretará a perda do direito de crédito do agravante, pois possibilitará ao agravado realizar novas contratações.
Preparo recursal no ID 73370228.
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento é cabível (art. 1.015, inciso I, do CPC), a instituição financeira agravante possui legitimidade e interesse recursal e não há fato aparente impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Ademais, respeitadas a tempestividade e a regularidade formal da insurgência, reputo presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso interposto.
O art. 1.019, inciso I, do CPC prevê que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, ao passo em que, na forma do art. 995, parágrafo único do mesmo diploma legal, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.
In casu, em juízo de cognição sumária, própria do momento processual em que é apreciado, verifico ser necessária a concessão parcial da suspensividade.
O Juízo de 1º Grau, após análise da documentação apresentada, entendeu pela presença dos requisitos do art. 300 do CPC, considerando os indícios de irregularidade na contratação e o caráter alimentar dos proventos previdenciários.
A agravada, na inicial, nega ter realizado qualquer solicitação ou contratação do referido cartão de crédito com a instituição financeira, e narra ter sido procurada pela Polícia Federal, que a informou que estava sendo vítima de empréstimo fraudulentos realizados por uma quadrilha investigada através de inquérito policial nº 2023.0009231.
Assim, no caso, a contratação do cartão de crédito consignado mostra-se nebulosa, haja vista a declaração do agravado de que nunca solicitou tal serviço, afastando, assim, a probabilidade de provimento do recurso instrumental.
No que tange à alegação de irreversibilidade da medida, tal requisito deve ser ponderado com o estado de iminente lesão grave da agravada, em razão da privação mensal de parte do seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, para quitação de um negócio jurídico que, a priori, mostra-se viciado.
Cumpre salientar, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da decisão, uma vez que, caso julgado improcedente o pleito autoral, poderá ser dado prosseguimento aos descontos consignados no benefício previdenciário.
Por outro lado, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da agravada não se confunde com a extinção da dívida, razão pela qual o bloqueio da margem consignável até o julgamento do mérito da demanda afigura-se possível e razoável, além de impedir a Agravada de tomar novos empréstimos, o que poderia impedir a retomada dos descontos no caso de improcedência da ação.
Quanto à incidência da multa cominatória, verifica-se que, ao contrário do alegado pelo agravante, foi fixado o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, o que afasta a alegação de inexigibilidade da multa.
Por outro lado, não se mostra razoável a fixação de multa em periodicidade diária.
A finalidade das astreintes é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, e não o penalizar, razão pela qual deve guardar coerência com a natureza da obrigação imposta. No caso em tela, tratando-se de descontos mensais, a multa cominatória deve seguir a mesma periodicidade.
Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o efeito suspensivo para determinar o bloqueio da margem consignável até o julgamento do mérito da ação principal e alterar a periodicidade da multa de diária para mensal, mantendo-se o valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao montante total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Cientifique-se o Juízo de 1º Grau.
Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos moldes do inciso II, do art. 1.019 do CPC.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM08

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8077525-67.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)

Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)

Advogado: Julival Quinto Dos Santos (OAB:BA34623-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82162421
Processo N° : 8077525-67.2024.8.05.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO
JULIVAL QUINTO DOS SANTOS (OAB:BA34623-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715340397000000131537930

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000486-46.2021.8.05.0146 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Marcus Paulo Bispo Brito
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Nair Izabel Costa Santos
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Maria Olivia Borges Costa Rodrigues
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelante: Laurentino Aguiar Rodrigues
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652-A)
Apelado: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482-A)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263-A)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000486-46.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARCUS PAULO BISPO BRITO e outros (3)
Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652-A)
APELADO: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482-A), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263-A), HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU (OAB:MG29719-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
In casu, verifica-se que apesar de constar ato ordinatório (id. 81939936) informando a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões do recurso de apelação, não consta certidão acerca da sua apresentação ou ausência desta.
Nesta senda, determino o retorno dos autos ao Juízo de Origem para a devida expedição da certidão.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8065027-33.2024.8.05.0001 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Tiago Freitas D Almeida Santos
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelante: Priscila Carneiro Oliveira
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Apelado: Tiago Freitas D Almeida Santos
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)
Apelado: Priscila Carneiro Oliveira
Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8065027-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: TIAGO FREITAS D ALMEIDA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129-A), MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A)
APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129-A)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intimem-se as partes Recorrentes TIAGO FREITAS D ALMEIDA SANTOS e PRISCILA CARNEIRO OLIVEIRA para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas (id. TELEFONICA BRASIL S.A.), no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0000135-89.2015.8.05.0254 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Silva Dias
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735-A)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605-A)
Apelado: Municipio De Tanque Novo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000135-89.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: GILBERTO SILVA DIAS
Advogado(s): ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA8735-A), EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605-A)
APELADO: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por GILBERTO SILVA DIAS em face de sentença (ID. 76145576) proferida no Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Tanque Novo/BA, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada em face do MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO.
Originalmente, a ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho (processo nº 0001345-34.2013.5.05.0631), que se declarou incompetente, remetendo os autos à Justiça Comum, na qual o feito foi migrado do SAIPRO para o PJE, sem que conste dos autos a cópia integral da contestação, mas apenas a primeira página (ID 19472747), nem a documentação que a acompanhou, somente a foto de um CD (ID 19472772), procuração (76145385) e carta de preposição (ID 76145386).
Frise-se que, consoante ata de audiência de ID 76145383, foi deferida a juntada da defesa, “acompanhada de procuração, preposição e um cd com documentos”.
Assim, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que faça integrar aos autos digitais a cópia completa da contestação e dos documentos contidos no CD de ID 19472772 (ou o arquivo digitalizado da mídia).
Após o cumprimento da diligência, certifique-se e retornem os autos para análise do recurso.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0006669-88.2010.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Geronice Dos Santos Silva
Advogado: Lucas Porciuncula Dos Santos (OAB:BA24973-A)
Apelado: Cosmirio Teixeira Dos Santos
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231-A)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063-A)
Advogado: Florentino Souza Santos Filho (OAB:BA9030-A)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0006669-88.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: Geronice dos Santos Silva
Advogado(s): LUCAS PORCIUNCULA DOS SANTOS (OAB:BA24973-A)
APELADO: COSMIRIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FLORENTINO SOUZA SANTOS FILHO (OAB:BA9030-A), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063-A), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231-A), MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA-23363-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a alegação trazida aos autos de que o imóvel objeto da lide está situado em loteamento inserido em área de regularização, e considerando a possibilidade de existência de interesse público na questão, determino a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator
RM04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8003251-89.2024.8.05.0079 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Wagner Julio Tobias
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243-A)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242-A)
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431-A)
Apelado: Jaci Pereira Dos Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340-A)
Interessado: Marcelo Nechar Bertucci

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003251-89.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: WAGNER JULIO TOBIAS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431-A), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243-A), HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242-A)
APELADO: JACI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA-45340-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista os diversos documentos novos juntados às contrarrazões de ID nº 82001790, intime-se o apelante para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.
Findo o prazo, com ou sem manifestação certificada pela Secretaria, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
8004631-56.2023.8.05.0250 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Apelado: Nilcelia Souza De Santana
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612-A)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

_____
Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004631-56.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)
APELADO: NILCELIA SOUZA DE SANTANA

Advogado(s): Adriana Santos Advocacia registrado(a) civilmente como ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612-A), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Da leitura da peça de ID nº 79400036 intitulada de “Embargos de Declaração” é possível observar que, em seu teor, se refere a outro feito, não parecendo cabível nesta Apelação.
Assim, intime-se a apelante/embargante para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

RM03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
DESPACHO
0001476-91.1995.8.05.0080 Remessa Necessária Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Cooperativa De Laticinios Teofilo Otoni Ltda
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-A)
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920-A)
Juizo Recorrente: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Fazenda Pública Da Comarca De Feira De Santana -ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível
_____
Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 0001476-91.1995.8.05.0080
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA -BA
Advogado(s):
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-A), ANTEVAL CHAVES DA SILVA (OAB:BA8920-A)

DESPACHO
Por se tratar de reexame necessário em Mandado de Segurança, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Des. Renato Ribeiro Marques da Costa
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8000722-58.2025.8.05.0113 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802-A)

Advogado: Angelica Silva De Souza (OAB:RJ200354-A)

Advogado: Angelica Silva De Souza (OAB:RJ200354-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82009129
Processo N° : 8000722-58.2025.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715345408200000131388715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
0509399-08.2018.8.05.0274 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228-A)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224-S)
Apelante: Maria Da Conceicao Luz Mariano
Advogado: Julia Cardoso Soares (OAB:BA56293-A)
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0509399-08.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
APELANTE: MARIA DA CONCEICAO LUZ MARIANO
Advogado(s): JULIA CARDOSO SOARES (OAB:BA56293-A), FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707-A)
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853-A), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA-18228-A), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224-S)

DESPACHO
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e ao quanto disposto nos artigos 10 e 1.009, §2º do CPC, intime-se a parte Recorrente para que, querendo, se manifeste sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s) pela parte Recorrida nas contrarrazões apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem cumprimento, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8026359-59.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Lajaman Servicos E Manutencao Ltda
Advogado: Airton Carbonel Licht (OAB:RS85087)
Agravado: Bahia Specialty Cellulose Sa
Agravado: Guarnieri Engenharia Ltda
Agravado: Norton Manutencao Montagem E Inspecao De Solda E Construcao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8026359-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: LAJAMAN SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
Advogado(s): AIRTON CARBONEL LICHT (OAB:RS85087)
AGRAVADO: BAHIA SPECIALTY CELLULOSE SA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando-se os autos, verifica-se que o Recorrente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais, limitando-se a alegação de impossibilidade de arcar com o pagamento dos emolumentos sem prejuízo das atividades desempenhadas, requerendo, na oportunidade, a concessão do benefício da gratuidade de Justiça.
Todavia, impossibilitada a formação de convicção neste momento, porquanto não juntou qualquer documento que permitisse o exame da alegada hipossuficiência ou que demonstrasse a verossimilhança das suas alegações.
No ponto, frise-se que a parte Recorrente é pessoa jurídica, aplicando-se o enunciado da súmula 481 do STJ:
Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
Assim, determino a intimação da Insurgente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o aduzido, com documentação recente, ex vi do art. 99, §2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da benesse.
Após, com ou sem resposta, devidamente certificado, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, datado eletronicamente.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8010105-25.2024.8.05.0039 Apelação Cível
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Fabio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

ID do Documento No PJE: 82096499
Processo N° : 8010105-25.2024.8.05.0039
Classe: APELAÇÃO CÍVEL
FABIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715380516900000131474389

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8036609-88.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB:MG119786-A)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243-A)
Agravado: Work Hotelaria Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8036609-88.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243-A), DANIEL CAMPOS MARTINS (OAB:MG119786-A)
AGRAVADO: WORK HOTELARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456-A)

DESPACHO
Considerando o julgamento deste Recurso, através da decisão monocrática id 64581424, estando pendente o julgamento do Agravo Interno nº 8036609-88.2024.8.05.0000.1 AgintCiv, evidencia-se, in hipotesis, o exaurimento da prestação jurisdicional, neste feito.
Assim, não havendo providência a ser adotada, nestes autos, retornem os autos à Secretaria da 5ª Câmara Cível, para que, oportunamente, certifique o trânsito em julgado, e, sequencialmente, retornem os autos ao Juízo a quo.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Cláudio Césare Braga Pereira
DESPACHO
8025155-77.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Edson Batista Dos Santos
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654-A)
Agravado: Municipio De Amelia Rodrigues
Agravado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8025155-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654-A)
AGRAVADO: MUNICIPIO DE AMELIA RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a decisão de id. 81710048, determino a intimação da parte agravada para querendo, apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer.

Feito, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intime-se.

Salvador/BA, datado eletronicamente.

Des. Cláudio Césare Braga Pereira
Relator

02

SEÇÃO CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Seção Criminal
DESPACHO
8026143-98.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gilmar De Jesus Sales
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla (OAB:ES23805)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8026143-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS SALES
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA (OAB:ES23805)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Revisão Criminal interposta pela defesa de Gilmar de Jesus Sales em razão de Acórdão lavrado nos autos da apelação n. 0002848-44.2011.8.05.0103, que apesar de provida, manteve a sentença no tocante ao afastamento da benesse prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06.
A referida Apelação tramitou na Segunda Câmara Criminal – 2ª Turma e teve como relator o ilustre Des. Antônio Cunha Cavalcanti, ID. 81975279 (Pg. 10) do qual sou Revisor, conforme se depreende do ID. 81975278 (Pg. 14).
Sabe-se que a Revisão Criminal deverá ser distribuída a Desembargador que não tenha pronunciado decisão em qual fase do processo, consoante inteligência do art. 303, do Regime Interno deste Tribunal.
Dito isto, remetam-se os autos à Diretoria de Distribuição do 2º Grau, para redistribuição, realizando-se a devida compensação.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
8015744-10.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Vinicius Da Silva Santos
Impetrado: Chefe De Gabinete Da Secretara De Administração Penitenciária E Ressocialização Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015744-10.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA SANTOS
Advogado(s):
IMPETRADO: CHEFE DE GABINETE DA SECRETARA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor da presente demanda e a necessidade de assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, determino a intimação pessoal do Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações solicitadas na Decisão de ID 80958104.
A intimação deverá ser realizada no endereço 3ª Avenida do Centro Administrativo da Bahia (CAB), n° 310, nesta Capital, CEP – 41745-005, Telefone: (71) 3118-7300, por meio do oficial de justiça atuante na Segunda Câmara Criminal, encaminhando-se cópia da decisão de ID 80958104, com a devida certificação do local, data e hora de cumprimento.

Cumprida a diligência e prestadas as informações, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Seção Criminal
DESPACHO
8026494-71.2025.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Criminal, Júri, Execução Penal, Infância E Juventude Da Comarca De Dias D' Avila
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Daniel De Almeida Souza
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559-A)
Suscitado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Conceição Do Coité

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8026494-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE DIAS D' AVILA
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Advogado(s):

DESPACHO
Da leitura dos autos, verifica-se que, em momento anterior, foi determinada a devolução dos autos à Diretoria de Distribuição do 2º grau, posto que observada a necessidade de cancelamento da sua distribuição, em razão do envio e cadastramento incorretos do expediente, em desacordo com as prescrições do Ato Normativo Conjunto nº 43, de 22 de novembro de 2021.
Alegou-se, na oportunidade, a necessidade de que o presente Conflito fosse reenviado a este Tribunal de Justiça, na forma explicitada pela norma supracitada, com o fito de estabelecer-se seu trâmite regular, após nova distribuição.
Com efeito, sobre a eventual prevenção decorrente de cancelamento de distribuição por autuação do feito em desconformidade com a norma pertinente, importa registrar que fora suscitada dúvida regimental, perante o Excelentíssimo 1º Vice-Presidente desta Egrégia Corte, no âmbito do Conflito nº 8012844-54.2025.8.05.0000. Na oportunidade, frise-se, restou esclarecido não haver prevenção em casos como o sob comento, devendo ser o expediente distribuído por livre sorteio.
Isto posto, afastada a prevenção reconhecida pela Certidão encartada ao id 82087252, devolvam-se os fólios à Diretoria de Distribuição de 2º Grau, para que observe as orientações dispostas no presente despacho, procedendo-se distribuição por livre sorteio.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
DECISÃO
8019757-49.2025.8.05.0001 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Suscitante: Juízo Da 7ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Suscitado: Juízo Da 8ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador
Interessado: Michel Robert Avelino Figueredo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8019757-49.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):
SUSCITADO: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Conflito negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, em face do Juízo da 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA, por compreender, em síntese, que, tendo o Juízo Suscitado conhecido anteriormente da matéria, "posto que recebeu o inquérito em 06.02.2025, às 16h:30min, fixou-se a competência daquele juízo pela distribuição considerando que o auto de prisão em flagrante somente foi distribuído para a 7ª vara criminal de Salvador em 11.02.2025 às 14h:04min" (ID 79589713).

Cinge-se o conflito a discutir a competência para processar o inquérito policial n.º 8019757-49.2025.8.05.0001, no qual se apura a suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, figurando como acusado Michel Robert Avelino Figueredo (ID 79638765).

Verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante, tombado sob o n.º 8013016-90.2025.8.05.0001, foi distribuído, inicialmente, à 9ª Vara Criminal desta Capital, em 29/01/2025, contudo, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele juízo, em face da alteração da sua competência, sendo suspensa a distribuição de novos processos, nos termos da Resolução n. 31/2024 (ID 79638765 - Pág. 3).

Ato contínuo, o Auto de Prisão em Flagrante foi redistribuído para a 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, em 11/02/2025, sobrevindo a decisão de incompetência, em 17/03/2025.

Digno de registro que já havia sido instaurado o Inquérito Policial n.º 8019757-49.2025.8.05.0001, versando sobre os fatos em análise, o qual foi distribuído para a 8ª Vara Criminal, em 06/02/2025, com decisão também declaratória de incompetência, proferida em 12/02/2025, considerando ter sido constatada "a existência de Auto de Prisão em Flagrante, sob o n. 8013016-90.2025.8.05.0001, distribuído ao Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca" (ID 79589712).

Por sua vez, ao receber os autos do referido Inquérito, o Juízo da 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA proferiu decisão declinando da competência para processamento do apuratório e, consequentemente, suscitando o conflito negativo de competência, sob o fundamento, em síntese, de que, "tendo a 8ª vara criminal conhecido da matéria anteriormente, posto que recebeu o inquérito em 06.02.2025, às 16h:30min, fixou-se a competência daquele juízo pela distribuição considerando que o auto de prisão em flagrante somente foi distribuído para a 7ª vara criminal de Salvador em 11.02.2025 às 14h:04min " (ID 79589713).

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 79604244).

In casu, tornou-se prescindível a requisição de informações adicionais ao Juízo suscitado, por já constarem no processo elementos suficientes para a apreciação do conflito de competência (ID 79639670).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pela procedência do presente conflito, para fixar a competência do JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, "para o processamento e julgamento dos fatos investigados no APF 8013016-90.2025.8.05.0001, no Inquérito Policial nº 8019757-49.2025.8.05.0001 e na vindoura ação penal" (ID 81899341).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 241, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, "O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando for inadmissível, prejudicado ou quando se conformar com tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, e a jurisprudência dominante acerca do tema pela Seção Cível e de Direito Público e pela Seção Criminal".

Conforme relatado, cinge-se o presente conflito a discutir a competência para processar o inquérito policial n.º 8019757-49.2025.8.05.0001, no qual se apura a suposta prática do delito previsto no art. 180 do Código Penal, figurando como acusado Michel Robert Avelino Figueredo (ID 79638765), em face de alegada prevenção do Juízo suscitado, que teria recebido os autos relativos aos fatos anteriormente ao Juízo suscitante.

Da detida análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao Juízo suscitante.

De início, sobreleva destacar o teor do artigo 75 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:
Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.
Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal." (Grifos acrescidos).

No caso em análise, considerando que ambos os Juízos partes do conflito detêm competência material para processar e julgar o feito, cumpre verificar qual deles recebeu, em primeiro lugar, a distribuição de qualquer procedimento relacionado ao fato delituoso, a fim de se firmar a competência com base no critério da prevenção.
Destaque-se que há dois procedimentos instaurados em razão dos fatos sob apuração: o Auto de Prisão em Flagrante nº 8013016-90.2025.8.05.0001 e o Inquérito Policial nº 8019757-49.2025.8.05.0001.

O referido Auto de Prisão em Flagrante foi, inicialmente, distribuído para a 9ª vara criminal, que declinou da competência em razão da matéria, tendo a referida autuação somente sido redistribuída para a 7ª Vara Criminal da Comarca de Salvador em 11 de fevereiro de 2025, às 14h:04min.

Noutro giro, verifica-se que o Inquérito Policial foi distribuído, mediante livre sorteio, para a 8ª Vara Criminal de Salvador, em 06 de fevereiro de 2025, às 16h:30min.

Sendo assim, haja vista que o Juízo suscitado conheceu anteriormente da matéria, posto que recebeu o Inquérito antes do recebimento do Auto de Prisão em Flagrante pelo Juízo suscitante, deve ser reconhecida sua competência, por prevenção, nos termos do art. 75 do CPP.

Confira-se, por relevante, a fundamentação expendida na decisão que suscitou o conflito:

"[…] Percebe-se, claramente, pelo teor do artigo 75 do código de processo penal, que, em se tratando de juízos igualmente competentes, como é o caso da 7ª e da 8ª varas criminais, a competência se fixará pela distribuição. Aliado a isto, o código não limita a distribuição do auto de prisão em flagrante para fixação da competência e, portanto, a competência da 7ª vara criminal não se fixará, neste caso, pela distribuição do auto de prisão em flagrante, como comumente acontece. Isto porque, o auto de prisão em flagrante foi distribuído, inicialmente, para a 9ª vara criminal de Salvador, que, transformada em juízo de garantias, declinou da competência, quando, somente então, foi distribuído para a sétima vara criminal de Salvador. Portanto, no momento em que houve a distribuição do inquérito para a 8ª vara criminal de Salvador, antes mesmo da 7ª vara criminal ter recebido o auto de prisão em flagrante respectivo, fixou-se a competência da 8ª vara criminal de Salvador uma vez que a distribuição de qualquer diligência anterior à denúncia (incluindo, obviamente, o inquérito) previne a da ação penal, conforme normativo previsto no artigo 75 parágrafo único do código de processo penal.
Isto posto, tendo a 8ª vara criminal conhecido da matéria anteriormente, posto que recebeu o inquérito em 06.02.2025, às 16h:-30min, fixou-se a competência daquele juízo pela distribuição considerando que o auto de prisão em flagrante somente foi distribuído para a 7ª vara criminal de Salvador em 11.02.2025 às 14h:04min […]" (ID 79589713) (Grifos acrescidos).

No mesmo sentido posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. PROCESSAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ATOS JURISDICIONAIS ANTERIORES. ARTS. 75 E 83 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 75 e 83 do CPP, o juiz que analisou medida, ainda que anterior à formação da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, fica prevento para julgar os atos subsequentes do processo, inclusive aqueles que ocorrerão após o recebimento da denúncia. Precedentes. 2. No caso, não se cogita a incompetência do Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, pois ele foi o primeiro a analisar medidas constritivas - pedidos de quebra de sigilo e homologação do acordo de colaboração premiada -, de inegável conteúdo jurisdicional, nos autos do procedimento investigativo, circunstância que determina em seu favor a distribuição do feito por prevenção. 3. Alterar a conclusão do Tribunal de origem de que o comando emanado do HC n. 0629120- 36.2019.8.06.0000 não tinha juízo de valor acerca da prevenção do Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal exigiria reexame de fatos e provas, providência incabível em recurso especial, observada a Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.647.270/CE, Sexta Turma, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.) (Grifos acrescidos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO COROLÁRIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. PREVENÇÃO DECORRENTE DE ATOS JURISDICIONAIS ANTERIORES. AVENTADA NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROCEDIMENTO RESULTANTE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. INDICADAS DILIGÊNCIAS INICIAIS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao assinalar que, "[c]onforme disposto no art. 8 do CPP, verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. A precedência constante do mencionado dispositivo processual penal refere-se à prática de medida, ainda que anterior à deflagração da ação penal, de cunho eminentemente jurisdicional, característica que, se ausente, não é apta a justificar a competência por prevenção" (STJ, RHC n. 91.432/SP, Sexta Turma, Relator: Ministro Rogerio Schietti, DJe de 23/4/2019). (Grifos acrescidos).

Portanto, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, assiste razão ao Juízo Suscitante, inexistindo dúvidas de que a competência para o processamento e julgamento dos fatos relacionados ao APF n.º 8013016-90.2025.8.05.0001 e ao

Inquérito Policial n.º 8019757-49.2025.8.05.0001 e à possível vindoura ação penal, deve ser atribuída ao JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE o Conflito de Jurisdição, declarando a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA (ora suscitado) para o processamento do APF 8013016-90.2025.8.05.0001, do Inquérito Policial nº 8019757-49.2025.8.05.0001 e de possíveis ações vindouras relacionadas.

Passando em julgado a decisão, determino à Secretaria que a comunique imediatamente às autoridades em conflito, nos termos do art. 242, do RI/TJBA.

Atendendo aos princípios da celeridade e da economia processual, ATRIBUO a esta DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, a ser cumprido de imediato em sede de 2º grau.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
DESPACHO
8074503-98.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josemar Silva De Oliveira
Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8074503-98.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSEMAR SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 6 (seis) de maio de 2025.
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
DESPACHO
8023387-19.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jorge Santos Borges
Advogado: Raimundo Ribeiro Batista (OAB:BA23479-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8023387-19.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JORGE SANTOS BORGES
Advogado(s): RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Encaminhe-se o processo à douta Procuradoria, para exame e manifestação, nos termos do art. 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges Seção Criminal
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8070250-67.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Wellington Lisboa De Almeida
Advogado: Moises Silva Dos Santos (OAB:PE61436-N)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
REVISÃO CRIMINAL Nº: 8070250-67.2024.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO CRIMINAL
PROCESSO NA ORIGEM: 0013472-57.2010.8.05.0146 – JUAZEIRO/BA
REQUERENTE: WELLINGTON LISBOA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): MOISÉS SANTOS - OAB/PE. 61.436
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: NÍVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
DESPACHO
Considerando a revisão criminal ajuizada por WELLINGTON LISBOA DE ALMEIDA, sem que tenham sido juntados documentos completos, como se infere da promoção ministerial, converteu-se o feito em diligência.
Certidão do Id. Num. 78548241, tendo ainda permanecido silente.
Diante disso, converte-se o feito em diligência e determina-se a requisição das mídias produzidas na fase instrutória. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
P. R. I. Cumpra-se.
Salvador/BA., data registrada em sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8026111-93.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Bruno Nobre Da Silva
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
REVISÃO CRIMINAL n. 8026111-93.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: BRUNO NOBRE DA SILVA
Advogado(s): HORLAN REAL MOTA (OAB:BA26171-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando o ajuizamento da revisão criminal, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Seção Criminal
DESPACHO
8026143-98.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Gilmar De Jesus Sales
Advogado: Andre Luiz Galerani Abdalla (OAB:ES23805)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
REVISÃO CRIMINAL n. 8026143-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: GILMAR DE JESUS SALES
Advogado(s): ANDRE LUIZ GALERANI ABDALLA (OAB:ES23805)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
:

DESPACHO
Considerando o ajuizamento da revisão criminal, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Seção Criminal
EMENTA
8000685-79.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ianna Caroline Alencar Teles
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Requerente: Jose Sidinei Santos Silva
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8000685-79.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: IANNA CAROLINE ALENCAR TELES e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA
REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS E INCORREÇÃO NA PENA E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE EXAMINADA E DECIDIDA NA APELAÇÃO E EM EMBARGOS. REQUISITOS DO ART. 621, CPP. NÃO PREENCHIMENTO. PEDIDO REVISIONAL IMPROCEDENTE.
I - Cuida-se de revisão criminal, ajuizada com o objetivo de desconstituir acórdão prolatado nos autos da Apelação Criminal nº 0505112-97.2018.5.05.0113, em cujo âmbito a 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Esta-

do da Bahia negou provimento ao apelo interposto contra sentença por meio da qual restaram absolvidos da acusação relativa ao crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/2006, e condenados pela prática do delito previsto no artigo 35, do mesmo diploma, com imposição da pena respectiva de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, e de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 450 (quatrocentos e cinquenta) dias-multa.
II - Os requerentes invocam como fundamento na forma do art. 621, I e II, do Código de Processo Penal, no que sustentam equívoco desta Corte, porquanto teria restado demonstrada a ausência de vínculo associativo permanente, o que deveria ensejar a absolvição. Subsidiariamente, sustentam que houve excesso na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial de cumprimento. Seguem, portanto, a discorrer sobre o que consideram equivocados fundamentos lançados pelo MM Juízo sentenciante e referendados por este Tribunal.
III – Não se observa das razões vazadas na exordial – em que se revolve matéria suficientemente examinada pelas instâncias judiciais provocadas –, qualquer elemento inovador ou debilidades aptas a encontrar moldura nas hipóteses do art. 621, do Código de Processo Penal, tendentes a alcançar a desconstituição do decisum condenatório e, por conseguinte, da pena fixada. O exame do acórdão atacado, em cotejo com o conjunto probatório reunido, revela que os autos do processo foram examinados com observância da prova colacionada e na perspectiva da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, mormente pelo sistema dos precedentes judiciais, deve ser inexoravelmente observada.
REVISÃO CONHECIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.
REVCRIM 8000685-79.2025.8.05.0000 – Itabuna/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
Relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal 8000685-79.2025.8.05.0000, da Comarca de Itabuna/BA, manejada por JOSE SIDINEI SANTOS SILVA e IANNA CAROLINE ALENCAR FREITAS, em que requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer da revisão criminal e julgar improcedentes os pedidos formulados, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Salvador/BA, data e assinatura constantes do sistema.
Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
EMENTA
8005027-36.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Jose Manoel Almeida Da Rocha Lyra
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n. 8005027-36.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
EMBARGANTE: JOSE MANOEL ALMEIDA DA ROCHA LYRA
Advogado(s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, ENZO LUIZ PARAISO LOPES, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. EXTORSÃO (ART. 158, §§ 1º e 3º, C/C ARTS. 61, II, G, E ART. 71, P. U., DO CÓDIGO PENAL). DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE EXPRESSA DA AUTORIA, DA PROVA E DA DOSIMETRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DE PROVA NA VIA ESTREITA DA REVISÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA APTA A ENSEJAR A DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. PENA FIXADA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CRITÉRIO TRIFÁSICO REGULAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de Declaração opostos por José Manoel Almeida da Rocha Lyra, por intermédio dos advogados Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217), Bianca Beatriz B. da Cruz (OAB/BA 68.312), Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB/BA 77.073) e Beatriz de O. Scaldaferri (OAB/BA 81.136) e Pedro M. Silva Santana (OAB/BA 77.655), contra o

Acórdão da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que julgou improcedente a Revisão Criminal n.º 8005027-36.2025.8.05.0000. O embargante alega omissão, obscuridade e contradição no julgamento, afirmando que o Acórdão não teria analisado as provas novas apresentadas, tampouco a dosimetria da pena, e requer sejam sanados os alegados vícios.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Acórdão embargado incorreu em omissão, obscuridade ou contradição ao não enfrentar adequadamente as provas novas apresentadas; (ii) estabelecer se houve omissão na análise da dosimetria da pena fixada ao embargante.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Embargos de declaração visam à correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição do julgado, conforme art. 619 do Código de Processo Penal, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.
4. O Acórdão embargado analisou expressamente as provas apresentadas na revisão criminal, concluindo que elas não configuram fatos novos nem têm capacidade de infirmar a coisa julgada, afastando a alegação de omissão.
5. A decisão embargada fundamentou adequadamente o julgamento, deixando claro que a revisão criminal não pode ser usada como substitutivo de apelação, não havendo obscuridade ou contradição nos fundamentos apresentados.
6. Em relação à dosimetria da pena, o Acórdão enfrentou a matéria, consignando a regularidade da fixação da pena-base e dos aumentos subsequentes, com base no concurso de pessoas e no critério de majoração aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A fundamentação apresentada atende aos requisitos do livre convencimento motivado e não exige pronunciamento sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, desde que seja possível compreender as razões da decisão.
8. A pretensão do embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, situação que não autoriza a interposição de embargos de declaração.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Embargos de declaração rejeitados.
Tese de julgamento:
1. O julgador não incorre em omissão, obscuridade ou contradição quando enfrenta suficientemente as teses necessárias à formação de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, destinando-se exclusivamente à correção de vícios formais previstos no art. 619 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 619 e 621; CP, arts. 59, 68 e 71.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021; STJ, AgRg no HC 977.654/BA, Rel. Min. Subst. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 26.03.2025; STJ, RvCr 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 22.03.2023; STF, EDcl no AgRg no RE 1.464.117, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 26.02.2024.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração n.º 8005027-36.2025.8.05.0000, em que figura, como Embargante, JOSÉ MANOEL ALMEIDA DA ROCHA LYRA, representado pelos advogados Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540), Dominique Viana Silva (OAB/BA 36.217), Bianca Beatriz B. da Cruz (OAB/BA 68.312), Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB/BA 77.073) e Beatriz de O. Scaldaferri (OAB/BA 81.136) e Pedro M. Silva Santana (OAB/BA 77.655) e, como Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, mantendo-se, in totum, o Acórdão vergastado, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de maio de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
EMENTA
8019995-71.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Edvaldo Santana Mauricio
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498-A)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8019995-71.2025.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: EDVALDO SANTANA MAURICIO
Advogado(s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE DISPARIDADE NA FIXAÇÃO DAS PENAS BASILARES DOS CORRÉUS, COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. FUNDAMENTOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.
I. CASO EM EXAME
1. Revisão Criminal ajuizada por Edvaldo Santana Maurício, com fundamento no art. 621, I, do CPP, visando à desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal – 1ª Turma do TJBA, que rejeitou as preliminares da Apelação e, no mérito, negou-lhe provimento. A Defesa alega discrepância na dosimetria da pena entre o Revisionando e o corréu Márcio Vitória Vieira, ainda que ambas as sentenças tenham considerado de forma idêntica as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se há flagrante ilegalidade ou violação ao texto expresso da lei penal na dosimetria da pena aplicada ao Revisionando, apta a justificar a rescisão da coisa julgada penal pela via da revisão criminal, especialmente diante da alegada disparidade de tratamento entre corréus.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A revisão criminal é cabível apenas em hipóteses excepcionais, quando presentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscussão de matéria já analisada em apelação.
4. O pedido revisional não apresenta prova nova, tampouco demonstra flagrante ilegalidade na fixação da pena, estando ausentes os pressupostos necessários para a rescisão do julgado.
5. A Corte já analisou expressamente, no julgamento da Apelação Criminal n.º 0156415-86.2006.8.05.0001, a regularidade da dosimetria da pena, destacando que a reprimenda foi fundamentada nos termos do art. 59 do CP, e que foi idônea a majoração da pena-base do Revisionando.
6. A discrepância entre as penas dos corréus decorre da individualização judicial com base em fundamentos distintos, sendo legítima a majoração da pena-base em razão da maior culpabilidade do Revisionando, em razão de ter sido ele o autor dos disparos, conforme idoneamente justificado na origem.
7. O incremento se deu, inclusive, em montante compatível com um dos parâmetros orientados pelo Superior Tribunal de Justiça (in casu, dois anos e três meses, correspondendo a 1/8 sobre o intervalo das penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito).
8. Jurisprudência do STJ e do TJBA é pacífica no sentido de que a revisão criminal não se presta à mera reanálise do conjunto fático-probatório ou da dosimetria já debatida, salvo em casos de prova nova ou manifesta ilegalidade, o que não se verifica no caso.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido improcedente.
Tese de julgamento:
1. A revisão criminal não pode ser utilizada como novo recurso para rediscutir a dosimetria da pena já debatida e confirmada na apelação, salvo em casos de prova nova ou flagrante ilegalidade.
2. A majoração da pena-base com fundamento na culpabilidade mais intensa, por ter sido o agente o executor direto dos disparos, constitui motivação idônea e suficiente à individualização da pena.
3. A diferença de penas entre corréus, quando baseada em elementos específicos devidamente fundamentados, não caracteriza violação à legalidade nem justifica revisão criminal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.º 8019995-71.2025.8.05.0000, requerida por EDVALDO SANTANA MAURÍCIO,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo-se o Acórdão transitado em julgado, em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de maio de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva Seção Criminal
EMENTA
8021507-89.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: William Lima Dos Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406-A)
Advogado: Livia De Oliveira Costa (OAB:BA73904-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

_____
Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8021507-89.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: WILLIAM LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO, LIVIA DE OLIVEIRA COSTA
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO E CÁRCERE PRIVADO. PEDIDO DE ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO, ABSOLVIÇÃO E REFORMA DA DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ REALIZADO EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO DE APELAÇÃO PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.
I. CASO EM EXAME
Revisão Criminal ajuizada por William Lima dos Santos, por meio de advogados constituídos, com o objetivo de desconstituir o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião do Passé/BA, mantida integralmente pela Segunda Câmara Criminal – 1ª Turma do TJBA, que rejeitou a preliminar e negou provimento à Apelação Criminal. A Defesa sustenta, preliminarmente, nulidade por ausência de intimação pessoal do réu do acórdão condenatório. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena e modificação do regime prisional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:
(i) verificar se há nulidade processual pela ausência de intimação pessoal do réu da decisão de segunda instância;
(ii) avaliar se a condenação foi contrária à evidência dos autos ou baseada exclusivamente em elementos frágeis;
(iii) examinar se há flagrante ilegalidade ou erro na dosimetria da pena, aptos a justificar o acolhimento da revisão criminal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A ausência de intimação pessoal do réu do acórdão que julgou a apelação não configura nulidade, desde que haja advogado constituído, sendo suficiente a intimação pela imprensa oficial, conforme entendimento pacífico do STJ.
3. A condenação está lastreada em provas robustas da materialidade e autoria, notadamente laudo pericial comprovando a conjunção carnal e o depoimento firme da vítima, cuja palavra, em crimes sexuais, possui especial relevância.
4. O julgamento da apelação já apreciou as teses defensivas e confirmou a validade da condenação, afastando-se a alegação de que a sentença teria sido contrária à evidência dos autos.
5. A dosimetria da pena foi realizada com base em fundamentação idônea, com desvaloração de circunstância judicial no crime de cárcere privado (crime cometido contra menor) e das consequências no crime de estupro (danos de gravidade acentuada), não havendo ilegalidade flagrante a justificar a revisão.
6. A ausência de atenuantes, agravantes e causas de modificação da pena foi devidamente fundamentada, sendo incabível a aplicação da atenuante da confissão espontânea, diante da negativa dos fatos pelo réu, bem como inaplicável a causa de diminuição do arrependimento posterior, por se tratar de crime cometido com violência e grave ameaça.
7. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada nas vias ordinárias, especialmente sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro evidente.
8. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já apreciada nas vias ordinárias, especialmente sem a apresentação de prova nova ou demonstração de erro evidente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Pedido improcedente.
Teses de julgamento:
1. A ausência de intimação pessoal do réu acerca do acórdão de apelação não configura nulidade quando há advogado constituído, sendo suficiente a intimação via Diário da Justiça.
2. A condenação por crimes de estupro e cárcere privado é válida quando fundada em laudo pericial confirmatório e no depoimento coerente da vítima, especialmente em crimes cometidos na clandestinidade.
3. A revisão criminal não é meio hábil para reexame da valoração das provas ou da dosimetria da pena já confirmadas na apelação, salvo diante de flagrante ilegalidade ou prova nova, o que não se verifica no caso concreto.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 621, I e III; art. 626, caput; CP, arts. 59, 213, § 1º, 148, § 1º, IV e V, e 69; Lei 8.072/90, arts. 1º, V, e 2º, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861432/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2024; STJ, AgRg no HC 400635/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 18.09.2018; STJ, AgRg no REsp 1805996/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021; TJBA, Revisão Criminal n.º 8070706-17.2024.8.05.0000, Rel. Des. Baltazar Miranda Saraiva, j. 16.12.2024; TJBA, Revisão Criminal n.º 8042798-82.2024.8.05.0000, Rel.ª Des.ª Ivone Bessa Ramos, j. 06.11.2024; TJBA, Revisão Criminal n.º 8012513-43.2023.8.05.0000, Rel.ª Des.ª Rita de Cássia Machado Magalhães, j. 05.07.2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Revisão Criminal n.º 8021507-89.2025.8.05.0000, requerida por WILLIAM LIMA DOS SANTOS,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE a Revisão Criminal, mantendo-se o Acórdão transitado em julgado, em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 07 de maio de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
DESPACHO
8012844-54.2025.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 82126112
Processo N° : 8012844-54.2025.8.05.0000
Classe: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717095262000000131503537

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivone Bessa Ramos Seção Criminal
EMENTA
8001115-31.2025.8.05.0000 Conflito De Jurisdição
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Suscitante: Juízo Da Vara Do Júri E Execuções Penais Da Comarca De Barreiras
Suscitado: Juizo Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Barreiras
Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Interessado: Danilo Dos Santos Leite

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal
_____
Processo: CONFLITO DE JURISDIÇÃO n. 8001115-31.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
SUSCITANTE: JUÍZO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
SUSCITADO: JUIZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS
Advogado(s):
A
ACÓRDÃO
EMENTA:
PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DE BARREIRAS E O JUÍZO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA MESMA COMARCA. AÇÃO PENAL AINDA NÃO INTENTADA. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DISCUSSÃO SOBRE O JUÍZO COMPETENTE PARA ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO.

1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA em face de decisão declinatória proferida pelo Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da mesma Comarca, que objetiva decidir a competência para processamento do Inquérito Policial (IP) n.º 8002313-71.2024.8.05.0022.
2. Narram os autos do IP que DANILO DOS SANTOS LEITE, no dia 22.04.2023, teria ameaçado a companheira, vizinhos e transeuntes com o uso de uma "machadinha", uma faca e uma foice, bem assim resistido contra ordens policiais. Consta que os agentes tentaram rendê-lo por cinco vezes, tendo ele passado, em sequência, a investir contra a guarnição, situação que tornou necessária a intervenção do comandante da PM, que efetuou três disparos em direção a DANILO, vindo a imobilizá-lo após alvejá-lo nas pernas. Os tiros teriam sido perpetrados em legítima defesa, para a proteção da guarnição, sendo que DANILO foi encaminhado imediatamente à UPA e não corre risco de vida.
3. A despeito da intercorrência ocorrida quando da prisão em flagrante do investigado DANILO DOS SANTOS LEITE, tem-se que o IP de origem apura, a priori, a ocorrência dos delitos de resistência (art. 329, § 1.º, do CP) e de ameaça (art. 147 do CP) por parte do mesmo, não se tendo elementos a indicar, lado outro, suposta prática de crime doloso contra a vida, ou mesmo a sua tentativa.
4. A competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é assegurada constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", CF), preceito também previsto na legislação infraconstitucional, precisamente no art. 74, § 1.º, do Código de Processo Penal (CPP), e na LOJ/BA, no seu art. 95.
5. Com base em tais premissas, inexistindo até então indicativo de cometimento de delito contra a vida por parte do ora investigado DANILO LEITE, falece competência ao Juízo do Júri e Execuções Penais, ora Suscitante, para processar a demanda.
CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARREIRAS-BA.
Vistos, discutidos e relatados os autos do Conflito de Competência n.º 8001115-31.2025.8.05.0000, no qual figura como Suscitante o Juízo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras/BA e como Suscitado o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da mesma Comarca/BA, sendo interessado o Ministério Público do Estado da Bahia e o investigado Danilo dos Santos Leite.
ACORDAM os Desembargadores componentes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em JULGAR PROCEDENTE o presente Conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras/BA, nos termos do voto da Relatora.
IVONE BESSA RAMOS
Desembargadora
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desembargador - Nilson Soares Castelo Branco Seção Criminal
EMENTA
8071857-18.2024.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Antonio Carlos Dos Santos (OAB:BA9015-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

ID do Documento No PJE: 75373392
Processo N° : 8071857-18.2024.8.05.0000
Classe: REVISÃO CRIMINAL
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (OAB:BA9015-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717104123300000124973552

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis Seção Criminal
DESPACHO
8025834-77.2025.8.05.0000 Revisão Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Josue Santos
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857-A)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Seção Criminal

Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8025834-77.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Seção Criminal
REQUERENTE: JOSUE SANTOS
Advogado(s): MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857-A)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de Revisão Criminal ajuizada em favor de JOSUE SANTOS, em face de condenação à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, pela prática do delito do art. 217-A, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal. Nesse sentido, o Requerente pugna pela desclassificação para o delito do art. 215-A do Código Penal, pois afirma que a vítima possuía, na realidade, mais de 14 (quatorze) anos no momento da prática delitiva.
Desse modo, aduz que a presunção de vulnerabilidade não se aplica ao caso concreto. Ademais, afirma que não restou demonstrado o uso de violência, de grave ameaça ou o consentimento viciado. Assim, o que se pode cogitar é a prática delitiva do art. 215-A do Código Penal.
Por fim, pugna pela concessão de liminar, para que seja expedido o respectivo alvará de soltura, a fim de que o Revisionando permaneça em liberdade até o final do julgamento do presente pedido de revisão criminal.
Sob essa perspectiva, compulsando detidamente os autos, não consta a certidão de trânsito em julgado da aludida sentença em nome do Requerente, a qual, consoante art. 625, §1º, do Código de Processo Penal, é imprescindível para o processamento e julgamento da presente ação de Revisão Criminal.
Afinal, apenas consta uma certidão de trânsito e termo de baixa emitida pelo Superior Tribunal de Justiça, onde não é possível verificar se houve a interposição de recurso em face da sentença condenatória, de modo a averiguar o órgão competente para a apreciação da revisão criminal.
Nesse sentido, antes da apreciação do pedido liminar, intime-se o Requerente para apresentar a certidão de trânsito em julgado da aludida sentença, em seu nome, bem como as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, proceda-se à juntada do código de acesso aos referidos autos, pois trata-se de feito em sigilo.
Expirado o prazo, com ou sem o cumprimento da diligência mencionada, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha Primeira Criminal
DESPACHO
8023057-22.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Jonathan Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201-A)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguarari-ba
Litisconsorte: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Litisconsorte: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8023057-22.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: JONATHAN DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s): EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA (OAB:BA69604-A), DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA (OAB:BA-47201-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Após manifestação, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra Primeira Criminal
DESPACHO
8003023-26.2025.8.05.0000 Mandado De Segurança Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal De Formosa Do Rio Preto - Ba
Impetrante: Jose Leao Carneiro
Advogado: Jose Leao Carneiro (OAB:BA3380-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL n. 8003023-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
IMPETRANTE: JOSE LEAO CARNEIRO
Advogado(s): JOSE LEAO CARNEIRO (OAB:BA3380-A)
IMPETRADO: Juiz da Vara Criminal de Formosa do Rio Preto - BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Em face da juntada de novas informações pelo Impetrante, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - Primeira Criminal
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8024779-91.2025.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: M. L. D. C.
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Representante/noticiante: Jessyca Lopes Regis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397-A)
Requerido: Rodrigo Dela Cela Rodrigues
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124-A)
Advogado: Isabela Tarquinio Rocha Camara (OAB:BA18391-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8024779-91.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: M. L. D. C. e outros
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397-A)
REQUERIDO: RODRIGO DELA CELA RODRIGUES
Advogado(s): FERNANDO SANTANA ROCHA (OAB:BA3124-A), ISABELA TARQUINIO ROCHA CAMARA (OAB:BA18391-A)

DECISÃO
I – M. L. D. C., menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora JÉSSYCA LOPES REGIS, interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da decisão exarada pelo MM. Juízo da 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR, por meio da qual, nos autos da ação nº 8013651-08.2024.8.05.0001, foi indeferido o pleito de estipulação de medidas protetivas em favor da Agravante e de sua genitora.
Nas razões de recurso, alega-se que “A medida foi requerida diante de condutas extremamente preocupantes atribuídas ao genitor e à avó paterna da menor, que, segundo relato, permitiam o acesso da criança a conteúdos inapropriados para sua idade, de forma consciente e reiterada.”

Aduz que “A menor também descreveu comportamentos do genitor que, além de incompatíveis com os deveres de cuidado e proteção, sugerem situações que colocam em risco sua saúde emocional e física, sendo imprescindível uma resposta estatal imediata a fim de resguardar sua integridade e bem-estar.”

Consigna que a decisão vergastada viola o art. 93, inciso X da CF/88, de modo que está destituída de fundamento pois lastreada em “premissas jurídicas insustentáveis e negligenciou a análise dos seguintes elementos probatórios nos autos: - Relatórios das sessões de psicoterapia realizadas com a vítima, devidamente assinados por profissional habilitado; - Relatos espontâneos realizados pela vítima (menor de idade), consistentes, claros e compatíveis com a dinâmica da exposição sexual; - Pareceres firmados pelo Ministério Público em sede de ações cíveis que tratam do direito de convivência do agressor com a menor; - Contexto de violência múltipla e reiterada perpetradas pelo dito agressor.”

Assevera que “não obstante a farta documentação apresentada, o juízo a quo fundamentou a negativa do pedido com base exclusivamente no arquivamento do Inquérito Policial nº 8127211-59.2023.8.05.0001, sem qualquer avaliação do conteúdo probatório trazido aos autos da presente demanda.” Nessa toada, explica que “a narrativa da vítima direta dos fatos, é respaldada por múltiplos elementos que indicam retraimento, esquiva emocional, medo do genitor, e menções claras a conteúdos sexuais visualizados em dispositivos do agressor, além de testemunhos que apontam risco psicológico continuado.”

Nesse contexto, argumenta que:

(...) Importante frisar que seguindo orientação da Autoridade Policial a genitora submeteu a criança a atendimento por uma Psicóloga, no dia 12/06/2023, onde foram descritos os abusos sexuais contra a criança, conforme documento com Id: 429337336. Ao submeter-se a perícia médica no IML, a menor também relatou a Médica Perita, Dra. Lidia Nery de Amorim, os abusos sofridos, conforme documento com Id: 429337344, onde a criança assevera literalmente que tinha acesso a conteúdo pornográfico com o consentimento do agressor (...) Em depoimento na Delegacia Especializada, no dia 11/08/2023, a menor CONFIRMOU os abusos vivenciados na convivência do genitor e da avó paterna, (...) Com o objetivo de assegurar a total elucidação dos fatos, e diante da indisponibilidade de uma Psicóloga vinculada ao SERVIÇO VIVER para acompanhar a menor, a genitora da vítima tomou a iniciativa de buscar a consultoria técnica de uma segunda profissional. A Psicóloga Catiana Brito Moura Santos (CRP03/03963), especialista em violência sexual, iniciou a psicoterapia da menor em 19 de julho de 2023, tendo já realizado mais de dez sessões, conforme relatórios das sessões de psicoterapia da menor anexados a exordial, Ids: 429337336; 429337337; 429337338; 429337339. É fundamental ressaltar trecho do relatório que evidenciam os contundentes indícios dos abusos sofridos pela criança. Tais informações estão devidamente registradas nos documentos, remetendo a uma compreensão clara da gravidade da situação e da necessidade urgente das medidas protetivas pleiteadas (...)

Para reforçar a sua argumentação, cita dispositivos da legislação pátria que conferem proteção às crianças em situação de vulnerabilidade (art. 227 da CF/88; arts. 5º, 98º e 130º do ECA; arts. 6º e 21 da Lei nº 13.431/2017; arts. 14 e 16 da Lei nº 14.344/2022; art. 6 da Lei Maria da Penha). Nesse cenário, entende que “a exposição de todos esses dispositivos legais, demonstra claramente que é inequívoca a obrigatoriedade do Estado em assegurar proteção integral e efetiva às crianças em situação de risco. Nenhuma das normas citadas exige formalismo exacerbado para a concessão das Medidas Protetivas de Urgência, bastando, para tanto, a existência de indícios razoáveis de ameaça à integridade física ou psíquica da vítima.”

Além disso, assevera que “constam nos autos 2 (dois) pareceres firmados pelo Ministério Público, nos quais a Procuradoria de Justiça Cível se manifesta de forma categórica quanto à existência de provas consistentes dos abusos sexuais sofridos pela criança, conforme Ids: 434740094; 434740093.”

Consigna que “o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, consolidou o entendimento de que as medidas protetivas possuem caráter autônomo, não dependendo da existência de inquérito policial ou processo criminal. Desta forma Exa., o precedente jurisprudencial utilizado na decisão a quo, em respeitável combate, está superado pelo entendimento dos tribunais superiores e pela legislação vigente. Nesse diapasão, independentemente do andamento de Inquérito Policial relacionado a essa representação, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que as Medidas Protetivas de Urgência possuem caráter autônomo”, afirmando que “O ARQUIVAMENTO PRECOCE DO INQUÉRITO POLICIAL não deve ser fundamento para decisão prolatada em desfavor da menor”

Acerca do veredito que determinou o arquivamento do referido inquérito, relata que:

(...) A decisão de arquivamento contraria a Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 19) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (arts. 1º, 19, 25), que impõem ao Estado o dever de investigar violações contra crianças com máxima diligência. A omissão do Ministério Público fere o controle de convencionalidade, comprometendo o direito à proteção judicial efetiva (art. 25, CADH). Neste diapasão, não há margem de dúvidas acerca da exposição sexual e emocional da menor com risco concreto à sua integridade. O art. 227 da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de assegurar proteção com prioridade absoluta. Essa proteção é reiterada pelo art. 5º do ECA, que proíbe qualquer forma de omissão ou negligência estatal, e pelo art. 1º da Lei 13.431/17, que garante o direito à proteção contínua e especializada da criança em situação de violência. (...)

Igualmente, afirma que “a situação ganha contornos ainda mais alarmantes quando se verifica que a genitora da criança também foi vítima direta de agressões físicas e ameaças graves por parte do mesmo agressor, o que motivou o deferimento de Medidas Protetivas de Urgência em seu favor, proferidas no processo de nº 8051079- 24.2024.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador. Tais ameaças se intensificaram no decorrer do processo, passando a incluir toda a família materna da vítima. Segundo consta em ata notarial em anexo, foram enviadas mensagens para o telefone da sua genitora contendo ameaças, além de tentativas contínuas de intimidação psicolgica com o objetivo de forçar a desistência das ações judiciais em curso. O padrão de violência atingiu nível extremo no dia 18/04/2024, quando o representado agrediu fisicamente a genitora da menor, Sra. JESSYCA, em um shopping center, na presença da criança (agravante). O episódio foi tão espantoso que foi chegou a ser noticiado em diversos órgãos de imprensa”.

Diante dessa situação, requer “a concessão efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, para conceder a antecipação de tutela recursal e deferir as Medidas Protetivas de Urgência requeridas, determinando-se ao agravado o afastamento da vítima, suspendendo-se qualquer tipo de convivência, visitação ou aproximação física; a proibição de contato com a vítima e sua genitora por qualquer meio de comunicação, inclusive mensagens eletrônicas e redes sociais; a fixação de limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância entre o agravado e a vítima, sua genitora e demais familiares; a vedação de frequentação de locais previamente conhecidos como pertencentes ao convívio habitual da vítima;”

Ademais, pleiteia a concessão da gratuidade de justiça.

A Recorrente foi intimada para juntar aos autos cópias de decisões proferidas no primeiro grau e cumpriu a diligência.

Nesse contexto, primeiramente, passa-se à análise da competência desse órgão criminal para apreciar o feito.
Nota-se que o pedido de estipulação das medidas protetivas foi deflagrado com o objetivo de assegurar a integridade física e psíquica das vítimas, devido ao suposto histórico agressivo dos acusados (genitor e avó paterna da Agravante). Isso porque, segundo a Agravante, teriam ocorrido ameaças e agressões físicas em face da genitora da criança e abusos sexuais contra a menor. Sendo assim, a restrição parcial de diretos dos Recorridos está diretamente associada a fatos que originaram um procedimento investigativo de natureza criminal, atraindo, portanto, a competência desta Eg. Turma para a apreciação do feito.
Soma-se a isso, o fato de que a violação de medidas protetivas estabelecidas, além de configurar um delito em si (art. 24-A da Lei 11.340/2006), pode ensejar a constrição total da liberdade dos Agravados por meio da decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso III, do CPP.
Fixada a competência, passa-se à análise do pedido de urgência.
II- Como cediço, no âmbito criminal, a concessão de antecipação de tutela é medida excepcional, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da comprovada existência do periculum libertatis (risco que o agente em liberdade cria para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, da ordem econômica ou da instrução penal), como também do fumus comissi delicti (plausibilidade da configuração de um crime). Nesse sentido, é necessário que o presente recurso esteja instruído com documentação farta e consistente, capaz de respaldar as alegações da Agravante, o que não se verifica no presente caso.
Isso porque, de acordo com a decisão vergastada, o inquérito deflagrado para investigar os fatos associados aos crimes cometidos contra a infante foi arquivado por ausência de justa causa (ID: 81593369). Além disso, em relação às ameaças e violências cometidas em face da genitora da Agravante, nota-se que tais fatos são objeto de apuração em outro processo (nº 8051079-24.2024.8.05.0001), no qual, segundo informações da própria Recorrente, já houve o deferimento de medidas protetivas. No tocante aos supostos novos acontecimentos (agressão física praticada no shopping contra genitora da criança), ocorridos em 18/04/2024, nota-se que também estão relacionados ao contexto de medidas protetivas estabelecidas em favor da genitora da menor, cabendo ressaltar que teriam ocorrido há mais de um ano. Por fim, destaca-se que o deferimento liminar da tutela pleiteada no presente Agravo de Instrumento implicaria no afastamento imediato do convívio da menor com seu pai, que atualmente detém a guarda compartilhada da criança, nos termos da decisão proferida pelo juízo de Família e citada pelo Julgador de Origem no julgamento que resultou no arquivamento do procedimento investigativo que apurava os supostos crimes relatados pela genitora da Agravante (ID: 81924629).
Nesse cenário, observa-se, em princípio, que a argumentação desenvolvida pelo MM. Juízo a quo é consistente, de modo que o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pela Recorrente, a competência para sua análise, no processo penal, cabe ao juízo da execução, razão pela qual não se conhece desse requerimento, conforme jurisprudência do STJ:
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. REFAZIMENTO DA DOSIMETRIA COM INOVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS BALIZAS DA PENA ANTERIORMENTE FIXADA. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. O alegado estado de miserabilidade jurídica do réu, a fim de viabilizar isenção de qualquer consectário legal como, por exemplo, as custas processuais, deve ser aferido no juízo da execução. Precedentes. (STJ; AgRg no AREsp 1242830 / AM; Rel Min Ribeiro Dantas; 5ª Turma; Data do Julgamento: 04/09/2018).
III - Assim, por não vislumbrar, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido, a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela.
IV – Nesse diapasão, determino a expedição de carta de ordem a fim de que o MM. Juízo a quo promova a intimação do Agravado (RODRIGO DELA CELA RODRIGUES), oportunizando-se a apresentação de contrarrazões, conforme art. 1019, inciso II do CPC.
V - Além disso, determino que o membro do Ministério Público atuante no primeiro grau seja intimado para manifestação a respeito do recurso, ex vi do art. 1019, inciso III do CPC.
VI - Igualmente, oficie-se o MM. Juízo a quo para prestar informações, sobretudo em relação a possível exercício de juízo de retratação (§ 1º do art. 1018 do CPC), ressaltando-se que o presente feito tramita, na primeira instância, em sigilo devido à natureza da causa.
VII - Cumpridas as diligências, conceda-se vista à Procuradoria.
VIII - Confere-se a este ato força de carta de ordem.

Salvador/BA, 5 (cinco) de maio de 2025.

Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000209-72.2015.8.05.0213 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Flavio Luiz Dantas Costa Cruz
Advogado: Edinar Dantas Gama (OAB:BA8862-A)
Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636-A)
Terceiro Interessado: Djalma Batista Do Nascimento
Terceiro Interessado: George Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Edson Barros Da Silva

Terceiro Interessado: Elisaldo De Matos
Terceiro Interessado: José Lucas De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: José Raimundo Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Hamilton Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Elias Cosme De Araujo
Terceiro Interessado: Fabiano Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Raimundo De Souza Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000209-72.2015.8.05.0213
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: FLAVIO LUIZ DANTAS COSTA CRUZ
Advogado(s): EDINAR DANTAS GAMA (OAB:BA8862-A), MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 6 (seis) de maio de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001369-47.2017.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Gilmarcio Souza Rocha
Terceiro Interessado: Leonardo Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Eliane Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001369-47.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: GILMARCIO SOUZA ROCHA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Conceda-se vista à Procuradoria.

Salvador/BA, 6 (seis) de maio de 2025.
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8015992-73.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Yago Rogerio Do Sacramento Leal
Advogado: Caroline Siqueira Lopes (OAB:BA43167-A)
Impetrante: Caroline Siqueira Lopes
Advogado: Caroline Siqueira Lopes (OAB:BA43167-A)

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juízo Da 7ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015992-73.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: YAGO ROGERIO DO SACRAMENTO LEAL e outros
Advogado(s): CAROLINE SIQUEIRA LOPES (OAB:BA43167-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

I - Considerando o ato ordinatório de ID 81001664, certifique-se o julgamento do habeas corpus nº 8011223-22.2025.8.05.0000.
II - Em caso positivo, extraia-se cópia do acórdão proferido no referido writ, para que seja devidamente juntada aos presentes autos.
III - Após, à Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0016705-24.2020.8.05.0110 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Reinildo Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Clevison Dos Santos Teles
Terceiro Interessado: Neilton Lima Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0016705-24.2020.8.05.0110
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: REINILDO PEDRO DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I – Considerando a alegação de prescrição, certifique-se acerca do trânsito em julgado para a acusação.
II - Após, voltem-me conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0562262-81.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Leandro Santos Dos Reis
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Apelante: Oseas Dos Santos Paixao
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Leandro Santos Dos Reis

Apelado: Oseas Dos Santos Paixao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0562262-81.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO SANTOS DOS REIS e outros (2)
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Ao Embargado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8027629-52.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82095525
Processo N° : 8027629-52.2024.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708560182700000131472820

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8075746-77.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918-A)
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Caetité -ba
Impetrante: Roberto Borba Moreira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8075746-77.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CEZAR PAULO DE MORAIS RIBEIRO e outros
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A), FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA registrado(a) civilmente como FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA64918-A), VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAETITÉ -BA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da oposição dos embargos declaratórios de ID 77192624, manifeste-se o Ministério Público no prazo de Lei.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 12 de fevereiro de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501624-82.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nelson Gomes Das Neves
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731-A)
Advogado: Joao Henrique Pereira Santos (OAB:BA32789-A)
Terceiro Interessado: Priscilla Isabel Menezes Dantas
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sóstenes Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Agda Gemária Menezes Neves
Terceiro Interessado: Faride Menezes
Terceiro Interessado: Eduardo Menezes Viana
Terceiro Interessado: Eriberto De Jesus Lobo
Terceiro Interessado: Iolanda Pereira De Jesus
Terceiro Interessado: Anete Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Saulo Santos Das Neves
Terceiro Interessado: Rebeca Santos Das Neves Guimarães
Terceiro Interessado: Fátima De Oliveira Andrade
Terceiro Interessado: Fernando Assis
Terceiro Interessado: Maria Antonia Ferreira Monteiro
Terceiro Interessado: Andreia Lira Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501624-82.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: NELSON GOMES DAS NEVES
Advogado(s): TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731-A), JOAO HENRIQUE PEREIRA SANTOS (OAB:BA32789-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da oposição dos embargos declaratórios ID 77169300, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifeste, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de fevereiro de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8075336-19.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Ricardo Alves Sanchez
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 8ª Vara Criminal Da Comarca De Salvador-ba

Impetrante: Key Goncalves Fernandes Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8075336-19.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RICARDO ALVES SANCHEZ e outros
Advogado(s): KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (OAB:BA36637-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da oposição dos embargos declaratórios ID 77347193, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifeste, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 13 de fevereiro de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000102-57.2012.8.05.0108 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Raimundo De Oliveira Marques
Advogado: Ysnaya Polianna Araujo Dos Santos (OAB:BA25278-A)
Terceiro Interessado: Daniela Nascimento Neves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000102-57.2012.8.05.0108
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: DEFENSOR DATIVO e outros
Advogado(s): YSNAYA POLIANNA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA25278-A)

DESPACHO
Aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do acórdão de ID 76854666 e, em caso positivo, certifique e devolva os autos ao Juízo de origem.
Cumpra-se. Intime-se.
Salvador, 19 de fevereiro de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8009644-27.2024.8.05.0274 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vinicius Oliveira Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Silva (OAB:BA57165-A)
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310-A)
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342-A)
Terceiro Interessado: Iraides Gomes De Freitas
Terceiro Interessado: Fabiane Brenda Alves Brito
Terceiro Interessado: Carlos Webert Sousa De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8009644-27.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VINICIUS OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SILVA (OAB:BA57165-A), PEDRO WILLIAN OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75310-A), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da oposição dos embargos declaratórios ID 78307054, remetam-se os autos ao Ministério Público para se manifeste, no prazo de lei.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de março de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8072286-82.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Nascimento Da Silva (OAB:BA34519-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 78898734
Processo N° : 8072286-82.2024.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA34519-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613511208000000128376221

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501769-29.2015.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alan Messias De Oliveira
Apelante: Anderson Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Silas Dorea Da Conceição

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501769-29.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ALAN MESSIAS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante da interposição de Recurso Especial (ID77091910), encaminhem-se os autos, à 2ª Vice-Presidência para os devidos fins. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 17 de março de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501161-29.2020.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Filipe Alves Dos Santos Jesus
Terceiro Interessado: Jose Carlos Dos Santos E Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0501161-29.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FILIPE ALVES DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no ID 76854664, remetendo-se em seguida os autos ao Juízo de origem, com as devidas baixas.
Ademais, diante do ofício do DETRAN de ID 77204997, o Juízo a quo deverá proceder com restrição da CNH do acusado, através do RENAJUD, nos termos do acórdão de ID 76854664.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 25 de março de 2025.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0701718-41.2021.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joel Santana Silva
Terceiro Interessado: Elias Plinio Dos Santos
Terceiro Interessado: Sub Ten Pm Rr Reginaldo Almeida De Queiroz , Mat. 3026862

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0701718-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOEL SANTANA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
Ementa. Apelação criminal – Tentativa de roubo – Afastada a tese de absolvição – Acervo probatório robusto capaz de lastrear a condenação – Depoimentos colhidos em juízo que apontam o recorrente como autor do crime – Inviabilidade de desclassificação para o delito de furto – Depoimento prestado pela vítima e corroborado por policiais os quais afirmaram que houve o uso de violência física – Dosimetria da pena realizada com base nos critérios dispostos no código penal – Exasperação na primeira fase devidamente justificada com fundamento na gravidade dos ferimentos causados à vítima - Não provimento do apelo defensivo.
Caso em análise
I - Segundo a peça acusatória, o réu abordou a vítima e anunciou o roubo. Contudo, o ofendido reagiu e eles entraram luta corporal, de modo que a vítima sofreu lesões em diversas partes do corpo. Ao visualizar os ferimentos, o acusado fugiu e não consumou o delito. Na sentença, o Recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, caput, na forma tentada, sendo-lhe imposta a pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, sendo-lhe fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda.
Questões em discussão
III – Questionam-se a autoria delitiva, a possibilidade de desclassificação da conduta do Recorrente para o delito de furto, o reconhecimento da legítima defesa e os critérios utilizados na dosimetria da pena.
Razões de decidir
IV – Afastada a tese de negativa de autoria, pois o depoimento extrajudicial prestado pela vítima foi corroborado em audiência por um dos policiais que efetuaram a prisão do réu.
V - Afastada a possibilidade de desclassificação da conduta do Recorrente para o delito de furto, posto que restou evidenciado o emprego de violência física contra a vítima, conforme laudo pericial realizado naquela ocasião.Ademais, não restou comprovada a tese de legítima defesa aventada pelo réu, pois, como explicado, a agressão partiu do Recorrente com a intenção de subtrair bens da vítima, o que não se consumou devido a circunstâncias alheias à vontade do réu, que fugiu do local quando a vítima reagiu à tentativa de roubo.
VI – Na primeira fase da dosimetria, o MM. Juízo a quo desabonou as consequências do crime e exasperou a pena base para o patamar de 5 (cinco) anos de reclusão em decorrência da gravidade dos ferimentos causados na vítima. Nessa toada, o recrudescimento está devidamente justificado, pois o ofendido sofreu lesões em várias partes de seu corpo. Na segunda etapa dos cálculos, manteve-se a referida sanção devido à inexistência de agravantes e de atenuantes. Na terceira etapa da dosimetria, diante da constatação da tentativa, o Julgador de origem, com acerto, promoveu a redução da reprimenda na fração mínima de 1/3 (um terço), “considerando que, para que o crime não se consumasse, a vítima precisou entrar em combate físico com o réu, expondo sua integridade física”.
VII –Quanto ao regime de cumprimento, tendo em vista a quantidade de pena estabelecida e a existência de uma circunstância judicial considerada negativa, corrobora-se o raciocínio do MM. Juízo a quo, devendo a sanção ser iniciada sob a modalidade semiaberta, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b” c/c §3º, todos do Código Penal.
VIII – Dispositivo e tese
Por todo o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pelo não provimento do recurso interposto.
Teses de julgamento: A autoria delitiva restou devidamente comprovada. Inviável a desclassificação da conduta do Recorrente para o delito de furto, posto que restou evidenciado o emprego de violência física contra a vítima. Não comprovada a tese de legítima defesa aventada pelo réu, pois a agressão partiu do próprio Recorrente. Dosimetria da pena realizada com base nos parâmetros indicados pela jurisprudência dos Tribunais superiores e pelo Código Penal.
Dispositivos relevantes citados: art. 386, inciso VII do CPP e art. 157, caput, c/c art. 14, iniciso II do CP e art. 25 do CP.
Jurisprudência relevante citada: (STJ; AgRg no HC 604895 / SC; rel Min Reynaldo Sores da Fonseca; 5ª turma; Data do Julgamento: 22/09/2020).
NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.
AP. 0701718-41.2021.8.05.0001 - SALVADOR/BA
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0701718-41.2021.8.05.0001 da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante JOEL SANTANA DA SILVA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso defensivo na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

EMENTA
0000049-70.2020.8.05.0181 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Uidini Ferreira Dos Santos
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000049-70.2020.8.05.0181
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: UIDINI FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA

ACORDÃO
EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA A AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PELO JUÍZO CRIMINAL. PRELIMINARES REJEITADAS NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ - JUÍZO NÃO VINCULADO À TABELA DA OAB. TEMA 984/STJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ESFORÇOS DESPENDIDOS. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
I – O Estado Apelante interpôs o presente recurso em irresignação aos termos da sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ R$9.000,00 (nove mil reais), arbitrados em favor de Defensor Dativo nomeado pelo Juízo criminal.
II – A preliminar de nulidade por suposta ausência de participação na relação processual deve ser afastada, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o Estado não se constitui terceiro estranho à lide, considerando que os honorários advocatícios foram arbitrados em sentença penal, na qual o Ente Público, mediante atuação do Ministério Público Estadual, é autor da ação, encarregado a um só tempo de promover a pretensão punitiva, bem como de assegurar a observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
III - Ademais, não prospera a alegação de que o juízo criminal não detém competência para a fixação de honorários advocatícios, que seria da justiça cível, pois é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, sendo nomeado defensor dativo em processo criminal, no qual o Estado é o autor da demanda, os honorários são devidamente fixados na sentença pelo juízo criminal, cujo trânsito em julgado constitui, inclusive, título executivo judicial líquido, certo e exigível.
IV – No mérito, quanto à indicação do Defensor Dativo, o art. 5º, da Lei n. 1.060/50 prevê que será nomeado pelo juiz da causa nas localidades em que não exista serviço prestado pela Defensoria Pública ou subseções da Ordem dos Advogados, como é a hipótese dos autos. Ademais, o art. 22, § 1º, da Lei 8906/94 não deixa qualquer dúvida acerca da obrigação de o Estado assumir o pagamento dos honorários do Defensor Dativo, em locais onde não exista a prestação do serviço de assistência judiciária pela Defensoria Pública, cabendo ao magistrado arbitrar seu valor, observando alguns critérios, como os valores estipulados na Tabela de Honorários da OAB e os atos praticados pelo causídico.
V – V – Todavia, no que diz respeito ao valor arbitrado, de acordo com entendimento consolidado pelo STJ, as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal, servindo apenas como parâmetro para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado. Nesse cenário, constata-se que o provento de R$ 9.000,00 (nove mil reais) arbitrado é excessivo, pois, embora o causídico tenha participado da audiência de instrução e tenha formulado as peças defensivas, o presente feito não apresenta maior complexidade. Isso porque, o réu foi absolvido com base na tese de escassez probatória devido ao reconhecimento da nulidade do procedimento de reconhecimento pessoal realizado na delegacia. Além disso, observa-se que o Ministério Público sequer recorreu da decisão absolutória, de modo que assiste razão ao Recorrente quanto ao pedido de redução dos honorários arbitrados, devendo a remuneração ser diminuída para o patamar de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual é pertinente com as circunstâncias do caso em apreço.
VI - Por todo o exposto, afastadas as preliminares, confere-se provimento parcial ao recurso a fim de reduzir o valor dos honorários arbitrados de R$ R$9.000,00 (nove mil reais) para R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.
AP. 0000049-70.2020.8.05.0181 – NOVA SOURE-BA
RELATOR: DES ESRVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000049-70.2020.8.05.0181, da Comarca de Nova Soure/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e Apelado ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em afastar as preliminares delineadas, de modo a conhecer e conferir provimento parcial à presente Apelação, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica.
Presidente

Desembargador Eserval Rocha
Relator.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000503-81.2021.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Magno Oliveira De Jesus
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Adauto Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Brito Dos Santos
Terceiro Interessado: Dt Itacaré
Representante: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Dpt Ilhéus
Terceiro Interessado: Seap

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000503-81.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MAGNO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472-A), EDGARD DA COSTA FREITAS NETO (OAB:BA26466-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista dos autos à Procuradoria de Justiça para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 81609582, no prazo de Lei.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 28 de abril de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8025844-24.2025.8.05.0000 Petição Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Representante/noticiante: Walter Mota Peneluc
Advogado: Orlando Imbassahy Da Silva Neto (OAB:BA25646-A)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8025844-24.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: WALTER MOTA PENELUC
Advogado(s): ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA NETO (OAB:BA25646-A)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672-A)

DECISÃO
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WALTER MOTA PENELUC contra ANTÔNIA MARIA LORDELO PENELUC, em face de decisão liminar proferida nos autos da medida protetiva n.º 8062703-36.2025.8.05.0001,

em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que determinou o afastamento do agravante do lar comum e impôs outras medidas restritivas, com fundamento na Lei Maria da Penha.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada foi proferida sem o devido contraditório e sem análise aprofundada dos elementos de prova, com base exclusivamente em declarações unilaterais e não comprovadas da agravada. Argumenta que o boletim de ocorrência que fundamentou a concessão da liminar foi inicialmente registrado na Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM), mas posteriormente foi classificado como "fato atípico" e encaminhado à Delegacia do Idoso, não tendo havido instauração de procedimento criminal. Tais circunstâncias, segundo o agravante, demonstram a fragilidade da acusação e a ausência de elementos mínimos que justificassem medida tão drástica como o seu afastamento do domicílio, ainda mais sem qualquer audiência prévia.

O agravante contesta a narrativa apresentada pela agravada, destacando que ela deixou o imóvel por vontade própria, desde janeiro de 2025, e passou a residir no apartamento de sua filha em Lauro de Freitas/BA, onde permanece até a presente data. Tal mudança de domicílio teria ocorrido sem qualquer conflito, sendo que a própria agravada retirou seus pertences e móveis do lar conjugal, o que, para o agravante, evidencia que não houve expulsão ou violência doméstica. Aduz ainda que a agravada omitiu da autoridade policial sua condição de empresária e comerciante, com atuação regular nas redes sociais, onde administra o negócio "D'Mainha Bolos", vendendo bolos, cursos e serviços de buffet, sendo, portanto, economicamente ativa e financeiramente autônoma.

No tocante às alegações de violência patrimonial, esclarece que o imóvel do casal contém duas lojas comerciais no pavimento térreo, e que, durante a convivência, cada parte administrava uma das unidades. A agravada, inclusive, seria a beneficiária direta dos aluguéis de uma das lojas, valores esses sempre depositados diretamente em sua conta bancária, conforme contrato anexo. Sustenta que a agravada tenta, de forma distorcida, atribuir-lhe a apropriação indevida do patrimônio comum para justificar medidas protetivas injustificadas.

Assevera que a decisão judicial reconheceu expressamente que os elementos apresentados na petição inicial não eram suficientes para evidenciar o quadro fático narrado, embora os tenha considerado verossímeis para fins de concessão da medida liminar. Defende que tal fundamentação é frágil e desproporcional diante das consequências causadas, e que a situação concreta impõe a imediata revisão da decisão, sob pena de violação dos direitos fundamentais à moradia, à dignidade e ao devido processo legal.

O agravante afirma que a motivação real da agravada para registrar o boletim de ocorrência e pleitear medidas protetivas foi de cunho pessoal e emocional, especialmente movida por ciúmes e ressentimentos após o fim do relacionamento, tendo, inclusive, declarado falsamente à autoridade policial que o agravante estaria vivendo com outra mulher no imóvel, fato desmentido pelos próprios autos e por testemunhas.

Requer, com base no artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a concessão de efeito suspensivo inaudita altera pars, a fim de suspender de imediato os efeitos da decisão liminar que o afastou de seu domicílio. No mérito, postula a revogação da medida protetiva de urgência, com seu retorno ao lar e a condenação da agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Por fim, requer o deferimento da gratuidade da justiça, pugna pela imediata apreciação do pedido de efeito suspensivo, em razão do risco de dano irreparável, bem como pelo provimento do recurso, para fins de restaurar o equilíbrio e assegurar a observância dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e dignidade da pessoa humana.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por WALTER MOTA PENELUC contra ANTÔNIA MARIA LORDELO PENELUC, em face de decisão liminar proferida nos autos da medida protetiva n.º 8062703-36.2025.8.05.0001, em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, que determinou o afastamento do agravante do lar comum e impôs outras medidas restritivas, com fundamento na Lei Maria da Penha.

De início, observa-se a inadequação da via processual eleita, porquanto inexiste previsão do recurso de agravo de instrumento na legislação processual penal. Desse modo, diante da ausência de previsão legal expressa do instrumento recursal cabível na espécie, apresenta-se possível, no caso, a adoção do princípio da fungibilidade, apreciando-se o presente recurso como Habeas Corpus.

Passa-se a análise dos pedidos do paciente.

No caso em análise, o fundamento do Writ assenta-se, basicamente, na desconstituição das medidas protetivas impostas ao paciente.

Como relatado, a tese defendida na peça inicial é no sentido de que inexistem elementos concretos que demonstrem a prática de violência, de forma que pugna o paciente pela suspensão dos efeitos da decisão.

In casu, a Magistrada deixou consignado que "os fatos aportados aos autos e sumariamente narrados demonstram que o conflito entre as partes se intensificou após a formalização do pedido de divórcio (Processo nº 8027422-19.2025.8.05.0001, em trâmite na Vara de Família de Salvador/BA), culminando na expulsão da Acionante da residência comum do casal, situada no bairro Canabrava, sem qualquer justificativa ou decisão judicial. Esse comportamento denota a aparente instabilidade emocional do Acionado e pode configurar violência patrimonial, uma vez que o Demandado se apropriou indevidamente do único imóvel do casal e dos rendimentos provenientes das duas lojas localizadas no pavimento térreo do mesmo imóvel. "

Contudo, em análise primária, observa-se que a decisão encontra-se lastreada em fundamentação adequada, com base em elementos concretos e individualizados que ensejaram a aplicação das medidas protetivas, ora impugnadas, com vistas a resguardar a vítima de novas situações, uma vez que evidenciada a prática de atos de violência doméstica por parte do paciente.

Assim, da análise das medidas protetivas impostas ao paciente consistentes afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo objetos de caráter pessoal; proibição de aproximação da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros; proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, e-mail's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes e proibição de frequentar locais em que saiba da presença da ofendida, principalmente sua residência e local de trabalho. Em caso de coincidir de ambos irem a um mesmo ambiente, aberto ao público ou não, aquele que já estiver no local terá preferência em permanecer, apresentam-se medidas proporcionais à luz do quadro fático narrado nos autos.

Assim, ao exame meramente perfunctório do conjunto fático-probatório acostados aos autos, observa-se que não comporta acolhimento a pretensão do paciente, pois não vislumbrados elementos que possibilitem o acolhimento da medida liminar, diante da ausência do fumus boni iuris exigido, inclusive, para fins de melhor aplicação da Lei nº 11.340/2006.
Isto posto, INDEFIRO a liminar vindicada.
Requisitem-se informações à Autoridade apontada como Coatora, a serem remetidas no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim o envio de todos os documentos necessários ao fiel exame do pleito, os quais poderão ser encaminhadas via fax ou via correio eletrônico no endereço 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Após, com ou sem informações, ouça-se o Eminente Procurador de Justiça.
Proceda a Secretaria com a retificação da classe processual para habeas corpus, incluindo o sigilo do nome da vítima no sistema.
Sirva a presente decisão como mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8139050-81.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jonatas Patrick Dos Santos Rosa
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cicero Lourenco Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Andrei Francisco Castro Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8139050-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JONATAS PATRICK DOS SANTOS ROSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
0509130-66.2018.8.05.0274 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Idelfonso Vieira Matos
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Silva Machado (OAB:BA37983-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: José Augusto Andrade Luna
Terceiro Interessado: Luciano Paes Silva
Terceiro Interessado: Lucas Souza Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0509130-66.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: JOAO IDELFONSO VIEIRA MATOS
Advogado(s): JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA, MARIA AUXILIADORA SILVA MACHADO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO– ANÁLISE DO MÉRITO QUE REVELA A CONSISTÊNCIA DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO DO RÉU POR AMBOS OS CRIMES – EM SEDE SUBSIDIÁRIA IDENTIFICA-SE A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DO RÉU PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 – CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE REVELAM O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NEGADO PROVIMENTO AO APELO COM RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO TOCANTE A UM DOS DELITOS.
I – De acordo com a peça inaugural incoativa, em 05/10/20218, policiais cumpriram mandado de prisão na residência do réu, onde foram encontrados uma munição de arma de fogo tipo pistola calibre 380, cerca de 17g (gramas) de maconha e uma balança de precisão, razão pela qual o Apelante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nª 11.343/2006 e do art. 12, caput, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. Em decorrência do tráfico de drogas, foi-lhe imposta a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Em decorrência do delito de posse ilegal de arma de fogo, foi-lhe aplicada a sanção de 01 (um) ano e (04) quatro meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa. Destaca-se que foi fixado o regime aberto para o cumprimento de ambas as penas. Além disso, as sanções corporais foram substituídas por penas restritivas de direito.
II - A Procuradoria pleiteia o reconhecimento, de ofício, da prescrição do crime de posse ilegal de arma de fogo, razão pela qual é preciso fazer o seguinte esclarecimento. Não se desconhece que a jurisprudência dos tribunais superiores adota a tese de que a identificação da prescrição da pretensão punitiva inviabiliza a apreciação da discussão principal na ação penal, qual seja, se o réu é inocente ou culpado. Argumenta-se que a prescrição, dentre outros efeitos, resulta na extinção da punibilidade do agente (art. 107, inciso IV do CP); legitima a absolvição sumária do acusado (art. 397, inciso IV, do CPP); mantem íntegro o estado de primariedade do réu e impossibilita a instauração de novo processo penal pelo mesmo fato. Todavia, apesar de reconhecer a consistência dos fundamentos delineados, não endosso esse posicionamento, pois penso que, em um processo penal, a análise acerca do pedido de absolvição é um direito que assiste o réu. Isso porque, o processo penal, em si, provoca no imputado, sobretudo no inocente, um sentimento de angústia assaz intenso. Por isso, o veredito de extinção da punibilidade decorrente da prescrição, nos moldes relatados, inviabiliza a única forma de se aplacar esse sofrimento por completo, que consiste no julgamento que avalia a condição de inocência do acusado. Nesse cenário, o interesse na decisão que aprecia a questão de fundo no âmbito criminal existe e tem relevância imensurável, posto que lastreado em valores de envergadura constitucional, tais como, a dignidade e a honra da pessoa submetida à persecução penal, que anseia por ver o seu nome cunhado como inocente no pronunciamento derradeiro do Poder Judiciário (art. 1º, inciso III e art. 5º, inciso X, ambos da CF/88). Além de prestigiar os direitos fundamentais mencionados, a eventual prolação de sentença absolutória tem reflexos para além do âmbito criminal. A absolvição calcada na existência de provas da inocência, nos termos do art. 386, incisos I e IV do CPP, impede a responsabilização do réu pelos mesmos fatos nas searas administrativa e civil. Por outro lado, a declaração de extinção da punibilidade não frustra o ajuizamento de ação de natureza indenizatória, conforme art. 67, inciso II do CPP. Assim, uma vez justificada a compreensão acerca do tema, penso que, enquanto houver a possibilidade de análise acerca da condição de inocência do acusado, a prescrição somente pode ser reconhecida caso este apresente requerimento expresso para tanto, demonstrando que o seu interesse pela extinção da punibilidade é superior à sua vontade e confiança no eventual veredito absolutório. Portanto, como não há pedido do Recorrente nesse sentido, passa-se à análise do mérito, aferindo a prescrição em carácter subsidiário.
III - Nesse cenário, nota-se que, além dos depoimentos colhidos em juízo pelos policiais que efetuaram a busca e apreensão no imóvel do réu, os quais confirmaram a apreensão de drogas e de armamento na residência, observa-se que o próprio acusado confessou a prática delitiva em audiência, de modo que não restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria dos crimes indicados na denúncia. Ademais, a tese de atipicidade do delito de posse ilegal de arma de fogo não merece prosperar, pois, ao contrário das declarações prestadas em juízo, no depoimento extrajudicial o réu admitiu que a munição (uma munição de pistola calibre 380) encontrada em sua residência era de uma pistola que possuía e foi vendida ilegalmente para um comprador clandestino. Como se não bastasse, na mesma ocasião, o acusado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, o que reforça a existência de violação ao bem jurídico da paz social e demonstra a tipicidade da conduta praticada pelo Apelante.
Da prescrição
IV – Em relação ao crime previsto no art. 12 da Lei de Armas, ao Recorrente foi aplicada a pena de 01 (um) ano e (04) quatro meses de detenção. A acusação não apresentou irresignação formal em relação ao veredito hostilizado, resultando no trânsito em julgado do édito condenatório para o Parquet. Nesse cenário, a prescrição regula-se pela sanção fixada na sentença, nos termos do § 1º, do art. 110, do Código Penal de modo que o prazo prescricional do delito corresponde a 4 (quatro) anos, conforme art. 109, inciso III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/12/2018 e a sentença foi disponibilizada no DJE em 12/09/2023, constituindo-se como último marco interruptivo da prescrição até a presente data. Além disso, não há notícias nos autos acerca de causas suspensivas do interregno prescricional durante esse período. Nesse sentido, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença, passaram-se mais de 4 (quatro) anos, evidenciando-se a prescrição retroativa no caso em apreço. Portanto, por força do art. 107, inciso VI, do CP reconhece-se, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo.
Do pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

V - Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se à análise da possibilidade de se desclassificar o delito de tráfico para o de consumo de drogas. Contudo, o cenário da abordagem descrito pelos policiais não é compatível com o comportamento de um usuário. Isso porque, além da maconha encontrada, foi apreendida uma balança de precisão, indicando que a droga era comercializada pelo Recorrente. Destaca-se que o peso total das drogas apreendidas (cerca de 17g) não pode servir de subterfúgio para fins de conformação da conduta como de posse para consumo próprio (art. 28), pois é sabido que essa estratégia ardilosa de transportar ou guardar pouca quantia de entorpecentes é adotada por traficantes com o único intuito de inviabilizar o seu enquadramento no delito previsto no art. 33, caput, da referida Lei. .
VI - Por todo o exposto, julga-se pelo não provimento do Apelo defensivo, reconhecendo-se, nos termos delineados, a prescrição retroativa apenas do crime de posse ilegal de arma de fogo e mantendo-se a condenação pelo delito de tráfico de drogas.
NÃO PROVIMENTO DO APELO COM RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO TOCANTE A UM DOS DELITOS..
AP Nº 0509130-66.2018.8.05.0274 – VITORIA DA CONQUISTA-BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA
ACÓRDÃO
Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0509130-66.2018.8.05.0274, da Comarca de Vitória da Conquista/BA, sendo Apelante JOÃO ILDEFONSO VIEIRA MATOS e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso reconhecendo a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Sala das Sessões, de de 2025.
Presidente
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000940-15.2024.8.05.0148 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sandro De Assis Santos
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Santos De Assis
Terceiro Interessado: Marcia Conceicao Castilho Alves De Souza
Assistente: T. E. C. C. A. D. S.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000940-15.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: SANDRO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2000998-42.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravado: Robson Carlos Moscoso Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2000998-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
AGRAVADO: ROBSON CARLOS MOSCOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8003332-90.2023.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vitor Gomes De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Pereira (OAB:SP133984-A)
Apelante: Wallace Ryan Souza Mendes
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Vitor Gomes De Oliveira
Advogado: Reginaldo Santos Pereira (OAB:SP133984-A)
Apelado: Wallace Ryan Souza Mendes
Advogado: Igor Dias Leite (OAB:BA64774-A)
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003332-90.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: VITOR GOMES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): REGINALDO SANTOS PEREIRA (OAB:SP133984-A), IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s): IGOR DIAS LEITE (OAB:BA64774-A), REGINALDO SANTOS PEREIRA (OAB:SP133984-A)
ALB/04
DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0540426-18.2019.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Dias Santos
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221-A)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244-A)
Terceiro Interessado: Eduardo Guilherme Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Machaite Nascimento Morais Aderne

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0540426-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEONARDO DIAS SANTOS
Advogado(s): GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221-A), RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB/04
DESPACHO
À douta Procuradoria de Justiça.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002776-92.2023.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Dhemeson Costa Ferreira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002776-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: DHEMESON COSTA FERREIRA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Determino

Em cumprimento à decisão ID 79234543, determino o retorno dos autos à Comarca de origem, para que o Parquet do 1° grau seja intimado e, no prazo de 5 (cinco) dias, analise a possibilidade do oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, do CPP.

Após a análise, caso não haja acordo, deverão os autos retornar à Secretaria da Seção de Recursos para cumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos (ID 78938697 – pg. 44/46):

[...] Havendo acordo, fica prejudicado o recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça. Caso esgotadas as providências cabíveis na instância de origem sem que seja firmado o ajuste, deverá o feito ser restituído a esta Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma

Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8154286-39.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82104275
Processo N° : 8154286-39.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710410124900000131481439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8018670-61.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Daniel Conceicao Araujo
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493-A)
Impetrado: 1a Vara Criminal De Barreiras
Impetrante: Julio Cezar Miranda Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8018670-61.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: DANIEL CONCEICAO ARAUJO e outros
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493-A)
IMPETRADO: 1a Vara Criminal de Barreiras
Advogado(s):
ALB-06
DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Advogado Julio Cezar Miranda da Silva, em favor DANIEL CONCEIÇÃO ARAUJO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barreiras (autos nº 8002618-21.2025.8.05.0022).
Narra o impetrante que o paciente se encontra custodiado desde 21.03.2025, pela prática, em tese, dos delitos de tráfico de drogas e corrupção de menores. No entanto, afirma que a prisão é ilegal, pois fruto de perseguição policial decorrente de denúncia ofertada pela esposa do ora paciente, que responsabiliza os mesmos policiais pela morte de seu filho.
Sustenta que inexiste justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que desprovida de suporte probatório mínimo, pelo que deve ser rejeitada.
Por fim, alega ausência de periculum libertatis, invocando a inexistência de elementos concretos que justifiquem a prisão preventiva, destacando que o paciente é íntegro, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho fixo.
Com tais razões, pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus para revogar a prisão, e, consequentemente, seja expedido Alvará de Soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar.
A inicial veio instruída com alguns documentos.
O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de ID 8118812.
Os informes judiciais foram juntados aos autos, assim como a manifestação da douta Procuradoria pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela denegação da ordem vindicada. (Ids 79957211 e 81077233)
É o relatório. Decido
Em análise de mérito, após a juntada dos informes judiciais, constata-se que a nobre defesa interpôs o presente writ, todavia deixou de juntar o decreto preventivo vergastado, circunstância que impede o conhecimento da presente ação constitucional.
Nesses termos, se o paciente desafia a desnecessidade da prisão cautelar, a cópia da decisão e demais documentos que embasaram o mencionado segregamento, tornam-se imprescindíveis para a análise do pleito.

Não se pode conhecer de habeas corpus desacompanhado da necessária prova constituída, pois se trata de remédio constitucional que não comporta dilação probatória, sobretudo quando o presente writ foi impetrado por advogado, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. O rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante. Constatado que a peça inicial veio desacompanhada de documentação indispensável para o deslinde da controvérsia, no caso, a cópia do decreto prisional, não é possível analisar as alegações. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 154348 CE 2021/0307187-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021)
Destarte, apesar dos judiciosos argumentos lançados pela defesa, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus, conquanto seja ação mandamental caracterizada pela ausência de maiores formalidades – a par dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal –, pressupõe a sua impetração acompanhada de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal.

Noutras palavras, cabe ao impetrante, leigo ou não, e não à autoridade inquinada coatora ou ao Poder Judiciário a correta e adequada instrução inicial do writ. Nessa diretriz, menciono:
[…] "1. Manifestamente inadmissível o habeas corpus, ainda que impetrado por pessoa aparentemente leiga, desprovido de documentação hábil à comprovação de inauguração da competência do STJ para exame da questio iuris, nos termos do art. 105 da Constituição Federal. 2. O habeas corpus, conquanto seja ação mandamental caracterizada pela ausência de maiores formalidades - a par dos requisitos mínimos exigidos pelo art. 654, § 1º, do Código de Processo Penal -, pressupõe a sua impetração acompanhada de todos os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, a viabilizar a aferição do apontado constrangimento ilegal. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 418087 SP 2017/0249457-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/10/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2017)
[…] "1. A natureza do habeas corpus - ação constitucional de rito célere, destituído de dilação probatória - impõe à parte o dever de instrução dos autos, de modo que a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado. 2. No caso, o agravante não juntou aos autos cópia da decisão do magistrado singular que teria determinado a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e a regressão cautelar do reeducando, peça imprescindível para análise da impetração. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no HC: 451403 ES 2018/0122648-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/06/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018)
No mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça:
HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO SEGREGADOR. APLICAÇÃO DO ART. 258, DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/BA. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM. A ação de habeas corpus não comporta dilação probatória e, assim, deve estar munida de prova pré-constituída. Constada a ausência de elementos indispensáveis, impõe-se o não conhecimento do writ, na forma do art. 258, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. (TJ-BA - HC: 80066631320208050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 22/05/2020)
Conclui-se, portanto, que a deficiência na instrução da ação constitucional, consistente na ausência de prova pré-constituída, impossibilita a regular tramitação do presente feito.
Adianto que, na hipótese de o Impetrante entender que a omissão possa ser sanada através de consulta aos autos de origem por serem digitais, não verifico plausibilidade em tal argumento, vez que não restou demonstrada a impossibilidade de juntada dos documentos imprescindíveis à análise do feito. Nesse sentido: (AgRg no HC 370.583/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)
Diante disso, de acordo com os Precedentes dos Tribunais Superiores, ausentes as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, de sorte a demonstrar o alegado constrangimento ilegal, NÃO CONHEÇO do presente writ, nos termos do artigo 162, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8021321-66.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Rafael De Senna Matos De Oliveira
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Tucano

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021321-66.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: RAFAEL DE SENNA MATOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador, data registrada no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8014642-50.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Givanildo Rego Da Silva
Advogado: Felipe Cruz Rocha Da Silva (OAB:BA70577-A)
Advogado: Matheus Bastos Veiga Santos (OAB:BA67794-A)
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Tucano-ba
Impetrante: Felipe Cruz Rocha Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014642-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GIVANILDO REGO DA SILVA e outros
Advogado(s): FELIPE CRUZ ROCHA DA SILVA (OAB:BA70577-A), MATHEUS BASTOS VEIGA SANTOS (OAB:BA67794-A), PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA65360-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCANO-BA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Requisitem-se informações complementares à autoridade apontada como coatora para que informe se houve o oferecimento da denúncia.
Após, voltem conclusos.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026498-11.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alexandro Cerqueira Cassiano
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440-A)
Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616-A)
Impetrante: Ana Regina Machado Pacheco
Impetrante: Stefanni De Morais Brito
Impetrado: Juiz De Direito De Porto Seguro, 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026498-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALEXANDRO CERQUEIRA CASSIANO e outros (2)
Advogado(s): ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440-A), STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 1ª VARA CRIMINAL

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas ANA REGINA MACHADO (OAB/BA nº 74.440) e STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB/BA nº 56.616), em favor do paciente ALEXANDRO CERQUEIRA CASSIANO, apontando a existência de ato ilegal praticado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA, nos autos nº 8004228-69.2025.8.05.0201.
Alegam que o Paciente foi preso, em flagrante, sendo a custódia convertida, em preventiva, no dia 10 de março de 2025, no município de Porto Seguro/BA, sob a acusação da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 288 do Código Penal, tendo a Autoridade apontada como Coatora, fundamentado a prisão, "com base na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal".
Sustentam a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo, ao argumento de que o Paciente se encontra custodiado há 60 (sessenta) dias, sem ter sido oferecida a denúncia, em afronta ao disposto no artigo 46 do Código de Processo Penal.
Nesse aspecto, asseveram que o inquérito policial foi concluído no dia 17 de março de 2025, os autos remetidos à Justiça e, "na sequência, o Ministério Público, após ser devidamente intimado, apresentou petição nos autos no dia 24 de março de 2025, na qual declarou expressamente sua ciência acerca da finalização do procedimento investigativo".
Noutro passo, aduzem a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, hábil a demonstrar o periculum libertatis, destacando que os delitos atribuídos ao paciente, "não são daqueles praticados com violência ou grave ameaça, além de sua primariedade e sua residência comprovada", mencionando a possibilidade de aplicação das medidas cautelares, descritas no artigo 319, do Código de Processo Penal.
Nesse sentido, relatam que a fundamentação do decreto preventivo não se coaduna com o caso concreto, ao argumento de que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.
Com amparo nessas considerações, requerem a concessão da ordem, em caráter liminar, visando à revogação da prisão preventiva, pontuando a existência de ato ilegal configurado, pelo que requer a expedição imediata de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares, diversas da prisão, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Penal. No mérito, que seja confirmada a ordem em definitivo, "garantindo ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade".
A exordial (Id. 82082030) encontra-se instruída com a documentação pertinente (Ids. 82083062/82083220).
Vieram conclusos os autos.
É o relatório necessário.
Como cediço, o inciso LXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e, igualmente, o art. 647 do Código de Processo Penal instituem a possibilidade de impetração do habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em decorrência de abuso de poder.
Com efeito, a liberdade consiste em atributo inerente à dignidade da pessoa humana, de forma que toda espécie de prisão, seja ela flagrante ou preventiva, estreme de dúvidas, restringe esse direito fundamental.
Nesse sentido, uma vez que o direito de ir e vir se encontra consagrado no art. 5º, XV, da Carta Magna, a limitação do direito de locomoção se reveste de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, restar demonstrada sua necessidade extrema, respeitando-se o devido processo legal, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.
Por ser o habeas corpus uma garantia humana fundamental, admite-se a possibilidade do seu manejo com vistas a afastar, ou fazer cessar, qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique.
Para mais, bem verdade que as decisões dos tribunais pátrios têm alargado o alcance do writ; e, conquanto não expressa na literalidade da lei, é possível, em sede do remédio heroico, a concessão de pedido de natureza liminar formulado, entendimento que nasceu da doutrina e foi abarcado pela jurisprudência.
Todavia, em que pese a sumariedade que lhe é conferida, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inquestionável dos requisitos cumulativos da medida cautelar, respectivamente o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos revelados pelas impetrantes na peça vestibular, vê-se que não se faz presente a força probante necessária para comprovar a existência de coação ilegal e de violação de direitos do paciente, porquanto não vislumbro, em uma análise perfunctória, as ilegalidades levantadas.
Ademais, esclareça-se que a via estreita do writ não permite a apreciação do mérito, de modo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, para que preste as necessárias informações, no prazo de 05 (cinco) dias.
Saliente-se que as informações poderão ser enviadas à Secretaria da 1ª Câmara Criminal através do e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br ou do FAX (71) 3372-5336.
Esta decisão serve como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após o término do prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça, conforme disposição do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei no 552/1969 c/c o artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Des. Aliomar Silva Britto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8077826-14.2024.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara De Execuções Penais Da Comarca De Salvador-ba
Impetrante: Nathalia Dias Brandao
Paciente: Jean Devis Lasse De Oliveira
Advogado: Nathalia Dias Brandao (OAB:BA48136)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8077826-14.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: NATHALIA DIAS BRANDAO e outros
Advogado(s): NATHALIA DIAS BRANDAO (OAB:BA48136)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR-BA
Advogado(s):
ALB/02
DESPACHO
Vistos, etc. Determino.
Certificado o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça (ID 81876338, p. 37), proceda a Secretaria o arquivamento dos autos com as devidas baixas no Sistema.
Intimações necessárias. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8110995-23.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Gabriel De Jesus Assis
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8110995-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: CARLOS GABRIEL DE JESUS ASSIS
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE E PORTE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E RESTRITO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE QUANTO À POSSE DE MUNIÇÕES - NÃO ACOLHIMENTO - CRIMES DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA USO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS - SUPERIOR A 700g - MACONHA E COCAÍNA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I- CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação Criminal interposto por Carlos Gabriel de Jesus Assis, em razão de sua irresignação quanto ao teor da sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que julgou procedente a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória e o condenou, em concurso material de crimes, à pena de 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, além de 712 (setecentos e doze) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e arts. 14 e 16, caput, da Lei nº 10.826/2003, no regime inicial fechado.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) fragilidade do conjunto probatório à manutenção da sentença condenatória; (ii) atipicidade da conduta relativa à posse de munições; (iii) desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes para consumo pessoal; e (iv) redimensionamento da dosimetria da pena.

III - RAZÕES DE DECIDIR
3. Comprovada a materialidade e autoria delitivas dos crimes de tráfico de drogas e posse de munições, inviável acolher o pleito de absolvição.
4. A alegação de ausência de potencialidade lesiva quanto às munições apreendidas não se sustenta, uma vez que se trata de crime de perigo abstrato. Ademais, a jurisprudência não admite a aplicação do princípio da insignificância quando munições são apreendidas em contexto de outro crime, demonstrando a lesividade da conduta.
5. Não é cabível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para consumo pessoal. Apreensão de 638,51g de maconha e 76,29g de cocaína, além do fracionamento das substâncias em porções diversas, acondicionadas em invólucros plásticos, caracteriza claramente a finalidade mercantil.
6. Da análise da dosimetria da pena, visando identificar eventual irregularidade na sua fixação pelo Magistrado a quo, em nada deve ser reformada a sentença condenatória, porquanto observados os critérios do Código Penal, da jurisprudência pátria e o quanto disposto no art. 42 da Lei n° 11.343/0206.
IV. Dispositivo e tese:
Recurso conhecido e desprovido.
Teses de julgamento:
"1. "Possui especial relevância o depoimento de agentes policiais, desde que harmônico e corroborado por outros elementos de provas";
2."Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância ou atipicidade da conduta, em relação ao crime de posse de munições, visto que a sua consumação independe de resultado naturalístico";
3. "Comprovado o envolvimento do réu no tráfico de drogas, inviável a desclassificação para o consumo próprio".
Dispositivos relevantes citados: art. 14 da Lei nº 10.826/2003, art. 16 da Lei nº 10.826/2003, art. 70 do CP, art. 61, inciso I, do CP, art. 33 da Lei nº 11.343/2006, art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
Jurisprudências relevantes citadas: STF - ARE 1443011 AgR, Redator Min. Alexandre de Moraes, publicado em 07.06.2024;
STJ - AgRg no HC n. 820.094/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023;
STJ - HC n. 903.346/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, Dje de 27/3/2025;
STJ - AgRg no AREsp n. 2.353.042/GO, Rel Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, Dje de 25/2/2025.

ACORDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8110995-23.2023.8.05.0001, oriundos da Comarca de Salvador/BA, na qual figura como Apelante Carlos Gabriel de Jesus Assis e, como Apelado, o Ministério Público Estadual.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8107420-70.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 81471864
Processo N° : 8107420-70.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
ELADIO VITORIO DA SILVA (OAB:BA69602-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709274981000000130868456

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
EMENTA
8000976-69.2022.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Johm Mario Cunha Silva (OAB:BA56938-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 80604778
Processo N° : 8000976-69.2022.8.05.0199
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JOHM MARIO CUNHA SILVA (OAB:BA56938-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618285607100000130028908

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026377-80.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Ja me Centenaro Toledo
Paciente: Kenny Taylor Mendoza Tarr llo
Impetrado: Juiz De Direito De Juazeiro, 1ª Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026377-80.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO, 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

I – Cuida-se de habeas corpus liberatório, com pedido de medida liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de JAIME CENTENARO TOLEDO e KENNY TAYLOR MENDOZA TARRILLO. .
Constata-se que a exordial não foi devidamente instruída para o processamento do feito, porquanto malgrado argua o impetrante que a prisão estaria maculada de ilegalidade, não apresentou qualquer documento apto a sustentar a sua tese, qual seja, no mínimo, o respectivo Decreto Prisional que evidencie o ato ilegal o coator supostamente praticado pela autoridade indigitada.
Deixou-se, portanto, de observar as regras contidas no art. 257, inciso I, e no art. 258 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, segundo os quais:

Art. 257 - A petição de habeas corpus, além dos nomes do impetrante, do paciente e do coator, deverá conter:
I - os fundamentos do pedido e, se possível, a prova documental dos fatos alegados;
Art. 258 - O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.
Obtempere-se que natureza jurídica do Habeas Corpus - uma ação que tramita sob o rito sumário, exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória - torna inviável o prosseguimento deste feito com a deficiência instrucional ora identificada.
II - Dessa forma, determino que o Impetrante seja intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar o defeito apontado.

Sobrevindo a manifestação ou decorrido in albis o prazo, retornem-me os autos conclusos.
P. I.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8027986-86.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184-A)

Advogado: Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629-A)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510-A)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745-A)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195-A)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399-A)

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82010359
Processo N° : 8027986-86.2024.8.05.0080
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184-A), Bruno Cerqueira Peleteiro (OAB:BA67629-A), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510-A), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745-A), LAIS VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA-81195-A), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399-A), FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618213709000000131389904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0508235-80.2020.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Luis Augusto Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Priscila Santos Sampaio Ramos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508235-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
I - Verifica-se que a Apelação Criminal em epígrafe foi devolvida pela Seção de Recursos a este Gabinete porque “o voto acostado no ID 77551211, corresponde a parte diversa ao presente processo”.
II - Todavia, em sendo evidenciado nos presentes autos diversos erros operacionais incompreensíveis, que culminaram com a exclusão do Voto constante no ID 76326177 e de diversos outros documentos, sem determinação para tanto, e que deveriam integrar o respectivo acórdão relativo ao julgamento realizado no dia 11 de fevereiro de 2025, pela Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certificado no ID 77221189, foi aberto o Chamado nº 3556631 junto ao Service Desk.
III - Assim, antes de serem adotadas as providências para o cumprimento das diligências requisitadas pelo Eminente 2º Vice Presidente desta Corte, no Despacho constante no ID 79172911, entendo seja necessário o devido esclarecimento pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM acerca das razões pelas quais constam nos autos 4 (quatro) documentos distintos denominados “Voto”, nos IDs 77551211, 77551212, 77434864, 76326177, sendo que o primeiro deles (ID 77551211), único visualizável pelas partes, sequer está inserto na listagem de documentos produzidos nos presentes autos, conforme ícone “documentos”; o segundo (ID 77551212) não apresenta conteúdo, o terceiro (ID 77434864) consta como assinado digitalmente por servidor da Secretaria da Câmara e o quarto (ID 76326177) consta como tendo sido juntado por mim e assinado por assessor do gabinete, a despeito de o sistema PJE de 2º grau impossibilitar a assinatura de documentos produzidos no gabinete por outrem que não o próprio Desembargador-Relator, por meio de Token para Certificado Digital.
IV - Nesta senda, oficie-se à Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização - SETIM para prestar estes e os demais esclarecimentos requisitados no referido Chamado nº 3556631, visando, especialmente, esclarecer qual foi o documento denominado “VOTO” efetivamente submetido à apreciação da Turma Julgadora na Sessão de Julgamento certificada no ID 77221189, se o constante no ID 77551211, no ID 77551212, no ID 77434864 ou no ID 76326177.
V - Aguarde-se, na Secretaria da Câmara, a resposta ao Ofício. Em seguida, retornem os autos conclusos.

Imprimo a este ato ordinatório força de ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Desembargador Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8001110-11.2024.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Henrique Araujo Da Silva
Advogado: Durval Francisco De Almeida Neto (OAB:BA62661-A)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472-A)
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras
Terceiro Interessado: 71ª Companhia Independente De Polícia Militar De Canavieiras-ba.
Terceiro Interessado: Antonio Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Aldo Goncalves Dos Santos
Terceiro Interessado: Gildete Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Matheus Jacinto Navarro Santos
Terceiro Interessado: Wesley Guimaraes Lopes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001110-11.2024.8.05.0043
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: HENRIQUE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): DURVAL FRANCISCO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA62661-A), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA-27472-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, constata-se que o Réu HENRIQUE ARAUJO DA SILVA, requereu a apresentação das razões recursais em Segunda Instância, nos termos do Art. 600, § 4º, Código de Processo Penal, sob o Id. 81658977.
Assim, determino a intimação do Bel. LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB/BA 27.472), para que, no prazo de 08 (oito) dias (Art. 600, CPP), apresente as razões de apelação do referido Réu, remetendo-se, em seguida, os autos ao Ministério Público, de origem, para que sejam apresentadas as Contrarrazões.
Por fim, cumpridas as diligências acima e estando os autos nesta Corte, encaminhem-se à d. Procuradoria de Justiça para a missão de opinativo, se assim entender.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8005061-96.2024.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gabriela Fernandes Baptista Da Silva
Advogado: Claudemir Da Silva Cruz (OAB:RJ144929-A)
Terceiro Interessado: Patricia Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Elton Eber De Freitas Santos
Terceiro Interessado: Robson Nunes Sena Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005061-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GABRIELA FERNANDES BAPTISTA DA SILVA
Advogado(s): CLAUDEMIR DA SILVA CRUZ (OAB:RJ144929-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Encaminhem-se os autos à d. Procuradoria da Justiça para emissão de parecer, se assim entender. Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8013579-87.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Gil Garritano Da Silva
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769-A)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475-A)
Advogado: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA14129-A)
Impetrante: Pedro Dos Santos Lousado
Impetrante: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho
Impetrante: Luiz Augusto Reis De Azevedo Coutinho
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari - Ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8013579-87.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: GIL GARRITANO DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS LOUSADO (OAB:BA23769-A), VANESSA PEREIRA VALINAS BORGES CARVALHO (OAB:BA38475-A), LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA14129-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB/BA 14.129) E OUTROS em favor de GIL GARRITANO DA SILVA, em que aponta como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA.
A liminar foi indeferida, consoante decisão em Id. 78980081.
Posteriormente, sobreveio pedido de desistência do Writ, Id. 79032683.
Desse modo, considerando-se o quanto explicitado na petição em Id. 79032683, datada de 19 de março de 2025, homologo o pedido de desistência, requerido pelo Impetrante, a fim de que surtam os seus efeitos jurídicos.
Publique-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8014175-71.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Uelson Portela Da Silva
Advogado: Andre Da Silva Fernandes (OAB:BA44369-A)
Impetrado: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Caravelas/ba
Impetrante: Andre Da Silva Fernandes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014175-71.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: UELSON PORTELA DA SILVA e outros
Advogado(s): ANDRE DA SILVA FERNANDES (OAB:BA44369-A)
IMPETRADO: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARAVELAS/BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado por Bel. André da Silva Fernandes, em favor de Uelson Portela da Silva, tendo apontado como autoridade coatora o Juízo de Direito do Plantão de 1ª Grau do Tribunal de Justiça da Bahia, em face do ato supostamente ilegal perpetrado no processo nº 8000363-06.2025.8.05.0050, que manteve a prisão do Paciente em virtude da impossibilidade de pagamento da fiança arbitrada.
Relata o Impetrante, em síntese, que o Paciente encontra-se preso em decorrência de prisão em flagrante pela suposta prática do crime de lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13 do CPB, Lei Maria da Penha), tendo o Juízo de Plantão concedido liberdade provisória com fiança no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Alega, contudo, que o Paciente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança, conforme declaração de hipossuficiência já acostada nos autos, e que a manutenção da prisão apenas por esse motivo configura constrangimento ilegal.
Fundamenta o pedido em precedentes do Tribunal de Justiça da Bahia e do Supremo Tribunal Federal, que afastam a exigência de fiança em casos de hipossuficiência econômica, evitando que a liberdade do Paciente seja condicionada a critérios financeiros.
Destaca que a prisão preventiva foi decretada de ofício, contrariando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que vedam a decretação de prisão cautelar sem prévia provocação do Ministério Público ou da autoridade policial.
Cita, ainda, a ausência de fundamentação adequada na decisão coatora, que não analisou os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva (art. 312 do CPP), nem os argumentos defensivos, configurando nulidade por violação ao art. 93, IX, da CF/88 e ao art. 315 do CPP.
Diante destas considerações, requer a revogação da prisão preventiva e a concessão imediata da liberdade provisória, sem a exigência de fiança, em respeito aos princípios da dignidade humana e da presunção de inocência.
Ao final, pugna pela concessão da ordem.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito suscitado, se tem a tratar, decido.
Em análise ao sistema PJE de 1º Grau, verifico que no processo de 1º Grau, nº º 8000363-06.2025.8.05.0050, foi juntado alvará de soltura do Paciente, de ordem do Juiz de Direito, CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE, no dia 31/03/2025, Id. 494053893.
Diante do quanto determinado conclui-se que o constrangimento ilegal ventilado na presente ordem já foi devidamente sanado, restando, portanto, prejudicado o pleito.
Isto posto, constata-se que o writ está prejudicado por superveniência de novo título prisional.
Assim, inexistindo qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no presente mandamus, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal, julgo PREJUDICADO O PRESENTE WRIT, em face da perda do objeto.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8025924-85.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Do Júri Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Paciente: Ronie Von Souza Da Silva
Advogado: Valdemir Santana Santos (OAB:BA42328-A)
Impetrante: Valdemir Santana Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025924-85.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: RONIE VON SOUZA DA SILVA e outros
Advogado(s): VALDEMIR SANTANA SANTOS (OAB:BA42328-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Valdemir Santana Santos, OAB/BA nº 42328, em favor de RONIE VON SOUZA DA SILVA, qualificado nos autos, apontando como Autoridade Coatora, a MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Feira de Santana-Ba.
Extrai-se dos autos, que o Paciente foi demitido da Polícia Militar da Bahia, tendo sido, após impetração de Mandando de Segurança, negado o writ em primeira instância e reformada a decisão, após interposição do recurso pertinente junto a esse Tribunal, havendo reforma da sentença e determinação de sua reintegração.
Narra o Impetrante que, uma vez requerida a execução provisória junto à Vara da Auditoria Militar do Estado da Bahia, foi determinada à sua Reintegração no Diário Oficial nº 24.140, publicada na data de 23 de abril de 2025.
Relata que o Paciente se encontra em Prisão Preventiva, decretada pela Autoridade Coatora nos referidos autos, aguardando o encerramento da instrução, estando custodiado no Conjunto Penal de Feira de Santana-BA.
Assevera que o defensor constituído nos autos, de imediato requereu a apresentação do policial militar a 66ª CIPM/Feira de Santana e consequente apresentação, sob escolta no Batalhão de Choque da Corporação, para que aguardasse o encerramento do processo ou revogação da prisão preventiva, além de diligenciar, informando a Autoridade Coatora que se tratava de prazo preclusivo.
Segue narrando que, até a presente data, em que pese as diligências realizadas suplicando um despacho da referida Autoridade Coatora, nenhuma decisão foi proferida, mesmo tendo sido detalhado que o prazo se expira em 03 de maio de 2025.
Advoga-se a tese de constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do Paciente, ante violação do Estado Democrático de Direito, ao devido processo e ofensa à Constituição Federal.
Noutro passo, sustenta que a ausência de decisão da autoridade coatora implica em prejuízo significativo para o Paciente, haja vista o prazo cedido pelo Estado para que houvesse a apresentação na unidade policial.
Requer a concessão da ordem do presente HC, liminarmente, no sentido de determinar a IMEDIATA APRESENTAÇÃO do Paciente Ronie Von Souza da Silva, custodiado preventivamente no Conjunto Penal de Feira de Santana/Ba, na sede da 66ª Companhia Independente da Polícia Militar da Bahia, sediada no município de Feira de Santana-Ba, para efetivação da reintegração e, sequencialmente, que seja apresentado por aquele Comando, sob escolta, se necessário, ao Batalhão de Polícia de Choque, sediado na capital do Estado, ficando à disposição do Juízo primevo até a revogação da Prisão Preventiva, decretada em desfavor do Paciente ou conclusão do processo.
Ao final, que sejam julgados procedentes os pedidos e ratificada a concessão da ordem, determinando a apresentação do referido policial militar e sua permanência nas dependências do estabelecimento penal policial militar já mencionado, por ser medida da mais lídima Justiça.
Foram juntados à inicial documentos.
Sendo o que de mais importante, sobre o pleito liminar suscitado, se tem a tratar, decido.
O inciso LXVIII, do Art. 5º., da Constituição Federal, assegura que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção ou por abuso de poder, sendo possível no mandamus a concessão da liminar, embora não expresso na literalidade da lei, consoante consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial.
A liberdade do cidadão é um atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana, e, toda espécie de prisão, seja ela flagrancial ou preventiva, restringe a liberdade do agente. Sendo assim, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV da Constituição Federal e por tal razão, a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, só devendo ser aplicada quando, de forma inequívoca, restar demonstrada a necessidade extrema, respeitando, no entanto, o devido processo legal consagrado no art. 5º, LIV da Carta Maior, ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente (Art. 5º, LXI da CF).
Ademais, por ser o habeas corpus garantia humana fundamental, não há como deixar de admitir a possibilidade do seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer que seja a coação ilegal e abusiva que eventualmente se pratique. O certo é que as decisões dos nossos tribunais têm alargado, e muito, o alcance do writ. Em que pese a sumariedade do procedimento, o provimento de medida liminar somente é possível quando presente nos autos a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da medida cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (pressuposto de admissibilidade da plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Contudo, da análise dos argumentos e dos documentos aportados pelo Impetrante no presente Writ, estes apresentam a força probante necessária, de forma a comprovar a coação ilegal e a violação a direito do Paciente, porquanto, não vislumbro, de plano, a ilegalidade suscitada, esclarecendo que tal pleito deve ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de tudo quanto exposto, INDEFIRO A LIMINAR suscitada, devendo ser oficiada a Autoridade dita coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, que devem ser prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a referida Secretária certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos ditos informes, e após devidamente certificado pela Secretária da Câmara, devem ser os autos encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto Lei nº 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8025806-12.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Crime De Brumado
Paciente: Jefferson Maicon De Aguiar Vieira
Advogado: Erotildes Hobert Damacena Limoeiro (OAB:BA61166-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025806-12.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
EMBARGANTE: EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO e outros
Advogado(s): EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO (OAB:BA61166-A)
EMBARGADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE BRUMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JEFFERSON MAICON DE AGUIAR VIEIRA contra decisão proferida no habeas corpus n.º 8025806-12.2025.8.05.0000, que foi indeferido liminarmente sob o fundamento de repetição de causa de pedir em relação ao HC n.º 8025801-87.2025.8.05.0000.
O embargante alega, contudo, que as impetrações tratam de fundamentos jurídicos distintos, pois no HC anterior, questiona-se a nulidade da denúncia por ausência de justa causa, com base na violação ao art. 41 do CPP; já no presente writ, a alegação é de nulidade da pronúncia, por violação ao art. 155 do CPP, ao se fundamentar exclusivamente em provas inquisitoriais não confirmadas em juízo.
Sustenta, assim, que a decisão incorreu em omissão e contradição ao não reconhecer a diferença entre as causas de pedir, o que compromete a apreciação do mérito da impetração. Requer o recebimento dos embargos com efeito modificativo, para que seja sanada a contradição apontada e analisado o mérito do habeas corpus, com consequente reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por JEFFERSON MAICON DE AGUIAR VIEIRA contra decisão proferida no habeas corpus n.º 8025806-12.2025.8.05.0000, que foi indeferido liminarmente sob o fundamento de repetição de causa de pedir em relação ao HC n.º 8025801-87.2025.8.05.0000.
Alega o embargante alega que as impetrações tratam de fundamentos jurídicos distintos, pois no HC anterior, questiona-se a nulidade da denúncia por ausência de justa causa, com base na violação ao art. 41 do CPP; já no presente writ, a alegação é de nulidade da pronúncia, por violação ao art. 155 do CPP, ao se fundamentar exclusivamente em provas inquisitoriais não confirmadas em juízo.
Todavia, da análise das petições iniciais pretendeu o embargante tanto na presente ação quanto no habeas corpus nº 8025801-87.2025.8.05.0000 o trancamento da ação com o fundamento de ausência de justa causa, inclusive, com pedidos uniformes ao final, veja-se o pedido do presente:
[…]
Quanto à autoria do paciente, mesmo arguida falta de justa causa e comprovada sua presença em outro estado da federação, foi pronunciado com a seguinte afirmação: Em relação a todos os denunciados há indícios suficientes de autoria. Jefferson, Cláudio e Iuri teriam sido identificados, por vítima e por testemunhas, como os que invadiram a casa e efetuaram os disparos; há diversos depoimentos nesse sentido.
Sem individualizar a conduta, ou apontar quais e onde estão as provas, pronuncia o paciente. Ressalta-se ainda que o NUNCA, em sede policial ou em juízo, foi reconhecido POR NENHUMA TESTEMUNHA, afirmando as testemunhas oculares que MAINE BATISTA (vítima) “eu não cheguei a ver o rosto pois estava tudo vestido de preto” vídeo 1 - 5 min 43 seg.; “eu não vi o rosto de ninguém” vídeo 1- 24min 15seg; PAULO HENRIQUE, irmão da vítima e testemunha ocular: “Eles estavam de calça, máscara e boné e roupa de frio. Todos os três estavam de máscara.” 16min10seg.
Declarada sem justa causa, que seja expedido imediato alvará de soltura em prol do Paciente.
Da mesma forma, o pedido do habeas corpus nº 8025801-87.2025.8.05.0000:
[...]
Ante todo o exposto e sem querer incorrer em vã logomaquia, o Impetrante postula o conhecimento do writ e a concessão da ordem impetrada para reconhecer ex office a falta de justa causa para propositura da ação, vez que não há nos autos qualquer mínimo indício/ liame de que o suposto atirador de prenome “Jeferson” declinado em investigação policial se trata de Jeffeson Maicon de Aguiar, ora paciente, que se encontrava em outro estado da federação no dia do crime, como é provado por meio da testemunha judicial e empregador Danilo Nascimento;
Ressalta-se ainda que o Paciente NUNCA, em sede policial ou em juízo, foi reconhecido, afirmando as testemunhas oculares que MAINE BATISTA (vítima) “eu não cheguei a ver o rosto pois estava tudo vestido de preto” vídeo 1 - 5 min 43 seg.; “eu não vi

o rosto de ninguém" vídeo 1- 24min 15seg; PAULO HENRIQUE, irmão da vítima e testemunha ocular: "Eles estavam de calça, máscara e boné e roupa de frio. Todos os três estavam de máscara." 16min10seg.
Declarada sem justa causa, que seja expedido imediato alvará de soltura em prol do Paciente.
Nesse cenário, inexiste qualquer vício a ser suprido, pois a decisão analisou a questão na medida necessária ao deslinde da controvérsia, sobretudo, quanto o não conhecimento do presente habeas corpus que versa sobre os mesmos fatos e traz os mesmos fundamentos já analisados. E, assim como dito, a questão é impeditiva ao conhecimento da nova impetração.
Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada e decidida, tampouco constituem meio idôneo para modificar o mérito do julgamento sob a roupagem de suposto vício no acórdão.
Portanto, conduz à evidência de que, não ocorrendo os alegados vícios, exsurge, apenas, o propósito de desdobramento, via embargos de declaração, de matéria amplamente discutida no recurso, o que, evidentemente, é inadmissível.
Pelo exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.
Publique-se. Intime-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000684-87.2022.8.05.0198 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Eliudo Lima Da Luz Santos
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Terceiro Interessado: Delcionita Lima Da Luz Santos
Terceiro Interessado: Milena Dias Santos
Terceiro Interessado: Geova Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Ferreira Gralha
Terceiro Interessado: Ana Maria Borges Andrade
Terceiro Interessado: Aladiran Fernandes Santos
Terceiro Interessado: Antonielia Rocha Brito
Terceiro Interessado: Clicia Mary Gomes Medeiros
Terceiro Interessado: Edna Vieira Borges
Terceiro Interessado: Eliomar Rocha Nunes
Terceiro Interessado: Elisane Nunes Pacheco Dias
Terceiro Interessado: Elisangela Santos Andrade Oliveira
Terceiro Interessado: Elisania Nobre Rodrigues Pereira
Terceiro Interessado: Flavia Oliveira Barra
Terceiro Interessado: Franciane Cruz De Amorim
Terceiro Interessado: Gessica Silva Barbosa Soares
Terceiro Interessado: Ivany De Jesus Souza Gama
Terceiro Interessado: Jadiane De Almeida Cunha
Terceiro Interessado: Laélia Bastos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandro Guimarães Moitinho
Terceiro Interessado: Luciane Borba Brito
Terceiro Interessado: Maristela Campos Cordeiro
Terceiro Interessado: Marcos Portela Andrade
Terceiro Interessado: Paulo Louredo Brito
Terceiro Interessado: Ronaldo Barbosa Da Silva
Terceiro Interessado: Rosyane Lemos Moreira
Terceiro Interessado: Rosileia Ribeiro Silva
Terceiro Interessado: Sismeiry De Souza Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000684-87.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ELIUDO LIMA DA LUZ SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA66906-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Oficie-se o Juízo a quo, via e-mail institucional, para que em 10 (dez) dias, sincronize no PJE MÍDIAS, as audiências de instrução e julgamento realizadas nos presentes autos.

Caso haja dificuldade na sincronização, poderá a Unidade respectiva compartilhar, VIA PORTA ARQUIVOS, para o e-mail deste Gabinete: gab.des.jatahyjunior@tjba.jus.br.

Após sincronização, deverá ser remetido o link de acesso ao e-mail deste Gabinete – gab.des.jatahyjunior@tjba.jus.br.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Atribuo ao presente força de mandado/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
34

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8022567-97.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Devanilson Gomes De Sa
Advogado: Joao Lindolfo Gomes De Andrade (OAB:PE22235-A)
Impetrante: Joao Lindolfo Gomes De Andrade
Impetrado: Juiz De Direito De Xique Xique, Da Vara Criminal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022567-97.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ANTONIO DEVANILSON GOMES DE SA e outros
Advogado(s): JOAO LINDOLFO GOMES DE ANDRADE (OAB:PE22235-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE XIQUE XIQUE, DA VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DESPACHO
Aguarde-se o prazo das informações pelo Juízo a quo.
Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8024717-51.2025.8.05.0000 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Leandra Ribeiro Da Silva
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8024717-51.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVANTE: LEANDRA RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s): ROQUE DA SILVA MOTA (OAB:BA41084-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela Procuradoria de Justiça no ID 82091299, determinando a remessa dos autos a origem para que proceda com juízo de retratação ou não da decisão agravada, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desembargador Jatahy Júnior
Relator
54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8068662-27.2021.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972-A)

Advogado: Jose Mario Dias Soares Junior (OAB:BA56498-A)
Advogado: Ananda Carla Pereira Merces (OAB:BA72972-A)

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)
Advogado: Osmar Santos Palma Batista (OAB:BA45728-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82126928
Processo N° : 8068662-27.2021.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR (OAB:BA56498-A), ANANDA CARLA PEREIRA MERCES (OAB:BA72972-A)
MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424-A), OSMAR SANTOS PALMA BATISTA (OAB:BA45728-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714271330900000131503391

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8021778-98.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valmir Da Conceicao
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478-A)
Impetrante: Jean Cerqueira Lima
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal, Infância E Juventude, Júri E Execuções Penais Da Comarca De Nazaré-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021778-98.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: VALMIR DA CONCEICAO e outros
Advogado(s): JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB:BA50478-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE NAZARÉ-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido de apreciação liminar, impetrado por JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB-BA 50.478) em favor do paciente VALMIR DA CONCEIÇÃO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Júri da comarca de Nazaré/BA. Processo de Origem – Autos nº: 0000192-32.2013.805.0140 – Ação Penal.

O objeto da ação penal a qual o habeas corpus encontra-se vinculado é a imputação da prática do crime de homicídio, com pena de quatro anos e oito meses, conforme sentença do id 80712897.

O argumento central do impetrante é a alegação de que "após a sentença proferida pela Presidente da Sessão do Júri, o réu Valmir da Conceição foi imediatamente conduzido para o sistema prisional de Valença, para o cumprimento antecipado da pena, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses. Tal medida, embora formalmente amparada por uma decisão judicial, causa um impacto profundo e injustificado sobre a dignidade do réu, especialmente quando se observa que a sentença ainda está sujeita a recursos, e o réu possui o direito constitucional de recorrer em liberdade" (id 80712889, fl. 05/13).
A liminar vindicada foi indeferida, nos termos da decisão de ID 80739807.

As informações prestadas pelo Juízo primevo foram acostadas ao ID 80739807.

A Procuradoria de Justiça exarou o parecer de ID 81631102, opinando pela denegação da segurança.

Contudo, posteriormente, o parquet, em nova análise da ação de origem, observou que o juízo coator, após correção dosimétrica, revogou a prisão preventiva do ora Paciente, pois fixou o regime aberto. Assim, pugnou pelo não conhecimento do writ, ante sua prejudicialidade.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de apreciação liminar, impetrado por JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB-BA 50.478) em favor do paciente VALMIR DA CONCEIÇÃO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juízo da Vara do Júri da comarca de Nazaré/BA. Processo de Origem – Autos nº: 0000192-32.2013.805.0140 – Ação Penal.

Consultando os autos do processo principal, verifica-se que o processo foi sentenciado, tendo sido fixada pena em regime aberto, motivo pelo qual o Magistrado revogou a prisão do réu.

Inclusive, consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão indica que o paciente já se encontra e liberdade.

Desse modo, não subsiste mais qualquer discussão acerca de eventual constrangimento ilegal, esvaziando o objeto do presente writ e tornando-o prejudicado, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Diante das considerações acima expendidas, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, tendo em vista a perda de seu objeto.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Desembargador Jatahy Júnior
Relator

104

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8024076-63.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401-A)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237-A)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82124897
Processo N° : 8024076-63.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237-A), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200-A), IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714273573700000131501452

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8025736-92.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Carlos Roberto Oliveira Santos
Advogado: Misael Santana Guimaraes (OAB:BA31952-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal De Ubatâ
Impetrante: Misael Santana Guimaraes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025736-92.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MISAEL SANTANA GUIMARAES (OAB:BA31952-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE UBATÂ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Bel. MISAEL SANTANA GUIMARÃES (OAB/BA 31952-A), em favor do Paciente CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, apontando, como autoridade coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ, nos autos da ação n°8001439-36.2024.8.05.0265.
Informa o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante delito no dia 17 de outubro de 2024, pela suposta pratica delitiva descrita no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Aduz que, os policiais que efetuaram a prisão flagrancial afirmaram que foram apreendidos 09 (nove) buchas de maconha e, quando o Paciente foi questionado se a droga lhe pertencia, teria afirmado que sim, e ainda teria dito que possuía mais droga dentro de casa. Entretanto, afirma o Impetrante que as testemunhas de defesa desmentiram a versão policial e remeteram a conduta para um flagrante forjado.
Alega que irá arguir novos fatos concernentes aos vícios insanáveis constantes da sentença, que já possui recurso de apelação interposto, na ação de n° 8075995- 28.2024.8.05.0000. Sustenta ilegalidade da sentença, afirmando que houve ausência de dosimetria da pena e da fixação do regime prisional.
Ademais, afirma que a ausência das razões para a o juiz fixar a pena-base acima do mínimo legal e os critérios utilizados para a escolha do regime prisional impedem que a defesa possa analisar a correção da sentença e exerça seu direito de recorrer.
Além disso, afirma que houve nulidade das provas obtidas devido a ilegalidade da busca domiciliar.
Outrossim, sustenta que o Paciente preenche todos os requisitos para a substituição da prisão pelas medidas cautelares, sendo primário, com bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa, além da não integração a organizações criminosas. Em outros termos, seria suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
Destaca, também, que a sentença negou a existência da condição de tráfico privilegiado, todavia, tal negativa, carece suporte probatório adequado.
Por fim, menciona que a sentença proferida, deve ser anulada, pois viola a legislação processual, princípios constitucionais basilares do direito, lei especial (lei de droga), e jurisprudência pacificada.
Diante do exposto, a defesa requer, liminarmente, a expedição do alvará de soltura, e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, até que haja o julgamento definitivo do recurso de apelação. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.
Foram acostados aos autos documentos sob os Ids. 81898546 - 81898559.
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO:
Como cediço, o inciso LXVIII do Art. 5º da Constituição Federal assegura que conceder-se-á Habeas Corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder.
No referido mandamus, embora não expresso na literalidade da lei, é possível a concessão de medida liminar, entendimento este que se originou da doutrina e foi amplamente incorporado pela jurisprudência pátria.
A liberdade do cidadão constitui atributo inerente à própria dignidade da pessoa humana e toda espécie de prisão, seja flagrancial ou preventiva, implica restrição à liberdade individual. Nesse sentido, o direito de ir e vir encontra-se consagrado no art. 5º, XV, da Constituição Federal, razão pela qual a limitação do direito de locomoção reveste-se de excepcionalidade, devendo ser aplicada somente quando, de forma inequívoca, reste demonstrada sua extrema necessidade, respeitando-se o devido processo

legal (art. 5º, LIV, da Carta Magna), ou quando decorrer de flagrante delito ou de ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, da CF).
Por constituir o habeas corpus garantia constitucional fundamental, impõe-se admitir a possibilidade de seu manejo para afastar ou fazer cessar qualquer coação ilegal ou abusiva que eventualmente se pratique. As decisões dos tribunais têm ampliado significativamente o alcance do writ; contudo, em razão da sumariedade do procedimento, o deferimento de medida liminar somente se mostra possível mediante a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos da tutela cautelar, quais sejam: o fumus boni iuris (plausibilidade do direito invocado) e o periculum in mora (prejuízo que a eventual demora na solução da questão possa acarretar).
Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelo Impetrante no presente writ, verifica-se que estes não apresentam força probante suficiente para comprovar a alegada coação ilegal e a violação a direito do Paciente, porquanto não se vislumbra, de plano, a ilegalidade suscitada. Ressalte-se que a via estreita do habeas corpus não permite a apreciação aprofundada do mérito, devendo tal pleito ser submetido ao crivo do órgão colegiado, juiz natural da causa.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que seja oficiada a Autoridade apontada como coatora, requisitando-lhe as necessárias informações, a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.
Esta decisão serve como ofício, devendo, no entanto, a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Findo o prazo assinalado, com ou sem a juntada dos referidos informes, e após devidamente certificado pela Secretaria da Câmara, devem os autos ser encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, conforme dispõe o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 552/69 c/c o artigo 269 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Aliomar Silva Britto - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000268-16.2020.8.05.0074 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leandro Moura Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000268-16.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LEANDRO MOURA ANDRADE
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Procuradoria de Justiça.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Eserval Rocha - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026227-02.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Jequie-ba
Impetrante: Ailton Morais Ataide
Paciente: Mateus Geraldo Costa
Advogado: Ailton Morais Ataide (OAB:MG156349)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026227-02.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

IMPETRANTE: AILTON MORAIS ATAIDE e outros
Advogado(s): AILTON MORAIS ATAIDE (OAB:MG156349)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIE-BA
Advogado(s):

DECISÃO
I – AILTON MORAIS ATAIDE impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de MATEUS GERALDO COSTA, brasileiro, sem comprovação de atividade laborativa nos autos, CPF n. 107.612.446-11, residente na Rua Monte Libano, n. 80, Bairro Halin Souki, Divinópolis/MG, indicando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE JEQUIÉ.
Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 06/08/2024, posteriormente convertido em Preventiva, acusado da prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.
Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que o paciente encontra-se preso há 9 (nove) meses sem o término da instrução criminal nem a revisão da custódia a cada 90 (noventa) dias.
Por outro lado, assevera que a preventiva é desproporcional e que "não há suporte fático que fundamente a manutenção da segregação cautelar", notadamente considerando que, segundo entende, na hipótese de eventual condenação do denunciado, a pena será cumprida em regime aberto ou semiaberto.
Além disso, afirma que "a qualquer momento o magistrado poderá rever tal situação, inclusive para substituir o cárcere por medidas cautelares diversas da prisão".
Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de ser determinada a expedição de alvará de soltura com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
No Acórdão proferido por esta Turma Julgadora no Habeas Corpus nº 8076042-02.2024.8.05.0000, no julgamento realizado em 04/02/2025, consta a seguinte Ementa:
EMENTA. HABEAS CORPUS – AFASTADA A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ANDAMENTO DO FEITO — COMPROVAÇÃO DE QUE A AUTORIDADE COATORA TOMOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA RESTABELECER O ANDAMENTO PROCESSUAL COM O OBJETIVO DE FINALIZAR A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL – DEMONSTRADA POSTURA ATIVA DO MAGISTRADO COM O INTUITO DE REAPRECIAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP – ORDEM DENEGADA.
I – De acordo com as investigações, o paciente foi contratado por outro comparsa para realizar o transporte de drogas da cidade de Divinópolis-MG para a cidade de Feira de Santana-BA. Na abordagem policial, o acusado "foi preso em flagrante, em 6 de agosto de 2024, pela suposta prática do crime delineado no art. 33 da Lei 11.343/06, após ter sido encontrado, em uma rodovia, conduzindo o veículo KIA/Sorento, (...), contendo no seu interior 57 (cinquenta e sete) tabletes de uma substância análoga à cocaína e 01 (um) tablete de uma substância análoga à maconha. Conforme laudos de exame pericial preliminares, foram apreendidas 1.121,20g (um quilo, cento e vinte e uma gramas e vinte centigramas) correspondente a massa bruta de vegetal seca que deu resultado positivo para o vegetal "cannabis sativa", e 5.850,50g (cinco quilos, oitocentos e cinquenta gramas e cinquenta centigramas) correspondente a massa bruta de substância sólida em forma de pó branco, distribuída em 57 (cinquenta e sete) porções que deram resultado positivo para cocaína".
II - Quanto à avaliação da fundamentação do decreto preventivo bem como em relação à aplicação do princípio da homogeneidade, é válido esclarecer que a prisão preventiva do paciente foi devidamente apreciada em decisão colegiada recente prolatada por esta Eg. Turma no HC nº 8050102-35.2024.8.05.0000, no qual restou consignado que a liberdade do acusado oferece risco real à ordem pública, razão pela qual o pleito baseado nessa argumentação não merece prosperar, conforme §2º do art. 259 do RITJBA.
III - No tocante à lentidão no andamento processual da ação principal, nota-se que, em 12/08/2024, foi realizada a audiência de custódia e a denúncia foi oferecida em 09/09/2024. Em seguida, o suplicante foi intimado para a apresentação de defesa prévia e o fez em 22/10/2024. Por outro lado, houve a necessidade de expedição de carta precatória para outro Estado (Minas Gerais) para intimar o corréu a apresentar a referida peça defensiva, o que demanda um tempo maior para o seu devido cumprimento. Igualmente, da análise da movimentação processual da ação principal, verifica-se que a autoridade coatora, em 19/12/2024, concedeu vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de desmembramento do feito em relação ao corréu formulado pelo ora paciente. Além disso, observa-se que todas as demais solicitações apresentadas pelo paciente na ação principal foram apreciadas pelo MM. Juízo a quo de maneira fundamentada e célere com o objetivo de conferir seguimento à fase instrutória.
IV - Quanto à alegação de que a autoridade coatora não revisou a necessidade de manutenção do aprisionamento dentro do prazo de noventa dias estipulado no parágrafo único, do art. 316 do CPP, tampouco assiste razão ao Impetrante. Isso porque, o magistrado apreciou todas as solicitações de liberdade provisória formuladas pelo paciente, sendo que o pedido remanescente foi avaliado na primeira instância em 17/12/2024, de sorte que o interregno previsto no referido dispositivo legal está sendo devidamente respeitado, pois não se passaram mais de noventa dias desde a data da última reanálise da segregação do suplicante.
V - Assim, o período de detenção do paciente (cerca de cinco meses) é compatível com as circunstâncias acima delineadas, sobretudo, quando considerada a postura proativa do magistrado, que analisou todas as manifestações formuladas pelo acusado em tempo hábil, inclusive, avaliando recentemente a custódia cautelar e, diante das aludidas intercorrências, tomou, de imediato, as providências necessárias para restabelecer o andamento do feito e viabilizar a finalização da instrução processual. Nesse contexto, é válido destacar o entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência dos Tribunais Superiores, segundo o qual o excesso de prazo não resulta de um critério meramente aritmético, mas de uma aferição realizada pelo Julgador, levando em conta as peculiaridades do caso concreto.
VI - Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, julga-se pela denegação da ordem impetrada.
HABEAS CORPUS DENEGADO.
HC Nº 8076042-02.2024.8.05.0000 – JEQUIÉ/BA.
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.
No Acórdão proferido por esta Turma Julgadora no Habeas Corpus nº 8050102-35.2024.8.05.0000, no julgamento do Plenário virtual realizado entre os dias 09/09/2024 a 13/09/2024, consta a seguinte Ementa:

EMENTA
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ATO REALIZADO APÓS A IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO, NESTE PARTICULAR. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA NÃO MERECE PROSPERAR. DECISÃO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADA. QUANTIDADE EXACERBADA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO JUSTITICAM, DE PER SI, A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.
I – Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Paciente, preso em flagrante no dia 6/8/2024, pela prática do crime delineado no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
II - No caso em exame, conforme documentação juntada aos autos, a audiência de custódia foi realizada após a impetração do presente writ, situação que, conforme jurisprudência consolidada, resulta na perda superveniente do objeto do habeas corpus, neste ponto, dada a cessação do alegado constrangimento ilegal.
III - Quanto as alegações de carência de fundamentação idônea do decreto constritor, de inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e sua desnecessidade, estas não merecem prosperar. Da leitura da decisão de decretação da prisão preventiva, verifica-se que a segregação se encontra devidamente fundada na garantia da ordem pública, mormente diante das circunstâncias evidenciadas nos depoimentos colhidos durante a fase investigativa e do Auto de Exibição e Apreensão.
IV – Ademais, a gravidade concreta da conduta em análise e a periculosidade do Agente, restam evidenciadas, mormente em razão da quantidade e variedade de drogas retidas no interior do veículo conduzido pelo paciente: 57 (cinquenta e sete) tabletes de uma substância análoga à cocaína e 01 (um) tablete de uma substância análoga à maconha, totalizando 1.121,20g (um quilo, cento e vinte e uma gramas e vinte centigramas) correspondente a massa bruta de vegetal seca que deu resultado positivo para o vegetal “cannabis sativa”, e 5.850,50g (cinco quilos, oitocentos e cinquenta gramas e cinquenta centigramas) correspondente a massa bruta de substância sólida em forma de pó branco, distribuída em 57 (cinquenta e sete) porções que deram resultado positivo para cocaína, demonstrando a necessidade de manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem pública.
V - Importa salientar que, malgrado tenha o Impetrante apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. De fato, a favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.
VI - Assim, resta evidenciado que os fundamentos apresentados pelo Impetrante não podem ser admitidos, uma vez que verificada a fundamentação idônea da decisão vergastada, bem como o preenchimento dos requisitos insertos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.
HABEAS CORPUS – PARCIALMENTE PREJUDICADO E DENEGADO.
HC Nº 8050102-35.2024.8.05.0000 - JEQUIÉ
RELATOR: ESERVAL ROCHA
II - Tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).
Não se pode, entretanto, confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.
Na hipótese sub examine, verifica-se que os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para a antecipação dos efeitos da tutela, na forma pretendida pelo impetrante, sendo as informações da autoridade impetrada essenciais para o adequado deslinde da causa, notadamente considerando que as razões envolvem extrapolação de prazo a qual, até então, foi afastada no julgamento do HC anterior proferido em 04/02/2025, oportunidade em que, inclusive, constatou-se que a cautelar estava sendo reavaliada, além de este colegiado já ter destacado no julgamento de outro habeas corpus anterior nº 8050102-35.2024.8.05.0000 (Plenário virtual realizado entre os dias 09/09/2024 a 13/09/2024), que estavam presentes os requisitos legais para decretação da preventiva e que eram insuficientes medidas cautelares menos gravosas.
III - Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se informações à mencionada autoridade impetrada.
Esta decisão serve como ofício requisitório, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data do envio da comunicação.
Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.
P. e I.
Salvador, 6 (seis) de maio de 2025.
Des. Eserval Rocha
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026610-77.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Joseladio Oliveira De Lima (OAB:BA12717-A)
Advogado: Caio Neves Rodrigues Santos E Santos (OAB:BA68390)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82177428
Processo N° : 8026610-77.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
CAIO NEVES RODRIGUES SANTOS E SANTOS (OAB:BA68390), JOSELADIO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA12717-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716393933600000131552049

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Aracy Lima Borges - 1ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000647-57.2024.8.05.0144 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Polícia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Edileuza Santos Gonzaga
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000647-57.2024.8.05.0144
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
ALB-06
DESPACHO
Vistos.
Após o julgamento da appelação criminal mantendo a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios (ID 80879893), a defesa interpôs AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL no bojo da presente apelação, endereçada à VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS DA COMARCA DE JITAÚNA/BA.
Diante disso, encaminhem-se os autos à Secretaria para as providências cabíveis.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. ARACY LIMA BORGES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Câmara Criminal – 1ª Turma

PAUTA COMPLEMENTAR

Processos expressamente adiados na última sessão realizada para a primeira sessão seguinte que deverão ser julgados pelos Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal – 1ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na sessão Ordinária a realizar-se em 13/05/2025 às 13:30, no Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 5ª Av. do CAB, Sala de Julgamento 02, Juiz Antônio Pinto dos Santos, 3º Andar.

A transmissão ocorrerá, em tempo real, pela internet, no portal de domínio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no endereço.

Na forma do art. 183-A, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 08, disponibilizada no DJe de 23 de outubro de 2024, Os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até o encerramento do expediente forense do dia útil anterior ao da sessão, por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), dirigido ao Presidente do Órgão Julgador, sob pena de apreciação do feito sem sustentação oral. Somente nos HABEAS CORPUS os advogados poderão apresentar pedido de julgamento presencial, com ou sem sustentação oral, até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão de julgamento conforme art. 183, §3º, do RITJBA. EXCEPCIONALMENTE será permitida a realização de sustentação oral por videoconferência, restrita à hipótese prevista no art. 937, § 4º, do Código de

Processo Civil (advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal), por meio de petição específica, incluída no campo “pedido de sustentação oral”, nos próprios autos (PJE), indicando, obrigatoriamente, o número de telefone celular, o e-mail do advogado, o número do processo e a ordem da pauta.

Integrantes da Turma:

Desembargador Eserval Rocha

Desembargador Aliomar Silva Britto

Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca Júnior

Desembargadora Ivone Bessa Ramos - Presidente

Desembargadora Aracy Lima Borges

Ordem: 26
Processo: 8185038-62.2022.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ARACY LIMA BORGES
Partes: MARCOS COSTA SILVA SANTIAGO
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): EVANDRO ARAUJO FERREIRA (BA 57505)
Comarca: Salvador

Ordem: 27
Processo: 8004470-34.2020.8.05.0191 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (BA 17939)
RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA (BA 66688)
Comarca: Salvador

Ordem: 28
Processo: 0705152-38.2021.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: SERGIO VIEIRA JUNIOR
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA ANDRADE E SILVA (BA 63834)
Comarca: Salvador

Ordem: 29
Processo: 8000456-39.2023.8.05.0114 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOSELITO DUQUE DOS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DANIEL SILVA DOS SANTOS (BA 34083)
IGOR DOS SANTOS DIAS (BA 66426)
NELSON ROSA DA CUNHA (BA 27917)
Comarca: Salvador

Ordem: 30
Processo: 8073123-40.2024.8.05.0000 HABEAS CORPUS CRIMINAL
Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO
Partes: JOSE MARCOS DE MATOS NETO
M.M JUIZ VARA ORCRIM SALVADOR
Advogado(s): JOSE MARCOS DE MATOS NETO (BA 27898)
Comarca: Salvador

Ordem: 31
Processo: 8105421-19.2023.8.05.0001 APELAÇÃO CRIMINAL
Relator: ESERVAL ROCHA
Partes: ELIOMAR JESUS SANTOS
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca: Salvador

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8025598-28.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Gabriela Cezar Goncalves (OAB:BA72339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81884398
Processo N° : 8025598-28.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A), GABRIELA CEZAR GONCALVES registrado(a) civilmente como GABRIELA CEZAR GONCALVES (OAB:BA72339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018204221800000131269811

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8025583-59.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Gabriela Cezar Goncalves (OAB:BA72339)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81883563
Processo N° : 8025583-59.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), GABRIELA CEZAR GONCALVES registrado(a) civilmente como GABRIELA CEZAR GONCALVES (OAB:BA72339), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018203182800000131268976

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8025594-88.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808-A)
Advogado: Gabriela Cezar Goncalves (OAB:BA72339)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81884381
Processo N° : 8025594-88.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189-A), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808-A), GABRIELA CEZAR GONCALVES registrado(a) civilmente como GABRIELA CEZAR GONCALVES (OAB:BA72339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018205236300000131269794

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8063432-96.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Jose Adriano Francisco Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Soares May Xavier (OAB:BA41585-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Dos Reis Conceicao
Terceiro Interessado: Valda Maria Ribeiro
Terceiro Interessado: Djalma De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8063432-96.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE ADRIANO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE SOARES MAY XAVIER (OAB:BA41585-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o Recurso de Apelação interposto pela Defesa foi julgado em 1º de abril de 2025, o qual foi conhecido e provido, à unanimidade, por esta E. Corte (ID 80110697), tendo os autos sido remetidos à Primeira Instância, para baixa definitiva, após o trânsito em julgado.
Não obstante, os autos retornaram a esta Segunda Instância, sem razão aparente.
Sendo assim, proceda-se novamente à baixa dos autos ao Juízo de origem, visando ao arquivamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501192-20.2019.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Alex Silva Barros
Terceiro Interessado: João Castor Dos Santos
Apelado: Alex Silva Barros

Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0501192-20.2019.8.05.0004 – Comarca de Alagoinhas/BA
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias
Apelante/Apelado: Alex Silva Barros
Defensora Pública: Dra. Rebeca Sampaio Lima e Silva
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas
Procuradora de Justiça: Dra. Nívea Cristina Pinheiro Leite
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ALEGATIVA DE QUE O RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE PRELIMINAR NÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. AGENTES ESTATAIS QUE FLAGRARAM O RÉU NA POSSE DOS OBJETOS SUBTRAÍDOS. CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU AMPARADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELO OFENDIDO NA FASE PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBANTES COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. DESCABIMENTO. COMPROVADA A SUBTRAÇÃO COM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO. INADMISSIBILIDADE. INVERSÃO DE POSSE DA RES FURTIVA A CONFIGURAR A CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. INALBERGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELO MINISTERIAL. PLEITO DE INCLUSÃO, NA CONDENAÇÃO, DA MAJORANTE INSERTA NO ART. 157, § 2º-A, I, DO CP. ALEGATIVA DE EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ACOLHIMENTO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO DIANTE DA PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR A SUA UTILIZAÇÃO NA AÇÃO DELITUOSA. APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO; APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para aplicar a causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), redimensionando as reprimendas definitivas impostas a Alex Silva Barros para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

I - Cuida-se de Recursos de Apelação Criminal interpostos pela Defesa e pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que condenou Alex Silva Barros às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 72422006), in verbis, que: “[...] no dia 23 de agosto do ano de 2019, por volta das 21:00 horas, no Município de Araçás- BA, o denunciado subtraiu, mediante grave ameaça potencializada pelo emprego de arma de fogo, o veículo automotor GM/Corsa, cor prata, placa policial NYJ-1024, e o aparelho celular da marca LG pertencentes ao Sr. João Castor dos Santos. Segundo restou apurado, no dia do fato, o ofendido aproximava-se do seu veículo quando foi surpreendido por Alex Silva Barros, o qual lhe abordou e, incontinenti, anunciou o assalto, exigindo, pois, a entrega dos bens, ao tempo em que exibia o revólver que carregava consigo (propósito intimidatório). Naquele contexto, o Sr. João atendeu a ordem e entregou o aparelho celular e a chave do automóvel. Após o apossamento, o denunciado assumiu a direção do veículo e evadiu-se. Ocorre que prepostos da Polícia Militar foram acionados e, no decorrer de diligências empreendidas, lograram localizar e interceptar o denunciado, sendo que este ainda estava conduzindo o veículo, bem como na posse do aparelho celular. 3 Os bens subtraídos foram recuperados e devolvidos. Com efeito, analisando as peças de informação produzidas na fase inquisitorial, sobretudo, o auto de exibição e apreensão, o termo de entrega, as declarações prestadas pelo ofendido (com especial relevo), o auto de reconhecimento e os depoimentos das testemunhas, depreende-se a comprovação da materialidade delitiva e a presença de suficientes indícios de autoria. [...]”.

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 72423730), pugnando a Defesa, nas razões recursais (ID. 72423743), pela absolvição, ao fundamento de insuficiência de provas, notadamente diante da ausência de reconhecimento válido por parte da vítima (em inobservância ao art. 226 do CPP). Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para o delito de receptação, e, alternativamente, o reconhecimento da forma tentada do delito de roubo. Postula, ainda, o afastamento da pena de multa, diante da hipossuficiência econômica do acusado.

IV - Não merece acolhimento o pedido de absolvição. In casu, o ora Apelante negou a prática delitiva na fase policial (ID. 72422007, pág. 13), aduzindo que, no final da tarde do dia dos fatos, foi ao Município de Araçás visitar seu tio André, que reside próximo à feira local. Segundo declarou, obteve a posse do veículo na garagem da casa de seu tio, aproveitando-se de sua ausência, pois este teria ido à igreja. Afirmou que, após pegar o veículo, seguiu para a casa de uma amiga, de nome Andréa, em Alagoinhas. No trajeto, ao passar por uma viatura policial, foi abordado por outra guarnição que já estava à sua frente. Em juízo, o réu manifestou o seu direito de permanecer em silêncio (Id. 72423724).

V - A detida leitura do caderno processual, entretanto, permite concluir que a negativa de autoria não encontra guarida nos autos, pois, no caso em comento, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante (ID. 72422007, pág. 02); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 72422007,

pág. 07); o Auto de restituição (ID. 72422007, pág. 10); bem como as declarações da vítima João Castor dos Santos e os depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão do réu (ocasião em que este foi flagrado na posse dos bens subtraídos), transcritos no édito condenatório

VI - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza. Na situação em comento, como visto, as declarações do ofendido, em ambas as fases da persecução penal, apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, detalhadamente, o desenrolar dos fatos no sentido de que, no dia do evento delitivo, por volta das 21h, ao retornar da igreja e manobrar seu veículo em via pública, foi surpreendido por um indivíduo armado (o qual estava sozinho e sem máscara), que o abordou e anunciou o assalto, determinando que não pegasse nada do interior do carro. Afirmou, ainda, que no momento do reconhecimento em delegacia, o acusado estava com a mesma vestimenta que usava quando da ação criminosa – bermuda e camisa –, sendo que o seu veículo e celular foram recuperados pouco tempo depois do crime, tendo a polícia interceptado o réu, ainda na posse dos referidos bens, na cidade de Alagoinhas. Destacou, ainda, que viu o acusado empunhando uma arma, embora não soubesse identificar o calibre, tendo sido coagido a retornar para dentro de casa sob a mira da arma, antes de o réu evadir-se com o carro.

VII - Outrossim, não se vislumbra, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos relatos da vítima, não se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação, razão pela qual as declarações por ela prestada são aptas a embasar o decreto condenatório, especialmente quando corroboradas por outras provas, como se verificou na hipótese vertente.

VIII - Ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os dois policiais militares, corroborando o quanto declarado na fase preliminar, confirmaram a realização da diligência que levou à prisão do acusado, relatando, ainda, que a vítima reconheceu o Apelante em delegacia logo após o delito, como o autor da investida criminosa que sofrera. Informaram que a guarnição recebeu a informação via CICON de que o acusado teria roubado um carro em Araçás e se deslocado em direção a Alagoinhas, oportunidade em que realizaram o acompanhamento e conseguiram interceptar o veículo, mesmo após a tentativa de evasão por parte do suspeito.

IX - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, os relatos dos agentes policiais são seguros e coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado.

X - Verifica-se, pois, diante do conjunto probatório coligido nos autos, que a tese de ausência de provas suficientes para sustentar a condenação encontra-se isolada nos autos, visto que a autoria delitiva está devidamente demonstrada, notadamente pelas declarações firmes e coerentes da vítima João Castor dos Santos, corroboradas pelos depoimentos dos Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante e recuperaram os bens subtraídos em poder do Apelante, pouco tempo após a prática do delito.

XI - Portanto, diante das provas amealhadas, tem-se que a ausência de cumprimento, na fase preliminar, de todas as formalidades constantes no art. 226 do CPP não tem o condão de infirmar a autoria do evento criminoso na pessoa do Apelante, uma vez que o convencimento sobre a autoria do fato delituoso não restou amparado, única e exclusivamente, no reconhecimento do Apelante realizado pela vítima na esfera extrajudicial. A análise dos autos permite concluir que há outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que dão suporte ao reconhecimento realizado na fase preliminar, evidenciando que o Recorrente foi o responsável pelo crime sob destrame, uma vez que ele foi localizado pelos policiais na posse dos bens subtraídos.

XII - Nesse cenário, considerando que o reconhecimento pessoal realizado em sede policial não consubstancia a única prova da autoria delitiva, a qual, ao revés, está evidenciada pelo reconhecimento judicial e também por outros elementos reveladores da prática criminosa narrada pela acusação, não havendo que se falar em aplicação do princípio in dubio pro reo, restando afastada a tese absolutória por insuficiência de provas.

XIII - Também não merece guarida o pedido defensivo de desclassificação do delito previsto no art. 157, caput, do Código Penal, para o crime de receptação (art. 180 do mesmo diploma legal). Com efeito, não restou comprovado que a conduta do réu limitou-se ao recebimento ou posse de coisa proveniente de crime. Ao revés, a narrativa da vítima, prestada sob o crivo do contraditório, é firme e coerente ao descrever, com riqueza de detalhes, a dinâmica do crime de roubo, destacando que foi abordada de forma repentina, sob ameaça de arma de fogo, e coagida a entregar seu celular e o automóvel, os quais foram levados pelo autor, posteriormente identificado como o ora apelante. O reconhecimento pessoal foi realizado na delegacia e confirmado em juízo, sem margem a dúvidas, inclusive mediante identificação das roupas utilizadas pelo réu no momento do delito, o que restou corroborado pelos depoimentos dos policiais militares que, acionados pouco após a ocorrência, localizaram e interceptaram o réu, ainda na posse dos bens subtraídos. Tal circunstância afasta, de maneira categórica, a possibilidade de que o acusado tenha meramente recebido ou detido bem proveniente de crime cometido por terceiro.

XIV - Nessa linha intelectiva, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: “[...] Em outro giro argumentativo, a defesa requer que seja procedida à desclassificação do delito de roubo para aquele de receptação, argumentando, para tanto, que inexistiu provas da autoria delitiva. Tal tese, contudo, carece de respaldo nos autos que fundamente a almejada desclassificação. Em verdade, há provas idôneas de que, efetivamente, o apelante praticara a subtração indevida, com uso de grave ameaça, sobretudo, pelas declarações da vítima, que asseverou, com firmeza, que fora roubado pelo apelante. Portanto, restou suficientemente comprovado o emprego de violência e grave ameaça para viabilizar a subtração pretendida, não havendo que se cogitar o delito de receptação.”

XV - Assim, a presença de todos os elementos típicos do crime de roubo – subtração de bens alheios móveis, mediante grave ameaça com o uso de arma de fogo, seguida da inversão da posse – impede o acolhimento do pedido de desclassificação.

XVI - Melhor sorte não assiste à Defesa quanto ao pedido de reconhecimento da modalidade tentada do crime. Os elementos de prova constantes dos autos evidenciam que o Apelante obteve a posse da res furtiva, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito patrimonial imputado ao Recorrente. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica.

XVII - Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016). Assim, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação do roubo consumado para a forma tentada, uma vez que o fato de a res furtiva ter sido devolvida ao ofendido momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva. Logo, ratifica-se a condenação do Réu pelo delito de roubo.
XVIII - No que pertine ao Apelo interposto pelo Ministério Público, pretende o órgão ministerial o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, em razão de restar comprovado nos fólios o emprego de arma de fogo na prática do roubo perpetrado pelo Apelado. A jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de apreensão e perícia da arma de fogo não impede, por si só, a incidência da majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, I, do Código Penal, desde que a utilização do armamento esteja comprovada por outros meios de prova idôneos, como as declarações da vítima e os depoimentos dos agentes de segurança pública.
XIX - Consoante minudenciado alhures, a vítima foi categórica ao declarar, tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, que foi abordada pelo réu, o qual, portando um revólver, anunciou o assalto e exigiu a entrega dos bens, evadindo-se com o seu veículo e telefone celular.
XX - Nesse viés, a despeito de não ter havido a apreensão e a realização de perícia da arma utilizada no delito, tal circunstância não obsta o reconhecimento da majorante, servindo a palavra do ofendido de substrato suficiente à conclusão de que o delito foi cometido mediante emprego de arma de fogo. Assim, impõe-se a reforma da sentença de primeiro grau para reconhecer a causa de aumento de pena em razão do emprego de arma de fogo.
XXI - Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria. Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Magistrado singular fixou as penas-base no mínimo legal, a saber, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a qual tornou definitiva, ante a ausência de agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição nas etapas subsequentes. Contudo, impõe-se a modificação da sentença, na terceira etapa do cálculo dosimétrico, diante do reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, consistente no emprego de arma de fogo, conforme fundamentação acima exposta.
XXII - Diante disso, elevam-se as penas em 2/3 (dois terços), nos termos do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, tornando-as definitivas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XXIII - No que se refere ao afastamento da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.
XXIV - Quanto ao regime de cumprimento da pena, considerando a nova pena definitiva, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, fixa-se o regime inicial semiaberto. Incabíveis, como pontuado pelo Sentenciante, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e sursis. No que diz respeito à detração penal, tal cálculo compete ao Juiz da Execução Penal, que possui melhores condições de aferir o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, progredindo, se este for o caso, o regime prisional.
XXV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ministerial e improvimento do Recurso da Defesa.
XXVI - APELO DEFENSIVO CONHECIDO E IMPROVIDO; APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PROVIDO, para aplicar a causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), redimensionando as reprimendas definitivas impostas a Alex Silva Barros para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0501192-20.2019.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, em que figuram, como Apelantes/Apelados, Alex Silva Barros e o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer dos Recursos, NEGAR PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO e DAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, para aplicar a causa de aumento de pena correspondente ao emprego de arma de fogo (art. 157, §2º-A, I, CP), redimensionando as reprimendas definitivas impostas a Alex Silva Barros para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500485-65.2020.8.05.0150 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jocelino De Brito Santos
Apelado: Rafael De Sousa Guerra

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0500485-65.2020.8.05.0150 – Comarca de Lauro de Freitas/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Dr. Oto Almeida Oliveira Júnior
Apelado: Jocelino de Brito Santos
Apelado: Rafael de Sousa Guerra
Defensora Pública: Dra. Diana Cerqueira Simões dos Reis Suedde
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO A AMBOS OS RÉUS. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DOS APELADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que absolveu Jocelino de Brito Santos e Rafael de Sousa Guerra da imputação relativa ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 74571972), in verbis, que "[…] na data de 17/03/2020, por volta das 18:30h, os denunciados foram presos em flagrante delito, por terem sido surpreendidos na posse de substâncias entorpecentes que pelas circunstâncias, quantidade e diversidade destinavam-se à comercialização. Infere-se dos autos que policiais militares estavam em uma ronda de rotina no Parque São Paulo, precisamente na Rua das Flores, em Itinga, quando avistaram um grupo com cerca de sete indivíduos e estes ao notarem a presença da guarnição empreenderam fuga, efetuando disparos contra a guarnição. Entretanto, os policiais conseguiram deter dentre os indivíduos, os denunciados que tentavam se esconder na varanda de uma casa. Em poder dos acusados os policiais apreenderam 328(trezentos e vinte e oito) porções menores de maconha; 04(quatro) porções maiores de maconha; sacos transparentes plásticos comumente utilizados na comercialização de drogas, balança de precisão, 36(trinta e seis) pinos de cocaína e uma porção maior da mesma substância, dentre outros objetos, consoante auto de apreensão de fl.17 e Laudo de Constatação de fl. 28. Cabe registrar que os policiais avistaram os denunciados desde o início da perseguição, que as drogas estavam espalhadas no chão, porém a maior parte da quantidade apreendida estava próximo aos acusados. […]" (sic). Registre-se que, consoante requerido pelo Parquet em sede de alegações finais, os Réus também foram absolvidos da imputação da prática do crime tipificado no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 (ID. 74572209).
III - Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (ID. 74572213), postulando, nas razões recursais, a reforma do decisio de primeiro grau, ao argumento de que há nos autos provas suficientes da materialidade e autoria delitivas para condenação dos Apelados pelo delito de tráfico de drogas, pleiteando, ainda, em relação ao Apelado Jocelino de Brito Santos, a exasperação das penas-base em razão da conduta pregressa do Réu, bem assim a aplicação da agravante da reincidência, com o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 e a fixação do regime fechado para inicial cumprimento da sanção corporal.
IV - Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Apesar das alegações deduzidas nas razões recursais, os elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal não são suficientes para alicerçar a condenação dos Apelados pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. In casu, tem-se que a materialidade delitiva restou demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (ID. 74571973, pág. 02); do Auto de Exibição e Apreensão (ID. 74571973, pág. 22), bem como dos Laudos Periciais de Constatação e Toxicológico Definitivo, nos quais se constata que os entorpecentes apreendidos se tratavam das substâncias tetrahidrocanabinol (maconha) e benzoilmetilecgonina (cocaína), ambas de uso proscrito no Brasil (ID. 74571974, pág. 14 e ID. 74571991). Contudo, o mesmo não se pode dizer acerca da autoria do crime imputada aos Recorridos.
V - Os policiais militares Anderson Carvalho de Freitas, Laércio Silva Gomes e Daniel Lima Sousa, responsáveis pela prisão dos Apelados, ao serem inquiridos na fase preliminar (ID. 74571973, págs. 3, 4 e 5), prestaram relatos similares, no sentido de que, conforme sentença, "na data de hoje, por volta das 18h 30min., fazia ronda na companhia de colegas, pela localidade do Parque São Paulo, precisamente na Rua das Flores, Itinga, na companhia de colegas, a bordo da viatura R-0036, visando coibir delitos, quando avistaram cerca de sete indivíduos, os quais ao perceberem a presença da guarnição empreenderam fuga, efetuando disparos em direção a guarnição, saindo os policiais em perseguição, terminando por encontrar dois deles, os quais tentavam se esconder na varanda de uma casa, os quais foram identificados como sendo RAFAEL DE SOUSA GUERRA e JOCELINO DE BRITO SANTOS, sendo encontradas em poder dos mesmos 328, trezentas e vinte e oito, porções pequenas de uma substância aparentando ser maconha, 04, quatro, unidades maiores dessa mesma erva, sacos transparentes para embalagem, balança de precisão, 36, trinta e seis pinos contendo uma substância branca, aparentando ser cocaína e uma porção maior desse mesmo pó branco , duas carteiras de cédulas, uma corrente de metal amarelo, um aparelho celular Alcatel de cor rosa, um relógio de metal dourado de marca swatch e uma chave veicular da Fiat; que os indivíduos já foram avistados desde o início, e as drogas foram encontradas no momento da perseguição e a maior quantidade próxima aos dois conduzidos".
VI - Em Juízo, consoante transcrito no Parecer Ministerial, o SD/PM Anderson Carvalho de Freitas relatou "que precisa de mais detalhes da operação para relembrar como se deu a ocorrência; que após os esclarecimentos feitos pelo promotor (e recordar-se) lembra ter participado da diligência no bairro de Itinga; [...] que estava em ronda no local porque a localidade é conhecida pela violência e pelo tráfico; que após a abordagem foi apreendido os dois rapazes com as drogas; que se recorda vagamente da diligência, mas quase não se engana, era substância análoga a cocaína; que não lembra da quantidade nem se [havia] outros apetrechos; que não conhecia os acusados antes dos fatos; que não se lembra dos fatos, apenas do que foi relatado pelo promotor" (ID. 74572012 e PJe Mídias).
VII - A seu turno, o SD/PM Laércio Silva Gomes, conforme Parecer da Procuradoria de Justiça, asseverou em contraditório judicial "que estava fazendo ronda na localidade conhecida como "final de linha do Parque São Paulo"; que avistaram os indivíduos atrás de uma casa e que quando avistaram a viatura saíram correndo; que desembarcaram e foram atrás deles; que [onde] eles estavam tinha drogas e continuou em busca deles, avistando vários papelotes de drogas [no caminho]; que logo após avistaram os dois agachados em uma casa, atrás de uma máquina de lavar; que fizeram a revista e foi encontrado mais uma quantidade de drogas; [...] que as drogas encontradas [foram] do tipo maconha; que estavam fracionadas [...] que não conhecia os réus antes da abordagem; que durante a abordagem o proprietário da casa onde estavam os réus disse que eles não moravam lá, mas que

conhecia um deles; [...] que [havia] mais de duas pessoas durante a abordagem (ID. 74572013 e PJe Mídias). Já o SD/PM Daniel Lima Sousa informou em audiência de instrução não se recordar dos fatos (ID. 74572012 e PJe Mídias), não podendo contribuir para dirimi-los.

VIII - Nesse contexto, conquanto não se descure sobre a credibilidade conferida aos depoimentos dos policiais, os quais são revestidos de fé pública, especialmente quando corroborados por outros elementos probatórios constantes dos autos (STJ, AgRg no RHC n. 183.317/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023), verifica-se, no caso em análise, da descrição realizada pelos agentes públicos acerca dos pormenores da diligência efetivada para prisão dos Apelados, subsistirem incertezas que evidenciam a fragilidade probatória, como bem ponderado pela Sentenciante. O cotejo dos depoimentos prestados pelos policiais em sede investigativa e judicial – únicos elementos de prova acerca da autoria delitiva - revela imprecisões quanto à posse das drogas, à vinculação direta dos entorpecentes aos acusados e, ainda, à dinâmica dos fatos, especialmente no tocante à eventual troca de tiros ou fuga.

IX - Na fase preliminar, em momento mais próximo à diligência empreendida, os agentes estatais relataram que faziam rondas com o fim de coibir delitos na localidade narrada na denúncia, “quando avistaram cerca de sete indivíduos, os quais ao perceberem a presença da guarnição empreenderam fuga, efetuando disparos em direção a guarnição, saindo os policiais em perseguição”. Já em contraditório judicial, o SD/PM Laércio noticiou que havia mais de duas pessoas durante a abordagem, não relatando acerca de tiros supostamente deflagrados contra os policiais – inexistindo nos autos registro de terem sido apreendidas cápsulas deflagradas no local -, tampouco esclarecendo se, ao serem avistados no início da diligência, os Réus se encontravam na posse direta de substâncias entorpecentes ou teriam dispensado algum objeto ao ver a guarnição.

X - Ademais, na seara investigativa, os policiais relataram que “as drogas foram encontradas no momento da perseguição e a maior quantidade próxima aos dois conduzidos”. Em Juízo, o SD/PM Laércio declarou que havia entorpecentes onde os Apelados estavam antes de, em tese, saírem correndo ao verem a viatura, bem assim que foram vistos vários papelotes de droga no caminho até localizarem os Réus agachados em uma casa, atrás de uma máquina de lavar roupas, sendo realizada a revista e encontrada mais uma quantidade de psicotrópicos, ao passo que o SD/PM Anderson informou que “após a abordagem foi apreendido os dois rapazes com as drogas”, não restando estreme de dúvidas se as drogas efetivamente foram localizadas na posse direta dos Recorridos ou em local próximo de onde eles foram encontrados, de modo que os depoimentos colhidos não permitem identificar, de forma clara e individualizada, a quem pertencia os entorpecentes apreendidos.

XI - Também não houve descrição sobre a quantidade e natureza das substâncias que estariam em posse de cada um dos Réus, ou mesmo qualquer elemento que demonstrasse que ambos mantinham o domínio, ainda que indireto, sobre os psicotrópicos objetos de apreensão, não noticiando os policiais em audiência instrutória acerca da localização de apetrechos, como constante no Auto de Exibição e Apreensão (ID. 74571973, pág. 22), documento que, consoante ponderado pela Magistrada de origem, “não traz melhores esclarecimentos, sendo certo que além de não quantificar as tais trouxinhas (verbis certa quantidade de trouxinhas) nem mesmo consigna em poder de quem teriam sido apreendidos os objetos elencados”.

XII - Outrossim, embora o interrogatório judicial dos acusados tenha restado prejudicado, uma vez que eles não foram encontrados para intimação, constata-se que ambos, ao serem ouvidos na fase preliminar, negaram a prática delitiva. Naquela oportunidade (ID. 74571973, págs. 07/08), Jocelino de Brito Santos afirmou, nos termos da sentença, que “as citadas drogas não lhe pertencem; que estava na companhia de Rafael e o conhece como Rafinha; que estavam na casa de um amigo comendo um feijão no Parque São Paulo e que a Polícia Militar chegou atirando e eles correram, mas depois retornaram ao mesmo local, foi quando o interrogado e seu amigo Rafinha foram abordados, mas nada encontrado em seu poder; [havia] outras pessoas, não somente o interrogado e Rafinha; que por haver outras pessoas e a PM não ter alcançado elas, a droga encontrada foi atribuída ao interrogado, acusação esta que o interrogado nega”.

XIII - Por sua vez, Rafael de Sousa Guerra asseverou à Autoridade Policial, conforme sentença, que “as citadas drogas não lhe pertence[m]; que estava na companhia de Jocelino na casa de um amigo comendo um feijão no Parque São Paulo e que a Polícia Militar chegou atirando e eles correram, mas depois retornaram ao mesmo local, foi quando o interrogado e seu amigo Jocelino foram abordados, mas nada encontrado em seu poder; que quando os Policiais Militares chegaram atirando, [havia] outras pessoas, não somente o interrogado e Jocelino; que por haver outras pessoas e a PM não ter alcançado elas, a droga encontrada foi atribuída ao interrogado, acusação esta que o interrogado nega” (ID. 74571973, págs. 16/17).

XIV - Desse modo, os elementos probatórios coligidos não são suficientes para, de maneira indubitável, estabelecer nexo de imputação subjetiva aos Apelados, cabendo destacar, conforme consignado em sentença, que a mera aproximação física dos entorpecentes aos Recorridos não é hábil, por si só, para autorizar a imposição de reprimenda penal, até porque “noticiada a presença de outras pessoas no local e que teriam fugido com a chegada da guarnição”. Nesse cenário, as provas amealhadas não fornecem a robustez necessária para esclarecer as circunstâncias do delito narrado na inicial acusatória, remanescendo incertezas a respeito de como realmente se deram os fatos.

XV - Como se sabe, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.

XVI - Vale lembrar que, nos termos do art. 155, caput, do Código de Processo Penal, “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Logo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição de Jocelino de Brito Santos e Rafael de Sousa Guerra da imputação relativa ao crime de tráfico de drogas.

XVII - A Juíza a quo, ao proferir a sentença, ressaltou a existência de dúvida quanto aos Réus terem cometido o aludido crime, apontando inconsistências da prova carreada aos autos, bem assim que, a despeito de haver notícias pelas testemunhas de acusação sobre o envolvimento dos acusados com o tráfico de drogas, já tendo sido presos anteriormente, “o direito penal moderno não se ocupa de “modos de ser” ou “condutas pretéritas””. A partir dessas premissas, não há como prosperar a pretensão punitiva deduzida pelo Ministério Público, impondo-se a manutenção da absolvição dos Apelados.

XVIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo, e, em caso de entendimento diverso da absolvição, pelo provimento parcial do Recurso, para que seja afastado o benefício do tráfico privilegiado ao Apelado Jocelino de Brito Santos.
XIX – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500485-65.2020.8.05.0150, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelados, Jocelino de Brito Santos e Rafael de Sousa Guerra.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR AO APELO MINISTERIAL, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8169524-35.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Reginaldo De Jesus
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dulzinio Ferreira Trindade
Terceiro Interessado: Walter Conceicao Santos De Souza

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Apelação n.º 8169524-35.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Reginaldo de Jesus
Defensor Público: Dr. Juarez Angelin Martins
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Carlos Artur dos Santos Pires
Origem: 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE ROUBO EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. GRAVE AMEAÇA EMPREENDIDA COM USO DE FACA PARA INTIMIDAR A VÍTIMA, REDUZINDO A POSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA A MODALIDADE TENTADA. INALBERGAMENTO. INVERSÃO DE POSSE DO BEM SUBTRAÍDO A CONFIGURAR A CONSUMAÇÃO DELITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE POSSE MANSA, PACÍFICA OU DESVIGIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 582 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA DAS PENAS ESCORREITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Reginaldo de Jesus, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 04 (meses) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (ID. 74461467), in verbis, que "[…] no dia 18 de novembro de 2023, por volta das 18h, no interior da agência bancária Simpbank, situada no Shopping da Bahia, localizado na Avenida Tancredo Neves, bairro Caminho das árvores, nesta capital, o Denunciado, logo após subtrair o aparelho celular marca Motorola, cor preta, valendo-se de uma faca tipo peixeira, ameaçou a vítima Walter Conceição Santos com a finalidade de manter a detenção do bem para si. Emerge dos autos que, no dia e hora acima indicados, a vítima estava trabalhando na agência bancária Simpbank, quando o Denunciado adentrou e puxou seu aparelho celular que estava em cima da mesa. Neste momento, ao solicitar que o devolvesse, o inculpado sacou uma faca de cabo branco tipo peixeira da cintura e o ameaçou. Em seguida, saiu da loja. Incontinentemente, a vítima acionou o segurança do shopping, Sr. Dulzinio Ferreira Trindade e lhe apontou o Denunciado que foi alcançado e contido com a ajuda de populares. Em seguida, ao tentar lhe tomar a faca, o inculpado a sacou da cintura e lesionou as mãos do segurança, tendo ainda, o ameaçado afirmando que integrava a facção criminosa denominada "Katiara" e que levaria o "bonde" para o shopping. Entrementes, a Polícia Militar foi acionada e ao deslocar-se até o local encontrou o Denunciado contido por populares, ainda em poder da res furtiva, tendo a vítima o reconhecido como autor do roubo. Razão pela qual foi preso em flagrante e socorrido para Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do Barris em razão da lesão que apresentava na cabeça. Após alta médica, foi conduzido para delegacia. Logo depois, a vítima se dirigiu até a delegacia para prestar depoimento, oportunidade em que teve restituído seu aparelho celular, consoante Termo de Entrega/Restituição de Objeto nº 9420/2023 ID MP 777252 – Pág. 20. Em termo de interrogatório (ID MP 777252 – Pág. 22), o Denunciado REGINALDO confessou a prática criminosa. […]".
III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 74462004), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 74462009), a desclassificação do delito de roubo majorado para o crime de furto (art. 155, caput, do CP), sob a alegativa de que

não restou demonstrado o emprego de violência ou grave ameaça para a prática delitiva; e, subsidiariamente, a desclassificação para a modalidade tentada do crime de roubo, argumentando que o Apelante foi detido antes de exercer a posse mansa e pacífica do bem subtraído.

IV - O pleito de desclassificação para o crime de furto não merece acolhimento. In casu, a materialidade e a autoria do delito de roubo majorado restaram devidamente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência (ID. 74461768, págs. 03/04 e 05/07); o Auto de Exibição e Apreensão do aparelho celular subtraído, bem como da faca utilizada para empreender a grave ameaça (ID. 74461768, pág. 14), ambos encontrados na posse do Apelante; o Auto de Restituição/Entrega de Objeto (ID. 74461768, pág. 20); o Laudo Pericial da arma branca apreendida (ID. 74461975); as declarações prestadas em Juízo pela vítima Walter Conceição Santos e o depoimento judicial da testemunha Dulzinio Ferreira Trindade, segurança responsável por abordar e conter o acusado logo após o crime (ID. 74461970 e PJe Mídias), provas que corroboram a confissão extrajudicial do Réu (ID. 74461768, págs. 22/23), o qual, em Juízo, confessou apenas parcialmente a prática delitiva (ID. 74461970 e PJe Mídias).

V - Apesar das alegações defensivas, a vítima, ao ser ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, apresentou declarações harmônicas e coerentes a respeito dos fatos, em consonância ao relatado na fase preliminar (ID. 74461768, pág. 18), afirmando, conforme sentença, que "estava na loja quando o réu ingressou no local e lhe deu voz de assalto, exigindo-lhe a entrega do aparelho celular. Após a recusa da vítima, o acusado puxou a faca e subtraiu o objeto. A vítima afirma que deixou o réu sair da loja e o seguiu até o lado de fora, momento em que comunicou ao segurança o assalto e este abordou o acusado encontrando em sua posse o celular roubado e faca. A vítima alegou que no momento da abordagem o réu puxou a faca e perfurou a mão do [segurança], sendo posteriormente conduzido à delegacia de polícia pelos policiais militares que chegaram ao local".

VI - Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade dos seus relatos, tampouco indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação, razão pela qual é apta a embasar o decreto condenatório, especialmente quando ratificada por outros elementos de prova constantes nos autos, como se verificou na hipótese vertente.

VII - O depoimento judicial do segurança do shopping Dulzinio Ferreira Trindade, além de consonante ao por ele narrado em sede investigativa (ID. 74461768, pág. 16), corrobora o quanto declarado pelo ofendido, tendo asseverado, conforme sentença, que "a vítima Walter estava em seu estabelecimento, onde trabalha sozinho, quando foi abordado pelo acusado que o exigiu a entrega do celular. Diante da negativa de Walter, o réu sacou uma faca e subtraiu o celular que estava sobre a mesa. Ato contínuo a vítima seguiu o suspeito a certa distância, momento em que o avistou e acionou ainda próximo à entrada do estabelecimento. Relata que de imediato, fez a abordagem do réu e que, ao levantar a camisa, confirmou que este estava armado com uma faca. Durante a tentativa de desarmá-lo, o suspeito resistiu e, ao puxar a faca, a testemunha acabou sofrendo um corte na mão. Após imobilizá-lo e algemá-lo o acusado foi conduzido à delegacia de polícia".

VIII - Nesse cenário, conquanto os policiais ouvidos em audiência instrutória não tenham prestado maiores esclarecimentos sobre os fatos, e apesar de o Réu ter admitido em Juízo apenas a subtração do bem, negando o emprego de qualquer arma, violência ou grave ameaça, é certo que as declarações da vítima apresentam-se sólidas e coerentes com o depoimento da testemunha Dulzinio Ferreira Trindade, bem assim com a confissão extrajudicial do Apelante, oportunidade na qual o acusado afirmou que "se encontrava nas dependências do Shopping da Bahia, no intuito de praticar furtos/roubos, na posse de uma arma branca, tipo peixeira, momento em que se dirigiu a uma pessoa e ameaçou, tomando da posse um aparelho de celular, e ao tentar evadir-se, foi contido pelos transeuntes que ali se encontravam, bem como pelo segurança, que ao tentar lhe tirar da posse uma peixeira, utilizada para praticar o delito, foi lesionado nas mãos".

IX - Mister destacar que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Dessa maneira, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva. De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu in casu.

X - No tocante à configuração da grave ameaça, verifica-se do arcabouço processual que restou comprovado o emprego de faca pelo Apelante para subtração do aparelho celular da vítima, objeto que foi apreendido na posse do Réu e periciado, sendo a arma branca utilizada para gerar intimidação e reduzir eventual resistência pelo ofendido, a caracterizar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, sendo inviável, portanto, albergar o pleito de desclassificação para o crime de furto.

XI - Relativamente ao pedido de desclassificação para a modalidade tentada do delito de roubo, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Dos elementos de prova constantes dos autos, evidencia-se que o Apelante obteve a posse do bem subtraído, sendo inclusive preso em flagrante em poder do objeto, não havendo dúvidas acerca da conclusão do iter criminis próprio do delito de roubo. Predomina nos Pretórios Superiores a teoria da amotio ou apprehensio, de acordo com a qual, para a consumação do roubo, basta o apoderamento da coisa pelo sujeito ativo (inversão do título da posse), sendo dispensável que aquela seja deslocada por este da esfera de vigilância de quem foi subtraída e, mais ainda, que se passe a exercer os poderes inerentes à propriedade de forma mansa e pacífica.

XII - Sobre a matéria, mister registrar que o E. Superior Tribunal de Justiça sumulou o referido entendimento no verbete n.º 582: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada." (DJe 19/09/2016).

XIII - Desse modo, não há, no caso concreto, que se pretender a desclassificação do crime de roubo consumado para a sua forma tentada, pois, consoante ponderado pela Sentenciante "o Réu não fora capturado quando ainda praticava os atos de execução, mas, sim, após subtrair o aparelho celular e sair da loja da vítima, chegando a ser brevemente seguido por esta e apreendido somente na saída do shopping pelo segurança do local, invertendo-se, assim, a posse dos objetos", com a consequente consumação do delito. Cumpre salientar que o fato de o bem roubado ter sido apreendido e devolvido ao ofendido momentos após a investida criminosa não descaracteriza a consumação delitiva.

XIV - Ademais, a Magistrada de origem esclareceu que, embora o Parquet tenha denunciado o Réu pela prática do crime de roubo impróprio (art. 157, § 1º, do CP), "[no] caso dos autos, não se provou que o ferimento causado na mão da testemunha

Dulzinio possuía a finalidade de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro, como exige o delito de roubo impróprio. Ainda, a própria testemunha lesionada depôs que o ferimento ocorreu acidentalmente, enquanto tentava desarmar o acusado, afastando a figura do roubo impróprio no caso concreto. Verifica-se que, em verdade, a conduta do acusado se amolda perfeitamente ao delito de roubo próprio, visto que, a grave ameaça perpetrada pelo réu, diretamente a vítima, ocorreu em instante anterior a subtração do objeto. Inobstante a negativa quanto a utilização da arma branca durante o crime, o depoimento da vítima e da testemunha Dulzinio confirmam que, após a vítima negar-lhe a entrega do celular, o réu exerceu grave ameaça empunhando a arma branca".
XV - Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que permitem concluir pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca na forma consumada.
XVI - Finalmente, conquanto não tenha sido objeto de irresignação defensiva, cumpre destacar que a dosimetria das penas alcançada na origem não merece reparo, uma vez que as reprimendas e o regime prisional inicial foram aplicados em observância aos critérios legais, bem assim ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores.
XVII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVIII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se a sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8169524-35.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Reginaldo de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se a sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0344947-97.2013.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Danielle Brito De Araújo
Terceiro Interessado: Sdpm Ueslei Vagner Santos Mota Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Cristiano Das Virgens Mat
Apelante: Elias Cosme Pereira Pinheiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0344947-97.2013.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Elias Cosme Pereira Pinheiro
Defensor Público: Dr. André Góes Silva Pereira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Augusto Joaquim de Azevedo Júnior
Origem: 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES (ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA NA FASE PRELIMINAR CORROBORADAS PELOS DEPOIMENTOS POLICIAIS EM JUÍZO. CONFISSÃO PARCIAL DO APELANTE NA SEARA INVESTIGATIVA. PROVAS CONSONANTES. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. INVIABILIDADE. GRAVE AMEAÇA EVIDENCIADA. AGENTE QUE MENCIONOU ESTAR ARMADO. NÍTIDO PODER DE INTIMIDAÇÃO. PRETENSÃO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O ABERTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR FATO POSTERIOR QUE NÃO JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENAS DEFINITIVAS REDIMENSIONADAS AO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MANTIDO EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA DO RÉU. EXEGESE DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO ESTATUTO REPRESSIVO E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Elias Cosme Pereira Pinheiro, insurgindo-se contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, que o condenou às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Narra a exordial acusatória (IDs. 70902541/70902543), in verbis, que: "[…] no dia 15 de abril de 2013, por volta das 07:30hs, a vítima, Danielle Brito de Araújo estava subindo a Ladeira da Praça em direção a Escola profissionalizante SENAC, com sua mochila nas costas, quando um indivíduo, aqui denunciado, exigiu que a vítima não corresse do local por que estava armado, e na oportunidade exigiu, ameaçando-a, o seu aparelho celular, o qual foi entregue, tenda o mesmo se retirado andando calmamente do local. Depreende-se ainda que, logo após a subtração, a vítima encontrou dois agentes policiais tendo narrado o ocorrido, e estes, ao efetuarem buscas no local, localizaram o denunciado tendo a vítima o reconhecido como autor do fato, no

entanto não fora encontrado o bem subtraído, tendo o mesmo, já na Delegacia, confessado os fatos a ele imputados. […]" (sic). Anote-se, consoante registrado na sentença, que "o Ministério Público aditou a denúncia com a correção da tipificação legal para o delito previsto no art. 157, caput, do CP, observando que, na narrativa da inicial acusatória, já estava descrito que o réu ameaçara a vítima durante a ação, e que por equívoco se fez constar a imputação ao réu do crime de furto simples [...]. O aditamento foi recebido ainda em sede de audiência de instrução, tendo também na mesma ocasião se manifestado a defesa" (IDs. 70903974/70903975 e 70904134).

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID. 70904137), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 70904144), a absolvição por insuficiência probatória, devendo ser aplicado o princípio in dubio pro reo, sob a alegativa de que a vítima não foi ouvida em Juízo e as testemunhas não presenciaram os fatos. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do crime de roubo para o delito de furto (art. 155, caput, do Código Penal), ao argumento de que não houve violência ou grave ameaça à pessoa, requerendo, por fim, que "seja reduzida a pena fixada na sentença para 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, em regime aberto".

IV - O pleito absolutório não merece acolhimento. Apesar das alegações defensivas, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos, merecendo destaque o Boletim de Ocorrência (IDs. 70902548/70902549); o Relatório de Diligência Policial (ID. 70902561); as declarações prestadas pela vítima na fase preliminar (ID. 70902550); o interrogatório extrajudicial do Réu (IDs. 70902553/70902554), oportunidade em que confessou parcialmente o cometimento do crime; bem como os depoimentos do SD/PM Ueslei Vagner Santos Mota e do SD/PM Cristiano das Virgens, prestados em ambas as fases da persecução penal (IDs. 70902551 e 70902552; ID. 70903976 e PJe Mídias).

V - Assim, conquanto os policiais não tenham presenciado o exato momento do crime, observa-se que apresentaram depoimentos coerentes e coesos a respeito dos fatos na audiência instrutória, corroborando o quanto narrado na esfera extrajudicial, ao asseverar em Juízo que trabalhavam na Ladeira da Praça, localizada no Centro da Cidade, quando foram solicitados pela vítima, trajando fardamento do SENAC, a qual estava chorando e muito nervosa, tendo relatado aos agentes estatais que um indivíduo tinha roubado o seu aparelho celular, e, consoante apontado pelo SD/PM Cristiano, a ofendida informou que o autor do fato gesticulava portar uma arma de fogo, pensando a vítima que ele estivesse armado. Os policiais narraram, ainda, que foram empreendidas diligências, logrando encontrar o acusado, o qual, apresentado à ofendida ainda no local da abordagem, foi por ela reconhecido, de pronto, como sendo o autor da subtração.

VI - Vale registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos por eles veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos nos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso, não se vislumbrando, na espécie, nenhum indício de que os agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com a intenção de prejudicar o Sentenciado.

VII - Os aludidos depoimentos encontram-se em harmonia com as declarações da vítima Danielle Brito de Araújo, a qual, ao ser ouvida pela Autoridade Policial, afirmou que, por volta das 07h30min, se dirigia ao SENAC, situado na Rua da Misericórdia, transversal à Praça da Sé, onde fazia curso de Atendente de Farmácia, quando foi abordada pelo Recorrente, que trajava blusa amarela e bermuda azul clara, e disse para a declarante não correr, pois estava armado, exigindo, sob ameaça, que ela lhe entregasse o aparelho celular, sendo prontamente atendido. Após a subtração do bem, o Réu saiu caminhando, tendo a vítima encontrado policiais militares na Praça da Sé e narrado o ocorrido, pelo que os agentes estatais realizaram diligências e localizaram o acusado pelas características das vestimentas informadas pela ofendida, a qual imediatamente reconheceu a pessoa detida como sendo a autora do roubo.

VIII - Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes, razão pela qual é apta a embasar o decreto condenatório, especialmente quando ratificada pelas outras provas dos autos, como se verificou na hipótese vertente.

IX - Ainda, embora o Réu não tenha comparecido à instrução processual, restando prejudicado o seu interrogatório, verifica-se que, corroborando o quanto asseverado em Juízo pelos policiais, bem como declarado extrajudicialmente pela vítima, o Apelante confessou à Autoridade Policial ter praticado o delito, negando apenas ter ameaçado a vítima, dito que estava armado ou para que ela corresse, afirmando, ademais, que, logo depois de ter subtraído o celular da ofendida, o bem foi tomado de suas mãos por um indivíduo de vulgo "Barata", que o ameaçou com uma faca do tipo peixeira e se evadiu em sentido contrário ao do interrogado, razão pela qual ao ser detido pelos policiais, não foi encontrado com o bem.

X - No Relatório de Diligência Policial restou consignado que "[...] dando continuidade as investigações sobre o crime em tela, foi deslocada uma equipe deste S.I. na viatura Deltur V, composta pelos investigadores Roberto Gonzaga, Marcos Teles e Carlos Pena. O Autor acima citado acompanhou a diligência, para mostrar o elemento de prenome "Barata", que segundo ele, ao furtar o celular da vítima, se afastou um pouco do local e "Barata" o abordou arrebatando o referido celular, isto porque estava devendo a quantia de R$ 10,00 (dez reais); que "Barata" costuma ficar na Praça da Sé, Barroquinha, Castro Alves e adjacências, sempre em movimento, não tendo parada fixa. Infelizmente, a equipe não obteve êxito quanto a localização do elemento de prenome "Barata", salientando que as incursões continuam. O fato foi levado ao conhecimento da Delegada Maria das Graças, sendo apresentado a mesma, após a diligência, o referido Autor Elias Cosme Pereira Pinheiro [...]" (sic) (ID. 70902561).

XI Registre-se, em linha oposta à aduzida pela Defesa, que os testemunhos dos policiais, em cotejo com as declarações da ofendida em sede preliminar, com a confissão extrajudicial do acusado e demais elementos adunados aos autos, configuram provas hábeis para a formação do convencimento do julgador, a uma porque os agentes estatais participaram da diligência que, logo após a subtração do bem, culminou na localização do Recorrente, reconhecido pela vítima ainda no local da abordagem como autor da prática delitiva, tendo ele confessado a subtração do bem em delegacia; a duas porque os policiais narraram o que para eles foi relatado pela própria ofendida. No mesmo viés, conquanto a vítima não tenha sido ouvida judicialmente, o seu relato colhido pela Autoridade Policial apresenta-se em consonância com o arcabouço probatório produzido em Juízo, pelo que se afigura inequívoco o seu valor como elemento de convicção complementar do julgador.

XII - Mister destacar que o art. 155, caput, do Código de Processo Penal, estabelece que "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". Dessa maneira, o Juiz não poderá proferir sentença condenatória baseada tão somente em elementos de convicção colhidos durante a fase inquisitiva.

De outro lado, o decisio condenatório pode considerar os elementos produzidos nos autos do inquérito policial, desde que sua veracidade tenha sido confirmada pelas provas amealhadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, como se deu in casu.
XIII - Nesse ponto, destacou o Magistrado de origem que "Apesar de não mais ter sido encontrada a res substracta, logo após a consumação do roubo os policiais encontraram o acusado, levando-o incontineti à presença da vítima, que o reconheceu. Desse modo, os depoimentos colhidos em juízo, corroborados pelos elementos informativos e pela confissão do acusado no inquérito, são idôneos à determinação da responsabilidade penal do réu".
XIV - De outra banda, inviável acolher o pedido de desclassificação para o delito de furto. Exsurge dos autos que a subtração da coisa alheia móvel (telefone celular) foi realizada mediante grave ameaça (elementar do crime de roubo), uma vez que o Réu afirmou para a vítima que estava armado, exigindo que ela entregasse o aparelho celular, contexto que, decerto, gerou na ofendida temor quanto à sua vida e integridade física. Relativamente ao aludido pleito, o Sentenciante destacou que "não há sentido em classificar a conduta como furto, uma vez que a vítima relatou a ameaça e, ainda que não houvesse violência, sentiu-se intimidada com a abordagem, de tal forma que entregou o aparelho celular sem oferecer resistência".
XV - A jurisprudência é assente quanto à compreensão de que o anúncio do assalto com a menção de estar armado, seguido da imediata entrega do bem pela vítima, por si só, se presta a caracterizar a grave ameaça, elementar do crime de roubo, uma vez que tal conduta gera na vítima nítido poder de intimidação. Portanto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que permitem concluir pelo acerto da condenação do Denunciado pela prática do crime de roubo simples, não havendo que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para o delito de furto.
XVI - Na sequência, embora a Defesa tenha postulado o redimensionamento das penas e a modificação do regime prisional sem fundamentar o quanto requerido - consoante apontado pela douta Procuradoria de Justiça -, cumpre analisar o capítulo dosimétrico, considerando que eventuais equívocos na aplicação das reprimendas podem, inclusive, ser reconhecidos de ofício, se favoráveis ao Réu, já que o recurso é exclusivo da defesa.
XVII - Na primeira fase, à luz do art. 59 do Código Penal, o Magistrado de origem valou como negativo tão somente o vetor referente à conduta social do agente, sob o seguinte fundamento: "o acusado possui uma ação penal em curso na 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas (050035898.2018.805.0150), o que não influi na dosimetria. Possui também duas condenações criminais definitivas. Mas uma delas será utilizada para fins de reincidência (execução penal n. 0300130-11.2014.805.0001 - processo de conhecimento n. 0011575-07.2011.805.0001) e a outra refere-se a fato praticado em 21/05/2013, portanto posterior ao desses autos (execução penal n. 0311732-57.2018.805.0001 - processo de conhecimento n. 0354251-23.2013.805.0001), que não serve como antecedente, mas permite valoração negativa a título de evidência da conduta social do acusado". Assim, fixou as penas-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XVIII - Entretanto, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "nem mesmo condenações transitadas em julgado, por fatos posteriores ao delito em exame, podem ser consideradas reveladoras de má conduta social ou personalidade desajustada e servir como supedâneo a fim de justificar o afastamento da reprimenda básica do mínimo legalmente previsto em lei, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade". (AgRg no HC n. 550.993/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 31/8/2020) (REsp n. 2.050.735/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025). Desse modo, mister afastar a valoração desfavorável da aludida circunstância judicial e acolher em parte o pleito defensivo para redimensionar as basilares ao mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XIX - Na segunda fase, o Sentenciante, acertadamente, reconheceu a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que o Réu ostenta condenação definitiva anterior, relativa à execução penal n. 0300130-11.2014.805.0001 e processo de conhecimento n. 0011575-07.2011.805.0001, em razão da prática de furto em 25/01/2011, com trânsito em julgado em 07/11/2011, esclarecendo, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, que "[o] fato de a pena derivada ter sido extinta em 02/04/2014, por indulto, não exclui a reincidência, pois, quando da prática do crime objeto de julgamento, em 15/04/2013, isso ainda não havia acontecido (muito menos há mais de 5 anos, nos termos do art. 64, inciso I, do CP). De mais a mais, o indulto em si não afasta os efeitos secundários da condenação, atingindo unicamente a reprimenda".
XX - Ademais, o Juiz a quo, também de forma escorreita, reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), considerando que o Réu admitiu parcialmente a prática delitiva na fase preliminar, procedendo, com acerto, à compensação integral em relação à agravante da reincidência, pois igualmente preponderantes, na esteira do art. 67 do CP (vide STJ, REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022, no julgamento do Tema Repetitivo 585). Logo, tendo em vista as alterações realizadas na primeira fase, ficam as penas provisórias estabelecidas em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, as quais restam fixadas como definitivas, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição na terceira etapa.
XXI - Finalmente, não merece guarida a pretensão de fixação do regime aberto para início de cumprimento da sanção corporal, pois, a despeito de a pena privativa de liberdade definitiva ter sido aplicada em 04 (quatro) anos de reclusão, o fato de o Apelante se tratar de Réu reincidente justifica a imposição do regime prisional inicial semiaberto, ainda que as circunstâncias judicias tenham sido consideradas favoráveis, na esteira do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal e jurisprudência do STJ.
XXII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo improvimento do Apelo.
XXIII – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0344947-97.2013.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Elias Cosme Pereira Pinheiro, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Apelo, a fim de redimensionar as penas definitivas do Apelante para 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007233-54.2023.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Hernani Santos Soares
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8007233-54.2023.8.05.0271 – Comarca de Valença/BA
Apelante: Hernani Santos Soares
Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Fernanda Pataro de Queiroz
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Valença
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli Borges Teixeira
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ART. 16, DA LEI N.º 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGATIVA DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. NÃO EVIDENCIADA ILEGALIDADE NA ATUAÇÃO DOS AGENTES POLICIAIS. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006, NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 (DOIS TERÇOS). INADMISSIBILIDADE. VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS, ALÉM DA APREENSÃO DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO NO MESMO CONTEXTO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PATAMAR DE 1/6 (UM SEXTO) ADEQUADO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA TOTAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE REDIMENSIONAMENTO APENAS DA PENA DE MULTA CORRESPONDENTE AO DELITO DE PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO, EM SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA AO SENTENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir a pena de multa relativa ao crime previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Hernani Santos Soares, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a denúncia (Id. 75368229), in verbis: “No dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 19:45h, em via pública, na Baixa Fria, no Município de Valença/BA, o denunciado Hernani Santos Soares, de maneira consciente e voluntária, trouxe consigo drogas (crack, cocaína, maconha e LSD), substâncias de uso proscrito no Brasil. Ademais, portava 27 munições calibre (.40), de uso restrito, conforme se passa a expor detalhadamente. De acordo com os autos, na hora dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento tático na região da Baixa Fria, próximo ao presídio de Valença. O denunciado, ao identificar a polícia, ingressou no Mercado Gama e lá dispensou uma bolsa. Os integrantes da Polícia Militar perceberam a movimentação e abordaram o denunciado, oportunidade em que ele confirmou a propriedade da bolsa. Nela, os policiais encontraram: 01 (uma) balança de precisão pequena; 03 (três) balas de uma substância análoga a LSD; 40 (quarenta) pedras de crack; 02 (duas) petecas de uma substância análoga a cocaína; 35 (trinta e cinco) buchas de uma substância análoga a maconha; e 27 (vinte e sete) munições calibre (.40), todas intactas”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito (abordagem policial fundada em mera suspeita, sem justa causa), com a sua consequente absolvição; no mérito, requer a absolvição; subsidiariamente, a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a “cassação ou redução” da pena de multa, devido à sua hipossuficiência financeira.
IV – Não merece acolhimento a preliminar suscitada pela defesa. Relativamente à abordagem realizada pelos agentes policiais, cumpre salientar que a revista pessoal - sem prévia autorização judicial - somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que alguém oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal. In casu, o arcabouço probatório carreado aos autos evidencia que a busca pessoal não ocorreu com base apenas em parâmetros subjetivos dos agentes policiais, tendo sido indicado dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a abordagem. Consoante detalhadamente demonstrado na instrução processual, o Réu encontrava-se em local notoriamente conhecido como ponto de comercialização e consumo de entorpecentes, nas proximidades do presídio de Valença, e apresentou comportamento suspeito ao avistar a viatura policial, adentrando rapidamente em um estabelecimento comercial portando uma bolsa e, posteriormente, sendo visto sem ela. Os depoimentos dos agentes policiais foram consistentes quanto a essa dinâmica, configurando situação de fundada suspeita.

V – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n.º 229.514, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, decidiu que "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional"; e, ainda, "Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública". (STF, RHC 229514 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 02/10/2023, publicado em 23/10/2023).

VI – Importante acrescentar que a busca realizada no interior do estabelecimento comercial, onde foi encontrada a bolsa contendo os entorpecentes e as munições, não configura violação de domicílio, haja vista que, como bem destacado na sentença, tratava-se de local aberto ao público. Dessa forma, ante a ausência de elementos que demonstrem a atuação ilegal dos agentes estatais, não há que se falar em nulidade das provas coligidas nos autos. Afasta-se, por conseguinte, a preliminar suscitada.

VII – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios reunidos no feito, destacando-se o auto de exibição e apreensão (Id. 75368230, pág. 14), os laudos periciais de Id. 75368230 (págs. 27/30) e Id. 75368252 (págs. 2/3) e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação. Os agentes policiais foram categóricos ao afirmar que observaram o Acusado entrar no mercado com a bolsa e, posteriormente, retornar do fundo do estabelecimento sem ela, havendo visibilidade suficiente para tal constatação. Após a abordagem do Réu, os Policiais localizaram a bolsa no interior do mercado, contendo, uma balança de precisão, dinheiro, munições e drogas: 32,50 g (trinta e dois gramas e cinquenta centigramas) de cocaína - sendo 19,70 g (dezenove gramas e setenta centigramas) identificados como crack e 12,35 g (doze gramas e trinta e cinco centigramas) como cocaína - e, ainda, 90,35 g (noventa gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha - conforme descrição contida nos laudos periciais.

VIII – No tocante às testemunhas arroladas pela defesa, que afirmaram não ter visto o Réu portando a bolsa, verifica-se que tais declarações não se mostram suficientes para infirmar o conjunto probatório formado pelos depoimentos dos agentes policiais e demais elementos de convicção. Nesse ponto, vale transcrever trecho da sentença: "Com efeito, tanto na fase investigatória, quanto em juízo, ouviu-se a testemunha Sonivaldo Bonfim Santana [...]. O policial Reivisson Evangelista dos Santos, que também participou da diligência que culminou com a prisão em flagrante do réu, corroborou com as declarações prestadas pela testemunha, apresentando uma versão coesa, no sentido de que o réu, em via pública, ao perceber a aproximação da polícia militar, adentrou o estabelecimento comercial com uma mochila do tipo 'tiracolo', atravessada no peito, sendo posteriormente dispensada do interior do supermercado, na tentativa de despistar a atuação policial. Por outro lado, as duas testemunhas arroladas pela defesa (que estavam no interior do Supermercado no momento da prisão em flagrante) afirmaram que o réu adentrou o estabelecimento sem portar nada em suas mãos. A prova testemunhal é um meio de obtenção de prova e, em que pese a livre persuasão racional do julgador ao valorá-la, não é possível que seja considerada apenas parcialmente, sem analisar a inteireza das declarações, assim como a sua coerência interna (com as próprias declarações) e a coerência externa, a partir dos demais elementos probatórios. Pois bem, ambas as testemunhas arroladas pela defesa afirmaram em juízo conhecer o réu 'de vista' e que, no momento da prisão em flagrante, estavam na fila do caixa do Supermercado aguardando atendimento. Depoimento da testemunha Geisa Silva Santos, que afirmou no início de seu depoimento ser vizinha do réu, afirmou não ter visto o réu adentrar o estabelecimento comercial com nenhuma bolsa ou pochete, mas que viu quando a polícia, após dar voz de prisão, deixou o local com um bolsa afirmando ser do réu. [...]. Convém destacar que a própria defesa juntou, por duas oportunidades, registros fotográficos da fachada do estabelecimento comercial (Id. 431071560, fls. 3), sendo facilmente constatado tratar-se de um comércio com duas portas grandes de acesso ao público e não uma 'portinha' com uma parede, conforme afirmado. Demais disso, os policiais foram uníssonos em afirmar que a bolsa, do tipo 'tiracolo', estava nas costas do réu, com a alça atravessada em seu peito. Logo, se as testemunhas não conseguiram sequer descrever a bolsa (após a intervenção policial), tampouco as vestimentas ou mesmo o calçado do réu, é bastante crível que não tenha observado a alça da mochila que atravessava o peito, e também não seria exigível que observassem, visto que estavam no local fazendo suas compras ou envolvidas em questões particulares. Diversamente da atuação policial que exige a vigilância constante e concentração para observar detalhes relevantes para prevenção e repressão de crimes. [...] Nota-se que durante a instrução, sem que houvesse sido questionada, a testemunha antecipou a sua fala afirmando que 'o réu saiu...; sem nada... Ele entrou sem nada, no caso. (gaguejando); Aí também quando nós saímos, os homens já saíram com a bolsa, dizendo, acusando ele que era dele, mas a gente não viu ele entrando com a bolsa'. Tal como a testemunha anterior, não soube descrever as roupas que o réu utilizava, tampouco calçado. Afirmou também que o estabelecimento comercial só tinha uma 'portinha', percepção que mostrou-se incongruente com as próprias fotos apresentadas pela defesa. Quanto às provas acerca do especial fim de agir do réu para destinação comercial das substâncias entorpecentes apreendidas, os depoimentos dos policiais, assim como a forma como as substâncias estavam acondicionadas, a quantia em dinheiro apreendida, assim como a notícia prestada por policiais militares de que o local seria utilizado para o tráfico e comércio de armas de fogo, tais elementos de prova demonstraram que as substâncias apreendidas destinavam-se à comercialização ilícita. [...]".

IX – Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes e harmônicos com os demais elementos colhidos do caderno processual, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Quanto às supostas contradições nos depoimentos dos agentes policiais, o conjunto probatório revela que os relatos apresentam coerência e harmonia nos pontos essenciais, especificamente quanto à visualização do Apelante portando a bolsa ao entrar no estabelecimento e a sua posterior localização sem o objeto. Em que pese as alegações formuladas pela defesa, não se vislumbra qualquer indício de que os Policiais tenham prestado depoimentos falsos com a intenção de prejudicar o Sentenciado. Isto posto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que evidenciam o acerto da condenação do Apelante pela prática dos delitos que lhe foram imputados.

X – Passa-se, a seguir, à análise da dosimetria das penas. Para o crime de tráfico de drogas, o Juiz a quo fixou a pena-base no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão; na segunda fase, não reconheceu agravantes ou atenuantes, mantendo a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão; na terceira fase, aplicou a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), o que resultou em uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. A pena de multa foi fixada em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Com relação ao crime de porte ilegal de munições de uso restrito (art. 16, da Lei n.º 10.826/2003), o Magistrado singular fixou a pena-base no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão; na segunda fase, não reconheceu circunstâncias agravantes ou atenuantes; na terceira fase, não aplicou causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando definitiva a sanção em 03 (três) anos de reclusão. A pena de

multa foi fixada em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. Em seguida, foram somadas as reprimendas de ambos os delitos, resultando na pena definitiva total de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como na imposição de 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XI – No tocante à pretensão de fixação das reprimendas no patamar mínimo legal, observa-se que o Magistrado Sentenciante já procedeu à individualização das penas-base de cada um dos delitos no quantum mínimo previsto em lei, inexistindo, portanto, reparo a ser efetuado nesse particular.
XII – No que concerne à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que o Juiz singular reconheceu tal minorante, reduzindo a pena do crime de tráfico de drogas - na terceira fase da dosimetria - em 1/6 (um sexto). Embora o Apelante pretenda a incidência do redutor em seu patamar máximo (2/3), inviável a modificação da fração aplicada, considerando a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos, bem como a apreensão de munições de uso restrito (no mesmo contexto da prática do tráfico de drogas), elementos que justificam a aplicação da minorante no patamar mínimo.
XIII – Inviável, também, o acolhimento do pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a pena definitiva total imposta ao Apelante ultrapassa o limite de 04 (quatro) anos estabelecido no art. 44, inciso I, do Código Penal.
XIV – No que tange à pretensão de isenção do pagamento da pena de multa, melhor sorte não assiste ao Recorrente. A impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado.
XV – Finalmente, merece acolhimento parcial o pedido de redução da pena de multa. Da leitura da sentença, verifica-se a necessidade de redimensionamento da pena de multa correspondente ao crime de porte ilegal de munições de uso restrito. Considerando que a sanção corporal foi fixada no mínimo legal (03 anos de reclusão), em observância ao princípio da proporcionalidade e em simetria com a pena privativa de liberdade aplicada, impõe-se reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Por conseguinte, a pena de multa total imposta ao Apelante resta redimensionada para 260 (duzentos e sessenta) dias-multa (sendo 250 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, e 10 dias-multa, pela prática do crime de porte ilegal de munições de uso restrito).
XVI – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação.
XVII – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir a pena de multa relativa ao crime previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8007233-54.2023.8.05.0271, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Apelante, Hernani Santos Soares, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para reduzir a pena de multa relativa ao crime previsto no art. 16, da Lei n.º 10.826/2003, para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000144-66.2009.8.05.0220 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amilcar Franca Pinto (OAB:BA991-A)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81141409
Processo N° : 0000144-66.2009.8.05.0220
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como AMILCAR FRANCA PINTO (OAB:BA991-A), HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709395484000000130548706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000503-76.2020.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Apelado: Joao Victor Souza Santana
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0000503-76.2020.8.05.0043 – Comarca de Canavieiras/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Letícia Coutinho Monte Alto
Apelado: João Victor Souza Santana
Advogado: Dr. Jonas Araújo Amorim (OAB/BA: 53.689)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Canavieiras
Procurador de Justiça: Dr. Nivaldo dos Santos Aquino
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença prolatado pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canavieiras, que absolveu João Victor Souza Santana da imputação contida na inicial acusatória.
II – Narra a denúncia (id. 74923581), in verbis, que: "[…] no dia 27 de novembro de 2019, por volta das 7 horas, na rua Dr. Boaventura Ribeiro, nº 158, no bairro Sócrates Rezende, nesta cidade, o denunciado guardava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de mercância, 8 (oito) pedras de crack, pesando cerca de 1,59 (uma grama e quinhentos miligramas) gramas, 12 (doze) pinos de cocaína, pesando aproximadamente 12g (doze gramas) e embalagens de plástico para embalar as drogas (sacos de geladinho), conforme se aufere do Auto de Exibição e Apreensão e Laudo de Exame Pericial. Consta dos autos que ao cumprirem Mandados referentes à Operação Lázaro, que visa combater o tráfico de drogas e homicídios nesta cidade, Policiais Militares adentraram na residência já conhecida como ponto de venda de entorpecentes, onde reside o primo do indiciado, e, ao ver a ação policial, o denunciado e seu primo, Felipe Nascimento de Araújo, tentaram evadir-se, sendo João Victor detido dentro dessa localidade enquanto Felipe Nascimento logrou êxito na fuga. Ato contínuo, após revista no local, os policiais encontraram as diversas porções das substâncias entorpecentes escondidas embaixo de um colchão num dos quartos da casa. [...]".
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado João Victor Souza Santana como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Sustenta o Recorrente que, no caso concreto, as provas colhidas nos autos são suficientes para a condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas.
IV – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (laudos periciais – id. 74923587, p. 1; ids. 74923588-74923589), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
V – Conforme destacou o Juiz a quo (id. 74924565): "[...] Ressalta-se que os relatos dos policiais, desde a campana policial realizada e todos outros acompanhamentos tinha como alvo o suspeito Felipe de Araújo Silva, suspeito esse que se evadiu do local. No momento da operação o acusado João Vitor foi encontrado na residência, oportunidade que alegou ser usuário. Não ficou demonstrado efetivamente seu vínculo com comércio ilícito de drogas, nem mesmo que mantinha em depósito encontrado na residência. As provas apontam em outra direção, qual seja, que o possuidor e proprietário das drogas era Felipe de Araújo Silva. Destaca-se que as drogas não foram encontradas em posse do acusado, e sim dentro da residência. Vale ressaltar que, conforme narrado pela testemunha, o réu não reside neste endereço, estando ali apenas de passagem, já que é usuário de drogas e tem o costume de ir até o local usar entorpecentes. Por essa razão, restam dúvidas sobre quem era o proprietário das drogas. [...]".
VI – Observa-se que o Magistrado Sentenciante, ao analisar os testemunhos colhidos em juízo, encontrou divergências que geraram dúvidas quanto à autoria e incertezas quanto à dinâmica dos fatos, assim consignando em seu decisio: "[...] A testemunha IPC Rafael Reais informa que a abordagem se deu através do cumprimento de mandado da 'Operação Lárazo'. Todavia a testemunha IPC Marcius Vinícius não fez menção a operação, narrando que foram recebidas denúncias da traficância no local, dirigindo-se para lá por esse motivo. Por essa razão, restam dúvidas sobre qual dos depoimentos correspondem àquilo que realmente aconteceu. Considerando ainda que a terceira testemunha, o IPC Edmilson Silva não teve condições de prestar esclarecimentos, visto que, em decorrência do lapso temporal, não se recorda dos fatos. Prosseguimento em seu depoimento, a testemunha IPC Rafael Reis menciona que, ao adentrar a residência havia mais de um indivíduo. Um deles evadiu-se do local, logrando êxito na fuga, enquanto o outro permaneceu na casa informando que as drogas seriam do outro rapaz. A testemunha confirma que o indivíduo capturado é o réu João Victor, em seguida menciona que não lembra seu nome e, mais a frente, ao visualizar o rosto do acusado em audiência não tem certeza se o reconhece […]" (id. 74924565).
VII – Assim, ao proferir a sentença, o Juiz singular destacou a existência de dúvida quanto ao Apelado ter cometido o crime de tráfico de drogas, tendo em vista a coexistência de duas versões distintas dos fatos. Na espécie, a descrição da diligência – pelos agentes policiais – de fato não esclarece, de forma suficiente, a autoria ou as circunstâncias em que ocorreram os eventos narrados na exordial acusatória, de forma a afastar, conclusivamente, a incidência do Princípio do In Dubio pro Reo.
VIII – O que se extrai do conjunto probatório é que o principal suspeito da prática criminosa era, em verdade, o primo do acusado, Felipe de Araújo Silva, que se evadiu da residência – onde residia com sua genitora (id. 74923585, p. 9) –, tendo as drogas sido apreendidas no local, e não na posse do Apelado, que informou estar na casa por ser usuário, sendo seu primo fornecedor. Há,

portanto, incertezas quanto à autoria, sendo nebulosa a questão da propriedade dos entorpecentes, especialmente em confronto com a versão dos fatos sustentada pelo acusado. Insta salientar que nenhum dos policiais militares, quando ouvidos em juízo, declarou ter presenciado a efetiva venda das substâncias pelo réu, constando na denúncia anônima apenas que: "um indivíduo por nome 'Felipe" é usuário de drogas, comercializa os entorpecentes durante todos os dias no interior da residência, a comercialização são (sic) feitas no período da noite" (id. 74923587, p. 9).
IX – Ademais, em que pese a argumentação delineada pelo Órgão Ministerial, não é suficiente, para a formação de um juízo de certeza acerca da prática delitiva, o fato de o Apelado estar na companhia de seu primo – apontado como traficante de drogas –, e ter tentado se evadir, não sendo incomum que usuários de drogas fujam de agentes policiais ou sejam encontrados em locais de tráfico, razão pela qual permanecem igualmente plausíveis as duas versões dos eventos.
X – Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.
XI – Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.
XII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo Ministerial, para que seja mantida a absolvição.
XIII – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000503-76.2020.8.05.0043, provenientes da Comarca de Canavieiras/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, João Victor Souza Santana.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8009259-12.2023.8.05.0146 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jose Rafael Rodrigues Dos Santos
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Dos Santos Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8009259-12.2023.8.05.0146 – Comarca de Juazeiro/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Roberta Masunari
Apelado: José Rafael Rodrigues dos Santos
Defensor Público: Dr. André Lima Cerqueira
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECEPTAÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). ÉDITO CONDENATÓRIO. INSURGÊNCIA RECURSAL CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPTAÇÃO DE ANIMAL (ART. 180-A, CP) PARA O DE RECEPTAÇÃO SIMPLES (ART. 180, CAPUT, CP). INALBERGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTROU A PRESENÇA DO ESPECIAL FIM DE AGIR DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DO SEMOVENTE DOMESTICÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. ACOLHIMENTO. MULTIRREINCIDÊNCIA QUE AUTORIZA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA, NA PRIMEIRA FASE, E O RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE, NA ETAPA INTERMEDIÁRIA, EIS QUE CONSIDERADOS PROCESSOS DIFERENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reputar desfavorável, na primeira fase da dosimetria, a vetorial antecedentes criminais, redimensionando as penas definitivas para os patamares de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença que – procedendo à desclassificação da conduta – condenou José Rafael Rodrigues dos Santos às penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis (id. 74400278): "[…] no dia 29 (vinte e nove) de junho de 2023, por volta das 13h00min, na Rua Sol Nascente do Rei, bairro Sol Nascente, neste município de Juazeiro – BA, o ora denunciado JOSÉ RAFAEL RODRI-

GUES DOS SANTOS foi preso em flagrante delito por ter adquirido, com a finalidade de produção e comercialização, semovente domesticável de produção, avaliado em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), que devia saber ser produto de crime. Vê-se dos autos do procedimento investigatório em anexo que, no dia dos fatos, por volta das 08h00min, a pessoa de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS ARAÚJO deixou o seu cavalo mestiço amarrado às margens do Rio São Francisco, na Orla II, deste município, com o objetivo de que o animal pastasse, sendo que, por volta das 08h30min, quando retornou, não mais achou o seu cavalo no local, dando-se conta de que ele havia sido subtraído por alguém. Tem-se que, por volta das 13h00min, através de um grupo de WhatsApp, prepostos da Polícia Militar tomaram conhecimento acerca do furto do animal em questão, sendo então divulgadas, na referida rede social, algumas fotografias de uma pessoa ao lado de um cavalo, na Rua Sol Nascente do Rei, bairro Sol Nascente, nesta Urbe. Ato contínuo, os policiais diligenciaram até o local, onde conseguiram encontrar o referido indivíduo, então identificado como sendo a pessoa do ora denunciado, além do cavalo. Depreende-se que, ao ser questionado, o indiciado JOSÉ RAFAEL alegou que seria proprietário do animal, afirmando que o teria adquirido na orla deste município, no período da manhã, junto a uma pessoa desconhecida, por 05 (cinco) gramas de substância entorpecente do tipo 'crack'. Em seguida, chegou ao local o proprietário do cavalo, CARLOS ROBERTO, que o reconheceu. [...]".

III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, postula o Apelante a condenação do Denunciado pela prática do delito tipificado no art. 180-A do Código Penal. Pugna, ainda, pelo reconhecimento dos maus antecedentes, com a reforma da dosimetria das penas.

IV – Em que pese inexistir insurgência recursal quanto à condenação, verifica-se que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios constantes nos autos, merecendo destaque o boletim de ocorrência registrado pela vítima (id. 74400279, p. 3-5); o auto de prisão em flagrante (id. 74400279, p. 2); os termos de depoimento dos três policiais militares responsáveis pela prisão, ainda na delegacia (id. 74400279, p. 7, 9 e 10); o auto de exibição e apreensão de um cavalo de cor preta (id. 74400279, p. 8) e o termo de restituição (id. 74400279, p. 12); o termo de declarações do ofendido, em sede policial (id. 74400279, p. 11); o termo de interrogatório policial do réu (id. 74400279, p. 13); bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias).

V – Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante, tendo agido com acerto o Magistrado de origem ao desclassificar o delito para o de receptação simples, tipificado no art. 180, caput, do Código Penal. Para melhor elucidação do tema, insta salientar que o réu foi denunciado pelo crime previsto no art. 180-A, do Código Penal – receptação de animal –, o qual pune a conduta de quem adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, tem em depósito ou vende, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime.

VI – A respeito do tema, ensina Cezar Roberto Bitencourt, que "Este art. 180-A, com a redação determinada pela Lei n. 13.330/2016, tipifica um crime próprio, que somente pode ser praticado por 'comerciante' ou 'industrialista', mesmo que essa atividade comercial seja irregular ou clandestina, consoante sua elementar normativo-subjetiva, 'com a finalidade de produção ou de comercialização', ainda que abatido ou dividido em partes. Em outros termos, referida elementar afasta, por completo, qualquer possibilidade de o cidadão comum, matuto, homem da roça ou da campanha que receptar (comprar, adquirir, vender etc.) 'semoventes domesticáveis de produção' para consumo próprio ou da família, ou mesmo que distribua, gratuitamente, parar sua comunidade pobre. […] essa receptação especial apresenta um elemento subjetivo especial do injusto, que a modalidade tradicional não tem, qual seja, com a finalidade de produção ou de comercialização de semovente domesticável de produção. [...]" (Código Penal Comentado, 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1476-1477).

VII – Na hipótese sob exame, verifica-se, pela análise do conjunto probatório – notadamente da prova oral produzida em juízo –, que não há evidências de que o réu atuou na condição de produtor ou comerciante, não tendo ficado comprovado tal especial fim de agir, elemento subjetivo imprescindível para o enquadramento típico. Por sua vez, o acusado, quando interrogado na etapa inquisitorial, afirmou ter trocado o cavalo por 5 (cinco) gramas de crack, declarando-se usuário de entorpecentes e sustentando que não tinha conhecimento de que se tratava de bem ilícito (id. 74400279, p. 13). Em sede judicial, aduziu que não se recorda quanto pagou pelo semovente, afirmando que gosta de animais e tem uma carroça, tendo deixado o cavalo junto com os demais, não o tendo oferecido ou vendido para ninguém.

VIII – Dessa forma, não prospera o pleito do órgão ministerial – que não se desincumbiu do ônus de provar que o Apelado possuía o intuito de produção ou comercialização do animal –, revelando-se irretocável a fundamentação delineada pelo Juiz a quo: "Por outro lado, não está comprovada a forma qualificada do delito, mas sim a simples, pois a conduta do receptador para que se encaixe na qualificadora do art. 180 – A do CP, deve ser realizada com a finalidade específica de produção ou comercialização futura do animal (elemento subjetivo do tipo), não bastando, pois, que o agente compre um semovente domesticável de produção para que esteja presente o crime qualificado. É preciso que o faça especificamente com o intuito de produção ou comercialização e no caso dos autos não restou comprovada tal finalidade, razão pela qual desclassifico a conduta para a forma simples da receptação" (id. 74400694).

IX – Na mesma linha de entendimento, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[…] as ações do apelante não merecem prosperar, pois, não foi comprovada a forma qualificada do crime, ou seja, adquirir o animal com a finalidade de produção ou comercialização, não restando comprovação […]" (id. 75821980).

X – Passa-se à análise da dosimetria das penas, quando serão analisados os demais pleitos recursais. Na primeira fase, o Magistrado Sentenciante, reputando neutras as circunstâncias listadas no art. 59 do Código Penal, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão, deslocando para a segunda fase a análise dos antecedentes criminais, em virtude da reincidência. Neste ponto, assiste razão ao Parquet, uma vez que os fatos narrados na denúncia datam de 29/06/2023, oportunidade em que o réu já havia sido definitivamente condenado nas ações penais de nº 0055264-07.2017.8.06.0112, transitada em julgado em 12/09/2019, e de nº 0700516-79.2021.8.05.0146, com trânsito em julgado em 19/10/2022.

XI – Acerca do tema, insta salientar que é pacífica a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que ações distintas podem ser sopesadas para, na primeira fase, exasperar a pena-base, e, na etapa intermediária, justificar a incidência da agravante da reincidência, não havendo que se falar em bis in idem. Impõe-se, assim, a exasperação das basilares, na fração de 1/8 (um oitavo) – incidente sobre o intervalo entre as sanções mínima e máxima cominadas ao delito: 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, e multa –, para que sejam fixadas em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

XII – Na etapa intermediária, não há atenuantes, incidindo a agravante da reincidência, na recomendada fração de 1/6 (um sexto), estabelecendo-se as reprimendas de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, que se tornam definitivas, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição.
XIII – Mantém-se o regime inicial semiaberto de cumprimento da pena, em virtude da circunstância judicial reputada negativa, como autoriza o art. 33, § 3º, do Código Penal, em consonância com a jurisprudência do STJ acerca do tema: "[…] nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP […]" (STJ – AgRg no AREsp: 2127628 GO 2022/0147370-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023).
XIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, a fim de que seja redimensionada a pena-base.
XV – APELO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de reputar desfavorável, na primeira fase da dosimetria, a vetorial antecedentes criminais, redimensionando as penas definitivas para os patamares de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8009259-12.2023.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, José Rafael Rodrigues dos Santos.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, a fim de reputar desfavorável, na primeira fase da dosimetria, a vetorial antecedentes criminais, redimensionando as penas definitivas para os patamares de 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 61 (sessenta e um) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo-se os demais termos do édito condenatório, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000112-76.2012.8.05.0084 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Adailton Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Ricardo Gutemberg Oliveira Barbosa
Terceiro Interessado: Anônio Anadison Dos Santos
Terceiro Interessado: Marinaldo Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Daniel Alexandre Mendes Dos Santos
Terceiro Interessado: Destacamento De Policia Militar De Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Jaime Bessa Neto
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Gentio Do Ouro-ba
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Ramon Souza Moura Gama (OAB:BA28025-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 0000112-76.2012.8.05.0084 – Comarca de Gentio do Ouro/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procurador do Estado: Dr. Ricardo José Costa Villaça
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Gentio do Ouro/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. (ART. 121, § 2º, INCISO II, C/C ART. 61, ALÍNEA "E", TODOS DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DA SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. ATUAÇÃO DO GRUPO ESPECIALIZADO RESTRITA À SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ADVOGADO DATIVO QUE EXERCEU A DEFESA DO RÉU APENAS AO FINAL DA 1ª FASE DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO NO QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE

DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DA CORTE DA CIDADANIA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC, NO SENTIDO DE QUE AS TABELAS DA OAB NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO PELO JUIZ A QUO. ACOLHIMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AOS PARÂMETROS VIGENTES À ÉPOCA DA ATUAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025) para o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios - no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) - em favor do advogado dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025), nomeado para o patrocínio da defesa do Réu.

II - Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Jadilton Pereira da Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 61, alínea “e”, todos do Código Penal (ID. 75644844), sendo a peça inaugural recebida na data de 11/09/2012 e determinada a citação do denunciado para responder à acusação (ID. 75644846, pág. 27). A defesa preliminar foi apresentada pelo advogado nomeado dativo Dr. Rogério Gomes Cunha (OAB/BA: 20.459) e recebida em 07/01/2013 (ID. 75644846, págs. 32 e 34/38 e ID. 75644847, págs. 01/02), concedendo-se ao Réu a liberdade provisória vinculada ao cumprimento de cautelares diversas em 24/04/2013 (ID. 75644847, págs. 08/09). O processo seguiu o seu curso regular, sendo iniciada a instrução do feito em 15/04/2014 (ID. 75644847, págs. 38/39), prosseguindo-se com a oitiva de uma testemunha por Carta Precatória em 19/08/2014 (ID. 75644848, págs. 39/40) e se findando em 06/10/2015, com a realização da última audiência (ID. 75644856). Na data de 13/07/2017, foi colacionada petição pelo advogado Dr. Rogério Gomes Cunha (OAB/BA: 20.459), informando o seu impedimento para continuar a atuar como defensor dativo do acusado, em razão de ter sido eleito para o cargo de Prefeito do Município de Gentio de Ouro/BA (ID. 75644860, pág. 02), pelo que, em 06/03/2018, o advogado Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025) foi nomeado como novo defensor dativo do Réu para apresentar alegações finais (ID. 75644862), o que foi feito em 13/03/2019 (ID. 75644863), sobrevindo decisão em 02/05/2019, que pronunciou o acusado nos termos da denúncia (ID. 75644865), seguindo o feito os trâmites regulares para realização do Júri. Contudo, em 05/08/2024, após certidão do Oficial de Justiça noticiando o falecimento do Pronunciado, manifestação do Ministério Público e juntada da Certidão de Óbito respectiva, foi declarada, por sentença, extinta a punibilidade do Réu antes da realização da Sessão Plenária do Júri (ID. 75645753), oportunidade na qual foram arbitrados honorários advocatícios no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do defensor dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025), a serem pagos pelo Estado.

III - Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, suscitando, em suas razões (ID. 75645764), preliminarmente, a nulidade da sentença, na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, argui a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.

IV - Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença, na parte que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos. A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em sua Resolução de nº 011/2019, criou um Grupo Especializado para Defesa no Tribunal do Júri, composto por equipes de 12 (doze) defensores públicos cada, limitadas a 144 (cento e quarenta e quatro) processos por ano (art. 4º, § 2º), em substituição cumulativa, cabendo à Coordenação Criminal a função de oficiar à Corregedoria do Tribunal de Justiça, bem como aos juízos das comarcas que não possuam defensores públicos, informando a existência do grupo, solicitando, ainda, cópia dos processos prontos para julgamento e com data de plenária designada (art. 3º, “b”).

V - Observa-se, portanto, que se trata de atuação ainda limitada e precária da Defensoria Pública, restrita apenas à sessão plenária e sujeita à disponibilidade dos integrantes da equipe, o que exigiria do magistrado a nomeação de defensor dativo para todas as demais etapas do procedimento escalonado do Júri, como na situação em apreço. Ademais, na hipótese vertente, embora o Réu tenha sido pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso II, c/c art. 61, alínea “e”, todos do Código Penal, observa-se que a atuação do Apelado/Defensor Dativo ocorreu apenas na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, com a apresentação de alegações finais (ID. 75644863), consoante destacado em sentença (ID. 75645753), sendo certo, ademais, que a Sessão Plenária sequer foi realizada, uma vez que constatado o óbito do Pronunciado anteriormente, cuja punibilidade foi extinta. Isto posto, rejeita-se a sobredita preliminar.

VI - No que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

VII - De igual modo, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários em favor do advogado dativo ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação. Como se sabe, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta o Apelante, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não a ofensa ao referido preceito, mas, sim, a sua escorreita aplicação. Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sen-

tença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível.
VIII - Portanto, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Juízo a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios. A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
IX - A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: "Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal." (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal.
X - Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
XI - Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios, pois a fixação de tal verba é relativa à atuação do causídico no processo em que foi designado, possuindo o Juízo perante o qual tramitou o feito melhores condições para proceder ao arbitramento dos honorários, em razão da sua proximidade com a causa. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
XII - No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte da Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado".
XIII - Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia. Na hipótese vertente, o Juiz a quo, levando em consideração o trabalho desenvolvido pelo defensor dativo, fixou os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não havendo que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do STJ.
XIV - Lado outro, quanto ao pedido de redução dos honorários arbitrados pelo Magistrado singular, razão assiste, em parte, ao Estado da Bahia. Cumpre destacar que a verba honorária a que faz jus o advogado dativo não se confunde com a contratação voluntária de patrono pela parte, tratando-se de valor mensurado pelo Juiz que, analisando o caso concreto, leva em consideração a complexidade da causa e os atos processuais realizados, servindo a Tabela da OAB como parâmetro para a quantificação do valor a ser arbitrado, não vinculando o Julgador à sua aplicação.
XV - In casu, verifica-se que o defensor dativo atuou em procedimento criminal do Júri, tendo apresentado tão somente alegações finais com pleitos de absolvição sumária por legítima defesa; desclassificação para o crime de homicídio simples e concessão do direito de recorrer em liberdade. Ademais, da análise da tramitação do feito, constata-se que a demanda não apresentou maior complexidade, bem assim que o esforço exigido do defensor dativo, embora relevante, não foi desproporcional ao esperado em casos similares. Importante notar, ainda, que a atuação do advogado nomeado ocorreu no ano de 2019, razão pela qual o valor arbitrado deve observar os critérios existentes à época. Assim, dada a necessidade de observância aos parâmetros vigentes no período da prestação dos serviços advocatícios, bem como dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se reduzir o quantum fixado para o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a ser custeado pelo Estado da Bahia.
XVI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pela ausência de interesse Ministerial na demanda, sem manifestação sobre o mérito recursal, pugnando pelo regular processamento do feito.
XVII – PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025) para o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000112-76.2012.8.05.0084, provenientes da Comarca de Gentio do Ouro/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para reduzir os honorários advocatícios estipulados em favor do defensor dativo Dr. Ramon Souza Moura Gama (OAB/BA: 28.025) para o valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8011885-97.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Leidson Souza Da Silva
Advogado: Rodrigo Motta Leite (OAB:BA70497-A)
Advogado: David De Oliveira Santos (OAB:BA68162-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Ian Victor Carlos Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8011885-97.2024.8.05.0039 – Comarca de Camaçari/BA
Apelante: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Ricardo de Assis Andrade
Apelado: Leidson Souza da Silva
Advogado: Dr. David de Oliveira Santos (OAB/BA: 68.162)
Advogado: Dr. Rodrigo Motta Leite (OAB/BA: 70.497)
Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari
Procuradora de Justiça: Dra. Elza Maria de Souza
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. INACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO DO APELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, que, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu Leidson Souza da Silva da imputação referente ao crime capitulado no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
II - Narra a denúncia (ID. 74915846), in verbis, que: "[…] Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 6:40 horas, uma guarnição da Polícia Militar recebeu informações da central de que havia indivíduos traficando drogas no loteamento Reserva de Guaraipe, em Barra do Jacuípe, Camaçari. Os policiais militares se deslocaram até o referido loteamento, localizando dois indivíduos que demonstraram nervosismo ao notarem a presença da viatura policial. Diante da fundada suspeita do cometimento de ilícito criminal, em razão da informação de tráfico naquele local e do comportamento nitidamente nervoso dos sujeitos, os policiais realizaram a abordagem, identificando-os como LEIDSON SOUZA DA SILVA e IAN VICTOR CARLOS DOS SANTOS. Realizada a busca pessoal, os policiais constataram, inicialmente, que IAN trazia consigo 2 porções de maconha (5,53g). Questionado LEIDSON admitiu que possuía um pé de maconha numa casa abandonada naquele loteamento. Os policiais se dirigiram ao local de constataram que LEIDSON cultivava um pé de maconha e guardava, nesta mesma casa, 70g de maconha prensada, quantidade incompatível com o uso pessoal. Interrogado na delegacia, LEIDSON admitiu que cultivava a planta de maconha para uso pessoal numa casa próxima à sua, negando a posse da droga apreendida no mesmo local. Admitiu responder a um processo por roubo. Ao ID 465722391 - pág. 66/67, juntou-se o laudo provisório, que constata que as drogas aprendidas eram maconha, de uso proscrito no país. Registre-se que ROBERT responde à ação penal nº 0501965-15.2019.805.0150, pelo cometimento do delito de roubo. Extrai-se dos autos, portanto, que LEIDSON SOUZA DA SILVA cultivava planta que se constitui em matéria-prima para a preparação de drogas e guardava maconha em quantidade incompatível com o uso pessoal, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. […]".
III - Irresignado, o Ministério Público interpôs Recurso de Apelação (ID. 74916283), postulando, em suas razões, a reforma da sentença absolutória, para que o Apelado seja condenado como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Argumenta haver nos autos provas suficientes para a condenação, destacando, além da materialidade delitiva, os depoimentos colhidos em juízo. Sustenta, ainda, a inaplicabilidade da minorante referente ao tráfico privilegiado, ante a dedicação habitual à atividade criminosa.
IV - Não merece acolhimento a pretensão formulada pelo Apelante. Em que pese as alegativas formuladas nas razões recursais, e embora tenha restado demonstrada a materialidade delitiva (Auto de Exibição e Apreensão; Laudo de Constatação Provisório e Laudo Pericial Definitivo – ID. 74915847, págs. 19, 65/66 e ID. 74915857), as provas colhidas em juízo, bem como os demais elementos constantes dos autos, não levam a uma conclusão livre de dúvidas acerca da autoria do crime, não se mostrando suficientes para alicerçar a condenação do Apelado pela prática da infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
V - Em sede de interrogatório judicial, o acusado, na mesma linha do quanto declarado por ele na fase policial, negou a prática delitiva, afirmando ser usuário de drogas e que, por tal razão, cultivava a planta de maconha exclusivamente para consumo próprio, em imóvel situado nas proximidades de sua residência, negando, contudo, a posse da droga prensada (70g de maconha) apreendida no mesmo local.

VI - Na espécie, a descrição da diligência – pelos agentes policiais – de fato não esclarece, de forma suficiente, as circunstâncias em que ocorreram os eventos narrados na exordial acusatória, tampouco infirma a versão do apelado de que apenas a planta de maconha era de sua propriedade e cultivada para uso pessoal. Observa-se que dois dos três policiais ouvidos — CB PM Flávio e CB PM José — corroboram que o réu negou a propriedade da droga prensada, admitindo apenas a planta de maconha, cujo cultivo alegou ser para uso pessoal. Ambos também concordam em relação à condição do imóvel: abandonado e utilizado por outras pessoas, o que compromete a propriedade/guarda das 70g de maconha apreendida. O CB PM Flávio Santana Teixeira expressamente declarou que "não pode afirmar se a droga era dele porque, pela denúncia, várias pessoas usavam essa casa" e o que motivou a abordagem foi o fato de o acusado estar no loteamento onde, segundo a denúncia, estaria ocorrendo tráfico de drogas. Por sua vez, o SD PM Luan diverge dos demais ao afirmar que o réu teria reconhecido tanto a planta quanto a droga prensada como sendo suas, diferindo, assim, substancialmente dos relatos dos demais agentes estatais. Ressalte-se que o próprio policial reconheceu que não presenciou qualquer ato de tráfico, tendo a ação se baseado unicamente em denúncia anônima e na atitude suspeita dos abordados.
VII - Assim, ao proferir a sentença, a Magistrada de primeiro grau reconheceu, com acerto, a ausência de prova segura quanto à autoria delitiva, enfatizando a existência de dúvida razoável acerca da real vinculação do Apelado com a droga apreendida, destacando que, embora os policiais tenham relatado a localização de aproximadamente 70g de maconha prensada em imóvel descrito como abandonado, não foi possível estabelecer, de forma inequívoca, que a substância efetivamente pertencesse ao réu, sobretudo diante da inexistência de indícios materiais que indicassem atividade de tráfico, como balança de precisão, embalagens, anotações ou valores em dinheiro. Ressaltou, ainda, que o Apelado, desde a fase inquisitorial, negou a posse da substância apreendida, assumindo apenas a propriedade de uma planta de maconha, em estágio inicial de cultivo, alegando destinação para uso pessoal.
VIII - Como cediço, no processo penal, o decreto condenatório deve estar fundamentado em provas claras e indiscutíveis, não bastando a alta probabilidade acerca do cometimento do delito e de sua autoria. Havendo qualquer tipo de dúvida quanto aos fatos, ainda que mínima, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário, mormente quando a acusação não produz provas capazes de ensejar a condenação.
IX - Desse modo, na hipótese sob exame, ante a inexistência de prova suficiente a formar o juízo de certeza necessário para a condenação, prudente se revela a manutenção da absolvição do Apelado da imputação relativa ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes.
X - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ministerial, a fim de condenar o Acusado pelo crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, aplicando-se, contudo, a minorante atinente ao tráfico privilegiado (ID. 75839272).
XI - APELO MINISTERIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8011885-97.2024.8.05.0039, provenientes da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Apelado, Leidson Souza da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000303-68.2017.8.05.0142 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Terceiro Interessado: Jose Nascimento De Jesus
Terceiro Interessado: Elenaldo De Jesus Batista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Manuel Antonio De Moura (OAB:BA8185-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 0000303-68.2017.8.05.0142 – Comarca de Jeremoabo/BA
Apelante: Estado da Bahia
Procuradora do Estado: Dra. Mariana Cardoso Wanderley
Apelado/Defensor Dativo: Dr. Manuel Antônio de Moura (OAB/BA: 8.185)
Origem: Vara Criminal da Comarca de Jeremoabo
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DA BAHIA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA EM FACE DA SENTENÇA, NA PARTE QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA O PATROCÍNIO DA DEFESA DO ACUSADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA CRIAÇÃO, PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE UM GRUPO ESPECIALIZADO PARA A DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI. INACOLHIMENTO. DELITO IMPUTADO QUE NÃO SE SUBMETE AO PROCEDIMENTO ESCALONADO DO JÚRI. PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO TEMA REPETITIVO N.º 984 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL. ALEGATIVA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INALBERGAMENTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO EM PROCESSO NO QUAL O ESTADO É O AUTOR DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO DECISIO RECORRIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, DE REDUÇÃO DO QUANTUM ESTIPULADO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE ADVOGADO DATIVO. DEVIDA OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DAS LEIS Nº 1.060/50 E Nº 8.906/94. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PARA FIXAR A VERBA. SENTENÇA QUE SE CONSTITUI EM TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E À ATUAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO. COMPATIBILIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 984 DO STJ. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.322/SC, NO SENTIDO DE QUE AS TABELAS DA OAB NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, MAS SERVEM COMO REFERÊNCIA PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O PRECEDENTE, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença na parte em que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios - no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do advogado dativo Dr. Manuel Antônio de Moura (OAB/BA: 8.185), nomeado para o patrocínio da defesa do réu Augusto Sérgio de Jesus (id. 75129009, pág. 78) e, posteriormente, para atuar na defesa do corréu Deivid Lima dos Santos (id. 75129139).

II - Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados Augusto Sérgio de Jesus e David Lima dos Santos, imputando-lhes a prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal (id. 75129009, pág. 1/2). Considerando a ausência de Defensoria Pública instalada na Comarca de Jeremoabo, o Magistrado de primeiro grau nomeou o Dr. Manuel Antônio de Moura para a defesa técnica do réu Augusto Sérgio de Jesus, o qual atuou desde a apresentação da resposta à acusação até a apresentação de alegações finais, sendo nomeado, também, por ocasião da audiência de instrução, para promover a defesa do corréu Devid Lima dos Santos, apresentando alegações finais (id. 75129139). Na sentença, além da condenação dos réus à pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito, o Juízo de origem fixou os honorários advocatícios devidos ao defensor dativo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a atuação processual efetiva e o zelo profissional demonstrado (id. 75129141).

III - Irresignado, o Estado da Bahia interpôs Recurso de Apelação, sustentando em suas razões (id. 75129154), preliminarmente, a nulidade da sentença na parte que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que, em processos da competência do Tribunal do Júri, há Defensores Públicos disponíveis para atuar nos feitos (Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri), não sendo adequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses. Ainda em sede preliminar, argui a nulidade do decisio recorrido, apontando a inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ademais, que a Justiça Criminal não é tecnicamente competente para a fixação de honorários advocatícios e que a sentença viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, contrariando, ainda, o disposto no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50 e o art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/1994. Postula, ao final, o afastamento da condenação ao pagamento da verba honorária e, subsidiariamente, a redução do quantum fixado, “adotando os parâmetros objetivos já traçados por outros Estados em tabelas elaboradas para esse fim específico (diferentemente da tabela da OAB)”.

IV - Inicialmente, impõe-se afastar a alegação de intempestividade do recurso interposto pelo Estado da Bahia, conforme suscitado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer. Embora o processo em tela tenha natureza penal, a controvérsia específica objeto do recurso - fixação de honorários advocatícios de defensor dativo - possui natureza inequivocamente civil, atraindo, portanto, a incidência das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, notadamente o prazo recursal em dobro previsto no art. 183 do Código de Processo Civil.

V - Na hipótese em exame, a sentença que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários ao Defensor dativo foi proferida na data de 21/11/2023 (ID. 75129141), e, em consulta aos autos no PJe 1º Grau, consta do expediente 33815261 que a Procuradoria Geral do Estado registrou ciência do aludido decisio em 29/11/2023 (quarta-feira), restando, assim, intimada do ato na referida data (art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006), de modo que o prazo para interposição de Apelação se iniciou no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 30/11/2023 (quinta-feira), findando-se em 09/12/2023 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente (art. 798, §3º, CPP), ou seja, 11/12/2023, data em que efetivamente foi protocolado o recurso de apelação, estando tempestivo, conforme, inclusive, atestado pelo cartório da Vara de origem (certidão de Id. 75129236).

VI - Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade do capítulo da sentença que condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da criação, pela Defensoria Pública, do Grupo Especializado para a defesa no Tribunal do Júri – Júri Itinerante –, sob o argumento de que seria inadequada a nomeação de defensor dativo em tais hipóteses.

VII - Analisando a exordial acusatória (id. 75129009), verifica-se que os Réus foram denunciados pelo delito de furto qualificado (art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, Código Penal), crimes de competência comum. Assim, considerando que as infrações penais apuradas nos autos fogem à competência do Tribunal do Júri, não há que se falar em atuação do grupo da Defensoria Pública, de natureza itinerante, especializado na defesa de réus submetidos a tal procedimento escalonado. Isto posto, rejeita-se a sobredita preliminar.

VIII - No que concerne à preliminar de inobservância do Tema Repetitivo nº 984 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que se confunde com o mérito do recurso de Apelação, razão pela qual será analisada no momento oportuno, juntamente aos demais argumentos tecidos pelo Recorrente.

IX - De igual modo, não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a condenação ao pagamento de honorários em favor do advogado dativo ocorreu em sentença penal, na qual o Estado é o autor da ação.
X - Como se sabe, o Ministério Público do Estado da Bahia é órgão que integra a estrutura do Estado-membro, sendo o responsável, dentre outras funções, pela persecução penal. Ademais, ao contrário do que sustenta a defesa, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 – Estatuto da OAB –, que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública, tendo ocorrido, no caso em análise, não a ofensa ao referido preceito, mas, sim, a sua escorreita aplicação.
XI - Na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a sentença penal que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de impossibilidade de sua atuação, constitui título executivo líquido, certo e exigível. Portanto, inexistindo Órgão da Defensoria Pública na Comarca, não se desincumbe o Estado do dever de prestar assistência jurídica aos necessitados, agindo acertadamente o Magistrado a quo ao designar defensor dativo e, na sentença, arbitrar honorários advocatícios.
XII - A Constituição Federal reconhece ser o advogado indispensável à administração da justiça, bem como caber ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, tendo a jurisprudência pátria se inclinado em garantir aos causídicos que atuam na qualidade de defensor dativo, em unidades judiciárias nas quais não tenham atuação da Defensoria Pública, a remuneração própria.
XIII - A Defensoria Pública, ente público, que, por expressa disposição constitucional, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, é organizada pela Lei Complementar n.º 80/94, que, dentre outras, prescreve as normas gerais para sua organização nos Estados. Confira-se: “Art. 1º. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
XIV - Do referido texto normativo, depreende-se que o serviço de assistência judiciária constitui tarefa a ser prestada precipuamente pelo próprio Estado, sobretudo na área criminal. Nas Comarcas em que ainda não houver núcleo da Defensoria Pública implantado e devidamente aparelhado, o art. 1º, da Lei n.º 1.060/50, admite que os Poderes Públicos contem com a colaboração de profissionais vinculados à Ordem dos Advogados do Brasil, sendo o pagamento dos honorários ao advogado dativo devido em qualquer modalidade de atuação que se identifique com as atribuições típicas da Defensoria Pública, como ocorreu no presente caso.
XV - Não merece guarida, também, a alegativa de que o juízo criminal não seria competente para arbitrar honorários advocatícios, pois a fixação de tal verba é relativa à atuação do causídico no processo em que foi designado, possuindo o Juízo perante o qual tramitou o feito melhores condições para proceder ao arbitramento dos honorários, em razão da sua proximidade com a causa. Sobre o tema, cumpre frisar que a E. Corte Superior de Justiça consolidou o entendimento no sentido de admitir a fixação de honorários em favor de advogado dativo em sentença penal, em ação na qual o próprio Estado é autor, decisio este que, conforme já exposto, constitui título executivo líquido, certo e exigível.
XVI - Importante consignar que, a despeito do esforço argumentativo do Apelante, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, § 1º, da Lei n.º 1.060/50, que só é aplicável quando existente, na localidade, serviço de assistência judiciária organizado e mantido pelo Estado, o que não é a hipótese dos autos.
XVII - No que diz respeito ao Tema Repetitivo n.º 984 do Superior Tribunal de Justiça, insta salientar que a Terceira Seção da E. Corte de Cidadania, debruçando-se sobre a questão dos parâmetros para arbitramento, pelo Poder Judiciário, dos valores devidos pelo Estado a título de honorários advocatícios, quando do julgamento do Recurso Especial de n.º 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos, uniformizou o entendimento segundo o qual “as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado”.
XVIII - Desse modo, segundo o posicionamento consolidado no STJ, apesar de não ser obrigatória a utilização das tabelas das Seccionais da OAB para a fixação dos honorários advocatícios em prol do defensor dativo, nada impede que o Julgador delas faça uso, servindo como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e reflita o labor despendido pelo advogado. Outrossim, apesar de outros Estados terem optado pela elaboração de tabelas de honorários específicas para essa finalidade, inexiste obrigatoriedade, dispondo cada unidade federativa de sua própria autonomia.
XIX - Na hipótese vertente, o Juiz a quo, levando em consideração o zelo profissional e a complexidade da causa, fixou os honorários advocatícios em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra consonante com a atuação do defensor dativo, não havendo que se falar em inobservância do Tema Repetitivo n.º 984 do STJ.
XX - Quanto à pretensão de redução do quantum arbitrado pelo Juiz singular, melhor sorte não assiste ao Estado da Bahia. Na espécie, em atenção aos parâmetros balizadores da proporcionalidade e razoabilidade, bem assim à complexidade do trabalho, verifica-se que os honorários pelos serviços prestados pelo defensor dativo fixados pelo Magistrado a quo não são excessivos, tendo em vista que o causídico atuou na defesa do réu Augusto Sérgio desde a resposta à acusação até as alegações finais, e na defesa do réu Deivid na audiência de instrução e alegações finais, devendo ser mantidos, cabendo pontuar que o montante arbitrado se apresenta inferior ao previsto na tabela da OAB/BA.
XXI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do recurso, por intempestividade, e, subsidiariamente, pelo seu improvimento.
XXII - PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000303-68.2017.8.05.0142, provenientes da Comarca de Comarca de Jeremoabo/BA, em que figuram, como Apelante, o Estado da Bahia, e, como Apelado, o Defensor Dativo Dr. Dr. Manuel Antônio de Moura (OAB/BA: 8.185).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8002068-12.2024.8.05.0038 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Darlan Rocha Dos Santos
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598-A)
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Camacan/ba
Terceiro Interessado: Daiane Fernanda Ribeiro

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8002068-12.2024.8.05.0038 – Comarca de Camacã/BA
Apelante: Darlan Rocha dos Santos
Advogado: Dr. Adonias Santos Santana Júnior (OAB/BA: 34.598)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Márcio de Oliveira Neves
Origem: Vara Criminal da Comarca de Camacã
Procuradora de Justiça: Dra. Maria de Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA A MULHER, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147 E ART. 129, § 13º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, C/C LEI 11.340/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA, NOTADAMENTE QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Darlan Rocha dos Santos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às reprimendas de 01 (um) ano de reclusão e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 13º, e art. 147, ambos do Código Penal, no contexto da Lei 11.340/2006, deferindo-lhe a suspensão condicional da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória (id. 74985003), in verbis, que: "[…] na noite do dia 15 para o dia 16 de setembro de 2023, na residência do casal, na Travessa Luis Pereira de Castro, nesta cidade, o ora denunciado ofendeu a integridade física da vítima Daiane Fernanda Ribeiro, sua esposa, causando-lhe lesões corporais, bem como a ameaçou de morte, de causar-lhe mal injusto e grave. Ressai dos autos que naquela noite, já por volta de 01:20 horas, quando o denunciado chegou em casa, a vítima o questionou por onde este andava, e o acionado disse que estava fechando o estabelecimento comercial (Mercearia e Distribuidora Empório das Águas). Confrontando-o novamente, pois a vítima havia recebido, mais cedo, um telefonema da pessoa conhecida como Iara, que procurava pelo denunciado, pois este teria saído com a moto emprestada do esposo dela desde as 21:00 horas, o denunciado teria admitido que havia traído a vítima, no que se iniciou uma discussão. A vítima passou a filmá-lo com o aparelho celular, ocasião em que foi agredida com socos na região da face pelo acionado, que ainda teria levado consigo o aparelho celular da ofendida. Na manhã seguinte, a vítima acionou a polícia, que compareceu e fez a condução do denunciado para a Delegacia. Antes de ser conduzido, porém, o denunciado passou em frente a casa da vítima, e apontou para esta, fazendo gesto de arma, em tom de ameaça. O laudo de exame pericial (ID 426950117 – pág. 47) testifica a materialidade delitiva. […]".
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, postulou o Apelante a absolvição, ante a insuficiência probatória.
IV – Não merece acolhimento o pleito absolutório, devendo ser mantida a condenação do acusado pelos delitos de ameaça e lesões corporais. A materialidade e a autoria ficaram evidenciadas pelo conjunto probatório, notadamente pelos termos de depoimento dos dois policiais militares que conduziram o réu à delegacia (id. 74985004, p. 15 e 20); pelo termo de declarações da ofendida, ainda na fase policial (id. 74985004, p. 22-23); pelo requerimento de medidas protetivas de urgência (id. 74985004, p. 32) e pela decisão que as deferiu (id. 74985004, p. 43-46); pelo laudo de lesões corporais (id. 74985004, p. 49); bem como prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias), merecendo destaque as declarações judiciais da vítima, no sentido de que foi agredida e ameaçada pelo réu, que apresentava comportamento violento desde o início do relacionamento.
V – Imperioso destacar que, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra da vítima assume especial relevância probatória nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que normalmente são praticados clandestinamente, sem a presença de testemunhas, nada impedindo que a condenação seja nela lastreada.
VI – Corrobora o relato da ofendida o laudo de lesões corporais, que atestou a ocorrência de ofensa à sua integridade física, por ação contundente, constatando-se "equimose periorbital em olho esquerdo, equimose em braço direito e escoriação em cotovelo direito" (id. 74985004, p. 49). Insta salientar, ainda, que o exame foi realizado no dia 18/09/2023, aproximadamente 48 (quarenta e oito) horas após os fatos, o que evidencia o nexo de causalidade entre as lesões descritas pelo perito médico-legal e os eventos narrados na exordial acusatória.
VII – Interrogado em ambas as fases da persecução penal, o acusado negou as práticas delitivas, sustentando, em suas razões recursais, que a vítima possui caráter violento, já tendo agredido e ofendido o Apelante em diversas ocasiões. Levantou a hipótese, ainda, de que a ofendida tenha se autolesionado, com o objetivo de incriminá-lo. Trata-se, contudo, de versão dos fatos isolada no conjunto probatório, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, sendo certo que os vídeos acostados aos ids. 74985014, 74985015 e 74985016 – os quais supostamente mostrariam o momento em que o réu foi

"violentamente agredido pela Sra. D. com uma faca, enquanto almoçavam, e na frente de suas filhas" – não permitem conclusões acerca do ocorrido.
VIII – Quanto à afirmação de que "a Sra. D. durante a gestação jogou-se voluntariamente de uma escada com o objetivo de provocar um aborto, no período de gestação da filha em comum com o APELANTE", verifica-se que não possui relação com os fatos apurados na presente ação penal, não se podendo perder de vista, todavia, que não é incomum que mulheres vítimas de sistemática violência psicológica apresentem um quadro de desestabilização emocional e perturbações comportamentais. Acerca do tema, já afirmou o Superior Tribunal de Justiça que "Ao dispor no art. 7º da Lei n. 11.340/2006 acerca de possíveis formas de violência domiciliar e familiar contra a mulher, o legislador explicitou que o objetivo da norma é o de assegurar não somente a integridade física da ofendida, mas salvaguardá-la de outras formas de violência – como a psicológica, sexual, patrimonial ou moral –, que, por vezes, podem ser tão ou mais agressivas e perturbadoras do que a própria violência corporal" (STJ – AgRg no HC: 775608 SC 2022/0316542-0, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 07/03/2023, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2023).
IX – Digno de registro que, embora os policiais militares que conduziram o acusado à delegacia não tenham sido ouvidos em juízo, declararam, em sede inquisitorial que viram a vítima, no dia 16/09/2023, menos de 24 (vinte e quatro) horas após os fatos, a qual ostentava "hematomas no rosto" (id. 74985004, p. 15 e 20), o que corrobora a tese acusatória.
X – Insta salientar, ainda, que não se trata de fato isolado, já existindo um histórico de violência, como consignou o Juiz a quo no édito condenatório: "como fora dito pela vítima, não foi a primeira vez que a mesma foi agredida pelo réu […] Pode-se ainda ressaltar que foi deferida em favor da vítima medida protetiva de urgência sob os autos de nº. 8002407-05.2023.8.05.0038, medidas essas que fora por vezes descumprida pelo réu, que não se intimidou com a decisão restritiva judicial, sendo este advertido por este Juízo para que cumprisse integralmente o determinado. […] as provas coadunam para concluir que estes mantinham um relacionamento conturbado, o que jamais ampararia o mesmo a cometer agressões contra Daiane [...]". (id. 74991185).
XI – Assim, no caso em testilha, as declarações da ofendida, tanto na fase inquisitorial quanto na instrutória, foram firmes e coerentes, além de estarem alicerçadas pelo laudo de lesões corporais e pelos depoimentos, em sede policial, dos agentes de segurança. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a manutenção do édito condenatório, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.
XII – Relativamente à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não merece reparo, devendo permanecer inalterada. Na primeira fase, o Magistrado singular, à vista das circunstâncias elencadas no art. 59 do Código Penal, valorou como neutras todas as vetoriais, fixando as basilares, para ambos os crimes, em seus patamares mínimos, quais sejam: a) 1 (um) mês de detenção para o delito tipificado no art. 147 do Código Penal; b) 1 (um) ano de reclusão para o tipo penal previsto no art. 129, § 13º, do Código Penal, considerando que a lesão corporal foi praticada contra a mulher, em contexto de violência doméstica, sendo as sanções, à época dos fatos, de 1 (um) a 4 (quatro anos) de reclusão. As reprimendas tornaram-se definitivas nas etapas subsequentes, ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, sendo estabelecido o regime inicial aberto, com o deferimento da suspensão condicional da pena, como autoriza o art. 77 do Código Penal, cujos termos deverão ser definidos pelo Juízo da Execução.
XIII – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8002068-12.2024.8.05.0038, provenientes da Comarca de Camacã/BA, em que figuram, como Apelante, Darlan Rocha dos Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8007881-93.2022.8.05.0004 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Nadson De Souza Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação n.º 8007881-93.2022.8.05.0004 – Comarca de Alagoinhas/BA
Apelante: Nadson de Souza Santos
Defensor Público: Dr. Tiago Brito Carvalho
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Rafael de Castro Matias
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas
Procurador de Justiça: Dr. Ulisses Campos de Araújo
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA ESCORREITA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Nadson de Souza Santos, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, c/c § 4º, da Lei nº 11.343/2006, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 75580695), in verbis, que "[…] no dia 08 de abril de 2022, por volta das 18h00min, nas imediações do Parque São Bernardo, neste Município, o denunciado trazia consigo drogas para fim de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. Segundo restou apurado, na data e hora supramencionadas, prepostos da Polícia Militar estavam no Centro da cidade quando foram comunicados por populares que um indivíduo entregara um material – aparentemente drogas – a outro, o qual, por sua vez, entrara em uma van com destino ao Município de Entre Rios/BA. Assim, a guarnição empreendeu diligências na BR 101, sentido Entre Rios, avistando o veículo indicado próximo ao Parque São Bernardo, dando ordem de parada. Após, passou a abordar os passageiros, entre eles o ora acusado, oportunidade em que, durante busca pessoal, encontraram, em suas partes íntimas, 116,4g de maconha – fracionadas em dois blocos - e uma trouxinha de cocaína - com massa bruta de 22,8g -, além de um aparelho celular. Questionado, o denunciado informou que entregaria as drogas a terceira pessoa na cidade de Entre Rios/BA e que, para tanto, receberia a quantia de R$ 200,00 (duzentos reais), sendo preso em flagrante e conduzido à delegacia de polícia para adoção das providências cabíveis. A materialidade do fato e os indícios de autoria restam consubstanciados no auto de exibição e apreensão, no laudo de exame pericial e na prova oral produzida em sede policial.[...]"

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (ID 75581683), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID 75581691), a absolvição por insuficiência probatória quanto à autoria delitiva, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, uma vez que nenhum ato de comercialização foi presenciado pelos policiais militares e a droga foi apreendida em veículo coletivo.

IV - Não merece acolhimento o pleito absolutório. Na hipótese vertente, embora o Apelante tenha negado a autoria do delito, alegando que foi coagido (através de agressão física perpetrada pelos policiais) a confessar a propriedade da droga, verifica-se que a negativa apresentada não encontra ressonância nos autos, uma vez que a materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID. 75580696, pág. 10); o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 75580696, pág. 12); os Laudos de Constatação e Toxicológico Definitivo (ID. 75580696, págs. 06/07 e 49/50), nos quais se verifica que o entorpecente apreendido se tratava de 116,4g (cento e dezesseis gramas e quatro decigramas) de tetrahidrocanabiol (THC), conhecida como "maconha", e 22,8g (vinte e duas gramas e oito decigramas) de benzoilmetilecgonina (cocaína), acondicionadas de forma típica para fins de comercialização; bem como os depoimentos judiciais das testemunhas do rol de acusação, CB/PM Pedro Leonardo Souza Santos, SD/PM Victor Luís Souza Santos e SD/PM Paulo Ricardo Barbosa dos Santos, transcritos em sentença.

V - Apesar das razões ventiladas pela Defesa, observa-se que os agentes estatais apresentaram depoimentos congruentes a respeito dos fatos durante a audiência instrutória, narrando de forma harmônica a diligência realizada, em consonância com o relatado na esfera extrajudicial, apontando o Réu como a pessoa presa em flagrante na posse das drogas apreendidas no dia do ocorrido.

VI - Os policiais relataram que a diligência teve início após denúncia de populares, os quais informaram que um indivíduo, cujas características foram devidamente descritas, havia recebido material suspeito — possivelmente entorpecentes — e embarcado em uma van com destino ao município de Entre Rios/BA. Acrescentaram que o referido veículo foi localizado e devidamente interceptado na BR 101, ocasião em que foi realizada a abordagem dos passageiros. Todos os policiais foram uníssonos ao afirmar que os entorpecentes foram encontrados exclusivamente em poder de Nadson, ocultos em suas partes íntimas, e que nenhum outro passageiro portava drogas. O CB Pedro Leonardo e o SD Victor Luiz identificaram as substâncias como maconha e cocaína, e os três agentes destacaram que o próprio acusado declarou que receberia uma quantia em dinheiro pelo transporte das drogas até o município de Entre Rios. Acrescentaram, ainda, que, após a prisão em flagrante, diligenciaram até a residência do réu, situada no bairro Alecrim — localidade notoriamente conhecida por intensa atividade de tráfico de drogas —, com a autorização deste, embora nenhuma substância ilícita tenha sido localizada no imóvel.

VII - Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos por eles veiculados, mormente quando se apresentam coesos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no presente caso. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum indício de que os agentes estatais tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado, não havendo elementos que evidenciem a ocorrência de rixa antecedente com o Apelante ou de flagrante forjado.

VIII - Registre-se que a alegação do réu de que teria sido coagido a confessar a propriedade das substâncias entorpecentes mediante agressões físicas perpetradas pelos policiais não encontra amparo nos autos, estando desacompanhada de qualquer elemento probatório que lhe confira verossimilhança, especialmente diante do laudo de exame de corpo de delito constante nos autos (ID. 75580696, pág. 04/05), o qual atesta expressamente a inexistência de lesões corporais no acusado, infirmando de forma categórica a versão do Apelante apresentada em juízo.

IX - Ademais, na esteira do art. 156 do Código de Processo Penal, "a prova da alegação incumbirá a quem a fizer", de maneira que caberia à Defesa comprovar que as drogas encontradas pertenciam a terceira pessoa, conforme ventilado, ônus do qual não se desincumbiu, figurando a versão do Recorrente isolada no caderno processual, não tendo sido ouvida nenhuma testemunha que a corroborasse.

X - Refutando os argumentos da Defesa, a Sentenciante consignou: "O réu em seu interrogatório na fase judicial, negou a propriedade das drogas e que teria sido agredido pelos policiais para assumir a propriedade das drogas, contudo, o laudo de lesões corporais realizado no réu, atestou inexistência de lesões (ID 213071595, págs. 04/05). Ademais, o réu conheceu da existência das drogas com indivíduo que estava na Van sentado à sua frente, mas não apontou para os policiais no momento da abordagem o suposto fato. A tese do réu de negativa de autoria não se coaduna com as provas produzidas em audiência. O contexto de apreensão da droga demonstrado através da prova testemunhal evidencia de forma cristalina a mercancia de substância ilícita por

parte do agente. A defesa não trouxe aos autos elementos que possam desconstituir os depoimentos policiais que se revestem de veracidade e fundamentam a condenação em desfavor do réu."
XI - Imperioso lembrar que, para a configuração do crime de tráfico de drogas, não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação dos psicotrópicos.
XII - O tipo penal contido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas.
XIII - Na situação em testilha, conquanto o Apelante não tenha sido flagrado realizando a respectiva venda, restou comprovado que ele transportava as drogas. Ademais, a diversidade de droga apreendida, maconha e cocaína, esta última substância de maior potencial lesivo, a forma em que o material estava acondicionado, não deixam dúvidas da destinação comercial das drogas.
XIV - Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não havendo que se falar em absolvição.
XV - Acerca da dosimetria das penas, embora não tenha sido objeto de irresignação defensiva, cumpre destacar que as reprimendas alcançadas na origem não merecem reparo, uma vez que foi aplicada a menor reprimenda possível ao contexto delitivo, em observância aos critérios legais e ao entendimento esboçado pelos Tribunais Superiores.
XVI - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XVII - APELO CONHECIDO e IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8007881-93.2022.8.05.0004, provenientes da Comarca de Alagoinhas/BA, em que figuram, como Apelante, Nadson de Souza Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8074222-76.2023.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Uiliames Rocha Rosa
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira De Moura

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Apelação Criminal n.º 8074222-76.2023.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Uiliames Rocha Rosa
Defensora Pública: Dra. Valéria Teixeira
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Adriana Teixeira Braga
Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, CAPUT, DA LEI N.º 10.826/03). ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 226, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO QUE NÃO RESTOU AMPARADA, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, NO RECONHECIMENTO REALIZADO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO PELOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO NA MODALIDADE TRANSPORTAR. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSTULAÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Uiliames Rocha Rosa, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, em concurso material com o art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/03, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II - Extrai-se da exordial acusatória: “que, no dia 28 de maio de 2023, na localidade de Paripe, por volta das 20hrs, Uiliames Rocha Rosa, em comunhão de vontade com indivíduo não identificado, subtraiu para si o veículo automotor e demais objetos pessoais de propriedade da vítima Antônio Ferreira de Moura. De acordo com o inquérito policial, no dia e local retromencionados, o denunciado Uiliames Rocha Rosa solicitou uma corrida pelo aplicativo IN DRIVE, partindo de Paripe com destinação ao bairro de Pirajá. O ofendido, que prestava serviços em aplicativos de corridas, dirigiu-se ao local solicitado, momento em que adentraram o veículo dois indivíduos, sendo um deles Uiliames Rocha Rosa, ora denunciado. Subitamente, a vítima foi interpelada por Uiliames e seu comparsa durante o trajeto e, nas imediações do Hospital do Subúrbio, por meio da utilização de arma de fogo, os autores do fato subtraíram para si o automóvel marca/modelo: FIAT/UNO ATTRACTIVE 1.0 ano: 2021, cor: PRETA, placa policial: RFQ2H52, além de pertences pessoais e acessórios do veículo. Consta registrado que a vítima, após o ato criminoso, foi deixada no bairro de Nova Brasília, na Estrada Velha do Aeroporto. Na oportunidade, transitava pela região um motociclista que lhe viabilizou translado para um condomínio proximo da região, onde moradores lhe concederam uma quantia para o transporte até sua residência e, posteriormente, até a delegacia especializada em que prestou queixa do delito sofrido. É também dos autos que, no dia 2 de junho de 2023, por volta das 23 hrs, Uiliames reuniu-se com Redley Ruan Almeida Santos e Aldeir Almeida Pereira e, de posse do veículo outrora roubado, pacturam acordo para praticar roubo a traseuntes. Contudo, em atos preparatórios, foram abordados em uma Blitz da Trans Salvador, no bairro Água de Meninos, sendo verificada a existência de restrição de roubo/furto em relação ao FIAT UNO, p.p RFQ2H52, utilizado pelos denunciados. Os indivíduos, então, voluntariamente durante a abordagem, informaram estar armados, portando uma Submetralhadora, Marca: Caveira, além de quatro (04) munições calibre 9MM e um simulacro. Conduzidos à delegacia, todos os increpados confessaram a prática delituosa, de modo que Aldeir Almeida Pereira assumiu ser o proprietário da arma de fogo apreendida. Estabelecido liame entre os denunciados e o fato registrado, configura-se a prova de existência do crime e indício de autoria, necessários à deflagração da Ação Penal. (Id 75877897). Cabe registrar que foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu UILIAMES ROCHA ROSA, visto que foi denunciado pelo crime de roubo majorado, não sendo possível a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal, bem como pelo fato de estar custodiado. (ID 75878495).

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id 75878614), alegando, em suas razões, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento realizado pela vítima, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. No mérito, sustenta a fragilidade probatória quanto à autoria do roubo e que “o conjunto probatório extraído é insuficiente para sustentar o decreto condenatório”, pugnando pela desclassificação da conduta descrita no art. 157 para o delito de receptação (art. 180, caput, do Código Penal). Requer, ainda, a absolvição quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, por ausência de “prova de porte e ou posse comum do armamento e do liame subjetivo entre os réus para transporte da arma, mas mera presunção pelo simples fato de o acusado estar no carro com os corréus”. Por fim, pleiteia a dispensa das custas processuais, em razão de sua hipossuficiência financeira.

IV - Preliminarmente, argui a defesa a nulidade do reconhecimento realizado pela vítima, por inobservância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal. Conforme a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o Réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal (HC n.º 598.886/SC, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020).

V - No caso sob exame, entretanto, observa-se que a condenação do Réu não restou amparada no ato de reconhecimento realizado na fase inquisitorial. Na audiência de instrução, a vítima confirma a a dinâmica dos fatos. Consta ainda da sentença: “Sobreleva ressaltar que a vítima reconheceu o acusado por intermédio do espelho mágico instalado na sala de audiências desta 4ª Vara Criminal como sendo a pessoa que estava sentada no banco carona, ao seu lado, durante o assalto. Não teve dúvidas quanto ao reconhecimento. Não foram colocadas outras pessoas ao lado do acusado em razão da ausência de possibilidade para tanto, notadamente quando o fórum criminal desta comarca tem permanecido sem presença de familiares de acusados após incidente envolvendo a segurança institucional. ” (Id 75878595)

VI - No presente feito, embora o reconhecimento tenha ocorrido na fase policial, sem a observância às formalidades legais, observa-se que a sentença de primeiro grau registra que, em juízo, a vítima confirmou a identidade do acusado como um dos autores do delito. Tal depoimento judicial, colhido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, assume especial relevância probatória. Segundo consta, o reconhecimento foi realizado em audiência, por meio de sistema de espelho mágico, sendo a vítima colocada em sala separada e convidada a identificar, visualmente, o suspeito. Tal procedimento, apesar de desprovido de formação de grupo de pessoas, não compromete, por si só, a credibilidade do ato, sobretudo diante da segurança demonstrada pela vítima ao apontar o Apelante como o autor do delito.

VIII - Importa lembrar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Os agentes da Guarda Civil Municipal, ouvidos em juízo, confirmaram a prova produzida no inquérito.

IX - Ademais, cabe registrar que, em que pese estar presente a defesa técnica durante a audiência de instrução, esta não se insurgiu quanto ao procedimento adotado em juízo para proceder ao reconhecimento do acusado. Diante da ausência de elementos que evidenciem irregularidade substancial, não há que se falar em nulidade. Por conseguinte, afasta-se a aludida prefacial.

X - No mérito, também não merece acolhimento a tese de desclassificação da conduta para o crime de receptação. A materialidade e a autoria do delito de roubo restaram amplamente comprovadas nos autos. O conjunto probatório apresenta-se coeso e suficiente para amparar a condenação. O crime foi perpetrado mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo, sendo a vítima abordada em situação de vulnerabilidade e subtraído seu veículo automotor, além de outros pertences que não foram sequer recuperados. Além do reconhecimento pessoal realizado em juízo, a vítima confirmou a dinâmica do fato, apontando a participação de dois indivíduos, um dos quais identificado como o Apelante, apresentando-se a narrativa da vítima firme e coerente, não havendo dúvida acerca da autoria. Ressalte-se que a tese de receptação, como pretendido pela Defesa, somente teria cabimento se demonstrado que o Apelante, de forma desvinculada do roubo, recebeu, adquiriu, transportou ou ocultou coisa que sabia ser produto de crime, o que não se verifica no caso concreto. Destarte, afastada a hipótese de receptação, porquanto evidenciado que o Réu participou da ação violenta que culminou na subtração do veículo, mostra-se correta a subsunção da conduta ao tipo penal do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

XI - Quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826/03, igualmente não prospera a tese absolutória. Os autos revelam que, durante abordagem realizada por agentes da Transalvador, constatou-se a restrição de roubo/furto em relação ao automóvel em que o Apelante se encontrava. Quando indagados, os ocupantes do veículo admitiram portar armamento, ocasião em que os referidos agentes encontraram, no interior do automóvel, uma submetralhadora, quatro munições de calibre 9mm e um simulacro de arma de fogo, sendo confirmada a diligência pelas testemunhas arroladas pela acusação, cujos depoimentos colhidos em juízo.
XII - Oportuno registrar que a função de policial não afasta a credibilidade do depoimento prestado, mormente quando se apresenta coerente e harmônico com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecido em juízo, sendo oportunizado o contraditório. In casu, os relatos dos agentes de segurança pública são seguros e coerentes, não se vislumbrando qualquer indício de que tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Digno de nota, ainda, que a arma apreendida (submetralhadora artesanal) se enquadra no conceito de arma de fogo de uso restrito, atraindo, portanto, a tipicidade penal descrita no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003.
XIII - Importante frisar que o transporte de tal artefato foi admitido no momento da abordagem e reiterado em sede policial. Assim, restou incontroverso que o Apelante foi flagrado, juntamente com outros dois elementos, no mesmo carro que havia roubado anteriormente, transportando uma submetralhadora artesanal, de calibre restrito, municiada e apta para realização de disparos, conforme laudo pericial acostado (Id 75878580), impondo-se a manutenção da condenação pelo delito descrito no art. 16 da Lei n.º 10.826/03.
XIV - Observa-se, ainda, que foi juntado laudo de exame de sanidade mental do Apelante que conclui que o réu não possui transtorno mental que afete noções de ilicitude e autocrítica ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, apesar de apresentar quadro de dependência química (ID 75878578). Logo, ausente qualquer elemento capaz de desconstituir a sentença condenatória, não há que falar em desclassificação da conduta para o delito de receptação, tampouco em absolvição quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
XV - Passa-se, a seguir, à apreciação da dosimetria das penas. Na primeira fase, considerando que as circunstâncias judiciais laboram em favor do acusado, o Magistrado a quo fixou as penas no mínimo legal, ou seja: 04 anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de Roubo e 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de porte de arma de fogo de uso restrito (transportar). Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, manteve as penas provisórias. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição no delito de roubo, foi aplicada a majorante relativa ao concurso de pessoas, previsto no §2º, inciso II, do Código Penal, procedido o aumento das penas em 1/3 (um terço), fixando-as em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XVI - Cabe destacar que o Magistrado a quo afastou a majorante do emprego de arma de fogo com o seguinte fundamento: "Verifico que não é possível aplicar a majorante prevista no §2º-A, inciso I, do art. 157, do Código Penal, haja vista que a arma que a vítima alega ter sido empregada no momento do roubo, que ocorreu em 28 de maio de 2023, não foi apreendida e periciada, ou seja, não é possível comprovar seu potencial lesivo para que possa motivar a incidência da causa de aumento da pena. A suposta arma de fogo poderia estar quebrada, sem potencial lesivo. Poderia ser um simulacro (inclusive o simulacro apreendido no dia seguinte quando Uiliames transportava uma submetralhadora com 2 comparsas e foi preso). Diante desse quadro, não há como reconhecer a aplicabilidade da majorante no caso concreto."
XVII - Em que pese o entendimento esposado pelo Magistrado singular na sentença no que tange à causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I do Código Penal, conforme a jurisprudência assente no STJ, a apreensão e perícia da arma de fogo não são necessárias para aplicação da majorante, desde que existam outros elementos de prova que demonstrem seu uso. No entanto, não havendo insurgência ministerial, mantém-se a sentença recorrida neste particular, sob pena de ofensa ao princípio do non reformatio in pejus.
XVIII - Quanto ao crime de transporte de arma de fogo, permaneceu inalterada na terceira etapa, por ausência de causa de aumento e diminuição, restando mantidas em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Em razão do concurso material entre os delitos, as penas foram somadas, resultando em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente na data do delito, não havendo reparos a fazer, o regime inicial fechado mostra-se adequado, diante da pena final fixada e da gravidade concreta dos delitos praticados, devendo ser mantidos os demais termos da sentença.
XIX - Quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, verifica-se que tal postulação já fora acolhida na sentença. Confira-se: "Concedo ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando o pagamento das custas processuais adstrito aos ditames da Lei nº 1.060/50, ou seja, com isenção de seu recolhimento."
XX - Registre-se, por fim que foi expedida a respectiva Guia de Recolhimento Provisória (Id 75878604), encontrando-se em trâmite a Execução Penal tombada sob nº 2002142-85.2024.805.0001.
XXI – Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação. (Id 76092653)
XXII – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 8074222-76.2023.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA A, em que figuram, como Apelante, Uiliames Rocha Rosa e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões adiante expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0537515-67.2018.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ivan Lima Farias
Advogado: Alberto Aziz Leal (OAB:BA38589-A)
Advogado: Isabela Raimundo Leal Silveira (OAB:BA39754-A)

Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Kamide Kamide Limitado
Terceiro Interessado: Jailton Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Andrea Dos Reis Santos
Terceiro Interessado: Adriano De Souza
Terceiro Interessado: Alan Faustino Ferreira Santana
Terceiro Interessado: Gabriel Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivonei Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Daniel Farias
Terceiro Interessado: Eliane De Lima Santana Bulcão
Terceiro Interessado: Claudionor Santos Lima

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0537515-67.2018.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Ivan Lima Farias
Advogado: Dr. Alberto Aziz Leal (OAB/BA: 38.589)
Advogada: Dra. Isabela Raimundo Leal Silveira (OAB/BA: 39.754)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Jader Santos Alves
Origem: 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO TENTADO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 171, CAPUT, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 299, DO CÓDIGO PENAL). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO VÁLIDO NA DATA DA RATIFICAÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUÍZO COMPETENTE. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO TRANSCORRIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INACOLHIMENTO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO RÉU À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA. PRESENÇA DA DEFESA TÉCNICA EM TODOS OS ATOS PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROIBIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. EVIDENCIADA A PLENA CONSCIÊNCIA DO CARÁTER ILÍCITO DAS CONDUTAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA COM POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. DOSIMETRIA ADEQUADA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO LEGAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Ivan Lima Farias, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 299, do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
II – Extrai-se da denúncia que, no dia 03/10/2017, o Denunciado foi abordado por Policiais na Avenida Sete de Setembro, no Distrito Judiciário de Madre de Deus, quando, em companhia de Francismar Reis de Souza, retirava diversos materiais de informática de um veículo, sem a apresentação da devida nota fiscal. Apurou-se que o Acusado, em razão de problemas financeiros relacionados à sua antiga empresa denominada BJWEB, encerrada em meados de 2014 por falta de quitação de dívidas, convenceu seus ex-funcionários, Andréa dos Reis Santos e Adriano de Souza, a constituírem - em nome deles - nova pessoa jurídica, a Velox Tecnologia e Telecomunicações LTDA-ME. Valendo-se dessa manobra e mediante a inserção de nome fictício de contador no contrato social, bem como falsificando o faturamento da referida empresa, o Denunciado conseguiu obter crédito junto à empresa Kamide & Kamide LTDA para aquisição de materiais de informática no valor aproximado de R$ 100.000,00 (cem mil reais), os quais jamais foram quitados, causando prejuízos financeiros à vítima.
III – Em suas razões de inconformismo, em síntese, postula o Apelante, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, uma vez que a denúncia foi recebida em 03/07/2018 e a sentença condenatória somente foi publicada em 28/11/2024; e, ainda, a declaração de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ante a realização da audiência de instrução sem a sua presença, o que teria impedido seu interrogatório; no mérito, postula a absolvição, alegando a ocorrência de erro de proibição, pois não tinha consciência da ilicitude da sua conduta, e, subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção, para que o crime de falsidade ideológica seja absorvido pelo delito de tentativa de estelionato.
IV – Quanto à arguição de prescrição, razão não assiste ao Apelante. Como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, o recebimento da denúncia pelo Juízo da 14ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, ocorrido em 03/07/2018 (Id. 76113795), não tem o condão de interromper o prazo prescricional, por tratar-se de juízo absolutamente incompetente para o processamento da causa. Cabe ressaltar que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus n.º 104907, da relatoria do Ministro Celso de Mello, o recebimento da denúncia por magistrado absolutamente incompetente não interrompe a prescrição penal prevista no art. 117, inciso I, do Código Penal (HC 104907, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 10-05-2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Essa jurisprudência foi reafirmada em julgamentos mais recentes, como no Agravo Regimental no Habeas Corpus n.º 228998/CE, relatado pelo Ministro André Mendonça, no qual o STF assentou que “não se mostram contraditórias as conclusões no sentido da possibilidade de ratificação do recebimento da denúncia procedido por Juízo absolutamente competente e, ao mesmo tempo, não ser dotada de eficácia interruptiva da prescrição tal decisão”. (STF, HC 228998 AgR, Relator: Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 25-03-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-05-2024 PUBLIC 28-05-2024).

V – Na hipótese vertente, o Juízo competente (2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador) ratificou o recebimento da denúncia em 02/03/2023 (Id. 76114173), sendo este, portanto, o marco interruptivo válido para a contagem do prazo prescricional. Considerando que a sentença condenatória foi publicada em cartório em 13/11/2024, verifica-se que não transcorreram os prazos prescricionais legalmente previstos para as penas concretamente aplicadas para cada um dos delitos.
VI – De igual modo, não merece prosperar a arguição de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Depreende-se dos autos que o Réu foi devidamente intimado para comparecer à audiência de instrução, mas não o fez, nem apresentou justificativa prévia. Somente após a realização da assentada, a defesa peticionou, informando supostos problemas no transporte marítimo que teriam impedido o Acusado de chegar a tempo. Entretanto, tal justificativa tardia não é suficiente para anular o ato processual validamente realizado. Cumpre ressaltar que, a despeito da revelia do Acusado, ele foi plenamente assistido por defesa técnica durante todo o processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade. O art. 563, do Código de Processo Penal, consagra o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não se declara nulidade de ato processual sem a demonstração do efetivo prejuízo à parte. No caso em apreço, a defesa não demonstrou qual seria o prejuízo concreto suportado pelo Denunciado em razão da não realização do seu interrogatório, limitando-se a alegar que "as declarações do réu esclareceriam informações obscuras que foram 'atropeladas' na instrução processual". Rejeitam-se, portanto, as sobreditas preliminares.
VII – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de depósito (Id. 76113792, pág. 16), o auto de exibição e apreensão (Id. 76113792, págs. 17/18), o auto de restituição (Id. 76113792, pág. 19), o contrato social da empresa Velox Tecnologia e Telecomunicações LTDA-ME e os depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação - transcritos na sentença.
VIII – Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: "Foi decretada a revelia do réu, porém, em sede policial, ID 271392133, fls. 13 e 14, alegou que tinha uma empresa anterior que foi vendida, mas o passivo era muito grande e não quitou a dívida integral, por tal motivo resolveu abrir outra empresa no mesmo ramo, mas em nome de Andréa e Adriano, porque estava com o CPF com restrição. Explicou que Falcon André de Andrade Neto é um nome fictício, que ele mesmo falsificou o faturamento e inventou o contador. Em seguida, alegou que a empresa Kamide vendeu a mercadoria, liberando crédito para a Velox, contudo, o faturamento foi realizado no CNPJ da padaria Cheiro de Café, que é do interrogado, pois a inscrição estadual da Velox não estava habilitada, tendo a empresa solicitado um outro CNPJ, momento em que forneceu o de seu outro estabelecimento comercial. No tocante ao pagamento das mercadorias adquiridas, disse que já tinha experiência com provedor de internet e, já tendo projeto em andamento, iria pagar com o dinheiro que iria receber dos clientes. Informou que já tinha uns trezentos clientes esperando pelo serviço e que cobraria cerca de R$ 100,00 (cem reais) pela instalação e R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos) pela assinatura mensal. Apesar de o réu e da Defesa alegarem que a transação foi firmada com a empresa Kamide e Kamide, por meio da empresa Cheiro de Café, de propriedade do réu, fato é que o crédito foi disponibilizado com base na análise financeira da empresa Velox. A testemunha de defesa Cláudio Santos Lima não trouxe informações significativas sobre o caso em comento. Da análise dos testemunhos e declarações, em conjunto com os documentos anteriormente citados, extrai-se que o réu, utilizou os nomes do Senhor Adriano e da Senhora Andréa para abertura da nova empresa Velox, dado que, mesmo na tentativa de afirmar que participavam do funcionamento da empresa, dos relatos dos mesmos restou evidente que a atividade empresarial era exercida plenamente pelo réu. Nesse sentido, o acusado levou a empresa Kamide e Kamide ao erro, pois com a falsa percepção de realidade promoveram a liberação de créditos e vendas de mercadoria para o acusado. Em sede de alegações finais, a Defesa alegou que as caixas apreendidas estavam vazias, contudo, tal informação não corresponde à realidade, consoante auto de depósito, fl. 16 do ID 271392133, e auto de exibição e apreensão, fls. 15 e 17 do ID 271392133. [...] Visto que a fraude foi detectada pela empresa Kamide e Kamide, e as mercadorias foram recolhidas, justo é que se considere o crime como tentativa, aplicando o art. 14 do Código Penal quanto ao delito previsto no art. 171 do mesmo diploma legal. Quanto ao crime previsto no art. 299 do CP, a materialidade restou comprovada por meio do contrato social da empresa que consta na fl. 3 do ID 271392175. No tocante à autoria, esta foi demonstrada pelas provas orais produzidas em Juízo e na fase policial. Do depoimento de Andréa dos Reis Santos e de Adriano Souza, ID 422031590, supostos proprietários da empresa, conclui-se que seus nomes foram emprestados para que o acusado empreendesse. Dos relatos do próprio acusado, na fase policial, ID 271392133, fls. 13 e 14, extrai-se que o pagamento dos objetos comprados com a empresa Kamide e Kamide seriam pagos com os valores a serem recebidos, afirmando o réu que já tinha cerca de trezentos clientes esperando pelo serviço. Percebe-se que o réu inseriu declaração falsa no contrato social, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a titularidade da empresa, prometendo prestar serviços aos clientes em nome de terceiros que, na realidade, não participavam da atividade comercial. Imperioso destacar a formalidade e seriedade exigidas em qualquer contrato social empresarial, uma vez que se trata de documento responsável pelo nascimento da empresa, que vincula seus atos e gera liberalidades para que esta comercialize no mercado. Assim, não restam dúvidas da prática do crime de falsidade ideológica pelo acusado. [...]".
IX – Diante de tudo quanto exposto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelos delitos que lhe foram imputados. A alegação da defesa de que as caixas apreendidas estavam vazias, o que supostamente configuraria crime impossível, não encontra respaldo nas provas colhidas, já que o auto de depósito e o auto de exibição e apreensão atestam a efetiva apreensão dos materiais, conforme destacado pela Magistrada Sentenciante.
X – Sustenta a defesa, ainda, que o Réu incorreu em erro de proibição, uma vez que não tinha consciência da ilicitude de sua conduta. No entanto, tal alegação não encontra respaldo nas provas dos autos. Nos termos do art. 21, do Código Penal, o erro sobre a ilicitude do fato somente isenta o agente de pena se inevitável, o que não restou evidenciado no caso concreto. Na espécie, não é crível que o Acusado - empresário que já havia sido proprietário de outra empresa - não tivesse consciência da ilicitude das condutas que lhe foram imputadas pela acusação. Conforme destacou a Magistrada singular: "[...] não há que se falar em erro de proibição sob a justificativa de que o réu desconhecia o caráter ilícito da sua conduta, pois, é de conhecimento da sociedade que a falsificação de informações e de dados no intuito de obter benefício financeiro é conduta delituosa, não sendo aceitável a alegação de desconhecimento da lei. Ademais, da análise dos autos, percebe-se que o réu não é sujeito de conhecimento limitado, afinal, já foi proprietário de outra empresa, do mesmo ramo, com porte significativo, além de ser dono de uma padaria". Na mesma linha intelectiva, o Parecer Ministerial: "[...] não há que se falar em absolvição por erro de proibição como forma de afastar a culpabilidade da conduta, como pretende a d. Defesa. Com efeito, restou plenamente demonstrado que

o réu tinha conhecimento da conduta ilícita que estava sendo perpetrada, notadamente porque o contrato social da empresa foi alterado com a finalidade de ludibriar terceiros de boa-fé e, em consequência, obter a vantagem econômica ilícita. Denota-se, pois, a culpabilidade do Recorrente e, decorrente disso, afasta-se a hipótese absolutória com fulcro no erro de proibição".
XI – Quanto à tese de que o crime previsto no art. 299, do Código Penal, deve ser absorvido pelo delito tipificado no art. 171, do mesmo diploma legal, aplicando-se o princípio da consunção, melhor não assiste ao Apelante. In casu, a falsidade ideológica praticada pelo Acusado possuía potencialidade lesiva autônoma, não se exaurindo na tentativa de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da empresa Kamide & Kamide. A falsificação poderia, potencialmente, induzir a erro outras pessoas ou empresas, além da vítima da tentativa de estelionato. Assim, mantém-se a condenação do Acusado pela prática dos delitos tipificados no art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, e art. 299, do Código Penal, em concurso material.
XII – A dosimetria das penas foi realizada em estrita observância aos critérios legais, não havendo qualquer reparo a ser efetuado, motivo pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos. Com relação ao crime de estelionato na forma tentada (art. 171, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP), na primeira fase, a Magistrada a quo considerou que a culpabilidade do Réu é normal à espécie; que o Acusado é primário; que não há elementos para aferir sua conduta social e personalidade; que o motivo do crime foi o desejo de obter lucro fácil; que as circunstâncias e as consequências do delito encontram-se narradas nos autos, nada havendo para valorar; e que o comportamento da vítima não contribuiu para o evento delituoso. Diante dessas circunstâncias judiciais, a pena-base foi fixada em 01 (um) ano de reclusão. Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a Juíza singular deixou de valorá-la por entender que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, em atenção ao enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça. Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Na terceira fase, foi aplicada a causa de diminuição referente à tentativa, com redução da pena em 1/3 (um terço); por não haver causas de aumento a serem aplicadas, a pena definitiva resultou em 08 (oito) meses de reclusão para o crime de estelionato tentado. Quanto à pena de multa, a Magistrada fixou a pena-base em 10 (dez) dias-multa; presente a atenuante da confissão espontânea, deixou de valorá-la pelos mesmos fundamentos já expostos; não havendo circunstâncias agravantes a serem aplicadas, e presente a causa de diminuição prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, diminuiu a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 07 (sete) dias-multa.
XIII – No tocante ao crime de falsidade ideológica (art. 299, do CP), na primeira fase, considerando as mesmas circunstâncias judiciais analisadas para o crime de estelionato, a Juíza singular fixou a pena-base em 01 (um) ano de reclusão; na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deixou de reduzir a pena pelo mesmo fundamento exposto anteriormente. Não foram reconhecidas circunstâncias agravantes. Na terceira fase, não havendo causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas, a pena definitiva restou estipulada em 01 (um) ano de reclusão para o crime de falsidade ideológica. A pena de multa definitiva foi fixada em 10 (dez) dias-multa. Por fim, em virtude da aplicação da regra do concurso material de crimes, as reprimendas foram somadas, o que resultou nas penas definitivas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade foi estabelecido como aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, tendo sido a sanção corporal substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, do mesmo diploma legal.
XIV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XV – PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0537515-67.2018.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelante, Ivan Lima Farias, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000854-81.2023.8.05.0050 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Eliabe Gomes Santos (OAB:BA50521-A)
Advogado: Yuri Herman Soares Pinheiro (OAB:BA45832-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81435330
Processo N° : 8000854-81.2023.8.05.0050
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ELIABE GOMES SANTOS (OAB:BA50521-A), YURI HERMAN SOARES PINHEIRO (OAB:BA45832-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709433872000000130832071

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0500283-47.2019.8.05.0078 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Aristeu Cavalcante De Andrade
Terceiro Interessado: Delma Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Deilza Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Eronildes Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0500283-47.2019.8.05.0078 – Comarca de Euclides da Cunha/BA
Apelante: Aristeu Cavalcante de Andrade
Defensor Público: Dr. José Jaime de Andrade Neto
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Sabrina Bruna de Oliveira Rigaud
Origem: Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO PELO RESULTADO GRAVIDEZ (ART. 217-A, C/C ART. 234-A, III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGATIVA DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. INALBERGAMENTO. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE ATESTAM SER A VÍTIMA PORTADORA DE GRAVE ENFERMIDADE MENTAL, DESDE A INFÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INCAPACIDADE DE CONSENTIMENTO VÁLIDO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE ERRO DE TIPO. INACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM POSSUIR O ACUSADO CONSCIÊNCIA DA CONDIÇÃO DA VÍTIMA, BEM COMO DA ILICITUDE DA CONDUTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Aristeu Cavalcante de Andrade, insurgindo-se contra a sentença que o condenou à pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A c/c art. 234-A, III, ambos do Código Penal, tendo respondido ao processo em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis (id. 75422098), que: “[...] o inculpado Aristeu Cavalcante de Andrade, no segundo semestre do ano de 2018, no Povoado Muriçoca, município de Quijingue-BA, manteve relações sexuais por reiteradas vezes com a vítima D. A. D. A., portadora de deficiência mental e sem o necessário discernimento para a prática do ato sexual. Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço acima indicadas, o inculpado Aristeu Cavalcante de Andrade encontrava-se com a vítima D. A. D. A., portadora de deficiência mental conforme relatório médico anexo, para juntos praticarem relações sexuais em locais afastados do ambiente familiar daquela, como matagais e roças situados no município de Quijingue-BA. Restou ainda apurado dos autos que era de conhecimento de toda a comunidade local a deficiência mental da qual a vítima era portadora, aproveitando-se o denunciado de tal circunstância para manter com a mesma conjunção carnal durante o período acima indicado. Extrai-se também do procedimento inquisitorial que os encontros envolvendo o inculpado e a vítima eram corriqueiros e aconteciam com certa regularidade nas mesmas circunstancias de tempo, espaço e modo de execução em ao menos 03 (três) vezes por mês conforme afirmado pelo próprio denunciado em sua oitiva perante a autoridade policial, ocasiões em que ambos mantinham conjunção carnal. Ainda consta dos inclusos autos que D. A. D. A. acabou engravidando em razão das constantes relações sexuais que manteve com Aristeu Cavalcante de Andrade conforme exame laboratorial anexo. A autoria e a materialidade do delito são refulgentes diante do relato de testemunhas, confissão do autor e relatório médico anexo. [...]”.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, pugna o Apelante pela absolvição, seja pela atipicidade da conduta (art. 386, III, CPP), seja pelo reconhecimento do erro de tipo (art. 386, VI, CPP), alegando que a vítima era capaz de consentir com o ato sexual, bem como de que não tinha conhecimento de sua enfermidade mental. Postula, ainda, a concessão dos efeitos da justiça gratuita.
IV – No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
V – Antes de adentrar nas teses defensivas, insta consignar que a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelo conjunto probatório colhido nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência (id. 75422099, p. 4-6); pelos termos de depoimento constantes no caderno inquisitorial (id. 75422099, p. 7, 22); pelos relatórios e exames médicos (id. 75422099, p. 10-21; id. 75422100, p. 13); pelo interrogatório policial do acusado (id. 75422099, p. 24; id. 75422100, p. 14); bem como pela prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias), merecendo destaque as declarações da vítima, de sua irmã e da testemunha Eronildes dos Santos Silva.
VI – Interrogado em ambas as fases da persecução penal, o acusado admitiu ter mantido relação sexual com a ofendida, sustentando, contudo, que não tinha conhecimento de sua condição psicológica. Gira a controvérsia recursal, portanto, ao redor de dois pontos: a) a capacidade de consentimento da vítima, sustentando a defesa que o fato é atípico; b) o conhecimento, por parte do réu, da enfermidade psicológica da ofendida, argumentando a defesa que o acusado teria incorrido em erro de tipo.
VII – Não prospera a tese defensiva de que a vítima era capaz de consentir com o ato sexual, considerando que a elementar vulnerabilidade, intrínseca ao tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal, ficou evidenciada pelos relatórios médicos acosta-

dos, que atestam ser a vítima portadora de “transtorno mental grave, que se caracteriza por retardo mental, alterações cognitivas, motora, irritabilidade e agressividade”, sendo “permanentemente incapaz de gerir-se e desempenhar atividades laborativas”, não tendo condições de “reger sua vida, necessitando de supervisão de terceiros continuada”, quadro compatível com o CID F72 – “retardo mental grave” (id. 75422501; id. 75422100, p. 13).

VIII – Consta, ainda, nas informações médicas, que a ofendida é acompanhada pelo CAPS do município de Quijingue desde 2001, quando contava com apenas 11 (onze) anos de idade (id. 75422501), dado que corrobora o relato das testemunhas ouvidas em juízo, no sentido de que a vítima possui a “mente de uma criança”, fazendo-se presentes os sintomas da enfermidade desde a sua infância, os quais são conhecidos pelos moradores do povoado de Muriçoca.

IX – Importante consignar que, em virtude da doença mental crônica e grave de que a ofendida é portadora, seu consentimento, ainda que oferecido, não é dotado de eficácia jurídica, tendo sua família inclusive ingressado com uma ação de interdição, sendo deferida a curatela à sua irmã (ids. 75422497 a 75422500). De fato, todo o conjunto probatório evidencia que a vítima não é capaz de reger sua própria vida, trabalhar ou tomar decisões, dependendo da constante supervisão de um terceiro, não tendo a defesa apresentado qualquer prova em sentido contrário.

X – Acerca das declarações da ofendida em sede judicial, no sentido de que teria concordado em manter relação sexual com o réu, destaca-se a irretocável fundamentação delineada pelo Magistrado Sentenciante: “[...] o fato da vítima ser pessoa com deficiência por si só não conduz ao entendimento de esta não pudesse manifestar consentimento. No contexto dos fatos, segundo o informado pelo próprio réu os encontros aconteciam na clandestinidade, sem qualquer conhecimento da família ou de terceiros, de modo a agravar a percepção de uma situação de aproveitamento pelo acusado quanto à vulnerabilidade da vítima para sua própria satisfação pessoal. Desse modo, não se está transigindo o ônus da dúvida em prejuízo ao réu, ao contrário, concebendo ausente quaisquer elementos que corroborem pela presunção de consentimento desviciado, não pode ser valorada isoladamente a palavra da vítima, diante da agravada ausência de discernimento para entender todo o contexto envolto numa situação que desencadeia na prática de um delito de violência presumida [...]”.

XI – De igual sorte, não encontra respaldo, no conjunto probatório, a tese defensiva de erro de tipo, sob a alegativa de que o acusado desconhecia a condição psicológica da ofendida. Segundo Cezar Roberto Bitencourt, o erro que vicia a vontade, isto é, aquele que causa uma falsa percepção da realidade, tanto pode incidir sobre os elementos estruturais do delito — erro de tipo — quanto sobre a ilicitude da ação — erro de proibição (Código penal comentado, 10. ed. – São Paulo: Saraiva, 2019, p. 126). O erro de tipo, previsto no art. 20 do Código Penal, somente exclui a tipicidade quando for inevitável ou invencível, ou seja, quando, pelas circunstâncias em que se deram os fatos, o equívoco do agente sobre o elemento constitutivo do tipo penal era plenamente justificado (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 146-147).

XII – Na hipótese em destrame, as circunstâncias dos fatos evidenciam que o acusado tinha conhecimento de que a vítima possuía uma enfermidade mental, descrevendo os relatórios médicos a existência de visíveis alterações cognitivas e motoras, além de irritabilidade e agressividade – o que também pode ser observado em suas declarações em juízo –, encontrando-se isolada nos autos a tese sustentada pelo acusado. Não se pode perder de vista que, segundo a prova oral produzida em juízo, a condição psicológica da ofendida era conhecida, desde a infância, pelos moradores do local, uma pequena comunidade rural de poucos habitantes, não sendo verossímil que o réu, vizinho da família, não tivesse conhecimento do fato.

XIII – Ademais, extrai-se da prova oral produzida em juízo que a vítima sempre saía da residência acompanhada de um terceiro, sendo certo que o acusado praticou o ato sexual, segundo sua própria descrição, “no mato dentro das roças”, o que evidencia que tinha ciência da ilegalidade de sua conduta, tendo buscado ocultá-la dos familiares da ofendida e da comunidade em geral. Insta salientar, ainda, que o réu contava com 59 (cinquenta e nove) anos à época dos fatos, enquanto a vítima possuía apenas 28 (vinte e oito) anos, o que contribui para reforçar a tese acusatória de que o acusado teria se aproveitado da vulnerabilidade de sua vizinha. Assim, além de existir uma considerável diferença de idade, a prática sexual ocorreu de forma clandestina, sendo perpetrada sem o uso de preservativo, o que resultou na gravidez da vítima, que, mesmo sem condições de cuidar de si mesma, passou a ser responsável por uma criança.

XIV – Na mesma linha intelectiva, o parecer da Douta Procuradoria: “[...] conforme declarações de D. A. D. A., irmã da vítima, o réu era vizinho próximo de sua família, e a deficiência mental da vítima, que já se apresentava desde que era criança, é conhecida de todas as pessoas na comunidade de Muriçoca, destacando-se, em suas declarações, o fato de que ela era acompanhada pela mãe em todas as suas atividades fora de casa, e que ‘nunca andou sozinha’ […] Nesse contexto, há diversas decisões de Tribunais Brasileiros rejeitando, em crimes sexuais cometidos contra incapazes, a tese do erro de tipo, quando comprovada a possibilidade de conhecimento da idade da vítima, por parte do réu […] Desse modo, por analogia, o desconhecimento do réu em relação à condição de deficiente mental da ofendida afigura-se absolutamente inverossímil, considerando todo o contexto social de convivência e vizinhança prolongada entre ambos. […]” (id. 76167786). Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para manter a condenação do Apelante pela prática do crime de estupro de vulnerável, majorada pela gravidez (art. 234-A, III, CP).

XV – Relativamente à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não enseja qualquer reparo. Na primeira fase, o Magistrado singular, entendendo favoráveis todas as circunstâncias judiciais, fixou a pena-base no mínimo legal de 08 (oito) anos de reclusão. Na etapa intermediária, consignou a ausência de agravantes, incidindo a atenuante da confissão espontânea, ainda que ocorrida na forma qualificada, em consonância com o entendimento da Corte Superior, permanecendo a reprimenda, todavia, inalterada, ante a vedação contida na Súmula nº 231 do STJ. Na terceira fase, não incidiram causas de diminuição, contudo, acertadamente, aplicou-se a majorante prevista no art. 234-A, III, do Código Penal, em virtude do resultado gravidez. Mantém-se o aumento de 1/2 (metade), métrica vigente à época dos fatos, com a fixação da pena definitiva no patamar de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, nos estritos termos do art. 33, § 2º, “a” do CP, sendo incabível, por expresso impedimento legal, a substituição da pena por restritivas de direitos ou sua suspensão, conforme arts. 44 e 77 do mesmo diploma.

XVI – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.

XVII – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0500283-47.2019.8.05.0078, provenientes da Comarca de Euclides da Cunha/BA, em que figuram, como Apelante, Aristeu Cavalcante de Andrade, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000827-96.2024.8.05.0201 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Matheus Souza Gomes
Terceiro Interessado: Neila Figueira Neves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Apelação n.º 8000827-96.2024.8.05.0201 – Comarca de Porto Seguro/BA
Apelante: Matheus Souza Gomes
Defensor Público: Dr. Guilherme Zuanazzi
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Bruno Gontijo Araújo Teixeira
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro
Procurador de Justiça: Dr. Moisés Ramos Marins
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO ABSOLUTÓRIO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS PENAS, NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA, PARA QUANTUM ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INACOLHIMENTO. ATENUANTE RECONHECIDA PELA MAGISTRADA A QUO E NÃO VALORADA. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231, DO STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Matheus Souza Gomes, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II - Extrai-se da exordial acusatória, in verbis, que: “[...] No dia 28 de janeiro de 2024, às 18:51 horas, na Avenida 22 de abril, n° 296, no estabelecimento comercial denominado “Farmácia Pague Menos”, Bairro: Centro, Porto Seguro/BA, o denunciado subtraiu para si, coisa alheia móvel. Depreende dos autos, que no dia local e horário retromencionados, o denunciado dirigiu-se ao estabelecimento comercial “Farmácia Pague Menos”. Extrai dos autos, que o acusado subtraiu 2 (dois) cosméticos para cabelos classificados como condicionadores, Marca: Eudora, sendo o resultado da soma de seus valores R$90,00 (noventa reais), conforme Auto de Exibição e Apreensão às fls. 8 (Id. 430108349). Ato contínuo, um cliente avisou a uma funcionária, chamada “Neila”, que o acusado estava subtraindo os condicionadores e colocando dentro da calça, a partir disso, a funcionária Neila, outras duas funcionárias e o cliente foram até o denunciado, sendo que o acusado negou as declarações do cliente que o viu subtraindo os objetos. Seguidamente, a funcionária Neila e o cliente imobilizaram o acusado, constatando assim, a subtração dos objetos, até a chegada da Guarnição da Polícia Militar, acionada via CICOM, aproximadamente às 19:00 horas. O denunciado possui diversas ocorrências policiais a respeito do delito de furto às fls. 26 (Id. 430108349), bem como, às fls. 28 a 32 (Id. 430108349). Demonstrando assim, a habitualidade delitiva do denunciado, fazendo-se das práticas típicas, seu meio de vida. [...]”
III - Em suas razões de inconformismo, postula o Apelante a absolvição, por insuficiência probatória, devendo ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo. Subsidiariamente, a redução das penas, na segunda fase da dosimetria, para quantum abaixo do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante da confissão espontânea.
IV - Não merece guarida o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelos elementos probatórios colhidos nos autos, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (Id. 65500166, pág. 05), o auto de exibição e apreensão (Id. 65500166, pág. 09), o auto de restituição (Id. 65500166, pág. 13), as declarações extrajudiciais da preposta do estabelecimento comercial, corroborada pelos depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu (Pje mídias), SD/PM João Pedro Carteado Pitangueira e SD/PM Joedson Assunção Santana, além da própria confissão do acusado em ambas as fases da persecução penal.
V - Em sede policial, a Sra. Neila Figueira Neves, funcionária da Farmácia Pague Menos que presenciou diretamente a ação criminosa, relatou que foi alertada por um cliente sobre o fato de o réu ter ocultado dois frascos de condicionador em suas vestes (avaliados em R$ 90,00), acrescentando que, com o auxílio do referido cliente e de colegas, abordou e imobilizou o acusado, sendo os produtos encontrados em sua posse, pelo que a Polícia Militar foi acionada e conduziu os envolvidos à delegacia.
VI - Ainda, em consonância com o relato da aludida testemunha, foram os depoimentos judiciais dos policiais militares SD/PM João Pedro e SD/PM Joedson, os quais reconheceram o acusado na audiência de instrução como sendo a pessoa por ele detida no dia dos fatos, narrando que foram acionados para atender a uma ocorrência de furto na Farmácia Pague Menos, tendo

encontrado o réu imobilizado por populares no interior do estabelecimento, relatando, ainda, que o acusado havia subtraído dois produtos.
VII - In casu, embora os agentes policiais não tenham presenciado o momento exato de subtração do bem, tem-se que os testemunhos por eles prestados são harmônicos ao quanto narrado pela funcionária da farmácia Pague Menos na fase policial, não se observando nenhum indício de que tenham veiculado falsos relatos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Oportuno registrar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos respectivos depoimentos, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório.
VIII - Acrescente-se que o próprio Réu confessou a prática delitiva, em ambas as fases da persecução penal, afirmando, em sede policial, que se dirigiu à Farmácia Pague Menos e subtraiu dois frascos de condicionador da marca Eudora, com a intenção de vender parte dos produtos para adquirir alimentos para o filho e presentear a esposa com o outro, sendo, contudo, surpreendido por um homem e entregue à Polícia Militar. Em juízo, reiterou a prática do furto, alegando ter agido por impulso, após entrar no estabelecimento para verificar o preço de um medicamento, relatando que tentou ocultar o produto no bolso, mas foi detido por um cliente, estando a confissão em harmonia com todo o material probatório colhido.
IX - Destarte, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Recorrente pelo crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.
X - No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Na primeira fase, a Magistrada a quo fixou as penas-base no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa; na segunda etapa, reconheceu a atenuante da confissão espontânea, todavia, deixou de valorá-la, em observância ao enunciado da Súmula 231, do STJ; na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, tornou definitivas as penas em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo; em seguida, estipulou o regime prisional inicial aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.
XI - Em que pese as alegativas deduzidas nas razões recursais, observa-se que a Juíza singular – na etapa intermediária da dosimetria – acertadamente, reconheceu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, do CP), contudo, destacou a impossibilidade de atenuar as penas para quantum abaixo do mínimo legal, tendo em vista o entendimento consolidado no enunciado da Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Devido às frequentes investidas contra a mencionada Súmula, bem como em face do entendimento dominante nos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, em 2009, julgou o Recurso Extraordinário n.º 597.270/RS, atribuindo-lhe Repercussão Geral para o efeito de reafirmar a jurisprudência daquela Corte acerca da impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal por conta de circunstância atenuante genérica. Desse modo, por força da Repercussão Geral atribuída à mencionada questão, a Corte Constitucional Brasileira reafirmou a pertinência da Súmula 231, do STJ, o que vincula as decisões dos Tribunais inferiores.
XII - Assim, as penas devem ser mantidas no quantum fixado na sentença, inexistindo reparo a ser efetuado.
XIII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo, “tão somente para afastar a incidência da Súmula 231 do STJ, aplicando a atenuante da confissão espontânea, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, para fixar a pena abaixo do mínimo legal.” (Id.68328555).
XIV - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8000827-96.2024.8.05.0201, provenientes da Comarca de Porto Seguro/BA, em que figuram, como Apelante, Matheus Souza Gomes, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0501028-69.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lúcio De Jesus Barbosa
Apelante: Joselito Reis Bulcão
Terceiro Interessado: Marcela Carvalho Porto Sena
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Terceiro Interessado: Rogerio Paraiso Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 0501028-69.2016.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Apelante: Lúcio de Jesus Barbosa
Apelante: Joselito Reis Bulcão
Defensora Pública: Dra. Scheilla Daniela Almeida Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Renata Costa Bandeira Lopes
Origem: 15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador
Procuradora de Justiça: Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA (ART. 157, § 2º, II E VII, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa aplicada aos Apelantes para o quantum de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como reconhecendo, também de ofício, a atenuante da confissão espontânea, para ambos os Recorrentes, sem alteração da reprimenda corpórea, em virtude da vedação contida na Súmula 231 do STJ, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Lúcio de Jesus Barbosa e Joselito Reis Bulcão, insurgindo-se contra a sentença que os condenou às reprimendas de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, do Código Penal, concedendo-lhes o direito de recorrer em liberdade; efetuada a detração do tempo de prisão preventiva cumprido pelos apenados – 1 (um) ano, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias –, subsistiram 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, sendo fixado o regime inicial aberto para ambos.
II – Extrai-se da exordial acusatória (id. 75050685), em suma, que, no dia 30 de dezembro de 2015, por volta das 19h30min, no bairro da Graça, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram, mediante grave ameaça, exercida por meio de uma faca tipo peixeira, a bolsa da vítima Marcela Carvalho Porto Sena, contendo um celular Samsung, dois pares de óculos, um pendrive, documentos, cartões e R$ 10,00 (dez reais). A vítima estava em um ponto de ônibus com seu namorado quando os acusados, fingindo ser recicladores, aproximaram-se empurrando um carrinho de supermercado. Em seguida, anunciaram o assalto e, sob ameaça da faca, exigiram seus pertences. Após o crime, fugiram em direção à Avenida Centenário, onde descartaram a bolsa, retendo o celular, os óculos e a carteira estudantil. Minutos depois, na Rua Basílio Gama, no bairro do Canela, uma guarnição da Polícia Militar abordou os acusados, encontrando com eles a faca, os bens da vítima, além de outros objetos de origem duvidosa, incluindo uma corrente, dinheiro, dois celulares e um relógio Champion. Os denunciados assumiram o crime perante os policiais. A bolsa da vítima foi recuperada na Avenida Centenário, e a ofendida reconheceu os acusados e os objetos subtraídos. Perante a Autoridade Policial, ambos confessaram o delito.
III – Em suas razões de inconformismo, em breve síntese, pugnaram os Apelantes pela absolvição por insuficiência probatória.
IV – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se do Apelo, não havendo que se falar em intempestividade, como sustenta o Parquet em sede de contrarrazões recursais, tendo em vista o posicionamento consolidado da Corte Superior, no sentido de que a apresentação extemporânea das razões recursais constitui mera irregularidade, não impedindo o conhecimento do Apelo.
V – Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas no conjunto probatório, merecendo destaque o auto de prisão em flagrante (id. 75050686, p. 2); os termos de depoimento dos dois policiais militares responsáveis pela diligência, ainda na delegacia (id. 75050686, p. 3 e 5); o termo de declarações da vítima, em sede policial (id. 75050686, p. 6); o auto de exibição e apreensão dos bens subtraídos (id. 75050686, p. 13) e o respectivo auto de entrega (id. 75050686, p. 14), bem como a prova oral produzida em juízo (mídias audiovisuais, PJe Mídias), merecendo destaque as declarações judiciais da ofendida.
VI – Cabe observar que, nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Na situação em comento, as declarações da ofendida apresentam-se sólidas e coerentes, tendo descrito, pormenorizadamente, o desenrolar dos fatos, não se vislumbrando, na espécie, qualquer circunstância que comprometa a credibilidade do seu relato, nem se constatando indício a justificar, por parte dela, uma falsa acusação.
VII – Ainda no tocante aos elementos de convicção que atestam a materialidade e autoria delitivas, destacam-se os depoimentos das testemunhas do rol de acusação, os policiais militares Samuel Evangelista Carmo dos Anjos e Rogério Paraíso Costa, que ratificaram sua participação na diligência que culminou na prisão dos Recorrentes, aduzindo a primeira testemunha que a vítima reconheceu ambos os acusados na delegacia, sendo a ela restituídos os pertences apreendidos em seu poder. Vale salientar que a simples qualidade de policial não afasta a credibilidade dos testemunhos veiculados, mormente quando se apresentam consonantes com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em Juízo, sendo oportunizado o contraditório, como se deu no caso em apreço.
VIII – Interrogados em sede policial, os Apelantes confessaram a prática delitiva, sustentando que são usuários de maconha, e descreveram detalhes de seu modus operandi, bem como sua motivação para a prática delitiva. Em juízo, em virtude da decretação da revelia em relação ao réu Joselito Reis Bulcão, foi ouvido apenas o acusado Lúcio de Jesus Barbosa, que fez jus ao seu direito constitucional ao silêncio.
IX – Quanto à alegação defensiva de que a vítima não foi capaz de reconhecer o acusado Lúcio de Jesus Barbosa, único que se fez presente na audiência instrutória, não se pode perder de vista que sua oitiva somente ocorreu 8 (oito) anos após o crime, sendo esperado que não mais se recordasse das feições do réu, que inclusive mudaram com o decorrer do tempo. Trata-se, contudo, de circunstância que não fragiliza a prova da autoria, considerando que os Recorrentes foram presos em flagrante, em posse dos bens subtraídos e da arma do crime, tendo confessado o delito em sede inquisitorial. Ademais, a testemunha Samuel Evangelista Carmo dos Anjos, ouvida em juízo sob o crivo do contraditório, ratificou o reconhecimento efetuado pela ofendida na etapa extrajudicial, inexistindo dúvida de que os denunciados foram os autores do delito.
X – Isto posto, observa-se que todo o arcabouço probatório converge no sentido de que a ação delituosa foi praticada pelos acusados, não se sustentando a tese defensiva de fragilidade probatória. Por conseguinte, na hipótese vertente, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação dos Apelantes pela prática do crime de roubo, majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca.

XI – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Na primeira fase da dosimetria, agiu com acerto o Magistrado de origem, ao reputar neutras as vetoriais previstas no art. 59 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade no patamar mínimo de 4 (quatro) anos de reclusão. Na etapa intermediária, pontou-se a inexistência de agravantes, impondo-se, contudo, o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, ainda que ocorrida apenas extrajudicialmente, em consonância com o entendimento da Corte Superior acerca do tema. Permanece a reprimenda, contudo, inalterada, ante a vedação contida na Súmula nº 231 do STJ. Avançando à terceira fase, ausentes causas de diminuição, o Magistrado singular majorou a sanção corpórea apenas uma vez, na fração mínima de 1/3 (um terço), em virtude da presença de duas causas de aumento, o que não enseja qualquer reparo.
XII – Quanto à pena de multa, verifica-se que não foi calculada fase a fase, razão pela qual procede-se ao seu recálculo, de ofício, em respeito ao Princípio da Simetria, devendo ser fixada em 13 (treze) dias-multa. Isto posto, as penas definitivas ficam estabelecidas, para ambos os réus, no quantum de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.
XIII – Mantém-se o regime inicial aberto, em virtude da detração da pena operada pelo Juiz a quo, sendo incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 do Código Penal, por ser a reprimenda fixada superior a 2 (dois) anos; ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ter o crime sido praticado mediante grave ameaça contra a pessoa, o que é vedado pelo art. 44, I, do CP, conforme a jurisprudência da Corte Superior (STJ – REsp: 1994182 RJ 2022/0089619-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 13/12/2023, S3 – TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2023).
XIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XV – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa aplicada aos Apelantes para o quantum de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como reconhecendo, também de ofício, a atenuante da confissão espontânea, para ambos os Recorrentes, sem alteração da reprimenda corpórea, em virtude da vedação contida na Súmula 231 do STJ, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0501028-69.2016.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Apelantes, Lúcio de Jesus Barbosa e Joselito Reis Bulcão, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, redimensionando, DE OFÍCIO, a pena de multa aplicada aos Apelantes para o quantum de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como reconhecendo, também de ofício, a atenuante da confissão espontânea, para ambos os Recorrentes, sem alteração da reprimenda corpórea, em virtude da vedação contida na Súmula 231 do STJ, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8021188-55.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Jean Devis Lasse De Oliveira
Advogado: Celia Lina Goncalves (OAB:BA11135-A)
Advogado: Nathalia Dias Brandao (OAB:BA48136)
Recorrido: Yasmin Sousa Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 8021188-55.2024.8.05.0001 – Comarca de Salvador/BA
Recorrente: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Clodoaldo Silva da Anunciação
Promotora de Justiça: Dra. Cíntia Crusoé Guanaes Gomes Soares
Recorrido: Jean Devis Lasse de Oliveira
Advogada: Dra. Célia Lina Gonçalves (OAB/BA: 11.135)
Advogada: Dra. Nathalia Dias Brandão (OAB/BA: 48.136)
Recorrida: Yasmin Sousa Santos
Defensora Pública: Dra. Ana Maria Neves Pavie Cardoso
Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Marilene Pereira Mota
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NA ORIGEM A AMBOS OS FLAGRANTEADOS, COM A APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS, INCLUSIVE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA EM RELAÇÃO AO IMPUTADO JEAN DEVIS LASSE DE OLIVEIRA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIMENTO. RECORRIDOS QUE FIGURAM NA CONDIÇÃO DE SOLTOS HÁ MAIS DE UM ANO QUANTO AO FATO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET DURANTE O TRÂMITE RECURSAL APONTANDO A OCORRÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CONTEMPORÂNEOS JUSTIFICADORES DA SEGREGAÇÃO. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA ATÉ O PRESENTE MOMENTO. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA QUE, NESTA OPORTUNIDADE, NÃO SE JUSTIFICA. CUSTÓDIA CAUTELAR REGIDA PELA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Magistrada da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador/BA (ID. 65021592), que concedeu a Jean Devis Lasse de Oliveira e Yasmin Sousa Santos o benefício da liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas cautelares diversas, aplicando ao primeiro, inclusive, a monitoração eletrônica.

II - Extrai-se dos autos que, no dia 16/02/2024, os Recorridos foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de roubo majorado, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (ID. 65021578). Por ocasião da audiência de custódia, realizada em 18/02/2024, o Ministério Público manifestou-se pela homologação das prisões em flagrante, com a respectiva conversão em prisões preventivas para ambos os flagranteados, a fim de garantir a ordem pública, requerendo a Defesa de cada um dos custodiados, a seu turno, a concessão da liberdade provisória com a aplicação de medidas alternativas (ID. 65021591). Ao proferir decisão na mesma data, a Juíza a quo homologou o flagrante e concedeu a liberdade provisória a ambos os presos, com a imposição de cautelares diversas, aplicando a Jean Devis, inclusive, o monitoramento eletrônico, ao argumento de não se fazerem presentes os fundamentos legais para decretação da segregação provisória, revelando-se suficientes as medidas alternativas à prisão para resguardo da instrução criminal, garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III - Irresignado, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (IDs. 65021604/65021605), pugnando pela decretação da prisão preventiva de ambos os Recorridos para garantia da ordem pública, sob a alegativa de que estão presentes os requisitos da cautelar excepcionalíssima, salientando a gravidade concreta da conduta, uma vez que o delito foi praticado por dois indivíduos e com emprego de grave ameaça exercida com arma de fogo em face dos funcionários que estavam presentes no estabelecimento comercial, do qual foram subtraídos 16 (dezesseis) anéis de formatura e 54 (cinquenta e quatro) alianças, além de pontuar o risco de reiteração delitiva em relação a Jean Devis, que já foi autuado por crime da mesma natureza, registrando, quanto a Yasmin, a irrelevância das condições pessoais favoráveis, diante da premência de resguardar a tranquilidade e a segurança da sociedade, afigurando-se insuficientes ao presente caso as medidas cautelares diversas aplicadas.

IV - No mérito, não merece acolhimento o pleito ministerial. In casu, constata-se que a Magistrada prolatora do decreto liberatório entendeu pela legalidade da prisão em flagrante dos Recorridos, destacando que “dos depoimentos dos policiais que conduziram os flagranteados [Id 65021578 - Págs. 19, 23 e 25], e pelo depoimento da testemunha [Id 65021578 - Pág. 30] ouvida em sede policial, bem como das informações trazidas pelo custodiado em audiência, verifica-se que os flagranteados foram presos pelos policiais após serem capturados enquanto tentavam se evadir do local onde o alegado crime aconteceu. Tal fato amolda-se ao modelo legalmente delineado no art. 302, inciso I, qual seja, o flagrante próprio ou perfeito, satisfazendo, desta forma, o requisito material”. Pontuou, ademais, haver “higidez nos autos de prisão em flagrante lavrado pela Autoridade Policial competente, em seus aspectos formais, tendo sido observadas as normas descritas no Código de Processo Penal e os ditames constitucionais previstos no art. 5º, LXII, constando-se as advertências legais quanto aos seus direitos”, pelo que a MM. Juíza procedeu à respectiva homologação, não se vislumbrando, nesse ponto, de acordo com o adunado aos autos, nenhuma teratologia ou ilegalidade flagrante no decisio a ensejar a sua reforma, de ofício, por esta Corte de Justiça.

V - De outra banda, ao analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva dos Recorridos, registou que a pena máxima abstratamente cominada ao delito que lhes foi imputado ultrapassava 04 (quatro) anos, sendo admissível, assim, a imposição da custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, além de sinalizar a existência de prova da materialidade e indícios de autoria, extraídos dos depoimentos prestados em sede policial. Contudo, reputou a suficiência, ao caso, da aplicação de medidas cautelares diversas, inclusive da monitoração eletrônica para Jean Devis, a fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como para resguardar a instrução criminal, pelo que concedeu aos flagranteados a liberdade provisória vinculada ao cumprimento de medidas alternativas especificadas.

VI - Assim, justificou a Juíza a quo: “Não deixo de considerar a gravidade concreta dos fatos apurados na precária cognição em sede de custódia. No entanto, para se chegar à conclusão pela decretação de prisão preventiva, é imperiosa a consideração de todos os fatores, inclusive de ordem pessoal, dos custodiados. Dessa forma, com uma avaliação mais ponderada, com malefícios gerados pelo ambiente carcerário, agravados pelas más condições e superlotação do sistema carcerário, sem prejuízo, todavia, da proteção dos legítimos interesses da sociedade e da eficácia da persecução penal, não percebo fundamentos legais para sua decretação, podendo o Juízo competente, rever a decisão posteriormente. No caso do custodiado JEAN DEVIS LASSE DE OLIVEIRA, considerando os registros penais desabonadores, entendo presente a exigência de um mais alto grau de cautelaridade, a impor a fixação de monitoramento eletrônico, SEM PREJUÍZO da comunicação ao juízo da execução do fato sobre o qual versam os presentes autos. Para YASMIN SOUSA SANTOS, por sua vez, medidas outras, menos gravosas dão conta de serem suficientes aos resguardos da instrução criminal, garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal”.

VII - Com efeito, sabe-se que a prisão preventiva é medida excepcional, somente cabível quando presentes os pressupostos autorizadores da custódia (prova da materialidade do fato e indícios de autoria) e os requisitos previstos no art. 312 do Código de Ritos, devendo ser imposta como ultima ratio, quando se revelar insuficiente a aplicação das medidas cautelares menos gravosas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Ademais, justamente em razão da sua natureza provisória, a constrição cautelar deve ser motivada em fatos concretos, novos ou contemporâneos (vide art. 315, § 1º, CPP), que indiquem que o estado de liberdade do acusado consubstancia perigo atual à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal ou à conveniência da instrução criminal.

VIII - Da análise do caderno processual, verifica-se que, embora o Recorrente tenha apresentado razões caracterizadoras do fumus comissi delicti, já reconhecidas na decisão impugnada, o mesmo não se verifica em relação ao periculum libertatis apto a ensejar a decretação da constrição provisória, especialmente considerando as peculiaridades atuais do caso concreto. Na hipótese vertente, muito embora o histórico criminal do Recorrido Jean Devis melhor não o apresente, respondendo a execução penal (ID. 65021583), não obstante, inclusive, o contexto da suposta prática delitiva, as circunstâncias dos autos não evidenciam elementos concretos que, efetivamente, apontem para a atual necessidade de decretação da cautelar máxima aos imputados em relação ao fato em apreço.

IX - O exame dos fólios permite observar que a liberdade provisória foi concedida em 18/02/2024 - há mais de 01 (um) ano -, não havendo notícias de que, após a decisão impugnada, os Recorridos tenham obstaculizado o devido andamento do feito, se envolvido na prática de outro crime e/ou causado abalo à ordem pública, tampouco evidências de que tenham tentado fuga durante esse período, inexistindo, ainda, requerimento atual do Ministério Público, com fundamentos novos ou contemporâneos, como o descumprimento das cautelares alternativas aplicadas, para subsidiar a imposição da custódia preventiva aos Recorridos, de modo que, ao menos neste momento, a prisão não se afigura imprescindível.
X - Digno de registro que, passados mais de um ano da concessão da liberdade provisória aos Recorridos pelo fato do presente Recurso, não há informação do oferecimento de denúncia em desfavor deles, inexistindo ação penal correspondente, como constatado da consulta ao PJe 1º Grau em 22/04/2025, a fragilizar ainda mais o pedido de decretação da prisão preventiva, nos dias atuais, pelo crime objeto desta irresignação Ministerial. Nesse cenário, conquanto não se olvide da potencial gravidade do delito atribuído aos Recorridos, é necessário haver o mínimo de contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão, o que, repise-se, não ocorre na situação em comento, não se podendo presumir que persista a necessidade e a urgência da medida extrema, sob pena de ensejar a perpetuação dos requisitos que justificariam o periculum libertatis.
XI - Portanto, esvaziado o cabimento da prisão preventiva no caso concreto, sobretudo pela ausência de demonstração de risco atual e pelo não oferecimento de denúncia, não subsistem, nesta oportunidade, elementos para a decretação da medida extrema em desfavor dos Recorridos. Outrossim, mister ressaltar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite ao Juiz de primeiro grau, na hipótese de alteração do quadro fático-processual delineado, decretar a prisão preventiva ou aplicar outra medida cautelar, de acordo com o disposto no artigo 316 do CPP.
XII - Finalmente, malgrado a nova Defesa constituída pelo Recorrido Jean Devis tenha colacionado a petição de ID. 74879271, manifestando-se sobre o Parecer Ministerial, cumpre consignar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "Após a manifestação do Ministério Público em segunda instância, na condição de fiscal da lei, não há contraditório a ser assegurado, pois o parecer não possui natureza de ato da parte" (STJ - HC: 388857 SP 2017/0034664-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2017).
XIII - Ainda, mutatis mutandis, "[uma vez interposta a apelação, a prática de novo ato processual com o objetivo de aditar às razões já apresentadas fica obstada em razão da preclusão consumativa" (vide STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 1.737.896/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/11/2021), cabendo pontuar que as contrarrazões não se afiguram via própria para a formulação de pedidos recursais (vide STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.035.615/SP, DJe de 9/3/2023), depreendendo-se, ademais, que a menção constante na manifestação da douta Procuradoria de Justiça à "manutenção da sentença penal condenatória" se trata de mero erro material, que não trouxe qualquer prejuízo à análise do feito.
XIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e provimento do Recurso.
XV – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8021188-55.2024.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Recorrente, o Ministério Público do Estado da Bahia, e, como Recorridos, Jean Devis Lasse de Oliveira e Yasmin Sousa Santos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ministerial, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000460-19.2009.8.05.0046 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Jose Raimundo Francisco Da Silva
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125-A)
Terceiro Interessado: Antonio Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: André De Matos Lima
Terceiro Interessado: Pedro De Oliveira
Terceiro Interessado: José A. Da Costa
Terceiro Interessado: João Elesbão Andrade Neto Costa
Terceiro Interessado: Fernando Andrade Lima Costa

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 0000460-19.2009.8.05.0046 – Comarca de Cansanção/BA
Recorrente: José Raimundo Francisco da Silva
Advogado: Dr. Nerivan da Silva Oliveira (OAB/BA: 59.125)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Adriano Nunes de Souza
Origem: Vara Criminal da Comarca de Cansanção/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA SOB ALEGATIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. INALBERGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE, CABENDO AO CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR A TESE DEFENSIVA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. INACOLHIMENTO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO. INVIABILIDADE. CARÊNCIA DE RESPALDO PROBATÓRIO ACERCA DA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, INCISO III, “c”, DO CÓDIGO PENAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS PREVISTA NO ART. 44, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITOS PREMATUROS QUE NÃO COMPORTAM ANÁLISE OU ACOLHIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por José Raimundo Francisco da Silva, representado por advogado constituído, insurgindo-se contra a decisão que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, do Código Penal.

II - Narra a exordial acusatória, in verbis, que: “Em 04 de abril de 2007, por volta das 19:00, no Assentamento Alto Bonito, Cansanção (BA), o DENUNCIADO, depois de uma discussão com a vítima, desferiu diversos golpes de facão contra José Ferreira da Silva, conhecido como Grilo, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial de fls. 12 a 31 do TP, em decorrência das quais este veio a falecer. (Id. 65237701) Recebida a denúncia em 13.10.2009 (Id 65237714). Decisão de pronúncia em 24.05.2024 (Id 65238119).

III - Irresignado, o acusado interpôs Recurso em Sentido Estrito (Id. 65238125), pugnando, nas razões recursais, a impronúncia ou absolvição sumária, sob o argumento de o réu ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para o delito de homicídio culposo, porquanto, “o óbito foi ocasionado por imprudência do acusado, que no momento do fato não conseguiu controlar sua emoção e empregou força excessiva”, pleiteando, ainda, a aplicação “das atenuantes do artigo 65, inciso III, ‘c”, do Código Penal, observando-se os bons antecedentes e primariedade do acusado, cabendo ainda, a substituição da pena restritiva de liberdade pela privativa de direito nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal”.

IV - A pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413, do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

V - Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415, do Código de Processo Penal, que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414, do CPP).

VI - Na hipótese sob exame, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa, não pode ser acolhida. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular.

VII - In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial, o Laudo de Exame de Necrópsia (Id. 65237702, p. 11/27), no qual consta que a vítima possuía lesões externas: “escoriação linear em região torácica superior esquerda medindo 9,0 centímetros. Feridas cortantes em região frontal com bordas não suturadas medindo 8,0 centímetros, em região peitoral direita com bordas suturadas medindo 19,0 centímetros, em região escápulo-ombro-braquial esquerda com bordas suturadas medindo ao todo 27,0 centímetros, sendo 16,0 da lesão em si e 11,0 da cauda de escoriação, em região dorsal, transversal, com bordas parcialmente suturadas medindo 20,0 centímetros. Ferida corto-contusa em região frontotemporal esquerda, com fratura, medindo 11,0 centímetros.[...] Nada mais havendo a ser relatado, dão os peritos por findo o presente exame concluindo que JOSÉ FERREIRA SILVA faleceu de traumatismo crânio encefálico. Pelo que passam a responder aos quesitos legais formulados: Ao 1º quesito: TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. Ao 2º quesito: INSTRUMENTO CORTO-CONTUNDENTE. Ao 3º quesito: NÃO. Ao 4º quesito: SEM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO PARA AFIRMAR OU NEGAR.”, bem como a prova oral colhida em Juízo (Pje mídias), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413, da Lei Adjetiva Penal.

VIII - Antônio Francisco da Silva, irmão do Réu, ouvido na qualidade de declarante, afirmou que o fato ocorreu próximo a uma venda, localizada no assentamento, que não sabe como se iniciou a discussão, mas presenciou o momento da agressão contra a vitima; o declarante informou que mandou a vítima voltar da cancela, mas, ele não atendeu e disse que iria entrar de qualquer modo, momento em que o réu pegou o facão dentro de casa e encontrou José no rol da casa, desferindo-lhe os golpes. Não sabe informar se havia desentendimento anterior, não sabe quantos golpes foram dados, que a vítima estava com um “taco de sinuca”, inclusive com o qual o declarante foi atingido na mão com o taco, razão pela qual não conseguiu separar os envolvidos. Não sabe informar se o réu tinha desentendimento anterior com a vítima, que eles bebiam juntos e que o réu não saiu machucado da briga.

IX - André de Matos Lima, conhecido como Nininho, cunhado da vítima, afirmou que ambos eram pessoas boas, que a vítima e o réu se desentenderam no bar de “seu Pedro”, ocasião em que o réu havia agredido a vítima com um soco, anteriormente, durante a discussão no estabelecimento de “seu Pedro”, razão pela qual a vítima foi atrás do réu, na residência dele, mas não sabe dizer se o fato ocorreu dentro da casa ou do lado de fora e não sabe se ele estava com um taco/pedaço de pau na mão. Afirmou que quando a vítima voltou cortado ele foi atrás de um carro para dar socorro ao ofendido, o qual estava saindo da casa do acusado, ainda que ferido, foi andando. Confirmou que o irmão do Raimundo estava na hora e tentou separar os envolvidos, mas não obteve êxito.

X - José Modesto dos Santos, ouvido como declarante, em razão de amizade com a vítima e o réu, também afirmou que houve uma briga entre os envolvidos no bar de “seu Pedro”, e que depois da briga, o acusado foi para casa e a vítima foi atrás com um pau na mão, quando se encontraram no rol da casa daquele, onde aconteceu o fato.
XI - João Elesbão Andrade Neto Fernandes foi ouvido como declarante, em razão de parentesco com o acusado e o ofendido. Afirmou que soube de uma briga ocorrida no bar, e que o acusado voltou para casa, enquanto a vítima foi atrás, quando se encontraram no rol da casa de José Raimundo e houve a fatalidade. Ao final, informou que a vítima ainda foi socorrida com vida. Acerca do comportamento do ofendido, disse que ele sempre se envolvia em confusão. Nunca pensou que poderia ocorrer um fato desse entre os dois, eram brincalhõe entre eles. Não viu o ocorrido, mas soube de ouvir dizer, mas afirma que o réu teria tomado uma “cassetada” na orelha.
XII - Fernando Andrade de Lima também alegou que houve um desentendimento entre a vítima e o acusado, e que este voltou para casa, enquanto a vítima foi atrás dele com um pedaço de “cacete”, quando ocorreu o fato narrado. Não sabe de motivos para a desavença.
XIII - Em seu interrogatório judicial, o Réu confessou ter desferido os golpes de facão que resultaram na morte da vítima, após esta comparecer em sua residência, com um pau na mão, inclusive tendo o acertado, assim como o irmão do interrogado, momento em que se iniciou a confusão entre eles. Disse que, quando viu que feriu o ofendido, saiu correndo, sendo perseguido por ele e, depois, não viu mais nada. Na hora da discussão no bar, o proprietário mandou o réu ir para casa, diante da briga. Que desferiu os golpes na porta de casa (no rol), sabe que a vítima foi atingida quando viu o sangue, saiu correndo, sem saber para onde estava indo, foi atingido na cabeça e no braço, mas não foi atendido por médico, tendo ido para São José dos Campos/SP. (extraído do PJE Mídias).
XIV - No caso sub oculi, não restou demonstrada, de modo incontroverso, a tese defensiva acerca da excludente de ilicitude descrita no art. 25 do CPB (legítima defesa), razão pela qual não há que se albergar a pretendida absolvição sumária. Nos termos do referido dispositivo legal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Ocorre que a dinâmica dos fatos remanesce duvidosa, não sendo possível concluir, com a certeza que a absolvição sumária exige, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, que o Recorrente agiu sob o manto da referida excludente de ilicitude, o que permite a sua pronúncia.
XV - De igual modo, inviável o albergamento do pedido de impronúncia. Infere-se da decisão objurgada que há indícios de autoria nas provas orais produzidas, notadamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas, em Juízo, que foram uníssonas ao apontar o Recorrente como autor do delito, além de o próprio acusado ter afirmado que se utilizou de um facão para atingir o ofendido, desferindo, portanto, os golpes que ceifaram a vida da vítima. Digno de registro que há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, consoante já apontado acima, pelo que estão configurados os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do art. 413 do CPP.
XVI - Nesse contexto, conquanto a Defesa pugne pela desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo, sustentando que “o óbito foi ocasionado por imprudência do acusado, que no momento do fato não conseguiu controlar sua emoção e empregou força excessiva”, tem-se que a pretensão não merece acolhimento, uma vez que, até o presente momento, a aludida tese não se mostrou irrefutável, não se revelando passível de reforma a decisão da instância primeva que submeteu a análise exauriente do mérito ao Plenário do Júri, pois remanesce controvérsia a respeito do animus do agente, consoante se extrai dos depoimentos coligidos, bem como do local e extensão das lesões, havendo indícios de que o Recorrente efetuou golpes de facão na vítima, resultando lesões na região torácica superior esquerda, frontal, peitoral direita, escápulo-ombro-braquial esquerda, dorsal, transversal e frontotemporal esquerda, atestadas em laudo pericial e minudenciadas alhures. Com efeito, a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca ou indene de dúvidas, que o Recorrente não agiu com animus necandi, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular.
XVII - Registre-se, no que se refere à pretensão de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “c”, do Código Penal (cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima), em razão dos bons antecedentes e da primariedade do acusado, que tais circunstâncias, embora relevantes na dosimetria da pena, não afastam, por si sós, os elementos mínimos de autoria e materialidade exigidos para a pronúncia. A decisão de pronúncia não constitui juízo definitivo de culpa, limitando-se à verificação da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. Assim, a análise acerca da incidência de circunstâncias atenuantes deve ser realizada oportunamente, em caso de condenação, na fase de aplicação da pena.
XVIII - Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, inciso I, do Código Penal, ressalta-se que tal medida somente é cabível após eventual condenação definitiva, diante da análise concreta da pena fixada e do preenchimento dos requisitos legais. A fase processual em que se encontra o feito — de julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a pronúncia — não comporta exame de medidas substitutivas de pena, por inexistir, até o momento, sentença condenatória. Dessa forma, os pedidos formulados mostram-se prematuros e não comportam acolhimento nesta fase processual.
XIX - Assim, diversamente do quanto aduz a defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios suficientes de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, a escolha pela narrativa que lhe pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhe a competência, de forma cabal e prematura.
XX - Destarte, ante o acerto e a idoneidade da fundamentação da decisão de pronúncia, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.
XXI- Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso.
XXII- RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n.º 0000460-19.2009.8.05.0046, provenientes da Comarca de Cansanção/BA, em que figuram, como Recorrente, José Raimundo Francisco da Silva, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003041-26.2022.8.05.0138 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Iago Dos Santos Cajaiba
Advogado: Giovani Luid Brizolla (OAB:SP459001-A)
Terceiro Interessado: Valdir Santos Souza
Terceiro Interessado: Maria Márcia Souza Lopes
Terceiro Interessado: Valdinei Lopes Souza
Terceiro Interessado: Aline Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Joanderson De Souza Gançalves

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8003041-26.2022.8.05.0138 – Comarca de Jaguaquara/BA
Apelante: Iago dos Santos Cajaíba
Advogado: Dr. Giovani Luid Brizolla (OAB/SP: 459.001)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Lúcio Meira Mendes
Origem: Vara Criminal da Comarca de Jaguaquara
Procuradora de Justiça: Dra. Eny Magalhães Silva
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SEGUIDO DE LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 157, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELAS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES PATRIMONIAIS. RECONHECIMENTO FORMAL. DESNECESSIDADE. VÍTIMA QUE JÁ CONHECIA PREVIAMENTE O ACUSADO. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INALBERGAMENTO. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME COM AMPARO EM FUNDAMENTOS CONCRETOS. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. ACOLHIMENTO. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA EM FRAÇÃO INFERIOR A 1/6 (UM SEXTO) SEM A DEVIDA MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSTULAÇÃO JÁ DEFERIDA NA SENTENÇA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO PRATICADO PELO APELANTE COMO CRIME HEDIONDO. ACOLHIMENTO. INFRAÇÃO PENAL PRATICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.964/2019. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL PARA O SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. CÁLCULO QUE DEVERÁ SER EFETUADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a capitulação do delito praticado pelo Apelante como crime hediondo e para redimensionar as penas definitivas impostas a Iago dos Santos Cajaíba para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Iago dos Santos Cajaíba, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Extrai-se da denúncia que, em 29/06/2019, durante a madrugada, na quadra poliesportiva do Colégio Adalício Novaes, situada no Centro da Cidade de Itiruçu/BA, Iago dos Santos Cajaíba, juntamente com Joanderson de Souza Gonçalves (vulgo Jojó) e dois indivíduos não identificados, agindo mediante prévio ajuste e conjugação de esforços, subtraiu, mediante grave violência, um aparelho celular de propriedade da vítima Valdinei Lopes Souza. Restou apurado que Valdinei estava deixando os festejos juninos quando foi abordado por Iago e seu comparsa, que, utilizando-se de ardil, afirmaram que havia uma moça interessada em namorá-lo e que estaria esperando na referida quadra. Ao chegar no local, Valdinei foi surpreendido por quatro pessoas, dentre estas o Denunciado Iago, que o agrediram, subtraíram seu celular e provocaram lesões corporais de natureza grave. Digno de registro que o feito foi desmembrado em relação ao corréu Joanderson de Souza Gonçalves (n.º 0001080-94.2019.8.05.0138).
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, sustenta o Apelante que a condenação restou amparada, exclusivamente, nas declarações inconsistentes prestadas por Valdinei Lopes Souza; aponta, ainda, a cisão indevida do processo, que resultou na ausência de oitiva do corréu Joanderson, imprescindível para o esclarecimento dos fatos; aduz que a investigação foi precária, não tendo sido realizado o reconhecimento formal previsto no art. 226, do Código de Processo Penal; acrescenta que o relato isolado da vítima é insuficiente para a condenação quando não corroborado por outros elementos probatórios. Postula,

portanto, a absolvição; subsidiariamente, a redução das penas-base para o mínimo legal; a diminuição proporcional da pena, na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência da atenuante da menoridade relativa; a isenção do pagamento da pena de multa; a concessão do benefício da justiça gratuita, o afastamento do caráter hediondo do delito praticado; a aplicação da detração penal e a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto.

IV – Inicialmente, cumpre observar que a defesa sustentou a cisão indevida do processo, destacando que a oitiva de Joanderson de Souza Gonçalves (Jojô) seria extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos. Entretanto, na hipótese vertente, a Magistrada de primeiro grau, com amparo nas circunstâncias dos autos, entendeu ser conveniente a separação do processo, com fulcro no art. 80, do Código de Processo Penal. Ao rejeitar a tese defensiva, a Juíza singular expôs os seguintes fundamentos: "Dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal que 'será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação'. No caso, apenas o réu Joanderson de Souza Gonçalves foi devidamente citado, enquanto que o réu Iago dos Santos Cajaíba estava em local incerto e não sabido, conforme certificou o oficial de Justiça Joanilson Rocha Ribeiro. Daí então, houve a cisão do processo, além de determinada a citação do réu Iago por edital, [...]". Conforme entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, "o desmembramento do processo é decisão que se encontra dentro do âmbito de discricionariedade do juiz, nos termos do art. 80 do CPP, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado, por ausência ou defeito de motivação na decisão impugnada". Nesse sentido: STJ, RHC n. 120.565/RJ, Relator: Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 2/9/2020.

V – Quanto ao pleito absolutório, não merece acolhimento a pretensão defensiva. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o laudo de exame de lesões corporais, os prontuários médicos e as declarações judiciais da vítima Valdinei Lopes Souza. Confira-se trecho da sentença: "A autoria, por sua vez, recai induvidosamente sobre o acusado, o que deflui, a par das declarações da vítima Valdinei Lopes Souza, afirmando que já conhecia o acusado Iago, e que, na época dos fatos estava nos festejos juninos da cidade de Itiruçu-BA, quando foi atraído pelo acusado e por outro conhecido por 'Jojó', afirmando que iriam lhe apresentar uma namorada, levando-o até um local afastado, quando iniciaram-se as agressões pelo acusado e por 'Jojó', desmaiando ao ser atingido com pedradas em suas costas. Afirmou ainda que as agressões foram apenas para subtrair seu aparelho celular adquirido há menos de 15 (quinze) dias do ocorrido. Evidenciou ainda que em decorrência das agressões, apresenta dificuldades de comunicação através da fala, além da sua limitação na capacidade motora (se locomovendo através de cadeira de rodas), desenvolvendo crises de pânico, pois teme ser agredido novamente". Nos delitos patrimoniais, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes, carecendo do interesse de, falsamente, acusar inocentes. Ressalta-se que a existência de pequenas divergências em pontos secundários não comprometem a credibilidade das declarações. In casu, o ponto central dos relatos da vítima - a identificação do Réu como um dos agressores - manteve-se inalterado e consistente desde o início da persecução penal.

VI – Corroboram as declarações do ofendido os relatos apresentados, em juízo, por seus genitores Valdir Santos Souza e Maria Márcia Souza Lopes. Cita-se excerto do édito condenatório: "Com efeito, os genitores da vítima Valdir Santos Souza e Maria Márcia Souza Lopes declararam em Juízo que, no dia dos fatos, após não conseguir manter contato com seu o filho, foram informados por terceiros o local onde esteve encontrava-se caído, e ao chegarem lá, levaram-no direto para o Hospital de Itiruçu - BA, mas em virtude da gravidade das lesões, teve que ser removido para o nosocômio de Jequié - BA. A genitora do ofendido, Sra. Maria Márcia Souza Lopes. ainda consignou que a maior parte das agressões foram na região da cabeça, ocasionando em uma série de sequelas neurológicas, bem como limitações na locomoção, e o mais importante para o desfecho correto desta ação penal, é que ao recuperar a consciência Valdinei sempre apontava o acusado como sendo um de seus agressores".

VII – Sustenta a defesa a fragilidade do reconhecimento do Apelante em razão de não ter sido realizado o procedimento formal previsto no art. 226, do Código de Processo Penal, todavia, razão não lhe assiste. O art. 226, do Código de Processo Penal, estabelece um procedimento específico para o reconhecimento de pessoas, determinando, entre outros requisitos, que a pessoa a ser reconhecida seja colocada ao lado de outras com características semelhantes. No entanto, a própria natureza deste dispositivo pressupõe que o reconhecimento se destina a situações em que a vítima ou testemunha não conhecia previamente o autor do delito. No caso em tela, conforme evidenciado nos autos, a vítima Valdinei Lopes Souza já conhecia o Acusado Iago dos Santos Cajaíba antes dos fatos, o que dispensa a necessidade do procedimento formal de reconhecimento. Não se trata de reconhecimento de um estranho, mas de confirmação da identidade de alguém já conhecido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "o art. 226, antes de descrever o procedimento de reconhecimento de pessoa, diz em seu caput que o rito terá lugar 'quando houver necessidade', ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. Se a vítima é capaz de individualizar o agente, não é necessário instaurar a metodologia legal" (AgRg no HC n. 769.478/RS, Quinta Turma, DJe de 28/4/2023). As declarações da vítima foram precisas quanto à identificação do Réu como um dos autores das agressões que resultaram nas graves lesões sofridas. Cumpre acrescentar que a genitora da vítima, Maria Márcia Souza Lopes, confirmou que: "ao recuperar a consciência Valdinei sempre apontava o acusado como sendo um de seus agressores".

VIII – Quanto à qualificadora prevista no art. 157, § 3º, inciso I, do Código Penal, observa-se que a Magistrada singular - com base no laudo pericial, nos prontuários médicos e na prova oral - fundamentadamente, reconheceu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave. Confira-se: "[...] há de se reconhecer contra o denunciado a qualificadora prevista no § 3º inciso I do art. 157 do CP. Nesta hipótese de qualificadora, o legislador descreveu de forma genérica, com o escopo de propiciar interpretação analógica, o agravamento da pena pela prática de violência que resulte lesão corporal grave. Deveras, os prontuários médicos e o laudo apontam as gravíssimas lesões sofridas, afetando sua capacidade de falar e de se locomover de forma permanente". Importa lembrar que a lei processual admite que a perícia complementar seja suprida pela prova testemunhal, ex vi do art. 168, § 3º, do Código de Processo Penal: "Art. 168. [...] § 3º. A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal". No laudo de exame de lesões corporais de Id. 72635887 (pág. 15) consta, in verbis: "HISTÓRICO: No dia, hora e local acima referido, o periciando compareceu a esta unidade, munido da guia policial de s/nº/19, expedida pela Delegacia de Polícia Civil de Itiruçu, portando identificação de n.º RG16830264-03 SSP/BA, expedida em 06/10/2015, para submeter-se a exame médico legal. Alega o periciando que no dia 26/06/2019 foi vítima de agressão física praticada por quatro indivíduos Iago, Vulgo Jojó e os outros dois estavam de capacete, fato ocorrido no município de Itiruçu por volta das 04:00 horas. Conta que foi para o hospital municipal de Itiruçu e posteriormente para o Hospital Geral Prado Valadares. DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: 1 -

Infiltração hemorrágica vermelho violeta associado a edema ao nível da pálpebra inferior do olho direito. 2 - Deambulando com ajuda de terceiros. Consultado o prontuário médico do periciando constatei que o mesmo dera entrada pelo setor de emergência do Hospital Geral Prado Valadares no dia 29/06/2019 às 18:34 vítima de agressão física com trauma de face e craniano. O RX de tórax mostrou fratura de arcos costais e a tomografia computadorizada do crânio e face mostraram respectivamente, hematoma extra craniano frontal e fratura de seios maxilares. O mesmo foi admitido no setor intensivo daquele hospital".

IX – Alega, ainda, a defesa que, embora a vítima tenha relatado que a violência foi empregada para a subtração de um telefone celular, deixou de acostar aos autos a nota fiscal ou recibo da compra do aparelho. No entanto, a subtração patrimonial pode ser comprovada por outros meios além da apreensão do bem ou apresentação de nota fiscal ou recibo. A prova oral, quando concatenada e convergente, pode fundamentar validamente um decreto condenatório, não sendo exigível, em crimes patrimoniais, a recuperação do bem ou a apresentação de documentação comprobatória de sua aquisição. Por conseguinte, o acervo probatório mostra-se suficiente para a condenação do Apelante pela prática do delito de roubo seguido de lesão corporal grave.

X – Passa-se à análise da dosimetria das penas. Inviável o acolhimento do pedido de redução das penas-base para o mínimo legal. Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, tendo em vista a valoração negativa de dois vetores: culpabilidade e circunstâncias do crime. Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, isto é, a maior ou menor censurabilidade do comportamento do Réu. Na hipótese sob exame, a valoração negativa da culpabilidade mostra-se plenamente justificada, pois o Apelante agiu "de forma sorrateira e em concurso de agentes para roubar e espancar" a vítima; o acervo probatório evidencia a utilização de ardil específico para atrair a vítima, tendo sido afirmado, falsamente, que uma moça estaria interessada em conhecê-la; ademais, impõe-se observar a superioridade numérica dos agentes (quatro). Quanto às circunstâncias do crime, sua valoração negativa fundamenta-se na execução durante a madrugada e na atração da vítima para local ermo de modo a dificultar qualquer pedido de socorro. Foram destacados, na sentença, os problemas neurológicos e de locomoção causados à vítima. O emprego de violência excessiva contra o ofendido, com golpes direcionados contra a cabeça e pedradas nas costas, extrapola o modus operandi típico do roubo, sem confundir-se com a qualificadora do § 3º, inciso I, do art. 157, do Código Penal, pois refere-se ao conjunto de ações executórias, não apenas ao resultado lesivo. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença não implica em reformatio in pejus. (Tema Repetitivo 1214). Cita-se: STJ, AREsp n. 2.527.679/MA, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025. Desse modo, mostra-se adequada a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.

XI – Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 1.617.439/PR, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Diante da análise desfavorável de 02 (duas) circunstâncias judiciais, a pena-base foi exasperada em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias para cada vetorial negativa, o que representa 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, restando fixada em 09 (nove) anos e 09 (nove) meses de reclusão, quantum que não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

XII – Na segunda fase, reconhecida a atenuante da menoridade relativa, a Magistrada reduziu a pena em 06 (seis) meses, estipulando-a provisoriamente em 09 (nove) anos e 03 (três) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o acréscimo da pena, pela aplicação de agravante, em fração superior a 1/6 (um sexto), e/ou a redução da pena, decorrente da aplicação de atenuante, em fração inferior a 1/6 (um sexto), devem ser devidamente fundamentados, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, em razão do reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, a pena (de 09 anos e 09 meses) deve ser reduzida em 1/6 (um sexto), restando provisoriamente fixada em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistindo causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, torna-se definitiva a reprimenda em 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão.

XIII – No que se refere ao afastamento da pena de multa, inviável o acolhimento do pleito defensivo. A impossibilidade financeira do Sentenciado não tem o condão de afastar a pena de multa, pois se trata de sanção de aplicação cogente, integrando o preceito secundário do tipo penal pelo qual fora condenado. Verifica-se, entretanto, a necessidade de redução da pena de multa fixada na sentença. Considerando que a pena de multa deve ser efetivamente dosada fase por fase, simultaneamente à pena privativa de liberdade, bem como com ela guardar simetria, redimensiona-se a pena de multa definitiva para 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo. No que tange ao pedido de isenção das custas processuais, observa-se que a Juíza de primeiro grau já concedeu tal benefício ao Apelante.

XIV – Assevera o Apelante, ademais, que o delito não pode ser considerado hediondo, pois fora praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte no rol dos crimes hediondos. A Magistrada a quo constou, na sentença, que: "O regime inicial de cumprimento da pena é o fechado (art. 33, § 2º, a, do CP). Até porque de crime hediondo se trata (artigo 1º, II, 'c', da Lei n. 8.072/90)". A Lei n.º 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte no rol dos crimes hediondos. Tal alteração legislativa, contudo, somente entrou em vigor em 24/12/2019. No caso sob exame, o delito foi praticado em 29/06/2019, ou seja, antes da entrada em vigor da referida lei. A qualificação de um crime como hediondo acarreta consequências jurídicas mais gravosas para o condenado. Dessa forma, a lei que confere natureza hedionda a determinado crime é, indiscutivelmente, mais gravosa, não podendo retroagir para alcançar fatos praticados antes de sua vigência. Digno de registro que o Ministério Público, em suas contrarrazões, reconheceu a impossibilidade de considerar hediondo o crime praticado pelo Apelante, uma vez que ocorreu antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019. Isto posto, impõe-se afastar a capitulação do delito praticado pelo Apelante como crime hediondo.

XV – Ainda que afastada a natureza hedionda do delito, tendo sido imposta ao Apelante pena definitiva em patamar superior a 08 (oito) anos de reclusão, inviável a modificação do regime prisional inicial para o semiaberto. A detração penal deverá ser efetuada pelo Juízo das Execuções Penais na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir, com a certeza necessária, o período em que o Apelante permaneceu preso, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da sanção.

XVI – No tocante à manutenção da prisão preventiva do Sentenciado, digno de registro que, em sessão realizada no dia 04/02/2025, esta E. Turma Julgadora denegou a ordem de habeas corpus impetrada em favor de Iago dos Santos Cajaíba (HC n.º 8069768-22.2024.8.05.0000), oportunidade em que afastou as alegações de desnecessidade da manutenção da custódia cautelar e de ausência dos requisitos autorizadores da segregação provisória. Confira-se trecho do acórdão: "É importante salientar que a manutenção da prisão preventiva foi consignada na sentença, e não em qualquer outra peça processual, momento no qual o Magistrado analisa todos os aspectos do ato judicante, devendo ser merecedora de análise global para a necessidade de custódia do ora paciente. E, malgrado a sentença tenha reservado, topograficamente, um só parágrafo para tratar, de modo mais detido, da prisão preventiva (por dever de ofício, ante a expressa determinação legal, ex vi do art. 492, I, c/c art. 387, do Código de Processo Penal) é de se extrair, inelutavelmente, que as razões para a sua manutenção estão esposadas ao longo de todo édito condenatório. Assim, constatado que a Magistrada a quo, em fundamentação exteriorizada no édito condenatório, cuidou de assinalar permanecerem presentes os requisitos autorizadores da constrição preventiva, máxime diante dos elementos colhidos na instrução criminal, sendo a análise fruto de incursão verticalizada no conjunto probatório produzido, resta, portanto, demonstrada a necessidade de manutenção para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Além disso, em que pese as alegações formuladas pelo impetrante, a orientação pacificada na E. Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer em liberdade quando fora mantida sua custódia provisória durante toda a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva. [...] Neste ponto, convém destacar que o paciente permaneceu preso durante a fase de instrução, o que reforça a necessidade de manutenção da custódia preventiva, sobretudo diante da permanência dos motivos que ensejaram a decretação da medida extrema. Por fim, importa salientar, ainda, que, embora o impetrante tenha apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal".
XVII – Finalmente, relativamente ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, deverá tal pretensão ser formulada junto ao Juízo da Vara de Execuções Penais, na fase de execução da sentença condenatória, quando então será possível aferir a verdadeira situação econômica do condenado.
XVIII – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo não conhecimento dos pedidos de afastamento do caráter hediondo do delito e da condenação ao pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal; e pelo conhecimento e improvimento dos demais pleitos recursais, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.
XIX – APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para afastar a capitulação do delito praticado pelo Apelante como crime hediondo e para redimensionar as penas definitivas impostas a Iago dos Santos Cajaíba para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003041-26.2022.8.05.0138, provenientes da Comarca de Jaguaquara/BA, em que figuram, como Apelante, Iago dos Santos Cajaíba, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, apenas para afastar a capitulação do delito praticado pelo Apelante como crime hediondo e para redimensionar as penas definitivas impostas a Iago dos Santos Cajaíba para 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantidos os demais termos da sentença recorrida, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014026-75.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Amilton Santos Ferreira
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287-A)
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito Criminal Da Comarca De Barra Do Choça - Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus nº 8014026-75.2025.8.05.0000 – Comarca de Barra do Choça/BA
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Paciente: Amilton Santos Ferreira
Advogada: Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA
Procuradora de Justiça; Dra. Armênia Cristina Santos
Processo de 1º Grau: 8000405-48.2025.8.05.0020
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). EXCESSO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PREJUDICIALIDADE. EFETUADO O ATO PROCESSUAL EM 21.03.2025. MANUTENÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DO OBJETO. INTELIGÊNCIA DO ART. 659, DO CPP. EXTINÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO HEROICO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287), em favor de Amilton Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/03/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (id. 79091024), o constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a realização da audiência de custódia.
IV- Compulsando os autos, verifica-se nos aclaramentos judiciais que a alegativa de excesso de prazo para a realização da audiência de custódia resta prejudicada, uma vez que a Magistrada a quo efetivou o ato processual em 21/03/2025, oportunidade em que manteve a prisão preventiva do paciente.
V- Em não mais subsistindo os motivos que ensejaram a presente impetração, passa a incidir, na espécie, a regra prevista no artigo 659, do Código de Processo Penal, onde consta que, “Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.
VI – Parecer da Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
VII – REMÉDIO HEROICO PREJUDICADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014026-75.2025.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barra do Choça/BA, em que figuram, como Impetrante, a advogada, Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287) como Paciente, Amilton Santos Ferreira e, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ação, extinguindo-a, sem resolução do mérito, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8018663-69.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Pública Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito De Iguaí, Vara Criminal
Paciente: Carlos Roger Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8018663-69.2025.8.05.0000 – Comarca de Iguaí/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Carlos Roger Santos da Silva
Defensor Público: Dr. Alessandro Moura
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA
Processo de 1º Grau: 8000521-36.2024.8.05.0102
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Adélia Bonelli
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 121 §2°, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2°, §4°, INCISO I, DA LEI N° 12.850/13). ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. PATRONOS DIVERSOS E ELEVADO NÚMERO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ATOS E DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS E DIVERSOS MANDADOS DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.
I – Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Carlos Roger Santos da Silva, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA.
II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente no dia 26/08/2023, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2°, incisos I e IV, do Código Penal e art. 2°, §4°, inciso I, da Lei n° 12.850/13.
III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 80088486), a ilegalidade da prisão preventiva em razão do excesso de prazo na formação da culpa.
IV - Os informes judiciais (ID. 80560741) noticiam, in verbis: “[…] O paciente Carlos Roger Santos da Silva encontra-se custodiado, em razão do processo em epígrafe, desde 28 de agosto de 2023 (data de cumprimento do mandado), em razão da decretação de sua prisão preventiva no âmbito da ação penal em epígrafe, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, incisos I

e IV, do Código Penal e art. 2º, §4º, inciso I, da Lei nº 12.850/2013 (processo de nº 8000541-61.2023.8.05.0102). Ressalte-se que à época, o paciente já se encontrava preso, em decorrência do APF nº 8007642-19.2023.8.05.0113. A segregação cautelar foi ratificada em audiência de custódia realizada em, conforme termo constante do ID nº 407483377 do procedimento de nº 8000541-61.2023.8.05.0102. Consta, ainda, nos autos do pedido de prisão preventiva (8000541-61.2023.8.05.0102), alvará de soltura expedido em 29/08/2023 pela 2ª Vara Criminal de Itabuna, referente ao APF nº 8007642-19.2023.8.05.0113 (ID nº 407483378). Esse alvará, todavia, não alcançou a prisão preventiva decretada por este Juízo, de modo que não resultou na efetiva soltura do paciente, que permaneceu sob custódia em decorrência do mandado expedido nos autos de nº 8000541-61.2023.8.05.0102. A denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em 20/06/2024 (ID Num. 449793831 – Pág. 1). O paciente foi citado por videoconferência no dia 10 de julho de 2024, conforme consta do documento de ID 453468979. O Ministério Público aditou a denúncia apenas para incluir o Réu PABLO NILTON OLIVEIRA NOGUEIRA, tendo em vista que a peça acusatória não foi recebida em relação a este Réu, dada a ausência de descrição exata da sua conduta, conforme se depreende do Id. Num. 452687456 - Pág. 1. Diante da ausência de apresentação de resposta à acusação pelo paciente (Id. Num. 469268837 - Pág. 1), foi nomeado defensor dativo em 22 de outubro de 2024 (ID 469624695), a qual apresentou manifestação em 5 de novembro de 2024 (ID 472248843). Manifestação do Ministério Público no Id Num. 472529864 – Pág. 3, opinando pela rejeição das preliminares e o prosseguimento do feito. Em 6 de fevereiro de 2025, teve início a audiência de instrução, suspensa em razão da ausência de testemunhas arroladas pela defesa (ID 485121182). Na ocasião, foi determinada a designação de nova data para continuidade do ato, com a condução coercitiva das testemunhas de defesa A assentada foi, então, remarcada para o dia 10 de abril de 2025, às 09h15min, conforme certidão de secretaria regularmente juntada aos autos (Id 491096848). O processo em questão encontra-se na fase de instrução processual. Releva destacar, por oportuno, que presente feito se reveste de notória complexidade processual, circunstância evidenciada, de forma inequívoca, pela pluralidade de imputados que compõem o polo passivo da demanda penal, totalizando, ao todo, dez réus formalmente denunciados, dentre os quais figura Carlos Roger Santos da Silva, ora paciente. A elevada quantidade de acusados impõe, por si só, um incremento considerável à marcha procedimental, exigindo da máquina judiciária o enfrentamento de desafios operacionais e logísticos significativos, tanto no que tange à colheita de provas, quanto à harmonização dos atos processuais com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de um cenário em que a concentração de múltiplas defesas técnicas, com diferentes estratégias e tempos de resposta, bem como o número expressivo de testemunhas arroladas, acarreta inevitáveis entraves à celeridade desejável do rito procedimental, em especial quando se está diante de uma ação penal de competência do Tribunal do Júri, cuja instrução, por sua própria natureza, demanda apuração minuciosa, sobretudo em se tratando de imputações que envolvem homicídio qualificado e organização criminosa, tipos penais que, pela sua gravidade e complexidade, reclamam diligência acentuada por parte do Judiciário. […]"
V - Quanto à alegativa de excesso de prazo na formação da culpa, esta não merece acolhimento. Do exame acurado dos fólios, em que pese a Impetrante alegar a mora do Juízo de origem na designação de data para a audiência de continuação, verifica-se, do exame acurado dos fólios, em cotejo com os aclaramentos judiciais, que a assentada fora marcada para o dia 10/04/2025.
VI - Malgrado a alegação de excesso para conclusão da fase instrutória, verifica-se que o Juízo Primevo vem adotando as providências adequadas ao seu prosseguimento, ajustando-se à realidade contextual e complexidade do caso sob destrame, em que figuram 10 (dez) réus, patronos diversos, réus presos em localidades diferentes, incluindo um município do estado de São Paulo, quantidade expressiva de testemunhas arroladas, havendo a necessidade da realização de grande volume de atos e diligências processuais, expedição de cartas precatórias e diversos mandados de intimação. Registre-se, ainda, que magistrado determinou o desmembramento do feito com relação aos acusados não encontrados, demonstrando zelo na condução do processo, objetivando delonga desnecessária.
VII - Assim, não há como considerar abusiva a manutenção da custódia, ao menos neste momento processual, uma vez que eventual excesso prazal na duração da prisão cautelar depende do exame acurado, não somente do prazo legal máximo previsto (critério do prazo fixo), mas também dos critérios que compõem o princípio da razoabilidade (complexidade do processo, comportamento da parte e diligências requeridas) e permitem a dilação desse prazo até o limite do razoável.
VIII - Saliente-se que doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do aludido princípio. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se a transposição injustificada de sua contagem global e não a de atos processuais isolados.
IX - Dessa forma, fica afastada, ao menos por ora, a tese atinente ao excesso de prazo.
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XI – HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8018663-69.2025.8.05.0000, provenientes da Comarca de Iguaí/BA, em que figuram, como impetrante, a Defensoria Pública do Estado da Bahia, como paciente, Carlos Roger Santos da Silva e, como impetrado, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iguaí/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000033-26.2020.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jilean Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Miguelita Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Rafaela Santos De Santana
Terceiro Interessado: Angela Santos De Santana

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____

Apelação n.º 0000033-26.2020.8.05.0114 – Comarca de Itacaré/BA
Apelante: Jilean dos Santos Santana
Defensora Pública: Dra. Paula Verena Carneiro Cordeiro
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Alícia Violeta Botelho Sgadari Passeggi
Origem: Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Cleusa Boyda de Andrade
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL) PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS PELO ARCABOUÇO PROBATÓRIO COLIGIDO. IRRELEVÂNCIA DA DECLARAÇÃO DE DESINTERESSE DA VÍTIMA, PRESTADA EM JUÍZO, ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL . INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 542 DO STJ. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. POSTULAÇÃO ACOLHIDA NA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Apelação interposta por Jilean dos Santos Santana, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, em contexto de violência doméstica contra a mulher, deferindo-lhe a suspensão condicional da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade.

II - Extrai-se dos autos que “no dia 02 de dezembro de 2019, por volta das 02h, em via pública, no Bairro Passagem, nesta cidade e Comarca de Itacaré, o denunciado ofendeu a integridade corporal de sua irmã, Ângela Santos de Santana, causando-lhe, assim, lesões corporais de natureza leve (laudo de exame de corpo de delito anexado a fls. 13). Consta, ainda, que o indiciado ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo que iria novamente agredi-la caso ela registrasse ocorrência contra ele. Segundo o apurado, na data acima apontada, a vítima voltava de uma festa em companhia de um amigo residente no Bairro Novo, de prenome Arthur, quando o denunciado e dois amigos seus passaram a “esnobar” referida pessoa tão somente pelo fato dela residir no referido bairro. Não gostando do comportamento de seu irmão, Ângela passou a discutir com ele e seus amigos, até que Arthur resolveu ir embora, enquanto a vítima, o indiciado e os demais seguiram em direção ao Bairro Passagem. Acirrada a discussão entre os irmãos, em dado momento o denunciado passou a ofender moralmente a irmã, chamando-a de “vagabunda” dentre outros e, ato contínuo, a agrediu fisicamente com murros, chutes e empurrões, causando-lhe lesões corporais na coxa, no joelho, na cabeça, no braço e no rosto. Não satisfeito, o denunciado ainda ameaçou a vítima de agredi-la novamente, caso ela registrasse ocorrência policial, o que a levou a deixar a casa da mãe de ambos, e ir morar em companhia de uma irmã. Inquirido pela autoridade policial o indiciado afirmou que teria apenas empurrado a ofendida. A materialidade delitiva resta comprovada através do laudo de exame de corpo de delito anexado a fls. 13.” (Id 75128238) Recebida a denúncia em 15.06.2021 (Id 75128247) Sentença prolatada em 08.01.2024 (Id 75128835).

III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (Id 75128850), postulando, em suas razões (ID 75128855), a absolvição, sob o fundamento de fragilidade probatória, sustentando que a condenação apoiou-se exclusivamente na palavra da vítima, a qual demonstrou desinteresse no prosseguimento da ação penal. Salienta “que todo entrevero não foi em decorrência de violência de gênero ou discriminação da figura feminina, somente houve a discussão por serem as partes irmãos e estarem no calor da emoção.”, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. Pugna, ainda, pela concessão do benefício da justiça gratuita.

IV - Não merece acolhimento a tese absolutória, sob o fundamento de fragilidade do arcabouço probatório, tendo a defesa apontado que a condenação apoiou-se exclusivamente na palavra da vítima, a qual demonstrou seu desinteresse para o prosseguimento da ação penal, com a possibilidade de aplicação do princípio do in dubio pro reo. A materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 75128239, p.14), que atestou: “DESCRIÇÃO: Ao exame o perito evidenciou: Escoriação em fase de reepitelização, medindo 11.0x6.0 cm. situada na face lateral da coxa esquerda: Equimose recente, medindo 3,0 cm de diâmetro, situada na região malar direita: três escoriações lineares em fase de reepitelização, medindo a maior 3,0 cm situadas na região bucinadora direita: Escoriação em fase de reepitelização, medindo cerca de 1.0 em de diâmetro, situada na face anterior do joelho esquerdo: Equimose recente, medido 1,0 cm de diâmetro, situada na face anterior do braço esquerdo: Refere dor na cabeça; Três escoriações lineares em fase de reepitelização, medindo a maior 1.0 cm. situadas na região interescapular. Nada mais tendo a relatar. deu o perito por encerrado o presente exame, passando às respostas aos quesitos médicos legais: ao 1° quesito: Sim; ao 2º quesito: Contundentes ao 3° quesito: Não; ao 4° quesito: Não: ao 5° quesito: Não; ao 6° quesito: Não. E. para constar lavrou-se o presente laudo que vai rubricado e assinado pelo perito acima nominado.”, bem como as declarações prestadas pela ofendida, na fase judicial (Pje mídias), que embora tenha manifestado desinteresse na continuidade do feito, confirmou a agressão praticada por seu irmão. Confira-se: “[...] A gente estava voltando de uma festa ... ai ele me bateu [...] mas eu não quero mais dar continuidade no processo e nem na queixa [...]”.

V - Por outro lado, embora a Magistrada a quo tenha reconhecido a extinção da punibilidade quanto ao crime previsto no art. 147 do CP, ante a renúncia da ofendida, é sabido que a integridade física e psicológica da vítima de violência doméstica trata-se de bem jurídico indisponível, tutelado pela Lei Maria da Penha, especialmente diante da vulnerabilidade da mulher em delitos que ocorrem nesse contexto, a atrair a indispensabilidade da atuação e proteção integral do Direito Penal, como ferramenta necessária a coibir práticas criminosas desse jaez. Logo, o desinteresse ou retratação da vítima não enseja a absolvição do Réu, tampouco obsta a aplicação de sanção penal, no caso do delito de lesão corporal, pois há nítido interesse do Estado e da sociedade

na repressão e prevenção de condutas violentas perpetradas em razão do gênero, transcendendo a intimidade da vítima, até porque tais atos atentam contra a dignidade da pessoa humana. Cabe mencionar o teor da Súmula n. 542/STJ, que dispõe que:" a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada "
VI - A Defesa sustenta, ainda, "que todo entrevero não foi em decorrência de violência de gênero ou discriminação da figura feminina, somente houve a discussão por serem as partes irmãos e estarem no calor da emoção.". Diante de tal assertiva, cabe destacar que, nos termos do art. 5º da Lei n.º 11.340/2006, configura-se a violência doméstica e familiar contra a mulher toda ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. A interpretação sistemática desse dispositivo revela que o conceito de unidade doméstica abarca qualquer espaço de convívio, ainda que esporádico, entre pessoas com ou sem vínculo familiar, desde que haja relação de convivência ou proximidade. A família, por sua vez, deve ser compreendida em seu sentido ampliado, alcançando os indivíduos unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa. Dessa forma, mesmo em relações entre irmãos, verifica-se a possibilidade de incidência da Lei Maria da Penha, desde que demonstrado o contexto de violência baseada no gênero, como ocorre na hipótese em que o agressor se vale de sua posição física ou emocional para subjugar a vítima mulher.
VII - No caso em exame, a vítima foi agredida fisicamente pelo irmão, o que denota, de maneira clara, a existência de situação de vulnerabilidade e de violência no âmbito doméstico. Ainda que a relação entre os envolvidos derive da fratria, o vínculo afetivo e a convivência entre eles inserem-se no contexto de relações domésticas e familiares protegidas pela Lei n.º 11.340/2006. Diante disso, impõe-se o reconhecimento da aplicabilidade da referida norma especial ao caso concreto, de modo a assegurar a devida proteção à integridade física e psicológica da mulher, em consonância com os objetivos traçados pela legislação de combate à violência de gênero. Assim, restando comprovadas a materialidade e a autoria do delito de lesão corporal perpetrado em contexto de violência doméstica contra a mulher, por meio de prova oral colhida sob o crivo do contraditório e do laudo pericial que atestou as lesões sofridas pela vítima, mostra-se inviável a absolvição do Réu, sendo irrelevante a manifestação de desinteresse na continuidade da ação penal por parte da ofendida.
VIII - Na primeira fase, após a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, a Juíza singular fixou a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, tornando-a definitiva, em razão da ausência de agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. O regime prisional inicial estipulado foi o aberto, sendo determinada a suspensão condicional da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, do Estatuto Repressivo.
IX - Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, verifica-se que tal postulação já fora acolhida na sentença. Confira-se: "Deixo de condenar o Réu às custas processuais, pois hipossuficiente."
X – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação (ID 76234759).
XI – APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000033-26.2020.8.05.0114, provenientes da Comarca de Itacaré/BA, em que figuram, como Apelante, Jilean dos Santos Santana, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se todos os termos da sentença objurgada, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0005081-87.2012.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Maximino Gonçalves Dos Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647-A)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583-A)
Terceiro Interessado: José Roberto Dos Santos

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Recurso em Sentido Estrito n.º 0005081-87.2012.8.05.0229 – Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA
Recorrente: Maximino Gonçalves dos Santos
Advogada: Dra. Gizeli da Silva Braga (OAB/BA: 33.647)
Advogado: Dr. José Reis Filho (OAB/BA: 14.583)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Karina da Silva Santos
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus
Procuradora de Justiça: Dra. Sônia Maria da Silva Brito
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INALBERGAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415 DO CPP. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA ACERCA DA AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI, CABENDO AO CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR A TESE DEFENSIVA. IMPERATIVIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BENESSE JÁ CONCEDIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Maximino Gonçalves dos Santos, insurgindo-se contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que o pronunciou como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 75912518/75912519), in verbis, que: "[...] Consta do inquérito policial em epígrafe que, em 31 de agosto do ano em curso, por volta das 12 horas, o denunciado, mediante uso de arma branca tipo facão, desferiu diversos golpes na cabeça, face, braço e pé esquerdo do seu vizinho, José Roberto dos Santos, pop. 'Perereca', com nítida intenção de ceifar a sua vida, motivado por uma desavença entre ambos no dia anterior, não logrando êxito em consumar o óbito por circunstâncias alheias. Colhe-se do aludido procedimento que, na data e hora acima informadas, a vítima estava próxima a sua casa, quando o denunciado veio em sua direção, de posse de um facão, guardado nas costas, por dentro da blusa que vestia e, ao se aproximar da vítima, que estava de costas, de inopino, sacou a arma branca e desferiu diversos golpes na região da cabeça, boca, braço e pé esquerdo, dificultando-o, inicialmente, qualquer possibilidade de defesa. Ato contínuo, a testemunha ocular Marcos André dos Santos, que, no momento do fato, encontrava-se na sua oficina mecânica, localizada na frente da residência da vítima, ao avistar a agressão, pediu ao denunciado que parasse, não tendo sido atendido, após o que pegou um pedaço de tábua e o ameaçou, além de gritar para que pessoas próximas chamassem a polícia. Após a intervenção da referida testemunha, a vítima, ainda que muito lesionada, conseguiu correr, impedindo, assim, que o denunciado prosseguisse com as agressões e consumasse a morte desejada. Em razão das agressões, a vítima foi socorrida por populares e encaminhada ao Hospital Regional desta cidade, onde ficou internada por 02 dias. [...].".

III - Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 75912685), postulando a Defesa, nas razões recursais, a absolvição sumária do réu (absolvição imprópria), com fulcro no art. 26 do CP e art. 415, IV do CPP, diante da ausência de culpabilidade, tendo em vista que, à época, o acusado era incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento, o que foi atestado pelo Hospital de Custódia no Incidente de Insanidade Mental instaurado pelo Juízo de origem. Pretende, ainda, a absolvição sumária, sob o argumento de o réu ter agido em legítima defesa. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 129 do Código Penal (lesão corporal), diante da ausência de animus necandi, devendo ser aplicada a pena mínima cominada ao tipo. Por fim, pugna pela isenção das custas processuais.

IV - É cediço que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

V - Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do Código de Processo Penal que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414 do CPP).

VI - No caso sob exame, a tese defensiva concernente à absolvição sumária em virtude da incidência de causa de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida. Nos termos do art. 26 do Código Penal, "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.". Registre-se que a excludente de culpabilidade relativa à inimputabilidade é aplicada, de plano, apenas quando há comprovação técnica (laudo pericial) acerca de tal condição e esta for a única tese defensiva (art. 415, IV, parágrafo único, CPP), o que não é a hipótese dos autos.

VII - De acordo com o Laudo do Exame de Sanidade Mental realizado no recorrente (IDs. 75912611/75912616), o perito psiquiátrico concluiu que: "Pela dinâmica do evento não apresentou perda de memória, situação episódica de crise convulsiva, entretanto, há presença de aumento de impulsividade, irritabilidade e sentimento de raiva de forma pouco controlado causando dificuldade no controle emocional, estando comprometida parcialmente a capacidade de entendimento e de autodeterminação à época do evento, por Transtorno Orgânico Cerebral CID 10 F06, Perturbação da Saúde Mental. Sugerimos manter tratamento no Centro de Atenção Psicossocial.".

VIII - Com efeito, embora o exame realizado no Hospital de Custódia e Tratamento tenha concluído pela presença de Transtorno Orgânico Cerebral, a perícia não atestou a ausência completa de capacidade de entendimento ou autodeterminação do recorrente, mas, sim, a sua semi-imputabilidade. O laudo médico-pericial indica que o acusado não era inteiramente incapaz, mas possuía capacidade parcial de entender o caráter ilícito de sua conduta e de se autodeterminar conforme esse entendimento, conforme exige o art. 26, parágrafo único, do Código Penal.

IX - Destarte, a situação do recorrente não se enquadra na hipótese de absolvição imprópria, porquanto a semi-imputabilidade não configura causa excludente de culpabilidade, mas sim causa de diminuição de pena, a ser avaliada oportunamente na terceira fase da dosimetria da pena, caso sobrevenha condenação.

X - Observa-se, portanto, que os elementos probatórios adunados aos autos não permitem concluir, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, com a certeza que a absolvição sumária exige, a presença da aludida excludente de culpabilidade.

XI - Nessa linha intelectiva, o parecer da douta Procuradoria de Justiça: "A Defesa pretende a absolvição do Denunciado, sob a alegação de que é pessoa inimputável. Sustenta a existência de laudo pericial do incidente de insanidade mental proferido pelo

Hospital de Custódia, o qual atesta que, no dia dos fatos, o Acusado não dispunha de sanidade mental. Ademais, aduz que ele faz uso de medicamentos controlados desde a sua infância. Não obstante o Laudo do Exame de Sanidade Mental concluir pela incapacidade mental parcial do Recorrente (ID's 75912611, 75912613, 75912612, 75912614, 75912615 e 75912616, PJE 2º Grau), nota-se que o pleito de absolvição por inimputabilidade não deve prosperar. Isso porque a incapacidade mental relativa, de acordo com o parágrafo único do art. 26, do Código Penal, não é causa excludente de culpabilidade, mas, sim, causa de redução da pena. Sabe-se que o semi-imputável, isto é, aquele cuja capacidade de compreensão da conduta ilícita e de autodeterminação ou cujo discernimento dos atos ilícitos são reduzidos, não é inimputável, pelo contrário, devido a sua incapacidade parcial, a pena pode ser reduzida de 1/3 a 2/3 ou pode ser aplicado ao seu desfavor medida de segurança. Ou seja, a semiimputabilidade não exime o indivíduo de responder pelo crime. Desse modo, comprovada a semi-imputabilidade do Recorrente no momento da ocorrência do delito, não há o que se falar em absolvição por inimputabilidade."

XII - Ressalta-se, ainda, que a pretensão defensiva não se limita à tese de absolvição por inimputabilidade. A defesa também apresentou, de forma alternativa, tese de legítima defesa e, subsidiariamente, pedido de desclassificação do delito de tentativa de homicídio para o crime de lesão corporal, o que, por si só, já impediria o acolhimento da absolvição sumária, com base no parágrafo único do art. 415 do Código de Processo Penal, que exige, para sua aplicação, a exclusividade da tese de isenção de pena por inimputabilidade.

XIII - Lado outro, a tese defensiva, concernente à absolvição sumária, em virtude da incidência da excludente de ilicitude da legítima defesa também não merece prosperar. Nos termos do art. 25, do Código Penal, age em legítima defesa aquele que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável, sem laivo de incertezas, acerca da configuração da referida discriminante, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Sodalício Popular.

XIV - In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial o Auto de Prisão em Flagrante (IDs. 75912520), o Auto de Exibição e Apreensão (ID. 75912525), o prontuário médico da vítima (ID. 75912558/75912573), o Laudo de Exame de Lesões Corporais (IDs. 75912606/75912607), bem como a prova oral colhida em sede inquisitorial e judicial, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413 do CPP.

XV - Em juízo, a vítima José Roberto dos Santos declarou que foi surpreendida pelo acusado, que o atacou com um facão no momento em que colocava a chave no portão de sua residência, desferindo-lhe diversos golpes na cabeça e em outras partes do corpo. Afirmou que o fato decorreu de uma discussão ocorrida no dia anterior, motivada por comentário ofensivo feito pelo acusado. Relatou que tentou se defender, mas a agressão só cessou com a intervenção de terceiros. Acrescentou que o acusado se aproximou pelas costas e utilizou arma branca retirada de dentro da roupa. As testemunhas arroladas pela defesa informaram que não presenciaram os fatos, limitando-se a relatar o que souberam por terceiros após os acontecimentos. O Recorrente, por sua vez, admitiu em seu interrogatório judicial a prática do fato narrado na denúncia, afirmando que a vítima teria lhe desferido tapas no rosto e proferido ofensas verbais anteriormente, o que motivou sua reação. Relatou que, após o desentendimento, a vítima teria exibido uma arma de fogo e feito ameaças. Disse que, no dia seguinte, ao reencontrá-la, utilizou um facão que havia adquirido previamente e desferiu golpes nas costas do ofendido, com o intuito de revidar as agressões anteriores. Alegou não ter tido intenção de matar, mas sim de "descontar" o que havia sofrido. Afirmou, ainda, que cessou os golpes por vontade própria e mencionou que as pessoas no local presenciaram a ação.

XVI - No caso em exame, não restou demonstrada, de modo incontroverso, a tese defensiva, razão pela qual não há que se albergar a pretendida insurgência. Há elementos outros que apontam, em tese, em sentido contrário, pelo que o Júri deve decidir a respeito da dinâmica dos fatos.

XVII - Assim sendo, os elementos probatórios adunados ao caderno processual não permitem concluir pela absolvição sumária, na medida em que há outra versão sustentada pelo Ministério Público, que encontra ressonância jurídica nos autos, o que permite a pronúncia do réu.

XVIII - Ademais, tem-se que não merece acolhida o pleito defensivo de desclassificação do crime de homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) para o delito de lesão corporal (art. 129 do CP), isto porque, ao analisar as provas, vislumbra-se que a intenção única de lesionar, até o presente momento, não se mostrou estreme de dúvida, pelo que não se revela passível de reforma a decisão da instância primeva que submeteu a análise do mérito ao Plenário do Júri.

XIX - In casu, a prova dos autos não apontou, de forma inequívoca, que Maximino Gonçalves dos Santos teria agido sem animus necandi em relação a José Roberto dos Santos, remanescendo controvérsias a respeito da intenção do acusado, mormente pelo teor dos depoimentos coligidos, bem como pelas lesões verificadas no Laudo de Exame de Lesões Corporais, razão pela qual deve a matéria ser submetida ao Tribunal Popular.

XX - Na lição do professor Guilherme de Souza Nucci: "O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida." (In Código de Processo Penal Comentado, 13 ed., Forense, p. 884).

XXI - Assim, diversamente do quanto aduz a Defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios suficientes de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como a escolha da narrativa que lhes pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhes a competência, de forma cabal e prematura.

XXII - Nesse contexto, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal.

XXIII - Por derradeiro, quanto ao pleito de isenção das custas processuais, observa-se que tal benesse já fora concedida na decisão de pronúncia.

XXIV - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do recurso.

XXV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0005081-87.2012.8.05.0229, provenientes da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figuram, como Recorrente, Maximino Gonçalves dos Santos, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000513-58.2018.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Nailton Bispo Da Silva
Terceiro Interessado: A Sociedade
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Oliveira Araujo

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Apelação n.º 0000513-58.2018.8.05.0248 – Comarca de Serrinha/BA
Apelante: Nailton Bispo da Silva
Defensor Público: Dr. Mateus Ferreira Costa
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Núbia Rolim dos Santos
Origem: 2ª Vara dos Feitos Criminais, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadora Campos Lobo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003). PRELIMINAR DE ILICITUDE DA BUSCA VEICULAR/PESSOAL. INACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS E CONCRETOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO REALIZADA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INALBERGAMENTO. ACESSO AO APARELHO CELULAR FRANQUEADO PELO PRÓPRIO APELANTE. PRELIMINAR DE PRÁTICA DE TORTURA. INSUBSISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE CORROBOREM A ALEGAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU AUSÊNCIA DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. TIPO PENAL DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, substituindo, DE OFÍCIO, a pena privativa de liberdade imposta ao Apelante por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal.
I - Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Nailton Bispo da Silva, insurgindo-se contra a sentença que o condenou às penas definitivas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em regime aberto, sendo extinta a punibilidade no que tange aos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal. O réu Luís Henrique Alves dos Santos foi absolvido dos crimes a ele imputados.
II - Narra a exordial acusatória (Id 74495170): “No dia 30 de setembro 2017, por volta das 10h30, em uma estrada vicinal que dá acesso ao Povoado de Baraúna do Rumo, município de Barrocas, os denunciados, na companhia do menor Lucas Oliveira Araújo, estavam de posse e conduziram o veículo VW Voyage, cor prata, placa policial AYN 4928, de origem ilícita, e traziam consigo dois revólveres: um calibre 38, marca Rossi, cano curto, com cinco munições intactas e outro calibre 32, marca Rossi, com numeração suprimida, com três munições intactas. Após denúncia de atitude suspeita de indivíduos circulando na cidade, a polícia realizou buscas e localizou os Denunciados, que foram abordados que estevam no Voyage, quando foi verificado a posse das armas. Conduzidos a Delegacia, constatou-se que o veículo foi roubado no dia 26.09.2017, na cidade de Alagoinhas de Cleiton Rios dos Santos. É de se concluir que as condutas de NAILTON BISPO DA SILVA e LUÍS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS se enquadram-se no crime previsto nos art. 16, parágrafo único, inciso IV, Lei 10826/2003 e art. 180, do Código Penal […]” Recebida a denúncia em 20.03.2018 (Id 74495184). Segundo consta, em 04.07.2024, foi prolatada sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva para condenar NAILTON BISPO DA SILVA pela prática dos crimes tipificados nos arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/2003, e art. 180 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa, absolvendo Luís Henrique Alves dos Santos. (Id 74495278)
III - Irresignado, o Sentenciado interpôs Recurso de Apelação (id. 74495281). Consta, ainda, petição incidental do Apelante requerendo: “a) seja reconhecida a extinção da punibilidade de NAILTON BISPO DA SILVA, pelos crimes do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180, caput, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 110, §1º,c/c art.119, todos do Código Penal; b) Sucessivamente, em razão do reconhecimento do quando pedido no item ‘a’, seja readequado o regime inicial de cumprimento de pena para o ABERTO pelo crime remanescente do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 (ultratividade), com fulcro no art. 33, §§2º, ‘c’ e 3º, do Código Penal; c) Sucessivamente, seja corrigido o erro material oriundo de cálculo aritmético da fração de 1/6 fixada sobre os 10 (dez) dias-multa

estabelecido pela condenação dos crimes da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 494, inciso I, do CPC, c/c art. 3º do CPP; d) Declarada a extinção da punibilidade nos termos acima suscitados, seja concedida nova oportunidade de vista para apresentação das razões recursais em relação ao delito remanescente. (Id 74495295). Após manifestação ministerial pelo acolhimento dos pedidos da Defesa (Id 74495298), o Magistrado a quo proferiu sentença, em 01.11.2024, declarando extinta a punibilidade em relação ao réu NAILTON BISPO DA SILVA quanto aos delitos previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e art. 180 do Código Penal, reconhecendo a ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa, sendo procedida nova dosimetria em relação ao delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, restando as penas definitivas fixadas em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa" (Id 74495299).

IV - Em suas razões de inconformismo (id. 74495301), a defesa sustenta, preliminarmente, a ilegalidade referente à busca veicular lastreada em denúncia anônima, a ilicitude das provas decorrentes da quebra de sigilo telefônico sem autorização judicial e dos interrogatórios colhidos na fase extrajudicial, em razão do emprego de tortura. No mérito, pleiteia a absolvição em razão da ausência de provas lícitas da materialidade do delito.

V - Razão não assiste ao Apelante no que tange à preliminar de nulidade da prova decorrente da busca veicular. Sustenta a defesa que a diligência foi realizada com fundamento exclusivo em denúncia anônima, realizada com base em mera impressão subjetiva e intangível, sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, que não satisfaz o standard probatório exigido para a realização de busca pessoal sem mandado judicial. É consabido que a denúncia anônima, por si só, não é suficiente para justificar medidas invasivas, como a revista pessoal ou veicular, por se tratar de relato de origem não identificada, sem confiabilidade intrínseca. Todavia, tal elemento pode servir como ponto de partida para a atividade investigativa e, a depender da existência de outros elementos concretos, pode autorizar a abordagem policial.

VI - No caso concreto, conforme relatado na sentença e nos depoimentos colhidos, a denúncia, ainda que anônima, fazia menção à presença de indivíduos em atitude suspeita circulando no município, o que ensejou o deslocamento da guarnição. A busca veicular, em verdade, decorreu de denúncia anônima especificada (previamente recebida), que indicava expressamente que indivíduos, transitando em veículo com placa de outra cidade, circulavam olhando, entrando e saindo de estabelecimentos, sendo encontrados na zona rural (Povoado de Baraúna do Rumo), com armas de fogo dentro do veículo identificado posteriormente com restrição de furto/roubo. Assim, ao chegarem ao local indicado, os agentes depararam-se com os indivíduos dentro de um veículo com características específicas – condizentes com a informação recebida – o que consistiu em elemento objetivo e contemporâneo capaz de gerar fundadas razões para a intervenção. Ademais, ao procederem à abordagem, os policiais constataram que os ocupantes portavam armas de fogo, o que confirmou a suspeita inicial e conferiu legalidade à diligência realizada, sendo identificado o automóvel com restrição de roubo/furto, encontrando-se o Apelante em estado de flagrância. Ressalte-se que a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal para a revista pessoal e veicular não exige certeza, tampouco prova pré-constituída, mas sim elementos objetivos, concretos e atuais que justifiquem a atuação policial, o que se verifica no caso. Logo, não se está diante de uma diligência aleatória ou arbitrária, mas sim de atuação pautada por dados minimamente objetivos e confirmada por elementos materiais encontrados no local, o que afasta a alegação de nulidade. Cabe destacar que a situação dos autos aponta elementos objetivos que justificavam a abordagem: indivíduos desconhecidos na cidade, em veículo com placa de outra localidade, observando estabelecimentos comerciais, inclusive uma casa lotérica. Não se tratou de mera intuição policial ou abordagem exploratória, mas de diligência calcada em suspeita objetiva e concreta. Além disso, a busca veicular mostrou-se frutífera, resultando na apreensão de duas armas de fogo, uma delas com numeração suprimida, corroborando a legitimidade da abordagem. Verificou-se, posteriormente, que o veículo utilizado pelos suspeitos era produto de crime. Dessa forma, ausente vício na abordagem e devidamente justificada a diligência realizada pelos agentes de segurança pública, não se verifica ilicitude na prova que serviu de base à condenação. Afasta-se, portanto, a preliminar de nulidade da busca veicular.

VII - Ainda em sede preliminar, a defesa sustenta a nulidade das provas produzidas nos autos, sob o argumento de que a quebra de sigilo telefônico na fase investigativa teria se dado sem a devida autorização judicial, em afronta ao disposto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, o que não merece prosperar. Com efeito, a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas constitui garantia fundamental assegurada pela Constituição da República, somente podendo ser excepcionada por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do referido dispositivo constitucional. Ocorre que, quanto à alegada quebra de sigilo telefônico, verifica-se que a sentença fundamentou-se nos elementos de convicção obtidos durante a abordagem policial e nas provas produzidas em juízo, não se valendo de eventuais dados extraídos dos aparelhos celulares apreendidos. Ademais, conforme consignado na sentença, o próprio Apelante afirmou em seu interrogatório judicial que forneceu a senha de seu celular aos policiais, permitindo voluntariamente o acesso ao aparelho, o que afasta a alegação de ilicitude. Por conseguinte, no caso, o acesso ao WhatsApp do Apelante foi franqueado aos policias. Mesmo que assim não fosse, não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa, uma vez que a condenação baseou-se nas provas materiais das armas apreendidas e nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, não havendo nos fundamentos da sentença qualquer menção relevante a elementos obtidos a partir dos dados telefônicos para embasar a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida. Deste modo, considerando que o Apelante (titular do direito) permitiu que os policiais acessassem o conteúdo das conversas, não resta configurada a violação ao sigilo de dados. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilicitude por quebra de sigilo telefônico.

VIII - Por fim, quanto à alegação de tortura, verifica-se que não há nos autos elementos probatórios que corroborem a versão apresentada pelo Apelante. Os policiais inquiridos em juízo não confirmaram essa narrativa, e não foram produzidas provas que demonstrassem a ocorrência de agressões ou de constrangimento ilegal. Embora tenha sido expedida guia para exame de corpo de delito (Id 74495174 p. 21) conforme mencionado pela defesa, consta dos autos e-mail/ofício da Coordenadoria Regional de Polícia Técnica de Serrinha/BA (ID. 74495177 p. 7) informando que não foram realizados os exames, não havendo registro de comparecimento do Apelante e do corréu para submissão ao exame pericial. Consta, ainda, na decisão que concedeu a Liberdade Provisória ao Apelante e ao corréu datada de 01.10.2017 (um dia após a prisão em flagrante), certidão assinada pelos denunciados atestando que eles foram liberados em perfeitas condições física e mental na presença do advogado Dr. Antônio Oliveira (OAB 32.132) (Id 74495175). Destarte, a mera alegação de tortura, desacompanhada de provas, não é suficiente para configurar a ilicitude probatória, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Digno de nota que as armas de fogo foram encontradas em busca realizada dentro do veículo ocupado pelo Apelante, não havendo nexo causal entre a eventual prática de tortura e a obtenção dessa prova material, nem tampouco confissão extraída da

suposta agressão física sofrida. Assim, diante da ausência de elementos que evidenciem a atuação ilegal dos agentes estatais, por prática de tortura, não há que se falar em nulidade das provas colhidas nos autos. Afasta-se, portanto, a sobredita preliminar.
IX - No mérito, a defesa requer a absolvição do Apelante por insuficiência de provas ou por ausência de comprovação de dolo. A autoria e materialidade delitiva estão suficientemente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (Id 74495174), Auto de Exibição e Apreensão (74495174 p. 15), Laudo Pericial que atestou a potencialidade lesiva das armas (Id 74495191), sendo que uma delas apresentava numeração suprimida, além dos depoimentos dos policiais colhidos em juízo, que se mostram coerentes e harmônicos em afirmar que, durante a abordagem, foram encontradas duas armas de fogo no veículo ocupado pelo Apelante e outros indivíduos. Importa salientar que a ocorrência de pequenas imprecisões nos depoimentos se justifica pela quantidade de diligências semelhantes realizadas diariamente pelos agentes policiais e pelo decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova; e, desde que não afete a essência das declarações, não possui o condão de macular a prova. Assim, no caso, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação. Em que pese as alegações formuladas pela defesa, os depoimentos prestados pelos agentes policiais – em sua essência – são coerentes, não se vislumbrando discrepâncias nos relatos capazes de afastar a conclusão acerca da prática pelo Apelante do delito descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003. Ademais, inexiste nos autos qualquer indício de que os referidos agentes públicos tenham prestado depoimentos falsos a respeito dos fatos, com intenção de prejudicar o Sentenciado. Por outro lado, o Apelante nega a propriedade das armas e o conhecimento de sua existência no veículo, não encontrando sua versão respaldo no conjunto probatório. Destaque-se que o Apelante era o condutor do veículo e principal responsável pela empreitada, tendo o domínio dos fatos. O corréu Luís Henrique, que foi absolvido em primeira instância, era funcionário do Apelante, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório.
X - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples portar ou possuir arma de fogo com numeração suprimida, independentemente da intenção específica do agente. Não se exige finalidade específica para a configuração do tipo penal, bastando a consciência da posse ou porte da arma em desacordo com a determinação legal. No caso em tela, a condição do Apelante como principal ocupante do veículo, na qualidade de condutor, aliada à fragilidade em sua versão defensiva, evidencia que ele tinha pleno conhecimento da existência das armas no automóvel, configurando o dolo necessário para a caracterização do delito. Portanto, a condenação pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003 é medida que se impõe, não merecendo acolhimento o pleito absolutório.
XI - Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e considerando que todas foram favoráveis ao réu, as penas-base foram fixadas no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, inexistentes agravantes ou atenuantes, restaram mantidas as penas intermediárias no mesmo patamar. Na terceira fase, o julgador constatou a inexistência de causas de diminuição ou de aumento de pena, fixando as penas definitivas para o crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo, após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito previsto no art. 14 da Lei nº 10286/03, afastado o concurso formal e aplicado o regime inicial de cumprimento da pena aberto, diante do quantum da sanção aplicada (inferior a 4 anos) e da favorabilidade das circunstâncias judiciais, em conformidade com o disposto no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.
XII - Tendo sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, o Apelante restou condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida. Em consequência, de ofício, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal.
XIII – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento do Apelo.
XIV – PRELIMINARES REJEITADAS. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, substituindo, DE OFÍCIO, a pena privativa de liberdade imposta ao Apelante por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0000513-58.2018.8.05.0248, provenientes da Comarca de Serrinha/BA, em que figuram, como Apelante, Nailton Bispo da Silva, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do recurso, REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, substituindo, DE OFÍCIO, a pena privativa de liberdade imposta ao Apelante por duas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 44, do Código Penal e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003493-46.2021.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Juracy Barroso De Jesus
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Liandra Quele Santos Braga
Terceiro Interessado: Euvânio Ribeiro Abreu
Terceiro Interessado: Aline Pinto Silva Lima
Terceiro Interessado: Mauro Sérgio Leite Brenneisen

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Apelação n.º 8003493-46.2021.8.05.0243 – Comarca de Seabra/BA
Apelante: Juracy Barroso de Jesus
Advogado: Dr. Ivan Jezler Costa Júnior (OAB/BA: 22.452)
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Dr. Audo da Silva Rodrigues
Origem: Vara Criminal da Comarca de Seabra
Procurador de Justiça: Dr. Daniel de Souza Oliveira Neto
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR/ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006, E ARTS. 12 E 16, DA LEI N.º 10.826/2003). PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE FORAM OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. INACOLHIMENTO. PESCARIA PROBATÓRIA NÃO EVIDENCIADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. IRREGULARIDADE DA DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PREFACIAL AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INALBERGAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POLICIAL MILITAR. DESVIO FUNCIONAL GRAVE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. POSTULAÇÃO JÁ ACOLHIDA NA SENTENÇA. REDUTOR APLICADO NO PATAMAR MÁXIMO. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. INADMISSIBILIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO, AINDA QUE A PENA SEJA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO CORPORAL DEFINITIVA SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE DE PERDA DO CARGO PÚBLICO. INACOLHIMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA SUPERIOR A 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO. CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A FUNÇÃO EXERCIDA. DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DECISIO IMPUGNADO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
I – Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por Juracy Barroso de Jesus, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003, com decretação da perda do cargo público, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.
II – Narra a exordial acusatória, in verbis: “Infere-se do procedimento informativo arrimador da presente que no âmbito do Inquérito Policial n.º 117/2021, instaurado para apurar prática do crime de extorsão mediante sequestro, foi deferida a prisão temporária e busca domiciliar contra o Policial Militar ora denunciado Juracy Barroso de Jesus. Assim é que, no dia 26 de novembro de 2021, em cumprimento ao Mandado de Prisão Temporária nos autos de n.º 8002506-80.2021.8.05.0243, foi realizada a busca domiciliar na casa localizada na Travessa Félix Laureano Pires, 331, Vasco Filho, na Cidade de Seabra/BA, local em que residem os Policiais Militares denunciados, onde foi encontrada grande quantidade de cocaína e maconha, bem como várias munições. Dessa forma, os denunciados Juracy Barroso de Jesus, Willian Barbosa Sousa, Ornélio Souza de Deus Júnior e Diego Costa Marques Silva, agindo em comunhão de desígnios, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, dolosamente e com consciência e vontade, guardavam e mantinham em depósito, no interior da residência em que moravam, a quantidade de: 68 trouxinhas de maconha (0,08 kg); sementes de maconha; 04 tabletes de maconha prensada (1,57 kg); 35 trouxinhas de maconha (0,11 kg); 0,5 kg de maconha a granel; 24 pinos de cocaína (sendo 17 contendo cocaína e 07 vazios); pedra de cocaína (23 gramas); 16 (dezesseis) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .40 S&W, marca CBC; 12 (doze) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .9 mm, marca Luger; 02 (dois) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .32 S&WL, marca CBC; 01 (um) cartucho de arma de fogo, calibre 12; 02 (dois) projéteis, oriundos de cartuchos de arma de fogo com calibre nominal .40 S&W, conforme consta nos laudos periciais anexados. Ressalte-se que a maconha e a cocaína acima mencionadas eram destinadas pelos denunciados ao tráfico ilícito de drogas e são substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e/ou psíquica, conforme Portaria n.º 344/98 da Secretaria da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Demais disso, ainda de acordo com o apurado, além das drogas e das munições apreendidas terem sido encontradas espalhadas pelos vários cômodos da residência, ficou demonstrado que os denunciados dividiam o aluguel, não tinham quarto fixo na casa e dormiam no que estava vago, sendo que todos possuíam acesso livre a todos os cômodos do imóvel. Em razão disso, os denunciados sabiam da existência da droga e das armas. Assim, de forma permanente e estável na cidade de Seabra/BA, em situação que perdurou até o dia 26 de novembro de 2021, os denunciados Juracy Barroso de Jesus, Willian Barbosa Sousa, Ornélio Souza de Deus Júnior e Diego Costa Marques Silva decidiram se unir, agindo em comunhão de desígnios e dolosamente, e se associaram para o fim de praticar os crimes de tráfico ilícito de drogas”. Digno de registro que a Juíza singular absolveu Willian Barbosa Sousa, Ornélio Souza de Deus Júnior e Diego Costa Marques Silva das imputações descritas na denúncia. Além disso, a Magistrada a quo concluiu que não restou comprovada a estabilidade e permanência no vínculo entre os Denunciados para o cometimento de crimes de tráfico de drogas, razão pela qual todos foram absolvidos quanto ao delito tipificado no art. 35, da Lei n.º 11.343/2006, inclusive, o Apelante Juracy.
III – Em suas razões de inconformismo, em apertada síntese, suscita a defesa, preliminarmente, a nulidade das provas que embasaram a condenação, porquanto obtidas por meio ilícito; alega que a origem da diligência foi uma suspeita de extorsão mediante sequestro e, com base nessa suspeita, foram expedidos mandados de busca e apreensão; aduz que a busca foi realizada em uma residência coletiva (república) onde o Réu Juracy residia; acrescenta que, não havendo sucesso na finalidade original da diligência, os Policiais passaram a vasculhar o local buscando por qualquer outro tipo de ilícito, caracterizando o que a doutrina denomina de “pescaria probatória” (fishing expedition); que os materiais ilícitos não foram encontrados nos cômodos ocupados por Juracy e ele não tinha conhecimento acerca da presença de tais objetos na residência; argumenta que não há qualquer prova da existência de vínculo entre o Réu e os itens apreendidos; postula, portanto, a absolvição; subsidiariamente, a redução das

penas-base para o mínimo legal, a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, a modificação do regime prisional inicial para o aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a manutenção do cargo público do Acusado.

IV – Não merece acolhimento a preliminar suscitada nas razões recursais. Sustenta a defesa a nulidade das provas que embasaram a condenação do Apelante, alegando que a diligência que resultou na apreensão das drogas e munições teria extrapolado os limites do mandado judicial, caracterizando o denominado "fishing expedition", todavia, razão não lhe assiste. Ao proferir a sentença, a Magistrada singular rejeitou a preliminar, sob o fundamento de que houve encontro fortuito de provas durante o cumprimento de mandado regularmente expedido para outro fim (investigação de sequestro/extorsão). Confira-se trecho do édito condenatório: "Antes de adentrar no mérito, passo a apreciar a preliminar de nulidade absoluta do feito em razão da ilegalidade da busca e apreensão domiciliar, aduzida pela Defesa do réu Juracy, em memoriais escritos. Alega a Defesa que os policiais responsáveis pelo cumprimento dos Mandados praticaram fishing expedition, tendo em vista que houve desvio de finalidade. Afirma que: 'os mandados de busca e apreensão e de prisão foram expedidos para colheita de informações em relação à suposta prática de uma extorsão mediante sequestro que o imputado seria um dos autores. Não existia qualquer inquérito policial instaurado ou procedimento de investigação criminal para apuração dos crimes descritos nesta pretensão acusatória, e o objetivo da diligência era encontrar a vítima daquela extorsão ou documentos que chancelassem aquela persecução patrimonial.' (ID 382428232, Pág. 02). Nesse contexto, é necessário pontuar que os Tribunais Superiores entendem que é ilícita a prova colhida em caso de desvio de finalidade, após o ingresso em domicílio, seja no cumprimento de mandado de prisão ou de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, seja na hipótese de ingresso sem prévia autorização judicial, como ocorre em situação de flagrante delito. O agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa - para o qual excepcionalmente se restringiu o direito fundamental à intimidade, ressalvada a possibilidade de encontro fortuito de provas. [...] No caso em tela, a decisão que determinou a expedição do Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar nos autos de n.º 8000171 81.2021.8.05.0243, foi decretada com o objetivo de apreender documentos, extratos bancários, comprovantes de depósitos, armas, munições e aparelhos celulares, relacionados ao crime de extorsão mediante sequestro. Durante a busca, os policiais encontraram, fortuitamente, as drogas. Em juízo, a testemunha de acusação PC Ubiratan Palmeira relatou: 'que encontraram na busca drogas e produtos eletrônicos, como notebook e celulares e a arma do policial Juracy; que a quantidade da droga não pode precisar, mas era maconha e cocaína; que a maconha estava em tablete prensado dentro de um saco; que as drogas foram encontradas dentro de um quarto'. Do mesmo modo, o Investigador Policial Civil Erick dos Santos Sá afirmou: 'que ficou responsável por tomar conta da parte de trás da casa; que ficou nos fundos; que depois retornou para dentro da casa; que em um dos cômodos achou certa quantidade de substância aparentando ser maconha, um simulacro de arma e alguns pinos que servem para acondicionar cocaína'. Resta claro, portanto, que não houve desvio de finalidade, posto que as drogas foram encontradas de maneira fortuita durante a busca por outros objetos, o que não caracteriza fishing expedition. [...] O encontro das drogas na residência do acusado, embora não potencialmente antevisto pelos policiais, representa fenômeno que a doutrina denomina de encontro fortuito de provas, 'crime achado' ou serendipidade, amplamente reconhecido pela jurisprudência e não implica qualquer nulidade, salvo abusos flagrantes, mas inexistentes no caso. Desse modo, afasto a preliminar e passo à análise de mérito".

V – Conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, é admitido o encontro fortuito de provas (serendipidade), "considerando-se, portanto, válidas as provas encontradas casualmente pelos agentes policiais, relativas à infração penal até então desconhecida, por ocasião do cumprimento de medidas de investigação de outro delito regularmente autorizadas, ainda que inexista conexão ou continência com o crime supervenientemente encontrado, desde que não haja desvio de finalidade na execução das diligências das quais se originaram os elementos probatórios". (STJ, AgRg no HC n. 889.148/DF, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). No mesmo sentido: STJ, AREsp n. 2.714.235/SP, Relatora: Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025. Na hipótese vertente, as provas colacionadas ao caderno processual evidenciam que a diligência de busca e apreensão foi regularmente autorizada pelo Juízo competente, no contexto de apuração de crime diverso, e que, durante o seu cumprimento, os agentes policiais encontraram fortuitamente drogas e munições no interior do imóvel ocupado pelo Apelante. Não se vislumbra, in casu, qualquer elemento que evidencie abuso ou desvio. Nesse contexto, não há que se falar em "fishing expedition", mas sim em encontro fortuito de provas.

VI – Acerca do tema, o Parecer Ministerial: "Conforme relatado, o apelante requer o reconhecimento de nulidade da prova produzida em seu desfavor, sob a alegação de que a investigação que culminou na expedição do mandado de busca domiciliar se referia a outro fato delitivo, havendo desvio de finalidade pela polícia, incorrendo em pescaria probatória (fishing expedition). Todavia, trata-se de argumentação que não comporta acolhimento. De acordo com os elementos probatórios colhidos ao longo da instrução, a busca domiciliar se deu em decorrência da expedição de mandados de busca e apreensão e prisão temporária do apelante, constante nos autos n.º 8002506-80.2021.8.05.0243, acerca da prática do delito previsto no art. 159 do Código Penal. Em cumprimento ao mandado, foi realizada uma busca na residência do acusado, onde foram encontrados: '68 trouxinhas de maconha (0,08 kg); sementes de maconha; 04 tabletes de maconha prensada (1,57 kg); 35 trouxinhas de maconha (0,11 kg); 0,5 kg de maconha a granel; 24 pinos de cocaína (sendo 17 contendo cocaína e 07 vazios); pedra de cocaína (23 gramas); 16 (dezesseis) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .40 S&W, marca CBC; 12 (doze) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .9 mm, marca Luger; 02 (dois) cartuchos de arma de fogo, calibre nominal .32 S&WL, marca CBC; 01 (um) cartucho de arma de fogo, calibre 12; 02 (dois) projéteis, oriundos de cartuchos de arma de fogo com calibre nominal .40 S&W.' (Id. 64025359 - Pág. 3/6). Como se vê, a descoberta da prática de um novo crime no local diligenciado (tráfico de drogas) derivou de circunstância anterior justificadora do próprio ingresso policial no imóvel, qual seja, a busca pelo paradeiro de possível autor de crime anterior. Cuida-se de circunstância que caracteriza o fenômeno amplamente conhecido pela doutrina e jurisprudência como 'encontro fortuito de provas', decorrente do princípio da serendipidade, que, por si só, não implica nulidade do acervo probatório produzido. Destarte, vislumbra-se que a versão apresentada pela defesa não encontra respaldo nos demais elementos coligidos ao longo da instrução probatória, tendo em vista que, não foi demonstrado o desvio de finalidade, única situação que comprovaria a pescaria probatória. Ademais, conforme vasto entendimento, não seria razoável exigir dos agentes ignorar os crimes fortuitamente flagrados, para depois solicitar um novo mandado de busca e apreensão específico". Rejeita-se, portanto, a sobredita preliminar.

VII – No mérito, não merece acolhimento o pleito absolutório. Na espécie, a materialidade e autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas colhidas nos autos, merecendo destaque o auto de exibição e apreensão (Id. 64025359, págs. 3/6), os laudos periciais (Id. 64025359, págs. 19/20, Id. 64025359, págs. 17/18, Id. 64025359, págs. 12/14, Id. 64026398, pág. 2, e Id. 64026391, pág. 2) e os depoimentos prestados, em juízo, por Ubiratan Palmeira, Erick dos Santos Sá, Elvânio Ribeiro de

Abreu, Uequislei Quefrem Ferreira de Souza e Liandra Quele Santos Braga. Quanto à autoria delitiva, o acervo probatório evidencia que Juracy era o morador habitual da residência, na qual os objetos ilícitos foram apreendidos, sendo, inclusive, responsável pelo contrato de locação do imóvel. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação - colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório - corroboram essa condição (do Recorrente) de residente fixo e responsável pelo local. O fato de outras pessoas utilizarem o imóvel esporadicamente, sem quarto fixo, reforça a conclusão de que Juracy detinha maior controle e domínio sobre o ambiente, o que torna inverossímil a sua alegação de desconhecimento acerca da existência de entorpecentes e munições naquele local. O argumento de ausência de provas do vínculo direto entre o Apelante e os materiais apreendidos não resiste à análise do conjunto probatório. O tráfico de entorpecentes, como se sabe, pode ser praticado por diversas condutas típicas, sendo desnecessária a apreensão direta do objeto ilícito com o agente, bastando o dolo e a posse ou guarda consciente das substâncias, como se deu na hipótese. No tocante aos delitos de posse irregular/ilegal de munições de uso permitido e de uso restrito, a jurisprudência é pacífica ao considerar tais infrações como crimes de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com a simples posse do artefato proibido, prescindindo-se de demonstração de dolo específico ou efetiva ameaça à segurança pública.
VIII –Nesse ponto, vale transcrever trecho do édito condenatório: “No tocante à conduta perpetrada por Juracy Barroso de Jesus, cumpre analisar que, no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado, os policiais civis encontraram em sua residência os elementos ilícitos já salientados. Nota-se que o acusado é o único residente habitual do imóvel, responsável direto pelo aluguel da residência e para quem os demais acusados realizam os pagamentos em formato de rateio tangente à hospedaria eventual. Além disso, conforme apontado em fundamentação supra, os acusados Ornélio Souza de Deus Júnior, Diego Costa Marques e William Barbosa Souza se encontravam prestando serviço no momento do deslinde da operação, de modo que demonstraram que não estavam no imóvel em comento e não possuíam qualquer relação com a droga apreendida. [...] A princípio, consoante se pode extrair dos autos, o Réu Juracy Barroso de Jesus era o locatário da residência onde os ilícitos foram apreendidos, bem como exercia moradia de forma habitual e cobrava quotas de aluguel dos demais colegas policiais que utilizavam a residência como ponto de apoio há aproximadamente 03 (três) anos. Nota-se dos fatos acima narrados e materialmente comprovados através dos documentos produzidos nas diligências do Inquérito Policial n.º 176/2021, e ratificados em juízo, que a grande quantidade de substâncias entorpecentes, bem como elementos acessórios às substâncias apreendidas, e à forma em que se encontravam acondicionadas, imputam ao acusado Juracy Barroso de Jesus condutas antijurídicas e sancionadas pelo art. 33 da Lei 11.343/2006. Ademais, da análise das alegações do Réu, é possível notar incompatibilidades diversas no tocante à realidade dos fatos. A título de exemplo, inicialmente, o réu afirmou que residia em caráter habitual com os demais colegas, e que cada um possuía um quarto fixo na casa. Contudo, pelo que se demonstra das provas colhidas nos autos, é possível afirmar que os outros acusados não residiam habitualmente com Juracy, mas que utilizavam a casa como ponto de apoio, e tampouco possuíam quartos fixos no imóvel, pois, conforme já aduzido em instrução, os policiais faziam rodízios na utilização dos quartos (de acordo com a testemunha Uequislei Querem, por exemplo, dormiam na acomodação que estivesse vaga naquele momento), exceto no tocante ao quarto de Juracy. [...] Conforme apurado, as drogas foram encontradas em diversos cômodos da casa, inclusive na cozinha, espaço utilizado por todos, principalmente por Juracy, morador habitual do imóvel. É notório que a cozinha de um imóvel é um dos espaços mais utilizados, em razão do preparo e momento das refeições. Não é crível que drogas fossem armazenadas na cozinha do imóvel, por terceiras pessoas que apenas utilizam o espaço eventualmente. De fato, se outras pessoas quisessem ali armazenar drogas, itens de alto valor comercial e, ainda, de natureza ilegal, sem conhecimento do proprietário, essa droga estaria escondida nos quartos, trancados por chaves, o que não se deu no caso dos autos. [...] De todo o contexto fático-probatório constante dos autos, o que se observa é que a versão trazida por Juracy, no sentido de que desconhecia a presença de drogas na residência, não é verossímil. Não fosse isso, é certo que, pelas circunstâncias dos autos, Juracy possuía capacidade para perceber a ilegalidade dos fatos que ocorriam dentro do seu imóvel, de modo que poderia agir de forma diversa, mas optou pelo ilícito. Portanto, verifica-se a existência de um elo de circunstâncias fáticas que conduzem à certeza necessária para a condenação, autorizando concluir, indene de dúvidas, que Juracy era o proprietário do imóvel e tinha conhecimento da existência de drogas no interior do imóvel, incorrendo, portanto, no núcleo verbal ‘guardar’, ou ‘ter em depósito’. [...] Deste modo, conforme analisadas as provas produzidas no curso processual, resta delineada a autoria de Juracy Barroso de Jesus no tocante ao crime de tráfico de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. [...] De acordo com os depoimentos das testemunhas de acusação PM Uequislei Quefrem Ferreira de Souza e Tenente PM Rogério Sena Carvalho, o imóvel onde foram encontradas as munições e acessórios de uso permitido era uma república, habitada por Juracy e compartilhada por demais policiais militares, que o utilizavam como ponto de apoio, nos dias em que estavam de serviço. Conforme minuciosamente detalhado em fundamentação retro, uma vez que ficou comprovado nos autos que os elementos encontrados no imóvel estavam sob posse e vigilância de Juracy Barroso, na condição de residente do imóvel, bem como que os demais acusados Ornélio Souza de Deus Júnior, Diego Costa Marques e William Barbosa Souza não se encontravam na residência no momento dos fatos, e não demonstraram ter participado do cometimento dos referidos ilícitos, importa pontuar, por tudo quanto exposto pelas provas dos autos que se trata de Juracy Barroso de Jesus o agente incurso no crime previsto no Art. 12 e 16, ambos da Lei 10.826/03. Os fatos se amoldam aos delitos previstos no art. 12 e 16 do Estatuto do Desarmamento, classificados como crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, consuma-se com a simples conduta de possuir a munição, sem autorização legal. O bem jurídico tutelado no caso é a segurança pública e, consequentemente, a paz coletiva, colocado em perigo pelo acusado, motivo pelo qual merece a reprimenda estatal”. Diante de tudo quanto exposto, as circunstâncias em que se deram os fatos fornecem os elementos de convicção que concluem pelo acerto da condenação do Apelante pelos delitos tipificados no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, e arts. 12 e 16, da Lei n.º 10.826/2003.
IX – No que tange à dosimetria das penas, não merece reparo o decisio vergastado. Cita-se: “Ao longo dos últimos anos, essa magistrada utilizou-se das lições do Juiz e Professor Ricardo Augusto Schmitt para fixação da reprimenda, por entender que melhor atendia ao princípio da individualização (art. 5º, XLVI, CF). Entretanto, revendo meu posicionamento, na primeira fase da dosimetria, passo a adotar o critério de 1/6 para cada circunstância judicial negativa, partindo da mínima em abstrato, alinhando-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. [...] No que tange à natureza e quantidade de drogas, devendo preponderar, conforme imposição legal do art. 42 da Lei de Drogas, utilizo-me da fração de 1/5 sobre a pena-base. Logo, analisadas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal e observadas as circunstâncias que devem preponderar à dosimetria da reprimenda base (art. 42, da Lei n.º 11.343/06), verifico que a natureza de uma das drogas apreendidas - cocaína - vulnera com maior intensidade a saúde pública, devendo ser valorada negativamente; a quantidade de maconha apreendida fora grande, sendo aproximadamente 2.331,70 g (dois mil, trezentos e trinta e um gramas e setenta centigramas), conforme ID 170848434, Págs. 19/20, também

devendo ser valorada negativamente; verifico que a culpabilidade do réu deve ser valorada negativamente: o fato de ser o agente servidor público estadual que desempenha função intrínseca à segurança pública constitucionalmente estabelecida (Art. 144 da CF/88), revela elevado grau de reprovabilidade na conduta, posto que o papel da Polícia Militar do Estado da Bahia é incompatível com a prática de tráfico de drogas e de posse ilegal de munições. Assim, nota-se que o agente desvirtua de forma manifesta a função pública, indo de encontro aos princípios da Administração; não registra maus antecedentes; não existem elementos suficientes para se valorar sua personalidade; conduta social sem fatos desabonadores; o motivo do delito é inerente ao tipo; as circunstâncias do crime são normais à espécie; as consequências do crime se revelam desconhecidas, não havendo que se cogitar acerca de comportamento de vítima. Por derradeiro, não há elementos para aferir a situação econômica do réu. À vista da análise das circunstâncias judiciais, passo a fixação da pena: 1. Para o crime de tráfico de drogas (Art. 33, Lei 11.343/06): Fixo a pena-base em 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa. Não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de aumento. Verifico presente a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, motivo pelo qual diminuo a pena no patamar máximo de 2/3, tornando-a definitiva de 02 (dois) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 261 (duzentos e sessentas e um) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 2. Para o crime de posse ilegal de munição, sem autorização legal (art. 12 da Lei n. 10.826/03): Fixo a pena-base em 01 (um) ano e 02 meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes nem agravantes. Não concorrem causas de diminuição. Não concorrem causas de aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 02 meses de detenção e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada uma no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 3. Para o crime de posse ilegal de munição de uso restrito (Art. 16, Lei n.º 10.826/03): Fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Não concorrem circunstâncias atenuantes. Não concorrem circunstâncias agravantes. Não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em sendo aplicável ao caso a regra do art. 70 do Código Penal para os crimes do art. 12 e 16 da Lei nº 10.826/03, aplico ao réu a mais grave das penas acima fixadas 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, aumentada de 1/6, restando a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato. Ainda que se tratem de penas com regimes diferentes (detenção e reclusão), é cabível a aplicação da regra do art. 70 por aplicação analógica ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, no AgRg no REsp 1.991.853-MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 17/4/2023. Por fim, tendo sido reconhecido o concurso material entre os crimes de tráfico e posse de munição (art. 69 do Código Penal), devem as penas ser somadas, totalizando em 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 275 (duzentos e setenta e cinco) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, a teor do art. 33, § 2º, 'a' do Código Penal".

X – Não se verifica qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação das penas-base referentes ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Com efeito, a Magistrada de primeiro grau observou devidamente as diretrizes do art. 59, do Código Penal, bem como as diretrizes específicas do art. 42, da Lei de Drogas. A natureza e a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas - critérios expressamente indicados no art. 42, da Lei n.º 11.343/06 - foram corretamente sopesadas de forma desfavorável. A presença de cocaína, droga notoriamente mais nociva e de alto poder de dependência, justifica, por si só, maior rigor na fixação da reprimenda, uma vez que sua circulação compromete de forma mais grave a saúde pública. Soma-se a isso a expressiva quantidade de maconha apreendida, cerca de 2.331,70 g (dois mil, trezentos e trinta e um gramas e setenta centigramas), circunstância que reforça a potencialidade lesiva da conduta delitiva. Quanto à culpabilidade, igualmente correta a sua valoração negativa. Não se trata, in casu, de mera referência genérica à condição funcional do Réu. Ao contrário, a sentença demonstrou, de forma fundamentada, que o Acusado, na qualidade de Policial Militar, com dever legal de proteger a sociedade e reprimir práticas criminosas, violou frontalmente a missão institucional da corporação a que pertence. A função pública desempenhada, ligada diretamente à segurança pública, impõe padrão elevado de conduta ética e legal, sendo, portanto, especialmente reprovável que o agente, aproveitando-se da confiança institucional, se envolva com tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de munições. Por conseguinte, não se constata qualquer excesso na fixação das penas-base em 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 783 (setecentos e oitenta e três) dias-multa. A majoração está devidamente amparada em elementos concretos extraídos dos autos, em estrita observância aos princípios da individualização da pena e da motivação das decisões judiciais.

XI – No que tange ao pedido de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, verifica-se que tal postulação já fora acolhida pela Magistrada singular. A aludida causa de diminuição de pena foi aplicada no patamar máximo.

XII – Relativamente ao pleito de modificação do regime prisional inicial, inviável o acolhimento da pretensão defensiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo para penas inferiores a 08 (oito) anos, quando a pena-base é fixada acima do mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como no caso em análise. Nesta senda: STJ, AgRg no REsp n. 2.172.315/SP, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.

XIII – Mantida a pena privativa de liberdade definitiva em quantum superior a 04 (quatro) anos de reclusão, inviável a sua substituição por penas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

XIV – Finalmente, rejeita-se o pedido de afastamento do efeito específico da condenação relativo à perda do cargo público (art. 92, inciso I, alínea "b", do Código Penal). A pena privativa de liberdade fixada em desfavor do Apelante ultrapassa o patamar de 04 (quatro) anos, o que autoriza a incidência da aludida norma. Cuida-se de efeito específico da condenação que, por não ser automático, exige fundamentação expressa, o que foi devidamente observado na sentença. Confira-se: "Os efeitos não automáticos da condenação, também chamados de efeitos específicos da condenação, encontram previsão no art. 92 do CP e, obrigatoriamente, deverão ser devidamente motivados na sentença, como forma de permitir a produção de seus efeitos. Com isso, por exigir expressa declaração judicial, trata-se de circunstância que deverá ser observada pelo julgador no momento de proferir a sentença penal condenatória, visando promover ou não o seu reconhecimento. Nesse sentido: '(…) Sem dúvida, caberá ao juiz sentenciante motivar a aplicabilidade ou não de algum dos efeitos não automáticos da condenação quando, em tese, tornar-se possível sua incidência; ao revés, não necessitará fazer qualquer menção a respeito'. O efeito não automático ou específico da condenação referente à perda de cargo público tem previsão no art. 92 do Código Penal: 'Art. 92 - São também efeitos da condenação: I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo

igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.' No âmbito penal, o art. 327 do CP conceitua funcionário público: 'Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública'. No caso dos autos, verifica-se a incidência da hipótese prevista no art. 92. inciso I, alínea 'b' do CP, eis que o acusado JURACY BARROSO DE JESUS é funcionário público (Policial Militar do Estado da Bahia). Essas situações previstas em lei exigem apenas a comprovação de um único requisito, a existência de uma condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 01 (um) ano, se o crime for contra a Administração Pública ou pena superior a 04 (quatro) anos, nos demais crimes. O único parâmetro exigido, portanto, é o quantitativo de pena, o que, sem dúvidas, diante do reconhecimento da culpabilidade do réu, ocorreu no caso em questão, à vista da pena em concreto aplicada ao réu. Sua necessidade de aplicação reside não somente na conduta reprovável do referido agente, mas, sobretudo, em decorrência da função atribuída ao mesmo, a de atuar na preservação da ordem pública. Quer dizer, cabendo ao acusado exercer uma atividade ostensiva e repressiva em prol da sociedade, vindo a desvirtuar por completo sua função pública, a partir da comprovação de sua participação nos crimes em exame, os quais, diga-se de passagem, revelam-se de extrema gravidade, não restando dúvidas de que deverá ser aplicada a sanção prevista no inciso I do art. 92 do CP, como forma de cessar a continuidade das atribuições que lhe foram concedidas após aprovação em concurso público, ressaltando que, conforme dita a lei, a produção dos efeitos dessa decisão somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Portanto, declaro a perda do cargo público de JURACY BARROSO DE JESUS". Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de que o réu praticou ato incompatível com o cargo por ele ocupado é fundamento suficiente para a decretação do efeito extrapenal de perda do cargo público. Nesse sentido: STJ, HC n. 710.966/SE, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 28/3/2022, e STJ, AgRg no AREsp n. 954.614/PR, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019). (grifo acrescido).
XV – Parecer da Procuradoria de Justiça, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Apelação.
XVI – PRELIMINAR REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8003493-46.2021.8.05.0243, provenientes da Comarca de Seabra/BA, em que figuram, como Apelante, Juracy Barroso de Jesus, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer do recurso, REJEITAR A PRELIMINAR, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026401-11.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Raul Medina Cruz Sena
Advogado: Andre Luiz Repoles Torres (OAB:MG114019)
Impetrante: Andre Luiz Repoles Torres
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Iguaí/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026401-11.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: RAUL MEDINA CRUZ SENA
Advogado(s): ANDRE LUIZ REPOLES TORRES (OAB:MG114019)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE IGUAÍ, VARA CRIMINAL
RELATOR: DES PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de RAUL MEDINA CRUZ SENA, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Iguaí/Ba. (AÇÃO PENAL 8001696- 65.2024.8.05.0102).
Narra o Impetrante que o Paciente foi acusado de ter infringido o delito art. 33, da Lei de drogas.
Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal, em face da ausência de indícios de autoria e materialidade (por não ter sido encontrada drogas ou armas com ele), bem como da falta de fundamentação idônea para a custódia cautelar.
Justifica a possibilidade de responder ao processo em liberdade, por ser primário, pessoa honesta, trabalhador (promotor de vendas), sem envolvimento com os demais Corréus, podendo, inclusive, ser substituída a custódia por medidas cautelares diversas.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com o recolhimento do Mandado de Prisão, e, ao final, a concessão definitiva da Ordem nesse sentido, com a revogação da custódia cautelar.
Foram acostados alguns documentos.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre o andamento do processo.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, de forma EXCLUSIVA, para o e-mail gabdespedroguerra@tjba.jus.br
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026472-13.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Luis Amaro Dos Santos Nery
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Santo Amaro-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026472-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUIS AMARO DOS SANTOS NERY
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebido em substituição a Relatora natural para apreciação do pedido liminar, na forma regimental.
Cuida-se de HABEAS CORPUS, COM PEDIDO LIMINAR, em favor de LUIS AMARO DOS SANTOS NERY, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO AMARO/BA (Autos originários: 8001282-43.2025.8.05.0228) – Inicial acostada ao ID 82068663.
Narra o Órgão Impetrante que “O Paciente foi preso em flagrante no dia 25 de abril de 2025, por ter supostamente cometido o delito tipificado no art. 121, §2º, II, do CP. O Ministério Público, em sede de plantão judiciário, requereu a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. (...) Em decisão, a autoridade plantonista converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública e para evitar a reiteração delitiva (ID 497985957)”.
Sustenta que não existem elementos a apontar que o Paciente possa interferir no livre desenvolvimento da instrução processual.
Conjuntamente à Inicial foram acostados cópia do Auto de Prisão em Flagrante nº 8001282-43.2025.8.05.0228 (ID 82074664).
Pugna pela concessão de medida liminar.
Consabido, o pleito liminar, enquanto instituto jurídico, ostenta a característica de ser concedido no início do feito instaurado, como pontua Fredie Didier Jr, “decisão liminar deve ser entendida como aquela concedida in limine litis, isto é, sem que tenha havido a citação ou oitiva da parte contrária” (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: De acordo com o CPC15. 2017, p.657). Grifei.
Em igual sentido, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento (13.05.2021), expressou que “como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris. (AgRg no HC n.648938-SP). Em idêntico sentido, o Ministro Benedito Gonçalves decidiu que “a concessão de ordem liminar em sede de habeas corpus demanda a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris” (HABEAS CORPUS Nº 404.251 - DF (2017/0145616-9). Grifei.
Entende-se, portanto, que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Por conseguinte, percebe-se que os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do Writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br, BEM COMO SEJA ENCAMINHADA CHAVE DE ACESSO AOS AUTOS DE ORIGEM.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relator, em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0503395-23.2016.8.05.0274 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Americo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Terceiro Interessado: Caique Santos Rodrigues
Terceiro Interessado: Jean Paulo Souza Novais
Terceiro Interessado: Iana Santos Damascena
Terceiro Interessado: Thamila Silva Sampaio
Terceiro Interessado: Sd/pm Ricardo Jesus Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Alexandre Ferraz Pinto
Terceiro Interessado: Lucinéia Pires Freitas
Terceiro Interessado: Luis Gustavo Tortareli Dutra
Terceiro Interessado: Bruno Araújo Borba Brito
Terceiro Interessado: Gisele Menezes De Freitas. Mat 07.20059-5
Recorrente: Jeane Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrente: Elma Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrido: Americo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865-A)
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879-A)
Advogado: Tairone Ferraz Porto (OAB:BA29161-A)
Recorrido: Elma Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)
Recorrido: Jeane Augusto Da Silva
Advogado: Nadia Cardoso Ferreira (OAB:BA37518-A)
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 0503395-23.2016.8.05.0274 – Comarca de Vitória da Conquista/BA
Recorrente/Recorrido: Américo Francisco Vinhas Neto
Advogado: Dr. Alexandre Pereira de Sousa (OAB/BA: 27.879)
Advogado: Dr. Tairone Ferraz Porto (OAB/BA: 29.161)
Advogado: Dr. Gutemberg Macedo Júnior (OAB/BA: 11.865)
Recorrente/Recorrida: Elma Augusto da Silva (Assistente de Acusação)
Recorrente/Recorrida: Jeane Augusto da Silva (Assistente de Acusação)
Advogado: Dr. João Xavier dos Santos (OAB/BA: 31.240)
Advogada: Dra. Nádia Cardoso Ferreira (OAB/BA: 37.518)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia

Promotor de Justiça: Dr. Ramires Tyrone de Almeida Carvalho
Origem: Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Auxiliadôra Campos Lôbo Kraychete
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO (ART. 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 1º, INCISO I, DA LEI N.º 8.072/1990, E ART. 125 DO ESTATUTO REPRESSIVO). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA (ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA). INALBERGAMENTO. INIMPUTABILIDADE PENAL NÃO COMPROVADA DE PLANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, CABENDO AO CONSELHO DE SENTENÇA APRECIAR A TESE DEFENSIVA. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 125 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415 DO CPP. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA OFENDIDA, MEIO CRUEL E MOTIVO FÚTIL. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO TÃO SOMENTE DA QUALIFICADORA REFERENTE AO MOTIVO FÚTIL. AUSÊNCIA DE AMPARO NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INALBERGAMENTO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL E DECISÃO ANTERIORES LEGITIMADOS POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS Nº 0005119-34.2017.8.05.0000 E Nº 8058569-37.2023.8.05.0000. RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PLEITO DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA REFERENTE AO FEMINICÍDIO (ART. 121, § 2º, VI, CP - REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.104, DE 2015, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO). INALBERGAMENTO. QUALIFICADORA QUE NÃO ENCONTRA RESSONÂNCIA NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir a qualificadora referente ao motivo fútil. RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Américo Francisco Vinhas Neto e Jeane Augusto da Silva (Assistente de Acusação), representada por Elma Augusto da Silva , insurgindo-se contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que pronunciou o primeiro como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, II, III (meio cruel) e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, e no art. 125, do Estatuto Repressivo, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 73380668), in verbis, que: “[...] 1. O denunciado, no dia 25 de abril de 2016, por volta das 05h00 da manhã, no interior da residência da vítima, localizada na av. Paraíba, 1017, bairro Brasil, nesta comuna, onde ocorria uma reunião de amigos, com consumo de bebida alcoólica e, possivelmente, de drogas, esganou e deferiu, com a intenção de matar, vários golpes com as mãos na cabeça de JÉSSICA DA SILVA NASCIMENTO, produzindo-lhe graves lesões corporais, as quais, pela sua natureza e sede, foram, em conjunto com o “choque circulatório séptico devido a complicações clínicas surgidas em seu internamento/tratamento médico”, a causa eficiente de sua morte, conforme laudo de exame cadavérico de fls. 138 a 140. A vítima foi surpreendida pela ação do acusado, não tendo tido chance de defender-se, pois, sem discussão prévia e de inopino, este passou a agredi-la. Inclusive, o increpado estava tão imbuído da intenção de matar, rechaçou com violência a tentativa das demais pessoas presentes na casa de ajudar a vítima, chegando, mesmo, a lesionar algumas. O increpado matou a vítima apenas porque sentiu-se incomodado com o fato de esta usar o telefone para receber ligações e mandar mensagens via WhatsApp, em vez de dar-lhe total atenção. Motivo fútil, portanto. O denunciado desferiu muitos golpes na região da cabeça da vítima, provocando-lhe intenso sofrimento. Ou seja, o meio empregado para o cometimento do crime foi cruel. 2. Mesmo sabendo que a vítima estava grávida, pois fora alertado por ela e por outras pessoas que estavam na casa, o increpado a golpeou violentamente na barriga, provocando-lhe aborto, consoante laudo de exame cadavérico de fls. 70. O imputado, com as condutas supracitadas, infringiu as normas penais sancionadoras insculpidas no art. 121, § 2º, II, III (meio cruel) e IV, do Código Penal, c/c o art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, e no art. 125, também do CP, c/c o art. 69, do mesmo Código [...].”.

III - Irresignado, o Pronunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 73380995), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 73381001), a absolvição sumária do réu (absolvição imprópria), com fulcro no art. 26 do CP e art. 415, IV do CPP, diante da ausência de culpabilidade, tendo em vista que o acusado se encontrava em surto psicótico no momento do fato, sendo incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento. Subsidiariamente, pleiteia o decote das qualificadoras referente ao motivo fútil, ao meio cruel e ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima e, ainda, a absolvição pela prática do crime de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), em razão de desconhecer, à época, o estado gravídico da vítima. Pugna, por fim, pela concessão do direito de recorrer em liberdade.

IV - A assistente de acusação, também inconformada, interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 73380996), pleiteando, nas razões recursais (ID. 73381006), a aplicação da emendatio libelli, para incluir a qualificadora do feminicídio na decisão de pronúncia.

V - No mérito, é cediço que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente convencer-se da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

VI - Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do Código de Processo Penal que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414 do CPP).

VII - Na hipótese sob exame, a tese defensiva concernente à absolvição sumária em virtude da incidência de causa de exclusão da culpabilidade não pode ser acolhida. Nos termos do art. 26 do Código Penal, "é isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.". Insta frisar, entretanto, que os elementos indiciários contidos no feito não permitem firmar uma conclusão inelutável acerca da configuração da referida excludente de culpabilidade, a ponto de justificar a absolvição sumária do acusado (art. 415, inciso IV, do CPP), e, sendo assim, não se admite a usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
VIII - In casu, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial o Relatório médico de ID. 73380042; o Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID. 73380667, pág. 12/13); o Laudo de Exame de Necropsia (ID. 73380585/73380587), no qual consta que a vítima faleceu em decorrência de choque circulatório séptico devido a complicações clínicas surgidas em seu internamento/tratamento médico, bem como que foi utilizado meio de ação contundente para as lesões cranianas, apresentando as seguintes lesões externas: "1) Ferimentos pérfuro-cortantes que medem cada 0,3 - 0,5 cm em região subclávia direita, compatíveis com punções venosas profundas (para instalação de dispositivos intra-vasculares, empregados em terapêutica hospitalar e intensiva); [...] 3) Chama a atenção importante edema em todo o corpo."; o Laudo de Exame de Necrópsia do Feto (ID. 73380667, pág. 14/15), no qual consta que este "faleceu de hematoma craniano devido a traumatismo cranioencefálico"; o Laudo Pericial do local do crime (ID. 73380050/73380577); bem como a prova oral colhida em sede inquisitorial e judicial (ID. 73380042 e Pje mídias), sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413 do CPP.
IX - Nesse contexto, malgrado a Defesa sustente que o Réu se encontrava em surto psicótico no momento do delito, sendo incapaz de entender o caráter ilícito da sua conduta, aduzindo que tal situação pode ser atestada pelo relatório emitido pelos profissionais do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e demais provas carreadas, a dinâmica dos fatos remanesce duvidosa, coexistindo outras provas quanto à capacidade de discernimento do réu, considerando que as testemunhas do rol de acusação alegaram em Juízo que o acusado teria consumido álcool e drogas ilícitas espontânea e voluntariamente (circunstância que, se confirmada, afastaria a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal do recorrente, nos termos do art. 28, II, do Código Penal), bem como que, embora alterado, não estaria dissociado da realidade, questão que deve ser submetida ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.
X -Repise-se que a excludente de culpabilidade relativa à inimputabilidade é aplicada, de plano, apenas quando todas as provas produzidas nos autos apontam na mesma direção da completa incapacidade do acusado de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento, exigindo, inclusive, comprovação técnica (laudo pericial) acerca de tal condição.
XI - No caso concreto, não há elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a ausência total de discernimento do acusado à época dos fatos. Assim, à míngua de laudo pericial conclusivo nesse sentido, as meras alegações ou indícios isolados de surto psicótico são insuficientes para o reconhecimento da inimputabilidade penal nesta fase sumariante.
XII - A douta Procuradoria de Justiça ponderou que "Ademais, inobstante a existência de documentos técnicos e depoimentos colhidos em juízo, informando o descontrole mental do réu no momento dos fatos, não há qualquer dado concreto capaz de atestar inimputabilidade do imputado, a fim de que seja acolhido o pedido defensivo de ausência de culpabilidade. A testemunha Rafael Costa Freitas, em seu depoimento prestado em juízo, pontuou que "AMÉRICO estava alterado, mas não parecia desconectado da realidade". Sendo assim, inexistindo razões para absolvição imprópria do recorrente, deve ser mantida a sentença de pronúncia.".
XIII - A respeito, a Magistrada de origem pontuou que "Quanto ao pleito da defesa, no sentido deste Juízo absolver sumariamente o acusado ante à ausência de culpabilidade no momento da ação, não deve ser acolhido tendo em vista não existir nos autos laudo médico apontando para a inimputabilidade do réu.".
XIV - Observa-se, portanto, que os elementos probatórios adunados aos autos não permitem concluir, dentro dos limites de cognição próprios a este momento processual, com a certeza que a absolvição sumária exige, a presença da aludida excludente de culpabilidade.
XV - Lado outro, inviável o acolhimento do pleito de absolvição pela prática do crime de aborto provocado por terceiro (art. 125, CP), em razão de desconhecer, à época, o estado gravídico da vítima, considerando que existe outra tese sustentada pela acusação, que também encontra ressonância jurídica nos autos, haja vista que a testemunha Jean afirmou, durante a instrução, que "quando Américo pressionou o cotovelo na barriga de Jéssica ela disse: cuidado com meu filho.", de modo que cabe aos Jurados a tarefa de dirimir a questão, oportunidade em que poderão melhor aferir e decidir acerca da presença do dolo direto ou eventual.
XVI - Assim, diversamente do quanto aduz a Defesa, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios suficientes de autoria a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como a escolha da narrativa que lhes pareça mais verossímil, sendo vedado a este Tribunal de Justiça subtrair-lhes a competência, de forma cabal e prematura.
XVII - Quanto ao pedido de exclusão das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos II, III (meio cruel) e IV (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), do Código Penal, verifica-se que este deve ser acolhido em parte. Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorre na hipótese em testilha.
XVIII - No caso em apreço, do que foi colhido nos autos, há indícios no sentido de que o acusado, em tese, utilizou meio que dificultou/impossibilitou a defesa da vítima, haja vista que esta supostamente teria sido atacada de inopino, sem chances de defesa, cabendo ressaltar, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima" (vide STJ, AgRg no AREsp: 2119196 RS 2022/0130605-8, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022). Por sua vez, a qualificadora do meio cruel também não se revelou manifestamente improcedente, existindo indícios, na prova oral e documental carreada aos autos, de que a vítima teria sofrido lesões repetidas e estrangulamento, indicando que foi submetida a

sofrimento intenso. Dessa forma, a dinâmica dos fatos descritos aponta que as qualificadoras insertas no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal não são manifestamente descabidas.
XIX - Por outro lado, quanto à qualificadora do motivo fútil, embora as testemunhas Thamila Silva Sampaio e Jean Paulo Souza Novais tenham relatado que o acusado teria demonstrado incômodo em razão do uso do aparelho celular pela vítima, circunstância a partir da qual se iniciaram as agressões, verifica-se, por outro prisma, que ambas também afirmaram a inexistência de vínculo afetivo anterior entre o acusado e a vítima, destacando que ambos se conheciam há apenas poucos dias. No mesmo sentido, a testemunha Rafael Costa Freitas declarou que "pessoas disseram que JÉSSICA e AMÉRICO eram namorados, mas não eram; que eles se conheceram poucos dias antes". Tais depoimentos apontam que não havia entre Jéssica e Américo qualquer relacionamento pessoal estável que pudesse desencadear incômodo pelo uso de celular para amparar, ainda que minimamente, a qualificadora do motivo fútil, uma vez que não se identifica, no caso concreto, motivação de caráter claramente insignificante, desproporcional ou mesquinha. Por conseguinte, à míngua de prova que ampare a presença de motivação fútil, impõe-se o afastamento da referida qualificadora (art. 121, § 2º, II, do Código Penal).
XX - Ainda, quanto à insurgência recursal da Assistência de Acusação, resta inviável o reconhecimento da qualificadora do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, CP - redação dada pela Lei nº 13.104, de 2015, vigente à época do fato). No caso concreto, os elementos constantes dos autos não demonstram de forma inequívoca que o crime foi motivado por razões de gênero. Não há indícios mínimos de que a vítima tenha sido morta em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher, sendo insuficiente para configurar a qualificadora o simples fato de a vítima ser do sexo feminino. Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, exigindo a demonstração da motivação específica para sua incidência.
XXI - Assim, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.
XXII - Finalmente, requer a Defesa a concessão ao Recorrente do direito de recorrer em liberdade, alegando que não existem os fundamentos e pressupostos para a sua prisão. Todavia, razão não lhe assiste.
XXIII - A Magistrada de origem, em observância ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao manter a custódia cautelar do Recorrente, assim ponderou: "Entendo ainda persistirem os motivos pelos quais foi decretada a custódia cautelar do acusado, não tendo havido fato novo apto a ensejar a sua revogação. Da instrução processual, restou demonstrada a periculosidade do agente que, além de demonstrar uma forma destacada na execução da conduta, força extrema, agitação, ação de estrangulamento da vítima, fez a opção por fazer uso de substância entorpecente, fato que apenas agrava a sua inadequação ao convívio social pacífico.Assim, deve ser mantida a decisão anterior que decretou a prisão preventiva do acusado, por seus próprios fundamentos.".
XXIV - O entendimento firmado pelo STJ é o de que "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar" (AgRg no HC n. 872.136/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024), bem assim que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).
XXV - Cabe ressaltar que esta E. 2ª Turma Julgadora já se manifestou sobre a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e idoneidade da fundamentação lançada no decreto constritor, bem como em decisão posterior que ratificou a segregação do Recorrente, ao denegar, à unanimidade, a ordem de Habeas Corpus nº 0005119-34.2017.8.05.0000 e nº 8058569-37.2023.8.05.0000.
XXVI - Por derradeiro, no que concerne à tese defensiva delineada nas contrarrazões recursais, no sentido de que: "considerando o princípio da equivalência dos antecedentes causais, reitera o provimento do recurso interposto pela Defesa de Américo Francisco Vinhas Neto, bem como, nos termos do art. 647-A do CPP ((STJ - RHC: 102953 PA 2018/0237160-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/11/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2018), seja declarada a nulidade da r. Sentença lavrada no Id. 452854280, porquanto a douta Sentenciante, embora pronunciado o Recorrido, em violação ao art. 93, IX da CF, não apontou por quais tipos penais o Acionado deverá ser submetido a julgamento, tampouco motivou fundamentadamente a admissão das qualificadoras, hipótese, em que, desde já, observando recurso defensivo interposto no prazo legal, seja recebido com a concessão "in limine" de efeito suspensivo pelo Excelentíssimo Relator, para permitir que o Réu recorra em Liberdade", cumpre destacar que as contrarrazões não se afiguram peça processual adequada para suscitar tais alegativas. Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, "as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto pela parte contrária, com o intuito de manter a sentença exarada, mostrando-se como via inadequada para pleitear a reforma da decisão, consoante o princípio do tantum devolutum quantum appellatum" (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 2035615 SP 2021/0400093-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/03/2023, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023).
XXVII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos recursos (ID. 75445824).
XXVIII - RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, para excluir a qualificadora referente ao motivo fútil. RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0503395-23.2016.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, em que figuram, como Recorrentes, Américo Francisco Vinhas Neto e Jeane Augusto da Silva (Assistente de Acusação), representada por Elma Augusto da Silva, e, como Recorridos, o Ministério Público do Estado da Bahia, Américo Francisco Vinhas Neto e Jeane Augusto da Silva (Assistente de Acusação), representada por Elma Augusto da Silva.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer do Recurso DA DEFESA E DAR PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a qualificadora referente ao motivo fútil, E CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026310-18.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jose Hilton Teixeira Ribeiro
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis-ba
Impetrante: Brunay Seippel Cordeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026310-18.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOSE HILTON TEIXEIRA RIBEIRO e outros
Advogado(s): BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO (OAB:BA77018-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BA
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DECISÃO
Recebido em substituição ao relator natural para apreciação do pedido liminar, na forma regimental.
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de JOSÉ HILTON TEIXEIRA RIBEIRO, apontando como autoridade coatora o mm. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA (Processo 1º Grau nº 8000198-66.2025.8.05.0079).
Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de delito prescrito no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Tráfico de Drogas), pois apreendido em seu poder 12 pedras de crack, 15 sppendorfs contendo cocaína e a quantia de R$ 220,00 em espécie.
Em suas razões, o Impetrante alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea do decreto constritivo, porque apoiada exclusivamente na suposta gravidade em abstrato da infração penal que sequer ainda está demonstrada (princípio da inocência), além da suposição da reiteração delitiva pelo fato do paciente possuir condenação pela mesma suposta prática delitiva.
Destaca que a decisão que determinou a custódia cautelar está amparada em fundamentos genéricos, dissociados das peculiaridades do caso concreto, em flagrante violação ao postulado constitucional da presunção de inocência e ao princípio da excepcionalidade das prisões cautelares.
Desta forma, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido determinar a soltura do Paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.

Ademais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.

Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.
Des. Pedro Augusto Costa Guerra
Relator, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8016805-03.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Amilton Santos Ferreira

Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287-A)
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Barra Do Choça

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8016805-03.2025.8.05.0000 – Comarca de Barra do Choça/BA
Impetrante: Manuela Oliveira Meira
Paciente: Amilton Santos Ferreira
Advogada: Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Armênia Cristina Santos
Processo de 1º Grau: 8000405-48.2025.8.05.0020
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA ESTATAL. DENÚNCIA OFERTADA EM 11.04.2025. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ALEGATIVAS DE DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. INALBERGAMENTO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR LASTREADA ESPECIALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE EM CONCRETO DO DELITO. ARGUIÇÃO DE POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INACOLHIMENTO. DEMONSTRADA A PREMÊNCIA DA CUSTÓDIA PROVISÓRIA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada, Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287), em favor de Amilton Santos Ferreira, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA.
II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 12/03/2025, convertida em preventiva em 17/03/2025, pela suposta prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
III- Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 79705352), o excesso de prazo para formação da culpa, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.
IV- Informes judiciais (ID. 80684514) noticiam in verbis: "[…]Trata-se de solicitação de informações referentes à Reclamação Constitucional nº 77.419/BA, impetrada em favor de AMILTON SANTOS FERREIRA, onde se alega violação à decisão proferida na ADPF nº 347, no tocante à obrigatoriedade de realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas. Em atendimento à decisão constante processo HC 8014026- 75.2025.8.05.0000, passo a prestar as informações requisitadas por Vossa Excelência. 1. DOS FATOS O flagranteado AMILTON SANTOS FERREIRA foi preso no dia 12/03/2025, por volta das 22h30min, na cidade de Barra do Choça/BA, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006), após abordagem policial na qual foram encontradas 31 porções de substância semelhante à cocaína (totalizando 31,27g), conforme consta no Auto de Prisão em Flagrante e no Laudo de Constatação Preliminar nº 2025 10 PC 001153-01. A autoridade policial comunicou a prisão a este Juízo no dia 13/03/2025, dentro do prazo legal de 24 horas, conforme determinado pelo art. 306 do Código de Processo Penal. 2. DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DA REALIZAÇÃO IMEDIATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Embora consciente da necessidade de realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas, conforme determinado pela ADPF nº 347 e pela Resolução nº 213/2015 do CNJ, este Juízo enfrentou obstáculos de ordem prática que inviabilizaram o cumprimento do prazo. Conforme consta na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, datada de 17/03/2025, a Autoridade Policial de Barra do Choça não tem adotado a sistemática de apresentação obrigatória dos flagranteados no prazo determinado, apesar de formalmente solicitado através do Ofício GAB 001/2025, remetido à 10ª Coordenadoria de Polícia do Interior - 10ª COORPIN. No referido ofício, cientificamos também a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Judiciária do Estado da Bahia, o Ministério Público do Estado da Bahia e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, através de correio eletrônico, acerca da situação enfrentada por esta Comarca. […] 4. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DA PRISÃO E DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA Diante da impossibilidade fática de realização imediata da audiência de custódia, este Juízo procedeu à análise do auto de prisão em flagrante, verificando todas as formalidades legais, e converteu a prisão em preventiva em 17/03/2025, designando a audiência de custódia para o dia 21/03/2025. Na decisão de conversão, foram analisados todos os requisitos previstos nos arts. 310, 312 e 313 do Código de Processo Penal, verificando-se a materialidade do delito (comprovada pelo laudo toxicológico preliminar) e indícios suficientes de autoria, além da necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. A audiência de custódia foi efetivamente realizada em 21/03/2025, de forma híbrida, conforme Termo de Audiência juntado aos autos, com a presença do flagranteado (por videoconferência, a partir do Conjunto Penal de Vitória da Conquista), da representante do Ministério Público e da advogada constituída (presencialmente). Na ocasião, o autuado foi devidamente questionado sobre as circunstâncias da prisão, sendo-lhe garantido o direito ao silêncio e assegurada entrevista prévia e reservada com sua defensora. Não houve relatos de violência ou maus-tratos durante a abordagem policial. Após a oitiva do custodiado e manifestação das partes, foi mantida a prisão preventiva, conforme consta do Termo de Audiência (ID 491793856) e do Evento de Audiência de Custódia (ID 492931254). 5. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ADPF Nº 347 Diante do exposto, resta evidente que, apesar da realização da audiência de custódia ter ocorrido após o prazo de 24 horas, não houve violação à essência da decisão proferida na ADPF nº 347, considerando: 1.A impossibilidade fática de realização imediata da audiência, devidamente justificada nos autos; 2.A análise criteriosa do auto de prisão em flagrante e dos requisitos para conversão em preventiva; 3.A designação da audiência de custódia na primeira data viável, considerando as li-

mitações operacionais da Comarca; 4.A efetiva realização da audiência de custódia em 21/03/2025, assegurando ao custodiado todos os direitos previstos na Resolução nº 213/2015 do CNJ.
V- No que concerne à alegativa da existência de constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para formação da culpa não merece guarida. Do exame acurado dos fólios em cotejo com os aclaramentos judiciais, verifica-se que o paciente foi preso no dia 12/03/2025, a denúncia foi oferecida em 11/04/2025. Em consulta aos autos de 1º Grau, constata-se que fora proferido despacho em 16/04/2025 determinando a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, o que demonstra que o feito vem sendo impulsionado pela magistrada, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.
VI- Nesse sentido, doutrina e jurisprudência são acordes de que os prazos processuais não são fruto de mera soma aritmética, mas devem ser analisados à luz do princípio da razoabilidade. Além disso, para a configuração do excesso de prazo, exige-se transposição injustificada de sua contagem global e não a ultrapassagem de atos processuais isolados.
VII- Quanto às alegativas de desfundamentação do decreto constritor e de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, não merecem guarida. In casu, observa-se que a Magistrada a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta do delito imputado, evidenciada pelo fracionamento e natureza da droga apreendida (31 porções de cocaína), tendo ressaltado, ainda, que o paciente teria declarado que é vinculado a organização criminosa que atua na região, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública.
VIII - Consoante entendimento consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que a MM. Juíza de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva.
IX - Outrossim, afere-se que a decisão de origem justificou, fundamentadamente, a inadequação, na hipótese sob análise, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afasta-se, por conseguinte, a aplicação das medidas previstas no art. 319 do CPP.
X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pela prejudicialidade da ordem.
XI- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o n° 8016805-03.2025.8.05.0000, provenientes da Comarca de Barra do Choça/BA, em que figuram, como Impetrante, a Advogada Dra. Manuela Oliveira Meira (OAB/BA: 77.287), como paciente, Amilton Santos Ferreira, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barra do Choça/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014674-55.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Emerson Freitas De Souza
Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060-A)
Impetrado: Juízo De Direito Da 5ª Vara De Violência Doméstica Fam Contra A Mulher De Salvador
Impetrante: Jenner Barbosa De Jesus

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Habeas Corpus nº 8014674-55.2025.8.05.0000 – Comarca de Salvador/BA
Impetrante: Jenner Barbosa de Jesus
Paciente: Emerson Freitas de Souza
Advogado: Dr. Jenner Barbosa de Jesus (OAB/BA 70.060)
Impetrada: Juíza de Direito da 5a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA
Processo de 1º Grau: 8199331-66.2024.8.05.0001
Procuradora de Justiça: Dra. Silvana Oliveira Almeida
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ALEGATIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA DOS FATOS QUE ENSEJARAM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DAS MEDIDAS APLICADAS. INACOLHIMENTO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. ATUALIDADE E EMERGENCIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

I - Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pelo advogado Dr. Jenner Barbosa de Jesus (OAB/BA 70.060), em favor de Emerson Freitas de Souza, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da 5a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA.
II - Extrai-se dos autos que foram impostas medidas protetivas de urgência em desfavor do paciente em 10/01/2025, pela suposta prática de violência psicológica contra sua genitora.
III - Alega o Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 78822068), a negativa de autoria dos fatos que ensejaram a imposição das medidas protetivas de urgência, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da sua aplicação.
IV - Informes judiciais (ID. 79636119) noticiam, in verbis: "[…] Em desfavor do Paciente tramita neste Juízo o procedimento de Medida Protetiva de Urgência de nº 8199331-66.2024.8.05.0001, impondo-lhe o cumprimento das medidas cautelares protetivas elencadas no artigo 22, inciso III, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 11.340/2006, requeridas pela suposta vítima, Sra. I.R.F., sua genitora, qualificada nos autos, conforme decisão de ID 481205880, datada de 10 de janeiro de 2025, das quais as partes foram regularmente intimadas. Informou a suposta vítima em sede policial que em 20/12/2024 estava registrando Boletim de Ocorrência Policial na 3ª Delegacia Territorial/Bonfim, nesta Capital, sobre uma agressão física praticada pela nora, companheira do filho, ora paciente, oportunidade na qual este a xingou de 'miserável' (sic) e ameaçou-a, afirmando que 'se ele estivesse no local das agressões teria segurado a mãe para a namorada bater' (sic) e, ainda, 'eu sou seu filho e não posso te bater, mas minha mulher pode, que pena que ela não lhe matou' (sic). Acrescentou a requerente que já sofreu dois infartos devido ao comportamento agressivo do filho, e que se sente intimidada por ele. Juntado aos autos Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/FONAR, no qual a requerente informa que anteriormente aos fatos narrados já foi agredida fisicamente pelo requerido, que reside próximo a ela; que as agressões se tornaram mais frequentes nos últimos meses; e que o requerido faz uso abusivo de drogas. Os fatos estão sendo apurados na DEAM/Brotas e foram registrados em BO de nº 899301/2024, juntado aos autos. Esclareço que para aplicação das medidas cautelares protetivas elencadas na Lei nº 11340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, exige-se, tão-somente, a presença de fundamentos que denotem a plausibilidade do direito alegado e o fundado receio de dano, consubstanciado na urgência da medida requerida, a fim de proteger a suposta vítima de eventual reiteração. No caso sub examen, tais requisitos foram revelados nos autos pela requerente. Cumpre lembrar que a Lei Maria da Penha tutela não só a violência física, em contexto doméstico e familiar contra a mulher, mas também a violência moral, psicológica, sexual e patrimonial. E como cediço os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, os delitos dessa natureza ocorrem sem a presença de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da suposta ofendida maior relevância, notadamente quando ela recorre à força policial e ao Poder Judiciário em busca de proteção, revelando o temor real em que se encontra, como no caso sub examen, sendo aquela suficiente para a imposição de medidas protetivas. Assevero que as declarações da suposta ofendida trazem a lume indícios suficientes a justificarem a necessidade de conferi-la medidas protetivas que resguardem a sua integridade física e psíquica, e que o artigo 40-A da Lei 11.340/2006 reforça o sentido de proteção à mulher, não sendo necessário discutir concretamente a sua vulnerabilidade, vez que a violência contra a mulher provém de um aspecto cultural do agente no sentido de subjugar e inferiorizar a mulher. Destaco que a Lei protetiva, que busca diminuir a violência no seio doméstico e familiar contra as mulheres, não prevê expressamente um prazo para a vigência das tutelas de urgência, cuja incidência e duração ficam a cargo da autoridade judicial, à vista do caso concreto. Contudo, parâmetro fornecido pela própria Lei é a máxima efetividade dos direitos fundamentais, in casu, reprimir e prevenir situações de violência no âmbito doméstico e familiar. Desta forma, enquanto perdurarem os motivos ensejadores da tutela protetiva, a medida de urgência imposta deve ser resguardada, especialmente pela intensa beligerância das partes e ausência de um padrão de comunicação contínua e eficaz com o escopo especial de restabelecer uma relação harmoniosa entre estas, que deve ser buscada pelas partes e seus representantes. […]".
V - Ab initio, não merece ser conhecida a alegativa de negativa de autoria delitiva. De fato, desconstituir, por ora, a conclusão a que chegou o e. Juiz natural da causa, conforme pretendido pelo Impetrante, demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do writ, sendo certo que o confronto das versões existentes deverá ser aquilatado no curso da instrução processual, ambiente próprio à produção das provas necessárias ao deslinde do feito.
VI - Cumpre assinalar que, na esteira de jurisprudência da Corte Cidadã, "em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020).
VII - Outrossim, quanto à aventada ausência dos requisitos autorizadores da aplicação das medidas protetivas de urgência, esta não merece prosperar. Da leitura do decisio, constata-se que a Magistrada a quo pontuou, acertadamente, a necessidade de imposição das medidas protetivas de urgência para a garantia da integridade física e psicológica da ofendida, tendo ressaltado que esta relatou sofrer, reiteradamente, ameaças, agressões físicas e violência psicológica por parte de seu filho, ora paciente.
VIII - No caso vertente, observa-se a necessidade e adequação das medidas protetivas de urgência, com o fito de manter a incolumidade física e psicológica da ofendida, tornando efetiva a finalidade da Lei n.º 11.340/2006, bem como o caráter atual da imposição, porquanto deferidas há pouco mais de três meses, restando preenchidos, portanto, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
IX - Não se desconhece a natureza cautelar e excepcional das medidas protetivas de urgência, que somente se justificam quando se mostram imprescindíveis à proteção da vítima, devendo perdurar enquanto existir risco, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[...] sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade […]" (STJ - AgRg no AREsp: 2063417 MG 2022/0033312-5, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022).
X - Verifica-se, portanto, que a restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo é intrínseca às medidas protetivas de urgência, previstas na Lei 11.340/2006, tendo o legislador, ao sopesar as liberdades individuais das partes, dado maior relevância à integridade física, psíquica e patrimonial da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, em detrimento do direito de livre locomoção e de propriedade do suposto agressor.
XI - Nessa linha intelectiva, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 6.138, em 23/03/2022, mais uma vez ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, consignando ser legítimo o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, para romper o ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, cabendo ao Poder Judiciário coibir eventuais

excessos ou abusos (STF – ADI: 6138 DF 0022608-39.2019.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 23/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/06/2022).
XII - De mais a mais, cumpre ressaltar que as medidas protetivas de urgência não se limitam à proteção da mulher em casos de malferimento de bem jurídico de dignidade penal, destinando-se a resguardar, também, a vítima da violência psicológica, entendida, em suma, como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, ou que vise degradar ou controlar suas ações (art. 7º, II, da Lei Maria da Penha), bem assim da probabilidade da prática de crimes no âmbito doméstico e familiar, em situações de risco e ameaça de lesão a direito seu.
XIII - Diante do cenário esboçado, não se verifica a presença do alegado constrangimento ilegal infligido ao Paciente, a ser sanado em sede do presente remédio heroico.
XIV – Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem.
XV - Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8014674-55.2025.8.05.0000, provenientes da Comarca de Salvador/BA, em que figuram, como Impetrante, o advogado Dr. Jenner Barbosa de Jesus (OAB/BA 70.060), como Paciente, Emerson Freitas de Souza e, como Impetrada, a Juíza de Direito da 5a Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente da presente ação e, nesta extensão, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8014986-31.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Leandro Neves De Souza (OAB:BA25900-A)
Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 80783410
Processo N° : 8014986-31.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067-A), LEANDRO NEVES DE SOUZA (OAB:BA25900-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709520046900000130201686

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000276-91.2021.8.05.0114 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Lucas Melo Mafra
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426-A)
Terceiro Interessado: Ivana Fernandes Rodrigues
Terceiro Interessado: Esther Rodrigues Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000276-91.2021.8.05.0114
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: LUCAS MELO MAFRA
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – IMPORTUNAÇÃO SEXUAL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 215-A C/C ART. 71, AMBOS DO CP) – SENTENÇA CONDENATÓRIA - APELO DEFENSIVO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO Á VERSÃO DA VÍTIMA QUE NÃO MERECE ACOLHIDA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA, CORROBORADA PELAS CAPTURAS DE TELA DOS ABUSOS PRATICADOS - CONDENAÇÃO DE RIGOR – DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REVISÃO – RECURSO DESPROVIDO.

I – Sentença considerando procedente a pretensão punitiva para condenar o réu LUCAS MELO MAFRA como incurso nas penas do art. 215-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, tendo sido aplicada pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, garantido o direito de recorrer em liberdade.
II – Apelo defensivo suscitando, em síntese, a absolvição ante ausência de provas de autoria delitiva (ID. 75854199).
III – Os crimes contra a dignidade sexual, via de regra, são perpetrados na clandestinidade, sem testemunhas, e a prova pericial, nem sempre se mostra conclusiva quanto à sua materialidade, que deve ser examinada à luz das evidências do caso concreto, especialmente a palavra da vítima.
IV - Na espécie sub judice, o acervo probatório foi exaustivamente examinado no juízo de origem, tendo sido transcritas na Sentença as Declarações prestadas pelas vítimas, confirmando o abuso. Cabe destaque para o fato de se tratar de delito praticado através das redes sociais havendo as vítimas extraído capturas de telas das ofensas praticadas pelo Apelante, conforme se observa nos Autos do Inquérito Policial Id. 75853914, fls. 05/07.
VII - A materialidade e a autoria dos crimes, portanto, se encontram provadas pelos elementos contidos nos autos, a exemplo da palavra das vítimas e demais elementos de prova como as capturas de tela, sendo, sob esse aspecto, irrelevante a negativa de autoria por parte do Réu.
VIII - Condenação de rigor. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão havendo o magistrado considerado favoravelmente todas as circunstâncias judiciais. Na segunda etapa, ausentes agravantes ou atenuantes foi mantida a pena. Já na derradeira fase, reconhecido que se tratou de dois delitos praticados de forma continuada, a magistrada a quo, aplicando a Súmula nº 659 do STJ, fixou a fração de aumento relativa ao art. 71 no menor patamar de 1/6 (um sexto), o que implica numa pena definitiva de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão em regime inicial aberto, com base no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal, substituída por duas restritivas de direitos “de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos”, conforme definidas na Sentença, garantido ainda o direito de recorrem em liberdade.

IX – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.
X – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8000276-91.2021.8.05.0114, provenientes da Comarca de Itacaré/BA, figurando como Apelante LUCAS MELO MAFRA e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8010407-40.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Elivelton Souza Santos
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105-A)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Bonfim Souza (OAB:BA80776)
Impetrante: Carlos Santos Moreira
Impetrante: Ana Maria Dos Santos Bonfim Souza Registrado(a) Civilmente Como Ana Maria Dos Santos Bonfim Souza
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Jaguaquara - Ba

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010407-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ELIVELTON SOUZA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA, CARLOS SANTOS MOREIRA
IMPETRADO: : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA/BAHIA. e outros
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - ARGUMENTOS INSUBSISTENTES - DECISÃO AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS – MODUS OPERANDI – GRAVIDADE EM CONCRETO DO

DELITO - HOMICÍDIO TENTADO PRATICADO MEDIANTE DISPAROS DE ARMA DE FOGO NO CONTEXTO DE EMBATE ENTRE FACÇÕES - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - APLICAÇÃO DA LEI PENAL – PACIENTE QUE ESTEVE FORAGIDO – ORDEM DENEGADA.

I – Paciente que postula a concessão de sua liberdade ou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, sob alegação da desnecessidade da prisão e ausência de fundamentação idônea do decreto de prisão preventiva.

II - A Decisão impugnada se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos. Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovação da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, eis que após o crime (06 de Maio de 2023), o Paciente não foi encontrado no endereço fornecido para tomar ciência da acusação, sendo determinada sua citação por edital e, posteriormente, o mesmo não compareceu em juízo, foi decretada a prisão do mesmo em 29 de setembro de 2024, sendo o Paciente capturado na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo. Destacou, ainda, a gravidade da conduta, salientando as “circunstâncias do fato, e pela gravidade do delito de homicídio qualificado em sua forma tentada, tentando ceifar a vida da vítima, por pertencer a facção criminosa rival” (ID. 78257898).

III - O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal nos casos em que o Paciente esteve foragido, especialmente em delitos violentos quanto o homicídio em questão: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO POR MAIS DE 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois o agente, após cometer, em tese, delito de homicídio qualificado, evadiu-se do distrito da culpa e permaneceu por mais de 3 anos foragido, até ser capturado em novembro de 2018.

3. Agravo regimental desprovido”.

(AgRg no HC 536.235/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 01/07/2020).

IV - Parecer da Procuradoria pela Denegação da Ordem.

V - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8010407-40.2025.8.05.0000, do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JAGUAQUARA/BA, sendo Impetrante os Beis. NA MARIA DOS SANTOS BONFIM SOUZA e CARLOS SANTOS MOREIRA, e, Paciente, ELIVELTON SOUZA SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM. E assim decidem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8000636-35.2024.8.05.0271 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Fabio Estevam Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Recorrente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade Junior (OAB:BA42434-A)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869-A)
Recorrente: Wellington Barbosa Da Conceicao
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900-A)
Recorrente: Edmundo De Jesus Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153-A)
Recorrente: Rafael Estevam Dos Santos
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226-A)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610-A)
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Disneide Alvim De Souza
Terceiro Interessado: Debora Cristina Barnabe Santos
Terceiro Interessado: Diego Alvim Da Costa
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Rosenildo Palma Dos Santos
Terceiro Interessado: Joene De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Karen Evellyn Santos De Souza
Terceiro Interessado: Dalmar Menezes Machado
Terceiro Interessado: Rozildo Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Stephanie Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Terceiro Interessado: Diretor Da Penitenciária Lemos De Brito
Terceiro Interessado: Samuel Alvim Da Costa Barnabe
Terceiro Interessado: Dt Valença
Representante: Policia Civil Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Recurso em Sentido Estrito n.º 8000636-35.2024.8.05.0271 – Comarca de Valença/BA
Recorrente: Rafael Estevam dos Santos
Advogada: Dra. Rebeca Matos Gonçalves Fernandes dos Santos (OAB/BA: 36.226)
Advogada: Dra. Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB/BA: 34.610)
Recorrente: Gilmar Martins Ferreira
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade (OAB/BA: 14.869)
Advogado: Dr. Rogério Oliveira Andrade Júnior (OAB/BA: 42.434)
Recorrente: Edmundo de Jesus dos Santos
Recorrente: Fábio Estevam dos Santos
Advogado: Dr. Salvador Coutinho Santos (OAB/BA: 9.153)
Recorrente: Wellington Barbosa da Conceição
Advogada: Dra. Camila Pita Miranda (OAB/BA: 68.900)
Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotora de Justiça: Dra. Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti
Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA
Procuradora de Justiça: Dra. Maria Fátima Campos da Cunha
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

ACÓRDÃO
RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS, INCÊNDIO MAJORADO E ROUBO MAJORADO, COM INCIDÊNCIA DA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2º, INCISOS I, III E IV, C/C O ART. 14, INCISO II, POR DUAS VEZES, ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “A” E ART. 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013, NA FORMA DO ART. 69, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA DO RECORRENTE GILMAR MARTINS FERREIRA. NULIDADE PROCESSUAL POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. EXORDIAL HÍGIDA, NOS TERMOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, POSSIBILITANDO PLENA COMPREENSÃO DA ACUSAÇÃO E O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS SUSTENTADAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. INALBERGAMENTO. DECISÃO DE PRONÚNCIA EMBASADA EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. TESES DEFENSIVAS ENFRENTADAS DE FORMA EXPLÍCITA OU POR DECORRÊNCIA LÓGICA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM E DUBIEDADE DA TRANSCRIÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS NA DECISÃO RECORRIDA. PARCIAL ACOLHIMENTO. ELOQUÊNCIA ACUSATÓRIA CONFIGURADA EM APENAS UM EXCERTO DA PRONÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE RASURA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. EXCLUSÃO QUE NÃO COMPROMETE O ESCORREITO ENTENDIMENTO DO DECISIO. DEMAIS TRECHOS HÍGIDOS, TENDO O JUIZ ADOTADO POSTURA COMEDIDA, LIMITANDO-SE A BEM NARRAR O CONTEXTO PROBATÓRIO, NÃO APRESENTANDO JUÍZO DE DEFINITIVIDADE SOBRE A MATÉRIA. TRANSCRIÇÃO DA PROVA ORAL COLHIDA EM SEDE JUDICIAL QUE PERMITE COMPREENDER O MOMENTO EM QUE SE INICIA E SE ENCERRA A NARRATIVA DE CADA VÍTIMA, TESTEMUNHA OU INTERROGADO. ANÁLISE DAS PROVAS PELO MAGISTRADO REALIZADA POSTERIORMENTE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FORMULADO PELOS RECORRENTES WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO, EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS E FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 415 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA REALIZADO POR TODOS OS RECORRENTES. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVAS SUFICIENTES PARA A SUBMISSÃO DOS RECORRENTES AO TRIBUNAL DO JÚRI. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO, NESTA FASE PROCESSUAL, A RESPALDAR A ACUSAÇÃO DE TENTATIVA DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DOS OFENDIDOS E DO MEIO QUE POSSA RESULTAR PERIGO COMUM FORMULADA PELOS RECORRENTES GILMAR MARTINS FERREIRA E RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS. INACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NÃO CAPITULADAS NA DENÚNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAÍDAS DOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. CAPITULAÇÃO CONTIDA NA INICIAL QUE NÃO VINCULA O JUIZ. CABIMENTO DE EMENDATIO LIBELLI. EXEGESE DO ART. 418 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO VERIFICADO. NÃO DEMONSTRADA A MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DAS ALUDIDAS QUALIFICADORAS. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI, JUIZ NATURAL DA CAUSA. REQUERIMENTOS DE DESPRONÚNCIA QUANTO AOS DELITOS DE INCÊNDIO E ROUBO MAJORADOS, BEM COMO DE AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI Nº 12.850/2013 FORMULADOS PELA DEFESA DO RECORRENTE GILMAR MARTINS FERREIRA. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA APRECIAÇÃO DOS CRIMES CONEXOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 78, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRENTE EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS. ANÁLISE PREJUDICADA. CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ REVOGADA NA ORIGEM COM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA FEITOS PELA DEFESA DE GILMAR, RAFAEL E FÁBIO. INALBERGAMENTO. RÉUS QUE PERMANECERAM NA CONDIÇÃO DE PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. MANUTENÇÃO DAS CUSTÓDIAS NA PRONÚNCIA LEGITIMADAS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS HABEAS CORPUS Nº 8060875-42.2024.8.05.0000, 8059124-20.2024.8.05.0000 E 8052917-05.2024.8.05.0000. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DE GILMAR TAMBÉM LEGITIMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO HABEAS CORPUS Nº 973.239/BA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR GILMAR MARTINS FERREIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO, apenas para ACOLHER EM PARTE a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, determinando que o trecho no qual foi reconhecido o vício seja riscado (excluído) da decisão, devendo o Juízo de origem adotar providências para impressão da pronúncia, risco (exclusão) do excerto apontado, com a digitalização de cópia da decisão "riscada" aos autos, desentranhando do caderno processual o decisio constante nos IDs. 70296235 e 70296236, determinando-se, ainda, por cautela, que o presente voto não seja disponibilizado quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que traz expressa transcrição do trecho extirpado da pronúncia. REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS POR RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS E WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

I - Cuida-se de Recursos em Sentido Estrito interpostos por Rafael Estevam dos Santos, Gilmar Martins Ferreira, Edmundo de Jesus dos Santos, Fábio Estevam dos Santos e Wellington Barbosa da Conceição, insurgindo-se contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA, que os pronunciou como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, por duas vezes, em relação às vítimas Samuel Alvim da Costa e Débora Cristina Barnabé Santos; no art. 250, §1º, inciso II, alínea "a" (em casa habitada), do CP; e no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, do CP, c/c o art. 1º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, todos na forma do art. 69, "caput", do CP, negando-lhes o direito de recorrer em liberdade.

II - Narra a exordial acusatória (ID. 70294359, págs. 48/51), in verbis, que: "[…] Compulsando os autos, verifica-se que os denunciados se associaram de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas informalmente, com objetivo de praticar crimes hediondos, e, no caso em tela, de matar as vítimas, em razão de motivo torpe, não conseguindo por circunstâncias alheias as suas vontades. Por conseguinte, os acusados subtraíram coisa alheia móvel depois de reduzido à impossibilidade de resistência, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, além de causaram incêndio na casa onde as vítimas habitavam, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio delas. Acontece que, no dia no dia 17 de julho de 2023, por volta da meia noite, o casal que estava em sua residência situada Rua dos Coqueiros, 256, Loteamento Bahia II, Valença-BA, foi surpreendido por oito pessoas armadas, deflagrando inúmeros tiros contra a casa e gritando "Sai pra fora, viado". Os acusados chegaram atirando e ameaçando, eles gritavam: "BOTA A CARA VIADO, VAI MORRER". Frisa-se que todos os autores portavam armas de fogo tipo de pistolas 380, 9 mm e revólveres 38, e que teriam disparado mais de cem vezes no local. Nesse momento as vítimas fugiram pelo fundo da casa, seguiram para o mangue, e ficaram até quatro da manhã escondidas dentro de uma canoa. Ressalta-se ainda que uma das vítimas estava grávida de cinco meses. No entanto, antes de fugir, o casal conseguiu identificar alguns dos autores da invasão: ERICK CARDOSO DOS SANTOS, (vulgo Dinho), JOSUÉ NASCIMENTO DOS SANTOS (Vulgo Mongo), WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO (Vulgo Léo ou Cisto), CARLOS ALEXANDRE DE MENEZES SANTOS JUNIOR (Vulgo Júnior Bad Boy), EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS (Vulgo Binho), RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS (Vulgo Thai ou Pinho) e FABIO ESTEVAM DOS SANTOS (vulgo Zequinha). Frisa-se que após os disparos de fogo, depois de reduzido à impossibilidade resistência e verificarem que as vítimas conseguiram fugir, os denunciados subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito, relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, máquina de lavar e outros bens. Ato continuo, os acusados incendiarem intencionalmente a casa em que as vítimas residiam, por meio de ação violenta, danificando totalmente o imóvel, além de matar dois cachorros do casal. (Laudo pericial de ID MP 770691e - Pág. 64/69, fotos e vídeos acostados ao inquérito) Enquanto isso, as vítimas estavam escondidas na Canoa. De lá, eles ouviram uma forte explosão, parecendo que fora jogada uma granada dentro de sua residência, em seguida foi colocado fogo. Passado algumas horas, o casal fugiu para casa dos pais de um deles, e em seguida foram até delegacia fazer boletim de ocorrência. Perante os policiais, as vítimas afirmaram que o motivo seria retaliação, pois a genitora de Samuel, que reside na ilha do Morro de São Paulo, teria discutido com um traficante de vulgo Fritz na data do dia 16/07/2023 em razão de um som, e que a referida briga só não resultou em homicídio, pois o local estava cheio. Assim, os traficantes daqui de Valença deram a ordem para irem até a sua casa, para mata-lo como uma forma de retaliação pela briga de sua genitora e também de seu irmão, ocorrida no Morro de São Paulo. Testemunhas declararam ainda que a ordem para matar a família teria sido dada pelos líderes da facção Comando Vermelho em Valença, conhecidos por ANDERSON LUIZ DOS SANTOS, vulgo "DA PENHA", IGOR DOS SANTOS SOUSA, vulgo "IGOR DOIDO" e GILMAR MARTINS FERREIRA vulgo "GILMAR CREMOSINHO", também em razão deles não aceitarem que a família morasse no bairro em que eles dominam e comandam a venda de drogas ilícitas. […]" (sic). Registre-se que a ação penal objeto do presente recurso foi desmembrada dos autos da ação penal sob o nº 8005257-12.2023.8.05.0271, cujo feito prosseguiu em relação aos acusados Erick Cardoso dos Santos, Carlos Alexandre de Menezes Santos Junior e Josué Nascimento dos Santos, sendo extinta a punibilidade deste último em razão do seu óbito (ID. 70294357, págs. 15/18 e 06/07; e ID. 70294356). Anote-se, ainda, que os corréus Anderson Luís dos Santos e Igor dos Santos Sousa foram impronunciados, nos termos da decisão impugnada.

III - Irresignado, Gilmar Martins Ferreira interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 70296254), postulando a Defesa, nas razões recursais (ID. 70296355), preliminarmente: a) a nulidade processual por inépcia da denúncia, a qual aduz poder ser reconhecida inclusive de ofício, argumentando que a exordial acusatória não indica nem qualifica o nome da suposta ou supostas vítimas, não esclarecendo se o citado "Samuel" seria um dos ofendidos da tentativa de homicídio, não sendo ele relacionado como testemunha ou vítima no rol das testemunhas de acusação, além de a peça incoativa não descrever as lesões corporais sofridas pela(s) suposta(s) vítima(s), nem o tipo de arma(s) que as causaram, tampouco informa o nome da genitora de "Samuel", apontada na narrativa, não esclarecendo quem seriam a(s) suposta(s) vítima(s) do crime de tentativa de homicídio qualificado pelo qual foi requerida a condenação dos denunciados, tampouco quais lesões caracterizariam o fato na sua forma qualificada, destacando a ofensa ao princípio da individualização da conduta, pois a denúncia não estabeleceu o vínculo, interesse ou participação do Recorrente com o crime, em violação à ampla defesa; b) a nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação e não enfrentamento das teses sustentadas pelos denunciados em sede de alegações finais; c) a ausência de justa causa para a manutenção da pronúncia do Recorrente, sob a alegativa de que somente há comprovação nos autos da materialidade delitiva em relação à pessoa de "Samuel Alvim da Costa", o qual foi atingido em região não letal do corpo, sem risco para a sua vida, enquanto a suposta vítima "Débora Cristina Barnabé Santos" não foi atingida por nenhuma arma de fogo e as lesões por ela sofridas foram decorrentes da fuga que empreendeu ao perceber os tiros, destacando que o Recorrente não foi reconhecido como executor material dos crimes por nenhuma das testemunhas/vítimas que foram ouvidas em sede policial e em Juízo, além de apontar que o Recorrente foi incluído no polo passivo da ação penal com base em meras conjecturas não comprovadas nos autos, sendo que ele, Anderson e Igor foram denunciados como supostos mandantes dos crimes, mas apenas os corréus mencionados foram acertadamente impronunciados, decisão que deveria ter sido extensiva ao Recorrente, diante da idêntica situação fático-pro-

cessual, não havendo indícios mínimos que possam comprovar a sua participação como mandante ou executor, tampouco que exerça liderança sobre as pessoas que praticaram os delitos, não podendo a pronúncia lastrear-se em testemunhos indiretos; d) a nulidade absoluta da pronúncia por excesso de linguagem e dubiedade da transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação na decisão recorrida, aduzindo, nesse ponto, que a técnica utilizada na forma da transcrição dos depoimentos constantes na decisão impugnada, ao tratar da autoria dos crimes em apuração, não permitiu à defesa identificar e separar o que está sendo dito pelas vítimas e testemunhas do que está sendo afirmado pelo Juízo a quo.

IV - No mérito, requer a despronúncia do Recorrente quanto ao crime de tentativa de homicídio qualificado supostamente cometido contra Débora Cristina Barnabé Santos, pela absoluta ausência de prova de sua participação, apontando que tal crime não foi ventilado nos autos de origem, não tendo o Ministério Público o imputado aos denunciados na exordial acusatória nem nas alegações finais, até em razão da falta de comprovação da materialidade, pelo que a pronúncia do Recorrente pelo aludido delito trata-se de decisão extra petita. Pleiteia a exclusão das qualificadoras reconhecidas na pronúncia, por serem manifestamente improcedentes, aduzindo, em relação ao "motivo torpe", que a justificativa utilizada pelo Magistrado para sua manutenção, além do constatado excesso de linguagem, não foi fundamentada pelo Parquet na denúncia, tampouco nas alegações finais, impossibilitando o direito de defesa do Recorrente, não havendo nos autos comprovação da motivação do delito. Quanto às qualificadoras referentes ao "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido" e ao "uso de meio que possa resultar perigo comum", alega que foram incluídas apenas na pronúncia, sem que tenham sido requeridas pelo Ministério Público, devendo ser excluídas, ainda que de ofício, por culminar em decisão extra petita e flagrante ofensa ao princípio da correlação – a caracterizar a nulidade absoluta da pronúncia -, resultando em desacertado excesso de linguagem, além de sustentar que a motivação utilizada para justificá-las afigura-se inidônea. Defende a ilegitimidade passiva do Recorrente no que concerne aos crimes previstos no art. 250, § 1º, "a" e art. 157, §2º, II e §2º-A, I, todos do Código Penal, uma vez que lhe foi imputado ter sido o mandante dos crimes contra a vida, não havendo dúvida quanto a sua não participação material na execução dos delitos, devendo ser despronunciado. Sustenta, ainda, a ausência de indícios mínimos quanto à materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), pugnando pela despronúncia do Recorrente, além de apontar que, na denúncia, embora tenha constado a aludida capitulação jurídica, tal foi nominada pelo Parquet como sendo associação criminosa, delito distinto e previsto no art. 288 do CP, causando prejuízo ao exercício do direito de defesa. Por fim, postula a revogação da prisão preventiva.

V - Também inconformado, Rafael Estevam dos Santos manejou Recurso em Sentido Estrito (ID. 70296255), pleiteando a Defesa, nas razões recursais (ID. 70296353), a despronúncia, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, ao argumento de não haver indícios suficientes de autoria em desfavor do Recorrente, o qual negou em Juízo a prática do fato delituoso que lhe foi imputado, bem assim desconhecer os demais acusados, que também não conhecem o Recorrente ou o conhecem apenas de vista, por residirem em Morro de São Paulo. Aduz que no momento do fato o Recorrente se encontrava na casa da sua ex-sogra, o que foi confirmado por três testemunhas de defesa ouvidas em sede judicial, não podendo a pronúncia se lastrear apenas nos relatos das vítimas, pois, conforme vídeo acostado aos autos, o crime ocorreu de madrugada, restando claro que elas não tinham como proceder ao reconhecimento dos acusados, seja pelo horário, pela numerosidade de pessoas e por terem sido recebidas com mais de cem disparos de arma de fogo. Sustenta que as provas testemunhais judicializadas não apontam o Recorrente como partícipe da prática delitiva, sendo que aquelas que o fazem tomaram conhecimento do ocorrido pelas declarações das vítimas, não podendo tais depoimentos amparar a pronúncia, sob pena de violação ao art. 155 do CPP, apontando que o Parquet oficiante na origem não cita a participação individualizada de Rafael, nem pugna seja ele levado a Júri Popular, pelo que, na dúvida, em observância ao princípio in dubio pro reo, deve o Recorrente ser despronunciado. Requer, por fim, o decote das qualificadoras, bem como o direito de recorrer em liberdade, diante da favorabilidade das condições pessoais e da ausência dos requisitos da prisão preventiva.

VI - A seu turno, a Defesa de Wellington Barbosa da Conceição, ao interpor Recurso em Sentido Estrito (ID. 70296258), sustenta, nas razões recursais, restar provado que o Recorrente "estava em local diverso à cena do crime na hora dos fatos, além de testemunha ocular afirmar ter visto o crime e que o Réu não estava lá", não podendo o Recorrente ser pronunciado exclusivamente com base nas palavras das vítimas, sem que exista outro elemento que as corrobore, pontuando que as vítimas e seus familiares possuem histórico criminal, sendo possível que várias pessoas desejem o mal deles e tenham cometido o presente crime, pelo que, havendo certeza quanto à não participação do Recorrente no delito, deve ser ele absolvido sumariamente, consoante art. 415, II, do CPP. Subsidiariamente, pugna pela impronúncia, conforme art. 414 do CPP, por inexistirem indícios suficientes de autoria ou participação em relação ao Recorrente.

VII - Por sua vez, a Defesa de Edmundo de Jesus dos Santos interpôs Recurso em Sentido Estrito (ID. 70296263), alegando, nas razões recursais, que o Recorrente viajou para Morro de São Paulo no dia do crime, em companhia da testemunha Claudemir, na última lancha às 18:00 horas, reforçando a improbabilidade da sua participação no delito, bem assim que a única testemunha ocular do fato relatou ter visto pessoas encapuzadas, sendo impossível que a vítima Samuel, em meio a tanto tumulto, tenha conseguido identificar o Recorrente com precisão, até porque relatou em Juízo não ter visto todos os acusados, fazendo menções aleatórias em seu depoimento sem base sólida. Aduz que Samuel pode ter sido influenciado por sua genitora, Disneide, para fornecer testemunho incriminatório, em razão das disputas relacionadas ao comércio de entorpecentes, apontando o histórico criminal da família de Samuel, incluindo tráfico de drogas e homicídios, pelo que os depoimentos correlatos devem ser analisados de forma criteriosa. Sustenta haver contradições nos depoimentos e que a vítima Débora não conseguiu reconhecer ninguém envolvido no crime, não podendo a pronúncia se lastrear em testemunho de "ouvir dizer". Assim, requer que o Recorrente seja absolvido sumariamente e, subsidiariamente, impronunciado, diante da ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, bem como revogada a sua prisão preventiva ou aplicadas medidas cautelares diversas.

VIII - Fábio Estevam dos Santos também manejou Recurso em Sentido Estrito (ID. 70296264), sustentando a Defesa, nas razões recursais respectivas, que ambas as vítimas afirmaram não ter visualizado o Recorrente em nenhum momento, tendo a vítima Samuel relatado que, mesmo após assistir ao vídeo do dia do ocorrido, não conseguiu identificá-lo, sendo incoerente que a vítima Débora tenha informado a Samuel sobre a presença do Recorrente, quando não conseguiu identificar os envolvidos. Alega que as "vítimas citaram diversos nomes de pessoas que nem estavam presentes, demonstrando que as indicações foram feitas de forma genérica e sem fundamento", como ocorreu com os acusados Anderson e Igor, que restaram impronunciados, não podendo ser o Recorrente pronunciado com base em depoimentos de "ouvir dizer". Desse modo, pugna pela absolvição sumária e, caso não seja esse o entendimento, pela impronúncia do Recorrente, diante da inexistência de indícios de autoria e fragilidade

da acusação. Por fim, postula a revogação da prisão preventiva ou a concessão da liberdade provisória com a aplicação de cautelares diversas, apontando manifestação favorável do Ministério Público nesse sentido.

IX - Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela Defesa do Recorrente Gilmar Martins Ferreira. A preliminar de nulidade processual por inépcia da denúncia não merece acolhimento. De início, cumpre destacar que tal alegativa tem lugar próprio em outro momento processual, devendo ser arguida quando da apresentação da resposta à acusação. Não obstante, inexistem razões para se entender pela inépcia da peça incoativa. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Da simples leitura da inicial acusatória, constata-se que o Ministério Público observou todos os requisitos exigidos no art. 41 da Lei Adjetiva Penal, descrevendo, suficientemente, as condutas atribuídas aos denunciados e expondo, de maneira clara e objetiva, os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias (data, local, modo de execução e meios empregados), de modo a possibilitar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

X - No caso em apreço, a denúncia aponta a existência de uma associação criminosa estruturalmente organizada para a prática de crimes hediondos, narrando, de forma objetiva e concatenada, que, na madrugada do dia 17 de julho de 2023, um grupo de oito indivíduos armados atacou a residência de um casal, situada na Rua dos Coqueiros, em Valença-BA, contra a qual dispararam mais de uma centena de vezes com armas de fogo, gritando palavras como "Sai pra fora, viado" e "bota a cara viado, vai morrer", ameaçando matar os moradores. Segundo a peça incoativa, as vítimas, uma delas grávida, conseguiram fugir e se esconderam até a manhã seguinte, sendo que, durante a ação, os autores subtraíram diversos pertences e, posteriormente, incendiaram intencionalmente o imóvel, matando inclusive dois animais domésticos. Nos termos da inicial, o ataque teria sido motivado por uma retaliação a desentendimento da mãe de uma das vítimas com um traficante, sendo a ordem de execução atribuída a líderes da facção Comando Vermelho em Valença.

XI - Com efeito, ainda que a exordial não indique de forma expressa o nome completo das vítimas, é perfeitamente possível identificar, no contexto da narrativa, que os ofendidos dos crimes narrados se tratam do casal que residia no imóvel atacado, incluindo uma mulher gestante. Além disso, consta dos autos a identificação de testemunhas e vítimas, com elementos capazes de individualizar os fatos e os sujeitos envolvidos, cabendo destacar que a Defesa não teve dificuldade em identificar que a residência do casal Débora Cristina Barnabé Santos e Samuel Alvim da Costa foi a alvejada pelos disparos de arma de fogo narrados na denúncia, sendo certo, ademais, que eles foram ouvidos em contraditório judicial na presença dos advogados de defesa dos Réus.

XII - Registre-se que, a despeito da alegação de que a peça inicial não descreve as lesões corporais sofridas pelas supostas vítimas, é certo que o tipo penal de tentativa de homicídio não exige, para a configuração da materialidade delitiva, a comprovação da ocorrência de lesão corporal, mas tão somente do início da execução de ato voltado a causar o resultado morte, não sendo necessário, na situação em apreço, que o projétil tenha efetivamente atingido as vítimas, apontando a denúncia que houve uma investida armada, com mais de cem disparos efetuados contra a residência dos ofendidos, restando claro da narrativa, pois, a utilização de armas de fogo para realização da conduta, com a indicação expressa de que "os autores portavam armas de fogo tipo de pistolas 380, 9 mm e revólveres 38, e que teriam disparado mais de cem vezes no local", não prejudicando, ademais, a escorreita compreensão da acusação a ausência de indicação do nome da genitora de Samuel, cuja identificação se extrai dos elementos adunados aos autos.

XIII - Nas lições de Cleber Masson, "É possível a tentativa (conatus) de homicídio. Na tentativa branca ou incruenta a vítima não é atingida, enquanto na tentativa vermelha ou cruenta a vítima é alcançada pela conduta criminosa e sofre ferimentos" (in: Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 54). Outrossim, a arguição de ofensa ao princípio da individualização da conduta não prospera, uma vez que a denúncia menciona que a ordem para o cometimento dos crimes partiu dos líderes de facção criminosa atuante em Valença/BA, entre eles o ora Recorrente Gilmar, cuja participação, segundo descrito na peça incoativa, foi corroborada por testemunhas, enquanto outros denunciados foram apontados como executores, sendo, portanto, suficiente a imputação da conduta nos termos do artigo 29 do Código Penal, que disciplina: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade".

XIV - Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva" (AgRg no AREsp: 1238417 RJ 2018/0014013-6, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 05/11/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2019). Logo, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que a peça apresentada pelo Ministério Público viabiliza o exercício da ampla defesa e do contraditório, descrevendo com suficiência os fatos criminosos, as circunstâncias que os envolvem, os indícios de autoria e as consequências jurídicas, sendo mister consignar, na linha da jurisprudência do STJ, que "perde força a alegação de inépcia da denúncia porque deduzida diante da sentença de pronúncia, após o transcurso de toda a instrução criminal no qual pode a defesa exercer o contraditório" (AgRg no AREsp n. 1.085.378/MG, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2018, DJe de 28/6/2018).

XV - De igual modo, inviável albergar a preliminar de nulidade da pronúncia por ausência de fundamentação e não enfrentamento das teses deduzidas nas alegações finais defensivas. Como se sabe, na esteira do quanto previsto no art. 413 do Código de Processo Penal, na decisão de pronúncia, que constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, o juiz, de maneira fundamentada, "pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". Na hipótese vertente, da leitura da pronúncia, verifica-se que os elementos probatórios colhidos durante a instrução processual foram analisados no decisio impugnado, tendo o Juiz, motivada e idoneamente indicado depoimentos, laudo pericial, vídeos e demais provas que respaldaram o seu entendimento pela existência dos crimes narrados na denúncia, bem como dos indícios de autoria em relação a parte dos acusados. O Magistrado ponderou sobre os vínculos entre os envolvidos e o contexto da prática delitiva, inclusive impronunciando dois acusados, Anderson Luis dos Santos e Igor dos Santos Sousa, ao reconhecer expressamente a ausência de suporte probatório mínimo no tocante aos indícios de autoria ou participação dos referidos Réus, evidenciando o exame individualizado da situação de cada denunciado.

XVI - Ademais, conquanto a Defesa tenha apontado que a decisão não indicou as teses formuladas por cada um dos acusados, omitindo-se no enfrentamento das alegações finais defensivas, constata-se que o Juiz de origem mencionou expressamente o recebimento dos memoriais apresentados pela defesa técnica de cada denunciado, constantes no PJe 2º Grau nos IDs.

70296228/70296233, cujo cotejo com a pronúncia permite observar que os argumentos de mérito pertinentes (absolvição sumária ou impronúncia) foram examinados e acolhidos, com a impronúncia dos acusados Anderson e Igor, bem assim refutados explícita ou por decorrência lógica (implicitamente - vide STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 58.906/MG, DJe de 27/3/2014) na fundamentação que reconheceu a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria quanto aos demais Réus, restando claras as razões de convencimento pelas quais foram pronunciados.

XVII - Ressalte-se que não se exige, nesta fase, o exaurimento da análise probatória com o exame aprofundado do mérito, tampouco a análise exaustiva de todas as teses defensivas, sob pena de indevida usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, órgão soberano para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, encontrando-se a pronúncia suficientemente fundamentada e ausente omissão quanto às teses defensivas relevantes, não há que se falar em nulidade da decisão, tampouco em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Defesa do Recorrente Gilmar, assim como a dos demais Pronunciados, não teve dificuldades para impugnar os pontos da decisão em relação aos quais houve discordância do quanto concluído pelo Magistrado, inclusive com arguição de diversas preliminares, além das teses alusivas ao mérito propriamente dito.

XVIII - Acerca da preliminar de nulidade por ausência de justa causa, argumentando não restar comprovada a materialidade delitiva quanto à “suposta vítima Débora Cristina Barnabé Santos”, bem como não haver indícios mínimos de participação do Recorrente Gilmar como mandante ou executor dos delitos, não podendo a pronúncia lastrear-se em testemunhos indiretos, cumpre salientar que a apontada nulidade se confunde com o próprio mérito da demanda, exigindo sua apreciação conjunta, na medida em que o reconhecimento da aventada ilicitude conduziria à despronúncia do acusado, devendo, portanto, a aludida tese ser examinada no momento oportuno, quando da análise do pleito de impronúncia.

XIX - No que concerne à suscitada nulidade absoluta da pronúncia por excesso de linguagem e dubiedade da transcrição dos depoimentos das testemunhas de acusação na decisão recorrida, merece parcial acolhimento a pretensão defensiva. Com relação à aventada dubiedade da transcrição dos depoimentos, sob a alegativa de que a técnica utilizada não permitiu à Defesa identificar e separar o que foi dito pelas vítimas e testemunhas do que foi afirmado pelo Juízo a quo, tal não deve prosperar. Em linha oposta à aduzida pela Defesa, embora os depoimentos e interrogatórios colhidos em contraditório judicial e transcritos na pronúncia pelo Magistrado - para apontar os indícios de autoria delitiva - tenham sido registrados em um único parágrafo, de forma contínua, cuidou o Juiz de sublinhar e destacar com letras maiúsculas ao iniciar a reprodução do quanto relatado por cada depoente e cada interrogado (ex: o depoimento de ARGIMÁRIA DE FREITAS SOUSA SOARES; o depoimento de SAMUEL ALVIM DA COSTA BARNABÉ; o depoimento de ROQUE LOPES DA CRUZ JUNIOR; o interrogatório de GILMAR MARTINS FERREIRA; o interrogatório de RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS), permitindo, assim, a plena compreensão do momento em que a narrativa de cada um teve início, se findou, iniciando-se o depoimento de outra testemunha/vítima ou o interrogatório de outro Réu.

XX - Ademais, resta claro que no mencionado parágrafo, o qual é inaugurado com a frase “Em relação à autoria dos fatos imputados aos Denunciados” e se encerra com a frase “Tem a alegar que estava na roça trabalhando com o seu tio”, toda a transcrição de depoimentos/interrogatórios nele constante reflete o que fora relatado pelas testemunhas/vítimas ou afirmado pelos interrogados, ali identificados nominalmente, tendo o Magistrado destacado em negrito alguns trechos, mas sem manifestar, naquela oportunidade, o seu convencimento sobre a suficiência ou não dos indícios apontados para a pronúncia dos Réus, o que passa a fazer a partir do parágrafo que tem início com a expressão “compulsando-se os autos”. Inclusive, conquanto a Defesa alegue que não foi possível separar o quanto dito pelas testemunhas/vítimas do quanto afirmado pelo Juiz de origem, verifica-se das razões recursais que tal não procede, pois não teve dificuldade para impugnar os trechos nos quais entendeu que o Magistrado, ao externar motivação sobre a presença dos indícios de autoria, incorreu em indevido excesso de linguagem.

XXI - Relativamente ao arguido excesso de linguagem, em razão de a pronúncia traduzir mero juízo de admissibilidade da acusação, sabe-se que os limites desse momento processual são estreitos, exigindo-se do juiz sumariante cautela na construção das razões de decidir, a fim de evitar a emissão de um juízo de valor nos mesmos moldes de uma sentença condenatória. Tal cautela se faz necessária não apenas porque o juízo da primeira fase do procedimento escalonado deve manter certa equidistância, deixando de sinalizar convencimento sobre a formação da culpa dos réus, mas também porque cópias da decisão de pronúncia deverão ser entregues aos jurados que irão compor o Conselho de Sentença, ex vi do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Assim, caso o decisio contenha excessos de linguagem ou eloquência, é notório concluir que o animus judicandi dos julgadores leigos poderá ser indevidamente afetado, ferindo sobremaneira o princípio da soberania dos veredictos.

XXII - Nesse viés, a prolação de uma decisão de pronúncia exige do Juiz sumariante, a um só tempo, que explicite os motivos de seu convencimento, consoante o disposto no art. 413 do CPP e no art. 93, IX, da CF/88, mas que o faça de forma temperada, sem emitir juízo de valor capaz de influir no ânimo dos jurados, sob pena de sua decisão padecer do vício de excesso de linguagem. In casu, apesar das alegações defensivas, constata-se que a decisão de pronúncia engendrou juízo de valor sobre a prova, ultrapassando as balizas estreitas desse momento processual, apenas em um único trecho, relativo à testemunha Roque Lopes da Cruz Júnior, a qual, em tese, beneficiaria a Defesa do Réu Wellington, não contribuindo para a Defesa do Recorrente Gilmar, que foi apontado como mandante da empreitada delitiva.

XXIII - O trecho foi assim redigido: “Ressalto que salta aos olhos e causa estranheza o fato de um vizinho que mora em frente a uma casa incendiada não ter ouvido o barulho de explosão ocorrido nem percebido algum sinal de fumaça ou algo do tipo. Logo, a este magistrado trata-se de depoimento conveniente com o mero intuito de apenas tentar afastar a imputação criminal imposta a WELLINGTON, bastante controverso, que não merece maior crédito”. Assim, depreende-se do excerto referenciado que o Magistrado emitiu exame crítico e valorativo quanto ao depoimento da testemunha mencionada, externando opinião sobre a credibilidade do quanto por ela relatado, circunstância que deve ser analisada, de forma exauriente, pelo Tribunal do Júri e que poderia influenciar o Conselho de Sentença, tornando imperioso o reconhecimento do excesso de linguagem nesse ponto.

XXIV - Nos demais trechos apontados pela Defesa, inclusive referentes ao Réu Gilmar, não se verifica que o Magistrado tenha se excedido, emitido valoração definitiva sobre o mérito da demanda ou invadido a competência do juiz natural, restringindo-se, dentro dos limites cognitivos desse momento processual, a bem narrar os fatos e os elementos que justificariam a pronúncia dos ora Recorrentes. Da leitura da decisão impugnada, verifica-se que, em um primeiro momento, o Juiz, com suas palavras, sintetizou as provas colhidas na instrução criminal com lastro no que foi relatado pelas vítimas, testemunhas e Réus, sem realizar valorações subjetivas sobre a prova ou afirmar a ocorrência de fatos, como tenta fazer crer a Defesa, para, após, do cotejo dos elementos coligidos, concluir pela existência de materialidade e indícios de autoria a ensejar a pronúncia dos Recorrentes, entendendo, ao revés, pela impronúncia dos Réus Anderson e Igor.

XXV - Percebe-se, portanto, que o Magistrado singular fundamentou a existência dos fatos (materialidade) e os indícios suficientes de autoria, como etapa necessária à pronúncia. No mais, a referência às provas produzidas foi feita num contexto de reiterada ressalva sobre a precariedade do juízo de pronúncia, servindo-se, inclusive, de expressões condicionantes sobre o juízo a ser aplicado apenas àquele momento processual. Com efeito, o Juiz a quo, a partir dos elementos de convicção constantes nos autos e colhidos durante a instrução, se limitou a expor – à exceção do trecho no qual foi reconhecido o excesso - de maneira sucinta e com expressões comedidas, que estão presentes a materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, anunciando apenas um juízo de possibilidade, além da compatibilidade dos fatos narrados com as qualificadoras dos crimes de homicídio tentado, previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.
XXVI - A jurisprudência da Corte Superior de Justiça, por sua Terceira Seção, já se manifestou no sentido de que "não se configura o alegado excesso de linguagem quando, por ocasião da prolação da decisão de pronúncia, o magistrado se refere às provas constantes dos autos para verificar a ocorrência da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria, aptos a ensejar o julgamento do feito pelo Tribunal do Júri" (AgRg no HC n. 763.428/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).
XXVII - Nesse cenário, considerando a ocorrência de excesso de linguagem apenas em pequeno trecho da decisão de pronúncia, o entendimento do STJ é o de que "diante do princípio da celeridade processual, admite-se que se proceda à rasura do trecho maculado, sem a necessidade de se anular todo o decisum" (HC: 324689 SP 2015/0121005-8, Relator.: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019). Destarte, mister determinar que o trecho no qual foi reconhecido o excesso de linguagem seja riscado (excluído) da decisão de pronúncia, o que não interferirá na compreensão do decisio, que, com esta medida, restará fundamentado nos termos do art. 413 do CPP, devendo o Juízo de origem adotar providências para impressão da pronúncia, risco (exclusão) do excerto apontado, com a digitalização de cópia da decisão "riscada" aos autos, desentranhando do caderno processual a pronúncia constante nos IDs. 70296235 e 70296236, determinando-se, ainda, por cautela, que o presente voto não seja disponibilizado quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que traz expressa transcrição do trecho extirpado da pronúncia.
XXVIII - No mérito, é sabido que a pronúncia é decisão de natureza mista não terminativa, consistente em um mero juízo de admissibilidade da acusação de crime doloso contra a vida, como já mencionado. Justamente por isso, basta, para a sua prolação, a probabilidade de procedência do quanto pretendido pelo dominus litis, o que, de acordo com o art. 413 do Código de Processo Penal, ocorrerá sempre que a autoridade judicial competente se convencer da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Cabe ao Julgador, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do Júri, analisar se há provas, ou não, para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o Acusado. Prevê o art. 415 do Código de Processo Penal que o Juiz poderá absolver sumariamente o Acusado, quando: estiver provada a inexistência do fato; estiver provado não ser ele autor ou partícipe do fato; o fato não constituir infração penal; ou estiver demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. De outro modo, quando o Magistrado, após a instrução, não se convence da materialidade do fato narrado na denúncia, ou, ainda, da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a decisão deverá ser de impronúncia (art. 414 do CPP).
XXIX - In casu, a Defesa respectiva dos Réus Wellington Barbosa da Conceição, Edmundo de Jesus dos Santos e Fábio Estevam dos Santos pugna pela absolvição sumária dos referidos Pronunciados. Para tanto, a Defesa de Wellington aduz que o Recorrente "estava em local diverso à cena do crime na hora dos fatos, além de testemunha ocular afirmar ter visto o crime e que o Réu não estava lá". A seu turno, a Defesa de Edmundo alega que ele viajou para Morro de São Paulo no dia do crime, em companhia da testemunha Claudemir, na última lancha às 18:00 horas, bem assim que a única testemunha ocular do fato relatou ter visto pessoas encapuzadas, sendo impossível que a vítima Samuel, em meio a tanto tumulto, tenha conseguido identificar o Recorrente com precisão. Por sua vez, a Defesa de Fábio sustenta que ambas as vítimas afirmaram não ter visualizado o Recorrente em nenhum momento, tendo a vítima Samuel relatado que, mesmo após assistir ao vídeo do dia do ocorrido, não conseguiu identificá-lo, sendo incoerente que a vítima Débora tenha informado a Samuel sobre a presença do Recorrente, quando não conseguiu identificar os envolvidos.
XXX - Contudo, apesar dos argumentos lançados, as teses defensivas concernentes à absolvição sumária não merecem acolhimento. Para que se admitisse o aludido pleito, a prova dos autos deveria evidenciar, nesta fase processual, de modo irretorquível e estreme de dúvidas, que Wellington, Edmundo e Fábio não foram autores ou partícipes dos delitos – o que não ocorre no presente caso, diante da existência de elementos probatórios que apontam a presença de indícios em sentido contrário -, sob pena de se usurpar a competência atribuída ao Conselho de Sentença, órgão constitucionalmente competente para examinar, de forma exauriente, todo o material probatório. A própria redação do inciso II do art. 415 do CPP conduz à conclusão de que tal hipótese deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida a respeito da autoria do crime, o que não se observa no caso em testilha.
XXXI - Na situação sob exame, como bem salientado no decisio vergastado, a materialidade e os indícios de autoria delitivas restaram demonstrados nos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial o Boletim de Ocorrência que ensejou a instauração do Inquérito Policial nº 36510/2023 por Portaria (ID. 70294359, págs. 54/61); o Relatório de Missão Policial nº 1062/2023 (ID 70294359, págs. 82/106); o Laudo de Exame Pericial realizado no imóvel onde ocorreram os fatos (ID 70294359, págs. 117/122); as Imagens do imóvel incendiado (ID. 70294359, págs. 44/47 e ID. 70296168, págs. 01/02); os Vídeos dos disparos de armas de fogo juntados ao ID. 70294359, págs. 42/43 (acessíveis nos IDs. 420765844/420765845 dos autos de nº 8005257-12.2023.8.05.0271, dos quais o presente feito foi desmembrado); bem como a prova oral colhida em sede inquisitorial (ID. 70294359, págs. 64, 66/67, 69, 71, 73/74, 76/77 e 79/80) e judicial (IDs. 70296100 e 70296173, gravações no PJe Mídias) - cujos relatos foram transcritos em sentença e já reproduzidos na íntegra quando do enfrentamento da preliminar de dubiedade da transcrição dos depoimentos -, sendo suficientes para configurar os elementos autorizadores da pronúncia, nos termos do citado art. 413 do CPP.
XXXII - De igual modo, inviável o albergamento dos pedidos de impronúncia/despronúncia formulados pela respectiva Defesa de cada um dos Pronunciados. No que se refere ao Réu Gilmar Martins Ferreira, a Defesa alega a ausência de provas quanto à participação do referido acusado em relação à tentativa de homicídio qualificado em face da vítima Débora Cristina Barnabé, aduzindo que não há comprovação da materialidade delitiva, uma vez que as lesões por ela sofridas foram decorrentes da fuga ao perceber os tiros, não tendo o aludido crime sido ventilado na denúncia, nem nas alegações finais do Órgão de Acusação, pelo que a Pronúncia do Recorrente quanto a tal delito caracteriza decisão extra petita, argumentando, ainda, que Gilmar não foi

reconhecido como executor dos crimes, tendo sido apontado como mandante e líder das pessoas que os praticaram com lastro em meras conjecturas e testemunhos indiretos, sendo que os corréus Anderson e Igor, com idêntica situação fático-processual, foram impronunciados.

XXXIII - Entretanto, como já mencionado alhures, a tentativa de homicídio não exige a materialização de lesão corporal para a sua configuração, bastando que haja, nesta fase, elementos hábeis a demonstrar os indícios do intento criminoso e o início da execução do delito (vide STJ, AgRg no HC n. 912.670/PR, DJEN de 26/3/2025), tendo o Magistrado de origem, consoante pontuado nas linhas antecedentes, discriminado as provas que reputou evidenciar a materialidade dos delitos, notadamente, repita-se, o Laudo de Exame Pericial no imóvel alvejado por disparos de armas de fogo; as Imagens do imóvel e os Vídeos dos disparos efetuados.

XXXIV - O Juiz a quo destacou que o Laudo Pericial do imóvel "concluiu que este local fora palco de ação violenta, a perícia constatou, de início que toda a fachada do imóvel fora atingida por disparos de arma de fogo e incendiada intencionalmente na parte interna. Na área interna, piso superior, foram coletados projéteis e cápsulas assim descritos: 03 (três) projéteis de massas brutas (7,99g – 8,06g – 8,11g) com diâmetro e dimensões compatíveis com a família 9mm; 07 (sete) cápsulas da marca CBC, estojos em latão, de calibre nominal 9mm LUGGER; 02 (dois) fragmentos de projéteis com massas brutas (1,43g – 1,19g). Na varanda do andar superior jazia o corpo de um cachorro da raça "pitbull" ainda acorrentado e que fora morto a tiros. Todo o imóvel fora alvo de incêndio provocado com a sua quase totalidade completamente comburida; focos de incêndio ainda ardiam na parte superior, envolvendo certo grau de risco à equipe pericial. A quantidade de água nos cômodos indica que ocorrera combate às chamas. A perícia ainda informou à equipe da PM acerca do risco de adentrada indevida no imóvel". O Magistrado ainda consignou que "nas imagens do aludido imóvel das vítimas incendiado há apenas escombros, não há a presença de bens essenciais, a exemplo eletrodomésticos, no local, ainda que incendiados".

XXXV - Ademais, não há que se falar que a pronúncia é extra petita em relação ao crime de tentativa de homicídio qualificado em face de Débora, uma vez que, em linha oposta à aduzida pela Defesa, a denúncia, transcrita nas alegações finais do Ministério Público (ID. 70296220), narra que foram efetuados diversos disparos de arma de fogo contra a residência onde estava o casal, encontrando-se uma das vítimas grávida de cinco meses, tendo os acusados subtraído coisa móvel alheia depois de reduzir os ofendidos à impossibilidade de resistência, em concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, além de terem causado incêndio na casa onde as vítimas habitavam, estas identificadas nos autos como sendo Samuel e Débora, cabendo destacar que o réu se defende dos fatos e, não, da capitulação jurídica que lhes é conferida na exordial acusatória, pelo que, entendendo presentes a prova da materialidade e dos indícios de autoria em relação a ambas as vítimas, procedeu o Magistrado em estrita observância ao art. 418 do CPP, ao "dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave".

XXXVI - Registre-se que os indícios de autoria quanto ao Recorrente Gilmar, na qualidade de mandante, emergem das provas orais produzidas, merecendo destaque os depoimentos judiciais da Delegada de Polícia Argimária de Freitas Sousa Soares, da Sra. Disneide Alvim de Souza, de Diego Alvim da Costa e de Samuel Alvim da Costa. A Delegada de Polícia Argimária de Freitas Sousa Soares asseverou em audiência instrutória que "[...] Já ouviu em "Fritz", o qual pertence à turma de "Da Penha" (ANDERSON). Todos os Denunciados integram a fação de ANDERSON. Após o fato narrado na exordial acusatória, houve nova tentativa de ceifar a vida das vítimas, haja vista que os Denunciados invadiram a pousada pertencente à família delas, em Morro de São Paulo. A facção de ANDERSON atua em Valença, Morro de São Paulo e região. Nada ocorre sem as ordens da liderança, a qual é exercida por ANDERSON, IGOR e GILMAR (Cremosinho). [...]".

XXXVII - Já a Sra. Disneide Alvim de Souza afirmou em Juízo que "estava em sua pousada trabalhando, momento em que chegou "Fritz", cerca de 21:00 horas, com o som ligado, causando problemas. Neste momento, pediu para que ele abaixasse o som, o qual lhe respondeu que quem mandava é o "crime". Diego, vítima, seu filho, começou a discutir com "Fritz", o qual levou menor pessoa menor de idade para matá-lo. Nesse momento, DIEGO fechou o portão da pousada e eles saíram correndo e ligando para GILMAR para afirmar que Diego estava batendo neles. Resguardou Diego na pousada. Ato contínuo, devida à confusão anteriormente iniciada, mandaram incendiar sua casa, o que ocorreu às 23:30 horas, onde estava seu filho, [Samuel], e sua nora, Débora. Sabe que a ligação fora para GILMAR porque a depoente saiu atrás de "Fritz" pedindo para que ele lhe entregasse o celular para que pudesse explicar a situação a GILMAR. "Fritz" não lhe entregou o celular e saiu conversando com ele. Tentou explicar para GILMAR por que ele é o "gerente" de "Fritz", gerência ligada ao tráfico de drogas. Apenas ouviu GILMAR, ao telefone, dizer, "bala e fogo!". A casa incendiada fica em Valença, no loteamento Bahia 2. O incêndio ocorreu no mesmo dia. Perdeu todos os seus pertences, os quais foram subtraídos pelos Denunciados. [...] Antes de executarem o crime, eles sabiam que Samuel e Débora estavam em casa, pois gritaram "sai para fora seu viadinho!". Foram disparados muitos disparos de arma de fogo na porta de casa. [Samuel] e Débora fugiram pulando o muro de 5m e se esconderam no mangue. Samuel sofreu um tiro na perna de raspão quando ele estava fugindo. [...] GILMAR não estava, ele somente dá a ordem. [...] GILMAR é o mandante. [...]".

XXXVIII - Por sua vez, Diego Alvim da Costa relatou em contraditório judicial que "[...] Neste dia dos fatos, havia um som alto ao lado, momento em que pediu para "Fritz" abaixar o som, o qual lhe respondeu que não iria abaixar "desgraça nenhuma!" e que o "crime'' é quem manda em Morro de São Paulo. Ato contínuo, "Fritz" ofendeu Disneide, o que fez com que o depoente a colocasse na parte de dentro da pousada, tendo sido ameaçado por menor de idade que estava junto daquele, falando que bateria nele dentro da pousada. Neste momento, o menor lhe desferiu um soco e "Fritz" efetuou um disparo de arma de fogo em sua direção. Ato contínuo, fechou o portão, escondeu-se dentro da pousada e viu "Fritz" saindo falando ao telefone com GILMAR. [...] Desde o início, ANDERSON e IGOR não possuem relação com o caso, o mandante fora GILMAR. [...] Soube que peritos afirmaram que havia entre 100 e150 disparos de armas de fogo. SAMUEL fora ameaçado a sair de casa e sofreu um disparo de raspão. Após os tiros, SAMUEL lhe disse que ouviu uma explosão que incendiou a casa. Após o fato ocorrido, seus familiares continuaram a ser ameaçados. GILMAR disse à sua irmã que iria matar toda a sua família. [...] Não sabe dizer qual a motivação pela qual GILMAR autorizou tal feito. [...] "Fritz" é subordinado de GILMAR, o qual é "gerente do tráfico". [...]".

XXXIX - A seu turno, Samuel Alvim da Costa declarou em Juízo que "Soube que, no mesmo dia, GILMAR mandou soltar "bala e fogo!" em seu irmão no mesmo dia, em Morro de São Paulo. ANDERSON, GILMAR e IGOR não estavam no local. [...]". Nesse viés, não há que se falar que a pronúncia de Gilmar se baseou em testemunhos indiretos ou meras conjecturas, uma vez que, embora as vítimas e testemunhas não o tenham apontado como um dos executores, os indícios de que ele foi o mandante dos eventos delitivos são extraídos especialmente do depoimento da Sra. Disneide, a qual afirmou em contraditório judicial que, ao sair atrás de "Fritz", pedindo que lhe entregasse o celular para explicar a situação a Gilmar, "gerente" daquele, ouviu Gilmar, em

chamada telefônica com “Fritz”, ter dito “bala e fogo!”; bem assim dos relatos de Diego, o qual afirmou que “viu “Fritz” saindo falando ao telefone com GILMAR”.

XL - Outrossim, conquanto haja indícios de que Anderson, Igor e Gilmar sejam lideranças da mesma facção criminosa que comanda o tráfico de drogas em Valença, Morro de São Paulo e região, não se constata, in casu, a similitude fático-processual alegada pela Defesa, uma vez que, em relação a Anderson e Igor, das provas colhidas, como destacado pelo Magistrado singular, “não há nos autos maiores elementos que possam indicá-los como mandantes ou mesmo executores do crime. As próprias vítimas são firmes em afirmar que não têm notícias do envolvimento de IGOR no caso em epígrafe”. Lado outro, existem indícios que apontam que Gilmar determinou a prática delitiva executada pelos demais Pronunciados.

XLI - Quanto ao Réu Rafael Estevam dos Santos, a Defesa pleiteia a despronúncia, sob a alegativa de que as provas judicializadas não indicam o Recorrente como partícipe do evento criminoso, não podendo a pronúncia lastrear-se em depoimentos que tomaram conhecimento dos fatos pelas declarações das vítimas, em afronta ao art. 155 do CPP, aduzindo que no momento do fato o Recorrente se encontrava na casa da sua ex-sogra, o que foi confirmado por três testemunhas de defesa ouvidas em sede judicial, sendo inviável a pronúncia com base apenas nos relatos dos ofendidos, pois, conforme vídeo acostado aos autos, o crime ocorreu de madrugada, restando claro que elas não tinham como proceder ao reconhecimento dos acusados, apontando, ainda, que o Parquet não cita a participação individualizada de Rafael nem pede que ele vá a Júri. Todavia, o pleito não merece prosperar. Os indícios de autoria quanto ao acusado Rafael podem ser observados nos depoimentos judiciais de Samuel Alvim da Costa, Débora Cristina Barnabé Santos, Diego Alvim da Costa e Disneide Alvim de Souza.

XLII - Samuel Alvim Costa afirmou em Juízo que “Não se dirigiu à sacada, ao sair de seu quarto, que dá de frente para a sacada, conseguiu visualizar quatro indivíduos, EDMUNDO, WELLINGTON, RAFAEL e CARLOS ALEXANDRE. Quando se evadiu para a laje, conseguiu ver o demais que estavam na ação, são eles, WELLINGTON, JOSUÉ e ERICK. Visualizou tais Denunciados com plena magnitude. [...] Sabe que RAFAEL, EDMUNDO, ERICK e CARLOS ALEXANDRE estão utilizando sua casa como “boca de fumo”. [...] Quanto a RAFAEL, viu-o na cena do crime, além de vídeos de circularam nas redes sociais com a sua voz”. Débora Cristina relatou em audiência de instrução que “SAMUEL afirma ter visto WELLINGTON, RAFAEL e EDMUNDO, ERICK e CARLOS ALEXANDRE”.

XLIII - Diego Alvim da Costa narrou em sede judicial que “No vídeo referente ao tiroteio em sua casa, reconhece a voz de RAFAEL, a mão de JOSUÉ atirando com revólver 38. Inclusive ouviu RAFAEL dizer “o pente da 9mm tá quase cheio, as balas estão aí!”. [...] Reafirmou que ouviu RAFAEL no vídeo falando que estava portando uma pistola calibre 9mm”. Disneide Alvim de Souza asseverou sob o crivo do contraditório que “No vídeo acostado aos autos, consegue identificar a voz de RAFAEL e JOSUÉ”, repetindo que “No vídeo reconheceu a voz de RAFAEL e JOSUÉ. Conhece RAFAEL, pois ele passava em frente à sua casa diariamente, razão pela qual reconhece a sua voz”.

XLIV - Com efeito, o art. 155 do CPP prescreve que “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Nesse contexto, não se verifica violação ao citado dispositivo legal, uma vez que, ao contrário do quanto aduzido pela Defesa, os indícios de autoria delitiva na pessoa de Rafael foram extraídos do depoimento judicial de Samuel, o qual afirmou que, além de ter visualizado o aludido Recorrente durante a empreitada criminosa, reconheceu a voz dele nos vídeos da cena do crime que circulam nas redes sociais, tendo a esposa de Samuel, Débora, afirmado também em sede judicial que seu marido viu Rafael entre os executores dos delitos. Ademais, Diego e Disneide afirmaram em Juízo ter identificado a voz de Rafael no vídeo referente aos fatos, de maneira que não há que se falar que as testemunhas ouvidas na audiência instrutória teriam apontado o Recorrente como partícipe com esteio no que lhes foi dito por Samuel e Débora.

XLV - Logo, malgrado a Defesa alegue que testemunhas ouvidas em sede judicial confirmaram que Rafael se encontrava na casa da ex-sogra no momento do fato, bem assim que o delito ocorreu de madrugada, não sendo possível às vítimas procederem ao reconhecimento dos acusados em razão do horário, da numerosidade de pessoas e pelos diversos disparos de armas de fogo com os quais foram recebidos, tais argumentos não tornam irrefutável a alegada negativa de autoria, uma vez que presentes nos autos elementos probatórios que conferem admissibilidade à acusação, competindo aos Jurados decidirem em definitivo sobre o mérito da imputação. Acrescente-se que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais do Ministério Público, a suposta participação de Rafael nos fatos delitivos é individualizada na qualidade de executor, assim como a dos demais Recorrentes, à exceção de Gilmar, denunciado e pronunciado como mandante, sendo certo que, embora, por lapso, não tenha constado no pedido das alegações finais ministeriais a pronúncia de Rafael, constata-se do bojo da referida peça que ele foi indicado como um dos autores dos fatos identificados por Samuel.

XLVI - Relativamente ao Pronunciado Wellington, a Defesa aduz que a pronúncia não pode se lastrear exclusivamente nas palavras das vítimas, sem outro elemento que as corrobore, alegando inexistirem indícios suficientes de autoria ou participação do Recorrente, apontando que as vítimas e seus familiares possuem histórico criminal, sendo possível que várias pessoas desejem o mal deles e tenham praticado os crimes. Nada obstante, razão não lhe assiste. Os indícios de autoria na pessoa de Wellington emergem dos relatos judiciais de Samuel Alvim, que afirmou que “conseguiu visualizar quatro indivíduos, EDMUNDO, WELLINGTON, RAFAEL e CARLOS ALEXANDRE. Quando se evadiu para a laje, conseguiu ver o demais que estavam na ação, são eles, WELLINGTON, JOSUÉ e ERICK. Visualizou tais Denunciados com plena magnitude”. Débora Cristina asseverou em Juízo que “SAMUEL afirma ter visto WELLINGTON”, tendo Diego e Disneide informado em contraditório judicial que Samuel identificou Wellington como um dos executores dos delitos.

XLVII - Vale destacar que não há óbice a que a pronúncia seja lastreada nos relatos das vítimas, até porque compete ao Conselho de Sentença a análise minudente das provas produzidas, bem como a valoração subjetiva delas, a fim de emitir juízo de certeza a respeito dos fatos que lhe são postos, cabendo ao Juiz Sumariante apenas apontar juízo de probabilidade. Acrescente-se, ainda, que eventual histórico criminal existente em relação às vítimas ou a seus familiares, a em tese acarretar que várias pessoas possam ter praticado os delitos, não tem o condão de afastar, de forma indiscutível, os indícios quanto à autoria do Recorrente, devendo os Jurados realizarem o exame exauriente dos elementos colhidos.

XLVIII - Já a Defesa de Edmundo de Jesus dos Santos pugna pela impronúncia, diante da ausência de provas suficientes de autoria delitiva, ao argumento de que Samuel pode ter sido influenciado por sua genitora para fornecer testemunho incriminatório, por conta das disputas relacionadas ao tráfico de drogas, apontando o histórico criminal da família de Samuel, cujos relatos de-

vem ser analisados de forma criteriosa, sustentando haver contradições nos depoimentos e que a vítima Débora não conseguiu reconhecer ninguém, não podendo a pronúncia se amparar em testemunho de "ouvir dizer".

XLIX - Contudo, a pretensão não merece albergamento. Nota-se os indícios de autoria quanto a Edmundo das declarações judiciais de Samuel Alvim, ao afirmar que "ao sair de seu quarto, que dá de frente para a sacada, conseguiu visualizar quatro indivíduos, EDMUNDO, WELLINGTON, RAFAEL e CARLOS ALEXANDRE", tendo Débora Cristina asseverado em Juízo que Samuel afirmou ter visto Edmundo, circunstância também informada por Disneide e Diego em contraditório judicial. Ademais, Diego relatou em Juízo que "Fez o reconhecimento, através de perguntas, respostas, vídeos, em delegacia, de RAFAEL, JOSUÉ, EDMUNDO, WELLINGTON, "ZACARIAS"". Desse modo, não se constata que a pronúncia de Edmundo foi lastreada em testemunhos de "ouvir dizer", uma vez que Samuel afirmou judicialmente que o viu na cena do crime, sendo que as alegativas de que Samuel pode ter sido influenciado por sua genitora a fornecer depoimento incriminatório; de eventual existência de histórico criminal da família de Samuel a ensejar análise criteriosa dos relatos; e de contradições havidas nos depoimentos, não são capazes de afastar o caso em apreço, de pronto, da apreciação dos Jurados, juízes naturais da causa.

L - No que se refere a Fábio Estevam dos Santos, a Defesa postula a impronúncia, sustentando a inexistência de indícios de autoria e fragilidade da acusação, além de apontar que as vítimas citaram diversos nomes de pessoas que nem estavam presentes no momento dos fatos, de forma genérica, como ocorreu com Anderson e Igor, que restaram impronunciados, não sendo cabível a pronúncia lastreada em depoimentos de "ouvir de dizer". Entretanto, mais uma vez, sem razão. Conquanto Débora tenha afirmado em Juízo que "conseguiu identificar apenas Josué pela voz", bem assim que Samuel tenha relatado em audiência de instrução que "Soube que FÁBIO estava na ação através de sua esposa, que lhe confessou tal fato em suas conversas particulares", repetindo que "Após terem se refugiado na Vila Operária, Débora lhe reportou que viu FÁBIO e JOSUÉ no local", verifica-se que os indícios de autoria quanto a Fábio também podem ser extraídos do depoimento de Diego Alvim, ao asseverar em contraditório judicial que "sabe que ele [Edmundo], WELLINGTON e FÁBIO estavam no vídeo", informando que os visualizou, não se observando que o aludido Recorrente tenha sido pronunciado apenas com esteio em testemunhos de "ouvir dizer".

LI - Ademais, cumpre pontuar que Anderson e Igor restaram impronunciados, uma vez que, diversamente do que ocorreu em relação aos Recorrentes, não foram colhidos maiores elementos a indicá-los como mandantes ou executores do delito, tendo Diego afirmado em Juízo que ambos não possuíam relação com o caso. Inviável, portanto, albergar os pedidos de impronúncia. Diversamente do quanto aduz a Defesa de cada um dos Recorrentes, é de se constatar que o contexto probatório até então coligido comprova a materialidade delitiva e fornece indícios suficientes de autoria em relação aos Pronunciados, a corroborar a tese apresentada pelo Ministério Público, pelo que caberá aos jurados a análise percuciente dos elementos de convicção carreados, por ocasião do julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como a escolha da narrativa que lhes pareça mais verossímil, sendo vedado ao Tribunal de Justiça subtrair-lhes a competência, de forma cabal e prematura.

LII - No que se refere ao pleito de afastamento das qualificadoras, melhor sorte não assiste aos Recorrentes Gilmar e Rafael. Conforme doutrina e jurisprudência assentes, as qualificadoras somente podem ser excluídas da decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, em flagrante contrariedade com a prova dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que não ocorre na hipótese em testilha. Acerca da qualificadora do "motivo torpe" (art. 121, § 2º, I, CP), aduz a Defesa de Gilmar que a justificativa utilizada pelo Magistrado para sua manutenção, além do constatado excesso de linguagem, não foi fundamentada pelo Parquet na denúncia, tampouco nas alegações finais, impossibilitando o direito de defesa do Recorrente, não havendo nos autos comprovação da motivação do delito. Todavia, a argumentação não merece guarida.

LIII - Consoante narrado na denúncia e repetido por ocasião das alegações finais ministeriais, "os denunciados se associaram de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas informalmente, com objetivo de praticar crimes hediondos, e, no caso em tela, de matar as vítimas, em razão de motivo torpe, não conseguindo por circunstâncias alheias as suas vontades", apontando que "Perante os policiais, as vítimas afirmaram que o motivo seria retaliação, pois a genitora de Samuel, que reside na ilha do Morro de São Paulo, teria discutido com um traficante de vulgo Fritz na data do dia 16/07/2023 em razão de um som, e que a referida briga só não resultou em homicídio, pois o local estava cheio. Assim, os traficantes daqui de Valença deram a ordem para irem até a sua casa, para mata-lo como uma forma de retaliação pela briga de sua genitora e também de seu irmão, ocorrida no Morro de São Paulo".

LIV - Desse modo, verifica-se que o direito de Defesa foi plenamente garantido ao Recorrente, sendo que os indícios da presença da aludida qualificadora podem ser observados dos relatos judiciais de Disneide, ao afirmar que "estava em sua pousada trabalhando, momento em que chegou "Fritz", cerca de 21:00 horas, com o som ligado, causando problemas. Neste momento, pediu para que ele abaixasse o som, o qual lhe respondeu que quem mandava é o "crime". Diego, vítima, seu filho, começou a discutir com "Fritz", o qual levou menor pessoa menor de idade para matá-lo. Nesse momento, DIEGO fechou o portão da pousada e eles saíram correndo e ligando para GILMAR para afirmar que Diego estava batendo neles. Resguardou Diego na pousada. Ato contínuo, devida à confusão anteriormente iniciada, mandaram incendiar sua casa, o que ocorreu às 23:30 horas, onde estava seu filho, [Samuel], e sua nora, Débora", pontuando que "Apenas ouviu GILMAR, ao telefone, dizer, "bala e fogo!"".

LV - Outrossim, em linha oposta à ventilada pela Defesa, como já consignado no exame das preliminares, não se constata excesso de linguagem na fundamentação utilizada pelo Magistrado para justificar a manutenção da qualificadora do motivo torpe, tendo destacado, consoante os indícios colhidos, que, em tese, "a motivação do crime em epígrafe fora uma discussão que ocorrera entre pessoa de vulgo "Fritz", subordinada à GILMAR, e as vítimas Diego e Disneide, por causa de um som alto que aquele se recusara a abaixar", não tendo emitido juízo de valor ou culpabilidade, tampouco se excedido nas palavras.

LVI - Quanto às qualificadoras do "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido" e do "uso de meio que possa resultar perigo comum", a Defesa de Gilmar alega que foram incluídas apenas na pronúncia, sem que tenham sido requeridas pelo Ministério Público, devendo ser excluídas, ainda que de ofício, por culminar em decisão extra petita e flagrante ofensa ao princípio da correlação – a caracterizar a nulidade absoluta da pronúncia -, resultando em desacertado excesso de linguagem, além de sustentar que a motivação utilizada para justificá-las afigura-se inidônea. Todavia, incabível acolher as alegativas ventiladas. A inclusão de qualificadoras na pronúncia, que não foram capituladas na denúncia, não configura decisão extra petita, tampouco ofensa ao princípio da correlação, quando possível extrair tais circunstâncias da descrição contida na exordial acusatória, apesar de nela não indicados os dispositivos legais correspondentes, e há elementos constantes dos autos que justificam a respectiva inclusão, como na hipótese vertente.

LVII - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "nos termos do art. 418 do CPP, a emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique

agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado" (HC n. 442.758/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 25/3/2019).

LVIII - In casu, a peça incoativa descreve que "[…] no dia no dia 17 de julho de 2023, por volta da meia noite, o casal que estava em sua residência situada Rua dos Coqueiros, 256, Loteamento Bahia II, Valença-BA, foi surpreendido por oito pessoas armadas, deflagrando inúmeros tiros contra a casa e gritando "Sai pra fora, viado". Os acusados chegaram atirando e ameaçando, eles gritavam: "BOTA A CARA VIADO, VAI MORRER". Frisa-se que todos os autores portavam armas de fogo tipo de pistolas 380, 9 mm e revólveres 38, e que teriam disparado mais de cem vezes no local. Nesse momento as vítimas fugiram pelo fundo da casa, seguiram para o mangue, e ficaram até quatro da manhã escondidas dentro de uma canoa. Ressalta-se ainda que uma das vítimas estava grávida de cinco meses. [...]". A denúncia também narra que "Frisa-se que após os disparos de fogo, depois de reduzido à impossibilidade resistência e verificarem que as vítimas conseguiram fugir, os denunciados subtraíram dinheiro, aparelhos celulares, cartões de crédito, relógios, joias, roupas, sapatos, sandálias, máquina de lavar e outros bens. Ato continuo, os acusados incendiarem intencionalmente a casa em que as vítimas residiam, por meio de ação violenta, danificando totalmente o imóvel, além de matar dois cachorros do casal. (Laudo pericial de ID MP 770691e - Pág. 64/69, fotos e vídeos acostados ao inquérito)".

LIX - Logo, constata-se haver correlação entre os fatos narrados na denúncia e as qualificadoras inseridas quando da pronúncia, tendo o Juiz a quo, fundamentadamente e com lastro nas provas amealhadas - especialmente nos relatos de Débora Cristina e Samuel - apontado os indícios da presença da qualificadora do "recurso que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido" (art. 121, § 2º, IV, CP), ao consignar que supostamente "contra as vítimas foram efetuados diversos disparos de armas de fogo, de forma abrupta, dificultando bastante suas defesas", afigurando-se, portanto, a idoneidade da motivação e não havendo que se falar em excesso de linguagem. Na hipótese em exame, do que foi colhido nos autos, há indícios no sentido de que os acusados, em tese, utilizaram meio que dificultou/impossibilitou a defesa das vítimas, haja vista que os ofendidos iam dormir, quando, durante a madrugada, por volta de meia-noite, teriam sido supostamente surpreendidos com mais de cem disparos de arma de fogo direcionados à residência do casal, dificultando as chances de defesa, sendo que as vítimas narraram que tiveram que empreender fuga pela laje da casa diante da situação, escondendo-se no mangue, onde se deitaram dentro de uma canoa, consoante relatado por Débora.

LX - Dessa forma, a dinâmica dos fatos descritos aponta que a qualificadora inserta no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal não é manifestamente descabida, cabendo ressaltar, nos moldes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que "Havendo minimamente a possibilidade da vítima ter sido surpreendida com a conduta do acusado, é necessário submeter a tese fática ao Conselho de Sentença, instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima" (vide STJ, AgRg no AREsp: 2119196 RS 2022/0130605-8, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

LXI - No que concerne à qualificadora do "meio que possa resultar perigo comum", nas lições de Cleber Masson, trata-se de meio "que expõe não somente a vítima, mas também um número indeterminado de pessoas a uma situação de probabilidade de dano. Exemplos: (1) diversos tiros certeiros contra a vítima quando se encontrava em movimentada via pública; e (2) conduzir um veículo automotor em via pública a 165 km/h. Pelo fato de a redação desse inciso ter sido formulada de forma hipotética ("meio de que possa resultar perigo comum"), entende-se que para a incidência da qualificadora basta a possibilidade de o meio de execução utilizado pelo agente provocar perigo a um número indeterminado de pessoas. Em suma, não se reclama prova da situação de perigo a outras pessoas. Contudo, se restar provado que o meio de execução, além de dirigir-se à morte da vítima, também causou perigo a um número indeterminado de pessoas, ao agente serão imputados os crimes de homicídio qualificado e de perigo comum (CP, arts. 250 a 259), em concurso formal, nos termos do art.70 do Código Penal." (in: Direito penal: parte especial (arts. 121 a 212). 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. p. 30).

LXII - De igual modo, observa-se que o Magistrado de origem, registrou, de forma idônea, haver indícios de que "os diversos disparos foram efetuados por diversas armas de fogo de diversos calibres, em rua pública, em local aberto e bastante habitado com diversas residências, resultando, assim, em elevadíssimo perigo, capaz de vitimar diversas pessoas", pontuando a ocorrência de "marcas de disparos de armas de fogo em imóveis vizinhos" (ID. 70296168, págs. 01/02), circunstâncias que podem ser depreendidas das imagens, vídeos e laudo do local do crime adunados aos autos, sem ter o Juiz incorrido em excesso de linguagem, pois limitou-se a justificar, com base nas provas produzidas, os indícios da presença da aludida qualificadora. Logo, não se constatando que a qualificadora do "meio que possa resultar perigo comum" é manifestamente improcedente, deve tal circunstância ser mantida, cabendo ao Tribunal do Júri analisar a acusação em sua inteireza.

LXIII - Diante do exposto, não se verifica que a decisão de pronúncia seja extra petita, tampouco que tenha violado o princípio da correlação, uma vez que as qualificadoras impugnadas foram extraídas da descrição fática feita na denúncia, sendo juridicamente possíveis e compatíveis com a imputação formulada. Como enunciado nas linhas antecedentes, o Magistrado singular, ao proferir a pronúncia, está autorizado a reconhecer todas as qualificadoras que entender presentes nos fatos narrados, independentemente de expressa classificação jurídica pelo Parquet, nos termos do art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, desde que respeitada a narrativa fática constante na inicial acusatória e os elementos probatórios apontem indícios da ocorrência de tais circunstâncias, o que, na espécie, foi devidamente observado. Por tais razões, as qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, do Código Penal devem ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença, juízo constitucional dos crimes dolosos contra a vida.

LXIV - Ainda, a Defesa de Gilmar aduz a ilegitimidade passiva do Recorrente no que concerne aos crimes previstos no art. 250, § 1º, "a" e art. 157, §2º, II e §2º-A, I, todos do Código Penal, sob a alegativa de que a ele foi imputado ter sido o mandante dos crimes contra a vida, não havendo dúvida quanto a sua não participação material na execução dos delitos, sustentando, ainda, a ausência de indícios mínimos quanto à materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), pelo que deve o Recorrente ser despronunciado, além de apontar que, na denúncia, embora tenha constado a aludida capitulação jurídica, tal foi nominada pelo Parquet como sendo associação criminosa, delito distinto e previsto no art. 288 do CP, causando prejuízo ao exercício do direito de defesa. Todavia, uma vez mais, razão não assiste à Defesa. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é no sentido de que "nos termos do art. 78, inc. I, do CPP, uma vez reconhecida a existência de

prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime doloso contra a vida, o delito conexo, quando não é manifestamente improcedente, deve também ser submetido à apreciação dos jurados" (AgRg no HC n. 753.256/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 20/12/2022).

LXV - Desse modo, cumpre inicialmente consignar que a previsão contida no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 não trata de definição jurídica de crime, mas, sim, dispõe o conceito do que vem a ser "organização criminosa", assim disciplinando: "Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

LXVI - Outrossim, embora tenha constado na peça incoativa que os denunciados estavam incursos "no artigo 1º, § 1º da Lei 12.850/2013 (associação criminosa)", não se observa nenhum prejuízo ao amplo exercício do direito de defesa em razão do equívoco terminológico da expressão "associação criminosa", quando a Lei indicada, na verdade, trata de "organização criminosa", pois os fatos foram suficientemente narrados e apontam a suposta atuação do Recorrente como integrante de organização criminosa, o que não se mostra manifestamente improcedente, já que os elementos probatórios constantes nos autos, especialmente a prova oral colhida em Juízo e já minudenciada alhures, apontam indícios de que Gilmar figuraria na condição de liderança de facção criminosa com atuação em Valença, Morro de São Paulo e região, e teria participado do planejamento e ordenado a execução dos crimes perpetrados em face das vítimas, ao supostamente ter dado o comando "bala e fogo!", tendo, em tese, os delitos conexos (incêndio majorado e roubo majorado) sido perpetrados no mesmo contexto fático dos crimes dolosos contra a vida.

LXVII - Portanto, não se observando a manifesta improcedência dos delitos conexos imputados ao Recorrente Gilmar, devem eles ser levados a julgamento pelo Tribunal do Júri, juntamente com os crimes dolosos contra a vida, nos termos do art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Nesse contexto, a despeito das alegações defensivas, deve-se aguardar a deflagração do iudiccium causae, em que a ação penal será submetida ao órgão jurisdicional natural para decidir sobre o mérito, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal.

LXVIII - Finalmente, os Recorrentes Gilmar, Rafael, Edmundo e Fábio pleiteiam a revogação das suas prisões preventivas. No que concerne ao Recorrente Edmundo, tem-se que a pretensão resta prejudicada, uma vez que o Magistrado de origem, por ocasião do juízo de retratação (ID. 70296501), revogou as custódias cautelares do referido Réu e de Wellington Barbosa da Conceição (alvarás nos IDs. 70296534/70296535).

LXIX - Quanto aos Recorrentes Gilmar, Rafael e Fábio, os pedidos não merecem albergamento. O Magistrado de origem, em observância ao comando constitucional previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, ao manter a prisão preventiva dos referidos Recorrentes, assim consignou: "entendo pela necessidade de manutenção da prisão preventiva, haja vista a necessidade de se assegurar a ordem pública ante o elevadíssimo risco de reiteração delitiva. Presente também a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que GILMAR esteve foragido por meses e fora preso em cumprimento de mandado de prisão preventiva no estado do Rio de Janeiro e RAFAEL ainda se encontra foragido. Destaco que a vítima Disneide afirmou, em juízo, que se sente aterrorizada, pois possui muito medo de retaliações, inclusive, após os fatos em epígrafe, sua pousada em Morro de São Paulo fora atacada, fato que está sendo discutido em outros autos, e o declarante Diego e as vítimas Samuel e Débora, atualmente, mudaram-se de cidade em razão do medo de serem assassinados, haja vista que os Réus integram fação criminosa cujo um dos líderes é GILMAR. Ressalto, ainda, que FÁBIO fora condenado na ação penal de nº ação penal 8006624-71.2023.8.05.0271, nesta Comarca, cujos autos se encontram em grau de recurso, e RAFAEL, como mencionado, até a presente data, encontra-se foragido, mesmo tendo sido advertido por este magistrado em sede de audiência de instrução e julgamento, o que demonstra seu deliberado intento de se furtar à aplicação da lei penal. Portanto, latente o "periculum libertatis" gerado pelo estado de liberdade dos Réus.".

LXX - O entendimento firmado pelo STJ é o de que "a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença de pronúncia, nos casos em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 775.947/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022).

LXXI - Cumpre registrar que, após a prolação da pronúncia, o Juiz de primeiro grau, em 21/11/2024, proferiu decisão mantendo as custódias cautelares dos sobreditos Pronunciados (ID. 75085796), nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva dos pronunciados foi revisada e mantida em 18/09/2024 (ID 464586534), sob o argumento de que o réu RAFAEL, apesar de ser primário, permanece na condição de foragido até o momento, o que demonstra sua intenção de se esquivar da aplicação da lei penal; GILMAR foi preso fora do distrito da culpa, no Estado do Rio de Janeiro, além de haver informações de que o réu é líder de uma facção criminosa, ligada ao Comando Vermelho e, por fim, FÁBIO foi condenado na ação penal n. 8006624-71.2023.8.05.0271, nesta Comarca, cujos autos se encontram em grau de recurso, havendo risco concreto de reiteração delitiva. Entendo que a situação fática permanece inalterada, não havendo fatos novos ou contemporâneos que ensejem a revogação da prisão preventiva, sendo as medidas cautelares insuficientes para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, no caso concreto".

LXXII - Ademais, esta E. 2ª Turma já se manifestou em sede de Habeas Corpus sobre a idoneidade da fundamentação esposada na decisão impugnada, para fins de manutenção das preventivas dos aludidos Recorrentes, bem assim quanto à permanência dos requisitos ensejadores da cautelar máxima. Relativamente ao Réu Gilmar, ao julgar o HC nº 8060875-42.2024.8.05.0000 em 17/12/2024, esta Corte de Justiça, ao denegar a ordem à unanimidade, assim ponderou: "Da leitura da decisão de pronúncia e do decisio que manteve a custódia preventiva do paciente, verifica-se que o Magistrado a quo aduziu, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para a manutenção da segregação cautelar: a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, observando que, diferentemente dos demais pronunciados, o acusado é apontado como líder de facção criminosa ligada ao Comando Vermelho, tendo sido, supostamente, o mandante dos delitos em apreço, além de ter sido capturado no Estado do Rio de Janeiro, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação antecipada para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal".

LXXIII - Naquela oportunidade, destacou-se que “Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade concreta da conduta, do risco de reiteração delitiva e da periculosidade do agente, objetivando resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, ao perlustrar os fólios, vê-se que o MM. Juiz de primeiro grau cuidou de assinalar a existência dos requisitos autorizadores a indicar a premência da medida constritiva, apontando a ausência de semelhança das condições fático-processuais do paciente e demais pronunciados beneficiados com a liberdade provisória”. Imperioso salientar, ainda, que o STJ, ao julgar em 27/03/2025 o Habeas Corpus nº 973.239/BA, impetrado pela Defesa de Gilmar em face do Acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, em decisão proferida pelo eminente Ministro Og Fernandes, se manifestou no sentido de que a manutenção da prisão preventiva restou suficientemente fundamentada na pronúncia.
LXXIV - No que concerne ao Recorrente Rafael, ao julgar o HC nº 8059124-20.2024.8.05.000 em 12/11/2024, esta E. 2ª Turma, ao denegar a ordem à unanimidade, ponderou que “o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a prisão preventiva do paciente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, máxime diante dos elementos colhidos na instrução criminal, pertinente à primeira fase sumariante, tendo destacado que o paciente permanece foragido, além de ressaltar que o declarante Diego e duas vítimas, Débora e Samuel, mudaram-se da cidade, temendo pelas suas vidas”. Pontuou-se, ainda, que “embora tenham as impetrantes apontado a existência de condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias, por si só, não têm o condão de invalidar o decreto prisional. A favorabilidade das condições pessoais, mesmo se existente, não garante ao indivíduo aguardar o deslinde da persecução em liberdade, quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, afastando-se, por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal”. Anote-se que, em consulta ao BNMP realizada em 16/04/2024, é possível verificar que o Recorrente Rafael Estevam dos Santos permanece na condição de foragido.
LXXV - Lado outro, quanto ao Recorrente Fábio, esta Corte de Justiça, ao julgar o HC nº 8052917-05.2024.8.05.0000 em 15/10/2024, denegando a ordem por unanimidade, assim decidiu: “No que concerne ao não preenchimento dos requisitos autorizadores da segregação provisória e a desfundamentação do decreto constritor, não merecem acolhimento. Verifica-se, in casu, que o Magistrado a quo apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente e concreta para manter a prisão preventiva do paciente para resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal, máxime diante dos elementos colhidos na instrução criminal, pertinente à primeira fase sumariante, tendo destacado que o paciente foi condenado em outra ação penal (8006624-71.2023.8.05.0271) na mesma comarca, cujo autos estão em grau de recurso, além de ressaltar que o declarante Diego e duas vítimas, Débora e Samuel, mudaram de cidade, temendo pelas suas vidas”. Ponderou-se, ademais, que “quando comprovada a necessidade da manutenção do carcer ad custodiam, [afasta-se], por conseguinte, a aplicação de medidas diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal”.
LXXVI - Destarte, permanecendo inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos Recorrentes Gilmar, Rafael e Fábio e presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a manutenção das respectivas custódias cautelares é medida de rigor.
LXXVII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e improvimento dos Recursos.
LXXVIII - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO POR GILMAR MARTINS FERREIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, apenas para ACOLHER EM PARTE a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, determinando que o trecho no qual foi reconhecido o vício seja riscado (excluído) da decisão, devendo o Juízo de origem adotar providências para impressão da pronúncia, risco (exclusão) do excerto apontado, com a digitalização de cópia da decisão “riscada” aos autos, desentranhando do caderno processual o decisio constante nos IDs. 70296235 e 70296236, determinando-se, ainda, por cautela, que o presente voto não seja disponibilizado quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que traz expressa transcrição do trecho extirpado da pronúncia. REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS POR RAFAEL ESTEVAM DOS SANTOS, EDMUNDO DE JESUS DOS SANTOS, FÁBIO ESTEVAM DOS SANTOS E WELLINGTON BARBOSA DA CONCEIÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 8000636-35.2024.8.05.0271, provenientes da Comarca de Valença/BA, em que figuram, como Recorrentes, Rafael Estevam dos Santos, Gilmar Martins Ferreira, Edmundo de Jesus dos Santos, Fábio Estevam dos Santos e Wellington Barbosa da Conceição, e, como Recorrido, o Ministério Público do Estado da Bahia.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso em Sentido Estrito interposto por Gilmar Martins Ferreira, apenas para ACOLHER EM PARTE a preliminar de nulidade da pronúncia por excesso de linguagem, determinando que o trecho no qual foi reconhecido o vício seja riscado (excluído) da decisão, devendo o Juízo de origem adotar providências para impressão da pronúncia, risco (exclusão) do excerto apontado, com a digitalização de cópia da decisão “riscada” aos autos, desentranhando do caderno processual o decisio constante nos IDs. 70296235 e 70296236, determinando-se, ainda, por cautela, que o presente voto não seja disponibilizado quando do julgamento pelo Conselho de Sentença, uma vez que traz expressa transcrição do trecho extirpado da pronúncia, rejeitando as demais preliminares; e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos Recursos em Sentido Estrito interpostos por Rafael Estevam dos Santos, Edmundo de Jesus dos Santos, Fábio Estevam dos Santos e Wellington Barbosa da Conceição, e assim o fazem pelas razões a seguir expendidas no voto da Desembargadora Relatora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0000018-10.2015.8.05.0154 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Apelado: Wanderson Da Silva Santos
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Romulo Barreto De Souza
Advogado: Romulo Barreto De Souza (OAB:BA24886-A)
Advogado: Mariana Tourinho Stolze Matos (OAB:BA35780-A)
Advogado: Edgard Da Costa Freitas Neto (OAB:BA26466-A)
Terceiro Interessado: Ordem Dos Advogados Do Brasil Secao Da Bahia

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000018-10.2015.8.05.0154
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: WANDERSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como ROMULO BARRETO DE SOUZA, MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS registrado(a) civilmente como MARIANA TOURINHO STOLZE MATOS, EDGARD DA COSTA FREITAS NETO
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MANIFESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

I - Não assiste razão ao Embargante quando afirma a presença de vícios na Decisão Embargada.
II - Com efeito, in casu, não houve mácula aos preceitos do artigo 619 do CPP e ao art. 1022 do CPP. Estando, pois, ausentes os requisitos do aludido dispositivo, não cabe o manejo dos Embargos de Declaração.
III - O recurso trazido a Juízo revela-se manifestamente infundado, eis que o Embargante demonstra apenas a pretensão de rediscutir a causa, o que não é permitido nos Embargos. Aplicação do Tema nº 984 do STJ, proporcionalidade dos honorários dativos. Precedentes da Corte Estadual.
IV - Depreende-se dos autos que os argumentos trazidos pelo ora Embargante não têm o condão de modificar o entendimento da Turma Julgadora, uma vez que se encontram devidamente explicitadas as razões pelas quais o Apelo foi parcialmente provido, não podendo se chegar a outra conclusão além daquela de que o Recorrente pretende o novo julgamento do Recurso de acordo com seu entendimento.
V - Ainda que em sede de prequestionamento exige-se que a oposição de embargos declaratórios tome por requisito a ocorrência do quanto previsto no art. 619 do Diploma Adjetivo Penal, o que não se verifica.
VI – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos da APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000018-10.2015.8.05.0154, tendo como Embargante WANDERSON DA SILVA SANTOS e Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.
Salvador,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8008746-26.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Matias Carneiro
Advogado: Nathania Moreira Vieira (OAB:BA69829)
Advogado: Ivo Gomes Araujo (OAB:BA25361-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Conceição Do Coité
Impetrante: Ivo Gomes Araujo
Impetrante: Nathania Moreira Vieira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8008746-26.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOAO MATIAS CARNEIRO e outros (2)

Advogado(s): IVO GOMES ARAUJO, NATHANIA MOREIRA VIEIRA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
RELATOR: PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 217-A, CP. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PACIENTE IDOSO. PORTADOR DE DIABETES MELLITUS E DOENÇA ARTERIAL PERIFÉRICA (DAP). REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. ARTIGO 318, CPP. PEDIDO NÃO ANALISADO PELO JUÍZO DE EXECUÇÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NA UNIDADE PRISIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. IVO GOMES ARAÚJO, em favor de JOÃO MATIAS CARNEIRO, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Crime da Comarca de Conceição do Coité/BA, por suposto ato ilegal praticado no processo de nº. 0007405-92.2014.805.0063. Requer no presente writ, a concessão da prisão domiciliar até decisão definitiva do juízo competente, em razão de tratar-se de paciente idoso, como 81 anos de idade, portador de diabetes Mellitus Tipo 1 e Doença Arterial Periférica (DAP), na forma dos artigos 117 da Lei de Execução Penal e 318, inciso II, do Código de Processo Penal.
II – Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da Ordem.

III - O pedido feito no presente Habeas Corpus, acerca da concessão de prisão domiciliar ao paciente, não foi submetido previamente à análise do Juízo competente, no caso, o Juízo de Execuções da comarca de Feira de Santana. Dessa forma, não havendo decisão prolatada pela autoridade coatora suscetível de análise por meio de Habeas Corpus, a inadmissibilidade do presente writ é a medida que se impõe.

IV - Verifica-se que o paciente não traz aos autos informações concretas acerca da impossibilidade de tratamento médico adequado dentro da unidade prisional, para fins de avaliação da possibilidade de concessão da ordem, DE OFÍCIO.

V – Mostra-se possível a concessão da ordem de ofício, quando comprovada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, o que não restou evidente nos autos, sobretudo quando o pedido relacionado a concessão de prisão domiciliar sequer foi analisado pelo juízo de primevo, o que representa supressão de instância, vedado pelo ordenamento jurídico.
VI - WRIT NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus de Nº 8008746-26.2025.8.05.0000, da Vara Criminal de Conceição do Coité/BA, sendo Impetrante o Bel. Bel. IVO GOMES ARAÚJO e, Paciente, JOÃO MATIAS CARNEIRO. (Processo nº 0007405-92.2014.805.0063).
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO WRIT. E assim decidem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003076-10.2023.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Jose Sousa Brito
Terceiro Interessado: Maria Jose Santos Da Silva

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003076-10.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOSE SOUSA BRITO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: APELAÇÃO. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO (CP, ART. 129, § 13º, CP) – RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM RELAÇÃO À NOVA CAPITULAÇÃO DOS FATOS (EMENDATIO LIBELLI). NÃO ACOLHIMENTO. NO MÉRITO, REQUER A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PENA CORRETAMENTE FIXADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Sentença julgando procedente a pretensão punitiva para condenar JOSÉ SOUSA BRITO nas sanções do art. 129, parágrafo 13º do Código Penal c/c a Lei nº11.340/06, fixando-lhe pena de 01 (um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, garantindo o direito de recorrer em liberdade (ID.74329651).
II – Recurso da Defesa requerendo, preliminarmente, a nulidade da sentença ante a mudança da tipificação penal. No mérito, pugna pela absolvição por insuficiência probatória e fixação da pena no mínimo legal, e, por fim, pleiteia a exclusão da indenização por danos morais e materiais.
III – Preliminar não acolhida. O juiz, em sentença pode realizar o emendatio libelli, se entender que a tipificação descrita na inicial acusatória merece outra definição jurídica.
IV - Pedido de absolvição que não merece acolhimento. Materialidade e autoria delitiva estão comprovadas não só pelo Boletim de ocorrência Id. 74329619, como, também, pelos depoimentos da vítima tanto em juízo quanto em sede policial, bem assim pelo Laudo de Exame de Lesões Corporais (ID.74329619), que registra “feridas escoriativas abrasivas nas regiões rotulianas, medindo 6,5 por 5,0 cm a maior”.
V – Com relação ao requerimento de fixação da pena no mínimo legal, também não merece prosperar. Quando fundamentada, o juiz pode valorar a pena base com elementos concretos que justifiquem a resposta penal mais severa. No presente caso, a juíza considerou a circunstancias dos crimes desfavoráveis, pois o réu cometeu o crime sob o efeito de bebida alcoólica, com fundamento no julgado do STJ no AgRg no AREsp n. 1.871.481/TO.
VI – Acolhido parcialmente o pedido da defesa de exclusão da indenização por dano material em razão da ausência de indicação expressa do valor pretendido, nem houve discussão durante a instrução.
VII – Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento recursal.
VIII – RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8003076-10.2023.8.05.0248, provenientes da Comarca de Lauro de Freitas/BA, figurando como Apelante JOSÉ SOUSA BRITO e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
0008031-41.2014.8.05.0248 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: André Luiz Abreu Cerqueira
Terceiro Interessado: Raimunda De Oliveira
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: André Luiz Abreu Cerqueira

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0008031-41.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e ANDRÉ LUIZ ABREU CERQUEIRA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
APELADOS: ANDRÉ LUIZ ABREU CERQUEIRA e MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA SOBRE A AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.
I. Caso em exame
1.Embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUIZ ABREU CERQUEIRA contra acórdão que, no julgamento da apelação criminal, reconheceu a agravante da dissimulação e aplicou a atenuante da confissão espontânea sem observar sua preponderância, redimensionando a pena. Alegação de omissão no acórdão quanto à correta aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal.
II. Questão em discussão
2.A questão em discussão consiste em saber se houve omissão no acórdão embargado por não reconhecer a preponderância da atenuante da confissão espontânea sobre a agravante da dissimulação e, consequentemente, se é necessário redimensionar a pena fixada.
III. Razões de decidir

3.Assiste razão ao embargante, pois a confissão espontânea, enquanto circunstância atenuante ligada à personalidade do agente, deve preponderar sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
4.Reconhecida a omissão, a pena intervalar fixada no acórdão é redimensionada, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea com redução de 1/12 (um doze avos) sobre a pena-base, fixando-se a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
IV. Dispositivo e tese
5.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão e redimensionar a pena, nos termos expostos.
Tese de julgamento: "1. A atenuante da confissão espontânea prepondera sobre a agravante da dissimulação, nos termos do art. 67 do Código Penal. 2. A omissão no julgamento que deixa de observar tal preponderância justifica a acolhida dos embargos de declaração com efeito modificativo para redimensionar a pena."
Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 65, III, "d", 67.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 557.224/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.08.2022; STJ, AgRg no REsp 1.804.984/TO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 21.05.2019".
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos contra o Acórdão proferido nos autos do APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008031-41.2014.8.05.0248, de Serrinha/BA, tendo como Embargante ANDRÉ LUIZ ABREU CERQUEIRA e Embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Turma, da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade dos membros da Turma Julgadora, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pelas razões adiante expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8003726-68.2021.8.05.0170 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Lucas Mateus Pinheiro Cana Verde De Carvalho
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664-A)
Apelado: Alan Da Silva Mendes
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593-A)
Terceiro Interessado: Vitor Renan Macedo Brito
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664-A)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003726-68.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
APELADO: LUCAS MATEUS PINHEIRO CANA VERDE DE CARVALHO e ALAN DA SILVA MENDES
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664-A), ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR PÚBLICO E SUBSEÇÃO DA OAB NA COMARCA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1.Apelação criminal interposta pelo Estado da Bahia contra sentença que fixou honorários advocatícios no valor de R$ 2.700,00 em favor de advogado dativo nomeado para atuar em audiência de custódia, diante da ausência de defensor público na comarca de Morro do Chapéu/BA e inexistência de subseção da OAB/BA.
II. Questão em discussão
2.Há duas questões em discussão: (i) saber se houve nulidade na nomeação do defensor dativo ante a existência do programa "Júri Itinerante" da Defensoria Pública do Estado da Bahia; e (ii) saber se a fixação de honorários advocatícios violou o Tema 984 do STJ e se o valor arbitrado seria excessivo.
III. Razões de decidir
3.A existência do programa "Júri Itinerante" não afasta a necessidade de nomeação de defensor dativo em fase investigativa, não caracterizando nulidade.
4.A inexistência de defensor público e subseção da OAB/BA na comarca justifica a nomeação direta pelo juízo, impondo ao Estado a obrigação de pagamento de honorários advocatícios conforme o art. 22, §1º, da Lei nº 8.906/1994.

5.A fixação dos honorários advocatícios, ainda que sem vinculação obrigatória à tabela da OAB, não afronta o Tema 984 do STJ e o valor estabelecido é proporcional à atuação prestada.
IV. Dispositivo e tese
6.Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "1. A inexistência de defensor público e subseção da OAB justifica a nomeação direta de defensor dativo pelo juiz. 2. O Estado é responsável pelo pagamento dos honorários do defensor dativo, mesmo sem vinculação obrigatória à tabela da OAB. 3. A fixação de honorários em valor razoável, proporcional ao serviço prestado, não viola o Tema 984 do STJ."
A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 8003726-68.2021.8.05.0170, da Comarca de Morro do Chapéu/BA, sendo Apelante o ESTADO DA BAHIA e, Apelados, LUCAS MATEUS PINHEIRO CANA VERDE DE CARVALHO e ALAN DA SILVA MENDES.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO AS PRELIMINARES, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Sentença de primeiro grau. E o fazem pelas razões a seguir explicitadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8017807-08.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Saulo Papaterra Dos Santos Da Silva
Advogado: Jose Ismar Rocha Lago (OAB:BA11432-A)
Advogado: Jose Augusto Santos Da Silva (OAB:BA48500)
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Camacari-ba
Impetrante: Jose Augusto Santos Da Silva
Impetrante: Jose Ismar Rocha Lago

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017807-08.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: SAULO PAPATERRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO SANTOS DA SILVA, JOSE ISMAR ROCHA LAGO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

ACORDÃO
EMENTA
Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Discussão de fatos e provas. Conhecimento parcial. Prisão fundamentada, gravidade concreta da conduta. Ordem denegada.
I. Caso em exame
1.Habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de Saulo Papaterra dos Santos da Silva, preso em flagrante por suposto tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei nº 10.826/2003), com posterior conversão em prisão preventiva. A defesa alega ilegalidade na prisão, violação domiciliar e insuficiência de provas, pleiteando liberdade provisória.
II. Questão em discussão
2.Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise de ilegalidade do flagrante, violação domiciliar e insuficiência de provas é cabível na via estreita do habeas corpus; e (ii) saber se a prisão preventiva possui fundamentação idônea e elementos concretos que a justifiquem.
III. Razões de decidir
3.As alegações relativas à violação de domicílio, ausência de flagrante e ausência de justa causa demandam reexame probatório e não podem ser apreciadas em sede de habeas corpus.
4.A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos, como a apreensão de 130g de cocaína, balança de precisão, arma de fogo, munições e outros objetos, sendo suficiente para justificar a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública.
IV. Dispositivo e tese
5.Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. Alegações que demandem dilação probatória não são compatíveis com a via do habeas corpus. 2. A prisão preventiva pode ser decretada quando lastreada em elementos concretos que demonstrem risco à ordem pública."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II; 312; 313, I.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 954859/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.04.2025.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8001713-62.2025.8.05.0039, do Juízo de Direito da 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI, sendo Paciente, SAULO PAPATERRA DOS SANTOS DA SILVA.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos em, ACOLHENDO O PARECER MINISTERIAL, CONHECER PARCIALMENTE DO PRESENTE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM, e assim o fazem, pelas razões a seguir expendidas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
EMENTA
8010310-40.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Aline Goncalves
Impetrante: Frank Da Costa Ferreira
Impetrado: Juiz Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro-bahia
Paciente: Lazaro Campos Santos
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856-A)
Advogado: Frank Da Costa Ferreira (OAB:CE46496)

Ementa:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010310-40.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: ALINE GONCALVES
PACIENTE: LÁZARO CAMPOS SANTOS
Advogado(s): FRANK DA COSTA FERREIRA, ALINE GONÇALVES
IMPETRADO: JUIZ DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO-BAHIA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

ACORDÃO
EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS, COM BALANÇA DE PRECISÃO E MÁQUINA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO QUE JUSTIFICA A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM DENEGADA.
I – CASO EM EXAME.
Habeas Corpus impetrado contra o decreto de prisão preventiva. O Impetrante aponta falta de necessidade e ausência de fundamentos justificadores da decisão que determinou a prisão preventiva do Paciente.
II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
(a) Analisar se a decisão que decretou a prisão encontra-se carente de fundamentação idônea a justificar a prisão; (b) Verificar se há possibilidade de substituição da prisão por outra medida cautelar menos gravosa.
III – RAZÕES DE DECIDIR.
É cediço que a via estreita do Habeas Corpus não se coaduna com a possibilidade de fazer profundas incursões probatórias e análise dos fatos. A Decisão encontra-se amparada na apreensão de quantidade de drogas, que não pode ser considerada inexpressiva, e na diversidade (182 buchas de maconha, 221 pedras de crack, 93 buchas de cocaína), balança de precisão, máquina de cartão de crédito e outros objetos - demostrando indícios de prática da tráfico e maior grau de reprovação. Portanto, mesmo constatando as condições pessoais favoráveis do Paciente, não se verifica mácula ao princípio da proporcionalidade, pois estes predicados não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva em face da presença das elementares do art. 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, não se mostra possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, enquanto não delimitada a participação do Paciente nos fatos versados na Ação Penal que se iniciou.
IV – DISPOSITIVO E TESE.
ORDEM DENEGADA.
Tese de Julgamento: A prisão preventiva é cabível e deve ser mantida quando verificado, em cada caso concreto, fundamentação que aponte a gravidade do delito e o risco à ordem pública. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si só, a necessidade da prisão quando verificada a presença dos requisitos do ar. 312 do CPP.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319; Lei nº11.343/06, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, 6ª Turma, AgRg no RHC 208516/PR, Relator Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJEN 15.04.2025)

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8010310-40.2025.8.05.0000, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo Impetrante Aline Gonçalves, e, Paciente, LAZARO CAMPOS SANTOS.
ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, sob os seguintes fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001029-45.2024.8.05.0081 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Gabriel Andrade De Santana (OAB:BA37411-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82122536
Processo N° : 8001029-45.2024.8.05.0081
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
GABRIEL ANDRADE DE SANTANA (OAB:BA37411-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711355262200000131498924

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8014153-13.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Jackson Macedo Araujo Junior
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753-A)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888-A)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942-A)
Impetrado: Vara Criminal E Crimes Contra A Criança E O Adolescente Da Comarca De Feira De Santana
Impetrante: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira
Impetrante: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira
Impetrante: Anderson De Almeida Vasconcelos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8014153-13.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JACKSON MACEDO ARAUJO JUNIOR e outros (3)
Advogado(s): CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753-A), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888-A), ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB:BA46942-A)
IMPETRADO: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, verifica-se que houve o cadastramento deficiente dos Embargos de Declaração opostos por JACKSON MACEDO ARAÚJO JÚNIOR, por intermédio dos advogados ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB/BA 46.942), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB/BA 65.753) e VINÍCIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB/BA 78.888), na medida em que o fez inapropriadamente, ao deixar de evidenciar na juntada qual Recurso Interno deseja protocolar dentre as opções disponíveis no Pje 2º Grau: Recurso Interno – Agravo Interno ou Recurso Interno – Embargos de Declaração.
Clique aqui e acesse o Manual de Rotinas Peticionamento de Recurso Interno – Sistema PJe 2º Grau: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI.
Em atendimento à Resolução n.º 65, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a uniformização dos números dos processos nos órgãos do Poder Judiciário, a partir do dia 02/09/2024, os Recursos Internos que antes eram protocolados em autos apartados, passarão a ser protocolados dentro do processo principal, através de uma simples juntada de documento, especificando qual Recurso Interno deseja protocolar, conforme se extrai da seguinte orientação: https://www.youtube.com/watch?v=p-416pscQkI e https://tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/08/Manual-Recurso-Interno-Representantes-Processuais.pdf.
Ante o exposto, intime-se o Embargante, por meio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, para proceder, no prazo de 02 (dois) dias, a retificação do cadastramento dos Embargos de Declaração junto ao PJe, juntando-o como tipo de documento: Recurso Interno – Embargos de Declaração, sob pena de não conhecimento dos aclaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300120-88.2017.8.05.0250 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Simone De Lira Carvalho Santos
Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300120-88.2017.8.05.0250
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: Simone de Lira Carvalho Santos
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que foram opostos Embargos de Declaração por SIMONE LIRA DE CARVALHO SANTOS, por intermédio do advogado Vivaldo do Amaral Adães (OAB/BA 13.540) e outros, em face da decisão colegiada proferida pela Primeira Câmara Criminal 2ª Turma deste E. Tribunal, no bojo da Apelação Criminal em epígrafe.

No particular, é digno de registro que não há previsão legal ou regimental determinando a atuação do Ministério Público de Segunda Instância no rito dos Embargos de Declaração.

Com efeito, os artigos 324 a 326 do Regimento Interno dessa Corte não estabelece nenhuma participação do Parquet nos aclaratórios, sobretudo por se tratar de procedimento célere, que dispensa, inclusive, a observância do prazo estabelecido no art. 172 do RI/TJBA para a admissão em pauta.

Do exposto, determino à Secretaria que me retornem os autos conclusos, para a sua inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
INTIMAÇÃO
8022852-90.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Dielson Desiderio Monteiro (OAB:BA52613-A)
Advogado: Delson Desiderio Monteiro (OAB:BA34964-A)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 81327119
Processo N° : 8022852-90.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
DIELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA52613-A), DELSON DESIDERIO MONTEIRO (OAB:BA34964-A), PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES (OAB:BA65746-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042513285013600000130726580

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0505177-61.2016.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Jose Herbson Lucena Da Silva Gomes
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Transito
Terceiro Interessado: Francisco De Souza Farias
Terceiro Interessado: Neurandir Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Paulo Tiberio Gomes Lucena
Terceiro Interessado: Maria Núbia Pereira Lima
Terceiro Interessado: Damiana Miranda De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0505177-61.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: JOSE HERBSON LUCENA DA SILVA GOMES
Advogado(s):
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, com o escopo de emissão de Parecer.
Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001267-93.2023.8.05.0018 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Welber Silva Araujo
Advogado: Luiz Aurelio Soares De Andrade (OAB:BA14170-A)
Recorrente: Marcos Roberto Barboza Registrado(a) Civilmente Como Marcos Roberto Barboza
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643-A)
Recorrente: Anderson Carvalho Santos
Advogado: Lais Oliveira Nogueira (OAB:BA62643-A)
Terceiro Interessado: E. G. D. S. L.
Terceiro Interessado: Edmaria Caitana Da Silva
Terceiro Interessado: Julio Evangelista Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Karen Beatriz Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Rosangela Dos Santos Lima
Terceiro Interessado: Claudinei Odonel Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Flavio Ferreira Dos Santos

Terceiro Interessado: José Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Barbara Cristina Santos
Terceiro Interessado: Luis Henrique Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8001267-93.2023.8.05.0018
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: WELBER SILVA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): LUIZ AURELIO SOARES DE ANDRADE (OAB:BA14170-A), LAIS OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA62643-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado no ID 81904962, sobre a ausência de manifestação pelo patrono do Acusado, para que apresentasse as razões do apelo, CONVERTO NOVAMENTE O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Recorrente WELBER SILVA ARAÚJO, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for necessário, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8011043-91.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Antonio Fernandes Da Silva
Advogado: Sandra Fernandes Da Rocha (OAB:BA81642-A)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011043-91.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): VALDIR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA75996-A), SANDRA FERNANDES DA ROCHA (OAB:BA81642-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do quanto certificado no ID 81904961 sobre a ausência de manifestação pelo patrono do Acusado, para que apresentasse as razões do apelo, CONVERTO NOVAMENTE O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo, para que este, em alinhamento ao entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça, intime o Apelante ANTONIO FERNANDES DA SILVA, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for necessário, para constituir novo patrono, a fim de cumprir o ato processual pendente.
Após a intimação e o transcurso do prazo, caso não haja manifestação da parte, remetam-se os autos para a douta Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que, tomando ciência do feito, apresente as razões de apelo.
Apresentadas as razões recursais, sigam os autos, incontinenti, ao Ministério Público, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Ao final, cumpridas todas as diligências, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.
Por fim, retornem-me conclusos.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0503148-80.2018.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: William De Oliveira Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cabpm Leonardo Barreto Santana
Terceiro Interessado: Cbpm Luciano Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Ipc Lucas Alexandre Pereira
Terceiro Interessado: Major Pm Alexandre Costa ª Cipm
Terceiro Interessado: Araildes Dos Santos
Terceiro Interessado: Luzinete Conceição De Oliveira
Terceiro Interessado: Dpc Bruno Pereira Oliveira Da Silva Delegado Titular Depol Valença
Terceiro Interessado: Leandro De Jesus Xavier
Terceiro Interessado: Angela Santos Aguiar
Terceiro Interessado: Daniel Pereira Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0503148-80.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WILLIAM DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das gravações das audiências realizadas.
Desta forma, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria da 1ª Câmara Criminal – Segunda Turma retorne os autos ao MM. Juízo a quo, para que este disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento através do PJe Mídias.
Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Por fim, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000382-30.2008.8.05.0185 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jean Fabio De Carvalho Pinto
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168-A)
Advogado: Alekssander Rousseau Antonio Fernandes (OAB:BA16989-A)
Terceiro Interessado: Michel Reverti De Araújo
Terceiro Interessado: Ronaldo Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Flavio Marcilio Monçao Pereira
Terceiro Interessado: Leone Robson Pereira Laranjeira
Terceiro Interessado: Hemio Carlos Rocha Maia
Terceiro Interessado: Francino Da Conceição Silva

Terceiro Interessado: Ane Tatiane Pereira Souza Moncao
Terceiro Interessado: Noranei Alves Magalhaes
Terceiro Interessado: Olivia Rosa De Carvalho Oliveira
Terceiro Interessado: Marlucia Moreira Da Silva
Terceiro Interessado: Jania Maria Nunes Cerqueira
Terceiro Interessado: Marlos Jose De Castro Tercio
Terceiro Interessado: Diane Criste Pereira Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Cicero Da Cruz Silva
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Santos Magalhaes
Terceiro Interessado: Carlos Cesar Alves De Souza
Terceiro Interessado: Alessandra Soriano Guedes
Terceiro Interessado: Eliene Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Jeova Rodrigues Guerra
Terceiro Interessado: Josiela Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Washington Luiz Porto Lima
Terceiro Interessado: Weliton Souza Santos
Terceiro Interessado: Wilson Marques Macedo
Terceiro Interessado: Marianny Pardim Primo Moncao
Terceiro Interessado: Leandro Lima Rego
Terceiro Interessado: Edjalma De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Delmilene Cacula Da Silva
Terceiro Interessado: Joventino Ribeiro Costa Santos
Terceiro Interessado: Lucimara De Carvalho Rocha
Terceiro Interessado: Luiz Otavio Magalhaes Moncao
Terceiro Interessado: Luiza Lima Fernandes
Terceiro Interessado: Flavio Aloisio Macedo Magalhaes
Terceiro Interessado: Eunélia Aparecida Dos Santos
Terceiro Interessado: Eloisa Gomes Porto Malheiros
Terceiro Interessado: Zenaide Almeida Fernandes
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Monção Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000382-30.2008.8.05.0185
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: JEAN FABIO DE CARVALHO PINTO
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168-A), ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES (OAB:BA16989-A)

DESPACHO
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência das gravações da Sessão realizada.
Desta forma, converte-se o julgamento em diligência, determinando-se que a Secretaria da 1ª Câmara Criminal – Segunda Turma retorne os autos ao MM. Juízo a quo, para que este disponibilize os arquivos audiovisuais dos depoimentos colhidos na Sessão do Tribunal do Júri, através do PJe Mídias.
Após o cumprimento da diligência, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de pronunciamento.
Por fim, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva comunicação.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000219-72.2021.8.05.0276 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ronald Dos Santos De Jesus
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Apelante: Ronei Dos Santos Souza
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Apelante: Werle De Souza Morais

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sd/pm Alex Cesar Da Cruz Santos
Terceiro Interessado: Sd/pm Lucas Cabral Borges
Terceiro Interessado: Ilma Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Daniele Silva Santos
Terceiro Interessado: Danilo Alves Souza
Terceiro Interessado: Filipe Alves De Jesus
Apelado: Estado Da Bahia
Apelante: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000219-72.2021.8.05.0276
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: RONALD DOS SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.,
Diante da apresentação de recurso por parte do ESTADO DA BAHIA, CONVERTO NOVAMENTE O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que intime o Bel. Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB/BA 55.203), para que apresente CONTRARRAZÕES ao recurso.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002097-53.2024.8.05.0041 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcio Da Costa Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612-A)
Advogado: Mikael Henrique Siqueira De Souza (OAB:BA74776-A)
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002097-53.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MARCIO DA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): RITA DE CASSIA ARAUJO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA76612-A), MIKAEL HENRIQUE SIQUEIRA DE SOUZA (OAB:BA74776-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Acolho, por seus próprios fundamentos, o quanto sugerido pela douta Procuradoria de Justiça na promoção de ID 82012928, em razão do que CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, determinando o retorno dos autos ao ao MM. Juízo a quo para que seja encartada a íntegra do INQUÉRITO POLICIAL, viabilizando assim a apreciação do recurso.
Após, retornem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da respectiva intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000628-07.2024.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Marinaide Luisa Da Silva
Recorrido: Jadson Wille Da Silva
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8000628-07.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MARINAIDE LUISA DA SILVA
Advogado(s):
RECORRIDO: JADSON WILLE DA SILVA
Advogado(s): ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577-A)

DESPACHO
Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por MARINAIDE LUISA DA SILVA, contra a Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a recorrente não foi devidamente intimado acerca da sentença, contrariando, assim, o disposto no art. 392, do CPP.
Nota-se também a ausência da apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.
Assim, visando assegurar o devido processo legal, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, determinando-se o retorno dos autos ao MM. Juízo a quo para que seja providenciada a intimação da recorrente MARINAIDE LUISA DA SILVA, do teor da sentença, por todos os meios em direito admitidos, inclusive por EDITAL, se for o caso, evitando-se, dessa forma, possíveis alegações de nulidade e para que remeta os autos para o oferecimento de contrarrazões por parte do Ministério Público.
Após encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para querendo, emitir pronunciamento.
Empós, voltem-me conclusos.
Serve o presente como OFÍCIO, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio das respectivas comunicações.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8005950-25.2023.8.05.0229 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Maycon Nunes Lampanche
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976-A)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136-A)
Advogado: Samantha De Santana Nascimento (OAB:BA72232)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Pedro Matheus Silva Santana (OAB:BA77655-A)
Terceiro Interessado: Leonardo Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Dos Santos Fonseca
Terceiro Interessado: Roberth Dos Santos Vila
Terceiro Interessado: Herica Ribeiro Dos Santos

Terceiro Interessado: Jose Augusto Araujo De Jesus
Terceiro Interessado: Vanderley Pereira Santos
Terceiro Interessado: Samuel De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Dpc Cleberton Freitas Barreto
Terceiro Interessado: Erique Mateus Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Magno Dos Santos Pereira
Terceiro Interessado: Tiago Baiao Nobrega Vieira
Terceiro Interessado: Cremilda Lima De Souza
Terceiro Interessado: Caroline Lima Sampaio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8005950-25.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MAYCON NUNES LAMPANCHE
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976-A), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA-35136-A), SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA72232), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA (OAB:BA77655-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de petição formulada por MAYCON NUNES LAMPANCHE, regularmente qualificado nos autos, por meio da qual requer:
1- A juntada de procuração e consequente habilitação dos advogados constituídos;
2- A renúncia expressa a todos os prazos recursais referentes à decisão de pronúncia, bem como a eventual interposição de recursos perante instâncias superiores;
3- O reconhecimento de ciência quanto à submissão ao Tribunal do Júri; e
4- O encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para fins de designação da sessão plenária.
Analisando os autos, verifico que a procuração foi devidamente acostada, estando preenchidos os requisitos legais para a habilitação dos novos patronos.
No que tange à renúncia aos prazos recursais e à ciência da submissão ao júri popular, o Requerente expressamente manifestou sua concordância, inclusive por meio de declaração assinada.
Diante do exposto, DEFIRO:
A juntada da procuração e a consequente habilitação dos advogados constituídos para representar o acusado nos presentes autos;
A renúncia aos prazos recursais e à interposição de recursos em instâncias superiores, nos termos manifestados pelo réu;
O encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, notadamente a designação da sessão plenária do Tribunal do Júri, com a devida prioridade, tendo em vista que o acusado encontra-se custodiado.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8021974-68.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valter Ryan Dos Santos Conceicao
Advogado: Clarindo Epaminondas De Sa Neto (OAB:BA31071-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Crime De Paulo Afonso - Bahia
Impetrante: Clarindo Epaminondas De Sa Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Classe : Habeas Corpus n.º 8021974-68.2025.8.05.0000
Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma
Relator(a) : Abelardo Paulo da Matta Neto
Impetrante : Clarindo Epaminondas de Sá Neto (OAB:BA31071-A)
Paciente : VALTER RYAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO
Impetrado : Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso
DECISÃO
Abriga-se no presente feito ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrada em favor de VALTER RYAN DOS SANTOS CONCEIÇÃO, sob a alegação de que ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso/BA, apontado coator.
Em sintética contração, extrai-se da narrativa contida na inicial e dos documentos a ela acostados que o Paciente foi preso em flagrante em 20 de março de 2025, pela imputação da prática do crime de homicídio, em sua forma tentada, tendo o recolhimento sido convertido em prisão preventiva na audiência de custódia, realizada em 21/03/25.
Alega a Impetrante que a prisão do Paciente carece de idônea fundamentação, tendo em vista que assentada na gravidade delitiva em abstrato, inclusive sem lastro em laudo técnico conclusivo.
Esclarece que o aludido laudo descartaria a tese de tentativa de homicídio, na medida em que não se apontou efetivo risco à vida da vítima, tampouco o dolo do Paciente para que fosse ceifada.
Sustenta que é inviável se reconhecer a prática da tentativa homicida sem a comprovação do animus necandi, o que deveria afastar a imputação que é direcionada ao Paciente, desclassificando-a para lesão corporal.
Acrescenta não se ter demonstrado, em concreto, o perigo representado pelo estado de liberdade do Paciente, eis que ausente risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal.
Alega que a realidade do feito autoriza a concessão de liberdade provisória ao Paciente, máxime com a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.
Com lastro nessa narrativa, requereu o relaxamento da prisão preventiva do Paciente, mediante expedição do correspondente alvará de soltura.
Almejando instruir o pleito, foram colacionados documentos.
O feito não contemplou inicial pedido de liminar, sendo determinado seu regular processamento (ID 80816971), do que decorreu a prestação de informações pela Autoridade Coatora (ID 81312335).
Após as informações, o Impetrante, de forma incidental, requereu a concessão de liminar, com o propósito de “restabelecer a liberdade do paciente, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas” (ID 81652489).
Ante a postulação incidental, o feito retornou-me concluso.
É, no que relevante se revela, o suficiente relatório.
Como consabido, a concessão de liminar em sede de habeas corpus não encontra previsão expressa em lei, sendo, todavia, admitida na praxe forense, a fim de obstar a consolidação de ilegalidade cerceadora do status libertatis do indivíduo.
Nessa linha intelectiva, leciona Guilherme Nucci:
“A possibilidade de concessão de liminar em habeas corpus, viabilizando a pronta cessação do constrangimento apontado pelo impetrante, não se encontra prevista em lei. Trata-se de criação jurisprudencial, hoje consagrada no âmbito de todos os tribunais brasileiros”. (in NUCCI, Guilherme de Souza. Habeas Corpus, 2ª ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 149)
Na jurisprudência, para se autorizar a concessão da predita medida liminar, estabelece-se um paralelo com o mandado de segurança, também remédio heroico constitucional, que visa à proteção de direitos diversos da liberdade, de teórica menor relevância em relação ao direito de locomoção, e no qual é legalmente autorizada a imediata suspensão do ato coator.
É nesse sentido a lição de Heráclito Mossin:
“Adotando o mesmo posicionamento, José Ernani de Carvalho Pacheco, trazendo inclusive à colação do Acórdão unânime do STF, no HC n. 41.296/GO, no qual foi relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, exorta que: Muito embora a legislação a ela não se refira, vai a jurisprudência e a doutrina afirmando a possibilidade de concessão de liminar em sede de habeas corpus [...] Se no mandado de segurança pode o Relator conceder a liminar até em casos de interesses patrimoniais, não se compreenderia que, em casos em que está em jogo a liberdade individual ou as liberdades públicas, a liminar, no habeas corpus preventivo, não pudesse ser concedida.” (in MOSSIN, Heráclito Antônio. Habeas Corpus - Antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição e jurisprudência atualizada, 9ª ed. – Barueri: Manole, 2013, p. 398)
Em concreto, a possibilidade de concessão da liminar em habeas corpus embasa-se, objetivamente, no art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal e, para a vertente impetração, no art. 259, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, reforçados pela aplicação análoga das disposições regentes do mandado de segurança e, por fim, pela sólida construção fincada em precedentes jurisprudenciais, tudo a demonstrar a necessidade de que seja efetivamente apreciada a postulação incidental da impetração.
Ainda assim, malgrado admitida a possibilidade de suspensão in limine da constrição questionada no writ, para que se viabilize sua materialização é imprescindível restar sobejamente evidenciada, ainda que em peculiar juízo de probabilidade, a ilegalidade ou abusividade do ato restritivo, coadunada à materialidade ou iminência de concretização deste, tal como assente nas medidas de natureza cautelar, com os requisitos consagrados como fumus boni iuris e periculum in mora, recrudescidos pela especialidade da medida.
Sob essa perspectiva analítica, a realidade extraída dos autos, ao menos sob a égide de perfunctório exame, não permite a constatação de elementos suficientes ao deferimento da liminar vindicada.
A constrição à liberdade do Paciente deriva de prisão em flagrante por imputação do crime de homicídio, em sua forma tentada, ou seja, apenado, em tese, acima do piso de quatro anos de restrição de liberdade, estando a constrição calcada no modus operandi àquele atribuído, a quem se imputa conduta dotada de sobrelevada violência, com múltiplas agressões à vítima, juntamente a outras pessoas, com uso de telhas e desferindo-lhe “pisões” na cabeça, o que, de acordo com o juízo de origem, desvela “alto grau de violência, frieza e desumanidade, especialmente considerando que a vítima se encontrava em sua própria residência”.
Logo, ante o enquadramento legal da conduta e a análise objetiva da forma com que empreendida, não se revela possível, aprioristicamente, identificar desconformidades manifestas no decreto prisional ou a pronta inadequação do recolhimento cautelar às hipóteses legais que o regulam – CPP, arts. 311 a 314.

Por seu turno, há de se registrar que a aprofundada discussão das teses vinculadas à materialidade e à autoria delitiva, inclusive quanto à sua extensão intencional, não é comportada na via do habeas corpus, por demandar incursão analítico-probatória com este incompatível, o que não permite, ao menos em juízo sumário, analisar a alegação de ausência de animus necandi do Paciente, o que, para esta modalidade processual, somente poderia se reconhecer se aflorando patente, de modo inconteste.
No caso, não socorre ao Paciente a conclusão do laudo pericial, em que não apontadas lesões graves à vítima, haja vista que a modalidade tentada do homicídio não se vincula ao resultado efetivo das agressões, mas à sua potencialidade lesiva, a qual, na hipótese, aparenta-se altamente relevante, inclusive porque registrado que a conduta do Paciente somente foi interrompida pela chegada dos vizinhos da vítima.
Diante de tais contingências fático-jurídicas, tem-se não se cuidar de hipótese em que prontamente vislumbrada manifesta ilegalidade ou abusividade da constrição impugnada, capazes de conduzir ao deferimento da medida liminarmente requerida, mas, ao revés, de feito em que imprescindível o aprofundamento da extensão analítica, inclusive com a oportuna manifestação da douta Procuradoria de Justiça.
Consequentemente, em que pesem as alegações trazidas com a exordial, e sem prejuízo de ulterior alcance de posicionamento diverso acerca do mérito, em análise colegiada natural pela Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal desta Corte de Justiça, revela-se impositiva, até seu advento, a manutenção do decreto prisional, tal como determinado pela Autoridade impetrada.

Nestes termos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Considerando que as informações judiciais já foram prestadas, retorne o feito ao Parquet, para pronunciamento conclusivo, em observância ao art. 53, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Des. Abelardo Paulo da Matta Neto
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8079978-32.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Anderson Araujo Da Cruz
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Ary De Cerqueira Sampaio
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8079978-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ANDERSON ARAUJO DA CRUZ
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ANDERSON ARAUJO DA CRUZ, representado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, por intermédio do Defensor Público Leonardo Alves de Toledo, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Crime da Comarca de Salvador/BA (ID 81971007).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 23/05/2024.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 157, §1º, do Código Penal.
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 157, § 1º, do Código Penal: 04 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 30/01/1980 – 44 anos à época dos fatos (ID 81969043 - Pág. 48).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 157, caput, do Código Penal: 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 19/06/2024 (ID 81969048);

* data de publicação da sentença condenatória: 12/12/2024 (ID 81971007).
VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 11/12/2036.

O Réu foi devidamente intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 81971022), constando dos autos as razões (ID 81971035) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 81971040).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJE Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000097-90.2023.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82005067
Processo N° : 8000097-90.2023.8.05.0243
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712562947100000131386087

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000519-94.2025.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Emile Quessia Oliveira Da Silva Sena
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000519-94.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EMILE QUESSIA OLIVEIRA DA SILVA SENA
Advogado(s): ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EMILE QUESSIA OLIVEIRA DA SILVA SENA, representada pelo advogado Antonio Jorge Santos Junior (OAB/BA 37.082), em irresignação à decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Seabra/BA, que indeferiu o pedido de restituição do aparelho celular da Apelante (ID 81990396).

Por se tratar de questão alheia à pena privativa de liberdade, deixa-se de confeccionar a tabela com registro de informações para o controle do prazo de prescrição disciplinada pela Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Da análise dos autos, verifica-se constar as razões (ID 81990397) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 81990399).

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001552-35.2024.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Tiago Araujo Da Silva (OAB:BA70713-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82070676
Processo N° : 8001552-35.2024.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
Defensor Dativo registrado(a) civilmente como TIAGO ARAUJO DA SILVA (OAB:BA70713-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712583384300000131448757

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026424-54.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828-A)

Advogado: Vinicius Rodrigues Silva (OAB:SE6828-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82129842
Processo N° : 8026424-54.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
VINICIUS RODRIGUES SILVA (OAB:SE6828-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712562716500000131506216

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8000982-34.2024.8.05.0158 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Jonathas De Oliveira Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Terceiro Interessado: Pedro Moura Dos Santos
Terceiro Interessado: Elinalva Gomes Jesus De Oliveira
Terceiro Interessado: Francisco De Souza Jesus
Terceiro Interessado: Celinalva Gomes Jesus
Terceiro Interessado: Antonio Ribeiro Da Silva
Apelado: Defensor Dativo
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Leonidio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Alexsandra Rios Caetano Dos Santos
Terceiro Interessado: Gilvane Do Carmo Silva
Terceiro Interessado: Cleidiane Santos Da Cruz
Terceiro Interessado: Antônio Costa Figueiredo Júnior
Terceiro Interessado: Jane Cleide Silva Santana
Terceiro Interessado: Edilma Dos Santos Barbosa Oliveira
Terceiro Interessado: Katiane Rios Oliveira
Terceiro Interessado: Lidione Assis De Oliveira Maia
Terceiro Interessado: Miraci Oliveira Cunha Pacheco
Terceiro Interessado: Helder Santos Finamore
Terceiro Interessado: Joelma Da Silva Cruz
Terceiro Interessado: Odulfo Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Josafa Lima Da Cruz
Terceiro Interessado: Juscimeire De Oliveira Borges
Terceiro Interessado: Adelson Oliveira Silva
Terceiro Interessado: José Bonifácio Oliveira Rios
Terceiro Interessado: Roberta Pires Dos Santos
Terceiro Interessado: Vanusia Maria Cedraz Carneiro Sena
Terceiro Interessado: Silvana Dantas Cerqueira
Terceiro Interessado: Terezinha Pereira Da Silva Filha
Terceiro Interessado: Maiara De Jesus Pereira
Terceiro Interessado: Idinei Santana Araújo
Terceiro Interessado: Fabio Rios Sena
Terceiro Interessado: Isabel Rios Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Catia Cristiane Lomes Do Nascimento
Terceiro Interessado: Noemia Trindade Oliveira
Terceiro Interessado: Rodrigo Menezes Mota
Terceiro Interessado: Analice Santos Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Jadina Lima Rios Freitas
Terceiro Interessado: Elinaldo Rios Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000982-34.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTES: JONATHAS DE OLIVEIRA SILVA E ESTADO DA BAHIA
APELADOS: JONATHAS DE OLIVEIRA SILVA e ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A)
RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026621-09.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82135529
Processo N° : 8026621-09.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA (OAB:BA63954-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712592402200000131511791

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026435-83.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Dalvan Da Silva Santos
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Ribeira Do Pombal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026435-83.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: DALVAN DA SILVA SANTOS
Advogado(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
DECISÃO

Vieram os autos à este subscritor para apreciação do pedido de urgência em substituição ao relator natural, na forma regimental.
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Dalvan da Silva Santos, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal/BA.
Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante, em 24.04.2025, acusado da suposta prática de crime previsto no art. 33, da Lei 11.343/2006.
Argumenta, inicialmente, a ilegalidade da busca pessoal, uma vez que a prisão se deu em denúncia anônima, em afronta ao entendimento dos Tribunais Superiores e ao que vem sendo decidido pelo TJ/Ba, pela ausência, no caso, da fundada suspeita.
Aduz ainda, em suas razões, configuração de constrangimento ilegal pela falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar e a sua desnecessidade, pois o Acusado ostenta condições pessoais favoráveis de responder ao processo - possui residência fixa, com endereço já indicado nos autos, não havendo comprovação de que possa vir a evadir-se.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, com a revogação da Prisão Preventiva e, ao final, a concessão definitiva da Ordem, como pedido.
Requer, por fim, que todas as intimações sejam feitas na pessoa do(s) Defensor(es) Público(s) de Instância Superior com atuação perante o Tribunal de Justiça.
Foram acostados documentos.
É o relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva

da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Por tal razão, entendo que os documentos acostados não permitem a este Julgador firmar um juízo de convicção que se dirija, sem sombra de dúvidas, ao quanto suscitado pela Defesa, ao menos nesse primeiro contato com os autos, notadamente pela necessidade de buscar informações junto a Autoridade Coatora sobre o andamento do processo.
De mais a mais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações a douta autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, preferencialmente, ser enviadas para o e-mail: 1camaracriminal@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 07 de maio de 2025.

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA
Relator, em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Baltazar Miranda Saraiva- 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000671-14.2010.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Everaldo Marques De Souza
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170-A)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867-A)
Terceiro Interessado: Jerbson Almeida Moraes
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000671-14.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: EVERALDO MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170-A), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por EVERALDO MARQUES DE SOUZA, representado pelo advogado João Batista Seixas Gomes (OAB/PE 14.789), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Itabuna/BA (ID 51744578).

Em cumprimento ao quanto disposto na Resolução n.º 112/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), registro as seguintes informações para o controle do prazo de prescrição:

I – data do fato 25/01/2009.
II – classificação penal dos fatos contida na denúncia. Art. 121, §2°, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal
III – pena privativa de liberdade cominada ao(s) crime (s). Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal: 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.
IV – data de nascimento e idade do(s) acusado(s) Nascido em 01/05/1982 – 45 anos à época dos fatos (ID 51742653 - Pág. 1).
V – pena aplicada para cada crime, em cada grau de jurisdição, se for o caso Art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal: 19 (dezenove) anos de reclusão.
VI – datas de ocorrência das causas de interrupção da prescrição (art. 117, CP) * data de recebimento da denúncia: 20/01/2010 (ID 51743191);

* data de publicação da sentença de pronúncia: 06/05/2011 (ID 51744007);
* data de publicação da sentença condenatória: 27/09/2023 (ID 51744578).

VII – datas prováveis de prescrição para cada delito (art. 109, CP), considerando-se a pena cominada ou a pena aplicada, observado o disposto no artigo 115 do Código Penal: 26/09/2043.

O réu foi intimado do inteiro teor da sentença condenatória (ID 5174458), constando dos autos as razões (ID 63610655) e as respectivas contrarrazões recursais (ID 71789089).

Ademais, verificou-se a possibilidade de acessar as mídias correspondentes às gravações da audiência de instrução, uma vez que se encontram sincronizadas no PJe Mídias.

Assim, determino à Secretaria que os autos sejam encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR
BMS09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0005878-97.2013.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82164664
Processo N° : 0005878-97.2013.8.05.0271
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715390785000000131540363

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026572-65.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Kelly Karina Sampaio Peixoto
Paciente: Regis Henrique Oliveira Souza
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918-A)
Impetrado: Juiz Da Vara Criminal Da Comarca De Ruy Barbosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026572-65.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO e outros
PACIENTE: REGIS HENRIQUE SOUZA
Advogado(s): KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918-A)
IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RUY BARBOSA
Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra

DECISÃO
Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de REGIS HENRIQUE SOUZA, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ruy Barbosa/BA (Processo 1º Grau nº8000973-52.2025.8.05.0218).
Extrai-se dos autos que o Paciente foi preso pela suspeita da prática de delito contido no art. 33 da Lei nº11.343/2006.

Alega a existência de constrangimento ilegal em desfavor do Paciente em razão: a) nulidade da prisão em flagrante por ausência de mandado; b) utilização da droga para uso pessoal; c) ineficácia da prova obtida por meios ilícitos; d) violação do direito de defesa.
Destaca, ainda, além da violação ao princípio da homogeneidade, ausência de fundamentação que justifique a manutenção da prisão preventiva.
Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido.
É o Relatório.
Entende-se que a obtenção de liminar é medida extraordinária e, como tal, apenas pode ser concedida através de um exame prévio e cumulativo do fumus boni iuris e do periculum in mora, tudo como forma de assegurar e tornar eficaz a decisão definitiva da ordem pleiteada, cabendo ao Impetrante o ônus de demonstrar a existência desses requisitos, do qual não se desincumbiu, de plano.
Ademais, os fundamentos que embasam o pedido de liminar têm natureza satisfativa e se confundem com o mérito do writ, daí porque o pleito será apreciado perante o Colegiado.
Diante do exposto, e nada obstante as alegações ofertadas pelo Impetrante, tenho que maior cautela se impõe a este signatário, fazendo-se imperativo, por ora, indeferir a liminar, porquanto ausentes os requisitos indispensáveis para sua concessão.
Com essas considerações, INDEFIRO A LIMINAR, ao tempo em que determino sejam colhidas informações à douta autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser enviadas para o e-mail: gabdespedroguerra@tjba.jus.br.
Após, vista à Procuradoria de Justiça.
Serve esta decisão como Ofício, para efeitos de requisição dos informes judiciais.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1ª Câmara Criminal - 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8025798-35.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Juiz Da Vara Do Juri Da Comarca De Juazeiro-ba
Paciente: Darlone Araujo Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas Corpus n.º 8025798-35.2025.8.05.0000 – Comarca de Juazeiro/BA
Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia
Paciente: Darlone Araujo dos Santos
Defensor Público: Dr. Wesclei Amicés Marques Pedreira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Juri da Comarca de Juazeiro/BA
Processo de 1º Grau: 0501035-09.2019.8.05.0146
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2025

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de Darlone Araujo dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara do Juri da Comarca de Juazeiro/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 129, §2°, III do Código Penal, com regime inicial semiaberto, tendo sido negado o direito de recorrer em liberdade

Alega a impetrante, em sua peça vestibular (ID. 81904804), a incompatibilidade do regime semiaberto com a manutenção da prisão preventiva e a desfundamentação da sentença que negou o direito de recorrer em liberdade. Aduz, ainda, que o Juiz de origem deixou de realizar a detração da pena.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 81904805-81904812, não se verificando, de modo inequívoco, o fumus boni iuris e o periculum in mora autorizadores da medida pleiteada.

A antecipação dos efeitos da tutela em sede do remédio heroico em questão – de rito já célere, ressalte-se – é criação doutrinária e jurisprudencial, admissível somente em situações de extrema excepcionalidade, em que o aventado constrangimento se entremostre evidenciado de plano, o que não ocorre na hipótese.

Malgrado as razões expostas na impetração, constata-se a imprescindibilidade de um exame aprofundado das questões de fato e direito apresentadas, para verificação de que o constrangimento ilegal estaria configurado.

Ademais, no caso sub examine, o objeto da liminar se confunde com o próprio mérito do presente writ, que deve ser apreciado quando do julgamento definitivo, resguardando-se à análise do órgão colegiado.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar, requisitando informações junto à autoridade apontada como coatora, a fim de esclarecer o quanto alegado na impetração; após o cumprimento da diligência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Visando imprimir maior celeridade, as informações poderão ser encaminhadas ao endereço eletrônico da Secretaria da Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (1camaracriminal@tjba.jus.br).

Serve a presente decisão, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de maio de 2025.
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães
RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026533-68.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Talita Cristina Miranda
Paciente: Lazaro Santos Da Silva
Advogado: Talita Cristina Miranda (OAB:SC48690)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Gandu-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Habeas Corpus nº 8026533-68.2025.8.05.0000– Comarca de Gandu/BA
Impetrante: Tálita Cristina Miranda
Paciente: Lazaro Santos da Silva
Advogada: Dra. Tálita Cristina Miranda (OAB/SC 48.690)
Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA
Processo de 1º Grau: 8000495-64.2025.8.05.0082
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DECISÃO

Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Tálita Cristina Miranda (OAB/SC 48.690), em favor de Lazaro Santos da Silva, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Gandu/BA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 20/02/2025, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2°, incisos I e IV (por duas vezes), e art. 121, §2°, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 82088448), a desfundamentação do decreto constritor e da decisão de manutenção da prisão preventiva, bem como a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sustenta, por fim, a favorabilidade das condições pessoais e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. Pleiteia, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, apontando que o paciente é genitor de uma criança menor de 12 anos.

Por tais razões, requer o deferimento da liminar, para que o beneficiário do writ seja colocado em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura; no mérito, a concessão da ordem.

É o relatório.

A inicial veio instruída com os documentos de ID. 82088451/82088454, 82088457, 82088459, 82088461 e 82088462.

Da análise das razões de fato e de direito aduzidas, verifico, de plano, que a exordial veiculadora da demanda em pauta, em que pese tenha sido elaborada por advogada, não se encontra acompanhada de peça essencial ao deslinde do feito, qual seja, cópia do decreto constritor primevo, inexistindo quaisquer justificativas para a omissão.

Assim sendo, tal vício deve ser tido como insanável, considerando que os princípios da informalidade e simplicidade, os quais orientam o rito do habeas corpus (adequados à proteção do caro direito fundamental de liberdade de locomoção protegido pelo writ), não desincumbem o impetrante, salvo em casos excepcionais em que haja justo motivo, do ônus de produzir prova pré-constituída do direito alegado. Do contrário, a provocação da jurisdição penal careceria de uma de suas condições de procedibilidade, a saber, a justa causa, a qual, no presente feito, consiste na juntada de documentos que evidenciem o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Insta registrar que as observações acima aplicam-se, com maior rigor, à hipótese em que a ação em questão é manejada por causídico, em virtude de sua formação técnico-jurídica.

Nessa esteira, inclusive, dispõe o art. 258 do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 258- O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo.”

Diante do exposto, com fulcro no art. 258 do RITJBA, NÃO CONHEÇO do presente remédio heroico, extinguindo-o sem resolução do mérito.

Publique-se, inclusive para efeito de intimação.

Salvador, 07 de maio de 2025.
DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Rita de Cássia Machado Magalhaes - 1ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8021732-12.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Antonio Andrade De Jesus
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621-A)
Impetrante: Wellington Nascimento De Jesus
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Laje-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
Habeas corpus nº 8021732-12.2025.8.05.0000 – Comarca de Laje/BA
Impetrante: Wellington Nascimento de Jesus
Paciente: Antonio Andrade de Jesus
Advogado: Dr. Wellington Nascimento de Jesus (OAB/BA: 73.621)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Laje/BA
Procurador de Justiça: Dr. José Alberto Leal Teles
Processo de 1º Grau: 8000402-97.2025.8.05.0148
Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães

DESPACHO

Retornam os autos após a juntada pelo impetrante de novos documentos de ID. 81927304, pelo que cumpre a remessa do feito à Douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 07 de maio de 2025

DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531306-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: WILLER OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS(OAB Ba65422-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACORDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, EM ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AFASTAMENTO DO REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 COM FUNDAMENTO EM AÇÃO PENAL EM CURSO. DIVERGÊNCIA COM O TEMA 1.139 DO STJ. JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DO REDUTOR. REVISÃO DA PENA.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso de Apelação interposto por Willer Oliveira Souza contra sentença proferida pela 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, que o condenou à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 510 dias-multa, pela prática, em concurso material, dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 16, § 1º, IV, da Lei 10.826/2003, negando-lhe o direito de apelar em liberdade. A Primeira Câmara Criminal, 2ª Turma, desta Corte, ao julgar a apelação, manteve integralmente a sentença condenatória. Com a interposição de Recurso Especial e retorno dos autos pela 2ª Vice-Presidência, suscitou-se possível divergência com o Tema 1.139 do STJ, para análise de juízo de retratação quanto ao indeferimento da minorante do tráfico privilegiado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a fundamentação utilizada para afastar a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 se encontra em desacordo com o Tema 1.139 do STJ; (ii) estabelecer se é possível a aplicação do redutor no caso concreto, à luz da jurisprudência consolidada e das circunstâncias fáticas dos autos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tema 1.139 do STJ firma o entendimento de que é vedada a utilização de inquéritos ou ações penais em curso para afastar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, por afronta à presunção de inocência e ausência de definitividade.
4. A sentença condenatória utilizou ação penal em grau de recurso como fundamento para indeferir a aplicação do redutor, configurando motivação inidônea à luz do entendimento firmado no precedente qualificado.
5. A decisão colegiada da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma complementou a fundamentação originária com novos elementos (confissão de envolvimento em atividades criminosas e posse de arma), o que é vedado em recurso exclusivo da defesa, sob pena de ofensa à proibição de reformatio in pejus.
6. O STJ reconhece que a complementação de fundamentação desfavorável ao réu em recurso exclusivo da defesa, ainda que não altere o quantum da pena, configura ilegalidade que impõe correção, conforme decidido nos EDv nos EREsp 1.826.799/RS.
7. Embora haja confissão de envolvimento com a criminalidade e apreensão de arma de fogo, tais elementos não constaram da sentença como fundamento exclusivo para o afastamento do redutor, sendo inadmissível sua consideração ex post pelo Tribunal.
8. Verificado o descompasso entre a fundamentação do acórdão combatido e o entendimento firmado pelo STJ, impõe-se o juízo positivo de retratação para aplicação do redutor do tráfico privilegiado.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Juízo de retratação exercido. Pena redimensionada.
Teses de julgamento:
1. É vedado utilizar inquéritos e ações penais em curso para afastar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 (Tema 1.139 do STJ).
2. Em recurso exclusivo da defesa, é inadmissível complementar, em desfavor do réu, a fundamentação da sentença para manter a pena originalmente fixada.
3. A fundamentação inidônea adotada pelo juízo de origem impõe a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, se ausentes provas peremptórias da dedicação a atividades criminosas.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV; Código Penal, art. 33, § 2º, “b”.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, j. 10.08.2022, DJe 18.08.2022 (Tema 1.139); STJ, EDv nos EREsp 1.826.799/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. p/ acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, j. 08.09.2021, DJe 08.10.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.441.311/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30.11.2023, DJe 05.12.2023.
Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 0531306-48.2019.8.05.0001, em que figuram, como Apelante, WILLER OLIVEIRA SOUZA, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA,
ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em exercer JUÍZO POSITIVO DE RETRATAÇÃO, ante a divergência do Acórdão combatido com o Tema 1.139 do STJ, para aplicar o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, redimensionando-se as penais totais do Recorrente em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, no valor unitário mínimo, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.
Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de maio de 2025.

PRESIDENTE

DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA
RELATOR

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA
BMS01

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs Segunda Criminal
DECISÃO
8001534-82.2022.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Dos Santos Freitas
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113-A)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683-A)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Paiva Luz
Terceiro Interessado: Moacir Carvalho Leite
Terceiro Interessado: Jose Roberto Ribeiro De Carvalho
Terceiro Interessado: Jadiel Carvalho
Terceiro Interessado: Edilson Rodrigues
Terceiro Interessado: Leandro Dantas Da Silva
Terceiro Interessado: Vanilson Lage Da Silva
Terceiro Interessado: Alberto Medrado De Souza
Terceiro Interessado: Evanildo Novais Ferreira
Terceiro Interessado: Marilio Dantas Dos Santos

Decisão:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal
Ação Penal – Procedimento Ordinário nº 8001534-82.2022.8.05.0153
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Procuradora-Geral de Justiça Adjunta: Sara Mandra Moraes Rusciolelli Souza
Promotor de Justiça: Carlos Artur dos Santos Pires
Réu: Gilberto dos Santos Freitas
Advogado: João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB/BA N. 22.113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB/BA N. 44.683)
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DECISÃO

O Ministério Público do Estado da Bahia propôs ação penal contra Gilberto dos Santos Freitas, à época, Prefeito do Município de Jussiape, por ter utilizado, em proveito próprio, recursos, servidores, equipamentos e maquinários públicos para realizar serviços em imóvel de sua propriedade, tendo sido denunciado pela prática do delito capitulado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, por fatos ocorridos no final do ano de 2013 e início de 2014 (ID 81401123, fls. 12/14).
Regularmente notificado, o denunciado, então Prefeito de Jussiape/BA, apresentou defesa preliminar (ID 287757572, p. 38), ao que o Ministério Público manifestou-se em réplica (ID 287757582, p. 53).
A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2015, consoante Acórdão, ID 81401128, fls. 66/70 e ID 81401129, fl. 01.
A Defesa opôs Embargos de Declaração, ID 81401129, fls. 04/10, requerendo que fosse apreciada a inconstitucionalidade do art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967.
Os Embargos de Declaração foram rejeitados, conforme decisão colegiada, ID 81401129, fls. 51/56.
Após, a Defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinário, que restaram inadmitidos, o que culminou na interposição de Agravos de Instrumento para que os recursos fossem apreciados pelas Instâncias Superiores.
Os agravos foram julgados, sendo negado provimento a ambos.
Em seguida, foi determinada a remessa dos autos para o Juízo de Direito da Comarca de Livramento de Nossa Senhora, em virtude de o autor do fato não ter sido reeleito para o cargo de Prefeito, não subsistindo o foro privilegiado. (ID 81401135, fl. 03)
A Defesa interpôs agravo regimental, ID 81401135, fls. 07/11.
O recurso não foi conhecido, Acórdão ID 81401135, fls. 27/30.
A Defesa interpôs Recursos Especial e Extraordinários, que não foram admitidos. A Defesa interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões que inadmitiram os Recursos Especial e Extraordinário. Os Agravos em Recursos Especial e Extraordinário não foram conhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça e e pelo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.
Os autos foram remetidos para o Juízo de Direito da Comarca de Livramento de Nossa Senhora.
Em decisão, ID 81401139, o juízo de origem determinou o cumprimento do Acórdão, expedindo-se mandado de citação do acusado para que apresentasse resposta à acusação, no prazo legal.
A Defesa apresentou resposta à acusação, ID 81401150, requerendo o reconhecimento da ausência de interesse de agir com fundamento na ocorrência da prescrição virtual; a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa; por fim, apresentou rol de testemunhas.
O Parquet se manifestou acerca da resposta à acusação, ID 81401161, pugnando pela confirmação do recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.
Em decisão, ID 81401162, o juízo a quo rejeitou a preliminar de prescrição virtual e deixou de absolver sumariamente o denunciado, ante a ausência das situações especificadas no art. 397 do Código de Processo Penal.
A Defesa opôs Embargos de Declaração, ID 81401166, para que fosse reconhecida a tese de ausência de interesse de agir.

O Ministério Público se manifestou, ID 81401167, pelo não conhecimento dos Embargos por carecer dos requisitos intrínsecos ao recurso e, subsidiariamente, pugnou pelo desprovimento dos Embargos.
Os Embargos foram rejeitados, ID 81401368, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento.
Em petição, ID 81401413, a Defesa requereu o reconhecimento da incompetência do juízo de 1º grau para processar e julgar a presente ação penal, em razão do novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que a prerrogativa de foro para julgamento dos crimes praticados no cargo e em razão de suas funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, pugnando pela remessa dos autos para este Eg. Tribunal de Justiça.
O órgão de acusação manifestou-se favoravelmente ao pedido defensivo, ID 81401523, para que fosse reconhecida a incompetência do juízo a quo e a remessa dos autos para a instância superior.
Em decisão, ID 81401524, o douto magistrado de 1º grau reconheceu a incompetência do juízo para o processamento da ação penal e determinou a remessa dos autos para este Eg. Tribunal de Justiça, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 232.627/DF. Por fim, cancelou a audiência de instrução designada.
É o relatório.
Inicialmente, ratifico a decisão ID 81401162, que rejeitou a preliminar de prescrição virtual e ausência de interesse de agir.
A modalidade de prescrição aventada pela Defesa carece de amparo legal.
O pressuposto para a configuração da prescrição da pretensão punitiva regulada pela pena em concreto é o trânsito em julgado da condenação para a acusação, consoante previsão do art. 110, § 1º, do Código Penal.
A prescrição em perspectiva deriva da modalidade retroativa e é reconhecida antecipadamente, ou seja, antes de ter sido exarada a sentença condenatória com a fixação da reprimenda, tomando-se por base uma pena que hipoteticamente seria aplicada, a qual servirá de base para o cálculo do prazo prescricional em perspectiva.
Constatando-se que a pena provavelmente aplicável ao acusado acarretaria a prescrição retroativa, o magistrado, então, sob o fundamento de ausência de interesse de agir e com base no princípio da economia processual, não recebe a denúncia ou extingue a punibilidade do acusado, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Todavia, tal espécie de prescrição, além de não encontrar amparo legal, viola o princípio da presunção de inocência, pois sua análise se baseia em provável condenação, partindo do patamar da pena eventualmente aplicada.
Acerca do tema, insta colacionar as lições de Cezar Roberto Bitencourt:
"... não há suporte jurídico para o reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, como se está começando a apregoar, com base numa pena hipotética. Ademais, o réu tem direito a receber uma decisão de mérito, onde espera ver reconhecida a sua inocência. Decretar a prescrição retroativa, com base em uma hipotética pena concretizada, encerra uma presunção de condenação, consequentemente de culpa, violando o princípio constitucional da presunção de inocência". (Manual de Direito Penal - Parte Geral, 2000, Saraiva, pág. 675).
A prescrição virtual, não obstante a existência de discussão doutrinária sobre o tema, já foi exaustivamente examinada e rejeitada, tanto pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, como pelo Superior Tribunal de Justiça, com edição de súmula.
Neste diapasão, observa-se o julgado dos Tribunais Superiores acerca da prescrição antecipada:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA PELA PENA EM PERSPECTIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TEMA 239. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A remansosa jurisprudência desta Suprema Corte tem repelido, de forma sistemática, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva, em razão de ausência de previsão em nosso ordenamento jurídico. Precedentes. II - Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 602.527 QO-RG/RS, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, representativo do Tema 239 da Sistemática da Repercussão Geral. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. HC 198709 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 13-04 -2021 PUBLIC 14-04-2021)
Súmula 438, STJ. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
Cumpre registrar que réu foi denunciado pelo delito capitulado no art. 1º, II, do Decreto-Lei n. 201/1967, ao qual é cominada sanção de 02 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, cuja prescrição da pretensão punitiva ocorre em 16 (dezesseis) anos com base na pena máxima possível, lapso temporal que não transcorreu até o presente momento, razão pela qual não há que se falar em prescrição.
No presente caso, não se constata a incidência das situações especificadas no art. 397 do Código de Processo Penal a ensejar a absolvição sumária do denunciado.
Assim, passa-se à realização dos atos instrutórios.
Considerando o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990, bem como o teor do art. 292, § 1º, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, designo o Magistrado, Bel. Pedro C. De Proença Rosa Ávila, para presidir os trabalhos instrutórios do presente feito, devendo proceder a oitiva das testemunhas arroladas na inicial acusatória e na peça defensiva e o interrogatório do réu, remetendo-se-lhe os autos.
Após, retornem os autos conclusos a este Relator.
Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Mario Alberto Simões Hirs – 2ª Câmara Crime
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa Segunda Criminal
DESPACHO
8046024-32.2023.8.05.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Ariston Almeida Passos Filho
Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal
AÇÃO PENAL Nº.: 8046024-32.2023.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL
RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RÉU: ARISTON ALMEIDA PASSOS FILHO – PREFEITO DE LAJEDÃO-BA.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Versa o feito em epígrafe acerca de AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, na qual se recebeu a Denúncia contra DOMÍCIO GRAMACHO NETO, Acórdão de ID nº. 71923944, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, cuja Ementa fora assim elencada:
“EMENTA: DENÚNCIA. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/1967, NA FORMA DO ARTIGO 71 DA LEI SUBSTANTIVA PENAL PÁTRIA. 1) EXAME DE ADMISSIBILIDADE DA PROEMIAL. AUSENTES QUAISQUER DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO CPPB. PEÇA VESTIBULAR QUE DESCREVE, DE FORMA SUFICIENTE, TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DENUNCIADO, SUA CONDUTA, INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA E ROL DE TESTEMUNHAS. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPPB. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. A JUSTA CAUSA, NECESSÁRIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO, ENTENDIDA COMO PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA, ENCONTRA-SE AMPARADA EM TODA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA. PREFEITO DE LAJEDÃO, BAHIA, QUE TERIA ADMITIDO, CONTRA DISPOSIÇÕES LEGAIS - ART. 37, II, III E IV, CF/88, ART. 6° (CAPUT E INCISOS III E IV) E ART. 7°, § 2° DA LEI MUNICIPAL N° 004/2018 (ID. MP 8684979) – PELO MENOS 206 (DUZENTOS E SEIS) SERVIDORES. CONDUTA AMOLDADA AOS DELITO INSCULPIDO NO ARTIGO 1º, XIII, DO DECRETO-LEI 201/1967, NA FORMA DO ARTIGO 71 DO CPB. 2) CONCLUSÃO: DENÚNCIA RECEBIDA”.
Da análise dos autos, verifica-se que o Denunciado apresentou resposta, ID nº. 81708833, com matéria preliminar, bem assim juntou documentos de ID´s números 81708860 a 81708834, sendo necessária a abertura de vista ao Ministério Público, forte nos princípios do contraditório, ampla defesa e paridade de armas. A propósito:
“EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTOS QUALIFICADOS E LAVAGEM DE CAPITAIS - ILICITUDE DAS PROVAS, VÍCIO NO CUMPRIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO, REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIOR - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM - DESPACHO QUE ABRE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR SOBRE PRELIMINARES ARGUIDAS EM RESPOSTA À ACUSAÇÃO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - MERA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA INADEQUADA - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA. - Nos termos da Súmula nº 53 deste Sodalício, não se conhece de parte do habeas corpus que constitua mera reiteração de pedido anteriormente apreciado por este eg. Tribunal, sem que haja fatos novos que justifiquem uma reapreciação das questões pela Turma Julgadora - Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp n. 2 .217.901/PR), a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar sobre preliminares arguidas em resposta à acusação representa obediência ao princípio constitucional do contraditório (CF/88, artigo 5ª, inciso LV), não havendo nulidade - O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, como a negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. (TJ-MG - Habeas Corpus Criminal: 16431880320248130000, Relator.: Des.(a) Paula Cunha e Silva, Data de Julgamento: 02/04/2024, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 03/04/2024)(grifou-se)
Ante o exposto, abra-se vista ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no prazo de Lei, haja vista a matéria preliminar elencada na resposta, bem assim os documentos a ela colacionados.
Após, voltem-se conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Salavador-BA., data registrada no sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti Segunda Criminal
DESPACHO
0004757-90.2017.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Nilto Gomes Dourado
Terceiro Interessado: Vanessa Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Helio Gomes De Castro
Terceiro Interessado: Maria Odete Seba Dourado
Terceiro Interessado: Umberto Da Silva Dourado
Terceiro Interessado: Odonel Pereira Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Marcel Dourado Macedo Matos

Reu: Francisco Moitinho Dourado Primo
Advogado: Andre Henrique Leal De Oliveira (OAB:BA38425-A)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-A)
Advogado: Larissa Leal De Oliveira (OAB:BA32624-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0004757-90.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO
Advogado(s): LARISSA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA32624-A), ANDRE HENRIQUE LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA38425-A), VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-A)

DESPACHO
Cuidam os autos de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em desfavor de Francisco Moitinho Dourado Primo, por força da prática do suposto delito de assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura (Art. 359-C do Código Penal), quando do exercício do mandato de Prefeito do Município de Irecê/Ba, no ano de 2012.
Inicialmente, cumpre reconhecer a competência deste Tribunal de Justiça Estadual, por intermédio de sua Segunda Câmara Criminal, para processar e julgar a presente demanda, de acordo com a guinada jurisprudencial ocorrida no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do foro por prerrogativa de função, quando do julgamento do Habeas Corpus nº 232627/DF.
Noutro giro, considerando o conteúdo da petição de id 82048606, forçoso reconhecer a possibilidade de suspensão condicional do processo na hipótese sub examine, nos termos do Art. 89, da Lei nº 9.099/95. Observam-se, in casu, os pressupostos para incidência do referido instituto, quais sejam, a pena mínima do delito sob comento inferior a 1 (um) ano e a inexistência de processos ou condenações em desfavor do Réu.
Isto posto, acolho parcialmente a sugestão da Douta Procuradoria de Justiça, no que concerne à proposição de suspensão condicional do processo – e, por consequência, do prazo prescricional – pelo prazo de 2 (dois) anos, restando impostas as seguintes condições:
I – pagamento de prestação pecuniária, no importe de R$12.000,00 (doze mil reais) em até 3 parcelas mensais iguais e sucessivas, sugerindo os recursos sejam direcionados ao Fundo de Defesa dos Direitos Fundamentais do MPBA – FDDF, instituído através da Lei Estadual nº 14.665/2024, regulamentado pelo Ato Normativo nº 30, de 11 de julho de 2024, anexo;
II – comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo dos Feitos Criminais de Irecê, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades.
Assim sendo, determino a expedição de Carta de Ordem à Vara Criminal da Comarca de Irecê/Ba, para que se realize audiência específica relativa à eventual aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo Réu, nos termos ora delineados, levando em conta o teor do Art. 89, caput e § 1º, da Lei nº 9.099/95.
Atribuo ao presente força de ofício, para que opere, de plano, seus regulares efeitos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8016067-15.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Advogado: Beatriz Lerner Oliveira Redig De Azevedo (OAB:BA68037-A)
Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82090967
Processo N° : 8016067-15.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
BEATRIZ LERNER OLIVEIRA REDIG DE AZEVEDO (OAB:BA68037-A), ADRIANO ALMEIDA FONSECA (OAB:BA13868-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618584520600000131468431

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0302237-86.2015.8.05.0229 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Vagner Souza Vulgo Agorô
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0302237-86.2015.8.05.0229
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: Vagner Souza vulgo Agorô
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Após, voltem à conclusão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8020566-42.2025.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Requerente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Jackson Leones Almeida Carneiro
Requerido: Ruan Felipe De Pinho Barros

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PROCESSO DE DESAFORAMENTO Nº.: 8020566-42.2025.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA: LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA
INTERESSADO: JACKSON LEONES ALMEIDA CARNEIRO

DESPACHO

Versa o feito em epígrafe acerca de PEDIDO DE DESAFORAMENTO C/C LIMINAR, manejado por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, nos autos do processo nº 8002229- 85.2024.8.05.0211, em trâmite no Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Riachão do Jacuípe-BA., no qual figuram como acusados Jackson Leones Almeida Carneiro e Ruan Felipe de Pinho Barros, pela prática, em tese, dos delitos de homicídio qualificado, (art. 121, §2º, inciso I e IV, do CP) e associação criminosa (art. 288, caput, do CP), c/c art. 1º, parágrafo único, V, e art. 8º da Lei 8.072/90 e art. 62, I, do CP, em concurso material.

O Parquet sustentou, na exordial, que o julgamento em Riachão do Jacuípe, Bahia, compromete a imparcialidade do Júri, em razão da atuação de Jackson Leones, em tese, como líder da facção criminosa BDM (BONDE DO MALUCO), porque teria assumido o comando do tráfico de drogas na região, mesmo estando custodiado na Penitenciária Lemos de Brito, nesta capital.

Aduziu, ainda, que a apreensão de drogas, celulares e anotações de cobranças de dívidas do tráfico na cela em que estava custodiado Jackson Leones evidencia sua influência contínua sobre a comunidade local.

Destacou, ademais, o Órgão Ministerial, o temor da população, agravado pelas dimensões reduzidas do município, quer conta com apenas 35.118 (trinta e cinco mil e cento e dezoito) habitantes, onde a proximidade entre os moradores facilita a identificação dos jurados, expondo-os a retaliações. Ressaltou, também, a precariedade da estrutura física do Fórum, sem detectores de metal ou saídas de emergência, o que inviabiliza medidas de segurança adequadas.

A Magistrada designada como Presidente da sessão de primeiro grau se manifestou pelo deferimento do desaforamento, reconhecendo a plausibilidade dos argumentos e a necessidade de transferência para garantir a lisura do julgamento.

O pedido liminar visa suspender a sessão de julgamento marcada para 15/04/2025, até análise definitiva do incidente, para que seja a ritualística processual desaforada à Comarca de Feira de Santana. BA., assim pugnando, por fim:

“Ante todo o exposto, com supedâneo no art. 427 do CPP, requer desta Egrégia Corte de Justiça:
a) O deferimento de decisão liminar, na forma do art. 427, §2°, CPP, suspendendo a realização da sessão de julgamento dos autos 8002229-85.2024.8.05.0211, com sessão já designada para o dia 15/04/2025 em Riachão do Jacuípe, até decisão sobre o desaforamento. b) A oitiva da Exma. Sra. Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca de Riachão do Jacuípe.
c) A intimação dos requeridos Jackson Leones Almeida Carneiro (atualmente custodiado no Presídio Lemos Brito em Salvador) e Ruan Felipe de Pinho Barros (HAVAI, 30, CAIXA D AGUA, CEP 40320540, SALVADOR, BA) para que se pronunciem.
d) Colhida a manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, requer, por fim, o desaforamento do julgamento dos autos 8002229-85.2024.8.05.0211 para a comarca de Feira de Santana ou Salvador, comarcas com estrutura de segurança e isenção para o julgamento de fatos como os da presente ação penal”. (sic)

Juntou, com o fito de instruir o pedido, os documentos de ID´s números 80351305 a 80351800.

O feito fora distribuído, por sorteio, consoante certidão de ID nº. 80358935, a esta Relatoria, em 04/04/2025, mesma data em que se efetuou a conclusão dos autos, tendo sido despachado em 07/04/2025, ID nº. 80363369, reservando-se a apreciar o pedido liminar, após os informes do Magistrado de 1º Grau.

As informações foram prestadas no ID nº. 80649672, pelo deferimento, inclusive, com a informação de que a sessão fora redesignada para 12/06/2025, com conclusão efetuada no mesmo dia.

Houve deferimento da liminar requerida, consoante decisão de ID nº. 81013727 e, com vista à Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID nº. 81951439, “pela conversão do feito em diligência, a fim de que a defesa seja regularmente intimada para apresentar manifestação sobre o pedido de desaforamento. Após o cumprimento da providência, retornem os autos a esta Procuradoria para análise definitiva”. (sic)

Os autos vieram conclusos.

Da análise dos autos, verifica-se que, de fato, a Defesa não fora formalmente intimada a se manifestar sobre o pedido de desaforamento.

Diante do exposto, converte-se o feito em diligência, a fim de que o Juízo de primeiro grau proceda à intimação a Defesa para se manifestar no feito, no prazo de Lei.

Após, abra-se, incontinenti, vista à Procuradoria de Justiça, para que, no prazo legal, ofereça opinativo.

Voltem-se conclusos depois da manifestação Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se COM URGÊNCIA, considerando a natureza prioritária deste pleito, determinada pelo art. 427, §1º, do CPPB.

Esta decisão tem força de ofício.

Salvador/BA., data registrada no sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026370-88.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Natanailton Ferreira Santos Silva Junior
Impetrante: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Parte Adversa Não Identificada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8026370-88.2025.8.05.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/PACIENTE: NATANAILTON FERREIRA SANTOS SILVA JUNIOR

DESPACHO
Considerando a impossibilidade de aferir seguramente o pleito da impetração, principalmente diante da ausência de dados concretos constantes no in folio, inclusive quanto à autoridade coatora, e, também, em observância ao princípio da ampla defesa, que os presentes Autos sejam encaminhados à Defensoria Pública atuante nesta segunda instância, para que proceda à devida assistência jurídica, nos termos do que dispõe o art. 5º, inciso LXXIV c/c o art. 134, ambos da Constituição Federal.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8025945-61.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Marcos Antonio Sousa Nunes
Advogado: Ronaldo Felipe De Freitas (OAB:GO15378)
Impetrante: Ronaldo Felipe De Freitas
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara De Execuções Penais, De Execuções De Pena E Medidas Alternativas Da Comarca De Vitória Da Conquista - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8025945-61.2025.8.05.0000
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: RONALDO FELIPE DE FREITAS - OAB/GO 15378
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, DE EXECUÇÕES DE PENA E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
PACIENTE: MARCOS ANTONIO SOUSA NUNES

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RONALDO FELIPE DE FREITAS, em favor de MARCOS ANTONIO SOUSA NUNES, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de /BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026687-86.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joabe Santos Souza
Advogado: Heraldo Silva De Souza (OAB:BA57633-A)
Impetrante: Heraldo Silva De Souza
Impetrado: Juiz De Direito De Eunápolis, Vara De Execuções Penais

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8026687-86.2025.8.05.0000
COMARCA: EUNÁPOLIS/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: HERALDO DE SOUZA – OAB/BA 57.633
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.
PACIENTE: JOABE SANTOS SOUZA

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por HERALDO DE SOUZA – OAB/BA 57.633 , em favor de JOABE SANTOS SOUZA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026537-08.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Joao Lucas Queiroz Carvalho
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Porto Seguro - Ba
Impetrante: Jorge Dos Santos Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
HABEAS CORPUS: 8026537-08.2025.8.05.0000
COMARCA: PORTO SEGURO/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: JORGE DOS SANTOS SANTANA - OAB/BA 51725
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA.
PACIENTE: JOÃO LUCAS QUEIROZ CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por JORGE DOS SANTOS SANTANA, em favor de JOÃO LUCAS QUEIROZ CARVALHO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 1ª. Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Requisitem-se as informações à autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJ/BA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após isso, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000232-55.2013.8.05.0191 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Gilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Michele Maria Barbosa (OAB:PE44148-A)
Terceiro Interessado: Joao Franco Junior
Terceiro Interessado: Ag. Trans. Lindemar Teixeira Lima
Terceiro Interessado: Ag. Trans. Francisco José Moura Maia
Terceiro Interessado: Marcelo Vinicius Mota Souza
Terceiro Interessado: Elton Felipe Gomes Alves Silva
Terceiro Interessado: Moises Alcantara Sampaio
Terceiro Interessado: Flavio Antonio Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000232-55.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: GILSON DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): MICHELE MARIA BARBOSA (OAB:PE44148-A)
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
:

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026442-75.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Ferreira De Oliveira
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Paciente: Mateus De Jesus Sousa
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Macarani
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8026442-75.2025.8.05.0000
COMARCA: MACARANI/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/BA 66906
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACARANI/BA.
PACIENTE: MATEUS DE JESUS SOUSA

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, em favor de MATEUS DE JESUS SOUSA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani/BA.

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br. Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0300173-11.2015.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Ana Alice Lima Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO Nº 300173-11.2015.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: IARA AUGUSTO DA SILVA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: SHEILA CERQUEIRA SUZART
APELADO: ANA ALICE LIMA PEREIRA
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA
ASSUNTO: TRÁFICO DE DROGAS

DESPACHO

Verifica-se que na Id. Num 81796513, a Douta Procuradoria se manifestou no sentido de que, “verificou-se que a realização das oitivas em audiência se deu por meio audiovisual. Contudo, não há arquivamento das referidas provas no PJe Mídias, bem como links para o seu acesso. Deste modo, requer-se a conversão do feito em diligência, com a urgência que o caso impõe, para que a referida mídia ou link nos sejam brevemente apresentados”.

Reconhece-se a pertinência da manifestação ministerial. Ao consultar o sistema PJe Mídias e os próprios autos, não se identificou qualquer link ativo ou arquivo contendo as gravações das audiências de instrução, circunstância que complexifica a análise plena da causa.

Diante do exposto, converte-se o feito em diligência e determina-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que certifique o endereço eletrônico das gravações ou, alternativamente, para que se proceda à inserção dos respectivos vídeos no sistema PJe Mídias, vinculando-os regularmente ao processo.

Cumprida a providência, os autos deverão ser remetidos a esta instância para prosseguimento, com abertura de vista sucessiva à Procuradoria de Justiça e à Defensoria Pública, a fim de que se manifestem no prazo legal.

Cumpra-se com urgência.

P.R.I.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0551233-05.2016.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 81992804
Processo N° : 0551233-05.2016.8.05.0001
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712354338000000131373229

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0501214-42.2019.8.05.0113 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82050524
Processo N° : 0501214-42.2019.8.05.0113
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712354353900000131426622

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000076-06.2016.8.05.0048 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrente: Fabiano Lima Genuino
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629-A)
Terceiro Interessado: Caique Santos Carneiro
Advogado: Sizino Oliveira Da Silva (OAB:BA39093-A)
Terceiro Interessado: Sidirlon De Macedo Santos
Terceiro Interessado: Rafael Lopes Da Luz
Terceiro Interessado: E. S. S.
Terceiro Interessado: Edjaldo Gomes Carneiro
Terceiro Interessado: Lindinalva Pereira De Araujo
Terceiro Interessado: Juscelia Gomes De Araujo
Terceiro Interessado: Jaquison Dos Santos Jordao
Terceiro Interessado: Luiz Henrique Souza Neri
Terceiro Interessado: Marcio Lopes Da Luz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000076-06.2016.8.05.0048
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: FABIANO LIMA GENUINO
Advogado(s): LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE (OAB/BA 57629)
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
:

DESPACHO

Considerando que, após o oferecimento das contrarrazões do recurso interposto, os autos não foram submetidos à conclusão do Magistrado, a fim de que pudesse exercer o juízo de retratação, à luz do art. 589 do CPPB, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA e determina-se a remessa dos autos ao Juízo a quo, para adotar as providências necessárias.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8070357-11.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joabe Oliveira Maia
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Civil Da Bahia
Terceiro Interessado: Giselma Conceicao Castro De Souza Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO CRIMINAL N. 8070357-11.2024.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
APELANTE: JOABE OLIVEIRA MAIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002807-96.2022.8.05.0153 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82060926
Processo N° : 8002807-96.2022.8.05.0153
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712354462000000131439369

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026473-95.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Senho Do Bomfim
Impetrante: Diego Samir Alves Da Silva
Paciente: Marcos Enon Durval
Advogado: Diego Samir Alves Da Silva (OAB:PE30562-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8026473-95.2025.8.05.0000
COMARCA: SENHOR DO BONFIM/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: DIEGO SAMIR ALVES DA SILVA - OAB/PE 30562
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BA.
PACIENTE: MARCOS ENON DURVAL

DESPACHO

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por DIEGO SAMIR ALVES DA SILVA, em favor de MARCOS ENON DURVAL, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA..

Ad cautelam, tendo em vista a maior proximidade com a realidade fática e, ainda, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, reserva-se a apreciar o pedido liminar, após os informes pela autoridade indigitada coatora, à luz do art. 666, caput, do CPP c/c art. 268, caput, do RITJBA (Resolução nº. 13/2008), que deverá prestá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se possa instruir a presente Ação Autônoma de Impugnação, pelo e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.

Após o cumprimento, imediatamente, voltem os autos conclusos.

Em face do Princípio da eficiência, este despacho tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8007673-69.2023.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jamile De Carvalho Da Silva (OAB:BA66602-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82090706
Processo N° : 8007673-69.2023.8.05.0103
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
JAMILE DE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66602-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712354535000000131468564

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2001042-61.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Joelito Silva Galvão
Agravante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 2001042-61.2025.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO: JOELITO SILVA GALVÃO

DESPACHO
Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
2000085-95.2025.8.05.0248 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravante: Ademilton Merces Alves
Advogado: Joao Edson Araujo De Souza (OAB:BA59277-A)
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL N. 2000085-95.2025.8.05.0248
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA
AGRAVANTE: ADEMILTON MERCES ALVES
ADVOGADO(S): JOÃO EDSON ARAUJO DE SOUZA (OAB/BA 59277)
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.
Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000443-79.2015.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Adriano Rocha De Almeida
Advogado: Elio Pereira De Souza (OAB:BA9524-A)
Terceiro Interessado: Nerivaldo Santos Neres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000443-79.2015.8.05.0043
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ADRIANO ROCHA DE ALMEIDA
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO - (OAB/BA 9524)
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Considerando a interposição do recurso, com âncora no art. 53 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para, no prazo de lei, oferecer opinativo. Após, voltem os autos conclusos.
P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8025220-72.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensor Dativo Registrado(a) Civilmente Como Joao Pedro Ferreira De Oliveira
Paciente: Mateus De Jesus Sousa
Advogado: Joao Pedro Ferreira De Oliveira (OAB:BA66906-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Macarani

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8025220-72.2025.8.05.0000
COMARCA: MACARANI/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA - OAB/BA 66906
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACARANI/BA.

PACIENTE: MATEUS DE JESUS SOUSA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por JOÃO PEDRO ALVES FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA, em favor de MATEUS DE JESUS SOUSA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Macarani/BA.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

FEITO O RELATÓRIO, DECIDE-SE.
A pretensão contida no pedido de “habeas corpus” é de liberdade do Paciente em face da alegada existência de constrangimento ilegal por parte da autoridade apontada coatora.

Sem dúvida, o habeas corpus é um instrumento que resguarda qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção previsto na Constituição da República no art. 5º. O instituto resguarda inclusive a ameaça a tal direito. É uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito.

Nas informações prestadas a este Julgador, o Juízo a quo noticiou que foi concedida liberdade provisória ao Paciente, na data de 02/05/2025, restando, pois, prejudicada a análise meritória da presente ação mandamental.

Desse modo, considerando-se o quanto disposto no art. 659 do CPP -“Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”- entende que o pedido de Habeas Corpus deve ser declarado prejudicado, uma vez que, superado o alegado constrangimento ilegal, resta sem objeto o presente mandamus.

Conforme ensinamento de Fernando da Costa Tourinho Filho:
“Tendo cessado o motivo que deu causa a impetração do pedido de habeas corpus, obviamente ele perde o seu objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou como diz o artigo em exame, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.” (Código de Processo Penal Comentado, 1ª ed. Editora Saraiva, vol. 2, São Paulo, 1996, pág. 426)

Assim, encontra-se o presente feito prejudicado, ante a perda cabal de seu objeto, já que cessou a coação à liberdade de locomoção, o que torna sem efeito a tese alegada no presente remédio constitucional.

De fato, já fora alcançado o provimento final pretendido no presente remédio heróico. Nesse sentido, emana a jurisprudência nacional, senão veja-se:

“Habeas Corpus - Objeto - Uma vez alcançado o objeto do habeas corpus mediante a prática de ato do próprio órgão apontado como coator, impõe-se a declaração de prejuízo de medida. “ (STF — RHC 80.180/CE — 2a Turma - Rel. Min. Marco Aurélio Mello - j . 15/08/2000 - DJU de 22/09/2000-pág. 98).
“HABEAS CORPUS - Tráfico de Drogas e Associação e Porte Ilegal de Arma de Fogo - Pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo - Informação nos autos de ter sido superado o constrangimento ilegal apontado com a prolação de sentença condenatória, sem o direito de o paciente apelar em liberdade Aplicação do art. 659, do CPP Pedido julgado prejudicado.”. (TJSP - HC nº0238743-81.2012.826.0000; 3ª Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO, DJ 16.04.2013).

HABEAS CORPUS - PACIENTE EM LIBERDADE - ORDEM LIBERATÓRIA PREJUDICADA - PERDA DO OBJETO. O pedido de “habeas corpus” resta prejudicado, com perda do objeto, quando após sua impetração for o paciente posto em liberdade. Decisão Unânime. Desembargador JOSÉ ALVES NETO PRESIDENTE E MEMBRO Doutor NETÔNIO BEZERRA MACHADO JUIZ RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO. Desembargadora JOSEFA PAIXAO DE SANTANA MEMBRO PROCURADOR DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS 0274/2001. PROCESSO: 2001305855.JUIZ (A) CONVOCADO (A): NETÔNIO BEZERRA MACHADO.

“HABEAS CORPUS. CRIME DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33- CAPUT, DA LEI N° 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE E POSTERIOR CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE, COM A APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA DE COMPARECIMENTO AO JUÍZO. Tendo em vista que o paciente obteve a conversão de sua prisão para outra medida cautelar, consistente na apresentação quinzenal em juízo, resta esvaziado o fundamento de seu pedido e prejudicada a análise de sua irresignação. (...). Sendo assim, a ordem impetrada perdeu seu objeto, ensejando a sua prejudicialidade, na forma do artigo 659, do CPP. HABEAS CORPUS PREJUDICADO.” (Habeas Corpus Nº 70045252673, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 12/04/2012).

CONCLUSÃO

Em razão de tais ilações e por restar constatado que o alegado constrangimento ilegal não mais persiste, JULGA-SE EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO, ante a perda superveniente de seu objeto, em consonância com o art. 659, do Código de Processo Penal

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

Após o trânsito em julgado deste decisum, sejam os autos encaminhados ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe e observância do Regimento Interno deste Eg. Sodalício.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8023199-26.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Valdino Cunha De Oliveira
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742-A)
Impetrado: 2 Vara Crime De Ilheus
Impetrante: Ricardo Monte De Sousa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8023199-26.2025.8.05.0000
COMARCA: ILHÉUS/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: RICARDO MONTE DE SOUSA - OAB/BA 16742
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS/BA.
PACIENTE: VALDINO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RICARDO MONTE DE SOUSA, em favor de VALDINO CUNHA DE OLIVEIRA, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 2ª. Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA.

Narra o Impetrante que, na data de 01/06/1991, o Paciente “uniu-se em casamento com JEOVANA NATALIA AZEVEDO COSTA DE OLIVEIRA. Durante quase 33 anos de convivência matrimonial, o casal compartilhou atividades tanto no âmbito pessoal quanto profissional, com destaque para os empreendimentos empresariais que desenvolveram no setor óptico. Tal trajetória foi formalizada mediante união cartorária e mantida até a dissolução judicial do vínculo” (sic).

Alega também o Paciente era o administrador exclusivo das entidades, cuja administração das empresas era centralizada, “dadas suas qualificações e experiência no setor, essencial para a preservação do patrimônio comum” (sic).

Continua asseverando que “a relação sofreu desgaste devido a tensões conjugais e alegações de infidelidade, que levaram o PACIENTE a buscar evitar conflitos e a se afastar fisicamente do lar conjugal. Mesmo diante dessa situação, ele permaneceu empenhado em preservar um ambiente pacífico e buscou, por meio de tratativas conciliatórias, resolver o fim do vínculo de forma amigável e respeitosa” (sic).

Pontua que, na data de 08/04/2024, “foi formalizada a dissolução do casamento por decisão judicial, encerrando-se oficialmente a união. O término marcou o início de uma nova fase, caracterizada pela concentração de conflitos em questões patrimoniais, sendo dissociado de eventos de natureza emocional ou que envolvessem violência” (sic).

Destaca também que “entre Agosto/2023 e Janeiro/2024 o PACIENTE registrou inúmeras tentativas de resolver encerrar o vínculo matrimonial de forma consensual, especialmente no tocante aos bens em comum. Contudo, tais esforços foram frustrados em razão da aparente indisponibilidade da SRA. JEOVANA de negociar de maneira direta, o que resultou na escalada do conflito para as vias judiciais” (sic), sendo que, posteriormente à dissolução fática do casamento, em 27/03/2024, o Paciente “protocolou ação de divórcio (processo nº 8002838-71.2024.8.05.0113), enquanto buscavam, extrajudicialmente, a composição amigável para a partilha dos bens comuns, permanecendo a SRA. JEOVANA com acesso irrestrito e ilimitado às lojas e bens” (sic).

Sublinha que “a SRA. JEOVANA permanecia com o mesmo comportamento de sempre solicitar uma nova proposta de partilha, sem nunca apresentar uma contraproposta para a partilha do bem comum, vindo, posteriormente, a lançar mão de argumentos (inverídicos) que apontavam supostos episódios de violência psicológica e patrimonial, ajuizando o processo n. 8001159-32.2025.8.05.0103 em 04/02/2025” (sic), sendo que, em 06/02/2025, “foram deferidas medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial no processo n. 8001159-32.2025.8.05.0103” (sic), destacando-se: a proibição do PACIENTE de se aproximar e manter contato com a SRA. JEOVANA e do filho em comum no raio de 200 metros, bem como restrições relacionadas à venda de bens e alterações societárias.

Argumenta que “as restrições judiciais basearam-se em narrativas não corroboradas por provas, destacando que a relação entre ele e a SRA. JEOVANA havia se tornado exclusivamente patrimonial desde o início de 2024” (sic), sendo que os “elementos apontados nos autos do processo confirmam que o distanciamento físico do PACIENTE era intencional e visava evitar conflitos e proteger o ambiente familiar” (sic), de modo que as “medidas protetivas oneraram substancialmente o PACIENTE, restringindo o exercício de suas atividades empresariais e limitando sua liberdade de locomoção e gestão operacional das empresas” (sic).

Em outro ponto, alega que “a decisão judicial que indiretamente determinou o afastamento do PACIENTE em 06/02/2025, a gestão das empresas ficou gravemente comprometida. Foi inviabilizada a execução de operações rotineiras, tais como negociações para compra de estoque, venda para consumidores, gestão financeira e aquisição de insumos indispensáveis às atividades empresariais” (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetidoa constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, a concessão do habeas corpus, com a revogação das medidas protetivas impostas nos autos nº 8001159-32.2025.8.05.0103, considerando a ausência de elementos concretos que caracterizem violência doméstica ou familiar;
alternativamente, a flexibilização das medidas outrora deferidas; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte:

“Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘FUMUS BONI IURIS’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘PERICULUM IN MORA’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o FUMUS BONI IURIS, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque, na data de 06/05/2025, quando prestadas as informações, o Magistrado indeferiu o pedido de revogação das medidas protetivas de urgência, como se constata dos trechos do decisum combatido a seguir transcritos:

“[…] Trata-se de pedido de Revogação de Medidas Protevas de Urgência formulado por Valdino Cunha de Oliveira, cujas medidas foram deferidas em favor de Jeovana Natalia Azevedo Costa de Oliveira. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, ofertou

Parecer pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O requerente do pedido de revogação não demonstrou nenhum fato novo que enseje a revogação das medidas protevas. O pedido de deferimento das medidas protevas foi analisado e deferido recentemente, sendo que de forma alguma cabe agora a revogação de uma decisão tão recente. O requerente afirma que a víma estaria se ulizando indevidamente das medidas para prejudicá-lo, mas não vislumbramos tal possibilidade, pois quaisquer alegações inverídicas feitas por qualquer das partes, devem ser denunciadas e apuradas em procedimento próprio. Supondo que qualquer das partes tenha feito qualquer alegação inverídica fora dos autos com intuito de causar prejuízo, isso não ensejaria revogação das medidas protevas, mas apuração cível ou criminal de dano ou prejuízo. Os fatos que ensejaram o deferimento das medidas protevas não foram modificados por nenhuma prova nova, e assim, devem ser mandas as medidas protevas. Ademais, não ficou comprovado nos autos qualquer ação da víma com intuito de prejudicar o requerente, como bem asseverado pelo Ministério Público em seu parecer, que destacou que ¨o requerente vem reiteradamente tentando desmoralizar a requerente, sugerindo que sua estabilidade financeira e acadêmica só foi possível por sua intervenção, ignorando o esforço pessoal da requerente.¨ E o fato de a requerente ter visualizado o carro do requerente e ter chamado a Polícia, também não enseja revogação de medidas protevas, já que como afirmado, o intuito de prejudicar ou apenas se proteger deverá ser apurado em procedimento próprio, e não modificam os fatos que já ocorreram e ensejaram o deferimento das medidas. Alegações de rerada indevida de quanas em dinheiro das lojas, da mesma forma, não podem ser apuradas em simples procedimento de concessão de medidas protevas, sabendo as partes que tais discussões são da competência do Juízo de Família, caso não se trate de crime. Atendendo ao pedido das partes, determino que o pagamento das quanas já determinadas na decisão que deferiu as medidas protevas, seja feito até o dia 05 de cada mês. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de medidas protevas. Inmem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos […]”

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

OFICIE-SE AO JUÍZO PRIMEVO, DANDO-LHE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO. APÓS ISSO, ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE LEI, OFERECER OPINATIVO.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8020454-73.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Juscelio De Souza Santos
Advogado: Oscar Fernandes Vieira Goncalves (OAB:MG158588)
Impetrante: Oscar Fernandes Vieira Goncalves
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8020454-73.2025.8.05.0000
COMARCA: EUNÁPOLIS/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: OSCAR FERNANDES VIEIRA GONÇALVES - OAB/MG 158588
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA.
PACIENTE: JUSCELIO DE SOUZA SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por OSCAR FERNANDES VIEIRA GONÇALVES, em favor de JUSCELIO DE SOUZA SANTOS, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente “foi condenado nos autos do processo nº 0300712-68.2017.8.05.0079, tramitado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão em regime semiaberto. Entretanto, sua prisão preventiva foi decretada com base em mandado expedido pelo juízo da referida vara” (sic).

Alega também que, em razão da expedição do Mandado de Prisão nº 262578708, datado de 25/05/2022, “diversos pedidos de liberdade foram apresentados em favor do Paciente. A Defensoria Pública do Estado da Bahia distribuiu o Habeas Corpus de nº 8025169-66.2022.8.05.0000, com fundamento na revogação da prisão preventiva, todavia, sem êxito” (sic).

Continua asseverando que o Paciente “foi preso na cidade de Belo Horizonte/MG, em cumprimento ao mandado de prisão em questão em 10/11/2022, permanecendo custodiado até a presente data, ultrapassando o período mínimo legal para atingir suas progressões” (sic), sendo o pleito indeferido pelo juízo a quo.

Destaca que o édito condenatório foi prolatado em 18/04/2023, “e, como já ressaltado, o Paciente foi condenado sem o direito de recorrer em liberdade, permanecendo preso” (sic), tendo transitado em julgado o decisum.

Sublinha também que “em 24/03/2025, no ID 492126888, foi expedido pela secretaria do juízo, as guias de custas processuais. Em 19/09/2023, foi expedida a guia de execução definitiva, cadastrada no SEEU sob o nº 2000129-10.2023.8.05.0079, execução registrado no sistema SEEU em 30/08/2023. No ID 14 – datado 19/09/2023; foi solicitado ao MM Juiz da Vara de Execuções Penais, o pedido de progressão de Regime do Paciente JUSCELIO, por atingir o lapso temporal para a devida progressão de regime. Peticionado ao Juiz da Vara de Execuções de Eunápolis, no qual o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da progressão. Contudo, o douto magistrado ID 21 – datado em 08/10/2023; declinou a competência para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, onde o Paciente encontrase custodiado” (sic).

Informa também que “foi solicitado a douta magistrada, da VEP de Ribeirão das Neves/MG, a concessão da progressão de regime. Em análise realizada pela douta magistrada da comarca de Ribeirão das Neves, ID 45 em 25/10/2023, foi concedida ao Paciente a progressão para o regime aberto, com alvará expedido em 26/10/2023, concedendo ao Paciente o direito de Prisão domiciliar. Entretanto, durante o cumprimento do alvará ID 49 – datado em 26/10/2023, verificou-se um impedimento na Comarca de Eunápolis/BA, ID 54 – datado em 27/10/2023; referente ao processo 0300713-53.2014.8.05.0079; no ID 70.1 interpelou a MM Juíza da VEP de Ribeirão das Neves/MG, informações em relação a não concessão do cumprimento do Alvara de Soltura. No ID 76 – datado em 22/12/2023 – requereu ao MM Juiz da 2ª Vara Criminal de Eunápolis, informações em relação ao impedimento que encontrava-se no referido processo” (sic).

Chama atenção para o fato de que, na data de 11/01/2024, “foi informado a douta magistrada, o requerimento das informações junto a Vara Criminal de Eunapolis, ressalta que as informações adicionais encontrava-se “Tratam-se de autos distribuídos a este juízo, nada obstante haja prevenção da Segunda Vara Criminal desta Comarca, em virtude de ser resultante do desmembramento do processo 0300713-53.2014.8.05.0079” (sic).

Assevera, também, que “ao se analisar a petição inicial da denúncia, observamos no ID 411257365 – Decisão do MM Juiz da 2ª vara solicitando o desmembramento do Paciente no presente processo; este impetrante observando outrora a morosidade da tramitação processual, manifestou no ID 426737004, que não era patrono do Paciente no processo em questão, requerendo ao MM Juiz, analise em relação ao impedido ao processo de execução dos autos 2000129-10.2023.8.05.0079” (sic).

Chama atenção também para o fato de que não concorda com possível recambiamento do Paciente para o Estado da Bahia, “tem vida social ativa e todos os familiares residem no Estado de Minas Gerais” (sic).

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

LIMINAR INDEFERIDA - Id. Num. 80904129, na data de 15/04/2025, conforme fluxo eletrônico.

Requisitadas as informações ao Juízo a quo, as quais foram prestadas e, em seguida, os autos foram encaminhados à Procuradoria de Justiça, que opinou pela DENEGAÇÃO DA ORDEM – Id. Num. 81522802.

Em seguida, vieram os autos conclusos, conforme se vê do fluxo em 25/04/2025.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDE-SE.

Compulsando os autos, constata-se que naquele juízo tramita a Ação Penal nº. 0300712-68.2017.8.05.0079, tramitado perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, tendo o Paciente sido condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, visando a soltura, em razão da progressão para o regime aberto já deferida pelo Juízo de Execução.

Segundo se infere dos fólios, fora expedido o Mandado de Prisão pela 2ª Vara Criminal de Eunápolis/BA, em 25.05.2022, estando o Paciente custodiado desde 10.11.2022, na cidade de Belo Horizonte/MG, alegando a impetração que já atingiu o período mínimo para progredir de regime.

É sabido que o mandamus não se constitui em meio processual idôneo para atacar ato passível de recurso ordinário previsto no ordenamento jurídico, que no caso seja o AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL, o que, ante o equívoco pela opção da via mandamental, leva ao não conhecimento do writ.

Senão, veja-se o quanto narrado na exordial pelo Impetrante, in verbis:

"foi solicitado a douta magistrada, da VEP de Ribeirão das Neves/MG, a concessão da progressão de regime. Em análise realizada pela douta magistrada da comarca de Ribeirão das Neves, ID 45 em 25/10/2023, foi concedida ao Paciente a progressão para o regime aberto, com alvará expedido em 26/10/2023, concedendo ao Paciente o direito de Prisão domiciliar. Entretanto, durante o cumprimento do alvará ID 49 – datado em 26/10/2023, verificou-se um impedimento na Comarca de Eunápolis/BA, ID 54 – datado em 27/10/2023; referente ao processo 0300713-53.2014.8.05.0079; no ID 70.1 interpelou a MM Juíza da VEP de Ribeirão das Neves/MG, informações em relação a não concessão do cumprimento do Alvara de Soltura. No ID 76 – datado em 22/12/2023 – requereu ao MM Juiz da 2ª Vara Criminal de Eunápolis, informações em relação ao impedimento que encontrava-se no referido processo" (sic).
Para além disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
Veja-se:
"É inadmissível impetração de habeas corpus quando cabível recurso ordinário constitucional . Com base nessa orientação e na linha do voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no caso acima, a 1ª Turma, por maioria, reputou inadequada a via do habeas corpus como substitutivo de recurso.
Vencido o Min. Dias Toffoli, que se alinhava à jurisprudência até então prevalecente na 1ª Turma e ainda dominante na 2ª Turma, no sentido da viabilidade do writ. HC 109956/PR, rel. Min. Marco Aurélio, 7.8.2012. (HC nº 109.956)."
HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. ERESP N. 1079847/SP. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A quebra do vidro do veículo da vítima, objetivando o furto do bem existente no seu interior, configura a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Jurisprudência consolidada no julgamento dos ERESP n. 1079847/SP, Terceira Seção. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 210661 MG 2011/0143185-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/06/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2013)
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. INADMISSIBILIDADE DE WRIT SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICOPROBATÓRIO.1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal, a recurso especial, a agravo em execução, tampouco deve vir como sucedâneo de revisão criminal.2. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.3. Se a qualificadora não se revela totalmente inadmissível e tem substrato probatório mínimo para que o Conselho de Sentença possa dela conhecer e sobre ela deliberar, não há falar em manifesto constrangimento ilegal a ser reparado, tanto mais se, para concluir de outra maneira, seria imprescindível o revolvimento de fatos e de provas dos autos, procedimento que não se coaduna com a vila eleita.4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 306993, Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), DJe 04/08/2015)
Desta forma, o presente Writ deve ser extinto sem julgamento de mérito, pelas razões adredemente expostas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, NÃO SE CONHECE da AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO e, por conseguinte, JULGA-SE EXTINTO O PROCEDIMENTO, SEM EXAME DE MÉRITO, com espeque no art. 485, IV, do CPC, aplicado subsidiariamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8011165-55.2022.8.05.0022 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Leonardo Lacerda Borges
Terceiro Interessado: Prf / Marcos Vieira
Terceiro Interessado: Prf / Wesley Jerry De Andrade Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELAÇÃO: 8011165-55.2022.8.05.0022
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
APELANTE: LEONARDO LACERDA BORGES
DEFENSOR PÚBLICO: PAULO HENRIQUE MALAGUTTI
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRCIO DO CARMO GUEDES
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA

DESPACHO

Considerando a promoção ministerial, determina-se a remessa dos autos ao juízo de origem, para dar cumprimento ao quanto requerido pela Promotora de Justiça.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8024796-30.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Marcelo Madeira Cunha
Paciente: Darlan Silvestre Ribeiro
Advogado: Marcelo Madeira Cunha (OAB:SC27567)
Impetrado: Vara Do Juri Vitória Da Conquista

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
HABEAS CORPUS: 8024796-30.2025.8.05.0000
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA
IMPETRANTE/ADVOGADO: MARCELO MADEIRA CUNHA - OAB/SC 27567
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA.
PACIENTE: DARLAN SILVESTRE RIBEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por MARCELO MADEIRA CUNHA, em favor de DARLAN SILVESTRE RIBEIRO, já qualificado na exordial, por ato supostamente praticado pelo Juízo de Direito da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Narra o Impetrante que o Paciente encontra-se preso preventivamente, em razão da decisão proferida em 2015, cujo mandado de prisão fora cumprido em 19/01/2025 e a pleiteada a revogação da custódia cautelar, a qual fora mantida pelo juízo a quo.

Assevera que a segregação cautelar é ilegal, uma vez que não há fundamentação válida para a imposição da custódia cautelar.

Alega também que “o corréu Anderson Duarte dos Santos, denunciado pelos mesmos fatos e com base no mesmo aditamento, teve sua prisão revogada desde 2017, sob argumento de excesso de prazo, permanecendo em liberdade nos autos até os dias atuais, sem que isso tenha trazido qualquer prejuízo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Tal circunstância evidencia, de forma cristalina, a inconsistência da alegação de periculosidade concreta do paciente, pois não há fato novo que diferencie a sua situação processual da do corréu” (sic).

Em outro ponto, alega que a decisão se fundamenta unicamente na gravidade abstrata do delito, e que a prisão preventiva é desnecessária, tendo em vista as condições pessoais favoráveis, razão pela qual o Paciente faz jus à concessão da liberdade provisória.

Por fim, sustenta que o Paciente encontra-se submetido a constrangimento ilegal, requerendo, liminarmente, o relaxamento da segregação cautelar; subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares, à luz do art. 319 do CPPB; no MÉRITO, a confirmação definitiva da ordem.

A petição inaugural encontra-se instruída com documentos.

OS AUTOS FORAM DISTRIBUÍDOS, NA FORMA REGIMENTAL DESTE SODALÍCIO, PELA DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, CONFORME SE INFERE DA CERTIDÃO EXARADA, VINDO OS AUTOS CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.

Este Desembargador reservou-se a apreciar o pedido liminar após os informes judiciais, que foram prestados pelo Juízo a quo, sobrevindo, então, os autos conclusos, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria.

É, NECESSARIAMENTE, O SUCINTO RELATÓRIO. PASSA-SE À ANÁLISE DA LIMINAR.

A providência liminar em HABEAS CORPUS constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas se a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, comprovada de plano, ou quando a situação demonstrada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal. E ESSA NÃO É A HIPÓTESE DOS AUTOS.

A concessão de liminar, em sede de habeas corpus, pressupõe a comprovação imediata de ilegalidade, cerceadora do status libertatis do indivíduo, encontrando-se pacificado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência abalizadas deste País, que nada impede que seja concedida decisão liminar no processo de habeas corpus, preventivo ou liberatório, quando houver extrema urgência, havendo a necessidade de prova pré-constituída nos autos.

Pois bem. A concessão da medida liminar possui como requisitos o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro se constitui como a “fumaça do bom direito”, que nada mais é do que a forte aparência de procedência das alegações constantes da exordial, uma vez que, neste momento processual, não realizar-se-á um juízo de mérito quanto ao tema, limitando-se apenas e tão somente a análise de uma medida antecipatória em cognição sumária, em face dos fatos que são trazidos na exordial desta ação autônoma de impugnação.

A esse respeito, os Professores Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes esclarecem o seguinte:

“Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do ‘FUMUS BONI IURIS’ (correspondente, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do ‘PERICULUM IN MORA’ (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação).” (grifo ausente no original) (Recursos no Processo Penal. 6ª ed., São Paulo: RT, 2009, p. 322).

Por outro lado, o segundo é o iminente perigo em se aguardar o desfecho do processo ou da respectiva ação autônoma para garantir a ordem pleiteada, sob pena de tornar gravemente danoso o suposto constrangimento ilegal, ou até irreparável. A esse entendimento, observa-se, numa análise sumária dos presentes autos, não se verifica, de plano, o preenchimento do primeiro requisito, qual seja, o FUMUS BONI IURIS, tendo em vista que inexiste a prova inequívoca do quanto alegado na exordial.

In casu, ainda que numa análise perfunctória, aparentemente, não se constata qualquer irregularidade nos autos. Isso porque a decisão impugnada assentou a concreta fundamentação na decretação da segregação cautelar, tendo em vista que expressa, de forma evidente e cristalina, a sua necessidade para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, como se constata dos trechos do decisum combatido e acostado no Id. Num.81598131.

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e 01 (UM) DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPPB afigura-se como insuficientes, ao menos nesta fase cognitiva, ENTENDE-SE COMO INVIÁVEL A SUA SUBSTITUIÇÃO E CONSEQUENTE SOLTURA DO PACIENTE, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito.

Quanto às CONDIÇÕES PESSOAIS, AINDA QUE, EVENTUALMENTE, FAVORÁVEIS, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão preventiva, quando preenchidos os requisitos autorizadores para a sua decretação, tendo em vista que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial – tais como primariedade, bons antecedentes, endereço certo, família constituída ou profissão lícita – não garantem o direito à revogação da custódia cautelar.

Ademais, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que “as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada inocência dos Pacientes não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido” (HC 105.725, de relatoria da Ministra Carmém Lúcia, DJe 18.8.2011).

Assim sendo, INDEFERE-SE o pedido de antecipação da tutela.

OFICIE-SE AO JUÍZO PRIMEVO, DANDO-LHE CONHECIMENTO DESTA DECISÃO. APÓS ISSO, ABRA-SE VISTA À PROCURADORIA DE JUSTIÇA PARA, NO PRAZO DE LEI, OFERECER OPINATIVO.

Em face do Princípio da eficiência, esta decisão tem força de ofício, devendo a secretaria da 1ª Turma Julgadora, da 2ª Câmara Criminal deste Eg. Sodalício, certificar nos autos a data de envio da comunicação.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador/BA., data registrada em sistema.

JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA
DESEMBARGADOR RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Julio Cezar Lemos Travessa - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8000014-72.2023.8.05.0082 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82144397
Processo N° : 8000014-72.2023.8.05.0082
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A)
MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712533135000000131519861

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000001-33.2015.8.05.0199 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Marcelo Da Silva Felix
Advogado: Alain Souza Da Cruz (OAB:BA24111-A)
Terceiro Interessado: Willames Teixeira Silva
Terceiro Interessado: Elmano Barros Moraes Junior
Terceiro Interessado: Ibnildo De Souza Lemos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jeferson Souza De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000001-33.2015.8.05.0199
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: MARCELO DA SILVA FELIX
Advogado(s): ALAIN SOUZA DA CRUZ (OAB:BA24111-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por MARCELO DA SILVA FELIX, contra a sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 0000001-33.2015.8.05.0199, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Poções, que o condenou a uma pena definitiva privativa de liberdade de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão , a ser cumprida em regime inicial semiaberto, pela prática do delito tipificado no artigo art. 157, §2º, I e II do Código Penal (roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes).

Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões recursais (Id. 82024421), dê-se vista dos presentes autos à Douta Procuradoria de Justiça com atuação junto a esta Colenda Câmara Criminal, para emissão de opinativo.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
Relator

GLRG II 11010

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026276-43.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Maira Santos De Jesus
Paciente: Poliana Barbosa Fernandes
Advogado: Maira Santos De Jesus (OAB:BA69319-A)
Advogado: Brunay Seippel Cordeiro (OAB:BA77018-A)
Impetrante: Brunay Seippel Cordeiro
Impetrado: Juiz De Direito Da 2ª Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis-ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026276-43.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: MAIRA SANTOS DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO (OAB:BA77018-A), MAIRA SANTOS DE JESUS (OAB:BA69319-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS-BA
Advogado(s):

DECISÃO
Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por MAIRA SANTOS DE JESUS E BRUNAY SEIPPEL CORDEIRO em favor de POLIANA BARBOSA FERNANDES, contra ato do JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva da paciente, supostamente autora do crime de sequestro, descrito no art. 148 do Código Penal.
Informam as impetrantes que: “A paciente foi presa em flagrante em data de 25/03/2025 por volta das 11:45h, em seu local de trabalho (Escola Imagem e Ação), por força de mandado de prisão preventiva, qualificando os autos para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal por supostamente ter praticado em tese o delito previsto no art. 148 do Código Penal. Conforme consta nos autos, a acusada teve sua prisão decretada preventivamente na data de 21 de março de 2025, e até a presente data, 05 de maio de 2025 continua presa sem ter sido apresentada em juízo para a realização da audiência de custódia”.
Aduzem que: “A paciente tem residência fixa, emprego lícito, sendo este inclusive com crianças (assistente escolar). Para além das boas condições pessoais a Ré é mãe de duas filhas menores de idade – uma de quatro e outra de oito anos. Com muito custo mantém através do recebimento de Bolsa Família e do seu emprego a educação e subsistência das menores, sendo a única responsável por esta”.
Explicam que: “O quadro de saúde da paciente está cada vez mais comprometido, sendo este mantido com emprego do cárcere, conforme ficha clínica anexa, Poliana possui ansiedade generalizada e crise de pânico, tendo sob prescrição o medicamento sertralina”.
Mencionam que: “a aplicação da lei processual penal exige a valoração da possibilidade de que se aplicar medidas cautelares diversas da prisão, sendo necessária a demonstração cabal da impossibilidade e ineficácia dessas medidas, o que não fora feito na decisão que autorizou a prisão preventiva da Requerente. Há que se ressaltar a necessidade de que a prisão preventiva atenda ao princípio da contemporaneidade, pelo qual a decisão judicial deve se apoiar em fatos novos ou contemporâneos, de modo que se possa extrair o perigo que a liberdade da ré possa representar para o processo penal. Não há nos autos prova de materialidade ou indícios suficientes para manutenção da prisão”.
Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor da Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se à Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura.
Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria.
Decido.
1. Do juízo de admissibilidade do writ

O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro, encontra previsão expressa no art. 5º, LXVIII[1], CF. Em âmbito interno, seu procedimento está previsto no Regimento Interno do TJ-BA (art. 256[2] e ss.).

Possui status de ação autônoma de impugnação, tendo como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

Na melhor dicção do Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior[3]: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes."

Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro[4]:

Sobre o interesse de agir:

"Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851

Sobre a possibilidade jurídica do pedido:

"O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindo-se a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859

Sobre a legitimidade ativa e passiva:

"Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder."p.1860

"(…) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus – autoridade coatora ou coator – é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. " p.1866

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do pedido liminar.

2. Do pedido liminar

O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pela paciente, presa desde 25 de março de 2025, diante da ausência de realização da audiência de custódia quando do cumprimento de mandado de prisão expedido em seu desfavor, somado ao fato de que inexistem requisitos para a decretação da prisão preventiva e que poderia estar em prisão domiciliar, já que possui filhas menores que dependem do seu sustento.

Tendo em vista tal cenário, as impetrantes requereram a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar.

Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes.

Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de segurança (Lei nº 12.016/09)" [5]

Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". [6]

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020)

Antes de adentrar ao mérito do quanto pleiteado no presente madamus, impende fazer uma contextualização acerca dos autos que tramitam no Primeiro Grau de jurisdição com vistas a uma melhor análise do presente writ.

Emerge dos autos que a paciente está sendo investigada juntamente com outras pessoas pelo cometimento do crime de sequestro e cárcere privado, que teve como vítima Douglas Souza dos Santos. Após o sequestro do ofendido, ele nunca mais foi encontrado, havendo suspeita de que tenha sido executado e seu corpo ocultado.

Segundo as investigações, o delito fora planejado por membros do tráfico e teve como motivação o cometimento do crime de estupro praticado pelo ofendido contra a filha da paciente.

1. Da não realização da audiência de custódia

Aduzem as Impetrantes que quando do cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor, não fora realizada audiência de custódia, o que reveste a prisão de ilegalidade, merecendo a paciente, assim, ser solta.

Analisa-se.

A audiência de custódia ou de apresentação foi introduzida no ordenamento processual penal brasileiro por meio da Lei nº 13.964/19, conhecida como "Pacote Anticrime", consistindo na apresentação, ao juiz das garantias, sem demora, de quem esteja privado de sua liberdade, seja em razão de prisão em flagrante, preventiva ou temporária.

Posteriormente, quando do julgamento da Reclamação (RCL) 29303, o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento segundo o qual a realização da audiência de custódia deve ocorrer em todas as modalidades de prisão. A decisão, que foi tomada por unanimidade, restou assim ementada:

Ementa: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL

PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais. 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. 6. A audiência de custódia propicia, desde logo, que o Juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Rcl 29303, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-05-2023 PUBLIC 10-05-2023)

A audiência de apresentação não é realizada com vistas à colheita de provas, tendo, lado outro, o objetivo de averiguar a legitimidade da prisão, a necessidade de sua manutenção, a possibilidade de seu relaxamento ou de sua substituição por medidas alternativas. Tal procedimento, inclusive, está preconizado no art. 1º, da Resolução n. 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, editada com supedâneo na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347: “Art. 1º - Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias comunicação do flagrante em que se realizou sua prisão ou apreensão.”

A ausência de realização da audiência de custódia no prazo, não só afronta princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da não culpabilidade, também conhecido como princípio da presunção de inocência, como afronta também o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto São José da Costa Rica, promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92, notadamente o art. 7º, que dispõe o seguinte: “Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal: (...) 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...).”

Como se não bastasse, ofende, ainda, o disposto no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, in verbis: “Artigo 9º - (...) 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.”

Não se descura que a audiência de custódia é direito da pessoa que tem sua liberdade cerceada e que, apenas excepcionalmente, se justificaria a mitigação dessa regra. A ilustrar o posicionamento, é possível citar:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O entendimento rmado pela jurisprudência da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a não realização de audiência de custódia não é suciente, por si só, para ensejar a nulidade da prisão preventiva, quando evidenciada a observância das garantias processuais e constitucionais. Ademais, a posterior conversão do agrante em prisão preventiva constitui novo título a justicar a privação da liberdade, cando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem. 2. Inexistindo ilegalidade para justicar a mitigação do enunciado da Súmula 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 600693 RJ 2020/0186589-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Entretanto, eventual ausência em sua realização não deságua per se no reconhecimento da ilegalidade da prisão, constituindo mera irregularidade que não é apta, por si só, a afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já deliberou sobre o tema, a conferir:

Processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Nulidade. Supressão de instâncias. Ausência da audiência de custódia. Presença dos requisitos autorizadores. Reiteração criminosa. Quantidade de drogas. Jurisprudência do Supremo Tribunal federal. 1. A alegação de nulidade da prisão preventiva, por não ter sido realizada audiência de custódia, não foi sequer analisada pelas instâncias de origem (Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo e Superior Tribunal Justiça). Fato que impede o imediato exame da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob pena de dupla supressão de instâncias. 2. O STF já decidiu que a “falta de audiência de custódia constitui irregularidade, não tendo o efeito, por si só, de afastar a preventiva imposta, uma vez assentados, pelo Juízo, os requisitos autorizadores do citado artigo 312 e observados os direitos e garantias versados na Constituição Federal” (HC 178.547, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedente. 3. O entendimento do STF é no sentido de que a fundada probabilidade de reiteração criminosa constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva (HC 137.234, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR,

Rel. Min. Dias Toffoli). 4. O STF também já decidiu que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Relª. Minª. Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 207196 SP 0062064-25.2021.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/12/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 07/02/2022)

Desta feita, restando assente que a não realização da audiência de custódia não deságua na impreterível revogação da prisão cautelar, de forma que se deve analisar se ainda estão presentes os requisitos ensejadores da segregação dantes decretada, passa-se à análise das demais teses da Defesa.

2. Da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva

A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

In casu, observa-se que presentes os indícios de materialidade e autoria, bem como a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Consoante já destacado, a paciente fora presa por suspeita de estar envolvida no sequestro de Douglas Souza dos Santos, o qual era seu cunhado e teria, supostamente, estuprado a filha dela.

De acordo com os elementos informativos, a paciente comunicou ao pessoal do tráfico que o ofendido teria praticado o crime de estupro e pedido para que tomasse providência.

Tal cenário pode ser extraído dos depoimentos testemunhais colhidos em sede de inquérito. Veja-se:

ERLAN SILVA SOUZA:

“Que, no dia seguinte, a então esposa de Douglas relatou ao interrogado que o ocorrido estava relacionado ao crime de estupro supostamente praticado pela vítima contra sua irmã e cunhada, ocorrido em Teixeira de Freitas. Que sua irmã, mãe da criança supostamente estuprada, “teria tomado providências”, dando a entender que ela teria acionado traficantes para cobrar pelo suposto crime”.

MARCOS VINICIUS TAVARES FERREIRA SANTOS:

“Que o interrogado afirma ser traficante e vendedor de drogas e trabalha para um individuo, que é seu patrão que se chama “banha”. Que sabe o que aconteceu no dia do sequestro da vitima Douglas Souza dos Santos. Afirma o interrogado que estava na rua traficando, e estava próximo do local onde os suspeitos pegaram a vitima. Conta que chegaram na casa da vítima as pessoas conhecido como “neguinho bombinha” e “monge”, chamaram e quando a vitima saiu, os dois o levaram para um “desembolo”. Que os dois suspeitos conduziram a vítima para um local onde, depois chegou um veículo com outros indivíduos e que a vítima foi colocada dentro deste veículo e levado para o local onde ocorreria o desembolo, não retornando mais. Afirma ainda que a todo momento o tio da vítima, que se chama Erlan Silva Souza, apelidado de “negão” ou “peruca., estava presente, que ele tem envolvimento com o que ocorreu e sabia que seu sobrinho não voltaria com vida, inclusive foi Erlan que pegou o celular da vítima e entregou à sua Esposa Raquel e disse que a vitima não retornaria mais com vida. Que sabe a motivação do sequestro e morte da vitima, pois foi por conta de ter estuprado uma criança de nove anos de idade à época. Que essa criança seria a irmã mais nova da esposa a vítima. Que a esposa da vitima, que o interrogado acredita se chamar Raquel foi quem pediu ajuda ao pessoal do tráfico de drogas para que fizesse o serviço, após ela ter acesso ao laudo que comprovou o estupro de sua irmã. Que então depois desse desembolo, a vitima não mais voltou a ser vista, pois com certeza esta morta. Que não sabe quem estava no veiculo que levou a vítima, que só sabe dos dois que o retirou a vítima da residência”.

LUCIENE BARBOSA SELES:

“A depoente afirma que é mãe de Lara Vitória seles lima, Raquel Barbosa Fernandes e Poliana Barbosa Fernandes. relata que, na ocasião do sequestro de Douglas Souza dos santos, era sogra deste, pois ele era casado com sua filha Raquel, afirma que os fatos tiveram início enquanto residia em Teixeira de Freitas e se preparava para viajar à cidade de Eunápolis, acompanhada de parte da família, com o objetivo de encontrar outros parentes e celebrar o natal de 2021, durante os preparativos, sua filha Lara informou que não desejava participar da viagem, alegando que teria sido abusada sexualmente por Douglas, seu cunhado, quando tinha apenas seis anos de idade. Declara que, ao tomar conhecimento dos detalhes do relato de Lara, dirigiu-se à delegacia especializada de atendimento à mulher (Deam) em Teixeira de Freitas, onde formalizou denúncia contra Dougla (...)Quando indagada de forma direta e objetiva se sua filha Poliana teria comunicado os fatos aos traficantes, respondeu que não tem como confirmar ou negar tal situação, explicou que Poliana tem pleno conhecimento do ocorrido com Lara, mas destacou que Raquel acredita que Poliana tenha entregue”.

RAQUEL BARBOSA FERNANDES:

“Que a interrogada, esposa da vítima (...)Que Luciene e sua irmã, Poliana Barbosa Fernandes, não gostavam de Douglas. Que, após o falecimento da vítima, ocorrido no dia 26/06/2024, por volta das 21h40, quando Douglas foi sequestrado e morto por traficantes locais sob a suspeita de ter cometido o abuso sexual, a interrogada afirma com certeza que sua irmã Poliana, mãe de Lara Vitória, suposta vítima do abuso, teria sido a responsável por denunciar seu marido aos traficantes para que estes resolvessem a situação. Que a interrogada comentou com Erlan e outras pessoas que sua irmã Poliana havia denunciado Douglas aos traficantes, justificando tal alegação pelo fato de Poliana já ter tido envolvimento com o tráfico de drogas, tendo namorado um traficante, além de não gostar de seu marido. Que, mesmo após ser acusada pela interrogada, Poliana negou ter feito a denúncia. Que a interrogada negou qualquer participação nessa ação, afirmando que nunca teria coragem de denunciar seu marido aos traficantes, considerando que convivia com ele há sete anos. Que, no dia do sequestro e morte de Douglas, a interrogada percebeu que Poliana esteve acordada durante toda a noite. Que tal constatação ocorreu porque a interrogada, que permaneceu em casa, verificava constantemente o celular em busca de noticias de Douglas e observava que Poliana estava online no WhatsApp, indicando que ela também estava acordada e utilizando o aplicativo. Que, no mesmo dia do sequestro, Poliana enviou uma mensagem para a interrogada perguntando o que ela estava fazendo e onde se encontrava. Que, naquele momento, a interrogada estava

na Baixada, acompanhando os criminosos e o marido, aguardando para ver se os traficantes o liberariam da situação. Que essa mensagem foi recebida exatamente enquanto a interrogada estava no local".

Depreende-se, assim, que em uma análise sumária do caso, foram demonstrados indícios mínimos do crime, aptos a apontar a materialidade e o envolvimento da paciente.

Quanto ao periculum libertatis, observa-se a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe.

Sobre a temática, leciona Basileu Garcia[7]: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência"

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[8] asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinquindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória".

Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar[9] que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido".

Na situação examinada, observa-se dos elementos indiciários que a paciente supostamente foi capaz de acionar traficantes para que eles agissem contra o seu cunhado, uma vez que ele teria estuprado a irmã dela.

Malgrado o crime indicado ainda seja o de sequestro e cárcere privado, a possibilidade é que tenha sido perpetrado o crime de homicídio, uma vez que o ofendido ainda não foi encontrado

Assim, os fatos narrados nos autos demonstram recomendável, ao menos neste momento preliminar, a manutenção do cárcere.

Ressalte-se que as condições pessoais da Paciente, ainda que demonstradas favoráveis, não autorizam, por si só, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme acontece no caso.

Esse é o entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido.

(STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado.

(STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

[...]

3. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

4. Recurso desprovido." (RHC 90.306/RS , Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 04/09/2018.)

Diante desse contexto, não reputo adequado, ao menos neste momento processual, que sejam impostas à paciente medidas cautelares diversas à prisão com a consequente revogação da prisão preventiva.

3. Do Pedido de Prisão Domiciliar

Com efeito, o Código de Processo Penal estabelece que é possível a substituição da segregação cautelar pela domiciliar, em algumas hipóteses.

A despeito de ser possível a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos que dispõe o art. 318, V, do Código de Processo Penal, não se pode tê-la como automática, devendo a sua concessão ser pautada em cotejo do caso concreto. Explico.

A Constituição Federal de 1988 é enfática ao prescrever o dever inerente à família de zelar pelas crianças e adolescentes, cabendo principalmente aos pais o papel de cuidar, educar e amparar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança a ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvos de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A Carta Magna tem como propósito a proteção integral e prioritária de toda criança e todo adolescente, colocando os menores como sujeito de direitos e não como um objeto de poder dos seus pais. Assim, é neste novo contexto constitucional que a prisão domiciliar daquele responsável por menor deve ser compreendido, reafirmando o dever da família na proteção dos direitos fundamentais do infante.

Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochado Teixeira[10] aduzem que: “o art. 227 da Constituição Federal de 1988 é fruto de uma “virada hermenêutica”sobre a concepção da relevância dos direitos da criança e do adolescente. Tanto que é inovador quanto ao tratamento da população infantojuvenil por uma Constituição, pois dedica à criança e ao adolescente um dos mais expressivos textos consagradores de direitos fundamentais da pessoa humana, cujo conteúdo foi, posteriormente, explicitado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990 (v. art. 3º). Ele é fruto das conquistas infantojuvenis do século XX, pois foi neste período que ocorreu “a descoberta, valorização, defesa e proteção da criança”, além de terem sido formulados “os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que têm direitos próprios”.

À luz do que dispõe o art. 317 e ss., do Código de Processo Penal, o referido instituto, incluído pela Lei n.º 12.403/11, se refere como alternativa à prisão preventiva, o qual preceitua que se uma gestante (inciso IV) ou uma mulher que tenha a seu encargo uma criança com menos de 12 anos de idade (inciso V) for detida preventivamente, existe a possibilidade de essa prisão ser alterada para prisão domiciliar, só podendo dela se ausentar com autorização judicial.

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Aury Lopes Junior[11] leciona que: “Estabelecem os arts. 317 e 318 a prisão (cautelar) domiciliar, com caráter substitutivo em relação à prisão preventiva. Por motivos pessoais do agente, de natureza humanitária, diversa, portanto, da medida cautelar de recolhimento domiciliar previsto no art. 319, V, que tem outra natureza, pois lá o agente tem liberdade para, durante o dia, exercer suas atividades profissionais, devendo recolher- se ao domicílio apenas no período noturno e nos dias de folga. A demonstração da existência da situação fática autorizadora da prisão domiciliar poderá ser feita pela via documental (certidão de nascimento) ou perícia médica, conforme a especificidade do caso e do que se pretende comprovar.”

Ainda, acrescenta que: “legislador disciplinou no art 318-A a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da gestante ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, que já estava prevista no art. 318, mas de forma genérica. Houve, assim, uma limitação do alcance da substituição, pois o art. 318-A impõe duas restrições que não existiam antes: que não seja crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa; e que o crime não tenha sido cometido contra seu filho ou dependente. Além disso, abre expressamente a possibilidade no art. 318-B de que sejam cumuladas, com a prisão domiciliar, uma ou mais das medidas cautelares diversas, estabelecidas no art. 319 do CPP.”

No caso sub examine, inobstante a paciente seja mãe de menores de 12 (doze) anos de idade, o crime fora perpetrado mediante violência e grave ameaça, fato que excepciona a hipótese de substituição da segregação preventiva pela domiciliar.

Dessarte, sem que esta decisão vincule o entendimento deste Relator acerca do mérito, uma vez que não deve ser descartada a possibilidade de se chegar à conclusão diversa após minuciosa análise, não vislumbro, prima facie, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau.

Na sequência, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, devendo a Secretaria da Câmara certificar as respectivas diligências nos autos.

Após, retornem os autos conclusos.

Esta decisão possui força de mandado/ofício.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes

Relator

---

[1] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder

[2] Art. 256 – O habeas corpus pode ser concedido, de ofício, no curso de qualquer processo, ou impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, e pelo Ministério Público.

[3] Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, p. 1743

[4] Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
[5] Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298.
[6] MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001. Pag.
[7] Apud Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 997.
[8] Apud Idem, pp. 997-998.
[9] Curso de Direito Processual Penal. Nestor Távora e Rosmar Antonni Rodrigues C. de Alencar. 2ª ed. Rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2009, pp. 464-465.
[10]DE MORAES, Maria Celina Bodin; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Comentário ao artigo 227. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva: Almedina, 2013.
[11] Lopes Jr., Aury Direito Processual Penal / Aury Lopes Jr. – 19. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022. pp. 858

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026182-95.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Alison Santiago Dos Santos
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)
Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Dias D'ávila-bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrante: Douglas Ferreira Vicente Da Silva
Advogado: Douglas Ferreira Vicente Da Silva (OAB:BA46778-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026182-95.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: ALISON SANTIAGO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB:BA46778-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por DOUGLAS FERREIRA VICENTE DA SILVA (OAB/BA 46.778) e CLÁUDIA CRISTINA SANTOS BASTOS (OAB/BA 50.444) em favor de ALISON SANTIAGO DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o M.M. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA/BA.
Consta da impetração (ID 81986340) que o paciente foi preso em 13/03/2025, por força de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido na Ação Penal nº. 8001528-16.2025.8.05.0074, na qual foi denunciado pela suposta prática do crime descrito no art. 121, do Código Penal (por três vezes).
Sustentam os impetrantes a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do paciente, ao argumento de que permanece segregado por todo esse período, sem que exista previsão para a finalização do inquérito policial e oferecimento da denúncia com o início da instrução processual.
A esse respeito, asseveram que, "o prazo para a conclusão do inquérito foi ultrapassado sem justificativa plausível, o delegado após extrapolar o prazo pede dilação de prazo entretanto no presente momento 43 dias já se passaram", mora que não pode ser atribuída à defesa.
Destacam que "a custódia prolongada, amparada unicamente em uma investigação inconclusa, sem justificativa plausível para a inércia estatal, representa verdadeiro constrangimento ilegal".
Sustentam, por outro lado, que a decisão que decretou a prisão Preventiva do paciente foi fundamentada de forma genérica, com invocação abstrata dos requisitos legais, não demonstrando a motivação real da medida.
Aduzem, ainda, que "verifica-se que a decisão que manteve a segregação baseia-se em alegações genéricas, desvinculadas de fatos novos ou contemporâneos que revelem a atual necessidade da prisão".
Argumentam que a mencionada decisão não trouxe indícios robustos e recentes que justifiquem a necessidade da medida extrema, evidenciando a perda de contemporaneidade dos fundamentos apresentados, o que tornaria a prisão desnecessária.
Questionam, por fim, acerca da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão no presente caso.
Com base nessa argumentação, pugnam liminarmente pela revogação da prisão preventiva do Paciente com a consequente expedição do alvará de soltura, e subsidiariamente, pela imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 399, do Código de Processo Penal.
A petição inicial veio acompanhada de documentos (ID 81986341/81986344).
É o relatório, decido.
Em que pesem as declarações constantes no writ, não subsistem elementos e razões suficientes para que seja concedido liminarmente o pedido, mesmo porque se sabe que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada aos casos em que se verifica flagrante constrangimento ilegal, detectado de plano por meio do exame sumário da inicial e dos documentos que a instruem, o que não ocorre na hipótese.

Com efeito, no que toca ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo, tal alegação não se evidencia de forma cristalina, notadamente para conceder a ordem ante tempus, em sede liminar, restando imprescindíveis as informações da autoridade apontada como coatora.
Até porque, como se sabe, a ilegalidade por eventual excesso de prazo deve ser analisada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade, não resultando da simples soma aritmética dos prazos abstratamente previstos na lei processual (Cf. AgRg no HC n. 888.960/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024).
E, no caso dos autos, prima facie, não se observa ilegalidade flagrante na marcha processual, apta à concessão da ordem em sede liminar, tendo em vista que o paciente se encontra encarcerado há pouco mais de 1 (um) mês, não se vislumbrando, em análise perfunctória, desídia da autoridade impetrada na condução do feito.
No que se refere à ausência de fundamentação do decreto constritor e desnecessidade da custódia cautelar, as referidas arguições foram enfrentadas no julgamento do HC nº. 88011986-23.2025.8.05.0000 pelo órgão colegiado, na Sessão Plenária realizada em 24/04/2025, quando se decidiu pela idoneidade do decreto constritor e da decisão que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema (ID 81522846 dos referidos autos).
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Requisitem-se informações à autoridade coatora, que deverá informar a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, especialmente acerca da tramitação do processo até o momento atual e da marcação da data para a audiência de instrução e julgamento.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026239-16.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes
Paciente: Bruno Fernandes Prates
Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Caetité-ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026239-16.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
IMPETRANTE: GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES e outros
Advogado(s): GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Habeas Corpus, sem pedido liminar, impetrado por GINÁGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB/BA 73.927) em favor de BRUNO FERNANDES PRATES, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAETITÉ/BA.
Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante, em 20/03/2025, na cidade de Guanambi/BA, pela suposta prática dos crimes descritos no art. 171 e art. 311, ambos do Código Penal, com a conversão em prisão preventiva para garantia da ordem pública em sede de audiência de custódia, realizada em 24/03/2025.
Sustenta a impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois se encontra encarcerado por força de decisão que carece de fundamentação idônea, uma vez que “o magistrado de primeiro grau não demonstrou, com elementos objetivos e concretos, como a liberdade do paciente representaria efetivo risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal”.
Aduz que os crimes imputados ao paciente são de natureza patrimonial, praticados sem violência ou grave ameaça e, embora seja reprovável a conduta, não apresenta gravidade concreta a justificar a medida extrema, havendo, portanto, desproporcionalidade entre o fato imputado e a prisão do paciente.
Afirma, ademais, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva fundamentou-se, essencialmente, na suposta contumácia delitiva do paciente, mencionando que ele responde a outras duas ações penais por crime de roubo, sem indicar, no entanto, elementos concretos que demonstrem a contemporaneidade e a urgência da medida extrema de segregação cautelar, considerando, sobretudo, que as aludidas ações penais referem-se a fatos antigos.

Argumenta que “a mera existência de outras ações penais em curso, sem condenação transitada em julgado, não constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, sob pena de configurar antecipação da pena e violação direta ao princípio constitucional da presunção de inocência”.
Advoga que o paciente reúne as condições subjetivas para responder ao processo em liberdade, com residência fixa há mais de 30 (trinta) anos no mesmo endereço, vínculos familiares e comunitários sólidos, além de exercer atividade laboral lícita e ser reconhecido na comunidade como pessoa trabalhadora e honesta, conforme demonstrado por abaixo-assinado subscrito por moradores de sua localidade.
Sobreleva que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva não considerou a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, limitando-se a afirmar genericamente a insuficiência de tais medidas, sem qualquer fundamentação concreta, o que viola frontalmente o disposto no artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal.
Com base nessa argumentação, requer a concessão da ordem de Habeas Corpus, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal.
A inicial veio acompanhada de documentos (ID 81999708/82000172).
Considerando que a impetrante não formulou pedido liminar, requisitem-se informações à autoridade coatora, que deverá informar a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático, inclusive se houve oferecimento da denúncia.
Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Cópia da presente decisão servirá como ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao juízo de origem.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinaturas registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0000714-17.2008.8.05.0146 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Irenildo Santos Pinheiro
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960-A)
Advogado: Vinicius Campos Mota (OAB:BA75335-A)
Advogado: Eskarlety Samara Goncalves Silva (OAB:PE60168-A)
Advogado: Rosilane De Souza Goncalves Matias (OAB:PE33852-A)
Advogado: Rita De Cassia Araujo Matias Dos Santos (OAB:BA76612-A)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Fábio Antonio Candido Da Conceição
Terceiro Interessado: Geisa Mendes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
_____
Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0000714-17.2008.8.05.0146
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: Irenildo Santos Pinheiro
Advogado(s): VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960-A), VINICIUS CAMPOS MOTA (OAB:BA75335-A), ESKARLETY SAMARA GONCALVES SILVA (OAB:PE60168-A), ROSILANE DE SOUZA GONCALVES MATIAS (OAB:PE33852-A), RITA DE CASSIA ARAUJO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA76612-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0700310-53.2021.8.05.0150 Apelação Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Avanilton Santos De Freitas
Terceiro Interessado: Allana Barreto De Freitas
Terceiro Interessado: Zenilda Da Cruz Borges Soares
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700310-53.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: AVANILTON SANTOS DE FREITAS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DECISÃO
8026133-54.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Edmilson Dos Santos
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Dos Feitos Relat. Tóxicos E Acid. De Veículos Da Comarca De Feira De Santana - Ba
Impetrante: Guilherme Cedraz Santiago Lima

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026133-54.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
PACIENTE: EDMILSON DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA, em favor de EDMILSON DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA.
Consta da impetração que o Paciente foi preso em flagrante em 07/06/2017, sob a acusação da prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo) (ID 81971084).
Nesse sentido, o Impetrante afirma que o Paciente foi detido pelos investigadores da polícia civil, por supostamente manter em depósito 39 (trinta e nove) tabletes de maconha, com peso bruto de 31,570,08g (trinta e um quilos, quinhentos e setenta gramas e oito centigramas), em imóvel situado na rua Amor Perfeito, nº 49.
Além disso, foram realizadas diligências em outro imóvel, na rua Abel, nº 170, quando foram encontrados, dentro do armário da cozinha, 01 (um) revólver calibre .38, municiado com 07 (sete) cartuchos, bem como 03 (três) porções de maconha e 01 (uma) porção de cocaína.
Com isso, extrai-se que foram apreendidos 32.167,04,0g (trinta e dois quilos, cento e sessenta e sete gramas e quatro centigramas) de maconha e 54,49g (cinquenta e quatro gramas e quarenta e nove decigramas) de cocaína.

Na audiência de custódia, o MM. Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, diante da grande quantidade de entorpecentes encontrados, da posse ilegal de arma de fogo e da existência de outros processos em curso pela suposta prática de roubo e homicídio.

Entretanto, após a impetração do habeas corpus nº 0023113-75,2017.8.05.0000 foi concedida a liberdade ao Paciente, diante da verificação do excesso de prazo para a formação da culpa no processo referência nº 0508596-59.2017.8.05.0080.
Desse modo, respondeu ao processo em liberdade, tendo sido condenado, em 04/05/2025, à pena de 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, a ser cumprida em regime inicial fechado, e de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, para o crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, a ser cumprida em regime semiaberto, posto ser reincidente.
Com a prolação da sentença condenatória, no bojo do processo referência nº 0508596-59.2017.8.05.0080, foi decretada a prisão preventiva do Paciente. Nesse sentido, o Impetrante narra que a imposição da custódia cautelar ocorreu sem fundamentação concreta, em flagrante violação ao exposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
A esse respeito, assevera que “a prisão foi determinada unicamente com base na condenação, o que configura verdadeira prisão automática, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça”.
Destaca, ainda, que “é evidente que o Paciente não pode ter sua liberdade cerceada com base unicamente em sentença condenatória de primeiro grau, ainda pendente de recurso e sem trânsito em julgado, sob pena de antecipação indevida da pena, em flagrante ofensa ao princípio constitucional acima mencionado”.
Com base nessa argumentação, pugna pela concessão de liminar, para suspender os efeitos da prisão preventiva decretada no bojo da sentença condenatória proferida nos autos de nº 0508596-59.2017.8.05.0080, para que o Paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da condenação. Subsidiariamente, porém, requer a aplicação das medidas cautelares de prisão.
No mérito, pleiteia pela concessão definitiva da ordem.
Com a inicial, foram juntados documentos (ID 81971084/ ID 81971085/ ID 81971087/ ID 81971088).

É o relatório, decido.

Sustenta o Impetrante a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial do Paciente, ao argumento de que respondeu em liberdade ao processo de nº 0508596-59.2017.8.05.0080, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e no art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Todavia, quando da prolação da sentença condenatória, foi decretada sua prisão preventiva, sem fundamentação concreta.
Compulsando os autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis para a concessão do pedido initio litis.
Pela análise do caderno processual, não se pode aferir, com segurança e de forma exime de dúvidas, a plausibilidade dos argumentos lançados na inicial do writ.
Nesse sentido, quanto à alegação de insuficiência de fundamentação na sentença condenatória que decretou a prisão preventiva, verifica-se que a autoridade coatora assim discorreu, em 04/04/2025:
O Réu respondeu a este processo solto, desde a concessão da ordem de HC (ID 324685716). Ocorre que foi condenado nestes autos à pena privativa de liberdade não substituída, a ser cumprida em regime inicial fechado. Ademais, resta evidenciado tratar-se de pessoa dedicada à prática de condutas criminosas, visto que quando em liberdade voltou a delinquir, o que justifica a decretação de sua prisão preventiva, a fim de evitar novas reiterações criminosas, nos termos do artigo 282, I, do CPP
Com efeito, no que toca ao aludido constrangimento ilegal, tal alegação não se evidencia de forma cristalina, notadamente para conceder a ordem ante tempus, em sede liminar, restando imprescindíveis as informações da autoridade apontada como coatora.
E, no caso dos autos, prima facie, não se observa ilegalidade flagrante na marcha processual, apta à concessão da ordem em sede liminar, não se vislumbrando, em análise perfunctória, desídia da autoridade impetrada na condução do feito.
Nesse sentido, verifica-se que o pleito se confunde com o próprio mérito do mandamus, a indicar uma maior cautela a esta signatária, tornando-se imperativo, nesta oportunidade, indeferir o pedido de provimento liminar postulado, com a coleta de informações do Juízo impetrado e posterior submissão da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.
Solicitem-se informações ao Juízo Impetrado (MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA), a serem prestadas no prazo legal.
Após, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Cópia da presente decisão serve como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8002466-91.2022.8.05.0243 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Erick Luis Silva Bahia
Terceiro Interessado: Sidmaria Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: K. M. D. S.

Terceiro Interessado: Carlos Augusto Mendes Goncalves
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Erick Luis Silva Bahia
Apelado: Ronan Sa Teles
Advogado: Defensor Dativo- Dr. Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002466-91.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: ERICK LUIS SILVA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO- DR. FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEFENSOR DATIVO- DR. FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883-A)

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de opinativo.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.
Nartir Dantas Weber
Relatora
2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
0001202-52.2019.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Heide De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA44930-A)
Advogado: Uilton De Jesus Cardozo Dos Santos (OAB:BA46691-A)
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82096494
Processo N° : 0001202-52.2019.8.05.0124
Classe: APELAÇÃO CRIMINAL
HEIDE DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA44930-A), UILTON DE JESUS CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA-46691-A), JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617455714100000131474384

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8012019-13.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Anderson Dos Santos Santiago (OAB:BA46667-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82098779
Processo N° : 8012019-13.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ANDERSON DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA46667-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617494534500000131474859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8011672-02.2023.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Gilberto Pires Dos Santos
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cristiane Santana De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011672-02.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: GILBERTO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer respectivo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora
06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8058471-83.2022.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Luis Dias Gomes
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sande Falcao Sousa
Advogado: Jessica Maiana Nascimento Leite (OAB:BA59435-A)
Terceiro Interessado: Washington Santos Sousa
Terceiro Interessado: Leila Da Silva Monteiro
Terceiro Interessado: Carmelia De Oliveira Salgado
Terceiro Interessado: Anizio Silva De Brito
Terceiro Interessado: Carlos Alberto De Jesus
Terceiro Interessado: Ademir Gonçalves Barbosa
Terceiro Interessado: Augusto César F. De Oliveira
Terceiro Interessado: Jurado - Maio 2024 - 1º Juízo Da 2ª Vara Do Tribunal Do Júri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8058471-83.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma
APELANTE: LUIS DIAS GOMES
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Consoante certidão em ID 81983989, o despacho foi disponibilizado no DJe de 05/05/2025, considerando-se publicado, portanto, na data de hoje (06/05/2025).
Desse modo, o prazo de 3 (três) dias para apresentação das contrarrazões pela assistente de acusação só começará a correr amanhã.
Retornem, pois, os autos, à Secretaria da 2ª Câmara Criminal, onde devem permanecer, aguardando a manifestação da assistente de acusação ou o decurso in albis do prazo assinalado.
Cumpra-se.
Salvador/BA, data e assinatura registradas no sistema.

Nartir Dantas Weber
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1ª Turma
DESPACHO
8026486-94.2025.8.05.0000 Desaforamento De Julgamento
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

ID do Documento No PJE: 82169045
Processo N° : 8026486-94.2025.8.05.0000
Classe: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO
JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715533792100000131544412

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0502478-42.2018.8.05.0271 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Joaquim Conceicao Dos Santos
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rayssa Helen Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Elinaldo Assunção Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502478-42.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: JOAQUIM CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos para as apreciações cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Salvador/Ba
(data registrada no sistema)
Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)
AC15

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026516-32.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008-A)
Advogado: Hermias Sancho De Rezende Paiva Neto (OAB:BA48170-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82111292
Processo N° : 8026516-32.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO (OAB:BA48170-A), MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO (OAB:BA22008-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708570640500000131487906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026548-37.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Stefanni De Morais Brito (OAB:BA56616-A)
Advogado: Ana Regina Machado Pacheco (OAB:BA74440-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82114953
Processo N° : 8026548-37.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
STEFANNI DE MORAIS BRITO (OAB:BA56616-A), ANA REGINA MACHADO PACHECO (OAB:BA74440-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708571966800000131491566

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300122-82.2015.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Sueli Dos Santos

Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800-A)
Advogado: Margareth Pereira Araujo Santos (OAB:BA30817-A)
Advogado: Washington Luis Do Nascimento (OAB:BA43940-A)
Terceiro Interessado: Jonathan Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Edilson Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Sueli Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300122-82.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: SUELI DOS SANTOS
Advogado(s): COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800-A), MARGARETH PEREIRA ARAUJO SANTOS (OAB:BA30817-A), WASHINGTON LUIS DO NASCIMENTO (OAB:BA43940-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8025501-28.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Guanambi - Ba
Paciente: Edson Dos Santos Oliveira
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658-A)
Impetrante: Marco Antonio De Azevedo Gomes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025501-28.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: EDSON DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI - BA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Marco Antônio de Azevedo Gomes, em benefício do Paciente Edson dos Santos Oliveira, que teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, em 08/04/2025, pela suposta prática da conduta tipificada no art. 24-A da Lei Maria da Penha. Aponta o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guanambi/Ba como autoridade coatora.
Como fundamento do presente writ, o Impetrante sustenta que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatorial, uma vez que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, considerando a inexistência de justa causa, bem como de “indícios de que o acusado em liberdade ponha em risco a instrução criminal, a ordem pública ou risco à ordem econômica” (sic).
A esse respeito, informa que o Paciente, em seu interrogatório, confessou que teria descumprido a medida protetiva de urgência estabelecida, mas informou que não ameaçou de morte sua esposa.
Nessa trilha, o Impetrante alega que “em nenhum momento houve emprego de violência ou ameaça”, havendo “nítida violência e coação” na liberdade do Paciente, “por ilegalidade e abuso de poder da polícia e respaldada pelo juízo a quo” (sic). Destaca, ainda, que “o paciente se encontra em unidade prisional lotada e com diversos problemas”.
Por outro lado, aduz que “a peça acusatória carece de elementos mínimos a fundamentar a justa causa, afinal, caso a ação penal não contenha um suporte probatório mínimo suficiente para amparar a sua pretensão, ela deve ser rejeita ou trancada, caso seja

recebida" (sic). E continua, "A peça acusatória não pode ser genérica. Os fatos devem ser individualizados e com características sólidas do ocorrido, razão pela qual deve ser imediatamente rejeitada, nos termos do Art. 395, inc. I do CPP, ou trancada, nos termos do Art. 648 do CPP".
Pontua, ainda, que "a prisão preventiva será mantida SOMENTE quando presentes os requisitos e não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" e que "não há nos autos do processo, qualquer elemento a evidenciar a manutenção da prisão preventiva".
Sobreleva que o Paciente é primário, pessoa íntegra, de bons antecedentes e que jamais respondeu a qualquer processo crime, possuindo endereço certo e trabalho na condição de mecânico de moto, em sua pequena oficina.
Ante o exposto, requer que seja concedida liminarmente a ordem, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, que seja confirmada a concessão da ordem, impedindo qualquer coação ou restrição de liberdade, a fim de ver-se processado em liberdade.
O writ foi distribuído a esse Relator, por sorteio, em 30/04/2025 (ID 81823969).
Em despacho de ID 81861794, ficou determinada a intimação do advogado Impetrante, com o fim de colacionar aos autos o registro audiovisual da Audiência de Custódia realizada ou o link de acesso, visando o acesso às razões de decidir, uma vez que documentado tão somente a síntese da Decisão objurgada.
Por meio do petitório de ID 82053919, o Impetrante anexou o link de acesso, salientando que deixou de indicá-lo, anteriormente, porque "só foi disponibilizado no sistema PJE – mídias em 05/05/2025, quase um mês depois da audiência de custódia, que foi realizada em 08/04/2025".
Decorrente disso, retornaram-me os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
A partir da análise da prova pré-constituída não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio littis.
Verifica-se da documentação apresentada, em especial da gravação audiovisual da Audiência de custódia (conforme link de ID 82053919), em cognição superficial, própria desse átrio procedimental, que a MM Juíza a quo tratou de apontar os motivos fáticos e jurídicos, aparentemente, autorizantes da decretação da medida extrema, tendo em vista o descumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da ex-companheira (art. 24-A, da Lei Maria da Penha), com notícias de novas ameaças (art. 147 do CP), além das declarações da vítima, prestadas em 10/11/2024, que trazem relatos de perseguição e tentativa de esganadura.
Tais circunstâncias apontam, em análise sumária, para a necessidade de assegurar a integridade física e psicológica da ofendida, considerando o histórico de comportamento agressivo do Paciente, tal como afirmado pela Magistrada de Primeiro Grau, ao declinar suas razões para decretar a custódia preventiva do Paciente, após homologação do Auto de prisão em flagrante, na Audiência de custódia realizada em 08/04/2025.
Destarte, não se evidencia teratologia manifesta na Decisão impugnada, com síntese trazida no documento de ID 81821235, nos seguintes termos: Homologo o auto de prisão em flagrante, a fim de resguardar, principalmente, a integridade física e psicológica da vítima e o cumprimento das medidas protetivas de urgência, estando presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva do acusado, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.
Nessa trilha, as especificidades do caso recomendam, portanto, maior cautela a este signatário, com a conseguinte requisição de informações ao Juízo impetrado e posterior submissão da respectiva matéria ao Colegiado, mormente porque os autos originários se encontram em sigilo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.
Solicitem-se informações pormenorizadas acerca da situação prisional e processual do Paciente à Autoridade apontada como Coatora, que deverá prestá-las no prazo de lei.
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8024459-41.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Paciente: Deivid Xavier Dos Santos
Impetrado: Juiz De Direito De Alagoinhas 1ª Vara Criminal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024459-41.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
IMPETRANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ALAGOINHAS 1ª VARA CRIMINAL
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, com pedido de liminar, em favor de Deivid Xavier dos Santos, apontando o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas como autoridade coatora.
Alega a Impetrante, em síntese, que o Paciente possui, contra si, um mandado de prisão temporária em aberto, e que, desde 08/04/2025, vem requerendo habilitação nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 8017367-05.2022.8.05.0004, que tramita em segredo de justiça, sem que seu pleito tenha sido atendido até o momento.
Aduz que "o direito de liberdade do assistido está correndo risco de ser cerceado, pois há prisão temporária decretada, cujo fundamento a Defesa Técnica desconhece, justamente porque não lhe foi franqueado o acesso aos autos", o que estaria a impedir que a defesa verifique a legalidade do ato constritor.
Pelas razões aduzidas, pugnou pela concessão de liminar, para que sejam obtidas a habilitação, vista e cópia dos mencionados autos, confirmando-se, ao final, o pedido.
Com a inicial foram anexados documentos de ID's 81496464/81498072.
Distribuído o feito no expediente ordinário, por livre sorteio, incumbiu-me a relatoria.
Em despacho de ID 81582061, reservei-me à apreciação do pleito liminar, após a coleta de informações perante a Autoridade apontada como coatora, uma vez que o Impetrante não teria se desincumbido de comprovar a negativa de acesso aos autos pelo Juízo Impetrado.
Em informações de ID 81949797, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas noticia que o feito originário segue tramitando em segredo de justiça, ante a existência de diligências pendentes de cumprimento.
É o relatório. Decido.
Ao exame dos autos, nesta oportunidade, verifica-se que a Autoridade Impetrada colacionou ao caderno processual do presente mandamus copia do decreto de prisão temporária (ID 81949796), permitindo ao Impetrante conhecer das razões que ensejaram a imposição da custódia antecipada em desfavor do Paciente, razão pela qual, ao menos neste átrio procedimental, entendo que resta suprida, parcialmente, a pretensão defensiva e, por conseguinte, prejudicado o pedido liminar, tanto mais porque a concessão de acesso aos autos se confunde com o próprio mérito da impetração.
Nada obstante, entendo indispensável para o julgamento do writ a coleta de informações complementares, a fim de que seja esclarecido pelo Juízo processante se há, efetivamente, nos autos do pedido de prisão temporária – que difere do caderno inquisitorial investigativo – diligências pendentes de cumprimento e que se consubstanciam em impeditivo à visualização dos autos pelo Impetrante, em observância à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.
Sendo assim, oficie-se o juízo da 1ª Vara Criminal de Alagoinhas para que preste informações complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da presente decisão.
Com as notícias judiciais, remeta-se o caderno processual à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
2ª Turma da Segunda Câmara Criminal
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8024972-09.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: John Leno Ferreira De Oliveira
Advogado: Helder Freitas Gusmao (OAB:BA39960-A)
Impetrante: Helder Freitas Gusmao
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Itambé

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8024972-09.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: JOHN LENO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HELDER FREITAS GUSMAO (OAB:BA39960-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAMBÉ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo Bel. Helder Freitas Gusmão, OAB/BA 39.960, com pedido de liminar, em beneficio do Paciente John Leno Ferreira de Oliveira, preso preventivamente em razão de suposta prática do crime de estupro de vulnerável, na qual aponta o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itambé/Ba como autoridade coatora.
Como fundamento do writ, sustenta o Impetrante que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, porquanto não se fariam presentes, concretamente, os requisitos para a decretação da prisão preventiva, tanto mais porque medidas cautelares seriam suficientes ao caso concreto.
Por fim, salientando as qualidades pessoais do inculpado, pretende seja convertida a segregação cautelar em medidas diversas da extrema.
É o breve relatório.
É cediço que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida excepcional, apenas cabível na hipótese de flagrante ilegalidade e diante da presença do periculum in mora, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação, como também o fumus boni juris, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.
Nada obstante, entendo que, diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pelo Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário, porquanto não se verifica manifesta ilegalidade na decisão que decretou a segregação instrumental, notadamente porque, aparentemente, indica elementos extraídos do caderno inquisitivo, demonstrativos do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, com apontamento da gravidade concreta do delito, perpetrado contra pessoa vulnerável.
Extrai-se dos autos, a existência de comprovação de que o investigado violentou a vítima, (XXX), portador de déficit intelectual (retardo mental) grave (CID F72) – Id. 476805062, fls. 18.
(…)
Entendo, portanto, estarem presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertais do agressor.
Deste modo, estando evidentes os perigos na manutenção de sua liberdade tanto para a vítima e sociedade quanto processo criminal e a aplicação da lei penal.
A gravidade em concreto do suposto fato delituoso, cuja autoria encontra-se apontada por forte juízo de probabilidade, pelo menos nesta fase, evidenciam a necessidade da decretação da preventiva suscitada pela autoridade Policial e por parecer do Ministério Público.
Ante ao exposto, DECRETO a prisão preventiva de JOHN LENO FERREIRA DE OLIVEIRA, já qualificado.
Ademais, verifica da prova pré-constituída que o referido comando jurisdicional foi mantido, em decisão acostada no ID 81939006, com reforço argumentativo.
Assim, cinge-se que as alegações e documentos trazidos pelo Impetrante indicam uma maior cautela a este signatário, tornando-se imperativo, nesse momento, indeferir o pedido de liminar postulado, com o fito de submeter a apreciação da ação autônoma impugnativa ao Colegiado, tanto mais porque despontada a ausência do periculum in mora e do fumus boni juris, a recomendar a coleta de maiores notícias que possibilitem o julgamento do mandamus.
Em seguida, vista à Procuradoria de Justiça.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data de envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Salvador, 06 de maio de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026597-78.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Anthony De Jesus Dos Santos
Advogado: Matheus Fonseca Saback (OAB:BA76484-A)
Impetrado: 1ª Vara Crime Da Comarca De Valença Ba
Impetrante: Matheus Fonseca Saback

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026597-78.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: ANTHONY DE JESUS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MATHEUS FONSECA SABACK (OAB:BA76484-A)
IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por MATHEUS FONSECA SABACK, advogado, em favor de ANTHONY DE JESUS DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Valença/BA.

Consta na inicial que a defesa técnica do paciente requereu habilitação nos autos nº 8006031-08.2024.8.05.0271, desde 15/04/2025, contudo, alega que, até a presente data, não foi deferido o pleito, em desrespeito à Súmula Vinculante nº 14 do STF e ao art. 7º, XV, da Lei nº 8.906/1994.
Ressalta que o paciente possui mandado de prisão aberto em seu desfavor, oriundo do mencionado processo.
Por fim, requer, in limine, a concessão da ordem para determinar que o advogado subscritor seja habilitado nos autos de número 8006031-08.2024.8.05.0271. No mérito, que seja confirmada a liminar.
Anexou documentos.
É o relatório. Decido.
É cediço que a obtenção da medida liminar, em sede de habeas corpus, é medida absolutamente extraordinária, cabível quando, em sede de juízo superficial, reste cabalmente demonstrada a apontada ilegalidade do ato combatido, bem como evidenciados, de forma efetiva, o periculum in mora e o fumus boni iuris, pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência pretendida.
O Habeas Corpus visa precipuamente a proteção de quem sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da CF), possuindo rito sumaríssimo, por conseguinte não admitindo dilação probatória, razão pela qual exige de plano, prova pré-constituída e sem complexidade, sem que paire qualquer dúvida sobre o direito vindicado.
Dessarte, a tutela de urgência demanda a demonstração de ilegalidade manifesta. Ocorre que, do exame atento do conjunto fático probatório, não se vislumbra a presença os requisitos essenciais ao deferimento da liminar ora pleiteada.
Pela natureza dos fatos narrados, mormente, a respeito da alegação de ausência de exame do pedido de habilitação nos autos nº 8006031-08.2024.8.05.0271, não é possível aferir de pronto a suposta omissão imputada ao juízo de origem.
Ademais, primo oculi, o caso versa sobre investigações em curso, de modo que seria temerário o acolhimento de pedido liminar sem a prévia manifestação do juízo singular. Portanto, é de bom alvitre colher as informações da dita Autoridade Coatora para averiguar a omissão aventada no writ.
Ante o exposto, indefiro o pedido liminar ora vindicado.
Requisitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora, no prazo de 10 (dez) dias, que poderão ser enviadas através do e-mail: 2camaracriminal@tjba.jus.br.
Requisite-se senha de acesso aos autos.
Serve a presente, por cópia, como ofício, devendo a Secretaria da Câmara certificar nos autos a data de envio da comunicação.
Em seguida, à d. Procuradoria de Justiça, para as medidas cabíveis.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
AC06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8094350-83.2024.8.05.0001 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Larissa Laniele Silva Santos
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL 8094350-83.2024.8.05.0001
COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR
PROCESSO DE 1.º GRAU: 8094350-83.2024.8.05.0001
APELANTE: LARISSA LANIELE SILVA SANTOS

ADVOGADO(A): VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA: SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES
RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de embargos de declaração constante no id. 82098089 não foi corretamente cadastrada no sistema PJe, impossibilitando seu regular processamento.

Assim, intimem-se o Impetrante para efetuar o cadastro corretamente, no prazo de 05 (cinco) dias, com a devida classificação do tipo de peça no sistema, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.
Salvador, data e assinatura registradas no sistema.
INEZ MARIA B. S. MIRANDA
RELATORA

13(APELAÇÃO CRIMINAL 8094350-83.2024.8.05.0001)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002809-49.2024.8.05.0039 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Marcelo Delan Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002809-49.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: MARCELO DELAN DA SILVA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que as razões (ID 82032319) e as contrarrazões (ID 82032327) pertinentes ao recurso interposto pelo Ministério Público foram devidamente apresentadas.
Assim, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8006172-46.2024.8.05.0103 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Carlos Henrique Matos Nascimento
Apelante: Joilson Malta Da Silva Junior
Terceiro Interessado: Caio Santos Luz
Terceiro Interessado: Ana Paula Rodrigues
Terceiro Interessado: Vilma Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Juliana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Segunda Câmara Criminal – Segunda Turma

Origem do Processo: Comarca de Ilhéus
Apelação: 8006172-46.2024.8.05.0103
Apelante: Carlos Henrique Matos Nascimento
Apelante: Joilson Malta da Silva Junior
Defensora Pública: Juliana Klein Vaz
Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia
Promotor de Justiça: Pedro Paulo de Paula Vilela Andrade
Relator: Mario Alberto Simões Hirs

DESPACHO
Abra-se vista a douta Procuradoria de Justiça para análise e parecer.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Mario Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8021238-50.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Glenda Maria Santos Oliveira
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812-A)
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Camaçari - Ba
Impetrante: Heider Santos Brito Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021238-50.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GLENDA MARIA SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812-A)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (Id nº 80962185) e considerando tratar-se de processo sigiloso, determino ao Juízo da 1ª Vara de Garantias da Comarca de Salvador/BA, o cadastramento da assessora indicada através do e-mail funcional deste gabinete (gdesaccavalcanti@tjba.jus.br), viabilizando assim o acesso aos autos tombados sob o nº n° 8001402-71.2025.8.05.0039.
Serve a presente como ofício/mandado.
Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA.
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator
(assinado eletronicamente)

AC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8002482-41.2023.8.05.0039 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842-A)

Advogado: Ana Carolina Bispo Ferreira (OAB:BA75521-A)

Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312-A)
Advogado: Beatriz De Oliveira Scaldaferri (OAB:BA81136-A)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073-A)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217-A)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82076985
Processo N° : 8002482-41.2023.8.05.0039
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA (OAB:BA50842-A)
ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB:BA75521-A), BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI (OAB:BA81136-A), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312-A), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217-A), ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073-A), VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709082886200000131455094

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0700268-31.2021.8.05.0141 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Dalvan Apolinario Sousa
Terceiro Interessado: Agnaldo Pereira Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Silva Sousa
Terceiro Interessado: Adenilson Oliveira Santana
Terceiro Interessado: Ednaldo De Jesus Machado
Terceiro Interessado: Lucas Machado Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700268-31.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: DALVAN APOLINARIO SOUSA
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que as razões (ID 82031729) e as contrarrazões (ID 82031728) pertinentes ao recurso interposto pela Defesa foram devidamente apresentadas.
Assim, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO

8002042-47.2024.8.05.0124 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Ueslei Marcos Do Nascimento Argolo
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Transito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002042-47.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: UESLEI MARCOS DO NASCIMENTO ARGOLO
Advogado(s):
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que as razões (ID 82025469) e as contrarrazões (ID 82025477) pertinentes ao recurso interposto pela Defesa foram devidamente apresentadas.
Assim, determino, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8017907-53.2021.8.05.0080 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Recorrente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Recorrido: Francisco Vieira Santos
Terceiro Interessado: Geane Maciel Da Silva Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8017907-53.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FRANCISCO VIEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, com apresentação de razões (ID 82024540) e contrarrazões (ID 82024546), contra a decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva (ID 82024538).
O Magistrado a quo, por meio do decisio de ID 82024548, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
2001012-26.2025.8.05.0001 Agravo De Execução Penal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Agravado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Agravante: Everson Santos Do Nascimento
Advogado: Ana Thais Kerner Drummond (OAB:BA31305-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 2001012-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
AGRAVANTE: EVERSON SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANA THAIS KERNER DRUMMOND (OAB:BA31305-A)
AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Do exame dos autos, depreende-se que houve o regular recebimento do recurso em sentido estrito interposto pela Defesa, com apresentação de razões (ID 81832759) e contrarrazões (ID 81832761), contra a decisão que homologou o PAD (ID 81832758).
O Magistrado a quo, por meio do decisio de ID 81832762, manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça.
Assim, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça Criminal com o fim de assegurar a oportunidade de apresentação do seu opinativo, com fulcro no artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Mário Alberto Hirs - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8134008-17.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745-A)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82125087
Processo N° : 8134008-17.2024.8.05.0001
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745-A), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710372890400000131501585

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Desa. Nágila Maria Sales Brito - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8026302-41.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal

Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Geovane Silva Damascena
Impetrado: Juiz De Direito Da 1ª Vara Criminal Da Comarca De Eunapolis
Impetrante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8026302-41.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: GEOVANE SILVA DAMASCENA e outros
Advogado(s):
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO

A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com habeas corpus em favor de GEOVANE SILVA DAMASCENA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Eunápolis/BA.
Relatou que o Paciente foi preso no dia 22/09/2024, pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 1.343/2006.
Pontuou a desnecessidade da segregação cautelar, diante da ausência de justificativa concreta e contemporânea acerca do periculum libertatis, asseverando a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, diante das boas condições pessoais do paciente.
Requereu a conversão do cárcere em prisão domiciliar em razão de ser genitor de duas crianças.
Afirmou que o paciente foi preso com quantidade não significativa de entorpecentes, asseverando ser a conduta compatível com a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06.
Sustentou a violação ao princípio da homogeneidade, asseverando a incidência da minorante relativa ao privilégio no caso em exame.
Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito.
Juntou os documentos que acompanham a exordial.
Distribuídos os autos, vieram conclusos.
No que se refere ao pedido liminar, busca-se a antecipação do provimento final da tutela jurisdicional, por meio de um juízo preliminar, com base nos critérios de probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do risco de dano irreparável (periculum in mora).
Vale destacar o caráter excepcional da concessão de liminar em habeas corpus, conforme defendido pela doutrina:
“Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, da adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar.
Assim, embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança” (grifo nosso).
(GRINOVER, Ada Pelegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4ª ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2005, pp. 375-376.)
Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, mostra-se incabível o deferimento liminar do pedido, não se constatando a presença inequívoca dos requisitos capazes de autorizar o atendimento do pleito defensivo, sendo recomendável aguardar o regular transcurso do mandamus e o envio das necessárias informações por parte do Juízo apontado como coator.
Diante do exposto, por não se verificar, à primeira vista, a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da liminar, indefiro o pedido.
Requisitem-se, por e-mail, as informações judiciais à Autoridade indicada como coatora, atribuindo a esta decisão força de ofício.
Logo após, dê-se vista destes autos à Procuradoria de Justiça para os devidos fins.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
Desa. Nágila Maria Sales Brito
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8025680-59.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Lucencio Santos De Lemos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360-A)
Paciente: Joilson Ferreira De Lemos
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360-A)

Impetrado: Juízo Da Vara Criminal Da Comarca De Inhambupe
Impetrante: Jose Leonardo Simoes Rocha
Advogado: Jose Leonardo Simoes Rocha (OAB:BA47360-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8025680-59.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: LUCENCIO SANTOS DE LEMOS e JOILSON FERREIRA DE LEMOS
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360-A)
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE INHAMBUPE
RELATOR: DES. NILSON CASTELO BRANCO

DECISÃO
Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo Advogado José Leonardo Simões Rocha, com pedido de liminar, em favor de LUCENCIO SANTOS DE LEMOS e JOILSON FERREIRA DE LEMOS, apontando, incialmente, como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe.
Alega o Impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal à liberdade ambulatorial dos Pacientes, ao argumento de que eles foram presos em flagrante no dia 17/04/2025 e transferidos para o Município de Inhambupe, onde permanecem segregados sem realização de audiência de custódia e sem formalização de processo judicial.
Com a inicial foram apresentados os documentos de IDs 81883567, 81883555 e 81883564.
O Impetrante foi intimado para apresentação de prova de suas alegações acerca do suposto constrangimento ilegal descrito na inicial, nos termos do despacho de ID 81984169.
Por meio da petição de ID 82047269 o Impetrante requer a juntada do documento de ID 82049552 ao tempo em que aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde.
É o relatório.
Decido.
Preambularmente, determino à Secretaria da Segunda Câmara Criminal que complemente o cadastramento do presente writ, a fim de que conste como processo de origem o APF n° 8000604-32.2025.8.05.0065, devendo, ainda, corrigir a autoridade coatora, para que conste o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Conde.
A partir da análise da prova pré-constituída não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do pleito liberatório initio littis.
Diante dos documentos carreados aos autos e argumentos trazidos pelo Impetrante, o deferimento da ordem, nesta oportunidade, mostra-se temerário, porquanto, como é sabido, por se confundir com o próprio mérito da ação mandamental, a verificação de ilegalidade e excesso de prazo para a realização de audiência de custódia demanda uma análise pormenorizada dos atos processuais, levando-se em consideração, precipuamente, as razões invocadas pelo condutor do feito que venham, ou não, a justificar o atraso da marcha processual.
Tanto mais porque não se tem por suficientemente esclarecido os obstáculos eventualmente encontrados no momento da comunicação da prisão dos Pacientes à autoridade judicial competente.
Nessa senda, entendo imprescindível o requerimento de informações ao MM. Juízo a quo, para posterior submissão das impugnações vertidas ao Colegiado.
Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.
Observada a preambular, solicitem-se informações pormenorizadas ao derredor da situação prisional e processual dos Pacientes LUCENCIO SANTOS DE LEMOS e JOILSON FERREIRA DE LEMOS ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Conde, relacionada ao Auto de Prisão em Flagrante de n° 8000604-32.2025.8.05.0065, que deverá prestá-las no prazo de lei.
Após, sejam os autos encaminhados à Procuradoria de Justiça.
Ao final, retornem-me conclusos.
Cópia da presente decisão servirá como Ofício, devendo a Secretaria certificar, nos autos, a data do envio da comunicação ao Juízo de origem.
Publique-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8017793-24.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)
Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82125317
Processo N° : 8017793-24.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO registrado(a) civilmente como AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716500060300000131502834

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8017796-76.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Advogado: Amando Magno Barreto Ribeiro (OAB:BA16639-A)
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82131011
Processo N° : 8017796-76.2025.8.05.0000
Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL
ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494-A), AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO registrado(a) civilmente como AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO (OAB:BA16639-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716501404200000131507325

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8022404-20.2025.8.05.0000 Habeas Corpus Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Paciente: Cristiano De Jesus De Sant Ana
Advogado: Magda Regina Verissimo De Oliveira (OAB:BA72382)
Impetrante: Magda Regina Verissimo De Oliveira
Impetrado: Juiz De Direito Da Vara Criminal Da Comarca De Coração De Maria - Ba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8022404-20.2025.8.05.0000
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
PACIENTE: CRISTIANO DE JESUS DE SANT ANA e outros
Advogado(s): MAGDA REGINA VERISSIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA72382)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Nesta oportunidade, verifica-se que a autoridade apontada como coatora já apresentou seus informes, por meio do documento de ID 82051348, e que a Impetrante, posteriormente, em petitório de ID 82133395, trouxe esclarecimentos sobre os fatos, visando que "sejam considerados por esta Egrégia Câmara Criminal na apreciação do presente writ".
Destarte, determino a remessa dos autos à douta Procuradoria de Justiça, conforme já definido na Decisão de ID 81881253.
Ao final, retornem-me conclusos.
Salvador, 07 de maio de 2025.
Des. Nilson Castelo Branco
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0000051-79.2016.8.05.0181 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Camila Pita Miranda
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900-A)
Apelante: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Rubens Cavalcante Dos Reis Junior
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577-A)
Advogado: Heron Lima Santos (OAB:SE361-A)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000051-79.2016.8.05.0181
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: CAMILA PITA MIRANDA
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900-A)

DESPACHO
Remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me conclusos.
Publique-se.
Intimem-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8001512-23.2023.8.05.0239 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelante: Joao Marcos Da Silva De Jesus
Advogado: Ednei De Oliveira Alves (OAB:BA67501-A)
Terceiro Interessado: Vanessa Carolina Pinheiro
Terceiro Interessado: Kelly Cristina Da Silva
Terceiro Interessado: Marilene Costa Dias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001512-23.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: JOAO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): EDNEI DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA67501-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: DES. NILSON CASTELO BRANCO

DESPACHO
Vistos.
Em acolhimento ao Pronunciamento Ministerial de ID 81614573, retornem os autos ao Juízo de origem a fim de que o Promotor de Justiça ali atuante seja intimado para apresentação de contrarrazões à Apelação interposta por João Marcos da Silva de Jesus, no prazo de 08 (oito) dias.
Cumprida a diligência, encaminhe-se o feito à Procuradoria de Justiça.
Ao final, venham-me conclusos.
Publique-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8022468-18.2024.8.05.0080 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Aislan Silva Souza
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392-A)
Advogado: Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB:BA44496-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lázaro Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Leiziane Da Cruz Palmeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
_____
Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8022468-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: AISLAN SILVA SOUZA
Advogado(s): JUSIELE MACEDO DA SILVA (OAB:BA71392-A), PAULO GILBERTO DO ROSARIO SANTOS (OAB:BA44496-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se, que, inobstante intimado para arrazoar o recurso, o advogado do Apelante assim não procedeu, conforme certidão emitida pela Secretaria da Segunda Câmara Criminal (ID nº 82134605).
É sabido que a interpretação literal do quanto disposto no art. 601 do CPP não se harmoniza com a Constituição Federal, que conferiu ao contraditório e à ampla defesa o status de garantias fundamentais (artigo 5.º, inciso LV), pelo que se pode concluir que a ausência de razões representa flagrante violação ao princípio da ampla defesa.
Endossando este entendimento, posiciona-se Fernando da Costa Tourinho Filho:
“E se as razões não forem apresentadas pela Defesa? Interpretando-se o art. 601 à risca, devem ser remetidas ao Tribunal ad quem com ou sem razões. Contudo, se não forem apresentadas, nem pode o apelado ofertar contra-razões. Assim, em homenagem à ampla defesa, se a desídia for do defensor dativo, cumprirá o Juiz nomear outro; se do constituído, notificar o Réu a constituir outro. Parece-nos que a solução deve ser esta. (Código de Processo Penal Comentado – 4.ª ed rev e atual. São Paulo. Saraiva, 1999. v. 2, p. 331-332).
Isto posto, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal que proceda à remessa destes autos ao Juízo de origem, com o objetivo de intimar pessoalmente o Apelante para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de arrazoar o recurso interposto, informando-lhe que o Dr. Paulo Gilberto Do Rosario Santos (OAB/BA 44496) e a DRª Jusiele Macedo da Silva (OAB/BA 71392) não apresentaram as razões recursais respectivas e, não havendo indicação de outro advogado, intime-se o Defensor Público atuante na Vara dos Feitos Relat. Tóxicos e Acid. de Veículos da Comarca de Feira de Santana, para assumir a defesa do referido recorrente e apresentar as razões recursais respectivas, com o posterior encaminhamento ao Parquet para oferecimento de contrarrazões.
Em caso de inexistência de Defensor Público atuante na Comarca, deverá ser designado Defensor Dativo para assumir a defesa do Apelante, com a devida intimação para apresentar as razões recursais.
Finda a diligência, devolva-se o instrumento do processo à Superior Instância.
Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA,
(data registrada no sistema)

Des. Antonio Cunha Cavalcanti
Relator

AC 16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DECISÃO
8001297-19.2023.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82169558
Processo N° : 8001297-19.2023.8.05.0022
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716521743000000131544910

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Antonio Cunha Cavalcanti - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
8008020-20.2024.8.05.0022 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Tribunal De Justiça

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

ID do Documento No PJE: 82176197
Processo N° : 8008020-20.2024.8.05.0022
Classe: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716523186800000131551746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Des. Nilson Soares Castelo Branco - 2ª Câmara Crime 2ª Turma
DESPACHO
0300118-26.2019.8.05.0064 Apelação Criminal
Jurisdição: Tribunal De Justiça
Apelante: Flavio Santana De Castro
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109-A)
Advogado: Jeanne Gomes Ferreira (OAB:BA67955-A)
Apelante: Tairone Hora Dos Santos
Advogado: Jose Artur Brito Morais (OAB:BA60669-A)
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553-A)
Apelado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0300118-26.2019.8.05.0064

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: FLAVIO SANTANA DE CASTRO e outros
Advogado(s): GABRIELL SAMPAIO NEVES (OAB:BA61553-A), JOSE ARTUR BRITO MORAIS registrado(a) civilmente como JOSE ARTUR BRITO MORAIS (OAB:BA60669-A), ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109-A), JEANNE GOMES FERREIRA (OAB:BA67955-A)
APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O apelante Flávio Santana de Castro peticionou nos autos (id. 60171265), precisamente requerendo a habilitação no processo da advogada Jeanne Gomes Ferreira, bem como a desconsideração das razões recursais anteriormente apresentadas pelo defensor dativo, eis que o pedido deste teria se restringido ao reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão e, logo, baseado em uma situação destoante da realidade dos autos, tendo em vista que o apelante não teria confessado o crime. Em vista disso, pleiteou para que as novas razões fossem aceitas (id. 63094440 e id. 63094442).
Considerando a plausibilidade dos argumentos expendidos na referida peça recursal concernente a deficiência das razões apresentadas pelo defensor dativo, e, consequentemente, a possibilidade das mencionadas segundas razões recursais serem consideradas para nortear a apelação em comento, converto novamente o julgamento do feito em diligência, determinando à Secretaria que encaminhe os autos ao Juízo de origem no sentido de que este providencie a intimação do representante do Ministério Público para, querendo, contrarrazoar as razões recursais de id. 63094442, no prazo de 08 (oito) dias.
Em seguida, abra-se nova vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça e, por fim, retornem-me conclusos.
P.I.
Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato).

Des. João Bosco de Oliveira Seixas
Relator
04

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3.803

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL

CAPITAL

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8048298-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Gomes Madeira (OAB:BA23746)
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499222979

Processo N° : 8048298-34.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VITOR GOMES MADEIRA (OAB:BA23746)

CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613215352500000478667114

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8007162-86.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)
Advogado: Isbela Ribeiro Rocha De Magalhaes (OAB:BA14879)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325081

Processo N° : 8007162-86.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISBELA RIBEIRO ROCHA DE MAGALHAES (OAB:BA14879)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620024750500000478758571

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8116062-66.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Silva Mattos (OAB:BA76532)

Advogado: Gabriela Silva Mattos (OAB:BA76532)

Advogado: Matheus Do Nascimento Nogueira (OAB:SP462963)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491127441

Processo N° : 8116062-66.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GABRIELA SILVA MATTOS (OAB:BA76532)

MATHEUS DO NASCIMENTO NOGUEIRA (OAB:SP462963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031812304543200000471348377

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013685-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325086

Processo N° : 8013685-85.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620093739400000478758576

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090371-16.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Andrade Soares (OAB:BA79464)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325091

Processo N° : 8090371-16.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LEANDRO ANDRADE SOARES (OAB:BA79464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620164344500000478758581

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8125641-04.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499321507

Processo N° : 8125641-04.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619325484900000478754597

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062786-52.2025.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)

Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325061

Processo N° : 8062786-52.2025.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619522547400000478758551

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8196229-36.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Do Nascimento Parreira (OAB:BA80019)
Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)

Advogado: Ticiana Miranda Galvao (OAB:BA61540)
Advogado: Debora Do Nascimento Parreira (OAB:BA80019)
Advogado: Jose Henrique Souza Lino (OAB:BA61740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325100

Processo N° : 8196229-36.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DEBORA DO NASCIMENTO PARREIRA (OAB:BA80019), JOSE HENRIQUE SOUZA LINO (OAB:BA61740), TICIANA MIRANDA GALVAO (OAB:BA61540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620223085900000478758590

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076198-50.2025.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499311418

Processo N° : 8076198-50.2025.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

VANIA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA78003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618055051000000478744032

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8021426-40.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Liliane Ribeiro Lima (OAB:BA72464)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499325105

Processo N° : 8021426-40.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LILIANE RIBEIRO LIMA (OAB:BA72464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620391669300000478758595

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8028437-23.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499259848

Processo N° : 8028437-23.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617260233100000478698882

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140739-29.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499265488

Processo N° : 8140739-29.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617270212700000478704165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8082806-35.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Clara Beatriz Mattos Ferreira Muller De Azevedo (OAB:BA73785)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Muller De Azevedo (OAB:BA67113)
Advogado: Carlos Eduardo Goncalves Melo (OAB:BA77819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499277164

Processo N° : 8082806-35.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO registrado(a) civilmente como CLARA BEATRIZ MATTOS FERREIRA MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA73785), MARCUS VINICIUS GUIMARAES MULLER DE AZEVEDO (OAB:BA67113), CARLOS EDUARDO GONCALVES MELO (OAB:BA77819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617283095400000478712633

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027701-10.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 478585720

Processo N° : 8027701-10.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020617331537600000459984430

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8115597-62.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eliete Costa De Souza Brito (OAB:BA36542)

Advogado: Victor Leoncio Carvalho Oliveira (OAB:BA45638)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499016170

Processo N° : 8115597-62.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELIETE COSTA DE SOUZA BRITO (OAB:BA36542)

VICTOR LEONCIO CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VICTOR LEONCIO CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA45638)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617350283600000478483020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8137077-96.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luisa De Almeida (OAB:BA30744)

Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499236952

Processo N° : 8137077-96.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUISA DE ALMEIDA (OAB:BA30744)

ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617423064500000478679078

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004070-32.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Norrane Feliciano Cunha De Santana (OAB:BA80196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499366947

Processo N° : 8004070-32.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NORRANE FELICIANO CUNHA DE SANTANA (OAB:BA80196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709112387800000478797558

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071208-16.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499171344

Processo N° : 8071208-16.2025.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617482546700000478621299

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8176342-37.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Perez Cortizo (OAB:BA53223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499163300

Processo N° : 8176342-37.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DIEGO PEREZ CORTIZO (OAB:BA53223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617502608000000478617563

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8047087-21.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Guimaraes Costa Tourinho (OAB:BA63862)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499151563

Processo N° : 8047087-21.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO registrado(a) civilmente como TATIANA GUIMARAES COSTA TOURINHO (OAB:BA63862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617543425600000478604955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076733-18.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)

Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)

Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)

Advogado: Danielle Marques De Cerqueira (OAB:BA26336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487261715

Processo N° : 8076733-18.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DANIELLE MARQUES DE CERQUEIRA (OAB:BA26336)

JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001), RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050519191328200000467844281

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8049363-64.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499355494

Processo N° : 8049363-64.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708341087700000478786576

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0567852-73.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Advogado: Vinicius Viana Borba De Souza Carneiro (OAB:BA58132)

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Advogado: Vinicius Viana Borba De Souza Carneiro (OAB:BA58132)

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)
Advogado: Vinicius Viana Borba De Souza Carneiro (OAB:BA58132)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499355507

Processo N° : 0567852-73.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541), VINICIUS VIANA BORBA DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA58132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708423157000000478786589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8071520-65.2020.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Advogado: Fabio David Motta (OAB:BA39149)
Advogado: Maria Cristina Soares David (OAB:BA10881)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486762888

Processo N° : 8071520-65.2020.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIA CRISTINA SOARES DAVID (OAB:BA10881), FABIO DAVID MOTTA (OAB:BA39149)

FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021817564108900000467399279

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8140739-29.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499265488

Processo N° : 8140739-29.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617270212700000478704165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034583-80.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvian Dart Julia De Sousa Torres Guimaraes (OAB:BA63498)

Advogado: Silvian Dart Julia De Sousa Torres Guimaraes (OAB:BA63498)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492343085

Processo N° : 8034583-80.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES registrado(a) civilmente como SILVIAN DART JULIA DE SOUSA TORRES GUIMARAES (OAB:BA63498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032517304004800000472444258

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8102630-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Igo Falcao Silva De Oliveira (OAB:BA47047)

Advogado: Igo Falcao Silva De Oliveira (OAB:BA47047)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471849203

Processo N° : 8102630-77.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IGO FALCAO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA47047)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113460962000000453911390

Salvador/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101885-68.2021.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)

Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499507077

Processo N° : 8101885-68.2021.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

THAMIRES ALVES BRANDAO (OAB:BA52521)

LAZARO DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA52428)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716083479300000478919707

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013939-53.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485972641

Processo N° : 8013939-53.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021511084983500000466678026

Salvador/BA, 17 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025913-87.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)

Advogado: Jaciara Da Silva Pereira Santos (OAB:BA59492)

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499516778

Processo N° : 8025913-87.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JACIARA DA SILVA PEREIRA SANTOS (OAB:BA59492)

DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716454378900000478929754

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8185120-25.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 477189392

Processo N° : 8185120-25.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120519042451600000458703713

Salvador/BA, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150548-77.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro De Oliveira Barreto (OAB:BA29534)

Advogado: Jair Lima Araujo Filho (OAB:BA77238)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499522076

Processo N° : 8150548-77.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO registrado(a) civilmente como LEANDRO DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA29534)

JAIR LIMA ARAUJO FILHO (OAB:BA77238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716595691600000478933801

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8099965-88.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359123

Processo N° : 8099965-88.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351851800000478787197

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8049128-68.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359129

Processo N° : 8049128-68.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708352224200000478789853

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8083213-07.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)
Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Advogado: Angelo Souza Dos Santos (OAB:BA43526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485734964

Processo N° : 8083213-07.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180), PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)

ANGELO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA43526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021209113019400000466464087

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066689-32.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)
Advogado: Carolina Queiroz De Castro (OAB:BA52298)

Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485815033

Processo N° : 8066689-32.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CAROLINA QUEIROZ DE CASTRO (OAB:BA52298)

VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021214140183800000466537212

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147343-74.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)
Advogado: Carolina Costa Souto (OAB:BA59615)

Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)
Advogado: Carolina Costa Souto (OAB:BA59615)

Advogado: Sandra Isabel De Freitas E Dias (OAB:CE32622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492116253

Processo N° : 8147343-74.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM registrado(a) civilmente como IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM (OAB:BA60429), CAROLINA COSTA SOUTO (OAB:BA59615)

SANDRA ISABEL DE FREITAS E DIAS (OAB:CE32622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514255605400000472244553

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147343-74.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)
Advogado: Carolina Costa Souto (OAB:BA59615)

Advogado: Ivana De Jesus Santos Bonfim (OAB:BA60429)
Advogado: Carolina Costa Souto (OAB:BA59615)

Advogado: Sandra Isabel De Freitas E Dias (OAB:CE32622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492116253

Processo N° : 8147343-74.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM registrado(a) civilmente como IVANA DE JESUS SANTOS BONFIM (OAB:BA60429), CAROLINA COSTA SOUTO (OAB:BA59615)

SANDRA ISABEL DE FREITAS E DIAS (OAB:CE32622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514255605400000472244553

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8072954-89.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359125

Processo N° : 8072954-89.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351920500000478787199

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8074390-20.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Rosangela Cordeiro Silva (OAB:BA21867)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359128

Processo N° : 8074390-20.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARIA ROSANGELA CORDEIRO SILVA (OAB:BA21867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708352312900000478789852

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8043504-33.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359127

Processo N° : 8043504-33.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708352373100000478789851

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092255-76.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Advogado: Monica Maria Chaves De Souza (OAB:RJ72907)

Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484837373

Processo N° : 0092255-76.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129), MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA (OAB:RJ72907)

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020610324063700000465665970

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092255-76.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Advogado: Monica Maria Chaves De Souza (OAB:RJ72907)

Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484837373

Processo N° : 0092255-76.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129), MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA (OAB:RJ72907)

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020610324063700000465665970

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092255-76.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Advogado: Monica Maria Chaves De Souza (OAB:RJ72907)

Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499369546

Processo N° : 0092255-76.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129), MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA (OAB:RJ72907)

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709281109200000478797787

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0092255-76.2011.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emanuela Nunes Freire (OAB:BA37129)
Advogado: Monica Maria Chaves De Souza (OAB:RJ72907)

Advogado: Francisco De Assis Junior (OAB:BA12698)
Advogado: Eudes Santos Assis (OAB:BA43881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499369546

Processo N° : 0092255-76.2011.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EMANUELA NUNES FREIRE (OAB:BA37129), MONICA MARIA CHAVES DE SOUZA (OAB:RJ72907)

FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR (OAB:BA12698), EUDES SANTOS ASSIS (OAB:BA43881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709281109200000478797787

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131438-63.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)
Advogado: Dulce Conceicao Pinheiro Longa (OAB:BA75156)

Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491145751

Processo N° : 8131438-63.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REGIANE JESUS DE AMORIM (OAB:SP178441), DULCE CONCEICAO PINHEIRO LONGA (OAB:BA75156)

PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813440811200000471368708

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8131438-63.2021.8.05.0001 Separação Litigiosa
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Regiane Jesus De Amorim (OAB:SP178441)
Advogado: Dulce Conceicao Pinheiro Longa (OAB:BA75156)

Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491145751

Processo N° : 8131438-63.2021.8.05.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

REGIANE JESUS DE AMORIM (OAB:SP178441), DULCE CONCEICAO PINHEIRO LONGA (OAB:BA75156)

PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813440811200000471368708

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8187666-53.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499391198

Processo N° : 8187666-53.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO AMERICO COSTA DOS SANTOS (OAB:BA76068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710264300700000478815848

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144893-61.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Advogado: Rosalvo Gomes Sousa (OAB:BA39098)

Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492397796

Processo N° : 8144893-61.2022.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ROSALVO GOMES SOUSA registrado(a) civilmente como ROSALVO GOMES SOUSA (OAB:BA39098), ALINE SANTA BARBARA DOS SANTOS (OAB:BA70626)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042619344871400000472492055

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141853-03.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499395541

Processo N° : 8141853-03.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710301664000000478820332

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024640-10.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Barbara Alice Prates Mota (OAB:BA22282)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499410846

Processo N° : 8024640-10.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BARBARA ALICE PRATES MOTA (OAB:BA22282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711064474900000478833190

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8123753-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494309512

Processo N° : 8123753-97.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042617362448200000474229344

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0371553-65.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia Hora Ramos (OAB:BA34276)

Advogado: Heber Luis Cruz Barbosa (OAB:GO32613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485080659

Processo N° : 0371553-65.2013.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RITA DE CASSIA HORA RAMOS (OAB:BA34276)

HEBER LUIS CRUZ BARBOSA (OAB:GO32613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020711335572100000465877183

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0371553-65.2013.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita De Cassia Hora Ramos (OAB:BA34276)

Advogado: Heber Luis Cruz Barbosa (OAB:GO32613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485080659

Processo N° : 0371553-65.2013.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RITA DE CASSIA HORA RAMOS (OAB:BA34276)

HEBER LUIS CRUZ BARBOSA (OAB:GO32613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020711335572100000465877183

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046063-55.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Martinez Dos Santos (OAB:DF64964)

Advogado: Tatiana Martinez Dos Santos (OAB:DF64964)

Advogado: Patricia Robalo Falcao Baez (OAB:DF67084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491901475

Processo N° : 8046063-55.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS (OAB:DF64964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032620223220700000472041564

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8046063-55.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiana Martinez Dos Santos (OAB:DF64964)

Advogado: Tatiana Martinez Dos Santos (OAB:DF64964)

Advogado: Patricia Robalo Falcao Baez (OAB:DF67084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499464827
Processo N° : 8046063-55.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TATIANA MARTINEZ DOS SANTOS (OAB:DF64964)

PATRICIA ROBALO FALCAO BAEZ (OAB:DF67084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713574991500000478880869

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8164290-38.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415)
Advogado: Milena Rocha Oliveira (OAB:BA59415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499471928
Processo N° : 8164290-38.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MILENA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA59415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714203437700000478885648

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8167996-97.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)
Advogado: Amarilio Raimundo De Sousa (OAB:BA48254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485816011
Processo N° : 8167996-97.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)

AMARILIO RAIMUNDO DE SOUSA (OAB:BA48254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021214142808800000466535337

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085433-17.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Henrique Veras Da Silva (OAB:BA45677)

Advogado: Joelma Cristina Lopes De Brito Cunha (OAB:BA62103)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499322922

Processo N° : 8085433-17.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CARLOS HENRIQUE VERAS DA SILVA (OAB:BA45677)

JOELMA CRISTINA LOPES DE BRITO CUNHA (OAB:BA62103), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732), CAIO ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA47624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619265660000000478755963

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8091811-47.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Advogado: Jonatas Davi Santos Castro (OAB:BA65463)

Advogado: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (OAB:BA71640)
Advogado: Marcelo Brandao Stumpf (OAB:BA71710)
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499381826

Processo N° : 8091811-47.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JONATAS DAVI SANTOS CASTRO (OAB:BA65463)

CAIO BARBOSA FREITAS CERQUEIRA (OAB:BA71640), JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493), MARCELO BRANDAO STUMPF (OAB:BA71710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709523521300000478808764

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010006-43.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 479773418

Processo N° : 8010006-43.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020614284786000000461071787

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0584575-07.2016.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representado: Cintia Maria Silva Batista
Terceiro Interessado: Layara Sophia Batista Melcia
Terceiro Interessado: Cintia Maria Silva Batista
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Representado: Lucas Melcia Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0584575-07.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTADO: CINTIA MARIA SILVA BATISTA
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUCAS MELCIA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE/ pela Defensoria Pública, via Sistema, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do(s) documento(s) anexo(s).

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

RAPHAEL OLIVEIRA PIMENTEL

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8018447-47.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485017086

Processo N° : 8018447-47.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020708534851300000465824633

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175222-85.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandra Caje De Araujo Marques (OAB:BA76501)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498376030

Processo N° : 8175222-85.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SANDRA CAJE DE ARAUJO MARQUES (OAB:BA76501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710544230600000477908658

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045724-09.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tamara Sales Silva Olivieri
Executado: Denilson De Araujo Silva
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045724-09.2019.8.05.0001
ACIONANTE: TAMARA SALES SILVA OLIVIERI
ACIONADO: DENILSON DE ARAUJO SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

TAMARA SALES SILVA OLIVIERI, qualificada nos autos, por conduto da Defensoria Pública do estado, ajuizou AÇÃO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de DENILSON DE ARAUJO SILVA, igualmente individualizado, pelas razões expostas na peça vestibular.

Encontrando-se o processo paralisado, foi a parte Acionante intimada, por carta com AR, para manifestar interesse no prosseguimento do feito e diligenciar o regular andamento, sob pena de extinção sem resolução de mérito; todavia, quedou-se silente, consoante se extrai dos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O art. 485, do Código de Processo Civil elenca as hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre elas, aquela quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, ocorrente no caso em tela.

Com efeito, a parte Autora foi intimada para cumprir a determinação judicial, tendo deixado de fazê-la, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Impende salientar que é dever das partes manter atualizado o endereço onde receberá intimações, razão pela qual presume-se válida a intimação enviada ao endereço indicado na inicial, mesmo que não recebida a correspondência pessoalmente pela parte, nos termos do §único, do art. 274, do CPC.

Neste diapasão, tem se manifestado a jurisprudência pátria, inclusive do STJ, a exemplo das ementas abaixo transcritas:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido.”. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO INTERESSADO CONSIDERADA VÁLIDA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. O atual Código de Processo Civil determina, no art. 485, § 1º, que, antes da extinção do processo sem resolução do mérito, seja a parte intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. Nos termos do § único do art. 274, do CPC, presume-se válida a intimação da autora no endereço indicado na inicial, em razão do dever das partes de manter atualizado o endereço informado ao Juízo IMPROVIMENTO DO RECURSO.”. (TJ-BA - APL: 00313241520088050001, Relator: Maria da Purificação da Silva, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 07/05/2019)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Thais de Carvalho Kronemberger

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0511414-90.2018.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499343580

Processo N° : 0511414-90.2018.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050702121644700000478775621

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0306788-22.2012.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499055810

Processo N° : 0306788-22.2012.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710594073600000478516392

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0505064-52.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499373791

Processo N° : 0505064-52.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711002205300000478804602

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014066-93.2021.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Rubem Alves Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Cristiane Ferreira Silva
Advogado: Lorena Barreto Da Conceicao (OAB:BA50320)
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8014066-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NELSON RUBEM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA SILVA
Advogado(s): LORENA BARRETO DA CONCEICAO (OAB:BA50320), PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)

DESPACHO

Vistos, etc,

Com fulcro no parecer de ID 430168808, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 dias, esclarecer a natureza jurídica do título que lastreia a execução sob enfoque, juntado aos autos cópia da sentença homologatória do acordo.

Encaminhe-se os autos ao SAOF para realização do estudo social do caso, devendo ser apresentado o respectivo relatório no prazo de 30 dias.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo à presente FORÇA DE OFÍCIO AO SAOF.

P.I

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076877-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498764055

Processo N° : 8076877-89.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050122222073300000478255294

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0531433-54.2017.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Dos Santos Maciel Dias (OAB:SP495620)

Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)
Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767515

Processo N° : 0531433-54.2017.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988), ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), VANESSA MENDES DE OLIVEIRA ARCANJO (OAB:BA50780), FELIPE DOS SANTOS MACIEL DIAS (OAB:SP495620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050123113092100000478258704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563583-54.2018.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767520

Processo N° : 0563583-54.2018.8.05.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

HOSTILIO FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA9198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050123431098800000478258709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0541713-84.2017.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)

Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Advogado: Marcus Paulo Figueredo Goes (OAB:BA70954)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767527

Processo N° : 0541713-84.2017.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747)

MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS registrado(a) civilmente como MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS (OAB:BA25004), MARCUS PAULO FIGUEREDO GOES (OAB:BA70954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050200182140800000478258716

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103329-34.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cynthia Bonfim Santos (OAB:BA59271)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767529

Processo N° : 8103329-34.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CYNTHIA BONFIM SANTOS (OAB:BA59271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050200351821200000478258718

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8112269-85.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: N. S. D. J. R.
Requerido: Maxuel Dos Santos Resende
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8112269-85.2024.8.05.0001

EXEQUENTE(s): N. S. D. J. R.

EXECUTADO: MAXUEL DOS SANTOS RESENDE

DESPACHO

Trata a demanda de Ação de Cumprimento de Sentença, a qual fora prolatada pela Secretaria Jurídica da Casa de Justiça, razão pela qual fora distribuída corretamente, por sorteio, para a 2ª Vara de Família de Salvador, cujo Juízo declinou da competência para esta 4ª Vara de Família de Salvador, em razão da conexão com o processo nº 8111919-97.2024.8.05.0001 - Ação de Cumprimento de Sentença, pelo rito da coerção pessoal.

Em análise do apontado processo, observa-se que o mesmo fora julgado na data de 17/03/2025, extinguindo a Execução, em virtude da sentença que homologou a transação celebrada pelas partes, encontrando-se os autos baixados.

Sendo assim, dê-se vista ao MP, para se manifestar acerca de eventual incompetência deste Juízo.

P.I.

Salvador(BA), 2 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0513264-19.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497964097

Processo N° : 0513264-19.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313312858800000477534781

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307745-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marina Fugagnoli Goncalves (OAB:PE62110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498080898

Processo N° : 0307745-23.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

MARINA FUGAGNOLI GONCALVES (OAB:PE62110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313591204900000477642135

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0307745-23.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marina Fugagnoli Goncalves (OAB:PE62110)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498080898

Processo N° : 0307745-23.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

MARINA FUGAGNOLI GONCALVES (OAB:PE62110)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313591204900000477642135

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8024556-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 481512593

Processo N° : 8024556-09.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020711175993600000462737450

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507059-03.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eduarda Brito Souza
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Maria Leonor Brito De Santa Izabel
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Executado: Sergio Jurandir Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0507059-03.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA BRITO SOUZA

EXECUTADO: SERGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para se manifestar acerca do resultado da consulta ao Prevjud acostado no ID 451973140, bem como apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador(BA), 3 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066595-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nadia Nascentes Borges (OAB:MG154651)

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498852353

Processo N° : 8066595-89.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NADIA NASCENTES BORGES (OAB:MG154651)

ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050321461426000000478341194

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175990-45.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva (OAB:BA12122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498855259

Processo N° : 8175990-45.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA12122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050322022345200000478343950

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048814-15.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hellen Rebeca Silva Da Hora
Requerido: Sinval Freire Da Hora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8048814-15.2025.8.05.0001

EXEQUENTE(s): HELLEN REBECA SILVA DA HORA

EXECUTADO: SINVAL FREIRE DA HORA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048814-15.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hellen Rebeca Silva Da Hora
Requerido: Sinval Freire Da Hora

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8048814-15.2025.8.05.0001

EXEQUENTE(s): HELLEN REBECA SILVA DA HORA

EXECUTADO: SINVAL FREIRE DA HORA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça postulada.

Intime-se o Devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito apontado na inicial, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e custas, se houver, protesto do pronunciamento judicial, além de procedida a penhora de tantos bens quantos necessários para garantia da Execução.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), 4 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8082268-59.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)

Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498595898

Processo N° : 8082268-59.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779), VERENA DA HORA SANTOS (OAB:BA29702), CAMILA FIGUEIREDO DE ALMADA (OAB:BA53003)

CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513263643100000478105805

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8143027-18.2022.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499460095

Processo N° : 8143027-18.2022.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713502012300000478878705

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043818-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498628720

Processo N° : 8043818-76.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513265481900000478131368

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557254-94.2016.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767509

Processo N° : 0557254-94.2016.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513272747900000478255298

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014382-77.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rubia Oliveira Dos Santos (OAB:BA47742)
Advogado: Helena Santos Lima (OAB:BA76871)

Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767525

Processo N° : 8014382-77.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RUBIA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA47742), HELENA SANTOS LIMA (OAB:BA76871)

ERICA MELISSA TANAJURA PINTO DA ROCHA DE FIGUEIREDO RODRIGUE (OAB:BA18750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513293673100000478258714

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033790-54.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nair Carlos De Freitas Marinho (OAB:SP303537)

Advogado: Kaio Rezende Leite Santos (OAB:BA59029)
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767528

Processo N° : 8033790-54.2019.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

NAIR CARLOS DE FREITAS MARINHO (OAB:SP303537)

KAIO REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA59029), LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513295412400000478258717

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0151760-03.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Miraci Dos Santos Aragao (OAB:BA51662)
Advogado: Nilton Kessio Ferreira Da Conceicao (OAB:BA49249)

Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498767530

Processo N° : 0151760-03.2008.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MIRACI DOS SANTOS ARAGAO (OAB:BA51662), NILTON KESSIO FERREIRA DA CONCEICAO (OAB:BA49249)

FRANCISCO DE ASSIS RIGAUD DE AMORIM (OAB:BA6619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513300737400000478258719

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054410-48.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498852335

Processo N° : 8054410-48.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

THIAGO GOMES SILVA (OAB:BA56696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513303726900000478341176

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0523928-75.2018.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)

Advogado: Claudio Che De Medeiros (OAB:BA17804)

Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Maria Eduarda Rosal Lapa (OAB:BA61461)

Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)

Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921)

Advogado: Adilson Afonso De Castro Junior (OAB:BA23123)
Advogado: Adilson Affonso De Castro (OAB:BA3921)
Advogado: Maria Helena Mattos De Castro (OAB:BA4259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498852336

Processo N° : 0523928-75.2018.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALIANA ALVES DE SOUZA (OAB:BA12322)

CLAUDIO CHE DE MEDEIROS (OAB:BA17804), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461), ADILSON AFFONSO DE CASTRO (OAB:BA3921), MARIA HELENA MATTOS DE CASTRO (OAB:BA4259), ADILSON AFONSO DE CASTRO JUNIOR (OAB:BA23123)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513305184600000478341177

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065164-78.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: 1ª Vara Da Comarca De Piancó
Reu: Pablo Leandro Dos Santos Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8065164-78.2025.8.05.0001

ACIONANTE(s): 1ª vara da comarca de Piancó

ACIONADO: PABLO LEANDRO DOS SANTOS ARAUJO CPF: 037.793.384-83

DESPACHO

Justiça Gratuita.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, conforme requerido.

Após, devolva-se ao M.M. Juízo de Origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, dando-se a devida baixa.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, serve a Carta Precatória como MANDADO DE CITAÇÃO.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071106-91.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499039724

Processo N° : 8071106-91.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050522211099500000478500947

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071892-38.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499026763

Processo N° : 8071892-38.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050522405209600000478491417

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8070618-39.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498981687

Processo N° : 8070618-39.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050522473221000000478453484

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082541-96.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Advogado: Luciana De Oliveira Ruiz Nunes (OAB:PB24413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499104900

Processo N° : 8082541-96.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

LUCIANA DE OLIVEIRA RUIZ NUNES (OAB:PB24413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050523293832500000478563787

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032134-23.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499104907

Processo N° : 8032134-23.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050523440845000000478563794

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509700-95.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Laires Souza Sodre Rocha (OAB:BA57190)
Advogado: Samille Santos De Jesus (OAB:BA67015)
Advogado: Lais De Cerqueira Souza (OAB:BA62658)
Advogado: Camilla Barbosa Xavier (OAB:BA67922)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499138563

Processo N° : 0509700-95.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965), WELLINGTON SILVA DOS SANTOS (OAB:BA39561), GABRIELA LIMA DOS SANTOS (OAB:BA55618), LAIRES SOUZA SODRE ROCHA (OAB:BA57190), LAIS DE CERQUEIRA SOUZA (OAB:BA62658), SAMILLE SANTOS DE JESUS (OAB:BA67015), CAMILLA BARBOSA XAVIER (OAB:BA67922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609160736300000478592527

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577586-19.2015.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Muller Lima (OAB:DF55665)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498586987

Processo N° : 0577586-19.2015.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

DIEGO MULLER LIMA (OAB:DF55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613113419400000478094647

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8004520-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Santos Da Silva (OAB:BA50080)

Advogado: Rafaela De Lima Nascimento (OAB:BA65476)

Advogado: Rafaela De Lima Nascimento (OAB:BA65476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499090850

Processo N° : 8004520-14.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE SANTOS DA SILVA (OAB:BA50080)

RAFAELA DE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA65476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613115581400000478551183

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118920-36.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499100374

Processo N° : 8118920-36.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GABRIELA PEDREIRA FEDERICO (OAB:BA13009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613120994000000478559757

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145168-39.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vania De Oliveira Coelho (OAB:BA78003)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499184085

Processo N° : 8145168-39.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VANIA DE OLIVEIRA COELHO (OAB:BA78003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613131300000000478633570

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061041-37.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Raphael Vital Santos (OAB:BA57529)
Advogado: Thaylla De Lima Queiroz (OAB:BA78472)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499230027

Processo N° : 8061041-37.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAYLLA DE LIMA QUEIROZ (OAB:BA78472), LUCAS RAPHAEL VITAL SANTOS (OAB:BA57529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613475086800000478671475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0310251-88.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genilton Alves De Souza
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Advogado: Adriana Ribeiro Freitas (OAB:BA44039)
Advogado: Tais Regina De Jesus Rocha Da Hora (OAB:BA58196)
Executado: Tatiana Pereira Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 0310251-88.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: GENILTON ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: TATIANA PEREIRA GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente, mais uma vez, através de suas advogadas, via DJe, para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir INTEGRALMENTE o despacho de ID 468800637, esclarecendo acerca da divergência da informação prestada no ID 441021739, de que a Executada encontra-se residindo no imóvel, com o teor da Certidão de ID 386195530, atestando que no endereço funciona um ponto comercial alugado.

P.I.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061787-12.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Advogado: Denise Cunha De Franca Olegario (OAB:PR93095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499334729

Processo N° : 8061787-12.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ISADORA MARIA LOPES TAVARES registrado(a) civilmente como ISADORA MARIA LOPES TAVARES (OAB:BA19291)

DENISE CUNHA DE FRANCA OLEGARIO (OAB:PR93095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622433668600000478767020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0577813-09.2015.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliana Lucas Dos Santos Silveira (OAB:BA25636)
Advogado: Luciano De Sousa Dias (OAB:SP215840)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499334731

Processo N° : 0577813-09.2015.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JULIANA LUCAS DOS SANTOS SILVEIRA (OAB:BA25636), LUCIANO DE SOUSA DIAS (OAB:SP215840)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622572396500000478767022

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075591-13.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499334750

Processo N° : 8075591-13.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CRISTIANO FRAGA DE SOUZA (OAB:BA41974)

DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623181817100000478767041

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075150-56.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499285403

Processo N° : 8075150-56.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700231420100000478723363

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075156-63.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499285399

Processo N° : 8075156-63.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700252738800000478723359

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072905-72.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jamile Pereira Da Luz (OAB:BA40148)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499278406

Processo N° : 8072905-72.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JAMILE PEREIRA DA LUZ (OAB:BA40148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700394732400000478717123

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094960-90.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Kraychete Muniz Ferreira (OAB:BA52586)
Advogado: Flaviane Farias De Carvalho (OAB:BA55997)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499249000

Processo N° : 8094960-90.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCAS KRAYCHETE MUNIZ FERREIRA (OAB:BA52586), FLAVIANE FARIAS DE CARVALHO (OAB:BA55997)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710525601800000478689629

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0553990-35.2017.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Advogado: Mariana Garcia Amoedo (OAB:BA42144)
Advogado: Gabriela Silva Sady (OAB:BA45302)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499331456

Processo N° : 0553990-35.2017.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALISSON CARDOSO SILVA (OAB:BA21451), MARIANA GARCIA AMOEDO (OAB:BA42144), GABRIELA SILVA SADY (OAB:BA45302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710534342100000478763997

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8054732-97.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marina Schriefer Ferreira Silva
Advogado: Elora Danan Carneiro De Jesus Barros (OAB:BA76979)
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Requerido: Ueslei Ferreira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8054732-97.2025.8.05.0001

EXEQUENTE:MARINA SCHRIEFER FERREIRA SILVA

EXECUTADO: UESLEI FERREIRA SILVA

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de JANEIRO /2025 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA),data da assinatura eletrônica.

Thaís de Carvalho Kronemberger

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079282-98.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498158354

Processo N° : 8079282-98.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711013733200000477709845

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064828-74.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Pedro Goes Sousa (OAB:BA82333)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497822416

Processo N° : 8064828-74.2025.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JOAO PEDRO GOES SOUSA (OAB:BA82333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711014878900000477404325

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064802-76.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497818618

Processo N° : 8064802-76.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JOMARA BATISTA SILVA DE ABREU (OAB:BA47584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711020355000000477399880

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8028753-07.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)

Advogado: Edcarlos Simoes Dos Santos (OAB:BA63895)
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499331422

Processo N° : 8028753-07.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS (OAB:BA36401)

EDCARLOS SIMOES DOS SANTOS (OAB:BA63895), JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621391570000000478763963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038579-23.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499334720

Processo N° : 8038579-23.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549), ANDREZA FREITAS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA62203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622324286300000478767011

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022727-95.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Susana Dias Sa
Executado: Cristiano Paixão Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8022727-95.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: SUSANA DIAS SA

EXECUTADO: CRISTIANO PAIXÃO DOS SANTOS

DESPACHO

Em consulta ao processo principal nº 8016503-78.2019.8.05.0001, observa-se que, em audiência realizada na data de 21/09/2022, as partes celebraram um acordo, devidamente homologado por este Juízo.

Sendo assim, intime-se a parte Exequente, através da Defensoria Pública, para adequar a pretensão executória de acordo com os alimentos definitivos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao MP.

P.I.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

Belª Bárbara Correia de Araújo Bastos

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8177289-23.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wallisson Brasileiro Salles (OAB:BA70410)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499338930

Processo N° : 8177289-23.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

WALLISSON BRASILEIRO SALLES (OAB:BA70410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623415448600000478770821

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075212-96.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499290700

Processo N° : 8075212-96.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700122618100000478728808

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075095-08.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499290667

Processo N° : 8075095-08.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700144471400000478723376

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075104-67.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499290659

Processo N° : 8075104-67.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700172459600000478723369

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073832-38.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499281910

Processo N° : 8073832-38.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700465384700000478715927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073205-34.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Leticia Freire Melo (OAB:SE16753)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499275132

Processo N° : 8073205-34.2025.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

VANESSA LETICIA FREIRE MELO (OAB:SE16753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700541916000000478713452

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072638-03.2025.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499265268

Processo N° : 8072638-03.2025.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700583306800000478699992

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8149509-11.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jenner Barbosa De Jesus (OAB:BA70060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497929669

Processo N° : 8149509-11.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JENNER BARBOSA DE JESUS (OAB:BA70060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050702011386200000477501409

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069410-88.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498653880

Processo N° : 8069410-88.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050702202078300000478151745

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8166056-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499100370

Processo N° : 8166056-63.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710313535600000478559753

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017294-47.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499163792

Processo N° : 8017294-47.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710520324100000478615046

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144802-05.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Zaira Esterfhane Jesus De Castro (OAB:BA50457)

Advogado: Carla Daiara Santos Pereira (OAB:BA45328)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499397364

Processo N° : 8144802-05.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ZAIRA ESTERFHANE JESUS DE CASTRO (OAB:BA50457)

CARLA DAIARA SANTOS PEREIRA (OAB:BA45328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710542245200000478821558

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067556-88.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariliane Santos Da Silva
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Executado: Adenilton Do Espirito Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: K. M. S. D. E. S.
Exequente: K. D. S. D. E. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8067556-88.2025.8.05.0001

EXEQUENTE: MARILIANE SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: ADENILTON DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

DEFIRO a Gratuidade da Justiça pleiteada.

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento do cumprimento da sentença e as que se vencerem no curso do processo, a teor da previsão expressa do §7º do artigo 528 do CPC e, ainda, em conformidade com a Súmula 309 do STJ, devendo o débito pretérito ser objeto de ação própria, evitando tumulto processual.

Sendo assim, intime-se o Devedor para pagar as prestações vencidas a partir do mês de JANEIRO /2025 e as vincendas, no prazo de 03 (três) dias, provar que o fez ou justificar sua impossibilidade de fazê-lo, sob pena de protesto do pronunciamento judicial e de prisão por até 03 (três) meses.

Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Thaís de Carvalho Kronemberger

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

DS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8034836-05.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexandro Moura Rocha
Requerido: Gilson Alves Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - email: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8034836-05.2024.8.05.0001

ACIONANTE: ALEXANDRO MOURA ROCHA

ACIONADO: GILSON ALVES SOUZA SANTOS

DESPACHO

DEFIRO a produção da prova pericial, designando a data de 09/06/2025, às 08:30hrs para realização do exame de DNA, na Sala do CEJUSC - VARAS DE FAMÍLIA, situada no Térreo do Fórum das Famílias, cujo endereço encontra-se em epígrafe.

Intimem-se as partes para comparecimento, a fim de efetuar a coleta do material genético, sob pena de submeter-se à presunção prevista nos arts. 231/232 do Código Civil.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador(BA), data da inclusão no sistema.

Belª Thais de Carvalho Kronemberger

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA - AUXILIAR

LL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024412-64.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Ramos Ribeiro (OAB:BA47743)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499242427

Processo N° : 8024412-64.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIANA RAMOS RIBEIRO (OAB:BA47743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050701520968900000478684405

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075554-10.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)
Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499285380

Processo N° : 8075554-10.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050700353542300000478720042

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072119-28.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)

Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499262538

Processo N° : 8072119-28.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050701051411400000478702224

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070301-41.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)

Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498630396

Processo N° : 8070301-41.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

LAILA MARIA DO AMARAL COSTA (OAB:BA75141)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050701072176200000478135710

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8017594-96.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elaine De Oliveira Nascimento (OAB:BA76066)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497964064

Processo N° : 8017594-96.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELAINE DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA76066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710552303900000477525098

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8072800-95.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)

Advogado: Flavio Augusto Dantas Dos Santos (OAB:BA29695)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499069838

Processo N° : 8072800-95.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIO AUGUSTO DANTAS DOS SANTOS (OAB:BA29695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710555510400000478533165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8018348-38.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nirvana Ramos Vieira De Pinho
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Requerido: Flavio Costa De Pinho
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Menor: Pedro Vieira De Pinho
Menor: Flavio Vieira De Pinho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6508 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8018348-38.2025.8.05.0001

ACIONANTE: NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO

ACIONADO: FLAVIO COSTA DE PINHO

DECISÃO

Vistos,

NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO, qualificada nos autos, ajuizou perante este Juízo AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de FLAVIO COSTA DE PINHO, aduzindo, em apertada síntese, que contraíram matrimônio, no dia 30 de outubro de 2004, sob o regime de comunhão parcial de bens, havendo bens a partilhar.

Em audiência de mediação e conciliação realizada pelo CEJUSC em 02/04/2025, as partes celebraram acordo parcial, conforme termo de ID 494035051, estabelecendo consenso quanto ao divórcio, à dispensa de alimentos entre os cônjuges, ao retorno da requerente ao uso de seu nome de solteira, à guarda compartilhada dos filhos menores, à residência dos menores com a genitora, à livre convivência do genitor com os filhos mediante prévio aviso, e ao pagamento pelo requerido das mensalidades escolares e planos de saúde dos filhos a título de alimentos.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo parcial celebrado, opinando pelo prosseguimento do feito quanto ao pedido de partilha de bens, sobre o qual não houve consenso entre as partes (ID 495906816).

É o breve relatório.

DECIDO.

É de aplicar-se, in casu, o art. 356, do novo Código de Processo Civil, que trata do julgamento parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles mostrar-se incontroverso ou estiver em condições de imediato julgamento, ambas as hipóteses ocorrentes na espécie.

Com efeito, o pedido autoral de Divórcio encontra-se devidamente justificado nos autos, uma vez que cumpridas foram as determinações atinentes ao quanto pleiteado, agora diante da nova redação do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, que extirpou do nosso ordenamento jurídico a necessidade do decurso de qualquer prazo entre a separação de fato, ou judicial, e o pedido de divórcio, assim como da análise da culpa na dissolução matrimonial.

Com efeito, o acordo celebrado resguarda os interesses dos filhos menores do casal e representa a livre manifestação de vontade das partes quanto às questões sobre as quais estabeleceram consenso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 226, § 6º, da Constituição Federal c/c o art. 1.571, inciso IV, § 1º do Código Civil e o art. 356 do CPC, HOMOLOGO O ACORDO PARCIAL, DECRETANDO O DIVÓRCIO do casal NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO, inscrita sob o CPF 597.281.245-20 e FLAVIO COSTA DE PINHO, inscrito sob o CPF 561.443.855-68, com a extinção do vínculo matrimonial existente, consignando que a Divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, NIRVANA RAMOS VIEIRA.

ESTABELEÇO a guarda compartilhada dos filhos PEDRO VIEIRA DE PINHO (nascido em 01/06/2015) e FLÁVIO VIEIRA DE PINHO (nascido em 09/01/2010), fixando a residência dos menores com a genitora;

FIXO o direito de convivência do genitor com os filhos de forma livre, mediante prévio aviso à genitora;

FIXO os alimentos devidos pelo genitor aos filhos menores consistentes no pagamento das mensalidades escolares e planos de saúde destes.

Após o trânsito em julgado PARCIAL, que deverá ser certificado pela Secretaria, expeça-se uma via original desta Sentença com FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subsdistrito de Itapuã, desta Comarca de Salvador-BA, que, vendo o presente, em seu cumprimento, proceda à AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO de NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO e FLAVIO COSTA DE PINHO, à margem do Registro de Casamento lavrado sob O Termo n.º 4338, fls. 167, n.º B AUX 10, consignando que a Divorcianda retornará o nome de solteira, qual seja, NIRVANA RAMOS VIEIRA e há bens a partilhar, devendo a própria parte interessada diligenciar a entrega e cumprimento do Mandado perante o Cartório.

Dando prosseguimento ao feito com relação ao pleito referente à partilha de bens, intimem-se as partes para especificarem outras provas que pretendem produzir, promovendo a juntada, ainda, do documento de propriedade do imóvel litigioso, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

Salvador(BA), data da assinatura eletrônica.

Belª Thais de Carvalho Kronemberger

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8042898-68.2023.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Amelia Vieira Da Silva (OAB:BA19663)
Advogado: Katia De Souza Moura (OAB:BA59009)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498026346

Processo N° : 8042898-68.2023.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

KATIA DE SOUZA MOURA (OAB:BA59009), MARIA AMELIA VIEIRA DA SILVA (OAB:BA19663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710561829900000477593982

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0310748-05.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)

Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499224998

Processo N° : 0310748-05.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

LUCILLE ELAINE SOUZA DA MOTA (OAB:BA36518)

ROBSON PEREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ROBSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710522702200000478668820

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8191292-80.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499009091

Processo N° : 8191292-80.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUAN RICARDO SILVA DE JESUS (OAB:BA57265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710553737100000478477241

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552317-41.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Antonio Jesus Da Silva Junior (OAB:BA27470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498764049

Processo N° : 0552317-41.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

GEORGE ANTONIO JESUS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA27470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050122044714500000478255288

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

5ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0381872-92.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cezar Alves Pereira
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Advogado: Diego Oliveira Da Ressurreicao (OAB:BA36054)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Interessado: Cesar Paulo Alves Pereira
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Advogado: Diego Oliveira Da Ressurreicao (OAB:BA36054)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Interessado: Olegario Jurandir Ferreira Dorea
Interessado: Walter Tavares Dorea
Interessado: Jose Carlos Tavares Dorea
Interessado: Jurandir Tavares Dorea
Interessado: Leila De Cassia Tavares Dorea
Interessado: Tania Regina Dorea De Oliveira
Interessado: Catia Moura Dorea
Interessado: Patricia Moura Dorea Otero

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0381872-92.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA e outros

Requerido:INTERESSADO: OLEGARIO JURANDIR FERREIRA DOREA e outros (7)

Defiro a gratuidade.

CUMPRA o cartório com urgência o despacho no ID 389985960.

Ao Gabinete caberá certificar sobre a carta precatória.

Salvador,BA. 17 de abril de 2024

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180345-98.2023.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499354128

Processo N° : 8180345-98.2023.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707582742100000478785761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158252-10.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Beatriz De Queiroz Ferreira (OAB:BA76965)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499354146

Processo N° : 8158252-10.2024.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

BEATRIZ DE QUEIROZ FERREIRA (OAB:BA76965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708142258500000478785779

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161587-08.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499354155

Processo N° : 8161587-08.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708190891800000478785787

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115567-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Sheila Santos Sena
Advogado: Michele Santana De Britto (OAB:BA63654)
Reu: Anderson Bomfim Melo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº:8115567-90.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REPRESENTANTE: SHEILA SANTOS SENA

REU: ANDERSON BOMFIM MELO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8097135-23.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Fragoso Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleferson Dos Santos De Freitas
Autor: Henrique Fragoso Dos Santos De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8097135-23.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: JESSICA FRAGOSO DOS SANTOS e outros
REQUERIDO: CLEFERSON DOS SANTOS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8125778-83.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499414704

Processo N° : 8125778-83.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711211376500000478837233

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0550890-09.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)

Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499422255

Processo N° : 0550890-09.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ROBERTA LIMA LEITE (OAB:BA18697)

DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711391983500000478843848

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079956-71.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499215474

Processo N° : 8079956-71.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621), ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709403193400000478654448

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174136-16.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Lima Dos Santos
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerido: Jose Antonio Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8174136-16.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

Requerente: REQUERENTE: MARIA LUCIA LIMA DOS SANTOS

Requerido:REQUERIDO: JOSE ANTONIO PEREIRA

Cumpra-se o despacho no ID 449280946.

Defiro a gratuidade.

Intime-se a parte autora para juntar a procuração aos autos, bem como informar o endereço do requerido DANILO DOS SANTOS PEREIRA para citação. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 6 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8069722-64.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)

Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Fernando Brandao Filho (OAB:BA3838)
Advogado: Ademario Silva Rodrigues (OAB:BA5369)

Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Advogado: Rodrigo Borges De Moura (OAB:BA42878)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499248566

Processo N° : 8069722-64.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FERNANDO BRANDAO FILHO (OAB:BA3838), ADEMARIO SILVA RODRIGUES (OAB:BA5369), TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298)

ADRIANO JOSE BORGES SILVA (OAB:BA17025), de Moura registrado(a) civilmente como RODRIGO BORGES DE MOURA (OAB:BA42878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709422942100000478687089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8039832-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)

Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499356403

Processo N° : 8039832-46.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098), JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709422987200000478787981

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159722-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lidia Barbara Alves
Advogado: Eliuson Santos Martins (OAB:BA61942)
Advogado: Emanuele Souza De Jesus Barbosa (OAB:BA77990)
Requerido: Manoel Antonio Fiuza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8159722-13.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

Requerente: REQUERENTE: LIDIA BARBARA ALVES

Requerido:REQUERIDO: MANOEL ANTONIO FIUZA

Vistos, etc..

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador,BA. 7 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8135297-24.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Advogado: Julia Santos Pedreira (OAB:BA42735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497584061

Processo N° : 8135297-24.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

MANOEL LUCAS SANTOS PEDREIRA (OAB:BA54547), JULIA SANTOS PEDREIRA (OAB:BA42735)

CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710524430700000477188709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075516-95.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jaiana Bispo De Alencar (OAB:BA52582)

Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499378033

Processo N° : 8075516-95.2025.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007), JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), JAIANA BISPO DE ALENCAR registrado(a) civilmente como JAIANA BISPO DE ALENCAR (OAB:BA52582)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710524500700000478806701

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154470-35.2004.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Pedro Henrick Silva Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Representante: Cezar Bonfim Santos Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)

Terceiro Interessado: Ruth Barbosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0154470-35.2004.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: MENOR: Pedro Henrick Silva dos Santos

Requerido:REPRESENTANTE: Cezar Bonfim Santos Souza

Defiro a gratuidade.

Cumpra-se o despacho no ID 466704375, intimando o autor, por oficial de justiça.

Salvador,BA. 7 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154470-35.2004.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Pedro Henrick Silva Dos Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Representante: Cezar Bonfim Santos Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Terceiro Interessado: Ruth Barbosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0154470-35.2004.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Requerente: MENOR: Pedro Henrick Silva dos Santos

Requerido:REPRESENTANTE: Cezar Bonfim Santos Souza

Defiro a gratuidade.

Cumpra-se o despacho no ID 466704375, intimando o autor, por oficial de justiça.

Salvador,BA. 7 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8066102-10.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497304141

Processo N° : 8066102-10.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042309100191400000476940205

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8002082-78.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499245842

Processo N° : 8002082-78.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511), CARLOS ALBERTO AMARO MARTINS JUNIOR (OAB:BA38788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709435556600000478688369

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0062266-59.2010.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Santos Seabra
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Requerente: Yasmin Melis Seabra
Advogado: Marco Aurelio Fortuna Dorea (OAB:BA16319)
Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)
Requerido: Alexander Hermanus Cornelis Melis
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0062266-59.2010.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: FERNANDA SANTOS SEABRA e outros

Requerido:REQUERIDO: ALEXANDER HERMANUS CORNELIS MELIS

Intime-se a parte exequente para regularizar a sua representação processual, em quinze dias, vez que já alcançou a maioridade.

Salvador,BA. 5 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0566632-74.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mirele Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Milena Nascimento Silva
Terceiro Interessado: Isabel Cristina Souza Neves Almeida
Executado: Fabio Jesus Dos Santos
Advogado: Isabel Cristina Souza Neves Almeida (OAB:BA11712)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0566632-74.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: MIRELE SILVA DOS SANTOS

Requerido:EXECUTADO: FABIO JESUS DOS SANTOS

Sobre a petição no ID 459304649 manifeste-se o executado. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 5 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0304166-96.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adileia Mendonca Martins Lazarini
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Livia Menezes Balthazar (OAB:BA11001)
Exequente: Rafaela Martins Lazarini
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Livia Menezes Balthazar (OAB:BA11001)
Exequente: Isabela Martins Lazarini
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Livia Menezes Balthazar (OAB:BA11001)
Executado: Vanildo Do Rossio Lazarini
Advogado: Marcio Vinhas Barretto (OAB:BA14427)
Advogado: David Medeiros Barbosa (OAB:BA42069)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0304166-96.2014.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: ADILEIA MENDONCA MARTINS LAZARINI e outros (2)

Requerido:EXECUTADO: VANILDO DO ROSSIO LAZARINI

Intimem-se as exequentes Rafaela Martins Lazarini e Isabela Martins Lazarini para regularizarem a sua representação processual, vez que já alcançaram a maioridade. Prazo de quinze dias.

Salvador,BA. 5 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075040-57.2025.8.05.0001 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Gomes Da Silva

Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Interessado: Francisneide Conceicao Santos Da Silva
Advogado: Bruno Souza Dos Passos (OAB:BA39902)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 8075040-57.2025.8.05.0001

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS (12371)

Requerente: INTERESSADO: LUCIANO GOMES DA SILVA e outros

Requerido:

Defiro a gratuidade.

Ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 6 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8080558-33.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Natasha De Pires Barreto (OAB:BA25603)
Advogado: Carolina De Souza Rola (OAB:BA39436)
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)

Advogado: Danilo Ramos Prata (OAB:BA31552)
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499238169

Processo N° : 8080558-33.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CAROLINA DE SOUZA ROLA (OAB:BA39436), NATASHA DE PIRES BARRETO (OAB:BA25603), PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204)

DANILO RAMOS PRATA (OAB:BA31552), MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490853700000478680554

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0582050-52.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Wenceslau Rodrigues
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Executado: Leonardo Dos Santos Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 33206993 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo nº: 0582050-52.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: EXEQUENTE: LUCAS WENCESLAU RODRIGUES

Requerido: EXECUTADO: LEONARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos, etc..

Intime-se a parte ACIONADA, por meio da Defensoria Pública, para dizer se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, intime-se a parte ACIONADA, por Carta AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 485, §1º, CPC).

Ficam cientes os advogados, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto proceder às determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos do art. 6º e 77 do Código de Processo Civil.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, BA. 6 de maio de 2025

Murilo de Castro Oliveira

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8074383-18.2025.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499119966

Processo N° : 8074383-18.2025.8.05.0001

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709320879900000478578357

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8119562-43.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Advogado: Elianderson Viana Santos (OAB:BA30157)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499228553

Processo N° : 8119562-43.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562)

ELIANDERSON VIANA SANTOS (OAB:BA30157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709320800400000478672213

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079771-09.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samuel Cerqueira Santos
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Representante: Cintia Da Silva
Representado: A. S. C.
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

5ª VARA DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, s/n., Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320693 - E-MAIL: salvador5vfamilia@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8079771-09.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: SAMUEL CERQUEIRA SANTOS

Requerido:REPRESENTANTE: CINTIA DA SILVA e outros

Sobre a petição no ID 479564120 manifeste-se a Defensoria Pública. Após, ouça-se o Ministério Público.

Salvador,BA. 12 de janeiro de 2025

Adriana Helena de Andrade Carvalho

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039406-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Georgia Santos Barreto Teixeira
Requerido: Renato Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: K. S. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8039406-34.2024.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: GEORGIA SANTOS BARRETO TEIXEIRA e outros
REQUERIDO: RENATO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA. ID Nº 485261678.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041235-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isadora Ferreira Do Nascimento
Reu: Valdinei Dos Anjos Cerqueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8041235-55.2021.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ISADORA FERREIRA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: Valdinei dos Anjos Cerqueira

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRESENTAR RÉPLICA À CONTESTAÇÃO À RECONVENÇÃO.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058490-89.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimeire Santana Azevedo
Requerido: Moises Vieira Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8058490-89.2022.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: ROSIMEIRE SANTANA AZEVEDO
REQUERIDO: MOISES VIEIRA JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086363-35.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Carvalho Dos Santos Ferreira
Requerido: Sueide Ferreira Dos Santos Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8086363-35.2020.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: SUEIDE FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080158-24.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)

Advogado: Wandrey Rodrigo Ferreira Lima (OAB:BA58978)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499517583

Processo N° : 8080158-24.2019.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)

WANDREY RODRIGO FERREIRA LIMA (OAB:BA58978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716494602600000478930011

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

6ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8044453-52.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Graca Nascimento Oliveira
Advogado: Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB:BA74722)
Requerido: Joao Carlos De Santana

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8044453-52.2025.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: MARIA DA GRACA NASCIMENTO OLIVEIRA

ACIONADO(s): REQUERIDO: JOAO CARLOS DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável promovida por MARIA DA GRAÇA NASCIMENTO OLIVEIRA em face de JOÃO CARLOS DE SANTANA.

A parte autora informa que o requerido possui estado de saúde agravado, encontrando-se internado e impossibilitado de comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2025. Requer, assim, a nomeação de curador especial e/ou advogado dativo para representá-lo no presente feito, bem como a designação da audiência por videoconferência.

Considerando as alegações da parte autora quanto ao estado de saúde do requerido e sua possível incapacidade civil, verifico que a eventual nomeação de curador especial deve ser precedida da verificação sobre a existência de interdição judicial.

Assim, antes de apreciar os pedidos formulados, determino:

1. O CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada para o dia 13/05/2025;

2. A INTIMAÇÃO da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se o requerido já é interditado judicialmente, com a apresentação da respectiva documentação comprobatória (sentença de interdição e termo de curatela), considerando que a incapacidade civil não se presume, devendo ser declarada judicialmente nos termos da legislação vigente;

3. A INTIMAÇÃO do Ministério Público para se manifestar, ante a alegação de incapacidade.

Após o cumprimento das diligências acima determinadas, voltem-me conclusos para apreciação.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS

Juíza Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8145800-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)

Advogado: Maria Auxiliadora Oliva Ribeiro (OAB:BA22556)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494097186

Processo N° : 8145800-65.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA AUXILIADORA OLIVA RIBEIRO (OAB:BA22556), YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041012410802400000474040149

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8195839-66.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489886664

Processo N° : 8195839-66.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041012553717300000470249896

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8061887-30.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Renata Silva Souza (OAB:BA68061)
Advogado: Alberto Ribeiro Mariano Junior (OAB:BA29236)
Advogado: Filipe Goes Pinheiro (OAB:BA29769)
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499380878

Processo N° : 8061887-30.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

ALBERTO RIBEIRO MARIANO JUNIOR (OAB:BA29236), FILIPE GOES PINHEIRO (OAB:BA29769), RENATA SILVA SOUZA (OAB:BA68061), DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709492056000000478809751

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059994-62.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Santos
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Reu: Noemia De Santana Ferreira
Advogado: Jeane Pinto De Oliveira (OAB:BA57019)
Reu: Ileana Ferreira Santos
Reu: Antonio Jose Ferreira Santos
Reu: Ileide Ferreira Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8059994-62.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: JOSE ANTONIO SANTOS

ACIONADO: REU: NOEMIA DE SANTANA FERREIRA, ILEANA FERREIRA SANTOS, ANTONIO JOSE FERREIRA SANTOS, ILEIDE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

1 - Inicialmente, habilite-se a advogada da parte ré, conforme pedido de id. 485460343 e o respectivo instrumento procuratório de id. 485460345.

2 - Observo que embora determinado na decisão de id. 463608737 não houve o cumprimento da ordem relativa a citação do polo passivo, inexistindo atos processuais neste sentido. Assim, cumpra-se com urgência a citação determinada.

2.1 - Por fim, registro que as informações requeridas sob o id. 475226483 foram devidamente prestadas por e-mail, conforme arquivo em anexo

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 10 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109527-92.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: S. S. C.
Reu: Moises Santana Santos
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Representante: Viviane Campos Santos
Advogado: Fernando Augusto De Araujo Santos (OAB:BA44606)
Advogado: Jaiana Dos Santos Moura (OAB:BA57246)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8109527-92.2021.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: S. S. C.
REPRESENTANTE: VIVIANE CAMPOS SANTOS

ACIONADO(s): REU: MOISES SANTANA SANTOS

DESPACHO

1 - INTIME-SE a parte autora, por seus Advogados, para:

a) que informe – e comprove – quais suas rendas atuais, juntando aos autos contracheques atualizados de todos os seus vínculos empregatícios, bem como comprovantes de outras fontes de renda eventualmente existentes;

b) colacione aos autos planilha atualizada de suas despesas mensais levando em consideração que todas as despesas de habitação, tais como aluguel, condomínio, água, luz, gás e internet, dentre outras, devem ser rateadas pelo número de moradores da residência e que, posteriormente, a cota parte do alimentando será dividida entre os genitores, observado o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade; tudo sob pena sob pena de admitir-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.

2 - INTIME-SE o requerido para, juntar aos autos a sua movimentação financeira e do seu cartão de crédito, além das declarações de IR dos últimos três anos, além de relação de veículos.

3 – Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

4 – Publique-se. Intime-se.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031945-45.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)

Advogado: Lucas De Almeida Pereira (OAB:SP446181)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496346667

Processo N° : 8031945-45.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA (OAB:SP446181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041411454739500000476075838

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129491-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Jesus Dos Santos (OAB:BA47092)

Advogado: Flavio Jesus Dos Santos (OAB:BA47092)

Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494184954

Processo N° : 8129491-03.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA47092)

RAUL AFFONSO NOGUEIRA CHAVES FILHO (OAB:BA7687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041411534795800000474117688

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003757-42.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariana Dias (OAB:SC54493)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494199035

Processo N° : 8003757-42.2023.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MARIANA DIAS (OAB:SC54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041411563349000000474132059

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119721-20.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ayce Emmanuela Damasceno Simoes (OAB:BA68006)
Advogado: Cintia De Jesus Souza Da Mota (OAB:BA66021)

Advogado: Ayce Emmanuela Damasceno Simoes (OAB:BA68006)
Advogado: Cintia De Jesus Souza Da Mota (OAB:BA66021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484825307

Processo N° : 8119721-20.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AYCE EMMANUELA DAMASCENO SIMOES registrado(a) civilmente como AYCE EMMANUELA DAMASCENO SIMOES (OAB:BA68006), CINTIA DE JESUS SOUZA DA MOTA (OAB:BA66021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020610003260100000465655343

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8101585-04.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sandro Jose Jagersbacher Ribeiro Passos (OAB:BA13246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496295037

Processo N° : 8101585-04.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SANDRO JOSE JAGERSBACHER RIBEIRO PASSOS (OAB:BA13246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041412055474700000476031291

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063503-35.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)

Advogado: Elio Raymundo De Oliveira Monteiro Junior (OAB:BA46410)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496083713

Processo N° : 8063503-35.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELIO RAYMUNDO DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR (OAB:BA46410)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041412092040400000475827980

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031039-21.2024.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Quezia Da Silva Nunes
Advogado: Tais Mota Santos (OAB:BA59676)
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Requerente: Guterney Ferreira Nunes
Advogado: Tais Mota Santos (OAB:BA59676)
Advogado: Inajara Gomes Oliveira (OAB:BA76736)
Terceiro Interessado: Giulia Liz Da Silva Nunes
Terceiro Interessado: Guterney Ferreira Nunes Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8031039-21.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: QUEZIA DA SILVA NUNES, GUTERNEY FERREIRA NUNES

ACIONADO(s):

DESPACHO

1 - Da análise dos autos observa-se que as partes, quando da inicial, não juntaram a certidão de casamento.

2 – Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando o documento mencionado no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3 – Publique-se. Intime-se.

4 – Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

5 – Demais expedientes necessários.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075584-79.2024.8.05.0001 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Farias Luz
Advogado: Renata Sa Teles Canassa (OAB:BA25899)
Reu: Fabio Braga Leal
Advogado: Leiliane Dos Santos Gomes (OAB:BA77845)
Menor: E. L. L.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075584-79.2024.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: LARISSA FARIAS LUZ

ACIONADO(s): REU: FABIO BRAGA LEAL

DESPACHO

1 - Intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 15 dias, emendem o acordo celebrado de id. 492816053, assinando todas as laudas.

1.1 - Com o cumprimento, ante a natureza do pedido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

2 - Após, voltem-me conclusos

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS

Juíza Auxiliar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8075158-67.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jabes Soares Dos Santos
Advogado: Itala Graciela Campos Dos Santos Lima (OAB:BA53461)
Requerido: Sheila Abreu Soares Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8075158-67.2024.8.05.0001

ACIONANTE: REQUERENTE: JABES SOARES DOS SANTOS

ACIONADO(s): REQUERIDO: SHEILA ABREU SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

1 - Intimem-se os requerentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendem a inicial, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito:

a) assinando todas as laudas do acordo celebrado.

b) cumprir com o quanto requerido pelo Ministério Público sob id. 469459056.

2 - Com o cumprimento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público.

4 - Após, voltem-me conclusos

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8126948-32.2020.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Meira Souza Teixeira (OAB:BA50549)

Advogado: Victor Hugo Morais Rabelo (OAB:CE41162)
Advogado: Victor Coelho Barbosa (OAB:CE34958)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495746210

Processo N° : 8126948-32.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

LARISSA MEIRA SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA50549)

VICTOR HUGO MORAIS RABELO (OAB:CE41162), VICTOR COELHO BARBOSA (OAB:CE34958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041415512528300000475525618

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8115746-24.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)

Advogado: Emilly Costa Ribeiro (OAB:BA56520)
Advogado: Alef Pinheiro Da Silva (OAB:BA66796)

Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495862273

Processo N° : 8115746-24.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EMILLY COSTA RIBEIRO (OAB:BA56520), ALEF PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA66796)

DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041416001871200000475629332

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8067796-14.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489206317

Processo N° : 8067796-14.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041510331875800000469642656

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542179-10.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Vinicius Pereira Dos Santos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Requerido: Ivete Andrade Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 0542179-10.2019.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
REQUERENTE: RAFAEL VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: IVETE ANDRADE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes legais, para proceder o devido recolhimento das custas processuais, necessárias para a expedição dos atos.

Fica ciente, ainda que deverá juntar aos autos o respectivo DAJE e comprovante de pagamento, para o regular andamento do processo.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

NEIDE PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064029-31.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)

Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496652212

Processo N° : 8064029-31.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS (OAB:BA63628), JANDIARA VILELA BOMFIM registrado(a) civilmente como JANDIARA VILELA BOMFIM (OAB:BA63622)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041516075377900000476345286

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8045622-50.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Da Silva Laborda
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Lucas De Souza Araujo (OAB:BA46595)
Representante: Manuela Lima Portela
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: R. P. L.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8045622-50.2020.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: DANILO DA SILVA LABORDA

ACIONADO(s): REPRESENTANTE: MANUELA LIMA PORTELA, R. P. L.

DESPACHO

1 – DEFIRO a busca de ativos em face do autor DANILO DA SILVA LABORDA requerida junto ao SISBAJUD (extratos bancários e fatura de cartões referente aos últimos 3 meses), RENAJUD e suas últimas 3 declarações de renda junto ao INFOJUD.

1.1 - Cumpra-se a determinação através do servidor designado para atuação junto aos sistemas digitais.

2 - INTIMEM-SE ambas as partes, por seus Advogados, para especificarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na produção de prova em audiência e, caso positivo, justificar a sua REAL necessidade, sob pena de indeferimento, bem como, se há outras provas a serem produzidas.

3 – Com o espelho nos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

5 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 21 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INFORMAÇÃO
8048766-32.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Da Silva Almeida (OAB:BA55298)

Advogado: Luis Carlos Oliveira De Jesus (OAB:BA34412)
Advogado: Raquel Eliana Alves Da Costa (OAB:BA69709)

Informação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499431888

Processo N° : 8048766-32.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENATA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA55298)

LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA34412), RAQUEL ELIANA ALVES DA COSTA (OAB:BA69709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712004070600000478853907

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066098-46.2019.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alesson De Jesus Vasconcelos
Advogado: Monalisa Freitas De Lima De Jesus (OAB:BA60395)
Autor: Antonio Carlos Nery Vasconcelos
Advogado: Roberta Lima Leite (OAB:BA18697)
Reu: Deivide Conceicao Vasconcelos
Reu: Jonathan Conceicao Vasconcelos
Terceiro Interessado: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-6871 - email: salvador6vfamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8066098-46.2019.8.05.0001

ACIONANTE: AUTOR: ANTONIO CARLOS NERY VASCONCELOS

ACIONADO(s): REU: ALESSON DE JESUS VASCONCELOS, DEIVIDE CONCEICAO VASCONCELOS, JONATHAN CONCEICAO VASCONCELOS

DESPACHO

1 - Como já determinado na assentada de id. 479010450, intime-se a parte Ré, por meio da DPE (via Portal) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Razões Finais.

2 - Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

3 - Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), 28 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

LIDIA IZABELLA GONÇALVES DE CARVALHO LOPES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026985-75.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Maria Rodrigues Romao Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Janival Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Otoniel Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Jose Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerente: Celina De Jesus
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Requerido: Itamar Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Domingos Rodrigues Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Jacilene Rodrigues Da Silva Costa
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)
Requerido: Thayssa Giovanna Cruz Da Silva
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8026985-75.2025.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: CELINA DE JESUS

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA RODRIGUES ROMAO DA SILVA, ARAGUACI RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, JANIVAL RODRIGUES DA SILVA, OTONIEL RODRIGUES DA SILVA, JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA, EDSON RODRIGUES DA SILVA, ITAMAR RODRIGUES DA SILVA, DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA, JACILENE RODRIGUES DA SILVA COSTA, THAYSSA GIOVANNA CRUZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, em 05 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8192518-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499522920

Processo N° : 8192518-23.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717034434700000478930044

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

7ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8081689-77.2021.8.05.0001 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Manuela Brandao Moura (OAB:BA55744)

Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Advogado: Hillas Freitas Catao (OAB:BA49384)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499246854

Processo N° : 8081689-77.2021.8.05.0001

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

MANUELA BRANDAO MOURA (OAB:BA55744)

RAVENA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA34293), POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA (OAB:BA7230), HILLAS FREITAS CATAO (OAB:BA49384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614514929400000478688870

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8025324-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488048829

Processo N° : 8025324-32.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RENATA LOBO QUADROS (OAB:BA19594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022515264815100000468567718

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8034589-24.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359126

Processo N° : 8034589-24.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351783100000478789850

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8012114-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359130

Processo N° : 8012114-11.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351813400000478789854

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0024579-58.2004.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Jose Alcantara (OAB:BA6617)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)

Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498861891

Processo N° : 0024579-58.2004.8.05.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM

CARLOS JOSE ALCANTARA (OAB:BA6617), AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516045471900000478350182

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008166-90.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)

Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)

Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499458306

Processo N° : 8008166-90.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANTONIO JORGE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA21450)

LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713460566500000478877761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040425-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Advogado: Joseane Souza Pereira (OAB:BA55495)
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499512430

Processo N° : 8040425-51.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170), JOSEANE SOUZA PEREIRA (OAB:BA55495)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716240770100000478923821

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8076002-17.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Laise Cerqueira De Jesus Araujo (OAB:BA52802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499524705

Processo N° : 8076002-17.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

LAISE CERQUEIRA DE JESUS ARAUJO (OAB:BA52802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717225602800000478939652

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175955-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499530251

Processo N° : 8175955-85.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717383634600000478939692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175955-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499530251

Processo N° : 8175955-85.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717383634600000478939692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8175955-85.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Felton Rodrigues Daltro (OAB:BA45295)
Advogado: Katia Maria Gerlin Comarela (OAB:BA12679)
Advogado: Lucas Pontes Damasceno (OAB:BA44990)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499530251

Processo N° : 8175955-85.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO registrado(a) civilmente como TALITA FELTON RODRIGUES DALTRO (OAB:BA45295), KATIA MARIA GERLIN COMARELA (OAB:BA12679), LUCAS PONTES DAMASCENO (OAB:BA44990)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717383634600000478939692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

8ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8038660-40.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359122

Processo N° : 8038660-40.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351753900000478787196

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8063196-23.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Tainan Da Silva Magalhaes Santos (OAB:BA63073)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359124

Processo N° : 8063196-23.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE RENATO BAHIA DA COSTA (OAB:BA53981), TAINAN DA SILVA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA63073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708351882100000478787198

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8021422-76.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359131

Processo N° : 8021422-76.2020.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708352272900000478789855

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8062146-49.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Advogado: Monica Santana Barbosa De Oliveira (OAB:BA42740)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496821094

Processo N° : 8062146-49.2025.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MONICA SANTANA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA42740), VANIA RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA57636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042212231821700000476497844

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8059961-38.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495428476

Processo N° : 8059961-38.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050521474298200000475236133

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105982-09.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8105982-09.2024.8.05.0001
CLASSE: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR (14677) / [Regulamentação de Visitas]
AUTOR:ABDON PEREIRA DOS SANTOS
REU: REQUERIDO: ROSANGELA SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos

1-Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo realizado no processo nº 0500747-35.2015.805.0001, onde as partes acordaram as condições de visitas e convivência entre o exequente e os filhos. Contudo, a parte exequente alega que a parte executada vem descumprindo as disposições acordadas, prejudicando o direito do genitor à convivência familiar.

3-Assim, cita-se a parte executada, ROSÂNGELA SILVA DE SOUZA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao pedido, bem como para que cumpra, a contar do final de semana subsequente à intimação, a obrigação fixada no acordo homologado judicialmente, ou seja, permitir que o genitor, Abdon Pereira dos Santos, tenha o convívio com os filhos conforme estabelecido, ou seja, finais de semana alternados, com pernoite, sendo o local de entrega e busca nos domicílios das partes, com horário para entrega do menor até às 8h dos sábados e domingos designados.

4-O descumprimento das obrigações estabelecidas, inclusive a falta de comunicação acerca de eventuais problemas de saúde do menor, conforme narrado, caracteriza um obstáculo ao cumprimento do acordo judicial e, portanto, pode ensejar as medidas coercitivas previstas no art. 536, §1º do CPC, incluindo a imposição de astreintes e, se necessário, a busca e apreensão do menor.

5-Em caso de descumprimento, e, caso a parte executada persista na resistência, que sejam adotadas medidas coercitivas mais severas, como busca e apreensão, caso necessário.

6-Atribuo ao presente ato judicial força de mandado de citação e intimação.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8161408-06.2024.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Suzana Almeida Antunes Florentino (OAB:SP283828)

Advogado: Suzana Almeida Antunes Florentino (OAB:SP283828)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499397073

Processo N° : 8161408-06.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO (OAB:SP283828)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710295965100000478820287

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8063047-22.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489630078

Processo N° : 8063047-22.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031213344686900000470026690

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8114321-54.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rosane Fernanda Dos Santos (OAB:BA47486)
Advogado: Layanne De Oliveira Almeida (OAB:BA46988)

Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495724582

Processo N° : 8114321-54.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ROSANE FERNANDA DOS SANTOS (OAB:BA47486), LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA registrado(a) civilmente como LAYANNE DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA46988)

DERCIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como DERCIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA72935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042822264804500000475510554

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027654-41.2019.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luciano De Jesus Sena (OAB:BA66978)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488865171

Processo N° : 8027654-41.2019.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCIANO DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como LUCIANO DE JESUS SENA (OAB:BA66978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030318370841500000469330212

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8161740-41.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487456197

Processo N° : 8161740-41.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REINAN SANTOS SILVA (OAB:BA68149)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030519520134700000468023697

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016109-32.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488975826

Processo N° : 8016109-32.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030521552990800000469437097

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031410-48.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)

Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 490077488

Processo N° : 8031410-48.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAONI LOPO SAMBRANO registrado(a) civilmente como RAONI LOPO SAMBRANO (OAB:BA35313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031211292262600000470420800

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0553494-40.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)

Advogado: Mirella Ferreira Da Santa Cruz (OAB:BA78623)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496969720

Processo N° : 0553494-40.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA67968)

MIRELLA FERREIRA DA SANTA CRUZ (OAB:BA78623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042222100584900000476631011

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0545951-15.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484714511

Processo N° : 0545951-15.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020820044568400000465555608

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118047-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 478067824

Processo N° : 8118047-75.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010721240198900000459512599

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8118047-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499445551

Processo N° : 8118047-75.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712495301800000478866106

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023766-54.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486233014

Processo N° : 8023766-54.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021921424888400000466906931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022543-66.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adones Rodrigues Da Cruz (OAB:BA78643)
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486494773

Processo N° : 8022543-66.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), ADONES RODRIGUES DA CRUZ (OAB:BA78643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021922250233900000467154964

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025882-33.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486696976

Processo N° : 8025882-33.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021922414589200000467340117

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8071003-84.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Silvia Cristina Bastos De Andrade (OAB:BA51398)
Advogado: Amanda Silva De Souza (OAB:BA39880)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498453431

Processo N° : 8071003-84.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SILVIA CRISTINA BASTOS DE ANDRADE (OAB:BA51398), AMANDA SILVA DE SOUZA (OAB:BA39880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514110407700000477976572

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009920-67.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)

Advogado: Bruna Factum Souza (OAB:BA50617)

Advogado: Flavia Lais Dos Santos Goncalves (OAB:BA60440)
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495778598

Processo N° : 8009920-67.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

FLAVIA LAIS DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA60440), GLEDIZA JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como GLEDIZA JESUS DA SILVA (OAB:BA59636)

BRUNA FACTUM SOUZA (OAB:BA50617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041210464368100000475557662

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8024892-42.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486714158

Processo N° : 8024892-42.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021923185804600000467357516

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026489-46.2025.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486939146

Processo N° : 8026489-46.2025.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021923314242700000467560219

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027405-80.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487183440

Processo N° : 8027405-80.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022011075096700000467780322

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023299-75.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486537514

Processo N° : 8023299-75.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022011064888000000467192535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028548-07.2025.8.05.0001 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487250563

Processo N° : 8028548-07.2025.8.05.0001

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

BRUNO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS (OAB:BA59129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013501510300000467836477

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8028394-86.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487228390

Processo N° : 8028394-86.2025.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013243345600000467820700

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8158163-21.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485779541

Processo N° : 8158163-21.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022121403977100000466506131

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8198203-11.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8198203-11.2024.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246) / [Alimentos]
AUTOR:JOSIENE DA SILVA MOTA e outros (2)
REU: REQUERIDO: LUCAS GOMES MACEDO

D E S P A C H O
Vistos

1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.

2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.

3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:

a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;

b) Provar que já o fez;

c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).

4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.

5-Intime-se o MP via portal.

6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

SALVADOR/BA, data registrada no sistema

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8001682-93.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Carolaine De Jesus Do Rosario
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: V. D. J. P.
Reu: Vitor Santos Pirangy

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8001682-93.2024.8.05.0001
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]
AUTOR:CAROLAINE DE JESUS DO ROSARIO e outros
REU: REU: VITOR SANTOS PIRANGY

D E S P A C H O
Vistos

1-Cite-se o Requerido por mandado observando as informações constantes no ID 295335043 para integrar a relação jurídico--processual (artigo 238 do CPC) e oferecer Contestação, por petição, no prazo de 15(quinze) dias úteis (artigos 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo Autor (artigo 344 do CPC), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (artigo 335, inciso III do CPC).

2-Intime-se o Requerido da Decisão Interlocutória de ID 427103654 e para proceder ao pagamento dos Alimentos Provisórios fixados.

3-Havendo dados eletrônicos, a citação poderá ocorrer na forma do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a este Despacho força de MANDADO/OFICIO/CARTA

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196563-70.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8196563-70.2024.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Oferta, Bem de Família (Voluntário)]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EXECUTADO: CRISTIANO REIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos

1-Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art 98, CPC.

2-Tratam-se os presentes autos de Execução de Alimentos atuais.

3-Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, no endereço informado na exordial, alternativamente, sob pena de prisão por 3 meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), em regime fechado, pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, nos termos do art. 528 do CPC, e protesto da decisão judicial (título judicial) (art. 528, § 1º e art. 517, §§ 1º e 2º, CPC).:

a) Pagar o valor da dívida informada pela parte Exequente, acrescida de todas as demais prestações que se venceram até a data do efetivo pagamento;

b) Provar que já o fez;

c) Comprovar documentalmente a impossibilidade absoluta de pagar a dívida. (art. 528, § 2º, CPC).

4-Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte autora, independente de novo despacho, para requerer o que reputar devido e, após, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação e retornem conclusos.

5-Intime-se o MP via portal.

6-Cumpra-se, ficando este despacho com FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.C.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514191-14.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499495822

Processo N° : 0514191-14.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715395051500000478905746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0302475-76.2016.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499497434

Processo N° : 0302475-76.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767), JOSE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715461223200000478908634

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8175120-97.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Beatriz Da Silva Gouveia (OAB:SC56761)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485791200

Processo N° : 8175120-97.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA BEATRIZ DA SILVA GOUVEIA (OAB:SC56761)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022121570393300000466516676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8048995-84.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eduardo Santana Borges (OAB:BA37401)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485867647

Processo N° : 8048995-84.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDUARDO SANTANA BORGES (OAB:BA37401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022311175495600000466585662

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8085171-62.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485875811

Processo N° : 8085171-62.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022311441623700000466588670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154351-05.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487218203

Processo N° : 8154351-05.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022316233095400000467811876

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8126244-77.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486328825

Processo N° : 8126244-77.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022319381307600000466993708

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8041634-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487619890

Processo N° : 8041634-50.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022320453488400000468167098

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082576-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499525049

Processo N° : 8082576-61.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717291628900000478935443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8186212-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487885076

Processo N° : 8186212-38.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALLAN OLIVEIRA LIMA (OAB:BA30276)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022413225724900000468419571

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025858-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Solon Fonseca Da Anunciacao (OAB:BA17986)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488268508

Processo N° : 8025858-39.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

SOLON FONSECA DA ANUNCIACAO (OAB:BA17986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022521503161500000468765369

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022163-43.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Johnny Da Silva Correia (OAB:BA47741)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485769429

Processo N° : 8022163-43.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOHNNY DA SILVA CORREIA (OAB:BA47741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021309474129800000466496070

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8057889-78.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zelinda Gonzaga Passos
Advogado: Cristiane Souza Da Silva (OAB:BA67930)
Requerido: Anatalia Damasceno Gonzaga
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8057889-78.2025.8.05.0001
CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]
AUTOR:ZELINDA GONZAGA PASSOS
REU: ANATALIA DAMASCENO GONZAGA
D E C I S Ã O

1- Trata-se de AÇÃO DE CURATELA equivocadamente endereçada à inexistente “Vara Unificada Cível” protocolada indevidamente nesta Juízo de Família, que não detém competência material para a matéria.

2- Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino que sejam os presentes autos encaminhados ao setor de distribuição para que se proceda ao sorteio a uma das Varas de Interditos desta Capital.

3- P.I.C. Após, proceda-se à baixa dos autos nesta Vara.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8166901-32.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488807655

Processo N° : 8166901-32.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030213405614500000469273396

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8178188-89.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488807658

Processo N° : 8178188-89.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030213512019400000469273399

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8032513-61.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488816200

Processo N° : 8032513-61.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030216302774400000469281791

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8025330-68.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486729768

Processo N° : 8025330-68.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021923283717000000467369789

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027213-50.2025.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487201371

Processo N° : 8027213-50.2025.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013233200000000467794960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099061-39.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roque Cerqueira Da Cruz (OAB:BA29636)
Advogado: Rafaela De Jesus Cerqueira (OAB:BA50197)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485820559

Processo N° : 8099061-39.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ROQUE CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA29636), RAFAELA DE JESUS CERQUEIRA (OAB:BA50197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022310395899400000466539422

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

9ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8153566-72.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Carlos Pereira De Macedo (OAB:BA51274)

Advogado: Tiago Araujo Oliveira (OAB:BA61498)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496793111

Processo N° : 8153566-72.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ANTONIO CARLOS PEREIRA DE MACEDO (OAB:BA51274)

TIAGO ARAUJO OLIVEIRA (OAB:BA61498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042922142168500000476473422

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0523207-31.2015.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rene Da Silva Santos De Jesus
Executado: Antonio Jorge De Jesus
Advogado: Andre Luis Conceicao Damasceno (OAB:BA34991)
Terceiro Interessado: Divimarques Da Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0523207-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Rene da Silva Santos de Jesus

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO JORGE DE JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIS CONCEICAO DAMASCENO (OAB:BA34991)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Defensoria Pública Estadual, na defesa dos interesses do exequente, em face da sentença que declarou extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, considerando satisfeita a obrigação em virtude de acordo celebrado nos autos do processo nº 0520650-66.2018.8.05.0001.

Alega a embargante a existência de contradição, uma vez que a dívida executada nos presentes autos não foi objeto do acordo firmado no processo nº 0520650-66.2018.8.05.0001. Aduz que o acordo mencionado abrangeu apenas as parcelas alimentares devidas a partir de fevereiro de 2018, enquanto nestes autos são cobradas as parcelas de abril/2013 a janeiro/2018.

Sustenta, ainda, que a petição de ID 450113184 foi juntada por engano nestes autos, uma vez que faz referência a processo diverso e requer providências que não são pertinentes a esta execução.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, afastando-se a declaração de extinção do débito executado e determinando-se o prosseguimento do feito, com a análise dos pedidos formulados na petição de ID 435462826.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm seu cabimento disciplinado no art. 1.022 do CPC/2015, sendo adequados para corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, assiste razão à embargante.

Após análise mais detida dos autos, verifico que a sentença embargada extinguiu a execução considerando que o débito alimentar cobrado teria sido objeto de acordo nos autos do processo nº 0520650-66.2018.8.05.0001.

Todavia, conforme documentos de ID 450113185, o acordo celebrado naquele feito abrangeu apenas as parcelas alimentares devidas a partir de fevereiro/2018, ao passo que na presente execução são cobradas parcelas alimentares do período de abril/2013 a janeiro/2018.

De fato, constata-se que a petição de ID 450113184 foi juntada equivocadamente nestes autos, pois se refere a processo diverso, no qual foi decretada a prisão do executado, circunstância que não ocorreu na presente execução, que segue o rito do art. 523 do CPC.

Desse modo, constata-se a contradição apontada nos embargos, sendo necessária sua correção para que o feito retome seu curso regular.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração para sanar a contradição apontada, tornando sem efeito a sentença de extinção proferida nos autos, e determinando o prosseguimento do feito.

Intime-se a parte exequente, através da Defensoria Pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ainda persiste o débito e, em caso positivo, apresente a planilha de cálculos atualizada e requeira as diligências que entender cabíveis.

Após manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

Mariana Alvariño Britto

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8083733-64.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sonia Abigail Viterbo Carmel (OAB:BA43845)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498946630

Processo N° : 8083733-64.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SONIA ABIGAIL VITERBO CARMEL (OAB:BA43845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514462262500000478425600

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069662-23.2025.8.05.0001 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yasmine Pereira Dos Santos Marques (OAB:ES27066)

Advogado: Yasmine Pereira Dos Santos Marques (OAB:ES27066)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497821898

Processo N° : 8069662-23.2025.8.05.0001

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

YASMINE PEREIRA DOS SANTOS MARQUES (OAB:ES27066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042922123262300000477405335

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8066114-58.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessyca Lopes Regis
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Requerido: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40.040 -380, Salvador/BA

TEL - (71) 3320-9799 - E-MAIL: 2cifamilia@tjba.jus.br

Processo nº: 8066114-58.2023.8.05.0001
ACIONANTE: REQUERENTE: JESSYCA LOPES REGIS

ACIONADO(a): REQUERIDO: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

SENTENÇA

JESSYCA LOPES REGIS e SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA ajuizaram a presente AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NO CASAMENTO (DE SEPARAÇÃO TOTAL PARA COMUNHÃO PARCIAL), requerendo a alteração do regime de bens do casamento, alegando, em síntese, que, atualmente, as partes desconheciam as implicações jurídicas, chegando a conclusão, portanto, que seria necessário a alteração de regime de bens.

Juntaram documentos de ID 398758417.

O Ministério Público apresentou parecer nos ID's 428592257 e 493644600 opinando, no fim, pelo deferimento dos pedidos dos requerentes no sentido de que seja alterado o regime de bens do casamento de separação universal para comunhão parcial .

É o Relatório. Decido.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que os cônjuges pretendem alterar o regime de bens do casamento, de separação total de bens para comunhão parcial de bens.

O pedido encontra amparo no art. 1.639, § 2o, do Código Civil e atende todos os requisitos de referida norma: o requerimento foi formalizado conjuntamente e de comum acordo pelo casal e o motivo do pedido, qual seja, alteração do regime de bens, é fundado, apurada a procedência das razões.

Não consta se esteja prejudicando interesse de terceiros que, havendo, ficam de qualquer forma resguardados.

Em face as certidões positivas de débitos tributários e trabalhistas, ID 398758417 o Parquet requereu a intimação do primeiro requerente para informar se os referidos débitos foram quitados. O requerente juntou os comprovantes de quitação nos ID 398758434.

O Ministério Público, intimado em cumprimento à norma do art. 734, § 1o, do CPC, não opôs objeção ao pedido.

Os editais previstos no art. 734, § 1o, do CPC foram publicados e os respectivos prazos obedecidos.

É o quanto basta para a procedência do pedido, cumpridas que foram as formalidades legais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, para que seja consolidado o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS vigente no casamento entre JESSYCA LOPES REGIS e SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA, com efeito EX NUNC.

Para tanto, esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por este magistrado e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Salvador/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz Substituto designado para auxiliar

Decreto Judiciário nº 302/2025

LFDPFDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0537254-44.2014.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubiratan Lage Lemos
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)
Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)
Exequente: Emerson Darlan Lage Lemos
Advogado: Carlos Augusto De Azeredo Coutinho (OAB:BA31433)

Advogado: Thiago Da Silva Batista (OAB:BA59686)
Terceiro Interessado: Eliana Pereira Lage
Executado: Ubiraci Tavares Lemos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Ubiraci Tavares Lemos

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum das Famílias, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040 -380, Salvador/BA

Processo nº: 0537254-44.2014.8.05.0001

ACIONANTE(s): UBIRATAN LAGE LEMOS CPF: 074.667.535-66, CARLOS AUGUSTO DE AZEREDO COUTINHO CPF: 019.554.895-72, THIAGO DA SILVA BATISTA CPF: 024.107.555-69, EMERSON DARLAN LAGE LEMOS CPF: 074.667.885-13

ACIONADO(s): UBIRACI TAVARES LEMOS CPF: 075.442.037-00

SENTENÇA
EMERSON DARLAN LAGE LEMOS, qualificados nos autos, através de procurador constituído, requereu desistência da presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA movida em face de UBIRACI TAVARES LEMOS, igualmente individualizado, com julgamento do processo sem resolução do mérito, consoante informa na peça de ID.493552814.

O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie.

Por outro lado, observa-se que à advogada da Postulante foi outorgado o poder especial para desistir da ação, consoante se depreende do instrumento de procuração acostado no ID496758490.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Tratando-se de Ação de Execução é admitida a desistência da ação a qualquer momento, prescindindo, inclusive, de consentimento do Executado, a teor do art. 775, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Revogo a decisão anteriormente proferida que determinou o .o bloqueio de valors.

Sem Custas, em face da Gratuidade da Justiça.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz Substituto designado para auxiliar

Decreto Judiciário nº 302/2025

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165356-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelton De Almeida Souza
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Requerente: Quele Das Virgens De Vasconcellos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8165356-87.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: UELTON DE ALMEIDA SOUZA

PARTE RÉ: REQUERENTE: QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2025 às 10:30 a se realizar na 9° Vara de família, no Fórum das Famílias.

Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

IRLETE BORGES DE VASCONCELOS DUARTE DO CARMO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8004500-81.2022.8.05.0229 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Larissa Karla Carvalho Silva (OAB:BA63571)

Advogado: Leonardo Oliveira Carrera (OAB:BA38592)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496546147

Processo N° : 8004500-81.2022.8.05.0229

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LARISSA KARLA CARVALHO SILVA (OAB:BA63571)

LEONARDO OLIVEIRA CARRERA (OAB:BA38592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041515444010000000476256520

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165356-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelton De Almeida Souza
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Requerente: Quele Das Virgens De Vasconcellos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8165356-87.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: UELTON DE ALMEIDA SOUZA

PARTE RÉ: REQUERENTE: QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2025 às 10:30 a se realizar na 9° Vara de família, no Fórum das Famílias.

Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

IRLETE BORGES DE VASCONCELOS DUARTE DO CARMO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8116697-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: Ailin Lais Santana De Carvalho Maia (OAB:BA35621)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499390441

Processo N° : 8116697-13.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANDRE LUIZ RODRIGUES LIMA (OAB:BA13861), AILIN LAIS SANTANA DE CARVALHO MAIA (OAB:BA35621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710155891800000478816475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8025180-58.2023.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neide Xavier Argolo
Menor: L. G. X. A.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Andre Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº: 8025180-58.2023.8.05.0001
CLASSE/ASSUNTO: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: NEIDE XAVIER ARGOLO e outros
REQUERIDO: ANDRE SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

VISTA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA, ID nº 470760110.

PRAZO: 15 DIAS.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162969-65.2024.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499425790

Processo N° : 8162969-65.2024.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711481373900000478847033

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165356-87.2023.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelton De Almeida Souza
Advogado: Carlos Roberto Aguiar De Pellegrini Freitas (OAB:BA11129)
Advogado: Carolina Adorno Pergentino (OAB:BA59381)
Requerente: Quele Das Virgens De Vasconcellos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

9ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO Nº 8165356-87.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

PARTE AUTORA: REQUERENTE: UELTON DE ALMEIDA SOUZA

PARTE RÉ: REQUERENTE: QUELE DAS VIRGENS DE VASCONCELLOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a necessidade de produção de prova oral a fim de instruir o presente feito, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2025 às 10:30 a se realizar na 9° Vara de família, no Fórum das Famílias.

Comunicações e intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública se for o caso.

Ressalto que, nos termos do artigo 455 do CPC, “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Assinado Digitalmente conforme Lei 11419/2006

IRLETE BORGES DE VASCONCELOS DUARTE DO CARMO

Diretor/Analista/Técnico Judiciário

10ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8079470-62.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evie Cristine Santos De Araujo (OAB:BA59361)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483299215

Processo N° : 8079470-62.2019.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EVIE CRISTINE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA59361), ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944)

PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (OAB:BA28642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810350474500000464305547

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8079470-62.2019.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Evie Cristine Santos De Araujo (OAB:BA59361)
Advogado: Ariane Gama Leal Araujo (OAB:BA59944)

Advogado: Priscila Barreto Leal De Moraes (OAB:BA28642)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499350859

Processo N° : 8079470-62.2019.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EVIE CRISTINE SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA59361), ARIANE GAMA LEAL ARAUJO (OAB:BA59944)

PRISCILA BARRETO LEAL DE MORAES (OAB:BA28642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706364699500000478782400

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8031869-89.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 493941004

Processo N° : 8031869-89.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516152519700000473903052

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121195-94.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)

Advogado: Iata Passos Figueiredo (OAB:BA54707)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496553452

Processo N° : 8121195-94.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871)

IATA PASSOS FIGUEIREDO (OAB:BA54707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516173150500000476262538

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8099543-79.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)

Advogado: Martha Barreto Da Silva (OAB:BA66312)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496703655

Processo N° : 8099543-79.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FERNANDA OLIVEIRA CARVALHO SANTOS (OAB:BA39150)

MARTHA BARRETO DA SILVA (OAB:BA66312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516201932800000476395372

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8001305-96.2018.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julliane Bertoldo Goncalves Dourado (OAB:BA65887)
Advogado: Misael Viana Alves (OAB:BA66749)

Advogado: Luciene Valeria De Souza Dantas (OAB:BA25069)
Advogado: Valeria Cristina Mainart Donati (OAB:BA39319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 493030655

Processo N° : 8001305-96.2018.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JULLIANE BERTOLDO GONCALVES DOURADO (OAB:BA65887), MISAEL VIANA ALVES (OAB:BA66749)

LUCIENE VALERIA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA25069), VALERIA CRISTINA MAINART DONATI (OAB:BA39319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514383355200000473064856

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8134719-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 493915973

Processo N° : 8134719-61.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514385810800000473871941

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8167437-72.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495342207

Processo N° : 8167437-72.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514391831600000475161164

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0521181-60.2015.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilson Francisco Da Conceicao (OAB:BA56576)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496796166

Processo N° : 0521181-60.2015.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como GILSON FRANCISCO DA CONCEICAO (OAB:BA56576)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514393860400000476477703

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0545415-38.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497443941

Processo N° : 0545415-38.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514395610500000477062185

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065463-55.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)

Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497903137

Processo N° : 8065463-55.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ANNA CAROLINE ARAUJO NASCIMENTO (OAB:BA62764)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514401628600000477477478

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0534702-67.2018.8.05.0001 Execução De Alimentos

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Advogado: Monica Dos Santos Ferreira (OAB:BA43660)
Advogado: Rosa Maria Da Conceicao (OAB:BA61066)

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Advogado: Sergio Vinicius Tanure Dos Santos (OAB:BA41252)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498883548

Processo N° : 0534702-67.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

SERGIO VINICIUS TANURE DOS SANTOS (OAB:BA41252)

MONICA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA43660), ROSA MARIA DA CONCEICAO (OAB:BA61066)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514403299400000478370474

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8037034-78.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498907478

Processo N° : 8037034-78.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514404495100000478390857

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013437-80.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492850893

Processo N° : 8013437-80.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514454297300000472899038

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0573211-04.2017.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497387696

Processo N° : 0573211-04.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514464627800000477008095

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8028767-20.2025.8.05.0001 Divórcio Consensual
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taisa Oliveira Da Silva (OAB:BA78263)
Advogado: Rosemeire Duarte Santos (OAB:BA80524)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498064999

Processo N° : 8028767-20.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

TAISA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA78263), ROSEMEIRE DUARTE SANTOS (OAB:BA80524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514470813800000477631906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8021195-13.2025.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 493675000

Processo N° : 8021195-13.2025.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514490637000000473661052

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8111511-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496098975

Processo N° : 8111511-48.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514500761000000475843222

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8042149-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Alice Pereira Da Silva (OAB:BA10682)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491682973

Processo N° : 8042149-90.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA ALICE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA10682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514503769300000471843189

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0509141-07.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497551133

Processo N° : 0509141-07.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514514103100000477162904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096182-25.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Nunes Dos Santos (OAB:BA31827)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 455308816

Processo N° : 8096182-25.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

NELSON NUNES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NELSON NUNES DOS SANTOS (OAB:BA31827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709112604200000439002393

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8033384-23.2025.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carine Marques Azevedo Pineiro (OAB:BA39927)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498931531

Processo N° : 8033384-23.2025.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARINE MARQUES AZEVEDO PINEIRO (OAB:BA39927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514520024900000478408538

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8136945-97.2024.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487517125

Processo N° : 8136945-97.2024.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515560253000000468078111

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8104665-73.2024.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)
Advogado: Vitoria Lima Rufino (OAB:BA68788)

Advogado: Livia Catharina De Senna Ribeiro (OAB:BA71337)
Advogado: Vitoria Lima Rufino (OAB:BA68788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 485380937

Processo N° : 8104665-73.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

LIVIA CATHARINA DE SENNA RIBEIRO (OAB:BA71337), VITORIA LIMA RUFINO (OAB:BA68788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615025579700000466144959

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8186249-65.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491479518

Processo N° : 8186249-65.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANTONIO COLLINS DO NASCIMENTO (OAB:BA30122)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708505381700000471664760

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8116709-27.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)

Advogado: Adriano De Jesus Bohana Ferreira (OAB:BA40979)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487301885

Processo N° : 8116709-27.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

VALTER PINHEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA55786)

ADRIANO DE JESUS BOHANA FERREIRA (OAB:BA40979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708093744500000467882768

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176803-38.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491477197

Processo N° : 8176803-38.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARLON ZABULON DA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA43732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708484637800000471662139

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168013-36.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Robson Conceicao Rocha Pinto (OAB:BA67654)
Advogado: Carine De Fatima Pires (OAB:BA69611)

Advogado: Jennifer Jamily De Santana Carvalho (OAB:BA71023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491400710

Processo N° : 8168013-36.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARINE DE FATIMA PIRES (OAB:BA69611), ROBSON CONCEICAO ROCHA PINTO (OAB:BA67654)

JENNIFER JAMILY DE SANTANA CARVALHO (OAB:BA71023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708481624200000471585890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038477-98.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruna Dos Santos Mota Oliveira (OAB:BA78018)

Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)

Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491375336

Processo N° : 8038477-98.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNA DOS SANTOS MOTA OLIVEIRA (OAB:BA78018)

ORLANDO DE ARAUJO (OAB:BA65639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708461668400000471567147

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8144367-94.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)

Advogado: Lislane Santiago Lobo (OAB:BA44996)
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491249038

Processo N° : 8144367-94.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)

TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), LISLANE SANTIAGO LOBO (OAB:BA44996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708452895000000471458983

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043459-92.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Mario De Santana (OAB:BA76246)
Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489202342

Processo N° : 8043459-92.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087), ANTONIO MARIO DE SANTANA (OAB:BA76246)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708115696200000469638625

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8098943-58.2024.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Monica Guimaraes Luz (OAB:BA56348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491244253

Processo N° : 8098943-58.2024.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MONICA GUIMARAES LUZ (OAB:BA56348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708413045300000471454498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013773-21.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Darlane Carneiro Dos Santos (OAB:BA65148)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489357951

Processo N° : 8013773-21.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DARLANE CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA65148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708153188100000469777183

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076287-44.2023.8.05.0001 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alano Bernardes Frank (OAB:BA15387)
Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Carla Maria De Borba Ferreira (OAB:BA38470)

Advogado: Thais Antoniazzi Amarante (OAB:RS105923)
Advogado: Jose Alfredo Santos Amarante (OAB:RS22590)
Advogado: Bruna Zaccaro Braccini (OAB:RS87751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489202323

Processo N° : 8076287-44.2023.8.05.0001

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALANO BERNARDES FRANK (OAB:BA15387), CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), CARLA MARIA DE BORBA FERREIRA (OAB:BA38470)

JOSE ALFREDO SANTOS AMARANTE (OAB:RS22590), THAIS ANTONIAZZI AMARANTE (OAB:RS105923), BRUNA ZACCARO BRACCINI (OAB:RS87751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708283246400000469638613

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053439-34.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Conceicao Santana (OAB:BA70942)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489738955

Processo N° : 8053439-34.2021.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

ANDERSON CONCEICAO SANTANA (OAB:BA70942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708172699400000470122873

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8033313-26.2022.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)

Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491249025

Processo N° : 8033313-26.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708433854600000471458970

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052808-90.2021.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Advogado: Cintia De Oliveira Santos (OAB:SE7124)
Advogado: John Lenon Dos Santos Teixeira (OAB:BA45535)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 490135552

Processo N° : 8052808-90.2021.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)

CINTIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:SE7124), JOHN LENON DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA45535)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031211365865600000470470782

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8040997-65.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 493526606

Processo N° : 8040997-65.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614591199300000473530102

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022199-61.2020.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Indira Cezar Damasceno (OAB:BA33706)
Advogado: Marilia Andrade Carvalho (OAB:BA41703)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484769004

Processo N° : 8022199-61.2020.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARILIA ANDRADE CARVALHO (OAB:BA41703), INDIRA CEZAR DAMASCENO (OAB:BA33706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615062144300000465604946

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125805-03.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)

Advogado: Matheus Neves Batista Damasceno (OAB:BA58025)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489361934

Processo N° : 8125805-03.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MATHEUS NEVES BATISTA DAMASCENO (OAB:BA58025)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708161126200000469780958

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8130901-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Advogado: Marcelo Campos Barreto (OAB:BA56670)

Advogado: Paulo Vinicius Souza Silva (OAB:SP412273)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489750217

Processo N° : 8130901-04.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCELO CAMPOS BARRETO (OAB:BA56670)

PAULO VINICIUS SOUZA SILVA (OAB:SP412273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708191425600000470129424

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8009721-79.2024.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Carvalho De Matos (OAB:BA25323)

Advogado: Alexandre Dias Barbosa (OAB:BA35053)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 490425979

Processo N° : 8009721-79.2024.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

FERNANDA CARVALHO DE MATOS (OAB:BA25323)

ALEXANDRE DIAS BARBOSA (OAB:BA35053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708195070800000470724670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131275-83.2021.8.05.0001 Guarda De Família
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Advogado: Fany Jackelyne Ancajima Ancajima (OAB:BA44065)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 486141066

Processo N° : 8131275-83.2021.8.05.0001

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JORGE ANTONIO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA48194)

FANY JACKELYNE ANCAJIMA ANCAJIMA (OAB:BA44065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708253766900000466826806

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078443-10.2020.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ariel Carapia Rabelo Da Conceicao (OAB:BA62738)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489357912

Processo N° : 8078443-10.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ARIEL CARAPIA RABELO DA CONCEICAO (OAB:BA62738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708292243000000469777151

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8031951-52.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jefferson De Souza Lima Portela (OAB:BA53178)
Advogado: Mariane Da Silva Santiago (OAB:BA53225)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489357956

Processo N° : 8031951-52.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

MARIANE DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA53225), JEFFERSON DE SOUZA LIMA PORTELA (OAB:BA53178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708301158200000469777187

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8034602-91.2022.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Cristina Neri Da Conceicao (OAB:BA15253)
Advogado: Robson Santos Carvalho De Santana (OAB:BA69237)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499136575

Processo N° : 8034602-91.2022.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA CRISTINA NERI DA CONCEICAO (OAB:BA15253), ROBSON SANTOS CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA69237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706303180500000478592608

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8121817-42.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499451611

Processo N° : 8121817-42.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

FRANKLIN DEAN DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA38135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713083085000000478869652

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8043833-11.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Eric Oliveira De Santana (OAB:BA57213)

Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)

Advogado: Alexinaldo Nascimento Pereira (OAB:BA52834)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 477364209

Processo N° : 8043833-11.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERIC OLIVEIRA DE SANTANA (OAB:BA57213)

ALEXINALDO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA52834)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120818430722000000458858041

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007299-10.2019.8.05.0001 Execução De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499480119

Processo N° : 8007299-10.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714492364700000478892478

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117050-87.2023.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)
Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499484272

Processo N° : 8117050-87.2023.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291)

LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (OAB:BA41051), ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715022643500000478898856

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033805-52.2021.8.05.0001 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bianca Silva Atan (OAB:BA65040)

Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Ligia Fernanda Goes De Oliveira Menezes (OAB:BA52577)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499497432

Processo N° : 8033805-52.2021.8.05.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

BIANCA SILVA ATAN (OAB:BA65040)

LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA49847), LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como LIGIA FERNANDA GOES DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA52577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715453308800000478908632

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8127088-66.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Catia Cabe Nascimento
Advogado: Adriana Oliveira Goncalves (OAB:BA43742)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8127088-66.2020.8.05.0001
Classe:OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Polo AtivoREQUERENTE: CATIA CABE NASCIMENTO

Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à assinatura do Termo de Curatela Definitiva, retro acostado.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8078758-33.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Sueli Ferreira Leite
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Inventariado: Roberto Roberval Leite
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Roberto Roberval Leite Junior
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8078758-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIA SUELI FERREIRA LEITE e outros
Advogado(s): MARIA BERNADETH GONCALVES DA CUNHA CORDEIRO (OAB:BA2441), ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA (OAB:BA22513), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612), SIMONE NERI (OAB:BA11170)
INVENTARIADO: ROBERTO ROBERVAL LEITE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a certidão de ID 476062879, que atesta a omissão da sentença quanto à condenação ao pagamento das custas processuais ou à concessão de gratuidade de justiça, passo a complementar a decisão anterior.

Registra-se, inicialmente, que não houve, nos autos, pedido de concessão de gratuidade da justiça, como se verifica pela ausência de requerimento expresso na petição inicial.

Ademais, há prova do efetivo recolhimento das custas iniciais, comprovadas nos IDs 396170251 e 396170252, o que, por si só, configura ato incompatível com a concessão do benefício em questão, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição n. 150, Gratuidade de Justiça III, Tese n.15), que observa a proibição de a parte adotar comportamentos contraditórios, em consonância com o venire contra factum proprium.

Além disso, analisando as primeiras declarações (ID 410249634), observa-se que o espólio possui acervo hereditário suficiente para arcar com as despesas processuais, razão pela qual não há fundamento para eventual isenção das custas.

Afinal, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.

Diante do exposto, determino que o espólio arque com as custas processuais relativas a estes autos.

À Secretaria, expeça-se certidão de custas remanescentes, se houver saldo a recolher. Não havendo custas a serem recolhidas, certifique-se.

Em seguida, intime-se a inventariante destituída para, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas eventualmente pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2025.

Karla Kristiany Moreno de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162869-47.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499446112

Processo N° : 8162869-47.2023.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ITANNA CARNEIRO RIOS (OAB:BA33072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712453100900000478862439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003299-54.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)

Advogado: Larissia Alves De Moura (OAB:BA74458)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499442089

Processo N° : 8003299-54.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LARISSIA ALVES DE MOURA (OAB:BA74458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712524161600000478862416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8194655-75.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thayane Karolyne Franca Barbosa
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Advogado: Lisiane Brito Dos Santos (OAB:BA60757)
Requerido: Tanea Elisabet Santana Franca
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8194655-75.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: THAYANE KAROLYNE FRANCA BARBOSA
Polo Passivo

REQUERIDO: TANEA ELISABET SANTANA FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem da MM Juíza de Direito Titular, em razão da inspeção ordinária no Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, determinada pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no período de 12 a 16 de maio de 2025, redesigna para o dia 16 DE MAIO DE 2025, às 10h10, a audiência de entrevista pessoal da Sr(a). TANEA, a qual ocorrerá por meio de videoconferência, conforme decisão constante do id 493827677.

Intime-se o(a) Requerente, por suas Advogadas, e o Ministério Público.

P.I.C.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023743-11.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Jesus
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Requerido: Rejane Souza De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8023743-11.2025.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOAO DE JESUS
Polo Passivo

REQUERIDO: REJANE SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem da MM Juíza de Direito Titular, em razão da inspeção ordinária no Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, determinada pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, para o período de 12 a 16 de maio de 2025, redesigna para o dia 16 DE MAIO DE 2025, às 9h50, a audiência de entrevista pessoal da Sr(a). REJANE, a qual ocorrerá por meio de videoconferência, conforme decisão constante do id 495439824.

Intime-se o(a) Requerente, por seu Advogado, e o Ministério Público.

P.I.C.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8044153-90.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria Dos Santos Moreira
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Requerido: Arlinda Paula Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8044153-90.2025.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA
Polo Passivo

REQUERIDO: ARLINDA PAULA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

De ordem da MM Juíza de Direito Titular, em razão da inspeção ordinária no Cartório Integrado de Sucessões da Comarca de Salvador, determinada pela CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, no período de 12 a 16 de maio de 2025, redesigna para o dia 16 DE MAIO DE 2025, às 9h30, a audiência de entrevista pessoal da Sr(a). ARLINDA, a qual ocorrerá por meio de videoconferência, conforme decisão constante do id 495439824.

Intime-se o(a) Requerente, por seu Advogado, e o Ministério Público.

P.I.C.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ROSA MEIRE REGIS FERREIRA

TEC. JUD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8144459-38.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Souza Santos
Advogado: Ursula Salcedo De Assis Correa (OAB:CE40937)
Requerido: Tais Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8144459-38.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSE SOUZA SANTOS
Plo Passivo

REQUERIDO: TAIS DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado negativo, retro acostado.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146765-43.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499495989

Processo N° : 8146765-43.2024.8.05.0001

Classe: TUTELA CÍVEL

DAIANA DE ABREU FREIRE (OAB:BA18989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715402744900000478910611

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8090020-48.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Ilma Batista Dos Santos

Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)
Requerido: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Livia Batista Dos Santos
Advogado: Clecia Da Cruz Cardoso (OAB:BA48925)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8090020-48.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA ILMA BATISTA DOS SANTOS
Polo Passivo

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

INTIME-SE O(A) INTERESSADO(A), POR INTERMÉDIO DO(S) SEU(S) ADVOGADO(S), DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE id457322581:

“ Cite-se a herdeira L.B. DOS S., para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca da presente ação, bem como informe, se possível, os dados pessoais e endereços dos demais filhos do falecido, identificados na certidão de óbito de Id. 130096341. Esclareça a parte Autora se existe ação de reconhecimento de união estável.A parte Autora deverá juntar aos autos documento de identificação, comprovante de residência e procuração conferida ao advogado.Publique-se edital, para cientificar eventuais interessados, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Reitere ofício ao INSS para esclarecer dependentes do falecido.Decorridos prazos supra, certifique-se e retornem-me concluso.P.I.C. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de agosto de 2024. KARLA KRISTIANY MORENO DE OLIVEIRA. Juíza de direito. “

Salvador (BA), 13 de setembro de 2024
ROSA MEIRE REGIS FERREIRA
tec. jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062022-76.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Maria De Souza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Requerido: Josias Santos Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.
Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8062022-76.2019.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: JOANA MARIA DE SOUZA
Plo Passivo

REQUERIDO: JOSIAS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025
Bel. José Antonio Santos Sena
Diretor de Movimentação
(assinatura digital)

2ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022862-68.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Brisa Reboucas Carneiro (OAB:BA58093)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8022862-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUZIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): BRISA REBOUCAS CARNEIRO registrado(a) civilmente como BRISA REBOUCAS CARNEIRO (OAB:BA58093)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8023402-92.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Santos Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Requerente: Patricia Santos Da Silva
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Requerente: Geraldo Miguel Da Silva Junior
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8023402-92.2019.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: EDNA SANTOS SILVA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, GERALDO MIGUEL DA SILVA JUNIOR

Vistos,

Em virtude da totalidade dos valores a serem levantados nesta ação, o(s) saldo(s) de titularidade do(a) falecido(a) ultrapassa(m) o limite de 500 ORTN's previsto no art. 2º da Lei 6.858/80, equivalente a R$ 12.577,15 (doze mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), razão pela qual converto o presente feito em Arrolamento Sumário (*ou Arrolamento Comum*).

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo:

I - indicar o(a) arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:

a) declaração de inexistência de outros herdeiros, caso não conste nos autos;

b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar, caso não conste nos autos;

c) certidão de inexistência de testamento, a ser obtida junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC;

d) certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

e) esboço de partilha na forma prescrita no art. 653 do CPC.

Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8038874-36.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Jose Sales Carneiro
Advogado: Adriel Santos Da Silva (OAB:BA35637)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8038874-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDO JOSE SALES CARNEIRO
Advogado(s): ADRIEL SANTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como ADRIEL SANTOS DA SILVA (OAB:BA35637)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119644-40.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iolanda Santos De Almeida
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Requerente: Rosangela Santos De Almeida Farias
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Requerente: Sueli Oliveira Almeida Dos Santos
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Requerente: Regina Silvia Almeida De Oliveira
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Ana Rita Dos Santos Almeida
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Requerente: Rita De Cassia De Almeida Pereira
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Jose Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8119644-40.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: IOLANDA SANTOS DE ALMEIDA, ROSANGELA SANTOS DE ALMEIDA FARIAS, SUELI OLIVEIRA ALMEIDA DOS SANTOS, REGINA SILVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANA RITA DOS SANTOS ALMEIDA, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8150403-84.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcio Adriano Pereira Freitas Registrado(a) Civilmente Como Marcio Adriano Pereira Freitas
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Requerente: Flavia Mirella Pereira Ribeiro
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Requerente: Luanda Taiane Pereira Freitas
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8150403-84.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIO ADRIANO PEREIRA FREITAS, FLAVIA MIRELLA PEREIRA RIBEIRO, LUANDA TAIANE PEREIRA FREITAS
Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120665-51.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselita Santana De Jesus
Advogado: Elienai Pereira Barbosa De Araujo (OAB:BA82759)
Requerido: Fabiana Santana De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8120665-51.2024.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: JOSELITA SANTANA DE JESUS
Polo Passivo

REQUERIDO: FABIANA SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado

pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8010130-21.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilian Vitoria Oliveira Fortuna
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Requerente: Araci Fagundes De Figueiredo
Advogado: Rosa Virginia Sampaio De Mesquita (OAB:BA41087)
Requerido: Luís Felipe Figueredo Fortuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010130-21.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LILIAN VITORIA OLIVEIRA FORTUNA e outros
Advogado(s): ROSA VIRGINIA SAMPAIO DE MESQUITA (OAB:BA41087)
REQUERIDO: Luís Felipe Figueredo Fortuna
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por LILIAN VITORIA OLIVEIRA FORTUNA, representada por sua tutora ARACI FAGUNDES DE FIGUEIREDO, visando o levantamento de valores deixados por LUÍS FELIPE FIGUEREDO FORTUNA, falecido.

Em manifestação do Ministério Público (ID 485219222), a Promotora de Justiça, Dra. Maria Eugênia de Vasconcelos, informou que conforme documento ID482695403, a requerente LILIAN VITORIA OLIVEIRA FORTUNA já atingiu a maioridade civil, não necessitando mais de representação legal. Assim, o Parquet manifestou-se pela cessação de sua intervenção no feito, uma vez que sua atuação só é cabível nas ações de Alvará Judicial que envolvam interesses de incapazes, conforme dispõe o art. 178, inciso II, do CPC.

Desta forma, acolho a manifestação ministerial e determino:

A intimação da parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, devendo LILIAN VITORIA OLIVEIRA FORTUNA constituir advogado ou atuar em causa própria, conforme disciplina o Código de Processo Civil;
A retificação dos registros processuais para constar LILIAN VITORIA OLIVEIRA FORTUNA como requerente sem representação;
Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8071912-29.2025.8.05.0001 Interdição/curatela

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa De Brito Gonzaga (OAB:BA69994)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498406985

Processo N° : 8071912-29.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LARISSA DE BRITO GONZAGA (OAB:BA69994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511301290000000477934062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158687-81.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariza Costa Dos Santos
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Requerente: Neide Bispo Costa
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8158687-81.2024.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIZA COSTA DOS SANTOS, NEIDE BISPO COSTA

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que acoste(m) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelas requerentes;

b) declaração de inexistência de outros herdeiros, subscrita pelas requerentes;

c) esclarecimentos acerca da existência de cônjuge supérstite, visto que a certidão de óbito (ID 471203673) informa que o falecido era casado;

d) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte do falecido, que pode ser obtida junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida pelo link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar--certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8127478-31.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosemere Santos De Oliveira Sousa
Requerido: Pedro Campos De Sousa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8127478-31.2023.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROSEMERE SANTOS DE OLIVEIRA SOUSA

Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078690-20.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Georgina Teixeira Barbosa
Requerente: Jorgenice Teixeira Barbosa
Requerente: Gilcelia Teixeira Barbosa
Requerente: Jose Gilso Teixeira Barbosa
Requerente: Joao Teixeira Barbosa
Requerente: Jorgecelia Teixeira Barbosa
Requerido: Gerson Teixeira Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8078690-20.2022.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA GEORGINA TEIXEIRA BARBOSA, JORGENICE TEIXEIRA BARBOSA, GILCELIA TEIXEIRA BARBOSA, JOSE GILSO TEIXEIRA BARBOSA, JOAO TEIXEIRA BARBOSA, JORGECELIA TEIXEIRA BARBOSA

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 466705060, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Ademais, em igual prazo, a parte requerente deve esclarecer a informação constante no documento de ID 471693869 que aponta o CPF do falecido como regular (ativo), situação que necessita ser regularizada perante à Receita Federal do Brasil.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057779-55.2020.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Geralda Pereira Da Silva Ribeiro Dos Santos
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40040-380.

PROCESSO:8057779-55.2020.8.05.0001

CLASSE:TUTELA CÍVEL (12233)

CUSTOS LEGIS: GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a requerente para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) documento comprovatório da legitimidade;

b) anuência dos irmãos maiores de idade;

c) informação acerca da existência de bens/direitos e valores em nome da menor;

Determino a realização de Sindicância, devendo o(a) Sr(a) Oficial de Justiça apurar quem é a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados com a menor, bem como verificar os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, perquirindo minuciosamente acerca de sua vida, vontades, preferências, laços familiares e afetivos.

Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8183584-47.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilza Dos Santos

Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Iracema Alves Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Roberto Domingos Dos Santos Neto
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Alexsandra Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Edcarlos Domingos Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Requerente: Lucas Aquino Dos Santos
Advogado: Lucas Santana Santos (OAB:BA39770)
Advogado: Nathalia Franca Conceicao Rodrigues (OAB:BA65458)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8183584-47.2022.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: NILZA DOS SANTOS, IRACEMA ALVES DOS SANTOS, ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO, ALEXSANDRA DOS SANTOS, EDCARLOS DOMINGOS DOS SANTOS, LUCAS AQUINO DOS SANTOS

Ao Cartório,

Renove-se o Ofício específico à Receita Federal do Brasil, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das providências necessárias para o levantamento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física do falecido COSME DOMINGOS DOS SANTOS, CPF: 091.129.365-53, conforme determinado em ID. 462920283

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo o cartório diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à Receita Federal do Brasil, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8157624-55.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erika Patricia Procopio Souza
Requerido: Tarso Luis Procopio
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8157624-55.2023.8.05.0001s

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ERIKA PATRICIA PROCOPIO SOUZA

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 470247666, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8092990-16.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Santos Xavier
Advogado: Edson Do Espirito Santo (OAB:BA60558)
Requerido: Josenildo Santos Xavier
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8092990-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS XAVIER
Advogado(s): EDSON DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA60558)
REQUERIDO: JOSENILDO SANTOS XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Curatela proposta por MARIA DE LOURDES SANTOS XAVIER em face de seu filho JOSENILDO SANTOS XAVIER, visando sua nomeação como curadora definitiva, sob o fundamento de que o requerido foi diagnosticado com comprometimento cognitivo grave e de caráter irreversível, evoluído para AVC isquêmico, tornando-o totalmente dependente da ajuda de terceiros.

A tutela de urgência foi deferida no ID456630293, com nomeação da requerente como curadora provisória do requerido por estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Foi realizada audiência de entrevista no ID460954661, na qual foram ouvidas as partes.

Juntados nos IDs 465029614 a 465029619, a declaração de bens do requerido, a certidão negativa de antecedentes criminais e o atestado de higidez física e mental da requerente.

Certificado o transcurso de prazo sem impugnação no ID465189268.

A Curadoria Especial contestou o feito por negativa geral e requereu a realização de avaliação pericial do curatelando (ID465629443).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que se manifestou pela necessidade de intimação da parte requerente para apresentar réplica à contestação, nos termos do artigo 179, I, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao Parquet.

Conforme disposição expressa do artigo 179, I, do CPC, o Ministério Público só intervém após as manifestações das partes. Além disso, é necessário garantir à parte requerente o direito de se manifestar sobre a contestação apresentada pela Curadoria Especial, em respeito ao princípio do contraditório.

Ante o exposto, DETERMINO:

A intimação da parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar réplica à contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias;
Após, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação;
Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8174189-31.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosane Santana De Cerqueira
Advogado: Rita De Cassia Dourado De Moraes (OAB:BA10196)
Inventariado: Isaias Lapa De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8174189-31.2022.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ROSANE SANTANA DE CERQUEIRA

Intime-se a inventariante para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) procuração do herdeiro Sidney Santana de Cerqueira, representado pela sua curadora;

b) termo de curatela provisório ou definitivo do herdeiro Sidney Santana de Cerqueira;

c) certidão de inexistência de testamento;

d) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Federal;

e) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual;

f) certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal (que pode ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br), e

g) certidão atualizada de inteiro teor expedida pleo cartório onde se encontra registrado o imóvel que integra o acervo hereditário.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8160561-43.2020.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helenita Ferreira De Souza
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Advogado: Decio Benedito Dias Da Silva (OAB:BA7624)
Requerente: Moacir Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8160561-43.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HELENITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): DECIO BENEDITO DIAS DA SILVA (OAB:BA7624), LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587)
REQUERENTE: MOACIR SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por HELENITA FERREIRA DE SOUZA, visando o levantamento de valores eventualmente deixados pelo falecido Moacir Santos de Souza, seu cônjuge, falecido em 05/10/2018.

A requerente pleiteia os benefícios da gratuidade judiciária.

Considerando que o presente procedimento tem por finalidade a liberação de valores pertencentes ao Espólio de Moacir Santos de Souza, os quais, uma vez liberados, serão convertidos em proveito da parte requerente, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, uma vez que as custas processuais devem ser suportadas pelo próprio Espólio e não pelos requerentes em sua esfera patrimonial pessoal. Não obstante, AUTORIZO o recolhimento das custas processuais ao final do procedimento, a serem deduzidas dos valores que vierem a ser levantados, se houver.

Assim, DETERMINO que a parte autora cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, as determinações ainda pendentes:

1. Apresentação de declaração formal, de próprio punho e sob as penas da lei, quanto à inexistência de outros herdeiros, notadamente filhos, além dos já indicados;

2. Comprovação do encaminhamento e retorno das diligências à Caixa Econômica Federal e ao INSS, conforme autorizado com força de ofício, para apuração de eventual existência de valores a título de FGTS/PIS e de dependentes cadastrados.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Dou à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017520-18.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vandina Rodrigues De Santana
Advogado: Lismar Da Silva Bomfim (OAB:BA63207)
Requerido: Waldomiro Manoel De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8017520-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDINA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s): LISMAR DA SILVA BOMFIM registrado(a) civilmente como LISMAR DA SILVA BOMFIM (OAB:BA63207)
REQUERIDO: Waldomiro Manoel de Santana
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048442-71.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose De Jesus
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Requerido: Fabricio De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8048442-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s): WASHINGTON ANDRADE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA37689)
REQUERIDO: FABRICIO DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Curatela proposta por MARIA JOSÉ DE JESUS em favor de seu filho FABRÍCIO DE JESUS SILVA, diagnosticado com Retardo Mental moderado (CID 10 F71.1).

Compulsando os autos, verifico que foi realizada perícia médica, cujo laudo (ID472609285) concluiu que o quadro de saúde do Requerido é indicativo de incapacidade permanente, necessitando de curador para representá-lo nos atos da vida civil.

A Curadoria Especial manifestou concordância com o laudo pericial, reconhecendo que o Requerido é incapaz de exercer os atos da vida civil de forma plena (ID473465593).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela necessidade de complementação da instrução processual antes da prolação de decisão meritória.

Assim, acolho a manifestação ministerial e DETERMINO a intimação da Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:

Termo de anuência ou certidão de óbito do genitor do Requerido;
Declaração da existência/inexistência de bens/benefícios/valores sob titularidade do Sr. Fabrício de Jesus Silva.
Após o cumprimento da diligência ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova apreciação.

Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8087707-85.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanderlice Da Luz Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Requerido: Maria De Lourdes Ferreira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8087707-85.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDERLICE DA LUZ SANTOS
Advogado(s): VITOR GALIZA SANTOS (OAB:BA53382), BARBARA VITORIA FERREIRA (OAB:BA54755)
REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FERREIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID 47540646, que informa a não apresentação do laudo pericial pelo perito nomeado nos autos, apesar de devidamente intimado, determino:

A intimação pessoal do perito para que apresente o laudo pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo e nomeação de outro profissional, além das sanções cabíveis;
Decorrido o prazo sem manifestação, destituo o perito nomeado e determino a nomeação de novo profissional para a realização da perícia;
Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza da ação e o tempo de tramitação do processo.

Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8175723-73.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcus Vinicius Alves Almeida (OAB:BA31452)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498935301

Processo N° : 8175723-73.2023.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARCUS VINICIUS ALVES ALMEIDA (OAB:BA31452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511520357800000478416020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8179513-02.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara De Jesus Santana
Requerido: Edmiler Santana Da Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 104 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6675,

E-mail: SALVADOR2VFAMILIA@TJBA.JUS.BR

PROCESSO: 8179513-02.2022.8.05.0001

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: JACIARA DE JESUS SANTANA CPF: 673.339.075-20

Interditando(a): EDMILER SANTANA DA CRUZ CPF: 043.436.865-23

DESPACHO

Intime-se a perita nomeada para proceder à complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, respondendo aos quesitos constantes na impugnação.

Após a juntada do laudo, remetam-se os autos à Curadoria Especial.

Por fim, ouça-se a Nobre Representante do Ministério Público.

Salvador-BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036721-25.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Alberto Nascimento De Assis

Requerido: Edmilson De Assis Da Paz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8036721-25.2022.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO DE ASSIS

Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8083841-64.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Lopes Neto
Advogado: Eleazar Lopes Batista (OAB:BA46817)
Requerido: Josemir Lopes Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8083841-64.2022.8.05.0001s

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANTONIO LOPES NETO

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 451650836, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073889-56.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Maria Da Conceicao Andrade Silva
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Herdeiro: Tiago Andrade Silva
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Herdeiro: Diogo Andrade Cordeiro Silva
Advogado: Larissa Liana Almeida De Oliveira Menezes (OAB:BA31761)
Inventariado: Roberio Cordeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8073889-56.2025.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA DA CONCEICAO ANDRADE SILVA
HERDEIRO: TIAGO ANDRADE SILVA, DIOGO ANDRADE CORDEIRO SILVA

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento/complementação das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8011044-95.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498998919

Processo N° : 8011044-95.2019.8.05.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515463304100000478465421

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131392-11.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lilian Monica Costal Carreiro
Advogado: Mauricio De Oliveira Pinheiro (OAB:BA16549)
Advogado: Renato Da Conceicao Santos (OAB:BA63997)
Executado: Espólio De Alfonso Costal Carreiro Registrado(a) Civilmente Como Alfonso Costal Carreiro
Executado: Aiala Costal Carreiro
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)

Executado: Costal Moveis Ltda - Me
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)
Requerido: Constantino Donilo Costal Carreiro
Advogado: Israel Ferreira Lopes Da Paixao (OAB:BA33861)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8131392-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LILIAN MONICA COSTAL CARREIRO
Advogado(s): RENATO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA63997), MAURICIO DE OLIVEIRA PINHEIRO (OAB:BA16549)
REQUERIDO: CONSTANTINO DONILO COSTAL CARREIRO e outros (3)
Advogado(s): ISRAEL FERREIRA LOPES DA PAIXAO (OAB:BA33861)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento provisório de decisão ajuizado por Lilian Monica Costal Carreiro, visando à apuração de haveres vinculados à sociedade Costal Móveis LTDA, tendo por referência o espólio de Alfonso Costal Carreiro.

A parte exequente apresentou réplica à contestação (ID 445896138), impugnando as preliminares suscitadas e reiterando os fundamentos do pedido inicial. Na oportunidade, requereu a habilitação do inventariante judicialmente nomeado na ação de inventário nº 8114680-43.2020.8.05.0001, o Sr. Alexandro Sabás Costal Carreiro, para que, na qualidade de representante do espólio, passe a figurar nos presentes autos.

Além disso, foi requerido o ofício à JUCEB para apresentação de documentos societários.

É o breve relatório. Decido.

Quanto à habilitação do inventariante Alexandro Sabás Costal Carreiro:
Verifica-se dos autos que o espólio de Alfonso Costal Carreiro integra a presente demanda como executado, sendo representado originalmente por Lilian Monica Costal Carreiro. No entanto, conforme consta em documentos acostados, foi posteriormente nomeado como inventariante judicial Alexandro Sabás Costal Carreiro no bojo do inventário referido.

Dessa forma, defiro o pedido de habilitação, passando o Sr. Alexandro Sabás Costal Carreiro a representar o espólio de Alfonso Costal Carreiro neste feito, devendo para tanto promover, em 15 (quinze) dias, a regularização do polo ativo, com apresentação de instrumento de mandato atualizado, se necessário.

Quanto ao pedido de ofício à JUCEB:
Anote-se que o pedido visa à obtenção de documentação já mencionada nos autos, e que poderá ser relevante para o deslinde do feito. Defiro o requerimento, determino a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia – JUCEB, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das alterações contratuais da empresa Costal Móveis LTDA realizadas após 06/06/2020, especialmente aquelas arquivadas sob os números 98164654 e 98181499, se disponíveis.

Ante o exposto:

Defiro a habilitação de Alexandro Sabás Costal Carreiro como inventariante do espólio de Alfonso Costal Carreiro, devendo apresentar instrumento de mandato nos autos, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias;
Determino a expedição de ofício à JUCEB, conforme especificado;
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte requerente diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao órgão previdenciário competente e/ou às instituições financeiras e/ou ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou pelo e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Cumpra-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8037768-29.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Maria Ferreira Bittencourt
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Inventariado: Oscalia Correa Calmon De Bittencourt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8037768-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT
Advogado(s): TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT (OAB:BA117-B)
INVENTARIADO: OSCALIA CORREA CALMON DE BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela inventariante TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT nos autos do inventário de OSCALIA CORREIA CALMOM DE BITTENCOURT.

A inventariante requer: (1) a transferência dos valores encontrados via SISBAJUD (R$ 398.707,41, sendo R$ 25.253,76 no BANCO BRADESCO e R$ 373.453,65 no BANCO DO BRASIL) para conta judicial à disposição deste Juízo; e (2) autorização judicial para transigir em nome do espólio na ação de cobrança de expurgos de caderneta de poupança em trâmite na Justiça Federal (processo nº 0016457-58.2008.4.01.3300), conforme solicitado pelo Desembargador Federal da 6ª Turma do TRF.

Decido.

Quanto ao primeiro pedido, DEFIRO a transferência dos valores bloqueados via SISBAJUD para conta judicial. Oficie-se às instituições financeiras (Banco Bradesco e Banco do Brasil) para que procedam à transferência dos valores de R$ 25.253,76 e R$ 373.453,65, respectivamente, para a conta judicial no BANCO BRB - AG 6905, nº 3444785056, em nome do ESPÓLIO DE OSCALIA CORREIA CALMOM DE BITTENCOURT, à disposição deste Juízo.

Quanto ao segundo pedido, considerando a necessidade de autorização judicial específica para a prática de atos que extrapolam a administração ordinária do espólio, conforme previsto no art. 619, II, do Código de Processo Civil, AUTORIZO a inventariante TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT a transigir em nome do ESPÓLIO DE OSCALIA CORREIA CALMOM DE BITTENCOURT nos autos da ação de cobrança de expurgos de caderneta de poupança (processo nº 0016457-58.2008.4.01.3300), em trâmite na 10ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Estabeleço que eventuais valores obtidos na referida ação deverão ser transferidos diretamente para a conta judicial no BANCO BRB - AG 6905, nº 3444785056, à disposição deste Juízo.

Expeça-se ofício com as informações necessárias para instrumentalizar o cumprimento desta decisão perante o Juízo Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Dou à esta decisão FORÇA DE OFÍCIO.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8012841-09.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carla Da Costa Silva
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8012841-09.2019.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA CARLA DA COSTA SILVA

Examinando os autos, verifica-se que o endereço constante no aviso de recebimento de ID 456379029 não corresponde ao endereço indicado na petição inicial, de modo que determino que se reitere a intimação pessoal das partes requerentes, via postal, com aviso de recebimento, dirigida ao endereço descrito na exordial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas anteriormente, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8073083-21.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498624814

Processo N° : 8073083-21.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

SAMIRA RIOS DE SIQUEIRA (OAB:BA43071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553301900000478127126

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8099089-70.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmo Carlos Dos Santos
Requerido: Adelia Mata Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8099089-70.2022.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADELMO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se o requerente para prestar esclarecimento, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da posse do bem imóvel no qual a paciente reside, bem como para apresentar termo de anuência ou certidão de óbito dos demais irmãos.

Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068853-43.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Leonidas Oliveira De Andrade
Advogado: Ueslei Michael Araujo Marques De Souza (OAB:BA41638)
Requerido: Nayane Araujo Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8068853-43.2019.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: CAIO LEONIDAS OLIVEIRA DE ANDRADE

Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121623-08.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anisio Amaral Vianna
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Requerido: Waldenice Normanha Vianna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8121623-08.2022.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANISIO AMARAL VIANNA

Remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018848-07.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geovana Leticia Bras Brito
Advogado: Ana Marcela Silva Do Nascimento Macedo (OAB:BA66842)
Requerido: Gilvan Igor Bras Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8018848-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GEOVANA LETICIA BRAS BRITO
Advogado(s): ANA MARCELA SILVA DO NASCIMENTO MACEDO (OAB:BA66842)
REQUERIDO: GILVAN IGOR BRAS BRITO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc ...

Defiro a Gratuidade Judiciária.

Cuida-se de ação ajuizada GEOVANA LETICIA BRAS BRITO, com o objetivo de submeter, seu filho GILVAN IGOR BRAS BRITO o instituto da curatela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Requereu-se o deferimento de curatela provisória em tutela de urgência.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Da análise dos autos, entendo que os documentos acostados pelo(a) requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do(a) interditando(a) e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em assim sendo, porque satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA, deferindo o pedido de curatela provisória, razão pela qual nomeio GEOVANA LETICIA BRAS BRITO, para exercer, provisoriamente, a curatela de GILVAN IGOR BRAS BRITO pelo prazo de 06 (seis) meses, ficando autorizado(a), perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e bancos, à reivindicação da defesa do(a) interditando(a) e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimado(a) para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Designo audiência para o dia 09/07/2025, às 14:15min quando será realizada a entrevista do paciente, por teleconferência.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), através do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481, (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência através do e-mail: salvador2vsucessoes@tjba.jus.br, com 02 (dois) dias úteis de antecedência, no mínimo.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte autora, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos : e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Nomeio o(a) Psicólogo(a) CAMILA SILVA SANTANA, CAMILA SILVA SANTANA, camiladebiasse@gmail.com, 71 987181480a fim de que diligencie perícia na(o) paciente GILVAN IGOR BRAS BRITO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e responda aos quesitos formulados abaixo, sob pena de revogação da sua nomeação.

1 – O(A) curatelando(a) é portador(a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras (qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146/2015?

2 – Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3 – Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas (art. 3º, IV da Lei nº 13.146/2015) implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo, especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº 13.146/2015 (art. 2º, § 1º)?

4 – Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o(a) curatelado(a) tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5 – O(A) curatelando(a), diante da deficiência que o(a) acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6 – Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7 – A doença em questão tem prognóstico de cura?

8 – Como a curatela repercutirá na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? De que modo a curatela beneficiará o(a) paciente e o quanto ele(a) será atingido(a) pela curatela?

9 – Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu(sua) curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10 – A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família? Os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) visam beneficiar o(a) interditando(a), a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio para os atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

11 - O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

12 - Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando (a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

13 - O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do (a) Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

14 - Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão? (art.1.783 –A, Lei 13.146/2015 - TDA)

15 - O (a) examinando (a) tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

16 - O (a) examinando (a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

17 - A deficiência ou impedimento do Examinando (a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

18 - O (a) Examinando (a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

19 - A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

20 - Outras informações a critério do Senhor Perito.

Intime-se o(a) perito(a).

Deve o(a) curador(a) provisório, no prazo de 15 (quinze) dias, entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento da perícia, bem como informar nos autos o seu telefone de contato, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, V do CPC.

Apresentado o relatório da perícia, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial.

Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074105-17.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Geraldo Vieira Dos Santos (OAB:BA77772)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499049579

Processo N° : 8074105-17.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

GERALDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:BA77772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516292905900000478511689

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075295-15.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Eric Sobral Santos (OAB:BA33955)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499054643

Processo N° : 8075295-15.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), ERIC SOBRAL SANTOS (OAB:BA33955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610111206900000478517849

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8194023-49.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Passos Prata
Advogado: Milena Ferreira De Oliveira (OAB:BA44570)
Requerido: Maricelia Oliveira Passos Prata
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8194023-49.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VANESSA PASSOS PRATA

DESPACHO

Intime-se o(a) requerente para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado de sanidade física da requerente e declaração acerca da existência de rendas em nome da requerida.

Designo audiência para o dia 09 de julho de 2025, às 15:15 horas, quando será realizada a entrevista do(a) paciente, por teleconferência, devidamente intimado(a) por meio do(a) seu(ua) advogado(a) ou por intermédio da Defensoria Pública.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481 (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte requerente, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva de videoconferência, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos: e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075700-51.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499061225

Processo N° : 8075700-51.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (OAB:BA32872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610112200100000478523227

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8185513-47.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilin Santos Dos Reis
Requerido: Veronice Santos Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380

PROCESSO:8185513-47.2024.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARILIN SANTOS DOS REIS

DESPACHO

Redesigno a audiência designada para o dia 18 de junho de 2025, transferindo-a para o dia 09 de julho de 2025 às 15:30 horas, quando será realizada a entrevista do(a) paciente, por teleconferência, devidamente intimado(a) por meio do(a) seu(ua) advogado(a) ou por intermédio da Defensoria Pública.

As partes devem ingressar na sala de audiência virtual, acompanhadas de seu(ua)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/4632481 (extensão nº 4632481).

Em caso de impossibilidade de comparecimento na data e horário ora designados, devem as partes requerer a remarcação da audiência com, no mínimo, 02 (dois) dias úteis de antecedência.

Será realizada na audiência a citação prevista pelo art. 751 do CPC, e a advertência para impugnação, art. 752 do mesmo Diploma.

Deve a parte requerente, caso necessário, utilizar-se do Serviço Digital Assistido disponibilizado pelo TJBA, realizando agendamento prévio para utilização da sala passiva de videoconferência, localizada na sala 04 do subsolo do Fórum Ruy Barbosa (contatos: e-mail: salapassivasalvador@tjba.jus.br; telefone: (71) 3320-6596).

Mantenho íntegros os demais termos da Decisão de id: 498935262.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8143924-80.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jorge Habacuc Manzur Ibacache
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Requerido: Igidio Gilberto Condori Castro
Herdeiro: Doris Elena Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Herdeiro: Faustino Segundo Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Herdeiro: Roberto Gilmar Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Herdeiro: Rosalía Roberta Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Herdeiro: Tomás Orlando Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)
Herdeiro: Ana Maria Condori Castro
Advogado: Marcus Santiago Luiz (OAB:BA15032)
Advogado: Leonardo Pacheco E Deus Mundim (OAB:BA43246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8143924-80.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: JORGE HABACUC MANZUR IBACACHE
HERDEIRO: DORIS ELENA CONDORI CASTRO, FAUSTINO SEGUNDO CONDORI CASTRO, ROBERTO GILMAR CONDORI CASTRO, ROSALÍA ROBERTA CONDORI CASTRO, TOMÁS ORLANDO CONDORI CASTRO, ANA MARIA CONDORI CASTRO

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, excluindo o advogado LEONARDO PACHECO E DEUS MUNDIM como patrono dos herdeiros, conforme o substabelecimento sem reserva de poderes em Id: 404009735.

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informar o nome completo e endereço para fim de citação do cônjuge supérstite do de cujus, considerando que a certidão de óbito informa que falecido era casado;

b) informar se os genitores do de cujus são falecidos;

c) esclarecer qual o vínculo de parentesco dos requerentes com o de cujus, considerando que a certidão de óbito informa que ele não deixou filhos;

d) documentos comprobatórios da legitimidade dos requerentes, os quais devem ser apostilados e traduzidos nos termos da legislação vigente.

Ainda, considerando a alegação de que “MARINA KAREN HAPUC MANZUR IBACACHE CERQUEIRA e JORGE HABACUC MANZUR IBACACHE, que foram criados como filhos pelo falecido, tendo estes, laços afetivos com os herdeiros, são pessoas idôneas e de confiança”, intimem-se Marina e Jorge para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer como pretendem comprovar sua legitimidade, tendo em vista que apenas laços afetivos não fazem deles herdeiros do espólio.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8018872-69.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alberto Mesquita Novaes Junior
Advogado: Jaime Silverio Da Silva (OAB:BA9369)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8018872-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTO MESQUITA NOVAES JUNIOR
Advogado(s): JAIME SILVERIO DA SILVA (OAB:BA9369)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,
Intime-se pessoalmente a parte autora, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e devolvam-me os autos conclusos para sentença.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109711-43.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaise Capistrano Da Cruz Soares Conceicao
Advogado: Jaira Capistrano Da Cruz Soares (OAB:BA10928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8109711-43.2024.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: JAISE CAPISTRANO DA CRUZ SOARES CONCEICAO

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que acoste(m) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a declaração de inexistência de outros herdeiros, subscrita pelos requerentes.

Ao cartório, para que expeça termo de renúncia, conforme ID. 457983966.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131833-21.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilma Fernandes Tosca
Advogado: Osmundo Alvares Tosca (OAB:BA1726)
Requerido: Marialva Fernandes Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8131833-21.2022.8.05.0001s

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ILMA FERNANDES TOSCA

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Havendo manifestação, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8113483-14.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Isabel Oliveira De Jesus
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Requerente: Francisco Alves De Goes Jesus Junior
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Requerente: Antonio Mario Oliveira De Jesus
Advogado: Alexandre Hora Carneiro (OAB:BA65824)
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8113483-14.2024.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA ISABEL OLIVEIRA DE JESUS, FRANCISCO ALVES DE GOES JESUS JUNIOR, ANTONIO MARIO OLIVEIRA DE JESUS

Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que acoste(m) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito:

a) procuração subscrita pelo requerente FRANCISCO ALVES DE GOES JESUS JUNIOR;

b) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado(a) requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelo(a)(s) requerente(s);

c) esclarecimentos acerca da divergência de nomes constantes nos autos, uma vez que o nome da genitora dos requerentes nos documentos pessoais consta como “DILZA OLIVEIRA DE JESUS”, enquanto a certidão de óbito da extinta, acostada em ID.458925914, foi emitida em nome de “DILZA OLIVEIRA SILVA”.

Ofício específico ao Estado da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta judicial, que deverá ser aberta e vinculada a este processo, estritamente para esta finalidade, o montante integral dos créditos oriundos do Abono dos Precatórios do FUNDEF, de titularidade da ex-servidora DILZA OLIVEIRA SILVA, CPF: 136.094.915-15, conforme demonstrado no documento de ID. 487105538, advertindo-se de que o não cumprimento exato e integral das decisões judiciais proferidas por este Juízo poderá ser punido como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77, IV, do Código de Processo Civil (CPC).

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a ao Estado da Bahia, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8139633-03.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Virginia Barros De Ramalho Sampaio
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Requerido: Iodalia Otacilina Santos
Terceiro Interessado: Helio Pinto Junior
Terceiro Interessado: Heuda Barros Pinto Vinhático De Souza
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)
Terceiro Interessado: Jorge Henrique Barros Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8139633-03.2022.8.05.0001

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VIRGINIA BARROS DE RAMALHO SAMPAIO

Remetam-se os autos à Curadoria Especial.

Após, ouça-se a nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8049687-49.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maricelia Santos Da Silva
Advogado: Isabela Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA67493)
Requerido: Jocelia Da Silva Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8049687-49.2024.8.05.0001s

CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARICELIA SANTOS DA SILVA

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 467916158, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106712-59.2020.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marilene Araujo Bastos Amorim
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Requerido: Welington Bastos Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8106712-59.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE ARAUJO BASTOS AMORIM
Advogado(s): RENIVALDO SOARES RODRIGUES FILHO (OAB:BA39687)
REQUERIDO: WELINGTON BASTOS AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de interdição/curatela em que figura como requerente MARILENE ARAUJO BASTOS AMORIM e como requerido WELINGTON BASTOS AMORIM.

A parte requerente foi intimada para se manifestar acerca do quanto aduzido pelo perito no ID 444950258 e informar meios de contato, conforme despacho de ID 465635941.

Em resposta (ID 469225058), o patrono da requerente apresentou os meios de contato solicitados.

Considerando que o fornecimento dos meios de contato era essencial para o prosseguimento do feito, e visando dar continuidade à instrução processual, determino:

1) Intime-se o perito judicial nomeado nos autos, informando o contato telefônico da requerente: (71) 99289-5745 (Marilene Araújo Bastos Amorim), para que possa dar andamento aos trabalhos periciais;

2) Intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, agende e realize a perícia, apresentando o laudo pericial correspondente;

3) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8022570-54.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Bernadete De Almeida
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Requerido: Helen Marcele Lordelo Santos Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8022570-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA BERNADETE DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIS ANSELMO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA22671)

REQUERIDO: HELEN MARCELE LORDELO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que, conforme certidão de ID 4640737770, o(a) perito(a) nomeado(a) nos autos, apesar de devidamente intimado(a), não apresentou o Relatório/Laudo Pericial até a presente data.

Considerando que a produção da prova pericial é essencial para o prosseguimento e julgamento da ação de curatela, determino:

A intimação pessoal do(a) perito(a) nomeado(a) para que apresente o Relatório/Laudo Pericial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de destituição do encargo e nomeação de novo(a) perito(a), além das sanções cabíveis, incluindo comunicação ao órgão de classe;
Decorrido o prazo sem manifestação do(a) perito(a), venham os autos conclusos para nomeação de novo expert.
Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do procedimento e o tempo já decorrido desde a distribuição da ação (mais de 3 anos).

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027837-41.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sidney Fortes Summers
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Matheus Pita Fontes (OAB:BA43787)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Herdeiro: Richard Leal Summers
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Julie Reis Lamego (OAB:BA60280)
Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Advogado: Jailma Santana Reis (OAB:BA59988)
Requerido: Karine Leal Summers
Advogado: Moema Peixoto Fernandes Goncalves (OAB:BA49783)
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Advogado: Gerson Jose Cordeiro Lima (OAB:BA22053)
Advogado: Julie Reis Lamego (OAB:BA60280)
Advogado: Matheus Franca Martins (OAB:BA65044)
Advogado: Jailma Santana Reis (OAB:BA59988)
Herdeiro: Veronica Nuno Fortes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8027837-41.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: SIDNEY FORTES SUMMERS

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, habilitando a Defensoria Pública como patrona dos herdeiros KARINE LEAL SUMMERS e RICHARD LEAL SUMMERS, conforme informado em petição em Id: 455352810.

Intime-se os interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito das alegações constantes em petição de Id: 455352810.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0313941-09.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Cristina Alcantara Santos Gomes
Interessado: Gilcelio Antonio Nascimento Santos
Advogado: Antonio Claudio De Lima Costa (OAB:BA19540)
Advogado: Paulo Eduardo Bittencourt Santos (OAB:BA52335)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0313941-09.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANGELA CRISTINA ALCANTARA SANTOS GOMES
Advogado(s):
INTERESSADO: Gilcelio Antonio Nascimento Santos
Advogado(s): ANTONIO CLAUDIO DE LIMA COSTA (OAB:BA19540), PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS (OAB:BA52335)

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Testamento, Inventário, Partilha e outros Atos Jurídicos proposta por ÂNGELA CRISTINA ALCÂNTARA NASCIMENTO SANTOS em face do testamento público outorgado pelo genitor, Sr. Eufrásio Barbosa dos Santos, falecido em 16/12/2007.

A autora alega que a disposição dos bens constante no testamento público não respeitou a meação e que o testador não se encontrava em plena capacidade no período em que o testamento foi elaborado.

Vieram os autos com parecer do Ministério Público (ID 470503034).

Em atenção ao requerido pelo Parquet, ACOLHO INTEGRALMENTE o parecer ministerial e DECIDO:

REJEITO a impugnação à avaliação judicial apresentada pela requerente ÂNGELA CRISTINA ALCÂNTARA NASCIMENTO SANTOS, considerando não terem sido apontados fatos técnicos que justifiquem a realização de nova avaliação. As diferenças de valores entre os imóveis são justificáveis pelos fatores já analisados, como localização, idade da construção, padrão de acabamento, preço de mercado da região e a própria natureza dos bens (apartamento x casa).

DETERMINO a intimação do interessado GILCELIO ANTÔNIO NASCIMENTO SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Apresente elementos probatórios que fundamentem a impugnação às avaliações judiciais; b) Informe a localização precisa dos terrenos situados nos municípios de Vera Cruz/BA e Santo Amaro/BA, apresentando a documentação pertinente a estes imóveis para viabilizar suas avaliações.

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora (ID455351600) e DETERMINO a expedição de ofício ao Banco Bradesco solicitando informações sobre a existência de contas bancárias ou de qualquer outro título em nome do falecido Sr. Eufrásio Barbosa dos Santos, bem como acerca da movimentação dessas contas após o falecimento do de cujus, ocorrido em 16/12/2007, com apresentação de extrato das movimentações do período.

DETERMINO a juntada aos autos do subestabelecimento mencionado na petição de ID 476541259, apresentada pelo advogado PAULO EDUARDO BITTENCOURT SANTOS, em 03/12/2024, representando o interessado GILCELIO ANTÔNIO NASCIMENTO SANTOS.

Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação, na qualidade de custos legis.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 16 de abril de 2025.

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO
JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509289-28.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Soraya De Araujo Santos
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Gilberto Rodrigues Martins (OAB:BA31450)
Advogado: William Timoteo Santos (OAB:SP408175)
Terceiro Interessado: Maria Celeste De Araujo Santos
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Gilberto Rodrigues Martins (OAB:BA31450)
Advogado: William Timoteo Santos (OAB:SP408175)
Terceiro Interessado: Brasilia Maria Da Silva Borba
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Gilberto Rodrigues Martins (OAB:BA31450)
Advogado: William Timoteo Santos (OAB:SP408175)
Terceiro Interessado: Rodney Da Silva Borba
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Gilberto Rodrigues Martins (OAB:BA31450)
Advogado: William Timoteo Santos (OAB:SP408175)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Da Silva Borba
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Helio Araujo Sales Junior (OAB:BA32032)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Advogado: Joelma Ferreira Silva Primo Pacheco (OAB:BA30925)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Advogado: Gilberto Rodrigues Martins (OAB:BA31450)
Advogado: William Timoteo Santos (OAB:SP408175)
Requerido: Espolio De Wanda Terezinha De Araújo Santos
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Herdeiro: Juliana Borba Veloso
Advogado: Magda De Souza Esquivel Baroni (OAB:BA48755)
Inventariante: Christiane Araujo Santos E Góes
Advogado: Marcelo Azevedo Palma (OAB:BA14207)
Advogado: Livia Azevedo Palma Torrico (OAB:BA24009)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0509289-28.2013.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: CHRISTIANE ARAUJO SANTOS E GÓES

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, habilitando como única patrona constituída por Juliana Borba Veloso Torres aquela outorgada em Id: 395052839, devendo também adequar a habilitação dos patronos dos herdeiros considerando as renúncias de mandato informadas nos autos.

Certifique o cartório se houve resposta do perito nomeado em decisão de Id: 453694172.

Intimem-se os herdeiros (com exceção da sra. Juliana) para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se constituíram Marcelo Azevedo Palma como patrono nesta demanda, devendo juntar procuração ou substabelecimento subscrito, em caso afirmativo.

Intime-se JULIANA BORBA VELOSO para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da petição em Id: 459974839.

Considerando que o crédito no valor de R$ 56.168,80 não constou no Parecer Final acostado aos autos, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES(-SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Reservo-me a decidir a respeito da remoção da inventariante após manifestação dos interessados.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8131659-41.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marina Nascimento Torres
Advogado: Robson Pimentel De Araujo (OAB:BA56217)
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Inventariado: Carlos Da Silva Torres

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8131659-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: MARINA NASCIMENTO TORRES
Advogado(s): JOSE LEONARDO SIMOES ROCHA (OAB:BA47360), KAIQUE CARVALHO SANTOS (OAB:BA63491), ROBSON PIMENTEL DE ARAUJO (OAB:BA56217)
INVENTARIADO: CARLOS DA SILVA TORRES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário proposta por MARINA NASCIMENTO TORRES em razão do falecimento de CARLOS DA SILVA TORRES, cuja petição inicial consta os requerimentos de abertura do inventário e de nomeação da requerente como inventariante do espólio.

Intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais, a parte autora formulou pedido de reconsideração do despacho, requerendo o deferimento da gratuidade da justiça.

Contudo, verifica-se que não se trata, em verdade, de pedido de reconsideração, uma vez que a petição inicial não contém requerimento de concessão de gratuidade da justiça, inexistindo, por conseguinte, decisão deste juízo sobre a matéria. Além disso, em ações de inventário, as despesas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pelos herdeiros.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Cumprida a diligência, deve a requerente informar nome completo e endereço para fim de citação da meeira e dos demais herdeiros do de cujus.

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, excluindo os causídicos JOSÉ LEONARDO SIMÕES ROCHA e KAIQUE CARVALHO SANTOS, tendo em vista os documentos em Ids: 481573818 e 495912917, devendo também habilitar o novo patrono, Dr. WILSON BARBOSA DA SILVA.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0563467-19.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Vitoria Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Lais Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Cristiano Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Requerente: Danilo Santos Souza
Advogado: Jaguaraci Costa Dos Santos (OAB:BA41420)
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0563467-19.2016.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS SOUZA, VITORIA SANTOS SOUZA, LAIS SANTOS SOUZA, CRISTIANO SANTOS SOUZA, DANILO SANTOS SOUZA

Ao cartório, para que proceda à intimação, conforme ID 470664996.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8124907-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Assis Dos Santos
Advogado: Laina Taina Prazeres Conceicao (OAB:BA60490)
Interessado: Luciano Correa Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8124907-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALESSANDRA ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): LAINA TAINA PRAZERES CONCEICAO (OAB:BA60490)
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que acoste(m) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a declaração de inexistência de outros herdeiros.

Ao cartório, para que cumpra com urgência o determinado quanto à citação, conforme consta no ID 435322796.

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0515033-62.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Antonio Jovanildo Alves Lisboa
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Lisboa Aragao
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Terceiro Interessado: Antonio Lazaro Ribeiro Lisboa
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Terceiro Interessado: Aderma Andre Ribeiro Lisboa
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Requerido: Antonio Alves Lisboa
Herdeiro: Juciara Alves Lisboa
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Herdeiro: Jandiara Alves Lisboa
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Herdeiro: Jusenice Alves Lisboa
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)
Herdeiro: Aderbal Jorge Alves Lisboa
Advogado: Eliene Margarida Barreto Santos (OAB:BA4529)
Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0515033-62.2017.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: JUCIARA ALVES LISBOA, JANDIARA ALVES LISBOA, JUSENICE ALVES LISBOA, ADERBAL JORGE ALVES LISBOA

Intime-se a Sra. Maria da Conceição Ribeiro para que, em 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de trânsito em julgado da sentença que reconheceu a união estável (ID 259265626), bem como procuração pública lavrada em tabelionato de notas, tendo em vista que não assina por impedimento.

Intime-se o herdeiro Antônio Jovanildo Alves Lisboa para acostar procuração aos autos.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete nova pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar os créditos de titularidade do extinto ANTÔNIO ALVES LISBOA, CPF 035.975.045-15.

Reservo-me para apreciar as questões pendentes após o cumprimento das diligências acima determinadas.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0542047-55.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Veralucia Paulina Dos Santos Luz
Advogado: Paloma Braga Araujo De Souza (OAB:BA19120)
Terceiro Interessado: Sheyla Karla Dos Santos Luz
Terceiro Interessado: Eliomar Dos Santos Luz
Requerido: Raymundo Mathias Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0542047-55.2016.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: VERALUCIA PAULINA DOS SANTOS LUZ

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, incluindo os herdeiros SHEYLA KARLA DOS SANTOS LUZ e ELIOMAR DOS SANTOS LUZ, e seus respectivos patronos, no polo ativo da demanda, conforme procurações em Id: 246640792, bem como retificando a classe processual, conforme decisão de Id: 246641304.

Em resposta ao ofício em Id: 424826788, determino a expedição de ofício específico ao Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA, solicitando a transferência do crédito referente ao precatório n. 0000483-88.2018.8.05.0000 (processo de referência 0001093-81.2003.8.05.0000), de titularidade do extinto RAYMUNDO MATHIAS LUZ - CPF: 002.015.025-34, falecido em 05.03.2016.

Atribuo a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, devendo o Cartório encaminhar cópia ao Núcleo Auxiliar de Conciliação e Precatórios do TJBA.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do extinto RAYMUNDO MATHIAS LUZ - CPF: 002.015.025-34, falecido em 05.03.2016. Em caso de “não-resposta”, deve a parte autora diligenciar perante as instituições bancárias para a obtenção das informações indispensáveis ao andamento do feito.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer esboço de partilha, cuja partilha deve aludir apenas os créditos líquidos de titularidade do inventariado, bem como indicar expressamente quais valores serão processados através de sobrepartilha. Atente-se ao fato de que a mera expectativa de direito não constitui bem partilhável, devendo ser reservada para eventual sobrepartilha.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a às instituições financeiras, para que as informações acima

delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537768-55.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Paula Martins Moreira Oliveira
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Terceiro Interessado: Crystal Satana Martins Oliveira
Requerido: Adelson Santana Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0537768-55.2018.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ANA PAULA MARTINS MOREIRA OLIVEIRA

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, habilitando a herdeira menor no polo ativo da demanda, junto ao seu patrono.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos:

a) sentença de reconhecimento de dissolução de união estável, junto à respectiva certidão de trânsito em julgado, entre a sra. Ana Paula e o de cujus;

b) termo de compromisso de inventariante subscrito;

c) certidão de inexistência de débitos junto às Fazendas Públicas Municipais de Salvador, de Feira de Santana e de São Gonçalo dos Campos/BA, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou pelo endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br;

d) certidões de matrícula dos bens imóveis integrantes do espólio;

e) parecer de haveres da sociedade RPA MERCADINHO LTDA ME.

Advirto que o descumprimento injustificado do presente despacho pode dar ensejo à remoção da inventariante do múnus (de ofício) ou, ainda, ao arquivamento do feito.

Após, remetam os autos ao Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055684-86.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 468847045

Processo N° : 8055684-86.2019.8.05.0001

Classe: INVENTÁRIO

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA31735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042412235755700000451225371

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8029878-49.2019.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamile Pereira Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 313 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador-BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:8029878-49.2019.8.05.0001

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: JAMILE PEREIRA SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a determinação de ID 464805692.

Após, remetam-se os autos à nobre Representante do Ministério Público.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068563-18.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Leny Conde Registrado(a) Civilmente Como Leny Santos Conde De Almeida
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Herdeiro: Mirna Carolina Uchoa Conde
Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)
Inventariado: Antonio Conde De Almeida
Inventariante: Sheila Cristina Silva Santos

Advogado: Italo Vinicius Nascimento Teixeira (OAB:BA52045)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8068563-18.2025.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: LENY SANTOS CONDE DE ALMEIDA, SHEILA CRISTINA SILVA SANTOS
HERDEIRO: MIRNA CAROLINA UCHOA CONDE

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a certidão de óbito do falecido, documento indispensável ao prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8078091-81.2022.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeremias Alves De Souza
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Ana Izabel Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA19168)
Requerente: Joelita Souza De Oliveira
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Requerido: Josue Alves De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8078091-81.2022.8.05.0001s

CLASSE:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: JEREMIAS ALVES DE SOUZA, JOELITA SOUZA DE OLIVEIRA

Intime-se o arrolante para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão negativa de débitos emitida pela Fazenda Pública Municipal, uma vez que o documento de ID 484243157 não cumpre a finalidade.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051091-14.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ilma Santos Do Nascimento
Inventariado: Maria Cremilda Dos Santos
Inventariado: Edson Duarte Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8051091-14.2019.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ILMA SANTOS DO NASCIMENTO

Considerando que o herdeiro ILMÁRIO SANTOS DO NASCIMENTO faleceu em 20 de maio de 2018 (Id: 36098055 - p. 24), data posterior ao óbito de ambos os genitores, intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a existência de inventário dos bens do sucessor falecido.

Ainda, no mesmo prazo, deve a inventariante:

a) esclarecer porque o endereço do imóvel constante no termo de quitação em Id: 465629307 - “imóvel localizado no Caminho 19, Casa nº 08, Padrão BA.7-GD2-49 (Geminada - duplex) [...] perfazendo uma área total de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) do CONJUNTO HABITACIONAL PIRAJÁ I, no bairro de Pirajá, nessa Capital” - diverge daquele informado no parecer fazendário em ID: 291589367 - “imóvel localizado na Rua Monte Sinai, Conjunto Habitacional Pirajá, Salvador”.

b) juntar esboço de partilha.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8161967-60.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paula Adriana Goodloves Costa
Advogado: Mario Cesar Da Costa Borges Filho (OAB:BA30214)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8161967-60.2024.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULA ADRIANA GOODLOVES COSTA

Intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 472266310, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono processual.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559567-62.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Miguel Mendes Pereira
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Requerido: Aidil Mendes Pereira
Terceiro Interessado: Clodoaldo Mendes Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0559567-62.2015.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MIGUEL MENDES PEREIRA

Proceda-se à citação dos herdeiros não habilitados, conforme determinado em despacho de Id: 457910044.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar nos autos certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Pública Estadual.

Ofício específico para a GMAC Administradora de Consórcios Ltda para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a existência de valores de qualquer natureza de titularidade da falecida AIDIL MENDES PEREIRA - CPF: 244.492.535-15, inclusive aqueles referentes ao consórcio de Grupo: 020024 / Cota:0067-00 / Contrato: 08008971, devendo os valores disponíveis ser especificados expressamente na resposta ao ofício, não sendo suficiente a juntada de extratos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à instituição acima mencionada, para que as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito, sejam prestadas pelos seus prepostos, independentemente de qualquer outra correspondência, diretamente à parte interessada ou através do e-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8065119-79.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jane Dos Santos Moreira
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Herdeiro: Deo Dos Santos Moreira
Herdeiro: Geisa Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8065119-79.2022.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: JANE DOS SANTOS MOREIRA

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório da sua legitimidade e fornecer os endereços de todos herdeiros para fim de citação, sob pena de arquivamento.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0154357-76.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Santiago Araujo
Advogado: Igor Dos Santos Lacerda Teixeira (OAB:BA41679)
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Advogado: Tiago De Almeida Andrade (OAB:BA56824)
Advogado: Paulo Alexandre Cavalcanti De Azevedo (OAB:BA57429)
Inventariado: Maria Angélica Parada Beltrão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380.

PROCESSO:0154357-76.2007.8.05.0001

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: PATRICIA SANTIAGO ARAUJO

Certifique-se a existência de julgamento referente ao Agravo de Instrumento informado pela requerente.

Salvador (BA), (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8140796-47.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henrique Jorge Cotrim Arantes
Advogado: Lucas Santos Soares (OAB:BA31095)
Requerente: Nara Cotrim Arantes

Advogado: Lucas Santos Soares (OAB:BA31095)
Requerente: Fernando Jorge Cotrim Arantes
Advogado: Lucas Santos Soares (OAB:BA31095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8140796-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: HENRIQUE JORGE COTRIM ARANTES e outros (2)
Advogado(s): LUCAS SANTOS SOARES (OAB:BA31095)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de petição nos autos do processo nº 8140796-47.2024.8.05.0001, em que a parte requerente, por intermédio de seu advogado, solicita a remessa dos autos à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador.

O fundamento do pedido é a existência de conexão com o processo nº 8008814-41.2023.8.05.0001, que tramitou perante aquele juízo, tendo como objeto o levantamento da primeira parcela de precatório do FUNDEF. O presente feito, por sua vez, versa sobre o levantamento da segunda e terceira parcelas do mesmo precatório.

Considerando que o caso em tela configura hipótese de conexão, nos termos do art. 55 do Código de Processo Civil, uma vez que há evidente relação entre as causas, sendo conveniente o julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes;

Considerando que, nos termos do art. 59 do CPC, “o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo”;

Considerando que o juízo da 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos já apreciou matéria relacionada ao mesmo precatório, estando prevento para conhecer das demais questões a ele relacionadas;

ACOLHO o pedido formulado e determino a REMESSA dos presentes autos à 1ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Salvador, para regular processamento e julgamento, em razão da prevenção daquele juízo.

Proceda a Secretaria às anotações e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Salvador/BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0090493-98.2006.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Vinicius Almeida Mariano
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Requerente: Luiz Antonio Da Franca Mariano Filho
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerente: Thais Almeida Mariano
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Inventariado: Espolio De Luiz Antonio Da Franca Mariano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0090493-98.2006.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCOS VINICIUS ALMEIDA MARIANO, LUIZ ANTONIO DA FRANCA MARIANO FILHO, THAIS ALMEIDA MARIANO

Tendo em vista que já transcorreu lapso de tempo considerável desde o requerimento de ID 463629081 e o presente momento, intime-se o inventariante para cumprir integralmente o despacho de ID 442096830, sob pena de arquivamento. do feito.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e devolvam os autos conclusos para sentença.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047760-48.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ubirajara Azevedo De Oliveira
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Inventariado: Georgina Azevedo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8047760-48.2024.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: UBIRAJARA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Intime-se o inventariante, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente a decisão de ID 446826919.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte requerente, via postal, com Aviso de Recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 446826919 e anteriores, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento dos autos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035622-20.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497933828

Processo N° : 8035622-20.2022.8.05.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

GEORGE ANDRE MONTEIRO registrado(a) civilmente como GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042814114320300000477503696

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0548739-02.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Jesus Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Leonilson Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Daiane Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Marcia Silva De Andrade
Terceiro Interessado: Cristiane Jesus Da Silva Andrade Santos
Requerido: Leocadio Batista De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0548739-02.2018.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA JESUS SILVA DE ANDRADE

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, incluindo os demais herdeiros no polo ativo da demanda, pois todos são assistidos pela Defensoria Pública junto à inventariante.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclarecer se o valor informado pelo INSS em Id: 363375843 integra o espólio;

b) esclarecer a existência de sociedade ou empresa em nome do inventariado, vez que o documento em Id: 252073804 - p. 10 informa que ele exercia a profissão de comerciário;

c) informar o período correspondente ao extrato bancário requerido em petição de Id: 465060880;

d) certidão de matrícula do imóvel localizado na Rua Almeida Júnior, n° 128, subdistrito de Paripe, Fazendo Coutos III (CIA), em Salvador.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0516703-67.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Santos Vila Verde
Requerente: Ana Paula Dos Santos Vila Verde
Requerente: Paulo Henrique Santos Vilas Verde
Requerente: Andre Luis Santos Vila Verde
Requerente: Helio Santos Vilas Verde
Requerente: Washington Luiz Santos Vilas Verde
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:0516703-67.2019.8.05.0001s

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS VILA VERDE, ANA PAULA DOS SANTOS VILA VERDE, PAULO HENRIQUE SANTOS VILAS VERDE, ANDRE LUIS SANTOS VILA VERDE, HELIO SANTOS VILAS VERDE, WASHINGTON LUIZ SANTOS VILAS VERDE

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências que lhe foram determinadas em ID 455676230, sob pena de extinção do processo.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8006602-18.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciana Ventura Mello
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Inventariado: Bernadete Ventura Mello
Herdeiro: Indira Ventura Mello
Advogado: Priscila Elis Pereira Mesquita (OAB:BA41781)
Advogado: Robson Noia De Araujo (OAB:BA69696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara de Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Salas 312 a 315 do Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador/BA.

PROCESSO:8006602-18.2021.8.05.0001s

CLASSE:INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: LUCIANA VENTURA MELLO
HERDEIRO: INDIRA VENTURA MELLO

Proceda-se à retificação dos dados no sistema PJE, excluindo a causídica Priscila Elis Pereira Mesquita, considerando o substabelecimento sem reserva de poderes em Id: 433859117.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos:

a) certidão de matrícula do imóvel localizado na Rua Onze de Agosto, nº45, térreo, Federação, Salvador;

b) manifestação a respeito das alegações em Id: 450985342 e dos documentos colacionados junto à referida petição. Na oportunidade, deve a inventariante esclarecer se a de cujus era titular de direitos possessórios referentes ao imóvel situado na Rua Vale do Matatu, 158, Cosme de Farias, Salvador.

c) esclarecimento acerca da existência de inventário de Wilson Oliveira Mello, cônjuge da inventariada;

d) manifestação sobre a dívida apontada na certidão positiva de ID 101301497, considerando que deve ser comprovado o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor do art. 192 do CTN.

Após, retornem os autos conclusos.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310054-51.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ruth Maria De Oliveira Vieira
Advogado: Lilian Soares Netto Kaufer Leite (OAB:BA21567)
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Silvio Souza Vieira
Terceiro Interessado: Vera Santos Azevedo
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Laila Fonseca Gomes (OAB:BA46739)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0310054-51.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: RUTH MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Polo Passivo

REQUERIDO: SILVIO SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0310054-51.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ruth Maria De Oliveira Vieira
Advogado: Lilian Soares Netto Kaufer Leite (OAB:BA21567)
Advogado: Paula Ribeiro Krempser (OAB:BA32616)
Advogado: Yndira Santos Paixao Cunha (OAB:BA21434)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Tarcisio Magno Freire Filho (OAB:BA15678)
Requerido: Silvio Souza Vieira
Terceiro Interessado: Vera Santos Azevedo
Advogado: Maria Da Gloria Silva Fonseca Gomes (OAB:BA10792)
Advogado: Laila Fonseca Gomes (OAB:BA46739)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0310054-51.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: RUTH MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA
Plo Passivo

REQUERIDO: SILVIO SOUZA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos);

- Formal de Partilha.

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 91130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109990-68.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabelle Padilha Villar Barreto Morano
Advogado: Davi Tavares Viana (OAB:PB14644)
Advogado: Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB:PB14643)
Advogado: Luciano Alencar De Brito Pereira (OAB:PB19380)
Requerente: Cibelle Padilha Villar Barreto
Advogado: Davi Tavares Viana (OAB:PB14644)
Advogado: Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB:PB14643)
Advogado: Luciano Alencar De Brito Pereira (OAB:PB19380)
Inventariado: Martins De Castro Barreto
Herdeiro: Jose De Castro Barreto Junior
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Estela Maria Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Gabriela Roberta Camara Barreto
Herdeiro: Ana Maria Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Herminia De Lourdes Farias Barreto Lima
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Heron Renato De Farias Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Hortencia Barreto Da Costa Barros
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Maria Estela Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Maria Jose De Castro Menezes
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Patricia Roberta Camara Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Raquel Sales De Castro De Moura
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Andre Luis Sales De Castro
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Argemiro De Araujo Barreto
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Cledson Sales De Castro
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Maria Aparecida Araujo Barreto De Freitas
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8109990-68.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: IZABELLE PADILHA VILLAR BARRETO MORANO, CIBELLE PADILHA VILLAR BARRETO
HERDEIRO: JOSE DE CASTRO BARRETO JUNIOR, ESTELA MARIA BARRETO, GABRIELA ROBERTA CAMARA BARRETO, ANA MARIA BARRETO, HERMINIA DE LOURDES FARIAS BARRETO LIMA, HERON RENATO DE FARIAS BARRETO, HORTENCIA BARRETO DA COSTA BARROS, MARIA ESTELA BARRETO, MARIA JOSE DE CASTRO MENEZES, PATRICIA ROBERTA CAMARA BARRETO, RAQUEL SALES DE CASTRO DE MOURA, ANDRE LUIS SALES DE CASTRO, ARGEMIRO DE ARAUJO BARRETO, CLEDSON SALES DE CASTRO, MARIA APARECIDA ARAUJO BARRETO DE FREITAS
Polo Passivo

INVENTARIADO: MARTINS DE CASTRO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109990-68.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Izabelle Padilha Villar Barreto Morano
Advogado: Davi Tavares Viana (OAB:PB14644)
Advogado: Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB:PB14643)
Advogado: Luciano Alencar De Brito Pereira (OAB:PB19380)
Requerente: Cibelle Padilha Villar Barreto
Advogado: Davi Tavares Viana (OAB:PB14644)
Advogado: Ana Carolina Pereira Tavares Viana (OAB:PB14643)
Advogado: Luciano Alencar De Brito Pereira (OAB:PB19380)
Inventariado: Martins De Castro Barreto
Herdeiro: Jose De Castro Barreto Junior
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Estela Maria Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Gabriela Roberta Camara Barreto
Herdeiro: Ana Maria Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Herminia De Lourdes Farias Barreto Lima
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Heron Renato De Farias Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Hortencia Barreto Da Costa Barros
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Maria Estela Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Maria Jose De Castro Menezes
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Patricia Roberta Camara Barreto
Advogado: Ana Catarina Silva Lemos Paz (OAB:PE51100)
Advogado: Glauber Salomao Leite (OAB:PE01059)
Herdeiro: Raquel Sales De Castro De Moura
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Andre Luis Sales De Castro
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Argemiro De Araujo Barreto
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Cledson Sales De Castro
Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)
Herdeiro: Maria Aparecida Araujo Barreto De Freitas

Advogado: Rosilene Gomes De Araujo (OAB:RJ237636)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8109990-68.2020.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: IZABELLE PADILHA VILLAR BARRETO MORANO, CIBELLE PADILHA VILLAR BARRETO
HERDEIRO: JOSE DE CASTRO BARRETO JUNIOR, ESTELA MARIA BARRETO, GABRIELA ROBERTA CAMARA BARRETO, ANA MARIA BARRETO, HERMINIA DE LOURDES FARIAS BARRETO LIMA, HERON RENATO DE FARIAS BARRETO, HORTENCIA BARRETO DA COSTA BARROS, MARIA ESTELA BARRETO, MARIA JOSE DE CASTRO MENEZES, PATRICIA ROBERTA CAMARA BARRETO, RAQUEL SALES DE CASTRO DE MOURA, ANDRE LUIS SALES DE CASTRO, ARGEMIRO DE ARAUJO BARRETO, CLEDSON SALES DE CASTRO, MARIA APARECIDA ARAUJO BARRETO DE FREITAS
Plo Passivo

INVENTARIADO: MARTINS DE CASTRO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos);

Sendo assim, além da quitação do DAJE relativo as custas processuais remanescentes, a parte autora deve emitir DAJ suplementar dos alvarás a serem expedidos pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 91130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013621-36.2025.8.05.0001 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dilton Meirelles Bomfim Junior
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Requerente: Elizabeth Bomfim Lepikson
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Requerente: Tereze Dantas Bomfim
Advogado: Pedro Henrique Sampaio Falcao Da Silva (OAB:BA58001)
Advogado: Vinicius Barros Nascimento (OAB:BA38422)
Advogado: Ana Carolina Rios Oliveira (OAB:BA74730)
Requerido: Virginia Celia Rocha Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8013621-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DILTON MEIRELLES BOMFIM JUNIOR e outros (2)
Advogado(s): ANA CAROLINA RIOS OLIVEIRA (OAB:BA74730), PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE SAMPAIO FALCAO DA SILVA (OAB:BA58001), VINICIUS BARROS NASCIMENTO registrado(a) civilmente como VINICIUS BARROS NASCIMENTO (OAB:BA38422)
REQUERIDO: VIRGINIA CELIA ROCHA CHAVES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que não consta o nome do patrono constituído pela inventariante nos autos da ação de inventário na certidão de publicação, renove-se o expediente determinado em Id: 483538531.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

CATIUSCA BARROS VIEIRA BERNARDINO

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013103-51.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeisa Pereira Sousa
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Requerido: Antonio Carlos Mota De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CURATELA n. 8013103-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JEISA PEREIRA SOUSA
Advogado(s): ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS MOTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc

Requerente beneficiário da gratuidade da Justiça.

Nomeio a Psicóloga Suzana Ribeiro Simões, com endereço eletrônico psissimoes@gmail.com a fim de que a mesmo diligencie perícia no paciente, Antonio Carlos Mota de Souza, respondendo aos quesitos apresentados pela nobre Representante da Curadoria Especial em sua impugnação de ID 293003110, e os abaixo transcritos:

1-O(a) curatelando(a) é portador (a) de anomalia com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras(qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento) o(a) limite ou impeça de participar da sociedade, bem como gozar, fruir e exercer seus direitos e atos da vida civil, de forma efetiva e plena em igualdade de condições com as demais pessoas nos termos do art.2º da Lei nº:13.146/205?

2-Em caso positivo, qual o(s) tipo(s) de doença(s) física(s) mental(is), intelectual(is) ou sensorial(is) que representa?

3- Em face do quadro clínico apontado, as barreiras apresentadas(art. 3º, IV da lei nº:13.146/2015 implicarão a(o) curatelado(a) limitação ou impedimento à participação social, bem como ao gozo, à fruição e ao exercício de seus direitos e atos da vida civil de forma plena e efetiva? Em caso positivo , especificar o limite ou impedimento nos termos da Lei nº:13.146/2015(art.2º, ˜ 1º)

4- Diante da(s) patologia(s) apresentada(s), o curatelado tem entendimento de tais limites que inviabilizem o pleno e efetivo exercício dos atos da vida civil em igualdade de condições com as demais pessoas, podendo determinar-se e exprimir sua vontade?

5- A curatelanda, diante da deficiência que a acomete, tem condições de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6-Em caso de confirmação da existência de doença que acomete o(a) curatelando(a), quais as características dessa doença e a mesma interfere no estado de lucidez da pessoa?

7-A doença em questão tem prognóstico de cura?

8-Como a curatela irá repercutir na subjetividade e na vida prática do(a) curatelando(a)? No que o ato beneficiará realmente aquela pessoa e o quanto ela será atingida pela curatela?

9- Quem o(a) curatelando(a) gostaria que fosse seu/sua curador(a)? (histórico biográfico dessa relação, bem como sua dinâmica e funcionamento).

10- A curatela será realmente benéfica ao(à) curatelando(a)? Qual o real objetivo dele(a) e/ou de sua família, os planos do(a) futuro(a) curador(a) para o(a) curatelando(a) – visa realmente beneficiar o(a) interditando(a) ou beneficiar a si mesmo ou a outras pessoas? O(A) curatelando(a) tem discernimento para eleger pessoas idôneas, com as quais mantenham vínculo e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio sobre atos da vida civil, com exceção de atos patrimoniais e negociais?

Ademais, entendo que os documentos acostados pela requerente demonstram, em cognição sumária e não exauriente, a atual condição do interditando e a sua necessidade, no momento, do auxílio de outras pessoas para exercer atos da vida civil.

Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos do art. 300 do NCPC, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do mesmo Diploma, concedo a tutela de urgência, para nomear curadora provisória do paciente Antonio Carlos Mota de Souza - CPF n° 007.106.445-15, a senhora Jeisa Pereira Sousa, inscrita sob o CPF: 230.443.745-72, até ulterior decisão, ficando autorizada, perante órgãos públicos e privados, como IBGE, INSS e Bancos, à reivindicação da defesa do interditando e administração de qualquer bem de seu patrimônio, com prestação de contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei 13.146/2015, devendo ser intimada para assinar o compromisso de praxe em 05 (cinco) dias.

Intime-se o perito.

Apresentado o relatório, manifestem-se a requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de termo de tutela provisória, comprometendo-se a curadora acima nomeada a exercer este “múnus” com brandura e sã consciência, do que pelo presente lavro este termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

P.I.Cumpra-se.

Salvador - BA, 10 de março de 2023.

FRANCISCA CRISTIANE SIMÕES VERAS.

Juíza de Direito.

Assinado Digitalmente (Lei nº. 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073697-02.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia De Cerqueira E Silva Lisboa
Advogado: Elise Silva Lisboa (OAB:BA42954)
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8073697-02.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA LUCIA DE CERQUEIRA E SILVA LISBOA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente, para que prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos - 1 alvará);

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 91130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033380-25.2021.8.05.0001 Confirmação De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Flavia Larissa Cavalcanti De Oliveira (OAB:BA16794)
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8033380-25.2021.8.05.0001
Classe:CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO (54)
Polo AtivoREQUERENTE: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE
Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0066092-11.2001.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adoracion Carballo Tombo
Requerente: Almerinda Martinez Sobrinho
Requerido: Espolio De Jose Maria Carballo Alfaya
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0066092-11.2001.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: ADORACION CARBALLO TOMBO, ALMERINDA MARTINEZ SOBRINHO
Polo Passivo

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE MARIA CARBALLO ALFAYA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme "Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes" e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial) juntados aos autos. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais. Caso requerido, expeça o Cartório alvará para pagamento das custas processuais, como deferido pelo MM. Juízo.

Salvador (BA), 7 de julho de 2023

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027822-33.2025.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Porto Freitas
Advogado: Priscila Soares Da Silva (OAB:BA42558)
Requerido: Aracy Raimunda De Carvalho Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027822-33.2025.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA LUIZA PORTO FREITAS
Plo Passivo

REQUERIDO: ARACY RAIMUNDA DE CARVALHO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8058860-34.2023.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Xavier Dos Santos
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerente: Daniela Cristina Xavier De Castro

Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerente: Danilo Xavier De Castro
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerente: Josely Xavier De Castro
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Requerente: Josemar Xavier De Castro Neves
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8058860-34.2023.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: BEATRIZ XAVIER DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA XAVIER DE CASTRO, DANILO XAVIER DE CASTRO, JOSELY XAVIER DE CASTRO, JOSEMAR XAVIER DE CASTRO NEVES
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041710-69.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rivanda Menezes Hora Ribeiro
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Herdeiro: Steve Biko Menezes Hora Alves Ribeiro
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Herdeiro: Nayadi Menezes Hora Alves Ribeiro
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Herdeiro: Neyla Menezes Hora Alves Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8041710-69.2025.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: RIVANDA MENEZES HORA RIBEIRO
HERDEIRO: STEVE BIKO MENEZES HORA ALVES RIBEIRO, NAYADI MENEZES HORA ALVES RIBEIRO
Plo Passivo

HERDEIRO: NEYLA MENEZES HORA ALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008102-90.2019.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Messeder Ramos Costa
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Requerente: Maria Elisabeth Messeder Ramos Costa
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Requerido: Jose Eduardo Messeder Ramos Costa Registrado(a) Civilmente Como Jose Eduardo Messeder Ramos Costa
Requerente: Jose Marcio Pacheco De Queiroz
Advogado: Nina Ferreira Santos Novis Feitosa (OAB:BA33672)
Advogado: Helen Baptista De Oliveira (OAB:BA23789)
Requerente: Tereza Cristina Costa De Queiroz
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Terceiro Interessado: Saeb - Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8008102-90.2019.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA LUCIA MESSEDER RAMOS COSTA, MARIA ELISABETH MESSEDER RAMOS COSTA, JOSE MARCIO PACHECO DE QUEIROZ, TEREZA CRISTINA COSTA DE QUEIROZ
Plo Passivo

REQUERIDO: JOSE EDUARDO MESSEDER RAMOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016122-36.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hortencia Batista De Melo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerente: Anisio Batista De Melo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerente: Raquel Batista De Melo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerente: Laurentino Batista De Melo
Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8016122-36.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: HORTENCIA BATISTA DE MELO, ANISIO BATISTA DE MELO, RAQUEL BATISTA DE MELO, LAURENTINO BATISTA DE MELO
Plo Passivo

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0580958-39.2016.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Iraci Lima Santana
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Requerente: Jurandir Sulino Santana
Advogado: Fabiola Silva Lima (OAB:BA51584)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Requerido: Jurandir Sulino Santana Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0580958-39.2016.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA IRACI LIMA SANTANA, JURANDIR SULINO SANTANA
Plo Passivo

REQUERIDO: JURANDIR SULINO SANTANA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8050112-52.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Virginia Rodrigues Duailibe De Oliveira
Advogado: Vicente Bomfim (OAB:PR72059)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Herdeiro: Rita De Cassia Rodrigues Duailibe
Advogado: Vicente Bomfim (OAB:PR72059)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Herdeiro: Cristiane Rodrigues Duailibe
Advogado: Vicente Bomfim (OAB:PR72059)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Herdeiro: Marcos Antonio Rodrigues Duailibe
Advogado: Vicente Bomfim (OAB:PR72059)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Herdeiro: Pedro De Tassio Rodrigues Duailibe
Advogado: Vicente Bomfim (OAB:PR72059)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Inventariado: Raimundo Joao Duailibe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8050112-52.2019.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA VIRGINIA RODRIGUES DUAILIBE DE OLIVEIRA
HERDEIRO: RITA DE CASSIA RODRIGUES DUAILIBE, CRISTIANE RODRIGUES DUAILIBE, MARCOS ANTONIO RODRIGUES DUAILIBE, PEDRO DE TASSIO RODRIGUES DUAILIBE
Plo Passivo

INVENTARIADO: RAIMUNDO JOAO DUAILIBE

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568874-06.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia De Jesus Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerente: Sandra Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)
Requerente: Luciano Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Souza Dos Santos (OAB:BA27993)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0568874-06.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS, SANDRA BISPO DOS SANTOS, LUCIANO BISPO DOS SANTOS
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8006258-08.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Silva Lima
Advogado: Jailton Gomes Dos Santos (OAB:BA56000)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8006258-08.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: RICARDO SILVA LIMA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8008588-65.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudinei Santos Nascimento
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerente: Ana Meire Santos Nascimento
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerido: Geraldo Monteiro Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8008588-65.2025.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: CLAUDINEI SANTOS NASCIMENTO, ANA MEIRE SANTOS NASCIMENTO
Plo Passivo

REQUERIDO: GERALDO MONTEIRO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8043550-17.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerusa Gomes Santana
Advogado: Sandrine Santos Da Silva (OAB:BA54192)
Requerente: Graciane Gomes Santana
Advogado: Sandrine Santos Da Silva (OAB:BA54192)
Requerente: Adriana Gomes Santana
Advogado: Sandrine Santos Da Silva (OAB:BA54192)
Requerente: Gabriela Gomes Santana
Advogado: Sandrine Santos Da Silva (OAB:BA54192)
Requerido: José Cerqueira Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8043550-17.2025.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: GERUSA GOMES SANTANA, GRACIANE GOMES SANTANA, ADRIANA GOMES SANTANA, GABRIELA GOMES SANTANA

Plo Passivo

REQUERIDO: JOSÉ CERQUEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8093196-30.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose De Barros Almeida
Advogado: Geielle Sales Fernandes (OAB:BA72685)
Requerido: Alex Jose Lima Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8093196-30.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE DE BARROS ALMEIDA

REQUERIDO: ALEX JOSE LIMA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE DE BARROS ALMEIDA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ALEX JOSE LIMA DOS SANTOS, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 456069638).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 453458080), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Foi elaborado Auto Circunstanciado na ID 495925574.

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 453458081).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se (ID 499121056).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de perícia médica por psiquiatra, tendo em vista a consolidação da jurisprudência do TJBA (TJ-BA - Apelação: 80165115520198050001, Relator.: CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2024; TJ-BA - APL: 80256563820198050001 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, Relator.: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022) no sentido da possibilidade de realização da perícia por psicólogo, desde que o processo esteja devidamente instruído om relatório médico trazido aos autos pela parte autora.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ALEX JOSE LIMA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) JOSE DE BARROS ALMEIDA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Havendo valor depositado judicialmente a título de honorários periciais, expeça-se alvará em nome da perito(a) nomeado(a).

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8027992-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Raimunda Nonata Dos Santos Barroso
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Interessado: Daniela De Souza Guerra
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Interessado: Lais Guerra Machado

Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Interessado: Livia Barroso Guerra
Advogado: Juliana Manciola Mascarenhas Guerra (OAB:BA51429)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8027992-73.2023.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS BARROSO, DANIELA DE SOUZA GUERRA, LAIS GUERRA MACHADO, LIVIA BARROSO GUERRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial proposta por MARIA RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS BARROSO, LAIS GUERRA MACHADO, LIVIA BARROSO GUERRA, e DANIELA DE SOUZA GUERRA , já devidamente qualificado(a) nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por REINALDO JORGE DE ANDRADE GUERRA , inscrita no CPF/MF sob o nº 029.211.385-49.

Comprovante do valor devido no ID 427255231.

Certidão de dependentes do FUNPREV no ID 484929754.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.859/1980, os valores devidos pelos empregadores aos empregados, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Tem-se, portanto, que as verbas de natureza remuneratória podem ser pagas

diretamente aos dependentes, e, na sua falta, aos sucessores da pessoa falecida, por meio de alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Convém ressaltar, com destaque, que nesta hipótese não é exigida comprovação de inexistência de outros bens e que o valor seja inferior ao limite de 500 ORTN. Isso, porque a Lei n. 6.859/1980 disciplinou dois regimes para levantamento de valores deixados por pessoa falecida.

O requisito da inexistência de outros bens sujeitos a inventário e o teto de 500 ORTN somente é aplicável para as ações de alvará em que se pleiteia o levantamento de valores depositados em conta bancária (poupança, corrente ou investimentos) ou montantes relacionados com restituição de imposto de renda.

Por sua vez, em se tratando de verba remuneratória, o artigo 1º da citada lei não estabelece a necessidade preenchimento dos requisitos citados acima.

A Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, dispôs sobre a distribuição do valor devido aos profissionais do Magistério da Educação Básica em face do pagamento ao Estado da Bahia da primeira parcela do precatório judicial de que trata o inciso I do art. 4º da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, a título de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, instituído pela Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Segundo o artigo 9º, da Lei Estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022, “os herdeiros dos profissionais do Magistério ativos e inativos habilitados na forma do art. 5º desta Lei deverão requerer a percepção do abono, mediante apresentação de alvará judicial autorizando o levantamento parcial ou integral do valor, na forma e prazo a serem definidos em Regulamento”.

O Estado da Bahia editou a Portaria Conjunta SAEB/SEC nº 014 de 24 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado, Edição de domingo, 25 de setembro de 2022 - ano cvii - no 23.509, informa o direito do (a) falecido, do (a) qual o(a) (s) requerente (s) é/são herdeiros, ao recebimento do abono previsto na Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. foi identificada a Sra. MARIA RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS BARROSO. Logo, o pagamento deve ser feito à parte Requerente.

Importante consignar que a presente decisão não está reconhecendo o direito de crédito da falecida, muito menos tem caráter de condenar o Estado da Bahia a pagar valores. A providência aqui adotada é são somente para autorizar o (s) dependente (s), e, caso não exista, o (s) herdeiro (s), do (a) falecido(a) a levantar valores não recebidos em vida, se acaso existentes, a ser pago pelo Estado da Bahia.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar MARIA RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS BARROSO, ou procurador com poderes específicos, a levantar (em) o montante devido pelo Estado da Bahia à(o) Sr(a). REINALDO JORGE DE ANDRADE GUERRA, não recebidos em vida, de que trata a Lei Estadual n. 14.485/2022.

Com efeito, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

A presente sentença tem FORÇA DE ALVARÁ.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8110683-81.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro
Advogado: Edica Maia Feitosa (OAB:BA56543)
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Herdeiro: Myrthes Asfora Da Nobrega Filha
Advogado: Francisco De Assis Dos Santos Baqueiro (OAB:BA56419)
Inventariado: Francisco Jose De Andrade Baqueiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8110683-81.2022.8.05.0001

INVENTARIANTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BAQUEIRO
HERDEIRO: MYRTHES ASFORA DA NOBREGA FILHA

INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE DE ANDRADE BAQUEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

O inventariante possui papel fundamental na condução do processo de inventário, sendo-lhe atribuídos importantes deveres processuais previstos no art. 618 do Código de Processo Civil, entre os quais se destacam: representar o espólio ativa e passivamente; administrar o espólio; prestar as primeiras e últimas declarações; exibir documentos; e trazer ao processo todos os elementos necessários ao regular processamento do feito.

A efetiva atuação do inventariante é, portanto, essencial para que o processo alcance sua finalidade, qual seja, a identificação, avaliação e partilha dos bens deixados pelo falecido, permitindo a adequada sucessão patrimonial e a definição dos direitos hereditários.

No caso em tela, intimado(a) para dar regular andamento ao feito, o(a) inventariante manteve-se inerte, descumprindo seus deveres processuais e obstaculizando a prestação jurisdicional efetiva, em desacordo com o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e com o dever de cooperação das partes (art. 6º, CPC).

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará prejuízo às partes, tampouco ao Estado, uma vez que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, mediante simples peticionamento nos

autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento do feito, mediante o pagamento das custas correlatas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

P.I. Arquive-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8130328-24.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celeste Meire Miguez Paixao
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Requerido: Celeste Margarida Miguez Paixão

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8130328-24.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CELESTE MEIRE MIGUEZ PAIXAO

REQUERIDO: CELESTE MARGARIDA MIGUEZ PAIXÃO

SENTENÇA

Vistos etc.

CELESTE MEIRE MIGUEZ PAIXAO, RONALDO MIGUEZ PAIXÃO, CARLOS JOSÉ MIGUEZ PAIXÃO, JOEL MIGUEZ PAIXÃO e JAIME MIGUEZ PAIXÃO, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu(s) causídico(s), ajuizou(aram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de CELESTE MARGARIDA MIGUEZ PAIXÃO, inscrito(a) no CPF sob nº 282.064.105-97, falecido(a) em 24/08/2024.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a juntada de documentos, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores pertencentes a(o) pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) falecido(a).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação Cível n. 0540439-85.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível, 07/03/2025), tem decidido que o “saldo de FGTS deixado pelo falecido deve ser partilhado entre todos os herdeiros necessários, independentemente de habilitação como dependente na Previdência Social”, e que “a Lei nº 6.858/80 não exclui os herdeiros não dependentes previdenciários do direito ao levantamento de valores do FGTS”.

Assim também tem decidido outros Tribunais:

“Alvará judicial. Pretensão da Requerente ao levantamento de valor referente a FGTS de titularidade de seu falecido marido. Sentença que excluiu a herdeira Edilane, filha do” de cujus “, por não constar como beneficiária/dependente perante a previdência social . Incidência do artigo 666 do CPC e artigo 1º segunda parte da Lei nº 6.858/80. Atendimento aos recentes entendimentos jurisprudenciais a respeito. Precedentes colacionados. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, para se determinar a expedição do alvará solicitado , pelo Juízo de origem, nos termos em que determinados neste julgado. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1019957-32.2021.8.26.0002 ; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3a Câmara

de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9a Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - VALORES ORIUNDOS DO FGTS - HERDEIROS NÃO HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA NÃO PERDEM O DIREITO JÁ QUE REFERIDO VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE TODOS OS HERDEIROS/MEEIRO - LEGISLAÇÃO 6.858/80 - ESCOPO DE DESBUROCRATIZAR O RECEBIMENTO DE VALORES DO FGTS - INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE HERANÇA E SUCESSÃO HEREDITÁRIA - RECURSO DESPROVIDO. Os herdeiros não dependentes previdenciários não perdem direito ao recebimento de valores do FGTS, tendo em vista que deve ser dividido entre todos os herdeiros e a meeira na proporção de suas cotas. A Lei 8.858/80 deve ser interpretada juntamente com os dispositivos Constitucionais e a Lei Civil que tratam do direito à herança e a sucessão hereditária." (TJMT - N.U 1009816-79.2018.8.11.0000 , CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/10/2018, Publicado no DJE 17/10/2018).

Esse também tem sido o entendimento de parcela da doutrina:

"Em outras palavras, as hipóteses de pagamento direto fundadas na Lei nº 6.858/1980 caracterizam ou não uma sucessão irregular e elas devem ou não respeitar a meação do viúvo sobre os créditos do de cujus? Ou elas representam apenas regras de caráter procedimental que não exoneram o beneficiário de, no pertinente feito de inventário, fazer as devidas compensações para a repartição igualitária da herança com os demais herdeiros e para entregar a meação do viúvo? Antecipamos nossa posição: o pagamento direto na forma da lei acima tem caráter apenas procedimental, e não de direito material, pois seu objetivo foi apenas o de desburocratizar o acesso de herdeiros a valores deixados pelo de cujus. Logo, essas hipóteses não afastam o dever de respeitar a meação do cônjuge nem o quinhão de outros herdeiros. Não se trata aí de sucessão irregular ou anômala, portanto" (ELIAS, Carlos. A dispensa do inventário e o pagamento direto. Revista Conjur. Coluna de Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/direito-civil-atual-dispensa-inventario-pagamento-direto-parte/).

Assim, em atenção ao precedente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, modifica-se o entendimento anteriormente esposado, para que os valores sejam partilhados conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Em arremate, da leitura do(s) documento(s) adunado(s) ao(s) ID(s) 465645029, verifica-se a existência de valores em nome do(a) falecido.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os herdeiros necessários.

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando CELESTE MEIRE MIGUEZ PAIXAO, RONALDO MIGUEZ PAIXÃO, CARLOS JOSÉ MIGUEZ PAIXÃO, JOEL MIGUEZ PAIXÃO e JAIME MIGUEZ PAIXÃO, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a quantia existente em nome do(a) Sr(a). CELESTE MARGARIDA MIGUEZ PAIXÃO, inscrito(a) no CPF sob nº 282.064.105-97, falecido(a) em 24/08/2024, conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID(s)465645029 , cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que deverão ser calculadas tomando por base o valor do proveito econômico auferido pela parte.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em caso de requerimento, defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome do(a) inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo gerente da instituição, independentemente de qualquer outra correspondência, sendo facultado à parte ou seu advogado, proceder à entrega desta à instituição financeira responsável pelo levantamento de valores, que deverá cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, ensejando o bloqueio das contas da instituição financeira.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089518-12.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Juliana Barbosa Santana
Advogado: Cesar Augusto Machado (OAB:BA14763)
Inventariado: Heder Santos Do Couto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8089518-12.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: JULIANA BARBOSA SANTANA

INVENTARIADO: HEDER SANTOS DO COUTO

SENTENÇA

Vistos etc.

JULIANA BARBOSA SANTANA e outro, qualificados na inicial, requereram a abertura de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento do(a) Sr(ª). HEDER SANTOS DO COUTO, CPF 028.480.525-46, falecido(a) em 23/06/2021, conforme certidão de óbito de ID 129681762, sem deixar testamento nem declaração de última vontade, conforme certidão de ID 160180259.

Primeiras declarações apresentadas (ID 160174657).

Comprovada legitimidade dos sucessores (IDs 129677657, 129681760) e os títulos dos bens inventariados (Ids 160180260, 160180265, 182492001, 129681764, 129681763).

Deferido o compromisso de inventariante (termo de ID 151818831).

As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal informaram a inexistência de débito fiscal (Ids 160180268, 160180269, 129681768), tendo a Procuradoria Fiscal homologado o pagamento do ITD no ID 498247610.

Apresentada a partilha no ID 160174657, constando procuração no ID 129677655, em que todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do plano de partilha, ID 499124688.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, tendo o processo obedecido às formalidades legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza os efeitos legais, a PARTILHA AMIGÁVEL de ID 160174657 do INVENTÁRIO relativo aos bens deixados pelo falecimento de HEDER SANTOS DO COUTO, CPF 028.480.525-46, falecido(a) em 23/06/2021 ressalvados direitos de terceiros porventura existentes.

No que se refere à cota-parte do herdeiro incapaz, no entanto, os valores depositados em instituições bancárias deverão permanecer em nome do mesmo até que sobrevenha sua maioridade, e somente poderão ser levantados mediante alvará judicial, em observância a legislação pátria.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeça-se o formal de partilha, ressaltando-se, ainda, que tal formal só poderá ser registrado havendo título anterior dos bens em nome da falecida, bem como os alvarás necessários à venda dos bens móveis arrolados na partilha e levantamento dos valores depositados junto ao bancos indicados em nome do(a) falecido(a).

Em caso de requerimento, defiro, desde já, a expedição de alvará no valor exato das custas processuais, em nome do(a) inventariante, ou de procurador munido de poderes especiais, devendo ser comprovado o seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias de sua expedição.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

A presente sentença tem FORÇA de OFÍCIO, MANDADO e ALVARÁ.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8076607-65.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Rezende Silva
Advogado: Ticiane Terranova Chagas (OAB:RJ189701)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8076607-65.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ELISANGELA REZENDE SILVA

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

ELISANGELA REZENDE SILVA, devidamente qualificado(s) nos autos, por intermédio de seu(s) causídico(s), ajuizou(aram) pedido de expedição de alvará autorizando a levantar valores correspondentes ao saldo existente em nome de INACK REZENDE SILVA, inscrito(a) no CPF sob nº 077.540.945-68, falecido(a) em 09/08/2015.

O pedido foi instruído com os documentos.

Em despacho foi determinada a juntada de documentos, bem assim a requisição de informações relativas a eventuais valores pertencentes a(o) pelo(a) falecido(a).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamentação. Decido.

Em relação ao direito do(s) requerente(s), este restou demonstrado pela juntada dos documentos relativos ao óbito, documentos de identificação do de cujus, nos quais se verifica a sua condição de herdeiro(s) do(s) requerente(s) em relação ao(à) falecido(a).

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Apelação Cível n. 0540439-85.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível, 07/03/2025), tem decidido que o “saldo de FGTS deixado pelo falecido deve ser partilhado entre todos os herdeiros necessários, independentemente de habilitação como dependente na Previdência Social”, e que “a Lei nº 6.858/80 não exclui os herdeiros não dependentes previdenciários do direito ao levantamento de valores do FGTS”.

Assim também tem decidido outros Tribunais:

“Alvará judicial. Pretensão da Requerente ao levantamento de valor referente a FGTS de titularidade de seu falecido marido. Sentença que excluiu a herdeira Edilane, filha do” de cujus “, por não constar como beneficiária/dependente perante a previdência social . Incidência do artigo 666 do CPC e artigo 1º segunda parte da Lei nº 6.858/80. Atendimento aos recentes entendimentos jurisprudenciais a respeito. Precedentes colacionados. Sentença reformada. Pedido julgado procedente, para se determinar a expedição do alvará solicitado , pelo Juízo de origem, nos termos em que determinados neste julgado. Recurso provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1019957-32.2021.8.26.0002 ; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3a Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9a Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/01/2022; Data de Registro: 28/01/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - VALORES ORIUNDOS DO FGTS - HERDEIROS NÃO HABILITADOS NA PREVIDÊNCIA NÃO PERDEM O DIREITO JÁ QUE REFERIDO VALOR DEVE SER DIVIDIDO ENTRE TODOS OS HERDEIROS/MEEIRO - LEGISLAÇÃO 6.858/80 - ESCOPO DE DESBUROCRATIZAR O RECEBIMENTO DE VALORES DO FGTS - INTERPRETAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O DIREITO DE HERANÇA E SUCESSÃO HEREDITÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.

Os herdeiros não dependentes previdenciários não perdem direito ao recebimento de valores do FGTS, tendo em vista que deve ser dividido entre todos os herdeiros e a meeira na proporção de suas cotas. A Lei 8.858/80 deve ser interpretada juntamente com os dispositivos Constitucionais e a Lei Civil que tratam do direito à herança e a sucessão hereditária." (TJMT - N.U 1009816-79.2018.8.11.0000 , CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/10/2018, Publicado no DJE 17/10/2018).

Esse também tem sido o entendimento de parcela da doutrina:

"Em outras palavras, as hipóteses de pagamento direto fundadas na Lei nº 6.858/1980 caracterizam ou não uma sucessão irregular e elas devem ou não respeitar a meação do viúvo sobre os créditos do de cujus? Ou elas representam apenas regras de caráter procedimental que não exoneram o beneficiário de, no pertinente feito de inventário, fazer as devidas compensações para a repartição igualitária da herança com os demais herdeiros e para entregar a meação do viúvo? Antecipamos nossa posição: o pagamento direto na forma da lei acima tem caráter apenas procedimental, e não de direito material, pois seu objetivo foi apenas o de desburocratizar o acesso de herdeiros a valores deixados pelo de cujus. Logo, essas hipóteses não afastam o dever de respeitar a meação do cônjuge nem o quinhão de outros herdeiros. Não se trata aí de sucessão irregular ou anômala, portanto" (ELIAS, Carlos. A dispensa do inventário e o pagamento direto. Revista Conjur. Coluna de Direito Civil Atual. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-01/direito-civil-atual-dispensa-inventario-pagamento-direto-parte/).

Assim, em atenção ao precedente firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, modifica-se o entendimento anteriormente esposado, para que os valores sejam partilhados conforme a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Em arremate, da leitura do(s) documento(s) adunado(s) ao(s) ID(s) 198166278, verifica-se a existência de valores em nome do(a) falecido.

Nesse cenário, nos moldes da legislação aplicável, considerando-se a existência de valores em em nome do(a) falecido(a) , deve o valor ser dividido em partes iguais entre os herdeiros necessários.

Isto posto, com base na fundamentação supra, defiro o pedido de expedição de alvará, autorizando ELISANGELA REZENDE SILVA, após o recolhimento das custas processuais, se for o caso, a levantar e sacar a quantia existente em nome do(a) Sr(a). INACK REZENDE SILVA, inscrito(a) no CPF sob nº 077.540.945-68, falecido(a) em 09/08/2015., conforme informações constantes no(s) documento(s) de ID(s) 198166278, cuja(s) cópia(s) deve(m) acompanhar o alvará.

O causídico, munido de procuração com poderes específicos, também poderá realizar o levantamento dos valores.

Sem custas processuais, em razão da gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas processuais, nas hipóteses de não ter sido concedida a gratuidade de justiça, expeçam-se os alvarás necessários ao levantamento dos valores depositados em nome do(a) falecido(a).

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de alvará/formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão FORÇA DE ALVARÁ, que deverá ser cumprida pelo gerente da instituição, independentemente de qualquer outra correspondência, sendo facultado à parte ou seu advogado, proceder à entrega desta à instituição financeira responsável pelo levantamento de valores, que deverá cumpri-la no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, incidirá multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, ensejando o bloqueio das contas da instituição financeira.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8076052-09.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Italo Iago Dos Santos Santiago (OAB:BA64958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499252782

Processo N° : 8076052-09.2025.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ITALO IAGO DOS SANTOS SANTIAGO (OAB:BA64958)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614550219600000478692124

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0512684-57.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joselina Santos Pinho
Advogado: Jose Oliveira Costa Filho (OAB:BA6176)
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Requerido: Fabio Santos Pinho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0512684-57.2015.8.05.0001

REQUERENTE: JOSELINA SANTOS PINHO

REQUERIDO: FABIO SANTOS PINHO

DESPACHO

Cite-se o(a) interditando(a) para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 06/08/2025, às 10h00min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) ITANA CASTRO HEGOUET, CRP 03/22108, telefone (71) 9 98468-5970, e-mail: itanahegouet@hotmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao e-mail: pericia3vsucessoes@tjba.jus.br, devendo ainda o laudo ser juntado ao processo pelo perito.

Fixo os honorários periciais, devidos ao expert nomeado, no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser arcados pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há

limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público e da Curadoria Especial, que poderão impugnar o(a) perito(a) nomeado(a), bem como apresentar quesitos complementares.

O(a) requerente deverá juntar aos autos, antes da realização da audiência de entrevista: a) certidão de antecedentes criminais do(a) autor(a) emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia; b) atestado de sanidade física e mental; c) termo de anuência dos demais interessados (ascendentes, descendentes e irmãos).

A presente decisão tem força de termo de curatela provisório, ofício e mandado.

P.R.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8098372-92.2021.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Maria Dos Santos
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Requerido: Sandra Dos Santos Vilela
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8098372-92.2021.8.05.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS

REQUERIDO: SANDRA DOS SANTOS VILELA

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de SANDRA DOS SANTOS VILELA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 232634028).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 299614582), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 453694892).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 469393240).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 484324698).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de SANDRA DOS SANTOS VILELA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8045513-70.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita De Souza Britto Lopes Pontes
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Requerido: Jose Antonio Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8045513-70.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUZA BRITTO LOPES PONTES
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)
REQUERIDO: JOSE ANTONIO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA RITA DE SOUZA BRITTO LOPES PONTES representando a ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE, devidamente qualificada na peça inicial, vem por seu Advogado devidamente constituído pelo instrumento de mandato anexo, propor Ação de Interdição com Pedido de Curatela Provisória, em face de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS, igualmente qualificado na inicial.

Alega a autora, em síntese, que o Interditando é portador de Retardo Mental Grave CID: F72.1.

Juntou documentos aos autos.

Em audiência, ID35352358, estavam presente autora e o Interditado. Na referida sessão, procedeu-se com o interrogatório dos autores.

Realizada perícia médica ID106186209.

Manifesta-se a Curadoria Especial ID108389615.

Com vistas, a ilustre representante do Ministério Público opinou “pela nomeação de MARIA RITA DE SOUZA BRITTO LOPES PONTES como curadora de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS, os quais devem ser intimados para assinar Termo de Compromisso”.

É o que me cabe relatar. Passo a Decidir.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Trata-se de Ação de Interdição interposta pela requerente, a fim de ser nomeada Curadora de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS.

A Interdição é ato pelo qual o órgão judicante retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens. Trata-se de múnus do curador de administrar com zelo o patrimônio e empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do interditando.

In casu, da análise do exame referente ao estado clínico do interditando: concluiu-se em Relatório Médico apresentado, ID34783177 - fl.3, que o mesmo foi diagnosticado com “pregresso de Retardo Mental Grave CID: F72.1”, portanto não é capaz de reger sua pessoa e bens.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, como se vê literis.

Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público;

IV - pela própria pessoa. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015).

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão da requerente.

Pelas razões expostas, acolho o parecer favorável da nobre representante do Ministério Público e JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de JOSÉ ANTÔNIO SANTOS, nomeio-lhe CURADORA MARIA RITA DE SOUZA BRITTO LOPES PONTES, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C.

Em obediência ao disposto no art. 755 do CPC c/c 1.773 e 9º, III do CC-02, determino a inscrição desta decisão no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca e publicação, por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo da 10 (dez) dias.

Transitada em julgado, expeça-se de mandado de averbação. Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais Do Subdistrito Sede, da Comarca desta Capital, que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à averbação.

Expeça-se Termo de Curatela definitivo.

Publique-se. Intime-se. Sem Custas.

Após o transito e Julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2022.

Edson Ruy Bahiense Guimaraes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8175139-40.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Viana Dos Santos
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Requerido: Maria Helena Domingues Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8175139-40.2022.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE VIANA DOS SANTOS

REQUERIDO: MARIA HELENA DOMINGUES VIANA

SENTENÇA

Vistos etc.

JORGE VIANA DOS SANTOS, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de MARIA HELENA DOMINGUES VIANA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 396323130).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 425343867), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 435073548).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 448682012).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 464506493).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de MARIA HELENA DOMINGUES VIANA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) JORGE VIANA DOS SANTOS.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8013402-57.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Maria Leao Salles
Advogado: Eduardo Barreto De Freitas (OAB:BA24828)
Advogado: Camila Silva Costa (OAB:BA78397)
Advogado: Renan Nascimento Araujo (OAB:BA75037)
Requerido: Antonio Mario Leao Salles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8013402-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: REGINA MARIA LEAO SALLES

REQUERIDO: ANTONIO MARIO LEAO SALLES

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINA MARIA LEAO SALLES, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ANTONIO MARIO LEAO SALLES, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 429480917).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 444754611), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 443574027).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 463655662).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 478393247).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANTONIO MARIO LEAO SALLES, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) REGINA MARIA LEAO SALLES.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

LÓREN TERESINHA CAMPEZATTO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8035376-53.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele De Jesus Santana
Advogado: Stefane Bittencourt Silva (OAB:BA72018)
Advogado: Breno Pinheiro Da Silva Carvalho (OAB:BA67452)
Advogado: Jaizon Lucio Alves Carvalho (OAB:BA77500)
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Advogado: Adriana Pires Da Silva Santos (OAB:BA74855)
Requerido: Antonio Jorge De Santana
Terceiro Interessado: Fernanda Do Espirito Santo Santana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8035376-53.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DANIELE DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ANTONIO JORGE DE SANTANA

SENTENÇA

Vistos etc.

DANIELE DE JESUS SANTANA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ANTONIO JORGE DE SANTANA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 435994621).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 451514380), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 445387345).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 452972962).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 483562828).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ANTONIO JORGE DE SANTANA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) DANIELE DE JESUS SANTANA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0070333-86.2005.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Solange Dayse Ayres Trindade
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Hosana Alves De Lima (OAB:DF45587)
Inventariante: Abdias Cesar Trindade Neto
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Advogado: Hosana Alves De Lima (OAB:DF45587)
Requerido: Espolio De Wilson Ferreira Trindade
Terceiro Interessado: Juliana Rodrigues Trindade
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Advogado: Nalva Souza Sampaio (OAB:BA4966)
Advogado: Francisco Alves De Moura (OAB:BA7669)
Terceiro Interessado: Fernando Emanuel De Brito Trindade
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)

Advogado: Nalva Souza Sampaio (OAB:BA4966)
Advogado: Francisco Alves De Moura (OAB:BA7669)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0070333-86.2005.8.05.0001

INVENTARIANTE: SOLANGE DAYSE AYRES TRINDADE, ABDIAS CESAR TRINDADE NETO

REQUERIDO: ESPOLIO DE WILSON FERREIRA TRINDADE

DECISÃO

Considerando-se a existência de um único bem componente do espólio, bem assim a existência de vultosas dívidas que recaem sobre este, DETERMINO ao inventariante que proceda à venda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, do apartamento de nº 702, do Edifício Isabel Maria, sito à Rua José de Souza Pereira, nº 219, Bairro de Brotas, registrado no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Salvador – Bahia, sob a matrícula 48130 de 08/07/85. a fim de realizar o pagamento das dívidas tributárias do espólio.

No prazo de 10 (dez) dias após a realização da venda, deverá o(a) inventariante juntar aos autos cópia dos documentos relativos à transação e comprovar o depósito integral do valor apurado em conta judicial vinculada a este processo, sob pena de cancelamento do alvará e desfazimento do negócio, sem prejuízo das sanções criminais aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a esta decisão força de ALVARÁ.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8126929-21.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alvaro Luiz De Araujo Goes
Advogado: Ana Lucia Gordilho Ott (OAB:BA4263)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Requerido: Ivanise Maria Dos Reis Araujo Goes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8126929-21.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALVARO LUIZ DE ARAUJO GOES

REQUERIDO: IVANISE MARIA DOS REIS ARAUJO GOES

SENTENÇA

Vistos etc.

ALVARO LUIZ DE ARAUJO GOES, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de IVANISE MARIA DOS REIS ARAUJO GOES, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 437158073), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 437158073).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 460765118).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 483948346).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de IVANISE MARIA DOS REIS ARAUJO GOES, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) ALVARO LUIZ DE ARAUJO GOES.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8065174-64.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cruz Do Carmo
Advogado: Odirlei Dos Santos Oliveira (OAB:BA62922)
Requerido: Rubemberg Carmo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8065174-64.2021.8.05.0001

REQUERENTE: PATRICIA CRUZ DO CARMO

REQUERIDO: RUBEMBERG CARMO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

PATRICIA CRUZ DO CARMO, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de RUBEMBERG CARMO DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 145878607).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 191525782), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 439073608).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 471704946).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 483472076).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de RUBEMBERG CARMO DA SILVA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) PATRICIA CRUZ DO CARMO.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8075866-83.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Herdeiro: Augusto Barreto De Carvalho
Advogado: Antonio Eduardo Leone De Carvalho Souza (OAB:BA24904)
Advogado: Uiara De Fatima Leone De Souza (OAB:BA18597)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Jose Augusto Monteiro De Carvalho
Herdeiro: Luiz Augusto Cavalcante De Carvalho
Herdeiro: Augusto Mario Cavalcante De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8075866-83.2025.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
HERDEIRO: AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

INVENTARIADO: JOSE AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de abertura de inventário judicial com pedido de tutela de urgência, formulado por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, companheira supérstite de JOSÉ AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO, falecido em 23/03/2025, requerendo, em

suma: a) concessão de gratuidade da justiça; b) medida liminar para bloqueio de valores transferidos para conta bancária do herdeiro LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO; c) nomeação da requerente como inventariante.

Alega a requerente, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus até a data de seu falecimento, fato já reconhecido pelo órgão previdenciário competente (SAEB), que concedeu à requerente a pensão por morte do falecido. Aduz que o autor da herança constituiu planos de previdência privada na BRASILPREV, totalizando aproximadamente R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo inicialmente colocado a requerente como beneficiária e posteriormente alterado para beneficiar exclusivamente o filho LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO.

Informa que, após o falecimento, o referido herdeiro efetuou o resgate dos valores para sua conta pessoal e se nega a repartir o montante conforme determina a lei, ignorando os direitos da meeira e dos outros herdeiros, caracterizando, segundo alega, risco manifesto de dissipação dos valores.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

A probabilidade do direito da requerente está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial: a) certidão de óbito do de cujus (ID 499043831); b) documentos que comprovam a união estável entre a requerente e o falecido (ID 499053835; c) processo administrativo SEI 009.9469.2025.0014386-54 que reconheceu a condição de companheira da requerente para fins previdenciários (ID 499053831 - Pág. 21 e ss); d) documentos que demonstram a existência dos planos de previdência instituídos pelo falecido (ID 499053827 e ss).

Com efeito, há elementos suficientes que indicam que a requerente é meeira e, como tal, tem direito à metade dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, nos termos do art. 1.725 do Código Civil. Ademais, a prova documental também demonstra que os recursos utilizados na constituição dos planos de previdência foram originados de cessão de direitos creditórios do de cujus, que constitui patrimônio a ser inventariado.

No que se refere ao periculum in mora, verifico que a transferência dos valores para a conta pessoal do herdeiro LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO, sem a devida partilha com a meeira e os demais herdeiros, configura risco concreto de dissipação do patrimônio objeto do inventário, podendo causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos direitos sucessórios dos demais interessados.

Ressalto, ainda, que o bloqueio judicial de valores em caso de risco de dilapidação patrimonial é medida cabível no âmbito de processos de inventário, visando a assegurar a adequada partilha dos bens deixados pelo de cujus. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência pátria, que admite a tutela de urgência em inventário quando demonstrado fundado receio de esvaziamento do patrimônio a ser partilhado.

Nesse contexto, entendo que a situação narrada nos autos autoriza o bloqueio cautelar dos valores transferidos para a conta do herdeiro LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO, como medida de garantia dos direitos da meeira e dos demais herdeiros, até que seja regularmente concluída a partilha.

No que tange ao pedido de nomeação de inventariante, o art. 617, I, do CPC estabelece que o juiz nomeará inventariante “o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste”.

No caso em análise, a requerente demonstrou, por meio da documentação juntada aos autos, que mantinha união estável com o de cujus até a data de seu falecimento, inclusive com reconhecimento administrativo dessa condição pelo órgão previdenciário competente, o que a legitima para exercer a função de inventariante.

Ante o exposto, DEFIRO, provisoriamente, o benefício da gratuidade da justiça à requerente, nos termos do art. 98 do CPC.

DEFIRO ainda o pedido de tutela de urgência formulado e, em consequência, DETERMINO o bloqueio dos valores transferidos para a conta corrente do herdeiro LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO, CPF nº 064.928.575-18, aberta na agência 4881-X do Banco do Brasil, oriundos dos planos de previdência mencionados na inicial, até ulterior deliberação deste Juízo. Para cumprimento da medida, OFICIE-SE ao Banco do Brasil, por meio eletrônico, para que proceda ao bloqueio dos valores existentes na referida conta bancária, até o montante de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), informando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o saldo atual da conta e o valor efetivamente bloqueado. Cabe à parte autora diligenciar a entrega do ofício à instituição bancária.

NOMEIO a requerente MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS como inventariante, nos termos do art. 617, I, do CPC, a qual deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 620 do CPC.

CITEM-SE os herdeiros e interessados, para os termos do inventário e da partilha, a saber: a) AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, psicoterapeuta, portador da cédula de identidade nº 68.853.358-9, SSP/BA, e do CPF nº 029.637.215-36, residente e domiciliado à Rua Maestro Durval Vitorino Montanha n° 14, Bairro Mussurunga II, CEP 41.480-220, Salvador-Bahia; b) AUGUSTO MÁRIO CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, motorista de aplicativo, portador do RG nº 1465297154,

emitido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 071.918.935-75, residente e domiciliado à Avenida Mário Leal Ferreira, n° 381, Edifício Rubi, apt. 601, Bonôco, Salvador-Ba; c) LUIZ AUGUSTO CAVALCANTE DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 1609002989, emitido pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 064.928.575-18, residente e domiciliado à Avenida Mário Leal Ferreira, n° 381, Edifício Rubi, apt. 601, Bonôco, Salvador-Ba.

INTIME-SE a requerente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se existe algum processo judicial em curso discutindo a existência e dissolução da união estável com o de cujus e a partilha de bens, indicando, em caso positivo, o número do processo e o juízo perante o qual tramita;

CUMPRA-SE com urgência.

A presente DECISÃO tem força de MANDADO e OFÍCIO.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0382229-09.2012.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia De Athaides Ribeiro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Requerente: Guilherme De Athaides Ribeiro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Requerente: Rodrigo De Athaides Ribeiro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Requerente: Priscila De Athaides Ribeiro
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Bruna Zamboni Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57114)
Requerido: Espolio De Adair Zamboni Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0382229-09.2012.8.05.0001

REQUERENTE: VERA LUCIA DE ATHAIDES RIBEIRO, GUILHERME DE ATHAIDES RIBEIRO, RODRIGO DE ATHAIDES RIBEIRO, PRISCILA DE ATHAIDES RIBEIRO

REQUERIDO: ESPOLIO DE ADAIR ZAMBONI RIBEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

A gratuidade da justiça deferida no despacho anterior possui natureza provisória, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive por ocasião da sentença.

Nesse contexto, considerando-se o valor dos bens indicados nas primeiras declarações, bem como o fato de que a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais no inventário recai sobre o espólio, observa-se que a análise da gratuidade deve levar em conta a capacidade financeira do acervo hereditário, e não a situação econômica dos herdeiros individualmente.

Assim, mantenho os termos da sentença de ID 492938370, indeferindo o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo legal, proceder ao recolhimento das custas processuais devidas.

As custas deverão ser calculadas tomando-se por base o valor atualizado dos bens integrantes do inventário, bem como dos atos a serem praticados.

Defiro, desde já, a expedição de alvará judicial no valor das custas processuais, no caso da existência de valores depositados que possam ser utilizados para tal fim.

Após o cumprimento da sentença, com a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075361-92.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Adilson Santana Santos Registrado(a) Civilmente Como Adilson Santana Santos
Advogado: Francisco Pires Buisine Ribeiro (OAB:BA13280)
Inventariado: Floripes Basilia De Araujo
Herdeiro: Renato Basílio Dos Santos E Outros .
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8075361-92.2025.8.05.0001

HERDEIRO: ADILSON SANTANA SANTOS

INVENTARIADO: FLORIPES BASILIA DE ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique se há filhos vivos da Sra. FLORIPES BASILIA DE ARAUJO, bem como qualifique os outros herdeiros indicados na inicial, especificando a relação de parentesco de cada um com a falecida, sob pena de indeferimento da exordial.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8026146-50.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Oliveira Da Silva
Advogado: Cesar Roosevelt Teixeira Rocha (OAB:BA11319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8026146-50.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Altere-se a classe processual para alvará.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar documento com CPF do falecido.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196533-35.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Cristina Barreiro Carrera De Magalhaes
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Inventariante: Huguette De Magalhaes Ballalai Alves
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Inventariante: Maria De Magalhaes Tourinho Ribeiro
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Inventariante: Olga Maria De Magalhaes Tourinho
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Inventariante: Regina Beatriz Lacerda De Magalhaes Silva Costa
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Requerido: Oscar Pereira De Magalhaes Neto
Requerido: Hugo Soares De Magalhaes Neto
Requerido: Claudio Tourinho De Magalhaes
Requerido: Oscar Pereira De Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8196533-35.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA CRISTINA BARREIRO CARRERA DE MAGALHAES, HUGUETTE DE MAGALHAES BALLALAI ALVES, MARIA DE MAGALHAES TOURINHO RIBEIRO, OLGA MARIA DE MAGALHAES TOURINHO, REGINA BEATRIZ LACERDA DE MAGALHAES SILVA COSTA

REQUERIDO: OSCAR PEREIRA DE MAGALHAES NETO

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumpra-se

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196517-81.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genilda Cristina De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Isaias Marcos De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Paulo Roberto De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Catia Denise De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Jocelina Maria De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Jose Ricardo De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerente: Carlos Emanuel De Souza Santos
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Requerido: Genilda De Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8196517-81.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GENILDA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, ISAIAS MARCOS DE SOUZA SANTOS, PAULO ROBERTO DE SOUZA SANTOS, CATIA DENISE DE SOUZA SANTOS, JOCELINA MARIA DE SOUZA SANTOS, JOSE RICARDO DE SOUZA SANTOS, CARLOS EMANUEL DE SOUZA SANTOS

REQUERIDO: GENILDA DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 480912166, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007478-31.2025.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Maria Soares Santos Cerqueira
Advogado: Jomara Batista Silva De Abreu (OAB:BA47584)
Requerido: Gilson Pereira Dos Santos Junior
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8007478-31.2025.8.05.0001

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA SOARES SANTOS CERQUEIRA

REQUERIDO: GILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 06/08/2025, às 10h15min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8103168-63.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro
Advogado: Araguaci Rodrigues Da Silva Ribeiro (OAB:BA9659)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8103168-63.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ARAGUACI RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se ofício (AR) ao INSS para que, em 05 (cinco) dias, proceda à liberação do valor integral informado no ofício de ID 91236402, em nome de MARCUS ANTONIO MARTINS ALVES, CPF 183.279.155-68.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao banco/INSS, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

A juntada das respostas das instituições financeiras deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceita informações prestadas por e-mail ou correspondência física.

Em caso de descumprimento pela instituição bancária/INSS, incidirá multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais).

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075174-84.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Cristina Santos Bispo
Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)
Interessado: Cleonice Santos Bispo
Advogado: Percineide Ferreira Dos Santos Ribeiro (OAB:BA7113)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8075174-84.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SANTOS BISPO
INTERESSADO: CLEONICE SANTOS BISPO

DESPACHO

Vistos etc.

Reservo-me para apreciar o pedido de gratuidade de justiça após a aferição dos valores a serem recebidos.

Junte(m) o(s) requerente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de próprio punho, indicando todos os herdeiros necessários do(a) falecido(a), sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se à(ao) Banco Bradesco, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de Maria Santana dos Santos, CPF 184.395.605-59, falecida em 04/07/2017.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

A juntada das respostas do(s) destinatário(s) deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceita informações prestadas por e-mail ou correspondência física.

Em caso de descumprimento pelo(s) destinatários, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8181387-22.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Bahia Da Cruz
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Requerido: Jose Antonio Santana Bahia
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Bahia Da Cruz
Terceiro Interessado: Cesario Santana Bahia
Terceiro Interessado: Joselita Santana Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Jorge Santana Bahia
Terceiro Interessado: Regina Sandra Santana Bahia

Terceiro Interessado: Jose Carlos Bahia Leao
Terceiro Interessado: Magali Bahia Leao
Terceiro Interessado: Marcio Santana Bahia
Terceiro Interessado: Tatiana Santana Fonseca
Terceiro Interessado: Andre Luis Santana Bahia
Terceiro Interessado: Emerson Santana Bahia
Terceiro Interessado: Alan Santana Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8181387-22.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO BAHIA DA CRUZ

REQUERIDO: JOSE ANTONIO SANTANA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de ID 484526921, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CICERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015479-73.2023.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elma Silvia Soares Dos Santos
Advogado: Fabiana De Santana Rodrigues (OAB:BA26209)
Advogado: Valdira Aleluia De Santana Rodrigues (OAB:BA5923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8015479-73.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELMA SILVIA SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Verifique o cartório se todos os documentos necessários à expedição do formal encontram-se nos autos.

Em caso positivo, expeça-se o referido documento, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8125342-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Jose Aziz Lima
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)
Interessado: Igor Cabral Aziz
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)
Interessado: Carla Cabral Aziz
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)
Interessado: Iure Cabral Aziz
Advogado: Andressa Elis Bastos Cardoso (OAB:BA81458)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8125342-27.2024.8.05.0001

INTERESSADO: CARLOS JOSE AZIZ LIMA, IGOR CABRAL AZIZ, CARLA CABRAL AZIZ, IURE CABRAL AZIZ

DESPACHO

Vistos etc.

Retitere-se o ofício à(ao) BANCO DO BRASIL, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de CARMEN LÚCIA CABRAL AZIZ, CPF 165.102.085-04, falecido em 17/06/2024, bem como proceda ao encerramento das contas em nome do falecido, depositando os valores em conta judicial.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

A juntada das respostas do(s) destinatário(s) deve ocorrer por meio de petição protocolizada diretamente nos autos deste processo, via PJE, não sendo aceita informações prestadas por e-mail ou correspondência física.

Em caso de descumprimento pelo(s) destinatários, incidirá multa diária no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559865-49.2018.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Do Rego Boaventura
Advogado: Marcia Ribeiro Leal (OAB:BA9143)
Requerente: Lidia Boaventura Pimenta
Advogado: Marcia Ribeiro Leal (OAB:BA9143)
Requerente: Daniel Do Rego Boaventura

Advogado: Marcia Ribeiro Leal (OAB:BA9143)
Requerido: Edivaldo Machado Boaventura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0559865-49.2018.8.05.0001

REQUERENTE: SOLANGE DO REGO BOAVENTURA, LIDIA BOAVENTURA PIMENTA, DANIEL DO REGO BOAVENTURA

REQUERIDO: EDIVALDO MACHADO BOAVENTURA

DESPACHO

Intime-se o(a) inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias juntar aos autos: a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Caso o plano de partilha não tenha sido apresentado na inicial, deve o inventariante juntá-lo no mesmo prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167371-29.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elineide Fiuza Fernandes
Advogado: Thamara De Souza Bina (OAB:BA61104)
Advogado: Andresa Dos Santos Lisboa De Jesus (OAB:BA63018)
Requerido: Luciano Fiuza Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8167371-29.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELINEIDE FIUZA FERNANDES

REQUERIDO: LUCIANO FIUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no parecer do Ministério Público de ID 484629114, sob pena de extinção.

Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048525-19.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciano Joaquim De Carvalho
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Inventariado: Rogerio Joaquim De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8048525-19.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: LUCIANO JOAQUIM DE CARVALHO

INVENTARIADO: ROGERIO JOAQUIM DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0064870-13.1998.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Alves Batista Filho
Requerente: Delma Batisa Dos Santos
Requerente: Djalma Silva Batista
Advogado: Abilio Da Fonseca Filho (OAB:BA46832)
Requerente: Carlos Roberto Silva Batista
Requerido: Espolio De Jaime Alves Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0064870-13.1998.8.05.0001

REQUERENTE: JAIME ALVES BATISTA FILHO, DELMA BATISA DOS SANTOS, DJALMA SILVA BATISTA, CARLOS ROBERTO SILVA BATISTA

REQUERIDO: ESPOLIO DE JAIME ALVES BATISTA

DESPACHO

Proceda-se o cartório à exclusão como requerido na petição de ID 268482849.

Expeça-se mandado de avaliação dos bens indicados na petição de ID 254634852.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0008864-25.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Franca Dos Santos
Interessado: Manoel Raimundo Ferreira Dos Santos
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0008864-25.1994.8.05.0001

INTERESSADO: ELZA FRANCA DOS SANTOS

INTERESSADO: MANOEL RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido no parecer do Ministério Público de ID 499121049.

Encaminhem-se os autos ao SAOF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realize estudo social do caso.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público por 10 (dez) dias.

Intime-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063378-38.2021.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Creuza Damasceno Da Silva
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Oposto: Jose Douglas De Sousa Lima
Advogado: Marcelo Oliveira D Almeida Monteiro (OAB:BA28613)
Advogado: Arantxa Heine Quintas (OAB:BA63147)
Advogado: Maiana Guimaraes De Sousa E Silva (OAB:BA53438)
Advogado: Bruna Saback Santos Machado (OAB:BA55480)
Advogado: Eduardo Marques Duarte (OAB:BA81890)
Advogado: Carolina De Santana Ferreira (OAB:BA61578)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8063378-38.2021.8.05.0001

OPOENTE: CREUZA DAMASCENO DA SILVA

OPOSTO: JOSE DOUGLAS DE SOUSA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048325-47.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eriedna Gomes De Santana
Advogado: Alexandra Gomes De Santana (OAB:BA20663)
Inventariante: Nadja Gomes De Santana
Inventariante: Alexandra Gomes De Santana
Requerido: Espolio De Erivaldo De Santana
Advogado: Luiz Antonio Cordeiro Goncalves (OAB:BA11832)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0048325-47.2007.8.05.0001

INVENTARIANTE: ERIEDNA GOMES DE SANTANA, NADJA GOMES DE SANTANA, ALEXANDRA GOMES DE SANTANA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ERIVALDO DE SANTANA

DECISÃO

Vistos etc.

O pedido de alvará do FUNDEF deve ser formulado em ação própria, razão pela qual indefiro o pedido de desarquivamento.

Ao Arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
8099493-24.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elaine Cristina Damascena De Jesus
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Valter Batista Silva Dos Santos (OAB:BA74165)
Requerente: Catia Cristina Damascena De Jesus
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Valter Batista Silva Dos Santos (OAB:BA74165)
Requerente: Isabel Cristina Damasceno De Jesus
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Valter Batista Silva Dos Santos (OAB:BA74165)
Requerente: Carmen Cristina Damacena De Jesus Moura
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Valter Batista Silva Dos Santos (OAB:BA74165)
Requerente: Sergio Roberto Damasceno De Jesus
Advogado: Fabio Cosme Figueredo (OAB:BA20433)
Advogado: Estenio Moita De Carvalho (OAB:BA12502)
Advogado: Valter Batista Silva Dos Santos (OAB:BA74165)
Interessado: Ministério Da Saúde

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8099493-24.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA DAMASCENA DE JESUS, CATIA CRISTINA DAMASCENA DE JESUS, ISABEL CRISTINA DAMASCENO DE JESUS, CARMEN CRISTINA DAMACENA DE JESUS MOURA, SERGIO ROBERTO DAMASCENO DE JESUS

DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se ofício ao Ministério da Saúde, repartição pública, com endereço na Rua do Tesouro, nº 21, Centro, Salvador, Bahia, CEP: 40020-056, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 ()dez) dias, acerca da existência de valores não recebidos de titularidade de FLORÊNCIA DAMASCENA DE JESUS, CPF: 775.922.715-91, filha de MARIA ANTÔNIA CARDOSO, falecida em 15/05/2022, fixando o prazo de resposta em quinze dias, devendo o cartório adotar as medidas cabíveis.

Cumprida(s) a(s) diligência(s), intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, apresentar manifestação, requerendo o que entender pertinente.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao órgão, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Cícero Dantas Bisneto

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8158242-63.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Fabio Tadeu De Oliveira Souto

Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Inventariado: Vilma Campos Souto De Souza
Herdeiro: Mauricio Souto Matos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)
Herdeiro: Juliana Souto Matos
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Advogado: Tomaz Neto Loiola Souza (OAB:BA34381)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8158242-63.2024.8.05.0001

HERDEIRO: FABIO TADEU DE OLIVEIRA SOUTO, MAURICIO SOUTO MATOS, JULIANA SOUTO MATOS

INVENTARIADO: VILMA CAMPOS SOUTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o teor dos documentos acostados aos IDs 471066403, 471710295, 477290532, 477290533, promova o cartório as adequações necessárias em relação aos patronos das partes.

Considerando-se, por um lado, a existência de Ação de Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento, tombada sob o nº 8171003-29.2024.8.05.0001, em trâmite na 1ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR e, por outro, que a situação, em tese, se amolda à hipótese do art. 313, V, “a”, do CPC, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa, insculpidos no CPC/2015, arts. 7º, 9º e 10, intime-se o(a) inventariante para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias, acerca da necessidade de suspensão do feito, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068838-69.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manaia Oliveira Sousa
Advogado: Manaia Oliveira Sousa (OAB:BA76323)
Requerido: Periclis Pereira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8068838-69.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MANAIA OLIVEIRA SOUSA

REQUERIDO: PERICLIS PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, Sra. Manaiá Oliveira Sousa, que atua nos autos na condição de advogada em causa própria, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos instrumento de procuração outorgado por sua irmã, Sra. Naiara Oliveira de Souza.

Oficie-se à(ao) SICOOB SERTÃO, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de saldo em contas vinculadas ao FGTS, PIS/PASEP, cotas de PIS, seguro-desemprego, contas corrente e poupança, ou a qualquer outro título, em nome de Péricles Pereira de Souza, CPF: 124.448.636-15, falecido em 23/04/2019.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Em caso de descumprimento pelo(s) destinatários, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8121773-18.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Santana Dos Anjos
Advogado: Josimeire Santos Da Paixao (OAB:BA78808)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Claudiomar Bispo Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8121773-18.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE SANTANA DOS ANJOS

REQUERIDO: CLAUDIOMAR BISPO NASCIMENTO

DESPACHO

Redesigno a audiência para entrevista do interditando para o dia 06/08/2025, às 11h00min, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5539456 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 5539456.

Proceda o cartório às intimações necessárias.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado, ofício e carta precatória.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0134933-77.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Giselda Dos Passos De Almeida
Advogado: Walmiro De Oliveira (OAB:BA9887)
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Luiz Antonio Romano Pinto (OAB:BA9655)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Interessado: Espolio De Marina Maria Passos De Almeida
Terceiro Interessado: Jose Carlos Passos De Almeida
Advogado: Jaime Oliveira (OAB:BA12249)
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Dos Passos De Almeida
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Bianca Pinto Dos Santos Almeida
Advogado: Ernandes De Andrade Santos (OAB:BA3892)
Advogado: Ary Claudio Cyrne Lopes (OAB:BA7802)
Advogado: Luis Carlos Suzart Da Silva (OAB:BA6543)
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Bruno Souza Dos Passos
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos De Almeida Dos Passos Junior
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Inaia Da Silva Passos
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Moraes Coelho Engenharia Ltda.
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Atf Patrimonial Ltda
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Capivari Empreendimentos S/a
Advogado: Aline Souza Dos Passos (OAB:BA31198)
Advogado: Alexandre Hermes Dias De Andrade Santos (OAB:BA13324)
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)
Terceiro Interessado: Cal Barral Construtora Incorporadora E Imobiliaria Ltda - Me
Advogado: Getulio Barbosa De Oliveira (OAB:BA12979)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0134933-77.2009.8.05.0001

INTERESSADO: GISELDA DOS PASSOS DE ALMEIDA

INTERESSADO: ESPOLIO DE MARINA MARIA PASSOS DE ALMEIDA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 05 de maio de 2025 às 11h00min, na cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências da 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, encontrava-se presente o Excelentíssimo Senhor Cícero Dantas Bisneto, acompanhado por mim, estagiária. Foi conduzida uma audiência de instrução e julgamento, em conformidade com o Artigo 357, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Certificou-se as presenças de GISELDA DOS PASSOS DE ALMEIDA - CPF: 338.013.125-34, LUIZ ANTONIO ROMANO PINTO - OAB BA9655, ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS - OAB BA13324, BRUNO SOUZA DOS PASSOS - CPF: 013.770.655-37, representado por sua advogada ALINE SOUZA DOS PASSOS - OAB BA31198, WALMIRO DE OLIVEIRA CPF: 022.528.645-91, JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA - OAB BA10363.

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi realizada audiência de instrução, ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/abb8d-f01-56f1-4be2-99de-6c3fecda1a82?vcpubtoken=3ce15206-c1e8-4ecd-ad33-76a859dfbb54

Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, nos autos do processo nº 0003092-78.2017.8.05.0000, em trâmite na Terceira Câmara Cível, suspendo o presente feito até o deslinde definitivo da ação nº 0586360-04.2016.8.05.0000, em curso na 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Tendo em vista a determinação de bloqueio dos valores, constante do documento de ID 257751876, indefiro o pedido de penhora formulado sob ID 480598877, bem como a liberação dos valores referentes aos honorários advocatícios, constante do documento de ID 465030671. Determino ao Cartório que comunique esta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador. Após as providências, arquivem-se os autos provisoriamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Hortência de Oliveira Alves Santos, estagiário (a) de pós graduação, o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8016404-98.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Wallace Matos Da Silva
Advogado: Marcio Andrei Araujo Vitorio (OAB:BA68649)
Inventariado: Leda Barbosa Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8016404-98.2025.8.05.0001

HERDEIRO: WALLACE MATOS DA SILVA

INVENTARIADO: LEDA BARBOSA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido, devendo o inventariante cumprir as determinações constantes no despacho proferido no ID 490116462 no prazo de quinze dias, conforme requerido em petição de ID 490116462.

No mesmo prazo, deverá o inventariante acostar certidão de inexistência de débitos tributários do municipio de Salvador.

O não cumprimento de qualquer das determinações retro pelo inventariante implicará o arquivamento do feito/remoção da inventariança.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8109419-92.2023.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilia Lopes Da Conceicao
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Requerente: Jamile Lopes De Jesus
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Requerido: Jorge Eduardo Conceicao
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8109419-92.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARILIA LOPES DA CONCEICAO, JAMILE LOPES DE JESUS

REQUERIDO: JORGE EDUARDO CONCEICAO

DESPACHO

Vistos etc.

Adote o cartório as providências necessárias à vinculação da conta judicial referida no documento acostado ao ID 498098399.

Em seguida, oficie-se à 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Feira de Santana/BA, informando o cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

Este despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0048146-45.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Carla Lorena De Menezes Jorge
Advogado: Domicio De Castro Amorim Vanzo (OAB:PE30563)
Requerido: Espolio De Carlos Jose Jorge

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0048146-45.2009.8.05.0001

INVENTARIANTE: CARLA LORENA DE MENEZES JORGE

REQUERIDO: ESPOLIO DE CARLOS JOSE JORGE

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a inventariante, por seu causídico, para cumprir, no praz de quinze dias, o despacho proferido no ID 477158666, em relação à comprovação da titularidade dos bens componentes do espólio, acostando documento atualizado, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8168586-06.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rogerio Silveira De Souza
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Gabriela Pedreira Federico (OAB:BA13009)
Inventariado: Reginaldo Maia Franca Da Silveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8168586-06.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: ROGERIO SILVEIRA DE SOUZA

INVENTARIADO: REGINALDO MAIA FRANCA DA SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de tramitação conjunta dos inventários, na forma requerida na petição acostada ao ID 482876572, nomeando o Sr. ROGÉRIO SILVEIRA DE SOUZA como inventariante.

Considerando-se o teor da decisão retro, promova o cartório o apensamento dos autos de nº 8095171-92.2021.8.05.0001 ao presente feito.

Cumpra o inventariante, no prazo de vinte dias, as determinações constantes no despacho proferido no ID 473394403, as quais devem englobar informações acerca dos falecidos Edilia Batista da Silveira e Reginaldo Maia França da Silveira, sob pena de arquivamento do feito.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

Cumpra-se.

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0810142-46.2022.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseli Souza Santos
Advogado: Alex Bonfim Santos Miranda (OAB:BA67605)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Reu: Renato Pedreira De Freitas Sa
Reu: Gilberto Mullem Vita Pedreira De Freitas Sa
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Luiz Paulo Santos Coelho Da Rocha (OAB:BA1866)
Advogado: Heitor Baptista De Almeida Castro (OAB:BA41717)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Jorge Cerquiera Silva (OAB:BA49636)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0810142-46.2022.8.05.0001
Classe:AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)
Polo AtivoAUTOR: JOSELI SOUZA SANTOS
Polo Passivo

REU: RENATO PEDREIRA DE FREITAS SA, GILBERTO MULLEM VITA PEDREIRA DE FREITAS SA

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180140-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Pinheiro Taboada
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Autor: Roberto Pinheiro Taboada

Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Autor: Andre Pinheiro Taboada
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Reu: Florinda Maria Pinheiro De Almeida
Advogado: Geraldo Luiz De Moura Tavares (OAB:MG31817)
Autor: Maria Flavia Pinheiro Taboada
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8180140-06.2022.8.05.0001

AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO TABOADA, ROBERTO PINHEIRO TABOADA, ANDRE PINHEIRO TABOADA, MARIA FLAVIA PINHEIRO TABOADA

REU: FLORINDA MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca dos embargos opostos (ID 499165600).

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8118117-53.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliete Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Requerido: Marcos Antonio De Oliveira Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8118117-53.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ELIETE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Em 07 de maio de 2025 às 10h30min, nesta cidade e Comarca de Salvador, Estado da Bahia, na sala de audiências desta 3ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos Ausentes, onde se achava presente o Exmo. Sr. Cícero Dantas Bisneto, juntamente comigo, estagiário(a), foi realizada audiência de entrevista por videoconferência em conformidade com o art. 751 do Código de Processo Civil, nos autos acima referenciados.

Certificou-se as presenças do(a) Requerente – ELIETE MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, representado(a) por sua advogado(a) – Dr. LAIS SANTOS LOPES, OAB/BA 54.677; a Promotora – Dra. ANA CARLA LAGO e o(a) curatelando(a) – MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA.

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: foi efetuada a tentativa de entrevista do(s) interditando(s), ato devidamente gravado através do aplicativo LifeSize, cujo conteúdo pode ser acessado através do presente link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c71cea2c-039c-4f00-bfb8-ee9e2f1b4a90?vcpubtoken=58a10df6-8902-434f-a914-046ddd5cace6

Ao término, pelo MM. Juiz foi dito que: Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados desta entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. Após decorrido o prazo, sem impugnação, certifique o cartório. Em seguida, intimem-se a Curadoria Especial e, após, o Ministério Público, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.

E nada mais havendo, ordenou o Juiz encerrar este termo, que será juntado aos autos. Eu, Hortência de Oliveira Alves Santos, estagiário (a) de pós graduação, o subscrevi. Intimados os presentes. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0338833-69.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iolanda Do Espirito Santo Abreu
Advogado: Walter Jonas Freires Maia (OAB:SP106804)
Advogado: Suzana Barreto De Miranda (OAB:BA44217)
Requerente: Rubem Batista Do Espirito Santo
Advogado: Walter Jonas Freires Maia (OAB:SP106804)
Advogado: Suzana Barreto De Miranda (OAB:BA44217)
Requerente: Romeu Batista Do Espirito Santo
Advogado: Suzana Barreto De Miranda (OAB:BA44217)
Advogado: Walter Jonas Freires Maia (OAB:SP106804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0338833-69.2018.8.05.0001

REQUERENTE: IOLANDA DO ESPIRITO SANTO ABREU, RUBEM BATISTA DO ESPIRITO SANTO, ROMEU BATISTA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Proceda-se à consulta no sistema PREVJUD para verificar a existência ou não resíduos de previdenciários em nome IZALTINA BAPTISTA DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 471.238.005-59.

Juntada a resposta, manifestem-se os requerentes em 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0033062-24.1997.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Neide Chagas Ribeiro
Advogado: Osvaldo Schitini Neto (OAB:BA8209)
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Walter Augusto Chagas Ribeiro Leite (OAB:BA42941)

Requerido: Espolio De Augusto Costa Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0033062-24.1997.8.05.0001

INVENTARIANTE: NEIDE CHAGAS RIBEIRO

REQUERIDO: ESPOLIO DE AUGUSTO COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o retorno de inúmeros processos, com notas devolutivas exaradas pelo 6º Registro de Imóveis de Salvador, com exigências que, se atendidas, inaviabiliariam o trabalho das Varas de Sucessões, oficie-se à Corregedoria competente para adoção das providências cabíveis.

Destaco que não é possível, por lógico, que as certidões indicadas no ID 452026544 integral a carta de adjudicação ou o formal de partilha, devndo ser apresentadas, em documentação separada, pelo solicitante.

Não cabe a este Juízo, por sua vez, determinar o registro ao Cartório de Registro de Iméveis, devendo a parte reportar o fato à Vara de Registro Públicos de Salvador.

O presente despacho tem força de ofício.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0537370-50.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Mendonca Andrade Santos
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)
Advogado: Rainanda Raine Ribeiro Cruz (OAB:BA46108)
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Advogado: Sanderson Medina De Almeida (OAB:BA30741)
Advogado: Oswaldo Machado Mendonca Filho (OAB:MT26038/O)
Terceiro Interessado: Alberto Da Silva Mendonca
Advogado: Jacimar Garcia Menezes Silva (OAB:BA13928)
Terceiro Interessado: Antonio Jose Mendonca Ferreira
Advogado: Alan Anderson Da Silva Simoes (OAB:BA52434)
Terceiro Interessado: Zelia Mendonca De Sampaio Lopes
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Adalberto Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Osvaldete Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Terceiro Interessado: Marilda Da Silva Mendonca
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Inventariado: Oswaldo Machado Mendonca
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0537370-50.2014.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANA LUCIA MENDONCA ANDRADE SANTOS

INVENTARIADO: OSWALDO MACHADO MENDONCA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento emitido pela CEF comprovando as exigências apontadas na petição de ID 498059181, especialmente quanto à divergência de valores e à necessidade de descritivo específico.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514387-18.2018.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Santana De Jesus
Advogado: Epifania Firmo De Assis Neta (OAB:BA13567)
Advogado: Maria Geraldina Rosado Dias (OAB:BA13092)
Requerido: Eduardo Santana De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0514387-18.2018.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Polo AtivoREQUERENTE: RAIMUNDA SANTANA DE JESUS
Plo Passivo

REQUERIDO: EDUARDO SANTANA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à assinatura do Termo de Curatela Definitiva, retro acostado.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520727-12.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Analice Alves De Sousa
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Terceiro Interessado: Adailton Alves De Souza
Terceiro Interessado: Anelise Alves De Souza
Terceiro Interessado: Adeilton Melo De Sousa

Terceiro Interessado: Ana Lúcia Melo De Souza
Terceiro Interessado: Francinete Melo De Sousa Araújo
Requerido: Antonio Alves De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0520727-12.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANALICE ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Desarquivem-se

Proceda-se à consulta ao sistema SISBAJUD para verificar se o(a) falecido(a) ANTONIO ALVES DE SOUZA , CPF:072.498.025-34, deixou saldo em instituição bancária.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8075570-61.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joise De Jesus Santos
Advogado: Jose Aristeu De Sousa (OAB:SP497210)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8075570-61.2025.8.05.0001

REQUERENTE: JOISE DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro provisoriamente o pedido de gratuidade de justiça.

Junte(m) o(s) requerente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de próprio punho, indicando todos os herdeiros necessários do(a) falecido(a), sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se à(ao) À SINDPEC- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DA BAHIA, CNPJ :16.116.881/001-40 , Diretor Lourival José de OLIVEIRA LOPES , CPF Nº110.328.555-68, encaminhando cópia deste despacho, para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante existente em nome de WALTER SANTOS, falecido em 16/01/2009, filho de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e JOANITA SANTOS.

Juntada(s) a(s) resposta(s), manifeste(m)-se o(s) requerente(s) em 10 (dez) dias.

Caso conste na certidão de óbito a existência de bens em nome do “de cujus”, manifeste-se o(a) requerente sobre tal declaração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Este despacho TEM FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte/advogado proceder à entrega do ofício diretamente ao destinatário, que ficará obrigado a recebê-lo e entregar recibo de protocolo, sob pena de responder o gerente da instituição pelo descumprimento da ordem judicial.

Em caso de descumprimento pelo(s) destinatários, incidirá multa diária no importe de R$ 200,00 (duzentos reais).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076206-27.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Acyoli Ribeiro Da Silva Filho
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Inventariado: Milena Costa Miranda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8076206-27.2025.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO ACYOLI RIBEIRO DA SILVA FILHO

INVENTARIADO: MILENA COSTA MIRANDA

DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de PAULO ACYOLI RIBEIRO DA SILVA FILHO, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123549-87.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Ellen Santos Carvalho
Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)
Advogado: Eraldo Duque Pinto Neto (OAB:BA80059)
Requerido: Valdinete Dias De Jesus
Terceiro Interessado: Valdineia De Jesus Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8123549-87.2023.8.05.0001

REQUERENTE: LETICIA ELLEN SANTOS CARVALHO

REQUERIDO: VALDINETE DIAS DE JESUS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Substituição de Curatela proposta por LETICIA ELLEN SANTOS CARVALHO, visando sua nomeação como curadora de VALDINETE DIAS DE JESUS, em substituição à atual curadora VALDINEIA DE JESUS SANTOS.

Da análise dos autos, verifica-se que a interditada VALDINETE DIAS DE JESUS teve sua curatela decretada nos autos do processo nº 1333936-3, sendo nomeada como curadora sua irmã VALDINEIA DE JESUS SANTOS.

Consta que a atual curadora está enfrentando problemas de saúde decorrentes de um derrame cerebral, necessitando de repouso e sem condições de exercer a curatela, tendo solicitado que sua neta LETÍCIA ELLEN SANTOS CARVALHO assumisse o encargo.

A requerente comprovou sua idoneidade através de atestado de higidez física e mental e certidão negativa de antecedentes criminais (ID 410402360). Foram juntadas declarações de anuência da família, inclusive da atual curadora (ID 410400108) e da filha da interditada, Sra. VIRGÍNIA DE JESUS OLIVEIRA (ID 473826457).

Em diligência realizada por Oficial de Justiça, constatou-se que a interditada recebe assistência familiar, incluindo cuidados básicos com alimentação e limpeza, e que a requerente reside próximo ao seu endereço (ID 446340126).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (ID 484812430).

É o relatório. Decido.

A substituição da curatela é medida que visa resguardar os interesses do curatelado quando o atual curador não mais pode exercer adequadamente o encargo. No caso, restou demonstrado que a atual curadora encontra-se impossibilitada de continuar exercendo a função em razão de problemas de saúde.

A requerente comprovou sua idoneidade e legitimidade para assumir o encargo, tendo apresentado a documentação necessária e contando com a anuência dos familiares da curatelada, inclusive da atual curadora.

Ressalte-se que, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para nomear LETICIA ELLEN SANTOS CARVALHO como curadora de VALDINETE DIAS DE JESUS, em substituição à atual curadora, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial.

Considerando a vigência da Lei nº 13.146/2015, registre-se que a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos, a qual fica condicionada a análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma do art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, aqui aplicado por analogia, inscreva-se a presente no Registro, promovendo-se a devida averbação no Cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do interditado.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do novel Digesto Adjetivo Civil, naquilo que couber.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

Sem custas nem honorários.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8020332-28.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nivaldo Telles Da Silva
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Requerido: Marcia Cristina Teles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8020332-28.2023.8.05.0001

REQUERENTE: NIVALDO TELLES DA SILVA

REQUERIDO: MARCIA CRISTINA TELES

SENTENÇA

Vistos etc.

NIVALDO TELLES DA SILVA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de MARCIA CRISTINA TELES, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 412457937).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 434516531), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 430587466).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 455760639).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 484582477).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de MARCIA CRISTINA TELES, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) NIVALDO TELLES DA SILVA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA
8118439-10.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Jose De Souza Bastos
Advogado: Ailane Camila Dos Santos Pereira (OAB:BA77891)
Requerido: Josafa Luiz De Souza Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8118439-10.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUZA BASTOS

REQUERIDO: JOSAFA LUIZ DE SOUZA BASTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIO JOSE DE SOUZA BASTOS, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de JOSAFA LUIZ DE SOUZA BASTOS, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 409024364).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 425426453), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 422074465).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 468173452).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou (ID 484582484).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de JOSAFA LUIZ DE SOUZA BASTOS, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) ANTONIO JOSE DE SOUZA BASTOS.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e

negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que ora fixo em R$ 125,42 (cento e vinte cinco reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 98, §5º, CPC/2015.
Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020570-76.2025.8.05.0001 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Dos Santos Silva Gomes Machado
Advogado: Claudia Maria De Amorim Viana (OAB:BA12464)
Advogado: Nicia Nogueira Diogenes Santos De Abreu (OAB:BA17911)
Requerido: Maria Luiza Costa Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8020570-76.2025.8.05.0001
Classe:ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)
Polo AtivoREQUERENTE: GUSTAVO DOS SANTOS SILVA GOMES MACHADO
Polo Passivo

REQUERIDO: MARIA LUIZA COSTA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0116048-78.2010.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Maria Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Antonio Fernando Rodrigues Lopes (OAB:BA9589)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Abel Rodrigues Pereira
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Carolina Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Maria Laurinda Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Carlos Jose Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Maria De Fatima Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Orlando Joaquim Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Maria De Lourdes Ribeiro Da Costa
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Espolio De Jose Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Albina Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Bernardino Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Maria Do Ceu Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Antonio Manuel Ribeiro Lopes
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Inventariante: Francisco Carlos Das Neves Ribeiro
Advogado: Fatima Reboucas Souza Carvalho (OAB:BA45789)
Advogado: Maria Orlani De Almeida Castro (OAB:BA27627)
Requerido: José Das Neves Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0116048-78.2010.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANA MARIA RIBEIRO DA COSTA, ABEL RODRIGUES PEREIRA, CAROLINA DAS NEVES RIBEIRO, MARIA LAURINDA RIBEIRO DA COSTA, CARLOS JOSE RIBEIRO DA COSTA, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA COSTA,

ORLANDO JOAQUIM RIBEIRO DA COSTA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ESPOLIO DE JOSE DAS NEVES RIBEIRO, ALBINA DAS NEVES RIBEIRO, BERNARDINO DAS NEVES RIBEIRO, MARIA DO CEU DAS NEVES RIBEIRO, ANTONIO MANUEL RIBEIRO LOPES, FRANCISCO CARLOS DAS NEVES RIBEIRO
Plo Passivo

REQUERIDO: JOSÉ DAS NEVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos - 1 alvará).

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 9130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8171020-02.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Bonnie Toaldo Bonilha
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Herdeiro: Patrich Toaldo Bonilha
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Inventariado: Jose Carlos Ribeiro Bonilha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8171020-02.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoHERDEIRO: BONNIE TOALDO BONILHA, PATRICH TOALDO BONILHA
Plo Passivo

INVENTARIADO: JOSE CARLOS RIBEIRO BONILHA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das pesquisas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, retro acostadas.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8162609-67.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Monteiro Kops
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Requerente: Jose Cerqueira Filho
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Requerente: Danilo Da Hora Cerqueira

Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Avaliação Móvel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8162609-67.2023.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA LUIZA MONTEIRO KOPS, JOSE CERQUEIRA FILHO, DANILO DA HORA CERQUEIRA
Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039661-89.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Ruy Bahiense Guimaraes
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Inventariado: Carlos Alberto Santos Guimaraes
Herdeiro: Elson Rildo Bahiense Guimaraes
Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8039661-89.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoREQUERENTE: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES
HERDEIRO: ELSON RILDO BAHIENSE GUIMARAES
Polo Passivo

INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO SANTOS GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

Documentos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8073988-31.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Vieira Da Silva
Advogado: Ismael Santos Souza (OAB:BA59240)
Requerido: Larissa Lorena Santos Da Silva
Requerido: Vania Coelho Santos Pereira
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8073988-31.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CONCEICAO VIEIRA DA SILVA

REQUERIDO: LARISSA LORENA SANTOS DA SILVA, VANIA COELHO SANTOS PEREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

VÂNIA COELHO SANTOS PEREIRA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Substituição de Curador em face de MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA, em favor de LARISSA LORENA SANTOS DA SILVA, igualmente qualificados.

Alega a parte requerente que a curadora atual e a curatelada não quer a Autora como sendo sua curadora, preferindo então sua genitora, a Srª VANIA COELHO SANTOS PEREIRA.

Informa ainda que há algum tempo o(a) curatelado(a) vem residindo com o(a) requerente, sendo desta a responsabilidade por todos os cuidados necessários, inclusive o financeiro.

Foram acostados documentos com exordial.

Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré, bem assim a expedição do ofício ao órgão competente, visando a realização de estudo social na residência das partes.

No ID 424752233, foi apresentado o estudo social realizado na residência das partes.

O ilustre representante do Ministério Público colacionou sua manifestação (ID 465966895), pugnando pela procedência do pedido.

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Considerando-se o disposto no art. 355, I, CPC/2015, passo ao julgamento antecipado da lide.

Versa o feito acerca da curatela, munus conferido à pessoa natural para, nos limites do ordenamento jurídico, atuar em favor, assistindo ou representando, alguém que teve judicialmente reconhecida a sua incapaz de autodeterminar-se negocial e patrimonialmente.

A requerente, mãe da interditanda asseverou que, de fato, vem cuidando e zelando daquela. Outrossim, de acordo o laudo juntado no ID 431674385, a genitora se dispôs, a partir de agora, a zelar por sua filha.

Em face ao exposto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nomeando o(a) Sr(a). VÂNIA COELHO SANTOS PEREIRA curadora do interditado LARISSA LORENA SANTOS DA SILVA em substituição ao(à) Sr(a). MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA DA SILVA.

Considerando a vigência da Lei nº 13.146/2015, registre-se que a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos, a qual fica condicionada a análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma do art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, aqui aplicado por analogia, inscreva-se a presente no Registro, promovendo-se a devida averbação no Cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do interditado.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do novel Digesto Adjetivo Civil, naquilo que couber.

Oficie-se ao CAPS para que remeta a este Juízo, a cada três meses, pelo período de 01 (um) ano, relatório de acompanhamento da interditada, informando se esta vem sendo bem cuidada pela genitora e se todos os cuidados necessários vêm sendo tomados.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

Sem custas nem honorários.

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8024718-67.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Soares Da Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Requerido: Alex Davi Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8024718-67.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE SOARES DA SILVA

REQUERIDO: ALEX DAVI DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDRE SOARES DA SILVA, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ALEX DAVI DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 432932219).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 447747146), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 448077877).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 463251168).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID479563388).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ALEX DAVI DA SILVA, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) ANDRE SOARES DA SILVA.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida/Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0520727-12.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Analice Alves De Sousa
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Terceiro Interessado: Adailton Alves De Souza
Terceiro Interessado: Anelise Alves De Souza
Terceiro Interessado: Adeilton Melo De Sousa
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Melo De Souza
Terceiro Interessado: Francinete Melo De Sousa Araújo
Requerido: Antonio Alves De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0520727-12.2017.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANALICE ALVES DE SOUSA
Plo Passivo

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa SISBAJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8196937-86.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Dos Reis Borges Sena
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Herdeiro: Sueli Rosana Dos Reis Borges Sena
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Herdeiro: Suzana Borges Sena Dos Santos
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Herdeiro: Emanuela Nazare Dos Reis Borges Sena
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Herdeiro: Manoel Pires Sena Filho
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Inventariado: Manoel Pires Sena
Requerido: Marcio Henrique Dos Santos Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8196937-86.2024.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA DOS REIS BORGES SENA
HERDEIRO: SUELI ROSANA DOS REIS BORGES SENA, SUZANA BORGES SENA DOS SANTOS, EMANUELA NAZARE DOS REIS BORGES SENA, MANOEL PIRES SENA FILHO

INVENTARIADO: MANOEL PIRES SENA
REQUERIDO: MARCIO HENRIQUE DOS SANTOS SENA

DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA DOS REIS BORGES SENA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8023552-63.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Rel. Ás Rel. De Cons. Cível E Comercial De Ipirá-bahia
Requerente: Vanilda Bandeira Guimaraes
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Deprecado: 1ª Vara Sucessões, Órfãos E Interditos De Salvador, Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8023552-63.2025.8.05.0001

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS REL. ÁS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAL DE IPIRÁ-BAHIA
REQUERENTE: VANILDA BANDEIRA GUIMARAES

DEPRECADO: 1ª VARA SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DE SALVADOR, BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

CUMPRA-SE, após cotação das custas, exceto para hipótese de deferimento expresso de assistência judiciária gratuita, procedendo-se, ao final, à devolução ao r. Juízo deprecante.

Em caso de não recolhimento ou recolhimento insuficiente das custas, pela parte interessada, proceda a Secretaria à certificação, nestes autos, e à devolução da deprecada, sem cumprimento.

Fica, de logo, autorizada a Secretaria, mediante prévia certificação nestes autos, a proceder à devolução da carta precatória, sem cumprimento, se constatado que: 1) não há apreciação, no r. Juízo deprecante, de pedido de assistência judiciária gratuita ou 2) a apreciação de eventual pedido de gratuidade ou a cotação das custas restou diferida para o final do processo, eis que tais hipóteses não configuram deferimento de assistência judiciária gratuita.

O presente despacho tem força de mandado e ofício.

Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082762-12.2010.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eusinete Paixao De Santana
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Espolio De Lindaura Maria Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

ª Vara de Família

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar, Salas 307 a 309 do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0082762-12.2010.8.05.0001

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerentes: REQUERENTE: EUSINETE PAIXAO DE SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerente para que informe dados bancários (banco, agência, tipo de conta e número de conta ou PIX) de EUSINETE PAIXÃO DE SANTANA a fim de possibilitar a expedição do alvará eletrônico através do Sistema BRB.

Tatiana de Oliveira Costa dos Santos

Técnica Judiciária /Escrevente

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0082762-12.2010.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Eusinete Paixao De Santana
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Espolio De Lindaura Maria Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0082762-12.2010.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: EUSINETE PAIXAO DE SANTANA
Plo Passivo

REQUERIDO: ESPOLIO DE LINDAURA MARIA DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos - 1 alvará);

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 91130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO
8049534-21.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucas Nascimento Santos
Advogado: Daniel Isaias Barbosa De Souza (OAB:BA47100)
Inventariado: Gilmar Silveira Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8049534-21.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo Ativo:LUCAS NASCIMENTO SANTOS
Polo Passivo:GILMAR SILVEIRA SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que procedi à atualização do Cálculo para a cobrança das Custas Processuais Remanescentes, conforme determinado na Sentença retro, pelo sistema SCR - Sistema de Custas Remanescentes, deste Tribunal de Justiça da Bahia, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos, acrescidos a expedição dos alvarás finais e alvará para quitação das custas remanescentes.

Seguem, anexos, Demonstrativo de Cálculo das Custas Remanescentes e DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial).

O referido é verdade, do que dou fé.

Encaminho os autos para expedição do alvará específico para pagamento de custas.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8015930-30.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Lourdes Oliveira Saldanha
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Herdeiro: Alessandro Marcio Oliveira Saldanha
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Herdeiro: Christiano Oliveira Saldanha
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Herdeiro: Coemo Azevedo Saldanha Filho
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Herdeiro: Lorena Oliveira Saldanha
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)
Inventariado: Coemo Azevedo Saldanha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8015930-30.2025.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SALDANHA
HERDEIRO: ALESSANDRO MARCIO OLIVEIRA SALDANHA, CHRISTIANO OLIVEIRA SALDANHA, COEMO AZEVEDO SALDANHA FILHO, LORENA OLIVEIRA SALDANHA

INVENTARIADO: COEMO AZEVEDO SALDANHA

DESPACHO

O pedido de gratuidade será analisado após a apresentação das primeiras declarações.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SALDANHA, com observância da ordem prevista no art. 617, NCPC.

Intime-se o(a) inventariante para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado(a) no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante correrá o prazo de 20 (vinte) dias para que este preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda (a) o inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias): a) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); b) certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio (art. 654, do CPC); c) certidão de inexistência de débitos tributários dos bens inventariados.

Apresentadas as primeiras declarações, citem-se o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimem-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento, fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

INVENTARIANTE

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182857-88.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Mecenas Cerqueira Teixeira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Requerente: Marcos Mecenas Cerqueira Teixeira
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8182857-88.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCIA MECENAS CERQUEIRA TEIXEIRA, MARCOS MECENAS CERQUEIRA TEIXEIRA
Polo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

.Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0146959-78.2007.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Tereza Helena Magalhaes Mata Pires
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Renato Fermiano Tavares (OAB:SP236172)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Agenor Xavier Valadares (OAB:BA5275)

Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)
Advogado: Mario Raymundo Gomes Marques (OAB:BA1219)
Inventariante: Arlette Maron De Magalhaes
Advogado: Genaro Jose De Oliveira (OAB:BA1590)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Inventariante: Luis Eduardo Maron De Magalhães Filho
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Marcelo Coelho Dos Santos Barreto (OAB:BA7355)
Inventariante: Vitor Hugo De Castro Antun
Advogado: Jose Edson Natario Alfaix (OAB:MG51018)
Advogado: Claudia Maria Lemes Arruda (OAB:MG63991)
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Advogado: Livia Alves Ribeiro (OAB:MG126176)
Inventariante: Antonio Carlos Peixoto De Magalhaes Junior
Advogado: Genaro Jose De Oliveira (OAB:BA1590)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Inventariante: Carolina Pimentel De Magalhães
Advogado: Genaro Jose De Oliveira (OAB:BA1590)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Inventariante: Paula Maron Magalhaes Gusmao
Advogado: Genaro Jose De Oliveira (OAB:BA1590)
Advogado: Genaro De Oliveira Neto (OAB:BA8362)
Requerido: Espolio De Antonio Carlos Peixoto De Magalhaes
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Terceiro Interessado: Genaro De Oliveira Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0146959-78.2007.8.05.0001

INVENTARIANTE: TEREZA HELENA MAGALHAES MATA PIRES, ARLETTE MARON DE MAGALHAES, LUIS EDUARDO MARON DE MAGALHÃES FILHO, VITOR HUGO DE CASTRO ANTUN, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES JUNIOR, CAROLINA PIMENTEL DE MAGALHÃES, PAULA MARON MAGALHAES GUSMAO

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES

DESPACHO

Vistos etc.

Informe o cartório os dados solicitados no ofício de ID 492648860.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027219-91.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre May Kruschewsky
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerente: Magda Kruschewsky Damulakis

Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Requerido: Juarez Siuffo Kruschewski
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027219-91.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: ANDRE MAY KRUSCHEWSKY, MAGDA KRUSCHEWSKY DAMULAKIS
Polo Passivo

REQUERIDO: JUAREZ SIUFFO KRUSCHEWSKI

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8007359-80.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rita De Souza Britto Lopes Pontes
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Requerido: Wellington Ribeiro Soares
Requerido: Valdomiro Cruz Dos Santos
Requerido: Valnei Santana Rocha
Requerido: Viviane De Carvalho
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007359-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUZA BRITTO LOPES PONTES
Advogado(s): CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779)
REQUERIDO: WELLINGTON RIBEIRO SOARES e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Cumpra-se integralmente os termos da Sentença proferida ID 162417588.

Após, arquive-se com baixa.

Salvador, 06 de setembro de 2022.

João Paulo Guimarães Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8102629-92.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Selma Maria Silva Coelho
Advogado: Alailton Tavares Silva (OAB:BA22643)
Requerido: Bartolomeu Brito Coelho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8102629-92.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SELMA MARIA SILVA COELHO

REQUERIDO: BARTOLOMEU BRITO COELHO

SENTENÇA

Vistos etc.

SELMA MARIA SILVA COELHO, devidamente qualificado(a), ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de BARTOLOMEU BRITO COELHO, igualmente qualificado(a).

Narra que o(a) interditando(a), de acordo com os laudos médicos anexos ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador(a).

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 404036158).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 422517788), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 483950483).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 468358700).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 483950483).

É, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece o(a) perito(a) que o(a) interditando(a) é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o(a) interditando(a) é portador(a) de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de BARTOLOMEU BRITO COELHO, qualificado(a) nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador(a) SELMA MARIA SILVA COELHO.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise desse Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do(a) interditando(a).

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade de justiça deferida.

Não sendo caso de gratuidade de justiça, expeça-se alvará em nome da perita nomeada.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

P. R. I, arquivando os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA.

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011328-35.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Dioneia Rodrigues Lopes
Advogado: Marcelo De Jesus Morais (OAB:BA37289)
Inventariado: Maria Jose Rodrigues Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8011328-35.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: DIONEIA RODRIGUES LOPES
Plo Passivo

INVENTARIADO: MARIA JOSE RODRIGUES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0538499-22.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Dos Santos De Menezes
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0538499-22.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS DE MENEZES
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028453-16.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bartolomeu Franca
Requerente: Marcos De Jesus Franca
Requerente: Marcia De Jesus Franca Dos Santos
Requerente: Rosineide De Jesus Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8028453-16.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: BARTOLOMEU FRANCA, MARCOS DE JESUS FRANCA, MARCIA DE JESUS FRANCA DOS SANTOS, ROSINEIDE DE JESUS FRANCA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005507-45.2024.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Jorge Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Inventariado: Diogo Macedo Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8005507-45.2024.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: ANTONIO JORGE SILVA DOS SANTOS
Plo Passivo

INVENTARIADO: DIOGO MACEDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536103-72.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcela Alves Dos Santos
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)
Requerente: Vinicius Dos Santos Oliveira
Advogado: Rosemeire Dalva Santana Almeida (OAB:BA13332)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0536103-72.2016.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCELA ALVES DOS SANTOS, VINICIUS DOS SANTOS OLIVEIRA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8015884-12.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edineuza Santos Santana
Herdeiro: Edmar Dos Santos Sant Ana
Herdeiro: Edimaria Santos Sant Ana
Herdeiro: Edson Santos Santana
Herdeiro: Erico Dos Santos Sant Ana
Herdeiro: Edilsa Santana Santos
Herdeiro: Rosangela Santos Da Purificação
Inventariado: Espolio De Carlos De Santana Registrado(a) Civilmente Como Carlos De Santana
Inventariado: Carmelia Leandro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8015884-12.2023.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: EDINEUZA SANTOS SANTANA
HERDEIRO: EDMAR DOS SANTOS SANT ANA, EDIMARIA SANTOS SANT ANA, EDSON SANTOS SANTANA, ERICO DOS SANTOS SANT ANA, EDILSA SANTANA SANTOS
Plo Passivo

INVENTARIADO: CARLOS DE SANTANA, CARMELIA LEANDRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516411-92.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Soraya Mendes Jacobina Dos Reis
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Inventariante: Silvana Jacobina Dos Reis Rocha
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Inventariante: Fabio Mendes Jacobina Dos Reis
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Requerido: Norma Mendes Jacobina Dos Reis
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0516411-92.2013.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: SORAYA MENDES JACOBINA DOS REIS, SILVANA JACOBINA DOS REIS ROCHA, FABIO MENDES JACOBINA DOS REIS
Plo Passivo

REQUERIDO: NORMA MENDES JACOBINA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041021-64.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Olivia Maria De Araujo Pimentel
Advogado: Andre Luiz Dos Santos De Assis (OAB:BA22775)
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Advogado: Marco Antonio Bahia Souza (OAB:BA24420)
Inventariado: Oseas Moreira Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8041021-64.2021.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: OLIVIA MARIA DE ARAUJO PIMENTEL
Plo Passivo

INVENTARIADO: OSEAS MOREIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

4ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8179071-02.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Vicente Nunes Leal
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Requerente: Silvia Nunes Leal
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerente: Lilian Nunes Leal Martinelli
Advogado: Sonia Cardoso Dorea (OAB:BA3917)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Requerido: Niege Nunes Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8179071-02.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: JOAO VICENTE NUNES LEAL, SILVIA NUNES LEAL, LILIAN NUNES LEAL MARTINELLI
Polo Passivo

REQUERIDO: NIEGE NUNES LEAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor de Acervo/Analista Judiciário(a)/Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8035200-45.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maurina Santos Souza
Advogado: Silene Roberta Matos Da Paixao (OAB:BA30751)
Advogado: Jacira Alves De Oliveira (OAB:BA34266)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Da Paz Souza Santos
Requerido: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8035200-45.2022.8.05.0001
Classe:CURATELA (12234)
Polo AtivoREQUERENTE: MAURINA SANTOS SOUZA
Plo Passivo

REQUERIDO: MARIA DA PAZ SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8073422-82.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio Da Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Monica Tereza Conceicao Figueiroa (OAB:BA58678)
Requerente: Maria Francislita Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Monica Tereza Conceicao Figueiroa (OAB:BA58678)
Requerente: Priscila Edvana Santos Da Silva
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Monica Tereza Conceicao Figueiroa (OAB:BA58678)
Requerente: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Marcelo Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA25131)
Advogado: Monica Tereza Conceicao Figueiroa (OAB:BA58678)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8073422-82.2022.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: LUIS CLAUDIO DA SILVA, MARIA FRANCISLITA SANTOS DA SILVA, PRISCILA EDVANA SANTOS DA SILVA, MARIA LUZIA DOS SANTOS
Polo Passivo

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC, intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição retro, apresentada pela Caixa Econômica Federal. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 5 de fevereiro de 2025

RENATO CARLOS DE ANDRADE FILHO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040773-93.2024.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafaela Setenta Barbosa
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Requerente: Mayra Setenta Barbosa
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: João Antônio Dantas Silva (OAB:BA39126)
Advogado: Larissa Costa Quadros (OAB:BA66278)
Advogado: Rafaella Giovanna Batista Pimentel Pacheco (OAB:BA66195)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8040773-93.2024.8.05.0001
Classe:ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Polo AtivoREQUERENTE: RAFAELA SETENTA BARBOSA, MAYRA SETENTA BARBOSA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documentos finais abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos - 1 alvará);

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/) - código 91130, proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041333-69.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Veronica Marques Mendes
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerido: Alexandre Marques Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8041333-69.2023.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: VERONICA MARQUES MENDES
Plo Passivo

REQUERIDO: ALEXANDRE MARQUES MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092143-14.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Alcantara Silva
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Requerido: Abigail Alcantara Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Raquel Matos Melo Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8092143-14.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: IRACEMA ALCANTARA SILVA
Plo Passivo

REQUERIDO: ABIGAIL ALCANTARA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

DIEGO FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514089-89.2019.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Santos Tapioca
Advogado: Taiana Rubia Lisboa De Miranda (OAB:BA24618)
Requerido: Felipe Santos Tapioca
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0514089-89.2019.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: CELIA MARIA SANTOS TAPIOCA
Polo Passivo

REQUERIDO: FELIPE SANTOS TAPIOCA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº CGJ – 06/2016 -GSEC

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que realize(m), no prazo de 15 dias, o recolhimento de custas remanescentes, conforme “Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes” e correspondente DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial) juntados aos autos. Caso ultrapassado o prazo de vencimento, caberá à parte gerar nova guia através do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para regular pagamento, com a incidência dos encargos legais. Caso requerido, expeça o Cartório alvará para pagamento das custas processuais, como deferido pelo MM. Juízo.

Salvador (BA), 16 de agosto de 2023

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040238-72.2021.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonice Vieira Dos Santos
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Ironice Vieira Dos Santos
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerido: Luiza Maria Vieira Dos Santos
Requerente: Flaviano Dantas Dos Santos
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Rita De Cassia Vieira Galvani
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Nirvana Ramos Vieira De Pinho

Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Grasielle Ramos Vieira Dos Santos
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Requerente: Susi Maria Ramos Vieira Gomes
Advogado: Tereza Raquel Do Nascimento Silva (OAB:BA47862)
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8040238-72.2021.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
Polo AtivoREQUERENTE: LEONICE VIEIRA DOS SANTOS, IRONICE VIEIRA DOS SANTOS, FLAVIANO DANTAS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA VIEIRA GALVANI, NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO, GRASIELLE RAMOS VIEIRA DOS SANTOS, SUSI MARIA RAMOS VIEIRA GOMES
Plo Passivo

REQUERIDO: LUIZA MARIA VIEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0569387-03.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Moreira Machado
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0569387-03.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ANTONIO CARLOS MOREIRA MACHADO
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576251-91.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Margarida Almeida Da Silva
Advogado: Deusdete Barbosa Da Silva Filho (OAB:BA44949)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0576251-91.2017.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARGARIDA ALMEIDA DA SILVA
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0547148-05.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Conceicao Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Irara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0547148-05.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: EDMUNDO CONCEICAO SILVA DOS SANTOS
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004943-83.2023.8.05.0039 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)
Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499534073

Processo N° : 8004943-83.2023.8.05.0039

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935), THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717451432700000478943809

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531731-12.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Solange Maria Guimaraes Cal
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)
Requerente: Sonia Regina Cal Sobral
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)
Requerente: Vera Lucia Cal Valente
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)
Requerente: Maria Das Gracas Guimaraes Cal
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)
Requerente: Jose Antonio Guimaraes Cal
Advogado: Diego Lins Carrera (OAB:BA48421)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0531731-12.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: SOLANGE MARIA GUIMARAES CAL, SONIA REGINA CAL SOBRAL, VERA LUCIA CAL VALENTE, MARIA DAS GRACAS GUIMARAES CAL, JOSE ANTONIO GUIMARAES CAL
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026468-75.2022.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jozete Simoes Da Silva
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: John Helder Oliveira Bahia (OAB:BA44899)
Advogado: Isadora Liz Silva Magalhaes Santos (OAB:BA44812)
Requerido: Marconio Franca Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8026468-75.2022.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: JOZETE SIMOES DA SILVA, J. P. S. F. D. S.
Plo Passivo

REQUERIDO: MARCONIO FRANCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8024781-97.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucinete De Frias Santos
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)
Requerente: Natalia Santos Da Cruz
Advogado: Roberval Santana Ferreira (OAB:BA9367)

Requerido: Roque Paixao Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8024781-97.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: LUCINETE DE FRIAS SANTOS, NATALIA SANTOS DA CRUZ
Plo Passivo

REQUERIDO: ROQUE PAIXAO DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0079286-29.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marco Antonio Silva Santos
Advogado: Maria Bernadeth Goncalves Da Cunha Cordeiro (OAB:BA2441)
Advogado: Ivone Pereira Nascimento (OAB:BA9904)
Requerido: Siomara Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0079286-29.2011.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARCO ANTONIO SILVA SANTOS
Plo Passivo

REQUERIDO: SIOMARA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento suplementar das custas processuais relativas a expedição do documento abaixo:

- Alvará (a quantidade de atos deve corresponder a quantidade de alvarás a serem expedidos);

Deve a parte autora emitir o DAJ pelo site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/), proceder ao pagamento e juntar o comprovante de quitação. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 11 de abril de 2025

EDUARDA ABRANTES CAMPOS SALLES RAMOS

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8051045-20.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Agenor Andrade Leao
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Herdeiro: Abel Vilas Leao Filho
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Andre Almeida Matos De Oliveira Pinto (OAB:BA24950)
Advogado: Jose Candido Dos Santos (OAB:BA47148)
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Inventariado: Abel Vilas Leao
Herdeiro: Raimunda Cristina De Santana
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Luzenilda Braga De Albuquerque (OAB:BA49379)
Herdeiro: Laisa Andrade Leao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8051045-20.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: AGENOR ANDRADE LEAO e outros
Advogado(s): RICARDO CALMON MORENO GORDILHO (OAB:BA17237), ANDRE ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO (OAB:BA24950), JOSE CANDIDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CANDIDO DOS SANTOS (OAB:BA47148), WAGNER DUARTE CARNEIRO VILELA (OAB:BA21267)
INVENTARIADO: ABEL VILAS LEAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ABEL VILAS LEÃO.

Intimem-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias: i) juntar aos autos as certidões negativas de débitos fiscais atualizadas, em nome e CPF do falecido, conforme art. 654, do CPC, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao Município de Salvador ser obtida através do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br); ii) Em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, deve o inventariante, no mesmo prazo, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento em nome do autor da herança, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC); iii) Apresentar as certidões negativas de débitos dos imóveis pertencentes ao de cujus e promover, junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015.

Ademais, intimem-se para, no mesmo prazo, informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação proposta pela Sra. RAIMUNDA CRISTINA DE SANTANA, em petição com ID 443988364.

Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumpridas as determinações, retonem-me os autos conclusos para Decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0507775-35.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nelice Safira Argolo Santana
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Inventariante: Cristiane Pitanga Paes Vieira
Advogado: Cristiane Pitanga Paes Vieira (OAB:BA65353)
Advogado: Antonio Lazaro Soares Do Amparo (OAB:BA76558)
Inventariante: Alberto José Pitanga Paes Vieira
Advogado: Cristiane Pitanga Paes Vieira (OAB:BA65353)
Advogado: Antonio Lazaro Soares Do Amparo (OAB:BA76558)
Requerido: Humberto Pitanga
Herdeiro: Eutania Pitanga
Herdeiro: Adelia Pitanga
Herdeiro: Julio Sergio Pitanga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0507775-35.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: NELICE SAFIRA ARGOLO SANTANA, CRISTIANE PITANGA PAES VIEIRA, ALBERTO JOSÉ PITANGA PAES VIEIRA
HERDEIRO: EUTANIA PITANGA, ADELIA PITANGA, JULIO SERGIO PITANGA

REQUERIDO: HUMBERTO PITANGA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0084765-86.2000.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joselice Batista Dos Santos
Advogado: Mariangela Da Silva Lemos (OAB:BA6683)
Inventariante: Julio Cesar Batista Dos Santos
Inventariante: Jocelia Maria De Souza
Inventariante: Natalia Souza Santos
Requerido: Espolio De Jackson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0084765-86.2000.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOSELICE BATISTA DOS SANTOS, JULIO CESAR BATISTA DOS SANTOS, JOCELIA MARIA DE SOUZA, NATALIA SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE JACKSON DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de março de 2024.

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta por JOSELICE BATISTA DOS SANTOS e outros, em face dos bens e valores deixados por JACKSON DE JESUS SANTOS.

Considerando o pedido de desistência formulado na Petição de ID 307405270, dê-se vistas à Fazenda Pública Estadual.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0520115-74.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Luciana Mello E Cerqueira Guimaraes
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Inventariante: Leonardo Mello E Cerqueira
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Inventariante: Maria De Lourdes Mello E Cerqueira
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Requerido: Edivaldo Almeida Cerqueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0520115-74.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: LUCIANA MELLO E CERQUEIRA GUIMARAES, LEONARDO MELLO E CERQUEIRA, MARIA DE LOURDES MELLO E CERQUEIRA

REQUERIDO: EDIVALDO ALMEIDA CERQUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de fevereiro de 2024.

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta por LUCIANA MELLO E CERQUEIRA GUIMARAES e outros, em face dos bens e valores deixados por EDIVALDO ALMEIDA CERQUEIRA.

Considerando o Parecer do Ministério Público em ID 388125759:

a) proceda-se a avaliação dos bens que compõem o espólio;

b) diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade do falecido EDIVALDO ALMEIDA CERQUEIRA, CPF 004.022.065-68.

Após, dê-se novas vistas à ilustre Representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0031177-24.1987.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Stella Petit Lobao
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715)
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Inventariante: Arnaldo Goncalves Bastos
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Inventariante: Erico Petit Lobao
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Advogado: Gabriela Viana Menezes (OAB:BA30484)
Inventariante: Claudio Petit Lobao
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Inventariante: Newton Petit Lobao
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Inventariante: Nivea Petit Lobao
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Advogado: Daniela Almeida Nascimento (OAB:BA28876)
Inventariante: Lycia Lobao Carvalho
Advogado: Louise Carvalhal Franca Simoes (OAB:BA27851)
Requerido: Espolio De Dan Moreira Lobao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0031177-24.1987.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: STELLA PETIT LOBAO e outros (6)
Advogado(s): RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA3715), LOUISE CARVALHAL FRANCA SIMOES (OAB:BA27851), DANIELA ALMEIDA NASCIMENTO (OAB:BA28876), GABRIELA VIANA MENEZES (OAB:BA30484)
REQUERIDO: Espolio de Dan Moreira Lobao
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de DAN MOREIRA LOBÃO e de STELLA PETIT LOBÃO.

Imprescindíveis à conclusão do processo, a apresentação das Certidões de Existência ou Inexistência de Testamento em nome dos autores da herança e a Publicação de Edital.

Desta forma, intimem-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, junte aos autos as Certidões de Existência ou Inexistência de Testamento em nome dos autores da herança, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Publique-se Edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos para Julgamento.

Intimem.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 17 de março de 2025.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149467-30.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Maria Araujo Pinto Calasans
Advogado: Caroline Leal Silva (OAB:BA20363)
Requerido: Celia Maria Araujo Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8149467-30.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ANDREA MARIA ARAUJO PINTO CALASANS

REQUERIDO: CELIA MARIA ARAUJO PINTO

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANDREA MARIA ARAUJO PINTO CALASANS, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de CELIA MARIA ARAUJO PINTO, igualmente qualificada.

Narra que a interditanda, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curadora.

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 302339130).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID358300400), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 443082425).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 452243470).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 479111596).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece a perita que a interditanda é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de CELIA MARIA ARAUJO PINTO, CPF: 058.109.105-13 , qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curadora ANDREA MARIA ARAUJO PINTO CALASANS, CPF: 954.737.005-78.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento da interditanda.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de

Registro competente para o efetivo cumprimento.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

P. R. I

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0011966-64.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Odete Dos Santos Pardo
Advogado: Emilly Laise Pardo Xavier (OAB:BA46706)
Advogado: Leoman Borges Matos (OAB:BA56408)
Terceiro Interessado: Arlene Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0011966-64.2008.8.05.0001

INVENTARIANTE: ODETE DOS SANTOS PARDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 28 de fevereiro de 2024.

Considerando a conversão do presente feito em Inventário, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - indicar o(a) inventariante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:

a) declaração de inexistência de outros herdeiros;

b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

c) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

d) certidão de inexistência de testamento, emitida pelo CENSEC (RCTO), nos termos do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8036655-79.2021.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luci Mara Santos Das Virgens
Inventariado: Eugenia Maria Santos Souza
Herdeiro: Elis Claudia Sousa Dos Santos
Herdeiro: Jocimar Santos Sousa
Herdeiro: Joeliton Santos Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8036655-79.2021.8.05.0001

REQUERENTE: LUCI MARA SANTOS DAS VIRGENS

INVENTARIADO: EUGENIA MARIA SANTOS SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de junho de 2024.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO JUDICIAL proposta por LUCI MARA SANTOS DAS VIRGENS, em face dos bens e valores deixados por EUGENIA MARIA SANTOS SOUZA.

Cite-se o herdeiro não habilitado, via Oficial de Justiça, conforme informações acostadas ao ID 362420446.

A fim de instruir o presente feito e considerando o requerimento da parte autora, diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, a fim de identificar eventuais créditos de titularidade da falecida EUGENIA MARIA SANTOS SOUZA, 135.739.345-87.

Juntada a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0369465-54.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Joao Simoes Dos Santos Neto
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Espolio De Edilberto Simões

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0369465-54.2013.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOAO SIMOES DOS SANTOS NETO

REQUERIDO: ESPOLIO DE EDILBERTO SIMÕES

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032634-21.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Borja Gondim Dos Santos Pereira
Advogado: Amanda Costa Abreu (OAB:BA25029)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8032634-21.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS BORJA GONDIM DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, proposta por MARIA DAS GRAÇAS BORJA GONDIM DOS SANTOS PEREIRA e outros, em face dos valores deixados por FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, CPF nº 140.110.005-82, falecido em 10 de Abril de 2023.

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, se não houver:

a) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp;

b) comprovante de residência das requerentes;

c) procuração subscrita pelas requerentes, tendo em vista que consta somente a da herdeira MARIA DAS GRAÇAS BORJA GONDIM DOS SANTOS PEREIRA;

d) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida, bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, a(s) qual(is) deve(m) ser obtida(s) junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes--habilitados-a-pensao-por-morte.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

P.R.I.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8123585-03.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacinete Santos Vieira
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Jaciara Da Silva Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Ademilson Francisco Da Silva Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Jacinalva Santos De Araujo
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Jacineide Da Silva Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Adelina Arlinda Santos Da Silva
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Requerente: Maricelia Da Silva Santos
Advogado: Dielson Fernandes Lessa (OAB:BA12312)
Advogado: Jacinai Lins Batista (OAB:BA71506)
Inventariado: Francisca Sao Pedro Da Silva Santos
Inventariado: Francisco Borges Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8123585-03.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JACINETE SANTOS VIEIRA, JACIARA DA SILVA SANTOS, ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA SANTOS, JACINALVA SANTOS DE ARAUJO, JACINEIDE DA SILVA SANTOS, ADELINA ARLINDA SANTOS DA SILVA, MARICELIA DA SILVA SANTOS

INVENTARIADO: FRANCISCA SAO PEDRO DA SILVA SANTOS, FRANCISCO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8159785-43.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Angelo Da Cruz Santana
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Herdeiro: Guilherme Da Cruz Santana
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Inventariante: Luzia Da Cruz Santana
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Inventariado: Odilon Barbosa Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8159785-43.2020.8.05.0001

HERDEIRO: ANGELO DA CRUZ SANTANA, GUILHERME DA CRUZ SANTANA
INVENTARIANTE: LUZIA DA CRUZ SANTANA

INVENTARIADO: ODILON BARBOSA SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 18 de fevereiro de 2024

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta por ANGELO DA CRUZ SANTANA e outros, objetivando o inventário e partilha dos bens deixados por ODILON BARBOSA SANTANA.

Cite-se o herdeiro menor não habilitado, conforme informações em Petição de ID 494092348.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0509696-63.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Sales Dos Santos
Advogado: Basilio Marques Pereira Junior (OAB:BA40958)
Advogado: Andreza Dolatto Inacio (OAB:PR65131)
Requerente: Juan Pablo Teixeira Alcantara Do Nascimento
Advogado: Basilio Marques Pereira Junior (OAB:BA40958)
Advogado: Andreza Dolatto Inacio (OAB:PR65131)
Requerido: Durvanildes Nazare Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0509696-63.2015.8.05.0001

REQUERENTE: ANDRE LUIZ SALES DOS SANTOS, JUAN PABLO TEIXEIRA ALCANTARA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: DURVANILDES NAZARE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, atra-

vés do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0361435-30.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sebastiao Martins De Oliveira
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0361435-30.2013.8.05.0001

INVENTARIANTE: SEBASTIAO MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0511827-69.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Delza De Bastos D Eca
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260)
Inventariante: Marcos Bastos D Eca
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260)
Inventariante: Nalda Bastos Deça
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260)
Inventariante: Noelia Lima Deca Sobrinha
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Advogado: Talita Barreto Oliveira (OAB:BA48260)
Advogado: Kaio Victor Rodrigues Chaves (OAB:PR64313)
Requerido: Espolio De Aldo Lima De Deça

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0511827-69.2019.8.05.0001

INVENTARIANTE: DELZA DE BASTOS D ECA, MARCOS BASTOS D ECA, NALDA BASTOS DEÇA, NOELIA LIMA DECA SOBRINHA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ALDO LIMA DE DEÇA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0556056-90.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marcio Adriano Pereira Freitas Registrado(a) Civilmente Como Marcio Adriano Pereira Freitas
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Terceiro Interessado: Flavia Mirella Pereira Ribeiro
Terceiro Interessado: Luanda Taiane Pereira Freitas
Requerido: Espólio De Dolores Maria Pereira Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0556056-90.2014.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARCIO ADRIANO PEREIRA FREITAS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE DOLORES MARIA PEREIRA FREITAS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0532396-33.2015.8.05.0001 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: William Ribeiro De Almeida Filho
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Denivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA41823)
Requerente: Fabio Santana De Almeida
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Requerente: Diego Santana De Almeida
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Requerente: Dalva Santana De Almeida
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Requerido: William Ribeiro De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0532396-33.2015.8.05.0001

REQUERENTE: WILLIAM RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO, FABIO SANTANA DE ALMEIDA, DIEGO SANTANA DE ALMEIDA, DALVA SANTANA DE ALMEIDA

REQUERIDO: WILLIAM RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0024016-16.1994.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria Marlene Souza Dos Santos
Advogado: Edilmarina Rosario Barbara Andrade Vieira Da Silva Gomes (OAB:BA22116)
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Advogado: Flavia Santos Trindade (OAB:BA57121)
Requerido: Espolio De Antonio Jorge Dos Santos
Terceiro Interessado: Taise Nurian Souza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0024016-16.1994.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA MARLENE SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO JORGE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0364406-22.2012.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cosmerina Ferreira Da Silva
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Requerido: Espolio De Antonio Pereira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0364406-22.2012.8.05.0001

INVENTARIANTE: COSMERINA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0559405-96.2017.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moacir Santos Conceicao
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)
Requerente: Marcia Santos Conceicao
Advogado: Lucia Dos Santos Teixeira (OAB:BA13777)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0559405-96.2017.8.05.0001

REQUERENTE: MOACIR SANTOS CONCEICAO, MARCIA SANTOS CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitera-se ofício Id. 408550434, enviado à Caixa Econômica Federal.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526685-13.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manuela Santos Sanches
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Requerente: Caio Vitor Sanches Oliveira
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Requerente: Alice Sanches Oliveira
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0526685-13.2016.8.05.0001

REQUERENTE: MANUELA SANTOS SANCHES, CAIO VITOR SANCHES OLIVEIRA, ALICE SANCHES OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o disposto na manifestação do Ministério Público Id. 364943097, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0579765-86.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Inventariante: Denise Santos Do Nascimento
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Advogado: Jose Carlos Barbosa Dos Santos Junior (OAB:BA37615)
Advogado: Jose Carlos Barbosa Dos Santos (OAB:BA14201)
Requerido: Augusto Amancio Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0579765-86.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: DENISE SANTOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: AUGUSTO AMANCIO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0552937-19.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucia Maria Fernandes Pecanha Martins
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)
Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Inventariante: Adriana Fernandes Pecanha Martins Oroso
Advogado: Daniel Ferreira Freire (OAB:BA50027)
Advogado: Luciano Lima Figueiredo (OAB:BA20845)

Advogado: Debora Fernandes Pecanha Martins (OAB:BA39872)
Terceiro Interessado: Debora Fernandes Pecanha Martins
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pecanha Martins Filho
Requerido: Antonio Carlos Pecanha Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0552937-19.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: LUCIA MARIA FERNANDES PECANHA MARTINS, ADRIANA FERNANDES PECANHA MARTINS OROSO

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PECANHA MARTINS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0557205-19.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Inventariante: Rosangela Silva Dos Santos
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Inventariante: Livia Silva Dos Santos
Advogado: Jailson Antonio Silva Santos (OAB:BA13005)
Requerido: Renato Franca Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0557205-19.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: LUCIA SILVA DOS SANTOS, ROSANGELA SILVA DOS SANTOS, LIVIA SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: RENATO FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0526315-68.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Marina Junqueira Alves
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Requerido: Roberto Antonio Alves
Requerente: Renato Mascarenhas Alves
Advogado: Renato Mascarenhas Alves (OAB:MG58720)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0526315-68.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARINA JUNQUEIRA ALVES
REQUERENTE: RENATO MASCARENHAS ALVES

REQUERIDO: ROBERTO ANTONIO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8047335-60.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delzita Irineu Lopez
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Requerente: Raquel Irineu Lopez
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Requerente: Juan Carlos Irineu Lopez
Advogado: Mauricio Vitor Santos De Jesus (OAB:BA33695)
Requerido: Antonio Lopez Gonzalez
Advogado: Marcelo Barca Alves De Miranda (OAB:RJ162523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8047335-60.2020.8.05.0001

REQUERENTE: DELZITA IRINEU LOPEZ, RAQUEL IRINEU LOPEZ, JUAN CARLOS IRINEU LOPEZ

REQUERIDO: ANTONIO LOPEZ GONZALEZ

DESPACHO

Na decisão Id. 383767331, observa-se que o feito foi convertido em inventário/arrolamento.

Na petição Id. 389735677, MARCO ANTONIO LOPEZ FUNARE se manifestou, requerente a remoção da inventariante do processo de inventário.

Deste modo, intime-se novamente os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias:

I - indicarem o(a) inventariante/arrolante a ser nomeado(a), que deverá proceder à juntada dos seguintes documentos:

a) declaração de inexistência de outros herdeiros;

b) declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

c) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br.

d) certidão de inexistência de testamento, emitida pelo CENSEC (RCTO), nos termos do Provimento nº 56, de 14 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Transcorrido o prazo, devolvam-me os autos conclusos, após a retificação da classe processual pelo cartório.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063125-21.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vivien Conceicao Farias Lima
Advogado: Iara Marlan Braga Felix (OAB:BA58152)
Requerente: Polyana Farias Lima
Advogado: Iara Marlan Braga Felix (OAB:BA58152)
Requerente: Edernoelia Farias Lima
Advogado: Iara Marlan Braga Felix (OAB:BA58152)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8063125-21.2019.8.05.0001

REQUERENTE: VIVIEN CONCEICAO FARIAS LIMA, POLYANA FARIAS LIMA, EDERNOELIA FARIAS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme petição Id. 401551581, reitera-se ofício à Caixa Econômica Federal.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8074645-75.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neyde Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Antonio Carlos Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Tania Maria Figueiredo Vieira Bezerra
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Marilene Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Claudia Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Alvaro Da Silva Vieira Filho
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8074645-75.2019.8.05.0001

REQUERENTE: NEYDE FIGUEIREDO VIEIRA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO VIEIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA, MARILENE FIGUEIREDO VIEIRA, CLAUDIA FIGUEIREDO VIEIRA, ALVARO DA SILVA VIEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema PREVJUD, a fim de identificar a existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte do extinto Álvaro da Silva Vieira, CPF nº 05473179568 , bem como se há resíduos previdenciários vinculados ao seu nome.

P.R.I.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8072425-70.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Oliveira Dias
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Requerente: Icaro Oliveira Dias
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8072425-70.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ILANA OLIVEIRA DIAS, ICARO OLIVEIRA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema PREVJUD, a fim de identificar a existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) extinto(a) Ubirajara Queiroz Dias dos Santos, CPF nº 071537165-72.

Perlustrando os autos, verifica-se que os requerentes já atingiram a maioridade civil. Deste modo, devem ser intimados para juntarem aos autos procuração atualizada, declaração de inexistência de outros herdeiros e de inexistência de outros bens a inventariar.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8048865-94.2023.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Sonia Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Gilmaria Ferreira De Souza Ventura
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Jaciara Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Evaldo Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Antonio Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Emirivalda Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)
Interessado: Jumar Ferreira De Souza
Advogado: Neusa Maria Brito Jesus (OAB:BA73171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8048865-94.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GILMAR FERREIRA DE SOUZA
INTERESSADO: SONIA FERREIRA DE SOUZA, GILMARIA FERREIRA DE SOUZA VENTURA, JACIARA FERREIRA DE SOUZA, EVALDO FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, EMIRIVALDA FERREIRA DE SOUZA, JUMAR FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante requerido na petição Id. 389440022, oficie-se a Fundação REFER (Rede Ferroviária De Seguridade Social), através do endereço Rua José Natário, 478, sala 4, Bairro Areias, Recife/PE; Tel: (81) 3254-8337; E-mail: sandra@refer.com.br ou relacionamento@refer.com.br, para que informe sobre a existência de vinculados ao nome do extinto OSVALDO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 041.439.225-68.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE OFÍCIO.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017997-74.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Alberto Farias Cardoso
Advogado: Galtiere De Oliveira Carneiro (OAB:BA24023)
Requerido: Maria Luiza Farias Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8017997-74.2023.8.05.0150

REQUERENTE: JORGE ALBERTO FARIAS CARDOSO

REQUERIDO: MARIA LUIZA FARIAS CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o documento em Id 462099656, expeça-se Alvará para levantamento de valores a título de honorários periciais, conforme comprovante de depósito judicial de Id 438793100.

Ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8106947-26.2020.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro Fortuna Dos Santos
Advogado: Gilmar De Azevedo Santos (OAB:BA10454)
Requerido: Washington Cerqueira Fortuna
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8106947-26.2020.8.05.0001

REQUERENTE: ALEXANDRO FORTUNA DOS SANTOS

REQUERIDO: WASHINGTON CERQUEIRA FORTUNA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por ALEXANDRO FORTUNA DOS SANTOS em favor de WASHINGTON CERQUEIRA FORTUNA, alegando que o interditando, há mais de 10 (dez) anos, não tem mais condições mentais para gerir a sua vida civil autonomamente .

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 - GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Em decisão de ID 410150091 foi nomeada a Psicóloga IRANI ARAÚJO OLIVEIRA, CRP03/10.671 para realização de perícia judicial. Devidamente intimada (432922231), a perita informou que as tentativas de contato não lograram êxito, pugnando, assim, pela intimação do Autor para que apresente meios de contato atualizados.

Ante o exposto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a perita nomeada, conforme meios de contatos apresentados em decisão de nomeação e em manifestação da perita, manifestando-se acerca do agendamento para realização da perícia, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0565725-36.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Solange Del Rey Eca
Advogado: Sara Fernandes De Oliveira Campos (OAB:BA33613)
Advogado: Danielle Nascimento Neres D El Rey Eca (OAB:BA42763)
Advogado: Jose Jiquirica Silva Rocha (OAB:BA35662)
Requerido: Espólio De Crispina Duarte Da Silva
Advogado: Aline Santa Barbara Dos Santos (OAB:BA70626)
Terceiro Interessado: Lucio Flavio Silva Duarte
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Terceiro Interessado: Sonia Duarte Da Silva
Advogado: Aldeisa Fontes Monteiro (OAB:BA12333)
Terceiro Interessado: Natalia Silva Duarte
Advogado: Antonio Carlos Figueiredo Junior (OAB:BA54071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0565725-36.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: SOLANGE DEL REY ECA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CRISPINA DUARTE DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 21 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 21/03/2024.

Considerando o requerimento em petição de ID 469168863, encaminho os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc) para tentativa de acordo entre os interessados.

Fica designada audiência para o dia 20/08/2025, às 11 horas, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

Intimem-se as partes e interessados para que, no prazo de 10 (dez) dias, que informem seus e-mails e WhatsApp (endereços eletrônicos), dados necessários ao andamento do procedimento no CEJUS-Conciliação.

Em caso de dúvida, as partes e advogados poderão entrar em contato com o CEJUSC virtual por meio do telefone (71) 3320-9790 e 3320-6623.

Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0537475-90.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Norma Rodrigues Pinheiro
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Juliana De Oliveira Araujo (OAB:BA61568)
Advogado: Amanda Costa Novaes (OAB:BA69290)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Inventariante: Isaura Brito Rodrigues
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Juliana De Oliveira Araujo (OAB:BA61568)
Advogado: Amanda Costa Novaes (OAB:BA69290)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Inventariante: Ana Claudia Rodrigues Camera
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Alexandre De Oliveira Araujo (OAB:BA27135)
Advogado: Juliana De Oliveira Araujo (OAB:BA61568)
Advogado: Amanda Costa Novaes (OAB:BA69290)
Advogado: Arthur Fellipe Cerqueira Gomes (OAB:BA65796)
Requerido: Terezinha Vasconcelos Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0537475-90.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: NORMA RODRIGUES PINHEIRO, ISAURA BRITO RODRIGUES, ANA CLAUDIA RODRIGUES CAMERA

REQUERIDO: TEREZINHA VASCONCELOS RODRIGUES

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 20/03/2024.

Ao cartório para que promova as retificações requerida pela parte (ID 491804947).

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8064057-09.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Celene Maria De Jesus Pitangueira
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Herdeiro: Paulo Sergio De Jesus Pitangueira

Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Herdeiro: Angelina Maria De Jesus Pitangueira
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)
Inventariante: Carlos Alberto De Jesus Pitangueira
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Inventariado: Salatiel Odonel Pitangueira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Imóvel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8064057-09.2019.8.05.0001

HERDEIRO: CELENE MARIA DE JESUS PITANGUEIRA, PAULO SERGIO DE JESUS PITANGUEIRA, ANGELINA MARIA DE JESUS PITANGUEIRA
INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO DE JESUS PITANGUEIRA

INVENTARIADO: SALATIEL ODONEL PITANGUEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 20/03/2024.

Considerando a existência de pessoa relativamente incapaz no presente feito, dê-se vistas à ilustre Representante do Ministério Público.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0072545-75.2008.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Lourdes Tavares Leite De Jesus
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)
Advogado: Luciana Montenegro Duarte Lyrio (OAB:BA23997)
Inventariante: Maria Aparecida Tavares Leite
Advogado: Luciana Montenegro Duarte Lyrio (OAB:BA23997)
Requerido: Espolio De Regina Tavares Leite
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0072545-75.2008.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES TAVARES LEITE DE JESUS, MARIA APARECIDA TAVARES LEITE

REQUERIDO: ESPOLIO DE REGINA TAVARES LEITE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0000885-75.1995.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOSE ANTONIO CRUZ SABACK D OLIVEIRA, RITA DE CASSIA DE SOUZA MELLO SABACK DOLIVEIRA

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARGARIDA MARIA CRUZ SABACK D OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 20/03/2024.

Considerando o requerimento formulado na Petição de ID, oficie-se o INCRA, para que informe a este Juízo o valor venal do imóvel tipo propriedade agrícola, denominada “Mina de Ouro”, atual “Viçosa”, situada no Robeirão do Meio, Itaguasú, registro nº2.846.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, dou a este despacho FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte autora diligenciar a extração de cópia, remetendo-a à referida autarquia, para que sejam prestadas as informações acima delineadas, que se fazem necessárias ao prosseguimento do feito.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0384665-04.2013.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cassilda Moreira Do Nascimento Neri
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Karina Nascimento Nery
Terceiro Interessado: Welber Do Nascimento Nery
Terceiro Interessado: Gabriel Sena Lima Neri
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Terceiro Interessado: Izabel Sena Lima
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da Fazenda Estadual Da Bahia
Requerido: Wellington Dos Santos Neri

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0384665-04.2013.8.05.0001

INVENTARIANTE: CASSILDA MOREIRA DO NASCIMENTO NERI

REQUERIDO: WELLINGTON DOS SANTOS NERI

DESPACHO

Indefiro o pedido acostado em ID 411038073, em vista do lapso temporal suficiente para cumprimento das necessárias diligências para prosseguimento do feito.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca do cumprimento do ID 405793310, sob pena de sob pena de ser destituída, de ofício, do mister de inventariante.

Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0319555-29.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Adriana Lago De Carvalho
Advogado: Dilma Santos De Cerqueira (OAB:BA13529)
Terceiro Interessado: Kauã Lago De Carvalho
Terceiro Interessado: Anderson Souza De Carvalho
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Requerido: Adriana Lago De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0319555-29.2011.8.05.0001

INVENTARIANTE: ADRIANA LAGO DE CARVALHO

REQUERIDO: ADRIANA LAGO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0032865-78.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Jose Calmon De Siqueira Neto
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Inventariante: Iracema Calmon De Siqueira Nogueira
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Advogado: Tiago Emanuel Reboucas Martins Da Silva (OAB:BA58740)
Inventariante: Isabella Regina Calmon De Siqueira Santos
Advogado: Manoel Martins Da Silva (OAB:BA8122)
Requerido: Jose Calmon De Siqueira Neto
Terceiro Interessado: Isabella Regina Calmon De Siqueira Santos
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Calmon De Siqueira Nogueira
Terceiro Interessado: Roberto Dressel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0032865-78.2011.8.05.0001

INVENTARIANTE: JOSE CALMON DE SIQUEIRA NETO, IRACEMA CALMON DE SIQUEIRA NOGUEIRA, ISABELLA REGINA CALMON DE SIQUEIRA SANTOS

REQUERIDO: JOSE CALMON DE SIQUEIRA NETO

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0522846-09.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Manoel Jose Vivas Ramos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Inventariante: Maria Aline Ramos Fraga
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Marcelo Luiz Da Silva (OAB:SP205910)
Requerido: Durval Pina Ramos
Requerido: Joseline Ribeiro Vivas Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0522846-09.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: MANOEL JOSE VIVAS RAMOS, MARIA ALINE RAMOS FRAGA

REQUERIDO: DURVAL PINA RAMOS, JOSELINE RIBEIRO VIVAS RAMOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, atra-

vés do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8035026-41.2019.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Inventariante: Eduardo Jose Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Otavio Manoel Nolasco De Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Paulo Roberto Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Angela Maria Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Zilda Maria Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Tereza Cristina Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Marcia Maria Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Herdeiro: Lazaro Valadares Nolasco Farias
Advogado: Joel Meireles Duarte (OAB:BA29521)
Inventariado: Valadares Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8035026-41.2019.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIA NOLASCO FARIAS
INVENTARIANTE: EDUARDO JOSE NOLASCO FARIAS
HERDEIRO: OTAVIO MANOEL NOLASCO DE FARIAS, PAULO ROBERTO NOLASCO FARIAS, ANGELA MARIA NOLASCO FARIAS, ZILDA MARIA NOLASCO FARIAS, TEREZA CRISTINA NOLASCO FARIAS, MARCIA MARIA NOLASCO FARIAS, LAZARO VALADARES NOLASCO FARIAS

INVENTARIADO: VALADARES FARIAS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0533035-85.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Silverio Alexandrino Vasconcellos Filho
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Inventariante: Claudia Ismenia Moreira Vasconcelos
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)
Advogado: Manuela Freaza Vidal (OAB:BA25692)
Requerido: Lúcia Moreira Vaconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0533035-85.2014.8.05.0001

INVENTARIANTE: SILVERIO ALEXANDRINO VASCONCELLOS FILHO, CLAUDIA ISMENIA MOREIRA VASCONCELOS

REQUERIDO: LÚCIA MOREIRA VACONCELOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0026945-60.2010.8.05.0001 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Naiana Ponciano Reis Conceicao
Advogado: Jane Aparecida Silva De Santana (OAB:BA10734)
Requerente: Manoel Paulo Ponciano Reis
Requerido: Marinalva Ponciano Da Conceição Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0026945-60.2010.8.05.0001

REQUERENTE: NAIANA PONCIANO REIS CONCEICAO, MANOEL PAULO PONCIANO REIS

REQUERIDO: MARINALVA PONCIANO DA CONCEIÇÃO REIS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0525325-43.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Lucia Dos Santos Martins
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Terceiro Interessado: Helder Martins Santos
Requerido: Espólio De Edvaldo Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0525325-43.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANA LUCIA DOS SANTOS MARTINS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017367-82.2020.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonio Coutinho De Oliveira
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Inventariado: Alcides De Oliveira
Herdeiro: Joao Horacio Coutinho De Oliveira
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Rosa Angelica De Oliveira Coutinho
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Jurandir Alcides Coutinho De Oliveira
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Livia Maria De Oliveira Nascimento
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Raimunda Das Gracas Coutinho De Oliveira
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Maria Vanilda Coutinho Oliveira De Assis
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Jose Edvaldo Coutinho De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Jose Edvaldo Coutinho De Oliveira
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Ivonaide Coutinho De Oliveira Dos Santos
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)
Herdeiro: Lenilda Coutinho De Oliveira
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8017367-82.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANTONIO COUTINHO DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: ALCIDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, atra-

vés do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0518275-63.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Francilene Angelim Da Silva
Advogado: Alcides Diniz Goncalves Neto (OAB:BA12321)
Requerido: Itamar Lima Marques
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0518275-63.2016.8.05.0001

INVENTARIANTE: FRANCILENE ANGELIM DA SILVA

REQUERIDO: ITAMAR LIMA MARQUES

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0019275-05.2009.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Nicole Santos Nunes
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Inventariante: Maria Luzinete De Jesus Santos
Requerido: Espolio De Maria Santos Nunes
Terceiro Interessado: Marize Nunes
Terceiro Interessado: Maria Célia Dos Santos Nunes Silva
Terceiro Interessado: Karoline Santos Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0019275-05.2009.8.05.0001

INVENTARIANTE: NICOLE SANTOS NUNES, MARIA LUZINETE DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ESPOLIO DE MARIA SANTOS NUNES

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0534105-98.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Olga Stela De Souza Pedreira De Freitas
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Inventariante: Goncalo Porto De Souza Neto
Advogado: Izarlete Menezes Santos (OAB:BA4018)
Advogado: Tiago Choairy Cunha De Lima (OAB:BA37800)
Advogado: Deraldo Barbosa Brandao Filho (OAB:BA15023)
Requerido: Amancio Jose De Souza Netto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0534105-98.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: OLGA STELA DE SOUZA PEDREIRA DE FREITAS, GONCALO PORTO DE SOUZA NETO

REQUERIDO: AMANCIO JOSE DE SOUZA NETTO

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO
0564865-35.2015.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Altamirando Silva Anjos
Requerido: Espólio Carlos Nery Dos Anjos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Daniela Hohlenwerger Samartin Fernandes (OAB:BA19134-?)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cleide Daniele Silva Anjos
Terceiro Interessado: Glaucia Freitas Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ana Carolina Sousa Anjos
Terceiro Interessado: Evelin Micaelle Santos Anjos
Terceiro Interessado: Hellen Carolyne Dos Santos Anjos
Terceiro Interessado: Junior Da Silva Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0564865-35.2015.8.05.0001

INVENTARIANTE: ALTAMIRANDO SILVA ANJOS

REQUERIDO: ESPÓLIO CARLOS NERY DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0503586-43.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Edmilson Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Bomfim Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Cleonice Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Edson Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Vilma Santos Amorim
Requerido: Espólio De Carlito José Dos Santos
Requerido: Espólio De Eunice Do Carmo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0503586-43.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: EDMILSON DO CARMO SANTOS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE CARLITO JOSÉ DOS SANTOS, ESPÓLIO DE EUNICE DO CARMO SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0029585-03.1991.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Antonio Ramos Junior

Herdeiro: Ana Paula Costa Dos Santos Ramos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Herdeiro: Patricia Maria Costa Dos Santos Ramos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Herdeiro: Renata Costa Dos Santos Ramos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Herdeiro: Amanda Liane Lima Ramos
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Herdeiro: Ana Soraia Lima Ramos Carvalho Argolo
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)
Advogado: Gabriela Dantas De Souza (OAB:BA40353)
Advogado: Maria Vitoria Brandao Tourinho Dantas (OAB:BA4866)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0029585-03.1991.8.05.0001

HERDEIRO: ANA PAULA COSTA DOS SANTOS RAMOS, PATRICIA MARIA COSTA DOS SANTOS RAMOS, RENATA COSTA DOS SANTOS RAMOS, AMANDA LIANE LIMA RAMOS, ANA SORAIA LIMA RAMOS CARVALHO ARGOLO

REQUERIDO: ANTONIO RAMOS JUNIOR

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0066765-52.2011.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Rosangela Da Boa Morte
Advogado: Daniela Peregrino Barreto Dorea (OAB:BA22569)
Advogado: Antonio Collins Do Nascimento (OAB:BA30122)
Inventariante: Aurina Da Boa Morte
Inventariante: Felipe Gabriel Barroso Da Boa Morte
Requerido: Petronilia Da Boa Morte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0066765-52.2011.8.05.0001

INVENTARIANTE: ROSANGELA DA BOA MORTE, AURINA DA BOA MORTE, FELIPE GABRIEL BARROSO DA BOA MORTE

REQUERIDO: PETRONILIA DA BOA MORTE

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074645-75.2019.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Neyde Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Antonio Carlos Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Tania Maria Figueiredo Vieira Bezerra
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Marilene Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Claudia Figueiredo Vieira
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)
Requerente: Alvaro Da Silva Vieira Filho
Advogado: Pedro Diogo Carvalho Monteiro (OAB:BA62137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8074645-75.2019.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: NEYDE FIGUEIREDO VIEIRA, ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO VIEIRA, TANIA MARIA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA, MARILENE FIGUEIREDO VIEIRA, CLAUDIA FIGUEIREDO VIEIRA, ALVARO DA SILVA VIEIRA FILHO
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072425-70.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Oliveira Dias
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Requerente: Icaro Oliveira Dias
Advogado: Jamile Leite Garcez De Medeiros (OAB:BA32121)
Advogado: Joao Gustavo Santos Baqueiro (OAB:BA36233)
Advogado: Cassius Eduardo Santos Baqueiro (OAB:BA32588)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8072425-70.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: ILANA OLIVEIRA DIAS, ICARO OLIVEIRA DIAS
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8063597-51.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Anisia Angelica Lobo Miyazaki
Advogado: Larissa Lobo Ramos (OAB:BA38384)
Inventariado: Anita De Souza Lobo
Herdeiro: Antonio Jose De Souza Lobo
Advogado: Larissa Lobo Ramos (OAB:BA38384)
Herdeiro: Amilton Luiz Souza Lobo
Advogado: Larissa Lobo Ramos (OAB:BA38384)
Herdeiro: Lydia Augusta De Souza Lobo
Advogado: Larissa Lobo Ramos (OAB:BA38384)
Herdeiro: Maria De Lourdes Lobo Ramos
Advogado: Larissa Lobo Ramos (OAB:BA38384)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8063597-51.2021.8.05.0001

HERDEIRO: ANISIA ANGELICA LOBO MIYAZAKI, ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO, AMILTON LUIZ SOUZA LOBO, LYDIA AUGUSTA DE SOUZA LOBO, MARIA DE LOURDES LOBO RAMOS

INVENTARIADO: ANITA DE SOUZA LOBO

DESPACHO

Vistos, etc.

Na petição Id. 483069260, a Parte Autora requer a retificação do alvará judicial Id. 421679758, para que conste expressamente que o imóvel pertence ao espólio de Júlio Cassemiro Lobo, com o fito de garantir a regularidade do registro junto ao cartório competente.

Deste modo, determino a expedição de novo alvará judicial, autorizando a venda de um “imóvel com três pavimentos, construção antiga, com área de 146m², na Av. Joana Angélica, nº 211, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40050-003, inscrição municipal nº 21.640-2, valor venal IPTU R$ 324.838,15, registrada no 5º Ofício de Imóveis de Salvador/BA, sob a matrícula de nº 209, pertencente ao Espólio de JÚLIO CASSEMIRO LOBO.

Reservo-me à apreciação dos demais pedidos após o cumprimento da diligência sobredita.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8123185-86.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Cirlene Fernandes Dos Santos Xavier
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Lucas Gois De Oliveira Sousa (OAB:BA74111)
Herdeiro: Epifania Pascoal De Andrade
Advogado: Priscila Alves Costa Alencar Da Mota (OAB:BA62595)
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Lucas Gois De Oliveira Sousa (OAB:BA74111)
Inventariado: Francisco Andrade Xavier
Terceiro Interessado: Vandilma Maria Da Silva
Advogado: Alana Sodre De Santana (OAB:BA64623)
Advogado: Thana Nogueira Souza (OAB:BA69363)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8123185-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: CIRLENE FERNANDES DOS SANTOS XAVIER e outros
Advogado(s): PRISCILA ALVES COSTA ALENCAR DA MOTA (OAB:BA62595), TATIANE SANTOS DA BOA MORTE (OAB:BA65827), LUCAS GOIS DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA74111)
INVENTARIADO: FRANCISCO ANDRADE XAVIER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Inventário proposta por CIRLENE FERNANDES DOS SANTOS XAVIER e EPIFANIA PASCOAL DE ANDRADE em face dos bens deixados por falecimento de FRANCISCO ANDRADE XAVIER.

DEFIRO o pedido de habilitação formulado por VANDILMA MARIA DA SILVA, ID 452592866, considerando a juntada de sentença que reconheceu a UNIÃO ESTÁVEL entre si e FRANCISCO ANDRADE XAVIER, no período compreendido entre 2017 até a data do óbito, 26.09.2021, e sua respectiva Certidão de Trânsito em Julgado.

Ao cartório para habilitação no sistema PJe de VANDILMA MARIA DA SILVA e de seu patrono.

Intimem-se VANDILMA MARIA DA SILVA para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de nomeação de CIRLENE FERNANDES DOS SANTOS XAVIER como inventariante, bem como para esclarecer acerca da existência de outros bens, além daqueles já informados nos autos.

Cumpridas as determinações, retornem-me conclusos para Decisão.

Intimem-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0564976-48.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Tania Maria Silva Bittencourt
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Terceiro Interessado: Rafael Vinicius Silva Bittencourt
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Terceiro Interessado: Jose Moutinho Bittencourt Junior
Advogado: Ana Carolina Monteiro Figueiredo (OAB:BA46979)
Advogado: Nara Janine Magalhaes Prates (OAB:BA44187)
Terceiro Interessado: Simone Lopes Bitencourt
Advogado: Caroline Da Silva Medeiros (OAB:BA50234)
Requerido: Jose Moutinho Bittencourt
Inventariante: Silvia Lopes Bittencourt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 0564976-48.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
HERDEIRO: TANIA MARIA SILVA BITTENCOURT e outros
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REQUERIDO: JOSE MOUTINHO BITTENCOURT
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 – GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Feitas tais considerações, passo à análise do processo.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO do espólio de JOSÉ MOUTINHO BITTENCOURT, tendo sido nomeada Inventariante a pessoa de SÍLVIA LOPES BITTENCOURT em decisão de ID 250361333, que determinou a remoção de TANIA MARIA SILVA BITTENCOURT do encargo, vez que deixou de cumprir com o múnus da inventariança durante mais de 2 (dois) anos.

Nota-se que não foram juntados aos autos documentos imprescindíveis ao prosseguimento do feito, como a Certidão negativa emitida pela Fazenda Pública Municipal, bem como o parecer homologatório da SEFAZ.

Desta forma, intime-se a inventariante para que no prazo de 15 (quinze) dias:

I) Promova, junto à SEFAZ-BA, o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causae mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção, tendo em vista o Provimento Conjunto n.º CGJ-CCI-11/2015.

II) Apresente a certidão negativa de débitos fiscais em nome e CPF do falecido, conforme art. 654, do CPC, emitida pela Fazenda Pública Municipal, podendo a ser obtida através do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao--certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br).

Ademais, determino sejam oficiadas as empresas BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A e CONTAMEGA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ: 04.695.335/0001-22 para que informem quanto a existência de valores de titularidade do falecido JOSÉ MOUTINHO BITTENCOURT, CPF 037.479.305-06.

De forma a garantir a celeridade do feito, DOU A ESTA DECISÃO FORÇA DE OFÍCIO, devendo a parte levar cópia diretamente às empresas BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A e CONTAMEGA CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ: 04.695.335/0001-22, que deverão recebê-lo e entregar recibo de protocolo ao solicitante, cumprindo o quanto determinado.

Cumpridas as determinações, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8121265-14.2020.8.05.0001 Sobrepartilha
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Geraldo Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Nilce Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Luciano Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Eduardo Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Fernando Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Claudio Freitas Amaral
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Maria Luiza Amaral Vilas Boas
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Thiago Farias Lima Silva
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerente: Marialucia Farias Lima Silva
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Ediana Julia Cordeiro Souza (OAB:BA58522)
Requerido: Pedro Amaral Silva
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8121265-14.2020.8.05.0001

REQUERENTE: GERALDO FREITAS AMARAL, NILCE FREITAS AMARAL, LUCIANO FREITAS AMARAL, EDUARDO FREITAS AMARAL, FERNANDO FREITAS AMARAL, CLAUDIO FREITAS AMARAL, MARIA LUIZA AMARAL VILAS BOAS, THIAGO FARIAS LIMA SILVA, MARIALUCIA FARIAS LIMA SILVA

REQUERIDO: PEDRO AMARAL SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Sobrepartilha ajuizada por GERALDO FREITAS AMARAL e outros em face dos bens deixados por PEDRO AMARAL SILVA.

Os autores apresentaram exordial com pedido de sobrepartilha de bens sobre o inventário extrajudicial, realizado no município de Vitória da Conquista, em razão da existência de valores em precatório de titularidade do falecido. Ainda, acostaram plano de partilha amigável e o acordo de recebimento de precatórios junto ao petitório inicial. ID 79101149.

Documentos juntados em ID 79101153 e seguintes.

Intimadas para instruir o pedido de gratuidade de justiça com os documentos necessários (ID 79149126) e Certidão CENSEC, cumprida em ID 81786146.

Fazenda Pública Estadual através da Procuradoria do Estado apresentou pedido para que a parte juntasse os documentos necessários ao cálculo do imposto sobre os valores dos precatórios. ID 93463486.

Despacho ID 99517693 intimou as requerentes para cumprimento dos pedidos da Procuradoria e para manifestação acerca do Juízo Prevento para julgamento da lide.

Petição requereu autorização para transigir ao crédito dos precatórios via acordo. ID 382863552.

Decisão ID 213907427 prejudicou o pedido de transigência em vista da ausência de manifestação acerca do Juízo competente. Intimado, novamente, para manifestação para regular prosseguimento da presente.

Manifestação em ID 411371741 arguiu sobre a dificuldade da realização do feito na comarca de realização do inventário, suscitou a competência do presente Juízo, pois a competência seria relativa, não sendo passível de decisão de ofício.

ID 422641902, a união informa não ter interesse no feito.

É o relatório. DECIDO.

Pelo exposto, defiro o pedido de prosseguimento da ação neste juízo.

Mantenho o inventariante Sr. GERALDO FREITAS AMARAL, no exercício do múnus.

Intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086425-36.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Paula Ribeiro Cerqueira
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Requerido: Wellington Ramos Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8086425-36.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANA PAULA RIBEIRO CERQUEIRA

REQUERIDO: WELLINGTON RAMOS PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Justiça gratuita.

Cite-se o(a) interditando(a) WELLINGTON RAMOS PEREIRA, CPF: 916.170.065-72 para comparecimento em audiência para entrevista pessoal, que designo para o ato o dia 17/06/2025, às 10h45min, consoante estabelece o artigo 751 do Código de Processo Civil, que ocorrerá por meio de videoconferência, através do site e/ou aplicativo Lifesize.

As partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/19922421 mediante computador, observando, caso utilizem celular/tablet ou app/desktop, que a extensão da sala a ser utilizada é 19922421.

Embora a instituição da curatela constitua medida extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do(a) requerido(a), com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade do(a) interditando(a), DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à ANA PAULA RIBEIRO CERQUEIRA, CPF: 814.323.055-49, limitando, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Por motivo de celeridade processual, e com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio a Psicóloga IRANI ARAÚJO OLIVEIRA, CRP-03/10671, endereço eletrônico: iranidapaixao@gmail.com, telefone para contato: (71) 99137-4417, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com o(a) psicólogo (a) para agendamento, fixando-se, desde logo, os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/14 de agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Deverá esta Egrégia corte custear em face ao benefício da gratuidade deferida.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. O(a) examinando(a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do(a) examinando(a) na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando(a)? Em que momento a incapacidade se revelou?

4. Em face da deficiência o(a) Examinando(a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?

5. O(a) Curatelando(a) o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. O(a) Curatelando(a) pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento do(a) Curatelando(a) possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

8. O(a) Curatelando(a) está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

10. Outras informações a critério do(a) Senhor(a) perito(a).

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

A presente decisão tem força de termo de curatela provisória, ofício e mandado.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0552787-38.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Nilza Bomfim Urbano
Terceiro Interessado: Marcio Ricardo Bonfim Urbano
Terceiro Interessado: Manoel Francisco Bomfim Urbano
Terceiro Interessado: Maria Cristina Bomfim Urbano
Terceiro Interessado: Ana Claudia Bonfim Urbano
Terceiro Interessado: Mario Jorge Bomfim Urbano
Inventariante: Maria Isabel Urbano Kikuta
Advogado: Fabricio Zaccarelli Assis Daltro (OAB:BA38370)

Requerido: Mario Pereira Urbano

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0552787-38.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: MARIA ISABEL URBANO KIKUTA

REQUERIDO: MARIO PEREIRA URBANO

DECISÃO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de "concluso" desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 19/03/2024.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por MARIA ISABEL URBANO KIKUTA, objetivando o inventário e partilha dos bens deixados por MARIO PEREIRA URBANO.

A INVENTARIANTE requereu a expedição de alvará para pagamento do imposto mortis causa (ID 419290920), com base no cálculo apresentado nos autos (ID 419290922). Contudo, constato que o DAE encontra-se vencido desde 06/12/2023, o que torna os valores originalmente informados defasados.

Diante da comprovada necessidade de pagamento do tributo e da existência de saldo depositado em conta suficiente para a quitação, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, determinando a expedição do alvará em nome da INVENTARIANTE MARIA ISABEL URBANO KIKUTA, CPF 397.457.675-49, com a finalidade exclusiva de quitar o DAE atualizado referente ao imposto mortis causa deste espólio.

No entanto, condiciono a expedição e os efeitos do alvará à juntada do DAE com os valores corrigidos, em razão da desatualização do débito. Para tanto, intimo o INVENTARIANTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos o DAE atualizado e regularize o pagamento do tributo, devendo juntar aos autos o PARECER FINAL FAZENDÁRIO que homologue a quitação, conforme disposto na PORTARIA CONJUNTA SEFAZ/PGE Nº 04/2014.

Advertida fica a INVENTARIANTE de que o DESCUMPRIMENTO no prazo acarretará a imposição de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), além de destituição do cargo, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Deverá ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a habilitação dos demais herdeiros ou informar os seus endereços para fins de citação.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0562646-49.2015.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilma De Aguiar Regis Stangl
Advogado: Maria Antonieta Santos Lopes (OAB:BA13666)
Advogado: Luciene Regina Marega (OAB:BA27609)
Requerido: Monica Regis Stangl
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0562646-49.2015.8.05.0001

REQUERENTE: WILMA DE AGUIAR REGIS STANGL

REQUERIDO: MONICA REGIS STANGL

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido constante em ID…

Desta forma, nomeio, com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, a Psicóloga IRANI ARAÚJO OLIVEIRA, CRP-03/10671 endereço eletrônico: iranidapaixao@gmail.com, telefone para contato: (71) 99137-4417, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 40 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.

A parte deverá entrar em contato com a psicóloga para agendamento, fixando-se, desde logo, os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução nº 17/14 de agosto de 2019 do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após a apresentação do laudo, a parte requerente deverá tomar as providências necessárias no sentido do pagamento dos honorários da perita.

O termo de aceite e o laudo deverão ser enviados pelo perito ao email: pericia5vsucessoes@tjba.jus.br.

O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:

1. A examinanda tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?

2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação da examinanda na sociedade de forma plena, segura e efetiva?

3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade da Examinanda? Em que momento a incapacidade se revelou?

4. Em face da deficiência a Examinanda possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio na tomada de decisão?

5. A Curatelanda tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?

6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?

7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?

8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?

9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?

10. Outras informações a critério da Senhora perita.

Destaco que o descumprimento de tais diligências, nos prazos aqui assinalados, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da Resolução nº 233 de 13/07/2016 do CNJ.

Proceda o cartório às intimações necessárias, inclusive do Ministério Público.

O presente despacho tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8053765-91.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Alexandre Da Silva Cardoso
Advogado: Jose Edmar Da Silva (OAB:BA12449)
Inventariado: Pedro Cavalcante Cardoso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8053765-91.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO

INVENTARIADO: PEDRO CAVALCANTE CARDOSO

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 19/03/2024.

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta por ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO, em face dos bens e valores deixados por PEDRO CAVALCANTE CARDOSO.

Reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade de justiça em momento oportuno, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.

A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

Nomeio como inventariante a pessoa de ALEXANDRE DA SILVA CARDOSO, CPF n. 097.118.995-15.

Intime-se a inventariante, para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar a função para a qual nomeado no presente ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir da assinatura do termo de inventariante, correrá o prazo de 20 (vinte) dias, para que esta preste as primeiras declarações, na forma do art. 620, NCPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Deve ainda a inventariante juntar aos autos, em igual prazo (20 dias):

a) certidões negativas de débitos fiscais em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, podendo a certidão relacionada ao município de Salvador ser obtida por meio do portal eletrônico: http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou através do endereço eletrônico: secodfpgms@salvador.ba.gov.br. (art. 654, do CPC);

b) certidão de inexistência de testamento (Provimento nº 56/2016 do CNJ), a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Decorrido o prazo de manifestações, intime-se o inventariante para providenciar o recolhimento do tributo ou o reconhecimento de sua isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, no prazo de 30 dias.

Publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

Esta decisão terá validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário.

_____

INVENTARIANTE

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8036664-02.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Indira Maria Bertani De Araujo
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Requerente: Elbo Dos Anjos Malhado De Araujo
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Requerente: Luiz Carlos Ribeiro Bertani
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Requerido: Maria Cecilia Baleeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8036664-02.2025.8.05.0001

REQUERENTE: INDIRA MARIA BERTANI DE ARAUJO, ELBO DOS ANJOS MALHADO DE ARAUJO, LUIZ CARLOS RIBEIRO BERTANI

REQUERIDO: MARIA CECILIA BALEEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, proposta por INDIRA MARIA BERTANI DE ARAUJO , LUIZ CARLOS RIBEIRO BERTANI, ELBO DOS ANJOS MALHADO DE ARAUJO , em face dos valores deixados por MARIA CECILIA BALEEIRO , CPF nº001.286.945-72 , falecida em 10/08/2010, cujo processo de Inventário tramitou na 8ª Vara de Famílias, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes sob nº 0089765-18.2010.8.05.0001.

Reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade de justiça em momento oportuno, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.

Intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a condição de sucessores da falecida, considerando que nos autos da ação de inventário participam como legatários.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104206-08.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eric Maia Pereira Carvalho
Advogado: Daniel Bispo Cavalcanti (OAB:BA48646)
Requerido: Geraldo Maia Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8104206-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ERIC MAIA PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): DANIEL BISPO CAVALCANTI (OAB:BA48646)
REQUERIDO: GERALDO MAIA CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 – GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Feitas tais considerações, passo à análise do processo.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO do espólio de GERALDO MAIA CARVALHO, tendo sido nomeada inventariante a pessoa de ERIC MAIA DE PEREIRA CARVALHO (ID 404924358).

Nota-se que não foram juntados nestes autos documentos imprescindíveis ao prosseguimento do inventário, como as últimas declarações, o parecer final da SEFAZ e a certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, vez que a certidão acostada no ID 416831409 não atende ao requerido.

Dessa forma, intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

i) As Últimas Declarações;

ii) O Parecer Final Homologatório, emitido pela SEFAZ;

iii) A certidão negativa de débitos fiscais em nome e CPF do falecido, conforme art. 654, do CPC, emitida pela Fazenda Pública Municipal (Salvador/BA), podendo ser obtida através do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou por solicitação no endereço eletrônico secodfpgms@salvador.ba.gov.br).

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ISABELLA PIRES DE ALMEIDA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8026365-63.2025.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto De Oliveira Lago Ribeiro
Advogado: Dyego Moreira Carvalho (OAB:BA47833)
Requerido: João Fernando Neiva Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8026365-63.2025.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LAGO RIBEIRO

REQUERIDO: JOÃO FERNANDO NEIVA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, proposta por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LAGO RIBEIRO, em face dos valores deixados por JOSÉ FERNANDO NEIVA RIBEIRO, CPF nº144.447.805-25, falecido em 05/08/2019.

Reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade de justiça em momento oportuno, visto que a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.

O requerente apresentou petição em ID 486625023 com pedido de liberação de veículo automotor modelo Chevrolet Montana Sport, ano 2010/2011, placa NYQ2780/BA, chassi 9BGCS80X0BB251715.

Contudo, o valor do veículo apresentado ultrapassa o máximo de 500 ORTN, determinado pela Lei 6858/1980, perfazendo R$ 40.191,00, conforme se extrai da tabela FIPE mais recente (http://veiculos.fipe.org.br?carro/gm-chevrolet/5-2025/004365-6/2011/g/tjkndwjccjfx).

Além do texto normativo, relativo a liberação de bem móvel de valor superior ao estabelecido pela referida lei, consolidado entendimento jurisprudencial:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8067183-62.2022.8 .05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: GESSICA ROCHA PEREIRA e outros (2) Advogado (s): CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado (a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA, JUVENAL ALVES COSTA, SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA RIBEIRO APELADO: GESSICA ROCHA PEREIRA e outros (2) Advogado (s):- CRISTIANE ASSUNCAO COSTA registrado (a) civilmente como CRISTIANE ASSUNCAO COSTA, JUVENAL ALVES COSTA, SIRLEIDE DE FIGUEIREDO BARBOSA RIBEIRO ACORDÃO EMENTA: DIREITO SUCESSÓRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO CUJO VALOR SUPERA O LIMITE DE 500 OTN, PREVISTO NA LEI N . 6.858/1980. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 4 . Volvendo ao caso dos autos, extrai-se que o valor do veículo objeto do pedido de alvará judicial para autorização para transferência, perfaz a quantia de R$ 32.768,00 (trinta e dois mil e setecentos e sessenta e oito reais), a qual extrapola o limite de 500 OTN, estabelecido na Lei n. 6.858/1980, circunstância que impede a concessão do alvará requerido, que deverá ser objeto de arrolamento/inventário . 5. Ressalte-se, por pertinente, que os interesses postos em juízo nas ações de arrolamento/inventário não são apenas do inventariante e/ou dos sucessores do falecido, mas também da Fazenda Pública. 6. Nessa toada, por razões de segurança jurídica e preservação dos interesses do Fisco, não se admite requerimentos isolados de alvarás judiciais, quanto ultrapassado o limite de 500 OTN . IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n . 8067183-62.2022.8.05 .0001, em que figuram como apelantes GESSICA ROCHA PEREIRA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. JR 02 (TJ-BA - Apelação: 80671836220228050001, Relator.: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/10/2024)

Assim sendo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, converta o procedimento em inventário/arrolamento, juntamente aos documentos necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Para além disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos:

a) Retificação do nome do “de cujus” na petição inicial;

b) comprovante atualizado de situação cadastral do CPF da de cujus, o qual pode ser obtido em: https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp.

c) declaração de inexistência de outros herdeiros, de próprio punho;

d) declaração de inexistência de outros bens a inventariar, de próprio punho (art. 2º da Lei 6.858/80);

e) certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte da falecida, bem como informações acerca de eventuais resíduos de benefícios, a(s) qual(is) deve(m) ser obtida(s) junto ao respectivo órgão previdenciário. Sendo o INSS o órgão previdenciário, a referida certidão poderá ser obtida através do link: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte

f) documentos pessoais do requerente, devendo juntar comprovante de residência em nome próprio ou, se em nome de terceiro comprovar vínculo com esse;

g) declaração de hipossuficiência ou procuração com outorga de poderes específicos para o advogado requerer a gratuidade da Justiça, subscrita pelo requerente;

P.R.I.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8069575-72.2022.8.05.0001 Curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carla De Santana Souza Maciel (OAB:BA48205)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499023244

Processo N° : 8069575-72.2022.8.05.0001

Classe: CURATELA

CARLA DE SANTANA SOUZA MACIEL (OAB:BA48205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611084749200000478488837

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8107045-11.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Newton Barreiro Gomes Registrado(a) Civilmente Como Newton Barreiro Gomes
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Requerente: Newton Barreiros Gomes Junior
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Requerente: Rosana Celes Silva Gomes
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Requerente: Roberto Celes Silva Gomes
Advogado: Silvane De Oliveira Pimenta (OAB:BA48609)
Interessado: Avani Marize Ferreira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Avani Marize Ferreira Gomes
Advogado: Mariana Roberta Vilas Boas Negreiros (OAB:BA37454)
Interessado: Camilla Ferreira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Camilla Ferreira Gomes
Advogado: Mariana Roberta Vilas Boas Negreiros (OAB:BA37454)
Interessado: Bruno Ferreira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Bruno Ferreira Gomes
Advogado: Mariana Roberta Vilas Boas Negreiros (OAB:BA37454)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8107045-11.2020.8.05.0001

REQUERENTE: NEWTON BARREIRO GOMES, NEWTON BARREIROS GOMES JUNIOR, ROSANA CELES SILVA GOMES, ROBERTO CELES SILVA GOMES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL, que visa o levantamento dos valores deixados por RITA CELES SILVA GOMES, CPF nº 065.634.145-91.

Da análise dos dados do processo, vejo que este, distribuído a este juízo na data de 27/09/2020, possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos tombados sob o n. 8106969-84.2020.8.05.0001, distribuídos em 26/09/2020, perante o juízo da 2ª Vara de Sucessões, Órfãos e Interditos.

Trata-se, pois, de ação ajuizada em duplicidade, que reproduz outra anterior, na exata redação do art. 337, §1º, do CPC, o que torna forçoso o reconhecimento da litispendência ocorrente na hipótese.

Isto posto, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça requerida.

Ante a não angularização da relação processual, deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0554445-63.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Hanna Janaina Politano Dias
Advogado: Rafaela Andressa Politano Costa (OAB:BA32497)
Requerido: Artur De Oliveira Dias Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0554445-63.2018.8.05.0001

INVENTARIANTE: HANNA JANAINA POLITANO DIAS

REQUERIDO: ARTUR DE OLIVEIRA DIAS FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo

a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8058205-96.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sonia Elice Araujo Serrat
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Inventariado: Espólio De Marina Araujo Registrado(a) Civilmente Como Marina Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8058205-96.2022.8.05.0001

INVENTARIANTE: SONIA ELICE ARAUJO SERRAT

INVENTARIADO: MARINA ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0546986-44.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Graziele Pinheiro Lacerda
Requerido: Espólio De Gilson Souza Lacerda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0546986-44.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: GRAZIELE PINHEIRO LACERDA

REQUERIDO: ESPÓLIO DE GILSON SOUZA LACERDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de março de 2024.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 19/03/2024.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação da requerente. Intimada, a parte autora se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8116116-03.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Santos De Oliveira
Advogado: Caroline Bispo (OAB:BA68331)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Requerido: Estelita Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8116116-03.2021.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTELITA OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80, proposta por MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA, em face dos bens e valores deixados por ESTELITA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 15136035587, falecida em 28/06/2021.

Durante o processamento do feito, constatou-se que não há provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), condição necessária da presente ação, cuja natureza é de jurisdição voluntária.

É o relatório. Decido.

Diante da ausência de provas da existência de crédito em favor do(a) extinto(a), não há direito a ser assegurado aos seus dependentes/sucessores através do procedimento de alvará judicial previsto pela Lei nº 6.858/80.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas pelo(a)(s) requerente(s), sob condição suspensiva de exigibilidade, eis que concedida a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.

P.R.I.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0027155-05.1996.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Gardenia Maria Melo Furrer
Advogado: Anne Carolinne Amaral Gondim (OAB:BA30961)
Advogado: Eliane Silva Morais (OAB:BA11522)
Inventariante: Luiz Ernesto Melo Furrer
Advogado: Eliane Silva Morais (OAB:BA11522)
Advogado: Anne Carolinne Amaral Gondim (OAB:BA30961)
Requerido: Espolio De Bruno Furrer
Advogado: Paula Monteiro Chundo (OAB:SP130944)
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Advogado: Heidy Furrer (OAB:SP160881)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0027155-05.1996.8.05.0001

INVENTARIANTE: GARDENIA MARIA MELO FURRER, LUIZ ERNESTO MELO FURRER

REQUERIDO: ESPOLIO DE BRUNO FURRER

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0000937-42.1993.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Liduina Soares Missias
Advogado: Ivanilton Santos Da Silva Junior (OAB:BA22664)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Inventariante: Espolio De Domitilo Villaverde Antas
Advogado: Sergio Bressy Dos Santos (OAB:BA8003)
Advogado: Joseval Bomfim Figueiredo (OAB:BA39744)
Advogado: Rosangela Oliveira Santos (OAB:BA39697)
Terceiro Interessado: Ester Missias Villaverde Antas
Terceiro Interessado: Secundino Missias Villaverde Antas
Requerido: Domitilo Villaverde Antas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0000937-42.1993.8.05.0001

INVENTARIANTE: LIDUINA SOARES MISSIAS, ESPOLIO DE DOMITILO VILLAVERDE ANTAS

REQUERIDO: DOMITILO VILLAVERDE ANTAS

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
0572735-68.2014.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonia Capistrano Dos Santos
Advogado: Aliana Alves De Souza (OAB:BA12322)
Terceiro Interessado: Lidia Capistrano Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucia Capristano Dos Santos
Terceiro Interessado: Luiza Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Evandro Capistrano Dos Santos
Requerido: Espólio De Walter Justianiiano Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

0572735-68.2014.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANTONIA CAPISTRANO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESPÓLIO DE WALTER JUSTIANIIANO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8097565-72.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana Macedo Dos Santos Sena
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Requerente: Elisangela Santos Sena
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Requerente: Elizabete Santos Sena
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Requerente: Anderson Santos Sena
Advogado: Simone Souza Dos Santos (OAB:BA63948)
Inventariado: Atanael Soares Sena
Requerido: Altanir Soares Sena
Requerido: Glicemir Soares Sena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8097565-72.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ELIANA MACEDO DOS SANTOS SENA, ELISANGELA SANTOS SENA, ELIZABETE SANTOS SENA, ANDERSON SANTOS SENA

INVENTARIADO: ATANAEL SOARES SENA
REQUERIDO: ALTANIR SOARES SENA, GLICEMIR SOARES SENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8055775-11.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jane De Oliveira Santos Fernandes
Inventariado: Josue De Oliveira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8055775-11.2021.8.05.0001

REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA SANTOS FERNANDES

INVENTARIADO: JOSUE DE OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

O presente processo se encontra na relação de processos de Meta 02 do CNJ, tendo transcorrido lapso de tempo considerável desde a última manifestação do(a) requerente. Intimado(a), o(a) requerente se manteve inerte, negligenciando o regular prosseguimento do feito.

Ora, certo é que, inobstante tramitar o feito por longos anos, nem mesmo os eventuais interessados têm cuidado de seu impulsionamento, estando este paralisado na secretaria desta unidade, aumentando de forma desproporcional o acervo, inflacionando a estatística judiciária.

Diante disso, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, com baixa, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, tampouco ao Estado, posto que aquelas poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir de um simples peticionamento nos autos, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus para os interessados.

Em havendo custas pendentes, poderão ser cotadas a qualquer tempo.

P.R.I

Arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013205-10.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Alice Borges Santos
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Interessado: Tiago Roberto Borges Santos
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Interessado: Livia Juliane Borges Santos
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8013205-10.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoINTERESSADO: MARIA ALICE BORGES SANTOS, TIAGO ROBERTO BORGES SANTOS, LIVIA JULIANE BORGES SANTOS
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051647-45.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Valdete Dos Santos
Advogado: Silvana Cardoso Blesa (OAB:BA57305)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8051647-45.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA VALDETE DOS SANTOS
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8028575-29.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Santos De Almeida
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8028575-29.2021.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: DANIELE SANTOS DE ALMEIDA
Plo Passivo

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0520396-93.2018.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Tereza Moraes Simoes
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)
Requerente: Pedro Augusto Moraes Simoes
Advogado: Maria De Fatima Nascimento Penna (OAB:BA34385)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0520396-93.2018.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA TEREZA MORAES SIMOES, PEDRO AUGUSTO MORAES SIMOES
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115111-38.2024.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Helane Diniz Viana

Advogado: Marcia Bispo Dos Santos (OAB:BA72570)
Requerido: Francisca Ferreira Diniz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8115111-38.2024.8.05.0001
Classe:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Polo AtivoREQUERENTE: HELANE DINIZ VIANA
Plo Passivo

REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8027937-59.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Maria De Fatima Souza Correia
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Herdeiro: Jorge De Barros Correia
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Herdeiro: Maria Da Graca Souza Correia
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Correia Vidal
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Herdeiro: Fernando Carlos Souza Correia
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Herdeiro: Maria Leticia Souza Correia
Advogado: Annelise Thereza Vasconcelos Ribeiro (OAB:BA23189)
Inventariado: Maria Alice Souza Correia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8027937-59.2022.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: MARIA DE FATIMA SOUZA CORREIA
HERDEIRO: JORGE DE BARROS CORREIA, MARIA DA GRACA SOUZA CORREIA, MARIA DA CONCEICAO CORREIA VIDAL, FERNANDO CARLOS SOUZA CORREIA, MARIA LETICIA SOUZA CORREIA
Plo Passivo

INVENTARIADO: MARIA ALICE SOUZA CORREIA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC

1 - Fica a parte interessada intimada para informar se pretende a expedição de alvará para recolhimento no exato valor da custas, no prazo 05 dias, caso seja para fins de quitação das custas processuais, fica parte autora intimada para também recolher outro DAJE, desta vez, para a expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação. DAJE anexo.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RUBENS ALVES DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria/Analista Judicário/Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8034905-08.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glivia Maria Silva Aquino
Advogado: Emmanuele Silva Alves (OAB:BA52237)
Requerido: Almir Almeida Aquino
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8034905-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GLIVIA MARIA SILVA AQUINO
Advogado(s): EMMANUELE SILVA ALVES (OAB:BA52237)
REQUERIDO: ALMIR ALMEIDA AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

GLIVIA MARIA SILVA AQUINO, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de ALMIR ALMEIDA AQUINO, igualmente qualificado.

Narra que o interditando, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curadora.

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 372328493).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 443984918), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 462470503).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 463000727).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 479597260).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece a perita que o interditando é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que o interditando é portador de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de ALMIR ALMEIDA AQUINO - CPF: 001.881.745-91, qualificado nos autos, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curadora GLIVIA MARIA SILVA AQUINO - CPF: 270.448.075-34.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento do interditando.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de

Registro competente para o efetivo cumprimento.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

P. R. I

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0530145-08.2016.8.05.0001 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Ayrton Soriano De Almeida
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Requerido: Mercia Angela Soriano De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0530145-08.2016.8.05.0001
Classe:TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Polo AtivoREQUERENTE: MARCOS AYRTON SORIANO DE ALMEIDA
Plo Passivo

REQUERIDO: MERCIA ANGELA SORIANO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial, retro acostado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8149675-14.2022.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suiara Oliveira De Assis
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Valmira Dos Santos Meirelles
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8149675-14.2022.8.05.0001

REQUERENTE: SUIARA OLIVEIRA DE ASSIS

REQUERIDO: VALMIRA DOS SANTOS MEIRELLES

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUIARA OLIVEIRA DE ASSIS, devidamente qualificada, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição em face de sua Avó VALMIRA DOS SANTOS MEIRELLES, igualmente qualificada.

Narra que a interditanda, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curadora.

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 381838279).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 403542311), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 463771084).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 475055203).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 479111583).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece a perita que a interditanda é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de VALMIRA DOS SANTOS MEIRELLES, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curadora SUIARA OLIVEIRA DE ASSIS.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento da interditanda.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de Registro competente para o efetivo cumprimento.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

P. R. I

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537567-63.2018.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Lazaro Bispo Muller
Inventariante: Lazaro Raymundo Santos Farias
Requerido: Espólio De Gertrudes Batista De Freitas
Terceiro Interessado: Valdemir Alves Silva
Advogado: Valmiro Sacramento Da Cunha (OAB:BA66736)
Advogado: Rhuan Luiz De Faria (OAB:GO32332)
Terceiro Interessado: Natali Dos Santos Muller
Terceiro Interessado: Tais Dos Santos Muller
Advogado: Rosemary Gomes Da Silveira (OAB:BA37240)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)

Terceiro Interessado: Janete Maria Ramos Morais
Terceiro Interessado: Francisca Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Luciano Da Costa Bittencourt Registrado(a) Civilmente Como Luciano Da Costa Bittencourt
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: atend1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0537567-63.2018.8.05.0001
Classe:INVENTÁRIO (39)
Polo AtivoINVENTARIANTE: LAZARO BISPO MULLER, LAZARO RAYMUNDO SANTOS FARIAS
Polo Passivo

REQUERIDO: ESPÓLIO DE GERTRUDES BATISTA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Intime(m)-se a(s) parte(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diligencie(m) o devido recolhimento das Custas Processuais Remanescentes, determinado na Sentença, conforme elaboração do cálculo para a cobrança das custas processuais, realizado pelo Sistema de Custas Remanescentes – SCR, do TJBA, com base na Tabela de Custas, estabelecida pela Lei Estadual nº 12.373/2011, que dispõem sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário e da taxa de fiscalização judiciária. O Cálculo das Custas Processuais e DAJE - Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial, apresentados, discriminam especificamente os valores a serem pagos.

Encaminho os autos para expedição do alvará específico para pagamento das custas remanescentes.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ANNA VICTORIA RIBEIRO PINTO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036047-13.2023.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Romulo Augusto Batista Da Silva
Advogado: Lenilson Silva Costa (OAB:BA44821)
Requerido: Vilma Batista Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8036047-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROMULO AUGUSTO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): LENILSON SILVA COSTA (OAB:BA44821)
REQUERIDO: VILMA BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

ROMULO AUGUSTO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, ingressou neste juízo, por conduto de profissional habilitado, com a presente Ação de Interdição de VILMA BATISTA DA SILVA, igualmente qualificada.

Narra que a interditanda, de acordo com os laudos médicos anexados ao processo, sofre de problemas de saúde que limitam sua capacidade pessoal, uma vez que inviabilizam o exercício direto dos atos da vida civil.

Requer, ao final, sua nomeação como curador.

Juntou documentos.

Pedido de antecipação de tutela deferido (ID 392176341).

Devidamente citada, a parte requerida compareceu à audiência designada (ID 443984944), tendo sido concedido prazo para apresentação de impugnação.

Exame pericial colacionado aos autos (ID 415486464).

O curador especial apresentou sua manifestação (ID 455728743).

Ao final, o membro do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 476022161).

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.

Esclarece a perita que a interditanda é incapaz de reger os atos da vida civil de forma permanente e relativa aos aspectos negociais.

Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, bem assim o relato contido no termo de audiência, através dos quais foi possível formular o convencimento deste magistrado de que a interditanda é portadora de problema invalidante para os atos da vida civil.

Em relação ao exercício da curatela, não há óbice ao deferimento do pedido, haja vista que se verifica, na hipótese, que a nomeação do curador amolda-se às hipóteses previstas no art. 1.775 do Código Civil.

Isto posto, bem assim considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de VILMA BATISTA DA SILVA - CPF 020.358.045-15, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, III do Código Civil Pátrio, e de acordo com o artigo 1.775, do mesmo diploma, nomeio-lhe curador ROMULO AUGUSTO BATISTA DA SILVA - CPF: 917.906.545-72.

Tendo em mira o disciplinado pelos art. 755, I e II, do NCPC, art. 85 caput da Lei nº 13.146/2015 e do art. 92, §6º, da Lei de Registros Públicos, a curatela fica limitada à prática de atos civis, ou seja, aqueles relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, excetuada a contratação de empréstimos e alienação de bens imóveis, as quais ficam condicionadas à análise deste Juízo, ouvido o Ministério Público, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência.

Considerando, ainda, a vigência da Lei nº 13.146/2015, resta assegurado ao interditado o exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1°).

Antecipo os efeitos tutela em sede de sentença, concedendo a curatela provisória até que seja expedido o termo de curatela definitiva pelo cartório.

Em obediência à legislação de regência, especialmente o artigo 9º, III do Código Civil, registre-se no registro público devido, promovendo-se a devida averbação no cartório onde foi feito o assentamento do nascimento da interditanda.

Adote o cartório as demais providências insculpidas no art. 755, § 3º, do CPC/2015.

Sem custas e honorários.

Visando a dar mais celeridade e efetividade aos julgados e por questão de economia processual, dispenso a confecção do mandado e determino que, após o efetivo trânsito em julgado, cópia da presente sentença seja utilizada como mandado de averbação, na qual deverá ser indicado que se trata de mandado, bem como deverá ser anexada cópia da certidão correspondente ao registro a ser averbado, encaminhando-se tudo ao Oficial de

Registro competente para o efetivo cumprimento.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado.

A presente sentença, assinada eletronicamente, tem força de MANDADO DE AVERBAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE CURATELA DEFINITIVO.

P. R. I

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8056055-45.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Ana Fausta Chaves Marques Registrado(a) Civilmente Como Ana Fausta Chaves Marques
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Herdeiro: Ronaldo Chaves Marques Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Chaves Marques
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Herdeiro: Renato Chaves Marques Registrado(a) Civilmente Como Renato Chaves Marques
Herdeiro: Renato Chaves Marques Registrado(a) Civilmente Como Renato Chaves Marques
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Inventariado: Carlos Winston Vargas Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8056055-45.2022.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANA FAUSTA CHAVES MARQUES
HERDEIRO: RONALDO CHAVES MARQUES, RENATO CHAVES MARQUES

INVENTARIADO: CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8094147-92.2022.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimary Pereira Pimentel
Advogado: Vanessa Guimaraes Cardozo (OAB:BA46602)
Herdeiro: Marisa Maria Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8094147-92.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ROSIMARY PEREIRA PIMENTEL

HERDEIRO: MARISA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8032815-61.2021.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Eliane Alves Oliveira Alexandrino
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)
Inventariado: Jose Alexandrino Filho
Herdeiro: Lucio Alexandrino Dos Santos
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)
Herdeiro: Sergio Oliveira Alexandrino
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)
Herdeiro: Marcelo Oliveira Alexandrino
Advogado: Jonatas Nery Fonseca (OAB:BA12161)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8032815-61.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: ELIANE ALVES OLIVEIRA ALEXANDRINO

INVENTARIADO: JOSE ALEXANDRINO FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8105515-35.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Essia Cassia Arcanjo De Jesus
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)

Inventariado: Espolio De Daniel Belmonte Barreiros Registrado(a) Civilmente Como Daniel Belmonte Barreiros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INVENTÁRIO n. 8105515-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
INVENTARIANTE: ESSIA CASSIA ARCANJO DE JESUS
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910)
INVENTARIADO: ESPOLIO DE DANIEL BELMONTE BARREIROS registrado(a) civilmente como DANIEL BELMONTE BARREIROS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de novembro de 2023.

Note-se que o processo em análise, apesar de constar na movimentação processual a condição de “concluso” desde 29/11/2023, tal conclusão não disponibilizou o processo para análise do gabinete, sendo necessário um novo registro da referida movimentação. Desta forma, em verdade, o processo somente se tornou visível para análise quando do registro da nova conclusão em 19/03/2024.

Feitas tais considerações, passo à análise do processo.

Trata-se de Ação de Inventário proposta por ESSIA CASSIA ARCANJO DE JESUS e por APOLLO DANIEL DE JESUS BARREIROS, este menor impúbere, nascido em 30/11/2018, representado por sua genitora, em face dos bens deixados por falecimento de DANIEL BELMONTE BARREIROS, tendo sido nomeada inventariante a 1ª requerente.

Verifica-se manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público em ID 416063659.

Petições apresentadas pela inventariante nos Ids 436331914 e 436331944.

Dê-se nova vista ao Parquet, com a urgência que o caso requer.

Após, devolvam-me conclusos para Julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8076045-22.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Fontes Da Hora
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)
Requerente: Ednaldo Jose Dos Santos
Advogado: Marcos Valone Neves De Magalhaes (OAB:BA36413)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8076045-22.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FONTES DA HORA, EDNALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que efetue nova pesquisa com os dados acima informados na petição Id. 386810818, e caso a pesquisa não encontre a conta do de cujus Diego da Hora Santos, CPF nº 027.634.095-71, que se posicione sobre o extrato juntado e informe o que ocorreu com a conta 9940003487089/ 361 – BA e com o saldo existente nela em 08/03/2022.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8053385-05.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Luiz Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Marilia Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Marise Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Francisco Gama Filho
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Jessica Gama Prates
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8053385-05.2020.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS LUIZ GAMA, MARILIA GAMA, MARISE GAMA, FRANCISCO GAMA FILHO, JESSICA GAMA PRATES

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, para que informe sobre eventuais valores titularizados pela falecida ZUZEDE TOURINHO GAMA, CPF nº 020.332.835-34.

Oficie-se ao Banco do Brasil, para que informe eventual saldo na conta bancária de nº. 29.879-4, na agência nº. 2968-8, em nome da de cujus.

Diligencie a Sra. Servidora de Gabinete pesquisa junto ao Sistema PREVJUD, a fim de identificar a existência ou não de dependentes habilitados à pensão por morte do extinto, bem como se há resíduos previdenciários vinculados ao seu nome.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058345-67.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Fernando Lima Fiais
Advogado: Andrea Cristina Kobayashi (OAB:BA18006)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8058345-67.2021.8.05.0001

INVENTARIANTE: FERNANDO LIMA FIAIS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8082027-51.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Belmiro Alonso De Oliveira
Advogado: Joselton Calmon Braz Correia (OAB:BA65416)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8082027-51.2021.8.05.0001

REQUERENTE: BELMIRO ALONSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, para que junte extrato bancário completo das contas da falecida NIVIA SANTANA DE OLIVEIRA, CPF nº 64113507520, a fim de demonstrar as últimas movimentações.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8057665-19.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Avelita Ribeiro Da Silva
Advogado: Francine Silva De Sousa (OAB:BA48698)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8057665-19.2020.8.05.0001

REQUERENTE: AVELITA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de dilação de prazo da petição Id. 386888924, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, ou, no caso de ser representado pela Defensoria Pública, por AR, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do processo sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

O presente despacho tem força de mandado.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061837-33.2022.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Tiago De Jesus Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Oliveira (OAB:BA21450)
Requerido: Ana Julia De Jesus Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8061837-33.2022.8.05.0001

INTERESSADO: TIAGO DE JESUS SANTOS

REQUERIDO: ANA JULIA DE JESUS MENEZES

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante requerido pelo Ministério Público, na manifestação Id. 440174322, intime-se a Parte Autora, para que junte aos autos escritura pública de compra e venda do imóvel em apreço, bem como comprovação do registro imobiliário.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data de assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8150276-20.2022.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Souza Fonseca
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)
Requerente: Fernanda Souza Fonseca
Advogado: Vinicius Lopes Carvalho (OAB:BA64532)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8150276-20.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CELIA SOUZA FONSECA, FERNANDA SOUZA FONSECA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por CELIA SOUZA FONSECA e FERNANDA SOUZA FONSECA, já devidamente qualificadas nos autos, a fim de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por ANTONIO SANTANA FONSECA, CPF 052.573.445-72 e falecido em 08/08/2018.

Oficie-se à Secretaria de Educação do Estado da Bahia, para que informe sobre os valores relativos à 3ª parcela do precatório FUNDEF, em nome do de cujus, e que proceda à transferência dos valores da 2ª e 3ª parcelas, para conta judicial, à disposição deste juízo, assim como ocorreu com a 1ª parcela.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8017795-30.2021.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Frank Farias Santos
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8017795-30.2021.8.05.0001

REQUERENTE: FRANK FARIAS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Por se tratar de crédito(s) localizado(s) em conta bancária da falecida, intime-se os requerentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntarem aos autos declaração de inexistência de outros bens a inventariar (art. 2º da Lei 6.858/80).

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8081447-21.2021.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Alexandre Tavares Rocha
Advogado: Francisco Wilson Alexandre De Oliveira (OAB:RJ053723)
Requerente: Andrea Christina Rocha Lampert
Advogado: Francisco Wilson Alexandre De Oliveira (OAB:RJ053723)
Requerente: Desyrree Tavares Rocha
Advogado: Francisco Wilson Alexandre De Oliveira (OAB:RJ053723)
Requerente: Adryenne Tavares Rocha
Advogado: Francisco Wilson Alexandre De Oliveira (OAB:RJ053723)
Requerido: Lazaro Da Silva Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8081447-21.2021.8.05.0001

REQUERENTE: LAZARO ALEXANDRE TAVARES ROCHA, ANDREA CHRISTINA ROCHA LAMPERT, DESYRREE TAVARES ROCHA, ADRYENNE TAVARES ROCHA

REQUERIDO: LAZARO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8041509-77.2025.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Herdeiro: Jaqueline Silva Vasconcelos
Herdeiro: Carine Vasconcelos De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8041509-77.2025.8.05.0001

HERDEIRO: JAQUELINE SILVA VASCONCELOS

HERDEIRO: CARINE VASCONCELOS DE LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de INVENTÁRIO JUDICIAL, proposta por JAQUELINE SILVA VASCONCELOS, em face dos bens e valores deixados por ELENITA SILVA VASCONCELOS, CPF nº 037.025.085-03 , falecido em 18/02/2025.

Na petição inicial, observa-se a existência de herdeira menor sem representação legal.

Deste modo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8129540-10.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaciara Carneiro Dos Santos Alves
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Requerente: Inaicira Carneiro Dos Santos
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)
Requerente: Edson Carneiro Dos Santos
Advogado: Glediza Jesus Da Silva (OAB:BA59636)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8129540-10.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JACIARA CARNEIRO DOS SANTOS ALVES, INAICIRA CARNEIRO DOS SANTOS, EDSON CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL proposta por INAICIRA CARNEIRO DOS SANTOS, JACIARA CARNEIRO DOS SANTOS ALVES e EDSON CARNEIRO DOS SANTOS, já devidamente qualificados nos autos, com propósito de obter autorização para levantamento de valores devidos pelo Estado da Bahia e não recebidos em vida por EMÍLIA NATIVIDADE AMAZONAS CARNEIRO, CPF nº 164.621.065-49, falecida em 19/11/2014.

Sentença proferida no Id. 472806642.

Na petição Id. 479302013, a Parte Autora requer a apresentação de alvará judicial com a indicação do respectivo valor ou do percentual devido a cada requerente, tendo em vista o e-mail da Comissão Gestora do Pagamento do Abono FUNDEF, juntado no Id. 479302014.

Deste modo, determino a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento dos créditos não recebidos em vida (3ª parcela FUNDEF- R$ 10.277,96, Id. 463838519), de que trata a Lei nº 14.699/2024, combinada com o Decreto nº 22.809/2024, de titularidade da falecida EMILIA NATIVIDADE AMAZONAS CARNEIRO, CPF nº 164.621.065-49, a serem divididos em quotas iguais de 33,33% pelos requerentes INAICIRA CARNEIRO DOS SANTOS, CPF n° 648.943.635-34, JACIARA CARNEIRO DOS SANTOS ALVES, CPF n° 894.490.295-04 e EDSON CARNEIRO DOS SANTOS, CPF nº 812.690.725-87, ou procurador com poderes específicos.

Defiro o pedido realizado na petição Id. 474900793, relativo à gratuidade de justiça.

P.R.I.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084395-67.2020.8.05.0001 Inventário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Sandra Regina Lisboa Aguiar
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Anderson Charles Lisboa Aguiar
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Herdeiro: Wendell Lisboa Aguiar
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Requerido: Raimundo Silva Aguiar

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

8084395-67.2020.8.05.0001

INVENTARIANTE: SANDRA REGINA LISBOA AGUIAR
HERDEIRO: ANDERSON CHARLES LISBOA AGUIAR, WENDELL LISBOA AGUIAR

REQUERIDO: RAIMUNDO SILVA AGUIAR

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0562135-80.2017.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Antonei Silva Santos
Advogado: Julia Venas Oliveira (OAB:BA70837)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)

Inventariante: Ivan Gomes Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: A. G. D. S.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

0562135-80.2017.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANTONEI SILVA SANTOS, IVAN GOMES DOS SANTOS

REQUERIDO: A. G. D. S.

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos considerando sua distribuição para esta 5ª Vara de Sucessões, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA 07/2023 -GSEC, publicada no Diário da Justiça Eletrônico.

Vistos os autos do inventário em curso, passa-se ao seu saneamento.

Intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a prática do ato e juntada dos seguintes documentos, caso não estejam já acostados aos autos:

a) Certidões negativas de débitos fiscais em nome do(a) falecido(a), expedidas pela Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, sendo que a certidão referente ao Município de Salvador poderá ser obtida por meio do portal eletrônico http://www.pgms.salvador.ba.gov.br/portalpgms/solicitacao-certidao-negativa-divida-ativa-inventario/ ou via e-mail secodfpgms@salvador.ba.gov.br, nos termos do art. 654 do CPC;

b) Certidão de inexistência de testamento, conforme Provimento nº 56/2016 do CNJ, a ser obtida no Registro Central de Testamento Online (RCTO), disponível no sítio da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) – www.censec.org.br, nos moldes dos arts. 618, V, e 620, I, do CPC;

c) Habilitação dos herdeiros ainda não habilitados, se for o caso, com a comprovação de sua condição sucessória por meio dos documentos legais cabíveis;

d) caso pendente o recolhimento do ITD, na hipótese de já se encontrarem arrolados todos os bens do de cujus e estarem em concordância todos os herdeiros, diligencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do imposto “mortis causa” eventualmente devido ou reconhecimento da sua isenção, conforme procedimento previsto na Portaria nº:04/2014, conjunta SEFAZ/PGE, através do SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI-BAHIA), efetuando o “cadastro de usuário externo” e, após habilitado no referido Sistema, peticionando através do endereço eletrônico: http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br.

Cumpridas as diligências, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital

ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO CORREIA OLIVEIRA

JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8025006-49.2023.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Andreza Sapucaia De Souza Gentil
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Inventariado: Espólio Luiz Mario Gentil Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Luiz Mario Gentil Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE SALVADOR

8025006-49.2023.8.05.0001

INVENTARIANTE: ANDREZA SAPUCAIA DE SOUZA GENTIL

INVENTARIADO: LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO do espólio de LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA, tendo sido nomeada Inventariante a pessoa de ANDREZA SAPUCAIA DE SOUZA GENTIL (ID 405779991).

Imprescindíveis ao prosseguimento do presente inventário, a habilitação e manifestação de todos os herdeiros, as primeiras declarações, bem como o termo de compromisso de bem prestado pela inventariante nomeada.

Nota-se que, em despacho de ID 405779991, fora realizada a nomeação da supracitada inventariante. Entretanto, ainda que tenha sido qualificado “com força de termo de compromisso”, fora juntado aos autos o aludido termo de maneira particular.

Dessa forma, intime-se a inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o correto Termo de Compromisso (ID 405779991) devidamente assinado para fielmente desempenhar sua função, bem como apresentar as Primeiras Declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso.

Ademais, intimem-se os herdeiros ainda não habilitados FRANCISCO SAPUCAIA GENTIL, MARCIO DANNEMANN GENTIL DA SILVA, LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA JÚNIOR e CHRISTIANI DANNEMANN GENTIL DA SILVA, via correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC), para que procedam-se com suas respectivas habilitações e manifestações, apresentando suas condições sucessórias por meio de documentos legais cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Salvador/BA, data da assinatura digital.

Rosa Maria da Conceição Correia Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8053385-05.2020.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Luiz Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Marilia Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Marise Gama
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Francisco Gama Filho
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)
Requerente: Jessica Gama Prates
Advogado: Emanuelle De Souza Amorim (OAB:BA37769)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº8053385-05.2020.8.05.0001
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Polo AtivoREQUERENTE: CARLOS LUIZ GAMA, MARILIA GAMA, MARISE GAMA, FRANCISCO GAMA FILHO, JESSICA GAMA PRATES
Plo Passivo

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa PREVJUD, retro acostada.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

LUDMILA COSTA LESSA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542336-85.2016.8.05.0001 Inventário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Inventariante: Vanessa Oliveira De Jesus
Inventariante: Genimario Alex De Oliveira Santos
Requerido: Genice Oliveira De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Cejusc Varas de Família e Sucessões
Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA
CEP: 40.040-310, Telefones: 3320-9790 e 3320-6623

Processo nº: 0542336-85.2016.8.05.0001 VARA: 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
Classe Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
Requerente: VANESSA OLIVEIRA DE JESUS e outros
Requerido: GENICE OLIVEIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor do id 499415083, de ordem da Excelentíssima Juíza de Direito Coordenadora desse CEJUSC, e com anuência do(a) Juíz(a) titular da 5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR, converto a audiência de mediação designada para 27/05/2025 10:00, sala CEJUSC-FAMILIA SSA 03 para o formato híbrido, devendo o Sr GENIMARIO ALEX DE OLIVEIRASANTOS comparecer pessoalmente à este Cejusc Varas de Família e Sucessões sitiuado na Rua do Tingui, Fórum das Famílias, térreo, Nazaré, Salvador-BA.

Encaminhe-se o link lifesize para a Srª VANESSA OLIVEIRA DE JESUS, nos moldes do Decreto 276/2020 TJBA e expeça-se os demais atos necessários.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

TARCIO DAVID DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551806-77.2015.8.05.0001 Arrolamento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Sousa Nascimento
Requerente: Tamires Sousa Nascimento
Requerido: Almiro Lima Nascimento
Terceiro Interessado: Everton Sousa Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE SUCESSOES, ORFAOS E INTERDITOS DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 3 andar do Fórum das Famílias, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6995, Salvador -BA- E-mail: 1cisucessoes@tjba.jus.br

Processo nº0551806-77.2015.8.05.0001
Classe:ARROLAMENTO COMUM (30)
Polo AtivoREQUERENTE: MARIA DE FATIMA SOUSA NASCIMENTO, TAMIRES SOUSA NASCIMENTO
Plo Passivo

REQUERIDO: ALMIRO LIMA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) resposta(s) do(s) ofício(s), retro acostada(s).

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Bel. José Antonio Santos Sena

Diretor de Movimentação

(assinatura digital)

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0043347-37.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Bureau Grafica E Editora Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0043347-37.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: BUREAU GRAFICA E EDITORA LTDA

Vistos etc.

Decorrido o prazo consignado sem o pronunciamento da Fazenda Exequente (ID.496907295) e diante dos argumentos ponderados pela Polícia Rodoviária Federal em seu ofício de ID. 496800651, DETERMINO a retirada da restrição imposta ao veículo VW/GOLF, de placa ILC6399, cadastrado no RENAVAM 801022606, ficando autorizada a sua alienação por leilão a ser realizado pela PRF.

Expeça-se o competente ofício, do qual deverá constar que, após a alienação e deduzidos os valores atinentes às despesas decorrentes da apreensão e guarda do bem, o valor apurado deverá ser transferido a conta judicial a ser aberta à disposição deste Juízo, para fins de satisfação do crédito tributário objeto da presente Ação Executiva.

Cumpridas as providências supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este ato força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Bel. Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0831336-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Berodia
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831336-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO BERODIA
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912)

DECISÃO

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.

Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito

Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8019262-10.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jeova Moraes Dos Santos
Advogado: Antonio Pereira Dos Santos Filho (OAB:BA75154)
Advogado: Juliana Lima De Jesus (OAB:BA64580)
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8019262-10.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEOVA MORAES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA75154), OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524), JULIANA LIMA DE JESUS (OAB:BA64580)

DESPACHO

Antes de examinar o pedido de extinção da execução em face do pagamento do débito, determino que seja procedida à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovantes de rendimentos, declarações de imposto de renda e/ou outras provas que evidenciem a sua hipossuficiência financeira, viabilizando, pois, a apreciação do pleito de gratuidade judiciária. (ID 340861714)

Salvador/BA, 01 de abril de 2025

Alessandra Gonçalves Paim Bonanza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0786996-25.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucineide Santana De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0786996-25.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCINEIDE SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.

Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito

Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0763490-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Restaurante Bom Demais Ltda
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Executado: Andrei Bahiense Da Costa
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763490-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE BOM DEMAIS LTDA e outros
Advogado(s): JESSICA ORNELAS DE ANDRADE MBOUS (OAB:BA44468)

DECISÃO

Considerando o disposto no Acordo de Cooperação n. 024/2023, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e o Município de Salvador, suspendo o processo e os prazos processuais pelo prazo 6 meses.

Após o referido prazo, venham os autos conclusos.

Por fim, é importante esclarecer que a suspensão desta execução objetiva viabilizar a pesquisa dos dados cadastrais dos executados dos processos indicados no Termo de Cooperação, diante do grande volume de processos pendentes.

Assim, caso haja requerimento de qualquer das partes, dê-se prosseguimento à execução independentemente de novo despacho.

Fica dispensada a intimação das partes deste despacho.

Salvador, 28 de janeiro de 2024.

Juiz de Direito

Força-Tarefa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810104-10.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Ignacio Cidreira Santa Rosa Dantas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810104-10.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ IGNACIO CIDREIRA SANTA ROSA DANTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8103728-97.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Residencial Jose Da Silva Azi Spe Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8103728-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESIDENCIAL JOSE DA SILVA AZI SPE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0751780-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M L D Comercio De Tecidos E Plasticos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751780-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M L D COMERCIO DE TECIDOS E PLASTICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039286-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patricia Santos Lopes Pontes
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039286-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS LOPES PONTES
Advogado(s): LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI registrado(a) civilmente como LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI (OAB:BA62314), LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER (OAB:BA62640)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8085338-50.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Karine Oliveira Soares Elgaid
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8085338-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: KARINE OLIVEIRA SOARES ELGAID
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152120-34.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Good Star Servicos Combinados Limpeza E De Apoio A Empresas Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152120-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOOD STAR SERVICOS COMBINADOS LIMPEZA E DE APOIO A EMPRESAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8072768-32.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Quality Consulting Gestao Em Saude Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8072768-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: QUALITY CONSULTING GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0823944-24.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Das Gracas Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0823944-24.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123670-23.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimunda Fontes Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123670-23.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDA FONTES DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0786206-31.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faese Engenharia E Construcoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786206-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FAESE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8189029-75.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Vg Entretenimento Ltda
Advogado: Daniel Maffessoni Passinato Diniz (OAB:PR71563)
Embargado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8189029-75.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Ativa: EMBARGANTE: VG ENTRETENIMENTO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a) de página dos autos digitais, ID 490370231.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROOSEVEL MARCOS DE JESUS SANTIAGO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0854159-80.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ledineia Rita Da Silva Ornellas Ltda
Executado: Marcus Antonio Moreira Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DESPACHO

Processo: 0854159-80.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: LEDINEIA RITA DA SILVA ORNELLAS LTDA, MARCUS ANTONIO MOREIRA BARBOSA

Vistos, etc.

Muito embora já tenha sido proferido(a) despacho/decisão/sentença, mantiveram os autos, indevidamente, no fluxo do PJE como conclusos.

Assim, de modo a ensejar a retomada regular da sua tramitação, ratifico os termos do quanto já ordenado, determinando o seu efetivo cumprimento, dispensada a publicação deste ato.

Cumpra-se.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

Jerônimo Ouais Santos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563523-23.2014.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Reebok Produtos Esportivos Brasil Ltda
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)
Advogado: Rafael Mallmann (OAB:RS51454)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0563523-23.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

De conformidade com o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988 (EC 45/2004), c/c art. 203, parágrafo 4.º do CPC, bem como Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039286-30.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Patricia Santos Lopes Pontes
Advogado: Lillian Pereira Azevedo Moreti (OAB:BA62314)
Advogado: Luciana Rodrigues Santos Vieira Xavier (OAB:BA62640)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8039286-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS LOPES PONTES
Advogado(s): LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI registrado(a) civilmente como LILLIAN PEREIRA AZEVEDO MORETI (OAB:BA62314), LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como LUCIANA RODRIGUES SANTOS VIEIRA XAVIER (OAB:BA62640)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0750312-62.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Paula Cruz De Souza De Jesus
Advogado: Larissa Peixoto Valente (OAB:BA41261)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 311, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador1vfazpub@tjba.jus.br Fone: 71-3320-6676

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0750312-62.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ANA PAULA CRUZ DE SOUZA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para pagar as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e Inscrição em

Dívida Ativa do crédito tributário, conforme Ofício Circular GFA/SUFIS nº 671/2009, atualizado em 19/11/2009.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NEUZA MARIZA SOBRAL

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0830604-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juracy Carvalho Britto Magalhaes
Advogado: Renata Gualberto De Jesus Silva (OAB:BA64597)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830604-68.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACY CARVALHO BRITTO MAGALHAES
Advogado(s): RENATA GUALBERTO DE JESUS SILVA (OAB:BA64597)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0831336-15.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Eduardo Berodia
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0831336-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDUARDO BERODIA
Advogado(s): THIAGO FRANCO POSSIDIO (OAB:BA39912)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou o anterior deferimento de gratuidade judiciária.

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0763490-44.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Bom Demais Ltda
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Executado: Andrei Bahiense Da Costa
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763490-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RESTAURANTE BOM DEMAIS LTDA e outros
Advogado(s): JESSICA ORNELAS DE ANDRADE MBOUS (OAB:BA44468)

SENTENÇA

Trata o presente feito de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Salvador, pretendendo a cobrança de débito fiscal, nos termos da exordial.

No curso da marcha processual, peticionou a exequente noticiando o pagamento e a consequente extinção do crédito tributário objeto da lide, motivo pelo qual requereu a extinção do processo executivo.

Com efeito, dispõe o CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

(...)

Por tais razões, com lastro no disposto nos arts. 924, inciso II e art. 925, do CPC/15 c/c o art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente execução.

Custas pela(o) executada(o), acaso ainda não recolhidas e somente se formalizada a relação processual, com a efetiva citação da parte, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Indefiro, portanto, a gratuidade judiciária requerida, uma vez que, apesar de intimado para juntar a documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira, conforme determinado no despacho de ID 332446361, a parte executada se manteve inerte (ID 424730445)

Em não existindo a quitação anterior, certifique-se o valor devido, intimando a referida parte para pagar em 10 dias.

Na circunstância de ter havido penhora ou a efetivação de outro tipo de constrição judicial, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame e, se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo a bloqueio de ativos financeiros que, porventura, tenha sido realizado para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Diante da renúncia ao prazo recursal, determino o arquivamento imediato deste Processo, com baixa definitiva, após o pagamento das custas, se for a hipótese dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo à presente sentença força de mandado e ofício.

Salvador/BA, Data da Assinatura Digital no Sistema.

ALESSANDRA GONÇALVES PAIM BONANZA

Juíza de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0528749-59.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Empate Empresa De Pavimentacao E Terraplenagem Ltda
Advogado: Maria Antonieta De Carvalho Lopes (OAB:BA34397)
Advogado: Rafaela Borges Sampaio (OAB:BA34358)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0528749-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s): MARIA ANTONIETA DE CARVALHO LOPES (OAB:BA34397), RAFAELA BORGES SAMPAIO (OAB:BA34358)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a exequente, EMPATE EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da informação de cumprimento da obrigação de fazer (ID.486353905), podendo requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Em paralelo, determino à Secretaria da Vara que cumpra integralmente as determinações contidas nas alíneas “b” a “d” da decisão exarada em ID.484648114, adotando as providências necessárias.

Certifique-se nos autos o efetivo cumprimento da determinação, bem como qualquer intercorrência eventualmente verificada.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, serve o presente ato como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031509-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arco Patrimonial Gestao E Administracao Da Propriedade Imobiliaria E Patrimonio Ltda
Advogado: Michelle Moraes Lins (OAB:BA52288)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 319, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6622,

Salvador-BA - E-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8031509-18.2025.8.05.0001

AUTOR: ARCO PATRIMONIAL GESTAO E ADMINISTRACAO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA E PATRIMONIO LTDA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Verifica-se que, salvo posterior prova em contrário, a parte autora recolheu as custas iniciais pertinentes (id 488016488).

Assim sendo, cite-se a parte ré, por meio de seu órgão de representação judicial, para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Serve esta decisão como mandado de citação, notificação, intimação, ofício e demais comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. Diligências necessárias pelo Cartório.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0535553-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anapurus Patrimonial S/a
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0535553-43.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANAPURUS PATRIMONIAL S/A

Advogado(s): JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA41597), YURI SANTANA FERREIRA (OAB:BA42097)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por ANAPURUS PATRIMONIAL S/A em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando a anulação de lançamentos fiscais relativos ao IPTU e à TRSD incidentes sobre a inscrição imobiliária nº 854.905-2, sob a alegação de inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013.

A petição inicial foi instruída com procuração, comprovante de custas e outros – IDs. 273382690/273382697.

Foi deferida antecipação parcial da tutela (ID.273383862) para suspender a exigibilidade do IPTU, condicionada ao depósito de valores referentes ao exercício anterior, corrigidos.

A parte autora aditou a petição inicial (ID.273383873) para incluir pleito relativo à TRSD, alegando, em síntese, que em razão da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), não seria responsável pelo recolhimento da taxa, por se enquadrar como grande geradora de resíduos sólidos, tendo inclusive contratado empresa privada para a prestação dos respectivos serviços (contrato ID.273383885).

O pleito de aditamento foi acolhido (ID.273383894), mas indeferida a suspensão da exigibilidade da TRSD.

O Município apresentou contestação (ID.273384717), defendendo a constitucionalidade dos lançamentos e alegando que a parte autora não comprovou, de forma idônea, a sua condição de grande geradora de resíduos.

O feito foi suspenso em razão do julgamento das ADIs nº 0002526-37.2014.8.05.0000 e conexas (ID 273386701), que versavam sobre a constitucionalidade das Leis Municipais impugnadas.

Posteriormente, o Município informou a conclusão do julgamento das referidas ações diretas (ID 273387398).

Após a migração dos autos ao sistema PJe, as partes foram intimadas para apresentar requerimentos, mas quedaram-se inertes (ID 451792539).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, cumpre registrar que se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de produção de outras provas e da inércia das partes, que, devidamente intimadas, quedaram-se silentes.

A controvérsia cinge-se à validade dos lançamentos de IPTU e TRSD do imóvel inscrito sob o nº 854.905-2, questionados à luz da constitucionalidade das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013.

As mencionadas leis foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade nas ADIs nº 0002526-37.2014.8.05.0000 e conexas (nºs 0002398-17.2014.8.05.0000, 0002552-35.2014.8.05.0000 e 0002641-58.2014.8.05.0000), perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No julgamento dessas ações, em relação à maior parte dos dispositivos impugnados, o Pleno do TJ/BA reconheceu a constitucionalidade das leis, afastando a alegação de afronta aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao confisco, da anterioridade nonagesimal e da isonomia.

Quanto às alíquotas de 4% e 5% da “Tabela Progressiva – Terrenos”, previstas no Anexo Único da Lei nº 8.464/2013, foi reconhecida sua inconstitucionalidade parcial, determinando-se a aplicação da alíquota de 3% para imóveis não edificados enquadrados na quarta e quinta faixas, mantendo-se válidas as demais disposições das Leis Municipais nº 8.464/2013 e nº 8.473/2013.

Além disso, foi reafirmado o entendimento de que a nova Planta Genérica de Valores não afronta os princípios constitucionais, afastando-se qualquer alegação de majoração desarrazoada da base de cálculo do IPTU.

Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0560744-61.2015.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: Município do Salvador e outros Advogado (s): APELADO: SALATIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO Advogado (s):POLLYANNA MAGALHAES RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL . IPTU/TRSD DE 2014 E 2015. LEIS 8.464/2013 E 8.713/2013 DO MUNICÍPIO DE SALVADOR . CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO JULGAMENTO DAS ADI’S Nº 0002526-37.2014.8.05 .0000,0002398-17.2014.8.05 .0000, 0002552-35.2014.8.05 .0000 E 0002641-58.2014.8.05 .0000. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. ART . 229 DO RITJBA. VÍCIO FORMAL NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2013 . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA MOTIVAÇÃO E DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO . SENTENÇA REFORMADA. 1. Insatisfeita, a parte Impetrada/Apelante recorre no id. 116005761, aduzindo, em apertada síntese: i)

a constitucionalidade das Leis Municipais 8 .464/2013, 8.473/2013 e 8.474/2013; ii) e a correta metodologia de cálculo utilizada. 2 . Insta salientar que as supracitadas leis promoveram alterações na Lei 7.186/2006, todavia, não alteraram o seu art. 65, o qual afirma que "o valor venal do imóvel é a quantia em moeda corrente que o Município toma como referência para apuração do imposto e deve representar, efetiva ou potencialmente, o valor que este alcançaria para venda à vista, segundo as condições correntes do mercado imobiliário". 3 . Por seu turno, a Instrução Normativa nº 12/2013 dispôs sobre os cálculos matemáticos, quanto ao valor venal dos imóveis, na composição da base de cálculo e, mais detidamente, quanto à progressividade das alíquotas, definindo-os com critérios específicos e não genéricos, aplicando, com exatidão, as determinações da lei. 4. Por conseguinte, imperioso reconhecer que o inconformismo da Fazenda Pública Municipal deve subsistir, mormente diante do quanto decidido no julgamento das ADI's nos 0002526-37.2014 .8.05.0000 e 0002398-17.2014 .8.05.0000, bem como nos Embargos Declaratórios e Agravos nos 0002526-37.2014 .8.05.0000/50000, 50001, 50002, 50003, 50004 e 50007, conjunto de decisões que, por força do art. 229 do Regimento Interno desta Egrégia Corte, deve ser adotado como paradigma . 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA para JULGAR IMPROCEDENTE a ação, invertendo a sucumbência para condenar o Autor os honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art . 85, § 8º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0560744-61 .2015.8.05.0001, em que figuram como apelante Município do Salvador e outros e como apelada SALATIEL RODRIGUES DOS SANTOS FILHO . ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da relatora. (TJ-BA - Apelação: 05607446120158050001, Relator.: LICIA PINTO FRAGOSO MODESTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2024) (grifo nosso).

No caso concreto, observa-se que o imóvel objeto da presente demanda não corresponde a terreno não edificado, razão pela qual não incide a discussão residual referente às alíquotas declaradas inconstitucionais.

Assim, considerando a existência de decisão em controle concentrado que reconheceu a constitucionalidade das normas questionadas, bem como a ausência de demonstração, pela parte autora, de distorção concreta na avaliação do valor venal do imóvel, não há respaldo para acolhimento do pedido formulado na exordial.

No que tange à TRSD, a parte autora limitou-se a apresentar contrato firmado com empresa privada de coleta de resíduos sólidos. Contudo, nos termos da legislação municipal, a incidência da TRSD decorre da prestação potencial de serviço público de limpeza urbana, sendo irrelevante eventual contratação particular, a qual, ademais, não vincula a Fazenda Pública.

Assim, ausente prova inequívoca da condição de grande geradora de resíduos, mostra-se legítima a exigência da TRSD.

Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes (havendo-as) e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico até 200 (duzentos) salários-mínimos; 8% (oito por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; 5% (cinco por cento) sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; 3% (cinco por cento) sobre o valor o valor do proveito econômico pretendido que exceda 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários mínimos e 1% sobre o valor do proveito econômico pretendido que exceda 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJe.

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109441-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Escritorio De Advocacia Antonio Jose Marques Neto
Advogado: Rafael Barbosa De Carvalho Figueiredo (OAB:BA26086)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109441-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESCRITORIO DE ADVOCACIA ANTONIO JOSE MARQUES NETO
Advogado(s): RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO (OAB:BA26086)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos Declaratórios (id 469339224) opostos pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO em face da sentença de id 461835666.

O embargante argumentou que a sentença foi omissa quanto à determinação legal de que estaria sujeito às normas gerais do ISS, sendo proibido de recolher o imposto pelo Simples Nacional, conforme previsto na LC 123/2006 e na Resolução do CGSN nº 140/2018.

Além disso, apontou contradição na sentença, que reconheceu sua exclusão Simples Nacional para fins de ISS, mas conclui que a Autora pretende mesclar regras do Simples Nacional, o que seria inviável.

O embargante requereu, assim, que lhe fosse reconhecido o direito a sujeitar-se às regras gerais do ISS, pontuando que o pedido formulado na ação não implica cumulação de benefícios fiscais ou adoção de sistema híbrido.

Instado a manifestar-se, quedou-se silente o Município de Salvador (id 492259979).

Eis o relato. DECIDO.

Os presentes Embargos de Declaração não comportam provimento.

No que concerne à alegada omissão, a sentença vergastada tratou da questão da sujeição da Autora às normas do Simples Nacional e da impossibilidade de cumulação com o regime de alíquota fixa do Imposto Sobre Serviços (ISS).

A referida sentença fundamentou-se no entendimento de que a adesão ao Simples Nacional implica a aceitação integral de suas normas, sendo vedada a adoção de um sistema híbrido.

No tocante à apontada contradição, a sentença reconhece a exclusão da Autora do Simples Nacional para fins de ISS, contudo, observa que a pretensão da Autora de aplicar o regime de alíquota fixa do ISS cumulativamente com outras regras do Simples Nacional configuraria um sistema híbrido, o que se mostra inviável.

Não obstante a Autora encontrar-se excluída do Simples Nacional para fins de ISS, a pretensão de recolher o ISS pela alíquota fixa, coexistindo com outras regras do Simples Nacional, encontra óbice na lógica do sistema, conforme já explicitado na sentença.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença embargada em seus íntegros termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vale cópia deste ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008703-86.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Anne Montenegro Santos
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Impetrado: Coordenador De Arrecadação Do Município De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrante: Nara Montenegro Santos
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Impetrado: Secretário (a) Da Fazenda Do Munícipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8008703-86.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANNE MONTENEGRO SANTOS e outros
Advogado(s): JESSICA SANTOS FERREIRA (OAB:BA55178), RENATA CUNHA DE FREITAS (OAB:BA35007)
IMPETRADO: COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANNE MONTENEGRO SANTOS e PEDRO NARA MONTENEGRO SANTOS, em face de ato coator supostamente praticado pelo(a)(s) Ilmo(a)(s). Sr(a)(s). COORDENADOR(A) DE ARRECADAÇÃO e SECRETÁRIO(A) DA MUNICIPAL FAZENDA, ambas autoridades vinculadas ao Município de Salvador.

Sustentou a parte impetrante ter adquirido imóvel inscrito no cadastro municipal sob o n. 191.943-1, pelo preço total de R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.

Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da negociação, isto é, e R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), e não com base no valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$ 386.235,21 (trezentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavo).

Instruiu-se a exordial com procurações (ID 482404904 e 482404907) e documentos. Demonstrou-se ainda o pagamento de custas atinentes à impetração de um mandado de segurança (ID 482416247), além das despesas relativas à notificação de uma das duas autoridades impetradas (ID 482416249), por Oficial de Justiça, bem como do ente público correlato, por meio eletrônico (ID 482416250).

A decisão exarada em ID.482422091 concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a utilização do valor declarado da transação para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a transmissão do imóvel descrito na exordial.

Demonstrou-se o recolhimento de custas processuais referentes à expedição de citação e ao litisconsórcio (ID.483818625).

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada defendeu a metodologia adotada para a definição da base de cálculo do imposto (ID.492256097).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer apresentado em ID.494481053, asseverou a inexistência de interesse público relevante, razão pela qual deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Nestes moldes, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

O presente mandado de segurança versa sobre a definição da base de cálculo do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos). Questiona-se se deve prevalecer o valor da transação declarado pelo contribuinte ou o valor venal do imóvel apurado pelo Ente Fiscal.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a base de cálculo do ITIV corresponde ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não havendo vinculação com a base de cálculo do IPTU, que sequer pode ser utilizada como parâmetro mínimo para a tributação.

Ademais, a Corte Superior firmou o entendimento de que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de conformidade com o valor de mercado, cabendo ao Ente Tributante o direito de afastar tal presunção mediante a instauração de processo administrativo regular, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, para apuração de eventuais discrepâncias.

A teor do artigo 148, do Código Tributário Nacional:

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seguindo a legislação e a remansosa Jurisprudência do STJ, decidiu a Egrégia Corte Baiana:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8031406-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros Advogado(s):RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITIV/ITBI. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO POR MEIO DE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, COMPRA, VENDA E ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156,§2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DO ITIV TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL ATUALIZADO DOS IMÓVEIS TRANSMITIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO VALOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE EMBASOU A TRANSMISSÃO, QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO E QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA PELA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES DO ART. 116, INCISO I E ART. 117 DO CTRMS E ART. 148 DO CTN. PRECEDENTE VINCULANTE DO RESP Nº 1.937.821/SP (TEMA 1.113). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 8031406-21.2019.8.05.0001, encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, decorrente de Mandado de Segurança impetrado por Victoria Patrimonial Ltda., em face da autoridade coatora do Secretário de Fazenda do Município de Salvador. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau. Sala de Sessões, _____ de _____ de _____. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 2 (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 8031406-21.2019.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 23/02/2023) (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que embora o Ente Fiscal não esteja obrigado a aceitar de forma irrestrita os valores declarados pelo contribuinte, impõe-se o dever de instaurar processo administrativo com a finalidade de apurar eventuais omissões ou inconsistências, para somente então proceder à fixação de nova base de cálculo para a exigência do tributo.

Diante desse cenário, verifico que os fundamentos que ensejaram a concessão da medida liminar permanecem íntegros, motivo pelo qual sua confirmação mostra-se necessária, eis que o Município de Salvador exigiu valor superior ao devido a título de ITIV.

Por fim, cumpre reiterar que:

a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado dos bens objeto da transação em exame não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;

b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.

Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, garantindo à parte Impetrante o direito de recolher o ITIV com base no valor declarado da transação, qual seja, R$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), referente à transmissão de propriedade do imóvel de inscrição municipal de de matrícula n. 25520 do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, comarca de Salvador, cadastro municipal n. 191943-1, adquirido pela parte Impetrante (ANNE MONTENEGRO SANTOS e PEDRO NARA MONTENEGRO SANTOS), sem prejuízo de que o Ente Fiscal, mediante Processo Administrativo que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, determine valores complementares a recolher.

Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas processuais, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.

Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038735-74.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Cristiane Da Silva Secim
Advogado: Isabella Da Silva Fraga (OAB:BA77268)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Impetrado: Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Da Fazenda Municipal De Salvador

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8038735-74.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CRISTIANE DA SILVA SECIM
Advogado(s): ISABELLA DA SILVA FRAGA (OAB:BA77268), BEATRIZ MOURA PORTELA (OAB:BA67913)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CRISTIANE DA SILVA SECIMI, em face de ato coator supostamente praticado pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). Secretário(a) da Fazenda do Município de Salvador, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Sustentou a parte impetrante ter adquirido imóvel inscrito no cadastro municipal sob o n. 715144-6, pelo preço total de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Relatou-se que, a despeito do entendimento jurisprudencial dominante, o Município de Salvador teria cobrado o pagamento do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos), com base em valor venal superior àquele declarado na transação.

Nesse sentido, a parte impetrante veio requerer, liminarmente, que o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITIV seja calculado com base no valor da negociação, isto é, R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e não a partir do valor venal atualizado atribuído unilateralmente pelo Fisco Municipal, qual seja, R$ 631.518,64 (seiscentos e trinta e um mil quinhentos e dezoito reais, e sessenta e quatro centavos).

Comprovou-se o recolhimento das custas iniciais relativas à impetração de Mandado de Segurança (ids 490173420 e 490173427), além das despesas atinentes à notificação da autoridade impetrada, por oficial de justiça (ids 490173419 e 490173426), e do ente público correlato, por comunicação eletrônica (id 490173418 e 490173422).

A decisão exarada em ID.490660089 concedeu a medida liminar pleiteada, determinando a utilização do valor declarado da transação para fins de aferição e cobrança do ITIV incidente sobre a transmissão do imóvel descrito na exordial.

O cumprimento da medida liminar foi comprovado em ID.491372530.

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada defendeu a metodologia adotada para a definição da base de cálculo do imposto (ID.492256097).

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado da Bahia, em parecer apresentado em ID.494280509, asseverou a inexistência de interesse público relevante, razão pela qual deixou de se pronunciar sobre o mérito da demanda.

Nestes moldes, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

O presente mandado de segurança versa sobre a definição da base de cálculo do ITIV (Imposto sobre Transmissão Inter Vivos). Questiona-se se deve prevalecer o valor da transação declarado pelo contribuinte ou o valor venal do imóvel apurado pelo Ente Fiscal.

Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a base de cálculo do ITIV corresponde ao valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não havendo vinculação com a base de cálculo do IPTU, que sequer pode ser utilizada como parâmetro mínimo para a tributação.

Ademais, a Corte Superior firmou o entendimento de que o valor declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de conformidade com o valor de mercado, cabendo ao Ente Tributante o direito de afastar tal presunção mediante a instauração de processo administrativo regular, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, para apuração de eventuais discrepâncias.

A teor do artigo 148, do Código Tributário Nacional:

Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Seguindo a legislação e a remansosa Jurisprudência do STJ, decidiu a Egrégia Corte Baiana:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8031406-21.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUÍZO DA 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): RECORRIDO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DE SALVADOR e outros Advogado(s):RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA ACORDÃO REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITIV/ITBI. MUNICÍPIO DE SALVADOR. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO POR MEIO DE INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. PESSOA JURÍDICA QUE TEM COMO ATIVIDADE PREPONDERANTE A GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA, COMPRA, VENDA E ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 156,§2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DO ITIV TENDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR VENAL ATUALIZADO DOS IMÓVEIS TRANSMITIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO VALOR INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE EMBASOU A TRANSMISSÃO, QUE DEVE SER UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO E QUE SOMENTE PODE SER ELIDIDA PELA MUNICIPALIDADE ATRAVÉS DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES DO ART. 116, INCISO I E ART. 117 DO CTRMS E ART. 148 DO CTN. PRECEDENTE VINCULANTE DO RESP Nº 1.937.821/SP (TEMA 1.113). SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos da Remessa Necessária de nº 8031406-21.2019.8.05.0001, encaminhado pelo Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Salvador, decorrente de Mandado de Segurança impetrado por Victoria Patrimonial Ltda., em face da autoridade coatora do Secretário de Fazenda do Município de Salvador. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em sede de remessa necessária, CONFIRMAR SENTENÇA proferida em primeiro grau. Sala de Sessões, _____ de _____ de _____. Presidente Desª. Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador(a) de Justiça 2 (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 8031406-21.2019.8.05.0001,Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 23/02/2023) (grifo nosso)

Conclui-se, portanto, que embora o Ente Fiscal não esteja obrigado a aceitar de forma irrestrita os valores declarados pelo contribuinte, impõe-se o dever de instaurar processo administrativo com a finalidade de apurar eventuais omissões ou inconsistências, para somente então proceder à fixação de nova base de cálculo para a exigência do tributo.

Diante desse cenário, verifico que os fundamentos que ensejaram a concessão da medida liminar permanecem íntegros, motivo pelo qual sua confirmação mostra-se necessária, eis que o Município de Salvador exigiu valor superior ao devido a título de ITIV.

Por fim, cumpre reiterar que:

a) a análise quanto ao valor venal ou o valor de mercado dos bens objeto da transação em exame não pode ser realizada em sede de Mandado de Segurança, cuja dinâmica processual veda a dilação probatória;

b) não há óbices fáticos e/ou legais para que o Município de Salvador, nos termos do art. 148 do CTN, possa revisar o lançamento, cobrando eventual crédito tributário remanescente se, após regular processo administrativo fiscal, for constatada irregularidade na declaração do contribuinte.

Isso posto e com fundamento no quanto acima esboçado, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, garantindo à parte Impetrante o direito de recolher o ITIV com base no valor declarado da transação, qual seja, R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), referente à transmissão de propriedade do imóvel de matrícula n. 62.467 do 6º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/Ba, cadastro municipal n. 715.144-6 (transação n. 736312), adquirido pela parte Impetrante (CRISTIANE DA SILVA SECIM), sem prejuízo de que o Ente Fiscal, mediante Processo Administrativo que observe os princípios do contraditório e da ampla defesa, determine valores complementares a recolher.

Oficie-se, na forma do Artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Deixo de condenar o Município de Salvador ao pagamento de custas processuais, ante a isenção da qual goza por ser ente público. Porém, condeno-o a restituir à parte impetrante os valores antecipados por esta a título de custas e/ou despesas processuais ao longo do processo.

Dispensada a ciência do Ministério Público, uma vez que optou por não intervir no feito.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos digitais ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da lei n.12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Forte nos princípios da celeridade e economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado.

P.R.I.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142755-24.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Santiago Gonzalez Gil Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Impetrado: Ilmo Secretario Da Fazenda Municipal
Impetrado: Ilmo(a) Diretor De Receita Municipal Da Sefaz Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8142755-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: SANTIAGO GONZALEZ GIL LTDA
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782)
IMPETRADO: ILMO SECRETARIO DA FAZENDA MUNICIPAL e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por SANTIAGO GONZALEZ GIL LTDA (ID.389473322) em face da sentença proferida em ID.384703227, que concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo a incidência da imunidade prevista no art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, exclusivamente sobre o valor correspondente à integralização do imóvel ao capital social da impetrante, afastando a tributação do ITIV nessa extensão.

Sustenta a embargante a existência de contradição e omissão, ao fundamento de que a sentença, ao delimitar a imunidade apenas à correspondência entre o valor integralizado e o valor venal atualizado, teria admitido a incidência do imposto sobre eventual diferença entre esses valores, o que, segundo argumenta, violaria o reconhecimento pleno da imunidade.

Instado a tanto, o embargado pugnou pela manutenção da sentença (ID.493829362).

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.

Ao exame dos autos, verifica-se que o recurso horizontal não merece acolhimento.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Na hipótese em debate, o comando judicial embargado encontra-se devidamente fundamentado, tendo reconhecido a aplicação da imunidade tributária nos estritos limites definidos pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 796 da Repercussão Geral (RE 796.376/SC).

Com base nesse entendimento, a sentença delimitou de forma expressa que a imunidade reconhecida alcança apenas o valor integralizado ao capital social, sendo possível a tributação sobre eventual diferença apurada pelo Fisco, desde que observado o devido processo legal tributário, nos termos do art. 148 do CTN, conforme também pontuado na própria fundamentação.

Dessa forma, não há contradição ou omissão a ser sanada, mas apenas inconformismo da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se compatibiliza com a estreita via dos aclaratórios. A pretensão deduzida revela, em verdade, nítido intuito de rediscutir o mérito da causa, o que deve ser veiculado pelas vias recursais próprias.

Pelo exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo a sentença recorrida em sua inteireza.

P. R. I.

Forte nos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0119019-12.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Brasileira De Petroleo Ipiranga
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Embargado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0119019-12.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941), LEONARDO NUNEZ CAMPOS (OAB:BA30972)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID.464107309) em face da sentença proferida em ID.459766646, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a possibilidade de creditamento do ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de combustíveis e declarando a nulidade da autuação que deu ensejo à cobrança fiscal impugnada.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre: (i) a tese firmada pelo STF no Tema 346, que limita o direito ao crédito de ICMS ao que for expressamente previsto em lei; (ii) a incidência do art. 155, §2º, II, da CF/88, e (iii) os arts. 20, §3º, e 21, I, da LC nº 87/96, os quais, segundo alega, vedariam o creditamento do imposto em razão da não incidência da operação posterior (remessa interestadual de derivados de petróleo).

A parte embargante, por sua vez, apresentou petição (ID.492887532) noticiando a adesão ao programa REFIS ICMS Bahia/2024, com a consequente quitação do débito discutido nos presentes autos, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, bem como o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

É o que importa relatar. Passo a fundamentar e decidir.
I – Dos embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material da decisão judicial.

Do exame cauteloso do feito, conclui-se que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

A sentença enfrentou de forma expressa e motivada a distinção entre a imunidade do ICMS sobre a circulação de derivados de petróleo e a prestação de serviço de transporte interestadual, reconhecendo a legitimidade do creditamento pela tomadora do serviço – contribuinte do imposto – com fundamento no princípio da não cumulatividade.

Não se ignora que o art. 155, §2º, II, da CF/88 e os arts. 20, §3º e 21 da LC nº 87/96 estabelecem limitações ao crédito de ICMS nas hipóteses de isenção e não incidência. Todavia, como bem delineado na decisão hostilizada, o serviço de transporte constitui fato gerador autônomo do imposto, cuja base de cálculo é o valor do serviço (art. 13, III, da LC 87/96), não sendo afetado pela imunidade aplicável à mercadoria.

A jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer o direito ao creditamento do ICMS incidente sobre o transporte contratado por contribuinte, ainda que as mercadorias transportadas sejam imunes, sob pena de violação à técnica da não cumulatividade.

Ressalte-se, por fim, que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco constituem sucedâneo recursal para reforma do julgado.

Assim, o recurso horizontal deve ser rejeitado.
II – Da petição apresentada pela VIBRA ENERGIA S/A.

A parte informa adesão a programa de anistia instituído pelo Estado da Bahia (REFIS ICMS Bahia 2024) e requer, com fundamento no art. 156, I, do CTN, a extinção do feito com resolução do mérito, postulando também o afastamento da condenação em honorários sucumbenciais.

Ocorre que, a sentença de mérito proferida nos autos precede a noticiada adesão ao REFIS, tendo sido proferida com fundamento na nulidade do crédito tributário cobrado.

Assim, não há que se falar em nova extinção da demanda com base em fundamento superveniente.

III. Dispositivo.

Pelo exposto:

1. REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia, por ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material (art. 1.022 do CPC);

2. REJEITO o pedido formulado pela VIBRA ENERGIA S/A, eis que o feito encontra-se devidamente extinto;

3. Mantenho integralmente a sentença proferida em ID.459766646.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, atribuo ao presente ato força de carta, ofício e/ou mandado para fins de citação, intimação e/ou notificação.

Salvador – Bahia, data registrada pelo sistema PJE.

Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0565184-32.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Flavio De Souza Senra (OAB:SP222294)
Advogado: Breno Ferreira Martins Vasconcelos (OAB:SP224120)
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador
Advogado: Andrea Claudia Ribeiro Oliveira (OAB:BA18480)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0565184-32.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): FLAVIO DE SOUZA SENRA (OAB:SP222294), BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (OAB:SP224120)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s): ANDREA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA (OAB:BA18480)

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido pela AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra o MUNICÍPIO DO SALVADOR.

Em ID.368341258 o Município do Salvador comprovou o pagamento do valor de R$ 1.313,85 (mil trezentos e treze reais e oitenta e cinco centavos).

Regularmente intimada, a credora sustentou que existem valores remanescentes a quitar, uma vez que a parte adversa depositou o valor histórico quando deveria tê-lo corrigido monetariamente.

DECIDO.

Intime-se o Município de Salvador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as arguições da parte contrária, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0518800-11.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: T C Participacoes Ltda
Advogado: Maria Tereza De Souza Marques (OAB:BA10257)
Recorrido: Secretário De Fazenda Do Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0518800-11.2017.8.05.0001

ASSUNTO: [Liminar, Prova Pré-constituída]
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
AUTOR: JUIZO RECORRENTE: T C PARTICIPACOES LTDA
RÉ(U): RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para que tomem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, requerendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador.BA, 7 de maio de 2025

ANA MARIA NASCIMENTO LESSA FILHA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0577790-63.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ivan Silva Lima
Advogado: Ivone Coelho De Lima (OAB:BA50664)
Impetrado: Superintendente Geral Da Transalvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0577790-63.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: IVAN SILVA LIMA

Advogado(s): Ivone Coelho de Lima Costa Pinto registrado(a) civilmente como IVONE COELHO DE LIMA (OAB:BA50664)
IMPETRADO: Superintendente Geral da TRANSALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pleito do impetrante, eis que a demanda foi extinta por sentença confirmada pelo juízo ad quem (ID.202255999).

Assim, se satisfeitas todas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas e despesas processuais (cuja quitação deve ser aferida e, se for o caso, certificada pela Secretaria da Vara), arquivem-se os autos, com a devida baixa.

Certifique-se o que for pertinente.

Cumpra-se.

Serve o presente ato como Carta, Mandado e/ou Ofícios, para os fins devidos.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE

Luciana Viana Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0791584-75.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adehrbal G Gomes Filho
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)

Ato Ordinatório:

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SALVADOR
FÓRUM RUY BARBOSA, 3° ANDAR, SALA 319
PRAÇA D. PEDRO II S/N, LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, CEP: 40040-380, SALVADOR.BA
email: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0791584-75.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉ(U): EXECUTADO: ADEHRBAL G GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada/Autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais. Boleto segue anexo.

Salvador.BA, 7 de maio de 2025

EUNA DO CARMO RIVAS

DIRETORA DE SECRETARIA

EUNA DO CARMO RIVAS

DIRETORA DE SECRETARAI

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8068301-68.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Banco Ourinvest S/a
Advogado: Fabio Machado Malago (OAB:SP236033)
Advogado: Beatriz Francis Simao (OAB:SP300228)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8068301-68.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): BEATRIZ FRANCIS SIMAO (OAB:SP300228), FABIO MACHADO MALAGO (OAB:SP236033)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante sobre esta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição:

a) recolha as custas iniciais (código 32222), no valor de R$ 18.674,02 (dezoito mil seiscentos e setenta e quatro reais e dois centavos), e as despesas de notificação da autoridade impetrada por oficial de justiça (código 41018), no valor de R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos); ou

b) no mesmo prazo, requeira os benefícios da justiça gratuita, comprovando de forma inequívoca a sua insuficiência de recursos.

Cumpra-se, servindo cópia deste ato como Mandado e/ou Ofício.

SALVADOR, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

Observações à parte impetrante:

Sobre as custas, consultar:

https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2025/03/TABELA-DE-CUSTAS-JUDICIAL-E-EXTRAJUDICIAL-a-partir--de-27.03.2025-5.pdf

A fim de dirimir qualquer eventual dúvida, seguem os canais de comunicação da Secretaria:

e-mail: salvador2vfazpub@tjba.jus.br

telefone: 71 - 33206622

Balcão Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/9360395

Funcionamento: de Segunda à Sexta, das 8h às 18h, exceto Sábados, Domingos e Feriados.

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0781115-28.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cristiane Serradourada Moura Borges
Advogado: Gilberto Adriano Moura De Oliveira (OAB:TO2121)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Processo nº 0781115-28.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CRISTIANE SERRADOURADA MOURA BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 498939600

Tendo em vista, a nova Tabela de Custas de 2025, instituída pela LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024, intime-se o(a) excipiente, para que recolha as custas, conforme o item V - Incidentes processuais e impugnações em geral (vide nota I-24) - Código do Ato 49050, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não processamento do incidente.

SALVADOR, 6 de maio de 2025.

MAIARA TEIXEIRA

Técnico Judiciário

THIAGO CAVALCANTE MONTEIRO

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8180035-92.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Agostinha Aleluia Silva
Advogado: Murilo Augusto Rodrigues Moreira (OAB:BA54855)
Advogado: Poliana Silva Santana (OAB:BA47215)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8180035-92.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: AGOSTINHA ALELUIA SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076831-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Batista Barreto
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8076831-95.2024.8.05.0001

AUTOR: LUCIO BATISTA BARRETO

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8135301-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Advogado: Taiana Da Costa Silva (OAB:BA74464)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8135301-56.2023.8.05.0001

AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8035257-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Miranda De Oliveira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8035257-63.2022.8.05.0001

INTERESSADO: JOAO MIRANDA DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8018073-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edite Cristina Bertolino Minder
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8018073-60.2023.8.05.0001

AUTOR: EDITE CRISTINA BERTOLINO MINDER

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8137019-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carmem Dias Pereira
Advogado: Renato Parente Santos (OAB:DF25815)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8137019-54.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CARMEM DIAS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8120141-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Souza Bezerra
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8120141-88.2023.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS SOUZA BEZERRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8018761-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Isabel Pinheiro Goncalves
Advogado: Raissa Ileane Silva Dos Santos (OAB:BA39535)
Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8018761-90.2021.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA ISABEL PINHEIRO GONCALVES

INTERESSADO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV
REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033023-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Neri Dos Santos
Advogado: Adelino Venturi Junior (OAB:PR27058)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8033023-74.2023.8.05.0001

AUTOR: JOSE NERI DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8004011-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Brandao Ferreira
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8004011-83.2021.8.05.0001

AUTOR: EDMILSON BRANDAO FERREIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040799-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Petrucio Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8040799-67.2019.8.05.0001

AUTOR: ANTONIO PETRUCIO PEREIRA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0531883-60.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulismark Comercial E Mercantil Ltda
Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0531883-60.2018.8.05.0001

IMPETRANTE: PAULISMARK COMERCIAL E MERCANTIL LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561107-77.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Impetrante: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Marcela Oliva De Mattos Sena (OAB:BA22742)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Secretaria Da Fazenda Superintendencia De Administracao Tributaria Diretoria Metropolitana De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0561107-77.2017.8.05.0001

IMPETRANTE: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA DA FAZENDA SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DIRETORIA METROPOLITANA DE SALVADOR

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0512199-18.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Braz & Braz Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0512199-18.2019.8.05.0001

IMPETRANTE: BRAZ & BRAZ LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0505497-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0505497-27.2017.8.05.0001

INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0573025-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manufatura De Brinquedos Estrela S A
Advogado: Bruno Luiz Cantuario De Paula (OAB:SP407498)
Advogado: Ademir Buitoni (OAB:SP25271)
Advogado: Fabio Marcos Pataro Tavares (OAB:SP208094)
Interessado: Estrela - Distribuidora De Brinquedos, Comercial, Importadora E Exportadora Ltda.
Advogado: Bruno Luiz Cantuario De Paula (OAB:SP407498)
Advogado: Ademir Buitoni (OAB:SP25271)
Advogado: Fabio Marcos Pataro Tavares (OAB:SP208094)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0573025-44.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0516815-36.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sertenge S/a
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Proc. n° 0516815-36.2019.8.05.0001

REQUERENTE: SERTENGE S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0524213-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Advogado: Deivisson Costa Gomes (OAB:PE25195)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0524213-68.2018.8.05.0001

INTERESSADO: AMBEV S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0562941-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central Hidreletrica Buritirana S.a.
Advogado: Renan Cirino Alves Ferreira (OAB:SP296916)
Advogado: Rodrigo Carvalho Samuel (OAB:SP333142)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0562941-81.2018.8.05.0001

INTERESSADO: CENTRAL HIDRELETRICA BURITIRANA S.A.

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0364377-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Euzebio Souza Da Silva

Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0364377-69.2012.8.05.0001

INTERESSADO: EUZEBIO SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0100989-16.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Shopp Cheese Comercio De Frios E Laticinios Ltyda Me
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Executado: Jose Carlos Vieira Dos Santos
Executado: Mauraci Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0100989-16.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SHOPP CHEESE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTYDA ME, JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, MAURACI SANTOS SILVA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0019987-88.1992.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Alcodiesel Comercio De Pecas Ltda
Executado: Jose Claudio Bezerra
Executado: Jose Marcos Ferreira De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0019987-88.1992.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ALCODIESEL COMERCIO DE PECAS LTDA, JOSE CLAUDIO BEZERRA, JOSE MARCOS FERREIRA DE MELO

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8085889-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luza Cosmeticos Ltda
Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8085889-25.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LUZA COSMETICOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8135397-71.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cassiano Menezes Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8135397-71.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASSIANO MENEZES SOARES

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8085681-41.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Esquina Cajazeiras Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8085681-41.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA CAJAZEIRAS COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0129001-21.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Bunny S Industria E Comercio De Roupas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0129001-21.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BUNNY S INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0062861-63.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sr Comercio Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Alexandre Rezende Oliveira
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0062861-63.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SR COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, ALEXANDRE REZENDE OLIVEIRA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0095769-18.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nordepecas Comercial Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0095769-18.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORDEPECAS COMERCIAL LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0001583-32.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Glass E Photo Produtos Oticos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0001583-32.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GLASS E PHOTO PRODUTOS OTICOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0031419-36.1994.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escritolar Comercial De Moveis Ltda
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Rafael Oliveira Souza (OAB:BA24614)
Executado: Vilobaldo Barbosa Marques
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Rafael Oliveira Souza (OAB:BA24614)
Executado: Izildinha Nascimento Lima Barbosa Marques
Advogado: Luis Fernando Leal Silva (OAB:BA31068)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Rafael Oliveira Souza (OAB:BA24614)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0031419-36.1994.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESCRITOLAR COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, VILOBALDO BARBOSA MARQUES, IZILDINHA NASCIMENTO LIMA BARBOSA MARQUES

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0015187-80.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Companhia Bahiana De Refrigerantes
Executado: Alvaro De Oliveira
Executado: Evandro Torres Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0015187-80.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMPANHIA BAHIANA DE REFRIGERANTES, ALVARO DE OLIVEIRA, EVANDRO TORRES CERQUEIRA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0101885-79.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Conde Papelaria Ltda
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Executado: Eduardo Ramos De Oliveira Santos
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Executado: Eduardo Freire De Oliveira Santos
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Executado: Eugenio Afonso Araujo D Oliveira Santos
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0101885-79.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CONDE PAPELARIA LTDA, EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA SANTOS, EDUARDO FREIRE DE OLIVEIRA SANTOS, EUGENIO AFONSO ARAUJO D OLIVEIRA SANTOS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0824965-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Australia Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0824965-69.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: AUSTRALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0007799-58.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Forja Nordeste Sa
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Pedro Dos Santos Pinheiro
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Wilhelm Karl Endlein
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0007799-58.1995.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FORJA NORDESTE SA, PEDRO DOS SANTOS PINHEIRO, WILHELM KARL ENDLEIN

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0829677-05.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Das Dores Pereira Schindler
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0829677-05.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DAS DORES PEREIRA SCHINDLER

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0525475-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Joao Alecio Pugina Junior (OAB:SP175844)
Advogado: Thiago Pugina (OAB:SP273919)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0525475-58.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0501173-67.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Casa Dos Vinhos Eireli
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0501173-67.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CASA DOS VINHOS EIRELI

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0084885-17.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Raimundo Luiz De Andrade (OAB:BA737-B)
Executado: Lesaf Comercio E Representacao De Produtos Alimenticios Ltda
Executado: Linda Maria Freitas Lopes
Executado: Rodolfo Santos De Oliveira
Executado: Ruy Lopes Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0084885-17.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LESAF COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, LINDA MARIA FREITAS LOPES, RODOLFO SANTOS DE OLIVEIRA, RUY LOPES FREITAS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0071235-78.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Moises Silva Gabrielli
Executado: I T V Industria Textil Do Vestuario Ltda - Me
Executado: Gerson Silva Gabrielli
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0071235-78.2001.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MOISES SILVA GABRIELLI, I T V INDUSTRIA TEXTIL DO VESTUARIO LTDA - ME, GERSON SILVA GABRIELLI

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0005229-31.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Chocolate Comercio De Roupas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0005229-31.1997.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CHOCOLATE COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0763739-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Prosperity - Corretora De Seguros De Vida Ltda
Advogado: Gabriela De Souza Cerqueira (OAB:BA34121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0763739-68.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PROSPERITY - CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0064443-79.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Advogado: Adilson Brito Agapito (OAB:BA10478)
Advogado: Rogerio Leal Pinto De Carvalho (OAB:BA13107)
Advogado: Leila Von Sohsten Ramalho (OAB:BA13906)
Advogado: Aline Solano Souza Casali Bahia (OAB:BA17168)
Advogado: Vicente Oliva Buratto (OAB:BA17856)
Advogado: Maria Elza Leite Rolemberg Alves (OAB:BA515-B)
Advogado: Maria Ivone Tavares Do Amaral (OAB:BA9426)
Executado: Gianfranco Giuseppe Biglia
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Sandra Maria Carneiro Paim (OAB:BA12557)
Advogado: Edgar Silva Neto (OAB:BA14538)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira Filho (OAB:BA15505)
Advogado: Erico Vinicius Varjao Alves Evangelista (OAB:BA20586)
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)

Executado: Icesa Industria Comercio E Empreendimentos Ltda
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Maria Luiza Barreto De Souza (OAB:BA11923)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Ivy Gois Da Fonseca Lyra Hermida (OAB:BA15587)
Advogado: Luciano Oliveira Dos Santos (OAB:BA16357)
Advogado: Tahiana Fernandes De Macedo Ferreira (OAB:BA23254)
Executado: Magaly Soares Da Cunha Biglia
Executado: Mario Vicinelli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0064443-79.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GIANFRANCO GIUSEPPE BIGLIA, ICESA INDUSTRIA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA, MAGALY SOARES DA CUNHA BIGLIA, MARIO VICINELLI

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8010349-68.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Friovix Comercio De Refrigeracao Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8010349-68.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FRIOVIX COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0752849-36.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paulo Henrique Natividade De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0752849-36.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE NATIVIDADE DE JESUS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0075875-27.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Caymmi Pecas Acessorios E Servicos Ltda
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Advogado: Nelson Da Costa Barreto Neto (OAB:BA22065)
Executado: Eduardo Elia Neves
Advogado: Nestor Nerton Fernandes Tavora Neto (OAB:BA17582)
Executado: Jose Candido Nogueira Neves
Executado: Cassio Farias Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0075875-27.2001.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CAYMMI PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA, EDUARDO ELIA NEVES, JOSE CANDIDO NOGUEIRA NEVES, CASSIO FARIAS DOS SANTOS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0047097-81.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irmaos Paula Joca Sa Transportes Turismo
Executado: Raimundo De Paula Joca
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0047097-81.2000.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IRMAOS PAULA JOCA SA TRANSPORTES TURISMO, RAIMUNDO DE PAULA JOCA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8085525-53.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Ferreira Goncalves Comercio De Utilidades Domesticas
Advogado: Rafael Guerra Quadros (OAB:BA45434)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8085525-53.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA GONCALVES COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013363-60.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Auto Eletrica Ceretta Ltda
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8013363-60.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: AUTO ELETRICA CERETTA LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0811641-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alberto Lomanto Bunge
Advogado: Tamires Silva De Oliveira (OAB:BA78957)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0811641-12.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALBERTO LOMANTO BUNGE

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0098019-24.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Versatil Papelaria E Conveniencia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0098019-24.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VERSATIL PAPELARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0768083-58.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonia Pinto Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0768083-58.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANTONIA PINTO COUTO

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0762243-04.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Cavalcanti Da Silveira Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0762243-04.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS CAVALCANTI DA SILVEIRA NETO

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758595-74.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Amelia Reis Ollandezos
Advogado: Jussara Lima Duran (OAB:BA31815)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0758595-74.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIA AMELIA REIS OLLANDEZOS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8104059-45.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supermercado Marechal Rondon Ltda
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8104059-45.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO MARECHAL RONDON LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0119429-65.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: F. Garcia Importacao E Comercio De Generos Alimenticios Eireli - Epp
Advogado: Fernando Marques Villa Flor (OAB:BA11026)
Advogado: Eduardo Dangremon Saloes Do Nascimento (OAB:BA13854)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0119429-65.2008.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: F. GARCIA IMPORTACAO E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790091-63.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilvania Carvalho Santos
Advogado: Karina Christina Chaves Galiano (OAB:BA46900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0790091-63.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NILVANIA CARVALHO SANTOS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0823651-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Polsk Transportes Ltda
Executado: Anderson Santos Silva
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0823651-93.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: POLSK TRANSPORTES LTDA, ANDERSON SANTOS SILVA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8168109-51.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8168109-51.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8167549-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Esquina Paralela Comercio De Alimentos E Doces Ltda
Advogado: Queise Nicolli Lima De Oliveira (OAB:BA62113)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8167549-12.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ESQUINA PARALELA COMERCIO DE ALIMENTOS E DOCES LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790915-85.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Irmandade De Sao Pedro Dos Clerigos
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Jailton Correia Lima De Oliveira (OAB:BA59798)
Advogado: Mariana Costa Dos Santos (OAB:BA61592)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0790915-85.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRMANDADE DE SAO PEDRO DOS CLERIGOS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0788873-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador

Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0788873-63.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0800405-68.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renato Bruno Lins Da Silva
Advogado: Daniela Rodrigues Trindade (OAB:BA78692)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0800405-68.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: RENATO BRUNO LINS DA SILVA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0037017-34.1995.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: R C Dias De Salvador
Executado: Reginaldo Cardoso Dias
Advogado: Everton Ribeiro De Morais (OAB:BA35245)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0037017-34.1995.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: R C DIAS DE SALVADOR, REGINALDO CARDOSO DIAS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0790901-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0790901-38.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0021279-74.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Maria Rodrigues Cortes Garcia
Executado: Soflange Acessorios Industriais Ltda
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Executado: Jose Garcia Waltrudes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0021279-74.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CELIA MARIA RODRIGUES CORTES GARCIA, SOFLANGE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE GARCIA WALTRUDES

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 28 de abril de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0000799-65.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cij Moveis E Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0000799-65.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CIJ MOVEIS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Execução Fiscal na qual foi requerido o parcelamento do débito tributário.

Na petição retro, o Ente Público informou sobre a interrupção do parcelamento do débito por parte do(a) executado(a), requerendo a penhora on line pelos sistemas eletrônicos respectivos, sem a necessidade de citação tendo em vista o disposto no art. 239, §1º do CPC.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 239, § 1º, que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

No caso de parcelamento do débito, a jurisprudência pátria entende que, mesmo tendo sido o reconhecimento do débito que dele decorre tendo sido formulado na via administrativa, mas havendo menção ao processo judicial, supre a falta de citação, o que, efetivamente, ocorreu nos presentes autos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. PETIÇÃO INFORMANDO PARCELAMENTO SUBSCRITA PELO ESTADO E PELO DEVEDOR. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. Na forma do § 1º, do art. 239, do CPC, o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação. In casu, ao subscrever petição em conjunto com o procurador do Estado, firmando, ainda, Termo de Acordo sobre honorários advocatícios processuais, resta configurado o comparecimento espontâneo do agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA”. (TJ-RS - AI: 70085305415 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/09/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/09/2021)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. MARCO INICIAL. INADIMPLEMENTO DO ACORDO. SÚMULA Nº 248 DO TFR. PRESCRIÇÃO DIRETA E INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADAS. O acordo de parcelamento caracteriza-se como ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, na forma do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Interrompida a prescrição pelo parcelamento, o prazo reinicia a correr a partir do inadimplemento, conforme disposto na Súmula nº 248 do extinto TFR. Devedor que demonstrou ciência inequívoca do ajuizamento da execução fiscal contra si, considerando que firmou, ainda que administrativamente, formulário requerendo a AJG, no qual constava menção à existência do processo, suprindo a falta de citação (art. 214, § 1º, CPC/73, vigente à época). APELAÇÃO PROVIDA”. (TJ-RS - AC: 50008989520148210059 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 03/03/2022, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022).

Do exposto, determino o prosseguimento do feito, considerando-se a interrupção do prazo prescricional a partir da efetiva suspensão do parcelamento, ao tempo em que defiro o pedido de penhora on line, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário, do valor exequendo, sem necessidade de citação face o comparecimento espontâneo do(a) executado(a) em Juízo.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 17 de novembro de 2023

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0169537-74.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nortapes Comercio De Discos E Fitas Ltda
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Advogado: Jacson Santos Sena (OAB:BA48467)
Exequente: Municipio De Salvador
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0169537-74.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORTAPES COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 28 de abril de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130381-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Almeida Liberato De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8130381-73.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - EPP

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 28 de abril de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0772403-20.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcus Souza Lobo Carvalho
Advogado: Verena Paim Gomes (OAB:BA47210)
Advogado: Fabricio Caramello Ortins Sampaio (OAB:BA48622)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0772403-20.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCUS SOUZA LOBO CARVALHO

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 28 de abril de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0313869-75.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: N. Ribeiro Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0313869-75.2019.8.05.0001

IMPETRANTE: N. RIBEIRO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8085275-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8085275-88.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0559925-22.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Safilo Do Brasil Ltda.
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Impetrado: Chefe De Arrecadação Fazendária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0559925-22.2018.8.05.0001

IMPETRANTE: SAFILO DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: CHEFE DE ARRECADAÇÃO FAZENDÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0510959-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0510959-62.2017.8.05.0001

INTERESSADO: AMBEV S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0578553-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mucambo S/a
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0578553-30.2016.8.05.0001

INTERESSADO: MUCAMBO S/A

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0513095-32.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mary Kay Do Brasil Ltda
Advogado: Emerson Fonseca Brito (OAB:SP346665)
Advogado: Luis Henrique Soares Da Silva (OAB:SP156997)
Advogado: Cristiano Zeccheto Saez Ramirez (OAB:SP188439)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0513095-32.2017.8.05.0001

INTERESSADO: MARY KAY DO BRASIL LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0576865-62.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Immec Industria Metalurgica, Manutencao E Comercio Eireli - Epp
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributària Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0576865-62.2018.8.05.0001

IMPETRANTE: IMMEC INDUSTRIA METALURGICA, MANUTENCAO E COMERCIO EIRELI - EPP

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÀRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8103989-96.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sapa Aluminium Brasil S/a
Advogado: Rafhael Frattari Bonito (OAB:MG75125)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8103989-96.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8144073-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Scs-2 Comercio De Acessorios De Moda Ltda.
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8144073-42.2022.8.05.0001

AUTOR: SCS-2 COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA, ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130593-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josue Sampaio Barbosa
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8130593-94.2022.8.05.0001

AUTOR: JOSUE SAMPAIO BARBOSA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8119057-86.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Iara Da Silva Wilges Registrado(a) Civilmente Como Iara Da Silva Wilges
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8119057-86.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: IARA DA SILVA WILGES

IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8136447-69.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Delfin Gonzalez Miranda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Chefe Da Dívida Ativa Da Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8136447-69.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: DELFIN GONZALEZ MIRANDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8156977-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Residence Mar Da Pitinga Incorporadora Ltda
Advogado: Andrei Silva De Rocha (OAB:BA44191)
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8156977-94.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: RESIDENCE MAR DA PITINGA INCORPORADORA LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8099115-68.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Norphel Do Brasil Industria De Cabos Ltda
Advogado: Vitor Krikor Gueogjian (OAB:SP247162)
Impetrado: Coordenador Da Arrecadação Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8099115-68.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: NORPHEL DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS LTDA

IMPETRADO: COORDENADOR DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8073313-68.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nzb Comercio De Embalagens Eireli
Advogado: Marcelo Adriano De Oliveira Lopes (OAB:SP224976)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8073313-68.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: NZB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8138597-23.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mfsul Comercio De Moveis Corporativos E Escolares Ltda
Advogado: Braulio De Toledo Cecim (OAB:RS105346)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Controle Da Arrecadação De Tributos Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8138597-23.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: MFSUL COMERCIO DE MOVEIS CORPORATIVOS E ESCOLARES LTDA

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, GERENTE DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8128291-92.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Voga Quimica Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8128291-92.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: VOGA QUIMICA LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8141593-91.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Zeni Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Taissa Kreischer Barros (OAB:RJ227071)
Advogado: Luiz Eduardo Pires Botelho (OAB:RJ201854)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8141593-91.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: ZENI MOVEIS E DECORACOES LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8117243-39.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Nova Biomedical Diagnosticos Medicos E Biotecnologia Ltda.
Advogado: Ricardo Santos Vieira (OAB:MG190584)
Advogado: Tulio Cesar Silva (OAB:MG159025)
Impetrado: Superintendente Da Administraçao Tributaria Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8117243-39.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: NOVA BIOMEDICAL DIAGNOSTICOS MEDICOS E BIOTECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇAO TRIBUTARIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8146467-22.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Facon Fabrica De Concreto E Construcoes Eireli - Me
Advogado: Andre Pinheiro Costa (OAB:BA67457)
Advogado: Rodrigo Soares De Brito Rios (OAB:BA70757)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8146467-22.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: FACON FABRICA DE CONCRETO E CONSTRUCOES EIRELI - ME

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8154605-75.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Blue Tintas Ltda
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)
Impetrado: Inspetor Fiscal Chefe Da Infaz Varejo Secretária Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8154605-75.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: BLUE TINTAS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR FISCAL CHEFE DA INFAZ VAREJO SECRETÁRIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8158669-31.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: M&m Distribuidora De Equipamentos De Som E Componentes Ltda
Advogado: Mayara Gabriela Goncalves De Lima (OAB:PE36775)
Advogado: Everton Campos Sartori (OAB:SP453546)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Impetrante: Dt De Assis Distribuidora De Som & Componentes Ltda
Advogado: Everton Campos Sartori (OAB:SP453546)
Advogado: Mayara Gabriela Goncalves De Lima (OAB:PE36775)
Advogado: Luiz Jose De Franca (OAB:PE15399)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Sefaz - Ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8158669-31.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: M&M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE SOM E COMPONENTES LTDA, DT DE ASSIS DISTRIBUIDORA DE SOM & COMPONENTES LTDA

IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC, SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SEFAZ - BA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8120291-06.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Intacta Solucoes Em Transporte Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrante: Intacta Planejamento E Transporte Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8120291-06.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: INTACTA SOLUCOES EM TRANSPORTE LTDA, INTACTA PLANEJAMENTO E TRANSPORTE LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8142799-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sindicato Da Industria Do Mobiliario Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Prod Quim Fins Indls Prod Farm Est Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Saboes, Detergentes, Produtos De Limpeza Em Geral, Aditivos De Uso Industrial E Velas Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Adubos E Corret Agric Do Nordeste
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias Graficas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Marm Gran E Similares Do Est Da Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind Met Mec E De Mat Elet No Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Ind Met Mec E De Mat Elet De Feira D Santana
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Cafe Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Extracao De Oleos Vegetais E Animais E De Prod De Cacau E Balas No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Da Ind De Carnes E Derivados Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Calcados, Seus Componentes E Artefatos No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Cosmeticos E Perfumaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Pedra Britada Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Mineracao De Calcario, Cal E Gesso No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Cerveja Bebidas Em Geral Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Ind Curtimento Couros Peles No Estado Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindifibras - Sindicato Das Industrias De Fibras Vegetais No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Fiacao E Tecelagem No Esta Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Industrias De Laticinios E Produtos Derivados Do Leite Do Estado Da Bahia

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. Do Papel, Celul., Papelao, Pasta De Mad. P/ Papel E Artef. De Papel E Papelao No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Ind De Material Plastico Do Est Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Das Inds De Artef Plast, Borr, Texteis, Prod Med Hosp, Odont, Veterin, Linha De Mont
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Reparacao De Veiculos E Acessorios Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Ser Carp Tan Mar Salv Sf Lf Dd Sj Fs E Valenca
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sind Ind Alim De Cong Sorv Sucos Conc E Liof Est Ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Inds Trigo Milho Mand Mas Aliment Bis Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario De Feira De Santana E Regiao - Sindvest
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Refrigeracao Aquecimento E Tratamento De Ar Do Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria Do Vestuario E Artefatos De Joalheria E Bijuteria Do Estado Da Bahia - Sindvest-ba
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Das Ind. De Aparelhos Elet., Eletr., Comp., Inf. E Similares Dos Mun. De Ilheus E Itab. Est. Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Sindicato Da Industria De Produtos De Cimento No Estado Da Bahia
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8142799-43.2022.8.05.0001

INTERESSADO: SINDICATO DA INDUSTRIA DO MOBILIARIO DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND PROD QUIM FINS INDLS PROD FARM EST BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE SABOES, DETERGENTES, PRODUTOS DE LIMPEZA EM GERAL, ADITIVOS DE USO INDUSTRIAL E VELAS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE ADUBOS E CORRET AGRIC DO NORDESTE, SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MARM GRAN E SIMILARES DO EST DA BA, SINDICATO DAS IND MET MEC E DE MAT ELET NO EST DA BAHIA, SIND DAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE FEIRA D SANTANA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE CAFE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE EXTRACAO DE OLEOS VEGETAIS E ANIMAIS E DE PROD DE CACAU E BALAS NO ESTADO DA BAHIA, SIND DA IND DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE CALCADOS, SEUS COMPONENTES E ARTEFATOS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE COSMETICOS E PERFUMARIA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE CALCARIO, CAL E GESSO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO IND CERVEJA BEBIDAS EM GERAL ESTADO BAHIA, SINDICATO IND CURTIMENTO COUROS PELES NO ESTADO BAHIA, SINDIFIBRAS - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FIBRAS VEGETAIS NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE FIACAO E TECELAGEM NO ESTA DA BAHIA, SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO LEITE DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DAS IND. DO PAPEL, CELUL., PAPELAO, PASTA DE MAD. P/ PAPEL E ARTEF. DE PAPEL E PAPELAO NO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA IND DE MATERIAL PLASTICO DO EST DA BAHIA, SIND DAS INDS DE ARTEF PLAST, BORR, TEXTEIS, PROD MED HOSP, ODONT, VETERIN, LINHA DE MONT, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REPARACAO DE VEICULOS E ACESSORIOS DO ESTADO DA BAHIA, SIND IND SER CARP TAN MAR SALV SF LF DD SJ FS E VALENCA, SIND IND ALIM DE CONG SORV SUCOS CONC E LIOF EST BA, SINDICATO INDS TRIGO MILHO MAND MAS ALIMENT BIS BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO DE FEIRA DE SANTANA E REGIAO - SINDVEST, SINDICATO DA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR DO ESTADO DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DO VESTUARIO E ARTEFATOS DE JOALHERIA E BIJUTERIA DO ESTADO DA BAHIA - SINDVEST-BA, SINDICATO DAS IND. DE APARELHOS ELET., ELETR., COMP., INF. E SIMILARES DOS MUN. DE ILHEUS E ITAB. EST. DA BAHIA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DA BAHIA

REU: ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8009851-94.2022.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vucan Industria De Impermeabilizantes Ltda
Advogado: Fernanda Cerqueira Campos Luna (OAB:BA31689)
Advogado: Aleksandro Lincoln Cardoso Lessa (OAB:BA20381)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8009851-94.2022.8.05.0274

IMPETRANTE: VUCAN INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8117733-61.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arino Trento
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Impetrado: .superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Do Estado Da Bahia (sat)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8117733-61.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: ARINO TRENTO

IMPETRADO: .SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (SAT)

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8120719-85.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pousada Ouro Ltda - Me
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrante: Rd Pousada Ltda
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8120719-85.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: POUSADA OURO LTDA - ME, RD POUSADA LTDA

IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0367445-27.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: San Marino Onibus Ltda
Advogado: Marissol Sebben (OAB:RS102382)
Advogado: Anderson Favero Machado (OAB:RS85789)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0367445-27.2012.8.05.0001

INTERESSADO: SAN MARINO ONIBUS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8147207-77.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Boss Do Brasil Ltda
Advogado: Henri Matarasso Filho (OAB:SP316181)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Proc. n° 8147207-77.2022.8.05.0001

REQUERENTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0575247-82.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Ruediger
Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB:GO31521)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Proc. n° 0575247-82.2018.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO RUEDIGER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0556971-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter De Moura Matos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0556971-03.2018.8.05.0001

INTERESSADO: VALTER DE MOURA MATOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0058027-56.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Transmundial Transportes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0058027-56.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TRANSMUNDIAL TRANSPORTES LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0082107-16.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Baiana Dos Criadores
Advogado: Nivaldo Costa Souza Junior (OAB:BA9564)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0082107-16.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ASSOCIACAO BAIANA DOS CRIADORES

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0017191-22.1995.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mecsud Mecanica Do Sudeste Ltda.
Executado: Jurandy Ferreira Alves
Executado: Paulo Faria
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0017191-22.1995.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MECSUD MECANICA DO SUDESTE LTDA., JURANDY FERREIRA ALVES, PAULO FARIA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0004259-16.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abmed Medicamentos Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0004259-16.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ABMED MEDICAMENTOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8091833-76.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tng Comercio De Roupas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8091833-76.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0136549-58.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Varadero Comercio E Servicos De Alimentos Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0136549-58.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: VARADERO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0011833-47.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Exito Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Executado: Jane Leite Galbo
Executado: Leonice Leite
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0011833-47.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EXITO COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA, JANE LEITE GALBO, LEONICE LEITE

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0085363-54.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mário De Freitas Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0085363-54.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MÁRIO DE FREITAS JÚNIOR

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0798961-97.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elson Rodrigues Pinheiro
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0798961-97.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ELSON RODRIGUES PINHEIRO

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0764737-94.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadia Di Paolo Martinelli
Advogado: Juracy Alves Cordeiro Junior (OAB:BA35539)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0764737-94.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NADIA DI PAOLO MARTINELLI

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0107235-43.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Interportes Transportes E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0107235-43.2002.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: INTERPORTES TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778171-92.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gastro Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0778171-92.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GASTRO CLINICA MEDICA LTDA - ME

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0821685-56.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Investimoveis Adm Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0821685-56.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INVESTIMOVEIS ADM LTDA - EPP

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8092775-11.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Lvt Restaurante Eireli
Advogado: Israel Almeida De Cesare Maia (OAB:BA32856)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8092775-11.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LVT RESTAURANTE EIRELI

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8091953-22.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edusub Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8091953-22.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: EDUSUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0000729-14.2000.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintra & Cia Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Celson Rangel Cintra Filho
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Cleuza Rangel Cintra
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Executado: Celson Rangel Cintra
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0000729-14.2000.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CINTRA & CIA LTDA, CELSON RANGEL CINTRA FILHO, CLEUZA RANGEL CINTRA, CELSON RANGEL CINTRA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0037377-22.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supre Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Eduardo Jorge Guimaraes De Pinto Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0037377-22.2002.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPRE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, EDUARDO JORGE GUIMARAES DE PINTO COSTA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0813745-79.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Semop-servicos Medicos Odontologico E Ocupacional Da Pituba Ltda Em Liquidacao
Executado: Carla Freitas Albuquerque De Pinho Vieira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0813745-79.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SEMOP-SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICO E OCUPACIONAL DA PITUBA LTDA EM LIQUIDACAO, CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA

Vistos, etc.

CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE nos autos da Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, sob a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda por não figurar como representante legal da empresa executada, SEMOP-SERVICOS MEDICOS ODONTOLOGICO E OCUPACIONAL DA PITUBA LTDA EM LIQUIDAÇÃO, mas que atuou apenas como liquidante extrajudicial, nomeada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da legislação específica

Acrescentou que, o equívoco na indicação de seu nome como responsável tributária decorreu de informação constante da base de dados da Receita Federal, acessada por meio de convênio, e que não houve qualquer gestão da empresa, tampouco a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, o que inviabiliza a responsabilização nos moldes do art. 135, III, do CTN.

Requereu, ainda, o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade com a imediata exclusão do Polo Passivo.

Instado a manifestar-se, o excepto concordou com o pedido de exclusão do polo passivo da execução.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Exceção de Pré-Executividade constitui um remédio jurídico aceito em nosso direito pretoriano para discussão de questões de ordem pública, meramente de direito, inclusive relativas ao executivo fiscal, que possam ser apreciadas de ofício, desde que a matéria nele arguida possa ser comprovada de plano vez que inadmite dilação probatória.

No mesmo sentido, a Súmula n° 393 do STJ, consoante a qual “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”, bem como julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. O art. 202, inc. III e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais exigem a fundamentação legal da dívida. 2. A certidão de dívida ativa não especifica os artigos e incisos da base legal que fundamenta a cobrança, descumprindo preceito constante no art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80. 3. Reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais. 4.Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, incumbe ao Município excepto o pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080817752 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação (ICMS). Exceção de pré-executividade rejeitada pela decisão impugnada. Irresignação recursal da excipiente. Alega vícios na certidão de dívida ativa. Necessidade de dilação probatória. Cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal para discussão de questões de ordem pública, desde que possam ser constatadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” Precedentes deste Tribunal de Justiça. NEGO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932, IV a do CPC”. (TJ-RJ - AI: 00459945120208190000, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 05/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Sobre a matéria versada na Exceção de Pré-Executividade, qual seja, ilegitimidade de parte na CDA, compulsando os autos, verifica-se que razão assiste à parte excipiente posto não ser a representante legal da empresa.

Destarte, a comprovação nestes autos da ilegitimidade do contribuinte executado, enseja a desconstituição da liquidez, certeza e exigibilidade do título em executivo, objeto desta ação.

Outrossim, a desconstituição dos requisitos de certeza e liquidez da CDA a inquina de nulidade, culminando na extinção da execução fiscal que a ela corresponda por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, APENAS PARA EXCLUIR A EXCIPIENTE DO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

Arbitro honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor atualizado da causa às expensas do excepto.

P. R. I.

Salvador, 5 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0032251-15.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: L.j. Comercio E Servicos Fotograficos Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Executado: Alessandra Cardoso Teixeira
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0032251-15.2007.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: L.J. COMERCIO E SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ALESSANDRA CARDOSO TEIXEIRA

Vistos, etc.

Alessandra Cardoso Teixeira opôs Exceção de Pré-Executividade à Execução Fiscal movida pelo Estado da Bahia contra Lj Comercio E Servicos Fotograficos Ltda, requerendo sua exclusão da Execução Fiscal sob a alegação que retirou-se da sociedade e cedeu suas quotas para terceiro, bem como, que a empresa Executada permaneceu em funcionamento.

Alegou, ainda, que a incidência tributária e o fato gerador do tributo foi transmitida ao cessionário, ora titular das quotas societárias..

Instado a manifestar-se, o excepto, através da petição de ID284622613, reconheceu e concordou com o pedido da excipiente, solicitando a redução dos honorários advocatícios

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Exceção de Pré-Executividade constitui um remédio jurídico aceito em nosso direito pretoriano para discussão de questões de ordem pública, meramente de direito, inclusive relativas ao executivo fiscal, que possam ser apreciadas de ofício, desde que a matéria nele arguida possa ser comprovada de plano vez que inadmite dilação probatória.

No mesmo sentido, a Súmula n° 393 do STJ, consoante a qual "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória", bem como julgados abaixo:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. 1. O art. 202, inc. III e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais exigem a fundamentação legal da dívida. 2. A certidão de dívida ativa não especifica os artigos e incisos da base legal que fundamenta a cobrança, descumprindo preceito constante no art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80. 3. Reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais. 4.Pelo princípio da causalidade e da sucumbência, uma vez acolhida a exceção de pré-executividade para extinguir a execução fiscal, incumbe ao Município excepto o pagamento dos honorários advocatícios. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70080817752 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 11/03/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e comunicação (ICMS). Exceção de pré-executividade rejeitada pela decisão impugnada. Irresignação recursal da excipiente. Alega vícios na certidão de dívida ativa. Necessidade de dilação probatória. Cabimento da exceção de pré-executividade na execução fiscal para discussão de questões de ordem pública, desde que possam ser constatadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Incidência da Súmula nº 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Precedentes deste Tribunal de Justiça. NEGO PROVIMENTO ao recurso, na forma do art. 932, IV a do CPC". (TJ-RJ - AI: 00459945120208190000, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 05/08/2020, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

No caso vertente, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, o que implica na exclusão da excipiente do pólo passivo da presente Execução Fiscal.

No que tange aos ônus de sucumbência, a falta de comunicação da saída do sócio da sociedade compete à sociedade e não sócio que dela se retirou, além de constituir mera irregularidade, não eximindo o ente público do pagamento de honorários advocatícios, se a exclusão for reconhecida, a pedido do sócio excluído, conforme entendimento jurisprudencial.

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SÓCIO QUE SE RETIROU DA EMPRESA ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - REGISTRO DA ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO NA JUNTA COMERCIAL - PUBLICIDADE - COMUNICAÇÃO AO FISCO - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PESSOAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - A comunicação ao fisco das ocorrências que possam gerar, modificar ou extinguir a cobrança de tributos é obrigação acessória que cabe ao contribuinte ou ao responsável tributário, isto é, à sociedade empresária, não ao sócio que dela se retirou e não tem mais qualquer poder de gestão. (...) - Recurso desprovido". (TJ-MG - AC: 10000205365950001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 18/02/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/02/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - EXCLUSÃO DE SÓCIO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. 1. É de ser mantida a decisão de primeiro grau que determinou a exclusão de ex-sócio do polo passivo da execução fiscal, quando verificado que, ao tempo da incidência do fato gerador do crédito tributário, não integrava os quadros societários da empresa executada. 2. Recurso não provido". (TJ-MG - AI: 23478350520218130000, Relator: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 15/02/2022, 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022).

Por outro lado, de acordo com o disposto no § 4° do art. 90 do Código de Ritos Civil, a redução em metade dos honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da procedência do pedido exige o cumprimento de uma condição simultaneamente, qual seja, o cumprimento integral da prestação reconhecida, o que não restou comprovado nestes autos.

Do exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, APENAS PARA EXCLUIR A EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto entre os incisos do § 3° do art. 85 do CPC, levando em consideração o proveito econômico pretendido nesta ação.

P. R. I.

Salvador, 2 de abril de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0021279-74.1993.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Celia Maria Rodrigues Cortes Garcia
Executado: Soflange Acessorios Industriais Ltda
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Executado: Jose Garcia Waltrudes
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0021279-74.1993.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CELIA MARIA RODRIGUES CORTES GARCIA, SOFLANGE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE GARCIA WALTRUDES

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0000799-65.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cij Moveis E Servicos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0000799-65.1999.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CIJ MOVEIS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”. (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

“Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato” (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.

Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0169537-74.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nortapes Comercio De Discos E Fitas Ltda
Advogado: Afonso Celso Braga Junior (OAB:BA46053)
Advogado: Jacson Santos Sena (OAB:BA48467)
Exequente: Municipio De Salvador
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0169537-74.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: NORTAPES COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA

Tendo sido a parte citada sem o pagamento do débito, proceda-se à penhora on line do valor executado, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130381-73.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M Almeida Liberato De Oliveira Comercio De Confeccoes - Eireli - Epp
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8130381-73.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: M ALMEIDA LIBERATO DE OLIVEIRA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - EPP

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528931-11.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0528931-11.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, no qual restou comprovado o pagamento do débito oriundo da sentença prolatada por este Juízo.

Decido.

Embora o Cumprimento de Sentença seja disciplinado por diferentes capítulos de um mesmo título (DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA), a depender de quem seja o exequente, isto é, Fazenda Pública (DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA) ou seu ex adverso (DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA), a extinção da execução se opera, nesta fase processual, pelo disposto no art. 924 do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de título executivo judicial (art. 515, CPC).

Assim, de acordo com o art. 924, inciso II do diploma legal, supra referido, extingue-se a execução, dentre outras hipóteses, pelo pagamento, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em razão do pagamento, nos termos do disposto no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se o alvará em favor da parte exequente do Pedido de Cumprimento da Sentença.

Custas de lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

P. R. I.

Transitada em julgado e recolhidas as custas devidas, se houver, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0330913-10.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dorelena Souza Da Cruz
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0330913-10.2019.8.05.0001

REQUERENTE: DORELENA SOUZA DA CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 2019, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por cerca de seis anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante/impetrante, podendo ser

decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora/embargante/impetrante.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0140661-02.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Semcor Comercio Representacoes E Manutencao Ltda
Advogado: Norma Cristina De Araujo (OAB:BA14143)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0140661-02.2009.8.05.0001

EMBARGANTE: SEMCOR COMERCIO REPRESENTACOES E MANUTENCAO LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução nos quais, diante da ausência de manifestação da parte embargante nos autos desde 2009, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual

quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".

No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por cerca de dezesseis anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora/embargante/impetrante.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700075-93.1994.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Forja Nordeste Sa
Advogado: Lair Alves Dos Santos (OAB:BA24281)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700075-93.1994.8.05.0001

REQUERENTE: FORJA NORDESTE SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1994, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

"Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, "localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto..." (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo" ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento".

No caso vertente, a inércia da parte autora em peticionar nos autos por cerca de trinta e um anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora/embargante/impetrante.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700127-55.1995.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Representacoescomerciais Saq Ltda
Advogado: Raineldes Do Nascimento (OAB:BA6366)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700127-55.1995.8.05.0001

REQUERENTE: REPRESENTACOESCOMERCIAIS SAQ LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1995, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por cerca de trinta anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante/impetrante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700125-17.1997.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sisal Bahia Hoteis E Turismo Sa
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700125-17.1997.8.05.0001

REQUERENTE: SISAL BAHIA HOTEIS E TURISMO SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1994, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por cerca de vinte e nove anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700121-77.1997.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nortex Iguacu Comercio De Roupas Ltda.
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700121-77.1997.8.05.0001

REQUERENTE: NORTEX IGUACU COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1998, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora em peticionar nos autos por cerca de vinte e sete anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante/impetrante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700117-11.1995.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Importadora Sogepe Ltda
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700117-11.1995.8.05.0001

REQUERENTE: IMPORTADORA SOGEPE LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual o auto foi considerado intimado, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC, para regularizar sua representação processual, tendo deixado transcorrer o prazo in albis.

É o breve relatório.

Dispõe a Lei Adjetiva Civil que a parte será representada em juízo por advogado, regularmente constituído, mediante instrumento procuratório. No art. 76, estatui que “verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício” e não regularizado, no prazo assinalado, será extinto o processo, quando a diligência couber ao autor.

O mesmo diploma legal estabelece, no art. 485, inciso IV, que extinguir-se-á o processo sem julgamento de mérito, dentre outras hipóteses, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso vertente, a parte autora, devidamente intimada, não constituiu novo advogado, impossibilitando o prosseguimento da ação por falta de representação processual.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas de lei. Sendo a parte autora for beneficiária da gratuidade da Justiça, deverá ser observado o disposto no § 3° do art. 98 do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios diante da falta de triangulação processual.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700103-90.1996.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Metalurgica Pires Ltda
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700103-90.1996.8.05.0001

REQUERENTE: METALURGICA PIRES LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1996, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora/embargante/impetrante em peticionar nos autos por cerca de vinte e nove anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante/impetrante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558379-29.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Tatiane Bittencourt (OAB:SC23823)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0558379-29.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, na qual a parte sucumbente efetuou o depósito do valor devido em razão da sentença.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com o valor oferecido, requerendo a expedição de alvará em seu favor.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo ser expedido alvará em favor do ente público.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567159-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0567159-55.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, na qual a parte sucumbente efetuou o depósito do valor devido em razão da sentença.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com o valor oferecido, requerendo a expedição de alvará em seu favor.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo ser expedido alvará em favor do ente público.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0528947-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0528947-62.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, na qual a parte sucumbente efetuou o depósito do valor devido em razão da sentença.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com o valor oferecido, requerendo a expedição de alvará em seu favor.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo ser expedido alvará em favor do ente público.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0700071-90.1993.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nortex Iguacu Comercio De Roupas Ltda.
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700071-90.1993.8.05.0001

REQUERENTE: NORTEX IGUACU COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária/Cautelar na qual, diante da ausência de manifestação da parte autora nos autos desde 1993, foi proferido despacho, determinando sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias ou informar se a ação perdeu o objeto, entendendo o silêncio como ausência de interesse processual na demanda, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo in albis.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que extingue-se o processo, sem resolução do mérito, dentro outras hipóteses, quando ocorrer carência de ação, que, por sua vez, acontece nas hipóteses de ilegitimidade e ausência de interesse processual.

É cediço que o interesse de agir pode - e deve - ser aferido não só antes quanto supervenientemente à propositura da ação tendo em vista o binômio utilidade-necessidade da prestação jurisdicional até mesmo porque não é conveniente ao sistema judiciário a manutenção em curso de uma ação na qual a parte que a demandou não possua mais interesse na pretensão inicial.

Neste sentido, a Desembargadora Federal, Vera Lúcia Lima da Silva, sustentou seu voto, no julgamento da Apelação Cível n° 0004817-50.2000.4.02.5001, interposta pela Fazenda Pública Nacional, em situação que, a despeito de ser diversa da presente, pode ser analogicamente aplicada ao caso concreto:

“Como se sabe, o interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a tutela e proteção ao interesse substancial (ou primário). Como a doutrina processual civil tem considerado, “localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto...” (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, v. 1, Rio de Janeiro, ed. Forense, p. 59). “Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, ed. RT, pp.728/729). Destarte, restando ausente o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, que, como se viu, deve estar presente durante todo o curso do processo, não mais terá utilidade a prestação jurisdicional, circunstância que atrai a norma do art. 493, do Digesto Processual Civil de 2015 ... É a ocorrência do chamado direito superveniente - jus superveniens -, que, na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, “pode consistir no advento de fato ou direito que possa influir no julgamento da lide. Deve ser levado em consideração pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado, independentemente de quem possa ser com ele beneficiado no processo” ... a prestação jurisdicional ser exercida em conformidade com a situação dos fatos no momento do seu julgamento”.

No caso vertente, a inércia da parte autora em peticionar nos autos por cerca de trinta e dois anos consecutivos, aliada à sua omissão em manifestar interesse no prosseguimento do feito, mesmo instada a tanto, constitui um fato posterior, que autoriza a extinção deste processo pela perda do interesse processual da parte autora/embargante/impetrante, podendo ser decretada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, na conformidade do disposto no art. 485, § 3° do CPC,independentemente de novo despacho.

Do exposto, com arrimo no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO PRESENTE PROCESSO por ausência de interesse processual após o ajuizamento da ação.

Custas processuais remanescentes pela parte autora.

Arbitro honorários advocatícios no percentual mínimo previsto nos incisos do § 3° do art. 85 do CPC, com base no proveito econômico pretendido, às expensas da parte autora/embargante.

P. R. I. Atribuo força de mandado a esta sentença, para os devidos fins.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0576223-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pelzer Da Bahia Ltda
Advogado: Felipe Jim Omori (OAB:SP305304)
Advogado: Matheus Guimaraes Barreto (OAB:SP439041)
Advogado: Leonardo Dos Humildes Guimaraes (OAB:BA24207)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Proc. n° 0576223-60.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: PELZER DA BAHIA LTDA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, na qual a parte sucumbente efetuou o depósito do valor devido em razão da sentença.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com o valor oferecido, requerendo a expedição de alvará em seu favor.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo ser expedido alvará em favor do ente público.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8134351-81.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Luis Felipe Zamignani 34512382844
Advogado: Alessandra Devai (OAB:PR102824)
Advogado: Julia Feres Rocha Caldas (OAB:PR105854)
Advogado: Juliano Hubner Leandro De Sousa (OAB:PR65436)
Advogado: Yngrid De Melo Costa Silva (OAB:PR93937)
Impetrado: Inspetor Fazendário Da Sefaz
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8134351-81.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: LUIS FELIPE ZAMIGNANI 34512382844

IMPETRADO: INSPETOR FAZENDÁRIO DA SEFAZ, ESTADO DA BAHIA

Vista ao Ministério Público, nos termos do disposto no art. 12 da Lei n° 12.016/2009.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8132481-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8132481-98.2022.8.05.0001

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o Sr. Perito para responder às perguntas formuladas pela parte autora na petição de ID 465718920.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8099145-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8099145-06.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8068703-57.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tim Sa
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB:RJ121095)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8068703-57.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: TIM SA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o perito nomeado para cumprimento do múnus nos termos da decisão de ID 437003432.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0532995-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalka Do Brasil Ltda.
Advogado: Andre Affonso Terra Junqueira Amarante (OAB:SP327638)
Advogado: Julio Maria De Oliveira (OAB:SP120807)
Advogado: Daniel Lacasa Maya (OAB:SP163223)
Advogado: Paulo Rogerio Garcia Ribeiro (OAB:SP220753)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0532995-98.2017.8.05.0001

INTERESSADO: DALKA DO BRASIL LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Intimem-se as partes para o oferecimento de memoriais, no prazo comum de quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0563311-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carvalho Carvalho Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Epp
Advogado: Liz Bittencourt Amado De Freitas (OAB:BA51573)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0563311-60.2018.8.05.0001

INTERESSADO: CARVALHO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte embargante sobre a certidão/documento(s) de ID (468026544).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8122335-66.2020.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Roberto Adolpho Da Silva Filho
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Proc. n° 8122335-66.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: ROBERTO ADOLPHO DA SILVA FILHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8139915-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Santos De Santana
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)

Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8139915-12.2020.8.05.0001

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SANTOS DE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Compulsando os autos, verifica-se que o réu afirmou que o autor solicitou remarcação da data da perícia perante a Junta Médica, fato por ele negado.

Do exposto, como foi concedida a medida liminar e a perícia judicial pode ser realizada no curso da instrução processual, certifique-se se o Estado da Bahia apresentou ou não contestação.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0348061-78.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Besa S/a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Proc. n° 0348061-78.2012.8.05.0001

EMBARGANTE: BANCO BESA S/A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Não recolhidas as custas finais, no prazo de dez dias, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa, encaminhando-se certidão com o valor das custas para a Fazenda Pública estadual, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0309891-03.2013.8.05.0001 Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Carmo Satiro Badaro
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218)

Proc. n° 0309891-03.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SATIRO BADARO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Não recolhidas as custas finais, no prazo de dez dias, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa, encaminhando-se certidão com o valor das custas para a Fazenda Pública estadual, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0503907-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wms Supermercados Do Brasil Ltda.
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0503907-44.2019.8.05.0001

INTERESSADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

REU: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, via Diário da Justiça eletrônico, como e para os fins requeridos pela parte ré/executada/embargada/impetrada.

Não havendo indicação de prazo no requerimento, fica estabelecido em quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0075973-02.2007.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Chico S Artigos Para Presentes Ltda
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Embargado: Cap Ferrat Empreendimentos Ltda
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0075973-02.2007.8.05.0001

EMBARGANTE: CHICO S ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA

EMBARGADO: CAP FERRAT EMPREENDIMENTOS LTDA, ESTADO DA BAHIA

Ao Cartório para regularização das peças processuais como requerido - ID 458360235.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se, no prazo de quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0573025-44.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manufatura De Brinquedos Estrela S A
Advogado: Bruno Luiz Cantuario De Paula (OAB:SP407498)
Advogado: Ademir Buitoni (OAB:SP25271)
Advogado: Fabio Marcos Pataro Tavares (OAB:SP208094)
Interessado: Estrela - Distribuidora De Brinquedos, Comercial, Importadora E Exportadora Ltda.
Advogado: Bruno Luiz Cantuario De Paula (OAB:SP407498)
Advogado: Ademir Buitoni (OAB:SP25271)
Advogado: Fabio Marcos Pataro Tavares (OAB:SP208094)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0573025-44.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A, ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0505497-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0505497-27.2017.8.05.0001

INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0524213-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ambev S.a.

Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jose Ricardo Do Nascimento Varejao (OAB:PE22674)
Advogado: Deivisson Costa Gomes (OAB:PE25195)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0524213-68.2018.8.05.0001

INTERESSADO: AMBEV S.A.

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0516815-36.2019.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sertenge S/a
Advogado: Rafael Marback De Menezes (OAB:BA39312)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Juan Claudio Ferreira Mota (OAB:BA59848)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Proc. n° 0516815-36.2019.8.05.0001

REQUERENTE: SERTENGE S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0364377-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Euzebio Souza Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0364377-69.2012.8.05.0001

INTERESSADO: EUZEBIO SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0562941-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Central Hidreletrica Buritirana S.a.
Advogado: Renan Cirino Alves Ferreira (OAB:SP296916)
Advogado: Rodrigo Carvalho Samuel (OAB:SP333142)
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0562941-81.2018.8.05.0001

INTERESSADO: CENTRAL HIDRELETRICA BURITIRANA S.A.

INTERESSADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0513651-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Evangelista Da Silva
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0513651-63.2019.8.05.0001

INTERESSADO: DANIEL EVANGELISTA DA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Defiro a gratuidade da Justiça.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0140639-41.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Alfred Nordeste Sa Industria Do Vestuario
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0140639-41.2009.8.05.0001

EMBARGANTE: ALFRED NORDESTE SA INDUSTRIA DO VESTUARIO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Ao Cartório para regularização das peças processuais como requerido - ID 397974245.

Após, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se, no prazo de quinze dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0534493-98.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0534493-98.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0163955-93.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: B Oliveira Industria Comercio E Exportaco Ltda - Me
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0163955-93.2003.8.05.0001

EMBARGANTE: B OLIVEIRA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACO LTDA - ME

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora/exequente/embargante/impetrante, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o despacho/ato ordinatório retro - ID 464210582.

Do exposto, intime-se a parte autora/exequente/embargante/impetrante, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0556861-38.2017.8.05.0001 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Magazine Luiza S/a
Advogado: Erick Macedo (OAB:PB10033-A)
Advogado: Jose Aparecido Dos Santos (OAB:SP274642)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CAUTELAR FISCAL (83)

Proc. n° 0556861-38.2017.8.05.0001

REPRESENTANTE: MAGAZINE LUIZA S/A

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Caso tenha ocorrido a triangulação processual, ouça-se o embargado, no prazo de dez dias, respeitada a dobra legal quando se tratar de ente público.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0024019-19.2004.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jequitaia Tecidos Ltda
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0024019-19.2004.8.05.0001

EMBARGANTE: JEQUITAIA TECIDOS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, proceda-se a penhora on line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, esse último se necessário do valor exequendo decorrente do título executivo judicial, acrescido de multa e de honorários advocatícios, cada um no percentual de 10% sobre o débito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 5 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700119-78.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Importadora Sopege Ltda - Me
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Proc. n° 0700119-78.1995.8.05.0001

EXEQUENTE: IMPORTADORA SOPEGE LTDA - ME

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário no prazo previsto no caput do art. 523 do CPC, proceda-se a penhora on line, através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, esse último se necessário do valor exequendo decorrente do título executivo judicial, acrescido de multa no percentual de 10% sobre o débito e de honorários advocatícios, esse último no percentual de 20% sobre o débito.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 5 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0066441-43.2003.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valter Santos
Advogado: Paulo Adami Carletto (OAB:BA4721)
Embargado: Forroservice Com E Instalacao De Forros E Fachadas Ltda - Me
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Proc. n° 0066441-43.2003.8.05.0001

EMBARGANTE: VALTER SANTOS

EMBARGADO: FORROSERVICE COM E INSTALACAO DE FORROS E FACHADAS LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0523697-14.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Comercial De Combustivel Morais Ltda
Advogado: Joao Chagas Reboucas (OAB:BA23775)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Administração Tributária Da Região Norte Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 0523697-14.2019.8.05.0001

IMPETRANTE: COMERCIAL DE COMBUSTIVEL MORAIS LTDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante, entendendo-se o silêncio como concordância com o pedido.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0540915-26.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vale Manganes S.a
Advogado: Rodrigo Santos De Almeida (OAB:BA28659)
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Roberto Oliveira Santos
Perito Do Juízo: Walter Kauffmann Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0540915-26.2017.8.05.0001

INTERESSADO: VALE MANGANES S.A

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro o pedido de produção de pericial, ao tempo em que nomeio como perita, NATALE DOS SANTOS CABRAL, engenheira de produção, cadastrada no sistema de perícias do TJ/BA, o que deverá entregar o laudo, no prazo de vinte dias, após a realização da perícia.

Deixo, de logo, consignado que os honorários periciais serão arcados, pela parte que requereu a perícia.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de sua especialização, contatos profissionais com endereço eletrônico para fins de intimação.

As partes terão o prazo de quinze dias, contados da intimação deste despacho, para arguirem impedimento ou suspeição do perito nomeado, bem como indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de lei.

Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da proposta.

Fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor do perito, no início dos trabalhos, correspondente a 50% dos honorários a serem depositados, sendo que o restante só deverá ser expedido depois de entregue o laudo E PRESTADOS TODOS OS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS, nos termos do disposto no parágrafo 4º do art. 465 do CPC.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 6 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0076847-31.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Contabras Material Eletrico Ltda
Advogado: Railda Vieira Ribeiro Gomes (OAB:BA2387)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Proc. n° 0076847-31.2000.8.05.0001

EXEQUENTE: CONTABRAS MATERIAL ELETRICO LTDA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

A Lei nº 6830/80 estabelece que, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o processo deverá ser suspenso, conforme texto legal, in verbis:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda".

A matéria é objeto da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Sobre o assunto, a Corte Superior de Justiça assim já se pronunciou:

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução". (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

"Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, decretá-la de imediato" (REsp 1.340.553/RS Rel. Min. Mauro Campbelli Marques, Primeira Seção, Julg. 12 set 2018).

Saliente-se ademais a existência de tese firmada no Tema 566 referente ao Leading Case REsp 1340553/RS:

"O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

No caso vertente, o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO PELO PRAZO DE UM ANO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, deixando, de logo, consignado que, decorrido o prazo de suspensão de um ano, iniciar-se-á, automaticamente, a contagem do prazo prescricional intercorrente de cinco anos, devendo o feito permanecer em suspensão, no arquivo provisório, sem baixa na distribuição, salvo se juntada petição, quando, então, deverá ser posto em conclusão.

Intime-se a Fazenda Pública desta decisão.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 5 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0140671-46.2009.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cintra E Cia Ltda
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Advogado: Joao Oliveira Maia (OAB:BA3839)
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0140671-46.2009.8.05.0001

EMBARGANTE: CINTRA E CIA LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0051003-06.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hosannah Caria Carneiro Filho
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Emanuel Jose Reis De Almeida (OAB:BA14592)
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0051003-06.2005.8.05.0001

EMBARGANTE: HOSANNAH CARIA CARNEIRO FILHO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0700113-71.1995.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Retentores E Rolamentos Participacao E Administ Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700113-71.1995.8.05.0001

REQUERENTE: RETENTORES E ROLAMENTOS PARTICIPACAO E ADMINIST LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o não pagamento do valor exequendo, proceda-se à penhora on line do valor executado na fase de Cumprimento da Sentença, acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0569193-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aidee De Carvalho Soares
Advogado: Thais De Carvalho Soares (OAB:BA48076)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0569193-03.2018.8.05.0001

INTERESSADO: AIDEE DE CARVALHO SOARES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vista ao Estado da Bahia sobre a petição apresentada pela parte autora na petição de ID 471679203.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0570015-89.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Costa Bandeira Lopes
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0570015-89.2018.8.05.0001

INTERESSADO: RENATA COSTA BANDEIRA LOPES

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Dispõe o Código de Ritos Civil, em seu art. 1.022, que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°” .

No caso vertente, assiste razão à parte embargante haja vista que a sentença embargada extinguiu o processo por desistência da ação, sem ter revogado a medida liminar concedida.

Do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para declarar na sentença que fica revogada a medida liminar concedida.

Aguarde-se requerimento formal de Cumprimento da Sentença.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700109-34.1995.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ims Industria Mecanica De Salvador Sa
Advogado: Cristiane Matos Lyrio (OAB:BA17239)
Advogado: Jose Carlos Taboada (OAB:BA3958)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0700109-34.1995.8.05.0001

REQUERENTE: IMS INDUSTRIA MECANICA DE SALVADOR SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Não recolhidas as custas finais, no prazo de dez dias, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa, encaminhando-se certidão com o valor das custas para a Fazenda Pública estadual, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0017871-75.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Med Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Zanoni Bello Campos (OAB:BA9709)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0017871-75.1993.8.05.0001

INTERESSADO: MED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o fato da última movimentação da parte demandante/embargante ter sido no ano de 1993, intime-se a parte autora, via DJe/Portal, para, no prazo de cinco dias, informar se ainda tem interesse na ação ou se a demanda já perdeu o objeto, entendendo o silêncio como perda de interesse processual.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0707451-10.1969.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Municipio De Canavieiras
Executado: Municipio De Jequie

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Proc. n° 0707451-10.1969.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS, MUNICIPIO DE JEQUIE

Vistos, etc.

O princípio da duração razoável dos processos, previsto como direito e garantia fundamental na Constituição Federal (art. 5°, LXXVIII) e aplicável também às execuções fiscais visa proteger tanto o exequente, quanto a parte executada, a qual, independentemente de ter sido ou não citada, figura como parte ré em certidão do distribuidor cível, o que pode lhe causar embaraços de toda ordem.

Por outro lado, a expressão prevista no inciso LXXVIII do art. 5° da CF, isto é, “e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, impõe ao exequente o dever de diligenciar o feito, inclusive em se tratando de ente público, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, em recursos alusivos às ações de Execução Fiscal:

“A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo...” (STJ - REsp: 1654754 RJ 2017/0034312-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/04/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2017).

“A nova legislação processual civil privilegia de modo expresso o princípio da razoável duração do processo, o qual deve ser observado por todos os sujeitos processuais...” (TJ-DF 07131284520218070000 DF 0713128-45.2021.8.07.0000, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 12/08/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 24/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).

Do exposto, tendo em vista o decurso de tempo razoável e albergada no art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal, determino a intimação do ente público a fim de que demonstre se ainda possui interesse de agir, requerendo diligências específicas que entender cabíveis e atualizando ainda, na oportunidade, o débito exequendo, no prazo de quinze dias de modo a possibilitar o andamento do feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, POR ABANDONO DA CAUSA.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700065-64.1985.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Salvador Praia Hotel Sa
Advogado: Nair Ventura Dos Santos (OAB:BA982)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0700065-64.1985.8.05.0001

INTERESSADO: SALVADOR PRAIA HOTEL SA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0367445-27.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: San Marino Onibus Ltda
Advogado: Marissol Sebben (OAB:RS102382)
Advogado: Anderson Favero Machado (OAB:RS85789)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0367445-27.2012.8.05.0001

INTERESSADO: SAN MARINO ONIBUS LTDA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8147207-77.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Boss Do Brasil Ltda
Advogado: Henri Matarasso Filho (OAB:SP316181)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Proc. n° 8147207-77.2022.8.05.0001

REQUERENTE: HUGO BOSS DO BRASIL LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0575247-82.2018.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Ruediger
Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB:GO31521)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Proc. n° 0575247-82.2018.8.05.0001

REQUERENTE: FABIO RUEDIGER

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0556971-03.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valter De Moura Matos
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0556971-03.2018.8.05.0001

INTERESSADO: VALTER DE MOURA MATOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, entendendo o silêncio como ausência de interesse na produção de provas.

Prazo: quinze dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8053630-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Autor: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Reu: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[Estaduais]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8053630-74.2024.8.05.0001

AUTOR: GNC AUTOMOTORES LTDA., GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 26 de abril de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0563851-45.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Drogaria Sao Paulo S.a.
Advogado: Mauri Cavalcante Viegas Junior (OAB:SP375513)
Advogado: Paulo Camargo Tedesco (OAB:SP234916)

Advogado: Gabriela Silva De Lemos (OAB:SP208452)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99688-7663

Salvador/BA

[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0563851-45.2017.8.05.0001

INTERESSADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 495582723:

Ouça-se a Coelba, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 4 de maio de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156743-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8156743-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE MIRANDA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 475503074:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 478475790:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 25 de março de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8061174-79.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Sodexo Do Brasil Comercial S.a.
Advogado: Gustavo Nygaard (OAB:RS29023)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Processo nº 8061174-79.2025.8.05.0001

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 1 de maio de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562909-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Maria Dos Santos Gomes
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Interessado: Maria Fatima Dos Santos Gomes
Advogado: Julia Lenita Gomes De Queiroz (OAB:AL9667)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0562909-76.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS GOMES, MARIA FATIMA DOS SANTOS GOMES

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 492061223:

Intime-se a Fazenda, para proceder ao pagamento do RPV, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro de suas contas bancárias.

SALVADOR, 7 de maio de 2025.

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

THIAGO CAVALCANTE MONTEIRO

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8060846-91.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Contax-mobitel S.a.
Advogado: Paula Barros Larica E Borges (OAB:RJ129927)
Impetrante: Liq Corp S.a.
Advogado: Paula Barros Larica E Borges (OAB:RJ129927)
Impetrante: Contax-mobitel S.a.
Advogado: Paula Barros Larica E Borges (OAB:RJ129927)
Impetrado: Chefe De Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Gustavo Do Amaral Martins (OAB:RJ72167)
Advogado: Flavio Soares Araujo Dos Santos (OAB:RJ167240)

Advogado: Juliana Felix De Melo (OAB:RJ212532)
Terceiro Interessado: Algar Solucoes Em Tic S/a
Advogado: Danilo De Andrade Fernandes (OAB:MG128797)
Advogado: Heitor Rambaiolo Salles (OAB:MG167485)
Advogado: Thiara Alves Goncalves Mendonca (OAB:MG110133)
Advogado: Karina Almeida Alves (OAB:MG193406)

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0309598-96.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309598-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

EMBARGADO: PEDREIRAS VALERIA SA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)

DECISÃO

Vistos, etc.

ADVOCACIA AMARAL, MACHADO & PRAZERES apresentou petição (ID 496679875) requerendo a transferência de valores sequestrados referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) não paga pelo Estado da Bahia no prazo legal.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a referida sociedade de advogados promoveu Cumprimento de Sentença (ID 455076856) em face do Estado da Bahia, pleiteando o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa nos Embargos à Execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

O valor original da execução de sentença contra a Fazenda Pública era de R$ 104.515,85 (cento e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), protocolizada em 29/11/2013. Após atualização monetária até junho/2024, chegou-se ao montante de R$ 192.617,56 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando o percentual de 10% de honorários sobre o valor atualizado, o montante devido seria de R$ 19.261,75 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, a parte exequente renunciou ao excedente do valor limite para expedição de RPV, requerendo a expedição no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), observando o limite de 10 salários-mínimos para pagamento por RPV, conforme art. 1º da Lei nº 14.260/20.

O Estado da Bahia, devidamente intimado (ID 465191648), concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente, aguardando a expedição da RPV. Em seguida, foi proferida sentença (ID 467978822) homologando os cálculos apresentados pelo exequente e julgando extinta a fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, foi expedida RPV (ID 476860331) em 05/12/2024, tendo o Estado da Bahia tomado ciência em 12/12/2024, iniciando-se o prazo para pagamento. A exequente informou (ID 486741600) que o prazo para pagamento da RPV se encerrou em 10/01/2025, sem que tenha sido efetuado o pagamento.

Intimado para manifestar-se sobre o descumprimento da RPV, o Estado da Bahia permaneceu inerte, o que ensejou decisão (ID 493103587) determinando o sequestro eletrônico via SISBAJUD no valor de R$ 14.120,00, o qual foi efetivamente realizado conforme documento de ID 493166731.

Posteriormente, o Estado da Bahia apresentou petição (ID 496399387) alegando que não se trataria de RPV, mas de precatório, confundindo este processo com honorários fixados em outra ação declaratória (0165074-89.2003.8.05.0001).

Em resposta, a parte exequente esclareceu (ID 496679875) que se trata de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados nos próprios Embargos à Execução, no valor de R$ 14.120,00, e não dos honorários da ação declaratória originária, requerendo a transferência imediata dos valores já sequestrados.

Pois bem,

A controvérsia cinge-se à natureza do crédito executado e à definição da forma de pagamento (se RPV ou precatório), bem como sobre a legitimidade do sequestro já realizado.

Analisando detidamente os autos, verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Não se confunde, portanto, com os honorários eventualmente fixados na ação declaratória originária (0165074-89.2003.8.05.0001), como equivocadamente apontado pelo Estado da Bahia.

Constato, ainda, que o valor executado (R$ 14.120,00) enquadra-se no limite para pagamento por RPV estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.260/20, que fixa em 10 salários-mínimos o limite para as obrigações de pequeno valor atribuídas ao Estado da Bahia.

O Estado da Bahia concordou expressamente com os cálculos apresentados (ID 465191648), o que ensejou a homologação judicial e extinção da fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito (ID 467978822). Após o trânsito em julgado, foi regularmente expedida a Requisição de Pequeno Valor (ID 476860331), com ciência do Estado da Bahia em 12/12/2024.

O prazo para pagamento da RPV é de 2 (dois) meses, conforme consta expressamente do ofício expedido (ID 476860331), tratando-se de prazo material contado em dias corridos, e não processual. Considerando a ciência em 12/12/2024, o prazo para pagamento expirou em 10/01/2025, sem que o Estado tenha efetuado o pagamento ou apresentado justificativa para o descumprimento.

Diante disso, restou evidenciada a mora do ente público, o que justificou o sequestro de valores via SISBAJUD, conforme autoriza o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 535, §3º, II do CPC. O sequestro foi devidamente determinado por decisão judicial fundamentada (ID 493103587) e efetivado conforme documento de ID 493166731.

A tentativa posterior do Estado da Bahia de reclassificar o crédito como sujeito a precatório (ID 496399387) não encontra respaldo nos autos, pois:

1- Houve expressa concordância do Estado com os cálculos apresentados;

2- O valor executado está dentro do limite legal para pagamento por RPV;

3- A sentença homologatória dos cálculos transitou em julgado;

4- A RPV foi regularmente expedida;

5- O Estado não impugnou a forma de pagamento no momento oportuno.

6- O sequestro já foi efetivado.

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, REJEITO a pretensão do Estado da Bahia (ID 496399387) de reclassificação do crédito para pagamento por precatório e DETERMINO, após o trânsito em julgado desta decisão, a transferência imediata dos valores sequestrados (R$ 14.120,00) para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Caso os valores ainda estejam na conta do Estado, deve ser feita a transferência para conta judicial e a expedição do alvará.

Após a transferência, comprovada nos autos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0061918-41.2010.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Stilo Construtora E Imobiliária Ltda,
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8077525-98.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponto Novo Fruticultura Ltda
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060)
Advogado: Thiago Rafael Alves Corsino (OAB:CE22416)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8077525-98.2023.8.05.0001

AUTOR: PONTO NOVO FRUTICULTURA LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0026950-68.1999.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Redisa Distribuidora De Alimentosltda
Embargante: Maria Jose Gomes De Sousa
Advogado: Pertonio Souza Borges (OAB:BA12510)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8029229-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polomar Restaurante Ltda
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8029229-45.2023.8.05.0001

AUTOR: POLOMAR RESTAURANTE LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora sobre a contestação e documentos, porventura acostados, no prazo de lei.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8062753-33.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8062753-33.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vista ao exequente sobre a garantia oferecida pela parte executada, entendendo o silêncio como aceitação.

Prazo: quinze dias.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0036778-59.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Toster Sa Industria Do Vestuario
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Regina Correa Ribeiro Fernandez (OAB:BA16752)
Executado: Chafic Youssef Andari
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Regina Correa Ribeiro Fernandez (OAB:BA16752)
Executado: Nehmetallah Youssef Maroun Rizk Andari
Advogado: Ruy Joao Ribeiro Goncalves Junior (OAB:BA14511)
Advogado: Regina Correa Ribeiro Fernandez (OAB:BA16752)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059503-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Timac Agro Industria E Comercio De Fertilizantes Ltda
Advogado: Fabio Luis De Luca (OAB:RS56159)
Advogado: Marcia Mallmann Lippert (OAB:RS35570)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8059503-89.2023.8.05.0001

AUTOR: TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8026747-27.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Br Supply Comercio E Distribuicao De Suprimentos S.a.
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária
Impetrado: Inspetor Fazendário, Diretor De Administração Tributária
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Proc. n° 8026747-27.2023.8.05.0001

IMPETRANTE: BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A.

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, INSPETOR FAZENDÁRIO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0556720-19.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresa Maria Goes Buarque
Advogado: Gabriella Rolemberg Alves (OAB:BA34560)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0003558-46.1992.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Prefeitura Municipal De Salvador
Autor: Miguel De Jesus Leal
Advogado: Jose Carlos Souza Silva (OAB:BA5968)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0303140-58.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Marcelo Neeser Nogueira Reis
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Embargante: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0313752-55.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Associacao Nacional Dos Contribuintes De Tributos
Advogado: Germano Cesar De Oliveira Cardoso (OAB:DF28493)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0366644-14.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Sarkis Tecidos Ltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700128-40.1995.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pneuservice Distribuidora De Auto Pecas Ltda
Advogado: Eduardo Boulhosa Gonzalez (OAB:BA10777)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700060-17.2000.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Marques De Azevedo
Advogado: Marli Correia Braga (OAB:BA6090)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700060-37.1988.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gril Guanabara Refeicores Para Industria Ltda
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8020920-69.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: A E A Distribuicao E Comercio De Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Vitor Krikor Gueogjian (OAB:SP247162)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8159386-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atacadao S.a.
Advogado: Marcelo Silva Massukado (OAB:DF11502)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8182406-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ramon De Jesus Do Rosario (OAB:BA58966)
Advogado: Taiane Cavalcante Dos Santos Costa (OAB:BA50540)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498567239

Processo N° : 8182406-92.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RAMON DE JESUS DO ROSARIO (OAB:BA58966), TAIANE CAVALCANTE DOS SANTOS COSTA (OAB:BA50540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043010453231800000478079179

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015904-37.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Agrale Sociedade Anonima
Advogado: Joao Carlos Franzoi Basso (OAB:RS30694)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8173458-35.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Courovest Material Esportivo Ltda
Advogado: Renner Silva Fonseca (OAB:MG97515)
Impetrado: Auditor Chefe Da Sefaz/ba - Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046036-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oh Sobrado Geradora De Energia Solar S.a
Advogado: Andre Fabian Edelstein (OAB:SP162968)
Advogado: Pedro Goulart Cheng (OAB:SP388947)
Advogado: Andre Delduca Cilino (OAB:SP258040)
Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi (OAB:SP205034)
Advogado: Gabriella Rosa Bresciani Rigo (OAB:SP299069)
Autor: Oh Sobrado Geradora De Energia Solar S.a
Advogado: Andre Fabian Edelstein (OAB:SP162968)
Advogado: Pedro Goulart Cheng (OAB:SP388947)
Advogado: Andre Delduca Cilino (OAB:SP258040)
Advogado: Rodrigo Mauro Dias Chohfi (OAB:SP205034)
Advogado: Gabriella Rosa Bresciani Rigo (OAB:SP299069)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0323292-06.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Clivale Pro Saude Iguatemi Ltda
Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira (OAB:BA7606)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0569784-96.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmar Leonel Araujo Lopes
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Interessado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Dalton De Castro Crisostomo Junior

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0549812-09.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Voga Quimica Ltda
Advogado: Nicolai Trindade Fernandes Mascarenhas (OAB:BA22386)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da ª Câmara De Julgamento Fiscal Do Conselho De Fazenda Estadual
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561398-14.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ledalene Alves De Souza
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Advogado: Evelin Dias Carvalho De Magalhaes (OAB:BA18624)
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Terceiro Interessado: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0120494-08.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Enisa Metalurgica Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0524200-40.2016.8.05.0001 Protesto
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jose De Souza Andrade Filho
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0501402-22.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Telefonica Data S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Impetrante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Advogado: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB:MG9007)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Da Bahia Profis
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com

dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0006326-71.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Processo Analises Clinicas Sc Ltda
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0140606-51.2009.8.05.0001 Embargos Infringentes Na Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: R Andrade Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Aristoteles Antonio Dos Santos Moreira (OAB:BA9216)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0763786-03.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dr Metalurgica De Containers E Grades Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0763786-03.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DR METALURGICA DE CONTAINERS E GRADES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Execução Fiscal contra DR METALURGICA DE CONTAINERS E GRADES LTDA - ME, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor original de R$ 6.983,87 (seis mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Conforme documentação acostada aos autos, o processo foi distribuído em 17/03/2016, tendo sido determinada a citação do executado em 18/04/2016.

Em 29/04/2020, foi juntado Aviso de Recebimento (AR) com tentativa de citação postal, e posteriormente, em 24/06/2022, foram juntadas certidões do Oficial de Justiça informando que, em diligência realizada em 15/06/2022, não foi possível localizar a empresa executada no endereço indicado, onde atualmente funciona um escritório de contabilidade denominado “Contabilize Assessoria”.

Em 01/04/2024, este Juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição.

O Município de Salvador manifestou-se em 09/04/2024, alegando não ter ocorrido prescrição direta, em razão do ajuizamento tempestivo da ação, nem prescrição intercorrente, argumentando que não foram observadas as formalidades do art. 40 da Lei 6.830/80 e que a demora seria imputável ao mecanismo do Judiciário (Súmula 106 do STJ). Informou ainda que o contribuinte realizou parcelamento administrativo do débito, conforme Instrumento de Confissão de Dívida nº 17210/2013, firmado em 30/12/2013, o que importou na interrupção do prazo prescricional, tendo sido cancelado em 20/10/2015.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o crédito tributário em execução refere-se à Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) dos exercícios de 2007 a 2010, inscrito em dívida ativa em 14/02/2012, conforme documentos juntados aos autos.

Sobre a prescrição em matéria tributária, o art. 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parágrafo único do mesmo artigo prevê as hipóteses de interrupção do prazo prescricional, dentre as quais, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I) e qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (inciso IV).

No caso em análise, verifico que o débito foi objeto de parcelamento por meio do Instrumento de Confissão de Dívida nº 17210/2013, firmado em 30/12/2013, o que, de fato, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

Com o cancelamento do parcelamento em 20/10/2015, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2016, portanto, dentro do prazo quinquenal.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação e o despacho ordenando a citação (18/04/2016), passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem a efetiva citação do executado ou a localização de bens penhoráveis, o que configura a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80, combinado com a Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Quanto à alegação do Município de que a demora na citação seria imputável exclusivamente ao mecanismo do Judiciário, não merece acolhida. O exequente não demonstrou ter adotado medidas efetivas para localizar o executado ou seus bens durante o longo período em que o processo permaneceu sem andamento significativo (de 2016 a 2024). A Súmula 106 do STJ, invocada pelo exequente, aplica-se apenas quando a demora na citação decorre exclusivamente de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, o que não se verifica no caso concreto, onde houve inércia do próprio exequente.

Ademais, o STJ pacificou o entendimento de que, mesmo não tendo sido formalmente determinada a suspensão prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, a prescrição intercorrente se configura quando decorrido o prazo de um ano de suspensão, seguido de cinco anos de arquivamento, sem manifestação da Fazenda Pública (Tema Repetitivo 566/STJ).

No presente caso, desde o despacho que ordenou a citação (18/04/2016) até a manifestação judicial sobre a prescrição (01/04/2024), transcorreram quase 8 anos sem que houvesse a citação válida do executado ou a localização de bens penhoráveis, superando o prazo de 6 anos previsto para a configuração da prescrição intercorrente (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento).

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e ao princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do crédito tributário objeto desta execução fiscal e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 40, §4º da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a Fazenda Pública a sucumbente.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa da penhora, caso tenha sido efetivada, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0801438-93.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Claudio De Assis Cerqueira

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0788776-92.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Ronice Gomes De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0781334-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: J S De Santana Oliveira - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0794880-08.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marinaldo Dos Santos Dantas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0794880-08.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARINALDO DOS SANTOS DANTAS

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal proposta pelo Ente Público contra a parte executada, ambos acima identificados, tendo sido requerida a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa.

DECIDO.

Consoante o disposto no art. 26, da Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80:

“Art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Com efeito, o cancelamento administrativo da dívida pelo Fisco configura ausência superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito.

Do exposto, com fulcro no art. 26 da Lei de Execução Fiscal c/c art. 156, inciso IX do Código Tributário Nacional e arts. 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO por cancelamento da dívida.

Sem custas, na conformidade do disposto nos arts. 26 e 39 da LEF.

Após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as formalidades legais, proceda-se ao arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0034692-42.2002.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bomfim Import Comercio De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8098430-90.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Sergio Fuzzaro
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8098430-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZZARO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifica-se que não houve o esgotamento de todos os meios de busca de endereço da Requerida, tendo sido realizada tão somente tentativa no endereço indicado. O CPC, em seu §3º, art. 256, estabelece essa obrigatoriedade de forma expressa:

Art. 256. A citação por edital será feita: § 3o O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, acolho a preliminar de nulidade da citação por edital, e determino que seja feita pesquisa de endereço da empresa Ré, através dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.
Ao cartório para certificar o escoamento do prazo para apresentação de contestação dos demais requeridos.
CUMPRA-SE.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0777770-54.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Ilumine Instalacoes Eletricas Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel De Jesus Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0777770-54.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ILUMINE INSTALACOES ELETRICAS LTDA, MANOEL DE JESUS NASCIMENTO

Vista à parte exequente sobre o(a) AR.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0090752-69.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Cristiano Barreto Da Conceicao (OAB:BA24913)
Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)
Interessado: Estado Da Bahia(Planserv)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573355-75.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vania Pereira Daltro
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Bruna Curci Felix Martins E Freitas (OAB:BA32759)
Apelado: Procurador Chefe Da Procuradoria Fiscal Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante, Prova Pré-constituída]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0573355-75.2017.8.05.0001

APELANTE: VANIA PEREIRA DALTRO

APELADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo a sentença sido mantida, pelo Egrégio Tribunal, requeiram as partes, a execução de sentença, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não havendo a manifestação, ou se os autos foram extintos, sem a resolução do mérito, arquivem-se.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0559757-20.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Advogado: Tatiane Bittencourt (OAB:SC23823)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0559757-20.2018.8.05.0001

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Pedido de Cumprimento de Sentença, na qual a parte sucumbente efetuou o depósito do valor devido em razão da sentença.

Instado a manifestar-se, o ente público concordou com o valor oferecido, requerendo a expedição de alvará em seu favor.

Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação”.

Do exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo ser expedido alvará em favor do ente público.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8010549-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8010549-12.2023.8.05.0001

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

REU: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte ré/executada/impetrada sobre a petição apresentada pela parte autora/exequente/impetrante e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0828576-30.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Sergio Carneiro De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0828576-30.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JOAO SERGIO CARNEIRO DE OLIVEIRA

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0043336-08.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Curso Pre Universitario
Executado: Raimundo Franca Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0043336-08.2001.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CURSO PRE UNIVERSITARIO, RAIMUNDO FRANCA FILHO

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0830536-84.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sua Casa Esta Aqui Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Silva Lima Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0830536-84.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SUA CASA ESTA AQUI LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vista à parte exequente sobre o(a) AR.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0788182-49.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Ferreira Da Fonseca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0788182-49.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DA FONSECA

Vista à parte exequente sobre o resultado da tentativa de penhora on line do valor executado.

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0510156-21.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Agua Do Mar Confeccoes Esportivas Ltda
Advogado: Darlan De Jesus Oliveira (OAB:BA20784)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046423-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Batista Da Silva Neves
Advogado: Rodrigo Gean Sade (OAB:DF20875)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8046423-92.2022.8.05.0001

AUTOR: MARILDA BATISTA DA SILVA NEVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender desnecessário ao deslinde do feito haja vista as provas já colacionadas aos autos.

Certifique-se se existem custas pendentes ou se a parte autora/embargante/impetrante é beneficiária da Justiça gratuita.

Havendo custas pendentes, fica, de logo, determinada a intimação para recolhimento, no prazo de trinta dias.

Encontrando-se o feito regularizado, voltem-me conclusos para julgamento.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005539-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Edson Francisco Dos Santos (OAB:BA11828)
Reu: Municipio De Salvador
Autor: Edson Francisco Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 8005539-84.2023.8.05.0001

AUTOR: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA, EDSON FRANCISCO DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Defiro o pedido de ID 459874306.

Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0306449-87.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Via Varejo S/a
Advogado: Guilherme Pereira Das Neves (OAB:BA52160)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0306449-87.2017.8.05.0001

EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8009017-03.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mills Estruturas E Servicos De Engenharia S/a
Advogado: Ana Maria Ferreira Negreiro (OAB:RJ093124)
Advogado: Eduardo Botelho Kiralyhegy (OAB:RJ114461)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8009017-03.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVICOS DE ENGENHARIA S/A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte autora/exequente/impetrante sobre a petição apresentada pela parte ré/executada/impetrada e documento(s), porventura, colacionado(s).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043553-40.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Andre Mendes Moreira (OAB:MG87017)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 8043553-40.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Vista à parte embargante sobre a petição de Impugnação e os documentos, porventura, a ela colacionados.

Prazo: quinze dias.

Este despacho vale como mandado, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0047445-16.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: A Cintra Cia Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PETIÇÃO CÍVEL (241)

Proc. n° 0047445-16.2011.8.05.0001

REQUERENTE: A CINTRA CIA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a parte exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s), em igual prazo, sob pena de extinção da fase de Cumprimento da Sentença, por abandono da causa.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8148270-40.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andre Luiz Rodrigues Fernandes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8148270-40.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES FERNANDES

Tendo sido a parte citada sem o pagamento do débito, proceda-se à penhora on line do valor executado, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0022231-23.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Madeireira Monte Del Castro
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Proc. n° 0022231-23.2011.8.05.0001

EMBARGANTE: MADEIREIRA MONTE DEL CASTRO

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Tendo em vista o não pagamento do valor exequendo, proceda-se à penhora on line do valor executado na fase de Cumprimento da Sentença, acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual, através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0093260-46.2005.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Advogado: Pedro Ramos Santos Bisneto (OAB:BA45037)
Advogado: Alana Silva Souza (OAB:BA67524)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0022651-28.2011.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: M S Mangueiras Rolamentos E Produtos Industriais Ltda
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Rita De Cassia Ferreira Moreira (OAB:BA11323)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Proc. n° 0022651-28.2011.8.05.0001

EMBARGANTE: M S MANGUEIRAS ROLAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o(a) executado(a), através de seu advogado ou, pessoalmente, caso não possua advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Caso o pagamento seja parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre a parcela controversa.

Deixo, de logo, consignado que, não sendo efetuado o pagamento ou efetuado de forma parcial, no prazo acima previsto, será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, pelo valor executado ou pelo restante na hipótese do pagamento ter sido parcial.

A penhora deverá recair, preferencialmente, sobre valores depositados em instituições bancárias, através do sistema SISBAJUD.

Decorrido o prazo de pagamento voluntário sem que seja ele efetuado, terá o(a) executado(a) o prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, para, querendo, apresentar Impugnação nos próprios autos, na conformidade do disposto no art. 525 do CPC.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0302823-60.2017.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Embargante: Antonio Carlos Nunes Cordeiro
Advogado: Benito Paz Baqueiro Junior (OAB:BA18662)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Proc. n° 0302823-60.2017.8.05.0001

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NUNES CORDEIRO

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Cumpra o Cartório o despacho/decisão/sentença anterior (ID 463731838).

Caso o despacho/decisão tenha determinado o bloqueio on line, deverá ser observado o valor atualizado do débito, que tenha sido, porventura, juntado posteriormente.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008860-64.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: Tech Shop.com.br Comercio E Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8143564-14.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Goldmedic Produtos Medicos Hospitalares Ltda - Me
Advogado: Leonardo Montenegro Duque De Souza (OAB:PE20769)
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0510494-53.2017.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Varejao 25 Comercial Ltda
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0766416-66.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Protelimp Servicos Gerais Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adeval Ribeiro Dos Anjos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0766416-66.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PROTELIMP SERVICOS GERAIS LTDA, ADEVAL RIBEIRO DOS ANJOS

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0176200-34.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carlos Almeida De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0176200-34.2006.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARLOS ALMEIDA DE SOUZA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, não cumpriu a diligência determinada no despacho de ID 411002710.

Do exposto, intime-se a parte exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a diligência já determinada no ID 411002710, em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0763906-85.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: G & G Servicos De Construcao Civil Ltda
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)
Executado: Gilson Alves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Gilson Alves De Souza
Advogado: Wellen Alves Santos Da Silva (OAB:BA69315)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0763906-85.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: G & G SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, GILSON ALVES DE SOUZA

Vista à parte exequente sobre a petição apresentada pela parte executada.(ID 466982102).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0795678-61.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marilia Santos Nonato
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0795678-61.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARILIA SANTOS NONATO

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo pendências ou requerimento de parte, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, desde que recolhidas as custas devidas, se houver.

Não recolhidas as custas finais, no prazo de dez dias, proceda-se ao arquivamento dos autos, com a devida baixa, encaminhando-se certidão com o valor das custas para a Fazenda Pública estadual, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0761612-89.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: R.p. Preparacoes De Pecas Para Veiculos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0761612-89.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: R.P. PREPARACOES DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Vista à parte exequente sobre o(a) AR/certidão negativo(a).

Prazo: quinze dias.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0781810-50.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Costa Cruz
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0056618-98.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Porto Cale Participações Ltda Epp

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0082094-85.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: L R Turismo S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0082094-85.2003.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: L R TURISMO S A

Compulsando os autos, verifica-se que a parte exequente, apesar de devidamente intimada, não se manifestou sobre o despacho retro.

Do exposto, intime-se a parte exequente, pessoalmente para, no prazo de cinco dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo a(s) já determinada(s) no ID 447254239, em igual prazo, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.

A intimação ao Ente Público deverá ser feita, via portal.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0768006-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Domani Empreendimentos Educacionais Ltda
Apelante: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0768006-15.2014.8.05.0001

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

APELADO: DOMANI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Execução Fiscal na qual o ente público foi intimado para manifestar-se sobre situação específica relacionada ao processo/cumprir diligência anteriormente determinada, quedando-se silente.

Face a inércia do exequente sobre a intimação acima, foi proferido despacho/ato ordinatório determinando a nova intimação do ente público, desta vez, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, solicitando as diligências cabíveis ou cumprindo as já determinadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono de causa, salientando que a intimação à Fazenda Pública foi pessoal, através do portal eletrônico, considerada como intimação pessoal, conforme determina o art. 9° da lei do processo eletrônico.

Certidão de que o ente público deixou, mais uma vez, transcorrer o prazo in albis.

Instada a manifestar-se, a parte embargante requereu a extinção do processo por abandono da causa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, especificamente no inciso III e no § 1° do art. 485, que o Juiz extinguirá o processo sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, o autor abandonar a causa, o que verifica nos casos em que não promove os atos e as diligências que lhe incumbe, por mais de trinta dias, sendo necessário, no entanto, sua prévia intimação pessoal para suprir a falta, no prazo de cinco dias, o que efetivamente ocorreu nos presentes autos.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido”. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017).

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2014 A 2016. RECONHECIMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, INC – III, DO CPC/2015)– SENTENÇA EXTINTIVA – INSURGÊNCIA FORMAL DA MUNICIPALIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO, SOB PENA DE EXTINÇÃO – INÉRCIA VERIFICADA – REQUISITOS DO ARTIGO 485, III E § 1º, DO CPC PREENCHIDOS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO STJ – EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA – DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO – DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO E CIENTIFICOU DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR ABADONO – PRÉVIA SUSPENSÃO DO FEITO – DESNECESSIDADE – EXTINÇÃO QUE NÃO SE DEU POR NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS – AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE ABANDONAR A CAUSA – IRRELEVÂNCIA – PEDIDO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – MANUTENÇÃO – INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80 – HIPÓTESE QUE CONFIGURARIA ISENÇÃO HETERÔNOMA – RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”. (TJPR - 3ª Câmara Cível - 0026098-78.2018.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: SUBSTITUTO RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - J. 19.04.2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO REGULAR DA FAZENDA PÚBLICA, POR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INÉRCIA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJ-SC - APL: 00057817820028240037 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 0005781-78.2002.8.24.0037, Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Data de Julgamento: 08/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público).

No caso vertente, foram cumpridos os requisitos legais atinentes à espécie haja vista que a intimação à Fazenda Pública se operou via DJe e Portal Eletrônico e a parte executada, que opôs Embargos a Execução ou Exceção de Pré-Executividade, requereu a extinção do processo por abandono de causa.

Do exposto, com arrimo inciso III e do § 1° do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL por abandono de causa.

Custas e honorários advocatícios, esses arbitrados à razão de 10% sobre o valor atualizado da causa, às expensas do exequente, se houve citação e manifestação da parte executada.

P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Atribuo força de mandado a este sentença, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781952-54.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Vinicius Meirelles De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781952-54.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO VINICIUS MEIRELLES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789480-76.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Municipio De Salvador
Apelado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789480-76.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0813316-15.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mariana De Almeida Marinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0813316-15.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARIANA DE ALMEIDA MARINHO

Defiro o pedido de penhora on line formulado pelo ente público, devendo ser efetivada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal. Tratando-se de réu citado por edital, intime-se o curador a lide, pessoalmente.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0113038-60.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cleide Barros Souza Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0113038-60.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CLEIDE BARROS SOUZA DA SILVA

Vistos, etc.

O Ente Público requereu a suspensão do processo face o parcelamento administrativo do débito pela parte executada, ambos acima identificados.

DECIDO.

Dispõe o Código Tributário Nacional que o parcelamento do débito constitui uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Do exposto, com arrimo no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo, devendo os autos serem encaminhados para o arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Decorrido o prazo previsto na petição da parte exequente ou havendo manifestação anterior de alguma das partes, voltem-me os autos conclusos.

Não tendo sido informado o período de suspensão, fica, de logo, deferido o prazo de seis meses, findo o qual os autos deverão voltar-me conclusos para impulsionamento.

Anotações necessárias.

Intimem-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0309598-96.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309598-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDREIRAS VALERIA SA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)

DECISÃO

Vistos, etc.

ADVOCACIA AMARAL, MACHADO & PRAZERES apresentou petição (ID 496679875) requerendo a transferência de valores sequestrados referentes à Requisição de Pequeno Valor (RPV) não paga pelo Estado da Bahia no prazo legal.

DECIDO.

Conforme se depreende dos autos, a referida sociedade de advogados promoveu Cumprimento de Sentença (ID 455076856) em face do Estado da Bahia, pleiteando o pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa nos Embargos à Execução, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

O valor original da execução de sentença contra a Fazenda Pública era de R$ 104.515,85 (cento e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), protocolizada em 29/11/2013. Após atualização monetária até junho/2024, chegou-se ao montante de R$ 192.617,56 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Considerando o percentual de 10% de honorários sobre o valor atualizado, o montante devido seria de R$ 19.261,75 (dezenove mil, duzentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos). Entretanto, a parte exequente renunciou ao excedente do valor limite para expedição de RPV, requerendo a expedição no valor de R$ 14.120,00 (quatorze mil, cento e vinte reais), observando o limite de 10 salários-mínimos para pagamento por RPV, conforme art. 1º da Lei nº 14.260/20.

O Estado da Bahia, devidamente intimado (ID 465191648), concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo exequente, aguardando a expedição da RPV. Em seguida, foi proferida sentença (ID 467978822) homologando os cálculos apresentados pelo exequente e julgando extinta a fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, foi expedida RPV (ID 476860331) em 05/12/2024, tendo o Estado da Bahia tomado ciência em 12/12/2024, iniciando-se o prazo para pagamento. A exequente informou (ID 486741600) que o prazo para pagamento da RPV se encerrou em 10/01/2025, sem que tenha sido efetuado o pagamento.

Intimado para manifestar-se sobre o descumprimento da RPV, o Estado da Bahia permaneceu inerte, o que ensejou decisão (ID 493103587) determinando o sequestro eletrônico via SISBAJUD no valor de R$ 14.120,00, o qual foi efetivamente realizado conforme documento de ID 493166731.

Posteriormente, o Estado da Bahia apresentou petição (ID 496399387) alegando que não se trataria de RPV, mas de precatório, confundindo este processo com honorários fixados em outra ação declaratória (0165074-89.2003.8.05.0001).

Em resposta, a parte exequente esclareceu (ID 496679875) que se trata de cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais fixados nos próprios Embargos à Execução, no valor de R$ 14.120,00, e não dos honorários da ação declaratória originária, requerendo a transferência imediata dos valores já sequestrados.

Pois bem,

A controvérsia cinge-se à natureza do crédito executado e à definição da forma de pagamento (se RPV ou precatório), bem como sobre a legitimidade do sequestro já realizado.

Analisando detidamente os autos, verifico que o presente cumprimento de sentença refere-se exclusivamente aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou os Embargos à Execução, no percentual de 10% sobre o valor da causa. Não se confunde, portanto, com os honorários eventualmente fixados na ação declaratória originária (0165074-89.2003.8.05.0001), como equivocadamente apontado pelo Estado da Bahia.

Constato, ainda, que o valor executado (R$ 14.120,00) enquadra-se no limite para pagamento por RPV estabelecido no art. 1º da Lei nº 14.260/20, que fixa em 10 salários-mínimos o limite para as obrigações de pequeno valor atribuídas ao Estado da Bahia.

O Estado da Bahia concordou expressamente com os cálculos apresentados (ID 465191648), o que ensejou a homologação judicial e extinção da fase de cumprimento de sentença com resolução do mérito (ID 467978822). Após o trânsito em julgado, foi regularmente expedida a Requisição de Pequeno Valor (ID 476860331), com ciência do Estado da Bahia em 12/12/2024.

O prazo para pagamento da RPV é de 2 (dois) meses, conforme consta expressamente do ofício expedido (ID 476860331), tratando-se de prazo material contado em dias corridos, e não processual. Considerando a ciência em 12/12/2024, o prazo para pagamento expirou em 10/01/2025, sem que o Estado tenha efetuado o pagamento ou apresentado justificativa para o descumprimento.

Diante disso, restou evidenciada a mora do ente público, o que justificou o sequestro de valores via SISBAJUD, conforme autoriza o art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 535, §3º, II do CPC. O sequestro foi devidamente determinado por decisão judicial fundamentada (ID 493103587) e efetivado conforme documento de ID 493166731.

A tentativa posterior do Estado da Bahia de reclassificar o crédito como sujeito a precatório (ID 496399387) não encontra respaldo nos autos, pois:

1- Houve expressa concordância do Estado com os cálculos apresentados;

2- O valor executado está dentro do limite legal para pagamento por RPV;

3- A sentença homologatória dos cálculos transitou em julgado;

4- A RPV foi regularmente expedida;

5- O Estado não impugnou a forma de pagamento no momento oportuno.

6- O sequestro já foi efetivado.

Pelo exposto, atento a tudo que dos autos consta e aos princípios de direito aplicáveis à espécie, REJEITO a pretensão do Estado da Bahia (ID 496399387) de reclassificação do crédito para pagamento por precatório e DETERMINO, após o trânsito em julgado desta decisão, a transferência imediata dos valores sequestrados (R$ 14.120,00) para a conta bancária indicada pela parte exequente.

Caso os valores ainda estejam na conta do Estado, deve ser feita a transferência para conta judicial e a expedição do alvará.

Após a transferência, comprovada nos autos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 23 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030442-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara De Britto Moraes
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545662-82.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sindicato Da Ind De Fiacao E Tecelagem No Esta Da Bahia
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Tributária Do Icms Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Executivo Do Fundo Estadual De Combate E Erradicação Da Pobreza
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8045256-69.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-A)
Impetrado: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia, Gerente De Arrecadação Tributária Do Icms Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8071324-90.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: O Mercadao - Centro De Distribuicao De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Impetrado: Ato Do Auditor Fiscal Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com

dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0309598-96.2014.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Estado Da Bahia
Embargado: Pedreiras Valeria Sa
Advogado: Daniel Menezes Prazeres (OAB:BA23279)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309598-96.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: PEDREIRAS VALERIA SA
Advogado(s): DANIEL MENEZES PRAZERES (OAB:BA23279)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela ADVOCACIA AMARAL, MACHADO & PRAZERES (ID 499040501), requerendo a modificação parcial da decisão de ID 497424124, especificamente quanto à determinação de transferência dos valores sequestrados somente após o trânsito em julgado.

Aduz a parte exequente que o Estado da Bahia foi intimado para pagar a RPV em 12/12/2024, com prazo final em 10/02/2025, tendo já transcorrido quase 90 dias do término do prazo sem o devido pagamento. Argumenta, ainda, que os valores já se encontram sequestrados e à disposição deste Juízo, não havendo razão para aguardar o trânsito em julgado da decisão para liberação, o que poderia demorar mais 30 dias úteis considerando o prazo recursal.

DECIDO.

O sequestro de valores já foi efetivado via SISBAJUD, conforme documento de ID 493166731, em razão da expressa previsão legal contida no art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 535, §3º, II do CPC, sendo a medida impositiva diante da mora do ente público no pagamento da RPV.

Ante o exposto, com a devida cautela que o caso requer e considerando a necessidade de resguardar o interesse público, RECONSIDERO PARCIALMENTE a decisão de ID 497424124, apenas e tão somente para determinar que os valores sequestrados (R$ 14.120,00) sejam transferidos imediatamente para conta judicial vinculada a este processo, independentemente do trânsito em julgado.

A liberação dos valores mediante alvará judicial em favor da parte exequente, contudo, somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente decisão, em observância ao dever de cautela inerente à gestão de recursos públicos.

Após a transferência, comprovada nos autos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0771388-45.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Dos Profissionais De Policia E Bombeiros Militares Do Estado Da Bahia - Aspol/ba
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784584-53.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tatiana Santos De Jesus - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784650-96.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Walnilda Lopes Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0817812-82.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ssb Empreendimento Imobiliario Spe S.a.
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0771260-64.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Zete Maria Da Silva Pereira

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0774800-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilreg-comercio De Lajes E Materiais De Construcao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0782344-91.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Construtora Jose Lessa Ribeiro S A
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778486-86.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Basofy Representacoes Comerciais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0765734-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mafre Correspondente Financeira Ltda - Me
Advogado: Renata Passos Berford Guarana Vasconcellos (OAB:RJ112211)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072670-81.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Claudia Sena Rocha 25214454520

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0755936-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Mario Carlos De Sales
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mario Carlos De Sales
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0847164-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sr&v Design Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785320-03.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilson Sa Cerqueira
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0785328-14.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Marcelo Maia Lopes
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8073838-79.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: H. A. S.

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8026564-90.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ponto Da Porcelana Presentes Eireli - Me
Advogado: Celso Vedolim Teixeira (OAB:PR09373)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046748-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otavio De Sousa Barros Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8079808-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Dantas De Andrade
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8054046-13.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ig Comercio De Otica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8054046-13.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: IG COMERCIO DE OTICA LTDA - ME

Defiro o pedido de penhora on line formulado pelo ente público, devendo ser efetivada através dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, esse último, se necessário.

Sendo positivo o bloqueio, total ou parcialmente, proceda-se à transferência do valor para uma conta judicial até o limite do débito, dando-se, em seguida, vista às partes para manifestarem-se no prazo de quinze dias.

A intimação da penhora à parte executada deverá ser feita, através do/a(s) advogado/a(s) ou sociedade de advogados do/a executado/a e, na hipótese de não haver advogado/a(s) constituído, a intimação deverá ser feita, pessoalmente ao/a executado/a, por via postal. Tratando-se de réu citado por edital, intime-se o curador a lide, pessoalmente.

Atribuo força de mandado a esta decisão, para os devidos fins.

Salvador, 7 de maio de 2025

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0803796-26.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 0803796-26.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8012510-56.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Impetrante: Powersafe Importacao, Exportacao Ltda.
Advogado: Michele Viegas Gordilho (OAB:RJ124888)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8121391-25.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Boca Roxa Atacadista De Maquiagens Ltda
Advogado: Wilson De Oliveira Ribeiro (OAB:BA13050)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Proc. n° 8121391-25.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BOCA ROXA ATACADISTA DE MAQUIAGENS LTDA

Vista à parte excipiente sobre a Impugnação apresentada pelo excepto.

Prazo: quinze dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0090144-71.2001.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Ana Elvira Moreno Santos Nascimento (OAB:BA9866)
Advogado: Daniela Couto Martins (OAB:MG65640)
Advogado: Joao Dacio De Souza Pereira Rolim (OAB:SP76921-A)
Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB:RJ146276)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8146223-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Maria Ferreira Galvao
Advogado: Wagner Duarte Carneiro Vilela (OAB:BA21267)
Interessado: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador/BA.

Fone: 3320-6779 - E-Mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

[AFRMM/Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8146223-30.2021.8.05.0001

INTERESSADO: ANA MARIA FERREIRA GALVAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, para os devidos fins, que procedemos o saneamento dos presentes autos.

O referido é verdade.

SALVADOR, 29 de abril de 2025.

MARCELO DOMINGUES CARLIN

Diretor(a) de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0158916-18.2003.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Leiro Moveis E Decoracoes Ltda
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Emile Nascimento Carige Reis (OAB:BA29225)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Izabel Cristina Lima Guimaraes (OAB:BA8856)

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0504390-16.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ione Viana Santana
Advogado: Ione Djalma Nunes Fernandes (OAB:BA33215)
Advogado: Ione Natalia Nunes Fernandes (OAB:BA33216)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Honorários Advocatícios]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0504390-16.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: IONE VIANA SANTANA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ofício ID 499468461:

Ouçam-se as Partes Autora (Exequente) e Fazenda (Estado), no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8112226-51.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Marina Marques Gomes (OAB:DF60634)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Marina Marques Gomes (OAB:DF60634)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerente: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Marina Marques Gomes (OAB:DF60634)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerente: Mercantil Rodrigues Comercial Ltda
Advogado: Marina Marques Gomes (OAB:DF60634)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerente: Cencosud Brasil Atacado Ltda.
Advogado: Marina Marques Gomes (OAB:DF60634)
Advogado: Maria Cristina Caregnato (OAB:SP222942)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040982-38.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: V J Dias Filho - Epp
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor De Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8183504-83.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maccaferri Do Brasil Ltda
Advogado: Wellington Raphael Halchuk D Alves Dias (OAB:SP197214)
Impetrado: Ilmo. Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Maccaferri Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com

dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0700072-41.1994.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Intec Instalacoes E Servicos Tecnicos Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Requerido: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8118852-91.2021.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Flavio Augusto Dumont Prado (OAB:PR25706)
Embargante: Brf S.a.
Advogado: Flavio Augusto Dumont Prado (OAB:PR25706)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8090146-93.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Seara Alimentos Ltda
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB:SP221616)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8181092-82.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Brazmix Comercio Varejista E Atacadista Ltda
Advogado: Narayana De Freitas Furlanetto Strapasson (OAB:PR66162)
Impetrado: Auditor Fiscal Da Secretaria Da Receita Federal Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156743-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8156743-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE MIRANDA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 475503074:

Ouça-se a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição ID 478475790:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 25 de março de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156743-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitor Luis Marques Dos Santos (OAB:BA67968)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8156743-44.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JORGE MIRANDA DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Finda a Instrução, intimem-se as partes, para manifestarem interesse, na produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8154510-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacinto Francisco Monteiro Da Silva
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023522-67.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Sartori De Carvalho Barbosa (OAB:MG134181)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498581524

Processo N° : 8023522-67.2021.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA (OAB:MG134181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043012394949400000478090449

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8066168-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lelia Pinheiro De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030340-98.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Radio Jornal Da Cidade Ltda - Epp
Advogado: Michael Domenico Evaristo De Melo (OAB:SP439508)
Advogado: Ricardo Santos De Azevedo (OAB:SP199685)
Advogado: Alexandre Jesus Dos Santos (OAB:SP437778)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Coordenação De Crédito E Cobrança Da Região Metropolitana De Salvador
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032054-93.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Word X Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com

dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8116128-51.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Kanui Comercio Varejista Ltda.
Advogado: Evandro Azevedo Neto (OAB:PA13381)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Bahia - Sat
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0507786-59.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fred Jordao De Souza - Me
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Valpadana Produtos Lacteos Ltda
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Evilasio Bastos Chaves
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrante: Cooperativa De Producao Agropecuaria De Gilo E Regiao Ltda
Advogado: Arthur Pattussi Bedin (OAB:RS88798)
Advogado: Rafael Zanardo Tagliari (OAB:SC37207)
Impetrado: Superintendente Chefe Da Superintendência De Administração Tributária Sat Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8038312-51.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maisa Gomes Barbosa
Advogado: Luigi Gomes Santos (OAB:BA61795)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0576945-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Posto De Servicos Ribeiro Ltda
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Ticiana Castro Garcia Landeiro (OAB:BA32250)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Terceiro Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SALVADOR – BAHIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Proc. n° 0576945-94.2016.8.05.0001

INTERESSADO: POSTO DE SERVICOS RIBEIRO LTDA

REU: ESTADO DA BAHIA

Processo suspenso por força da decisão de ID 226852790.

Retornem os autos ao Cartório, para os devidos fins.

Atribuo força de mandado a este despacho, para os devidos fins.

Salvador, 11 de março de 2024

SUÉLVIA DOS SANTOS REIS NEMI

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076956-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adilson Manuel De Jesus
Advogado: Adilson Manuel De Jesus (OAB:BA8728)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8099828-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Barbosa Veloso
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052574-74.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ws Auto Parts Ltda
Advogado: Danilo Da Fonseca Crotti (OAB:SP305667)
Advogado: Jose Renato Camilotti (OAB:SP184393)
Impetrado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8053494-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raia Drogasil S/a
Advogado: Leonardo Guarda Laterca (OAB:SP424571)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8060670-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nazario Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050156-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Plr Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8118352-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Rafael Barreto Bornhausen (OAB:SP226799)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8055624-11.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Camila Vieira Gomes Parreira Zebral (OAB:MG206914)
Advogado: Carlos Henrique De Morais Bomfim Junior (OAB:MG104124)
Advogado: Rafael De Moraes Bittencourt (OAB:MG192752)
Advogado: Patricia Campos Lima (OAB:MG102096)
Advogado: Leandro Augusto Cerqueira Vieira (OAB:MG101417)
Impetrante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Camila Vieira Gomes Parreira Zebral (OAB:MG206914)
Advogado: Carlos Henrique De Morais Bomfim Junior (OAB:MG104124)
Advogado: Rafael De Moraes Bittencourt (OAB:MG192752)
Advogado: Patricia Campos Lima (OAB:MG102096)
Advogado: Leandro Augusto Cerqueira Vieira (OAB:MG101417)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: , Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Diretor De Planejamento Da Fiscalização - Dpf
Impetrado: Gerente De Cobrança Do Crédito Tributário - Gecob
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

Considerando que, em muitos dos processos analisados por este Juízo, constatou-se a existência de óbices procedimentais que impedem o regular prosseguimento do feito, notadamente: (i) cálculos processuais desatualizados; (ii) cadastros das partes com dados incompletos ou obsoletos; (iii) ausência de informações essenciais como CPF/CNPJ; e (iv) pendências de atos processuais ou cartorários não especificados;

Considerando que o art. 6º do Código de Processo Civil positivou o princípio da cooperação processual, estabelecendo verdadeiro modelo colaborativo entre os sujeitos processuais, visando à obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

Considerando que a eficiência jurisdicional, corolário do princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), depende necessariamente da participação cooperativa de todos os envolvidos na relação jurídico-processual;

Considerando que a regularização das pendências processuais contribui significativamente para a prestação jurisdicional célere e eficaz, em consonância com o interesse público subjacente ao processo;

DETERMINO:

A INTIMAÇÃO das partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam à:

a) Atualização completa de seus dados cadastrais, especialmente endereço, CPF e/ou CNPJ;

b) Apresentação de cálculos processuais devidamente atualizados, quando pertinentes;

c) Indicação específica de eventuais atos processuais ou cartorários pendentes de cumprimento;

d) Manifestação fundamentada sobre diligências essenciais ao prosseguimento do feito.

RESSALTO que a colaboração efetiva das partes reduzirá significativamente o tempo de tramitação processual, permitindo a entrega da prestação jurisdicional de forma célere e eficaz, em benefício não apenas dos litigantes, mas de toda a comunidade jurídica que acessa este juízo.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8103802-20.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

3ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 320, Praça D.Pedro II s/n, Largo do

Campo da Pólvora, Nazaré - CEP 40040-380, Fone: 3320-6779 - E-mail: salvador3vfazpub@tjba.jus.br - Whats App: 71-99717-0676

Salvador/BA

[ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8103802-20.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Petição ID 484216201:

Ouça-se a Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

Marcelo Domingues Carlin

Diretor de Secretaria

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0793112-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Emmanoel De Oliveira Brito Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793112-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EMMANOEL DE OLIVEIRA BRITO NETO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 9 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0769093-69.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rozenilda Franca Horta
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0769093-69.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROZENILDA FRANCA HORTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 31 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0781755-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rozenilda Franca Horta

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781755-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROZENILDA FRANCA HORTA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 1 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0788318-75.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Swal Projetos E Servicos De Manutencao E Instalacoes Eletricas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788318-75.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SWAL PROJETOS E SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0793691-87.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jailton Ferreira De Sena
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793691-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JAILTON FERREIRA DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0812621-56.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roney Santos Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812621-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RONEY SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 10 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8089852-80.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Cor Brasil Industria E Comercio S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8089852-80.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 12 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8099662-45.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Vino Representacoes Comerciais Eireli
Advogado: Marcos Da Silva Carrilho Rosa (OAB:BA50842)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8099662-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VINO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 25 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0801163-08.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Camila Oliveira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801163-08.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 24 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0765758-47.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marlupe Ferreira Caldas
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0765758-47.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLUPE FERREIRA CALDAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 30 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750336-90.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Montserrat Cortinas Fernandez
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750336-90.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONTSERRAT CORTINAS FERNANDEZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 28 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0788546-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joao Mauricio Carvalho Machado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0788546-55.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO MAURICIO CARVALHO MACHADO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 25 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0784978-89.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lojao Periperi Comercio E Distribuicao De Materiais De Construcao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784978-89.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAO PERIPERI COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 9 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0795604-75.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Thomazia Santos Da Hora
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0795604-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: THOMAZIA SANTOS DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 25 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0030175-77.1991.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joana Capistrano De Carvalho
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030175-77.1991.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA CAPISTRANO DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 28 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0816224-45.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arilson Vasconcellos Guedes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816224-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ARILSON VASCONCELLOS GUEDES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 27 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0110591-31.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Maria Alves De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0110591-31.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES DE SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0160276-80.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nilton De Castro Oliveira
Advogado: Rafael Gondim Fialho Guedes (OAB:BA25002)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0160276-80.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NILTON DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RAFAEL GONDIM FIALHO GUEDES

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0051677-71.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Manoel Francisco De Souza Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051677-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA NETO

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 29 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0815468-36.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jacia Uzeda Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0815468-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JACIA UZEDA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 28 de fevereiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0810320-05.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edimilson Rios Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0810320-05.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDIMILSON RIOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de abril de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0022587-86.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Edson Goncalves De Santana
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022587-86.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EDSON GONCALVES DE SANTANA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 1 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0782327-21.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pbk Gestao Empresarial Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0782327-21.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PBK GESTAO EMPRESARIAL EIRELI - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 31 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0761911-66.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ieda Britto Pinheiro
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0761911-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IEDA BRITTO PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 14 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0784627-53.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helen Brum Barcellos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784627-53.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELEN BRUM BARCELLOS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 30 de outubro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0059489-67.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Nascimento De Aguiar
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059489-67.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO NASCIMENTO DE AGUIAR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 14 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0786626-46.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Orlando Santos Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786626-46.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 26 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0780047-48.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vagner Ricardo Pires Rodrigues - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0780047-48.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VAGNER RICARDO PIRES RODRIGUES - ME

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 14 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0796469-93.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexsandro Paulo
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796469-93.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEXSANDRO PAULO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 17 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0830839-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hydro Sane Manutencao Hidraulica E Sanitaria Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0830839-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HYDRO SANE MANUTENCAO HIDRAULICA E SANITARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 29 de janeiro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0504181-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Clodoaldo Da Silva Costa
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0504181-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLODOALDO DA SILVA COSTA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 8 de novembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0825556-31.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0825556-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o quanto determinado na Decisão com ID 283517615, encaminhando-se estes autos ao arquivo provisório.

Aguarde-se a iniciativa da parte interessada para o prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA-BA, 17 de julho de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0795748-78.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo Sobreira Neto
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0795748-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO SOBREIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0815332-34.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Advogado: Joao Paulo Fanucchi De Almeida Melo (OAB:MG107124)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0815332-34.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NIVALDO JOSE DE SANTANA, JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0796626-66.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilva Rodrigues Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0796626-66.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: GILVA RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0015348-41.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flavia Mendes Pita
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0015348-41.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIA MENDES PITA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791220-69.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ilza De Oliveira Prado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0791220-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ILZA DE OLIVEIRA PRADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0812370-43.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rubem Da Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0812370-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: RUBEM DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0012249-82.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sul America Comercio E Planejamento Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0012249-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SUL AMERICA COMERCIO E PLANEJAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0045783-51.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rosa Maria De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0045783-51.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ROSA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789040-12.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D.b. Freitas & Cia Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0789040-12.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: D.B. FREITAS & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0750561-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora E Incorporadora A N P Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0750561-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA A N P LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0171873-51.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nasser Augusto Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0171873-51.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NASSER AUGUSTO BORGES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0037763-37.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Alberto Tergolina
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0037763-37.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TERGOLINA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781371-39.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Augusto Netto Muniz - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0781371-39.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO NETTO MUNIZ - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0102899-83.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itamar Almano Menezes Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0102899-83.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ITAMAR ALMANO MENEZES SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0133804-37.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Correia Amado Const Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0133804-37.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: CORREIA AMADO CONST LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0086250-38.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edvaldo Oliveira Soares

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0086250-38.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EDVALDO OLIVEIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0826544-52.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nadia Regina Liveraro
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0826544-52.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NADIA REGINA LIVERARO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0018823-15.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Fundacao Cultural Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0018823-15.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8105543-03.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Melbras Importadora E Exportadora Agroindustria Ltda
Advogado: Weberte Giovan De Almeida (OAB:MG86397)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária, Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8105543-03.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: MELBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA AGROINDUSTRIA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MELBRAS IMPORTADORA E EXPORTADORA AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente representada e qualificada, através de advogado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR, em face da flagrante iminência de ato coator do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

A Impetrante é empresa que tem como objetivo social “comércio de alimentos”, e possui a matriz localizada no Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais. Alega que, apesar de realizar a exportação de grande parte das mercadorias/produtos, o que é amparado pela isenção de ICMS, também realiza comércio interno de suas mercadorias, cujas operações se sujeitam à incidência do ICMS.

Porém, afirma que a legislação do Estado da Bahia, local onde possui empresa filial, prevê a incidência de ICMS sobre a circulação de mercadorias, ainda que o deslocamento seja entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte. Por esse motivo, a Impetrante tem fundado receio de violação a seu direito líquido e certo de não recolher ICMS sobre a transferência de mercadoria entre suas unidades (estabelecimentos matriz e filial).

À vista disso, requer a concessão de medida liminar para garantir a suspensão da exigibilidade de débito tributário relacionado ao ICMS no mero deslocamento físico de mercadorias entre os estabelecimentos da Impetrante, ainda que localizados em outros estados até a decisão final neste mandado de segurança, devendo a Autoridade Coatora se abster de adotar quaisquer medidas retaliadoras.

É o Relatório. D E C I D O.

O conceito de mercadoria, usado pela Constituição para definir a competência tributária dos Estados não pode ser modificado pela Lei Tributária. Não apenas porque o art. 110 do Código Tributário Nacional o determina, mas em nome da própria supremacia constitucional, que não admite alterações, pela lei ordinária, de conceitos em suas normas utilizadas.

Art. 110: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”. (grifos nosso).

A doutrina perfilhada por grandes tributaristas é unânime, ao entender, não haver circulação sem a transferência de propriedade das mercadorias.

Alberto Xavier, assim se pronunciou:

“Em primeiro lugar, deve ter-se presente que a Constituição descreve a hipótese de incidência deste tributo como sendo a operação relativa à circulação em si mesma considerada. A ênfase posta no vocábulo ‘operação’ revela que a lei apenas pretendeu tributar os movimentos de mercadorias que sejam imputáveis a negócios jurídicos translativos da sua titularidade”.

A operação utilizada no Texto Constitucional, garante, assim, que a circulação de mercadorias é adjetivação, consequência, só terá relevância jurídica àquela operação mercantil que acarrete a circulação da mercadoria, como meio e forma de transferir-lhe a titularidade.

Em tempo, vale ressaltar os seguintes esclarecimentos de Sacha Calmon Navarro Coelho e Misabel Abreu Machado Derzi:

“Os Tribunais Superiores (STJ e STF) e outros tribunais estaduais desenvolveram a tese de que o mero deslocamento físico de mercadoria, sem mudança de titularidade, não realiza o fato jurígeno do ICMS”.

Portanto, não constitui fato gerador de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) o simples deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte em estados diferentes. O entendimento é da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e foi firmado em julgamento de um recurso representativo da controvérsia, seguindo o rito do artigo 543-C do CPC, conforme ementa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. SÚMULA 166/STJ. DESLOCAMENTO DE BENS DO ATIVO FIXO. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se subsume à hipótese de incidência do ICMS, porquanto, para a ocorrência do fato imponível é imprescindível a circulação jurídica da mercadoria com a transferência da propriedade. (Precedentes do STF: AI 618947 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/03/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-07 PP-01589; AI 693714 AgR, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-13 PP-02783. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1127106/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no Ag 1068651/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 02/04/2009; AgRg no AgRg no Ag 992.603/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 809.752/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 06/10/2008; REsp 919.363/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008) 2. “Não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.” (Súmula 166 do STJ). 3. A regra-matriz do ICMS sobre as operações mercantis encontra-se insculpida na Constituição Federal de 1988, in verbis: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;” 4. A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade. 5. “Este tributo, como vemos, incide sobre a realização de operações relativas à circulação de mercadorias. A lei que veicular sua hipótese de incidência só será válida se descrever uma operação relativa à circulação de mercadorias. É bom esclarecermos, desde logo, que tal circulação só pode ser jurídica (e não meramente física). A circulação jurídica pressupõe a transferência (de uma pessoa para outra) da posse ou da propriedade da mercadoria. Sem mudança de titularidade da mercadoria, não há falar em tributação por meio de ICMS. (...) O ICMS só pode incidir sobre operações que conduzem mercadorias, mediante sucessivos contratos mercantis, dos produtores originários aos consumidores finais.” (Roque Antonio Carrazza, in ICMS, 10ª ed., Ed. Malheiros, p.36/37) 6. In casu, consoante assentado no voto condutor do acórdão recorrido, houve remessa de bens de ativo imobilizado da fábrica da recorrente, em Sumaré para outro estabelecimento seu situado em estado diverso, devendo-se-lhe aplicar o mesmo regime jurídico da transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, porquanto ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio. (Precedentes: REsp 77048/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/1995, DJ 11/03/1996; REsp 43057/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/06/1994, DJ 27/06/1994) 7. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento ao proferir a Súmula nº 166:

“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

Quanto à incidência de ICMS sobre as movimentações de materiais para remetidos da matriz filial e que se destinam a prestação de serviços, é mister a análise do disposto no inciso V, artigo 3º, da Lei Complementar nº 87/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

Dessa forma, diante da não ocorrência do fato gerador do mencionado tributo nas aquisições de materiais utilizados na prestação de serviço, verifica-se a inexistência da relação jurídica que gere a obrigação tributária de pagamento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS, nas operações e prestações originadas em outros Estados da Federação.

Com efeito, a concessão de tutelas provisórias de urgência requerem a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional tardio. Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório) e da efetividade das decisões judiciais.

No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, o pedido formulado pelas Impetrantes merece acolhimento, vez que se vislumbra a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

O periculum in mora está demonstrado diante de poder o autor vir a sofrer consequências decorrentes de medidas constritivas pela Fazenda, de forma que subsiste urgência em se precaver da ocorrência de atos danosos a regular desenvolvimento da sua atividade econômica.

Ante o exposto, CONCEDO LIMINARMENTE, na forma da Súmula nº 166 do STJ, a suspensão de exigibilidade do crédito cobrança do ICMS nas operações futuras de transferência interna ou interestadual realizadas entre os estabelecimentos da Impetrante, bem como que as autoridades coatoras se abstenham de praticar qualquer ato retaliador em virtude da ausência de recolhimento dessa exação.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.

Abra-se vista ao Ministério Público, oportunamente.

P.R.I

Salvador/BA - 23 de setembro de 2021.

Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017659-33.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Endurance Industrial Ltda
Advogado: Ian Kikuchi Bernstein (OAB:SP427260)
Advogado: Roberto Gentil Nogueira Leite Junior (OAB:SP195877)
Advogado: Iurie Catia Paes Urosas Germano (OAB:SP343180)
Impetrado: Delegado Regional Tributário Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8017659-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ENDURANCE INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): IAN KIKUCHI BERNSTEIN (OAB:SP427260), ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR (OAB:SP195877)
IMPETRADO: Delegado Regional Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ENDURANCE INDUSTRIAL LTDA contra ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, visando afastar a exigência de ICMS sobre produtos dados em bonificação.

A impetrante alega, em síntese, que realiza operações mercantis concedendo bonificações em mercadorias a seus clientes como estratégia comercial. Sustenta que tais bonificações constituem desconto incondicional, não devendo integrar a base de cálculo do ICMS, conforme legislação vigente. Aponta que, mesmo assim, vem sendo obrigada a recolher o imposto sobre essas operações.

Requer a concessão de liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário das futuras saídas de mercadorias e produtos a título de bonificação sejam considerados não tributadas, afastando a incidência tributária.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de liminar tem suporte de juridicidade.

Conforme entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.156/SP, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, está pacificada a não incidência do ICMS sobre as mercadorias entregues em bonificação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - ICMS - MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO - ESPÉCIE DE DESCONTO INCONDICIONAL - INEXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO MERCANTIL - ART. 13 DA LC 87/96 - NÃO-INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 1. A matéria controvertida, examinada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, restringe-se tão-somente à incidência do ICMS nas operações que envolvem mercadorias dadas em bonificação ou com descontos incondicionais; não envolve incidência de IPI ou operação realizada pela sistemática da substituição tributária. 2. A bonificação é uma modalidade de desconto que consiste na entrega de uma maior quantidade de produto vendido em vez de conceder uma redução do valor da venda. Dessa forma, o provador das mercadorias é beneficiado com a redução do preço médio de cada produto, mas sem que isso implique redução do preço do negócio. 3. A literalidade do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96 é suficiente para concluir que a base de cálculo do ICMS nas operações mercantis é aquela efetivamente realizada, não se incluindo os “descontos concedidos incondicionais”. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o valor das mercadorias dadas a título de bonificação não integra a base de cálculo do ICMS. 5. Precedentes: AgRg no REsp 1.073.076/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 17.12.2008; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 935.462/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 8.5.2008; REsp 975.373/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15.5.2008, DJe 16.6.2008; EDcl no REsp 1.085.542/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 29.4.2009. Recurso especial provido para reconhecer a não-incidência do ICMS sobre as vendas realizadas em bonificação. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça. (STJ - REsp: 1111156 SP 2009/0021773-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 14/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/10/2009 REVFOR vol. 403 p. 479 RSSTJ vol. 42 p. 359 RT vol. 892 p. 157)

Na hipótese dos autos, observa-se que a parte impetrante colacionou documentação que comprova a emissão de Notas Fiscais de remessa em bonificação, indicando que o envio de mercadorias bonificadas ocorre mediante o fechamento de uma operação mercantil de venda, sem contrapartida financeira nas operações bonificadas.

Assim, presente a probabilidade do direito.

O perigo de dano também é inconteste já que, se não suspensa a exigibilidade, continuará a empresa impetrante obrigada a recolher imposto, sob pena de se sujeitar a autuações fiscais, à inscrição em dívida ativa dos débitos e às suas indesejadas consequências, tais como o ajuizamento de execução fiscal, penhora online, além de eventuais protestos.

Quanto ao risco da irreversibilidade da medida, não se vislumbra na hipótese, vez que a concessão da tutela de urgência não implicará prejuízos ao Ente Estatal, o qual continuará tendo os meios eficazes para efetuar a cobrança do eventual crédito tributário, acaso denegada a segurança.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o ICMS sobre as operações com mercadorias dadas em bonificação pela impetrante, até decisão final neste mandado de segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria do Estado.

Após, ao Ministério Público.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0767370-78.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Vinicius Meirelles De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0767370-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ALVARO VINICIUS MEIRELLES DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757853-49.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S & F Comercio De Produtos Para Informtica Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0757853-49.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: S & F COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMTICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0005115-43.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luiz T De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0005115-43.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ANDRE LUIZ T DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774657-34.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mauricio Carlos Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0774657-34.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0779771-17.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: S & F Comercio De Produtos Para Informtica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0779771-17.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: S & F COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMTICA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8059638-72.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Arcelormittal Brasil S.a.
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8059638-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
Advogado(s): RODOLFO DE LIMA GROPEN (OAB:MG53069)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora ajuizou a Ação Anulatória nº 8050103-22.2021.8.05.0001 por meio da qual pleiteia a anulação do Auto de Infração de nº 207098.0007/19-6, objeto da Certidão da Dívida Ativa que instrui a inicial desta Execução Fiscal.

Com efeito, a Execução Fiscal foi ajuizada em 09/06/2021, portanto, posteriormente à propositura da Ação Anulatória pela parte autora (em 17/05/2021).

Assim, entendo ser caso de suspensão do feito, conforme art. 313, V, "a", abaixo transcrito:

Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V - quando a sentença de mérito: (...)

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Sendo assim, determino o sobrestamento da Execução Fiscal até julgamento final da referida Ação Anulatória.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de agosto de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038493-28.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Otica Ernesto Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038493-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: OTICA ERNESTO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0752183-69.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Besa S.a.
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0752183-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Verifico que a parte executada foi devidamente citada, por essa razão, proceda-se a penhora On line" via Sistema SISBAJUD. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 14 de abril de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0770415-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela De Souza Cerqueira
Advogado: Daniel Vila Nova De Araujo Barbosa (OAB:BA46830)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0770415-27.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GABRIELA DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANIEL VILA NOVA DE ARAUJO BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 14 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0822375-22.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adalberto Daniel De Miranda
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA n. 0822375-22.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
IMPETRADO: EXECUTADO: ADALBERTO DANIEL DE MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CINTIA CARVALHO ROMÃO DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente anunciou seu intuito na desistência desta demanda.

Não houve a citação do Executado.

É o breve relatório. Decido.

Ante o exposto, homologo por sentença o pedido de desistência formulado pela parte Exequente e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, com a dispensa de custas.

Arquivem-se os autos com a devida baixa da Distribuição.

P.R.I

Salvador-BA, 16 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803638-39.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803638-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0807357-63.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enrique Sampaio Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0807357-63.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENRIQUE SAMPAIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

0786662-88.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Ronaldo Ferreira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0786662-88.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE RONALDO FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0801759-94.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Enedino Souza Lemos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801759-94.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENEDINO SOUZA LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0808571-50.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pitangueira Servicos Fotograficos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Gilvan Silveira Barreto
Terceiro Interessado: Sandreildo Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0808571-50.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PITANGUEIRA SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0781698-18.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Anita De Souza Chaves
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0781698-18.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANITA DE SOUZA CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0825853-43.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Lima Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0825853-43.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0767784-18.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Salvador Copias Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767784-18.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SALVADOR COPIAS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0816844-57.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Benedito Antonio Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0816844-57.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BENEDITO ANTONIO DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0804453-70.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Enrique Lopez Redondo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0804453-70.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ENRIQUE LOPEZ REDONDO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0783535-06.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: William Vitorio De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783535-06.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: WILLIAM VITORIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0820327-95.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vacanza Brazil Locacao E Administracao De Imoveis Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0820327-95.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VACANZA BRAZIL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0783572-67.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ar Sousa Da Silva Comercio De Calcados
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0783572-67.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AR SOUSA DA SILVA COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0824984-80.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pinto Fernandes Empreendimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0824984-80.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PINTO FERNANDES EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803680-88.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marlene Evangelista Calmon
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803680-88.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLENE EVANGELISTA CALMON
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0826567-03.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Natanael Velasque Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0826567-03.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: NATANAEL VELASQUE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0817488-63.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patricia De Paula Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817488-63.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PATRICIA DE PAULA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0817555-28.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ednaldo Silva Bomfim
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817555-28.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNALDO SILVA BOMFIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Suspendo a Execução Fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação do Exequente, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80, ficando desde logo ciente.

Transcorrido 05 (cinco) anos do seu arquivamento, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para Decisão.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8170617-67.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juraci Rosa Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8170617-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI ROSA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se como requerido.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0802334-29.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lubricom Comercio E Transportes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0802334-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA
EXECUTADO: LUBRICOM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se como requerido.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0561423-90.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Azulay & Cia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0561423-90.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: AZULAY & CIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se como requerido.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0759497-66.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Juventino Pereira Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0759497-66.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JUVENTINO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0026110-43.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Evandra Maria Ataide
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0026110-43.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: EVANDRA MARIA ATAIDE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0766968-02.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joaquim Saback D Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0766968-02.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0790591-32.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Associacao Da Igreja Metodista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0790591-32.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0778553-46.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Via Assistencial Servicos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0778553-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: VIA ASSISTENCIAL SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0152711-70.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sirley Oliveira Bezerra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0152711-70.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SIRLEY OLIVEIRA BEZERRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0797970-53.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Martins Primo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0797970-53.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE MARTINS PRIMO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0143934-62.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sinal Assessoria E Emplacamentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0143934-62.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: SINAL ASSESSORIA E EMPLACAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781779-98.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Igreja Internacional Renovacao Evangelica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0781779-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: IGREJA INTERNACIONAL RENOVACAO EVANGELICA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0755196-76.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C M Informatica E Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0755196-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: C M INFORMATICA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0785312-65.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Oubinha Trigo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0785312-65.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE OUBINHA TRIGO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0775007-22.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Adilton Medeiros Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0775007-22.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: ADILTON MEDEIROS COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0753820-84.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Diversos Segmentos Consultoria Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0753820-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: DIVERSOS SEGMENTOS CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0772964-10.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Antonio Teixeira Pimentel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0772964-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA PIMENTEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0760058-56.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Vip Bahia - Distribuidora De Jornais E Publicacoes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0760058-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):

EXECUTADO: VIP BAHIA - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E PUBLICACOES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757564-58.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Agua Viva Representacao E Distribuicao Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0757564-58.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: AGUA VIVA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, extrai-se o vencimento do parcelamento para quitação da dívida, que se deu há muito tempo, e, devidamente intimado para informar o seu pagamento, o ente público nada requereu.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, presumindo-se que a dívida foi quitada.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. condeno a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, se houver, proceda-se à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

Decorrido prazo para Apelação, sem manifestação, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0096510-24.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Rex Schindler
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0096510-24.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: REX SCHINDLER
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Exequente contra o Executado acima nominado, pretendendo cobrar o Título Executivo Fiscal concretizado pela CDA.

O Exequente requereu a extinção com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução. Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

P. R. I. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0147829-55.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cst Expansão Urbana Sa
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0147829-55.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CST EXPANSÃO URBANA SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NUNO BRITO RIBEIRO, LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Executada (Exequente no cumprimento de sentença) para, querendo, apresentar manifestação à impugnação, em 15 dias.

Salvador, 6 de outubro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0777213-67.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Senhorina Confeccoes Ltda
Advogado: Aline Araujo De Almeida Silva (OAB:BA73053)
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Karlena Maria Oliveira Da Silva De Medeiros
Advogado: Aline Araujo De Almeida Silva (OAB:BA73053)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0777213-67.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SENHORINA CONFECCOES LTDA e outros
Advogado(s): ALINE ARAUJO DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA73053)

SENTENÇA

Vistos etc.

SENHORINA CONFECÇÕES LTDA - ME e KARLENA MARIA OLIVEIRA DA SILVA MEDEIROS, devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, opuseram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE à Execução Fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, que busca a execução de dívida relativa à TFF dos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Arguiu, dentre outras coisas, a impropriedade da cobrança, relativa à TFF, por ausência do fato gerador, haja vista que a empresa se encontra inativa desde 2011. Juntou documentos de ID 453853042

O Excepto, regularmente intimado, não se manifestou, conforme certidão de ID 471100215 .

É O RELATÓRIO.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador, objetivando a cobrança de débitos provenientes da TFF, dos exercícios de 2012, 2013 e 2014, da Inscrição CGA n° 471100215.

Como cediço, a Taxa é um tributo que pode ser cobrado em duas circunstâncias. Em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização de um serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte.

Vejamos os artigos 77 e 78 do CTN:

Art. 77- As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. [...]

Art. 78 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Inolvidável que, para ser considerada legal a cobrança da “taxa de polícia”, se faz necessária uma atividade (comercial, industrial etc.) e que tal atividade esteja submetida à fiscalização.

Analisando-se a documentação carreada aos autos, conclui-se que o Executivo Fiscal proposto pela Municipalidade não merece prosperar.

Com efeito, o Excipiente trouxe à colação Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica na condição de Inativa entre 2011 a 2015, tornando indiscutível a circunstância de inatividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, durante os exercícios cobrados.

Ora, não havendo a efetiva movimentação da empresa, inexiste a contraprestação estatal (fiscalização), inocorrendo, desta forma, justificativa para a cobrança almejada pelo Município de Salvador.

Sobre a matéria, vejamos o posicionamento sedimentado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ATIVIDADES CESSADAS MUITO ANTES DOS EXERCÍCIOS EXECUTADOS. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a atividade de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, segurança, ordem ou tranquilidade pública e o controle a que se submete qualquer pessoa natural ou jurídica, em razão da localização, instalação ou funcionamento de qualquer atividade no Município. 2- O fato de o contribuinte não ter providenciado a baixa na inscrição municipal no prazo legalmente fixado não autoriza a Fazenda Pública a cobrar TFF sobre estabelecimento que deixou de existir, podendo apenas aplicar multa por descumprimento de obrigação acessória, nos exatos termos do art. 144, inciso IV, do CTRMS. 3- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Apelação nº 0779015-71.2014.8.05.0001, Rel. Des. Maria de Fatima Silva Carvalho, P 15/07/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE. TFF. COMPROVODA A INATIVIDADE DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Está acertada a sentença que acolhe a Exceção de Pré-execu-

tividade e extingue a Execução Fiscal para a cobrança da TFF, quando comprovada nos autos a inocorrência do fato gerador, posto que a empresa contribuinte encontrava-se inativa, segundo declaração a Receita Federal, antes dos exercícios tributários cuja cobrança se requer, revelando-se impossível a tributação no caso concreto. 2.É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários de sucumbência, por ter sido vencida na Execução Fiscal proposta. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação nº 0774378-38.2018.8.05.0001, Rel. Des. Moacyr Montenegro Souto, P 29/04/2020).

Neste contexto, temerário seria pensar de outra forma para, frente à uma fiscalização ineficiente, já que incapaz de constatar o não funcionamento do Excipiente, nesta Municipalidade, referendar a sua pretensão, no que concerne aos ônus processuais.

Com estas considerações, DEFIRO os pedidos de ID 453853040, fls. 17, para extinguir a presente Execução Fiscal, declarando a nulidade das CDAs 65.2012.001317.24023,65.2013.001319.12661 e 65.2014.001329.16574.

CONDENO o Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com supedâneo no princípio da causalidade, ante a circunstância de proceder à cobrança judicial de Taxa de Funcionamento de empresa inativa.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de novembro de 2024.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0002184-48.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nec Latin America S.a.
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002184-48.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO, PEROLA DE ABREU FARIAS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante o depósito do valor total do débito, ocorreu a quitação da obrigação exequenda. Assim, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já incluídos no depósito que deve ser convertido em renda.

CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, devendo depositar no prazo de 10 (dez) dias.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor do ente público para fim de transformar o depósito respectivo em renda.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0814736-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Paula Tais Moreira Brito De Jesus
Advogado: Pedro Furtado Habib (OAB:BA61125)

Ato Ordinatório:

Certifico para os devidos fins que o Alvará foi assinado , em 23.04.2024 e rejeita pelo sistema. Solicito a confirmação dos dados bancário, para nova expedição.

Júlio Barreto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8076180-29.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marco Antonio Silva Rego
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Cleovaldo Goncalves Batista (OAB:BA29245)
Impetrado: Secretario Da Fazenda Estadual Da Bahia
Impetrado: Bahia Secretaria Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8076180-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SILVA REGO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DIEGO SARAIVA SA, CLEOVALDO GONCALVES BATISTA
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA ESTADUAL DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de medida liminar impetrado por MARCO ANTONIO SILVA REGO contra ato imputado ao SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo não é competente para processar e julgar esta demanda, tendo em vista que figura como autoridade coatora o Secretário da Fazenda do Estado da Bahia.

A Constituição do Estado da Bahia, no seu art. 123, inciso I, letra b, prevê que o órgão judicial competente, originariamente, para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado é o próprio Tribunal de Justiça.

Ademais, há previsão no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, em seu art. 92, I, h, de que são as Seções Cíveis os juízos competentes para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato dos Secretários Estaduais, conforme disposto abaixo:

Art. 92 – Compete a cada uma das Seções Cíveis, no âmbito da sua competência, definida nos artigos seguintes:

I – processar e julgar: (...)

h) o mandado de segurança e o habeas data contra atos ou omissões: (...)

7) dos Secretários de Estado;

Assim, constatada a incompetência absoluta do Juízo, a única providência legítima a ser adotada é a remessa ao Juízo competente.

Diante disto, declaro esta 4ª Vara da Fazenda Pública incompetente para o processamento e julgamento desta demanda e determino a remessa da presente ação à Distribuição, a fim de serem redistribuídos para uma das Seções Cíveis do Tribunal de Justiça da Bahia, a quem caberá a análise do pleito.

Após, arquivem-se com baixa.

P. I. C.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8044419-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Rodrigues Dos Santos
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8044419-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARISSA LEITE SANTANA, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, ambos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.

Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos do autor, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.

Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.

Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.

Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.

IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.

Aguarde-se em cartório.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8067105-63.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tim Sa
Advogado: Andre Gomes De Oliveira (OAB:RJ85266)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8067105-63.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TIM SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

TIM SA ajuíza a presente AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela provisória (em caráter de urgência/evidência), pugnando pela emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, bem assim para impedir que o ESTADO DA BAHIA inscreva o seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro informativo de devedores ou exclua a parte autora de eventual regime especial, em virtude da garantia do Juízo por meio da Apólice de Seguro-Garantia nº 75-97-2025-0.010.442, relativamente ao Auto de Infração nº 281081.0006/21-8.

Decido.

Da análise da documentação acostada, tem-se que a pretensão liminar formulada pela parte autora merece agasalho, como se passa a expor.

Pela nova sistemática do CPC (que extirpou do ordenamento jurídico as ações cautelares), propõe a Autora a presente ação ordinária com pleito liminar, cujo objetivo é o de se antecipar a penhora em eventual execução a ser ajuizada pelo Ente Estatal, além da obtenção de certidão de regularidade.

O Auto de Infração de n. 281081.0006/21-8, mostra dívida fiscal em desfavor da Postulante, no valor atualizado em 30/04/2025 de R$ 2.248.841,62, consoante DAE.

Já a apólice de seguro oferecida consigna garantia no valor de R$ 2.910.073,95, com validade até 03/04/2030, sendo, portanto, apta a assegurar o crédito tributário constante do lançamento fiscal mencionado.

Com efeito, a parte acionante pretende caucionar o valor integral do crédito tributário decorrente da Auto de Infração acima mencionado, com a finalidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de que trata o artigo 206 do CTN.

Portanto, presente a probabilidade do direito diante da comprovada existência do lançamento fiscal lavrado, com a evidente possibilidade de, a qualquer tempo, ser o débito inscrito em dívida ativa e proposta a respectiva demanda executiva, circunstância que vem a justificar o oferecimento da caução, evitando-se que a Autora sofra prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, ante as consequências decorrentes das restrições e gravames impeditivos do regular desenvolvimento das suas atividades comerciais, consubstanciando-se no perigo de dano.

De salientar-se, pois, que o valor da garantia apresentada na apólice ultrapassa o valor atual devido, com prazo de vigência até abril de 2030. Assim, salvo prova em contrário posterior, o referido título se mostra idôneo para garantir o crédito tributário em questão.

Diante do exposto, concedo a medida liminar almejada, em parte, para, reconhecendo que o crédito tributário constante do AI n. 281081.0006/21-8 se encontra garantido pela Apólice de Seguro n. 75-97-2025-0.010.442, emitida pela Yelum Seguros S.A., ordenar que o Estado da Bahia, por suas autoridades competentes, expeça, em até 72 horas, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pleiteada pela parte autora, relativamente ao débito ora garantido, abstendo-se de inscrever o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes, promover protestos extrajudiciais ou qualquer negativação de seu cadastro fiscal em razão do crédito constituído constituído no referido Processo Administrativo Fiscal.

O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, § 2º do NCPC) podendo ser aplicada ao responsável multa pelo descumprimento.

Cite-se o Estado da Bahia para contestar, querendo, devendo, na mesma oportunidade, ser intimado do deferimento da tutela de urgência para o devido cumprimento.

Atribuo a esta decisão força de mandado ou ofício.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8171756-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solange Maria Bellandi Lima
Advogado: Adailton Matos Alves (OAB:BA74384)

Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8171756-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SOLANGE MARIA BELLANDI LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAILTON MATOS ALVES
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora/embargante para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076097-13.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dsr Reppresentacoes Ltda
Advogado: Veronica Santos Marques (OAB:BA75006)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8076097-13.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DSR REPPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERONICA SANTOS MARQUES
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Nos termos do art. 99, §3° do CPC e da jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

No caso dos autos, não há elementos suficientes a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 dias, juntar aos autos documentos aptos a comprovar, de forma suficiente, a situação financeira precária que autoriza a concessão da benesse ou efetuar o recolhimento das custas processuais.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8200427-19.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Diretor De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador De Atendimento Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia Sgf/dirat/gerap/corap
Impetrante: Jose Augusto Mesquita Oliveira Rocha
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8200427-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MESQUITA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: DIRETOR DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ciente da decisão proferida em Agravo de Instrumento.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se com baixa.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064034-53.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrado: Chefe Da Diretoria De Atendimento - Dirat
Impetrado: Coordenador(a) De Atendimento Da Sgf/dirat/gerap/corap Da Sefaz/ba
Impetrante: Reinaldo Barbosa Reis
Advogado: Adriano Souza Da Silva (OAB:BA69117)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8064034-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: REINALDO BARBOSA REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SOUZA DA SILVA
IMPETRADO: CHEFE DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO - DIRAT, COORDENADOR(A) DE ATENDIMENTO DA SGF/DIRAT/GERAP/CORAP DA SEFAZ/BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Desentranhem-se as petições de id 497185271 e 497185290.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do Estado da Bahia.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8076541-46.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Rogerio Pereira Da Costa
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8076541-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ROGERIO PEREIRA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

CARLOS ROGERIO PEREIRA DA COSTA, devidamente qualificada na inicial, por meio de advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA contra o Estado da Bahia.

Sustenta que “O Autor integra o quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, exercendo seus misteres na condição de escrivão, contribuindo religiosamente com o pagamento para o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS) – FUNPREV.”

Argumenta que ao longo dos últimos cinco anos, o Estado da Bahia efetivou descontos a título de RPPS, incidentes sobre sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, como terço de férias, serviços extraordinários, adicionais, gratificações, adicional noturno, adicional de insalubridade, horas extras, GAP, GAPJ, CET, Auxílio Alimentação, Auxílio Transporte, Adicional de deslocamento, Adicional por Tempo de Serviço, Est. Eco., Grat. At. Pol, Adicional Inativo Pós Lei, VP Lei 12.578/2012, Habilitação Judicial, soldo, gratificação de Incent. Desempenho.

Requer a concessão de tutela antecipada para determinar que o Estado da Bahia se abstenha de efetivar qualquer cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento.

É o bastante relatório. Decido.

A concessão de tutelas provisórias de urgência requer a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional exauriente.

Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório), da efetividade das decisões judiciais e da inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça de lesão a direito.

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Necessário esclarecer que, dada a própria urgência da medida pleiteada, não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, verifica-se que o pedido de concessão de tutela provisória não merece ser atendido antes da formação do contraditório, pois não se encontra devidamente comprovada a ocorrência dos descontos informados.

Com isso, certo que, no caso, as provas colacionadas não deixam antever que as alegações autorais estão indenes de dúvidas.

Por conseguinte, neste início de procedimento, não há como se presumir qualquer irregularidade praticada pelo Estado da Bahia.

Assim, em juízo de cognição superficial e não exauriente, próprio desse momento processual, não se verifica, prima facie, a segurança necessária à concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, almejada.

Diante de tais fundamentos, INDEFIRO, nesse momento processual, o pedido de tutela antecipada.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

P. I. C.

Confiro a esta decisão força de mandado e ofício.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040070-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itaueira Agropecuaria S A
Advogado: Yaskara Girao Dos Santos Araujo (OAB:CE30993)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8040070-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: YASKARA GIRAO DOS SANTOS ARAUJO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora/embargante para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8122229-36.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Braskem S/a
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Viviane Correa De Almeida (OAB:BA32808)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Felipe Menezes De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8122229-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BRASKEM S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS, ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR, VIVIANE CORREA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar apresentado.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076713-85.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pactus Logistica Integrada Ltda
Advogado: Ana Marcia Soares Modesto Bastos (OAB:MT13343/O)
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8076713-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PACTUS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA MARCIA SOARES MODESTO BASTOS
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conforme item 2 da Nota Explicativa da Tabela I, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, baseada na Lei Estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.806/2024, com vigência a partir de 27/03/2025, “estão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I: as causas em geral; as de competência do Tribunal de Justiça; o cumprimento de sentença arbitral; o mandado de segurança; os embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros; a

habilitação de créditos; a habilitação em ação coletiva; a consignação em pagamento; a reconvenção; a ação de alvará; a ação rescisória; os demais processos não previstos em itens específicos desta Tabela, inclusive incidentais."

Já o item 9 prevê que "as custas iniciais dos processos judiciais em geral, previstas no item I desta Tabela, serão calculadas sobre o valor atribuído à causa, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa. Havendo alteração de qualquer desses valores, em virtude de procedência de impugnação, exigência legal, avaliação fiscal, erro na aplicação da tabela, ou por determinação do Juízo do processo, as custas deverão ser suplementadas".

Sendo assim, intime-se o(s) impetrante(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher(em) as custas devidas, nos termos da Tabela I, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0310952-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ztt Do Brasil Ltda
Advogado: Thais De Magalhaes Ribeiro (OAB:BA34852)
Advogado: Verbena Matos Araujo (OAB:BA13465)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)0310952-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ZTT DO BRASIL LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VERBENA MATOS ARAUJO, THAIS DE MAGALHAES RIBEIRO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ZTT DO BRASIL LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, visando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

O Estado da Bahia impugnou os cálculos apresentados pela exequente, argumentando excesso de execução, apresentando parecer técnico da COCAP que identificou diferença de R$ 4.307,14, entendendo ser devido o valor de R$ 11.765,61 em vez dos R$ 16.072,75 inicialmente requeridos.

Em manifestação, a exequente reconheceu parcialmente o erro nos cálculos iniciais, especificamente por não ter excluído a verba honorária da CDA, apresentando novos cálculos no valor de R$ 14.620,40.

É o relatório. Decido.

A divergência cinge-se à interpretação da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, pois o comando sentencial determinou que estes seriam "fixados nos percentuais mínimos das faixas do § 3º do art. 85 do CPC, cuja base de cálculo é o valor indevidamente cobrado, excluída a verba honorária da CDA, evitando-se bis in idem".

Conforme se extrai da documentação anexada aos autos, o valor total da CDA era de R$ 108.840,93, sendo R$ 9.167,35 correspondente à verba honorária. Excluindo-se essa verba honorária, como determina a sentença, chega-se ao valor de R$ 99.673,58.

A sentença determinou expressamente que a base de cálculo seria "o valor indevidamente cobrado, excluída a verba honorária da CDA". Portanto, não há como interpretar que apenas o valor principal do tributo (R$ 52.110,95) deveria ser considerado, como pretende o Estado, pois a cobrança indevida abrangia o tributo, multa e acréscimos moratórios, excluindo-se apenas os honorários advocatícios já fixados na CDA.

Assim, entendo corretos os cálculos apresentados pela exequente em sua manifestação de ID 482854700, no valor de R$ 14.620,40, que considera como base de cálculo o valor de R$ 99.673,58, atualizado para R$ 146.204,00, aplicando-se o percentual de 10% conforme o art. 85, §3º do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no ID 482854700, reconhecendo como devido o valor de R$ 14.620,40 (quatorze mil, seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeça-se o respectivo RPV em favor do Magalhães & Matos Escritório de Advocacia, CNPJ 13.874.016/0001-75, conforme dados bancários informados pela exequente.

Após o pagamento, voltem os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, Bahia, 14 de abril de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073684-27.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Farias Nessin
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Advogado: Diana Maria De Souza Costa (OAB:BA22221)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8073684-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA FARIAS NESSIN
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO, DIANA MARIA DE SOUZA COSTA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS ajuizada por MARIA LUCIA FARIAS NESSIN contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela condenação do Banco Réu ao pagamento da importância de R$81.504,41 relativa a diferença devida da conta do PASEP.

O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária, uma vez que trata das supostas ilegalidades praticadas pelo Banco do Brasil, enquanto administrador do Programa PASEP. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cuja administração se dá pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista em âmbito federal, senão veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO

DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO." STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020).

Verifica-se, portanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Comarca de Salvador/BA.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069855-38.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8069855-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.

Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.

Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

0010094-63.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anima Assistencia Medica S/s Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Peixoto Guimaraes (OAB:SP134031)
Advogado: Adriana Viana Da Cunha (OAB:BA13842)
Advogado: Jose Edimario Oliveira Maia Filho (OAB:BA13844)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0010094-63.1998.8.05.0001
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Ativa: INTERESSADO: ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/S LTDA
Parte Passiva: REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Conforme art. 1º, inc. LXXII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016 pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, o trânsito em julgado da sentença de ID n. , não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0390080-02.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Concreto Redimix Do Brasil Sa
Advogado: Maria Leonor Povoas De Aguiar (OAB:BA5407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)0390080-02.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por REQUERENTE: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA , identificado(a) e representado(a), em face de REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA igualmente identificado(a), na qual a parte autora objetiva o quanto consignado na peça de início.

Após alguns anos de paralisação do processo, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, que se manteve silente, conforme certidão de id 384784172.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ajuizada, sendo a última manifestação ocorreu há muito tempo.

Após intimação para a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente a parte autora.

Tal situação dá ensejo à extinção processual, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO - INTIMAÇÃO PESSOAL - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 485, III, § 1º, DO CPC. Deixando a parte autora de dar andamento ao feito, após sua intimação pessoal, este há de ser extinto, com fundamento no art. 485, III, § 1º, do CPC”. (TJ-MG - AC: 10335150020972001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 23/11/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANEAR OS AUTOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. TRANSCURSO DO PRAZO IN ALBIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA”. (TJBA - Classe: Mandado de Segurança, Processo: 0000892-30.2018.8.05.9000, Relator(a): Juíza Conv. Maria Auxiliadora Sobral Leite, Publicado em: 12/09/2018)

Por conseguinte, deixando a autora, devidamente intimada, de realizar os atos necessários ao bom andamento processual, se mostra impositiva a extinção da presente ação.

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074514-90.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074514-90.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.

Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.

Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072906-57.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Pereira Da Silva Neto
Advogado: Guilherme De Macedo Soares (OAB:DF35220)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8072906-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME DE MACEDO SOARES
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, por entender presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Cite-se o Estado da Bahia para, querendo, contestar a ação em 30 dias.

Atribuo a este despacho força de mandado e ofício.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069864-97.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8069864-97.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.

Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.

Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109322-63.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Salco Comercio De Alimentos Sa
Advogado: Victor Tanuri Gordilho (OAB:BA28031)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8109322-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA
Advogado(s): VICTOR TANURI GORDILHO (OAB:BA28031), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A em face da decisão de ID 397677234 que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, aduzindo contradição na decisão.

Afirma que, da análise da decisão proferida, verifica-se que foi argumentado que não havia a garantia do Juízo, nem, tampouco, a suspensão da exigibilidade do crédito ora vergastado na ação cautelar nº 0520328-22.2013.8.05.0001, pois houve o levantamento de dois alvarás, um no valor de R$1.752.929,05 e outro no valor de R$1.727.784,34, na data de 19/12/2019, sem mencionar que o levantamento destes dois alvarás foram realizados em favor do Estado da Bahia, conforme determinado na sentença da ação cautelar.

Declara que, desse modo, uma vez que os valores dos depósitos judiciais realizados foram levantados pelo próprio Estado da Bahia, pode-se afirmar que os valores referentes ao crédito ora executado já ingressaram nos cofres públicos do Estado, caracterizando o presente processo não apenas como um exaurimento da extinção do crédito tributário ora cobrado, mas, também, como uma flagrante tentativa de enriquecimento sem causa por parte do Estado da Bahia.

Sustenta que, à vista disso, constata-se uma clara contradição na decisão, uma vez que, por um lado, reconhece o levantamento dos dois alvarás, mas, por outro lado, deixa-se de observar que o levantamento foi feito em favor do Estado da Bahia, decidindo-se por rejeitar a exceção de pré-executividade e dar prosseguimento à Execução Fiscal de crédito que já fora extinto em decorrência da conversão do depósito em renda.

Aduz que há uma segunda contradição na decisão embargada, a qual consiste no fato de que foi suscitado que o valor do depósito do montante integral garantido em Juízo pela Embargante estaria incompleto, uma vez que, supostamente, teria restado pendente o valor referente aos juros, multas e honorários, no entanto, foi desconsiderado que um dos efeitos do depósito judicial, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é o de evitar a fluência de correção monetária e juros, e, além disso, o valor a título de honorários também já foi levantado pelo Estado da Bahia.

Requer, portanto, o acolhimento dos presentes embargos, com a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e a extinção da Execução Fiscal.

Intimado, o Embargado não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Embargante.

De fato, os alvarás contidos na ação cautelar nº 0520328-22.2013.8.05.0001 foram levantados pelo Estado da Bahia, e, nesse sentido, consoante o art. 151, II, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral, com tal valor sendo convertido em renda em favor do Estado da Bahia.

Ademais, o depósito do montante integral do valor, além de suspender a exigibilidade do crédito, impede a fluência de juros e multas. Percebe-se, portanto, que o crédito tributário perseguido nesta Execução Fiscal não possui os requisitos de certeza e exigibilidade, vez que, no momento da sua distribuição, a dívida não era certa e exigível.

Verifica-se, também, quanto aos honorários, que tal valor já foi recolhido pelo Estado da Bahia, conforme certidão expedida nos autos da ação cautelar supramencionada. Deste modo, não há que se falar em qualquer pendência referente ao presente crédito tributário.

Assim, a modificação da decisão embargada é medida impositiva, uma vez que o débito constituído já havia sido garantido por depósitos judiciais convertidos em renda em favor do Estado da Bahia.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração a fim de modificar a decisão, para, assim, EXTINGUIR a presente Execução Fiscal, declarando a insubsistência do PAF nº 850000.9143/20-9 e da CDA nº 00063-67-1700-21, em face da exigibilidade suspensa no momento de seu ajuizamento, condenando o Estado da Bahia ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo no patamar de 10% sobre o valor cobrado na execução, nos termos do § 3º, I, do art. 85 do CPC.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069917-78.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Flavio Augusto De Almeida Sousa
Advogado: Karina Oliveira Santana Lopes (OAB:BA80224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8069917-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: KARINA OLIVEIRA SANTANA LOPES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KARINA OLIVEIRA SANTANA LOPES
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por FLAVIO AUGUSTO DE ALMEIDA SOUSA contra o BANCO DO BRASIL S.A, pugnando pela condenação do Banco Réu ao pagamento da importância de R$7.346,51 relativa a diferença devida da conta do PASEP, bem como ao pagamento do importe de R$ 10.000,00 a título de danos morais.

O feito não pode ser processado neste Juízo.

Nota-se que a matéria sub judice não é tributária, uma vez que trata das supostas ilegalidades praticadas pelo Banco do Brasil, enquanto administrador do Programa PASEP. Portanto, conforme estabelecido no art. 70, I, da Lei nº 10.845/2007, o objeto da lide em questão não está incluído na competência deste Juízo.

Ressalte-se que, de acordo com a jurisprudência pátria, cabe à Justiça Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cuja administração se dá pelo Banco do Brasil, sociedade de economia mista em âmbito federal, senão veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO." STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020).

Verifica-se, portanto, que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S.A, tendo em vista, sobretudo, que a petição inicial foi endereçada à VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR/BA.

Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar este feito. Nesse sentido, determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis Comarca de Salvador/BA.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069727-18.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8069727-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução.

Quanto ao efeito suspensivo requerido, muito embora a Lei de Execuções Fiscais não indique de maneira expressa que os embargos à execução opostos pelo executado possuem tal efeito, poderão ter efeito suspensivo quando a execução estiver garantida e o juiz verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC, aplicado às execuções fiscais, conforme decidiu o STJ no RESP 1.272.727. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, § 1º, CPC. REQUISITOS CUMULATIVOS. GARANTIA INTEGRAL NÃO COMPROVADA. 1.No que tange à suspensão da execução fiscal, a jurisprudência já se manifestou a respeito do recebimento dos embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, afirmando que o artigo 739-A do Código de Processo Civil/73 se aplica à execução fiscal, já que a Lei específica, n.º 6.830/80, não disciplinou o tema. Com efeito, o art. 919, CPC, reproduziu a norma disposto no art. 739-A, CPC/73. 2.A questão já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, CPC/73, pela aplicação do mencionado dispositivo legal (art. 739-A, CPC/73) às execuções fiscais. 3.Os embargos do devedor, em regra, não terão efeito

suspensivo, podendo este ser deferido somente nas hipóteses descritas no § 1º do art. 739-A do CPC/73 (atualmente, descritas no art. 919, § 1º, CPC/15). Para que os embargos recebam efeito suspensivo, então, deve haver requerimento do embargante, os requisitos para a concessão da tutela provisória e execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, CPC/15). Exige-se, portanto, a presença cumulativa dos requisitos elencados na lei processual, para que sejam dotados de efeito suspensivo os embargos à execução. 4.No caso, o agravante não logrou êxito em comprovar suficiência da garantia. Aliás, reconheceu que não há garantia suficiente nos autos de origem, não cabendo, desta forma, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. 5.A alegação genérica da recorrente de que a execução fiscal poderá prosseguir, não configura um grave dano manifesto de difícil ou incerta reparação, considerando que toda execução fiscal caminha para a expropriação de bens do devedor para satisfação do interesse do credor. 6.Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 50182751820224030000 SP, Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, Data de Julgamento: 29/11/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 02/12/2022)

No caso dos autos, das alegações explanadas pela parte Embargante é possível antever-se o fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da Execução Fiscal independente da garantia prestada a tornaria extremamente onerosa para o Embargante.

Assim, determino a suspensão da Execução Fiscal.

Dê-se ciência e Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.

Salvador, 6 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OFÍCIO

0172176-65.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Desiree Maria Gomes Urbano
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Icaro Barreto Ferreira (OAB:BA16229)
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)
Advogado: Marcio Oliveira De Andrade (OAB:BA44603)
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Requerido: Municipio De Salvador

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador--BA, Tel: 3320-6654

Processo: 0172176-65.2003.8.05.0001
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte Ativa: REQUERENTE: DESIREE MARIA GOMES URBANO
Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

OFÍCIO

Ofício nº 60/2025

Ref. Requisição de pequeno valor (RPV) – Prazo 60 (sessenta) dias

1. Processo nº: 0172176-65.2003.8.05.0001

2. Parte Credora: DESIREE MARIA GOMES URBANA

2.1 CPF: 296.796.561-87

3. Ente Devedor: Município de Salvador/BA

4. Valor Requisitado: R$ 1.867,52

5. Conta p/ depósito: Banco do Brasil, agência 3158-5, C/C 16161-6.

Salvador, BA, 7 de maio de 2025

Ao Exmo. Sr.

Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal do Município do Salvador.

Senhor Procurador,

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.

Atenciosamente,

Eldsamir da Silva Mascarenhas

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8099810-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grejonaldo Goncalves Lima
Autor: Jair Machado Da Silva
Advogado: Thais Fiama Andrade Mirabeau (OAB:BA45497)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Autor: Joao Batista Dos Santos Protazio
Autor: Joilton Sales Fernandes
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8099810-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GREJONALDO GONCALVES LIMA, JAIR MACHADO DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS PROTAZIO, JOILTON SALES FERNANDES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARLENE DE JESUS SANTIAGO, JOAO MIGUEL BRITO DE SOUZA
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito Tributário – com pedido de tutela provisória de urgência - ajuizada por GREJONALDO GONCALVES LIMA e outros (3) em face do ESTADO DA BAHIA, todos identificados, por meio da qual se busca o reconhecimento da ilicitude no ato de desconto dos proventos do(s) Autor(es) – transferido(s) para a reserva remunerada, referente a contribuição previdenciária, que se deu de forma irregular.

Requer a concessão da tutela provisória para determinar que o Estado da Bahia se abster de descontar o FUNPREV (SPSM) sobre a totalidade dos proventos dos autores, devendo descontar somente sobre a parte que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social conforme § 18 do artigo 40 da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária à parte autora.

O instituto da tutela de urgência de natureza antecipada é um instrumento de distribuição do ônus do tempo do processo. Como seu próprio nome sugere, consiste na antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, em sede de juízo de cognição sumária, podendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Perquire-se, mediante a presente demanda, se o desconto referente à contribuição previdenciária, com a alíquota de 9,5% prevista na Lei nº 13.954/2019 sobre os proventos de aposentadoria de servidor militar estaduais inativo está conforme o direito, a partir do argumento da inconstitucionalidade da aludida lei e da Lei Estadual nº 14.250, de 18 de fevereiro de 2020.

Acerca do presente tema, ainda que se busque reduzir a alíquota previdenciária, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento (ADI nº 3105/DF), de que os aposentados e pensionistas não possuem direito adquirido à não incidência de tributos, tal qual a contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade. Justamente o caso dos autos.

Ademais, especificamente acerca da matéria de fundo aqui tratada, o TJBA, tem entendido pelo indeferimento da liminar em pleitos semelhantes, conforme decisão abaixo transcrita:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8030044-50.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: OTONIEL PEREIRA DA ROCHA Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): MK5 ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – SPSM DE POLICIAIS MILITARES – DISCUSSÃO A RESPEITO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS AMPARADOS EM LEI - CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA – CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO – IMPOSSIBILIDADE – AGRAVO IMPROVIDO 1. Cuida-se de agravo de instrumento apresentado contra decisão do Juízo Primevo que indeferiu a tutela antecipada requerida em processo onde se discute descontos previdenciários dos Policiais Militares em vista do SPSM, sem desconto dos valores recebidos dentro dos limites do RGPS. 2. O pedido liminar possui característica de satisfatividade, uma vez que se confunde com o próprio mérito da demanda, confrontando-se com o art. 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92, que dispõe “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”. 3. No mesmo sentido o art. 1.059, do CPC que estabelece que “À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 70, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”, que impede o deferimento de tutela antecipada que esgote o mérito da questão posta a julgamento. 4. A fumaça do bom direito resta prejudicada na medida em que a própria parte agravante admite que os descontos estão sendo realizados com base em lei que, ainda que se alegue aflige a Constituição, não se fez prova de que tenha tido a sua constitucionalidade contestada. 5. Agravo improvido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8030044-50.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante OTONIEL PEREIRA DA ROCHA e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do relator. Salvador, .

(TJ-BA - AI: 80300445020208050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/03/2021)

Isso posto, INDEFIRO, neste momento processual, a tutela provisória pretendida pela parte autora.

Além disso, tal temática encontra-se vinculada ao objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 8017109-75.2020.8.05.0000, Tema/IRDR 15 TJBA, cujo prazo de suspensão foi prorrogado, consoante decisão proferida pelo Desembargador Relator do caso:

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido por essa Seção Cível de Direito Público nos termos do Acórdão inserto no ID.16918627, que indicou, expressamente, a suspensão do trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, conforme ementa ora em destaque:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 13.954/2019. DISCUSSÃO. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DEMONSTRAÇÃO. RISCO À ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA. CONFIGURADO. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ADMISSÃO DO INCIDENTE. DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DOS FEITOS EM QUE SE DISCUTA A CONTROVERSIA APONTADA.

I – A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR depende da averiguação acerca do preenchimento dos seguintes pressupostos: i) repetição das demandas sobre a mesma questão jurídica controvertida; ii) risco de violação à isonomia e segurança jurídica; iii) inexistência de recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

II – No caso dos autos, a questão debatida orbita acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a integralidade da remuneração dos militares inativos ou pensionistas, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69.

III – Indubitável que a questão discutida é deveras sensível, pois, antes da modificação promovida pela lei nº 13.954/2019, a contribuição previdenciária incidia apenas sobre o valor excedente ao teto do Regime Geral da Previdência Social, enquanto, hodiernamente, após a alteração legislativa, passaram a contribuir sobre a integralidade da remuneração.

IV – Demonstrada a multiplicidade de processos que possuem como objeto a discussão da questão jurídica em comento e o risco à isonomia e a segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

V – Admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para uniformizar o entendimento deste Egrégio Colegiado acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, suspendendo o trâmite dos feitos em todo o Estado da Bahia, em que se discuta a referida tese, consoante artigo 982, I, do Código de Processo Civil.

Cabe citar que o Código de Ritos, ao disciplinar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), estabelece que a suspensão dos processos que envolvam a discussão objeto do incidente cessará, em regra, no prazo de 01 (um ano), salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário, nos termos do artigo 980, parágrafo único, in verbis:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Com efeito, in casu, não obstante os esforços instrutórios e diligências já determinadas por esse Relator, persistem providências a serem efetivadas para a devida tramitação e conclusão da relevante controvérsia objeto do incidente em apreço, do que se extrai a imprescindibilidade de prorrogação do prazo de suspensão dos processos que contemplem discussão atrelada à tese em testilha.

Pelo exposto, com fulcro no dispositivo legal supramencionado, determino a prorrogação do prazo de suspensão, por igual período, dos processos, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado da Bahia, que abarquem a temática vinculada ao tema n.15, objeto do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

Desse modo, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste processo até que se dê o pronunciamento definitivo sobre o Tema/IRDR 15.

Aguarde-se em cartório.

Salvador, 4 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8032609-13.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Vita Nutrition Suplementos Nutricionais Ltda - Me
Advogado: Kellyn Cristine Gasparello Marcolino Sanches (OAB:PR37308)
Impetrante: Vita Nutrition Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Kellyn Cristine Gasparello Marcolino Sanches (OAB:PR37308)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8032609-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): KELLYN CRISTINE GASPARELLO MARCOLINO SANCHES (OAB:PR37308)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por VITA NUTRITION SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA. contra ato inicialmente imputado ao SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DA BAHIA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser submetida ao recolhimento do ICMS DIFAL nas operações que tenham como destinatário consumidor final, não contribuinte do imposto, domiciliado no Estado da Bahia no ano de 2022.

Em decisão de id 383873002 foi declarada a incompetência deste juízo para o processamento e julgamento do feito.

Em petição de id 391910649, a parte impetrante requereu a emenda a inicial para adequar o polo passivo do presente Mandado de Segurança, para o fim de retificar a autoridade impetrada para ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo e revogo a decisão que declinou a competência.

Acerca da questão deduzida nos presentes autos, efetivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 24 de fevereiro, julgou inconstitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS), ao fundamento de que a sua instituição dependeria de lei complementar.

Fixou-se a tese de repercussão geral no RE 1287019 no sentido de que “A cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”.

Contudo, sob o argumento de se evitar insegurança jurídica, em decorrência da ausência de norma que poderia ocasionar prejuízos aos Estados, decidiu o STF (por maioria de 9 a 2 votos) pela modulação de efeitos (para novas ações) para que a decisão, nos dois processos, somente produzisse efeitos a partir de 2022, exercício financeiro seguinte à data do julgamento, ou seja, as cláusulas continuam em vigência até dezembro de 2021, exceto em relação à cláusula 9ª, em que o efeito retroage a fevereiro de 2016, quando foi deferida, em medida cautelar na ADI 5464, a sua suspensão.

Em outros termos, a decisão que impõe a produção de seus efeitos apenas para a partir de 2022 (até quando o Congresso Nacional terá tempo para editar lei complementar sobre a questão) não atinge as ações em curso, disso decorrendo a importância de se averiguar a data do seu ajuizamento e, especificamente, o que será levado em conta.

No caso, considerando-se que o ajuizamento do MS referido se deu da publicação da ata de julgamento do STF 2021, factual que a presente causa não pode ser compreendida como uma “ação em curso” para os efeitos da decisão do Tema 1093.

Sobre a data a ser considerada, para efeito de se enquadrar a demanda regida ou não pela modulação de efeitos, de dizer-se que a jurisprudência dos Tribunas Superiores e a interpretação do artigo 1.035, §11 do CPC, indicam como março a publicação da ata de julgamento proferida em repercussão geral, para a eficácia imediata e vinculante, sem a necessidade de aguardar a publicação do acórdão paradigma.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

ARE 1.031.810 – DF: “A eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ocorre a partir da publicação da ata de seu julgamento”.

Rcl 3.632 – AM: “A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão. 3. A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte”.

Na hipótese, a respectiva ata de julgamento foi publicada no Diário Oficial no dia 03/03/2021, ou seja, nas primeiras horas da manhã do aludido dia, situação que indica o enquadramento da pretensão deduzida na presente ação civil constitucional na modulação dos efeitos definida pelo STF.

Ademais, ainda que se entenda de modo diferente, o inteiro teor do acórdão paradigma encontra-se disponibilizado desde 25/05/2021.

Assim, o leading case vinculante somente produziria efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão do seu julgamento, ou seja, a partir de janeiro de 2022, e enquanto o Congresso Nacional não tivesse editado a correspondente lei complementar.

Contudo, cumpre informar que o Desembargador Presidente do TJBA, no expediente de SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA, nº 8005145-17.2022.8.05.0000, de sua relatoria, apreciado pelo Tribunal Pleno do dia 22/02/2022, cuja publicação ocorreu no dia 24/02/2022, suspendeu a vigência das liminares envolvendo o mesmo objeto buscado nos presentes autos. Transcrevo abaixo para conhecimento parte da fundamentação esboçada:

“Consoante se observa, de fato, as decisões exaradas pelo MM Juízo representam risco à ordem econômica do Estado da Bahia, consubstanciado na proliferação de demandas idênticas, típicas do denominado “efeito multiplicador” das liminares, de grande impacto nas finanças públicas, por implicar a supressão de receita. Saliente-se, nesse aspecto, que as receitas advenientes do recolhimento do ICMS, na área do comércio varejista, representam expressiva fatia orçamentária do ente público estatal, sem

as quais comprometeriam o equilíbrio fiscal e a continuidade dos serviços públicos. Conforme leciona a ex Ministra Ellen Gracie: "Típico risco de lesão à ordem pública encontra-se na ameaça de paralisação de um serviço público essencial ou na obstaculização de seu regular funcionamento. Francesco Conte refere que '(…) dentre outros múltiplos aspectos, a ordem pública se refere à normal execução do serviço público e ao devido exercício das funções da administração pelas autoridades (…)'. "2. Demais disso, infere-se do relatório técnico confeccionado pelo Superintendente da Administração Tributária do Estado da Bahia, que a estimativa do quantum resultante da arrecadação do precitado imposto, com a incidência da parcela DIFAL-ICMS, corresponde ao expressivo numerário de R$ 50.000.000 (cinquenta milhões de reais) mensais, dado a indicar uma perda significativa para os cofres públicos estaduais, comprometendo, inclusive, a prestação de serviços públicos essenciais. Sob outro vértice, o recrudescimento da crise econômico-financeira suportada pelo Estado, diante do agravamento do quadro de saúde pública decorrente da pandemia SARS-COVID-19 está a onerar, ainda mais, o erário estadual por exigir a destinação prioritária de recursos públicos. Não fosse o bastante, sem adentrar no mérito da controvérsia principal, convém destacar que milita, de forma desfavorável às empresas beneficiadas com o deferimento das liminares no juízo primevo, a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar n.190/2022, publicada em 05/01/22, que regulamentou a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS (DIFAL), nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, com repercussão geral (Tema 1093)3 e, ainda, no âmbito Estadual, a edição da Lei 14.415, de 30/12/2021, que passou a exigir o DIFAL desde o dia 01/01/2022 no Estado da Bahia. Nessa conjuntura, a suspensão dos efeitos das liminares exaradas revela perigo de dano reverso às finanças e a saúde públicas do Estado, mormente quando em tramitação a ADI n. 7.066/DF perante o STF, com o mesmo objeto. Ante o exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos processos tombados sob os nº 8004264-37.2022.805.0001, 8003337-71.2022.805.0001 e 8010720-03.2022.805.0001. Por fim, determino sejam os efeitos da presente suspensão estendidos as decisões exaradas no bojo dos processos nº 8005785- 17.2022.8.05.0001, 8005718-52.2022.8.05.0001, 8006549- 03.2022.8.05.0001, 8004951-14.2022.8.05.0001, 8007833- 46.2022.8.05.0001, 8005752-27.2022.8.05.0001, 8006117- 81.2022.8.05.0001, 8008299-40.2022.8.05.0001, 8003821- 86.2022.8.05.0001, 8009539-64.2022.8.05.0001, 8009679- 98.2022.8.05.0001, 8009302-30.2022.8.05.0001, 8009995- 14.2022.8.05.0001, 8009980-45.2022.8.05.0001, 8007912- 25.2022.8.05.0001, 8010763-37.2022.8.05.0001, 8010753- 90.2022.8.05.0001, 8006492-82.2022.8.05.0001 e 8010769- 44.2022.8.05.0001, 8004264-37.2022.805.0001 e 8010720- 03.2022.805.0001, pois possuem objeto e conteúdo idênticos, nos moldes do quanto disposto no art. 4º, § 8º, da Lei nº 8.437/92. Dê-se ciência aos juízos de origem. Publique-se. Intimem-se. Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2022. Presidente Relator".

Diante do exposto, em obediência e cooperação a determinação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia acerca de idêntica matéria desta demanda, INDEFIRO o pedido liminar almejado pela parte Impetrante.

Caso a parte Impetrante tenha requerido o depósito judicial, na forma do art. 151, II do CTN, com vistas a obter a suspensão da exigibilidade do tributo, entendo, da mesma forma, pelo INDEFERIMENTO, haja vista que tal medida poderia acarretar no descumprimento da decisão emanada pelo MM. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, além de se evitar dessa forma distorções acerca do real valor devido do tributo e, por fim, tumulto processual.

Retifique-se o cadastro do polo passivo no sistema PJE, para que passem a constar como autoridades impetradas o SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA.

Após, notifiquem-se as Autoridades Impetradas para que prestem informações, em 10 dias. Por fim, cientifique-se o Estado da Bahia, para intervir, querendo, no mesmo prazo.

Confiro a presente DECISÃO força de mandado e ofício.

P. I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de junho de 2023.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0751027-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gobi Empreendimentos Imobiliarios S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751027-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GOBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0797303-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wanderley Pacheco De Souza
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0797303-33.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: WANDERLEY PACHECO DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de bloqueio via sistema SISBAJUD como requerido. Com o resultado nos autos, intime a Fazenda Pública para, no prazo de 05 dias, se manifestar.

Na hipótese de bloqueio negativo, suspendo os autos pelo Art. 40, da Lei 6830/80, ficando desde logo ciente, aguardando-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada.

Havendo bloqueio de valores, INTIME-SE a parte Executada da penhora efetivada, podendo a mesma apresentar embargos no prazo de 30 dias, conforme art. 16, III da Lei 6.830/80.

Salvador, 17 de março de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0059398-74.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paes Mendonça Sa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0059398-74.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: PAES MENDONÇA SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela fazenda pública contra o Executado acima nominado para cobrança de crédito tributário inserido na CDA que instrui a inicial.

Após vários anos de paralisação do processo, foi determinada a intimação da parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e indicar as diligências que entende pertinentes, porém se manteve inerte, conforme certidão acostada aos autos.

É o relatório. Decido.

A presente Execução Fiscal tramita nesta Vara há alguns anos, estando paralisada há mais de 2 anos.

Após intimação para a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, quedou-se silente a parte Exequente.

Tal situação dá ensejo à extinção processual, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO POR MAIS DE 30 DIAS – ART. 485, III, CPC – INÉRCIA DO AUTOR APÓS SER PESSOALMENTE INTIMADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 485, DO CPC – IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM AMPARO NO ART. 40 DA LEF – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A extinção do feito por abandono da causa, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, depende de prévia intimação pessoal, determinada pelo juiz, com a ressalva de que a inércia da parte autora acarretará a extinção do processo. In casu, deve ser mantida a sentença extintiva, uma vez que os requisitos mostram-se presentes. Recurso não provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 0922620-46.2015.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 26/01/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/01/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA. PRÉVIA INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “Havendo intimação pessoal do representante da Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa” (AgRg no REsp 1320219/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013). (TJ-PB - AC: 08006374120158150181, Relator: Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. PRESCINDIBILIDADE DO REQUERIMENTO DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO. REQUISITOS DO ART. 485, INCISO III E § 1º,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, preconiza que, quando o autor, intimado para se manifestar nos autos, permanecer inerte, o magistrado deve julgar extinto o feito, sem resolução do mérito. 2. Nos casos em que a Execução Fiscal não é embargada, a extinção do feito, sem resolução do mérito, pode ser decretada de ofício (REsp nº 1.120.097/SP). 3. A intimação da Fazenda Pública por meio eletrônico tem qualidade pessoal por expressa disposição do artigo 183, do Código de Processo Civil e artigo 9º, § 1º, da Lei nº. 11.419/2006. 4. Comprovado que o exequente/apelante, intimado pessoalmente por meio eletrônico, não promoveu os atos e diligências que lhe incumbia e permaneceu inerte sobre o interesse no prosseguimento do feito, resta configurado o abandono da causa, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 55296834920198090162 VALPARAÍSO DE GOIÁS, Relator: Des(a). Fernando de Mello Xavier, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Além disso, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

O STF, em suma, concluiu que, na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput da CF/88).”

Nesse sentido, o CNJ elaborou a Resolução 547/2024, que corrobora ainda mais com a extinção deste feito.

No âmbito do Estado da Bahia, temos ainda a Lei nº. 13.729/2017, que em seu artigo 1º, dispõe, in verbis:

Art. 1° Fica a Procuradoria Geral do Estado - PGE autorizada a não ajuizar execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000.00 (vinte mil reais).

§ 1° Entende-se por valor total consolidado o resultante da atualização do crédito principal originário, acrescido dos encargos legais incidentes até a data da apuração.

§ 2° Os créditos tributários de valor inferior ao previsto no caput deste artigo sofrerão a incidência de correção monetária, de acréscimos moratórios e de demais encargos legais, devendo ser ajuizada a execução fiscal quando, separadamente ou consolidados por sujeito passivo, ultrapassarem o limite mínimo fixado nesta Lei, observado o prazo prescricional.

§ 3° A dispensa de ajuizamento de execução fiscal não autoriza a emissão de Certidão Negativa de Débito - CND e não afasta a obrigatoriedade de PGE de promover medias extrajudiciais de cobrança dos créditos tributários, inclusive o protesto do título e a inscrição em cadastro de inadimplentes, quando cabíveis.

Mais recentemente, com amparo na Resolução CNJ nº 471/2022, responsável pela instituição da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, foi celebrado o acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) e a Procuradoria Geral do Município de Salvador (PGM-Salvador) em 05/12/2023, para, entre outras medidas, baixar todas as execuções com valores inferiores a R$2,3 mil, que é o piso mínimo do ajuizamento, e nos casos com pessoa jurídica que estiverem inativas há mais de cinco anos.

No caso em análise, verifico que a Execução Fiscal possui valor da causa inferior aos valores estabelecidos acima.

Ante o exposto, declaro extinto o presente feito, com amparo nos arts. 485, III e VI do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

P. I. Após o trânsito em julgado, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada, e arquivem-se com baixa.

Atribuo a esta sentença força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0757873-11.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edy Mabel Carvalho Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0757873-11.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EDY MABEL CARVALHO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 13 de setembro de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0799390-30.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erondina Pereira Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0799390-30.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ERONDINA PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação executiva fiscal fundada em crédito inscrito em dívida ativa.

O exequente requer a suspensão da execução em decorrência de parcelamento do débito.

Eis o relatório. Decido.

Havendo transação entre as partes, no sentido de viabilizar a quitação do débito, não resta outra opção a este Juízo a não ser suspender o feito, a fim de que se concretize a satisfação do crédito exequendo.

Isso posto, com base no art. 922, caput, do CPC e art. 151, VI do CTN, defiro o requerimento formulado pela parte exequente e determino a suspensão do processo, pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, certifique-se, dando-se vista à parte exequente.

CUMPRA-SE.

Salvador, 27 de março de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0817366-84.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dumotoscar Financiamentos Ltda
Interessado: Paulo Dos Anjos De Jesus
Interessado: Jonilton Rodrigues Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0817366-84.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DUMOTOSCAR FINANCIAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro a citação do Executado pela pessoa do(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2023

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0755750-11.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: American Comercial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755750-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: AMERICAN COMERCIAL LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0753941-15.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanildo Silva De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0753941-15.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: IVANILDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0809460-04.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viplog Mudancas, Transportes E Logistica Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809460-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: VIPLOG MUDANCAS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0793530-82.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Raimundo Nonato Ferreira Santos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0793530-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO FERREIRA SANTOS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0787061-15.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cooperativa Habitacional Senhor Do Bomfim Cohose
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0787061-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL SENHOR DO BOMFIM COHOSE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo viável a penhora do imóvel originador da dívida, tendo em vista que a obrigação de recolhimento do IPTU possui caráter propter rem, de modo que o próprio imóvel é a garantia da dívida fiscal, como manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (…) 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, “os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.” Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1179056 MG 2010/0021134-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001565-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: SALVADOR SHOPPING S/A Advogado (s): IVO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DEFERINDO RECUSA DE BEM DADO EM GARANTIA À EXECUÇÃO. RECUSA PELO EXEQUENTE. [...] V - O IPTU pode ser tido como garantido pelo imóvel sobre o qual recai, vez que tal se justifica e corrobora em sua natureza de obrigação propter rem. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001565-81.2019.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante o SALVADOR SHOPPING e Agravado SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos. (TJ-BA - AI: 80015658120198050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2019)

Sendo assim, DETERMINO a realização da penhora sobre o imóvel indicado na petição residente nos autos.

Comunique-se o ocupante do imóvel dar ciência de que o bem será levado à hasta pública.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0802515-98.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Nutripat Refeicoes Industriais Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0802515-98.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EXECUTADO: NUTRIPAT REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Entendo viável a penhora do imóvel originador da dívida, tendo em vista que a obrigação de recolhimento do IPTU possui caráter propter rem, de modo que o próprio imóvel é a garantia da dívida fiscal, como manifesta a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (…) 7. À luz do decidido no REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009, "os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponível encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel." Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1179056 MG 2010/0021134-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2010)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001565-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: SALVADOR SHOPPING S/A Advogado (s): IVO DE OLIVEIRA LIMA, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DEFERINDO RECUSA DE BEM DADO EM GARANTIA À EXECUÇÃO. RECUSA PELO EXEQUENTE. [...] V - O IPTU pode ser tido como garantido pelo imóvel sobre o qual recai, vez que tal se justifica e corrobora em sua natureza de obrigação propter rem. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8001565-81.2019.8.05.0000, de Salvador, sendo Agravante o SALVADOR SHOPPING e Agravado SALVADOR. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e assim o fazem pelos motivos a seguir expostos. (TJ-BA - AI: 80015658120198050000, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/07/2019)

Sendo assim, DETERMINO a realização da penhora sobre o imóvel indicado na petição residente nos autos.

Comunique-se o ocupante do imóvel dar ciência de que o bem será levado à hasta pública.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0752458-71.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Verde Mares Representacoes Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0752458-71.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VERDE MARES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Admite-se o redirecionamento quando houver a dissolução irregular da pessoa jurídica, como já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.371.128/RS).

Nesse caso, a presunção de dissolução irregular deverá ser reconhecida quando constatado o fechamento da empresa no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, induzindo a responsabilização do sócio/administrador, que, por sua vez, terá o ônus de comprovar a licitude dos atos praticados, ou mesmo a regularidade da dissolução.

Considerando as informações trazidas pelo Exequente, defiro o redirecionamento da Execução Fiscal. Cite(m)-se o(s) sócio(s) indicado(s) na petição anterior.

Expeça(m)-se carta(s) de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0113507-82.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: E. C. D. S. L.
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0113507-82.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: E. C. D. S. L.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vislumbrando a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 dias, sobre a eventual causa interruptiva ou suspensiva.

Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação.

Entendendo não ser o caso de prescrição intercorrente, apresente planilha de débito atualizada.

Adotem as providências de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de agosto de 2024

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8017756-62.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017756-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INTERESSADO: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
EXECUTADO: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos do processo em referência.

Passo ao saneamento do feito.

A) DAS QUESTÕES PROCESSUAIS

Não havendo preliminares, bem como questão processual para sanar, passo a fixar os pontos controvertidos da demandada.

B) DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Observando os autos, identifiquei o seguinte ponto controvertido na presente demanda: se a enfermidade da parte autora pode ser enquadrada como cardiopatia grave, para fins de isenção do imposto de renda.

Em respeito ao princípio da cooperação, as partes poderão requerer inclusão de outros pontos controvertidos que entenderem pertinentes.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para tanto.

C) DO ÔNUS DA PROVA

Considerando o art. 373 do CPC, e levando em conta a distribuição estática da prova, não havendo motivo para inversão, caberá ao Autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, demonstrar que atende aos requisitos para a isenção pretendida, e ao Réu, o de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do embargante.

D) DOS REQUERIMENTOS DAS PROVAS:

As partes devem informar que provas pretendem produzir, também no prazo de 10 (dez) dias.

Após os requerimentos, se existentes, voltem os autos à conclusão para análise.

Adotem as providências de praxe.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8174231-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Floraci Santana Dos Santos
Advogado: Sharliman Tatielly Leal De Miranda (OAB:BA47008)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8174231-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLORACI SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SHARLIMAN TATIELLY LEAL DE MIRANDA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à contestação/impugnação, em 15 dias.

Salvador, 11 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009052-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009052-94.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR, impetrado pela 2ELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., e suas filiais, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e o GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, dedicada à atividade econômica principal de comércio atacadista de equipamentos de informática. Localizada em Minas Gerais, explora seu objeto social por meio de venda de mercadorias para todas as Unidades Federadas, inclusive para o Estado da Bahia. Nessas operações, alega que efetua o recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS (“DIFAL”), cuja competência para instituição foi atribuída às unidades da Federação destinatárias de operações interestaduais, através da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relata que a regulamentação da cobrança do DIFAL por meio de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que restou decidido pela necessidade da edição de Lei Complementar para que a cobrança possa subsistir.

Assim, ressalta que foi sancionada a Lei Complementar nº 190/2022, que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e institui a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Contudo, argui que a referida a Lei Complementar foi sancionada e publicada apenas em janeiro de 2022, de modo que a cobrança do referido imposto somente será legitima a partir de janeiro de 2023, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal acerca da impossibilidade de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data de publicação da referida legislação.

À vista disso, requer que seja concedida a medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o ICMS DIFAL nas vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em relação ao Estado da Bahia antes do início do exercício de 2023, em observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 c/c artigo 150, III, c da Constituição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Supremo Tribunal Federal formalizou a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”, julgando inconstitucional a pretensão de cobrança do Fisco Estadual promovida até então, decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 24 de fevereiro de 2021.

Por conseguinte, no dia 05 de janeiro de 2022, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 190/2022, instituindo a possibilidade de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte, o qual prevê, para fins de produção de efeitos, a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Destarte, em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS nº 236/2021 dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, tendo tal ato normativo entrado em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022, consoante cláusula décima primeira.

Já no Estado da Bahia, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022, foi editada a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL.

Dessa forma, em uma primeira análise, não parece possuir suporte de juridicidade a tese da Impetrante de violação ao princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, “b”, da CF, especialmente porque a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se à falta de lei complementar reguladora de normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imposto que já se encontrava instituído pela emenda EC 87/2015.

Frisa-se, ainda, que, quando da publicação da LC nº 190/2022, o legislador tratou de consignar no texto que fosse observado, quanto à produção de efeitos, o princípio da anterioridade nonagesimal, inexistindo menção à anterioridade do exercício/anual, senão veja-se:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Aliás, conforme pontuado pela Impetrante, não poderia ser diferente, porque o princípio da anterioridade nonagesimal visa justamente garantir aos contribuintes a adequada preparação financeira frente à proximidade do término do ano-calendário, de modo que a instituição do tributo somente surtirá efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da legislação, como preconizado pelo artigo 150, III, ‘c’, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos: (…)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea”.

Com efeito, a concessão de tutelas provisórias de urgência requerem a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional tardio. Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório) e da efetividade das decisões judiciais.

No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, parte do pedido formulado pela Impetrante merece acolhimento, vez que se vislumbra a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

O periculum in mora está demonstrado diante de poder a Impetrante vir a sofrer consequências decorrentes de medidas constritivas pela Fazenda, de forma que subsiste urgência em se precaver da ocorrência de atos danosos a regular desenvolvimento da sua atividade econômica, enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Estadual.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR da Impetrante para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL nas operações de vendas de mercadorias pelas Impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias, intimando-a para cumprimento.

P.R.I

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.

Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009052-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009052-94.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR, impetrado pela 2ELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., e suas filiais, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e o GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, dedicada à atividade econômica principal de comércio atacadista de equipamentos de informática. Localizada em Minas Gerais, explora seu objeto social por meio de venda de mercadorias para todas as Unidades Federadas, inclusive para o Estado da Bahia. Nessas operações, alega que efetua o recolhimento do Diferencial de Alíquota de ICMS (“DIFAL”), cuja competência para instituição foi atribuída às unidades da Federação destinatárias de operações interestaduais, através da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relata que a regulamentação da cobrança do DIFAL por meio de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que restou decidido pela necessidade da edição de Lei Complementar para que a cobrança possa subsistir.

Assim, ressalta que foi sancionada a Lei Complementar nº 190/2022, que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e institui a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Contudo, argui que a referida a Lei Complementar foi sancionada e publicada apenas em janeiro de 2022, de modo que a cobrança do referido imposto somente será legitima a partir de janeiro de 2023, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal acerca da impossibilidade de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data de publicação da referida legislação.

À vista disso, requer que seja concedida a medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o ICMS DIFAL nas vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em relação ao Estado da Bahia antes do início do exercício de 2023, em observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 c/c artigo 150, III, c da Constituição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Supremo Tribunal Federal formalizou a tese de que “a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais”, julgando inconstitucional a pretensão de cobrança do Fisco Estadual promovida até então, decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 24 de fevereiro de 2021.

Por conseguinte, no dia 05 de janeiro de 2022, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 190/2022, instituindo a possibilidade de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte, o qual prevê, para fins de produção de efeitos, a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Destarte, em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS nº 236/2021 dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, tendo tal ato normativo entrado em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022, consoante cláusula décima primeira.

Já no Estado da Bahia, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022, foi editada a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL.

Dessa forma, em uma primeira análise, não parece possuir suporte de juridicidade a tese da Impetrante de violação ao princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, “b”, da CF, especialmente porque a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se à falta de lei complementar reguladora de normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imposto que já se encontrava instituído pela emenda EC 87/2015.

Frisa-se, ainda, que, quando da publicação da LC nº 190/2022, o legislador tratou de consignar no texto que fosse observado, quanto à produção de efeitos, o princípio da anterioridade nonagesimal, inexistindo menção à anterioridade do exercício/anual, senão veja-se:

“Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Aliás, conforme pontuado pela Impetrante, não poderia ser diferente, porque o princípio da anterioridade nonagesimal visa justamente garantir aos contribuintes a adequada preparação financeira frente à proximidade do término do ano-calendário, de modo que a instituição do tributo somente surtirá efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da legislação, como preconizado pelo artigo 150, III, ‘c’, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos: (…)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea”.

Com efeito, a concessão de tutelas provisórias de urgência requerem a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional tardio. Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório) e da efetividade das decisões judiciais.

No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, parte do pedido formulado pela Impetrante merece acolhimento, vez que se vislumbra a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

O periculum in mora está demonstrado diante de poder a Impetrante vir a sofrer consequências decorrentes de medidas constritivas pela Fazenda, de forma que subsiste urgência em se precaver da ocorrência de atos danosos a regular desenvolvimento da sua atividade econômica, enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Estadual.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR da Impetrante para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL nas operações de vendas de mercadorias pelas Impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias, intimando-a para cumprimento.

P.R.I

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.

Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8009052-94.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrante: 2eletro Comercio E Distribuicao De Produtos De Informatica Ltda.
Advogado: Ricardo Goncalves Dos Anjos (OAB:MG131872)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Gerente De Arrecadação Do Icms Da Diretoria De Arrecadação, Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 327, 3° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8009052-94.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Parte Ativa: IMPETRANTE: 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA., 2ELETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR, impetrado pela 2ELETRO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA., e suas filiais, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA e o GERENTE DE ARRECADAÇÃO DO ICMS DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CONTROLE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO.

A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, dedicada à atividade econômica principal de comércio atacadista de equipamentos de informática. Localizada em Minas Gerais, explora seu objeto social por meio de venda de mercadorias para todas as Unidades Federadas, inclusive para o Estado da Bahia. Nessas operações, alega que efetua o recolhimento

do Diferencial de Alíquota de ICMS ("DIFAL"), cuja competência para instituição foi atribuída às unidades da Federação destinatárias de operações interestaduais, através da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relata que a regulamentação da cobrança do DIFAL por meio de Convênio celebrado no âmbito do CONFAZ foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que restou decidido pela necessidade da edição de Lei Complementar para que a cobrança possa subsistir.

Assim, ressalta que foi sancionada a Lei Complementar nº 190/2022, que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir) e institui a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto.

Contudo, argui que a referida a Lei Complementar foi sancionada e publicada apenas em janeiro de 2022, de modo que a cobrança do referido imposto somente será legitima a partir de janeiro de 2023, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal acerca da impossibilidade de cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos noventa dias da data de publicação da referida legislação.

À vista disso, requer que seja concedida a medida liminar, para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir da Impetrante o ICMS DIFAL nas vendas interestaduais destinadas a consumidores finais em relação ao Estado da Bahia antes do início do exercício de 2023, em observância dos princípios constitucionais da anterioridade anual e nonagesimal, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 190/2022 c/c artigo 150, III, c da Constituição.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, ressalte-se que, por ocasião da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469 e Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 1.287.019 (Tema nº 1.093), o Supremo Tribunal Federal formalizou a tese de que "a cobrança do diferencial de alíquota alusiva ao ICMS, conforme introduzido pela emenda EC 87/2015, pressupõe a edição de lei complementar veiculando normas gerais", julgando inconstitucional a pretensão de cobrança do Fisco Estadual promovida até então, decisão proferida pelo Plenário do E. STF em 24 de fevereiro de 2021.

Por conseguinte, no dia 05 de janeiro de 2022, o Governo Federal publicou a Lei Complementar nº 190/2022, instituindo a possibilidade de cobrança do Diferencial de Alíquota de ICMS incidente sobre as vendas interestaduais para consumidor final não-contribuinte, o qual prevê, para fins de produção de efeitos, a obrigatoriedade de observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

Destarte, em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS nº 236/2021 dispondo sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, tendo tal ato normativo entrado em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos desde 1º de janeiro de 2022, consoante cláusula décima primeira.

Já no Estado da Bahia, antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 190/2022, foi editada a Lei Estadual nº 14.415/2021, reinstituindo o DIFAL.

Dessa forma, em uma primeira análise, não parece possuir suporte de juridicidade a tese da Impetrante de violação ao princípio da anterioridade anual previsto no artigo 150, III, "b", da CF, especialmente porque a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF refere-se à falta de lei complementar reguladora de normas gerais para a cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, imposto que já se encontrava instituído pela emenda EC 87/2015.

Frisa-se, ainda, que, quando da publicação da LC nº 190/2022, o legislador tratou de consignar no texto que fosse observado, quanto à produção de efeitos, o princípio da anterioridade nonagesimal, inexistindo menção à anterioridade do exercício/anual, senão veja-se:

"Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea "c" do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal".

Aliás, conforme pontuado pela Impetrante, não poderia ser diferente, porque o princípio da anterioridade nonagesimal visa justamente garantir aos contribuintes a adequada preparação financeira frente à proximidade do término do ano-calendário, de modo que a instituição do tributo somente surtirá efeitos após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação da legislação, como preconizado pelo artigo 150, III, 'c', da Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...) III - cobrar tributos: (…)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea".

Com efeito, a concessão de tutelas provisórias de urgência requerem a demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado, bem como do perigo da ineficácia de um provimento jurisdicional tardio. Trata-se, portanto, de instituto processual que visa, a um só tempo, conferir aplicabilidade harmônica aos princípios constitucionais do devido processo legal (em especial, o do contraditório) e da efetividade das decisões judiciais.

No caso em tela, e em juízo de cognição sumária, parte do pedido formulado pela Impetrante merece acolhimento, vez que se vislumbra a existência dos elementos ensejadores da concessão da tutela de urgência.

O periculum in mora está demonstrado diante de poder a Impetrante vir a sofrer consequências decorrentes de medidas constritivas pela Fazenda, de forma que subsiste urgência em se precaver da ocorrência de atos danosos a regular desenvolvimento da sua atividade econômica, enquanto aguarda o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Estadual.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR da Impetrante para, nos termos do art. 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao DIFAL nas operações de vendas de mercadorias pelas Impetrantes a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados no Estado da Bahia, no período de 90 dias contados da publicação da Lei Complementar Federal nº 190/2022, ocorrida em 05/01/2022 (compreendendo, pois, o período de 1º/01/22 a 05/04/22), bem como determinar que se abstenha a Autoridade Impetrada de promover qualquer ato de sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos, especialmente impedimento do trânsito de mercadorias destinadas aos “consumidores finais” situados neste Estado e/ou apreensão destas.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste, no prazo de 10 dias, as informações que entender necessárias, intimando-a para cumprimento.

P.R.I

Salvador/BA - 27 de janeiro de 2022.

Dra. Maria Martha Goes Rodrigues de Moraes

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8098362-43.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edvanea Nivea Matos De Souza
Advogado: Luiz Augusto Agle Fernandez Filho (OAB:BA37301)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8098362-43.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: EDVANEA NIVEA MATOS DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUIZ AUGUSTO AGLE FERNANDEZ FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

O Exequente ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA’s constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Exequente, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita ou caso não tenha ocorrido a citação válida.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte Executada para levantamento de eventuais valores bloqueados em suas contas bancárias.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada, decorrentes da dívida em tela.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075328-05.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Nivaldo Da Silva
Advogado: Icaro Vinicius Angelim Silva (OAB:BA50786)
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL (12233) n. 8075328-05.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO NIVALDO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ICARO VINICIUS ANGELIM SILVA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA, objetivando, primordialmente, a parte Autora o direito de isenção de IRPF por ser portadora de doença grave e a restituição dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria/pensão a título de IRPF, tendo dado a causa o valor de R$ 55.545,52.

O feito não pode ser processado nesta Unidade.

Nos termos do art. 2º da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, uma vez observado que o valor da ação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, a competência é dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Veja-se:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos”.

Na hipótese, verifico que a presente demanda não ultrapassa o valor estabelecido no dispositivo citado, nem está no rol das exceções listadas pelo seu § 1º. Portanto, este Juízo é incompetente, o que se impõe reconhecer, tudo em razão da regra cogente do § 4º do art. 2º do aludido normativo, ipsis litteris:

“Art. 2º (...) - § 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta”.

Sublinha-se, ainda, que com a edição do Decreto Judiciário nº 341/2015, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª e 2ª Varas do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, instalados desde o dia 28 de abril de 2015, fixou-se, por corolário, a incompetência desta 4ª Vara para apreciar e julgar a demanda.

Por fim, há de dizer-se que a mera indicação da probabilidade de produção de prova pericial não tem o condão de evitar a competência do Juizado, vez que o próprio comando legal do artigo 10 da Lei 12.153/2009, prevê a realização de perícia. "Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência."

Nesta linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicado na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:

"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais."

Com amparo nos seguintes julgados: AgRg no HC 370162/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016; Rcl 14844/ SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 13/06/2016; AgRg no AREsp 753444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 18/11/2015; RMS 46955/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 17/08/2015; RHC 49534/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015; RMS 30170/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010. (VIDE INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA N. 450).

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018). (TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).

Isso posto, DECLARO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria promover, de imediato, as providências adequadas para redistribuição a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Fazenda Pública desta Capital.

P.I

Salvador, 5 de maio de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074715-92.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)8074715-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
EXECUTADO: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI, MARIO COMPARATO

DECISÃO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA, visando cobrar crédito tributário indicado na CDA.

Regularmente citada, a parte Executada ofereceu seguro garantia para assegurar o pagamento do crédito tributário.

Instado, o Estado da Bahia concordou com a garantia ofertada.

É o que importa relatar. Decido.

Quanto à garantia ofertada, tem-se que, com as alterações empreendidas pela Lei nº 13.043/2014, já plenamente em vigor, restou superada a jurisprudência do STJ que inadmitia o seguro-garantia como espécie de caução nas execuções fiscais, sob o fundamento de que a previsão do CPC não poderia vigorar diante da omissão da Lei dos Executivos Fiscais. A propósito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de “seguro garantia judicial”. 2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do “seguro garantia judicial” como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9°, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente. 3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015).

Contudo, o STJ firmou entendimento de que o seguro-garantia não serve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se vê:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Diferentemente do que ocorre com créditos não-tributários, o seguro-garantia e a fiança bancária não servem à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. Precedentes. 2. No caso dos autos, o recurso fazendário foi provido, tendo em vista o TRF da 1ª Região ter decidido de forma contrária ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1854357 DF 2019/0379755-5, Re-

lator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 07/12/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2020)

No mais, a caução prestada é idônea, contratada em valor suficiente para garantir o débito e consoante a respectiva faixa de eventual condenação em honorários advocatícios.

De mais disso, o prazo determinado de vigência do seguro não afeta a validade da garantia, por ser própria da natureza do contrato de seguro a limitação de sua duração, restando a possibilidade de este ser renovado ou ainda que a garantia venha a ser reforçada ou substituída a qualquer momento.

Diante do exposto, reputo caucionado o crédito ora perseguido, determinando que o Fisco Estadual proceda à emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa em favor da parte executada, ressalvada a hipótese de existência de outras dívidas não enquadradas nesta decisão.

Restando garantida a execução, determino a intimação da parte executada para opor Embargos, se assim o quiser, no prazo legal.

CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

P. I. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034034-61.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Standard Tyres Industria E Comercio De Borrachas E Polimeros Ltda
Advogado: Maria Carolina Ferraz Cafaro (OAB:SP183437)
Advogado: Victor Giovane Duarte De Campos (OAB:SP493230)
Advogado: Giuliana Cafaro Kikuchi (OAB:SP132592)
Advogado: Priscila Souza Nunes (OAB:SP347376)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8034034-61.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: STANDARD TYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E POLIMEROS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR GIOVANE DUARTE DE CAMPOS, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO, GIULIANA CAFARO KIKUCHI, PRISCILA SOUZA NUNES
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por STANDARD TYRES INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E POLIMEROS LTDA, identificada(s), contra ato atribuído ao SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

A(s) impetrante(s) pleiteia(m), liminarmente, que seja reconhecido seu direito de excluir da base de cálculo do ICMS os valores relativos ao PIS e à COFINS, sob o argumento de que não há previsão legal para inclusão desses tributos federais na base de cálculo do ICMS e que o entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR (exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS) seria aplicável por analogia ao presente caso.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança caracteriza-se como meio processual que veicula pretensão na qual o direito das partes deve ser, necessariamente, líquido e certo, de forma a restar documentalmente provado o quanto sustentado.

A concessão de medida liminar é dever do julgador, desde que estejam presentes os seus requisitos, sendo relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da decisão judicial, se concedida ao final, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09.

Neste sentido, a tutela antecipatória em sede de mandado de segurança será sempre ínsita à finalidade constitucionalmente assegurada de proteção de um direito líquido e certo. E, como toda e qualquer liminar, exige-se a verificação inequívoca, prévia e cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do (periculum in mora), elencados no artigo 300 do CPC em vigor.

A discussão deste Mandado de Segurança reside na busca, pelas empresas impetrantes, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, recolhido de forma antecipada por meio da sistemática da substituição tributária, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.

O pedido liminar não possui suporte de juridicidade uma vez que não é aqui aplicável o entendimento exarado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

Ora, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

As Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito.

Não vislumbro qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP. Isso porque, a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.

É importante salientar que inexiste, no ordenamento tributário brasileiro, qualquer disposição que vede a inclusão do valor do próprio ICMS (cálculo por dentro), bem como do PIS e do COFINS na base de cálculo do ICMS, pois fazem parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.

Ausentes, destarte, os elementos necessários ao acolhimento do pleito liminar.

Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem, no prazo de dez dias, as informações que entenderem necessárias.

Intime-se, via Portal, o Representante Legal da PGE.

Atribuo a presente decisão força de mandado e ofício.

Salvador, 10 de março de 2025

ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0557258-34.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Oliveira Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0557258-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: REINALDO OLIVEIRA REIS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
A parte autora, acima nomeada, maneja AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

A parte autora afirma que é policial militar do Estado da Bahia.

Alega ser ilegal a redução do percentual da GAPM operada pela Lei estadual nº 7.622/2000, uma vez que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que determina a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.
Desse modo, a parte autora pede o reconhecimento da ilegalidade da Lei estadual nº 7.622/2000, com o consequente reajuste do percentual de 34,06% sobre a GAP nos proventos do autor, bem como os valores retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ademais, solicitam a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos. Requereu o benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Principais Ocorrências Processuais

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à parte autora

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, que prevê a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040875-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ildson Moreira Leite Registrado(a) Civilmente Como Ildson Moreira Leite
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040875-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ILDSON MOREIRA LEITE registrado(a) civilmente como ILDSON MOREIRA LEITE
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado nos autos, representado por seu procurador Lucas Alem Martins (sem OAB ou matrícula nos autos), opôs Embargos de Declaração, com fundamento no art. 1.022, do Código de Processo Civil, em face de sentença proferida por este juízo (ID 166372450).

A parte embargante argumenta que há erro material na sentença no que se refere à previsão dos honorários de sucumbência, sustenta que o valor dos honorários deveria ter como referência o montante de causa, nos termos do art. 85, §3º, I do CPC. Diferente do que foi estipulado em sentença, que fixou o montante de honorários em 3% do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, IV do CPC. (ID 167216770).

A parte autora por sua vez peticionou requerendo a apreciação dos Embargos de Declaração, razão pela qual, operou-se a intimação tácita para contraminutar o recurso horizontal, conforme certidão ID 472808657.

Passa-se o exame.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, previu a possibilidade de oposição dos embargos de declaração sempre que presentes, em qualquer decisão, obscuridade, erro material ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, tratando-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada. Nesse sentido, segue transcrição do art. 1022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Ao analisar a peça de embargos de declaração, verifico que assiste razão à argumentação da Embargante, porquanto, de fato, o valor da causa é R$ R$ 32.265,74 (trinta e dois mil duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), montante este que não está acima de 20.000 (vinte mil) salários mínimos, como previsto no art.85, §3, IV.

Desta maneira, há de se acolher os embargos de declaração opostos para integrar o ato judicial nele questionado, devendo ser excluído o trecho

“Determino à parte autora que pague à parte executada os honorários de sucumbência advocatícios no importe de 3% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, IV do Código de Processo Civil, o que equivale a R$967,97 (novecentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), porém resta suspensa a sua exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça, art. 98, § 3 do Código de Processo Civil.” para que seja substituído por

“Determino à parte autora que pague à parte exequente os honorários de sucumbência advocatícios no importe de 10% do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, o que equivale a R$3.226,57 (três mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), porém resta suspensa a sua exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da gratuidade de justiça, art. 98, § 3 do Código de Processo Civil.”.

CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, acolho os Embargos de Declaração opostos pela Embargante para fazer integrar na parte dispositiva da sentença (ID 166372450) a alteração dos honorários de sucumbência, conforme citado acima, mantendo inalterada os demais termos da decisão recorrida.

Oportunamente, observo que o processo pende de julgamento do recurso de apelação, portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do referido recurso interposto.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0057027-11.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pacez - Tel Comercio E Servicos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0057027-11.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: PACEZ - TEL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de Ação de Execução Fiscal, promovida pelo ESTADO DA BAHIA em face de PACEZ TEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME.

O autor peticionou (ID 489617592) requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção e arquivamento, com base nos arts. 26 da Lei 6.830/80 e 775, do CPC/2015.

É o Relatório.

Decido.

Levando-se em consideração as informações acima relatadas, cabe acolher o pedido de desistência formulado pelo autor para que opere seus jurídicos e legais efeitos.

DISPOSITIVO

Deste modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 26 da Lei 6.830/80 e 775, do CPC/2015.

Sem custas. Sem honorários.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se imediatamente após a publicação.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0519824-40.2018.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador Neves Da Silva Filho
Advogado: Salvador Neves Da Silva Filho (OAB:BA52286)
Reu: Carlos Augusto França Cavalcante
Reu: Antônio Carlos Peixoto De Magalhães Neto
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 0519824-40.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO
Advogado(s): SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA52286)
REU: CARLOS AUGUSTO FRANÇA CAVALCANTE e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

SALVADOR NEVES DA SILVA FILHO, advogado em causa própria (OAB/BA 52.286), propõe AÇÃO POPULAR, no rito previsto na Lei federal nº 4.717/1965, em face de CARLOS AUGUSTO FRANÇA CAVALCANTE, ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO e MUNICÍPIO DE SALVADOR.

Causa de pedir

O autor aduz ter um imóvel no Conjunto Mata Atlântica II, onde alega que o réu Carlos Augusto França Cavalcante, age de forma irregular, como seu administrador, restringindo o acesso e cobrando taxas indevidas dos seus moradores, utilizando de uma ata de condomínio para legitimar as suas ações, diante da omissão do réu Município de Salvador.

Considera que o réu Carlos Augusto França Cavalcante age por má-fé, causando danos à coletividade.

Petitório

A parte autora pede o acolhimento de todos as medidas judiciais requeridas liminarmente com relação ao réu. CARLOS AUGUSTO FRANÇA CAVALCANTE e ao réu MUNICÍPIO DE SALVADOR e cumula ainda pedido em relação ao réu CARLOS AUGUSTO FRANÇA CAVALCANTE para que ele restabeleça o logradouro público ao status anterior, com a realização de obras à suas expensas e seja ele ainda obrigado ao pagamento de indenização mensal correspondente ao uso da área pública a ser apurada em liquidação, além de dano moral difuso, como forma de indenização à comunidade de Salvador/BA pela impossibilidade de uso comum de todos os cidadãos da referida área, cujo valor deverá ser arbitrado pelo Juízo.

A parte autora requer tutela provisória nos termos da petição inicial.

Dá à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

Despacho determinando citação dos réus para apresentar contestação, em 31.8.2018 (ID 105206638).

A promotora de justiça Ana Cláudia Martins Barros Spínola (s/matrícula) manifesta-se nos autos (ID 105206646).

Não houve respostas dos réus.

Certidão de decurso de prazo sem manifestação do réu Município de Salvador (ID 105206647).

O réu Município de Salvador vem aos autos e colaciona documentos apresentados pela SEDUR em relação ao objeto da demanda, demonstrando sua atuação em face ao pleito apresentado. (ID 434144434)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Ação Popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, tem por objetivo tutelar a legalidade dos atos administrativos que possam ser lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No presente caso, verifica-se que a parte autora não apontou ato administrativo concreto que configure lesão efetiva a qualquer dos bens juridicamente protegidos pela ação popular, e que fosse afetado diretamente ao erário público.

A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a simples discordância com decisões administrativas ou políticas públicas não caracteriza, por si só, a adequação da via eleita.

A pretensão da ação popular é controlar atos que causem lesão direta ao patrimônio público ou a outros bens juridicamente protegidos, não sendo instrumento adequado para impugnar questões de cunho eminentemente político ou normativo.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano concreto ao patrimônio público ou aos demais interesses juridicamente tutelados pela ação popular.

Inclusive tal tese já fora analisado por outros tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA – RATIFICADA. A Ação Popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O artigo 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) considera ato lesivo ao patrimônio público ou a ele equiparado os casos em que se evidencia incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. O que se busca com a presente ação judicial é a imposição ao agente público em corrigir possíveis irregularidades de funcionamento, que consiste em obrigação de fazer, sendo a via adequada para tal provimento a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º). (TJ-MT 10068415320218110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 12/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - É pressuposto da ação popular que o ato, além de ilegal, seja lesivo ao patrimônio público - binômio ilegalidade/lesividade - Inexistindo prova nesse sentido, impõe-se a manutenção de sentença que julgou improcedente o pedido - Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária: 0428051-62.2004 .8.13.0394, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/04/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2024)

Portanto, o caso concreto versa estritamente de matéria de interesse pessoal do autor, não sendo gerador de danos ao erário e por consequência, não caracterizando situação a ensejar a Ação Popular como a via eleita adequada para solução da lide.

Depreende-se, por fim, que a falta de interesse de agir da parte autora no manejo desta ação, implica na falta de pressuposto válido para se deflagrar o regular processamento da ação popular, implicando na extinção do processo.

Ademais, restando prejudicado o pleito, uma vez que atestado a falta de interesse de agir, não se faz possível a continuidade da lide por terceiros interessados ou ainda pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios de sucumbência.

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte autora art.5º,LXXIII da Constituição Federal.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, remeta-se para reexame necessário, conforme disposição contida no art. 19 da Lei federal nº 4.717/65.

Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027912-41.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Mendes De Lima Registrado(a) Civilmente Como Andre Luiz Mendes De Lima
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027912-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE LUIZ MENDES DE LIMA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ MENDES DE LIMA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título e de obrigação de pagar que julga encontrar sustentação no referido título, conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

II

O procedimento de cumprimento de sentença que determina o pagamento de uma quantia certa à Fazenda Pública deve seguir as regras contidas nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. No caso do procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer, o rito é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Constata-se a impossibilidade de dar início ao cumprimento da obrigação de pagar antes de apreciada a questão e reconhecida a satisfação do cumprimento da obrigação de fazer, com a qual guarda relação de dependência. Nitidamente, revela-se, por isso, ofensivo ao devido processo legal a cumulação de cumprimentos de sentença tendo por objeto simultaneamente obrigação de fazer e obrigação de pagar quantia certa. A cumulação implica na inversão tumultuária da ordem processual.

Desse modo, dentre os pedidos cumulados na Ação Autônoma Individual de Cumprimento de Sentença, fundada em título judicial coletivo, deve-se, inicialmente, apreciar o pedido de satisfação da obrigação de fazer prevista no referido título. Trata-se de requisito antecedente necessário para eventual cumprimento da obrigação de pagar, cujo processamento deverá ser conferido apenas após o proferimento de sentença que reconheça o adimplemento da obrigação de fazer. Somente então a parte autora poderá requerer o cumprimento da obrigação de pagar nestes autos ou em ação autônoma.

III

Para efeito de dar andamento regular ao processo, tendo em conta a obrigação de fazer, cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0016365-59.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Erg Ltda - Me
Advogado: Fernanda Almeida Couto Silva (OAB:BA12986)
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224)
Advogado: Manuel De Freitas Cavalcante Junior (OAB:BA20060)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Sandra Maria Badaro Salles De Mendonca (OAB:BA3768)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016365-59.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA ERG LTDA - ME
Advogado(s): FERNANDA ALMEIDA COUTO SILVA (OAB:BA12986), FRANCO ALVES SABINO (OAB:BA21438), BRUNO NUNES MORAES (OAB:BA22224), MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR (OAB:BA20060)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA BADARO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA3768), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

DECISÃO

CONSTRUTORA ERG LTDA - ME, por meio do seu advogado Manuel de Freitas Cavalcante Júnior (OAB/BA 20.060), propõe ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA.

Compulsando os autos, verifico que a presente ação foi ajuizada no ano de 1996 e teve sentença proferida em 21.5.2008 (ID 54119884), transitando em julgado em 14.5.2013. (ID 54120070)

Diante da inércia das partes, foi determinada a intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 455170711).

O autor, em sua petição de 1.8.2024, requereu o prosseguimento da ação, pugnando pela procedência do pedido inicial e condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. (ID 456147964)

A ré, por sua vez, alega que o autor abandonou a causa, tendo em vista que a sentença já transitou em julgado há 11 anos e que o autor não procedeu à liquidação da sentença (ID 459533914).

FUNDAMENTAÇÃO

É incontroverso que a sentença transitou em julgado em 2013. O autor, mesmo intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, requereu o prosseguimento da ação, como se esta ainda estivesse em fase de conhecimento. Tal pedido demonstra o total desinteresse do autor em relação à fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a liquidação de sentença já poderia ter sido requerida há mais de 11 anos.

A inércia do autor por mais de uma década, ignorando a necessidade de liquidação da sentença, configura abandono hialino da causa.

Destarte, forçoso reconhecer o reconhecimento da prescrição intercorrente de acordo com o artigo 924, inciso V, do CPC

No caso em tela, a pretensão original, relativa à cobrança de tarifas de energia elétrica, prescreveria em 5 anos. Entretanto, o autor permaneceu inerte por mais de 11 anos, o que configura a prescrição intercorrente.

Nesse caso impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ex positis, julgo extinto o feito sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, e Código de Processo Civil.

Expirado o prazo recursal e nada sendo requerido, certifique-se e arquivem com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560193-76.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Bartolomeu Correia Calheiros
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0560193-76.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Férias]
APELANTE: BARTOLOMEU CORREIA CALHEIROS
Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0574049-10.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Maria De Souza Alves Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)
Requerente: Beatriz Rocha Da Silva Negreiro
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Dileusa De Cerqueira Macedo
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Hildete Vasconcelos Eloy
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Iara Vasconcelos Dourado E Dourado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Iêda Araujo Maynart
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)

Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Inêz Dourado Vasconcelos Costa
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Ivana Rocha De Oliveira
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Julieta Dourado Vasconcelos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lindaura Maria Batista Da Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lindinalva Goncalves Silva
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Lúcia Cardoso Nascimento
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Maria Das Graças Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Maria Helena Oliveira Do Espírito Santo De Menezes
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Neide Nunes Dourado
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Olga Dourado Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Railda Vasconcelos Prazeres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Rosangela Barbosa Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Sonia Amelia Costa Lima
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Sonia Maria Sarno Setubal
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerente: Waldecy Villasbôas Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0574049-10.2018.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA MARIA DE SOUZA ALVES RIBEIRO e outros (20)
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO PARCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação a pedido de cumprimento de sentença coletiva (evento 280198230).

O executado argumentou que o título é inexigível por contrariar julgado do Supremo Tribunal Federal no RE 606199/PR, sustentando então que é inconstitucional a interpretação do art. 7º da EC 41/03 que confere ao inativo, aposentado na última classe da lei anterior, direito adquirido ao último nível da carreira reestruturada por lei superveniente.

Afirmou ainda que a execução do 'título coletivo' se deu de forma precoce, sem a prévia liquidação do julgado para aferição da titularidade do crédito e apuração do quantum debeatur. Aduziu que a liquidação é necessária para que seja definido em primeiro lugar se a parte exequente é beneficiária do título coletivo e, em segundo lugar, qual o nível/padrão/classe/grau/referência que a parte exequente deveria ser reclassificada.

Asseverou que os servidores interessados deveriam estar aposentados na superveniência da Lei 8.480/2002 de 24 de outubro de 2002, e que é impossível a modificação vertical da parte, por conta da determinação judicial. Ainda arguiu que há um limite temporal, em virtude da reestruturação da carreira com limitação temporal por conta da edição das Leis 10.963/08 e 12.578/12, aplicando-se a cláusula rebus sic stantibus, conforme elucida o julgamento do RE 596.663/RJ do STF, tendo inclusive a partir daquele último diploma sido instituída a remuneração por meio de subsídio para professores como os requerentes.

Argumentou ainda que três das exequentes já figuram como beneficiários de pagamentos que ocorrerão nos próprios autos da ação coletiva (Lindaura da Silva, Neide Dourado e Sonia Amelia Lima), razão pela qual devem ser excluídas deste processo.

Impugnou ainda a taxa de juros aplicada pelos interessados em sua planilha e outros aspectos ínsitos ao cálculo apresentado, apontando o que considera ser um excesso de execução que supera R$ 8 milhões.

As impugnada se manifestaram (evento 347472809).

Decido.

O Estado da Bahia busca invalidar o presente cumprimento de sentença com alegações que já foram afastadas por decisão proferida pelo STF no RE nº 658067, referente à debatida demanda coletiva que garantiu aos professores inativos, antes da edição da Lei 8.480/2002 de 24 de outubro de 2002, o direito à reclassificação.

O STF, analisando aquele caso, rejeitou o recurso sob 5 fundamentos:

"Em primeiro lugar, porque o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 606.199-PR. Por outro lado, assegurou-se aos aposentados sob a vigência do art. 40, §8º, da Constituição Federal (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003) a possibilidade de comprovar o atendimento aos requisitos objetivos exigidos pela nova lei – naquele caso: tempo de serviço e titulação.

Dessa orientação não divergiu o Tribunal de origem, ao afirmar que "aos inativos aproveita o quanto possível estiver estabelecido na novel legislação para a reclassificação dos aposentados, em especial, em relação ao tempo de serviço na ativa de cada um dos inativos, respeitado o interstício de 03 (três) anos para permanência em cada classe. Consequentemente, devem ser dispensados os requisitos da existência de vagas e realização de provas" (fls. 290). Nesse sentido e tratando-se de controvérsia análoga à dos autos, cita-se o ARE 683.329, Rel. Min. Teori Zavascki.

Em segundo lugar, quanto à suposta violação ao art. 2º da Constituição, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgride o princípio da separação dos poderes (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello).

Em terceiro lugar, em relação à ofensa ao art. 97 da Constituição, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário.

No caso, o Tribunal de origem apenas deu interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que se falar em ofensa ao art. 97 da Carta ou à Súmula Vinculante 10.

Em quarto lugar, aplica-se o entendimento assentado pelo Plenário deste Tribunal no sentido da inexistência de repercussão geral da controvérsia relativa às alegadas violações aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal (Tema 660 - ARE 748.371-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes).”

Busca a Fazenda Pública aplicar os efeitos do julgado do RE 606.199 – PR, ao caso em questão, muito embora o julgado paradigma atente para o fato de que, em que pese não haver direito adquirido a regime jurídico, desde que mantida a irredutibilidade salarial, mesmo aposentado em último nível, o servidor inativo tinha – sob a égide da antiga redação do art. 40, §8º, da Constituição Federal – o direito de ser remunerado nas mesmas condições que os ativos.

Portanto, em virtude de já ter a matéria sido esgotada na fase de conhecimento, e sido formada a coisa julgada, imutável, não merece ser acolhida a tese formulada nesta fase executiva. Isto é, no caso em apreço, é importante observar que o acórdão que condenou o ora executado transitou em julgado.

Conceitualmente, coisa julgada é a propriedade que torna inalterável e irretorquível o comando que emerge do dispositivo da sentença com resolução de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, ou a reexame necessário. A coisa julgada material foi erigida a direito fundamental, pétreo, não podendo lei modificá-la, tampouco a própria Constituição por meio do poder constituinte derivado (art. 5º inc. XXXVI e art. 60 caput e §4º, da CF/88). É instituto afeito ao princípio da segurança jurídica. Busca o Estado reabrir discussão acerca de fato ultrapassado no processo ordinário, transitado em julgado, que fez coisa material e formal, portanto, inescusável retomar fato já sepultado.

Ainda é aventada a necessidade da liquidação da sentença. É justamente nessa fase que se promove a liquidação do julgado, já que se trata de decisão ilíquida, conforme se extrai do texto expresso do Parágrafo Único do artigo 786 do CPC (“a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”).

Nesse sentido, tendo os exequentes confeccionado demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma exigida pelo artigo 534 do CPC, trazendo aos autos junto a ele cópias de contracheques, quando se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, pode se reputar preenchido esse requisito.

Vale destacar que o fato de ter sido instituído o subsídio como formato de remuneração a partir da Lei 12.578/2012 não interfere no que ora se expõe, afinal o art. 5° daquele diploma assegurou aos servidores ativos e inativos a percepção de eventual diferença entre sua remuneração anterior e o novo modelo, tudo sob a forma de vantagem nominal.

Por outro lado, em consulta aos autos virtuais do processo 0102836-92.2007.8.05.0001 (eventos 186342433 e 186342431), nota-se que três das ora exequentes (Lindaura da Silva, Neide Dourado e Sonia Amelia Lima) já estão executando o mesmo título coletivo naqueles autos, razão pela qual devem ser excluídas deste processo, conforme acertadamente requereu o impugnante.

No que toca aos pormenores relativos aos cálculos, observa-se que há controvérsia de grande monta, eis que o executado aponta excesso em parcela que supera R$ 8 milhões.

Logo, em que pese ora sejam rejeitadas as objeções opostas ao Estado da Bahia a esta execução, não pode deixar este Juízo de verificar o acerto dos cálculos apresentados, o que, dado o expressivo patamar da parcela incontroversa, exige consulta a profissional especializado.

Vale nesse ponto destacar que os juros tiveram seu patamar definido no julgado exequendo, conforme já se expôs (0,5% a.m.). Quanto à correção monetária, ali não especificada, é aplicável a partir dos índices oficiais, notadamente o IPCA-E, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça em precedente vinculante (REsp 1.492.221/PR, 1ª Seção, j. em 25/10/2017 – regime de recursos repetitivos).

Isto posto, sem prejuízo da subsequente apuração do acerto dos cálculos, acolho em parte a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia apenas para excluir desta execução as impugnadas Lindaura Maria Batista da Silva, Neide Nunes Dourado e Sonia Amelia Costa Lima.

Rejeito as demais teses do impugnante, exceção feita àquelas pertinentes aos cálculos já apresentados, e, para a devida averiguação a respeito, determino, com lastro no art. 370, do CPC, a realização de exame pericial.

Valendo-me do cadastro de profissionais disponibilizado por este Tribunal, designo o contador Anderson Souza Ribeiro, registro BA-043020/O-0, para a execução da tarefa.

Por serem os exequentes beneficiários de gratuidade judiciária, a remuneração do perito se dará sob a forma de ajuda de custo definida em tabela constante da Resolução TJ/BA 17/2019 (DPJ do dia 27/08/2019) e em conformidade com o que preveem os artigos 82 e 95, §3º, II, do CPC.

Dada a complexidade da matéria e o número de exequentes envolvidos na demanda, fixo em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), que é o máximo previsto no referido ato infralegal, os honorários periciais (Res. 17/2019, art. 5º, I e IV e §1º, c/c o seu Anexo I).

O pagamento, ante o que prevê o art. 6º, §3º, da mencionada Resolução, dar-se-á após a entrega do laudo.

Intimem-se, pois, o perito, para que em 10 (dez) dias esclareça se aceita sua designação.

Intimem-se também as partes.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0364699-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Isabel De Jesus Dos Santos
Advogado: Breno Emilio Santos Rocha (OAB:BA21336)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0364699-89.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: MARIA ISABEL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BRENO EMILIO SANTOS ROCHA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze), conforme Ato Ordinatório de id 107009846.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130831-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Vital Fonseca
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8130831-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VITAL FONSECA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora.

Observa-se que foi deliberado na Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), que a execução individual de título coletivo deve ser feita perante o juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente.

No caso, a parte autora não está domiciliada nesta comarca.

Consequentemente, os autos devem ser remetidos para o foro de domicílio da parte autora.

À secretaria para remeter os autos para o domicílio da parte autora informado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130826-23.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Aparecida Vital Fonseca
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8130826-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA APARECIDA VITAL FONSECA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora.

Observa-se que foi deliberado na Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), que a execução individual de título coletivo deve ser feita perante o juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente.

No caso, a parte autora não está domiciliada nesta comarca.

Consequentemente, os autos devem ser remetidos para o foro de domicílio da parte autora.

À secretaria para remeter os autos para o domicílio da parte autora informado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8130809-84.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabel Cristina Ribeiro Oliveira Correia
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8130809-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA RIBEIRO OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora.

Observa-se que foi deliberado na Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), que a execução individual de título coletivo deve ser feita perante o juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente.

No caso, a parte autora não está domiciliada nesta comarca.

Consequentemente, os autos devem ser remetidos para o foro de domicílio da parte autora.

À secretaria para remeter os autos para o domicílio da parte autora informado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8153752-66.2022.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luciene Nery Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8153752-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE NERY DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:

1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

2-Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.

Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.

Intimem-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113726-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Correia Costa
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8113726-60.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria]
AUTOR: VILMA CORREIA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca do pedido de habilitação, manifeste-se o Réu, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 690, CPC.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119775-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Augusto Pereira Aguiar
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8119775-20.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação]
AUTOR: MARCIO AUGUSTO PEREIRA AGUIAR
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA, JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032563-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Neverton Da Silva Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8032563-87.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
APELANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA
#APELADO: NEVERTON DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0327959-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Luiz Mendes Brito
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Leonardo Jose Rodrigues Do Espirito Santo (OAB:BA17052)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0327959-98.2013.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE LUIZ MENDES BRITO
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO, LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO JOSE RODRIGUES DO ESPIRITO SANTO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109076-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadiael Santos De Lima
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8109076-67.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação]
AUTOR: JADIAEL SANTOS DE LIMA
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA, JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0566672-27.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Oliveira Lucas De Almeida
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Advogado: Julio Tacio Andrade Lopes De Oliveira (OAB:BA31430)
Advogado: Sheila Maria Cruz Vieira (OAB:BA40443)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0566672-27.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: LIZ OLIVEIRA LUCAS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, SHEILA MARIA CRUZ VIEIRA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573849-37.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leandro Venicio De Sousa Goes - Me
Interessado: Agencia Reguladora E Fiscalizadora Dos Servicos Publicos De Salvador
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0573849-37.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
#INTERESSADO: LEANDRO VENICIO DE SOUSA GOES - ME, AGENCIA REGULADORA E FISCALIZADORA DOS SERVICOS PUBLICOS DE SALVADOR, MUNICÍPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0089466-22.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: J. C. F. P.
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Adailson Silva Meneses
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Adilson Rosa Do Carmo
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Alberto Alves De Souza
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Alberto Barbosa Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Allan Souza Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Antonio Gois

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Antonio Marcos De Jesus Chaves
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: Ariomar Moraes Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Benilson Correia Leite
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012)
Exequente: Carlos Henrique Cardoso Barreto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Claudio Souza Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: David Oliveira Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Exequente: Deusderio Santos Reis
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Edinilson Alves Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Eduardo Rocha Gama
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Elcio Arruda Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Eronildo Fraca De Souza
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Eudine Oliveira Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Everaldo Carlos Mota
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Everaldo Floriano De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Exequente: Fernando Cezar Andrade
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Francisco Bispo Farias Filho
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Geraldo Francisco De Almeida
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Gilton Macedo Tavares
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Ilton Trajano Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Joao Batista Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Jonatas Moreira Novais
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Jorge Barbosa Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Jose Elias Nascimento
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Jose Nolasco De Oliveira Neto
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Jose Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Julimar Souza Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Leonardo Dos Santos
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Linderval De Assis Pinto
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Marcone Pedro Macedo Junior
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Marcos Humberto De Almeida Pereira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Marinho Gracia Ferreira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Paulo Henrique Farias Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Paulo Roberto Viana De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Exequente: Raimundo Dias Durval
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Reinaldo Neves Gusmao
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Reinan Neves Gusmao
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Renato Neves Gusmao
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Renato Silva Oliveira
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Exequente: Zenildo Bispo Da Silva
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0089466-22.2002.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Gratificações de Atividade]
EXEQUENTE: J. C. F. P., ADAILSON SILVA MENESES, ADILSON ROSA DO CARMO, ALBERTO ALVES DE SOUZA, ALBERTO BARBOSA SANTOS, ALLAN SOUZA CARVALHO, ANTONIO GOIS, ANTONIO MARCOS DE JESUS CHAVES, ARIOMAR MORAES SILVA, BENILSON CORREIA LEITE, CARLOS HENRIQUE CARDOSO BARRETO, CLAUDIO SOUZA SILVA, DAVID OLIVEIRA DA SILVA, DEUSDERIO SANTOS REIS, EDINILSON ALVES SILVA, EDUARDO ROCHA GAMA, ELCIO ARRUDA DA SILVA, ERONILDO FRACA DE SOUZA, EUDINE OLIVEIRA SILVA, EVERALDO CARLOS MOTA, EVERALDO FLORIANO DE JESUS, FERNANDO CEZAR ANDRADE, FRANCISCO BISPO FARIAS FILHO, GERALDO FRANCISCO DE ALMEIDA, GILTON MACEDO TAVARES, ILTON TRAJANO DA SILVA, JOAO BATISTA OLIVEIRA, JONATAS MOREIRA NOVAIS, JORGE BARBOSA DA SILVA, JOSE ELIAS NASCIMENTO, JOSE NOLASCO DE OLIVEIRA NETO, JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO, JULIMAR SOUZA SILVA, LEONARDO DOS SANTOS, LINDERVAL DE ASSIS PINTO, MARCONE PEDRO MACEDO JUNIOR, MARCOS HUMBERTO DE ALMEIDA PEREIRA, MARINHO GRACIA FERREIRA, PAULO HENRIQUE FARIAS SILVA, PAULO ROBERTO VIANA DE CARVALHO, RAIMUNDO DIAS DURVAL, REINALDO NEVES GUSMAO, REINAN NEVES GUSMAO, RENATO NEVES GUSMAO, RENATO SILVA OLIVEIRA, ZENILDO BISPO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES, ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS, SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES, JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES, LETICIA ANDRADE CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA ANDRADE CARDOSO
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0054728-66.2006.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder
Advogado: Rodrigo Fraga Uzeda (OAB:BA16420)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700)
Advogado: Indiara Mota Urpia (OAB:BA37600)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Reu: Antonio Vieira Mota
Advogado: Marcos Antonio Silva Dias (OAB:BA18345)
Advogado: Milton Brandao Vergne (OAB:BA19406)

Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Reu: Yolanda Testagrossa Rodriguez
Advogado: Abdon Jose De Oliveira Marmund (OAB:BA77919)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0054728-66.2006.8.05.0001
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
AUTOR: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRAGA UZEDA, NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT, ANDRÉA GUERRA SOUSA FREITAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRÉA GUERRA SOUSA FREITAS, INDIARA MOTA URPIA, PEDRO LUIZ REIS CHAGAS
#REU: ANTONIO VIEIRA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada ANTONIO VIEIRA MOTA para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze)

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0555360-83.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creso Cotrim Coelho
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Michael Nery Fahel (OAB:BA27013)
Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0555360-83.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CRESO COTRIM COELHO
Advogado(s): VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), MICHAEL NERY FAHEL (OAB:BA27013), UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

CRESO COTRIM COELHO, por meio de seu advogado José Carlos T. Torres Júnior (OAB/BA 17.799), deu início ao cumprimento de sentença (ID 215670216) oriundo desta ação, objetivando a percepção de crédito no montante de R$ 447.943,25 (quatrocen-

tos e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), atualizado até 18.7.2022, e já incluídos os honorários advocatícios sucumbenciais.

Apresentou planilha de cálculos (ID 215670219).

O Estado da Bahia, instado a se manifestar sobre os valores apresentados, concordou com os cálculos apresentados pela parte autora (ID 419355197).

É o relatório. Decido.

II

A parte Ré concorda com os cálculos apresentados pela parte autora.

E, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo os aludidos cálculos apresentados (ID 215670219).

Assim, reputo correta a quantia, atualizada até 18.7.2022, no que tange a condenação à obrigação de pagar os importes de R$ 407.221,14 (quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), relativo ao valor principal, e de R$ 40.722,11 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Nesse passo, determino a expedição de precatório, de acordo com o cálculo supra homologado, devendo os referidos valores serem atualizados até a data do efetivo pagamento.

III

Nesse passo, nos termos do art. 535, §3º, I, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de requisição de precatório para a parte autora, no valor de R$ 407.221,14 (quatrocentos e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quatorze centavos), e para o seu advogado no valor de R$ 40.722,11 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e onze centavos).

Os referidos valores devem ser atualizados a partir de 18.7.2022 até a data do efetivo pagamento, com correção monetária e juros de mora a serem calculados pela SELIC, ante a vigência da EC 113/2021.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que ensejou expedição do precatório, não foi impugnado, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

Expedidos os precatórios, voltem os autos conclusos após notícia do adimplemento dos precatórios pelo Presidente do Tribunal do Justiça, por seu Núcleo de Precatório.

Suspenda-se o processo enquanto a requisição é processada e o pagamento efetivado.

Dá-se a esta decisão, força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047937-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Agnaldo Santana Bastos
Advogado: Ivonice Vaz Sampaio Lima (OAB:BA46827)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8047937-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE AGNALDO SANTANA BASTOS
Advogado(s): IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA (OAB:BA46827)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Parte Autora:

JOSÉ AGNALDO SANTANA BASTOS

Advogado:

IVONICE VAZ SAMPAIO LIMA (OAB/BA 46.827)

Instrumento:

Maneja-se AÇÃO COMUM, no rito previsto no Código de Processo Civil.

Parte Ré:

ESTADO DA BAHIA

Suma do Pedido

A parte autora, policial militar da reserva, relata que ocupou o cargo de 1º Sargento quando estava em atividade, passando à inatividade com proventos integrais correspondentes à graduação de 1º Tenente PM. Informa que atualmente recebe a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP) no nível III, mas entende que faz jus ao recebimento da gratificação no nível V.

Alega que a Lei nº 7.145/1997, ao instituir a GAP, estabeleceu cinco referências (de I a V), com progressão prevista a cada 12 meses. Contudo, apesar de já terem se passado mais de vinte anos desde a criação da referida gratificação, o autor não foi contemplado com as referências IV e V.

Afirma, ainda, que a Lei nº 12.566/2012 estabeleceu revisões gerais das remunerações dos servidores públicos estaduais, inclusive dos policiais militares, prevendo reajustes e antecipações das referências IV e V da GAP, com prazos específicos para sua incorporação aos vencimentos: novembro de 2012 para o nível IV e novembro de 2015 para o nível V.

Por fim, sustenta que a GAP V possui natureza genérica e vem sendo paga indistintamente aos policiais militares da ativa, razão pela qual deve ser estendida também aos inativos, em respeito ao princípio constitucional da paridade.

A parte autora, nos termos delineados na petição inicial, requer a condenação do Réu à implantação da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), na referência V, nos proventos do Autor, com a correspondente efetivação em folha de pagamento. Requer, ainda, a condenação ao pagamento retroativo das diferenças devidas entre as referências III e V, devidamente corrigidas e atualizadas, bem como o pagamento da diferença dos 13º salários dos retroativos.

Juntou documentos e requereu a Gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o de R$ 109.336,20 (cento e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e vinte centavos) (ID 104410903).

Suma da Resposta

O Estado da Bahia apresentou contestação, por meio de sua procuradora Marcela Pinheiro da Silva (sem declarar matrícula), preliminarmente impugnando a gratuidade de justiça sob a argumentação de que através dos documentos juntados, constata-se que a parte autora possui condições de pagar as custas processuais.

No mérito, sustenta que a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), em suas referências IV e V, é destinada exclusivamente aos policiais militares da ativa, conforme previsto na Lei Estadual nº 12.566/2012. Defende que os policiais da reserva, como é o caso do autor, não possuem direito à revisão da GAP para níveis superiores, por ausência de previsão legal e por não preencherem os requisitos específicos exigidos — como o efetivo exercício da atividade policial, cumprimento de carga horária de 40 horas semanais e observância dos deveres funcionais. Ressalta que tais exigências não podem ser aferidas em relação a militares inativos.

Argumenta que o ato de aposentadoria constitui ato jurídico perfeito, devendo os proventos ser calculados conforme a legislação vigente à época da inatividade, conforme o disposto no art. 40 da Constituição Federal e na Súmula 359 do STF. Reforça que a majoração pleiteada configura aumento remuneratório vedado ao Judiciário, nos termos da Súmula Vinculante 37 do STF, por tratar-se de matéria reservada à lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

O réu também aduz que a pretensão do autor afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da separação dos poderes, além de representar risco de impacto orçamentário em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade

Fiscal. Sustenta ainda que não há inconstitucionalidade na norma estadual, sendo a sua constitucionalidade já reconhecida pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Por fim, impugna os cálculos apresentados na inicial, argumentando que eventual condenação deverá observar limites como a prescrição quinquenal, contribuições previdenciárias devidas e a necessidade de compensação de valores já pagos administrativamente, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte autora. Ressalta, ainda, que qualquer apuração de valores deverá ocorrer na fase de liquidação, caso superados os argumentos de mérito. Requer também a aplicação da taxa Selic como índice único de atualização monetária e de juros, conforme a Emenda Constitucional nº 113/2021 (ID 381416351).
Principais Ocorrências Processuais

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido na mesma decisão que determinou a citação da parte requerida (ID 359964367).

A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando as alegações formuladas na petição inicial (ID 393492675).

É o relatório. Decide-se.

II FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, cabe a parte que pede a sua revogação, o ônus da prova da inexistência dos requisitos essenciais para a sua manutenção, conforme artigo 373, II do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso em questão, a parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, aduzindo que esta possui condições de pagar as custas processuais. Ocorre o Código de Processo Civil é expresso ao afirmar que não há vedação que o beneficiário de gratuidade de justiça seja patrocinado por advogado particular:

Art. 99.(...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Deste modo, por não ter trazido aos autos qualquer evidência da desnecessidade da gratuidade concedida à parte autora, mantenho a decisão (ID 359964367), e indefiro a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita formulada pela parte ré.

II

O art. 40, §8º da Constituição Federal trata da exigência de se atualizar o benefício previdenciário pagos aos servidores públicos inativos. Com efeito, trata-se de uma norma de garantia para o servidor aposentado para exigir do poder público que revise os seus benefícios anualmente, conservando o seu poder de compra. Esse reajuste anual deve ser realizado na forma da lei pertinente.

O autor comprovou que é militar inativo, esse fato é incontroverso, e que seus benefícios previdenciários não foram incorporados à Gratificação de Atividade Policial Militar pretendida nos autos.

A questão dos servidores na inatividade pode-se analisar no posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009).

Desta forma, pode-se concluir que o autor tem direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Verifica-se da análise do art. 8, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAPM I a III. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a GAP vem sendo paga aos policiais militares, em atividade, sem contraprestação específica, consistindo em mero aumento da remuneração.

A Lei n. 12.566/12, ao determinar os prazos e critérios para pagamento da GAPM IV e V, não indicou que só poderia ser percebida pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem. A referida lei prevê como critérios para essa percepção:

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

A Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou o entendimento que é cabível o pagamento da GAPM aos servidores militares inativos, verbis:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PEDIDO DE EXTENSÃO/IMPLANTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INATIVAÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO OUTRAS VERBAS QUE SE RECONHEÇA IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrentes. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial – GAP, os policiais militares da reserva a ela fazem jus, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal.

2. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica.

3. A Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade, ao menos até a edição da Lei Estadual 14.186/2020.

4. Nessa linha de raciocínio, este Tribunal tem reconhecido o direito à percepção da GAP III e níveis subsequentes em substituição à GFPM, aos servidores da reserva, ainda que a inatividade tenha ocorrido antes da edição da lei que a instituiu, mediante a devida compensação dos valores já percebidos ao mesmo título ou por fato gerador idêntico.

5. Assim, por força da regra constitucional da paridade, deve ser reconhecido o direito do apelante à implantação da Gratificação de Atividade Policial – GAP III e subsequentes níveis, obedecidos os marcos temporais da regulamentação legal, bem como a necessária compensação dos valores eventualmente recebidos a título de GFPM e GHPM.

6. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-BA - Apelação Cível: 0550630-92.2017.8.05.0001, Relator: Geder Luiz Rocha Gomes, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEL V. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP MÉDIA HÁ NO MÍNIMO DOZE MESES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Rejeitam-se as preliminares de decadência e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, vez que o prazo para impetração não se dá da edição da Lei Estadual nº 15.566/2012, uma vez que a discussão cinge-se à revisão dos proventos da inatividade para contemplar o pagamento das GAP V, e não à norma em tese que o fundamenta - Para contagem dos prazos de prescrição, deve-se considerar que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, de modo que o direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Assim, rejeita-se a preliminar de prescrição - Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão - Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade - Para fazer jus à percepção da GAP em sua referência V, imperioso que o Impetrante, conforme os ditames legais, comprove o recebimento da GAP Média pelo período mínimo de doze meses. (TJ-

-BA - MS: 00157572920178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2018). (destaque acrescido)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). NÍVEL V. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDAMUS COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Quanto à inadequação da via eleita, tal preambular não merece prosperar, pois a lei que concede a gratificação em comento possui efeitos concretos. A preliminar de decadência merece ser afastada. Em se tratando de gratificação onde a percepção se dá periodicamente, caracterizando prestação de trato sucessivo, a suposta lesão renova-se a cada mês do não pagamento. No mérito, a pretensão do Impetrante consiste no reconhecimento do direito líquido e certo a revisão dos seus proventos, de modo que lhe seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça constatou que o Estado da Bahia concede a gratificação de forma geral, sem a observância de tais requisitos. In casu, impõe-se tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00083879620178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2018). (grifo aditado)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e DECADÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAIS APOSENTADOS. LEI Nº 12.566/12. VANTAGEM PECUNIÁRIA COM CARÁTER GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00052362520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2018). (destaque acrescentado)

O entendimento aqui finalizado não vai de encontro com o disposto na Súmula 359 do STF na medida em que a GAPM IV e V não se trata de uma nova gratificação que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. A GAPM IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos dos servidores. Desse modo, não há inovação no ato aposentado, ao fazer nele integrar nova gratificação, mas, sim, apenas garantir aos autores aposentados, o direito de igualdade de perceber essa gratificação nos mesmo níveis dos servidores da ativa.

Reconhecido o caráter genérico do pagamento da GAPM nos níveis IV e V aos policiais militares em atividade, cumpre estender tal benefício aos servidores inativos, em atenção à regra prevista no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA).

III DISPOSITIVO

Ex positis, julgo procedente a postulação formulada pela parte autora para determinar que o réu implante a GAP V aos proventos da parte autora, bem como julgo procedente o pedido de indenização das parcelas vencidas, devidas a título de GAP V (diferenças) desde maio de 2016, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, tão logo se demonstre o cumprimento da implantação da gratificação, extinguindo o processo com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Portanto, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.

Condeno ainda o réu a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da apuração do pedido indenizatório.

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao tribunal de justiça.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0566914-49.2015.8.05.0001 Ação Popular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcindo Da Anunciacao
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO POPULAR n. 0566914-49.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALCINDO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391)
REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO, por meio do advogado Clezer Costa de Oliveira (OAB BA 45.391), propôs AÇÃO POPULAR no rito da Lei federal 4.717/65, em face a SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR.

POSTULAÇÃO

Causa de Pedir

A parte autora ajuizou ação popular contra as recorrentes falhas nos radares no município de Salvador, onde as considera como ilegais e lesivas ao patrimônio público, à moralidade administrativa e aos condutores que estão sendo prejudicados pelo que disserta em peça inicial.

Afirma, que estas falhas decorrem da má prestação de serviço prestada pela empresa responsável pela manutenção dos equipamentos de fiscalização e que esta conduta reflete em insegurança a todos os condutores que transitam na cidade.

Petitório

Assim, a parte autora requer que seja determinada a suspensão imediata da operação de todos os radares do município de Salvador, que seja, também, suspenso o contrato da empresa que instala e presta manutenção aos equipamentos. Ainda pleiteia a restituição de bens e valores ao erário e aos particulares que tenham se sentido lesados.

CONTESTAÇÃO

Em sede contestatória, a Transalvador suscita que todas as acusações impostas à sua responsabilidade, foram previamente esclarecidas em manifestação protocolada junto ao Ministério Público. Reafirmou a regularidade de contratação da empresa de manutenção dos aparelhos, mediante processo licitatório.

Expõe, ainda, que nos casos em que houve falha técnica, todas as infrações foram canceladas de ofício pelo órgão, não causando dano aos particulares.

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS

Ato Ordinatório intimando a parte autora a apresentar réplica (ID. 112997324).

Certidão de transcurso do prazo “in albis” (ID. 112997326)

O Ministério Público, se manifestou pela promotora de justiça Ana Cláudia Martins Barros Spínola (ID. 112997331).

Sendo o que importa relatar.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Ação Popular, disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, tem por objetivo tutelar a legalidade dos atos administrativos que possam ser lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. No presente

caso, verifica-se que a parte autora não apontou ato administrativo concreto que configure lesão efetiva a qualquer dos bens juridicamente protegidos pela ação popular, e que fosse afetado diretamente ao erário público.

A jurisprudência tem firmado o entendimento de que a simples discordância com decisões administrativas ou políticas públicas não caracteriza, por si só, a adequação da via eleita.

A pretensão da ação popular é controlar atos que causem lesão direta ao patrimônio público ou a outros bens juridicamente protegidos, não sendo instrumento adequado para impugnar questões de cunho eminentemente político ou normativo.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou a ocorrência de dano concreto ao patrimônio público ou aos demais interesses juridicamente tutelados pela ação popular.

Inclusive tal tese já fora analisado por outros tribunais:

REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — IMPOSSIBILIDADE – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – SENTENÇA MANTIDA – RATIFICADA. A Ação Popular possui natureza eminentemente desconstitutiva, pois tem a finalidade de invalidar ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O artigo 2º da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) considera ato lesivo ao patrimônio público ou a ele equiparado os casos em que se evidencia incompetência, vício de forma, ilegalidade do objeto, inexistência dos motivos e desvio de finalidade. O que se busca com a presente ação judicial é a imposição ao agente público em corrigir possíveis irregularidades de funcionamento, que consiste em obrigação de fazer, sendo a via adequada para tal provimento a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º). (TJ-MT 10068415320218110041 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 12/04/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/04/2022).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. - É pressuposto da ação popular que o ato, além de ilegal, seja lesivo ao patrimônio público - binômio ilegalidade/lesividade - Inexistindo prova nesse sentido, impõe-se a manutenção de sentença que julgou improcedente o pedido - Sentença confirmada no reexame necessário. (TJ-MG - Remessa Necessária: 0428051-62.2004 .8.13.0394, Relator.: Des.(a) Carlos Levenhagen, Data de Julgamento: 04/04/2024, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/04/2024)

Portanto, no caso em comento, a parte autora fundamenta-se em exemplos de situações pretéritas sem relevância para a presente ação e conceitos em abstrato, para pleitear a interrupção da atividade regular dos radares da cidade e a suspensão do contrato da empresa que presta manutenção aos equipamentos de fiscalização. Entretanto, não consegue demonstrar nos autos em que medida a atividade fiscalizatória da parte ré estaria acarretando algum dano ao erário.

Depreende-se, daí, que a falta de interesse de agir da parte autora no manejo desta ação, implica na falta de pressuposto válido para se deflagrar o regular processamento da ação popular, implicando na extinção do processo.

Ademais, restando prejudicado o pleito, uma vez que atestado a falta de interesse de agir, não se faz possível a continuidade da lide por terceiros interessados ou ainda pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro a inicial, diante da perda do interesse jurídico de agir subsequente da parte autora, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação de honorários de sucumbência.

Nos termos do art. 19 da Lei federal nº 4.717/1965, transcorrido o prazo de recurso voluntário em branco, encaminhem-se os autos para o tribunal de justiça.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8008114-65.2023.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Luciene Maria Rocha Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Rita Maria Vieira Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Sonia Maria Neder
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Marcia Maria Fonseca De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Lucia Helena Cavalcante De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Neusa Dolores Lima De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Gicelia Martins Nunes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Rose Mary De Menezes Belfort
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Alice Cardoso Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Autor: Maria Lucia Cardoso Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8008114-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIENE MARIA ROCHA BARRETO e outros (9)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

O objeto da postulação está afeto ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8018131-37.2021.8.05.0000, admitido em 12.9.2023, tratando:

1- Cinge-se a discussão acerca da “necessidade ou não de filiação da APLB para se beneficiar do título e ao marco temporal final do reajuste da URV”.

2-Execução individual de sentença coletiva proferida nos autos do processo nº 0076135-02.2004.8.05.0001.

Consequentemente, deve-se proceder a suspensão do presente processo até ulterior deliberação no IRDR.

Diante do exposto, suspende-se o feito, procedendo a etiquetação pertinente.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da suspensão, inclusive no fito de viabilizar sua participação no referido incidente, em trâmite no 2º grau.

Intimem-se.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043573-60.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Crispina Santos Teixeira
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043573-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDA CRISPINA SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Observa-se que a parte autora não cumpriu com os requisitos previstos no art. 319, II, do Código de Processo Civil, desse modo, intime-se a parte autora para indicar endereço eletrônico, bem como juntar comprovante de residência e documento de identificação.

A parte autora não instruiu a petição inicial com o memorial descritivo do crédito que julga de direito.

Examinando os autos, observa-se, ainda, que a parte autora deixou de juntar procuração assinada outorgada ao advogado.

II

A antecipação do pagamento de custas é obrigação da parte interessada, especialmente, quando não requer o benefício da gratuidade da justiça. Nesse sentido, é claro o Código de Processo Civil:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

[...]

Art. 84. As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha.

No caso das despesas iniciais, a solução jurídica para a ausência de pagamento mesmo após devidamente intimado é o cancelamento da distribuição, como determina o Art. 290 do Código de Processo Civil, que segue transcrito:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Vê-se que a ausência de pagamento das custas iniciais trata-se de um pressuposto processual de acordo com entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como segue transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (ART. 290 DO CPC/15). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso em apreço, a parte autora, em que pese ter sido intimada do decisum que negou as benesses da gratuidade e determinou o recolhimento das custas iniciais, manteve-se inerte.

2. Logo, descumprindo o Apelante o que determinada o art. 290 do CPC, correta a manutenção da Sentença que indeferiu a petição inicial e determinou o cancelamento da distribuição, julgando extinto o processo sem resolução de mérito. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502035-50.2014.8.05.0039, Relator (a): Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 06/05/2019)

(TJ-BA - APL: 05020355020148050039, Relator: Lígia Maria Ramos Cunha Lima, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019)

Por conseguinte, imperiosa a intimação da parte peticionante para que realize o seu pagamento.

III

Assim, intime-se a parte autora para suprir as faltas apontadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob sanção de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo fixado sem o cumprimento da diligência, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023780-38.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Alberto Batista Medina
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8023780-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO ALBERTO BATISTA MEDINA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023780-38.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Alberto Batista Medina
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8023780-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO ALBERTO BATISTA MEDINA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8024693-20.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Silveira Gumes Meireles
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8024693-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA GUMES MEIRELES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8024693-20.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luciana Silveira Gumes Meireles
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8024693-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCIANA SILVEIRA GUMES MEIRELES
Advogado(s): HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0540679-74.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Raimundo Reis Coroa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Elilson Santana Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Isabel Cristina Santos De Jesus Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Israel Oliveira Pereira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Interessado: Marcio Emanuel Araujo De Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Silvana Lopes De Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Valtencir Santos Do Sacramento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540679-74.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO REIS COROA e outros (6)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
As partes autoras, acima nomeadas, manejam AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

As partes autoras afirmam que são policiais militares do Estado da Bahia.

Alegam ser ilegal a redução do percentual da GAPM operada pela Lei estadual nº 7.622/2000, uma vez que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que determina a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.
Desse modo, as partes autoras pedem o reconhecimento da ilegalidade da Lei estadual nº 7.622/2000, com o consequente reajuste do percentual de 34,06% sobre a GAP nos proventos dos autores, bem como os valores retroativos, respeitando-se a prescrição quinquenal. Ademais, solicitam a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos. Requereram benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Principais Ocorrências Processuais

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

a)

As partes autoras requereram o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

As partes autoras demonstraram com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça às partes autoras.

b)

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, que prevê a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, contudo, deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que não houve efetiva instalação da lide. Considerando que as partes autoras litigam sob o benefício da gratuidade de justiça, suspendo a condenação, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045968-25.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana De Andrade Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045968-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANA DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045968-25.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosana De Andrade Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045968-25.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROSANA DE ANDRADE SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050920-47.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050920-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0506124-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Walter Moreira Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506124-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE WALTER MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
A parte autora, acima nomeada, maneja AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

A parte autora afirma que é policial militar do Estado da Bahia.

Alega que o reajuste de 10,06% no soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia, promovido pela Lei estadual nº 8.889/2003, não foi aplicado à Gratificação de Atividade Policial - GAPM, e que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que determina a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.

Sustenta, ainda, que a ausência desse reajuste na GAPM caracteriza redução salarial, prática vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
Desse modo, a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade da Lei Estadual nº 8.889/2003, no que tange à ausência de aplicação de índices igualitários de reajuste à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), em descompasso com os reajustes concedidos ao soldo dos Policiais Militares. Requer a incidência do percentual de 10,06% à GAP, correspondente ao índice aplicado ao soldo, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997. Ademais, solicita a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos, desde a promulgação da Lei Estadual nº 8.889/2003, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Requer, ainda, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização compensatória e punitiva, a título de danos morais, no valor mínimo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Principais Ocorrências Processuais

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

a)

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

A parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

b)

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que preveem a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

Também se discute a revogação tácita ou expressa do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que possuía redação equivalente ao art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, em razão da revogação expressa deste último pela Lei nº 10.962/2008.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que não houve efetiva instalação da lide. Considerando que a parte autora litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, suspendo a condenação, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão com força de mandado/ofício/alvará.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050920-47.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar De Carvalho Gomes Junior
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Edmilson Moreira De Freitas Junior (OAB:BA70607)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050920-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES JUNIOR
Advogado(s): JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), VICTOR COSTA CAMPELO (OAB:BA39708), EDMILSON MOREIRA DE FREITAS JUNIOR (OAB:BA70607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8017350-70.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Andrade Alves
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017350-70.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA ANDRADE ALVES
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8017350-70.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andrea Andrade Alves
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Advogado: Luis Sergio De Souza Carneiro (OAB:BA68805)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017350-70.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREA ANDRADE ALVES
Advogado(s): PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405), LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA68805)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048816-82.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Regina Dos Santos Cirqueira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048816-82.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048816-82.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Regina Dos Santos Cirqueira
Advogado: Fabio Sokolonski Do Amaral (OAB:BA49094)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048816-82.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS CIRQUEIRA
Advogado(s): FABIO SOKOLONSKI DO AMARAL (OAB:BA49094)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão retro, tem-se que a parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053830-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaldo Silva Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053830-86.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

JOALDO SILVA DOS SANTOS, por intermédio de sua advogada Onilde Cavalcante de Andrade (OAB/BA 43.447), ingressou com ação judicial sob o rito comum do Código de Processo Civil em face do ESTADO DA BAHIA.

POSTULAÇÃO Causa de Pedir

O autor informa ser policial militar e que, em decorrência de sua atividade laboral, está constantemente exposto a situações de risco.

Alega ter direito ao pagamento e à implementação do adicional de periculosidade em suas respectivas remunerações, respaldando-se no art. 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988; no art. 92, V, alínea “p”, do Estatuto da Polícia Militar (Lei nº 7.990/2001), bem como no Decreto Estadual nº 16.529/2016 (que regulamenta a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores públicos civis do Estado da Bahia).
Petitório

A parte autora, nos termos da petição inicial, requer a condenação do réu para que seja determinado a implantar o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) nos seus proventos, com incidência sobre todas as vantagens inerentes à remuneração.

Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Deu-se à causa o valor de R$ 66.050,00 (sessenta e seis mil e cinquenta reais) (ID 107121391).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O Estado da Bahia apresentou contestação, por meio dos Procuradores do Estado Mariana Cardoso, Marcela Pinheiro da Silva e Eduardo Santos Sales (sem declinar matrícula cadastral), na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida, afirmando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, ainda que de forma parcelada ou com redução proporcional.

Ainda em sede de preliminar, arguiu, pela inépcia da exordial, ante a inexistência de especificação das situações fáticas que fariam nascer o direito ao percebimento dos adicionais, tendo em vista se tratar de mera alegação da parte autora, a exemplo da mesma não ter anexado todos os contracheques do período reclamado e, por consequência, não ter demonstrado as supostas diferenças em suas remunerações mensais.

No mérito, arguiu o réu pela prescrição quinquenal do fundo de direito, alegando que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública se opera em cinco anos da data do ato ou fato do qual se originar. Afirma que parte da pretensão da parte autora consiste em receber do Estado parcelas referentes à gratificação retroativa aos últimos anos, e que as parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação estariam vencidas.

Ainda no mérito, alega a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 37 do STF, a qual impede o Poder Judiciário - que não tem função legislativa - de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Ademais, afirma que não haveria o direito vindicado, ante a ausência de regulamentação específica para os Policiais Militares, e que a parte autora, ao perceber regularmente a GAP, já tem a devida vantagem com fundamento nos riscos englobados pelo adicional de periculosidade, de forma que a concessão do referido adicional implicaria bis in idem.

Por fim, requereu que sejam acolhidas as preliminares e, caso superadas, seja julgado improcedente o pedido, com a consequente condenação da parte autora aos ônus sucumbenciais (ID 179453922).

PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS

O autor apresentou emenda à petição inicial (ID 132997744), ajustando o valor da causa para R$ 119.341,52 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

A gratuidade da justiça foi deferida em decisão que também determinou o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos (ID 145558108)

O autor apresentou réplica à contestação apresentada pelo Estado da Bahia, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 180627667).

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

A parte ré apresentou impugnação à gratuidade da justiça, contudo, não apresentou documentos que indicam que a parte autora, tenha condições econômicas capazes de suportar as despesas do processo. Não se extrai nenhuma evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo recaindo sobre o impugnante o ônus de comprovar a suficiência econômica.

Em análise aos autos, verifica-se a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, haja vista a juntada de contracheques.

Os requisitos previstos no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei federal 1.060/50 estão aqui presentes.

Portanto, rejeito a impugnação.

Mantenho a gratuidade concedida nos autos do processo (ID 145558108).

II

A parte ré pede que seja reconhecida a inépcia da peça vestibular, pois afirma que o pedido possui caráter genérico e indeterminado, vez que não foi juntado aos autos contracheques para fins de verificação das gratificações e períodos das diferenças salariais que buscam o deslinde da demanda.

Não convence a alegação da parte ré, vez que foram trazidos na petição inicial, todos os dados que coadunam em um pedido certo e determinado.

Por conseguinte, rejeito o pedido de reconhecimento de inépcia da inicial.

MÉRITO

A parte autora embasou seus pedidos na Lei Estadual n° 7.990/2001 e no Decreto Estadual n° 16.529,/2016.

Logo de início, é necessário asseverar que o Decreto Estadual n.° 16.529/2016, não ampara o pleito Autoral, vez que regulamenta a concessão dos adicionais aos "servidores públicos dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual", isto porque o Decreto Estadual tem incidência específica nas relações jurídicas existentes entre os servidores estaduais civis e o Estado da Bahia.

Não há qualquer previsão ou autorização legal para que trate das relações estatutárias dos servidores civis com os policiais militares, sobretudo porque, para tanto, existe regramento estadual próprio, qual seja, a Lei nº 7.990/2001, cujo artigo 1º dispõe, in litteris:

Art. 1º - Este Estatuto regula o ingresso, as situações institucionais, as obrigações, os deveres, direitos, garantias e prerrogativas dos integrantes da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Sendo assim, o pleito da parte autora deve ser decidido com base na Lei nº 7.990/2001.

O referido benefício está previsto no inciso V, alínea p, do artigo 92 do Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001), in litteris:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares:

(...)

p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis;

Observe-se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, a condição suspensiva de exequibilidade da Lei.

Salienta-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados pela mesma norma, mas que as condições e a forma de aplicação seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares.

A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte.

Assim, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Militar impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual, uma vez que admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Tal entendimento já é reconhecido por este tribunal:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NO JUÍZO DE 1º GRAU. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PEDIDO GENÉRICO BASEADO NA CONDIÇÃO DE MILITAR. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA A PERMITIR A CONCESSÃO PRETENDIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O cerne recursal é a possibilidade de recebimento pelo autor/apelante de adicional de periculosidade com incorporação à remuneração e pagamento de valores pretéritos apenas por conta do exercício da função de Policial Militar. Com a edição da Lei Estadual nº 7.990/01, surgiram para os Policiais Militares do Estado da Bahia novas regras que passaram a indicar o regime estatutário a que se submetem. O novel Estatuto passou a prever o direito do policial militar ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Ocorre que, o correlato dispositivo da Lei 7.990/01 não tem eficácia imediata, estando pendente de uma regulamentação específica, que defina os critérios para a configuração e definição dos valores do adicional que estabelece. Com efeito, a própria Lei 7.990/2001, no seu art. 107, deixa clara a necessidade de regulamentação do adicional nela previsto. Recurso improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511707-60.2018.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 24/08/2021).

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR

Ademais o Estado da Bahia por meio da Lei estadual nº 7.145/97 instituiu a criação da Gratificação de Atividade Policial Militar, visando compensar o exercício das atividades policiais e os riscos delas decorrentes, não assistindo direito a parte autora de receber adicional de periculosidade, porquanto implicaria em bis in idem, consoante já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8009521-85.2018.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: TIAGO SOUZA DA CRUZ Advogado (s): ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR ¿ GAP, PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0578545-53.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado(s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM RAZÃO DOS RISCOS INERENTE À ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR – GAP PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O adicional de periculosidade para servidores públicos militares do Estado da Bahia carece de regulamentação específica, o que impossibilita a sua concessão por ausência de critérios que definam os valores e as condições. Precedentes. 2. Nada obstante, o acolhimento da pretensão do recorrente ao recebimento do adicional de periculosidade é fundada na premissa de que a atividade desenvolvida pelo policial militar é essencialmente perigosa. Nesse contexto, o pagamento de adicional de periculosidade não seria possível porque o Estado já implementou verba especificamente destinada a compensá-los por esta peculiaridade inerente à profissão, que é a Gratificação de Atividade Policial (GAP), o que se conclui a partir da leitura do art. 17 da Lei Estadual nº 7.146/97, que tem o objetivo declarado de “compensar os riscos do exercício da atividade policial (...)”. 3. Não tendo a sentença veiculado condenação do vencido ao pagamento de honorários de sucumbência, convém o arbitramento nesta instância por tratar-se de matéria de ordem pública. Encargo arbitrado em 15% sobre o valor atualizado pretendido por cada um dos autores, mantida a suspensão da exigibilidade em razão do benefício da justiça gratuita. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0578545-53.2016.8.05.0001, em que figuram como apelante ANTONIO SOARES FILHO e outros (4) e como apelada ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator.Classe: Apelação,Número do Processo: 0578545-53.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 15/02/2023.

Claramente se observa que a referida gratificação cumpre a finalidade do adicional de periculosidade conforme bem acentuou a parte ré em sua defesa.

Desse modo, não reconheço direito à parte autora ao recebimento de adicional dessa espécie e consequentemente ao direito de indenização de valores retroativos afetos a esse adicional.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de adicional de periculosidade, restando prejudicado os demais pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, em face da parte ré ESTADO DA BAHIA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na razão de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa de R$ 119.341,52 (cento e dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), o que equivale a R$ 11.934,15 (onze mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade face ao benefício de gratuidade de Justiça que lhe fora deferido, conforme art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032700-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ernani Luiz De Freitas
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032700-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERNANI LUIZ DE FREITAS
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (prazo dobrado).

Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045871-25.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucicleide Miranda Goncalves Jatoba
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045871-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUCICLEIDE MIRANDA GONCALVES JATOBA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0500580-28.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Herminio Oliveira Neto
Advogado: Naum Evangelista Leite (OAB:BA38061)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500580-28.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: HERMINIO OLIVEIRA NETO
Advogado(s): NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB:BA38061)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Parte Autora:

HERMINIO OLIVEIRA NETO

Advogado:

NAUM EVANGELISTA LEITE (OAB/BA 38.061)

Instrumento:

Maneja-se AÇÃO COMUM, no rito previsto no Código de Processo Civil.

Parte Ré:

ESTADO DA BAHIA

Suma do Pedido

O autor afirma ser policial militar do Estado da Bahia, estando atualmente na reserva remunerada.

Alega que a Lei nº 12.566/2012 previu revisões gerais das remunerações dos policiais militares do Estado da Bahia, com reajustes nas referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial (GAP). Contudo, sustenta que a referida norma não estendeu o pagamento desses reajustes aos policiais militares inativos, o que viola o disposto no art. 42 da Constituição Federal e no art. 121 da Lei estadual nº 7.990/2001, dispositivos que asseguram a extensão de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos militares em atividade aos militares inativos.

Desse modo, a parte autora pleiteia a condenação do Estado da Bahia à implantação, nos proventos do Autor, dos valores atinentes à GAP, nas referências IV e V, nos exatos termos previstos na Lei nº 12.566/2012. Requer, ainda, que o referido reajuste seja incorporado definitivamente nos seus vencimentos e proventos, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e atualizadas.

Requereu gratuidade de justiça e tutela de urgência.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais) (ID 113964801)
Suma da Resposta

O Estado da Bahia, por meio da procuradora Daniela Pontes Simões (OAB/BA nº 10.548), apresenta contestação aduzindo a prescrição da pretensão autoral, argumentando que o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932 já transcorreu, considerando-se como termo inicial a data da aposentadoria ou do ato administrativo que fixou os critérios para os proventos de inatividade do autor.

Afirmou que a Lei nº 12.566/2012, que regulamentou as referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial (GAP), não é aplicável aos policiais militares já inativos à época de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, devendo ser aplicada a Súmula 359 do STF, a qual determina que os proventos dos servidores inativos regulam-se de acordo com a lei vigente ao momento do ato aposentador.

O ente público também defendeu que as referências IV e V da GAP possuem natureza jurídica de gratificação propter laborem, ou seja, vinculada ao efetivo exercício das atividades policiais militares e ao cumprimento de requisitos específicos estabelecidos pela legislação, o que inviabiliza sua extensão aos inativos. Reforçou que a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012 já foi reconhecida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Bahia, que entendeu não haver afronta ao princípio da isonomia ou outros dispositivos legais.

Além disso, argumentou que os proventos do autor devem ser calculados exclusivamente com base nas parcelas percebidas em atividade e nas contribuições previdenciárias efetuadas, não sendo possível incorporar referências da GAP jamais recebidas durante o período ativo.

Diante disso, a parte ré requer o reconhecimento da prescrição do fundo de direito, sob o argumento de que transcorreram mais de cinco anos desde a publicação do ato de aposentação da parte autora, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

De forma sucessiva, requer a declaração de improcedência da ação, sustentando que a parte autora foi transferida para a reserva remunerada anteriormente à edição da Lei Estadual nº 12.566/2012, o que inviabiliza a aplicação dos benefícios regulamentados pela referida norma.

Por fim, para a hipótese de eventual condenação, solicita que seja observada, na fase de liquidação e execução do julgado, a aplicação do limite remuneratório constitucional para os servidores públicos estaduais, bem como a incidência da contribuição previdenciária e demais tributos legais sobre os valores que venham a ser concedidos (ID 113964835).
Principais Ocorrências Processuais

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido e a antecipação de tutela foi indeferida na mesma decisão que determinou a citação da parte requerida (ID 113964830).

A parte autora apresentou réplica à contestação, sustentando a inexistência de prescrição em razão da relação de trato sucessivo, reiterando as alegações formuladas na petição inicial (ID 113964838).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

No que toca à prescrição, cabe ponderar que o objeto da ação não é o ato administrativo em si que concedeu a aposentadoria da parte autora, mas, os cálculos da sua implementação, que se renova a cada mês em que o valor da gratificação não é regularmente pago.

Consequentemente, prescreve-se apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da ação. Assim, não se operou a prescrição do fundo de direito.

Consequentemente, rejeito a alegação de prescrição.

II

O art. 40, §8º da Constituição Federal trata da exigência de se atualizar o benefício previdenciário pagos aos servidores públicos inativos. Com efeito, trata-se de uma norma de garantia para o servidor aposentado para exigir do poder público que revise os seus benefícios anualmente, conservando o seu poder de compra. Esse reajuste anual deve ser realizado na forma da lei pertinente.

O autor comprovou que é militar inativo, esse fato é incontroverso, e que seus benefícios previdenciários não foram incorporados à Gratificação de Atividade Policial Militar pretendida nos autos.

A questão dos servidores na inatividade pode-se analisar no posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, Relator o Plenário do Supremo Tribunal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional objeto deste recurso e, no mérito, também decidiu que “os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005” (DJe 23.10.2009).

Desta forma, pode-se concluir que o autor tem direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa.

Verifica-se da análise do art. 8, que nenhum dos critérios acima indicados são exclusivos de policiais da ativa, disciplina essa que já vinha sendo adotada no caso das GAPM I a III. Segundo reiterada jurisprudência deste Tribunal, a GAP vem sendo paga aos policiais militares, em atividade, sem contraprestação específica, consistindo em mero aumento da remuneração.

A Lei n. 12.566/12, ao determinar os prazos e critérios para pagamento da GAPM IV e V, não indicou que só poderia ser percebida pelos policiais da ativa, visto que não se enquadra como vantagem propter laborem. A referida lei prevê como critérios para essa percepção:

Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001.

A Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou o entendimento que é cabível o pagamento da GAPM aos servidores militares inativos, verbis:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). PEDIDO DE EXTENSÃO/IMPLANTAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO POLICIAL MILITAR INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE NATUREZA GENÉRICA. DIREITO DE PARIDADE. MATÉRIA COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INATIVAÇÃO ANTERIOR À LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO OUTRAS VERBAS QUE SE RECONHEÇA IDÊNTICO FATO GERADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei nº 7.145/97 instituiu a gratificação de atividade policial militar, a ser paga aos policiais militares da ativa, com o objetivo de compensar o exercício de atividade profissional de policiamento e os riscos dela decorrentes. Reconhecida a natureza genérica da Gratificação de Atividade Policial – GAP, os policiais militares da reserva a ela fazem jus, nos mesmos moldes aplicados aos servidores da ativa, em respeito à integralidade e paridade remuneratória asseguradas na Constituição Federal.

2. Levando em consideração que a GAP, nas referências IV e V, foram concedidas a todos os policiais militares da ativa, indistintamente, e sem processo administrativo, inconteste a sua natureza genérica.

3. A Constituição Federal, expressamente, atribui à lei estadual tratar sobre a inatividade do policial militar, de forma que, no Estado da Bahia, a Lei nº 7.990/2001 dispôs sobre o assunto, garantindo a todos os militares a aplicação do princípio da paridade, ao menos até a edição da Lei Estadual 14.186/2020.

4. Nessa linha de raciocínio, este Tribunal tem reconhecido o direito à percepção da GAP III e níveis subsequentes em substituição à GFPM, aos servidores da reserva, ainda que a inatividade tenha ocorrido antes da edição da lei que a instituiu, mediante a devida compensação dos valores já percebidos ao mesmo título ou por fato gerador idêntico.

5. Assim, por força da regra constitucional da paridade, deve ser reconhecido o direito do apelante à implantação da Gratificação de Atividade Policial – GAP III e subsequentes níveis, obedecidos os marcos temporais da regulamentação legal, bem como a necessária compensação dos valores eventualmente recebidos a título de GFPM e GHPM.

6. Recurso de Apelação conhecido e provido. (TJ-BA - Apelação Cível: 0550630-92.2017.8.05.0001, Relator: Geder Luiz Rocha Gomes, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 26/10/2022).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA, PRESCRIÇÃO E IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE REJEITADAS. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEL V. MÉRITO. LEI Nº 12.566/2012. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP MÉDIA HÁ NO MÍNIMO DOZE MESES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - Rejeitam-se as preliminares de decadência e não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, vez que o prazo para impetração não se dá da edição da Lei Estadual nº 15.566/2012, uma vez que a discussão cinge-se à revisão dos proventos da inatividade para contemplar o pagamento das GAP V, e não à norma em tese que o fundamenta - Para contagem dos prazos de prescrição, deve-se considerar que as verbas pretendidas constituem prestações de trato sucessivo, de modo que o direito está sendo violado mês a mês, se renovando o prazo a cada mês. Assim, rejeita-se a preliminar de prescrição - Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão - Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculantes 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício ou vantagem que fora outorgado a servidor em atividade - Para fazer jus à percepção da GAP em sua referência V, imperioso que o Impetrante, conforme os ditames legais, comprove o recebimento da GAP Média pelo período mínimo de doze meses. (TJ-BA - MS: 00157572920178050000, Relator: Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/04/2018). (destaque acrescido)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAP). NÍVEL V. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ART. 105, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MANDAMUS COM EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. MÉRITO. PLEITO DE ELEVAÇÃO DA GAP PARA A REFERÊNCIA V. LEI Nº 12.566/2012. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Quanto à inadequação da via eleita, tal preambular não merece prosperar, pois a lei que concede a gratificação em comento possui efeitos concretos. A preliminar de decadência merece ser afastada. Em se tratando de gratificação onde a percepção se dá periodicamente, caracterizando prestação de trato sucessivo, a suposta lesão renova-se a cada mês do não pagamento. No mérito, a pretensão do Impetrante consiste no reconhecimento do direito líquido e certo a revisão dos seus proventos, de modo que lhe seja assegurada a percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, na referência V. Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça constatou que o Estado da Bahia concede a gratificação de forma geral, sem a observância de tais requisitos. In casu, impõe-se tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00083879620178050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 29/03/2018). (grifo aditado)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. ELEVAÇÃO DO NÍVEL GAP PARA AS REFERÊNCIAS IV E V. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA e DECADÊNCIA. REJEITADAS. POLICIAIS APOSENTADOS. LEI Nº 12.566/12. VANTAGEM PECUNIÁRIA COM CARÁTER GERAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-BA - MS: 00052362520178050000, Relator: Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2018). (destaque acrescentado)

O entendimento aqui finalizado não vai de encontro com o disposto na Súmula 359 do STF na medida em que a GAPM IV e V não se trata de uma nova gratificação que se estaria concedendo ao servidor com base em lei nova, não vigente à época da aposentação. A GAPM IV e V são desdobramentos de uma gratificação que já integrava os proventos dos servidores. Desse modo, não há inovação no ato aposentado, ao fazer nele integrar nova gratificação, mas, sim, apenas garantir aos autores aposentados, o direito de igualdade de perceber essa gratificação nos mesmo níveis dos servidores da ativa.

Reconhecido o caráter genérico do pagamento da GAPM nos níveis IV e V aos policiais militares em atividade, cumpre estender tal benefício aos servidores inativos, em atenção à regra prevista no art. 42, § 2º, da Constituição do Estado da Bahia e no art. 121 da Lei Estadual n. 7.990/2001 (Estatuto da PM/BA).

III DISPOSITIVO

Ex positis, julgo procedente a postulação formulada pela parte autora para determinar que o réu implante a GAP V aos proventos da parte autora, bem como julgo procedente o pedido de indenização das parcelas vencidas, devidas a título de GAP V (diferenças) desde janeiro de 2013, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ), valor a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, tão logo se demonstre o cumprimento da implantação da gratificação, extinguindo o processo com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Portanto, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.

Condeno ainda o réu a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, os quais terão seu patamar definido, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, quando da apuração do pedido indenizatório.

Reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Conforme se observa, a sentença foi proferida nos termos art.496, I do Código de Processo Civil. Desse modo, não interposta a apelação no prazo legal, remetam-se os autos ao tribunal de justiça.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0524470-98.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cesar Augusto Veloso Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Gleybson Calado Do Nascimento
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jorge De Jesus Sales
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Mario De Santana
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Reinaldo Santos Brito
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524470-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CESAR AUGUSTO VELOSO DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
As partes autoras, acima nomeadas, manejam AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

As partes autoras afirmam que são Policiais Militares do Estado da Bahia.

Alegam que, embora a Lei nº 11.356/2009 tenha promovido reajuste no soldo dos Policiais Militares nos anos de 2009, 2010 e 2011, o mesmo índice médio de 6,22% não foi aplicado à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM).

Sustentam que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997 e no art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que determinam a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.
Desse modo, as partes autoras pleiteiam a incidência do percentual de 6,22% à GAP, correspondente ao índice aplicado ao soldo, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997 e no § 3º do art. 110 da Lei nº 7.990/2001. Ademais, solicitam a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos, desde a promulgação da Lei Estadual nº 11.356/2009, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Requereram benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Principais Ocorrências Processuais

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido às partes autoras.

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que preveem a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

Também se discute a revogação tácita ou expressa do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que possuía redação equivalente ao art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, em razão da revogação expressa deste último pela Lei nº 10.962/2008.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as partes autoras em honorários sucumbenciais, que arbitro em R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0513386-61.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zenadio Amaral Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Nivaldo Evangelista Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Josenilton Couto Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0513386-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZENADIO AMARAL ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
As partes autoras, acima nomeadas, manejam AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

As partes autoras afirmam que são Policiais Militares do Estado da Bahia.

Alegam ser ilegal a redução do percentual da GAPM operada pela Lei estadual nº 8.889/2003, uma vez que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que determina a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.
Desse modo, as partes autoras pleiteiam a incidência do percentual de 10,06% sobre a GAP, correspondente ao índice aplicado ao soldo, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997, com efeito retroativo ao mês de janeiro de 2004. Ademais, solicitam a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Requereram benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Principais Ocorrências Processuais

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

a)

As partes autoras requereram o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

As partes autoras demonstraram com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça às partes autoras.

b)

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, que prevê a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, contudo, deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que não houve efetiva instalação da lide. Considerando que as partes autoras litigam sob o benefício da gratuidade de justiça, suspendo a condenação, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066489-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suely Coelho Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066489-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELY COELHO SANTOS
Advogado(s): DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Parte Autora:

SUELY COELHO SANTOS

Advogado:

Danilo Souza Ribeiro

Instrumento:

Maneja-se AÇÃO COMUM, no rito previsto no Código de Processo Civil.

Parte Ré:

ESTADO DA BAHIA

Suma do Pedido

A autora, servidora pública estadual, anteriormente vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no cargo de escrevente de cartório, teve sua aposentadoria publicada em 19 de março de 2019, conforme registro no Diário da Justiça nº 2.340. Aduz que não usufruiu dos benefícios nem recebeu da Administração Pública as indenizações pecuniárias devidas. Além disso, informa ter protocolado o requerimento administrativo nº TJ-ADM-2019/15330, por meio do qual pleiteou a conversão dos períodos de licenças-prêmio em pecúnia. Contudo, seu pedido foi indeferido.

Ressalta que, durante o exercício do cargo, foi impedida de gozar as licenças-prêmio adquiridas, em razão da inadequação junto ao calendário do Judiciário e da limitação do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o que resultou no acúmulo desses períodos ao longo de sua atuação funcional.

Diante disso, requer a condenação do Réu ao pagamento de indenização, em pecúnia, referente aos períodos de licença-prêmio não usufruídos, conforme exposto na petição inicial (ID 199877681).

Requereu a gratuidade da justiça.

Juntou-se documentos.

Deu-se a causa o valor de R$ 120.761,97 (cento e vinte mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos). (ID 233095811).
Suma da Resposta

O ESTADO DA BAHIA apresentou contestação por seu Procurador do Estado Ricardo Jose Costa Villaca (sem informar matrícula), preliminarmente impugnando a gratuidade de justiça sob a argumentação de que a autora apresentou documentos que comprovam que a mesma possui condições para pagar as custas processuais.

No mérito, aduz que não há a possibilidade de conversão dos períodos de licença-prêmio não usufruídos em pecúnia aos servidores estaduais, muito menos após este estar aposentado. Isto porque não há norma legal que autorize a conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados quanto ao servidor inativo. Fomenta ainda que a licença-prêmio é um benefício previsto para o servidor público, com o intuito de que esse possa gozar de período de descanso ou contá-lo como tempo de serviço para fins de aposentadoria, devendo ser utilizado pelo servidor ainda em atividade.

Alegou também a inexistência de prova do direito à licença-prêmio, informando que caberia à autora comprovar que a não fruição da licença-prêmio decorreu de uma conduta culposa da administração pública.

Impugnou a base de cálculo trazida pela parte autora, informando que o valor deve abranger somente os vencimentos, excluindo-se parcelas eventuais/indenizatórias.

Por fim, requereu o julgamento improcedente dos pedidos. Em eventual procedência, pede que sejam reconhecidas as prescrições das parcelas antecedentes ao quinquênio do ajuizamento da ação (ID 397877197).

Principais Ocorrências Processuais

Deferido o benefício de justiça gratuita, determinou-se o andamento do feito em seus ulteriores atos (ID 391839747).

A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando as alegações contidas na petição inicial (ID 400030128).

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Segundo se depreende dos autos, o seu delineado conjunto probatório autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

O instituto da assistência judiciária gratuita visa possibilitar o acesso à justiça àquelas pessoas, cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 da Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, cabe a parte que pede a sua revogação, o ônus da prova da inexistência dos requisitos essenciais para a sua manutenção, conforme artigo 373, II do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

No caso em apreço, a parte ré impugnou o benefício da gratuidade da justiça concedido à parte autora, alegando que esta possuiria condições de arcar com as custas processuais. No entanto, limitou-se a apresentar impugnação genérica, sem indicar elementos concretos que comprovem a alegada capacidade financeira.

Ademais, este Juízo verificou, por meio dos contracheques juntados aos autos (ID 199877702), que a parte autora aufere renda líquida inferior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), faixa de rendimento que, conforme entendimento consolidado do Egrégio Tribunal, enseja o deferimento do benefício da gratuidade da justiça. Tal entendimento foi expressamente consignado na decisão de ID 391839747, que concedeu o referido benefício.

Dessa forma, indefiro a preliminar de impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita formulada pela parte ré e mantenho a decisão anteriormente proferida.

II

A parte autora exerceu o cargo de escrevente de cartório, matrícula de nº 216.490-6, sendo aposentada em 19 de março de 2019, conforme publicação no Diário Oficial da Justiça nº 2.340 (ID 199877706). A postulação encontra-se sediada na ausência de utilização, pela parte autora, da licença prêmio dos períodos correspondentes aos quinquênios que assevera ser de direito, e na possibilidade de conversão em pecúnia dos respectivos períodos.

Consoante se observa dos autos, a parte autora juntou Certidão e Mapa de Tempo de Serviço, documento emitido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, descrevendo devidamente os períodos de licença-prêmio adquiridos sem, no entanto, constar o usufruto dos períodos correspondentes aos quinquênios 1998-2003, 2003-2008, 2008-2013 e 2013-2018 (ID 199877705).

Segundo o réu, em síntese, não é permitida a conversão do benefício em pecúnia, e a licença-prêmio somente pode ser gozada enquanto o servidor estiver na ativa.

Consoante se observa, verifica-se que a aposentadoria da autora fora publicada no dia 19.03.1019 (ID 199877704). E como se vislumbra no documento de ID 199877705 restaram pendentes 360 (trezentos e sessenta) dias não usufruídos de licenças-prêmio.

Percebe-se que em virtude da revogação do artigo 41, inciso XXVIII da Constituição do Estado da Bahia (posteriormente revogado pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 22, de 28/12/2015), e dos artigos 107, 108, 109, 110 da Lei nº 6.677/1994, o direito à licença prêmio passou a ser tratado pela Lei Estadual 13.471/2015, a qual conclui que o servidor deverá gozar os períodos de licença prêmio já adquiridos até a data da sua aposentadoria:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Art. 5º - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses constitucionais, terá direito à licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

§ 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço.

§ 2º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor.

§ 4º - Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

§ 6º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor.

§ 7º - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.

§ 8º - O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 2º ou interrompido na forma do § 7º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Art. 7º - Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º desta Lei.

(grifo nosso)

E, portanto, em virtude da responsabilidade objetiva da administração pública, é possível ao servidor inativo a conversão de férias e licença-prêmio não gozadas em indenização pecuniária, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa, conforme fixado em sede de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 635: Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória.

Conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa pela Administração. Extensão do entendimento a outros direitos de natureza remuneratória não usufruídos no momento oportuno, a exemplo da licença-prêmio.

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA.

CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. TEMA 635/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ARTS. 1.030, § 1º, E 1.042 DO CPC.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, concluiu que é assegurado ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da administração pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa (Tema 635/

STF). 2. Com relação à alegada violação do artigo 97 da Constituição Federal, saliente-se que, contra a decisão monocrática que não admite o recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, não cabe agravo interno, mas agravo para o Supremo Tribunal Federal, conforme previsão expressa dos artigos 1.030, § 1º, e 1.042 do Estatuto Processo Civil. Há, na espécie, erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não sendo o agravo interno conhecido nesse ponto.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no RMS 55.734/PI, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2019, DJe 20/11/2019)

No caso em tela, a autora ingressou no serviço público em 23.11.1988 e adquiriu o direito às licenças-prêmio compondo o total de 18 (dezoito) meses. A parte autora usufruiu integralmente dos períodos de 1988-1993 e 1993-1998, ou seja 6 meses. Restando, portanto, 12 (doze) meses de licenças-prêmio não usufruídas correspondentes aos períodos de 1998-2003; 2003-2008; 2008-2013 e 2013-2018. A parte ré, a quem compete o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II do Código de Processo Civil), quedou-se inerte.

Em se tratando de verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória, como é o caso da licença prêmio convertida em pecúnia, não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda. Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 1379120 / ES RECURSO ESPECIAL 2013/0112344-8, Rel. Min. OG FERNANDES , SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE VICE DIREITO. LEGALIDADE. ART. 37, INCISO XVI, B, CF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E/OU ASSISTENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Recurso Inominado n. 8003376-44.2017.8.05.0001, Rel. Juiz Paulo César Bandeira de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, julgado em 13 de julho de 2018)

Desse modo, a parte autora tem direito a indenização dos valores de licenças prêmios não usufruídas referente aos períodos de 1998-2003; 2003-2008; 2008-2013 e 2013-2018, haja vista que a parte ré, a quem compete o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373, II do Código de Processo Civil), não comprovou a utilização da licença prêmio pela autora ou a sua retribuição pecuniária.

III

a)

Nesse passo cabe quantificar o valor da indenização.

Como demonstrado anteriormente, a parte autora usufruiu integralmente dos períodos correspondentes a 1988-1993 e 1993-1998, restando, portanto, o montante de 12 (doze) meses de licenças-prêmio não usufruídos, referentes aos períodos de 1998-2003, 2003-2008, 2008-2013 e 2013-2018.

Com efeito, a autora adquiriu o direito ao saldo total de 4 (quatro) licenças-prêmio.:

a) 23.11.1998 - 22.11.2003 (3 meses);

b) 23.11.2003 - 22.11.2008 (3 meses);

c) 23.11.2008 - 22.11.2013 (3 meses) e;

d) 23.11.2013 - 22.11.2018 (3 meses).

A referência para o cálculo é o último contra-cheque, antes da aposentadoria (ID 199877702 - Pág. 5).

Deste último contracheque (fevereiro/2019), a autora exprime o valor total de sua remuneração, o montante de R$ 9.918,76 (nove mil, novecentos e dezoito reais e setenta e seis centavos), incluindo as parcelas de caráter precário e transitórias.

O Estado da Bahia, por sua vez, em sua contestação, impugna a base de cálculo adotada pelo autor. Ele alega que se deve excluir das vantagens as verbas de natureza indenizatória e transitória.

Considero correta a impugnação da parte ré, no que tange a excluir as parcelas de abono de permanência (R$ 944,87) e auxílio alimentação (R$ 1.100,00), pois não devem integrar a base de cálculo.

Utilizando portanto o último contracheque, e excluindo as parcelas acima descritas, tem-se que o vencimento do autor, somado às parcelas de caráter permanente perfazem a base de cálculo no valor de R$ 7.873,89 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) assim composto:

Vencimento

R$ 5.197,02

Adc. Tempo de Serv

R$ 1.559,10

V. Pessoal

R$ 1.117,77

TOTAL

R$ 7.873,89

Depreende-se então que a base de cálculo é no valor de R$ 7.873,89 (sete mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e na época da sua aposentadoria existiam 12 (doze) meses de licença prêmio não usufruídas. Logo, multiplicando a base de cálculo pelo número de licenças chega-se ao montante de R$ 94.486,68 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título de indenização.

b)

Em se tratando de verba de caráter alimentar e de natureza indenizatória, como é o caso da indenização da licença prêmio convertida em pecúnia, não há incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ABONO ANTIGUIDADE. EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 43 DO CTN.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas

ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos

interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o Imposto de Renda.

Precedentes.

3. A percepção de abono antiguidade não se amolda a nenhuma das hipóteses de isenção do Imposto de Renda previstas na legislação de regência, notadamente no art. 6º da Lei n. 7.713/1988. O simples fato de o abono ter sido pago após a rescisão contratual não lhe confere natureza indenizatória a afastar a ocorrência de acréscimo patrimonial e, por consequência, a aplicação do art. 43 do CTN.

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ, REsp 1379120 / ES RECURSO ESPECIAL 2013/0112344-8, Rel. Min. OG FERNANDES , SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. ACUMULAÇÃO COM CARGO DE VICE DIREITO. LEGALIDADE. ART. 37, INCISO XVI, B, CF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E/OU ASSISTENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJBA, Recurso Inominado n. 8003376-44.2017.8.05.0001, Rel. Juiz Paulo César Bandeira de Melo Jorge, 6ª Turma Recursal, julgado em 13 de julho de 2018)

CONCLUSÃO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a postulação da parte autora, para reconhecer o seu direito, em ser indenizada na soma de R$ 94.486,68 (noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), a ser atualizada a partir de 19.03.2019.

Determino à parte ré ESTADO DA BAHIA que, na forma do art. 85, §§2º e 3º, I, do Código de Processo Civil, pague ao advogado da parte autora os honorários advocatícios de sucumbência na razão de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico do autor, o que corresponde a R$ 9.448,66 (nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Não há incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária. As quantias devem ser atualizadas até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.

Ademais, reconheço a isenção de custas e emolumentos judiciais à parte ré Estado da Bahia, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Sem remessa necessária nos termos do art. 496, §3º, II do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, cumprida a decisão, arquive-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0552411-18.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Nonato De Santana Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552411-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
A parte autora, acima nomeada, maneja AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

A parte autora afirma que é policial militar do Estado da Bahia.

Alega que o reajuste de 10,06% no soldo dos Policiais Militares do Estado da Bahia, promovido pela Lei estadual nº 8.889/2003, não foi aplicado à Gratificação de Atividade Policial - GAPM, e que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, que determina a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.

Sustenta, ainda, que a ausência desse reajuste na GAPM caracteriza redução salarial, prática vedada pelo art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal.
Desse modo, a parte autora pleiteia a declaração de ilegalidade da Lei Estadual nº 8.889/2003, no que tange à ausência de aplicação de índices igualitários de reajuste à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), em descompasso com os reajustes concedidos ao soldo dos Policiais Militares. Requer a incidência do percentual de 10,06% à GAP, correspondente ao índice aplicado ao soldo, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997. Ademais, solicita a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos, desde a promulgação da Lei Estadual nº 8.889/2003, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Requer, ainda, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização compensatória e punitiva, a título de danos morais, no valor mínimo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Principais Ocorrências Processuais

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

a)

A parte autora requereu o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

A parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

b)

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 9.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que preveem a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

Também se discute a revogação tácita ou expressa do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que possuía redação equivalente ao art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, em razão da revogação expressa deste último pela Lei nº 10.962/2008.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que não houve efetiva instalação da lide. Considerando que a parte autora litiga sob o benefício da gratuidade de justiça, suspendo a condenação, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão com força de mandado/ofício/alvará.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8042118-60.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinilda Dos Santos De Sena
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042118-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARINILDA DOS SANTOS DE SENA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora requereu a distribuição dos autos para vara específica que indica em sua inicial.

Proceda-se a resdistribuição dos autos conforme indicado na petição inicial (artigo 288 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cad. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0552867-70.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosalinde Da Silva
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Advogado: Lucas Merces Viana (OAB:BA38566)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552867-70.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROSALINDE DA SILVA
Advogado(s): SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA21878), LUCAS MERCES VIANA (OAB:BA38566)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A parte autora, acima nomeada, maneja AÇÃO, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face da parte ré, também acima nomeada.

Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para promover diligência que lhe competia, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi fixado.

É o que basta para decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a parte autora não atendeu à determinação judicial no prazo que lhe foi fixado, o caso implica na extinção do processo, conforme determina a lei.
III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Sem fixação de honorários de sucumbência, haja vista não consolidada a relação processual.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8066294-06.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bruno Henrique Constantino Da Silva
Advogado: Marconi Eugenio Dias Filho (OAB:PE37278)
Impetrado: Departamento De Policia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066294-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): MARCONI EUGENIO DIAS FILHO (OAB:PE37278)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE POLICIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

BRUNO HENRIQUE CONSTATINO DA SILVA, através de seu advogado Marconi Eugênio Dias Filho (OAB/PE 37.278), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pelo DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA.

Conforme documentos juntados nos autos, não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.

Dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A parte impetrante não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8081334-67.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Antonio Eduardo Araujo Dos Santos
Advogado: Eneas Dibelo Estrela (OAB:BA68198)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Instituto De Ensino E Pesquisa - Iep Da Pmba
Impetrado: Epl Empresa Paranaense De Licitacoes Ltda - Me
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8081334-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): ENEAS DIBELO ESTRELA (OAB:BA68198)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Consoante se observa dos autos, o feito encontra-se parado sem movimentação processual da parte impetrante, havendo uma possível perda do objeto.

Diante disso, intime-se a impetrante para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, e requerer o que entender cabível. No silêncio, independente de novo despacho, arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8105089-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thaiana Bomfim De Jesus Madureira
Advogado: Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB:BA69137)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Carlos Chagas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105089-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THAIANA BOMFIM DE JESUS MADUREIRA
Advogado(s): EVERTON LEANDRO LOPES EVANGELISTA (OAB:BA69137)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

THAIANA BOMFIM DE JESUS MADUREIRA, representada por seu advogado Everton Leandro Lopes Evangelista (OAB/BA 69.137), propôs ação judicial no rito comum do Código de Processo Civil, em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC.

POSTULAÇÃO

FATOS E FUNDAMENTOS

A parte autora alega que se inscreveu para o Concurso Público promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regido pelo Edital 01/2023, para as vagas destinadas aos candidatos negros, alcançando a posição nº 367º na cota racial para o cargo de Técnico Judiciário - Escrevente de Cartório na Comarca de Salvador, nas vagas destinadas aos candidatos preto/pardo. Contudo, alega que não foi convocada para a banca de heteroidentificação antes da homologação do resultado final do concurso – etapa obrigatória e de caráter eliminatório. Sendo assim, afirma que o concurso foi homologado em 25 de janeiro de 2024, sem que ela tivesse sido avaliada pela banca de heteroidentificação, o que caracteriza violação das regras editalícias (item 6.10), das Resoluções CNJ nº 203/2015, 457/2022 e 516/2023, bem como da Resolução nº 01/2022 do Conselho da Magistratura da Bahia.

PETITÓRIO

A parte autora requer a sua convocação para comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação para a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra, conforme disposições do Edital n° 01/2023.

Requereu tutela de urgência nos termos da inicial.

Requereu a Gratuidade de Justiça.

Atribui-se à causa o valor de R$ 1.000,00 (mil reais) (ID 456586826).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

A parte ré, ESTADO DA BAHIA, por meio de sua procuradora Marília Cardoso da Silva Pedreira (Sem informar Matrícula), defende a improcedência dos pedidos formulados na inicial, sob o argumento de que a autora foi classificada muito além do número

de vagas ofertadas no concurso, razão pela qual não possui direito subjetivo à nomeação nem à convocação para a banca de heteroidentificação, detendo, no máximo, mera expectativa de direito. Sustenta, ainda, que não houve preterição na ordem de classificação e que o edital foi devidamente observado, não se identificando qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Destaca, por fim, que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para revisar critérios de avaliação adotados em concursos públicos, salvo em hipóteses excepcionais de ilegalidade flagrante — o que não se verifica no caso em análise. Assim, a decisão administrativa de não convocar candidatos classificados fora do número de vagas insere-se no âmbito do poder discricionário da Administração Pública, respeitando os princípios da conveniência e da oportunidade.(ID 467461314).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

Em decisão foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, e determinou-se a citação dos Réus. (ID 456782454).

Pagou as custas (ID 458744521 - 458744523).

Em decisão, os réus foram citados para apresentar contestação (ID 456782454), entretanto decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré Fundação Carlos Chagas - FCC.

Em réplica, a parte autora rechaçou as alegações das contestações, e reiterou seus pedidos da inicial. (ID 489216524.

JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório. Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar a petição inicial, percebe-se que a parte autora insurge-se contra sua eliminação para comparecer perante a Comissão de Heteroidentificação para a aferição da veracidade da autodeclaração como pessoa negra, conforme disposições do Edital n° 01/2023, alegando ter sido aprovada, mas prejudicada pela inobservância das regras editalícias.

Ocorre que a parte autora sequer foi classificada para a etapa da Comissão de Heteroidentificação, e atuação do judiciário nesse no sentido implica diretamente em interferência no mérito da banca examinadora que a eliminou do certame.

Além disso, cabe pontuar ainda que as regras em relação à distribuição de pontos em concurso público também trata-se de mérito administrativo, sendo vedado ao judiciário realizar o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade. O mesmo pode-se dizer em relação a inversão dos pesos das questões, que também diz respeito ao mérito do ato administrativo praticado pela banca examinadora, que por sua vez, é soberana para elaboração das provas, sua aplicação e sua avaliação, sendo vedado o controle judicial, salvo manifesta ilegalidade, sendo certo inclusive, que a pretensão da parte autora configura quebra da isonomia em relação aos demais candidatos participantes do concurso público.

Com efeito, no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal restringiu-se o controle judicial sobre o mérito administrativo para substituir ou rever os critérios de correção de prova de concurso público a ilegalidade manifesta, quando se examinou o RE 632853 com repercussão geral, com o seguinte verbete:

Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguinte precedente acerca do tema pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. EDITAL SAEB/01/2012. PROVA. RACIOCÍNIO LÓGICO. QUESTÕES. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. STF. PRECEDENTE. I - O Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, segundo o qual não pode o Judiciário substituir a banca examinadora de concurso público para avaliar as respostas dadas pelos candidatos, nem as notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. II - São válidas as questões de raciocínio lógico quantitativo que, em consonância com o Edital, exigem conhecimentos medianos acerca da disciplina avaliada e não demandam cognição complexa de lógica formal ou de matemática. PRECEDENTES DO TJBA. III - Evidenciado que a sentença se encontra em consonância com o entendimento da Corte Suprema e precedentes deste E. Tribunal, impositiva é a sua manutenção. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05055973620178050080, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020).

Consequentemente, a postulação da parte autora, em última análise, pretende que se faça a incursão no mérito administrativo, a fim de que ela possa seguir nas próximas etapas do concurso.

Essa pretensão colide frontalmente com o referido Tema 485 do STF, decorrente de julgamento de recursos repetitivos.

Por essa razão, a improcedência da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ex positis, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com exame do mérito, fulcrado no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Determino a parte vencida, aquela que deu ensejo a extinção do processo sem resolução do mérito, a autora, na forma do art. 85, §3, I e §10º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios de sucumbência na razão de R$ 1.518,00 (mil, quinhentos e dezoito reais), considerando o baixo valor da causa e o zelo profissional, na forma do que dispõe o art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, cuja a exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98,§3º do Código de Processo Civil.

Na inocorrência de recurso voluntário, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8052790-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Álvaro Pereira Palma
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052790-30.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALVARO PEREIRA PALMA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Observa-se que a parte autora não cumpriu com os requisitos previstos no art. 319, II, do Código de Processo Civil, desse modo, intime-se a parte autora para indicar endereço eletrônico, bem como juntar comprovante de residência.

II

Assim, intime-se a parte autora para suprir as faltas apontadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob sanção de indeferimento da inicial.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Transcorrido o prazo fixado sem o cumprimento da diligência, certifique-se e façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058191-10.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aluisio Antonio Mendes De Araujo
Advogado: Dario Cesar Da Silva Amorim (OAB:BA30385)
Impetrado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8058191-10.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALUISIO ANTONIO MENDES DE ARAUJO
Advogado(s): DARIO CESAR DA SILVA AMORIM (OAB:BA30385)
IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

ALUÍSIO ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO, através de seu advogado Dário Cesar da Silva Amorim (OAB/BA 30.385), vem impetrar Mandado de Segurança no rito especial da Lei federal 12.016/09 contra ato praticado pela PROCURADORA ASSISTENTE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SRA. PAULA G. MORRIS MATOS.

Conforme documentos juntados nos autos, observa-se a juntada de um único contracheque referente ao mês de março de 2025, assim sendo não há indícios de que a parte impetrante seja pessoa pobre no sentido legal do termo. Não se comprovou não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

O entendimento de que a presunção da declaração de pobreza realizada por pessoa física é relativa é válido diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CARÊNCIA DE DIREITO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa.

2. Tendo o Tribunal de origem entendido que os ora agravantes não teriam comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ; Processo: AgInt no AREsp 1739388 SP 2020/0196649-3; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Publicação: DJe 12/03/2021; Julgamento: 1 de março de 2021; Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Incumbe ao magistrado o dever de zelar pela correta arrecadação das custas, a fim de contribuir para a estruturação do Judiciário de forma que seja capaz de atender os anseios da sociedade.

Dispõe o art. 99, §2º, do CPC, que o juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

A parte impetrante não acostou aos autos documentos de comprovação atualizados, assim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, juntando, para tanto, os elementos comprobatórios de que dispuser, como juntada de declaração de imposto de renda pelos dois últimos exercícios, três últimos contracheques e outros documentos de comprovação de despesas que entender necessários, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita e cancelamento da distribuição, ou se preferir, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8041074-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Naura Santos
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041074-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NAURA SANTOS
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a parte ré para oferecer resposta no prazo de 30 dias, já com a dobra legal.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027244-80.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Eduardo Santos De Almeida
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Impetrado: Fabrizzio Muller Martinez

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8027244-80.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): FABIAN SAMIR MALUF BENITEZ (OAB:BA38963)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte impetrante, acima indicada, representada nos autos por meio do seu advogado informado na petição inicial, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DO SALVADOR

A parte impetrante pede mandado de segurança para a liberação do veículo apreendido, por determinação da autoridade impetrada, descrito nos autos, na forma como postulada na petição inicial.

A autoridade impetrada fornece informações nos termos do expediente apresentado nos autos, alegando que o veículo do impetrante foi apreendido por estar realizando transporte irregular de passageiros, pugnando pela denegação da ordem mandamental.

A promotora de justiça manifesta-se conforme parecer lançado nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei municipal nº 9.066/2016, quanto à vedação do serviço de transporte remunerado de pessoas realizado por veículos particulares em Salvador, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e a mesma foi julgada procedente pelo TJBA.

O ato reputado coator fundamenta-se na referida lei.

Assim, é descabida a sua aplicação como lastro para sustentar a apreensão veicular objeto do mandado de segurança. Afinal, considerando desfundamentada a lei que serviu de base para a confecção do ato administrativo reputado coator o mesmo perde eficácia jurídica.

Consequentemente, reconheço direito líquido e certo do impetrante de ter o referido ato anulado e desembaraçado o seu veículo sem qualquer ônus.

DISPOSITIVO

Isto posto concedo a segurança ao direito do impetrante para anular o ato que determinou a retenção veícular, cabendo à autoridade coatora promover os atos necessários para desfazer os efeitos decorrentes do ato anulado, em especial liberar o veículo para o impetrante sem quaisquer ônus.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, bem como à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009).

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009).

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do caso em remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044333-09.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Natalina Carlini Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044333-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NATALINA CARLINI DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035486-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Jose Araujo Filho
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8035486-86.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Promoção]
AUTOR: ANTONIO JOSE ARAUJO FILHO
Advogado(s) do reclamante: REBECCA SABA DO VALE, FABIANO SAMARTIN FERNANDES, FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL, LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057760-49.2020.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rodrigo Marques Veloso
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8057760-49.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES VELOSO
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A parte impetrante, acima indicada, representada nos autos por meio do seu advogado informado na petição inicial, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA - DETRAN.

A parte impetrante pede mandado de segurança para a liberação do veículo apreendido, por determinação da autoridade impetrada, descrito nos autos, na forma como postulada na petição inicial

A autoridade impetrada notificada não fornece informações.

A pessoa jurídica a qual a autoridade impetrada, interveio no feito, conforme expediente lançado nos autos.

A promotora de justiça manifesta-se conforme parecer lançado nos autos.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A questão central da presente demanda reside na legalidade da exigência de pagamento de multa de trânsito para o licenciamento de veículo, sob o argumento de que as multas estão sendo discutidas administrativamente.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é claro ao dispor que "o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas". Esta disposição legal estabelece uma condição objetiva para o licenciamento, vinculando-o à regularização de todos os débitos existentes sobre o veículo, incluindo multas, independentemente de estarem ou não em fase de recurso administrativo.

É importante ressaltar que a legislação de trânsito prevê os meios adequados para a contestação das infrações, através de recursos administrativos. O fato de existir um recurso administrativo pendente de julgamento a respeito do pagamento de multas, não poderia ter o condão de impedir o pagamento da taxa licenciamento com a exclusão do pagamento de multa que esteja em discussão administrativa. Afinal, qual o dano para a administração receber o pagamento de parte da taxa de licenciamento, primeiro, e depois, conforme for, receber o pagamento da multa que está sob discussão administrativa?

Assim, considera-se que a norma previsto no art. 285, § 1º, do CTB, que estabelece no âmbito administrativo que "o recurso não terá efeito suspensivo", deve ser relativizado, para o caso em que apenas a multa esteja sendo objeto de recurso, e dessa forma não deveria ter efeito de impedir que a parte impetrante pague a taxa de licenciamento, na sua parcela que não seja objeto do recurso e nem seja pretexto de apreensão veicular.

A imposição do pagamento de débitos pendentes de exame em recurso administrativo, como condição para o licenciamento é uma medida administrativa abusiva, e que claramente impede a regularização da situação do veículo perante os órgãos de trânsito. A autoridade impetrada dispõe de outros meios legais para a cobrança de seus créditos, como a execução fiscal, não devendo utilizar a apreensão do veículo como forma de coação para o pagamento de multas cuja validade está sendo questionada no âmbito da própria administração.

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.
III DISPOSITIVO

Isto posto concedo a segurança ao direito do impetrante para anular o ato que determinou a retenção veicular, cabendo à autoridade coatora liberar o veículo para o impetrante sem quaisquer ônus, cabendo, ainda, a conferir efeito suspensivo ao recurso administrativo informado nos autos, e, consequentemente, receba o pagamento da taxa de licenciamento pertinente ao veículo apreendido, abatendo-se o valor das multas que estão sendo objeto do recurso administrativo e proceda o regular processamento do recurso até o ato final.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, mediante oficial de justiça.

Intime-se à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009), esta pelos meios ordinários de comunicação.

Nos termos do art.14 §3º da Lei federal 12.016/09 (obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição), transcorrido o prazo de recurso voluntário em branco encaminhem-se os autos para o Tribunal de Justiça da Bahia.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021811-22.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maria De Fatima Barbosa Fernandez Barreto
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Impetrado: Gerente De Benefícios Previdenciários
Impetrado: Diretor De Previdencia Do Municipio De Salvador
Impetrado: Secretario Municipal De Gestão
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8021811-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDEZ BARRETO
Advogado(s): JESSICA DE ARAUJO SOUSA registrado(a) civilmente como JESSICA DE ARAUJO SOUSA (OAB:BA53406)
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

MARIA DE FATIMA BARBOSA FERNANDEZ BARRETO, representada nos autos por meio da sua advogada Jéssica De Araújo Sousa (OAB/BA 53.406), opõe embargos de declaração em relação à sentença proferida nos autos (ID. 468489526), com base no art. 1022, Código de Processo Civil em face do GERENTE DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR, do DIRETOR DE PREVIDÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO e do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO.

A parte embargante (ID. 480608891) alega que houve omissão na sentença e requer que seja revista para reconhecer a falta de interesse processual superveniente e, consequentemente, a extinção do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

Conforme se depreende dos autos, a sentença embargada foi clara ao fundamentar a concessão da segurança com base na modulação fixada pelo STF no julgamento do Tema 1254, reconhecendo o direito da impetrante à pensão por morte, cujos requisitos se encontravam preenchidos até 21/06/2024.

O suposto fato superveniente (reconhecimento administrativo do direito) não foi objeto de prova nos autos, tampouco há comprovação de que tenha sido comunicado à época da prolação da sentença. Ademais, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à análise de fatos novos que não foram regularmente submetidos ao contraditório, mas apenas ao saneamento de vícios formais da decisão (omissão, obscuridade, contradição ou erro material), o que não se verifica no presente caso.

Importante destacar que a eventual concessão administrativa do benefício não descaracteriza, por si só, o interesse processual da impetrante ao tempo do ajuizamento da ação, tampouco torna inútil a prestação jurisdicional obtida, que teve como objetivo assegurar um direito diante de omissão anterior da Administração.

Por conseguinte, rejeito os embargos de declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a sentença atacada.

DISPOSITIVO

Desta forma, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0508863-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Débora Lais Jesus Medeiros
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Interessado: Diego Luiz Rodrigues Julho
Advogado: Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB:BA38688)
Interessado: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador
Advogado: Marcus Vinicius Americano Da Costa (OAB:BA4422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0508863-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Débora Lais Jesus Medeiros e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PIMENTEL NETO (OAB:BA38688)
INTERESSADO: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s): MARCUS VINICIUS AMERICANO DA COSTA (OAB:BA4422)

SENTENÇA

DÉBORA LAIS DE JESUS MEDEIROS e DIEGO LUIZ RODRIGO JULHO, por meio de seu advogado Carlos Augusto Pimentel Neto (OAB/BA 38.688) propôs AÇÃO COMUM no rito do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DO SALVADOR.

POSTULAÇÃO

Causa de pedir

Os Autores informam que planejaram passar o carnaval em Salvador, comprando abadás para desfilar no Bloco “Inter”. Aduz que no dia 3.3.2014, enquanto se preparavam para o desfile, foram atingidos na cabeça por um pórtico pesado, parte da ornamentação oficial do carnaval, que desabou sobre eles. Após o acidente, foram retirados do local por pessoas que estavam por perto. Os Autores asseveram que foram levados ao hospital Geral do Estado pelo motorista da parte ré. Aduzem que receberam péssimo atendimento e sofreram sequelas ocasionadas pelo acidente. Desse modo, os autores informam que contrataram médicos particulares para se tratarem, sendo detectadas lesões em ambos os autores, as quais os afastaram de todas as suas atividades laborais, acadêmicas e sociais, inclusive a autora Débora Lais de Jesus Medeiros foi obrigada a trancar a faculdade de administração.Consideram que não pairam dúvidas acerca dos prejuízos que sofreram, seja de ordem física, de ordem moral e psíquica, em destaque ao iminente risco de morte que correram, pois, por poucos centímetros não foram esmagados pela estrutura.

Os autores alegam que, a estrutura de metal que desabou sobre suas cabeças foi instalada pela SALTUR – EMPRESA DE TURISMO, órgão que afirmam ser auxiliar da administração pública municipal e a ela subordinado, comprovando-se o nexo de causalidade entre a instalação da estrutura e desabamento do pórtico na cabeça dos autores. O acidente foi provocado, segundo os autores, por negligência ou omissão da parte ré resultando no inegável dano moral, sendo certo que o abalo à estrutura física e psicológica da pessoa são indenizáveis,

Petitório

A parte autora pede que sejam julgados totalmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Requereu gratuidade da justiça.

Juntou documentos

Deu a causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (ID 113969951).

RESPOSTA DA PARTE RÉ

O Município de Salvador apresenta contestação alegando que os autores não conseguiram demonstrar a responsabilidade civil que justificaria a indenização por danos morais e materiais. Além do mais, afirma que o valor da indenização pleiteado pelos autores é considerado excessivo e uma tentativa de enriquecimento ilícito. Aduz que as provas apresentadas, incluindo fotos, não refletem a realidade dos fatos e que a simples alegação de prejuízos não é suficiente para fundamentar um pedido de indenização.

Dessa forma, informa que é necessário comprovar a lesão a um bem jurídico para ter direito à indenização, e que pequenos desconfortos não são suficientes para tal. Além disso, menciona que os autores admitiram ter recebido atendimento adequado após o incidente, o que elimina a possibilidade de indenização. Assim, a responsabilidade objetiva da parte ré não se aplica a atos de terceiros ou fenômenos naturais, e que, para a indenização, deve-se comprovar a culpa da administração (ID 113969961).

OCORRÊNCIAS PROCESSUAIS RELEVANTES

Decisão deferindo a gratuidade da justiça (ID 113969956).

Contestação da ré (ID 113969961).

Os autores, na réplica apresentada refutam a contestação alegando que a mesma é genérica e que a parte ré não impugnou especificamente os fatos narrados na petição inicial, levando à presunção de veracidade dos mesmos. Eles reforçam que a estrutura metálica foi instalada pela SALTUR, órgão da administração municipal, configurando um fato administrativo com nexo causal direto com o acidente, o que caracteriza a responsabilidade objetiva do réu, uma vez que a instalação da estrutura no circuito do Carnaval constitui a prestação de um serviço público, e a ausência de fiscalização adequada sobre tal instalação demonstra a negligência do réu. Eles enfatizam que o acidente não foi uma mera fatalidade, mas sim resultado de negligência e omissão do réu em zelar pela segurança dos foliões. A parte autora reiterou os pedidos constantes na petição inicial (ID 113969964).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

As provas até então apresentadas autorizam o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há controvérsia que a estrutura de ornamentação oficial do evento carnavalesco desabou sobre os autores. No caso, esse fato foi afirmado na inicial é não foi contestado pela parte ré, bem como juntou-se boletim de ocorrência (ID 113969955-pg.1-2), notícias de jornais (ID 113969952-pg.1-7) e imagens do pórtico (ID 1139699553/ID 113969954).

Em decorrência do desabamento, a autora Débora Lais de Jesus Medeiros sofreu os danos demonstrados no relatório médico (ID 113969955-pg.3-6). Com efeito, o relatório não indica dano físico acarretado à essa autora, registrando-se 'fratura-compressiva do platô superior dos corpos vertebrais de L1, L2 e L8', sem perda significativa da altura dos corpos-vertebrais, sem comprometimento das suas colunas média e posterior e com as demais estruturas ósseas intactas, sem evidências de abaulamentos ou protrusões discais significativas. Cabe ressaltar que a autora Débora Lais de Jesus Medeiros obteve o benefício de auxílio-doença (ID 113969952-pg.18-19), afastando-se de suas atividades laborais, a partir do dia 21.3.2014, e retornando ao trabalho em 10.4.2014 (ID 113969952-pg.20).

No caso do autor Diego Luiz Rodrigo Julho não se demonstrou nos autos qualquer dano físico.

Cabe ressaltar que o desabamento do pórtico não se enquadra como caso fortuito ou força maior imprevisível e inevitável, mas sim como um risco inerente à própria atividade de montagem e manutenção dessa estrutura. Em sendo o risco de desabamento algo inerente a instalação do referido pórtico, quem deve suportá-lo é a parte ré que foi a responsável pela sua instalação, ainda que por meio de terceiros. Além do mais, a instalação e manutenção do pórtico inserem-se no âmbito das atividades administrativas necessárias para a realização das festas de carnaval, de responsabilidade da ré. Portanto, a parte ré ao assumir a organização do evento, atrai para si o dever de garantir a segurança dos participantes e transeuntes, respondendo objetivamente por eventuais falhas nessa organização que resultem em danos.

Sendo assim, os danos sofridos pelos autores decorreram de um evento ocorrido durante a organização e execução do carnaval de Salvador, evento este promovido e organizado pelo Réu. Desse modo, a parte ré é responsável por reparar os danos que tenham sofridos os autores.

II

Os autores relatam que o acidente ocorreu no carnaval, quando foram atingidos na cabeça pelo desabamento de um pórtico pesado, parte da orçamentação oficial do carnaval, todavia, não há nos autos demonstração desse fato, uma vez que o documento médico afeto à autora Débora Lais de Jesus Medeiros demonstram que o ornamento atingiu sua lombar e em relação ao autor Diego Luiz Rodrigo Julho não huve demonstração nos autos de lesão física.

Em relação, ainda, a Débora Lais de Jesus Medeiros, tem-se que a mesma em decorrência do acidente ficou aproximadamente trinta dias sem exercer sua atividade laboral.

Identifica-se dos autos, portanto, o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização do pórtico pelo réu e o dano físico sofrido pela autora Débora Lais de Jesus Medeiros.

III

Os autores pedem indenização por danos morais e materiais, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) ao fundamento do evento danoso aludido.

Todavia, a consequência reparatória integral somente se verifica em relação a autora Débora Lais de Jesus Medeiros, que sofreu evidente dano físico, que a deixou por cerca de trinta dias sem trabalhar, depreendendo desse quadro que tenha advindo para si sofrimento e mesmo abalo psicológico que escapa à normalidade.

Desse modo entendo que seja pertinente o réu compensar essa parte autora pelos danos materiais e morais demonstrados nos autos a soma de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Por sua vez, a parte autora Diego Luiz Rodrigo Julho experimentou apenas sofrimento moral diante do abalo psicológico que episódio da espécie acarreta normalmente à pessoas que a experimentam, razão pela qual considero pertinente que o réu compense essa parte autora por dano moral na soma de R$5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ex positis, julgo procedente em parte a postulação, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de:

a) R$20.000,00 (vinte mil reais) para Débora Lais de Jesus Medeiros a título de indenização por danos materiais e morais; e

b) R$5.000,00 (cinco mil reais) para Diego Luiz Rodrigo Julho a título de indenização por danos morais.

Determinar que o réu pague honorários de sucumbência, na soma de R$2.5000,00 (Dois mil e quinhentos reais) para o advogado da parte autora.

Atentando-se para que os valores acima fixados sejam atualizados até a data do efetivo pagamento, com correção monetária a ser calculada pelo IPCA-E e acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança, desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice único que compreende correção monetária e juros de mora.

Sem custas.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0415521-82.2012.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Estado Da Bahia
Impugnado: Cidrac Pereira De Morais
Advogado: Cidrac Pereira De Moraes (OAB:BA19241)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0415521-82.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: Cidrac Pereira de Morais
Advogado(s): CIDRAC PEREIRA DE MORAES (OAB:BA19241)

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A parte impugnante, acima identificada, parte ré nos autos originários, maneja o presente INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, incidente nos autos nº 0098213-43.2011.8.05.0001 em face da parte impugnada, parte autora nos autos originários, também acima identificada.

A parte impugnante alega que nos autos da ação principal acima indicada foi concedida a gratuidade de justiça para a parte impugnada. No entanto, ela argumenta que a parte impugnada tem condições econômicas de suportar as despesas processuais.

Diante disso, requer que a justiça gratuita seja revogada.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a edição do novo Código de Processo Civil em 2015, no qual estabeleceu um novo regime para processamento e apreciação de incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita, claramente tornou prejudicado o presente incidente processual que colide com o alegado regime.

Logo, a parte impugnante, caso ainda tenha interesse nesta questão processual, deve promover a impugnação nos moldes do novo regime, no caso, no bojo dos autos principais.
III DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Operada a preclusão pro judicato, arquive-se.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8134711-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Jose Oliveira Leal
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8134711-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALTER JOSE OLIVEIRA LEAL
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

A PARTE AUTORA, à epígrafe, já qualificada nos autos, impetrou AÇÃO JUDICIAL, em face de a PARTE RÉ, acima indicada, também qualificada nos autos.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu a desistência da ação..

É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Levando-se em consideração que não há óbice ao requerimento, cabe acolhê-lo para os fins de direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito nos termos do art.485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Operada a preclusão pro judicato arquive-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema de processo eletrônico.

Marcelo de Oliveira Brandão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0092709-56.2011.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Funeraria Campo Santo Ltda - Me
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Impugnante: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0092709-56.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
IMPUGNADO: FUNERARIA CAMPO SANTO LTDA - ME
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114)

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A parte impugnante, acima identificada, parte ré nos autos originários, maneja o presente INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, incidente nos autos nº 0040204-88.2011.805.0001 em face da parte impugnada, parte autora nos autos originários, também acima identificada.

A parte impugnante alega que nos autos da ação principal acima indicada foi concedida a gratuidade de justiça para a parte impugnada. No entanto, ela argumenta que a parte impugnada tem condições econômicas de suportar as despesas processuais.

Diante disso, requer que a justiça gratuita seja revogada.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a edição do novo Código de Processo Civil em 2015, no qual estabeleceu um novo regime para processamento e apreciação de incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita, claramente tornou prejudicado o presente incidente processual que colide com o alegado regime.

Logo, a parte impugnante, caso ainda tenha interesse nesta questão processual, deve promover a impugnação nos moldes do novo regime, no caso, no bojo dos autos principais.
III DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Operada a preclusão pro judicato, arquive-se.

Sem custas.

Registrado eletronicamente.

Publique-se.Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012475-11.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Duran Da Paixao
Advogado: Marilia Siqueira Cruz (OAB:BA76135)
Advogado: Alan Bahia Santos De Souza (OAB:BA46982)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8012475-11.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL DURAN DA PAIXAO
Advogado(s): MARILIA SIQUEIRA CRUZ (OAB:BA76135), ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALAN BAHIA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA46982)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

DANIEL DURAN DA PAIXÃO, representado nos autos através da sua advogada Marília Siqueira Cruz (OAB/BA 76.135), com fundamento na Lei federal n. 12.016/2009, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN/BA.

O impetrante narra na peça vestibular que é motorista profissional e depende da CNH para sustentar sua família. Em 2018, foi autuado por se recusar a fazer o teste do bafômetro e pagou a multa correspondente. Contudo, em outubro de 2023, foi surpreendido em uma blitz com a informação de que sua CNH estava suspensa, tendo recebido nova multa por dirigir com habilitação suspensa.

Alega que a suspensão decorre de um processo administrativo instaurado pelo DETRAN-BA, do qual o autor nunca foi notificado, impossibilitando-o de exercer seu direito.

Sendo assim, requer que seja concedida medida liminar para determinar a suspensão imediata da decisão administrativa que suspendeu a CNH do Impetrante, devolvendo-lhe o direito de dirigir, até que um novo Processo Administrativo seja instaurado.

É o relatório.

Reclamou pela gratuidade da justiça.

Juntou documentos.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

No art. 485, V, do Código de Processo Civil, se prevê uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, qual seja, o reconhecimento pelo juiz da litispendência.

Verifica-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra já em curso, conforme artigo 337, §3º do Código de Processo Civil, isto é, quando a ação proposta tem os mesmos elementos de ação anteriormente proposta em trâmite, ou seja, mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, nos termos do artigo 337, §2º do Código de Processo Civil.

No caso em questão, o impetrante é motorista profissional e, em 31/10/2023, foi parado em uma blitz da PRF em São Cristóvão/SE, onde foi informado da suspensão da CNH e recebeu nova multa de R$880,00. A origem da penalidade remonta a uma blitz em 2018, na qual se recusou a fazer o teste do bafômetro, resultando em processo administrativo pelo DETRAN-BA.

O impetrante afirma que não foi notificado desse processo, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa. Ele teme ser demitido por justa causa pela empresa onde trabalha como caminhoneiro.

Nota-se que já houve a propositura de uma ação de obrigação de fazer sob o número 8012274-19.2023.8.05.0039, na 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI.

Nestes autos a parte impetrante torna a manejar mandado de segurança contra o mesmo ato praticado pelo DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Portanto, a medida que se impõe é a extinção da ação em trâmite neste Juízo, como preceitua o Código de Processo Civil, em virtude da configuração da litispendência.

CONCLUSÃO

Isto posto denego a segurança, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em virtude da litispendência, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, parte impetrante goza do benefício da gratuidade da justiça.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0520491-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ailton De Jesus Gonzaga Santos
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Elielson Teixeira Da Silva
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Erenilson Pinheiro De Souza
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Genival Da Silva Lima
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Joceval De Jesus Gomes
Advogado: Alexandra Maria Da Silva Martins (OAB:BA42905)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520491-94.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: AILTON DE JESUS GONZAGA SANTOS e outros (4)
Advogado(s): ALEXANDRA MARIA DA SILVA MARTINS (OAB:BA42905), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO
As partes autoras, acima nomeadas, manejam AÇÃO COMUM, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face do Estado da Bahia, também acima nomeado. Suma do Pedido

As partes autoras afirmam que são Policiais Militares do Estado da Bahia.

Alegam que, embora a Lei nº 11.356/2009 tenha promovido reajuste no soldo dos Policiais Militares nos anos de 2009, 2010 e 2011, o mesmo índice médio de 6,22% não foi aplicado à Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM).

Sustentam que tal conduta viola o disposto no art. 7º, § 1º, da Lei Estadual nº 7.145/1997 e no art. 110, § 3º, da Lei nº 7.990/2001, que determinam a igualdade e a concomitância no reajuste entre o soldo e a GAPM.
Desse modo, as partes autoras pleiteiam a incidência do percentual de 6,22% à GAP, correspondente ao índice aplicado ao soldo, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 7.145/1997 e no § 3º do art. 110 da Lei nº 7.990/2001. Ademais, solicitam a aplicação de juros legais e correção monetária sobre os valores devidos, desde a promulgação da Lei Estadual nº 11.356/2009, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal. Requereram benefício da gratuidade da justiça. Juntou documentos.

Principais Ocorrências Processuais

Em decisão interlocutória, foi determinado o sobrestamento do processo até a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia sobre o objeto do IRDR nº 0006410-06.2016.805.0000.

É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

a)

As partes autoras requereram o benefício da gratuidade de justiça, informando não poder arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e da família.

As partes autoras demonstraram com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça às partes autoras.

b)

A presente ação versa sobre a revisão da Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), especificamente quanto à aplicação dos artigos 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 e 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que preveem a revisão da GAP nos mesmos percentuais e no mesmo período do reajuste do soldo, quando houver incorporação de parcela da gratificação ao vencimento básico.

Também se discute a revogação tácita ou expressa do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, que possuía redação equivalente ao art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997, em razão da revogação expressa deste último pela Lei nº 10.962/2008.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0006410-06.2016.8.05.0000, consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, tendo fixado as seguintes teses:

Teses fixadas para o Tema nº 02/IRDR:

“ I - A mera incorporação de valores de vantagem pessoal ao vencimento básico (soldo) dos Policiais Militares por ato normativo específico, quando não resultarem em aumento geral da remuneração, afasta a necessidade de revisão dos valores da própria gratificação de atividade policial militar na mesma época e percentual do soldo, pois não há, nestas hipóteses, propriamente reajuste deste vencimento básico, mas apenas alteração do regime de pagamento dos servidores;

II – A revogação expressa do art. 7º, §1º da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 implicou revogação tácita do quanto previsto no art. 110, §3º da Lei nº 7.990/2001, porquanto cuidavam de dispositivos de redação idêntica, atinentes à previsão de necessária revisão da gratificação por atividade policial militar quando majorado o soldo dos policiais militares no Estado da Bahia”.

O art. 927 do CPC/15 prevê o seguinte:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(grifos nosso)

Por seu turno, dispõe o art. 332, inciso III do CPC/15 que:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao apreciar o presente incidente, estabeleceu as teses jurídicas que devem ser aplicadas, nos termos do art. 985 do Código de Processo Civil, a todos os processos, individuais ou coletivos, que tratem da mesma questão de direito, e que tramitam na jurisdição deste egrégio Tribunal, incluindo aqueles eventualmente em curso nos Juizados Especiais do Estado da Bahia, bem como aos casos futuros que versarem sobre a mesma matéria jurídica e que venham a ser processados dentro da competência deste Tribunal.

A primeira tese estabelece que a mera incorporação de valores da GAP ao vencimento básico (soldo) dos policiais militares, realizada por meio de ato normativo específico, não implica aumento geral da remuneração. Portanto, não há necessidade de revisar a gratificação nos mesmos percentuais e épocas do reajuste do soldo, uma vez que, em tais situações, não se está promovendo um reajuste salarial, mas apenas uma alteração no regime de pagamento dos servidores.

A segunda tese trata da revogação das normas relacionadas à revisão da GAP. O Tribunal reconheceu que a revogação expressa do art. 7º, §1º, da Lei nº 7.145/1997 pela Lei nº 10.962/2008 gerou, por consequência, a revogação tácita do art. 110, §3º, da Lei nº 7.990/2001, uma vez que ambas as disposições tinham redação idêntica e tratavam da revisão da gratificação sempre que ocorresse o aumento do soldo dos policiais militares. Assim, a revogação do dispositivo de uma lei implica a revogação do dispositivo equivalente de outra, afastando a aplicação da previsão de revisão automática da GAP nos termos anteriormente estabelecidos.

Considerando a decisão proferida no âmbito do IRDR nº 0006410-06.2016.8.05.0000, que vinculou a interpretação e aplicação das teses jurídicas a todos os processos que tratem da mesma questão de direito, é imperioso que a presente demanda seja decidida em consonância com as teses fixadas.

Por essa razão, a improcedência liminar da postulação é a providência judicial que se apresenta para o caso nos termos do art. 332, III do Código de Processo Civil.
III DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo liminarmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 332, inciso III, 927, inciso III e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras ao pagamento das custas processuais, contudo, deixo de condenar em honorários de sucumbência, uma vez que não houve efetiva instalação da lide. Considerando que as partes autoras litigam sob o benefício da gratuidade de justiça, suspendo a condenação, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão com força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0511380-18.2018.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rafael Figueiredo Da Silva Rocha
Advogado: Claudia Navarro Souto Vieira (OAB:BA19369)
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0511380-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: RAFAEL FIGUEIREDO DA SILVA ROCHA
Advogado(s): CLAUDIA NAVARRO SOUTO VIEIRA (OAB:BA19369)
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte impetrante, acima indicada, representada nos autos por meio do seu advogado informado na petição inicial, com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 12.016/2009, maneja o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO DO SALVADOR.

A parte impetrante pede mandado de segurança para a liberação do veículo apreendido, por determinação da autoridade impetrada, descrito nos autos, na forma como postulada na petição inicial.

A autoridade impetrada fornece informações nos termos do expediente apresentado nos autos, alegando que o veículo do impetrante foi apreendido por estar realizando transporte irregular de passageiros, pugnando pela denegação da ordem mandamental.

A promotora de justiça manifesta-se conforme parecer lançado nos autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei municipal nº 9.066/2016, quanto à vedação do serviço de transporte remunerado de pessoas realizado por veículos particulares em Salvador, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e a mesma foi julgada procedente pelo TJBA.

O ato reputado coator fundamenta-se na referida lei.

Assim, é descabida a sua aplicação como lastro para sustentar a apreensão veicular objeto do mandado de segurança. Afinal, considerando desfundamentada a lei que serviu de base para a confecção do ato administrativo reputado coator o mesmo perde eficácia jurídica.

Consequentemente, reconheço direito líquido e certo do impetrante de ter o referido ato anulado e desembaraçado o seu veículo sem qualquer ônus.

DISPOSITIVO

Isto posto concedo a segurança ao direito do impetrante para anular o ato que determinou a retenção veícular, cabendo à autoridade coatora promover os atos necessários para desfazer os efeitos decorrentes do ato anulado, em especial liberar o veículo para o impetrante sem quaisquer ônus.

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe o inteiro teor desta sentença, bem como à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei federal 12.016/2009).

Sem honorários sucumbenciais (art. 25 da Lei federal nº. 12.016/2009).

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do caso em remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0357593-42.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Augusto Dantas Lemos
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Advogado: Danilo Goncalves Gomes Silva (OAB:BA28851)
Impetrado: Diretora Regional De Educação Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0357593-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: AUGUSTO DANTAS LEMOS
Advogado(s): VENICIUS LANDULPHO MAGALHAES NETO (OAB:BA36117), IONE DE OLIVEIRA SIMOES (OAB:BA36265), DANILO GONCALVES GOMES SILVA (OAB:BA28851)
IMPETRADO: DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

AUGUSTO DANTAS LEMOS, representado por seu advogado Venícius Landulpho Magalhães Neto (OAB/BA 36.117) , apresenta Embargo de Declaração recorrendo da sentença proferida nos autos (ID 451826525) alegando omissão em que consta como impetrado o DIRETORA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA.

O impetrante ajuizou mandado de segurança contra ato das autoridades educacionais mencionadas, com o objetivo de assegurar seu direito de realizar o Exame Supletivo (CPA), visando obter certificado de conclusão do ensino médio e, com isso, efetivar sua matrícula no curso de Engenharia Mecânica da Universidade Salvador (UNIFACS), para o qual já havia sido aprovado em processo seletivo para vagas remanescentes.

Conforme os autos, o impetrante cursava o 3º ano do ensino médio no Colégio Gregor Mendel e foi impedido administrativamente de realizar o exame supletivo sob a justificativa de que a legislação vigente estabelecia um intervalo mínimo de cinco meses entre a solicitação e a realização da prova, com base em diretrizes da DIREC.

É o que basta para decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há omissão ou erro material no julgado.

O manejo do mandado de segurança implica em seguir as suas regras.

Verifica-se, no entanto, que, após a concessão da medida liminar, o impetrante não promoveu os atos processuais necessários à continuidade da demanda, não tendo apresentado manifestação nos autos por longo período, caracterizando-se o abandono processual.

Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do processo quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competirem, por mais de 30 (trinta) dias, e desde que intimado pessoalmente para suprir a omissão, o que restou atendido no presente caso.

Ademais, os embargos não se prestam a rediscutir matéria já decidida nem a suprir a ausência de diligência da parte, não estando presente qualquer das hipóteses legais previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Dessa forma, os embargos não merecem acolhimento.

CONCLUSÃO

Ex positis, rejeito os embargos de declaração opostos, pois inexiste quaisquer dos vícios autorizadores de seu cabimento.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Esta sentença tem força de mandado/ofício.

Salvador-BA, data do sistema eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0511242-22.2016.8.05.0001 Desapropriação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Concessionaria Bahia Norte S.a.
Advogado: Marta De Oliveira Castro (OAB:BA27817)
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Reu: Espolio De Mario Chiacchiaretta
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Espolio De Panfilo Chiacchiaretta
Advogado: Tathianna Malaquias Chiacchiaretta (OAB:BA26098)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0511242-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A.
Advogado(s): MARTA DE OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA27817), LUIZ WALTER COELHO FILHO (OAB:BA8562)
REU: ESPOLIO DE MARIO CHIACCHIARETTA e outros (2)
Advogado(s): TATHIANNA MALAQUIAS CHIACCHIARETTA (OAB:BA26098), ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)

SENTENÇA

CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A, pessoa jurídica de direito público interno, por meio de seu procurador André Luiz Andrade Carneiro, propõe AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, com fulcro no Decreto Lei 3.365/41, em face dos réus JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA;

EDILTON DE NASCIMENTO MOREIRA;

ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA;

ESPÓLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA; e

ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA.

POSTULAÇÃO

A parte autora ajuizou a presente ação pretendendo a desapropriação do domínio útil de 20 lotes do Loteamento Parque São Paulo, identificados nos autos, correspondentes ao Lote 8 a 16, quadra 30, com área total de 1.890,00 m²; Lote 22 a 31, quadra 39, com área total de 2.180,43 m²; Lote 48 a 50 quadra 53, com área total de 302,00 m². O interesse público na desapropriação é manifestado por meio do Decreto nº 16.293, de 26 de agosto de 2015, publicado no DOE de 27 de agosto de 2015, que declarou de utilidade pública, com a finalidade de execução das obras de interligação entre a Rodovia BA-099 e a Rodovia BA-526, denominada Via Metropolitana Camaçari – Lauro De Freitas. Assim, a título de indenização, ofereceu a soma de R$62.800,00 (sessenta e dois mil e oitocentos reais) do lote 8 ao 16; R$71.800,00 (setenta e um mil e oitocentos reais) do lote 22 ao 31, quadra 39; e R$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) do lote 45 ao 50, quadra 53. A parte autora então procedeu ao depósito judicial da soma total de R$145.100,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), para fins de imissão provisória da área expropriada totalizada em 4.372,43 m²(ID 105232780).

Por conseguinte, a parte autora pede a procedência da ação expropriatória, determinando-se a incorporação da área dos referidos lotes, além de suas eventuais acessões e benfeitorias, ao seu patrimônio, livre e desembaraçado de quaisquer ônus.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Despacho inicial condicionando a imissão provisória na posse ao depósito do valor ofertado, nomeando o profissional técnico Engenheiro Civil José Moreira Pinto Netto, para a apuração do valor indenizatório, e determinando a citação dos réus (ID 105232791).

A parte autora procedeu com o depósito do valor ofertado. (ID 105232791).

Parte autora imitida provisoriamente na posse (ID 105232801).

O Município de Salvador contestou o feito, argumentando que a desapropriação é inválida devido à falta de autorização legislativa prévia necessária para a desapropriação de propriedade pública. Além disso, o município contesta a indenização oferecida de R$145.100,00 (quarenta mil e cem reais), considerando-a significativamente abaixo do valor de mercado, e solicita um perito judicial para avaliar o imóvel, apresentando questões específicas para sua consideração (ID 105232863).

A autora apresentou réplica no feito entendendo que o direito ao ressarcimento em pecúnia que se trata a presente ação, deverá ser direcionado aos detentores do domínio útil, salvo prova em contrário. (ID 105232871)

O réu ESPÓLIO DE MARIO CHIACCHIARETTA e o réu ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA, representados por Defendente Chiacchiaretta e o réu ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA, representado por Jorge Chiacchiaretta contestaram o feito afirmando o direito dos referidos réus sobre o domínio útil do terreno onde foi desenvolvido todo o Loteamento Parque São Paulo, requerem expedição de alvará 80% (oitenta por cento), bem como indicar assistente técnico (ID 105232873).

O perito do juízo apresentou o laudo pericial em que apura o valor do imóvel situado na quadra 30, do lote 8 ao 16, com área total de 1.890,00 m², a soma de R$62.370,00 (sessenta e dois mil e trezentos e setenta reais); dos lotes 22 ao 31, quadra 39, com área total 2.180,43 m², a soma de R$71.954,19 (setenta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos); e dos imóveis situados na quadra 53, do lote 48 ao 50, com área total de 302,00 m², a soma R$9.966,00 (nove mil e novecentos e sessenta e seis reais). Considerando por fim, que a valoração a ser estipulada à área total expropriada correspondente a 4.372,43 m², deverá ser relativizada em R$144.290,19 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e dezenoves centavos) (ID 105232891).

A autora opôs-se ao requerimento dos espólios correspondente ao levantamento de alvará de 80% (oitenta por cento) do valor depositado, em razão da necessidade de fazer prova dos requisitos do domínio útil alegado (ID 105232911).

A autora manifestou-se sobre o laudo pericial, concordando com os valores estabelecidos pelo perito nomeado pelo juízo no tocante aos imóveis expropriados (ID 105232912).

Decisão interlocutória adiando a análise do pedido do pedido de liberação do alvará aos espólios, e determina a intimação dos referidos réus para que façam prova da titularidade fornecendo documentos relativos ao direito alegado (ID 105232918).

A autora juntou nos autos petição requerendo a juntada de termo de de acordo de compromisso extrajudicial celebrado entre o ente expropriante e os referidos possuidores dos lotes EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, que comprovado mediante contrato de compra e venda nos termos do ID. 105232953, pugnando por fim pela homologação do acordo firmado inter partis (ID 105232920).

EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, postularam manifestando interesse nesta ação de desapropriação (ID 105232946).

Pugnam os espólios pela improcedência dos pedidos, em razão da impossibilidade de chamar outros réus à passividade da demanda, alegam que os contratos são falsos, e reitera pedido de expedição de alvará (ID 105232984).

Certidão expedida pela prefeitura de Salvador negativa da existência de imóveis cadastrado em nome de PANFILO CHIACCHIARETTA e MÁRIO CHIACCHIARETTA (ID 105232985 e 105232986).

O réu ESPÓLIO DE MARIO CHIACCHIARETTA e o réu ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA, representados por Defendente Chiacchiaretta e o réu ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA, representado por Jorge Chiacchiaretta, procederam juntada de inquérito policial o qual indiciou os referidos EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA pelo crime de falsificação de documentos (ID 105232992, 105232993 e 10523299).

A advogada do réu Espólios de Mario Chiacchiaretta, do réu Espólio Maria Stipani Chiacchiaretta e do réu Espólio de Panfilo Chiacchiaretta, Ângela de Scarmagnan (OAB/BA 10.479), requer reserva de honorários em 10% (dez por cento) e informa nos autos terem sido revogados os seus poderes outorgados pelos referidos réus (ID 189373208).

A advogada Zurita Jeanny de Moura Chiacchiaretta (OAB/BA 21.782), requer habilitação para representar o ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA e o réu ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA (ID 200611082).

A advogada Tathianna Malaquias Chiacchiaretta (OAB/BA 26.098) requer habilitação para representar o réu ESPÓLIO DE PANFILO CHIACCHIARETTA (ID 206499995).

Jorge Chiacchiaretta, inventariante, representante do ESPÓLIO DE PANFILO CHIACCHIARETTA, pede designação de audiência para tentativa de conciliação do litígio (ID 224660402).

Cumpre esclarecer que o contexto probatório delineado nos autos autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois as provas até então apresentadas mostram-se suficientes para o deslinde do feito.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, nota-se que o objeto da desapropriação está sendo atribuído à incorporação dos lotes n.º 8 ao 16, quadra 30; nº 22 ao 31, quadra 39; nº 48 ao 50, quadra 53, localizados no Loteamento Parque São Paulo, situado no Município de Salvador, à autora, CONCESSIONARIA BAHIA NORTE S.A, para fins de utilidade pública.

No curso da ação, foram incluídos no polo passivo os corréus, ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA e o réu ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA, representados por Defendente Chiacchiaretta e o réu ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA, representado por Jorge Chiacchiaretta, na qualidade de supostos titulares de domínio útil sobre os lotes objeto da desapropriação. Ao passo que os senhores EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, foram indicados pela autora como eventuais possuidores dos referidos imóveis, nos termos dos contratos de compra e venda juntados nos autos (ID 105232951 - 105232983).

Ocorre que, no tocante ao ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA, ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA e ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA, as suas supostas legitimidades para levantamento da indenização baseou-se exclusivamente em um antigo contrato de aforamento celebrado com o Município de Salvador em 6/5/1975, nos termos da inicial, o qual, em tese, conferia o domínio útil sobre a totalidade do Loteamento Parque São Paulo aos de cujus Mario Chiacchiaretta e Panfilo Chiacchiaretta. Deste modo, em prosseguimento, após o evento morte dos referidos, houve a expedição do formal de partilha, pelo juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Salvador em 4/8/1982.

Contudo, há controvérsias que se revelam diante de dados objetivos e consistentes, obtidos inclusive em feitos que tratam do mesmo ato expropriatório, que ao longo de décadas, o Loteamento Parque São Paulo passou a ser amplamente ocupado e até mesmo tendo parte dos lotes alienados a terceiros, que exerceram posse contínua, mansa e duradoura, por mais de anos, de modo absolutamente desvinculado de qualquer manifestação de domínio útil ou posse qualificada pelos ora espólios. Com efeito, o MUNICÍPIO DE SALVADOR, instado a se manifestar contestou a legitimidade passiva dos espólios.

Neste viés, a ausência de qualquer gestão fática ou jurídica por parte do ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA, ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA e ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA sobre os imóveis expropriados evidencia o abandono da condição de titulares do domínio útil do Loteamento Parque São Paulo e rompe com o vínculo exigido pelo art. 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, segundo o qual apenas o proprietário ou possuidor legítimo é quem faz jus à indenização por desapropriação.

Tais circunstâncias, agora bem esclarecidas nos autos, corroboram que os corréus ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA, ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA e ESPÓLIO de PANFILO CHIACCHIARETTA não são legítimos titulares do direito à indenização expropriatória. Deste modo, não se justifica, sob a ótica da legalidade estrita, a liberação do valor da indenização aos espólios. Proceder de modo diverso seria uma violação direta à legislação expropriatória, especialmente no que diz respeito à exigência de justo título e comprovação do domínio.

O ato do domínio útil pressupõe demonstração inequívoca de que seus dominantes estejam, usando, dispondo e explorando economicamente o referido domínio, mesmo que pertencente a terceiro, e como já sublinhado, os réus ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA; ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA; ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA não fizeram prova da espécie.

Destarte, vislumbro que o domínio útil alegado por esses réus não restou comprovado mediante título jurídico válido e registrado, sendo insuficiente a mera alegação de exploração econômica ou detenção de posse para ensejar reparação pecuniária, o que deve ser considerado no caso presente.

Por estas razões, reconheço que os réus ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA; ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA; ESPOLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA não têm direito ao montante indenizatório.

II

Compulsando os autos, nota-se que a autora procedeu juntada de acordo extrajudicial celebrado em 2/5/2016 (ID 105232921), com os senhores EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA E JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, compradores e possuidores dos lotes desapropriados, que demonstraram a aquisição da posse por meio de contrato de compra e venda (ID 105232953).

Neste sentido, os espólios impugnaram o acordo, alegando nulidade do contrato por suposta falsidade documental, instruindo sua alegação com cópia de inquérito policial instaurado para apurar a veracidade do documento. Contudo, cumpre destacar que o inquérito policial constitui apenas peça informativa, destinada à apuração preliminar de possíveis delitos, não possuindo força probatória plena nem efeito vinculante que torne controverso o direito ao ressarcimento em pecúnia por parte de EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA E JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA.

Por conseguinte, não vislumbro até o momento, denúncia formal ou ação penal em curso, tampouco sentença penal condenatória que reconheça a falsidade do documento. Assim, impõe-se a observância do princípio da presunção de veracidade e validade dos atos jurídicos, nos termos do art. 219 do Código Civil, segundo o qual os negócios jurídicos celebrados por particulares gozam de presunção de legitimidade até prova em contrário, o que não se verifica nos autos.

Destarte, deve-se reconhecer como legítimos ao recebimento da indenização os possuidores EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, que demonstraram vínculo jurídico com os referidos lotes expropriados, além de já terem formalizado acordo com a autora. Ao passo que faz-se imperiosa a homologação do acordo extrajudicial firmado entre os referidos e a expropriante.

Com efeito, os corréus EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA e JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, sendo co-possuidores dos 20 lotes desapropriados localizados no Loteamento Parque São Paulo, identificados nos autos, correspondentes ao Lote 8 a 16, quadra 30, com área total de 1.890,00 m²; Lote 22 a 31, quadra 39, com área total de 2.180,43 m²; e Lote 48 a 50, quadra 53, com área total de 302,00 m², fazem jus a divisão equitativa da soma de R$145.100,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre a Concessionária Bahia Norte S.A. e os senhores EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA E JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA, para declarar incorporados ao patrimônio da expropriante os imóveis descritos na inicial, fixando o ressarcimento em pecúnia no valor de R$145.100,00 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos reais). Ao passo, que excluo da partilha os réus: ESPÓLIO DE MÁRIO CHIACCHIARETTA, ESPÓLIO DE PÂNFILO CHIACCHIARETTA E ESPÓLIO DE MARIA STIPANI CHIACCHIARETTA e MUNICÍPIO DE SALVADOR, por ausência de comprovação de vínculo jurídico próprio ao recebimento do título em relação aos bens desapropriados.

Cabendo a soma depositada em juízo ser partilhada com os demais corréus conforme o quadro a seguir:

CREDOR

Percentual

CRÉDITO

EDILTON DO NASCIMENTO MOREIRA

50%

R$72.550,00

JACIARA CIDREIRA SANTOS MOREIRA

50%

R$72.550,00

Deste modo, no que toca os referidos corréus receptores do crédito expeça-se alvará para que resgatem a soma correspondente ao crédito reconhecido e homologado, a débito da soma depositada com os seus devidos rendimentos, desde que publicado edital voltado ao conhecimento de terceiros, no diário do poder judiciário como preconiza o art.34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Expeça-se o competente mandado definitivo de imissão na posse, valendo a sentença transitada em julgado como título hábil para transcrição no registro de imóveis conforme art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

À Secretaria que proceda a devida retificação dos autos (ID 105232946, 189373208, 200611082, 206499995).

Cumpridas as formalidades legais dê-se baixa e arquivem-se.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8191380-21.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Vivalda Souza Andrade
Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8191380-21.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Piso Salarial]
REQUERENTE: MARIA VIVALDA SOUZA ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU, NIVIA SANTOS ARAUJO, VINICIUS SANTOS BRITO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de Impugnação, no prazo de 15 (quinze).

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044582-57.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alberto Da Silva Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044582-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTO DA SILVA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045233-89.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Solange Miranda Fernandes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045233-89.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SOLANGE MIRANDA FERNANDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044875-27.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Helena Oliveira Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044875-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA HELENA OLIVEIRA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044701-18.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Roque Hailton Simas Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044701-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUE HAILTON SIMAS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044793-93.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edna Borges De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044793-93.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA BORGES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044904-77.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita De Cassia Santana Vieira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044904-77.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SANTANA VIEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044938-52.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janete Alves De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044938-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANETE ALVES DE MENEZES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045123-90.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Enoe Damares Costal Santos Registrado(a) Civilmente Como Enoe Damares Costal Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045123-90.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ENOE DAMARES COSTAL SANTOS registrado(a) civilmente como ENOE DAMARES COSTAL SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044998-25.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilma Felix De Brito
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044998-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILMA FELIX DE BRITO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045149-88.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Clarice Costa Silva Filha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045149-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLARICE COSTA SILVA FILHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044856-21.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marilene Dos Reis Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044856-21.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE DOS REIS SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044729-83.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alberto Duraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044729-83.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALBERTO DURAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050061-31.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Silva Santos Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050061-31.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONIA SILVA SANTOS GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056830-55.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlucia Silva Castro
Advogado: Brisa Samai Rocha Dos Santos (OAB:BA73143)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056830-55.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARLUCIA SILVA CASTRO
Advogado(s): BRISA SAMAI ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA73143)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora.

Observa-se que foi deliberado na Seção Cível de Direito Público, do Tribunal de Justiça da Bahia, em sessão realizada em 08/08/2024, quando do julgamento dos Agravos Internos opostos contra decisão declinatória de competência (8042198-95.2023.8.05.0000, 8042207-57.2023.8.05.0000, 8015775-64.2024.8.05.0000), que a execução individual de título coletivo deve ser feita perante o juiz de primeiro grau de uma das Varas da fazenda pública do domicílio da parte exequente.

No caso, a parte autora não está domiciliada nesta comarca.

Consequentemente, os autos devem ser remetidos para o foro de domicílio da parte autora.

À secretaria para remeter os autos para o domicílio da parte autora informado na petição inicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8049990-29.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estela Silva De Araujo Goes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8049990-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ESTELA SILVA DE ARAUJO GOES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8046984-14.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Araci Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8046984-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARACI SILVA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050186-96.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelia Souza Lopes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050186-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOELIA SOUZA LOPES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027731-40.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Cairo Guimaraes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027731-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADRIANA CAIRO GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050581-88.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julivalda Conceicao Magalhaes Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050581-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JULIVALDA CONCEICAO MAGALHAES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial manejada pela parte autora buscando a satisfação de obrigação de fazer definida no título.

O procedimento de cumprimento de sentença que determina a satisfação de uma obrigação de fazer é regulado pelos artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a fim de que proceda ao cumprimento do título coletivo judicial, no que for pertinente à parte autora, no prazo de 30 dias.

Advertindo que o não cumprimento implicará em adoção de medidas necessárias à satisfação da parte autora (art.536 do Código de Processo Civil).

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048107-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Eduardo Souza E Silva
Advogado: Laise Fernanda Queiroz Da Silva (OAB:BA40446)
Advogado: Gabriel Bispo Da Conceicao (OAB:BA78089)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048107-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS EDUARDO SOUZA E SILVA
Advogado(s): LAISE FERNANDA QUEIROZ DA SILVA (OAB:BA40446), GABRIEL BISPO DA CONCEICAO (OAB:BA78089)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

A parte autora demonstrou com os documentos retro a sua hipossuficiência econômica.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (prazo dobrado).

Transcorrido o prazo, façam os autos conclusos.

Esta decisão tem força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0087675-86.2000.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Edgard Oliveira Tapioca (OAB:BA3902)
Impugnado: Ibap=industria Bahiana De Artefatos De Papelao S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0087675-86.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): EDGARD OLIVEIRA TAPIOCA (OAB:BA3902)
IMPUGNADO: IBAP=INDUSTRIA BAHIANA DE ARTEFATOS DE PAPELAO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a matéria suscitada na petição inicial foi exaurida pela sentença (ID 106919408) determino o arquivamento dos autos, com a devida baixa e observância das cautelas fiscais pertinentes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8126438-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Magalhaes Pessoa
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126438-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA MAGALHAES PESSOA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

PRISCILA MAGALHÃES PESSOA informa nos autos a confirmação da sentença que lhe foi favorável, já transitada em julgado, requerendo a sua nomeação definitiva no cargo de Analista Judiciário/Subescrivão, do Concurso Público n. 01, de 23/10/2014, nos termos apresentado nos autos (ID 487019143).

II

Considerando que já foi reconhecido o direito da requerente de forma definitiva nos autos, não sendo mais cabível qualquer recurso, revela-se pertinente o deferimento do seu requerimento.

III

Por conseguinte, oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para que providencie a nomeação definitiva da autora.

Decisão com força de mandado/ofício.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data do sistema de processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0115872-80.2002.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Ednoel Brunelli Da Silva
Impugnante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0115872-80.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: Ednoel Brunelli da Silva
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando que a matéria ventilada na petição inicial fora exaurida por meio do acórdão que transitou em julgado (ID 103698594/ ID 103698595), negando provimento à apelação, determino que arquivem-se os autos, dando-se baixa, com as cautelas fiscais pertinentes.

Intime-se.

Cumpra-se.

Decisão com força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045184-48.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jane De Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045184-48.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JANE DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045191-40.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marinice Casaes De Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045191-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINICE CASAES DE BARROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0338180-43.2013.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnado: Pegaso Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Taiane Muller Tosta Doto (OAB:BA19293)
Advogado: Adelina Maria Pinto Oliveira (OAB:BA315-B)
Impugnante: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0338180-43.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
IMPUGNADO: Pegaso Viagens e Turismo Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando as razões noticiadas em petição de ID nº 111469483, intime-se a parte impugnada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação.

Intimação deve ser feita por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

Cd. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045249-43.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eliane Sousa Pinheiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045249-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIANE SOUSA PINHEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO AUTÔNOMA INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de título coletivo judicial que impõe à Fazenda Pública o pagamento de quantia certa conforme planilha de cálculos que instrui o requerimento.

Destarte, cite-se a Fazenda Pública com pertinência nestes autos, na pessoa de seu representante judicial, para que, no prazo de 30 (trinta) dias apresente impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data do sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

Juiz de Direito

CAD. 805.945-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8181744-02.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Alves Da Silva
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181744-02.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

I RELATÓRIO

A parte autora, acima nomeada, maneja AÇÃO, no rito previsto do Código de Processo Civil, em face da parte ré, também acima nomeada.

Verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para promover diligência que lhe competia, todavia, não se manifestou no prazo que lhe foi fixado.

É o que basta para decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a parte autora não atendeu à determinação judicial no prazo que lhe foi fixado, o caso implica na extinção do processo, conforme determina a lei.
III DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Sem fixação de honorários de sucumbência, haja vista não consolidada a relação processual.

Após o transcurso in albis do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Registrado eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema do processo eletrônico.

MARCELO DE OLIVEIRA BRANDÃO

JUIZ DE DIREITO

CAD. 805.945-4

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065694-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilbelia Eliseu De Sousa Nascimento Pedreira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8065694-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]
AUTOR: GILBELIA ELISEU DE SOUSA NASCIMENTO PEDREIRA
Advogado(s) do reclamante: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO, BRUNO REIS SAMPAIO SA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0106789-69.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Sirino Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Reginaldo Alves Barreto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Messias Da Silva Paixao
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Sebastiao Torres De Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Jose Paulino De Souza
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Domicio Bispo Dos Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Antonio Torres De Araujo
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerente: Pedro Francisco Da Rocha
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Eduardo Antonio Andrade Amorim (OAB:BA28000)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0106789-69.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Raimundo Sirino dos Santos e outros (7)
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), EDUARDO ANTONIO ANDRADE AMORIM (OAB:BA28000)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por Raimundo Sirino dos Santos e outros em face do Estado da Bahia devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID172428213.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID394943172.

Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ressalvando a discordância relativa aos Exequentes PEDRO FRANCISCO ROCHA E DOMICIO BISPO DOS SANTOS, a ID.428653944

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal e honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Condeno os Exequentes ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Intimem-se os herdeiros de ANTONIO TORRES DE ARAUJO JÚNIOR E OUTROS para que se manifeste acerca da petição de ID. 98162810, no prazo de 15 dias.

Ainda, intimem-se os Autores PEDRO FRANCISCO ROCHA E DOMICIO BISPO DOS SANTOS, por meio do seu Patrono, para que promovam a habilitação de herdeiros, procedendo a tramitação regular do feito e apuração das alegações desposadas, no prazo de 15 dias.

Por fim, encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 08 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136407-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Daniel Ferreira Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8136407-19.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o representante da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID nº 495795011.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112436-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Alves Do Nascimento
Advogado: Giltania Almeida Monteiro (OAB:BA73480)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8112436-05.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALMIR ALVES DO NASCIMENTO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Afirma o autor que é servidor público estadual aposentado, e relata que na ativa havia adquirido o direito de gozar licença-prêmio por dois períodos a respeito dos quais a Administração não lhe propiciou o devido gozo. Requer sua conversão em pecúnia. Pleiteia ainda gratuidade judiciária.

O pedido de gratuidade foi deferido (evento 458979547).

O Estado da Bahia apresentou contestação no evento 461067372, impugnando preliminarmente o pedido de gratuidade, arguindo a necessidade de observação do limite de alçada aplicável aos Juizados Especiais em caso de condenação e pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, argumentou não existir previsão legal que autorize a conversão das licenças em questão em pecúnia para quem se encontre na condição do autor, que é inativo. Pontuou também que eventuais parcelas pagas administrativamente devem ser ressalvadas.

Foi apresentada réplica (evento 463827362).

Decido.

No tocante à gratuidade judiciária, a impugnação contra ela apresentada deve ser rejeitada, pois o requerente, ao declarar carência de recursos, passa a se valer de uma presunção decorrente de lei (atualmente, o CPC, em seus artigos 98 e seguintes), a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário (CPC, art. 99, §3º). Como dos autos não se extrai evidência de que a parte autora detém condições de arcar com as despesas do processo – notadamente ante o elevado valor da causa, o que aumenta de modo expressivo o valor das custas iniciais – deve lhe ser garantido o referido benefício.

Além disso, não cabe cogitar de limitação do valor de eventual condenação ao valor de alçada dos Juizados Especiais, conforme pretende o réu, haja vista que o processo não tramita em um Juizado Especial.

No tocante à alegada prescrição, também não se verifica, eis que o que pretende o autor é o exercício de um direito que somente se poderia considerar existente no momento de sua aposentadoria, a qual se deu, segundo os documentos apresentados, no mesmo ano em que foi ajuizada a ação.

Afastadas as preliminares e estando madura a causa, cumpre julgá-la (art. 355, I, do CPC).

O debate em questão já foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal, que sobre ele adotou a seguinte tese com repercussão geral:

“Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.” [ARE 721001 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2013, DJe de 07/03/2013]

O que se tem então é que, conforme precedente vinculante do Plenário do STF, os servidores que se aposentam sem gozar férias, licenças ou direitos afins fazem jus a uma posterior compensação financeira.

O autor comprovou, ao exibir certidão do competente setor de recursos humanos, que é servidor que passou para a inatividade sem gozar dois períodos de licença-prêmio (doc. 458666982).

A razão pela qual as licenças não foram gozadas é irrelevante. O que importa é verificar se o requerente deixou de usufruir de um direito cujo gozo lhe deveria ter sido proporcionado pela Administração, notadamente porque esta, ao se utilizar da mão-de-obra daquele pelos períodos em que deveria ter havido o afastamento, foi favorecida em detrimento do exercício de um direito que assistia ao servidor.

E é por isso que a jurisprudência vem mitigando o rigor do princípio da legalidade nesses casos, admitindo a conversão em pecúnia para o servidor como forma de evitar que a Administração enriqueça indevidamente. Além do julgado já mencionado, vale transcrever os seguintes:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA QUE DEIXOU DE GOZAR DE TRÊS PERÍODOS DE LICENÇA PRÊMIO QUANDO EM ATIVIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Uma vez comprovado o vínculo jurídico da servidora com o poder público local, bem como que deixou de gozar três períodos de licença prêmio quando em atividade – fato este reconhecido pela própria Administração e tendo o servidor passado à inatividade sem usufruí-las, é devida a sua conversão em pecúnia. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob

pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração (STJ - REsp: 1662749 SE 2017/0064537-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 16/05/2017). 3. Sentença mantida. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." [TJ/BA, Apelação 0542082-15.2016.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, publicado em: 06/02/2019]

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. NÃO FRUIÇÃO. CONVERSÃO. PECÚNIA. POSSIBILIDADE. I - A licença prêmio, quando configurada já direito adquirido pelo servidor em decorrência do exercício das suas atividades laborais por período superior a cinco anos, deve ser convertida em pecúnia, quando não foi possível a sua fruição nos períodos regulares, por motivo alheio à sua vontade. II - Na hipótese, demonstrada a natureza do vínculo estatutário da Autora e que o seu direito a licença prêmio não foi usufruído até o momento da sua exoneração, deve ser mantida a sentença que determinou o pagamento da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO." [TJ/BA, Número do Processo: 0302943-61.2014.8.05.0146, Relator(a): Heloisa Pinto De Freitas Vieira Graddi, Publicado em: 25/09/2018]

Merece acolhimento, pois, o pedido de conversão das referidas licenças em pecúnia.

No que toca à base de cálculo aplicável, deve se aplicar o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação e o abono de permanência" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2092896, 1ª Turma, DJe de 16/8/2023), afastadas aquelas de caráter transitório, não-permanente. No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 2.227.292/RS, 2ªT urma, DJe de 26/6/2023.

Por fim, não se considera que há parcela a ser ressalvada por força de pagamento em âmbito administrativo, pois não há notícia concreta de que isso ocorreu.

Diante do exposto, julgo procedente a demanda, condenando o Estado da Bahia a converter em pecúnia os dois períodos de licença-prêmio cujo direito a gozo foi adquirido pelo autor nos termos da certidão inserta no doc. 458666982 dos autos eletrônicos, utilizando para seu cálculo todas as parcelas componentes da remuneração, à exceção daquelas de caráter transitório.

Sobre o montante devido deve incidir, desde a citação, a Taxa SELIC - que já engloba juros e correção - como único fator de correção (EC 113/2021, art. 3°).

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que, por se tratar de sentença ilíquida, sua definição, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Sem custas, pois o réu é isento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125618-63.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Interfort Seguranca De Valores Ltda
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)
Impetrado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Impetrado: Presidente Da Embasa S/a
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Impetrado: Pregoeiro Da Empresa Baiana De Águas E Saneamento S.a. - Embasa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Impetrado: Avi Consultoria E Servicos De Seguranca Ltda
Advogado: Maria Augusta Rost (OAB:DF37017)
Advogado: Ricardo Barretto De Andrade (OAB:DF32136)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8125618-63.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES LTDA

IMPETRADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, PRESIDENTE DA EMBASA S/A, PREGOEIRO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, AVI CONSULTORIA E SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Vistos, etc.

Relata o impetrante que participou de licitação promovida pela EMBASA. Afirma que foi indevidamente desclassificada por não atender ao requisito editalício de “índice contábil de liquidez imediata superior a 0,5”. Argumentou que tal índice seria impossível de ser alcançado e que por isso o processo licitatório padeceria de irregularidade.

Diante da declaração do licitante vencedor e homologação do resultado, a impetrante postulou provimento que declarasse nulo o resultado do certame, assim como o ato que determinou sua inabilitação, determinando-se o prosseguimento da licitação.

O pedido de tutela cautelar de urgência foi indeferido (evento 162688636).

A empresa impetrada interveio, pedindo a denegação da segurança (evento 482141154).

O Ministério Público opinou pela extinção do processo pela decadência (evento 494855125).

Decido.

Na inicial (evento 154775975), a empresa Impetrante afirma que participou do Pregão Eletrônico nº 165/2021, promovido pela EMBASA, e que, desde a publicação do Edital regente do certame, observou a ocorrência de ilegalidades no processo licitatório.

Informou que já tinha sido homologado o resultado, tendo outra empresa vencido a licitação.

A informação obtida no processo demonstra que a impetrante tomou conhecimento do ato na data de 23/06/2021, iniciando-se nesse momento o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para questionar o ato por mandado de segurança.

O presente mandado de segurança foi, porém, impetrado na data de 04/11/2021, ou seja, mais de 120 dias após o prazo legal (134 dias), operando-se a decadência do direito da empresa impetrante.

Conforme o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, o direito de impetrar mandado de segurança extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conclui-se então que o impetrante perdeu o direito de questionar o ato pela via do mandado de segurança.

Pelas razões expostas, julgo liminarmente extinto o mandado de segurança em razão da decadência.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (art. 25, Lei 12.016/2009).

P. R. I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040319-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubiratan Luis Silva De Jesus
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040319-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRATAN LUIS SILVA DE JESUS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

O falecimento da parte Autora foi noticiado nos autos da ação em epígrafe. Assim, face a intransmissibilidade do direito debatido nos autos, verificando-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, hei por bem de, através de Sentença, determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se com baixa,

P.R.I.

Salvador/BA, 10 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072270-91.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alice Tonha Magalhaes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072270-91.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALICE TONHA MAGALHAES
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072310-73.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fagner De Almeida Evangelista Andrade
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072310-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FAGNER DE ALMEIDA EVANGELISTA ANDRADE
Advogado(s): MILA MESQUITA DE SOUZA (OAB:BA41336)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8072282-08.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Fraga
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8072282-08.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FRAGA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8016116-53.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Paz Ferreira Gonsalves
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8016116-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA PAZ FERREIRA GONSALVES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045721-44.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jandira Lima Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045721-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

REQUERENTE: JANDIRA LIMA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0097463-46.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Leal Braz
Advogado: Marcilio Jose Ferreira Alves (OAB:BA49762)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0097463-46.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON LEAL BRAZ
Advogado(s): MARCILIO JOSE FERREIRA ALVES (OAB:BA49762)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para cumprir com a obrigação de fazer, consoante explicitado na sentença, tendo em vista já transitado em julgado.

Assino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento, sob pena de não o fazendo incorrendo na multa diária no valor de R$ 1.000,00 (dois mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a serem revertidas em favor do Exequente, podendo ser revista caso haja resistência no cumprimento da obrigação imposta, consoante preceitua o art. 537 do Código de Processo Civil (CPC).

Com a manifestação apresentada ou certidão indicativa da inércia, intime-se o Exequente, por meio de Ato Ordinatório, para se manifestar.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8061503-91.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jurandi Silva De Souza
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Municipio De Madre De Deus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061503-91.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JURANDI SILVA DE SOUZA
Advogado(s): OTHAVIO JOSE LEMOS DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA81228), LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681)
REU: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033041-27.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana De Melo Magalhaes
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033041-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANA DE MELO MAGALHAES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8018846-37.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Assuncao Do Espirito Santo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8018846-37.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8019816-37.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruth Neto Caires
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8019816-37.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RUTH NETO CAIRES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604), BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8016821-51.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednalva Porto Martins Marques
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8016821-51.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNALVA PORTO MARTINS MARQUES
Advogado(s): ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8017389-67.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Batista Pedreira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8017389-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA PEDREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064405-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Lacerda Pimentel
Advogado: Josy Souza Santos (OAB:BA82024)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064405-17.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA LACERDA PIMENTEL
Advogado(s): JOSY SOUZA SANTOS (OAB:BA82024)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033479-53.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eroilma Barreto Dos Santos

Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033479-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EROILMA BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032262-72.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edna Luzia Costa Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8032262-72.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNA LUZIA COSTA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8029169-04.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Silva Rego
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029169-04.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA SILVA REGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015335-31.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agmir Maria Pacheco Pereira Passos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015335-31.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: AGMIR MARIA PACHECO PEREIRA PASSOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033477-83.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Elida Maria Santos Coelho
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033477-83.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELIDA MARIA SANTOS COELHO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033452-70.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Adinicia Silveira D Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033452-70.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ADINICIA SILVEIRA D SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8069040-41.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanete Araujo E Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8069040-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IVANETE ARAUJO E SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030189-30.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Irice Trinchao Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030189-30.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRICE TRINCHAO SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8035909-75.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miralva Dos Santos Lima Andrade
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8035909-75.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MIRALVA DOS SANTOS LIMA ANDRADE
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8037302-35.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Maria Helena Assis Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037302-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA HELENA ASSIS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043395-14.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iza Darc De Castro
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8043395-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IZA DARC DE CASTRO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8049531-27.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice De Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8049531-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ALICE DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056803-72.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alcina De Macedo Nuno
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056803-72.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ALCINA DE MACEDO NUNO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057640-30.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Clara Batista Pereira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057640-30.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NORMA CLARA BATISTA PEREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques legíveis.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8068555-41.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Luis Ribeiro Silva
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8068555-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE LUIS RIBEIRO SILVA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8065523-28.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erbene De Menezes Farias
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8065523-28.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERBENE DE MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8029841-12.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Socorro Lima Grassi
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029841-12.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO LIMA GRASSI
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064785-40.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maura Alves Freire
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064785-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MAURA ALVES FREIRE
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8036299-45.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Ataide Ferreira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8036299-45.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI ATAIDE FERREIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045861-78.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irla Freire De Oliveira Soares
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045861-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: IRLA FREIRE DE OLIVEIRA SOARES
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8062137-87.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanda De Oliveira Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8062137-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VANDA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8029646-27.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elvira Goncalves Rocha
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029646-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELVIRA GONCALVES ROCHA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043732-03.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Borges Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8043732-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE BORGES LIMA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8050990-64.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Soares Teixeira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050990-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE SOARES TEIXEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8070102-19.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Lima Saldanha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8070102-19.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARINALVA LIMA SALDANHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057547-67.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lourdes Costa Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057547-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES COSTA LIMA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064003-33.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Hugo Dos Santos Cerqueira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8064003-33.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VICTOR HUGO DOS SANTOS CERQUEIRA

Advogado(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), FIAMA NAINA PEREIRA DIAS DE QUADROS (OAB:BA47370)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063997-26.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilsoney Candido Macedo
Advogado: Rayany Martins De Andrade (OAB:BA75484)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8063997-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GILSONEY CANDIDO MACEDO
Advogado(s): RAYANY MARTINS DE ANDRADE (OAB:BA75484)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8044926-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jefferson Ribeiro Da Costa

Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8044926-38.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JEFFERSON RIBEIRO DA COSTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que em 15 (quinze) dias apresente eventual réplica à contestação.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8065130-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gpb Clube De Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)
Reu: Nelson Raimundo Crispim Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8065130-06.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GPB CLUBE DE BENEFICIOS

REU: NELSON RAIMUNDO CRISPIM DOS SANTOS

Vistos, examinados, etc.

Trata-se de demanda endereçada a outro Juízo, mas encaminhada a esta unidade por aparente equívoco.

Proceda-se, pois, à remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8037360-38.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edinilce Dos Santos Rosa
Advogado: Fiama Naina Pereira Dias De Quadros (OAB:BA47370)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8037360-38.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: EDINILCE DOS SANTOS ROSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para que em 05 (cinco) dias se manifeste sobre os embargos opostos.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8029739-87.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Vilas Boas Matos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029739-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS VILAS BOAS MATOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8030174-61.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Antonio De Mesquita Marques
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8030174-61.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO DE MESQUITA MARQUES
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058146-06.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Miranda Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8058146-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MIRANDA SANTOS
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8070213-03.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Celeste Requiao Moura
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8070213-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CELESTE REQUIAO MOURA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8033353-03.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marilene Melo Nascimento
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8033353-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARILENE MELO NASCIMENTO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8037269-45.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisca Lopes Farias
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037269-45.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: FRANCISCA LOPES FARIAS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040953-75.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sirlene Carvalho Machado
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8040953-75.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIRLENE CARVALHO MACHADO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8043373-53.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antolina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8043373-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTOLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8045797-68.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clenildes Cardoso Dos Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045797-68.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLENILDES CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048395-92.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Carmelita De Santana Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8048395-92.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA CARMELITA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050966-36.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Lurdes Mattos Dantas Barbosa
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050966-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE LURDES MATTOS DANTAS BARBOSA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8053713-56.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilzete Silva Cerqueira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8053713-56.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NILZETE SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8059197-52.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Eliene Ferreira Pacheco
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8059197-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ELIENE FERREIRA PACHECO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056775-07.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Fonseca Kruschewsky
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056775-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS FONSECA KRUSCHEWSKY
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003, bem como contracheques legíveis.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057523-39.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Delveci Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057523-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DELVECI SANTOS
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057667-13.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vera Lucia Alves De Almeida
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057667-13.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os critérios estabelecidos no dispositivo do acórdão proferido nos autos da Impugnação à Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo n. 8016794-81.2019.8.05.0000, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do ato aposentador, de modo a comprovar que faz jus à paridade vencimental, nos termos da EC n. 41/2003.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057521-69.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anorina Alves Smith Lima
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8057521-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANORINA ALVES SMITH LIMA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados e legíveis.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8029615-07.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clelia Maia
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8029615-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLELIA MAIA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impugnada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Impugnação à Execução e da petição retro, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8067168-88.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonildes Neves Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067168-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SONILDES NEVES SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8058105-39.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eunice Freire Lima Cruz
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8058105-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: EUNICE FREIRE LIMA CRUZ
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos contracheques atualizados.

P.I.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8064881-55.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jenner Luis Rocha Grisi
Advogado: Matheus De Oliveira Hortelio (OAB:BA83176)

Impetrado: Alexis Leal Mendez
Impetrado: Loise Oliveira Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8064881-55.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JENNER LUIS ROCHA GRISI
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA HORTELIO (OAB:BA83176)
IMPETRADO: ALEXIS LEAL MENDEZ e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Impetrante, através de seu Patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos a petição inicial, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063862-14.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8063862-14.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ALEXANDRE RAMOS GALVAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057626-46.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademar Tanner De Oliveira Araujo
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8057626-46.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ADEMAR TANNER DE OLIVEIRA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que em 15 (quinze) dias recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Salvador, 16 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0545900-04.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dilma Ferreira Farias
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545900-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DILMA FERREIRA FARIAS
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Recebo os autos, ao tempo em que declaro a competência deste Juízo para apreciar e julgar a ação. Dê-se ciências às partes da chegada dos autos a esta Serventia.

P.I.

Salvador, 05 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177848-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Cristina Ribeiro Fernandes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8177848-48.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Concurso Público / Edital]
AUTOR: FERNANDA CRISTINA RIBEIRO FERNANDES
Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0338851-27.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Joao Carlos Vieira Da Silva Telles (OAB:BA2050)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Monique Brito Rocha Santana (OAB:BA32833)
Advogado: Renato Da Costa Lino De Goes Barros (OAB:BA22889)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0338851-27.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMPRESA EDITORA A TARDE S A
Advogado(s): JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS VIEIRA DA SILVA TELLES (OAB:BA2050), PEDRO BORGES DA SILVA TELES registrado(a) civilmente como PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), MONIQUE BRITO ROCHA SANTANA (OAB:BA32833), RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS registrado(a) civilmente como RENATO DA COSTA LINO DE GOES BARROS (OAB:BA22889)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, juntando planilhas de cálculos de ID 97547127, em face da execução de sentença deflagrada por EMPRESA EDITORA A TARDE S A , todos qualificados nos autos, pretendendo obter a exclusão dos cálculos considerados excessivos.

Consoante se verifica no feito, a parte Autora apresentou o cálculo no valor de R$ 58.617.080,51 (Cinquenta e oito milhões, seiscentos e dezessete mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos) , de acordo com planilhas colacionadas aos autos de ID 97547112.

O Estado da Bahia apresentou Impugnação, alegando excesso de execução, no que se refere à aplicação da correção monetária e juros de mora, bem como o limite temporal para o cômputo das parcelas.

O Estado da Bahia apresentou planilhas de cálculo relativo ao débito, no valor de R$25.508.024,80 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e oito mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos); apontando um excesso que totalizaria R$ 33.109.055,71 (Trinta e três milhões, cento e nove mil, cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos)

Intimado, para se manifestar sobre a Impugnação, o Autor rebateu os argumentos lançados da Incoativa, pugnando pela rejeição da Impugnação, requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso, ID 97547131.

Determinei a reorganização do feito, face se encontrar com um erro na migração na virtualização / migração dos autos (366948317). Em seguida, a parte exequente requereu a reconsideração (437169340) da aludida decisão, com a expedição do precatório incontroverso.

Vieram-me conclusos.

Ê o que importa relatar, passo a completar este ato decisório.

Primeiro, por não comprometer a conclusão lógica do exame do feito, reconsidero a decisão retro, para apreciar o pedido de expedição do precatório incontroverso.

No caso, não existe óbice à auto-composição quanto a adjudicação de valor entendido como incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, portanto, disponível.

Assim sendo, expeça-se o competente Precatório do valor incontroverso de R$25.508.024,80 (Vinte e cinco milhões, quinhentos e oito mil, vinte e quatro reais e oitenta centavos), abatendo-se, em destaque, o percentual de 12% (doze por cento), no montante de R$ 3.060.962,98 (três milhões, sessenta mil, novecentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), alusivo aos honorários contratuais, para o escritório J.C.L. Telles Advocacia, bem como o valor de R$ 3.826.203,72 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, também, para o aludido escritório de advocacia.

Ainda, continue os atos processuais, para posterior momento a discussão sobre o controverso valor excedente, estando portanto findada a discussão quanto ao valor que será expedido (incontroverso).

Desde logo determino a expedição de precatório, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), setor competente e aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos, aguardando-se para posterior momento a discussão sobre o valor excedente, estando, portanto, extinta a discussão sobre o valor supra considerado incontroverso.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intime-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição dos Precatórios.

Expedido o precatório, retornem-se os autos para prosseguimento do feito em relação a parte controversa dos cálculos, cumprindo aos interessados requererem o que entendam de direito.

P.I

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8149113-34.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Rosa Dos Santos Argollo
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8149113-34.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA ROSA DOS SANTOS ARGOLLO
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8127378-42.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8127378-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105999-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dorian Araujo Correa Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8105999-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DORIAN ARAUJO CORREA BASTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8115691-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Humberto Farias Reis
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8115691-10.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS
Advogado(s) do reclamante: ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos os dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 25 de abril de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8115691-10.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eduardo Humberto Farias Reis
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo nº 8115691-10.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Polo Ativo REQUERENTE: EDUARDO HUMBERTO FARIAS REIS

Plo Passivo
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o princípio da colaboração processual, bem como as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ e, a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, com a finalidade de dar cumprimento à Decisão/Sentença de ID *, intimem-se os exequentes para que encaminhem os formulários de expedição de precatórios, devidamente preenchidos, em arquivo editável (link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), exclusivamente para o e-mail institucional do Cartório Integrado da Fazenda Pública Administrativa de Salvador (1cifazadm@tjba.jus.br), com as informações imprescindíveis, a exemplo de:

1) dados bancários dos credores;

2) CPF e data de nascimento dos credores;

3) procurações e substabelecimentos com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador/advogado;

4) percentual de honorários contratuais com a juntada de cópia dos respectivos contratos ou indicação de ID nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0164014-08.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Lima Santana Junior

Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo nº: 0164014-08.2008.8.05.0001
Demandante: CLOVIS LIMA SANTANA JUNIOR
Demandado(a): ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício ID 435486376, no prazo de 90 (noventa) dias.

Salvador, 21 de março de 2024

Zélia Santos Brito

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0164014-08.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clovis Lima Santana Junior
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Processo nº 0164014-08.2008.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Polo Ativo REQUERENTE: CLOVIS LIMA SANTANA JUNIOR

Plo Passivo
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o princípio da colaboração processual, bem como as disposições das Resoluções 303/19 e 482/2022 do CNJ e, a normativa do Decreto Judiciário 106/2023 do TJBA, com a finalidade de dar cumprimento à Decisão/Sentença de ID *, intimem-se os exequentes para que encaminhem os formulários de expedição de precatórios, devidamente preenchidos, em arquivo editável (link: https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), exclusivamente para o e-mail institucional do Cartório Integrado da Fazenda Pública Administrativa de Salvador (1cifazadm@tjba.jus.br), com as informações imprescindíveis, a exemplo de:

1) dados bancários dos credores;

2) Comprovante CPF regular e data de nascimento dos credores;

3) procurações e substabelecimentos com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador/advogado;

4) percentual de honorários contratuais com a juntada de cópia dos respectivos contratos ou indicação de ID nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a) / Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0058691-09.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Reu: Genese Empreendimentos E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0058691-09.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Junta Comercial do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274)
REU: GENESE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 5 dias.

P.I

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8109011-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Mendes De Aguiar Maia
Advogado: Marcos De Almeida Silva Neto (OAB:BA37970)
Reu: Prefeitura De Salvador
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109011-72.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MENDES DE AGUIAR MAIA
Advogado(s): MARCOS DE ALMEIDA SILVA NETO (OAB:BA37970)
REU: PREFEITURA DE SALVADOR e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0020847-93.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Canario Barbosa De Souza
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0020847-93.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JOAO CANARIO BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para informar os dados bancários do beneficiário do precatório, bem como juntar o contrato (caso tenha) a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, como também as informações necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ZELIA SANTOS BRITO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0020847-93.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Canario Barbosa De Souza
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0020847-93.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
REQUERENTE: JOAO CANARIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO, HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114341-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar De Jesus Barros
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Autor: Carlos Cesar Da Silva Prado
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Autor: Deraldo Reinaldo
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Autor: Enio Brito Do Nascimento
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114341-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR DE JESUS BARROS e outros (3)
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0076631-84.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Expansao Materiais De Construcao Ltda
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0076631-84.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: Expansao Materiais de Construcao Ltda
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, examinados, etc.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem direito no prazo de 5 dias.

P.I

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8073099-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Jaime Neves De Jesus
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8073099-48.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JAIME NEVES DE JESUS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

R. Hoje.

Intime-se a parte Autora para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com a contestação.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8080523-39.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Auto Visao Franchising Ltda
Advogado: Laura Seerig Allegretti (OAB:RS127916)
Advogado: Jessica Barreto Reis (OAB:SP404446)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Trânsito Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8080523-39.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: AUTO VISAO FRANCHISING LTDA

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA

R. Hoje.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se a parte Impetrante para, querendo, no prazo de lei, manifestar-se, em réplica, sobre a matéria preliminar e os documentos, apresentados com as informações/contestação.

Por fim, independente de nova conclusão, ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo (art. 12, lei n.º 12.016/2009).

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0114722-93.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo De Jesus Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0114722-93.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARLINDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos os dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 25 de abril de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0114722-93.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arlindo De Jesus Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0114722-93.2004.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: ARLINDO DE JESUS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos os dados bancários do beneficiário (AUTOR) do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156027-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Claudemir Alberto De Jesus Alves
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8156027-51.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: CLAUDEMIR ALBERTO DE JESUS ALVES
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, assim como sobre a petição ID 436130674, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0573546-86.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marione Santana Trindade
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0573546-86.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIONE SANTANA TRINDADE
Advogado(s): EDSON COSTA DE ASSIS (OAB:BA41872)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Face a conduta silente da parte executada -, ato que impossibilita o debate dos cálculos exequendos -, entendo por bem em, homenagem a cautela e a preservação do interesse público, renovar a intimação da Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Empós, voltem-me conclusos.

P.I.

Salvador/BA, 09 de outubro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8087289-50.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raphael Silva Castro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: John Cordeiro Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DESPACHO
Processo: 8087289-50.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAPHAEL SILVA CASTRO, JOHN CORDEIRO DOS SANTOS

REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

R. Hoje.

Primeiramente, não vislumbro causa de reconsideração do julgado.

Com efeito, em se tratando de Apelação contra Sentença que julgou prima facie improcedente a lide, cite-se o Réu para, querendo, contrarrazoar o apelo (§4º, art. 312, CPC).

Empós, ultrapassado o prazo legal, com ou sem manifestação da parte, remetam-se os autos para o egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens de estilo.

P.I.

Salvador/BA, 13 de abril de 2021.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8014239-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lourival Santos Da Silva Filho
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014239-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LOURIVAL SANTOS DA SILVA FILHO
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Advogado(s):

DESPACHO

R. Hoje.

Intima-se a parte Autora para colacionar aos autos os documentos que comprovem a hipossuficiência , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

P.I.

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0070063-96.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Apelante: Adnael Alves De Oliveira
Advogado: Eliane Andrade Leite Rodrigues (OAB:BA14669)
Advogado: Fabiana Araujo Andrade Costa (OAB:BA15018)
Apelante: Washington Idilceu Bastos
Apelante: Edson Passos Souza
Apelante: Dernevaldo Aguiar De Oliveira
Apelante: Jose Raimundo Dos Santos
Apelante: Joao Costa Rocha
Apelante: Carlos Fernando Teles Dos Santos
Apelante: Joao Dos Santos
Apelante: Gilson Silva Conceicao
Apelante: Adilson Rosa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 0070063-96.2004.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADNAEL ALVES DE OLIVEIRA, WASHINGTON IDILCEU BASTOS, EDSON PASSOS SOUZA, DERNEVALDO AGUIAR DE OLIVEIRA, JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS, JOAO COSTA ROCHA, CARLOS FERNANDO TELES DOS SANTOS, JOAO DOS SANTOS, GILSON SILVA CONCEICAO, ADILSON ROSA DE OLIVEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado para que apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de lei.

Salvador/BA, 7 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termo da Lei nº 11.419/06.

RAFAEL COSTA ARAUJO

6ª Vara da Fazenda Pública - Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8003577-31.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Curty Vincis
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Requerido: Secretaria De Segurança Pública
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8003577-31.2020.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]
REQUERENTE: BRUNO CURTY VINCIS
Advogado(s) do reclamante: ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO
#REQUERIDO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072946-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Tarcisio Roberto De Menezes
Advogado: Luma Raizza Pereira De Queiroz Santana (OAB:BA60004)
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8072946-10.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licenças, Licença-Prêmio]
JUIZO RECORRENTE: TARCISIO ROBERTO DE MENEZES
Advogado(s) do reclamante: LUMA RAIZZA PEREIRA DE QUEIROZ SANTANA, ROBERTA MAIRA QUEIROZ ALVES
#RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084808-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Jose Goncalves De Santana
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8084808-46.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
JUIZO RECORRENTE: JOSE GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS
#RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0006514-68.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Planserv Assistencia A Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Advogado: Antonio Lago Junior (OAB:BA16833)
Apelante: Jose Eduardo Aranha Pereira
Advogado: Eduardo Tosto Meyer Suerdieck (OAB:BA17607)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0006514-68.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Tratamento da Própria Saúde]
APELANTE: JOSE EDUARDO ARANHA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK, MARIANA CERSOSIMO NUNES, JAYME BROWN DA MAIA PITHON
#APELADO: PLANSERV ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530992-10.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Roberto Alves Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Diana Perez Rios (OAB:BA22371)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0530992-10.2016.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO ALVES BORGES
Advogado(s) do reclamante: ROBERTTO LEMOS E CORREIA, DIANA PEREZ RIOS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126602-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Djalma De Oliveira
Advogado: Ludyelle Costa De Oliveira (OAB:BA73715)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8126602-13.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
APELANTE: DJALMA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: LUDYELLE COSTA DE OLIVEIRA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0000976-34.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Isabel Do Nascimento Nascimento
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Rosa Ivone De Miranda Berenguer Silvany
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Terezinha Alves De Oliveira
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Angelina De Oliveira Santos
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Angelita Sodre De Brito
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Dina De Souza Reges
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Erenilda Rodrigues De Jesus
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Eutalia Maria Silva
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Isabel Araujo Ferreira
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Jorge Alberto Borges De Alcantara
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria Adelia Dos Reis
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria Das Gracas Cardoso Barral
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria Lopes Lisboa Freire
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria De Lourdes Alves Santos
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria Pereira Magalhaes Amorim Da Silva
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Maria Raquel Da Costa Rocha
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Monica Valeria Filgueiras Behrens
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelante: Solange Andrade Rocha
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)

Apelante: Ordalia Alves Junqueira
Advogado: Ricardo Luiz Serra Silva (OAB:BA17235)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0000976-34.1996.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Intervenção em Estado / Município]
APELANTE: ISABEL DO NASCIMENTO NASCIMENTO, ROSA IVONE DE MIRANDA BERENGUER SILVANY, TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA, ANGELINA DE OLIVEIRA SANTOS, ANGELITA SODRE DE BRITO, DINA DE SOUZA REGES, ERENILDA RODRIGUES DE JESUS, EUTALIA MARIA SILVA, ISABEL ARAUJO FERREIRA, JORGE ALBERTO BORGES DE ALCANTARA, MARIA ADELIA DOS REIS, MARIA DAS GRACAS CARDOSO BARRAL, MARIA LOPES LISBOA FREIRE, MARIA DE LOURDES ALVES SANTOS, MARIA PEREIRA MAGALHAES AMORIM DA SILVA, MARIA RAQUEL DA COSTA ROCHA, MONICA VALERIA FILGUEIRAS BEHRENS, SOLANGE ANDRADE ROCHA, ORDALIA ALVES JUNQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SERRA SILVA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548213-35.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dioner Prudencia Dos Santos
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Eriane Soares Santos (OAB:BA39461)
Advogado: Tom Lima Vasconcelos (OAB:BA66139)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Superintendencia De Transito De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0548213-35.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: DIONER PRUDENCIA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LAIS PINTO FERREIRA, ERIANE SOARES SANTOS, TOM LIMA VASCONCELOS
#INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0029629-26.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Derivaldo De Sousa Imbirussu
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Interessado: Sergio Geraldo Cardoso
Interessado: Washington Jose Do Espirito Santo
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0029629-26.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
INTERESSADO: DERIVALDO DE SOUSA IMBIRUSSU, SERGIO GERALDO CARDOSO, WASHINGTON JOSE DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s) do reclamante: FABIANO SAMARTIN FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0108474-67.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Carlos Antonio Matos Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0108474-67.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: CARLOS ANTONIO MATOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Em observância aos arts. 1º e 2º da Resolução n. 01/2025, que fixou as competências da 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, deixa esta Vara Especializada de ser competente para apreciação da presente ação.

Em face do exposto, declino da competência para julgar e processar este feito a 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0769068-51.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jeferson Dos Santos Reis
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0769068-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON DOS SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, não vislumbro causa de reconsideração do julgado.

Com efeito, intime-se a parte Apelada para, querendo, contrarrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós o decurso do referido prazo, com manifestação ou certidão indicativa de inércia, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ademais, caso já exista nos autos tentativa infrutífera de citação da parte Executada, remeta-se, de logo, o feito ao segundo grau, com nossas homenagens de estilo.

P.I.

Salvador/BA, 07 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

0779168-65.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elielson Da Silva Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0779168-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, não vislumbro causa de reconsideração do julgado.

Com efeito, intime-se a parte Apelada para, querendo, contrarrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós o decurso do referido prazo, com manifestação ou certidão indicativa de inércia, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ademais, caso já exista nos autos tentativa infrutífera de citação da parte Executada, remeta-se, de logo, o feito ao segundo grau, com nossas homenagens de estilo.

P.I.

Salvador/BA, 07 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004787-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romaria Ferreira Da Silva Franca
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8004787-78.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROMARIA FERREIRA DA SILVA FRANCA

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Instalado o Juizado da Fazenda Pública, nesta Capital, com competência absoluta para causas cujo valor alcance até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009, combinado com o parágrafo 4º do apontado diploma legal, deixa esta Vara Especializada de ter competência na presente ação. Em face do exposto, declino a competência para processar e julgar este feito a uma das Varas dos Juizados Especiais de Fazenda Pública.

P.I.

Salvador/BA, 18 de janeiro de 2024.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0115115-86.2002.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro De Recursos Ambientais Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Ananias Barbosa Dos Santos
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0115115-86.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016), LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:BA7506)
EXECUTADO: Ananias Barbosa dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Em observância aos arts. 1º e 2º da Resolução n. 01/2025, que fixou as competências da 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, deixa esta Vara Especializada de ser competente para apreciação da presente ação.

Em face do exposto, declino da competência para julgar e processar este feito a 20ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0847814-35.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Paulo Cesar Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0847814-35.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: PAULO CESAR OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8098104-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Elias Santos
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098104-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ELIAS SANTOS
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se sua necessidade.

P.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0784333-93.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: 2 Zen Thai Restaurante Eireli - Epp
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0784333-93.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: 2 ZEN THAI RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, não vislumbro causa de reconsideração do julgado.

Com efeito, intime-se a parte Apelada para, querendo, contrarrazoar o apelo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós o decurso do referido prazo, com manifestação ou certidão indicativa de inércia, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ademais, caso já exista nos autos tentativa infrutífera de citação da parte Executada, remeta-se, de logo, o feito ao segundo grau, com nossas homenagens de estilo.

P.I.

Salvador/BA, 07 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522142-30.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Paranhos Dos Santos
Advogado: Victor Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA24356)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0522142-30.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: EDILSON PARANHOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: VICTOR PARANHOS DOS SANTOS SOUSA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018058-28.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hamilton Pereira Oliveira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8018058-28.2022.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: HAMILTON PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015619-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Valdir Reis Gomes
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8015619-44.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acumulação de Proventos]
APELANTE: VALDIR REIS GOMES
Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO DOS SANTOS ZUZA, CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8112990-37.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Andrade Reis
Advogado: Leandro De Carvalho Amaral Dos Santos (OAB:BA46400)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8112990-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA JOSE ANDRADE REIS
Advogado(s): LEANDRO DE CARVALHO AMARAL DOS SANTOS (OAB:BA46400), FRANCISCO ASSIS BORGES RIBEIRO SOBRINHO (OAB:BA45606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por MARIA JOSÉ ANDRADE REIS, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.

O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de precatório.

Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.

Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, e, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 10 da Constituição Federal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do competente precatório, para adimplemento da obrigação principal, bem como a expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor - para pagamento dos honorários advocatícios fixados, ,nos termos do

art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, tudo de acordo com os cálculos, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

P.R.I.

Salvador/BA, 10 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0160097-44.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Da Silva Conceicao
Advogado: Luis Ricardo Teixeira De Abreu (OAB:BA14537)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Advogado: Bianca Cardoso Elpidio (OAB:DF72979)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0160097-44.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Reinaldo da Silva Conceicao
Advogado(s): LUIS RICARDO TEIXEIRA DE ABREU (OAB:BA14537), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164), FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454), BIANCA CARDOSO ELPIDIO (OAB:DF72979), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Cuidam os mencionados autos de Ação Indenizatória, ajuizado por REINALDO DA SILVA CONCEIÇÃO, em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter indenização por danos morais e materiais.

1. RELATÓRIO

Narra o Autor que “em 20 de agosto de 2009, mais precisa: da Ademar de Barros, o automóvel de propriedade do Autor, de placa: policial JPM 2110, marc modelo Fiesta, cor verde, dirigido pelo filho deste, foi atingido por uma motocicleta do Esquadrão Águia da Policia Militar do Estado da Bahia (placa policial JRM 1705)”.Sustenta que deste acidente teve prejuízo material no valor de R$ 2.144,36 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) relativos a franquia do seguro para reparos ao veículo.

Aponta que o laudo de perícia técnica apontou que a causa do acidente foi a direção imprudente do veículo oficial que se chocou ao do Autor em meio a uma perseguição policial, ID.56747833, pgs 12 a 17.Ressalva a responsabilidade estatal pelos danos suportados pelo Autor, pelo que requer o seu ressarcimento.

Ao final, formulou os pedidos processuais de praxe, com a procedência da ação, para ser indenizado em danos materiais.

Acostou documentação

Concedida gratuidade de justiça.

Citado, o Réu apresentou Contestação, sustentando a inocorrência dos danos descritos na exordial . Apontou a existência da excludente de culpa, aduzindo a imperícia dos prepostos policiais. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

São os termos do relatório até aqui, dando-se seguimento ao ato sentencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, adotou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, dispondo: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Segundo a referida teoria, a Administração Pública, em decorrência de suas atividades, pode gerar risco de dano à comunidade. Considerando que as atividades são exercidas em favor de todos, não seria justo que apenas alguns arcassem com os ônus por elas gerados, motivo pelo qual deve o Estado, como representante do todo, suportar os ônus, independente de culpa de seus agentes.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração Pública. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

Portanto, tendo o Estado, dentro do exercício de suas atividades, causado dano à parte Autora, deve responder objetivamente por este dano. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta o nexo de causalidade entre a atividade administrativa desempenhada pelo Estado e que o fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. Nestes casos a culpabilidade se presume, contudo, poderá o Estado ilidir ou atenuar a culpa nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou Estado de necessidade.
No caso dos autos, o nexo causal se revela inquestionável, posto que evidente que os danos suportados decorreram da conduta de agentes em funções naturais de estado. A alegação da incidência da excludente de culpabilidade, qual seja, o fato de terceiro, não merece guarida. Da leitura dos fólios, resta claro que o episódio ocorreu durante uma perseguição policial, quando os prepostos de Réu causaram dano ao veículo do Autor. Não se afigura tolerável que se possa imputar ao Requerente o fardo de suportar o ônus deste fato. Ainda, eventual ação de responsabilização dos agentes deverá ser deflagrada pelo Réu, em momento oportuno.

2.2. DOS DANOS MATERIAIS

Os lucros cessantes e os danos emergentes são regulamentados pelo art. 402 do Código Civil (CC), que dispõe:

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

A parte final do dispositivo acima transcrito traz o conceito de danos emergentes e lucros cessantes. Por danos emergentes entende-se o que a vítima do ato danoso efetivamente perdeu e, por lucros cessantes, o que deixou de perceber, em razão da sua ocorrência. É o que a doutrina intitula de perda do lucro esperado.

Entretanto, a reparação de emergentes se refere aos danos materiais efetivamente sofridos. Para a sua caracterização, há necessidade de real comprovação, não bastando argumentar que existiram; deve-se prová-los. O art. 403 do CC assim dispõe:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

A existência dos danos alegados na inicial restou cabalmente demonstrada, devendo o pleito ser acolhido neste ponto. É que o Autor colaciona o recibo de pagamento da franquia veicular, além de outros documentos que lastreiam a afirmação de que o dano decorreu de ato do Réu.

2.3. DO DANO MORAL

Nos dizeres do Professor Inocêncio Galvão Telles, no dano moral “Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação.”

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Ademais, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, apreender se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização correspondente, promovendo nova ponderação.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em exame, não restou configurado dano capaz de abalar qualquer de seus direitos de sua personalidade, podendo constatar que, na realidade, o que sofreu foi chateações e aborrecimentos, o que não configura o dano moral. In casu, o Autor realizou o serviço de reparo, sem que existam provas de maiores repercussões pelo fato relatado. Neste momento caberá somente o ressarcimento dos prejuízos de ordem material.

Desse modo, restando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não reconhecimento ao direito à indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem julgar procedentes, em parte, os pedidos articulados na exordial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento dos danos materiais suportados pelo Autor no valor de R$ 2.144,36 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos) .

Ao valor encontrado deverá incidir juros de 0,5%, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do STJ, e correção monetária, cujo o índice aplicável em data anterior a 29/06/2009 será a variação acumulada dos índices das ORTN, OTN, BTN, TR, IPC-R e INPC, conforme o período de apuração, nos termos da Lei nº 6.899, de 08/04/1981 e do Decreto nº 86.649, de 25/11/1981; sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirá o IPCA-E, consoante definido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento RE. 870.947, que reconheceu a inconstitucionalidade o art 1º-F da Lei 9.494/1997, determinando sua incidência nas condenações impostas à Fazenda Pública e, a partir de 8 de dezembro de 2021, deverá incidir a taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021

Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que fico em 10% do valor da causa, nos termos do art 85, §3º,I, do CPC.

Sem custas face a isenção de que goza a fazenda pública.

Registra-se que é incabível reexame necessário, consoante dicção do artigo 496, § 3º, II do CPC.
Na ausência de recuso voluntário, aguarde-se o prazo de lei e, em seguida, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Salvador(BA), 10 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0109176-81.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rozilda Gonzaga Dos Reis Silva
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0109176-81.2009.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ROZILDA GONZAGA DOS REIS SILVA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Município de Salvador, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado no ofício de ID 497112804, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0507269-93.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0507269-93.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JACINTO VIEIRA LIMA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por Jacinto Vieira Lima em face de Estado da Bahia, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.

O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de RPV – Requisição de Pequeno Valor.

Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório consoante certidão em ID 410453680.

Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, fixando o valor devido em R$997,72 (novecentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), e, tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

P.R.I.

Salvador, 26 de setembro de 2023.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507269-93.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacinto Vieira Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Janilton Novais Ferreira (OAB:BA76379)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0507269-93.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [1/3 de férias]
REQUERENTE: JACINTO VIEIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, JANILTON NOVAIS FERREIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição dos Ofícios de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado no ofício de ID. 497364651 e ID 497360348, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560865-21.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Executado: Procon De Salvador
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0560865-21.2017.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: LOJAS LE BISCUIT S/A
Advogado(s) do reclamante: LARISSA MAGALHAES SANCHO
#EXECUTADO: PROCON DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar acerca da petição do Estado da Bahia de ID 455368017, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador- BA, 7 de maio de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO

Analista

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534199-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcilio Lima Santana
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0534199-51.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MARCILIO LIMA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MANOELA LIMA SANTANA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu(sua) advogado(a), para juntar aos autos os dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 16 de abril de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534199-51.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcilio Lima Santana
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Advogado: Geraldo Santos Souza Filho (OAB:BA20491)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0534199-51.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: MARCILIO LIMA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: MANOELA LIMA SANTANA, GERALDO SANTOS SOUZA FILHO

#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado no ofício de ID. 497855227, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0511318-46.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jussara Carvalho De Jesus
Advogado: Larissa Muhana Dau Costa (OAB:BA29779)
Advogado: Verena Da Hora Santos (OAB:BA29702)
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511318-46.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JUSSARA CARVALHO DE JESUS
Advogado(s): LARISSA MUHANA DAU COSTA (OAB:BA29779)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Cuidam os mencionados autos de Ação Indenizatória, ajuizado por JUSSARA CARVALHO DE JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter indenização por danos morais e estéticos.

1. RELATÓRIO

A parte Autora aduziu em sua inicial que no dia 17/05/2025 encontrava-se em um ponto de ônibus, quando sem motivo constatado, a parte da infraestrutura que é feita de vidro estourou, causando lesões que a impossibilitaram de trabalhar pelo período de 14 dias e consequentemente ocasionou em uma demissão sem justa causa.

Ressalta que passados 6 meses após o ocorrido ainda sofria sequelas com sequelas, sentindo dores nos locais dos cortes o que a impossibilitava de exercer as atividades cotidianas.

Ao final, formulou os pedidos processuais de praxe, com a procedência da ação, para ser indenizado em danos morais e materiais.

Acostou documentação.

Concedida gratuidade de justiça.

Citado, o Réu não apresentou Contestação, limitando a aduzir a nulidade da citação, rechaçada pela decisão de fls. 533 a 535.

Audiência de instrução fls. 554 e 555, tentada a conciliação, restou infrutífera. Foram realizados os debates orais, uma vez que não haviam testemunhas a serem ouvidas.

São os termos do relatório até aqui, dando-se seguimento ao ato sentencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, adotou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, dispondo: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Segundo a referida teoria, a Administração Pública, em decorrência de suas atividades, pode gerar risco de dano à comunidade. Considerando que as atividades são exercidas em favor de todos, não seria justo que apenas alguns arcassem com os ônus por elas gerados, motivo pelo qual deve o Estado, como representante do todo, suportar os ônus, independente de culpa de seus agentes.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração Pública. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

Portanto, tendo o Estado, dentro do exercício de suas atividades, causado dano à parte Autora, deve responder objetivamente por este dano. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta o nexo de causalidade entre a atividade administrativa desempenhada pelo Estado e que o fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. Nestes casos a culpabilidade se presume, contudo, poderá o Estado ilidir ou atenuar a culpa nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou Estado de necessidade.

Destaque-se que não há elementos de provas insertos nos autos que indiquem a ocorrência de nenhuma das hipóteses excludentes aventadas acima.

2.2 DO NEXO CAUSAL

A existência de nexo causal, necessária a conformação da culpa para a reponsabilização estatal, resta comprovada dos relatos desposados e documentos acostados. Ao contrário do que afirma o Réu, a existência do fato é inconteste, validada pelo boletim de ocorrência de ID.212686416 e relatório médico de ID212686414, além das fotografias de ID´s212686418, merecendo acolhimento o pleito indenizatório.

2.2. DO DANO MORAL

Nos dizeres do Professor Inocêncio Galvão Telles, no dano moral “Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação.”

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ocorrido, seja por ação ou omissão – que, nos caso dos autos, refere-se lesão corporal sofrida pela Autora com a explosão do vidro do ponto de ônibus.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima, mas também que não sejam irrisórios para o ofensor.

Em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando os fatos narrados no processo, tem-se por justo o valor dos danos morais em R$ 15. 000,00 (quinze mil reais).

2.3. DOS DANOS ESTÉTICOS

No que se refere aos danos estéticos, deve-se lembrar que são uma modalidade dos danos morais, cuja configuração exige transformação permanente na aparência externa da pessoa, ou seja, envolvem deformidade física capaz de provocar repugnância, desgosto ou humilhação.

Assim, a cumulação dos danos estéticos com os danos morais só se admite quando houver possibilidade da sua identificação em separado.

No caso vertente não se pode constatar a existência de sequelas permanentes à aparência da Autora, afastando-se a distinção dos danos perseguida nos autos.

3. DISPOSITIVO

Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem julgar procedentes em parte os pedidos articulados na exordial, para condenar o Réu a pagar à parte Autora a importância de R$ R$ 15.000,00 (Quinze mil reais) como indenização pelos danos morais suportados.

Ao pagamento do valor indenizatório ainda deverá ser acrescido: a) juros moratórios, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça; b) correção monetária pelo IPCA-E, a partir de 2009; c) honorários advocatícios na razão de 10% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação, nos moldes do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Taxas judiciárias dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Salvador/BA, 08 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021671-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Dias De Jesus
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia (tjba)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8021671-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELE DIAS DE JESUS
Advogado(s): PRISCILLA SANTOS SOUZA (OAB:BA28179), JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA (OAB:MG236452)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por DANIELE DIAS DE JESUS em face do Estado da Bahia, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID455715430.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o Estado da Bahia impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID471012103.

O Exequente, por meio de seu Advogado, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente RPV, para pagamento, ID481462169.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, fixando o valor devido em R$ 1.184,66 (mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e tendo em vista tratar-se de execução de obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, sendo desnecessária a expedição de precatório, desta forma, expeça-se o RPV, requisitando o pagamento do débito supra homologado.

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Dê-se ciência ao Executado do decisum. Após o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública para pagamento no prazo de Lei.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8021671-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniele Dias De Jesus
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Presidente Do Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia (tjba)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8021671-22.2023.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: DANIELE DIAS DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA, JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado no ofício de ID. 497076211, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0751076-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: D K Materiais De Construcao Ltda

Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 334

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

0751076-77.2018.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: D K MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte EXECUTADA, ora sucumbente, para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais remanescentes relativas ao Processo em epígrafe, proveniente desta Unidade Cartorária.

Após o pagamento, deverá ser apresentada uma via no cartório para a devida baixa do processo.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Salvador/BA, 25 de março de 2025

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083576-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8083576-96.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE ABREU BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para informar os dados bancários do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor, bem como juntar o contrato a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, como também as informa-

ções necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ZELIA SANTOS BRITO

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083576-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8083576-96.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE ABREU BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) patrono(a) do exequente para informar os dados bancários do beneficiário da Requisição de Pequeno Valor, bem como juntar o contrato a fim de que seja realizado o destaque dos honorários de natureza contratual, como também as informações necessárias para o preenchimento do formulário de precatório nos termos do Decreto 106 de 28 de fevereiro de 2023, no prazo de 10 (dez) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ZELIA SANTOS BRITO

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083576-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083576-96.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE ABREU BATISTA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado no ofício de ID. 497579888, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8083576-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sonia Maria Pereira De Abreu Batista
Advogado: Camila Dantas Fernandes Leite (OAB:BA41170)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8083576-96.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA DE ABREU BATISTA
Advogado(s) do reclamante: CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA DANTAS FERNANDES LEITE
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para que tenha conhecimento da expedição do Ofício de Precatório, bem como o credor, através do seu advogado, para que proceda o seu protocolo junto ao Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 2º Grau, utilizando a classe processual Precatório (1265), direcionado para o Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP).

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a) /Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030563-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Posto Kalilandia Ltda
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Requerido: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8030563-85.2021.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: POSTO KALILANDIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ALAN BARROS MEIRELLES
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a Impugnação à Execução ID 444994152, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador- BA, 7 de maio de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO

ANALISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8063294-95.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaconias Livio Santana Ferreira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 8063294-95.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: JACONIAS LIVIO SANTANA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, examinados etc.

Defiro a gratuidade requerida.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080569-62.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Marilene Pereira Mota
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Recorrido: Cpa - Comissão Permanente De Avaliação
Terceiro Interessado: Unidompedro
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8080569-62.2022.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Escolaridade]
JUIZO RECORRENTE: MARILENE PEREIRA MOTA
Advogado(s) do reclamante: JAMES JEORGE CORDEIRO DE MENEZES
#RECORRIDO: CPA - COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau e, querendo, requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

NARA MARIA DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8040690-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. L. B. B. S.
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Representante: Camila Bittencourth Bomfim
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)
Reu: Funprev - Fundo Financeiro Da Previdência Social Dos Servidores Públicos Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040690-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: M. L. B. B. S. e outros
Advogado(s): JEANE SILVA MOREIRA registrado(a) civilmente como JEANE SILVA MOREIRA (OAB:BA78142), GRAZIELLE NOBREGA MATOS registrado(a) civilmente como GRAZIELLE NOBREGA MATOS (OAB:BA73956)
REU: FUNPREV - FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos.

Da chegada dos autos, vindos da Seção Cível de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, dê-se ciência às partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

P.I.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8171808-79.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Alan Nunes Do Carmo
Advogado: Larissa Ribeiro De Souza (OAB:BA60210)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Impetrado: Reitora Uneb
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8171808-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: ALAN NUNES DO CARMO
Advogado(s): LARISSA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA60210)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Ao Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), para inescusável opinativo, consoante determina o art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

P.I.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0530489-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Smyslov Freitas Filgueiras Registrado(a) Civilmente Como Luis Smyslov Freitas Filgueiras
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0530489-57.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIS SMYSLOV FREITAS FILGUEIRAS registrado(a) civilmente como LUIS SMYSLOV FREITAS FILGUEIRAS
Advogado(s): GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizado por LUIS SMYSLOV FREITAS FILGUEIRAS, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

Após regular tramitação da presente ação, com a citação da parte Requerida, a parte Autora efetuou pedido de desistência da ação, ID 471829568.

Tendo ciência sobre o pedido de desistência e consequente extinção do feito sem resolução do mérito, o ESTADO DA BAHIA não concordou com o pleito, requerendo o julgamento da demanda.

São os termos do breve relatório.

A partir do exame dos elementos dos autos, conclui-se que o pedido formulado pela parte Autora revela-se, em verdade, uma renúncia ao direito objetivo discutido na ação, vez que ele foi satisfeito pela parte Ré, motivo pelo qual hei por bem de, por Sentença, determinar a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, em razão da gratuidade judiciária deferida na lide.

Após prazo recursal, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, 10 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0177770-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Gustavo Lemos De Souza (OAB:BA17498)
Interessado: Almir Ferreira Mendes
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Interessado: Elisio Dos Passos
Interessado: Celeste Aida Caldas Argollo
Interessado: Erivaldo Dos Santos Meireles
Interessado: Manoel Alves Carneiro
Interessado: Maria Angelica De Jesus Souto
Interessado: Maria Angelica Ribeiro Tachard Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177770-21.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALMIR FERREIRA MENDES, ELISIO DOS PASSOS, CELESTE AIDA CALDAS ARGOLLO, ERIVALDO DOS SANTOS MEIRELES, MANOEL ALVES CARNEIRO, MARIA ANGELICA DE JESUS SOUTO, MARIA ANGELICA RIBEIRO TACHARD DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau e, querendo, requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

NARA MARIA DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0177770-21.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Gustavo Lemos De Souza (OAB:BA17498)
Interessado: Almir Ferreira Mendes
Advogado: Sandra Maria Matos Nascimento Ramos (OAB:BA10833)
Interessado: Elisio Dos Passos
Interessado: Celeste Aida Caldas Argollo
Interessado: Erivaldo Dos Santos Meireles
Interessado: Manoel Alves Carneiro
Interessado: Maria Angelica De Jesus Souto
Interessado: Maria Angelica Ribeiro Tachard Da Silva
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0177770-21.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: ALMIR FERREIRA MENDES, ELISIO DOS PASSOS, CELESTE AIDA CALDAS ARGOLLO, ERIVALDO DOS SANTOS MEIRELES, MANOEL ALVES CARNEIRO, MARIA ANGELICA DE JESUS SOUTO, MARIA ANGELICA RIBEIRO TACHARD DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA MATOS NASCIMENTO RAMOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau e, querendo, requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

NARA MARIA DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8038369-35.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jussimaria Oliveira Sousa
Advogado: Gustavo Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA83398)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8038369-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUSSIMARIA OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA83398), LIZLANE OLIVEIRA DA SILVA PRATES (OAB:BA15603), FABRIZIA KAMILA TOMAZ REIS (OAB:BA56698)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforado por JUSSIMARIA OLIVEIRA SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA.

In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela Exequente, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.

Considerando que o pedido de desistência é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.

Ademais, deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual ainda não se triangularizou com a integração do Executado.

P.I.

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037265-08.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Oliveira Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Silva (OAB:BA79344)
Requerido: Apple Tech Servicos E Comercio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8037265-08.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): GABRIEL OLIVEIRA SILVA (OAB:BA79344)
REQUERIDO: APPLE TECH SERVICOS E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

1. Breve Relato

Através da petição de ID 491995959, a parte Autora requereu a desistência da ação.

2. Decido

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processual, tendo em vista que o Réu não fora citado.

Arquivem-se os autos de imediato.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015016-63.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelia Sala Ferreira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Requerente: Lizete Silva Rocha
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Dalva De Jesus Caldas
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Dalva Sales Barbosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Jose Caldas Brandao Perrelli Fernandes
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Jose De Lima
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)

Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Jose Pimenta De Jesus
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Maria Luiza Dos Santos Silva Abbehusen
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Mary Elizabeth Lima Maia
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Normalucia Alves
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Orlando Bras Viana Leite
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Raimundo Matos Sampaio
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Roberto Costa Da Conceicao
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Sabino Costa Neto
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Tereza Magalhã£es De Oliveira
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Valnisia Oliveira De Souza Calazans
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Vera Lucia Andrade Rastelli
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Waldelice Thadeu Bispo
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerente: Wanderlito Barbosa
Advogado: Antonio Otto Correia Pipolo (OAB:BA6973)
Advogado: Antonio Augusto Brandao De Aras (OAB:BA6554)
Advogado: Fernando Cesar De Souza Cunha (OAB:BA40645)
Advogado: Layla Pricilla Teles De Santana Fonseca (OAB:BA40142)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8015016-63.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOELIA SALA FERREIRA e outros (18)
Advogado(s): ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO (OAB:BA6973), ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS (OAB:BA6554), FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (OAB:BA40645), LAYLA PRICILLA TELES DE SANTANA FONSECA (OAB:BA40142), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Consoante requerido pelas Autoras, ID 492606423, encaminmhe-se os autos, ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para ser redistribuído.

P.I.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8104593-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeilton Do Carmo Matos
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Nailton Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Jose Augusto Bispo Dos Santos Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8104593-23.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: ADEILTON DO CARMO MATOS, NAILTON PEREIRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO BISPO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação ID 438680772 retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador- BA, 7 de maio de 2025.

MARISTELA NEVES PRADO

AMALISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162219-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Vieira Dos Santos Junior
Advogado: Jose Augusto Dos Santos Filho (OAB:AL12977)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8162219-34.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Curso de Formação, Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8198697-70.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sadax Silva De Matos
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Requerido: Comandante Geral Da Policia Miitar Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8198697-70.2024.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
REQUERENTE: SADAX SILVA DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR, NATHALIA SOUZA ALMEIDA
#REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MIITAR DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014201-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica De Carvalho Carvalho
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8014201-66.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Serviços de Saúde]
AUTOR: JESSICA DE CARVALHO CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS ANJOS SILVA
#REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0403252-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Keilla Cristina De Oliveira Ferreira Lima
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Interessado: Fesfsus Fundacao Estatal Saude Da Familia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0403252-11.2012.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo]
INTERESSADO: KEILLA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA
Advogado(s) do reclamante: VINICIUS CERQUEIRA BACELAR
#INTERESSADO: FESFSUS FUNDACAO ESTATAL SAUDE DA FAMILIA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091463-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Loise Leal Da Hora Silva
Advogado: Vania Ribeiro Dos Santos (OAB:BA57636)
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Interessado: Secretaria De Educação Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8091463-63.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: LOISE LEAL DA HORA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VANIA RIBEIRO DOS SANTOS, RODRIGO ALMEIDA FRANCISCO
#INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
REU: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179327-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildo Rene Sousa Ferreira
Advogado: Bruno Roger De Faria Ribeiro (OAB:MG210205)
Advogado: Igor Barbosa De Freitas (OAB:MG188075)
Advogado: Israel Da Cunha Mattozo (OAB:MG199076)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8179327-08.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição, Tutela de Urgência]
AUTOR: GILDO RENE SOUSA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: BRUNO ROGER DE FARIA RIBEIRO, ISRAEL DA CUNHA MATTOZO, IGOR BARBOSA DE FREITAS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0092291-36.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Admilson Ramos De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Carlos Magno Bispo Da Cruz
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Requerente: Jose Antonio Moreira Clemente
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Raianna De Araujo Costa (OAB:BA42271)
Requerente: Elias Martins Da Silva
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Henrique Duarte Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Paulo De Souza Filho
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Requerente: Antonio De Souza
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Jose Ailton Pereira De Jesus
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Jose Carlos Conceicao Da Silva
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerente: Ubirajara Reis De Paulo
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Estado Da Bahia
Advogado: Jose Homero Saraiva Camara Filho (OAB:BA843-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0092291-36.2002.8.05.0001

Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: Admilson Ramos de Souza e outros (9)
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870), TALITA ALBUQUERQUE SOUSA (OAB:BA45824), RAIANNA DE ARAUJO COSTA (OAB:BA42271), CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), PRISCILLA SOUZA DE SANTANA (OAB:BA43411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO (OAB:BA843-B)

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por JOSÉ CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 473040889.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA se manifestou em petição de ID 487661240 informando que não apresentaria impugnação aos cálculos do autor.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0318037-04.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Julio Cesar Couto Farias
Advogado: Gervasio Firmo Dos Santos Sobrinho (OAB:BA14566)
Advogado: Gaby Maffei Dos Santos (OAB:BA42334)
Requerido: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0318037-04.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: JULIO CESAR COUTO FARIAS
Advogado(s) do reclamante: GERVASIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO, GABY MAFFEI DOS SANTOS
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID nº 493613173.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0331899-03.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Silva Pires
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0331899-03.2015.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SILVA PIRES
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para tomar conhecimento do pedido de cumprimento de sentença e, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0097674-77.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ney Antonio Duarte
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0097674-77.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: []

REQUERENTE: NEY ANTONIO DUARTE
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO OTTO CORREIA PIPOLO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu representante judicial, por meio do portal eletrônico, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, para tomar ciência acerca do pedido de cumprimento de sentença, requerido pela parte exequente, e, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093806-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ira Rodrigues Mourao
Advogado: Icaro D Emidio Guimaraes (OAB:BA51623)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8093806-95.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IRA RODRIGUES MOURAO

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Relata o requerente que participou de concurso público para provimento do cargo Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação do TJ/BA, realizado no ano de 2015. Diz que foi aprovado na 122º posição, que não o inseriu no grupo de vagas oferecida em edital, mas sustenta que adquiriu direito à nomeação por ter sido preterido, já que constatou a existência de agentes terceirizados exercendo as mesmas funções, além de cargos vagos decorrentes de aposentadorias, demissões e óbitos. Requer então provimento que determine sua nomeação. Postula gratuidade.

A gratuidade foi deferida (evento 454676085).

O réu contestou (evento 456774332) arguindo preliminarmente a falta de interesse processual, ao fundamento de que a demanda foi ajuizada após o fim do prazo de validade do concurso. No mais, alegou que o concurso teve seu prazo de validade expirado anteriormente ao ajuizamento da ação, e que a parte autora não foi aprovada em colocação inserida no número de vagas oferecidas para o seu cargo de interesse, o que impede o reconhecimento do direito reclamado.

Decido.

A preliminar aventada pelo réu se confunde com o mérito da causa, e por isso será com ele apreciada.

Afigurand-se desnecessária a produção de outras provas além da documental, passa-se a julgar a causa (CPC, art. 355, I, do CPC).

É sabido que a Administração Pública atua secundum legem, exercendo sua competência apenas nos limites previamente traçados por norma proveniente de lei.

Sabe-se, porém, que a regra legal que atribui ao administrador competência muitas vezes lhe deixa uma variável margem de discricionariedade para atuar segundo sua conveniência, o que se costumou denominar mérito administrativo.

Os contornos que definem essa zona de discricionariedade são estabelecidos, pois, pela regra de competência, associada, por óbvio, aos limites postos por outras leis e pela Constituição. Ao Judiciário, a quem a Constituição confere a atribuição de interpretar as normas, compete, por sua vez, definir essa fronteira caso a caso.

A Administração, através do edital, ao estabelecer um número de vagas disponíveis para provimento, comunica que necessita daquele total de novos servidores durante o prazo de validade do certame.

A partir desse momento, os princípios da legalidade, da isonomia e, sobretudo, da boa-fé, retiraram do administrador a discricionariedade quanto à possibilidade de nomeação de candidatos em número inferior àquele estabelecido no edital. Em que pese lhe seja possível escolher quando nomear aqueles aprovados, o que pode licitamente fazer em qualquer momento até a data de expiração do prazo de validade do concurso, não mais lhe é dado decidir se nomeia ou não.

Assim sendo, quando da expiração do prazo de validade do concurso, a competência, antes discricionária ao menos quanto ao momento da nomeação, tornar-se vinculada também nessa parte, razão pela qual deixar de nomear naquela quantidade passa a ser uma conduta antijurídica.

O autor não se classificou entre o número de vagas oferecidas, conforme reconhece na inicial.

O demandante, todavia, invoca, como fundamento para requerer sua nomeação, a preterição, manifestada pelo exercício das mesmas atribuições por parte de servidores que exerceriam função mediante vínculo precário junto ao mesmo órgão, além exonerações e aposentadorias de outros servidores.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado com repercussão geral (RE 837311, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015, publicado em 18/04/2016), concluiu o seguinte a respeito do tema:

“Tema 784 - Direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital de concurso público no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

Tese: - O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.”

Como se pode observar, a aposentação ou a exoneração de servidores, ou a existência de vagas, isoladamente, não criam para o candidato o direito à nomeação.

O acolhimento da tese defendida pelo autor depende então de prova de que a Administração, adotando um comportamento que revelaria necessidade de recrutamento de servidores para o exercício do cargo referido na inicial, lançou mão, todavia, de meios oblíquos de admissão, recrutando mão-de-obra por meios outros que não o concurso público que promovera.

Junto à inicial constam documentos que comprovam ter o TJ/BA realizado licitação para contratação de serviços de “Movimentação e Informação Documental” (doc. 453609992 e seguintes), descritos no edital como “serviços de recebimento, separação, armazenagem, entrega, autuação, registro de documentos e/ou encomendas, com entrada ou saída através de malotes, correspondências, protocolo, destinatários internos, transportadores indicados e consulta a documentos, prestando informações sobre documentos e processos, segundo as rotinas padronizadas pelo CONTRATANTE”.

Ocorre que esse documento não indica que as funções exercidas por esses agentes coincidem com as funções afins ao cargo, descritas no Anexo II do edital do concurso (doc. 453609991):

“I. Definir configuração, implantar, monitorar e dar suporte às redes de computadores; II. Analisar e determinar o dimensionamento dos sistemas no que se refere à utilização de equipamentos; III. Definir e documentar procedimentos de segurança ambiental; IV. Monitorar e avaliar o desempenho dos recursos computacionais; V. Elaborar e manter atualizadas as documentações dos programas (softwares) básicos e das redes de computadores; VI. Administrar os procedimentos de recuperação, manutenção e otimização dos programas (softwares) básicos; VII. Implantar, garantir a utilização e difundir padrões para programas (softwares) básicos e para redes de computadores; VIII. Garantir o funcionamento, estabilidade e manutenção dos equipamentos que compõem o sistema de rede no Centro de Processamento de Dados (Data Center) do Poder Judiciário; IX. Instalar, configurar, testar e homologar novas tecnologias dos sistemas computacionais do Poder Judiciário, acompanhando sua funcionalidade, desempenho, segurança e integridade; X. Fiscalizar e executar os contratos pertinentes à sua área de atuação; XI. Elaborar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas; e XII. Exercer outras atividades pertinentes ou que lhe forem delegadas.”

Não há qualquer outro documento que indique que as atribuições acima indicadas estão sendo exercidas por agentes recrutados por meios distintos do concurso público para provimento do cargo em tela.

Se não há evidência de que os agentes recrutados sem concurso público estavam exercendo as atribuições apontadas no aludido edital, não se pode acolher a pretensão deduzida.

Além disso, os documentos apresentados junto à inicial que se reportam a número de vagas existentes e aposentadorias e exonerações não são suficientes para autorizar o acolhimento da pretensão, eis que, conforme já mencionado anteriormente, o STF firmou vinculante entendimento de que não basta a existência da vaga para que se crie o direito à nomeação.

Em síntese: não restou comprovado o fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I, do CPC).

Pelas razões expostas, julgo improcedente a ação.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e honorários advocatícios de sucumbência, os últimos arbitrados em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Fica, porém, suspensa por ora a exigibilidade das obrigações em questão, visto que concedida à parte autora a gratuidade (art. 98, §3°, do CPC).

P. R. I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8028069-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Evangelista Ferreira Junior
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028069-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR
Advogado(s): VICTORIA BANDEIRA ALCANTARA (OAB:BA41746)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Comum, aforado por JOÃO EVANGELISTA FERREIRA JUNIOR, em desfavor do ESTADO DA BAHIA e outros.

In casu, constatando que ainda não ocorreu a citação válida, ou mesmo não há resistência da parte Ré, hei por bem de homologar o pedido de desistência formulado pela parte Autora, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pondo termo a querela proposta, sem resolução do mérito, consoante disposto no inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil vigente.

Considerando que o pedido de renúncia é potestativo, arquivem-se os autos imediatamente, com baixa na distribuição.

P.R.I

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056478-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miguel Magalhaes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056478-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MIGUEL MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta por militar da reserva, e que veicula pedido de provimento que liminarmente imponha ao réu obrigação de promover aumento remuneratório em seu favor.

Declara o Autor que integrou as fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia em 06 de janeiro de 1986, e se encontra na reserva/inatividade como Sargento-PM, recebendo proventos de Tenente-PM.

Alega ainda que foi ultrapassado o interstício mínimo para sua promoção de CaboPM, que é de 96 (noventa e seis) meses – 08 (oito) anos, assim como na graduação de Sargento-PM, que é de 84 (oitenta e quatro) meses – 07 (sete) anos, na mesma graduação. Em decorrência disso, o Autor ficou prejudicado na carreira militar, interferindo e muito nos seus vencimentos, conforme constata-se nos contracheques em anexo.

Requer que o Estado da Bahia seja instado a elevar para o grau hierárquico para a graduação de Tenente PM e, consequentemente, perceber os vencimentos referente à graduação de Capitão-PM.

Acostou documentação.

Devidamente citado, o Estado da Bahia, apresentou Contestação no ID 215959197. Impugnou a gratuidade deferida e suscitou haver prescrição.

A parte Requerente apresentou Réplica no ID 231450357.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca das preliminares apontadas, as mesmas devem ser afastadas.

No caso da Impugnação a gratuidade, não havendo a Fazenda Pública demonstrado a modificação do status econômico da parte autora, deve ser mantido o benefício.

Em relação a Prescrição constata-se que parte autora foi para a reserva remunerada no dia 23 de maio de 2017, mesmo ano da propositura (03/05/2017) do presente feito, ou seja, dentro do prazo prescricional imposto no decreto Lei 20.910/32. Portanto, afasto as preliminares aduzidas.

No que se refere ao mérito da demanda, não merece a mesma sorte a parte requerente.

No caso em questão, a parte autora, com os documentos acostados, não conseguiu evidenciar a ilegalidade ou abuso de poder do ato perpetrado pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

De outro modo, vê-se que a previsão contida no art. 127, que indica um dos critérios para a promoção, aponta que, para a ascensão às graduações de Cabo até 1º Tenente, os critérios são:

VI - para o posto de 1º Tenente PM - somente pelo critério de antiguidade;

VII - para a graduação de Subtenente PM, uma por antiguidade e três por merecimento;

VIII - para a graduação de 1º Sargento PM, uma por antiguidade e duas por merecimento;

IX - para a graduação de Cabo PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

Ou seja, não será apenas pelo critério de antiguidade, será observada a promoção também pelo critério de merecimento, aquele no qual o militar tem que passar, dentre outros, pela lista de pré-qualificação.

Portanto, não é obrigatório a promoção da parte autora apenas pelo critério de antiguidade, o que cai por terra a alegação de que deveria estar na graduação de Tenente, por não ser automática, além de haver a observância da promoção de acordo com as vagas existentes para cada cargo, elencados a partir dos artigos 127 da referida lei, em especial o contido no art. 129:

Art. 129 - As Listas de Acesso serão organizadas na data e na forma da regulamentação da presente Lei.

§ 1º - Os parâmetros para a avaliação do desempenho utilizados para a composição das Listas devem considerar, além dos requisitos compatíveis com as características profissiográficas do posto e graduação visados:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza nas decisões;

d) os resultados obtidos em cursos de interesse da Instituição;

e) realce do oficial entre seus pares;

f) a conduta moral e social;

g) satisfatório condicionamento físico, apurado em teste de aptidão física.

§ 2º - O mérito e as qualidades consideradas para fins de pontuação são aferidos a partir dos itens constantes de fichas de informações, elaboradas e tabuladas pelas Subcomissões de Avaliação de Desempenho.

Não se tratando de critérios apenas objetivos, não restou vislumbrado por este juízo nenhuma ofensa ao quanto previsto na legislação castrense e a consequente promoção da parte autora.

Portanto, fica evidente a falta de direito subjetivo da parte requerente de participar de curso de formação e assim ser promovido ao posto ao qual pretende, em razão de não se enquadrar no instituto da preterição a qual indica haver sofrido.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos elencados na petição inicial, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno o vencido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, este na quantia de R$ 2.000,00. Observada a gratuidade da justiça, a que se aplica a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0357799-90.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Alberto Da Silva
Advogado: Anne Marri Costa Da Silva Almeida (OAB:BA33224)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0357799-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA
Advogado(s): ANNE MARRI COSTA DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA33224)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por JOSÉ ALBERTO DA SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.

O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de precatório.

Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.

Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial e, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 10 da Constituição Federal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do competente precatório, para adimplemento da obrigação principal, bem como a expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor - para pagamento dos honorários advocatícios fixados, ,nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, tudo de acordo com os cálculos, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

P.R.I.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025025-89.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Melinda Victoria Carvalho Dos Santos
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Diego Angeli Valverde Maia (OAB:PR107546)
Impetrante: Em Segredo De Justiça
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Diego Angeli Valverde Maia (OAB:PR107546)
Impetrado: Secretario De Educação De Salvador
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8025025-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MELINDA VICTORIA CARVALHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARNALDO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341), DIEGO ANGELI VALVERDE MAIA (OAB:PR107546)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

1. DO RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Z. A. C. D. S., menor, representado pela sua Genitora MELINDA VICTORIA CARVALHO DOS SANTOS em face de ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. buscando resguardar seu direito líquido e certo à matrícula escolar.

Em sua exordial de ID 183710598, a parte Impetrante ajuizou a presente ação visando matricular seu filho na escola Pública Municipal Nossa Senhora de Nazaré, localizada nas proximidades da residência do infante.

Sustenta a genitora que, em contato com a instituição de ensino reiterou o pedido da matrícula por diversas vezes, onde foi lhe prometido a efetivação em fevereiro 2022. Acusa ainda que, decorrido o prazo, continuou sem solução do objeto buscado.

Juntou documentos para instruir sua pretensão. Ao final pugnou pela concessão da segurança.

Deferida a liminar em decisão de ID 186624033.

Notificada a autoridade coatora e o ente vinculado estes arguiram, em petição de ID 198316815, ausência de prova pré-constituída e alegaram que carece de politicas públicas no quesito de matrícula escolar para abranger maior disponibilidade de vagas, sendo assim, inexistindo ilegalidade ou reparação.

Intimado o MP, o Parquet opinou pela concessão da Segurança em seu parecer de ID 429400949

Deferida a gratuidade ID 423903935

São os termos do relatório, fundamento e ato sentencial

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, vale elucidar que o mandado de segurança consiste em ação de rito especialíssimo, sendo indispensável ao seu ajuizamento e eventual procedência do pedido de natureza mandamental, existência de prova documental pré-constituída do direito liquido e certo lesado pelo ato de autoridade publica, que se impugna.

“Direito liquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, e aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca” (RTJ 83/180). Com efeito, o mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição indispensável à verificação da existência do direito liquido e certo.

O Mandado de Segurança, devido a seu procedimento especial exige a formação de prova pré-constituída do direito liquido e certo, de modo a evitar a dilação probatória e acelerar a prestação da segurança.
Afirma ARRUDA ALVIM:

(....) em se tratando de mandado de segurança dirigido contra pessoa de direito publico (ou quem lhe faça as vezes) é ônus do impetrante fazer prova do seu direito líquido e certo, não podendo decorrer estes pressupostos essenciais do cabimento

do writ da ausência ou intempestividade de informações da autoridade coatora (in Manual de Direito Processual Civil. São Paulo: RT, 1996, v. 2, 5° Ed., pg. 306/307).

Ademais, a documentação acostada e as Informações prestadas pela Autoridade Coatora põe em cheque o alegado direito liquido e certo, que, de acordo com a jurisprudência, resulta de fato certo e incontestável.

O acesso à educação infantil, nos termos do art. 2º da resolução 02/2018, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação do Ministério da Educação, deve se dar aos 4 (quatro) anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula

Por sua vez, o art. 211, § 2º, da CF/88 dispõe que “os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Sobre o tema, o STF reconhece que “a educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos . É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição”(STF, RE 594.018 AgR/RJ, Rel. Ministro Nome, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2009).

Em 13/07/1990 foi editada a Lei 8.069, denominada Estatuto da Criança e do Superior Tribunal de Justiça

Adolescente, com objetivo de assegurar o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes, pela adoção do princípio da proteção integral, nos termos de seu art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90.

No que pertine ao tema ora em exame – competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas –, o Estatuto da Criança e do Adolescente assim preceitua:

“Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes :

(...)

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência , garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)”

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente : I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade ; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

(...)

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente .”

“Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado ;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

Documento: 2013302 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 29/03/2021 Página 17 de 6

No caso dos autos, é dever do Município, na espécie, assegurar o direito à educação e, portanto, o pleno desenvolvimento do menor, este em virtude de eventuais prejuízos até de difícil reparação ocasionados ao Impetrante em razão da não frequência ao ambiente escolar.

Deste modo, existindo direito líquido e certo do impetrante à matrícula em escola próxima à sua residência, não pode o poder público se escusar de garanti-lo sob pretexto de indisponibilidade de vagas, sendo a concessão da segurança medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e, CONCEDO A SEGURANÇA , motivo pelo qual determino a extinção do feito com resolução do mérito, art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a parte Impetrada efetive a matrícula do menor Z. A. C. D. S , na escola Pública Municipal Nossa Senhora de Nazaré.

Sem custas face a isenção de que goza a fazenda pública.

Sem honorários (Lei 12.016/09, artigo 25 e súmulas 105, STJ e 512, STF).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei 12.016/09.
P.R.I

Salvador, 10 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0040442-88.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ambras America Brasil Petroleum Equipment Supply Ltda - Me

Advogado: Carlos Alberto De Castro Moraes (OAB:BA4016)
Apelante: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0040442-88.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
APELANTE: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s):
APELADO: AMBRAS AMERICA BRASIL PETROLEUM EQUIPMENT SUPPLY LTDA - ME
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAES (OAB:BA4016)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Uma vez que não existe mais pretensão executiva a ser perseguida nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição.

P.I.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0046343-61.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maurilio Goncalves Cavalcante
Advogado: Ana Celeste Brito Do Lago (OAB:BA12601)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0046343-61.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAURILIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): ANA CELESTE BRITO DO LAGO (OAB:BA12601)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por MAURILIO GONÇALVES CAVALCANTE em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 57176131.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA se manifestou informando, em petição de ID 431363001, que não apresentaria impugnação aos cálculos do Exequente.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, de-

vendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0568973-39.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eraldo Souza Santos
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0568973-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ERALDO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA10870)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar, deflagrado por ERALDO SOUZA SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos já qualificados nos autos, com o intuito de obter o pagamento de quantia certa.

O Exequente requereu o cumprimento da obrigação de pagar, colacionando aos autos petição de planilhas de cálculos, requerendo expedição de precatório.

Intimado para fins do 535 do CPC, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo impugnatório.

Tendo em vista a inércia do Executado, acolho os cálculos apresentados pelo Exequente, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta, tendo em vista que foram elaborados nos parâmetros estabelecidos pela decisão judicial, e, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§9º e 10 da Constituição Federal, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição do competente precatório, para adimplemento da obrigação principal, bem como a expedição do RPV - Requisição de Pequeno Valor - para pagamento dos honorários advocatícios fixados, ,nos termos do art. 100, § 3º, da CF e art. 17, § 1º da Lei nº 10.259/01, tudo de acordo com os cálculos, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos.

Deixo de condenar o Executado ao pagamento de custas processuais face a isenção de que goza a Fazenda Pública. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de peça impugnatória.

P.R.I.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0552563-66.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Conceicao Dos Santos
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Elisiomar Batista Gomes (OAB:BA27012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0552563-66.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009), ELISIOMAR BATISTA GOMES (OAB:BA27012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. Hoje.

Cuidam os mencionados autos de Cumprimento de Obrigação de Pagar Quantia Certa ajuizado por MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, apresentando planilhas de cálculos de ID 455495810 e 455495846.

Intimado para fins do art. 535 do Código de Processo Civil (CPC), o ESTADO DA BAHIA impugnou a Execução, refutando os valores apresentados pelos Autores e apresentando planilhas de cálculos de ID 474241397.

Os Exequentes, por meio de seu Advogado, manifestaram concordância com os cálculos apresentados pelo Executado, pugnando por sua homologação e expedição do competente precatório para pagamento, ID 787307897.

Destarte, homologo os cálculos apresentados pelo Executado, para que produzam seus devidos efeitos, fazendo parte desta,e em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, determino a expedição de precatório para adimplemento da obrigação principal, e RPV relativo aos honorários advocatícios, tudo de acordo com os cálculos supra homologados, devendo o referido valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelo setor de precatórios competente, aparelhado para a finalidade de atualização dos cálculos,

Condeno o Exequente ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, em favor do Executado, estes no percentual de 10%, arbitrados sobre a diferença entre o valor executado e o valor atribuído pelo Estado da Bahia na inicial da Impugnação à Execução, com espeque no art 85, inciso I, § 3º do CPC, cuja exigibilidade estará sujeita, a condição suspensiva, por ser beneficiária da justiça gratuita, em observância ao preceito do § 3º, art. 98, do CPC/2015.

Encaminhe os autos à Procuradoria Geral do Estado, para tomar ciência deste decisum, após o transito em julgado, intimem-se os Autores, através de Ato Ordinatório, para a expedição do Precatório.

P.I.Cumpra-se.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8154261-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Estado Da Bahia
Autor: Paulo Gabriel Santana Costa
Advogado: Lucas Santos Gomes (OAB:BA56286)
Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154261-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO GABRIEL SANTANA COSTA
Advogado(s): GABRIEL MESSIAS SANTANA DA SILVA (OAB:BA74447), LUCAS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como LUCAS SANTOS GOMES (OAB:BA56286), RAIANE FREITAS VITORIO (OAB:BA81600)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os mencionados autos de Ação Indenizatória, ajuizado por Paulo Gabriel Santana Costa, em face do ESTADO DA BAHIA, pretendendo obter indenização por danos morais.

1. RELATÓRIO

Em sua exordial, a parte Autora aduziu que no dia 22 de março de 2019, durante a operação policial, foram apreendidos em sua residência 13 trouxinhas de maconha, 50 pinos pequenos e 8 pinos grandes de cocaína, além de uma espingarda de fabricação caseira e uma balança digital. Em decorrência desse fato, Paulo Gabriel Santana Costa foi condenado a 5 anos e 9 meses de reclusão pelos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e artigo 12 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), como evidenciam os autos do processo n.º 0001018-06.2019.805.0057.

Entretanto, em um segundo processo, n.º 0001008-59.2019.805.0057, o juiz reaproveitou a sentença da ação penal n.º0001018-06.2019.805.0057, alterando apenas o número, sem considerar que os fatos eram distintos. Essa decisão foi considerada errônea, pois as circunstâncias de ambos os casos não demonstraram semelhanças expressivas. O fato foi julgado pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de justiça da Bahia, que na Revisão Criminal n.º 8039016-38.2022.8.05.0000 reconheceu a nulidade da sentença prolatada nos autos de n.º 0001008-59.2019.805.0057, da qual resultou em um somatório indevido das penas, levando a uma prisão além do tempo necessário e prejudicando o Réu em relação à execução penal e ao acesso a benefícios.

Diante desse erro judicial, a parte autora ajuizou a presente ação buscando reparação pelos danos materiais e morais consequentes do período no qual ficou preso injustamente, bem como pelo prejuízos psicológicos sofridos pela prisão ilegal, decorrente da sentença anulada. Nessa toada, a Segunda Câmara Criminal determinou a remessa do feito ao juízo cível para a fixação da devida indenização.

Ao final, formulou os pedidos processuais de praxe, com a procedência da ação, para ser ressarcido em danos morais.

Acostou documentação./ Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Concedida gratuidade de justiça ID.448751258.

Citado, o Réu apresentou Contestação, ID.455817701, reconhecendo o nexo causal trazido na ação de revisão criminal, no entanto, o Estado refuta o valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) solicitado na ação pelo autor.

Réplica essencialmente reiterativa, ID.45172947.

São os termos do relatório até aqui, dando-se seguimento ao ato sentencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA RESPONSABILIDADE DO ESTADO

O artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, adotou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, dispondo: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Segundo a referida teoria, a Administração Pública, em decorrência de suas atividades, pode gerar risco de dano à comunidade. Considerando que as atividades são exercidas em favor de todos, não seria justo que apenas alguns arcassem com os ônus por

elas gerados, motivo pelo qual deve o Estado, como representante do todo, suportar os ônus, independente de culpa de seus agentes.

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração Pública. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado.

Portanto, tendo o Estado, dentro do exercício de suas atividades, causado dano à parte Autora, deve responder objetivamente por este dano. Para que se configure a responsabilidade objetiva do ente público, basta o nexo de causalidade entre a atividade administrativa desempenhada pelo Estado e que o fato danoso e que deste resulte o dano material ou moral. Nestes casos a culpabilidade se presume, contudo, poderá o Estado ilidir ou atenuar a culpa nos casos de culpa exclusiva da vítima, força maior ou Estado de necessidade.

Destaque-se que não há elementos de provas insertos nos autos que indiquem a ocorrência de nenhuma das hipóteses aventadas acima.

2.2. DO DANO MORAL

Nos dizeres do Professor Inocêncio Galvão Telles, no dano moral “Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação.”

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

No caso dos autos, o dano moral resta evidente, tendo em vista que, em decorrência de erro judiciário, o Autor teve que suportar período além do tolerável em ambiente carcerário, estando assim sujeito a todas as adversidades decorrentes do confinamento.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima, mas também que não sejam irrisórios para o ofensor.

Em função dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e considerando os fatos narrados no processo, tem-se por justo o valor dos danos morais em R$30.000,00 (trinta mil reais).

3. DISPOSITIVO

Pelo que se expendeu retro e mais do que consta nos autos, hei por bem julgar procedentes os pedidos articulados na exordial, para condenar o Réu a pagar à parte Autora a importância de R$30.000,00 (trinta mil reais) referente aos danos morais, vez que ficou comprovado o nexo causal entre o evento danoso e o dano efetivamente causado.

Ao pagamento do valor indenizatório ainda deverá ser acrescido: a) juros moratórios, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados a partir do ato danoso, nos termos da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça; b) correção monetária pela taxa SELIC, consoante determina a Emenda Constitucional (EC) n. 113/2021.c) honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Taxas judiciárias dispensadas, em face da isenção que goza a Fazenda Pública. Findo o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 11 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060864-15.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sergio Batista Da Paixao
Advogado: Salvadora Oliveira Santos (OAB:BA58395)
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8060864-15.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: SERGIO BATISTA DA PAIXAO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL , impetrado por SERGIO BATISTA DA PAIXAO, contra possível ato ilegal e arbitrário praticado pela Autoridade Coatora, MUNICIPIO DE SALVADOR, visando proteger suposto direito líquido e certo.

A perda superveniente do objeto da demanda foi noticiada nos autos. Posto isto, visto que não se afigura possível obter utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, impõe-se a extinção do feito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da ilustre Ministra Eliana Calmon, ao enfrentar caso análogo, decidiu que in verbis:

PROCESSUAL CIVIL - PERDA DE OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA - CAUSA SUPERVENIENTE DE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE POTENCIAL UTILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A perda da objeto do mandado de segurança é causa superveniente de falta de interesse processual, impedindo a resolução do mérito do recurso ordinário. 2. Recurso ordinário não provido. Processo: RMS 24305 SP 2007/0130540-7

Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC) vigente.

Inaplicável a condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei do Mandado de Segurança. Sem condenação em custas processuais.

Caso haja renúncia ao direito recursal, arquivem-se os autos virtuais de imediato. Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, superada esta questão, na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0553254-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiane Da Paz Freitas Camilo
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Advogado: Lucas Merces Viana (OAB:BA38566)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0553254-85.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: TATIANE DA PAZ FREITAS CAMILO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada há cerca de dez anos, paralisada desde então.

Nota-se ainda que não houve manifestação de interesse após a prolação de despacho que instou a parte autora a sinaliza-lo, o que ocorreu há quase um ano.

Ante o exposto, caracterizado o desinteresse na causa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI e §3°).

Custas pela autora.

Fica por ora dispensada a demandante do cumprimento das obrigações sucumbenciais por ser beneficiária de gratuidade judiciária (CPC, art. 98, §3°).

P. .R. I.

Salvador, 14 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180336-39.2023.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Moradores Do Morro Ipiranga
Advogado: Ana Luiza Klose De Senna (OAB:BA50665)
Reu: Municipio De Salvador
Advogado: Marcus Vinicius Leal Goncalves (OAB:BA26271)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 8180336-39.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO MORRO IPIRANGA

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública por meio da qual se requer provimento que declare ilegal o Projeto de Lei nº 307/2023, em trâmite na Câmara Municipal de Salvador.

O CPC, em seu art. 493, dispõe que “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

O que se verifica nos autos é que o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor foi indeferido, tendo em seguida se verificado a aprovação do projeto de lei impugnado, no âmbito da Câmara Municipal competente (https://www.cms.ba.gov.br/noticias/20-12-2023-vereadores-aprovam-desafetacao-orcamento-e-alteracao-na-lei-de-uso-do-solo), fato ocorrido em dezembro de 2023.

Forçoso é reconhecer que se perdeu de forma superveniente o interesse processual da requerente, portanto.

Pelas razões expostas, julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI e §3°, do CPC).

Sem custas ou honorários sucumbenciais, por dispensa legal (Lei 7.347/85, art. 18).

P. R. I.

Salvador, 15 de abril de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123422-18.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499522828

Processo N° : 8123422-18.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA (OAB:BA10917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717013272400000478932486

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8056760-38.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nubia Rocha Silva Lopes
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8056760-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: NUBIA ROCHA SILVA LOPES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados, etc.

Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade judiciária, face se encontrarem presentes os requisitos legais.

Cite-se o ESTADO DA BAHIA, na pessoa de seu representante judicial, para se manifestar sobre a petição e planilhas de cálculos de ID 494275914 e, querendo, IMPUGNAR a execução por quantia certa ora instaurada nos próprios autos, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080082-97.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcelo Miranda Mazza
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)

Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)
Impetrado: Delegado Geral Da Polícia Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8080082-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCELO MIRANDA MAZZA
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), DAVID ANUNCIACAO OLIVEIRA (OAB:BA19792)
IMPETRADO: DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MARCELO MIRANDA MAZZA em face do DELEGADO GERAL DA POLÍCIA DO ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. Tendo em vista o transcurso do tempo da propositura do feito, forçoso constatar a perda superveniente do objeto da demanda, considerando-se que não se afigura possível obter-se utilidade de qualquer provimento judicial nos autos, demandando a extinção do feito.

Consequentemente, reconhecendo a perda do objeto e a falta do interesse de agir, hei por bem de determinar a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil vigente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios face a gratuidade de justiça que concedo nos autos.

Caso haja renúncia ao direito recursal, arquivem-se os autos virtuais de imediato. Por seu turno, inexistindo o referido pronunciamento pela parte Impetrante, aguarde-se o prazo recursal. Ao final, superada esta questão, na inocorrência de recurso voluntário, arquivem-se, com baixa na distribuição.

P.I.

Salvador, 23 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8198261-14.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Marcos Ricardo Oliveira Da Silva
Advogado: Franciele Ribeiro Silva (OAB:DF54950)
Impetrado: Pró-reitoria De Graduação Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8198261-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: MARCOS RICARDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): BRYAN REGIS MOREIRA DE SOUZA (OAB:DF56145), FRANCIELE RIBEIRO SILVA (OAB:DF54950)
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os mencionados autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por MARCOS RICARDO OLIVEIRA DA SILVA em face da PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e da UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB, visando a abertura de processo administrativo de revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira, na forma da Resolução Conjunta UEFS, UNEB, UESC E UESB n. 01/2020, que institui o Programa Ueba's Revalidação.

A parte Impetrante aduz que é formada em Medicina no exterior e almeja realizar o procedimento de revalidação de diploma na referida Instituição de Ensino Superior.

Aduz, ainda, que, embora tenha sido publicada a mencionada Resolução, até o momento não houve abertura de edital para efetivação do Programa Ueba's Revalidação.

Ao final, formula os pedidos de praxe, pugnando pela concessão da segurança para que a UNEB proceda a revalidação do diploma da parte Impetrante, de acordo com a Portaria n. 1.151/2023 do Ministério da Educação.

Atribui valor à causa e acosta documentação. Requer a gratuidade da justiça.

São os termos do relatório, passo a completar o ato sentencial.

De início, vale elucidar que o mandado de segurança consiste em ação de rito especialíssimo, sendo indispensável à sua impetração a prova pré-constituída, que comprovará a ofensa ao direito líquido e certo por ato ilegal ou por abuso de poder.

Nesse sentido, direito líquido e certo é "o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/180, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)".

Desse modo, a ausência de prova pré-constituída é causa de inadmissibilidade da demanda.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que não se admite a impetração de mandado de segurança sem a indicação e comprovação precisa do ato coator. Se não, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, NA QUAL CONSTA O TRF DA 2ª REGIÃO NO PÓLO PASSIVO. DIREITO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE FAZER CARGA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ATO COATOR.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra ato de juiz de primeiro grau, que, desmotivadamente, teria indeferido à Defensoria Pública da União carga dos autos de execução fiscal.

2. No caso dos autos, os impetrantes não comprovam a existência do ato coator, juntando aos autos apenas cópia de certidão, não proferida pelo juízo de primeiro de grau, em que consta a impossibilidade de carga dos autos, e que, ao que tudo indica, foi confeccionada por servidor da Defensoria Pública.

3. Não se pode admitir a impetração de mandado de segurança sem que indicado e comprovado, precisamente, o ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade apontada como coatora e que será levado em consideração nas razões de decidir. Precedentes: AgRg no MS 13.769/DF, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (juiz federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Seção, julgado em 24/9/2008, Dje 15/10/2008; RMS 28.870/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009; RMS 23.586/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/2/2009, DJe 5/3/2009.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 31.014/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 8/4/2010, grifou-se)"

Pois bem.

No caso dos autos, verifica-se que a parte Impetrante deixou de indicar e comprovar, precisamente, o ato coator.

Isso, por si só, conduz ao reconhecimento de que este mandamus carece de prova pré-constituída.

Assim, ante a ausência de indicação do ato coator, pressuposto essencial para o conhecimento do mandado de segurança, mostra-se prejudicado o processamento do writ, não havendo como prosperar a presente ação mandamental.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 485, I, do Código de Processo Civil, e 10 da Lei n. 12.016/2009.

Deixo de condenar a parte Impetrante ao pagamento das custas, tendo em vista que a relação processual ainda não se triangularizou.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009, e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando-se baixa.

P.I.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0020659-81.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

SENTENÇA
Processo: 0020659-81.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

R. Hoje.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) aforado por AUTOR: OSVALDO DOS SANTOS

Em sua exordial, a parte Autora informou que impetrou a presente ação visando resguardar suposto direito liquido e certo.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há vários anos.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que trouxe no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo efetivando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há muitos anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas queda-se evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ademais, em observância à Recomendação nº 34/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, ratificada pela inteligência do art 178 do NCPC, é dispensável a intervenção do Parquet nas hipóteses em que não se vislumbre interesse público ou de incapazes, o que é o caso da lide em apreço.

Posto isto, com esteio nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, julgo, por Sentença, extinto o feito, sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquive-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Sem condenação em custas e honorários, face a gratuidade de justiça que ora concedo nos autos.

P.I.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto-gestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de auto-gestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio

da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0310580-37.2019.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Arabela Rocha Correia
Advogado: Erica Melissa Tanajura Pinto Da Rocha De Figueiredo Rodrigue (OAB:BA18750)
Impetrado: Presidenta Da Comissão Estadual De Residencia Medica Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 337, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré - CEP: 40040-380, Salvador-BA.

DECISÃO
Processo: 0310580-37.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: ARABELA ROCHA CORREIA

IMPETRADO: PRESIDENTA DA COMISSÃO ESTADUAL DE RESIDENCIA MEDICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído a membro da Comissão Estadual de Residência Médica do Estado da Bahia (CEREM).

O órgão em questão, segundo a Resolução CNRM/SESU/MEC n°. 01/87, é subordinado à Comissão Nacional de Residência Médica, por sua vez criada com o advento do Decreto federal n°. 80.281/77.

Ambos os órgãos são federais e subordinados ao Ministério da Educação.

A Constituição Federal, em seu art. 109, VIII, dispõe que “aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais”.

A competência em questão é absoluta, razão pela qual consiste em tema a ser apreciado pelo Juízo ex officio.

Isto posto, com fundamento no art. 64, §1º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Juliana de Castro Madeira Campos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)

Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão

na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8185661-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s): MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880), RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518)
INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, examinados etc.

Trata-se PROCEDIMENTO COMUM ajuizado por SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, em desfavor do Estado da Bahia, pretendendo obter o custeio e fornecimento de medicamento, pelo PLANSERV.

Em sua Exordial, a parte Autora requereu, primeiramente, os auspícios da gratuidade judiciária e antecipação de tutela.

Aduziu que, em função de doença grave, Linfoma não Hodgkin da Zona Marginal nodal (CID C83.9) em tratamento quimioterápico desde 2012, necessitava do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, para manutenção da sua saúde, como requerido por médico especialista.

Descreveu sobre a obrigação da parte Ré em custear o tratamento, citando, além de dispositivos constitucionais o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao final, postulou os pedidos processuais de praxe, a com a procedência do pleito, a fim de garantir o custeio do medicamento perseguido nos autos, bem como deu valor à causa.

Juntou documentos para instruir sua pretensão.

Por decisão fundamentada, teve concedidas a antecipação de tutela e a gratuidade judiciária, previamente pleiteadas.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação sustentando que estaria adstrito ao princípio da legalidade estrita, e que a assistência à saúde dos beneficiários pelo PLANSERV não se confunde com a assistência prestada pelo Estado aos cidadãos, e que não seriam aplicáveis as regras de relação de consumo.

A Autora deflagrou o cumprimento da obrigação de pagar, relativa a multa diária fixada na decisão de ID.399381364. O Estado da Bahia impugnou o pedido, aduzindo o cumprimento temporâneo do decisum.

São os termos do sucinto Relatório, razão pela qual, tratando-se de matéria de fato e de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, passo a completar o ato sentencial, aplicando-se o disposto nos artigos 355 e 370 do Código de Processo Civil (CPC), porque não há razão que justifique a produção de prova pericial, considerando que os inúmeros documentos acostados aos presentes fólios são suficientes para assegurar a necessidade da parte Autora de submeter-se ao procedimento requerido na presente ação.

Em que pesem as alegações do Estado da Bahia, é mais que notório que a saúde é um dever do Estado e um direito do cidadão, estando referida prerrogativa consignada no Texto Constitucional vigente, em vários de seus dispositivos, primordialmente, em seu art. 6º que dispõe:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

No art. 196 da Carta Magna, por sua vez, consagra a saúde como direito social e explicita:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de bom alvitre salientar que o direito fundamental à saúde está enraizado em todo o ordenamento jurídico, fulcrado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e, por isso, irradia para todas as relações jurídicas.

Ao caso em apreço não se admite a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/90, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608). In litteris:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Desta forma, nos termos da Súmula supracitada, não pode ser aplicado o regramento específico do CDC ao PLANSERV, que é plano de saúde administrado por entidade de autogestão.

O Estado da Bahia, quando instituiu o Plano de Saúde em comento, para os servidores públicos, mediante remuneração, não poderia, de forma alguma, eximir-se quanto ao regramento da Lei de Planos de Saúde, em respeito, sobretudo, ao princípio constitucional da proteção ao consumidor, que orienta a atividade econômica, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal.

A legalidade a ser observada pela Administração Pública imprescinde da observância dos preceitos constitucionais da garantia fundamental à saúde e da dignidade da pessoa humana.

Sob outro prisma, nas relações entre os beneficiários e o Estado da Bahia, pelo PLANSERV, em todas as relações contratuais devem ser observados o princípio da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, principalmente no que se refere aos planos de saúde, sejam fechados ou abertos.

A parte beneficiária viu frustrada a justa expectativa que possuía no momento da contratação, frente à negativa do PLANSERV quando à assistência à saúde que necessitava.

A preocupação com a saúde em casos análogos tem sido rotina nas decisões dos tribunais, que exigem a observância da função social do contrato:

AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS HOME CARE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E NECESSIDADE DE URGÊNCIA NA CONCESSÃO DO PROVIMENTO. ART. 273 DO CPC. 1. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. 2. O objeto do litígio é o reconhecimento da cobertura pretendida, a fim de que seja restabelecido o serviço diário Home Care para o procedimento de higiene e de medicação de membro amputado nos moldes anteriormente prestados pela agravante. 3. No caso em exame, estão presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada concedida, consubstanciado no risco de lesão grave e verossimilhança do direito alegado, não se podendo afastar o direito da parte agravada de discutir acerca da abrangência do seguro contratado, o que atenta ao princípio da função social do contrato. 4. Tutela que visa à proteção da vida, bem jurídico maior a ser garantido, atendimento ao princípio da dignidade humana. 5. Os argumentos trazidos neste recurso não se mostram razoáveis para o fim de reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno.

Cabe ressaltar, ser evidente a inobservância da função social do contrato em exame (art. 421 do Código Civil de 2002), por parte do PLANSERV, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde encontrava-se existente a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano, causando-lhe prejuízos.

A parte Autora necessitava o fornecimento de extrema importância para a sua saúde, sendo-lhe negada a autorização pelo PLANSERV, sem nenhum motivo que se mostrasse razoável, frustrando a sua justa expectativa, em clara violação ao princípio da boa-fé objetiva que deve ser observada, não só na conclusão do contrato, mas também em sua execução (Art. 422 do Código Civil de 2002).

Destarte, o objetivo de qualquer plano é o de prestar ou custear toda a assistência médica, de modo a garantir a manutenção da saúde, da vida do beneficiário, em respeito à sua dignidade como pessoa, pelo que evidente que a função social, quando não observada essa obrigação nuclear, se mostra violada.

No caso em comento, pelo demonstrado através da exordial e documentos colacionados, a Autora necessita do tratamento reclamado, não possuindo condições financeiras de custeá-lo, fazendo jus ao amparo do direito constitucionalmente assegurado, não podendo o plano de saúde negar a cobertura sob o fundamento da existência de cláusula restritiva, sob pena de violação da boa-fé objetiva.

Com efeito, os contratos de seguro-saúde possuem características e, sobretudo uma finalidade: o tratamento e a segurança contra os riscos envolvendo a saúde do contratante, de sua família ou dependentes. Não deve o fornecedor, tratando-se de procedimento de urgência e emergência, procrastinar a autorização para o devido tratamento, mas, ao reverso, deve concentrar-se nos deveres de cuidado e cooperação oriundos do princípio da boa-fé objetiva, eis que o tratamento de saúde deve ser prestado ao contratante com lealdade pelo seu parceiro contratual.

O certo é que existe indicação médica, que não se mostrou impugnada com relatório técnico ou qualquer outro elemento profissional contrário à indicação prescrita, não podendo ser destacados meros argumentos econômicos e financeiros alegados pela parte Ré. O Estado da Bahia, como lhe competia, não trouxe aos autos prova em contrário, de tornar passível de questionamento as indicações médicas em comento, sendo, no particular, dispensável a prova pericial, consoante o parágrafo 1º, inciso II, do do art. 464 do CPC.

Destaque-se, ainda, que a obrigação exigida decorre do próprio contrato, a responsabilidade é de natureza objetiva e, por isso, deveria o Estado da Bahia trazer aos autos circunstâncias capazes de elidir o fato constitutivo do direito da Autora, que se encontra, inclusive, respaldado em relatório médico.

Por fim, passo a análise do pedido de condenação em dano moral.

Com efeito, consoante disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, para caracterizar-se a responsabilidade civil faz-se necessário a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade existente entre os dois.

Ou seja, para haver necessidade do pagamento de indenização por danos morais é preciso que estejam presentes para sua responsabilização civil: que o dano exista e lhe possa ser imputado.

Contudo, existe, na doutrina e na jurisprudência, a possibilidade de presumir-se o dano moral, in re ipsa. Essa presunção é levantada pela dimensão do fato caracterizador, que não necessita de demonstração, por meio de provas nos autos, da sua extensão na esfera dos direitos da personalidade, uma vez que impossível não se pressupor a existência do dano moral, na medida em que fora concretizado o ato ilícito, seja por ação ou omissão.

Vê-se no caso que, o dano moral é caracterizado por uma lesão à dignidade da pessoa humana, o que vale dizer, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os princípios lógicos da liberdade, integridade, igualdade e solidariedade, levando-se a configuração do dano moral, in re ipsa, posto que a conduta ilícita praticada pela parte Ré tem o poder de ocasionar abalos físicos e psicológicos.

Deste modo, restando configurados os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se impor ao pagamento de indenização por danos morais, in re ipsa, sendo a fixação do montante adstrito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se com o condão inibitório e pedagógico ao agente que praticou o ato ilícito, contudo sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Ante ao exposto e mais do que consta nos autos, julgo pela procedência em parte dos pedidos articulados na exordial, confirmando, em todos os termos, a tutela antecipada concedida, para determinar que o ESTADO DA BAHIA promova a autorização e custeio do medicamento IMBRUVICA 420MG/DIA POR VIA ORAL, pelo PLANSERV, em favor da parte Autora SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ, arcando com todos os encargos financeiros necessários para a realização do supracitado tratamento, mais a condenação nos danos morais, arbitrados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ainda, considerando-se a flagrante demora no cumprimento da decisão antecipatória, acerca da qual foi intimado o Réu em 01/01/2023, dando cumprimento ao comando judicial somente em 24/01/2023, impõe-se a condenação ao pagamento dos valores fixados a título de astreintes. Todavia, consoante certidão de ID.497130845, resta evidente que devem ser computados 19 dias de atraso no cumprimento, excluído o prazo inicialmente fixado, o que implica na obrigação de pagar R$ 19.000,00 (dezenove mil reais) a Autora, que devem ser adimplidos por meio da sistemática de precatórios, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357.

Condeno o Réu no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do parágrafo 8º do art. 85 do CPC, considerando-se que valor estipulado para a causa pelo Autor não retrata o real ganho financeiro decorrente da causa, nem mesmo há nos autos orçamentos relativos ao medicamento requestado que justifiquem o valor estipulado.

Taxas judiciárias dispensadas, face da isenção que goza a Fazenda Pública.

Findo o prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, em virtude da remessa necessária.

P.R.I.

Salvador, 16 de abril de 2025

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8185661-29.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde]
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES, RAISSA MAIA COSTA
#INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS, ESTADO DA BAHIA, COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

VALTERSON DALTRO FERRARO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8185661-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sinelice Nepumuceno Da Cruz
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Interessado: Fundo De Custeio Do Plano De Saude Dos Servidores Publicos Estaduais
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenador Geral Do Sistema De Assistência À Saúde Dos Servidores
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Criminal (caocrim)
Custos Legis: Centro De Apoio Operacional Às Promotorias De Proteção À Moralidade Administrativa (caopam)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8185661-29.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Assistência à Saúde]
INTERESSADO: SINELICE NEPUMUCENO DA CRUZ
Advogado(s) do reclamante: MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES, RAISSA MAIA COSTA
#INTERESSADO: FUNDO DE CUSTEIO DO PLANO DE SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS, ESTADO DA BAHIA, COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Intime-se a parte Apelada para apresentar Contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

VALTERSON DALTRO FERRARO

Servidor(a) Autorizado(a)

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8078293-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Abdias Amancio Dos Santos Filho (OAB:BA10870)
Advogado: Darlene De Jesus Santiago (OAB:BA45482)
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Reu: Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8078293-63.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO, DARLENE DE JESUS SANTIAGO, PRISCILLA SOUZA DE SANTANA
#REU: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que consultando o sistema PJe, constatei que decorreu o prazo legal sem qualquer recurso das partes acerca da Sentença ID 469676704, tendo a mesma transitado em julgado.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador-BA, 4 de abril de 2025.

LARISSA LUZINETE FERREIRA CERQUEIRA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8053741-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcella Nascimento Brandao
Advogado: Islan Barros Almeida (OAB:BA52774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8053741-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELLA NASCIMENTO BRANDAO
Advogado(s): ISLAN BARROS ALMEIDA (OAB:BA52774)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.

A parte requerida foi citada.

É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Condeno o desistente em custas e honorários de sucumbência no mínimo legal sob o valor da causa atualizado, ou em R$ 2.000,00, o que for melhor, com amparo no art. 85, CPC, suspensa a exigibilidade, conforme previsão acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

27 de Março de 2025 - SALVADOR/BA

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0312025-03.2013.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paulo Roberto Goncalves Da Silva
Advogado: Maria Antonia Dos Santos Ferreira (OAB:BA6910)
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0312025-03.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA6910)
IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança Impetrado pela parte acima epigrafada, em face de ato praticado pela autoridade coatora também acima indicada, todos já qualificados.

Requer liminar, e ao final a ratificação a medida antecipatória e a consequente Concessão da Segurança.

Acostou documentos.

A medida liminar não foi, concedida, sendo intimado para manifestar o interesse no prosseguimento do feito, quedou silente.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensinamento de Cretella Júnior: Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: [...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Grifos nossos).

Os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova preconstituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública. Por fim, o direito perseguido tem de ser posto em juízo no prazo decadencial de 120 dias, sob pena de extinção do remédio com resolução do mérito (ART. 487, II, NCPC).

Diante do exposto, extingo o feito em razão do abandono da ação, com amparo no art. 485, II do CPC.

Sem custas, e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

CÓPIA DESTA TEM FORÇA DE MANDADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0520044-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Ferreira Ribeiro
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0520044-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE FERREIRA RIBEIRO
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o estado de insuficiência avocado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme verificado nos autos, não houve comprovação da insuficiência, recolhimento de custas ou qualquer manifestação da parte autora.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte Autora.

Sem custas nem honorários.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0035541-09.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruth Viana Dos Santos
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Roterlane Cordeiro Paiva (OAB:BA16290)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Viana Maciel Dos Santos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035541-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ruth Viana dos Santos e outros
Advogado(s): MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (OAB:BA21054), ROTERLANE CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16290), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora apresentou pedido de cumprimento da obrigação de pagar, indicando o valor de R$ 1.713.798,25.

O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Embargos de Declaração, apontou vícios no pedido de cumprimento da sentença e dos valores apresentados, entretanto, não acostou a Impugnação, nem planilha de cálculos. ID 181223954.

Após, opôs Impugnação, alega ausência de intimação da sentença, por isso opôs embargos de declaração. Indicou excesso de execução, posto haver o limite temporal com a edição das leis apontadas no IRDR 6.

Discorre sobre o marco temporal estabelecido pela Lei 8.730/2003

A parte exequente, se manifestou discordando dos valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.

É o relatório.

DECIDO.

A Sentença assim determinou:

“Isto posto e de tudo o mais que nos autos constam, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO em relação aos Litisconsortes passivos: Secretários da Fazenda e da Administração e o Presidente do FUNPREV, por ilegitimidade passiva. JULGO, ainda, PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA AUTORA, condenando o Réu a incorporar aos vencimentos da Autora o percentual de 11,98%, bem como a pagar a diferença do referido índice relativo aos vencimentos pretéritos, valores esses contados a partir de 04/04/2000, em face da prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC.”

Confirmada em sede recursal, transitou em 31/8/2009, ID 108738694.

As partes foram devidamente intimadas da baixa dos autos do segundo grau, havendo a determinação de arquivamento do feito pela inércia. ID 108738701.

Consta pedido de cumprimento da obrigação de pagar em 31 de agosto de 2015, no montante de R$ 1.550.623,77. ID 108738705.

Dispõe o Art. 332 do CPC:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ainda, o art. 487:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).

O pedido de cumprimento foi interposto no dia 31 de agosto de 2015, o trânsito da Decisão do processo principal se deu no dia 31 de agosto de 2009, conforme certidão expedida e constante do ID 108738694, portanto, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 31 de agosto de 2014, in casu, a prescrição é de estilo.

Assim, sendo verificada a prescrição do direito de ação é de se extinguir o feito. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, aplicando o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0035541-09.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruth Viana Dos Santos
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Roterlane Cordeiro Paiva (OAB:BA16290)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Viana Maciel Dos Santos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035541-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTERESSADO: Ruth Viana dos Santos e outros
Advogado(s): MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (OAB:BA21054), ROTERLANE CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16290), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora apresentou pedido de cumprimento da obrigação de pagar, indicando o valor de R$ 1.713.798,25.

O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Embargos de Declaração, apontou vícios no pedido de cumprimento da sentença e dos valores apresentados, entretanto, não acostou a Impugnação, nem planilha de cálculos. ID 181223954.

Após, opôs Impugnação, alega ausência de intimação da sentença, por isso opôs embargos de declaração. Indicou excesso de execução, posto haver o limite temporal com a edição das leis apontadas no IRDR 6.

Discorre sobre o marco temporal estabelecido pela Lei 8.730/2003

A parte exequente, se manifestou discordando dos valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.

É o relatório.

DECIDO.

A Sentença assim determinou:

“Isto posto e de tudo o mais que nos autos constam, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO em relação aos Litisconsortes passivos: Secretários da Fazenda e da Administração e o Presidente do FUNPREV, por ilegitimidade passiva. JULGO, ainda, PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA AUTORA, condenando o Réu a incorporar aos vencimentos da Autora o percentual de 11,98%, bem como a pagar a diferença do referido índice relativo aos vencimentos pretéritos, valores esses contados a partir de 04/04/2000, em face da prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC.”

Confirmada em sede recursal, transitou em 31/8/2009, ID 108738694.

As partes foram devidamente intimadas da baixa dos autos do segundo grau, havendo a determinação de arquivamento do feito pela inércia. ID 108738701.

Consta pedido de cumprimento da obrigação de pagar em 31 de agosto de 2015, no montante de R$ 1.550.623,77. ID 108738705.

Dispõe o Art. 332 do CPC:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ainda, o art. 487:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE

ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).

O pedido de cumprimento foi interposto no dia 31 de agosto de 2015, o trânsito da Decisão do processo principal se deu no dia 31 de agosto de 2009, conforme certidão expedida e constante do ID 108738694, portanto, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 31 de agosto de 2014, in casu, a prescrição é de estilo.

Assim, sendo verificada a prescrição do direito de ação é de se extinguir o feito. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, aplicando o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0035541-09.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ruth Viana Dos Santos
Advogado: Maria Amelia Maciel Machado (OAB:BA21054)
Advogado: Roterlane Cordeiro Paiva (OAB:BA16290)
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Roberto Viana Maciel Dos Santos
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0035541-09.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: Ruth Viana dos Santos e outros
Advogado(s): MARIA AMELIA MACIEL MACHADO (OAB:BA21054), ROTERLANE CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16290), ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora apresentou pedido de cumprimento da obrigação de pagar, indicando o valor de R$ 1.713.798,25.

O Estado da Bahia em razão do cumprimento da decisão transitada em julgado, apresentou Embargos de Declaração, apontou vícios no pedido de cumprimento da sentença e dos valores apresentados, entretanto, não acostou a Impugnação, nem planilha de cálculos. ID 181223954.

Após, opôs Impugnação, alega ausência de intimação da sentença, por isso opôs embargos de declaração. Indicou excesso de execução, posto haver o limite temporal com a edição das leis apontadas no IRDR 6.

Discorre sobre o marco temporal estabelecido pela Lei 8.730/2003

A parte exequente, se manifestou discordando dos valores apresentados, e requereu a expedição dos respectivos Ofícios requisitórios, dos Precatórios/RPV.

É o relatório.

DECIDO.

A Sentença assim determinou:

“Isto posto e de tudo o mais que nos autos constam, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO em relação aos Litisconsortes passivos: Secretários da Fazenda e da Administração e o Presidente do FUNPREV, por ilegitimidade passiva. JULGO, ainda, PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS DA AUTORA, condenando o Réu a incorporar aos vencimentos da Autora o percentual de 11,98%, bem como a pagar a diferença do referido índice relativo aos vencimentos pretéritos, valores esses contados a partir de 04/04/2000, em face da prescrição quinquenal, devidamente acrescidos de juros, correção monetária, custas processuais e honorários de advogados, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20 do CPC.”

Confirmada em sede recursal, transitou em 31/8/2009, ID 108738694.

As partes foram devidamente intimadas da baixa dos autos do segundo grau, havendo a determinação de arquivamento do feito pela inércia. ID 108738701.

Consta pedido de cumprimento da obrigação de pagar em 31 de agosto de 2015, no montante de R$ 1.550.623,77. ID 108738705.

Dispõe o Art. 332 do CPC:

Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Ainda, o art. 487:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

Indubitável que o pedido da parte autora, é um ato positivo único, com efeitos concretos, da Administração Pública. Logo, eventual prescrição de sua pretensão, atingindo o próprio fundo do direito, dar-se-á no prazo de cinco anos, contados da prática do referido ato, a teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32:

Decreto nº 20.910/32 - “Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

E que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).

O pedido de cumprimento foi interposto no dia 31 de agosto de 2015, o trânsito da Decisão do processo principal se deu no dia 31 de agosto de 2009, conforme certidão expedida e constante do ID 108738694, portanto, o cumprimento de sentença poderia ocorrer até o dia 31 de agosto de 2014, in casu, a prescrição é de estilo.

Assim, sendo verificada a prescrição do direito de ação é de se extinguir o feito. Por tais motivos, JULGO EXTINTO o presente processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, restando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça, que ora defiro, aplicando o quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

P. Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044534-98.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zuldete Gomes Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: ZULDETE GOMES FERREIRA
Endereço: Rua do Futuro, 13, ItapuÃ£, SALVADOR - BA - CEP: 41610-310

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045041-59.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dolores Devesa Ogando
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: DOLORES DEVESA OGANDO
Endereço: AV LUIS VIANNA A APT 1301, 6631, PARALELA, SALVADOR - BA - CEP: 41730-101

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044551-37.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Meire Lucia Tourinho Coelho Da Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: MEIRE LUCIA TOURINHO COELHO DA CRUZ
Endereço: RUA ANA NERY, 222, ANTONIO ELIAS RIBEIRO, CAMACAN - BA - CEP: 45880-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044385-05.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Heliane De Carvalho Lima Sacramento
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: HELIANE DE CARVALHO LIMA SACRAMENTO
Endereço: Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo, 326, Conjunto Vale dos Lagos, Apto. 101, São Marcos, SALVADOR - BA - CEP: 41250-470

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044621-54.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nildete Milton Franca Pereira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: NILDETE MILTON FRANCA PEREIRA
Endereço: RUA DAS PINTAGUEIRAS, 160, APT 101 ED PARANHOS, MATATU, SALVADOR - BA - CEP: 40255-436

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044565-21.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Eurico Jose De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: EURICO JOSE DE SOUZA
Endereço: RUA BELEM, 892, CABRAL, CURITIBA - PR - CEP: 80035-170

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044416-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rachel Lopes Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RACHEL LOPES COSTA
Endereço: RUA MIGUEL TORRES, 2Âª ANDAR, 00043, Casa, MACAUBAS, SALVADOR - BA - CEP: 40302-400

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MANDADO

8044864-95.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Salete Andrade De Alencar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Mandado:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: MARIA SALETE ANDRADE DE ALENCAR
Endereço: Rua Theodomiro Baptista, 126, bloco c apt 101, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-320

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8046981-59.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Anunciacao De Macedo Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[PISO SALARIAL]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: MARIA ANUNCIACAO DE MACEDO GONCALVES
Endereço: RUA DAS PATATIVAS, 309, IMBUI, SALVADOR - BA - CEP: 41720-100

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044330-54.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Gloria Nunes De Abreu
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[PISO SALARIAL]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: MARIA DA GLORIA NUNES DE ABREU
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2937, - de 2633 a 3577 - lado ímpar, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40130-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045004-32.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Agostinha Aleluia Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: AGOSTINHA ALELUIA SILVA
Endereço: ESTRADA VELHA DA PACIENCIA, 103, (Cajazeiras VIII), CAJAZEIRAS VIII, SALVADOR - BA - CEP: 41338-700

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8044918-61.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Bolivard Santos Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: BOLIVARD SANTOS CASTRO
Endereço: RUA BASILIO BRITO, 5, CENTRO, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045068-42.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vania Maria Lima E Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: VANIA MARIA LIMA E SILVA
Endereço: RUA RIO SAO FRANCISCO, 59, MONT SERRAT, SALVADOR - BA - CEP: 40425-060

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044703-85.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmir Moreira Gama
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FERRAZ MOURA - BA52096, NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA - BA42649

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

10 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044703-85.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmir Moreira Gama
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FERRAZ MOURA - BA52096, NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA - BA42649

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

10 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8048368-12.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliesse Moreira Dos Santos
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FERRAZ MOURA - BA52096, NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA - BA42649

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8048368-12.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliesse Moreira Dos Santos
Advogado: Carla Ferraz Moura (OAB:BA52096)
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA FERRAZ MOURA - BA52096, NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA - BA42649

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044956-73.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Celia Maria Da Cruz Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: CELIA MARIA DA CRUZ SANTANA
Endereço: RUA DURVAL NEVES DA ROCHA, 01, MATATU, SALVADOR - BA - CEP: 40255-180

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Vistos, etc.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação,

e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

10 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8049058-41.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zelia Lins De Macedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044171-14.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Espólio De Marilze Elida Arruda De Castro Registrado(a) Civilmente Como Marilze Elida Arruda De Castro
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO - BA47604

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044282-95.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilcelia Francisco De Paulo Dos Anjos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045058-95.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vera Lucia Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: VERA LUCIA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: RUA QUINTA TRAV.BANCO DE AREIA, 95, HUMILDES, SãO SEBASTIãO DO PASSE - BA - CEP: 43850-000

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

11 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011667-62.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wagner Luiz De Barros Costa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eliete Lopes Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Eduardo Tadeu Dos Santos Azevedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: River Souza De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Autor: Lexsamon Santos Pereira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011667-62.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WAGNER LUIZ DE BARROS COSTA e outros (4)
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, envolvendo as partes acima identificadas, conforme os fatos e fundamentos descritos na petição inicial.

Após transcurso regular do feito, a parte autora, veio aos autos pedindo a desistência da ação, com a consequente extinção do processo.

A parte requerida foi citada.

É o que importa relatar. Decido.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de apresentação da contestação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC/15.

Isso posto, homologo o pedido de desistência do autor, ao tempo em que julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC/15, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Dispõe o § 3º do art. 98 do CPC:

§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Condeno o desistente em custas e honorários de sucumbência no mínimo legal sob o valor da causa atualizado, ou em R$ 2.000,00, com amparo no art. 85, CPC, suspensa a exigibilidade, conforme previsão acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0507157-22.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andreia Dos Santos Diamantino
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Luiz Antonio Laytynher De Andrade
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507157-22.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDREIA DOS SANTOS DIAMANTINO e outros
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovada a hipossuficiência financeira das partes Autoras, concedo os auspícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei.

Cite-se a parte Ré para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8200184-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Barbosa Almeida
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Thiago Santos Cunha (OAB:BA79884)
Advogado: Mariana Pereira Vieira (OAB:BA84330)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

8200184-75.2024.8.05.0001

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VIANA PANZERI - BA32817, DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS - BA20197, THIAGO SANTOS CUNHA - BA79884, MARIANA PEREIRA VIEIRA - BA84330

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

P. Cumpra-se.

SALVADOR

24 de fevereiro de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8182764-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Fernanda Lima Silva
Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8182764-57.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Levantamento de Valor]
AUTOR: CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA FERNANDA LIMA SILVA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, referentes à distribuição da ação.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ADRIANA CIDREIRA PEIXOTO OLIVEIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8063569-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T. S. D. S.
Reu: Municipio De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063569-54.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: T. S. D. S.
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em Seção realizada pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no dia 22 de julho de 2020, restou editada a Resolução nº 4 de 2020, que redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari e dá outras providências.

Restou estabelecido as seguintes definições:

Art. 1º. Estabelecer que a 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, a 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e a 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari passem a ser denominadas, respectivamente:

I - 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;

II - 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador;

III - 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari.

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º. O Presidente do Tribunal de Justiça e o Corregedor Geral da Justiça poderão estabelecer, mediante ato conjunto, normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 4º. Esta Resolução entra, em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nesse sentido, as referidas ações acima elencadas, a contar do dia 23 de julho de 2020, dia da publicação do Decreto 4, deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta, sobre o tema:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, considerando que o referido Decreto foi publicado no dia 23 de julho de 2020, e se tratar de Ação que busca assegurar direito à saúde, estampado no art. 2º acima, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a referida autoridade, qual seja a 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8063761-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Alexandrino De Franca
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Interessado: Maria Helena Ferreira Pinto
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063761-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDVALDO ALEXANDRINO DE FRANCA e outros
Advogado(s): WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)
INTERESSADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ingressou em Juízo uma AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do Planserv, administrado pelo ESTADO DA BAHIA.

Afirma que em razão da dificuldade de expedir os boletos para o pagamento das prestações do plano, ingressou com o presente feito, visando a não interrupção do tratamento de saúde, trata de uma neoplasia maligna de endométrio tipo serosa EC II, pelo qual passa a sua esposa, beneficiária do plano na condição de dependente.

Requerendo seja deferido o Depósito em Juízo do valor do débito que perfaz em R$ 1.269,12 referentes aos meses de abril e março, de 2023, bem como o das parcelas vindouras, caso necessário, evitando assim a suspensão dos serviços prestados pelo Plano de Saúde em destaque. Pede ao final a procedência dos pedidos.

Anexou o documento.

DECIDO.

Em razão da urgência que o caso requer, passo a análise do pedido de antecipação da tutela, após, analisarei a competência deste juízo, em decorrência da indicação contida no art. 2º da Lei 12.153/2009.

Defiro o pedido de depósito na forma requerida. O depósito deverá ser efetuado no prazo de cinco dias, cientificando-se o credor por carta, com aviso de recepção, para manifestar a recusa, querendo, no prazo de dez dias (artigo 539 e segs. C.P.C.). Não ocorrendo a recusa ficará o devedor liberado da obrigação, ficando a quantia depositada à disposição do credor. Cite-se o réu, para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias.

Cuida-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.

Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Sobre a linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica “Jurisprudência em Tese” do mesmo Tribunal:

“A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.”

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator

(a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018402-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)".

Especificamente em relação a demanda ofertada em face da JUCEB, e a alegação da complexidade colaciona-se o seguinte julgado do TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Determino que a presente Decisão sirva de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido incontinenti, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.

Intime-se a parte demandada para cumprir esta decisão. Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de maio de 2023.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8183001-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183001-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de demanda movida pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada.

Apresentou pedido de desistência da ação (ID 479312486).

DECIDO.

O pedido de desistência é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea, e não tendo havido a citação da parte ré, fica dispensada sua manifestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Gratuidade deferida. Sem custas nem honorários.

P.R.I.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de dezembro de 2024.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8172992-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelma Souza Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172992-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NELMA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8186678-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Lisboa Dos Passos Freitas
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186678-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO LISBOA DOS PASSOS FREITAS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a parte ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183, 242, § 3º e 335 do CPC.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533756-95.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carlos Santos Lopes
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Silvia Andreia Evangelista Assuncao Toledo (OAB:BA43276)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0533756-95.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: LUIS CARLOS SANTOS LOPES
Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO, IGOR EVANGELISTA, SILVIA ANDREIA EVANGELISTA ASSUNCAO TOLEDO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, a fim de tomar conhecimento da Sentença proferida no processo em epígrafe, tendo em vista que a intimação anterior não foi válida.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139564-68.2022.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Terrazzo Beauty Servico E Comercio Estetico Ltda
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Impetrado: Secretaria Municipal De Saúde De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8139564-68.2022.8.05.0001

IMPETRANTE: TERRAZZO BEAUTY SERVICO E COMERCIO ESTETICO LTDA

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum movido por pela parte autora acima epigrafada, em face da parte ré, também qualificada..

Pede tutela de urgência e procedência dos pedidos.

DECIDO.

A parte interessada, devidamente intimada para comprovar a hipossuficiência, em face do pedido de gratuidade, visto a possibilidade de parcelamento e/ou redução do pagamento das custas processuais, não buscou realizar o quanto determinado.

Precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação. Exegese dos artigos 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078730934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078730934 RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo nos artigos 290 e 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

SALVADOR, 30 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0080451-19.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vilton Laudelino Silva
Advogado: Magda De Cassia Aguiar Dos Santos (OAB:BA10367)
Apelante: Mario Cesar Magalhaes Dias
Apelante: Generoso Alves Da Silva Neto
Apelado: Municipio De Pocoes
Apelado: Paraty Construtora E Empreendimentos Ltda - Me
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0080451-19.2008.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
APELANTE: VILTON LAUDELINO SILVA, MARIO CESAR MAGALHAES DIAS, GENEROSO ALVES DA SILVA NETO
Advogado(s) do reclamante: MAGDA DE CASSIA AGUIAR DOS SANTOS
#APELADO: MUNICIPIO DE POCOES, PARATY CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0518531-40.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Almeida Brito
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Apelante: Florisvaldo Almeida De Araujo
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Apelante: Israel Dias Salomao
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0518531-40.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificações de Atividade]
APELANTE: JOSE ALMEIDA BRITO, FLORISVALDO ALMEIDA DE ARAUJO, ISRAEL DIAS SALOMAO
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI, CIRO TADEU GALVAO DA SILVA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0025094-11.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. K. C.
Exequente: Benita Ribeiro Novais
Exequente: Maria Delivalda Guimaraes Oliveira
Exequente: Aurea Silva
Exequente: Luciene Carvalho Brasil
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Exequente: Altamira De Freitas Aires
Exequente: Elmira Gomes De Sa Caires
Exequente: Josefa Matos Bitencourt Castro
Exequente: Betina Oliveira Dos Santos
Exequente: Maria Celeste Casal Alves
Exequente: Delzuita Barbosa Santos
Exequente: Antonio Vicente De Marino
Exequente: Eurydice Lima Conceicao
Exequente: Adalberto Borges Souza
Exequente: Judith Caymmi Gomes
Exequente: Dolores Quintas De Souza
Exequente: Perolina Mariani Bensabath
Exequente: Maria Da Conceicao Reis
Exequente: Isabela De Jesus Dos Santos
Exequente: Celia Carvalho De Camargo Teixeira
Exequente: Renilda Magnolia Silveira Bunningham
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Raquele Franco Lima Bastos (OAB:BA63051)
Exequente: Josenita Silva Nery Dos Reis
Exequente: Aurelina Costa De Oliveira
Exequente: Maria De Lourdes Silva Santos
Exequente: Dulce Galvao Alves
Exequente: Laura Benicio De Araujo
Exequente: Lindalva Julia De Andare Alves
Exequente: Leonete Araujo Da Silva
Exequente: Maria Jose Quaresma Andrade
Exequente: Nair De Almeida Freitas Oliveira
Exequente: Regina De Jesus Lopes
Exequente: Terezinha Rodrigues Da Silva
Exequente: Valdemira Torres Dos Santos
Exequente: Valdete Actis De Freitas
Exequente: Eremita Gomes Da Silva
Exequente: Ines Goncalves Conceicao
Advogado: Angela Mary Ferreira Santos (OAB:BA54197)
Exequente: Josephina Correia Santos
Exequente: Ester Maria De Santana Fraga
Exequente: Maria Terezinha Da Silva Argolo
Exequente: Judith Santos Lopes
Exequente: Luzia De Oliveira Araujo
Exequente: Yolanda Lima De Seixas Pereira
Exequente: Vania Celia Cardoso Lima

Exequente: Clarice Mariza A Moniz
Exequente: Italva Myrthes Bittencourt Bastos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Exequente: Mariana Luiza Pereira Moreira
Exequente: Mauricio Dias De Argolo Azevedo
Exequente: Ruy Cesar Dias De Argolo Azevedo
Exequente: Jose Gabriel Calmon De Argolo Azevedo
Exequente: Wanda Blumetti Jaccques Fernandes
Exequente: Valdemira Pereira Dos Santos
Exequente: Jovina Valverde Sapucaia
Executado: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0025094-11.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. E. K. C. e outros (51)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ANGELA MARY FERREIRA SANTOS (OAB:BA54197), RAQUELE FRANCO LIMA BASTOS (OAB:BA63051)
EXECUTADO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente alegando haver vício na Decisão ora Embargada.

Acolho os Embargos por tempestivos e dou provimento, tornando sem efeito a Decisão proferida no ID 492962266, em razão de ser este o juízo competente, não se tratando de Ação de Execução Fiscal, mas de Ação pelo Rito Comum.

Chamo o feito à ordem para em razão do litisconsórcio ativo do presente feito, com 52 autores/exequentes, e havendo plúrimos advogados que patrocinam a causa, intimo-os para que apresentem petições individualizando os seus patrocinados, de no máximo 5 exequentes, apresentem ainda os cálculos de cada um dos exequentes, até porque se encontram desatualizados.

Insta estabelecer, diante da decisão proferida pelo Egrégio TJBA, que a parte exequente atente para o prazo prescricional fixado de 5 anos, observada a modulação prevista no Tema 880 do STJ, portanto, só serão analisadas os pedidos de cumprimento de sentença, já requeridos dentro desse prazo, qual seja, a contar de 16 de março de 2016, findaram no dia 16 de março do ano de 2021, pedidos de cumprimento ainda não realizados, não serão objetos de análise por este juízo, apenas os que ocorreram antes dessa data.

No caso de habilitação em razão da sucessão de herdeiros, fica o feito suspenso, devendo ser citado o Ente Público para se manifestar acerca do pedido, no prazo de 5 dias, ao que o Juízo analisará a habilitação requerida.

Após cumprida a diligência acima indicada, deve o Estado ser intimado para, querendo, pague ou apresente impugnação no prazo de 30 dias, conforme determinação legal.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0025094-11.1995.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. K. C.
Exequente: Benita Ribeiro Novais
Exequente: Maria Delivalda Guimaraes Oliveira
Exequente: Aurea Silva
Exequente: Luciene Carvalho Brasil
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Exequente: Altamira De Freitas Aires
Exequente: Elmira Gomes De Sa Caires

Exequente: Josefa Matos Bitencourt Castro
Exequente: Betina Oliveira Dos Santos
Exequente: Maria Celeste Casal Alves
Exequente: Delzuita Barbosa Santos
Exequente: Antonio Vicente De Marino
Exequente: Eurydice Lima Conceicao
Exequente: Adalberto Borges Souza
Exequente: Judith Caymmi Gomes
Exequente: Dolores Quintas De Souza
Exequente: Perolina Mariani Bensabath
Exequente: Maria Da Conceicao Reis
Exequente: Isabela De Jesus Dos Santos
Exequente: Celia Carvalho De Camargo Teixeira
Exequente: Renilda Magnolia Silveira Bunningham
Advogado: Andreia Prazeres Bastos De Souza (OAB:BA17961)
Advogado: Raquele Franco Lima Bastos (OAB:BA63051)
Exequente: Josenita Silva Nery Dos Reis
Exequente: Aurelina Costa De Oliveira
Exequente: Maria De Lourdes Silva Santos
Exequente: Dulce Galvao Alves
Exequente: Laura Benicio De Araujo
Exequente: Lindalva Julia De Andare Alves
Exequente: Leonete Araujo Da Silva
Exequente: Maria Jose Quaresma Andrade
Exequente: Nair De Almeida Freitas Oliveira
Exequente: Regina De Jesus Lopes
Exequente: Terezinha Rodrigues Da Silva
Exequente: Valdemira Torres Dos Santos
Exequente: Valdete Actis De Freitas
Exequente: Eremita Gomes Da Silva
Exequente: Ines Goncalves Conceicao
Advogado: Angela Mary Ferreira Santos (OAB:BA54197)
Exequente: Josephina Correia Santos
Exequente: Ester Maria De Santana Fraga
Exequente: Maria Terezinha Da Silva Argolo
Exequente: Judith Santos Lopes
Exequente: Luzia De Oliveira Araujo
Exequente: Yolanda Lima De Seixas Pereira
Exequente: Vania Celia Cardoso Lima
Exequente: Clarice Mariza A Moniz
Exequente: Italva Myrthes Bittencourt Bastos
Advogado: Eduardo Jose Bulcao De Queiroz Cunha (OAB:BA19440)
Exequente: Mariana Luiza Pereira Moreira
Exequente: Mauricio Dias De Argolo Azevedo
Exequente: Ruy Cesar Dias De Argolo Azevedo
Exequente: Jose Gabriel Calmon De Argolo Azevedo
Exequente: Wanda Blumetti Jaccques Fernandes
Exequente: Valdemira Pereira Dos Santos
Exequente: Jovina Valverde Sapucaia
Executado: Iapseb Instituto De Assistencia E Previdencia Dos Servidores Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0025094-11.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. E. K. C. e outros (51)
Advogado(s): EDUARDO JOSE BULCAO DE QUEIROZ CUNHA (OAB:BA19440), ANDREIA PRAZERES BASTOS DE SOUZA (OAB:BA17961), ANGELA MARY FERREIRA SANTOS (OAB:BA54197), RAQUELE FRANCO LIMA BASTOS (OAB:BA63051)
EXECUTADO: Iapseb Instituto de Assistencia e Previdencia dos Servidores do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente alegando haver vício na Decisão ora Embargada.

Acolho os Embargos por tempestivos e dou provimento, tornando sem efeito a Decisão proferida no ID 492962266, em razão de ser este o juízo competente, não se tratando de Ação de Execução Fiscal, mas de Ação pelo Rito Comum.

Chamo o feito à ordem para em razão do litisconsórcio ativo do presente feito, com 52 autores/exequentes, e havendo plúrimos advogados que patrocinam a causa, intimo-os para que apresentem petições individualizando os seus patrocinados, de no máximo 5 exequentes, apresentem ainda os cálculos de cada um dos exequentes, até porque se encontram desatualizados.

Insta estabelecer, diante da decisão proferida pelo Egrégio TJBA, que a parte exequente atente para o prazo prescricional fixado de 5 anos, observada a modulação prevista no Tema 880 do STJ, portanto, só serão analisadas os pedidos de cumprimento de sentença, já requeridos dentro desse prazo, qual seja, a contar de 16 de março de 2016, findaram no dia 16 de março do ano de 2021, pedidos de cumprimento ainda não realizados, não serão objetos de análise por este juízo, apenas os que ocorreram antes dessa data.

No caso de habilitação em razão da sucessão de herdeiros, fica o feito suspenso, devendo ser citado o Ente Público para se manifestar acerca do pedido, no prazo de 5 dias, ao que o Juízo analisará a habilitação requerida.

Após cumprida a diligência acima indicada, deve o Estado ser intimado para, querendo, pague ou apresente impugnação no prazo de 30 dias, conforme determinação legal.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8048593-03.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maridalva Afonso Brito Almeida
Advogado: Ledjar Maria Costa Macedo Ferraz (OAB:BA12386)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8048593-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIDALVA AFONSO BRITO ALMEIDA
Advogado(s): LEDJAR MARIA COSTA MACEDO FERRAZ (OAB:BA12386)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Constam dos autos Ação sob o nº 0020367-98.2005.4.01.3300, proposta na 20ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJBA, na petição inicial há a informação que o processo tramitou nesta 7ª Vara da Fazenda, havendo a sentença procedente transitado em julgado em 9/2/2005, e o por haver a Caixa Econômica pactuado contrato com o BANEB, cujo contrato foi cedido à CEF, buscou a execução de valores.

Consta a cópia da Sentença condenando o Banco do Estado da Bahia – BANEB e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia, com a condenação em honorários em 20% do valor do seguro. fl. 17 ID 381908852.

Consta também Sentença proferida pelo Juízo da 20ª Vara Federal, pela procedência dos Embargos à Execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face a sua ilegitimidade na Execução Fiscal sob o nº 2005.33.00.020379-3, havendo como parte a EMGEA, condenou a Embargada em 10% sobre o valor da causas, remetendo para a Justiça Estadual. Com trânsito em 6/12/2019, fl. 18, ID 381910655.

O processo foi distribuído para a 12ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, sob o nº 8048593-03.2023.8.05.0001, havendo o juízo determinada a emenda da petição inicial sob pena de extinção. ID 388535824.

Petição informa se tratar de Execução por quantia certa contra a Caixa Econômica Federal e Companhia de Seguros Aliança da Bahia sobre o pagamento de R$ 21.925,82, referentes a honorários sucumbenciais. ID 399389328.

Consta despacho proferido pelo Juízo, referente a Execução de Título Extrajudicial, ID 425886365.

A Companhia de Seguros Aliança da Bahia se manifestou, impugnando, informa sobre a tramitação do presente feito, que a parte autora, após haver vencido a ação sob o nº 140.97.545149-7, hoje 0011782-94.1997.8.05.0001, requereu o pagamento da verba de sucumbência na Justiça Federal, havendo sido declinada a competência para a Justiça Comum, face a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, requereu o chamamento do Bradesco aos autos por ser substituto do BANEB, além do IRB Instituto de Resseguros do Brasil.

Aduz não haver título extrajudicial a ser executado, que o juízo reconheça o excesso de execução, por ser devedora de 1/3 do valor devido, e ainda a presença da prescrição do pedido de cumprimento da sentença.

Pede que seja autorizado o levantamento de 2/3 do valor depositado em garantia, vez que realizou o valor superior a sua cota--parte, diante do litisconsórcio apontado. ID 440222514.

A parte autora requer o levantamento dos valores depositados, alega que apenas a Caixa Econômica apontou ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e foi determinado o cumprimento em face da Companhia de Seguros Aliança da Bahia. ID 445699371.

Ainda peticionou requerendo a Citação das partes indicadas pela Companhia de Seguros Aliança da Bahia, eu levantamento dos valores apresentados por ela. ID 451850592

O Juízo da 12ª Vara se declarou incompetente e determinou que os autos fossem encaminhados para esta Especializada.

Nos autos sob o nº 0011782-94.1997.8.05.0001, já há a participação do Bradesco, como se vê do ID 384795497.

O feito transitou em 28/10/2004, ID 384795759. Determinado o arquivamento em 5/2/2009. Em 17 de agosto de 2009 o juízo se declarou incompetente para processar e julgar o feito face a presença do BRADESCO SA., determinando a baixa na distribuição.

O processo passou a tramitar na 15ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais, atual 9ª Vara de Relações de Consumo.

DECIDO.

A ação Declaratória iniciada no ano de 1997 em face do BANEB e da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, restou devidamente julgada havendo a condenação das rés em honorários de sucumbência, ainda não adimplidos.

Após o trânsito em julgado, o juízo se declarou incompetente para processar a fase de execução, em virtude do surgimento do Banco Bradesco S/A., em substituição ao BANEB, o que suscitou o trâmite em uma das Varas do Consumo.

De outro lado, a parte exequente, posto haver tão somente o cumprimento do pagamento dos honorários advocatícios, promoveu junto a Justiça Federal a Execução dos referidos honorários em face tanto da Caixa Econômica Federal, que seria a substituta dos contratos do BANEB e em face da Companhia de Seguros Aliança da Bahia, havendo o Juízo excluído da lide a Caixa Econômica Federal por ilegitimidade passiva, havendo processo sido também distribuído para a 12ª Vara de Consumo, quando o Juízo também, s declarou incompetente e determinou o encaminhamento para esta Especializada.

O fato é que estes autos sob o nº 8048593-03.2023.8.05.0001, advindos do processo que tramitou na Justiça Federal sob o nº 0020367-98.2005.4.01.3300 não são da competência da 7ª vara da Fazenda Pública.

Nem tão pouco o sob o nº 0011782-94.1997.8.05.0001, posto que, o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, qual seja, os honorários sucumbenciais, passou a ser da responsabilidade do BRADESCO S/A, banco que assumiu o BANEB e que já atua naqueles autos desde a fase recursal, conforme se vê do Recurso Especial apresentado.

Desta forma, determino que, o presente feito seja distribuído para a 9ª Vara de Relação de Consumo face a incompetência deste Juízo, como acima explanado.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044403-26.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda P Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PASSOS LIRA - BA57137, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO - BA84139

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044403-26.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda P Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PASSOS LIRA - BA57137, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO - BA84139

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044165-07.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Martins Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044808-62.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Carmen Lucia Francisca De Jesus Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: CARMEN LUCIA FRANCISCA DE JESUS RIBEIRO
Endereço: CON COLINA VERDE EDF EUCALIPTO. BL 13. APT 04, 13, RESGATE, SALVADOR - BA - CEP: 41152-050

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação,

e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

14 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8043701-80.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creuza Augusta Jatoba
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044312-33.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lygia Maria De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

8044312-33.2025.8.05.0001

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Cite-se o demandado para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.

P. Cumpra-se.

SALVADOR

14 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0564799-55.2015.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Aristides Barros Cheto De Queiroz
Advogado: Ranieri Lima Resende (OAB:BA27748)
Impetrado: Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte Do Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0564799-55.2015.8.05.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Assunto: [Licença por Acidente em Serviço, Descontos Indevidos, Prova Pré-constituída]
IMPETRANTE: ARISTIDES BARROS CHETO DE QUEIROZ
Advogado(s) do reclamante: RANIERI LIMA RESENDE
#IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da digitalização das peças processuais, ressaltando que os autos digitais passarão a ter tramitação no Sistema PJE, bem como requerer o que entender de direito para o prosseguimento regular do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

SAMUEL DE PAULA SANTANA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044909-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Vaneide Almeida Souza Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

14 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019968-57.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sonia De Andrade Britto
Advogado: Roque Costa Santana (OAB:BA4182)
Interessado: Florisvaldo Bispo Dos Santos
Interessado: Antonio Jorge Barbosa Nunes
Interessado: Antonio De Jesus Das Virgens
Interessado: Miralda Amria De Jesus Neri
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0019968-57.2007.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: SONIA DE ANDRADE BRITTO, FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS, ANTONIO JORGE BARBOSA NUNES, ANTONIO DE JESUS DAS VIRGENS, MIRALDA AMRIA DE JESUS NERI
Advogado(s) do reclamante: ROQUE COSTA SANTANA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Impugnada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8006931-88.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernadete De Lourdes Andrade De Macedo
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006931-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BERNADETE DE LOURDES ANDRADE DE MACEDO
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA registrado(a) civilmente como FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Determino que o Executado seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder com o cumprimento da obrigação de fazer fixada e informar nestes autos, conforme art. 536 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 21 de fevereiro de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8007192-53.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresinha Macedo Vieira
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8007192-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: TERESINHA MACEDO VIEIRA
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA registrado(a) civilmente como FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137), GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA84139)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Determino que o Executado seja intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder com o cumprimento da obrigação de fazer fixada e informar nestes autos, conforme art. 536 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 21 de fevereiro de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027448-85.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maurilio Goncalves Cavalcante
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027448-85.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MAURILIO GONCALVES CAVALCANTE
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação pelo Rito Comum movida pela parte autora acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte demandante alega que por perceber pelo cargo de 1º Tenente da reserva, deveria receber título de CET – Condições Especiais de Trabalho, um acréscimo de 125% (cento e vinte e cinco por cento), relatando que todo o 1º Tenente recebe a porcentagem citada genericamente.

Sustenta que a Lei 11356/09 em seu art. 110-B, I prevê a possibilidade de inclusão da CET no percentual de 125% na fixação dos proventos já que se encontra em jornada de trabalho extraordinário, conforme estabelecido pelo artigo acima indicado.

Requer, portanto, a procedência do pedido para que seja o Réu compelido a incorporar aos proventos do Requerente a CET, em percentual de 125%, sobre seu soldo, além das diferenças a serem apuradas.

Anexou documentos.

Devidamente citado o Estado da Bahia ID 143427057, impugnou a gratuidade deferida e alegou haver prescrição. Ainda alega que os proventos do servidor foram devidamente fixados com observância a legalidade, não havendo correção a ser feita. Afirma que não podem ser concedidas qualquer vantagem sem prévia autorização orçamentária, o que fere preceito constitucional. Pede a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada ID 389690801.

É o relatório.

Tendo em vista não haver necessidade de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC).

DECIDO.

Inicialmente, quanto a preliminar de gratuidade de justiça arguida pelo Estado da Bahia, não acolho, visto que deferimento deste instituto é baseado não somente na hipossuficiência da parte autora, como também na alteração da qualidade de vida das partes.

Sobre a preliminar de prescrição, a mesma não merece acolhimento, visto se tratar de pedido fundado em direito a parcela de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, conforme previsão contida na Sumula 85 do STJ.

Assim, entendo não haver direito ao quanto pleiteado pelo Autor.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 7.023/97, os policiais militares do Estado da Bahia passaram a fazer jus à percepção da CET. Posteriormente, em janeiro de 2009, foi editada a Lei Estadual nº 11.356/09 que promoveu a inclusão dos artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-D no Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia.

Consta da previsão do art. 110-B o seguinte teor:

“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET.”

Com efeito, a parte autora não têm direito ao pagamento da referida gratificação, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível o seu deferimento com base na previsão geral indicada.

Da mesma forma, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e, diante da omissão da lei, estabelecer os critérios para o pagamento da gratificação pleiteada. Desse modo, não há qualquer ilegalidade por parte do réu que não pagou o benefício, pois o Poder Público está inarredavelmente vinculado ao princípio da legalidade, sendo vedado o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal.

Destarte, resta indubitável que o art. 110-B, prevê a necessidade de Regulamento que fixe os limites percentuais, e assim discriminar as medidas indicadas nos incisos que compõem o artigo acima indicado, como a compensação do horário extraordinário, as regiões que o servidor será fixado, as atribuições de cada servidor, restando, portanto, as medidas indicadas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais e ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça e a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044151-23.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marlene Dos Santos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

11 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050353-16.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanusia Caires Riserio
Advogado: Ester Ramos Bitencourt (OAB:BA76189)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8050353-16.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
AUTOR: VANUSIA CAIRES RISERIO
Advogado(s) do reclamante: ESTER RAMOS BITENCOURT
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

NARA MARIA DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044220-55.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Leone Vieira Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PASSOS LIRA - BA57137, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO - BA84139

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

14 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044220-55.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Leone Vieira Costa
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PASSOS LIRA - BA57137, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO - BA84139

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

14 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135947-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Paulo Paiva Freitas
Advogado: Daniel Paulo Paiva Freitas (OAB:PR43892)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135947-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
Advogado(s): DANIEL PAULO PAIVA FREITAS (OAB:PR43892)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação pelo rito Comum Condenatória, onde a parte autora acima epigrafada, move em face do Estado da Bahia, alegando em síntese que é candidata aprovada em concurso realizado em 2015 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio do Edital sob o nº 1 de 23 de outubro de 2014, destinado ao provimento dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário.

O Edital do referido concurso previu para o cargo de Analista, além do Cadastro de Reserva para futuras nomeações. Com a prorrogação o prazo de validade se estendeu até o dia 16 de junho de 2019.

Alega que restou classificada, e entende estar dentro da quantidade de vagas existentes em razão de Decisão proferida pelo Tribunal Pleno no julgamento de leading case sobre o mesmo concurso que definiu haver vagas suficientes para a sua nomeação.

Afirma haver direito a nomeação em decorrência de decisões judiciais, em especial após o encerramento da validade do concurso, ainda que desde o segundo semestre de 2017 o TJBA não ultrapassa o limite prudencial, portanto, não há impedimento orçamentário.

Aduz que as Decisões proferidas nos Mandados de Segurança emitidas pelo Tribunal de Justiça, converteu a mera expectativa, em direito subjetivo à nomeação, em razão de preterição, concedendo a segurança àqueles que figuravam até a 647ª colocação e somadas chegam a 1.043ª posição.

Assegura que a Decisão proferida pelo Tribunal Pleno a torna vinculante, na forma dos artigos 926 e 927, combinado com o art. 489, §3º do CPC. Pretende a procedência dos pedidos.

Documentos

DECIDO.

Antes de analisar as questões meritórias alegadas, e, até mesmo, a questão de eventual vinculação deste juízo à decisão proferida pelo Tribunal Pleno no Mandado de Segurança sob o nº 8000783-45.2017.8.05.0000, mister perquirir acerca de um pressuposto indispensável, qual seja, o momento da propositura da ação.

Neste ponto específico, o caso ora apresentado revela uma grande diferença, impeditiva da aplicação de eventual tese quanto à ocorrência ou não de vagas ou configuração da própria preterição citada.

Compulsando os autos, observa-se que o predito Mandado de Segurança, cujo decisum foi apontado como vinculante, foi proposto no ano de 2017, portanto, dentro da vigência do concurso, possibilitando a análise das razões postas em Juízo.

Diferentemente, a presente ação foi proposta tão somente na data em momento posterior à validade do certame, que, com a prorrogação, deu-se na data de 16 de junho de 2019.

Constata-se, destarte, que o MS nº 8000783-45.2017.8.05.0000 foi proposto dentro da validade do certame, e nesse ponto esse juízo não discorda com a Tese indicada pela nobre Relatora que teve seu voto vencedor, por maioria, entretanto, o presente feito que ora se debate, como dito, fora ajuizado, após a validade do certame.

É de se admitir que a especificidade ora destacada, por si só, impõe solução jurídica diversa, devendo aplicar o quando decidido no RE nº 766.304, Tema 683 com Repercussão Geral, onde o Ministro Marco Aurélio julgou improcedente o pedido da candidata que ajuizou ação após a validade do concurso que prestou, visando ser nomeada ao cargo de professora do Rio Grande do Sul.

O título do Tema 683 restou assim fixado: "Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso."

Com a seguinte descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 37, I, II, IV e IX, da Constituição federal, a possibilidade de o Judiciário determinar a nomeação de candidato, supostamente preterido em concurso público, em ação ajuizada após o prazo de validade do concurso.

O aspecto de relevância a ser trazido, e indicado na decisão acima, é sobre a Decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acerca daquele candidato aprovado fora do número de vagas, onde restou firmada a seguinte tese:

"Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava com ressalvas o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), dando provimento ao recurso extraordinário, julgando improcedente o pedido inicial, e propondo a seguinte tese (tema 683 da repercussão geral): "A ação judicial visando ao reconhecimento do direito à nomeação de candidato aprovado fora das vagas previstas no edital (cadastro de reserva) deve (a) ser ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público e (b) ter por causa de pedir preterição ocorrida na vigência do certame ."

Pediu vista dos autos o Ministro Edson Fachin. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020, e, posteriormente, "O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 683 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido inicial formalizado, nos termos do voto do Relator. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese em assentada posterior. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, e, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 17.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)".

O cerne da discussão travada nesse tema, se deu em relação ao RE 766304, o STF por unanimidade deu provimento ao Recurso acima indicado para reformar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que determinou a nomeação de professora aprovada em concurso para a rede estadual de ensino.

A ação originária, mesmo proposta após o término do prazo de validade do concurso, foi acolhida pelo TJRS, entretanto, o Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário, não entendeu desta maneira, havendo sido acompanhado, por unanimidade.

Ou seja, o pedido inicial da professora, em que pese haver sido acolhido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, foi julgado improcedente, eis que o STF entendeu não haver a possibilidade de se pleitear nomeação após o transcurso da validade do Concurso.

Mesmo entendimento nesse sentido o TJBA em recente Decisão, deixou de conceder pedido liminar em Agravo de Instrumento, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AJUIZAMENTO APÓS MAIS DE 02 (DOIS) ANOS DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 161 DO STF. INCIDÊNCIA DO TEMA 683 DO STF. PERIGO DA DEMORA INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O certame expirou em 26/02/2018, enquanto a ação só foi ajuizada em 07/03/2020, quando já esgotado o prazo de validade do certame há mais de 2 (dois) anos, sendo neste ponto necessário verificar a incidência do Tema 683 do STF, no qual se discute o "Reconhecimento de direito à nomeação de candidato preterido, quando ajuizada a ação após o prazo de validade do concurso.".

2. Ultrapassada a validade do concurso, não se evidencia a presença do perigo da demora necessária à imediata nomeação da recorrente, tendo em consideração a tese firmada pelo Tema 161 do STF pelo qual "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação.", destacando que "Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público."

AGRAVO IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007067-64.2020.8.05.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. GUSTAVO SILVA PEQUENO - RELATOR

Decisão mantida após interposição dos Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA. REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Resta inexistente a omissão, em verdade, as alegações da Embargante, tem por objetivo reexaminar a matéria já decidida, pretensão, contudo, que é defesa em sede de embargos de declaração, cuja função é afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade e extinguir qualquer contradição ou erro material e, no caso, frise-se, não foi demonstrada a existência de quaisquer dos requisitos mencionados capazes de permitir a correção do julgado.

2. A omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela na qual se evidencia a ausência de análise de aspecto necessário para a solução da lide. Da mesma forma, pontos contraditórios são aqueles indicados na fundamentação do recurso para o deslinde da questão e não em citações apresentadas.

EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA - Relatora – em 17/5/2021.

Com amparo em dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entendeu que não é possível a propositura de ação após a validade do concurso, sustentando que a ação do candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital deve ser ajuizada no prazo de validade do certame e ter por causa de pedir eventual preterição ocorrida também no predito prazo de vigência. Destaco mais uma vez o RE 766.304.

Nestas condições, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, para extinguir o feito com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na importância que ora fixo em R$ 1.000,00, respeitada a previsão contida no §3º, art. 95 do CPC, em caso da haver concessão da gratuidade da justiça.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045675-55.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Araujo Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

11DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

14 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135947-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Paulo Paiva Freitas
Advogado: Daniel Paulo Paiva Freitas (OAB:PR43892)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8135947-03.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
Advogado(s) do reclamante: DANIEL PAULO PAIVA FREITAS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME(M)-SE, nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do art. 4º Ato Conjunto nº 14/2019, a(s) parte(s) (DANIEL PAULO PAIVA FREITAS**), para recolher(m) as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJEs, que seguem anexos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Findo o prazo, sem que haja o recolhimento das custas, será certificado o débito, com o consequente encaminhamento da cobrança para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail: 1cifazadm@tjba.jus.br

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045268-49.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Anacatia Moura Boente
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

DESPACHO

[Piso Salarial]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nome: ANACATIA MOURA BOENTE
Endereço: Rua IpecaetÃ¡, 16, QUADRA 10, LOTE 16, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41601-195

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de fazer e de pagar quantia certa, constante na petição, intime-se o executado, nos termos do artigo 535, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, querendo, oferecer impugnação, e com relação a obrigação de fazer, com amparo nos artigos 536 e ss do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

14 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0552836-79.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandi Dos Santos Araujo
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0552836-79.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: JURANDI DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dessa forma foi determinada a intimação da parte autora para comprovar o estado de insuficiência avocado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015. Fora devidamente intimado e cientificado.

Conforme certidão nos autos, não houve comprovação da insuficiência ou recolhimento de custas.

Dito isso, EXTINGO, sem resolução do mérito, o presente feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Intime-se pessoalmente a parte Autora.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036456-18.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliene Da Rocha Soares Antero Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

[Extensão de Vantagem aos Inativos]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352-D

Nome: ESTADO DA BAHIA

Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Vistos, etc.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.

Tendo em vista o pedido de cumprimento de obrigação de fazer constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 536 e ss do CPC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento à sentença já transitada em julgado.

Int.

9 de abril de 2025
, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8036635-49.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cleiton Almeida De Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)

Intimação:

DECISÃO

[Adicional de Horas Extras]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLEITON ALMEIDA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista o pedido de execução de obrigação de pagar quantia certa, constante na petição inicial, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, oferecer impugnação.

Int.

, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 346, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

3 de abril de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006226-90.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Carmem Menezes
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8006226-90.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Extensão de Vantagem aos Inativos]
REQUERENTE: ANA CARMEM MENEZES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012874-86.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marinalva Coelho Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8012874-86.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Extensão de Vantagem aos Inativos]
REQUERENTE: MARINALVA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006631-29.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Guimaraes Malaquias
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8006631-29.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Extensão de Vantagem aos Inativos]
REQUERENTE: ANA CRISTINA GUIMARAES MALAQUIAS
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006901-53.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurenir Amorim De Carvalho
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8006901-53.2025.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Extensão de Vantagem aos Inativos]
REQUERENTE: AURENIR AMORIM DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Impugnação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0306264-20.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Renivaldo Pimentel Carvalho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Embargado: Pedro Lemos Carnauba Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Washington Jesus Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Tenorio Mendes Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Sergio Silva Pessoa
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Romao Ferreira Borges
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Roberto Jorge Ferreira Da Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jose Renato Ferreira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Radionaldo De Oliveira Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Osvaldo Domingos De Barros
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Manfredo Silva Santana
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jose De Souza Saldanha
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Luzia Dantas Vieira De Souza
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jose Wenceslau Pereira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Eminelvino Da Fonseca Soares Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Bruno Andre Faneli Moreira Aguiar
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Erick Ramos Ferreira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jose Claudio Pereira Muniz
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Joilson Santana Brito
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jairo Moreira De Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Henrique Goncalves Bandeira Filho
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Gilberto Ferreira D Errico
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Gabriel Manuel Da Silva Neto
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Wilson Almeida Silva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Jose Leonardo Javiel Pires
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Edson Santos Neiva
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Edson Manoel De Almeida Guedes
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Davi Nascimento Brandao
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Dauto Oliveira
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Danilo Dos Santos Lemos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)
Embargado: Carlos Eduardo Nascimento Santos
Advogado: Robertto Lemos E Correia (OAB:BA7672)

Embargante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0306264-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: RENIVALDO PIMENTEL CARVALHO e outros (30)
Advogado(s): ROBERTTO LEMOS E CORREIA (OAB:BA7672), BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA (OAB:BA29540)

DECISÃO

Vistos, etc.

O feito sob o nº 0026972-43.2010.8.05.0001, transitou em julgado em 14 de outubro de 2014, ID 204442093.

Deu-se início a obrigação de fazer pela parte exequente em 11 de novembro de 2014, ID 204442096.

Proferida decisão em 19 de novembro de 2014, determinando o cumprimento pelo Estado da Bahia. ID 204442098.

O Estado da Bahia acosta petição com documentos informando o devido cumprimento. ID 204442108

Decisão oficia a Supreve em relação a reserva de honorários advocatícios ID 204442160.

Constata-se que a presente ação fora devidamente julgada, chegando a fase de cumprimento da obrigação de fazer que gerou os Embargos à Execução, apenso, sob o nº 0306264-20.2015.8.05.0001, o qual determinou o devido cumprimento da obrigação de fazer, havendo o trânsito.

Observa-se que a obrigação de fazer ainda não fora realizada pela Fazenda Pública Estadual, conforme se vê da petição acostada pela parte exequente, o que se faz necessária a intimação do Ente Público para cumpri-la devidamente, nos termos da Sentença, visto que foram ultrapassados todos os recursos possíveis, nestes Embargos à Execução, sem ainda haver encerrada a obrigação.

Estabeleço o prazo de 30 dias para o devido cumprimento, e não o fazendo, desde já estabeleço multa diária de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00, que será revertido para a parte exequente. Além de incorrer em descumprimento de ordem judicial e improbidade administrativa a ser devidamente apurada pelo MP Estadual.

Ainda, dispõe o Decreto nº 20.910/32:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Nesse sentido, o prazo para requerer a obrigação de pagar já se esvaiu, e que não se fale em haver pedido de cumprimento da obrigação de fazer, o que interromperia o prazo para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, tema pacificado pelo STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. PRETENSÕES AUTÔNOMAS. INDEPENDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. 1. O acórdão regional está em dissonância com a atual jurisprudência da Corte Especial deste Superior Tribunal, que, no julgamento do REsp 1340444/RS, pacificou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para a pretensão executória é único e o ajuizamento de execução da obrigação de fazer não interrompe o prazo para a propositura da execução que visa ao cumprimento da obrigação de pagar. 2. No caso dos autos, a sentença proferida na ação de conhecimento transitou em julgado em 1º/6/2012, enquanto a execução referente à obrigação de pagar foi proposta em agosto de 2018, quando já transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão exequenda, o que torna impositivo o reconhecimento da prescrição da pretensão executória. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1804754 RN 2020/0340756-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 15/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2022).

Com o trânsito em julgado ocorrido no ano de 2014, no processo de conhecimento, o pedido de cumprimento de sentença da obrigação de pagar poderia ocorrer até o ano de 2019, o que até o presente momento não ocorreu, in casu, a prescrição é de estilo.

Portanto, após a manifestação do Estado, faça-se vista a parte exequente para se manifestar sobre o devido cumprimento da obrigação de fazer, após a intervenção dos exequentes, façam conclusos os autos em caso de descumprimento, havendo a obrigação cumprida pelo Estado, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016377-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agielson De Jesus Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8016377-57.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Irredutibilidade de Vencimentos]
INTERESSADO: AGIELSON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MAX WEBER NOBRE DE CASTRO
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101063-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Larissa Alencar Novaes
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8101063-74.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição]

REQUERENTE: LARISSA ALENCAR NOVAES
Advogado(s) do reclamante: KAYO MARTINS DOS SANTOS FREIRE
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003335-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alberto Mendes Souza
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8003335-96.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Cancelamento / Duplicidade de CPF]
AUTOR: LUIZ ALBERTO MENDES SOUZA
Advogado(s) do reclamante: IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183811-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Santos De Andrade
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8183811-66.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [APOSENTADORIA ESPECIAL]
AUTOR: RODRIGO SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106868-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor: Tass Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8106868-08.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Compensação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adidos, Agregados e Adjuntos]
AUTOR: TASS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO
#REU: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8193144-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renildes Alves De Assis
Advogado: Brisa Samai Rocha Dos Santos (OAB:BA73143)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8193144-42.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial, PISO SALARIAL]
AUTOR: RENILDES ALVES DE ASSIS
Advogado(s) do reclamante: BRISA SAMAI ROCHA DOS SANTOS
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0507714-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Brito De Souza
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0507714-09.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: RONALDO BRITO DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece a nossa Constituição Federal, em seu artº. 5º, inciso LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica, integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recurso. E, no mesmo artigo, inciso LXXVI, enumera as situações sobre as quais incide a gratuidade para os reconhecidamente pobres. Ademais, vale ressaltar que, além do requerente constituir advogado particular, emerge dos autos situação que permite avaliar a não adequação ao estado de pobreza que diz possuir sendo capaz de suportar os ônus da sucumbência, o que desconstitui o direito do requerente ao benefício da justiça gratuita. O benefício da gratuidade da justiça não é amplo e absoluto e, em assim sendo, é ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiverem fundadas razões para isso. Não se adequando a situação em apreço aos ditames legais enfocados, isto é, não sendo reconhecidamente pobre e inadequada a situação.

De acordo com os §§ 5º e 6º do art. 98 do CPC, pode o juiz determinar o parcelamento ou a redução percentual de despesas.

Nestas condições, determino que a parte autora comprove o estado de insuficiência avocado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, com amparo no Art. 99, § 2º do CPC.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Int. C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0067239-57.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimunda Conceicao Pedra Branca
Advogado: Emanuel Gustavo Garrido Teixeira De Carvalho (OAB:BA25175)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0067239-57.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAIMUNDA CONCEICAO PEDRA BRANCA
Advogado(s): EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA25175)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de cumprimento de sentença.

O Exequente apresenta concordância (ID 492934211) com os cálculos apresentados na peça de impugnação do Estado, constante no ID 491044150 e seguintes.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da concordância expressa no ID 492934211 com os valores apresentados pelo Estado, com base no art. 487 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO os cálculos do Executado, constantes no ID 491044150.

Nestas condições e com amparo no § 4º do art. 535 do CPC, determino a imediata expedição de Precatório, com os procedimentos de praxe, em seguida, encaminhando ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com base no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, em favor dos respectivos credores.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, no mínimo legal, sobre a diferença encontrada entre o montante apresentado pelos Exequentes e os valores apresentados pelo Executado, que prevaleceu, observado a previsão contida no §3º do art. 98 do CPC no caso de haver concessão da gratuidade de justiça.

Após o trânsito e expedição do ofício requisitório de precatório/RPV, proceda-se com a baixa provisória até o pagamento e, após, conversão para baixa definitiva.

P.R.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2025.

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158833-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djario Da Silva Costa Junior
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Bruna Lomanto Faro (OAB:BA67382)
Advogado: Maria Eduarda Batista Andrade (OAB:BA61506)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8158833-25.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: DJARIO DA SILVA COSTA JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA BATISTA ANDRADE, BRUNA LOMANTO FARO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais devidas, inclusive do ato judicial de NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO da parte Acionada, necessárias ao cumprimento da Decisão retro, conforme item XXVIII, da LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 atualizada, sob pena de cancelamento da distribuição.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ANA CARLA SANTOS DE MENEZES

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8150218-46.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clara Lucia Dias De Morais
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8150218-46.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLARA LUCIA DIAS DE MORAIS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança pelo rito comum, com vistas a obter o pagamento de valor líquido e certo, proveniente de Mandado de Segurança Coletivo que tramitou no 2º grau, e não de título judicial, visto que o Mandado de Segurança é ação própria que se esgota e não serve como ação de cobrança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Ou seja, o cumprimento ou “execução” do título proveniente da Decisão que concedeu a segurança, é executado acerca dos valores desde a propositura do Mandado de Segurança até o seu pagamento, já o presente feito, se reveste da característica intrínseca a ação de cobrança, posto que, busca a satisfação de valores anteriores à propositura do mandamus, desta sorte, inaplicável o art. 516 do CPC.

Nesse sentido O TJBA tem se manifestado acerca da competência originária em ações mandamentais coletivas, onde não entende ser da sua competência o prosseguimento da ação de execução/cumprimento individuais das Decisões proferidas nos Mandados de Segurança Coletivos originados no 2º grau, havendo como paradigma a decisão proferida pelo Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, sob o nº 8066016-76.2023.8.05.0001, vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por li-

vre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJBA, Agravo Interno Cível n. 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024).

Observe-se que a Decisão proferida pela Seção de Direito Público do TJBA no julgamento do Agravo Interno acima indicado, frisou que, item VII, acima que ora transcrevo:

"VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito."

Como disposto acima, se trata de ação pelo rito comum, por meio de processo autônomo, havendo fase de conhecimento, citação da parte executada, e não intimação, como seria no rito do cumprimento de sentença, e a liquidação do valor, ou seja, claramente uma ação de cobrança.

A ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC, art. 113).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.

Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Jus-

tiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do "valor da causa", dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do "valor da causa", não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável "competência absoluta", sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Sobre a linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica "Jurisprudência em Tese" do mesmo Tribunal:

"A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais."

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018402-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)".

Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

APLICO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8158922-48.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Kalid Filho
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158922-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JORGE KALID FILHO
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança pelo rito comum, com vistas a obter o pagamento de valor líquido e certo, proveniente de Mandado de Segurança Coletivo que tramitou no 2º grau, e não de título judicial, visto que o Mandado de Segurança é ação própria que se esgota e não serve como ação de cobrança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Ou seja, o cumprimento ou “execução” do título proveniente da Decisão que concedeu a segurança, é executado acerca dos valores desde a propositura do Mandado de Segurança até o seu pagamento, já o presente feito, se reveste da característica intrínseca a ação de cobrança, posto que, busca a satisfação de valores anteriores à propositura do mandamus, desta sorte, inaplicável o art. 516 do CPC.

Nesse sentido O TJBA tem se manifestado acerca da competência originária em ações mandamentais coletivas, onde não entende ser da sua competência o prosseguimento da ação de execução/cumprimento individuais das Decisões proferidas nos Mandados de Segurança Coletivos originados no 2º grau, havendo como paradigma a decisão proferida pelo Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, sob o nº 8066016-76.2023.8.05.0001, vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO PARA PROCESSAR E JULGAR A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. RECORRENTE QUE NÃO APRESENTOU ARGUMENTO CAPAZ DE COMBATER A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA LANÇADA NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO COMPETE ORIGINARIAMENTE A ESTE TRIBUNAL A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇAS GENÉRICAS DE PERFIL COLETIVO, INCLUSIVE AQUELAS PROFERIDAS EM SEDE MANDAMENTAL COLETIVA, CABENDO ESSA ATRIBUIÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I – Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria o disposto no artigo 516 do CPC e 92 do Regimento Interno deste Tribunal, além da Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019; abre precedente para uma fragmentação da jurisprudência, acarretando uma sobrecarga do primeiro grau, em detrimento da utilização dos recursos e da expertise disponíveis neste órgão julgador do processo originário; e esvazia a competência da Seção. II – Os argumentos esposados no recurso não se revelam capazes de motivar a reconsideração do decisum ou justificar sua reforma. Submete-se, pois, à apreciação do colegiado os escorreitos fundamentos constantes na decisão ora recorrida, com o aprofundamento das questões para melhor compreensão, inclusive com a abordagem dos aspectos suscitados pela parte recorrente. III – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. No caso ora em exame, o Mandado de Segurança coletivo cujo título se pretende executar foi julgado no âmbito deste Tribunal, cuja competência originária foi atraída pelo fato da ação mandamental ter sido impetrada em face de ato atribuído a alguma das autoridades indicadas no art. 123, inciso I, alínea b, da Constituição do Estado da Bahia, c/c inciso I, “h”, do art. 92 do RITJBA. IV – A competência fixada com base no foro por prerrogativa de função, consubstancia-se em verdadeiro instrumento de garantia ao exercício do cargo, sobrepondo-se às demais espécies de competências previstas, em razão de sua especialidade. V – COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE DECISÕES DE TRIBUNAL, EM CAUSAS DE SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Quanto à atribuição do Tribunal para a execução de suas decisões em causas de competência originária, trata-se de competência funcional sucessiva à fase de conhecimento, de modo que sua atração decorre da permanência do motivo que induziu a competência originária do Tribunal. Não é intuito do art. 516, I, do CPC, adotado no art. 92, I, “f”, do Regimento Interno deste Tribunal que toda e qualquer execução de acórdão proferido nas causas de competência originária dos Tribunais seja de sua atribuição, independentemente da subsistência das regras constitucionais de competência (art. 123 da Constituição do Estado da Bahia), o que, inclusive, desvirtuaria a excepcionalidade das atribuições originárias do Tribunal. VI – No presente caso, a ação executiva individual é ajuizada em face do Estado da Bahia, deixando de fazer parte da relação processual autoridade com prerrogativa de foro, o que afasta a razão que justificou, até a prolação do acórdão coletivo, o exame da demanda por esta Corte. VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito. VIII – Por ser processo autônomo, ausente qualquer hipótese de competência originária deste Tribunal, repise-se, deve o feito executivo ser proposto em primeira instância, e não neste Órgão, que não é competente para causas que envolvam cobranças de vencimentos em atraso contra o Estado, sem qualquer foro especial, quiçá as que ainda demandem individualização dos créditos. IX – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Com base em toda a linha de raciocínio acima abordada, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Petição nº 6.076, decidiu que “não compete originariamente ao STF a execução individual de sentenças genéricas de perfil coletivo, inclusive aquelas proferidas em sede mandamental coletiva, cabendo essa atribuição aos órgãos competentes de primeira instância”. X – Os fundamentos invocados no bojo da Petição nº 6.076 não se restringem à missão constitucional da Suprema Corte, mas também abordam questões essencialmente processuais e procedimentais, aplicáveis, portanto, a todo o ordenamento jurídico pátrio, inclusive pela sua relevância. XI – A construção jurídica a respeito da assessoriedade da regra de competência prevista no art. 516, I, do CPC

e da autonomia do processo executivo decorrente de título coletivo são bastantes para conclusão que ora se propõe, independentemente do quanto decidido pelo STF no bojo da Petição nº 6.076, orientação jurisprudencial já seguida em outros Tribunais estaduais. XII – EFEITOS PRÁTICOS. No caso ora em exame, discute-se uma questão de direito, a competência executiva, cuja solução ora proposta encontra, do ponto de vista processual, amplo respaldo jurídico. Com todas as vênias aos que entenderem de modo diverso, compreendo que argumentos de ordem meramente operacionais (como a falta de aparelhamento do primeiro grau de jurisdição ou a multiplicidade de recursos neste Tribunal) não são suficientes a afastar a decisão que ora se propõe com fulcro em parâmetros normativos, sob pena de acarretar insegurança jurídica para as partes e a sociedade como um todo. XIII – O processamento das execuções individuais de título coletivo perante o foro do domicílio do exequente, a bem da verdade, confere maior celeridade e facilidade de acesso à jurisdição, permitindo o acesso do indivíduo ao benefício da tutela coletiva, na medida em que pode ser muito difícil para alguns o deslocamento ao juízo prolator do acórdão, muitas vezes a quilômetros de distância de suas residências, para propor a ação executiva e acompanhá-la. XIV – A distribuição de tais execuções entre os Juízos das Varas da Fazenda Pública não tem o condão, por si só, de comprometer a segurança jurídica quanto à uniformidade na interpretação do título, cuja observância é dever do magistrado singular, restando assegurado, inclusive, o duplo grau de jurisdição na análise. XV – A Ordem de Serviço VP1-08/2019 - DD2G, publicada no DJe em 29/05/2019, invocada pelo agravante, foi expedida no âmbito de uma discussão acerca da inexistência de prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para a julgamento da execução individual da sentença condenatória, determinando-se, assim, a distribuição destes feitos por livre sorteio, e não por prevenção. Nada impede, desse modo, o entendimento ora firmado. XVI – Decisão mantida. Agravo Interno não provido. (TJBA, Agravo Interno Cível n. 8066016-76.2023.8.05.0000.1.AgIntCiv, Seção Cível de Direito Público, Relator: Des. Paulo Alberto Nunes Chenaud, Julgado em 08/08/2024).

Observe-se que a Decisão proferida pela Seção de Direito Público do TJBA no julgamento do Agravo Interno acima indicado, frisou que, item VII, acima que ora transcrevo:

“VII – NATUREZA DO PROCESSO EXECUTIVO DECORRENTE DE TÍTULO COLETIVO. PROCESSO AUTÔNOMO. Diferentemente das situações em que a execução se apresenta como fase do processo de conhecimento, a execução individual de título executivo coletivo, ou mesmo de outros títulos com origem externa, se dá por meio de processo autônomo, com citação da parte executada e, se necessário, a liquidação do valor a ser pago, com individualização do crédito.”

Como disposto acima, se trata de ação pelo rito comum, por meio de processo autônomo, havendo fase de conhecimento, citação da parte executada, e não intimação, como seria no rito do cumprimento de sentença, e a liquidação do valor, ou seja, claramente uma ação de cobrança.

A ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

A Lei nº 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no §4º, do seu art. 2º, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso das matérias e procedimento referidos no §1º, do art. 2º da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso FREDIE DIDIER JR. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei Federal nº 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importe igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2º, da Lei nº 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC, art. 113).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 87 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 95 (parte final) do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2º, § 4º, Lei nº 12.153/2009.

Ocorre que, IN CASU, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, §3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Concluindo, ressalto que a declinação ora efetuada decorreu de dúplice reconhecimento: (1) o da conjugação dos requisitos que informariam a competência de natureza absoluta do JEFP, como exaustivamente exposto, sendo que, um deles, precisamente o do “valor da causa”, dentro da alçada legal, foi procedido por conduto do próprio demandante; (2) o de que o exame do “valor da causa”, não poderia ser subtraído ao JEFP, porquanto detentor da inarredável “competência absoluta”, sendo certo que a primeira análise que o juiz há de fazer é a que pertine a configuração de sua própria competência, razão pela qual não poderia este Juízo substituir-se, no particular, àquele órgão especial.

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (STJ - CC: 97971 RS 2008/0177430-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/10/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2008).

Sobre a linha de intelecção, de que há a possibilidade de realizar prova pericial, a contrário senso do entendimento dos Juizados, o Superior Tribunal de Justiça fixou como tese o seguinte verbete, publicada na Edição nº 89 da revista eletrônica “Jurisprudência em Tese” do mesmo Tribunal:

“A necessidade de produção de prova pericial, por si só, não influi na definição da competência dos Juizados Especiais.”

Com amparo nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O art. 2º da Lei 12.153/2009 possui dois parâmetros - valor e matéria - para que uma ação possa ser considerada de menor complexidade e, consequentemente, sujeita à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. 2. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. Precedente: REsp 1.205.956/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 01.12.2010; AgRg na Rcl 2.939/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 18.09.2009; RMS 29.163/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 28.04.2010. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 753444 RJ 2015/0185865-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/10/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015).

Ainda:

Ou seja, o simples fato de haver a necessidade da realização de prova pericial, não afasta de plano a tramitação das ações nos juizados, como se denota da decisão proferida pelo juízo declinante.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento no mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA CAUSA. LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA LEI N.º 12.153/2009. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. Conforme disposto na Lei Federal nº 12.153/2009 e nas Resoluções nºs 837/2010 e 887/2011 do COMAG, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado, para as causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos. 2. Hipótese em que o valor da causa não ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública. 3. O fato de a demanda tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública não afasta a possibilidade de realização da prova pericial, em razão do disposto no art. 27 da Lei n.º 12.153/2009, que prevê a aplicação subsidiária das legislações dos Juizados Especiais Estadual e Federal ao Juizado Especial da Fazenda Pública, as quais autorizam a realização de prova pericial judicial. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70077642619, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 04/06/2018).

(TJ-RS - CC: 70077642619 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/06/2018).

Mesmo entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

Conflito Negativo de Competência. Juízos da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e 7ª Vara da Fazenda Pública, ambas da Comarca do Salvador. Ação Anulatória de Lançamento Fiscal proposta por MARIA CICERA DA SILVA VILAS BOAS contra o MUNICIPIO DE SALVADOR, em que se pleiteia a nulidade do lançamento tributário, a título de IPTU, face a exorbitância do valor cobrado. A necessidade de produção de prova técnica, para o deslinde do feito, não configura complexidade apta a extirpar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, posto que o art. 10 da Lei 12.153/2009 possibilita a realização de exame técnico nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Conflito de Competência julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitante - 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública – para processar e julgar o feito, objeto deste conflito. (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0007992-41.2016.8.05.0000, Relator (a): José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 09/02/2017). (TJ-BA - CC: 00079924120168050000, Relator: José Cícero Landin Neto, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2017).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8018402-80.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA Advogado(s): RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO Agravo de instrumento. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NECESSIDADE DE PERÍCIA QUE NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. 1. No caso, o recorrido ajuizou ação originária objetivando o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade, por entender ser devido percentual em grau máximo. 2. A competência dos juizados da Fazenda Pública é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei n. 12.153/2009) e suas hipóteses de exclusão estão previstas taxativamente na lei. A necessidade de perícia, por sua vez, não altera a competência dos juizados da Fazenda Pública, desde que o valor da causa esteja limitado a 60 salários mínimos. 3. Na hipótese, a perícia a ser realizada depende de apenas uma área de conhecimento, relativa à medicina e segurança do trabalho, o que afasta a sua complexidade da prova técnica (art. 475 do CPC) (negritos nossos). Ademais, a quantificação do eventual montante condenatório é perfeitamente possível na fase de conhecimento, pois demandará somente a aplicação de percentual superior ao constante nos contracheques. 4. Recurso conhecido e não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8018402-80.2020.8.05.0000, em que figuram como recorrente ANA PAULA DA SILVA DE ALMEIDA e como recorrido MUNICÍPIO DE SALVADOR. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.(TJ-BA - AI: 80184028020208050000, Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2020)".

Ainda sobre a competência dos Juizados em face a alegação da complexidade:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. VARA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS. LEI 12.153/2009. VALOR DE ALÇADA. FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA. COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONLFITO. IMPROCEDÊNCIA. I - A Lei Federal n. 12.153/2009 estabelece em seu artigo ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. II - A necessidade de perícia ou grau de complexidade da causa, não afasta a competência do Juizado, que in casu é absoluta. III – Evidenciado que o objeto da causa originária não ultrapassa o valor de alçada, estabelecido pela Lei de Regência, deve ser fixada a competência do Juízo Suscitante para apreciar e julgar o feito. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 0024736-77.2017.8.05.0000, Relator (a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Publicado em: 05/04/2018). (TJ-BA - CC: 00247367720178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Seções Cíveis Reunidas, Data de Publicação: 05/04/2018).

EX POSITIS, como encontram-se, IN CASU, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

APLICO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

P.R.I. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0354723-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Santiago Sobrinho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paloma Teixeira Rey (OAB:BA18010)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0354723-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMILSON SANTIAGO SOBRINHO
Advogado(s): BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): PALOMA TEIXEIRA REY (OAB:BA18010)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A Parte autora, ora Embargante, devidamente qualificado nos autos, oferece Embargos de Declaração, alegando haver vício de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, conforme as alegações constantes do Recurso apresentado.

Requer a procedência dos respectivos embargos.

Contrarazões opostas.

Vieram-me os autos conclusos.

Examinando os embargos de Declaração apresentados, decido.

O artigo 1.022 do C.P.C. estabelece que:

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A jurisprudência pátria tem decidido que:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. OBSCURIDADE.1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra sentença ou acórdão eivado de obscuridade, contradição ou omissão do Juiz ou Tribunal, bem assim nos casos de erro material.2. Sanada a obscuridade. (2406 SC 2008.72.99.002406-9, Relator: GUILHERME PINHO MACHADO, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 31/03/2011, undefined).

Assiste, em parte, razão ao embargante. A decisão apontada contém vício, no que se refere a aplicação da taxa Selic como índice a ser utilizado na atualização do débito, até o efetivo pagamento do Precatório, isso porque a decisão que indicou a aplicação do IPCA-E, e deveria ser com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

“Artigo 3º — Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Emenda essa que suscitou a interposição de ADI nº 7047, sob a Relatoria do Ministro Luiz Fux, que discute a sua eficácia, ainda pendente de análise.

Assim entendem os Tribunais Pátrios:

“Após a publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021,nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. O novo regramento incide sobre os encargos moratórios surgidos após o início de sua vigência.
Acórdão 1605780, 07176221620228070000, Relator: ESDRAS NEVES, Sexta Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 30/8/2022.

Portanto, há vício, parcial, a ser corrigido pelo Juízo, com a edição da referida Emenda, ainda sem decisão sobre a suspensão dos seus efeitos, é de estilo a modificação do índice atualizador do débito, face a determinação Constitucional.

Ante o exposto, recebo o recurso por estar tempestivo, e dou provimento, parcial, aos Embargos de Declaração apresentados pela parte Embargante, para modificar a parte dispositiva.

E onde se leu:

“Nestas condições, devem ser aplicados juros moratórios de 0,5% ao mês. A incidência dos juros se dá a partir da data que deveria ter sido paga a parcela e a correção monetária incide mês a mês, pelo IPCA-E, tudo em conformidade com a decisão do Recurso Extraordinário (RE) 870947 com repercussão geral.”

Leia-se:

“Nestas condições, os valores devidos, devem ser atualizados até 9 de novembro de 2021, utilizando como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios do índice da poupança a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, conforme determinado na Decisão transitada em julgado, conforme acima indicado.

E, a partir de 9 de dezembro de 2021, deverá incidir, apenas, a taxa SELIC, visto que a mesma engloba, tanto a atualização monetária, quanto os juros moratórios.”

Mantido os demais termos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, DS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8126895-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iolanda Carvalho Soares
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

DESPACHO

8126895-12.2024.8.05.0001

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CARVALHO LEAL - BA57407, LUCAS ARAGAO DA SILVA - BA56778

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos demonstrativo de cálculo da cobrança a que pretende, visto haver o valor da causa no montante de 86.600,00 no prazo de 15(quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SALVADOR

20 de fevereiro de 2025

Glauco Dainese de Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0000669-73.2012.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Francisco Soares Dos Santos
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Impetrado: Diretor Geral Do Detran Departamento De Trânsito Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000669-73.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)
IMPETRADO: Diretor Geral do Detran Departamento de Trânsito do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de feito de MS manejado pela parte Impetrante acima epigrafada, em face da Fazenda Pública da Capital, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, no mesmo sentido da manifestação do MP, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

APLICO A ESTA FORÇA DE MANDADO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001433-75.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Poliana Brandao Wanderley Rodrigues
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001433-75.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: POLIANA BRANDAO WANDERLEY RODRIGUES
Advogado(s): JANAINA BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA24631), ISMAILTO APARECIDO PEREIRA (OAB:BA12194)
IMPETRADO: Transalvador Superintendencia de Transito e Transporte do Salvador
Advogado(s): ANA CRISTINA PINHO E ALBUQUERQUE PARENTE (OAB:BA12705)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança interposto pela parte Impetrante em face de ato ilegal Autoridade coatora, também indicada, todos devidamente qualificados.

Requereu media liminar para que seja suspensas a exigências para o regular licenciamento do veículo da Impetrante, e ao final a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança pleiteada. ID 215642098.

A media liminar foi deferida, ID 215642101, determinando a suspensão do ato, com a possibilidade do licenciamento sem a cobrança de multas.

Informações prestadas pela autoridade coatora do DETRAN, alega a necessidade de formar o litisconsórcio passivo, chamando a lide o DERBA e a Transalvador. Que é da sua competência registar as penalidades e exigira a quitação das multas, fugindo da sua competência a aplicação da penalidade. Requer a denegação da segurança. ID 215642104.

O Ministério Público se manifestou no sentido de citar os litisconsortes. ID 215642261.

Informações prestadas pela Transalvador, indica decadência do pedido. Requer a denegação. ID's 215642275 e 215642277.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensinamento de Cretella Júnior: Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade.

De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: [...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder. (Grifos nossos).

Ou seja, os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova pré-constituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública. Por fim, o direito perseguido tem de ser posto em juízo no prazo decadencial de 120 dias, sob pena de extinção do remédio com resolução do mérito (ART. 487, II, NCPC).

Outrossim, vale salientar que o seu não deferimento, implicaria possivelmente em um dano irreparável, além de promover um desequilíbrio na segurança das relações jurídicas, que devem ser preservadas, havendo o Estado Juiz a observância desses princípios.

Verifica-se dos autos que, pelo tempo decorrido entre a concessão da liminar, o pedido inicial fora satisfeito e, decorridos vários anos.

Sobre o tema de mérito, se trata de trazer segurança jurídica a situação já sedimentada, além do princípio da razoabilidade, nesse sentido não há que se modificar o que a Decisão consolidou com o passar do tempo, assegurando a estabilização

Com efeito, durante o trâmite processual, entretanto, entende o juízo pela convalidação dos efeitos da medida liminar deferida, e a concessão da segurança, tornado o eficaz o direito material buscado pelo Impetrante.

Ante o exposto, acolhendo o parecer CONCEDO A SEGURANÇA a parte Impetrante, ratificando a liminar concedida, com amparo no art. 487, I do CPC.

Sem custas e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, com as anotações devidas, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Observe-se ainda a autoexecutoriedade desta sentença, que possui efeito imediato.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0056301-03.2010.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daniel Marques De Castro Lima
Advogado: Daniel Marques De Castro Lima (OAB:BA20748)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito Detran
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ministerio Da Justica

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0056301-03.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA
Advogado(s): DANIEL MARQUES DE CASTRO LIMA (OAB:BA20748)
IMPETRADO: Diretor Geral do Departamento Estadual de Transito Detran e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de feito de MS manejado pela parte Impetrante acima epigrafada, em face da Fazenda Pública da Capital, todos devidamente qualificados nos autos. Devidamente Intimado para demonstrar o interesse no prosseguimento do feito, quedou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da inércia, e depois de haver sido realizado intimação para a parte autora, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, sem manifestação, não há outra alternativa senão da extinção sem resolução do mérito.

Nestas condições, no mesmo sentido da manifestação do MP, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com amparo no art. 485, VI do CPC.

Sem custas nem honorários.

P.R.I.

APLICO A ESTA FORÇA DE MANDADO

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0104951-47.2011.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jea Cleber Santos Lins
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Impetrado: Secretario De Planejamento Tecnologia E Gestao Do Municipio De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0104951-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JEA CLEBER SANTOS LINS
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
IMPETRADO: Secretario de Planejamento Tecnologia e Gestao do Municipio de Salvador e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto pela parte Impetrante acima epigrafada, contra ato ilegal e abusivo da Autoridade coatora também indicada.

Diante de tais razões, requereu a concessão de liminar, a fim de determinar a sua nomeação, e, ao final, seja concedida a segurança definitiva, mediante a confirmação da medida liminar.

Acostou documentos.

Decisão indeferiu o pedido liminar. ID 129454793

Informações prestadas pelo Município, afirma não haver direito líquido e certo da parte Impetrante, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade da administração pública, visto estar diretamente vinculado ao Edital. Requer a denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

No mérito, a Lei 12.016/2009 reputa ser cabível o Mandado de Segurança nos seguintes casos;

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Segundo ensinamento de Cretella Júnior: “Dar-se-á mandado de segurança para a defesa de direito certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade”.

De forma a corroborar com esse entendimento, outro doutrinador se manisfesta acerca do Mandado de Segurança nos seguintes termos: “[...] a ação civil de rito sumaríssimo pela qual a pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus nem Habeas Data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.” (Grifos nossos)

Ou seja, os pressupostos necessários para que se admita a viabilidade do writ consistem em exibição cabal do direito invocado, por meio de prova pré-constituída e demonstração, também por meio de prova cabal, da prática de ato abusivo e/ou ilegal por parte de autoridade pública.

No caso em questão, a parte autora, com os documentos acostados, não conseguiu evidenciar a ilegalidade ou abuso de poder do ato perpetrado pela autoridade coatora.

É cediço que o edital é instrumento que vincula os participantes e a Administração Pública que o expediu, não podendo ela descumprir as normas e condições ali postas, vez que se acha estritamente vinculada. Quer dizer, a Administração e os licitantes estão obrigados a observar exatamente os termos do citado instrumento.

Das informações e da documentação acostada pelo Impetrante, este, não se desincumbiu de comprovar cabalmente que ocorreu nenhuma ilegalidade praticada pelo Ente Público, que seguiu estritamente o Edital, e como se sabe, o edital faz lei entre as partes, conforme entendimento pacífico dos Tribunais Superiores:

Ademais, como bem indicou o MP, após a realização do TAF, o candidato foi considerado inapto, portanto, esgotado o pelito de continuar a realizar o concurso, o Impetrante foi desclassificado do mesmo.

A falta de direito líquido e certo, aponta para a rejeição do pedido formulado, nessa esteira o STF já se manifestou:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA MANDAMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O mandado de segurança, posto não admitir dilação probatória, reclama a prova preconstituída do direito líquido e certo. Precedente: MS 26.552-AgR-AgR, Rel. Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, Dje 16/10/2009.

2. O direito líquido e certo, na visão da doutrina, resta assim caracterizado:

“Como se vê, o conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; está só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos.”

(Celso Agrícola Barbi in Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª Edição, p. 53).

A admissibilidade do writ demanda que a parte recorrente, na fundamentação do recurso, impugne as razões em que se apoia o ato decisório recorrido, consoante cediço na Corte, ...” Ministro Luiz Fux – Relator - Brasília, 28 de novembro de 2011.

Assim sendo, nos parece que carece o feito de direito líquido e certo já que, no estado de coisas em que se encontra a questão, não existe ilegalidade ou abuso de poder algum por parte da parte coatora.

Ex positis, mantenho a decisão que indeferiu a liminar requerida, para declarar não possuir a parte Impetrante direito líquido e certo uma vez que o ato se reste de legalidade por estar vinculado ao Edital, carecendo assim das condições específicas da ação de mandado de segurança. Por isso, denego a segurança pleiteada com análise do mérito, com espeque no art. 487, I do CPC.

Custas pelo sucumbente e sem honorários com amparo no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o trânsito, arquivem os autos.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2025.

8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0048413-46.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Hungria Dos Santos
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Autor: Lazaro Borges Carvalho
Autor: Carlos Alberto Da Anunciacao Menezes
Autor: Paulo Sergio Da Silva
Autor: Genivalda Dos Santos Silva
Autor: Andre Rodrigues De Almeida
Autor: Marcelo Cosme Ferreira De Jesus
Autor: Jose Hilton Da Conceicao
Autor: Romivaldo Lobo Rosa
Reu: Comandante Geral Da Policia Militar Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0048413-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Adalto Hungria dos Santos e outros (8)
Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA
RÉU: PLANSERV e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de março de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8043359-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. N. S. S.
Reu: Estado Da Bahia
Representante: Nayara Patricia De Santana Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8043359-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: E. N. S. S. e outros
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

E. N. S. S. e outros, menor, devidamente representado por NAYARA PATRÍCIA DE SANTANA SANTOS, ajuizou a presente ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, visando obter provimento jurisdicional contra o ESTADO DA BAHIA, conforme fundamentos de fato e de direito, bem como a documentação que instrui a petição inicial.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, menor, requer concessão de tutela jurisdicional para fornecimento de medicamento, tratando-se de demanda de saúde pública.

In casu, é pacífico o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar ações que envolvam crianças e adolescentes em matérias de saúde e de educação é absoluta, ainda que não se encontrem em situação de risco ou de abandono. Por conseguinte, ao visar a proteção dos infantes e a sua devida e saudável convivência nos meios sociais e de família, a matéria deve ser adequadamente direcionada à competência das Varas da Infância e da Juventude.

A ordem constitucional elevou os direitos da criança e do adolescente à categoria de direito social fundamental (Art. 227, caput, CF), impondo ao Estado o dever de assegurar-lhes proteção integral no âmbito administrativo, normativo e jurisdicional, verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), editada para consolidação da norma constitucional, dedica proteção especial aos direitos das crianças e adolescentes e expressamente reconhece que são pessoas em desenvolvimento e, por isso, mais vulneráveis. Nesse âmbito, a Vara da Infância e da Juventude é especializada em garantir esses direitos e possui os recursos e o conhecimento técnico necessários para lidar com as especificidades de cada caso. Decorre deste argumento, pois, que a competência trazida pelo ECA, nas ações por ele disciplinadas, é em razão da matéria, e por isso absoluta. Nesse sentido, o ECA, em seus artigos 148, IV, 208, VII e §1º e 209, dispõe que:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: [...]

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; [...] (grifei)

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

I - do ensino obrigatório;

II - de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

III – de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

IV - de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental;

VI - de serviço de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;

VIII - de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade.

IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção. (Incluído pela Lei nº 12.594, de 2012) (Vide)

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. (Incluído pela Lei nº 13.431, de 2017) (Vigência)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005) (grifos aditados)

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.

Por seu turno, as atribuições em matéria não-infracional da Vara da Infância e da Juventude no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) encontram-se elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária):

Art. 77 - Os Juízes das Varas da Infância e da Juventude exercerão jurisdição em matéria cível, infracional e de execução de medidas sócio-educativas, competindo-lhes: [...]

II - em matéria não-infracional:

a) conhecer as ações cíveis fundadas em interesses individuais, coletivos e difusos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) conhecer, respeitado o limite de atuação de órgão próprio da Corregedoria da Justiça, os pedidos de adoção e seus incidentes;

c) exercer as demais atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente; [...]

Parágrafo único - Aos Juízes das Varas da Infância e da Juventude incumbe, ainda, exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo. (destaque acrescentado)

Nesta toada, foi submetida ao rito de julgamento dos recursos repetitivos a controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. A Jurisprudência do Colendo STJ consolidou-se no âmbito do Resp 1846781/MS, que repercutiu no Tema Repetitivo n. 1058, cujo efeito vinculativo encontra-se previsto no art. 927, III, do CPC/15, já transitado em julgado.

A Tese Firmada pela Corte Cidadã entendeu que as temáticas relativas ao direito de matrícula em instituições de educação competem ao julgamento da Justiça da Infância e da Juventude, juntamente ao que se verifica pertencer à matéria de saúde e demais prerrogativas educacionais: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90”.

A Exm.ª Ministra Assusete Magalhães, Relatora da mencionada controvérsia (Tema 1.058), ressaltou que o Colendo STJ, ao apreciar casos relativos à saúde e à educação de crianças e adolescentes, firmou entendimento pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos dos menores, independentemente de estarem em situação de risco ou abandono. Cabe transcrição integral do referido julgado, com destaques acrescidos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 . RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015 , orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC “). II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 , cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”. III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 cinco anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS. IV. No caso dos autos, o acórdão recorrido, interpretando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069 /90, concluiu que “o Juízo da Infância e Juventude possui competência para julgar apenas os casos em que se discutam direitos que estejam previstos expressa e exclusivamente no Estatuto da Criança e do Adolescente . Ou seja, somente as situações envolvendo situação irregular e de risco grave de violação de direitos típicos da infância ou da juventude, tais como guarda, alimentos, adoção, consoante dispostos nos artigos 98 e 148, do ECA”, o que não ocorreria, in casu, por se tratar de demanda na qual menores de idade inferior a 5 cinco anos, representados pela genitora, postulam vaga em Centro de Ensino Infantil - CEINF público, próximo à sua residência. V. Os trinta anos da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente , completados em 13/07/2020, celebram a mudança de paradigma da doutrina da situação irregular, advinda dos Códigos de Menores, para a teoria da proteção integral, garantidora da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, no âmbito do Estado, da família e da sociedade, abraçada pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069 /90. VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069 /90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069 /90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV

- conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209 ".VII. A Lei 8.069 /90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas "às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular" (...) "do ensino obrigatório" e "de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade" (art. 208, I e III), estatuindo que "as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV , do Estatuto da Criança e do Adolescente " (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA , PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE , Rel. Ministra ELIANA CALMON , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP , Rel. Ministro CASTRO MEIRA , SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012. IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES , Rel. Min. Sérgio Kukina , Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN , SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS , Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES , DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS , Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES , DJe de 11/12/2018.X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS. XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC /2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1846781/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJ: 09/03/2020)(grifei)

Consoante dispôs a Ministra Relatora, o ECA materializou princípios constitucionais de proteção às crianças e aos adolescentes, notadamente em seus arts. 53, V e 54, IV, litteris:

Art. 53 do ECA. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (grifos aditados)

Art. 54 do ECA. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; (Redação dada pela Lei nº 13.306, de 2016)

No mencionado julgado, a Relatora também se manifestou expressamente acerca de precedentes em que se que se discutia fornecimento de fraldas e alimentos a menor, além de fornecimento de medicamento a menor com Síndrome de Turner.

Em situação idêntica, o processo analisado sob a ótica de Recursos Repetitivos também firmou entendimento independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, na forma prevista no art. 98 do ECA, litteris:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

No que diz respeito a outros julgados do Colendo STJ, no âmbito do REsp 1.199.587/SE, o Exm. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, integrante da Primeira Turma também emitiu pronunciamento em sentido semelhante, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente,

independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, conforme o aresto a seguir transcrito, à literalidade:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. CRIANÇA E ADOLESCENTE. SUJEITOS DE DIREITOS. PRINCÍPIOS DA ABSOLUTA PRIORIDADE E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. INTERESSE DISPONÍVEL VINCULADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. EXPRESSÃO PARA A COLETIVIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. RECURSO PROVIDO.

1. A Constituição Federal alterou o anterior Sistema de Situação de Risco então vigente, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos atualmente pelo Sistema de Proteção Integral.

2. O corpo normativo que integra o sistema então vigente é norteado, dentre eles, pelos Princípio da Absoluta Prioridade (art. 227, caput, da CF) e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.

3. Não há olvidar que, na interpretação do Estatuto e da Criança "levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento" (art. 6º).

4. Os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária.

5. Trata-se, in casu, indubitavelmente, de interesse de cunho individual, contudo, de expressão para a coletividade, pois vinculado ao direito fundamental à educação (art. 227, caput, da CF), que materializa, consequentemente, a dignidade da pessoa humana.

6. A disponibilidade (relativa) do interesse a que se visa tutelar por meio do mandado de segurança não tem o condão de, por si só, afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, destinada a assegurar a integral proteção a especiais sujeitos de direito, sendo, portanto, de natureza absoluta para processar e julgar feitos versando acerca de direitos e interesses concernentes às crianças e aos adolescentes.

7. Recurso especial provido para reconhecer a competência da 16ª Vara Cível da Comarca de Aracaju (Vara da Infância e da Juventude) para processar e julgar o feito.

(REsp n. 1.199.587/SE, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/10/2010, DJe de 12/11/2010.) (grifei)

Outrossim, a competência da Vara da Infância e da Juventude também abrange questões relacionadas à saúde de crianças e adolescentes, o que inclui autorizações para tratamentos médicos, internações, vacinações e outros aspectos ligados ao bem-estar dos menores. A referida competência se torna inafastável, haja vista se encontrarem sob o manto de proteção do ECA quando se verifica uma omissão estatal na tutela do direito à saúde do infante. Por seu turno, a Segunda Turma do STJ, ao apreciar caso idêntico no âmbito do Resp n. 1.464.637/ES, relacionada ao fornecimento de fraldas e alimentos a menor, firmou o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE FRALDAS ALIMENTOS. MENOR. JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO MINISTRO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE RECURSO ESPECIAL.

1. O caput do art. 557 do Código de Processo Civil possibilita ao Ministro Relator o julgamento monocrático de recursos especiais manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

2. Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

3. Inviável o conhecimento do apelo raro na parte em que apontada afronta ao art. 63, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 234, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.464.637/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 28/3/2016.) (grifei)

Outrossim, dispõe o teor do REsp 1853701/MG, oriundo do C. STJ, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. PRETENSÃO DE VAGA EM UNIDADE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UMEI PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DE MENOR. CRECHE. AÇÃO PROPOSTA NA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA

INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148 , IV , E 209 DA LEI 8.069 /90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1853701 MG 2019/0335457-0)

Diante disso, no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a título exemplificativo, está consolidado o entendimento firmado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (Tema 15), de que a competência para processamento destas ações é da Vara de Infância e Juventude, uma vez tendo sido determinada a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, pendentes de julgamento nas Câmaras Cíveis e aqueles que estão em andamento na 1ª Instância, bem como os que tramitam no juizado especial, ex vi do art. 982, I, CPC/15, tendo sido firmada a seguinte tese, litteris:

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta. (TJMG, Acórdão IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001, Relator Des.(a) Luís Carlos Gambogi, Tema 15, DJ 18/05/2017)(grifei)

A seguir, o referido aresto segue transcrito, à literalidade:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico à uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

(TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001, Relator (a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 1ª Seção Cível, julgamento em 24/04/2018, publicação da sumula em 18/05/2018) (destaque acrescentado)

Entendimento similar foi manifestado pelos Egrégios Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, do Estado de São Paulo, do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios, conforme julgados a seguir transcritos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE INSUMO. PARTE AUTORA INCAPAZ. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. O art. 148 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a competência da Justiça da Infância e da Juventude para o conhecimento de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente. Considerando que a ação está fundada em direito à saúde de menor incapaz, o processamento e julgamento do feito na origem é da competência da Vara da Infância e da Juventude. Inviável a tramitação do processo no Juizado Especial da Fazenda Pública, por força do disposto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 e no art. 8º da Lei n. 9.099/95. Conflito negativo de competência julgado procedente. (TJRS, Conflito de competência, Nº 70084247188, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em: 24-06-2020)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PÙBLICO NÃO ESPECIFICADO. JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PASSO FUNDO. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PASSO FUNDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REFORMA DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1846781/MS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos Tema 1058), fixou a tese jurídica de que “a Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069 /90”. 2. O STJ também decidiu que a aludida tese, vinculada ao acesso (matrícula), é igualmente aplicável à ação civil pública que visa à melhoria de condições estruturais do prédio onde funciona escola de ensino fundamental e médio, pois trata-se de condição de permanência na escola. 3. Conflito de competência deve ser julgado procedente, reconhecendo-se a competência absoluta da Justiça da Infância e Juventude. 4. Precedentes do STJ e do Plenário do TJ/RS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. (TJ-RS - Conflito de competência, CC 50734819520238217000 PASSO FUNDO, Data de publicação: 25/04/2023)(grifei)

Apelação e Remessa Necessária. Obrigação de fazer. Menor portador de Paralisia Cerebral e Epilepsia. Fornecimento de fraldas e composto lácteo. Sentença que julgou procedente o pedido inaugural em face do Municipalidade e do Estado de São Paulo. 1- Irresignação do Poder Público Municipal. Preliminar de incompetência afastada. Juizado Especial da Fazenda Pública que não é competente para conhecer do feito. Competência absoluta da Vara da Infância e Juventude para conhecer das demandas fundadas em interesses individuais decorrentes da violação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 148, IV, do ECA. Art. 208 do ECA que também define com clareza a competência da Vara Especializada para apreciar as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular de inúmeros serviços, dentre os quais o relativo ao acesso às ações e serviços de saúde (inciso VII). 2- Direito

à saúde assegurado pela Constituição Federal, cujas normas são complementadas pelo ECA e pela Lei nº 8.080/90. Direito à obtenção gratuita dos recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação dos enfermos. Dever correspectivo do Poder Público de fornecê-los. 3- Processo não sujeito à Tese Vinculante firmada no julgamento do Tema 106 do E. STJ. Necessidade da fórmula nutricional e dos insumos comprovada por meio de prescrição subscrita pelo médico que acompanha o tratamento do infante, bem como pelo laudo pericial. 4- Autor representado por advogado indicado por meio do convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a OAB/SP. Causídico que não integra os quadros da Defensoria Pública Estadual. Honorários de sucumbência lhe pertencem e têm natureza alimentar, conforme expressamente previsto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, não havendo que se cogitar na configuração do instituto da confusão previsto no artigo 381 do Código Civil. Inaplicabilidade da Sumula nº 421 do STJ. Verba honorária paga pelo Poder Público Estadual em razão do aludido convênio que tem natureza exclusivamente contratual, como contraprestação do serviço prestado, e não se confunde com honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Fazenda Pública do Estado de São Paulo que deve arcar, de forma solidária, com a verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 5- Astreintes que devem ser limitadas em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), montante que se revela razoável e consentâneo com o adotado por esta Colenda Câmara Especial. 6- Recurso de apelação e remessa necessária parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1000087-25.2018.8.26.0222; Relator (a): Daniela Maria Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guariba - 2º Vara Judicial; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 24/08/2020)(grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DA FAZENDA PÚBLICA E VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE E DO IDOSO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MAIORIDADE SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. In casu, cuida-se de ação civil pública, na qual objetiva o autor (Ministério Público) a condenação dos réus ao fornecimento de cama hospitalar para o jovem Daniel Brandão Ramos, portador de necessidades especiais decorrentes de paralisia cerebral e tetraplegia, com comprometimento intelectual e epilepsia. Contudo, no decorrer da lide, Daniel Brandão Ramos alcançou a maioridade civil, em razão do que o feito foi declinado para uma das varas da Fazenda Pública da Capital. Há que se reconhecer a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso - Regional de Madureira para julgamento da lide. Com efeito, quando ajuizada a ação civil pública que fundamenta este conflito, a hipótese era de competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude, uma vez que se busca atender a direito fundamental à vida e à saúde de adolescente beneficiário da demanda deflagrada pelo Ministério Público na origem. Tratando-se de ação judicial fundada em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, a competência do Juizado da Infância e Juventude é absoluta, nos termos do art. 148, IV, combinado com o art. 209, ambos do ECA. Tal disposição reflete a intenção do legislador em garantir a aplicação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, pois, certamente, devem ser concedidas ferramentas legais para a defesa especial desse segmento da sociedade. Outrossim, como cediço, a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem competência absoluta (inteligência do art. 43 do CPC), de modo que o alcance da maioridade civil, por si só, não tem o condão de alterar a competência absoluta e inaugural da Vara da Infância e Juventude. Com efeito, aplicando-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, tem-se que a regra é a da estabilização da competência, a qual, por sua vez, objetiva proteger as partes, evitando a modificação do juízo competente toda vez que houver alteração superveniente no estado de fato ou de direito. Logo, como alhures mencionado, determina-se a competência no momento em que a ação é ajuizada, sendo irrelevantes as modificações posteriores. No caso concreto, a maioridade superveniente alcançada pela parte é irrelevante, em razão do princípio da perpetuação da jurisdição acima destacado. Assim, se fixada a competência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude no momento em que distribuída a exordial, não se pode alterá-la no curso do processo, independentemente das alterações sobrevindas. Procedência do conflito.

(TJRJ. Conflito de Competência nº 0015725-29.2020.8.19.0000. Des (a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 17/08/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento: 17/08/2020 - Data de Publicação: 25/08/2020)(grifei)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 614-25/1993. CRECHE. PEDIDO DE VAGA PRÓXIMA A RESIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. TESE VINCULANTE DO STJ (1.058). SENTENÇA CASSADA. 1. Apelação contra sentença que, nos autos da ação de cumprimento individual de sentença coletiva, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito (Art. 485, I, do CPC), considerando que o pedido de matrícula em creche próxima à residência ou trabalho da genitora extrapola os limites objetivos da demanda coletiva exequenda. 1.1. Nesta sede, a autora se insurge contra o indeferimento da inicial aduzindo que o pedido se trata de uma garantia constitucional, devendo o Estado fornecer vaga em creche próximo ao seu trabalho ou de sua residência. 1.2. Em contrarrazões, o Distrito Federal suscita preliminar de incompetência da Vara de Fazenda Pública do DF para o processamento e julgamento da presente ação, aponta falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Da preliminar de incompetência - acolhida. 2.1. Convêm destacar que esta Corte de Justiça vinha fixando a competência do juízo fazendário para os casos de ação de obrigação de fazer consistente em matrícula em creche pública, notadamente quando não demonstrado a situação de vulnerabilidade dos menores a ensejar a competência do juízo especial da Infância e Juventude. 2.2. Prevalecia o entendimento de que, não sendo demonstrada qualquer das hipóteses do artigo 148 do ECA (Lei 8.069 de 1990), a competência da Vara da Infância dependeria da comprovação da situação de risco ou vulnerabilidade para a menor. 3. No entanto, com o advento da tese vinculante do STJ quando do recurso repetitivo (Tese n. 1058), afetado em 03 de agosto de 2020, e julgado em 10 de fevereiro de 2021 (publicado em 29 de março de 2021), a colenda corte firmou o seguinte entendimento: “A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90.” 3.1. O presente caso amolda-se em sua inteireza à tese acima exposta, não se verificando qualquer diferencial jurídico apto a causar distinguishing em face ao paradigma ofertado acima. 3.2. Apesar de a presente ação ter sido ajuizada em momento anterior à formulação da tese supra (02 de abril de 2019), a pretensão deduzida no presente processo exige alteração de competência absoluta, o que é suficiente para flexibilizar o princípio da perpetuatio jurisdiciones. 3.7. Vale ressaltar que a questão relativa ao estado de vulnerabilidade e situação de risco, fundamento para afastar a competência do Juízo da Infância e Juventude, foi expressamente abarcado pelo verbete da mencionada tese, a qual ressaltou que: “Em conclusão, a interpretação dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90 impõe o reconhecimento da competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude, em detrimento

da Vara da Fazenda Pública, para processar e julgar causas envolvendo matrícula de crianças e adolescentes em creches ou escolas, independentemente de os menores se encontrarem em situação de risco ou abandono, tal como previsto no art. 98 da referida Lei 8.069/90". 4. Desta feita, a partir do julgamento da respectiva tese vinculante, esta Corte de Justiça tem amoldado seus votos à imposição determinada, devendo a sentença ser cassada para que os autos tenham curso regular perante o Juízo da Vara da Infância e da Juventude. 4.1. Precedente: "O Superior Tribunal de Justiça no Resp. nº 1.845.781/MS (Tema 1.058), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu a competência absoluta das Varas da Infância e Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas. Na oportunidade, restou firmada a seguinte tese: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante." (07114300420218070000, Relator: Sandoval Oliveira, 2ª Câmara Cível, PJe: 21/7/2021). 5. Preliminar acolhida. Sentença cassada. (TJFDT, Acórdão 1397371, 00041335020188070013, Relator(a): JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 2/2/2022, publicado no PJe: 15/2/2022) (grifei)

Por conseguinte, a jurisprudência pátria vem manifestando reiterados posicionamentos no sentido de aplicabilidade do princípio da especialidade em se tratando de ação que visa à proteção de interesse individual de criança ou adolescente, haja vista que o ECA, por ser norma ou lei especial que prevalece sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis de Fazenda Pública.

No âmbito do Estado da Bahia, as Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento de Conflitos de Competência, também seguiram a mesma linha de abordagem jurisprudencial no que diz respeito à apreciação e julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal, senão, veja-se:

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE E REALIZAÇÃO DE EXAME PARA OBTENÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. COMPETÊNCIA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O STJ, recentemente, no julgamento do Resp 1846781 , firmou a seguinte tese de observância obrigatória: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148 , IV , e 209 da Lei 8.069 /90" (Tema 1058). A ementa do referido julgado esclarece acerca da posição do STJ no sentido de considerar absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude para o julgamento de ações envolvendo crianças e adolescentes em matéria de saúde e educação, independentemente da situação de risco pessoal. 2 Destaca-se, ademais, que, no julgado do IAC n.º 10, o STJ firmou tese de observância obrigatória estabelecendo a competência da "Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA , inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" 3. Ressalta-se, ainda, que o direito de acesso ao ensino superior também se encontra previsto no ECA , em seu art. Art. 54, que dispõe que: "É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:(...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80336765020218050000, Relatora Desa. Maria da Purificação da Silva Cíveis Reunidas, DJ 02/06/2022)(grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA PELO PLANSERV. ART. 148 , INC. IV C/C ART. 209 , AMBOS DO ECA . COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.846.781 – MS. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80107036720228050000, Relator Des. José Alfredo Cerqueira da Silva, Cíveis Reunidas, DJ 01/12/2022) (grifei)

ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. INFANTE COM RETARDO NO DESENVOLVIMENTO FISIOLÓGICO. INVESTIGAÇÃO DE SÍNDROME GENÉTICA CROMOSSÔMICA. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL PRESENTE – ARTS. 4º, 98 , 148 E 208 , VII DO ECA C/C ART. 73 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. ACESSO À SAÚDE COM PRIORIDADE ABSOLUTA. PRECEDENTE DO STJ, RESP 1.846.781/MS (TEMA 1058). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJ-BA - Conflito de competência: CC 80132334420228050000, Relator Des. Regina Helena Ramos Reis, Cíveis Reunidas, DJ 06/12/2022)(destaque acrescentado)

Por conseguinte, no âmbito do C. STJ, tem sido prevalecente o entendimento acerca da prevalência da competência das Varas da Infância e Juventude, pois o ECA se trata de lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, haja vista a importância conferida à tutela do direito à saúde da criança e adolescente, bem jurídico tutelado em sede constitucional, litteris:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MENOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisao publicada em 27/02/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Município de Olinda/PE, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do ente público, deferiu, em

parte, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o recorrente disponibilize ou custeie o tratamento de dependente químico adolescente em instituição especializada pública ou privada. O acórdão do Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento.

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando tratamento de saúde de uma única pessoa -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, "a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

V. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010).

VI. Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.

VII. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a "tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da súmula 735 do STF: 'Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar'" (STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006).

VIII. Ademais, "a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir 'a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

IX. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que "encontram-se presentes os requisitos para a concessão da liminar, já que a medida visa impedir as consequências nefastas que o vício em substâncias entorpecentes ilícitas pode causar, não só ao dependente, como também a sua família e a terceiros". Desse modo, caso era de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto rever a conclusão da instância ordinária - firmada diante das provas dos autos - é pretensão inviável, em sede de Recurso Especial.

X. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1238406/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.

1. O julgado proferido na origem foi publicado na vigência do CPC/1973, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2. As razões recursais não indicam de forma percuciente qual seria a omissão verificada, tampouco a maneira como teria ocorrido a violação sustentada; ao revés, mostram-se genéricas e destituídas de concretude, pelo que é inadmissível o Recurso Especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Inviável discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a dispositivo constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição. Não se pode, portanto, conhecer do apelo em relação à contrariedade ao art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal.

4. A análise da pretensão recursal pressupõe necessariamente a apreciação de norma de direito local, na medida que o Tribunal de origem baseou seu decisum na Lei Complementar Estadual 14/1991, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão. Aplica-se, pois o óbice da Súmula 280/STF, in verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

5. Ainda que se conhecesse do mérito recursal, melhor sorte não assistiria ao recorrente, pois a competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado, nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.

6. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou

serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco (REsp 1251578/SE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2012).

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1684694/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)(grifei)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS, DIFUSOS OU COLETIVOS VINCULADOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. 1. A pretensão deduzida na demanda enquadra-se na hipótese contida nos arts. 98, I, 148, IV, 208, VII e 209, todos da Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), sendo da competência absoluta do Juízo da Vara da Infância e da Juventude a apreciação das controvérsias fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos vinculados à criança e ao adolescente. 2. As medidas de proteção, tais como o fornecimento de medicamentos e tratamentos, são adotadas quando verificadas quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 3. A competência da Vara da Infância e da Juventude é absoluta e justifica-se pelo relevante interesse social e pela importância do bem jurídico a ser tutelado nos termos do art. 208, VII do ECA, bem como por se tratar de questão afeta a direitos individuais, difusos ou coletivos do infante, nos termos dos arts. 148, inciso IV, e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ. 4. O Estatuto da Criança e Adolescente é lex specialis e prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou serviços e saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1486219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)(grifei)

Conclui-se que, quando se trata de ação voltada à proteção de interesses individuais de crianças ou adolescentes, deve-se aplicar o princípio da especialidade. Dessa forma, por se tratar de norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem primazia sobre a regra geral de competência das Varas Cíveis ou de Fazenda Pública.

Diante de todos os argumentos acima explanados e das atribuições da Vara da Infância e da Juventude elencadas no art. 77 da Lei n. 10.845/2007 (Lei de Organização Judiciária) e do disposto nos arts. 148, IV, e 209, do ECA, impõe-se a este MM. Juízo de Fazenda Pública e Saúde Pública reconhecer a absoluta competência da Vara da Infância e da Juventude para a presente demanda, determinando a remessa dos autos para o Juízo absolutamente competente.

Ex positis, declaro, ex officio, a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos a fim de serem redistribuídos para uma das Varas de Infância e Juventude desta capital. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Dê-se baixa.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0564446-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Izabel Andrade Dos Santos
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Agenor De Souza Santos Sampaio Neto (OAB:BA14586)
Interessado: Prefeitura Municipal De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0564446-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IZABEL ANDRADE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JON NEI MOTA COSTA, AGENOR DE SOUZA SANTOS SAMPAIO NETO
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR e outros (2)

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 29 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0354969-20.2013.8.05.0001 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Gislene Sampaio Andrade
Advogado: Viviane Lantyer Araujo De Oliveira (OAB:BA14949)
Impugnado: Iona De Jesus Andrade
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Anna Carla Marques Fracalossi (OAB:BA15391)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (1702) n. 0354969-20.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GISLENE SAMPAIO ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: VIVIANE LANTYER ARAUJO DE OLIVEIRA
RÉU: IONA DE JESUS ANDRADE
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANNA CARLA MARQUES FRACALOSSI

SENTENÇA

O GISLENE SAMPAIO ANDRADE impugnou o pedido de gratuidade da justiça feito por IONA DE JESUS ANDRADE nos autos do processo principal n. 0027322- 94.2011.805.0001, sob o fundamento de que o autor não indica qualquer condição de pobreza ou necessidade, mas, ao contrário, trata-se de uma pessoa capaz de prover para si e também para os outros.

Devidamente intimada, a parte impugnada, apresentou manifestação arguindo que aufere remuneração defasada em relação ao atual custo de vida, razão pela qual arcar com os custos decorrentes do processo pode por em risco o próprio sustento.

É o breve relatório.

Decido.

Não merece acolhimento a impugnação ofertada, já que verifico às fls. 10/11 que o requerente se enquadra no parâmetro jurisprudencial para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, percebendo remuneração inferior ao que alega a parte contrária.

Ademais, o requerente é associado da associação de praças da polícia militar e já paga mensalmente a remuneração devida aos seus advogados, remuneração essa que não se revela expressiva a ponto de impedir a concessão da gratuidade da justiça.

Assim, diante de todo o acima exposto, julgo improcedente a impugnação e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, mantendo-se o benefício da gratuidade da justiça.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após o decurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 13 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0521627-24.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ubaldo Oliveira Souza
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0521627-24.2019.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
APELANTE: UBALDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082284-47.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alzira Souza Pimenta
Advogado: Janis Santos Leal Pinheiro (OAB:BA61556)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8082284-47.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Advertência]
EXEQUENTE: ALZIRA SOUZA PIMENTA
Advogado(s) do reclamante: JANIS SANTOS LEAL PINHEIRO, IVAN LUIS LIRA DE SANTANA
#EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os patronos da parte Autora para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 495386787.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001578-09.2021.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)

Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 454496521

Processo N° : 8001578-09.2021.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072215492484000000438275570

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008865-77.2021.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Daisy Silva Oliveira
Advogado: Giselle De Carvalho Moraes (OAB:BA63540)
Impetrado: Fundacao Da Crianca E Adolescente

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8008865-77.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DAISY SILVA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GISELLE DE CARVALHO MORAES
RÉU: FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE

SENTENÇA

DAISY SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) contra FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.

Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.

O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.

Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086949-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Luiz Silva Reis
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8086949-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON LUIZ SILVA REIS
Advogado(s) do reclamante: SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

EDSON LUIZ SILVA REIS, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.

Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.

O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.

Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8171167-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suely De Azevedo Alves
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8171167-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SUELY DE AZEVEDO ALVES
Advogado(s) do reclamante: ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

SUELY DE AZEVEDO ALVES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.

Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.

O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.

Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0576605-87.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Luiz Silva Alves
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0576605-87.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LUIZ SILVA ALVES
Advogado(s) do reclamante: AILA DE SANTANA SANTOS, HELOISIO FERNANDO DIAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ANTONIO LUIZ SILVA ALVES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida sob ID 229270822.

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0172243-88.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deise De Jesus Santana
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0172243-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE DE JESUS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, ANA LIDIA ABBADE DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

DEISE DE JESUS SANTANA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, tendo em vista gratuidade deferida sob ID 224109265.

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178937-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Antonio Carlos Da Silva Cordeiro
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8178937-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA CORDEIRO
Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO CARDOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO PAULO CARDOSO MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

ANTONIO CARLOS DA SILVA CORDEIRO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

É cediço que a petição inicial deve estar de acordo com os requisitos do art. 319 do CPC/15, além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do mesmo Diploma Processual.

Ao vislumbrar a ausência dos requisitos legais, cabe ao magistrado concitar a parte acionante a proceder à emenda da exordial no prazo assinalado pelo art. 321, caput, do CPC/15.

O mesmo preceptivo legal, em seu parágrafo único, dispõe que, se a autora não cumprir a diligência, deve o juiz indeferir a inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual. Isso porque a parte autora não diligenciou corretamente o feito. Ao ser intimado para impulsionar o processo, colacionando aos autos os comprovantes de adimplemento das respectivas custas processuais, sob pena de extinção, conforme despacho anterior, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Ex positis, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Considerando o disposto no art. 290 do CPC/15, determino que seja cancelada a distribuição sem cobrança de custas processuais.

Não havendo apelação, intime-se a ré do conteúdo desta decisão, a teor do §3º do art. 331 do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066029-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498602152

Processo N° : 8066029-09.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043017081078500000478107898

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0364044-20.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Conceicao Nascimento
Advogado: Evaldo Da Hora Ferreira (OAB:BA5671)
Interessado: Municipio De Candeias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0364044-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: EVALDO DA HORA FERREIRA
RÉU: MUNICIPIO DE CANDEIAS

SENTENÇA

EDNA CONCEICAO NASCIMENTO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra MUNICIPIO DE CANDEIAS, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade deferida sob ID 227915041.

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027945-02.2023.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ligia Miriam Santos Nascimento
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Impetrante: Esmeralda Aquery Vidal Chastinet
Advogado: Gervasio Lopes Da Silva (OAB:BA10423)
Impetrado: Fundo Municipal Da Previdencia Do Servidor
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8027945-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIGIA MIRIAM SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogado(s) do reclamante: GERVASIO LOPES DA SILVA
RÉU: FUNDO MUNICIPAL DA PREVIDENCIA DO SERVIDOR e outros

SENTENÇA

Ligia Mirian Santos Nascimento e Esmeralda Aquery Vidal Chastinet, impetraram mandado de segurança, com pedido liminar, sob a égide do art. 5º, inciso LXIX da CF/88 e da Lei n. 12.016/09, contra suposto ato coator atribuído ao Diretor Geral do Fundo Municipal da Previdência do Servidor do Salvador/BA, nos termos da petição inicial.

As Impetrantes são servidoras aposentadas da municipalidade, onde ocupavam o cargo de Analista de Planejamento, tendo passado à inatividade no ano de 2014. Reclamam que, no ato de aposentadoria, não foram enquadradas corretamente no nível XIV, letra "J", da Lei Municipal n. 8.629/14, legislação que institui o plano de cargos e vencimentos dos servidores do Município de Salvador.

Nesse ínterim, apontam que a legislação municipal prevê a possibilidade de avanço em até 2 níveis classificatórios, tendo em vista a titulação obtida pelo servidor, o que não foi considerado para as requerentes quando passaram à inatividade. Assim, pleiteiam a correção do referido enquadramento para fazer incidir aos seus vencimentos todos os aumentos e majorações inerentes a partir da concessão da ordem.

O Município de Salvador, em intervenção una, arguiu, preliminarmente, a decadência do presente mandamus, vez que o ato impugnado se deu há mais de 120 dias. Ainda em questão preliminar, defendeu a prescrição do fundo de direito, argumentando que o enquadramento questionado ocorreu em maio de 2015 e o presente writ impetrado em março de 2023, passados mais de 05 anos. No mérito, a municipalidade defendeu que inexiste direito líquido e certo das impetrantes. Isto porque não instruíram o mandado de segurança com prova pré-constituída, assim como não foram admitidas mediante concurso público, motivo pelo qual o seu reenquadramento não é possível, nos termos do Tema 117, do STF. Ainda sustentou que a Lei Municipal n. 8.629/14 não criou nenhum benefício e nenhuma vantagem remuneratória em favor dos ativos que justifique extensão aos inativos

Concedidas vistas ao MPBA, o órgão ministerial manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório.

Decido.

A prefacial de decadência arguida pelo Município de Salvador merece acolhimento.

O prazo para impetração do mandado de segurança expira após decorridos 120 (cento e vinte) dias da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, conforme redação do art. 23 da Lei 12.016/2009, in verbis: "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Analisando a irresignação trazida pelas Impetrantes, conclui-se que esta cinge-se no suposto equívoco cometido pela Autoridade Coatora no que tange ao enquadramento de carreira das servidoras quando passaram à inatividade, fato este ocorrido no ano de 2014.

Importa ressaltar que a aposentadoria é um ato administrativo complexo e singular que, uma vez realizado, não admite revisão ou anulação por simples conveniência do administrado.

A concessão de aposentadoria é um ato que gera efeitos concretos e imediatos, e, por essa razão, a revisão deste ato em momento posterior à decadência poderia gerar insegurança jurídica, prejudicando a estabilidade dos direitos adquiridos.

Muito embora as Impetrantes sustentem a tese da demanda tratar-se de obrigação de trato sucessivo, o que se tem no caso em tela é uma discussão que gira em torno do enquadramento de carreira realizado no ato aposentador, portanto, ato único.

Assim, uma vez concedida a aposentadoria, o administrado possui prazo para contestar o ato, se entender que houve ilegalidade ou irregularidade. Passado o prazo decadencial de 120 dias, a possibilidade de impetrar o mandado de segurança perde a sua eficácia, respeitando o limite temporal estabelecido pela legislação e garantindo que o ato administrativo se consolide com segurança jurídica, sem a possibilidade de modificações intempestivas.

Nesse sentido, seguem que os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, litteris:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Publicada a demissão do impetrante em 20 de janeiro de 2004 e impetrado o mandado de segurança somente no dia 29 de julho de 2008, não há dúvida quanto a se ter operado a decadência da impetração. 2. Nos termos da Súmula n. 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 3. Hipótese, ademais, em que o pedido revisional, que nem sequer foi conhecido pela indigitada autoridade coatora, foi apresentado no dia 25/10/2007, mais de três anos após a publicação do ato de demissão. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS nº 31415 SP 2010/0015498-3, Sexta urma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/05/2015, Data de Publicação: DJe 29/05/2015). (destaque acrescentado)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na hipótese em que o ato atacado pela via mandamental é comissivo, único e de efeitos permanentes, não há falar em relação jurídica de trato sucessivo. 2. A decadência do mandado de segurança, por constituir matéria de ordem pública, pode ser declarada de ofício. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS nº 2008/0164741-7, Sexta Turma, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, Data de Publicação: DJe 26/03/2015). (grifei)

A doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha, referente ao prazo do mandado de segurança, também se manifestou de forma similar, conforme o seguinte excerto:

O prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança independe do direito material envolvido ou do pedido formulado. Logo, é um prazo extintivo específico do remédio jurídico utilizado. O prazo é extintivo próprio. Nas palavras de Pontes de Miranda, "[a] impetração do mandado de segurança está sujeita a prazo preclusivo e não a prazo prescricional". Em outras palavras, o prazo para a impetração do mandado de segurança tem natureza própria, específica, tendo seu regime jurídico sido construído pela jurisprudência, aplicando-se-lhe as regras da decadência e da preclusão. Assim, não se suspende nem se interrompe o prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetrar mandado de segurança, podendo uma eventual intempestividade da impetração ser conhecida de ofício pelo juiz ou tribunal. Se, entretanto, o prazo tem seu termo final num feriado ou num dia em que não haja expediente forense, prorroga-se para o dia útil seguinte. (A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, fl. 535) (destaque aditado)

Nesse contexto, uma vez comprovado que o mandado de segurança foi impetrado sem observância do prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, é imperiosa a proclamação da decadência, para extinguir o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 23, da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 487, inciso II, do CPC/2015.

Ex positis, acolho a preliminar arguida pelo Município de Salvador e denego a segurança em face do reconhecimento da decadência.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador-BA, 28 de março de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0090609-65.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ineilson Goncalves Rios
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0090609-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE INEILSON GONCALVES RIOS
Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO, SYLVIO GARCEZ JUNIOR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo Ente Público em face da quantia requerida à cobrança pela parte exequente, ID 436575094, nos autos do processo em epígrafe, sob o fundamento, em síntese, de que existe excesso de execução pela aplicação indevida dos índices de correção monetária e taxas de juros usados pelo exequente em seus cálculos, bem como pela base de cálculo aplicada. Ao final, indica o valor bruto correto em sua totalidade, conforme ID 436709877.

Reconheço a tempestividade da impugnação apresentada sob ID 436575094.

O exequente foi intimado e apresentou suas razões sob ID Num. 485761410 aduzindo que concorda "com o cálculo apresentado pelo Município de Salvador no ID 436709877, requerendo a homologação da execução no importe de R$ 75.394,95".

Decido.

In casu, verifica-se a manifesta concordância do exequente com os valores que lhes fora apresentado como devidos pelo Ente Público.

Pelo exposto, por inexistir entraves legais à pretensão requerida, homologo, por sentença, o reconhecimento pelo exequente da procedência do pedido veiculado na presente objeção, para confirmar os cálculos trazidos pelo Ente Público, extinguindo esta impugnação à execução com resolução do mérito, com espeque no art. 487, III, a do CPC, devendo a execução prosseguir em favor do exequente na quantia bruta expressa sob ID Num. 485761410.

Revogo, ainda, a obrigação de fazer atribuída ao réu na decisão de ID 476869931 e no mandado de ID 482483492.

Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.

Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.

Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8061907-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Menezes De Sousa
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801)
Reu: Municipio De Salvador

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8061907-16.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
AUTOR: GABRIEL MENEZES DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: IVA MAGALI DA SILVA NETO
#REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, com base na Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes, em virtude do recolhimento realizado previamente; e, estando a Sentença transitada em julgado, promovo o arquivamento dos autos digitais.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LIVIA TELES DE FIGUEIREDO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108636-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talita Nogueira Macario
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8108636-08.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Não padronizado]
AUTOR: TALITA NOGUEIRA MACARIO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 454538336 e documentos acostados.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109919-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Interessado: Vilma Taveira Bruno Cunha
Advogado: Lucas Amorim Mendes (OAB:BA73906)
Interessado: Estdo Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8109919-61.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Controle Social e Conselhos de Saúde]
INTERESSADO: VILMA TAVEIRA BRUNO CUNHA
Advogado(s) do reclamante: LUCAS AMORIM MENDES
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, ESTDO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte Autora.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0056100-74.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Alves Cavalcante
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0056100-74.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
REQUERENTE: WELLINGTON ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
#REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para juntar aos autos dados bancários do beneficiário do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador-BA, 13 de fevereiro de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0056100-74.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Alves Cavalcante
Advogado: Leonardo Pereira De Matos (OAB:BA22198)
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Requerido: Planserv
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0056100-74.2011.8.05.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: WELLINGTON ALVES CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO PEREIRA DE MATOS, PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS DE BRAGA
#REQUERIDO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as Partes para tomarem conhecimento da expedição do Ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito judicial do valor indicado nos ofícios de ID 494561993 e ID 494564289, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

ZELIA SANTOS BRITO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137147-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Cassio Junio Sales Silva
Advogado: Priscilla Santos Souza (OAB:BA28179)
Advogado: Janaina De Alcantara Ferreira (OAB:MG236452)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8137147-45.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Nomeação]
APELANTE: CASSIO JUNIO SALES SILVA
Advogado(s) do reclamante: PRISCILLA SANTOS SOUZA, JANAINA DE ALCANTARA FERREIRA
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520033-14.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Edson Nascimento De Carvalho
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Juizo Recorrente: Evangivaldo Felix Dos Santos
Advogado: Igor De Amorim Gomes (OAB:BA21315)
Advogado: Jessica Sousa Araujo De Azevedo (OAB:BA52550)

Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Juizo Recorrente: Jean Pierre Da Slva
Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Juizo Recorrente: Klecio Pereira Maia
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Advogado: Roberto Carlos Pereira Maia (OAB:BA57585)
Juizo Recorrente: Paulo Sergio Da Costa Nunes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Manoel Francisco Gomes Bastos (OAB:BA46723)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0520033-14.2015.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
JUIZO RECORRENTE: EDSON NASCIMENTO DE CARVALHO, EVANGIVALDO FELIX DOS SANTOS, JEAN PIERRE DA SLVA, KLECIO PEREIRA MAIA, PAULO SERGIO DA COSTA NUNES
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS, MANOEL FRANCISCO GOMES BASTOS, IGOR DE AMORIM GOMES, JESSICA ARAUJO DE AZEVEDO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JESSICA SOUSA ARAUJO DE AZEVEDO, ROBERTO CARLOS PEREIRA MAIA
#RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0081962-47.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rai Caua Oliveira Nascimento
Advogado: Jaciara Rosas De Souza Carneiro (OAB:BA25796)
Interessado: Rives Andre Do Nascimento
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0081962-47.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Rai Caua Oliveira Nascimento e outros
Advogado(s) do reclamante: JACIARA ROSAS DE SOUZA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 25 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0151237-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Carlos Rosa Dos Santos
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0151237-54.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CARLOS ROSA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DOS SANTOS DA CRUZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

CARLOS ROSA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do ESTADO DA BAHIA, e PLANSERV - Plano de Assistência à Saúde dos servidores Públicos Estaduais, objetivando que seja determinado ao réu que arque com as despesas referentes à ao procedimento de implantação de prótese peniana, solicitado por médico especialista, nos termos da inicial de ID 45456870, com documentos de ID 45456873.

Alega o autor que é conveniado ao PLANSERV há mais 5 (cinco) anos, na qualidade de dependente de sua esposa, estando plenamente adimplente com as mensalidades do plano.

Assevera que foi acometido por uma disfunção erétil que lhe impossibilita de ter relações sexuais, motivo pelo qual foi solicitado por médico especialista no seu caso clínico, tratamento cirúrgico capaz de solucionar o seu problema, consubstanciado no implante de prótese peniana semi-rígida.

Relata que solicitou ao Plano acionado, autorização para a realização do referido procedimento, entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não havia cobertura para a cirurgia requerida.

Ressalta que em face da enfermidade que lhe acomete, foi diagnosticado quadro de depressão , que repercute na sua vida pessoal e profissional, e o faz depender do uso de medicamentos.

Nesses termos e tendo em vista que não tem condições de arcar com os custos do referido procedimento, requer medida liminar a fim de que seja determinado ao PLANSERV bem como ao ESTADO DA BAHIA, ora réus, que arquem com os custos do citado procedimento, bem como dos materiais e medicamentos indispensáveis à sua realização.

Foi deferida a gratuidade de justiça, bem como a antecipação de tutela determinando que a parte ré autorizasse a realização do procedimento em ID 45456880.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de relação de consumo entre as partes, bem como a legalidade da negativa de autorização, pois não há cobertura deste pelo PLANSERV. Arguiu pela não procedência de condenação em indenização por danos morais, e por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Em que pese intimado o autor para apresentar réplica, quedou-se inerte.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quando a questão de mérito, sendo de direito e de fato, dispensar produção probatória em audiência, cabível o julgamento antecipado. Assim, proceder-se-á na forma do art. 355, I, do CPC/15, sendo assente lição segundo a qual, presentes as condições que ensejam julgamento antecipado da lide, é dever, e não mera faculdade, assim proceder.

A parte autora é beneficiária do plano de saúde PLANSERV, de abrangência estadual, que possui vários profissionais e hospitais credenciados.

Inicialmente, vale ressaltar que à relação entre o autor e o PLANSERV aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o referido plano de saúde, por meio da Lei n. 9.528/2005 e do Decreto n. 9.552/95, se compromete a prestar um serviço de assistência à saúde, por meio de pagamentos mensais, não importando, para tal caracterização, que haja intuito de lucro nisso (vide art. 3º do CDC). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANSERV. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOLICITADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo STJ, os contratos de assistência hospitalar direta, como os de seguro-saúde, ou de assistência médica pré-paga, são submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos, quando administra plano de saúde remunerado a seus associados. 2. Corroborando este entendimento, foi editada a Súmula nº 9 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: “Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados”. 3. Como na hipótese vertente os relatórios médicos colacionados aos autos evidenciam a necessidade do procedimento requerido, não poderia o Planserv, simplesmente se negar a autorizar a cirurgia, desatendendo a solicitação médica e relatórios que indicavam a necessidade de sua realização. 4. A rigor, se o contrato prevê a cobertura da moléstia, revela-se manifestamente abusiva a cláusula contratual que exclui procedimento indispensável à garantia da saúde do segurado, por desvirtuar a finalidade dos serviços contratados gerando um desequilíbrio contratual ao colocar o consumidor em desvantagem excessiva, ferindo o princípio da boa fé e da equidade. 5. Com efeito, mostra-se nula de pleno direito a cláusula que exclui o direito inerente à natureza do contrato, qual seja, o de assistência à saúde, cabendo ao Planserv o custeio de todas as despesas médico-hospitalares relacionadas ao procedimento cirúrgico especificado nos autos. Precedentes. 6. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-BA - Remessa Necessária: 00036392820118050001, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 17/04/2018). (destaque acrescentado)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR RESSARCIMENTO POR DANO MATERIAL. REJEITADA. PLANSERV. RELAÇÃO CONSUMERISTA. SÚMULA 09 DO TJBA. BENEFICIÁRIA TITULAR DO PLANSERV. DEPENDÊNCIA QUÍMICA COMPROVADA. DIREITO A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO. NÃO OFERECIMENTO DE CLÍNICA AUTORIZADA. DIREITO DE REEMBOLSO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 20, § 3º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1.Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa para postulação dos danos materiais, pois mesmo que a apelada não figure como responsável direta pelo pagamento das despesas com o internamento, restou comprovado que este refere-se ao seu tratamento, assim como é a apelada a titular do plano, configurando a relação contratual existente com o apelante, da qual se origina a legitimidade para requerer sua restituição. 2.Encontra-se sumulado o entendimento deste Tribunal no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre o PLANSERV e os seus filiados – Súmula 09 do TJBA: “Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados”. 4.A apelada faz seu requerimento com base em sua condição de beneficiária titular do PLANSERV e neste sentido foi constatado o seu direito a realização do tratamento de alcoolismo e consequente reembolso, uma vez que não foi disponibilizado pelo plano qualquer outro local para realização, nos termos dos artigos 14 e 17 do Dec. 9552 de 21/09/2005 que regulamenta o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais. 5. Lado outro, observa-se que o valor estipulado a título de honorários sucumbenciais na sentença não merece guarida, devendo este ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, dentro dos critérios previstos no §3º do art. 20 do CPC, que reflete o exato desempenho do advogado na causa, no que tange ao dispêndio de tempo e de energia e ainda relativamente à complexidade da demanda em si. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0513151-07.2013.8.05.0001, Relator(a): Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/02/2016). (grifo aditado)

Deste modo, compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, mediante a contraprestação do segurado, devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado às suas necessidade, com a realização de todos os procedimentos adequados ao correto tratamento da saúde da paciente.

A negativa por parte do plano acionado configura prática abusiva. Os princípios e normas estabelecidas pelo CDC impõem que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” (art. 47), tendo-se por abusivas e nulas as que o coloquem em desvantagem exagerada (art. 51, IV), assim entendidas as que pretendem limitar a cobertura a procedimento que pode evitar a complicação do quadro médico ou mesmo colocar em risco iminente a vida da paciente.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, reconhece ser a saúde direito social de todo e qualquer cidadão, dispondo ainda, em seu art. 196, que a saúde é “direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever dos entes públicos, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, inclui o fornecimento gratuito medicamentos, cirurgias, procedimentos, enfim de todos os meios necessários à preservação da saúde de quem não tiver condições de custeá-los. Encontra-se atrelado à inviolabilidade do direito à vida (CF, art. 5º), e como tal direito é dito pela Constituição como fundamental. São de aplicação imediata e eficácia plena, não se submetendo a outra lei ou norma para ser respeitado.

In casu, sequer se trata de valores meramente econômicos, mas, fundamentalmente, está-se diante da própria saúde e da vida de um ser humano.

Quanto ao argumento de ausência da cobertura contratual, este não tem pertinência para confrontar o direito e garantia individual constitucional da parte autora. Não há que se falar em procedimento de natureza eletiva, pois tal alegação não tem o condão de suprimir o direito conferido, posto que o procedimento pleiteado é extremamente necessário à saúde e ao bem estar. O entendimento está em consonância com o do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verbis:

APELAÇÃO. PLANSERV. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. SÚMULA Nº. 9, DO TJBA. NEGATIVA DE COBERTURA À REALIZAÇÃO DE EXAME PET SCAN. SEGURADO PORTADOR DE CÂNCER. ILICITUDE. ILEGALIDADE. 1. De acordo com a Súmula nº. 9, do TJBA, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas travadas entre o PLANSERV e seus filiados. 2. A negativa de cobertura ao exame PET-CT (PET SCAN) solicitado por segurado portador de câncer contraria frontalmente o arcabouço normativo informador das relações de consumo, classificando-se como abusiva e desarrazoada, a ponto de frustrar a própria essência do contrato entabulado entre as partes: a proteção à vida e à saúde do assistido. 3. O exame PET – CT (PET SCAN) foi incorporado em junho de 2010 ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, para utilização nos casos de câncer. Apelo improvido. Sentença confirmada em reexame necessário. (TJ-BA - APL: 01246794520098050001, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2017). (grifo aditado)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PLANSERV. RELAÇÃO DE CONSUMO. PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RECONHECIMENTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Não se vislumbra a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, apontada em preliminar, uma vez que o Planserv está vinculado à Secretaria de Administração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 9.552/2005. No mérito, é de se reconhecer a violação ao direito líquido e certo do Impetrante, haja vista que o direito à vida e à saúde deve ser garantido, consoante preceito constitucional. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, equiparando-se o Planserv às seguradoras da iniciativa privada, neste caso figurando como fornecedor, cujo destinatário final é o segurado, ora impetrante. A negativa de autorização para realização de tratamento médico, configura-se abusiva, sobretudo quando o paciente é portador de neoplasia maligna, com risco de piora do seu quadro clínico, comprovada mediante relatórios médicos. (Mandado de Segurança nº 0018023-28.2013.8.05.0000. TJBA. Seção Cível de Direito Público. Rel. Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. Data do julgamento:16/01/2014) (destaque acrescentado)

Afinal, na ponderação entre o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana, em detrimento às regras de parametrização do PLANSERV, devem prevalecer os primeiros, até porque entendeu o constituinte originário em erigir o princípio constante do art. 1º, III, da CF/88, como motriz e norteador de todo o nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, a partir da análise dos documentos acostados, facilmente se constata a necessidade de submissão do beneficiário ao procedimento recusado.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, é de se considerar que o autor não informou qual seria a atitude da ré que provocou lesões aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos. É que a lesão indenizável deve transcender ao mero aborrecimento, causando constrangimento de intensidade relevante, dor, sofrimento, lesando o seu direito da personalidade. A parte autora não juntou provas a fim de corroborar o seu pedido, pelo que não se desincumbiu de seu ônus probandi.

Ex positis, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida.

Em virtude da sucumbência recíproca, condeno o Estado da Bahia no pagamento dos honorários advocatícios na razão de R$3.000,00 (três mil reais), em observância aos parâmetros estatuídos pelo art. 85, §8º, do CPC/15. Devido à parte autora litigar sob o manto da Justiça Gratuita, a exigibilidade quanto ao seu pagamento dos honorários advocatícios à Fazenda Pública, no mesmo importe, encontra-se suspensa.

Defiro a isenção de custas e emolumentos judiciais à Fazenda Pública, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Após o transcurso do prazo de recurso voluntário, arquivem-se os autos, pois inaplicável a Remessa Necessária com fulcro no art. 496, §3º do CPC/15.

Salvador-BA, 16 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0062025-51.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mary De Oliveira Rodrigues
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Apelante: Manoel Santos Rodrigues
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Terceiro Interessado: Eugenio Estrela Cordeiro
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0062025-51.2011.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
APELANTE: MARY DE OLIVEIRA RODRIGUES, MANOEL SANTOS RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
#APELADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pelo exequente, conforme petição retro.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0502147-36.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Hortencia Uzeda De Oliveira
Advogado: Dina Maria De Almeida Gomes Pinheiro (OAB:BA11496)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Interessado: Planserv
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0502147-36.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: MARIA HORTENCIA UZEDA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: DINA MARIA DE ALMEIDA GOMES PINHEIRO, MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA
#INTERESSADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de impugnaão a execução de ID 223825425, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 11 de junho de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041849-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Central Estadual De Regulação Do Estado Da Bahia
Autor: Ananias Menezes Almeida
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8041849-55.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Diálise/Hemodiálise]
AUTOR: ANANIAS MENEZES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS SACRAMENTO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

BEATRIZ PEREIRA CARDOSO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0506905-58.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jusimar Da Silva Fernandes Souza Lima
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0506905-58.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUSIMAR DA SILVA FERNANDES SOUZA LIMA
Advogado(s) do reclamante: JUCIMAR DA SILVA FERNANDES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução por Quantia Certa apresentada por JUSIMAR DA SILVA FERNANDES SOUZA LIMA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da condenação imposta a ESTADO DA BAHIA, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. 188475359, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.

O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, conforme certidão de ID 395043116.

É o relatório.

Decido.

Considerando que o Ente Público réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 188475359, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.

Sem honorários, conforme art. 85, § 7º do CPC/15.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após, o trânsito em julgado, expeça-se RPV e/ou precatório, retendo, em tendo havido juntada de contrato, os honorários advocatícios pactuados, intimando-se os litigantes para manifestação, na sequência.

Não havendo impugnações, migre-se o ofício requisitório, suspendendo-se o processo até o pagamento disponibilização do respectivo valor em instituição bancária ou efetivo do respectivo pagamento pelo Núcleo de Precatório, na forma do Provimento n. CGJ/CCI - 19/2023, do Egrégio TJBA.

Ressalte-se que as atualizações do crédito devem ser promovidas pelo Núcleo de Precatórios observadas as disposições da EC n. 113/2021, a referida emenda estabeleceu nova diretriz ao fixar a Selic como indexador dos débitos contra a Fazenda Pública, de modo que a partir da 09 de dezembro de 2021 deve ser utilizada para atualização dos cálculos, inclusive em relação aos precatórios que já foram expedidos, nos termos do art. 3º e 5º da EC 113/2021, bem como o art. 21-A da Resolução 303/2019 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 9 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0090682-08.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Antonio De Souza Lordello
Advogado: Mario De Freitas Jatoba Junior (OAB:BA22127)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0090682-08.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA LORDELLO
Advogado(s) do reclamante: MARIO DE FREITAS JATOBA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

LUIZ ANTONIO DE SOUZA LORDELLO, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intime-se o autor, por seu patrono, para se manifestar acerca da Contestação de ID. 224619866, no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8136250-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Debora Moreira Rodrigues (OAB:BA22251)
Interessado: Mega Automoveis Ltda
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8136250-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INDIANA VEICULOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DEBORA MOREIRA RODRIGUES
RÉU: MEGA AUTOMOVEIS LTDA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda-se a expedição de mandado de citação à parte ré, nos termos do despacho de ID 420326360, no novo endereço constante na petição de ID 471661155.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 10 de fevereiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0059718-13.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Helena Santos Souza
Advogado: Josilda Chaves De Castro (OAB:BA12116)
Interessado: Joao Batista Vitorino Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0059718-13.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Maria Helena Santos Souza

Advogado(s) do reclamante: JOSILDA CHAVES DE CASTRO
RÉU: Joao Batista Vitorino da Silva e outros

DECISÃO

Tendo em vista o falecimento da advogada da parte autora, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que constitua novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, §3º do CPC.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 24 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0527495-56.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Risoleta Barauna De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0527495-56.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: RISOLETA BARAUNA DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de lei.

Salvador-BA, 16 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8011694-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. M. C.
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Representante: Barbara Cristina Simoes Leal Souza
Advogado: Ana Clara Landim De Santana (OAB:SP487464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8011694-69.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos]
MENOR: A. M. C.
REPRESENTANTE: BARBARA CRISTINA SIMOES LEAL SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ANA CLARA LANDIM DE SANTANA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora da petição ID 484335318.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

IARA CAMPOS LOBO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0344668-77.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloysio Ribeiro Da Cunha
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0344668-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ALOYSIO RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre a chegada dos autos a este Juízo e requerer(em) o que entender de direito. Prazo de lei.

Salvador-BA, 16 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8154723-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Eduardo Soares De Oliveira
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Gelci Marques Dos Rosario
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Autor: Julio Cesar Alves De Brito

Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8154723-51.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
AUTOR: MARCOS EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA, GELCI MARQUES DOS ROSARIO, JULIO CESAR ALVES DE BRITO
Advogado(s) do reclamante: PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias/ 30 (trinta) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

IARA CAMPOS LOBO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8023610-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Central De Regulação Médica Do Estado Da Bahia
Interessado: Helio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8023610-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELIO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Nesta fase processual percebe-se que as provas perpassam pela documental, não havendo, a princípio, outros tipos de provas a serem produzidas por este Juízo, razão pela qual o julgamento da lide deve ser antecipado.

Considerando a contestação, determino a intimação da parte autora para, querendo, ofertar réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 22 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0572242-91.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina Lucia Uzeda Dos Santos
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0572242-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: REGINA LUCIA UZEDA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 22 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0524076-28.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Magalhaes Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0524076-28.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGALHAES FERREIRA
RÉU: Estado da Bahia e outros

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 22 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0313490-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iraci Araujo Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0313490-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: IRACI ARAUJO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 22 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011228-41.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Odilon De Aragao Jorge Franco
Advogado: Luiz Augusto Cunha Oliveira (OAB:BA45374)
Impetrado: Diretor Da Transalvador- Superintenência De Trânsito De Salvador
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8011228-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Impetrante: ODILON DE ARAGAO JORGE FRANCO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ AUGUSTO CUNHA OLIVEIRA
Impetrado: DIRETOR da TRANSALVADOR- SUPERINTENÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR e outros

SENTENÇA

ODILON DE ARAGAO JORGE FRANCO, devidamente qualificado, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, em face da ato coator praticado por DIRETOR da TRANSALVADOR- SUPERINTENÊNCIA DE TRÂNSITO DE SALVADOR e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

O pedido é legítimo, feito por agente capaz, devidamente representado, tendo objeto lícito e de forma idônea.

Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.

A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer sem a necessidade de manifestação da parte impetrada.

Apesar de a Lei 12.016/09 não tratar especificamente sobre a desistência do mandado de segurança, a jurisprudência é vasta no sentido de permiti-la, a citar o posicionamento do Excelso STF de que é lícito ao impetrante desistir, a qualquer tempo, do mandado de segurança, independente de anuência da parte contrária (RE 669.367, Rel. Min. Luiz Fux; RE 550.258 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 231.509 AgR-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 231.671 AgR-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0367450-15.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Pinto Dias Da Rocha
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Interessado: Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0367450-15.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANO PINTO DIAS DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: WILSON BARBOSA DA SILVA
RÉU: PLANSERV

DESPACHO

Considerando o lapso temporal e falta de trâmite processual, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, movimentar devidamente o processo, promovendo os atos devidos para o prosseguimento da marcha processual, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 23 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0336250-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleuza Maria De Campos
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0336250-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEUZA MARIA DE CAMPOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se as partes. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador-BA, 24 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8123800-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nairton Reis
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Heliana Conceicao Reis
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8123800-42.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física, Cirurgia]
INTERESSADO: NAIRTON REIS, HELIANA CONCEICAO REIS
Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação e demais documentos de ID 241335269 / 241335270, no prazo de lei.

Salvador-BA, 10 de abril de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

SERVIDOR AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8051004-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brenda Mota Gonzalez
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Vinicius Santos Moreira (OAB:BA42984)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8051004-87.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fornecimento de medicamentos, Oncológico]
AUTOR: BRENDA MOTA GONZALEZ
Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS MOREIRA, ISIS ALVES MOTA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 22 de janeiro de 2025.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005539-55.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sidelmar Araujo Castro
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Illmº. Sr. Secretário De Saúde Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005539-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SIDELMAR ARAUJO CASTRO
Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: ILLMº. SR. SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s) do reclamado: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA

SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de Embargos de Declaração em face da Sentença prolatada por este Juízo nos autos de numeração em epígrafe.

Em síntese, aponta o(a) embargante omissão operada por este Juízo quando da prolação da sentença.

Conheço dos embargos de declaração de ID. 405374856, tendo em vista que estes são tempestivos, sem, no entanto, acolhê-los.

É sabido que os embargos ofertados somente cabem quando a decisão ou sentença realmente contiver obscuridade, omissão, contradição ou erro material, o que não é o caso.

Diferente do quanto alegado pelo embargante, inexiste o vício apontado no julgado.

O que se observa é que o embargante não se conforma com as razões expostas na sentença embargada não havendo qualquer relação com o(s) apontado(s) vício(s), mas ao seu próprio fundamento que, certo ou equivocado, não desafia Embargos de Declaração, recurso restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/15.

Ademais, é cediço que os efeitos modificativos dos embargos de declaração encontram limite na alteração da integralidade da sentença, haja vista esse efeito ser reservado ao recurso previsto na lei, no caso em tela, o Recurso de Apelação, que devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme previsão contida no art. 1.013 do CPC/15.

Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC/15, mantendo-se intacta a Sentença atacada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 5 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8034921-88.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Geraldo Silva De Oliveira
Advogado: Daniel Senna Strand (OAB:BA23836)
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8034921-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL FRANCIS STRAND
RÉU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Determino o prosseguimento do feito com a intimação da parte embargante a fim de apresentar réplica à impugnação apresentada pela parte embargada.

Ademais, seja a embargante intimada a anexar, na presente ação, os autos do processo administrativo. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de novembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8005588-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriel Luis Amorim Da Silva Conceicao
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Advogado: Loretta De Paula Pessoa Vieira (OAB:BA29981)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005588-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIEL LUIS AMORIM DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978), LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA registrado(a) civilmente como LORETTA DE PAULA PESSOA VIEIRA (OAB:BA29981)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da Resolução CNJ nº 576/20274, que instituiu a Semana Nacional da Saúde, a se realizar, neste ano, entre 07 e 11 de abril, bem como considerando a edição da Lei Estadual nº 14.783/2024 (institui a política de consensualidade no Estado da Bahia), designo audiência de conciliação, neste processo, para o dia 07 de abril de 2025, às 16:45, de forma presencial, na Praça de Serviços do Tribunal de Justiça, localizado na 5ª Av. do CAB, Nº 560 Salvador/BA – Brasil, CEP 41745-004.

Intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 03 de abril de 2025.

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114201-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Pinto De Andrade
Advogado: Andre Luis Sodre De Andrade (OAB:BA65674)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114201-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDUARDO PINTO DE ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS SODRE DE ANDRADE
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Eduardo Pinto de Andrade, devidamente qualificado na inicial, ingressou com ação ordinária com pedido liminar em face do Estado da Bahia, conforme os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial.

Aduz a parte autora ser beneficiária dos serviços firmados com o Planserv, mantendo-se regularmente adimplente com as respectivas mensalidades. Diz ter sido diagnosticado com carcinoma de células renais, motivo pelo qual lhe foi prescrito o fármaco

CABOMETYX - CABOZANTINIBE (60mg/dia) para tratamento da enfermidade. Entretanto, alega a parte autora que o plano de saúde réu se negou a fornecer o último, sob a justificativa de que o medicamento não encontra-se no rol de cobertura do plano.

Decido.

O art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos fatos narrados na exordial e documentos que instruem o feito, constato a probabilidade do direito alegado e o fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Necessário esclarecer que dada a própria urgência da medida pleiteada não é possível o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, restando apenas uma rápida avaliação quanto a uma provável existência do direito, a ser verificado pelo juízo próprio da plausibilidade.

No caso em tela, a probabilidade do direito pleiteado se manifesta através da documentação apresentada pela parte autora, a qual junta, initio litis, relatório médico atestando a necessidade de o acionante se submeter ao tratamento prescrito pelo profissional médico que a acompanha (Id. 218891695), fundamental para garantia de sua saúde e integridade física.

Quanto ao perigo de dano, in casu, o fundado receio de ineficácia do provimento se consubstancia no relatório médico acostado aos autos que atesta a necessidade da adoção do protocolo prescrito pelo médico, para se buscar o tratamento adequado à sua enfermidade, sob pena de ver-se o agravamento do quadro de saúde da autora.

Destarte, cabe ao médico especialista que conhece as especificidades do caso em tela apontar quais são as necessidades clínicas do paciente, e ao Plano de Saúde cabe prestar os serviços de promoção, prevenção, assistência curativa e reabilitação à saúde.

Em um julgado mais recente, o STJ manifestou-se nesse sentido, onde cabe ao médico que acompanha o paciente indicar a orientação terapêutica, e não o plano de saúde, litteris:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. INEXISTENTE. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULAS AMBÍGUAS E GENÉRICAS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADERENTE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. SÍNDROME CARCINOIDE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVAMENTO PSICOLÓGICO. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. LIMITE MÁXIMO ATINGIDO. [...] 7. O médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. Precedentes. [...] Embora recente o posicionamento estável da jurisprudência da Segunda Seção acerca da inaplicabilidade do CDC às entidades de autogestão, deve ser ressaltada a firme orientação das Turmas de Direito Privado de que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta (REsp 1645762/BA, Terceira Turma, DJe 18/12/2017; REsp 1442236/RJ, Quarta Turma, DJe 28/11/2016). Esse entendimento decorre da própria natureza do Plano Privado de Assistência à Saúde e tem amparo no princípio geral da boa-fé que rege as relações em âmbito privado, pois nenhuma das partes está autorizada a eximir-se de sua respectiva obrigação para frustrar a própria finalidade que deu origem ao vínculo contratual. (STJ _ Terceira Turma. REsp nº 1.639.018/SC (2016/0305867-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgamento em: 27/02/2018. Publicação em: 02/03/2018).

Em sede de cognição sumária, verifica-se que a parte autora se encontra numa condição de saúde delicada, que de certo não se ajusta a inafastável demora no julgamento da lide.

O entendimento se alinha à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que determinou ao plano de saúde, nos seguintes arestos, a disponibilização do fármaco indicado pelo médico, pois este conhece melhor e mais eficientemente a patologia que acomete o paciente, sendo o seu fornecimento imperioso para que se garanta de forma efetiva e eficaz a proteção à sua saúde, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. PLANSERV. AUTORA PORTADORA DE OSTEOPOROSE EM COLUNA LOMBAR. TRATAMENTO COM O MEDICAMENTO DENOSUMABE 60 MG/SEMESTRE. PACIENTE COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS INSUFICIENTES. RECUSA DO ESTADO EM FORNECÊ-LO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. RESTRIÇÃO ILEGÍTIMA. OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUSTEAR O PROCEDIMENTO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RISCO AO BEM JURÍDICO MAIOR A SER GARANTIDO - A VIDA. PONDERAÇÃO DE VALORES. SAÚDE - DIREITO DE TODOS E DEVER DO ESTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, CF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. O cerne da presente demanda cinge-se à discussão acerca da existência, ou não, do dever do impetrado de garantir, à autora, o tratamento indicado pela equipe médica, levando-se em conta a não cobertura do fornecimento do medicamento para a osteoporose em coluna lombar, de um lado, e a proteção ao direito à vida e à saúde, de outro. 2. In casu, a impetrante demonstrara, que é portadora de osteoporose em coluna lombar, sendo, desta forma, indispensável o procedimento para ganho de massa óssea e, consequentemente, prevenção de fraturas ósseas. 3. Vale ressaltar que o quadro atual demonstra a necessidade premente que a impetrante se submeta ao tratamento através de medicação imunoterápica com denosumabe 60mg/semestre, que é o procedimento que vem mostrando melhores resultados para essa doença. Por sua vez, a escolha do tipo de fármaco a ser utilizado, não deve ser do plano de saúde, como faz crer o Impetrado, mas sim do profissional especializado, que no caso é o médico reumatologista, especializado nesse tipo de terapia. 4. A alegação do Ente Estatal de que a medicação em questão estaria excluída da cobertura prevista por parte do Planserv, não convence, conside-

rando que a dignidade da pessoa humana compreende o corolário básico da Constituição da Republica de 1988, relacionado no art. 1.º, III, e que intimamente deflagra o direito à vida, caput do art. 5.º, CF, cumpre observar que a execução do serviço de saúde pelo Poder Público ou pelo particular, este enveredado na lei de mercado, desempenham dever constitucional. 5. Não há como acolher a tese recursal ante a situação excepcional que acomete a autora, sob pena do bem jurídico tutelado na avença configurar-se fatalmente desprotegido, merecendo, portanto, amparo do Poder Judiciário na busca de se preservar, de forma eficaz, o direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana, postulados constitucionais. 6. No confronto de valores, cabe ao Julgador fazer a ponderação e tutelar o bem maior da vida, que no caso em tela é a saúde, a dignidade e o bem estar da impetrante. Assim, o perigo de irreversibilidade é indubitavelmente maior em relação à autora, que depende do fornecimento desse medicamento, para restabelecer a saúde e manter uma vida digna. 7. É direito de todos e dever dos entes públicos promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como fornecimento de medicamentos, exames, acompanhamento médico e cirúrgico, quando não possuir o cidadão meio próprio para adquiri-lo. Inteligência do art. 196, da CF/88. 8. Comprovada a necessidade da impetrante utilizar medicamento prescrito para tratamento de sua saúde, incumbe ao Estado providenciar, às suas expensas, os recursos necessários para a recuperação do paciente. 9. Concede-se a segurança pleiteada, para determinar que à autoridade coatora forneça à impetrante a imunoterapia com Denosumabe 60mg/semestre, até o fim do tratamento da autora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA vindicada, na forma do quanto fundamentado no voto da excelentíssima Relatora, adiante registrado e que a este se integra. Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2019. (TJ-BA - MS: 80102239420198050000, Relator: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 16/12/2019) (grifo acrescentado)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE MÉDICA. COBERTURA CONTRATUAL. MEDICAMENTO CORRELATO. INDICAÇÃO MÉDICA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA. TUTELA. ANTECIPADA. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. I – O deferimento da tutela antecipada exige a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que a medida seja dotada de reversibilidade. II – Prevista no contrato de saúde cobertura para determinada especialidade médica, reputa-se abusiva a cláusula que exclui medicamentos correlatos, ministrados para utilização em ambiente domiciliar. III – O Planserv cobre tratamento ambulatorial para o câncer, mostrando-se adequada, em princípio, o deferimento da liminar que determina o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento da moléstia, conforme descrito no relatório médico que acompanha a exordial. IV – Não havendo prova de que a decisão possa causar lesão grave ou de difícil reparação ao Planserv, confirma-se a medida concedida em antecipação de tutela. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - AI: 00214015020178050000, Relator: Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2018) (grifei)

Ex positis, evidenciada a probabilidade do direito e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o réu forneça o medicamento CABOMETYX - CABOZANTINIBE (60mg/dia), nos termos do relatório médico anexado. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, em caráter de urgência, sob pena de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais) até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15 e na Lei 1.060/50, defiro o pleito de gratuidade da justiça.

Cite-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador Geral, para que tome conhecimento da presente ação e apresente resposta no prazo legal.

Em homenagem aos princípios de celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de mandado judicial/ofício.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 17 de agosto de 2022.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8174184-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caique De Oliveira Santos
Advogado: Maira Leitoguinhos De Lima Abreu Menezes (OAB:MG139543)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Vinicius Santos Moreira (OAB:BA42984)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8174184-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CAIQUE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MAIRA LEITOGUINHOS DE LIMA ABREU MENEZES, ISIS ALVES MOTA, DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS MOREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o requerente para se manifestar acerca do documento de ID.403707441, juntado aos autos pelo Estado da Bahia. Prazo de 15(quinze) dias.

Salvador-BA, 29 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8171121-73.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yan Dos Santos Magalhaes
Advogado: Vinicius Santos Moreira (OAB:BA42984)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Maira Leitoguinhos De Lima Abreu Menezes (OAB:MG139543)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8171121-73.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: YAN DOS SANTOS MAGALHAES
Advogado(s) do reclamante: MAIRA LEITOGUINHOS DE LIMA ABREU MENEZES, ISIS ALVES MOTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por YAN DOS SANTOS MAGALHÃES em face do ESTADO DA BAHIA.

Alegou o Acionante na inicial que, é beneficiário do Plano de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado (PLANSERV), na condição de dependente da sua genitora.

Pontuou adiante que, foi diagnosticado om Linfoma de Hodgkin Nodular (CID C 81.1) em 2019, tendo iniciado tratamento quimioterápico de 1ª linha, com protocolo ABVD, 6 (seis) ciclos, sendo submetido também a PET-CT interim após C2 com boa resposta e PET-CET, após conclusão do tratamento.

O Acionante alegou ainda que, fez tratamento com a 2ª linha de tratamento, com boa resposta, após, iniciou o tratamento com a 3ª linha de tratamento, com progressão da doença refratária ao Brentuximabe.

Ante a resposta negativa da terapia anterior, foi prescrito a 4ª linha de tratamento, com esquema GDP (gencitabina, dexametasona e cisplatina), após o 1º ciclo, foi verificado ototoxicidade e neuropatia secundária à cisplatina, sendo necessário a troca do esquema quimioterápico para o protocolo GVP (gencitabina, vineralbina e prednisona), sendo ao final do ciclo, verificado aumento de lifonodemaglia e de expressão metabólica, o que configura progressão da doença.

Por fim, informou que tendo em vista a progressão da doença foi prescrito o tratamento com medicamento pembrolizumabe 200mg, EV 1x, a cada 21 dias, total de 36 ciclos, com possível prorrogação, porém houve negativo do réu no fornecimento do fármaco pelo réu.

Por fim, requereu a concessão da tutela de urgência, inaudita altera pars, objetivando autorização, custeio e fornecimento do medicamento.

O parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico Judiciário – NAT JUS, ID n. 330208242, foi favorável ao tratamento pleiteado.

É o relatório. Decido.

O Acionante objetivou em Causa “Petendi”, a confirmação dos efeitos da tutela provisória, com a autorização para autorizar, custear e fornecer o tratamento em favor do autor, até o restabelecimento da sua saúde.

Requereu a Acionante, a concessão da tutela de urgência, fundada no artigo 300 do CPC. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

O deferimento da tutela provisória de urgência tem como requisitos, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, de um lado, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, advindos da não concessão da medida. Ademais, o deferimento da tutela de urgência, não pode implicar a irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

Esses requisitos, assim postos, implicam a existência de prova pré-constituída da veracidade do quanto arguido pela parte requerente, na medida em que a antecipação do provimento postulado, nas tutelas de urgência, provoca postergação do contraditório.

No caso dos autos, sem adentrar no mérito do pedido, revelam-se convincentes os argumentos expendidos pelo Acionante, para o deferimento da tutela de urgência pretendida.

A prova documental conduz à probabilidade do direito alegado na inicial.

O Relatório/laudo médico acostado ao ID n. 315418718, comprova o caráter de urgência do procedimento solicitado.

O relatório médico emitido pelo Dr. Ivan Barbosa - Hematologista – CRM 22.762, atesta que o caso clínico do autor, tendo sido submetido a múltiplas linhas de tratamento, de modo que, por ser portador de doença refratária é indispensável o tratamento com inibidores de check point.

O Parecer do NAT JUS, ID n. 330208242, foi favorável estando evidenciada a gravidade do estado de saúde e a necessidade imediata do tratamento.

O parecer emitido afirma que os relatórios médicos acostados aos autos, verifica-se pertinência técnica entre a solicitação do tratamento pleiteado, devido a insatisfatória resposta dos tratamentos anteriores, e o quadro clínico do autor.

O perigo de dano irreparável está configurado na espécie, dada a probabilidade de grave prejuízo que sofrerá a parte Acionante, com o agravamento do quadro de saúde.

O direito fundamental à vida e a saúde é o bem mais importante, e sobre espeque na ponderação de interesses sobrepõe ao bem patrimonial.

O art. 196 da Carta Magna estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Vejamos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Enunciado n. 92 da III Jornada de Direito da Saúde afirma que na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

Sobre o tema, decisões favoráveis têm sido proferidas pelos Tribunais Pátrios, em especial, o Poder Judiciário do Estado da Bahia, fundadas na garantia ao direito à vida e à saúde:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - NECESSIDADE. 1. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela é indispensável ao menos a existência de dois requisitos exigidos pelo art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. As regras da Constituição Federal visam a garantir a saúde e o direito à vida, apresentando-se como ações necessárias a serem obedecidas por parte do Estado (em sentido amplo, repriso), exigindo-se o seu cumprimento quando não efetivadas de maneira espontânea pela Administração, através da tutela jurisdicional, garantindo-se de forma coercitiva a efetividade dos direitos lesados. 3. O relatório médico de fls. 25 atesta que a agravante encontra-se “aguardando vaga em UTI coronariana com recurso de diálise, cursa com piora clínica, disfunção renal grave e necessidade de suporte cardiológico para o quadro de infarto agudo do miocárdio com supradesnivelamento do segmento ST”. 4. Os serviços de saúde são de relevância pública, inserindo-se na esfera de responsabilidade do poder público, a quem cumpre a missão de preservar o bem jurídico maior, que é a própria vida, sendo direito do cidadão necessitado exigir o tratamento indispensável à sua sobrevivência digna. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00120676020158050000, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REJEITADA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA NEOPLASIA MALIGNA DE PRÓSTATA. DEVER CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO. MATÉRIA SE ENCONTRA CLARAMENTE DELINEADA NA CARTA MAGNA. DIREITO DE ESCOLHA CABE AO DEMANDANTE. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. A vedação à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública (Lei nº 9.494/97) não é aplicável quando a cognição exauriente antes da concessão da tutela põe em perigo a vida ou a integridade física da parte demandante e, consequentemente, coloca em risco a própria efetividade da jurisdição. Há solidariedade entre os entes da Federação na prestação de tratamento de saúde (artigos 23, II, 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal), cabendo à parte o direito de escolher contra quem pretende propor a demanda. Precedentes dos Tribunais Superiores e deste Tribunal. A Lei Orgânica da Saúde prevê a "integralidade de assistência", consistente, também, na disponibilização de serviços que maximizem o tratamento terapêutico, permitindo a rápida melhora no quadro de saúde dos usuários do sistema, observadas as circunstâncias no caso concreto. In casu, da análise das provas vê-se que o tratamento prescrito de radioterapiaIMTR (radioterapia de intensidade modulada de feixe), é o mais adequado para as condições, idade e quadro clínico do demandante/apelado, cabendo ao Estado da Bahia, por meio de sua Secretaria de Saúde, custear o respectivo tratamento. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. APELO IMPROVIDO. (TJ-BA, AP 0017196-19.2010.8.05.0001, Data de Julgamento: 26/06/2012, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012).

O Excelso Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a temática, conforme a ementa do julgado transcrita à literalidade:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado na Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF, RE 756149 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 17/12/2013).

Nos termos do art. 300, §3º do NCPC, não há que se falar em irreversibilidade, posto que, caso se entenda, ao final da demanda, pelo indeferimento do pedido, a pretendida tutela poderá se resolver em perdas e danos.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC c/c artigos art. 6º e 196 da CF, em consonância com a fundamentação supra, estando presentes os requisitos ensejadores da Medida Liminar pretendida, quais sejam, o "Fumus Boni Iuris" e o "Periculum in Mora", não adentrando ao Mérito, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência requerida na inicial, para determinar o Estado da Bahia, autorize, custei e forneça o tratamento médico com o uso do medicamento pembrolizumabe 200mg, EV 1x, a cada 21 dias, total de 36 ciclos nos termos de relatório médico, ID n. 315418718, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão, sob pena de multa pecuniária diária, que ora arbitro no importe de R$1.000,00 (mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, até o limite de R$30.000,00 (trinta mil reais).

Cite-se o Estado da Bahia, através do Douto Procurador Geral do Estado para, no prazo de 30 dias, contestar a Ação.

Em razão da Parte Acionante, ter declarado sobre a impossibilidade, de pagar as despesas processuais, sem restar prejudicado, seu próprio sustento e/ou o da sua família, portanto defiro o pedido de Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 do CPC

Atribuo força de Mandado de Citação e Intimação a Esta Decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2022

Maria Cristina Ladeia de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8113171-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Jose Araujo De Jesus
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

Processo: 8113171-38.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Consulta]
REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: KATYANA CUNHA BEZERRA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, a respeito do cumprimento da decisão proferida, sob pena de entender-se como cumprida.

Salvador-BA, 31 de janeiro de 2025.

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0532194-22.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elenita Dos Santos Lima
Advogado: Ivie Carla Figueiredo De Sousa Montes (OAB:BA21366)
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0532194-22.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELENITA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamante: IVIE CARLA FIGUEIREDO DE SOUSA MONTES, CATIA REGINA DA LUZ MONTES GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

ELENITA DOS SANTOS LIMA, devidamente qualificada, ajuizou ação a qual tramita sob a classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Apesar de intimada a Fazenda Pública para se manifestar acerca do RPV complementar mencionado pelo Exequente quando da petição de ID. 414305531, a Parte Executada restou silente, apenas acostando o comprovante de pagamento de RPV referente ao valor já pago, e compreendido entre todos, de R$5.000,00. Ocorre que o presente debate cinge acerca do valor restante, qual seja de R$913,15, bem como os R$91,32 referentes aos honorários.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de complementação do RPV, acostados aos autos na petição de ID 414305531. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que ora arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)em benefício da parte autora.

Salvador-BA, 27 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0059488-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Augusto Bittencourt Heine

Advogado: Harlem Hamilton Ouais Daltro Silva (OAB:BA48348)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0059488-19.2010.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Saúde]
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BITTENCOURT HEINE
Advogado(s) do reclamante: HARLEM HAMILTON DALTRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da expedição do ofício de Requisição de Pequeno Valor (RPV), bem como o Estado da Bahia, a fim de que proceda o depósito na conta de titularidade do credor, conforme dados e valores indicados no ofício de ID 371949378, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Salvador-BA, 14 de março de 2023.

Daniela da Silva Teixeira

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0789151-88.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilvan Oliveira De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789151-88.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: GILVAN OLIVEIRA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra GILVAN OLIVEIRA DE JESUS, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a

remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019100-20.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8019100-20.2019.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
#EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para providenciar o pagamento das custas processuais ID 454490992, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador-BA, 22 de julho de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0812293-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Flavia Luciene Souza Cavalcanti - Estetica
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0812293-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: FLAVIA LUCIENE SOUZA CAVALCANTI - ESTETICA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra FLAVIA LUCIENE SOUZA CAVALCANTI - ESTETICA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória

2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 8 de outubro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784832-77.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gerson Carlos Cunha Pinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0784832-77.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: GERSON CARLOS CUNHA PINHO

SENTENÇA

Município de Salvador ajuizou em a presente Execução Fiscal contra GERSON CARLOS CUNHA PINHO.

A citação da parte executada restou infrutífera, em razão de seu falecimento, conforme AR negativo (ID.223459296).

O Município de Salvador informou o falecimento do Executado na petição de Id.232819810, e pugnou pela citação, por edital, dos herdeiros e sucessores para pagarem a referida dívida.

Decido.

No caso de falecimento do executado no curso da execução fiscal, pode o Ente Público exequente redirecionar a ação contra os herdeiros/sucessores, na forma do art. 131 , II e III , do CTN . Entretanto, o presente caso envolve executado já falecido, constando a própria pessoa física no polo passivo da ação e não o seu espólio ou sucessores. Ademais, o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, explica que deve ser extinta a ação proposta posteriormente ao falecimento do executado.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia manifestou entendimento similar nos seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Está acertada a sentença que extingue a Execução Fiscal sem exame do mérito por ilegitimidade passiva, pois de acordo com a remansosa jurisprudência do STJ, a pretensão de redirecionamento da Execução Fiscal deve ser indeferida quando o falecimento do executado ocorre antes do ato citatório. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03059803120148050103, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO EXEQUENTE PARA INFORMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE CERTIDÃO DE CITAÇÃO QUE NOTICIA O FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA. REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE PROSSEGUIMENTO REGULAR E VÁLIDO DO FEITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FRENTE A EXECUTADO FALECIDO ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os fundamentos recursais não conseguem afastar as premissas da sentença. Ressalte-se que o processo de execução não pode ser meio para eternização de uma situação jurídica de cobrança, em especial no que tange o rito executivo. 2. A certidão exarado por oficial de justiça (com fé pública) informa que, através de notícia de servidor do setor de Tributos da Prefeitura Municipal do exequente, ao tentar citar o executado, recebeu a informação que a parte havia falecido (fl. 15). 3. Mesmo após a sua intimação por duas vezes para manifestar-se sobre o fato, e somente na segunda oportunidade, o Município se restringiu a requerer a citação por edital de pessoa que, conforme notícia nos autos, encontrava-se morta. O Ente sequer questionou a certidão de que um servidor municipal havia informado o falecimento da parte executada, apenas requereu a citação por edital da parte, repise-se. 4. A título de obiter dictum, como não ocorreu a citação válida e tendo em vista a notícia de falecimento do executado, sequer seria possível o seu redirecionamento, como se extrai do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que “de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal”. 5. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 09612814420158050113, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2019)

O mesmo entendimento também foi manifestado pelo Egrégio TJ-DF e TJ-MG:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA- FALECIMENTO DO EXECUTADO NO CURSO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 485,VI DO CPC/15- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não será possível promover o redirecionamento da execução

fiscal ao espólio, diante do falecimento do executado após o ajuizamento da ação. 2. Faz-se devida a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15, em virtude do falecimento do executado no curso da demanda, sem que tenha sido citado. (TJ-MG - AC: 10145120142339001 Juiz de Fora, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 05/07/2022, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTES DA CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. INVIABILIDADE. 1. O redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal. Assim, se o executado vier a falecer no curso da marcha processual, mas antes de ser devidamente citado, descabe o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio, conforme precedentes. 2. In casu, a retificação do polo passivo com o redirecionamento da execução contra o espólio do devedor, alcançando, assim, a parte agravante como sucessora do executado, foi indevidamente concedida, já que deferida antes mesmo de ter sido efetivamente realizada a citação válida do devedor que, entretanto, veio a óbito no curso do processo. 3. Assim, há de ser reconhecida a ilegitimidade a parte agravante para figurar no polo passivo da execução fiscal originária, nos moldes do art. 485, inciso VI, do CPC. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07199274120208070000 DF 0719927-41.2020.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/12/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA E INCLUSÃO DO ESPÓLIO/HERDEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O falecimento do executado antes do ajuizamento da execução não autoriza a substituição da CDA, a fim de alterar o polo passivo com inclusão do espólio ou herdeiros, uma vez que tal ato configuraria modificação do lançamento, providência não permitida no curso da execução - salvo na hipótese de falecimento do executado no curso da execução e após a sua citação. (TJ-MG - AC: 10145120159804001 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 04/08/0020, Data de Publicação: 11/08/2020)

Assim, considerando que a parte executada faleceu no ano de 2015, conforme documentos adunados, e a ação de execução fiscal foi ajuizada no ano de 2018, diante da ausência de legitimidade ou de interesse processual, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

Posto isto, julgo extinto o processo de execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 39 da Lei n. 6.830/80).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 15 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0027658-70.1989.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sandra Beatriz Dantas De Oliveira (OAB:BA4613)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Torfel Servicos De Tornearia E Fresagem Ltda
Executado: Braulio De Jesus Filho
Executado: Arnaldo Jose De Carvalho
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Advogado: Moema Elisa Coentro Mutti Bastos (OAB:BA13190)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0027658-70.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BANEB S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
RÉU: Torfel Servicos de Tornearia e Fresagem Ltda e outros (2)

DECISÃO

BANCO BANEB S.A. e outros, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SNIPER.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 31 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756815-65.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexsandro Santos D Almeida
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756815-65.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: ALEXSANDRO SANTOS D ALMEIDA
Advogado(s) do reclamado: LUAN RICARDO SILVA DE JESUS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra ALEXSANDRO SANTOS D ALMEIDA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a

remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Outrossim, acolho os fundamentos de ID 429810877 e determino que seja imediatamente desbloqueado o valor constrito referente à conta poupança, conforme requerido. Os comprovantes informados na petição não deixam dúvidas quanto ao alegado. O valor bloqueado efetivamente se enquadra na lista de bens considerados absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 18 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0779147-89.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Elquesson Santana Passos
Advogado: Jessica Sa De Souza Guerreiro (OAB:BA45006)
Advogado: Marilia Gonzaga Cardoso (OAB:BA47001)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779147-89.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ELQUESSON SANTANA PASSOS
Advogado(s) do reclamado: JESSICA SA DE SOUZA GUERREIRO, MARILIA GONZAGA CARDOSO

DECISÃO

O Município de Salvador ajuizou a presente Execução Fiscal contra Elquesson Santana Passos objetivando a cobrança judicial, proveniente de multa de infração, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o executado atravessa exceção de pré-executividade sob ID 223303187, aduzindo a nulidade do Auto de Infração e da Certidão de Dívida Ativa, devido a inobservância de preceitos legais. Alega que a citação postal, assinada por terceiro, não se configura válida. Argumenta ainda que o montante da multa é desproporcional ao fato que a gerou.

O exequente, por seu turno, ao ser intimado para se manifestar sobre a r. exceção, apresenta resposta, arguindo, em síntese, que o auto de infração e a certidão de divida ativa preenchem todos os requisitos legais exigidos. Aduz que o valor da multa é proporcional às atenuantes observadas no presente caso. Alega que a citação por meio de notificação postal assinada por terceiros é válida, desde que esteja corretamente endereçada.

Decido.

A exceção de pré-executividade é uma espécie de defesa dentro do processo de execução, não mencionado expressamente pelo Código de Processo Civil, posto que é instituto jurídico relativamente novo no ordenamento brasileiro, estruturado apenas em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Tal espécie tributária é admitida quando não se faz necessária a prévia garantia do juízo e a matéria alegada deve-se tratar de questões de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado a qualquer tempo.

Conforme a Súmula 393 do Colendo STJ, “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Segundo Alexandre de Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, vol II, 16º edição, Rio de Janeiro, Lúmen Júris: 2008), a exceção de pré-executividade é cabível nas situações em que estão ausentes algumas das condições da ação, entre elas a falta de liquidez da obrigação ou a inadequação do meio escolhido para a obtenção da tutela jurisdicional executiva, como também a falta de algum pressuposto processual. O instrumento da exceção de pré-executividade deve ser apresentado através de simples petição da parte, sem maiores formalidades ou contestações sobre a sua legitimidade, assim como pode ser reconhecido de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição, já que versa sobre matérias de ordem pública, a cujo respeito não se opera a preclusão.

Nas lições de Tereza Arruda Alvim Wambier (Sobre a objeção de pré-executividade. In: Processo de execução e assuntos afins. São Paulo: RT, 1998. p. 410.), há o entendimento de que o processo executivo se extinguirá, além dos casos típicos em que ocorre, ou seja, nos casos previstos para o processo de conhecimento, a saber, o reconhecimento da carência da ação. Em tais situações, o instrumento da exceção deve ser protocolado via simples petição da parte, sem maiores formalidades ou contestações sobre a sua legitimidade, pois visa mostrar ao juiz a carência de pressupostos processuais na execução, podendo o magistrado reconhecê-la de ofício, a qualquer tempo e a qualquer grau de jurisdição, visto que, aqui, os requisitos procedimentais são de ordem pública.

O processo de execução se configura em um conjunto de medidas coercitivas que são exercidas pelo estado- juiz sobre o patrimônio do devedor até a satisfação total do direito do credor. É o que consta no artigo 824 do CPC/15: “A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais”.

Neste sentido, tem-se que o processo de Execução Fiscal deve ser instaurado caso o devedor não cumpra com a obrigação certa, líquida e exigível, por isso, constata-se que o seu procedimento, tem como traço distintivo entre, os atos procedimentais do processo de Execução e os do processo de conhecimento, sua estrutura rígida, fechada, que se dá em benefício do credor, haja vista a presunção de legitimidade do seu direito. Tal fato, salvo as restrições previstas em lei, é tratado no artigo 789 do CPC/15 que vincula todos os bens presentes e futuros do devedor para o cumprimento de suas obrigações.

No instrumento de execução busca a satisfação de um direito de crédito amparado em título executivo que, no caso de certidão de dívida ativa, desfruta de presunção de liquidez e certeza, como previsto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 784, IX, CPC/15.

Tecidas tais considerações, verifica-se não assistir razão o executado.

No que tange à nulidade da citação, esta não deve prosperar, tendo em vista que o endereço constante na CDA corresponde ao constante no aviso de recebimento. Dessa forma, ambos remetem ao endereço do executado, na Rua Silveira Martins, nº 433, nesta capital, motivo pelo qual não assiste razão para afastar a validade da citação.

No presente caso também não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois, conforme acostado pelo exequente sob ID 225527451, o auto de infração apresenta a devida descrição do ato constitutivo da multa. Assim, observa-se que o auto de infração preenche os requisitos legais estabelecidos no artigo 35º do Decreto nº 2.181/97.

Compulsando os autos, verifica-se que a CDA expedida pela fazenda pública, preenche os requisitos do art. 8, previsto na Lei de Execução Fiscal – LEF.

Assim, descabida a condição aventada pelo executado, pois, em tempo, conheceu do processo administrativo, condição que preenche os requisitos do art. 2 § 2º da lei 6.830/1980, assim como, as orientações do art. 202 do CTN, ao qual versa sobre as regras a ser cumprida pela Fazenda Pública ao produzir o termo de inscrição da Dívida Ativa. Assim, em nada ultrapassou o executado os limites do princípio da legalidade.

Conforme exposto, a CDA apresentada pelo exequente preenche os requisitos determinados pela norma legal, desta vez, no art. 78 da lei 5.172/1966 – CTN, portanto, consumando o poder de polícia reservado ao ente estatal, que aplicou as devidas sanções administrativas.

Ademais, não se configuram nos autos os pressupostos para acolhimento da alegação de desproporcionalidade do valor multa, visto que tal análise necessitaria igualmente de dilação probatória, conforme supracitado.

Nesse sentido também já decide reiteradamente a Jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. A exceção de pré- executividade autoriza que o devedor se volte contra o crédito do exequente sem prestar garantia do juízo, desde que a matéria invocada seja de ordem pública. Tem, efetivamente, como pressuposto de admissibilidade “prova inequívoca dos fatos alegados”. Não há como acolher a alegação de que o valor em dobro foi objeto de compensação, haja vista que a questão necessita de dilação probatória. O título executivo se reveste de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80 e pelas vias próprias, quais sejam, os embargos à execução. Precedentes Jurisprudenciais. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4221 SP 0004221-16.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 29/05/2014, QUARTA TURMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. 1. O prazo prescricional para a execução de débito de IPTU e taxa de coleta de lixo inicia-se em 1º de janeiro do exercício em que o tributo é exigido, momento em que se considera constituído o crédito tributário. A alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN introduzida pela Lei Complementar nº 118/05, é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente à sua edição, vigorando a regra segundo a qual o despacho que ordenar a citação do executado interrompe a prescrição. 2. In casu, com relação ao exercício de 2004, não se configura a prescrição, pela retroação de causa interruptiva. O despacho que ordenou a citação retroage à data do ajuizamento da ação, consoante entendimento consolidado pelo STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, REsp 1.120.295. 3. É incabível a oposição de exceção da pré-executividade veiculando a discussão de questões que dependam da dilação probatória e não possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Verbete nº 393 da Súmula do STJ. In casu, faltam elementos para concluir se a alíquota aplicada foi progressiva ou não. 4. Cabível a cobrança de taxa de remoção e coleta de lixo, em razão da especificidade do serviço e da sua divisibilidade. Súmula Vinculante n. 19 do STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70052681970, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 10/04/2013) (TJ- RS - AI: 70052681970 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 10/04/2013, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2013).

Posto isto, rejeito a exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução fiscal em tela.

Intime-se o executado para proceder, imediatamente, ao pagamento da quantia devida, ou apresentar bens à penhora dos valores correspondentes a cobrança de multa administrativa pelo Município de Salvador, monetariamente atualizados, sob pena de penhora via Sisbajud. Prazo de 05 (cinco) dias.

Ademais, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar documentos que comprovem a necessidade, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça apresentado na presente Exceção de Pré-Executividade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0050339-14.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Galileo Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0050339-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DA BAHIA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra GALILEO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir

da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0779111-47.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cyrela Brazil Realty S.a. Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Marino Sugijama De Beija (OAB:SP307140)
Advogado: Eduardo Gazale Feo (OAB:SP168826)
Executado: Miguel Maia Mickelberg
Advogado: Marino Sugijama De Beija (OAB:SP307140)
Advogado: Eduardo Gazale Feo (OAB:SP168826)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0779111-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros
Advogado(s) do reclamado: MARINO SUGIJAMA DE BEIJA, EDUARDO GAZALE FEO

DESPACHO

Intime-se o exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito.

Salvador-BA, 2 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8175554-52.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8175554-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Banco Bradesco S. A. ajuizou a presente ação de Embargos à Execução Fiscal contra o Município de Salvador, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que constam na exordial.

Houve garantia do Juízo no processo principal de Execução Fiscal, conforme ID n. 474626299.

Contudo, em análise aos documentos colacionados aos autos, verifica-se que não houve o pagamento das custas processuais referente ao valor da causa indicado na petição inicial dos presentes embargos à execução fiscal.

Intime-se a parte autora, por seu advogado devidamente constituído, para que providencie o recolhimento integral das custas processuais e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no art. 290, do CPC/15.

Salvador-BA, 10 de janeiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8065221-33.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Fast Shop S.a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8065221-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: FAST SHOP S.A
Advogado(s) do reclamante: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por FAST SHOP S.A contra ESTADO DA BAHIA.

Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil (CPC) que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Este foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.272.827/PE, que vem sendo aplicado desde 2013 pelo Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Se-

gunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROCON. DEPÓSITO. Havendo garantia do crédito executado por depósito judicial, bem como sendo relevantes os argumentos da parte embargante multa excessiva, já que a condenação tem por base uma única denúncia junto ao PROCON contra a executada, bem como o perigo de dano, que decorre da inscrição do débito em dívida ativa com possíveis restrições de negociação, inclusive a de contratar com o Poder Público, preechidos os três requisitos para a suspensão dos embargos à execução fiscal estabelecidos pelo STJ, na forma do art. 1036, do CPC, antigo 543-C, do CPC/73 julgou o recurso especial n. 1.272.827-PE. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70079397584 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEF. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPC. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 919, § 1º CPC. I. A Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. II. A garantia da execução fiscal, para fim de oposição de embargos à execução, é regulada pelo artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, devendo contemplar a integralidade do débito constante da CDA, isto é, principal, juros, correção monetária e eventualmente multa, não sendo devida, a complementação de honorários advocatícios. III. Relativamente ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, porquanto a Lei de Execução Fiscal dele não trata. Assim, a concessão de efeito suspensivo reclama o perfazimento dos requisitos constantes do artigo 919, § 1º, consubstanciados na garantia do juízo e nos pressupostos para a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05779473520188090000, Relator: José Ricardo Marcos Machado, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019)

O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8060118-45.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Ricardo De Castro E Silva Dalle (OAB:PE23679)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8060118-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA contra ESTADO DA BAHIA.

Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil (CPC) que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Este foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.272.827/PE, que vem sendo aplicado desde 2013 pelo Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROCON. DEPÓSITO. Havendo garantia do crédito executado por depósito judicial, bem como sendo relevantes os argumentos da parte embargante multa excessiva, já que a condenação tem por base uma única denúncia junto ao PROCON contra a executada, bem como o perigo de dano, que decorre da inscrição do débito em dívida ativa com possíveis restrições de negociação, inclusive a de contratar com o Poder Público, preechidos os três requisitos para a suspensão dos embargos à execução fiscal estabelecidos pelo STJ, na forma do art. 1036, do CPC, antigo 543-C, do CPC/73 julgou o recurso especial n. 1.272.827-PE. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70079397584 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEF. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPC. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 919, § 1º CPC. I. A Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. II. A garantia da execução fiscal, para fim de oposição de embargos à execução, é regulada pelo artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, devendo contemplar a integralidade do débito constante da CDA, isto é, principal, juros, correção monetária e eventualmente multa, não sendo devida, a complementação de honorários advocatícios. III. Relativamente ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, porquanto a Lei de Execução Fiscal dele não trata. Assim, a concessão de efeito suspensivo reclama o perfazimento dos requisitos constantes do artigo 919, § 1º, consubstanciados na garantia do juízo e nos pressupostos para a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05779473520188090000, Relator: José Ricardo Marcos Machado, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019)

O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de julho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8053119-76.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Gare Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Embargado: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8053119-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: GARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE VIEIRA BATISTA, RENATO BASTOS BRITO
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por GARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA contra MUNICIPIO DE SALVADOR.

Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

À Lei de Execuções Fiscais (LEF) se aplica o regime excepcional de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previsto no Código de Processo Civil (CPC) que exige a prestação de garantia somada à presença de fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável. Este foi o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do REsp 1.272.827/PE, que vem sendo aplicado desde 2013 pelo Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do “Diálogo das Fontes”, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão

Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. PROCON. DEPÓSITO. Havendo garantia do crédito executado por depósito judicial, bem como sendo relevantes os argumentos da parte embargante multa excessiva, já que a condenação tem por base uma única denúncia junto ao PROCON contra a executada, bem como o perigo de dano, que decorre da inscrição do débito em dívida ativa com possíveis restrições de negociação, inclusive a de contratar com o Poder Público, preechidos os três requisitos para a suspensão dos embargos à execução fiscal estabelecidos pelo STJ, na forma do art. 1036, do CPC, antigo 543-C, do CPC/73 julgou o recurso especial n. 1.272.827-PE. Agravo provido. (TJ-RS - AI: 70079397584 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 13/02/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEF. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CPC. DEPÓSITO INTEGRAL. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO VINDICADO E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. ART. 919, § 1º CPC. I. A Execução Judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regida pela Lei nº 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. II. A garantia da execução fiscal, para fim de oposição de embargos à execução, é regulada pelo artigo 9º, da Lei nº 6.830/80, devendo contemplar a integralidade do débito constante da CDA, isto é, principal, juros, correção monetária e eventualmente multa, não sendo devida, a complementação de honorários advocatícios. III. Relativamente ao efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, aplica-se subsidiariamente as disposições do CPC, porquanto a Lei de Execução Fiscal dele não trata. Assim, a concessão de efeito suspensivo reclama o perfazimento dos requisitos constantes do artigo 919, § 1º, consubstanciados na garantia do juízo e nos pressupostos para a concessão da tutela provisória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05779473520188090000, Relator: José Ricardo Marcos Machado, Data de Julgamento: 20/05/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/05/2019)

O embargante não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam, fundamentação jurídica relevante e do risco de dano irreparável, fundamento pelo qual indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Pública para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Determino ainda que, a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8157826-66.2022.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wando Souza De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8157826-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0053393-27.1997.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Viacao Ipitanga S A
Executado: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Ernestina Alzira Floriano De Oliveira Prata (OAB:BA15363)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Camila Santos Menezes (OAB:BA26223)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0053393-27.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: VIACAO IPITANGA S A e outros
Advogado(s) do reclamado: WALDOMIRO AZEVEDO DA SILVA, ERNESTINA ALZIRA FLORIANO DE OLIVEIRA PRATA, HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR, CAMILA SANTOS MENEZES

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra VIACAO IPITANGA S A e outros, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),

devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 8 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0756287-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricson Souza De Jesus
Advogado: Amanda Ataide Dos Santos (OAB:BA59950)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756287-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: RICSON SOUZA DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: AMANDA ATAIDE DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra RICSON SOUZA DE JESUS, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir

da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 9 de abril de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0792735-42.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Henrique De Barradas Carneiro
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Geraldo Muniz Freitas
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Izabel Muniz De Freitas
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Executado: Luiz Carlos Bomfim Lima
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0792735-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
RÉU: JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO e outros
Advogado(s) do reclamado: NILSON VALOIS COUTINHO NETO, REINALDO SABACK SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REINALDO SABACK SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra JOAO HENRIQUE DE BARRADAS CARNEIRO e outros, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 13 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8049913-54.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8049913-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s) do reclamante: EMERSON LEITE AMORIM
EMBARGADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO em face de INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS.

Recebo os presentes Embargos à Execução, haja vista a comprovação da garantia do juízo.

Intime-se o Embargado(a) para impugnar os Embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão nos termos do art. 17 da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal).

Determino ainda que a Embargada traga à colação cópia do processo administrativo que deu origem ao processo de Execução, em apenso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 19 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0756786-15.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adao Dos Anjos De Jesus
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0756786-15.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: ADAO DOS ANJOS DE JESUS

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, devidamente qualificado (a), ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL contra ADAO DOS ANJOS DE JESUS, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Defiro o requerimento de suspensão no prazo de 90 (noventa) dias. Após seu transcurso, intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Findo o prazo ora estipulado, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 30 de junho de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803488-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: William Souza Santana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803488-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: WILLIAM SOUZA SANTANA

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Multas e demais Sanções, Execução Fiscal] contra WILLIAM SOUZA SANTANA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema RENAJUD.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de janeiro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522951-49.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Euclides Pereira Filho
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Jose Luiz De Queiroz
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Marcio Lemos Nova
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Salomao Acherman
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0522951-49.2019.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Enquadramento]
INTERESSADO: EUCLIDES PEREIRA FILHO, JOSE LUIZ DE QUEIROZ, MARCIO LEMOS NOVA, SALOMAO ACHERMAN
Advogado(s) do reclamante: HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8139608-87.2022.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139608-87.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender pertinente. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 18 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0038741-63.2001.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Renato Ferreira De Matos Junior (OAB:BA18419)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Juliana Fernandes Santos Tonon (OAB:SP292422)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0038741-63.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogada: Perpétua Leal Ivo Valadão
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): RENATO FERREIRA DE MATOS JUNIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, JULIANA FERNANDES SANTOS TONON

DESPACHO

Proceda o NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a correção da digitalização, visto que este processo possui páginas anexadas fora da ordem cronológica do caderno processual e que deixaram de ser inseridas no momento da digitalização dos autos do processo físico. Após voltem autos conclusos.

Salvador-BA, 13 de agosto de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8065991-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denilson Gomes Lima
Advogado: Moacir Salustiano Santos Junior (OAB:BA53044)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8065991-94.2022.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Advertência, Nulidade - Impedimento]
INTERESSADO: DENILSON GOMES LIMA
Advogado(s) do reclamante: MOACIR SALUSTIANO SANTOS JUNIOR, FABIANO SAMARTIN FERNANDES
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008630-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvania Costa Silva
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Everton Luan Oliveira De Figueiredo (OAB:BA58045)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8008630-90.2020.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adicional de Horas Extras]
AUTOR: EDVANIA COSTA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAIS PINTO FERREIRA, EVERTON LUAN OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
#REU: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0812261-53.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Henrique Queiroz Rodrigues
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0812261-53.2017.8.05.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Multas e demais Sanções, Execução Fiscal]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDERSON SOUZA BARROSO
#EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada para recolher as custas processuais ID 442176396, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Salvador-BA, 29 de abril de 2024.

LUCIANO DE MOURA ROCHA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0794478-14.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Carlos Santos Salomao
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0794478-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS SALOMAO
Advogado(s) do reclamado: LARISSA ANUNCIACAO SANTOS, TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou a presente execução fiscal contra ANTONIO CARLOS SANTOS SALOMAO, nos termos da petição inicial e correspondente CDA encartada ao caderno processual.

Na presente ação, verifica-se que o executado quedou-se inerte no adimplemento do crédito alvo da presente Execução Fiscal, pelo que foi determinado por este juízo o bloqueio online de ativos vinculado ao demandado, através do sistema SISBAJUD, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80.

Ato contínuo, tendo em vista que foi efetivado com êxito parcial o bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, proceda-se a intimação da Fazenda Pública exequente para requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ademais, intime-se o executado para se manifestar, também no prazo de lei, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 1 de agosto de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0046407-23.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Leao E Silva
Advogado: Marcus Vinicius Ourives Bomfim (OAB:BA5255)
Autor: Joana Josefa Matos
Reu: Derba Departamenro De Estradas De Rodagens Da Bahia
Reu: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0046407-23.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Joao Leao e Silva e outros
Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS OURIVES BOMFIM
RÉU: Derba Departamenro de Estradas de Rodagens da Bahia

SENTENÇA

Joao Leao e Silva e outros, devidamente qualificado, ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra Derba Departamenro de Estradas de Rodagens da Bahia, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

A presente ação está sem a devida movimentação processual.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo no despacho anterior, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme se verifica na certidão retro.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, III, e §1º, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, haja vista a gratuidade que ora se defere.

Após o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 19 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0531662-77.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Darlucia Palafoz Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Luana Teles Braga Leal (OAB:BA38021)
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0531662-77.2018.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adicional de Horas Extras]
INTERESSADO: DARLUCIA PALAFOZ SILVA
Advogado(s) do reclamante: BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO, LUANA TELES BRAGA LEAL, FLAVIO CUMMING DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIO CUMMING DA SILVA, ANA PATRICIA DANTAS LEAO
#REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, acerca da petição de apelação de ID 400472932.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 21 de junho de 2024.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0801001-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Leonardo Soledade Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0801001-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: ALVARO LEONARDO SOLEDADE BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MUNICIPIO DE SALVADOR, nos autos do processo em epígrafe, moveu a presente Execução Fiscal para cobrança de multa administrativa contra ALVARO LEONARDO SOLEDADE BARBOSA DA SILVA, pelos fatos e fundamentos delineados na petição inicial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SALVADOR (Procuradoria Geral do Município de Salvador), o próprio Município de Salvador indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, segundo o qual, na situação em tela, resta "dispensada de intimação da PGM-SALVADOR, desde que sem ônus a sentença de extinção".

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

Salvador-BA, 6 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0805697-58.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0805697-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s) do reclamante: ANDERSON SOUZA BARROSO
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA, BENEVAL LOBO BOA SORTE

DECISÃO

MUNICIPIO DE SALVADOR, ajuizou ação EXECUÇÃO FISCAL contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Nos termos do art. 835 do CPC/15, a penhora deve recair, primeiramente, sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. A penhora online, tida pela doutrina processual como “arresto eletrônico”, por sua vez, é a forma regulamentada na lei adjetiva pátria para operacionalizar esse ordenamento, delineada no art. 854 do CPC/15.

Isto posto, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido do exequente para que se proceda ao bloqueio através do sistema SISBAJUD.

Fazenda Pública isenta de custas e emolumentos judiciais, ex vi do art. 10, inciso IV da Lei Estadual n. 12.373/2011.

Após colacionar o espelho de consulta do sistema aos autos, intime-se o exequente para se manifestar, e o executado, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 2 de fevereiro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0806900-21.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Novo Palco Eventos E Producoes Artisticas Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0806900-21.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
EXECUTADO: NOVO PALCO EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: HERNANI LOPES DE SA NETO, SAULO VELOSO SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

MUNICIPIO DE SALVADOR ajuizou a presente execução fiscal contra NOVO PALCO EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME, nos termos da petição inicial e correspondente CDA encartada ao caderno processual.

Na presente ação, verifica-se que o executado quedou-se inerte no adimplemento do crédito alvo da presente Execução Fiscal, pelo que foi determinado por este juízo o bloqueio online de ativos vinculado ao demandado, através do sistema SISBAJUD, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80.

Ato contínuo, tendo em vista que foi efetivado com êxito parcial o bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, proceda-se a intimação da Fazenda Pública exequente para requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ademais, intime-se o executado para se manifestar, também no prazo de lei, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão contida no art. 841, §1º, do CPC/15.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 25 de outubro de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0580353-59.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)
Executado: Daniel Soares Vieira Machado
Advogado: Joao Paulo Santana Bessa (OAB:BA60799)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0580353-59.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO MELO SEPULVEDA
RÉU: DANIEL SOARES VIEIRA MACHADO
Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO SANTANA BESSA

DESPACHO

Intime-se a executada para manifestar suas razões a respeito do bloqueio realizado via SISBAJUD e requerer o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 20 de setembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8039240-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liala Germani Rodrigues Lira Lopes
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)
Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8039240-70.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIALA GERMANI RODRIGUES LIRA LOPES
Advogado(s) do reclamante: MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES, BRENDA MENDES RIBEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

LIALA GERMANI RODRIGUES LIRA LOPES, devidamente qualificado (a), ajuizou ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pensão] contra ESTADO DA BAHIA e outros, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Intimem-se as partes, por seus advogados devidamente constituídos, a informarem, no prazo de 10 (dez) dias se ainda possuem outras provas a produzir, especificando e delimitando o seu objeto.

Juntadas as manifestações ou, se for o caso, certificado o transcurso in albis, por tratar-se de caso que permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC/15, voltem-me os autos conclusos. Observe-se a exigência de intimação pessoal à Fazenda Pública, bem como sua contagem de prazo em dobro, dispostas no art. 183 do CPC/15.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 30 de maio de 2023.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0542898-60.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Argenisia Moraes Aragao
Advogado: Marcelo Modesto Sotero (OAB:BA45259)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0542898-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ARGENISIA MORAES ARAGAO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO MODESTO SOTERO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ARGENISIA MORAES ARAGAO, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra ESTADO DA BAHIA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. "O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, 'caput') e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes" [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: "RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante" (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. "1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. "2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. "3. Recurso especial improvido" [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN'S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. "1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. "2. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula n. 267/STF). "3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido" [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. "1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. "2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. "3. Recurso especial provido em parte" [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. "I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. "II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário" (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 13 de fevereiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084723-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jesulinda Maria De Souza
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Apelado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8084723-60.2021.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
APELANTE: JESULINDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GISLENE DOREA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GISLENE DOREA DE ANDRADE
#APELADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomem ciência acerca do retorno dos autos oriundos do Segundo Grau, e querendo requeiram o que entender cabível, sob pena de arquivamento.

Salvador-BA, 23 de abril de 2025.

LORENA BORGES BATISTA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0343008-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Henrique Ramos Meneses
Advogado: Eder Carlos Evangelista Ferreira (OAB:BA37125)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Nascimento Meneses Neto
Terceiro Interessado: Catia Maria Ramos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0343008-48.2014.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: CAIO HENRIQUE RAMOS MENESES
Advogado(s) do reclamante: EDER CARLOS EVANGELISTA FERREIRA
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a petição de Impugnação a Execução e demais documentos ID 380237816 / 380237817, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 3 de outubro de 2023.

ARTHUR ROBERTO OLIVEIRA DE ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080593-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Cleide Peregrino Santos Torres
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Autor: Paulo De Cerqueira Sampaio
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8080593-22.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: CLEIDE PEREGRINO SANTOS TORRES, PAULO DE CERQUEIRA SAMPAIO
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035579-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walda De Melo Nascimento
Advogado: Andrey Roger Santos Miranda (OAB:BA71790)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8035579-49.2023.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WALDA DE MELO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ANDREY ROGER SANTOS MIRANDA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001141-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. B. S. O.
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Representante: Anderson Goncalves Oliveira
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Representante: Eliana Dos Santos Souza
Advogado: Eledison De Souza Sampaio (OAB:BA54481)
Advogado: Fabio Cruz De Sousa (OAB:BA36237)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8001141-26.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Eletiva]
AUTOR: A. B. S. O.
REPRESENTANTE: ANDERSON GONCALVES OLIVEIRA, ELIANA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ELEDISON DE SOUZA SAMPAIO, FABIO CRUZ DE SOUSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO CRUZ DE SOUSA
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8032427-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Campos Aguiar
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8032427-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FABIO CAMPOS AGUIAR

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA, FABIO GOUVEIA CARVALHO
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

FÁBIO CAMPOS AGUIAR, devidamente qualificado, ajuizou ação sob a classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, contra o ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico ao qual se pleiteia, e não se possa mensurar a vantagem financeira de imediato (art. 291, CPC), e que a parte Autora atribuiu a esta R$1.000,00 (mil reais), a Jurisprudência assente no STJ firmou entendimento que este deve corresponder ao somatório de 12 parcelas relativas ao salário inicial do cargo para o qual se está concorrendo. Vejamos.

RECURSO ESPECIAL Nº 1911264 - SP (2020/0205216-3) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJSP, assim ementado (fl. 1184, e-STJ): APELAÇÃO CÍVEL Ação Ordinária Concurso para Cargos Vagos de Especialista em Assistência e Desenvolvimento Social I Edital com 370 vagas - Candidata classificada em 280º lugar, mas que não foi convocada para tomar posse e exercício dentro do prazo de validade do concurso Realização do concurso após situação de dificuldade fiscal-orçamentária - Sentença de procedência mantida-Recurso improvido. Embargos de declaração rejeitados. O recorrente alega violação dos artigos 291, 292, §§ 1º e 2º, do CPC, e artigo 2º, § 2º, da Lei 12.153/2009, além de dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o valor da causa deve corresponder à sua expressão econômica. Assim, no caso dos autos, em que se tem pretensão de fazer valer eventual direito à nomeação e posse em cargo público, o valor da causa corresponderá a doze remunerações vincendas (grifo nosso). Com contrarrazões. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 1224-1225. Conversão de agravo em recurso especial. É o relatório. Passo a decidir. O Tribunal a quo manifestou-se quanto ao ponto controverso adotando as seguintes razões de decidir (fl. 1195): (...) cuida o caso em tela nomeação e posse em cargo público, sem cobrança de atrasados. Assim, a demanda não apresenta conteúdo econômico imediatamente aferível, sendo atribuído o valor da causa de forma subjetiva, não vislumbrando enquadramento da espécie à hipótese do artigo 2º, 'caput', da Lei nº 12.153/09. Ademais, em ações no qual se objetiva a nomeação e posse em cargo público, vêm sendo rotineiramente julgadas pela Vara da Fazenda Pública. Verifica-se que a pretensão merece prosperar. Isso porque verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico a ser obtido no feito, inclusive nas ações declaratórias. A propósito, vide: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com efeito, o entendimento consagrado no acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil (AgRg no REsp. 1.338.053/DF, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 1.4.2014). Precedentes: REsp. 1.296.728/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 27.2.2012; AgRg no AREsp. 162.074/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES,DJe 18.6.2012. (...) 2. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação, inclusive nas Ações Declaratórias. 3. Ademais, a reforma dessa conclusão exige incursão no contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que se apure o valor da causa com base no proveito econômico obtido. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2021. Ministro Benedito Gonçalves Relator. (STJ - REsp: 1911264 SP 2020/0205216-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 03/03/2021)

Além disso, embora para a concessão da gratuidade de justiça não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, sob pena de indeferimento do benefício.

Assim, deverá a parte autora apresentar documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito.

Destarte, intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo à causa o valor correto, bem como para comprovar a necessidade do pedido de gratuidade de justiça, ou recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 25 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8028505-70.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Da Anunciacao De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Requerido: Sesab (secretaria Estadual De Saúde Do Estado Da Bahia
Requerido: Coordenação Da Central Estadual De Regulação - Cer

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8028505-70.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DA ANUNCIACAO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: LUCIANA CARVALHO LEAL
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8049939-52.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Embargado: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8049939-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s) do reclamante: EMERSON LEITE AMORIM
EXECUTADO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal, decorrente de crédito não tributário, em face de INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS objetivando sua cobrança judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e n. 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas a execução fiscal não tributária.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que tais demandas, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata-se de execução fiscal não tributária, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8084723-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jesulinda Maria De Souza
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Apelado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8084723-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JESULINDA MARIA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: GISLENE DOREA DE ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GISLENE DOREA DE ANDRADE
RÉU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0567352-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leda Maria Almeida De Castro
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0567352-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEDA MARIA ALMEIDA DE CASTRO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Sobre a petição de ID 451024737, DIGAM as partes autora e ré. Prazo de 05 dias, sendo em dobro para o Ente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0567579-60.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Pereira De Oliveira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 0567579-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CECILIA LEMOS MACHADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, ajuizou ação de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO contra ESTADO DA BAHIA, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Defiro o requerimento de suspensão no prazo de 60 (sessenta) dias. Após seu transcurso, intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Findo o prazo ora estipulado, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 18 de junho de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8013770-42.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanda Maria Lima Augusto
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8013770-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VANDA MARIA LIMA AUGUSTO
Advogado(s) do reclamante: CECILIA LEMOS MACHADO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intimem-se a(s) parte(s) para anexar cópia na íntegra do acordo em questão e se manisfestarem acerca do seu cumprimento. Prazo de lei.

Salvador-BA, 21 de setembro de 2021.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0566351-84.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Cassio Araujo Castro Teixeira
Advogado: Andre Felipe Alves Dos Santos (OAB:BA41598)
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joannes Paulus Miranda Araujo Castro Teixeira
Advogado: Mateus Teixeira De Medeiros (OAB:BA43423)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0566351-84.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PAULO CASSIO ARAUJO CASTRO TEIXEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FELIPE ALVES DOS SANTOS, MATEUS TEIXEIRA DE MEDEIROS, JUDI SANCHO DE SANTANA LIMA
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PAULO CASSIO ARAUJO CASTRO TEIXEIRA e outros ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal, decorrente de crédito não tributário, em face de ESTADO DA BAHIA objetivando sua cobrança judicial.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e n. 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas a execução fiscal não tributária.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que tais demandas, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata-se de execução fiscal não tributária, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8166413-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozete Franca Araujo Campos
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)

Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8166413-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOZETE FRANCA ARAUJO CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8166413-77.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jozete Franca Araujo Campos
Advogado: Diego Santos De Carvalho (OAB:BA45658)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8166413-77.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOZETE FRANCA ARAUJO CAMPOS
Advogado(s) do reclamante: DIEGO SANTOS DE CARVALHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8033300-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ligia Santos Souza
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Jequié

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8033300-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LIGIA SANTOS SOUZA
Advogado(s) do reclamante: CLAUDEMIR DE CASTRO LIMA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda

Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8058493-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdomiro Francisco Cordeiro
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Interessado: Municipio De Salvador
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8058493-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VALDOMIRO FRANCISCO CORDEIRO
Advogado(s) do reclamante: KARINA REIS MOACYR
RÉU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, o presente feito envolve a efetivação do direito à saúde, conforme disciplina da Resolução TJBA n. 04/2020.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n°

10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ademais, versando a presente causa sobre prestação do direito à saúde pública, a Resolução TJBA n. 04/2020 redefiniu a nomenclatura e a competência da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de Salvador, da 8ª Vara da Fazenda Pública de Salvador e da 2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari. Neste âmbito, dispõe o art. 2º, §§1º e 2º da aludida Resolução, o seguinte:

Art. 2º. As demandas individuais, ou coletivas que envolvam a efetivação do direito à saúde e que tenham como interessados, o Estado da Bahia e os respectivos municípios, suas autarquias e fundações, passam a ser processadas e julgadas, privativamente, pela 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador, 8ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador e pela 2ª Vara da Fazenda Pública e Saúde Pública de Camaçari, no âmbito de suas respectivas competências territoriais.

§1º Ficam mantidas as demais competências, estabelecidas na LOJ, para cada Unidade, observada a compensação na distribuição de processos.

§2º As ações distribuídas até a data da entrada em vigor desta Resolução serão redistribuídas, mediante compensação a ser disciplinada pela Corregedoria Geral da Justiça. (grifos aditados)

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a matéria posta através da petição inicial, com fundamento no art. 64, §1º do CPC/15, art. 2º, §4º da Lei n. 12.153/2009 e art. 2º, §§1º e 2º, da Resolução TJBA n. 04/2020 e procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Providências pelo Cartório.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8052839-13.2021.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Claudine Da Silva Oliveira Lima De Souza
Advogado: Aelson Dos Santos Araujo (OAB:BA42134)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Coordenador Geral Do Planserv

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8052839-13.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDINE DA SILVA OLIVEIRA LIMA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: AELSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074795-46.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldovanda Maria Dos Santos E Santos
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8074795-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALDOVANDA MARIA DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073749-22.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itagildo Flamarion Nery De Mesquita
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8073749-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ITAGILDO FLAMARION NERY DE MESQUITA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8124768-09.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia

Requerente: Edmar Lima Santa Rita
Advogado: Luiz Alberto Lopes E Silva (OAB:BA9470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8124768-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EDMAR LIMA SANTA RITA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO LOPES E SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8104279-48.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Fagner Silva Viana
Advogado: Renan Queiroz Mota Da Silva (OAB:BA38415)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8104279-48.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ FAGNER SILVA VIANA
Advogado(s) do reclamante: RENAN QUEIROZ MOTA DA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074713-15.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Angela Maria Jacobina Brandao De Miranda
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8074713-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANGELA MARIA JACOBINA BRANDAO DE MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074779-92.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Souza Bahia Registrado(a) Civilmente Como Maria Do Carmo Souza Bahia
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8074779-92.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO SOUZA BAHIA registrado(a) civilmente como MARIA DO CARMO SOUZA BAHIA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada

através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8072831-18.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Socorro Soares
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8072831-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SOCORRO SOARES
Advogado(s) do reclamante: FELIPE PASSOS LIRA, GIOVANNA FLAMIANO COSTA DE FIGUEIREDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073330-02.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucia De Fatima Carvalho Goncalves
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8073330-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIA DE FATIMA CARVALHO GONCALVES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PACHECO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PACHECO NETO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao “teto” do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza “absoluta” da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido “teto”, opera-se a convolação em “absoluta” da competência que, em tese, seria “relativa” (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): “A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta.”

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como “valor da causa” importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência “absoluta” do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de “declinação de competência”, ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da “perpetuatio jurisdictionis”, contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer “competência absoluta”, envolvendo não só a “em razão da matéria” e da “hierarquia”, mas, também, as que, em princípio, seriam “relativas” e que, por força de lei, foram convoladas em “absolutas”, como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência “absoluta” do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que “não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...”.

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 30 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8035858-64.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Tarcilia Alves Dos Santos (OAB:GO43111)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498545290

Processo N° : 8035858-64.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA TARCILIA ALVES DOS SANTOS (OAB:GO43111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715230932600000478060119

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8071644-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: V. M. S. O.
Advogado: Luslene Santos Azevedo (OAB:BA32605)
Autor: Roseane Da Silva Matias
Advogado: Luslene Santos Azevedo (OAB:BA32605)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8071644-72.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: V. M. S. O. e outros
Advogado(s) do reclamante: LUSLENE SANTOS AZEVEDO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 29 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0032315-88.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosinea Santana Guerreiro De Jesus
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0032315-88.2008.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ROSINEA SANTANA GUERREIRO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: SIDARTA FERREIRA BASTOS, HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO
#REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.

Após, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as cautelas de praxe.

Salvador-BA, 1 de novembro de 2023.

LUANA FERREIRA LOPO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0032315-88.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rosinea Santana Guerreiro De Jesus
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Apelado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0032315-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROSINEA SANTANA GUERREIRO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: SIDARTA FERREIRA BASTOS, HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8048120-46.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanice Almeida Souza
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8048120-46.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: EVANICE ALMEIDA SOUZA
Advogado(s) do reclamante: ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de ação, identificada de acordo com os dados em epígrafe referidos, cujo valor atribuído à causa foi inferior ao "teto" do Juizado Especial da Fazenda Pública, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando a implantação do aludido Juizado, ocorrida na data de 28 de abril de 2015 (Decreto Judiciário n° 341/2015, de 27/04/2015), cumpre-me, preliminarmente, analisar a questão da própria competência deste Juízo da Vara da Fazenda Pública.

A Lei n° 12.153, de 22/12/2009, que dispôs sobre a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no § 4°, do seu art. 2°, proclamou a natureza "absoluta" da competência dos preditos Juizados.

Assim, não sendo o caso da exclusão das matérias e procedimento referidos no § 1°, do art. 2° da reportada lei, e sendo atribuído à causa valor igual ou inferior ao já aludido "teto", opera-se a convolação em "absoluta" da competência que, em tese, seria "relativa" (competência em razão do valor da causa).

Tal transmudação não passou despercebida ao talentoso Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, 1º Volume, 13ª Ed., pág. 145): "A competência dos Juizados Especiais Federais, onde houver, é absoluta (art. 3°, § 3°, Lei Federal n° 10.259/2001). O mesmo ocorre com os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública (art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009). Cria-se, pois, uma regra de competência em razão do valor da causa que é absoluta."

Quer isto dizer que, em ações com a presente, que não se enquadram na exceção do aludido § 1° do art. 2°, da Lei 12.153/2009, agitadas pelos admitidos a postular, como autores, no referido juízo especial (inciso I, do art. 5°, da Lei 12.153/2009) e que agasalham como "valor da causa" importância igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 2°, da Lei n° 12.153/2009), não são mais da competência desta Vara, inserindo-se no âmbito da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

E, por serem da competência "absoluta" do predito Juizado, devem ser a este remetidas, por força de "declinação de competência", ainda que de ofício (CPC/2015, art. 64, § 1º).

Poder-se-ia até argumentar que todos os feitos que atendessem aos destacados condicionamentos e que aqui tivessem em curso, deveriam ser remetidos ao aludido Juizado, por configurar a exceção ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", contemplado na parte final do art. 43 do CPC, já que prepondera o entendimento de que a aludida exceção abrange toda e qualquer "competência absoluta", envolvendo não só a "em razão da matéria" e da "hierarquia", mas, também, as que, em princípio, seriam "relativas" e que, por força de lei, foram convoladas em "absolutas", como a competência territorial do art. 47 do CPC ou da que ora se trata, ex vi do art. 2°, § 4°, Lei n° 12.153/2009.

Ocorre que, in casu, a própria Lei 12.153/2009 regulou a questão temporal da absorção da competência "absoluta" do Juizado Especial da Fazenda Pública, dispondo, no seu art. 24, que "não serão remetidas aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as demandas ajuizadas até a data de sua instalação...".

Assim, para que se possa proceder a declinação em comento mister resultem atendidos os seguintes requisitos: (1) que o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; (2) que a causa não verse sobre as matérias, nem seja veiculada através dos procedimentos previstos no § 1º do art. 2º, da Lei 12.153/2009; (3) que o polo ativo da respectiva relação processual seja integrado pelos admitidos a postular no Juizado (inciso I, do art. 5º, da Lei 12.153/2009); (4) que a ação tenha sido ajuizada a partir de 28/04/2015 (Decreto Judiciário nº 341/2015).

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009. VALOR DA CAUSA MENOR DO QUE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADOS ADJUNTOS. DATA DE INSTALAÇÃO. - O art. 2º da Lei nº 12.153/2009 regulamenta a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A competência, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, não estando a causa dentre as exclusões previstas nos parágrafos do referido dispositivo legal, deve respeitar a competência absoluta estabelecida pelo valor da causa. - A competência é definida na data do ajuizamento da demanda, não podendo o processo ser de competência de juizado que, à época, não se encontrava instalado. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (Conflito de Competência Nº 70062976725, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 11/12/2014). (TJ-RS - CC: 70062976725 RS , Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 11/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014).

Ex positis, como encontram-se, in casu, conjugados os reportados requisitos, procedo, nesta medida, a declinação da competência, remetendo o feito ao crivo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública a que a distribuição tocar.

Expirado o prazo recursal, encaminhem-se os autos consoante determinado. Contudo, havendo petição da parte interessada renunciando expressamente a este, certifique o Cartório e promova o encaminhamento independente de nova intimação ou conclusão para este Magistrado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 28 de abril de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8047672-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Bandeira Tavares
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047672-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA BANDEIRA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8047672-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Bandeira Tavares
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8047672-10.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA BANDEIRA TAVARES
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075793-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbat Castro Araujo
Advogado: Ramon Santos De Castro (OAB:BA61978)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075793-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HERBAT CASTRO ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: RAMON SANTOS DE CASTRO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567352-70.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leda Maria Almeida De Castro
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0567352-70.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEDA MARIA ALMEIDA DE CASTRO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 451088119, assinada conjuntamente no Id 451088123 e ratificada no Id 472209060.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do acordo. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Precatórios e/ou RPVs

Arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075170-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gilvanda Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA35386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499427227

Processo N° : 8075170-47.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GILVANDA RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA35386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714410380000000478849754

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558498-87.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilma Rodrigues Pereira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 0558498-87.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZILMA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 450802122, ratificada no Id 472209059.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do acordo. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Precatórios e/ou RPVs

Arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078296-18.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Azevedo Costa
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Requerente: Vera Lucia Fernandes Mangabeira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Requerente: Lucidalva Galvao
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 8078296-18.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA LUCIA AZEVEDO COSTA e outros (2)
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte LUCIDALVA GALVÃO noticiou, na petição de ID 447952419, ter sido representada pelo sindicato no acordo realizado entre a APLB e o ESTADO DA BAHIA e requereu a desistência da presente ação.

Homologo a desistência com relação a tal exequente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela exequente, que ficam dispensadas em razão de ter sido deferido o benefício da gratuidade de justiça.

Por sua vez, as partes MARIA LÚCIA AZEVEDO COSTA e ESTADO DA BAHIA requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 451116569, assinada conjuntamente no Id 451116572 e ratificada no Id 473931420.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes MARIA LÚCIA AZEVEDO COSTA e ESTADO DA BAHIA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais, na forma do acordo. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Precatórios e/ou RPVs

Arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567579-60.2018.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zilda Pereira De Oliveira
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) n. 0567579-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ZILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu a homologação do acordo por meio da petição acostada ao Id 450799243, tendo colacionado aos autos minuta devidamente assinada por ambas as partes.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Precatórios e/ou RPVs

Arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8137812-95.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabeth Albuquerque Vieira Nascimento
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Onco Prod Distribuidora De Produtos Hospitalares E Oncologicos S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8137812-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIZABETH ALBUQUERQUE VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: ELIAS FREITAS DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIAS FREITAS DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013770-42.2019.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanda Maria Lima Augusto
Advogado: Cecilia Lemos Machado (OAB:BA28396)
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 8013770-42.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VANDA MARIA LIMA AUGUSTO
Advogado(s): CECILIA LEMOS MACHADO (OAB:BA28396), MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu a homologação do acordo por meio da petição acostada ao ID num. 453683322, tendo colacionado aos autos minuta devidamente assinada por ambas as partes.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Em petição ID num. 499287592, a exequente reiterou pedido de habilitação dos herdeiros.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Verifica-se que o acordo juntado aos autos, foi devidamente assinado pelo Ente Público juntamente com o Espólio de VANDA MARIA LIMA AUGUSTO, assim, acolho expressamente o pedido de habilitação dos herdeiros.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios dos Precatórios e/ou RPVs.

Proceda o Cartório a habilitação requerida.

Arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075798-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ribeiro Junior
Advogado: Ana Carolina Da Franca Schaper (OAB:BA84203)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075798-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO RIBEIRO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA DA FRANCA SCHAPER
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026749-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elga Genoma De Jesus Dos Santos
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026749-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELGA GENOMA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Códi-

go de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8026749-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elga Genoma De Jesus Dos Santos
Advogado: Roger Luis Calazans Dos Santos (OAB:BA65822)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8026749-31.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELGA GENOMA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ROGER LUIS CALAZANS DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074533-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelino Oliveira Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074533-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ADELINO OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8108622-87.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Mendes Teixeira
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Terceiro Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8108622-87.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ELIENE MENDES TEIXEIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8069629-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Silva De Araujo
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8069629-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO GUIMARAES DAMASCENO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIAGO GUIMARAES DAMASCENO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8016209-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erlon Araujo Bittencourt
Advogado: Daniella Silva Viterbo Sa (OAB:BA46958)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8016209-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ERLON ARAUJO BITTENCOURT
Advogado(s) do reclamante: DANIELLA SILVA VITERBO SA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8096611-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)

Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499053526

Processo N° : 8096611-21.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR (OAB:BA24962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715223948200000478516962

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036674-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Braga Neto
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8036674-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ROQUE BRAGA NETO
Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8033885-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Barreto Costa De Souza
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8033885-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO BARRETO COSTA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO CAMARAO SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO CAMARAO SANTANA, GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8057294-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sintia Goncalves Dos Santos Carvalho
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8057294-50.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: SINTIA GONCALVES DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FONTOURA COSTA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8129851-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josefa Oliveira Carvalho
Advogado: Raiane Lai Garcia Silva (OAB:BA81215)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8129851-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEFA OLIVEIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: RAIANE LAI GARCIA SILVA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8143443-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dolores Santos Gomes Amorim
Advogado: Helder Henrique Oliveira Souto (OAB:BA55982)
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8143443-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DOLORES SANTOS GOMES AMORIM
Advogado(s) do reclamante: HELDER HENRIQUE OLIVEIRA SOUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER HENRIQUE OLIVEIRA SOUTO, BENJAMIN VIANA DE MENESES
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0570940-22.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eric Robert Rosa Ramos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0570940-22.2017.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: ERIC ROBERT ROSA RAMOS
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO VIANA PANZERI
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 4 de fevereiro de 2025.

NARA MARIA DA SILVA

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050498-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Waldir Santana Silvao Junior
Advogado: Ana Carolina Souza Correia (OAB:BA57123)
Advogado: Bruna Dos Santos Galvao Severo (OAB:BA57928)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8050498-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: WALDIR SANTANA SILVAO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA SOUZA CORREIA, BRUNA DOS SANTOS GALVAO SEVERO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8139100-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: R. B. C.
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Representante: Ellen Silva Borges
Advogado: George Santos De Oliveira (OAB:BA71742)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8139100-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: R. B. C. e outros
Advogado(s) do reclamante: GEORGE SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8015660-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ana Magdalena Rios Oliveira
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Estado Da Bahia
Menor: J. R. C.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8015660-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MAGDALENA RIOS OLIVEIRA e outros
Advogado(s) do reclamante: GEOVANE DA SILVA FERREIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8133499-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Altinea De Araujo Reis
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Interessado: Estado Da Bahia
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8133499-23.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA ALTINEA DE ARAUJO REIS
Advogado(s) do reclamante: HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8131441-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valfredo Pereira Portela
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Vinicius Santos Moreira (OAB:BA42984)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Terceiro Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8131441-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE VALFREDO PEREIRA PORTELA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS, VINICIUS SANTOS MOREIRA, FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8086579-93.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flaviana Oliveira De Sousa
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Autor: J. O. R. D. A.
Advogado: Carolina Mollinari De Jesus Pinto Queiros (OAB:BA53165)
Advogado: Daniel Da Cruz Junior (OAB:BA53969)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086579-93.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: FLAVIANA OLIVEIRA DE SOUSA e outros
Advogado(s): CAROLINA MOLLINARI DE JESUS PINTO QUEIROS (OAB:BA53165), DANIEL DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA53969)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da Resolução CNJ nº 576/20274, que instituiu a Semana Nacional da Saúde, a se realizar, neste ano, entre 07 e 11 de abril, bem como considerando a edição da Lei Estadual nº 14.783/2024 (institui a política de consensualidade no Estado da Bahia), designo audiência de conciliação, neste processo, para o dia 07 de abril de 2025, às 14:30h, de forma Videoconferência, devendo ser acessada por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/12136718 ou Código da Extensão da Sala: 12136718.

Intimações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025

PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO

Juiz de Direito de 1° Grau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105490-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clemildes Maria Costa
Advogado: Maria Alice Vega Deucher Brollo (OAB:SP118599)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105490-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: CLEMILDES MARIA COSTA
Advogado(s): MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO (OAB:SP118599)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos da Resolução CNJ nº 576/20274, que instituiu a Semana Nacional da Saúde, a se realizar, neste ano, entre 07 e 11 de abril, bem como considerando a edição da Lei Estadual nº 14.783/2024 (institui a política de consensualidade no Estado da Bahia), designo audiência de conciliação, neste processo, para o dia 08/04/2025 pela manhã, às 09:00, de forma videoconferência, na sala 2.

Link: https://guest.lifesizecloud.com/12136415.

12136415

Intimações necessárias.

Pedro Rogerio Castro Godinho

Juiz de Direito

Salvador/BA, 24 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123800-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nairton Reis
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Heliana Conceicao Reis
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8123800-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NAIRTON REIS e outros
Advogado(s) do reclamante: DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8044040-78.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Luiz Pires Vitoria
Advogado: Francisco Da Silva Sa Neto (OAB:BA49704)
Executado: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8044040-78.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO LUIZ PIRES VITORIA
Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO DA SILVA SA NETO
RÉU: PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055610-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499248599

Processo N° : 8055610-90.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ALAN BARROS MEIRELLES (OAB:BA51551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715225056900000478690159

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8014354-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Gloria Mendonca Pires
Advogado: Jorge Luis Duarte Da Fonseca (OAB:BA63954)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014354-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA GLORIA MENDONCA PIRES
Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIS DUARTE DA FONSECA, VINICIUS MEIRA DANTAS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8104530-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499277019

Processo N° : 8104530-66.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715225537000000478714211

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8146967-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton De Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ligia Maria Conceicao Silva Oliveira
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Autor: Debora Cristina Silva De Oliveira
Autor: Rafael Magno Silva De Oliveira
Autor: Raul Milton Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8146967-88.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s) do reclamante: JOSE BENEDITO BRASIL FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8014879-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Correia Coelho
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8014879-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR CORREIA COELHO
Advogado(s) do reclamante: ABDENACULO GABRIEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8080466-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Lucia Araujo Caldas
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8080466-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREA LUCIA ARAUJO CALDAS
Advogado(s) do reclamante: ANA ELISA SILVA DOS REIS
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de demanda judicial contra o Estado da Bahia cuja causa de pedir encontra-se fundamentada na relação existente entre a parte autora, acima epigrafada, e o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia – Planserv, na qualidade de beneficiária.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência jurisdicional deve ser observada de forma rigorosa, especialmente em casos nos quais existe normatização específica sobre a distribuição de feitos entre as unidades judiciais.

Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, a incompetência absoluta pode ser declarada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

As Resoluções n. 25/2024 e nº 26/2024, ambas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, autorizaram a instalação das 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, sem prejuízo de suas competências comuns em matéria administrativa, terão a atribuição de processar e julgar as demandas relacionadas ao Planserv.

Além disso, a Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, publicada em 11 de fevereiro de 2025, estabelece que as demandas que envolvam matéria administrativa vinculada à saúde suplementar do Planserv, distribuídas até a data de 11 de dezembro de 2024, devem ser redistribuídas para as novas Varas da Fazenda Pública competentes da Comarca de Salvador, conforme o critério da numeração final do processo, desconsiderando-se o dígito verificador.

Considerando que o objeto da presente ação trata da assistência prestada pelo Planserv, nos termos delineados pela Instrução Normativa n. CGJ-02/2025-CGJ-GSEC, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído à unidade competente, conforme os critérios estabelecidos no multicitado ato normativo editado pela Corregedoria do Egrégio TJBA.

Diante do exposto, declaro, ex officio, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Distribuição para que seja efetuada a redistribuição, conforme previsto na Instrução Normativa n. CGJ--02/2025-CGJ-GSEC.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 5 de maio de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8106014-53.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Municipio De Salvador
Requerido: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8106014-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
REQUERIDO: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO
Advogado(s): CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

DESPACHO

Da impugnação do Ente, em cinco dias, diga o Exequente.

Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de setembro de 2024.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0814157-10.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Julio Marcio Sacramento Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0814157-10.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: JULIO MARCIO SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s): ASTOLFO SANTOS SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA10377)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face de JULIO MÁRCIO SACRAMENTO SANTOS, com fundamento nas Certidões de Dívida Ativa acostadas com a inicial.

Citada para pagamento, por meio da Defensoria Pública Estadual, a parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade, acompanhada de documentos.

Suscita a inocorrência do fato gerador, pelo fato de que desde o ano de 2008 se encontrava empregado pelo regime celetista, não realizando outra atividade laborativa.

Requer a extinção da presente execução fiscal.

Instado a se manifestar, o Município do Salvador assim não o fez, conforme atesta certidão de ID 289968260, vindo a Juízo apenas para rebater a intimação acerca da aplicação do art. 234 do CTRMS.

É o relatório. Decido.

A Exceção de Pré-executividade surgiu no direito processual moderno como um incidente colocado à disposição dos devedores para, independente da garantia do juízo e da oposição de embargos do devedor, levantarem matérias de ordem pública ou matérias de fato, desde que possuam prova pré-constituída.

Assim, é medida excepcional devendo estar comprovada de plano a matéria alegada para que seja acolhida, de modo a afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Questão atinente à suscitação de inocorrência do fato gerador é de ordem pública, sendo possível sua alegação em sede de Exceção de Pré-executividade.

O fato gerador da obrigação tributária de pagar ISS é a efetiva prestação de serviço.

Assim, enquanto ativo o cadastro do contribuinte como prestador de serviços perante o Fisco Municipal, há presunção relativa de que o serviço tenha sido prestado. Recai, assim, sobre o contribuinte o ônus de provar que não prestou serviço dentro do exercício em cobrança.

Nesse sentido, a jurisprudência:

O profissional autônomo submete-se a regime diferenciado de tributação pelo ISS, de modo que a base de cálculo do tributo não será o preço do serviço, sendo calculada por meio de alíquota presumida, nos termos da lei. Assim, vigorando a inscrição do contribuinte junto ao fisco municipal, a priori, o lançamento tributário está autorizado, haja vista a presunção, embora relativa, de que os serviços estão sendo prestados regularmente pelo profissional. Por outro lado, o contribuinte pode demonstrar que, apesar de vigente o registro, não prestou qualquer serviço que enseje a incidência do ISS. (TJ-BA - APL: 03067207220128050001 BA 0306720-72.2012.8.05.0001, Relatora: Rosita Falcão de Almeida Maia, Data de Julgamento: 11/02/2014, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/02/2014)

Ou seja, para que haja a ocorrência do fato gerador a ensejar a cobrança de ISS, necessariamente deve haver a prestação do serviço, não bastando para configurá-lo unicamente a inscrição na Prefeitura como autônomo.

No caso presente, o exequente visa a cobrança do ISS relativa aos exercícios de 2008 a 2011.

A parte excipiente acosta documentos que comprovam que exercia atividade vinculada ao regime celetista à época dos fatos geradores, o que denota incompatibilidade para exercer sua profissão em caráter autônomo, a partir de então. Noutro ponto, sequer a municipalidade se manifestou a respeito.

Outrossim, diante do que dispõe o art. 234 do CTRMS (Lei nº 7.186/2006), deveria o Município de Salvador ter efetuado o cancelamento da inscrição da executada, pois já decorridos mais de 02 (dois) anos sem que houvesse qualquer recolhimento de tributos ou apresentada declaração da falta de movimento por parte da excipiente, sendo considerada inativa.

Desta forma, alternativa não resta senão acolher o requerimento da excipiente, vez que inexiste o fato gerador relativo ao ISS.

Ante o exposto, acolho a Exceção de Pré-executividade para determinar a extinção da presente Execução Fiscal.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da cobrança, com base no art. 85, §3º, I, do CPC/2015.

Sem remessa necessária, a teor do art. 496, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0843135-55.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lenobetao Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0843135-55.2016.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LENOBETAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

MARIA TANAJURA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0806343-34.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Adelicio Alves Dos Anjos
Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0806343-34.2018.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ADELICIO ALVES DOS ANJOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0825638-62.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Geni De Jesus Dias
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Exequente: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0825638-62.2015.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GENI DE JESUS DIAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar as custas judiciais pendentes de recolhimento.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

LIVIA DE PAULA FARIAS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0050219-53.2010.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Condominio Alberto Da Costa Fernandes Cacf

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0050219-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CONDOMINIO ALBERTO DA COSTA FERNANDES CACF
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ARAÚJO BASTOS

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8051642-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Sergio Cardoso Ramos
Advogado: Cristina Caroline Da Silva Pires (OAB:BA65836)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8051642-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO CARDOSO RAMOS
Advogado(s): CRISTINA CAROLINE DA SILVA PIRES (OAB:BA65836)

DESPACHO

Sobre o parcelamento noticiado, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.

Postergo o cumprimento da ordem de penhora para momento ulterior ao prazo acima cominado..

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8114258-63.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Rafaela Souza Viana (OAB:BA74546)
Executado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8114258-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): RAFAELA SOUZA VIANA (OAB:BA74546)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca do pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8008118-39.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Julia Regina Lima De Carvalho
Advogado: Paula Lima De Carvalho Silva (OAB:BA65754)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008118-39.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JULIA REGINA LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): PAULA LIMA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA65754)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de pessoa física na qual foi empreendida penhora on line mediante o SISBAJUD.

A parte executada alega a impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, ID. 499113404.

É o suficiente relatório. Decido.

Estabelece o art. 833, X, do CPC que é impenhorável "a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos".

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, Corte a qual compete emitir a última palavra em matéria infraconstitucional, atribui interpretação extensiva à mencionada norma, considerando impenhorável qualquer soma depositada ou poupada, seja ela mantida em papel moeda em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO EVIDENCIADA A MÁ-FÉ DO DEVEDOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte assenta que a impenhorabilidade de que trata o inciso X do art. 833 do CPC abrange não apenas os valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles mantidos em conta-corrente, aplicações financeiras ou fundos de investimentos, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude, hipóteses não identificadas no caso concreto. 2. Na hipótese dos autos, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC/2015 deve ser presumida, cabendo ao credor demonstrar a má-fé, o abuso de direito ou a fraude para que se excepcione a regra e se admita a penhora. Isso se deve ao princípio de que a 'boa-fé se presume; a má-fé se prova', conforme estabelecido no Tema Repetitivo n. 243/STJ. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp n. 2.624.140/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024, grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART. 833, X, DO CPC/2015. MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DA CONTA POUPANÇA NÃO CONSTITUI MÁ-FÉ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança. 2. A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude. Precedentes. 3. É firme o entendimento de que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art. 833, X, do novo CPC. Agravo interno improvido". (AgInt no AREsp n. 2.513.758/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifou-se).

Tal entendimento da Corte Superior, inclusive, vem sendo maciçamente aplicado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, conforme demonstram os julgados abaixo transcritos:

"(...) IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (...) No mérito, de acordo com o artigo 833, inciso X, do CPC/2015, é impenhorável o limite de 40 salários mínimos depositado em caderneta de poupança. Os precedentes do STJ estabelecem que, se revestem de impenhorabilidade a quantia poupada pelo devedor até o limite de 40 salários mínimos, seja ela mantida em conta-corrente, papel moeda ou aplicada em caderneta de poupança ou outros fundos de investimento. Não respeitado o limite no ato de constrição deve ser a penhora desconstituída". (TJ-BA - AI: 80119739720208050000, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020, grifou-se).

"ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR NA CONTA CORRENTE DA EXECUTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. MITIGAÇÃO DA REGRA LEGAL PELO STJ. IMPENHORABILIDADE APLICÁVEL A QUALQUER TIPO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA. GARANTIA AO MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VERBA BLOQUEADA QUE SE ENCONTRA DENTRO DO LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O ponto fulcral do recurso é averiguar a possibilidade, ou não, de penhora de numerário inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos na conta corrente da agravante/executada. II – O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o objetivo legal ao estabelecer a regra de impenhorabilidade prevista no inciso X, do artigo 833, do CPCP, é o de proteção do mínimo existencial do devedor, estabelecido pela lei a fim de garantir a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, a expressão 'poupança' empregada pelo legislador refere-se à reserva monetária feita pela pessoa, independentemente da escolha da aplicação que o depósito será realizado. III – Resta patente que a hipótese em voga - bloqueio de valor abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos na conta corrente da agravante - está acobertada pela mitigação da

regra de impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, no sentido de abarcar outras aplicações, afastando, portanto, a constrição judicial realizada na origem. IV – Decisão agravada reformada para reconhecer a impenhorabilidade da quantia bloqueada, bem como para determinar o seu desbloqueio e liberação em favor da agravante/executada". (TJ-BA - AI: 80150227820228050000 Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/08/2022, grifou-se).

Consigna-se, por oportuno, que, nos termos do TEMA STJ 1.235 (JULGADO), "A impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos (art. 833, X, do CPC) não é matéria de ordem pública e não pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, devendo ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos ou em sede de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de preclusão".

No presente caso, verifica-se que a aludida impenhorabilidade foi suscitada pelo executado, restando atendido o requisito previsto no precedente vinculante acima referido.

Além disso, o fato de a penhora ter sido parcial, alcançando valor inferior a 40 salários-mínimos, demonstra que a pretensão do executado efetivamente se enquadra na norma prevista no art. 833, X, do CPC, com a interpretação conferida pelos Tribunais.

Há que ser registrando, ainda, que a extensão da impenhorabilidade prevista na aludida norma se encontra afetada à sistemática de julgamento dos recursos repetitivos, consoante se verifica do TEMA STJ 1.285 (AFETADO), que se propõe a "Definir se é ou não impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos".

Contudo, além de não ter havido determinação de suspensão nacional, constata-se que tanto a Corte Superior quanto as Cortes Estaduais de Justiça vêm aplicando o entendimento jurisprudencial espelhado nas ementas acima transcritas.

CONCLUSÃO

Considerando as razões acima expendidas, defiro o pedido de desbloqueio, uma vez que 1) a executado é pessoa física; 2) houve provocação judicial acerca da impenhorabilidade suscitada (TEMA STJ 1.235); 3) a executada demonstrou não manter em suas contas montante superior a 40 salários-mínimos e 4) não há indícios de má-fé ou fraude à execução.

Assim, revisando entendimento anterior sobre o assunto, conclui-se pelo acatamento da tese da parte embargante.

Precedente interno a partir do qual houve a alteração de entendimento: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002594-32.2020.8.05.0001.

Intime-se a parte executada para que informe os dados bancários para fins de expedição do respectivo alvará.

Após a expedição, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos da decisão de ID. 484137809.

Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 9ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0823764-42.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bahia Eventos S.a.
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0823764-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BAHIA EVENTOS S.A.

Advogado(s): CELSO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB:BA17279)

DESPACHO

Sobre a petição de id. 476453133, manifeste-se o executado, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve o executado informar se o pedido de vinculação do depósito a este juízo/feito já foi apreciado pelo juízo competente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105459-65.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977)
Advogado: Rafael Magalhaes De Lima (OAB:RJ227701)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Embargante: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Victor Morquecho Amaral (OAB:RJ182977)
Advogado: Rafael Magalhaes De Lima (OAB:RJ227701)
Advogado: Julio Salles Costa Janolio (OAB:RJ119528)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8105459-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A. e outros
Advogado(s): VICTOR MORQUECHO AMARAL (OAB:RJ182977), JULIO SALLES COSTA JANOLIO (OAB:RJ119528), RAFAEL MAGALHAES DE LIMA (OAB:RJ227701)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Sobre a petição de id. 465678090, que noticia a suposta quitação do débito tributário, manifeste-se o Estado da Bahia, no prazo de 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0042415-73.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Viacao Central Bahia De Transportes Ltda
Advogado: Eduardo Harold Mesquita Pessoa (OAB:BA8106)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0042415-73.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VIACAO CENTRAL BAHIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

No curso do processo, o exequente requereu a extinção do presente feito executivo, uma vez que o crédito tributário controvertido está depositado nos autos de uma ação cautelar.

É o relatório. Decido.

Declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0767939-84.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juraci Souza Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0767939-84.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI SOUZA LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0016043-82.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Crystal Company Importacao E Exportacao Ltda
Executado: Adelci De Jesus Fernandes
Executado: Raimundo Heraclito Fernandez De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Heraclito Fernandez De Carvalho
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0016043-82.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CRYSTAL COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.

(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0202949-54.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Graos Do Vale Comercio De Cereais Ltda. - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0202949-54.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GRAOS DO VALE COMERCIO DE CEREAIS LTDA. - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.

(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0109759-95.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Samurai Veiculos Ltda
Advogado: Franco Alves Sabino (OAB:BA21438)
Advogado: Bruno Nunes Moraes (OAB:BA22224)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0109759-95.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Samurai Veiculos Ltda
Advogado(s): FRANCO ALVES SABINO (OAB:BA21438), BRUNO NUNES MORAES (OAB:BA22224)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0058149-69.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alubasa Vidros Industria E Comercio Ltda
Advogado: Marcos Ferraz Souza (OAB:BA15797)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0058149-69.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA (OAB:BA10163)
EXECUTADO: Alubasa Vidros Industria e Comercio Ltda
Advogado(s): MARCOS FERRAZ SOUZA (OAB:BA15797)

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8086827-93.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Juraci Da Silva Nogueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086827-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JURACI DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0205029-88.2007.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: W F Ass Tecnica Comercio E Representacoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0205029-88.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: W F ASS TECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A Fazenda Pública requer o redirecionamento da Execução Fiscal para o(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es), em razão da dissolução irregular da empresa executada.

É o relatório. Decido.

Acerca da dissolução irregular empresarial, seguem os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SUMULA 435/STJ. 1. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo oficial de justiça que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. 2. A gravo regimental provido.

(STJ - Agravo Regimental no recurso especial: AGRG no ARESP 212434 RN 2012/0163448-9. Ministro Herman Benjamin. 06/11/2012. T2 - Segunda Turma. DJE 09/11/2012).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435 DO STJ.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, constatada por meio de certidão do oficial de justiça atestando o encerramento das atividades no endereço informado, é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do sócio-gerente.

Inteligência da Súmula 435 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1552823/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 20/06/2017)

Lado outro, deve-se levar em conta o disposto na Súmula 435 do STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Na espécie, conclui-se pela ocorrência da dissolução irregular da empresa executada, pois, conforme documentação apresentada, verifica-se que a parte devedora não mais desenvolve suas atividades no endereço constante nos registros das autoridades fiscais e/ou encerrou suas atividades de forma irregular.

Assim, defiro o pedido para redirecionar a execução para o(a)(s) representante(s) legal(is), nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.

Proceda-se a citação do(a)(s) sócio(a)(s)-administrador(a)(es) da empresa executada, indicado(a)(s) na petição retro, que deverá ser cumprida por carta com AR no(s) endereço(s) informado(s), para pagamento da dívida e respectivos acessórios, juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa no prazo de 05 (cinco) dias, ou, em igual prazo, garantir a execução (art. 8º, da Lei nº 6.830/80).

Uma vez garantido o juízo, poderá a parte executada interpor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da LEF).

Vencido o prazo para pagamento e se não ofertados bens a penhora, intime-se a parte exequente para requerer o que lhe aprouver, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0150669-14.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tmb Telecomunicacoes Moveis Do Brasil Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0150669-14.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a penhora de valores em contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada por meio eletrônico, via SISBAJUD.

Havendo o bloqueio de valor considerável, proceda-se à transferência do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, valendo o comprovante de bloqueio como termo de penhora. Após, intimem-se as partes.

Bloqueado valor ínfimo, deverá ser procedido o cancelamento da constrição, juntando-se os detalhamentos do sistema.

Não localizados valores/ativos em nome da parte devedora passíveis de penhora, fica, desde já, suspenso o feito, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Publique-se. Intimem-se.

A PRESENTE TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0855637-26.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Carlos Sergio Gomes De Barros
Advogado: Isabela Carra Schiochet (OAB:BA49995)
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0855637-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CARLOS SERGIO GOMES DE BARROS
Advogado(s): ISABELA CARRA SCHIOCHET (OAB:BA49995)

DESPACHO

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de ID 437909257, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8087703-48.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Dos Santos Goes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087703-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS GOES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131253-54.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Luiz Cerqueira Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8131253-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ CERQUEIRA SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0809055-31.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Raimundo De Souza Andrade
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0809055-31.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050223-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Rede Sucesso Salvador Comunicacao Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050223-65.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: REDE SUCESSO SALVADOR COMUNICACAO LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0136527-39.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Henio Jose E De Sa Leitao
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Secretaria De Desenvolvimento Urbano De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0136527-39.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Henio Jose e de Sa Leitao
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Ante a desistência do recurso interposto e inexistindo novos requerimentos, cumpridas as diligências necessárias, promova-se o devido arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0035229-33.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Soares Leone Sa Construtora E Pavimentadora
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0035229-33.2005.8.05.0001

Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Soares Leone SA Construtora e Pavimentadora
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0825221-75.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cesar Augusto Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0825221-75.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO registrado(a) civilmente como ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente da sentença de ID 282419091.

Inexistindo recurso ou renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0758331-62.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari & Sampaio Ltda
Advogado: Maria Rosa Bahiano Pedral Sampaio (OAB:SP373474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0758331-62.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI & SAMPAIO LTDA
Advogado(s): MARIA ROSA BAHIANO PEDRAL SAMPAIO (OAB:SP373474)

DESPACHO

Verifique a Secretaria se ocorreu o correto recolhimento das custas.

Em caso positivo, certifique o que for pertinente e arquive o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0793963-86.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Seminario Central Da Bahia
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Cristiane Puchevaillo Ramos Da Silva (OAB:BA46436)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0793963-86.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SEMINARIO CENTRAL DA BAHIA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), CRISTIANE PUCHEVAILLO RAMOS DA SILVA (OAB:BA46436), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030)

SENTENÇA

O feito se encontra em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Foi expedida a Requisição de Pequeno Valor – RPV e/ou Precatório e a Fazenda Pública comprova o devido pagamento.

Assim sendo, satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Declaro encerrado o poder jurisdicional deste Juízo e, inexistindo diligências a cumprir, proceda a Secretaria com o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0778381-12.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: Anderson Souza Barroso (OAB:BA14178)
Executado: Alcatel-lucent Brasil S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Fernando Grasseschi Machado Mourao (OAB:SP184979)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0778381-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s): ANDERSON SOUZA BARROSO (OAB:BA14178)
EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO (OAB:SP184979)

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) apelado(a)(s) para que apresente(m) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior remessa dos autos à Superior Instância.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

ÉRICO ARAÚJO BASTOS

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0123471-26.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0123471-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Já proferida sentença extintiva pelo pagamento.

O feito foi encaminhado para a Central de Custas.

Verifique a Secretaria o devido recolhimento, certificando o necessário.

Não havendo diligências a cumprir, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0061355-33.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Romildo De Souza Leal Junior (OAB:BA24360)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

9ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 304, 3° andar, praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP: 40.040-38 Telefone: (71) 3320-6986 | E-mail: salvador9vfazpub@tjba.jus.br
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0061355-33.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), ROMILDO DE SOUZA LEAL JUNIOR (OAB:BA24360)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal para cobrança de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa.

Posteriormente, o exequente requereu a extinção da presente execução em razão do pagamento integral do crédito exequendo.

O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, resta apenas extinguir o feito.

Assim sendo, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução.

Custas pela parte executada, caso ainda não tenham sido recolhidas. Findo o prazo sem pagamento, encaminhe-se os documentos/autos devidos à Central de Custas, para as providências pertinentes.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo, a incidir sobre o valor efetivamente quitado, caso não tenham sido pagos administrativamente, observando-se os limites estabelecidos no art. 85, §3º, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível, expedindo-se, se for o caso, o respectivo Alvará em favor da parte executada.

Após o trânsito ou com a renúncia ao prazo recursal, cumpridas as formalidades legais, inclusive no que toca às custas processuais, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0761876-77.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Advogado: David Bittencourt Luduvice Neto (OAB:BA17917)
Advogado: Nilson Bispo De Aguiar (OAB:SP110940)
Executado: Casabella Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Aecio Palma Batista (OAB:RJ147944)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara da Fazenda Pública

PRAÇA D. PEDRO II, 3º ANDAR, FÓRUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ, SALVADOR/BA, CEP: 40.040.380
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0761876-77.2012.8.05.0001

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CASABELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento acerca da expedição do alvará judicial eletrônico ID 499000828 e 499000829

SALVADOR, 5 de maio de 2025

Edla Dias Castro Serravalle

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0136515-49.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jose Argemiro Rivas Rivas
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0136515-49.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Argemiro Rivas Rivas
Advogado(s):

DESPACHO

Estando o executado na condição de curatelado especial pela Defensoria Pública Estadual, concedo a gratuidade da justiça.

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de outubro de 2024.

10ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8035866-80.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luis Rogerio Nascimento Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8035866-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIS ROGERIO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DO SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima indicada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do pagamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que o crédito tributário se extingue pelo pagamento (art. 156, I, CTN) e a extinção da Execução se dá quando o devedor satisfaz a execução.

No caso vertente, ante a quitação da obrigação exequenda noticiada pelo próprio Município do Salvador, a extinção da Execução, em apreço, é medida que se impõe.

Com estas considerações, EXTINGO a presente Execução Fiscal, com efeito de julgamento do mérito, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN.

Honorários advocatícios já quitados na seara administrativa. CONDENO a Parte Executada ao pagamento das custas processuais.

Após o regular recolhimento das custas, PROCEDA-SE à retirada de eventual inscrição dos dados da Parte Executada junto ao SERASA, bem como eventuais protestos junto aos cartórios de títulos e documentos em relação à dívida cobrada nos presentes autos.

RETIREM-SE eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0151505-21.2003.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sertenge S/a
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Advogado: Mariana Cavalcante Tannus Freitas (OAB:BA17499)
Advogado: Erica Diniz Goncalves Jasmin (OAB:BA18505)
Advogado: Rafael Henrique Maia Da Silva (OAB:BA36607)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0151505-21.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SERTENGE S/A
Advogado(s): ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526), MARIANA CAVALCANTE TANNUS FREITAS (OAB:BA17499), ERICA DINIZ GONCALVES JASMIN (OAB:BA18505), RAFAEL HENRIQUE MAIA DA SILVA (OAB:BA36607)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0051631-82.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jose Nascimento Dionizio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0051631-82.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Jose Nascimento Dionizio
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049184-67.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Suarez Dultra Comercio De Alimentos Ltda - Me
Executado: Milena Dultra Medeiros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8049184-67.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MILENA DULTRA MEDEIROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0028173-36.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Nilo Pedreira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0028173-36.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Nilo Pedreira Filho
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0841758-83.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Sergio Santos De Paula
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0841758-83.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ SERGIO SANTOS DE PAULA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0803589-95.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Dos Santos Goes
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803589-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS GOES
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811443-04.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: M & A Alugueis De Roupas Para Festas Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811443-04.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: M & A ALUGUEIS DE ROUPAS PARA FESTAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0778982-76.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sandra Da Silva Kahlemberg
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0778982-76.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA KAHLEMBERG
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8001202-23.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Margarida Nadea Ribeiro Fonseca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001202-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARGARIDA NADEA RIBEIRO FONSECA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8011013-36.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ana Dolores Freire Braga Monteiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011013-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANA DOLORES FREIRE BRAGA MONTEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0101973-97.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: José Trigo Mera Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0101973-97.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: José Trigo Mera Filho
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE SALVADOR ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139981-55.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Felipe Rebello Aragao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139981-55.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FELIPE REBELLO ARAGAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811497-67.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelino Lage Abril
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0811497-67.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCELINO LAGE ABRIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0157186-64.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Andre Luiz T De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0157186-64.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Andre Luiz T de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124272-14.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Md Ba Brb Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB:PE714-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8124272-14.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MD BA BRB EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO registrado(a) civilmente como ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO (OAB:PE714-B)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, BA, data registrada pelo sistema.

Marineis Freitas Cerqueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0796288-24.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Federa Ao Dos Emp Em Estb Banc Dos Est Da Ba E Sergipe
Advogado: Carolina Teixeira Ramos (OAB:BA55968)
Advogado: Manuela Costa Ferreira Tabatinga (OAB:BA51529)
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796288-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FEDERA AO DOS EMP EM ESTB BANC DOS EST DA BA E SERGIPE
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959), MANUELA COSTA FERREIRA TABATINGA (OAB:BA51529), CAROLINA TEIXEIRA RAMOS (OAB:BA55968)

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8089899-15.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: 3 Amorin Design Ltda
Advogado: Lara Corbacho Duarte De Carvalho (OAB:BA67995)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Luana Ferreira Souza (OAB:BA57801)
Impetrado: Ilma. Sra. Secretária Da Fazenda Municipal
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8089899-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: 3 AMORIN DESIGN LTDA
Advogado(s): LARA CORBACHO DUARTE DE CARVALHO (OAB:BA67995), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), LUANA FERREIRA SOUZA (OAB:BA57801)
IMPETRADO: Ilma. Sra. Secretária da Fazenda Municipal e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Impetrante em face de vícios na decisão embargada.

Decido

Inicialmente, cumpre ressaltar a importância dos aclaratórios no ordenamento jurídico pátrio, sendo os mesmos considerados pela jurisprudência ferramenta jurídica que contribui fundamentalmente para aprimoramento do julgado.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração devem ser manejados com o escopo exclusivo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição, omissão ou dúvida sobre o tema cujo pronunciamento impunha-se, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir eventual erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando ao reexame de matéria já decidida ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Da análise dos autos, verifica-se que os presentes embargos de declaração foram opostos com o fim de reexame da matéria decidida na decisão embargada ou pretende reformar o decisum, através do instrumento processual inadequado.

Na situação sub judice, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, não havendo, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de vícios no julgado.

Sabe-se o magistrado não está obrigado a julgar esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Assim, verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 da Lei 13.105/15.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador/Ba, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8087174-87.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tania Fabiani Pereira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8087174-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TANIA FABIANI PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, 07 de maio de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente por Juíza de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0796593-13.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ricardo De Freitas Doutel
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0796593-13.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RICARDO DE FREITAS DOUTEL
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, 07 de maio de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente por Juíza de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0077718-75.2011.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria De Fatima Pinto Marinho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0077718-75.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Maria de Fatima Pinto Marinho
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - BA, 07 de maio de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Assinado digitalmente por Juíza de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8086361-02.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Pedro Mota De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8086361-02.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PEDRO MOTA DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8098498-74.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8098498-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005831-98.2025.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Lucas Bacelar De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005831-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCAS BACELAR DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8120133-19.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Business Marketing Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8120133-19.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BUSINESS MARKETING EIRELI - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803807-50.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Francisco Dos Santos
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0803807-50.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123490-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Vaz Pedroso Brandao Registrado(a) Civilmente Como Antonio Vaz Pedroso Brandao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123490-07.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VAZ PEDROSO BRANDAO registrado(a) civilmente como ANTONIO VAZ PEDROSO BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8002059-06.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Jorge Edilson Carvalho Brito
Advogado: Esdras Mihael De Castro Dourado Nascimento (OAB:BA64061)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002059-06.2020.8.05.0001

Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JORGE EDILSON CARVALHO BRITO
Advogado(s): ESDRAS MIHAEL DE CASTRO DOURADO NASCIMENTO (OAB:BA64061)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8164367-47.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Cristiane De Oliveira Campos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8164367-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0797130-04.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helmo Augusto Pugliese Pimentel Junior
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0797130-04.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: HELMO AUGUSTO PUGLIESE PIMENTEL JUNIOR
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8152310-31.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152310-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8064809-10.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Espólio De Cely José Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8064809-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ESPÓLIO DE CELY JOSÉ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O ESPÓLIO DE CELY JOSÉ DOS SANTOS, representado pelo Sr. Rubivaldo Jose dos Santos, devidamente qualificado e através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, requereu a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça nos autos da presente Execução Fiscal, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR, sob o fundamento de que não possui meios de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 98 do Código de Processo Civil, que estabelece a concessão de assistência judiciária, reza o seguinte:

Art. 98 - A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifico que os requisitos impostos pela retromencionada Lei estão presentes, com base na documentação carreada pela Parte Executada, cabendo apenas o deferimento do pedido da parte Requerente.

Isto posto, com fundamento em tudo o que há nos autos e em especial as razões acima expostas, e DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita.

Ademais, de se registrar que tal benefício abrange “os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido”, conforme estabelecido no art. 98, § 1º, do CPC.

Assim, despiciendo especificar no mandado tal abrangência, já que determinado por Lei e expresso no texto ser a parte beneficiária da gratuidade da Justiça. Todavia, a fim de se evitar discussões desnecessárias e em busca da efetividade das decisões judiciais e, em consequência, da diminuição do tempo de duração do processo, faça-se constar tal observação nos ofícios a serem expedidos, determinando a baixa do protesto, ou gravame, sem cobrança de emolumentos.

ATRIBUO À PRESENTE FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Intime-se. Publique-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0030281-09.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Movimento Serv Tec E Especializados Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0030281-09.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: Movimento Serv Tec e Especializados Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Suspendo o processo à luz do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0074836-87.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: B. A Assessoria Securitaria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0074836-87.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: B. A Assessoria Securitaria Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

O Município de Salvador ingressou com a presente Execução Fiscal contra a parte acima nominada, pretendendo cobrar débito referente ao tributo indicado na exordial.

O Exequente requereu a indisponibilidade de bens da parte Executada, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

O pedido é para a decretação da indisponibilidade dos bens da parte Executada.

Considerando o quanto disposto no art. 185-A do CTN; que a medida requerida tem por objetivo essencial a satisfação do interesse público, o qual reclama mais efetividade das decisões judiciais; e que é dever da parte Executada o pagamento dos tributos municipais, DEFIRO o pedido para DETERMINAR a imediata indisponibilidade dos bens e direitos da parte Executada.

Deixo de realizar as diligências de bloqueio através do Sistema BACENJUD e de restrição através do Sistema RENAJUD, porque já efetuadas com resultados negativos.

Intimem-se e cumpra-se.

Salvador/BA. Data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8041396-02.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Gilcivando Jose Jesus Oliveira 93750110549

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8041396-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: GILCIVANDO JOSE JESUS OLIVEIRA 93750110549
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O Exequente requereu a penhora online (em dinheiro), através do bloqueio pelo Sistema SISBAJUD, em conta bancária de titularidade da Parte Executada em montante suficiente à garantia da execução.

Antes de enfrentar propriamente o pleito do Exequente, oportuno ponderar que o CNJ, ao deparar-se com o assombroso número de Execuções Fiscais em curso nos órgãos judicias brasileiros, afirma que os processos de execução fiscal são “os principais responsáveis pela alta taxa de congestionamento do Poder Judiciário”, considerando a execução o grande “gargalo” desse fluxo, vide BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020, p. 150-160.

Diante desse cenário, algumas práticas vêm sendo implementadas pelo órgão, a fim de tentar enfrentar esse contexto, com foco nas medidas extrajudiciais, como o estímulo a Programas de Parcelamentos e as possibilidades de protesto cartorário da dívida e inclusão do devedor nos órgãos de restrição creditícia, tudo com vistas a reduzir a atuação jurisdicional nas cobranças fiscais, em especial em situações como o caso em tela.

Oportuno esclarecer que a matéria relativa à impenhorabilidade é de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício, conforme remansosa Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVOS FINANCEIROS INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE PREVISTA EXPRESSAMENTE NO ART. 833, X, DO NCPC. DESNECESSIDADE DE ARGUIÇÃO POR PARTE DA EXECUTADA DE CAUSA DE IMPENHORABILIDADE LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (STJ - AREsp: 2149064 PR 2022/0178598-7, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 22/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ – AREsp: 2143745 - SC 2022/0169290-9, Rel. Min. Manoel Erhardt Desembargador Convocado do TRF5, P: DJ 10/08/2022)

Agravo de instrumento. Interposição contra r. decisão singular que negou imediata liberação de valores salariais bloqueados em conta corrente. Alegação de impenhorabilidade legal, fundada em norma cogente. Efeito ativo deferido. Análise dos autos que revela que o valor atingido tem natureza salarial. Impenhorabilidade absoluta. Natureza do crédito incompatível com as hipóteses de mitigação. Matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre o tema: “Impenhorabilidade de salário – Acolhimento da impugnação formulada um mês depois do efetivo bloqueio - Possibilidade - Matéria de ordem pública. A norma que institui a impenhorabilidade absoluta é de ordem pública e de interesse social, podendo a impenhorabilidade por tal circunstância ser arguida em qualquer fase do processo de execução, mediante simples petição, dada a nulidade absoluta do ato de constrição. Agravo desprovido”. Recurso de agravo, portanto, conhecido e PROVIDO, confirmando-se a tutela de urgência (pág. 125), para o levantamento do bloqueio sobre o valores salariais do agravante. Sem incidência de verbas sucumbenciais, diante do desfecho. (TJ-SP - AI: 0100597-76.2019.8.26.9001, Rel.: Cândido Alexandre Munhóz Pérez, J: 31/07/2020, T2, P: 31/07/2020)

Ressalto que o valor exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e, conforme entendimento assente na Jurisprudência de diversos Tribunais e sedimentada pelo STJ, debruçando-se sobre a previsão do inciso X do art. 833 do CPC, valores de até 40 salários mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária são impenhoráveis.

Tal postura jurisprudencial reflete a preocupação do legislador em proteger o mínimo indispensável para a manutenção do próprio devedor e de sua família, estabelecida com objetivo de atender a dignidade da pessoa humana, buscando a tutela do mínimo existencial e subsistência; bem como assegurar o funcionamento das pessoas jurídicas, em sua maioria micro e pequenas empresas, que são propulsoras da economia.

Filio-me, pois, ao entendimento de ser possível ao cidadão poupar valores sob a proteção da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, devendo ser incluída na proteção legal a quantia depositada em conta-corrente ou fundos de investimento, bem como aquela guardada em papel-moeda.

A interpretação mais adequada, indica que a regra de impenhorabilidade constante no inciso X do art. 833 do CPC merece interpretação extensiva, para alcançar as reservas de capital poupadas nas mais variadas modalidades de contas e investimentos bancários, e não apenas os depósitos em caderneta de poupança.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES MANTIDOS EM CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895170 MG 2020/0237082-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 19/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VERBA EM CONTA POUPANÇA. CONSTRIÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DESVIRTUADA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO ATENDIMENTO PELA CORTE LOCAL. DECISÃO MANTIDA. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de ser impenhorável “a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)” (REsp n. 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014). 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, a regra do art. 833, X, do CPC/2015 se estende a todos os numerários poupados pela parte executada, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não importando se depositados em poupança, conta-corrente, fundos de investimento ou guardados em papel-moeda, autorizando as instâncias ordinárias, caso identifiquem abuso do direito, a afastar a garantia da impenhorabilidade. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.976.153/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, T-4, J: 2/5/2022, DJe de 6/5/2022.)

EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA BANCÁRIA POR INTERMÉDIO DO SISBAJUD. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA DA CONTA IRRELEVANTE, SEGUNDO PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO EXECUTADO PROVIDO. Ressalvados os poucos e expressos casos em que a lei admite penhora de quaisquer valores, devem ser liberados aqueles que não alcançam 40 salários mínimos, independentemente da natureza da conta bancária alcançada eletronicamente na execução fiscal. (TJ-SP - AI: 20026874720228260000 SP 2002687-47.2022.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, . J. em 04/04/2022, 18ª Câmara de Direito Público, P. 04/04/2022)

Desse modo, INDEFIRO o pedido de busca de ativos financeiros em nome da Parte Executada.

Determino a suspensão do feito à luz do art. 40 da LEF.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8077029-11.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dalmond Cerqueira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 8077029-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DALMOND CERQUEIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio pelo Sistema online de Restrição Judicial de Veículos (RENAJUD).

Aguarde-se o resultado.

Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0772925-08.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pst Engenharia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL 0772925-08.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: PST ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Desde 2019 o processo padece de qualquer movimentação por parte do EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR.

Isto posto, intime-se a Fazenda Pública para que informe se há interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, indique meios eficazes para andamento da Execução Fiscal em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8039128-96.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Amo Hba - Assistencia Multidisciplinar Em Oncologia Ltda
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8039128-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: AMO HBA - ASSISTENCIA MULTIDISCIPLINAR EM ONCOLOGIA LTDA
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução.

Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer Impugnação.

Proceda a Secretaria com o respectivo apensamento aos presentes autos da Execução Fiscal correlata, tombada sob nº 8097528-40.2024.8.05.0001.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025.

MARINEIS FREITAS CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8077132-08.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ka Servicos De Cobrancas Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)

Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8077132-08.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: KA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA
Advogado(s): KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Da leitura da Exordial de ID. 499402194 , nota-se que a presente Ação foi distribuída por equívoco a esta 10ª Vara da Fazenda Pública, tendo em vista que fora ajuizada perante o Juizado Especial da Fazenda Pública.
Sendo assim, remetam-se os Autos a uma das Varas do Sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública desta capital, competente para julgar o presente feito.
Intime-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8083959-45.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Da Gloria Ivo Martins Da Rocha - Me
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Advogado: Juvenal Gomes De Oliveira Filho (OAB:BA14520)
Advogado: Juvenal Sergio Lima De Oliveira (OAB:BA44711)
Advogado: Maria Manuela De Souza Sena Santos (OAB:BA62379)
Executado: Maria Da Gloria Bispo Ivo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8083959-45.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MARIA DA GLORIA IVO MARTINS DA ROCHA - ME, MARIA DA GLORIA BISPO IVO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Arquivem-se os autos, conforme a decisão de ID. 422099021.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051583-93.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kokeshi Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Lescent Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Lescent Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8051583-93.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: KOKESHI VAREJO LTDA, LESCENT VAREJO LTDA, LESCENT VAREJO LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes às causas em geral, bem como de Litisconsórcio ativo por 6 partes excedentes (Ato VII, Código 49032), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento.

Salvador, Bahia, 1 de abril de 2025

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8021005-59.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Do Nascimento Araujo
Advogado: Joao Batista Filho (OAB:MA18591)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8021005-59.2023.8.05.0150

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Crédito Tributário, Extinção do Crédito Tributário]

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCELO DO NASCIMENTO ARAUJO

Parte Passiva: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Cuida-se de Ação Declaratória (de negativa de propriedade e inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais), proposta por Marcelo do Nascimento Araújo em face do DETRAN/BA e do ESTADO DA BAHIA, na qual alega, em resumo, que nunca foi proprietário do veículo automotor marca MITSUBISHI TRITON/L200, placas PLA4155, ano/modelo 2016, mas que, de forma fraudulenta, foi ele registrado em seu nome, originando débitos de IPVA e sua inclusão indevida na ativa estadual e em processo executivo.

Relata que jamais residiu no Estado da Bahia , sendo domiciliado no Maranhão desde o nascimento, e que foi sofreu bloqueios judiciais em sua conta bancária resultante da suposta dívida. Alega, ainda, que a origem do débito é ilícita e não há qualquer vínculo de propriedade com o veículo, pugnando pela declaração de inexistência da relação jurídico-tributária e pela condenação dos Réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Regularmente citados, os réus não responderam, nem responderam às ordens judiciais de juntada de documentação necessária.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTO

A pretensão autoral procede, como se passa a expor.

De início, denoto que não houve apresentação de contestação pela Fazenda Pública, o que leva à sua revelia. Entretanto, tendo em vista que esta parte defende direitos indisponíveis, os efeitos daquele instituto não lhe podem ser aplicados (artigo 345, inciso II, do CPC), salvo sob o aspecto fático, pelo que passo à análise da demanda.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não obstante tratar de questões de direito e de fato, prescinde-se, para seu deslinde, de dilação probatória.

O cerne da questão gira em torno da análise da legitimidade do Autor para figurar como proprietário e contribuinte de tributos do veículo TRITON/L200, placas PLA4155, ano/ modelo 2016, RENAVAN 01153276574, registrado junto ao município de Lauro de Freitas/BA, sob a alegação de que nunca lhe pertenceu, tendo sido vítima de fraude, gerando, em razão de não pagamento de IPVA e licenciamento, inscrição na dívida ativa e protesto.

A prova documental carreada aos autos demonstra que:

O Autor reside em Carolina/MA, onde possui comércio, sem qualquer vínculo com o Estado da Bahia;

Não possui ele veículo registrado em seu nome em suas declarações de imposto de renda;

Foi abordado com bloqueios judiciais e inscrição em dívida ativa relacionada ao veículo acima descrito;

Foi vítima de fraude documental no procedimento de registro veicular perante o DETRAN/BA.

A documentação acostada nos autos é suficiente para a demonstração de que o Autor é parte ilegítima para figurar como responsável tributário pelo veículo objeto da lide, inclusive de constar como seu proprietário no Detran, em razão da ocorrência de fraude no que toca à aquisição do referido bem, alegação não desconstituída por qualquer dos Réus que não contestaram a ação.

O conjunto das provas, na verdade, permite a convicção desta Julgadora acerca de ação orquestrada em desfavor do Autor, sem o seu consentimento, para realizar a transferência e o registro do veículo para seu nome, perante o Estado da Bahia.

Vale dizer, se mostra relevante, na espécie, as ações tomadas pelo Autor desde que teve bloqueada sua conta ante a existência do processo executivo, para combater os atos fraudulentos de que foi vítima, situação que demonstra a sua boa-fé.

A propriedade do bem é o fato gerador do IPVA e contribuinte é quem a detém. No caso, tendo sido o nome do Autor utilizado por terceiros, de forma fraudulenta, para a transferência e registro do veículo, que nunca lhe pertenceu, não há que se falar em sua responsabilidade pelo pagamento de qualquer tributo a ele vinculado, bem como na manutenção do seu nome como seu proprietário.

Finalmente, em fave do indevido constrangimento sofrido pelo autor, com restrição patrimonial e inclusão indevida em dívida ativa, vislumbro o cabimento de indenização por danos morais, pois a atuação dos Réus não impediu a fraude, fixando-a em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, com efeitos de antecipação de tutela, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o Autor e o Estado da Bahia no que diz respeito ao veículo MITSUBISHI TRITON/L200, placa PLA4155, ano/modelo 2016, RENAVAN 01153276574, reconhecendo a ilegitimidade do Acionante para responder por qualquer tributo a ele referente, ordenando, com isso, a baixa do registro no Detran/BA em seu nome, em 10 dias, voltando a ali constar o proprietário anterior, sob pena de multa diária a ser arbitrada, condenando-os no pagamento, a título de danos morais, de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno ambos os Réus solidariamente no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oficie-se o Detran para cumprimento, em 5 dias.

Publique-se. Intime-se, por via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076409-86.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rozas Comercio De Pescados Ltda - Me
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8076409-86.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: ROZAS COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Demandado: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes referente as causas em geral e processos de competência originária do Tribunal de Justiça (Ato I dos Processos Judiciais em Geral), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento, vez que apenas restou comprovado o pagamento das custas referente à 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato VII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41018).

Certifico que houve recolhimento indevido acerca do ato de incidentes processuais e impugnação em geral citação (código 49050), que pode ser devolvido através de solicitação junto a Coordenação de Arrecadação (COARC), com telefone 071 3372-1612 e e-mail coarc@tjba.jus.br.

Salvador, Bahia, 6 de maio de 2025

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8131031-52.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Farmacia Homeopatica Flora Ltda
Advogado: Edmilson Bancillon De Aragao (OAB:BA13440)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131031-52.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FARMACIA HOMEOPATICA FLORA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA, devidamente qualificada e regularmente representada - nos autos desta EXECUÇÃO FISCAL movida pelo ESTADO DA BAHIA, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando, em síntese, a nulidade parcial do título executivo, a inconstitucionalidade da multa aplicada e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de medida liminar deferida em Ação Declaratória c/c Consignação de Pagamento Tributário (Processo nº 0508421-79.2015.8.05.0001).

O Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se no sentido de requerer a suspensão da Execução Fiscal até o julgamento definitivo da referida Ação Anulatória.

Decido.

DA NULIDADE DA CDA

No presente caso, sublinha-se que o incidente utilizado pela Executada é possível, vez que pretende resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição do título executivo – CDA.

Quanto à CDA que embasa a ação executiva, certo que, no que tange ao seu aspecto formal, é ela hígida, já que presentes os requisitos legais elencados no art. 201 do CTN, bem como no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Ou seja, individualiza ela o PAF sobre o qual recaiu a exação, com a natureza da dívida e os exercícios a que se refere e, ainda, a base legal incidente, inclusive quanto à multa e juros e correção monetária, conjunto que afasta qualquer alegação de nulidade, sendo a obrigação líquida, certa e exigível, como se passa a expor.

No que pertine à alegação da Excipiente, de que não teve a oportunidade de exercer o direito de defesa ampla, nos autos do PAF, certo que não tem suporte de juridicidade,

Vale então grifar que a mera alegação, desprovida de qualquer de prova, não possui o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Assim, nenhuma nulidade deve ser decretada por mero formalismo.

No sentido da presunção de certeza e exigibilidade da CDA, o STJ: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 840353 RS 2006/0086312-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA).

E mais: “TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os requisitos formais da CDA visam dotar o devedor dos meios necessários a identificar o débito e, assim, poder impugná-lo. Não se exige cumprimento

de formalidade, sem demonstrar o prejuízo que ocorreu pela preterição da forma. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais.2. A Corte a quo entendeu que a falta do número do processo administrativo não trouxe prejuízos à defesa do devedor. Para que fosse revisto tal entendimento seria necessário o reexame dos elementos probatórios insertos nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial improvido." (REsp 660.895/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA).

Na hipótese, portanto, não é nula a CDA que preenche os requisitos legais, discriminando corretamente o valor relativo ao tributo, seus acréscimos, dispositivos legais incidentes e a data de constituição do crédito.

No que pertine à alegação da Excipiente, de que não teve a oportunidade de exercer o direito de defesa ampla, nos autos do PAF, certo que não tem suporte de juridicidade, uma vez que todos os atos processuais respeitaram os preceitos legais aplicados na espécie. Tanto assim o foi que a Excipiente, após a devida citação, por meio de objeção simples, atravessou nos autos a presente Exceção de Pré-Executividade, que ora resta enfrentada.

DA MULTA SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIA

De início, ressalto que a controvérsia aqui posta, relativamente à redução da multa, não guarda semelhança com aquela discutida no RE 736.090-RG (Tema 863), pelo STF, em repercussão geral, que se refere ao limite máximo da multa fiscal qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio, prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996 4, a qual disciplina penalidades de multa resultantes do descumprimento das obrigações tributárias federais.

Neste feito, se discute a legislação tributária estadual que prevê multas punitivas cujos percentuais variam entre 50% e 150% do valor do tributo devido, nos termos do art. 42 da Lei 7.014/96, diferentemente, pois, da situação que ensejou a afetação acima narrada.

Sobre o tema, o STF tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%.

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, "embora haja dificuldade, como ressaltado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, para se fixar o que se entende como multa abusiva, constatamos que as multas são acessórias e não podem, como tal, ultrapassar o valor do principal" (ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão). Nesse sentido, confiram-se os julgados do STF a respeito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF MULTA PUNITIVA. PATAMAR DE 100% DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A resolução da controvérsia demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constantes nos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. 2. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional e no conjunto fático e probatório, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Precedentes. 3. Quanto ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015". (ARE-AgR 1.058.987, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 15.12.2017).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA SEMELHANÇA COM A MATÉRIA DISCUTIDA NO RE 736.090. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. PERCENTUAL DE 120% SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. 1. O paradigma de repercussão geral (Tema 863 da RG) aplica-se exclusivamente para a fixação do limite máximo da multa fiscal qualificada prevista no art. 44, I, §1º, da Lei nº 9.430/1996. 2. Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Precedentes. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015. (AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.092.673/ GOIÁS - RELATOR MIN. ROBERTO BARROSO - Primeira Turma, DJe de 26/10/2018).

Ocorre que, diante da ausência de definição constitucional e legal do que seria "confisco" em matéria tributária, fica a cargo dos tribunais avaliarem os excessos praticados pelo Fisco, considerando caso a caso, sempre observando o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deste modo, nos termos do entendimento até então adotado pelo Supremo Tribunal Federal em suas fundamentações, confiscatória seria a multa aplicada de forma desarrazoada, que ultrapasse o valor do tributo cobrado, o que não é o caso do débito fiscal aqui discutido.

Na situação em comento, a multa imposta de 50% do débito, além de não se revestir do alegado caráter confiscatório, encontra fundamento no disposto no art. 42 da Lei Estadual 7.014/96, vigente à época do fato gerador, sendo exigida visando desestimular a sonegação fiscal, veja-se:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares:

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios;

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas à antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado;

Assim, reconheço que não possui suporte de juridicidade a alegação da Excipiente, quanto ao pleito de multa confiscatória, de modo que a mantenho como aplicada.

DA PRÉ-EXISTÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO TRIBUTÁRIO

No caso concreto, observa-se que a exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução encontra-se suspensa por força da medida liminar deferida na Ação Declaratória c/c Consignação de Pagamento Tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, o que impede a continuidade da execução até que haja decisão definitiva na referida demanda.

Ademais, o Estado da Bahia, através de sua procuradoria, reconheceu a necessidade de suspensão da presente execução fiscal até que sobrevenha decisão definitiva na Ação Ordinária que se encontra em curso na 3ª Vara da Fazenda Pública

Desta forma, ainda que não transitada em julgado a aludida ação ordinária, certo que o débito fiscal discutido se encontra nela garantido, conforme documentação acostada, sendo de se conferir mesmo a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 151 do CTN, com efeitos nesta Execução Fiscal.

No que toca à prevenção do Juízo da 3ª VFP, tem-se que o TJBA, no ano de 2016, procedeu à alteração das competências das varas da fazenda, situação que foi recentemente alterada, de modo que mantenho a tramitação deste feito executivo nesta 11ª, o qual ficará, como acima dito, sobrestado, notadamente porque foi ele ajuizado em data posterior ao ajuizamento daquela ação.

Quanto à condenação em verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, certo que deve ser imputado ao Estado da Bahia o ônus sucumbencial, na hipótese, tendo em vista que lavrou a CDA e a executou, inobservando a condição da inexigibilidade do crédito tributário.

Para a sua quantificação, não se pode perder de vista a pouca complexidade do argumento de defesa, estritamente de direito, já que afeto à ilegitimidade da Excipiente, e se resumiu na apresentação de apenas um petitório, não tendo havido realização de audiência ou dilação probatória.

Deste modo, não há dúvida de que a fixação dos honorários nos termos do § 3º do art. 85 do CPC estaria dissonante do trabalho realizado pelo causídico, o qual, apesar de zeloso, lhe demandou pouco tempo, o que, no particular, geraria sucumbência desmedida e exorbitante.

Corroborando com o entendimento supra, veja-se o julgado do STJ a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): “No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)” Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. Agravo Interno não provido”. (AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Vale frisar que, na espécie, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação a tal título, notadamente porque foi originada do julgamento de exceção de pré-executividade que reconheceu questão meramente processual.

Logo, o acerto ou desacerto da cobrança do crédito tributário não foi discutido, não tendo sido a dívida extinta (nem a execução fiscal), de modo que se pode concluir que não há que se falar em proveito econômico obtido pela parte.

Diante do exposto, ACOLHO, em parte, a Exceção de Pré-Executividade, oposta pela Executada, para suspender esta Execução Fiscal, em face da inexigibilidade do crédito fiscal nela cobrado, constante do AI/PAF nº 45688170024/A, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária n. 0508421- 79.2015.8.05.0001.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, já que incluiu indevidamente o Excipiente no título, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0531593-16.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Topazio Comercio De Joias Ltda
Executado: Gessiana Do Nascimento Viana
Advogado: Mauricio Ribeiro De Castro (OAB:BA14031)
Advogado: Ísis Ariana Castro De Melo (OAB:BA49763)
Executado: Maria Do Carmo Silva Viana
Terceiro Interessado: Banco Itau Sa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Superintendência Da Caixa Econômica Federal Salvador
Terceiro Interessado: Hipercard Banco Múltiplo Sa
Terceiro Interessado: American Express Brasil Assessoria Empresarial Ltda.
Terceiro Interessado: Jamjoy Viacao Ltda
Terceiro Interessado: Elo Servicos S.a.
Terceiro Interessado: Mastercard Brasil Solucoes De Pagamento Ltda.
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0531593-16.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: TOPAZIO COMERCIO DE JOIAS LTDA, GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA, MARIA DO CARMO SILVA VIANA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Vê-se dos autos que a ex-sócia GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA opôs Exceção de Pré-executividade, em face da execução fiscal promovida pelo Estado da Bahia em desfavor da empresa TOPAZIO COMERCIO DE JOIAS LTDA, na qual a Excipiente figura como uma das sócias redirecionadas, objetivando a sua exclusão do polo passivo, isentando-a de qualquer pagamento a ela relacionada.

Para tanto, aduz a Excipiente que “se retirou, em definitivo, do quadro societário em 12/06/13 – consoante se depreende do contrato social anexo (doc. 05) –, ou seja, antes do advento da ”dissolução irregular ”.

Arrematando, pugna a Excipiente alegando que “sequer figurava como sócia, tampouco detinha qualquer poder de gestão sobre a pessoa jurídica contribuinte no átimo da “dissolução irregular”, o que impossibilita sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN”.

Intimado, o Estado da Bahia impugnou nos seguintes termos: “Efetivamente ficou provado que a excipiente se retirou do quadro societário, conforme contrato registrado em 12/08/2013, ficando a empresa sob a administração exclusiva da sócia Maria do Carmo Silva Viana Attina, ao lado Eliana Massa Viana, sócia sem poder gerencial” e pugnou: “Do exposto, o excepto concorda com o

pedido de retirada da excipiente do polo passivo e quanto à condenação em honorários, que seja considerada a fundamentação supra, visando evitar a materialização de enriquecimento sem causa".

Decido.

De início, sublinha-se que o incidente utilizado pela Excipiente é possível, vez que pretende ele resolver controvérsia sobre pressuposto de constituição da ação executiva no que toca à sua legitimidade para constar no polo passivo.

A Exceção possui suporte de juridicidade.

A alteração contratual acostada pela Excipiente demonstra que ela se retirou da sociedade executada em maio de 2013, tendo a empresa continuado suas atividades sob a responsabilidade integral dos demais sócios, também corresponsáveis indicados na CDA, de modo que, nos termos do entendimento pacificado no STJ, Tema 962, não se pode redirecionar a execução contra a Excipiente, na espécie.

E isso se dá porque, como aduzido na Exceção, o STJ decidiu o Tema repetitivo 962, firmando a seguinte tese:

"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, não pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio que, embora exercesse poderes de gerência ao tempo do fato gerador, sem incorrer em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos, dela regularmente se retirou e não deu causa à sua posterior dissolução irregular, conforme art. 135, III, do CTN".

Portanto, como a Excipiente se retirou do quadro societário de pessoa jurídica devedora em 2013, seguindo esta em atividade, ela não responde pelos débitos tributários, ainda que tenha sido posteriormente liquidada a sociedade, inclusive de forma irregular.

Vale dizer, impossível se mostra o cumprimento da obrigação do tributo pela Excipiente, por meio de redirecionamento, vez que permaneceu a empresa ativa após a sua retirada, tanto que o Estado concordou com a sua exclusão da lide.

Quanto à condenação em verba honorária, com fundamento no princípio da causalidade, certo que deve ser imputado ao Estado da Bahia o ônus sucumbencial.

Para a sua quantificação, não se pode perder de vista a pouca complexidade do argumento de defesa, estritamente de direito, já que afeto à ilegitimidade da Excipiente, e se resumiu na apresentação de apenas um petitório, não tendo havido realização de audiência ou dilação probatória.

Deste modo, não há dúvida de que a fixação dos honorários nos termos do § 3º do art. 85 do CPC estaria dissonante do trabalho realizado pelo causídico, o qual, apesar de zeloso, lhe demandou pouco tempo, o que, no particular, geraria sucumbência desmedida e exorbitante.

Corroborando com o entendimento supra, veja-se o julgado do STJ a seguir: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO ESTIMÁVEL. LIMITES E CRITÉRIOS DOS §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 85 do CPC/2015. APLICABILIDADE. 1. A controvérsia diz respeito a matéria inerente ao proveito econômico a ser considerado na fixação dos honorários advocatícios pelo acolhimento de Exceção de Pré-executividade. 2. O artigo 85 do CPC/2015 estabelece que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os percentuais delimitados no § 3º. Assevera ainda o indigitado artigo em seu § 6º que os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. 3. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 107-108, e-STJ, destaquei): "No presente caso, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação em honorários advocatícios. De fato, com relação à quantificação da verba honorária a cargo da União, o disposto no § 8º do artigo 85 do NCPC é de observância obrigatória.(...) Considerando que o § 8º do artigo 85 do NCPC remete aos parâmetros de seu parágrafo § 2º, tenho que, para a adequada a mensuração dos honorários advocatícios, na presente hipótese, o proveito econômico deve observar a circunstância de que a exceção de pré-executividade somente reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva). O direito de crédito da Fazenda Nacional não foi discutido em seu aspecto substancial. Desta forma, a dívida não foi extinta, nem a execução fiscal, portanto, o proveito econômico, não pode partir da análise simplista de corresponder à integralidade do valor exequendo. (...)" Precedentes: REsp 1.657.288/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/10/2017; REsp 1.671.930/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. Agravo Interno não provido". (AgInt no REsp 1665300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017).

Vale frisar que, na espécie, a quantificação dos honorários não tem relação direta com o valor da dívida, não se podendo utilizá-la como parâmetro para a condenação a tal título, notadamente porque foi originada do julgamento de exceção de pré-executividade que reconheceu questão meramente processual (ilegitimidade passiva).

Logo, o acerto ou desacerto da cobrança do crédito tributário não foi discutido, não tendo sido a dívida extinta (nem a execução fiscal), de modo que se pode concluir que não há que se falar em proveito econômico obtido pela parte, mas, sim, apenas a sua exclusão da CDA e da execução.

Desse modo, nos termos do precedente vinculante do STJ acima mencionado, determino a exclusão da Excipiente, GESSIANA DO NASCIMENTO VIANA, da CDA e do polo passivo desta ação executiva, com o que ACOLHO A EXCEÇÃO oposta, ordenando ao Estado da Bahia que o faça nos seus registros, em 10 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Condeno o Estado da Bahia no ônus sucumbencial, em face do princípio da causalidade, em um salário mínimo, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC.

Dando-se prosseguimento ao feito, diga o Ente o que pretende, em 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076409-86.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Rozas Comercio De Pescados Ltda - Me
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Albuquerque Paixao (OAB:BA17261)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8076409-86.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Liminar]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: ROZAS COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME

Demandado: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes referente as causas em geral e processos de competência originária do Tribunal de Justiça (Ato I dos Processos Judiciais em Geral), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento, vez que apenas restou comprovado o pagamento das custas referente à 01 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato VII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41018).

Certifico que houve recolhimento indevido acerca do ato de incidentes processuais e impugnação em geral citação (código 49050), que pode ser devolvido através de solicitação junto a Coordenação de Arrecadação (COARC), com telefone 071 3372-1612 e e-mail coarc@tjba.jus.br.

Salvador, Bahia, 6 de maio de 2025

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8024615-60.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Americanas Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Vanuza Lima Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA

E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br / Tel.: (71) 3320-6507

Processo: 8024615-60.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: EMBARGANTE: AMERICANAS SA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a embargante para, em 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, no valor de R$ 45,68, referentes à expedição de alvará para a Perita (XVIII - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação, Remição e Formal de Partilha (vide nota I-28).

Salvador, 1 de abril de 2025

JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8057493-38.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Neide Gama Do Carmo Fernandes Da Silva
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Torres Da Silva (OAB:BA14730)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8057493-38.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ITCD - Imposto de Transmissão Causa Mortis]

Parte Ativa: EMBARGANTE: NEIDE GAMA DO CARMO FERNANDES DA SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Estado juntou cópia do PAF. Assim, intime-se a parte embargante para sobre ele se manifestar, em 10 dias.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8112485-46.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8112485-46.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Parte Passiva: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8139885-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Marruaz Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8139885-06.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor do Perito, de imediato.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8139885-06.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Makro Atacadista Sociedade Anonima
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Advogado: Mario Comparato (OAB:SP162670)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Kleber Marruaz Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8139885-06.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Objetivando preparar os autos para julgamento, intime-se para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas pendentes relativas a 7 envios eletrônicos, vez que pagos apenas 2 (id396711623), devendo solicitar por email à COARC, cujo endereço eletrônico segue: transferenciadaje@tjba.jus.br

Esclarece-se que a forma do DAJE passou a ser adotado pelo TJBA, em razão da vigência da nova Tabela de Custas que excluiu o ato do Portal.

Ainda, no mesmo prazo, recolha a parte o DAJE relativo à expedição do alvará em favor do perito, cuja tributação passou a viger com a nova Tabela.

Salvador, Bahia, 6 de maio de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072881-78.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nayr Confeccoes Ltda
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8072881-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: NAYR CONFECCOES LTDA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se as partes para, no prazo de 5 dias, do encerramento da instrução processual, nos termos do despacho de ID. 485624223

Salvador, Bahia, 3 de abril de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072881-78.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nayr Confeccoes Ltda
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8072881-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: NAYR CONFECCOES LTDA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 dias, promover, perante a COARC, por meio do endereço eletrônico transferencia-daje@tjba.jus.br , o recolhimento do DAJE relativo a 3 envios eletrônicos,

Esclarece-se que o Portal não mais disponibiliza a expedição da guia, em razão da exclusão do ato na nova Tabela de Custas, sendo a cobrança pretérita na forma adotada pelo TJBA.

De dizer-se, ainda, que a conclusão dos autos para julgamento, depende da comprovação de tal recolhimento, por se tratar de custas pendentes.

Salvador, Bahia, 6 de maio de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8184953-08.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Stravagancia Comercio De Confeccoes - Eireli - Me
Advogado: Cairo Fiori Durval (OAB:ES33457)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8184953-08.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: EMBARGANTE: STRAVAGANCIA COMERCIO DE CONFECCOES - EIRELI - ME

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a Autora/Embargante, em 10 dias, sobre a contestação/impugnação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0305384-86.2019.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Enio Zaha (OAB:SP123946)
Advogado: Jorge Henrique Fernandes Facure (OAB:SP236072)
Perito Do Juízo: Renato Borenstein

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0305384-86.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Obrigação Tributária]

Parte Ativa: EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intimem-se:

a) as partes para, no lapso de 5(cinco) dias, apresentarem o quanto solicitado no item 3.1 da petição de ID 492465963.

b) a empresa Embargante para, no lapso de 10(dez) dias, amealhar o quanto solicitado no item 3.2 daquela.

Com a manifestação das partes, intime-se o expert, a fim de que possa dar continuidade ao trabalho pericial.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048534-78.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Embargado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8048534-78.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a exclusão da cobrança de envio eletrônico na nova Tabela de Custas, cuja extração do DAJE não mais disponível no Portal, existindo fato gerador até antes da vigência lei 14.806/2024, em 27 de março de 2025, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas pendentes, equivalente a 04 ENVIOS ELETRÔNICOS, cuja guia poderá ser solicitada, por e-mail, à COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO TJBA (COARC), cujo endereço eletrônico segue: transferenciadaje@tjba.jus.br

Salvador, Bahia, 15 de abril de 2025

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8126486-41.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Megabmart Brinquedos E Presentes Ltda
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8126486-41.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: MEGABMART BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Diante da solução do Agravo de Instrumento, à Secretaria, a fim de retirar o sobrestamento da presente.

Após, intime-se o Ente para, no lapso de 15(quinze) dias, apresentar CDA ajustada de acordo com os termos daquele, assim como indicar os meios de prosseguimento desta.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8085653-73.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maa Comercio De Alimentos Eireli
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8085653-73.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MAA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA MAA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CNPJ: 36.719.095/0002-26, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8085653-73.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 96.236,54 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 1 de abril de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0543413-32.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edvaldo Pereira De Brito
Advogado: Edvaldo Pereira De Brito (OAB:BA2005)
Advogado: Edvaldo Brito Filho (OAB:BA8726)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0543413-32.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: EDVALDO PEREIRA DE BRITO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a parte executada acima identificada.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 142/2024 (firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça e o Estado da Bahia), indicou a PGE o número desta execução em listagem enviada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição deste Tribunal para fins de extinção e baixa processual.

Sublinha-se que a minuta de extinção inserida automaticamente pelo robô do Sistema, é agora modificada por esta Magistrada ante a falta de algumas determinações cabíveis que precisam ser cumpridas antes da baixa processual.

Por conseguinte, quanto à finalização desta demanda, esclarece-se que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário, na forma do acordo mencionado, viabilizando -se a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Havendo veículo penhorado, baixe-se a constrição, de imediato, via Renajud.

Para o caso da existência de penhora de numerário, expeça-se de logo alvará em favor do Ente, cabendo-lhe abater a referida quantia do montante devido a ser cobrado administrativamente, ciência que lhe será dada por ato ordinatório a cargo da Secretaria.

Dispensa-se a publicação desta sentença, como autorizado no aludido ajuste, salvo se a parte executada tiver advogado constituído.

Cumpridas e preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062809-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8062809-66.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533816-73.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ambev S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Terceiro Interessado: Igor Lucas Gouveia Baptista Registrado(a) Civilmente Como Igor Lucas Gouveia Baptista
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0533816-73.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: AMBEV S.A.

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8183155-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabula Confeccao E Comercio De Roupas Ltda - Epp
Advogado: Andrea De Souza Goncalves (OAB:RJ163879)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8183155-12.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação, Tutela de Urgência]

Parte Ativa: AUTOR: FABULA CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELA SEFAZ/BA. ALEGAÇÃO DE DÉBITOS DE TERCEIRA EMPRESA VINCULADA A ADMINISTRADOR. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. LIMINAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Empresa atuante no setor varejista de vestuário pleiteia a abertura de inscrições estaduais para 12 filiais e uma inscrição de substituição tributária (ICMS-ST) no Estado da Bahia, as quais foram indeferidas pela SEFAZ/BA sob alegação de débitos inscritos em dívida ativa de outra pessoa jurídica da qual o administrador da autora também participou. A negativa da inscrição estadual configura sanção política, vedada pelas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, uma vez que impede o exercício da atividade econômica e busca compelir o contribuinte ao pagamento de tributo por meio indireto. A exigência de regularidade fiscal de terceiros como condição para a inscrição estadual viola os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 170, CF), do devido processo legal e da legalidade estrita em matéria tributária. Rejeitada a preliminar de ausência de interesse alegada pelo Estado, já que as inscrições foram concedidas apenas após concessão de medida liminar. Procedência do pedido para assegurar o direito à obtenção das inscrições estaduais, independentemente de débitos tributários de terceiros, com condenação do Estado ao pagamento de custas e honorários. Sentença não sujeita à remessa necessária.

Em 02/12/2024, CIDADE MARAVILHOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento sede no Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 09.611.669/0001-94, e seus estabelecimentos FILIAIS elencados na inicial, ajuízam a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a declaração do direito à emissão das inscrições estaduais relativas aos seus estabelecimentos inscritos nos CNPJs sob os nºs 09.611.669/0090-60, 09.611.669/0092-21, 09.611.669/0095-74, 09.611.669/0098-17, 09.611.669/0105-80, 09.611.669/0115-52, 09.611.669/0116-33, 09.611.669/0121-09, 09.611.669/0122-81, 09.611.669/0125-24, 09.611.669/0127-96, 09.611.669/0320-45, assim como da inscrição estadual de substituição tributária ("inscrição ICMS-ST") relativa ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 09.611.669/0011-66; e de quaisquer outras inscrições que venham a ser requeridas no CNPJ raiz nº 09.611.669/, sem que, para tanto, seja exigida a regularização de débitos tributários como condição.

Consta da inicial que a parte autora atua no varejo de vestuários, possuindo diversas lojas espalhadas pelo Brasil, sendo que, em decorrência de uma operação societária envolvendo o grupo econômico do qual faz parte, pretende ela inaugurar 12 estabelecimentos filiais neste Estado, além de credenciar uma inscrição estadual para figurar como substituta tributária ("inscrição ICMS-ST"); ocorre que, após apresentar os pedidos de inscrição estadual (DOC. 02), a Acionante foi surpreendida com o indeferimento de tais pleitos por parte SEFAZ/BA (DOC. 03), sob o argumento de que (i) o Administrador da Autora participa/participou de outra pessoa jurídica com débito inscrito em dívida e (ii) é necessário indicar o contador.

Destaca a parte postulante que já fez o pedido de alteração do contabilista perante a Receita Federal do Brasil para sanear a exigência da indicação do novo contador, conforme protocolos em anexo (DOC. 04), de modo que está superada essa diligência, subsistindo, pois, uma única motivação para o indeferimento dos seus pedidos de inscrição estadual, qual seja, a suposta existência de débitos inscritos em dívida ativa, contraídos por outra pessoa jurídica vinculada a um de seus administradores.

Finaliza defendendo que o Fisco estadual está negando o seu direito à obtenção de inscrições estaduais, ou seja, impedindo-a de realizar suas atividades econômicas no âmbito do Estado da Bahia, está buscando compelir a Autora a realizar o pagamento de tributos – que, se devidos, seriam de responsabilidade de outra pessoa jurídica – como condição para que possa obter as suas inscrições estaduais pretendidas, o que representa violação aos princípios da livre iniciativa, não confisco e preservação da atividade econômica, tratando-se de sanção política descabida e inconstitucional (Súmulas STF nºs 7, 323 e 547).

Pela decisão de ID 476502141, foi a medida liminar deferida.

O Estado da Bahia contestou (ID 481888039), suscitando preliminar de ausência de interesse de agir (falta da necessidade) porque o pedido formulado na exordial consistia na obtenção de inscrição estadual, tendo a SEFAZ concedido a referida inscrição nos moldes como requerido pela parte autora na esfera administrativa, juntando o documento comprobatório. No mérito, argumentou que não houve ofensa ao livre exercício de atividade econômica, como pretende infundir a Autora, já que a atuação do Fisco estadual tem fundamento na legislação tributária pátria.

Réplica reiterativa acostada.

Contados e preparados, com o recolhimento das custas pendentes, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o que basta relatar. Decido.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE “NECESSIDADE”

Realmente, como anotado pela Autora em sede de réplica, diferentemente do alegado pelo Estado, não obstante tenha ela conseguido a abertura das inscrições estaduais, isso apenas ocorreu, justamente, por força da decisão liminar concedida por este Juízo em seu favor.

Tanto que esta ação foi proposta no dia 02/12/2024, cuja obtenção da liminar se deu no dia seguinte, em 03/12/2024, com cumprimento pelo Estado no dia 06, após a aludida determinação judicial.

Aliás, como esclarecido nos autos, antes de ajuizar a presente ação, a Autora impetrou o Mandado de Segurança nº 8171160-02.2024.8.05.0001, em 13/11/2024, apresentando os mesmos pedidos (Doc. 01), no entanto, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública proferiu sentença indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, por entender que seria necessária dilação probatória (Doc. 02).

Assim, não há que se falar, na espécie, em extinção por falta de interesse de agir, como quer fazer crer o Ente. Ao contrário, cabível o julgamento do mérito com a confirmação da liminar, sob pena de eventuais novas ilegalidades serem cometidas.

Rejeito, pois, esta prefacial.

DO MÉRITO

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada no dia 02/12/2024, pela Autora, em virtude do indeferimento, pelo Réu, dos pedidos de inscrição estadual de 12 estabelecimentos filiais no Estado da Bahia e outro para figurar como substitutivo tributário (inscrição ICMS-ST), sob fundamento na existência de dívidas tributárias vinculadas a pessoas jurídicas diversas.

Vale dizer, o cerne da presente ação é a análise da legalidade do ato de indeferimento de novas inscrições estaduais para a Impetrante (ante a abertura de filiais) por suposto débito do administrador da Autora por participar ou ter participado de outra pessoa jurídica com débito inscrito em dívida ativa.

Nesse passo, ao requerer a Impetrante, perante a Secretaria da Fazenda deste Estado, a abertura de Inscrição Estadual de diversas filiais, essencial para que consiga exercer suas atividades empresariais e emitir Nota Fiscal, foi o pedido negado.

Como visto, a dívida que ensejou a negativa das inscrições estaduais é de uma outra pessoa jurídica da qual o administrador da Postulante também participa(ou) do seu quadro societário.

No caso, factual que o condicionamento de nova inscrição estadual ao pagamento dos débitos tributários de empresa diversa da interessada, influi diretamente na continuidade de atividade empresarial, além de se caracterizar como verdadeira cobrança de crédito fiscal por via oblíqua, o que também é vedado pela Constituição Federal.

Sobre tal questão, os Tribunais Superiores são uníssonos existindo diversas decisões jurisprudenciais referentes à impossibilidade de punição pelo Fisco, privilegiando o livre exercício da atividade econômica previsto pela Constituição Federal. Ora, é evidente que qualquer restrição de caráter punitivo é incompatível com as Súmulas 70, 323, 547, do STF, que enunciam exatamente o que consta nos arts. 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Por conseguinte, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, na espécie.

No que toca à verba honorária sucumbencial, tendo em vista a pouca complexidade envolvida, apesar do zelo do advogado, e do pouco dispêndio de tempo, já que apenas duas peças foram apresentadas pela parte autora (inicial e réplica), não havendo dilação probatória, deixo de fixar os honorários com base no § 3º do art. 85 do CPC, em atenção ao princípio da equidade (que permite tal flexibilização).

Diante do exposto, confirmando os efeitos da medida liminar, JULGO PROCEDENTE a Ação para determinar que o Estado da Bahia proceda à abertura das inscrições estaduais necessárias às atividades das filiais da Empresa, relativamente aos estabelecimentos inscritos nos CNPJs sob os nºs 09.611.669/0090-60, 09.611.669/0092-21, 09.611.669/0095-74, 09.611.669/0098-17, 09.611.669/0105-80, 09.611.669/0115-52, 09.611.669/0116-33, 09.611.669/0121-09, 09.611.669/0122-81, 09.611.669/0125-24, 09.611.669/0127-96, 09.611.669/0320-45, bem como da inscrição estadual de substituição tributária (“inscrição ICMS-ST”) relativa ao estabelecimento inscrito no CNPJ sob o nº 09.611.669/0011-66, e de quaisquer outras inscrições que venham a ser requeridas no CNPJ raiz nº 09.611.669/, sem que, para tanto, seja exigida a regularização de débitos tributários como condição, sob pena de multa a ser aplicada.

Condeno o Estado no ressarcimento das custas recolhidas e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, conforme acima fundamentado.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se, via Portal.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0537745-51.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Transcompras-transportes E Compras Comerciais Ltda
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Emerson Ticianelli Severiano Rodex (OAB:SP297935)
Autor: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0537745-51.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Depósito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: TRANSCOMPRAS-TRANSPORTES E COMPRAS COMERCIAIS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Como certificado, há saldo remanescente na conta.

Assim, digam as partes, em 5 dias, a quem pertence a referida quantia.

Com a informação, expeça-se alvará, de imediato, a quem de direito, arquivando-se, com baixa, o processo.

Dispenso o pagamento de custas para o ato vez que a ordem de expedição de alvará precede a nova normativa a respeito.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8194495-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gr Revendedora De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Autor: G. R. Revendedora De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8194495-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: AUTOR: GR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, G. R. REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8075950-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Narciso Enxovais Do Brasil Eireli - Epp
Advogado: Julia Travassos De Albuquerque E Melo Beltrao (OAB:PE60600)
Advogado: Fuad Carlos Zarzar Neto (OAB:PE57909)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Requerente: Narciso Enxovais Do Brasil Ltda
Advogado: Fuad Carlos Zarzar Neto (OAB:PE57909)
Advogado: Julia Travassos De Albuquerque E Melo Beltrao (OAB:PE60600)
Advogado: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB:PE27171)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8075950-21.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Depósito Judicial, Anulação de Débito Fiscal]

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL EIRELI - EPP, NARCISO ENXOVAIS DO BRASIL LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 479014818, na qual o Estado informa o cumprimento da liminar deferida.

Ficam as partes intimadas, ainda, para, querendo, no prazo supra, apresentarem suas alegações reiterativas.

Conclusos após.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0571161-39.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Monica Pignatti Lopes (OAB:SP192798)
Advogado: Mauro Henrique Alves Pereira (OAB:SP152232)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 0571161-39.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se a parte embargada para, em 5 dias, falar sobre os embargos de declaração opostos no ID 480678561.

Após, voltem-me para julgamento.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118018-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cledia Fahning Costa
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Thiago Alves Silva Carvalho (OAB:SE6330)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8118018-54.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: CLEDIA FAHNING COSTA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 dias, apresentar o(s) formulário(s) relativo(s) ao(s) requisitório(s) do(s) precatório(s) ordenado(s), podendo levantar o modelo no site do TJBA, cujo link segue abaixo, encaminhando-o(s) para o email salvador11vfazpub@tjba.jus.br , em formato editável, para verificação da sua regularidade e expedição: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8005218-83.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8005218-83.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: REQUERENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

ESTADO DA BAHIA opôs Embargos Declaratórios, por meio da petição identificada pelo ID 499083216, com o fito de corrigir ERRO MATERIAL existente na sentença de ID 488453535, no que tange à expedição de RPV para fins de adimplemento dos honorários sucumbenciais.

É o relatório. Decido.

É sabido que a oposição do presente recurso horizontal encontra respaldo nas hipóteses previstas do art. 1.022 do CPC, ou seja, nas situações em que houver obscuridade, contradição ou omissão no comando judicial objurgado, possuindo, assim, um caráter integrativo ou aclaratório. Admite-se, ainda, a utilização do referido meio processual com o intuito de corrigir evidente erro material, servindo, desta forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. E, excepcionalmente, poderão ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

Sem maiores delongas, o comando judicial, de fato, merece reparo, no sentido de ser determinada a expedição de precatório para fins de liquidação dos honorários de sucumbência.

Ante o exposto, ACOLHO os Aclaratórios apresentados, a fim de reti-ratificar a decisão de ID 492104809, fazendo constar o seguinte:

“(...)

b) de precatório, no valor quantia de R$ 22.125,33 (vinte e dois mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e três centavos), em favor da ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS, relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

(...)”

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8163260-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alfredo Cortez De Lucena Neto
Advogado: Pedro Jorge Mendonca De Barros (OAB:AL10111)
Advogado: Pedro Luca De Barros Melo (OAB:AL12899)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8163260-02.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]

Parte Ativa: REQUERENTE: ALFREDO CORTEZ DE LUCENA NETO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por ALFREDO CORTEZ DE LUCENA NETO, e seus Advogados, ora também Requerentes, em face do ESTADO DA BAHIA, relativo ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R$ 1.819,15 (mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos) e R$ 4.921,73 (quatro mil novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), respectivamente.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou, no ID 479420224, impugnação aos critérios adotados na elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, indicando ser devido o valor de R$ 3.601,72 (três mil seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), em razão de vício de elaboração.

Intimada, a parte Exequente pugnou pelo julgamento improcedente da impugnação.

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

Com razão o Ente.

Perlustrando o caderno digital, verifica-se que o título executivo judicial não apontou o índice de correção monetária que deveria incidir sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser aplicado, portanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

Com efeito, no que se refere à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, com relação à atualização monetária das condenações judiciais imposta à Fazenda Pública, a Corte Suprema determinou que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (ICPA-E), bem como decidiu por não modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, passou a incidir, nas condenações que envolvem a Fazenda Pública a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da referida emenda, in verbis:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante disso, e em razão do princípio da simetria, conclui-se que, para fins de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o IPCA-e até 08.12.2021, quando, então, a partir de 09.12.2021, passa a incidir a taxa Selic, em observância ao contido na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Nesta senda, homologo o valor apontado pelo Estado, acolhendo, por via de consequência, a impugnação estatal.

Outrossim, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS, condeno o 2º Exequente, Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros Advogados no pagamento de honorários advocatícios para a fase de Cumprimento de Sentença em favor do Ente, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado em excesso por aquele na petição de ID 469912815.

Expeça-se:

a) RPV no valor de R$ 1.819,15 (mil oitocentos e dezenove reais e quinze centavos), corrigido até 10/2024, em favor da parte Autora/Exequente, referente à restituição das custas processuais;

b) RPV no valor R$ 3.601,72 (três mil seiscentos e um reais e setenta e dois centavos), corrigido até 10/2024, em favor de Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros Advogados/Exequente referente aos honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento.

Pontue-se, por fim, que as quantias deverão ser atualizadas até a data do efetivo adimplemento.

Após a expedição dos apontados ofícios requisitórios, e inexistindo outras manifestações, voltem-me os autos conclusos para fins de suspensão da presente, nos termos do art. 2º do Provimento - CGJ/CCI - nº 19/2023

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8051583-93.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kokeshi Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Lescent Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Lescent Varejo Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Autor: Maga Comercio De Produtos Cosmeticos Ltda
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Rodrigo Stussi De Vasconcelos (OAB:MG102422)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8051583-93.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: AUTOR: KOKESHI VAREJO LTDA, LESCENT VAREJO LTDA, LESCENT VAREJO LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA, MAGA COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Mais uma vez, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para pagar as custas pendentes, conforme consta no ato de ID 493838021, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8070999-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irineu Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Rafael Albertoni Faganello (OAB:SP336917)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070999-52.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]

Parte Ativa: REQUERENTE: IRINEU GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Para fins de expedição da RPV, cujo crédito pertence ao Autor, deve este informar os seus próprios dados bancários, em 5 dias, ficando possibilitado ao advogado juntar o contrato de honorários para fins de destacamento do valor ali ajustado, em seu favor, caso queira.

Cumpridas, expeçam-se as duas RPVs já ordenadas.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DESPACHO

8070999-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irineu Goncalves Dos Santos Filho
Advogado: Rafael Albertoni Faganello (OAB:SP336917)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070999-52.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [1/3 de férias]

Parte Ativa: REQUERENTE: IRINEU GONCALVES DOS SANTOS FILHO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Para fins de expedição da RPV, cujo crédito pertence ao Autor, deve este informar os seus próprios dados bancários, em 5 dias, ficando possibilitado ao advogado juntar o contrato de honorários para fins de destacamento do valor ali ajustado, em seu favor, caso queira.

Cumpridas, expeçam-se as duas RPVs já ordenadas.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8131724-07.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Queiroz Conceicao Comercio De Medicamentos Ltda - Me
Advogado: Orlando Mota Ribeiro (OAB:BA43042)
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Advogado: Rafael Carneiro Davila Teixeira (OAB:BA45575)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8131724-07.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

Parte Ativa: EXEQUENTE: QUEIROZ CONCEICAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Cuida-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado por QUEIROZ CONCEICAO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, e seus Advogados, ora também Requerentes, em face do ESTADO DA BAHIA, relativo ao ressarcimento das custas processuais adiantadas e ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R$ 12.131,59 (doze mil cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) e R$ 45.134,27 (quarenta e cinco mil cento e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), respectivamente.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou, no ID 484407899, impugnação aos critérios adotados na elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, concordando com a quantia referente ao ressarcimento das custas, indicando ser devido o valor total de R$ 47.181,72 (quarenta e sete mil cento e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), em razão de vício de elaboração.

Intimada, a parte Exequente pugnou pelo julgamento improcedente da impugnação.

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

Inicialmente, impera ressaltar que a impugnação estatal é tempestiva, vez que protocolada no dia 04/02/2025, sendo certo que o Ente possuía prazo até o dia 05/02/2025 para apresentar manifestação, conforme aferível na aba de “Expedientes”:

Por outro lado, impera reconhecer que o Estado da Bahia descumpriu o quanto previsto no art. 525, §4º, do CPC, vez que, tendo alegado excesso de execução, deveria, além de declarar de imediato o valor entendido como correto, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

Assim, aplica-se na hipótese o quanto previsto no art. 525, §5º, do CPC, razão pela qual rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, em que pese a rejeição liminar da impugnação, urge observar que a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, fixada em sentença e mantida em grau recursal, foi “[…] o valor indevidamente cobrado, excluída a verba honorária da CDA, evitando bis in idem”.

Outrossim, verifica-se que o título executivo judicial não apontou o índice de correção monetária que deveria incidir sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência, devendo ser aplicado, portanto, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

Com efeito, no que se refere à atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, o STF, no julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810), fixou as seguintes teses:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Assim, com relação à atualização monetária das condenações judiciais imposta à Fazenda Pública, a Corte Suprema determinou que a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (ICPA-E), bem como decidiu por não modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Todavia, a partir da entrada em vigor da EC nº 113/2021, passou a incidir, nas condenações que envolvem a Fazenda Pública a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da referida emenda, in verbis:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Diante disso, e em razão do princípio da simetria, conclui-se que, para fins de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o IPCA-e até 08.12.2021, quando, então, a partir de 09.12.2021, passa a incidir a taxa Selic, em observância ao contido na Emenda Constitucional nº 113/2021.

Ocorre que, nos cálculos de ID 473890901, a parte Exequente utiliza como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da causa, deixando de comprovar que este correspondia ao valor do débito tributário afastado pela sentença com exclusão dos honorários da CDA; bem como utiliza índices inadequados para a atualização desta base de cálculo.

Pelo exposto, determino:

a) a expedição imediata de RPV no valor de R$ 12.131,59 (doze mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), corrigido até 11/2024, em favor da parte Autora/Exequente, referente à restituição das custas processuais;

b) a intimação do escritório de advocacia Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a correção dos cálculo referente aos honorários sucumbenciais, nos termos fixados acima.

Conclusos ao final.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8184231-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Luiz Fillipe Aguiar Figueiredo (OAB:BA31024)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Carlos Eduardo Lemos De Oliveira (OAB:BA18956)
Apelado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8184231-42.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: APELANTE: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA

Parte Passiva: APELADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando-se a ausência de manifestação estatal, diga a parte autora, em 5 dias, se ainda persiste pendência quanto à baixa do débito.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8148155-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Luis Matos Pires
Advogado: Rebeca Barreto Caldas Garcia (OAB:BA61169)
Reu: Ilmo. Sr.superintendente De Administração Tributária - Sat
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8148155-48.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: AUTOR: JORGE LUIS MATOS PIRES

Parte Passiva: REU: ILMO. SR.SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Sobre os últimos documentos juntados, ouça-se o Estado, por 5 dias.

Após, encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159656-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hilario De Santana Moreira - Me
Advogado: Allana Carolina De Castro Crisostomo (OAB:BA47758)
Advogado: Joao Victor De Carvalho Sampaio (OAB:BA51402)
Interessado: Estado Da Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8159656-33.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: HILARIO DE SANTANA MOREIRA - ME

Demandado: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a exclusão da cobrança de envio eletrônico na nova Tabela de Custas, cuja extração do DAJE não mais disponível no Portal, existindo fato gerador até antes da vigência lei 14.806/2024, em 27 de março de 2025, intime-se a parte autora, mais uma vez, para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas pendentes, equivalentes a 06 ENVIOS ELETRÔNICOS, cuja guia poderá ser solicitada, por e-mail, à COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO TJBA (COARC), cujo endereço eletrônico segue: transferenciadaje@tjba.jus.br

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8018676-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Nextel Telecomunicacoes Ltda.
Advogado: Renata Emery Vivacqua (OAB:SP294473)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8018676-02.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Anulação de Débito Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando a exclusão da cobrança de envio eletrônico na nova Tabela de Custas, cuja extração do DAJE não mais disponível no Portal, existindo fato gerador até antes da vigência lei 14.806/2024, em 27 de março de 2025, intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento das custas pendentes, equivalentes a 04 ENVIOS ELETRÔNICOS, cuja guia poderá ser solicitada, por e-mail, à COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO TJBA (COARC), cujo endereço eletrônico segue: transferenciadaje@tjba.jus.br

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

Marcela Félix Lavigne

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111533-72.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Cerqueira Da Silva
Advogado: Raphael Menezes Dos Anjos Magalhaes (OAB:BA43403)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8111533-72.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: MARCOS CERQUEIRA DA SILVA

Demandado: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 5 dias, informar/confirmar o recebimento da RPV, tendo em vista que a petição acostada pelo Ente no ID. 485173758.

Salvador, Bahia, 28 de abril de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0526747-53.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Saima Karoliina Pool
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0526747-53.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SAIMA KAROLIINA POOL

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Bahia contra a parte executada acima identificada.

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 142/2024 (firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça e o Estado da Bahia), indicou a PGE o número desta execução em listagem enviada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição deste Tribunal para fins de extinção e baixa processual.

Sublinha-se que a minuta de extinção inserida automaticamente pelo robô do Sistema, é agora modificada por esta Magistrada ante a falta de algumas determinações cabíveis que precisam ser cumpridas antes da baixa processual.

Por conseguinte, quanto à finalização desta demanda, esclarece-se que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário, na forma do acordo mencionado, viabilizando -se a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Havendo veículo penhorado, baixe-se a constrição, de imediato, via Renajud.

Para o caso da existência de penhora de numerário, expeça-se de logo alvará em favor do Ente, cabendo-lhe abater a referida quantia do montante devido a ser cobrado administrativamente, ciência que lhe será dada por ato ordinatório a cargo da Secretaria.

Dispensa-se a publicação desta sentença, como autorizado no aludido ajuste, salvo se a parte executada tiver advogado constituído.

Cumpridas e preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se, com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124536-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Letizia Mitidieri Oliveira
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8124536-94.2021.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: AUTOR: LETIZIA MITIDIERI OLIVEIRA

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de id492733909, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, se manifestarem acerca da resposta do perito (id494826510).

Salvador, Bahia, 7 de abril de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8178980-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrante: Brasil Norte Bebidas S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8178980-72.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA, BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, contados e preparados, voltem-me para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8076498-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Raimundo Do Nascimento
Advogado: Catharina Neiva De Souza Lordelo (OAB:BA37991)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8076498-12.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Parte Ativa: REQUERENTE: FERNANDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

FERNANDO RAIMUNDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS em face do BANCO DO BRASIL, todos qualificados, requerendo a recomposição de valores referentes ao PASEP de sua titularidade, assim como o pagamento de danos morais.

Os autos restaram conclusos nesta data.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise dos autos, depreende-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente causa, pois se trata de ação envolvendo recomposição de PASEP, atraindo, portanto, a competência para uma das Varas Cíveis desta Capital, nos termos do art.68, I, da Lei nº 10.845/2007 - Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia.

Assim sendo, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processamento e julgamento deste caderno digital e determino seja remetido, de imediato, a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Amparada no princípio da celeridade, dispenso a publicação da presente.

Salvador (BA), data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8124536-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Letizia Mitidieri Oliveira
Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8124536-94.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Servidores Inativos]

Parte Ativa: AUTOR: LETIZIA MITIDIERI OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Analisando o feito, verifica-se que, através da decisão de ID 492733909, em razão de pleito autoral, nomeou-se o médico Valdir Cerqueira de Sant'ana Filho, CREMEB 23.382, para funcionar como perito.

Na oportunidade, ressaltou-se que, por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita, os custos em relação à referida prova seriam arcados pelo Programa de Auxiliares da Justiça deste E. TJBA.

Instado a se manifestar, o expert, no ID 494826510, aceitou o encargo, assim como apresentou proposta de honorários.

As partes apresentaram/reiteraram os respectivos quesitos, consoante IDs 198178312 e 495346038.

No que tange aos honorários, o Ente não se manifestou, enquanto a parte Autora ofertou impugnação, como se lê no ID 497141854.

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

Como dito alhures, a produção da prova pericial foi requerida pela parte Autora, a qual é parte beneficiária da gratuidade da justiça, e, portanto, deve ser custeada com recursos do Estado, nos termos da Resolução 17/2019 do TJ/BA.

O Anexo I da referida resolução traz a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) como sendo aquela destinada ao pagamento de honorários médicos custeados pelo citado programa.

Contudo, o art. 5°, § 1°, da mencionada resolução pondera que este limite poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes, desde que mediante decisão fundamentada.

O entendimento esposado no ordenamento jurídico pátrio é que o valor dos honorários periciais deve ser arbitrado levando-se em consideração a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação do serviço.

Diante disto, têm-se que a prova a ser produzida destina-se a verificar o grau de paralisia apresentado pela parte Autora, a fim de definir o cabimento ou não da isenção do imposto de renda.

Trata-se, portanto, de demanda que exige análise acurada por parte do profissional habilitado, sendo uma prova de ordem complexa, além de dispêndio de tempo e deslocamento para a execução dos trabalhos.

Nesta senda, fixo, para o caso em tela, os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o perito, a fim de que possa iniciar os trabalhos.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0500841-61.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: C.d.p. Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Monteiro Portela
Terceiro Interessado: Sonia Maria De Oliveira
Executado: Antonio Raimundo Monteiro Portela

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0500841-61.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: C.D.P. ALIMENTOS LTDA, ANTONIO RAIMUNDO MONTEIRO PORTELA
.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): ANTONIO RAIMUNDO MONTEIRO PORTELA, CPF: 921.453.458-68

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de ANTONIO RAIMUNDO MONTEIRO PORTELA, CPF: 921.453.458-68, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077936-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Exequente: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Exequente: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)
Exequente: Sbf Comercio De Produtos Esportivos Ltda
Advogado: Bruno De Abreu Faria (OAB:RJ123070)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8077936-83.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [1/3 de férias]

Parte Ativa: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXEQUENTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido pelo ESTADO DA BAHIA, em face de SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA, visando o adimplemento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nestes autos.

Os cálculos foram aviados no ID 496125890.

Intimada, a parte ora Executada promoveu, tempestivamente, o pagamento da quantia apontada.

O feito restou concluso.

Relatado, em síntese, decido.

Na hipótese, verifica-se que não foi ofertada impugnação a esta fase processual, promovendo a parte ora Executada o depósito do montante cobrado.

Nesta senda, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença..

Expeça-se, de imediato, ante a ausência de controvérsia, Alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo em prol do Ente.

As custas referentes ao ato deverão ser suportadas pela parte ora Exequente, a qual resta intimada a adimpli-las, no lapso de 5(cinco) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase, ante a ausência de resistência.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8098010-85.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wellington Pereira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8098010-85.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA WELLINGTON PEREIRA, CPF: 915.083.475-49, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8098010-85.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 29.042,30, relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 7000056142232 e, 7000201142226, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 29 de novembro de 2024, eu, ANE ALVES NUNES, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado por Márcia Gottschald Ferreira

Juíza de Direito Auxiliar da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032201-27.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Wfl Distribuicao E Comercio Ltda - Me
Executado: Fabio Das Virgens Pereira
Executado: Augusto Cezar De Freitas Sestelo
Advogado: Airton Caio Ramos Costa (OAB:BA5514)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8032201-27.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: WFL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - ME, FABIO DAS VIRGENS PEREIRA, AUGUSTO CEZAR DE FREITAS SESTELO
.
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto n.° CGJ/CCI 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo legal, tomar ciência e cumprir a Requisição de Pequeno Valor (RPV) de id. 485246607.

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

VIVIANE VALADARES DE SOUZA POLLI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

OUTROS DOCUMENTOS

8085615-61.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oliveira Distribuidora De Embalagens E Alimentos Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8085615-61.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA - ME
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E ALIMENTOS LTDA - ME CNPJ: 26.915.718/0001-00, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8085615-61.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 74.611,13 , para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 2 de abril de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.

MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8135537-08.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia

Executado: Devides & Viana Ltda

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8135537-08.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DEVIDES & VIANA LTDA
.
EDITAL - PENHORA RENAJUD

Intimando(a)(s): DEVIDES & VIANA LTDA CNPJ: 33.935.164/0001-60

De ordem da Juíza de Direito Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DEVIDES & VIANA LTDA CNPJ: 33.935.164/0001-60, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8112167-63.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Jfl Comercio De Alimentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8112167-63.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: JFL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA JFL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 09.003.640/0001-20, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8112167-63.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 36.303,66 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os

arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 2 de abril de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023722-45.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Copalem Coop. De Produtores Rurais De Luis Eduardo Magalhaes Ltda
Advogado: Alexandre Ortolani Cassiano (OAB:BA33661)
Advogado: Milla Bezerra Damasceno (OAB:BA53986)
Advogado: Gloria Sancho Paiva De Oliveira (OAB:BA54575)
Advogado: Aroldo Moitinho Ferraz (OAB:BA17710)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Executado: Diretor De Legislação Tributária - Ditri Da Secretaria De Fazenda Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8023722-45.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Lançamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa: EXEQUENTE: COPALEM COOP. DE PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: DIRETOR DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - DITRI DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA promovido pela COPALEM COOP. DE PRODUTORES RURAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHAES LTDAS, por intermédio de seu Patrono, em face do ESTADO DA BAHIA.

A Exequente, em petitório de ID nº 497728614, requereu a extinção do presente, tendo em vista o julgamento do Cumprimento Definitivo de Sentença no bojo do processo nº 0538466-03.2014.8.05.0001.

Relatados, em síntese, decido.

Na hipótese, verifica-se a perda do objeto do presente cumprimento provisório de sentença, uma vez que a obrigação aqui perseguida restou solvida nos autos do processo principal, no qual foi julgado e extinto o cumprimento definitivo da sentença.

Nesta senda, julgo, por sentença, extinto o presente cumprimento provisório de sentença.

Sem condenação em honorários, diante da solução alcançada.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0322548-98.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Adriana Serrano Cavassani (OAB:BA43212)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 0322548-98.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: REQUERENTE: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por MARTINS E SERRANO CAVASSANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Patronos da parte Embargante, em face do ESTADO DA BAHIA, para fins de adimplemento de honorários advocatícios.

Em despacho de ID 446584138, determinou-se a expedição da RPV, o que restou cumprido, noticiando, posteriormente, o Ente, o respectivo pagamento.

Intimada para manifestar-se sobre a quitação, a parte ora Exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados, em síntese, decido.

Na hipótese, verifica-se que o Ente noticiou o devido pagamento da quantia executada, inexistindo resistência da parte adversa, o que conduz este Juízo ao entendimento de que aquele, de fato, efetivou-se.

Nesta senda, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, vez que observado o quanto estatuído no art. 535, § 3º, II, do CPC.

Sem condenação em honorários nesta fase processual.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8083906-64.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fausto Transportes, Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Celso Luiz De Oliveira (OAB:BA17279)
Advogado: Aldemir Ferreira De Paula Augusto (OAB:BA44087)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8083906-64.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Parte Ativa: REQUERENTE: FAUSTO TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por FAUSTO TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA e seus patronos, em face do ESTADO DA BAHIA, para fins de ressarcimento das custas processuais adiantadas e adimplemento de honorários advocatícios, respectivamente.

Em decisão de ID 412245799, determinou-se a expedição das RPVs, o que restou cumprido, noticiando, posteriormente, o Ente, os respectivos pagamentos.

Intimada para manifestar-se sobre a quitação, a parte ora Exequente quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

Relatados, em síntese, decido.

Na hipótese, verifica-se que o Ente noticiou o devido pagamento da quantia executada, inexistindo resistência da parte adversa.

Nesta senda, JULGO, POR SENTENÇA, o presente Cumprimento de Sentença, vez que observado o quanto estatuído no art. 535, § 3º, II, do CPC.

Sem condenação em honorários nesta fase processual.

Diante do pagamento das RPVs, libere-se, de imediato, em favor do Ente o valor existente em conta judicial vinculada ao presente feito.

Tendo em vista que o Estado da Bahia é isento de custas, resta dispensado o prévio recolhimento destas para expedição do alvará de levantamento.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189207-24.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ksb Brasil Ltda.
Advogado: Rejiane Barbosa Prado De Oliveira (OAB:SP195857)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8189207-24.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: KSB BRASIL LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189207-24.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ksb Brasil Ltda.
Advogado: Rejiane Barbosa Prado De Oliveira (OAB:SP195857)
Impetrado: Ilustríssimo Senhor Superintendente De Administração Tributária (sat) Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8189207-24.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Cálculo de ICMS “por dentro”, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: KSB BRASIL LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT) DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8026111-90.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: G.a Construcoes E Reformas Ltda - Me
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Impetrado: Diretor Geral Do Departamento Estadual De Transito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8026111-90.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Parcelamento, Anulação de Débito Fiscal, Liminar]

Parte Ativa: IMPETRANTE: G.A CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo à parte impetrante o prazo de 10 dias para cumprir a ordem.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0573089-25.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Texturar Comercio De Argamassas E Servicos Ltda - Me
Executado: Iara Catarina De Santana Figueiredo
Executado: Kelly Cristina Tolentino Leite

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0573089-25.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TEXTURAR COMERCIO DE ARGAMASSAS E SERVICOS LTDA - ME, IARA CATARINA DE SANTANA FIGUEIREDO, KELLY CRISTINA TOLENTINO LEITE
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA KELLY CRISTINA TOLENTINO LEITE - CPF: 916.829.085-34, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0573089-25.2016.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 413.673,91 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 2 de abril de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8167528-36.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Distribuidora De Alimentos Gomes Eireli

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8167528-36.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOMES EIRELI

.
EDITAL - PENHORA RENAJUD

Intimando(a)(s): DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOMES EIRELI CNPJ: 05.822.190/0001-46

De ordem da Juíza de Direito Márcia Gottschald Ferreira, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador- Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOMES EIRELI CNPJ: 05.822.190/0001-46 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via RENAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a busca e apreensão veicular e leilão em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Márcia Gottschald Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018168-61.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uai Comercio Digital Ltda - Me
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8018168-61.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

Parte Ativa: EXEQUENTE: UAI COMERCIO DIGITAL LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA iniciado por UAI COMERCIO DIGITAL LTDA, em face do ESTADO DA BAHIA, para ressarcimento das custas processuais adimplidas ao longo do processo.

Intimado, o Estado da Bahia concordou com os cálculos da parte ora Exequente.

É o breve relatório. Decido.

Em que pese a concordância estatal, impera reconhecer que a sentença deste Juízo, mantida pelo acórdão do TJBA, não condenou o Ente no ressarcimento de custas e despesas processuais.

Observa-se, ainda, que as decisões (sentença e acórdão), quanto a este ponto, não foram embargadas pela Exequente, tendo transitado em julgado nos termos que podem ser vistos nos ID nº 132688091, 153425694 e 358024740.

Nesta senda, conclui-se que não há título executivo que lastreie a pretensão da Exequente.

Pontue-se, ainda, que eventual omissão deveria ter sido abordada em sede de Embargos de Declaração, à época, inadmitindo-se que seja suprida na presente fase processual, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e de coisa julgada.

Acerca do tema, já se manifestou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MENÇÃO NA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. 1. É inadmissível a fixação dos ônus sucumbenciais na fase de execução da sentença proferida na ação ordinária já transitada em julgado, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. (AgRg no REsp 886.559/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/4/2007, DJ 24/5/2007, p. 329). 2. "Havendo omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, sendo incabível imposição posterior já na fase de execução." (AgRg no REsp 886.559/PE, 1a Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.5.2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 681.013/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 09/09/2015)

Na mesma linha intelectiva, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELO AUTOR - AUSENTE CONDENAÇÃO NA SENTENÇA A ESSE TÍTULO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - PRECLUSÃO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não tendo havido expressa condenação ao pagamento das custas processuais e, ocorrido o trânsito em julgado da sentença, sem contemplar de forma expressa a condenação nas custas, fica inviabilizada sua inclusão nos cálculos da execução, sob pena de violação da coisa julgada e da preclusão."(TJMS. Agravo de Instrumento n. 2000387-05.2022.8.12.0000, Paranaíba, 1a Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 07/06/2022, p: 09/06/2022)

Pelo exposto, diante da ausência de título executivo, extingo, por sentença, essa fase processual.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da presente, arquive-se com baixa.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8124985-47.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maricultura Sao Jose Ltda - Me
Advogado: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB:PE53498)
Advogado: Natalia Rocha Mendes (OAB:PE48910)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais - Diref
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8124985-47.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais, Incentivos fiscais]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MARICULTURA SAO JOSE LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS - DIREF

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8124985-47.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Maricultura Sao Jose Ltda - Me
Advogado: Manoel Villarins Silvestre Neto (OAB:PE53498)
Advogado: Natalia Rocha Mendes (OAB:PE48910)
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Estudos Econômico-tributários E Incentivos Fiscais - Diref
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8124985-47.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais, Incentivos fiscais]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MARICULTURA SAO JOSE LTDA - ME

Parte Passiva: IMPETRADO: DIRETOR DA DIRETORIA DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS E INCENTIVOS FISCAIS - DIREF

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8004541-48.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Advogado: Eloa Aparecida Cuba (OAB:SP449285)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8004541-48.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8004541-48.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Advogado: Eloa Aparecida Cuba (OAB:SP449285)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8004541-48.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]

Parte Ativa: IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189112-91.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Lorenzo Midea Tocci (OAB:SP423584)
Impetrante: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Lorenzo Midea Tocci (OAB:SP423584)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8189112-91.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cofins, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se pronto para julgamento.

Contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8016477-70.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Everest Engenharia De Infraestrutura Ltda
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB:SP290785)
Terceiro Interessado: Diego Garcia Sociedade Individual De Advocacia
Impetrado: Delegado Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8016477-70.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cálculo de ICMS “por dentro”]

Parte Ativa: IMPETRANTE: EVEREST ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: DELEGADO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8102833-05.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Takeshita - Eletrodomesticos E Suprimentos De Informaticos Ltda

Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8102833-05.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: TAKESHITA - ELETRODOMESTICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICOS LTDA
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA TAKESHITA - ELETRODOMESTICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICOS LTDA CNPJ: 27.697.685/0001-23 para tomar conhecimento de que figura como Ré – Executada nos autos da Execução Fiscal n° 8102833-05.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 457.384,63 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 8100002867249, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, a Executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 3 de abril de 2025, eu, Marcela Félix Lavigne/Analista Judiciária, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8109027-21.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Comercial De Alimentos Verde Mar Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8109027-21.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS VERDE MAR LTDA
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA COMERCIAL DE ALIMENTOS VERDE MAR LTDA CNPJ: 10.385.741/0001-91 para tomar conhecimento de que figura como Ré – Executada nos autos da Execução Fiscal n° 8109027-21.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 163.696,79 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 8100008803234, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 3 de abril de 2025, eu, Marcela Félix Lavigne/ Analista Judiciária, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189160-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Impetrante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)

Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Impetrante: Bali Brasil Servicos De Banda Larga Ltda
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Bali Brasil Servicos De Banda Larga Ltda
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8189160-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., BALI BRASIL SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, BALI BRASIL SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Analisando o feito, verifica-se que se encontra apto ao julgamento.

Nesta senda, contados e preparados, voltem-me para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8120360-67.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Machado De Santana - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8120360-67.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EDSON MACHADO DE SANTANA - EPP
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA EDSON MACHADO DE SANTANA - EPP CNPJ: 14.131.304/0001-00, para tomar conhecimento de que figura como Ré – Executada nos autos da Execução Fiscal n° 8120360-67.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 32.520,12 , relativa à Dívida Ativa, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens da Executada quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, a Executada de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo email salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de abril de 2025, eu, JAKSON RODRIGUES VILLARES BARRAL, Analista Judiciário, o digitei.

Assinado por Márcia Gottschald Ferreira

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8120323-40.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: V. S. Borges Representacao - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8120323-40.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: V. S. BORGES REPRESENTACAO - ME
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: V. S. BORGES REPRESENTACAO - ME CNPJ: 18.114.240/0001-82

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA V. S. BORGES REPRESENTACAO - ME CNPJ: 18.114.240/0001-82 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Exe-

cução Fiscal n° 8120323-40.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 25.754,93 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 8100009115234, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 4 de abril de 2025, eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8132167-55.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rodonasa Transportes Ltda - Me
Executado: Nelito Rodrigues Da Silva

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8132167-55.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: RODONASA TRANSPORTES LTDA - ME, NELITO RODRIGUES DA SILVA
.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): NELITO RODRIGUES DA SILVA, CPF 255.093.735-04

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de NELITO RODRIGUES DA SILVA, CPF 255.093.735-04 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA

realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8108773-48.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edson Machado De Santana - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8108773-48.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: EDSON MACHADO DE SANTANA - EPP
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: EDSON MACHADO DE SANTANA - EPP CNPJ: 14.131.304/0001-00

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA EDSON MACHADO DE SANTANA - EPP CNPJ: 14.131.304/0001-00 para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 8108773-48.2024.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 360.425,10 , relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número º 885680005242, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 7 de abril de 2025, eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão

negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8117271-70.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nogueira Dantas Eireli

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8117271-70.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: NOGUEIRA DANTAS EIRELI
.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): NOGUEIRA DANTAS EIRELI CNPJ: 06.913.777/0001-23

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de NOGUEIRA DANTAS EIRELI CNPJ: 06.913.777/0001-23 , atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8049451-63.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Manuma Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Impetrante: Comercial Fegaro Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8049451-63.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MANUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Diga a parte Impetrante, em 10 dias, sobre as informações prestadas e intervenção estatal.

Paralelamente, vista ao MP, também por 10 dias.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8049451-63.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Manuma Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Impetrante: Comercial Fegaro Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Carolina Oliveira Serra Da Silveira (OAB:BA27030)
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8049451-63.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MANUMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8096275-17.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Ramos Ferreira
Advogado: Joao Paulo Cardoso Martins (OAB:BA55009)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8096275-17.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ADRIANO RAMOS FERREIRA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, apresentar(em) os dados bancários referentes às RPVs ordenadas no id. 486847239.

Salvador, Bahia, 28 de abril de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000897-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeomar Batista De Santana
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8000897-68.2023.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [Alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: JEOMAR BATISTA DE SANTANA

Demandado: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários completos da parte autora a fim de viabilizar a expedição da RPV de ID. 486863937, tendo em vista que a petição de ID. 498556311 a titularidade e CPF da conta informada.

Salvador, Bahia, 30 de abril de 2025

ANE ALVES NUNES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8070968-03.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Santos Pereira
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8070968-03.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [1/3 de férias]

Parte Ativa: AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documento comprobatório do seu ato de aposentação.

No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir outras provas, além da documental.

Saliente-se, ainda, que, caso não desejem sejam produzidas novas provas, poderão apresentar suas alegações reiterativas.

Conclusos ao final.

Publique-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8015374-45.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Impetrado: Ilmo. Sr. Superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Ilmo. Sr. Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8015374-45.2024.8.05.0039

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, ILMO. SR. DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo do despacho:

O feito encontra-se apto ao julgamento.

Nesta senda, contados e preparados, voltem-me para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8145357-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Manoel Oliveira Santos E Cia Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8145357-17.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - EPP
Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Vista ao MP, por 10 dias.

Após, contados e preparados, voltem-me para sentença

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501180-54.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0501180-54.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Demandado: REU: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover o recolhimento das custas relativas ao desarquivamento dos autos, para a sua regular tramitação.

Salvador, Bahia, 7 de abril de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8066743-66.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mg-marmores E Participacoes Ltda
Advogado: Ricardo Santos Vieira (OAB:MG190584)
Advogado: Tulio Cesar Silva (OAB:MG159025)
Executado: Superintendente Da Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia - Sat
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8066743-66.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MG-MARMORES E PARTICIPACOES LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA - SAT

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Evolua-se a classe processual, constando o Estado no polo ativo.

Antes da conversão em renda, manifeste-se a parte impetrante, em 5 dias, sobre a peça de ID 497800971 e documentos a ela anexados pelo Ente.

Havendo concordância, voltem-me para ordenar extinguir esta fase de cumprimento de sentença e ordenar a expedição de alvará em prol do Estado.

P.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189083-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lupo Lojas Ltda
Advogado: Denis Donaire Junior (OAB:SP147015)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária - Dat
Impetrado: Chefe Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8189083-41.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Compensação, Cálculo de ICMS “por dentro”, Creditamento, Cofins, PIS, Liminar]

Parte Ativa: IMPETRANTE: LUPO LOJAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT, CHEFE DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

8010483-71.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luzelli Materiais Eletricos Eireli - Me
Executado: Charles Bonfim De Santana

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8010483-71.2019.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: LUZELLI MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, CHARLES BONFIM DE SANTANA
.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): CHARLES BONFIM DE SANTANA, CPF: 808.100.125-53

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador--Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de CHARLES BONFIM DE SANTANA, CPF: 808.100.125-53, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 30 dias, se manifestar sobre a penhora ou opor embargos, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador-BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8189075-64.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Coremal Comercio, Distribuicao, Fabricacao E Representacoes De Produtos Quimicos Ltda
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Fernanda Balieiro Figueiredo (OAB:SP330249)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Ana Luiza Poli (OAB:SP519624)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8189075-64.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: COREMAL COMERCIO, DISTRIBUICAO, FABRICACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

O feito está pronto para julgamento, de modo que encerro a instrução processual.

Contados e preparados, voltem-me para sentença.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

OUTROS DOCUMENTOS

8057045-07.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Maria Do Carmo Santos De Oliveira - Me
Executado: Maria Do Carmo Santos De Oliveira

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8057045-07.2020.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA - ME, MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA
.
EDITAL - PENHORA SISBAJUD

Intimando(a)(s): MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA, 656.922.255-49

De ordem da Juíza de Direito Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro, da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-Bahia, na forma da lei, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da Execução Fiscal acima identificada, movida pela FAZENDA ESTADUAL em face de MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA , CPF 656.922.255-49, atualmente em local incerto e não sabido, fica pelo presente, nos termos do art. 275, § 2° do CPC, INTIMADO DA PENHORA realizada via SISBAJUD e para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a penhora, dando-lhe ciência de que a ausência de manifestação ensejará a liberação da quantia penhorada em favor do ESTADO DA BAHIA.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado 1 vez, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Centro - CEP 40040-380, Fone: (71) 3320-6507, Salvador- BA - E-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br.

Salvador (BA), data da assinatura eletrônica

Eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, digitei.

Assinado digitalmente pela Juíza de Direito: Dra. Maria Verônica Moreira Ramiro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076071-15.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Fid Comercio Exterior Eireli
Advogado: Juliana Junqueira Coelho (OAB:MG80466)
Impetrado: Sr. Superintendente De Administração Tributária (sat)
Impetrado: Sr. Diretor Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Impetrado: Sr. Diretor Da Diretoria De Administração Tributária (dat)
Impetrado: Sr. Procurador-chefe Da Procuradoria Fiscal
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8076071-15.2025.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Demandante: IMPETRANTE: FID COMERCIO EXTERIOR EIRELI

Demandado: IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (SAT), SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, SR. DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DAT), SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FISCAL

.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à 04 Notificação por Oficial de Justiça a ser realizada para a Autoridade Coatora (Ato VII, Atribuição “Atos dos oficiais de Justiça”, Código 41018), devendo juntar a GUIA para o cartório conferir o efetivo pagamento, vez que apenas restou comprovado o pagamento das custas referente as causas em geral e processos de competência originária do Tribunal de Justiça.

Certifico que houve recolhimento indevido acerca do ato XIX - Citações e intimações por via postal (código 91135), que pode ser devolvido através de solicitação junto a Coordenação de Arrecadação (COARC), com telefone 071 3372-1612 e e-mail coarc@tjba.jus.br.

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509722-61.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Estado Da Bahia
Requerido: Grupo De Moda Soma Sa
Advogado: Gerson Stocco De Siqueira (OAB:RJ75970)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0509722-61.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) [CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: REQUERIDO: GRUPO DE MODA SOMA SA

.

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o causídico para tomar ciência da certidão circunstanciada, exarada no id499490082, devendo aquela compor os documentos de nova protocolização do ofício requisitório, com os essenciais.

Salvador, Bahia, 7 de maio de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004541-24.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jv Marketplace Jewellery Comercio De Joias E Relogios E Intermediacao Eireli - Epp
Advogado: Eduarda Lacerda Kanieski (OAB:PR76975)

Advogado: Eduardo Felipe Higashiyama (OAB:PR56870)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8004541-24.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: JV MARKETPLACE JEWELLERY COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS E INTERMEDIACAO EIRELI - EPP

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo da decisão:

Da análise dos autos, verifica-se que, apesar de intimado, o Ente deixou de indicar meios efetivos de prosseguimento do feito.

Dessa forma, a situação dos autos enseja a suspensão da prática dos atos do procedimento pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Ressalta-se que na hipótese de o Ente resolver que o caso é de continuidade da cobrança deverá assim se manifestar, de modo fundamentado e mediante a produção e/ou indicação das provas respectivas.

Ainda, cabe aduzir que eventual silêncio será interpretado como aquiescência com a suspensão ora ordenada. Vencido o prazo de um ano de suspensão, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de mais cinco anos.

Intime-se, pois, o Estado, ficando, de logo, cientificado não somente desta decisão, como da ordem de arquivamento futuro (art. 40 e seus §§ 1º e 4º da Lei n. 6.830/1980), sem prejuízo do seu direito de promover, a qualquer tempo, a movimentação do processo.

Finalmente, importa sublinhar que somente atos efetivos à continuidade ao procedimento executivo podem obstar o cômputo do prazo prescricional.

Inclua-se em código próprio para acompanhamento do prazo anual de suspensão e quinquenal de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0544303-68.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Fausto Roberto Milazzo

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0544303-68.2016.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Execução Fiscal]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: FAUSTO ROBERTO MILAZZO

.
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

A MM. Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, INTIMA FAUSTO ROBERTO MILAZZO, CPF: 347.715.907-10 para apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, artigo 1010, § 1º).

Como o intimado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. Dado e passado nesta cidade do Salvador, 6 de maio de 2025, eu, CAMILLA FORTALEZA FERREIRA, Técnica Judiciária, o digitei.

Assinado por MARIA VERÔNICA MOREIRA RAMIRO

Juíza de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
OUTROS DOCUMENTOS

0559850-85.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Mercadinho Rrm Ltda
Executado: Ramone De Almeida Silva

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 0559850-85.2015.8.05.0001
Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Demandado: EXECUTADO: MERCADINHO RRM LTDA, RAMONE DE ALMEIDA SILVA
.
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 30 DIAS

CITANDO: RAMONE DE ALMEIDA SILVA, CPF: 885.336.035-68

A MM. Juíza de Direito Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública, na forma da lei, por meio deste EDITAL, CITA RAMONE DE ALMEIDA SILVA, CPF: 885.336.035-68, para tomar conhecimento de que figura como Réu – Executado nos autos da Execução Fiscal n° 0559850-85.2015.8.05.0001, promovida pela FAZENDA ESTADUAL, para cobrança da quantia de R$ 30.972,13, relativa à Dívida Ativa, correspondente ao registro de número 1242670012142, para pagar o débito, mais acréscimos legais, ou garantir a execução, em 05 dias, conforme dispõem os arts. 8° e 9° da Lei nº 6.830/80, sob pena de se adotarem providências para que se proceda à PENHORA ou ARRESTO em tantos bens do Executado quantos bastem para garantia da dívida.

Cientifique-se, ainda, o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito do valor da execução, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação da penhora, para opor embargos à execução, ciente de que, se não opostos, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Exequente (Lei nº 6.830/80, art. 16) e de que este M. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública funciona no endereço acima indicado, das 8 às 18 horas, de segunda a sexta-feira (ou pelo e-mail salvador11vfazpub@tjba.jus.br).

Como o citando encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o qual será publicado no DJE. DADO E PASSADO nesta cidade do Salvador, 28 de abril de 2025, eu, Viviane Valadares de Souza Polli, Analista Judiciária, o digitei.

Assinado por Márcia Gottschald Ferreira

Juíza de Direito Titular da 11ª Vara da Fazenda Pública

ADVERTÊNCIAS

a) PRAZO: O prazo para Embargos é de 30 dias úteis (art.16 da LEF c/c o art. 219 do CPC/2015), a partir do prazo supracitado;

b) No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 8º da LEF);

c) Será considerado ato atentatório à dignidade da justiça quando o executado, intimado, deixar de indicar ao Juiz, quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de multa fixada pelo Juiz, que será convertida em proveito do exequente, sendo exigível nos próprios autos, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 774 do NCPC;

d) No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC);

E para que chegue ao conhecimento de todos, o presente Edital será publicado na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088734-30.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Andre Amorim De Souza
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Impetrado: Sr. Coordenador De Atendimento Em Postos
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8088734-30.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores]
Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: IMPETRANTE: ANDRE AMORIM DE SOUZA

Demandado: IMPETRADO: SR. COORDENADOR DE ATENDIMENTO EM POSTOS, ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante, ora apelado, para, no prazo de 15 dias, oferecer as suas contrarrazões à apelação interposta.

Salvador, Bahia, 20 de março de 2025

CAMILLA FORTALEZA FERREIRA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0574323-42.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Franciene Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)
Executado: Franciene Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0574323-42.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Fato Gerador/Incidência]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: FRANCIENE DOS SANTOS SILVA, FRANCIENE DOS SANTOS SILVA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Intime-se o Estado da Bahia para, em 10 dias, indicar meios efetivos de prosseguimento do feito, considerando a última certidão e a informação de suspensão da CNH da parte executada, sob a consequência, em não o fazendo, de suspensão (não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora - art. 40 da LEF), ou a sua manutenção acaso já determinada.

I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178980-72.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Norsa Refrigerantes Ltda
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrante: Brasil Norte Bebidas S/a
Advogado: Ivo De Oliveira Lima (OAB:BA25578)
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8178980-72.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação]

Parte Ativa: IMPETRANTE: NORSA REFRIGERANTES LTDA, BRASIL NORTE BEBIDAS S/A

Parte Passiva: IMPETRADO: . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

NORSA REFRIGERANTES LTDA e BRASIL NORTE BEBIDAS S/A, inscritas nos CNPJs sob nº 07.196.033/0001-06 e 34.590.315/0001-58, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento da alegada invalidade da inclusão das contribuições COFINS e PIS na base de cálculo do ICMS e, consequentemente, do direito à repetição dos valores indevidamente pagos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que “[...] não há previsão legal ou constitucional que expressamente determine a inclusão do valor das contribuições federais na base de cálculo do ICMS incidente em suas operações mercantis. Ou seja, não há fato gerador que atraia a incidência do ICMS sobre o PIS e a COFINS, o que revela a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança, pois diverge do aspecto material do tributo constitucionalmente previsto”.

Em decisão de ID 482378761 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Autoridade apontada como Coatora não apresentou informações e o Estado da Bahia não interveio no feito, conforme certificado no ID 487361992.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, segundo ID 487481757

A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença.

Em razão do quanto estatuído no art.12, III, do CPC, passo a proferir sentença.

É o relatório. DECIDO.

A discussão desta ação mandamental reside na busca, pela parte Impetrante, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.

Relativamente ao cerne da questão posta, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que "[...] o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública.

Anota-se que a parte Impetrante pretende aplicar, por "analogia", o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela Corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito autoral.

Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pela Corte Suprema, na medida em que esta vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, V, do CPC.

Deste modo, a técnica trazida pela parte Impetrante, por analogia, não é aplicável ao caso, porquanto a hipótese dos autos não é a mesma tratada pelo E. STF, em sede de recurso repetitivo. Para melhor elucidação, vide a ementa do Recurso Extraordinário nº 574.706:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF daquela ora sustentada pela parte Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Com tais considerações, impõe-se ressaltar que o tema acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS foi afetado pelo STJ, no Tema nº 1223.

No julgamento deste repetitivo, decidiu a Corte Superior pela fixação da seguinte tese: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

Veja-se, ainda, a ementa:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).

2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."

(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.

4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Deveras, inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 e pelos Convênios firmados perante o COTEP.

Nesse sentido, inclusive, já vinha decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).

De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.

Importa acrescentar, nesta esteira, que o REsp n.º 976.836/RS, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor, e não o tributo em si, é repassado para o consumidor por inclusão automática no custo do serviço, sendo o repasse ao consumidor inevitável. Assim, o montante referente ao PIS e COFINS poderá integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista fazer parte do preço da mercadoria/serviço contratado, como autorizado pelo disposto no art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8189112-91.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Lorenzo Midea Tocci (OAB:SP423584)
Impetrante: Pirelli Pneus Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Filipe Carra Richter (OAB:SP234393)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Lorenzo Midea Tocci (OAB:SP423584)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8189112-91.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Cofins, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

PIRELLI PNEUS LTDA., matriz e filial, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento da alegada invalidade da inclusão das contribuições COFINS e PIS na base de cálculo do ICMS e, consequentemente, do direito à repetição dos valores indevidamente pagos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que “[...] a tentativa de inclusão dessas contribuições na base de cálculo do ICMS viola claramente o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), da estrita legalidade (artigo 5º incisos II e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal) e do não confisco (artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Isso sem falar da vedação do enriquecimento ilícito do Fisco, em virtude da violação ao direito de propriedade da IMPETRANTE (previsto nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II da Constituição Federal)”.

Mediante a decisão de ID 480985124 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Autoridade apontada como Coatora apresentou informações, alegando sua ilegitimidade, consoante se lê no ID 485683692.

O Estado da Bahia apresentou intervenção, no ID 485681537, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Autoridade indicada como Coatora e a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão da PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e a impossibilidade de atendimento do pedido de restituição do suposto indébito.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, segundo ID 485899060.

A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença.

Em razão do quanto estatuído no art.12, III, do CPC, passo a proferir sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observe a Secretaria o quanto requerido na vestibular no tocante à intimação da parte Impetrante.

A discussão desta ação mandamental reside na busca, pela parte Impetrante, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.

Antes de se apreciar o mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, não há que se falar em ilegitimidade da Autoridade Coatora, porque de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitou a alegar a ilegitimidade da Autoridade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

No mais, de dizer-se que o Superintendente de Administração Tributária é a autoridade maior da SEFAZ, sendo responsável pela gestão e execução da administração tributária, conforme art. 13 do Regimento Interno do mencionado órgão.

Assim sendo, carece de suporte de juridicidade a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a Autoridade apontada, atende ao grau máximo hierárquico no âmbito da incidência e cobrança do imposto combatido, com o que se rejeita a preliminar.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Relativamente à alegação estatal de que a via eleita é inadequada, esta não prospera.

Com efeito, o presente writ não tem o objetivo de atacar lei em tese, buscando, a parte Impetrante, o reconhecimento da inconstitucionalidade de específica atuação estadual, que prevê a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, de modo que não há impedimento à escolha desta via pelo contribuinte para discussão da questão.

Destarte, visa o presente mandamus medida impositiva contra a autoridade coatora, com o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser exigido tributo lastreado em suposta ausência de norma legal.

Afasta-se, portanto, a prefacial.

DO MÉRITO

Relativamente ao cerne da questão posta, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “[...] o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública.

Anota-se que a parte Impetrante pretende aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela Corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito autoral.

Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pela Corte Suprema, na medida em que esta vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, V, do CPC.

Deste modo, a técnica trazida pela parte Impetrante, por analogia, não é aplicável ao caso, porquanto a hipótese dos autos não é a mesma tratada pelo E. STF, em sede de recurso repetitivo. Para melhor elucidação, vide a ementa do Recurso Extraordinário nº 574.706:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF daquela ora sustentada pela parte Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Com tais considerações, impõe-se ressaltar que o tema acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS foi afetado pelo STJ, no Tema nº 1223.

No julgamento deste repetitivo, decidiu a Corte Superior pela fixação da seguinte tese: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

Veja-se, ainda, a ementa:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).

2. “O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio.”

(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.

4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Deveras, inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 e pelos Convênios firmados perante o COTEP.

Nesse sentido, inclusive, já vinha decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).

De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.

Importa acrescentar, nesta esteira, que o REsp n.º 976.836/RS, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor, e não o tributo em si, é repassado para o consumidor por inclusão automática no custo do serviço, sendo o repasse ao consumidor inevitável. Assim, o montante referente ao PIS e COFINS poderá integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista fazer parte do preço da mercadoria/serviço contratado, como autorizado pelo disposto no art. 13, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 87/96.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8189160-50.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Impetrante: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Impetrante: Bali Brasil Servicos De Banda Larga Ltda
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)

Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Impetrado: Superintendente De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrante: Bali Brasil Servicos De Banda Larga Ltda
Advogado: Marco Antonio Moreira Monteiro (OAB:SP210388)
Advogado: Leonardo Guimaraes Perego (OAB:SP344797)
Advogado: Felipe Gomes Guedes (OAB:SP425605)
Advogado: Raphael Roberto Peres Caropreso (OAB:SP302934)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8189160-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS, Cofins, PIS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., BALI BRASIL SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA, BALI BRASIL SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. e OUTROS, impetram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento da alegada invalidade da inclusão das contribuições COFINS e PIS na base de cálculo do ICMS e, consequentemente, do direito à repetição dos valores indevidamente pagos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que "[...] a tentativa de inclusão dessas contribuições na base de cálculo do ICMS viola claramente o princípio da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º da Constituição Federal), da estrita legalidade (artigo 5º incisos II e artigo 150, inciso I, ambos da Constituição Federal) e do não confisco (artigo 150, inciso IV da Constituição Federal). Isso sem falar da vedação do enriquecimento ilícito do Fisco, em virtude da violação ao direito de propriedade das IMPETRANTES (previsto nos artigos 5º, inciso XXII e 170, inciso II da Constituição Federal)".

Mediante a decisão de ID 478251690 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Autoridade apontada como Coatora apresentou informações, alegando sua ilegitimidade, consoante se lê no ID 485329714.

O Estado da Bahia apresentou intervenção, no ID 485329737, defendendo a legalidade da inclusão da PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, segundo ID 485953940.

A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença.

Em razão do quanto estatuído no art.12, III, do CPC, passo a proferir sentença.

É o relatório. DECIDO.

A discussão desta ação mandamental reside na busca, pela parte Impetrante, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.

Relativamente ao cerne da questão posta, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que "[...] o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública.

Anota-se que a parte Impetrante pretende aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela Corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito autoral.

Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pela Corte Suprema, na medida em que esta vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, V, do CPC.

Deste modo, a técnica trazida pela parte Impetrante, por analogia, não é aplicável ao caso, porquanto a hipótese dos autos não é a mesma tratada pelo E. STF, em sede de recurso repetitivo. Para melhor elucidação, vide a ementa do Recurso Extraordinário nº 574.706:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.

Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF daquela ora sustentada pela parte Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Com tais considerações, impõe-se ressaltar que o tema acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS foi afetado pelo STJ, no Tema nº 1223.

No julgamento deste repetitivo, decidiu a Corte Superior pela fixação da seguinte tese: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

Veja-se, ainda, a ementa:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).

2. “O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio.”

(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.

4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: “A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico”.

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição

Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Deveras, inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 e pelos Convênios firmados perante o COTEP.

Nesse sentido, inclusive, já vinha decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).

De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.

Importa acrescentar, nesta esteira, que o REsp n.º 976.836/RS, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor, e não o tributo em si, é repassado para o consumidor por inclusão automática no custo do serviço, sendo o repasse ao consumidor inevitável. Assim, o montante referente ao PIS e COFINS poderá integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista fazer parte do preço da mercadoria/serviço contratado, como autorizado pelo disposto no art. 13, § 1º, II, “a”, da Lei Complementar n. 87/96.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015374-45.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Gamesa Eolica Brasil Ltda.
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)
Impetrado: Ilmo. Sr. Superintendente De Administração Tributária - Sat
Impetrado: Ilmo. Sr. Diretor De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança - Darc Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8015374-45.2024.8.05.0039

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [ICMS/Importação, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: IMPETRANTE: GAMESA EOLICA BRASIL LTDA.

Parte Passiva: IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SAT, ILMO. SR. DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA - DARC DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

GAMESA EOLICA BRASIL LTDA. impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e do DIRETOR DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA, objetivando o reconhecimento da alegada invalidade da inclusão das contribuições COFINS e PIS na base de cálculo do ICMS e, consequentemente, do direito à repetição dos valores indevidamente pagos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos.

Para fundamentar sua pretensão, aduziu que “[...] não há nenhum dispositivo que autorize o alargamento da base de cálculo do ICMS por meio da inclusão dos valores das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos em que realizado pelas Autoridades Coatoras, sem qualquer respaldo legal ou constitucional”.

Mediante a decisão de ID 485667777 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Apenas a primeira Autoridade apontada como Coatora apresentou informações, alegando sua ilegitimidade, consoante se lê no ID 488472130.

O Estado da Bahia apresentou intervenção, no ID 488484321, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Autoridade indicada como Coatora e a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão da PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS e a impossibilidade de atendimento do pedido de restituição do suposto indébito.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado, segundo ID 489066641.

A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença.

Em razão do quanto estatuído no art.12, III, do CPC, passo a proferir sentença.

É o relatório. DECIDO.

A discussão desta ação mandamental reside na busca, pela parte Impetrante, da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS, com a consequente restituição do indébito, devidamente atualizado.

Antes de se apreciar o mérito, passo ao exame das preliminares suscitadas.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, de se reconhecer parcial procedência da preliminar, a fim de afastar, no caso concreto, a legitimidade para figurar no polo passivo do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador.

Com efeito, tendo sido indicada como Autoridade Coatora o Superintendente de Administração Tributária, de se aplicar, na espécie, a teoria da encampação, vez que o Ente Estatal, ao intervir no feito, não se limitou a alegar a ilegitimidade da Autoridade, mas defendeu a prática do ato impugnado.

No mais, de dizer-se que o Superintendente de Administração Tributária é a autoridade maior da SEFAZ, sendo responsável pela gestão e execução da administração tributária, conforme art. 13 do Regimento Interno do mencionado órgão.

Assim sendo, acolho parcialmente a preliminar, para, no caso concreto, declarar a ilegitimidade passiva do Diretor da Administração Tributária da Região Metropolitana de Salvador.

DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Relativamente à alegação estatal de que a via eleita é inadequada, esta não prospera.

Com efeito, o presente writ não tem o objetivo de atacar lei em tese, buscando, a parte Impetrante, o reconhecimento da inconstitucionalidade de específica atuação estadual, que prevê a inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, de modo que não há impedimento à escolha desta via pelo contribuinte para discussão da questão.

Destarte, visa o presente mandamus medida impositiva contra a autoridade coatora, com o reconhecimento do direito líquido e certo de não ser exigido tributo lastreado em suposta ausência de norma legal.

Afasta-se, portanto, a prefacial.

DO MÉRITO

Relativamente ao cerne da questão posta, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que "[...] o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública.

Anota-se que a parte Impetrante pretende aplicar, por "analogia", o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela Corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/CONFIS, situação que não ampara o pleito autoral.

Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pela Corte Suprema, na medida em que esta vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, V, do CPC.

Deste modo, a técnica trazida pela parte Impetrante, por analogia, não é aplicável ao caso, porquanto a hipótese dos autos não é a mesma tratada pelo E. STF, em sede de recurso repetitivo. Para melhor elucidação, vide a ementa do Recurso Extraordinário nº 574.706:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF daquela ora sustentada pela parte Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Com tais considerações, impõe-se ressaltar que o tema acerca da legalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS foi afetado pelo STJ, no Tema nº 1223.

No julgamento deste repetitivo, decidiu a Corte Superior pela fixação da seguinte tese: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

Veja-se, ainda, a ementa:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO.

1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96).

2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio."

(REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.)

3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições.

4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS.

5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS.

6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico".

7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido.

8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto.

9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado.

(REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.)

Deveras, inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 e pelos Convênios firmados perante o COTEP.

Nesse sentido, inclusive, já vinha decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12 (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).

De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.

Importa acrescentar, nesta esteira, que o REsp n.º 976.836/RS, julgado sobre a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que o valor, e não o tributo em si, é repassado para o consumidor por inclusão automática no custo do serviço, sendo o repasse ao consumidor inevitável. Assim, o montante referente ao PIS e COFINS poderá integrar a base de cálculo do ICMS, haja vista fazer parte do preço da mercadoria/serviço contratado, como autorizado pelo disposto no art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar n. 87/96.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA almejada, por ausência de direito líquido e certo.

Custas já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145357-17.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Manoel Oliveira Santos E Cia Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Impetrado: Secretaria Estado Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8145357-17.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Estaduais]

Parte Ativa: IMPETRANTE: MANOEL OLIVEIRA SANTOS E CIA LTDA - EPP

Parte Passiva: IMPETRADO: SECRETARIA ESTADO BAHIA, ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE INCÊNDIO. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL n. 11.631/2009. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Cuida-se de Mandado De Segurança - com pedido liminar - impetrado por MANOEL OLIVEIRA SANTOS DE SIMOES FILHO E LOCACOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Simões Filho/BA, inscrita no CNPJ sob nº 13.482.658/0001-29, em face de ato coator do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA – SAT, objetivando "que a autoridade coatora se abstenha de exigir, cobrar ou autuar o impetrante no que diz respeito a taxa de incêndio, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, ficando este desonerado de seu pagamento, com base no 144, da CF e julgamento do RE 643.247/SP".

Para fundamentar o pleito, disse a parte impetrante "que a autoridade coatora realiza a cobrança da taxa de incêndio sob a justificativa de que tal tributo tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público especifico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, com fulcro no art. 113, inciso IV, da

Lei nº. 6.763/751 (Redação dada pela Lei nº. 14.938/2003). Em suma, a fazenda vem cobrando o impetrante por uma taxa de utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, ou seja, taxa COBRADA POR SERVIÇOS PÚBLICOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, POSTOS À DISPOSIÇÃO DA POPULAÇÃO PELO ESTADO, INDEPENDENTE DO SEU USO EFETIVO, a fim de APARELHAR E MODERNIZAR O CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA. Informações extraídas de uma cartilha elaborada pela própria secretaria.1 Conforme o dispositivo, o impetrante é obrigado a pagar a taxa, pois, enquadra-se como contribuinte toda pessoa física e jurídica possuidora de bem imóvel, salvo as isenções previstas em Lei Ocorre que, a cobrança da referida taxa de segurança pública fora considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça (Tema 16) no sentido de que a cobrança de taxa na prestação de ações e serviços de segurança pública não está de acordo com o texto constitucional, pois, devido à sua natureza, esses serviços devam ser prestados de forma geral e inteira à coletividade".

Liminar concedida pela decisão de ID 467981859.

Depois, no ID 484924654, foi a distribuição cancelada por falta do pagamento das custas, decisão reconsiderada (ID 486577304).

Em prosseguimento, o Estado da Bahia interveio, reconhecendo a inconstitucionalidade da taxa de incêndio (ID 486928161).

Informações prestadas (ID 488960868).

O MP não emitiu parecer, conforme justificado no parecer de ID 494534098.

Sem produção de outras provas pelas partes, os autos foram contados e preparados para sentença, com o recolhimento das custas remanescentes.

É o que basta relatar. Decido.

Confirma-se, de logo, a liminar concedida, reconhecendo-se, assim, a procedência da pretensão mandamental, tendo havido, inclusive, o reconhecimento do pedido pelo Estado quanto à declaração de inconstitucionalidade da taxa de incêndio.

O cerne da presente demanda diz com o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária entre o Impetrante e o Impetrado, quanto à cobrança da "Taxa de Incêndio", prevista na Lei Estadual Lei n. 11.631/2009, alterada pela Lei n. 12.929/12, nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação e nos próximos exercícios, declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade daquela exação.

Ou seja, o objeto desta lide é a desconstituição do crédito tributário referente à taxa de extinção de incêndio, tendo em vista a suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.609/2012, que alterou a Lei Estadual nº 11.631/2009.

Com efeito, de reconhecer-se a inconstitucionalidade incidental da Lei Estadual nº 11.631/09 (integrada pela Lei Estadual nº 12.929/12) cancelando-se, em relação à parte impetrante, a exigibilidade do crédito tributário decorrente da cobrança da taxa anual especificamente pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio, vedando a constituição de novos créditos tributários sob os mesmos fundamentos pelo Estado da Bahia.

Diante do exposto, ratificando os efeitos da antecipação de tutela, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.609/2012, na parte que alterou o Anexo I a Lei n. 11.631/2009 (a qual dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual), declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a parte impetrante a se submeter ao pagamento da taxa anual de utilização potencial do serviço de extinção de incêndios do Estado da Bahia.

Custas recolhidas passíveis de reembolso. Sem honorários advocatícios, na forma da lei.

Sentença não sujeita à remessa de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8189083-41.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Lupo Lojas Ltda
Advogado: Denis Donaire Junior (OAB:SP147015)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: . Superintendente Da Superintendência De Administração Tributária Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Da Diretoria De Administração Tributária - Dat
Impetrado: Chefe Da Diretoria De Controle Da Arrecadação, Crédito Tributário E Cobrança
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8189083-41.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) [Compensação, Cálculo de ICMS "por dentro", Creditamento, Cofins, PIS, Liminar]

Parte Ativa: IMPETRANTE: LUPO LOJAS LTDA

Parte Passiva: IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA, . SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DAT, CHEFE DA DIRETORIA DE CONTROLE DA ARRECADAÇÃO, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E COBRANÇA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES DE PIS E COFINS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGADA IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. INEXISTÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DO STF. SEGURANÇA DENEGADA. Impetração de mandado de segurança visando ao reconhecimento do direito de não inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Alegação de que a inclusão das referidas contribuições ofende o art. 155, II, da CF e a LC nº 87/96. Preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impetração contra lei em tese rejeitadas. Reconhecimento da legitimidade passiva do Superintendente de Administração Tributária, por ser a autoridade com competência decisória e impacto direto na arrecadação tributária. Mérito: inaplicabilidade da tese firmada no Tema 69 do STF, que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao caso inverso. Inexistência de previsão legal que ampare a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS. Precedente do STJ (Tema 1223) em sentido desfavorável aos impetrantes. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Em 10/12/2024, LUPO LOJAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.715.526/0001-74, com sede em Araraquara, SP, e por suas FILIAIS, impetram este MANDADO DE SEGURANÇA contra atos do SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DA BAHIA e do DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE E ARRECADAÇÃO, CRÉDITO E COBRANÇA (DARC), objetivando a concessão da segurança "reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência do ICMS com a inclusão dos valores da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo, em razão da desarrazoada interpretação do Réu, ante a ofensa às disposições dos artigos 145, § 1º., 150, inciso I, 154, inciso I, 155, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e artigos 12, incisos I e V, 13, incisos I e III, § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 87/1996, bem como aos artigos 97, inciso IV, e 110, do Código Tributário Nacional, declarando-se ainda o direito à restituição da Impetrante, inclusive mediante a recomposição de sua escrita fiscal, com a devida correção monetária integral e juros segundo os mesmos critérios aplicáveis à cobrança do tributo;".

Para fundamentar o pleito, disse:

"A Impetrante tem por objeto o comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, dentre outras, conforme se depreende de seu contrato social (Doc. 02). No regular desenvolvimento dessas atividades, a Impetrante está sujeita ao recolhimento do ICMS, em todas as modalidades, sobre as suas operações de circulação econômica de mercadoria decorrente de venda, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição da República de 1988 e do artigo 12, incisos I e V, da Lei Complementar nº. 87/1996. Segundo dispõe o artigo 13, incisos I e III, da Lei Complementar nº. 87/1996, a base de cálculo para a cobrança do imposto é "o valor da operação" ou "o preço do serviço" (no caso da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal), assim considerado com a inclusão do montante do próprio tributo, acrescido do valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, conforme dispõe o § 1º, incisos I e II, alínea "a", do referido dispositivo legal".

"Este arcabouço normativo estabelece a incidência do ICMS sobre o valor das operações mercantis, no que não se incluem valores estranhos à compra e venda ou à prestação de serviços de transporte. Logo, não se incluem na base de cálculo do ICMS os valores relativos a outros tributos sem a devida previsão legal, como é o caso do PIS e da COFINS. A hipótese de incidência desses tributos federais, por sua vez, é o faturamento ou a receita bruta das pessoas jurídicas, que não se confundem com as operações de circulação de mercadorias ou com a prestação de serviços de transporte. No que tange à interpretação jurídico-sistêmica que fundamenta a presente discussão, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706 (Tema 69), firmou o entendimento de que os valores referentes ao ICMS não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Isso ocorre porque tais valores não se enquadram no conceito de faturamento ou receita".

"Em outras palavras, o STF reconheceu a ausência de identificação entre o conceito de faturamento/receita bruta e a circulação econômica de mercadorias, bem como que um tributo estadual não pode compor a base de cálculo de um tributo federal. Embora o referido julgamento não trate diretamente da questão discutida nesta demanda, o raciocínio adotado pela Corte Suprema leva à conclusão de que é também indevida e equivocada a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, revelando a conduta ilegal e inconstitucional da Autoridade Coatora ao exigir a inclusão do imposto estadual na base de cálculo das aludidas contribuições. Assim que, pelo presente writ, a Impetrante visa o reconhecimento do seu direito líquido e certo de recolher o ICMS sem a indevida inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo, já que essa parcela não representa o "valor da operação"

ou o “preço do serviço”, na acepção do artigos 154, inciso I, 155, inciso II e § 2º, da Constituição da República de 1988 e dos artigos 12, inciso I, 13, inciso I, § 1º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei Complementar nº 87/1996, bem como seja assegurado o seu direito à restituição”.

“Convém esclarecer que não se discute a inclusão de tributo sobre tributo, mas sim o fato de se tributar algo que não se caracteriza como valor da mercadoria em circulação (que não se caracteriza como receita do contribuinte, mas do ente público). Esta distinção é relevante, pois foi justamente com base nela que o E. STF julgou o RE nº 574.706/PR favoravelmente aos contribuintes. Seguindo os pressupostos constitucionais, legais e da jurisprudência do E. STF, as contribuições ao PIS e à COFINS não deveriam ser incluídas no valor total da operação tributável pelo ICMS, tampouco podem ser consideradas como circulação de mercadorias para fins de apuração da sua base de cálculo. Contudo, esse não é o entendimento das DD. Autoridades Fiscais, conforme se verifica da existência de controvérsia a respeito da matéria no E. Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), o que justifica a impetração deste mandamus. Inclusive, o ato coator também é evidenciado pela afetação do tema em discussão ao rito de recursos repetitivos no E. STJ, por meio do Tema nº 1.223, que será julgado pelo E. STJ em 11.12.2024. Dessa forma, tendo em vista que os valores de PIS e a COFINS não integram o valor da operação tributada pelo ICMS, não resta alternativa aos Impetrantes senão o ajuizamento da presente ação mandamental, para obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de (i) não incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo do ICMS; e (ii) reaver os valores indevidamente recolhidos em razão da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS nos últimos 5 (cinco) anos, a serem aproveitados nos termos da legislação estadual”.

A apreciação da medida liminar foi postergada pelo despacho inicial.

A Autoridade Coatora não apresentou informações, como certificado.

O Estado da Bahia interveio no feito (ID 488581197), suscitando a perda superveniente do objeto, em razão do julgamento do Tema 1223 pelo STJ, que consolidou o entendimento de que, por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS, pedindo, assim, a denegação da segurança.

O Ministério Público deixou de ofertar parecer sobre o objeto da demanda, alegando ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 493669898).

Manifestação reiterativa da parte impetrante no ID 494710849, pela concessão da segurança.

A instrução foi encerrada, sendo os autos contados e preparados para sentença, com o recolhimento das custas pendentes.

É o que basta relatar. Decido.

A presente ação mandamental tem por objetivo a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluir o valor das contribuições ao Programa de Integração Social (“PIS”) e ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) na base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (“ICMS”), além do reconhecimento do direito aos créditos provenientes de tal inclusão.

Ou seja, questiona-se aqui a inclusão da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na base de cálculo do ICMS, com a consequente restituição do indébito/compensação, devidamente atualizada.

De início, afasta-se a prefacial alegada pelo Estado, de perda superveniente do objeto, sendo o caso de apreciação do mérito, no particular, com base no julgamento das Cortes Superiores, como abaixo segue.

Relativamente ao cerne da questão, certo que não possui suporte de juridicidade a pretensão mandamental, como a seguir se expõe, sublinhando-se que não é aqui aplicável o entendimento fixado pelo STF no RE 574.706/PR (Tema 69).

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em 2017, o Plenário do STF firmou tese de Repercussão Geral estabelecendo que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Tal decisão se baseou no entendimento de que o imposto estadual não representa receita própria da pessoa jurídica (base das contribuições), na medida em que apenas transita de forma provisória no caixa da empresa, para ser repassado à Fazenda Pública, não sendo possível, no particular, sustentar a tese inversa, qual seja, o direito de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

Anota-se que as Impetrantes pretendem aplicar, por “analogia”, o entendimento acima firmado pelo STF, contudo, é cediço que aquela Corte versou sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, situação que não ampara o pleito mandamental.

Neste particular, importa destacar que não se pode aplicar o precedente ao reverso, ampliando a interpretação dada pelo guardião da constituição, na medida em que este, às escâncaras, vedou a inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e COFINS, e não o contrário, como afirmado pelo Ente Estatal, de forma coerente. Tanto é assim que aquele julgado do STF possui como parte a Fazenda Pública Nacional, já que versa sobre a desoneração de tributo federal (PIS/COFINS) e não do ICMS, tributo estadual, como ocorre neste feito.

Nessa linha, tem-se que a legislação processual vigente impõe ao julgador a estrita observância dos precedentes, os quais podem não ser aplicados nos casos de overruling (superação) ou distinguishing (distinção), conforme art. 489, § 1º, inc. V, do CPC.

Diverso, pois, o alcance da tese fixada pelo STF da tese ora sustentada pela Impetrante, que pretende a exclusão dos valores do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS.

De se afirmar, portanto, que inexiste qualquer inconstitucionalidade, ou mesmo ilegalidade, na inclusão do valor referente ao PIS e COFINS sobre a operação na base de cálculo do tributo, na forma determinada pela Lei Estadual n.º 7.014/96 (art. 2º) e pelos Convênios firmados perante o COTEP.

Isso porque a base de cálculo do ICMS incidente sobre circulação de mercadorias, a teor do que estabelecem os artigos 8º da LC 87/96 e 2º e 17 da Lei Estadual 7014/96, é constituída pelo valor da operação.

Noutro giro, como bem anotado pelo Estado, o próprio STJ, ao finalizar o julgamento do Tema 1.223, firmou o entendimento vinculante de que "a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico", o que demonstra, sem sombra de dúvida, a ausência de direito líquido e certo, na espécie. Confira-se a ementa:

"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO PIS E DA COFINS NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR DA OPERAÇÃO. REPASSE ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA PARA EXCLUSÃO. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NEGADO PROVIMENTO. 1. A base de cálculo do ICMS será o valor da operação nas hipóteses legais (artigo 13 da Lei Complementar 87/96). 2. "O imposto não está limitado ao preço da mercadoria, abrangendo também o valor relativo às condições estabelecidas e assim exigidas do comprador como pressuposto para a própria realização do negócio." (REsp n. 1.346.749/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10/2/2015, DJe de 4/3/2015.) 3. O PIS e a COFINS incidem, dependendo do regime de tributação da pessoa jurídica, sobre suas receitas totais ou faturamento, observadas as exceções legais. As receitas e o faturamento podem ser considerados ingressos definitivos nas contas do contribuinte, sem qualquer transitoriedade, a ponto de ensejar a incidência das contribuições. 4. O PIS e a COFINS são repassados economicamente ao contribuinte porque não incidem diretamente sobre o valor final a ser cobrado do consumidor, diferentemente de impostos como o ICMS e o IPI que, de forma legal e constitucional, têm o repasse jurídico autorizado. Por ser o repasse econômico, é legal a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. 5. Por ausência de previsão legal específica, não é possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo do ICMS. 6. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi deste julgado paradigmático: "A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico". 7. Não estão preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático, pois o entendimento até então estabelecido pelo STJ está mantido. 8. Solução do caso concreto: É vedado o exame da alegação de violação do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN) pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) por ser esse dispositivo mera reprodução de preceito constitucional (art. 150, I, da Constituição Federal), que trata do princípio da legalidade tributária). Não é aplicável a esta controvérsia a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706. O acórdão recorrido conferiu solução à causa em consonância com a tese jurídica ora fixada, o que impõe, por consequência, negar provimento ao recurso especial no ponto. 9. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão do conhecimento, com o provimento negado." (REsp n. 2.091.202/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 11/12/2024, DJe de 16/12/2024).

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INVERSA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O juízo de origem concedeu antecipação de tutela para que o Fisco Estadual, exclua o PIS/COFINS da base de cálculo do ICMS cobrado do agravado. 2. Previsão legal. 3. O Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento acerca da exclusão do ICMS sobre PIS/COFINS, após julgamento no plenário da suprema corte do RE n.º 574.706. 4. Entendimento que não pode ser julgado de forma inversa. 5. Precedentes. 6. Ausente os requisitos do art. 300 do CPC/2015, impossibilidade de concessão da tutela antecipada. Agravo Provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 8026560-90.2021.8.05.0000, de Salvador/BA, em que figura como Agravante ESTADO DA BAHIA e Agravado BELAZETH - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA JG12" (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8026560-90.2021.8.05.0000, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 26/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXCLUSÃO DO PIS/CONFINS DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE OS FABRICANTES EXCLUAM REFERIDOS VALORES. AUSÊNCIA DOS REQUSITOS AUTORIZADORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DECISÃO REFORMADA. Ab initio, ressalto que o âmbito de análise do Agravo de Instrumento deve se restringir à decisão atacada, qual seja, verificar se foi correto ou não o deferimento da antecipação da tutela pleiteada pela Autora/Agravada na Ação Declaratória. É dever do julgador indeferir o pleito de antecipação da tutela sempre que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, ou seja, quando não restar evidenciada a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil ao processo, como ocorreu na espécie. À unanimidade, dar provimento ao recurso". (TJ-BA - AI: 80063849020218050000, Relator: JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, QUARTA CAMARA CÍVEL, Publicação: 18/08/2021).

De se concluir, portanto, que não há qualquer ilegalidade na inclusão do valor correspondente às contribuições ao PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, especialmente porque tais contribuições são efetivamente repassadas ao consumidor final, havendo, pois, tributação, a título de ICMS, do efetivo valor da operação/serviço, e não das contribuições elencadas.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas recolhidas. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0563043-40.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ecio Roza
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Uniao-comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Jose Vicente Martins (OAB:MG73878)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Executado: Adelio Eduardo Da Silva
Advogado: Jose Vicente Martins (OAB:MG73878)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Executado: Geraldo Eduardo Da Silva Caixeta
Advogado: Jose Vicente Martins (OAB:MG73878)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Executado: Ag & S Participacoes S/s Ltda
Advogado: Jose Vicente Martins (OAB:MG73878)
Advogado: Magda Regina Maciel Da Silva (OAB:MG78918)
Advogado: Ecio Roza (OAB:MG59630)
Terceiro Interessado: Ronaldo Lopes De Queiroz
Advogado: Julia Palmeira Macedo (OAB:MG183179)
Advogado: Ana Luiza Silva Agostinho (OAB:MG154974)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 0563043-40.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Execução Fiscal]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIAO-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADELIO EDUARDO DA SILVA, GERALDO EDUARDO DA SILVA CAIXETA, AG & S PARTICIPACOES S/S LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

Considerando a informação apresentada pelo Leiloeiro Oficial, José Antônio Rodovalho Júnior, de que o veículo descrito como Caminhão EUROCARGO-TECTOR 170E22, IVECO/Baú, placa HJI-3512, ano/modelo 2008/2008, chassi 93ZA1NFH088708541, Renavam 00111804485, foi arrematado em processo diverso (ID 480877675), com a expedição de carta de arrematação, ato perfeito, acabado e irretratável, nos termos do artigo 903 do Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção da restrição judicial sobre o bem.

Diante do exposto, determino a baixa da restrição judicial sobre o veículo mencionado, a fim de possibilitar a sua regular transferência ao arrematante.

Expeça-se, com urgência, o necessário para a liberação da restrição no sistema RENAJUD.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8047902-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Santos Da Silva
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Hasselman Rodrigues Baleeiro (OAB:BA14335)
Perito Do Juízo: Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho Registrado(a) Civilmente Como Valdir Cerqueira De Sant Ana Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8047902-86.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compensação de Prejuízos]

Parte Ativa: INTERESSADO: MOACYR SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da decisão:

Analisando o feito, verifica-se que, através da decisão de ID 438031590 nomeou-se o médico Valdir Cerqueira de Sant'ana Filho, CREMEB 23.382, para funcionar como perito.

Na oportunidade, ressaltou-se que, por estar sob o amparo da assistência judiciária gratuita, os custos em relação à referida prova seriam arcados pelo Programa de Auxiliares da Justiça deste E. TJBA.

Instado a se manifestar, o expert, no ID 448480023, aceitou o encargo, assim como apresentou proposta de honorários.

As partes apresentaram os respectivos quesitos e se manifestaram em relação aos honorários.

O feito foi posto em conclusão.

Decido.

A produção da prova pericial foi requerida pela parte Autora, a qual é parte beneficiária da gratuidade da justiça, e, portanto, deve ser custeada com recursos do Estado, nos termos da Resolução 17/2019 do TJ/BA.

O Anexo I da referida resolução traz a quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) como sendo aquela destinada ao pagamento de honorários médicos custeados pelo citado programa.

Contudo, o art. 5°, § 1°, da mencionada resolução pondera que este limite poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes, desde que mediante decisão fundamentada.

O entendimento esposado no ordenamento jurídico pátrio é que o valor dos honorários periciais deve ser arbitrado levando-se em consideração a natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e o lugar da prestação do serviço.

Diante disto, têm-se que a prova a ser produzida destina-se a verificar o grau de paralisia apresentado pela parte Autora, a fim de definir o cabimento ou não da isenção do imposto de renda.

Trata-se, portanto, de demanda que exige análise acurada por parte do profissional habilitado, sendo uma prova de ordem complexa, além de dispêndio de tempo e deslocamento para a execução dos trabalhos.

Nesta senda, fixo, para o caso em tela, os honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Publique-se. Intimem-se, inclusive o perito, a fim de que possa iniciar os trabalhos.

Salvador (BA), data da assinatura digital

GMG01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8160021-53.2024.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Termoplast Embalagens Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

11ª Vara da Fazenda Pública

Processo: 8160021-53.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo, Exclusão - ICMS]

Parte Ativa: EMBARGANTE: TERMOPLAST EMBALAGENS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Auxiliar Maria Verônica Moreira Ramiro)

Conteúdo do despacho:

O Estado não apresentou impugnação/contestação, conforme certificado.

Assim, especifiquem as partes, em 10 dias, as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, sem o que será o feito julgado no estado em que se encontra.

P. I.

Salvador (BA), data da assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118401-32.2022.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Eduardo Perez Salusse (OAB:SP117614)
Advogado: Luiz Henrique Vano Baena (OAB:SP206354)
Embargado: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Judival De Souza Canario Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Salvador

Fórum Ruy Barbosa, sala 345, Praça D.Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora

Tel. (71) 3320-6507 / Email: salvador11vfazpub@tjba.jus.br
Processo: 8118401-32.2022.8.05.0001
Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Órgão Julgador: 11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
Demandante: EMBARGANTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Demandado: EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
.
ATO ORDINATÓRIO

Preparando os autos para julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 5 dias, promover o recolhimento de 11 envios eletrônicos, expedidos antes do advento da nova Tabela de Custas, devendo requerer o DAJE por email no endereço transferenciadaje@tjba.jus.br , solicitando à COARC a sua expedição.

Salvador, Bahia, 25 de abril de 2025

JACIARA CEDRAZ CARNEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8069022-59.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Semp Toshiba Informatica Ltda
Advogado: Rosany Nunes De Mello Nascimento (OAB:BA23475)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª Vara da Fazenda Pública de Salvador

Tel.: (71) 3320-6507; e-mail: salvador11vfazpub@tjba.jus.br

Processo: 8069022-59.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Parte Ativa: EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: EXECUTADO: SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA

(Assinado eletronicamente pela Magistrada Titular Márcia Gottschald Ferreira)

Conteúdo da sentença:

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA, em face de SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA, em razão de obrigação tributária oriunda do PAF nº 269190.0106/14-2.

Seguiram-se alguns atos processuais, havendo notícia de pagamento administrativo do débito, mediante a ADESÃO AO REFIS - ICMS - 2024, por parte do Ente.

O feito foi posto em conclusão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, retire a suspensão do presente.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Quanto aos honorários advocatícios, certo que nenhuma pendência remanesce.

Isto porque, como acima dito, a parte Executada aderiu ao programa nominado REFIS, o qual tem por escopo incentivar e proporcionar facilidades ao pagamento dos débito tributários.

Dispõe a Lei n. 14.761/2024, a qual instituiu o REFIS 2024 neste Estado:

“Art. 5º - O percentual dos honorários advocatícios decorrentes da cobrança da dívida ativa tributária, para a transação disciplinada nos termos desta Lei, deverá observar o disposto no inciso XV-A do art. 8º da Lei Complementar nº 34, de 06 de fevereiro de 2009”.

Por sua vez, o ar.7º do citado diploma legal consigna que a parte interessada, ao aderir ao REFIS, deve desistir das ações judiciais eventualmente em curso:

“ Art.7º - A adesão ao programa de que trata esta Lei implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e fica condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e à desistência de eventuais reclamações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, apresentados em nome do respectivo sujeito passivo”.

Assim, como bem pontuado, no caderno digital nº 8135623-76.2023.8.05.0001, pela Magistrada ex-Titular desta Unidade, Bela. Maria Verônica Ramiro, “a adesão do contribuinte ao REFIS tem o condão de unificar o ônus sucumbencial da parte aderente, como forma de incentivo ao parcelamento, de modo que a questão não pode ser resolvida apenas com a aplicação do princípio geral da causalidade de que ‘quem deu causa à demanda assume os ônus dela decorrentes’.

Em outros termos, me parece claro que a causalidade aqui é específica e tem regramento próprio na Lei Estadual, não podendo se afastar da finalidade do programa de parcelamento, o qual tem por objetivo incentivar e facilitar o pagamento dos débitos fiscais, com diminuição da inadimplência e recebimento do crédito pelo Fisco, com redução de encargos, com o que reconheço a ocorrência de bis in idem para a condenação da Executada nos honorários pela extinção desta ação executiva.”

Acerca do tema, registre-se, ainda, o entendimento do STJ firmado no ano de 2024:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA CONDENAÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC I - Na origem, o contribuinte opôs embargos à execução. Na sentença foi julgado extinto o processo para homologar pedido de desistência do contribuinte em razão de adesão à programa de parcelamento de débitos fiscais, com condenação de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. O Tribunal a quo reformou a sentença para excluir a condenação dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que configuraria bis is idem na hipótese de previsão de pagamento da verba honorária no programa de parcelamento. (...) Página 2 de 2 III - Esta Corte Superior tem jurisprudência de que, havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na ocasião da adesão do contribuinte ao programa de parcelamento fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, quando da extinção da execução fiscal ou dos embargos à execução, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba sucumbencial. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022; AgInt no REsp n. 2.086.336/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024. IV - Recurso especial improvido”. (REsp nº 2.075.544/MG, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado em 19/09/2024).

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN, c/c o art. 924, II, do CPC/2015, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Custas pela parte Executada, cuja base de cálculo é o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição/restrição/negativação.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Salvador (BA), data da assinatura digital

13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0789360-96.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: A. Andrade Emplacamentos Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0789360-96.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: A. ANDRADE EMPLACAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8132950-81.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Joana Cruz Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8132950-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: JOANA CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8152324-15.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8152324-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0750042-72.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Narciso Da Silva Santos
Advogado: Oscar Augusto Rabello Machado (OAB:BA5524)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750042-72.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

Advogado(s):
EXECUTADO: NARCISO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): OSCAR AUGUSTO RABELLO MACHADO (OAB:BA5524)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8068390-96.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Fernando De Freitas Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8068390-96.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036110-09.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Biset Advocacia E Consultoria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8036110-09.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: BISET ADVOCACIA E CONSULTORIA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8055748-23.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Renata Aparecida Fortuna Novaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8055748-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: RENATA APARECIDA FORTUNA NOVAES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8119142-72.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Rodrigues De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8119142-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8156164-33.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Helena Souza Torres Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8156164-33.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA HELENA SOUZA TORRES COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8097790-58.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Monia Carmo Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Monia Carmo Do Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8097790-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MONIA CARMO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MONIA CARMO DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0755778-03.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sinai Pereira Sales Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0755778-03.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: SINAI PEREIRA SALES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8139946-32.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Robson Rodrigues De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8139946-32.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON RODRIGUES DE LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8038458-63.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Tatiana Costa Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8038458-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: TATIANA COSTA MATOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8090046-12.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Dilma Guilherme Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8090046-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: DILMA GUILHERME SANTANA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0831370-24.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Mette Susanna Troelsen Pereira
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0831370-24.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: METTE SUSANNA TROELSEN PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8125018-08.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Eunice Vicente Ferreira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8125018-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: EUNICE VICENTE FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0779488-18.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Transfausto Limitada
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0779488-18.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: TRANSFAUSTO LIMITADA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR em face de TRANSFAUSTO LIMITADA.

Expedida citação postal, a Executada não foi localizada.

Adiante, a Exequente requereu a citação da executada na pessoa do responsável. Deferido o pedido, o AR retornou negativo.

O Ente Federativo requereu o redirecionamento da Execução Fiscal, para incluir no pólo passivo, os responsável tributário, devendo ser citado em nome próprio, porquanto se ocorrer a hipótese da penhora de bens imóveis, deverá abarcar o patrimônio do mesmo.

DECIDO.

Constatei que a Empresa Executada está com situação cadastral “Extinta/Baixada” perante os Órgãos Oficiais.

A situação dos autos legitima o redirecionamento da Execução Fiscal para o Sócio ou Responsável tributário, conforme preceitua a Súmula nº 435 do STJ, segundo a qual: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Do cotejo do Extrato Cadastral da Empresa, junto a JUCEB/Receita Federal, constatei que o sócio indicado pelo Ente, está cadastrado como Sócio Administrador/Responsável, de modo que o redirecionamento da Execução Fiscal, está autorizado no artigo 135, III do CTN.

Neste diapasão, no julgamento do Tema 981, o STJ definiu a seguinte Tese:"O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN."

Assim, com fundamento no artigo 135, III do CTN, Súmula 435 e Tema 381, ambos do STJ, defiro o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal para o Sócio indicado, o qual deverá ser citado em nome próprio, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar o crédito tributário ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Intime-se. Publique-se.

SALVADOR, 5 de maio de 2025

Alisson Da Cunha Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8148470-81.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Luiz Gonzaga Bispo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8148470-81.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA BISPO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

DECISÃO

8075736-93.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Farmacia Morimoto Ltda
Advogado: Sergio Couto Dos Santos (OAB:BA13959)
Impetrado: Gerente De Fiscalização Da Secretaria Municipal Da Fazenda De Salvador
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8075736-93.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: FARMACIA MORIMOTO LTDA
Advogado(s): SERGIO COUTO DOS SANTOS (OAB:BA13959)
IMPETRADO: Gerente de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de “MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE” impetrado por FARMÁCIA MORIMOTO LTDA contra ato imputado ao Gerente de Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda de Salvador.

Narra a parte impetrante que, em razão de ter sido enquadrada no regime conferido aos contribuintes inadimplentes contumazes (DECRETO Nº 36.368, de 01 de dezembro de 2022), a emissão de notas fiscais eletrônicas estaria sendo condicionada ao prévio recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS incidente sobre a operação descrita na NFe a ser emitida.

Sustenta que o aludido regime implicaria sanção política, o que seria considerado ilegal e inconstitucional pela jurisprudência.

Nos aludidos fatos e argumentos, estaria, segundo o impetrante, a plausibilidade jurídica do direito vindicado.

Com vistas a demonstrar o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, afirma que “não sendo deferida a liminar ora pleiteada, a Impetrante permanecerá sofrendo prejuízos de grande monta, pelo fato de estar impedida pela autoridade coatora de emitir notas fiscais de serviços prestados e, consequentemente, permanecerá impedida de realizar as suas atividades regulares.”.

Nesses termos, requer a concessão de medida liminar, “a) a concessão de MEDIDA LIMINAR, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/2009, para que esse juízo suspenda os efeitos concretos do ato coator apontado nesta peça, assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de continuar exercendo regularmente as suas atividades sociais, mediante a emissão das notas fiscais de prestação de serviços, através do sistema mantido pelo Município de Salvador, sem que a autoridade coatora condicione a sua liberação ao pagamento das guias de ISS em aberto, até o julgamento final da ação, com a aplicação de multa no montante de 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 77, IV e § 2º, do CPC, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo da imputação das sanções penais e civis que eventualmente se faça necessária ao cumprimento da ordem judicial;”.

A título de provimento final, requer que “d) NO MÉRITO, ratificando em todos os termos a liminar inicialmente deferida, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de emitir notas fiscais para acobertar as suas operações comerciais, através do sistema mantido pelo Município de Salvador, sem que a autoridade coatora condicione a sua liberação ao pagamento das guias de ISS em aberto, possibilitando a plena realização das suas atividades, em cumprimento ao que prevê os artigos 5º, XIII e 170, § único, da CF, em atenção à jurisprudência pátria acerca do tema, inclusive do STF, bem como por se tratar de direito e de JUSTIÇA!!!”.

É o relatório. Decido.

Analisando-se o caso dos autos, verifica-se que não é o caso da concessão da tutela provisória nestes fólios vindicada.

Com efeito, a inclusão do impetrante no mencionado regime não o está impedido de emitir notas fiscais em razão de débitos anteriores, mas, tão somente, obrigando-o, nos termos da lei e da legislação tributária aplicáveis, a recolher antecipadamente o ISS incidente sobre os serviços que vierem a ser prestados, sendo tal pagamento antecipado condição para a emissão da nota fiscal.

Ou seja, consoante reconhecido pelo próprio contribuinte impetrante, este não está impedido de emitir nota fiscal eletrônica, mas, sim, condicionado ao recolhimento do ISS atinente exclusivamente ao serviço constante da nota antes da emissão desta.

Não se verifica, assim, qualquer violação do princípio do livre exercício da atividade econômica, do não confisco ou da proporcionalidade, pois o enquadramento do contribuinte como devedor contumaz não constitui sanção política, porque o Município não

cobra o pagamento da dívida fiscal acumulada, não impede o seu funcionamento e nem a emissão de nota fiscal, havendo, tão somente, a submissão a um regime específico de tributação amparado na lei e na legislação tributária, com pressupostos objetivamente fixados, sem aparente violação à Constituição Federal e cujo ingresso o próprio contribuinte deu causa. São inaplicáveis ao caso dos autos, por estes motivos, os enunciados n. 70, 323 e 547 da Súmula do STF.

Assim, ainda que o contribuinte não tenha sido intimado previamente ao ato de sua inclusão no regime imputado aos devedores contumazes, não se verifica, nesse momento processual, a ocorrência violação ao princípio da legalidade, pois a qualificação do sujeito passivo tributário como devedor renitente consta da Lei Municipal n. 7.186/2006 (Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador – CTRMS) e do Decreto n. 36.368, de 1º de dezembro de 2022.

O art. 262 do CTRMS, por sua vez, estabelece que “O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do Auditor Fiscal ou da autoridade administrativa tributária”.

Já o Decreto n. 36.368/2022 apenas altera o procedimento de emissão da nota fiscal (obrigação acessória) e o prazo para pagamento do tributo, matérias consabidamente não privativas de lei em sentido estrito.

Ademais, além de restar demonstrado que não há sanção política imputada ao impetrante e que o regime especial de fiscalização imputado aos devedores contumazes conta com aparente legalidade/constitucionalidade, o enquadramento do demandante à mencionada sistemática parece ter ocorrido em obediência às normas aplicáveis, restando destituída de plausibilidade jurídica a sua pretensão antecipatória.

Desse modo, esclarecidos os contornos fáticos e jurídicos da presente controvérsia, verifica-se que a o deferimento da liminar vindicada implicaria, em verdade, periculum in mora inverso, pois, além da violação aos princípios da livre concorrência e da isonomia em relação aos demais atores do mesmo seguimento empresarial do impetrante, há o efetivo risco de danos ao erário, já que o impetrante estava (e talvez ainda esteja) sistematicamente deixando de recolher o ISS sobre os serviços que vem prestando.

Precedente interno: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8110058-13.2023.8.05.0001.

Diante do exposto, indefiro a tutela provisória vindicada.

Comunique-se a autoridade impetrada o teor desta decisão, notificando-a, ainda, para apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica, Procuradoria do Município de Salvador, e, em sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia, conforme prevê a Lei n. 12.016/09.

Atribui-se a presente decisão força de mandado de intimação/ofício.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8098500-44.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8098500-44.2023.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão de ter sido constatado o retorno do AR negativo, sem ter sido portanto efetivada a citação Postal neste processo, indefiro o pedido de Bloqueio On line pelo Sistema SISBAJUD, por falta de amparo legal.

Assim, determino a intimação do Ente, para no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da parte Executada, trazendo aos autos elementos que impulsionem a Execução, sob pena de Suspensão

Publique-se.

SALVADOR, 6 de novembro de 2024

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8076644-53.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Z L R Patrimonial Ltda - Epp
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Autor: Zenildo Lemos Rodrigues
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076644-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: Z L R PATRIMONIAL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é inferior ao correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

DECIDO.

Em consulta ao site da Receita Federal nota-se que a empresa autora enquadra-se como empresa de pequeno porte. Vejamos:

De acordo com o previsto no art. 2º da Lei Federal nº 12153/2009, que dispõe sobre os Juizados da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (vetado)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

(...)

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Consoante o Decreto Judiciário nº 341/2015 de 27 de abril de 2015, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no uso da atribuição que lhe conferiam o art. 15 da Lei nº 7033/97, resolveu:

“art. 2º - Instituir os Juizados Especiais da Fazenda Pública, nominados de 1ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública e 2ª Vara do Sistema dos Juizados da Fazenda Pública, às quais caberão processar e julgar as causas regidas pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, com funcionamento nos turnos matutino e vespertino, respectivamente, no Fórum Regional do Imbuí, nesta Capital.”

Destarte, considerando a instalação dos Juizados da Fazenda Pública nesta Capital desde 27 de abril de 2015, e que a competência fixada aos mesmos é expressamente de natureza absoluta e, ainda, levando em conta que o valor da causa atribuído a esta ação não é superior àquele indicado na legislação acima reportada, é de se reconhecer, de ofício, a incompetência deste Juízo para processar o feito.

Diante do exposto, declaro esta Vara da Fazenda Pública absolutamente incompetente para o processamento e julgamento desta demanda.

Promova-se a redistribuição para uma das Varas do Juizado de Fazenda Pública desta comarca.

P. Intime-se. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz Auxiliar da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8123733-43.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Edinalva Dos Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8123733-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

EXECUTADO: EDINALVA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8006141-75.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Celidalva Passos De Jesus Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006141-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: CELIDALVA PASSOS DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8045965-80.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Emilio Barbosa Dos Santos
Advogado: Daniela Lima De Andrade Borges (OAB:BA27283)
Reu: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8045965-80.2019.8.05.0001

AUTOR: MARCOS EMILIO BARBOSA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

A simples declaração de insuficiência financeira não é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, exigindo-se a comprovação da hipossuficiência, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na forma dos arts.98 e 99 do CPC e do inciso LXXIV do art. 5º da CF.

No caso em exame, a parte requerente foi intimada para comprovar a alegada insuficiência financeira e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. intime-se a parte requerente para recolher a custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SALVADOR, 29 de abril de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8041687-65.2021.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ananias Brito Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8041687-65.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ANANIAS BRITO REIS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão do Parcelamento realizado, indefiro o pedido de Bloqueio On line pelo Sistema SISBAJUD, por falta de amparo legal.

Assim, determino a intimação da Executada, para no prazo de 15 dias, informar a situação do referido PAD.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 29 de abril de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8050381-57.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Mailson Pereira De Assis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8050381-57.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MAILSON PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8044371-26.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Marcia Alfano Santiago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8044371-26.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCIA ALFANO SANTIAGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Em razão do Parcelamento realizado, indefiro o pedido de Bloqueio On line pelo Sistema SISBAJUD, por falta de amparo legal.

Assim, determino a intimação da Executada, para no prazo de 15 dias, informar a situação do referido PAD.

Atribuo a esta Decisão força de Mandado.

Publique-se.

SALVADOR - BA, 29 de abril de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8097561-30.2024.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Alfa Josuela Chaves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8097561-30.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALFA JOSUELA CHAVES

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o Município de Salvador, via portal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 40 da LEF.

Atribuo esta Decisão, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 5 de maio de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0776663-09.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Vera Cruz Representacoes - Eireli
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0776663-09.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: VERA CRUZ REPRESENTACOES - EIRELI

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de VERA CRUZ REPRESENTACOES - EIRELI, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0776819-94.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Integrar Gestao E Servico Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Mateus Paiva Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0776819-94.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INTEGRAR GESTAO E SERVICO LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de INTEGRAR GESTAO E SERVICO LTDA - EPP, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0762355-65.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dinamene Miria Figueiredo Nunes Meireles
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0762355-65.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DINAMENE MIRIA FIGUEIREDO NUNES MEIRELES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de DINAMENE MIRIA FIGUEIREDO NUNES MEIRELES, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791095-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandra Campelo Lins Villas Boas
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0791095-67.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALESSANDRA CAMPELO LINS VILLAS BOAS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ALESSANDRA CAMPELO LINS VILLAS BOAS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0814929-02.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcelo Pereira Do Nascimento
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0814929-02.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0786129-27.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituicao Filantropica Agefes-saude O Espirito Santo E A Paz - Ong
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0786129-27.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: INSTITUICAO FILANTROPICA AGEFES-SAUDE O ESPIRITO SANTO E A PAZ - ONG

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de INSTITUICAO FILANTROPICA AGEFES-SAUDE O ESPIRITO SANTO E A PAZ - ONG, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções

fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0787215-67.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ala Carnes Nobres Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0787215-67.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALA CARNES NOBRES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ALA CARNES NOBRES LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0757727-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexsandro Barbosa
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0757727-33.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALEXSANDRO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ALEXSANDRO BARBOSA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0774219-03.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alvaro Pereira Rocha
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0774219-03.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALVARO PEREIRA ROCHA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de Alvaro Pereira Rocha, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 15 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0804361-19.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manoel Passos Lima
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0804361-19.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: MANOEL PASSOS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de MANOEL PASSOS LIMA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 13 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0787569-87.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Limas E Limas Salao De Beleza Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0787569-87.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIMAS E LIMAS SALAO DE BELEZA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de LIMAS E LIMAS SALAO DE BELEZA LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 13 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0826945-51.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Irlan Raimundo Do Espirito Santo
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0826945-51.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: IRLAN RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de IRLAN RAIMUNDO DO ESPIRITO SANTO, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 13 de fevereiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8121949-31.2023.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Mrm Construtora Ltda
Advogado: Lucas Moreno Andrade (OAB:BA38644)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Embargado: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8121949-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MRM CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s): LUCAS MORENO ANDRADE (OAB:BA38644), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.,

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do Ente Federativo para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos o Processo Administrativo Fiscal de lançamento do crédito cobrado na Execução Fiscal em apenso.

Intime-se a Embargante para, no mesmo prazo, trazer aos autos a certidão de regularidade fiscal, emitida em 24/09/2012, mencionada na exordial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8188248-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: M. Ruiz Participações Ltda.
Advogado: Rafael Da Costa Borges (OAB:SP321518)
Advogado: Luiz Fernando Guizardi Cordeiro (OAB:SP203947)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8188248-53.2024.8.05.0001

AUTOR: M. RUIZ PARTICIPAÇÕES LTDA.

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o Réu, mediante o Sr. Procurador Geral, para contestar a Ação no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 29 de janeiro de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8016914-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Josimeire Santos Da Paixao
Advogado: Josimeire Santos Da Paixao (OAB:BA78808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Alíquota Progressiva, Adicional de Tarifa Aeroportuária]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8016914-14.2025.8.05.0001

REQUERENTE: JOSIMEIRE SANTOS DA PAIXAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar Réplica.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0789294-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Josefa Maria Rebelo - Me
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0789294-19.2014.8.05.0001

REQUERIDO: JOSEFA MARIA REBELO - ME

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se novamente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, para que informe se já houve o pagamento do RPV de ID 445925802.

Atribuo esta Decisão, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8031112-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Automave Comercio De Automoveis Eireli - Me
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Reu: Município Do Salvador
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031112-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: AUTOMAVE COMERCIO DE AUTOMOVEIS EIRELI - ME
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE MORAIS FERREIRA (OAB:BA33825), SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487)
REU: MUNICÍPIO DO SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Art. 290 do Código de Processo Civil.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0783094-59.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Exequente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0783094-59.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DESPACHO

Intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição de ID 484978314.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0334248-42.2016.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Moacir Astolpho Montenegro Souto Registrado(a) Civilmente Como Moacir Astolpho Montenegro Souto

Embargante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Chaves Abdalla (OAB:BA44697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0334248-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: Itau Unibanco S A e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CHAVES ABDALLA (OAB:BA44697)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

O feito já se encontra sentenciado, embora esteja localizado na fila “Minutar ato de julgamento”.

Compulsando os autos, nota-se que se trata de Embargos à Execução Fiscal cujos pedidos foram julgados improcedente, nos termos da sentença de ID. 359097400.

Processado o recurso de apelação, a decisão foi mantida, nos termos do acórdão de ID. 460600761 e certidão de trânsito em julgado, ID. 460600771.

O Embargante apresentou comprovante de depósito do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais a que foi condenado, ID. 460719212.

Intimado, o Município do Salvador requereu o levantamento dos valores, ID. 465772055.

Despacho de ID. 477445348 determinou a expedição de alvará.

Por fim, o Município do Salvador apresentou dados bancários, ID. 484941980.

Sendo assim, resta à Secretaria desta Vara cumprir a decisão anterior, expedindo o alvará em favor do Município do Salvador.

Recolhidas eventuais custas processuais pendentes, arquive-se com baixa.

Esta decisão tem força de mandado e ofício.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8074120-83.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Carballo Faro & Cia Ltda
Advogado: Sinesio Cyrino Da Costa Neto (OAB:BA36212)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Impetrado: Secretaria De Fazenda Do Municipio De Salvador, Dra. Giovanna Guiotti Testa Victer
Impetrado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8074120-83.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: CARBALLO FARO & CIA LTDA

Advogado(s): SINESIO CYRINO DA COSTA NETO registrado(a) civilmente como SINESIO CYRINO DA COSTA NETO (OAB:BA36212), IZAAK BRODER (OAB:BA17521)
IMPETRADO: SECRETARIA DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR, DRA. GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0793822-96.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Fioafio Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Caio De Assis Guimaraes (OAB:BA56251)
Requerente: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Levantamento de Valor]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0793822-96.2014.8.05.0001

REQUERIDO: FIOAFIO CONFECCOES LTDA - ME

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitero o comando preferido no ID 466911750, para no prazo de 10 dias, a Exequente do cumprimento de sentença apresentar os seus dados bancários.

SALVADOR, 5 de maio de 2025

Alisson Da Cunha Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8183346-57.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Paula Kercia Curcino Santos
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Impetrante: Tarcio Da Silva Nogueira
Advogado: Elisa Vieira Serra Da Silva (OAB:BA57889)
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

8183346-57.2024.8.05.0001

IMPETRANTE: PAULA KERCIA CURCINO SANTOS, TARCIO DA SILVA NOGUEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULA KERCIA CURCINO SANTOS e TARCIO DA SILVA NOGUEIRA contra ato da SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Alegam os Impetrantes que celebraram contrato de compra e venda do imóvel integrante do Prédio Comercial Edf. Profissional Center, situado na Av. Antônio Carlos Magalhães, número 2501, na Cidade de Salvador/BA, designado pelo número 401 de porta, com inscrição municipal de n° 421622 e matrícula 58291.

Afirmam que, embora o valor pago ao Alienante tenha sido de R$100.000,00 (cem mil reais), a autoridade coatora calculou o ITIV tendo como base de cálculo o valor venal atualizado (VVA) de R$ 229.319,75 (duzentos e vinte e nove mil trezentos e dezenove reais setenta e cinco centavos).

Requerem a concessão da tutela de urgência, a fim de que seja expedida guia para pagamento do ITIV, considerando como base de cálculo o valor indicado no contrato de compra e venda.

No mérito, requerem a confirmação da liminar, para conceder de modo definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo dos Impetrantes, a fim de que seja utilizada como base de cálculo o valor da transação.

A liminar foi concedida através da decisão de Id.478679666, determinando ao Impetrado que procedesse a emissão da Guia DAM do ITIV, tendo como base de cálculo do referido Imposto, o valor da transação efetivada, no contrato de compra e venda do imóvel de Inscrição Imobiliária nº 421622-9, descrito no ID 476463916, qual seja, R$100.000,00 (cem mil reais), sendo determinada, ainda. a suspensão da exigibilidade da diferença do crédito do ITIV, com fulcro no artigo 151, IV do CTN.

A Ilustre Representante do Ministério Público, em pronunciamento acostado ao ID 479569289, deixou de apresentar Parecer no presente writ, porquanto o interesse público primário não se revelou evidente.

No Id. 480195362, o Ente Federativo informou o cumprimento da decisão liminar.

Informações prestadas no Id. 483901964. Em síntese, o Impetrado defendeu a perda de objeto, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O Mandado de Segurança é um instrumento jurídico para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (CF, art. 5º, LXIX e LXX e Lei nº 12.016/09, art. 1º).

O essencial para a impetração é que a parte impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado, entendendo-se por direito líquido e certo o que aparece claro, palmar, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo ele decorrente de fatos incontroversos.

No caso em exame, os Impetrantes pretendem, pelo mandamus, que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do Imposto de Transmissão Inter Vivos - ITIV com base no valor estabelecido unilateralmente pela administração fazendária, para que seja arbitrado com base no valor do contrato.

A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta a validade de sua conduta, em razão das disposições contidas na Lei Municipal nº 7.186/2006. Sem razão, no entanto.

Como se sabe, a base de cálculo do imposto municipal é, de acordo com o art. 38 do Código Tributário Nacional, "o valor venal dos bens ou direitos transmitidos". E por valor venal entende-se o valor de mercado do bem.

Evidentemente, o valor de mercado de um imóvel é influenciado por diversos fatores, tais como localização, tamanho, área construída, estado de conservação, benfeitorias etc, de modo que não há como se estabelecer previamente este valor.

Nesta linha, deve prevalecer o valor indicado pelo próprio contribuinte, que, em princípio, espelha o valor de mercado do imóvel individualmente considerado, sendo o valor de referência estabelecido pelo Município, com base em imóveis com as mesmas características, apenas um parâmetro para verificação da compatibilidade do preço declarado.

Neste sentido decidiu o STJ no REsp 1937821 / SP que dadas as características próprias do fato gerador deste imposto, a sua base de cálculo deverá partir da declaração prestada pelo contribuinte, com base no princípio da boa fé, ressalvada a prerrogativa da administração tributária de revisá-la, mediante procedimento administrativo próprio, assegurando ao contribuinte os postulados da ampla defesa e do contraditório.

Sobre a matéria, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.113, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as seguintes teses referentes ao cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) nas operações de compra e venda:

"(1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral".

Assim, merece acolhimento o pedido inicial para afastar o valor de referência estabelecido pelo Município como base de cálculo para o ITIV.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando os efeitos da liminar, para determinar que, para fins de recolhimento do ITIV incidente sobre a aquisição do bem imóvel de matrícula nº 58291 e Inscrição Imobiliária nº 421622-9 a autoridade impetrada tome por base de cálculo o valor da transação declarado pela Impetrante, ou seja, R$ 100.000 (cem mil reais).

Sem honorários.

Recorro de Ofício desta decisão para reexame necessário, por força do disposto no art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 14 de fevereiro de 2025

ANDRÉA PAULA MATOS RODRIGUES DE MIRANDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0820556-55.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Construtora Segura Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpubica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0820556-55.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGURA LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 6 de maio de 2025

Alisson Da Cunha Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124794-41.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Arlirio Joao Gois De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8124794-41.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ARLIRIO JOAO GOIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: ARLIRIO JOAO GOIS DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança de R$ 4.444,19 dos exercícios de 2017/2018.

O exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319)."

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.

Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0764338-94.2018.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Patrimonial Onix Ltda
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Jorge Luiz De Souza Lobo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0764338-94.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: PATRIMONIAL ONIX LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de PATRIMONIAL ONIX LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0755724-08.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gabriela Berenguer Rossi Maia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0755724-08.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: GABRIELA BERENGUER ROSSI MAIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de GABRIELA BERENGUER ROSSI MAIA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781396-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ligue Assessoria Virtual Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0781396-18.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIGUE ASSESSORIA VIRTUAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de LIGUE ASSESSORIA VIRTUAL LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0785132-44.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alessandra Vaz De Oliveira
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Alessandra Vaz De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0785132-44.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de ALESSANDRA VAZ DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

JUIZ DE DIREITO, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095980-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Debora Barreto Do Nascimento
Advogado: Israel Salvador Freire (OAB:BA22886)
Interessado: Município Salvador
Interessado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095980-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DEBORA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): ISRAEL SALVADOR FREIRE (OAB:BA22886)
INTERESSADO: Município Salvador e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por DÉBORA BARRETO DO NASCIMENTO em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual requer a gratuidade da justiça e o depósito judicial do valor de R$ 3.058,42 (três mil cinquenta e oito reais, quarenta e dois centavos), referentes aos IPTU's dos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, com a posterior conversão em renda do valor depositado em favor da Municipalidade.

Em síntese, alega a Autora que, por erro no lançamento, o imposto cobrado é muito superior ao devido, considerando que não é proprietária da totalidade do bem, uma vez que comprou, por meio de leilão realizado pela Justiça do Trabalho, apenas 25% do imóvel.

Afirma ter sido impedida de efetuar o pagamento parcial do tributo junto à Secretaria Municipal de Fazenda, razão pela qual ajuizou a presente ação consignatória.

Distribuído o feito perante esta Vara, foi proferida decisão de ID. 138635177 declinando a competência e ordenando a redistribuição para uma das Varas do Juizado Especial de Fazenda Pública desta Comarca, o que foi cumprido.

Despacho de ID. 142034669, proferido pelo Juízo da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, determinou a citação do réu.

A parte autora apresentou comprovante de pagamento do depósito, além de reiterar o pedido de tutela de urgência, ID. 161108838.

Embora devidamente citado, o Município de Salvador não apresentou defesa, conforme certidão de ID. 275596350.

Intimada para informar sobre o intento em produzir outras provas, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID. 389659461.

Decisão de ID. 409344462 suscitou conflito negativo de competência.

O Município de Salvador comparece aos autos manifestando ciência da decisão, ID. 411023748.

Julgado procedente o conflito, foi declarada a 13ª Vara de Fazenda Pública competente para apreciar e julgar o feito, ID. 453773753.

Em cumprimento a decisão, os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos fatos noticiados na exordial e provas juntadas, infere-se ser possível o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que, no caso em comento, a questão de mérito é unicamente de direito, prescindindo da produção de prova em audiência ou qualquer instrução de outra espécie, ex vi do art. 355, I, do CPC.

Pretende a Autora a consignação dos valores devidos a título de IPTU, referentes aos exercícios indicados na inicial, de imóvel situado nesta cidade.

A controvérsia posta nos autos cinge-se em saber se a Municipalidade efetuou cobrança a maior dos valores de IPTU referentes ao imóvel, considerando que a parte autora é proprietária de 25% do imóvel.

Em relação à consignação em pagamento, assim prescrevem os arts. 541 e 542 do Código de Processo Civil e 334, 336 e 337 do Código Civil, respectivamente:

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorram, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Art. 337. O depósito requerer-se-á no lugar do pagamento, cessando, tanto que se efetue, para o depositante, os juros da dívida e os riscos, salvo se for julgado improcedente

A ação consignatória em matéria tributária objetiva garantir o direito do sujeito passivo de livrar-se do débito, quando este encontrar dificuldade em fazê-lo, devendo, para tanto, demonstrar a recusa injustificada do sujeito ativo no recebimento do pagamento, na forma do artigo 164 do CTN. Vejamos:

Art. 164 CTN. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Nessa perspectiva, entende o Superior Tribunal de Justiça que “a ação consignatória, que é de natureza meramente declaratória, tem por objetivo apenas liberar o devedor de sua obrigação com a quitação de seu débito, por meio de depósito judicial, quando o credor injustificadamente se recusa a fazê-lo.” (AgRg no EREsp 690.478/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/5/2008).

Nos presentes autos, a Autora alega que o Fisco cobrou prestações maiores do que as efetivamente devidas, recusando-se a receber pagamento a menor.

Afirma que não é proprietária da totalidade do imóvel, uma vez que teria adquirido apenas 25% do imóvel por meio de contrato de compromisso de compra e venda de bem advindo de leilão, fato este que reduz a sua propriedade e, consequentemente, do valor que lhe cabe no pagamento do IPTU.

Todavia, não assiste razão à Autora quanto à consignação.

A ação de consignação em pagamento não se presta a discutir propriedade.

Quanto à alienação realizada, esta estabeleceu um condomínio entre a Autora e os demais proprietários, sem que houvesse, contudo, notícia de desmembramento das inscrições de IPTU. Isto porque a parte autora sequer juntou aos autos a cópia do processo administrativo indicado no ID. 134612389.

Com efeito, não há falar, in casu, em recusa injustificada da Municipalidade no recebimento dos valores, haja vista que, baseando-se nos cadastros e registros existentes, o Réu cobrou o IPTU daquele que consta como o titular do imóvel (ID. 134612385).

Ademais, a solidariedade passiva tributária está disciplinada no art. 124 do CTN nos seguintes termos:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

É o caso dos autos, de coproprietários de imóvel urbano. Todos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IPTU, nos termos do art. 124, I, do CTN.

Outrossim, percebe-se que inexiste prova nestes autos com relação ao valor que seria devido caso as averbações acima indicadas tivessem sido realizadas, de modo a possibilitar a este juízo aferir se os cálculos empreendidos pelo autor se encontram corretos.

Note-se que cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I do CPC, de forma que não logrou à autora em cumprir o ônus que lhe é imposto por lei.

Assim, diante da inexistência de recusa injustificada, não sendo possível exigir do credor o recebimento parcial do débito, a presente ação deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Determino a conversão do depósito em renda para quitação do débito em favor do Município credor.

Condeno a parte Autora em custas e ao pagamento dos honorários advocatícios apurados sobre o valor do crédito tributário, pelo percentual mínimo de cada faixa fixada nos incisos do §3º do artigo 85 do NCPC e, sendo o caso, na forma do respectivo §5º.

Tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça neste momento, resta suspensa a condenação em razão do quanto previsto no artigo 98 § 3º do CPC.

P.R.I.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0802119-58.2015.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Natalia Souza Silvestre
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0802119-58.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, em face do débito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2012/2013, referente ao imóvel com Inscrição n° 000628252-0.

A parte Executada, arguiu Exceção de Pré-executividade ID 436073620, requerendo a extinção do crédito exequendo por força da imunidade tributária recíproca que alega fazer jus. A excipiente aduziu que é uma sociedade de economia mista de capital fechado do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, asseverando que o Estado da Bahia detém uma participação acionária de mais de 99,95%.

Devidamente intimado o Ente Federativo, ora Excepto, apresentou Impugnação ID 484205927. Defendeu que seja rejeitada a exceção oposta, em razão da natureza de pessoa jurídica de Direito Privado da Excipiente e do regime das suas atividades econômicas exercidas em condições de mercado.

É o Relatório. Decido.

A parte Executada requereu a extinção da presente Execução Fiscal com fundamento na imunidade tributária recíproca.

Aduziu que é uma sociedade de economia mista do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, a qual desenvolve políticas públicas com vistas, a assegurar o Direito à habitação, para aqueles cidadãos com menor poder aquisitivo.

A exceção de pré-executividade, é um meio de defesa incidental, em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, independente de prévia garantia do juízo, argui nulidades que atingem o processo, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

A Súmula 393 do STJ contempla a Exceção de Pré-executividade na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória. Baseia-se, ainda, no princípio constitucional que garante às partes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.

Em matéria de Exceção, faz-se necessário que o Excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.

No caso sob exame, vê-se que a Excipiente alega que todos os seus imóveis são destinados à execução de políticas públicas, e por esta razão, faz jus à imunidade recíproca.

Sobre a imunidade tributária recíproca, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, § 2º prevê :

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI- instituir impostos sobre: (...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes."

Da análise do referido artigo, verifiquei que a imunidade não se aplica às empresas de economia mista, que, em regra, estão sujeitas à tributação.

Embora, a jurisprudência dos tribunais superiores, tenha apontado exceções para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, às sociedades de economia mista, não se coaduna a situação no caso concreto, porquanto a URBIS, não está inserida nos requisitos, para extensão da Imunidade Reciproca, exigidos § 2º inciso VI do artigo 150 da CF.

A Lei 2.114/65 que autorizou a criação da Habitação e Urbanização da Bahia prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de economia mista sob a denominação de Habitação e Urbanização da Bahia S.A. que se regerá pelas disposições desta Lei e pela legislação aplicável às sociedades anônimas.

Já o § 1º do artigo 6º da mesma Lei dispõe que

§ 1º - O Governo do Estado da Bahia subscreverá, no mínimo cinqüenta e hum por cento (51%) do capital social em ações nominativas ficando o restante para ser subscrito pelos demais municípios do Estado e por pessoas de direito público e privado.

Vislumbro que a lei autorizadora da URBIS, indica que o capital social da sobredita Empresa, ora Executada, abarca a possibilidade de ser subscrito, por pessoas de direito privado.

Ademais ressalto que embora sendo o capital social majoritário do Estado, a Imunidade Recíproca, apenas se configura nos casos de serviço público essencial, prestado em regime de exclusividade, fato este que não se coaduna com a função Social da URBIS.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade. 2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1272614 SP 1003280-40.2017.8.26.0624, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/11/2020).

Ante ao exposto, com fundamento A Súmula 393 do STJ, artigo 150, VI, "a", § 2º da Constituição Federal, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 24 de abril de 2025

MARIA CRISTINA LADEIA DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0827484-17.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ms Brandao Servicos Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0827484-17.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MS BRANDAO SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0790788-11.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Manuel Odair Pinheiro Filho
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0790788-11.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MANUEL ODAIR PINHEIRO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0816490-61.2014.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Java Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0816490-61.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: JAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de JAVA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052254-29.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Ludmila Sepulveda Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8052254-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: LUDMILA SEPULVEDA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0811744-19.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dilson Barboza Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0811744-19.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DILSON BARBOZA FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de DILSON BARBOZA FERREIRA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0781772-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Salvador Brindes Servicos E Comercio Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0781772-04.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SALVADOR BRINDES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SALVADOR BRINDES SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

SENTENÇA

0781966-04.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Deposito De Bebidas E Bomboniere Tentacao Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0781966-04.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: DEPOSITO DE BEBIDAS E BOMBONIERE TENTACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de DEPOSITO DE BEBIDAS E BOMBONIERE TENTACAO LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0805208-84.2018.8.05.0001 Execução Fiscal

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Emilia Bitencourt Ferreira
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0805208-84.2018.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: EMILIA BITENCOURT FERREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EMILIA BITENCOURT FERREIRA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0768786-18.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Superacao Comercio De Moveis Ltda - Me
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0768786-18.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SUPERACAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SUPERACAO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0753970-60.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sindicato Dos Policiais Ferroviarios Federais Do Estado Da Bahia
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0753970-60.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SINDICATO DOS POLICIAIS FERROVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de SINDICATO DOS POLICIAIS FERROVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0754750-68.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Wladimir Oliveira De Almeida
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0754750-68.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: WLADIMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de WLADIMIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0791584-36.2016.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Neuroclin - Neurologia E Neurocirurgia Ltda
Exequente: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[ISS/ Imposto sobre Serviços, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0791584-36.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: NEUROCLIN - NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de NEUROCLIN - NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA LTDA, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado “com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios”.

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0784158-07.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Liga Desportiva E Cultural Vale Dos Barris
Exequente: Municipio De Salvador
Interessado: Edilberto De Souza Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0784158-07.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: LIGA DESPORTIVA E CULTURAL VALE DOS BARRIS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de LIGA DESPORTIVA E CULTURAL VALE DOS BARRIS, objetivando a cobrança dos exercícios cobrados na exordial.

Conforme art. 1º da Portaria n. 052/2022 da Procuradoria Geral do Município de Salvador, publicada no Diário Oficial do Município de 09/09/2022, resta autorizado "com base inciso IV do §1º do art. 276, da Lei 7.186/2006, o não ajuizamento de execuções fiscais de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), ressalvadas as obrigações de ressarcimento ao erário ou multas aplicadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios".

Logo, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Salvador para o prosseguimento do feito, vez que o valor da causa na inicial está abaixo do piso.

Restou claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante ao exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Salvador, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após transitada em Julgado esta Sentença, arquive-se.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

ALISSON DA CUNHA ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8150940-17.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Maria Da Conceicao Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8150940-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8046752-07.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Antonio Vaz Pedroso Brandao Registrado(a) Civilmente Como Antonio Vaz Pedroso Brandao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8046752-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO VAZ PEDROSO BRANDAO registrado(a) civilmente como ANTONIO VAZ PEDROSO BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8079634-90.2020.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Spe Formula Alpha Plus Empreendimento Imobiliario Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8079634-90.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Execução Fiscal promovida pelo Município do Salvador em face de EXECUTADO: SPE FORMULA ALPHA PLUS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, objetivando a cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais do exercício de 2018.

Expedida Citação postal, o AR retornou negativo.

Intimado, o Ente Federativo requereu a citação do executado em novo endereço.

Expedida nova citação postal, o AR retornou postivo.

Através de petição firmada por seu ilustre procurador, o exequente noticia o pagamento do débito pelo executado e requer a extinção do processo, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o Relatório. Decido.

A jurisprudência é pacifica quanto ao fato de ser Extinta a Execução, na hipótese de pagamento do débito exequendo. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA ACERCA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO DO DÉBITO. OFENSA AO ART. 794, I, CPC, REPELIDA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional objetivando a reforma de acórdão que confirmou sentença que extinguiu ação de execução fiscal após conceder prazo para a exeqüente se manifestar sobre os comprovantes de pagamento do débito questionado. Alega a recorrente ofensa ao art. 794, I, do CPC. 2. Nenhuma censura merecem as decisões ordinárias. Conforme exposto, foi conferida oportunidade para a Fazenda se manifestar nos autos, deixando de fazê-lo quanto à alegada satisfação da obrigação tributária, o que conduz ao acerto da decisão extintiva da ação. 3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 945740 RJ 2007/0095026-4, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 02/10/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.10.2007 p. 319).”

Ante ao exposto, com lastro nos dispositivos retrocitados e no art. 924, II do CPC e art. 156, I do CTN, DECLARO EXTINTA a presente execução, em razão da quitação integral do débito exequendo. Consequentemente JULGO EX OFFICIO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, CPC.

Pagamento de Custas pelo Executado.

Havendo penhora, expeça-se o ofício ou requisição eletrônica para baixa do gravame; se for o caso, expeça-se alvará para liberação de valor depositado em conta judicial, relativo ao bloqueio realizado através do sistema BACEN-JUD para fins de arresto ou penhora.

Deixo de recorrer ao Duplo Grau de Jurisdição, por força de Lei.

Defiro o pedido de renúncia do prazo Recursal, requerido pelo Ente.

Após certificado o pagamento integral das Custas Processuais arquive-se os autos, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, 7 de maio de 2025

Alisson Da Cunha Almeida
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8002300-04.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Jomar Luis Oliveira Santos
Advogado: Victoria Motta Lagos Sena Gomes (OAB:BA77340)
Embargado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002300-04.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: JOMAR LUIS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICTORIA MOTTA LAGOS SENA GOMES registrado(a) civilmente como VICTORIA MOTTA LAGOS SENA GOMES (OAB:BA77340)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, por não haver nos autos elementos que evidenciem a ausência dos seus pressupostos autorizadores (art. 99, §§2º e 3º, do CPC).

Por oportuno, elucido que o benefício ora concedido abarca tanto as custas quanto os honorários advocatícios judiciais, bem como todas as demais verbas previstas no art. 98, §1º, do CPC.

Considerando que a garantia do juízo é condição de oposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF, intime-se o(a) embargante para que oferte garantia suficiente à satisfação do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de inadmissão dos presentes Embargos.

Intime-se.

ESTE DESPACHO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8015640-15.2025.8.05.0001 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Carlos De Lima Junior (OAB:SP142452)
Embargado: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8015640-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR (OAB:SP142452)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo os embargos e declaro suspenso o curso do executivo fiscal indicado. Apense-se.

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, os embargos.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027150-25.2025.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Porto De Paula
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8027150-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PORTO DE PAULA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150), VANILDO ALVES ARAGAO JUNIOR (OAB:BA27938)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Tal preceito legal se amolda, com perfeição, ao caso dos autos.

É que a peticionante é aposentada e pensionista, moradora de bairro de classe média-alta (Imbuí), residindo no Conjunto Moradas do Imbui, imóvel cujo padrão mitiga a declaração de hipossuficiência por ela firmado.

Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027150-25.2025.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Porto De Paula
Advogado: Vanusca Da Silva Santana (OAB:BA21150)
Advogado: Vanildo Alves Aragao Junior (OAB:BA27938)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8027150-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA PORTO DE PAULA
Advogado(s): VANUSCA DA SILVA SANTANA (OAB:BA21150), VANILDO ALVES ARAGAO JUNIOR (OAB:BA27938)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Estabelece o § 2o do art. 99 do CPC que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Tal preceito legal se amolda, com perfeição, ao caso dos autos.

É que a peticionante é aposentada e pensionista, moradora de bairro de classe média-alta (Imbuí), residindo no Conjunto Moradas do Imbui, imóvel cujo padrão mitiga a declaração de hipossuficiência por ela firmado.

Assim, com base no aludido preceito legal, faculto à parte que comprove a sua incapacidade para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive juntando aos autos declaração de imposto de renda, no prazo de 05 dias.

Publique-se. Intime-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0803802-33.2015.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Bruno Coni Rocha Santos (OAB:BA45746)

Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0803802-33.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, em face do débito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2012/2013, referente ao imóvel com Inscrição n° 000658954-5.

Em manifestação de ID 310544043, a Parte Executada indicou o bem imóvel que deu origem ao crédito tributário com o fito de garantir o juízo da Execução Fiscal.

O Ente Federativo, devidamente intimado, manifestou discordância com o bem oferecido em garantia, requerendo a penhora online (em dinheiro).

Em Decisão proferida em ID 287035591, foi indeferido o pedido de penhora do bem indicado, sendo deferido o pedido de penhora online de ativos financeiros.

A parte Executada, arguiu Exceção de Pré-executividade ID 434958004, requerendo a extinção do crédito exequendo por força da imunidade tributária recíproca que alega fazer jus. A excipiente aduziu que é uma sociedade de economia mista de capital fechado do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, asseverando que o Estado da Bahia detém uma participação acionária de mais de 99,95%. Requer.

Devidamente intimado o Ente Federativo, ora Excepto, apresentou Impugnação ID 450423912. Defendeu que seja rejeitada a exceção oposta, em razão da natureza de pessoa jurídica de Direito Privado da Excipiente e do regime das suas atividades econômicas exercidas em condições de mercado.

É o relatório. Decido.

A parte Executada requereu a extinção da presente Execução Fiscal com fundamento na imunidade tributária recíproca.

Aduziu que é uma sociedade de economia mista do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, a qual desenvolve políticas públicas com vistas, a assegurar o Direito à habitação, para aqueles cidadãos com menor poder aquisitivo.

A exceção de pré-executividade, é um meio de defesa incidental, em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, independente de prévia garantia do juízo, argui nulidades que atingem o processo, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

A Súmula 393 do STJ contempla a Exceção de Pré-executividade na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória. Baseia-se, ainda, no princípio constitucional que garante às partes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.

Em matéria de Exceção, faz-se necessário que o Excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.

No caso sob exame, vê-se que a Excipiente alega que todos os seus imóveis são destinados à execução de políticas públicas, e por esta razão, faz jus à imunidade recíproca.

Sobre a imunidade tributária recíproca, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, § 2º prevê :

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI- instituir impostos sobre: (...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Da análise do referido artigo, verifica-se que a imunidade não se aplica às empresas de economia mista, que, em regra, estão sujeitas à tributação.

No que pese a jurisprudência atual dos tribunais superiores criarem exceções para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, não se verifica nos presentes autos tal exceção.

A Lei 2.114/65 que autorizou a criação da Habitação e Urbanização da Bahia prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de economia mista sob a denominação de Habitação e Urbanização da Bahia S.A. que se regerá pelas disposições desta Lei e pela legislação aplicável às sociedades anônimas.

Já o § 1º do artigo 6º da mesma Lei dispõe que

§ 1º - O Governo do Estado da Bahia subscreverá, no mínimo cinqüenta e hum por cento (51%) do capital social em ações nominativas ficando o restante para ser subscrito pelos demais municípios do Estado e por pessoas de direito público e privado.

Vislumbro que a lei autorizadora da URBIS, indica que o capital social da sobredita Empresa, ora Executada, abarca a possibilidade de ser subscrito, por pessoas de direito privado.

Ademais ressalto que embora sendo o capital social majoritário do Estado, a Imunidade Recíproca, apenas se configura nos casos de serviço público essencial, prestado em regime de exclusividade, fato este que não se coaduna com a função Social da URBIS.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade. 2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1272614 SP 1003280-40.2017.8.26.0624, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/11/2020).

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

SALVADOR, na data da assinatura.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0807118-83.2017.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Exequente: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

13ª Vara da Fazenda Pública

Fórum Ruy Barbosa, sala 405, 4° andar, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora,

Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA

Email: 13vfazpublica@tjba.jus.br Telefone: 3320-6904/6561

[Taxa de Coleta de Lixo, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0807118-83.2017.8.05.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EXECUTADO: HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Salvador contra HABITACAO E URBANIZACAO DA BAHIA S A URBIS, em face do débito tributário de Imposto Predial Territorial Urbano, Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares e encargos legais, dos exercícios de 2014, referente ao imóvel com Inscrição n° 000694883-9.

Expedida citação postal, o AR retornou positivo.

O Ente Federativo requereu a penhora online em dinheiro.

Em manifestação de ID 312877183, a Parte Executada indicou o bem imóvel que deu origem ao crédito tributário com o fito de garantir o juízo da Execução Fiscal.

O Ente Federativo, devidamente intimado, manifestou discordância com o bem oferecido em garantia, requerendo a penhora online (em dinheiro).

Em Decisão proferida em ID 312877402, foi deferido o pedido de penhora online de ativos financeiros.

A parte Executada, arguiu Exceção de Pré-executividade ID 437364946, requerendo a extinção do crédito exequendo por força da imunidade tributária recíproca que alega fazer jus. A excipiente aduziu que é uma sociedade de economia mista de capital fechado do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, asseverando que o Estado da Bahia detém uma participação acionária de mais de 99,95%. Requer.

Devidamente intimado o Ente Federativo, ora Excepto, apresentou Impugnação ID 461606293. Defendeu que seja rejeitada a exceção oposta, em razão da natureza de pessoa jurídica de Direito Privado da Excipiente e do regime das suas atividades econômicas exercidas em condições de mercado.

É o relatório. Decido.

A parte Executada requereu a extinção da presente Execução Fiscal com fundamento na imunidade tributária recíproca.

Aduziu que é uma sociedade de economia mista do Estado da Bahia, criada pela Lei Estadual nº 2.114/65, com a finalidade de FOMENTAR A POLÍTICA DO PLANO NACIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR, a qual desenvolve políticas públicas com vistas, a assegurar o Direito à habitação, para aqueles cidadãos com menor poder aquisitivo.

A exceção de pré-executividade, é um meio de defesa incidental, em sede de execução judicial, admitido pela doutrina e jurisprudência dominantes, no qual o Executado, ou terceiro interessado, munido de prova documental inquestionável, independente de prévia garantia do juízo, argui nulidades que atingem o processo, assegurando-se o direito de não ter, o Executado de boa-fé, seu patrimônio afetado por um processo eivado de vícios e eminentemente nulo.

A Súmula 393 do STJ contempla a Exceção de Pré-executividade na hipótese de serem matérias conhecíveis de ofício, desde que esteja, o executado, embasado em prova inequívoca, que não necessite dilação probatória. Baseia-se, ainda, no princípio constitucional que garante às partes o direito de recorrerem ao Poder Judiciário, quando estiverem em defesa de seus interesses.

Em matéria de Exceção, faz-se necessário que o Excipiente instrua os fatos alegados com prova pré-constituída e inequívoca, não comportando dilação probatória.

No caso sob exame, vê-se que a Excipiente alega que todos os seus imóveis são destinados à execução de políticas públicas, e por esta razão, faz jus à imunidade recíproca.

Sobre a imunidade tributária recíproca, a Constituição Federal, em seu art. 150, VI, “a”, § 2º prevê :

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

VI- instituir impostos sobre: (...)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.”

Da análise do referido artigo, verifica-se que a imunidade não se aplica às empresas de economia mista, que, em regra, estão sujeitas à tributação.

No que pese a jurisprudência atual dos tribunais superiores criarem exceções para o reconhecimento da imunidade tributária recíproca às sociedades de economia mista, não se verifica nos presentes autos tal exceção.

A Lei 2.114/65 que autorizou a criação da Habitação e Urbanização da Bahia prevê em seu artigo 1º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade por ações, de economia mista sob a denominação de Habitação e Urbanização da Bahia S.A. que se regerá pelas disposições desta Lei e pela legislação aplicável às sociedades anônimas.

Já o § 1º do artigo 6º da mesma Lei dispõe que

§ 1º - O Governo do Estado da Bahia subscreverá, no mínimo cinqüenta e hum por cento (51%) do capital social em ações nominativas ficando o restante para ser subscrito pelos demais municípios do Estado e por pessoas de direito público e privado.

Vislumbro que a lei autorizadora da URBIS, indica que o capital social da sobredita Empresa, ora Executada, abarca a possibilidade de ser subscrito, por pessoas de direito privado.

Ademais ressalto que embora sendo o capital social majoritário do Estado, a Imunidade Recíproca, apenas se configura nos casos de serviço público essencial, prestado em regime de exclusividade, fato este que não se coaduna com a função Social da URBIS.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO DESEMPENHA SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME DE EXCLUSIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STF, para que seja assegurada a garantia prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, não se exige somente que a empresa estatal preste serviço público essencial, mas também que o serviço seja prestado em regime de exclusividade. 2. In casu, a CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo), por ser sociedade de economia mista dedicada à construção de habitações populares, não presta serviço público em caráter exclusivo, tendo em vista que programas de acesso à moradia de interesse social são abertos a diversas empreiteiras e agentes financeiros que atuam no segmento da construção civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1272614 SP 1003280-40.2017.8.26.0624, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 16/11/2020).

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Juiz de Direito, que assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8113140-86.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Municipio De Salvador
Executado: Elzenita Costa Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8113140-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
EXECUTADO: ELZENITA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): ADOLFO RABELLO LEITE NETO (OAB:BA18825)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056730-03.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Raimundo Madeira Neto (OAB:MG26238)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499533621

Processo N° : 8056730-03.2025.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

RAIMUNDO MADEIRA NETO (OAB:MG26238)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717470661000000478941841

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8053880-73.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Banco Ourinvest S/a

Advogado: Fabio Machado Malago (OAB:SP236033)
Advogado: Beatriz Francis Simao (OAB:SP300228)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Municipio De Salvador - Ba
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8053880-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: BANCO OURINVEST S/A
Advogado(s): BEATRIZ FRANCIS SIMAO (OAB:SP300228), FABIO MACHADO MALAGO (OAB:SP236033)
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICIPIO DE SALVADOR - BA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por OURIBANK S.A. BANCO MÚLTIPLO, anteriormente denominado Banco Ourinvest S.A., na qualidade de administrador do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PENÍNSULA – FII PENÍNSULA, contra ato imputado ao Secretário da Fazenda do Município de Salvador, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.

Alega que adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária de n.º 131.350-9 pelo valor de R$10.325.279,47; e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.

Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.

Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença maior.

Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que "(a) autorizar que o ITBI seja recolhido com base no valor atualizado da transação para 2025, definido como o valor do bem em condições normais de mercado, correspondente a R$ 29.446.072,88, afastando-se a aplicação do valor venal atualizada - VVA; e (b) determinar que o valor atualizado da transação para 2025 seja utilizado como base de cálculo para os emolumentos e custas devidas ao Tabelionato de Notas e ao Cartório de Registro de Imóveis;".

A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:

"(v) Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança, confirmando-se a liminar deferida, com o reconhecimento do direito líquido e certo do Impetrante de recolher o ITBI com base no valor atualizado da transação para 2025, afastando-se a aplicação do valor venal atualizado fixado unilateralmente pela Municipalidade, requerendo, ainda, que o valor atualizado da operação do Imóvel seja utilizado como base de cálculo para os emolumentos e custas devidas ao Tabelionato de Notas e ao Cartório de Registro de Imóveis.".

A tutela provisória foi concedida, ID.495377650.

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações mediante a petição de ID. 496719588, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como a ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1937821 (Tema 1113), tendo em vista a interposição de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de ID. 495592513.

É o suficiente relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.

Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (Grifou-se).

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:

"Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir "relação de poder" e "relação jurídica", embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.

Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas". (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

"a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.

Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, tendo como base de cálculo o valor transacionado, corrigido pelo mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública para atualizar seu crédito tributário, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.

Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.

Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009

Remetam-se os autos ao TJBA.

Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040724-18.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Julia Lopes Jatoba
Advogado: Luiz Otavio Costa Tourinho Tosta (OAB:BA25941)
Impetrado: Coordenador De Tributação E Julgamento Da Secretaria Da Fazenda Do Município De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8040724-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JULIA LOPES JATOBA
Advogado(s): LUIZ OTAVIO COSTA TOURINHO TOSTA (OAB:BA25941)
IMPETRADO: COORDENADOR DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por JULIA LOPES JATOBA contra ato imputado ao COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SALVADOR – SEFAZ/SSA, objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.

Alega que adquiriu o imóvel de inscrição nº 478.770-6 pelo valor de R$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.

Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.

Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença a maior.

Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que “a) Concedida medida liminar, inaudita altera pars, para determinar que o Impetrado emita o DAM do ITIV, referente a transação imobiliária de compra e venda do imóvel objeto da inscrição municipal nº 478.770-6, na qual o Impetrante figura como adquirente do imóvel, adotando como base de cálculo o valor da transação por ele declarado: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); ”.

A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:

“d) concedida a segurança, para confirmar a medida liminar e revisar o lançamento tributário do ITIV, referente a transação imobiliária de compra e venda do imóvel objeto da inscrição municipal nº 478.770-6, na qual o Impetrante figura como adquirente do imóvel, adotando como base de cálculo o valor da transação por ele declarado: R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais); ”.

A tutela provisória foi concedida, id. 490677481.

O Município de Salvador apresentou manifestação de id. 491575568, oportunidade na qual sustentou a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante, bem como a ausência do trânsito em julgado do REsp n. 1937821 (Tema 1113), tendo em vista a interposição de recurso extraordinário ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de id. 493743541.

É o suficiente relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.

Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial”. (Grifou-se).

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:

“Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.

Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente". (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.

Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.

Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.

Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009

Remetam-se os autos ao TJBA.

Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015932-97.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Jose Alberto Muricy Hirs
Advogado: Rafaela Figueiredo De Assuncao (OAB:BA36195)
Advogado: Jorge Elias Urtubeny Rodrigues (OAB:BA62633)
Impetrado: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8015932-97.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO MURICY HIRS
Advogado(s): RAFAELA FIGUEIREDO DE ASSUNCAO (OAB:BA36195), JORGE ELIAS URTUBENY RODRIGUES (OAB:BA62633)

IMPETRADO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS impetrado por JOSE ALBERTO MURICY HIRS, contra ato imputado ao Secretário da Fazenda do Município de Salvador, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando, em apertada síntese, discutir a base de cálculo do lançamento do ITIV de imóvel adquirido.

Alega que adquiriu o imóvel de inscrição imobiliária de n.º 266.047-4 pelo valor de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais); e que, após realizar a declaração da transação ao Fisco, obteve guia de recolhimento na qual constava base de cálculo diversa daquela declarada.

Afirma que o Fisco procedeu ao lançamento do tributo desconsiderando o valor declarado, utilizando como base de cálculo montante que supera o valor negociado.

Argumenta que a atuação do Fisco está em desconformidade com o procedimento previsto no art. 148 do CTN, além de contrariar a tese firmada no julgamento do Tema 1113 do STJ e, em razão disso, está sendo obrigado a recolher uma diferença maior.

Com base nisso, postula a concessão de medida liminar para determinar que "para que lhe seja assegurado o direito de ver emitida a guia do Imposto de Transmissão Inter Vivos referente ao imóvel de inscrição municipal nº 266.047-4, tendo por base de cálculo o valor declarado da transação de compra e venda de imóvel, com valor de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), que corresponde a 3% (três por cento) de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).".

A título de provimento final, deduz os seguintes pleitos:

"4. A procedência dos pedidos, para que seja concedida a segurança, determinando às autoridades coatoras que emitam a guia do Imposto de Transmissão Intervivos referente ao imóvel de inscrição municipal n° 266.047-4, tendo por base de cálculo o valor declarado da transação de compra e venda de imóvel R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) totalizando R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), por ser seu direito líquido e certo. 5. A confirmação do pedido liminar, nos termos em que foi requerida.".

A tutela provisória foi concedida, ID. 491843381.

Regularmente instada, a autoridade impetrada deduziu as suas informações mediante a petição de ID. 492549492.

O Ministério Público apresentou pronunciamento, sem se manifestar sobre o mérito da presente demanda, consoante peça de ID.494245464.

É o suficiente relatório. Decido.

O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data (inc. LXIX do art. 5º da CF).

Direito líquido e certo, a seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, ou seja, por prova documental pré-constituída, sendo dispensável a dilação probatória.

No caso concreto, pela análise dos documentos trazidos aos autos, observa-se a presença de tais requisitos.

Inicialmente, é consabido que o Município de Salvador estabelece previamente o VVA – Valor Venal Atualizado para fins de emissão do ITIV, sem levar em conta o valor da transação.

Contudo, no presente caso, constata-se que foi comprovada a realização do negócio jurídico indicado na petição inicial, sendo que o valor autodeclarado pelo contribuinte corresponde àquele constante do instrumento de compra e venda.

Verifica-se, outrossim, que o Fisco não comprovou a existência de processo administrativo, com as garantias legais e constitucionais, no qual tal montante tenha sido legitimamente infirmado.

Com efeito, em casos como presente, estabelece o art. 148 do CTN que, "Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". (Grifou-se).

Aqui, mais uma vez, parecem bastante pertinentes as palavras de Hugo de Brito Machado ao esclarecer que a relação de tributação não é simples relação de poder, mas, sim, relação jurídica. Confira-se:

"Importante, porém, é observar que a relação de tributação não é simples relação de poder como alguns têm pretendido que seja. É relação jurídica, embora o seu fundamento seja a soberania do Estado. Sua origem remota foi a imposição do vencedor sobre o vencido. Uma relação de escravidão, portanto. E essa a origem espúria, infelizmente, às vezes ainda se mostra presente em nossos dias, nas práticas arbitrárias de autoridades da Administração Tributária. Autoridades ainda desprovidas da consciência de que nas comunidades civilizadas relação tributária é relação jurídica, e que muitas vezes ainda constam com o apoio de falsos juristas, que usam o conhecimento e a inteligência, infelizmente, em defesa do autoritarismo.

Nos dias atuais, entretanto, já não é razoável admitir-se a relação tributária como relação de poder, e por isto mesmo devem ser rechaçadas as teses autoritaristas. A ideia de liberdade, que preside nos dias atuais a própria concepção do Estado, ha de estar presente, sempre, também na relação de tributação.

Para que fique bem clara esta ideia, vamos definir “relação de poder” e “relação jurídica”, embora saibamos que as definições são sempre problemáticas.

Entende-se por relação de poder aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo a vontade do poderoso, sem observância de qualquer regra que porventura tenha sido preestabelecida. Já a relação jurídica é aquela que nasce, desenvolve-se e se extingue segundo regras preestabelecidas”. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário – 37. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Malheiros, 2016, pag. 27/28, grifou-se).

Ou seja, ainda que o Município de Salvador possa infirmar o valor apontado pelo contribuinte, tal poder-dever subsome-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa

Há que ser consignado, ainda, que, no julgamento do REsp 1937821/SP, afetado a recursos repetitivos, Tema 1113, cuja ementa do acórdão foi publicada em 03/03/2022, foi firmada a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente”. (Grifou-se).

Vê-se, assim, que foi definido em precedente vinculante que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor da transação declarado pelo contribuinte, somente podendo ser afastada mediante processo administrativo próprio.

Constatado que o cálculo do ITIV não foi efetuado com base no valor da transação e que não houve a instauração de processo administrativo visando a afastar o montante declarado, resta comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante.

Por fim, há que ser consignado que a interposição de o Recurso Extraordinário n. 1412419 não tem o condão de afastar a eficácia vinculante do TEMA 1.113.

Ademais, ainda que o referido precedente obrigatório deixe de viger, esta sentença encontra-se assentada em outros fundamentos que subsidiam, de maneira autônoma e independente, a sua conclusão pela ilegalidade praticada pelo Município de Salvador.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Município de Salvador utilize como base de cálculo do ITIV, no presente caso, o valor declarado pelo contribuinte, tendo como base de cálculo o valor transacionado, corrigido pelo mesmo índice utilizado pela Fazenda Pública para atualizar seu crédito tributário, sem prejuízo de que o Fisco instaure processo administrativo para infirmar o montante declarado, procedendo, assim, à revisão do lançamento, desde que não esteja prescrita tal pretensão.

Com espeque no princípio da sucumbência, imputo ao Município de Salvador o pagamento das custas processuais, declarando a sua isenção quanto àquelas pendentes e o condenando a restituir à parte impetrante as custas por ela antecipadas, com juros e atualização.

Sem condenação em honorários – art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Submeto esta sentença à remessa necessária – art. 14, §º, da Lei n. 12.016/2009

Remetam-se os autos ao TJBA.

Oficie-se à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada – art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se o MPE, dando-lhe ciência do teor desta sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

CONFIRO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044222-25.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Estevam Carvalho Malbouisson
Advogado: Anderson Italo Pereira (OAB:BA25531)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044222-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: PAULO ESTEVAM CARVALHO MALBOUISSON
Advogado(s): CRISTOVAO FALCAO DE CARVALHO NETO (OAB:BA20475), ANDERSON ITALO PEREIRA (OAB:BA25531)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de petição distribuída como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, embora o Exequente busque a execução de título judicial transitado em julgado nos autos da Ação de nº 0756844-86.2015.8.05.0001, que tramita nesta Vara.

É o relatório.

Decido.

A presente petição, protocolado como Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, deveria ter sido juntada à Execução Fiscal noticiada, e não distribuída como processo autônomo.

Assim, determino o cancelamento da Distribuição da petição registrada sob o nº 8044222-25.2025.8.05.0001 no sistema PJE, bem como a intimação do Exequente para que junte a aludida petição à Execução Fiscal supracitada.

Intime-se.

Após, arquive-se. Publique-se, integralmente. Cumpra-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO.

Salvador - BA, na data da assinatura eletrônica.

Alisson da Cunha Almeida

Juiz de Direito Auxiliar da 13ª Vara de Fazenda Pública.

15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0103980-38.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Escola Teresa Lisieux Ltda - Me
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo n.º: 0103980-38.2006.8.05.0001

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 05(cinco), acerca da Exceção de Pré Executividade Id.103668381, requerendo o que entender de direito, observando a fase em que se encontra o feito.

Itaparica, 11 de dezembro de 2023.

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137672-27.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernando Lopes Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8137672-27.2022.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: FERNANDO LOPES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente sobre a devolução da correspondência pelos Correios, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, naquele mesmo prazo, o que entender de direito, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024

VANESSA RIBEIRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8002364-19.2022.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Clovis Figueiredo Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002364-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOVIS FIGUEIREDO SOUZA
Advogado(s): PEDRO ANIBAL NOGUEIRA DE QUEIROZ FILHO (OAB:BA25313)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0076121-81.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agnaldo Nascimento Santos
Advogado: Roberto De Oliveira Aranha (OAB:BA14903)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0076121-81.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AGNALDO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ESPÓLIO DE ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA registrado(a) civilmente como ROBERTO DE OLIVEIRA ARANHA (OAB:BA14903)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0082920-87.1998.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Executado: Manoel Fernandes Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0082920-87.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503)
EXECUTADO: MANOEL FERNANDES ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0114180-36.2008.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Terra Nova Imobiliaria Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0114180-36.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: TERRA NOVA IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0170930-29.2006.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Conab Consorcio Nacional De Bens Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0170930-29.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Conab Consorcio Nacional de Bens Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0010901-49.1999.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmar Do Couto Sousa
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010901-49.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR DO COUTO SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004702-29.2023.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aderbal De Castro Meira Filho
Advogado: Alexandre Pereira De Sousa (OAB:BA27879)
Advogado: Leticia Souza Santos (OAB:BA21190)
Exequente: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE SALVADOR

7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

LGº DO CAMPO DA PÓLVORA, FÓRUM RUY BARBOSA, SALA 427

PÇA D. PEDRO II, S/N, NAZARÉ, SALVADOR.BA

CEP: 40040-380, TEL: 3320-6826

8004702-29.2023.8.05.0001
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ADERBAL DE CASTRO MEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato Processual abaixo:

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a Exceção de Pré Executividade de ID 427856298 e documentos que a acompanham.

Salvador.BA, 12 de abril de 2024

FRANCISCO DE ASSIS SOUZA JUNIOR

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8091412-91.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Carlos Emilio De Menezes Strauch

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8091412-91.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARLOS EMILIO DE MENEZES STRAUCH
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0302312-38.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Executado: Telebahia Celular S/a
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302312-38.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124)
EXECUTADO: TELEBAHIA CELULAR S/A
Advogado(s): VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604), ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP82329)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0120054-07.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Lorena Miranda Santos Barreiros (OAB:BA17124)
Executado: Km Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0120054-07.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s): LORENA MIRANDA SANTOS BARREIROS (OAB:BA17124)
EXECUTADO: Km Veiculos Ltda
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8050944-85.2019.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gilvanei Santana Dos Santos
Advogado: Ketsia Dantas Cavalcanti (OAB:BA45656)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

PROCESSO N. 8050944-85.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: GILVANEI SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela parte Embargante acima epigrafada, relativos à Execução Fiscal de Dívida Ativa Tributária de autos nº 8050944-85.2019.8.05.0001, em que figura como parte Exequente o Estado da Bahia, com vistas a satisfação do crédito tributário ali consignado, conforme Certidão de Dívida Ativa – CDA respectiva.

De antemão, consigne-se que os Embargos à Execução Fiscal somente podem ser recebidos se houver garantia do Juízo, por se tratar, nesse caso, de condição de procedibilidade dos embargos, salvo se o devedor comprovar inequivocamente que não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.

Compulsando os autos, constato que não houve a garantia do juízo, conforme prevê a legislação de regência.

Destaque-se a especialidade da Lei nº 6.830/80, que assim dispõe:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

No mesmo sentido, confira-se jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. O art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal)é claro ao estabelecer que “Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0018976-50.2017.8.05.0000, Relator (a): José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2018) (TJ-BA - AI: 00189765020178050000, Relator: José Olegário Monção Caldas, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. A sistemática adotada pela Lei n. 11.382/2006, mantida no atual CPC, suprimindo a necessidade de penhora, depósito ou caução não se aplica à execução fiscal que é regulada por legislação própria (Lei 6.830/80). O art. 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, exige a garantia do juízo para a oposição de embargos à execução.Ausente garantia, ausente requisito de procedibilidade dos embargos, impondo o não recebimento. Precedente do STJ, em sede de recurso repetitivo.Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70083946277 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 15/04/2020, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2020)

PELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO MANEJADO CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE OS EMBARGOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO DO EMBARGANTE, PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA, COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SEM A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM SEU ARTIGO 914, MANTEVE A DESNECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO PARA OPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO, REGRA INTRODUZIDA EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 11.382, EM 2006. NO ENTANTO, O ARTIGO 16, § 1º DA LEI N. 6.830/80 EXIGE EXPRESSAMENTE A GARANTIA PARA A APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 2. O STJ NO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO Nº 1.272.827-PE ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE ¿¿EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEF, MANTIDO COM A REFORMA DO CPC/73, A NOVA REDAÇÃO DO ART. 736 DO CPC, DADA PELA LEI N. 11.382/2006 ? ARTIGO QUE DISPENSA A GARANTIA COMO CONDICIONANTE DOS EMBARGOS ? NÃO SE APLICA ÀS EXECUÇÕES FISCAIS, DIANTE DA PRESENÇA DE DISPOSITIVO ESPECÍFICO, QUAL SEJA O ART. 16, § 1º DA LEI N. 6.830/80, QUE EXIGE EXPRESSAMENTE A GARANTIA PARA A APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL¿ (TEMA Nº 526-STJ). A GARANTIA DO JUÍZO É CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. 3. NÃO SE OLVIDA DO ENTENDIMENTO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.487.772-SE, INVOCADO PELO APELANTE, NO SENTIDO DE QUE A REGRA DO ART. 16, § 1º, DA LEF NÃO É ABSOLUTA, PODENDO CEDER ANTE A NORMAS E PRINCÍPIOS AXIOLÓGICA E HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, NOTADAMENTE OS DE MATRIZ CONSTITUCIONAL, COMO SEJAM AS GARANTIAS DE ACESSO À JUSTIÇA, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CONTUDO, NA FORMA DO ALUDIDO RECURSO ESPECIAL, A MITIGAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE GARANTIA DO CRÉDITO EXECUTADO PARA O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXIGE A COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O DEVEDOR NÃO POSSUI PATRIMÔNIO PARA GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. 4. NO CASO EM EXAME, OS DOCUMENTOS COLACIONADOS PELO EMBARGANTE DEMONSTRAM TÃO SOMENTE A SITUAÇÃO FINANCEIRA DE SUA EMPRESA, NÃO HAVENDO QUALQUER INFORMAÇÃO ACERCA DE SEUS BENS. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O EMBARGANTE NÃO DISPÕE DE PATRIMÔNIO APTO A GARANTIR A EXECUÇÃO, ÔNUS QUE LHE CABIA. INADMISSÍVEL A PRETENSÃO DE MITIGAR-SE A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELA LEF DE PRESTAR GARANTIA À EXECUÇÃO, REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS MANEJADOS. 5. A GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE CONFUNDE COM A GARANTIA DO JUÍZO. O INSTITUTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO ALCANÇA A EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO

JUÍZO, PARA FINS DE PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, À LUZ DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00021705520208190028, Relator: Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI, Data de Julgamento: 17/03/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/03/2021)

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. GARANTIA DO JUÍZO. 1. Nas execuções fiscais prevalece à exigência de garantia do juízo (Lei 6.830/80 - art. 16,§ 1º) como requisito de admissibilidade dos embargos. 2. A falta de emenda à inicial dos embargos, para comprovação da impossibilidade de garantia integral do juízo, justifica a extinção do processo. (TJ-DF 07051755020198070016 DF 0705175-50.2019.8.07.0016, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 21/01/2021, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

INTIME(M)-SE O(A)(S) EMBARGANTE(S) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) garantia do Juízo, sob pena de extinção dos embargos ou comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de fazê-lo, juntando aos autos, ainda, extratos de movimentação dos últimos 12 (doze) meses com relação a todas as suas contas bancárias ativas, 03 (três) últimas declarações de IRPF, informação acerca de veículos existentes em seu nome e, ainda, certidão com relação à existência de bens imóveis registrados em seu nome obtida junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos do local de domicílio; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 321 c/c art. 290).

Ademais, os Embargos têm natureza jurídica de ação de conhecimento e deve ser deduzida por petição inicial, que atenda aos requisitos do art. 319 do CPC/2015.

Conforme o art. 914, § 1º do CPC/2015, “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”.

O mesmo se dá com os Embargos à Execução Fiscal, contudo, a parte Embargante não respeitou tal norma processual.

Portanto, tal também deverá ser observado, sob as penas adjetivas, no prazo assinalado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

SALVADOR, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito

Força-tarefa instituída pelo Ato Normativo Conjunto n. 26/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0338513-29.2012.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Global Village Telecom Ltda.
Advogado: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB:MG74368)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Advogado: Arystobulo De Oliveira Freitas (OAB:SP82329)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0338513-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
Advogado(s): DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368), VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604), ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:SP82329)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

0102480-68.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0102480-68.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: PLANSERV
RÉU: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade e demais documentos, sob pena de preclusão.

Salvador-BA, 11 de março de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0015313-28.1996.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Luiz Fernando Andrade De Carvalho
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0015313-28.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a

quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

0162202-67.2004.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fernandez Empreendimentos E Construcoes Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0162202-67.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: FERNANDEZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação cujo objeto é Execução Fiscais não Tributárias.

Consoante modificação realizada pelo TJBA, por meio das Resoluções nº 25 e 26 de 11 de dezembro de 2024, alteradas pela Resolução nº 01 de 29 de janeiro de 2025, as 15ª e 20ª Varas da Fazenda Pública, instaladas em 31/01/2025, passaram a ter competência absoluta para processar e julgar as demandas fiscais administrativas não tributárias. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Art. 1º. O artigo 1.º da Resolução n.º 25, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 15ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 2º O artigo 1.º da Resolução n.º 26, de 11 de dezembro de 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I- as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv);

II- as demandas de execução fiscal não tributária.

Parágrafo Único. Haverá compensação, em relação às demais Varas de Fazenda Pública Administrativa da Comarca de Salvador, concernente a outras matérias para novos feitos, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria-Geral da Justiça.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Já a redistribuição das ações existentes no acervo antes da instalação das referidas unidades consta nas resoluções 25 e 26 já mencionadas:

RESOLUÇÃO N. 25, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 – Institui a 15ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2.º A instalação da Vara de que trata o art. 1°, implicará na redistribuição, equitativa, dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante a 5a, 6a, 7a, e 8a Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

RESOLUÇÃO N. 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024 - Institui a 20ª Vara da Fazenda Pública de Salvador.

(...)

Art. 2º A instalação de que trata o art. 1º implicará na redistribuição equitativa dos processos que, na data da vigência desta Resolução, estejam em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência para processar e julgar as causas de matéria administrativa, nos termos a serem disciplinados pela Corregedoria Geral da Justiça.

Nesse sentido, as ações envolvendo a matéria relatada deverão ser processadas e julgadas pelos juízos já destacados e com competência absoluta sobre o tema, conforme dispõe o CPC:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Destarte, com base na fundamentação supra, declaro a incompetência do Juízo desta 7ª Vara de Fazenda Pública, determinando a baixa deste processo, com a sua consequente e imediata remessa à distribuição, para que redistribua a das duas unidades a quem, efetivamente, compete o processamento e julgamento dos feitos envolvendo a matéria, qual seja, a 15ª e a 20ª Varas da Fazenda Pública e Saúde Pública de Salvador.

Int. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8142124-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvalda Bomfim Lessa
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Adminstração Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8142124-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: OSVALDA BOMFIM LESSA
Advogado(s): CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)
REQUERIDO: secretario de adminstração do estado da bahia e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc,

Cuida-se de processo sentenciado, cuja sentença de ID 154856579 julgou procedente o pedido formulado na inicial, mantida em sede de apelação (ID 219295233), sendo firmada a obrigação do Planserv quanto ao fornecimento de Ibrutinib 420 mg/d. de forma contínua e por tempo indeterminado;

Considerando a realidade de acervo desta unidade, a economia processual e a maior eficácia dos comandos judiciais, bem como o fato de ter sido prestada a atividade jurisdicional, não parece ser a melhor solução que o cumprimento da obrigação continuada se dê nestes autos, devendo o réu disponibilizar à parte autora meio administrativo de fornecimento do medicamento e prestação de contas, no prazo de 15 dias, devendo o cumprimento se dar de forma que a oferta do medicamento seja garantida sem interrupções.

Nos IDs 362930953 e 377246225 a parte autora requereu o cumprimento de sentença, desta forma, Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, no mesmo prazo de 15 dias se manifestar quanto ao pedido de cumprimento de sentença e quanto aos cálculos apresentados pela autora.

Considerando o depósito realizado pelo ente estatal, e o menor orçamento juntado aos autos, expeça-se alvará em nome da empresa Pharma Mundo Ltda, no valor de R$150.000,00, conforme orçamento de ID 485278495, APÓS O DEVIDO CUMPRIMENTO das diligências abaixo descritas.

Salienta-se que a beneficiária do alvará, deverá comprovar o fornecimento do medicamento, mediante apresentação de nota fiscal, e parte autora de igual modo deverá confirmar nos autos a citada recepção do fármaco, que deverá ser acostada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8105771-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselita Silva Santos
Advogado: Joao Henrique Rocha Ferreira (OAB:BA39189)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105771-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOSELITA SILVA SANTOS
Advogado(s): JOAO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (OAB:BA39189)
REU: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o princípio da cooperação processual consagrado pelo art. 6º do Código de Processo Civil, INTIME-SE as partes para, no lapso de 15 dias, apontarem o que entendem como pontos controvertidos na demanda, assim como especificarem se desejam produzir provas, justificando a sua pertinência.

No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar quanto à petição de ID 485455866.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8027836-17.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Portela Sousa
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8027836-17.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MATHEUS PORTELA SOUSA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida em Mandado de Segurança Coletivo.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8028552-44.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eloysa Maria Da Costa Faria
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8028552-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ELOYSA MARIA DA COSTA FARIA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida em Mandado de Segurança Coletivo.

Em que pese a parte autora tenha inicialmente requerido o cumprimento de obrigação “de fazer”, é certo que o ato consubstancia-se em verdadeira obrigação de pagar.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8074826-66.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mary Kalid
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8074826-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARY KALID
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO registrado(a) civilmente como ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: "definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073811-62.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alexandra Souza De Oliveira Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8073811-62.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação denominada de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva c/c exibição de documento ou coisa por tutela de urgência movida pela requerente em desfavor do Estado da Bahia.

Em suas razões iniciais aduz a parte autora que "seja determinado ao Estado réu o pagamento das diferenças referentes a incorporação do percentual de 11,98% e seus reflexos, decorrentes da URV" e bem como seja determinado ao requerido a "exibição das fichas financeiras da requerente" para fins de cálculos do montante devido.

Para fins de cumprimento obrigacional desta pretensão em desfavor do Estado da Bahia, junta o autor cópias do processo originário de numeração 0076135-02.2004.805.0001 (ID 498672297), cuja tramitação ocorrera perante a 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Eis o breve relato, decide-se.

Inexiste razão jurídica para fins de tramitação desta ação perante este juízo fazendário. Com efeito, ressoa de forma clara, e extrema de dúvida no art. 516, II do CPC que:

" O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)"

Nesse sopesar, aplicando-se a literalidade da lei, manifestara-se o STJ, reafirmando a clareza do citado dispositivo legal:

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. (25/04/2023).

Do exposto, tecidas tais balizas, e restando caracterizada a incompetência deste juízo, com fulcro no art.42 e ss do CPC, DECLINO em favor da 6 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, a competência para fins de processamento e julgamento desta ação.

Remetem-se os autos, dando-se baixa neste juízo.

P.R.I

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8073811-62.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alexandra Souza De Oliveira Ramos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8073811-62.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALEXANDRA SOUZA DE OLIVEIRA RAMOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação denominada de cumprimento individual de sentença oriunda de ação coletiva c/c exibição de documento ou coisa por tutela de urgência movida pela requerente em desfavor do Estado da Bahia.

Em suas razões iniciais aduz a parte autora que “seja determinado ao Estado réu o pagamento das diferenças referentes a incorporação do percentual de 11,98% e seus reflexos, decorrentes da URV” e bem como seja determinado ao requerido a “exibição das fichas financeiras da requerente” para fins de cálculos do montante devido.

Para fins de cumprimento obrigacional desta pretensão em desfavor do Estado da Bahia, junta o autor cópias do processo originário de numeração 0076135-02.2004.805.0001 (ID 498672297), cuja tramitação ocorrera perante a 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Eis o breve relato, decide-se.

Inexiste razão jurídica para fins de tramitação desta ação perante este juízo fazendário. Com efeito, ressoa de forma clara, e extrema de dúvida no art. 516, II do CPC que:

“ O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;(...)”

Nesse sopesar, aplicando-se a literalidade da lei, manifestara-se o STJ, reafirmando a clareza do citado dispositivo legal:

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.926 - MG (2022/0142996-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI (...)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE PARCELA INCONTROVERSA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE CAPÍTULO DE SENTENÇA SUJEITO A RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA PARCIAL OU PROGRESSIVA. VIABILIZADA PELO CPC/15. DESNECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 516, II, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO SOMENTE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RETORNO DO PROCESSO PARA APRECIAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PARCELA INCONTROVERSA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15 AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. (25/04/2023).

Do exposto, tecidas tais balizas, e restando caracterizada a incompetência deste juízo, com fulcro no art.42 e ss do CPC, DECLINO em favor da 6 VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, a competência para fins de processamento e julgamento desta ação.

Remetem-se os autos, dando-se baixa neste juízo.

P.R.I

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8095214-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton Adalberto Souza Cerqueira
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Autor: Vanda Gomes Cerqueira
Advogado: Marco Paulo Cerqueira (OAB:BA45354)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8095214-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILTON ADALBERTO SOUZA CERQUEIRA e outros
Advogado(s): MARCO PAULO CERQUEIRA (OAB:BA45354)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8039902-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Da Matta Filho
Advogado: Rita Silvana Assumpcao (OAB:RS99993)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039902-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DA MATTA FILHO
Advogado(s): RITA SILVANA ASSUMPCAO (OAB:RS99993)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Estado da Bahia e Funprev em que o autor requer que seja reconhecida a isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave.

A ação foi proposta inicialmente na seção cível de direito público, tendo sido declarada a incompetência e determinada a redistribuição para uma das varas da Fazenda Pública da capital.

Observa-se que o juízo da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR declinou da competência aduzindo que a competência escapa à competência fiscal, tratando-se de matéria administrativa envolvendo ente público.

A Lei de organização Judiciária do Estado da Bahia assim prevê:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

Observa-se que o autor formulou os pedidos: “e)julgar totalmente procedente os pedidos, para que a fonte pagadora do Governo do Estado da Bahia reconheça o direito do Autor à isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave; f) julgar integralmente procedentes os pedidos, para que seja declarada inexistente a relação jurídica-tributária entre o autor e as rés, com relação ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; g) condenar a FUNPREV – Fundação de Previdência do Estado da Bahia e o Estado da Bahia a restituir os valores já descontados da aposentadoria do autor, a título de imposto de renda, após o seu diagnóstico de ser portador de neoplasia maligna adenocarcinoma de próstata, CID 10: c 61, acrescidos de juros.”

Assim, resta evidente que trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito por objeto ou causa de pedir é crédito ou obrigação tributária, sendo certo que a competência para julgar a matéria é da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR REFERENTE A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR SER ACOMETIDO DE CARDIOPATIA . COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, CONSOANTE LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENTE O CONFLITO.

(TJ-BA - CC: 05432392320168050001, Relator.: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/04/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, I, "C", DA LEI Nº 10.845/2007, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – CONFLITO PROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJ-BA - CC: 03040506420128050000, Relator.: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/11/2012)

Ante o exposto, entendendo este Magistrado que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente Ação, nos termos do art. 66, II do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficando suspenso o processo enquanto não resolvido o conflito.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8039902-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Da Matta Filho
Advogado: Rita Silvana Assumpcao (OAB:RS99993)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039902-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DA MATTA FILHO
Advogado(s): RITA SILVANA ASSUMPCAO (OAB:RS99993)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ajuizada em face do Estado da Bahia e Funprev em que o autor requer que seja reconhecida a isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave.

A ação foi proposta inicialmente na seção cível de direito público, tendo sido declarada a incompetência e determinada a redistribuição para uma das varas da Fazenda Pública da capital.

Observa-se que o juízo da 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR declinou da competência aduzindo que a competência escapa à competência fiscal, tratando-se de matéria administrativa envolvendo ente público.

A Lei de organização Judiciária do Estado da Bahia assim prevê:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

Observa-se que o autor formulou os pedidos: "e)julgar totalmente procedente os pedidos, para que a fonte pagadora do Governo do Estado da Bahia reconheça o direito do Autor à isenção de imposto de renda por ser portador de doença grave; f) julgar integralmente procedentes os pedidos, para que seja declarada inexistente a relação jurídica-tributária entre o autor e as rés, com relação ao imposto de renda retido na fonte de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição; g) condenar a FUNPREV – Fundação de Previdência do Estado da Bahia e o Estado da Bahia a restituir os valores já descontados da aposentadoria do autor, a título de imposto de renda, após o seu diagnóstico de ser portador de neoplasia maligna adenocarcinoma de próstata, CID 10: c 61, acrescidos de juros."

Assim, resta evidente que trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito por objeto ou causa de pedir é crédito ou obrigação tributária, sendo certo que a competência para julgar a matéria é da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CAUSA DE PEDIR REFERENTE A MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA POR SER ACOMETIDO DE CARDIOPATIA . COMPETÊNCIA DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, CONSOANTE LEI ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENTE O CONFLITO.

(TJ-BA - CC: 05432392320168050001, Relator.: ROBERTO MAYNARD FRANK, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/04/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – PEDIDO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70, I, "C", DA LEI Nº 10.845/2007, QUE TRATA DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – CONFLITO PROCEDENTE – RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(TJ-BA - CC: 03040506420128050000, Relator.: MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 17/11/2012)

Ante o exposto, entendendo este Magistrado que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente Ação, nos termos do art. 66, II do CPC, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ficando suspenso o processo enquanto não resolvido o conflito.

Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8056951-83.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Emily Santos Pinheiro (OAB:BA80168)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499228737

Processo N° : 8056951-83.2025.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658), EMILY SANTOS PINHEIRO (OAB:BA80168)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707334445700000478668583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8035662-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Millena Macedo Ajala De Araujo
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035662-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MILLENA MACEDO AJALA DE ARAUJO
Advogado(s): ALEXANDRE IVO PIRES registrado(a) civilmente como ALEXANDRE IVO PIRES (OAB:BA14978)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8182010-52.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudia Elizabete Cunha Dos Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8182010-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIA ELIZABETE CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s): CELIANE VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc,

Observa-se que este procedimento foi aberto em dependência ao processo de nº 8041621-85.2021.8.05.0001 apenas para a juntada de notas fiscais pela parte autora, o que já consta na petição de ID 442758172 daqueles autos.

Assim, a fim de evitar tumulto processual, determino o arquivamento deste incidente.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8048934-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Lemos Almeida
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8048934-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELENA LEMOS ALMEIDA
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8067752-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicio Oliveira Soares
Advogado: Pedro Lucas De Lima (OAB:DF60081)
Representante: Maritania Tuy De Brito Oliveira
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067752-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIO OLIVEIRA SOARES e outros
Advogado(s): PEDRO LUCAS DE LIMA (OAB:DF60081)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ajuizados pela parte ré em que aduz que a decisão de ID 477080305 é contraditória, eis que se trata de decisão extra petita, que defere o tratamento multidisciplinar e terapia comportamental (ABA), quando na petição inicial não se constata este pedido.

A parte autora peticionou no ID 487126673 requerendo a imediata apreciação dos embargos declaratórios por erro material.

É o relatório. DECIDO.

Dos fólios, observa-se que a parte autora requereu na inicial que o réu fosse condenado a “custear o tratamento à base de óleo de canabidiol, com consequente determinação para obrigá-la a custear o fármaco CBD FULL SPECTRUM 3000mg/30ml, fornecido pela empresa PLANT BASED LABS, em conformidade com o relatório médico”

A decisão de ID 473686405 assim definiu:

EX POSITIS, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela, determinando que a parte demandada autorize, custeie e disponibilize para a parte demandante, com a urgência que o caso requer, o tratamento multidisciplinar e terapia comportamental (ABA), conforme prescrição médica acostada aos autos, com as restrições observadas pelo NATJUS no parecer no que toca musicoterapia e supervisão com analista do comportamento, arcando com todos os custos decorrentes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação dos artigos 297 e 301 do CPC/2015.

Assim, resta evidente a discrepância entre o que foi pedido e o que foi decidido, devendo ser anulada a decisão proferida por ser extra petita.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM . FUNDAMENTOS DIVERSOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. 1 . Verificada a existência de omissão e contradição na decisão embargada, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar os vícios. 2. Há julgamento extra petita quando o juiz concede prestação jurisdicional diferente da que foi postulada ou quando defere a prestação requerida, porém, com base em fundamento não invocado como causa de pedir. 3 . O julgamento ocorrido fora dos limites traçados pela parte está sujeito à declaração de nulidade. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao agravo regimental.

(STJ - EDcl no AgRg no Ag: 1225839 RS 2009/0138869-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 06/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2013)

Diante do exposto, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos, declarando NULA a decisão de ID 473686405.

Em prosseguimento ao feito, considerando que o relatório médico constante nos autos data de 2023, estando, portanto, desatualizado, INTIME-SE o autor para a juntada de relatório atualizado que indique a necessidade atual do tratamento, no prazo de 15 dias.

Em seguida, retornem conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8041800-48.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sirlene Firmina Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8041800-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIRLENE FIRMINA DOS SANTOS
Advogado(s): D. A. N. S. (OAB:BA68148)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Trata-se de execução de título judicial que impõe à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos moldes previstos nos arts. 534 e 535 do CPC/15 e de fazer.

Houve intimação da ré quanto à obrigação de fazer, tendo prestado as informações de ID 488974428.

Não foi intimada a ré quanto à obrigação de pagar.

Assim, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, caput, do CPC/15.

Advirta-se que em sua impugnação a Fazenda Pública poderá arguir as matérias elencadas nos incisos do art. 535 do CPC/15.

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de ID 488974428, no prazo de 15 dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8076222-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleide Celma Carvalho Iglesias Soto
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076222-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GLEIDE CELMA CARVALHO IGLESIAS SOTO
Advogado(s): ANA ELISA SILVA DOS REIS (OAB:BA38246)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8090100-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Santana Santos
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procurador Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090100-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: LEONARDO SANTANA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE PEIXOTO GOMES (OAB:BA14472)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Intime-se o réu, na pessoa do seu Procurador-Geral, para que em 48 (quarenta e oito) horas se manifeste sobre a notícia de que o provimento antecipatório ainda não foi cumprido.

Fica advertido o demandado de que seu silêncio será interpretado como inércia, autorizando assim este Juízo a adotar medida subrogatória fundada no art. 139, IV, do CPC.

Confiro à presente força de mandado.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8181133-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Carvalho Bernardo
Advogado: Caroline Ayres Moreira (OAB:BA29557)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8181133-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO CARVALHO BERNARDO
Advogado(s): CAROLINE AYRES MOREIRA (OAB:BA29557)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID 452890312, no prazo de 5 dias.

Manifeste-se o réu acerca da informação sobre o descumprimento contida na petição de ID 494175796, no prazo de 5 dias.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079542-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Suelen De Souza Matias
Advogado: Ana Karina Silva De Senna (OAB:BA18889)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8079542-73.2024.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
INTERESSADO: ERICA SUELEN DE SOUZA MATIAS
Advogado(s) do reclamante: ANA KARINA SILVA DE SENNA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA KARINA SILVA DE SENNA
#INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062635-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rosemeire Fraga Cunha
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO INTEGRADO DA FAZENDA PÚBLICA ADMINISTRATIVA DE SALVADOR

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: 8062635-86.2025.8.05.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]
INTERESSADO: ROSEMEIRE FRAGA CUNHA
Advogado(s) do reclamante: GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Autora sobre a Contestação retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

RAFAEL COSTA ARAUJO

Servidor(a) Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8059850-59.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)

Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499212205

Processo N° : 8059850-59.2022.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA35272)

LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707272422800000478668557

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8075164-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Socorro Alencar Moreira
Advogado: Morgana Analia Carneiro De Sousa (OAB:BA81920)
Advogado: Welliton Da Silva Santos (OAB:BA58455)
Advogado: Reuelio Marques Rios (OAB:BA76390)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075164-40.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SOCORRO ALENCAR MOREIRA
Advogado(s): WELLITON DA SILVA SANTOS (OAB:BA58455), REUELIO MARQUES RIOS (OAB:BA76390), MORGANA ANALIA CARNEIRO DE SOUSA (OAB:BA81920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8004221-32.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Alves Ribeiro
Advogado: Madson Santos De Barros (OAB:SP470241)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Coordenador Geral Do Planserv
Requerido: Diretor Do Planserv

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004221-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES RIBEIRO
Advogado(s): MADSON SANTOS DE BARROS (OAB:SP470241)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Sentença de procedência parcial (ID 445498469);

Pedido de cumprimento da obrigação de pagar (ID 458858258);

Pedido de cumprimento da obrigação de fazer (ID 458860362);

Manifestação do estado informando que houve cumprimento (ID 475245063);

Pedido de imposição de multa diária pelo desucmprimento (ID 490279360);

Pedido de dilação de prazo pelo Estado (ID 494578584);

Pedido de RPV quanto aos honorários (ID 497745227);

Pedido de majoração da multa por descumprimento (ID 497760257);

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação ordinária de cunho obrigacional proposta pela autora em desfavor do Estado da Bahia - PLANSERV - cuja causa de pedir reside na concessão/realização de TRATAMENTO por HOME CARE.

Em sede de SENTENÇA fora JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, nos seguintes termos: Id.445498469 " (...) Ex positis, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, ex vi do art. 487, I, do CPC/15, confirmando a liminar deferida que determinou o custeio imediato tratamento de home care do Autor, nos termos dos relatórios médicos (ID. 426984695, 426984694, 426984697 e 426984698), para que este possa dar continuidade ao tratamento o qual não possui condições de custear, ou um cuidador, pelo período de 24 horas, visando o auxílio, locomoção e sobrevivência ao requerente, além de medicamentos, nutricionista, fonoaudióloga e fisioterapia." Grifos nossos.

Sob Id.475245063, o Estado da Bahia - por sua Procuradoria Geral - informa a respectiva ciência do comando decisório, ao passo em que aduz a adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento.

Ultrapassados 4 MESES da manifestação do Estado da Bahia - PLANSERV - relata a parte autora o DESCUMPRIMENTO da presente decisão ante a omissão estatal em NÃO promover os atos que lhes competiam atinentes à realização da manutenção do HOME CARE ao autor.

Intimado a se manifestar, o ESTADO requereu dilação do prazo.

Ao exame dos autos, ressoa que INEXISTE razão fática ou jurídica a justificar a completa OMISSÃO do Estado da Bahia/PLANSERV em fazer por cumprir o referido comando decisório.

O estado de saúde da requerente entremostra-se como GRAVE, a exigir cuidados médicos céleres e adequados à enfermidade descrita, circunstância esta a exigir do ente estatal prioridade e rapidez na adoção das medidas de cunho administrativos necessárias.

Nesse aspecto, considerando-se que o ESTADO DA BAHIA - Planserv - já possui PLENA ciência deste feito, e, aparentemente, não adotara as medidas satisfativas sem a incidência de MULTA DIÁRIA, com fulcro no Poder Geral de Cautela conferido a todos os Magistrados pelo CPC, em especial na aplicação da materialização das decisões judiciais e seus efeitos práticos, DETERMINO ao REQUERIDO - Estado da Bahia (Planserv) - que no prazo máximo de 5 dias adote TODAS as medidas de cunho legal, administrativas ou logísticas necessárias ao EFETIVO cumprimento da sentença de Id.445498469, sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA no importe de R$2.000,00 (Dois Mil Reais) limitada ao valor total de R$ 80.000,00 (oitenta Mil Reais).

Tal medida de cumprimento DEVERÁ ser comprovada pelo Estado da Bahia nos AUTOS.

Desta decisão, INTIME-SE PESSOALMENTE o Estado da Bahia por sua PROCURADORIA GERAL, e bem como em caráter complementar ao GESTOR/DIRETOR/RESPONSÁVEL pelo PLANSERV , para fins de adoção das medidas necessárias ao efetivo cumprimento retro.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Ademais, quanto ao pedido de cumprimento de obrigação de pagar, certificado o trânsito em julgado (ID 463089579), não tendo sido impugnada a execução pelo Estado, oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8011302-03.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edna Maria Dos Santos
Advogado: Cristiane Sandes Cerqueira (OAB:BA27379)
Interessado: Saude Suplementar Solucoes Em Gestao De Consultoria E Treinamento Ltda
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011302-03.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDNA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE SANDES CERQUEIRA (OAB:BA27379)
INTERESSADO: SAUDE SUPLEMENTAR SOLUCOES EM GESTAO DE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Cumpra-se com a determinação de ID 449353398, expedindo alvará liberatório em favor do Estado.

Em seguida, considerado que certificado o trânsito em julgado (ID 496949848) e informado o cumprimento da sentença pelo réu (ID 496949848), não existindo qualquer pendência, arquive-se o feito como determinado (ID 449353398).

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8114911-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: N. R. V.
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Autor: Lucas Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Planserv - Plano De Assistência À Saúde Do Servidor Público Estadual

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8114911-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: N. R. V. e outros
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do cumprimento informado pelo Estado, conforme ID 483113267.

P.I.C

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8142124-51.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvalda Bomfim Lessa
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Secretario De Adminstração Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8142124-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: OSVALDA BOMFIM LESSA
Advogado(s): CARLOS BRUNO CAMPOS ROCHA BOMFIM (OAB:BA23267)
REQUERIDO: secretario de adminstração do estado da bahia e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc,

Determinada a expedição de alvará para levantamento dos valores que o réu afirmou ter depositado para custeio do tratamento determinado em sentença, o cartório certificou a insuficiência de valores na conta judicial, conforme ID 499160184.

Assim, INTIME-SE O RÉU para que se manifeste quanto à certidão de ID 499160184, no prazo de 72 horas, cumprindo de forma definitiva a obrigação, sob pena de que seja determinado o bloqueio de valores suficientes para o custeio do tratamento da autora.

Quanto ao cumprimento de sentença relativa à obrigação de pagar quantia certa, considerando que houve trânsito em julgado, e que o Estado informou que não impugnaria a execução (ID 498078495), oficie-se o Órgão Público sobre o pagamento do RPV com amparo no art. 535, § 3º, II do CPC.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8036711-73.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Artur Antunes Viana Borges
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8036711-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARTUR ANTUNES VIANA BORGES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56314)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8032906-15.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nubia Fagundes Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032906-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: NUBIA FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se o presente feito de Ação Indenizatória, proposta em em face da TRANSPETRO - PETROBRAS TRANSPORTES S.A, onde se pretende a condenação do réu em danos morais e materiais.

Sabe-se que a Lei de Organização Judiciária da Bahia estabelece em seu artigo 70:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

Por sua vez, prevê o artigo 68 do mesmo diploma legal:

Art. 68 - Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I - processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

(...)

Dos fólios, observa-se que não há nos autos nenhum interesse de quaisquer dos entes públicos indicados nos incisos destacados no art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, sendo certo tratar-se de matéria cível.

De mais a mais, a própria inicial está endereçada ao juízo cível, e não às varas de Fazenda Pública.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça da Bahia já se manifestou:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO E A 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, AMBAS DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. VAZAMENTO DE ÓLEO DA ESTAÇÃO COLETORA DE PEDRA BRANCA DA PETROBRAS. INAPLICABILIDADE DO CDC. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE SALVADOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA DE CÍVEL E COMERCIAL CAPITAL. 1. Os contornos da pretensão autoral estão fixados na ocorrência do vazamento de óleo da estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, na UO-BA, 08/06/2018, causando danos ambientais no Rio São Paulo, o manguezal e a fauna, abrangendo os municípios de Candeias (Passé), Santo Amaro, Madre de Deus, São Francisco do Conde, Saubara, e demais regiões da Baia de Todos os Santos. A substância oleosa estava por toda a superfície da água do mar e pelos manguezais, impossibilitando os pescadores do sustento familiar, pois não tinham como pescar e recolher os caranguejos. 2. Diante destes fatos, os juízos suscitante e suscitado divergiram sobre o devido enquadramento da matéria aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. 3. A situação narrada não decorre de um acidente de consumo típico, pois os Autores da ação indenizatória jamais foram consumidores do produto armazenado na estação coletora de Pedra Branca da Petrobras, fundamento basilar para o enquadramento dos pescadores e marisqueiros na figura do consumidor por equiparação. Precedente desta Corte no corpo do voto Condutor. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. COMPE-

TÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL PARA JULGAR A DEMANDA ORIGINÁRIA. (TJ-BA - CC: 80166758620208050000, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 17/05/2021)

Como se vê a competência para processar e julgar o presente feito, é das Varas Cíveis e não desta Especializada. Posto isso, com fundamento no §1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara de Fazenda Pública e determino a distribuição para o devido sorteio do presente para uma das Varas Cíveis da Capital.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8037732-84.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Benedita Lourdes De Jesus
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8037732-84.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: BENEDITA LOURDES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença aforado em face do Estado da Bahia, visando a execução individual da obrigação de pagar garantida pela ordem emanada do acórdão concessivo da segurança proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000.

Em que pese a parte autora tenha requerido o cumprimento de obrigação “de fazer”, é certo que o ato consubstancia-se em verdadeira obrigação de pagar.

Ocorre que o Tribunal da Cidadania afetou para julgamento os Recursos Especiais de n. 1.978.629/RJ, 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ, representativos do Tema Repetitivo 1169, tendo como questão submetida a julgamento: “definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”.

Por conseguinte, a Corte Superior determinou a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Posto isso, a bem da isonomia e da segurança jurídica, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO até o julgamento do Tema Repetitivo 1169 pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

20ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8008776-58.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heliodoro Barbosa Ferreira
Advogado: Priscila Miranda Perez Hasselmann (OAB:BA26711)
Reu: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008776-58.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: HELIODORO BARBOSA FERREIRA
Advogado(s): PRISCILA MIRANDA PEREZ HASSELMANN (OAB:BA26711)
REU: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ENCAMINHE-SE AO ÓRGÃO TÉCNICO (NAT-JUS) PARA APRESENTAR PARECER NO PRAZO DE ATÉ 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8063885-57.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)

Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499304141

Processo N° : 8063885-57.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS EDUARDO COSTA DE SOUZA (OAB:BA35454)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617372497400000478739512

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8019218-25.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gladys Esther Abreu Batista
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Terceiro Interessado: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019218-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: GLADYS ESTHER ABREU BATISTA
Advogado(s): PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

À RÉPLICA. APÓS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8099478-55.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Edna Ribeiro Oliveira
Advogado: Marcelo Magalhaes Lins De Albuquerque (OAB:BA27599)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8099478-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EDNA RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES LINS DE ALBUQUERQUE (OAB:BA27599)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DIGA O ESTADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SE AINDA HÁ PROVAS A SEREM PRODUZIDAS, ESPECIFICANDO-AS. NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA, TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DA AUTORA PUGNANDO PELO JULGAMENTO ANTECIPADO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8004345-19.2025.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Henrique Olinto Borri Junior
Advogado: Robert Pereira Jesus Dos Santos (OAB:BA67732)
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Impetrado: Comandante Geral Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004345-19.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: HENRIQUE OLINTO BORRI JUNIOR
Advogado(s): RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210), ROBERT PEREIRA JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67732)
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Dispõe a Resolução n. 26 de 11 de Dezembro de 2024, em específico o art. 1, que revela o que segue:

Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I – as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv); (Inserido Conforme Resolução N. 01/2025)

II – as demandas de execução fiscal não tributária. (Inserido Conforme Resolução N. 01/2025).

Tendo em vista que a matéria discutida no MS não é afeita a este Juízo, declaro a incompetência e determino a remessa ao setor de distribuição para sorteio a uma das Varas de Fazenda Pública competentes para julgar o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506739-55.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Deraldo Gley Moraes Mendes
Advogado: Sergio Gustavo Carvalho Sampaio (OAB:BA38920)
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Curador: Maria Da Conceicao Morais Mendes
Interessado: Planserv
Interessado: Estado Da Bahia
Curador: Maria Da Conceicao Morais Mendes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506739-55.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: DERALDO GLEY MORAES MENDES
Advogado(s): SERGIO GUSTAVO CARVALHO SAMPAIO (OAB:BA38920), ALBERICO CARLOS MORAIS DE AMORIM (OAB:BA29080), PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA30682)
INTERESSADO: PLANSERV e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Inicialmente, à Secretaria, a fim de corrija no sistema o polo ativo, diante do que consta na exordial, pois o Autor possui representante.

Desabilite, ainda, o Bel. Albérico Carlos Moraes de Amorim dos autos, diante do substabelecimento de ID 426429305.

Junte-se cópia da sentença proferida na Ação nº 0341745-44.2015.8.05.0001

Conclusos após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador(BA), data da assinatura digital.

Bela. Márcia Gottschald Ferreira

(Juíza Designada para ter Exercício na Unidade Judi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0013329-52.2009.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edu Garcia Comercio Ltda
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0013329-52.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: EDU GARCIA COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: ROBERTO VIEIRA SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

ESTADO DA BAHIA, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob a égide da Lei n. 6.830/80 (LEF), contra EDU GARCIA COMERCIO LTDA, pretendendo cobrar dívida não tributária que, na atualidade, possui expressão econômica inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático--probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema n. 1.184 de Repercussão Geral pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (STF).

Outrossim, no curso processual, não houve localização da parte executada e/ou a garantia de patrimônio suficiente à quitação do débito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

Sem dúvida, a adoção da providência de extinguir a execução tem o objetivo não apenas de manter em prosseguimento as ações de maior expressão econômica, em face da potencialidade de efetivo resgate do crédito tributário, entre as quais não se podem incluir aquelas inferiores a R$ 10.000,00, independentemente da situação processual revelada. Ou seja, a mera verificação, no Sistema, de ações executivas enquadradas nessa referência monetária, enseja sua extinção sem resolução de mérito, ante a induvidosa falta do interesse de agir da Fazenda Pública, ressalvada apenas a circunstância da prova de débito consolidado que a supere.

In casu, é possível observar que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Por todo esse elenco de justificativas de ordem prática, sem prejuízo de outras medidas administrativas de restrição, como o protesto da certidão de dívida ativa e a negativação do contribuinte inadimplente, reafirma-se a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública pela inexpressividade do valor do crédito executado judicialmente, impondo-se a extinção processual, em respeito ao princípio da utilidade.

Aliás, do Excelso Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. “O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, ‘caput’) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes” [grifou-se] (STF, AI-AgR n. 451096/DF, Min. Celso de Mello). (grifei)

Também: “RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Execução Fiscal. Débito exeqüendo. Valor insignificante. Interesse de agir. Ausência. Extinção do processo. Ofensa ao artigo 5º, caput e inciso XXXV, da Constituição. Inexistência. Agravo regimental não provido. Precedentes. Não ofende o princípio da igualdade nem o postulado do livre acesso ao Poder Judiciário, decisão que, em execução fiscal, extingue o processo por falta de interesse de agir, quando se trate de débito de valor insignificante” (AI-AgR n. 464957/DF, Min. Cezar Peluso). (destaque acrescentado)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também manifestou entendimento semelhante, conforme os arestos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR ÍNFIMO. MANTIDOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. “1. A jurisprudência desta Corte de Justiça já assentou o entendimento de que tem o Juiz o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva. “2. A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada, quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial da dívida ativa. “3. Recurso especial improvido” [grifou-se] (REsp n. 429788/PR, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A 50 ORTN’S. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. “1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível. “2. ‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição’ (Súmula n. 267/STF). “3. O STJ firmou entendimento de que, nas execuções fiscais em que o valor da dívida, monetariamente atualizada, for inferior a 50 ORTNs, não há interesse do Fisco em recorrer, uma vez que os gastos processuais serão superiores ao montante a ser arrecadado. 4. Recurso em mandado de segurança não-provido” [grifou-se] (RMS n. 15252/SP, Min. João Otávio de Noronha). “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 557 DO CPC. “1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores, à época de seu julgamento. Ausência de ofensa ao artigo 557 do CPC. “2. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus atos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Evolução jurisprudencial. “3. Recurso especial provido em parte” [grifou-se] (REsp. n. 875636/SP, Min. Castro Meira). (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO DO FEITO. MEDIDA PROVISÓRIA 2176-79: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 1º CARACTERIZADA. VALOR SUPERIOR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO FAZENDÁRIA. “I - Constatado que o presente feito cuida de dívida que alcança montante superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), o acórdão recorrido culminou por negar vigência ao artigo 18, § 1º da Medida Provisória 2176-79 [posteriormente convertida na Lei Federal n. 10.522/02] que determina o arquivamento das execuções cujo valor seja inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) [o novo valor, conforme a Lei n. 10.522/02, é de R$ 10.000,00] Precedentes: REsp nº 373.398/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/03/2006; REsp nº 574.992/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/09/2005; AgRg no REsp nº 720.592/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/08/2005. “II - Recurso provido com a remessa do feito ao Tribunal de origem para que seja apreciado o mérito do recurso de apelação fazendário” (REsp n. 827442/RS, Min. Francisco Falcão).

No mesmo sentido: REsp n. 259702/RJ, Min. Castro Meira; AgRg no REsp n. 352073/RJ, Min. Humberto Gomes de Barros; AgRg no REsp. 390927/RJ, Min. Garcia Vieira.

Vê-se, de tais decisões, que a manutenção de execução fiscal em montante inferior a R$10.000,00, apesar de não significar remissão ou exclusão da exigibilidade do crédito tributário (hipóteses contidas nos artigos 156 e 175 do CTN), é antieconômica. Isso porque há movimento de toda a máquina judiciária baiana, já tão exaurida por suas notórias dificuldades orçamentárias, além de não refletido em proveito útil para a Fazenda Pública, o que impõe o reconhecimento da sua falta de interesse de agir.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

A propósito, por dever de ofício, em defesa do próprio Ente Estatal, de quem se espera o acolhimento dos fundamentos que culminarão na extinção desta e de outras execuções, sem o manejo de novos recursos, cabível citar que a Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) reconhece, no art. 14, § 3º, inciso II, que eventual cancelamento de débito fiscal cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança, não caracteriza renúncia de receita.

Portanto, repita-se, em sede de execução fiscal, pelo primado da utilidade, o magistrado possui o poder jurisdicional de investigar a serventia, a vantagem, a utilidade da sua manutenção, na hipótese de débito considerado inexpressivo, ou de valor inferior ao custo de sua cobrança, como é o caso, ainda quando o exequente possua meios que viabilizem o seu adimplemento.

Desta maneira, não se concebe que o aparelhamento judiciário da Bahia seja utilizado de forma que afronte o princípio da eficiência - equação entre meios e resultados - insculpido no caput do art. 37 da Carta Maior, cuja força normativa ora se impõe.

Cabe frisar o teor da Resolução n. 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência, litteris:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BAIXO VALOR. ONEROSIDADE DA AÇÃO JUDICIAL E POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. LEI 12.767/2012. CONTROVÉRSIA SOBRE A APLICABILIDADE DO TEMA 109. RE 591.033. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021) (grifei)

Neste âmbito, a jurisprudência dos tribunais superiores já vinha reiteradamente seguindo esta orientação, que culminou com a edição do Tema n. 1.184, deixando, finalmente, remansosa a discussão e, enfim, consolidando a Temática, pelo Excelso STF, litteris:

Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial.

Por conseguinte, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução n. 547/2024 do CNJ, a edição do Tema n. 1.184 do Excelso STF, bem como o princípio da eficiência administrativa insculpido no caput do art. 37 da CF/88, impõe-se a extinção do presente feito.

Ex positis, julgo extinta a presente Execução Fiscal, inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), sem resolução do mérito, diante da falta de interesse de agir do Ente Público exequente, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, haja vista a sua feição antieconômica, ficando mantido o crédito.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em sendo o caso, antes do arquivamento, libere a Secretaria eventual penhora eletrônica existente nos autos (Sisbajud e/ou Renajud).

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Salvador-BA, 13 de fevereiro de 2025.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8060492-27.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Bianca Soares Brito Dias
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Impetrado: Fundacao Getulio Vargas
Impetrado: Presidente Do Conselho Federal Da Ordem Dos Advogados Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8060492-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

IMPETRANTE: BIANCA SOARES BRITO DIAS
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025)
IMPETRADO: FUNDACAO GETULIO VARGAS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Dispõe o art. 1 da Resolução n. 26 de 11 de dezembro de 2024 do TJBA, transcrito abaixo:

“Art. 1º Autorizar a instalação da 20ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, com competência cumulativa, para, sem prejuízo da sua competência comum em matéria administrativa, processar e julgar:

I – as causas de matéria administrativa concernentes à saúde suplementar relacionadas ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais da Bahia (Planserv); (Inserido Conforme Resolução N. 01/2025)

II – as demandas de execução fiscal não tributária. (Inserido Conforme Resolução N. 01/2025)”.

Como a matéria feita ao presente MS não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo, determinando ao cartório para proceder o encaminhamento ao setor de distribuição para sorteio para uma das Varas de Fazenda Pública competente para julgar o feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8066024-79.2025.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Auxiliadora Dos Santos Da Natividade
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8066024-79.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS DA NATIVIDADE
Advogado(s): MARX PORTELLA PINTO FONTES (OAB:BA25426)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

CITE-SE O ESTADO PARA QUERENDO IMPUGNAR NO PRAZO DE 30 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8062440-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)

Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498917340

Processo N° : 8062440-04.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405), INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510052187200000478399424

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8149945-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: B. M. B.
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149945-04.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: B. M. B.
Advogado(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

ANTES DE DECIDIR SOBRE O PEDIDO DE NULIDADE DOS ATOS REQUERIDOS PELO ESTADO, INTIME-SE O CAUSÍDICO A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 05 DIAS SOBRE O ALEGADO PELO ENTE NA PETIÇÃO DE ID 495796592.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8000367-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. C. B. N.
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Representante: Marcus Vinicius Melo Neves
Advogado: Nathalia Maria Oliveira Crisostemo (OAB:BA62937)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000367-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
MENOR: M. C. B. N. e outros
Advogado(s): NATHALIA MARIA OLIVEIRA CRISOSTEMO (OAB:BA62937)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

AO CARTÓRIO PARA PROMOVER A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO PELO HOSPITAL EM FAVOR DO ESTADO.

EM TEMPO, INTIME-SE A PARTE AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO ESPECIFICADAMENTE O QUE PRETENDE, NO PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DECISÃO

8045566-41.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Conceição Santana Barreto
Advogado: Carla Cristina Oliveira Ruela (OAB:SP471378)
Requerido: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Requerido: Banco Pan S.a
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Requerido: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8045566-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO SANTANA BARRETO
Advogado(s): CARLA CRISTINA OLIVEIRA RUELA (OAB:SP471378)
REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S.A. e outros (3)
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO

DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ENCAMINHE-SE AO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO PARA SORTEIO E ENCAMINHAMENTO PARA A VARA CÍVEL COMPETENTE.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8184205-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Dos Reis Souza
Advogado: Ana Elisa Silva Dos Reis (OAB:BA38246)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8184205-73.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA
Advogado(s): ANA ELISA SILVA DOS REIS (OAB:BA38246)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Específica c/c Reparação de Danos Morais proposta por MARIA DAS GRACAS DOS REIS SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA, na condição de responsável pela gestão do PLANSERV – ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

Em sua exordial, a parte autora alega ser beneficiária do PLANSERV sob matrícula nº 14452413587007, adimplindo regularmente com suas obrigações contratuais. Relata que foi diagnosticada com perda de dentes devido a doenças periodontais localizadas e extrações (CID: K08.1), atrofia do rebordo alveolar sem dentes (CID: K08.2) e outras doenças especificadas dos maxilares (CID: K10.8).

Afirma que, segundo laudo odontológico emitido pelo Dr. Rafael Guimarães Lima (CRO-BA 8877), necessita realizar com urgência uma reparação das funções e morfologia do complexo maxilo-mandibular, por meio cirúrgico com necessidade de anestesia geral.

Contudo, o PLANSERV negou a cirurgia solicitada, alegando que o procedimento tem como objetivo a instalação do dispositivo customizado e feito sob medida, denominado placa de reconstrução customizada de maxila/mandíbula, a qual não possui assistência pelo plano.

Ressalta que seu problema está em estágio muito severo, encontrando-se debilitada, sofrendo com dores e limitações severas das funções básicas da face como mastigação, deglutição, fonação e respiração. Aduz ainda que passa por dificuldades financeiras e paga o plano de saúde com muita dificuldade.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para que o réu proceda com a imediata autorização para a realização da cirurgia bucomaxilo facial pelo profissional assistente indicado, Dr. Rafael Guimarães Lima, e pague integralmente os honorários médicos solicitados por ele no orçamento anexo, no valor de R$ 29.000,00, além da expedição de ofício ao HOSPITAL PORTUGUÊS para agendamento do procedimento cirúrgico.

Foi juntada aos autos Nota Técnica elaborada pelo NAT-Jus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário), a qual avaliou as questões técnicas envolvidas no caso em análise.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pleito liminar deduzido pela parte autora baseia-se no instituto da tutela de urgência, regulamentada pelo art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O caso em análise requer especial atenção, pois envolve o delicado equilíbrio entre o direito constitucional à saúde e as limitações técnicas e financeiras das entidades responsáveis por garanti-lo.

Primeiramente, quanto à probabilidade do direito, verifico que a documentação médica acostada aos autos confirma o diagnóstico da parte autora, que sofre de perda dentária, atrofia do rebordo alveolar e outras doenças especificadas dos maxilares. Tais condições afetam diretamente funções essenciais como mastigação, deglutição, fonação e respiração.

A Súmula Normativa nº 11 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) estabelece que:

“A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza bucomaxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica.”

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, incluindo o TJBA, tem reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de cobertura para procedimentos bucomaxilofaciais pelos planos de saúde, entendendo que tais cirurgias possuem natureza reparadora funcional e não meramente estética. Além disso, o perigo de dano mostra-se evidente, pois a não realização do procedimento poderá agravar ainda mais o quadro da paciente, causando progressão irreversível da atrofia óssea e declínio funcional com efeitos sistêmicos.

No entanto, a Nota Técnica do NAT-Jus (ID 485947414) traz importantes considerações sobre o caso, notadamente quanto à especificidade do procedimento requerido e aos materiais solicitados. Segundo a análise técnica, as evidências científicas específicas sobre a prótese customizada solicitada (Custom Life) são limitadas, não havendo estudos clínicos independentes ou revisões sistemáticas publicadas em periódicos científicos de alto impacto que avaliem adequadamente sua eficácia e segurança.

Ainda conforme a Nota Técnica, existem alternativas terapêuticas disponíveis para o tratamento da condição da autora, como implantes zigomáticos, enxertos ósseos autógenos, regeneração óssea guiada e prótese total convencional. Ademais, a ausência de orçamentos detalhados no processo dificulta a avaliação do impacto financeiro do procedimento solicitado.

O NAT-Jus destaca, ainda, que “o custo da tecnologia é alto” e que os “materiais da Custom Life são confeccionados com tecnologia de ponta e por isso possuem custos significantes, às vezes na casa de milhão de reais”. Considerando que o PLANSERV é um plano de saúde de caráter social abrangente, a viabilidade financeira e administrativa do atendimento deve ser avaliada com cautela.

Nesse contexto, entendo que a solução mais adequada é a concessão parcial da tutela de urgência, garantindo à autora o direito ao tratamento cirúrgico bucomaxilofacial necessário para correção de sua condição de saúde, mas sem vinculação obrigatória à técnica específica e aos materiais customizados pleiteados, para os quais há limitada evidência científica de superioridade em relação a alternativas terapêuticas disponíveis.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV, no prazo de 5 (cinco) dias:

Autorize a realização de cirurgia bucomaxilofacial para tratamento da condição de saúde da autora (CIDs K08.1, K08.2 e K10.8), garantindo a cobertura dos custos hospitalares, honorários médicos e materiais necessários, conforme indicação médica;

Disponibilize à autora, por meio da rede credenciada ou, na impossibilidade, mediante reembolso, o tratamento cirúrgico adequado, podendo utilizar técnicas e materiais convencionais com eficácia comprovada, a ser definido por perícia ou junta médica especializada, considerando as alternativas terapêuticas apontadas na Nota Técnica do NAT-Jus;

Providencie o agendamento do procedimento junto ao Hospital Português ou outro estabelecimento de saúde credenciado à rede do PLANSERV que possua a estrutura necessária para a realização do procedimento.

Para a hipótese de descumprimento, fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se ofício ao HOSPITAL PORTUGUÊS, inscrito no CNPJ sob o nº 15.166.416/001-51, estabelecido na Av. Princesa Isabel, nº 914, Barra Avenida, Salvador/BA, CEP: 40.140-901, para que tome conhecimento da decisão antecipatória da tutela.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8066505-42.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Thais Alves Da Silva
Advogado: Franciele Ribeiro Silva (OAB:DF54950)
Impetrado: Pró-reitoria De Graduação Da Universidade Do Estado Da Bahia
Impetrado: Universidade Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8066505-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
IMPETRANTE: THAIS ALVES DA SILVA
Advogado(s): FRANCIELE RIBEIRO SILVA (OAB:DF54950)
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE FAVOR LEGAL, NECESSÁRIO QUE A PARTE AUTORA ACOSTE A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, O EXTRATO BANCÁRIO DOS ÚLTIMOS 90 DIAS E AS 03 ÚLTIMAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO JUSTIFICAR A RAZÃO DE AJUIZAR A PRESENTE DEMANDA EM SALVADOR, EM FACE DE UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA ESTADUAL, QUANDO POSSUI DOMICÍLIO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
SENTENÇA

0006628-17.2005.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Safrs Assessoria Comercial Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006628-17.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
RÉU: Safrs Assessoria Comercial Ltda

SENTENÇA

ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificado (a), ajuizou ação contra Safrs Assessoria Comercial Ltda, conforme os fundamentos de fato e direito que constam na petição inicial.

Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.

Ex positis, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas, em vista de o autor ser a Fazenda Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo à respectiva baixa.

Salvador-BA, 18 de dezembro de 2024.

Pedro Rogério Castro Godinho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8183728-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jutair Antonio Catarino Alves De Sousa
Advogado: Victor Da Rocha Dias Bulhoes (OAB:BA74169)
Curador: Tiago Cavalcante De Souza
Advogado: Joel Mendes Leao De Almeida (OAB:BA39383)
Curador: Tiago Cavalcante De Souza
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretário De Administração Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8183728-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: JUTAIR ANTONIO CATARINO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): VICTOR DA ROCHA DIAS BULHOES (OAB:BA74169), JOEL MENDES LEAO DE ALMEIDA (OAB:BA39383)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

CERTIFIQUE O CARTÓRIO O DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO ESTADO EM CONTRSRRAZOAR. APÓS, REMETAM-SE OS AUTOS AO TJBA, COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8027866-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: L. D. G.
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Representante: Sandra Santos Dias
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027866-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: L. D. G. e outros
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

ENCAMINHE-SE AO NAT-JUS PARA PROFERIR PARECER TÉCNICO SOBRE O PLEITO. PRAZO DE 05 DIAS. APÓS, VOLTEM CONCLUSOS PARA APRECIAÇÃO LIMINAR.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
DESPACHO

8061209-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caroline Moura De Souza
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Interessado: D. M. L.
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061209-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
INTERESSADO: CAROLINE MOURA DE SOUZA e outros
Advogado(s): GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609)
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO

ENCAMINHE-SE AO NAT-JUS PARA PROFERIR PARECER TÉCNICO SOBRE O PLEITO. PRAZO DE 05 DIAS.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8009836-37.2023.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alvaro Roberto Ferreira Da Costa
Advogado: Anderson Charles Lisboa Aguiar (OAB:BA44327)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro Civil - Penha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009836-37.2023.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: ALVARO ROBERTO FERREIRA DA COSTA

Requerido:

Vistos, etc.

Disse a Representante do Parquet id. 499023344:

“Ao que se verifica, no aditamento de ID. 497996484, o postulante pugnou por algumas retificações indicadas pelo Ministério Público, deixando de pleitear a retificação de seu próprio assento de nascimento, para correção do nome de sua genitora, bem como a correção do estado civil de sua genitora do assento de óbito desta.”

Intime-se a parte requerente para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 6 de maio de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8067116-92.2025.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Fernanda Ramos Coelho Alves
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8067116-92.2025.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MARIA FERNANDA RAMOS COELHO ALVES

Requerido:

Vistos, etc.

Concedo à parte postulante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 23 de abril de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8067116-92.2025.8.05.0001 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Fernanda Ramos Coelho Alves
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8067116-92.2025.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: AUTOR: MARIA FERNANDA RAMOS COELHO ALVES

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público retro.

Expeça-se ofício ao Cartório de RCPN de Itacaré/BA, a fim de que encaminhe cópia do processo de habilitação de casamento de JOÃO DA MATTA RAMOS COSTA e MARIA JOANNA LONGO, a fim de viabilizar a localização do assento de nascimento da contraente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, nova vista dos autos ao Parquet.

Publique-se.

Salvador,BA. 6 de maio de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8162248-16.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jakson Da Silva Santos
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Parte Re: 1 Oficio Da Cartorio De Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8162248-16.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: PARTE AUTORA: JAKSON DA SILVA SANTOS

Requerido:PARTE RE: 1 OFICIO DA CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que junte cópias legíveis e integrais dos documentos de identificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se Sandra Regina Silva Melo, residente à Alameda Dos Sombreiros Edifício Mansão Caymmi, 113, Apto. 102, Caminho Das Arvores, 41820420, Salvador, Ba, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

. Salvador, 23 de abril de 2025 .

Salvador,BA. 01 de maio de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

0521020-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Cooperativa Instituto Cultural De Educacao Tecnica Da Bahia
Advogado: Adriana Goncalves Cardoso (OAB:BA45355)
Suscitante: Associacao De Pais E Mestres
Suscitado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Suscitado: Otavio Tourinho Dantas
Suscitado: Joao Guilherme Pinto Basto Tourinho Dantas
Suscitado: Salvador Cartorio 2 Oficio De Registro De Imoveis
Suscitado: Ana Mello
Terceiro Interessado: Casa Pia E Colegio Dos Orfaos De Sao Joaquim
Terceiro Interessado: Superint De Control E Orden Do Uso Do Solo Do Municipio
Terceiro Interessado: Secretaria Do Patrimonio Da Uniao Salvador
Terceiro Interessado: Município Do Salvador Procuradoria Geral Do Município Do Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministerio Da Fazenda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0521020-11.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SUSCITANTE: COOPERATIVA INSTITUTO CULTURAL DE EDUCACAO TECNICA DA BAHIA e outros

Requerido:SUSCITADO: CASA PIA E COLEGIO DOS ORFAOS DE SAO JOAQUIM e outros (4)

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória autônoma de falsidade de documento, cumulada com pedido de anulação de matrícula imobiliária, proposta pela COOPERATIVA COMUNITÁRIA INSTITUTO CULTURAL DE EDUCAÇÃO TÉCNICA DA BAHIA e pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA TÉCNICA SÃO JOAQUIM, em face da CASA PIA E COLÉGIO DOS ÓRFÃOS DE SÃO JOAQUIM, além de outros interessados, incluindo entes públicos e a serventia extrajudicial responsável.

A controvérsia cinge-se à matrícula nº 108.627 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, cuja área teria sido indevidamente expandida de 9.600 m² para 94.159,17 m², supostamente por meio de poligonal forjada, sem observância do devido processo legal e em desrespeito à legislação registral. Os autores alegam que a área acrescida abrange bens públicos da União (como o antigo Quartel de São Joaquim), do Município (Praça São Joaquim, Plano Inclinado da Liberdade) e do Estado da Bahia (antigas cessões à Polícia Militar).

Segundo o Município de Salvador (manifestação às fls. 544/547), a poligonal inserida no registro conteria indícios de falsificação e usurpação de áreas públicas sem respaldo em título translativo idôneo. Afirmou, ainda, que a matrícula teria sido reconstituída irregularmente após deterioração do Livro 3-L da transcrição nº 11.135, sem a devida recomposição documental.

A Superintendência do Patrimônio da União (SPU), por sua vez, confirmou que parte substancial da área inserida na matrícula — cerca de 30.587,82 m² — está sobreposta a terreno de marinha e acrescido de marinha, de titularidade da União.

O Ministério Público opinou pela existência de fartos elementos indiciários de irregularidade na matrícula, especialmente quanto à retificação substancial de área, ausência de confrontantes, e inserção indevida de bens públicos no acervo de particular.

O Delegatário do 2º Ofício de Registro de Imóveis, em resposta ao ofício judicial, informou que a certidão do Livro 3-L, onde constaria a transcrição n° 11.135, não pôde ser apresentada, por se encontrar seriamente danificada, inviabilizando a verificação de seu conteúdo original.

No curso da demanda, houve declínio de competência pela Justiça Federal, que entendeu não ser competente para o julgamento do feito. A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia também deliberou pelo retorno dos autos ao juízo de origem, por não haver sentença ou recurso a ser apreciado naquele momento, não obstante a decisão anterior da Desembargadora Lícia Fragoso Modesto quanto à prevenção prevista no art. 160 do Regimento Interno.

Dentre os pedidos formulados, destacam-se: a anulação da matrícula n° 108.627; a produção de prova pericial topográfica; o reconhecimento da falsidade da poligonal; a responsabilização civil e criminal dos representantes da Casa Pia por usurpação de patrimônio público e falsidade documental.

É o relatório. Decido.

À luz do conteúdo dos autos, observa-se a complexidade da matéria alegada pelas autoras, envolvendo suposta falsificação de poligonal, irregular retificação de área, e sobreposição com bens públicos federais, estaduais e municipais. Já foram acostadas aos autos manifestações técnicas relevantes, inclusive da Superintendência do Patrimônio da União e da Procuradoria Geral do Município de Salvador, bem como elementos comprobatórios da deterioração do Livro 3-L e da incerteza sobre a autenticidade da transcrição originária n° 11.135.

Considerando o volume documental, a gravidade das alegações formuladas, bem como o estágio processual atual, DETERMINO a intimação do Ministério Público Estadual, com vista dos autos, para que, à luz dos elementos constantes do processo, manifeste-se expressamente quanto à necessidade de instrução probatória suplementar, especialmente no que tange à eventual produção de prova pericial técnica (topográfica e registral), à apuração de possível falsidade documental e à extensão da alegada usurpação de bens públicos.

Após a manifestação ministerial (artigo 178, do CPC), voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 1 de maio de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8108141-22.2024.8.05.0001 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Registro De Imoveis 2 Oficio
Requerente: Vanusia Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empresa Gestora De Ativos - Emgea
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8108141-22.2024.8.05.0001

Classe: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)

Requerente: PARTE AUTORA: REGISTRO DE IMOVEIS 2 OFICIO e outros

Requerido:

Vistos, etc.

Defiro o pedido apresentado pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA.

Assino o prazo de 10 (dez) dias

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador,BA. 01 de abril de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
DESPACHO

8030788-66.2025.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Bruno Aguiar Pinto Da Rocha
Advogado: Ramon Mendes Costa De Figueiredo (OAB:BA40575)
Requerido: Abrigo Do Salvador
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça Dom Pedro II s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 246, Campo da Pólvora - CEP 40040-900,

Fone: 3320-6771, Salvador-BA - E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030788-66.2025.8.05.0001

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: REQUERENTE: BRUNO AGUIAR PINTO DA ROCHA

Requerido:REQUERIDO: ABRIGO DO SALVADOR

Vistos, etc.

Diante da certidão retro, nova vista dos autos ao Ministério Público para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador,BA. 01 de maio de 2025

Gilberto Bahia de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014773-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: 4º Ofício De Registro De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Autor: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha Registrado(a) Civilmente Como Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha
Advogado: Michele Goncalves Da Silva Valverde Noronha (OAB:BA55088)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Sala 246, Campo da Pólvora, Nazaré, CEP: 40040-970.

(e-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br)

Processo nº: 8014773-22.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MICHELE GONCALVES DA SILVA VALVERDE NORONHA

Requerido: REU: 4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016 e 08/2023-GSEC, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, pagamento das custas processuais.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

Márcia Cristina Amaral Sena

Diretora de Secretaria

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1 V DE REGISTROS PÚBLICOS DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082301-10.2024.8.05.0001 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Santana Dos Santos
Advogado: Alex Santana Dos Santos (OAB:BA78058)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, Sala 246, Campo da Pólvora, CEP: 40040-970

E-mail: vararegpublicos@tjba.jus.br

Processo nº: 8082301-10.2024.8.05.0001

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

Requerente: REQUERENTE: ALEX SANTANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(s Autores, por seu advogado, para, no prazo de de10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas referente ao mandado expedido nos autos - ID 472265124, conforme código abaixo:

Ato: VII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo - Código do ato : 41018.

Salvador - Bahia, 02 de abril de 2025.

Márcia Cristina Amaral Sena

Diretora de Secretaria

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8005260-74.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivaldo Jose Da Silva
Advogado: Juliana De Paiva Almeida (OAB:SP334591)
Advogado: Diogo Henrique Dos Santos (OAB:PR68475)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8005260-74.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIVALDO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido do INSS acostado em Id 478662080, relativo a expedição de RPV para pagamento dos honorários periciais fixados em Id 474080656, haja vista a inexistência de qualquer fundamento para tal pedido.

Observa-se que a Resolução do CNJ n. 303/2019, invocada pelo INSS para sustentar sua alegação, não trata do pagamento dos honorários periciais através de RPV.

Importa salientar que a Lei n. 14.331, de 4 de maio de 2022, que alterou a Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, disciplinou que na Justiça Federal haverá uma forma própria de se promover a antecipação do pagamento dos honorários periciais.

Operacionalmente, houve a definição legal de que o adiantamento dos honorários periciais SERÁ OPERACIONALIZADO PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS (utilizando recursos recebidos pelo Poder Executivo Federal/União), e não através de pagamento direto pelo INSS. Assim, dispõe sobredita lei:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

§ 7º O ônus da antecipação de pagamento da perícia, na forma do § 5º deste artigo, recairá sobre o Poder Executivo federal e será processado da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regio-

nais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a destinação desses recursos para outros fins.

II - nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Desse modo, nas ações ACIDENTÁRIAS, como é o caso que se trata, haverá pagamento direto pelo INSS dos honorários periciais.

Diante do exposto, verifica-se que de forma reiterada, a presente questão vem gerando morosidade aos processos e tumulto processual, pois tal pagamento sempre se deu sem qualquer questionamento; até porque tal prova visa resguardar o interesse público, buscando a apuração do real valor devido pela autarquia, para que não haja prejuízo ao erário.

Saliente-se, inclusive, que em grande número de processos, esta magistrada determina a realização de perícia contábil, de ofício, tendo em vista a desídia do INSS, que deixa transcorrer “in albis” o prazo de impugnação ao cumprimento de sentença, mesmo em caso de condenações de valores expressivos.

Assim, intime-se o INSS para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão proferida em Id 474080656, em relação a qual não houve recurso interposto pelas partes.

P.I.C.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

0081081-07.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rejane Da Silva Araujo
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0081081-07.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: REJANE DA SILVA ARAUJO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da petição do INSS de Id 462422374, vieram-me conclusos os autos.
De logo, indefiro a impugnação da RPV apresentada pelo INSS, haja vista que a mesma foi formulada de acordo com o Guia Prático de Requisição de Pequeno Valor, elaborado pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios – NACP; regra essa aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme o modelo apresentado no Guia, não havendo qualquer mácula no ofício expedido.
Destaco, por oportuno, que o art. 6º, da Resolução 303/2019 do CNJ, diz respeito aos dados e informações essenciais ao ofício precatório, o que não é o caso dos autos.
Lado outro, a ausência da data-base no ofício em nada prejudica a Autarquia, pois a esta incumbirá a atualização do cálculo.
Por conseguinte, intime-se o INSS para comprovar o adimplemento, conforme determinando em Id 459643389.
P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0396516-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Leal Dos Santos
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0396516-74.2012.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abono da Lei 8.178/91]

AUTOR: JOSE LEAL DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o(a) Autor(a)/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor/cálculos que entende devido, sob pena de arquivamento.

Após, intime-se o INSS, através de ato ordinatório, para impugnar o cumprimento de sentença (CPC, art.535), no prazo de 30 (trinta) dias.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8005854-25.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan De Oliveira Dos Reis
Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005854-25.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: ALAN DE OLIVEIRA DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em Id 480011817, restou informada a celebração de cessão de direitos creditórios entre ALAN DE OLIVEIRA DOS REIS e CERTJUD SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS S.A, ficando ajustado, em contrapartida à aludida cessão, o pagamento do valor de R$ 82.400,00 (oitenta e dois mil e quatrocentos reais) à parte credora, efetuado em 13/12/2024, conforme comprovante acostado em Id 480011825.

Nesse passo, diante da presença de documentos comprobatórios do negócio jurídico, consoante descrito acima, DETERMINO que sejam intimadas as partes, por meio de seus procuradores, para ciência sobre a cessão de crédito.

Após, voltem os autos conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0324999-09.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Salete Leite Dattoli
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0324999-09.2012.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: MARIA SALETE LEITE DATTOLI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito.

Ao cartório para registro da mencionada prioridade no presente processo eletrônico e expedição de ofício(s) requisitório(s).

P.I.C.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8001077-94.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Adalicio Bispo Dos Santos
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001077-94.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: ADALICIO BISPO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao cartório para as providências de praxe, observando-se o quanto determinado na sentença homologatória proferida em Id 474329699 e os dados bancários informados em Id 481958124.

Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, conforme determinado no último parágrafo da referida sentença.

P.I.C

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000110-20.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Andre Silva Evangelista
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000110-20.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE SILVA EVANGELISTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de impugnação oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (Id 481036823), em relação aos cálculos apresentados em fase de cumprimento de sentença por CARLOS ANDRÉ SILVA EVANGELISTA, aduzindo excesso na execução na ordem de R$ 35.918,36, conforme se visualiza na planilha de cálculos acostada aos autos.

Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 72.479,95(setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativo ao valor principal e R$ 7.247,99 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais, noventa e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Intimado, o Autor manifestou concordância ao cálculo apresentado pela Autarquia (Id. 487076523).

É o relatório, no essencial.

Trata-se de impugnação à execução, em que o INSS alega excesso nos cálculos apresentados pelo segurado, apresentando memória de cálculo, nos termos dos fundamentos expostos.

Regularmente intimado para se manifestar, o autor/exequente manifesta sua concordância ao cálculo da Autarquia.

Assim sendo, entendo configurada a hipótese prevista no art. 487, III, “a” do CPC, qual seja, o reconhecimento da procedência do pedido, no caso, da impugnação proposta pelo INSS.

Resta evidente que as alegações contidas na Impugnação à execução são providas de fundamento, razão porque não resta alternativa a este juízo, senão entender como correto o cálculo apresentado pelo INSS.

Ante o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na impugnação à execução apresentada pelo INSS, entendendo como corretos os cálculos apresentados no Id. 481036823, sendo devido ao exequente o valor de R$ 72.479,95(setenta e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos) relativo ao valor principal e R$ 7.247,99 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais, noventa e nove centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.

Isenta a parte autora de custas e sem condenação em honorários, seguindo o disposto no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e na Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8193404-22.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Dulcilene Goncalves De Almeida
Advogado: Vitor Resende Bacelar Reis (OAB:BA73852)
Impetrado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8193404-22.2024.8.05.0001

Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]

IMPETRANTE: DULCILENE GONCALVES DE ALMEIDA

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face do Instituto Nacional de Seguridade Social, conforme fatos e pedidos constantes da inicial.

Foi proferida decisão em Id 479154758, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária Federal nesta Capital, ante a incompetência do Juízo Estadual.

Contudo, a parte Autora requereu a desistência da ação em Id 479659545.

É o relatório.

No caso, apesar da decisão proferida em Id Id 479154758, entendo por bem extinguir o presente feito, uma vez que não existe interesse da autora em com este prosseguir após a remessa dos presentes autos para a Justiça Federal.

Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação requerida pela parte Autora, julgando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas e sem condenação em honorários.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8104158-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberta Santos Pimentel
Advogado: Bruno Dal Bo Pamplona (OAB:SC30099)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8104158-49.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

INTERESSADO: ROBERTA SANTOS PIMENTEL

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROBERTA SANTOS PIMENTEL, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 404037026).

Distribuído o processo para esta Vara de Acidentes de Trabalho, foi determinada a produção de prova pericial (Id 448164307), com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos, tendo as partes apresentado quesitos em Id 449964439 e Id 451111443.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 455554414, referente à perícia realizada em 21/07/2024.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 456720747).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 459595367).

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, bem como manifestação ao laudo pericial (Id 460593261).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 476865086).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 42 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada, em 21/07/2024, por perito médico nomeado nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 455554414. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

A partir da análise dos autos, anamnese psiquiátrica e exame psíquico da Reclamante, pode-se constatar que a mesma apresentou sinais e sintomas compatíveis comdoençaprevista pela CID F41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizado) associado a CID10F60 (Transtorno de Personalidade). Diante do exposto, não é possível estabelecer nexo causal coma atividadedesempenhada pela Reclamante. Não há incapacidade.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESP: negativo

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

RESP: negativo

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESP: negativo

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESP: negativo

Com efeito, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 404037034.

Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame judicial, não estava incapacitada para o trabalho, nem sequer apresentava redução de capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações com repercussão funcional.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho (sem restrições funcionais consolidadas), tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, sem redução de capacidade laborativa.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, para efeitos da Lei 14.331/2022.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8055138-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Trindade Jorge Ferreira
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8055138-55.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: MARCELA TRINDADE JORGE FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MARCELA TRINDADE JORGE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 441804834).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito médico judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo do Expert do Juízo em Id 456973231, referente à perícia realizada em 21/06/2024

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação, bem como manifestação ao laudo pericial (Id 459085053).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 459480880).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 468723964).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 484526232).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 42 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada, em 21/06/2024, por perito médico nomeado nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 456973231. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, reconheço que ele preenche critérios para Transtorno de Ansiedade Generalizada (F41.1), mas o exame psíquico demonstra sinais mínimos de ansiedade, pelo que aponto que a patologia está em remissão, estando apta para o trabalho.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

Resposta: Dentre os fatores ambientais, a gestão do processo de trabalho teve um papel importante, sendo condição mórbida relacionada ao trabalho e classificável como Schilling 2, ou seja, doença que o poderia ocorrer sem as a concorrência do trabalho, mas para a qual o trabalho contribuiu para a rede de fatores causais.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

Resposta: Não decorre de acidente típico, tal como previsto no art. 19 da Lei 8.216/91.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

Resposta: Não. O exame psíquico demonstra que o transtorno mental está em remissão.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

Resposta: Não.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame judicial, não estava incapacitada para o trabalho, nem sequer apresentava redução de capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações com repercussão funcional.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho (sem restrições funcionais consolidadas), tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, sem redução de capacidade laborativa.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015;

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, para efeitos da Lei 14.331/2022.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0171316-88.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucielma Souza Brito
Advogado: Arylton Maia Dias (OAB:BA3029)
Advogado: Antonio Da Cruz Daltro (OAB:BA9937)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0171316-88.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LUCIELMA SOUZA BRITO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de impugnação à execução oposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em relação aos cálculos apresentados em execução de sentença por LUCIELMA SOUZA BARRETO (Id. 108392574), aduzindo excesso, uma vez que a exequente não considerou a prescrição quinquenal, calculando valores do período de 01/08/1999 até 03/2007, quando deveria ser de 18/06/2003 a 13/02/2007; incluiu nos cálculos valores menores do que os efetivamente recebidos; aplicou índice de correção monetária diverso do previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e juros incorretos.

Assim, afirmou que seria devido ao exequente o valor de R$ 1.914,79 (mil novecentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) a título de principal e R$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos honorários sucumbenciais, requerendo o julgamento pela procedência da impugnação proposta.

Intimado, o Autor impugnou genericamente os pontos apresentados pelo Réu, sustentando que não existem parcelas prescritas por se tratar de parcelas de caráter alimentar e que o executado deveria juntar aos autos os comprovantes dos benefícios pagos, sob pena de serem verdadeiros os cálculos apresentados, razão porque requereu a improcedência da impugnação à execução e a homologação de seus cálculos (Id. 108392582).

Decisão determinando a realização de perícia contábil e decidindo matérias de direito material (Id. 206482765).

Laudo pericial anexado aos autos (Id. 463689362).

Intimados, a parte Autora concordou com os cálculos do perito (Id. 464692021), ao tempo que o INSS permaneceu silente (certidão de Id. 482997562).

Comprovante de depósito de honorários periciais e alvará de levantamento de valores (Id. 466181580 e seguintes).

É o relatório, no essencial.

No caso, trata-se de impugnação à execução, em que o Réu afirmou haver excesso à execução sob o fundamento de que a parte Autora não observou o título executivo judicial.

No entanto, em razão da divergência entre o cálculo da parte Autora e do Réu, foi necessária a análise do Perito Judicial e a formulação de laudo contábil, o qual a Autora concordou, ao tempo que o Réu permaneceu silente.

Sabe-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, muito embora não esteja o julgador adstrito ao laudo pericial, necessita, contudo, de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo, ou ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação à execução apresentada, deixando de acolher os cálculos apresentados pela exequente e executado, razão porque reconheço como verdadeiros os cálculos apresentados pelo Perito nomeado por este Juízo, constantes no Id. 463689362, quais sejam, R$ 4.477,90 (quatro mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos) a título de principal e R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários sucumbenciais.

Autorizo, desde já, o destaque dos honorários contratuais no percentual previsto em contrato, devendo o Patrono apresentar o contrato para que seja possível a sua repartição.

Como corolário, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório/RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia/ré a partir da data da elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório/RPV.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8185577-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeraldo Conceicao Santos
Advogado: Andreyves De Souza Manhanini (OAB:MG170871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8185577-57.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ESMERALDO CONCEICAO SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

ESMERALDO CONCEICAO SANTOS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 477121077).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 478147006), tendo a parte autora (Id 482370451) e a parte acionada (Id 480744128) apresentado quesitos.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 480744128).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 485237001, referente à perícia realizada em 04/02/2025.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 485285409).

O INSS apresentou proposta de acordo (Id 490637872).

A parte autora recusou a proposta de acordo (Id 490785737).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 492130009).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 57 anos, vigilante) foi submetido(a) à perícia realizada, em 04/02/2025, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade parcial e permanente, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 485237001. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Fica constatado que o periciado foi vítima de acidente de trabalho típico/trajeto com fratura de fêmur esquerdo, sendo realizado tratamento cirúrgico com haste intramedular. O parafuso distal da haste quebrou e foi trocada, mas evolui com pseudoartrose e foi necessário cirurgia para prótese de quadril. O periciado tem artrose severa em joelho direito, enfermidade sem relação com o labor. O periciado apresenta incapacidade laboral por apresentar prótese de quadril esquerdo e por apresentar artrose severa em joelho direito, sendo que sua profissão necessita permanecer de pé por longos períodos e pode ser necessário esforço físico.

Deficiência (déficit funcional) é atributo que altera a função e/ou estrutura do corpo, podendo impor ou não impor ao mesmo um comprometimento na sua capacidade funcional e ou laborativa. Incapacidade é o comprometimento total ou parcial em relação a exigências de determinada atividade. Podendo ser definitiva ou temporária; uni, multi ou omniprofissional.

Apresentando incapacidade parcial e permanente. Parcial, devendo o periciado não mais prosseguir na mesma função, entretanto não o impede de realizar outra função que não sobrecarregue os membros inferiores. E permanente, pois o periciado apresenta lesões de caráter progressivo e estabilizadas.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. R- Sim. Apresenta lesão de caráter permanente.

g) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do (a) periciado (a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? R- Parcial e permanente.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. R- Ano de 2022, quando apresentou exames com lesões solicitando afastamento das atividades ao INSS.

j) Incapacidade remonta à data de início da (s) doença/moléstia (s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. R- A incapacidade surgiu após o início da doença, sendo originada nas patologias em questão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o (a) periciado (a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? R- Sim, atividades que não sobrecarreguem os membros inferiores.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado (a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? R- Apto para reabilitação.

Destarte, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que, ao tempo da prova, o Autor encontrava-se incapacitado para o trabalho, concluindo o Expert que o Segurado apresentava incapacidade parcial e permanente, devendo ser reabilitado para outra função.

ENTRETANTO, fere o senso de razoabilidade acreditar que o Acionante, nas condições em que se encontra, obtenha êxito no exercício de sua atividade ou de outra estranha àquela que a exerceu, ainda mais com as limitações decorrentes das moléstias que o acometem.

Ora, não se mostra plausível admitir que uma pessoa com 57 anos de idade, contendo experiências profissionais ligadas à atividade de vigilante há dezessete anos, venha conseguir se reinserir no competitivo mercado de trabalho, com as limitações destacadas e auferir ganhos para sobrevivência mínima.

Também, ainda nesta mesma linha de entendimento, e embora editada no âmbito da Justiça Federal, mister se faz analisar a Súmula 47 do Tribunal Nacional de Uniformização, que estabelece, in verbis:

Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Com efeito, cumpre ressaltar novamente que, independentemente do questionamento de aptidão do Expert para análise do caso em tela, como é consabido, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 CPC).

Nesse passo, ante a patologia que o Autor apresenta, é evidente a sua incapacidade total e permanente para o desenvolvimento da sua atividade habitual, como demonstram a melhor interpretação das provas juntadas aos autos.

Ora, a incapacidade laborativa deve ser avaliada também pelo aspecto subjetivo, sendo imprescindível observar o tipo de atividade laboral, a idade atual, o grau de instrução e escolaridade, a insistência das lesões por ele suportadas e as exigências do mercado do trabalho com as limitações impostas pela doença.

Não observar tais circunstâncias violaria, inclusive, a própria lei previdenciária que, ante seu cunho protetivo e social, deve ser interpretada de forma a favorecer a proteção do trabalhador segurado pela Previdência Social.

Neste cenário, resta plenamente admissível nas ações previdenciárias, analisar o cunho social e protetivo nas lides acidentárias, devendo prevalecer a aplicação do princípio do in dubio pro misero, que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, observando-se, inclusive, aspectos sociais, econômicos, profissionais e culturais do segurado. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO À PROVA PERICIAL. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, “a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho”. Como é cediço, a incapacidade encontra-se intrinsecamente relacionada com o exercício das funções que garantem a subsistência do trabalhador, em vista do princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo a

legislação previdenciária ser interpretada tão somente de maneira literal, dissociada da sua finalidade de proteção para os segurados. Em se tratando de segurado em condições subjetivas desfavoráveis, como é o caso da demandante, conclui-se não ser possível a sua regular reinserção no mercado de trabalho, o que, por si, justifica o deferimento do direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez. Da leitura dos autos, considerando o tipo da atividade que a autora exercia, de auxiliar de enfermagem, sua hipossuficiência financeira, a irreversibilidade das lesões por ela suportadas e sua condição de idosa, pois atualmente se encontra com 67 (sessenta e sete) anos, conclui-se que seria muito difícil, senão impossível, que pudesse exercer outra atividade. Conforme se infere da leitura dos autos, a apelada exercia as funções de auxiliar de enfermagem, trabalho que indubitavelmente envolve esforço físico e repetidos movimentos, que a autora, com a idade que possui, não tem condições de empreender plenamente com seu estado de saúde, portadora de graves protusões e hérnias lombares, conforme consta do laudo pericial (fl. 66). Assim, embora não se possa concluir, do exame isolado do estado físico da apelada, que esta se encontra inválida para qualquer atividade, contudo não apresenta condições para exercer o trabalho compatível com a sua experiência profissional e grau de instrução, não se podendo afastar a análise da capacidade laborativa associada aos aspectos pessoais e sociais do segurado. Com efeito, diante do lastro probatório dos autos, especialmente os relatórios médicos de fls. 29-34 e 42-47, e considerando os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais da segurada, é possível concluir que ela não está apta ao trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. (TJ-BA - APL: 00672208520098050001, Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2021)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais da segurada, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao dar provimento ao apelo do INSS para julgar improcedente a ação, limitou-se a avaliar a perícia médica e apenas considerou que os atestados médicos acostados não seriam capazes de ilidir a conclusão do perito.

3. Nesse contexto, necessário se faz o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a quem é dada a análise das provas dos autos, assim como das circunstâncias socioeconômicas, profissionais e culturais relacionadas à segurada. Recurso especial provido, em menor extensão."

(REsp 1568259/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. AFERIÇÃO POR CRITÉRIOS SOCIAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que, para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ. 3. À revisão do conjunto conjunto fático-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVOGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA O RECONHECIMENTO DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. BENEFÍCIO MANTIDO. Existindo fortes indícios de que a agravante está acometida de moléstias incapacitantes, decorrentes do trabalho, considera-se satisfeito o requisito da verossimilhança das alegações. Não há de se olvidar que, em lides acidentárias, impera o princípio do "in dubio pro misero"", o qual impõe a interpretação do conjunto probatório de forma mais favorável ao segurado. Benefício mantido. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70037705282, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 20/07/2010) (grifos aditados)]

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. CONCESSÃO. Nas ações acidentárias, em face da presença de elementos de prova, pode ser aplicada a solução que mais beneficie ao segurado. Princípio in dúbio pro misero. A idade da segurada e a situação exposta nos autos autorizam a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio doença. A incapacidade de trabalho e o nexo de causalidade estão comprovados nos autos através do conjunto das provas carreadas e não unicamente com base na perícia médica judicial. Com a decisão do acórdão na ADIN 4.357, pelo colendo STF, declarando a inconstitucionalidade por arrastamento da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" inserta no 8 12º do art. 100 da CF/88, fica restabelecido o antigo texto do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. Juros moratórios no percentual de 6% ao ano. Apelação não provida. Sentença mantida. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70063297089, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 26/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 965.597/PE)

Portanto, é notável que o Superior Tribunal de Justiça também se posiciona no sentido de que a análise das condições necessárias à concessão de aposentadoria por incapacidade permanente não deve ser vista apenas com a apuração dos requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, devendo o julgador levar em conta a situação pessoal do segurado, a exemplo das condições sócio-econômicas, profissionais e culturais, sendo neste sentido o magistério de Antônio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni:

Na atual conjuntura de desemprego, há que se analisar com certo cuidado a situação do segurado na hora da decisão de aposentá-lo ou não por invalidez. Em primeiro lugar, a lei utiliza a expressão 'atividade que lhe garanta a subsistência'. Isso quer dizer que outros fatores devem ser analisados além da mera sequela incapacitante. Assim devem ser tidos em conta a idade, a escolaridade, o meio social, a capacidade profissionalizante etc. (in Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas, 4ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2007, p. 44).

Assim, analisando todos os aspectos da demanda, conjugando a avaliação pericial, exames médicos e outros elementos dos autos, prospera a pretensão do Acionante, devendo se aplicar corretamente a legislação ao caso concretamente posto à apreciação, considerando o caráter protetivo que permeia a lide acidentária e o princípio do in dubio pro operário que deve nortear as soluções nesse tipo de demanda, além do arsenal probatório encartado ao processo, deferindo, portanto, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Por fim, quanto à data de início do benefício, deve esta corresponder à data de entrada de requerimento do benefício NB 716.760.510-8, ocorrida em 18/10/2024 (Id 490637873).

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (B92), com DIB em 18/10/2024, observando, em sendo o caso, a prescrição quinquenal.

Ainda, defiro o pedido de tutela de urgência, de natureza satisfativa, determinando ao INSS que conceda em favor da parte Autora o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, com DIB em 18/10/2024 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação, no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41 e 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 1.430/2006 o INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Aguarde-se o prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo Código. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado para dar início à execução.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8046727-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaine Nascimento Da Silva
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8046727-23.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: ALAINE NASCIMENTO DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALAINE NASCIMENTO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 439322099).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo da Expert do Juízo em Id 452051302, referente à perícia realizada em 29/05/2024.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação/manifestação (Id 455429617).

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 455101263)..

Réplica foi colacionada aos autos (Id 467686970).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 491191466).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Antes de adentrar ao mérito, passo ao exame da arguição de prescrição das prestações vencidas, sendo, sobre tal instituto, importante observar o que dispõe a súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrita:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, por se tratar de postulação de benefício previdenciário, cuja relação jurídica afigura-se de trato sucessivo, adoto como termo de interrupção da prescrição a data da propositura da ação, de modo que declaro prescritas, tão somente, as parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, em sendo o caso.

Ainda, observa-se que o INSS alegou suposta falta de interesse processual do Autor, em razão da parte Autora ter ajuizado a presente com benefício de “auxílio-doença” (B31 – NB 6491299167) ativo. Entretanto, entendo não lhe assistir razão, tendo em

vista que a Requerente busca o deferimento de benefício acidentário (B91) e não previdenciário (B31). Ademais, o CNIS juntado em Id 439322102, revela que o referido benefício ainda não havia sido reconhecido/registrado pelo INSS quando do ajuizamento do presente processo.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão de benefício acidentário (B91), por entender a parte Autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, a Autora (atualmente com 39 anos, bancária) foi submetida à perícia realizada, em 29/05/2024, por perita médica nomeada nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo a Expert concluído pela existência de nexo de causalidade (por concausa) entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pela periciada, bem como que a Autora apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 452051302. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

RESPOSTA: Conforme pontuado no item acima, a moléstia é multifatorial. No caso em tela, há coexistência de patologias álgicas e limitantes reduzindo a capacidade laborativa e qualidade de vida como um todo, elementos esses que atuam como fatores contributivos e mantenedores de vulnerabilidade e padecimento psíquico. O ambiente ocupacional de tensão e sobrecarga de tarefas/funções sendo a pericianda portadora dessas comorbidades, atua como elemento concorrente para o agravamento. Pode-se classificar a relação doença/trabalho como Schilling tipo III.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo, análise dos documentos acostados ao processo e o exame psíquico atual denotam incapacidade para o exercício do último trabalho.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? RESPOSTA: Temporária e total.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. RESPOSTA: Estima-se, fundamentando-se nos relatórios médicos e CAT emitida, incapacidade psíquica a partir de 2020.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

RESPOSTA: Sim. O histórico descrito no corpo desse laudo e análise dos documentos acostados ao processo denotam incapacidade

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

RESPOSTA: Não tem condições laborais para exercer a atividade habitual. Tratamento psiquiátrico, psicoterápico e multidisciplinar deverão ser realizados de modo regular e continuado. Recomendo reavaliação em 2 meses.

Destarte, observa-se que a perita do Juízo concluiu que a Autora, no momento do exame judicial, apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como que sua (in)capacidade deveria ser reavaliada no prazo de 2 (dois) meses, contado da data da perícia judicial (29/05/2024).

Nesse passo, considerando que o referido prazo já restou ultrapassado, entendo que a Segurada faz jus a benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B91) até quando se conclua pelo término da sua incapacidade, através de perícia administrativa a ser realizada pelo INSS.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Outrossim, conforme o artigo 59, da Lei 8.213/91, o auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença) será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na aludida Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, além do que assim dispõe a Súmula 25 da Advocacia Geral da União:

Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita sua reabilitação para outras atividades laborais.

Concretamente, o caso em tela se encaixa nessas descrições.

Por fim, quanto a data de início do benefício ora admitido (B91), entendo que deve ser fixado o dia 01/09/2023, conforme requerido na inicial e considerando as provas produzidas nos autos.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder/reconhecer em favor da Autora benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), com DIB em 01/09/2023, ficando vedada a cessação do mesmo sem que a Segurada seja submetida a nova reavaliação médica periódica que conclua pelo término da sua incapacidade.

Entrementes, diante do que consta dos autos, DEFIRO tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora o benefício de auxílio por incapacidade temporária de natureza acidentária (B-91), com DIB em 01/09/2023 e DIP a partir da intimação desta sentença, devendo o Réu promover tal implantação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas concedidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir desta data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0123397-74.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Souza Cristo
Advogado: Joao Marcos Sanches Gregorio (OAB:BA10262)
Advogado: Maria Dias De Castro (OAB:BA13406)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0123397-74.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SOUZA CRISTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são ANTONIO CARLOS SOUZA CRISTO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Autor apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 61.173,05 (sessenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos) a título de principal e R$ 6.117,31 (seis mil cento e dezessete reais e trinta e um centavos) relativo aos honorários sucumbenciais (Id 475648212).

Intimado, o Executado manifestou-se em Id 497565509 concordando com os valores propostos pelo Exequente.

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando o valor apontado no Id 475648212, qual seja, R$ 61.173,05 (sessenta e um mil, cento e setenta e três reais e cinco centavos) a título de principal e R$ 6.117,31 (seis mil cento e dezessete reais e trinta e um centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8148384-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Calialine Silva Dos Santos
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8148384-08.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CALIALINE SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 11/02/2025 (Id 485628266), e anuída pela parte autora (Id 495102947), nos seguintes termos:

Nome

CALIALINE SILVA DOS SANTOS (033.762.785-12)

Benefício

Auxílio por incapacidade temporária

DII (data de início da incapacidade)

2019

DIB (data de início do benefício)

02/10/2024

( ) data de entrada do requerimento administrativo

(X) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)

( ) data da perícia judicial - justificativa:

( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:

( ) outra data - justificativa:

DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

3 (três) meses a contar da perícia judicial em 09/01/2024

(X) data fixada pela perícia judicial

( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.

( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)

DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)

01/02/2025

RMI

( ) 1 salário mínimo (segurado especial)

( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)

(x) a ser apurada no momento da implantação

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

R$

R$

R$

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8164750-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Maciel Da Silva
Advogado: Anderson Pina Torres (OAB:BA26102)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8164750-25.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MAURICIO MACIEL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 26/03/2025 (Id 492685546), e anuída pela parte autora (Id 496577065), nos seguintes termos:

Nome

MAURICIO MACIEL DA SILVA (070.937.065-25)

Benefício

Auxílio por incapacidade temporária

DII (data de início da incapacidade)

12/12/2024

DIB (data de início do benefício)

12/12/2024

( ) data de entrada do requerimento administrativo

( ) data da cessação do benefício anterior (restabelecimento)

( ) data da perícia judicial - justificativa:

( ) data do ajuizamento da ação - justificativa:

(X) outra data - justificativa: data indicada pela perícia judicial

DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

12/06/2024 - 180 (cento e oitenta) dias a contar de 12/12/2024

( ) data fixada pela perícia judicial

( ) 30 (trinta) dias a contar da data da implantação, a fim de proporcionar ao segurado a solicitação de prorrogação do benefício, conforme entendimento fixado no Tema 246 TNU, eis que o termo final da incapacidade fixado pela perícia judicial já foi ultrapassado ou está próximo.

( ) 120 (cento e vinte) dias a contar da implantação (prazo do art. 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a perícia judicial não fixou data de cessação da incapacidade)

DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)

01/03/2025

RMI

( ) 1 salário mínimo (segurado especial)

( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)

(X) a ser apurada no momento da implantação

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

R$ CALCULAR

R$ CALCULAR

R$ CALCULAR

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0032473-75.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leticia Martins Da Silva Jesus
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0032473-75.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LETICIA MARTINS DA SILVA JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos...

Intimado a proceder diligência que lhe compete, no sentido de manifestar interesse no prosseguimento do feito, deixou a parte Autora de obedecer ao quanto determinado, vindo o processo a ser extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de Id 104969012.

Foi interposto recurso de apelação pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (Id122289859), que resultou provido, exigindo-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no feito (Acórdão de Id 405330591.

Cumprindo-se a determinação da instância superior, foi expedida carta com AR (Id476560642). O aviso de recebimento retornou com a informação “mudou-se” (Id 480984089).

A Defensoria Pública manifestou expressa ciência nos autos (Id 481764596) e nada requereu.

Vieram-me os autos conclusos.

Da análise dos autos, verifica-se o abandono da causa, hipótese de extinção do processo por desistência presumida.

De tudo quanto consta no processo, mostra-se inequívoca a constatação da inércia da parte Autora, revelando evidente desinteresse no prosseguimento da causa, não se justificando a concessão de nova oportunidade, em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas; ainda mais considerando a META2 estipulada pelo CNJ, em que o presente feito está inserido. Ora, não é razoável que o processo fique a aguardar, por prazo indeterminado, eventuais manifestações da parte Autora.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com suporte no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Ocorrendo recurso, retornem-se os autos para as providências do artigo 1010 do Código de Processo Civil. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8070413-10.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Santana De Jesus
Advogado: Remi Jose Carniel Junior (OAB:MT33329/O)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8070413-10.2025.8.05.0001

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: ROGERIO SANTANA DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Josafat Nadier Rigaud, Médico Ortopedista e Médico do Trabalho, inscrito(a) no CPF sob o n. 036.768.975-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de junho de 2025, às 10:30 para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na Av Tancredo Neves, n. 939. Edf Esplanada Tower, sala 907, Caminho das

Árvores, ao lado do restaurante Barbacoa, nesta capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se

Salvador/BA, 29 de abril de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8007285-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Margarida Da Silva Negreiro
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8007285-31.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARGARIDA DA SILVA NEGREIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes MARGARIDA DA SILVA NEGREIRO, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Autor apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 87.296,49 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R$ 8.796,67 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) relativo aos honorários sucumbenciais (Id 443524828).

Intimado, o Executado manifestou-se em Id. 495939071 concordando com os valores propostos pelo Exequente.

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando o valor apontado no Id 443524828, qual seja, R$87.296,49 (oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) a título de principal e R$8.796,67 (oito mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8125455-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Eduardo Marques Meira
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8125455-78.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: ARTHUR EDUARDO MARQUES MEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 10/04/2025 (Id 495909670), e anuída pela parte autora (Id 496992518), nos seguintes termos:

Nome

ARTHUR EDUARDO MARQUES MEIRA (637.083.885-34)

Benefício

Auxílio por incapacidade temporária acidentário

DII (data de início da incapacidade)

06/2019

DIB (data de início do benefício)

18/06/2024

(X) data da cessação do benefício anterior

DCB (data de cessação do benefício - com possibilidade de pedido de prorrogação)

18/12/2026

(X) data fixada pela perícia judicial

DIP (data do início do pagamento administrativo - a partir de quando a obrigação de fazer deve ser cumprida, conforme ordem judicial)

01/04/2025

RMI

( ) 1 salário mínimo (segurado especial)

( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)

(X) a ser apurada no momento da implantação

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

A calcular

A calcular

A calcular

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000635-02.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Bispo De Souza
Advogado: Lorena Lemos Farias Peixoto (OAB:BA35599)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000635-02.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes MARIA APARECIDA BISPO DE SOUZA, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Autor apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 31.536,44 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal, e R$ 3.153,64 (três mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e quatro centavos) relativo aos honorários sucumbenciais (Id 447550108).

Intimado, o Executado manifestou-se em Id. 493149480 concordando com os valores propostos pelo Exequente.

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando o valor apontado no Id 447550108, qual seja, R$ 31.536,44 (trinta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos) a título de principal, e R$ 3.153,64 (três mil, cento e cinquenta e três reais, sessenta e quatro centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8009628-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juciara Nascimento De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8009628-29.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JUCIARA NASCIMENTO DE JESUS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos

Cuida-se de cumprimento de sentença, na ação em que são partes JUCIARA NASCIMENTO DE JESUS, como autor/exequente, e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, como réu/executado.

Consoante se verifica dos autos, o Autor apresentou planilha de cálculo relativo ao débito, sendo R$ 44.564,74 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal, pugnando pela fixação dos honorários sucumbenciais (Id 470042119).

Intimado, o Executado manifestou-se em Id. 494022457 concordando com os valores propostos pelo Exequente.

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição, eis que a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando o valor apontado no Id 470042119, qual seja, R$ 44.564,74 (quarenta e quatro mil quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) a título de principal.

Quanto aos honorários advocatícios, observa-se que o Acórdão determinou que os honorários sucumbenciais fossem arbitrados no momento da liquidação do julgado, o que passo a fazer, fixando no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença. Assim, quantifica-se o valor em R$ 4.456,47

(quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais, quarenta e sete centavos) relativo aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, e em razão do quanto requerido pelo Autor, autorizo o destaque dos honorários contratuais, no percentual ajustado entre as partes sobre o valor do crédito principal, conforme contrato de honorários acostado aos autos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Ocorrido, desde logo determino a expedição do precatório ou RPV, devendo os valores ser atualizados pela Autarquia-ré a partir da data de sua elaboração até a do efetivo pagamento, facultado ao Credor o desmembramento da verba honorária para efeito da expedição do precatório ou do RPV.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

0521486-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Noemia De Oliveira
Advogado: Jeovaldo Da Silva Almeida (OAB:BA39139)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 0521486-78.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NOEMIA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, na qualidade de executado, apresentou, em execução invertida, cálculos no montante de R$ 3.627,60 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) relativo ao valor principal devido ao autor, conforme Id 113440101 (atualizado em 04/2018).

Ciente, o Autor manifestou concordância em relação a conta apresentada pelo INSS, requerendo, todavia, o acréscimo do valor da verba sucumbencial, consoante definido em Acórdão, consoante Id 155754379.

Em petição de Id 428002372, o autor trouxe planilha relativa aos honorários sucumbenciais no montante de R$ 2.780,37 (dois mil, setecentos e oitenta reais, trinta e sete centavos)

O INSS manifestou sua concordância aos cálculos trazidos pelo autor (Id 492024971)

É o relatório.

No caso, não existe óbice à autocomposição quanto ao valor apresentado pelo INSS, haja vista que incontroverso, máxime porque a ação versa exclusivamente sobre direito patrimonial de cunho privado, disponível, portanto.

Assim sendo, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo apresentado pelas partes, considerando os valores apontados em Id 113440101 e Id 428002372, quais sejam, R$ 3.627,60 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos- atualizado em 04/2018) relativo ao valor principal devido ao autor e honorários sucumbenciais de R$ 2.780,37 (dois mil, setecentos e oitenta reais, trinta e sete centavos).

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o Autor e, ou o advogado acostarem seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8002661-31.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Roberta Fernanda Santana Da Mota
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002661-31.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: ROBERTA FERNANDA SANTANA DA MOTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição (Id 490499733) em que a Autora renuncia expressamente ao excedente do valor de 60 salários mínimos para expedição de RPV, defiro o quanto requerido.

Outrossim, com base no contrato/procuração acostado(a) em Id 213343717, autorizo o destaque dos honorários contratuais, na proporção de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito principal.

P.I.C.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8000391-73.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Bogea Passos Malaquias
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000391-73.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANA BOGEA PASSOS MALAQUIAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos…

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de pré-executividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 443177092, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.

Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que:

“Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.

No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que “o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.”

Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente.”

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº 16.630, integrante da RPV Assessoria, localizada na Rua da Grécia, nº 06, Ed. Delta, sala 801, Comércio, nesta Capital, CEP 40.010-010, e-mail rpvassessoria@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial, a EC 113/2021 e sua aplicação a partir da data de sua publicação, bem como analisar se a evolução do valor RMI apresentada pelo(a) Autor(a) está correta.

Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8003336-28.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Andre Moreira Tosta
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8003336-28.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: RICARDO ANDRE MOREIRA TOSTA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos…

Inicialmente, necessário se faz observar que muito embora não tenha o INSS apresentado impugnação à execução tempestivamente ou matéria específica da exceção de pré-executividade, tal fato não pode gerar efeitos da revelia, a exemplo de aceitação tácita, valendo, nesta linha de pensamento, ver como vem sendo o entendimento dos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Intimação da embargada para apresentar impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Ausência de manifestação incabível a devolução de prazo ante a regularidade da Publicação do ato e da inexistência de excepcionalidade a autorizar sua reabertura. Decurso de prazo reconhecido. Efeitos da revelia nos embargos à execução Inaplicabilidade PRECEDENTES DO STJ Título executivo que se consubstancia em prova constitutiva do direito do exequente. A ausência de impugnação aos embargos do devedor não exime o executado do ônus da prova. recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 20275663620138260000 SP 2027566-36.2013.8.26.0000, Relator: Clarice Salles de Carvalho Rosa, Data de Julgamento: 28/11/2013, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/12/2013)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão dos Apelados de não conhecimento do recurso, por não atingir o valor de alçada do art. 34 da Lei nº 6.830/80. Caso dos autos que não trata de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Hipótese em que a Fazenda está sendo executada. Valor da causa, ademais, que supera o montante de 50 ORTNs. Recurso que deve ser conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Apelante que teve oportunidade de se manifestar a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria. Preliminar rejeitada. NULIDADE DA SENTENÇA. Inocorrência. Apresentação extemporânea de impugnação pelos Apelados que não permite a assunção de veracidade dos fatos alegados pela Apelante na espécie. Inaplicabilidade dos efeitos da revelia nos embargos à execução fundado em título judicial. Preliminar rejeitada. DANOS MORAIS. Fixação tendo como parâmetro o salário mínimo, sem especificar, contudo, relativo a que período. Salário mínimo a ser considerado que deve ser o vigente na data da sentença. A partir de então, deve incidir correção monetária, nos termos da Súmula 362 do E. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência recíproca que deve ser reconhecida. Inteligência do art. 21 do CPC. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00017985420138260288 SP 0001798-54.2013.8.26.0288, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 15/12/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2015)

Ademais, da análise detalhada dos autos, em especial o cálculo apresentado pela parte Autora no Id. 415939054, percebe-se que o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.

Registre-se que, em recente decisão da lavra da Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, nos autos do agravo de instrumento nº 8004587-74.2024.8.05.0000, foi mantida idêntica decisão deste juízo, oportunidade em que a eminente Relatora consignou que:

“Vale ressalvar, também, que a teor do art. 370 do CPC/15, cabe ao juiz – considerado como o destinatário da prova – aferir sobre a necessidade ou não de sua produção. Trata-se de ato inerente à atividade judicante, possuindo o magistrado a faculdade de indeferi-la sempre em que julgar desnecessária ou impertinente.

No caso em análise, entendeu o magistrado de 1º grau pela necessidade da perícia contábil, sob o fundamento de que “o valor encontrado foi acima de 60 salários mínimos e em razão de ser valor de grande monta e envolver dinheiro público, por segurança, entendo pela necessidade de realização de perícia contábil a qual deverá analisar os cálculos apresentado pela parte exequente.”

Nesse toada, revela-se, a priori, correto o posicionamento adotado pelo magistrado primevo que de modo acautelatório assegurou a ampla defesa no feito originário e determinou a realização da prova técnica, sem que isso represente qualquer óbice à satisfação da pretensão executória do recorrente.”

Assim, determino a realização da perícia contábil, nomeando como perito o Bel. Mario Sergio dos Anjos, CPF 893.944.105-20, Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade sob nº BA039306, e-mail msanjos@gmail.com, que intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, e tomando em consideração o trabalho a ser realizado pelo Contador arbitro a verba honorária em 01 (um) salário mínimo, que deverá ser depositada pelo INSS em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, e recebida pelo Perito mediante alvará. Devendo o sr. Perito observar o quanto determinado no título executivo judicial; aplicar a SELIC - uma única vez, acumulado mensalmente, até o efetivo pagamento - a partir da entrada em vigor a Emenda Constitucional 113 de 2021; e observar que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o proveito econômico. Ademais, deverá também, analisar se a evolução do valor RMI apresentada pela parte Autora está correta e a DIP.

Após o depósito dos honorários, intime-se o Perito nomeado para cumprir a diligência no prazo determinado, devendo designar data para a realização da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de que sejam feitas as devidas intimações e comunicações às partes, e caso constate a necessidade de documentos para realização do encargo deverá comunicar aos interessados para apresentá-los quando do início dos trabalhos.

Intimem-se as partes para formulação de quesitos, e, querendo, a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000174-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Bispo De Jesus
Advogado: Reginaldo Dantas Da Silva (OAB:BA27814)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº 8000174-15.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: REGINALDO BISPO DE JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

REGINALDO BISPO DE JESUS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 426062490).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 463904671).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 468645545, referente à perícia realizada em 05/09/2024.

A Autarquia Ré apresentou manifestação sobre o laudo pericial (Id 474644939).

A parte Autora não juntou manifestação acerca do laudo pericial.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade/ decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor foi submetido à perícia realizada, em 05/09/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 468645545.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame judicial, não estava incapacitada para o trabalho, nem sequer apresentava redução de capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações com repercussão funcional.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho (sem restrições funcionais consolidadas), tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, sem redução de capacidade laborativa.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, para efeitos da Lei 14.331/2022.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8091670-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Conceicao Barro Filho
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº 8091670-28.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BENEDITO CONCEICAO BARRO FILHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO CONCEICAO BARRO FILHO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 452934525).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos,.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 468645555, referente à perícia realizada em 05/09/2024.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou manifestação ao laudo (Id 474670836).

A parte Autora não apresentou manifestação acerca do laudo pericial.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 490736639).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 53 anos, frentista) foi submetido à perícia realizada, em 05/09/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 468645555.

Destarte, em que pese laudo pericial não ter reconhecido o nexo etiológico entre a doença e a atividade laboral desempenhada pela parte Requerente, entendo que tal nexo restou constatado ao ter a Autarquia previdenciária concedido benefício na espécie acidentária, consoante documento juntado em Id 452934534.

Por outro lado, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame judicial, não estava incapacitada para o trabalho, nem sequer apresentava redução de capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontra capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações com repercussão funcional.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho (sem restrições funcionais consolidadas), tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, sem redução de capacidade laborativa.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, para efeitos da Lei 14.331/2022.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8135300-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Souza Santos Neto
Advogado: Maria Luiza Lima Tanajura (OAB:BA21737)
Advogado: Celso Augusto Vilas Boas (OAB:BA17912)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº 8135300-71.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: JOAO SOUZA SANTOS NETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOAO SOUZA SANTOS NETO, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 413963945).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 416515333).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 422951219, referente à perícia realizada em 22/11/2023.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 423779703).

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 424152435.

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 434982386).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 456319545).

Houve manifestação da parte Autora acerca do laudo pericial complementar (Id 461845503).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 485149857).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como de transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho/doença ocupacional.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o Autor (atualmente com 36 anos, vigilante) foi submetido à perícia realizada, em 22/11/2023, por perito(a) médico(a) nomeado(a) nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 422951219, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 456319545. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Diante o exposto e após analisar o histórico médico do Autor, procedimentos a que se submeteu, a literatura científica, exame clínico, bem como do conteúdo do presente laudo, em especial da discussão do caso, CONCLUO: Após avaliação física do autor é possível concluir pela inexistência de incapacidade para as atividades anteriormente exercida, não podendo o mesmo ser considerado invalido, não tendo sido evidenciada nenhuma sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial ou permanente.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Entorse durante ronda no condominio

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Atualmente não. Pelos achados clinicos do exame fisico

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Não

QUESITOS ESPECIFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Não

c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R: Não

h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R: Capacidade laborativa preservada no momento dessa avaliação

LAUDO COMPLEMENTAR

01. sobre a necessidade de 2ª cirurgia ortopédica para reconstrução da LCA marcada para o dia 27/12/2023 e suas repercussões na capacidade laboral do Autor para o seu trabalho habitual de vigilante motorizado em motocicleta; trata-se de cirurgia eletiva, devendo o Autor se afastar temporiamente após a realização do procedimento. Da data da perícia ate a data da realização da cirurgia poderá o autor trabalhar normalmente, pois a lesão não o incapacita para o trabalho.

02. sobre a existência de incapacidade pretérita, entre 28/04/2023 (DCB) até a data da perícia (22/11/2023) A capacidade laboral do Autor na data da pericia estava preservada, conforme descrito no exame físico do laudo pericial.

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora, no momento do exame judicial, não estava incapacitada para o trabalho, nem sequer apresentava redução de capacidade laborativa.

Em tempo, cumpre destacar que o julgamento da lide acidentária deve ser pautado no momento da produção da prova pericial, quando é fixado o marco temporal em que será analisada a capacidade laboral do segurado, e não apenas a existência de doença, o que ocorreu nos autos do processo. Assim, se não houver a delimitação do objeto da lide no tempo, a demanda se perpetua para verificação da existência ou não da incapacidade, tornando-se o processo um prontuário médico, considerando que a saúde do ser humano é dinâmica, podendo o seu estado variar ao longo do tempo.

Portanto, o fato do INSS ter concedido benefício (B91) em favor do autor após 5(cinco) meses do exame judicial realizado nos presentes, não lhe garante o direito de receber o benefício em período anterior, ante o caráter temporário do benefício concedido, bem como a conclusão do perito do juízo. Ressalte-se, ainda, que o relatório juntado em Autor em Id 461845507, datado de 30/08/2024, vem apenas confirmar a conclusão registrada no laudo complementar apresentado pelo perito judicial.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral relativa a concessão de benefício acidentário, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) se encontrava capaz para o exercício das suas atividades de trabalho, sem limitações com repercussão funcional.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho (sem restrições funcionais consolidadas), tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante, sem redução de capacidade laborativa.

Por fim, em relação ao pedido de conversão do benefício auxílio por incapacidade temporária previdenciário para o seu homônimo na espécie acidentária, defiro-o, pois resto claro o nexo de causalidade, o que autoriza o enquadramento como doença decorrente do trabalho, consoante CAT juntada aos autos e demais elementos extraídos dos autos.

Concluo, assim, que, neste particular, existem provas a respeito do fato alegado, encontrando respaldo legal o pedido formulado pelo Autor quanto à conversão do “auxílio-doença” comum (B31 - NB 638.354.749-0) em auxílio-doença por acidente de trabalho (B91), ressalvando, contudo, que não existem diferenças financeiras a ser pagas, face ao disposto no art. 61 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, que não mais distingue o valor do “auxílio-doença” previdenciário ou acidentário, entendendo, porém, que para outros fins, como estabilidade e FGTS, há interesse do Segurado na distinção pretendida, o que se infere do art. 118 da referida Lei:

O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.

Ante o exposto, e com espeque nos artigos 10, 19, 42 e 59 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para tão somente condenar o INSS a transformar o benefício de auxílio por incapacidade temporária previdenciário (NB 638.354.749-0) em acidentário (B91), extinguindo, consequentemente, o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por ser oportuno, defiro tutela de urgência, de natureza satisfativa, determinando que o INSS transforme o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 638.354.749-0), recebido pelo Autor na espécie previdenciária (B-31), para o seu homônimo acidentário (B-91), devendo o Réu promover tal transformação no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Isenta de custas a parte Autora, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91. Sem condenação em honorários, considerando a Súmula 110 do STJ.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico, obtido mediante simples cálculo aritmético, ou em R$ 3.000,00 (três mil reais), o que for mais vantajoso para o patrono da parte Autora.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8141254-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Simoes De Almeida Junior
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8141254-64.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: VALTER SIMOES DE ALMEIDA JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

VALTER SIMÕES DE ALMEIDA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 466733206).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 467774445), tendo a parte autora (Id 471785998) e a parte acionada (Id 470833048) apresentado quesitos.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 470833048).

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 473480018, referente à perícia realizada em 06/11/2024.

O INSS se manifestou acerca do laudo pericial em Id 474824611.

A parte Autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial (Id 476420754).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 482329663).

Réplica foi colacionada aos autos (Id 485730296).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, bem como transformação de benefício previdenciário para a modalidade acidentária, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 44 anos, bancário) foi submetido(a) à perícia realizada, em 06/11/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela não existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 473480018. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

DISCUSSÃO

(...) O periciando iniciou um quadro patológico ansioso após desligamento da empresa e acredita que sua gênese pode ter relação com eventos ocorridos no passado. Não há relato médico a respeito de um transtorno de ajustamento desenvolvido no assalto à agência de Santa Brígida em 07/12/18; não houve contato com os criminosos e a possível exposição ao evento se deu na condição de cidadão comum. Não há relato médico a respeito de um transtorno de ajustamento desenvolvido no assalto à agência de Muritiba em 07/11/22; não houve contato com os criminosos, até porque se encontrava na companhia de familiares no município de Simões Filho. Cursou com funcionalidade preservada inclusive acadêmica. (...)

CONCLUSÃO

A partir da análise dos autos, anamnese psiquiátrica e exame psíquico da Reclamante, pode-se constatar que a mesma apresentou sinais e sintomas compatíveis com doença prevista pela CID F41.1 (Transtorno de Ansiedade Generalizado). Diante do exposto, não é possível estabelecer nexo causal com a atividade desempenhada pela Reclamante. Não há incapacidade.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

c) Causa provável da(s) doença/ moléstia(s)/incapacidade. RESP: multifatorial com predomínio psicossocial.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. RESP: negativo.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. RESP: negativo.

Portanto, extrai-se do laudo pericial que o Autor é portador de doença sem relação com o trabalho, o que subtrai deste Juízo a possibilidade de deferir benefício acidentário.

Em tempo, anote-se que não foi juntada CAT emitida pela empresa empregadora aos autos.

Com efeito, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Nesse passo, entendo que o laudo pericial, in casu, serve como prova eficiente para o deslinde do feito, tendo em vista fornecer os subsídios técnicos necessários para a formação do convencimento do órgão julgador, bem assim por ser submetido ao crivo do contraditório. Ademais, observa-se que a parte autora deixou de produzir prova robusta em contrário. Portanto, a conclusão do perito judicial deve prevalecer.

Anote-se ainda que, para a concessão de benefício acidentário, cediço que é necessário que se configure o binômio incapacidade e nexo causal, o que no presente caso não restou demonstrado.

Dessome-se assim, que para a concessão do benefício acidentário é imprescindível a existência do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos desautoriza o deferimento da reparação.

Ressalte-se, entretanto, que a negativa do benefício sob o prisma acidentário não impede que a parte interessada o busque junto à esfera previdenciária, servindo-se do trabalho pericial elaborado neste feito como prova emprestada, se achar pertinente, já que causas relativas a benefícios previdenciários, de natureza que não o laboral, devem ser julgadas pela Justiça Federal.

Os Tribunais Superiores, inclusive, firmaram entendimento no sentido que o caso em tela não é de remessa dos autos por incompetência, mas de improcedência, com exame de mérito, considerando que os pedidos de benefícios acidentários e benefícios previdenciários propriamente ditos consistem em pleitos distintos e se alicerçam sobre causas de pedir incôngruas, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULAS 15/STJ E 501/STF. CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é competência da Justiça Estadual processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício em razão de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da Constituição Federal não fez nenhuma ressalva a este respeito.

2. Nas ações que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, conforme se extrai da Petição Inicial, o pedido da presente ação é a concessão de benefício acidentário, tendo como causa de pedir a exposição ao agente nocivo ruído. Logo, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça estadual. Precedentes do STJ.

4. Assim, caso o órgão julgador afaste a configuração do nexo causal, a hipótese é de improcedência do pleito de obtenção do benefício acidentário, e não de remessa à Justiça Federal. Nessa hipótese, caso entenda devido, pode a parte autora intentar nova ação no juízo competente para obter benefício não-acidentário, posto que diversos o pedido e a causa de pedir.

5. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar o feito a Justiça Estadual.

(CC 152.002/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 19/12/2017 – grifos nossos).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tendo em vista a ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho exercido pela autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que que prescreve o no artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do mesmo artigo. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

SENTENÇA

8036450-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jurandi Barbosa De Jesus
Advogado: Angelo Moncorvo De Souza (OAB:BA34926)
Advogado: Marcus Vinicius Santana Sena (OAB:BA78864)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº 8036450-16.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio por Incapacidade Temporária]

INTERESSADO: JURANDI BARBOSA DE JESUS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

JURANDI BARBOSA DE JESUS, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 187893941).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 456718583, referente à perícia realizada em 06/06/2024.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou proposta de acordo, contestando o feito ao final (Id 462357786).

A parte Autora recusou a proposta de acordo em Id 482503915.

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho sofrido em 20/02/2017.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 37 anos, padeiro) foi submetido(a) à perícia realizada, em 06/06/2024, por perito médico nomeado nos autos, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) apresentava incapacidade parcial e permanente para o trabalho, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 456718583. Assim, vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Diante o exposto e após analisar o histórico médico do Autor, procedimentos a que se submeteu, a literatura científica, exame clínico, bem como do conteúdo do presente laudo, em especial da discussão do caso, CONCLUO:

Existem elementos clínicos que confirmem o diagnóstico das lesões sofridas no acidente de trabalho ocorrido. Após avaliação física do autor é possível concluir pela existência de incapacidade para as atividades anteriormente exercida, não podendo o mesmo ser considerado invalido, mas portador de sequela incapacitante para o trabalho habitual de cunho parcial ou permanente.

QUESITOS UNIFICADOS GERAIS

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Esmagamento parcial da mão esquerda em uma masseira usada na fabricação de pães.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o (a) periciado (a) incapacitado (a) para o exercício do último trabalho quais se baseou a conclusão. Ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R: Parcialmente, sim. Vide documentação fotográfica do exame físico.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Permanente parcial ou total? Parcial.

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Desde a data do acidente de trabalho justifique. Pelas sequelas observadas na mão esquerda.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

R: Sim. Pelas sequelas observadas na mão esquerda.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

a) O (a) periciado (a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

R: Sim. Amputação traumática do 2º e 5º QDE e rigidez do 3º e 4º QDE.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o (a) periciado (a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

R: Lesão decorrente de acidente de trabalho. Esmagamento da mão esquerda em uma masseira usada na fabricação de pães.

c) O (a) periciado (a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

R: Sim.

h) Face à sequela, ou doença, o (a) periciado (a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

R: Com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade.

Destarte, o conjunto probatório autoriza o entendimento de que embora o Autor não se encontre incapacitado para o exercício das suas funções laborativas, apresenta sequelas que importam em redução da sua capacidade para o trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos do auxílio-acidente.

Com efeito, faz-se necessário observar que a jurisprudência tem entendido que ainda que a limitação seja em grau mínimo, o Segurado faz jus ao percebimento do benefício auxílio-acidente, como se verifica a seguir, em ementa de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/1991, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, § 2º da Lei n.º 8.213/1991. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/1985 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/2010 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2013).

Sobre o benefício a ser deferido, sabe-se que auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, disciplinando que será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a Autor faz jus a benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, no tocante à data de início do benefício, tomo como base o dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária acidentário que havia sido concedido ao Autor quando do acidente de trabalho sofrido em 20/02/2017 (ID 462357787), consoante Tema 862 do STJ; compensando-se parcelas recebidas pelo Autor na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observando-se o art. 86, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 10, 19 e 86 da Lei 8.213/9, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer/conceder em favor do Autor benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 16/08/2019, inacumulável com qualquer outro benefício concedido em razão do mesmo acidente que gerou a incapacidade do Segurado, nos termos expostos acima, aplicando-se a prescrição quinquenal, em sendo o caso.

Outrossim, evidenciado o direito postulado na exordial, concedo, nos termos do artigo 300 do CPC, tutela de urgência, de natureza satisfativa, para determinar que o INSS conceda em favor da parte Autora benefício de auxílio-acidente (B94), com DIB em 16/08/2019, inacumulável com qualquer outro benefício concedido em razão do mesmo acidente que gerou a incapacidade do(a) Segurado(a), e DIP da intimação desta decisão, tudo no prazo de 20 (vinte) dias, mediante comprovação nos autos.

Condeno ainda o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, se houver, de forma retroativa, compreendendo todos os valores devidos e não pagos, compensando-se parcelas eventualmente recebidas pela parte Autora na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, acrescidas de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, e, a partir dessa data, com a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o artigo 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Contudo, os valores devidos pelos benefícios em atraso serão atualizados nos termos dos arts. 41-A da Lei 8213/91 e alterações posteriores (a partir da edição da Lei 11.430/2006, com base no INPC, nos termos da decisão proferida no Resp. 1.492.221), até a data do cálculo exequendo e, a partir de então, o IPCA-e, nos termos do art. 31, da Lei n.º 13.707/2018, até 08/12/2021. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Como corolário, extingo o processo com resolução de mérito com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 8º, §1º, da Lei 8.620/93, condeno-o, contudo, em verba honorária sucumbencial, a qual fixo no percentual mínimo correspondente à faixa prevista no art. 85, § 3º, do CPC/2015, sobre o total das prestações vencidas até a data da publicação da sentença (Súmula n. 111, STJ), incluindo aquelas eventualmente recebidas por força de tutela de urgência, obtido mediante simples cálculo aritmético, ficando o INSS advertido que o eventual pagamento de benefício acidentário pela via administrativa, seja total ou parcial, após a citação válida, não tem o poder de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do Tema 1.050, do Superior Tribunal de Justiça.

Deste ato deixo de recorrer de ofício, por não se enquadrar a condenação no limite estabelecido no inciso I, do § 3º do art. 496 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso voluntário. Ocorrendo, retornem-se os autos. Não interposto por qualquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, sem prejuízo do desarquivamento para eventual cumprimento da sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8028066-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roberto Leal Da Silva
Advogado: Marcelo Coutinho Vieira (OAB:BA35161)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8028066-93.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: JOSE ROBERTO LEAL DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos....

JOSE ROBERTO LEAL DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com espeque na Lei nº 8.213/91, conforme fatos e pedidos constantes da inicial (Id 433559509).

Foi determinada a produção de prova pericial, com a respectiva nomeação de perito(a) médico(a) judicial, facultando-se às partes a formulação de quesitos e apresentação dos seus respectivos assistentes técnicos (Id 433763606), tendo a parte autora apresentado quesitos em Id 435063432.

Juntado aos autos laudo do(a) Expert do Juízo em Id 442399292, referente à perícia realizada em 05/04/2024.

Regularmente citada, a Autarquia Ré apresentou contestação (Id 450402223).

A parte Autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo que o perito designado respondesse a quesitos complementares (Id 452346970).

Foi depositado o valor correspondente ao pagamento dos honorários periciais (Id 479230758).

Laudo complementar foi juntado pelo perito do Juízo (Id 479584944).

O INSS apresentou manifestação acerca do laudo complementar (Id 480660816).

Houve impugnação da parte Autora ao laudo pericial complementar, requerendo a realização de nova perícia (Id 484958477).

Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, não há necessidade da produção de novas provas.

É o relatório, no essencial.

Inicialmente, no tocante ao pedido de indenização por danos morais, reconheço a incompetência absoluta deste juízo estadual para conhecer e julgá-lo, em face do art. 109, I, da CF, extinguindo, quanto a este, o processo sem resolução do mérito, considerando que a hipótese se enquadra perfeitamente no inciso supramencionado, sendo a Justiça Federal a competente, conforme já decidiram o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em diferentes oportunidades:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. 2. AÇÃO ACIDENTÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 4. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO APELADO DO DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA POR RELATÓRIO MÉDICO. 6. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO FACE AO RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO E DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 7. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 8. JUROS DE MORA DE ACORDO COM OS ÍNDICES OFICIAIS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM FULCRO NO IPCA-E. 9. HONORÁRIOS DEVIDOS. 10. ISENÇÃO DE CUSTAS. 11. SENTENÇA REFORMADA PARA RESTABELECER O AUXÍLIO DOENÇA. 12. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001437-50.2010.8.05.0248, Relator(a): Maria de Lourdes Pinho Medauar, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO PARA RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EVIDENCIADA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0149192-77.2009.8.05.0001, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2017).

Outrossim, rejeito as impugnações aos laudos periciais apresentadas em Id 452346970 e Id 484958477, indeferindo, por conseguinte, pedido de realização de nova perícia, visto que o exame judicial foi realizado por perito médico especialista em Ortopedia, de confiança deste Juízo, não havendo qualquer mácula na prova que a torne imprestável. Registre-se, ainda, que o trabalho do médico-perito é avaliar o quanto o problema de saúde interfere na atividade profissional do segurado (capacidade laboral), e não realizar diagnóstico ou análise do melhor tratamento para a cura do paciente.

Ademais, nas lides acidentárias a renovação de perícia só deve ser admitida em casos especiais, pois, do contrário, as demandas se perpetuariam para verificação da existência ou da inexistência de incapacidade, tornando o processo um verdadeiro prontuário médico, que foge ao seu propósito.

Em tempo, ainda que a parte Requerente entenda não serem suficientes tais razões, resta, por óbvio, que este Juízo não está adstrito ao laudo pericial, pois possui seu livre convencimento diante das provas dos autos; oportunizando ao Autor e ao Réu apresentarem os quesitos que entenderem adequados no momento oportuno, bem como indicar assistentes técnicos e juntar todos os documentos e provas que sejam condizentes para elucidar o ponto sustentado, não havendo porque se falar em eventual cerceamento de defesa.

Ademais, quanto ao pedido de realização de vistoria no local de trabalho, indefiro-o, tendo em vista a sua desnecessidade para deslinde do feito. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VISTORIA NO LOCAL DE TRABALHO. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por não vislumbrar qualquer falha no laudo pericial capaz de atrair as hipóteses previstas nos arts. 468 e 480, ambos do CPC, afastando o cerceamento de defesa alegado. Cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não enseja nulidade do laudo pericial a falta de vistoria no local de trabalho, isso porque o art. 464 do CPC estabelece que “a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação”, podendo o perito embasar-se em outros elementos suficientes para a realização e conclusão da perícia. Precedentes. Súmula nº 333/TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo desprovido. (Tribunal Superior do Trabalho 6ª Turma; Classe: Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Número do Processo: 1000022-15.2022.5.02.0511, Relator(a): Min. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Publicado em: 29/05/2024)

No mérito, trata-se de ação com pedido de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, por entender a parte autora que possui incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Sobre o quanto requerido pela parte Autora, sabe-se que o artigo 19, da Lei 8.213/91, caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

No caso em questão, o(a) Autor(a) (atualmente com 54 anos, auxiliar administrativo) foi submetido(a) à perícia realizada, em 05/04/2024, por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este juízo, sendo facultado às partes o oferecimento de quesitos complementares e assistentes periciais, tendo o(a) Expert concluído pela existência de nexo de causalidade entre a(s) moléstia(s) identificada(s) e o trabalho exercido pelo(a) periciado(a), bem como que o(a) Autor(a) não apresentava nenhum tipo de incapacidade laborativa, tudo conforme laudo pericial juntado em Id 442399292, o qual foi complementado pelo laudo colacionado em Id 479584944. Assim vejamos a conclusão e respostas aos quesitos a seguir:

CONCLUSÃO

Considerando todos os elementos constantes dos Autos, o tempo de serviço, da avaliação semiológica (anamnese e exame físico), exames complementares, e literatura correlata, diagnosticamos n Autor as patologias: M47(lombar), M79.2 (lombar), M51.1 (protusão discal lombar).

Não identifico, entretanto, atividade patológica e, portanto, não há incapacidade laborativa no autor neste momento.

QUESITOS SOBRE A PATOLOGIA

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Não. Os elementos para esta conclusão estão explicitados na sessão VII e VIII do corpo deste laudo.

QUESITOS ESPECÍFICOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Não.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade? Não há incapacidade.

LAUDO COMPLEMENTAR

2- Como respondido no quesito 32 do autor, “Caso o autor retorne ao desempenho nas mesmas atividades que aquelas anteriormente desempenhadas para a empresa, existe a possibilidade de ressurgimento ou agravamento das enfermidades apresentadas”. Logo, é possível afirmar que em razão das limitações geradas pelas doenças diagnosticadas, o autor deve exercer atividade distinta daquela exercida durante toda a sua vida na área industrial, especificamente na área de manutenção de máquinas? Não. Como fica claro em fragmento de texto acima destacado, as alterações musculoesqueléticas evidenciadas no Autor não denotam gravidade. Isto fica claro mediante observações relatadas no exame físico pericial, onde não verificamos limitações

relevantes de segmentos de coluna vertebral, assim como não notamos positividade nos testes irritativos radiculares lombares ou cervicais nem alterações de força motora de membros inferiores associadas a eventuais neuropatias lombares. Também não há evidência de fenômeno herniaria discal lombar, claramente documentado em RNM coluna lombar de 2024 anexada aos Autos. Diante disto, não há motivo para mudança de natureza das suas atividades, a despeito da concausalidade identificada. As patologias descritas possuem boa resposta ao tratamento que pode reabilitar integralmente o Autor para seus deveres laborativos.

4- Observando as recomendações médicas em decorrência das enfermidades diagnosticadas, mesmo tendo capacidade para desempenhar outras atividades, é possível afirmar que o reclamante está definitivamente impossibilitado de exercer as funções de mecânico industrial, cujas atividades implicam necessariamente "carregamento de moldes de aço (20 quilos), (...) marcha frequente sobre degraus, carregamento de baldes com produtos, ortostase por tempo prolongado, sobrecarga de segmentos de coluna face ao posicionamento antiergonômico, sobretudo ao carregamento de objetos pesados"? Não identifico tal incapacidade. (ver respostas anteriores, bem como fragmento de laudo destacado acima).

Portanto, no caso dos autos, observa-se que o requisito relativo à incapacidade laborativa não foi demonstrado, pois a prova pericial deixou claro que a parte Autora não está incapacitada para o trabalho, bem como que não possui sequela consolidada que implique em redução de sua capacidade laborativa.

Nesse passo, não merece guarida jurídica a pretensão da parte autoral, pois submetida a exame pericial, concluiu o perito judicial que o(a) periciado(a) encontra-se capaz para o exercício das suas atividades de trabalho.

Com efeito, como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Desta forma, muito embora o julgador não esteja adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstruí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito.

Assim sendo, restam insubsistentes as alegações apresentadas pela parte Autora em relação ao laudo pericial judicial, no qual o Perito do juízo informou, categoricamente, que a parte Acionante não apresenta incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma, não se pode admitir que o laudo pericial não seja fidedigno no momento da realização do exame, tão somente porque considerou a parte Autora como apta ao trabalho, tendo o Expert, ao elaborar o laudo, levado em consideração os documentos apresentados pelas partes.

Também não se olvide que nem toda doença (ou grau da moléstia/lesão) é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade para o trabalho, sendo justamente essa a razão de ser da perícia realizada em juízo, isto é, detectar eventual incapacidade, ônus do qual o Perito se desincumbiu, concluindo pela capacidade laborativa da parte demandante.

Por tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, em virtude da ausência de qualquer tipo de incapacidade que afete a parte Autora, extinguindo, como corolário, o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Isenta de custas e sem condenação em honorários, tendo em vista o que prescreve o artigo 129, parágrafo único da Lei 8.213/91 e a Súmula 110 do STJ. Gratuidade da justiça, nos termos da Lei 14.331/2022.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Havendo recurso, retornem-se os autos para as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 1010 do CPC. Não interposto por qualquer das partes, arquivem-se os autos, com a correspondente baixa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8000061-13.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaynilsom Bartolomeu Da Cruz
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000061-13.2014.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAYNILSOM BARTOLOMEU DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, inaugurada a fase de cumprimento de sentença, a parte Executada procedeu a pagamento integral do valor considerado devido (RPV), conforme comprovado em Id 473868479.

Em Id 486457829, a parte Exequente confirmou o recebimento do valor devido, requerendo o arquivamento dos autos.

Assim, dou por cumprida a obrigação e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015.

Após as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
SENTENÇA

8099010-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mikaela Silva Durans
Advogado: Priscilla Goncalves Sousa Nunes (OAB:BA25732)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8099010-23.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: MIKAELA SILVA DURANS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que parte autora pleiteia benefício acidentário, com espeque na Lei nº 8.213/91.

O INSS propôs acordo, visando a compor definitivamente a presente lide, consoante petição registrada em 06/02/2025 (Id 484922829), e anuída pela parte autora (Id 490816531), nos seguintes termos:

TABELA COM DADOS PARA CUMPRIMENTO

Tipo

Concessão

Categoria do segurado

( ) Segurado Especial

(x) Outros

NB

Espécie

Auxílio por Incapacidade Temporária

Previdenciário

DIB

08/10/2024

(x) dia seguinte à cessação do NB 715.710.241-3 (requerimento Atestmed)

- justificativa: o benefício concedido pela modalidade de Atestmed tem prazo máximo de 180 dias, não podendo ser restabelecido, nem prorrogado.

( ) data do início da incapacidade

- justificativa: DII após DER e antes da perícia administrativa ou DII após DER/DCB/CITAÇÃO/AJUIZAMENTO, e antes da data da perícia judicial

( ) data da perícia

- justificativa: DII fixada data da perícia judicial

( ) data do ajuizamento da ação

- justificativa: laudo judicial prévio à citação e ausência de Pedido de Prorrogação ou DII após DER/DCB e antes da perícia judicial.

( ) data da citação

- justificativa: laudo judicial posterior à citação e ausência de Pedido de Prorrogação ou DII após DER/DCB e antes da perícia judicial

DIP

01/02/2025

DCB

16/03/2025

- Caso não seja apontada uma data específica na coluna anterior, a DCB será fixada em 120 dias a contar da data da implantação.

- Caso a data de cessação do benefício (DCB) indicada estiver expirada ou em vias de expirar no momento da implantação, a CEAB-DJ fixará uma nova DCB de modo a viabilizar a formulação do pedido de prorrogação.

RMI

( ) 1 salário mínimo (segurado especial)

( ) 1 salário mínimo (segurado urbano)

(x) a ser apurada no momento da implantação

Valores atrasados

O INSS pagará, aproximadamente, 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, será utilizado o índice da taxa referencial do Sis-

tema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis recebidos no interregno. Caso o processo tramite no Juizado Especial Federal, o montante dos atrasados não excederá o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Composição dos valores atrasados (95%)

Exercícios anteriores (A)

Exercício atual (B)

Total de atrasados devidos (A+B)

R$ a calcular

R$ a calcular

R$

a calcular

Nestas condições, HOMOLOGO, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, em todos os seus termos.

Destarte, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, letra “b”, do CPC/2015.

Transitada em julgado a sentença, expeça o precatório, ou, em sendo o caso, a competente Requisição de Pequeno Valor – RPV, independentemente de manifestação expressa das partes.

Por último, caso ainda não realizado, deverão o(a) Autor(a) e advogado acostar(em) seus dados bancários aos autos, além do contrato de honorários, caso existente, a fim de agilizar a expedição do respectivo ofício requisitório, devendo fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8072074-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Francisco Borges De Sa
Advogado: Murilo Henrique Balsalobre (OAB:SP331520)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8072074-24.2025.8.05.0001

Assunto: [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: FABIO FRANCISCO BORGES DE SA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Josafat Nadier Rigaud, Médico Ortopedista e Médico do Trabalho, inscrito(a) no CPF sob o n. 036.768.975-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 25 de junho de 2025, às 12:00 horas, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado na Av Tancredo Neves, n. 939. Edf Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, ao lado do restaurante Barbacoa, nesta capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se

Salvador/BA, 29 de abril de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8185497-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Pereira Bispo
Advogado: Taffne Gabriele Da Silva Alves (OAB:BA75426)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8185497-93.2024.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: CARLOS PEREIRA BISPO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericia acostado em Id 477103957 (pág. 52), no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.C.

Salvador, 4 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8000117-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Simone Dutra De Matos Trigo Boente
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Advogado: Anderson Otavio Dos Santos (OAB:BA27667)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6540, Salvador-BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8000117-46.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/ [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: SIMONE DUTRA DE MATOS TRIGO BOENTE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição juntada pela parte Autora e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador/BA, 2 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8136580-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lidia Neri De Paiva
Advogado: Americo Gomes Filho (OAB:BA44898)
Advogado: Alvaro Brito Pereira (OAB:BA78811)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8136580-43.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

INTERESSADO: ANA LIDIA NERI DE PAIVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANA LIDIA NERI DE PAIVA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor de seu benefício de aposentadoria por incapacidade permanente previdenciária (B32).

É o que basta relatar.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que a Justiça Estadual é incompetente para processar e julgar o presente feito, uma vez que se trata de ação com pedido relacionado a benefício de aposentadoria de natureza não acidentária.

Em tempo, anote-se que a petição inicial foi endereçada para a Justiça federal.

Como é sabido à Justiça Estadual, em especial as varas de acidente de trabalho, por uma especificidade do art.109, I, da Constituição Federal, que excluiu da competência da União as causas de acidente de trabalho, compete, tão somente, julgar ações acidentárias que propostas por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visem a prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho, nos termos da Súmula 235 do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno destacar que tal situação já foi julgada em sede de repercussão geral, em que a referida Corte reafirmou o entendimento do que seria competência das varas acidentárias:

Compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.” (RE 638483 RG, Relator Ministro Presidente Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgamento em 9.6.20111, DJe de 31.8.2011, tese de repercussão geral - tema 414)

Por sua vez, o mesmo art. 109, I, da Constituição Federal, estabelece a competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho, e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, tratando-se, no caso, de incompetência absoluta deste Juízo Estadual, podendo ser declarada de ofício, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, por ser questão de ordem pública, nos termos do § 1º do art. 64, do CPC, declaro a incompetência ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Ocorrendo recurso, retornem-se. Não interposto por qualquer das partes, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Seção Judiciária Federal nesta Capital, observadas as garantias de estilo.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8147504-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Silva Dos Santos
Advogado: Lorena Silva Dos Santos (OAB:BA62691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8147504-50.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: MARIA LUCIA SILVA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora (cabelereira) contribuiu com a previdência na qualidade de contribuinte individual ou facultativo, consoante se verifica do CNIS acostado em Id 417776782 e Id 475590434.

Nesse passo, antes de apreciar o quanto requerido em Id 478478843, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (dias), comprove que possui(ía) vinculo empregatício, juntando documentos ao autos, a exemplo de CTPS.

2 - Intime-se o INSS para juntar o histórico dos laudos administrativos/dossiê relativos aos benefícios que foram requeridos pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8127168-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Paranhos Lopes
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8127168-59.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/ [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: MARIA AUXILIADORA PARANHOS LOPES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito pelo prazo de 1 (um) ano ou até o deslinde do Processo de nº 8000951-78.2016.8.05.0001, com base no art. 313, inciso V, do CPC, conforme requerido pela Autora em Id 459014329.

Ao cartório para controle do mencionado prazo, com os devidos registros/movimentação no sistema.

P.I.C.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8074271-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vera Lucia Souza De Carvalho
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8074271-59.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: VERA LUCIA SOUZA DE CARVALHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciente da decisão acostada em Id 491653146.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0384287-48.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Carlos Cursino De Sousa Neto
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0384287-48.2013.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: CARLOS CURSINO DE SOUSA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto requerido em Id 486217575 e certificado nos autos (Id 477942422), observa-se que, instado(a) a entregar/juntar o trabalho pericial que lhe foi confiado, o(a) perito(a) do Juízo designado(a) nos autos assim não o fez, deixando de cumprir o seu ofício, restando evidente o descaso do dito profissional.

Em tempo, anote-se que “o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo”, consoante art. 157 do Código de Processo Civil.

Ainda, sabe-se que o perito judicial atua sob a confiança do magistrado, sendo por isso legítimo o magistrado determinar a sua substituição por outro, principalmente nos casos previstos em lei; inclusive com a devolução dos honorários periciais eventualmente levantados.

Sobre o caso em tela, vejamos o art. 468, do CPC:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

Nesse passo e considerando que, à luz do art. 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II) e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (inciso III), determino que o(a) perito(a) designado(a) seja intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o encargo que lhe foi cometido, sob pena de ser substituído por outro perito do juízo, restituindo o valor que eventualmente tenha recebido a título de honorários perícias, bem como de ser impedido(a) de atuar como perito(a) judicial, sem prejuízo de outras penalidades ou medidas judiciais cabíveis.

P.I.C.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0384287-48.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Cursino De Sousa Neto
Advogado: Marcia Graziela De Souza Lima (OAB:BA29491)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0384287-48.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CARLOS CURSINO DE SOUSA NETO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8038425-68.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrita no CPF sob o nº 352.145.385-53, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 8 de abril de 2025 às 11h00, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 12 de março de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8038425-68.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrita no CPF sob o nº 352.145.385-53, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 8 de abril de 2025 às 11h00, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 12 de março de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8038425-68.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8038425-68.2025.8.05.0001
Demandante: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8038425-68.2025.8.05.0001
Demandante: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8038425-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mara Nilma Martins Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Mancini Santos Rocha Novaes (OAB:BA51526)
Advogado: Roberto Duarte Alban (OAB:BA55974)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8038425-68.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: MARA NILMA MARTINS DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8027639-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Lima Pereira
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8027639-62.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: GIVANILDO LIMA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dra. Ilza Borges, Médica Psiquiatra, inscrita no CPF sob o nº 352.145.385-53, Médica Psiquiatra, que devidamente intimada deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 8 de abril de 2025 às 09h00, para o início da perícia, que será realizada na Vara de Acidente do Trabalho, localizada no Fórum Ruy Barbosa, segundo andar, sala 220, com endereço na Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900 ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 21 de fevereiro de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8027639-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Givanildo Lima Pereira
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8027639-62.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: GIVANILDO LIMA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

CERTIDÃO

8000058-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Ferreira De Oliveira Torres
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8000058-24.2015.8.05.0001
Demandante: REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA TORRES
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 31 de agosto de 2022.

Bel. Henrique Santana

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000058-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Ferreira De Oliveira Torres
Advogado: Ramiro Maximino Carvalho Matos (OAB:BA28816)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8000058-24.2015.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: REINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA TORRES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º438670648, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8179581-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Correia Dos Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8179581-78.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: VALDIR CORREIA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 23 de janeiro de 2025 às 08h00, para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8179581-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Correia Dos Santos
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8179581-78.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: VALDIR CORREIA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DECISÃO

8012341-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Santos Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

Processo nº 8012341-30.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAIS SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos...

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito o Dr. Alexandre Vasconcelos de Meirelles, Médico Ortopedista, inscrito(a) no CPF sob o n. 769.740.495-87, que devidamente intimado deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 474 do CPC/2015, designo o dia 6 de março de 2025 às 11h00 para o início da perícia, que será realizada no consultório do aludido profissional, localizado no Centro Médico Hospital Português, Sala 314, Avenida Princesa Isabel, 914 - Graça, nesta Capital, ficando o(a) Autor(a), desde logo, intimado(a) para comparecer à perícia médica designada e ao eventual retorno, bem como providenciar os exames solicitados no prazo fixado, sob pena de preclusão da prova.

Diligenciem as partes junto a seus assistentes técnicos para comparecerem no dia e hora designados para a perícia médica, ficando cientes as partes de que devem apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos quesitos e todos os documentos necessários à realização da perícia, tais como: relatórios, exames e receitas médicas (Periciando), e antecedentes médicos e procedimento concessório previdenciário (Réu).

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC/2015.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia e cite-se, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial e/ou formular proposta de acordo; determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos o CNIS (extrato previdenciário e dados cadastrais), laudos das perícias administrativas e todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Defiro a gratuidade da justiça.

Por último, arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de um salário-mínimo, a ser depositado pelo Réu.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8012341-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais Santos Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8012341-30.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Doença Acidentário, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LAIS SANTOS DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação LAUDO PERICIAL

Procedo de ofício a intimação das partes, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, querendo, podendo o INSS apresentar proposta de acordo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8089993-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Regina Moraes De Amorim Cerqueira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8089993-60.2024.8.05.0001
Demandante: SONIA REGINA MORAES DE AMORIM CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

APRESENTAR CONTRARRAZÕES EMBARGOS DECLARAÇÃO

Procedo de Ofício a intimação do Réu-INSS/Embargado, para oferecer contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo que a lei lhe assina.

Intimem-se.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8089993-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Regina Moraes De Amorim Cerqueira
Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8089993-60.2024.8.05.0001
Demandante: SONIA REGINA MORAES DE AMORIM CERQUEIRA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º , querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0060533-63.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Almeida De Carvalho
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0060533-63.2007.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Intime-se a parte Autora para tomar ciência e, querendo, se manifestar acerca da petição de cumprimento de sentença apresentada pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, intime-se a parte Autora para iniciar a execução, apresentando o valor que entende devido, a título de obrigação de pagar, com cálculos nos termos do art. 524, do CPC.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0060533-63.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Almeida De Carvalho
Advogado: Clarice De Brito (OAB:BA14091)
Advogado: Joana De Brito (OAB:BA18652)
Advogado: Nicodemos Sarmento Gadelha Junior (OAB:BA35100)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0060533-63.2007.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: ADRIANA ALMEIDA DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ/EXECUTADA - INSS, para, no prazo de 20 dias, se manifestar sobre a PETIÇÃO COM PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO, ID n.º 499180760, querendo, sob pena de preclusão, trazendo aos autos os documentos e prontuários pertinentes.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0323604-11.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jairo Santos De Almeida
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0323604-11.2014.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JAIRO SANTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000158-76.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lilia Mascarenhas Magalhaes
Advogado: Neomar Rodrigues Dias Filho (OAB:BA42808)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8000158-76.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LILIA MASCARENHAS MAGALHAES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000494-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato Luz Dos Santos
Advogado: Ana Claudia Carvalho Castro Meira (OAB:BA15689)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8000494-80.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: RENATO LUZ DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8016053-38.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diego Amaral Sousa
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Lais Pinto Ferreira (OAB:BA15186)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8016053-38.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: DIEGO AMARAL SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8031380-18.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jemerson Dos Santos Pires
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8031380-18.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JEMERSON DOS SANTOS PIRES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8059861-59.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Batista Silva
Advogado: Alexandro Silva De Araujo (OAB:BA42561)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8059861-59.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: HUMBERTO BATISTA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8115640-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton Dos Santos Silva
Advogado: Rita De Cassia Fonseca Garcia (OAB:BA8502)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8115640-96.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8091320-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulcinez Lamenha De Brito
Advogado: Carla Lamenha De Brito (OAB:BA33496)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8091320-74.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: DULCINEZ LAMENHA DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0038553-21.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nidiane Medeiros Gazola
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0038553-21.2011.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NIDIANE MEDEIROS GAZOLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0173536-59.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fabio De Oliveira Pinheiro
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0173536-59.2008.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO FABIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0333223-96.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Venceslau Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0333223-96.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000230-63.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8000230-63.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8026842-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Roberto Pinto De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8026842-96.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0046044-79.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Xavier Dos Santos
Advogado: Leonardo Jorge Rangel De Freitas Pereira (OAB:BA18066)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0046044-79.2011.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOSE CARLOS XAVIER DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do Perito, Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de Maio de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Salvador, 06 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do Perito Contábil, conforme Decisão de ID nº 464718649, retro.

Intimem-se.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8031882-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Greison Monteiro Lima
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8031882-25.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: GREISON MONTEIRO LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0306922-15.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valquirio Cardoso Do Rosario
Advogado: Mara Augusta Ferreira Cruz Galvao (OAB:BA33405)
Advogado: Anne Gabrielle Alves Mota (OAB:BA34896)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0306922-15.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: VALQUIRIO CARDOSO DO ROSARIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do Perito, Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de Maio de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do Perito Contábil, conforme Decisão de ID nº 464718649, retro.

Intimem-se.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0340102-22.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genivaldo De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0340102-22.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: GENIVALDO DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8123749-31.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Bernadete Pereira Nascimento
Advogado: Jose Anchieta Teixeira Da Luz (OAB:BA10249)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8123749-31.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)/[Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91]

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PEREIRA NASCIMENTO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA ALVARÁ/ RPV RECEBIDO

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Bel.Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8004100-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Jose Edmundo Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8004100-14.2018.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOSE EDMUNDO DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários do Perito, Bel. Paulo Cesar Araújo Vieira, CPF 130781945-15, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 07 de Maio de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do Perito Contábil, conforme Decisão de ID nº 464718649, retro.

Intimem-se.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Sidney Souza dos Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

0502454-31.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Cruz De Sousa
Advogado: Manuela Bispo De Lima (OAB:BA37662)
Advogado: Roquenalvo Ferreira Dantas (OAB:BA26868)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 0502454-31.2018.8.05.0039

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Auxílio por Incapacidade Temporária]

AUTOR: WELLINGTON CRUZ DE SOUSA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos...

Diante do conflito de competência suscitado nos presentes autos e da decisão proferida em Id 201622284, chamo o feito à ordem, para determinar que sejam remetidas ao Tribunal de Justiça da Bahia todas as peças necessárias à prova do conflito (cópia da decisão que suscitou o conflito, da peça vestibular, da decisão do MM. Juízo suscitado etc), consoante estabelece o artigo 953, parágrafo único, do Código de Processo Civil, realizando o protocolo através de malote digital ou outra ferramenta de comunicação interna.

Adotada a referida medida, sobreste-se o feito até que sobrevenha a notícia da decisão a ser proferida no Conflito de Competência.

P.I.C.

Salvador, 19 de outubro de 2023.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8133379-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Moura De Azevedo
Advogado: Luana Gomes Rodrigues Horiuchi (OAB:BA26928)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8133379-43.2024.8.05.0001
Demandante: RITA DE CASSIA MOURA DE AZEVEDO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 10 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 10 de janeiro de 2025.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8091745-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Teixeira Da Silva
Advogado: Isabela Maria Pedreira Pitarelli (OAB:BA56107)
Advogado: Paulo Donisete Pitarelli (OAB:BA14619)
Advogado: Gabriela Viana Pitarelli (OAB:BA79781)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8091745-67.2024.8.05.0001
Demandante: ALEXSANDRO TEIXEIRA DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 14 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 14 de janeiro de 2025.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8008617-91.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Juarez Silva De Araujo
Advogado: Giuzeppe Andrade Martinelli (OAB:BA21632)
Advogado: Iran Belmonte Da Costa Pinto (OAB:BA18390)
Advogado: Vinicius Ferreira Santos De Souza (OAB:BA24495)
Advogado: Vagner Teixeira Viana (OAB:BA58858)
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8008617-91.2020.8.05.0001
Demandante: JUAREZ SILVA DE ARAUJO
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

manifestação sobre RETORNO TJ

Procedo de ofício a intimação das partes para que se manifestem sobre o RETORNO DOS AUTOS DO TJ/BA, querendo, sob pena de preclusão e remessa ao Arquivo, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

8016247-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Da Silva
Advogado: Giselly Martinelli Freitas (OAB:BA40648)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 8016247-62.2024.8.05.0001
Demandante: MARCO ANTONIO DA SILVA
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 22 de janeiro de 2025. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

H.A.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
DESPACHO

8000104-47.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Cristina Santos Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
Vara de Acidentes de Trabalho
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 249 do Fórum Ruy Barbosa, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6540, Salvador--BA - E-mail: vat@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000104-47.2014.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

AUTOR: SONIA CRISTINA SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição juntada pela parte exequente e planilha de cálculo que a acompanha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil/2015.

P.I.

Salvador, 8 de maio de 2024.

Tâmara Libório Dias Teixeira de Freitas Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
CERTIDÃO

0518190-82.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Sacramento Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO

Processo nº: 0518190-82.2013.8.05.0001
Demandante: CARLOS SACRAMENTO DOS SANTOS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO de FALTA DE PAGAMENTO dos HONORÁRIOS do PERITO

CERTIFICO e dou fé, que até a presente data não foi comprovado nestes autos o adimplemento do depósito dos honorários de perito, conforme decisão de fls., e para os devidos fins lavro a presente. O referido é verdade e dou fé. Dada e passada nesta cidade de Salvador, 27 de julho de 2023. Eu, abaixo assinado, subscrevo.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

COMPROVAR PAGAMENTO HONORÁRIOS PERITO

Procedo de ofício a intimação da parte RÉ - INSS, para, no prazo de 30 dias, comprove o pagamento dos honorários do perito médico, conforme decisão interlocutória retro.

Intimem-se.

Salvador, 27 de julho de 2023.

Bel. Rogério Zucatti Pritsch

Diretor Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8031882-25.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Greison Monteiro Lima
Advogado: Deluzia Araujo Sampaio De Jesus (OAB:BA53361)
Advogado: Denival Pereira Dos Santos (OAB:BA52016)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8031882-25.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: GREISON MONTEIRO LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8026842-96.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Roberto Pinto De Sousa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8026842-96.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ROBERTO PINTO DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

8000230-63.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Oliveira Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 8000230-63.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ADRIANO OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Bel. Lorena Andrade Blanc Bertrand

Analista

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0333223-96.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Venceslau Dos Santos
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0333223-96.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0173536-59.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fabio De Oliveira Pinheiro
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0173536-59.2008.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO FABIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO
ATO ORDINATÓRIO

0038553-21.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nidiane Medeiros Gazola
Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira (OAB:BA9139)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR

VARA DE ACIDENTES DE TRABALHO

Processo: 0038553-21.2011.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NIDIANE MEDEIROS GAZOLA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

CIÊNCIA alvará/rpv RECEBIDo

Procedo de ofício a intimação da parte Autora, para que tome ciência do recebimento de Alvará lavrado nos autos, para os devidos fins, em caso de não liquidação pelo BANCO BRB em 7 dias, comparecer ao mesmo pra proceder seu resgate, devendo ficar ciente que a falta de saque poderá o alvará caducar, e entendendo-se seu silêncio como quitação e remessa ao arquivo.

Intimem-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8012015-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Juizo Recorrente: Maria Neuza Netto Gomes
Advogado: Rafaela De Jesus Reis (OAB:BA37956)
Advogado: Elias Freitas Dos Santos (OAB:BA30547)
Reu: Consorcio Desenvolvimento Urbano Do Jaguaribe
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Recorrido: Eit Engenharia S.a.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Recorrido: Dp Barros - Pavimentacao E Construcao Ltda
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Reu: Fbs Construcao Civil E Pavimentacao S.a.
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Reu: Sompo Seguros
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8012015-46.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: JUIZO RECORRENTE: MARIA NEUZA NETTO GOMES

Parte Passiva: REU: CONSORCIO DESENVOLVIMENTO URBANO DO JAGUARIBE, FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., SOMPO SEGUROS
RECORRIDO: EIT ENGENHARIA S.A., DP BARROS - PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512917-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Natalia Rita Costa Do Rosario
Advogado: Sarah Barros Galvao (OAB:BA42910)
Advogado: Joao Manuel Da Silva Venancio Batista Filho (OAB:CE27143)
Interessado: Mallu Baby Comercio Ltda
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Elionora Lima Da Silva
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Luciana Santiago De Oliveira
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)
Interessado: Fernando Lima Da Silva
Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512917-15.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: NATALIA RITA COSTA DO ROSARIO

Parte Passiva: INTERESSADO: MALLU BABY COMERCIO LTDA, ELIONORA LIMA DA SILVA, LUCIANA SANTIAGO DE OLIVEIRA, FERNANDO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8117095-96.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Carlos Suedde
Advogado: Carlos Alberto De Sousa Suedde (OAB:BA58618)
Executado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Arthur Barbosa Mota (OAB:PE44873)
Advogado: Flavia De Carvalho Silva (OAB:PE49107)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8117095-96.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SUEDDE

EXECUTADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF em face de ANTÔNIO CARLOS SUEDDE, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em sentença no percentual de 10% sobre o valor da causa, bem como ressarcimento de valores dispendidos em cumprimento à tutela antecipada posteriormente revogada.

Com efeito, a pretensão executória não merece prosperar. No tocante aos honorários advocatícios, verifica-se que a parte executada é beneficiária da gratuidade da justiça, conforme deferido nos autos principais, tendo a sentença expressamente consignado a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Ademais, quanto ao pedido de ressarcimento dos valores gastos com o tratamento médico em cumprimento à tutela antecipada posteriormente revogada, tal pretensão não pode ser veiculada por meio de mero cumprimento de sentença, uma vez que a decisão judicial que se pretende executar não contém comando expresso determinando a devolução desses valores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a restituição dos valores levantados por força de tutela antecipada posteriormente revogada demanda ação própria” .

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1634096 - AL (2019/0363959-9)

DECISÃO

Cuida-se de agravo com o intuito de conferir curso a recurso especial, fundamentado na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, visando à reforma de acórdão que, em julgamento conjunto de dois agravos de instrumento contra decisões que determinaram o depósito de prestações ligadas a contrato garantido por penhor de recebíveis, e que autorizaram a expedição de alvará para levantamento das importâncias pelas recuperandas, proveu em parte um e totalmente o outro recurso, conforme ementa assim redigida (fl. 529):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE EMPRESAS. AGRAVOS DE N.°0803563-79.2016.8.02.0000 E 0803990-76.2016.8.02.0000.

CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR DE RECEBÍVEIS DECORRENTE DE CONTRATO. PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E POSTERIOR LIBERAÇÃO DOS VALORES POR ALVARÁ. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ORIGINÁRIO AINDA NO STAY PERIOD. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS POR SE TRATAR DE PRAZO PROCESSUAL. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE LIBERADO. MANUTENÇÃO DA MULTA ARBITRADA. RECURSO 0803563-79.2016.8.02.0000 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 0803990-76.2016.8.02.0000 CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME EM AMBOS OS RECURSOS.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com acréscimo, às fls. 565/576, de acordo com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NÃO VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS, DESDE QUE NÃO NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RAZÕES DE DECIDIR DIVERSAS DAQUELAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. RECURSO QUE SE PRESTA A VERIFICAR VÍCIOS NO DECISUM. FIM DE REDISCUTIR MATÉRIA. AUSENTES OS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NCPC. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2° CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E INACOLHIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Inexistindo qualquer obscuridade no acórdão embargado, não servem os aclaratórios para o fim exclusivo de rediscutir matéria.

II - Recurso conhecido e inacolhido. Decisão unânime.

No especial, Vivendi Empreendimentos Ltda. e outras alegam violação dos artigos 141, 296, 297, 304, § 3º, 489, inciso II, § 1º, inciso IV, 492, 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e 47 e 49, § 5º, da Lei 11.101/2005.

Argumentam que houve negativa de prestação jurisdicional com o julgamento dos embargos de declaração, no qual não foram esclarecidas omissões apontadas, com rejeição que carece de fundamentação jurídica.

Sustentam que a multa por recurso protelatório é indevida, diante de que essa não foi a intenção ao opor o recurso integrativo, senão esclarecer pontos essenciais à defesa.

No mérito, arguem que o acórdão laborou extra ou ultra petita já que nos recursos interpostos pela instituição financeira não foi deduzido pedido tendente à devolução dos valores levantados pelas empresas, pleito atingido pela preclusão, o que não poderia ser determinado sob pena de nulidade.

Adicionam que deve ser preservada a efetividade da decisão agravada de origem, proferida em tutela provisória, pois se exauriu anteriormente ao julgamento do agravo de instrumento, a par de que houve a superação do prazo do stay period, logo não existe mais impedimento para que os valores permaneçam em poder das recuperandas.

Afirmam ainda que a garantia imobiliária prestada ultrapassa em muito o valor do crédito perseguido, de maneira que a ordem de restituição infringe o princípio de preservação das empresas, considerando que as quantias foram empregadas no esforço de reversão da crise econômico-financeira.

Às fls. 643/649, o Banco Bradesco S.A. apresenta contrarrazões no sentido da falta de demonstração da contrariedade às normas legais e deficiência de motivação, com o propósito de reexame de matéria fática, enfrentando o empecilho das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

A decisão presidencial de admissibilidade negativa levantou o óbice da Súmula 7/STJ, fundamentação que foi suficientemente combatida na peça de fls. 688/698, razão por que considero ultrapassado o limite do conhecimento.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Preliminarmente, necessário salientar que a via especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, como a suposta inobservância de cláusulas pétreas, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

Ainda de início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF quanto aos arts. 296, 297 e 304, § 3º, do CPC, vinculados ao tema da efetividade do cumprimento da decisão concessiva de tutela de urgência posteriormente revogada, pois são estranhos ao julgado recorrido e aos embargos de declaração, a eles faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

Adiciona-se que não há falar em deficiência na prestação jurisdicional, uma vez que a Corte de origem enfrentou com suficiência e clareza as questões que mereciam apreciação.

Conforme tem decidido o STJ, não se exige que o julgador, para expressar os motivos que lhe formaram o convencimento e demonstrar o raciocínio lógico trilhado para chegar à conclusão acerca das questões de fato e de direito, analise todos os argumentos apresentados pelas partes.

É preciso ter presente que a oposição de embargos de declaração perante o tribunal de segundo grau, juntamente com a alegação de negativa de prestação jurisdicional no recurso especial, não necessariamente leva à anulação do acórdão lavrado no julgamento de tais embargos (com a consequente devolução dos autos à origem para rejulgamento), nem torna certa a conclusão, na Corte superior, de que a questão esteja prequestionada. O ponto central em torno da possível ocorrência de defeito na prestação jurisdicional consiste em verificar se a omissão, contradição ou obscuridade apontada nos embargos dizem respeito a questões necessárias para a solução da causa. Se o tribunal de origem apresenta fundamentação suficiente para a completa prestação jurisdicional, não está, de fato, obrigado a se manifestar sobre questões paralelas que não viriam a interferir, sequer reflexamente, no seu entendimento.

A existência de decisão em sentido contrário ao almejado pela parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes, não dá ensejo à declaração de nulidade.

Ademais, o julgador não está obrigado a decidir a lide a partir das normas que a parte entende aplicáveis ao caso. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - SÚMULA 211 DO STJ - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FÉRIAS E RESPECTIVOS ADICIONAIS - FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos tidos por violados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

(...)

Agravo regimental improvido.

(Segunda Turma, AgRg no REsp 1.137.776/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 23.10.2009) Mais evidente ainda a ausência de nulidade quando examinadas as transcrições a seguir.

A Corte estadual, apreciando dois agravos de instrumento conexos, reverteu a ordem de depósito e a autorização para levantamento, compelindo à devolução do numerário, com base nos seguintes argumentos (fls. 534/541):

Como exposto acima, trata-se da irresignação do Banco agravante contra as decisões do Magistrado a quo que, em primeira oportunidade, determinou que por força do contrato de penhor e de promessa de penhor dos direitos creditórios das parcelas vincendas de fls. 392/395, estas fossem depositadas em conta judicial vinculada ao juízo onde se processa a recuperação judicial pelo período que perdurasse a suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda sem a análise do recurso interposto contra a determinação acima demonstrada, houve nova decisão, que nessa oportunidade, e diante do informado pelo Administrador Judicial, determinou a expedição de alvará, para ajudar na retomada da plena atividade empresária e superação de crise.

As alegações trazidas pelas Empresas agravantes giram em torno da impossibilidade de retomada do curso das ações e execuções em face do devedor, ante a determinação constante do art. 6°, § 4° da LRF que assim prevê:

(...)

A análise de referido item, inclusive, pode prejudicar as demais alegações, uma vez que não há o que se falar em alvará, ou, ainda, em ausência de manifestação sobre a substituição de garantia, uma vez que, caso verificada a constância do prazo de suspensão, os valores não podem ser levantados/liberados.

Para verificar a fluência e término ou não do prazo de suspensão, necessário se faz uma breve análise dos autos de primeiro grau (proc. N.° 070818-56.2016.8.02.0053), no qual às fls. 338/340, consta a seguinte decisão, transcrita na parte que interessa:

Suspendo todas ações e execuções em curso em desfavor do requerente pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), observadas as ressalvas legais, nos moldes previstos no art. 52, III, da Lei n°.

11.101/2005, ficando a cargo do requerente a comunicação da suspensão a todos os juízos processantes, conforme art. 52, § 3°;

Referida decisão fora disponibilizada em 17/08/2016, com sua publicação em 18/08/2016, iniciando-se, portanto, a contagem do referido prazo no próximo dia útil. Controvérsia que se põe nesta oportunidade, para a definição acerca da possibilidade ou não de liberação dos valores em comento, é acerca da forma de contagem do referido prazo, pois a lei especial (11.101/2005) não define os moldes e adota, subsidiariamente, o CPC.

(...)

Em assim sendo, contado em dias úteis, e como dito acima, tendo a decisão sido publicada em 18/08/2016, não há que se falar em liberação de quaisquer valores enquanto perdurar o prazo de suspensão, devendo, portanto, caso já tenha sido liberado, ser efetivada a devida devolução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, com a relação à multa, entendo ter sido pertinente sua imposição, pois necessária e adequada às partes em comento, com a qual não tem o que se irresignar o agravante uma vez que alega ter cumprido a decisão tempestivamente.

Nesses termos, em conclusão ao agravo de instrumento de n. °0803563-79.2016.8.02.0000 e por todo o acima exposto, entendo por CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, determinando a manutenção do depósito judicial, ou caso o valor já tenha sido liberado por alvará, a sua devolução em 15 (quinze) dias, bem como para não afastar a cominação da multa.

Em conclusão ao agravo de instrumento de n.º 0803990-76.2016.8.02.0000 e por todo o acima exposto, entendo por CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, determinando a revogação do alvará e a consequente devolução dos valores, em 15 (quinze) dias, que devem permanecer em conta judicial até o final do prazo do stay period, quando a viabilidade de sua liberação pode ser novamente analisada.

Por ocasião do julgamento do recurso integrativo, ainda foi acrescentado (fls. 571/574):

18. A questão de ordem apontada sustenta não ter havido pedido para que houvesse a devolução dos recursos eventualmente liberados, e que este comando na decisão a macula de nulidade absoluta, contudo, olvidou-se a parte em observar dois pontos importantes: o primeiro deles é que, conforme explicitado no próprio acórdão, houve o julgamento conjunto de dois recursos de agravo de instrumento, o que consta exposto no parágrafo inicial do relatório:

Trata-se de acórdão para a análise de dois recursos de agravo de instrumento de n.° 0803563-79.2016.8.02.0000 e n.° 0803990-76.2016.8.02.0000, que tratam de matérias conexas e, em razão do exposto, necessitam de julgamento conjunto para evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente (art. 55, § 3°, CPC).

19. Assim, em tendo ocorrido a determinação para expedição de alvará do valor depositado judicialmente na decisão agravada pelo recurso de n.° 0803990-76.2016.8.02.0000, a determinação para devolução dos valores eventualmente liberados poderia retirar daí seu fundamento.

20. O segundo aspecto a ser observado é o de que o acórdão embargado determinou a manutenção do depósito, e assim, para assegurar as partes e possibilitá-las o status quo ante, consignou que “caso” o valor já tivesse sido liberado, este deveria ser devolvido em 15 (quinze) dias, ou seja, ainda que não existisse o segundo recurso, a medida para devolução seria assecuratória da decisão proferida, contextualizando-a.

21. Além da alegada inexistência de pedido para devolução de valores, o qual encontra-se realizado no agravo de n.° 0803990-76.2016.8.02.0000, pugna ainda como questão de ordem, para que seja acolhida a pretensão recursal do Bradesco nos termos e limites postos pelo próprio agravante, isto é, proibir o levantamento do depósito recursal apenas no período entre 18/08/2016 (deferimento do processamento da RJ) até 05/07/2017.

22. Tal matéria (contagem de prazo de suspensão) não foi objeto do recurso acima, o qual já demonstrado que tem fundamentação vinculada, e ainda que o fosse, a suspensão tratada tem sua cessação conforme art. 6°, § 4° da Lei 11.101/2005.

23. Do acima exposto, restam afastadas as questões de ordem apresentadas. Inicio então a análise das omissões.

(...)

28. Ademais, as questões referentes ao montante do passivo, as cláusulas contratuais, a verificação da aplicação dos valores liberados, dentre outras, encontram-se fora dos limites postos pelas decisões recorridas, sendo impertinente sua análise nessa oportunidade, e não omissão do acórdão. (negritos adicionados) Como é de sabença notória, o pedido é extraído na análise sistemática de toda a inicial, e não apenas do fecho, sob a rubrica específica, podendo mesmo ser decorrência lógica do atendimento da pretensão, como ocorre com a declaração de que a prestação é indevida, da qual é corolário a devolução, ainda que não expressamente pleiteada.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em julgamento extra petita quando decidida a lide dentro dos limites em que proposta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PROVA ORAL. NECESSIDADE. AFERIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, o simples fato de o magistrado ter-lhe dado solução diversa daquela pretendida pelo recorrente não importa em julgamento extra petita.

6. Agravo regimental não provido.

(Primeira Turma, AgRg no AREsp 118.671/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 14.2.2013) Esclareça-se, em adição, que há muito está sedimentado nesta Corte que "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial" (Quarta Turma, REsp.120.299/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 21.9.1998).

O argumento acima, em que se amparou o acórdão, inserido no julgado que rejeitou os embargos de declaração, impede o conhecimento do especial nesse particular, por falta de impugnação suficiente nas razões do recurso, apta por si só para manter o julgado, que por consequência não pode ser alterado em virtude do veto contido no enunciado 283 da Súmula do STF.

A par disso, o STJ compartilha da interpretação de que, no agravo de instrumento, é vedado tratar de questões alheias à decisão agravada, tendo em conta que o Tribunal revisor está adstrito aos limites nela traçados, sob pena de supressão de instância. Como exemplo:

RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O recurso especial deve ater-se ao que ficou decidido na instância de origem. Se o acórdão assentou que a impenhorabilidade alegada não poderia ser apreciada, pois significaria supressão de instância, e no apelo o recorrente invoca como malferidas as normas relativas ao mérito da controvérsia (se o bem é ou não impenhorável), o apelo não pode ser conhecido, ante a ausência do pressuposto indispensável do prequestionamento.

II - Recurso não conhecido.

(Terceira Turma, REsp 124.013/AM, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, unânime, DJU de 10.5.1999) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA PARA A SUA APRECIAÇÃO - DISCUSSÃO ACERCA DOS EFEITOS DA SENTENÇA QUE VIER A SER PROFERIDA - EXORBITÂNCIA DOS LIMITES DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Limitado o provimento do agravo de instrumento interposto na origem para o fim específico de definir a competência para a apreciação da demanda, descabe discutir os efeitos da sentença que vier a ser proferida na ação.

2. Recurso especial não conhecido.

(Segunda Turma, REsp 1.181.158/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, unânime, DJe de 3.5.2010) Com efeito, as decisões agravadas na origem não enfrentaram as consequências do escoamento do stay period, a suficiência das garantias hipotecárias ou o impacto no princípio de preservação das empresas, cujo debate não pode principiar na instância revisora apenas porque foram suscitadas nos embargos de declaração, uma vez que não incluídas nas razões do agravo de instrumento da parte adversa, ao qual está circunscrito o debate, cuidando-se de indevidas inovações, cujo pronunciamento ocasionaria supressão de instância.

Ademais, como fica claro pela matéria excluída no intróito por ausência de prequestionamento, a decisão agravada na origem versa sobre ordem emitida em sede de tutela de urgência ou antecipada, que sofreu reforma no grau revisor, contudo o entendimento do STJ, em regra, é contrário ao cabimento de recurso especial para rever decisão que defere ou indefere a antecipação de tutela. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL POR SUPOSTA AFRONTA AO ART. 273 DO CPC. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para a verificação dos pressupostos ensejadores da tutela antecipada, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Quarta Turma, RCDESP no Ag 741.981/MA, minha relatoria, unânime, DJe de 28.10.2010) Ademais, a análise do recurso quanto à presença dos requisitos da antecipação de tutela também depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.

Por fim, prospera o recurso quanto à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isso porque, apesar de não verificados os vícios apontados no julgado estadual, não identifico propósito protelatório nos embargos de declaração, ou o abuso das recorrentes pela sua oposição, que justifique a penalidade, motivo pelo qual impõe-se o afastamento da sanção, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ:

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Em face do exposto, conheço do agravo para, de logo, conhecer em parte e, nessa extensão, dou parcial provimento ao recurso especial para excluir a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração.

Sem estipulação de honorários na origem, voltado o feito contra decisão interlocutória, não existe base de cálculo para majoração nesta instância.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti Relatora

(AREsp n. 1.634.096, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 18/04/2024.)

Ante o exposto, INDEFIRO o processamento do presente cumprimento de sentença, determinando o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040684-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Jose Nolasco Farias
Reu: Condominio Edificio Nossa Senhora Das Grotas
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)
Reu: Aujoncio Menezes Queiroz
Advogado: Aujoncio Menezes Queiroz (OAB:BA13537)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040684-46.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDUARDO JOSE NOLASCO FARIAS

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GROTAS, AUJONCIO MENEZES QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GROTAS e Aujoncio Menezes Queiroz partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

30 de Abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8063247-34.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Romero Mendes Freire De Moura
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8063247-34.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ROMERO MENDES FREIRE DE MOURA

Parte Passiva: EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0330446-41.2013.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Diniz Goncalves Beltrao
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Exequente: Gilberto Diniz Goncalves Beltrao
Advogado: Isaac Matienzo Villarpando Neto (OAB:BA22214)
Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Exequente: Espólio De Humberto Diniz Goncalves Beltrao

Advogado: Keyna Menezes Machado (OAB:BA22167)
Executado: Bar Uniao Ltda
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0330446-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE DINIZ GONCALVES BELTRAO e outros (2)
Advogado(s): ISAAC MATIENZO VILLARPANDO NETO (OAB:BA22214), KEYNA MENEZES MACHADO (OAB:BA22167)
EXECUTADO: Bar Uniao Ltda
Advogado(s): DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (OAB:BA12007), SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (OAB:BA21880)

SENTENÇA
Trata-se de ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por JORGE DINIZ GONCALVES BELTRAO, GILBERTO DINIZ GONCALVES BELTRAO e Espólio de Humberto Diniz Goncalves Beltrao em face de BAR UNIAO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Após devidamente intimada a manifestar-se sobre os atos processuais ao deslinde do feito, a autora e seus patronos permaneceram inertes (ID 446680463), seu último ato praticado em 2016.

É o breve relatório. DECIDO.

Ab initio, observa-se que a referida demanda não merece prosseguir em face da inercia das partes.

Depreende-se dos autos que não há manifestação da parte autora quanto ao pleito processual, mesmo após diversas intimações e notificações sobre o curso do andamento processual. Dessume-se que o processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados.

Conforme disposição do art.485, incisos II e III do CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

Portanto, deverá SER EXTINTO O PROCESSO, em primazia aos princípios processuais, retirando do acervo da Unidade Judiciária em vista de não se mostrar necessário e útil à finalidade para qual foi manejado.

Considerado o lapso temporal em face a caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, 7º, CPC.

Isto posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, 1º e 7º do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8049861-29.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Carlos Dos Santos Veloso
Advogado: Joelma Da Rocha Barretto (OAB:BA61144)
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Espólio De Jose Carlos Dos Santos Veloso.

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8049861-29.2022.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS VELOSO, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DOS SANTOS VELOSO.

Trata-se de uma Ação Monitória proposta pelo FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS em face de JOSE CARLOS DOS SANTOS VELOSO, ESPÓLIO DE JOSE CARLOS DOS SANTOS VELOSO, todos qualificados na inicial.

Por meio da petição de ID. 450149126, o autor requer a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, III, do CPC, visto que obteve satisfação do crédito com o Fundo de Quitação por Morte.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No art. 924, III, o CPC estabelece que extingue-se a execução quando: executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;. No caso em tela, o credor atingiu sua satisfação com o Fundo de Quitação por Morte, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, DECLARO POR SENTENÇA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos arts. 924, III, 925 do CPC.

Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144044-55.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: San Capital Securitizadora S/a
Advogado: Diego Girelli (OAB:RS66417)
Executado: Clinica Hartmann Eireli - Me
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)
Executado: Maria Selma Macedo Hartmann

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144044-55.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SAN CAPITAL SECURITIZADORA S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: CLINICA HARTMANN EIRELI - ME, MARIA SELMA MACEDO HARTMANN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se o(a) exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089331-38.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Lustoza Ltda
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Executado: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Daniel Almeida Garcez (OAB:BA40252)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8089331-38.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA LUSTOZA LTDA
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)
EXECUTADO: CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): DANIEL ALMEIDA GARCEZ (OAB:BA40252)

SENTENÇA

CONSTRUTORA COESA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL opôs Embargos de Declaração (Id 436886621), em face da Sentença lançada aos fólios em Id 434205560, alegando, em suma, que houve uma premissa equivocada e omissão ao fixar honorários sucumbenciais exorbitantes em desfavor da Embargante.

Instado a se manifestar, o embargante apresentou contrarrazões em Id 468474683.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração, prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que, não é o caso sob espécime, uma vez que, ao prolatar o “meritum causae”, este juízo exauriu a matéria, dentro do que emana da lei, da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, os tribunais pátrios vêm afirmando e reafirmando que os embargos de declaração não se prestam a reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

A pretensão do embargante no sentido de que esse Juízo se manifeste sobre omissão e ou contradição inexistente é desprovida de fundamento plausível, traduzindo os presentes embargos de declaração como recurso utilizado em caráter manifestamente ilícito e com finalidade meramente protelatória.

De outra banda, quanto ao pedido ao benefício da gratuidade, cumpre ressaltar que a mera condição de recuperação judicial não exime a parte do cumprimento das obrigações processuais, incluindo o pagamento das custas. A legislação pertinente, embora preveja mecanismos para facilitar o acesso à Justiça, não confere automaticamente o benefício da gratuidade às empresas em recuperação.

Outrossim, é imprescindível que se demonstre a hipossuficiência financeira de forma clara e robusta, o que não ocorreu no presente caso.

Do exposto, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios. Além disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, mantendo a exigibilidade do pagamento das custas processuais.

PIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de outubro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiza de Direito

1VC03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8174685-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Irenio Cupertino Bruno
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Representante: Jucelma Bruno Dos Anjos
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Requerido: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8174685-89.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: IRENIO CUPERTINO BRUNO
REPRESENTANTE: JUCELMA BRUNO DOS ANJOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026683-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Lopes Silva
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Executado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Gustavo Da Silva Vieira (OAB:BA46067)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026683-56.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CAMILA LOPES SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: TV ARATU S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte TV ARATU S A partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

30 de Abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026854-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raymundo Pires
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026854-03.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: RAYMUNDO PIRES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026854-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raymundo Pires
Advogado: Ives Santos Da Silva (OAB:BA53327)
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026854-03.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: RAYMUNDO PIRES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099574-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amasilia Dias Santos
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Reu: B C S Consultoria Especializada Ltda
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)
Reu: Brenda Camillo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099574-02.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AMASILIA DIAS SANTOS

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, B C S CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BRENDA CAMILLO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8099574-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amasilia Dias Santos
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Reu: B C S Consultoria Especializada Ltda
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)
Reu: Brenda Camillo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8099574-02.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AMASILIA DIAS SANTOS

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, B C S CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, BRENDA CAMILLO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096005-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imper Dantas Ltda
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Camargo Correa Infra Construcoes S.a.

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096005-90.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IMPER DANTAS LTDA

Parte Passiva: REU: CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

TEc.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096005-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imper Dantas Ltda
Advogado: Jose Ademir Alexandre Da Silva (OAB:BA37479)
Reu: Camargo Correa Infra Construcoes S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096005-90.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IMPER DANTAS LTDA

Parte Passiva: REU: CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUCOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

TEc.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102750-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Claudio D Avila Teixeira
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102750-86.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Parte Passiva: REU: CLAUDIO D AVILA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8102750-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Reu: Claudio D Avila Teixeira
Advogado: Joao Guilherme Magalhaes Monteiro De Almeida (OAB:BA45463)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8102750-86.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Parte Passiva: REU: CLAUDIO D AVILA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0576219-52.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Henrique Coelho De Araujo Silva
Advogado: Eriksson Vinicius Moraes Bastos (OAB:BA41870)
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576219-52.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do reclamante: ERIKSSON VINICIUS MORAES BASTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO CUNHA DORIA, RODRIGO DE SA QUEIROGA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, por ora, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes, vez que a parte Autora/Exequente é beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117232-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adolfo Silva Queiroz
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Maria Laranjeira Scolaro Mendonca (OAB:BA20804)
Curador: Anabela Silva Queiroz
Advogado: Carmelo Augusto Laranjeira Scolaro (OAB:BA42027)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:BA64408)
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Curador: Anabela Silva Queiroz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8117232-78.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADOLFO SILVA QUEIROZ
CURADOR: ANABELA SILVA QUEIROZ

Parte Passiva: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8071442-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clodoaldo Ramos Bispo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071442-37.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CLODOALDO RAMOS BISPO
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
REU: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por CLODOALDO RAMOS BISPO em face de BRADESCO AUTO RE SEGUROS S.A., ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Dessume-se da inicial que a parte autora envolveu-se em acidente automobilístico em 12 de janeiro de 2020, causando-lhe lesões corporais. Solicitou administrativamente o recebimento do valor à seguradora, sendo-lhe pago o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Irresignada com o pagamento, pleiteia em juízo o recebimento do valor integral de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a contar da citação. Informa em sua inicial que a seguradora utiliza o valor da diferença da indenização para obter ganhos no mercado financeiro, sendo impedida de efetuar as mesmas aplicações, pois recebeu o pagamento da indenização a menor. Acrescenta ainda que a conduta da ré acarretou tristeza, desilusão e sensação de impotência obtendo o direito a indenização por dano moral.

Nestes termos, requer a procedência da ação para que a seguradora seja condenada ao pagamento do seguro que considera devido, bem como a condenação em perdas e danos, e o valor de cinco salários mínimos referentes aos danos morais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados na ordem de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

À inicial foram colacionados os documentos em ID.117999236 - 117999243.

A seguradora demandada, por sua vez, apresentou contestação, conforme ID 122061979. Em arguição preliminar, solicitou a inclusão no polo passivo da demanda a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros DPVAT S/A, por entender ser esta responsável administrativamente pelo adimplemento da obrigação; pugna pela carência de ação e falta de interesse de agir, em face da quitação por meio do pagamento administrativo realizado ao autor, bem como a inépcia da inicial pela ausência de documentação essencial a demanda.

No mérito, impugna os documentos apresentados pela parte autora, alega que o boletim de ocorrência é documento meramente declaratório não sendo prova efetiva de aferição de danos sofridos pela vítima, e que os laudos médicos acostados a inicial não são hábeis a fazer provas da incapacidade. Defendeu que a parte autora não é merecedora do complemento de pagamento referente à indenização do Seguro DPVAT, em vista do pagamento já realizado administrativamente com base no entendimento do artigo 3º da Lei 11.945/09.

Diante disso, requereu a improcedência da ação, e, subsidiariamente, a necessidade de prova pericial e depoimento pessoal da parte autora, a não incidência de correção monetária ao pagamento feito administrativamente e, em caso de eventual condenação que a incidência da correção monetária seja considerada a partir da instauração da relação processual e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento). Anexou documentos id 122061976 - 122061973.

O autor apresentou a Réplica em ID 126061943 impugnando a contestação apresentada pela ré, reiterando pela procedência de todos os pedidos da inicial.

A decisão saneadora de ID.160057078 afastou as preliminares arguidas pelo réu, sendo determinada a realização de prova pericial.

Após a realização de perícia médica, foi juntado o laudo pericial de ID 452250263.

Intimadas, a parte ré manifestou-se em ID 454374692, requerendo à parte autora em ID 471647885 informações do peritos a quesitos apresentados.

Em ID 474784569, manifestou-se o perito em resposta à parte autora.

Manifestando-se a parte autora em ID 482433774

Vieram-me conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT decorrente de acidente de veículo automotor ocorrido em 12 de janeiro de 2020. A existência do referido acidente não foi contestada pela parte ré, a qual alega ter efetuado o pagamento administrativo de valor correspondente à constatação de lesão permanente.

A controvérsia, portanto, cinge-se, quanto ao complemento do pagamento administrativo, pleiteando a parte autora o direito ao recebimento do valor integral.

Conforme o disposto estabelecido no art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09, já em vigor na época do acidente, a indenização decorrente de acidente automobilístico, que ocasione invalidez permanente à vítima, está limitada ao patamar de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Ademais o §1º, II, do citado artigo estabelece que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Da interpretação legal, chega-se à seguinte equação para o cálculo do quantum indenizatório proporcional: (teto x percentual de enquadramento) x (percentual da perda apurado) = (valor da indenização)

Disciplina a Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça que: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

In casu, observa-se que foram demonstradas as lesões acometidas pela parte requerente por meio dos relatórios médicos acostados à inicial, como também através de perícia realizada por este Juízo. Constatou-se assim, o nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos, classificando-os especificamente como:

Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve da função do joelho esquerdo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO).

Salienta-se desde já que a prova pericial objetiva levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Nos termos do artigo 479 do CPC, “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”. Portanto, não existem fundamentos para colocar em dúvida as conclusões da perícia realizada em juízo.

Isto posto, a análise do caso concreto dar-se-á considerando: Invalidez permanente parcial incompleta de repercussão leve da função do joelho esquerdo (25%): 13.500 X 25% X 25% = R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Considerando a classificação empreendida pela perícia judicial, e efetuado o cálculo com as reduções previstas na supramencionada lei, conclui-se que a parte autora teria direito ao recebimento de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT no montante total de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Em face do pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), não há que se falar em diferença a ser paga pela demandada.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Quanto às custas e honorários sucumbenciais, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, pela parte autora, as quais ficam com a exigibilidade suspensa caso esta seja beneficiária da justiça gratuita.

P.R.I. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8167891-52.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: I. D. B. M. S. N.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Exequente: Helionete Santos Da Boa Morte
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8167891-52.2024.8.05.0001
Demandante: I. D. B. M. S. N. e outros
Demandado(a): CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8013123-76.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Francisco Caetano Gomes
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Revita Engenharia S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8013123-76.2021.8.05.0001
Demandante: ALISSON FRANCISCO CAETANO GOMES
Demandado(a): REVITA ENGENHARIA S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 451863271, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8098953-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guiomar Pereira Dos Santos
Reu: Rogério De Tal
Reu: Gerusa De Tal
Reu: Geroninho De Tal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8098953-05.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GUIOMAR PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ROGÉRIO DE TAL, GERUSA DE TAL, GERONINHO DE TAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes ROGÉRIO, GERUSA E GERONINHO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Para emissão da respectiva guia de recolhimento, os interessados deverão comparecer ao 1º Cartório Integrado de Cível, localizado no Fórum Ruy Barbosa, Rua do Tingui - Nazaré.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0540265-81.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sigorta Corretora De Seguros Ltda - Me
Advogado: Djalma Silva Junior (OAB:BA18157)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0540265-81.2014.8.05.0001
Demandante: SIGORTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Demandado(a): HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, sob fundamento no art. 173, I, do CTN, a impossibilidade de cobrança de custas processuais remanescentes, conforme decisão de ID 272111657.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8105091-85.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Vieira Bahia

Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Jose Lima Dos Santos
Reu: Laura Santana Regis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8105091-85.2024.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA BAHIA

REU: JOSE LIMA DOS SANTOS, LAURA SANTANA REGIS

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação de despejo por falta de pagamento movida por JOSE CARLOS VIEIRA BAHIA em face de JOSE LIMA DOS SANTOS e LAURA SANTANA REGIS.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de uma ação de despejo por falta de pagamento da qual pretendeu o Condomínio Autor a dissolução do contrato locatício celebrado com a Ré com o seu consequente desalijo.

Ocorre que, após o ajuizamento da ação, a parte Ré desocupou o imóvel por livre e espontânea vontade, sendo considerado desnecessário o prosseguimento do feito.

Já se decidiu que:

AÇÃO DE DESPEJO.ENTREGA DAS CHAVES PELO RÉU. PERDA DO OBJETO. ERRO MATERIAL. ART. 63 I DO CPC. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Tendo o réu entregue as chaves do imóvel que se pretende despejar, perde a ação o seu objeto por causa superveniente. Precedentes do TJRJ. Corrige-se o erro material que incorreu a sentença para que o percentual da verba honorária incida sobre o valor da causa, e não sobre o valor do débito, já que este não ocorreu na decisão.Improvimento do recurso. Correção de ofício do erro material existente na sentença. Processo: APL 00607659020048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 34 VARA CIVEL. Orgão Julgador: DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Partes: APELANTE: JACKSON LEITE PACHECO, APELADO: ESPOLIO DE AMADEU PINTO DA SILVA REP/P/S/INVTE. Publicação:04/09/2007. Julgamento: 29 de Agosto de 2007. Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO.

Após análise de documentação de iD 473409328, onde constatou-se a entrega das chaves do local por parte da Requerida, deve-se reconhecer o abandono do imóvel. Portanto, sendo o objeto desta ação o Despejo, configura o reconhecimento da procedência do pedido, o que, implica na extinção deste feito com a resolução do mérito, de acordo com o novo Código de Processo Civil em seu artigo 487, III, a.

Não se pode deixar de pontuar a questão relacionada às custas e honorários advocatícios. Estes, em regra, são regidos pelo Princípio da Sucumbência, sendo certo que é consequência imposta à parte vencida e independe de qualquer requerimento da parte contrária, uma vez que se trata de norma que tem por destinatário o próprio Juiz. Mas, não raras as vezes em que o Princípio da Sucumbência se mostra desarrazoado ou insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade das despesas do processo, sobretudo em relação à parte que não se opôs à pretensão da outra. Sempre que isso ocorre, dever-se-á invocar o Princípio da Causalidade, que não se contrapõe ao da sucumbência, mas o mitiga em ocasiões nas quais a aplicação pura e simples deste causaria uma situação de injustiça. No caso em apreço, não houve resistência do réu; tendo este reconhecido a procedência do pedido autoral, o que leva à imediata aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência, devendo arcar com as custas processuais e honorários de advogado.

Vejamos a decisão abaixo:

Ementa: AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS - REMESSA DE EXTRATO - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO PEDIDO DA AUTORA - MANUTENÇÃO DO CARÁTER LITIGIOSO DA AÇÃO - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Patente a legitimidade e o interesse processual do correntista em propor ação de prestação de contas, visando obter pronunciamento judicial sobre a natureza, origem e correção dos lançamentos em sua conta corrente.- O simples fato de a parte ré não apresentar resistência à pretensão do autor da ação de prestação de contas não retira o caráter litigioso da ação. Consoante o princípio

da causalidade, aquele que deu azo à propositura da ação responde pelos ônus sucumbenciais. - Se o pedido inicial é julgado procedente, deve o réu ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Desta forma, pelos motivos acima expostos, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com base no art. 487, III, “a”, do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral, pelo réu, CONDENO O RÉU nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Mas, quanto aos honorários advocatícios, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (máximo); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de pequena complexidade em função da natureza da questão discutida, e não tendo sido empregado considerável lapso temporal, condeno o RÉU a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, depois da atualização, vedada a compensação (art. 85, § 14º, CPC).

P.R.I.

Salvador, 28 de novembro de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0102221-15.2001.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Tectu Engenharia Ltda
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Embargante: Cristina Maria Santos Adaes
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Embargado: Eim Empresa De Instalacoes E Montagens Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0102221-15.2001.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TECTU ENGENHARIA LTDA, CRISTINA MARIA SANTOS ADAES

EMBARGADO: EIM EMPRESA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA

Vistos etc.

A apelação da embargante Cristina Maria Santos Adães restou provida (ID 259566149), determinando a Egrégia Segunda Câmera Cível sem efeito a penhora sobre o imóvel adquirido da Tectu Engenharia Ltda., nos autos da ação de execução.

Assim, esgotada a prestação jurisdicional, se cumprida as formalidades de praxe, determino sejam estes autos arquivados.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 19 de outubro de 2022

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0323625-55.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Freitas Nascimento
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Gnc Automotores Ltda.
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0323625-55.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RITA MARIA FREITAS NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, GNC AUTOMOTORES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e GNC AUTOMOTORES LTDA. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0528747-60.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Venicius Fernandes Fagundes
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148)
Autor: Thais Batista Fagundes
Advogado: Jose Davi Ribeiro Vidal (OAB:BA28389)
Advogado: Marcello Albuquerque De Miranda (OAB:BA34148)
Reu: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Reu: Lps Brasil - Consultoria De Imoveis S/a.
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0528747-60.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: AUTOR: MARCUS VENICIUS FERNANDES FAGUNDES, THAIS BATISTA FAGUNDES

Parte Passiva: REU: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, ATMOS INCORPORADORA LTDA, LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MARCUS VENICIUS FERNANDES FAGUNDES e THAIS BATISTA FAGUNDES para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8101230-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ig Refrigeracao Eireli - Epp
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Interessado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Renata Astolfo Coutinho Santos (OAB:BA43404)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8101230-96.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: IG REFRIGERACAO EIRELI - EPP

Parte Passiva: INTERESSADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CSN para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0384705-20.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Bastos De Almeida
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0384705-20.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA BASTOS DE ALMEIDA

EXECUTADO: GREENVILLE INCORPORADORA LTDA

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, em que figuram como exequente SONIA BASTOS DE ALMEIDA LTDA e, como executadas, GREENVILLE INCORPORADORA LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES.

A sentença proferida em 08/05/2013 (ID. 237922704).

No entanto, a referida sentença foi reformada pelo Acórdão de ID 237923920.

Os autores requereram o cumprimento de sentença no ID. 367065925, apontando como devido o valor de R$ R$ 445.444,05 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

No ID 404246411 foi exarado Despacho de intimação para realização do pagamento.

Em ID 412941960, as Executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença. Afirmaram, em síntese, que estão submetidas a procedimento de Recuperação Judicial e que o crédito seria concursal, requerendo a extinção do processo.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação no ID. 417761718, afirmando, em síntese, que irá proceder a habilitação do seu crédito junto a recuperação.

Despacho suspendendo o processo pelo período de 90 dias. ID 418904086.

Ultrapassado o prazo. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se verifica dos autos, em 18/12/2017, foi deferida a recuperação judicial das Executadas. Como consequência, todos os débitos existentes antes da referida data se sujeitam ao juízo universal da recuperação.

Sobre a matéria, trazemos a lume a tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, segundo a qual: “Para o fim de submissão

aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato gerador deste cumprimento de sentença (cobrança de valores pagos a título de comissão de corretagem) é anterior à data do deferimento da recuperação judicial, sujeitando aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Vale dizer, o marco temporal para a definição da competência do juízo do soerguimento não é a sentença condenatória, mas o ato nela reconhecido como ilícito.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

Forçosa, portanto, a extinção do presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação (art. 485. VI, do CPC), condenando as Executadas nos ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABÍVEL. EXECUTADA. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por credor de empresa que requereu recuperação judicial. 2. Segundo o princípio da causalidade, ?aquele que deu causa à propositura da demanda ou instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes?. 3. A extinção, sem resolução do mérito, da ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa que protocolizou pedido de recuperação judicial, somente ocorrerá após a homologação do plano de recuperação judicial. 4. No caso concreto, considerando que a executada contribuiu para o ajuizamento da ação executiva e para causa superveniente que ensejou a extinção da execução (homologação do plano de recuperação judicial), devem ser por ela suportados os ônus sucumbenciais. 5.Deu-se parcial provimento ao recurso apenas para o deferimento da gratuidade de justiça.

(TJ-DF 07141426620188070001 DF 0714142-66.2018.8.07.0001, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 05/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, condenando as Executadas, ante o princípio da causalidade, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, que arbitro em 10% sobre o valor incontroverso do débito, ou seja, sobre R$ 445.444,05 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0090353-11.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Vanja Elaine Ferreira Gusmao De Oliveira (OAB:BA17811)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Reu: Jose Eduardo Paiva Copque

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0090353-11.1999.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.

REU: JOSE EDUARDO PAIVA COPQUE

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma Ação Monitória, onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência do feito (id 465853309).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 465853309 extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 1 de abril de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0008727-33.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Advogado: Rosa Maria Ribeiro De Mesquita (OAB:BA10561)
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Terceiro Interessado: Miguel Jose De Souza Reis
Terceiro Interessado: Luciete Santana Reis
Executado: Farmacia Nossa Senhora Da Penha Ltda

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0008727-33.2000.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAU SA

EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por EXEQUENTE: BANCO ITAU SA contra EXECUTADO: FARMACIA NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA , fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.

No ID. 98476272 foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 2014.

É o Relatório. DECIDO.

Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.

O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.

Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.

Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.

Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.

(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser "a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis". 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.

(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.

O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa "impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis".

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 3 de abril de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109343-98.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Executado: Jacson Rocha Pimentel
Advogado: Juliana Ferreira Cunha (OAB:BA20388)
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0109343-98.2009.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: JACSON ROCHA PIMENTEL

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ao Cartório, adote as providências necessárias para expedição do alvará.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0582453-21.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brf S.a.
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Executado: Cerealista Reconcavo Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0582453-21.2016.8.05.0001
Demandante: BRF S.A.
Demandado(a): CEREALISTA RECONCAVO LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8094003-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Forum Empresarial
Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Reu: Narciso De Oliveira Correia

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8094003-84.2023.8.05.0001
Demandante: CONDOMINIO EDIFICIO FORUM EMPRESARIAL
Demandado(a): NARCISO DE OLIVEIRA CORREIA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, bem como nos termos do art. 90, §3º, do CPC vigente, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001784-81.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Advogado: Daniel Jesus De Almeida (OAB:BA63870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497536631

Processo N° : 8001784-81.2025.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

DANIEL JESUS DE ALMEIDA (OAB:BA63870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619471187200000477149669

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184940-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Veronica Da Silva
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8184940-09.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: VERONICA DA SILVA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0326614-87.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Embargante: Gilcelia Silva Domingues Auster
Advogado: Rauan Dos Santos Soares (OAB:BA53850)
Advogado: Katyana Cunha Bezerra (OAB:BA51297)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0326614-87.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: GILCELIA SILVA DOMINGUES AUSTER

Parte Passiva: EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GILCELIA SILVA DOMINGUES AUSTER para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8190333-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Pereira Dos Santos
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8190333-12.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Agnaldo Ferreira dos Santos

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8035734-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Luiz Tavares Almeida
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)
Executado: Indira Binderl Gaspar Cruz Maciel
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8035734-91.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ TAVARES ALMEIDA

EXECUTADO: INDIRA BINDERL GASPAR CRUZ MACIEL

Vistos etc.

Trata-se de demanda ordinária em fase de cumprimento de sentença com informação de pagamento da condenação e concordância do credor.

Assim, na forma do art.924, II, do CPC, extingo o presente feito, eis que liquidada a obrigação emanada do título judicial.

Expeça-se alvará/guia de pagamento da quantia indicada.

Após, se satisfeitas as exigências de praxe, especialmente o recolhimento das custas, arquive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8175398-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andresa Silva Bitencourt Santos
Advogado: Ana Julia Almeida Cirne De Souza (OAB:BA77614)
Reu: Condominio Shopping Da Bahia
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Reu: Sonae Sierra Brasil S.a.
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8175398-64.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANDRESA SILVA BITENCOURT SANTOS

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO SHOPPING DA BAHIA, SONAE SIERRA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8062036-60.2019.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tarcila Pessoa Dos Santos
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Enrique Marquez Barros
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062036-60.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Parte Ativa: AUTOR: TARCILA PESSOA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ENRIQUE MARQUEZ BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ENRIQUE MARQUEZ BARROS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8059781-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coopercoc - Cooperativa De Cirurgioes De Ombro E Cotovelo Da Bahia
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Walter De Agra Junior (OAB:PB8682)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8059781-32.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERCOC - COOPERATIVA DE CIRURGIOES DE OMBRO E COTOVELO DA BAHIA

REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de Ação Ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente COOPERCOC - COOPERATIVA DE CIRURGIOES DE OMBRO E COTOVELO DA BAHIA e, como executada, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO.

A sentença proferida em 07/10/2020 julgou procedente a pretensão autoral (ID. 6862236).

No ID. 81237363 foi certificado o trânsito em julgado.

A autora requereu o cumprimento de sentença no ID. 81100078, apontando como devido o valor de R$ 399.596,88.

No ID. 103979862 a executada informou que foi deferida recuperação judicial e requereu a suspensão da execução.

Após diversos despachos intimando a parte autora para manifestar interesse, sobreveio a petição de ID. 470182014, requerendo o pagamento do débito atualizado.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como se verifica dos autos (ID. 103979864), em 27/04/2021, o juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital do Estado da Paraíba deferiu a recuperação judicial da Executada (autos de nº 0812924-95.2021.8.15.2001). Como consequência, todos os débitos existentes antes da referida data se sujeitam ao juízo universal da recuperação.

Sobre a matéria, trazemos a lume a tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.051, segundo a qual: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”.

Da análise dos autos, verifica-se que o fato gerador deste cumprimento de sentença (cobrança de valores) é anterior à data do deferimento da recuperação judicial, sujeitando aos seus efeitos, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Vale dizer, o marco temporal para a definição da competência do juízo do soerguimento não é a sentença condenatória, mas o ato nela reconhecido como ilícito.

Sobre o tema, vejamos os seguintes precedentes jurisprudenciais:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. PEDIDO. FATO GERADOR ANTERIOR. SUBMISSÃO. EFEITOS. NOVAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. CAUSALIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial e, nessa hipótese, se o cumprimento de sentença deve ser extinto. 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada no julgamento de recurso repetitivo, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 4. Na hipótese, o fato gerador - descumprimento do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes - é anterior ao pedido de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser reconhecida a natureza concursal do crédito. 5. O credor não indicado na relação inicial de que trata o art. 51, III e IX, da Lei nº 11.101/2005 não está obrigado a se habilitar, pois o direito de crédito é disponível, mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial. 6. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 7. Na hipótese, a recuperação judicial ainda não foi extinta por sentença transitada em julgado, podendo o credor habilitar seu crédito, se for de seu interesse, ou apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial, observadas as diretrizes estabelecidas no plano de recuperação aprovado, diante da novação ope legis (art. 59 da LREF). 8. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, a responsabilidade pelo pagamento de honorários e custas deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. 9. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1655705 SP 2017/0022868-3, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/05/2022)

Forçosa, portanto, a extinção do presente cumprimento de sentença sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir na modalidade adequação (art. 485, VI, do CPC).

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, na primeira oportunidade em que teve oportunidade de se manifestar nos autos após o requerimento de cumprimento de sentença, indicou a existência do óbice ao seu processamento.

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto, sem resolução de mérito, o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Eventuais custas remanescentes pela executada. Sem condenação em honorários, na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0563964-33.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Executado: Elvis Carlos Rocha Nascimento
Advogado: Fabian Samir Maluf Benitez (OAB:BA38963)
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Advogado: Amanda De Araujo Siqueira Dos Santos (OAB:BA63440)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0563964-33.2016.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPSTECS - COPERATIVA DOS PERMISSIONARIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR

EXECUTADO: ELVIS CARLOS ROCHA NASCIMENTO

Vistos os autos do processo nº º 0563964-33.2016.8.05.0001 (cumprimento da execução), em que figura como exequente COOPSTECS – COOPERATIVA DOS PERMISSIONÁRIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DE SALVADOR e executado ELVIS CARLOS ROCHA NASCIMENTO, ambos devidamente individuados nos autos.

No decorrer do processo as partes compuseram o litígio de forma amigável, conforme termo de acordo (ID 484557920).

Vieram-me os autos Conclusos.

É o Breve Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais do negócio jurídico (art.104 Código Civil): a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Observa-se ainda que os defensores das partes têm poderes para transigir.

Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO celebrado entre as partes – (ID 484557920) e, com fundamento no art.924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Custas na forma da lei, isentando-se a parte ré/executada, eis que beneficiária da gratuidade da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.

Salvador, 5 de fevereiro de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117913-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Dos Santos
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8117913-48.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033004-79.2001.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Estado De Sao Paulo S/a - Banespa
Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Embargante: Zoraide Teixeira De Castro
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Embargante: Mario Sergio Tourinho E Silva
Advogado: Andre Luis Nascimento Cavalcanti (OAB:BA17489)
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0033004-79.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ZORAIDE TEIXEIRA DE CASTRO, MARIO SERGIO TOURINHO E SILVA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDRE LUIS NASCIMENTO CAVALCANTI, FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA MARIA COSTA CERQUEIRA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado(s) do reclamado: SIMONE NERI, VERBENA MOTA CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ZORAIDE TEIXEIRA DE CASTRO e MARIO SERGIO TOURINHO E SILVA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0400469-46.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Riviane Costa Cruz
Advogado: Danilo Alves De Oliveira (OAB:BA39083)
Requerido: Ricardo Monteiro De Lima
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Advogado: Joelison De Jesus Martins (OAB:BA63472)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0400469-46.2012.8.05.0001
Demandante: RIVIANE COSTA CRUZ
Demandado(a): RICARDO MONTEIRO DE LIMA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067030-40.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Arthur De Assis
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Alfonso Quintas Gonzalez Filho
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Ruy Pereira Urpia
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Maria Cristina Souto De Assis
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Edmundo Calhau Camurugy
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Maria Isabel Oliveira Quintas
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Maria Ivaneusa Souza De Assis
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Antonio Augusto Brandao Souto
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Teresa Dos Santos Urpia
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Exequente: Vicente Luiz Brandao Lima
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Executado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Ana Tereza Basilio (OAB:RJ74802)
Terceiro Interessado: Vara Empresarial Da Capital Do Estado Do Rio De Janeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0067030-40.2000.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR DE ASSIS, ALFONSO QUINTAS GONZALEZ FILHO, RUY PEREIRA URPIA, MARIA CRISTINA SOUTO DE ASSIS, EDMUNDO CALHAU CAMURUGY, MARIA ISABEL OLIVEIRA QUINTAS, MARIA IVANEUSA SOUZA DE ASSIS, ANTONIO AUGUSTO BRANDAO SOUTO, TERESA DOS SANTOS URPIA, VICENTE LUIZ BRANDAO LIMA

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE SA

Vistos etc.

Nos termos da decisão contida na ID 342472909, determino seja expedida certidão de crédito em favor dos autores/exequentes, já acrescida dos valores reconhecidos nos aclaratórios contidos na ID 342472916.

Após, se satisfeitas as exigências de praxe, arquive-se.

Salvador, 10 de abril de 2023

LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO

Juíza de Direito (Substituta)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0100841-54.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roberto Audival Mendes Cunha
Advogado: Layla Da Cunha Almeida (OAB:BA38471)
Exequente: Americar Veiculos Ltda
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0100841-54.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: AMERICAR VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ROBERTO AUDIVAL MENDES CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré para que informe o seu CPF, de forma a viabilizar a expedição do alvará.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2025.

MATEUS LYRA GAGLIANO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0020824-94.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Dos Economiarios Federais Funcef
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Fundacao De Seguridade Social Do Banco Economico S A
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Comapps Administracao De Empreendimentos Comerciais Ltd - Me
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Faelba Fundacao Coelba Assoc E Seg Social
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Exequente: Bases Fundacao Baneb De Seguridade Social
Advogado: Gabriela Giacomose Ribeiro (OAB:BA69029)
Executado: Americantell America Telecomunicacoes Latina Ltda
Advogado: Andre Luiz Pinto Dantas (OAB:BA13033)
Executado: Fausto Roberto Milazzo

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0020824-94.2002.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONOMICO S A, COMAPPS ADMINISTRACAO DE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTD - ME, FAELBA FUNDACAO COELBA ASSOC E SEG SOCIAL, BASES FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL

EXECUTADO: AMERICANTELL AMERICA TELECOMUNICACOES LATINA LTDA, FAUSTO ROBERTO MILAZZO

Vistos.

Através da petição coligida ao ID. 464543963, os exequentes requereram a extinção da presente execução.

Os executados nunca foram citados, apesar de inúmeras tentativas. Em 2019, o segundo executado manifestou-se voluntariamente nos autos e opôs embargos à execução, que foram extintos por abandono da causa. Desde então, não houve mais manifestações do exequente.

É o relatório. Decido.

O exequente tem o direito de desistir da execução, nos termos do art. 775 do CPC. A desistência da execução não está condicionada à anuência da parte executada, salvo quando essa houver apresentado impugnação de natureza substancial (art. 775, I, do CPC). Contudo, no presente caso, os embargos já se encontram extintos por abandono da causa.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Expeça-se Certidão de Crédito, nos termos do art. 2° do Provimento n. CGJ-04/2013, com a devida intimação dos credores após para recebê-la na Secretaria da Vara.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Salvador, 29 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0526652-86.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unigloves Brasil Importadora Ltda - Me
Advogado: Amanda Nayara Teixeira (OAB:PR79655)
Executado: Procimed Comercio De Material Hospitalar Eireli - Me
Advogado: Filipe Sousa Da Silva (OAB:BA44962)
Advogado: Rodrigo Rabelo Leite Machado (OAB:BA46686)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0526652-86.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIGLOVES BRASIL IMPORTADORA LTDA - ME

EXECUTADO: PROCIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI - ME

Vistos etc.

UNIGLOVES BRASIL IMPORTADORA LTDA – ME ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da PROCIMED COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI ME.

Na decisão contida na ID 441142015, deixei de conhecer a peça de defesa apresentada nestes autos.

Na ID 457607340, mais uma vez determinei a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, o que restou infrutífero (ID 461670111).

DECIDO.

Conforme se observa do caderno processual, desde o ano de 2017, vem o Juízo instando a parte autora a dar prosseguimento regular ao feito.

De mais a mais, intimada a parte autora, quedou-se inerte, estando o processo irregular, como se vê da devolução do aviso de recebimento (AR) - ID 461670111, o que manifesta a sua falta de interesse de agir.

Assim, sorte outra não resta a estes autos, senão a sua extinção. O entendimento deste Tribunal não deixa dúvidas quanto a regra aplicável, em casos tais:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, II E III, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DAS PARTES POR MAIS DE UM ANO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO II. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR DIÁRIO OFICIAL E PELA VIA POSTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito por inércia das partes, não é necessário haver requerimento, podendo o Magistrado fazê-lo de ofício. A intimação pessoal do Apelante foi devidamente realizada, conforme o aviso de recebimento acostado aos autos. (TJ-BA - APL: 00138031420088050274 BA 0013803-14.2008.8.05.0274, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Data de Julgamento: 21/01/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/01/2014).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, § 1º DO CPC. PROCESSO PARALISADO POR DESINTERESSE DA PARTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR PARA TAL FIM. NEGLIGÊNCIA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. DESOBEDIÊNCIA À DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O processo civil se desenvolve por impulso oficial (art. 262 do CPC), mas não dispensa a colaboração das partes, tanto assim que o abandono ou a negligência na prática de atos processuais pode determinar a extinção do processo. (TJ-BA - APL: 00006160820098050078 BA 0000616-08.2009.8.05.0078, Data de Julgamento: 04/09/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FICAREM PARADOS OS AUTOS POR MAIS DE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. VERIFICADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, ORA APELANTE, PARA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 267, II, DO CP. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO DO RECURSO. Compulsando os autos, vislumbra-se que a extinção do processo sem resolução do mérito se deu sob fundamento de que a parte autora, ora apelante, teria abandonado o processo, sem diligenciar a prática de ato processual. O artigo 267, inciso II, reza que a extinção do feito se dará “quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes” Por sua vez, o § 1º, do referido dispositivo, determina que, nos casos do inciso apontado acima, antes de extinguir a demanda, deve o autor, supostamente negligente, ser intimado, pessoalmente, para dar andamento à ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não se justificando a dispensa desse mecanismo no caso dos autos. In casu, tem-se que o Apelante foi devidamente intimado para promover atos e diligências nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito, impondo-se, portanto, em razão da sua omissão, a extinção do processo, sem resolução do mérito, verificada a paralisação dos autos por mais de 1 (um) ano por negligência da parte. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00093986020088050103 BA 0009398-60.2008.8.05.0103, Relator: Daisy Lago Ribeiro Coelho, Data de Julgamento: 21/08/2012, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2012)

De igual sorte, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANDO FICAR PARADO DURANTE UM ANO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES, E QUANDO O AUTOR NÃO PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETIR, ABANDONANDO A CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. TAIS DISPOSIÇÕES APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (STJ - REsp: 16258 SP 1991/0023080-4, Relator: Ministro GARCIA VIEIRA, Data de Julgamento: 08/04/1992, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199,DJ 01.06.1992 p. 8026 RTJE vol. 109 p. 199)

Do exposto, na forma do art.485, II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito.

Custas pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Salvador, 4 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0346144-14.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Apelante: Patrimonial Campos Ltda
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Apelado: Alex Elena Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Alison Dos Santos Silva (OAB:BA42648)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0346144-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133)
APELADO: ALEX ELENA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(s): ALISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA42648), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951)

DESPACHO

Certifique-se trânsito em julgado da decisão ID 459465659, adotem-se as providências de estilo para a baixa processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0543156-36.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Fw Comercio De Embalagens E Reciclagens Ltda Me
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Felipe Marcel Oliveira Brito
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Joelma Brito De Oliveira
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Reu: Laura Antonia Dos Santos Brito
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0543156-36.2018.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: FW COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGENS LTDA ME, FELIPE MARCEL OLIVEIRA BRITO, JOELMA BRITO DE OLIVEIRA, LAURA ANTONIA DOS SANTOS BRITO

Vistos os autos do processo nº 0543156-36.2018.8.05.0001 (cumprimento de sentença), em que figura como exequente BANCO DO BRASIL S/A. e executados FW COMÉRCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGENS LTDA ME, FELIPE MARCEL OLIVEIRA BRITO e JOELMA BRITO DE OLIVEIRA.

No decorrer do processo as partes compuseram o litígio de forma amigável, conforme termo de acordo – ID 475318826.

Não há notícia de descumprimento do referido acordo, ao contrário, a instituição financeira o ratifica e pede a extinção do feito.

É o Breve Relatório. Decido.

Da análise dos autos, constata-se que foram obedecidas as formalidades legais do negócio jurídico (art.104 Código Civil): a) agente capaz; b) objeto lícito, possível, determinado ou determinável; c) forma prescrita ou não defesa em lei.

Observa-se ainda que os defensores das partes têm poderes para transigir.

Desta forma, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o ACORDO celebrado entre as partes – ID 475318826 e, com fundamento no art.487, III, “b” c/c art.924, II, ambos, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma pactuada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Satisfeitas as exigências de praxe, especialmente no que se refere ao recolhimento das custas processuais, arquive-se.

Salvador, 11 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508415-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glassmaxi Industria De Vidros Ba Ltda - Epp
Advogado: Gilmara Maria De Oliveira Barbosa (OAB:CE13461)
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Marcos Pimentel De Viveiros (OAB:CE9801)
Advogado: Camila Monteiro Lucena (OAB:CE18372)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0508415-38.2016.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GLASSMAXI INDUSTRIA DE VIDROS BA LTDA - EPP

INTERESSADO: BANCO SAFRA SA

Feito julgado, arquive-se com baixa na distribuição.

Salvador, 19 de março de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0542175-75.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Executado: Bn54 Interativa Ltda - Me

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0542175-75.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: BN54 INTERATIVA LTDA - ME

Vistos.

Através da petição coligida ao ID. 470058771, o exequente requereu a desistência da ação.

A executada nunca foi citada, portanto sua anuência é desnecessária.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. I.

Salvador, 28 de novembro de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0092243-04.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio Registrado(a) Civilmente Como Ronilda Noblat

Advogado: Tiago De Souza Andrade (OAB:BA17415)
Terceiro Interessado: Otoniel Cambui Da Lapa
Advogado: Fabricio Missorino Lazaro (OAB:DF59268)
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Autor: Lucyvera Cavalcanti Ribeiro Imbroinise
Advogado: Alexandre Sales Vieira (OAB:BA12491)
Advogado: Florival Dias De Andrade Junior (OAB:BA26713)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0092243-04.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LUCYVERA CAVALCANTI RIBEIRO IMBROINISE

Parte Passiva: INTERESSADO: RONILDA NOBLAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimado ESPOLIO registrado(a) civilmente como Ronilda Noblat para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Para emissão da respectiva guia de recolhimento, os interessados deverão comparecer ao 1º Cartório Integrado Cível, localizado no Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 22 de abril de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0017319-85.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Previ Caixa De Previdencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Exequente: Alberto Carlos Soares
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Elson Lima De Menezes
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Carlos Elysio De Araujo Vianna
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Alberto Lima De Santa Maria
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Gesse Oliveira Dos Santos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Creuza Antonia Matheus Santos
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Daltonio Umberto Carvalho Muricy
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Didimo Ribeiro Da Silva
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Exequente: Diva Britto Barradas
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Estilac Renato Da Silva
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)
Exequente: Flordenice Melo Gomes
Advogado: Tulio Amadeu Santos Araujo (OAB:BA21374)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0017319-85.2008.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALBERTO CARLOS SOARES, ELSON LIMA DE MENEZES, CARLOS ELYSIO DE ARAUJO VIANNA, ALBERTO LIMA DE SANTA MARIA, GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS, CREUZA ANTONIA MATHEUS SANTOS, DALTONIO UMBERTO CARVALHO MURICY, DIDIMO RIBEIRO DA SILVA, DIVA BRITTO BARRADAS, ESTILAC RENATO DA SILVA, FLORDENICE MELO GOMES

EXECUTADO: PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença movida por ALBERTO CARLOS SOARES e outros em face de PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.

O exequente foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento. Quedou-se, contudo, inerte, conforme verifica-se nos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Exequente para manifestar interesse na sua continuidade, não tendo sido o mesmo localizado no endereço constante dos autos. Cumpre salientar que é mister da parte autora informar, ao Juízo, mudança de domicílio, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigos. 485, incisos II e III, e 354, senão vejamos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III , o juiz proferirá sentença.

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77 caput e inciso V do CPC traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação. Observemos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: (...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC dispõe:

Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de 01 de março de 2014 subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do NCPC: abandono da causa por mais de trinta dias.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Custas pelo exequente, salvo se deferida a gratuidade anteriormente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0378068-19.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmundo De Santana Vieira
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0378068-19.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EDMUNDO DE SANTANA VIEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042504-23.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Santos Cerqueira

Advogado: Rudival Castro Canario Junior (OAB:BA24335)
Advogado: Paulo Jardel Da Silva Petilo (OAB:BA25269)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1º Cartório Integrado Cível de Salvador
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, a tomar conhecimento que o presente processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJE , no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.

A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.

As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0363135-75.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Souza Sampaio
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330)
Advogado: Ingrid Gadelha De Andrade Neves (OAB:PB15488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0363135-75.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO

EXECUTADO: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Instância. Não havendo requerimentos, arquive-se.

Salvador, 3 de novembro de 2023

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0355207-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hugo Calheira Duraes
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242)
Exequente: Ubiraira De Cerqueira Soares
Advogado: Jaqueline Macedo Barboza De Barros (OAB:BA17173)
Advogado: Jose Aurelino Modesto (OAB:BA32242)
Executado: Reserva De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Gustavo Amorim Araujo (OAB:BA17050)
Advogado: Gustavo Almeida Marinho (OAB:BA22003)
Advogado: Milena De Andrade Oliveira (OAB:BA21424)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0355207-39.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: HUGO CALHEIRA DURAES, UBIRAIRA DE CERQUEIRA SOARES

Parte Passiva: EXECUTADO: RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte RESERVA DE PIATA INCORPORADORA LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0527514-28.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edza - Planejamento, Consultoria E Informatica Eireli - Epp
Advogado: Thiciane Costa Reboucas (OAB:BA25617)
Executado: Plamed Plano De Assistencia Medica Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Advogado: Helder Silva Dos Santos (OAB:BA25820)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0527514-28.2015.8.05.0001
Demandante: PLAMED PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Demandado(a): EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMATICA EIRELI - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0026669-49.1998.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escritorio Central De Arrecadacao E Distribuicao
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Interessado: Art Films Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0026669-49.1998.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO

INTERESSADO: ART FILMS SA

Considerando que a petição de ID. 487864676 não tem natureza recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ID. 485052688. Após, arquive-se.

Salvador, 1 de abril de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517628-05.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Andre Luis Guimaraes Godinho (OAB:BA17822)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Interessado: Lucimar Da Silva Castro
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Interessado: Jose Carlos Guimaraes

Interessado: Erivaldo Bastos Medeiros
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517628-05.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: LUCIMAR DA SILVA CASTRO, JOSE CARLOS GUIMARAES, ERIVALDO BASTOS MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s) , no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 21 de janeiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581213-94.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelita Cerqueira Santos
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Ariadne Teixeira Augusto (OAB:RJ119394)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0581213-94.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANGELITA CERQUEIRA SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8115866-33.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Kildare Patryck Moraes Da Rocha Marques (OAB:PE35364)
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)

Advogado: Leonardo De Aguiar Bandeira (OAB:PB12543)
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488170144

Processo N° : 8115866-33.2022.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (OAB:PE33670), KILDARE PATRYCK MORAES DA ROCHA MARQUES registrado(a) civilmente como KILDARE PATRYCK MORAES DA ROCHA MARQUES (OAB:PE35364), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)

LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA (OAB:PB12543), JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022513564524500000468674416

Salvador/BA, 5 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0386733-58.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eduardo Guedes Filho
Advogado: Ana Maria Franco (OAB:BA15576)
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Executado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0386733-58.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO GUEDES FILHO

EXECUTADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDUARDO GUEDES FILHO em face da BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., ora em fase de cumprimento de sentença.

Em sentença (ID 249841270), os pedidos do autor foram parcialmente acolhidos. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento), sendo 20% de responsabilidade da Autora e 80% (oitenta por cento) da Ré.

A parte ré informou o pagamento do crédito ao autor por meio do ID 249841482.

Intimado para confirmar o recebimento, o exequente permaneceu inerte por diversas vezes (ID 433336907 e 462558385).

Apenas após despacho de interesse, a patrona do exequente manifestou-se nos autos para dar continuidade à execução quanto aos honorários advocatícios.

O banco executado comunicou o pagamento no ID 485817386.

Em seguida, a parte credora requereu a expedição de Alvará (ID 486475629).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução, o que também é aplicável ao cumprimento de sentença. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.

Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

P.R.I.

Expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados pela parte contrária, com os acréscimos bancários existentes, observando-se os dados informados na petição de ID. 486475629

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0117354-29.2003.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hospital Monte Tabor - São Rafael
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Moema Elisa Coentro Mutti Bastos (OAB:BA13190)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0117354-29.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: HOSPITAL MONTE TABOR - SÃO RAFAEL

Parte Passiva: REU: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, da conversão do processo físico em digital, considerando a certidão retro.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0103543-94.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Felipe Barroco Fontes Cunha (OAB:BA28274)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Executado: Teresa Cristina Freire De Carvalho Pires Caldas

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0103543-94.2006.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: TERESA CRISTINA FREIRE DE CARVALHO PIRES CALDAS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, conforme Sentença ID. 465419792, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0033702-56.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiza Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Exequente: Raimundo Jorge Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Exequente: Jose Fernando De Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)

Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Exequente: Cristiano De Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Exequente: Flora Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Exequente: Cristina Oliveira Dos Santos
Advogado: Licia Maria Damasceno Santos (OAB:BA600-B)
Advogado: Fernando Raton Peixoto (OAB:BA29873)
Advogado: Josue Alberto De Almeida Sousa Sobrinho (OAB:BA36286)
Advogado: Priscila Silva Soares (OAB:BA25937)
Executado: Girau Construtora Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Alisson Leandro De Souza Santos (OAB:BA21678)
Terceiro Interessado: Oficio De Registro De Imoveis Mata De São João
Terceiro Interessado: Oficio De Imoveis De Salvador
Terceiro Interessado: Redecar
Terceiro Interessado: Cielo
Terceiro Interessado: Nacp Nùcleo Auxiliar De C De Precatório Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0033702-56.1999.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, FLORA OLIVEIRA DOS SANTOS, CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: GIRAU CONSTRUTORA LTDA

Arquivem-se os autos.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505600-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Simone Reis Dos Santos - Epp
Advogado: Thyara Peixoto Andrade (OAB:BA37756)
Advogado: Leandro Oliveira Sampaio (OAB:BA36610)
Apelado: Condominio Shopping Passeio Norte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505600-63.2019.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

APELANTE: SIMONE REIS DOS SANTOS - EPP

APELADO: CONDOMINIO SHOPPING PASSEIO NORTE

Ao cartório, certifique o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Salvador, 25 de setembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000124-25.2022.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8000124-25.2022.8.05.0141

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Passiva: REU: MILTON RIBEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para proceder a juntada dos DAJEs referentes aos comprovantes de id. 176160238/176160237/176160234, para conferência e consequente arquivamento do feito.

Salvador/BA - 2 de dezembro de 2022.

Erro de intepretao na linha: ‘

#{usuarioLogado.nomeUsuario}

‘: The class ‘br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica’ does not have the property ‘nomeUsuario’.

Escrevente / Técnico Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8019740-23.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rebeca Fiuza Cardoso De Barros (OAB:BA53124)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8019740-23.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MOTO CAPITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): REBECA FIUZA CARDOSO DE BARROS (OAB:BA53124)
REU: LAND UNION COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, 1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, 7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, 1º , por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, 1º e 7º do Código de Processo Civil, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de setembro de 2023.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0560252-06.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Wiliany Araujo Alves (OAB:BA69677)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)
Reu: Thiago Bitencourt Dos Santos
Terceiro Interessado: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0560252-06.2014.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: THIAGO BITENCOURT DOS SANTOS

Vistos etc.

DISAL – ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de THIAGO BITENCOURT DOS SANTOS, alegando, em resumo, que em 12 de agosto de 2011, as partes firmaram contrato de financiamento, para aquisição do veículo, marca Chevrolet, modelo prisma maxx LT 1.4, flex, cinza, ano de fabricação/modelo 2007/2008, CHASSI nº 9BGRM69808G105924, RENAVAN 923922628, JPY3487, mas o acionado quedou inadimplente. Nesses termos, requereu a busca e apreensão do veículo dado em garantia. Anexou documentos.

A liminar foi deferida na ID 243379051.

Citada, a Curadoria de Ausentes apresentou defesa genérica (ID 413910666). Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica – ID 415986164.

O julgamento antecipado da lide foi anunciado – ID 187230766.

As partes foram intimadas a apresentar provas (ID 243379051), ao que requereram o julgamento antecipado da lide.

Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Sem nulidade, passo diretamente ao mérito.

No caso dos autos, a peça inicial se encontra encadernada com os documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam, o contrato de financiamento bancário (ID 243379042/243379043), a notificação do réu constituindo-o em mora (ID 243379046), a planilha de débitos (ID 243379045), cumprindo, pois, as exigências previstas na lei de regência (Dec. 911/69).

Dec. 911/69 - Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, ante a evidente mora do réu, bem como a ausência do pagamento do quanto devido, a jurisprudência se mantém firme quanto à possibilidade de busca e apreensão.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRETENSÃO REVISIONAL VEICULADA NA CONTESTAÇÃO, PRETENDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS LIVREMENTE PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PREVISTA NA MP Nº 2.170-36. AUSÊNCIA DE PURGA DA MORA. REGULAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO COM A CONSOLIDAÇÃO DA POSSE E PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR. DESPROVIMENTO. Previsão contratual autorizando a cobrança de juros livremente convencionados. Medida Provisória nº 2170-36. Licitude da capitalização mensal de juros. Impossibilidade do Poder Judiciário estabelecer fórmula distinta daquela pactuada se não há ilegalidade a sanar. Entendimento pacificado junto ao STJ no julgamento do RESP 973.827-RS sob o regime de recursos repetitivos. Precedentes deste Tribunal e desta Câmara Cível neste sentido. Devedor apelante que sempre teve ciência do valor da prestação. Inércia quanto ao depósito da quantia incontroversa. Revisão descabida. Decreto-Lei nº 911/1969 que exige a quitação integral do débito para obstar a busca e apreensão. Teoria do adimplemento substancial que não se aplica ao contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Inércia na quitação na purga da mora que legitima a apreensão do bem, conforme entendimento do STJ no REsp 1.622.555/MG, julgado em 22/02/17. Precedentes deste Tribunal. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00017129720178190204, Relator: Des(a). LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 11/06/2019, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL)

Essa foi a tese definida em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1418593 MS 2013/0381036-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/05/2014 RMP vol. 54 p. 419 RSTJ vol. 235 p. 225)

Estando o feito devidamente instruído, e não comprovada a existência de pagamento da dívida, entendo ser o caso de acolhimento da pretensão autoral.

Ante o exposto e mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, ao tempo que confirmo a liminar deferida.

Por fim, condeno o réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 26 de fevereiro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0500753-57.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)
Reu: Elmo Barros Do Amor Divino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0500753-57.2015.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: ELMO BARROS DO AMOR DIVINO

Ao Cartório, para retirar a movimentação de suspensão destes autos, certificar o trânsito em julgado e arquivá-los.

Salvador, 19 de agosto de 2024.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0052847-88.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liceu Salesiano Do Salvador
Advogado: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Executado: Maria De Fatima Nunes Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0052847-88.2005.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LICEU SALESIANO DO SALVADOR

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA NUNES COSTA

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência da ação com consequente arquivamento.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos,, ID 468501487, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de abril de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0003117-40.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ana Carolina Santos Da Rocha Passos
Executado: Rocata Veiculos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0003117-40.2007.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ANA CAROLINA SANTOS DA ROCHA PASSOS, ROCATA VEICULOS LTDA

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma Ação Monitória em fase de Cumprimento de Sentença onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência da presente ação em ID 245960518.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 464577764, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 3 de abril de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8119810-09.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Socorro Lopes Menezes Di Ayres
Advogado: Thiego Daltro Carneiro (OAB:BA64999)
Advogado: Silvio Roberto Gomes De Souza (OAB:BA65412)
Advogado: Rafael Genonadio Silva Marques (OAB:BA34826)
Executado: Gva Educacao Infantil Ltda
Advogado: Alana Regina Gurgel Damasceno (OAB:RN13848)
Executado: Valerio Gurgel Damasceno
Advogado: Alana Regina Gurgel Damasceno (OAB:RN13848)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8119810-09.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO LOPES MENEZES DI AYRES

Parte Passiva: EXECUTADO: GVA EDUCACAO INFANTIL LTDA, VALERIO GURGEL DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ALANA REGINA GURGEL DAMASCENO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107121-64.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sumaia Fiuza E Silva De Oliveira
Advogado: Railde Correia Lima Corumba Silva (OAB:BA19388)
Executado: Fundacao Saude Itau
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8107121-64.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SUMAIA FIUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: FUNDACAO SAUDE ITAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FUNDACAO SAUDE ITAU para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0317632-60.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evanilda De Cerqueira Costa
Advogado: Ramon De Andrade Bulhoes Cordeiro (OAB:BA40123)
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Advogado: Paulo Gabriel Carvalho Santos (OAB:BA40173)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0317632-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EVANILDA DE CERQUEIRA COSTA
Advogado(s): RAMON DE ANDRADE BULHOES CORDEIRO (OAB:BA40123), LUCIANO ALBERTO THOME FERNANDES (OAB:BA40207), PAULO GABRIEL CARVALHO SANTOS (OAB:BA40173)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 482485364.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas pelo executado. Honorários advocatícios na forma pactuada.

Promova-se ao desbloqueio/expedição de alvará conforme solicitado.

P. R.I. Após, arquive-se.

Salvador, 23 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506242-65.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Protefil Protecao E Ferramentas Industriais Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Embargante: Jtx Ltda - Epp
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506242-65.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: JTX LTDA - EPP

Parte Passiva: EMBARGADO: PROTEFIL PROTECAO E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte JTX LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8072253-31.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargado: Helio Portela Ramos
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Embargado: Maria Avanilde De Souza Ramos
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8072253-31.2020.8.05.0001
Demandante: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Demandado(a): HELIO PORTELA RAMOS e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0500394-44.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Selmar Jose De Souza
Advogado: Paloma De Souza Baldo Scarpellini (OAB:BA42167)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0500394-44.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SELMAR JOSE DE SOUZA

INTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença com informação de pagamento espontâneo aceito pela parte adversa.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução, o que também é aplicável ao cumprimento de sentença. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.

Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados pela parte contrária, com os acréscimos bancários existentes, observando-se os dados informados na petição retro.

Ante a alegação de quitação do contrato em discussão, deverá ser expedido alvará em favor da parte autora em relação aos depósitos por ela efetuados ao longo da tramitação do feito.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 19 de fevereiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8001689-27.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Idilis Alves Do Nascimento
Advogado: Marcos Viana Costodio (OAB:PR49526)
Advogado: Airton Thiago Cherpinsky (OAB:PR53439)
Reu: Yucathan Edney Da Silva Tavares

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8001689-27.2020.8.05.0001
Demandante: IDILIS ALVES DO NASCIMENTO
Demandado(a): YUCATHAN EDNEY DA SILVA TAVARES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, bem como nos termos do art. 90, §3º, do CPC vigente, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8133797-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: American Car Transporte E Turismo Ltda - Me
Advogado: Laio Alves Taveira (OAB:BA57383)

Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Entre Rios Villas & Resorts Ltda - Me
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8133797-20.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: AMERICAN CAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME

Parte Passiva: EXECUTADO: ENTRE RIOS VILLAS & RESORTS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ENTRE RIOS VILLAS & RESORTS LTDA - ME partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0555137-04.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Carvalho De Jesus
Advogado: Merissa Bahia Pinheiro (OAB:BA30341)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555137-04.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: REINALDO CARVALHO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MERISSA BAHIA PINHEIRO, ELMANO BRANCO COELHO

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: TIBERIO DE MELO CAVALCANTE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas, conforme ID470401487.

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0003104-13.1985.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Advogado: Saulo De Souza Bahia (OAB:BA3527)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003104-13.1985.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GERALDO RIOS DE OLIVEIRA (OAB:BA6759), SAULO DE SOUZA BAHIA (OAB:BA3527)

DESPACHO

Ao cartório, certifique nos autos a ocorrência do trânsito em julgado da sentença ID 383970985;

Após a certificação, inexistindo outras pendências processuais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0189442-26.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Atlantic City Apart Service
Advogado: Silvano Lopes Vila Nova (OAB:PE20435)
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)
Interessado: Andre Ricardo Benites Cavalcanti Rego
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Interessado: Viaggio Viagens E Turismo Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0189442-26.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC CITY APART SERVICE

Advogado(s) do reclamante: SILVANO LOPES VILA NOVA, CARLOS ALBERTO PERRELLI FERNANDES

Parte Passiva: INTERESSADO: ANDRE RICARDO BENITES CAVALCANTI REGO, VIAGGIO VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamado: MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0565337-36.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Precisao Factoring Fomento Mercantil Ltda - Me
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)
Reu: We Uniformes Profissionais Ltda
Reu: Edineide Silva Ramos
Reu: Jorge Luis Da Paixao Andrade
Advogado: Danilo Santos Silva (OAB:BA42733)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0565337-36.2015.8.05.0001
Demandante: PRECISAO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Demandado(a): WE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8061430-95.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juraci Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8061430-95.2020.8.05.0001
Demandante: JURACI CONCEICAO DOS SANTOS
Demandado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8007065-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Frida Gandelsman Azoubel (OAB:PE21392)
Reu: Empresa De Veiculos Potiguar Ltda - Me

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8007065-91.2020.8.05.0001
Demandante: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Demandado(a): EMPRESA DE VEICULOS POTIGUAR LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8032611-85.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Macedo, Ferreira & Castro Sociedade De Advogados
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060)
Executado: Life Center-clinica Medica S/s - Epp
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)
Executado: Clerisvaldo Almeida Souza
Advogado: Pedro Anibal Nogueira De Queiroz Filho (OAB:BA25313)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8032611-85.2019.8.05.0001
Demandante: MACEDO, FERREIRA & CASTRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Demandado(a): LIFE CENTER-CLINICA MEDICA S/S - EPP e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0561291-96.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Marcelo Menezes De Lordello
Reu: Marcos Menezes De Lordello

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0561291-96.2018.8.05.0001
Demandante: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Demandado(a): MARCELO MENEZES DE LORDELLO e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0581833-09.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Augusta De Oliveira Ferreira
Advogado: Magnolia Mafalda Baeta (OAB:BA49991)
Interessado: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Interessado: Hospital Da Cidade
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0581833-09.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA FERREIRA

Parte Passiva: INTERESSADO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, HOSPITAL DA CIDADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0512454-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Camoes Costa Junior
Advogado: Carlos Alberto Telles De Goes Junior (OAB:BA31932)
Advogado: Emanuela Santos Deiro Lima (OAB:BA48761)
Advogado: Leice Valeria De Andrade Camoes Costa (OAB:BA61947)
Interessado: Neviton Goncalves Souza
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Interessado: Mayra De Oliveira Silva
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Interessado: Lara Torres De Santana
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0512454-39.2020.8.05.0001
Demandante: LUCIANO CAMOES COSTA JUNIOR
Demandado(a): NEVITON GONCALVES SOUZA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0535182-84.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Total Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Antonio Taquechel Moreira (OAB:BA34902)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Felipe Navarro Freire Moreira (OAB:SP474653)
Reu: Construtora Solobrax Ltda - Me
Reu: Fernanda Ferreira Dos Santos Gomes
Reu: Anailton Pereira De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0535182-84.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: TOTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: REU: CONSTRUTORA SOLOBRAX LTDA - ME, FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS GOMES, ANAILTON PEREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0533209-55.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Joao Augusto De Moura Leite Junior
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Apelado: Regina Santos De Moura Leite
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Apelado: Ana Paula De Moura Leite Souza
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Apelado: Joao Flavio De Moura Leite
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Apelado: Paulo Sarudy Marques De Souza
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533209-55.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: JOAO AUGUSTO DE MOURA LEITE JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA

Parte Passiva: APELADO: REGINA SANTOS DE MOURA LEITE, ANA PAULA DE MOURA LEITE SOUZA, JOAO FLAVIO DE MOURA LEITE, PAULO SARUDY MARQUES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: MARIA HELENA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, DAIANA DE ABREU FREIRE, SERGIO CELSO NUNES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8129084-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ilka Florence Nogueira Bastos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Apelado: Irlan Sousa Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8129084-02.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ILKA FLORENCE NOGUEIRA BASTOS

INTERESSADO: IRLAN SOUSA ALVES

Vistos etc.

PATRÍCIA ARAÚJO SACRAMENTO e ILKA FLORENCE NOGUEIRA BASTOS ajuizaram ação de cobrança de honorários advocatícios, em face de IRLAN SOUSA ALVES, alegando, em resumo, que celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios, cujo objeto foi a elaboração de petição inicial, com posterior ajuizamento e acompanhamento até decisão final de interesse do contratante, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA VEICULAR DO ESTADO DA BAHIA, consistente na obrigação de fazer e de pagar.

A obrigação de fazer consistia na quitação do financiamento do veículo e das multas junto ao DETRAN, que somavam o importe de R$ 12.168,11 e a obrigação de pagar tinha como objetivo a restituição do valor integral de veículo, cuja perda total já havia sido declarada, no valor de R$ 20.255,00.

Na via extrajudicial as partes chegaram a um entendimento para resolução da lide, realizando a Salvador Auto Clube o pagamento do financiamento do veículo junto ao Banco do Brasil, no importe de R$ 11.657,35; o pagamento das multas junto ao DETRAN-BA, no importe total de R$ 510,76; e o pagamento da diferença entre o valor do veículo e o saldo devedor, no importe de R$ 8.087,04.

Registra que os honorários advocatícios foram contratados no importe de 15% sobre o valor do cheque de R$ 8.087,04 e de 30%, sobre o valor do saldo devedor e das multas, na monta de R$ 12.168,11, cujo pagamento não foi totalmente realizado. Nesses termos, entende ser credor da quantia de R$ 3.650,43, que atualizada corresponde ao valor de R$ 6.826,48.

Citado, o réu ofereceu defesa (ID 373285801), alegando, inicialmente, as preliminares de gratuidade da Justiça e prescrição. No mérito, diz que inexiste dívida, vez que houve quitação integral dos honorários, vez que o contrato de honorários fala em valores recebidos pelo autor, o que ocorreu, quando do recebimento da quantia de R$ 8.087,04, vez que o réu efetuou o pagamento às autoras, através de cheque, no importe de R$1.213,06, correspondente a 15% sobre o valor total por ele recebido. Nesses termos, requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica - ID 380464022.

O feito foi saneado (ID 405174532), rejeitando-se as preliminares e intimando-se as partes a produzir provas, ao que requereu o réu, prova oral - que foi rejeitada (ID 439163905).

Relatados. Decido.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Sem nulidade e ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.

O ponto controverso, pois, é saber qual o percentual justo ao arbitramento dos honorários em favor das autoras, outrora advogadas do réu.

Verifico que o contrato de prestação de serviços (ID 81113466), foi realizado de livre e espontânea vontade, ali constando que o autor reembolsará as suas constituintes no percentual de 30% do total recebido pelo contratante (cláusula terceira), restando ainda avençado que no caso de composição amigável os honorários poderão ser reduzidos (parágrafo único da referida cláusula).

No entanto, as partes esclarecem a esse Juízo que extrajudicialmente acordaram verbalmente que os honorários foram reduzidos a 15% sobre o valor da diferença entre o valor do veículo e a dívida contida na instituição financeira, restando pago às autoras, o importe de R$ 1.213,06.

Registro, que as peças colacionadas ao caderno processual evidenciam a efetiva atividade das autoras, no patrocínio dos direitos do réu naqueles autos que tramitam junto ao Juizado Especial Cível.

De todo modo, esclareço ao réu que embora tenha ele recebido tão somente a quantia de R$ 8.087,04, o efetivo trabalho das autoras levou à quitação da dívida. Em resumo, foi ele (o réu) beneficiado com o recebimento do valor total do seguro do seu automóvel, no importe de R$ 20.255,00.

No entanto, não vejo motivos para as autoras cobrarem do réu o percentual de 15%, sobre o valor por ele recebido em pecúnia e de 30%, sobre o valor da dívida. No caso de composição amigável, o contrato prevê o percentual reduzido, o qual deve incidir sobre todo o proveito econômico obtido.

Assim, deve o réu efetuar o pagamento do importe de 15% sobre o benefício econômico obtido, ou seja, deve incidir o referido percentual sobre a quantia de R$ 12.168,11, o que se estabelece de forma definitiva na quantia de R$ 1.825,22.

Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu a pagar às autoras, a título de honorários, o importe de R$ 1.825,22, que deverá ser acrescido de juros simples (1%) e atualização monetária (INPC), a partir da citação.

Por fim, em face da sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, cabendo a cada parte arcar com 50%, da referida verba, respeitado, em todo o caso, em relação ao réu, o quanto leciona o art.98 e ss, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 27 de maio de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129084-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ilka Florence Nogueira Bastos
Advogado: Patricia Araujo Sacramento (OAB:BA38003)
Apelado: Irlan Sousa Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129084-02.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: ILKA FLORENCE NOGUEIRA BASTOS

Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ARAUJO SACRAMENTO

Parte Passiva: APELADO: IRLAN SOUSA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571114-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Executado: Erinez Fernandes Da Silva Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571114-94.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: ERINEZ FERNANDES DA SILVA DANTAS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas quanto a pesquisa SISBAJUD.

Salvador, 13 de dezembro de 2024

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057765-66.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Center Piedade
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Executado: Alexia Lima Macedo De Sousa Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057765-66.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING CENTER PIEDADE

EXECUTADO: ALEXIA LIMA MACEDO DE SOUSA LTDA

O Exequente requereu o sobrestamento do feito, em razão de não terem sido localizados bens do executado para garantia da dívida exequenda (ID 436414109).

Defiro o pleito e suspendo a execução (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), durante o qual também ficará suspensa a prescrição (§1.º).

Transcorrido o prazo de sobrestamento, intime-se o Exequente para que promova o prosseguimento do feito.

O exequente fica ciente, desde já, que, transcorrido o prazo de sobrestamento sem qualquer manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (§4º).

Salvador, 18 de julho de 2024

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010306-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Gomes Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8010306-39.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte ré, através de seu patrono, para informar dados bancários para levantamento do alvará determinado e/ou juntar procuração com poderes específicos para recebimento de valores, se for o caso.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8045717-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Andre Luiz Barros Cerejo
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Menor: E. S. C.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8045717-07.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ BARROS CEREJO
MENOR: E. S. C.

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDRE LUIZ BARROS CEREJO (REPRESENTANTE) do MENOR: E. S. C. em face do GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, em que o autor formula pedido de gratuidade da justiça.

No ID. 491677264, o autor foi intimado para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

No ID. 496850231 o autor requereu a desistência da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca a desistência do autor no regular andamento do feito como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito. É sabido que, caso já tenha sido oferecida a contestação, a homologação da desistência dependerá do consentimento do réu, na forma do art. 485, § 4º, do Código de Ritos.

No caso em tela, não há que se falar em anuência da parte contrária, que sequer foi citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC/2015.

Considerando que a presente sentença equivale à decisão de cancelamento da distribuição, não é cabível a condenação da parte autora ao pagamento das custas, na esteira do entendimento do STJ (STJ - AREsp: 1442134 SP 2019/0027401-6, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020).

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8186808-22.2024.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Taila Teles Dos Santos Melhor (OAB:BA81417)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499001901

Processo N° : 8186808-22.2024.8.05.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

TAILA TELES DOS SANTOS MELHOR (OAB:BA81417)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050608543708800000478470088

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8182882-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Terezinha De Jesus
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8182882-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS
Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS (OAB:BA65774)
REU: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogado(s): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 468194284.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

P. I. Após, arquive-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032019-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Norma Maria Lima De Carvalho
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8032019-65.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: NORMA MARIA LIMA DE CARVALHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por NORMA MARIA LIMA DE CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.

Na peça inicial, a autora argumentou, em síntese, que o banco réu não preservou o valor dos patrimônios acumulados, atualizando e corrigindo o PASEP; que, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com o irrisório valor de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) mas que, ao tomar conhecimento pelos canais de comunicação de eventuais equívocos nos valores do PASEP, efetuou cálculos, concluindo que o valor correto seria R$ 100.694,78 (cem mil seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos). Requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP.

Gratuidade da justiça deferida (ID. 468806043).

A parte ré apresentou contestação no ID. 471011457, suscitando preliminares e prejudicial de mérito, a saber: incompetência do juízo; ilegitimidade passiva e prescrição, bem como inaplicabilidade do CPC. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos, aduzindo que os valores existentes na conta vinculada ao PASEP foram devidamente atualizados, observados os índices previstos em lei.

Em seguida, o demandante apresentou réplica (ID. 439133316).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Quanto às preliminares e à prejudicial de mérito suscitadas na contestação, importa ressaltar que o STF, no Recurso Especial n.º 1.895.936-TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses (Tema 1050):

a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Outrossim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque.

Ainda que a parte ré tenha fundamentado sua pretensão de prescrição em teses afastadas pelo STF no REsp acima mencionado, entendo que o direito autoral se encontra fulminado pela prescrição.

Isso porque, consoante exposto na própria peça de ingresso e nos documentos que a instruem, a autora sacou integralmente o saldo do PASEP em 03.03.2006 (ID. 434779885), oportunidade em que tomou conhecimento do total dos valores da sua conta vinculada ao PASEP e de eventual inconsistência, se existente.

Ressalta-se que não se pode admitir a tese da autora, de que apenas tomou conhecimento dos desfalques quando das notícias veiculadas na mídia nos últimos anos, visto que, ao receber o saldo integral do PASEP, já poderia se insurgir quanto ao diminuto valor percebido.

Nessa linha de intelecção, destaco os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). PRESCRIÇÃO DECENAL. (RESP - REPETITIVO - TEMA 1150). TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - No julgamento dos processos paradigmas REsp 1895936/TO, REsp 1895941/TO e REsp 1951931/DF (Tema 1150), o STJ fixou as teses de que ?ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.? 2 - Assim, é decenal o prazo prescricional das pretensões movidas em desfavor do Banco do Brasil S/A com o propósito de avaliar a incorreção do creditamento por ele realizado no saldo das contas individuais do PASEP dos respectivos titulares. O termo inicial de contagem do referido prazo, à luz da teoria da actio nata, é a data que o beneficiário da conta individual tem ciência do saldo ou do saque que reputa indevido, o que coincide, na maioria dos casos, com o momento em que realiza o saque dos valores que lhe são devidos. 3 - É no momento em que o saque do saldo da conta individual do PASEP é realizado que se percebe a suposta inconsistência entre o valor recebido e o que se entende devido (teoria da actio nata) . Nesse contexto, tal como reconhecido na sentença, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do saque das quantias atinentes ao PASEP, realizado em 1996. Apelação Cível desprovida.

(TJ-DF 0737434-46.2019.8.07.0001 1786691, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 16/11/2023, 5a Turma Cível, Data de Publicação: 27/11/2023, grifos acrescidos).

****

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DO PIS /PASEP - PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES - NÃO CONHECIDA - DÉBITOS SUPOSTAMENTE INCORRETOS REALIZADOS NO PASEP DO AUTOR - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO OCORRÊNCIA - APELO PROVIDO. Incide o prazo previsto no art. 205 do Código Civil (dez anos) em demanda cuja pretensão seja o recebimento de diferença de saldo depositado em conta PIS /PASEP, com termo inicial a partir do conhecimento - data do saque. Prescrição não configurada.

(TJ-MS - AC: 08002906920208120034 MS 0800290-69.2020.8.12.0034, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 28/01/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2021, grifos acrescidos).

**********EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. SAQUES NA CONTA DO PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO FATO COM A APOSENTADORIA. I. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que afastou preliminar de ilegitimidade de parte passiva, porque é matéria estranha ao rol do art. 1.015, CPC, bem como por não ter sido comprovada a urgência e o risco de inutilidade da apreciação da questão como preliminar de apelação, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 1.704.520/MT (TEMA 988), submetido à ótica dos recursos repetitivos. II. A pretensão de reparação fundada em responsabilidade civil contratual, como na espécie, sujeita-se à prescrição decenal, subsumindo-se à regra geral do artigo 205 Código Civil. III. Conforme o princípio da actio nata, (art. 189, CC), o prazo prescricional começa a fluir quando violado o direito da parte, fato comprovado após a ciência inequívoca pela vítima. IV. No caso em voga, o termo inicial da prescrição, conta-se da data em que o autor/agravado tomou conhecimento da inconsistência do saldo da sua conta do PIS /PASEP, na data da aposentadoria em 18/04/2018, e considerando que a ação foi proposta em 23/02/2020, afasta-se a tese de prescrição, posto que a propositura da ação ocorreu no decurso do prazo prescricional. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, EM PARTE E, NESTA, IMPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 00016989520218090000 GOIÂNIA, Relator: Des (a). AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021, grifos acrescidos).

Nesse contexto, entre a data do saque (03.03.2006) e data do ingresso da ação (11/03/2024), decorreu lapso temporal superior a 10 (dez) anos, de modo que o direito autoral encontra-se prescrito.

Ademais, não há que se falar em decisão surpresa, tendo em vista que a tese de prescrição foi arguida na contestação e, intimada para réplica, a parte autora se manifestou sobre a inocorrência.

Ante o exposto, reconheço a prescrição do direito autoral e extingo com julgamento do mérito a presente ação, com fulcro no art. 487, II, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes últimos em 10% (dez por cento) do valor da causa, com a exigibilidade suspensa diante da gratuidade da justiça concedida.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8014023-88.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marivalda Salles De Oliveira Lima
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)
Executado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8014023-88.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIVALDA SALLES DE OLIVEIRA LIMA

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, COM PLEITO CAUTELAR DE URGÊNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por MARIVALDA SALLES DE OLIVEIRA LIMA em face da CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, ora em fase de cumprimento de sentença.

No acórdão de ID. 476578790, a Quinta Câmara Cível do TJBA deu provimento parcial ao recurso da Ré, “apenas para excluir da cobertura imposta à Apelante todo e qualquer procedimento de cunho puramente estético ou recreativo. Mantém-se a sentença em seus demais termos”.

O autor deu início ao cumprimento de sentença no ID. 477631142, apontando como devido o valor de R$ 11.006,16.

A requerida procedeu ao depósito do valor devido (ID. 495060942).

No ID. 495577799a autora concordou com o depositado e requereu a expedição de alvará.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução, o que também é aplicável ao cumprimento de sentença. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.

Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados pela parte contrária, com os acréscimos bancários existentes, observando-se os dados informados na petição de ID. 498440295.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8030685-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalva Climaco Dos Santos Paixao
Advogado: Elivaldo Ribeiro Martins (OAB:BA71303)
Advogado: Orlando Diego Cerqueira Nunez (OAB:BA73380)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8030685-93.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DALVA CLIMACO DOS SANTOS PAIXAO

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Trata-se de Ação de Concessão de Suplementação de Pensão por Morte, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Dalva Climaco dos Santos Paixão em face da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS.

A autora pleiteia o reconhecimento de seu direito à suplementação de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, Normando Hilário Paixão, e a condenação da ré ao pagamento retroativo do benefício desde a data do óbito.

Alega a autora que sua condição de dependente foi reconhecida pelo INSS, que lhe concedeu pensão por morte previdenciária. Sustenta que o indeferimento do pedido pela PETROS, sob a justificativa da ausência de inscrição como beneficiária e de não pagamento de aporte atuarial, é ilegal, pois o regulamento aplicável seria aquele vigente à época da aposentadoria do instituidor. Invoca a inaplicabilidade da Resolução n.º 49/1997, argumentando que esta foi unilateralmente instituída e não pode restringir direitos já adquiridos.

Em contestação, a ré impugna o benefício da gratuidade da justiça e alega preliminares de ausência de interesse de agir e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Petrobras. No mérito, defende a inexistência de obrigação de conceder o benefício pleiteado, destacando que a ausência de inscrição da autora como dependente e a inexistência de custeio específico tornam inviável a suplementação pretendida.

A autora manifestou-se em réplica no ID 463349579.

As partes foram intimadas para manifestar eventual interesse na produção de provas no ID 463437305, tendo a ré peticionado pelo julgamento antecipado (ID 464508993), ao seu tempo a parte autora manteve-se inerte (ID 481590376).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se a existência de alguns óbices que deverão ser sanados antes da apreciação meritória, o que ora passo a fazer.

1. Da Tutela de Urgência

Do cotejo do fólio, nota-se que o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial ainda não foi apreciado. Naquela oportunidade, a autora requereu a imediata implantação do benefício de suplementação de pensão por morte, argumentando que preenche todos os requisitos para tanto e que o indeferimento do pedido pela PETROS viola seu direito ao sustento.

Nos moldes do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Com isso, busca-se conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos.

Conforme a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, em Manual de Direito Processual Civil, Juspodivm, 8ª ed. p. 806, “A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela”.

Quanto ao perigo na demora, para Fredie Didier Jr, Rafael Alexandria de Oliveira e Paula Sarno Braga (Curso de direito processual civil, v. 2, 10ª ed, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597).: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, não se verifica, pelo menos neste momento processual, a existência concomitante de fumus boni iuris e periculum in mora, a amparar o pedido antecipatório formulado pela parte autora.

Com efeito, não consta nos autos documento que comprove a data de aposentadoria do instituidor, o que se afigura necessário para aferição do direito vindicado, diante da tese firmada na Súmula n.º 340 do STJ e o Tema Repetitivo 907, que estabelecem a aplicação das normas vigentes à época da elegibilidade do benefício.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência postulada.

2. Das Preliminares suscitadas em contestação

A impugnação à gratuidade da justiça não merece prosperar. A autora apresentou declaração de hipossuficiência econômica, que goza de presunção de veracidade nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ademais, não há nos autos elementos que desconstituam a alegação, razão por que mantenho o benefício em seu favor.

A alegação de ausência de interesse de agir também não se sustenta. A resistência manifestada pela ré ao pedido autoral evidencia a necessidade de intervenção jurisdicional, sendo descabida a exigência de prévio esgotamento da via administrativa, conforme consolidado pelo STJ.

Quanto ao litisconsórcio passivo necessário com a Petrobras, entendo que não se aplica. O vínculo jurídico da presente lide é restrito entre a autora e a PETROS, entidade que possui autonomia patrimonial e administrativa, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001.

Assim, rejeito as preliminares e impugnação suscitadas pela ré.

Pontos Controvertidos

Os pontos controvertidos da presente demanda são:

1. A aplicabilidade da Resolução n.º 49/1997 ao caso concreto;

2. A necessidade de inscrição prévia da autora como beneficiária;

3. A necessidade de recolhimento de aporte para a concessão do benefício; e

4. O direito ao pagamento retroativo das parcelas vencidas desde a data do óbito.

CONCLUSÃO:

Declaro o feito saneado.

Intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC). Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM. Ademais, advirtam-lhes que o silêncio implicará preclusão e, consequentemente, julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC.

Por fim, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento comprobatório da data de aposentadoria do instituidor da pensão (Normando Hilário Paixão), visto que tal documento afigura-se relevante para delimitar o regulamento aplicável à hipótese dos autos. Ressalta-se que a inércia no cumprimento da determinação será interpretada favoravelmente à parte autora, visto que a ré encontra-se em melhor condição de fornecer o documento em questão (art. 373, §1º, do CPC).

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05/01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063705-51.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nila Maria Orrico Costa
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Paula Froes Machado (OAB:BA68909)
Parte Re: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Tatiane Da Costa Ribeiro (OAB:BA56329)
Herdeiro: Brenda Nunes Alves Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Brenda Nunes Alves Dos Santos
Advogado: Tatiane Da Costa Ribeiro (OAB:BA56329)
Herdeiro: Brena Nunes Alves Dos Santos
Advogado: Tatiane Da Costa Ribeiro (OAB:BA56329)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8063705-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: NILA MARIA ORRICO COSTA
Advogado(s): DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), PAULA FROES MACHADO (OAB:BA68909)
HERDEIRO: BRENDA NUNES ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRENDA NUNES ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): TATIANE DA COSTA RIBEIRO registrado(a) civilmente como TATIANE DA COSTA RIBEIRO (OAB:BA56329)

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR, ajuizada por NILA MARIA ORRICO COSTA, em face de ANTONIO ALVES DOS SANTOS, BRENDA NUNES ALVES DOS SANTOS e BRENA NUNES ALVES DOS SANTOS.

Em sede de inicial, a parte autora alega ser proprietária e legítima possuidora do lote de terreno n.º 03, Quadra C, Loteamento SEPER CLUBE, localizado na Alameda Praia de Guaratuba, Stella Maris, inscrito no Censo Imobiliário Municipal sob o n.º 399.274 e na matrícula n.º 1912, junto ao 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador, adquirido em 19/11/1986, mediante Escritura Pública de Venda e Compra.

A autora alega que sempre possuiu e exerceu plenamente sua posse sobre o lote de terreno em questão, zelando pela sua conservação e cumprindo à risca as obrigações decorrentes de sua posse.

Relata que, em agosto de 2019, tomou conhecimento de uma invasão ao terreno, registrada na delegacia e comunicada aos órgãos competentes. Em seguida, contratou um engenheiro para elaborar laudo técnico que constatou irregularidades no muro construído pelos invasores, derrubando-o posteriormente com um trator. Apesar de fixar uma placa informando tratar-se de propriedade privada, a placa foi retirada em menos de 24 horas, levando a autora a registrar nova queixa policial.

Argumenta, ainda, que em outubro de 2019 foi novamente informada da invasão ao imóvel e, ao dirigir-se ao local acompanhada da polícia, encontrou o réu que alegava ser o proprietário do terreno, sem apresentar qualquer documentação que comprovasse a alegação. Ambos foram conduzidos à delegacia, onde a autora apresentou seus documentos, enquanto o réu não apresentou provas de propriedade. A polícia, no entanto, orientou que a questão fosse resolvida judicialmente.

A autora afirma que o réu continuou a ocupação ilegítima do terreno, construindo uma guarita com vigia em tempo integral e cercando o terreno com arame farpado, o que a impossibilitou de acessar sua propriedade. Alega que esses atos, além de configurar esbulho possessório, causaram-lhe danos materiais e morais, incluindo constrangimento e angústia decorrentes da invasão e da falsa acusação de ameaça registrada pelo réu.

Diante disso, requer liminar para desocupação imediata do terreno, com uso de força policial se necessário, e sua reintegração na posse. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, aplicação de multa diária em caso de novo esbulho, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou escritura pública de compra e venda (Id. 38927910), a ficha da matrícula do terreno (Id. 38927999) e o documento de arrecadação municipal do IPTU (Id. 38927916).

O pedido liminar foi deferido (Id. 38992938).

A decisão foi cumprida (Id. 42707111), sendo o autor reintegrado na posse do imóvel.

Houve audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, porém, restou infrutífera (Id. 46614904)

A parte ré apresentou contestação (Id. 48012521). Preliminarmente, alega carência da ação, sem fundamentar. No mérito, alega que a autora jamais teve, em tempo algum, o menor resquício de posse sobre o lote em discussão, alegando a impossibilidade da mesma demandar uma ação possessória.

Alega ainda que exerce posse direta e mansa sobre o imóvel em questão há mais de 15 anos, tratando-se de posse sem vícios, ou seja, não clandestina, violenta ou precária. Declara que o lote foi adquirido por meio de compra e quitado integralmente, com posse mantida e conservada, incluindo construções realizadas de forma gradual. Alega, ainda, que possui uma Escritura Pública de Cessão de Direitos registrada no 88.809º Oficial do Sétimo Registro de Imóveis de Salvador, e que o imóvel está livre de ônus conforme certidão do 3º Registro de Imóveis, datada de 1988. Apresenta documentos como comprovantes de pagamento de impostos, taxas de água e luz, e notas fiscais de materiais de construção para provar a posse.

Acusa a autora de ter adquirido o lote nº 26 da mesma planta por meio de documentação fraudulenta, sem valor legal. Defende que a posse legítima, acompanhada de documentos de cessão de direitos, confere à parte ré o direito de ser mantida no imóvel, baseando-se em precedentes jurisprudenciais que reforçam o direito de quem adquire posse de boa-fé e não é citado em ações contra terceiros.

Por fim, requer que a ação de reintegração de posse seja julgada improcedente.

Em razão do falecimento do réu, Sr. ANTONIO ALVES DOS SANTOS, as suas filhas, BRENDA NUNES ALVES DOS SANTOS e BRENA NUNES ALVES DOS SANTOS, se habilitaram nos autos, a fim de dar prosseguimento à ação (Id. 332481653).

A parte autora perdeu o prazo para a réplica. As partes foram intimadas a informarem o interesse na produção de novas provas (Id. 475087198).

A parte ré se manifestou pelo prosseguimento da ação (Id. 475436611).

A parte autora manifestou o desinteresse na produção de novas provas, requerendo o julgamento do feito (Id. 475978664).

A parte ré apresentou rol de testemunhas (Id. 478531725) e requereu o prosseguimento da ação (Id. 478531726).

Em decisão (Id. 482083297), a preliminar de carência da ação apresentada pela parte ré foi rejeitada por falta de fundamentação adequada, sendo considerada como parte do mérito da demanda. O juízo reconheceu o interesse processual da autora, que busca proteção possessória, conforme o artigo 17 do CPC. Além disso, decidiu-se pela continuidade da instrução processual, considerando a necessidade de análise dos fatos relativos à posse e às alegações das partes. Por fim, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Em audiência (Id. 494086343), a testemunha foi ouvida. Geraldo José Alves de Souza declarou conhecer a parte ré há mais de 10 anos (07:05). Informou que o senhor havia comprado o imóvel, mas não soube dizer de quem (07:40). Relatou que, ao chegar ao local, o terreno ainda estava em fase de construção, com muro apenas no condomínio, enquanto o restante não possuía muro nem cerca (08:42). Ele afirmou que atuava como segurança no imóvel quando homens armados chegaram ao local, dizendo para interromperem as atividades, pois afirmavam ser os donos do imóvel (09:07). Geraldo explicou que permaneceu no terreno por cerca de um ano, sendo que trabalhou como segurança durante aproximadamente seis meses (10:06). Por fim, mencionou que, ao término de seu serviço, o muro do imóvel já estava totalmente construído (11:35).

A parte autora apresentou suas alegações finais (Id. 494763733).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com base nos artigos 561 do Código de Processo Civil e 1.196 e 1.210 do Código Civil, que regem o direito à reintegração de posse e definem os critérios para o exercício possessório, passo a decidir sobre a demanda.

Artigo 561 do CPC: Estabelece os requisitos para a ação de reintegração de posse, sendo imprescindível que o autor comprove: (i) a sua posse, ainda que indireta; (ii) o esbulho praticado pelo réu; (iii) a data do esbulho; (iv) a perda da posse em razão do esbulho. A parte autora deve fornecer elementos inequívocos que demonstram o direito possessório para a concessão de tutela.

Artigo 1.196 do Código Civil: Define o possuidor como aquele que exerce, de forma plena ou não, algum dos poderes inerentes à propriedade.

Artigo 1.210 do Código Civil: Disciplina a possibilidade do possuidor turbado ou esbulhado buscar a proteção judicial ou reaver sua posse mediante reintegração, desde que o faça de maneira proporcional.

No presente caso, a parte autora, Nila Maria Orrico Costa, alega ser proprietária legítima do lote 03, quadra C, localizado no Loteamento SEPER CLUBE, em Stella Maris, demonstrando que sempre exerceu sua posse sobre o imóvel até sofrer esbulho. A narrativa é corroborada pelos episódios de invasão em 2019, quando o réu construiu irregularmente um muro e, posteriormente, consolidou o esbulho ao instalar guarita e cercar o terreno, impossibilitando o acesso da autora.

Nesse cenário, além dos documentos como a escritura pública de compra e venda (Id. 38927910), o documento de matrícula do imóvel (Id. 38927999), o laudo técnico pericial (Id. 38928076), que evidencia irregularidades das construções no local, bem como as plantas do loteamento (Id. 38928052), verifico que há outros elementos nos autos que corroboram com a tese da parte autora, como os comprovantes de pagamento de IPTU e registros de ocorrências que reforçam sua proteção possessória.

Além disso, embora a parte ré tenha apresentado contestação e produzido prova testemunhal, a análise dos autos revela fragilidade nos elementos apresentados, os quais se mostram insuficientes para desconstituir os documentos juntados pela parte autora.

Conforme o tema em análise, a jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -- ARTIGO 561 DO CPC - ÔNUS DA PROVA - PARTE AUTORA - REQUISITOS LEGAIS - POSSE ANTERIOR NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO NÃO PROVIDO - Na ação possessória incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do direito alegado, ou seja, a posse anterior, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse para a parte requerida, nos termos do artigo 561 do CPC - Deixando de comprovar a posse anterior, deve ser julgada improcedente a pretensão inicial - Recurso não provido. Sentença mantida. (TJ-MG - AC: 10000212067409001 MG, Relator.: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2021).

Diante da necessidade de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 561 do Código de Processo Civil, e considerando a relevância de sua observância conforme entendimento jurisprudencial, concluo que todos os elementos exigidos foram devidamente preenchidos pela parte autora.

(i) Quanto à posse, restou comprovada por meio da escritura pública de compra e venda, da matrícula do imóvel e dos comprovantes de pagamento do IPTU, os quais atestam, de forma inequívoca, a existência e o exercício da posse, ainda que de maneira indireta.

(ii) O esbulho praticado pelos réus também está claramente demonstrado nos autos, conforme relatado pela autora e corroborado pelos registros de ocorrência policial e pelo laudo técnico que atestou a construção irregular no imóvel.

(iii) A data do esbulho foi suficientemente individualizada nos documentos e relatos apresentados, especialmente nas ocorrências de agosto e outubro de 2019.

(iv) Por fim, a perda da posse em razão do esbulho restou evidente, visto que a autora foi impedida de acessar seu imóvel diante da presença de guarita, arame farpado e vigia constante.

Assim, diante do preenchimento de todos os pressupostos legais, é plenamente cabível o acolhimento do pedido de reintegração de posse formulado pela autora. Dessa forma, defiro o pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial.

Do pedido de indenização por danos materiais e morais

No caso concreto, a parte autora, ao pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes do esbulho, não fundamentou de forma suficiente esses pedidos em sua petição inicial.

Em relação aos danos materiais, a autora argumentou genericamente o prejuízo sofrido, sem apresentar comprovantes ou qualquer documentação capaz de corroborar suas alegações. Assim, o pedido de indenização por danos materiais carece de fundamentos objetivos, ficando evidente a ausência de elementos probatórios.

Quanto aos danos morais, não foram apresentados elementos claros que comprovem fatos capazes de configurar o dano moral, nem foi demonstrado o nexo causal entre as alegações e um eventual prejuízo extrapatrimonial.

Dessa maneira, ainda que a parte ré não tenha feito impugnação específica quanto ao pedido de danos morais, o ônus da prova recai sobre a autora, conforme disposto no art. 373, inciso I, do CPC, o que não foi atendido neste caso.

Artigo 373, CPC: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Conflitos possessórios, por si só, não configuram danos morais, sendo necessária a comprovação de sofrimento emocional significativo ou abalo à dignidade que justifique a indenização, o que não foi demonstrado.

Por isso, considerando a ausência de fundamentos sólidos e a inexistência de provas inequívocas, indefiro o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado pela parte autora.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para dar procedência ao pedido de reintegração de posse do imóvel indicado na exordial, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Por fim, em razão da sucumbência recíproca decorrente da improcedência do pedido indenizatório, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas as custas processuais, nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Quanto aos honorários advocatícios, inobstante a sucumbência recíproca, dever-se-á levar em conta o volume de pedidos autorais acolhidos (50%); o lugar da prestação do serviço, que não tem nada de especial (capital do estado); o zelo do profissional ao lidar com a matéria posta em discussão, e a natureza cível da causa; considerando, ainda, que o trabalho realizado pelo patrono foi de pequena complexidade em função da natureza da questão discutida, e não tendo sido empregado considerável lapso temporal.

Nessa esteira, condeno a ré a arcar com os honorários sucumbenciais, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da causa, depois da atualização, vedada a compensação (art. 85, § 14º, CPC); condeno, ainda, a parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), a serem calculados na proporção do seu decaimento, ou seja, sobre o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da causa, depois da atualização, vedada a compensação (art. 85, § 14º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8086652-94.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Frutos Tropicales Brasil Ltda
Advogado: Marcella Araujo Bastos (OAB:GO46565)
Advogado: Larissa Silva Borges (OAB:GO49728)
Executado: Nacional Securitizadora De Creditos S.a.
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8086652-94.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRUTOS TROPICALES BRASIL LTDA

EXECUTADO: NACIONAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A.

Trata-se de exibição proposta por FRUTOS TROPICALES BRASIL LTDA em face da NACIONAL SECURITIZADORA DE CREDITOS S.A., ora em fase de cumprimento de sentença.

Intimada a pagar os honorários de sucumbência, a parte autora procedeu ao depósito da quantia devida, que foi aceita pela parte adversa.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

No art. 924, II, o CPC estabelece a satisfação da obrigação como uma das formas de extinção da execução, o que também é aplicável ao cumprimento de sentença. No caso em tela, o devedor quitou a dívida, levando à perda do objeto, bem como à ausência superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, II, 925 do CPC.

Caso existam custas remanescentes, estas deverão ser pagas pelo executado, ante o princípio da causalidade.

P.R.I.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores depositados pela parte contrária, com os acréscimos bancários existentes, observando-se os dados informados na petição de ID 498401008.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8128880-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: L. C. Ribeiro Da Silva Transportes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8128880-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: L. C. RIBEIRO DA SILVA TRANSPORTES
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao ID 498239330.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Revogo, por consequência, a liminar concedida.

Promova-se a baixa no RENAJUD, caso tenha sido efetivada.

P. I. Após, arquive-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067760-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Icaro Borges Dos Reis
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Reu: Ifood Agencia De Servicos De Restaurantes Ltda
Advogado: Mauro Eduardo Lima De Castro (OAB:SP146791)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067760-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ICARO BORGES DOS REIS
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)
REU: IFOOD AGENCIA DE SERVICOS DE RESTAURANTES LTDA
Advogado(s): MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB:SP146791)

SENTENÇA

Vistos etc.

ICARO BORGES DOS REIS ajuizou ação indenizatória c/c obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais/ por lucro cessante e danos morais e tutela de urgência, em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, alegando, em resumo, que em 05 de janeiro de 2024 foi surpreendido com notícia de bloqueio de acesso a plataforma após realizar uma entrega de produtos e mercadorias, não obtendo quaisquer explicações acerca do bloqueio/desativação. Afirma que buscou formas administrativas para justificação, no entanto a empresa não oportunizou o contraditório, violando a boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais. Nesses termos, requereu concessão de medida liminar para que Requerida proceda sob pena de multa diária, o desbloqueio e a reativação do contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Requerida na modalidade denominada Nuvem com a liberação ao acesso a Plataforma Tecnológica IFOOD e ao final procedência dos pedidos, a inversão do ônus da prova para que a empresa ré apresente justificativa com a devida comprovação referente ao bloqueio/

suspensão que o autor sofreu no sistema e que seja determinada a reativação do cadastro do autor na plataforma em definitivo; além da condenação da ré ao pagamento de danos materiais por lucros cessantes no importe de R$ 14.151,59 (quatorze mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), bem como em danos morais, no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Anexou documentos (ID.446041533 - 446041545).

A tutela foi indeferida conforme decisão ID 448779172.

Citada, a ré apresentou defesa (ID. 451118229), alegando, inicialmente, que trata-se de empresa intermediadora de serviços baseada na liberdade contratual e autonomia das partes, que para utilizar o aplicativo, o usuário ou motorista parceiro, devem ser respeitadas uma série de requisitos junto a plataforma, bem como Políticas e Regras, para que os parceiros continuem a utilizar o aplicativo para se conectar com seus usuários.

Em arguição preliminar alega a incompetência territorial deste juízo ante a cláusula contratual de eleição de foro em favor da comarca de São Paulo. No mérito, diz em resumo que a relação estabelecida entre os entregadores e a empresa não caracteriza-se como uma relação de consumo, em face da natureza intermediária da atividade exercida, sendo que a sua responsabilidade se limita à vinculação de partes.

Diz que, no caso dos autos, a rescisão contratual ocorreu em 31/10/2021, e não em 2024 como alegado, e que foram enviadas diversas notificações e suspensões temporárias por condutas irregulares do autor. Informa que a rescisão contratual foi motivada e prevista nos Termos de Uso, que autorizam o encerramento em caso de violação contratual.

No que concerne à responsabilidade civil, entende que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória, considerando que a sua conduta se pautou no exercício regular do direito. Afirma que não houve comprovação de prejuízo real, sendo os valores alegados hipotéticos e sem distinção entre faturamento e lucro. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido.

O autor não se manifestou em réplica, conforme certidão (ID 498192407).

Instando-se as partes a produzir provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide, mantendo-se inerte a parte autora.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Quanto à preliminar alegada pelo réu de incompetência territorial, registro que a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão firmados com consumidores ou prestadores de serviço em condições de vulnerabilidade deve ser interpretada à luz dos princípios da boa-fé, do acesso à justiça e da função social do contrato. Considerando que o autor é entregador parceiro do iFood e reside em Salvador/BA, e que a prestação de serviços se deu em seu domicílio, aplica-se o disposto no artigo 47 do CPC, que prevê a competência do foro da execução do contrato. Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de incompetência territorial, mantendo a competência deste juízo para processar e julgar a ação.

Outrossim, inexistindo nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.

O ponto controverso dos autos cinge-se em saber se o motorista/motoboy pode ser reintegrado à plataforma dos serviços IFOOD, e, em caso positivo, se deve a ré ser condenada em lucros cessantes e danos morais.

Pois bem, os documentos encadernados, as regras de experiência, a observância à lei de regência e o contrato entrelaçado pelas partes, evidenciam que o serviço é prestado por pessoas previamente cadastradas, as quais podem ser avaliadas pelos usuários em cada corrida, submetendo-se ainda o parceiro aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma digital.

Vê-se, pois, que pauta a ré a sua defesa no exercício regular do direito, na liberdade das partes em contratar, princípios hígidos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

De outro lado, verifico que a pedido inicial se lastreia no princípio da boa-fé contratual, do contraditório e da ampla defesa.

Há, no caso, um conflito entre princípios, que somente as regras de experiência, a doutrina e a jurisprudência podem dar cobro.

De todo modo, no caso, esclarece a ré que o bloqueio do autor ocorreu em virtude de violação de Termos e Condições de Uso da plataforma, com base em medidas de segurança e boas práticas para proteger os usuários, os parceiros comerciais e a integridade da plataforma. O documento de id 451118235, que não foi impugnado, elenca as ocorrências em desfavor do acionante. Assim, a possibilidade de o autor ser reintegrado à plataforma de negócios da ré não pode ser acolhida, quer seja em razão da violação das regras, quer seja em razão da norma descrita no direito civil pátrio, mormente a imprescindível liberdade econômica e de contratar (todos são livres para contratar ou não; ninguém é obrigado a ficar vinculado ao contrato para sempre; todos são livres para escolher com quem contratar) – art.1º, IV, rt.5º, II, e 170, todos da CRFB/88 e art.421 e 421-A, do Código Civil,

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifei)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:...

Os autos evidenciam que têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, ou sua interferência mínima, vez que impera o princípio da autonomia da vontade alicerçado à ampla liberdade contratual.

Por fim, esclareço que o art.188, I, do Código Civil é enfático ao afirmar que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”

Nesses termos, considerando que não houve ato ilícito, não há que se falar em indenização, posto que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, CC, art.186 e 927.

Nesses termos, na forma do art.487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10%, do valor da causa atualizada, cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8074238-69.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polimold Industrial S/a
Advogado: Marcela Fatima Pasierpski (OAB:SC39887)
Advogado: Clayton Alves De Carvalho (OAB:SC18275)
Advogado: Jackson Andre De Sa (OAB:SC9162)
Reu: Insumos Do Nordeste Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Requerido: Dalton Jackyus Silva Souza
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)
Requerido: Lorena Mota Garcia Moreno
Advogado: Carolina Orrico Santos (OAB:BA24991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8074238-69.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

REU: INSUMOS DO NORDESTE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
REQUERIDO: DALTON JACKYUS SILVA SOUZA, LORENA MOTA GARCIA MORENO

Vistos etc.

POLIMOLD INDUSTRIAL S/A ajuizou ação de cobrança em face de INSUMOS DO NORDESTE COMÉRCIO LTDA ME, alegando em resumo que é credora da ré na importância de R$ 32.295,14, representado por diversos títulos de crédito, com vencimentos entre 21//12//2016 e 13//03//2017. Nesses termos, requereu a condenação da parte ré ao pagamento. Anexou documentos.

Citada, a ré apresentou defesa (ID 459686033), requerendo, inicialmente, as preliminares de gratuidade da Justiça, inépcia da inicial e prescrição. No mérito, alega a inexistência de relação jurídica, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica - ID 462374297.

O feito foi saneado - ID 483144207 -, anunciando-se o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Passo a decidir.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Da análise detida do caderno processual, entendo que a pretensão autoral merece ser acolhida.

Inicialmente, verifico que os títulos que lastreiam esse pedido têm vencimentos nos anos de 2016 e 2017, enquanto essa ação foi interposta no ano de 2019, não estando tocada pelo instituto prescricional.

Isto porque, como cediço, o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas e certas (notas fiscais) é de 5 anos, ex vi art.206, § 5º, do Código Civil,

RECURSO ESPECIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOLETO BANCÁRIO. RELAÇÃO CONTRATUAL. DÍVIDA LÍQUIDA. INSTRUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a discutir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança, materializada em boleto bancário, ajuizada por operadora do plano de saúde contra empresa que contratou o serviço de assistência a médico-hospitalar para seus empregados e b) o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora. 3. Não se aplica a prescrição ânua (art. 206, § 1º, II, do Código Civil às ações que discutem direitos oriundos de planos ou seguros de saúde. Precedentes. 4. Conforme disposição expressa do art. 205 do Código Civil, o prazo de 10 (dez) anos é residual, devendo ser aplicado apenas quando não houver regra específica prevendo prazo inferior. 5. Na hipótese, apesar de existir relação contratual entre as partes, a cobrança está amparada em boleto bancário, hipótese que atrai a incidência do disposto no inciso Ido § 5º do art. 206 do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 6. Nas dívidas líquidas com vencimento certo, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir da data do vencimento da obrigação, mesmo quando se tratar de obrigação contratual. Precedentes. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1763160 SP 2018/0144061-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 17/09/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2019)

No caso, verifico que estes autos foram distribuídos em 22//11//2019, enquanto os títulos cobrados originaram-se a partir do ano de 2016, motivo pelo qual não se pode alegar prescrição.

No mérito, verifico que a parte autora logrou demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art.373, I), tendo juntado as notas fiscais do serviço, devidamente protestadas.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PROVA DOCUMENTAL. NOTA FISCAL. CABIMENTO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Ação monitória fundada em contrato de prestação de serviços. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1618550 MA 2019/0343136-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS NÃO ASSINADAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. A documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor. Precedentes. 2. A Corte local concluiu que a documentação apresentada é apta a lastrear a ação monitória, sendo líquida a obrigação. Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal de que não haveria liquidez e certeza da obrigação ante as notas fiscais apresentadas demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 763885 RS 2015/0204907-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/10/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS FISCAIS. CABIMENTO. JULGADOS DO STJ. INDIMPLEMENTO DO CONTRATO. ENTREGA DO PRODUTO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489, incisos II e III e § 1º, do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi

dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de qualquer erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado. 2. A moldura fática delineada no acórdão recorrido constata que as notas fiscais anexadas aos autos confirmam que a municipalidade, por meio de contrato firmado mediante procedimento licitatório - pregão presencial -, adquiriu fornecimento de granito da ora agravada, sendo entregue ao ente federativo, conforme os e-mails anexos aos autos. 3. Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, a documentação consistente em notas fiscais serve para o ajuizamento da ação monitória, não se exigindo que contenha a assinatura do devedor (AgInt no AREsp 1.618.550/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/6/2020, DJe 1º/7/2020; REsp 203.811/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2000, DJ 27/3/2000, p. 96; e REsp 167.618/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/1998, DJ 14/6/1999, p. 202) 4. O Tribunal a quo reconheceu, com base na análise de provas, que duas notas fiscais, após entrega do produto decorrente de contrato, não foram quitadas pela agravante. Entendimento diverso conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo interno da municipalidade a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1626079 SP 2019/0351130-4, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 26/10/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2021)

De todo modo, devo enfatizar que o réu não conseguiu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art.373, II), sendo certo afirmar que as mercadorias foram entregues, conforme faz prova as cártulas encadernadas.

Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar a autora a monta de R$ 32.295,14, que deverá ser acrescida de juros simples (1%) e atualização monetária (INPC), a partir do vencimento de cada fatura, até o efetivo pagamento.

Condeno, por fim, a parte ré a arcar com as custas processuais e em honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor do débito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8119809-29.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Florisvaldo Dos Santos Pinheiro
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Reu: Deniz Reis Dos Santos Menezes
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)
Reu: Jorge Jazon Cordeiro De Menezes
Advogado: James Jeorge Cordeiro De Menezes (OAB:BA25726)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8119809-29.2020.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PINHEIRO

REU: DENIZ REIS DOS SANTOS MENEZES, JORGE JAZON CORDEIRO DE MENEZES

Trata-se de embargos de declaração opostos por Florisvaldo dos Santos Pinheiro (ID 479013505) em face da sentença que julgou procedente o pedido de cobrança no valor de R$9.956,44, relativo a aluguéis e encargos locatícios (ID 477178478).

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado, no que tange à ausência de condenação dos réus ao pagamento dos encargos vencidos no curso da ação até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 31 de janeiro de 2024.

Os embargados, por sua vez, impugnaram os embargos do autor (ID 479270727).

É o relatório. Decido.

Nos termos dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz ou, ainda, corrigir erro material.

Quanto aos embargos opostos pelo autor, assiste-lhe razão. Com efeito, ao analisar a sentença, verifica-se que houve omissão quanto à condenação dos réus no pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos no curso da demanda, até a efetiva desocupação do imóvel, em 31 de janeiro de 2024, fato expressamente pleiteado na petição inicial e comprovado nos autos. Assim, impõe-se a integração da sentença para incluir tal condenação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por Florisvaldo dos Santos Pinheiro e lhes dou provimento para suprir a omissão apontada, integrando a sentença para condenar os réus também no pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos no curso da demanda até a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 31 de janeiro de 2024, valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8044095-58.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Rosania Mota Sala - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8044095-58.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: ROSANIA MOTA SALA - ME

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre processo de execução de título extrajudicial, no qual, por meio da petição de ID 497034529, a parte exequente procedeu à juntada de documentação referente ao acordo celebrado com a parte executada.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O NOVO Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.

O caso sub examinem enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES no ID. 497034529 PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Honorários advocatícios e eventuais custas processuais, nos termos do que restou pactuado entre as partes.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0056821-36.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Raidalva Vitoriano Pinto
Executado: Walter De Freitas Pinto
Executado: Raidalva Vitoriano Pinto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0056821-36.2005.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: RAIDALVA VITORIANO PINTO, WALTER DE FREITAS PINTO, RAIDALVA VITORIANO PINTO

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma Ação de Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora, inconformada com a Sentença de ID 494437236, ofereceu Embargos de Declaração.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 1022 do C.P.C. estabelece que :

“Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para:
I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento”.

A jurisprudência pátria tem decidido que:

“Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão não está eivado de nenhum desses vícios os embargos não podem ser recebidos sob pena de ofender o artigo 535 do C.P.C”. (RTJ 59/170).

No caso em tela, não assiste razão ao Embargante, pelo simples fato de a questão, por ele, apontada não consistir em omissão, contradição ou obscuridade, que mereça análise pela via dos Embargos.

Da análise da Decisão embargada, não se verifica nenhuma das hipóteses autorizadoras de sua revisão pelo Juiz de Primeiro Grau. Assim, os presentes Embargos não são o meio recursal adequado para a revisão pretendida pelo Embargante.

Face ao exposto, REJEITO os Embargos de Declaração oferecidos, por falta de amparo legal.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067795-68.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Reis Meireles De Freitas (OAB:BA20916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Boblog Transporte Rodoviario De Cargas Ltda - Me
Executado: Edilson Vitor Santos Filho
Executado: Andre Luis Nunes Pitta Souza

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8067795-68.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: BOBLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, EDILSON VITOR SANTOS FILHO, ANDRE LUIS NUNES PITTA SOUZA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra BOBLOG TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME, EDILSON VITOR SANTOS FILHO, ANDRE LUIS NUNES PITTA SOUZA, fundada em Contrato de Abertura de Crédito Fixo.

No ID. 116703102 foi realizado o último ato de impulso processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 05 de julho de 2021, tendo a credora deixado de diligenciar para consecução do objeto da lide.

É o Relatório. DECIDO.

Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.

O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.

Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.

Na hipótese dos autos, a pretensão da exequente funda-se em um Contrato de Abertura de Crédito Fixo, título executivo cuja prescrição opera-se em cinco anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 5º, I.

Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, contado a partir do término do prazo de suspensão do processo, na forma do art. 921, §4º, do CPC e dos precedentes adiante transcritos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CASSADA. - Consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, considerando o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às cédulas de crédito bancário, no que couber, a legislação cambial. Sendo assim, a execução fundada em cédula de crédito bancário está sujeita à prescrição trienal, nos termos do art. 70 da Lei Uniforme de Genébra (LUG)- A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o credor fica inerte na prática de atos processuais, permitindo a paralisação do processo injustificadamente, o que não ocorreu na hipótese.

(TJ-MG - AC: 10105120012544001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: 19/06/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Verifica-se que a parte recorrente objetiva a reforma da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do agravo de instrumento sem trazer qualquer argumento novo. Com efeito, conforme já examinado, o prazo prescricional aplicável à cédula de crédito bancário é trienal, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 10.931/2004 e no artigo 70 do Decreto-Lei nº 57.663, sendo que o termo inicial do prazo prescricional é o do vencimento do contrato. Prescrição configurada, no caso. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AGT: 70083828293 RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Data de Julgamento: 05/05/2020, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 12/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DO CREDOR CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A prescrição intercorrente tem lugar quando, após o ajuizamento da demanda, resta demonstrada a desídia do exequente em impulsionar o processo, no caso, pela adoção de providências concretas à satisfação do crédito objeto da execução. 2. Em 26/08/2021 sobreveio a Lei nº 14.195/21, que alterou a sistemática da prescrição intercorrente, modificando a regra quanto ao termo inicial do prazo, que passou a ser “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”. 3. Nos casos em que o prazo prescricional já havia se iniciado antes da vigência da Lei nº 14.195/21, não se aplica a inovação legislativa quanto ao termo inicial do prazo, que deve obedecer a lei vigente à época, que previa o início do prazo prescricional após o transcurso de um ano da suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis. 4. Se o credor deixa o feito paralisado sem adotar qualquer medida concreta à satisfação do crédito, a ultrapassar inclusive o prazo de prescrição do direito material vindicado, que na hipótese é quinquenal, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida adequada, sobretudo porque a razoável duração do processo é mandamento de ordem constitucional e princípio regente do processo civil. 5. O art. 921, § 5º, do CPC, impede a condenação em honorários de sucumbência na hipótese de extinção do processo em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. 6. Recurso desprovido.

(Acórdão 1876704, 07001991620178070001, Relator(a): GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2024, publicado no PJe: 26/6/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em um processo executivo, cabe ao credor diligenciar ao máximo para ver seu crédito satisfeito, instruindo o processo com todos os elementos necessários à satisfação da obrigação. Desta forma, não pode o credor quedar-se inerte, aguardando ad eternum a ocorrência de algum fato que ponha fim ao processo.

O tempo de paralisação do presente feito demonstra a possibilidade de extinção processual. O desinteresse da parte autora (exequente) é evidente, tendo em vista que se manteve inerte por prazo superior àquele expresso no título de crédito que embasa a ação. Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0102035-60.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wm Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Sostenes Edmundo De Carvalho
Executado: Maria Da Paz Lemos De Carvalho
Executado: Beltrami Engenharia Ltda

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0102035-60.1999.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: SOSTENES EDMUNDO DE CARVALHO, MARIA DA PAZ LEMOS DE CARVALHO, BELTRAMI ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Ação de Despejo, ora em fase de Cumprimento de Sentença proposta por WM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP contra SOSTENES EDMUNDO DE CARVALHO, MARIA DA PAZ LEMOS DE CARVALHO, BELTRAMI ENGENHARIA LTDA.

No ID. 466707144 foi realizado o último ato processual por parte do exequente, estando a demanda paralisada desde 02 de outubro de 2024.

É o Relatório. DECIDO.

Como é cediço, a prescrição intercorrente acontece quando, na fase de cumprimento de sentença ou no processo de execução, verifica-se que o credor deixou de adotar as providências necessárias à satisfação do seu crédito, deixando transcorrer, com manifesta inércia, lapso temporal maior do que o da prescrição do direito em que está postulando.

O instituto encontra-se previsto no art. 924, caput e inciso V do CPC. Vejamos:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Importante ressaltar que, para a aplicação do referido instituto, além do transcurso do lapso temporal (que será o mesmo do direito material postulado), faz-se necessário, que nesse ínterim, o titular do crédito deixe de adotar as providências necessárias ao regular andamento do processo.

Quanto ao termo inicial do cômputo do prazo da prescrição intercorrente, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, entendeu que aquele tem início a partir do fim do período de suspensão do processo, ou, inexistindo estabelecimento de tal prazo, do transcurso de um ano, contado a partir da inércia da parte exequente.

Na hipótese dos autos, a pretensão do exequente funda-se em um Contrato de Aluguel, título executivo cuja prescrição opera-se em três anos, conforme o Código Civil no seu art. 206, § 3º, I

Nessa esteira, a prescrição intercorrente ocorre nesse mesmo lapso temporal, e dos precedentes adiante transcritos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação

interposta pela exequente contra sentença que, nos autos de cumprimento de sentença, reconheceu a prescrição intercorrente da pretensão executória e extinguiu o processo com fulcro nos arts. 921, §5º, e 924, V, ambos do CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal consiste em verificar se as medidas requeridas obstaram o início da prescrição intercorrente, resultando em termo final diverso do fixado na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 921, III e § 1º, do CPC prevê que, quando o executado não possuir bens penhoráveis, o juiz suspenderá a execução por 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. Complementando, o § 4º do aludido dispositivo do estatuto processual preconiza que, decorrido o referido período sem manifestação do exequente, inicia-se o prazo de prescrição intercorrente, sendo desnecessária a intimação do credor para dar andamento ao feito, conforme redação anterior à alteração promovida pela Lei n. 14.195, de 26 de agosto de 2021. 4. O prazo prescricional aplicável à pretensão de cobrança de aluguéis é trienal, nos termos do art. 206, § 3º, I, do CC. 5. A realização de diligências infrutíferas para localizar bens do devedor não possui o condão de suspender ou de interromper o prazo prescricional, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 568 do c. Superior Tribunal de Justiça. 6. O prazo da prescrição intercorrente, que observa o mesmo prazo prescricional da pretensão (art. 206-A do CC e enunciado da súmula n. 150 do STF), iniciou-se em 27/1/2020, ao término do período de suspensão previsto no art. 921, § 1º, do CPC. Considerada a suspensão dos prazos prescricionais prevista na Lei n. 14.010/2020, a prescrição intercorrente operou-se em 2/6/2023.IV. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1988885, 0707214-02.2018.8.07.0001, Relator(a): SANDRA REVES, 7ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 09/04/2025, publicado no DJe: 25/04/2025.)

No presente caso, observa-se que a sentença exequenda foi proferida ainda nos anos 2000 e, embora o exequente tenha empreendido algumas tentativas para a satisfação de seu crédito, tais diligências mostraram-se infrutíferas, resultando na estagnação do feito por período excessivamente prolongado. A mora processual, sem a efetiva obtenção do crédito pleiteado, caracteriza a inércia relevante para fins de prescrição intercorrente.

Conforme pronunciamento do Exmo. Ministro do STJ, Castro Meira, a prescrição intercorrente visa “impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, V, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO e, por consequência, EXTINTO O CRÉDITO, representado pelo titulo que instrui a inicial, com efeito de RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e nem honorários de sucumbência, nos termos do art. 921, §5º, do CPC.

P.R.I.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047805-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paraiso Comercio De Derivados Do Petroleo E Servicos Ltda.
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)
Interessado: Vibra Energia S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8047805-52.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PARAISO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO E SERVICOS LTDA.

INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A

Vistos, etc.

Tratam os autos de Ação Ordinária, na qual a parte autora, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, apresentou petição requerendo, inicialmente, a alteração do polo ativo da demanda e, posteriormente, a desistência do feito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, determino ao Cartório que proceda à alteração do polo ativo da demanda, para que passe a constar como parte autora a empresa NOVA GUARAJUBA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA, nos termos da petição de ID 498939471.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Determina, todavia, o Código de Ritos, em seu parágrafo 4º, que esse ato do requerente dependerá do consentimento do réu, caso já tenha sido oferecida a resposta do réu.

No caso em análise não há que se falar em anuência da parte ré, que não fora citada.

Ante o exposto HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 498939471, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Determino, ainda, a suspensão do cumprimento da carta precatória registrada sob o ID 498143505.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8009253-18.2024.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Bispo De Jesus
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Jose Luis Morais Da Silva
Advogado: Edmizia Ferreira Calazans (OAB:BA23360)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8009253-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: THIAGO BISPO DE JESUS
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)
REU: JOSE LUIS MORAIS DA SILVA
Advogado(s): EDMIZIA FERREIRA CALAZANS (OAB:BA23360)

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por THIAGO BISPO DE JESUS, em face de JOSÉ LUIS MORAIS DA SILVA.

Em sede de inicial, a parte autora alega que adquiriu, por meio de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal, o imóvel situado na Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo, 373, bloco 12, apartamento 004, no Condomínio Vale dos Lagos, Salvador-BA. Segundo o autor, o imóvel foi adquirido legalmente, estando devidamente registrado em seu nome junto ao cartório de registro de imóveis.

O autor relata que o imóvel estava consolidado em favor da Caixa Econômica Federal após a inadimplência da ex-mutuária e que, apesar da desocupação voluntária pela antiga proprietária, o réu passou a ocupar indevidamente o imóvel sem qualquer autorização da Caixa ou do autor. Apesar de diversos contatos realizados para que o réu desocupasse o imóvel, ele recusou-se terminantemente, impedindo o autor de usufruir da propriedade que lhe pertence.

A parte autora argumenta que, sendo o legítimo proprietário do imóvel, o réu encontra-se em situação irregular, configurando esbulho possessório. Destaca, também, que sua posse direta está obstaculizada pela permanência indevida do réu no imóvel, trazendo prejuízos significativos, como a impossibilidade de utilização do bem e o risco de depredação, além da obrigação de arcar com as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel.

Além disso, o autor pleiteia a concessão de tutela antecipada de urgência, com base no artigo 300 do CPC, para ser imitido na posse do imóvel e evitar danos maiores decorrentes da demora na resolução do processo. Requer, ainda, a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem judicial, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento caso o réu não desocupe voluntariamente o imóvel.

Por fim, o autor solicita a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos pela utilização indevida do imóvel, incluindo aluguel, condomínio e outros encargos, além do julgamento antecipado da lide com a transformação da tutela provisória em definitiva, assegurando seu pleno direito de usar, gozar e dispor do imóvel adquirido legalmente.

A parte autora foi intimada para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada (Id. 428349658), apresentando-os (Id. 430721893).

Em decisão (Id. 433334550), a liminar pleiteada pelo autor foi deferida, determinando que a parte ré ou eventual ocupante desocupe o imóvel objeto do litígio no prazo de 15 (quinze) dias, entregando as chaves em juízo ou diretamente à parte autora. Ainda, foi estabelecida uma multa diária no valor de R$100,00 em caso de descumprimento, além da configuração de crime de desobediência. Adicionalmente, o magistrado concedeu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a citação da parte ré para apresentação de defesa no mesmo prazo.

Em contestação (Id. 437613140), o réu alegou que exerce a posse mansa e pacífica do imóvel desde 2016, período em que realizou diversas benfeitorias, como reparos estruturais, melhorias hidráulicas, elétricas e estéticas. Ele afirma que o imóvel estava abandonado e que nunca recebeu notificação para desocupá-lo, sustentando que sua posse é de boa-fé e legítima. O réu refuta a alegação do autor de que houve contatos solicitando a desocupação, pois afirma nunca ter sido abordado nesse sentido e aponta a ausência de provas desse alegado contato por parte do autor.

Além disso, o réu reivindica o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, baseando-se no artigo 1.219 do Código Civil, que prevê indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias feitas por possuidor de boa-fé. Ele estima que os gastos com as melhorias somaram R$48.000,00, além de R$6.500,00 pagos para regularização do condomínio.

No campo da reconvenção, o réu pleiteia a usucapião do imóvel, argumentando que reúne os requisitos legais: posse mansa, pacífica e contínua há mais de oito anos, estabelecendo moradia e realizando obras de caráter produtivo. Ele destaca a possibilidade de redução do prazo para a usucapião extraordinária devido à posse contínua e à realização de benfeitorias.

O réu também apresenta pedido liminar para ser declarado depositário fiel do imóvel até o julgamento final da lide, buscando assegurar a manutenção da posse e evitando prejuízos decorrentes da desocupação. Por fim, solicita audiência de conciliação, justiça gratuita e impugnação dos documentos apresentados pelo autor.

A parte autora foi intimada para apresentar manifestação à contestação, e a parte ré intimada para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada (Id. 438042484).

A parte autora apresentou réplica (Id. 441796513). Inicialmente, a parte alega que o réu não cumpriu a liminar que determinava a desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, solicitando, portanto, o cumprimento forçado com o uso de força policial, ordem de arrombamento e remoção, além da comunicação ao Ministério Público para a apuração do crime de desobediência.

Quanto à contestação, a autora aponta que o réu não apresentou provas que sustentam suas alegações, como posse de boa-fé ou benfeitorias realizadas, deixando de impugnar os documentos juntados com a inicial, tornando incontroverso o título de domínio do imóvel registrado em nome do autor. Reforça que o imóvel, até fevereiro de 2023, pertencia à Caixa Econômica Federal, gravado por alienação fiduciária, inviabilizando qualquer início de prazo para usucapião.

Além disso, impugna os pedidos reconvencionais do réu, destacando a ausência de documentos que comprovem a posse de boa-fé ou as benfeitorias alegadas, considerando o pedido reconvencional inepto. Argumenta que o imóvel, por ser financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, é insuscetível de usucapião e que a posse do réu é injusta e sem amparo legal. Reitera que o direito de propriedade prevalece sobre a posse, conforme o artigo 1228 do Código Civil e a Súmula 487 do STF.

Por fim, a parte autora solicita o cumprimento imediato da decisão liminar com auxílio policial e demais medidas cabíveis, o julgamento antecipado da lide, a condenação do réu por litigância de má-fé e o indeferimento da reconvenção, reafirmando todos os pedidos feitos na inicial.

O pedido de gratuidade de justiça da parte ré foi deferido e as partes foram intimadas para dizerem se possuem provas a produzir (Id. 442395225).

Em resposta (Id. 443883609) , o autor reafirma que a questão é exclusivamente de direito e fundamentada em documentos que comprovam a aquisição do imóvel em seu nome, conforme os registros e contratos apresentados nos autos.

O autor argumenta que o réu não impugnou o modo de aquisição da propriedade, tornando esse ponto incontroverso, conforme o artigo 374 do CPC, e ressalta que, devido à alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, o imóvel não pode ser usucapido. Também afirma que não há base para pedido de indenização por benfeitorias, dado que o imóvel estava garantido pela alienação fiduciária.

A petição destaca que a parte ré não apresentou documentos para sustentar suas alegações na contestação e reconvenção, o que caracteriza a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sem necessidade de mais provas.

Diante do não cumprimento da ordem de desocupação voluntária pelo réu, o autor solicita que a decisão liminar seja cumprida forçosamente, com o uso de força policial e arrombamento, e pede a expedição de ofício ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.

A parte ré se manifestou (Id. 446744642), requerendo a produção de prova testemunhal, juntando o seu rol de testemunhas.

Requer também a juntada da declaração da síndica do imóvel, de modo a atestar que o Peticionante efetuou o pagamento desde 2017 até a presente data a importância R$ 14.240,00 (quatorze mil, duzentos e quarenta reais) e reitera o pedido de reconvenção.

A parte autora se manifestou a respeito da petição da parte ré (Id. 453583789), argumentando que a questão é exclusivamente de direito e que os documentos apresentados demonstram a aquisição legítima do imóvel em seu nome, sem contestação pelo réu. Portanto, ele pede o julgamento antecipado da lide. O despacho recente determinou a correção do nome do réu e o retorno dos autos para decisão.

Reitera que o imóvel está alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal, tornando-o imune à usucapião, e que não há base para indenização por benfeitorias. Destaca também que o réu não apresentou documentos para sustentar suas alegações, o que reforça a possibilidade de julgamento antecipado.

Diante do não cumprimento voluntário da desocupação, o autor solicita que seja empregada força policial para a execução da liminar e pede que seja oficiado o Ministério Público para apurar o crime de desobediência.

Na decisão (Id. 463409764), foi determinado o cumprimento imediato da liminar para desocupação do imóvel pelo réu, com autorização para uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. O Ministério Público foi intimado a se manifestar sobre a necessidade de sua intervenção. O pedido de julgamento antecipado foi negado, considerando a relevância da prova testemunhal para análise da posse e do uso do imóvel. Também foi indeferido o pedido de produção de provas documentais pela parte ré, por não haver fatos novos que justificassem sua inclusão. Por fim, foi determinado que as questões de mérito, incluindo os pedidos de usucapião e indenização por benfeitorias formulados pelo réu, serão analisadas em sentença, com os autos encaminhados para a designação de audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público trouxe parecer (Id. 477923190), alegando que constatou a inexistência de causa legal para sua intervenção como custos legis no processo, com base no artigo 178 do Código de Processo Civil. Quanto à prática de crime de desobediência mencionada na decisão Id. 463409764, o órgão solicitou que sejam extraídas e encaminhadas cópias das peças pertinentes ao Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCRIM) do Ministério Público estadual, que possui competência funcional para adotar as medidas necessárias à apuração do fato delituoso.

A audiência de instrução foi designada (Id. 477980574).

Conforme devolução de mandado (Id. 481261211), o oficial de justiça certificou que, ao se dirigir ao endereço indicado no mandado de desocupação, constatou que o imóvel estava desabitado e fechado. Ao conversar com a síndica do bloco, Srª Cyntia de Ornelas, foi informado de que o réu, José Luiz Morais da Silva, havia se mudado do local em novembro de 2024, deixando com ela a chave da porta do apartamento. A certificação foi realizada no dia 9 de janeiro de 2024.

Em audiência, as testemunhas foram ouvidas (Id. 492611617).

A testemunha Cyntia Gracieli de Oliveira Ornelas declarou, (02:53), que conhece o réu por morar no mesmo prédio e, (03:10), que o conhece desde 2017, confirmando que ele residiu no imóvel até novembro de 2024. (03:48), informou que o réu deixou a chave do apartamento com ela após sair. Questionada (04:10), afirmou que o réu era proprietário, não inquilino. (04:42), mencionou que o imóvel estava em condições precárias na época do morador anterior. Além disso, (06:03), confirmou que o réu fez benfeitorias no imóvel e, (06:30), afirmou que não entrou enquanto o réu morava no imóvel, somente na época do morador anterior. Após a saída do réu, (07:10), entrou no apartamento por conta de vazamentos, constatando, (07:20), que estava reformado. Por fim, (08:28), mencionou que o réu pagou débitos deixados pelo antigo morador e manteve o pagamento do condomínio regularmente.

A testemunha Fernando Rabelo Chaves, (15:00), declarou conhecer o réu há cerca de nove anos e, (15:53), informou que atualmente não sabe onde ele mora. (16:00), afirmou estar ciente do processo por conversas com o réu e, (16:31), esclareceu que não trabalham juntos diretamente. Confirmou, (17:30), que conhecia o imóvel antes de o réu morar nele, e o indicou ao réu por estar abandonado. Relatou, (18:00), que o imóvel estava em condições precárias inicialmente, mas, (18:33), constatou que, após ter ido novamente à sua casa, o estado do imóvel havia melhorado.

As partes foram intimadas para apresentarem suas alegações finais (Id. 492737447), apresentando (Id. 497261312 e Id. 497515137).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

AÇÃO PRINCIPAL

I- Da imissão na posse

A imissão de posse é uma medida judicial destinada a garantir que a posse de determinado bem seja devolvida ou concedida à pessoa que, por direito, é sua legítima proprietária ou responsável. Essa ação busca assegurar o exercício pleno da posse, permitindo ao proprietário ou titular do direito reaver ou ser colocado na posse do bem.

Nesse cenário, verifico que a controvérsia nos autos gira em torno da pretensão da parte autora de ser imitida na posse do imóvel adquirido em leilão público, devidamente registrado em seu nome, enquanto a parte ré defende possuir o imóvel de forma mansa e pacífica desde 2016, reivindicando o direito de usucapião ou, alternativamente, indenização pelas benfeitorias realizadas e os valores pagos a título de condomínio. A parte autora, por sua vez, refuta as alegações da ré, enfatizando que a ocupação carece de fundamento legal e que a propriedade, devidamente registrada, assegura seu direito à posse.

Diante disso, conforme documentos acostados aos autos, incluindo o registro imobiliário no 2º Ofício de Registro de Imóveis e o comprovante de aquisição em leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal, a propriedade do imóvel está formalmente consolidada em favor da parte autora. Nos termos do artigo 1.228 do Código Civil:

Art. 1228 - O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Assim, em que pese a posse alegada pela parte ré, o título de propriedade, devidamente registrado, prevalece sobre qualquer posse sem amparo jurídico.

Nesse contexto, de acordo com a Súmula 487 do STF:

Súmula 487 do STF. “será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada”.

Restando claro, portanto, que a posição do autor está fundamentada no direito de propriedade devidamente registrado, que prevalece sobre qualquer posse sem respaldo jurídico, reforçando a procedência de sua pretensão.

Além do mais, a jurisprudência corrobora o entendimento de que a ação de imissão na posse é a via adequada para resguardar o direito do titular do domínio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. A ação de imissão de posse é a via adequada para que o promitente-comprador assuma a posse do imóvel adquirido. Desconstituição da decisão que determinou a emenda da inicial, para fins de conversão em ação reivindicatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063984082, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/04/2015). (TJ-RS - AI: 70063984082 RS, Relator: Mylene Maria Michel, Data de Julgamento: 28/04/2015, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2015).

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - DETERMINADA A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA RÉ – IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Inexistência de elementos indicativos de irregularidade na alienação do bem – o fato de a ré ter ajuizado ação de consignação em pagamento em face do alienante fiduciário a fim de depositar os valores que entende devidos não impede a concessão de liminar autorizando a imissão DO AUTOR na posse DO IMÓVEL – Adquirente é terceiro de boa fé e NÃO PODE TER OBSTACULIZADO SEU DIREITO DE POSSUIR O BEM QUE ADQUIRIu de forma regular - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AI: 22698319820158260000 SP 2269831-98.2015.8.26.0000, Relator: Theodureto Camargo, Data de Julgamento: 17/03/2016, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/03/2016).

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1126065 / SP RECURSO ESPECIAL 2009/0041227-9 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 17/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - NATUREZA JURÍDICA - INSTRUMENTO PROCESSUAL QUE REVELA UM VIÉS PETITÓRIO - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - CONSTITUIÇÃO - REGISTRO - PRETENSÃO DE IMITIR-SE NA POSSE - PREVALÊNCIA DAQUELE QUE É TITULAR DO DOMÍNIO – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A ação de imissão na posse, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória. 2. A presente ação (ação de imissão na posse) é instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente. 3. De acordo com a legislação de regência, o direito real de propriedade imobiliária se perfaz com o respectivo registro no fólio real, medida esta não tomada pelos recorridos que, a despeito de terem adquirido o bem em momento anterior, não promoveram o respectivo registro, providência tomada pelos recorrentes. 4. In casu, confrontando o direito das partes, com relação à imissão na posse, há de prevalecer aquele que esteja alicerçado no direito real de propriedade, na espécie, o dos recorrentes. 5. Recurso especial provido.

Diante de todos os fundamentos expostos, entendo que a parte autora possui pleno direito à imissão na posse do imóvel, amparada pela legislação vigente, pelo registro imobiliário e pela jurisprudência aplicável. A propriedade devidamente registrada

prevalece sobre a posse alegada pela parte ré, que não possui título ou fundamento jurídico que legitime sua ocupação. Assim, julgo procedente o pedido de imissão na posse, assegurando à parte autora o exercício pleno de seu direito de propriedade.

II- Da indenização por perdas e danos

Restou comprovado que o réu permaneceu no imóvel sem possuir título de propriedade ou autorização para ocupação gratuita, configurando a indevida utilização do bem. Diante disso, reconheço que o réu deve responder pelas perdas e danos causados à parte autora, consistentes em alugueis mensais fixados no percentual de 0,5% do valor do imóvel, os quais deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença. Este percentual representa uma compensação justa pela impossibilidade de uso do imóvel durante o período de ocupação.

Dessa forma, julgo procedente o pedido de perdas e danos, estabelecendo que o valor mensal do aluguel seja apurado desde a data da notificação ao réu, utilizando-se o percentual de 0,5% sobre o valor do imóvel. Esse montante deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros simples de 1% ao mês, ambos aplicados sobre cada parcela mensal, até a data em que o imóvel foi efetivamente desocupado.

RECONVENÇÃO

I- Da usucapião

A parte ré apresentou pedido reconvencional, alegando que detém posse mansa e pacífica do imóvel desde 2016 e que cumpre os requisitos legais para reconhecimento da usucapião extraordinária, conforme artigo 1.242 do Código Civil.

De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.242 do Código Civil estabelece que:

Art. 1.242 CC. “Adquire-se o imóvel, independentemente de título e boa-fé, após quinze anos de posse contínua e pacífica, salvo no caso de posse com caráter produtivo, que pode reduzir o prazo para dez anos.”

Entretanto, no caso em análise, compreendo que as circunstâncias apresentadas pela parte ré não se enquadram nos critérios estabelecidos, especialmente considerando a natureza e a origem do imóvel, cuja propriedade foi regularmente consolidada pela parte autora por meio de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal, e sua propriedade está devidamente registrada no 2º Ofício de Registro de Imóveis.

Em outras palavras, essa aquisição consolidou o direito da parte autora sobre o imóvel, excluindo qualquer possibilidade de usucapião, dada a natureza regular e legítima da transferência de propriedade.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de usucapião formulado pela parte ré, reconhecendo o pleno direito da parte autora à propriedade e posse do imóvel.

II- Da indenização por benfeitorias

A parte ré pleiteia a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, incluindo benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias, conforme previsto no artigo 1.219 do Código Civil. Alegou ter investido o valor total de R$54.500,00, sendo R$48.000,00 em reformas e melhorias, e R$6.500,00 em taxas condominiais, destacando a dificuldade em apresentar todos os recibos devido ao longo período de obras realizadas desde 2018.

Em relação às benfeitorias, para corroborar sua alegação, a parte ré apresentou fotografias do imóvel, demonstrando o estado anterior e posterior às reformas. Entretanto, apesar da descrição das melhorias feitas no imóvel, o réu não apresentou qualquer documentação comprobatória dos gastos, como notas fiscais, recibos ou comprovantes que pudessem evidenciar o valor das benfeitorias realizadas.

Dessa forma, considerando a ausência de documentos que comprovem de maneira objetiva e detalhada os valores supostamente investidos, entendo que a falta de elementos concretos dificulta a validação da pretensão indenizatória, tornando o pedido inviável.

Nesse sentido, vale destacar que a jurisprudência reforça o mesmo entendimento, exigindo prova substancial e documental para que a indenização seja admitida.

Ementa: Direito Agrário. Apelação Cível. Indenização por Benfeitorias em Contrato de Arrendamento Rural. Recurso Provido.

I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de indenização por benfeitorias realizadas em imóvel rural arrendado, com base no art. 25 do Estatuto da Terra. A parte requerida foi condenada a indenizar as benfeitorias consideradas úteis e necessárias, com apuração mediante liquidação de sentença.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o arrendatário tem direito à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel; e (ii) verificar a validade de cláusula contratual que previa a renúncia à indenização por benfeitorias.

III. Razões de decidir. Nos contratos agrários, é nula a cláusula que prevê a renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, conforme os arts. 13 e 25 do Decreto n° 59.566/66 e art. 95 do Estatuto da Terra.

4. Todavia, a prova dos autos não demonstrou que as benfeitorias realizadas pelo arrendatário excederam os atos de manutenção do imóvel, configurando-se como intervenções necessárias para a exploração da atividade prevista no contrato.

5. A ausência de comprovação documental das benfeitorias realizadas, como notas fiscais e recibos, reforça a improcedência do pedido de indenização. Dispositivo e tese 6. Recurso Provido para julgar improcedente o pedido de indenização por benfeitorias. Tese de julgamento: "1. Nos contratos agrários, é proibida a renúncia à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis. 2. A comprovação das benfeitorias indenizáveis deve ser objetiva e documental." Dispositivos relevantes citados: Estatuto da Terra, art. 25; Decreto n° 59.566/66, arts. 13 e 24. (Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO: XXXXX-39.2022.8.09.0145).

Ou seja, não sendo apresentada tal comprovação, é impossível acolher o pedido de indenização por benfeitorias. Isso porque, sem essa documentação formal, não é possível aferir a veracidade e a extensão das melhorias realizadas, tampouco o valor dos gastos, o que inviabiliza a pretensão do réu.

No que se refere às taxas condominiais alegadas pela parte ré, bem como à declaração anexada (Id. 446744643) como suposta comprovação, observo que esse pedido não foi formulado expressamente na reconvenção, o que impede sua análise como pretensão autônoma.

Diante disso, verifico que a ausência de comprovação documental dos valores alegados impossibilita o acolhimento do pedido de indenização, uma vez que fotografias e declarações, isoladamente, não possuem força probatória suficiente para justificar a compensação pleiteada, tornando a pretensão improcedente por falta de elementos que comprovem de forma objetiva e adequada os valores mencionados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação à Ação Principal:

DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, para:

A) DETERMINAR a imissão na posse pela parte autora de forma definitiva no imóvel situado na Rua Jornalista Luiz Eduardo Lobo, 373, Bloco 12, Apartamento 004, no Condomínio Vale dos Lagos, Salvador-BA, adquirido por meio de leilão público realizado pela Caixa Econômica Federal.

B) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por perdas e danos, referente ao valor mensal do aluguel, estes fixados em 0,5%, do valor do imóvel, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros simples no importe de 1% (um por cento), ambos, sobre o valor de cada parcela mensal, até a data da efetiva desocupação do imóvel.

C) CONFIRMAR a liminar deferida em decisão (Id. 433334550), assegurando a manutenção dos efeitos da tutela de urgência concedida à parte autora, garantindo-lhe o direito de posse sobre o imóvel em questão.

D) CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada. Consigno que, em decorrência do deferimento da justiça gratuita à parte ré, ficam as verbas sucumbenciais que lhe competem sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, podendo ser executadas durante os 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado se ficar demonstrado que deixaram de existir as circunstâncias de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade.

Quanto à Reconvenção, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, não reconhecendo a pretensão de usucapião e de indenização por benfeitorias.

Diante disso, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento), do valor da causa atualizada.

Consigno que, em decorrência do deferimento da justiça gratuita à parte ré, ficam as verbas sucumbenciais que lhe competem sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, podendo ser executadas durante os 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado se ficar demonstrado que deixaram de existir as circunstâncias de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0560656-57.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Raimundo Jorge Da Paixao
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0560656-57.2014.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE DA PAIXAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado por RAIMUNDO JORGE DA PAIXAO em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Consta nos autos petição da parte executada (ID. 496750182), apresentando proposta de acordo quanto aos pleitos, o qual foi aceito pela parte exequente, pugnando pela homologação deste.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, constata-se que as partes acordaram quanto aos objetos da presente demanda.

O artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil dispõe que se extingue o processo, com resolução de mérito, a sentença que homologar a transação; assim como o artigo 924, inciso II, do CPC prevê que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, constata-se que as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, formalizando o acordo presente no ID. 496750182.

A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado; o presente caso se enquadra na segunda hipótese, uma vez que o feito se encontra em andamento.

De acordo com o artigo 922 do CPC, convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, com a leitura da petição acima descrita. Além disso, deve ser realizada observando-se todos os requisitos de validade do negócio jurídico, como fora feito no presente processo, onde as partes capazes, através de advogados com poderes para tanto transacionaram lícita e livremente acerca dos objetos em litígio.

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES no ID. 496750182, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e SUSPENDO A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO até o cumprimento das obrigações acordadas, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8143808-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tayana Umbelino Ribeiro Goncalves 01237937507
Advogado: Quecia Jaqueline De Jesus Montino (OAB:BA58652)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8143808-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TAYANA UMBELINO RIBEIRO GONCALVES 01237937507
Advogado(s): QUECIA JAQUELINE DE JESUS MONTINO (OAB:BA58652)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): GUSTAVO JOSE MIZRAHI (OAB:RJ178823)

SENTENÇA

Vistos etc.

TAYANA UMBELINO RIBEIRO GONCALVES 01237937507 (4 PRIMAS – PIZZARIA) ajuizou Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, alegando, em resumo, que firmou parceria com a ré com para intermediação de pedidos, contudo em 03 de setembro de 2024, a pizzaria foi surpreendida com o bloqueio abrupto de sua conta na plataforma da ré, sem qualquer notificação prévia ou esclarecimento sobre os motivos. A medida, acompanhada da retenção dos valores das vendas já realizadas, interrompeu por completo as operações da autora na plataforma e gerou impactos profundos, tanto no faturamento quanto no cumprimento de obrigações com fornecedores, colaboradores e nos planos de expansão do negócio. A autora alega que jamais foi informada sobre qualquer irregularidade, tampouco teve oportunidade de apresentar defesa. Ressalta que sempre agiu com ética e transparência, e considera a atitude da ré uma conduta arbitrária, desproporcional e lesiva. Afirma que buscou formas administrativas para justificação, no entanto a empresa não oportunizou o contraditório, violando a boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais.

Nesses termos, requereu concessão de medida liminar para que Requerida proceda sob pena de multa diária, o desbloqueio e a reativação do contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Requerida e que se abstenha de realizar qualquer novo bloqueio das contas da autora ou de reter os repasses financeiros sem justa causa, e ao final procedência dos pedidos, a inversão do ônus da prova para que a empresa ré apresente justificativa com a devida comprovação referente ao bloqueio/suspensão que a autora sofreu no sistema e que seja determinada a reativação do cadastro da autora na plataforma em definitivo; além da condenação da ré ao pagamento de danos emergentes no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e lucros cessantes no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Anexou documentos (ID.467506750 - 467506753).

A tutela foi indeferida conforme decisão ID 469009872.

Citada, a ré apresentou defesa (ID. 473333915), alegando, inicialmente, que trata-se de empresa intermediadora de serviços baseada na liberdade contratual e autonomia das partes, que para utilizar o aplicativo, o usuário ou motorista parceiro, devem ser respeitadas uma série de requisitos junto a plataforma, bem como Políticas e Regras para que os parceiros continuem a utilizar o aplicativo para se conectar com seus usuários.

Em arguição preliminar, alega a incompetência territorial deste juízo em face da cláusula contratual de eleição de foro em favor da comarca de São Paulo. Alega também a legitimidade ativa por confusão entre pessoa física e pessoa jurídica.

No mérito, diz em resumo que a relação em discussão não caracteriza uma relação de consumo ante a natureza intermediária da atividade exercida, sendo que a sua responsabilidade se limita à vinculação de partes.

Diz que, no caso dos autos, a rescisão contratual ocorreu em em virtude do descumprimento e violação comprovada dos Termos e Condições de Uso (T&C) da plataforma. A empresa afirma que a autora utilizou o sistema de forma indevida, infringindo cláusulas contratuais previamente aceitas, o que teria motivado a suspensão das atividades e retenção de valores e que foram enviadas diversas notificações e suspensões temporárias por condutas irregulares. Destaca ainda que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de bloqueio e encerramento da conta em casos de descumprimento das obrigações e das boas práticas de integridade.

No que concerne à responsabilidade civil, entende que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória, considerando que a sua conduta se pautou no exercício regular do direito e em consonância com o princípio da autonomia da vontade. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido.

Em petição ID 473635971, o réu informa que o bloqueio se deu em razão de fraudes relacionadas ao uso de vouchers promocionais, especialmente os concedidos a usuários em primeira compra. A empresa sustenta que a autora teria simulado vendas

com o objetivo de gerar repasses indevidos, prejudicando diretamente o iFood, que arcava com os descontos oferecidos por meio dos cupons.

O autor manifestou-se em réplica (ID 476647616).

Instados a produzir provas ID 476853467, as partes manifestaram-se requerendo o julgamento antecipado da lide ID 478495544 e 477703409.

A decisão de ID 479026467 afastou as preliminares arguidas pela ré, saneando o feito.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

O ponto controverso dos autos cinge em saber se a conta comercial da loja da autora poderia ser reintegrada à plataforma dos serviços IFOOD, bem como a não retenção dos repasses financeiros, em caso positivo, se deve a ré ser condenada em lucros cessantes e danos morais e emergentes.

Pois bem, os documentos encadernados, as regras de experiência, a observância à lei de regência e o contrato entrelaçado pelas partes, evidenciam que o serviço é prestado por pessoas previamente cadastradas, as quais podem ser avaliadas pelos usuários, submetendo-se ainda o parceiro aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma digital.

Vê-se, pois, que pauta a ré a sua defesa no exercício regular do direito, na liberdade das partes em contratar, princípios hígidos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

No caso em análise, os documentos juntados pela ré — especialmente os gráficos e os registros das supostas vendas fraudulentas com uso indevido de vouchers — indicam, com razoável grau de verossimilhança, que houve conduta da autora incompatível com as regras de uso da plataforma. Embora a autora negue a prática, não apresentou qualquer prova concreta que afaste as evidências documentais trazidas pela ré.

Ainda assim, a possibilidade de o autor ser reintegrado à plataforma de negócios da ré não pode ser acolhida, em razão da norma descrita no direito civil pátrio, mormente a imprescindível liberdade econômica e de contratar (todos são livres para contratar ou não; ninguém é obrigado a ficar vinculado ao contrato para sempre; todos são livres para escolher com quem contratar) – art.1º, IV, rt.5º, II, e 170, todos da CRFB/88 e art.421 e 421-A, do Código Civil,

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifei)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:...

Os autos evidenciam que as partes têm a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, ou sua interferência mínima, vez que impera o princípio da autonomia da vontade alicerçado à ampla liberdade contratual.

Por fim, esclareço que o art.188, I, do Código Civil é enfático ao afirmar que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”

Nesses termos, não tendo havido ato ilícito, não há que se falar em reparação, eis que ausentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

Do exposto, na forma do art.487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa atualizada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA
8007896-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Horrana Fiuza Oliveira
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Reu: Ifood.com Agencia De Restaurantes Online S.a.
Advogado: Gustavo Jose Mizrahi (OAB:RJ178823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007896-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HORRANA FIUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ALAN NOBREGA GOMES registrado(a) civilmente como ALAN NOBREGA GOMES (OAB:BA63838)
REU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogado(s): GUSTAVO JOSE MIZRAHI (OAB:RJ178823)

SENTENÇA

Vistos etc.

HORRANA FIUZA OLIVEIRA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face de IFOOD. COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A, alegando, em resumo, que cadastrou-se na plataforma como MOTOGIRL, e que após sofrer um acidente, ficou impossibilitada de trabalhar por um período e comunicou tal situação à empresa ré. Apesar disso, foi surpreendida com o bloqueio de sua conta na plataforma, sob a justificativa de ausência de entregas no ano de 2024. Afirma que buscou formas administrativas para justificação, no entanto a empresa não oportunizou o contraditório, violando a boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais. Nesses termos, requereu concessão de medida liminar para que Requerida proceda o desbloqueio e a reativação do contrato/cadastro de parceria, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Anexou documentos (ID.482231946 - 482231957).

A ré apresentou defesa (ID. 482231957), alegando, inicialmente, que trata-se de empresa intermediadora de serviços baseada na liberdade contratual e autonomia das partes, que para utilizar o aplicativo, devem ser respeitadas uma série de requisitos junto a plataforma, bem como Políticas e Regras para que os parceiros continuem a utilizar o aplicativo para se conectar com seus usuários.

Em arguição preliminar alega a incompetência territorial deste juízo em face da cláusula contratual de eleição de foro em favor da comarca de São Paulo.

No mérito, diz em resumo que a relação estabelecida entre os entregadores e a empresa não caracteriza uma relação de consumo ante a natureza intermediária da atividade exercida, sendo que a sua responsabilidade se limita à vinculação de partes.

Diz que a rescisão contratual ocorreu em virtude da comprovada quebra das regras dos termos e condições de uso da plataforma do iFood, e que foram prestadas todos os esclarecimentos necessários à parte autora, agindo com a boa-fé que exige todo encerramento de relação contratual, inclusive destacando sobre o eventual repasse de valores residuais. Informa que a rescisão contratual foi motivada e prevista nos Termos de Uso.

No que concerne à responsabilidade civil, entende que não praticou qualquer ato ilícito a ensejar a pretensão indenizatória, considerando que a sua conduta se pautou no exercício regular do direito e em consonância com o princípio da autonomia da vontade e liberdade contratual que rege as relações contratuais. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido.

A autora manifestou-se em réplica (ID 486104339).

Instando-se as partes a produzir provas ID 486262741, a parte ré manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide ID 488379223, mantendo-se inerte a parte autora.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Quanto à preliminar alegada pelo réu de incompetência territorial, ressalto que a cláusula de eleição de foro em contratos de adesão firmados com consumidores ou prestadores de serviço em condições de vulnerabilidade deve ser interpretada à luz dos princípios da boa-fé, do acesso à justiça e da função social do contrato. Considerando que o autor é entregador parceiro do iFood e reside em Salvador/BA, e que a prestação de serviços se deu em seu domicílio, aplica-se o disposto no artigo 47 do CPC, que

prevê a competência do foro da execução do contrato. Por tais fundamentos, rejeita-se a preliminar de incompetência territorial, mantendo-se a competência deste juízo para processar e julgar a ação.

Outrossim, inexistindo nulidade ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.

O ponto controverso dos autos cinge em saber se a motorista/motoboy pode ser reintegrada à plataforma dos serviços IFOOD, e, em caso positivo, se deve a ré ser condenada em danos morais.

Pois bem, os documentos encadernados, as regras de experiência, a observância à lei de regência e o contrato entrelaçado pelas partes, evidenciam que o serviço é prestado por pessoas previamente cadastradas, as quais podem ser avaliadas pelos usuários em cada corrida, submetendo-se ainda o parceiro aos requisitos mínimos exigidos pela plataforma digital.

Pauta a ré a sua defesa no exercício regular do direito, na liberdade das partes em contratar, princípios hígidos na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais.

De outro lado, verifico que a pedido inicial se lastreia no princípio da boa-fé contratual, do contraditório e da ampla defesa.

Há, no caso, um conflito entre princípios, que somente as regras de experiência, a doutrina e a jurisprudência podem dar cobro.

De todo modo, no caso, esclarece a ré que o bloqueio da autora ocorreu em virtude de violação de Termos e Condições de Uso da plataforma, com base em medidas de segurança e boas práticas para proteger os usuários, os parceiros comerciais e a integridade da plataforma. Observo dos documentos juntados com a inicial, em especial do ID 482231954, que a ruptura se deu em face de não realização de entregas confirmadas no mês de dezembro de 2024. Embora a autora alegue ter sofrido acidente, vê-se do atestado médico juntado que seu afastamento, em tese, se deu por poucos dias, sendo insuficiente para infirmar os fundamentos da desativação do cadastro.
Ainda assim, entendo que a possibilidade de reintegração à plataforma de negócios da ré não pode ser acolhida, em razão da norma descrita no direito civil pátrio, mormente a imprescindível liberdade econômica e de contratar (todos são livres para contratar ou não; ninguém é obrigado a ficar vinculado ao contrato para sempre; todos são livres para escolher com quem contratar) – art.1º, IV, rt.5º, II, e 170, todos da CRFB/88 e art.421 e 421-A, do Código Civil,

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (grifei)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:...

Os autos evidenciam que têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado, ou sua interferência mínima, vez que impera o princípio da autonomia da vontade alicerçado à ampla liberdade contratual.

Por fim, esclareço que o art.188, I, do Código Civil é enfático ao afirmar que “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido...”

Nesses termos, não tendo havido ato ilícito, não há que se falar em reparação, por ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, CC, art.186 e 927.

Ante ao exposto, na forma do art.487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa atualizada, cujas cobranças restam suspensas, em face a gratuidade de justiça que ora defiro a parte autora, considerando a documentação acostada em ID 483742101.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0573982-50.2015.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luiz Perez Garrido
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: B T Da Silva Artigos Do Vestuario
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0573982-50.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE LUIZ PEREZ GARRIDO
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
REU: B T DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO
Advogado(s): VITOR RIBEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA67847)

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE LUIZ PÉREZ GARRIDO ajuizou ação de despejo c/c cobrança de alugueis em face de B T DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO- ME, representada por LÍVIA MENDES SPINOLA TEIXEIRA, e MARIA HELENA MENDES SPINOLA TEIXEIRA, alegando, em resumo, que firmou contrato de locação do imóvel localizado na Rua Leonor Calmon, nº 256, Loja 13, Centro Médico Empresarial Christian Bernard, Cidade Jardim, Salvador/Ba, estipulando aluguel mensal de R$ 3.000,00 (três mil reais), e demais encargos locatícios e tendo segunda ré como fiadora.

No entanto, desde junho de 2015 o locatário está inadimplente com suas obrigações de pagamento, perfazendo uma dívida de R$28.113,32 (vinte e oito mil cento e treze reais e trinta e dois centavos).

Diante da inadimplência, o autor ajuizou ação pleiteando a rescisão do contrato, o despejo do locatário e a cobrança dos alugueis vencidos e vincendos, devidamente atualizados e acrescidos de juros e multa contratual. Nestes termos requer a procedência da ação. Anexou documentos ID 256329632.

Em ID 256329653, foi indeferida a gratuidade de justiça, recolhendo o autor as custas processuais ID 256329760.

Citada, a ré MARIA HELENA MENDES ESPINOLA TEIXEIRA apresentou defesa (ID 261356351), arguindo preliminares de irregularidade de representação em face a procuração estar outorgada a pessoa jurídica e não pelo proprietário do Autor; e legitimidade passiva informando que nunca fora representante legal da empresa. Em seus pedidos pleiteia o acolhimento da preliminar de ilegitimidade, bem como a improcedência dos pedidos autorais, a produção por todos os meios de provas e condenação honorários advocatícios em 20% (vinte por cento).

O autor não apresentou Réplica.

Instados a produção probatória ID384792920, as partes mantiveram-se inertes, certificada em ID 407996520.

Intimado ao prosseguimento do feito, o autor peticionou em ID 470521830 informando não haver mais provas a produzir requerendo o julgamento.

Em decisão ID 475958424, o feito foi saneado, afastando-se as preliminares e anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram- me conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Assim, estando o feito regular e inexistindo questões pendentes, passo diretamente ao exame da contenda.

Extrai-se dos autos o inadimplemento da obrigação contratual e a certeza da mora do devedor, haja vista que a locatária não cumpriu o previsto no art.569, II, do Código Civil, bem como a norma prevista no art.23, inciso I, da Lei nº 8.245/91.

Vale dizer ainda, que a mora da devedora, nestes autos, é fato incontroverso e confessado (art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91), eis que citada, a primeira acionada não contestou, enquanto a segunda ré apresentou defesa não impugnando o alegado.

Após saneamento do feito, foi oportunizada a produção de provas, não tendo a ré apresentado fatos capazes de afastar as alegações do autor. Restou comprovado nos autos que o inadimplemento persiste, sendo o saldo devido segundo a inicial, até a presente data, no valor de R$28.113,32 (vinte e oito mil cento e treze reais e trinta e dois centavos), o que justifica a rescisão do contrato e a decretação do despejo.

Quanto à multa contratual, todavia, entendo não ser a hipótese de incidência, vez que já prevista a multa moratória para o caso de inadimplemento, não sendo possível a cumulação (bis in idem), tendo por lastro o mesmo fato gerador.

Em suma, os fatos declinados pela autora e os documentos juntados demonstram a existência do contrato entre as partes (ID 256329649) e a regular constituição em mora, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/91. Assim, a mora está comprovada, há regularidade no seu procedimento, e o pedido acha-se devidamente instruído.

Com efeito, em casos tais, os tribunais orientam:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - REVELIA - COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, I, DO CPC. A revelia possui, como efeito material, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, o que não exime o autor do ônus de produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Não havendo elementos capazes de demonstrar os fatos narrados, a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000212649354001 MG, Relator: Mônica Libânio, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO DE CONTRATO LOCATÍCIO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COBRANÇA DAS PARCELAS VENCIDAS E DOS ENCARGOS DA LOCAÇÃO. PROVA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. EXCEÇÕES PREVISTAS NA LEI DE LOCAÇÕES (ART. 60, LEI 8.245/91). INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. RESCISÃO E COBRANÇA CABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. AÇÃO AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/15. APLICAÇÃO DO NOVO CPC. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA MANTIDA. 1. A discussão acerca do domínio do imóvel locado é irrelevante para aferição da legitimidade ativa nas ações de despejo por falta de pagamento, porquanto o contrato de locação é de natureza pessoal e não real. Além disso, a própria Lei de Locações (Lei nº 8.245/91) dispõe, expressamente, em seu artigo 60, quais as situações pontuais em que se faz necessária a prova da propriedade do bem locado para o ajuizamento de tais ações. 2. Configurado o descumprimento contratual pelos locatários, ante o inadimplemento de encargos locatícios, correta a r. sentença ao decretar a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes e determinar o pagamento da integralidade das parcelas vencidas e dos encargos da locação. Inteligência do artigo 23, I, da Lei 8.245/91. 3. Na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, os honorários advocatícios devem ser fixados com base nos critérios balizadores de seus incisos, entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento). 4. Prevalece, no ordenamento jurídico atual, a adoção do sistema do isolamento dos atos processuais (consagrada pelo conhecido brocardo tempus regit actum), segundo o qual a nova lei processual regula, inclusive, os processos pendentes, preservando, contudo, os atos praticados sob a égide da lei anterior e os seus respectivos efeitos (CPC/2015, arts. 14 e 1.046). Por essa razão, as regras processuais relacionadas aos honorários processuais devem ser analisadas sob a ótica da lei vigente à época de sua fixação, no caso, o CPC/2015. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJ-DF 07124835620178070001 DF 0712483-56.2017.8.07.0001, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 05/09/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/10/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do art.487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, declaro rescindido o contrato realizado entre as partes e determino de forma definitiva o despejo da parte ré. De igual sorte, condeno as rés a arcar com os alugueis e encargos constituídos em mora, a partir do mês de junho de 2015, que deverá sofrer acréscimo de multa moratória e juros simples, no importe de 1% e atualização monetária (IGPM) a partir do vencimento, bem como nas mensalidades que se venceram no curso da ação (CPC, art.323).

Condeno, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179165-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilma Bras De Melo
Advogado: Jean Oliveira Dos Santos (OAB:BA71390)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8179165-13.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMA BRAS DE MELO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GILMA BRAS DE MELO em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando má gestão da conta vinculada do PASEP – Programa de formação do Patrimônio do Servidor Público.

Na peça inicial, a autora argumentou, em síntese, que o banco réu não preservou o valor dos patrimônios acumulados, atualizando e corrigindo o PASEP; que, dirigiu-se ao Banco Réu a fim de sacar as cotas do PIS/PASEP, tendo se deparado, com o valor de R$ 515,82 (quinhentos e quinze reais e oitenta e dois centavos) mas que, ao tomar conhecimento pelos canais de comunicação de eventuais equívocos nos valores do PASEP, efetuou cálculos, concluindo que o valor correto seria estimado em R$ 4.454,28 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Requereu a condenação do réu ao pagamento dos valores integrais da conta PASEP, bem como condenação em danos morais.

Gratuidade da justiça deferida (ID. 480887367).

A parte ré apresentou contestação no ID. 482285056, suscitando preliminares e prejudicial de mérito, a saber: impugnação à gratuidade da justiça, impugnação ao valor da causa; incompetência do juízo; ilegitimidade passiva e prescrição.

Réplica no ID.496687614

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

1) DAS PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

Quanto às preliminares e à prejudicial de mérito suscitadas na contestação, importa ressaltar que o STF, no Recurso Especial n.º 1.895.936-TO, julgado em 13/09/2023 (Recurso Repetitivo representativo da controvérsia) fixou as seguintes teses (Tema 1050):

a) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

c) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Diante do quanto acima exposto, fica evidente que o banco réu é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Outrossim, o prazo prescricional foi fixado em 10 (dez) anos contados a partir da ciência inequívoca do desfalque, o que, no caso, ocorreu em 08/08/2018, quando o autor sacou seu saldo total da conta vinculada ao PASEP. Prejudicial de prescrição afastada.

Tampouco merece amparo a preliminar de incompetência do juízo, visto que já se firmou o entendimento de que, em casos como o presente, não há necessidade de inclusão da União na lide, sendo competente, portanto, o juízo estadual. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ. I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do Banco do Brasil S.A. (fls. 75-78). III - Na hipótese dos autos, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, em virtude da não ocorrência dos devidos depósitos, a União deve figurar no polo passivo da demanda. IV - No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da ausência de atualização monetária da conta do PASEP. V - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. No mesmo sentido: REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020. VI - Ou-

trossim, não se aplica a Súmula n. 77/STJ, uma vez que a hipótese da referida Súmula não se enquadra à vexata quaestio, e nem se dirige ao Banco do Brasil. VII - Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1890323 MS 2020/0209117-6, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2021)

Ante o exposto, resta afastada a preliminar de incompetência do juízo.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, considerando que esta foi atribuída pelo autor tendo por base o laudo pericial de ID. 475390204, que indica como valor esperado da atualização do PASEP. Assim, o valor atribuído à causa representa exatamente o valor econômico almejado com esta causa, seguindo-se as regras do art. 292 do CPC.

Por fim, em relação à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça deferido à parte autora, é sabido que milita em seu favor a presunção prevista no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, a seguir transcrita: “§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural .”

Ademais, a parte impugnante não cumpriu com o ônus de comprovar eventual suficiência de recursos, de modo a afastar a gratuidade concedida.

Portanto, mantenho a gratuidade da justiça concedida ao demandante.

2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Diante das alegações das partes, fixo os seguintes pontos controvertidos:

a) Se houve efetiva falha na gestão da conta vinculada ao PASEP titularizada pela parte autora;
b) Se os valores creditados na conta vinculada ao PASEP foram atualizados conforme os índices e normativos aplicáveis;
c) Se há diferenças de valores a serem ressarcidas e qual seria o montante devido, caso reconhecido o direito;

d) A ocorrência de danos morais e sua eventual extensão.

3. DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, caberá à parte autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, e à parte ré, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, intimem-se as partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade quanto aos pontos controvertidos ora fixados.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155181-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Araujo Dos Santos
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8155181-34.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, opôs embargos de declaração (ID 495268746) em face da sentença lançada sob o ID 491595110. Em síntese, aduz que houve vício formal na manifestação jurisdicional, pois a referida decisão, conquanto tenha natureza interlocutória por versar sobre embargos opostos no curso do feito, foi indevidamente formalizada como sentença. Em razão dessa impropriedade, pugnou pela correção do erro material, com a devida retificação da forma do pronunciamento judicial.

O embargado apresentou contrarrazões ao ID 498621383, pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento quando a decisão judicial contiver, de forma clara e inequívoca, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

In casu, verifica-se que a insurgência recursal da embargante cinge-se exclusivamente à forma do pronunciamento judicial proferido, o qual, de fato, assumiu indevidamente a roupagem de sentença, quando, pela sua natureza processual e pela fase em que proferida, deveria ter sido prolatado como decisão interlocutória, por se tratar de resposta a embargos de declaração opostos no curso do processo, sem extinção do feito.

O equívoco formal, portanto, caracteriza mero erro material, passível de correção por meio dos presentes embargos de declaração, sem que isso implique qualquer alteração no conteúdo decisório propriamente dito, que permanece íntegro e eficaz nos seus fundamentos e conclusões.

Logo, resta evidenciado que o vício apontado pela embargante refere-se à forma indevida da decisão, e não ao seu conteúdo, sendo cabível a correção por esta via aclaratória, sem necessidade de reabertura da discussão de mérito.

Por conseguinte, deve ser acolhido o pedido, apenas para que conste que o pronunciamento judicial de ID 491595110 trata-se de decisão interlocutória, e não de sentença, permanecendo hígidos todos os demais termos e fundamentos da decisão original.

Registro, por oportuno, que o embargante requereu a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos de declaração.

Conforme já assentado, a insurgência recursal cinge-se exclusivamente à correção da forma da decisão, a qual foi indevidamente rotulada como sentença, quando na verdade se tratava de decisão interlocutória. Trata-se, portanto, de vício meramente formal, de natureza material, sem qualquer repercussão no conteúdo decisório, tampouco na eficácia jurídica da decisão anteriormente proferida.

Não há, por conseguinte, qualquer demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação, muito menos de probabilidade de êxito recursal quanto ao conteúdo decisório que, repise-se, sequer foi impugnado nos presentes aclaratórios.

A pretensão de suspender os efeitos da decisão originária, por meio dos presentes embargos, revela-se, assim, incompatível com os limites objetivos e a finalidade dos embargos de declaração, especialmente quando manejados apenas para correção formal de erro material de denominação.

Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARINALVA ARAUJO DOS SANTOS e lhes dou provimento, exclusivamente para corrigir o erro material constante na decisão de ID 491595110, a qual deve ser considerada como decisão interlocutória, e não como sentença, conforme indevidamente rotulada.

Ressalto, por fim, que a retificação ora promovida não altera o conteúdo decisório anteriormente exarado, que permanece inalterado e plenamente eficaz.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068008-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Graca Ramos Rapold
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Raimundo Araujo Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8068008-98.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA GRACA RAMOS RAPOLD

REU: RAIMUNDO ARAUJO JUNIOR

Trata-se de ação declaratória c/c pedido de tutela de urgência em caráter antecedente proposta por Maria da Graça Ramos Rapold em face de Raimundo Araujo Junior, ambos qualificados nos autos.

Na peça inicial, a autora afirma que, após inadimplir contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado com o réu, foi compelida a assinar nota promissória no valor de R$ 208.449,00. Sustenta que tal título foi quitado mediante a entrega de veículo de propriedade de sua companheira, avaliado em valor superior ao da suposta dívida, o que, segundo alega, a converteria de devedora em credora. Aduz que, não obstante a quitação da dívida, o réu ajuizou duas demandas judiciais contra si: (i) uma ação de rescisão contratual c/c restituição de valores e perdas e danos, em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana/BA, sob nº 8009393-09.2024.8.05.0080, e (ii) uma execução de título extrajudicial, que tramita nesta 1ª Vara Cível de Salvador/BA, sob nº 8038591-37.2024.8.05.0001. Requer, liminarmente, a suspensão do trâmite das referidas ações, alegando risco de constrição patrimonial indevida. Instruiu a inicial com documentos diversos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça postulada na exordial, visto que os documentos apresentados pela autora comprovam a sua insuficiência de recursos.

Passo, então, à apreciação do pedido liminar.

A concessão de tutela de urgência exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC). No presente caso, os requisitos legais não se encontram suficientemente preenchidos.

No que se refere ao processo nº 8009393-09.2024.8.05.0080, que tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana/BA, cumpre assinalar, de logo, que não compete a este juízo interferir no andamento de feito submetido à jurisdição de outro órgão do Poder Judiciário. A suspensão de processo que tramita perante juízo diverso configuraria indevida invasão de competência, em afronta direta ao princípio do juiz natural, devendo eventual medida dessa natureza ser pleiteada diretamente perante o juízo competente.

Quanto à execução de título extrajudicial nº 8038591-37.2024.8.05.0001, que tramita neste juízo, verifica-se que a própria autora já apresentou embargos à execução, no bojo do qual pode exercer o contraditório e postular a atribuição de efeito suspensivo. Assim, não se mostra admissível pleitear, por meio de nova demanda autônoma, idêntica providência, consistente na paralisação do feito executivo. A instrumentalidade processual deve ser utilizada de modo racional e ordenado, não podendo ser convertida em via para rediscussão de matérias por canais paralelos.

Ademais, a alegação de quitação do título executivo constitui matéria típica de embargos à execução, sendo nítido o desvirtuamento do sistema processual ao se pretender, por outra via, interferir diretamente no trâmite de ação em curso.

Dessa forma, ausente a demonstração da probabilidade do direito, não se justifica o deferimento da medida pleiteada.

Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.

Cite-se a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061912-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agua Forte Saneamento Ambiental Ltda
Advogado: Fabio Ribeiro Lima (OAB:SP366336)
Advogado: Fernando Sonchim (OAB:SP196462)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8061912-72.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGUA FORTE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos etc.

Com o devido respeito às partes, os seus argumentos quanto à necessidade de prova oral se mostram frágeis.

Isto porque, justifica o autor a necessidade de prova oral, em virtude da pandemia do SARS-COV-2, matéria de amplo conhecimento público.

Igualmente, a qualidade da obra suscitada por ambas as partes constitui matéria de mérito, discutida desde a inicial, que somente a prova técnica (perícia) poderia esclarecer melhor a esse Juízo, o que não está em discussão.

Nesses termos, indefiro o pedido de produção de prova oral, ao tempo que determino sejam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075340-19.2025.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499063470

Processo N° : 8075340-19.2025.8.05.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611474248800000478520448

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0565342-53.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Advogado: Alessandra De Almeida Figueiredo (OAB:SP237754)
Executado: Medeiros Santos Engenharia Construcoes E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0565342-53.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

EXECUTADO: MEDEIROS SANTOS ENGENHARIA CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP

Vistos etc.

O substabelecimento oferecido na ID 217006763/217006764 foi sem reserva de poderes.

Para além disso, foi antes da prolação da sentença.

Assim, se pretendem os advogados substabelecentes discussão acerca de eventual verba honorária sucumbencial que seja feita através de processo autônomo, não cabendo, nestes autos, a referida discussão.

Registre-se que a lei 8.906/94 e em especial o Código dos ritos é muito claro:

CPC, art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça é enfático ao vedar o advogado substituído a peticionar nos autos,

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926002 - PR (2021/0196055-1) DECISÃO Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado contra acórdão do TJPR assim ementado (e-STJ, fl. 92): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DESTITUÍDO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. MANDATO REVOGADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVERÃO SER DIVIDIDOS PROPORCIONALMENTE DE ACORDO COM O TRABALHO DESEMPENHADO POR CADA UM DOS CAUSÍDICOS. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO MANTIDA. Agravo de instrumento desprovido. Nas razões do especial (e-STJ, fls. 116/125), o recorrente indica dissídio jurisprudencial na interpretação do art. 24, § 1º, do EAOAB (Lei Federal n. 8.906/1994). Sustenta que, a despeito da revogação do mandato que lhe fora outorgado, pode prosseguir, nos mesmos autos, na execução dos valores relativos aos honorários advocatícios fixados no início da demanda. Contrarrazões de AGROPECUÁRIA E IMOBILIÁRIA PANTANEIRA LTDA. às fls. 166/176 (e-STJ). Os correcorridos SIDNEI DO NASCIMENTO e GIOVANA DAYANE DA SILVA NASCIMENTO não ofereceram resposta (e-STJ, fl. 180). Decisão pela inadmissibilidade do recurso às fls. 184/185 (e-STJ). Razões do agravo às fls. 201/205 (e-STJ). Contraminuta às fls. 222/224 (e-STJ). É o relatório. Decido. O especial é tempestivo, à luz do que dispõe o art. 220 do CPC/2015. Sem embargo, a irresignação não comporta acolhida. Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que "é indevida a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, nos próprios autos da ação principal, em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este promover ação autônoma" (AgInt no AREsp 1879455/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021). No mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. DESPACHO INICIAL. PROVISORIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL. HONORÁRIOS INICIAIS. INSUBSISTÊNCIA. MANDATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo. 2. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973, art. 652-A; CPC/2015, art. 827). No caso de continuidade do feito executivo, faz-se impositivo um novo arbitramento, oportunidade em que o magistrado considerará os desdobramentos do processo, tais como a eventual oposição (e o resultado) de embargos do devedor, bem assim todo "o trabalho realizado pelo advogado do exequente" (CPC/2015, art. 827, § 2º). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente. 3. Diante de ulterior composição amigável entre as partes, não mais subsistem os honorários fixados no despacho inicial, tampouco se cogita de sucumbência, haja vista que, a rigor, não há falar em vencedor ou vencido. A transação, sabidamente, pressupõe que as partes façam concessões mútuas com o objetivo de pôr fim ao litígio (CC/2002, art. 840). Por esse motivo, "[n]os casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015). 4. "[A]penas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais" (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 873.920/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018; AgInt nos EDcl Acordo no REsp 1517922/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; AgInt no AgRg no AREsp 812.524/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016; AgRg no AREsp 275.001/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgInt no AREsp 1062559/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017; AgInt no AREsp 899.389/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 14/12/2016; REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008, dentre outros. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1790469/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021) Incide o óbice da Súmula n. 83/STJ. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo nos próprios autos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de dezembro de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (STJ - AREsp: 1926002 PR 2021/0196055-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 10/12/2021)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1874876 - DF (2021/0108951-5) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por DIOGO BARUFI STECKER, EDSON STECKER e EDEGAR STECKER, em face de decisão que inadmitiu recurso especial, aviado pelas alíneas a e c, inciso III, art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRECLUSÃO E INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. REJEITADAS. FIXAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. ACORDO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO A CADA PATRONO. AÇÃO PRÓPRIA. COBRANÇA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL E RETARDAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de arbitramento

e cobrança de honorários advocatícios, deduzidos pelos agravantes nos autos da execução, sob o fundamento de que, no caso, não se trata apenas de reserva de honorários, mas de arbitramento do quantum devido a cada causídico, ultrapassando os limites da via estreita da execução. 2. O cessionário do crédito exequendo, embora não seja devedor dos honorários, tem interesse processual em defender que o arbitramento e cumprimento dos honorários não ocorram dentro dos autos da ação principal, a fim de evitar tumulto processual que possa retardar a realização de seu crédito. 3. Em regra, os honorários de sucumbência fixados em processo são cobrados juntamente com o crédito principal dentro dos próprios autos. No entanto, há que atentar o julgador para as peculiaridades do caso concreto, a fim evitar indesejável tumulto processual e retardamento da realização dos créditos perseguidos. 4. Na espécie, os credores originários, à revelia de seus patronos, cederam o crédito objeto da execução. Em seguida, os cessionários firmaram acordo com os devedores, no qual novos advogados abriram mão dos honorários advocatícios. 5. Nesse contexto, entendendo os advogados dos credores originários que têm direito aos honorários, ou parte deles, porquanto não participaram do ato de disposição, evidencia-se a necessidade de arbitramento do valor devido aos agravantes, o que deve ser feito em autos próprios, sob pena de tumultuar o processo de execução. 6. Inocorrentes as hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, afasta-se a alegação de litigância de má-fé. 7. Recurso conhecido e desprovido. Preliminares rejeitadas... Ademais, o próprio CPC traz a possibilidade de ação autônoma para a cobrança de honorários, ao estabelecer no § 18 do artigo 85 que: Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança. (grifo nosso) No caso, embora haja a fixação dos honorários, não há definição quanto ao valor a que cada banca de advogados tem direito, devendo, portanto, ser apurado em ação própria, a fim de se evitar prejuízo a todos os credores, inclusive para aos próprios agravantes. (e-STJ fl. 1083)... Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Intimem-se. Brasília, 17 de dezembro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (STJ - AREsp: 1874876 DF 2021/0108951-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 01/02/2022)

Intime-se a parte executada/impugnante a recolher as custas da impugnação (item V, “24”, da tabela de custas do TJ/BA), no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento.

Sem prejuízo das questões citadas, em igual prazo, deve a exequente/impugnada se manifestar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8067517-04.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Brf S.a.
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Executado: Gm Cruzeiro Comercio De Alimentos Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8067517-04.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRF S.A.

EXECUTADO: GM CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Vistos, etc.

Na fase cognitiva, o devedor foi citado na Rua Resende Costa, 672, Vila Rui Barbosa – Salvador (ID. 149549841). Assim, reputa-se válida a intimação de ID. 445195241, realizada naquele mesmo enderçeo, nos termos do art. 513, §2, II, e §3º, do CPC.

Ao Cartório, para que certifique se o executado opôs embargos à execução ou se manifestou.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0367402-90.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robyson Uzeda Pedreira
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Alice Carla Reis Souto (OAB:BA62093)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 0367402-90.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBYSON UZEDA PEDREIRA

EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Vistos etc.

JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA ajuizou cumprimento de sentença em face de ROBYSON UZEDA PEDREIRA.

Iniciados os autos em 06 de agosto de 2012, junto a 20ª Vara de Relações de Consumo, entendeu aquele Juízo em exarar a decisão contida aos folios, datada de 09//04//2025, pela sua incompetência.

DECIDO.

A irresignação, cinge-se à decisão propriamente dita, eis que não demonstra a melhor aplicação do direito, vez que, o art.2º, da Resolução 15/2015, que redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Capital é muito claro, ao afirmar que o acervo anterior a ela (Resolução), permanecerá tramitando junto ao Juízo de origem.

(Resolução 15/2015). Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Estes autos foram distribuídos em 06//08//2012, data essa, portanto, anterior à Resolução 15/2015, que redefiniu a competência das Varas, desta Capital, mostrando-se, inegavelmente, competente aquele Juízo.

Registre-se que em 18//09//2024, aquele Juízo exarou a sentença contida na ID 464172534, não sendo crível que somente agora no cumprimento de sentença entenda ele por sua incompetência.

Nestes termos e pelos motivos suscitados, stricto sensu, requeiro seja aplicada a Resolução 15/2015, ao presente feito, declarando a competência do Insigne Juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo, desta Comarca.

Do exposto determino à Secretaria que expeça ofício à Presidência do Tribunal, dando-lhe ciência da presente decisão, requerendo seja elucidado este Juízo acerca da competência para dirimir o conflito de interesses.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8062804-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucivaldo De Jesus Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Natalice Leite Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciene Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Heloisa Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lidia Dos Santos Souza De Franca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denerson Freitas Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jussara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Evangelista Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Caetano De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Santana Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaco Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moaci De Carvalho Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Walter De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvania Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Santos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberio Barreto Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marizelia Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dewison De Sao Pedro Viana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cintia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Bomfim Da Silva Andrade

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ubirajara Rocha Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Regina Tosta Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucinete Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Clebson Luis Silva Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindaura Dias De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aline Pedrosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jeane Cardoso Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lia Dos Santos Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Geralda Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequias Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edi Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequiel Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Armando Souza Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigues Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Ribeiro Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira Nunes De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaildes Soeira Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizabeth Sena Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenize Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reinilson Moreira Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dina Maria Alves De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildes Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alice Pacheco Dos Santos Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabel Soeira Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Taciana Silva Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Ademilson Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Carvalho Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jucelia Santana Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Pimentel Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha Da Cruz Xavier

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Claudia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Helena Miranda De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Araujo Dos Santos Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciane Santiago Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Laisa Rocha Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celia Santana Dos Santos Da Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leide Sara Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda Passos Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene Dos Santos Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Manuel Nascimento De Souza Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Lazaro Da Silva Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Damiana Sodre Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Haridalva Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josiara De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edineia Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Macedo Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Floreste Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivonice Francisca De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luis Carlos De Santana Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graciente Macedo Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rubina Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elienaide Augusta Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diana Felix De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ariade Passos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Helena De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Santos Morais
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Das Merces Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Das Merces Santos

Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8062804-83.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDO DE JESUS SANTANA, NATALICE LEITE DOS SANTOS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, HELOISA DOS SANTOS OLIVEIRA, LIDIA DOS SANTOS SOUZA DE FRANCA, DENERSON FREITAS ARAUJO, NORMA LUCIA MACEDO DE CARVALHO, PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RUTE SOUZA GUIMARAES, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS ORNELLAS, MARILENE DE JESUS, ELIACIR CREUSA VAZ BARBOSA, JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS, JOELMA EVANGELISTA SANTANA DE JESUS, MARIO CAETANO DE SOUZA, JUCIARA SANTANA BARROS, JACO SUEIRA ARAUJO, MOACI DE CARVALHO BONFIM, WALTER DE FREITAS CAMPOS, SILVANIA DA PAIXAO PASSOS, ELIENE SANTOS DOS SANTOS, ROBERIO BARRETO BOMFIM, MARIZELIA JESUS DO CARMO, DEWISON DE SAO PEDRO VIANA, CINTIA SANTANA DA SILVA, EUNICE BOMFIM DA SILVA ANDRADE, UBIRAJARA ROCHA DA CRUZ, MARIA REGINA TOSTA DOS SANTOS, LUCINETE SANTOS SOUZA, CLEBSON LUIS SILVA RIBEIRO, LINDAURA DIAS DE JESUS, ALINE PEDROSA DA SILVA, JEANE CARDOSO SANTANA, LIA DOS SANTOS SUEIRA, MARIA GERALDA SOUZA DA PAIXAO, EZEQUIAS SOUZA DA PAIXAO, EDI PRUDENCIO PASSOS, EZEQUIEL SOUZA DA PAIXAO, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JORGE ARMANDO SOUZA ALMEIDA, RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS, ERICA RIBEIRO BARBOSA, VALMIRA NUNES DE SOUZA, BENEDITA ROCHA DE JESUS, ADAILDES SOEIRA XAVIER, ELIZABETH SENA BARBOSA, VALDENIZE FELIX DE JESUS, LINDINALVA DE JESUS SANTOS, REINILSON MOREIRA DO ROSARIO, DINA MARIA ALVES DE JESUS, JOSE DE JESUS CARDOSO, JOELMA SANTOS BARBOSA, RENILDES SANTOS DOS REIS, ALICE PACHECO DOS SANTOS NETA, ISABEL SOEIRA BARBOSA, TACIANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS, DOMINGOS ADEMILSON NUNES, REGINALDO CARVALHO SANTANA, JUCELIA SANTANA BARROS, ANA LUCIA PIMENTEL XAVIER, TELMA ROCHA DA CRUZ XAVIER, RITA CLAUDIA DA SILVA, HELENA MIRANDA DE SANTANA, MARCIA ARAUJO DOS SANTOS BOMFIM, LUCIANE SANTIAGO DIAS, ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO DIAS, LAISA ROCHA RIBEIRO, CELIA SANTANA DOS SANTOS DA LUZ, LEIDE SARA SANTANA DOS SANTOS, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERICA DOS SANTOS CARVALHO, JOSENILDA PASSOS DOS SANTOS SILVA, MARILENE DOS SANTOS JESUS, MANUEL NASCIMENTO DE SOUZA FILHO, ALEX LAZARO DA SILVA ALVES, ANTONIA DAMIANA SODRE DOS SANTOS, HARIDALVA BOMFIM, JOSIARA DE SANTANA, EDINEIA SOUZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE JESUS, ELIENE MACEDO CONCEICAO, ANTONIO FLORESTE DOS SANTOS, IVONICE FRANCISCA DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SANTANA FREITAS, DENILSON DOS SANTOS, GRACIENTE MACEDO ROCHA, ANA MARIA PASSOS DOS SANTOS, RUBINA DA SILVA SANTOS, ELIENAIDE AUGUSTA SANTANA DA SILVA, ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS, DIANA FELIX DE OLIVEIRA, ARIADE PASSOS RIBEIRO, EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, HELENA DE JESUS RIBEIRO, RONALDO SANTOS MORAIS, VALDELICE DAS MERCES SANTOS, RAIMUNDA DAS MERCES SANTOS

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIVALDO DE JESUS e OUTROS em face da CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, fundada em suposto dano ambiental.

Por meio da decisão retro, o Juízo da 20ª Vara de Feitos de Relações de Consumo de Salvador determinou a devolução dos autos ao juízo cível.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, este Juízo vinha tramitando feitos desta natureza ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local era no sentido de que se tratava de relação cível.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA em recente julgado, não teve dúvidas em assentar a competência da Vara Especializada para o julgamento de causas como a presente. Vejamos:

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. (REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023)

No voto condutor do acórdão, a Ministra Nancy Andrighi, analisando o caso com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

Assim, não há dúvida que, em se tratando de dano ambiental, a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é nova, como se vê:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (STJ - CC: 143204 RJ 2015/0234547-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação (“bystander”), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

Ante o exposto, amparada nas decisões acima, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, com fulcro no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia das peças necessárias à apreciação do conflito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8062804-83.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucivaldo De Jesus Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Natalice Leite Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciene Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Heloisa Dos Santos Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Lidia Dos Santos Souza De Franca
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denerson Freitas Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Norma Lucia Macedo De Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Oliveira Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rute Souza Guimaraes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Pedrina Leite Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Dos Santos Ornellas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliacir Creusa Vaz Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jussara Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Evangelista Santana De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Mario Caetano De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Juciara Santana Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jaco Sueira Araujo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Moaci De Carvalho Bonfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Walter De Freitas Campos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Silvania Da Paixao Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Santos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Roberio Barreto Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marizelia Jesus Do Carmo
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dewison De Sao Pedro Viana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Cintia Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eunice Bomfim Da Silva Andrade
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ubirajara Rocha Da Cruz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Regina Tosta Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lucinete Santos Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Clebson Luis Silva Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindaura Dias De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Aline Pedrosa Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jeane Cardoso Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lia Dos Santos Sueira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Geralda Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequias Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edi Prudencio Passos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ezequiel Souza Da Paixao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Sandra Pereira Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jorge Armando Souza Almeida
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rodrigues Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Ribeiro Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valmira Nunes De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Benedita Rocha De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Adaildes Soeira Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elizabeth Sena Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdenize Felix De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Lindinalva De Jesus Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reinilson Moreira Do Rosario
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Dina Maria Alves De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Joelma Santos Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Renildes Santos Dos Reis
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alice Pacheco Dos Santos Neta
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Isabel Soeira Barbosa
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Taciana Silva Ferreira Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Da Conceicao De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Domingos Ademilson Nunes
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Reginaldo Carvalho Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Jucelia Santana Barros
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Lucia Pimentel Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Telma Rocha Da Cruz Xavier
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rita Claudia Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Helena Miranda De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marcia Araujo Dos Santos Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luciane Santiago Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Paula Santos De Carvalho Dias
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Laisa Rocha Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Celia Santana Dos Santos Da Luz
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Leide Sara Santana Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Erica Dos Santos Carvalho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josenilda Passos Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Marilene Dos Santos Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)

Autor: Manuel Nascimento De Souza Filho
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Alex Lazaro Da Silva Alves
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Damiana Sodre Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Haridalva Bomfim
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Josiara De Santana
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edineia Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Maria Lucia De Jesus
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Eliene Macedo Conceicao
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonio Floreste Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ivonice Francisca De Souza
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Luis Carlos De Santana Freitas
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Denilson Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Graciente Macedo Rocha
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ana Maria Passos Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Rubina Da Silva Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Elienaide Augusta Santana Da Silva
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Antonia Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Diana Felix De Oliveira
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ariade Passos Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Edvaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Helena De Jesus Ribeiro
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Ronaldo Santos Morais
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Valdelice Das Merces Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Autor: Raimunda Das Merces Santos
Advogado: Daniel Bruno Sampaio Timoteo (OAB:BA25822)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8062804-83.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIVALDO DE JESUS SANTANA, NATALICE LEITE DOS SANTOS, LUCIENE DOS SANTOS SILVA, HELOISA DOS SANTOS OLIVEIRA, LIDIA DOS SANTOS SOUZA DE FRANCA, DENERSON FREITAS ARAUJO, NORMA LUCIA MACEDO DE CARVALHO, PEDRINA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, RUTE SOUZA GUIMARAES, PEDRINA LEITE DOS SANTOS, ANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, ANA LUCIA DOS SANTOS ORNELLAS, MARILENE DE JESUS, ELIACIR CREUSA VAZ BARBOSA, JUSSARA RIBEIRO DOS SANTOS, JOELMA EVANGELISTA SANTANA DE JESUS, MARIO CAETANO DE SOUZA, JUCIARA SANTANA BARROS, JACO SUEIRA ARAUJO, MOACI DE CARVALHO BONFIM, WALTER DE FREITAS CAMPOS, SILVANIA DA PAIXAO PASSOS, ELIENE SANTOS DOS SANTOS, ROBERIO BARRETO BOMFIM, MARIZELIA JESUS DO CARMO, DEWISON DE SAO PEDRO VIANA, CINTIA SANTANA DA SILVA, EUNICE BOMFIM DA SILVA ANDRADE, UBIRAJARA ROCHA DA CRUZ, MARIA REGINA TOSTA DOS SANTOS, LUCINETE SANTOS SOUZA, CLEBSON LUIS SILVA RIBEIRO, LINDAURA DIAS DE JESUS, ALINE PEDROSA DA SILVA, JEANE CARDOSO SANTANA, LIA DOS SANTOS SUEIRA, MARIA GERALDA SOUZA DA PAIXAO, EZEQUIAS SOUZA DA PAIXAO, EDI PRUDENCIO PASSOS, EZEQUIEL SOUZA DA PAIXAO, SANDRA PEREIRA DA SILVA, JORGE ARMANDO SOUZA ALMEIDA, RODRIGUES RIBEIRO DOS SANTOS, ERICA RIBEIRO BARBOSA, VALMIRA NUNES DE SOUZA, BENEDITA ROCHA DE JESUS, ADAILDES SOEIRA XAVIER, ELIZABETH SENA BARBOSA, VALDENIZE FELIX DE JESUS, LINDINALVA DE JESUS SANTOS, REINILSON MOREIRA DO ROSARIO, DINA MARIA ALVES DE JESUS, JOSE DE JESUS CARDOSO, JOELMA SANTOS BARBOSA, RENILDES SANTOS DOS REIS, ALICE PACHECO DOS SANTOS NETA, ISABEL SOEIRA BARBOSA, TACIANA SILVA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO DE JESUS, DOMINGOS ADEMILSON NUNES, REGINALDO CARVALHO SANTANA, JUCELIA SANTANA BARROS, ANA LUCIA PIMENTEL XAVIER, TELMA ROCHA DA CRUZ XAVIER, RITA CLAUDIA DA SILVA, HELENA MIRANDA DE SANTANA, MARCIA ARAUJO DOS SANTOS BOMFIM, LUCIANE SANTIAGO DIAS, ANA PAULA SANTOS DE CARVALHO DIAS, LAISA ROCHA RIBEIRO, CELIA SANTANA DOS SANTOS DA LUZ, LEIDE SARA SANTANA DOS SANTOS, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERICA DOS SANTOS CARVALHO, JOSENILDA PASSOS DOS SANTOS SILVA, MARILENE DOS SANTOS JESUS, MANUEL NASCIMENTO DE SOUZA FILHO, ALEX LAZARO DA SILVA ALVES, ANTONIA DAMIANA SODRE DOS SANTOS, HARIDALVA BOMFIM, JOSIARA DE SANTANA, EDINEIA SOUZA DOS SANTOS, MARIA LUCIA DE JESUS, ELIENE MACEDO CONCEICAO, ANTONIO FLORESTE DOS SANTOS, IVONICE FRANCISCA DE SOUZA, LUIS CARLOS DE SANTANA FREITAS, DENILSON DOS SANTOS, GRACIENTE MACEDO ROCHA, ANA MARIA PASSOS DOS SANTOS, RUBINA DA SILVA SANTOS, ELIENAIDE AUGUSTA SANTANA DA SILVA, ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS, DIANA FELIX DE OLIVEIRA, ARIADE PASSOS RIBEIRO, EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, HELENA DE JESUS RIBEIRO, RONALDO SANTOS MORAIS, VALDELICE DAS MERCES SANTOS, RAIMUNDA DAS MERCES SANTOS

REU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUCIVALDO DE JESUS e OUTROS em face da CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A, CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, KAWASAKI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO, fundada em suposto dano ambiental.

Por meio da decisão retro, o Juízo da 20ª Vara de Feitos de Relações de Consumo de Salvador determinou a devolução dos autos ao juízo cível.

Os autos foram redistribuídos a este juízo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registra-se que, sustentada pela decisão da Egrégia Corte deste Estado, este Juízo vinha tramitando feitos desta natureza ((TJ-BA - AI: 80031864520218050000, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/05/2021), vez que o entendimento local era no sentido de que se tratava de relação cível.

No entanto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp 2.018.386 – BA em recente julgado, não teve dúvidas em assentar a competência da Vara Especializada para o julgamento de causas como a presente. Vejamos:

Dano ambiental. Exploração de complexo hidroelétrico. Danos individuais. Impacto da atividade pesqueira e de mariscagem. Consumidor por equiparação (bystander). Caracterização. Relação de consumo. Competência do juízo da Vara especializada. (REsp 2.018.386 - BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 10/5/2023, DJe 12/5/2023)

No voto condutor do acórdão, a Ministra Nancy Andrighi, analisando o caso com minúcia, esclareceu que “A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (bystander), prevista no art.17 do CDC”.

Assim, não há dúvida que, em se tratando de dano ambiental, a competência é de uma das Varas de Relações de Consumo.

E a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não é nova, como se vê:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. PESCADORES ARTESANAIS PREJUDICADOS. ACIDENTE DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FORO. DOMICÍLIO DOS AUTORES. 1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por pescadores artesanais visando a reparação de danos materiais e morais decorrentes de dano ambiental. 2. Os autores foram vítimas de acidente de consumo, visto que suas atividades pesqueiras foram supostamente prejudicadas pelo derramamento de óleo ocorrido no Estado do Rio de Janeiro. Aplica-se à espécie o disposto no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor. 3. As regras consumeristas contidas no artigo 101, I, da Lei nº 8.078/1990 devem

incidir no caso, sendo facultada ao consumidor a propositura da ação no foro do seu domicílio. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Marataízes/ES, o suscitado. (STJ - CC: 143204 RJ 2015/0234547-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/04/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2016)

Ademais, a Egrégia Corte local, ao julgar o conflito de competência nº 8014097-19.2021.8.05.0000, adequou a sua jurisprudência ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, passando a adotar o entendimento de que os pescadores e marisqueiros demandantes - afetados pela degradação ambiental, verdadeiro acidente de consumo - são considerados vítimas do evento e, portanto, consumidores por equiparação ("bystander"), nos termos do art. 17 da Lei nº 8078/1990. Vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO COMUM INSTAURADO POR PESCADORES E MARISQUEIROS CONTRA EMPRESA ESTATAL E SOCIEDADE EMPRESÁRIA, POR DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORRENTE DA BARRAGEM E DA USINA HIDROELÉTRICA DE PEDRA DO CAVALO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. VÍTIMAS DO EVENTO. ACIDENTE DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. TJBA. Conflito de competência, Número do Processo: 8014097-19.2021.8.05.0000, Relator(a): DES. JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 09/05/2023)

Ante o exposto, amparada nas decisões acima, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação e, com fulcro no art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Expeça-se ofício ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com cópia das peças necessárias à apreciação do conflito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8111461-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Araujo Teixeira Noronha
Advogado: Paulo Vitor Noronha Soares Rosa (OAB:BA46176)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8111461-80.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ARAUJO TEIXEIRA NORONHA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por RAFAEL ARAUJO TEIXEIRA NORONHA em face de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL.

O autor alega que foi surpreendido com reajustes nas mensalidades do plano de saúde nos anos de 2023 e 2024, os quais considera abusivos e desproporcionais, sobretudo quando comparados aos percentuais autorizados pela ANS. Sustenta que tais

reajustes comprometem sua capacidade de manter o contrato, colocando-o em situação de excessiva onerosidade. Diante disso, busca o restabelecimento do equilíbrio contratual.

A ré, em contestação, argumenta que os reajustes foram aplicados em conformidade com o contrato e com a regulamentação vigente.

Decisão de saneamento no ID. 484957298.

Intimadas sobre as provas que pretendem produzir, a parte ré requereu a realização de perícia atuarial (ID. 496811374), ao passo que a autora não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Embora a parte ré tenha reiterado o pedido de realização de perícia atuarial (ID. 496811374), saliento que tal solicitação já foi indeferida na decisão de saneamento do processo, quando foi analisada a necessidade da produção dessa prova técnica (ID. 484957298). A decisão de saneamento é definitiva quanto à dispensa de perícia atuarial, não havendo, portanto, fundamento para reconsideração do pedido neste momento.

Assim, mantenho o indeferimento do pedido de perícia atuarial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, encerro a instrução.

Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo recurso, voltem-me conclusos para sentença.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038225-61.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jose Adelmo De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8038225-61.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOSE ADELMO DE JESUS SANTOS

Trata-se de uma Ação de Busca e Apreensão proposta pelo BANCO PAN S.A contra JOSE ADELMO DE JESUS SANTOS, fundada em contrato de mútuo garantido com alienação fiduciária.

No despacho de ID. 489995162, o juízo da 19ª Vara de Consumo determinou a redistribuição dos autos ao juízo cível em razão do endereçamento da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria posta em juízo é de cunho consumerista. Com efeito, da leitura da exordial, vê-se que a presente ação decorre de contrato firmado entre a instituição financeira autora e o consumidor réu. À hipótese dos autos incide, pois, a Súmula nº 297 do STJ, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara tornou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro. Com isso, recebeu a nova denominação de 1ª Vara Cível e Comercial.

Assim, as ações consumeristas novas deverão ser distribuídas às Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação constante na já mencionada Resolução, independentemente do seu endereçamento.

Ante o exposto, DECLARO ESTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC, razão por que determino sua devolução à 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, para onde este processo foi originariamente sorteado (ID. 489995162).

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8083183-06.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fontanella Transportes Ltda
Advogado: Ana Carla De Pinho Monteiro (OAB:PE16945)
Reu: Seiva Construcoes Eireli
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)
Reu: Marcelo Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Pacheco Neto (OAB:BA7136)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8083183-06.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

REU: SEIVA CONSTRUCOES EIRELI, MARCELO GOMES DA SILVA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por FONTANELLA TRANSPORTES LTDA, em desfavor de SEIVA CONSTRUCOES EIRELI e MARCELO GOMES DA SILVA, ambos qualificados na exordial.

Em sede de embargos a monitória (ID 469876527) requereu a gratuidade de justiça.

Intimado para juntar documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica (ID 485119625), não se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos e dos documentos que o instruem, tem-se que o pleito de gratuidade da justiça não merece guarida.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (grifei)”.

Em se tratando de pessoa natural, a simples alegação de miserabilidade é suficiente para o deferimento do pedido de justiça gratuita, uma vez que a afirmativa de impossibilidade de arcar com as despesas processuais gozam de presunção relativa. No que se refere à pessoa jurídica, a hipossuficiência deverá ser comprovada. É o que se depreende dos arts. 98 e 99, § 3º, ambos do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

“Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente, vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Vejam-se os entendimentos do STF e do STJ a respeito do tema:

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIENCIA DE RECURSO. 1. A pessoa jurídica precisa comprovar a insuficiência de recurso para arcar com as despesas inerentes ao exercício da jurisdição. Precedentes. 2. Agravo Regimental improvido (STF - Segunda Turma, AI 652954, AgR/SP, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).

“Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

No caso, em que pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Pontua-se, por fim, que a posição desta Magistrada encontra respaldo em orientação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, no sentido de recomendar-se maior rigor na concessão da gratuidade da justiça, até pelos abusos reiteradamente ocorridos em diversas oportunidades, que geraram uma grande diminuição na arrecadação das taxas judiciais.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8036676-50.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Santa Casa De Misericordia De Oliveira Dos Campinhos
Advogado: Camila De Melo Nery (OAB:BA25130)
Advogado: Martins Da Silva Nery Filho (OAB:BA59451)
Embargado: Alto Sertao Empreendimentos E Servicos Ltda
Advogado: Joanna Freire Silveira Goncalves (OAB:BA38683)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8036676-50.2024.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS

EMBARGADO: ALTO SERTAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência aos autos de n° 8122213-48.2023.8.05.0001, ajuizados por SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OLIVEIRA DOS CAMPINHOS em face de ALTO SERTAO EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA, ambas qualificadas nos autos.

A embargante, na inicial (ID. 436278299), após pugnar pelo benefício gratuidade da justiça, aduz a nulidade da execução por ausência de demonstrativo de cálculo atualizado com os requisitos exigidos pelo CPC (arts. 798 e 524), o que comprometeria a liquidez e exigibilidade do título. Sustenta também a nulidade por falta de documentos que comprovem a efetiva prestação dos serviços, argumentando que as notas fiscais, desacompanhadas de comprovantes de entrega ou relatórios assinados, são documentos unilaterais e insuficientes para fundamentar a execução. Invoca a exceção do contrato não cumprido, afirmando que o contrato previa como condição para pagamento a apresentação de certidões negativas, o que não teria sido cumprido pela embargada, caracterizando inadimplemento contratual. Além disso, defende a impenhorabilidade de recursos públicos recebidos por entidades sem fins lucrativos, como a embargante, para execução de serviços públicos, nos termos da Lei 9.637/98 e jurisprudência do STJ. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo (ID. 436278299).

Por meio do despacho de ID. 454936858, a embargante foi intimada a apresentar documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica, bem como a atribuir valor à causa.

Em cumprimento, a embargante esclareceu que o valor atribuído corresponde ao montante integral da execução, uma vez que os embargos visam à invalidação total do título executivo. Juntou, ainda, documentação destinada a demonstrar a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 458411175 e seguintes).

Por meio da decisão de ID. 458791258, o pedido de gratuidade foi deferido e o pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Na impugnação apresentada, a embargada contesta, inicialmente, o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência financeira, conforme exige a Súmula 481 do STJ, sendo insuficiente a simples alegação de entidade beneficente. No mérito, rebate a alegação da embargante de inexistência de título executivo, sustentando que o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes está devidamente assinado por testemunhas e acompanhado de notas fiscais e conversas via WhatsApp que demonstram a efetiva entrega das mercadorias e o reconhecimento do débito pela embargante. Argumenta que os cálculos da dívida foram devidamente apresentados e assinados por contador, não havendo impugnação específica aos valores. Por fim, destaca que as conversas juntadas aos autos evidenciam confissão de dívida e tentativa de negociação, demonstrando a validade e exigibilidade do título, afastando, assim, as alegações da embargante quanto à inexequibilidade da execução (ID. 468052766).

Réplica no ID. 472173643.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, foram verificados alguns óbices que devem ser sanados antes do mérito, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil.

A embargada apresentou impugnação à gratuidade de justiça concedida à embargante, sustentando a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira, nos termos exigidos pela Súmula 481 do STJ, argumentando que a mera condição de entidade beneficente não é, por si só, suficiente para a concessão do benefício.

Como é sabido, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O art. 98 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Conforme reiterada jurisprudência, inclusive consolidada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, tal condição restou atendida, tendo a embargante apresentado documentos contábeis que evidenciam a situação de dificuldade financeira (ID. 458411177, 458411178, 458411179).

Assim, inexistindo elementos suficientes para infirmar as provas trazidas e ausente qualquer demonstração concreta por parte da embargada de que a parte adversa possui condições de custear o processo, mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à embargante, rejeitando a impugnação formulada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, declaro o feito saneado.

Fixo como pontos controvertidos: (i) a exequibilidade do título que instrui a execução, especialmente quanto à suficiência do contrato e das notas fiscais juntadas; (ii) a efetiva prestação dos serviços contratados, conforme alegações das partes e provas apresentadas; (iii) a regularidade do demonstrativo do débito, quanto à sua apresentação e validade.

Intimem-se as partes para conhecimento desta decisão, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074765-11.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Uelber Santana Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8074765-11.2025.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: UELBER SANTANA FERREIRA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de UELBER SANTANA FERREIRA, fundada em termo de confissão de dívida decorrente de suposto descumprimento de contrato de compra e venda de imóvel.

Compulsando os autos, verifico que o processo sob exame versa sobre relação consumerista, uma vez que se trata de pretensão derivada de contrato de promessa de compra e venda supostamente firmado entre a incorporadora autora e os consumidores finais réus.

Nesse sentido é o entendimento firmado pela jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PESSOA FÍSICA E INCORPORADORA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICÁVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABÍVEL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. VIII, DO CDC. DECISÃO

REFORMADA. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0072537-07.2022.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR PAULO CEZAR BELLIO - J. 16.04.2023)

(TJ-PR - AI: 00725370720228160000 Pato Branco 0072537-07.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Paulo Cezar Bellio, Data de Julgamento: 16/04/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/04/2023)

No que se refere às regras de definição da competência, o Código de Processo Civil, no seu art. 44, estabelece que a competência em razão da matéria será regida pelas normas de organização judiciária. A esse respeito, a Lei Estadual n.º 10.845/2007, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, no seu art. 69, prevê:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sobreleva registrar que, desde a Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, esta Vara se tornou absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar os feitos de relação de consumo, continuando, no entanto, no processamento e julgamento do acervo já existente, tudo conforme os arts. 1º e 2º da Resolução retro.

Com isso, recebeu a denominação de 1ª Vara Cível e Comercial. Assim, as ações consumeristas propostas após a publicação da referida Resolução são de competência das Varas Especializadas de Relação de Consumo, consoante determinação exarada na já mencionada Resolução.

Diante disto, DECLARO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processar e julgar o presente feito, razão por que determino sua remessa a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, na forma prescrita no artigo 64, §1º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8072770-60.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498603656

Processo N° : 8072770-60.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612044640800000478111479

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002374-97.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacy Rita De Oliveira Costa Santos

Advogado: Manuel Jose Alonso Groba Junior (OAB:BA45072)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:BA64408)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8002374-97.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACY RITA DE OLIVEIRA COSTA SANTOS

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Vistos, etc.

Mantenho a decisão de ID nº 481490405 pelos próprios fundamentos.

Entendo que os documentos carreados aos autos são suficientes para o deslinde do feito, prescindindo das referidas provas suscitadas. Portanto, sem mais provas a produzir anuncio o julgamento antecipado da lide.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051859-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Silva Oliveira
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8051859-27.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA SILVA OLIVEIRA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando atendidos os requisitos previstos na Lei n. 1.060/50 e nos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, com a devida comprovação da insuficiência de recursos para custear as despesas processuais.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058741-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fernanda Carneiro Santos De Oliveira (OAB:BA22419)
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Debora Tamires Vieira Da Silva (OAB:BA75922)

Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499222569

Processo N° : 8058741-44.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FERNANDA CARNEIRO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA22419), CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA15470), DEBORA TAMIRES VIEIRA DA SILVA (OAB:BA75922)

GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO (OAB:DF20334), EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE (OAB:DF24923), RACINE PERCY BASTOS CUSTODIO PEREIRA (OAB:DF37760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615050838200000478663583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170605-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499254777

Processo N° : 8170605-19.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615050908900000478693326

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160660-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassia Maria Romana Da Silva
Advogado: Tassio Accioly Brito (OAB:BA81730)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160660-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CASSIA MARIA ROMANA DA SILVA
Advogado(s): TASSIO ACCIOLY BRITO (OAB:BA81730)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Ante a inércia da autora em demonstrar a hipossuficiência financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8122809-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiana Braga Amorim
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Interessado: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8122809-95.2024.8.05.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CRISTIANA BRAGA AMORIM

REQUERIDO: FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

INTIME-SE, ainda, a parte ré para que se manifeste sobre a petição de ID. 486588532, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiz de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060200-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Maria Das Gracas Dos Santos Souza
Apelante: Marinalva Souza Oliveira
Advogado: Luis Anselmo Souza Oliveira (OAB:BA22671)
Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060200-13.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: MARINALVA SOUZA OLIVEIRA

APELADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA

Expeça-se alvará do valor depositado a título de caução (ID. 416102252) em favor da parte autora.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001257-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilia Maria Oliveira De Jesus
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Reu: Sindifisco Nacional - Sind. Nac. Dos Aud. Fiscais Da Receita Federal Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8001257-03.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILIA MARIA OLIVEIRA DE JESUS

REU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075718-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Alice Dantas Da Silva
Advogado: George Rodrigues Viana (OAB:ES19492)
Advogado: Diogo Moraes De Mello (OAB:ES11118)
Advogado: Otavio Gasperazzo Ferreira (OAB:ES28412)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075718-72.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: MARIA ALICE DANTAS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8051917-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Prado Pinho
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8051917-30.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA PRADO PINHO

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o disposto no despacho de ID nº 493235058, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124931-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tatiana Maria Chagas Leite Da Silveira
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8124931-18.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: TATIANA MARIA CHAGAS LEITE DA SILVEIRA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

De início, constato que o Agravo de Instrumento interposto pela parte ré não foi recebido com efeito suspensivo, conforme consta no ID. 483766394.

Considerando que a parte ré reconheceu o adimplemento das mensalidades por parte da autora e não se opôs ao pedido por ela formulado (ID. 481938704), determino a expedição de alvará em favor da autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido no ID. 438947464.

Ressalte-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, portanto não há que se falar em custas para a expedição do alvará.

Por fim, INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8155859-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Souza De Oliveira
Advogado: Fernanda Barreto Travalino (OAB:BA66083)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8155859-15.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifique-se o cartório quanto à manifestação da parte autora acerca da decisão de ID 491063418. Cumprida a diligência, voltem conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048565-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)
Advogado: Marcio Barbosa De Oliveira (OAB:DF57646)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Autor: Espólio De Dilseia Ferreira De Aguiar
Advogado: Larissa Silva Menezes (OAB:BA30381)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8048565-98.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPÓLIO DE DILSEIA FERREIRA DE AGUIAR

REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o determinado na decisão de ID 476366256

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8161284-23.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dante Sento Se Fernandes Da Cunha
Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)
Reu: Carla Luana Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8161284-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANTE SENTO SE FERNANDES DA CUNHA
Advogado(s): ANDRE LUIZ SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA10692)
REU: CARLA LUANA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o réu, considerando, preferencialmente, os horários reportados em ID 499187286.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060438-32.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Alves De Araujo
Advogado: Dayvison Santos Alves De Araujo (OAB:BA58980)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8060438-32.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DANIEL ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): DAYVISON SANTOS ALVES DE ARAUJO (OAB:BA58980)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 418637983, tendo em vista que resta pendente:

I- CHAMO O FEITO À ORDEM a fim de que seja citada a Sra. Sâmia de Souza Lyra, antiga proprietária do bem móvel em questão e parte do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira Ré.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133731-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Muniz Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8133731-69.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON MUNIZ SANTOS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Considerando a informação prestada pela parte autora acerca de seu comparecimento à perícia designada para o dia 03/12/2024, intime-se o perito nomeado, Dr. César Dario, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o laudo pericial ou informe as razões da sua eventual não apresentação.

Cumpra-se.

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074506-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roseni Gomes Santos Magalhaes
Advogado: Jaime Dalmeida Cruz (OAB:BA22435)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8074506-50.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENI GOMES SANTOS MAGALHAES

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124274-47.2021.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Berga Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Condominio Naciguat
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8124274-47.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BERGA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
REU: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s): RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA20328), RODRIGO DO VALLE OLIVEIRA (OAB:BA35038), ANDRE BRANDAO FIALHO RIBEIRO (OAB:BA22894)

DESPACHO

INTIME-SE o perito nomeado a dizer no prazo de 15 (quinze) dias, se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8035256-73.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Santos Dos Reis
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Reu: Fabiana Doria Franca
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Motopema Motos E Pecas Ltda
Advogado: Bruna Rodrigues Santos Costa (OAB:BA35186)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8035256-73.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL SANTOS DOS REIS

REU: FABIANA DORIA FRANCA, ALLIANZ SEGUROS S/A, MOTOPEMA MOTOS E PECAS LTDA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064896-63.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tratocar Veiculos E Maquinas S A
Advogado: Getulio Bezerra De Araujo Neto (OAB:BA46044)
Advogado: Fernanda Martins Monaco (OAB:BA61238)
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Reu: Ayr Maia Dias
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Reu: Naiara Silva Santos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8064896-63.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: TRATOCAR VEICULOS E MAQUINAS S A
Advogado(s): THIAGO ALEM ROCHA (OAB:BA27054), GETULIO BEZERRA DE ARAUJO NETO (OAB:BA46044), FERNANDA MARTINS MONACO (OAB:BA61238)
REU: AYR MAIA DIAS e outros
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793)

DESPACHO

Considerando a petição de renúncia ao mandato apresentada pelos advogados da parte ré (ID 498550099), intime-se pessoalmente a parte ré, no endereço constante dos autos, para que constitua novo patrono no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536194-31.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Anatalia Maria De Jesus Da Silva
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0536194-31.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANATALIA MARIA DE JESUS DA SILVA

APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.

Considerando a inércia das partes e a ausência de qualquer manifestação nos autos, determino o arquivamento definitivo do feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0552820-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Romario Alves Dourado
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0552820-33.2014.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ROMARIO ALVES DOURADO

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, via Postal com Aviso de Recebimento (AR), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562170-11.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Elson Soares Neves
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0562170-11.2015.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO ELSON SOARES NEVES

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Considerando a informação acerca do falecimento do autor, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que seja juntada aos autos a respectiva certidão de óbito, bem como para que os interessados promovam, se for o caso, a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para as providências cabíveis.

Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8002223-92.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499235033

Processo N° : 8002223-92.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLOS ARAUZ FILHO (OAB:PR27171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615051569900000478677809

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8030790-12.2020.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Jose Santos Meneses
Advogado: Edilene Alves Ferreira (OAB:BA31729)
Reu: Sidney Lidio Dos Santos Espinheira
Advogado: Gisele Da Cruz De Souza (OAB:BA64247)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8030790-12.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS JOSE SANTOS MENESES
Advogado(s): EDILENE ALVES FERREIRA (OAB:BA31729)
REU: SIDNEY LIDIO DOS SANTOS ESPINHEIRA
Advogado(s): GISELE DA CRUZ DE SOUZA (OAB:BA64247)

DESPACHO

Retifique-se o endereço do síndico para constar corretamente o número 184, conforme indicado na petição de ID497490182, providenciando-se nova tentativa de diligência.

Em relação à renúncia apresentada pela advogada do réu, verifica-se que não há nos autos procuração outorgada a outros advogados, sendo necessária a regularização da representação processual da parte ré.

Considerando que o AR referente à intimação pessoal da parte ré retornou com a informação de “mudou-se”, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar endereço válido da parte ré, apresentando diligências aptas ao prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8050692-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Irenio Da Silva
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8050692-14.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE IRENIO DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Considerando a necessidade de prosseguimento do feito, intime-se o perito nomeado, Dr. Rafael Ribeiro, por e-mail rafaelsribeiro.med@gmail.com, para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075804-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Paulo Barbalho Maia
Advogado: Liliane Fatima Barbalho Maia (OAB:RJ146001)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075804-43.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PAULO BARBALHO MAIA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073266-89.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 9ª Vara Cível Da Comarca De São Bernardo Do Campo-sp
Requerido: A. Araujo Santos Transportes - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073266-89.2025.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP

REQUERIDO: A. ARAUJO SANTOS TRANSPORTES - ME

Vistos etc.

Cumpra-se e devolva-se ao nobre juízo deprecante com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060868-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Felipe Campos Barreto
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060868-52.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS FELIPE CAMPOS BARRETO

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499196862).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0005410-22.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ipiranga Asfaltos Sa
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Advogado: Persio Thomaz Ferreira Rosa (OAB:SP183463)
Interessado: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: Planurb Planejamento E Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005410-22.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Ipiranga Asfaltos Sa
Advogado(s): MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526), PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (OAB:SP183463)
INTERESSADO: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros
Advogado(s): MAURICIO PEDREIRA XAVIER (OAB:BA9941)

DESPACHO

Mantenha os autos suspensos conforme decisão ID 260012728

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167722-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvania Pinto Tiburcio Costa
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167722-07.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANIA PINTO TIBURCIO COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499191500).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069130-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agenor Souza Da Silva Filho
Advogado: Mayana Barreto De Carvalho (OAB:BA36723)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8069130-25.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGENOR SOUZA DA SILVA FILHO

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499199956).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8154088-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Santos Marques
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8154088-41.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA SANTOS MARQUES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499199930).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8036351-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeoberto Ferreira De Brito
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Sergio De Reboucas Britto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8036351-80.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOBERTO FERREIRA DE BRITO

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 06/08/2025, a ser realizada no seguinte endereço:

Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador

Horário: A partir das 08h (ordem de chegada e distribuição de senhas).

O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.

Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.

Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.

Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 486103732.

P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8167937-80.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Gabriel Vidal Lemos
Advogado: Fernanda Sayao Santos (OAB:BA32567)
Representante: Manuela Freaza Vidal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8167937-80.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL VIDAL LEMOS

EXECUTADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº 498484463, acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8134071-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Bernadete De Moraes Souza
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Juan Herrera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8134071-47.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BERNADETE DE MORAES SOUZA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Ao Servidor de Gabinete, providencie a indicação de peritos atuariais dentre os profissionais cadastrados junto ao sistema oficial.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8037003-63.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: G.m.t Comercio Varejista De Produtos Alimenticios Eireli - Me
Reu: Cristiano Abade Pereira
Reu: Antonio Marcus Silva Brito
Reu: Adelita Mendes Souza Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8037003-63.2022.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: G.M.T COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, CRISTIANO ABADE PEREIRA, ANTONIO MARCUS SILVA BRITO, ADELITA MENDES SOUZA BRITO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8094323-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nepuga Pos Graduacao Ltda
Advogado: Cezar Augusto Sanchez (OAB:SP234226)
Advogado: Decio Lencioni Machado (OAB:SP151841)
Advogado: Tamirys Gomes Chaves (OAB:SP344120)
Reu: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8094323-37.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEPUGA POS GRADUACAO LTDA

REU: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juiz de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537979-96.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edlene Matos Dos Santos Ribeiro
Executado: Beno Cesar Evangelista Matias Ribeiro
Executado: Edlene Matos Dos Santos Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537979-96.2015.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDLENE MATOS DOS SANTOS RIBEIRO, BENO CESAR EVANGELISTA MATIAS RIBEIRO, EDLENE MATOS DOS SANTOS RIBEIRO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331477-33.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lm Transportes Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Pwr Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Jairo Schmitt Kreusch (OAB:PR33546)
Reu: Gustavo Sperandio Paim Rep Legal Da Pwr Comércio De Veículo
Reu: Ustavo Sperandio Paim Sócioi Da Pwr Comércio De Veículo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0331477-33.2012.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LM TRANSPORTES SERVICOS E COMERCIO LTDA

REU: PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, GUSTAVO SPERANDIO PAIM REP LEGAL DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO, USTAVO SPERANDIO PAIM SÓCIOI DA PWR COMÉRCIO DE VEÍCULO

Intime-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício (ID 484125016):

a) cópia dos balancetes dos três últimos meses;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da pessoa jurídica dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração de IRPJ apresentada à Receita Federal ou comprovação de inscrição no Simples Nacional, se for o caso.

Conclusos após.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038123-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gl Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Roberto Wagner De Gois Bezerra Filho (OAB:SE6193)
Reu: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8038123-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (OAB:SE6193)
REU: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado(s): ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN (OAB:SP168804)

DESPACHO

Cumpra-se o quantum determinado em ata de audiência.

Salvador(BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068421-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cib Construcoes E Incorporacoes Da Bahia Ltda - Epp
Advogado: Ticiane Ramos Oliveira (OAB:BA49084)
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Companhia De Gas Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068421-82.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CIB CONSTRUCOES E INCORPORACOES DA BAHIA LTDA - EPP

REU: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

Custas iniciais recolhidas.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570147-54.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Almeria Comercio De Embalagens Plasticas E Transporte Ltda
Executado: Larissa Mavie Santos Cardoso
Executado: William Alves Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570147-54.2015.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: ALMERIA COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E TRANSPORTE LTDA, LARISSA MAVIE SANTOS CARDOSO, WILLIAM ALVES DA SILVA

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as garantias de estilo

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059140-68.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pw Construcoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Luiz Antonio Varela Donelli (OAB:SP248542)
Exequente: Beta 44 Incorporacao Ltda
Advogado: Patricia Maria Mendonca De Almeida Faria (OAB:SP233059)
Advogado: Joao Rogerio Romaldini De Faria (OAB:SP115445)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059140-68.2024.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BETA 44 INCORPORACAO LTDA

EXECUTADO: PW CONSTRUCOES LTDA

Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre o documento de ID. 499234641, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166403-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Ruth De Oliveira Santos
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)

Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8166403-62.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA RUTH DE OLIVEIRA SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1vc05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554287-42.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Studio Um
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Executado: Espolio De Joselita Dos Santos Lara
Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)
Terceiro Interessado: Bauer Luiz Dos Santos Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0554287-42.2017.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO STUDIO UM

EXECUTADO: JOSELITA DOS SANTOS LARA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 499080484 e dos documentos que a acompanham.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0378945-56.2013.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Djalmira Dos Santos Ribeiro De Jesus
Custos Legis: Joao Bispo De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: º Ofício Do Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Curadoria Especial
Terceiro Interessado: Madalena Teixeira De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Urbis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0378945-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: DJALMIRA DOS SANTOS RIBEIRO DE JESUS e outros
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: madalena teixeira de almeida
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, cumpra-se o requerido pela Defensoria Pública em Id. 489328639.

Conclusos após.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0505695-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Icone
Advogado: Lessiene Maria Caponi Costa Sardinha (OAB:BA31012)
Interessado: Ivan De Freitas Leao Filho
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Interessado: Tarsila Nunes De Carvalho Leao
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0505695-93.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO ICONE

INTERESSADO: IVAN DE FREITAS LEAO FILHO, TARSILA NUNES DE CARVALHO LEAO

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 487986270.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0524881-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valmir Da Cruz De Souza
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Interessado: Josenice Oliveira Dos Santos Souza Registrado(a) Civilmente Como Josenice Oliveira Dos Santos Souza
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Interessado: Centro Educacional Chave Do Saber
Interessado: Alberto Cunha Dos Santos
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)
Interessado: Daiane De Souza Dos Santos
Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0524881-39.2018.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: VALMIR DA CRUZ DE SOUZA, JOSENICE OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL CHAVE DO SABER, ALBERTO CUNHA DOS SANTOS, DAIANE DE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se o autor para que se manifeste sobre os ARs negativos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538639-56.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Valdemir Melo
Custos Legis: Maria Licia De Santana Melo
Custos Legis: Ligia Maria Melo
Custos Legis: Lindinalva De Santana Melo
Custos Legis: Roque Melo
Custos Legis: Valdir Melo
Custos Legis: Valdicleia Lima Melo
Custos Legis: Valmiro De Santana Melo
Custos Legis: Mario Jose Sacramento Melo
Custos Legis: Valmir De Santana Melo
Custos Legis: Valney Lima Melo
Custos Legis: Valdiney Lima Melo
Custos Legis: Valmira Sacramento Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Geni Da Silva
Terceiro Interessado: Geraldo Barbosa Rodrigues
Terceiro Interessado: Helenita Maria Da Silva
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Na Bahia
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Espolio De Hermogenes Principe De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Hermogenes Principe De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Laura Martins Catharino De Oliveira
Terceiro Interessado: 1º Registro De Imóveis De Salvador
Testemunha: Aurelícia Santos
Representante: Eliana De Oliveira Santos
Representante: Nelson Santos Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0538639-56.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: VALDEMIR MELO e outros (14)
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: ESPOLIO DE HERMOGENES PRINCIPE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como HERMOGENES PRINCIPE DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.

Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).

Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.

Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576581-54.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Severo Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Simão Magalhães
Terceiro Interessado: Eronilde De Souza Pereira
Terceiro Interessado: Elias Do Sacramento
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Da União Na Bahia
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Silvania De Tal
Terceiro Interessado: Maria De Tal
Terceiro Interessado: Dejacir De Tal
Terceiro Interessado: º Ofício De Registros De Imóveis De Salvador
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0576581-54.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SEVERO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, cumpra-se o despacho anterior (Id. 490131378).

Conclusos após.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0548215-39.2017.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Vitoria Alvarez Moura Costa
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Terceiro Interessado: Construtora Suarez Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Lycia Maria Adami De Sa
Terceiro Interessado: Advocacia Geralda União
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Pgeba Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0548215-39.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA VITORIA ALVAREZ MOURA COSTA
Advogado(s): ISABELLA DE SA LONGA registrado(a) civilmente como ISABELLA DE SA LONGA (OAB:BA23441), MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741), VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (OAB:BA57747)
TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUTORA SUAREZ LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, cumpra-se integralmente o despacho de Id. 446262397, tendo em vista que resta pendente:

1- Cientifique-se para manifestar eventual interesse na causa, a Procuradoria da União (e não a Procuradoria Geral da Fazenda), encaminhando ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;

2- Cientifiquem-se também para manifestarem interesse o Estado (art. 943, do CPC), encaminhando-se ao Ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram;

Conclusos após.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0010313-71.2001.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Reu: Maria Conceicao De Barros Melo
Advogado: Rafael Menezes De Morais Mendes (OAB:PE34750)
Advogado: Igor Menezes De Morais Mendes (OAB:PE43100)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0010313-71.2001.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

REU: MARIA CONCEICAO DE BARROS MELO

INTIME-SE a parte ré para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Após, voltem os autos conclusos para saneamento.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0576987-75.2018.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Catia Jussara Oliveira Silva
Parte Re: Vitor
Parte Re: Jandiara Silva Couto De Santana
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0576987-75.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CATIA JUSSARA OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):
PARTE RE: VITOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, cumpra-se o despacho anterior (Id. 490114601).

Conclusos após.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502493-16.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Proferro Comercial De Produtos Ferrosos Ltda
Executado: Alberto Campos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502493-16.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PROFERRO COMERCIAL DE PRODUTOS FERROSOS LTDA, ALBERTO CAMPOS DA SILVA

Recebo os autos neste juízo.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha atualizada do débito e comprovante de recolhimento das custas das diligências processuais requeridas.

Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se a pessoa jurídica já foi regularmente citada e, caso contrário, como pretende prosseguir em relação à referida executada, em especial considerando a informação constante do documento de ID. 441555456.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8023805-61.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Indaira Angelo Correia Lopes
Parte Re: Israel Angelo Lopes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8023805-61.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: INDAIRA ANGELO CORREIA LOPES
Advogado(s):
PARTE RE: ISRAEL ANGELO LOPES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se se houve cumprimento do mandado de Id. 490022137.

Conclusos após.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067941-12.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Alberto Passos Silva
Terceiro Interessado: Ivana Maria Simoes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067941-12.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ALBERTO PASSOS SILVA

Ao cartório, verificar o cumprimento do mandado de citação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118829-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Regina De Azevedo Moreira
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA35720)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8118829-43.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: REGINA DE AZEVEDO MOREIRA

INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Diante da alegação apresentada pela autora na réplica, no sentido de que a ré teria cumprido a liminar com atraso, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001109-60.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otoniel Goncalves Dultra
Advogado: Pietro Martinez Tedesco (OAB:BA36092)
Reu: Maria Helena Montero Landeiro
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 3 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registro De Imóveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 8001109-60.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: OTONIEL GONCALVES DULTRA
Advogado(s): PIETRO MARTINEZ TEDESCO (OAB:BA36092)
REU: MARIA HELENA MONTERO LANDEIRO
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório:

Tendo em vista a certidão de Id. 498886077, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado (Id. 471024089).

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033239-64.2025.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bruno Mattos Nunes

Advogado: Adriano Carneiro Santos Brandao (OAB:BA40031)
Reu: Condominio Edificio Barao Do Rio Branco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033239-64.2025.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: BRUNO MATTOS NUNES

REU: CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DO RIO BRANCO

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, como já determinado no ID. 489677320. Cumprida a providência, voltem-me conclusos para análise do pedido liminar.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047747-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Iracema
Advogado: Claudio Aragao De Oliveira (OAB:BA29397)
Executado: Josefa Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8047747-83.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO IRACEMA

EXECUTADO: JOSEFA SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057293-70.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hospital Da Obesidade Ltda
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Saulo Daniel De Santana Lopes (OAB:BA29960)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057293-70.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL DA OBESIDADE LTDA

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Aguarde-se a decisão dos embargos, devendo as partes informar nos autos o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0535269-69.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Decalogus Recortes De Jornais Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0535269-69.2016.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU SEGUROS S/A

REU: DECALOGUS RECORTES DE JORNAIS LTDA - ME

Custas recolhidas, expeça-se novo mandado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511971-19.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Enayde Augusta Do Nascimento
Custos Legis: Adelaide Augusta Do Nascimento
Terceiro Interessado: Tupyguassu Pessoa Da Silva
Terceiro Interessado: Jolinalva Maria Cabral
Terceiro Interessado: Moyses Sousa Dos Santos
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Juradancy Do Nascimento Costa
Terceiro Interessado: º Ofício Do Cartório De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis Da Comarca De Salvador
Terceiro Interessado: º Cartorio De Registro De Imoveis Da Comarca De Salvador Ba
Terceiro Interessado: Oficiala Do Cartorio Do Quarto Oficio Do Registro De Imoveis E Hipotecas De Salvador
Terceiro Interessado: Cartório Do º Ofício De Registro De Imóveis Da Comarca De Salvadorba
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas De Salvador
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis De Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 2 Cartório De Registo De Imóveis
Terceiro Interessado: 4 Cartório De Registo De Imóveis
Terceiro Interessado: 5 Cartório De Registo De Imóveis
Terceiro Interessado: 6 Cartório De Registo De Imóveis
Terceiro Interessado: 7 Cartório De Registo De Imóveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0511971-19.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ENAYDE AUGUSTA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório:

Certifique-se se houve manifestação quanto ao edital de citação dos réus ausentes incertos e desconhecidos, bem como os eventuais interessados;

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509986-10.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Augusto Teixeira Mendes
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Executado: Luciana De Castro Carvalho
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Executado: Humberto Mascarenhas Da Silva Filho
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0509986-10.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUGUSTO TEIXEIRA MENDES

EXECUTADO: LUCIANA DE CASTRO CARVALHO, HUMBERTO MASCARENHAS DA SILVA FILHO

Vistos etc.

Na ID 491828280, determinei o bloqueio dos valores mantidos pela executada, em contas correntes e aplicações financeiras.

O Sistema SISBAJUD, até o presente momento, encontrou a quantia de R$ 64.007,68, segundo o exequente.

Em que pese a decisão contida na ID 495816211, verifico que a executada demonstrou que o valor de R$ 4.290,01 (2.744,66 + 1.545,35), é oriundo do seu salário mensal.

Nessa quadra, entendo que esse valor (R$ 4.290,01), deve ser desbloqueado em favor da executada, e se necessário for, expedido alvará/guia de pagamento.

Noutro ângulo, verifico que o primeiro momento em que a executada insurgiu-se contra o bloqueio foi no dia 31//03//2025 - ID 493659500.

Igualmente verifico que o Ilustre Defensor da executada nos esclarece que interpôs embargos à execução, processo nº 8053980-28.2025.8.05.0001, peça inadequada ao regramento previsto no codex.

Assim, faculto ao executado adequar o seu procedimento às normas regentes no Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento daquela peça.

Nesses termos, momentaneamente, indefiro o pedido de expedição da guia de pagamento/alvará em favor do exequente.

Por fim, considerando o valor exequendo, intime-se o exequente a dizer qual ou quais providências pretende adotar com fins de ver o seu crédito solvido, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8108487-70.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Advogado: Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499283410

Processo N° : 8108487-70.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

Mateus Oliveira Rocha (OAB:BA68557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616411015500000478718475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028318-04.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Associacao Dos Proprietarios E Usuarios De Veiculos Automotores Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028318-04.2021.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E USUARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID nº 475078095, expeça-se um novo mandado de busca e apreensão.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503878-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Victor Rios Bastos De Carvalho (OAB:BA37280)
Executado: Almeida Fonseca Laboratorio De Analises Clinicas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0503878-62.2017.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: ALMEIDA FONSECA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

Aguarde-se a decisão do incidente.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0392024-39.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sirley Maria Da Silva Tavares
Advogado: Alexandre Pita Mendes Da Costa (OAB:BA32169)
Executado: Cleber Lins Teixeira
Advogado: Igor Holanda Tinoco Correia (OAB:BA25826)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0392024-39.2012.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIRLEY MARIA DA SILVA TAVARES

EXECUTADO: CLEBER LINS TEIXEIRA

A petição autoral de ID. 497866255 não encontra respaldo na prova dos autos, especialmente diante do deferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Tribunal de Justiça, conforme ID. 193639798.

Assim, eventual pretensão de revogação do benefício deve ser veiculada por instrumento próprio, observadas as formalidades legais, não competindo ao Juízo de primeiro grau reapreciá-la.

Após, voltem-me conclusos para análise da impugnação ao cumprimento de sentença.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0080920-75.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Manoel Pinho Fonseca
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Exequente: Isabel Rodrigues Dos Santos Fonseca
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Exequente: Valdivan Borges Fonseca
Advogado: Marta Maria Monaco Silva Meireles (OAB:BA4235)
Executado: Antonio Teles Leite Filho
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)
Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Banco De Brasília

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0080920-75.2002.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JORGE MANOEL PINHO FONSECA, ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS FONSECA, VALDIVAN BORGES FONSECA

EXECUTADO: ANTONIO TELES LEITE FILHO

Oficie-se o BRB para informar a respeito dos valores constantes na conta judicial vinculada a esse processo, relacionados aos descontos realizados na conta do executado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0027160-71.1989.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Ribeiro Dias
Interessado: Zilda Alves De Almeida E Silva
Interessado: Cond Edf Palazzo Sumare
Interessado: Cond Edf Estrela Do Mar
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Advogado: Ricardo Alpire (OAB:BA17808)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Ludmila Teraoka De Menezes Camara (OAB:BA80865)
Perito Do Juízo: Carlos Alberto De Mattos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0027160-71.1989.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: COND EDF ESTRELA DO MAR

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO DIAS, ZILDA ALVES DE ALMEIDA E SILVA, COND EDF PALAZZO SUMARE

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial acostado ao fólio e, querendo, no mesmo íter, apresentarem seus respectivos pareceres técnicos.

Expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários conforme requerido em ID 499070006

P.I.C.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0161396-95.2005.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Walter Indio Junqueira
Advogado: Debora Ester Sobreira Figueredo (OAB:BA39528)
Executado: Elivar Pereira De Souza
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Executado: Silvio Souza De Matos
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas - Sexto Oficio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0161396-95.2005.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: BANCO ITAU SA, WALTER INDIO JUNQUEIRA

EXECUTADO: ELIVAR PEREIRA DE SOUZA, SILVIO SOUZA DE MATOS

Vistos etc.

À Secretaria para que retifique a carta adjudicatória, com urgência.

Atente às informações prestadas pelo senhor WALTER INDIO JUNQUEIRA

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056488-83.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Bosque Imperial
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Maria Isabel De Souza Santiago

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056488-83.2021.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE IMPERIAL

REU: MARIA ISABEL DE SOUZA SANTIAGO

Intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do recurso horizontal oposto pela parte contrária (art. 1.023, §2º, do CPC).

Decorrido o prazo com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328044-21.2012.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Alexandre De Sousa Filho
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)
Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Reu: Maria Das Gracas Dos Santos
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)
Advogado: Renan Batista Machado Dos Santos (OAB:BA28641)
Reu: Espolio De Faraildes Santos
Advogado: Rogerio Lima Machado Dos Santos (OAB:BA10084)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0328044-21.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DE SOUSA FILHO
Advogado(s): RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA9178), MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844)
REU: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ROGERIO LIMA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA10084), RENAN BATISTA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA28641)

DESPACHO

Tendo em vista que a renúncia de mandato informada na petição retro (Id. 495839632), pelo patrono da parte autora, está de acordo com o previsto pelo art. 112 do NCPC, aguarde-se durante os 10 (dez) dias seguintes que este constitua novo patrono, neste lapso o advogado continuará a representar o mandante evitando o seu prejuízo.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que esta regularize a sua representação processual, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8184606-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Batista Neves Filho
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: Amanda Perez Mourino Bittencourt Batista Neves
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: C. H. K. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: M. M. B. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Autor: T. M. B. B. N.
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8184606-72.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO, AMANDA PEREZ MOURINO BITTENCOURT BATISTA NEVES, C. H. K. B. N., M. M. B. B. N., T. M. B. B. N.

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID nº 497798390 sob pena de responsabilidade funcional.

Salvador, 7 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8174543-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Alejandro Velasquez Franken
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8174543-85.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE ALEJANDRO VELASQUEZ FRANKEN

REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Considerando que o autor interpôs agravo de instrumento em face da decisão declinatória de competência proferida pelo juízo de consumo (Id. 499028240), e diante da ausência de uniformidade do Tribunal de Justiça quanto ao tema, aguarde-se em secretaria a definição do recurso.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534964-17.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Elvira Castro Martnez
Terceiro Interessado: Irene Magalhães De Campos
Terceiro Interessado: Antonio Dos Reis Souza Lisboa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 5º Ofício D Registro De Imóveis De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0534964-17.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ELVIRA CASTRO MARTNEZ
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da certidão de Id. 489243310.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075520-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iara Maria Ramos Dos Santos
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075520-35.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IARA MARIA RAMOS DOS SANTOS

REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

INTIME-SE a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, a saber:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;

c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;

d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

CONCLUSOS após.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8133506-15.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Barbosa Sampaio De Souza (OAB:BA14751)
Advogado: Tayna Alves De Moura Pinho (OAB:BA69298)
Advogado: Adriana Fachinetti Brandao (OAB:BA36850)

Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499420946

Processo N° : 8133506-15.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

TAYNA ALVES DE MOURA PINHO (OAB:BA69298), ANDRE BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA14751), ADRIANA FACHINETTI BRANDAO (OAB:BA36850)

RODRIGO DE SA QUEIROGA (OAB:DF16625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711434346200000478840946

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8130978-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirian Ramos Machado
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130978-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRIAN RAMOS MACHADO
Advogado(s): LIDIA LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como LIDIA LISBOA FERNANDES (OAB:BA40023)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após sem mais diligências a cumprir, arquive-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8028949-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilian Rodrigo Santos De Santana
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8028949-79.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UILIAN RODRIGO SANTOS DE SANTANA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8088386-80.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Da Silva Rocha
Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8088386-80.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA MARIA DA SILVA ROCHA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se a decisão de ID. 483392695, Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo e apresente proposta de honorários, conforme o art. 465, § 2º, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8156467-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jea Cardoso Sales
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8156467-52.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEA CARDOSO SALES

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 06/08/2025, a ser realizada no seguinte endereço:

Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador

Horário: A partir das 08h (ordem de chegada e distribuição de senhas).

O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.

Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.

Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.

Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 490327878.

P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148445-34.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: David Lima Weber
Advogado: Joelma Souza Almeida (OAB:BA39668)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8148445-34.2022.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: DAVID LIMA WEBER

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos à execução.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001388-07.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Filipe Carvalho Rodrigues 05525294516
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Embargante: Filipe Carvalho Rodrigues
Advogado: Pedro Afonso Arao De Carvalho (OAB:BA54900)
Embargado: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8001388-07.2025.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FILIPE CARVALHO RODRIGUES 05525294516, FILIPE CARVALHO RODRIGUES

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação aos embargos à execução.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8038771-24.2022.8.05.0001 Embargos Parciais À Ação Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Rita Vieira De Souza Silva
Advogado: Antonio Sousa Brito (OAB:BA13064)
Embargado: Condominio Moradas Do Sol

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8038771-24.2022.8.05.0001

Classe: EMBARGOS PARCIAIS À AÇÃO MONITÓRIA (12153)

EMBARGANTE: ANA RITA VIEIRA DE SOUZA SILVA

EMBARGADO: CONDOMINIO MORADAS DO SOL

Apensem-se os autos ao processo principal e proceda-se a necessária habilitação dos advogados do Exequente no sistema. Após, conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8015372-34.2020.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evanilda Alves Gomes
Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)
Requerido: Etevaldo Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8015372-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EVANILDA ALVES GOMES
Advogado(s): VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)
REQUERIDO: ETEVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.

Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).

Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.

Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0517844-34.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Raquel Barbosa De Almeida
Advogado: Luiz Ribamar Magalhaes (OAB:BA34882)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0517844-34.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPOLIO DE RAQUEL BARBOSA DE ALMEIDA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076380-36.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cristiane Macedo Dos Santos Ltda
Executado: Cristiane Macedo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076380-36.2025.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS LTDA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS

Vistos, etc.

1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0557342-64.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aeger Comercial E Importadora Ltda.
Advogado: Daniel Rodrigues Santana De Sousa (OAB:BA42293)
Advogado: Joao Baptista Anania (OAB:SP392001)
Executado: Adilene Nascimento De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0557342-64.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

EXECUTADO: ADILENE NASCIMENTO DE JESUS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o retorno das pesquisas.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076338-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agape Empreendimentos Hoteleiro E Turistico Ltda
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Nilmar Antonio Da Silva
Reu: Alex George Lima Do Couto
Reu: Cristian Santana Matos Do Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076338-84.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGAPE EMPREENDIMENTOS HOTELEIRO E TURISTICO LTDA

REU: NILMAR ANTONIO DA SILVA, ALEX GEORGE LIMA DO COUTO, CRISTIAN SANTANA MATOS DO COUTO

Custas iniciais recolhidas.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (QUINZE) dias, sob pena de revelia.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073479-95.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Cooperativa Habitacional Moradas Do Imbui-cohabui

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8073479-95.2025.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: COOPERATIVA HABITACIONAL MORADAS DO IMBUI-COHABUI

Vistos, etc.

1. Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), nos termos da inicial, para que no prazo de três dias, efetue(m) o pagamento da dívida, ficando advertido(a)(s) que o prazo para pagamento inicia-se com a citação - art. 829 do CPC.

2. Não efetuado o pagamento, no prazo acima assinalado, proceda o Sr. Oficial de Justiça, nos moldes do § 1º do art. 829 do CPC, à penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente.

3. Não sendo encontrado(a)(s) o(s) executado(a)(s) para citação, deverá o(a) Oficial promover o arresto de tantos bens quantos necessários para garantia da execução, devendo ser observado o disposto no art. 830 do CPC.

4. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), para efeito de pagamento do débito. Em ocorrendo o pagamento no prazo de 03 (três) dias, sem embargos, reduzir-se-á pela metade (art. 827, §1º do CPC).

6. Fica(m) o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(a)(s) quanto à possibilidade de oposição de Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915 do CPC.

Cumpra-se.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571809-48.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Ivonnette Fahel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571809-48.2018.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

REU: IVONNETTE FAHEL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076357-90.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Reu: Benin Comercio De Alimentos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076357-90.2025.8.05.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

AUTOR: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

REU: BENIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065348-05.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Guilherme Ribeiro Costa Albuquerque Pitanga (OAB:BA70619)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Fenix Consultoria E Participacoes Sociedade Simples Ltda - Me

Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065348-05.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A

EXECUTADO: FENIX CONSULTORIA E PARTICIPACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.

Após, conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064674-27.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Desenvolvimento E Acao Regiona
Advogado: Juliana Cafezeiro Motta (OAB:BA43282)
Advogado: Daniela Santos Braga Nogueira (OAB:BA30010)
Advogado: Newton Odwyer Filho (OAB:BA3141)
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Advogado: Priscila Vitaly Pereira Mascarenhas (OAB:BA30516)
Advogado: Nathalia Galvao Santos De Pinho (OAB:BA35894)
Executado: Adevaldo Mendonca Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064674-27.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ACAO REGIONA

EXECUTADO: ADEVALDO MENDONCA DOS SANTOS

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056774-90.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J A Souza Junior Eireli
Executado: Jaime Alves Souza Junior
Executado: Caroline Carneiro Sodre Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8056774-90.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: J A SOUZA JUNIOR EIRELI, JAIME ALVES SOUZA JUNIOR, CAROLINE CARNEIRO SODRE SOUZA

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.

Dessa forma, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0365833-54.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Silvana

Advogado: Marcus Vinicius Garcia Sales (OAB:BA15312)
Interessado: Elevadores Atlas Schindler Ltda.
Advogado: Andre Gustavo Salvador Kauffman (OAB:SP168804)
Terceiro Interessado: Rafael Tobio Claro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0365833-54.2012.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA

INTERESSADO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 482836549.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057624-47.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Guta Transporte De Servicos Ltda - Epp
Executado: Eduardo Rivera Rodriguez Junior
Executado: Vitor Rogerio Do Nada Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057624-47.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GUTA TRANSPORTE DE SERVICOS LTDA - EPP, EDUARDO RIVERA RODRIGUEZ JUNIOR, VITOR ROGERIO DO NADA COELHO

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID nº 485595521.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8039832-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Marinho De Lima
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Vanessa Lage Bellazzi De Pellegrini

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039832-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO MARINHO DE LIMA
Advogado(s): ROGERIO DE MIRANDA ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA60062)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o munus, exarando a sua proposta de honorários, juntando ainda currículo, com comprovação de especialização

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8041684-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Meneses Barros
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8041684-42.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TANIA MARIA MENESES BARROS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se o despacho de ID.475797996

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8110758-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elena De Miranda Santiago
Advogado: Marcelyna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA56112)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Reu: Casseb - Caixa De Assistência Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8110758-86.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELENA DE MIRANDA SANTIAGO

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CASSEB - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID nº 487081763.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as garantias de praxe e as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8040177-85.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josuel Santos Da Silva

Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8040177-85.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSUEL SANTOS DA SILVA

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499196895).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0575809-28.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cledson Macedo Da Silva
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0575809-28.2017.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEDSON MACEDO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499199921).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007509-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronildes De Oliveira Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Rafael Silva Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8007509-27.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERONILDES DE OLIVEIRA SOUZA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499191490).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116317-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva Meira Neto
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8116317-29.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA MEIRA NETO

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499199925).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011491-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Aurelio Da Silva Machado
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8011491-15.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO AURELIO DA SILVA MACHADO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito. Oportunidade em que deverá trazer aos autos comprovante de endereço atualizado.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067307-70.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia Silva Pereira
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Interessado: Comercial De Combustiveis Lkt Ltda - Me
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0067307-70.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANA LUCIA SILVA PEREIRA

INTERESSADO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LKT LTDA - ME

Intime-se a autora/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe qual sistema eletrônico deseja utilizar para cumprimento da diligência requerida.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais pertinentes, ressalvada a suspensão da exigibilidade em caso de gratuidade da justiça deferida — o que, até o momento, não se verifica nos autos.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033315-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inacio Conceicao Das Neves
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8033315-93.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INACIO CONCEICAO DAS NEVES

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos (ID 499199909).

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8074862-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dr. Instituto Da Saude Ltda - Me
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Reu: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8074862-50.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DR. INSTITUTO DA SAUDE LTDA - ME

REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063334-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Referencia Locadora De Veiculos Ltda
Advogado: Marcos Wengerkiewicz (OAB:PR24555)
Reu: Jairo Aze Bispo De Cerqueira
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Do Paraná

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063334-14.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

REU: JAIRO AZE BISPO DE CERQUEIRA

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0502396-16.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lobato Master Comercio E Servicos Eireli
Executado: Uemerson Carmo De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0502396-16.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LOBATO MASTER COMERCIO E SERVICOS EIRELI, UEMERSON CARMO DE OLIVEIRA

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8128116-35.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Centro Empresarial Barra Master
Advogado: Caren Verde Leal (OAB:BA56218)
Advogado: Paula De Melo Ferreira (OAB:BA47465)
Executado: Patrimonial Campo Alegre Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8128116-35.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL BARRA MASTER

EXECUTADO: PATRIMONIAL CAMPO ALEGRE LTDA - EPP

intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046014-19.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ca2m Transporte E Logística Ltda
Reu: Andre Temporal Motta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8046014-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: CA2M TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Para pesquisa de endereço, este juízo se utiliza apenas do INFOJUD, visto que possui a mesma base de dados da Receita Federal.

Intime-se a parte Autora para se manifestar , no prazo de 15 (quinze) dias, indicando diligencias aptas ao prosseguimento do feito.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061692-40.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Terrabel Empreendimentos Ltda
Advogado: Carolina Clavell Cardoso (OAB:MG197277)
Advogado: Andre Santos De Rosa (OAB:MG128473)
Requerido: Trigama Engenharia Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061692-40.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TERRABEL EMPREENDIMENTOS LTDA

REQUERIDO: TRIGAMA ENGENHARIA LTDA

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento complementar referente aos honorários pericias.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066262-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wilzinely Fatima Santos De Olivera
Reu: Maria De Lourdes Dantas Bahia
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066262-06.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILZINELY FATIMA SANTOS DE OLIVERA

REU: MARIA DE LOURDES DANTAS BAHIA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação à contestação, oportunidade em que:

I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;

II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos, após as devidas certificações.

P. I. Cumpra-se.

Salvador-BA, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juiz de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075706-34.2020.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Executado: Maria De Lourdes De Barros Galo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8075706-34.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE BARROS GALO

Intime-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o resultado da pesquisa RENAJUD e INFOJUD.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182116-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Josiel De Jesus Carvalho (OAB:BA53493)

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499420953

Processo N° : 8182116-48.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSIEL DE JESUS CARVALHO (OAB:BA53493)

MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711435968400000478845503

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061584-16.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Point Da Rosa Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Executado: Danielle Cristina Gonzaga Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061584-16.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: POINT DA ROSA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, DANIELLE CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS

A citação por WhatsApp trata-se de medida emergencial, instituída em razão da pandemia COVID-19, adotada à época oportuna por conta do isolamento social, este que não mais está sendo adotado, tendo em vista o avanço da vacinação.

O Código Civil de 2015 elenca em seus dispositivos as vias adequadas para citação (Art. 238 a 259), entre os quais deve a parte autora providenciar as informações necessárias, adotando as medidas que lhe cabem.

A Citação Eletrônica de que se refere o Art. 246 do NCPC, em relação às pessoas físicas que ainda não tiverem seus e-mails cadastrados no banco de dados (através do regulamento instituído pelo CNJ 234/2016) continuarão a ser citadas pelas demais maneiras (pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório, ou por edital).

Por tudo quanto exposto, uma vez que este juízo entende que tal procedimento não traz a segurança necessária quanto à autenticidade do destinatário, e tendo em vista que não se esgotaram todas as vias de localização da parte Ré, indefiro o pleito de ID 234853344.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, indicar as diligências aptas ao prosseguimento do feito.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8116585-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Elos Engenharia Ltda.
Advogado: Fernanda Guimaraes Neves (OAB:BA65270)
Advogado: Valeria De Oliveira Santos (OAB:BA66140)
Advogado: Ingriddy Mariane De Oliveira Santos (OAB:BA72857)
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Reu: Crs Maritime Service, Comercio E Construcao Civil Ltda
Advogado: Paulo Cesar Gomes Moreira (OAB:RJ052029)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8116585-49.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

REU: CRS MARITIME SERVICE, COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC16

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060030-46.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcia Lucia Pires Miranda De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060030-46.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCIA LUCIA PIRES MIRANDA DE SOUZA

Suspendo a ação até o cumprimento do acordo, devendo as partes informar a este juízo quando ocorrer.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8064594-68.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Farmácia Fts Eireli
Executado: Rubenilson Araujo Dos Santos
Executado: Simone De Jesus Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8064594-68.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FARMÁCIA FTS EIRELI, RUBENILSON ARAUJO DOS SANTOS, SIMONE DE JESUS SILVA SANTOS

Intime-se a parte Autora para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0503354-70.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Flora Maria Lopes Dos Santos
Custos Legis: Maria De Lourdes Ferreira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Célia Maria De Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ceci Maria Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0503354-70.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: FLORA MARIA LOPES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora, através de seu(a)(s) Patrono(a)(s), para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Havendo interesse, não deve se manifestar de modo genérico, expondo o que entende ser de direito para o prosseguimento do feito.

Estando a parte amparada pela Defensoria Pública, salienta-se que a intimação do procurador/defensor deve-se dar de forma pessoal, por meio do portal da referida Instituição (art. 186, §1º c/c art. 183, §1º do NCPC).

Caso mantenha-se silente, INTIME-SE aquela, pessoalmente, para, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de extinção.

Se a demanda tiver sido proposta pela Defensoria Pública ou Ministério Público, INTIME-SE, de logo, a parte autora, pessoalmente, consignando o prazo e fins supra.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Havendo interesse, deve a Secretaria adotar os atos necessários ao impulso do caderno processual.

CUMPRA-SE, servindo cópia do presente como mandado, se for o caso.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC17

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396674-95.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ercivaldo Da Silva Rodrigues
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0396674-95.2013.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ERCIVALDO DA SILVA RODRIGUES

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Considerando a decisão proferida pelo Tribunal, que determinou a redução do valor dos honorários periciais, e atendendo ao requerimento da parte Ré, determino o levantamento do alvará em favor da requerida, nos termos do ID nº 495231658. Consigno que, tratando-se de devolução de valores à seguradora, não há incidência de custas para a prática do ato.

Após o cumprimento, arquive-se definitivamente.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060509-34.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. Vitorino E Cia. - Me
Advogado: Carlos Alberto Perrelli Fernandes (OAB:BA8649)

Advogado: Murillo Bagano Guimaraes Souza (OAB:BA38478)
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Advogado: Catarine Correia Burlacchini Guanaes Gomes (OAB:BA15041)
Executado: Di Goret Perfumaria E Distribuidora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8060509-34.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. VITORINO E CIA. - ME

EXECUTADO: DI GORET PERFUMARIA E DISTRIBUIDORA LTDA

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha de cálculos atualizada.

Após, conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062177-40.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Hc Beneficios E Servicos De Saude Ltda
Executado: Weldo Aragao Da Matta
Executado: Speed Staff Servicos E Eventos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062177-40.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: HC BENEFICIOS E SERVICOS DE SAUDE LTDA, WELDO ARAGAO DA MATTA, SPEED STAFF SERVICOS E EVENTOS LTDA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8098035-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizane Souza Santos
Advogado: Urania Miranda Ferreira (OAB:BA70665)
Reu: Aurelito Lisboa De Jesus
Testemunha: Simone Deiró Feitoza
Testemunha: Aurora Maria Soares Da Cruz
Testemunha: Sinfrônio D Soares Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098035-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LIZANE SOUZA SANTOS
Advogado(s): URANIA MIRANDA FERREIRA (OAB:BA70665)
REU: AURELITO LISBOA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se o quantum determinado em ata de audiência.

Salvador(BA), 06 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151748-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Eugenio Santos Schonhofen
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8151748-85.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ EUGENIO SANTOS SCHONHOFEN

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Cumpra-se o despacho de ID. 496016115

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076944-15.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Claudio Eduardo Camaroske Vera
Requerente: Thiago Luiz Lazzari
Advogado: Washington Luiz Dos Santos Alves (OAB:SP507081)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8076944-15.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: THIAGO LUIZ LAZZARI

REQUERIDO: CLAUDIO EDUARDO CAMAROSKE VERA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8021462-82.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victoria Campos Da Silva Oliveira Lima
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021462-82.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICTORIA CAMPOS DA SILVA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora em demonstrar a hipossuficiência financeira, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8059679-68.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Paulo Sergio Costa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8059679-68.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARALELA PARQUE

EXECUTADO: PAULO SERGIO COSTA DA SILVA

Ao Cartório, certifique-se quanto à eventual oposição de Embargos à Execução. Após, conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069222-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Jelzi Jane Figueiredo De Menezes Lima
Advogado: Jelzi Jane Figueiredo Lima (OAB:BA53112)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069222-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JELZI JANE FIGUEIREDO DE MENEZES LIMA
Advogado(s): JELZI JANE FIGUEIREDO LIMA (OAB:BA53112)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Ao cartório, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após sem mais diligências a cumprir, arquive-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8084370-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dolores Rodrigues Araujo
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera Registrado(a) Civilmente Como Leonardo Juan Herrera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084370-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DOLORES RODRIGUES ARAUJO
Advogado(s): HERBERT SANTOS ARAUJO (OAB:BA62683), TIAGO VILAN MONTEIRO registrado(a) civilmente como TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 10 dias, se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito ID 498195793.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8122014-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubens Pereira Garcia Filho
Advogado: Rafael Ribeiro Araujo (OAB:BA62904)
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8122014-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RUBENS PEREIRA GARCIA FILHO
Advogado(s): RAFAEL RIBEIRO ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL RIBEIRO ARAUJO (OAB:BA62904), TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)
INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO

Considerando a decisão ID 482368217, bem como o recurso interposto pela parte autora em ID 485689956, esclareço que não é cabível Apelação em face da decisão interlocutória proferida, razão pela qual a peça recursal não será considerada.

INTIME-SE a parte autora para efetuar o recolhimento das custas iniciais no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537676-77.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Claudio Cesar De Andrade (OAB:PE3705)
Advogado: Camilla Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE30701)
Executado: Coopin Sistemas Empresariais Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0537676-77.2018.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: COOPIN SISTEMAS EMPRESARIAIS LTDA - ME

Vistos etc.

O pedido feito pelo exequente já se mostrou satisfeito, vez que nos autos da ação nº 0347038-63.2013.8.05.0001, determinei a retenção do valor constante da conta judicial, com a remessa dos referidos valores a estes autos.

Assim, deve a Secretaria tomar as devidas providências para que os valores permaneçam retidos nestes autos.

Após, devem as partes se manifestarem, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571114-94.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Provincia Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)
Executado: Erinez Fernandes Da Silva Dantas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0571114-94.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROVINCIA NOSSA SENHORA DA PIEDADE

EXECUTADO: ERINEZ FERNANDES DA SILVA DANTAS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas quanto a pesquisa SISBAJUD, sob pena de indeferimento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570226-96.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Executado: Renco Forestry Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0570226-96.2016.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: RENCO FORESTRY LTDA

Aguarde-se a decisão do E. Tribunal.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0359324-73.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Fernandez Plaza
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Gabriel Laranjeira De Souza Novas (OAB:BA34501)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Executado: Gercom Engenharia E Fundacoes Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Executado: Cite Construcoes Instalacoes Tecnicas Ltda - Me
Executado: Olympo Assessoria E Consultoria Empresarial Ltda
Advogado: Maria Fernanda Sampaio Araujo (OAB:BA32991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0359324-73.2013.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDEZ PLAZA

EXECUTADO: GERCOM ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, CITE CONSTRUCOES INSTALACOES TECNICAS LTDA - ME, OLYMPO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o executado, nos termos do art. 513, § 2º do NCPC para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, de acordo com demonstrativo de ID nº , acrescido de custas se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo do art. 523 do NCPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0532968-81.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Doberval Antonio Do Rosario Filho Registrado(a) Civilmente Como Doberval Antonio Do Rosario Filho
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Executado: Yelum Seguros S.a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Advogado: Janaina Marcia Lima De Carvalho Marques (OAB:BA21042)
Executado: Noa Nelio Santana Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Dos Santos Leao (OAB:BA54073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0532968-81.2018.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOBERVAL ANTONIO DO ROSARIO FILHO

EXECUTADO: YELUM SEGUROS S.A, NOA NELIO SANTANA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora acerca do trânsito em julgado, para que requeira o que entender de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0536672-39.2017.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: E.m.s. Casa De Repouso Alegria De Viver Ltda - Me
Interessado: Casa De Repouso Nova Esperança
Interessado: Casa De Repouso Harmonia
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Interessado: Obras Assistenciais Padre Gumercindo
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Interessado: Pousada São José Casa De Repouso Para Idosas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0536672-39.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: E.M.S. CASA DE REPOUSO ALEGRIA DE VIVER LTDA - ME, CASA DE REPOUSO NOVA ESPERANÇA, CASA DE REPOUSO HARMONIA, OBRAS ASSISTENCIAIS PADRE GUMERCINDO, POUSADA SÃO JOSÉ CASA DE REPOUSO PARA IDOSAS

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o despacho de ID nº 480896860, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvador, 7 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062625-13.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Executado: Souza Mercado & Lanchonetes Ltda
Executado: Larissa Fernanda Matos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8062625-13.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SOUZA MERCADO & LANCHONETES LTDA, LARISSA FERNANDA MATOS SOUZA

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 484479586.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8174092-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Brito Almeida
Advogado: Rodrigo Da Guarda Simoes (OAB:BA29700)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8174092-94.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE BRITO ALMEIDA

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Em sendo documentos, JUNTEM; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, INDIQUEM e arrolem; e versando sobre prova pericial, ESPECIFIQUEM.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do NCPC. Transcorrendo o decênio legal, VOLTEM-ME para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8047681-06.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Advogado: Amanda Pivetta Suaid (OAB:BA46222)
Advogado: Ludmila Santos Garcia Da Silva (OAB:BA52455)
Advogado: George Vieira Cesar (OAB:BA61790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499323269

Processo N° : 8047681-06.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

AMANDA PIVETTA SUAID registrado(a) civilmente como AMANDA PIVETTA SUAID (OAB:BA46222), LUDMILA SANTOS GARCIA DA SILVA (OAB:BA52455), GEORGE VIEIRA CESAR (OAB:BA61790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710245911500000478756306

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8065667-70.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ssm Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Julio Cesar Da Silva Santos
Executado: Mario Sergio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8065667-70.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SSM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, MARIO SERGIO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 485859809.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8003982-96.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499221662

Processo N° : 8003982-96.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DAVID AZULAY registrado(a) civilmente como DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613111898900000478664960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063641-02.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: De20 Representacao E Assessoria Esportiva Ltda
Advogado: Daniel Ziouva Godinho (OAB:SP412365)
Advogado: Simone Matile (OAB:SP155534)
Executado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8063641-02.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DE20 REPRESENTACAO E ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento do processo centralizador.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057796-57.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Silva Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8057796-57.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SILVA DOS SANTOS

REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Objetivando dar maior celeridade processual e garantir a devida prestação jurisdicional, especialmente considerando o retorno da Magistrada titular da unidade há pouco mais de 10 meses e, desde então, medidas têm sido adotadas para agilizar a tramitação dos processos com a devida finalização dos mesmos, especialmente os que se referem ao seguro DPVAT. Considerando que muitos desses processos já tramitam em nossa vara há um longo tempo.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COM EXAME MÉDICO para o dia 06/08/2025, a ser realizada no seguinte endereço:

Local: Fórum Ruy Barbosa, localizado na Praça D. Pedro II, s/n - Nazaré, Salvador - BA, 40040-900
Sala: 1º andar, Sala 115 – Sala de Audiência da 1ª Vara Cível e Comercial de Salvador

Horário: A partir das 08h (ordem de chegada e distribuição de senhas).

O comparecimento das partes e de seus respectivos advogados e assistentes técnicos é essencial para a resolução da demanda.

Intimem-se as partes pelo DPJ e PESSOALMENTE para comparecimento, cabendo ao requerente apresentar todos os exames realizados.

Havendo exames de imagem (radiografia etc.), estes serão imprescindíveis para a realização do exame. Importante que os documentos trazidos estejam acostados nos autos. Recomenda-se a utilização de vestimentas folgadas.

Fica a parte ciente de que, em caso de não comparecimento à perícia ora designada, sem justificativa adequada, poderá resultar na preclusão do direito de produzir a prova pericial, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, podendo o processo seguir seu curso com base nas provas já existentes nos autos.

Ao cartório, intime-se pelo DPJ e pessoalmente o requerente no endereço que consta no ID 492970229.

P.I. Cumpra-se com urgência.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8068285-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Christiane Cabral Tenorio (OAB:AL7820)
Advogado: Davi Antonio Lima Rocha (OAB:AL6640)
Executado: Eliane Queiroz Correa
Executado: Adelmo Correa Correa
Executado: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8068285-85.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO

EXECUTADO: ELIANE QUEIROZ CORREA, ADELMO CORREA CORREA, EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA

Vistos, etc.

Verifico, nos autos em apenso, que os executados opuseram Embargos à Execução, requerendo a atribuição de efeito suspensivo. Dessa forma, aguarde-se a apreciação do pedido.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8066619-49.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Mb Planos De Saude Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8066619-49.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MB PLANOS DE SAUDE EIRELI

Vistos, etc.

Ao Cartório, cumpra-se o quantum disposto no despacho de ID nº 495816704.

Salvador, 6 de maio de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067325-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sc Camacari Desenvolvimento S.a.
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Executado: Kids Ys Entretenimento Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8067325-32.2023.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SC CAMACARI DESENVOLVIMENTO S.A.

EXECUTADO: KIDS YS ENTRETENIMENTO LTDA

Custas recolhidas. Cite-se conforme requerido no ID. 486965413.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8061388-46.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valmar Nascimento De Oliveira - Me
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Executado: Valmar Nascimento De Oliveira
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8061388-46.2020.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - ME, VALMAR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes às diligências processuais requeridas.

Salvador, 6 de maio de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0067442-73.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Terezinha Gandolfo Pinto De Abreu Goes
Executado: Coralia Maria De Moraes Goes
Advogado: Hanna Ferreira De Araujo (OAB:BA70838)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 0067442-73.1997.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: TEREZINHA GANDOLFO PINTO DE ABREU GOES, CORALIA MARIA DE MORAES GOES

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do retorno da pesquisa no prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8052684-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Suely Torres Moura De Aquino
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)

Autor: Mercia Maria Neto Wanderley
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Amelia Maria Macedo Maia
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Valdelice Rosa De Oliveira Abromeit
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Marlucia Izidio Da Silva Leal
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Gilda Pimentel Trindade
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Eliude Maria Oliveira Silva
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Hilda Fernandes Tourinho
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Denyse Ribeiro De Morais
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Autor: Ana Angelica Alves Sampaio
Advogado: Fernanda Silveira Dos Santos (OAB:PR45015)
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8052684-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORMA SUELY TORRES MOURA DE AQUINO, MERCIA MARIA NETO WANDERLEY, AMELIA MARIA MACEDO MAIA, VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA ABROMEIT, MARLUCIA IZIDIO DA SILVA LEAL, GILDA PIMENTEL TRINDADE, ELIUDE MARIA OLIVEIRA SILVA, HILDA FERNANDES TOURINHO, DENYSE RIBEIRO DE MORAIS, ANA ANGELICA ALVES SAMPAIO

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Certifico e dou fé que a Sentença ID. 485462118 transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8122648-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Vieira Dos Santos
Advogado: Joao Goncalves De Oliveira (OAB:BA16609)
Reu: Jolennon De Souza Bastos
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8122648-22.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL VIEIRA DOS SANTOS

REU: JOLENNON DE SOUZA BASTOS, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 486238255, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8020112-59.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clinica De Endocrinologia Dra Aidil Bahiana Ltda
Advogado: Jose Martins Da Costa Neto (OAB:BA32502)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: D Light Solares Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8020112-59.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA AIDIL BAHIANA LTDA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., D LIGHT SOLARES LTDA

Vistos etc.

CLÍNICA DE ENDOCRINOLOGIA DRA. AIDIL BAHIANA LTDA ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., BANCO SANTANDER S.A e D. LIGHT SOLARES LTDA, alegando, em resumo, que supostamente firmou contrato de financiamento para a aquisição e instalação de placas fotovoltaicos/painéis solares, no valor de R$ 723.739,92, em 96 parcelas de R$ 16.144.71, contudo, a terceira ré, contratada para a aquisição, instalação e execução de placas fotovoltaicos/painéis solares, não cumpriu com o acordo celebrado entre as partes, na sua integralidade, apesar de ter recebido o montante de R$ 723.739,92, sem a sua anuência. Nesses termos, requer liminar para que os réus AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e BANCO SANTANDER S.A, suspendam as cobranças, no valor de R$ 16.144.71, cada, até o julgamento do mérito. Anexou documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A tutela provisória de urgência, prevista nos arts. 294 e ss, do Código de Processo Civil, busca evitar a ocorrência de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo, ou ainda a demora injustificável à fruição do direito pretendido, condicionado à existência dos requisitos presentes na legislação.

Com efeito, reza o art.300, do CPC, que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso, os argumentos da autora não me deixam firmemente convencida da nulidade do negócio jurídico travado com a instituição financeira, mormente quando a autora nos esclarece que a terceira ré “não cumpriu com o acordo em sua integralidade”.

Ademais, conquanto haja a alegação de ausência de anuência e participação da autora, verifico a existência de assinatura digital da senhora VICTORIA MARTA BAHIANA ALMEIDA, sócia da autora, na cártula que busca ver nula e ou suspensa - ID 485043459.

Nesses termos, entendo prematura eventual decisão de suspensão das cobranças, sem que instalado o contraditório e a ampla defesa.

Nesses termos, indefiro, por ora, a tutela de urgência pleiteada.

CITE-SE a parte ré para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que a regra para contagem do prazo do art. 335, I do CPC não será aplicada, tendo em vista que não ocorrerá, no momento, tentativa de conciliação. Destarte, o prazo para defesa contará a partir da citação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0356186-98.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital E Maternidade Santa Joana S/a
Advogado: Cid Flaquer Scartezzini Filho (OAB:SP101970)
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Advogado: Daniel Callejon Barani (OAB:SP242557)
Interessado: Ellen Tathiane Do Nascimento Costa
Interessado: Maria Helena Rodrigues Do Nascimento
Interessado: Estado Do Rio De Janeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0356186-98.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A

Parte Passiva: INTERESSADO: ELLEN TATHIANE DO NASCIMENTO COSTA, MARIA HELENA RODRIGUES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 07 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8127630-16.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Executado: Ponto Das Polpas Comercio De Alimentos Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8127630-16.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: PONTO DAS POLPAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, conforme Sentença ID. 484477138, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8003043-87.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Alexsandro Carvalho Dos Santos
Advogado: Deisy Santos Silva (OAB:BA59611)
Exequente: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Analiz Da Silva Ferreira (OAB:SP396948)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8003043-87.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a intimação, por via postal, ao executado.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0501825-40.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Washington Martins Almeida Junior
Advogado: Carolina Brito De Carvalho Barbosa (OAB:BA42897)
Advogado: Jane Adriana Bomfim Dos Santos (OAB:BA78253)
Parte Re: Aleksandro Silva Santos
Advogado: Jose Juarez Vinhas Junior (OAB:BA26970)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501825-40.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: WASHINGTON MARTINS ALMEIDA JUNIOR

Parte Passiva: PARTE RE: ALEKSANDRO SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0406625-16.2013.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Nascimento Silva
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)
Autor: Carlos Henrique De Santana Silva
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Autor: Gabriel De Santana Silva
Advogado: Raymundo De Cerqueira Maciel (OAB:BA4854)
Reu: Angela Cleide Gomes De Assis
Advogado: Mouzar Santos Alcantara De Cardoso (OAB:BA23149)
Advogado: Fernando Wagner Da Silva Leal (OAB:BA38399)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0406625-16.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

Parte Ativa: AUTOR: MARINA NASCIMENTO SILVA, CARLOS HENRIQUE DE SANTANA SILVA, GABRIEL DE SANTANA SILVA

Parte Passiva: REU: ANGELA CLEIDE GOMES DE ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057660-26.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Reginaldo Santos Pereira
Advogado: Marcelo Jose Silva (OAB:BA29011)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8057660-26.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ANTONIO REGINALDO SANTOS PEREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8131697-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: T M Argolo Atividades De Enfermagem E Cuidadores Ltda

Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO

Processo: 8131697-87.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T M ARGOLO ATIVIDADES DE ENFERMAGEM E CUIDADORES LTDA

REU: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de ação ordinária proposta por AUTOR: T M ARGOLO ATIVIDADES DE ENFERMAGEM E CUIDADORES LTDA em face de REU: BANCO BRADESCO SA.

Ante a inércia do autor em apresentar documentos comprobatórios da hipossuficiência econômica alegada, foi indeferido o pedido de gratuidade e determinada a sua intimação para recolher as custas de ingresso (ID. 467746988).

O autor quedou-se inerte (ID. 467746988).

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição, ex vi do art. 290 do CPC.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8069612-70.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Leylady De Matos Bemvenuto
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Advogado: Nataly Santana Itaparica (OAB:BA66839)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Parte Re: Cristina Josefa De Oliveira
Advogado: Alexandre De Santana Cardoso (OAB:BA63235)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8069612-70.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: LEYLADY DE MATOS BEMVENUTO

Parte Passiva: PARTE RE: CRISTINA JOSEFA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8029518-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Edificio Sao Nicolau
Advogado: Sandro Gomes Galeffi (OAB:BA62011)
Advogado: Guilherme Silva Bastos Malheiro (OAB:BA26984)
Interessado: Carlos Roberto Goncalves Marques
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8029518-12.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO SAO NICOLAU

Parte Passiva: INTERESSADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8089526-23.2020.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiane Leon De Campos Registrado(a) Civilmente Como Flavio Luis Leon De Campos
Reu: Eliana Santos Bittencourt
Advogado: Bruno Leonardo De Assis Silva (OAB:BA28707)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8089526-23.2020.8.05.0001

Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS (86)

AUTOR: FLAVIO LUIS LEON DE CAMPOS

REU: ELIANA SANTOS BITTENCOURT

Vistos etc.

FABIANE LEON DE CAMPOS ajuizou ação de consignação em face de ELIANA SANTOS BITTENCOURT, alegando, em resumo, que há cerca de 4 anos, firmou contrato de locação verbal com a ré, no valor de R$ 200,00, relativo ao imóvel situado na Rua da Fonte, nº 35, Campo Grande, nesta Capital, contudo, foi surpreendida com a atitude constrangedora da ré, por meio de mensagens do aplicativo whatsapp, no sentido de lhe comunicar que o aluguel sofreria um reajuste para o valor de R$ 600,00, no mês de agosto de 2020.

Nessa quadra, afirma que deseja adimplir o valor do aluguel, no entanto, a ré resiste impedindo a concretização de obrigação, motivo pelo qual requer a consignação dos locativos, no importe de R$ 200,00. Anexou documentos.

Citada, a ré ofereceu defesa (ID 120412431), arguindo, inicialmente, as preliminares de gratuidade da Justiça e conexão com os autos nº º 8087198-23.2020.8.05.0001. No mérito, diz que as alegações da autora são infundadas, esclarecendo ainda que o débito da autora destoa por completo do valor proposto na inicial, alcançando ele a monta atualizada de R$ 3.031,31.

Registra, ademais, que a autora ficou 4 anos sem pagar o aluguel, além de ter ficado inadimplente junto a EMBASA e COELBA algumas vezes, passando uma imagem de ser devedora contumaz. Nesses termos, requereu a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Réplica - ID 160124071.

Na ID 395608522, o Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência.

Na ID 475797980, as partes foram instadas a produzir provas, ao que requereram o julgamento antecipado da lide.

É o que basta relatar. DECIDO.

Entendo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão controvertida de fato e de direito, reputo desnecessária a produção de prova em audiência, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento encontram-se documentalmente demonstradas na prova coligida aos autos.

Sem nulidade e ou questão pendente, passo diretamente ao mérito.

O ponto controverso dos autos cinge-se em saber se os depósitos judiciais colacionados ao caderno processual pela autora são capazes de elidir a sua mora.

Vê-se, pois, que nos autos da ação de despejo, em apenso, esse Juízo julgou procedente o pedido da ora ré, ali autora, nos seguintes termos:

“A questão de fundo, cobrança dos aluguéis, entendo que merece prosperar, vez que não demonstra a ré que vem realizando o depósito judicial dos valores pactuados, nos autos nº 8089526-23.2020.8.05.0001, ação de consignação em pagamento.

No que se refere a rescisão do contrato, de igual forma entendo pertinente mormente por não ter a ré demonstrado nestes autos a sua adimplência. Por todo exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, declaro rescindido o contrato para decretar o despejo, e condeno a ré a pagar os aluguéis constituídos em mora, a partir do mês de abril de 2016, no importe de R$ 200,00, cada, bem como as que se venceram no curso desta ação (CPC, art.323), tudo, acrescido de juros simples (1%) e correção monetária (INPC) a partir de cada inadimplemento. Condeno, por fim, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor desta condenação, respeitando-se, contudo, o quanto disposto no art.98, do CPC, eis que defiro a ré a gratuidade da Justiça”.
Nessa quadra, passo à análise do pedido inicial contido nesta consignatória.

Na ação de consignação em pagamento deve se fazer presentes, a mora “accipiendi” e a exata noção do “quantum debeatur”, sendo a consignação ou depósitos, um sucedâneo do pagamento normal, feito em juízo.

Neste tipo de ação não se discute a causa da obrigação ou a verdadeira substância do contrato, senão o direito do autor à quitação. É imprescindível, em se tratando de ação de consignação em pagamento, que se efetue o depósito correspondente ao montante devido, posto que, somente assim libera o devedor de sua obrigação.

Pelo art. 544, IV, do Código de Processo Civil, a alegação de que o depósito não é integral só será admissível se o réu indicar o montante que entende devido. Nesse sentido, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não corresponde à “res debita”.

Vale ressaltar que se alegada a insuficiência do depósito e indicado o montante que se entende devido, ao autor é lícita a complementação no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação (CPC, art. 545).

No caso, desde a inicial a autora já denuncia que o valor correto da relação locatícia exigida pela ré é no importe de R$600,00, jamais podendo ela efetuar o depósito dos valores a menor, ante o regramento expresso contido no codex.

De todo modo, verifica-se da inicial que não há resistência da ré em receber os depósitos, motivo pelo qual, sequer poderiam ser autorizados os depósitos judiciais.

Registre-se que em sua defesa, a ré alertou a autora que os depósitos judiciais das parcelas vencidas eram insuficientes (CPC, art.545, § 2º), deixando ela de complementar os valores (CPC, art.545), não merecendo, pois, prosperar o seu pedido.

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. FINALIDADE DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA E ENCARGOS RESPECTIVOS. MORA OU RECUSA INJUSTIFICADA DO CREDOR. DEMONSTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO PARCIAL. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 334 A 339. CPC DE 1973, ARTS. 890 A 893, 896, 897 E 899. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC DE 2015. 1. “A consignação em pagamento visa exonerar o devedor de sua obrigação, mediante o depósito da quantia ou da coisa devida, e só poderá ter força de pagamento se concorrerem ‘em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento’ (artigo 336 do NCC)”. (Quarta Turma, REsp 1.194.264/PR, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, unânime, DJe de 4.3.2011). 2. O depósito de quantia insuficiente para a liquidação integral da dívida não conduz à liberação do devedor, que permanece em mora, ensejando a improcedência da consignatória. 3. Tese para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 a 1.041 do CPC: - “Em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional”. 4. Recurso especial a que se nega provimento, no caso concreto. (STJ - REsp: 1108058 DF 2008/0277416-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 10/10/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 23/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 580)

Nesse contexto, à míngua de provas (CPC, art.373, I), o pedido não merece prosperar.

Do exposto e mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro no percentual de 10%, sobre o valor da causa atualizado (CPC, art.85, § 16 e súmula 14, do STJ), devendo, em todo o caso, ser observado o quanto preceitua o art.98, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Salvador, 17 de março de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0101014-29.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdenir Bonfim Da Silva
Advogado: Rodrigo Pacheco De Sousa (OAB:BA40962)
Executado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0101014-29.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDENIR BONFIM DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO PACHECO DE SOUSA (OAB:BA40962)
EXECUTADO: Banco BV Financeira SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Ao cartório, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que informe sobre a existência de saldo remanescente em conta judicial vinculada ao presente processo ou sobre a transferência ao sistema bancário BRBJus.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de março de 2024.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

1VC08

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062023-61.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Do Edificio Mansao D Avenida
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Advogado: Lucas Rafael De Oliveira Sampaio (OAB:BA25781)
Executado: Omar Antonio De Britto
Executado: Aliomar Antonio De Britto
Executado: Ely Amorim De Britto
Executado: Paluska De Paula Actis
Executado: Angela Amorim De Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062023-61.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANSAO D AVENIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: OMAR ANTONIO DE BRITTO, ALIOMAR ANTONIO DE BRITTO, ELY AMORIM DE BRITTO, PALUSKA DE PAULA ACTIS, ANGELA AMORIM DE BRITTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato por si solicitado no ID 336248710.

DAJE - Citações e intimações por via postal - código 91135

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Rosana Mª do N. Rosa

Escrevente de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0096315-92.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Antonio Carlos Villalva Ribeiro

Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0096315-92.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com cobrança de alugueis e encargos contratuais ajuizada pelo ESPÓLIO DE ALMÁQUIO DA SILVA VASCONCELOS, representado pela inventariante MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, em face de ANTÔNIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO. Em sua inicial (ID 144271185), a parte autora pleiteia a declaração de rescisão contratual, o despejo do imóvel locado e a condenação do réu ao pagamento dos alugueis e encargos em atraso, no valor atualizado de R$6.792,00.

Em 19 de setembro de 2011, foi ajuizada a ação, sendo o réu devidamente citado para purgação da mora ou apresentação de contestação. Na contestação (ID 144271476), o réu alegou que os valores cobrados são indevidos por conterem acréscimos não previstos no contrato e solicitou a improcedência do pedido.

O autor, em réplica (ID 144271484), refutou as alegações do réu, reiterando que os valores cobrados decorrem do contrato firmado e devidamente inadimplido pelo réu. Antes da decisão de saneamento, o autor informou que o imóvel já havia sido desocupado (ID 235448208)

O feito foi devidamente saneado (ID 450583839), homologando a desistência do feito em relação ao primeiro réu, e rejeitando as preliminares suscitadas pelo segundo requerido.

Após o saneamento, foi oportunizada a produção de provas. Contudo, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 452026649), enquanto o réu permaneceu silente após a contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda versa sobre a inadimplência contratual em contrato de locação, cuja rescisão foi requerida pela parte autora com base na falta de pagamento dos alugueis.

No mérito, cumpre destacar que as alegações apresentadas pelo réu configuram mera repetição das teses já analisadas e decididas na fase de saneamento do processo, ocasião em que as questões preliminares foram adequadamente enfrentadas pelo juízo. Assim, não há necessidade de reapreciar tais matérias, uma vez que a preclusão consumativa impede a rediscussão de temas já decididos, conforme os princípios da economia e celeridade processuais.

A inadimplência da parte ré foi suficientemente demonstrada nos autos mediante os documentos apresentados pela parte autora, que comprovam os valores devidos e não pagos. A ré, embora tenha apresentado contestação, não comprovou qualquer pagamento ou mesmo a existência de cobrança indevida, limitando-se a alegar genericamente a presença de valores abusivos.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.245/91, constitui obrigação do locatário/fiador pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, sob pena de rescisão contratual e despejo. No caso concreto, os elementos de prova indicam que houve inadimplência por parte do réu em relação aos valores devidos, não havendo qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito do autor.

A responsabilidade do fiador, conforme estipulado nas cláusulas contratuais, perdura até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado. A cláusula XI estabelece que o fiador garante o cumprimento integral das obrigações do contrato de locação, incluindo os pagamentos de aluguel e encargos, até que todas as obrigações sejam atendidas e o imóvel devolvido ao locador. Nesse sentido, a responsabilidade do fiador se extingue apenas com a devolução do imóvel e a entrega das chaves, momento em que o contrato é considerado finalizado e o fiador liberado de suas obrigações. Vejamos:

XI GARANTIAS: Em garantia de fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato, e especialmente do pagamento dos aluguéis, assinam o presente instrumento, na qualidade de FIADORES, anteriormente qualificados, e principais pagadores do LOCATÁRIO, abrigando-se solidariamente com este no cumprimento das cláusulas e condições desta avença e renunciando, expressamente, ao disposto no artigo 827, do Código Civil, sendo que tal responsabilidade, perdurará até a entrega efetiva e real das chaves do imóvel, inclusive ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único da cláusula sétima, e é extensiva à toda e qualquer modificação na locação resultante da aplicação do texto legal, ou acordo entre as partes. a) os FIADORES de-

claram, expressamente, reconhecer que a sua responsabilidade perdurará até a entrega das chaves, renunciando, desta parte, a faculdade contida no artigo 835 do Código Civil (grifos nossos)

Ademais, embora o imóvel tenha sido abandonado pelo réu, o que resulta na perda de objeto em relação ao pedido de despejo, permanece inalterada a obrigação de cobrança dos valores devidos. Foi oportunizado ao réu o pagamento da dívida para fins de purgação da mora, o que não foi realizado. Assim, permanece configurada a obrigação de adimplemento das quantias devidas, com as respectivas implicações legais, independentemente da extinção do pedido de despejo.

Ressalta-se que o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, não havendo nos autos qualquer elemento que indique sua nulidade ou qualquer vício de consentimento.

Assim, tem decidido o tribunal pátrio:

Apelação cível. Locação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo da embargante, que figurou no contrato como fiadora. Cerceamento de defesa não verificado. Não era necessária a produção de outras provas além da documental, já produzida nestes autos. A embargante celebrou contrato de locação comercial, figurando como fiadora e assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações locatícias até a entrega das chaves. A prorrogação do contrato por tempo indeterminado, findo o prazo certo ajustado para sua vigência, decorre de lei, não de aditamento, e tal prorrogação não modifica as obrigações previstas no contrato. Responsabilidade dos fiadores até efetiva entrega das chaves. Se o fiador não se exonerou da fiança, continua responsável pelos débitos da locação até a entrega das chaves. Inaplicabilidade da súmula nº 214 do STJ. Responsabilidade do fiador que persiste até o término da relação locatícia. Apelação não provida.

TJ-SP - AC: 10715989020208260100 SP 1071598-90.2020.8.26.0100, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021.

Embora a parte ré alegue que o contrato foi celebrado para fins não residenciais, não se vislumbra nos autos qualquer alegação por parte do autor que contrarie tal afirmativa, sendo que esse ponto não é objeto da presente discussão. Assim, considerando as provas robustas já constantes no processo e os elementos apresentados, não há dúvida de que o pedido da parte autora é plenamente fundamentado e merece amparo, diante da clareza e consistência das evidências que sustentam sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.245/91, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Espólio de Almáquio da Silva Vasconcelos e, por conseguinte:

RESCINDIR o contrato de locação firmado entre as partes, diante do inadimplemento do réu;

HOMOLOGAR o despejo do imóvel situado na Avenida Euclides da Cunha, 186, Edifício Ouro Branco, apartamento 402, Graça, Salvador/BA, que já foi devidamente realizada;

CONDENAR o réu ao pagamento de R$6.792,00 (seis mil setecentos e noventa e dois reais) referentes aos aluguéis e encargos contratuais em atraso, acrescidos dos valores devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento;

CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do §1º do art. 523 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131249-80.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Estado De Pernambuco
Advogado: Luciana Espindola Azevedo (OAB:PE20776)
Reu: Sonia Miranda De Teive E Argollo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DESPACHO

Processo: 8131249-80.2024.8.05.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: SONIA MIRANDA DE TEIVE E ARGOLLO

Considerando o teor da petição de ID. 471397885, devolva-se a precatória, sem cumprimento, ao juízo deprecante.

Após, arquive-se.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537896-12.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Lucia Isabela Carolina Palmeira Lima 00689879512

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0537896-12.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Parte Passiva: EXECUTADO: LUCIA ISABELA CAROLINA PALMEIRA LIMA 00689879512

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no id.486336129.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8042877-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo Registrado(a) Civilmente Como Ivimarie Melquiades De Oliveira Araujo
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Menor: I. M. C.
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8042877-24.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: IVIMARIE MELQUIADES DE OLIVEIRA ARAUJO
MENOR: I. M. C.

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0096315-92.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espólio De Maria Helena Visco Vasconcelos Registrado(a) Civilmente Como Maria Helena Visco Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Almaquio Da Silva Vasconcelos
Advogado: Paulo Marcio Vasconcelos Gomes (OAB:BA14213)
Interessado: Antonio Carlos Villalva Ribeiro
Advogado: Arialdo Andrade Oliveira (OAB:BA25093)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 0096315-92.2011.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com cobrança de alugueis e encargos contratuais ajuizada pelo ESPÓLIO DE ALMÁQUIO DA SILVA VASCONCELOS, representado pela inventariante MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, em face de ANTÔNIO CARLOS VILLALVA RIBEIRO. Em sua inicial (ID 144271185), a parte autora pleiteia a declaração de rescisão contratual, o despejo do imóvel locado e a condenação do réu ao pagamento dos alugueis e encargos em atraso, no valor atualizado de R$6.792,00.

Em 19 de setembro de 2011, foi ajuizada a ação, sendo o réu devidamente citado para purgação da mora ou apresentação de contestação. Na contestação (ID 144271476), o réu alegou que os valores cobrados são indevidos por conterem acréscimos não previstos no contrato e solicitou a improcedência do pedido.

O autor, em réplica (ID 144271484), refutou as alegações do réu, reiterando que os valores cobrados decorrem do contrato firmado e devidamente inadimplido pelo réu. Antes da decisão de saneamento, o autor informou que o imóvel já havia sido desocupado (ID 235448208)

O feito foi devidamente saneado (ID 450583839), homologando a desistência do feito em relação ao primeiro réu, e rejeitando as preliminares suscitadas pelo segundo requerido.

Após o saneamento, foi oportunizada a produção de provas. Contudo, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (ID 452026649), enquanto o réu permaneceu silente após a contestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda versa sobre a inadimplência contratual em contrato de locação, cuja rescisão foi requerida pela parte autora com base na falta de pagamento dos alugueis.

No mérito, cumpre destacar que as alegações apresentadas pelo réu configuram mera repetição das teses já analisadas e decididas na fase de saneamento do processo, ocasião em que as questões preliminares foram adequadamente enfrentadas pelo juízo. Assim, não há necessidade de reapreciar tais matérias, uma vez que a preclusão consumativa impede a rediscussão de temas já decididos, conforme os princípios da economia e celeridade processuais.

A inadimplência da parte ré foi suficientemente demonstrada nos autos mediante os documentos apresentados pela parte autora, que comprovam os valores devidos e não pagos. A ré, embora tenha apresentado contestação, não comprovou qualquer pagamento ou mesmo a existência de cobrança indevida, limitando-se a alegar genericamente a presença de valores abusivos.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.245/91, constitui obrigação do locatário/fiador pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, sob pena de rescisão contratual e despejo. No caso concreto, os elementos de prova indicam que houve inadimplência por parte do réu em relação aos valores devidos, não havendo qualquer causa impeditiva ou extintiva do direito do autor.

A responsabilidade do fiador, conforme estipulado nas cláusulas contratuais, perdura até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado. A cláusula XI estabelece que o fiador garante o cumprimento integral das obrigações do contrato de locação, incluindo os pagamentos de aluguel e encargos, até que todas as obrigações sejam atendidas e o imóvel devolvido ao locador. Nesse sentido, a responsabilidade do fiador se extingue apenas com a devolução do imóvel e a entrega das chaves, momento em que o contrato é considerado finalizado e o fiador liberado de suas obrigações. Vejamos:

XI GARANTIAS: Em garantia de fiel cumprimento de cada uma das obrigações assumidas neste contrato, e especialmente do pagamento dos aluguéis, assinam o presente instrumento, na qualidade de FIADORES, anteriormente qualificados, e principais pagadores do LOCATÁRIO, abrigando-se solidariamente com este no cumprimento das cláusulas e condições desta avença e renunciando, expressamente, ao disposto no artigo 827, do Código Civil, sendo que tal responsabilidade, perdurará até a entrega efetiva e real das chaves do imóvel, inclusive ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo único da cláusula sétima, e é extensiva à toda e qualquer modificação na locação resultante da aplicação do texto legal, ou acordo entre as partes. a) os FIADORES declaram, expressamente, reconhecer que a sua responsabilidade perdurará até a entrega das chaves, renunciando, desta parte, a faculdade contida no artigo 835 do Código Civil (grifos nossos)

Ademais, embora o imóvel tenha sido abandonado pelo réu, o que resulta na perda de objeto em relação ao pedido de despejo, permanece inalterada a obrigação de cobrança dos valores devidos. Foi oportunizado ao réu o pagamento da dívida para fins de purgação da mora, o que não foi realizado. Assim, permanece configurada a obrigação de adimplemento das quantias devidas, com as respectivas implicações legais, independentemente da extinção do pedido de despejo.

Ressalta-se que o contrato firmado entre as partes é válido e eficaz, não havendo nos autos qualquer elemento que indique sua nulidade ou qualquer vício de consentimento.

Assim, tem decidido o tribunal pátrio:

Apelação cível. Locação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Apelo da embargante, que figurou no contrato como fiadora. Cerceamento de defesa não verificado. Não era necessária a produção de outras provas além da documental, já produzida nestes autos. A embargante celebrou contrato de locação comercial, figurando como fiadora e assumindo a responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações locatícias até a entrega das chaves. A prorrogação do contrato por tempo indeterminado, findo o prazo certo ajustado para sua vigência, decorre de lei, não de aditamento, e tal prorrogação não modifica

as obrigações previstas no contrato. Responsabilidade dos fiadores até efetiva entrega das chaves. Se o fiador não se exonerou da fiança, continua responsável pelos débitos da locação até a entrega das chaves. Inaplicabilidade da súmula nº 214 do STJ. Responsabilidade do fiador que persiste até o término da relação locatícia. Apelação não provida.

TJ-SP - AC: 10715989020208260100 SP 1071598-90.2020.8.26.0100, Relator: Morais Pucci, Data de Julgamento: 30/08/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2021.

Embora a parte ré alegue que o contrato foi celebrado para fins não residenciais, não se vislumbra nos autos qualquer alegação por parte do autor que contrarie tal afirmativa, sendo que esse ponto não é objeto da presente discussão. Assim, considerando as provas robustas já constantes no processo e os elementos apresentados, não há dúvida de que o pedido da parte autora é plenamente fundamentado e merece amparo, diante da clareza e consistência das evidências que sustentam sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.245/91, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Espólio de Almáquio da Silva Vasconcelos e, por conseguinte:

RESCINDIR o contrato de locação firmado entre as partes, diante do inadimplemento do réu;

HOMOLOGAR o despejo do imóvel situado na Avenida Euclides da Cunha, 186, Edifício Ouro Branco, apartamento 402, Graça, Salvador/BA, que já foi devidamente realizada;

CONDENAR o réu ao pagamento de R$6.792,00 (seis mil setecentos e noventa e dois reais) referentes aos aluguéis e encargos contratuais em atraso, acrescidos dos valores devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, devidamente corrigidos monetariamente pelo IPCA, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento;

CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa do §1º do art. 523 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APÓS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC13

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8026683-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Camila Lopes Silva
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Executado: Tv Aratu S A
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Gustavo Da Silva Vieira (OAB:BA46067)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8026683-56.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CAMILA LOPES SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: TV ARATU S A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte TV ARATU S A partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

30 de Abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8165827-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moises Sapucaia De Carvalho
Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8165827-69.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MOISES SAPUCAIA DE CARVALHO

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Valternise Pereira

Tec.Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031524-84.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Julio Jorge Junek Junior
Advogado: Andre Luiz Mascarenhas Freire (OAB:BA45371)
Embargado: Daniela Brenner

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8031524-84.2025.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JULIO JORGE JUNEK JUNIOR

EMBARGADO: DANIELA BRENNER

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JULIO JORGE JUNEK JUNIOR em face de DANIELA BRENNER, com pedido de distribuição por dependência ao processo nº 0506279-68.2016.8.05.0001 (cumprimento de sentença).

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos do processo principal, verifica-se que se trata de Cumprimento de Sentença, em que figura como Exequente DANIELA BRENNER e, como executados, o ora embargante e JULIO JORGE JUNEK.

Como é sabido, os embargos à execução são espécie de ação autônoma por meio da qual o devedor se opõe à demanda executiva (art. 914 e ss do CPC). Por outro lado, em cumprimento de sentença, o meio de defesa cabível é a impugnação (art. 525, do CPC). Nesse sentido, a apresentação de embargos à execução para se opor ao cumprimento de sentença é meio manifestamente impróprio, não comportando a aplicação do princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença não se confundem de forma alguma, posto que possuem diferenças procedimentais consideráveis e matérias de defesa diversas, conforme se observa dos arts. 525 e 917 do Código de Processo Civil. 2. Conforme entendimento jurisprudencial, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, uma vez que a oposição dos embargos à execução no lugar de impugnação ao cumprimento de sentença, trata-se de erro grosseiro, em face da previsão legal expressa, quanto à defesa cabível em cada hipótese. 3. Negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF 07523951020208070016 1387741, Relator: ANA MARIA FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 18/11/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/11/2021)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito (art. 485, I, do CPC).

Condeno o embargante ao pagamento de custas, ficando sua exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, que ora defiro em seu favor.

Publique-se. Intimem-se.

Após o prazo legal, arquive-se.

Salvador, 7 de março de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8036033-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liziane Nascimento Carvalho De Jesus
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Judi Sancho De Santana Lima (OAB:BA36544)
Reu: Nnrm Administradora De Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Daniella Cristhie Morais De Souza Pinto (OAB:BA47853)

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 8036033-34.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LIZIANE NASCIMENTO CARVALHO DE JESUS

REU: NNRM ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual cumulada com Nulidade de Cláusula, Cancelamento de Cobrança Indevida e Danos Morais, proposta por LIZIANE NASCIMENTO CARVALHO DE JESUS em face de NNRM ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - EPP.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que o contrato de locação foi firmado entre a autora e o locador do imóvel, Sr. Ricardo Cezar Almeida Figueiredo, sendo a ré apenas intermediadora da relação locatícia.

A preliminar deve ser acolhida.

Nos termos do artigo 18 da Lei n.º 8.245/91 (Lei do Inquilinato), “salvo disposição contratual em contrário, o locador pode ser representado por procurador com poderes específicos, inclusive para receber citação inicial”. Assim, a figura do administrador de imóveis se configura como mero mandatário do locador, não se confundindo com a figura do locador propriamente dito, nem assumindo qualquer obrigação locatícia em nome próprio.

No presente caso, o contrato de locação juntado aos autos evidencia que a relação obrigacional foi estabelecida entre a autora e o locador, sendo a ré apenas uma intermediadora, responsável pela administração da locação. O fato de a ré ter atuado na cobrança de valores e fiscalização do cumprimento do contrato não a torna parte da relação contratual principal, tampouco a sujeita às obrigações do locador.

A jurisprudência tem sido firme no sentido de que “a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação”.

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO PROPOSTA CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL LOCADO, MANDATÁRIA DA LOCADORA . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC . PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação . Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome próprio, mas em nome de seu mandante, o locador. 2. Hipótese em que a ação declaratória de nulidade de ato jurídico proposta pelo fiador no contrato de locação foi proposta contra a Administradora de Imóveis e não em face da locadora. Ilegitimidade passiva ad causam configurada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art . 267, VI, do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 664654 RJ 2004/0085588-7, Relator.: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p . 344)

No caso concreto, inexiste qualquer elemento que demonstre que a ré tenha extrapolado sua condição de administradora, assumindo obrigações próprias no contrato de locação.

Dessa forma, é evidente que a ré não possui legitimidade passiva para responder aos pleitos formulados na inicial, uma vez que a responsabilidade pela execução do contrato de locação e por eventuais prejuízos causados à autora recai exclusivamente sobre o locador.

Com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se os autos.

Salvador, 20 de março de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8195606-69.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ruy Sergio Nonato Marques (OAB:BA4800-?)

Advogado: Ubiratan Figueiredo Felix Filho (OAB:BA75514)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Isabella De Almeida Silva (OAB:BA76080)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499183867

Processo N° : 8195606-69.2024.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

RUY SERGIO NONATO MARQUES (OAB:BA4800-?)

UBIRATAN FIGUEIREDO FELIX FILHO (OAB:BA75514), JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR (OAB:BA17799), ISABELLA DE ALMEIDA SILVA (OAB:BA76080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716052079400000478632115

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8138964-13.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Valdemiro Brito Coutinho
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)
Embargante: Jovelina Pereira Costa Dos Santos
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)
Embargado: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a Desenbahia
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

SENTENÇA

Processo: 8138964-13.2023.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDEMIRO BRITO COUTINHO, JOVELINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS

EMBARGADO: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A DESENBAHIA

Vistos etc.

VALDEMIRO BRITO COUTINHO e JOVELINA PEREIRA COSTA ajuizaram embargos à execução, em face de DESENBAHIA--AGENCIA DE FOMENTO DO GOVERNO DO ESTADO, alegando, em resumo, que os valores bloqueados são fruto de FGTS, sendo impenhoráveis e ainda que deve ser respeitada a quantia mínima de 40 salários mínimos. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos. Anexou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida - ID 443581707.

Na ID 445321053, os embargantes requereram fosse reconhecida a prescrição intercorrente.

Intimada, manifestou-se a embargada - ID 448321699.

Réplica - ID 451503779.

As partes foram intimadas a produzir provas (ID 465840595), ao que requereu o embargado o julgamento antecipado da lide, enquanto os embargantes, além do julgamento antecipado da lide, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o que basta relatar. Decido.

Uma vez que a matéria ventilada é eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide. Assim, dispensando o Magistrado a produção de novas provas, sinaliza o mesmo que as provas já constantes dos autos são suficientes ao seu convencimento, como reza o artigo 355, I do CPC.

Inicialmente registro que o mérito da peça defensiva não pode ser analisado, vez que nos autos da ação nº 0074120-07.1997.8.05.0001 (ação de execução), esse Juízo já se manifestou, esclarecendo aos executados a inexistência de prescrição intercorrente (ID 484246687).

Vistos etc.

Deixo de conhecer a petição contida na IDs 445723524 e 448303024, ante a inadequação da via eleita (CPC, art.914, § 1º).

De todo modo, acrescento que nos 28 anos de trâmite dos autos, todas as vezes que a exequente foi chamada a se manifestar nos autos, o fez, não havendo falar em prescrição intercorrente.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DO EXEQUENTE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente” (REsp 1.698.249/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 17/08/2018). 2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente consignou que “um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do Credor/Exequente; mas não há falar em inércia do Exequente quando ocorrer a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis dos Executados, como é o caso, visto que apesar de a Executada/Recorrente alegar existir a época da suspensão bens passíveis de penhora, pude verificar que o Exequente já havia diligenciado para efetivar a penhora dos imóveis por ela indicados, conforme se abstrai dos documentos colacionados (arquivo 39 do evento de nº. 03 ? f. 66). Entretanto, naquela oportunidade, a alienação judicial restou frustrada (arquivo 59 do evento de nº. 03 ? f. 105). Assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente não se configura pelo simples decurso do lapso temporal descrito na norma, sendo também necessária a caracterização da desídia da parte interessada em impulsionar a demanda. (...) Deste modo, conclui-se pela ausência de prescrição intercorrente no caso ‘sub examine’?, porquanto não houve inércia por desídia do Exequente, haja vista que desde o ajuizamento da ação, o mesmo se mostrou diligente em cumprir os atos processuais determinados pelo juiz”. 3. Avaliar se houve desídia do exequente capaz de permitir a ocorrência de prescrição intercorrente demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1894534 GO 2021/0139427-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2022)

Indefiro, pois, o pedido de declaração da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente a esclarecer no prazo de 15 dias, qual ou quais as diligências pretende ver realizadas para obtenção do seu crédito.

Havendo necessidade de recorrer aos sistemas informatizados, deverá recolher as custas das diligências na forma do item XIX (Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta), da tabela de custas processuais do TJ/BA, no prazo de 15 dias.

No que concerne à peça defensiva (embargos à execução, verifico dos autos executivos nº 0074120-07.1997.8.05.0001, que a senhora JOVELINA PEREIRA COSTA DOS SANTOS foi citada em 01//09//1998 - ID 245874816, não sendo possível apreciar os seus embargos à execução, por manifesta intempestividade.

No que concerne ao senhor VALDEMIRO BRITO COUTINHO, igualmente, verifico daqueles autos executivos que vêm suas contas sofrendo penhora desde o dia 25//02//2010 (ID 245875995), inclusive com a penhora lavrada nos autos (ID 245876085), restando, pois, manifesta intempestividade dos embargos (CPC, art.915).

De todo modo, acrescento que os embargantes sequer se dignaram a trazer aos autos a memória de cálculos com o valor da sua dívida, devendo, pois, serem rejeitados liminarmente os seus embargos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO REFUTAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DA MUNICIPALIDADE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme destacado na decisão do Agravo em Recurso Especial, a parte recorrente não refutou o fundamento do aresto de

que não houve demonstração do excesso de execução, com a apresentação de planilha de cálculo para justificar sua alegação, resultando na rejeição liminar dos Embargos. Incide, no caso, a Súmula 283/STF. Observe-se, ainda, que as razões do Apelo Nobre encontram-se dissociadas daquilo que foi decidido, especialmente quando se verifica a rejeição liminar dos Embargos, inexistindo apreciação pelo Tribunal local da questão levantada no Recurso Especial. A deficiência de fundamentação atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF 2. Ademais, segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. Precedentes: REsp. 1.726 .938/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.5 .2018; AgRg no REsp. 1.310.090/SE, Rel . Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 26.8.2015 . 3. Agravo Interno da Municipalidade de PACATUBA/SE a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 903481 SE 2016/0098314-5, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/10/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2018)

Do exposto e mais que dos autos constam, na forma do art.917, § 4º, I e II, do CPC, rejeito liminarmente os embargos à execução.

Condeno a parte embargante/executada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios deste procedimento, estes que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor embargado, cujas cobranças restam suspensas, em face do que preceitua o art.98 e ss, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 6 de março de 2025

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8019526-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elaine Do Rosario Assuncao
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8019526-32.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELAINE DO ROSARIO ASSUNCAO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 28286263.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8010306-39.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Gomes Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8010306-39.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO GOMES DA SILVA FILHO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 492296652.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8133604-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romenilson Moreira Costa
Advogado: Vinicius Rabello De Abreu Lima Filho (OAB:BA27907)
Reu: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8133604-34.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMENILSON MOREIRA COSTA

REU: LOCALIZA RENT A CAR SA, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0080249-13.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Jose Everaldo De Lima
Executado: N2n Distribuidora De Alimentos Ltda - Me

Sentença:

SENTENÇA

Processo: 0080249-13.2006.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: JOSE EVERALDO DE LIMA, N2N DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Tratam os autos de uma AÇÃO DE Cobrança em fase de Cumprimento de Sentença onde a parte Autora, por intermédio de seu advogado, regularmente constituído, juntou petição requerendo a desistência da ação tendo em vista não ser possível localizar bens penhoráveis da parte executada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, a falta de interesse no prosseguimento da ação por ele proposta. Estabelece o art.775, do CPC, por outro lado, que o Exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que possa surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, ID 463411464, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte acionada, ante o princípio da causalidade.

P.R.I. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE.

Salvador, 22 de janeiro de 2025.

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC05

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8063154-03.2021.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nelia Hipolito Rios
Advogado: Roberto Carvalhal Matos (OAB:BA9843)
Embargado: Solange Hipolito De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8063154-03.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: NELIA HIPOLITO RIOS
Advogado(s): ROBERTO CARVALHAL MATOS (OAB:BA9843)
EMBARGADO: SOLANGE HIPOLITO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ESPÓLIO DE JÚLIA HIPÓLITO DE JESUS, representado pela inventariante NÉLIA HIPÓLITO RIOS, ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIRO em face de SOLANGE HIPÓLITO DE JESUS, alegando, em síntese, que a parte embargada não possuía legitimidade para pleitear a posse do imóvel situado na Rua Seis de Janeiro, nº 72, Uruguai, Salvador/BA, por se tratar de bem integrante de inventário em curso. Sustenta que a parte embargada teria construído no local sem a anuência dos demais herdeiros, prejudicando seu direito à posse. Requereu, assim, o reconhecimento de seu direito possessório e a improcedência da decisão que determinou a reintegração de posse da embargada.

Foi deferida a gratuidade à parte embargante (Id. 203500762).

Regularmente citada, a parte embargada apresentou contestação (Id. 237432790), alegando, preliminarmente, a litigância de má-fé da embargante, sustentando que os embargos foram opostos apenas para tumultuar o feito e retardar o cumprimento da decisão proferida na ação de reintegração de posse. No mérito, reiterou os argumentos expendidos na referida ação possessória, defendendo que a laje do imóvel sempre foi utilizada de forma comum pelas irmãs, e que a embargante não poderia se apropriar de tal espaço em detrimento dos demais.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica (Id. 278918066), porém, permaneceu inerte (Id. 465366221).

As partes foram intimadas a informarem o interesse na produção de novas provas (Id. 466239385).

A parte autora requereu a produção de prova oral (Id. 467720772).

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 474453841).

Na ação principal foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas. A ação foi julgada parcialmente procedente.

Vieram os autos conclusos.

Entendendo que os autos estão maduros, e tendo em vista o julgamento da ação principal, julgo a presente ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, passo à análise da preliminar de litigância de má-fé suscitada pela parte embargada, em que alega que a embargante, na qualidade de inventariante do espólio de Júlia Hipólito de Jesus, promoveu os embargos de terceiro não para defender os interesses do espólio, mas sim seus próprios interesses, configurando litigância de má-fé nos termos do art. 80 do CPC. Sustenta que a embargante teria se utilizado do processo para defender direitos pessoais, citando trechos da petição inicial em que a embargante menciona o ressarcimento de despesas de construção e benfeitorias realizadas por ela no imóvel.

No caso em tela, a embargante atua na qualidade de inventariante do espólio de Júlia Hipólito de Jesus, e os embargos de terceiro foram opostos com o objetivo de proteger o patrimônio do espólio, alegando que o imóvel em questão integra o inventário em curso. A embargante sustenta que a parte embargada não teria legitimidade para pleitear a posse do imóvel, uma vez que este faz parte do acervo hereditário.

Embora a parte embargada afirme que a embargante estaria defendendo seus próprios interesses, e não os do espólio, o fato de a embargante mencionar o ressarcimento de despesas de construção e benfeitorias não é suficiente, por si só, para caracterizar litigância de má-fé. A embargante, na qualidade de inventariante, tem o dever de proteger o patrimônio do espólio, e a alegação de que o imóvel integra o inventário em curso é um argumento jurídico válido, que deve ser analisado no mérito da ação.

Ademais, a interposição dos embargos de terceiro não se mostra manifestamente infundada, uma vez que a embargante alega um direito possessório relacionado ao inventário em curso. A mera improcedência dos embargos, caso verificada, não é suficiente para caracterizar litigância de má-fé, pois é necessário demonstrar que a parte agiu com o propósito de tumultuar o processo ou alcançar objetivo ilegal.

Nesse sentido, entendo que não há elementos suficientes nos autos para configurar a litigância de má-fé da embargante. Isto posto, afasto a preliminar de litigância de má-fé.

No mérito, alega a embargante que a parte embargada não teria legitimidade para pleitear a posse da laje do imóvel, uma vez que este faz parte do inventário em curso. No entanto, a sentença proferida na ação de reintegração de posse reconheceu expressamente que a posse da laje sempre foi exercida de forma comum pelas irmãs, sendo indevida a apropriação exclusiva por parte da embargante. O esbulho restou demonstrado com a obstrução do acesso ao local e a construção irregular realizada pela embargante, razão pela qual a ação de reintegração de posse foi julgada parcialmente procedente.

Dessa forma, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a oposição dos embargos de terceiro, uma vez que a embargada tem direito à posse da laje do imóvel e que a questão de propriedade deve ser discutida no inventário ou em ação própria.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por NÉLIA HIPÓLITO RIOS, mantendo-se a decisão proferida na ação de reintegração de posse.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Consigno que, em decorrência do deferimento da justiça gratuita à autora, ficam as verbas sucumbenciais que lhe competem sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, § 3º, podendo ser executadas durante os 05 anos subsequentes ao trânsito em julgado se ficar demonstrado que deixaram de existir as circunstâncias de insuficiência de recursos que justificaram a concessão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador(BA), 07 de março de 2025

Indira Fábia dos Santos Meireles

Juíza de Direito

1VC09

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8126823-64.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Da Paixao Fiuza Rodrigues
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8126823-64.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA DA PAIXAO FIUZA RODRIGUES

REU: BRADESCO SEGUROS S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 81259685, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0101432-40.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Comercial De Estivas J Santos Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Sumaia Bacelar Freitas De Carvalho Filha (OAB:BA35695)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0101432-40.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COMERCIAL DE ESTIVAS J SANTOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intimem-se as partes do procedimento de digitalização dos autos físicos. Ficam as partes intimadas ainda para, no prazo de 15 (quinze) dias, suscitarem eventual desconformidade deste processo eletrônico com o processo físico digitalizado.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8055032-59.2025.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Erlania Mendes Santos
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Falecido: Anderson Almeida De Jesus
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)
Embargado: Monise Da Silva Nobre
Embargado: Manoel Galiza De Jesus Filho
Embargado: Caixa Economica Federal
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Cível e Comercial

Praça D. Pedro II, s/n, Nazaré, Salvador - BA, 40040-900

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo: 8055032-59.2025.8.05.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ERLANIA MENDES SANTOS
FALECIDO: ANDERSON ALMEIDA DE JESUS

EMBARGADO: MONISE DA SILVA NOBRE, MANOEL GALIZA DE JESUS FILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

ERLANIA MENDES SANTOS e ANDERSON ALMEIDA DE JESUS opõem embargos de declaração, alegando, em resumo, que a decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, no entanto, deixou de se manifestar sobre diversos pontos expressamente alegados na petição inicial, os quais poderiam alterar o convencimento judicial, a saber: direito fundamental à moradia e à dignidade da pessoa humana, posse justa e de boa fé, ausência de citação pessoal da embargante na ação principal, ausência de interesse de agir do réu quanto a posse, pedido de intimação dos herdeiros de Renato Santana de Jesus e perigo de dano irreparável e da ausência de apreciação ao pedido de suspensão processual. Nesses termos, requereu a procedência dos seus embargos.

DECIDO.

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e ainda corrigir erro material, o que não é o caso sob exame.

Nesse sentido, não cabe a utilização dos embargos de declaração como forma de reconsiderar a decisão embargada, manejando o embargante, por via inadequada, o seu inconformismo.

Do exposto, considerando que a decisão foi devidamente fundamentada, conheço dos embargos de declaração agitados para negar-lhes provimento, por ausência de vícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 15 de abril de 2025.

Maria Helena Peixoto Mega

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8020008-38.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelvino Jose De Santana
Advogado: Catharina De Oliveira Soares Freitas (OAB:BA68266)
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Reu: Fabiana Da Silva Madureira
Reu: Pedro Fabio Merces Madureira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8020008-38.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO (92)

Parte Ativa: AUTOR: ADELVINO JOSE DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: CATHARINA DE OLIVEIRA SOARES FREITAS, CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: FABIANA DA SILVA MADUREIRA, PEDRO FABIO MERCES MADUREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador/BA - 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8073434-28.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Juízo De Direito Dos Feitos Cíveis Da Comarca De Taperoá - Bahia
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Salvador
Reu: Guilherme Alexandre Pereira Deiro
Reu: Denise Costa Neves Freire
Reu: Marcelo Jorge De Almeida Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8073434-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: Juízo de Direito dos Feitos Cíveis da Comarca de Taperoá - Bahia
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALVADOR e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Não se verifica nos autos atendimento ao despacho de id 447692387.

Devolva-se ao Juízo deprecante.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524883-72.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dionizio Almeida Neto
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Interessado: Espolio De Pedro Pezzatti Filho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Pezzatti Filho
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524883-72.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DIONIZIO ALMEIDA NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: PEDRO PEZZATTI FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte PEDRO PEZZATTI FILHO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134210-33.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Abel Araujo Cordeiro
Advogado: Jessica Silva Vieira (OAB:MG195551)
Reu: Jaciara De Oliveira Duque

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134210-33.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: ABEL ARAUJO CORDEIRO

Advogado(s) do reclamante: JESSICA SILVA VIEIRA

Parte Passiva: REU: JACIARA DE OLIVEIRA DUQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador/BA - 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0360383-33.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Cristina Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0360383-33.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ANA CRISTINA DOS SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO PAN S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0309785-65.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Exequente: Telma Magali Ribeiro Torres
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0309785-65.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: TELMA MAGALI RIBEIRO TORRES
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:BA37151)

DESPACHO

Expeça-se alvará para a empresa ré, conforme despacho id 269038097, observando-se as informações bancárias informadas.

O alvará relativo à parte autora foi expedido e consta nos autos.

Depois da assinatura do alvará que falta, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8033466-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viana Matos Informatica Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8033466-93.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VIANA MATOS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: HERNANI LOPES DE SA NETO

Parte Passiva: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte VIANA MATOS INFORMATICA LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0010042-33.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sociedade De Fomento Comercial Tradecash Ltda
Advogado: Francisco Carlos De Souza (OAB:BA747-A)
Executado: Vera Lucia Da Silva Freire

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0010042-33.1999.8.05.0001
Demandante: SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL TRADECASH LTDA
Demandado(a): VERA LUCIA DA SILVA FREIRE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0020308-93.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucyene Bispo Cerqueira
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Executado: Ge Capital
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0020308-93.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: LUCYENE BISPO CERQUEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: GE CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte Ge Capital para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048705-35.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 48.895.583 Zultenio Martinusso
Advogado: Byanca Alves Teles (OAB:DF44885)
Advogado: Rafaela Alves De Freitas (OAB:DF41166)
Deprecado: Paulo Jose Pellegrini De Almeida
Advogado: Fernanda Ames Martini (OAB:RS97666)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8048705-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DEPRECANTE: 48.895.583 ZULTENIO MARTINUSSO
Advogado(s): BYANCA ALVES TELES (OAB:DF44885), RAFAELA ALVES DE FREITAS (OAB:DF41166)
DEPRECADO: PAULO JOSE PELLEGRINI DE ALMEIDA
Advogado(s): FERNANDA AMES MARTINI (OAB:RS97666)

DESPACHO

Devolva-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0008801-34.1993.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Executado: Tôster Sa
Advogado: Antonio Severino Vieira Gama (OAB:BA3295)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008801-34.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A), CARLOS ALBERTO NOVA FILHO (OAB:BA3632), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)
EXECUTADO: TÔSTER SA
Advogado(s): ANTONIO SEVERINO VIEIRA GAMA (OAB:BA3295)

DESPACHO

Sentenciado o feito e certificado o transito em julgado. (id402893969)

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0004036-44.1998.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Empresa De Transportes De Turismo Ltda - Me
Advogado: Paulo Cesar Rabelo Fraga (OAB:BA784-B)
Advogado: Manoel Silva Gonzalez (OAB:BA13397)
Advogado: Paloma Pepe Franco (OAB:BA13940)
Excepto: Dibens Leasing S A Arrendamento Mercantil
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0004036-44.1998.8.05.0001

Classe-Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)

Parte Ativa: EXCIPIENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES DE TURISMO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: PAULO CESAR RABELO FRAGA, MANOEL SILVA GONZALEZ, PALOMA PEPE FRANCO

Parte Passiva: EXCEPTO: DIBENS LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO MONACO DA CONCEICAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO MONACO DA CONCEICAO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, sob fundamento no art. 173, I, do CTN, a impossibilidade de cobrança de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de Maio de 2025

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8112301-27.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Yelum Seguros S.a
Advogado: Lodi Maurino Sodre (OAB:SC9587)
Executado: Ednaldo Farias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8112301-27.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado(s): LODI MAURINO SODRE registrado(a) civilmente como LODI MAURINO SODRE (OAB:SC9587)
EXECUTADO: EDNALDO FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. Consta dos autos a certidão de trânsito em julgado. Deste modo, o exequente deve formular o pedido no processo principal, pois o cumprimento é fase do processo e não está evidenciada a necessidade de se formar autos apartados.

Este expediente, de outro lado, deve ser arquivado.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0331627-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Faro Carballo
Advogado: Evandro Cezar Da Cunha (OAB:BA22746)
Interessado: Mn Comércio E Indústria De Plasticos Ltda

Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Marcio Robatto Coelho
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Alideia Rodrigues Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0331627-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDRE LUIS FARO CARBALLO
Advogado(s): EVANDRO CEZAR DA CUNHA (OAB:BA22746)
REQUERIDO: Mn Comércio e Indústria de Plasticos Ltda e outros (2)
Advogado(s): WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)

DESPACHO

Trata-se de impugnação à gratuidade, que já foi decidido (id 268786649).

Arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0039732-78.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Interessado: Uniao Federal
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Interessado: Banco Central Do Brasil Sa
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Interessado: Dalva Maria De Andrade Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0039732-78.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DALVA MARIA DE ANDRADE MARTINS
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847)

DESPACHO

O feito foi extinto, conforme decisão id 261740668.

Trata-se de processo digitalizado e os originais não estão em cartório.

Por isso, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0096109-15.2010.8.05.0001 Ação Civil Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Geraldo Luiz Vasconcelos Nunes (OAB:BA9999)
Interessado: Centro De Ensino Adventista Dedicao Ltda.
Interessado: Luciano Silva Leal
Interessado: Vanderlei Cosme Barbosa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0096109-15.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Parte Ativa: INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Parte Passiva: INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO ADVENTISTA DEDICAO LTDA., LUCIANO SILVA LEAL, VANDERLEI COSME BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes VANDERLEI COSME BARBOSA, LUCIANO SILVA LEAL e CENTRO DE ENSINO ADVENTISTA DEDICAO LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8094473-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Flavio Ribeiro Miranda
Advogado: Emily Santos Pinheiro (OAB:BA80168)
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Autor: Sheila Santos Silva
Advogado: Emily Santos Pinheiro (OAB:BA80168)
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Reu: Condominio Edificio Rio Araguaia
Reu: Sônia Maria Ramalho Espinheira

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8094473-81.2024.8.05.0001
Demandante: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA e outros
Demandado(a): CONDOMINIO EDIFICIO RIO ARAGUAIA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0009703-26.1989.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eulicio Goes De Souza Filho
Advogado: Bartolomeu Jose Serafim Sena Gomes (OAB:BA15916)
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Executado: Marcos Antonio Santos De Pinho
Advogado: Silvio Roberto De Jesus Oliveira (OAB:BA12400)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Terceiro Interessado: 7º Ofício Do Registro De Imóveis De Salvador-ba
Terceiro Interessado: Sicoob - Ba
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao
Terceiro Interessado: Secretaria Da Educacao-sec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009703-26.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EULICIO GOES DE SOUZA FILHO
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), BARTOLOMEU JOSE SERAFIM SENA GOMES (OAB:BA15916)
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS DE PINHO
Advogado(s): SILVIO ROBERTO DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA12400), CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)

DESPACHO

Intime-se novamente a Secretaria de Educação do Estado da Bahia para confirmar se estão sendo feitos os descontos.

Foi localizado depósito judicial vinculado a este processo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8042160-46.2024.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laiane Andrade Da Silva Rocha
Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)
Reu: Condominio Aldeia Das Pedras

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8042160-46.2024.8.05.0001
Demandante: LAIANE ANDRADE DA SILVA ROCHA

Demandado(a): CONDOMINIO ALDEIA DAS PEDRAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 485162400, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0045404-57.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Advogado: Maria Cristina Firpo Mascarenhas Ribeiro (OAB:BA12291)
Exequente: Israel Reis Araujo Santana
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0045404-57.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISRAEL REIS ARAUJO SANTANA
Advogado(s): SILVIO DAS MERCES RAMOS (OAB:BA17220)
EXECUTADO: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): ERIKA CASSINELLI PALMA (OAB:SP189994), MARIA CRISTINA FIRPO MASCARENHAS RIBEIRO (OAB:BA12291)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação (ID 479250821).

Na petição de ID 481278390, a parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3°, c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na condenação.

Expeça-se alvará, em benefício da parte autora, por seu(sua) advogado(a), conforme os dados bancários informados (ID 481278390), em relação ao valor depositado judicialmente (ID 479250821).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0041094-13.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: Carlos Alberto Macedo Fraga
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0041094-13.2000.8.05.0001
Demandante: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Demandado(a): CARLOS ALBERTO MACEDO FRAGA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0159764-29.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Hortencia Rodrigues Parente Prado
Advogado: Leila Rigatto Martins (OAB:BA24424)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Interessado: Domenico Selo
Advogado: Emanuel Gustavo Garrido Teixeira De Carvalho (OAB:BA25175)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0159764-29.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DOMENICO SELO
Advogado(s): EMANUEL GUSTAVO GARRIDO TEIXEIRA DE CARVALHO (OAB:BA25175)
INTERESSADO: Espolio de Hortencia Rodrigues Parente Prado
Advogado(s): LEILA RIGATTO MARTINS (OAB:BA24424), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

A parte ré apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva e requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

Não foram requeridas outras provas.

DECIDO.

Analisando a documentação juntada pela parte autora, verifica-se que a escritura pública de promessa de compra e venda não teve a participação do espólio réu.

Dessa forma, conclui-se que a parte ré é ilegítima, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, CPC.

Condeno a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0037666-08.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Gonzaga Simoes
Advogado: Claudio Mario Santos Vilas Boas (OAB:BA22952)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0037666-08.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SIMOES
Advogado(s): CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS registrado(a) civilmente como CLAUDIO MARIO SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA22952)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Considerando a sucumbência, certifique-se se existem custas pendentes de recolhimento, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0524246-29.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Sinval Souza Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Executado: Sinval Souza Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0524246-29.2016.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386)
EXECUTADO: SINVAL SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE BENTO DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA46151)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

As partes requereram a homologação de acordo (ID.259631151).

Decido.

Em vista do pedido formulado pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID.259631151).

Custas e honorários advocatícios, conforme transacionado.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8137742-10.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria Auxiliadora Ribeiro Ferreira
Advogado: Carlos Henrique Alves Martinez (OAB:BA17531)
Perito: Maria Loreta De Jesus

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8137742-10.2023.8.05.0001
Demandante: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FERREIRA
Demandado(a): Maria Loreta de Jesus

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 428637958, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0574406-24.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Sobral Sales
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Isa Olga Borges Vaz (OAB:BA34789)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0574406-24.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RAFAEL SOBRAL SALES

Advogado(s) do reclamante: VANESSA CRISTINA PASQUALINI, ISA OLGA BORGES VAZ

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas.

Salvador, 06 de Maio de 2025

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0012012-97.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Tradicao Companhia Imobiliaria
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Autor: Hylton Tosta Monte Alegre
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Autor: Marlene Figueiredo Monte Alegre
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0012012-97.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: HYLTON TOSTA MONTE ALEGRE, MARLENE FIGUEIREDO MONTE ALEGRE

Advogado(s) do reclamante: ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS, JEAN TARCIO ALVES FRANCHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN TARCIO ALVES FRANCHI

Parte Passiva: REU: TRADICAO COMPANHIA IMOBILIARIA

Advogado(s) do reclamado: CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA, MANUELA ROCHA GUEDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MANUELA ROCHA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimado HYLTON TOSTA MONTE ALEGRE e MARLENE FIGUEIREDO MONTE ALEGRE para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Para emissão da respectiva guia de recolhimento, os interessados deverão comparecer ao 1º Cartório Integrado Cível, localizado no Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0086054-83.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Victoria Factoring Fomento Comercial Ltda - Me
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Marcio Cesar Bartilotti (OAB:BA3843)
Advogado: Angela Matos Onnis (OAB:BA36433)
Executado: Paulo Franco Rodrigues
Executado: Maria Auxiliadora De Senna Franco

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0086054-83.2002.8.05.0001
Demandante: VICTORIA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME
Demandado(a): Paulo Franco Rodrigues e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 483003696, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO

8057399-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lua Winie Barreto Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8057399-32.2020.8.05.0001
Demandante: LUA WINIE BARRETO DOS SANTOS
Demandado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0557313-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vg Clinica Medica Ltda - Me
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Arlindo Gomes Do Prado (OAB:BA4089)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Executado: Halsa Operadora De Medicina De Grupo Ltda
Advogado: Silvana Sampaio Goncalves (OAB:BA34887)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0557313-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VG CLINICA MEDICA LTDA - ME
Advogado(s): FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733), ARLINDO GOMES DO PRADO registrado(a) civilmente como ARLINDO GOMES DO PRADO (OAB:BA4089), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)
EXECUTADO: HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA
Advogado(s): SILVANA SAMPAIO GONCALVES (OAB:BA34887), MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

SENTENÇA

Em cumprimento de sentença, as partes comunicaram a realização de acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o. Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em 15 dias, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.

Cancelada a ordem de bloqueio e liberados os valores bloqueados por meio do sisbajud, referente ao valor que faltava.

Já foi expedido alvará para a advogada Silvana, em relação aos valores em depósito. falta o alvará do advogado Marcelo.

Custas na forma da sentença/acórdão.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0004214-17.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Reu: Wellington Carlos Leao Sampaio
Reu: Agro Trading Industria E Comercio Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0004214-17.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO

Advogado(s) do reclamante: FABIANA PRATES CHETTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIANA PRATES CHETTO, DANIELA NOGUEIRA GUIMARAES DE ABREU

Parte Passiva: REU: WELLINGTON CARLOS LEAO SAMPAIO, AGRO TRADING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509587-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Barreto De Azevedo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Italo Matheus Sousa Azevedo (OAB:BA81359)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509587-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDERSON BARRETO DE AZEVEDO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569), ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO (OAB:BA81359)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação de pagamento de seguro DPVAT.

Foi proferido o seguinte despacho:

A parte autora requer seja o alvará expedido em nome do advogado ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO e junta procuração.

Em relação à quantia referente à condenação destinada à parte autora, não há óbice ao pedido, já que a relação do advogado com a parte pauta-se, especialmente, pela confiança.

Os honorários, no entanto, pertencem ao advogado. Os honorários sucumbenciais, da fase de conhecimento, são devidos ao profissional que atuou nessa fase. O bel. ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO somente ingressou no feito no cumprimento de sentença.

Deste modo, devem ser expedidos dois alvarás: um destinado ao autor, que deve ser expedido em nome do advogado ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO, conforme requerimento e considerando que a procuração possui poderes especiais; outro destinado ao advogado JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, referente aos honorários sucumbenciais, conforme cálculos da seguradora, que não foram impugnados.

Depois de assinados os alvarás, arquive-se.

Intimem-se.

Em seguida, o advogado antigo do autor junta petição afirmando serem inverídicas as alegações do demandante e junta, também, contrato de prestação de serviços advocatícios.

Como exposto na decisão anterior, o valor destinado à parte deve ser pago a ela ou ao advogado que ela indicar. Já os honorários, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, são crédito do advogado.

No caso concreto, o advogado atual do autor ingressou no feito em cumprimento de sentença apenas, depois que o processo foi julgado.

Assim, devem ser expedidos alvarás distintos; referentes aos honorários e à condenação principal. Tendo em vista ter sido juntado contrato de prestação de serviços, ao advogado anterior, que atuou na fase de conhecimento, devem ser pagos os honorários contratados, no percentual de 30% da condenação, além dos sucumbenciais.

Não houve impugnação dos cálculos apresentados pela seguradora. Assim, o valor principal corresponde a R$ 11.284,33 e os honorários de sucumbência correspondem a R$ 1.128,43.

Deste modo, devem ser expedidos os seguintes alvarás:

1- ao advogado JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R$ 1.128,43;

2 – ao autor, referente à condenação, que deve ser expedido em nome do advogado ITALO MATHEUS SOUSA AZEVEDO, conforme requerimento e considerando que a procuração possui poderes especiais, no valor de 70% de R$ 11.284,33;

3- ao advogado JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA, referente aos honorários contratuais, no valor de 30% de R$ 11.284,33.

Depois de expedidos os alvarás, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0209960-37.2007.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Parte Autora: Gilmar Marinho Santos
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Parte Autora: Hermengarda Andaluz Araujo Santos
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Fonseca Barroso (OAB:BA701-B)
Advogado: Luciana Helena Almeida De Lima E Silva (OAB:BA18079)
Parte Re: Joselito Alves Da Gama
Parte Re: Carlos Alves Gama
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0209960-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: GILMAR MARINHO SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE LUIZ DE OLIVEIRA FONSECA BARROSO (OAB:BA701-B), LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA registrado(a) civilmente como LUCIANA HELENA ALMEIDA DE LIMA E SILVA (OAB:BA18079)
PARTE RE: Joselito Alves da Gama e outros
Advogado(s): MAURICIO ALEXANDRINO ARAUJO SOUZA (OAB:BA15696)

SENTENÇA

A parte requerente opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, omissão e contradição, requerendo que o fundamento da improcedência da ação seja o reconhecimento da ocorrência de prescrição aquisitiva.

DECIDO.

O art. 494 do CPC estabelece: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: “Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º”.

No presente caso, verifica-se que consta da sentença claramente as questões discutidas, bem como os argumentos aduzidos no processo, logo se verifica que não há existem a omissão ou contradição alegadas.

Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.

Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de janeiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0541247-27.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Antônio Souza Bacellar
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Terceiro Interessado: George Afonso Bacellar
Terceiro Interessado: Jeferson Afonso Bacelar

Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Terceiro Interessado: Eliane Bacellar Dos Santos Pereira
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Afonso Bacellar
Advogado: Olival Serra Santana (OAB:BA14997)
Advogado: Paulo Antonio De Araujo Ribeiro (OAB:BA7867)
Executado: Claudionor Oliveira De Souza
Advogado: Everton Oliveira Silva (OAB:BA65986)
Executado: Claudionor Oliveira De Souza - Me
Advogado: Everton Oliveira Silva (OAB:BA65986)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541247-27.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ESPÓLIO DE ANTÔNIO SOUZA BACELLAR
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611), LUCAS ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA43346)
EXECUTADO: CLAUDIONOR OLIVEIRA DE SOUZA e outros
Advogado(s): EVERTON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA65986)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais.

As partes peticionaram informado a composição e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos e extingo o cumprimento de sentença. .

Custas conforme sentença / acórdão.

Nos termos do item cinco do ajuste, expeça-se alvará em favor do advogado da parte autora, Procuração id 258262149.

Depois de assinado o alvará, arquive-se.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0518339-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. E. S. D. J.
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Terceiro Interessado: Jirlande Guedes Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518339-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: M. E. S. D. J.
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

O feito foi julgado, foi interposto recurso de apelação e as partes firmaram acordo, que foi homologado.

Cadastre-se o advogado indicado pelo banco e arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de novembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0153609-73.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expresso Oriente Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Felipe Matheus Matos De Santana (OAB:BA65835)
Executado: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0153609-73.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EXPRESSO ORIENTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUES MOREIRA NETTO (OAB:BA28996), THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), FELIPE MATHEUS MATOS DE SANTANA (OAB:BA65835)
EXECUTADO: REDECARD S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Depois de julgado o feito, as partes comunicaram a realização de acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o. Depois de expirado o prazo para cumprimento do acordo, caso não haja manifestação das partes em 15 dias, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.

Custas na forma da sentença / acórdão.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047372-20.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Oliveira De Brito
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Reu: Vip Entrega Rapida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0047372-20.2006.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIO OLIVEIRA DE BRITO

Parte Passiva: REU: VIP ENTREGA RAPIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidos, conforme a ordem judicial presente na Sentença de ID 40677326.

Salvador/BA - 27 de agosto de 2024.

Maria Gabriela da Silva Barbosa

Servidora - 970.743-3

Decreto Judiciário nº 225, de 06 de março de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0315464-90.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Parque Hugo Kaufmann S/a
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)
Reu: Antonio Cezar Magalhaes De Jesus
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0315464-90.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PARQUE HUGO KAUFMANN S/A
Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
REU: ANTONIO CEZAR MAGALHAES DE JESUS
Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387)

SENTENÇA

As partes comunicaram a realização de acordo. Assim, satisfeitos os requisitos legais, homologo-o.

Ante o cumprimento da obrigação, arquive-se.

Custas na forma da sentença/acordão.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0527708-62.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sileuza De Jesus Barreto
Autor: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0527708-62.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: SILEUZA DE JESUS BARRETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora na continuidade do feito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas processuais pela autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0072910-18.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Abn Amro Real S.a.
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Executado: Jose Do Espirito Santo Pereira
Advogado: Pedro Durao (OAB:BA13709)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0072910-18.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
Advogado(s): ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA registrado(a) civilmente como ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A)
EXECUTADO: JOSE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA
Advogado(s): PEDRO DURAO (OAB:BA13709)

DESPACHO

Certifique-se se a sentença transitou em julgado, ou não.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0049766-44.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pracatum Producoes Artisticas Ltda
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Executado: Allan Kristian Oliveira Souza
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0049766-44.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PRACATUM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Advogado(s): JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526)
EXECUTADO: ALLAN KRISTIAN OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

Os embargos à execução de n. 0077135-08.2002.8.05.0001 foram acolhidos (ID 261335160 e id 261335191 do processo 0077135-08.2002.8.05.0001).

Foi determinada a extinção dessa execução nos embargos.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento.

Ante o exposto, extingo a presente execução, fazendo-o com fundamento no art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0346355-60.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Rodrigues Santos Junior
Advogado: Marcos Philip Pereira Vieira (OAB:BA56880)
Advogado: Lazaro Augusto De Araujo Pinto (OAB:BA19186)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0346355-60.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANA PAULA TORRES MUNIZ (OAB:BA26157), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JOSE RODRIGUES SANTOS JUNIOR
Advogado(s): LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO registrado(a) civilmente como LAZARO AUGUSTO DE ARAUJO PINTO (OAB:BA19186), MARCOS PHILIP PEREIRA VIEIRA (OAB:BA56880)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES SANTOS JUNIOR em face da decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO VOTORANTIM S/A, alegando omissão quanto à condenação em honorários sucumbenciais em razão do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Em suas razões, o embargante sustenta que, tendo havido pedido de desistência pela parte autora, deve ser observado o disposto no art. 90 do CPC, que determina a condenação no ônus da sucumbência. Argumenta que, considerando o valor atribuído à causa de R$ 5.500,00, a condenação no percentual entre 10% e 20% resultaria em valor máximo de R$ 1.100,00, quantia que reputa irrisória para o patrocínio da causa por 12 anos. Invoca a aplicação do § 8º e § 8º-A do art. 85 do CPC, pleiteando a fixação equitativa dos honorários conforme tabela da OAB, que indica o valor mínimo de R$ 6.250,00.

Em contrarrazões, o Banco Votorantim S/A sustenta a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Argumenta que, por se tratar de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei 911/1969, a citação do requerido e apresentação de resposta estão condicionadas ao cumprimento integral da liminar. Sustenta que não houve válida triangulação processual, uma vez que a manifestação do requerido foi apresentada antes mesmo da efetiva apreensão do bem, em desacordo com o § 3º do art. 3º do referido decreto. Defende que sequer houve citação válida, tendo o requerido se manifestado extemporaneamente. Por fim, argumenta que não há que se falar em condenação em honorários advocatícios por não haver sucumbentes.

É o relatório. Decido.

Os embargos não merecem provimento. A questão dos honorários advocatícios, no caso concreto, deve ser analisada à luz das peculiaridades do procedimento especial da ação de busca e apreensão com alienação fiduciária em garantia, regida pelo Decreto-lei 911/1969.

Conforme estabelece o art. 3º, § 3º do referido decreto, a citação do requerido e o prazo para apresentação de resposta somente se iniciam após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. No caso dos autos, verifica-se que o requerido apresentou manifestação antes mesmo da efetivação da medida liminar, em descompasso com o rito procedimental específico.

Nesse contexto, não tendo havido sequer a perfectibilização da relação processual através da citação válida, que dependeria do prévio cumprimento da liminar, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Não houve sequer a apreensão do bem, o réu não foi citado e não houve prática de ato processual relevante – o réu apenas habilitou advogado.

Assim, não havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por JOSÉ RODRIGUES SANTOS JUNIOR, mantendo inalterada a decisão embargada.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8085051-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Oftservice Comercio, Importacao E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Barbara De Oliveira Andrade (OAB:SP317432)
Advogado: Larissa Vieira Quintino (OAB:SP454906)
Executado: Clinica Joao Paulo Ii Servicos Medicos Hospitalares Ltda
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8085051-24.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado(s): BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:SP317432), LARISSA VIEIRA QUINTINO (OAB:SP454906)
EXECUTADO: CLINICA JOAO PAULO II SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455)

SENTENÇA

Em fase de cumprimento de sentença, as partes peticionaram informado a composição da lide e requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO o acordo em todos os seus termos.

Custas como determinado na sentença.

Caso não haja manifestação das partes em quinze dias, contados do vencimento da última parcela, arquive-se.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0030140-44.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Boavista Sa
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Executado: Gbm Comercio E Industria Ltda.
Executado: Paulo Elieser Sales Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0030140-44.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco Boavista Sa
Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517)
EXECUTADO: Gbm Comercio e Industria Ltda. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de execução.

Considerando que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano, não havendo manifestação de interesse do autor, intimado por advogado(a), já decorrido o prazo legal, determino o arquivamento do processo, com fulcro no art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0361370-69.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Wladyslaw Dygas
Reu: Felipe Murcia Carcelen
Reu: F W C Engenharia De Projetos Industriais Ltda
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0361370-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
REU: Wladyslaw Dygas e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA.

Consta dos autos pedido de desistência do processo (ID.468933586).

Foi determinada a intimação da parte autora para acostar instrumento de mandato com poderes para desistir.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Considerando que não houve o atendimento ao quanto determinado no despacho de ID.471229664, já decorrido o prazo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0007896-48.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Fatima Fernandes Veiga
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Luiz Fernando Silva Perez
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0007896-48.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FERNANDES VEIGA e outros
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB:BA5344)

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0569418-28.2015.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Custos Legis: Sociedade Predial Ltda
Advogado: Vanessa De Mello Batista (OAB:SP241093)
Terceiro Interessado: Antonio Assuncao Da Silva
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Terceiro Interessado: Ana Maria Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados E Réus Incertos
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0569418-28.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: SOCIEDADE PREDIAL LTDA
Advogado(s): VANESSA DE MELLO BATISTA (OAB:SP241093)
TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ASSUNCAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920)

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) (ID.449059670), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0406714-73.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Campos E Oliveira Ltda - Me
Interessado: Rosana Soares De Medeiros
Interessado: Francisco Santana Silva
Interessado: Edna Da Conceicao De Oliveira
Interessado: Diego Cerqueira E Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0406714-73.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: CAMPOS E OLIVEIRA LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Foi determinado que a parte autora informasse o endereço atualizado dos réus, sob pena de extinção.

Consta nos autos certidão de ID.473952150.

DECIDO

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, III, do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Considerando que não houve o atendimento ao quanto determinado no despacho de ID.444480298, já decorrido o prazo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8168846-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Jardim Das Limeiras
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Reu: Julio Cezar De Lima Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8168846-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO JARDIM DAS LIMEIRAS
Advogado(s): PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO (OAB:BA28559)
REU: JULIO CEZAR DE LIMA RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para para juntar documento atualizado que comprove que a pessoa que outorgou a procuração é o representante legal da mesma, sob pena de extinção.

Passo a decidir.

Considerando que a parte autora não atendeu o despacho de id 300703801, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050556-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcos Vinicius Cardoso Souza
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8050556-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS CARDOSO SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DE MORAES CORDEIRO ORLANDO (OAB:RJ135625), JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, onde o réu anexa aos autos comprovante de pagamento da condenação.

A parte autora não se opôs ao valor depositado pela ré.

Compulsando os autos, verifica-se que é o caso de extinção imediata do procedimento, em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Ante o exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3°, c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas conforme determinado na condenação.

Expeça-se alvará, em benefício do(a) Sr(a). Perito(a), em relação aos honorários periciais depositados judicialmente.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0313911-95.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Embargante: Carlos Roberto De Sousa Leao
Advogado: Aurissandra Miranda Fontes (OAB:BA34296)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Embargante: Vanilda Pepe De Sousa Leao
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0313911-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUSA LEAO e outros
Advogado(s): AURISSANDRA MIRANDA FONTES (OAB:BA34296), ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
EMBARGADO: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO
Advogado(s): CAETANO DE ANDRADE E DUARTE (OAB:BA32488), ISMAEL GALVAO DE SANTANA (OAB:BA37292)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.

Houve impugnação sobre os embargos.

A parte embargante foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, emendar o valor da causa, que deve corresponder ao valor da execução, e comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

DECIDO.

Consta nos autos (ID 246746584) cópia da decisão do Agravo de instrumento, concedendo ao embargante o desconto de 50% (cinquenta por cento) das despesas judiciais.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais (com desconto de 50%) e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (valor da execução).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0060902-18.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Joao Batista Alcantara Filho Registrado(a) Civilmente Como Joao Batista Alcantara Filho
Terceiro Interessado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0060902-18.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALCANTARA FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALCANTARA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 775, dispõe:

“O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões

processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Ante o exposto, considerando o requerimento de desistência, formulado pelo exequente, DETERMINO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO.

Custas pelo exequente, se houver.

P.R.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 20 de janeiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0323076-45.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Bueno Da Silva Costa Cabral
Executado: Itamara Carlota De Medeiros Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0323076-45.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: BUENO DA SILVA COSTA CABRAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

A parte autora opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em relação à sentença proferida, alegando, em síntese, erro material apontado e requerendo que sejam especificados os termos de extinção do processo.

DECIDO.

O art. 494 do CPC estabelece: "Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

O artigo 1.022 do CPC é claro ao estabelecer as hipóteses em que cabem embargos de declaração, senão vejamos: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º".

No presente caso, verifica-se que consta da sentença claramente a fundamentação da mesma.

Na verdade, na sua argumentação, o embargante pretende a modificação da sentença proferida, e não sua integração, o que somente é possível pela via recursal adequada.

Dessa forma, não acolho os embargos de declaração opostos, com fundamento nos artigos e razões acima expostos.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de janeiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0531373-81.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Luiz Goncalves Serafim Da Silva
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Executado: Eduardo Pereira Dos Santos
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0531373-81.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GONCALVES SERAFIM DA SILVA
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), AILTON NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA52134)
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON MONTEIRO SALOMAO (OAB:BA13458)

SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O devedor depositou o valor que entende devido da condenação em honorários de sucumbência (id 485840000).

O credor, por sua vez, requereu o levantamento.

Considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará em favor do advogado do réu, de acordo com os dados bancários indicados no id.485982495. Procuração id 180077332.

Depois de assinado o alvará, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0560383-78.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evilasio De Jesus Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Aymore Credito Financiamento E Investimento Sa
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0560383-78.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: EVILASIO DE JESUS OLIVEIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA (EXECUTADO) para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0193242-28.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Seguros S/a
Advogado: Rodrigo Novais Fonseca (OAB:BA41467)
Advogado: Erich Bernat Castilhos (OAB:SP160568)
Interessado: Paulo Sergio De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0193242-28.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): RODRIGO NOVAIS FONSECA (OAB:BA41467), ERICH BERNAT CASTILHOS (OAB:SP160568)
INTERESSADO: PAULO SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas processuais pela autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0309994-39.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Multi Essencia Comercial Ltda - Epp
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Embargante: Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Embargante: Aline Bouzas Vidal Silva
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0309994-39.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MULTI ESSENCIA COMERCIAL LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO.

As partes realizaram acordo na ação principal de n.0300584-59.2012.8.05.0001 (Execução), já tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão de ID.464536964 nos autos apensos.

DECIDO.

Consta do item “5” do acordo realizado nos autos de n.0300584-59.2012.8.05.0001 (Execução), já homologado por este juízo, o requerimento de extinção destes embargos à execução pela parte autora.

Já houve homologação do acordo nos autos apensos.

Dessa forma, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 19 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0030270-19.2005.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sm Bahia Transportes Logistica E Armazenagem Ltda
Advogado: Flavia Araujo Freire (OAB:BA15777)
Embargante: Joao Freire Da Silva Neto
Embargante: Antonio Carlos Sa Freire
Embargante: Lourdes Maria Alcantara Freire
Embargado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Joao Roas Da Silva (OAB:MG98981)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0030270-19.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SM BAHIA TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA ARAUJO FREIRE (OAB:BA15777)
REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s): JOAO ROAS DA SILVA (OAB:MG98981)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.

A parte autora foi intimada, por seu(sua)(s) advogado(a), para manifestar interesse no seguimento do feito.

Passo a decidir.

Considerando que não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, III, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0119380-97.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Interessado: Joao Henrique Coutinho Rocha
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0119380-97.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO HENRIQUE COUTINHO ROCHA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Consta dos autos pedido de desistência do processo.

Houve manifestação da parte ré.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Outrossim, consta do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Não houve oposição da parte ré ao pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte autora.

P. . I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0573557-18.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clube Premium De Autogestao
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Executado: Thiago Leite Nunes
Advogado: Thiago De Almeida Temporal Soares (OAB:BA57570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0573557-18.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PREMIUM CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)
EXECUTADO: THIAGO LEITE NUNES
Advogado(s): THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES (OAB:BA57570)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Foi depositado o valor executado e o credor requereu a expedição de alvará sem ressalva.

Deste modo, expeça-se alvará para o advogado do réu (THIAGO DE ALMEIDA TEMPORAL SOARES) e, depois de assinado, arquive-se, ante o cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0315152-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelci Conceicao De Moura
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)

Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0315152-80.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: NELCI CONCEICAO DE MOURA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0519767-95.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edilson Raphael Do Carmo Goncalves
Advogado: Liz Esteves Ferreira Rocha (OAB:BA32054)
Executado: Vida Bela Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Lenora Viana De Assis (OAB:SE1787)
Advogado: Alexandre Monte De Hollanda Santos (OAB:SE15106)
Executado: Jotanunes Construtora Ltda
Advogado: Lenora Viana De Assis (OAB:SE1787)
Advogado: Alexandre Monte De Hollanda Santos (OAB:SE15106)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0519767-95.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDILSON RAPHAEL DO CARMO GONCALVES
Advogado(s): LIZ ESTEVES FERREIRA ROCHA (OAB:BA32054)
EXECUTADO: VIDA BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE e outros
Advogado(s): LENORA VIANA DE ASSIS (OAB:SE1787), ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (OAB:SE15106)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. O executado depositou o valor referente à condenação. Deste modo, extingo o cumprimento de sentença em face do pagamento.

A advogada do autor juntou o contrato de prestação de serviços advocatícios, onde é previsto o pagamento de 30% do valor da condenação no caso de recurso.

Deste modo, expeça-se para a advogada do autor alvará no valor de R$ 7.701,44 , que se refere aos honorários sucumbenciais.

Em relação ao principal, conforme consta em contrato, é devida à advogada a quantia de 30% do valor recebido, ou seja, 30% de R$ 77.014,43.

Ao autor deve ser paga a quantia de 70% do valor da condenação (70% de R$ 77.014,43).

Depois da expedição dos alvarás, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0352435-40.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lusie Ferreira Teixeira Da Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Credicard S.a.
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0352435-40.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUSIE FERREIRA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

O réu depositou o valor que entendia devido relativo à condenação mais honorários de sucumbência.

Parte autora, por sua vez, requereu o levantamento, sem ressalva.

Considerando que houve o pagamento integral do débito, tem-se por satisfeita a obrigação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente (parte autora e advogado) para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Dados bancários id 459310667.

Depois de assinado o alvará, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0158838-24.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Henrique Coutinho Rocha
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0158838-24.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO HENRIQUE COUTINHO ROCHA
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA (OAB:BA32077), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES registrado(a) civilmente como MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória.

Consta dos autos pedido de desistência do processo.

Houve manifestação da parte ré.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Outrossim, consta do artigo 485, parágrafo 4º, do CPC: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Não houve oposição da parte ré ao pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pela parte autora.

P. . I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0540348-58.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Terrmaq - Locacao De Equipamentos Para Construcao Civil E Terraplenagem Eireli - Me
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0540348-58.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado(s): ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), RAFAEL CORDEIRO DO REGO (OAB:SP366732), FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO (OAB:PR32698), BRUNO CACHUBA BERTELLI (OAB:PR51689), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: TERRMAQ - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME
Advogado(s): CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO (OAB:BA31005), VANIA MARIA DE OLIVEIRA ARNAUT (OAB:BA9728)

SENTENÇA

Trata-se de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei 911. As partes firmaram contrato de mútuo para financiamento de veículo, com alienação fiduciária do bem.

Deferida a medida liminar, a ordem foi cumprida e apreendido o veículo.

Em seguida, a TERRMAQ TRANSPORTADORA E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI, ré, apresenta defesa. Requer a gratuidade e sustenta a ilegalidade do sigilo dos autos. Aduz que as taxas aplicadas no contrato são excessivas, mas que foram pagas e, ao atrasar o pagamento da 3a parcela, a autora aplicou juros, multa e encargos contratuais e emitiu único boleto para pagamento, contendo as parcelas vincendas dos meses seguintes, o que acarretou a impossibilidade de cumprimento das obrigações. Afirma que na cobrança da autora constam juros capitalizados, cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e correção monetária e taxa de comissão de permanência em valor superior à taxa de mercado.

A autora se manifestou em réplica.

Relatados, decido.

Indefiro a gratuidade à ré, pois não há comprovação da insuficiência financeira; trata-se, ademais, de empresa e os pressupostos para concessão da gratuidade para a pessoa física não se aplicam no caso concreto. A gratuidade destina-se aos casos de hipossuficiência e impossibilidade de pagamento, hipótese que não é a dos autos.

Não compete ao Poder Judiciário a intimação da parte em relação à renúncia dos poderes outorgados ao advogado; o advogado é que deve comunicar o constituinte acerca da renúncia e este, por seu turno, deve habilitar novo procurador nos autos.

A instituição financeira ingressou com a busca e apreensão do bem, em razão do não pagamento das prestações pactuadas. A purgação da mora deve englobar o valor total da dívida, não apenas o valor incontroverso ou as prestações vencidas, segundo entendimento do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI N. 10.931/04, QUE ALTEROU O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. PURGAÇÃO DA MORA. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 10.931/04, que alterou o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, compete ao devedor pagar a integralidade do débito remanescente no prazo de 5 dias após a execução da liminar para que o bem lhe seja restituído livre do ônus, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa

(AgInt no REsp 1747235/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 03/04/2019).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”

(REsp n. 1.418.593/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/5/2014, DJe 27/5/2014.). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.622.555/MG, firmou o entendimento de que não se aplica a teoria do adimplemento substancial para a alienação fiduciária regida pelo Decreto-Lei n.

911/1969.(REsp 1622555/MG, Relator para o Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/3/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1698348/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 14/03/2018).

Não há, neste contexto, ilegalidade em relação à cobrança integral da dívida e ao vencimento antecipado do débito.

Em relação à comissão de permanência, a matéria também se encontra consolidada nos Tribunais Superiores. A comissão de permanência é admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária e com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual), limitada à taxa do contrato. Os juros moratórios não podem ser estipulados em percentual superior a 1% ao mês, segundo jurisprudência reiterada sobre a matéria, súmula 379, STJ: nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

No caso concreto, entretanto, não há previsão de comissão de permanência. Além disso, se trata de encargo da inadimplência; deste modo, mesmo que constatada a ilegalidade, não teria influência em relação à caracterização da mora, fundamento da ação de busca e apreensão.

Desta forma, julgo procedente o pedido e extingo o processo com exame de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para, confirmando a medida de busca e apreensão do bem especificado na peça inicial, consolidar em mãos do autor a propriedade e a posse dos bens, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Cadastrem-se os advogados corretos e atuais das partes.

Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8051357-98.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: A A De Souza E Silva - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8051357-98.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:0031661/BA)
RÉU: A A DE SOUZA E SILVA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto Lei 911. Foi deferida a medida liminar, que foi cumprida.

Em seguida, o autor requereu a extinção do feito, por desistência, porque as partes firmaram acordo extrajudicial. Juntou o termo de restituição do bem apreendido, assinado pelo representante legal da empresa, conforme contrato juntado com a inicial.

Do exposto, conclui-se que houve a perda do objeto da ação, com o acordo feito pelas partes e a devolução do bem. Deste modo, extingo o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Custas pelo autor, sem honorários de advogado.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8053312-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Reu: Ssa Servicos Industria Comercio E Esquadrias Ltda
Reu: Jorlane Cerqueira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8053312-33.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALEX SCHOPP DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEX SCHOPP DOS SANTOS (OAB:RS46350)
REU: SSA SERVICOS INDUSTRIA COMERCIO E ESQUADRIAS LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

As partes, qualificadas nos autos supra, requereram a homologação de acordo (ID.234898156).

Decido.

Em vista do pedido formulado pelas partes, HOMOLOGO o acordo celebrado (ID.234898156) nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas e honorários na forma da transação acima referida.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de junho de 2024.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0523028-29.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cristal Plus Comercio E Servicos Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0523028-29.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53524)
REU: CRISTAL PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, com fundamento no Decreto-Lei 911/69. O devedor foi notificado extrajudicialmente, nos termos da legislação citada, artigo 2 º, parágrafo 2 º, conforme se infere dos documentos juntados com a peça inicial.

O mandado de busca e apreensão foi cumprido e apreendido o bem (ids 244703513 e 244703521).

O réu foi citado, mas não apresentou defesa (id 244703733).

Relatados, decido.

A mora está demonstrada. Consta dos autos notificação encaminhada ao endereço do devedor, o que é suficiente para a prova da mora, não sendo necessário que o próprio devedor assine o aviso de recebimento da notificação.

Ademais, deve-se ressaltar que o não pagamento das prestações implica mora do devedor, devendo ela ser demonstrada por meio de notificação endereçada ao devedor, circunstância que autoriza a busca e apreensão do bem:

AgRg no REsp 926852 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0038886-9 Relator(a)Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMAData do Julgamento08/11/2011Data da Publicação/FonteDJe 16/11/2011 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSIÇÃO LEGAL. DECRETO-LEI 911/1969, ART. 3º. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. 1. Em ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, havendo o credor comprovado a mora, como no caso dos autos, o deferimento da liminar é impositivo do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. 2. A declaração de ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, em sede de ação revisional, não é suficiente para descaracterizar a mora do devedor, pois cuida-se de encargo próprio da inadimplência. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AREsp 368734 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0230749-3 Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 24/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/10/2013 Ementa AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. 1.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do devedor, o que não ocorreu, conforme consta do Acórdão recorrido. 3.- Agravo Regimental improvido

Indefiro o pedido de conversão em ação de execução, pois essa possibilidade é prevista para a hipótese de não localização do bem.

Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido para consolidar em mãos do autor a propriedade e a posse do bem descrito na peça inicial, na forma do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0546333-76.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me
Reu: Ronaldo Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0546333-76.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RONALDO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 12 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8073855-18.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aecx Empreendimentos Comerciais Ltda - Me
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargante: Zenia Litiz Oliveira De Freitas
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Embargado: Salvador Shopping S/a

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8073855-18.2024.8.05.0001
Demandante: AECX EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME e outros
Demandado(a): SALVADOR SHOPPING S/A

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 484664289, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0134185-16.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio De Jesus Almeida Neto
Advogado: Leda Pinho De Almeida (OAB:BA20154)
Interessado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Adilson Elias De Oliveira Sartorello (OAB:SP160824)
Advogado: Dirceu Carreira Junior (OAB:SP209866)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0134185-16.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO DE JESUS ALMEIDA NETO

Parte Passiva: INTERESSADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BRB BANCO DE BRASILIA AS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506065-72.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Diva Do Carmo Pedreira Registrado(a) Civilmente Como Diva Do Carmo Pedreira
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Executado: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Exequente: Deise Do Carmo Pedreira Anjos
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Exequente: Divayl Do Carmo Pedreira Santos
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)
Exequente: Carlos Hailton Pedreira Junior
Advogado: Maria Suely Do Carmo Vilas Boas (OAB:BA7439)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506065-72.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DIVA DO CARMO PEDREIRA, DEISE DO CARMO PEDREIRA ANJOS, DIVAYL DO CARMO PEDREIRA SANTOS, CARLOS HAILTON PEDREIRA JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8124710-69.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Consorcio Naciguat
Advogado: Evelin Ferreira Dos Santos Nascimento (OAB:BA58052)
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)
Reu: Joacir Cassanei - Me
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)
Reu: Luciana De Oliveira
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Advogado: Tais Americano Da Costa Freitas (OAB:BA19153)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8124710-69.2022.8.05.0001
Demandante: CONSORCIO NACIGUAT
Demandado(a): JOACIR CASSANEI - ME e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0526652-23.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Unycenter

Advogado: Edmilson Dos Santos Gomes (OAB:BA37631)
Advogado: Vania Herminia De Carvalho Paixao (OAB:BA37790)
Advogado: Tatiana Silva (OAB:BA42218)
Executado: Jorge Luiz Almeida Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526652-23.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UNYCENTER

Parte Passiva: EXECUTADO: JORGE LUIZ ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO EDIFICIO UNYCENTER para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0337708-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Alves Dos Reis
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Interessado: Carlos De Oliveira Lemos
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Isabella Pitta Lima Meira Nery (OAB:BA22099)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0337708-76.2012.8.05.0001
Demandante: DANIEL ALVES DOS REIS
Demandado(a): CARLOS DE OLIVEIRA LEMOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, sob fundamento no art. 173, I, do CTN, a impossibilidade de cobrança de custas processuais remanescentes, conforme decisão de ID 240000104.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0515136-11.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Getnet Tecnologia Em Captura E Processamento De Transacoes H.u.a.h. S/a
Advogado: Diego Pedreira De Queiroz Araujo (OAB:BA22903)
Reu: Emporio Dos Frios Comercio De Laticinios Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0515136-11.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSACOES H.U.A.H. S/A

Advogado(s) do reclamante: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO

Parte Passiva: REU: EMPORIO DOS FRIOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8034431-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ithalo Machado Dos Santos
Procurador: Vicente Silva Dos Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Procurador: Vicente Silva Dos Santos
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8034431-08.2020.8.05.0001
Demandante: ITHALO MACHADO DOS SANTOS
Demandado(a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0308435-08.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Sinval Souza Santos
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0308435-08.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: SINVAL SOUZA SANTOS

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SINVAL SOUZA SANTOS partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0566560-87.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Marina Goncalves De Oliveira
Advogado: Jorge Emanuel Lobo Rodrigues De Miranda (OAB:BA18195)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0566560-87.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: USUCAPIÃO (49)

Parte Ativa: CUSTOS LEGIS: MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0010490-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joselino Queiroz De Alcantara
Advogado: Ismailto Aparecido Pereira (OAB:BA12194)
Advogado: Janaina Barbosa De Souza (OAB:BA24631)
Advogado: Flavio Augusto De Moura Santos (OAB:BA26061)
Advogado: Daniela Ferreiro Pedreira (OAB:BA21541)
Reu: Banco Panamericano Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Fabiana Pinheiro Ferreira (OAB:BA19689)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0010490-54.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOSELINO QUEIROZ DE ALCANTARA

Advogado(s) do reclamante: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA, JANAINA BARBOSA DE SOUZA, FLAVIO AUGUSTO DE MOURA SANTOS, DANIELA FERREIRO PEDREIRA

Parte Passiva: REU: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do reclamado: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA, FABIANA PINHEIRO FERREIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, sob fundamento no art. 173, I, do CTN, a impossibilidade de cobrança de custas processuais remanescentes, conforme ID 43124714.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0377036-13.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima (OAB:BA1952)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima (OAB:BA1952)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Frediston Moreira Nogueira Junior
Executado: Frediston Moreira Nogueira Junior

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0377036-13.2012.8.05.0001
Demandante: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Demandado(a): FREDISTON MOREIRA NOGUEIRA JUNIOR e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0542926-62.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jlfc Topografia E Servicos Auxiliares Da Construcao Civil Ltda - Me
Advogado: Josenildo Coelho Teodoro (OAB:BA41079)
Advogado: Odja Vasconcelos Meira (OAB:BA48468)
Executado: Isaminas Broker E Logistica Ltda
Executado: W M Engenharia E Construcoes Ltda - Me

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0542926-62.2016.8.05.0001
Demandante: JLFC TOPOGRAFIA E SERVICOS AUXILIARES DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Demandado(a): ISAMINAS BROKER E LOGISTICA LTDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 486349488, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8065815-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilen Cristian Luz Dantas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8065815-86.2020.8.05.0001
Demandante: HILEN CRISTIAN LUZ DANTAS
Demandado(a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 que, nesta data, verifiquei que as custas processuais remanescentes foram devidamente recolhidas.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046664-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Jose Da Silva Ribeiro
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Autor: Matheus Costa Santana
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Reu: Tv Aratu S A
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046664-37.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CAIO JOSE DA SILVA RIBEIRO, MATHEUS COSTA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERREIRA COSTA

Parte Passiva: REU: TV ARATU S A

Advogado(s) do reclamado: GIL RUY LEMOS COUTO, CINTIA SOUSA LEMOS COUTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CINTIA SOUSA LEMOS COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte TV ARATU S A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0501381-46.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Leonardo Alves Goncalves (OAB:BA33044)
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Advogado: Archimedes Custodio Almada De Mello Junior (OAB:BA14412)
Executado: Tempo Saude Participac?es S.a.
Advogado: Claudia Orsi Abdul Ahad Securato (OAB:SP217477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501381-46.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), LEONARDO ALVES GONCALVES (OAB:BA33044), HUMBERTO VIEIRA BARBOSA NETTO (OAB:BA21492), ARCHIMEDES CUSTODIO ALMADA DE MELLO JUNIOR (OAB:BA14412)
EXECUTADO: Tempo Saude Participac?es S.A.
Advogado(s): CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO (OAB:SP217477)

DESPACHO

Expeça-se alvará à parte autora em relação aos valores depositados pela ré, como já determinado.

Caso não haja conta vinculada a este processo, o servidor deve verificar se a quantia está vinculada a outro juízo e, sendo este o caso, proceder à vinculação para a 2a Vara Cível e a este processo. Caso o valor ainda esteja no Banco do Brasil, encaminhe-se e-mail ao BRB para que proceda à transferência do valor.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0547714-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Juliane Pereira Conrado (OAB:BA30462)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547714-90.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): JULIANE PEREIRA CONRADO (OAB:BA30462), ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO registrado(a) civilmente como IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID.254404259.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8126204-95.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edith Moscoso Pereira
Advogado: Maynamy Jose Santana Da Silva (OAB:AL16791)
Reu: Diego Silva Simoes

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8126204-95.2024.8.05.0001
Demandante: EDITH MOSCOSO PEREIRA
Demandado(a): DIEGO SILVA SIMOES

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 472382045, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0089336-56.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Santos Xavier
Advogado: Matheus Campos Da Silva (OAB:BA22887)
Interessado: Banco Economico Sa
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089336-56.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SANTOS XAVIER
Advogado(s): MATHEUS CAMPOS DA SILVA (OAB:BA22887)
INTERESSADO: Banco Economico Sa
Advogado(s): MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867)

DESPACHO

Considerando que a última petição da parte autora é do ano de 2019 e que não houve manifestação das partes em relação ao despacho de ID.255042650 e ao ato ordinatório de ID.261936020, face ao decurso de tempo, intimem-se as partes, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0561631-45.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Waldomiro De Oliveira Moreira Neto
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Apelado: Igor Barros Castro
Apelado: Ana Paula Souza De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0561631-45.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: WALDOMIRO DE OLIVEIRA MOREIRA NETO

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ LISBOA PEREIRA, CELSO PEREIRA

Parte Passiva: APELADO: IGOR BARROS CASTRO, ANA PAULA SOUZA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0349592-68.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Andrea De Oliveira Pires
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Apelante: Marcia Oliveira
Apelante: Lucilia Oliveira Chadud
Terceiro Interessado: Celia Batista Da Cruz
Terceiro Interessado: Danúbia Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Marta Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0349592-68.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: ANDREA DE OLIVEIRA PIRES

Parte Passiva: REU: MARCIA OLIVEIRA, LUCILIA OLIVEIRA CHADUD

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 20 de junho de 2024.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0349592-68.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Andrea De Oliveira Pires
Advogado: Edilson Ribeiro Da Cunha (OAB:BA49509)
Apelante: Marcia Oliveira
Apelante: Lucilia Oliveira Chadud
Terceiro Interessado: Celia Batista Da Cruz
Terceiro Interessado: Danúbia Gonçalves Santos
Terceiro Interessado: Marta Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0349592-68.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: APELANTE: MARCIA OLIVEIRA, LUCILIA OLIVEIRA CHADUD

Advogado(s) do reclamante: EDILSON RIBEIRO DA CUNHA

Parte Passiva: APELADO: ANDREA DE OLIVEIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063856-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Beatriz Oliveira Costa
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Autor: Angelica Maria Fortes Bahia
Advogado: Hevila Souza Braga (OAB:BA32959)
Reu: Almeida Comercio Distribuidor De Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Cicero Pereira De Lacerda Neto (OAB:PB15401)
Advogado: Caius Marcellus De Araujo Lacerda (OAB:PB5207)
Advogado: Caius Marcellus De Lima Lacerda (OAB:PB23661)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063856-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANA BEATRIZ OLIVEIRA COSTA e outros
Advogado(s): HEVILA SOUZA BRAGA (OAB:BA32959)
REU: ALMEIDA COMERCIO DISTRIBUIDOR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CAIUS MARCELLUS DE ARAUJO LACERDA (OAB:PB5207), CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO (OAB:PB15401), CAIUS MARCELLUS DE LIMA LACERDA (OAB:PB23661)

DESPACHO

Defiro o pedido de realização da audiência de instrução designada para o dia 15.05.2025, na modalidade híbrida (presencial e por videoconferência).

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076105-87.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aparecida Alves Dos Santos
Advogado: Fernanda Costa Cardozo Dos Santos (OAB:BA66180)
Reu: Michele Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076105-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): FERNANDA COSTA CARDOZO DOS SANTOS (OAB:BA66180)
REU: MICHELE SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para demonstrar a hipossuficiência e a impossibilidade de pagar as despesas processuais, no prazo de 15 dias. A relação de despesas não demonstra a incapacidade financeira, tampouco a renda da parte.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056512-82.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499291028

Processo N° : 8056512-82.2019.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616490847300000478726516

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0569496-85.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Katia Cristianne Pellegrini Rivera
Executado: Katia Cristianne Pellegrini Rivera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0569496-85.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: KATIA CRISTIANNE PELLEGRINI RIVERA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de execução.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de óbito da executada e para que informe se existe inventário em curso, e inventariante nomeado, no prazo de quinze dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0538011-04.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Silvania Campos Dos Reis
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Edna Da Conceicao De Oliveira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Exequente: Campos E Oliveira Ltda - Me

Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538011-04.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SILVANIA CAMPOS DOS REIS e outros (2)
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), EPIFANIO ARAUJO NUNES (OAB:BA28293), XENIA DOS SANTOS HOLTZ (OAB:BA31451), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários. É credor o advogado de SILVANIA CAMPOS DOS REIS e outros.

Intime-se o executado (Banco Bradesco) para efetuar o pagamento do valor discriminado pelo credor, no prazo de quinze dias, advertindo-se de que se não o fizer serão acrescentados multa e honorários, ambos de 10% sobre a condenação, prosseguindo-se a execução com a penhora dos valores e bens necessários à satisfação do crédito, nos termos do artigo 523 e parágrafos do CPC. O prazo para impugnação é do artigo 525 do CPC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0584129-04.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Silas Everton Santos Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0584129-04.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: SILAS EVERTON SANTOS GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado em face de Silas Everton Santos Gomes ME. O réu é revel e não impugnou o cumprimento de sentença.

A pessoa jurídica consta como inapta nos registros da Receita Federal, diante disso, a parte autora requereu expedição de ofício para a Receita Federal para obter esclarecimentos acerca da ausência de baixa do CNPJ, ou a decretação judicial de baixa.

Por fim, requereu a substituição da pessoa jurídica pela pessoa do único sócio, Silas Everton Santos Gomes.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal, pois a providência não tem pertinência com a cobrança.

Defiro o pedido de inclusão na lide de Silas Everton Santos Gomes. Intime-se o exequente para informar onde pode ser localizado para ser citado, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8127842-37.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Simples Nossa Senhora Da Conceicao Imoveis E Administracao Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Leno Falcao Costa (OAB:BA56162)
Advogado: Roberta Guimaraes Pereira (OAB:BA71438)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Reu: Lucas Da Silva Mendes Restaurante
Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Reu: Maria Do Carmo Da Silva Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8127842-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOCIEDADE SIMPLES NOSSA SENHORA DA CONCEICAO IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): LENO FALCAO COSTA (OAB:BA56162), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ROBERTA GUIMARAES PEREIRA (OAB:BA71438), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)
REU: LUCAS DA SILVA MENDES RESTAURANTE e outros
Advogado(s): Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042), HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO registrado(a) civilmente como HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382)

DESPACHO

Foi protocolizada petição de acordo de ID.486019762.

Verifica-se que consta na cláusula 2ª, parágrafo 5º, do referido acordo, a inclusão de Lucas da Silva Mendes, pessoa física, como devedor solidário.

Dessa forma, intime-se a advogada Lorena Peixoto Mendes para regularizar a representação processual em relação à Lucas da Silva Mendes, pessoa física, no prazo de quinze dias, sob pena de não homologação do acordo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0000192-32.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mar Atlantico Administracao Ltda
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Advogado: Edward Siqueira Neto (OAB:BA28535)
Reu: Jose Maria Botta
Advogado: Raquel Carneiro Santos Pedreira Franco (OAB:BA17480)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-32.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MAR ATLANTICO ADMINISTRACAO LTDA
Advogado(s): PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (OAB:BA13343), EDWARD SIQUEIRA NETO (OAB:BA28535)
REU: JOSE MARIA BOTTA
Advogado(s): RAQUEL CARNEIRO SANTOS PEDREIRA FRANCO (OAB:BA17480)

DESPACHO

Este processo foi extinto, sem exame do mérito, em razão do julgamento no processo 0115721-70.2009.8.05.0001 que, por seu turno, já transitou em julgado e está apenso a esta ação.

Deste modo, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562418-69.2018.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dagmar Saldanha Souza Ribeiro
Advogado: Patricia Viviane De Jesus Vieira (OAB:BA38945)
Executado: Eliedson Ferreira Da Guia
Advogado: Luciana Almeida Pires (OAB:BA29070)
Advogado: Adriana Goncalves Reis (OAB:BA56272)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0562418-69.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DAGMAR SALDANHA SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): Patricia Viviane de Jesus Vieira (OAB:BA38945)
EXECUTADO: ELIEDSON FERREIRA DA GUIA
Advogado(s): LUCIANA ALMEIDA PIRES (OAB:BA29070), ADRIANA GONCALVES REIS (OAB:BA56272)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença do processo 0521323-93.2017.8.05.0001 - despejo. Foi determinada a expedição de mandado de despejo.

Foram expedidos cinco mandados de despejo, todos sem cumprimento da diligência.

O exequente, por fim, requer a intimação do executado para que disponibilize as chaves do imóvel, diante da informação de que estaria desocupado.

O processo 0521323-93.2017.8.05.0001, a que se refere esse cumprimento de sentença, foi julgado e a apelação provida.

Apense-se os autos

Intimem-se as partes a se manifestar e intime-se o executado para disponibilizar ao autor as chaves do imóvel, já que há a informação de que o bem foi desocupado.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560271-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isi - Engenharia E Comercio Ltda
Advogado: Renato Santos De Araujo (OAB:SP183739)

Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560271-07.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ISI - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): RENATO SANTOS DE ARAUJO (OAB:SP183739)
EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744), MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ (OAB:-DF37172)

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição da executada, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0523009-91.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Pedro Alves Da Silveira
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Camila Rozzo Maruyama (OAB:BA28467)
Interessado: Porto Seguro Vida E Previdencia S/a
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Transpiratininga Logistica E Locacao De Veiculos E Equipamentos Ltda.
Reu: Transpiratininga Logistica E Locacao De Veiculos E Equipamentos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523009-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PEDRO ALVES DA SILVEIRA
Advogado(s): MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO (OAB:BA28466), CAMILA ROZZO MARUYAMA (OAB:BA28467)
INTERESSADO: PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outros
Advogado(s): BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE19353), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO

Expeça-se mandado para cumprimento no endereço localizado na petição id 458256344. O destinatário da ordem de apreensão dos documentos é a empresa TRANSPIRATININGA, não a Porto Seguro. Os documentos, quando apreendidos, devem ser encaminhados a este Juízo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8137049-31.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)

Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Exequente: C L I Comercial De Tintas Ltda - Me
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Exequente: Cor E Emocao Comercial De Tintas Ltda.
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Executado: Nazca Construtora Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8137049-31.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR BARREIROS RODRIGUES (OAB:BA62306), JOSE GIL CAJADO DE MENEZES (OAB:BA5571), JOSE CAETANO DE MENEZES NETO (OAB:BA19470)
EXECUTADO: NAZCA CONSTRUTORA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda-se à intimação da ré da penhora no endereço que consta na petição id 482012160, pela forma requerida.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8170804-75.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Neiva Cerqueira
Advogado: Marcos Andre De Almeida Malheiros (OAB:BA7735)
Reu: Natielle Farias De Miranda
Advogado: Angelica Gois Dos Santos (OAB:BA54605)
Advogado: Jeferson Miranda Da Silva (OAB:BA53270)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170804-75.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JEAN NEIVA CERQUEIRA
Advogado(s): MARCOS ANDRE DE ALMEIDA MALHEIROS (OAB:BA7735)
REU: NATIELLE FARIAS DE MIRANDA
Advogado(s): ANGELICA GOIS DOS SANTOS (OAB:BA54605)

DESPACHO

Proceda-se à habilitação do advogado JEFERSON MIRANDA DA SILVA no Sistema PJE.

Após, intime-se a parte requerida para informar se o advogado JEFERSON MIRANDA DA SILVA, cujo nome consta na procuração de id 399183021, continua como seu advogado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0028752-18.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Decivania Nascimento Dos Santos
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0028752-18.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DECIVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Consta, na cláusula 2 do acordo, inclusão de quitação decorrente de direitos e valores de natureza tributária e criminal, que não são da competência desta vara cível.

Dessa forma, intimem-se as partes para, querendo, adequar o acordo à competência desta vara, sob pena de arquivamento por falta de interesse processual.

Prazo: 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0094902-15.2009.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Sylvio Oliveira Brito
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0094902-15.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REPRESENTANTE: SYLVIO OLIVEIRA BRITO
Advogado(s): LAZARO LUIS BRITO DA ROCHA (OAB:BA26803)
REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

A ação foi proposta quando vigente o CPC de 1973.

O Art. 806 do CPC de 1973 estabelecia: “Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório”.

Determino a suspensão da audiência designada para o dia 08.05.2025.

Certifique-se se foi proposta a ação principal, conforme referido na petição de id 251810945.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0523750-63.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lc Lacrose Engenharia E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Matheus Dos Santos Malandra (OAB:BA33730)
Advogado: Fernando Ramos De Moraes (OAB:BA39780)
Reu: Clausim Industria E Comercio De Artefatos De Cimento Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0523750-63.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: LC LACROSE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: CLAUSIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8076010-57.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ao Leao De Ouro Calcados Ltda
Advogado: Joseph Antoine Tawil (OAB:BA26084)
Reu: Condominio Naciguat

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076010-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AO LEAO DE OURO CALCADOS LTDA
Advogado(s): JOSEPH ANTOINE TAWIL (OAB:BA26084)
REU: CONDOMINIO NACIGUAT
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO, onde a autora requer TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinado ao shopping Acionado que, até o deslinde do feito, seja aplicado, ao valor do aluguel do contrato de locação mantido entre as partes, a variação acumulada do ín-

dice eleito em contrato (IGP-DI), considerando-se as variações negativas de -2,57% e -2,31% havidas nos anos de 2023 e 2024, respectivamente, e refaturando-se, por conseguinte, os boletos vincendos, para que nestes passe a constar o valor que entende correto do Aluguel Mensal Mínimo a ser cobrado da Autora.

Foram acostados documentos.

DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (…) §2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Compulsando os autos, especialmente por se tratar de cognição preliminar, onde ainda não houve manifestação da parte contrária, verifica-se que não foram acostados, até o presente momento, documentos suficientes para a concessão da medida liminar pleiteada.

A documentação acostada aos autos pelo autor não demonstra a probabilidade do direito, nem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, sem a oitiva da parte contrária, ou seja, exclusivamente com base nas alegações de uma das partes.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

Defiro o parcelamento do pagamento das custas iniciais, em cinco parcelas iguais, mensais e sucessivas, não estando abrangidas as demais despesas e custas que sobrevierem no curso da demanda.

Fixo o prazo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, sob pena de extinção.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0505504-48.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ruth De Almeida
Advogado: Virberto Mirabeau Cardoso Cosenza (OAB:BA30541)
Parte Re: Jose Maria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0505504-48.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: RUTH DE ALMEIDA
Advogado(s): VIRBERTO MIRABEAU CARDOSO COSENZA (OAB:BA30541)
PARTE RE: Jose Maria
Advogado(s):

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração face a sentença. A embargante apontou a existência de contradição, sustentando que a desocupação do imóvel pelo réu não implica em perda do interesse processual, bem como que o referido imóvel, embora apresente aparência de abandono, não se encontra desabitado. Ademais, alegou omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação quanto ao pedido de desocupação do imóvel mediante atuação de oficial de justiça.

O embargado não apresentou impugnação.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Não se cuida de hipótese de embargos de declaração; a parte pretende seja revista a decisão e seja reformada, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado.

Estando o imóvel desocupado, a parte autora não tem interesse processual em ação de reintegração de posse, pois não há esbulho.

Neste sentido:

De início, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, os Embargos de Declaração são cabíveis para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição”, “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento” e “corrigir erro material”. (…)

Infere-se, portanto, que, não obstante a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejulgamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do decisum, em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não têm, pois, em regra, caráter substitutivo ou modificativo, mas aclaratório ou integrativo. (…)

Deve-se reiterar que, mesmo à luz do novo CPC, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

(EDcl na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.174 - RS (2015/0084767-9)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omisso, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte.

3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal.

4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.665.599/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Deste modo, rejeito os embargos.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8132094-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Marcelo
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Reu: Gislene Maria Mota Dos Santos
Advogado: Filipe Santos Gomes (OAB:BA32710)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132094-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARCELO
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527), LUDMILLA ALMEIDA CAMPOS (OAB:BA54792)
REU: GISLENE MARIA MOTA DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE SANTOS GOMES (OAB:BA32710)

DECISÃO

Considerando a petição de ID 497067841, defiro o requerimento formulado pela parte ré, apenas quanto à participação por videoconferência, na audiência, da mesma e seu advogado, vez que residem fora da Comarca de Salvador.

Os demais participantes (parte autora, advogado(a)(s) da parte autora e testemunhas deverão comparecer presencialmente.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089641-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leo Rodrigues Teixeira
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Executado: Vicente Vasconcelos Fonseca
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8089641-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEO RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado(s): SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB:SP305088)
EXECUTADO: VICENTE VASCONCELOS FONSECA
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO GALLO (OAB:BA28099)

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que o executado, apesar de não negar a inadimplência, limita-se a fazer alegações quanto a inconsistências nos valores apresentados pelo exequente.

O executado, contudo, não apresenta o valor que entende devido, tampouco demonstra por cálculo o alegado excesso de execução.

O exequente, por sua vez, apresentou planilha detalhada dos valores inadimplidos, demonstrando o descumprimento das cláusulas do acordo homologado judicialmente.

A impugnação fundada em excesso de execução deve demonstrar o valor que o executado entende correto, acompanha de memória de cálculo, nos termos do CPC. A ausência desses requisitos implica rejeição liminar da impugnação.

Já decorrida a prorrogação do prazo e sem que haja notícias de que o imóvel foi desocupado, rejeito a impugnação.

Expeça-se mandado de despejo, com ordem de arrombamento e apoio de força policial, se necessário e na medida da necessidade, a ser cumprido no endereço do imóvel objeto do contrato de locação.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0522433-64.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: God's Light Travel & Tour Ltda
Advogado: Anderson Poderoso Bantim (OAB:BA30546)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Luiz Alberto De Lima Borba Chaves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522433-64.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GOD'S LIGHT TRAVEL & TOUR LTDA
Advogado(s): ANDERSON PODEROSO BANTIM registrado(a) civilmente como ANDERSON PODEROSO BANTIM (OAB:BA30546), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: LUIZ ALBERTO DE LIMA BORBA CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais ajuizada por GOD'S LIGHT TRAVEL & TOUR LTDA em face de LUIZ ALBERTO DE LIMA BORBA CHAVES, em que requer a restituição de valores no montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte autora alega que é agência de viagens e turismo, em atividade desde 1998, e que o réu era seu gerente geral, responsável pelo gerenciamento das atividades operacionais e administrativas. Aduz que o réu fechou uma excursão com diversos clientes com destino para Israel, que tinha um custo elevado por se tratar de viagem internacional, mas os sócios da empresa receberam diversas reclamações sobre pagamento, o que gerou desconfiança.

Diante disso, a autora contratou empresa de consultoria contábil para realizar levantamento da movimentação financeira, verificando indícios de evasão de valores, embora não tenha sido possível mensurar o montante exato dos desvios por falta de extratos para análise. Em seguida, a autora lavrou boletim de ocorrência, objetivando apurar as circunstâncias de delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, inciso II e art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal.

A empresa autora afirma ter fornecido declarações, extratos bancários, cheques depositados na conta do réu e e-mails que demonstravam o recebimento de dinheiro por parte do acionado, posteriormente confirmados através da ouvida de funcionários. Sustenta que o relatório do departamento de crimes contra o patrimônio relatou, através do interrogatório dos funcionários e do próprio réu, inúmeras irregularidades funcionais perpetradas durante sua gestão.

Segundo a autora, o réu evadiu para Jerusalém,Israel, conforme descoberto através de perfil de Facebook, o que trouxe prejuízos à tentativa de localizá-lo e reaver os valores. Menciona que o relatório da Delegacia de Repressão a Furtos e Roubo apurou superficialmente um desvio de R$ 163.586,73, contudo foi salientado que o montante poderia ser superior a R$ 400.000,00. Acrescenta que o réu possuía empresa denominada Terra Santa Viagens, por onde possivelmente teriam sido desviados recursos.

Alega ainda que, com o desvio de dinheiro, a imagem da empresa foi afetada, pois houve diversos transtornos aos clientes, em especial ao grupo de Israel, além de outros casos individuais, o que causou dano à credibilidade da autora. O sócio da empresa teve que retirar dinheiro de sua conta pessoal para que a excursão pudesse viajar para o destino contratado.

Em contestação, a Defensoria Pública, atuando como curadora especial do réu citado por edital, suscita preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Comum, argumentando que a relação entre as partes era de emprego, o que atrairia a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114, VI, da Constituição Federal.

Alega também a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotados todos os meios necessários para localização do réu, principalmente através de órgãos oficiais como Receita Federal, INFOJUD e outros, conforme exigência do art. 256, §3º do CPC. Aponta ainda que o edital seria omisso por não conter o pedido e causa de pedir.

No mérito, contesta por negativa geral, requerendo a produção de provas, inclusive o depoimento pessoal da autora.

Em apenso há o processo 0509397-52.2016.8.05.0001 (medida cautelar de arresto), que já foi julgado. O dispositivo foi o seguinte: Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e confirmando-se em parte a medida liminar, defiro o arresto de R$ 163.586,73. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do autor, no percentual de 10% do valor arrestado.

É o relatório.

O réu foi citado por edital; como não houve defesa, a Defensoria Pública apresentou contestação, na condição de Curador Especial.

Não há nulidade em relação ao edital, que foi expedido conforme disposição do artigo 257 do CPC, publicado no DPJE, conforme certidão que consta dos autos e, portanto, disponível na rede de computadores.

Deve-se registrar que foram esgotados os meios de localização do réu. Analisando-se as pesquisas feitas junto aos órgãos conveniados com o TJ, por meio do Renajud, Infojud e Siel, neste processo e no apenso, tem-se que não foi localizado endereço diverso, para onde não tenham sido encaminhada a citação. Ressalte-se que a informação é que a parte ré foi para Israel, sendo desconhecido seu endereço.

E que pese a existência de relação trabalhista entre as partes, os fatos expostos e a pretensão da autora, tanto cautelar como no processo principal, não atrai a competência da Justiça Trabalhista, já que se trata de ressarcimento de valores, segundo a inicial, indevidamente apropriados.

Do exposto, rejeito as preliminares.

Nesta ação, a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de R$ 400.000,00 por danos materiais e de R$ 50.000,00 por danos morais. A medida cautelar de arresto foi julgada procedente em parte.

Intimem-se as partes para dizer se há outras provas a serem produzidas, em 15 dias.

Não havendo requerimento, retornem conclusos para julgamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0043341-78.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Maria Do Socorro Magalhaes Morais Colla (OAB:BA16223)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Interessado: Consorcio Consilio Caboata
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Interessado: Consilio Empreendimentos E Participacoes Ltda - Epp
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Interessado: Miguel Madruga Soares Fernandes
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Interessado: Marlene Kirchhoff Soares Fernandes
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0043341-78.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CONSORCIO CONSILIO CABOATA e outros (3)

Advogado(s): CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIROA (OAB:BA9405), MATEUS LIMA DA ROCHA (OAB:BA55357), SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354)
INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MARIA DO SOCORRO MAGALHAES MORAIS COLLA (OAB:BA16223), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.

A ação principal foi extinta.

Dessa forma, há perda do objeto da presente ação, pelo que deve ser extinta, em razão da falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pelo embargante.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8136097-47.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Graziela Soares Silva Santos
Advogado: Pedro Araujo De Andrade Almeida (OAB:BA30682)
Reu: Ivana Cordeiro Ribeiro
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Aloisio Goncalves Pereira Neto (OAB:BA27828)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136097-47.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA GRAZIELA SOARES SILVA SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARAUJO DE ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA30682)
REU: IVANA CORDEIRO RIBEIRO
Advogado(s): WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR (OAB:BA63514), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), ALOISIO GONCALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27828)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por BARBARA GRAZIELA SOARES SILVA SANTOS em face de IVANA CORDEIRO RIBEIRO, em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.

Alega a autora, em síntese, que é funcionária da empresa OCULUM, localizada no Shopping Salvador, e a ré era cliente da loja. Diz que em 07 de novembro de 2020, a ré esteve na loja procurando novidades da marca “ilisteva” e, como não havia as peças procuradas, a autora adicionou a ré em sua rede social WhatsApp para informá-la quando chegassem as novidades da marca.

Narra que, após informar a ré sobre a chegada das peças, recebeu mensagem extremamente ofensiva no dia 13 de novembro de 2020, na qual a ré a chamava, entre outros termos, de “burra”, “ignorante”, “sem QI” e “sem massa encefálica”, o que motivou a autora a registrar Boletim de Ocorrência na 16ª Delegacia de Polícia de Salvador. Relata que a conduta da ré gerou dois processos judiciais: um de natureza criminal (nº 0055495-79.2021.8.05.0001), que foi extinto por decadência, e outro de natureza

indenizatória (nº 0024020-08.2021.8.05.0001), no qual a autora obteve provimento jurisdicional favorável, com a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.000,00.

Aduz a autora que, depois, a ré praticou novo ato atentatório contra sua dignidade quando, no dia 30 de dezembro de 2021, compareceu ao local de trabalho da autora e, ao ser atendida pelo funcionário Nadson Figueiredo, afirmou que "colocou uma pessoa na cola da autora e que tinha investigado a vida dela toda e que sabia que a autora tinha uma dívida no cartão no valor de 16 mil reais e que se ela estava pensando que a ré iria pagar a dívida dela, ela estava enganada, pois se ela tem o que ela tem hoje, foi porque ela estudou, que ela é médica e que a autora está processando a ré para tirar o dinheiro dela para pagar as dívidas". Sustenta que as palavras foram proferidas perante o Nadson e outros funcionários da loja, pois foram ditas em voz alta, expondo a autora perante terceiros, o que causou abalo emocional, inclusive com sugestão de sua mãe para que deixasse o emprego por medo do que a ré pudesse fazer.

Informa que registrou novo boletim de ocorrência por difamação e ingressou com queixa-crime (nº 0013105-60.2022.8.05.0001) e a ré reconheceu o novo fato e exerceu seu juízo de retratação penal para fins de extinção da punibilidade.

Deferida a gratuidade.

Em contestação, sustenta que esteve na loja OCULUM em 30 de dezembro de 2021 para falar com a autora ou com a gerente, tendo sido atendida pelo funcionário Nadson Figueiredo. Argumenta a ré que se encontrava sob efeito de fortes medicamentos devido ao tratamento de câncer e fibromialgia, não possuindo lembrança exata de tudo que disse ao funcionário, mas afirma que seu objetivo era comunicar à empresa que estava sendo processada por uma de suas funcionárias em razão de relação de consumo.

Sustenta que não houve ato ilícito capaz de ensejar dano moral, pois a expressão "colocou uma pessoa na cola" não configuraria ofensa à moral e à dignidade da autora. Aduz ainda que débitos de cartão de crédito são protegidos pelo sigilo bancário e fiscal, sendo improvável que tivesse conhecimento da existência de tal dívida.

Afirma que a retratação feita no processo criminal não significou confissão de crime, mas apenas um meio de extinguir o processo. Requer, ao final, o indeferimento do pedido de justiça gratuita e, no mérito, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

As partes requereram a produção de prova testemunhal; foram ouvidas as testemunhas arroladas em audiência de instrução.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

A autora alega que a ré, no dia 30 de dezembro de 2021, compareceu ao seu local de trabalho e, ao ser atendida pelo funcionário Nadson Figueiredo, proferiu comentários que infringiram sua honra, em voz alta, perante funcionários, expondo-a perante colegas de trabalho e superiores, causando-lhe constrangimento.

Por sua vez, a ré argumenta que estava sob efeito de medicamentos devido ao tratamento de câncer e fibromialgia, não possuindo lembrança exata de tudo que disse ao funcionário. Sustenta que seu objetivo era apenas comunicar à empresa que estava sendo processada por uma funcionária, não tendo intenção de ofender a autora.

Os fatos narrados pela autora foram comprovados por meio dos depoimentos colhidos. A testemunha Nadson, que atendeu a ré na loja, confirmou que Dona Ivana (ré) realizou comentários depreciativos sobre Dona Bárbara (autora) na loja, mencionando dívidas pessoais da mesma e alegando que ela não conseguiria resolver tais pendências judicialmente. A testemunha declarou ainda que a ré fez comentários sobre a situação financeira da autora, incluindo alegações de dívidas superiores a R$16.000,00, e que estas declarações foram feitas de maneira audível para todos que estavam presentes na loja.

Outra testemunha, Vanessa, também presente no momento dos fatos, corroborou as afirmações de Nadson, declarando que Dona Ivana afirmou ter contratado alguém para investigar Bárbara e que descobriu uma dívida de R$16.000,00 no cartão de crédito, alegando que Bárbara solicitou essa quantia para quitar a dívida.

No caso concreto, a ré atribuiu à autora fatos relacionados à sua vida financeira, alegando possuir dívidas e acusando-a de tentar obter dinheiro por meio de ações judiciais para quitá-las, condutas que indubitavelmente são ofensivas à reputação, mormente quando expostas em ambiente de trabalho.

A alegação da ré de que estava sob efeito de medicamentos não a exime da responsabilidade civil. Ao dirigir-se ao local de trabalho da autora para expor eventual vida financeira perante terceiros, afirmar que a autora não conseguiria o dinheiro por meio da ré e solicitar o telefone do gerente da loja, a ré causou dano na esfera patrimonial, ao sugerir que o processo anterior seria meio de obter vantagem.

Neste contexto, está presente o dano moral passível de compensação financeira. A exposição da autora perante colegas e superiores hierárquicos, com imputações que estariam relacionadas à sua vida financeira e acusações de tentar obter vantagem indevida, certamente violou sua honra e reputação, causando-lhe constrangimento e abalo psicológico.

Para a quantificação do dano moral, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atentando-se para a extensão do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a situação econômica das partes, o caráter pedagógico da indenização, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa.

No caso em análise, a conduta da ré revela-se grave, pois dirigiu-se deliberadamente ao local de trabalho da autora para expô-la perante colegas e superiores, atribuindo-lhe fatos desabonadores. A extensão do dano também é considerável, uma vez que a exposição ocorreu em ambiente profissional, onde a reputação da autora é essencial para o desenvolvimento de suas atividades.

Deve-se considerar também a reincidência da ré, visto que já havia proferido ofensas anteriores contra a autora originando processo anterior.

Assim, considerando todos esses fatores, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00, valor suficiente para reparar o dano experimentado pela autora e desestimular a reiteração da conduta pela ré, sem constituir enriquecimento sem causa.

Em face das razões expostas, julgo procedente o pedido e condeno a ré ao pagamento de R$10.000,00 por danos morais, corrigido a partir do arbitramento e acrecido de juros de 1% ao mês a partir da data do evento. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da autora, no percentual de 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023800-29.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494412147

Processo N° : 8023800-29.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621154936400000474315273

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8020572-55.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jj Med Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Jeane Pinto De Oliveira (OAB:BA57019)
Reu: Fundacao Abm De Pesquisa E Extensao Na Area Da Saude - Fabamed

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8020572-55.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JJ MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): JEANE PINTO DE OLIVEIRA (OAB:BA57019)
REU: FUNDACAO ABM DE PESQUISA E EXTENSAO NA AREA DA SAUDE - FABAMED
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória.

Consta dos autos (ID.486890704) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.486890704), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8192750-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Vasco Da Gama Plaza
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Reu: Gamil Foppel El Hireche Registrado(a) Civilmente Como Gamil Foppel El Hireche
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8192750-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO VASCO DA GAMA PLAZA
Advogado(s): JAMILE COSTA VIEIRA (OAB:BA15832)
REU: GAMIL FOPPEL EL HIRECHE registrado(a) civilmente como GAMIL FOPPEL EL HIRECHE
Advogado(s): RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Consta dos autos (ID.490033914) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.490033914), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora.

P. I.

.SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8032882-84.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Centro De Formacao De Condutores Fontes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8032882-84.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES FONTES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão..

Consta dos autos (ID.489377105) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.489377105), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8106060-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Interessado: Paulo Vitor Soares Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106060-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO VITOR SOARES SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONAIS E EXTRAPATRIMONIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA.

Foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no seguimento do feito.

Consta nos autos A.R. de ID. 474953060.

Consta nos autos certidão de ID. 488529118.

DECIDO.

Não consta nos autos manifestação de interesse da parte autora, muito tempo após a intimação.

Ante a não manifestação de interesse da parte autora, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e despesas processuais pela parte autora, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma (ID.262243814).

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8029848-77.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ari Marques De Araujo Neto
Advogado: Lais Conceicao Casais (OAB:BA51344)
Autor: Juliana Rafaela Costa Silva Marques De Araujo
Advogado: Lais Conceicao Casais (OAB:BA51344)
Reu: Arlene De Matos Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8029848-77.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ARI MARQUES DE ARAUJO NETO e outros
Advogado(s): LAIS CONCEICAO CASAIS (OAB:BA51344)
REU: ARLENE DE MATOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO.

Consta dos autos (ID.491837443) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.491837443), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Custas e despesas processuais pela parte autora, na forma do artigo 90 c/c o artigo 98, § 3º, ambos do CPC, vez que foi concedida gratuidade à mesma.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8071985-98.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Asa Recupera Servicos De Cobranca Ltda
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Executado: Ozeas Da Silva De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8071985-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ASA RECUPERA SERVICOS DE COBRANCA LTDA
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
EXECUTADO: OZEAS DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro a gratuidade de justiça, pois a exequente é empresa em atividade, que possui receita e opera regularmente. É certo que se cuida de pessoa jurídica ativa e que as custas processuais devem ser tratadas como qualquer outra despesa. A gratuidade é exceção e deve ser reservada às pessoas que não possam sustentar a demanda judicial sem prejuízo próprio, circunstância que não é a hipótese dos autos.

Intime-se a parte autora a recolher as custas, em 15 dias. Neste prazo é facultado apresentar proposta de parcelamento.

No mesmo prazo, a exequente deve juntar o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o cedente informado na inicial (PONTES LEAL ADVOCACIA) e OZEAS DA SILVA DE JESUS. Deve ainda esclarecer a razão de o cedente ser indicado como PONTES LEAL ADVOCACIA e contrato de cessão ter sido firmado por Bruno Medeiros Durão.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8122720-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Plana Construcoes, Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Jessica Soares De Carvalho (OAB:PA017879)
Exequente: Alberi De Jesus Lopes Barata
Advogado: Jessica Soares De Carvalho (OAB:PA017879)
Executado: Construtora Lja Ltda
Advogado: Julia Rocha Da Cruz (OAB:BA36606)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8122720-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PLANA CONSTRUCOES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado(s): JESSICA SOARES DE CARVALHO (OAB:PA017879)
EXECUTADO: CONSTRUTORA LJA LTDA
Advogado(s): JULIA ROCHA DA CRUZ (OAB:BA36606)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

Consta nos autos certidão de ID.456023523.

DECIDO.

Considerando que o processo encontra-se paralisado por mais de 1 (um) ano, não havendo manifestação de interesse das partes, intimadas por seus advogados, já decorrido o prazo legal, determino o arquivamento do processo, com fulcro no art. 921, parágrafo 2º, do CPC.

Custas e despesas processuais, se houver, pela parte autora.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104761-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mbg Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Jose Correia De Moraes Filho
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Executado: Jacqueline Maiane Ventura
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8104761-93.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MBG PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: JOSE CORREIA DE MORAES FILHO e outros
Advogado(s): LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O autor informou que o réu desocupou o imóvel e requereu o arquivamento.

Deste modo, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8157817-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caroline Dos Santos Macedo
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)
Requerente: Jacson Miranda De Jesus
Advogado: Antonio Jose Souza Bastos (OAB:BA28226)
Advogado: Felipe Jacques Silva (OAB:BA33391)

Requerido: Ac Compras E Vendas De Veiculos Eireli - Me
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8157817-36.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: CAROLINE DOS SANTOS MACEDO, JACSON MIRANDA DE JESUS

Parte Passiva: REQUERIDO: AC COMPRAS E VENDAS DE VEICULOS EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189739-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dulce Calmon De Bittencourt Pinto De Almeida
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8189739-95.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DULCE CALMON DE BITTENCOURT PINTO DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8164341-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. B.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: Leonardo Barbosa Dos Santos
Requerido: Adalma Patricia Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8164341-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: E. S. B.
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
REQUERIDO: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ENZO SANTANA BARBOSA, menor portador do transtorno do espectro autista, representado por seus genitores, objetivando a concessão de alvará judicial para alienação de veículo de sua propriedade.

Narra que adquiriu em 18/04/2019, com recursos doados por seus pais, o veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, com isenções tributárias (IPI e ICMS), em conformidade com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995 e da Cláusula Segunda, inciso IV, do Convênio ICMS nº 38/2012.

Aduz que o veículo vem sendo utilizado para seu transporte em tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, porém, após mais de cinco anos de uso, apresenta desgaste e exige elevadas despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

Alega que pretende vender o veículo para custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, também em seu nome, de preço e características semelhantes, para atender suas necessidades, sendo que a diferença de preço será complementada por doação de sua genitora.

Sustenta que já foi autorizado o benefício fiscal à nova aquisição, no entanto, por se tratar de bem de incapaz, a alienação do veículo pelo órgão administrativo de trânsito (DETRAN) exige autorização judicial prévia, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requer a concessão de alvará judicial em nome da representante legal do menor para autorizar a venda do veículo.

Foram juntados os seguintes documentos: documento de identificação do menor, relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista associado a Déficit Cognitivo Moderado e Transtorno Hipercinético, documentos de identificação dos genitores, comprovante de residência, documento do veículo, DUT de transferência e tabela FIPE do veículo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a intimação do Ministério Público.

Em parecer, o MP manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pela procedência da ação. Destacou que o veículo é utilizado para o transporte do menor nos deslocamentos para a realização de seus tratamentos e demais atividades, mas apresenta desgaste e altos custos de manutenção após cinco anos de uso. Ressaltou que a venda do veículo visa a custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, sem ônus ao requerente, pois a diferença de preço será paga pela genitora, que já obteve os documentos necessários para a utilização do novo benefício tributário. Concluiu que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido, observando a eventual necessidade de futura prestação de contas.

Relatados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o veículo objeto do pedido foi adquirido com isenções tributárias em benefício do requerente, pessoa com deficiência, sendo licenciado e registrado em seu nome.

O art. 1.691 do Código Civil estabelece que: Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

No caso, está demonstrada a necessidade e a utilidade da alienação pretendida, pois é natural que o automóvel, adquirido há mais de cinco anos, apresente desgaste e exija despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

A substituição do veículo atende ao melhor interesse do menor, priorizando as necessidades de deslocamento para tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, garantindo-lhe maior segurança e conforto.

Ademais, não haverá ônus para o requerente, pois a diferença de preço para a aquisição do veículo novo será custeada por doação de sua genitora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.691 do CC e no art. 725, VII, do CPC, AUTORIZO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de ADALMA PATRICIA SANTANA, genitora e representante legal do menor ENZO SANTANA BARBOSA, para promover a venda do veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, de propriedade do menor.

Expeça-se o alvará judicial com prioridade.

O produto da venda deverá ser integralmente utilizado na aquisição de novo veículo, também em nome do menor, devendo a representante legal prestar contas nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da efetivação da venda e aquisição do novo bem, juntando documentos comprobatórios dessas operações.

Depois de prestadas as contas, dê-se vista ao MP.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8164341-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. B.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: Leonardo Barbosa Dos Santos
Requerido: Adalma Patricia Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8164341-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: E. S. B.
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
REQUERIDO: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ENZO SANTANA BARBOSA, menor portador do transtorno do espectro autista, representado por seus genitores, objetivando a concessão de alvará judicial para alienação de veículo de sua propriedade.

Narra que adquiriu em 18/04/2019, com recursos doados por seus pais, o veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, com isenções tributárias (IPI e ICMS), em conformidade com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995 e da Cláusula Segunda, inciso IV, do Convênio ICMS nº 38/2012.

Aduz que o veículo vem sendo utilizado para seu transporte em tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, porém, após mais de cinco anos de uso, apresenta desgaste e exige elevadas despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

Alega que pretende vender o veículo para custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, também em seu nome, de preço e características semelhantes, para atender suas necessidades, sendo que a diferença de preço será complementada por doação de sua genitora.

Sustenta que já foi autorizado o benefício fiscal à nova aquisição, no entanto, por se tratar de bem de incapaz, a alienação do veículo pelo órgão administrativo de trânsito (DETRAN) exige autorização judicial prévia, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requer a concessão de alvará judicial em nome da representante legal do menor para autorizar a venda do veículo.

Foram juntados os seguintes documentos: documento de identificação do menor, relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista associado a Déficit Cognitivo Moderado e Transtorno Hipercinético, documentos de identificação dos genitores, comprovante de residência, documento do veículo, DUT de transferência e tabela FIPE do veículo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a intimação do Ministério Público.

Em parecer, o MP manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pela procedência da ação. Destacou que o veículo é utilizado para o transporte do menor nos deslocamentos para a realização de seus tratamentos e demais atividades, mas apresenta desgaste e altos custos de manutenção após cinco anos de uso. Ressaltou que a venda do veículo visa a custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, sem ônus ao requerente, pois a diferença de preço será paga pela genitora, que já obteve os documentos necessários para a utilização do novo benefício tributário. Concluiu que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido, observando a eventual necessidade de futura prestação de contas.

Relatados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o veículo objeto do pedido foi adquirido com isenções tributárias em benefício do requerente, pessoa com deficiência, sendo licenciado e registrado em seu nome.

O art. 1.691 do Código Civil estabelece que: Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

No caso, está demonstrada a necessidade e a utilidade da alienação pretendida, pois é natural que o automóvel, adquirido há mais de cinco anos, apresente desgaste e exija despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

A substituição do veículo atende ao melhor interesse do menor, priorizando as necessidades de deslocamento para tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, garantindo-lhe maior segurança e conforto.

Ademais, não haverá ônus para o requerente, pois a diferença de preço para a aquisição do veículo novo será custeada por doação de sua genitora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.691 do CC e no art. 725, VII, do CPC, AUTORIZO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de ADALMA PATRICIA SANTANA, genitora e representante legal do menor ENZO SANTANA BARBOSA, para promover a venda do veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, de propriedade do menor.

Expeça-se o alvará judicial com prioridade.

O produto da venda deverá ser integralmente utilizado na aquisição de novo veículo, também em nome do menor, devendo a representante legal prestar contas nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da efetivação da venda e aquisição do novo bem, juntando documentos comprobatórios dessas operações.

Depois de prestadas as contas, dê-se vista ao MP.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0526238-54.2018.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Edson Silva
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Embargado: Raul Scardua Filho
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Camila Nery Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Catarina Nery Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)
Embargado: Naira Almeida Scardua
Advogado: Michael Franklin De Brito Souza (OAB:BA34969)
Advogado: Antonio Cesar Carvalho De Magaldi (OAB:BA4841)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526238-54.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Parte Ativa: EMBARGANTE: EDSON SILVA

Parte Passiva: EMBARGADO: RAUL SCARDUA FILHO, CAMILA NERY SCARDUA, CATARINA NERY SCARDUA, NAIRA ALMEIDA SCARDUA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte, referente ao ato ID 488244735. O referido é verdade. Dou fé.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8129675-90.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresa Maria Dos Santos
Advogado: Augusto Paulo Moraes Tupinamba (OAB:BA37237)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8129675-90.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: TERESA MARIA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8079968-90.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Condominio Salvador Prime
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Advogado: Ademario Da Silva Tete Junior (OAB:BA65561)
Advogado: Marina Vieira Santos (OAB:BA76676)
Executado: Mario Sergio Branco Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8079968-90.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SALVADOR PRIME
Advogado(s): PRISCILA SOUZA PINTO PEREIRA (OAB:BA23395), ADEMARIO DA SILVA TETE JUNIOR (OAB:BA65561), MARINA VIEIRA SANTOS (OAB:BA76676)
EXECUTADO: MARIO SERGIO BRANCO BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO.

Consta dos autos (ID.461853116) informação de desinteresse no processo.

DECIDO.

A presente ação deve ser extinta, em razão da falta de interesse processual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pelo exequente, se houver.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134018-66.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colortel S A Sistemas Eletronicos
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Marcelo Santoro Pires De Carvalho Almeida (OAB:RJ085615)
Advogado: Stefani Leandro Da Cruz (OAB:RJ231219)
Executado: Hotel Pituacu Praia Ltda
Executado: Valdineia Franca Santos
Executado: Wenio Nogueira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8134018-66.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COLORTEL S A SISTEMAS ELETRONICOS

Parte Passiva: EXECUTADO: HOTEL PITUACU PRAIA LTDA, VALDINEIA FRANCA SANTOS, WENIO NOGUEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado na petição retro.

Eu, Mariana da Silva Nascimento, Estagiária de Direito, o digitei. Salvador (BA), 07 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8144444-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz Oliveira Xavier
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144444-06.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIZ OLIVEIRA XAVIER registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): PAULO RICARDO BARRETO BENEVIDES (OAB:BA31314)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REAJUSTE INDEVIDO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Consta nos autos (ID.470321213) pedido de desistência do processo.

DECIDO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, estabelece: “O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação”.

Não foi determinada citação.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA a DESISTÊNCIA, manifestada nos autos (ID.470321213), extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de fevereiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8164341-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: E. S. B.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: Leonardo Barbosa Dos Santos
Requerido: Adalma Patricia Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8164341-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: E. S. B.
Advogado(s): MARIA FERNANDA ROLIM MOURA (OAB:BA22142)
REQUERIDO: LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ENZO SANTANA BARBOSA, menor portador do transtorno do espectro autista, representado por seus genitores, objetivando a concessão de alvará judicial para alienação de veículo de sua propriedade.

Narra que adquiriu em 18/04/2019, com recursos doados por seus pais, o veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, com isenções tributárias (IPI e ICMS), em conformidade com o art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989/1995 e da Cláusula Segunda, inciso IV, do Convênio ICMS nº 38/2012.

Aduz que o veículo vem sendo utilizado para seu transporte em tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, porém, após mais de cinco anos de uso, apresenta desgaste e exige elevadas despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

Alega que pretende vender o veículo para custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, também em seu nome, de preço e características semelhantes, para atender suas necessidades, sendo que a diferença de preço será complementada por doação de sua genitora.

Sustenta que já foi autorizado o benefício fiscal à nova aquisição, no entanto, por se tratar de bem de incapaz, a alienação do veículo pelo órgão administrativo de trânsito (DETRAN) exige autorização judicial prévia, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Requer a concessão de alvará judicial em nome da representante legal do menor para autorizar a venda do veículo.

Foram juntados os seguintes documentos: documento de identificação do menor, relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista associado a Déficit Cognitivo Moderado e Transtorno Hipercinético, documentos de identificação dos genitores, comprovante de residência, documento do veículo, DUT de transferência e tabela FIPE do veículo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a intimação do Ministério Público.

Em parecer, o MP manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pela procedência da ação. Destacou que o veículo é utilizado para o transporte do menor nos deslocamentos para a realização de seus tratamentos e demais atividades, mas apresenta desgaste e altos custos de manutenção após cinco anos de uso. Ressaltou que a venda do veículo visa a custear parcialmente a aquisição de um novo automóvel, sem ônus ao requerente, pois a diferença de preço será paga pela genitora, que já obteve os documentos necessários para a utilização do novo benefício tributário. Concluiu que estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento do pedido, observando a eventual necessidade de futura prestação de contas.

Relatados, decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o veículo objeto do pedido foi adquirido com isenções tributárias em benefício do requerente, pessoa com deficiência, sendo licenciado e registrado em seu nome.

O art. 1.691 do Código Civil estabelece que: Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

No caso, está demonstrada a necessidade e a utilidade da alienação pretendida, pois é natural que o automóvel, adquirido há mais de cinco anos, apresente desgaste e exija despesas de manutenção, não estando mais coberto pela garantia de fábrica.

A substituição do veículo atende ao melhor interesse do menor, priorizando as necessidades de deslocamento para tratamentos terapêuticos, estudos escolares e atividades de lazer, garantindo-lhe maior segurança e conforto.

Ademais, não haverá ônus para o requerente, pois a diferença de preço para a aquisição do veículo novo será custeada por doação de sua genitora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.691 do CC e no art. 725, VII, do CPC, AUTORIZO a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de ADALMA PATRICIA SANTANA, genitora e representante legal do menor ENZO SANTANA BARBOSA, para promover a venda do veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, de propriedade do menor.

Expeça-se o alvará judicial com prioridade.

O produto da venda deverá ser integralmente utilizado na aquisição de novo veículo, também em nome do menor, devendo a representante legal prestar contas nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da efetivação da venda e aquisição do novo bem, juntando documentos comprobatórios dessas operações.

Depois de prestadas as contas, dê-se vista ao MP.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0053851-53.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santiago Alonso Baz
Advogado: Ana Lucia Fernandes Silva (OAB:BA13952)
Advogado: Vinicius Medrado Mendes (OAB:BA15037)
Advogado: Rafael Fachinetti Brandao (OAB:BA32629)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lazaro Antonio Paraiso De Britto (OAB:BA49852)
Executado: Andre Penas Pinheiro

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0053851-53.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTIAGO ALONSO BAZ

EXECUTADO: ANDRE PENAS PINHEIRO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 257158298, 257158360, 257159662, 257160007, 257160153, 257160178, 276942000, 283932957 e seguintes), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109100-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Maria Monteiro De Oliveira
Advogado: Emanuel De Souza Moreira (OAB:BA78262)
Reu: Adilson Monteiro De Oliveira
Reu: Luciano Da Silva Nascimento
Advogado: Ricardo Araujo Silva (OAB:BA27099)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8109100-90.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CLARA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ADILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA, LUCIANO DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 07 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ALVARÁ
8164341-49.2024.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: E. S. B.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Requerido: Leonardo Barbosa Dos Santos
Requerido: Adalma Patricia Santana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Alvará:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

ALVARÁ

Processo: 8164341-49.2024.8.05.0001

Classe/Assunto : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Alienação Judicial]

REQUERENTE: E. S. B., representado por seus pais, LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS e ADALMA PATRICIA SANTANA

Drª. Lizziani de Cerqueira Monteiro, Juíza da 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, NA FORMA DA LEI

Por meio do presente ALVARÁ, AUTORIZO ADALMA PATRICIA SANTANA, residente e domiciliada na Rua mocambo, 166, bloco 06, ap. 301, Trobogy, Salvador-Bahia, CEP: 41745-037, Contato Telefônico: (71) 98140-5217, endereço Eletrônico: santosbl@hotmail.com, CPF nº 887.328.785-91/ RG nº 06.377.653-70, na qualidade de mãe de ENZO SANTANA BARBOSAA, brasileiro, solteiro, menor de idade, CPF: 086.607.905-02, /RG: 23.015.583-50, a, por si, ou por seu advogada e procuradora, Bela. MARIA FERNANDA ROLIM MOURA - OAB-BA 22.142, a promover a venda do veículo HYUNDAI/HB20S 10M EVOLUT, cor prata, placa RDC 8D66, RENAVAM 01258614097, CHASSI 9BHC941AAMP180645, de propriedade do menor.

Dado e passado nesta Cidade de Salvador, 07 de maio de 2025.

Eu, Mateus Lyra Gagliano, Analista Judiciário, digitei.

Bel(a) Lizianni de Cerqueira Monteiro, Juíza de Direito, assina digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0029521-12.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Garibaldi Joaquim De Santana Registrado(a) Civilmente Como Garibaldi Joaquim De Santana
Advogado: Garibaldi Joaquim De Santana (OAB:BA9746)
Interessado: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Ledna Maria Martins Leao Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Epaminondas Marques Da Cruz
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)
Interessado: Jose Claudio Da Silva
Advogado: Nailton Lantyer Cordeiro De Araujo (OAB:BA400-A)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0029521-12.1999.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LEDNA MARIA MARTINS LEAO DA CRUZ, EPAMINONDAS MARQUES DA CRUZ, JOSE CLAUDIO DA SILVA

INTERESSADO: GARIBALDI JOAQUIM DE SANTANA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, conforme Sentença ID. 486802157, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8193848-55.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitorio Angelo Cella
Advogado: Bruna Ergang Da Silva (OAB:MT11047/O)
Requerido: Washington Lima Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8193848-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITORIO ANGELO CELLA
Advogado(s): BRUNA ERGANG DA SILVA (OAB:MT11047/O)
REQUERIDO: WASHINGTON LIMA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.

Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048039-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alban Luis Silva Lima Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048039-34.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ALBAN LUIS SILVA LIMA PEREIRA

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048039-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alban Luis Silva Lima Pereira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048039-34.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ALBAN LUIS SILVA LIMA PEREIRA

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8166057-48.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Maria Santos
Advogado: Leniton Cerqueira De Santana (OAB:BA73269)
Reu: Lucas Alcantara De Souza
Advogado: Laura Romana Neiva Cerqueira Barbosa (OAB:BA79971)
Reu: Sueli De Alcantara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8166057-48.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: AUTOR: VERA MARIA SANTOS

Parte Passiva: REU: LUCAS ALCANTARA DE SOUZA, SUELI DE ALCANTARA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149983-79.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Dos Santos Teixeira
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Reu: Edmilson Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149983-79.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: VALDICE DOS SANTOS TEIXEIRA

Parte Passiva: REU: EDMILSON DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8193848-55.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitorio Angelo Cella
Advogado: Bruna Ergang Da Silva (OAB:MT11047/O)
Requerido: Washington Lima Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8193848-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITORIO ANGELO CELLA
Advogado(s): BRUNA ERGANG DA SILVA (OAB:MT11047/O)
REQUERIDO: WASHINGTON LIMA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.

Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8193848-55.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitorio Angelo Cella
Advogado: Bruna Ergang Da Silva (OAB:MT11047/O)
Requerido: Washington Lima Queiroz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8193848-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VITORIO ANGELO CELLA
Advogado(s): BRUNA ERGANG DA SILVA (OAB:MT11047/O)
REQUERIDO: WASHINGTON LIMA QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve comprovação do recolhimento das custas, ou não.

Caso não tenha sido comprovado, oficie-se ao Juízo deprecante para as providências cabíveis.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8008407-06.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Paulo Roberto Santos Almeida
Advogado: Alessandro Marques Santos (OAB:BA47085)
Parte Re: Fernanda De Jesus Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008407-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: PAULO ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ALESSANDRO MARQUES SANTOS (OAB:BA47085)
PARTE RE: FERNANDA DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por PAULO ROBERTO SANTOS ALMEIDA em face de FERNANDA DE JESUS ALMEIDA objetivando a retomada de imóvel cedido originalmente em comodato verbal. Narra o autor que é proprietário de imóvel localizado na Rua Nova de Itapagipe, nº 56, 2º andar, Ribeira, Salvador-BA, que foi cedido em comodato verbal por prazo indeterminado para sua sobrinha, a ré. Diz que, em abril de 2020, o autor a notificou extrajudicialmente, diante do desinteresse na manutenção do comodato, para desocupação do imóvel, concedendo-lhe prazo de 30 dias, mas não houve desocupação. Assim, pugna pela reintegração de posse do imóvel e pela condenação da ré ao pagamento de aluguel no valor mensal de R$ 400,00 desde 22/07/2020.

Esse juízo indeferiu o pedido liminar, entendendo necessária a formação do contraditório para melhor esclarecimento dos fatos, ante a ausência de urgência e risco de dano inverso.

Enviada carta de citação à ré; não houve defesa.

Verifica-se, no entanto, que não deve ser decretada a revelia da demandada, pois a citação não foi pessoal e não há evidência de que se trate de condomínio com controle de portaria.

Por essa razão, intime-se a parte autora para indicar endereço onde a ré possa ser citada pessoalmente o para requerer a citação por outro meio, em 15 dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0316046-12.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargante: Motiva Maquinas Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Embargante: Gilberto Mottin Filho
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Embargante: Ana Maria Figliolini Mottin
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Embargante: Amjg Administracao E Participacao Ltda
Advogado: Diego Luiz Lima De Castro (OAB:BA20116)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0316046-12.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: MOTIVA MAQUINAS LTDA e outros (3)
Advogado(s): DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO (OAB:BA20116), ANDRE NEVES ESEQUIEL CAVALCANTI (OAB:BA41021)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA (OAB:BA30401), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução.

A parte embargante requer a revisão do contrato, aplicação do CDC, alega práticas abusivas pela ré, juros excessivos, impossibilidade de capitalização, cumulação de comissão de permanência, impugna os cálculos.

Foram acostados documentos.

A parte ré apresentou impugnação aos embargos.

Houve manifestação sobre a impugnação.

DECIDO.

DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Não se trata de relação de consumo, vez que o valor em questão foi recebido para utilização na atividade comercial.

DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

A Lei de Usura não se aplica às instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional, como no caso em questão, logo não incide a limitação dos juros contratuais ao percentual de 12% (doze por cento) ao ano, senão vejamos as súmulas abaixo transcritas.

Súmula 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Súmula Vinculante 7 do STF:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Súmula 382 do STJ:

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” .

Dessa forma, verifica-se que as taxas de juros remuneratórios cobradas pelas instituições bancárias não estão adstritas às limitações previstas no referido decreto.

Consta da Súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Tendo em vista o art. 5º da MP 2.170-36 (Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano), entende-se que é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, caso do réu, não se aplicando, in casu, o disposto no Decreto 22.626/33.

A Súmula 541 do STJ dispõe:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Conclui-se, pois, que não assiste razão à autora, podendo ser aplicada a taxa de juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado do BACEN prevista para o período da contratação, limitada ao quanto estabelecido nos contratos. Também não se aplica ao caso em questão a vedação da capitalização de juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A SÚMULA N. 294 do STJ estabelece:

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

A Súmula 30 do STJ estabelece:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

A Súmula 296 do STJ estabelece:

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

A Súmula 472/STJ estabelece:

“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Ocorre que não restou comprovada, nos autos, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos, moratórios, remuneratórios ou correção monetária.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, e determino a extinção do processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor atualizado da causa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8148185-25.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Renato Veras Salgado (OAB:PE28148)
Advogado: Marcelo Padilha Cabral (OAB:PE28147)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487062662

Processo N° : 8148185-25.2020.8.05.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

RENATO VERAS SALGADO (OAB:PE28148), MARCELO PADILHA CABRAL (OAB:PE28147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021915121543000000467666602

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0532552-16.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Gax Locadora De Veiculos Eireli - Me
Reu: Geraldo Araujo Oliveira Junior
Reu: Sara Manuela Santos Do Patrocinio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0532552-16.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: REU: GAX LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, GERALDO ARAUJO OLIVEIRA JUNIOR, SARA MANUELA SANTOS DO PATROCINIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127366-62.2023.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Otacilio Alves Barreto
Advogado: Wosnem Batista Santos (OAB:BA44637)
Embargado: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8127366-62.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: OTACILIO ALVES BARRETO
Advogado(s): WOSNEM BATISTA SANTOS registrado(a) civilmente como WOSNEM BATISTA SANTOS (OAB:BA44637)
EMBARGADO: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU
Advogado(s):

DECISÃO

Foi determinado que a parte autora/embargante apresentasse documentos atualizados que demonstrem a sua insuficiência de recursos, no prazo de quinze dias.

A parte requerente não apresentou documentos adicionais.

Consta nos autos petição de ID.454534303.

DECIDO.

Apesar de intimada a parte requerente não apresentou documentos adicionais aos juntados à exordial.

Analisando os documentos já acostados aos autos, não restou comprovado que a parte embargante não tenha suficiência de recursos para recolher as custas judiciais.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça, formulado pelo embargante.

Intime-se para comprovação do recolhimento das custas.

Prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de janeiro de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0542320-34.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Executado: Gabriel Santos Scher Bahia
Executado: Gustavo Santos Scher Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0542320-34.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

Parte Passiva: EXECUTADO: GABRIEL SANTOS SCHER BAHIA, GUSTAVO SANTOS SCHER BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835. .

Salvador/BA - 06 de dezembro de 2024.

Suely F. T. de Oliveira

Analista Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8048449-97.2021.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ely Tatiane Pinheiro Souza - Me
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Embargante: Ely Tatiane Pinheiro Souza
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Embargante: Warllen De Araujo Oliveira
Advogado: Tais Lima Hurst (OAB:BA45257)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8048449-97.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ELY TATIANE PINHEIRO SOUZA - ME, ELY TATIANE PINHEIRO SOUZA, WARLLEN DE ARAUJO OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004225-74.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ramoreh Participacoes Ltda - Me
Advogado: Pedro Henrique Carvalho Macedo E Silva (OAB:BA57207)
Executado: Sjdr Materiais De Construcao Eireli - Epp
Executado: Sandro Jose Ramos Duques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004225-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAMOREH PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE CARVALHO MACEDO E SILVA (OAB:BA57207)
EXECUTADO: SJDR MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Não há citação do devedor ou informação de bens penhoráveis e o exequente não deu continuidade à execução, não obstante intimado. Deste modo, arquive-se os autos, conforme artigo 921, parágrafo 2º, do CPC, com a ressalva do parágrafo 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8064764-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Tobias Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064764-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE TOBIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou invalidez permanente e total. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser paga no valor de R$9.450,00, acrescida de correção monetária e juros.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade do autor. Defendeu ainda a constitucionalidade das Leis 11.482/07 e 11.945/09, a não ocorrência de invalidez permanente e a necessidade de gradação da lesão.

A parte autora se manifestou em réplica.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo, de natureza leve, quantificada em 25%.

Em relação ao laudo, as partes se manifestaram. Em que pese a impugnação da seguradora, resta demonstrado o nexo causal e a incapacidade, que foi graduada pelo perito.

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, as lesões sofridas pelo autor foram demonstradas pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando-os especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta de membro inferior esquerdo (70%), de natureza leve (25%), o que corresponde a R$13.500,00 x 70% x 25% = R$2.362,50.

Assim, considerando que não houve pagamento administrativo, é devida ao autor a quantia em sua integralidade.

A respeito do termo inicial da correção monetária, pronunciou-se o STJ, em sede de Recurso Repetitivo. Não obstante tenha reconhecido ser iníquo a manutenção dos valores expressos em lei sem correção monetária, entendeu que a atualização do valor não pode ocorrer a partir da vigência da MP 340/2006, haja vista o Julgamento do STF da ADI 4.350/DF, que não reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.482/07, originada da MP 340/2006. Neste julgamento foi recomendado ao Congresso Nacional que procedesse à atualização do valor da indenização, tendo em vista a evidente defasagem da moeda, mas não foi reconhecido o direito à correção a partir da vigência da Medida Provisória:

“Antes de encerrar, gostaria de sugerir que o colegiado desta Segunda Seção, honrando a tradição humanista que conferiu a esta Corte Superior o carinhoso epíteto de “Tribunal da Cidadania”, tome a iniciativa de encaminhar ao Poder Legislativo cópia destes autos, chamando a atenção para a iniquidade que vem sendo praticada contra as vítimas de acidentes de trânsito e suas famílias, em face da ausência de previsão legal de incidência de correção monetária sobre os valores das indenizações do seguro DPVAT. Sugere-se a remessa de todo o material produzido na audiência pública ao Poder Legislativo para que possa servir de subsídio na elaboração de um Projeto-de-Lei que regule a atualização do valor das indenizações do seguro DPVAT. Ante o exposto, para os fins do art. 543-C do CPC, proponho a consolidação da seguinte tese: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. No caso concreto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para fixar como termo a quo da correção monetária a data do evento danoso”.

Transcrevo a ementa do julgado referido:

REsp 1483620 / SC RECURSO ESPECIAL 2014/0245497-6 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) Órgão Julgador S2 -SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2015 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

No mesmo sentido o enunciado da Súmula 580 do STJ: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Os juros de mora, por seu turno, devem ser aplicados a partir da citação, nos termos do enunciado da Súmula 426 do STJ: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação. Neste sentido:

RECURSO REPETITIVO Tema 197 Processo REsp 1120615 / PR RECURSO ESPECIAL 2009/0104208-0 Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 28/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 26/11/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

Em face dos motivos expostos, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento da indenização do seguro DPVAT, no valor de R$2.362,50, valor esse que deve ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso e ser acrescido de juros de mora a partir da data de citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação.

Expeça-se alvará ao perito.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8135136-43.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Barbosa Calado Neto
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)
Executado: Emerson Souza Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8135136-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA CALADO NETO (OAB:PB17231)
EXECUTADO: EMERSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

Foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas judiciais, no prazo de quinze dias.

DECIDO.

O art. 290 do CPC estabelece:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Considerando que não consta dos autos comprovação de recolhimento das custas, muito tempo após a intimação da parte autora, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito e determino o cancelamento da distribuição com fulcro nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de março de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0542353-58.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricia Jesus Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0542353-58.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MAURICIA JESUS DOS SANTOS

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 492476078, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0553937-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Michele Lima Moura
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0553937-25.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MICHELE LIMA MOURA

INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 492466947, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0067253-41.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Lima Da Silva
Advogado: Andre Fernando Bassan Teixeira (OAB:BA13802)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0067253-41.2010.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WELLINGTON LIMA DA SILVA

INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária Gratuita deferida ID. 492359433, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8000979-02.2023.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednaldo De Campos Dos Reis
Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)
Requerido: Estela Da Silva Alves
Requerido: Yelum Seguros S.a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8000979-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: EDNALDO DE CAMPOS DOS REIS
Advogado(s): ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)
REQUERIDO: ESTELA DA SILVA ALVES e outros
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EDNALDO DE CAMPOS DOS REIS em face de ESTELA DA SILVA ALVES e LIBERTY SEGUROS. O autor aduz ser proprietário do automóvel CITROEN/C3 90M TENDANCE, placa OUM-7H84 e que no dia 21 de fevereiro de 2022, por volta de 09h40min, transitava na travessa do Bom Juá, Fazenda Grande do Retiro, sentido Rótula do abacaxi, quando teve seu veículo abalroado na lateral pelo automóvel da primeira ré, que era segurado pela segunda ré. Afirma que, em razão do choque, perdeu o controle da direção e colidiu com outro veículo. Sustenta que no momento do acidente a ré Estela reconheceu a culpa pelo evento, tendo acionado sua seguradora.

O autor alega que inicialmente as rés reconheceram a responsabilidade pelo acidente, chegando a enviar proposta de acordo, que foi aceita, mas em seguida a seguradora retirou a proposta, comunicando que o processo de sinistro seria encerrado sem pagamento. Segundo a inicial, a seguradora disse ter encontrado irregularidades que a desobrigariam de indenizar.

Em vista destes fatos, requer sejam as rés condenadas solidariamente ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 25.885,29, correspondente ao menor orçamento para reparos no veículo, por danos morais no montante de R$ 15.000,00, totalizando R$ 40.885,29.

Deferida a gratuidade ao autor.

Em contestação, a Liberty Seguros S/A confirma que a segunda ré é sua segurada, titular da apólice para o veículo HB20 CONFORT 1.6, placa PJK-5H91, mas sustenta a perícia técnica realizada apontou diversas irregularidades em relação à versão apresentada pelo demandante. Diz que após o aviso de sinistro adotou as providências para a regulação, mas a perícia concluiu pela ausência de nexo causal, pois os danos causados aos veículos não seriam compatíveis entre si. Alega que o perito constatou divergências entre os danos apresentados na parte frontal do veículo segurado e os danos na lateral do veículo do autor, sendo incompatíveis entre si.

Segundo a contestação, a análise pericial identificou as seguintes incongruências: (i) em análise aos danos no frontal lateral direito do Hyundai HB20 (segurado) em relação às avarias na lateral esquerda do Citroen C3 (terceiro), observou-se divergências nas avarias apresentadas em suas respectivas estruturas; (ii) o pontal do para-choque frontal direito junto ao para-lama direito do Hyundai HB20 não apresenta avarias compatíveis com os danos na lateral esquerda do Citroen C3, que apresenta atritamentos diferenciados; (iii) o frontal lateral direito do Citroen C3 não atinge a lateral esquerda do veículo BMW 535iA, havendo danos profundos no para-lama dianteiro esquerdo do BMW não relacionados ao embate.

A seguradora alega que as alturas dos veículos e as respectivas avarias não correspondem à dinâmica relatada pelos envolvidos, tanto em altura quanto em intensidade. Ressalta que o autor não apresentou boletim de ocorrência de acidente de trânsito, não havendo testemunhas dos fatos ou apuração pelo órgão de trânsito competente.

A ré sustenta que agiu no exercício regular de direito ao negar a cobertura securitária, com base nas cláusulas contratuais e na constatação técnica da ausência de nexo causal. Invoca os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, alegando que a segurada tinha pleno conhecimento das cláusulas restritivas estabelecidas nas condições gerais do seguro.

Com base no princípio da eventualidade, a seguradora aduz que, em caso de condenação, deve ser respeitado o limite da apólice para danos materiais (R$ 150.000,00) e utilizado o menor orçamento apresentado para quantificação dos danos. Impugna o pedido de compensação por danos morais.

Em réplica, o autor reitera a pretensão inicial, impugnando o laudo técnico apresentado pela ré. O autor afirma que a peça de defesa não trouxe elementos capazes de desconstituir o direito que entende que possui e que a seguradora fundamentou a recusa ao pagamento da indenização em razão de fraude, baseando-se em documento que intitula como manifestação particular, não como laudo pericial.

A ré ESTELA DA SILVA ALVES foi citada pessoalmente, mas não apresentou defesa. É, portanto, revel.

As partes foram intimadas a especificar provas, mas não houve requerimento.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que embora a ré ESTELA DA SILVA ALVES seja revel, a revelia não opera seus efeitos em razão da regra do artigo 345, I, do CPC.

O cerne da controvérsia reside na existência ou não de nexo causal entre o acidente narrado e os danos verificados nos veículos. A seguradora fundamentou a negativa de cobertura em laudo pericial que apontaria incompatibilidades entre as avarias observadas e a dinâmica relatada pelo autor.

Em análise do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme preconiza o art. 373, I, do CPC.

Ressalte-se que as partes não requereram a produção de prova pericial judicial, limitando-se ao conjunto probatório já juntado aos autos. O autor, portanto, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela ré, não trouxe provas que infirmassem a conclusão nele exposta.

O demandante não demonstrou a dinâmica do acidente. Não consta documento ou outra prova que demonstre como efetivamente ocorreu a colisão; se a colisão entre o veículo segurado e o veículo do autor de fato ocorreu da forma relatada e que essa colisão é que foi a causa dos danos. Não há boletim de ocorrência; o autor não fez prova testemunhal, que indicasse as circunstâncias do acidente ou mesmo requereu a produção de prova técnica, para contraditar a documentação juntada pela seguradora quando fez a regulação do sinistro.

Note-se que a única prova que há nos autos é o laudo juntado pela seguradora e neste a conclusão é que os danos apresentados nos veículos são incompatíveis entre si. Neste contexto, não se pode concluir que os danos reclamados pelo autor, que constam nos orçamentos, tenham sido causados pela condutora do veículo segurado.

Frise-se que não obstante o autor tenha impugnado o laudo técnico apresentado pela ré, alegando se tratar de manifestação pessoal sem força probante, não trouxe aos autos elemento técnico que pudesse contrapor as conclusões expostas no documento. Ressalte-se, ademais, que o laudo apresentado pela ré é detalhado e fundamentado, contendo análise técnica comparativa dos danos nos veículos, com medições precisas e fotografias, concluindo pela incompatibilidade dos danos verificados com a dinâmica relatada pelos envolvidos. Esse documento não deve ser desconsiderado sem que haja prova técnica em sentido contrário. No caso concreto, o autor não fez prova alguma da dinâmica do acidente e da origem dos danos em seu veículo.

É cediço que, para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, é necessária a presença do dano e do nexo causal entre a conduta e o dano. Na hipótese dos autos, embora haja danos materiais no veículo do autor, conforme orçamentos juntados, não restou comprovado que esses danos foram originados pelo acidente narrado na inicial.

Deste modo, não deve ser acolhida a pretensão da parte autora, tanto em relação à reparação dos danos morais como materiais.

Em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em face da gratuidade.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data do sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8060459-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Roque Cordeiro De Queiroz
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060459-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE ROQUE CORDEIRO DE QUEIROZ
Advogado(s): ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA44093)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA

Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito, que lhe causou invalidez permanente e total. Por esta razão, pede o pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, que, segundo seu entendimento, deveria ser conforme avaliação médica judicial, acrescido de correção monetária desde o evento danoso.

O réu apresentou defesa alegando preliminares. No mérito, sustentou que a indenização foi paga de acordo com o grau da incapacidade do autor. Defendeu ainda a não ocorrência de invalidez permanente, a constitucionalidade das Leis 11.945/09 e 11.482/07 e a necessidade de gradação da lesão.

Foram rejeitadas as preliminares em decisão interlocutória.

Designada perícia médica, para aferir o grau de incapacidade, a parte autora se submeteu à prova técnica. Contudo, a perita designada, ao ser intimada a apresentar o laudo pericial, não o fez.

Foi nomeado o bel. DANILO BARRETO SOUZA, a parte autora então se submeteu à nova prova pericial.

As partes se manifestaram sobre o laudo apresentado. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatados, decido.

Foi constatado, por meio de perícia médica, que o autor possui perda da mobilidade do tornozelo esquerdo com leve repercussão, quantificada em 25%.

Em manifestação ao laudo, a parte autora sustentou que o laudo técnico pericial atestou invalidez em grau inferior ao quadro apresentado pelo autor, devendo ser indenizado o valor correspondente à integralidade do membro inferior esquerdo.

Não deve ser acolhida a impugnação ao laudo pericial apresentado. O perito apresentou o resultado do exame físico dirigido e graduou a lesão levando em conta a repercussão causadas pelo acidente, levando em consideração a legislação específica. O autor não trouxe elementos probatórios capazes de infirmar o laudo pericial, que deve ser acolhido.

Não tem o demandante direito ao pagamento da indenização correspondente à integralidade do membro inferior esquerdo, pois não há prova dessa extensão da lesão; a indenização deve guardar proporção à incapacidade, que foi atestada pelo laudo.

O que se constata é que já foi paga administrativamente a indenização do seguro, não havendo diferença devida à autora. O pagamento da indenização guarda relação com o grau da invalidez. Neste sentido dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

De acordo com a legislação, o cálculo da indenização faz-se da seguinte forma: teto x percentual de enquadramento x percentual da perda apurado = valor da indenização.

Na hipótese, a invalidez foi demonstrada pela perícia médica realizada por este Juízo, classificando especificamente como:

1) invalidez parcial incompleta do tornozelo esquerdo (25%), com leve repercussão (25%), o que corresponde a R$13.500,00 x 25% x 25% = R$843,75.

Tendo em vista que administrativamente foi paga indenização de valor correspondente, não é devida diferença de indenização à parte autora.

Em face dos motivos expostos, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários do advogado do réu, no percentual de 10% do valor da causa. A exigibilidade da verba de sucumbência está suspensa em razão da gratuidade.

Expeça-se alvará ao perito.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033858-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Bastos Correia
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Reu: Marcos Dos Santos Souza
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033858-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VERA LUCIA BASTOS CORREIA
Advogado(s): JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
REU: MARCOS DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037)

DESPACHO

Considerando a informação de ID.395041877, certifique-se se houve, ou não, manifestação do perito designado e se decorreu o prazo.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8004325-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Pedreira Ribeiro
Advogado: Hugo Vinicius Martins Oliveira (OAB:BA25910)
Reu: Gilvan Nascimento Tinoco
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004325-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA PEDREIRA RIBEIRO
Advogado(s): HUGO VINICIUS MARTINS OLIVEIRA (OAB:BA25910)
REU: GILVAN NASCIMENTO TINOCO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB:BA6610)

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por Maria Lúcia Pedreira Ribeiro em face de Gilvan Nascimento Tinoco. Afirma a autora ser co-herdeira dos bens deixados pelo falecimento de seu irmão, Pedro Zildalino Pedreira, ocorrido em 24/02/2021, aos 86 anos de idade. Ressalta que o falecido não deixou descendentes em linha reta, esposa ou companheira. Diz que o objeto da ação é o imóvel localizado no Edifício Oxaguian, situado na Avenida Sete de Setembro, nº 144, P, 1.303, Salvador, Bahia.

A autora alega que o referido imóvel foi objeto de compra e venda simulada, sendo que, à época da lavratura da escritura pública, seu irmão Pedro Zildalino Pedreira possuía 81 anos de idade e graves problemas de saúde. A simulação, segundo a autora, consistiu na inserção de declarações falsas na escritura pública de compra e venda.

Alega que o imóvel foi vendido pelo preço de R$ 105.000,00, pago integralmente em 01/09/2014, conforme contrato particular de promessa de compra e venda datado de 06/07/2014, mas há: 1- recibo de pagamento fornecido pelo falecido Pedro Zildalino Pedreira, datado de 13/10/2014, em que consta que o réu pagaria o valor de R$ 105.000,00 “parcelados, em pagamento do meu condomínio enquanto vivo eu estiver e de alguns remédios que necessito e necessitarei por toda minha vida”; 2- documento complementar ao recibo, com firma reconhecida em 04/09/2015, em que o réu se compromete, em caso de sua morte antes da morte do falecido, que seus filhos e parentes se incumbiriam de ajudar com a compra de remédios e pagamento do condomínio; 3- relação de despesas manuscrita pelo réu, em que ele lista supostos pagamentos assumidos em nome do falecido, totalizando R$ 65.699,91, incluindo condomínios de setembro/2014 a março/2021 (R$ 29.099,00) e remédios (R$ 21.760,00).

Diz que há gravações de áudio enviadas via WhatsApp pelo réu, que teria confessado que o falecido o procurou em 2014 alegando estar passando necessidades e fez uma proposta, e que o trato entre eles consistia no pagamento do condomínio e dos remédios pelo réu.

Por esse motivo, a autora alega que houve simulação por três motivos: (1) o imóvel não foi vendido por R$ 105.000,00; (2) o comprador não pagou R$ 105.000,00 pelo imóvel; e (3) não houve pagamento à vista nem parcelado do valor declarado na escritura.

A autora requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de indisponibilidade do imóvel até a prolação de decisão final, alegando estar presente a probabilidade do direito, pela documentação apresentada, e o perigo de dano, pelo risco de o réu alienar o imóvel durante a tramitação do processo. No mérito, requer: (a) a declaração de nulidade da escritura pública lavrada em 01/12/2014 pelo 3º Ofício de Notas de Salvador; (b) a declaração de nulidade das escrituras públicas de aditamento; (c) a declaração de nulidade do registro no 5º Ofício de Registro de Imóveis; (d) o restabelecimento do registro em nome do falecido Pedro Zildalino Pedreira; (e) a condenação do réu ao pagamento de danos materiais correspondentes a um aluguel mensal de 1% sobre o valor venal atual do imóvel (R$ 145.102,48), desde 21/06/2021 até a efetiva desocupação; e (f) a condenação do réu ao pagamento das taxas de condomínio durante o mesmo período.

Deferida a gratuidade para a autora.

Deferida a medida liminar para determinar a anotação de indisponibilidade do bem de matrícula 14.775-A, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador. foi interposto agravo em relação a essa decisão, mas não houve reforma.

Em defesa, o réu suscita a prescrição e a ilegitimidade ativa da autora. Refuta a alegação de simulação na compra do apartamento e diz que o falecido proprietário gozava de plena e perfeita saúde mental, psicológica e física, conforme atestado médico e que a venda ocorreu livre de coação, induzimento e sugestão. O réu alega existir testamento cerrado do falecido Pedro, que indicava o desejo de que o apartamento, por ocasião de sua morte, viesse a pertencer ao réu.

O réu alega contradição na conduta da autora, que após atestar a capacidade mental do falecido e a lisura do negócio à época da venda, agora, passados quase oito anos, alega simulação e abuso da boa-fé de pessoa idosa. Por fim, o réu requer a extinção do processo com base nas preliminares suscitadas ou, no mérito, a improcedência da ação.

A parte autora não se manifestou em réplica, embora intimada.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade e afastada a prescrição.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

A questão controversa é o negócio jurídico de compra e venda realizado entre Pedro Zildalino Pedreira e o réu. A autora afirma que há simulação porque houve inserções falsas na escritura de compra e venda.

Na escritura consta que foi ajustado o preço de R$105.000,00 e que o valor foi integralmente pago. Já na promessa de compra e venda está posto que o bem será pago em duas parcelas, a primeira de R$21.000,00 e a segunda no valor de R$84.000,00. Por fim, o recibo dispõe sobre obrigação de pagar condomínio e medicamentos referente ao preço de venda do apartamento.

Dispõe o parágrafo 1o do artigo 167 do Código Civil: haverá simulação nos negócios jurídicos quando: II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

O artigo 170, por seu turno, estabelece o seguinte: se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

No caso concreto, entre as partes Gilvan Nascimento Tinoco e Pedro Zildalino Pedreira não há impedimento, ou seja, se quisesse, Pedro poderia doar o imóvel, desde que a manifestação de vontade fosse válida.

Não há indício da ocorrência de vício de consentimento (erro, dolo ou coação), de que Pedro tenha sido compelido a firmar o contrato ou que não possuía a plena capacidade para praticar os atos da vida cível. A idade, por si só, não torna as pessoas incapazes.

Neste contexto, Pedro poderia dispor de seu patrimônio como bem entendesse.

Transcrevo a respeito da simulação, parte do voto da Ministra NANCY ANDRIGHI, no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 2.044.569 - GO (2022/0154433-2) :

3. DA SIMULAÇÃO

3.1. Dos negócios jurídicos simulado e dissimulado.

12. Nos termos do art. 167, caput, do CC/2002, é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

13. Dentre as hipóteses de ocorrência de simulação, estão aquelas em que os negócios jurídicos "contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira" ou "os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados", conforme o art. 167 § 1º, II e II, do CC/2002.

14. Ainda, "na análise do vício da simulação, devem ser considerados os seguintes elementos: a consciência dos envolvidos na declaração do ato simulado, sabidamente divergente de sua vontade íntima, a intenção enganosa em relação a terceiros, e o conluio entre os participantes do negócio danoso" (REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022).

15. Como explica Sílvio de Salvo Venosa, "simular é fingir, mascarar, camuflar, esconder a realidade. Juridicamente, é a prática de ato ou negócio que esconde a real intenção. A intenção dos simuladores é encoberta mediante disfarce, parecendo externamente negócio que não é espelhado pela vontade dos contraentes" (Direito civil: parte geral. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 465).

16. De fato, "negócio simulado é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é o instrumento de aparência, de inverdade, de falsidade, de fingimento, de disfarce" (LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 324).

17. Quanto ao seu conteúdo, a doutrina classifica a simulação em absoluta e relativa. A absoluta consiste na hipótese em que o negócio jurídico simulado tem conteúdo vazio, inexistente. Por sua vez, na relativa, o conteúdo é diverso do que aparenta.

18. A simulação relativa, também denominada de dissimulação, contém dois negócios: "a) o negócio simulado, que esconde ou camufla outro negócio, que é b) o negócio jurídico dissimulado, o qual exprime a verdadeira intenção das partes" (SCHREIBER, Anderson; et al. Código civil comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 141).

19. A classificação é apenas em relação à existência ou não de um negócio jurídico dissimulado. O negócio simulado será sempre nulo, já o dissimulado poderá ser válido, se preenchidos os requisitos de validade que lhe são inerentes. Evidentemente que o negócio dissimulado será nulo se tiver, por exemplo, objeto ou motivo determinante ilícitos (art. 166, II e III do CC/2002).

20. Destaca-se que, na simulação relativa, o aproveitamento do negócio jurídico dissimulado (na forma do art. 167, caput, do CC/2002) não decorre tão somente do afastamento do negócio jurídico simulado, mas do necessário preenchimento de todos os requisitos substanciais e formais de validade daquele (SCHREIBER, Anderson; et al. Código civil comentado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 141).

21. Ressalta-se que a simulação é um dos chamados "vícios sociais, pois além de atingir pessoas determinadas agride a ordem pública e a segurança das relações jurídicas" (MATIELLO, Fabrício Zamprogna. Código civil comentado. 8. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 119), a justificar a dura resposta dada pelo Código Civil de 2002 a esse tipo de prática.

22. Nessa linha, conforme a jurisprudência desta Corte, "a simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado", sendo este insuscetível até mesmo de prescrição e de decadência" (AgInt no AREsp 1.557.349/SP, 4ª Turma, DJe 25/5/2020; e AgInt no REsp 1.783.796/RO, 3ª Turma, DJe 5/11/2019).

23. Ademais, como bem definido por esta Terceira Turma, em relevante precedente sobre o tema, a simulação é questão de ordem pública e a nulidade do negócio jurídico simulado pode ser (I) alegada por uma das partes contra a outra, não podendo apenas contra terceiros de boa-fé; (II) reconhecida de ofício pelo Juízo; (III) inclusive, de forma incidental, em qualquer processo em que for ventilada a questão (REsp 1.927.496/SP, 3ª Turma, DJe 5/5/2021).

24. Confira-se, outrossim: REsp 1.969.648/DF, 3ª Turma, DJe 21/10/2022; REsp 1.582.388/PE, 1ª Turma, DJe 9/12/2019.

Caracteriza-se, pois, o negócio jurídico em tela como dissimulado. Assim, não havendo impedimento de Pedro em dispor de seu patrimônio e a aliená-lo ao réu, ao preço do suporte que necessitava quando em vida, não há nulidade a ser declarada.

em face das razões expostas, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado do réu, no percentual de 10% sobre o valor da causa. A exigibilidade da verba está suspensa em face da gratuidade.

Revogo a medida liminar. Expeça-se ofício ao Cartório do Registro de imóveis para retirada do gravame.

Intimem-se. .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017304-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everton Luiz Santos Da Silva
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017304-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EVERTON LUIZ SANTOS DA SILVA
Advogado(s): KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

EVERTON LUIZ SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A também qualificada alegando que:

1) Foi vítima de acidente automobilístico.

2) Após o procedimento administrativo, a seguradora, sem aplicar a correta proporcionalidade e as repercussões das lesões, pagou ao Requerente quantia em valor inferior ao que tem direito.

Foram acostados documentos.

A seguradora Ré apresentou contestação e documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação.

O feito foi saneado.

Foi determinada a realização de perícia, a qual não se realizou, conforme documentos acostados aos autos (ID.458995713).

Foi informado pelo perito que não houve comparecimento à perícia, ID:458995713. Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a informação do perito, entretanto não houve manifestação.

Decido.

O artigo 373 do CPC, estabelece que: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.”

A parte autora não compareceu para a realização da perícia designada.

Foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a informação do perito, mas não houve manifestação.

Ausente a prova pericial, não restou comprovada a invalidez ou incapacidade da parte autora.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com amparo no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, aplicando-se o disposto no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC, por ter sido concedida a gratuidade da Justiça à mesma.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0542040-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamille Messias De Souza Santos
Advogado: Alberto Ribeiro Neto (OAB:BA34073)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Interessado: Brasil Kirin Logistica E Distribuicao Ltda.
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Becker

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0542040-34.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JAMILLE MESSIAS DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ALBERTO RIBEIRO NETO (OAB:BA34073), WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048)
INTERESSADO: BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA.
Advogado(s): THIAGO MARCHIONI (OAB:SP289058), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772)

DESPACHO

O Art. 468 do CPC estabelece: “O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

Considerando a informação de ID.458328454, certifique-se se houve, ou não, manifestação do perito designado.

Caso não tenha havido manifestação, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo em 15 dias, ou devolver o valor recebido, mediante depósito em conta judicial, no mesmo prazo.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de março de 2025.

Luciana de Carvalho Correia de Mello

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8119269-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sanjuan Engenharia Ltda.
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Reu: Sirga Engenharia E Controle De Qualidade Ltda
Advogado: Jose Luciano Ferreira Filho (OAB:PE29472)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8119269-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANJUAN ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s): FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH registrado(a) civilmente como FABIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH (OAB:BA17455), RAMON WILLIAM MENDES BRANDAO (OAB:BA42056)
REU: SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA
Advogado(s): JOSE LUCIANO FERREIRA FILHO (OAB:PE29472)

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de título cumulada com sustação de protesto, em caráter de tutela de urgência, ajuizada por SANJUAN ENGENHARIA LTDA em face de SIRGA ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA. Na petição inicial, a parte autora alega, em síntese, que contratou os serviços da ré para realizar obra específica no “Bodódromo” em Petrolina/PE, mais precisamente para sinalização horizontal e vertical do empreendimento. Aduz que a ré emitiu Nota Fiscal de Serviços Eletrônica no valor total de R$45.693,14 em 10/12/2020 e que a autora efetuou o pagamento parcial no valor de R$30.000,00. Sustenta que foi surpreendida com intimação do 4º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Salvador no valor de R$21.672,93, o que considera abusivo e excessivo. Reconhece a impontualidade no pagamento de parte do valor em razão de crise econômica, mas afirma que o valor não quitado foi de apenas R$9.364,00, muito inferior ao valor cobrado mediante protesto. Impugna a diferença de R$12.308,93 como cobrança indevida. Argumenta que o protesto é indevido por se tratar de duplicata mercantil por indicação (DSI) sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços, defendendo a natureza causal do título e a ausência de aceite. Requer, liminarmente, a autorização para depósito judicial do valor que entende devido (R$9.364,00) e a imediata sustação do protesto. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de obrigação quanto à diferença cobrada, a condenação da ré a se abster de realizar novas cobranças e indenização por danos morais.

Deferida a medida liminar, mediante caução do valor do título, mas a parte autora não efetuou o depósito da quantia.

Deferido o pagamento das custas parceladamente.

Em contestação, a parte ré sustenta, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação quanto ao pedido de diferimento das custas e contradição na narrativa dos fatos, uma vez que a autora reconhece a prestação dos serviços e a existência de débito, mas alega impossibilidade jurídica da cobrança. No mérito, alega que a autora contratou a empresa ré para prestação de serviços de engenharia no valor de R$45.693,14, que deveriam ser pagos da seguinte forma: 30% de sinal no aceitamento da proposta e os outros 70% em 21 dias após medição e emissão da nota fiscal. Afirma que a autora sequer realizou o pagamento do sinal, tendo efetuado um primeiro abatimento de R$20.000,00 em 02/03/2021, quando o valor atualizado do débito já estava em R$50.290,21, restando saldo devedor de R$30.290,21. Posteriormente, em 04/05/2021, a autora realizou segundo abatimento de R$10.000,00, quando o valor atualizado do débito era de R$32.601,12, restando saldo devedor de R$22.601,12, que atualizado até a data do protesto (21/07/2021) correspondia a R$24.379,01. Alega que realizou o abatimento das retenções de ISS e INSS no valor de R$4.043,85, restando valor a ser protestado de R$20.335,16, que somado às custas cartorárias de R$1.104,84 resultou no valor protestado. Defende a regularidade do protesto como exercício regular de direito diante da existência da relação jurídica e da inadimplência da autora. Argumenta que a autora não cumpriu a decisão judicial que determinava o depósito do valor para efeito de concessão da tutela, pois apenas gerou a guia sem comprovar o pagamento. Sustenta a ausência de danos morais, pois agiu no exercício regular de seu direito. Requer a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, caso seja reconhecida a procedência do pedido principal, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Em réplica, a refuta a pliminar de inépcia da petição inicial, argumentando que a exordial contém todos os requisitos exigidos pela sistemática processual, incluindo causa de pedir, pedido claro e preciso, bem como relação lógica entre os fatos narrados e o provimento judicial pretendido, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.

No mérito, a autora reitera que existe cobrança abusiva e ilegítima no valor excedente de R$12.308, reafirmando que reconhece como devido apenas o montante de R$9.364,00 (nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Detalha a composição dos valores, afirmando que do crédito original de R$45.693,14 foram debitados: (i) retenção de INSS de 3,5% no valor de R$1.759,19; (ii) retenção de INSS de 5% no valor de R$2.284,66; (iii) retenção técnica de 5% no valor de R$2.284,66; (iv) pagamento efetuado em 08/03/2021 no valor de R$20.000,00; e (v) pagamento efetuado em 04/05/2021 no valor de R$10.000,00, totalizando o valor de R$36.328,51, conforme documentos anexados ao processo.

Por fim, a parte autora impugna integralmente os fatos narrados na contestação, reafirma a abusividade da cobrança do valor excedente e reitera todos os pedidos formulados na petição inicial, pugnando pela total procedência da ação.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

A parte ré sustenta a inépcia da petição inicial por alegada ausência de fundamentação quanto ao pedido de diferimento das custas e contradição na narrativa dos fatos.

A preliminar não merece acolhimento. A petição inicial atende aos requisitos previstos no CPC, contendo causa de pedir, pedido claro e preciso, além da relação lógica entre os fatos narrados e o provimento judicial pretendido.

A controvérsia cinge-se, em síntese, a verificar a regularidade do protesto efetivado pela parte ré e a existência de eventual excesso na cobrança, bem como a possível ocorrência de danos morais.

Inicialmente, cumpre destacar que é incontroversa a existência da relação comercial entre as partes. Também é incontroversa a emissão de nota fiscal no valor global de R$45.693,14 em 10/12/2020, bem como a realização de pagamentos parciais pela autora, nos valores de R$20.000,00 e R$10.000,00. Esses fatos são narrados pela parte autora e ré.

A alegação de que o protesto seria indevido por se tratar de duplicata mercantil por indicação (DSI) sem a comprovação da efetiva prestação dos serviços não merece prosperar. Isso porque, conforme já destacado, a própria autora reconhece expressamente a existência da relação comercial, a prestação dos serviços e o pagamento parcial, tanto que não nega a existência do débito, apenas questiona o seu valor.

A duplicata de prestação de serviços, ainda que por indicação, encontra respaldo legal quando fundamentada em relação jurídica subjacente, como é o caso dos autos, não havendo que se falar em ausência de causa para a emissão do título.

Em relação ao valor cobrado, a parte autora sustenta que seria devido apenas o montante de R$9.364,00, alegando que haveria excesso de cobrança por parte da ré. Para corroborar a alegação, a autora considera apenas o valor histórico da dívida, sem a incidência de encargos de mora. Ocorre que, sendo incontroverso o inadimplemento parcial por parte da autora, que não efetuou o pagamento integral no prazo avençado, é cabível a incidência de encargos moratórios sobre o valor não pago tempestivamente.

A autora não produziu prova pericial técnica para demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela ré, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ao contrário, limitou-se a apresentar cálculo considerando apenas os valores históricos, sem a devida atualização monetária e incidência dos encargos de mora

Neste contexto, não se vislumbra irregularidade ou abusividade na cobrança realizada pela parte ré. Por conseguinte, sendo legítimo o protesto, não há que se falar em dano moral indenizável, pois, como cediço, o exercício regular de um direito reconhecido, quando praticado nos limites legais, não configura ato ilícito.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8074610-18.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Matheus Souza Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8074610-18.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: MENOR: MATHEUS SOUZA SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8062844-31.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO

Processo nº 8062844-31.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO DE JESUS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que apesar de devidamente intimado (id 468249220), não houve qualquer manifestação do perito

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

PRISCILA VALVERDE DE MIRANDA SOUTO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0516732-59.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maico Lopes De Oliveira
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Terceiro Interessado: Joelita Maria Lopes
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516732-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MAICO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489), DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo, no Sistema PJE, excluindo o Banco BESA, vez que não faz parte da lide.

Após, considerando a informação de ID.486823917, certifique-se se houve, ou não, manifestação do perito designado.

Caso não se manifeste, intime-se o perito para informar se houve perícia, no prazo de 5 dias.

Int.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 15 de março de 2025.

3ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8040090-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viver Salvador
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Edimar Rodrigues Campelo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8040090-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VIVER SALVADOR
Requerido(a)REU: EDIMAR RODRIGUES CAMPELO

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se, caso contrário, aguarde-se o trânsito em julgado.

P.R.I

Salvador, 28 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067074-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Residencial Vila Imperial
Advogado: Claudio Marcelo Baiak (OAB:PR29241)
Advogado: Maryah Bruno Carvalho (OAB:MG145657)
Executado: Iuri Santos Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8067074-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILA IMPERIAL
Advogado(s): CLAUDIO MARCELO BAIAK (OAB:PR29241), MARYAH BRUNO CARVALHO (OAB:MG145657)
EXECUTADO: IURI SANTOS RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por RESIDENCIAL VILA IMPERIAL em face de IURI SANTOS RIBEIRO, onde se pleiteia o recebimento de despesas condominiais no valor de R$ 1.544,21.

Conforme petição apresentada em 08/01/2025 (ID 48104 0528), a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita.

Analisando os autos, observo que não há registro de citação da parte executada, tampouco qualquer comprovação de pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

Verifico que a parte exequente requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, que trata da extinção da execução quando a obrigação for satisfeita.

Entretanto, considerando que não há nos autos qualquer informação acerca do efetivo pagamento e que a parte executada sequer foi citada, a hipótese mais adequada para a extinção do feito é aquela prevista no artigo 485, VIII, do CPC, que trata da homologação da desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes, conforme artigo 90, § 3º do CPC.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização processual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 07 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0575846-21.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edilton Noronha Correia
Advogado: Josivaldo Da Cruz Santos (OAB:BA34900)
Interessado: Bruno De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0575846-21.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: EDILTON NORONHA CORREIA

Parte Passiva: INTERESSADO: BRUNO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte EDILTON NORONHA CORREIA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0520273-37.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maveq Locadora Ltda
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Interessado: Mvq Maquinas Ltda - Epp
Advogado: Helder Lopes Gibara (OAB:BA19299)
Interessado: Ecman Engenharia S.a.
Advogado: Eduardo Gomes Mendes (OAB:RJ106802)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0520273-37.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MAVEQ LOCADORA LTDA, MVQ MAQUINAS LTDA - EPP
Requerido(a)INTERESSADO: ECMAN ENGENHARIA S.A.

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que se aplica ao caso a disciplina do Provimento CGJ nº 04/2013, que abrange as hipóteses de paralisação da execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição.

O exequente foi devidamente intimado para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 1º §§ 1º e 2º do provimento, permaneceu inerte conforme se verifica nos autos.

Pelo exposto, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 921, § 2º, do CPC c/c art. 2º do Provimento CGJ nº 04/2013 – TJBA.

Após certificado o trânsito em julgado, proceda o Cartório a expedição de certidão de crédito em favor do credor, isenta de custas, obedecendo as disposições dos arts. 2º e 4º do citado provimento.

Esclareça-se que, uma vez localizados bens passíveis de constrição, o exequente poderá retomar a execução, instruindo sua petição com a aludida certidão de crédito e, ainda, outros documentos que entender pertinentes.

O desarquivamento dos autos, nesta hipótese, é isento de custas, conforme art. 5º.

P. R. I. Adotadas as formalidades legais, arquive-se.

Salvador, 11 de março de 2025

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0040807-60.1994.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jose Rosa Figueiredo
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Custos Legis: Nadir De Souza Figueiredo
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0040807-60.1994.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: JOSE ROSA FIGUEIREDO, NADIR DE SOUZA FIGUEIREDO
Requerido(a)

Vistos, etc...

ARQUIVE-SE, conforme advertido em ID 446835257.

Salvador(BA), 19 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0511079-47.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Escola Omega Ltda - Me
Advogado: Gevaldo Da Silva Pinho Junior (OAB:BA15641)
Advogado: Jorge Cesar Ribeiro Dos Santos Junior (OAB:BA25053)
Advogado: Filipe Nepomuceno Nascimento Santos (OAB:BA42660)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0511079-47.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ESCOLA OMEGA LTDA - ME
Requerido(a)INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos, etc...

Cumpra-se a decisão de ID 483800727, item “a”, com a expedição do alvará para que o patrono ali indicado efetue o levantamento dos seus honorários.

Após, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 13 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072146-50.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angela Maria Rego Chaves
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Eduardo Ambus De Queiroz (OAB:BA77647)
Reu: Marlene Angelo Borges Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8072146-50.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANGELA MARIA REGO CHAVES

Advogado(s) do reclamante: RUI PIRES BARBOSA, EDUARDO AMBUS DE QUEIROZ

Parte Passiva: REU: MARLENE ANGELO BORGES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimado MARLENE ANGELO BORGES DOS SANTOS para promover o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 20 (vinte) dias.

Para emissão da respectiva guia de recolhimento, os interessados deverão comparecer ao 1º Cartório Integrado Cível da comarca de Salvador, localizado no Rua do Tinguí, s/nº, Campo da Pólvora, 1º andar, Fórum das Famílias, Nazaré, Salvador, Bahia, CEP 40040-380.

Findo este prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas, enviar email para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8007865-05.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arthur Lopes De Athayde
Advogado: Denis Patrique Viana Viana (OAB:BA60403)
Reu: Condominio New York
Advogado: Andre Jose De Britto Filho (OAB:BA25265-E)
Advogado: Rilza Da Costa Tourinho Gomes (OAB:BA25250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8007865-05.2020.8.05.0039

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ARTHUR LOPES DE ATHAYDE

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO NEW YORK

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO NEW YORK partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

30 de Abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0055034-93.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hanilton Augusto Da Silva
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Interessado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa
Advogado: Gabriela Viana Menezes (OAB:BA30484)
Advogado: Harnoldo Silva Azi Filho (OAB:BA24932)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0055034-93.2010.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HANILTON AUGUSTO DA SILVA
Requerido(a)INTERESSADO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de ID. 246683219.

Salvador, 17 de março de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8183132-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Biset Priatico Maia (OAB:BA44636)
Advogado: Jessica Fonseca Teles (OAB:BA42464)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 482644845

Processo N° : 8183132-37.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MATHEUS BISET PRIATICO MAIA (OAB:BA44636), JESSICA FONSECA TELES (OAB:BA42464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215392467600000463743524

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8155816-49.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Silva Sampaio Conceicao
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Reu: Vinicius Rodrigues Tomaz Da Silva Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8155816-49.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO
Requerido(a)REU: VINICIUS RODRIGUES TOMAZ DA SILVA ALMEIDA

Vistos, etc...

Tendo sido a parte autora devidamente intimada pessoalmente para, no prazo estipulado, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, bem como para apresentar manifestação sobre os retornos negativos do mandado de citação da parte ré, e considerando que até a presente data a parte autora não se manifestou, deixo de dar seguimento ao feito.

Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito, em razão do abandono da causa pela parte autora, que se absteve de promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de 30 dias.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Salvador, 15 de abril de 2025.

PAUL SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0040198-81.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iracema De Jesus Cunha
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Interessado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0040198-81.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: IRACEMA DE JESUS CUNHA

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO BATISTA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

CERTIDÃO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte Banco Panamericano Sa para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8008232-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Reis De Morais

Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8008232-12.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE REIS DE MORAIS
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do CPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC.

Honorários conforme acordado.

Intime-se a parte Ré para efetuar o pagamento mediante depósito judicial em até 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão de homologação judicial da referida transação.

Após, tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156947-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Emilia Barreto Bittencourt Lage Magalhaes (OAB:BA33421)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Reu: Geofoco Empreendimentos E Construcoes Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156947-59.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER

Parte Passiva: REU: GEOFOCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GEOFOCO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES EIRELI para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8139509-54.2021.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)

Advogado: Matheus Scremin Dos Santos (OAB:SC21685)

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 8139509-54.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CARINE DIAS PEREIRA e outros
Advogado(s): MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS (OAB:SC21685)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482)

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO DE EXIGIR CONTAS proposta por CARINE DIAS PEREIRA e CARINE DIAS PEREIRA - ME em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, todos qualificados nos autos.

Narra a parte autora que celebrou contrato de sublocação com a ré em 21/01/2016, tendo por objeto o espaço comercial nº 0606, LUC 12, com 32,60m², localizado no Extra Rótula, destinado à comercialização de pacotes turísticos, passagens aéreas e câmbio (franquia CVC). Alega que sempre surgiram dúvidas quanto aos valores cobrados a título de taxa administrativa e despesas condominiais (privativa e comum), já que a ré jamais prestou contas dos valores mensalmente cobrados. Sustenta que os valores eram extremamente altos e nunca pareceram ter relação com o verdadeiro custo por metro quadrado do empreendimento. Requer a prestação de contas na forma mercantil desde o início do contrato.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminares de: (i) inépcia da petição inicial; (ii) falta de interesse processual ante o não esgotamento das vias administrativas; (iii) impropriedade da via eleita, pois se trataria de pretensão de exibição de documentos; (iv) revogação da gratuidade judiciária concedida; e (v) incompetência territorial em razão de cláusula de eleição de foro. No mérito, alegou: (i) decadência do direito de exigir contas pelo decurso do prazo de 60 dias previsto no art. 54, §2º da Lei 8.245/91; (ii) inexistência da obrigação de prestar contas em razão da inadimplência da autora; (iii) necessidade de limitação temporal da prestação de contas aos últimos três anos ou 60 dias; (iv) necessidade de tramitação em segredo de justiça.

A parte autora apresentou réplica refutando as preliminares e reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto todas as preliminares arguidas pela ré.

A petição inicial não é inepta, pois contém pedido certo e determinado de prestação de contas referente aos valores cobrados a título de despesas condominiais (privativas e comuns) e taxa administrativa durante todo o período contratual, com a devida fundamentação fática e jurídica.

Há interesse processual, sendo desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, conforme pacífica jurisprudência. A via eleita é adequada, pois a ação de exigir contas é o meio próprio para que o locatário obtenha a prestação de contas dos valores que lhe são cobrados pelo locador/administrador do empreendimento comercial.

Mantenho a gratuidade judiciária concedida à parte autora, que comprovou sua hipossuficiência financeira nos autos.

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, pois a cláusula de eleição de foro não pode prevalecer quando dificulta o acesso à justiça pela parte hipossuficiente, conforme entendimento consolidado do STJ.

No mérito, a controvérsia cinge-se à obrigação da ré em prestar contas dos valores cobrados a título de despesas condominiais e taxa administrativa.

Não há que se falar em decadência. O prazo de 60 dias previsto no art. 54, §2º da Lei 8.245/91 refere-se à possibilidade de exigência administrativa das contas, não constituindo prazo decadencial para o exercício do direito de ação. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LOCAÇÃO DE SALA COMERCIAL EM SHOPPING CENTER. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DAS RÉS. AVENTADA DECADÊNCIA DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS NO ARTIGO 54, § 2º, DA LEI N. 8.245/1991. DESCABIMENTO. PRAZO DESTINADO À ESFERA EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. (...)” (TJSC, Apelação Cível n. 0301367-35.2017.8.24.0005)

A inadimplência da autora não afasta o dever de prestação de contas pela ré, que deve demonstrar a regularidade das cobranças efetuadas durante todo o período em que houve pagamento dos encargos locatícios.

É direito do locatário exigir a prestação de contas dos valores que lhe são cobrados pelo locador/administrador do empreendimento comercial, conforme arts. 22, VI e IX, e 54, §2º da Lei 8.245/91. A mera disponibilização de demonstrativos sintéticos ou balancetes não é suficiente, sendo necessária a apresentação das contas na forma mercantil, com documentos comprobatórios.

Não há que se falar em limitação temporal da prestação de contas, que deve abranger todo o período contratual em que houve cobrança e pagamento dos encargos, observado o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC).

Por fim, considerando a natureza dos documentos a serem apresentados, que podem conter informações sigilosas do empreendimento, defiro o pedido de tramitação em segredo de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR que a ré preste contas, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, na forma mercantil e devidamente documentada, dos valores cobrados da autora a título de despesas condominiais (privativas e comuns) e taxa administrativa durante todo o período contratual em que houve o pagamento de tais encargos.

A prestação de contas deverá ser feita mediante apresentação de documentos que comprovem as receitas, despesas e investimentos, incluindo balanços contábeis, livros diário e razão, notas fiscais, recibos e demais documentos pertinentes.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com a ressalva do art. 98, §3º do CPC.

Em razão da natureza dos documentos a serem apresentados, determino que o processo passe a tramitar em segredo de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de novembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8004651-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Bispo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8004651-86.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO MARCOS BISPO DOS SANTOS
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Expeça-se alvará em favor da parte beneficiária dos valores depositados judicialmente.

P.R.I

Salvador, 30 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104535-54.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela
Advogado: Mayra Isis De Sa Telles Martinez (OAB:BA57324)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Executado: Rodrigues Esportes Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8104535-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA
Requerido(a)EXECUTADO: RODRIGUES ESPORTES LTDA

Expeça-se alvará, na forma requerida na petição de ID 497883048.

Em seguida, arquive-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8114540-09.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glenda Rodrigues Mesquita Gomes - Epp
Advogado: Andressa Romao De Souza (OAB:BA66402)
Reu: Terra Norte Empreendimentos Rurais E Comerciais S/a
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8114540-09.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: GLENDA RODRIGUES MESQUITA GOMES - EPP

Parte Passiva: REU: TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte TERRA NORTE EMPREENDIMENTOS RURAIS E COMERCIAIS S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8147508-92.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilton Moreira Araujo
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8147508-92.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDMILTON MOREIRA ARAUJO

Parte Passiva: REU: BRADESCO SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BRADESCO SEGUROS S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8105117-54.2022.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sap Brasil Ltda
Advogado: Vladimir Oliveira Bortz (OAB:SP147084)
Advogado: Henrique Nunes Canever (OAB:SP246089)
Advogado: Andre De Sa Braga (OAB:DF11657)
Advogado: Gustavo Henrique Caputo Bastos (OAB:DF07383)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8105117-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Requerido(a)EXECUTADO: SAP BRASIL LTDA

Vistos, etc...

Cumpre, de logo, rechaçar a imputação de lentidão de 04 meses deselegantemente imputado pelos peticionários a este juízo, vez que sempre que o processo veio concluso, foi prontamente despachado, competindo aos patronos diligenciar a confecção dos alvarás junto à respectiva diretoria cartorária, ao que se deve aditar que se optam por advogar remotamente a partir de outras unidades federativas, arcaram com os ônus inerentes a esta opção da não tratativa pessoal mais próxima.

Sem prejuízo, ao cartório para que confirme a existência de valores ainda atrelados ao feito e, em havendo, à luz do acordo já homologado, libere-se, conforme requerido, não se verificando, contudo, razões para priorização, devendo o cartório seguir sua fila normal de atuação.

Salvador(BA), 4 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0011998-64.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Rodeiro Cardoso
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0011998-64.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARCIO RODEIRO CARDOSO

Parte Passiva: INTERESSADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0353767-08.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wellington Sena Mariano
Advogado: Jose Wilson Almeida Santos (OAB:BA34205)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0353767-08.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: WELLINGTON SENA MARIANO
Requerido(a)EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 31 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103350-44.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Em Segredo De Justiça
Advogado: Iata Oliver Fernandes Silva (OAB:RJ199000)
Requerido: Braulio Dos Santos Ribeiro
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8103350-44.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ABREU CLOTHING MODA PRAIA SALVADOR LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: BRAULIO DOS SANTOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BRAULIO DOS SANTOS RIBEIRO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8004785-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Jardins Dos Girassois
Advogado: Iago Pietro De Almeida Fraga Borba (OAB:BA54643)
Reu: Ricardo De Alexandria Fahel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8004785-16.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DOS GIRASSOIS

Advogado(s) do reclamante: IAGO PIETRO DE ALMEIDA FRAGA BORBA

Parte Passiva: REU: RICARDO DE ALEXANDRIA FAHEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer ou entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835 para retirada do DAJE correspondente às custas finais.

Decorrido o prazo de cinco dias úteis sem manifestação nestes autos ou findo o prazo para pagamento do DAJE das custas finais, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador/BA - 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0520982-33.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jarbas Soares
Advogado: Lucas Cheab Ribeiro (OAB:BA39759)
Advogado: Paulo Roberto Dos Santos Almeida (OAB:BA43759)
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Terceiro Interessado: º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0520982-33.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JARBAS SOARES
Requerido(a)EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Vistos, etc.

O acordo já foi homologado conforme sentença de ID. 454669308.

Cumpra-se conforme determinado no id. 472534924.

Em seguida, arquive-se.

Salvador, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0024943-54.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Barbosa (OAB:BA21292)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Interessado: Paulo Roberto Silva Marculino
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0024943-54.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: PAULO ROBERTO SILVA MARCULINO
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc...

À míngua de manifestação, conforme certificado, malgrado tenha sido a parte instada e intimada a tanto, ARQUIVE-SE.

Salvador(BA), 8 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506524-79.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Patrocinio Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506524-79.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: JOSE RAIMUNDO PATROCINIO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0550247-51.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everson Costa Damacena
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0550247-51.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EVERSON COSTA DAMACENA
Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc...

Expeça-se alvará para que a parte ré efetue o levantamento da quantia depositada à título de honorários, conforme requerido no ID 482238121. Após, adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 11 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0537877-69.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Caetano Cerqueira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0537877-69.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANDERSON CAETANO CERQUEIRA
Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Expeça-se alvará para a Ré, conforme requerido em ID 496421678.

Transcorrido o prazo recursal e sem manifestação das partes, certifique o trânsito e julgado e arquive-se o feito com as cautelas de estilo.

Salvador(BA), 15 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8095065-67.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wmc Produtos Oticos Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Reu: Pedro A P Barreto - Me
Advogado: Lorena Pereira Barreto (OAB:BA63716)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8095065-67.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: WMC PRODUTOS OTICOS LTDA - ME
Requerido(a)REU: PEDRO A P BARRETO - ME

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se, caso contrário, aguarde-se o trânsito em julgado, e, após, arquive-se.

P.R.I

Salvador, 18 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0164450-69.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Dpe Engenharia E Manutencao Ltda
Advogado: Carlos Arruti Rey (OAB:BA19454)
Advogado: Fabio Jose Ferreira De Sena Brito (OAB:BA31318)
Interessado: Center Eletrica Ltda
Advogado: Vicente Castello Neto (OAB:SP90422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0164450-69.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DPE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: CENTER ELETRICA LTDA

Vistos, etc…

Cuidam os autos de Ação de Sustação de Protesto. A autora alega que foi intimada pelo Tabelionato de Notas da existência de duas duplicatas mercantis nos valores de R$ 6.016,31 e R$ 431,62. Todavia, afirma que não celebrou negócio jurídico com a ré e que o aceite foi dado por terceiro que prestou serviços a acionante, porém, não tinha poderes para compra de mercadorias em nome da autora.

Em Contestação (ID. 259246991), a ré sustenta que a autora já celebrou negócios anteriormente com a demandada, tendo sido devidamente pagos e entregues na cidade de Osasco/SP, e que em duas das notas fiscais há a assinatura do Sr. Gilberto. Aduz, em sequência, que a autora utiliza diferentes nomes fantasia e diferentes endereços sede, em ato que deve ser considerado como tentativa de fraude contra credores e contra o fisco. Por fim, a firma que o Sr. Gilberto era assistente administrativo da autora.

Na Réplica (ID. 259247074), a demandante arguiu que não há nos autos documentação hábil a comprovar que o Sr. Gilberto possuiria poderes para a compra e o aceite das notas. A compra, segundo a requerente, era feita pelos sócios ou pela Sra. Mônica Araújo, tendo o Sr. Gilberto apenas recebido as mercadorias quando era funcionário da empresa para realização de uma obra específica em São Paulo.

Em Manifestação (ID. 259247977), a ré argumenta que não há necessidade de comprador e recebedor de mercadorias terem uma Procuração Pública, pautando-se o negócio na responsabilidade e confiabilidade.

A autora apresentou resposta a manifestação em ID. 259248296.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De início, quanto às alegações de suposta fraude contra credores e contra o fisco, não cabe a este Juízo a análise da matéria. Acaso o requerido almeje a verificação desses questionamentos, deve ajuizar ação própria para tanto ou deveria ter ajuizado Contestação com Reconvenção, requerendo o que entendesse de direito. Para além disso, não vislumbro necessidade de apreciar os argumentos arrolados sobre e, ainda que este julgador o fizesse, afirmo, de plano, que as premissas carecem de lastro probatório.

Melhor sorte não lhe assiste quanto as alegações trabalhistas referentes ao serviço prestado pelo Sr. Gilberto ou sobre a alegada insolvência da autora, ambas as narrativas trazidas na Manifestação de ID. 259247977.

Dito isso, deter-me-ei ao objeto da lide.

Compulsando os documentos acostados pelo réu, especificamente as Notas Fiscais de n. 029496 (ID. 259247059) e n. 029505 (ID. 259247060), verifico que procede a narrativa de que o Sr. Gilberto já recebeu mercadorias em nome da autora anteriormente. Contudo, em Réplica, este fato não foi rechaçado pela demandante. Necessário pontuar ainda que ambas as Notas datam de 21/07/2005, ao passo que as Duplicatas em poder do 4º Tabelionato de Protesto datam de 08/11/2005 (ID. 259246961) e 11/11/2005 (ID. 259246807).

Todavia, não vislumbro lastro probatório suficiente para entender pela improcedência da ação.

Em verdade, à míngua da argumentação trazida pela ré, não se pode pautar as transações mercantis em confiabilidade infundada. Caberia, na realidade, a ré o dever de, enquanto empresa mercantil, salvaguardar-se e requerer a comprovação de que o recebedor dos materiais possuía poderes para tanto. E, para muito além disso, no caso em tela, por se tratar do próprio comprador dos materiais e não de mero recebedor, deveria ter exigido comprovação de que o Sr. Gilberto possuía poderes para realizar o negócio jurídico entabulado.

Não verifico nos autos, entretanto, nem sequer pela narrativa dos fatos, a comprovação de que houve a diligência devida na transação comercial. Nessa esteira, o Códex de Ritos é cristalino ao estipular, em seu art. 373, II, que cabe ao réu provar fatores

impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Logo, vez que oferecida defesa, porém, sem lastro probatório suficiente, não vejo óbice ao julgamento procedente da ação.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, a fim de confirmar a Decisão de Id. 259246981 que deferiu a Liminar para o Cancelamento dos Protestos de protocolo n. 2340268 e 2340269, referentes aos títulos de n. 30417 e 30457.

Custas e honorários, os quais arbitro em 10%, pela Ré.

Ultrapassado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, 2 de outubro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0526843-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos William Santos Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0526843-63.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CARLOS WILLIAM SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os fins que se fizerem necessários, que foram expedidos os alvarás abaixo.

Número do processo: 0526843-63.2019.8.05.0001

Cadastrar Alvará Eletrônico

Número do AlvaráID LoteForma de PagamentoValor de AlvaráVia IntegraçãoNome do BeneficiárioSituaçãoAção
1115453PIXR$ 569,45PROBST & PASQUALINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Pendente de Assinatura
1115451PIXR$ 3.796,33PROBST & PASQUALINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Pendente de Assinatura

Salvador, 24 de fevereiro de 2025

CASSIA REGINA CASTRO CORDEIRO COSTA PINTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8093295-05.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Everson De Souza Santos

Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8093295-05.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EVERSON DE SOUZA SANTOS
Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...

Os honorários que vêm sendo praticados nesta unidade para perícia DPVAT, encontram-se no valor de R$ 600,00, pelo que INTIME-SE a parte ré para recolhimento, com posterior liberação em favor do perito, e, após, ARQUIVE-SE.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0074647-46.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abrigo Do Salvador
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Exequente: Supercor Oficina De Chaparia Mecanica E Pintura De Veiculos Ltda
Advogado: Adhemar Luiz Novaes (OAB:BA15648)
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0074647-46.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: SUPERCOR OFICINA DE CHAPARIA MECANICA E PINTURA DE VEICULOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: ABRIGO DO SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ABRIGO DO SALVADOR para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0019153-55.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Rodrigues De Souza
Advogado: Jorge Francisco Medauar Filho (OAB:BA517-A)
Autor: Joao Carlos Da Silva Ribeiro
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Autor: Vilma Oliveira Costa
Reu: Fundacao Baneb De Seguridade Social Bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0019153-55.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, VILMA OLIVEIRA COSTA

Advogado(s) do reclamante: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO, LEONARDO BISPO FERREIRA

Parte Passiva: REU: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL BASES

Advogado(s) do reclamado: MARCELO BRAGA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BRAGA ANDRADE

CERTIDÃO

CCERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557990-83.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Manoel Santos Teixeira De Freitas
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0557990-83.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MANOEL SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: EVANDRO JOSE LAGO

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO DO BRASIL S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0510639-51.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guilherme Tadeu Barbosa Ximenes
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Interessado: Ney Jorge Cirne Tranzilo
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Interessado: Adilson Borges Pereira
Advogado: Joely Rego Da Silva (OAB:BA21043)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0510639-51.2013.8.05.0001
Demandante: GUILHERME TADEU BARBOSA XIMENES e outros (2)
Demandado(a): FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8059995-52.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Orient Filmes Distribuidora De Filmes Ltda
Advogado: Andreza Cristina Souza Santana (OAB:BA73855)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Terceiro Interessado: Imóvel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8059995-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA
Advogado(s): GABRIEL MEDAUAR SILVA (OAB:BA65522), FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO (OAB:BA41709)
EXECUTADO: ORIENT FILMES DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
Advogado(s): ANDREZA CRISTINA SOUZA SANTANA (OAB:BA73855), TIAGO VILAN MONTEIRO registrado(a) civilmente como TIAGO VILAN MONTEIRO (OAB:BA28729)

SENTENÇA

Trata-se de acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID. 474704640, devidamente assinado pelos advogados constituídos nos autos.

O acordo foi firmado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não havendo vícios aparentes de consentimento, estando os interesses suficientemente preservados.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas conforme acordado. Na ausência de estipulação, dividam-se igualmente entre as partes.

Honorários advocatícios na forma avençada no acordo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mando/ofício, caso necessário.

Salvador - BA, 02 de dezembro de 2024

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8115671-77.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Technotrend Comercio E Servicos De Informatica Ltda - Me

Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Embargante: Walter Ildefonso Batista De Oliveira Junior
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Embargante: Adriano Abraao Carvalho Amaral Dos Reis
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8115671-77.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: TECHNOTREND COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, WALTER ILDEFONSO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO ABRAAO CARVALHO AMARAL DOS REIS

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO BRADESCO SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0057492-83.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Thiago Oliveira De Sousa (OAB:BA24722)
Interessado: Jussara Dos Reis Soares
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0057492-83.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JUSSARA DOS REIS SOARES

Advogado(s) do reclamante: JAILSON LEITE PRIMO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAILSON LEITE PRIMO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, NEI CALDERON, RAFAEL SGANZERLA DURAND REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL SGANZERLA DURAND, THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

CERTIDÃO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO DO BRASIL SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0013135-09.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: An Consultoria E Projetos Sc Ltda
Advogado: Cesar Augusto De Castro Lima Prisco Paraiso (OAB:BA2935)
Executado: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0013135-09.1996.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: AN CONSULTORIA E PROJETOS SC LTDA

Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO DE CASTRO LIMA PRISCO PARAISO

Parte Passiva: EXECUTADO: BANCO BESA S/A

Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0576129-44.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Colegio Do Sagrado Coracao De Jesus
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Reu: Cristiane Fiuza Araujo
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051)
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)
Reu: Graca Maria Cerqueira Fiuza De Macedo
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Maria Da Graca Bellino De Athayde De Antunes Varela (OAB:BA52051)
Advogado: Viviane Mamede Pincovsky (OAB:BA61699)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576129-44.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: COLEGIO DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JEAN TARCIO ALVES FRANCHI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN TARCIO ALVES FRANCHI, ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: CRISTIANE FIUZA ARAUJO, GRACA MARIA CERQUEIRA FIUZA DE MACEDO

Advogado(s) do reclamado: DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA, FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, MARIA DA GRACA BELLINO DE ATHAYDE DE ANTUNES VARELA, VIVIANE MAMEDE PINCOVSKY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CRISTIANE FIUZA ARAUJO e GRACA MARIA CERQUEIRA FIUZA DE MACEDO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8024038-24.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Concessionaria Do Aeroporto De Salvador S.a.
Advogado: Alexandre Cunha De Andrade (OAB:BA42074)
Parte Re: Acaraje Tia Zaza Ltda - Me
Advogado: Eduardo Fernandes Da Silva (OAB:BA28251)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8024038-24.2020.8.05.0001
Demandante: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO DE SALVADOR S.A.
Demandado(a): ACARAJE TIA ZAZA LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537674-49.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Teresa Cury Andari David
Advogado: Emanoel Magno Vasconcelos Filho (OAB:BA25989)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0537674-49.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: TERESA CURY ANDARI DAVID, BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de março de 2023.

Valternise de Andrade Pereira Borges

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521135-32.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Santos De Castro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0521135-32.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JOSEMAR SANTOS DE CASTRO

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO BESA S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513046-54.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Indeba Industria E Comercio Ltda
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Victor Macedo Machado Teles Souza (OAB:BA27426)
Terceiro Interessado: Juan Jose Rosario Lorenzo
Executado: Unibral Comercio E Servicos Eireli Epp
Advogado: Mag Say Say Da Silva Feitosa (OAB:PI2221)
Executado: Inacio Jose Teixeira Neto
Executado: Marlene Teixeira Lima
Executado: Inacio Jose Teixeira Neto
Executado: Nort Med Comercio E Servicos De Produtos Hospitalares Eireli
Advogado: Mag Say Say Da Silva Feitosa (OAB:PI2221)
Executado: Manoel Francisco Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0513046-54.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: INDEBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: UNIBRAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI EPP, INACIO JOSE TEIXEIRA NETO, MARLENE TEIXEIRA LIMA, INACIO JOSE TEIXEIRA NETO, NORT MED COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, MANOEL FRANCISCO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição do alvará, de acordo com a Tabela de Custas do TJBA, nos termos da Lei Estadual nº 14.806 de 26/12/2024 - código do ato: 91130.

Salvador/BA - 5 de maio de 2025.

MATEUS LYRA GAGLIANO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0017593-78.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Reu: Representante Legal Da Empresa - J B Ferreira Neto E Cia Ltda Registrado(a) Civilmente Como Jose Barbosa Ferreira Neto
Reu: J B Ferreira Neto & Cia Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0017593-78.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Parte Passiva: REU: JOSE BARBOSA FERREIRA NETO, J B FERREIRA NETO & CIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8109474-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Cruz Pache Reis
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Autor: Raimar Jose Pache Reis
Advogado: Davi Buriti Couto (OAB:BA71223)
Advogado: Gabriel Bastos Melo Moreira Da Silva (OAB:BA71883)
Reu: Yuri Paim De Figueiredo
Advogado: Karine De Siqueira Melo Feldhaus (OAB:BA74366)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8109474-43.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: OSVALDO CRUZ PACHE REIS, RAIMAR JOSE PACHE REIS

Parte Passiva: REU: YURI PAIM DE FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0400661-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mario Sergio Lima Gonzaga
Advogado: Waldomiro Azevedo Da Silva (OAB:BA95-B)
Advogado: Valderi Tavares Da Silva Junior (OAB:RN12629)
Interessado: Mgl Construcao E Consultoria Ltda - Epp
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Leonardo Vieira Santos (OAB:BA14241)
Advogado: Raquel Dortas Silva (OAB:BA32069)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0400661-76.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIO SERGIO LIMA GONZAGA

Parte Passiva: INTERESSADO: MGL CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MGL CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

0506524-79.2016.8.05.0001

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076074-09.2021.8.05.0001 Alvará Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Henrique Miranda Tinel
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Carlos Alberto Dias Sobral Pinto (OAB:RJ83175)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8076074-09.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL (1295)
RequerenteREQUERENTE: SERGIO HENRIQUE MIRANDA TINEL
Requerido(a)

Vistos, etc.

Trata-se de ação de jurisdição voluntária ajuizada por SERGIO HENRIQUE MIRANDA TINEL, tendo como parte interessada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para requerer o levantamento de alvará judicial referente aos valores do FGTS de conta inativa no quantum de R$ 5.565,22 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) - ID. 120404623.

A CAIXA foi oficiada (ID. 189886967) para informar a existência de objeções administrativas acerca do levantamento do saldo do FGTS. Tendo se manifestado no ID. 204183948, informou que, mediante a ata de conciliação acostada aos autos pelo autor, poderá efetuar o saque do valor requerido, constando em conta o montante de R$ 4.849,09 (quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos) - ID. 204183952.

Não há questões prejudiciais ao julgamento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não há nos autos resistência da CEF em liberar os valores depositados, sendo, portanto, a competência deste Juízo para deliberar a respeito.

O comprovante juntado aos autos atesta os valores existentes em conta. Em face da ausência de impasse de interesses entre as partes, resolvo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para determinar a expedição de ALVARÁ em favor do autor SERGIO HENRIQUE MIRANDA TINEL para receber os valores referentes ao saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), de sua titularidade sob o CPF nº 288.703.445-68, junto à Caixa Econômica Federal, julgando EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

P.R.I.

Salvador, 18 de março de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8064095-84.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G.n.b. Industria De Baterias Ltda
Executado: Ivonel Servicos De Elevadores Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8064095-84.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: IVONEL SERVICOS DE ELEVADORES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8024815-72.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Santos Silva
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8024815-72.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DANIEL SANTOS SILVA
Requerido(a)REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, arquive-se.

Em sendo o caso, expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores eventualmente depositados judicialmente, e, havendo depósito de honorários em duplicidade, certifique-se e libere-se em favor da ré..

P.R.I

Salvador, 16 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0306494-57.2018.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Do Carmo Cardoso De Queiroz
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargante: Fernando Carvalho Albuquerque Filho
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0306494-57.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: MARIA DO CARMO CARDOSO DE QUEIROZ, FERNANDO CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GUSTAVO MATTA LIMA e FERNANDO CARVALHO ALBUQUERQUE FILHO partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

30 de Abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0500957-62.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adielson Da Cruz Dos Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Requerido: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0500957-62.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: ADIELSON DA CRUZ DOS SANTOS
Requerido(a)REQUERIDO: BANCO BESA S.A

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, sendo que a parte autora mudou de endereço sem comunicar ao juízo, não permitindo sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, de maneira que a presunção que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC deve ser afirmada.

Assim, dado o silêncio da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, III, do Novo Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, despesa de cujo pagamento ficará isenta em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 19 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026493-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcel Cardoso Dantas
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8026493-93.2019.8.05.0001
Demandante: MARCEL CARDOSO DANTAS
Demandado(a): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, bem como nos termos do art. 90, §3º, do CPC vigente, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8026493-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcel Cardoso Dantas
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8026493-93.2019.8.05.0001
Demandante: MARCEL CARDOSO DANTAS
Demandado(a): COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, bem como nos termos do art. 90, §3º, do CPC vigente, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509083-04.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Paulo Cafezeiro Dias
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Advogado: Giovani Teixeira Costa (OAB:BA66986)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0509083-04.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOAO PAULO CAFEZEIRO DIAS
Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...

Defiro o requerimento de ID 496421706, pelo que expeça-se alvará para que a parte ré efetue o levantamento da quantia depositada à título de honorários periciais, na forma requerida.

Em seguida, após o trânsito em julgado da sentença de ID 495279842, adotadas as formalidades legais, arquive-se o feito.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 15 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0108063-63.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Interessado: Jpf Telefonia Ltda
Interessado: Jonatas Rocha Farias

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0108063-63.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado(s) do reclamante: ISABEL COELHO DA COSTA

Parte Passiva: INTERESSADO: JPF TELEFONIA LTDA, JONATAS ROCHA FARIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0545434-15.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bahia Marina S/a.
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Executado: Waldemar Marques Da Silva
Advogado: Marcelo Lessa Pinto Pitta (OAB:BA24425)
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Juceb Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Executado: Carlos Borges Luz Filho
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0545434-15.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BAHIA MARINA S/A.
Advogado(s): Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254), VIDA CATARINA SILVA VASCONCELOS (OAB:BA65526)
EXECUTADO: WALDEMAR MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCELO LESSA PINTO PITTA (OAB:BA24425), MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por BAHIA MARINA S/A e CIDADE INCORPORAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA em face de WALDEMAR MARQUES DA SILVA e CARLOS BORGES LUZ FILHO.

As partes apresentaram petição de acordo (ID 487877049), requerendo sua homologação, bem como a extinção do processo.

Conforme instrumento de transação acostado aos autos, as partes transigiram sobre o objeto da lide, comprometendo-se os executados a pagar às exequentes o valor total de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante parcela inicial de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e o restante dividido em parcelas mensais e intermediárias, conforme condições estabelecidas na Cláusula Segunda do instrumento.

Constato que as partes são capazes, que o objeto do acordo é lícito e que os direitos em questão são disponíveis, não havendo, assim, óbice à homologação do acordo celebrado.

Verifico ainda que foi efetuado bloqueio judicial via SISBAJUD nos ativos financeiros de BARBARA VIRGÍNIA ALMEIDA SILVA E SILVA, que figura como responsável solidária, conforme Cláusula Sétima do acordo, e nos ativos de WALDEMAR MARQUES DA SILVA.

Quanto aos valores bloqueados na conta de WALDEMAR MARQUES DA SILVA, conforme se verifica do documento ora anexado, estes já foram transferidos para conta judicial e deverão ser liberados mediante expedição de alvará em favor do executado.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

DETERMINO que o advogado de WALDEMAR MARQUES DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos os dados bancários completos do executado para expedição do alvará de liberação dos valores bloqueados e transferidos para conta judicial.

DECLARO que, com relação à BARBARA VIRGÍNIA ALMEIDA SILVA E SILVA, o desbloqueio dos valores já foi realizado por meio do próprio sistema SISBAJUD em 11/03/2025, conforme documento anexado aos autos.

Custas e honorários advocatícios conforme acordado.

Após a expedição do alvará em favor de WALDEMAR MARQUES DA SILVA, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador – BA, 11 de março de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544574-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aerico Dos Santos Barbosa
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Apelado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0544574-77.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: AERICO DOS SANTOS BARBOSA
Requerido(a)APELADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos, etc.

Expeça-se alvará no valor de R$ 30.165,54, na forma requerida na petição de id 475533561.

Em seguida, arquive-se.

Salvador, 16 de abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0579697-73.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D & A Distribuidora Farmaceutica E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Executado: Drogaria Recreio Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0579697-73.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: D & A DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA E LOGISTICA LTDA - EPP
Requerido(a)EXECUTADO: DROGARIA RECREIO LTDA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 31 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555670-26.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Aroldo Sa Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0555670-26.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO
Requerido(a)INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.

Processo já julgado, pelo que, nada mais havendo a ser dito, arquive-se o feito com as devidas cautelas de estilo.

Salvador(BA), 4 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0549253-23.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Eduardo Sampaio Martins Moyses
Advogado: Adriano Ferreira Batista De Souza (OAB:BA15048)
Advogado: Liliana De Souza Bitencourt Maia (OAB:BA12372)
Advogado: Diana Vilas Boas Juca (OAB:BA11738)
Executado: Antonio Sales Campos Junior
Advogado: Frederico Farias Cerqueira (OAB:BA33188)
Terceiro Interessado: Adab Matriz
Terceiro Interessado: Adab Jequiégerência De Armagosa
Terceiro Interessado: Abcz
Terceiro Interessado: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis De Amargosaba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0549253-23.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CARLOS EDUARDO SAMPAIO MARTINS MOYSES
Requerido(a)EXECUTADO: ANTONIO SALES CAMPOS JUNIOR

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 25 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0198561-74.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moyses De Oliveira Andrade
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Jose Counago Alban
Advogado: Guilherme Teixeira De Oliveira (OAB:BA24416)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Janine Pagnan De Carvalho (OAB:BA26348)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0198561-74.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MOYSES DE OLIVEIRA ANDRADE, JOSE COUNAGO ALBAN
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

EXPEÇA-SE ALVARÁ, conforme requerido em ID 492667897, e, após, ARQUIVE-SE.

Salvador(BA), 1 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0127944-55.2009.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Humberto Campos Peso
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Autor: Marlene Campos Peso De Aguiar
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Autor: Manoel Campos Peso
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Autor: Rita Maria Campos Peso Troncoso
Advogado: Paulo Roberto Costa Santos (OAB:BA8515)
Advogado: Joao Alfredo De Luna Neto (OAB:BA14204)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Reu: Loja Do Cartucho Multijet Ltda - Epp
Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Oscar Cardoso Da Silva Neto
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)
Reu: Oscar Cardoso Da Silva Filho
Advogado: Antonio Mororo Junior (OAB:BA30719)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0127944-55.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: HUMBERTO CAMPOS PESO e outros (3)
Advogado(s): JOAO ALFREDO DE LUNA NETO (OAB:BA14204), PAULO ROBERTO COSTA SANTOS (OAB:BA8515), JULIANA DE CAIRES BONFIM (OAB:BA27805), ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368)
REU: LOJA DO CARTUCHO MULTIJET LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): TIAGO BASTO CARDOSO (OAB:BA27049), ANTONIO MORORO JUNIOR (OAB:BA30719)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Humberto Campos Peso e outros ajuizaram a presente ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face de Loja do Cartucho Multijet LTDA - EPP e outros, alegando inadimplemento de aluguéis e encargos locatícios. A peça inicial e documentos foram juntados nas fls. 11 a 24 dos autos materializados, destacando-se o contrato de locação (fls. 20 a 24), que delineia os direitos e deveres das partes.

Os réus foram regularmente citados e apresentaram contestação nas fls. 49 a 78, onde alegaram inexistência de inadimplência e juntaram documentos, com destaque para um aditivo contratual (fls. 68 e 69), no qual buscam justificar modificações nas obrigações contratuais.

Os autores replicaram às fls. 89 a 96, refutando os argumentos da defesa e reafirmando a existência do débito. Foi proferida decisão de saneamento à fl. 97, delimitando as questões controvertidas e dando prosseguimento ao feito.

Posteriormente, os autores apresentaram nova petição (fls. 103 a 111), trazendo elementos adicionais para corroborar sua tese de inadimplência e reforçar o pedido de despejo e cobrança.

Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central em análise é a existência de inadimplemento por parte dos réus, que fundamenta o pedido de despejo e cobrança dos valores devidos.

A Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) rege as relações locatícias, impondo no art. 23, incisos I e II, ao locatário, o dever de pagar pontualmente os aluguéis e encargos. Nos autos, o contrato de locação (fls. 20 a 24) e os recibos apresentados (fls. 11 a 24) demonstram a obrigação pactuada. Por outro lado, os documentos anexados na contestação (fls. 49 a 78), notadamente o aditivo contratual (fls. 68 e 69), não comprovam a quitação integral dos valores devidos.

A réplica (fls. 89 a 96) e a petição posterior dos autores (fls. 103 a 111) reforçam os argumentos iniciais, evidenciando que os pagamentos realizados pelos réus foram insuficientes para adimplir a totalidade dos encargos locatícios, o que constitui motivo para a decretação do despejo, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei do Inquilinato.

Nesse contexto, os pedidos formulados pelos autores devem ser integralmente acolhidos, pois caracterizada a existência de inadimplemento e, consequentemente, justificada a rescisão do contrato de locação, o despejo dos réus e a condenação ao pagamento dos valores devidos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

a) Declarar rescindida a relação locatícia entre as partes, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.245/1991;

b) Determinar o despejo dos réus do imóvel descrito nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação da presente sentença, sob pena de desocupação forçada, conforme previsto no art. 63, § 1º, da Lei nº 8.245/1991;

c) Condenar os réus ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios em atraso, conforme apurado em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.245/1991;

d) Condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou ao presente ato força de mando/ofício, caso necessário.

Salvador – BA, 15 de janeiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0355275-23.2012.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Rizodalvo Da Silva Menezes (OAB:BA3134)
Advogado: Mauricio Barbosa Eloi (OAB:BA60213)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0355275-23.2012.8.05.0001

Classe - Assunto:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
RequerenteAUTOR: VIVALDO FERREIRA DA SILVA
Requerido(a)REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Vistos, etc...

ARQUIVE-SE, conforme requerido e reiterado em ID 481648388.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0110821-44.2009.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Jair Expedito Vieira De Sousa
Advogado: Ivana Emilia De Meirelles Dourado (OAB:BA21245)
Excepto: Banco Bmc Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0110821-44.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)
RequerenteEXCIPIENTE: JAIR EXPEDITO VIEIRA DE SOUSA
Requerido(a)EXCEPTO: BANCO BMC SA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 10 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0025348-22.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fiorelli Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Interessado: Tim Nordeste S/a
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Advogado: Mariana Helena Oliveira Mendes (OAB:BA22290)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0025348-22.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: TIM NORDESTE S/A
Advogado(s): VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA16902), MARIANA HELENA OLIVEIRA MENDES (OAB:BA22290), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)
INTERESSADO: FIORELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FIORELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face da Sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Os embargos alegam obscuridade, contradição e omissão na Sentença, sustentando que:

A Sentença foi obscura ao não considerar válida a prova da devolução de 6 aparelhos, acostada nos autos (id 259650455), entendendo-a como prova frágil.
A Sentença foi omissa ao não considerar os pagamentos realizados pela autora referentes a 2 parcelas cobradas a maior.
A Sentença foi omissa ao não se pronunciar sobre o descumprimento da decisão que deferiu antecipação de tutela para abstenção de negativação (fls. 88), o que teria gerado multa diária por 32 dias de descumprimento.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegada obscuridade sobre a validade da prova da devolução dos aparelhos, a Sentença fundamentou que o documento acostado constitui “prova frágil, que carece de respaldo, considerando que este foi produzido unilateralmente, não contendo a assinatura da empresa reclamada”. Além disso, consignou que, nos termos do art. 373, I e II, do CPC, o ônus de provar fato modificativo, impeditivo ou extintivo da pretensão autoral recai sobre o réu, sendo “impraticável a exigência da parte prova de fato negativo, tratando-se de ‘prova diabólica’”.

Portanto, a Sentença está devidamente fundamentada ao afastar a validade do documento unilateral de devolução, em razão da ausência de assinatura da parte ré e do ônus probatório recair sobre esta.

No tocante à omissão sobre os pagamentos realizados, a Sentença expressamente consignou que “A Autora é, nos exatos termos do contrato avençado, responsável pela contraprestação a que se obrigou, sob pena de restar caracterizado, caso outro fosse o entendimento, seu enriquecimento ilícito, violando normas de ordem ética e moral e o princípio maior da Justiça”. Dessa forma, a Sentença considerou devidos os valores cobrados, não havendo omissão.

Quanto à omissão sobre o descumprimento da antecipação de tutela, realmente a Sentença não se pronunciou sobre a multa diária. Contudo, considerando que a liminar foi revogada com a improcedência dos pedidos, não há condenação da ré quanto à multa, de modo que não há omissão a ser sanada.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo íntegra a Sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 22 de novembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545219-73.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Carmelita Cavalcante De Sousa
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Terceiro Interessado: Oab Bahia
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Carmelita Cavalcante De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0545219-73.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CARMELITA CAVALCANTE DE SOUZA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

ARQUIVE-SE.

Salvador(BA), 11 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554495-31.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jiselia Maria Da Silva Cruz
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0554495-31.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JISELIA MARIA DA SILVA CRUZ
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

À luz das manifestações de ID's 490441606 e, sobretudo, 492969034, libere-se o valor indicado na certidão lavrada em ID 479229816 em favor do banco executado, conforme por ele requerido, e, após, ARQUIVE-SE

Salvador(BA), 30 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0528881-24.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bp Industria Serviços E Comercio De Brindes Ltda
Advogado: Marcelo Albert De Souza (OAB:BA14457)
Executado: Esporte Clube Bahia
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0528881-24.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BP INDUSTRIA SERVIÇOS E COMERCIO DE BRINDES LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: ESPORTE CLUBE BAHIA

Vistos, etc...

Ex vi o quanto certificado, expeça-se certidão de crédito e, após, ARQUIVE-SE.

Salvador(BA), 18 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544222-90.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dalva Helena Da Paixao Santos
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0544222-90.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DALVA HELENA DA PAIXAO SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Salvador, 04 de abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8067064-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Da Fonseca Miguel
Reu: Edson Ferreira Gomes
Reu: Hildir Santos Da Silveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8067064-09.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: PAULO CESAR DA FONSECA MIGUEL
Requerido(a)REU: EDSON FERREIRA GOMES, HILDIR SANTOS DA SILVEIRA

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID. 364368666. Prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0324674-29.2015.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Josiane Simioni (OAB:BA18201)
Advogado: Ubenilson Colombiano Matos Dos Santos (OAB:BA29734)
Advogado: Mario Ferreira Araujo Filho (OAB:BA17313)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Excepto: Valmira Da Costa
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0324674-29.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA (1232)
RequerenteEXCIPIENTE: PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS
Requerido(a)EXCEPTO: VALMIRA DA COSTA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 14 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8046034-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ivonete De Oliveira Silva Gomes
Advogado: Jose Jorge Araujo Da Silva (OAB:BA36267)
Reu: Ana Paula Menezes Guimaraes
Advogado: Jeane Moura Santos Da Silva (OAB:BA71648)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8046034-73.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IVONETE DE OLIVEIRA SILVA GOMES

Parte Passiva: REU: ANA PAULA MENEZES GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ANA PAULA MENEZES GUIMARAES para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0046354-95.2005.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clinica Medica E Cirurgica Salvador Sociedade Simples Ltda
Advogado: Alvaro Santana De Quadros (OAB:BA37302)
Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Advogado: Tassio Ricardo Costa Almeida (OAB:BA40791)
Requerido: Coramed Comercio De Artigos Medicos Ltda
Advogado: Antonio Adilson Azevedo Souza (OAB:BA3299)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0046354-95.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: CLINICA MEDICA E CIRURGICA SALVADOR SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Requerido(a)REQUERIDO: CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por CLINICA MEDICA E CIRURGICA SALVADOR SOCIEDADE SIMPLES LTDA em face de CORAMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte embargante não recolheu as custas processuais devidas para o ajuizamento dos embargos à execução, não obstante já ter sido apresentada impugnação aos embargos pela parte embargada.

É o breve relatório. Decido.

O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No caso dos embargos à execução, as custas devem ser recolhidas no momento da oposição dos embargos, conforme dispõe o art. 914, § 1º, do CPC.

Verifica-se que, mesmo após a apresentação da impugnação aos embargos pela parte embargada, a parte embargante não providenciou o recolhimento das custas processuais devidas.

A ausência de recolhimento das custas processuais impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

P.R.I

Salvador, 5 de fevereiro de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0086826-80.2001.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Marcos Conceicao Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0086826-80.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Advogado(s): CAROLE CARVALHO DA SILVA (OAB:BA6058), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: MARCOS CONCEICAO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a juntada do termo de cessão (id 245355887), defiro-a. Ao Cartório para proceder as devidas retificações.

Compulsando-se os autos verifica-se o requerimento formulado pelo autor de desistência da presente ação.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso VIII, elenca como uma das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a desistência do autor no regular andamento do feito, ou seja, o desinteresse no prosseguimento da ação por ele proposta.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para poder surtir os seus devidos efeitos jurídicos e legais, a DESISTÊNCIA manifestada nos autos, em id 477672567, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do NCPC.

Cumpre salientar que, ante o princípio da causalidade, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, nos termos do art. 90 do CPC. Pelo que as custas serão a cargo da parte Autora.

P.R.I. OPORTUNAMENTE, ARQUIVE-SE.

Salvador, 05 de fevereiro de 2025

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0557594-09.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Interessado: Aleysandro Nascimento Ruiz
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Perito Do Juízo: Crea-ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0557594-09.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: ALEYSANDRO NASCIMENTO RUIZ

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Intimem-se as partes para comprovar o recolhimento dos honorários do conciliador. Prazo 5 dias, sob pena de bloqueio.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 1 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0069967-71.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilca Vitoria Da Silva Cardoso
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0069967-71.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: GILCA VITORIA DA SILVA CARDOSO
Advogado(s): ROBERTA MARIA CERQUEIRA COSTA ANDRADE (OAB:BA18603)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GILCA VITORIA DA SILVA CARDOSO contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, alegando omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Os embargos são tempestivos.

Intimada, a parte autora não contrariou os embargos, vez que certificada sua inércia.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a sentença embargada foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, que são devidos em razão do princípio da causalidade, uma vez que a extinção do processo se deu por abandono da causa pela parte autora.

Com efeito, quando há extinção do processo por abandono da causa, após a angularização da relação processual, como no caso em tela, a parte que deu causa à extinção deve arcar com os ônus sucumbenciais, incluindo os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, considerando a atuação mínima do patrono da parte embargante neste feito, como ainda que a condenação que ora se impõe decorre de extinção por abandono, condeno o Banco Volkswagen S.A. ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais).

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, integrando à sentença embargada a condenação em honorários advocatícios nos termos acima estabelecidos, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de fevereiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8008647-53.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Douglas Cerqueira De Oliveira
Advogado: Douglas Cerqueira De Oliveira (OAB:BA67989)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8008647-53.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: DOUGLAS CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Requerido(a)EXECUTADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Por força do que contém o documento de id 495062523 e concordância pela exequente em ID 495284382, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo, conforme requerido em ID 495284382.

Defiro o quanto requerido pela parte executada em ID 495062515, liberando-se os valores bloqueados em seu favor, ou, já tendo havido transferência, que sejam liberados conforme ali rquerido.

Eventuais custas remanescentes pela executada.

Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador, 9 de abril de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0021744-59.1988.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0021744-59.1988.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a)

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A contra sentença que extinguiu o processo por inércia processual, nos autos de Ação de Habilitação de Crédito em Concordata ajuizada em face de ADEMP Agro-Pecuária Ltda.

Após análise detalhada dos autos, verifica-se um histórico processual marcado por sucessivas tentativas de extinção do feito em razão da inércia processual. Destaca-se que o processo, originalmente distribuído em 22/07/1988, passou por múltiplas fases de arquivamento e reativação, demonstrando um padrão recorrente de abandono processual.

No curso processual, identificam-se diversos momentos de extinção do processo, destacando-se: a) Sentença de ID 93407520 de 17/02/2021, que extinguiu o processo; b) Despacho de ID 141860885 de 27/09/2016, determinando o arquivamento; c) Sentença de ID 443071584 de 03/05/2024, novamente extinguindo o processo por desinteresse processual.

Em cada uma dessas oportunidades, o Poder Judiciário, zelando pelos princípios da razoável duração do processo e da economia processual, oportunizou à parte autora regularizar sua situação processual, sem que houvesse qualquer manifestação efetiva capaz de impulsionar o feito.

Os embargos declaratórios ora apresentados não merecem acolhimento.

A sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justifique a modificação do decisum. A argumentação apresentada pelo embargante busca, na verdade, rediscutir matérias já amplamente debatidas e decididas. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso III, é claro ao estabelecer que o juiz não resolverá o mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias. No presente caso, restou evidenciado o desinteresse processual, considerando o longo período de tramitação e a ausência de impulso processual por parte do autor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que o abandono processual configura-se quando a parte, devidamente intimada, deixa de praticar atos necessários ao prosseguimento do feito. No caso em tela, o Banco do Nordeste teve diversas oportunidades de manifestar interesse processual e não o fez.

Os princípios da celeridade processual, da economia processual e da razoável duração do processo, previstos constitucionalmente, militam no sentido de não se permitir a eternização de processos sem qualquer perspectiva de resolução, especialmente quando a própria parte demonstra desinteresse em seu prosseguimento.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porém NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Custas pelo embargante.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 13 de novembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0527968-37.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Mundo Plaza
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Interessado: Lorena Matos Gama
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0527968-37.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO MUNDO PLAZA
Requerido(a)INTERESSADO: LORENA MATOS GAMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por LORENA MATOS GAMA em face da sentença proferida nos autos, alegando erro material na fixação dos honorários advocatícios.

A embargante sustenta que o valor da causa é irrisório (R$ 1.000,00) e que a fixação dos honorários em 10% deste valor resulta em quantia ínfima (R$ 100,00), incompatível com o trabalho realizado ao longo dos 7 anos de tramitação do processo.

É o breve relatório. Decido.

Os embargos são tempestivos e merecem ser acolhidos.

De fato, assiste razão à embargante ao apontar o erro material na fixação dos honorários advocatícios. A sentença aplicou o percentual de 10% sobre o valor da causa sem considerar que este era irrisório, resultando em honorários manifestamente desproporcionais ao trabalho realizado e ao tempo de tramitação do processo.

O art. 85, § 8º do Código de Processo Civil estabelece que “nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

No caso em tela, o valor da causa de R$ 1.000,00 é evidentemente baixo, especialmente considerando que o processo tramitou por cerca de 7 anos. Assim, a aplicação mecânica do percentual de 10% sobre este valor não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nem garante a justa remuneração do advogado.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, dando-lhes efeitos modificativos para alterar a parte dispositiva da sentença no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que passa a ter a seguinte redação:

“Condeno a Acionante ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, considerando o trabalho realizado, o tempo exigido para o seu serviço, a natureza e a importância da causa, bem como o grau de zelo do profissional e o lugar de

prestação do serviço, fixo por apreciação equitativa em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil."

No mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada.

Intimem-se.

Salvador, 14 de fevereiro de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0022902-32.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banorte Leasing Arrendamento Mercantil S.a - Em Liquidao Extrajudicial
Advogado: Fernando Leite Bahia (OAB:BA6304)
Advogado: Joao Otavio Martins Pimentel (OAB:PE35724)
Interessado: Silvia Maria Vieira De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022902-32.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL
Advogado(s): FERNANDO LEITE BAHIA (OAB:BA6304), JOAO OTAVIO MARTINS PIMENTEL (OAB:PE35724)
INTERESSADO: Silvia Maria Vieira de Oliveira
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de SILVIA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA.

Dos autos, vê-se que a ré deixou de ser citada, conforme Aviso de Recebimento de id. 292530678.

Intimada para manifestar-se acerca do retorno negativo do AR, a parte autora requereu que fosse reconhecida a prescrição da sua pretensão e a consequente decretação de extinção da ação monitória.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Do exame dos autos verifica-se que a parte autora não foi diligente para satisfação do seu crédito, sendo o feito abarcado pela prescrição.

Com efeito, a presente ação foi ajuizada no ano 2000, e desde 18/12/2001 o autor deixou de praticar qualquer ato para promover a citação válida da parte ré, permanecendo inerte por mais de 11 anos.

Importante ressaltar que, no caso em análise, não se trata de prescrição intercorrente - que pressupõe a válida formação da relação processual com a citação do réu - mas sim de prescrição da pretensão inicial, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada.

Por outro lado, a prescrição do direito material em casos que tais está definida no art. 206, § 5º, I, do CC e ocorre em cinco anos.

No caso em tela, o transcurso de mais de 11 anos sem a promoção da citação válida da parte ré evidencia a ocorrência da prescrição, sendo que o próprio autor reconheceu tal fato ao requerer a extinção do processo.

Pelo exposto, fica declarada a PRESCRIÇÃO da pretensão inicial da presente ação monitória, de forma que EXTINGO o processo com lastro no art. 487, II, do CPC.

À Secretaria para que certifique se as custas já foram pagas.

P. I. Adotadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0576118-83.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Atelie Place
Advogado: Igor Santa Ana Paganeles Ferreira (OAB:BA43162)
Advogado: Marcus Gomes Pinheiro (OAB:BA27166)
Executado: Jm Consultoria Em Saude Ltda - Epp

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0576118-83.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATELIE PLACE

Advogado(s) do reclamante: IGOR SANTA ANA PAGANELES FERREIRA, MARCUS GOMES PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS GOMES PINHEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: JM CONSULTORIA EM SAUDE LTDA - EPP

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, por ora, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes, vez que a parte Autora/Exequente é beneficiária da justiça gratuita.

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0040161-21.1992.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Executado: Vidrovale Comercio Ltda
Executado: Lourisvaldo Valentim Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0040161-21.1992.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Requerido(a)EXECUTADO: VIDROVALE COMERCIO LTDA, LOURISVALDO VALENTIM DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 19 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016964-40.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Didone E Garrido Advogados Associados
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Executado: Sucobase Sucos Concentrados Ltda
Advogado: Rodrigo Alexandre De Oliveira (OAB:SP469918)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8016964-40.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DIDONE E GARRIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerido(a)EXECUTADO: SUCOBASE SUCOS CONCENTRADOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de acordo entabulado entre as partes DIDONÉ & GARRIDO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (EXEQUENTE) e SUCOBASE SUCOS CONCENTRADOS LTDA (EXECUTADA), pelo qual a executada reconhece como devida a quantia de R$ 90.789,56 (noventa mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), além de despesas judiciais no valor de R$ 5.679,98 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor acordado, totalizando R$ 9.078,95 (nove mil, setenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

Estabeleceram as partes que os valores serão pagos em 10 parcelas mensais, com vencimento da primeira em 15 de abril de 2025, com correção pelo IGP-M, nos termos especificados no acordo.

O acordo contempla, ainda, outras cláusulas relativas à forma de pagamento, manutenção do protesto até quitação integral, multa por descumprimento e responsabilidade pelas custas processuais.

DECIDO.

Verifico que o acordo entabulado entre as partes não apresenta vícios ou irregularidades, estando as partes devidamente representadas por seus procuradores.

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e determino a SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo máximo legal de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo de suspensão, intimem-se as partes para informarem sobre o cumprimento integral do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Salvador, 25 de abril de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124139-69.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: De Passaporte Turismo Ltda - Epp
Advogado: Joao Pedro Franca Teixeira (OAB:BA49205)
Reu: Mascaro Tour Agencia De Viagens E Turismo Eireli
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Paulo Henrique Fernandes Silva (OAB:SP350862)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124139-69.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DE PASSAPORTE TURISMO LTDA - EPP

Parte Passiva: REU: MASCARO TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MASCARO TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8025482-58.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8025482-58.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a)REU: RUI CEZAR SILVA OLIVEIRA

Nada obstante a declaração de incompetência de id 95155318, a extinção do processo pela desistência não ensejará qualquer análise do pedido propriamente dito, de forma que não me parece haver obstáculo para acolhê-la, o que deve ser feito até mesmo em nome do princípio da economia processual.

Dessa forma, homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pelo autor. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 28 de outubro de 2022

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047275-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luis Claudio Coelho Neves
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8047275-82.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: LUIS CLAUDIO COELHO NEVES

Parte Passiva: APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8037439-27.2019.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rozilda De Freitas Soares
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)
Embargado: Cumoa Centro De Umbanda Mistica
Advogado: Mariana Rosenda De Carvalho (OAB:BA37838)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8037439-27.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ROZILDA DE FREITAS SOARES

Parte Passiva: EMBARGADO: CUMOA CENTRO DE UMBANDA MISTICA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes ROZILDA DE FREITAS SOARES e CUMOA CENTRO DE UMBANDA MISTICA para recolherem as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJEs anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0329195-85.2013.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernanda Martins Gewehr (OAB:BA30596)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Ponto D Agua Comercio Varejista De Alimentos E Bebidas Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0329195-85.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

RequerenteAUTOR: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)REU: PONTO D AGUA COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas pela autora desistente. Sem honorários, uma vez que o réu não integrou o feito.

Dê-se baixa em quaisquer restrições que porventura recaiam no objeto da demanda,em razão do presente feito.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 30 de agosto de 2022.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0579157-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Barbosa Da Silva
Advogado: Sonia Maria De Souza Nascimento (OAB:BA12303)
Advogado: Cristiane Souza Nascimento (OAB:BA76033)
Interessado: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Perito Do Juízo: Leonardo Juan Herrera

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0579157-25.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124088-53.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angela Maria De Jesus Alves
Advogado: Barbara Cristina Silva Cruz (OAB:BA53209)
Interessado: Igor Romanel Mascarenhas Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8124088-53.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANGELA MARIA DE JESUS ALVES

Parte Passiva: INTERESSADO: IGOR ROMANEL MASCARENHAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte IGOR ROMANEL MASCARENHAS PEREIRA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8076212-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edezio Silva Da Cunha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8076212-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: EDEZIO SILVA DA CUNHA
Requerido(a)APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Por força do que contém a petição de concordância e consequente quitação constante de id 485632513, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados à disposição do juízo, conforme ali requerido.

Eventuais custas remanescentes pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0517852-69.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gustavo Amorim Araujo
Advogado: Pedro Abreu Goes De Araujo (OAB:BA35095)
Executado: Antonio Brito Teixeira
Executado: Riocontas Salvados Comercio Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0517852-69.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GUSTAVO AMORIM ARAUJO

Parte Passiva: EXECUTADO: ANTONIO BRITO TEIXEIRA, RIOCONTAS SALVADOS COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GUSTAVO AMORIM ARAUJO partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0092933-91.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Santana Silva
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Executado: Banco Panamericano
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0092933-91.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JOSE SANTANA SILVA
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO PANAMERICANO

Por força do que contém a petição de id 495653509, EXTINGO a presente execução de honorários de sucumbência, com lastro no art. 924, II, do NCPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos valores bloqueados e, aliás, já transferidos à disposição do juízo (ID 494559114).

Eventuais custas remanescentes pela executada. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068462-60.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osman Alexandre De Moura
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0068462-60.2001.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: OSMAN ALEXANDRE DE MOURA

Parte Passiva: INTERESSADO: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte DESENBAHIA partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0305179-04.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Realiza Transportes E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Marina Ribeiro Joaquim De Carvalho (OAB:BA65238)
Advogado: Paulo Catharino Gordilho Filho (OAB:BA22298)
Executado: Neucival Cardoso Dos Santos
Advogado: Diego Vinicius Silva Leao De Oliveira (OAB:BA35102)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0305179-04.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: REALIZA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA, MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARINA RIBEIRO JOAQUIM DE CARVALHO, PAULO CATHARINO GORDILHO FILHO

Parte Passiva: EXECUTADO: NEUCIVAL CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DIEGO VINICIUS SILVA LEAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte REALIZA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0508581-70.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Henrique Tanajura Silva Registrado(a) Civilmente Como Henrique Tanajura Silva
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)
Executado: Jose Eduardo Santos Novais Junior
Terceiro Interessado: Juízo De Direito ª Vara De Família Da Comarca De Feira De Santana Ba
Terceiro Interessado: Pablo Roberto Goncalves Da Silva
Advogado: Diego Ferreira Pimentel (OAB:BA65194)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0508581-70.2016.8.05.0001
Demandante: HENRIQUE TANAJURA SILVA registrado(a) civilmente como HENRIQUE TANAJURA SILVA
Demandado(a): JOSE EDUARDO SANTOS NOVAIS JUNIOR

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 481054969, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0329977-82.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Executado: Marina Dos Santos Marcenio

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0329977-82.2019.8.05.0001
Demandante: BANCO PAN S.A
Demandado(a): MARINA DOS SANTOS MARCENIO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 483471735, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8056350-48.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armindo Outerelo Outerelo

Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Autor: Verbena Santos Outerelo
Advogado: Renata Cunha De Freitas (OAB:BA35007)
Advogado: Jessica Santos Ferreira (OAB:BA55178)
Reu: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Matheus Cesar Abrao Do Carmo (OAB:BA72007)
Reu: Elias Santos Marinho Da Silva

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8056350-48.2023.8.05.0001
Demandante: ARMINDO OUTERELO OUTERELO e outros
Demandado(a): JOSE DOS SANTOS SILVA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8135455-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tacio Jose Feitosa
Interessado: Tania Maslova Flores Feitosa
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8135455-74.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: TACIO JOSE FEITOSA, TANIA MASLOVA FLORES FEITOSA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes TACIO JOSE FEITOSA e TANIA MASLOVA FLORES FEITOSA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8147664-75.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Silva Santana
Advogado: Pedro Fernando Solon Ferreira Da Silva (OAB:BA23672)
Reu: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Reu: Marco Antonio Chompanidis
Reu: Eduardo Correa De Almeida
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Reu: Fator Realty Participacoes S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8147664-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:IMISSÃO NA POSSE (113)
RequerenteAUTOR: PAULO CESAR SILVA SANTANA
Requerido(a)REU: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA, MARCO ANTONIO CHOMPANIDIS, EDUARDO CORREA DE ALMEIDA, FATOR REALTY PARTICIPACOES S/A

Vistos, etc...

Cuidam os autos de Ação de Adjudicação Compulsória. O autor alega que o terceiro réu estaria realizando distrato com o primeiro réu para liberação do imóvel objeto da lide e seria emitida carta de crédito.

Em sequência, pontua que, em janeiro de 2022, houve a assinatura da carta de crédito com o endosso do terceiro réu e esposa, havendo a imissão na posse em 24/01/2022, com a respectiva matrícula do imóvel no Cartório do 6º Ofício de Registros desta Comarca.

Em 07/12/2022, o autor afirma que pagou as importâncias a título de ITIV e DAJE de elaboração de escritura para o Tabelionato do 15º Ofício. Porém, desde que enviou a minuta, em 16/12/2022, houve recusa para assinatura.

Na Contestação (Id. 443223871), o terceiro réu alegou pela sua ilegitimidade passiva e pelo descabimento da adjudicação compulsória contra cedente de crédito.

Réplica oferecida em Id. 470295241.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

A priori, é necessário o saneamento do feito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que não mereça prosperar.

Malgrado ao fato de a relação existente entre o autor e o terceiro réu, Sr. Eduardo, não se tratar diretamente da outorga da escritura em questão, inegavelmente dela decorre, visto que a cessão de crédito se originou a partir da promessa de compra e venda entre o autor os réus CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA e EDUARDO CORREA DE ALMEIDA, bem como com a esposa do terceiro réu.

Logo, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE.

No mais, acerca dos demais réus, embora a Contestação oferecida a todos aproveite, não deixo de observar que houve a devida citação deles com o transcurso in albis do prazo para defesa.

Por essa razão, DECLARO A REVELIA DOS DEMAIS RÉUS, salvo o Sr. Eduardo, terceiro réu, nos termos do art. 344, CPC/2015, e presumo verídicos os fatos tecidos pelo autor quanto a eles.

Ultrapassada as questões preliminares, passo ao mérito.

Sabe-se que a adjudicação compulsória é medida que permite a transferência da propriedade de um imóvel para o comprador quando há recusa do vendedor em formalizar a transferência.

Nessa linha, dispõe o artigo 1.418, CC/02, que o comprador pode exigir do vendedor a outorga da escritura definitiva de compra e venda e, em caso de recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Ao observar o caso, o réu alega que não era proprietário do imóvel, impossibilitando a lavratura e registro da Escritura de Compra e Venda, assim como há a existência de indisponibilidade de bem averbada na matrícula.

Quanto ao primeiro ponto, conforme se verifica nos documentos acostados nos Ids. 417792791, compromisso de compra e venda, e 417792794, carta de crédito, percebo que inexiste razão para que este juízo entenda de forma diversa ao requerido pelo demandante.

Há nos autos comprovação de promessa de compra e venda devidamente quitada e de cuja perfectibilização contou com a participação inequívoca do terceiro réu, signatário da carta de crédito. Já no que tange a resistência das primeira e segunda rés em cumprir com o acordado no contrato de promessa de compra e venda, uma vez que devidamente citadas não apresentaram defesa, tomo como verídica a resistência.

Dito isso, nos termos do art. 1.418, CC/02, é perfeitamente cabível a presente ação de adjudicação compulsória.

Ademais, no que tange ao segundo ponto da problemática, a indisponibilidade do bem por determinação judicial, não verifico que seja óbice ao pedido.

Ao verificar o documento de Id. 417794090, certidão de inteiro teor da matrícula, noto que a indisponibilidade foi averbada em 15/08/2023, ao passo que a obrigação assumida pela parte ré foi em 24/02/2022, conforme documento de Id. 417792791.

Nesse sentido, o STJ já exarou entendimento quanto ao fato de que perfectibilizado os atos necessários anteriormente a averbação, não há óbice ao promissário comprador de boa-fé para que adjudique o bem:

RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL QUITADO. OUTORGA DA ESCRITURA DEFINITIVA . IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE TODOS OS BENS DA CONSTRUTORA DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE BAIXA DO GRAVAME JUDICIAL COM OUTORGA DA ESCRITURA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA . RÉU IMPOSSIBILITADO DE CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A OBRIGAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES QUE NÃO SE JUSTIFICA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS QUE NÃO ALCANÇA O PROMITENTE COMPRADOR NA HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO PRETÉRITA E TOTALMENTE QUITADA. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DO IMÓVEL, COM BAIXA DO GRAVAME JUDICIAL . POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Hipótese em que, após o pagamento total do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, a construtora não outorgou ao comprador a respectiva escritura definitiva, tendo em vista a indisponibilidade de todos os seus bens determinada pela Justiça Federal . 2. A aludida constrição patrimonial visa impedir apenas a alienação dos bens da empresa em benefício próprio, a fim de evitar prejuízos aos demais credores, não se aplicando a bens dos promitentes compradores de imóveis negociados antes da decretação de indisponibilidade, máxime em razão do direito real à aquisição do imóvel previsto no art. 1.417 do Código Civil . 3. Considerando que a restrição imposta pelo Poder Judiciário impede não só a alienação do patrimônio da construtora, mas, também, a prática de quaisquer atos cartorários que possam viabiliza-la, é de se concluir pela impossibilidade de cumprimento voluntário da obrigação (baixa do gravame judicial e outorga da escritura), revelando-se, em consequência, descabida a fixação da multa diária. 4. Diante das particularidades do caso e da necessidade de solucionar o litígio de forma efetiva, deve ser acolhido o pedido subsidiário formulado na ação, no sentido de ser proferida sentença declaratória de outorga da escritura definitiva (adjudicação compulsória), determinando-se a baixa da restrição existente no imóvel aludido, a teor do comando do art . 466-B do CPC/1973. 5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1432566 DF 2012/0051546-7, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/05/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Em igual linha, o Tribunal de São Paulo proferiu sentença:

APELAÇÃO – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DO ADQUIRENTE – ACOLHIMENTO PARCIAL – Reconhecido o direito do promissário comprador à adjudicação compulsória do imóvel – Matrícula imobiliária gravada de mais de 100 averbações de indisponibilidade de bens – Sentença que desacolheu o pedido de baixa das restrições, sob o fundamento de que deve ser formulado nos respectivos juízos – Desnecessidade – Indisponibilidade de bens que impede a disposição voluntária do bem, mas não obsta os direitos adquiridos em momento anterior, uma vez que os requisitos para a adjudicação compulsória foram implementados antes das restrições de indisponibilidade – Restrições que não podem alcançar imóvel pertencente à adquirente de boa-fé – Solução efetiva da adjudicação compulsória que justifica a determinação de baixa das restrições – Precedentes – Dano moral – Inocorrência – Mero inadimplemento contratual que não configura dano moral indenizável – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1006484-70.2022.8 .26.0704 São Paulo, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 30/11/2023, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2023)

Dito isso, este juízo entende de igual forma. Ao vislumbrar que os atos para satisfação do contrato de compra e venda foram realizados antes da averbação de indisponibilidade, não pode o terceiro de boa-fé ser prejudicado pela questão. Assim, malgrado a averbação impeça a entrega voluntária do bem, ela não cria embaraço para a adjudicação compulsória.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo pelo seu cabimento, não sendo possível tomar o imbróglio em questão como mero dissabor ou simples problemática. Todavia, não entendo razoável a monta requerida em razão de não vislumbrar grande prejuízos psicológicos ou similares ao autor, mas o desgaste necessário para sanar a questão.

Contudo, devo frisar que, embora o terceiro réu, Sr. Eduardo, integre o polo passivo em razão da relação existente entre as partes e o vínculo indireto com o contrato de promessa de compra e venda, a ele não é atribuída ação que impeça a finalização da perfectibilização do contrato, mas apenas aos demais réus.

Por essa razão, ressalvo a condenação em danos morais quanto a ele.

Diante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fulcro no art. 1.418, CC/02, a fim de: i) Determinar a outorga da escritura pública referente ao compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide de matrícula n. 75.532, no 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, Bahia; ii) Determinar o cancelamento da indisponibilidade averbada na unidade em questão. Oficie-se o Cartório de Registro; iii) Condenar os réus, exceto o Sr. Eduardo, terceiro réu, a indenizar a parte autora no valor de R$ 5.000,00, a título de danos morais.

Custas e honorários, os quais arbitro em 10%, pela parte ré, exceto ao Sr. Eduardo, terceiro réu, ficando dispensada em caso de eventual concessão de benefício de gratuidade de justiça.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0360377-26.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Executado: Planeta Locacao E Turismo Ltda - Me
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Terceiro Interessado: Delegacia Da Receita Federal Do Brasil Em Salvador
Terceiro Interessado: Policia Rodoviaria Federal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0360377-26.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Requerido(a)EXECUTADO: PLANETA LOCACAO E TURISMO LTDA - ME

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo autor desistente. Sem honorários.

Dê-se baixa nas restrições eventualmente existentes sobre o veículo, em razão do presente feito.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8065823-63.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josevaldo Santos De Sena
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8065823-63.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSEVALDO SANTOS DE SENA
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de processo que foi extinto sem resolução do mérito, tendo a parte interessada se insurgido contra a providência.

Da análise dos autos, vejo que este juízo deixou de observar a necessidade da intimação pessoal da parte autora para extinguir o feito por abandono da causa, conforme impõe o art. 485, § 1º do CPC.

Logo, constatado o vício na decisão vergastada, faço valer o que dispõe o art. 485, § 7º, CPC/15 para, no exercício do juízo de retratação, reconsiderar a sentença exarada.

Assim, CHAMO O FEITO A ORDEM para revogar a extinção pronunciada, tornando-a sem efeito e, por consectário, determinar a intimação da parte autora para manifestar-se sobre o AR negativo devolvido.

Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8017336-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Alpha Medical Center
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Advogado: Natalia Pimenta Passos (OAB:BA46725)
Reu: Spe Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliario Ltda
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8017336-28.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO ALPHA MEDICAL CENTER
Requerido(a)REU: SPE EMPRESARIAL ALPHAVILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por Condomínio Alpha Medical Center em face de SPE Empresarial Alphaville Empreendimento Imobiliário LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

No curso do processo, a Autora noticiou a quitação do valor perseguido e requer a extinção do feito com fulcro no art. 924, II, do CPC.

É o que importa relatar. Decido.

Primeiramente, é oportuno ressaltar que o art. 924, do CPC, aborda a extinção do processo de execução, aplicando-se especificamente à fase executiva. No presente caso, trata-se de um processo de conhecimento, não sendo aplicável o referido dispositivo, pois a ação de cobrança está na fase de conhecimento, a qual antecede a etapa de execução propriamente dita.

In casu, a parte Autora informou a quitação extrajudicial da dívida cobrada nestes autos e requereu a extinção do feito com fundamento no dispositivo legal que não é aplicável à fase de conhecimento.

Fixadas tais premissas, é inegável, portanto, que a situação se amolda a previsão de extinção da lide ante a ausência de interesse processual, pois não subsiste a necessidade e utilidade para o Autor quanto à cobrança da dívida quitada após o ajuizamento da ação.

Malgrado tenha havido a superveniente perda do interesse de agir, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo Réu, sob a ótica do princípio da casualidade, posto que foi ele quem deu causa ao ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, declaro o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Ante o princípio da casualidade, condeno a Ré ao pagamento das custas e honorários, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se com as cautelas de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0076132-03.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Jose Rodrigues De Medeiros
Executado: Jose Raimundo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0076132-03.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido(a)EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA em face da sentença de ID 472602444, que extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, atribuindo eventuais custas remanescentes à parte executada.

A embargante alega que a decisão contém erro material e omissão, pois o magistrado não observou o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 14.639/2023, expressamente mencionado na petição de ID 429277611, que afasta a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios por quaisquer das partes nos casos de remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito realizadas no âmbito da linha Credirural Agricultura Familiar.

Devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico a ocorrência do vício apontado pela embargante, senão vejamos.

Com efeito, a decisão embargada incorreu em erro material e omissão ao determinar que “eventuais custas remanescentes” seriam atribuídas à parte executada, sem considerar a previsão expressa da Lei Estadual 14.639/2023.

Da análise dos autos, constata-se que a embargante, na petição de 428912417, informou expressamente a liquidação do débito por força da remissão operada pela Lei Estadual 14.639/2023, destacando que, nos termos do art. 2º, § 1º desta lei, “extinta a dívida, não cabe a cobrança de custas processuais ou honorários advocatícios por quaisquer das partes”.

Diante disso, resta evidenciado que a sentença embargada deixou de observar dispositivo legal específico aplicável ao caso, caracterizando omissão e erro material que merecem ser sanados.

A Lei Estadual 14.639/2023, ao regular a remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito realizadas no âmbito da linha Credirural Agricultura Familiar, estabeleceu expressamente a isenção de custas processuais, visando garantir a efetividade da política de fomento econômico e proteção aos agricultores familiares.

Desse modo, a imposição de custas processuais à parte executada contraria o disposto na legislação estadual aplicável ao caso, devendo ser retificada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o erro material e a omissão apontados, modicando o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

“Por força do que contém a petição de ID 428912417, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, III, do NCPC.

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 14.639/2023, não há custas processuais ou honorários advocatícios a serem recolhidos por quaisquer das partes.”

Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8146171-97.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monica Regina Chagas Paixao
Advogado: Monica Regina Chagas Paixao (OAB:BA42204)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8146171-97.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: MONICA REGINA CHAGAS PAIXAO

Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8125332-22.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cervejaria Petropolis S/a
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Aureo Rios Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8125332-22.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Requerido(a)REU: AUREO RIOS PEREIRA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA cuja exordial narra, em apertada síntese, que a parte ré adquiriu os produtos vendidos pela Autora, vindo a se tornar inadimplente. Assim, a presente ação monitória encontra-se devidamente instruída com prova escrita do crédito, quais sejam as notas fiscais, o que lhe retira executoriedade, ensejando a propositura através desta via monitória, como determina o artigo 700, cujo montante do débito, atualizado até a data da propositura da ação, era da ordem de R$ 19.112,39 (dezenove mil, cento e doze reais e trinta e nove centavos)

Nesse viés, requer a condenação da ré a lhe pagar a quantia descrita na inicial, mais verbas sucumbenciais.

Citada (ID 476482914), a ré não opôs nenhuma defesa, sendo, assim, revel.

Breve relato, passo a decidir.

Na espécie, nota-se que a citação foi realizada pelos correios, através de carta com AR (ID 447796978). De mais a mais, frisa-se que de acordo com o Aviso de Recebimento, a dita carta intimatória, possui como endereço destinatário, aqueles constantes dos autos, sendo que a correspondência foi devidamente recebida e assinada.

Não obstante, a citação foi reiterada através da citação via Oficial de Justiça (ID 476482914) e, mesmo pessoalmente citado, a Ré permaneceu inerte (ID 490509489).

A revelia, que ora decreto legitima o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, II do CPC, como ainda a presunção de veracidade do quanto narrado na exordial, consoante art. 344 do CPC.

Em verdade, o procedimento monitório possui regras próprias, constantes dos arts. 700 a 702 do CPC, destacando-se, para fins de incidência ao presente quadro deste caso concreto, a regra específica do §2º do art. 701 do CPC, segundo a qual “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

In casu e como visto, a parte ré não realizou o pagamento nem mesmo, em que pese devidamente citada para tanto e advertida quanto a esta possibilidade de conversão automática, dignou-se em apresentar embargos, incidindo, assim, a regra retro destacado com a consequente automática constituição do respectivo título executivo judicial.

Outrossim, a exordial e, sobretudo, documentos que a instruem, satisfazem o quanto exigido pelo art. 700 do CPC, também a legitimar a imediata constituição do título executivo judicial.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para converter o mandado monitório em título executivo judicial, na forma do art. 701, §2º do CPC, e, determino sua intimação para apresentar planilha do débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0002687-59.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comercial De Alimentos Master Ltda
Advogado: Pedro Paulo Moreira Sousa (OAB:BA14494)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Tamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA28746)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Guliver Industria De Laticinios Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Tamires Conceicao Dos Santos (OAB:BA28746)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0002687-59.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS MASTER LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, GULIVER INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8123278-49.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Neuzete Goncalves Santos
Advogado: Gabriella De Jesus Marinho (OAB:BA64008)

Parte Re: Salustiano Azevedo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8123278-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: NEUZETE GONCALVES SANTOS
Requerido(a)PARTE RE: SALUSTIANO AZEVEDO DE JESUS

Vistos, etc...

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, sendo que a parte autora mudou de endereço sem comunicar ao juízo, não permitindo sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, de maneira que a presunção que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC deve ser afirmada.

Assim, dado o silêncio da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, III, do Novo Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, despesa de cujo pagamento ficará isenta em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8016408-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Valdir Pereira Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8016408-77.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE VALDIR PEREIRA LIMA
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 22 de fevereiro de 2020, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT referente ao sinistro, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 96041370).

Réplica no ID 109281779.

Decisão saneadora no ID 174880126.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8120064-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edielton Araujo De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8120064-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDIELTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 82223973).

Réplica no ID 102600512.

Decisão saneadora no ID 106417587.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0007480-46.2002.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Panamericano Sa
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Jose Ciriaco Pereira Pedrosa
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0007480-46.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BANCO PANAMERICANO SA
Requerido(a)REU: JOSE CIRIACO PEREIRA PEDROSA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito (ID 490809778).

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0095966-70.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristina Moraes Dos Santos
Advogado: Jose Domicio Leal Filho (OAB:BA22123)
Interessado: Jandir Guadelupe Lima
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Interessado: Josafa Guadelupe Lima
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Interessado: Jackson Guadelupe Lima
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Interessado: Jacira Guadelupe Santarlacci
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Interessado: Antônia Jurema Guadelupe Lima
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)
Interessado: Benedita Reboucas Lima
Advogado: Carlos Otavio De Oliveira (OAB:BA18976)
Advogado: Rubens Matos De Alvarenga (OAB:BA22907)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0095966-70.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CRISTINA MORAES DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: JANDIR GUADELUPE LIMA, JOSAFA GUADELUPE LIMA, JACKSON GUADELUPE LIMA, JACIRA GUADELUPE SANTARLACCI, ANTÔNIA JUREMA GUADELUPE LIMA, BENEDITA REBOUCAS LIMA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, sendo que a parte autora mudou de endereço sem comunicar ao juízo, não permitindo sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, de maneira que a presunção que se extrai do art. 274, parágrafo único, do CPC deve ser afirmada.

Assim, dado o silêncio da parte autora, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos art. 485, III, do Novo Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, despesa de cujo pagamento ficará isenta em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0565236-96.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Alves Coutinho
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0565236-96.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES COUTINHO

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por meio de seu advogado, para informar sobre a realização ou não da perícia designada no ID 392264358, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8101938-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8101938-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIANO DE ARAUJO
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 433740817).

Réplica no ID 459031678.

Decisão saneadora no ID 477735570.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0533888-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sidinei De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0533888-26.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SIDINEI DE JESUS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 248202584).

Réplica no ID 248202854.

Decisão saneadora no ID 248203060.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8077944-89.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helvecio Goncalves Dos Santos Neto
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8077944-89.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: HELVECIO GONCALVES DOS SANTOS NETO
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 156157006).

Réplica no ID 432277487.

Decisão saneadora no ID 435646121.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8031580-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Antonio Oliveira De Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Karina Britto Pereira Lima (OAB:BA13983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8031580-30.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 42961873).

Réplica no ID 101774411.

Decisão saneadora no ID 102379696.

Determinada a intimação da patrona da parte autora para informar o endereço atualizado, bem como o endereço eletrônico e número de telefone/whatsapp de seu cliente, no prazo de 15 dias, para possibilitar sua intimação pessoal para a perícia, sob pena de julgamento do feito sem a realização da prova requerida, conforme despacho de ID 483155331.

Certificado nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora acerca do referido despacho, mesmo tendo sido regularmente intimada conforme certidão de publicação.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante, por meio de seu patrono, obstou a produção de prova pericial, deixando de fornecer os dados necessários para intimação da parte autora para o exame médico (endereço atualizado, endereço eletrônico e número de telefone/whatsapp), mesmo após devidamente intimado para tanto, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não fornecendo os meios necessários para viabilizar a realização da perícia, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0517780-87.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Salvador Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0517780-87.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: JOAO SALVADOR DOS SANTOS
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 259765454).

Réplica no ID 259765521.

Decisão saneadora no ID 259765548.

Determinada a intimação da patrona da parte autora para informar o endereço atualizado, bem como o endereço eletrônico e número de telefone/whatsapp de seu cliente, no prazo de 15 dias, para possibilitar sua intimação pessoal para a perícia, sob pena de julgamento do feito sem a realização da prova requerida, conforme despacho de ID 456605698.

Certificado nos autos que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte Autora acerca do referido despacho, mesmo tendo sido regularmente intimada conforme certidão de publicação no DJE ID 459996886.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante, por meio de seu patrono, obstou a produção de prova pericial, deixando de fornecer os dados necessários para intimação da parte autora para o exame médico (endereço atualizado, endereço eletrônico e número de telefone/whatsapp), mesmo após devidamente intimado para tanto, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não fornecendo os meios necessários para viabilizar a realização da perícia, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073096-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Vidal Bulhosa De Souza
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Advogado: Lorena De Souza Carmo Matos (OAB:BA67698)
Reu: Roberto De Gusmao Moraes
Reu: Ricardo De Gusmao Moraes
Reu: Karina De Gusmao Moraes
Reu: Katia De Gusmao Moraes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8073096-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CLAUDIA VIDAL BULHOSA DE SOUZA
Requerido(a)REU: ROBERTO DE GUSMAO MORAES, RICARDO DE GUSMAO MORAES, KARINA DE GUSMAO MORAES, KATIA DE GUSMAO MORAES

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz De Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0555166-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Dos Santos Rosa
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0555166-20.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS ROSA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte Autora contra o pronunciamento de ID. 467039112, sustentando o defeito de omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo, o recurso horizontal, em “panaceia para todos os males” do processo.

No particular do recurso oposto, quanto a atualização monetária, não vislumbro o defeito sustentado, a atualização foi determinada a partir da citação até a devida quitação.

Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, o defeito sustentado é evidente. Ao julgar a demanda improcedente condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, e, ao reformar a sentença mediante embargos aclaratórios, este juízo, deixou de observar que, ao arbitrar o valor da condenação em relação à porcentagem dos horários, o valor seria ínfimo em face ao trabalho e zelo do patrono.

Ademais, torno sem efeito o dispositivo proferido em sentença no que diz respeito somente aos honorários advocatícios para arbitrá-los de forma equitativa, nos seguintes termos, onde lia-se:

“Por isso, fica a parte autora condenada, por sua vez, ao pagamento de 10% das custas processuais, bem como ao pagamento das verbas honorárias ao patrono da parte ré, visto que houve sucumbência recíproca, arbitrando-os, estes últimos, em 10% sobre o valor da causa diminuído do valor da condenação, devendo, todavia, ser observada a suspensão prevista no §3º do art. 98 do CPC.”

Leia-se:

Condeno a parte ré ao pagamento custas processuais e das verbas honorárias do patrono da parte autora, os quais arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Após o trânsito em julgado, adotadas as formalidades legais, arquive-se os autos.

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o recurso interposto.

Salvador, 06 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0006082-20.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Interessado: Gilberto Bastos Dos Santos
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)
Interessado: Gba Revendedora Ltda
Advogado: Joao Nunes Sento Se Filho (OAB:BA12949)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0006082-20.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Requerido(a)INTERESSADO: GILBERTO BASTOS DOS SANTOS, GBA REVENDEDORA LTDA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, tendo sido a parte autora devidamente intimada para a produção de ato processual essencial ao prosseguimento do feito, tendo o(a) acionante silenciado a respeito.

Por tais razões, e configurado o desinteresse no prosseguimento do feito, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro nos art. 485, III do Código Processual Civil, ficando revogada eventual liminar concedida.

Custas pelo(a) autor(a), despesa de cujo pagamento ficará isento(a) em caso de ter sido eventualmente concedido o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531567-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dom Bosco Transporte Ltda
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531567-47.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DOM BOSCO TRANSPORTE LTDA

Parte Passiva: INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 13 de julho de 2023.

Eliene Azevedo

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531567-47.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dom Bosco Transporte Ltda
Advogado: Gustavo Teles Barretto (OAB:BA45385)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)

Interessado: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Layla Pedreira Passos De Oliveira (OAB:BA29721)
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Lorena Araujo Miranda (OAB:BA34277)
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531567-47.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DOM BOSCO TRANSPORTE LTDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO TELES BARRETTO, LUCAS MACEDO SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Advogado(s) do reclamado: LAYLA PEDREIRA PASSOS DE OLIVEIRA, LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO, LORENA ARAUJO MIRANDA, MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075625-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Souza
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa -1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Processo nº:8075625-12.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EURIDES SOUZA
Requerido(a)REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos, etc...

Trata-se de demanda que deve ser desatada à luz das regras e princípios que regem as relação de consumo, de modo que sua distribuição para esta Unidade Jurisdicional é equivocada.

Isso porque a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado Bahia, cujo texto circulou na edição do DJe de 28.07.2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

Pela nova disciplina, a presente Unidade Jurisdicional perde a competência definida pelo art. 69 da Lei nº 10.845/2007, que passa a ser privativa das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, elas que estão indicadas na própria resolução anteriormente referida.

A letra do dispositivo legal acima apontado estabelece o seguinte:

Art. 69 - Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Note-se, outrossim, que a Resolução nº 15/2015, conforme seu art. 3º, entrou em vigor na data de sua publicação, que ocorreu, à luz do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/06, no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, ou seja, em 29.07.2015.

Deve ser registrado, também, que o art. 2º da resolução já por muitas vezes referida determina que a distribuição, a partir de sua edição, deverá ocorrer de forma especializada, mantendo-se os acervos já existentes em todas as Unidade Jurisdicionais atingidas pela sua disciplina.

Assim, porque o caso diz respeito à competência definida pelo art. 69 da Lei 10.845/07, e sendo certo que sua distribuição ocorreu quando já estava em vigor a Resolução de nº 15/2015 do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino seja o presente processo digital remetido ao setor apropriado para regular distribuição entre as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador que seguem apontadas no corpo da própria Resolução nº 15/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8182716-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aliziaura Pinto Ferreira
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8182716-98.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALIZIAURA PINTO FERREIRA
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Devidamente intimada para apresentar documentos aptos a comprovar o alegado estado de hipossuficiência a parte Autora limitou-se a reiterar a versão já apresentada em sede de inicial.

Assim, ante a ausência de provas do estado de vulnerabilidade econômica, INDEFIRO o benefício pleiteado.

Intime-se a parte Autora para recolher as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074543-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edivaldo De Santana Junior
Reu: Centro Brasileiro De Pesquisa Em Avaliacao E Selecao E De Promocao De Eventos - Cebraspe
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8074543-43.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDIVALDO DE SANTANA JUNIOR
Requerido(a)REU: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA no bojo da qual fora deduzida pretensão pela concessão de tutela de urgência, inaudita altera Parte, determinando que “os Réus convoquem o Autor para a realização das demais etapas do concurso público, bem como a reserva de vaga, até o trânsito em julgado da presente demanda”.

Breve relatório. DECIDO.

Defiro a Gratuidade da justiça ao autor.

Quanto ao pedido liminar, nada obstante as alegações da parte autora na peça inicial, receio não seja o caso de deferimento do pedido.

De acordo com o Art. 300 do CPC “ A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Inicialmente cumpre registrar que a atuação judicial em questões afetas à concurso público e suposta preterição indevida ou quaisquer outros vícios que culminem com a exclusão tida por indevida do candidato, conforme sustentado em exordial, devem ser orientadas pela Súmula 485 do STF, a qual estabelece que: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade.”

Dessa forma, em conformidade com o precedente vinculante, a atuação do Poder Judiciário, ao apreciar causa referente a concurso público, limita-se ao exame da legalidade do certame e da compatibilidade das questões com o conteúdo programático. É vedado, assim, substituir a banca examinadora para examinar correção de questão da prova.

In casu, a revisão do gabarito a partir da análise do conteúdo das questões 57 e 71 necessita de valoração dos critérios de avaliação e o erro que admite a revisão não é perceptível de plano, de forma que a pretensão emergencial posta esbarra na ausência de probabilidade do direito do autor, pelo que fica INDEFERIDO o pedido liminar.

Nada obstante o CPC prescreva a designação de audiência de conciliação no procedimento comum, é forçoso reconhecer que a demanda que ora é recebida é daquelas que se repetem no dia a dia do foro, sem que a solução autocompositiva jamais seja alcançada.

Isto se deve inclusive ao fato de que a ré, entidade que gere recursos públicos exclusivos, tem maior dificuldade na apresentação de propostas de acordo em litígios que envolvem matéria de direito, como o presente feito.

É por isso que a marcação da audiência de que trata o art. 334 do CPC não trará qualquer vantagem às partes.

Ao contrário, apenas servirá para postergar o deslinde do feito, dilatando desnecessariamente a prática dos atos do procedimento.

Assim, decido por dispensar a audiência de conciliação, seguro de estar homenageando a duração razoável do processo de que trata o art. 5º, LXXVIII, da CF de 88.

Cite-se a parte ré para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Com a contestação, intime-se para réplica no mesmo prazo, retornando os autos conclusos em seguida.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8133539-10.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Antonio Silva Sa
Advogado: Almir Varjao Dos Santos (OAB:BA43833)
Reu: Ademilson Alves De Oliveira
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Reu: Espólio De Lúcia Maria Braga Daltro De Castro
Advogado: Djalma Da Silva Leandro (OAB:BA10702)
Reu: Giovanna Daltro De Freitas
Advogado: Alexandre Augusto Freitas Farias (OAB:BA58645)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8133539-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: JOSE ANTONIO SILVA SA
Requerido(a)REU: ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA BRAGA DALTRO DE CASTRO, GIOVANNA DALTRO DE FREITAS

Vistos.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, em que figura como autor JOSÉ ANTONIO SILVA SÁ e como réus ADEMILSON ALVES DE OLIVEIRA, espólio de LUCIA MARIA BRAGA DALTRO DE CASTRO, representado por sua inventariante GIOVANNA DALTRO DE FREITAS.

O autor requereu, em petição de ID 453164779, a manutenção da Sra. Giovanna Daltro de Freitas como ré na presente ação, bem como a inclusão do Sr. Claudio Augusto Daltro de Freitas, na qualidade de herdeiro da falecida Lucia Maria Braga Daltro de Castro.

Por sua vez, os herdeiros da falecida, através de petições de IDs 431591141, 482824424 e 454613599, requereram a exclusão da Sra. Giovanna Daltro de Freitas do polo passivo da demanda, para que figure apenas como inventariante, representando o espólio da Sra. Lucia Maria Braga Daltro de Castro.

Em cumprimento ao despacho anterior de ID 480984090, foram juntados aos autos o atestado de óbito da Sra. Lucia Maria Braga Daltro de Castro e o termo de inventariante, bem como foi informado que o processo de inventário tramita sob o nº 8098394-53.2021.8.05.0001.

Passo a decidir.

O cerne da questão está em definir a legitimidade passiva para a cobrança de dívida do falecido fiador em contrato de locação, quando ainda está em curso o processo de inventário de seus bens.

De acordo com o art. 1.997 do Código Civil, “a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

Em complemento, o art. 796 do Código de Processo Civil dispõe que “o espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

No caso em apreço, conforme informado pelas partes, o processo de inventário dos bens deixados pela falecida Lucia Maria Braga Daltro de Castro encontra-se em curso, sem que tenha havido a partilha dos bens.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, antes da partilha, a responsabilidade pelas dívidas do falecido recai sobre o espólio, representado pelo inventariante, não havendo que se falar em responsabilidade pessoal dos herdeiros nessa fase processual.

Dessa forma, na fase atual do procedimento, em que ainda não houve a partilha dos bens da falecida, a legitimidade passiva para responder pelos débitos por ela contraídos é do espólio, representado por sua inventariante, não havendo responsabilidade direta dos herdeiros.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido do autor para manutenção da Sra. Giovanna Daltro de Freitas como ré na presente ação, bem como para inclusão do Sr. Claudio Augusto Daltro de Freitas no polo passivo da demanda.
DETERMINO a retificação do polo passivo da ação, a fim de que figure como réu apenas o ESPÓLIO DE LUCIA MARIA BRAGA DALTRO DE CASTRO, representado por sua inventariante, GIOVANNA DALTRO DE FREITAS, devendo ser alterada a qualificação desta de “ré” para “inventariante” no sistema.
DETERMINO a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0511110-57.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pedro Souza Dos Santos Dental - Me
Executado: Roque Souza Dos Santos
Executado: Pedro Souza Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0511110-57.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: PEDRO SOUZA DOS SANTOS DENTAL - ME, ROQUE SOUZA DOS SANTOS, PEDRO SOUZA DOS SANTOS

Defiro o pedido de pesquisa de possíveis endereços via sistema SISBAJUD e INFOJUD em nome da parte executada PEDRO SOUZA DOS SANTOS DENTAL, inscrito no CNPJ sob o nº 18.813.255/0001-39; ROQUE SOUZA DOS SANTOS , inscrito no CPF sob o nº 378.180.075-04; PEDRO SOUZA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 352.510.265-87.

Proceda-se com a busca pelo sistema SISBAJUD e INFOJUD.

Junto, nesta oportunidade, a resposta obtida por meio do INFOJUD.

Aguarde-se a resposta do SISBAJUD.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

INDEFIRO a pesquisa via RENAJUD, por se tratar de ferramenta para implementar restrições judiciais sobre veículos, sendo mais efetivo na busca de endereço os outros dois sistemas deferidos para a pesquisa eletrônica.

Para a pesquisa pelo SIEL, é necessário que a parte interessada indique o nome completo da pessoa cujo endereço pretende obter, de sua mãe e a data do seu nascimento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8131752-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Reu: Thais Carine Paes Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8131752-72.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a)REU: THAIS CARINE PAES DA SILVA

Defiro o pedido de pesquisa de possíveis endereços via sistema INFOJUD em nome da parte requerida THAIS CARINE PAES DA SILVA, inscrita CPF sob o nº 003.351.713-46.

Proceda-se com a busca pelo sistema INFOJUD.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8038874-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Dos Santos Silva Farias
Reu: Santiago

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8038874-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JESSICA DOS SANTOS SILVA FARIAS
Requerido(a)REU: SANTIAGO

Defiro o pedido de pesquisa de possíveis endereços via sistema INFOJUD em nome da parte requerida SANTIAGO, inscrito no CPF sob o nº 288.276.605-00 e RG 286261332 SSP-BA (ID. 463146975).

Proceda-se com a busca pelo sistema INFOJUD.

Com a juntada da resposta, intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a pesquisa pelo SIEL, é necessário que a parte interessada indique o nome completo da pessoa cujo endereço pretende obter, de sua mãe e a data do seu nascimento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8179460-50.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marineide Bonfim Souza Pedreira De Santana
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Embargado: Condominio Civil Shopping Center

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8179460-50.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
RequerenteEMBARGANTE: MARINEIDE BONFIM SOUZA PEDREIRA DE SANTANA
Requerido(a)EMBARGADO: CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CENTER

Vistos.

Defiro a gratuidade pleiteada.

RECEBO os Embargos de Terceiro.

Cite-se a parte Embargada, via Oficial de Justiça, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 679, CPC).

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8127878-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando De Jesus Santana
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8127878-79.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FERNANDO DE JESUS SANTANA
Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Em petição (ID. 480884676), o autor informou fato exterior à sua vontade que, de fato, acarretaria atraso para chegar ao local designado para a perícia médica, mas tal circunstância não se configura como impeditivo absoluto ao seu comparecimento.

Não comparecendo o autor injustificadamente à perícia médica, entendo que sua ausência importa em preclusão da produção da prova. Não tendo comprovado motivo relevante para tal conduta, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de reagendamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reagendamento da perícia médica formulado pelo autor.

A controvérsia restringe-se à quantificação dos percentuais da invalidez ou incapacidade, total ou parcial, para o que se faria necessária a produção de prova pericial, a qual foi obstada pela ausência do próprio autor.

Diante do exposto, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Voltem-me os autos conclusos em fila apropriada.

P.R.I.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0523376-81.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Villas Construtora Limitada
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Parte Re: Bené
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Pedro Rosa Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0523376-81.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: VILLAS CONSTRUTORA LIMITADA
Advogado(s): IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593)
PARTE RE: Bené
Advogado(s):

DECISÃO

Verifica-se que foi juntado aos autos o Laudo Pericial (IDs 485089744 e 485089746), produzido pelo perito José Ricardo Britto Seixas Pereira, após realização de diligência em 27/01/2025, conforme agendamento informado às partes (ID 482049520 e 482049521).

Constata-se que a parte autora efetuou o depósito dos honorários periciais no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), conforme comprovante de transação PIX juntado aos autos (ID 482654458), em cumprimento à proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 478112692).

Considerando que o perito já apresentou o laudo pericial (ID 485089746), com a conclusão pela “ocupação indevida pela Parte Requerida de área pertencente à VILLAS CONSTRUTORA LIMITADA, conforme planta anexa aos Autos” (pág. 16), e tendo sido cumprida a obrigação assumida pelo expert, DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor depositado a título de honorários periciais em favor do perito José Ricardo Britto Seixas Pereira, CREA 21.282/D.

Ademais, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e conforme disposto no art. 477, §1º do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 06 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0050480-81.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Citibank S A
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Agrimaria Macedo Gomes
Advogado: Valdete Maria Garcez Moura (OAB:BA9181)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0050480-81.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Requerido(a)EXECUTADO: AGRIMARIA MACEDO GOMES

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente movida por BANCO CITIBANK S.A. em face de AGRIMARIA MACEDO GOMES, objetivando a execução do valor de R$ 65.221,36, advindo de contratos de empréstimos, cuja parcela venceu em 17/11/2009.

A parte executada, devidamente citada, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo gratuidade de justiça, alegando excesso do valor executado e nulidade da notificação extrajudicial.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, este não merece acolhimento. A parte executada não logrou êxito em comprovar sua hipossuficiência financeira, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado. A mera alegação de impossibilidade de arcar com as custas processuais, desacompanhada de documentos comprobatórios, não é suficiente para o deferimento da gratuidade. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

No que tange à alegação de excesso do valor executado, cumpre ressaltar que tal matéria não é passível de apreciação em sede de exceção de pré-executividade. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juízo, e que não demandem dilação probatória. O excesso de execução, por sua vez, exige análise aprofundada de cálculos e documentos, devendo ser discutido em sede de embargos à execução. Portanto, rejeito a alegação de excesso do valor executado nesta via processual.

Por fim, no que concerne ao pleito de nulidade da notificação extrajudicial, este também não merece prosperar. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não há necessidade de notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor quando se trata de inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Nestes casos, a mora se opera ex re, ou seja, de pleno direito, independentemente de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação. Tal entendimento encontra respaldo no art. 397 do Código Civil, que dispõe: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Diante do exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada, pelos fundamentos acima expostos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de fevereiro de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8196400-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Deveza Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Advogado: Daniele De Lima Carqueija (OAB:BA38302)
Reu: Condominio Do Edificio Madison Plaza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8196400-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA DEVEZA SILVA
Advogado(s): PRISCILA AMARAL ALVES registrado(a) civilmente como PRISCILA AMARAL ALVES (OAB:BA22359), DANIELE DE LIMA CARQUEIJA (OAB:BA38302)
REU: CONDOMINIO DO EDIFICIO MADISON PLAZA
Advogado(s):

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais formulado pela parte autora, com fundamento no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil. Embora o requerimento inicial tenha sido para parcelamento em quatro vezes (ID 487785573), a autora retificou o pedido para parcelamento em três parcelas de R$ 2.164,93, conforme petição de ID 495167945. Já consta nos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela (ID 495167949), estando, portanto, regularizado o recolhimento inicial.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a parte autora é proprietária da unidade 323 do Edifício Madison Plaza e relata infiltrações severas oriundas da cobertura do edifício, imediatamente acima de sua unidade, ocasionando comprometimento estrutural, danos a móveis e eletrodomésticos e inviabilização do uso econômico do bem, inclusive com prejuízos locatícios.

Os fatos são corroborados por diversos documentos, entre eles, fotografias (ID 479879148), e o laudo técnico de engenharia subscrito por profissional habilitada (ID 479879158), que é especialmente esclarecedor. Aponta falhas no sistema de impermeabilização da cobertura e infiltrações diretamente relacionadas ao teto da unidade da autora. O parecer técnico é baseado nas normas da ABNT, como as NBRs 9575:2010, 13752:2024 e 15575:2021. Tais vícios, de responsabilidade do condomínio, comprometem a salubridade e o uso pleno do imóvel. Ademais, o próprio condomínio apresentou laudo que, em essência, confirma os vícios indicados (ID 479879163), reforçando a credibilidade das alegações autorais.

O requisito do perigo de dano se evidencia pela continuidade e agravamento das infiltrações, com risco à integridade estrutural da unidade e à saúde dos moradores (pela presença de mofo e umidade).

A medida é reversível, uma vez que se limita à execução de reparos urgentes, delimitados tecnicamente, não implicando alteração irreversível da situação jurídica das partes.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADISON PLAZA, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução das obras de reparo e impermeabilização da cobertura, conforme especificado no laudo técnico de ID 479879158, notadamente quanto às infiltrações que atingem a unidade 323 da autora, bem como promova a reparação dos danos decorrentes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada, inicialmente, a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Outrossim, determino a citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 335 do CPC, ciente de que a ausência de resposta poderá implicar revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador – BA, 06 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0050480-81.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Citibank S A
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Agrimaria Macedo Gomes
Advogado: Valdete Maria Garcez Moura (OAB:BA9181)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0050480-81.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A

Parte Passiva: EXECUTADO: AGRIMARIA MACEDO GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando o que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075783-67.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Montenegro Teixeira
Advogado: Diogenes Da Silva Soares (OAB:BA62603)
Reu: Rita Lobo Freitas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8075783-67.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: CLAUDIA MARIA MONTENEGRO TEIXEIRA
Requerido(a)REU: RITA LOBO FREITAS

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com pedido liminar em razão da alegada existência de débito para com os alugueis e encargos da locação.

Decido.

As ações envolvendo contrato de locação, incluindo nessas as de despejo, têm seu regramento na Lei nº 8.245/91, que enumera as hipóteses legais para a concessão liminar de mandado de desocupação do imóvel em seu art. 59, § 1º, alterado pela Lei nº 12.112/09, destacando-se o inciso IX assim redigido:

“Art. 59 – Com as modificações constantes deste Capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º – Conceder-se-á liminar para desocupação em 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

….....

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.”

Como se percebe do exame dos autos, o contrato de locação em exame não está garantido por caução, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia locatícia, razão pela qual, estando o(a) locatário(a) em mora, é possível a concessão de liminar, desde que prestada a caução legal pelo(a) locador(a).

Aliás, no que se refere à dispensa da caução legal, o entendimento nesse sentido não pode prevalecer.

Sim, porque não bastasse a exigência decorrer de texto expresso de lei, a caução para o desalijo liminar tem caráter eminentemente processual e visa minimizar os danos causados ao locatário em virtude de eventual reforma da tutela provisória, em nada se relacionando, portanto, com a dívida do locatário decorrente do contrato de locação celebrado. Veja-se a jurisprudência:

“Processual. Ação de rescisão contratual c.c despejo e cobrança de alugueis. Decisão que condicionou a liminar de despejo à prestação de caução. Pretendida dispensa de caução. Impossibilidade. Caução expressamente exigida pelo artigo 59, § 1º, da Lei 8.245/91. Pedido inédito no sentido de se condicionar a apresentação de contestação à prévia prestação de caução. Matéria que não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Inobservância do princípio da dialeticidade e da vedação à supressão do primeiro grau de jurisdição. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida.”

(TJ-SP - AI: 22053179720198260000 SP 2205317-97.2019.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 09/10/2019, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2019)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar requerido para, após prestada caução equivalente a 3 (três) meses de aluguel pelo(a) autor(a), a qual, in casu, já fora recolhida, determinar a expedição de mandado para desocupação do imóvel pelo(a) ré(u), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada.

Cite-se o(a) locatário(a) para responder ao pedido de rescisão da locação, devendo estar ciente de que poderá evitar a rescisão efetuando, no prazo de 15 dias contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91.

Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação. Se não for complementado o depósito, o pedido de rescisão prosseguirá pela diferença, podendo o locador levantar a quantia depositada (art. 62, IV, Lei nº. 8.245/91).

Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0532801-35.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rodrigo Godinho Souza Dourado Lima
Advogado: Paulo Marcelo Goncalves Aragao (OAB:BA20857)
Executado: Eduardo Guimaraes De Mattos
Advogado: Dilmar Robson Sales Santos (OAB:BA44777)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO

Processo nº:0532801-35.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: RODRIGO GODINHO SOUZA DOURADO LIMA
Requerido(a)EXECUTADO: EDUARDO GUIMARAES DE MATTOS

Vistos, etc.

Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de id 447584872 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 638.091,43 (seiscentos e trinta e oito mil, noventa e um reais e quarenta e três centavos), a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) EDUARDO GUIMARAES DE MATTOS, CPF 014.575.885-01.

Inexitoso o bloqueio de dinheiro, proceda-se à pesquisa patrimonial do(a)(s) executado(a)(s) através dos convênios Renajud, Infojud e CNIB.

Caso sejam encontrados veículos livres de quaisquer gravames em nome da parte executada, deve ser prontamente lançada a restrição de “circulação” para que posteriormente seja efetivada a penhora através da consequente apreensão do(s) bem (bens).

Por outro lado, já havendo restrição anterior sobre o veículo, seja administrativa ou judicial, a parte exequente deve ser intimada para que manifeste seu interesse no prosseguimento da medida de bloqueio em relação ao(s) bem (bens) localizado(s), no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0301391-11.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Perez Renjiffo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0301391-11.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: JOSUE PEREZ RENJIFFO
Requerido(a)EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...

Com lastro no 854 do CPC, defiro o pedido de id 479756569 e determino o bloqueio, via convênio Sisbajud, do valor de R$ 531,17 (Quinhentos e trinta e um reais e dezessete centavos), a incidir sobre as contas bancárias do(a)(s) executado(a)(s) SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO .DPVAT, CNPJ 09.248.608/0001-04

Acaso exitoso o bloqueio, e desde que a parte executada já esteja devidamente representada judicialmente, seu advogado deve ser intimado para os fins do art. 854, § 3º, do CPC.

Na eventualidade de não possuir advogado constituído, a parte executada deverá ser intimada do eventual bloqueio realizado pelo correio.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0087348-39.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Nilson Ramos De Almeida
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Interessado: Vera Lucia Melo Ramos De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0087348-39.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: NILSON RAMOS DE ALMEIDA, VERA LUCIA MELO RAMOS DE ALMEIDA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora na qual informa o falecimento de autor(es) da demanda e requer a regularização do polo ativo mediante a habilitação dos legítimos herdeiros, solicitando o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar a documentação necessária.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que a parte autora informou o falecimento de integrante(s) do polo ativo da demanda, circunstância que enseja a suspensão do processo e a necessidade de regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, conforme previsto nos artigos 110, 313, I, e 689 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento no art. 313, I, do CPC, DETERMINO a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para fins de regularização do polo ativo.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo concedido, proceda à habilitação dos herdeiros do(s) autor(es) falecido(s), devendo, para tanto, apresentar:

a) a certidão de óbito do(s) autor(es) falecido(s);

b) documentos que comprovem a qualidade de herdeiros dos habilitantes (certidão de casamento, certidões de nascimento, testamento, formal de partilha ou outros documentos hábeis);

c) procuração outorgada pelos herdeiros ao(s) advogado(s) que subscreve(m) a petição de habilitação, caso ainda não conste dos autos;

d) demais documentos que eventualmente se fizerem necessários para comprovar a legitimidade da sucessão processual.

Apresentada a documentação, INTIME-SE a parte ré para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e § 1º, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0315604-85.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mariana Silva Vieira
Advogado: Fernanda Goncalves Dourado De Oliveira (OAB:BA28503)
Advogado: Erika Rodrigues Machado Costa (OAB:BA45568)
Advogado: Paulo Cesar Moreira Machado Costa (OAB:BA9683)
Apelado: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0315604-85.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: MARIANA SILVA VIEIRA
Requerido(a)APELADO: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por CAIXA CONSÓRCIO S/A em face de MARIANA SILVA VIEIRA, onde a impugnante alega excesso de execução no valor de R$ 3.996,86 (três mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos).

A impugnante afirma que o excesso decorre da metodologia aplicada pela exequente nos cálculos, especificamente quanto ao momento de abatimento do valor já restituído, sustentando que tal dedução deveria ocorrer antes da aplicação dos juros e da correção monetária, e não depois, como fez a exequente. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo à impugnação, o reconhecimento do excesso alegado e a condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais de 20% sobre o valor do excesso reconhecido.

A impugnação é tempestiva, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil, e merece ser conhecida.

No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, constato que a parte impugnante demonstrou a relevância de seus fundamentos e o risco de dano, além de ter garantido o juízo com depósito judicial, razão pela qual DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado até a decisão final desta impugnação.

Quanto ao mérito, verifico que a controvérsia não se limita apenas ao momento em que deve ser realizado o abatimento do valor já restituído, mas envolve também outros pontos importantes, como se verá adiante.

Analisando a sentença exequenda de 29/03/2019, observa-se que esta determinou expressamente a devolução em dobro do valor de R$ 1.914,83 (um mil, novecentos e catorze reais e oitenta e três centavos), “abatendo-se o valor nominal já restituído”, com incidência de juros legais a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação.

A exequente, na impugnação à contestação, apontou que o cálculo apresentado pela executada considerou o valor de forma simples, sem a dobra determinada na sentença, além de haver erro no termo inicial dos juros sobre os honorários advocatícios, que deveria ser a data da citação (08/07/2016) e não 22/03/2022, como calculado pela impugnante.

Ao examinar os cálculos apresentados pelas partes, verifico que a sentença determinou a devolução em dobro do valor de R$ 1.914,83, o que resulta em R$ 3.829,66 antes da atualização monetária e juros. O cálculo da executada parece não ter observado corretamente esta determinação. Quanto ao abatimento do valor já restituído (R$ 1.914,63), a interpretação correta do comando sentencial é de que este deve ser feito sobre o valor nominal, antes da aplicação dos juros e correção monetária. Isso porque a sentença é clara ao referir-se ao “valor nominal já restituído”, indicando que a dedução deve ocorrer sobre o valor histórico, para só depois incidir os acréscimos legais sobre o saldo remanescente. Em relação aos honorários advocatícios, a sentença fixou o valor em R$ 1.500,00, majorado em grau de recurso para R$ 1.700,00, e os juros devem incidir a partir da citação (08/07/2016), conforme determinado na sentença, e não a partir de 22/03/2022, como calculado pela impugnante.

Assim, o cálculo correto deve observar a devolução em dobro do valor de R$ 1.914,83, resultando em R$ 3.829,66; o abatimento do valor já restituído (R$ 1.914,63) do valor nominal antes da aplicação dos juros e correção monetária; a aplicação de correção monetária desde o ajuizamento da ação; a incidência de juros legais a partir da citação (08/07/2016); e os honorários advocatícios no valor de R$ 1.700,00 (conforme majorado em segunda instância), atualizados e com juros a partir da citação.

Diante dessas considerações, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação para determinar o recálculo dos valores devidos, observando-se estritamente os parâmetros acima expostos, especialmente quanto ao momento de abatimento do valor já restituído, que deve ocorrer antes da aplicação dos juros e correção monetária, e quanto à incidência de juros sobre os honorários advocatícios a partir da data correta da citação.

Em consequência, com base no art. 85, §§ 1º e 2º do CPC e na Súmula 519 do STJ, considerando o acolhimento parcial da impugnação, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso

reconhecido em favor da impugnante, e 10% sobre o valor que remanescer na execução em favor da impugnada, percentuais que considero adequados à luz dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novos cálculos em conformidade com esta decisão, sob pena de arquivamento do cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, observando-se a preferência requerida pela impugnante quanto às futuras intimações, que deverão ser direcionadas exclusivamente à advogada Karinne Alves de Lucena Duarte, OAB/PE nº 36.701.

P.I.C.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8099812-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yurika Sato Nobrega
Advogado: Carlos Alberto Mendes Nobrega Junior (OAB:PB24502)
Reu: Derek Warwick Da Silva Tavares
Advogado: Rod Maicson De Oliveira Macedo (OAB:BA23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8099812-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: YURIKA SATO NOBREGA
Requerido(a)REU: DEREK WARWICK DA SILVA TAVARES

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO movida por Yurika Sato Nóbrega em face de Derek Warwick da Silva Tavares, todos devidamente qualificados nos autos.

Citada, a parte Ré arguiu preliminares.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, no que tange à impossibilidade jurídica do pedido, o Código de Processo Civil de 2015, diferente do anterior, não trouxe, dentre as condições da ação, a impossibilidade jurídica do pedido, elencando apenas o interesse de agir e a legitimidade das partes em seu art. 17, do CPC.

Ainda que admitida a lógica processual do Código anterior, apenas se verificaria diante da completa inviabilidade do acolhimento da pretensão autoral diante do ordenamento jurídico.

Da análise da exordial, percebo que o pedido formulado pela Autora não pode ser considerado juridicamente impossível, pois não constitui pretensão vedada pelo direito brasileiro.

Além disso, não se pode olvidar que a impossibilidade jurídica do pedido se aproxima do próprio mérito da demanda, de modo que, apenas quando da análise do mérito deve ser apreciada a viabilidade da pretensão autoral, não se podendo afirmar que no plano abstrato o pedido seja vedado pelo ordenamento.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar arguida.

A ausência de interesse de agir, por sua vez, também não comporta acolhimento, pois, como sabido, o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

Da análise dos autos, verifico que o Réu afirma que não tem responsabilidade alguma em relação ao pleito autoral, de forma que, assim o fazendo, põe-se a resistir à pretensão lançada pela autora.

Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a parte autora, ao contrário do alegado pela parte ré, requereu a declaração de validade do negócio jurídico firmado entre as partes, expondo os fatos e fundamentos jurídicos que entende pertinente para procedência de seu pleito.

Assim, entendo que a preliminar aventada pela Ré deve ser afastada, pois a exordial preenche todos os requisitos necessários para apreciação, conforme arts. 319 e 320, CPC, não havendo que se falar em inépcia.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aventada e declaro o feito saneado.

No que tange ao ponto fático controvertido, entendo que se restringe à análise situação fática da relação havida entre as partes, especialmente o contrato firmado entre as partes com relação ao bem imóvel discutido nos autos.

Relativamente à questão de direito relativa ao deslinde do feito, entendo que deverá observar as regras atinentes ao direito contratual.

No que tange à distribuição do ônus de prova, aplica-se a distribuição tradicional do ônus da prova, com esteio no art. 373, I e II, CPC, ou seja, a distribuição estática do ônus da prova, sobretudo porque não se verifica nenhuma sobreposição ou desequilíbrio entre elas, cabendo, pois, a cada uma, comprovar suas teses.

Por todo o exposto, declaro o feito saneado, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, solicitarem ajustes ou pedirem esclarecimento, sob pena de tornar-se estável a presente decisão.

Por fim, determino sejam as partes intimadas para esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, em até 15 dias, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0350202-70.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmar Assis Sousa
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima (OAB:BA40049)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0350202-70.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: OSMAR ASSIS SOUSA
Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8093356-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Luiz Orlando Rocha Fonseca
Advogado: Ubaldino Alves Da Boa Morte (OAB:BA16439)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8093356-55.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUIZ ORLANDO ROCHA FONSECA
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Finda a fase postulatória e tendo em vista a afetação da matéria posta (PASEP), nos termos do art. 1036 e seguintes do CPC, pela Primeira Seção do STJ, como recurso repetitivo dos REsp nºs 2.162.198, 2.162.223 e 2.162.323, para solução da controvérsia derredor da distribuição do ônus da prova nos feitos alusivos ao PASEP, determino a SUSPENSÃO do feito, até resolução do IRDR em questão.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8054376-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB:SP309115)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8054376-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO, movida por Tokio Marine Seguradoras S.A em face de Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, todos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando-se os autos, verifico que há questões preliminares pendentes de análise, de modo que, passo ao seu exame.

Inicialmente, a parte ré, em sede de contestação, arguiu preliminar inépcia da inicial, sob o argumento de que a petição inicial deixou de indicar elementos mínimos necessários para a conclusão da controvérsia.

Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto a parte autora, ao contrário do alegado pela parte ré, requereu a indenização dos danos oriundos de conduta realizada pela Ré.

Assim, entendo que a preliminar aventada pela Ré deve ser afastada, pois a exordial preenche todos os requisitos necessários para apreciação, conforme arts. 319 e 320, CPC, não havendo que se falar em inépcia.

A ausência de interesse de agir, por sua vez, também não comporta acolhimento, pois, como sabido, o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

Da análise dos autos, verifico que o Réu afirma que não tem responsabilidade alguma em relação ao pleito autoral, de forma que, assim o fazendo, põe-se a resistir à pretensão lançada pela autora.

Pelo exposto, REJEITO as preliminares aventada e declaro o feito saneado.

No que tange ao ponto fático controvertido, entendo que se restringe à análise da relação contratual estabelecida entre as partes e sua repercussão com os acontecimentos ocorridos desde seu início até o momento do ajuizamento da ação.

Relativamente à questão de direito relativa ao deslinde do feito, entendo que deverá observar as regras atinentes ao direito civil contratual.

No que tange à distribuição do ônus de prova, aplica-se a distribuição tradicional do ônus da prova, com esteio no art. 373, I e II, CPC, ou seja, a distribuição estática do ônus da prova, sobretudo porque não se verifica nenhuma sobreposição ou desequilíbrio entre elas, cabendo, pois, a cada uma, comprovar suas teses.

Por todo o exposto, declaro o feito saneado, ficam intimadas as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, solicitarem ajustes ou pedirem esclarecimento, sob pena de tornar-se estável a presente decisão.

Por fim, determino sejam as partes intimadas para, em 15 dias, esclarecer se ainda percebem a necessidade da adoção de alguma outra providência anterior ao julgamento da controvérsia e, no caso de entenderem pela produção de outras provas, devem esclarecer não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este Juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0535500-62.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Jose Ferreira Neto - Me
Advogado: Scheroon Cristina De Medeiros Santos (OAB:SC13356)
Reu: Lisiane De Oliveira Paraiso Pinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0535500-62.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
Requerido(a)REU: LISIANE DE OLIVEIRA PARAISO PINHO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO-ME em face de LISIANE DE OLIVEIRA PARAISO PINHO, objetivando o recebimento do valor de R$ 5.605,02 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e dois centavos), referente a empréstimo consignado que teria sido inadimplido pela parte ré.

Alega a parte autora que a ré contratou empréstimo consignado junto ao Banco Safra no valor de R$ 4.739,68 (quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas de R$ 145,29 (cento e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), tendo ocorrido falha operacional na formalização da operação, uma vez que a ré, que ocupava cargo comissionado junto ao Governo do Estado da Bahia, não poderia ter contratado referido empréstimo, que seria destinado exclusivamente a funcionários públicos efetivos. Afirma que, diante de tal situação, o Banco Safra promoveu o cancelamento do contrato e, em 26/04/2016, através de termo de cessão de crédito, repassou a dívida para o correspondente bancário, ora autor. Sustenta que apenas 10 (dez) parcelas foram adimplidas, restando em aberto 86 (oitenta e seis) parcelas.

Em sede de embargos à monitória, a parte ré suscitou preliminar de incompetência absoluta do juízo, argumentando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo competentes para processar e julgar o feito as Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Passo a decidir.

De início, impõe-se analisar a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela embargante. No caso em apreço, verifica-se que, embora o autor da ação monitória seja um correspondente bancário que recebeu a cessão do crédito originalmente pertencente ao Banco Safra, a relação jurídica originária é nitidamente de consumo, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, especialmente o termo de sub-rogação e o contrato de empréstimo consignado.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 297, “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Ademais, é cediço que a cessão de crédito não tem o condão de modificar a natureza da relação jurídica subjacente, de modo que o cessionário recebe o crédito com todas as suas características originárias, incluindo-se aí a natureza consumerista da relação entre o cedente e o devedor.

Destaque-se, ainda, que os correspondentes bancários, quando atuam na intermediação de serviços bancários, estão sujeitos às mesmas regras aplicáveis às instituições financeiras nas relações com os consumidores, nos termos da Resolução CMN nº 3.954/2011, com suas alterações posteriores, em especial as introduzidas pelas Resoluções CMN nº 4.294/2013 e nº 4.935/2021, que mantiveram a essência da regulamentação desta atividade. Nesse sentido, sendo inegável a relação de consumo entre as partes, aplica-se a Resolução nº 15/2015, que estabelece a competência absoluta das Varas de Relações de Consumo para processar e julgar litígios fundados em relações consumeristas.

Assim, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, com as baixas e anotações de estilo.

Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075702-21.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joe Luiz Pinheiro Da Silva
Advogado: George Rodrigues Viana (OAB:ES19492)
Advogado: Diogo Moraes De Mello (OAB:ES11118)
Advogado: Otavio Gasperazzo Ferreira (OAB:ES28412)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075702-21.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteREQUERENTE: JOE LUIZ PINHEIRO DA SILVA
Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513152-16.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Cosme De Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jailda Alves De Azevedo
Terceiro Interessado: Etevaldo Lago Almeida
Terceiro Interessado: Elismar Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Procuradoria Da União Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Estadual
Terceiro Interessado: Procuradoria Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0513152-16.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: COSME DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido(a)

Vistos.

Já tendo decorrido tempo considerável desde o pedido de dilação de prazo (ID 283833626) e o momento atual, intime-se pessoalmente a parte Autora para apresentar os documentos exigidos em ID 260252503.

Intime-se, também, via portal, tendo em vista que é assistida pela DPE.

Prazo 5 dias.

Saliento que a não apresentação dos documentos ensejará a extinção do feito, na forma do art. 485, III, do CPC, pois desde os idos de 2019 tal documentação está pendente de apresentação.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075273-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Da Silva Coelho
Advogado: Maria Auxiliadora Da Silva Coelho (OAB:BA77289)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075273-54.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COELHO
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076365-67.2025.8.05.0001 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vinicios Dos Santos Nunes (OAB:BA77918)

Advogado: Vinicios Dos Santos Nunes (OAB:BA77918)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499263700

Processo N° : 8076365-67.2025.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

VINICIOS DOS SANTOS NUNES (OAB:BA77918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615241326700000478704058

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8163278-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girlene De Oliveira Barros
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8163278-23.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GIRLENE DE OLIVEIRA BARROS
Requerido(a)REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos, etc.

Certifique-se acerca do julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544519-97.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenir De Lima Almeida
Advogado: Barbara Maria Santos Barrios (OAB:BA26967)
Advogado: Gabriella Almeida Valois Rios (OAB:BA62641)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0544519-97.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADENIR DE LIMA ALMEIDA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Dada a inércia das partes (ID 499061609), arquive-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8011269-13.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ansefa Representacoes E Locacoes Ltda - Me
Advogado: Alexsandro Monteiro Melo (OAB:SE3433)
Executado: Casatorre Engenharia Ltda - Me
Advogado: Natalia Azevedo Lomba (OAB:BA41628)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8011269-13.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ANSEFA REPRESENTACOES E LOCACOES LTDA - ME
Requerido(a)EXECUTADO: CASATORRE ENGENHARIA LTDA - ME

Vistos.

Ao Cartório, certifique se houve interposição de Embargos à Execução.

Intime-se a Exequente para recolher as custas relativas ao ato pretendido em ID 483771714. Prazo 15 dias.

Após retornem-me os autos conclusos em fila de trabalho própria para PESQUISAS ELETRÔNICAS.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8016913-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Lima Lordelo
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes De Almeida (OAB:BA64695)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8016913-29.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MARIA JOSE LIMA LORDELO
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076499-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Maria Santana Gomes
Advogado: Lina Beatriz Gomes Silva (OAB:BA76429)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076499-94.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROSANGELA MARIA SANTANA GOMES
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública da capital, o que deve ser feito em virtude da presença de ente público no polo passivo da demanda.

Cumpra-se .

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8067575-07.2019.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilcelia Pinheiro De Assis
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)
Reu: Eliana De Assis Santos
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8067575-07.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
RequerenteAUTOR: DILCELIA PINHEIRO DE ASSIS
Requerido(a)REU: ELIANA DE ASSIS SANTOS

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.

Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020829-76.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Quatro L Empreendimentos Comerciais Eireli - Me
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Executado: Leise Mare Scabini
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8020829-76.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: QUATRO L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME, LEISE MARE SCABINI

Vistos, etc...

À luz da decisão encartada em ID 484928392, SUSPENDO o feito até resolução definitiva do agravo de instrumento que acarretou aquela.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0554207-83.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Morgana Cainelli Angst (OAB:RS71316)
Advogado: Silvana Miriam Giacomini Werner (OAB:RS23805)
Executado: Marca Industria De Moveis Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0554207-83.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: MARCA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

Vistos, etc...

Frustradas as anteriores tentativas de localização do atual endereço da parte ré, cumpre reconhecer a pertinência do quanto requerido em ID 488956574, pelo que CITE-SE POR EDITAL, conforme ali requerido.

Frustradas

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8020535-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zig Tecnologia S.a.
Advogado: Jameson Alves De Sant Ana Junior (OAB:PE36069)
Reu: Salvador Fun Producao Musical Ltda
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Platini Benitez Barboza Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8020535-87.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ZIG TECNOLOGIA S.A.
Requerido(a)REU: SALVADOR FUN PRODUCAO MUSICAL LTDA, PLATINI BENITEZ BARBOZA CASTRO

Vistos, etc...

Diga a parte autora à luz do novo endereço encontrado através do sistema INFOJUD:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ:004.900.655-03
Nome do contribuinte:PLATINI BENITEZ BARBOZA CASTRO
Tipo logradouro
Endereço:R DOUTOR BOUREAU
Número:40
Complemento:
Bairro:COSTA AZUL
Município:SALVADOR
UF:BA
CEP:41750-060
Telefone:
Fax:
Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075770-68.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Municipio De Cornelio Procopio
Deprecado: Gina Carolina Batista Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075770-68.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: MUNICIPIO DE CORNELIO PROCOPIO
Requerido(a)DEPRECADO: GINA CAROLINA BATISTA RIBEIRO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos a uma das Varas de Fazenda Pública da capital, o que deve ser feito em virtude da presença de ente público em um dos polos da demanda que deu origem à expedição da presente deprecata.

Cumpra-se .

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075698-81.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Saymon De Jesus Oliveira

Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Executado: Marivaldo Gomes Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075698-81.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SAYMON DE JESUS OLIVEIRA
Requerido(a)EXECUTADO: MARIVALDO GOMES DA SILVA

Vistos

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0571304-28.2016.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Ricardo Benn Santos
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Notificado: Claudenice Matos Da Silva
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0571304-28.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:NOTIFICAÇÃO (1725)
RequerenteNOTIFICANTE: RICARDO BENN SANTOS
Requerido(a)NOTIFICADO: CLAUDENICE MATOS DA SILVA

Intime-se a parte AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Réplica à Contestação.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0521284-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otavio Nunes De Assis
Advogado: Otavio Nunes De Assis (OAB:BA43303)
Interessado: Deraldo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0521284-62.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: OTAVIO NUNES DE ASSIS
Requerido(a)INTERESSADO: DERALDO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Junte-se o resultado da pesquisa determinada, protocolo no ID. 482347892.

Da juntada, intime-se o requerente para se manifestar acerca do resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0310812-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valneuton Marques Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0310812-59.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VALNEUTON MARQUES DOS SANTOS
Requerido(a)REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.

Intime-se a advogada ALINE PASSOS SILVA PIZZANI para se manifestar sobre o pedido de parcelamento da dívida perseguida, em entrada de trinta por cento (30%) e (06) seis parcelas sucessivas e mensais, a serem acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 5 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0336804-56.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Interessado: Alexandre Santos Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0336804-56.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Requerido(a)INTERESSADO: ALEXANDRE SANTOS ASSIS

Vistos, etc...

Ao Cartório para que certifique quanto a citação efetiva da parte ré. Não sendo o caso, intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a eventual prescrição intercorrente, a fim de que não se fale em decisão surpresa, em caso de constatada a sua ocorrência.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

Paulo Sérgio Ferreira de Barros Filho

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8004250-87.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Atos 2 Distribuidora De Cosmeticos Ltda

Executado: Georgevan Moura Lima
Executado: Elizabete Ferreira Alves
Exequente: Sicoob Credicom Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos E Profissionais Da Area De Saude De Belo Horizonte E Cidades Polo De M.g. Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Advogado: Mauricio Sousa Frois (OAB:BA76384)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8004250-87.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: SICOOB CREDICOM COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES POLO DE M.G. LTDA.
Requerido(a)EXECUTADO: ATOS 2 DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA, GEORGEVAN MOURA LIMA, ELIZABETE FERREIRA ALVES

Vistos, etc.

Junte-se o resultado da pesquisa determinada, protocolo no ID. 482347897.

Da juntada, intime-se o requerente para se manifestar acerca do resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8086284-22.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Interbahia Transportes Ssa Eireli
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Advogado: Lucas Arteaga Rios Aquino (OAB:BA80704)
Reu: Maximo Oliveira E Soares Transportes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8086284-22.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: INTERBAHIA TRANSPORTES SSA EIRELI
Requerido(a)REU: MAXIMO OLIVEIRA E SOARES TRANSPORTES LTDA - EPP

Vistos, etc.

Junte-se o resultado da pesquisa determinada, protocolo no ID. 492154092.

Da juntada, intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001502-48.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diplomata Industria E Comercio De Artig De Viagem Ltda
Advogado: Bruna Carolina Portes (OAB:SP388456)
Advogado: Ana Carolina Brasil Vasques (OAB:SP339334)
Advogado: Renato Motta (OAB:SP377750)
Executado: Cdel - Comercial De Livros, Papeis E Utilidades Para O Lar Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8001502-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DIPLOMATA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIG DE VIAGEM LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: CDEL - COMERCIAL DE LIVROS, PAPEIS E UTILIDADES PARA O LAR LTDA.

Vistos.

Intime-se o Exequente para recolher as custas relativas ao ato pretendido em ID 467806986, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8006296-78.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ana Carolina Sangalo Ledesma Dos Passos
Advogado: Leonardo Brito Dos Santos Cabral (OAB:BA41141)
Advogado: Laryssa Bastos Silva (OAB:BA49998)
Reu: Karinne Franco Torres Gonçalves Registrado(a) Civilmente Como Karinne Franco Torres
Advogado: Daniela Almeida Froes Da Motta Cruz (OAB:BA47749)
Terceiro Interessado: Imóvel
Terceiro Interessado: Polícia Militar Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8006296-78.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: ANA CAROLINA SANGALO LEDESMA DOS PASSOS
Requerido(a)REU: KARINNE FRANCO TORRES

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, anoto que deixarei a apreciação da(s) questão(ões) prévia(s) aventada(s) na resposta por ocasião da sentença, isso se não for o caso de produção de outras provas. Nessa hipótese, antes de passar para a fase instrutória, procederei à analise da(s) questão(ões) prévia(s) pendente(s), seja para sanear o feito, seja para extingui-lo com ou sem resolução do mérito, ou ainda, acaso haja controvérsia sobre a competência deste juízo, para pronunciar-me a respeito.

Registre-se, por oportuno, que para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autora acerca dos documentos juntados pela Ré em sua petição de ID 476963814.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0333426-58.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Palmira Miqueletti Marra Da Silva
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Janaine Longhi Castaldello (OAB:RS83261)
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0333426-58.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PALMIRA MIQUELETTI MARRA DA SILVA
Requerido(a)REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem os dados bancários para liberação de valores existentes. Prazo 10 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e arquive-se até nova manifestação das partes.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062384-44.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Baiana Vedacoes E Comercio De Pecas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8062384-44.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Requerido(a)EXECUTADO: BAIANA VEDACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Vistos, etc...

O autor requereu que se considere realizada a citação da parte executada com base no conteúdo de conversa mantida via aplicativo WhatsApp. Todavia, a parte executada não encaminhou aos autos o documento solicitado para fins de confirmação da validade da citação.

Ressalte-se que, conforme entendimento consolidado, admite-se a citação por meio eletrônico, desde que cumprida sua finalidade — ou seja, que a informação acerca da existência da ação seja efetivamente entregue ao destinatário, de forma clara, compreensível e inequívoca, de modo a não suscitar dúvidas quanto ao seu conteúdo e alcance.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do retorno negativo dos ARs, devendo requerer o que entende pertinente para prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8046112-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Artur Bernardo Lefundes Do Amaral Costa
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8046112-67.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ARTUR BERNARDO LEFUNDES DO AMARAL COSTA
Requerido(a)REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para informar se aceita o múnus.

Em vista que a parte autora já realizou o procedimento cirúrgico, a perícia será realizada com base nos relatórios médicos e cirúrgicos do demandante.

Cumpra-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8056770-92.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Mac Construcoes E Instalacoes Ltda
Executado: Raimundo Dunezeu Rocha Da Silva
Executado: Mônica Silva Tavares Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8056770-92.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Requerido(a)EXECUTADO: MAC CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA, RAIMUNDO DUNEZEU ROCHA DA SILVA, MÔNICA SILVA TAVARES ROCHA

Em vista da petição de ID 476280254, intime-se pessoalmente a parte Autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se subsiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8158560-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Faab Engenharia Ltda
Advogado: Francisco Loureiro Severien (OAB:PE21720)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8158560-80.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FAAB ENGENHARIA LTDA
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada em ID 486492619. Prazo 5 dias.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001358-71.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lenon De Santana Moraes Teixeira
Advogado: Iale Rachel Almeida Silva (OAB:BA44520)
Reu: Pedro G Silva Pinheiro
Advogado: Joao Maurilio Sena Freire (OAB:BA72151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8001358-71.2021.8.05.0078
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: LENON DE SANTANA MORAES TEIXEIRA
Requerido(a)REU: PEDRO G SILVA PINHEIRO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0093882-96.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sydney Pastor Da Luz
Advogado: Sydioney Pastor Da Luz (OAB:BA11691)
Interessado: Neuza Cerqueira De Andrade
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Raffaella Gatto Bellucci (OAB:BA35909)
Interessado: Vera Lucia Dos Santos Oda
Advogado: Viviane Vasconcelos Barreto (OAB:BA36380)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0093882-96.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: SYDNEY PASTOR DA LUZ
Requerido(a)INTERESSADO: NEUZA CERQUEIRA DE ANDRADE, VERA LUCIA DOS SANTOS ODA

Vistos.

Remetam-se os autos ao E. TJBA, tendo em vista o conflito de competência suscitado em ID 472255832.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8166378-49.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Valter Nascimento Santos
Advogado: Osvaldo Silva Leao Neto (OAB:MG122306)
Requerido: Felipe Santos Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8166378-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteDEPRECANTE: VALTER NASCIMENTO SANTOS
Requerido(a)REQUERIDO: FELIPE SANTOS LIMA

Vistos, etc.

Para os fins do art. 10, § 1º, do Ato Conjunto 20/20, fica reconhecido o caráter de urgência da diligência a ser cumprida, posto que solicitado em sede de carta precatória, cuja natureza de ato de cooperação judiciária determino seu imediato cumprimento.

Assim, com o deferimento da justiça gratuita, cumpra-se tal como deprecado, devolvendo-se em seguida com as homenagens de estilo.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0570030-92.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Supermercado Rio Branco Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Vicente De Paula Lemos Neiva
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Fernando Luiz Sampaio Ferreira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Executado: Pedro Leal De Oliveira
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0570030-92.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA, VICENTE DE PAULA LEMOS NEIVA, FERNANDO LUIZ SAMPAIO FERREIRA, PEDRO LEAL DE OLIVEIRA

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, proceda-se ao cadastramento dos Executados no CNIB.

Apense aos presentes autos o processo n° 0305676-08.2018.8.05.0001.

Oportunamente, intime-se a Exequente para indicar meios efetivos ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, §1°, do CPC. Prazo 10 dias.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8175322-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Melo Da Fonseca (OAB:BA49741)

Advogado: Gabriel Duarte Elias De Almeida (OAB:SP454074)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499209144

Processo N° : 8175322-74.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARCOS MELO DA FONSECA (OAB:BA49741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612363201500000478657856

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076369-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Eduardo Silva Bahia
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Reu: Atom Logistica E Transporte Ltda - Me
Advogado: Antonio Marcos Ferreira Constancio (OAB:SP392442)
Reu: Estok Comercio E Representacoes S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076369-07.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: VINICIUS EDUARDO SILVA BAHIA
Requerido(a)REU: ATOM LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME, ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES S.A.

Vistos, etc...

Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo, devendo cada qual trazer memorial resumido de sua respectiva tese, impulsionando-o, em 15 dias.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8076001-95.2025.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Vinicius Lima Barreiros
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Reu: Flaviana Ferreira Morales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076001-95.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: FABIO VINICIUS LIMA BARREIROS
Requerido(a)REU: FLAVIANA FERREIRA MORALES

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, preferencialmente através da apresentação de sua última declaração de rendimentos à Receita Federal, mormente em relação aos bens e direitos.

No mesmo prazo, deverá a parte autora corrigir o valor atribuído à causa, o qual, tratando-se de ação de despejo, deve corresponder a doze parcelas dos aluguéis.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533543-26.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Auxiliadora Freitas Teixeira (OAB:BA30401)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Nortep Instrumentacao Industrial - Eireli - Epp
Reu: Carolina Cavalcante De Oliveira
Advogado: Maria Zelia Lima Cavalcante (OAB:BA29370)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0533543-26.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a)REU: NORTEP INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL - EIRELI - EPP, CAROLINA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o relatório da pesquisa SNIPER, ora anexo, no prazo de 15 dias.

Aguarde-se o retorno da pesquisa SISBAJUD protocolada nesta data.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0086093-36.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio New Heaven Residence
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Advogado: Hadassa Souza Silva (OAB:BA49207)
Interessado: Nalte Construcoes E Servicos Ltda - Me
Interessado: Affix Servicos De Construcao Civil Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0086093-36.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO NEW HEAVEN RESIDENCE
Requerido(a)INTERESSADO: NALTE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, AFFIX SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Vistos, etc...

Aguarde-se o retorno da pesquisa SISBAJUD protocolada nesta data.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os relatórios das pesquisas SNIPER, ora anexas, como ainda sobre a tela de inexistência de relação bancária abaixo, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0192555-51.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Silvia Maria Teixeira De Almeida
Executado: Oswaldo Teixeira De Almeida Filho
Executado: Vestuaria Comercio De Confeccoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0192555-51.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Requerido(a)EXECUTADO: SILVIA MARIA TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSWALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, VESTUARIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Vistos, etc...

Aguarde-se o retorno da pesquisa SISBAJUD protocolada nesta data.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre os relatórios das pesquisas SNIPER e RENAJUD, ora anexos, no prazo de 15 dias.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0063143-62.2011.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Claudino Ramos Quireza
Advogado: Sonia Maria Dias Silva Santos (OAB:BA9252)
Autor: Eliete Barbosa Ramos
Reu: Leila Katia Andrade Maciel Dos Santos Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Ronile Alcides Costa Lacerda - Me
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)
Reu: Elinor Lacerda
Advogado: Antonio Lobeval Vieira Santos (OAB:BA36490)
Advogado: Rafaella Figueiredo Vieira Santos (OAB:BA43993)
Advogado: Lilia Veronica Andrade Maciel Silva (OAB:BA31013)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0063143-62.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: ESPOLIO DE CLAUDINO RAMOS QUIREZA, ELIETE BARBOSA RAMOS
Requerido(a)REU: LEILA KATIA ANDRADE MACIEL DOS SANTOS LACERDA, RONILE ALCIDES COSTA LACERDA - ME, ELINOR LACERDA

Vistos.

Intime-se a parte Executada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados em ID 496742545. Prazo 15 dias.

Tendo em vista o depósito de valor incontroverso constante em ID 439362282, expeça-se alvará no valor de R$9.392,72, devidamente atualizado, cujos dados bancários do beneficiado encontram-se em ID 497028516.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076261-75.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Roberto Mauro Fernandes Cenize (OAB:SP130337)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076261-75.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075815-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Gran Ville Das Artes Residencial Goya Life
Advogado: Luiza Costa De Britto Oliveira (OAB:BA42198)
Reu: Bruno Sa Barreto Goncalves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075815-72.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLE DAS ARTES RESIDENCIAL GOYA LIFE
Requerido(a)REU: BRUNO SA BARRETO GONCALVES

Para verificar a efetiva condição de beneficiária da gratuidade da justiça da parte autora, determino sua intimação para trazer aos autos documento que demonstre a íntegra de suas receitas no exercício anterior, inclusive evidenciando o fundo de reserva.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076293-80.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organize Gestao E Administracao Condominial Ltda
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Executado: Condominio Residencial Jardins Dos Girassois

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076293-80.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: ORGANIZE GESTAO E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS DOS GIRASSOIS

Para verificar a efetiva condição de beneficiária da gratuidade da justiça e/ou parcelamento das custas, determino a intimação da parte autora para trazer aos autos documento que demonstre a íntegra de suas receitas no exercício anterior, inclusive evidenciando o fundo de reserva.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ERICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8140415-39.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sebastian Borges De Albuquerque Mello
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Reginaldo Alves Da Ressurreicao Filho
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8140415-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
RequerenteAUTOR: SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO
Requerido(a)REU: REGINALDO ALVES DA RESSURREICAO FILHO

Vistos, etc...

Malgrado o anúncio de julgamento antecipado da lide constante da parte final da decisão exarada em ID 496367187, não consta do caderno a publicação da aludida decisão, tampouco a certificação de sua preclusão, o que deve preceder a conclusão para julgamento e fica, ademais, expressamente determinado.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8009706-76.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Josue Cerqueira Dourado
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8009706-76.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: JOSUE CERQUEIRA DOURADO
Requerido(a)EMBARGADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Vistos, etc...

Processo já extinto em ID 499019180, impondo-se seja a sentença publicada e, após, certificado o trânsito para posterior arquivamento, vez que a petição de ID 499005570 é totalmente intempestiva, logo, desconsiderada..

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8176607-39.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dihol-desenvolvimento Imobiliario E Hotelaria Ltda
Advogado: Luciano Alberto Thome Fernandes (OAB:BA40207)
Executado: Mariana De Queiroz Cardeal
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Advogado: Gabriel Henrique Queiroz Andrade (OAB:BA81129)
Executado: Danilo Conceicao Santos Cerqueira
Advogado: Alejandra Carolina De Brito Castillo (OAB:BA73054)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8176607-39.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DIHOL-DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E HOTELARIA LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: MARIANA DE QUEIROZ CARDEAL, DANILO CONCEICAO SANTOS CERQUEIRA

Vistos, etc...

Diga a parte exequente, em até 05 dias, sobre a impugnação de ID 496568851.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0508837-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Sulacap
Advogado: Yaskara De Magalhaes Teixeira (OAB:BA47977)
Advogado: Francisco Assis Borges Ribeiro Sobrinho (OAB:BA45606)
Executado: Barbara Santiago Silva Valente
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Terceiro Interessado: º Cartório Do Registro De Imóveis
Terceiro Interessado: Barbara Santiago Silva Valente
Terceiro Interessado: Nicole Rangel Chagas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0508837-08.2019.8.05.0001

Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
Requerido(a)EXECUTADO: BARBARA SANTIAGO SILVA VALENTE

Vistos, etc...

INTIME-SE PESSOALMENTE (CARTA - AR), a parte exequente para constituir novos advogados, à luz da renúncia de ID 497795448, em até 15 dias, sob pena de extinlção.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048167-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gustavo Bastos Fernandes Da Conceicao
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Autor: Maira Maia Bastos Fernandes
Advogado: Rita De Cacia Lima Passos Zanella (OAB:BA5181)
Reu: Joao Mario Xavier Nascimento Cabral
Advogado: Liz Marcia De Souza Cabral (OAB:BA65230)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8048167-25.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GUSTAVO BASTOS FERNANDES DA CONCEICAO, MAIRA MAIA BASTOS FERNANDES
Requerido(a)REU: JOAO MARIO XAVIER NASCIMENTO CABRAL

Vistos, etc...

À míngua de qualquer tentativa de localizar o endereço da litisconsorte, tampouco promover qualquer citação, INDEFIRO o pedido de citação por edital, vez que prematura, devendo a parte autora indicar outros meios.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076009-72.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otica Ferreira Ltda
Advogado: Daiane Marisa Carolo (OAB:RS102724)
Reu: Simone Marinho Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076009-72.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
RequerenteAUTOR: OTICA FERREIRA LTDA
Requerido(a)REU: SIMONE MARINHO GOMES

Vistos, etc...

Tratando-se de carta oriunda de JUIZADOS ESPECIAIS, remeta-se para cumprimento pelos mesmos, redistribuindo a deprecata.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0011203-34.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tv Verdes Mares Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Zenildo Lemos Rodrigues
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Advogado: Amanda Reis Rodrigues Derschum (OAB:BA23586)
Advogado: Paulo Jose Rodrigues Neto (OAB:BA23585)
Terceiro Interessado: Mail Administradora E Corretora De Seguros Ltda Me
Testemunha: Caoli Fujikuro Takenami

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0011203-34.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TV VERDES MARES LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: ZENILDO LEMOS RODRIGUES

Vistos, etc...

Malgrado o despacho proferido em ID 483186032, tenha sido dirigido à parte autora, fora devidamente publicado e a parte ré não manifestou-se, ainda que a tentativa de busca de endereço fosse de seu interesse, conforme alertado pela parte autora em ID 487184498. Ademais, como bem também destacado pela mesma, trata-se de feito que arrastasse desde o ano de 2006, de forma que a prova testemunhal, neste cenário de decurso temporal de cerca de 20 anos, prejudica a utilidade daquela, pelo que reconheço a pertinência da aludida manifestação autoral também neste sentido e, por consectário, anuncio o julgamento antecipado da lide, pelo que, preclusa a presente, volte-me concluso para julgamento.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182704-84.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Romildo Souza Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8182704-84.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

RequerenteEXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Requerido(a)EXECUTADO: ROMILDO SOUZA DA SILVA

Após o recolhimento das custas para citação, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0555792-39.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uilson Da Cruz
Interessado: Carmelita De Tal
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0555792-39.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: UILSON DA CRUZ
Requerido(a)INTERESSADO: CARMELITA DE TAL

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na forma do art. 513, §2º, do CPC para, em 15 dias, efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de cálculo que acompanha o requerimento, acrescido das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC.

Eventualmente transcorrido o prazo acima referido sem o pagamento do débito, terá início, automaticamente, independentemente de penhora ou nova intimação, novo prazo de 15 dias para que o executado apresente sua impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0082028-27.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Exequente: Morada Construcao Terraplenagem E Pavimentacao Ltda
Advogado: Jose Luciano Leitao De Lavor Junior (OAB:MG64065B)
Executado: Almir Magalhaes Ferreira
Advogado: Rogerio Reis Silva (OAB:BA17865)
Executado: Roberto Silva Sampaio
Executado: Cooperativa De Servicos E Recursos Proprios Dos Medicos E Do Sistema Unimed Unihosp
Terceiro Interessado: Fórum De Lauro De Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0082028-27.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MORADA CONSTRUCAO TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Requerido(a)EXECUTADO: ALMIR MAGALHAES FERREIRA, ROBERTO SILVA SAMPAIO, COOPERATIVA DE SERVICOS E RECURSOS PROPRIOS DOS MEDICOS E DO SISTEMA UNIMED UNIHOSP

Vistos, etc.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144240-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaguaripe Agro-industrial S.a.
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Asbec - Sociedade Baiana De Educacao E Cultura S/a
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8144240-25.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JAGUARIPE AGRO-INDUSTRIAL S.A.
Requerido(a)REU: ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A

Vistos, etc.

Intime-se a Ré para se manifestar sobre o documento de ID. 476948195. Prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, não havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118434-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Vila Do Sol
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Wma Construcoes E Reformas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8118434-51.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VILA DO SOL
Requerido(a)REU: WMA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação da parte autora CONDOMÍNIO VILA DO SOL acerca do AR negativo com informação “Mudou-se” datado de 11/09/2024. A parte autora informa que, em pesquisa judicial, localizou processo nº 8176667-41.2024.8.05.0001, movido pelo Município de Salvador, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, onde consta AR positivo datado de 18/12/2024, portanto, em data posterior ao AR negativo destes autos.

Considerando a existência de evidência de que a parte requerida WMA CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA permanece no mesmo endereço, conforme comprovação de citação positiva em processo diverso e posterior à tentativa frustrada nestes autos, defiro o pedido da parte autora.

Determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, no mesmo endereço indicado anteriormente.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8153380-20.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Mario Luis Martins De Santana
Advogado: Claudio Joaquim Souza De Santana (OAB:BA66151)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8153380-20.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Requerido(a)REU: MARIO LUIS MARTINS DE SANTANA

Já tendo havido o encerramento da fase postulatória, devo registrar, para os fins do art. 357, III, do CPC, que nem a lei, tampouco as peculiaridades do caso concreto, justificam a distribuição do ônus da prova de modo diverso daquele que vai estabelecido no art. 373, I e II, do CPC.

Assim, não havendo questões prévias pendentes a serem desatadas, devem as partes, no prazo de 15 dias, esclarecer se ainda possuem provas a produzir, especificando, nessa hipótese, não apenas o meio de prova, mas sua exata finalidade, tudo para que este juízo avalie sua pertinência, fazendo valer o art. 370, parágrafo único, do CPC.

Caso a manifestação das partes seja negativa, volte-me no campo de conclusão para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8131004-11.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Martins Vidal
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8131004-11.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DIEGO MARTINS VIDAL
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc...

Verifico que a parte autora reside em zona rural, região que não abrange a intimação via correios, pelo que antes de nomear novo perito conforme decisão do juízo ad quem (ID. 491332745) para designação de data para realização da perícia, intime-se o patrono da parte autora para informar endereço eletrônico e telefone/whatsapp do seu cliente, no prazo de 15 dias, de forma a

possibilitar sua intimação para o ato, imprimindo celeridade e evitando a prática de atos desnecessários, sob pena de extinção do feito.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0553626-34.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flavio Silva De Andrade
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0553626-34.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FLAVIO SILVA DE ANDRADE
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Não obstante a informação constante no ID 496895161, verifico que não foi cumprida a determinação deste Juízo quanto à intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, conforme disposto no despacho de ID 483182232.

Diante disso, intime-se o perito para designar nova data para a realização da perícia. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do referido despacho, observando-se a celeridade processual e evitando a prática de atos inúteis.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia, sem apresentação de justificativa válida, poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8012288-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlise Torres Hartmann
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8012288-54.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteAUTOR: MARLISE TORRES HARTMANN
Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais constante no ID 484136992, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8054298-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Costa Dos Santos
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Advogado: Pedro Ricardo Morais Scavuzzi De Carvalho (OAB:BA34303)
Advogado: Angelica Tamiles Cardoso (OAB:BA55798)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Advogado: Soraia Salomao De Menezes (OAB:BA41574)
Reu: Fábio Da Silva Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8054298-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RUI COSTA DOS SANTOS
Requerido(a)REU: FÁBIO DA SILVA SANTOS

Vistos.

Cite-se a parte Ré, por Oficial de Justiça, no endereço constante na inicial.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0534852-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Washington Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0534852-82.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: WASHINGTON DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Vistos, etc.

Não obstante a informação constante no ID 494180442, verifico que não foi cumprida a determinação deste Juízo quanto à intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia, conforme disposto no despacho de ID 481318087.

Diante disso, intime-se o perito para designar nova data para a realização da perícia. Em seguida, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do referido despacho, observando-se a celeridade processual e evitando a prática de atos inúteis.

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia, sem apresentação de justificativa válida, poderá ensejar o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076481-73.2025.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499357559

Processo N° : 8076481-73.2025.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708260975000000478785589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8076461-82.2025.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Olimpio Jose Ribeiro Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8076461-82.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerenteAUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Requerido(a)REU: OLIMPIO JOSE RIBEIRO FILHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição – art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0047086-03.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB:BA24665)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Parte Re: Carlos Alexandre De Oliveira Santana
Advogado: Rosivaldo Santana Silva Ticheco (OAB:BA10625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0047086-03.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Passiva: PARTE RE: CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca da decisão de ID 466490359.

Eu, Tarcisio Lucas Silva de Araújo, Estagiário de Direito, o digitei. Salvador (BA), 14 de Janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor Substituto de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0076132-03.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Jose Rodrigues De Medeiros
Executado: Jose Raimundo Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0076132-03.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido(a)EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DE MEDEIROS, JOSE RAIMUNDO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA em face da sentença de ID 472602444, que extinguiu a execução com base no art. 924, III, do CPC, atribuindo eventuais custas remanescentes à parte executada.

A embargante alega que a decisão contém erro material e omissão, pois o magistrado não observou o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 14.639/2023, expressamente mencionado na petição de ID 429277611, que afasta a cobrança de custas processuais e honorários advocatícios por quaisquer das partes nos casos de remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito realizadas no âmbito da linha Credirural Agricultura Familiar.

Devidamente intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico a ocorrência do vício apontado pela embargante, senão vejamos.

Com efeito, a decisão embargada incorreu em erro material e omissão ao determinar que “eventuais custas remanescentes” seriam atribuídas à parte executada, sem considerar a previsão expressa da Lei Estadual 14.639/2023.

Da análise dos autos, constata-se que a embargante, na petição de 428912417, informou expressamente a liquidação do débito por força da remissão operada pela Lei Estadual 14.639/2023, destacando que, nos termos do art. 2º, § 1º desta lei, “extinta a dívida, não cabe a cobrança de custas processuais ou honorários advocatícios por quaisquer das partes”.

Diante disso, resta evidenciado que a sentença embargada deixou de observar dispositivo legal específico aplicável ao caso, caracterizando omissão e erro material que merecem ser sanados.

A Lei Estadual 14.639/2023, ao regular a remissão de dívidas decorrentes de operações de crédito realizadas no âmbito da linha Credirural Agricultura Familiar, estabeleceu expressamente a isenção de custas processuais, visando garantir a efetividade da política de fomento econômico e proteção aos agricultores familiares.

Desse modo, a imposição de custas processuais à parte executada contraria o disposto na legislação estadual aplicável ao caso, devendo ser retificada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por serem tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o erro material e a omissão apontados, modicando o dispositivo da sentença embargada, que passa a ter a seguinte redação:

“Por força do que contém a petição de ID 428912417, EXTINGO a presente execução, com lastro no art. 924, III, do NCPC.

Considerando o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei Estadual 14.639/2023, não há custas processuais ou honorários advocatícios a serem recolhidos por quaisquer das partes.”

Arquive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8120064-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edielton Araujo De Oliveira
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8120064-84.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDIELTON ARAUJO DE OLIVEIRA
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 82223973).

Réplica no ID 102600512.

Decisão saneadora no ID 106417587.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8101938-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8101938-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCIANO DE ARAUJO
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, com pedido de condenação da parte ré no pagamento da diferença da indenização do seguro DPVAT, em razão da invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, alegando perda funcional com sequelas permanentes e irreversíveis.

Contestação, alegando em síntese, que a parte autora não teve sequela permanente apta a ensejar a indenização pelo seguro DPVAT, pugnando pelo indeferimento da ação (ID 433740817).

Réplica no ID 459031678.

Decisão saneadora no ID 477735570.

A perícia médica não se realizou, em razão da ausência da parte autora.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Trata-se Ação de cobrança de seguro DPVAT, pretendendo a parte autora receber indenização do seguro obrigatório em virtude de alegada existência de incapacidade resultante do referido acidente automobilístico.

A controvérsia cinge-se apenas à existência de incapacidade total ou parcial capaz de gerar indenização a ser de responsabilidade da parte ré.

Para tanto, indispensável a produção probatória mediante perícia médica especializada para não apenas apontar a existência da incapacidade, como tanto para quantificá-la, em termos percentuais, para fins de enquadramento na tabela legal, conforme anexo da Lei n. 6.194/74.

Note-se que a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação depende de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Faz-se, portanto, imprescindível a realização do exame pericial, eis que o autor se contrapôs às conclusões do exame feito pela Seguradora.

Entretanto, como o demandante obstou a produção de prova pericial, dada a ausência sem justificativa plausível ao exame médico, não foi possível ao juízo obter prova contrária ao resultado da avaliação médica feita em sede administrativa.

O requerente demonstrou desinteresse em provar a alegada invalidez, não comparecendo ao exame, operando-se a preclusão da prova pericial, resultando na improcedência do pleito quanto ao valor da indenização correta em face da suposta incapacidade.

Assim, não comprovando, através das provas presentes aos autos, a existência de incapacidade indenizável, não prosperam as alegações da parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, por consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de eventual valor depositado judicialmente relacionado aos honorários periciais, em favor da parte ré ou do advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber e dar quitação, diante da não realização da perícia, posteriormente, certifique-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8062271-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilberto Carlos Da Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8062271-27.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GILBERTO CARLOS DA SILVA

Parte Passiva: REU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8037351-81.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Aquarius Residence Service
Advogado: Francisco De Assis Souza Costa Junior (OAB:BA40737)
Reu: Valeri Vanesca Rodrigues De Assis

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8037351-81.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONDOMINIO AQUARIUS RESIDENCE SERVICE

REU: VALERI VANESCA RODRIGUES DE ASSIS

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora, acerca do Ato Ordinatório ID n. 483495258.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0551354-96.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Nossa Editora Grafica Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Reu: Alesandra Cruz De Carvalho
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Reu: Kleuber Cedraz Guimaraes
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0551354-96.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Parte Passiva: REU: NOSSA EDITORA GRAFICA LTDA - EPP, ALESANDRA CRUZ DE CARVALHO, KLEUBER CEDRAZ GUIMARAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição da parte ré, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8049920-22.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Edmilson Souza De Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8049920-22.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: JOSE EDMILSON SOUZA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA

Parte Passiva: APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0018353-86.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tuna Comercial Tecnica Para Veiculos Ltda
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Transportadora Simas Ltda
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Mario Wellington Perazzo
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Elisangela Oliveira Da Silva
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Marcio Perazzo
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Wesley Perazzo
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Rafael Curvello Arruda Suedde (OAB:BA42881)
Interessado: Usina Terra Nova Sa
Advogado: Rafael Jose Alves Barboza (OAB:AL19666)
Terceiro Interessado: Milton Justino Dos Santos
Terceiro Interessado: Flavio Ricardo Alves Silva
Terceiro Interessado: José Mario Barbosa
Terceiro Interessado: Francisco Porfírio Santos
Terceiro Interessado: Wilson Correia De Moraes
Terceiro Interessado: Jose Ramos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0018353-86.1994.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: TUNA COMERCIAL TECNICA PARA VEICULOS LTDA, TRANSPORTADORA SIMAS LTDA, MARIO WELLINGTON PERAZZO, ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA, MARCIO PERAZZO, WESLEY PERAZZO
Requerido(a)INTERESSADO: USINA TERRA NOVA SA

Vistos.

Após análise dos autos, percebo que embora esteja pendente a expedição de ofício ao Comando da PM-AL, tal fato se dá pelo não recolhimento das custas necessárias à prática do ato.

Assim, intime-se a parte Autora para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes, sob pena de preclusão.

Salvador(BA), 10 de dezembro de 2024.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8184234-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Luiz De Oliveira Vieira
Advogado: Rodrigo Da Silva Schumacker (OAB:RJ143199)
Advogado: Jose Carlos Lobao Nascimento (OAB:BA58893)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8184234-26.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA VIEIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
8176403-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Nascimento Barbosa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8176403-24.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO NASCIMENTO BARBOSA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060411-78.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Guaciara Pedreira Coelho
Advogado: Vitor Silva Marinho Da Silveira (OAB:BA50994)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8060411-78.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: GUACIARA PEDREIRA COELHO

Parte Passiva: INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8073018-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Endomed Produtos Medicos Ltda
Advogado: Matheus Conceicao Dos Santos (OAB:BA37930)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8073018-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ENDOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA
Requerido(a)REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc...

Cuidam os autos de Ação Monitória. O autor alega que fornece materiais médico-hospitalares a ré, porém, não houve a liberação de um dos processo de para faturamento, impedindo a autora de emitir a nota fiscal para faturamento e pagamento. O montante em questão é o de R$ 85.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos de devedor (Id. 461687124) e arguiu preliminarmente pela inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a problemática exsurgiu por ausência de envio de documentação por parte da autora

Impugnação oferecida em Id. 463313866. A parte autora trouxe o esvaziamento do objeto da ação, ante o pagamento por parte da ré.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Tendo em vista que houve o esvaziamento do objeto da ação, uma vez que ocorreu o pagamento voluntário da dívida antes de proferida a sentença.

Embora a autora requeira o julgamento da lide com resolução do mérito, pautado no art. 487, III, b, CPC/2015, esse se refere a homologação de transação, de um acordo entre as partes. No caso em tela, houve tão somente o pagamento voluntário antes de proferida sentença. Logo, não se trata de acordo propriamente, mas de perda do objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução do mérito.

Dito isso, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do interesse de agir, ante o pagamento voluntário.

No que tange as custas e honorários, os quais arbitro em 10%, ficam a encargo da parte ré, tendo em vista que, embora alegue que a autora não juntou os documentos necessários no pedido administrativo, não há nos autos especificação de quais seriam, tratando-se de alegação genérica. Logo, pelo princípio da causalidade, não restando comprovado erro da autora quanto a junta-da de documentação administrativa, entendo que o ônus recai sobre a parte ré.

Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8073018-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Endomed Produtos Medicos Ltda
Advogado: Matheus Conceicao Dos Santos (OAB:BA37930)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8073018-60.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: ENDOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA
Requerido(a)REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos, etc...

Cuidam os autos de Ação Monitória. O autor alega que fornece materiais médico-hospitalares a ré, porém, não houve a liberação de um dos processo de para faturamento, impedindo a autora de emitir a nota fiscal para faturamento e pagamento. O montante em questão é o de R$ 85.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos de devedor (Id. 461687124) e arguiu preliminarmente pela inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a problemática exsurgiu por ausência de envio de documentação por parte da autora

Impugnação oferecida em Id. 463313866. A parte autora trouxe o esvaziamento do objeto da ação, ante o pagamento por parte da ré.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Tendo em vista que houve o esvaziamento do objeto da ação, uma vez que ocorreu o pagamento voluntário da dívida antes de proferida a sentença.

Embora a autora requeira o julgamento da lide com resolução do mérito, pautado no art. 487, III, b, CPC/2015, esse se refere a homologação de transação, de um acordo entre as partes. No caso em tela, houve tão somente o pagamento voluntário antes de proferida sentença. Logo, não se trata de acordo propriamente, mas de perda do objeto da ação, ensejando a extinção sem resolução do mérito.

Dito isso, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do interesse de agir, ante o pagamento voluntário.

No que tange as custas e honorários, os quais arbitro em 10%, ficam a encargo da parte ré, tendo em vista que, embora alegue que a autora não juntou os documentos necessários no pedido administrativo, não há nos autos especificação de quais seriam, tratando-se de alegação genérica. Logo, pelo princípio da causalidade, não restando comprovado erro da autora quanto a junta-da de documentação administrativa, entendo que o ônus recai sobre a parte ré.

Ultrapassado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

Paulo Sergio Ferreira Barros Filho

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0531666-51.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ana Cristina De Jesus Andrade
Apelado: Tamiles Dos Santos Bispo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0531666-51.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANA CRISTINA DE JESUS ANDRADE

Parte Passiva: INTERESSADO: TAMILES DOS SANTOS BISPO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 6 de novembro de 2024.

ARTUR DA CONCEICAO COSTA NETO

Escrevente / Técnico Judiciário

Analista Judiciário

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8073018-60.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Endomed Produtos Medicos Ltda
Advogado: Matheus Conceicao Dos Santos (OAB:BA37930)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8073018-60.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENDOMED PRODUTOS MEDICOS LTDA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Certifico e dou fé que a sentença ID 485136865 transitou em julgado.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

JORDANA CRUZ DE JESUS TRINDADE

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8106486-54.2020.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Jesus De Almeida
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Requerido: Digital Clip Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8106486-54.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Parte Ativa: REQUERENTE: DANIEL JESUS DE ALMEIDA

Parte Passiva: REQUERIDO: DIGITAL CLIP LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) negativo(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0104944-55.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Executado: Mota Oliveira Comercio Ltda Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0104944-55.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Parte Passiva: EXECUTADO: MOTA OLIVEIRA COMERCIO LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Eu, Mariana da Silva Nascimento, Estagiária de Direito, o digitei. Salvador (BA), 07 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8155954-16.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Isabella Bahia De Souza
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Embargado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar
Advogado: Leonardo Mendes Da Silva Cezar (OAB:BA24962)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8155954-16.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ISABELLA BAHIA DE SOUZA

Parte Passiva: EMBARGADO: LEONARDO MENDES DA SILVA CEZAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 07 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051057-97.2023.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Agostinho Sinigalia Fernandes
Advogado: Jurandir Ferreira Da Silva (OAB:SP162753)
Requerente: Srs Comercio De Alimentos Ltda
Requerido: Paulo Henrique Reis Silva
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Requerido: Marcelino Pereira Costa Neto
Requerido: Pedro Neves
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8051057-97.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Parte Ativa: REQUERENTE: AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES

Parte Passiva: REQUERIDO: PAULO HENRIQUE REIS SILVA, MARCELINO PEREIRA COSTA NETO, PEDRO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 18 de março de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8140849-33.2021.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Eliane De Falchi
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Advogado: Leandro De Almeida Vargas (OAB:BA18709)
Parte Re: Roman Paul Joseph Pankofer
Advogado: Jorge Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA48194)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8140849-33.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: ELIANE DE FALCHI

Parte Passiva: PARTE RE: ROMAN PAUL JOSEPH PANKOFER

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8070319-33.2023.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeferson Roque Da Silva Mascarenhas
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Autor: Juliete Oliveira De Figueiredo
Advogado: Edson Monteiro Salomao (OAB:BA13458)
Reu: Edmundo Souza Rocha
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8070319-33.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

Parte Ativa: AUTOR: JEFERSON ROQUE DA SILVA MASCARENHAS, JULIETE OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Parte Passiva: REU: EDMUNDO SOUZA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 5 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0555289-18.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Da Luz De Jesus Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Patricia Paula Santiago (OAB:MG155414)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0555289-18.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: ALEXANDRA DA LUZ DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060678-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Advogado: Joao Francisco Liberato De Mattos Carvalho Filho (OAB:BA41403)

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499288548

Processo N° : 8060678-84.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOAO FRANCISCO LIBERATO DE MATTOS CARVALHO FILHO (OAB:BA41403)

FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714194711100000478727005

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0372697-11.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unirb - Unidades De Ensino Superior Da Bahia Ltda
Advogado: Gustavo Oliva De Freitas Silva (OAB:BA35779)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)

Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)
Reu: Greice Fara Amaral Leite
Advogado: Almir Souza Andrade (OAB:BA57355)
Reu: Evilasio Rocha Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0372697-11.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: UNIRB - UNIDADES DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA

Parte Passiva: REU: GREICE FARA AMARAL LEITE, EVILASIO ROCHA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8000067-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcia Rejane Wagner
Advogado: Marcia Rejane Wagner (OAB:ES11231)
Requerido: Geni Pereira De Albuquerque
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8000067-34.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCIA REJANE WAGNER

Parte Passiva: REQUERIDO: GENI PEREIRA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais, referente à expedição do AR ID nº 481100307.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Salvador/BA - 9 de janeiro de 2025.

ANA VIRGINIA LOPES CARVALHO

Técnica Judiciára

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0536912-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nylton Jose Pires Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0536912-33.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: NYLTON JOSE PIRES FILHO
Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte Autora contra o pronunciamento de ID. 441952400, sustentando o defeito de erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito dos embargos.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022, do NCPC, não se constituindo em “panaceia para todos os males” do processo.

No particular dos embargos opostos, a existência do defeito sustentado é evidente, tendo este juízo incorrido em erro material ao consignar data diversa do sinistro, o que deve ser corrigido nos termos do art. 1.022, III do CPC.

Portanto, a sentença proferida deve ser corrigida, tão somente, quanto à data do sinistro, para constar o dia 12/10/2013.

Dito isto, onde se lia: “(...) que corresponde ao valor devido referente ao grau da lesão constatada descontado do valor já recebido administrativamente, montante que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (22/07/2020) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a efetiva quitação.”

Leia-se: “(...) que corresponde ao valor devido referente ao grau da lesão constatada descontado do valor já recebido administrativamente, montante que deverá ser atualizada pelo INPC desde a data do sinistro (12/10/2013) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a efetiva quitação.”

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar o erro material apontado, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 13 de dezembro de 2024.

PAULO SERGIO FERREIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0536912-33.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nylton Jose Pires Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0536912-33.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: NYLTON JOSE PIRES FILHO

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se a autora para manifestar-se sobre as petições da parte ré, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009006-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joaquim Pereira Marinho
Advogado: Gustavo De Oliveira Cunha (OAB:BA26898)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009006-71.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARINHO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8093380-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adones Catarino Sousa Costa
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Reu: Residencial Sao Paulo
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8093380-83.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADONES CATARINO SOUSA COSTA

Parte Passiva: REU: RESIDENCIAL SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0518579-57.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Interessado: B M I - Producao De Eventos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518579-57.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)
INTERESSADO: B M I - PRODUCAO DE EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. em face de B M I - PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME, qualificados nos autos, objetivando o recebimento de R$ 225.955,89 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), referente a serviços de publicidade prestados e não pagos.

Narra a autora que prestou serviços de veiculação publicitária para a ré nas revistas VOCE S/A, VEJA SÃO PAULO, VEJA NACIONAL, VEJA BELO HORIZONTE E VEJA RIO DE JANEIRO, emitindo as respectivas faturas que não foram adimplidas pela requerida.

A ré foi devidamente citada, conforme AR juntado aos autos (ID 259417319), recebido em 14/04/2021, tendo decorrido o prazo legal sem apresentação de contestação, conforme certidão de ID 259417335.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que a ré, embora regularmente citada, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora.

A citação foi válida, nos termos do art. 248, §4º do CPC, uma vez que realizada em condomínio edilício, tendo sido o AR recebido por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondências.

No mérito, a pretensão da autora merece prosperar.

Os documentos acostados aos autos comprovam a existência da relação jurídica entre as partes e a prestação dos serviços de publicidade, demonstrados pelas faturas discriminadas na inicial:

Fatura 99563/1 - VOCE S/A - 197 - R$ 12.780,00
Fatura 99563/2 - VOCE S/A - 197 - R$ 12.780,00
Fatura 108182/1 - VEJA SP - 2416 - R$ 24.615,17
Fatura 108538/1 - VEJA NAC - 2417 - R$ 43.219,76
Fatura 108713/1 - VEJA BH - 2418 - R$ 12.214,84
Fatura 108991/1 - VEJA RJ - 2418 - R$ 16.624,40
O inadimplemento restou caracterizado pela ausência de pagamento e pela revelia da ré, que não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

DISPOSITIVO

Isto posto e na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a ré B M I - PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - ME ao pagamento de R$ 225.955,89 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com correção monetária pelo INPC desde o vencimento de cada fatura e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de janeiro de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8023743-16.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Tapuias Fontes
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Mario Cesar Magalhaes Dantas (OAB:BA14665)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Autor: Livia Maria Tapuias Da Hora
Advogado: Igor Amado Dos Santos (OAB:BA49274)
Advogado: Mario Cesar Magalhaes Dantas (OAB:BA14665)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Reu: Adriana Fontes Da Silva
Advogado: Reinaldo Alcantara Sant Ana (OAB:BA50051)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8023743-16.2022.8.05.0001
Demandante: LETICIA TAPUIAS FONTES e outros
Demandado(a): ADRIANA FONTES DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados pelo cartório, bem como que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte ADRIANA FONTES DA SILVA não as recolheram. CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: (71)3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 07 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0097828-66.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marlon Braga De Andrade
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Interessado: Marcio Fernandes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)
Interessado: Mario Roberto Fernandes
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Advogado: Carlos Ayalla Teixeira Ribeiro (OAB:BA22152)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0097828-66.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARLON BRAGA DE ANDRADE

Parte Passiva: INTERESSADO: MARCIO FERNANDES, MARIO ROBERTO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes MARCIO OLIVEIRA FERNANDES e MARIO ROBERTO FERNANDES para recolherem as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJEs anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 07 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0350202-70.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osmar Assis Sousa
Advogado: Luis Renato Leite De Carvalho (OAB:BA7730)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima (OAB:BA40049)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:0350202-70.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: OSMAR ASSIS SOUSA
Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0544519-97.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenir De Lima Almeida
Advogado: Barbara Maria Santos Barrios (OAB:BA26967)
Advogado: Gabriella Almeida Valois Rios (OAB:BA62641)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa- 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0544519-97.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ADENIR DE LIMA ALMEIDA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos.

Dada a inércia das partes (ID 499061609), arquive-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8156588-75.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Janete Maria Menezes Peniche
Advogado: Otto Edgard Silva Falcao (OAB:BA27727)
Executado: Marcos Medina Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8156588-75.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: JANETE MARIA MENEZES PENICHE
Requerido(a)EXECUTADO: MARCOS MEDINA DA CUNHA

Vistos, etc.

Diante da ausência do recolhimento das custas do processo, no prazo outrora fixado por este Juízo, com lastro no art. 290 do CPC, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

P.R.I.

Salvador, 25 de março de 2025.

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0573851-70.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suilan Lago E Silva
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: º Cartório De Registro De Imóveis E Hipotecas De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0573851-70.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: SUILAN LAGO E SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição da parte ré, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0083864-06.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francisco De Assis Dos Santos
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)
Interessado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)
Interessado: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0083864-06.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE SA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Francisco de Assis dos Santos em face da Fundação Atlântico de Seguridade Social e Telemar Norte Leste S.A. (atual OI S/A), na qual pleiteia a revisão do valor de sua reserva de poupança no plano de previdência complementar, com a aplicação de expurgos inflacionários referentes ao período de 1986 a 1991. Alega o autor que, apesar de ter contribuído para o plano durante seu vínculo empregatício, os valores não foram devidamente atualizados, causando-lhe prejuízos.

A Fundação Atlântico, em sua contestação, suscita a falta de interesse de agir do autor, a inépcia da inicial e a ocorrência de prescrição. A OI S/A, por sua vez, alega ilegitimidade passiva ad causam, além de reiterar a tese de prescrição.

Intimada para se manifestar sobre as contestações, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 481020770.Considerando os elementos constantes nos autos, notadamente a análise da contestação apresentada pela Fundação Atlântico de Seguridade Social (IDs 451288649 e seguintes) e pela OI S/A (IDs 451752746 e seguintes), bem como a inércia da parte autora em se manifestar no prazo legal, passo a proferir a seguinte sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a matéria debatida é unicamente de direito e que os fatos relevantes já se encontram comprovados nos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelas rés.

A Fundação Atlântico suscita a falta de interesse de agir do autor, alegando que, ao optar pela migração de plano e ao assinar o termo de transação e adesão, renunciou expressamente a qualquer direito em relação ao plano antigo, o que inclui os valores referentes aos expurgos inflacionários.

O interesse de agir, essencial para a validade de uma ação, consiste na necessidade de intervenção judicial para a obtenção de uma solução útil ao conflito, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil. Este interesse se configura quando o autor busca uma pretensão legítima que necessite da tutela jurisdicional para ser atendida.

No caso em apreço, a apelante argumenta que o apelado carece de interesse de agir, uma vez que, ao migrar de plano e assinar o termo de transação e adesão, teria renunciado a quaisquer direitos relativos ao plano anterior, incluindo os expurgos inflacionários.

Contudo, essa alegação não é suficiente para afastar o interesse de agir. É importante ressaltar que o interesse de agir não se confunde com o mérito da causa. A validade ou o alcance do termo de adesão e a eventual renúncia de direitos são questões que devem ser analisadas no mérito da demanda, não constituindo, portanto, motivo para extinguir o processo na fase preliminar por ausência de interesse de agir.

Além disso, a pretensão do autor de ver reconhecida a correta aplicação dos índices de correção monetária em sua reserva matemática é legítima e se insere no âmbito de uma discussão pertinente sobre os direitos e obrigações decorrentes do contrato de previdência complementar.

A necessidade de uma decisão judicial que analise esses aspectos confirma o interesse de agir do autor. A resolução dessas questões demanda uma análise aprofundada no mérito da demanda, onde serão consideradas as provas e alegações apresentadas. Desse modo, afastar o interesse de agir com base na mera existência de um termo de adesão seria prematuro e inadequado.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Quanto à inépcia da inicial, argumentada pela Fundação Atlântico, entendo que, embora a petição inicial não seja um primor de clareza, ela apresenta os requisitos mínimos para o desenvolvimento válido do processo, permitindo a compreensão do pedido e a apresentação da defesa. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Defende o Réu que a pretensão do Autor está fulminada pela decadência, visto que os índices de correção monetária pleiteados referem-se a períodos anteriores ao decênio do ajuizamento da ação. Inicialmente, cumpre destacar que não há decadência a ser reconhecida em relação ao fundo de direito discutido nesta demanda. A matéria tratada nos autos refere-se à correção de valores de aposentadoria complementar, resultante da suposta inobservância de índices inflacionários entre 1986 e 1991, o que não configura uma pretensão sujeita ao prazo decadencial.

No caso em análise, aplicam-se os princípios que regem as obrigações de trato sucessivo, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Nessas situações, o prazo de prescrição quinquenal é aplicável apenas às parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem a propositura da ação, não incidindo sobre o fundo de direito.

Tal entendimento encontra amparo na Súmula 291 do STJ, que assim estabelece: “A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos”.

O posicionamento adotado pelo STJ é claro ao afirmar que nas ”ações em que se postula a complementação da aposentadoria ou a revisão desse benefício, o prazo prescricional quinquenal (Súmula nº 291/STJ) não incide sobre o fundo de direito, mas atinge tão somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos de propositura da ação. (STJ - AgInt no AREsp: 1719647 MG 2020/0152538-8, Data de Julgamento: 13/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2022).

Por consectário lógico, no que concerne à prescrição, alegada por ambas as rés, acolho parcialmente a prejudicial. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 25 de junho de 2009, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 25 de junho de 2004, nos termos da Súmula 291 do STJ.

No que tange à falta de manifestação da parte autora após a apresentação das contestações, verifico que, conforme a certidão de ID 481020770, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação. Tal omissão, embora não gere preclusão automática, enfraquece a posição da parte autora, uma vez que não rebateu os argumentos apresentados pelas rés.

No mérito, verifico que a questão central reside na pretensão do autor de revisar o valor de sua reserva de poupança no plano de previdência complementar, com a aplicação de expurgos inflacionários. Contudo, a análise dos documentos trazidos pelas rés, especialmente o Termo de Migração (ID 449480730), revela que o autor aderiu voluntariamente ao plano TelemarPrev, dando plena e geral quitação dos valores recebidos em relação ao plano anterior (PBS-Telemar).

Ainda, conforme os documentos de IDs 451288650, 451288651, 451288652, 451288653, 451288654, 451288655, 451288656, 451288657, 451288658, 451291259, 451291260, 451291261, 451291262, 451291263 e 451291264, o autor continuou a receber o benefício saldado.

Nesse contexto, entendo que assiste razão às rés. A adesão voluntária ao novo plano e a quitação geral outorgada pelo autor impedem a revisão dos valores com base em expurgos inflacionários, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (Tema 943). A migração de plano não caracteriza resgate de contribuições, sendo indevida a correção da reserva de poupança pelos índices pleiteados.

Ademais, a inclusão da OI S/A no polo passivo da demanda se mostra descabida, tendo em vista que a empresa atuou apenas como estipulante do contrato de seguro, sem qualquer responsabilidade sobre a gestão e correção dos valores do plano de previdência complementar.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Francisco de Assis dos Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, conforme ID 247895575.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 11 de março de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0078048-09.2010.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Catia Maria Do Nascimento Bispo
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Embargado: Gilva Coelho Reis
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0078048-09.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
RequerenteEMBARGANTE: CATIA MARIA DO NASCIMENTO BISPO
Requerido(a)EMBARGADO: GILVA COELHO REIS

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por CATIA MARIA DO NASCIMENTO em face de GILVAN COELHO REIS, com o objetivo de suspender a ordem de desocupação do imóvel situado na Trav Selma S Chagas, 32, São Judas Tadeu, Itinga, Lauro de Freitas- Bahia, inscrita no senso sob n° 40.488-32, objeto da ação de imissão na posse nº 0046964-87.2010.

A embargante alega, em síntese, que é justa possuidora do imóvel desde 25 de março de 2003, quando o adquiriu mediante contrato de venda e compra do Sr. Francisco Pereira, ex-proprietário. Afirma que foi surpreendida em 29 de agosto de 2010 com uma ordem de reintegração de posse em favor do embargado e que não foi parte na ação principal, o que geraria nulidade do processo. Sustenta que pagou R$ 20.000,00 de entrada e assumiu o pagamento das prestações remanescentes do financiamento, ocupando o imóvel de forma mansa e pacífica desde 2003, sem oposição. Requer a concessão de tutela antecipada para suspender a ordem de desocupação e, no mérito, o reconhecimento da nulidade do processo principal e a manutenção de sua posse.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido. A tutela antecipada foi indeferida, mas foi determinada a suspensão do processo principal até decisão nos embargos (ID 257921203).

Citado, o embargado GILVAN COELHO REIS apresentou contestação (ID 257921473), alegando, em resumo, que é o legítimo proprietário do imóvel, tendo firmado contrato de mútuo com garantia hipotecária junto à Caixa Econômica Federal em abril de 2010. Afirma que o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal em outubro de 2005, após execução extrajudicial contra Francisco Pereira. Sustenta que a embargante celebrou contrato de promessa de cessão de direitos com Francisco Pereira em 2003, quando este já ocupava o imóvel ilegalmente, e que tal contrato é nulo, pois não teve anuência da Caixa Econômica Federal. Alega que a embargante age de má-fé ao tentar se passar por proprietária do imóvel e requer a improcedência dos embargos.

As partes foram intimadas para especificar provas (ID 463803323), tendo ambas manifestado pelo julgamento antecipado da lide.

Voltaram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas.

De acordo com o artigo 674 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, de natureza constitutiva, que visa desconstituir um ato judicial lesivo ao terceiro, restituindo às partes ao estado anterior à constrição impugnada. Cumpre ao embargante comprovar que não foi parte no processo em que sofreu a turbação ou esbulho em razão de decisão judicial, assim como comprovar o direito de posse e/ou propriedade sobre o bem.

No caso em exame, a embargante não demonstra de forma inequívoca sua qualidade de possuidora do imóvel. O contrato de promessa de cessão de direitos firmado com Francisco Pereira em 2003 não é suficiente para comprovar a posse legítima, uma vez que, conforme documentação apresentada pelo embargado, o imóvel já havia sido adjudicado à Caixa Econômica Federal em outubro de 2005, após execução extrajudicial contra Francisco Pereira.

Ademais, o contrato apresentado pela embargante não teve a anuência da Caixa Econômica Federal, instituição financeira que detinha a propriedade fiduciária do bem. Tal circunstância torna o negócio jurídico ineficaz perante terceiros, não sendo oponível ao embargado, que adquiriu o imóvel de boa-fé junto à Caixa Econômica Federal em abril de 2010.

É importante ressaltar que a hipoteca regularmente constituída antes da celebração do contrato de gaveta justifica a manutenção da penhora efetivada sobre o imóvel em execução promovida pelo credor hipotecário, a teor do art. 655, § 1º, do CPC (AgRg no REsp 1126574/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 30/09/2013). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sempre vigorou a regra geral, amparada pela jurisprudência, de que a cessão de débito exige anuência expressa do credor, e a transferência de financiamento só pode ser feita com a interveniência do agente financeiro, demonstrada a capacidade de pagamento do interessado, e sua submissão às regras próprias do Sistema. Uma vez que o contrato de gaveta não tem a anuência do credor, somente com a liquidação da dívida imobiliária ou sua quitação é possível que se faça a substituição do cedente pelo cessionário e as alterações pertinentes no registro imobiliário (AC 0019967-20.2011.4.01.3900, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 12/02/2016).

No caso em tela, a embargante não demonstrou ter obtido a anuência da Caixa Econômica Federal para a cessão de direitos, nem comprovou a quitação da dívida, o que reforça a ineficácia do contrato de gaveta perante o credor hipotecário e, consequentemente, perante o embargado, que adquiriu o imóvel de boa-fé após a adjudicação.

Frisa-se que a análise da matrícula do imóvel revela que, no momento da suposta aquisição pela embargante em 2003, já constava o registro de hipoteca em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal (R-8). Este fato é crucial para a avaliação da boa-fé da embargante.

A existência da hipoteca, devidamente registrada, indica que a embargante deveria ter tomado precauções adicionais antes de realizar o negócio. Ao adquirir um imóvel sabidamente hipotecado, sem aparentemente buscar regularizar sua situação junto à instituição financeira, a embargante assumiu os riscos inerentes a essa transação.

Ademais, o fato de a embargante não ter registrado sua aquisição na matrícula do imóvel também pesa contra ela, pois não deu publicidade ao seu suposto direito. Esta omissão, aliada à ciência da hipoteca preexistente, enfraquece significativamente a alegação de boa-fé da embargante.

Assim, embora a cessão de direitos tenha ocorrido antes da adjudicação do imóvel pela Caixa Econômica Federal (que se deu em 19 de outubro de 2005, conforme R-10 da matrícula), a presença da hipoteca na matrícula do imóvel no momento da aquisição pela embargante é um fator determinante que a diferencia da situação descrita na jurisprudência favorável aos possuidores sem registro.

A embargante deixou de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC. Não há nos autos documentos que corroborem o efetivo exercício da posse, como comprovantes de pagamento de contas de consumo, IPTU ou taxas condominiais.

Importante ressaltar que o embargado é o legítimo proprietário do imóvel, tendo adquirido o bem através de contrato de mútuo com garantia hipotecária junto à Caixa Econômica Federal, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis. A propriedade fiduciária de coisa imóvel constitui-se mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título, conforme dispõe o art. 23 da Lei 9.514/97.

Em que pese a alegação da embargante de que seu direito de preferência foi violado, tal argumento não merece prosperar. O bem foi adquirido pelo embargado de forma legítima, através de procedimento regular junto à Caixa Econômica Federal, não havendo qualquer menção à embargante na matrícula do imóvel.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro.

Considerando que a medida adquiriu caráter contencioso, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma prevista no artigo 85, § 2º, do CPC, sendo que ficará isenta das custas processuais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e terá suspensa a exigibilidade da condenação dos honorários advocatícios na forma do artigo 98, § 3º do CPC.

Translade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0046964-87.2010 e prossiga-se com o feito.

P.R.I.

Salvador, 10 de março de 2025

PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8023951-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vicente De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023951-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VICENTE DE JESUS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc. Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT proposta por VICENTE DE JESUS em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, objetivando o recebimento da complementação do valor da indenização paga administrativamente referente ao seguro DPVAT.
Alega o autor que, em 26/06/2019, foi vítima de acidente de trânsito, tendo sofrido lesões permanentes nos punhos e no tornozelo direito, conforme documentação acostada aos autos. Afirma que recebeu administrativamente o valor de R$ 5.906,25, porém entende que possui direito a complementação até o teto de R$ 13.500,00, considerando a gravidade das lesões sofridas.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A parte requerida apresentou contestação, arguindo, preliminarmente: a) inclusão da Seguradora Líder no polo passivo; b) carência de ação por falta de interesse de agir, em razão da quitação administrativa; c) inépcia da inicial por ausência de laudo do IML. No mérito, alegou que o pagamento administrativo foi realizado conforme laudo médico, tendo sido pago o valor adequado de acordo com os percentuais de invalidez apurados. Sustentou a impossibilidade de correção monetária desde a MP 340/2006. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada pelo autor refutando os argumentos da contestação.

Realizada perícia judicial, o laudo concluiu pela existência de invalidez permanente parcial incompleta das mãos com leve repercussão (25%) e perda da mobilidade do punho direito com intensa repercussão (75%).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo, retificando-se o registro do processo, conforme já consta nos documentos mais recentes juntados aos autos.

Rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o recebimento de valor administrativamente não impede o questionamento judicial quanto à sua correção. O STJ já pacificou entendimento de que o recebimento parcial da indenização na via administrativa não impede o beneficiário de buscar a complementação do valor em juízo, quando entender que faz jus a montante superior.

No que tange à preliminar de inépcia da inicial pela ausência de laudo do IML, esta não merece prosperar. Embora a Lei nº 6.194/74 mencione a necessidade de apresentação do laudo do IML para recebimento da indenização na via administrativa, a jurisprudência dos tribunais pátrios firmou-se no sentido de que o laudo do IML não é documento indispensável para a propositura da ação judicial, sendo possível a comprovação da invalidez por outros meios probatórios, como o laudo pericial judicial realizado nos autos.

DO MÉRITO
A ação é procedente em parte, conforme passo a expor.

O cerne da questão reside em aferir se a indenização paga administrativamente (R$ 5.906,25) corresponde ao valor devido em razão das lesões sofridas pelo autor no acidente automobilístico ocorrido em 26/06/2019.

Compulsando os autos, verifico que o acidente é incontroverso, bem como as lesões sofridas pelo autor, havendo discussão apenas quanto ao percentual de invalidez e o valor da respectiva indenização.

De acordo com o laudo pericial judicial, o autor apresenta:

Invalidez permanente parcial incompleta das mãos com leve repercussão (25%);
Perda da mobilidade do punho direito com intensa repercussão (75%).

Conforme dispõe a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.945/2009, a indenização por invalidez permanente deve considerar o grau da lesão, aplicando-se os percentuais constantes na tabela anexa à referida lei.

De acordo com a tabela, para perda completa da mobilidade de um dos punhos é previsto o percentual de 25% do valor máximo (R$ 13.500,00), e considerando que a lesão do autor no punho direito foi classificada como de intensa repercussão (75%), conforme laudo pericial, o cálculo deve ser feito da seguinte forma:

R$ 13.500,00 x 25% x 75% = R$ 2.531,25
Quanto à invalidez das mãos, o percentual previsto na tabela para perda anatômica e/ou funcional completa de uma das mãos é de 70% do valor máximo, e considerando que a lesão do autor foi classificada como de leve repercussão (25%), o cálculo deve ser feito da seguinte forma:

R$ 13.500,00 x 70% x 25% = R$ 2.362,50
Somando-se os valores acima, chega-se ao montante de R$ 4.893,75.

O laudo pericial administrativo, por sua vez, concluiu pela existência de:

Perda completa da mobilidade de um dos punhos em grau médio - 62,5% (R$ 2.109,37 x 2 = R$ 4.218,75)
Perda completa da mobilidade de um tornozelo em grau médio - 50% (R$ 1.687,50)
Totalizando o valor de R$ 5.906,25, que foi pago administrativamente.

Verifica-se, assim, que o valor apurado judicialmente (R$ 4.893,75) é inferior ao montante já pago administrativamente (R$ 5.906,25), não havendo, portanto, complementação a ser paga ao autor.

Vale ressaltar que o laudo pericial realizado na via administrativa, embora feito por médico contratado pela seguradora, revestiu-se de todas as formalidades legais, tendo sido inclusive mais favorável ao autor que o próprio laudo judicial, especialmente ao considerar o valor em dobro para a lesão nos punhos (R$ 2.109,37 x 2 = R$ 4.218,75).

Portanto, não há que se falar em complementação da indenização securitária, pois o valor pago administrativamente já contemplou, e até superou, o valor devido em razão das lesões sofridas pelo autor.

DISPOSITIVO
Em face do exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, ressalvada a condição suspensiva de exigibilidade por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Retifique-se a autuação para incluir a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no polo passivo da demanda, bem como para substituir o “BANCO BESA S.A” por “COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA”.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de março de 2025.

ÉRICO RODRIGUES VIEIRA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0585139-83.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Yana Barbosa Berman
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Apelado: Condominio Residencial Estrela Do Mar
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Apelado: Sul America Cia Nacional De Seguros
Advogado: Rubens Wieck (OAB:BA15810)
Advogado: Vanessa Santos Lopes (OAB:BA28804)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Terceiro Interessado: Marcos Paulo Pinhiero De Araujo - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0585139-83.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: YANA BARBOSA BERMAN
Requerido(a)APELADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTRELA DO MAR, SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c danos materiais ajuizada por YANA BARBOSA BERMAN em face de CONDOMINIO RESIDENCIAL ESTRELA DO MAR e outros, ambos qualificados nos autos.

Após a prolação do acórdão pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação de ID n. 410875965, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 410875965).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 25 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0007049-31.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vilma Tenorio Ferreira
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)
Advogado: Maria Fernanda Tapioca Bastos (OAB:BA14033)
Executado: Bradesco Seguro Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0007049-31.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: VILMA TENORIO FERREIRA
Requerido(a)EXECUTADO: BRADESCO SEGURO SA

Com a certidão de id n. 490288060, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0409101-27.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Ildefonso Bispo Dos Reis
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0409101-27.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ILDEFONSO BISPO DOS REIS
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BMG SA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por ILDEFONSO BISPO DOS REIS em face de BANCO BMG SA, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 299026564 o credor anunciou que o devedor pagou aquilo a que havia sido condenado na sentença.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da advogada do autor, observando-se o informado no ID n. 299026564 para liberação do objeto no ID n. 247390138.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 5 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0322335-39.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Do Socorro De Araujo
Advogado: Cintia Neves Rosado (OAB:BA25486)
Interessado: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0322335-39.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO
Requerido(a)INTERESSADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), verificado o correto recolhimento das custas arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0045084-26.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edavaldo Reis De Deus Neto
Advogado: Carine Santana De Souza Vidal De Moraes (OAB:BA29599)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB:BA29148)
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0045084-26.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDAVALDO REIS DE DEUS NETO
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO PAN S.A

Cumpra-se o despacho de ID n. 468129031, providenciando-se a intimação do réu.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039988-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Galvao De Jesus
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Guilherme Kaschny Bastian (OAB:SP266795)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039988-10.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANDRE LUIS GALVAO DE JESUS

Parte Passiva: REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 05 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0524738-84.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paraguacu Investimentos Ltda
Advogado: Leonardo Miranda Almeida Das Neves (OAB:BA51599)
Advogado: Gabriel Carvalho Manzini (OAB:BA50298)
Reu: Nutrir - Comercio Representacoes E Colsultoria Eireli - Epp
Advogado: Alan Souza Arruda (OAB:AL10746)
Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB:AL10729)
Advogado: Lucas De Goes Gerbase (OAB:AL10828)
Reu: Nutricare Comã‰rcio De Produtos Nutricionais Ltda
Advogado: Alan Souza Arruda (OAB:AL10746)
Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB:AL10729)
Advogado: Lucas De Goes Gerbase (OAB:AL10828)
Reu: Bicrear Consultoria Ltda
Advogado: Alan Souza Arruda (OAB:AL10746)
Advogado: Hugo Rafael Macias Gazzaneo (OAB:AL10729)
Advogado: Lucas De Goes Gerbase (OAB:AL10828)
Terceiro Interessado: Leonardo Caldas Scardua
Terceiro Interessado: Fernando Eduardo Santana Moreira Aguiar

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0524738-84.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: PARAGUACU INVESTIMENTOS LTDA
Requerido(a)REU: NUTRIR - COMERCIO REPRESENTACOES E COLSULTORIA EIRELI - EPP, NUTRICARE COMÃ‰RCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA, BICREAR CONSULTORIA LTDA

Trata-se de ação monitória ajuizada por PARAGUACU INVESTIMENTOS LTDA em face de NUTRIR - COMERCIO REPRESENTACOES E COLSULTORIA EIRELI - EPP e outros, ambos qualificados nos autos.

Após a prática de alguns atos processuais, as partes firmaram um acordo que abrangeu todo o objeto deste processo. Os termos deste acordo - que cuida de direito disponível - não ferem nenhuma disposição de ordem pública.

Em razão do exposto, HOMOLOGO a transação do ID n. 491061323, pondo fim a este processo com exame do mérito.

Custas e honorários de sucumbência como definidos na transação referida acima (ID n. 491061323). Tendo sido a transação realizada antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (artigo 90, § 3º do Código de Processo Civil).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 19 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086382-70.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498920203

Processo N° : 8086382-70.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619054975300000478402374

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0548065-58.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renato De Jesus Almeida
Advogado: Silvano Cruz Do Nascimento Filho (OAB:BA38812)
Executado: Ronaldo De Carvalho Bastos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548065-58.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RENATO DE JESUS ALMEIDA

Parte Passiva: EXECUTADO: RONALDO DE CARVALHO BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte RONALDO DE CARVALHO BASTOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0047248-47.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Isabella De Oliveira Simoes
Advogado: Maria Isabella De Oliveira Simoes (OAB:BA7278)
Interessado: Espólio De Raimundo Varela Freire Junior Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Varela Freire Junior
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Interessado: Sueli Maria Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Interessado: Joao Carlos Santos Novais
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Interessado: Tv Record
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Interessado: Stella Maria Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)
Interessado: Jeferson Jose Dos Santos
Advogado: Joao Carlos Santos Novais (OAB:BA9188)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0047248-47.2000.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMOES

Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABELLA DE OLIVEIRA SIMOES

Parte Passiva: INTERESSADO: RAIMUNDO VARELA FREIRE JUNIOR, SUELI MARIA DOS SANTOS, JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS, TV RECORD, STELLA MARIA DOS SANTOS, JEFERSON JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: JOAO CARLOS SANTOS NOVAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de Maio de 2025

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0516905-54.2013.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luta Patrimonial Ltda
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)
Reu: Joao Nival Nogueira Barreto
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Reu: Valdineia Oliveira Santos Barreto
Advogado: Luiz Almiro Da Silva Santana (OAB:BA46797)
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Reu: Lair Venoso
Advogado: Edson Cardoso De Oliveira Filho (OAB:BA28450)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0516905-54.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: LUTA PATRIMONIAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ADERALDO MAYER DA SILVEIRA NETO

Parte Passiva: REU: JOAO NIVAL NOGUEIRA BARRETO, VALDINEIA OLIVEIRA SANTOS BARRETO, LAIR VENOSO

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ALMIRO DA SILVA SANTANA, ANTONIO QUEIROZ SAMPAIO FILHO, EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte VALDINEIA OLIVEIRA SANTOS BARRETO, JOAO NIVAL NOGUEIRA BARRETO e LAIR VENOSO partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0311215-28.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Ana Margarida
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Jorge Elias Dias Chalfun
Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Terceiro Interessado: Maria Olga Ruas Ferreira
Terceiro Interessado: Nara Lucia Fernandes Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0311215-28.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARGARIDA

Advogado(s) do reclamante: IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO

Parte Passiva: REU: JORGE ELIAS DIAS CHALFUN

Advogado(s) do reclamado: ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO EDIFICIO ANA MARGARIDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0042084-77.1995.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ribeiro Machado Neto
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Autor: Marisa Cristina Freire Ramos Machado
Advogado: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos (OAB:BA7901)
Reu: Banco Bamerindus Do Brasil Sa
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Semirames Rita Nascimento Tourinho (OAB:BA11788)
Reu: Banco Sistema S.a
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Advogado: Semirames Rita Nascimento Tourinho (OAB:BA11788)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0042084-77.1995.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOAO RIBEIRO MACHADO NETO, MARISA CRISTINA FREIRE RAMOS MACHADO

Parte Passiva: REU: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA, BANCO SISTEMA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte JOAO RIBEIRO MACHADO NETO, Marisa Cristina Freire Ramos Machado e BANCO SISTEMA S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8191694-64.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Walter Pires Da Silva Junior
Advogado: Walter Pires Da Silva Junior (OAB:BA80086)
Executado: Iara Teles Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8191694-64.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: WALTER PIRES DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: WALTER PIRES DA SILVA JUNIOR

Parte Passiva: EXECUTADO: IARA TELES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte WALTER PIRES DA SILVA JUNIOR para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0530286-27.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Freemotorsba Centro Automotivo Eireli - Epp
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0530286-27.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: FREEMOTORSBA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - EPP
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

FREEMOTORS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. ME propôs uma ação ordinária face do BANCO DO BRASIL, ambos qualificados nos autos, alegando que "(...) firmou, ao longo dos anos, diversas operações de crédito (...)" e em todas elas teria havido "(...) abusividade do SPREAD bancário (...)". Ademais, a autora se queixa que "(...) diversas outras operações foram realizadas pelas partes (...) nas quais se verificou venda casada (...), cobrança de taxas e tarifas indevidas sob a ótica do CDC e do BACEN". Donde o pedido da autora para que sejam excluídos os juros capitalizados, etc

O réu apresentou a contestação que se vê nas fls. 4058/4082 e sobre ela a autora se manifestou nas fls. 4206/4233 dos autos do e-SAJ.

No ID n. foi designado perito em decisão que precisa ser revista. Não se defere a realização de prova para que o perito esteja à (cega) procura de ilegalidades num certo contrato e isso pelo simples fato de que não lhe incumbe semelhante tarefa. Quem decide pela existência de pretensas ilegalidades num contrato é o juiz; num segundo momento, sim, o perito pode ser chamado a extrair, do contrato celebrado pelas partes, as consequências práticas advindas da sentença que sobre ele recaiu, conformando-o.

Assentada a desnecessidade, neste estágio, da prova pericial, veja-se que há aqui um processo que pode ser julgado de imediato porque a controvérsia havida entre as partes restringe-se à matéria de direito. O cerne da questão posta nos autos pela autora diz respeito: a) à taxa de juros aplicada pelo réu; b) à capitalização anual dos juros; c) à cobrança da comissão de permanência; d) à venda casada; e) à exigência de pagamento de tarifas. Há muito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu sólida jurisprudência acerca de todos essas temas, a qual deve ser observada para que se prestigie a segurança jurídica. A abordagem analítica dos temas é a feita a seguir:

A) taxa de juros - a chamada taxa média do mercado deve ser usada em detrimento da taxa pactuada, se for o caso, sob o fundamento de que uma taxa superior à "média do mercado" é abusiva e a cláusula que a prevê, portanto, é nula (AgRg nos EDcl no REsp 604470/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento 23/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 947674/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 768768/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 14/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02"[1]. Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média.

A.1) taxa de juros, caso concreto - a autora alegou, da maneira a mais genérica possível, a existência de uma "(...) abusividade (...)" nas taxas de juros usadas nos contratos celebrados com o réu. A autora não se deu ao trabalho de indicar uma única taxa de juros, de fazer, portanto, uma alegação concreta para, em seguida, confrontá-la com a taxa média de juros do Banco Central. Não. Na petição inicial só se veem afirmações grandiloquentes, data venia, como a seguinte: "(...) Indubitavelmente, o nível de rentabilidade dos bancos é muito alto, excessivo (...)". É afirmação que soa como um manifesto político, como se percebe, e que não tem serventia num processo judicial, data maxima venia;

B) capitalização de juros - só é admitida se expressamente prevista no instrumento de contrato, como já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1011149 / RS NO RECURSO ESPECIAL 2007/0285984-4, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2012).

B.1.) capitalização de juros, caso concreto – os contratos celebrados entre as partes têm previsão expressa de capitalização;

C) comissão de permanência - no caso concreto, não é contratualmente prevista. E, por esse motivo, não pode ser cobrada (Resp n. 1039878/RS, rel. Ministro Massami Uyeda, DJ de 20.06.2008). Autorizada está, então, apenas a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual no importe de 2% (dois por cento);

D) “(...) taxas e tarifas indevidas sob a ótica do CDC e do BACEN (...)” - afora a circunstância de não se aplicar o Código de Consumidor à relação mantida entre as partes, a leitura da petição inicial mostra que a autora não se desincumbiu do seu mais comezinho ônus, que é o de alegar. A autora não explicou qual é a “(...) taxa (...)” ou “(...) tarifa (...)” que tem por ilegal e nem muito menos explicou por que é ilegal. E não cabe ao Poder Judiciário substituí-la, suprindo-lhe a omissão, sob pena de grave ofensa à imparcialidade;

E) “(...) venda casada (...)” – a “venda casada” de que se queixa a autora é proscrita pelo Código de Defesa do Consumidor, que não se aplica à relação jurídica havida entre as partes.

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado fixados em 04 (quatro) salários mínimos, dado o valor irrisório atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0024652-24.2011.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Corpo Sujeito Consultoria Em Qualidade De Vida Ltda Me
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Embargado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0024652-24.2011.8.05.0150
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: CORPO SUJEITO CONSULTORIA EM QUALIDADE DE VIDA LTDA ME
Requerido(a)EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de julgar embargos à execução opostos por CORPO SUJEITO CONSULTORIA EM QUALIDADE DE VIDA LTDA ME e outros em face de BANCO DO BRASIL SA diante duma ação de execução de título extrajudicial contra eles movida, ambos qualificados nos autos. Os embargantes alegam que em 29 de agosto de 2008 assinaram contrato de abertura de crédito bancário com a existência de duas garantias, a alienação fiduciárias dos bens móveis adquiridos e fiança bancária, sendo que o crédito disponibilizado, no valor de R$ 53.830,00 (cinquenta e três mil oitocentos e trinta reais), foi destinado ao desenvolvimento do objeto do estatuto social. Os embargantes ainda sustentam que sempre adimpliram as obrigações mensalmente, contudo, sofreram impacto econômico com a crise financeira de 2008 e, por isso, não conseguiram arcar com os débitos. Por essa razão, requerem a declaração de nulidade da execução, bem como da ilegalidade das taxas de juros aplicadas, além do afastamento dos encargos moratórios e que seja declarada a nulidade da fiança, entre outras questões.

Os embargantes pleitearam, inicialmente, a gratuidade de justiça e, preliminarmente, alegaram a carência da ação pela ausência de instrumento hábil de capacidade postulatória, a carência da ação executiva diante da ausência de liquidez do título e pela ausência de testemunhas a configurar inexigibilidade da obrigação. No mérito sustentaram a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a capitalização indevida dos juros, acolhimento do caso fortuito pela crise econômica de 2008, a existência de comissão de permanência, a ilegalidade da taxa de juros, a fiança prestada sem autorização do cônjuge e fiança prestada pelos sócios da pessoa jurídica.

Note-se que no ID n. 257571169 a embargada foi intimado por meio do seu advogado para se manifestar sobre os embargos à execução, todavia, transcorreu seu prazo, conforme ID n. 257571176.

No ID n. 257571184 o embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil. No ID n. 408495173 foi certificado a inexistência de custas para recolhimento.

Feito o breve relatório, segue decisão fundamentada. Examinando-se os autos, conclui-se que o caso é de julgamento antecipado da lide.

Considerando que um dos embargantes é pessoa jurídica, a mera afirmação de hipossuficiência econômica não lhe garante o direito à gratuidade de justiça. Nos termos do enunciado 481 da súmula de jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

“faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (sublinhado). Examinando-se a documentação, percebe-se que não há prova da hipossuficiência econômica alegada pelo embargante CORPO SUJEITO CONSULTORIA EM QUALIDADE DE VIDA LTDA ME. Portanto, indefiro ao embargante CORPO SUJEITO CONSULTORIA EM QUALIDADE DE VIDA LTDA ME a gratuidade de justiça.

Por outro lado, os embargantes ANDRÉ LUÍS MELO E CONSTA e CANDICE MOURA COSTA SOARES VIEIRA são pessoas físicas e eles têm em seu favor uma presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência econômica, sendo que o juiz só pode afastá-la se houver prova em contrário, conforme o §2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra no caso concreto, já que o embargado não se manifestou sobre os embargos à execução, consequentemente, não junta nenhum documento que evidencie que esses embargantes não merecem tal benefício.

Em relação à preliminar de carência da ação pela ausência de instrumento hábil de capacidade postulatória em virtude da juntada de cópia de instrumento de mandato, noto que não merece ser acolhida, sendo um mero defeito processual que não gera prejuízo em relação à representação. Registre-se que é válida a juntada aos autos de cópias reprográficas da procuração e do substabelecimento, ainda que não autenticadas, pois é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória, cabendo à parte adversa provar a existência de falsidade naquelas peças. Observe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS OU POR FOTOCÓPIA AUTENTICADA . DESNECESSIDADE. A cópia reprográfica da procuração é suficiente para o preenchimento do pressuposto processual relativo à capacidade postulatória da parte (Art. 38, do CPC). Desnecessidade de juntada do instrumento de procuração e/ou substabelecimento original ou cópia autenticada . Precedentes desta Corte. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70043025873, Vigésima Câmara Cível, ... (TJ-RS - AI: 70043025873 RS, Relator.: Walda Maria Melo Pierro, Data de Julgamento: 30/05/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/06/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO - AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS - ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - INOCORRÊNCIA. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO APELANTE - IMPUGNAÇÃO MERAMENTE FORMAL AO INSTRUMENTO DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ATINGIR A ESSÊNCIA DO ATO, POR NÃO APONTAR QUALQUER VÍCIO. NULIDADE DA CITAÇÃO DO LOCATÁRIO - INOCORRÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL NA QUAL O LOCATÁRIO DELEGA PODERES AO FIADOR PARA REPRESENTÁ-LO NAS AÇÕES JUDICIAIS RELATIVAS AO PACTO LOCATÍCIO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO . ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA SUPORTADOS TAMBÉM PELO RÉU-FIADOR EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE PASSIVA AD CAUSAM. Apelo desprovido. (TJ-PR - AC: 4842440 PR 0484244-0, Relator.: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 16/07/2008, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7664

Sobre a carência da ação executiva diante da ausência de liquidez do título, note-se que não possui fundamento, uma vez que de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a jurisprudência nacional:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC . CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10 .931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E IIDO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE . 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art . 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3 . No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1291575 PR 2011/0055780-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/08/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2013)

Sobre a carência da ação pela ausência de testemunhas a configurar inexigibilidade da obrigação por violação do artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, em que é título executivo extrajudicial o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, entretanto, tal alegação não merece prosperar. A cédula de crédito bancário não possui, como requisito formal de validade, a necessidade de assinatura de duas testemunhas, uma vez que está submetida ao regramento da Lei nº 10.931/2004 e, conforme o art. 29 da mencionada Lei, a validade formal da cédula de crédito bancário não está condicionada à assinatura de duas testemunhas. Desse modo, a jurisprudência nacional:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2009173 - DF (2021/0339098-5) DECISÃO Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DG10 DATA GLOBAL SERVIÇO EM INFORMATICA EIRELI, em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial. O apelo extremo, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 434, e-STJ): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. (STJ - AREsp: 2009173 DF 2021/0339098-5, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 02/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . Nulidade do título. Não configuração. A ausência de assinatura das testemunhas na Cédula de Crédito Bancário não prejudica a sua higidez. Precedentes . Ademais, ainda que o uso da figura da assinatura a rogo seja visto com reserva no sistema, no caso concreto a parte autora admite ter assinado os contratos e há prova do recebimento dos valores atinentes. Abusividades e

excesso da execução. Não configuração. Hipótese em que a prova pericial bem analisou o contrato e o cálculo que embasa a execução e foi conclusiva ao apontar inexistência de excesso . Não havendo cobranças indevidas, não há falar e compensação ou repetição de valores. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70081057150, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 16/05/2019). (TJ-RS - AC: 70081057150 RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Data de Julgamento: 16/05/2019, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/05/2019)

No mérito, registre-se que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica a contratos de empréstimo para capital de giro de empresas, pois não configura uma relação de consumo, em razão de a sociedade empresária beneficiada com o crédito não se enquadrar no conceito de destinatária final do bem, já que o crédito utilizado foi para fomento da atividade empresarial, caracterizando-se uma relação de insumo. Por consequência, não é possível a inversão do ônus da prova, devendo o embargante provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da instituição financeira embargada, conforme o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil e comprovar as abusividades contratuais alegadas.

Em relação à capitalização indevida dos juros, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras, é permitida na periodicidade inferior à anual quando expressamente pactuada. Isso porque, a partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36, é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Note-se que as partes celebraram o contrato em agosto de 2008, isto é, anos após a edição da Medida Provisória n° 2.170-36, de forma que o presente contrato se enquadra perfeitamente na disciplina dos juros capitalizados.

Vale acrescentar, ainda, que o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, que dispõe, dentre outros, da Cédula de Crédito Bancário, permitiu que, no referido contrato, poderão ser pactuados “os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”. Portanto, note-se que é possível a cobrança de juros capitalizados se estiver previsto no contrato firmado entre as partes.

Não é possível acolher a alegação de caso fortuito pela crise econômica de 2008, uma vez que as crises econômicas amplas sofridas por um País, por si sós, não justificam o inadimplemento dos contratos, sendo necessário a demonstração de que uma das prestação se tornou excessivamente onerosa.

Em relação a aplicação da comissão de permanência, noto que no caso concreto, é contratualmente prevista em cumulação com juros moratórios e multa contratual, conforme ID n. 257569767 e, por esse motivo, não pode ser cobrada (enunciado n. 472 da súmula do STJ). Autorizada está, então, apenas a cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa contratual no importe de 2% (dois por cento).

Já em relação a ilegalidade da cobrança da taxa de juros a longo prazo, o embargante pleiteia que seja decretada a “nulidade das cláusulas 20ª, §1º c/c 5ª da avença”, claro que “autorizando a incidência exclusiva da cobrança da taxa de juros remuneratórios contratuais no percentual de 5,462% ao ano” (ID n. 257568604). Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que não incide a limitação a 12% a.a. (doze por cento ao ano), prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.

Diante disso, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios ao patamar anual de 12% a.a. (doze por cento ao ano), medida que poderia até mesmo inviabilizar a própria movimentação do mercado econômico/financeiro, em função da inevitável insegurança que teriam as instituições financeiras em celebrar contratos de empréstimo com particulares, frente à possibilidade de ver as cláusulas consensualmente pactuadas serem modificadas de modo a sempre beneficiar o mutuário, solução que iria totalmente de encontro ao princípio do pacta sunt servanda.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores declinam o posicionamento de que as taxas de juros praticadas pelas entidades componentes do Sistema Financeiro não podem ser abusivas, sendo parâmetro a taxa média de mercado, entendimento esse sumulado pelo STJ no verbete 296, mutatis mutandis: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco central do Brasil, limitada ao percentual contratado”. Aliás, o parâmetro se revela o mais adequado na atualidade para verificar a presença de abusividade nos contratos, tendo em vista que a referida taxa é encontrada pelo Banco Central, órgão responsável pela variação de juros.

Diante disso, noto que o embargante não junta demonstrativo de cálculo de taxa de juros que entende ser devido, entretanto, deve incidir sobre o contrato firmado entre as partes a taxa média de mercado referente ao mês agosto de 2008.

A alegação de fiança prestada sem autorização do cônjuge, não merece ser acolhida, já que o contrato foi assinado pelo cônjuge na condição de fiador, conforme ID n. 257569960. Observe-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. CÔNJUGE. OUTORGA UXÓRIA. ART. 1.647, III, DO CPC. PREVISÃO CONTRATUAL. ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SITUAÇÃO EM QUE O CÔNJUGE TAMBÉM SE COLOCA COMO FIADOR DO DEVEDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CÔNJUGE RECONHECIDA. DECISÃO REFORMADA. 1. O consentimento conjugal denominado de outorga uxória, previsto no art. 1.647, III, do Código Civil, em regra não importa em fiança conjunta, mas apenas o atendimento à exigência legal. Porém, não se impede que os cônjuges afiancem conjuntamente, momento em que ambos se colocam como fiadores na relação contratual. 2. Observando-se que o contrato de locação não se restringiu a prever outorga uxória, mas consistiu na obrigação solidária sobre as cláusulas ajustadas no contrato, o cônjuge se colocou, também, como fiador do devedor ao assinar o instrumento contratual de forma livre, consciente e espontânea, o que impõe reconhecer sua

legitimidade passiva para a ação executiva. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJ-DF 07153578020188070000 DF 0715357-80.2018.8.07.0000, Relator: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No que tange à nulidade das fianças prestadas pelos sócios em prol da empresa com o fundamento de que houve imposição abusiva, noto que não há razão na alegação. Houve expressa anuência do fiador (cf. contrato nos autos) e não há indícios de vício de consentimento. Os embargantes não demonstraram qualquer violação e é necessário que o vício seja cabalmente demonstrado.

Dessa forma, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda da autora da seguinte forma

a) defiro a gratuidade de justiça aos embargantes;

b) declaro indevida a cobrança de comissão de permanência;

c) declaro devida a cobrança de capitalização de juros se prevista em contrato entre as partes;

d) deve incidir sobre o contrato firmado entre as partes a taxa média de mercado aplicável ao mês 08/2005;

Em razão da sucumbência recíproca (artigo 86, caput, Código de Processo Civil), condeno, ainda, as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Condeno o embargada a pagar honorários de advogado estabelecidos em 15% (quinze por cento) do valor causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida, e a embargante a pagar 15% (quinze por cento) de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 18 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0136399-43.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Higieniza Comercio E Representacao De Produtos E Equipamentos De Higiene Eireli
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Interessado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0136399-43.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: HIGIENIZA COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE HIGIENE EIRELI
Requerido(a)INTERESSADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Trata-se de julgar uma demanda “(...) cominatória com pedido de indenização por danos morais e materiais (...)” ajuizada pela Higieniza Comércio de Produtos Equipamentos Higiene Ltda em face da Telemar Norte Leste S.A., ambas qualificadas nos autos. A autora diz haver celebrado com a ré um contrato para uso da linha telefônica (71) 3533 – 3030, que começou a ser operada em abril de 2007. Segundo a autora, em abril de 2008, ela tomou conhecimento de que essa linha havia sido cedida a um terceiro sem o seu consentimento. Daí o pedido da autora para que a ré seja obrigada a manter à sua disposição a linha (71) 3533 – 3030 e para que ela seja condenada a lhe pagar uma indenização por dano material e moral.

A ré foi citada e respondeu que “(...) autora esqueceu-se do imprescindível: anexar aos autos o suposto contrato celebrado, inclusive porque (...) este jamais foi firmado entre as partes”. Ainda de acordo com a ré, “(...) a autora jamais pagou R$ 1,00, sequer, pelos supostos serviços prestados através da referida linha”.

Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para sentença.

A razão está em parte com a autora. A autora juntou com a sua petição inicial uma profusão de comprovantes de pagamento e de contas telefônicas e nenhum desses documentos se refere à linha (71) 3533 – 3030. É difícil atinar com o que a autora pretendia

quando trouxe aos autos tais documentos. A partir da fl. 128 dos autos do e-SAJ, no entanto, surge um documento relevante: uma troca de correspondência eletrônica (emails) entre representantes das partes. Por esse documento se vê que, sim, a autora pediu à ré a linha (71) 3533 – 3030 e essa linha mesma lhe foi concedida. Inequivocamente concedida e passou a ser usada pela autora. Isso aconteceu em março de 2007. Cerca de 01 (um) ano depois, vê-se pela referida correspondência eletrônica, a autora se queixa à ré de haver perdido a linha (71) 3533 – 3030 e essa ré lhe oferece outras linhas, o que por aquela autora é recusado.

Salvo melhor juízo, a compreensão que se deve adotar aqui é a de que as partes acertaram por meio de uma correspondência eletrônica o uso, pela autora, da linha (71) 3533 – 3030. E esse uso foi depois obstado unilateralmente pela ré, o que se conclui também pela leitura da mencionada correspondência eletrônica. Então, sim, procede a afirmação da autora no sentido de que a ré praticou ato ilícito (descumprimento do contrato) e lhe causou um dano, visto que a linha telefônica (71) 3533 – 3030 era utilizada pela autora para estabelecer a comunicação com os seus consumidores (clientes) e potenciais parceiros de negócios jurídicos.

A questão que remanesce é a de determinar a extensão do dano experimentado pela autora. O valor da indenização não pode ser simplesmente "(...) arbitrado (...)" por este Juízo, à míngua de qualquer critério. Incumbe à autora, numa fase de liquidação de sentença, trazer aos autos elementos mínimos acerca do uso da sua linha telefônica (71) 3533 – 3030 de maneira a procurar demonstrar que participação ela tinha na sua vida empresarial e em que medida a impossibilidade de usá-la representou a perda da oportunidade de dar seguimento aos negócios jurídicos já entabulados e de realizar novos negócios.

De outro lado, não há dano moral. A imagem da autora ("honra objetiva") não foi minimamente afetada com a impossibilidade de uso da linha telefônica (71) 3533 – 3030.

Do exposto, resolvendo o processo com exame do seu mérito, decido o seguinte:

a) confirmo a decisão provisória de urgência, impondo à ré a obrigação de manter à disposição da autora a linha telefônica (71) 3533 – 3030;

b) condeno a ré a pagar uma indenização à autora por dano material, em valor a ser apurado em fase de liquidação de sentença;

c) indefiro o pedido da autora de condenação da ré a lhe pagar indenização por dano moral;

d) condeno a autora a pagar 25% (vinte e cinco por cento) das custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa;

e) condeno a ré a pagar 75% (setenta e cinco por cento) das custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor a ser apurado na forma da letra "b" acima ou, na sua falta, em 15% (quinze por cento) do valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 18 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149794-72.2022.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geisa Cardoso De Oliveira Nunes
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Hans Henrique Santos De Santana (OAB:BA62004)
Advogado: Jose Roberto Silva Andrade (OAB:BA16346)
Reu: Jose Do Egito Benevides

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8149794-72.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113)

Parte Ativa: AUTOR: GEISA CARDOSO DE OLIVEIRA NUNES

Parte Passiva: REU: FRANCISCO CANINDE BENEVIDES, JOSE DO EGITO BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte JOSE DO EGITO BENEVIDES para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8040781-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Cesar Embirucu Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040781-41.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: PEDRO CESAR EMBIRUCU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA CHAVES WEST

Parte Passiva: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

CERTIDÃO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte PEDRO CESAR EMBIRUCU DOS SANTOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8040781-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Cesar Embirucu Dos Santos
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040781-41.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: PEDRO CESAR EMBIRUCU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA EUGENIA CHAVES WEST

Parte Passiva: REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

CERTIDÃO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte PEDRO CESAR EMBIRUCU DOS SANTOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001256-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001256-86.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0552763-73.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Evolution Business
Advogado: Alan Cassio Da Silva Santos (OAB:BA49555)
Executado: Oas Spe-04 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0552763-73.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: CONDOMINIO EVOLUTION BUSINESS

Advogado(s) do reclamante: ALAN CASSIO DA SILVA SANTOS

Parte Passiva: EXECUTADO: OAS SPE-04 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MENDES CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO EVOLUTION BUSINESS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0519285-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciomara Bonfim Santos Da Silva
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Advogado: Franciele Ferreira Miranda (OAB:BA65021)
Interessado: Fundacao Dois De Julho
Advogado: Maria Da Graca Ramos Rapold (OAB:BA13688)
Advogado: Michele Gomes Leandro (OAB:BA30110)
Advogado: Arthur Antonioli De Araujo (OAB:SP266208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0519285-40.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JACIOMARA BONFIM SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: INTERESSADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FUNDACAO DOIS DE JULHO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0340420-97.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Zm Ferreira Ramos
Embargante: Zaira Maria Ferreira Ramos
Embargado: Bsn Factoring Fomento Mercantil Ltda - Epp
Advogado: Andre Lopes Sales (OAB:BA40104)
Terceiro Interessado: Walter Iannone Tarcha
Terceiro Interessado: Walter Iannone Tarcha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0340420-97.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ZM FERREIRA RAMOS, ZAIRA MARIA FERREIRA RAMOS

Parte Passiva: EMBARGADO: BSN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 ficam intimadas as partes ZM FERREIRA RAMOS, ZAIRA MARIA FERREIRA RAMOS e BSN FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304152-78.2015.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Consil Empreedimentos Ltda
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Requerido: Elson Pereira Campos
Advogado: Tricia Tupinamba Mendes (OAB:BA36903)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0304152-78.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: CONSIL EMPREEDIMENTOS LTDA
Requerido(a)REQUERIDO: ELSON PEREIRA CAMPOS

Diante da certidão de ID n. 472275509, publique-se o ato de ID n. 253102427, extinguindo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0573736-20.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Grafica Santa Rosa Ltda - Epp
Executado: Cleber Guimaraes Bastos
Executado: Josair Santos Bastos Registrado(a) Civilmente Como Josair Santos Bastos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0573736-20.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: GRAFICA SANTA ROSA LTDA - EPP, CLEBER GUIMARAES BASTOS, JOSAIR SANTOS BASTOS

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S.A visando reforma da sentença de ID n. 458996380. O exame do recurso dos embargantes mostra que não lhes assiste razão, data venia. O que eles querem evidentemente é a pura e simples alteração da decisão impugnada, sem, inclusive, indicar nenhum dos vícios característicos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Isto porque os aclaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria haver a consideração de ofício ou a requerimento ou, ainda, a reconhecer erro material no decisum ora embargado. Tais requisitos legais devem ser preenchidos de alguma forma a fim de buscar a integração da sentença, in casu. Nada ocorreu, limitando-se apenas a sinalizar a interposição de petitório equivocado - o que não é o bastante para lograr êxito nos embargos de declaração.

Do exposto, não conheço os embargos de declaração do ID n. 460268256.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0023354-61.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruy Luis De Carvalho Sampaio
Advogado: Elisa Passo Machado Neto (OAB:BA20788)
Advogado: Gilberto Almeida Couto De Castro (OAB:BA5379)
Reu: Anailza Oliveira Das Virgens Batista

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0023354-61.2008.8.05.0001
Demandante: RUY LUIS DE CARVALHO SAMPAIO
Demandado(a): ANAILZA OLIVEIRA DAS VIRGENS BATISTA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0099501-65.2007.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Karina Medrado Barbosa Cayres Britto Vieira (OAB:BA21483)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Edmilson Barbosa Da Pureza

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0099501-65.2007.8.05.0001
Demandante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento
Demandado(a): EDMILSON BARBOSA DA PUREZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8138766-44.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Clebson Da Silva Nery 05313603507
Requerente: Totalcad Comercio E Servicos Em Informatica Ltda
Advogado: Erika Parisi De Oliveira Machado (OAB:SP274295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8138766-44.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241)
RequerenteREQUERENTE: TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA
Requerido(a)REQUERIDO: CLEBSON DA SILVA NERY 05313603507

Considerando o que consta da certidão do ID n. 177471156, devolva-se esta carta precatória ao Juízo de origem.

Salvador(BA), 18 de dezembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0559111-44.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Estrela Do Cabula
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Joao Batista Melchiori Junior
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Executado: Luciana Scarmagnan Duwel Melchiori
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0559111-44.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CONDOMINIO ESTRELA DO CABULA
Requerido(a)EXECUTADO: JOAO BATISTA MELCHIORI JUNIOR, LUCIANA SCARMAGNAN DUWEL MELCHIORI

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por CONDOMÍNIO ESTELADO CABULA visando a que seja corrigido defeito apontado na sentença de ID n. 436798621.

O exame do recurso do embargante mostra que não lhe assiste razão, data venia. O que ele quer evidentemente é a pura e simples alteração da decisão impugnada, por entendê-la em descompasso com a melhor interpretação dos fatos, da legislação, etc, mas sempre dizendo que não, que o que pretende, em verdade, é que sejam sanados supostos vícios de obscuridade e erro material havidos naquele decisum. Sucede que não há absolutamente vício algum.

A insurgência do embargante contra a sua condenação em litigância de má-fé e em honorários advocatícios não encontra guarida no oposição de tal recurso horizontal. O embargante quer fazer parecer que o julgamento não foi capaz de compreender os pormenores do processo e a sua contextualização com a impugnação de ID n.247508605. Nada disso aconteceu. O julgado mostra-se em íntegro estado, através de robusta fundamentação e de reto enfrentamento aos argumentos de ambas as partes.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 436798621.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0551755-61.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Fernando O Reilly Cabral Barrionueno (OAB:BA39726)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Tais Olinda Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0551755-61.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: TAIS OLINDA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID. 261133340), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0303847-26.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Solange Maria Barretto De Araujo Sarmento
Advogado: Domingo Arjones Abril Neto (OAB:BA15507)
Embargante: Mauricio Pessoa Show E Eventos Culturais Ltda
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0303847-26.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: MAURICIO PESSOA SHOW E EVENTOS CULTURAIS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: SOLANGE MARIA BARRETTO DE ARAUJO SARMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SOLANGE MARIA BARRETTO DE ARAUJO SARMENTO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 05 de Maio de 2025 (1cicivel@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0030771-22.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Campello Representacoes E Servicos Ltda. - Me
Advogado: Rosany Mendes Da Silva (OAB:BA11906)
Advogado: Adriana Tapioca Bastos Sousa (OAB:BA15405)
Advogado: Lourildo Pereira De Sousa (OAB:BA13488)
Executado: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0030771-22.1995.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: CAMPELLO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. - ME
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Tendo em vista a certidão de ID n. 458321415, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas pendentes. Em caso de não pagamento no prazo assinalado, o débito poderá ser protestado e inscrito em Dívida Ativa Estadual (§§ 2º e 3º do art. 140 do CNCGJ/2020).

Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 23 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0550292-26.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elias Brites Guimaraes Franca
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Luciana Souza De Aragao Franca
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Projeto Rotula
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0550292-26.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ELIAS BRITES GUIMARAES FRANCA, LUCIANA SOUZA DE ARAGAO FRANCA
Requerido(a)INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - PROJETO ROTULA

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – PROJETO RÓTULA visando a que sejam corrigidos defeitos apontados na sentença de id. 379819933.

O exame do recurso da embargante mostra que não lhe assiste razão, data venia. O que se quer evidentemente é a pura e simples alteração da decisão impugnada, por entendê-la em descompasso com a melhor interpretação dos fatos, da legislação, etc, mas sempre dizendo que não, que o que pretende, em verdade, é que seja esclarecida obscuridade havida naquela decisão. Sucede que não há absolutamente obscuridade alguma.

Ficou devidamente fundamentado no decisum em comento que, apesar do REsp n° 1.599.511/SP imputar ao consumidor o pagamento da comissão de corretagem, a hipótese dos autos é diversa, isto é, o pedido visa “a rescisão do contrato e devolução de valores pagos, por culpa exclusiva da Promitente Vendedora, não se discutindo acerca da validade da cláusula que transfere o encargo da comissão de corretagem ao consumidor”. Sendo assim, deve ser mantida a sentença no que tange a devolução da integralidade dos valores desembolsados pelo consumidor, inclusive a comissão de corretagem, sob pena de prejuízo à parte que não deu causa à rescisão do contrato.

Ademais, não há que se falar em vício de obscuridade no tocante à fixação de honorários sucumbenciais, porquanto respaldada pela literalidade do art. 85, do CPC. In casu, não há que se confundir custas processuais com o arbitramento de honorários advocatícios.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 382018761.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 17 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0049961-97.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mills Do Brasil Estruturas E Servicos Ltda
Advogado: Luiz Walter Coelho Filho (OAB:BA8562)
Advogado: Paulo Mario Reis Medeiros (OAB:RJ82129)
Interessado: Mitti Andaimes E Equipamentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0049961-97.1997.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de demanda ajuizada por MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVICOS LTDA em face de MITTI ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

O exame dos autos mostra que a última petição das partes remonta a 2013, a detonar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste processo.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 28 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0109935-55.2003.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Osvaldo Barreto Sampaio (OAB:BA5587)
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Luiz Regis Cidreira Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0109935-55.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Requerido(a)REU: LUIZ REGIS CIDREIRA JUNIOR

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR em face de LUIZ REGIS CIDREIRA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

A sentença do ID n., que havia posto fim a essa fase de cumprimento de sentença, foi revogada pelo venerando acórdão do ID n. 462887479. De volta aos autos, a exequente afirmou que o seu crédito estaria satisfeito com o recebimento do dinheiro bloqueado no ID n. 228758526. Há, pois, uma renovada razão para, entregando o dinheiro do ID n. 228758526 à exequente, dar por satisfeito o seu crédito.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os alvarás pleiteados no ID n. 463155891.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 25 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0101670-83.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela Teles Juriti Nascimento
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0101670-83.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: DANIELA TELES JURITI NASCIMENTO
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por ANTÔNIO CARLOS SOUTO COSTA, advogado de DANIELA TELES JURITI NASCIMENTO, em face de BANCO BRADESCO SA, todos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 476581636 o(a) credor(a) anunciou que o(a) devedor(a) pagou aquilo a que havia sido condenado(a) na sentença de fls.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará pleiteado no ID n. 476581636.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 5 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0098850-09.2002.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Oftalmoclin Hospital De Olhos Ltda
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Master Pax Saude Assistencia Medica E Assistencia Odontologica Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0098850-09.2002.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: OFTALMOCLIN HOSPITAL DE OLHOS LTDA
Requerido(a)REU: MASTER PAX SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Trata-se de demanda ajuizada por OFTALMOCLIN HOSPITAL DE OLHOS LTDA em face de MASTER PAX SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 450054725 vê-se que o autor foi intimado a recolher as custas para a continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, ID n. 478036504.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8126466-45.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Kal Laynne Industria E Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Embargado: Consorcio Naciguat
Advogado: Larissa Gomes Silva Da Paz (OAB:BA61623)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8126466-45.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: KAL LAYNNE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Parte Passiva: EMBARGADO: CONSORCIO NACIGUAT

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0018671-10.2010.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Editora A Tarde S A
Advogado: Lucimar Bezerra Lacerda Nepomuceno (OAB:BA87-B)
Reu: Marcelo Cruz Pereira
Advogado: Ligimario De Assis Caldas (OAB:BA32382)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0018671-10.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: EMPRESA EDITORA A TARDE S A
Requerido(a)REU: MARCELO CRUZ PEREIRA

Trata-se de demanda ajuizada por EMPRESA EDITORA A TARDE S A em face de MARCELO CRUZ PEREIRA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 463167182 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 25 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047213-42.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sofia Carla De Sousa O Driscoll
Advogado: Analice Nogueira Santos Cunha (OAB:BA26435)
Reu: Marco Antonio Benicio De Sousa
Advogado: Daniel Correia Fonseca (OAB:BA42809)
Advogado: Eduardo Balazeiro Domingues Zech (OAB:BA45233)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8047213-42.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: SOFIA CARLA DE SOUSA O DRISCOLL
Requerido(a)REU: MARCO ANTONIO BENICIO DE SOUSA

Dou provimento em parte aos embargos de declaração do ID n. 473466902 e, suprindo a omissão apontada pela embargante relativamente ao índice de correção monetária, ao marco a partir do qual deveria ser atualizado o valor da condenação e desde quando incidem os juros de mora, altero em parte o dispositivo da sentença recorrida, da seguinte maneira:

a) "(...) Condeno o réu ao pagamento dos aluguéis em atraso, multas e encargos condominiais, acrescidos de correção monetária (INPC) desde o vencimento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (...)";

b) "(...) condeno o réu ao pagamento de indenização pelos danos causados ao imóvel e aos móveis, conforme será apurado em fase de liquidação (...)", com correção monetária e juros de mora a serem estabelecidos na sentença que puser fim à eventual fase de liquidação a ser instaurada pelas partes;

c) diz a embargante que "(...) apesar de condenar o embargante em litigância de má-fé no percentual de 10% sobre o valor da causa, a lei não prevê tal aplicação quantitativa (...)". E, então, segundo a embargante, teria havido aí uma "(...) omissão quanto ao limite vigente (...)". Está claro, porém, que não houve omissão alguma. Ao contrário, houve decisão, a qual a embargante tem por errada. Dá-se que não se corrige pretenso erro de julgamento com embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 11 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0003642-61.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiane Dias De Jesus
Advogado: Florisvaldo Coutinho Gomes (OAB:BA11420)
Interessado: Osvaldo Prazeres Bastos
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Interessado: Aloisio Borges Bastos
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Terceiro Interessado: Reinan De Sousa Barreto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0003642-61.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CRISTIANE DIAS DE JESUS
Requerido(a)INTERESSADO: OSVALDO PRAZERES BASTOS, ALOISIO BORGES BASTOS

Trata-se de demanda ajuizada por Cristiane Dias de Jesus em face de OSVALDO PRAZERES BASTOS e outros, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 446953615 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8047951-30.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Abubakir David & Cia Ltda - Epp
Advogado: Edilson Carlos Bartolomeu De Souza (OAB:BA6161)
Executado: Luciano Cafe David
Executado: Rosana Abubakir David

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8047951-30.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a)EXECUTADO: ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP, LUCIANO CAFE DAVID, ROSANA ABUBAKIR DAVID

Trata-se de processo de execução instaurado por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de ABUBAKIR DAVID & CIA LTDA - EPP LUCIANO CAFE DAVID e ROSANA ABUBAKIR DAVID, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 471049360 o exequente anunciou que o executado pagou o que lhe vinha sendo exigido.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo o presente processo, fazendo-o com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Providencie-se a baixa da hipoteca referida na petição inicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0015785-92.1997.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: P Fonseca Comercio De Cereais Ltda
Terceiro Interessado: Jose Evangelista Da Fonseca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0015785-92.1997.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Requerido(a)EXECUTADO: P FONSECA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

BANCO BESA S/A ajuizou ação de execução em face de P FONSECA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 467458045 o exequente manifestou o intento de desistir da ação.

Nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, “o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios; II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante”.

Considerando-se que não foram opostos embargos a esta execução, extingo o presente processo em razão da desistência do exequente, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo exequente, com pagamento em 10 (dez) dias, salvo se lhe houver sido concedida a justiça gratuita. Sem honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 14 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0126310-34.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Cantagalo
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)
Advogado: Almir Rogerio Souza De Sao Paulo (OAB:BA15713)
Interessado: Carlos Eduardo Vilares Barral
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Gercon Engenharia E Fundacoes Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Antonio De Andrade E Silva
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Itailson Jose Mendes De Almeida
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Santa Maria Agropastoril Ltda
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Aloysio Jose Mendes Galvao
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Eduardo Jorge Novaes Camargo
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Alan Hiltner Almeida
Advogado: Elcia Martins Santos (OAB:BA10353)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº:0126310-34.2003.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CONDOMINIO CANTAGALO, CARLOS EDUARDO VILARES BARRAL, GERCON ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ANTONIO DE ANDRADE E SILVA, ITAILSON JOSE MENDES DE ALMEIDA, SANTA MARIA AGROPASTORIL LTDA, ALOYSIO JOSE MENDES GALVAO, EDUARDO JORGE NOVAES CAMARGO, ALAN HILTNER ALMEIDA
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Condominio Cantagalo e outros (8) em face de Banco do Nordeste do Brasil S/A, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 300623696 há a informação de que houve a liquidação da dívida.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 20 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0303547-59.2020.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonieta Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Silmara De Oliveira Reis (OAB:BA49786)
Embargado: Tania Maria Rios Do Rosario
Advogado: Thayse Araujo Maltz (OAB:BA42455)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0303547-59.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
RequerenteEMBARGANTE: ANTONIETA MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Requerido(a)EMBARGADO: TANIA MARIA RIOS DO ROSARIO

Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIETA MASCARENHAS DE OLIVEIRA contra a ação de execução por título extrajudicial promovida por TÂNIA MARIA RIOS DO ROSÁRIO, ambas qualificadas nos autos. A embargante sustenta, na peça vestibular de ID n. 237390787, a inexistência da dívida, alegando que rescindiu o contrato de locação devido a problemas estruturais no imóvel, como infiltrações e obras iniciadas sem seu consentimento, o que lhe causou problemas de saúde. Argumenta, ainda, que houve um acordo verbal entre as partes para quitação de valores pendentes, o que afastaria a suposta dívida exequenda. Informa que foi surpreendida pelo bloqueio de valores em sua conta-salário, requerendo a imediata liberação dos valores bloqueados por se tratar de verba de caráter alimentar, conforme o artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Postula, ainda, a nulidade da execução, com o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação, além da condenação da embargada por litigância de má-fé e ao pagamento de honorários advocatícios.

Citada regularmente, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para responder a demanda, conforme a certidão de ID n. 435990486.

Perguntada se havia mais alguma prova a produzir, as partes quedaram-se silentes, razão pela qual vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir.

Nos termos do art. 914 do CPC, o devedor pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, desde que tenha fundamento relevante que afaste a exigibilidade do título.

Analisando os autos, observa-se que a embargante contestou a dívida exequenda, alegando que a rescisão contratual ocorreu por culpa da embargada, devido às condições do imóvel. Contudo, não há nos autos provas documentais robustas que afastem a obrigação contratual da embargante, além da juntada de conversas via “Whatsapp” em que reclama das condições do imóvel com a embargada.

O bloqueio de valores em conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de salário afronta o disposto no art. 833, IV, do CPC, que protege tais valores por seu caráter alimentar. O extrato bancário anexado demonstra que os valores bloqueados são provenientes de salário, tornando a penhora indevida.

Assim, determina-se o imediato desbloqueio dos valores retidos na conta da embargante, nos termos do art. 917, I, do CPC.

Quanto à suposta inexigibilidade do crédito, a embargante não trouxe prova documental suficiente para demonstrar o suposto acordo verbal para quitação da dívida. O contrato firmado prevê penalidades pelo descumprimento do prazo de locação, sendo devido o montante indicado na execução. Dessa forma, mantém-se a exigibilidade da obrigação, afastando-se o pedido de nulidade da execução.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o desbloqueio imediato dos valores penhorados na conta-salário da embargante.

No mais, mantém-se a execução, por não haver comprovação de acordo para quitação da dívida ou nulidade da obrigação.

Por fim, afasto a condenação da embargada por litigância de má-fé, uma vez que a execução decorre de contrato válido e assinado entre as partes.

Sem condenação em honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

Dados da Ordem Judicial de Desdobramento de bloqueio de Valores

Situação da Solicitação:
Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
Número do Protocolo:
20220012859992
Data/hora do Protocolamento:
03 NOV 2022 21:28
Número do Processo:
0561497-13.2018.8.05.0001
Tribunal:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara/Juízo:
4VARA CÍVEL - SALVADOR
Juiz Solicitante:
GEORGE VIEIRA
Tipo/Natureza da Ação:
Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:
Nome do Autor/Exequente da Ação:
TANIA MARIA RIOS DO ROSARIO
Ordem sigilosa?
Não
Protocolo de bloqueio agendado?
Não
Repetição programada?
Sim
Data limite da repetição:
03 DEZ 2022

ANTONIETA MASCARENHAS DE OLIVEIRA062.604.175-94
Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 366,82
BANCO PAN
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-07 NOV 2022 18:33
BANCO INTER
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-07 NOV 2022 17:39
BCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado

03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-05 NOV 2022 08:57
CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.R$ 366,8208 NOV 2022 03:37
24 FEV 2025 14:25Desbloqueio de ValoresGEORGE JAMES COSTA VIEIRAR$ 366,82Não enviada--
BCO BRADESCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-04 NOV 2022 19:52
NU PAGAMENTOS - IP
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-07 NOV 2022 09:57
NU FINANCEIRA S.A. CFI
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-05 NOV 2022 17:49
NEON PAGAMENTOS S.A. IP
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-07 NOV 2022 13:43
RCCL INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-22 AGO 0712 00:00
Instituição Financeira inativa.
ACESSO SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-07 NOV 2022 05:40
NU DTVM LTDA.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.-05 NOV 2022 17:49
ITAÚ UNIBANCO S.A.
Data/Hora ProtocoloTipo de OrdemJuiz SolicitanteValorResultadoSaldo Bloqueado RemanescenteData/Hora Resultado
03 NOV 2022 21:28Bloqueio de ValoresGEORGE VIEIRAR$ 3.714,52(02) Réu/executado sem saldo positivo.-07 NOV 2022 20:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0058212-50.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Reu: Marcos Jose Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0058212-50.2010.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido(a)REU: MARCOS JOSE DOS SANTOS

Dou provimento aos embargos de declaração do ID n. 279929479, assistindo razão ao embargante em ambas as alegações de omissões na sentença de ID. n. 257737235. Explica-se abaixo.
Em se tratando, in casu, de extinção da ação por abandono da causa, ou seja, sem resolução do mérito, após angularização da relação processual, enseja-se para a parte autora a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em

observância ao §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil (CPC). Isto decorre justamente pelo fato de que a requerente deu causa à instauração do referido processo, porém não cumpriu o seu mister de dar prosseguimento ao feito, transcorrendo in albis o prazo de manifestação estipulado por este Juízo no ID n. 257737230.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . ABANDONO DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS DA PARTE AUTORA . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes . 2. No caso, não se pode dizer que o réu deu causa ao ajuizamento da ação, ante o débito alegado, pois o direito de cobrança nem sequer foi examinado. Por isso, é correto imputar à autora a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, pois deu causa à instauração do processo e ocasionou sua extinção por abandono. 3 . Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 1542033 MT 2019/0204181-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020)
No que tange à alegação de omissão na sentença vergastada quanto à restituição do veículo do réu, cumpre sinalizar que também assiste razão ao embargante. A bem da verdade, a extinção do processo sem resolução do mérito, após abandono de causa pela acionante, por si só já indica a necessária revogação da liminar que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão (ID n. 257736212) e, por conseguinte, a devolução do veículo em questão, o qual estava no pátio da autora. Sendo impossível, esta obrigação deve ser convertida em perdas e danos, fazendo com que a autora pague ao réu, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do bem devidamente atualizado pela tabela FIPE da data em que aconteceu a busca e apreensão.
Para evitar o enriquecimento ilícito da acionante, é assim a intelecção da jurisprudência deste TJBA, in verbis:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8022000-76.2019.8 .05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: ELIEZER CAMURUGY DE SOUZA Advogado (s): THAIS PINHEIRO PALMA, ADAILTON MORAIS ARCANJO AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA Advogado (s):IGOR AMADO VELOSO ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO . IMPUGNAÇÃO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REJEITADA. AÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. LIMITAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS . DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO PRAZO. DEVIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO . INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO FOI ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO DO BEM. DEVIDA . AUTOMÓVEL ALIENADO DURANTE O CURSO DA AÇÃO. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE . AGRAVO PROVIDO. Havendo prova de que o agravante não teve acesso aos autos durante a integralidade do prazo para purgação da mora, e para contestar, cabível a devolução integral do prazo, evitando-se o cerceamento de defesa. Nas ações de busca e apreensão em contrato de financiamento mostra-se necessária e indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, o inadimplemento contratual e a constituição em mora do devedor. O agravado deixou de comprovar o êxito da notificação por intermédio de carta registrada com aviso de recebimento, estando em descompasso com o atual teor da norma insculpida no Decreto-Lei 911/69, que constitui fundamento legal para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, referente a bem alienado fiduciariamente . Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a prova da constituição em mora, feita através de notificação extrajudicial, exige que o documento seja entregue no endereço do devedor, independentemente do recebimento pessoal. O agravado informou a impossibilidade de devolução do veículo, face a sua alienação via leilão. Sendo assim, o Banco acionante, de forma assodada, promoveu a venda do veículo objeto da lide, assumindo assim o risco de arcar com as consequências da medida. Diante da impossibilidade de restituir o veículo conforme determinado na liminar proferida por este Relator, razão pela qual admite-se, amparado na jurisprudência, pela conversão em perdas e danos da obrigação, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do banco . Por outro lado, o agravante comprova ser motorista de caminhão (fl. 123 do ID 4908809), necessitando do bem alienado para a promoção do seu sustento, comprovando o periculum in mora, a justificar a determinação de cumprimento da medida antes da solução do mérito da ação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8022000-76.2019 .8.05.0000.AI, no qual figura como agravante Eliezer Camurugy de Souza e, como agravado, Banco Bradesco S/A . ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, confirmando a liminar de ID 4938105, para devolver ao agravante todos os prazos processuais no processo de origem, bem como para revogar a decisão que concedeu a liminar de busca e apreensão. Diante da impossibilidade de devolução do bem, substitui-se a obrigação fixada no decisum, para determinar que o agravado pague ao agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente ao veículo apreendido, consoante tabela FIPE da época da alienação (consoante documento de ID 4908801), devidamente atualizado, sob pena de adoção das medidas constritivas, a serem efetivadas pelo juízo de primeiro grau. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Des . Presidente Desembargador Jatahy Júnior Relator Procurador (a) de Justiça 104
(TJ-BA - AI: 80220007620198050000, Relator.: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2020)
Do exposto, suprindo as omissões havidas na decisão do ID n. 257737235, integro tal decisum para fazer constar a) a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, §2º, do CPC e b) revogando a liminar de ID n. 257736215, que seja devolvido o veículo do réu, o qual se encontrava no pátio do banco autor, consoante certidão do Oficial de Justiça (ID n. 257736254), ou, não sendo possível a devolução, que seja restituído o valor do bem ao réu com base na tabela FIPE da data da efetiva busca e apreensão, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intimem-se.
Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0029896-52.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Joel Moura Pinheiro (OAB:BA6730)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Cofermac Comercio De Ferragens E Representacoes Ltda
Executado: Marcos Garcez Duarte

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0029896-52.1995.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido(a)EXECUTADO: COFERMAC COMERCIO DE FERRAGENS E REPRESENTACOES LTDA, MARCOS GARCEZ DUARTE

Trata-se de processo de execução instaurado por BANCO BANEB S/A em face de COFERMAC - COMÉRCIO DE FERRAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA e outros, todos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 480599245 o exequente anunciou que o executado pagou o que lhe vinha sendo exigido.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do processo em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo o presente processo, fazendo-o com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas, se houver, pelo executado, em 15 (quinze) dias, bem como honorários em favor do advogado do exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida, na forma do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 24 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0145381-12.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Executado: Jcd Comercio De Veiculos E Servicos Ltda Me
Executado: Jair Souza Cruz

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0145381-12.2009.8.05.0001
Demandante: Banco Bradesco SA
Demandado(a): Jcd Comercio de Veiculos e Servicos Ltda Me e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0036817-66.1991.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Colegio Do Sagrado Coracao De Jesus
Parte Re: Antonia Leonilia De Andrade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0036817-66.1991.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: COLEGIO DO SAGRADO CORACAO DE JESUS
Requerido(a)PARTE RE: ANTONIA LEONILIA DE ANDRADE

Trata-se de demanda ajuizada por COLEGIO DO SAGRADO CORACAO DE JESUS em face de ANTONIA LEONILIA DE ANDRADE, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 470584257, vê-se que o autor foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado, no entanto, a intimação, via Aviso de Recebimento (AR), restou infrutífera e foi devolvida com o motivo de que o “colégio foi desativado”.

Note-se que é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização, nos termos dos artigos 77, inciso V e 274, § único do Código de Processo Civil. Vê-se a jurisprudência nacional nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1800035 SC 2019/0053250-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. A mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo. Abandono da causa reconhecido e declarado, na forma do art. 485, III e § 1º, do CPC. (TJ-MG - AC: 10172090244697001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 03/05/2019)

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção quando o autor não toma as providências necessárias para o andamento do processo.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 28 de novembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8087918-87.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8087918-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Requerido(a)REU: CONFIE CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de CONFIE - CONTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 87598095 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 23 de abril de 2021.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0306895-66.2012.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Maria Auxiliadora Marques De Jesus Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0306895-66.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Requerido(a)REU: MARIA AUXILIADORA MARQUES DE JESUS SILVA

Indefiro o pedido de “[...] extinção da ação sem resolução do mérito” (ID n. 378059925), uma vez que houve homologação de transação no ID n. 253092466.

Verificado o pagamento das custas, arquivem-se os autos de uma vez por todas, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 09 de setembro de 2024.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0525390-72.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Valdeci Da Silva Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0525390-72.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Requerido(a)REU: VALDECI DA SILVA JUNIOR

SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ajuizou ação de busca e apreensão em face de VALDECI DA SILVA JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 394538777 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Providencie-se a retirada das restrições do RENAJUD do motocicleta da marca SUZUKI, modelo: EN 125 YES SE Ano/Modelo: 2013/2014, Cor: PRETA, Placa OUH2130, Chassi: 9CDNF41ZJEM352966.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 30 de agosto de 2023.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8182805-24.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adenil Andrade Brandao
Advogado: Jadson Sardinha Brandao (OAB:BA9123)

Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8182805-24.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ADENIL ANDRADE BRANDAO

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ADENIL ANDRADE BRANDAO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8023585-87.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herval Industria De Moveis, Colchoes E Espumas Ltda.
Advogado: Carlos Emilio Jung (OAB:RS22038)
Reu: Reis Comercio De Moveis Da Bahia Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8023585-87.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EMILIO JUNG REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EMILIO JUNG

Parte Passiva: REU: REIS COMERCIO DE MOVEIS DA BAHIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514827-82.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldino Lopes De Lima
Advogado: Agnelo De Souza Novas (OAB:BA5665)
Advogado: Erica De Souza Novas Guimaraes Ribas (OAB:BA22540)
Reu: Marcos Antonio Pinto Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514827-82.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: GERALDINO LOPES DE LIMA

Parte Passiva: REU: MARCOS ANTONIO PINTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, a manifestar-se sobre o(s) AR(s) retro(s), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 12 de novembro de 2024.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8082639-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson De Jesus Cerqueira
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Autor: Antonio Jorge Silveira Leal
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Autor: Maria Da Eucaristia Rosa Dos Santos
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Autor: Maria Da Conceicao Santos Brito

Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Autor: Raimundo Cesar De Castro Benicio
Advogado: Carlos Antonio Queiroz Coutinho (OAB:BA12121)
Reu: Condominio Do Conjunto Residencial Sao Judas Tadeu
Reu: Clenice De Jesus Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8082639-52.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ROBSON DE JESUS CERQUEIRA, ANTONIO JORGE SILVEIRA LEAL, MARIA DA EUCARISTIA ROSA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO SANTOS BRITO, RAIMUNDO CESAR DE CASTRO BENICIO

Parte Passiva: REU: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU, CLENICE DE JESUS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO JUDAS TADEU e CLENICE DE JESUS SOUSA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8111853-88.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Adf Pneus Pecas E Acessorios Para Veiculos Eireli - Me
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Embargado: Kobe Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Roselaine Da Silva Stock (OAB:RS66980)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8111853-88.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: ADF PNEUS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI - ME

Parte Passiva: EMBARGADO: KOBE COMERCIO DE PNEUS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ADF PNEUS PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS EIRELI para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0105647-83.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helenita Alves De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Patricia Pazos Vilas Boas Da Silva (OAB:SP124899)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0105647-83.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: HELENITA ALVES DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0537939-46.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Edmilson Valente Wandega
Advogado: Sonara Bernadete Bezerra Saldanha (OAB:BA33020)
Apelante: Solange Cristina Santos Lima
Advogado: Renata Araujo Dos Santos (OAB:BA56345)
Advogado: Roberto De Jesus Santos (OAB:BA55375)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0537939-46.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: APELANTE: SOLANGE CRISTINA SANTOS LIMA

Advogado(s) do reclamante: SONARA BERNADETE BEZERRA SALDANHA

Parte Passiva: APELADO: EDMILSON VALENTE WANDEGA

Advogado(s) do reclamado: RENATA ARAUJO DOS SANTOS, ROBERTO DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8009645-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Conceicao De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8009645-60.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RICARDO CONCEICAO DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0007441-15.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Carvalho Monteiro (OAB:BA12210)
Executado: Lug Servicos De Autos Ltda
Executado: Guiovaldo Monteiro De Almeida Filho

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0007441-15.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAUSA S.A.

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO CARVALHO MONTEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: LUG SERVICOS DE AUTOS LTDA, GUIOVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8159944-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Larisa Alves Cardoso
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Autor: Selma Alves Dos Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8159944-83.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LARISA ALVES CARDOSO, SELMA ALVES DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0007925-88.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Padma Industria De Alimentos S/a
Advogado: Vicente Oliva Buratto (OAB:BA17856)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Interessado: Re - Gestao De Agronegocios Ltda - Me
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0007925-88.2007.8.05.0001
Demandante: PADMA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A
Demandado(a): RE - GESTAO DE AGRONEGOCIOS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0132720-06.2006.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Dos Medicos Anestesiologistas Da Bahia
Advogado: Ricardo Pacheco Almeida (OAB:BA14659)
Reu: George Washington Ribeiro Da Silva

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0132720-06.2006.8.05.0001
Demandante: COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA
Demandado(a): GEORGE WASHINGTON RIBEIRO DA SILVA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0011084-05.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Santander Brasil S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Interessado: Samira Abdallah Hanna
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0011084-05.2008.8.05.0001
Demandante: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Demandado(a): SAMIRA ABDALLAH HANNA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0352181-33.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Reu: Richardson Andreive Barreto Lamas

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0352181-33.2013.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA, DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: RICHARDSON ANDREIVE BARRETO LAMAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0514547-48.2015.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariluzia Neto Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Salustiano De Oliveira (OAB:BA36916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0514547-48.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARILUZIA NETO FERREIRA

Parte Passiva:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MARILUZIA NETO FERREIRA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8057912-92.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Luis Moura Santos
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Executado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira
Advogado: Silvia Nascimento Cardoso Dos Santos Cerqueira (OAB:BA6393)
Advogado: Sarah Hithala De Sales Vaz E Silva (OAB:PI17526)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8057912-92.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
RequerenteEXEQUENTE: RICARDO LUIS MOURA SANTOS
Requerido(a)EXECUTADO: SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por RICARDO LUIS MOURA SANTOS em face de SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA, ambos qualificados nos autos.

Na petição do ID n. 472293483 o credor anunciou que o cumprimento definitivo de sentença está sendo realizado nos autos principais, “não havendo mais necessidade de continuidade do cumprimento provisório”.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da perda do interesse de agir, não se justificando, desse modo, a tramitação simultânea do cumprimento provisório e definitivo da mesma sentença.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 17 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0156718-37.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Almeida
Advogado: Jaqueline Santos Pimentel (OAB:BA27892)
Interessado: Eliene Souza Borges Dos Santos
Interessado: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Interessado: Transportadora Jolivan Ltda
Advogado: Ricardo Barros Brum (OAB:ES8793)
Advogado: Caio Vinicius Kuster Cunha (OAB:ES11259)
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Terceiro Interessado: Jorgevan Cruz De Oliveira
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Gramelich
Terceiro Interessado: Denival Santos Leal
Terceiro Interessado: Clécio Carvalho De Santana
Terceiro Interessado: Pery Haliston Carneiro Dantas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0156718-37.2005.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JOSELITO ALMEIDA, ELIENE SOUZA BORGES DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA, HDI SEGUROS S.A.

Intime-se o autor a dizer sobre a petição de ID n. 472952241. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 27 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545171-17.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Interessado: Fabricio Ferreira Santos
Advogado: Thais Silva De Carvalho (OAB:BA41839)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0545171-17.2014.8.05.0001

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Requerido(a)INTERESSADO: FABRICIO FERREIRA SANTOS

Intimem-se as partes a se manifestar sobre a juntada de ordem judicial de bloqueio de valores, no ID n. 449131358. Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8022782-46.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dilma De Jesus Santos
Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)
Interessado: Gideoes Negocios Imobiliarios
Interessado: Doralice Santos Nascimento
Advogado: Mario Antonio Dos Santos Santos (OAB:BA45023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8022782-46.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: DILMA DE JESUS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: GIDEOES NEGOCIOS IMOBILIARIOS, DORALICE SANTOS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8039062-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Emanuel Santos De Aquino
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8039062-87.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: EMANUEL SANTOS DE AQUINO

Advogado(s) do reclamante: EVELYN REICHE BACELAR VENTIM

Parte Passiva: APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Advogado(s) do reclamado: WILSON SALES BELCHIOR, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0383670-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Souza Da Silva Junior & Cia. Ltda. - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0383670-25.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR & CIA. LTDA. - ME

Parte Passiva: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 16 de fevereiro de 2024.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento-Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0383670-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Souza Da Silva Junior & Cia. Ltda. - Me
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0383670-25.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: ANTONIO SOUZA DA SILVA JUNIOR & CIA. LTDA. - ME

Advogado(s) do reclamante: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO

Parte Passiva: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ELIANE DE ARAUJO PRAZERES, JOSANNE COSTA SANTOS, MARIA AUXILIADORA FREITAS TEIXEIRA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075969-90.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jesse Silva Matheus

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº:8075969-90.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
RequerenteAUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a)REU: JESSE SILVA MATHEUS

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Realmente, à base da pretensão do autor, está a alegação de descumprimento de um contrato de empréstimo, com cláusula de alienação fiduciária, feito entre as partes visando a permitir que o réu adquirisse um veículo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um “(...) pro-

duto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA. Publique-se e intime-se. Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160071-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 179665433

Processo N° : 8160071-21.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), MARINA BASILE (OAB:BA19567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101517412243700000175222714

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8160071-21.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359510

Processo N° : 8160071-21.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANDRE MARINHO MENDONCA (OAB:BA20111), MARINA BASILE (OAB:BA19567)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708343761100000478786931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8052114-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almeida E Ferreira Construcoes Eireli
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Reu: Carolina Machado Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8052114-24.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empreitada, Indenização por Dano Material]

POLO ATIVO ALMEIDA E FERREIRA CONSTRUCOES EIRELI

POLO PASSIVO REU: CAROLINA MACHADO MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE

1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0533058-94.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elio De Oliveira Macedo
Advogado: Elma De Oliveira Macedo Soares (OAB:BA46349)
Interessado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0533058-94.2015.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

RequerenteINTERESSADO: ELIO DE OLIVEIRA MACEDO
Requerido(a)INTERESSADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do retorno dos autos do 2º grau de jurisdição, requerendo o que entenderem pertinente.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504833-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiana Moura Dos Santos
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Interessado: Gildasio Souza Fonseca
Advogado: Mario Oliviera Do Rosario (OAB:BA12657)
Advogado: Marlen Kell Cunha Do Rosario (OAB:BA34237)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0504833-25.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CRISTIANA MOURA DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: GILDASIO SOUZA FONSECA

Intime-se o exequente acerca da certidão de ID. 471189193 a fim de dar prosseguimento ao processo de cumprimento de sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0180818-85.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Gilberto Da Silva Ramos
Advogado: Jairo Andrade De Miranda (OAB:BA3923)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0180818-85.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: GILBERTO DA SILVA RAMOS
Requerido(a)APELADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença (ou acórdão), arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0112311-82.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Nacional S A Em Liquidacao
Advogado: Daniela Nogueira Guimaraes De Abreu (OAB:MG67678)
Interessado: Roque Lima De Jesus
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)
Interessado: Edio Santos Castro
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0112311-82.2001.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO
Requerido(a)INTERESSADO: ROQUE LIMA DE JESUS, EDIO SANTOS CASTRO

Certifique-se se ocorreu o trânsito em julgado da decisão no ID n. 258597050 e se transcorreu o prazo dos réus.

Após, intime-se o autor a se manifestar sobre essa questão e a requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 23 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016494-14.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: F Comercio Varejista De Ferragens E Ferramentas Eireli
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Executado: Florisvaldo Da Costa Vieira
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)
Executado: Lelia Pereira Da Costa Vieira
Advogado: Rosa Mariama Santos Filgueiras (OAB:BA34305)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8016494-14.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: F COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, FLORISVALDO DA COSTA VIEIRA, LELIA PEREIRA DA COSTA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguardando julgamento dos Embargos à execução.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SE

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074893-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimento Valle Do Jua Spe Sociedade Unipessoal Limitada
Reu: Jose Edmilson Da Silva Guinchos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8074893-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EMPREENDIMENTO VALLE DO JUA SPE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
Requerido(a)REU: JOSE EDMILSON DA SILVA GUINCHOS

Decreto a revelia do réu, que, citado regularmente (ID n. 456423040), deixou transcorrer, in albis, o prazo legal, sem apresentação de defesa.

Intimem-se as partes a dizerem se têm mais alguma prova a produzir, especificando a sua necessidade, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8163703-16.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Marcelo Godoy Da Cunha Magalhaes (OAB:SP234123)
Reu: Doalto Divisao De Pecas E Serv. Em Elevadores E Escadarolantes Ltda
Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Junior (OAB:BA69145)
Reu: Vandilson Alves De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8163703-16.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte Passiva: REU: DOALTO DIVISAO DE PECAS E SERV. EM ELEVADORES E ESCADAROLANTES LTDA, VANDILSON ALVES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068667-74.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Alves Da Paixao Filho
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Interessado: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)
Terceiro Interessado: José Fábio Abreu De Andrade
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0068667-74.2010.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JORGE ALVES DA PAIXAO FILHO

Parte Passiva: INTERESSADO: CRESAUTO VEICULOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, bem como referente a citação.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189554-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais De Quadros Brito
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8189554-57.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: THAIS DE QUADROS BRITO

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0086189-22.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vilma Maria De Carvalho Caetano
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Oswaldo Caetano Junior
Advogado: Antonio Paulo De Oliveira Santos (OAB:BA12852)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0086189-22.2007.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: VILMA MARIA DE CARVALHO CAETANO, OSWALDO CAETANO JUNIOR

Parte Passiva: INTERESSADO: ITAUSA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a expedição do alvará, de acordo com a Tabela de Custas do TJBA, nos termos da Lei Estadual nº 14.806 de 26/12/2024 - código do ato: 91130.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MATEUS LYRA GAGLIANO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8181091-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milton Daniel Farias
Advogado: Michel Leite De Macedo (OAB:BA70401)
Advogado: Claudemir De Castro Lima (OAB:BA63883)
Advogado: Beatriz Nunes Oliveira (OAB:BA68526)
Interessado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8181091-29.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MILTON DANIEL FARIAS

Parte Passiva: INTERESSADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189960-78.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Eduardo Cobas Empreendimentos Ltda
Advogado: Alexandre Franco Queiros (OAB:BA16567)
Embargado: Condominio Edificio Villa Maria
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8189960-78.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: EDUARDO COBAS EMPREENDIMENTOS LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO VILLA MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o exequente/embargada intimado, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre os embargos à execução, em 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 02 de abril de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048981-32.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalva Maria Bacelar
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048981-32.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DALVA MARIA BACELAR

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8115765-30.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvete Andrade Matos
Advogado: Alexandre Brandao Manciola (OAB:BA42961)
Advogado: Rafael Fonseca Lima (OAB:BA44247)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8115765-30.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EDVETE ANDRADE MATOS
Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Trata-se de julgar embargos de declaração opostos por EDVETE ANDRADE MATOS visando a que seja corrigido defeito apontado na sentença de ID n. 490433051.

O exame do recurso da embargante mostra que não lhe assiste razão, data venia. O que ela quer, evidentemente, é a pura e simples alteração da decisão impugnada, por entendê-la em descompasso com a melhor interpretação dos fatos, da legislação, etc, mas sempre dizendo que não, que o que pretende, em verdade, é que seja corrigido um erro material e sanada uma omissão havidos naquela decisão. Sucede que não há absolutamente defeito algum.

Ab initio, não há que se falar em erro material a ser corrigido no decisum embargado. Isto porque este erro deve ser, por um óbvio ululante, evidente, sem a necessidade de deliberações posteriores - o que não é o caso aqui retratado. A sentença é cristalina quando admite que determinados reajustes operados pelo plano de saúde réu/embargado foram compatíveis com o mercado e, noutros casos, até inferiores à percentagem aplicada pela ANS. Ademais, não havendo necessária obediência dos planos de saúde privados coletivos à entidade pública da saúde, não se identifica erro material passível de ser corrigido neste momento processual, sob o risco de enveredar pelo caminho errôneo e proibitivo da rediscussão da matéria de mérito já decidida.

O vício de omissão ora retratado pela embargante também não poderá prosperar, haja vista a decisão de mérito reconhecer, primeiramente, a abusividade do reajuste de 2020 (sobre faixa etária), deixando para a fase posterior de cumprimento de sentença a apuração do percentual através de perícia técnica como preceituam os arts. 509 e 510 do Código de Processo Civil.

Do exposto, nego provimento aos embargos de declaração do ID n. 493674589.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0338693-40.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Executado: Everaldo Marques De Cerqueira
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0338693-40.2015.8.05.0001

Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a)EXECUTADO: EVERALDO MARQUES DE CERQUEIRA

Trata-se de decidir sobre o pedido do exequente (cf. ID n. 419380785) de "(...) homologação dos cálculos apresentados nos exatos termos da decisão proferida no ID 402783488, cálculos estes que se encontram atualizados até novembro de 2023, perfazendo então a monta total de R$ 398.349,49 (trezentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais, quarenta e nove centavos) (...)" e de decidir, ainda, sobre o seu pedido (cf. ID n. 465926435) de que seja "(...) cancelada a impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de garantia da execução válida (...)".

Principiando-se pelo pedido do ID n. 465926435, a única conclusão plausível, salvo melhor juízo, é que ele não tem objeto palpável, data venia. O exequente fala sobre ser "(...) cancelada a impugnação ao cumprimento de sentença (...)", impugnação essa que foi há muito julgada e, inclusive, pelo Tribunal de Justiça da Bahia (cf. agravo de instrumento n. 8017470-24.2022.8.05.0000). Não é possível entender o que o exequente pretende. E é incompreensível também, data venia, a demorada discussão das partes sobre a "(...) garantia da execução (...)", pois o executado tem um patrimônio de bilhões de reais (https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/lucro-do-bradesco-tem-salto-anual-de-877-no-4o-tri/) e não se sabe a que vem tanta energia despendida a propósito de um tema sem qualquer relevância prática. A tal "(...) garantia da execução (...)" querida pelo exequente, aliás, não é requisito para o conhecimento de impugnação à fase de cumprimento de sentença.

No mais, é ver que na petição do ID n. 419380787 o exequente apresentou a sua demanda pela liquidação da sentença do ID n. 402783488, sentença na qual se estabeleceram os critérios para determinação do valor do seu crédito. Essa petição foi acompanhada de memória de cálculo. Chamado a dizer sobre essa pretensão, o executado não disse palavra (cf. ID n. 472622247), donde só se pode inferir pelo acerto daqueles cálculos.

Do exposto, acolho a pretensão do exequente, estabelecendo em R$ 398.349,49 (trezentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais, quarenta e nove centavos) o valor do seu crédito (atualizado até novembro de 2023).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0383281-40.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilnath Maria Santos Guedes
Advogado: Evellin Ramos Gama (OAB:BA51460)
Advogado: Winne Veloso Suzart (OAB:BA46187)
Interessado: Bv Financeira - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Ii
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0383281-40.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: GILNATH MARIA SANTOS GUEDES
Requerido(a)INTERESSADO: BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS II

GILNATH MARIA SANTOS GUEDES propôs uma "(...) ação ordinária de revisão de contrato e repetição de indébito (...)" em face da BANCO BV FINANCEIRA S.A., , alegando que firmou com o réu um contrato de empréstimo de dinheiro, que deveria ser liquidado em 60 (sessenta) parcelas de R$ 689,05 (seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos). Por meio da presente demanda, o autor pretende "(...) a revisão das cláusulas iníquas e abusivas, especialmente as que tratam da remuneração do RÉU, pois são incompatíveis com o art. 51, IV do CDC (...)".

O réu apresentou a sua contestação no ID n. 417518446.

Praticados alguns outros atos processuais, foram os autos conclusos para sentença.

Com que então já é possível vir ao Poder Judiciário pleitear a revisão de um contrato apenas pretextando que há nele "(...) cláusulas iníquas e abusivas (...)"? É justo isso o que pretende o autor. Lendo-se a petição inicial, vê-se que ele não se ocupou de

apontar quais são as cláusulas abusivas e por que as tem como abusivas. O pedido feito pelo autor é absolutamente genérico: "(...) a revisão das cláusulas iníquas e abusivas, especialmente as que tratam da remuneração do RÉU, pois são incompatíveis com o art. 51, IV do CDC (...)". No entanto, a quem caberia a especificação das "(...) cláusulas abusivas (...)" senão e unicamente ao autor? Pois é sabido que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça).

No corpo da petição inicial, o autor procurou dar uma mínima concretude à sua demanda, uma sombra de tangibilidade do caso particular, e mesmo aí ele falhou miseravalmente, data venia. Referindo os juros aplicados ao contrato, o autor defendeu que eles deveriam ser de 1% (um por cento) ao mês, com multa moratória máxima de 2% (dois por cento), não podendo haver a capitalização daqueles juros. Há muito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu sólida jurisprudência acerca de todos essas temas, a qual deve ser observada para que se prestigie a segurança jurídica. A abordagem analítica dos temas é a feita a seguir:

A) taxa de juros - a chamada taxa média do mercado deve ser usada em detrimento da taxa pactuada, se for o caso, sob o fundamento de que uma taxa superior à "média do mercado" é abusiva e a cláusula que a prevê, portanto, é nula (AgRg nos EDcl no REsp 604470/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO, data do julgamento 23/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 10.09.2007; AgRg no REsp 947674/RS, Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, data do julgamento 04/12/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2007; AgRg no REsp 768768/RS, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Data do Julgamento 14/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2007). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu inúmeras vezes que "são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02". Admite-se, portanto, a fixação de juros em taxa superior a 1% (um por cento) ao mês, desde que não seja superior à taxa média.

A.1) taxa de juros, caso concreto - é possível conferir a taxa de juros aplicada pelo réu no caso concreto se se examinar o instrumento do contrato, que está no ID n. 417518457. Por ele, constata-se que a taxa foi de 1,3% ao mês. Observe-se que não há nos autos a menor evidência de que a taxa de juros fixada no contrato firmado entre as partes é maior que a taxa média de juros e, em consequência disso, não há nela nenhuma abusividade.

B) capitalização de juros - só é admitida se expressamente prevista no instrumento de contrato, como já decidiu o STJ (AgRg no REsp 1011149 / RS NO RECURSO ESPECIAL 2007/0285984-4, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 06/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/12/2012).

B.1.) capitalização de juros, caso concreto – o contrato celebrado entre as partes tem previsão expressa de capitalização. Note-se que a taxa de juros anual de 19,43%é mais de 12 (doze) vezes maior que a taxa de juros mensal de 1,3% expressa no contrato, donde se conclui que, no caso sub judice, há previsão contratual de capitalização mensal de juros.

C) a multa contratual foi estabelecida no contrato litigioso no importe de 2% (dois por cento).

Do exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo improcedente a demanda da autora, que condeno a pagar as custas e honorários de advogado fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0067177-80.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Roberto Riscado
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Executado: Arlande Genaro Marques Junior
Advogado: Marcia Valeria Dos Santos Sousa Pimenta De Melo (OAB:BA25672)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0067177-80.2011.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: PAULO ROBERTO RISCADO

Requerido(a)EXECUTADO: ARLANDE GENARO MARQUES JUNIOR

Trata-se de julgar fase de liquidação de sentença instaurada por PAULO ROBERTO RISCADO em face de ARLANDE GENARO MARQUES JUNIOR, ambos qualificados nos autos.

Na petição do ID n. 255766931 o autor apresentou a sua pretensão à liquidação da sentença do ID n. 255766797, afirmando-se credor de R$ 65.857,30 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) (ID n. 255766945) em 06 de junho de 2017.

Chamado a responder à demanda acima, o réu calou, donde só se pode concluir pelo acolhimento da pretensão do autor, pois há aqui, de um lado, direito disponível e, de outro lado, como visto, a inércia do réu.

Do exposto, reconheço em favor do autor o crédito de R$ 288.272,28 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) atualizado até agosto de 2022.

Intime-se o executado, por seu advogado, a pagar a quantia indicada acima (que deverá ser atualizada até a data do pagamento) no prazo de 15 (quinze) dias, com as custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito, além também de honorários fixados em 10% (dez pro cento) daquele valor, tudo na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O executado será advertido de que, transcorrido o prazo assinalado acima, começará a correr novo prazo de 15 (quinze) dias para que ele, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação nos próprios autos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185999-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8185999-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Requerido(a)REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Intime-se a parte ré a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID n. 491157110.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0401509-63.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edmar Lira Smith
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0401509-63.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:EXIBIÇÃO (186)
RequerenteREQUERENTE: EDMAR LIRA SMITH
Requerido(a)REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por EDMAR LIRA SMITH em face de BANCO DO BRASIL SA, ambos qualificados nos autos.

Na petição de ID n. 292530726 o(a) credor(a) anunciou que o(a) devedor(a) pagou aquilo a que havia sido condenado(a) na sentença de fls.

Como se vê, a hipótese dos autos é a de extinção imediata do procedimento em razão da satisfação da obrigação pelo devedor.

Em vista do exposto, extingo a presente fase de cumprimento de sentença, fazendo-o com fundamento nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do advogado do exequente para recebimento do depósito complementar relativo aos honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8185999-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8185999-32.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS
Requerido(a)REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica intimada para apresentar contestação em igual prazo.

Intime-se a parte ré a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID n. 491157110.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 4 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8185999-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Processo nº 8185999-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL SILVA DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte autora.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

SIMONE ANGELICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507842-29.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Base Empreendimentos E Servicos Ltda - Epp
Executado: Deivisson Guedes De Oliveira
Executado: Deivisson G De Oliveira
Executado: Deivisson Guedes De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0507842-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) proposta por BANCO BRADESCO SA em face de BASE EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP e outros (3), já qualificados nos autos.

Após infrutíferas tentativas de localização dos executados e/ou de bens passíveis de penhora, o exequente requereu a desistência da execução.

É o relatório, sucinto quanto ao essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 775 do Código de Processo Civil:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Assim, constata-se que a desistência da execução é uma faculdade legal conferida à parte exequente, de sorte que, não havendo oposição de embargos à execução, da forma como prevista no aludido dispositivo legal, o exequente não necessita do consentimento do executado para desistir da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da execução e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo executivo, com fulcro nos artigos 485, VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Custas pendentes, se houver, pelo exequente, com fulcro no art. 90 do CPC.

Sem honorários.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições nos sistemas indicados, em decorrência de qualquer determinação contida nestes autos.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e, ultimadas as providências legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8113439-92.2024.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Arivaldo Souza Da Cruz
Autor: Condominio Moradas Do Sol
Advogado: Albert Cosme Oliveira De Souza (OAB:BA26069)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:8113439-92.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO (92)
RequerenteAUTOR: CONDOMINIO MORADAS DO SOL
Requerido(a)REU: ARIVALDO SOUZA DA CRUZ

CONDOMINIO MORADAS DO SOL ajuizou ação de despejo em face de ARIVALDO SOUZA DA CRUZ, ambos qualificados nos autos.

No ID n. 486205145 o autor desistiu da ação.

Se oferecida a contestação, o autor só pode desistir da demanda com o consentimento do réu (artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil). No caso dos autos, a vontade de desistir da demanda foi manifestada pelo autor antes mesmo de haver sido citado o réu. Logo, legítima se apresenta a revogação da demanda seguida da extinção do processo.

Considerando o exposto, homologo a desistência da ação (artigo 200, parágrafo único, do CPC) e extingo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pelo autor, em 10 (dez) dias, salvo se houver sido a ele concedida a justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa nos registros e arquivem-se os autos.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0535525-12.2016.8.05.0001 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivone Santos Damasio
Advogado: Renato Lopes Fernandes (OAB:BA43866)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº:0535525-12.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
RequerenteREQUERENTE: IVONE SANTOS DAMASIO
Requerido(a)

Trata-se de demanda ajuizada por IVONE SANTOS DAMASIO e outros visando à obtenção de “(...) EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERENCIA DE QUOTAS DO CAPITAL SOCIAL”.

No ID n. 443289671 vê-se que o autor foi intimado a manifestar interesse na continuidade do processo, tendo deixado transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. Ademais, a última petição juntada pelas partes remonta a 2016, a denotar o seu nítido desinteresse pelo desfecho deste feito.

Em vista do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a (eventual) justiça gratuita. Sem honorários de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8166881-07.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veneravel Ordem Terceira De Sao Domingos De Gusmao
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Reu: Daniela Pereira Ornellas Malhado
Reu: Marcus Vinicius Malhado Gomes Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8166881-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO DOMINGOS DE GUSMAO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
REU: DANIELA PEREIRA ORNELLAS MALHADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da documentação encartada aos autos (ID. 494321658 e 494329859), defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida, valendo-se do endereço indicado na petição de ID 469059303, nos termos do despacho de ID 485959460.

Confiro ao presente ato força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0145138-73.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Executado: Transrecicla Comercio De Produtos Reciclaveis Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0145138-73.2006.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: TRANSRECICLA COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS LTDA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8118889-16.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. A. N.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Representante: Edna De Souza Alves Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8118889-16.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteMENOR: V. A. N.
REPRESENTANTE: EDNA DE SOUZA ALVES SANTOS
Requerido(a)REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem-se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8120827-85.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zelia Antunes Gama De Souza
Reu: Igor Santos Vilasboas Teixeira
Reu: Gabriela De Andrade Rodriguez Ferreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8120827-85.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
RequerenteAUTOR: ZELIA ANTUNES GAMA DE SOUZA
Requerido(a)REU: IGOR SANTOS VILASBOAS TEIXEIRA, GABRIELA DE ANDRADE RODRIGUEZ FERREIRA

Defiro o pedido no ID n. 484305156. Requisite-se por meio do INFOJUD e SISBAJUD a busca de informações sobre o endereço dos réus IGOR SANTOS VILAS BOAS TEIXEIRA, CPF nº 060.427.855-16 e GABRIELA DE ANDRADE RODRIGUES FERREIRA, CPF nº 040.149.355-58.

Com a juntada das informações, dê-se vista para o autor se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que para uso do SIEL é necessário o nome da mãe da pessoa física.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8075489-15.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leila Teresinha Torres
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8075489-15.2025.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LEILA TERESINHA TORRES
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL S/A

Defiro à autora o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o réu para oferecer defesa, em 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Se apresentada contestação na qual haja arguição de preliminar ou juntada de documento, dê-se vista ao autor para se manifestar em 10 (dez) dias independentemente de nova conclusão.

Praticado o ato referido acima, venham os autos conclusos.

Uma via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8144599-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivea Cristina Pinheiro Leite
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8144599-38.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: NIVEA CRISTINA PINHEIRO LEITE
Requerido(a)REU: BANCO DO BRASIL SA

Ao autor por 15 (quinze) dias para apontar em que parte da petição inicial há (a) a afirmação de que lançamentos a débito no extrato de sua conta de Pasep não correspondem a créditos em seu favor e, em existindo tal afirmação, (b) em que altura dos autos se tornou uma questão saber a quem compete os ônus de prová-la (a veracidade, se do autor; a inveracidade, se do réu).

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8165104-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ednilson Das Virgens De Jesus
Advogado: Marcel Sampaio De Andrade (OAB:BA83158)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165104-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDNILSON DAS VIRGENS DE JESUS
Advogado(s): MARCEL SAMPAIO DE ANDRADE (OAB:BA83158)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Diante dos problemas técnicos enfrentados pela parte autora no ID n. 485211344, redesigno audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2025, às 09h00min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intimem-se as partes para que realizem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8104268-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robson Lima Amarante
Advogado: Dalva Dias Lima Silva (OAB:BA43728)
Advogado: Yasmin Vitoria Lima Silva (OAB:BA71434)
Reu: Fabiana Moura Da Silva
Advogado: Francielle Cristine Bachmann (OAB:SC57406)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8104268-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ROBSON LIMA AMARANTE
Advogado(s): DALVA DIAS LIMA SILVA (OAB:BA43728), YASMIN VITORIA LIMA SILVA (OAB:BA71434)
REU: FABIANA MOURA DA SILVA
Advogado(s): FRANCIELLE CRISTINE BACHMANN (OAB:SC57406)

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2025, às 08h30min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 03 guest.lifesize.com/4470010

Extensão 4470010

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 50,00 (cinquenta reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais.

Intime-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Publique-se e Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052816-04.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rilson Veloso Da Silva
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Reu: Maria Da Conceicao Monteiro Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052816-04.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RILSON VELOSO DA SILVA
Advogado(s): CELSO DE MORAIS registrado(a) civilmente como CELSO DE MORAIS (OAB:BA41965)
REU: MARIA DA CONCEICAO MONTEIRO LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Em cumprimento à decisão de ID n. 471974370, designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2025, às 08h00min, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VÍDEO CONCILIAÇÃO , nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Seguem os dados de acesso à sala de audiência:

Sala 06 guest.lifesize.com/3407835

Extensão 3407835

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Nos termos do Decreto Judiciário de nº 276, publicado no DJE do dia 04/05/2020, deverá a parte autora realizar o cadastro do processo no link http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp.

Considerando o teor do Decreto Judiciário nº 335/2020, publicado no DJE do dia 17/06/2020, fixo a remuneração do(a) Conciliador(a) Judicial em R$ 100,00 (cem reais), a ser custeada pelas partes em frações iguais (R$ 50,00 para cada).

Intimem-se as partes a realizarem o depósito dos honorários do Conciliador em conta judicial vinculada ao processo, ficando isento o autor se este for beneficiário(a) da gratuidade de justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

O Cartório enviará para o advogado do autor o link de acesso que permitirá o ingresso na sala de videoconferência. Essa informação constará também da carta/mandado de citação a ser enviado ao réu.

Registre-se a necessidade de informação, pelas partes, no prazo de 05 dias, dos endereços eletrônicos dos advogados (e-mails), a fim de que a inscrição [no link: http://www7.tj.ba.gov.br/formulario_online_conciliacao/formulario_abertura.wsp] seja validada e possam ser intimados acerca da audiência. A ausência dessa informação impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Na abertura, condução e gravação da audiência, o senhor Conciliador observará tudo quanto disposto no Decreto Judiciário nº 335/2020.

Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, acompanhado de advogado, devendo a intimação ser feita com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

O autor será intimado a comparecer à audiência na pessoa do seu advogado.

Ambas as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu será advertido também de que, se não obtida a conciliação, o seu prazo de defesa, de 15 (quinze) dias e sob as penas da revelia, começará a correr da data da audiência.

Se ambas as partes manifestarem o desinteresse pela conciliação, retire-se de pauta a audiência, dê-se ciência aos advogados das partes, com advertência de que o prazo de resposta começará a correr da data em que o réu protocolizar a petição a que se refere o artigo 335, II, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Publique-se e intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8072033-96.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zuleik Carvalho Oliveira
Advogado: Vanessa Miceli De Oliveira Pimentel (OAB:BA48580)
Reu: Condominio Ed.ilha De Sol Ilha De Mare
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8072033-96.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ZULEIK CARVALHO OLIVEIRA
Requerido(a)REU: CONDOMINIO ED.ILHA DE SOL ILHA DE MARE

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho do ID n. 423701090

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0330825-06.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Klin Engenharia E Gestao Ambiental Ltda
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Advogado: Fernanda Rodrigues Serdeira (OAB:SP410720)
Interessado: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Daiana Aparecida Rosa (OAB:SP265864)
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)
Advogado: Renato Nardini Mazeto (OAB:SP237666)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0330825-06.2018.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: KLIN ENGENHARIA E GESTAO AMBIENTAL LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0562586-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jadilson De Jesus Castro
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0562586-08.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: JADILSON DE JESUS CASTRO
Requerido(a)INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intimem-se novamente o perito designado no ID n. 146363165 a fim de responder os quesitos suplementares nos ID's n. 146363185 e 146363201 em relação ao laudo pericial juntado ao ID n. 146363198. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0314884-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Roberto Dias Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0314884-89.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA
Requerido(a)EXECUTADO: BANCO BESA S.A

Expeça-se alvará em favor do réu para liberação dos honorários periciais (ID n.406299086).

Com a certidão de trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8147864-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Raimundo Santos De Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8147864-87.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS DE LIMA
Requerido(a)APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0097761-38.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristian Santa Cruz
Advogado: Adriano Rocha Leal (OAB:BA11222)
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Sarti Mendonca Incorporadora Ltda
Advogado: Danilo Muniz Dias Lima (OAB:BA21554)
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis E Hipotecas Do 1 Oficio Da Comarca De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0097761-38.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIAN SANTA CRUZ
Advogado(s): ADRIANO ROCHA LEAL (OAB:BA11222), ROBERTO BAHIA (OAB:BA40712)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FABIO HENRIQUE BARBOSA FRAGA (OAB:BA25433), DANILO MUNIZ DIAS LIMA (OAB:BA21554), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Em razão da suspeição do Juiz Titular desta 4ª Vara Cível e Comercial (ID 451807244), passo a atuar no presente feito na qualidade de Juiz Auxiliar, observadas as disposições da Resolução n.º 06, de 17 de abril de 2013.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de cancelamento de registro de hipoteca e adjudicação compulsória ajuizada por CRISTIAN SANTA CRUZ em face de SARTI MENDONÇA INCORPORADORA LTDA e BANCO BRADESCO S/A.

Analisando os autos, verifico que na petição de ID 476680094, o exequente informa que, conforme Nota de Exigência nº 56251, emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, Estado da Bahia, foi identificada inconsistência na Carta de Adjudicação expedida por este juízo (ID 414404696). Aduz o exequente que o referido documento menciona a matrícula nº 18.886, que corresponde ao registro anterior do imóvel, quando a matrícula atualizada do imóvel é a de nº 52.393, conforme consta nos registros do cartório.

Compulsando a documentação acostada aos autos, constato que o imóvel objeto da lide realmente encontra-se registrado sob a matrícula nº 52.393 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, conforme se depreende da certidão de matrícula juntada aos autos (ID 476680097), onde consta o registro do cancelamento da hipoteca (AV-03).

Verifico, ainda, que na Carta de Adjudicação expedida nos autos, constou, por duas vezes, a indicação da matrícula nº 18.886, quando deveria constar a matrícula atual nº 52.393.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente (ID 476680094) e determino a retificação da Carta de Adjudicação expedida por este juízo (ID 414404696), para que passe a constar a matrícula correta do imóvel, qual seja, nº 52.393 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari, em substituição à matrícula nº 18.886 anteriormente mencionada, nos dois trechos em que esta foi referida.

Expeça-se nova Carta de Adjudicação com a matrícula correta, encaminhando-a ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari para as providências cabíveis.

Com a comprovação do cumprimento integral das determinações acima, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0527610-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Milena Silva Dos Santos
Advogado: Hallison Gondim De Oliveira Nobrega (OAB:BA39042)
Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0527610-72.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MILENA SILVA DOS SANTOS
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Tendo em vista que a juntada do AR nos autos é realizada pelos Correios, aguarde-se em cartório a fim de se verificar se a autora foi intimada pessoalmente do despacho do ID n. 471616184. Com a juntada do AR, autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8143171-89.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)

Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8143171-89.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: DANIELE DOS SANTOS
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8007560-38.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lourival Francisco De Santana
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8007560-38.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: LOURIVAL FRANCISCO DE SANTANA
Requerido(a)APELADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO
0547560-72.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Santana Sampaio
Advogado: Francisco Emanoel Nogueira Rocha (OAB:BA34570)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0547560-72.2014.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: VALTER SANTANA SAMPAIO
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Ao cartório a fim de providenciar o pleiteado no ID n. 462905806. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa em seus registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0577958-31.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iosvaldo Cardoso De Jesus
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0577958-31.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
RequerenteEXEQUENTE: IOSVALDO CARDOSO DE JESUS
Requerido(a)EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0504106-71.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cosme Macedo De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0504106-71.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: COSME MACEDO DE OLIVEIRA
Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia, tendo em vista que o AR do ID n. 470941056 foi inválido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0560420-03.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Sousa Do Nascimento
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0560420-03.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: MARCOS SOUSA DO NASCIMENTO
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Tendo em vista que o autor foi intimado pessoalmente (ID n. 479641575), intime-se o perito a juntar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do laudo, intime-se as partes por ato ordinatório para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8001610-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Moraes Dos Santos Rodrigues
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8001610-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANTONIO MORAES DOS SANTOS RODRIGUES
Requerido(a)REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

Intime-se o autor para se manifestar sobre o laudo pericial no ID n. 493931885 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8078956-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Costa Jesus
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8078956-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: TIAGO COSTA JESUS

Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o autor para se manifestar sobre os valores depositados pelo réu (ID n. 497925135, 497925131, 497925138) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 526, §1º do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0145079-27.2002.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Tatiana Carvalhal Leite
Advogado: Carolina Carvalhal Leite Brito (OAB:DF23425)
Reu: Sandra Jou Carvalhal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0145079-27.2002.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Parte Ativa: AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Parte Passiva: REU: TATIANA CARVALHAL LEITE, SANDRA JOU CARVALHAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado no id.471298264.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

VALTERNISE DE ANDRADE PEREIRA

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0510337-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cauanny Vitoria Santos Ferreira
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0510337-12.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: CAUANNY VITORIA SANTOS FERREIRA
Requerido(a)INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se o advogado da autora a informar endereço atualizado da autora a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8060090-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisvaldo Araujo Da Silva
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8060090-48.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ELISVALDO ARAUJO DA SILVA
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial nestes período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0323524-81.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: William Zidane Campos Leite
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Gilvaneide Campos Duarte Da Silva
Terceiro Interessado: Joel Alves Pinho Filho
Terceiro Interessado: Tomas Amorim Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0323524-81.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: WILLIAM ZIDANE CAMPOS LEITE
Requerido(a)REU: BANCO BESA S.A

Expeça-se alvará no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) objeto da guia de depósito de ID n. 257672658 em favor da parte ré, observando-se a conta bancária informada no ID n. 479499752. Após, arquivem-se os autos e dê-se baixa nos registros no PJE.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 28 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8113853-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Dantas Da Costa
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Autor: Parametro Engenharia Integrada Ltda
Advogado: Rafaela Moreno Arapiraca Ribeiro (OAB:BA45858)
Advogado: Rafaela Da Silva Santos (OAB:BA44904)
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Reu: Arena Guanabara Esportes Ltda
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8113853-27.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: GUILHERME DANTAS DA COSTA, PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA
Requerido(a)REU: ARENA GUANABARA ESPORTES LTDA

Reexaminando os autos, verifico que, na decisão de ID n. 407590984, foi deferida indiscriminadamente a gratuidade da justiça aos autores. Ocorre que, sendo o autor PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA - Parâmetro pessoa jurídica, faz-se necessário que comprove a sua hipossuficiência.

Do exposto, converto o julgamento em diligência para modificar a decisão de ID n. 407590984 em parte para determinar o autor PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA - Parâmetro, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos que comprovem a sua alegada hipossuficiência.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0389059-54.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Pereira Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0389059-54.2013.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
RequerenteAUTOR: ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o advogado do autor a informar endereço atualizado do autor, uma vez que o endereço informado na inicial não indica número da residência, a fim de que seja designada nova perícia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Ressalte-se, ainda, que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, uma decisão de mérito justa e efetiva (artigo 6º do Código de Processo Civil), algo que parece impossível nestes autos, em que ocorreram inúmeras tentativas de intimação do autor e todas foram inválidas e, consequentemente, tem resultado infrutífera a realização de prova pericial neste período em que este processo tramita.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049909-90.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Araujo Alves Da Conceicao
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8049909-90.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE ARAUJO ALVES DA CONCEICAO
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação e documentos anexados ao ID n. 497824132 no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8113853-27.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Guilherme Dantas Da Costa
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Autor: Parametro Engenharia Integrada Ltda
Advogado: Priscila Lima Almeida (OAB:BA43590)
Reu: Arena Guanabara Esportes Ltda
Advogado: Juca Almeida Formigli Serra (OAB:BA50318)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8113853-27.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GUILHERME DANTAS DA COSTA, PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA

Parte Passiva: REU: ARENA GUANABARA ESPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor Parametro Engenharia Integrada Ltda, por sua nova patrona, acerca do despacho de ID 482982970. Prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

LUIS RICARDO SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0068113-47.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Roberval Fernandes Dos Reis
Advogado: Jorge Antonio Goncalves Regueira (OAB:BA41852)
Interessado: Pompilio Alvaro Da Silva Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº:0068113-47.2007.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: ROBERVAL FERNANDES DOS REIS
Requerido(a)INTERESSADO: POMPILIO ALVARO DA SILVA JUNIOR

Cumpra-se a decisão de ID n. 472058823, observando-se o valor exequendo atualizado no ID n. 475573770.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074893-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimento Valle Do Jua Spe Sociedade Unipessoal Limitada
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Jose Edmilson Da Silva Guinchos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8074893-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EMPREENDIMENTO VALLE DO JUA SPE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
Requerido(a)REU: JOSE EDMILSON DA SILVA GUINCHOS

Decreto a revelia do réu, que, citado regularmente (ID n. 456423040), deixou transcorrer, in albis, o prazo legal, sem apresentação de defesa.

Intimem-se as partes a dizerem se têm mais alguma prova a produzir, especificando a sua necessidade, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8074893-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Empreendimento Valle Do Jua Spe Sociedade Unipessoal Limitada
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Jose Edmilson Da Silva Guinchos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8074893-65.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: EMPREENDIMENTO VALLE DO JUA SPE SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA
Requerido(a)REU: JOSE EDMILSON DA SILVA GUINCHOS

Decreto a revelia do réu, que, citado regularmente (ID n. 456423040), deixou transcorrer, in albis, o prazo legal, sem apresentação de defesa.

Intimem-se as partes a dizerem se têm mais alguma prova a produzir, especificando a sua necessidade, ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 22 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013572-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Santana Barbosa
Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)
Autor: Raimundo Alves Da Silva
Advogado: Doralice Santana Teixeira (OAB:BA24807)
Reu: Márcio Goes Silva
Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)
Reu: Caroline Goes Silva
Advogado: Lais Costa Ramos (OAB:BA47161)
Reu: Valmir Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8013572-92.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VILMA SANTANA BARBOSA, RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Parte Passiva: REU: MÁRCIO GOES SILVA, CAROLINE GOES SILVA, VALMIR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8176674-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lineuza Goes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Lineuza Goes Da Silva
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8176674-33.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: LINEUZA GOES DA SILVA

Parte Passiva: REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8141795-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Solange Santos Garzedin
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8141795-97.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MARIA SOLANGE SANTOS GARZEDIN

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8160797-53.2024.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ag Transportes Ltda
Advogado: Victor Ferreira Santos De Souza (OAB:BA25050)
Advogado: Allan Patrick Almeida Maciel (OAB:BA19882)
Advogado: Marcus Ferreira Santos De Souza (OAB:BA20330)
Advogado: Marcelo Jorge Matos De Mello (OAB:BA24016)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8160797-53.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
RequerenteREQUERENTE: AG TRANSPORTES LTDA
Requerido(a)REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Em atenção à petição do ID n. 493806215, registre-se que o pleito de tutela antecipada nela formulado foi objeto da decisão do ID n. 472808611.

Considerando que as partes não pleitearam a produção de novas provas, anuncio o julgamento antecipado da lide. Encaminhem-se os autos para a fila de “conclusos para sentença”.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0104809-48.2008.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Das Neves Silva
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Jaqueline Das Neves Silva
Herdeiro: Marina Das Neves Silva
Herdeiro: Cristyiane Neves Da Silva
Herdeiro: Cristovania Neves Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0104809-48.2008.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: MARIA DAS NEVES SILVA
HERDEIRO: JAQUELINE DAS NEVES SILVA, MARINA DAS NEVES SILVA, CRISTYIANE NEVES DA SILVA, CRISTOVANIA NEVES DA SILVA
Requerido(a)

Defiro a gratuidade de justiça às autoras, JAQUELINE DAS NEVES SILVA, MARINA DAS NEVES SILVA, CRISTYIANE NEVES DA SILVA, CRISTOVANIA NEVES DA SILVA, uma vez que são assistidas pela defensoria pública e não há prova contrária a hipossuficiências destas nos autos.

Intime-se a defensoria pública a se manifestar a respeito do retorno dos Avisos de Recebimento de ID n. 475635155 a 475898441, uma vez que voltaram com assinatura de pessoa estranha à lide, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8058925-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magnum Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Andre Frutuoso De Paula (OAB:PE29250)
Advogado: Dayvson Jose Silva Pereira (OAB:PE36606)
Reu: 14.508320/000242
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)
Advogado: Dairlene Ribeiro Nascimento (OAB:BA11911)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8058925-29.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA
Requerido(a)REU: 14.508320/000242

Intime-se o autor a apresentar em 15 (quinze) dias as suas contrarrazões ao recurso de apelação do ID n.478534775.

Transcorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8122156-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inaldo Joao Alves Carneiro
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Reu: Antonei Silva Santos
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Reu: José Carlos Alves Freitas
Advogado: Leonardo Cruz Rodrigues (OAB:BA58024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8122156-93.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: INALDO JOAO ALVES CARNEIRO

Parte Passiva: REU: ANTONEI SILVA SANTOS, JOSÉ CARLOS ALVES FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 07 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114941-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Base Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0114941-33.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0114941-33.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Base Industria E Comercio Ltda
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0114941-33.2009.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: BASE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Requerido(a)INTERESSADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8044218-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vipi Industria, Comercio, Exportacao E Importacao De Produtos Odontologicos Ltda.
Advogado: Gustavo Brasil De Araujo Mota (OAB:RJ136392)
Advogado: Renato Henrique Da Silva (OAB:RJ137458)
Reu: Pedro Souza Dos Santos Dental - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8044218-95.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado(s): GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA (OAB:RJ136392), RENATO HENRIQUE DA SILVA (OAB:RJ137458)
REU: PEDRO SOUZA DOS SANTOS DENTAL - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID 480740505, na qual a parte autora informa o regular pagamento da taxa judiciária pertinente, defiro o pedido de consulta ao sistema INFOSEG, com a finalidade de localizar endereço válido do réu PEDRO SOUZA DOS SANTOS DENTAL, para fins de citação.

Cumpra-se, procedendo-se à pesquisa nos moldes solicitados.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0559675-57.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Norma Suely Gomes Dos Santos
Terceiro Interessado: Espólio De Bernadete Maria Soares De Abreu
Terceiro Interessado: Daiana Juraci Amaral Bittencourt

Terceiro Interessado: Maria Brito Tenório Santos
Terceiro Interessado: Edvaldo Albergaria Guimaraes Cova
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da União
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Municipio
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0559675-57.2016.8.05.0001
Classe - Assunto:USUCAPIÃO (49)
RequerenteCUSTOS LEGIS: NORMA SUELY GOMES DOS SANTOS
Requerido(a)TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE BERNADETE MARIA SOARES DE ABREU

Tendo em vista a certidão do ID n. 488120247, intime-se a autora a se manifestar sobre o retorno negativo do AR enviado para a Procuradoria da União no estado da Bahia, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de abril de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8052378-07.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Monique Das Neves Conceicao Vidal
Advogado: Silas Sena De Lima (OAB:BA59730)
Requerido: Anderson Souza Albuquerque
Requerido: Elaine Cristina Da Silva Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8052378-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MONIQUE DAS NEVES CONCEICAO VIDAL
Advogado(s): SILAS SENA DE LIMA (OAB:BA59730)
REQUERIDO: ANDERSON SOUZA ALBUQUERQUE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de intimação pessoal dos réus, conforme se verifica dos documentos constantes dos IDs nº 498730536 e 498731045, retiro de pauta a audiência designada por meio do despacho de ID nº 485854033.

Observa-se, ainda, que a análise das certidões referidas revela que novas tentativas de intimação nos mesmos endereços resultariam, igualmente, infrutíferas.

Dessa forma, intime-se a Defensoria Pública, por meio do portal eletrônico, para que indique novos endereços dos réus para viabilizar a intimação pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8100001-33.2023.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Hsl Participacoes Ltda
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Juliana Pinto De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8100001-33.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
RequerentePARTE AUTORA: HSL PARTICIPACOES LTDA
Requerido(a)REU: JULIANA PINTO DE ANDRADE

Designo nova audiência de justificação para o dia 24 de julho de 2025, às 15h, na sede da 4ª Vara Cível desta Comarca de Salvador (Fórum Ruy Barbosa).

Cite-se e intime-se a comparecer à audiência acompanhado de advogado. Expeça-se o competente mandado de citação e intimação, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cumpra-se, no que couber, o despacho de ID n. 429423543.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 5 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073934-60.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Everson Rozendo Galvao Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8073934-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: EVERSON ROZENDO GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de processo cuja causa de pedir é nitidamente uma relação de consumo. Não há dúvida, portanto, de que o réu adquiriu do banco-autor um "(...) produto ou serviço como destinatário final" (artigo 2º da Lei n. 8.078/1990), havendo entre as partes, então, uma demanda regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Estabelecida essa premissa acerca da natureza do direito material em litígio, resulta inquestionável que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer e julgar a presente demanda, uma vez que, nos termos do artigo 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, "(...) aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu".

Do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo em razão da matéria, determinando sejam os autos devolvidos ao setor de distribuição para encaminhamento a uma das Varas de Relação de Consumo da Comarca de Salvador – BA.

Publique-se e intime-se.

Não havendo recurso, certifique-se e cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Auxiliar

Decreto Judiciário n.º 236, de 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8073044-24.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499432038

Processo N° : 8073044-24.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712022721700000478852535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8068103-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jusciane Viana Do Nascimento
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380

Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8068103-07.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JUSCIANE VIANA DO NASCIMENTO
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pela autora, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

No ID n. 490610425foram recolhidos os honorários periciais.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

A autora deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8060663-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mota
Advogado: Alex Da Silva Oliveira (OAB:BA44093)
Reu: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8060663-86.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE MOTA
Requerido(a)REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Tendo em vista que a decisão do ID n. 484500305 não foi cumprida, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

No ID n. 472462693 foram recolhidos os honorários periciais.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0411085-80.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Almeida Melo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Sammyra Maria Reis Pastor (OAB:BA27877)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Rebecca Cruz Alves Do Sacramento (OAB:BA38980)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:0411085-80.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: EDSON ALMEIDA MELO
Requerido(a)INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Considerando que a decisão do ID n. 484684942 não foi cumprida, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Note-se que os honorários periciais foram recolhidos (ID n. 405582037).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, conforme o contato disponibilizado no ID n. 474400815 para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065683-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Ygor Dos Santos Carvalho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8065683-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: PEDRO YGOR DOS SANTOS CARVALHO
Requerido(a)REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pela autora, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva”, (“DPVAT”), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)” (destacado).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço do ID n. 497090503) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

A autora deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8061539-12.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Rabelo Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8061539-12.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: FABIO RABELO SANTOS
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Tendo em vista que a decisão do ID n. 484504809 não foi cumprida, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

No ID n. 471226871 foram recolhidos os honorários periciais.

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8011988-24.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Divana Maria Torres Silva
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)

Advogado: Mayana De Oliveira Barreto (OAB:BA36307)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)
Requerente: Divaldo De Lima Silva
Advogado: Genira Moraes Rodrigues (OAB:BA13352)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8011988-24.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: DIVANA MARIA TORRES SILVA, DIVALDO DE LIMA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0133521-19.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Mariana Cardoso Wanderley (OAB:BA16317)
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Tadeu Alves Sena Gomes (OAB:BA23725)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Interessado: Vitel Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Rafael Ramos Ayres Da Silva (OAB:BA23474)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:0133521-19.2006.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido(a)INTERESSADO: VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Defiro o pedido de ID n. 497960021. Requisite-se pelo RENAJUD a constrição de veículos registrados em nome do executado VITEL COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 96.750.492/0001-01.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0305331-52.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ducileide Cruz Dos Santos
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Aline Sousa Chaves Freire (OAB:BA35983)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Marivaldo Da Cruz Barbosa
Advogado: Farah Xavier Costa Cohim (OAB:BA25232)
Advogado: Daniel Santos Dantas (OAB:BA25995)
Advogado: Aline Sousa Chaves Freire (OAB:BA35983)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Interessado: Jaqueline Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Tawan Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Nicole Barbosa Dos Santos
Reu: Tawan Barbosa Dos Santos
Reu: Nicole Barbosa Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0305331-52.2012.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteINTERESSADO: DUCILEIDE CRUZ DOS SANTOS, MARIVALDO DA CRUZ BARBOSA
Requerido(a)INTERESSADO: JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS
REU: TAWAN BARBOSA DOS SANTOS, NICOLE BARBOSA DOS SANTOS

Informa a parte autora que a Sra. Eunice recusou-se em receber a citação, conforme AR's de IDs n. 474934442 e 474948767, razão pela qual requer a decretação da revelia de NICOLE BARBOSA DOS SANTOS.

A bem da verdade, realmente consta, como motivo de devolução, a recusa no recebimento da citação, dispostos nos ID's supracitados. Contudo, esta citação postal mostra-se irregular e, por conseguinte, inadmissível ser decretada a revelia uma vez pleiteada. Isto porque a informação prestada pelo funcionário do correio não apresenta fé pública; logo, este motivo de recusa não basta para ter-se por realizada a citação. De mais a mais, não há prova do agente de que promoveu a recusa da carta citatória.

É o entendimento da jurisprudência do TJBA, in verbis:

EMENTA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA E REGISTRO PÚBLICO – CITAÇÃO VIA CORREIO – PESSOA FÍSICA – RECUSA NO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO POR AR – INFORMAÇÃO PRESTADO PELO FUNCIONÁRIO DO CORREIO – AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA – RECONHECIMENTO DE VALIDADE DO ATO AFASTADO – RECURSO PROVIDO. A devolução do AR de citação não enseja a validade da citação, mormente pelo fato do funcionário do correio não ser dotado de fé pública. Havendo recusa de recebimento pelo demandado, a declaração nesse sentido pelo carteiro responsável pela entrega não basta para ter-se por realizada a citação.

(TJ-MT - AI: 10031035920168110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 08/02/2017, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de decretação de revelia de NICOLE BARBOSA DOS SANTOS, devendo a parte autora providenciar a citação da ré por outra forma. Em tempo, oficie-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de confirmar o falecimento de TAWAN BARBOSA DOS SANTOS.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0013743-27.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Baneb Financeira Sa Cred Financiamento E Investimento
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Executado: Paulo Roberto De Jesuss E Admilson Do Espirito Santo

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:0013743-27.1984.8.05.0001
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
RequerenteEXEQUENTE: BANEB FINANCEIRA SA CRED FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Requerido(a)EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE JESUSS E ADMILSON DO ESPIRITO SANTO

Defiro o pedido de ID n. 497960435. Requisite-se pelo RENAJUD a constrição de veículos registrados em nome do executado PAULO ROBERTO DE JESUSS E ADMILSON DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 242.860.365-53.

Com a vinda das informações acima, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8046170-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Costa Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:8046170-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS
Requerido(a)REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Trata-se de processo em que o autor pleiteia seja o réu condenado a lhe pagar indenização relativa ao chamado “seguro DPVAT”. Com a citação do réu, veio aos autos a sua contestação, que foi seguida da manifestação do autor (réplica). Neste estágio do processo, cumpre proferir a decisão prevista no artigo 357 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos.

De início, registre-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. no polo passivo da demanda, uma vez que (a) o autor não demandou contra tal seguradora e (b) não se tem um caso de litis-consórcio passivo necessário. Ao contrário, havendo solidariedade passiva entre as seguradoras integrantes do pool referente ao convênio DPVAT, pode o autor optar por qualquer delas ou, em tese, por mais de uma (litisconsórcio passivo). Como o autor

escolheu demandar apenas contra a ré PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é contra ela que o processo deve seguir até o seu desfecho.

À guisa de “preliminares”, o réu arguiu (a) a inépcia da petição inicial diante da falta de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL” e (b) a falta de interesse processual do autor e (c)

As preliminares arguidas pela ré não têm subsistência. A pretensa inépcia da petição inicial por falta de documento indispensável à propositura da demanda, a saber, o laudo conclusivo expedido pelo “INSTITUTO MÉDICO LEGAL”, de igual modo, não assiste razão ao réu. É que o laudo pericial do Instituto Médico Legal não constitui documento imprescindível ao ajuizamento da ação, mas apenas um dos meios de prova possíveis para a demonstração do fato constitutivo do direito do autor. Como se pode ver do artigo 5º da Lei n. 6.194/74, o “(...) pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, (...)” (destacado).

Por sua vez, a alegada falta de interesse do autor em razão de já ter havido o pretenso pagamento integral da complementação pleiteada por ele, data venia, não tem subsistência. É que o autor pleiteia a diferença do valor de até R$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) e a ré reconhece lhe serem devidos apenas R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) resistindo, dessa forma, à pretensão daquele autor. Aí está o seu interesse processual.

Rejeitam-se, portanto, as preliminares.

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pelo autor, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda “repetitiva”, (“DPVAT”), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas, termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COM-

PANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)" (destacado).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço fornecido na petição inicial) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512401-63.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carlos Alberto Sampaio Dos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

D E C I S Ã O
Processo nº:0512401-63.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAPELANTE: CARLOS ALBERTO SAMPAIO DOS SANTOS
Requerido(a)APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Cuidando-se de processo em que é indispensável a realização de prova pericial para determinação da natureza e alcance da incapacidade alegada pela autora, prova essa que foi pleiteada por ambas as partes, nomeio GILSON SANTOS SOUZA, médico ortopedista inscrito no CRM BA sob o n. 14.850, perito do Juízo.

Intime-se o perito, dando-lhe ciência deste despacho (falecomdoutorgilson@hotmail.com; 71 3565-6518).

Em tese, o caso seria de se intimar o perito para que apresentasse a sua proposta de honorários, com a intimação em seguida das partes para se manifestarem, etc (artigo 465 do Código de Processo Civil). Como se trata, porém, de demanda "repetitiva", ("DPVAT"), fixo desde logo os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais). Esse valor é razoável e está abaixo do que já foi arbitrado em diversos julgados do Tribunal de Justiça da Bahia. Ademais, o perito, em razão do volume de perícias realizadas,

termina por ser remunerado condignamente, por ser enxuto o quadro de peritos e por serem poucos os capazes de elaborar laudos sólidos em espaço de tempo razoável, conferindo a indispensável fluidez à tramitação dessa espécie de processos.

Há que se dizer, ainda, que o caso comporta a inversão do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º do Código de Processo Civil:

“Art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil - Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

Sim, a ré, seja por sua expertise no tema objeto do presente processo, seja por seu imenso poderio econômico, está em posição avantajada em relação ao autor e em condição de produzir a prova do fato contrário, isto é, a prova de que as lesões narradas pelo autor não lhe renderam a invalidez indicada na petição inicial. O autor, por sua vez, é beneficiário da gratuidade de justiça, em posição inferior também do ponto de vista técnico, e a ele não se pode impor o pagamento de honorários periciais.

É sabido que, em circunstâncias assim, o ônus do pagamento dos honorários a cargo do autor poderia ser carreado ao Estado, porém, no caso concreto, isso soa absurdo porque as chamadas demandas relativas ao seguro DPVAT somam milhares de processos apenas nas Varas Cíveis desta Comarca de Salvador e todos os dias novos processos dessa espécie aportam ao Poder Judiciário. Seria lesivo ao interesse público impor ao Estado o pesado ônus de antecipar o pagamento de honorários em centenas e centenas de processos, afigurando-se muito mais razoável que a ré suporte esse encargo, sobretudo quando se nota que a vasta maioria das demandas ora examinadas são acolhidas no todo ou em parte. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado esclarecedor do Tribunal de Justiça da Bahia:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SRE/SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027737-60.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA AGRAVADO: SARA LIMA SANTOS Advogado(s):BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO NÃO APRECIADA. OMISSÃO EXISTENTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, §1º, DO CPC. VÍTIMA BENEFICIÁRIA DA AJG. VÍCIO SANADO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. O Agravante sustenta a existência de omissão no Acórdão vergastado no sentido de o mesmo não ter considerado o pedido para a que não houvesse inversão do ônus da prova dos honorários periciais. 2. Vício existente. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no Diploma Consumerista às ações indenizatórias de Seguro DPVAT (REsp 1.091.756/MG e REsp 1.635.398/PR), contudo, não vedou a aplicabilidade do art. 373, §1º, do CPC. 4. É certo que o direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, possui um caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, as quais, via de regra, são vulneráveis, técnica e economicamente, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida que se impõe. 5. Ademais, da análise dos autos de origem, observa-se que a parte autora, ora Agravada, já colacionou aos autos documentos comprobatórios do seu direito (id. 105084778), cumprindo o quanto preceitua o art. 373, I, do CPC, apenas, o magistrado, buscando promover a justiça nesses casos de acidente trânsito, determina, de ofício, a realização de perícia para averiguar a extensão do dano sofrido pela vítima. 6. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8027737-60.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros e como apelada SARA LIMA SANTOS. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em ACOLHER os aclaratórios sem efeitos modificativos, nos termos do voto do relator. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8027737-60.2019.8.05.0000,Relator(a): ADRIANO AUGUSTO GOMES BORGES, Publicado em: 08/09/2020)” (destacado).

Registre-se que as partes podem, em 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, tudo na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil.

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (§ 2o do artigo 466 do Código de Processo Civil).

A perícia será realizada no dia 12 de agosto de 2025 no consultório do Perito, na avenida 7 de Setembro, 306, edifício Fernandez, sala 204, Centro, (próximo ao Relógio de São Pedro e à loja di Santinni), Salvador – BA, a partir das 8h.

A ré deverá depositar os honorários em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor a será intimado pessoalmente, pelos Correios (no endereço do ID n. 492730695) para realização da prova. O seu advogado providenciará a apresentação do seu assistente técnico.

O autor deverá comparecer portando resultados de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao seu caso.

Intime-se também o advogado do réu, que deverá providenciar a apresentação do seu assistente técnico no lugar, dia e hora designados para a perícia.

O perito deverá apresentar o laudo em 15 (quinze) dias. Com a juntada do laudo aos autos, intimem-se as partes (ato ordinatório) para se manifestarem em 15 (quinze) dias, sendo os autos depois desse prazo feitos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 6 de maio de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0320486-32.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciene De Jesus Da Cruz Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0320486-32.2011.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: LUCIENE DE JESUS DA CRUZ DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8144260-84.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Galileu Guimaraes Pereira
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Autor: Marlene Gandarela Soares Pereira
Advogado: Tiago Miranda Lima (OAB:BA28581)
Advogado: Rodolfo Lopes Caetano (OAB:BA41705)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8144260-84.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GALILEU GUIMARAES PEREIRA, MARLENE GANDARELA SOARES PEREIRA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8010168-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sueli Maria De Jesus Silva
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8010168-04.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: SUELI MARIA DE JESUS SILVA

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0327489-96.2015.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Giassetti Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Rogerio Mauro D Avola (OAB:SP139181)
Advogado: Joaquim Ernesto Palhares (OAB:SP129815)
Advogado: Marcio Mello Casado (OAB:RS39380)

Embargado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0327489-96.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Parte Ativa: EMBARGANTE: GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Parte Passiva: EMBARGADO: BANCO BANEB S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509931-64.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Quality Contadores Associados S/s - Epp
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)
Reu: B&s Oil Tools Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Daniel Oliveira Soares Da Silva (OAB:BA30410)
Advogado: Luiz Carlos Soares Da Silva (OAB:BA39637)
Advogado: Jacob Daniel Broder (OAB:BA39638)
Reu: Antonio Luiz Barreto De Santana
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Reu: Antonio Jorge Barreto De Santana
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0509931-64.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: QUALITY CONTADORES ASSOCIADOS S/S - EPP

Parte Passiva: REU: B&S OIL TOOLS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANTONIO LUIZ BARRETO DE SANTANA, ANTONIO JORGE BARRETO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8179220-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Gomes De Oliveira
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8179220-32.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LUCAS GOMES DE OLIVEIRA
Requerido(a)REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

Certifique-se se ainda há custas pendentes de pagamento, na forma do artigo 4º, § 2º, do Ato Conjunto n. 16/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Se houver custas a pagar, intime-se a parte a fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Adotadas as providências acima, autos conclusos para sentença.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 14 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8049939-23.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Vcs Vila Capixaba Construcoes E Servicos Eireli - Me
Advogado: Patrik Laranja Gomes (OAB:ES25632)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8049939-23.2022.8.05.0001
Classe - Assunto:MONITÓRIA (40)
RequerenteAUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Requerido(a)REU: VCS VILA CAPIXABA CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME

Intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se há possibilidade concreta de conciliação ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra ou se há mais alguma prova a produzir, caso em que deverão especificá-la, referindo-a à alegação fática tida por controversa, e justificar a sua adequação e necessidade.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 7 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8047954-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Arnaldo Veloso E Silva
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Reu: Darci Pita Falcao
Advogado: Jilvaneide Araujo Moreira (OAB:BA62604)
Reu: Bittencourt Lopes Cobranca Administrativa E Gestao De Imoveis Ltda - Epp
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Camilla Santos Sampaio (OAB:BA27964)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8047954-19.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: RICARDO ARNALDO VELOSO E SILVA

Parte Passiva: REU: DARCI PITA FALCAO, BITTENCOURT LOPES COBRANCA ADMINISTRATIVA E GESTAO DE IMOVEIS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8031649-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Luiz Telles De Macedo
Advogado: Gabriel Barreto Gabriel (OAB:BA37341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8031649-52.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: FRANCISCO LUIZ TELLES DE MACEDO

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0533448-64.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Interessado: Pronto Express Logistica Ltda
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Terceiro Interessado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia Codeba
Advogado: Graciele Oliveira Coutinho (OAB:BA19024)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Testemunha: Mauro Marcelo Shimada

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0533448-64.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Parte Passiva: INTERESSADO: PRONTO EXPRESS LOGISTICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto Nº CGJ/CCI 02/2023, publicado no DJE em 07/03/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que extraia a carta e os documentos pertinentes, bem como adote as providências necessárias para distribuição da precatória no juízo deprecado, com o recolhimento das respectivas custas perante aquele juízo, exceto se beneficiária da gratuidade da justiça, devendo comprovar a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da expedição da carta precatória pela unidade judiciária.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

ROMELITA THEREZINHA DOS SANTOS

Escrevente / Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8126193-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor: Levi De Souza Lima Venegeroles
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8126193-71.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: LEVI DE SOUZA LIMA VENEGEROLES
Requerido(a)REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem sobre a preliminar de incompetência absoluta (em razão da matéria) deste Juízo.

Transcorrido o prazo acima, autos conclusos para decisão.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 24 de março de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8121338-49.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Angelito De Argolo Neres
Advogado: Fernanda Carneiro Santos De Oliveira (OAB:BA22419)
Advogado: Celson Ricardo Carvalho De Oliveira (OAB:BA15470)
Advogado: Debora Tamires Vieira Da Silva (OAB:BA75922)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:BA64408)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8121338-49.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: ANGELITO DE ARGOLO NERES
Requerido(a)REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Prazo de 15 (quinze) dias para o autor dizer sobre a alegação feita pela ré na petição do ID n. 456081968.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 01 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8048297-10.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deusdete Alves Pereira
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8048297-10.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DEUSDETE ALVES PEREIRA

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071162-66.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Silva Coroa
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Reu: Casseb Caixa De Assistencia Dos Empregados Do Baneb
Advogado: Renato Marcio Araujo Passos Duarte (OAB:BA13943)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8071162-66.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: NILTON SILVA COROA

Parte Passiva: REU: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8108180-24.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euler Vicente Lessa De Almeida
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8108180-24.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EULER VICENTE LESSA DE ALMEIDA

Parte Passiva: REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o ministério Público, conforme despacho ID 486216486 .

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8045113-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Santana Couto Da Silva
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)
Reu: Postal Saude - Caixa De Assistencia E Saude Dos Empregados Dos Correios

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8045113-85.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: IRENE SANTANA COUTO DA SILVA
Requerido(a)REU: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Tendo em vista que o presente processo está parado por negligência das partes há mais de 1 (um) ano, intime-se o autor a manifestar eventual interesse em sua continuidade no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 26 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8017349-27.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yvi Giselly Oliveira De Miranda Santos (OAB:BA28736)

Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 396949682

Processo N° : 8017349-27.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

YVI GISELLY OLIVEIRA DE MIRANDA SANTOS (OAB:BA28736)

IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715552505600000385736870

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0513860-37.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Nancy Maria Franco Do Nascimento
Parte Re: Cinho Dos Teclados
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0513860-37.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: NANCY MARIA FRANCO DO NASCIMENTO

Parte Passiva: PARTE RE: CINHO DOS TECLADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte MARCIO SILVA BATISTA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 07 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8027269-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Augusto Cerqueira Santos Filho
Reu: Sara Lima Santos
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Reu: Carlos Cesar Lima Pires
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)
Reu: Ernesto Lima Pires
Advogado: Natalia Santos Garcia (OAB:BA62684)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:8027269-20.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
RequerenteAUTOR: JOSE AUGUSTO CERQUEIRA SANTOS FILHO
Requerido(a)REU: SARA LIMA SANTOS, CARLOS CESAR LIMA PIRES, ERNESTO LIMA PIRES

Citem-se os réus por Oficial de Justiça, observando-se o endereço indicado na petição de ID n. 433330264.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 10 de janeiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0526524-95.2019.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Regina Alves Lopo Fainstein
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Requerido: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Gabriel Albanese Diniz De Araujo (OAB:DF20334)
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Gabriela Da Cunha Furquim De Almeida (OAB:BA64408)
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)
Requerente: Igor Lopo Fainstein
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-380
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº:0526524-95.2019.8.05.0001
Classe - Assunto:TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
RequerenteREQUERENTE: REGINA ALVES LOPO FAINSTEIN
Requerido(a)REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Tendo em vista o falecimento da autora NEIDE DE ALMEIDA CALDAS, suspendo o processo até que se dê a habilitação do seu sucessor. Intime-se o requerente IGOR LOPO FAINSTEIN,, por sua advogada, a dizer em 15 (quinze) dias sobre a petição do ID n. 447783372.

Publique-se e intimem-se.

Salvador(BA), 21 de fevereiro de 2025.

GEORGE JAMES COSTA VIEIRA
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0324111-74.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Comman Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Carlos Eugenio Sampaio Ramos
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Ronaldo Nogueira Conceicao
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Ariacy Da Cruz Conceicao
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Interessado: Danilo Dos Anjos
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)
Advogado: Nilton Lacerda Da Silva (OAB:BA40213)
Terceiro Interessado: Isa Carla Sampaio Ramos Dos Anjos
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0324111-74.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

INTERESSADO: COMMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA, CARLOS EUGENIO SAMPAIO RAMOS, RONALDO NOGUEIRA CONCEICAO, ARIACY DA CRUZ CONCEICAO, DANILO DOS ANJOS

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, conforme Sentença ID. 489872465, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0311960-03.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Luis Oliveira Rozendo Pinto
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
4ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0311960-03.2016.8.05.0001
Demandante: JORGE LUIS OLIVEIRA ROZENDO PINTO
Demandado(a): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados pelo cartório, bem como que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte JORGE LUIS OLIVEIRA ROZENDO PINTO não as recolheram. CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: (71)3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 07 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8041167-03.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ryu Comercial De Alimentos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Casa Lisboa Comercio De Alimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8041167-03.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RYU COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Parte Passiva: EXECUTADO: CASA LISBOA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CASA LISBOA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8060805-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenaldo Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8060805-61.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

AUTOR: ROSENALDO DOS SANTOS

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença.

A parte ré requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 483147074).

Por sua vez, a parte autora anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 484231747).

Analisados os autos.

Decido.

Com efeito, considerando o disposto no relatório predito, reputo corretos os cálculos apresentados pela parte ré, bem como a comprovação nos autos do depósito judicial voluntário correspondente.

Dessa forma, determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 61187742.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face da satisfação integral da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8063485-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Denilson De Brito Da Conceicao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Apelante: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8063485-82.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: DENILSON DE BRITO DA CONCEICAO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.

A parte acionada requereu a juntada de comprovante de depósito, para fins de pagamento da condenação (Id 457039557).

A parte autora, por sua vez, anuiu ao pagamento deste valor, pugnando pela expedição de alvará em favor de seu advogado (Id 457624857).

Analisados os autos.

Decido.

Determino a expedição alvará para levantamento da quantia depositada, em favor do advogado da parte autora, com poderes específicos para receber valores, conforme procuração acostada ao Id 113100768.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

P.I.C.

Salvador, 11 de setembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0317203-54.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ecogreen - Industria, Comercio E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Lindaura Sheila Bento Sodre (OAB:PB12685)
Advogado: Marcela Melo De Freitas (OAB:PB18845)
Interessado: Next Contabilidade Digital Ltda
Interessado: Lucas De Oliveira Souza Casal
Interessado: Edilene Da Silva
Advogado: Marcela Dominoni Di Lorenzo Florencio (OAB:PB12535)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0317203-54.2018.8.05.0001
Demandante: ECOGREEN - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Demandado(a): NEXT CONTABILIDADE DIGITAL LTDA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8092242-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar Santos Da Silva
Advogado: Edilton Frank De Andrade Araujo (OAB:BA30983)
Reu: Edjane Palma Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8092242-18.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GILMAR SANTOS DA SILVA

Parte Passiva: REU: EDJANE PALMA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte EDJANE PALMA DOS SANTOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8080914-96.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carolina De Jesus Menezes
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Interessado: Sergio Fernandes Vasconcelos 63158965534
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8080914-96.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: CAROLINA DE JESUS MENEZES

Parte Passiva: INTERESSADO: SERGIO FERNANDES VASCONCELOS 63158965534

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SERGIO FERNANDES VASCONCELOS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8136110-51.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel De Jesus Desiderio
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8136110-51.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: MANOEL DE JESUS DESIDERIO

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0527431-70.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Otoniel De Jesus Alves
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0527431-70.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: OTONIEL DE JESUS ALVES

Parte Passiva: REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0307356-91.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alan Reis Dos Santos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985)
Exequente: Edson Jose Vilas Boas De Azevedo Junior
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Vanessa Brachmans Mascarenhas (OAB:BA64985)
Executado: Paulo Inacio Ribeiro De Araujo
Advogado: Lazaro Dos Santos Ramos (OAB:BA52428)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0307356-91.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ALAN REIS DOS SANTOS, EDSON JOSE VILAS BOAS DE AZEVEDO JUNIOR

EXECUTADO: PAULO INACIO RIBEIRO DE ARAUJO

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença.

Apelação (Id 202238060).

Acórdão (Id 230059567).

A parte autora requereu o cumprimento de sentença ao Id 237645923.

Decorrido o prazo para cumprimento da obrigação os executados não se manifestaram, assim, a parte exequente requereu buscas nos sistemas eletrônicos a fim de localizar os bens para penhora e a expedição de certidão de dívida para fins de protesto (Id 362954779).

O despacho de Id 369745495 determinou a realização de penhora online por meio do SISBAJUD e, restando infrutífera a diligência, a busca de bens por intermédio do RENAJUD e INFOJUD.

Ao Id 382975948, o exequente reiterou os pedidos de penhora online.

O despacho de Id 400069988 determinou o arquivamento dos autos, haja vista tratarem-se de embargos à execução já sentenciados, bem como que os atos relativos à satisfação do débito exequendo devem prosseguir nos autos da ação executória.

Após o arquivamento do feito, foi juntado aos autos, ao Id 371659514, resultado de bloqueio de valores via SISBAJUD.

Diante do resultado do bloqueio, ao Id 420725354, o exequente reiterou os pedidos de penhora online.

Chamado o feito à ordem, na decisão ao Id 445819275, este Juízo esclareceu que os presentes autos referem-se a embargos à execução já sentenciados, sendo que eventual satisfação do débito exequendo deve ser requerida na ação executória, cabendo nestes autos apenas o cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência. Indeferiu o pedido de cumprimento de sentença formulado pelo exequente por extrapolar os limites do que poderia ser executado e determinou a liberação dos valores bloqueados, podendo, o exequente, requerer nestes autos apenas os honorários arbitrados, ainda, determinou o apensamento dos autos ao processo principal e a remessa de cópias da sentença e do acórdão ao processo executório.

O patrono da parte exequente requereu o cumprimento de sentença dos honorários sucumbenciais (Id 448270664).

Decisão (Id 464708975), esclarecendo que a decisão de Id 445819275 determinou a liberação dos valores bloqueados, mas não a expedição de alvará em favor da parte exequente, tornando equivocado o pedido formulado posteriormente. Por cautela, revogou a liberação dos valores bloqueados, considerando o valor devido a título de honorários de sucumbência. Determinou, ainda, o prosseguimento da execução apenas quanto aos honorários advocatícios, com a intimação do executado, via advogado, para pagamento do valor devido no prazo de quinze dias.

O patrono da parte exequente requereu a realização de nova penhora e levantamento de valores penhorados (Id 472148418).

Ao Id 475011140, foi reconhecido que a parte executada não foi intimada das decisões aos Ids 445819275 e 464708975, sendo assim, determinou o desbloqueio da eventual indisponibilidade excessiva, se houver pagamento, a indisponibilidade será cancelada; caso contrário, será convertida em penhora e transferida para conta judicial.

A parte exequente requereu o pedido de reconsideração da decisão que determinou nova intimação (Id 475418536).

Através do Id 484073135, requereu também o levantamento dos valores já penhorados.

Por meio da petição de Id 484352657, o patrono exequente, informou que realizou um acordo de pagamento referente às execuções nº 0307356-91.2019.8.05.0001 e 0571530-62.2018.8.05.0001, que o executado Edson José Vilas Boas de Azevedo Junior comprometeu-se a saldar o crédito de R$ 36.000,00, mediante o pagamento de 36 parcelas, sendo a primeira de R$ 1.000,00 em 15/01/2025, e as demais 35 parcelas de igual valor até o dia 28 de cada mês subsequente, com vencimento da última parcela em 01/2028, além disso, aduz que o executado renuncia em favor do exequente os valores bloqueados via BACENJUD ao Id 371659514.

Certidão (Id 484449044) informando que o alvará solicitado em Id 484073135 foi expedido nos autos do processo 0571530-62.2018.8.05.0001, com as mesmas partes, conforme certificado em Id 483943466.

O patrono exequente, através do Id 484537534, informou que a certidão foi equivocada, pois possui valor diverso ao alvará solicitado.

Sentença homologando o acordo firmado entre as partes, assim como determinou a expedição de alvará da quantia depositada em juízo (Id 484474795).

O patrono exequente requereu a expedição de alvará (Id 485888807).

Certidão informando acerca da expedição do alvará (Id 488059917).

Através da petição de Id 488113020, a parte exequente informou que o alvará expedido excluiu os valores penhorados referente a outra parte executada.

Despacho determinando a certificação acerca da existência de valores na conta judicial vinculado à presente ação (Id 491280169).

Certidão informando acerca da existência de valores em conta judicial (Id 491531280).

Analisados os autos.

Decido.

Considerando o pedido formulado pela parte exequente ao Id 488113020, bem como a certidão informando acerca da existência de valores em conta judicial ao Id 491531280, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia bloqueada, na forma requerida no Id 488113020.

Após, certifique o cartório se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, arquive-se com baixa.

P.I.

Salvador, 27 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8126581-08.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alda Maria Cavalcante
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8126581-08.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALDA MARIA CAVALCANTE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ALDA MARIA CAVALCANTE em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Apresentadas contestação (Id 144566583) e réplica (Id.156859380).

Ao ID 453637271, houve o declínio de competência dos autos, momento em que houve a sua redistribuição para o presente Juízo.

Analisados os autos.

DECIDO.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Com efeito, a controvérsia da demanda está cingida à apuração acerca da correção dos índices aplicados pela parte ré a título de correção monetária, juros e outros encargos, em razão da gestão da administração dos recursos oriundos do PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Ao apreciar o Tema 1.150 da Sistemática dos Recursos Repetitivos por ocasião do julgamento conjunto dos Recursos Especiais 1895936/TO, 1895941/TO e 1951931/DF, o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses:

“i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Nesse contexto, é importante tecer breves consideração acerca do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Criado pela Lei Complementar n.º 8/70, foi unificado ao Programa de Integração Social (PIS) pela Lei Complementar n.º 26/75, dispositivo legal que estabelecia, em seu artigo 4º, § 1º, rol taxativo das condições de saque do saldo de conta vinculada, figurando, dentre elas, a aposentadoria, a transferência para a reserva remunerada ou reforma, a invalidez e o alcance de determinada idade, até a revogação dos incisos I a VI do referido dispositivo pela Medida Provisória n.º 889/19, convertida na Lei n.º 13.932/19.

Assim sendo, até agosto de 2019, somente o implemento da condição habilitava o participante a receber o saldo creditado em sua conta individual.

Ademais, a teor da disposição contida no artigo 12 do Decreto n.º 9.978/2019 (equivalente ao artigo 10 do Decreto n. 4.571/2003), a parte ré era a instituição financeira responsável pela administração do Fundo PASEP, competindo-lhe a operacionalização das contas individuais, mediante o processamento de créditos, saques, retiradas e pagamentos.

Desse modo, certo é reconhecer que a relação havida entre as partes litigantes não se adequa aos parâmetros da relação de consumo na forma dos arts. 2º e 3º do CDC vigente, pois o Banco do Brasil figurava como depositário dos valores repassados aos participantes do PASEP, fundo de origem estatutária criado por lei, não fornecendo serviço ostensivo e aberto ao mercado de consumo, além de não dispor de autonomia e discricionariedade quanto aos valores depositados em favor dos titulares das contas.

Seguindo esta linha de intelecto, vale destacar a impossibilidade da inversão do ônus da prova, à hipótese dos autos, seja pela inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, seja pela inexistência dos requisitos do § 1º do art. 373 do CPC, em razão do fácil acesso aos parâmetros de correção monetária normatizados pelo Conselho Diretor do PASEP, disponíveis de maneira ostensiva pelas instituições envolvidas na rede mundial de computadores, incumbindo ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

DA CONTESTAÇÃO.

A parte ré suscita em sua peça de defesa às seguintes questões:

(i) Impugnação à gratuidade da justiça;

(ii) Impugnação ao valor da causa;

(iii) Competência;

(iv) Ilegitimidade passiva;

(v) Prescrição;

(vi) Impugnação aos cálculos do autor;

(vii) Observância às regras estabelecidas para a correção do saldo da conta da parte autora.

Da Impugnação à Gratuidade da Justiça e ao Valor da Causa

Em relação à impugnação ao pedido de justiça gratuita, o réu deixou de fazer qualquer prova da capacidade financeira do autor para custear os encargos e demais ônus processuais sem comprometimento do seu sustento e de sua família.

A presunção de insuficiência de recursos que vige em favor da pessoa física, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, só será afastada mediante prova em contrário, considerando a sua inexistência, no caso concreto, rejeito a impugnação.

Em relação à impugnação ao valor da causa, no entanto, melhor sorte não o assiste, porquanto, a inicial aponta especificamente a pretensão econômica perseguida pela parte autora, que se adequa ao valor atribuído à causa, razão pela qual rejeito as razões de impugnação.

Da Ilegitimidade Passiva

Igualmente rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, diante, mais uma vez, do julgamento do TEMA 1150, no qual restou fixada no item I a seguinte tese:

“o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa”.

Desse modo, deve ser rejeitada também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista a conclusão assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar o Tema 1150.

Da Prescrição

Em relação ao prazo prescricional, a matéria foi objeto de análise por ocasião do julgamento do Incidente Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR que resultou no TEMA 1150/STJ fixando, nos itens II e III, a seguinte tese:

“ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP”.

No caso dos autos, conforme se verifica da análise do extrato de movimentação da conta do PASEP da parte autora, a condição para retirada do benefício foi implementada em 22/11/2017, devendo ser este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 10(dez) anos para autor deduzir a pretensão destinada à apuração eventuais incompatibilidades e desfalques no cômputo do saldo constante de sua conta individual do PASEP, in casu, havendo ocorrido a distribuição do feito em 03/11/2020, não se verificou, o transcurso do prazo prescricional decenal.

Por estes motivos, rejeito a preliminar de prescrição.

Da Competência

Considerando o reconhecimento da legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demanda, conforme tese fixada sob a sistemática dos recursos repetitivos e, ainda, a ilegitimidade da União, a competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis é manifesta, especialmente, tratando-se a ré de sociedade de economia mista, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Transpostas as questões processuais, impõe-se debruçar, neste momento, acerca das questões de mérito arguidas pelas partes em conflito.

A parte autora afirma ter atingido o requisito necessário ao saque do benefício em 22/11/2017, deparando-se com montante que considerou ínfimo, imputando ao banco réu a má gestão dos recursos de sua conta, porquanto teria aplicado incorretamente os índices de correção monetária, juros legalmente previstos e o resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo.

Inicialmente, vale destacar, ser incumbência do autor apontar, especificamente, quais seriam os pontos não observados pela parte ré no cálculo do saldo da conta individual do autor.

Analisando-se a documentação carreada aos autos é possível inferir que a parte requerente não se desincumbiu de tal ônus, na medida em que não demonstra quais seriam os efetivos desfalques sofridos na sua conta individual, bem como o cálculo de Id 80053254, não aponta as discrepâncias decorrentes de eventual inobservância, pelo Banco do Brasil, em relação às orientações e determinações de gestão estabelecidas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, limitando-se a proceder a correção do saldo existente na conta em 1988, sem, contudo, considerar os os pagamentos recebidos em folha no decorrer dos anos.

É certo que constitui obrigação da parte ré, na qualidade de responsável pela administração do programa (art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970), gerir os recursos providos pelo ente contribuinte, que seriam calculados, em cada exercício financeiro, pelo Conselho Diretor do PIS /PASEP, nos termos do que dispunha o art. 8º do Decreto nº 4.751/2003, ato regulamentar que vigorava à época do saque realizado pela parte autora.

Por certo, a teor do que dispunha o Decreto nº 4.751/2003, em seu art. 10, inciso II, competiria à instituição bancária requerida apenas a tarefa de creditar, nas contas individuais, as parcelas e benefícios, previstos pelo programa, os quais, previamente calculados pelo Conselho Diretor, seriam recolhidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações (LC nº 8/1970 - arts. 2º e 3º).

Nesta senda, observa-se que os cálculos, produzidos pela parte requerente, tampouco seriam hábeis a evidenciar qualquer inexatidão nos créditos disponibilizados, conforme busca asseverar a parte, com o fito de sustentar a sua pretensão.

De acordo com o regramento atinente à matéria, as contas individuais vinculadas ao Programa PASEP teriam seu saldo atualizado ao final de cada exercício financeiro, assim considerado o período de primeiro de julho a trinta de junho (Decreto nº 4.751/2003 - art. 6º), promovendo-se atualização monetária, observados índices diversos no curso do tempo.

O aludido índice de correção sofria ajuste pelo fator de redução conforme estabelecia a Lei nº 9.365/1996 e a Resolução CMN nº 2.131/1994, juros remuneratórios de três por cento, calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido, e o resultado líquido

adicional proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do fundo, se houvessem observado, o término do exercício financeiro.

Havia-se, ainda, de efetivar a dedução as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, sendo que a necessidade de provisões de reserva antes do fechamento do exercício financeiro teria como efeito um quarto índice de valorização anual, consistente na distribuição de reserva para ajuste de cotas, se houver.

Importa frisar, neste momento, que a partir da Constituição Federal de 1988, o PASEP foi extinto, não se havendo novos depósitos pelo Poder Público, limitou-se, assim, o réu a gerir o saldo até então cumulado na conta individual PASEP, que passou a receber apenas acréscimos de rendimentos, isto é, correção monetária, juros remuneratórios limitados a 3% (três por cento) ao ano e resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do fundo, sendo o índice de correção monetária ORTN sucedido pelos índices OTN, IPC, BTN, TR e TJPL.

Nesse ponto, importa pontuar que o cálculo apresentado ao Id 80053254, não se coaduna com a realidade fática, bem como não obedece à legislação aplicável à espécie.

No caso dos autos, analisando-se detidamente a memória de cálculo acostada à exordial, resta evidente a requerente, somente em parte, teria observado os referenciais oficiais de apuração, abstendo-se de observar outros elementos aplicáveis (saques, fator de redução e dedução das despesas administrativas), desaguando em expressivo aumento do resultado obtido.

Ademais, vale destacar que se encontra disponibilizado no sítio eletrônico do Tesouro Nacional, detalhado relatório de gestão do fundo, apontando, detidamente, as aplicações, saldos, distribuições dos valores existentes sob a gestão do réu, consignando, ainda, o saldo médio das contas individuais junto ao Fundo (saldo de cotas) era de faixa de R$ 1.833,92 por cotista em 30.06.2019, conforme informação do penúltimo parágrafo da página 32 do Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP, exercício 2018-2019, disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-de-gestao-do-fundo-pis-pasep/2019/114; sendo o apontado montante resultado do cálculo que abrange cotas distribuídas pelo PIS e PASEP de 1972 a 1989, quando os depósitos cessaram por determinação constitucional.

Desse modo, sobrepondo-se a documentação colacionada aos autos e as informações amplamente divulgadas nos portais oficiais do Poder Público, conclui-se pela inexistência de distanciamento das normas e parâmetros definidos pelo órgão gestor no cálculo do saldo da conta individual do PASEP efetivado pelo réu.

Dentro desta ordem de ideias, demonstrada a legalidade dos valores pagos, bem como esta não ter a parte autora se desincumbido de especificar, detalhadamente, os preceitos e diretrizes descumpridos pelo réu para lastrear sua pretensão de perceber a diferença apontada na exordial, impondo-se, destarte, o decreto de improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Não havendo ato ilícito praticado pelo réu, não há falar em dano moral, na medida em que não se configura a presença do abalo íntimo capaz de ensejar a pretendida reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da exordial e declaro extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC pátrio.

Em face da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, pois é beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0103325-61.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trinys Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)
Executado: A F De Andrade Confeccoes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0103325-61.2009.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

EXECUTADO: A F DE ANDRADE CONFECCOES

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado por TRINYS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, em face de A F DE ANDRADE CONFECCOES.

Em despacho de Id. 254086246, foi indeferido o pedido de citação por edital, assim como determinada a intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico

Em despacho de Id. 463884154, foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico, sob pena de extinção e arquivamento.

Certidão de decurso de prazo ao Id. 476876407.

Analisados os autos.

DECIDO.

Com efeito, é dever da parte promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Na hipótese, a autora, apesar de intimada a realizar tais diligências, restou inerte, caracterizando o abandono da causa.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes, se houver.

Considerando que não houve contestação, honorários sucumbenciais dispensados.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 5 de dezembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0027652-91.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Center Grill Restaurante Ltda
Advogado: Graziela De Souza Junqueira (OAB:SP177073)
Executado: Cond. Do Edf. Andre Guimaraes Business Center
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)
Terceiro Interessado: Denis Nascimento Guimaraes
Terceiro Interessado: Florisvaldo Bizerra Dos Reis
Terceiro Interessado: Joseilton Andrade Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0027652-91.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA
Advogado(s): GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB:SP177073)
EXECUTADO: COND. DO EDF. ANDRE GUIMARAES BUSINESS CENTER

Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563), IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO (OAB:BA53736)

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 476828038.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios, na forma pactuada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos sem prejuízo do seu posterior desarquivamento, se necessário.

P.R.I.

Salvador, 08 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0536468-29.2016.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hercules De Jesus Martins
Advogado: Everton Alexandre Menezes Torres (OAB:BA32730)
Reu: Vagner Reis Santana
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0536468-29.2016.8.05.0001
Demandante: HERCULES DE JESUS MARTINS
Demandado(a): VAGNER REIS SANTANA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, ante a ausência de título executivo judicial hábil à cobrança, conforme decisão ID 482118828, a impossibilidade de cobrança das custas processuais remanescentes.

Salvador, 05 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0371981-81.2012.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Embargante: Arthur Miranda Sa De Souza
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Embargado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0371981-81.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ARTHUR MIRANDA SA DE SOUZA

EMBARGADO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 280080293), opostos por ARTHUR MIRANDA SA DE SOUZA, em face de sentença (Id 268734384), proferida por este Juízo, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na inicial apenas para fixar a de juros remuneratórios em 2,22 % a.m., determinar a exclusão da cobrança da juros remuneratórios como encargo de mora, afastar a capitalização mensal dos juros, que deverá ser feita em periodicidade anual, devendo o débito ser recalculado pelo banco embargado.

Alegou, em síntese, que a sentença omissa, por não ter deliberado acerca da restituição em dobro dos encargos.

Contrarrazões (Id 474251266).

Vieram os autos conclusos.

Analisados os autos.

DECIDO.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE

Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior.

O que pretende é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, sendo inviável através desta via processual.

Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido.” (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)

Com efeito, ressalte-se que a sentença se encontra devidamente fundamentada, sendo prolatada mediante a análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos aduzidos neste processo.

Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.

Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de Id 268734384.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença predita, translade-se cópia aos autos principais e, verificadas as custas processuais, arquivem-se estes autos.

Salvador, 20 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0507213-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neki Confeccoes Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Lucas Silva Correia 86204256505

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0507213-21.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NEKI CONFECCOES LTDA

EXECUTADO: LUCAS SILVA CORREIA 86204256505

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (Id 483431102), opostos por NEKI CONFECÇÕES LTDA, em face de sentença (Id 482111343), proferida por este Juízo, que homologou o pedido de desistência e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Alegou, em síntese, que a sentença incorreu em omissão pois apesar de homologar o pedido de desistência, condenou as custas processuais, sem apresentar a fundamentação o para o indeferimento do pedido de afastamento das custas formulado pelo embargante.

Não houve contrarrazões (Id 488218025).

Vieram os autos conclusos.

Analisados os autos.

DECIDO.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis somente quando, nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, forem detectadas omissão, obscuridade e contradição, bem como possível erro material.

O referido meio de impugnação visa aperfeiçoar as decisões judiciais, com o intuito de prestar a tutela jurisdicional de forma clara e precisa, não tendo como objetivo central a alteração dos julgados impugnados, situação verificada apenas excepcionalmente, caso a correção dos vícios constatados seja apta a modificar, de alguma maneira, o decisum prolatado.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os embargos de declaração são cabíveis apenas para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. 1.1. Ausentes quaisquer dos vícios elencados no acórdão recorrido, que decidiu de modo claro e fundamentado, é impositiva a rejeição aos aclaratórios. 2. Ante a reiterada oposição de recursos manifestamente inadmissíveis e o caráter protelatório dos presentes embargos, bem como a prévia advertência da parte, é imperiosa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1814590/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 01/10/2021)

É importante destacar que o parágrafo único, do art. 1.022, elenca algumas das hipóteses de omissão que são as hipóteses em que a sentença “deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento” ou “incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

DOS EMBARGOS OPOSTOS PELO EMBARGANTE

Da leitura dos argumentos acima invocados, constata-se que o embargante não indica suposta omissão, obscuridade, contradição, erro material do julgado ou conflito de sua conclusão com os julgados da Corte Superior.

O que pretende é rediscutir os fundamentos do comando sentencial, sendo inviável através desta via processual.

Nessa linha, destaco o precedente deste E. TJBA, assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO OU TAMPOUCO DE ERRO MATERIAL A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE. I - Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, restando claro que o recurso aviado tem nítido propósito de rediscutir o mérito do próprio recurso de agravo de instrumento, o que não se admite em sede de aclaratórios. II - Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados como novo recurso para requerer a alteração do resultado do julgamento proferido.” (TJBA, Embargos de Declaração, Número 4304-61.2018.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, Publicado 4/07/2018)

Com efeito, ressalte-se que a sentença se encontra devidamente fundamentada, sendo prolatada mediante a análise dos documentos acostados aos autos, bem como dos fatos aduzidos neste processo.

Observe-se, ainda, que os embargos de declaração nada decidem de novo, apenas aclaram a decisão já proferida, nos limites de seu conteúdo decisório, não podendo ir além disto, pois a prestação jurisdicional já foi prestada. Ocorrendo erro na apreciação da prova ou se inaplicado corretamente o direito, outro é o veículo apto à revisão, não os embargos declaratórios, despidos como são de tal eficácia.

Assim é que reputo desconstituídos de fundamento os embargos opostos, haja vista que a pretensão neles ventilada, nada mais é que a revisão do julgado, o que não se afigura possível em sede de embargos declaratórios.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEIXO DE ACOLHER os embargos de declaração interpostos, mantendo-se inalterados todos os termos da sentença de Id 482111343.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Ao cartório, certifique-se a existência de custas remanescentes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 22 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0548082-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Jose Joaquim Baptista Neto (OAB:BA8143)
Advogado: Rodrigo Sa Hage De Baptista Neto (OAB:BA27884)
Advogado: Pericles Santos Athayde Costa (OAB:BA33040)
Interessado: Vitor Antonio Peixoto Lobo
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)
Advogado: Alessandra Cristobal Rios (OAB:BA60155)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0548082-94.2017.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promessa de Compra e Venda]

INTERESSADO: BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURISTICOS S/A

INTERESSADO: VITOR ANTONIO PEIXOTO LOBO

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo aos Ids 472966284 e 480973092.

Analisados os autos.

Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Ainda, DETERMINO a retirada do nome do réu do banco de dados do Serviço de Proteção ao Crédito, caso tenham sido efetivadas em relação ao objeto do presente processo.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, proceda-se a baixa de eventuais restrições existentes nos autos, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 17 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0512275-42.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Edna Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0512275-42.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: MARIA EDNA DOS SANTOS

Parte Passiva: INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as petições juntadas pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0072406-36.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubirajara Dias Bulhosa
Advogado: Jamil Cabus Neto (OAB:BA13637)
Advogado: Elias Abrao Chehade Filho (OAB:BA15205)
Executado: Mastec Sa Sistema De Telecomunicacoes Sasisitema De Telecomunicacoes
Advogado: Manuel Antonio Angulo Lopez (OAB:SP69061)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0072406-36.2002.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: UBIRAJARA DIAS BULHOSA

INTERESSADO: MASTEC SA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES SASISITEMA DE TELECOMUNICACOES

Vistos.

Trata-se de fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, esteada na sentença de Id. 266426297, nos termos da petição de Id. 266426302.

A parte autora requereu a expedição de ofício ao Juízo 15ª Vara dos Feitos Cíveis, Comerciais e das Relações de Consumo de Salvador/BA a fim de proceder a habilitação de seu crédito a Recuperação Judicial da parte ré.

Ao Id. 266427547 a parte autora informa a decretação da falência da parte executada, pugnando pela citação na pessoa do síndico da massa falida, pedido deferido ao Id. 266427721.

Impugnação apresentada pelo executado ao Id. 266428637, arguindo erro nos cálculos e necessidade de habilitação do crédito do autor no processo de falência.

Manifestação do exequente ao Id. 266429042.

Acolhida em parte a impugnação para determinar a suspensão do feito e limitar a cobrança dos juros e da correção monetária à data da decretação da falência da executada (Id. 266429266).

Ao Id. 266429391 o exequente pugna pela expedição de ofício ao Juízo Falimentar para fornecer informações acerca do andamento do feito e da ordem de pagamento dos credores, incluindo o exequente, pedido reiterado ao Id. 266429476 e deferido ao Id. 266429491.

Resposta enviada pelo Juízo falimentar ao Id. 266430021.

Manifestação do exequente ao Id. 266430044.

Ao Id. 466873775 a parte exequente pugna pela expedição de novo ofício ao Juízo falimentar para fins de habilitação de seu crédito.

Analisados os autos.

Decido.

O presente processo já atingiu seu objetivo, com a apuração do crédito em favor da parte autora, restando apenas a expedição de certidão de crédito, para fins de habilitação no juízo da falência, de acordo com o procedimento previsto na Lei 11.101/2005.

A habilitação é providência que cabe ao credor, não cabendo ao Poder Judiciário a prática de qualquer outro ato que não seja a expedição da certidão de crédito.

Assim sendo, para salvaguardar o seu crédito, deve o exequente promover a respectiva habilitação perante o juízo universal da falência, de acordo com o procedimento previsto na Lei 11.101/2005, não havendo mais atos a serem praticados por este juízo.

Ante o exposto, determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte credora e INDEFIRO o pedido de expedição de ofício formulado no Id. 466873775.

Cumprida a diligência, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0524758-46.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Rubens Gomes Ribeiro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0524758-46.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: GIULIO ALVARENGA REALE

Parte Passiva: REU: MARCOS RUBENS GOMES RIBEIRO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 05 de Maio de 2025

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8073560-20.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Odilon Vitoriano Da Silva - Me
Reu: Odilon Vitoriano Da Silva
Terceiro Interessado: Bem Móvel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8073560-20.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

REU: ODILON VITORIANO DA SILVA - ME, ODILON VITORIANO DA SILVA

Vistos etc.

As partes requereram a homologação do acordo de ID 66533097.

É o relatório. Decido.

Inexiste impedimento legal para homologação do acordo, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3°).

Após o trânsito em julgado e pagamento das custas, se for o caso, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 10 de agosto de 2022.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8150015-89.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Almeida Santos Engenharia E Servicos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8150015-89.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos.

Através da petição de ID 176519851, a parte autora requereu a desistência da ação, antes da citação do réu.

É o relatório. Decido.

Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Custas remanescente, se houver, pela parte autora, salvo caso de deferimento anterior da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 23 de fevereiro de 2024.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8096038-17.2023.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Madalena Borges De Melo
Advogado: Filipe Lira De Medeiros (OAB:BA71875)

Reu: Alenildo Dos Santos Queiroz
Advogado: Joel De Melo Teixeira (OAB:BA70931)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8096038-17.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Parte Ativa: AUTOR: MADALENA BORGES DE MELO

Parte Passiva: REU: ALENILDO DOS SANTOS QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ALENILDO DOS SANTOS QUEIROZ para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0068218-53.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Paulo Roberto Oliveira Do Nascimento
Advogado: Carlos Moniz De Aragao Goes De Oliveira (OAB:BA19456)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Executado: Ibi Administradora De Cartoes De Credito
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0068218-53.2009.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: PAULO ROBERTO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: EXECUTADO: IBI ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte Ibi Administradora de Cartoes de Credito para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8041978-94.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: O Bandeirante Consultor Admnistrador E Corretor De Seguros Ltda
Executado: Weldo Aragao Da Matta

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 8041978-94.2023.8.05.0001
Demandante: BANCO DO BRASIL S/A
Demandado(a): O BANDEIRANTE CONSULTOR ADMNISTRADOR E CORRETOR DE SEGUROS LTDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0544203-50.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Assis Gomes Dos Santos Filho
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº 0544203-50.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Extinção da Execução]

EXEQUENTE: FRANCISCO ASSIS GOMES DOS SANTOS FILHO

EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, requerida por FRANCISCO ASSIS GOMES DOS SANTOS FILHO, em face de AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., nos termos da petição de ID 476613738.

Ao ID 480735413, a parte executada, voluntariamente, efetua o pagamento da condenação.

No ID 480753762, a parte exequente aquiesce ao pleito e pugna pela expedição de alvará em seu favor, sobre o que a parte executada concorda (ID 485644338).

Analisados os autos.

DECIDO.

Tendo em vista a satisfação integral do débito, o presente feito deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC pátrio.

Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora ou do seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, conforme requerido na petição de Id. 480753763.

Custas remanescentes, se houver, pelo executado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P. R. I.

Salvador, 19 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0522734-11.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zelita Louriano Da Silva
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Roberto Duarte Junior (OAB:AC2485)
Advogado: Marina Belandi Scheffer (OAB:AC3232)
Advogado: Alexandro Teixeira Rodrigues (OAB:AC3406)
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Advogado: Danny Fabricio Cabral Gomes (OAB:MS6337)
Advogado: Wilson Furtado Roberto (OAB:PB12189)
Advogado: Elizabeth Cerqueira Costa Alves (OAB:ES13066)
Advogado: Vinicius Ribeiro De Figueiredo Teixeira (OAB:DF19680)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0522734-11.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ZELITA LOURIANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY

Parte Passiva: EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DUARTE JUNIOR, MARINA BELANDI SCHEFFER, ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES, HORST VILMAR FUCHS, DANNY FABRICIO CABRAL GOMES, WILSON FURTADO ROBERTO, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES, VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, nos termos do ID 470631614, inexistência de custas remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0577549-89.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0577549-89.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogada, legalmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e RODRIGO FIALHO BULCAO, também qualificados, alegando, em síntese, o seguinte:

Que em 06/06/2014 celebrou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 434.008.255, com vencimento em 01/06/2015.

Alega o inadimplemento contratual com débito no valor de R$ 168.973,29

Embargos monitórios opostos pela parte ré, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual. No mérito, contestam a legalidade dos encargos contratuais, acusando o banco de cobrança abusiva de juros capitalizados sem previsão contratual, tarifas não justificadas e imposição de venda casada de título de capitalização, e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a exclusão dos encargos abusivos, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a inversão do ônus da prova e a concessão de gratuidade de justiça (Id. 245596349).

Réplica, requerendo a rejeição dos embargos e a procedência da ação monitória para constituir o título executivo (Id. 245596915).

Devidamente intimado, o embargante não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Ab initio, cumpre asseverar que a parte autora está devidamente representada (Ids. 337788138 e seguintes), de modo que, rejeito a preliminar de falta de representação da pessoa jurídica.

Da gratuidade da justiça

Não observo, nesse momento, que a parte ré preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Da inversão do ônus da prova

As normas protetivas do CDC não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista que o financiamento contratado junto ao banco autor se caracteriza como insumos ao exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, com a finalidade de obtenção de lucros.

Para que seja possível a inversão do ônus da prova com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373 , § 1º , do CPC), é preciso a impossibilidade ou a extrema dificuldade em vir a parte a cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa. Requisitos ausentes no caso em tela.

Ademais, os embargantes não demonstraram hipossuficiência técnica ou econômica em relação ao banco.

Portanto, indefiro a inversão do ônus da prova.

Da inépcia da petição inicial

Os réus alegam a inépcia da petição inicial, sustentando que o Banco do Brasil não apresentou documentos comprobatórios da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, requisitos fundamentais para o prosseguimento da ação.

Ocorre que, o contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex nº 434.008.255) e a planilha de cálculo do saldo devedor, ambos anexados pelo autor (Ids. 245595439, 245595446), constituem documentos aptos a demonstrar a existência e o valor da dívida. Ademais, a ação monitória dispensa a apresentação de título executivo, bastando documento escrito que evidencie a relação jurídica.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da ausência de pressuposto processual

Os réus sustentam a ausência de pressuposto processual, argumentando que o Banco autor não apresentou extratos bancários que demonstrem a origem e a evolução do débito.

Com fulcro no art. 700 do CPC, na Ação Monitória, o requisito essencial é a apresentação de documento escrito que comprove a obrigação.

Os extratos bancários não são indispensáveis para a constituição da ação, sendo suficiente a documentação que demonstre o vínculo contratual e o saldo devedor, como os documentos apresentados. Desse modo, a ausência de extratos, não inviabiliza o processo nem configura ausência de pressuposto processual. Portanto, indefiro a preliminar.

Da caracterização da mora

Os embargantes alegam que a mora não se caracteriza devido a supostos abusos nos encargos cobrados, o que configuraria uma mora creditoris. Pedem, portanto, a extinção da ação monitória por ausência de pressuposto processual.

Contudo, essa argumentação não procede, pois:

Mora Automática: Conforme o art. 397 do Código Civil, a mora ocorre automaticamente com o inadimplemento no prazo pactuado. No caso, a dívida era certa, líquida e exigível, com data de vencimento em 01/06/2015. O simples atraso do devedor caracteriza a mora debitoris;

Encargos Contratuais Legítimos: Os encargos, como juros e comissão de permanência, foram previstos no contrato e estão dentro dos limites legais. O STJ permite sua cobrança quando expressamente pactuados, não havendo provas de abusividade;

Mora Creditoris Inaplicável: Não há elementos que indiquem que o credor tenha impedido o devedor de cumprir a obrigação, o que afastaria a alegação de mora creditoris;

Pressuposto Processual da Ação Monitória: A mora do devedor não é pressuposto processual para a ação monitória. Basta que haja documento escrito comprovando a dívida, o que foi atendido;

Assim, rejeito a preliminar e mantenho a ação monitória, dado que o inadimplemento do réu caracteriza a mora e justifica a cobrança.

DO MÉRITO

Os embargantes sustentam a existência de cláusulas abusivas no contrato, alegando a cobrança de tarifa não informada, juros capitalizados sem previsão contratual, tarifas não justificadas e imposição de venda casada do título de capitalização OUROCAP, o que seria vedado pelo CDC. Apresentaram parecer técnico (Id. 245596700) que sugere a redução do valor da dívida para R$ 121.447,35, excluindo os encargos considerados abusivos.

Das Tarifas Bancárias

Verifica-se que foi cobrada tarifa de R$ 450,00 (Id. 245595446) sem especificação de sua natureza ou previsão contratual expressa. Portanto, tal cobrança deve ser excluída por ausência de transparência e pactuação específica.

Da capitalização de juros

Após a MP n.º 1.963-17/2000, é admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (Resp n.º 973.827/RS).

Da análise do contrato objeto, verifica-se que a capitalização de juros está expressamente prevista apenas para recursos captados com emissão de LCA (Id. 245595439, pág. 6, cláusula décima), não se aplicando ao presente contrato que utilizou recursos próprios do banco. Portanto, deve ser afastada a capitalização de juros.

Da comissão de permanência

No tocante à comissão de permanência, de acordo com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora.

No caso concreto, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência na cláusula décima primeira, em substituição aos encargos da normalidade pactuados, de modo que, reputa-se lícita sua cobrança.

Entretanto, o valor cobrado não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso concreto, verifica-se que a comissão de permanência está sendo cobrada em percentuais superiores à taxa de juros remuneratórios contratada (1,031% ao mês), chegando a 1,69% ao mês conforme demonstrativo (Id. 245595446), o que excede o limite permitido pela jurisprudência. Assim, deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato.

Da venda casada

Referente à Capitalização OUROCAP, não há, in casu, nenhum elemento que demonstre ter sido objeto de venda casada, isto é, que o réu tenha sido obrigado a aderir a tal serviço como condição sine qua non para a ter a aprovação do empréstimo. Tampouco fora comprovada a abusividade das tarifas cobradas.

Assim, não configurada a venda casada, não há que se falar em nulidade ou ilicitude da cobrança.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - COBRANÇA DE SEGURO “OUROCAP” - VENDA CASADA NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- É desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal para aferir cobrança de encargos que ressaem da prova documental dos autos. 2-Para que seja caracterizada a “venda casada”, é necessário que o autor comprove a relação com o contrato principal. 3- É permitida a capitalização de juros remuneratórios desde que expressamente e contratada e prevista em lei. 4- Não sendo declarada a abusividade das cláusulas provenientes de contrato de abertura de crédito, não há que se falar em repetição do indébito. (TJ-MG - AC: 10342160017352001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

RAC – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO ADERIDO ANTES E DEPOIS DOS MÚTUOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SEGURO PRESTAMISTA VÁLIDOS – SERVIÇO BANCÁRIO CANCELADO POUCO TEMPO DEPOIS DE CONTRATADO – ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - No caso concreto foram observados os requisitos de validade

contratual consolidados no artigo art. 104 e incisos combinados com os artigos 421 e 421-A, todos do Código Civil, já que a Apelante preencheu e assinou as propostas de adesão a 03 (três) títulos de capitalização, não havendo dúvidas de que é regular a sua contratação, inclusive seus termos pactuados. 2 - O seguro vida empresarial é serviço bancário oferecido para a segurança aos funcionários da empresa, promovendo ambiente de trabalho mais protegido e integrado. Na espécie, não há elementos que comprovem ter sido a Apelante coagida a aderir tal produto em razão da aprovação de algum empréstimo ou outro tipo de produto bancário. 3 - Relativamente à Capitalização OUROCAP de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais), não há neste processo nenhum elemento que demonstrem terem sido objeto de venda casada, isto é, que a Apelante tenha sido obrigada a aderir a tal serviço como condição sine qua non para a ter a aprovação dos empréstimos. 4 – Se a contratação do seguro de proteção financeira foi feito de livre manifestação de vontade, não há razão para determinar a devolução do valor pago pelo mutuário. 5 - Está claro, pois, que a taxa contratada em um das operações (1,59% ao mês e 20,85% ao ano) está abaixo da média, não havendo qualquer abusividade na sua cobrança.(TJ-MT 10026154420178110041 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 20/07/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2022)

Da ausência do CET

A não informação do Custo Efetivo Total viola a Resolução 3.517/2007 do CMN, representando falha no dever de informação, mas não invalida a contratação, devendo ser consideradas as taxas expressamente pactuadas.

Da ausência de extratos da conta corrente

Embora desejável maior detalhamento, o demonstrativo apresentado no Id. 245595446 permite aferir a evolução do débito, de forma que, a ausência de extratos mensais não invalida a cobrança documentalmente comprovada, podendo os embargantes, caso discordem dos valores, apresentar demonstrativo discriminado do que entendem devido.

Dos juros moratórios

O Banco Central no art. 2° da Res CMN n° 4.882/2020 dispõe que, em caso de mora, as instituições financeiras podem exigir juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

No caso dos autos, o juros foi corretamente aplicado.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitórios para determinar a exclusão da tarifa de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) intitulada de “Tar BB Giro Flex Contrato”; afastar a capitalização de juros; a adequação da comissão de permanência aplicada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; permitindo-se a compensação ou a restituição, na forma simples, de valores porventura cobrados indevidamente. E, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação monitória proposta pelo Banco do Brasil S.A., constituindo de pleno direito, a favor do banco autor, o título executivo judicial representado pelos contratos juntados aos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo relativamente ao montante da dívida, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

A quantia devida deverá ser apurada, conforme acima determinado, devendo o credor apresentar planilha atualizada do débito.

Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado em sede de execução de sentença, vedada a compensação.

Intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0577549-89.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao

Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0577549-89.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

Vistos.

BANCO DO BRASIL SA, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogada, legalmente constituída, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA contra ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e RODRIGO FIALHO BULCAO, também qualificados, alegando, em síntese, o seguinte:

Que em 06/06/2014 celebrou com a parte ré Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 434.008.255, com vencimento em 01/06/2015.

Alega o inadimplemento contratual com débito no valor de R$ 168.973,29

Embargos monitórios opostos pela parte ré, alegando preliminarmente inépcia da petição inicial e ausência de pressuposto processual. No mérito, contestam a legalidade dos encargos contratuais, acusando o banco de cobrança abusiva de juros capitalizados sem previsão contratual, tarifas não justificadas e imposição de venda casada de título de capitalização, e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Pleiteiam a exclusão dos encargos abusivos, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, a inversão do ônus da prova e a concessão de gratuidade de justiça (Id. 245596349).

Réplica, requerendo a rejeição dos embargos e a procedência da ação monitória para constituir o título executivo (Id. 245596915).

Devidamente intimado, o embargante não apresentou manifestação.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

Ab initio, cumpre asseverar que a parte autora está devidamente representada (Ids. 337788138 e seguintes), de modo que, rejeito a preliminar de falta de representação da pessoa jurídica.

Da gratuidade da justiça

Não observo, nesse momento, que a parte ré preenche os requisitos para o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Da inversão do ônus da prova

As normas protetivas do CDC não se aplicam ao caso dos autos, tendo em vista que o financiamento contratado junto ao banco autor se caracteriza como insumos ao exercício da atividade empresarial e, por conseguinte, com a finalidade de obtenção de lucros.

Para que seja possível a inversão do ônus da prova com fundamento na Teoria da Carga Dinâmica do Ônus da Prova (art. 373 , § 1º , do CPC), é preciso a impossibilidade ou a extrema dificuldade em vir a parte a cumprir o seu encargo, ou se a produção da prova for mais acessível à parte adversa. Requisitos ausentes no caso em tela.

Ademais, os embargantes não demonstraram hipossuficiência técnica ou econômica em relação ao banco.

Portanto, indefiro a inversão do ônus da prova.

Da inépcia da petição inicial

Os réus alegam a inépcia da petição inicial, sustentando que o Banco do Brasil não apresentou documentos comprobatórios da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, requisitos fundamentais para o prosseguimento da ação.

Ocorre que, o contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex nº 434.008.255) e a planilha de cálculo do saldo devedor, ambos anexados pelo autor (Ids. 245595439, 245595446), constituem documentos aptos a demonstrar a existência e o valor da dívida. Ademais, a ação monitória dispensa a apresentação de título executivo, bastando documento escrito que evidencie a relação jurídica.

Portanto, rejeito a preliminar.

Da ausência de pressuposto processual

Os réus sustentam a ausência de pressuposto processual, argumentando que o Banco autor não apresentou extratos bancários que demonstrem a origem e a evolução do débito.

Com fulcro no art. 700 do CPC, na Ação Monitória, o requisito essencial é a apresentação de documento escrito que comprove a obrigação.

Os extratos bancários não são indispensáveis para a constituição da ação, sendo suficiente a documentação que demonstre o vínculo contratual e o saldo devedor, como os documentos apresentados. Desse modo, a ausência de extratos, não inviabiliza o processo nem configura ausência de pressuposto processual. Portanto, indefiro a preliminar.

Da caracterização da mora

Os embargantes alegam que a mora não se caracteriza devido a supostos abusos nos encargos cobrados, o que configuraria uma mora creditoris. Pedem, portanto, a extinção da ação monitória por ausência de pressuposto processual.

Contudo, essa argumentação não procede, pois:

Mora Automática: Conforme o art. 397 do Código Civil, a mora ocorre automaticamente com o inadimplemento no prazo pactuado. No caso, a dívida era certa, líquida e exigível, com data de vencimento em 01/06/2015. O simples atraso do devedor caracteriza a mora debitoris;

Encargos Contratuais Legítimos: Os encargos, como juros e comissão de permanência, foram previstos no contrato e estão dentro dos limites legais. O STJ permite sua cobrança quando expressamente pactuados, não havendo provas de abusividade;

Mora Creditoris Inaplicável: Não há elementos que indiquem que o credor tenha impedido o devedor de cumprir a obrigação, o que afastaria a alegação de mora creditoris;

Pressuposto Processual da Ação Monitória: A mora do devedor não é pressuposto processual para a ação monitória. Basta que haja documento escrito comprovando a dívida, o que foi atendido;

Assim, rejeito a preliminar e mantenho a ação monitória, dado que o inadimplemento do réu caracteriza a mora e justifica a cobrança.

DO MÉRITO

Os embargantes sustentam a existência de cláusulas abusivas no contrato, alegando a cobrança de tarifa não informada, juros capitalizados sem previsão contratual, tarifas não justificadas e imposição de venda casada do título de capitalização OUROCAP, o que seria vedado pelo CDC. Apresentaram parecer técnico (Id. 245596700) que sugere a redução do valor da dívida para R$ 121.447,35, excluindo os encargos considerados abusivos.

Das Tarifas Bancárias

Verifica-se que foi cobrada tarifa de R$ 450,00 (Id. 245595446) sem especificação de sua natureza ou previsão contratual expressa. Portanto, tal cobrança deve ser excluída por ausência de transparência e pactuação específica.

Da capitalização de juros

Após a MP n.º 1.963-17/2000, é admissível a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (Resp n.º 973.827/RS).

Da análise do contrato objeto, verifica-se que a capitalização de juros está expressamente prevista apenas para recursos captados com emissão de LCA (Id. 245595439, pág. 6, cláusula décima), não se aplicando ao presente contrato que utilizou recursos próprios do banco. Portanto, deve ser afastada a capitalização de juros.

Da comissão de permanência

No tocante à comissão de permanência, de acordo com as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ, é lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou encargos da mora.

No caso concreto, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência na cláusula décima primeira, em substituição aos encargos da normalidade pactuados, de modo que, reputa-se lícita sua cobrança.

Entretanto, o valor cobrado não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso concreto, verifica-se que a comissão de permanência está sendo cobrada em percentuais superiores à taxa de juros remuneratórios contratada (1,031% ao mês), chegando a 1,69% ao mês conforme demonstrativo (Id. 245595446), o que excede o limite permitido pela jurisprudência. Assim, deve ser limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato.

Da venda casada

Referente à Capitalização OUROCAP, não há, in casu, nenhum elemento que demonstre ter sido objeto de venda casada, isto é, que o réu tenha sido obrigado a aderir a tal serviço como condição sine qua non para a ter a aprovação do empréstimo. Tampouco fora comprovada a abusividade das tarifas cobradas.

Assim, não configurada a venda casada, não há que se falar em nulidade ou ilicitude da cobrança.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PARA CAPITAL DE GIRO - COBRANÇA DE SEGURO “OUROCAP” - VENDA CASADA NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- É desnecessária a produção de prova pericial e testemunhal para aferir cobrança de encargos que ressaem da prova documental dos autos. 2-Para que seja caracterizada a “venda casada”, é necessário que o autor comprove a relação com o contrato principal. 3- É permitida a capitalização de juros remuneratórios desde que expressamente e contratada e prevista em lei. 4- Não sendo declarada a abusividade das cláusulas provenientes de contrato de abertura de crédito, não há que se falar em repetição do indébito. (TJ-MG - AC: 10342160017352001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 06/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

RAC – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO ADERIDO ANTES E DEPOIS DOS MÚTUOS – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – SEGURO PRESTAMISTA VÁLIDOS – SERVIÇO BANCÁRIO CANCELADO POUCO TEMPO DEPOIS DE CONTRATADO – ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA – INOCORRÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO DESPROVIDO. 1 - No caso concreto foram observados os requisitos de validade contratual consolidados no artigo art. 104 e incisos combinados com os artigos 421 e 421-A, todos do Código Civil, já que a Apelante preencheu e assinou as propostas de adesão a 03 (três) títulos de capitalização, não havendo dúvidas de que é regular a sua contratação, inclusive seus termos pactuados. 2 - O seguro vida empresarial é serviço bancário oferecido para a segurança aos funcionários da empresa, promovendo ambiente de trabalho mais protegido e integrado. Na espécie, não há elementos que comprovem ter sido a Apelante coagida a aderir tal produto em razão da aprovação de algum empréstimo ou outro tipo de produto bancário. 3 - Relativamente à Capitalização OUROCAP de R$ 9.000,00 (nove mil reais) e R$ 400,00 (quatrocentos reais), não há neste processo nenhum elemento que demonstrem terem sido objeto de venda casada, isto é, que a Apelante tenha sido obrigada a aderir a tal serviço como condição sine qua non para a ter a aprovação dos empréstimos. 4 – Se a contratação do seguro de proteção financeira foi feito de livre manifestação de vontade, não há razão para determinar a devolução do valor pago pelo mutuário. 5 - Está claro, pois, que a taxa contratada em um das operações (1,59% ao mês e 20,85% ao ano) está abaixo da média, não havendo qualquer abusividade na sua cobrança.(TJ-MT 10026154420178110041 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 20/07/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/07/2022)

Da ausência do CET

A não informação do Custo Efetivo Total viola a Resolução 3.517/2007 do CMN, representando falha no dever de informação, mas não invalida a contratação, devendo ser consideradas as taxas expressamente pactuadas.

Da ausência de extratos da conta corrente

Embora desejável maior detalhamento, o demonstrativo apresentado no Id. 245595446 permite aferir a evolução do débito, de forma que, a ausência de extratos mensais não invalida a cobrança documentalmente comprovada, podendo os embargantes, caso discordem dos valores, apresentar demonstrativo discriminado do que entendem devido.

Dos juros moratórios

O Banco Central no art. 2° da Res CMN n° 4.882/2020 dispõe que, em caso de mora, as instituições financeiras podem exigir juros de mora, nos termos da legislação em vigor.

No caso dos autos, o juros foi corretamente aplicado.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos Monitórios para determinar a exclusão da tarifa de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) intitulada de “Tar BB Giro Flex Contrato”; afastar a capitalização de juros; a adequação da comissão de permanência aplicada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; permitindo-se a compensação ou a restituição, na forma simples, de valores porventura cobrados indevidamente. E, em consequência, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação monitória proposta pelo Banco do Brasil S.A., constituindo de pleno direito, a favor do banco autor, o título executivo judicial representado pelos contratos juntados aos autos, convertido o mandado inicial em mandado executivo relativamente ao montante da dívida, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

A quantia devida deverá ser apurada, conforme acima determinado, devendo o credor apresentar planilha atualizada do débito.

Em face da sucumbência recíproca, custas pro rata. Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a ser apurado em sede de execução de sentença, vedada a compensação.

Intime-se a parte ré/embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, juntando, para tanto, documentos, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0174571-54.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Isabella Lima Rodrigues Silva
Advogado: Lauro Augusto Vieira Santos Pinheiro (OAB:BA24180)
Executado: Renato Rodrigues Nogueira Neto
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Terceiro Interessado: Patricia Lima Rezende Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0174571-54.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ISABELLA LIMA RODRIGUES SILVA

Advogado(s) do reclamante: LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO

Parte Passiva: EXECUTADO: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

Advogado(s) do reclamado: RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte RENATO RODRIGUES NOGUEIRA NETO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0577549-89.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Ica Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Reu: Rodrigo Fialho Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0577549-89.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Parte Passiva: REU: ICA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, RODRIGO FIALHO BULCAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0501194-33.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Dos Proprietarios Do Loteamento Veredas Piata
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Executado: Luiz Carlos Quintella Filho
Advogado: Luiz Carlos Quintella Neto (OAB:BA43056)
Executado: Lucia De Fatima Castellucci Ferreira
Advogado: Rafael Cerqueira Rocha (OAB:BA46836)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0501194-33.2018.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO VEREDAS PIATA

Advogado(s) do reclamante: EDSON ANTONIO XAVIER EVANGELISTA, HERBERTH RAIMUNDO SCHRAMM BARROS

Parte Passiva: EXECUTADO: LUIZ CARLOS QUINTELLA FILHO, LUCIA DE FATIMA CASTELLUCCI FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: LUIZ CARLOS QUINTELLA NETO, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0548110-62.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Aky Tudo Comercio E Servicos Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0548110-62.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS

Parte Passiva: EXECUTADO: AKY TUDO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0568409-65.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: M & C Comercio Ltda
Executado: Maria Ferreira Costa

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0568409-65.2014.8.05.0001
Demandante: BANCO BRADESCO SA
Demandado(a): M & C COMERCIO LTDA e outros

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019 a inexistência de custas processuais remanescentes.

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0506604-77.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Santos Ferreira
Terceiro Interessado: ‘’defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Executado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0506604-77.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA

Parte Passiva: EXECUTADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ABES partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

6 de Maio de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0335629-51.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ghb Revegetacao Ambiental Ltda
Advogado: Robert Ferreira De Oliveira (OAB:MG113401)
Advogado: Rafael Romanos Da Matta (OAB:MG101900)
Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)
Executado: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Advogado: Meiryelle Afonso Queiroz (OAB:DF37172)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, e-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0335629-51.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: GHB REVEGETACAO AMBIENTAL LTDA

Advogado(s) do reclamante: ROBERT FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL ROMANOS DA MATTA, JACKELINE MOTA SILVA

Parte Passiva: EXECUTADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE, MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte GHB REVEGETACAO AMBIENTAL LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 1cicivel@tjba.jus.br

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068977-84.2023.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Lucia Mehmeri Dumet
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Reu: Neusa Maria Silva Reboucas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068977-84.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: DESPEJO (92)

Parte Ativa: AUTOR: TEREZA LUCIA MEHMERI DUMET

Parte Passiva: REU: NEUSA MARIA SILVA REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte NEUSA MARIA SILVA REBOUCAS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cicivel@tjba.jus.br

Salvador, 06 de maio de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0414550-97.2012.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Americar Veiculos Ltda
Requerido: Cemi Jorge Hage Neto

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0414550-97.2012.8.05.0001

Classe-Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183)

Parte Ativa: REPRESENTANTE: AMERICAR VEICULOS LTDA

Parte Passiva: REQUERIDO: CEMI JORGE HAGE NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8021863-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anfa Industria E Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Marcelo Dornellas De Souza (OAB:SP173336)
Reu: Salvador Shopping S/a
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1° Cartório Integrado Cível
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: 71-3320/6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8021863-23.2021.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANFA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA

Parte Passiva: REU: SALVADOR SHOPPING S/A

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE FARO FRANCO NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, a inexistência de custas processuais remanescentes.

SALVADOR-BA, 06 de maio de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0513903-08.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Angelica Calmon
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Exequente: Herbet De Queiroz Gomes
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Exequente: Felipe Calmon Pereira
Advogado: Claudio Andre Alves Da Silva (OAB:BA22860)
Advogado: Ana Karina Pinto De Carvalho Silva (OAB:BA23844)
Executado: Suprema Master Maquinas Ltda
Executado: Jeane Silva Da Silva
Executado: Ana Paula Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0513903-08.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: MARIA ANGELICA CALMON, HERBET DE QUEIROZ GOMES, FELIPE CALMON PEREIRA

INTERESSADO: SUPREMA MASTER MAQUINAS LTDA, JEANE SILVA DA SILVA, ANA PAULA RODRIGUES

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, apresentado por Maria Angélica Calmon e Outros, em face de Suprema Máquinas Ltda.

A parte autora, posteriormente, requereu a citação por edital das Executadas.

Analisado os autos.

DECIDO.

Este Juízo determinou a citação das Executadas Jeane Silva da Silva e Ana Paula Rodrigues, por força de pedido de desconsideração da personalidade jurídica, deferido nos moldes da decisão lançada ao Id 261505005.

Sublinhe-se que estas foram regularmente citadas, consoante comprovam os AR´s encartados aos Id´s 261507695 e 261507697.

Da leitura dos autos, constata-se que foi dispensada a citação da Empresa Executada, pois não foi localizada em seu endereço comercial e se encontra representada pelas suas sócias, anteriormente citadas.

Assim, tendo em conta a ausência de apresentação de qualquer espécie de defesa, foi proferida sentença, reconhecendo a revelia das Acionadas (Id 261508960).

Ocorre que, quando da intimação da sentença, foram encaminhadas correspondências para endereços distintos daqueles em que foi realizada a citação (Id 261508968 e 261508970).

Assim, existindo endereço válido dos Acionados nos autos, entendo inviável a intimação por edital, neste momento processual.

Consequentemente, em face do pedido de cumprimento da sentença encontrar-se devidamente instruído, na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se os executados para que, no prazo de quinze dias, através dos correios, no endereço acostado ao Id 261507695 e 261507697, paguem o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 19 de abril de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156391-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edinaildo Ferreira Da Silva
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156391-23.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: EDINAILDO FERREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 18 de junho de 2024

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8156391-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edinaildo Ferreira Da Silva
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Apelado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8156391-23.2023.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: EDINAILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO FRANCA DALTRO

Parte Passiva: APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o retorno dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

MARCO ANTONIO DE VASCONCELOS

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8153417-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rafael Matos Dos Santos
Advogado: Luig Almeida Mota (OAB:RJ183486)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8153417-76.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANTONIO RAFAEL MATOS DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para apresentar contestação no mesmo prazo.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

UELITON SOARES RIBEIRO

Escrevente / Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0521411-63.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Maria Amalia Lemos Guerreiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0521411-63.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Compra e Venda]

POLO ATIVO SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

POLO PASSIVO EXECUTADO: MARIA AMALIA LEMOS GUERREIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

SIMONE ANGÉLICA MARQUES BORBA VALOIS COUTINHO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8001597-38.2024.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: Edite Alves De Oliveira
Reu: Transcon Transportes Rodoviarios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8001597-38.2024.8.05.0218

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Parte Ativa: AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Parte Passiva: REU: EDITE ALVES DE OLIVEIRA, TRANSCON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Para fins de mero esclarecimento, destaca-se que não acompanhou a referida Carta Precatória qualquer documento e tampouco foram juntados DAJE e respectivo comprovante de pagamento das custa de citação.

O DAJE e respectivo comprovante juntado ao Id.465987499, refere-se, somente a expedição da carta precatória e não da citação dos requeridos .

DAJE- código 41017- Citação (02).

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8075885-94.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R&f Paralela Alimentacao Ltda
Advogado: Pedro Quintella Cerqueira Rivas (OAB:BA39888)
Advogado: Frederico Santana De Farias (OAB:BA28101)
Reu: Consorcio Empreendedor Do Shopping Paralela

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8075885-94.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Direito de Preferência, Locação de Móvel]

AUTOR: R&F PARALELA ALIMENTACAO LTDA

REU: CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO, ajuizada por R&F PARALELA ALIMENTACAO LTDA em face de CONSORCIO EMPREENDEDOR DO SHOPPING PARALELA.

Feito sentenciado declarando a extinção, conforme Id. 235528297.

Analisados os autos.

DECIDO.

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito e se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 8 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0063300-50.2002.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luiza Magalhaes Teixeira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Mhn Brandao Cia Ltda
Advogado: Hamilton Da Rocha Lyra (OAB:BA4887)
Reu: Carolina Araujo Brandao Pugliese
Advogado: Hamilton Da Rocha Lyra (OAB:BA4887)
Reu: Maria Helena Nunes Brandao
Advogado: Hamilton Da Rocha Lyra (OAB:BA4887)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0063300-50.2002.8.05.0001

Classe - Assunto: DESPEJO (92) - [Locação de Imóvel]

AUTOR: MARIA LUIZA MAGALHAES TEIXEIRA

REU: MHN BRANDAO CIA LTDA, CAROLINA ARAUJO BRANDAO PUGLIESE, MARIA HELENA NUNES BRANDAO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO, ajuizada por MARIA LUIZA MAGALHAES TEIXEIRA, em face de MHN BRANDAO CIA LTDA, CAROLINA ARAUJO BRANDAO PUGLIESE w MARIA HELENA NUNES BRANDAO.

Feito sentenciado, conforme ID 259287486.

Ao ID 472036372, a parte autora informa que o imóvel objeto da lide foi desocupado, e requereu o arquivamento dos autos.

Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 1 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0562976-75.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ricardo Amaral Vilas Boas
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Exequente: Flavia Cristina Almeida Silveira Vilas Boas
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Exequente: Soren Vox Administracao De Imoveis E Participacoes Ltda.
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Quadrade Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0562976-75.2017.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: RICARDO AMARAL VILAS BOAS, FLAVIA CRISTINA ALMEIDA SILVEIRA VILAS BOAS, SOREN VOX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA.

Parte Passiva: EXECUTADO: QUADRADE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8180392-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurea Rosa Fernandes Cerqueira
Advogado: Dilton Mata Souza (OAB:BA39013)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8180392-38.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: AUREA ROSA FERNANDES CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0543593-77.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tassio Barboza Oliveira
Advogado: Maria Da Conceicao Barboza Oliveira (OAB:BA52169)
Executado: Google Brasil Internet Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0543593-77.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Direito Autoral]

EXEQUENTE: TASSIO BARBOZA OLIVEIRA

EXECUTADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Vistos.

Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por LEE, BROCK E CAMARGO ADVOGADOS, na qualidade de advogados da parte acionada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. em face de TASSIO BARBOZA OLIVEIRA, atinente à verba sucumbencial estabelecido na sentença de Id. 144333531, nos termos da petição de Id. 250096558.

Regularmente intimada para promover o pagamento voluntário da dívida, a parte executada ofereceu impugnação, insurgindo-se contra a forma de atualização da dívida adotada pela parte adversa (Id. 440355245).

Manifestação do exequente ao Id. 442080144.

Analisados os autos.

Decido.

Versa a espécie acerca de cumprimento de sentença da verba honorária sucumbencial estabelecida na sentença proferida por este Juízo e confirmada pelo E. Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão de Id. 226583628.

Alega a parte executada a existência de excesso de execução, pois a parte exequente teria promovido a atualização do débito de forma equivocada.

Não assiste razão ao impugnante/executado.

Com efeito, nas hipóteses de condenação da verba honorária de sucumbência fixada sobre o valor atualizado, o percentual estabelecido deve incidir sobre o montante atualizado da causa, adotando-se, como termo inicial, a data de ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ).

Os juros moratórios, por seu turno, somente passam a incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, momento em que se constituiu o crédito exequendo (CPC, 85, § 16).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Base de cálculo e atualização monetária. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, sem mencionar a correção monetária de tal valor. Valor da causa para fins de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados em favor do agravante que deve sofrer a devida atualização monetária. Inteligência do Art. 85, § 2º do CPC. Para atualização do valor da causa, a fim de que seja apurado o valor correspondente aos honorários advocatícios, deve ser adotado, como termo inicial, a data de ajuizamento da ação (súmula nº 14 do STJ). Decisão reformada em parte. Recurso provido.” (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21840604020248260000 Itapeva, Relator.: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 06/09/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/09/2024)

Desse modo, os cálculos apresentados pelo exequente estão em consonância com a determinação judicial e os ditames legais.

Outrossim, insta ressaltar que a parte executada, regularmente intimada para realizar o pagamento voluntário do débito, não o fez, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não caracteriza adimplemento voluntário da obrigação de modo a afastar a incidência da multa do art. 523, do Código de Processo Civil.

São cabíveis, ainda, honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada, nos termos dos artigos 85, § 1º, e 523, § 1º, ambos do CPC e da Súmula 517 do STJ.

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e HOMOLOGO os cálculos do exequente ao Id. 442080144 e determino o prosseguimento da execução com a realização da penhora on line, utilizando o sistema Sisbajud, sobre os ativos financeiros de titularidade do executado TASSIO BARBOZA OLIVEIRA (CPF 842.265.955-72).

Deve a parte exequente comprovar o pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC pátrio.

Com a juntada do comprovante, proceda-se a realização da penhora.

1. Na hipótese de resposta positiva da consulta, conforme ordem judicial de bloqueio, desbloqueie-se eventual indisponibilidade excessiva (CPC, art. 854, §1º) e intime-se o Executado para, caso queira, apresente Impugnação ou Embargos, no prazo de quinze dias.

Caso a parte Executada, no prazo de que dispõe para se manifestar, efetue à guisa de pagamento depósito em valor idêntico àquele apreendido, requisite-se por meio eletrônico que a Instituição Financeira respectiva proceda, em 24 (vinte e quatro) horas, ao cancelamento da indisponibilidade (CPC, art. 854, §6º).

Decorrido o lapso sem qualquer manifestação da Executada, converto a indisponibilidade em penhora independentemente da lavratura de termo e determino o envio de ordem eletrônica à Instituição Financeira para em 24 (vinte e quatro) horas transferir o montante apreendido a uma conta judicial (CPC, art. 854, §5º).

Convertida a indisponibilidade em penhora pela não oposição de resistência da parte Executada, intime-se o Exequente para se manifestar a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, com a advertência expressa de que seu silêncio ou a alegação de saldo remanescente sem indicação dos cálculos que o demonstrem serão interpretados como quitação tácita.

Manifestada expressa ou tacitamente a quitação, expeça-se alvará em nome da parte Exequente ou de seu patrono, desde que munido de poderes específicos no instrumento de mandato e contanto que haja postulação nesse sentido, tornando os autos conclusos para os fins do art. 924, II, do CPC.

Decorrido o prazo, após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

2. No entanto, restando infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias apresente nos autos as medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorridos estes prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador, 10 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8135444-16.2021.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubaldo Carvalho Ferreira Filho
Advogado: Magno Angelo Pinheiro De Freitas (OAB:BA14986)
Terceiro Interessado: Telma Dantas Teixeira
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Franco Maia Registrado(a) Civilmente Como Paulo Sergio Franco Maia
Terceiro Interessado: Luiz Alberto Cravo Pinto Queiroz
Terceiro Interessado: A Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8135444-16.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]

AUTOR: UBALDO CARVALHO FERREIRA FILHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, ajuizada por UBALDO CARVALHO FERREIRA FILHO.

Edital publicado no ID 391259197.

Analisados os autos.

DECIDO.

1) Proceda-se a citação dos confrontantes, através de Oficial de Justiça, como requerido ao ID 422240896.

Dispensado o recolhimento das custas à realização do ato, diante da gratuidade deferida no ID 166372911.

2) Intimem-se, por via postal, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 (trinta) dias, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município.

Cumpridas referidas diligências, abra-se vistas ao Ministério Público, para manifestação no prazo legal. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador, 15 de outubro de 2024.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8134340-86.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 468955445

Processo N° : 8134340-86.2021.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811580970500000451325624

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0558185-34.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)

Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Fly Bahia Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0558185-34.2015.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.

INTERESSADO: FLY BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A., em face de FLY BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME.

Ao ID 477186247, restou homologado o pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 465324956.

Apresentada a petição de ID 482978453, a parte autora pugnou pelo prosseguimento da ação, momento em que requereu a substituição do polo passivo, ante a cessão de crédito comunicada.

No caso em tela, observa-se que o feito restou extinto em detrimento da sentença de ID 477186247, sendo inviável o prosseguimento da ação nos termos requeridos pela parte autora ao ID 482978453, considerando a falta de interesse processual para tanto.

Assim, ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 29 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0540292-64.2014.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Credito, Financiamento E Investimento Rci Brasil
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Rosanete Maria Costa Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0540292-64.2014.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

REU: ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada por COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, em face de ROSANETE MARIA COSTA RIBEIRO.

Expedição de intimação à parte ré para constituir novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consequências legais (ID 459422563).

Citação da parte ré mediante carta AR nos IDs 462145946, 462159739, todavia, apesar do retorno positivo, a parte ré não constituiu novo advogado.

Feito sentenciado ao ID 259628214.

Julgados improcedentes os embargos de declaração e determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR positivo da parte ré, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento (ID 481918975).

Certidão atestando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada, acerca da sentença de ID 481918975 (ID 492659043).

DECIDO.

Considerando que a parte autora não se manifestou nos autos sobre o prosseguimento do feito (ID 492659043), determino o arquivamento dos autos.

Ao cartório, certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo, ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 01 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8189877-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Maria De Melo Behrens
Advogado: Brenda Pereira Muti (OAB:BA73476)
Advogado: Daniella Maria De Oliveira Sobrinho (OAB:BA44745)
Advogado: Maria Fernanda Oliveira Vitoria (OAB:BA72989)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8189877-62.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: TEREZA MARIA DE MELO BEHRENS

Parte Passiva: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Simone Angélica Marques Borba Valois Coutinho

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0008142-92.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Safra Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Cleber Fialho Do Nascimento Marques

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 0008142-92.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO SAFRA SA

REU: CLEBER FIALHO DO NASCIMENTO MARQUES

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento (custas ID´s 259467995, 259468001, 259468067, 259468442, 259469072), razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0516517-49.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alberto Joao Wanderley Filho
Advogado: Floricea De Pinna Martins (OAB:BA22080)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0516517-49.2016.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ALBERTO JOAO WANDERLEY FILHO

INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ALBERTO JOAO WANDERLEY FILHO, em face de FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

Feito sentenciado, conforme ID's 147176485 e 147176519, e acordão de ID 473154760.

Certidão de trânsito em julgado no ID 473154766.

Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 4 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8016941-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Oliveira Reis Livio De Abreu
Advogado: Gabriel Vinicius Silva De Abreu (OAB:BA70978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 8016941-94.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Classificação e/ou Preterição]

REQUERENTE: RAUL OLIVEIRA REIS LIVIO DE ABREU

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

RAUL OLIVEIRA REIS LIVIO DE ABREU, qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em síntese, ter sido aprovado em concurso realizado pela ré para o cargo de e Operador de Processos de Água e Esgoto, para a Regional de Salvador ficando na 16.ª colocação de Ampla Concorrência (AC).

Afirmou que a ré nomeou até o 11.º colocado na ampla concorrência e, ao invés de nomear os demais, a ré firmou contratos com empresas terceirizadas para contratação de 408 funcionários para exercerem as mesmas funções.

Informou que o prazo de validade do concurso público iniciou em 29/07/2022 com termo final previsto para 25/03/2025, em razão das prorrogações de validade do certame editadas pela parte ré.

Ao final, requereu a concessão de liminar, para determinar à ré que proceda à nomeação imediata e posse do autor no emprego público de Operador de Processos de Água e Esgoto.

Requereu gratuidade da justiça, dispensou audiência de conciliação e pugnou pelo deferimento de tutela de urgência para compelir o réu a proceder com suas nomeações.

Analisados os autos.

Decido.

De acordo com o art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a colocação atingida pela parte autora supera o número de vagas estabelecido no edital, razão pela qual seria detentora de expectativa de direito, conforme entendimento sedimentada com a edição do Tema 784 do Supremo Tribunal Federal:

".... 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato....." (STF - RE: 837311 PI, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/04/2016 - destacou-se)

Por outro prisma, a documentação carreada aos autos não é suficiente, neste momento processual, para demonstrar de forma inconteste a ocorrência da preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração Pública, porquanto, trata-se de contratações com prazo e objetos específicos, havendo inclusive a celebração de pacto anterior à homologação do resultado do certame.

Nesse contexto, considerando a necessidade de se averiguar, cabalmente, a eventual ocorrência da preterição pela Administração Pública, indispensável a manifestação da parte ré, a fim de oportunizar a apresentação de suas razões e/ou justificativas.

Assim sendo, os documentos que acompanham a petição inicial não autorizaram a concessão da medida, não havendo prova inequívoca do direito afirmado pela parte autora, não estando preenchidos, destarte, os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Ademais, os contratos apontados como prova da preterição possuem curto prazo de vigência e direcionado para serviços específicos, razão pela qual não é possível afirmar de forma categórica, ao menos nessa fase inicial do processo, que as qualificações e as funções são as mesmas e, portanto, que ocorreu a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da requerida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Defiro, provisoriamente a gratuidade da justiça.

Outrossim, verificando-se que a inicial veio acompanhada dos documentos indispensáveis à sua propositura, assim como que foram atendidos os demais pressupostos processuais, determino a citação da parte acionada, por carta com aviso de recebimento/domicílio eletrônico, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC.

Fica advertida a parte acionada que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, assim como que se tratando de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a solução consensual do litígio.

Providencie o Cartório que a presente citação seja acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contêm a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Atribuo a esta decisão força de mandado/carta citatório/intimatório.

P.I.C.

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0032893-17.2009.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Nogaroto Da Silva
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Interessado: Mam Participacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Ricardo Calmon Moreno Gordilho (OAB:BA17237)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0032893-17.2009.8.05.0001

Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Valor da Causa]

INTERESSADO: MAURICIO NOGAROTO DA SILVA

INTERESSADO: MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ajuizada por MAURICIO NOGAROTO DA SILVA em face de MAM PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA.

Ao Id. 258657728 foi juntado acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 8033348-57.2020.8.05.0000 que determinou a manutenção da sentença de Id. 258657715, por meio da qual foi determinada a extinção do feito.

Certidão de trânsito em julgado no Id. 258657732.

Analisados os autos.

DECIDO.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito, ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 13 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0106401-93.2009.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Supermercado Castro Ltda - Me
Advogado: Kalinka Campos Silva Castro (OAB:BA887-B)
Reu: Moura Schwark Construcoes S/a. Falido

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0106401-93.2009.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Rescisão / Resolução, Cheque]

AUTOR: SUPERMERCADO CASTRO LTDA - ME

REU: MOURA SCHWARK CONSTRUCOES S/A. FALIDO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA, ajuizada por SUPERMERCADO CASTRO LTDA - ME, em face de MOURA SCHWARK CONSTRUCOES S/A. FALIDO.

Feito sentenciado, conforme ID 238235320.

Certidão de trânsito em julgado no ID 238235322.

Após iniciada a fase de cumprimento de sentença (ID 238235327), a parte exequente não se manifestou nos autos desde o ano de 2018. Embora intimada para dar prosseguimento ao eito por diversas vezes, a parte exequente quedou-se inerte.

Assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 4 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0567970-54.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Robert Alves De Abreu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0567970-54.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Parte Passiva: REU: ROBERT ALVES DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato solicitado.

Salvador/BA - 28 de janeiro de 2025.

LORENA MARQUES CARVALHO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8000758-47.2023.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magda Machado Pamponet
Advogado: Matteo Basso Filho (OAB:CE38321)
Reu: Victor Hugo Silva Sudenko
Terceiro Interessado: Picpay Instituicao De Pagamento S/a
Advogado: Mario Thadeu Leme De Barros Filho (OAB:SP246508)
Terceiro Interessado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal Agência 4789
Terceiro Interessado: Banco Bbco Bmg - Agencia 0044
Reu: Gabriel Mendes Sellan De Sousa
Reu: Camila Lima De Souza
Advogado: Erica Cristina Viaro (OAB:SP317097)
Reu: Mara Regina Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 8000758-47.2023.8.05.0218

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MAGDA MACHADO PAMPONET

REU: VICTOR HUGO SILVA SUDENKO, GABRIEL MENDES SELLAN DE SOUSA, CAMILA LIMA DE SOUZA, MARA REGINA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por MAGDA MACHADO PAMPONET, em face de VICTOR HUGO SILVA SUDENKO, GABRIEL MENDES SELLAN DE SOUSA, CAMILA LIMA DE SOUZA e MARA REGINA DA SILVA.

Na peça vestibular, a parte autora requereu a expedição de ofícios à Caixa Econônica FEDERAL - CEF, Picpay Instituição de Pagamento S/A e NU Pagamentos S/A, para obtenção dos dados dos réus.

Ao ID 471304520 o AR de citação quanto ao réu GABRIEL MENDES SELLAN DE SOUSA retornou positivo, constando a assinatura de terceiro estranho à lide.

Aos ID's 472423103 e 472432419, tem-se os AR's negativos quanto às tentativas de citação dos reús MARA REGINA DA SILVA e VICTOR HUGO SILVA SUDENKO.

A ré CAMILA LIMA DE SOUZA apresentou contestação no ID 473265321.

Réplica no ID 475677882.

Analisados os autos

DECIDO.

Ab initio, é imperioso ressaltar que as instituições financeiras apontadas na petição inicial não contemplam o polo passivo da presente demanda, mas apenas foram incluídas na presente lide a fim de disponibilizar informações acerca dos dados cadastrais dos requeridos.

Feita tal ponderação, determino:

1) compulsando o AR de ID 471304520, extrai-se que o mesmo não fora recebido pelo demandado, mas sim por terceiro estranho à lide e, no caso concreto, não tratar-se da hipótese do artigo 248, § 4º, do CPC.

Assim, frustrada a citação pelos correios, cite-se o réu GABRIEL MENDES SELLAN DE SOUSA, através de oficial de justiça, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

Expeça-se carta precatória para tal fim, considerando que o seu cumprimento deve ser realizado na Comarca de São Paulo.

2) Considerando a resposta positiva quanto a pesquisa de endereços do réu VICTOR HUGO SILVA SUDENKO, cite-o no endereço encontrado ao ID 457408962, através de carta com aviso de recebimento, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato constantes na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR devolvido negativo de ID 472435388, encaminhado para fins de citação da ré MARA REGINA DA SILVA.

Dispensado o recolhimento de custas para a prática dos atos aqui determinados, diante da gratuidade deferida no ID 384492268, em favor da parte autora.

Cumpridas as referidas diligências, dê-se vistas às partes para que se manifestem pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo, juntada a manifestação da(s) parte(s) ou após ser certificada a ausência de manifestação, voltem os autos conclusos.

P.I.C.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0133186-97.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Jose Salles Da Silva
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Interessado: Joselito Batista De Santana
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0133186-97.2006.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA

INTERESSADO: JOSELITO BATISTA DE SANTANA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, ajuizada por ANTONIO JOSE SALLES DA SILVA, em face de JOSELITO BATISTA DE SANTANA.

Feito sentenciado, conforme ID 187753573, bem como na forma do recurso de apelação, como certificado ao ID 487303747.

Ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 10 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0522936-51.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gicenia Ferreira De Carvalho 28780926860
Executado: Gicenia Ferreira De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 1º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 1º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 1cicivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0522936-51.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

POLO ATIVO BANCO BRADESCO SA

POLO PASSIVO EXECUTADO: GICENIA FERREIRA DE CARVALHO 28780926860, GICENIA FERREIRA DE CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 90760), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41017), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretora de Secretaria

1º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8103553-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Florimar Dos Santos Viana (OAB:BA13902)

Advogado: Gustavo De Castro Afonso (OAB:DF19258)
Advogado: Bianca Batista Santos (OAB:BA54800)
Advogado: Isabela De Oliveira Ferreira Nascimento (OAB:DF46318)
Advogado: Gustavo Henrique Cavalcante De Castro (OAB:GO49185)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499266521

Processo N° : 8103553-06.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FLORIMAR DOS SANTOS VIANA (OAB:BA13902)

Isabela Nascimento registrado(a) civilmente como ISABELA DE OLIVEIRA FERREIRA NASCIMENTO (OAB:DF46318), GUSTAVO DE CASTRO AFONSO (OAB:DF19258), BIANCA BATISTA SANTOS (OAB:BA54800), GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTE DE CASTRO (OAB:GO49185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714135534800000478702589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040226-29.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Maria De Sousa Silva
Parte Re: Jaciene Oliveira Rodrigues
Advogado: Idisane Lima Dos Santos (OAB:BA65467)
Advogado: Erika Rosa Santos (OAB:BA64534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8040226-29.2019.8.05.0001

Classe-Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Parte Ativa: PARTE AUTORA: MARIA DE SOUSA SILVA

Parte Passiva: PARTE RE: JACIENE OLIVEIRA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Salvador/BA - 5 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050416-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinez Oliveira Maia
Reu: Teresa Maria Gonçalves Ferreira
Reu: Luciana Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8050416-51.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Vizinhança]

AUTOR: MARINEZ OLIVEIRA MAIA

REU: TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA, LUCIANA MOREIRA

Vistos.

MARINEZ OLIVEIRA MAIA qualificada na inicial, através de advogado regularmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER em face de TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA e LUCIANA MOREIRA também qualificados na inicial, alegando, em síntese, o seguinte:

Que é possuidora de um imóvel situado à Rua Doutor Deraldo Dias de Morais, 2ª Travessa, nº 55, Barra, Salvador/BA, CEP: 40.140-470, bem como alega que existem duas vias de acesso ao imóvel, entretanto, uma delas está interditada por tempo indeterminado.

Além disso, aduz a parte autora que a outra via de acesso ao imóvel a possui um portão, cujo cadeado fica sob a responsabilidade das rés, contudo, as rés se negam a fornecer a cópia da chave à autora sob o argumento de que a área lhes pertence.

Ao final, requereu que seja determinado a parte ré que se abstenha de provocar qualquer embaraço a circulação da Autora por meio do acesso disponível a entrada em seu imóvel, ou qualquer outra dificuldade a circulação da autora na área comum de convivência dos moradores que ali residem, bem como que forneça, imediatamente, uma cópia da chave do portão de acesso, assim como requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais.

Decisão deferindo o pedido de gratuidade da justiça, assim como indeferiu o pedido de tutela de urgência e designou sessão de mediação (Id 35986335).

Retorno do AR de citação da ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA (Id 38176032).

Retorno do AR de citação da ré LUCIANA MOREIRA (Id 38176037).

Não foi possível a realização da mediação em razão da ausência da parte ré (Id 41054121).

Determinada a citação da parte ré (Id 49511938).

Retorno do AR de citação da ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA (Id 52561206).

A parte autora informou novo endereço para nova tentativa de citação da parte ré (Id 57322252).

Retorno do mandado de citação da parte ré (Id 196503446 e 196509348).

A parte autora informou que a primeira ré faleceu, assim como informou endereço para nova tentativa de citação da segunda ré (Id 234211370).

Determinada a citação da parte ré (Id 323926272).

Devolução do mandado de citação da parte ré (Id 379738597).

A parte autora requereu a decretação de revelia, bem como requereu a designação da audiência de instrução (Id 424913820).

Determinada a intimação da parte autora para informar as medidas necessárias ao prosseguimento processual em relação a ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA (Id 466313650).

Através da petição de Id 470082058, a parte autora requereu a exclusão da ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA do polo passivo, assim como requereu o julgamento antecipado da lide (Id 470082058).

É o relatório. Decido.

De plano, reconheço à revelia da acionada, em conformidade com a regra do art. 344, do Código de Processo Civil, visto que, regularmente citado, deixou de apresentar qualquer defesa.

No entanto, o reconhecimento da revelia não autoriza a procedência automática do pedido da parte autora, levando-se em conta que o principal efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações autorais, apenas é possível quanto à matéria fática, que esteja minimamente comprovada.

Portanto, em relação às questões jurídicas a serem enfrentadas, assim como aquelas que não se acham minimamente comprovadas não se presumem verdadeiras – e podem ser indeferidas pelo Juízo.

Em razão da ocorrência de revelia, cabível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, II).

DA EXCLUSÃO DA RÉ TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA

Acolho o pedido de exclusão da ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA do polo passivo da demanda, em razão de seu falecimento, conforme informado pela parte autora na petição de Id 470082058.

A morte da ré configura hipótese de extinção da personalidade civil, nos termos do art. 6º do Código Civil, sendo que a parte autora não manifestou interesse na sucessão processual pelos eventuais herdeiros, optando pela continuidade do feito apenas contra a ré LUCIANA MOREIRA.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à verificação da existência do direito da autora à obtenção de cópia da chave do portão que dá acesso ao seu imóvel, bem como à abstenção de embaraços à sua circulação pela área comum.

O direito de passagem forçada pressupõe encravamento do imóvel de uma das partes, impossibilitando acesso a uma via pública, porto ou nascente, necessitando impor ao imóvel vizinho o ônus de passagem.

O direito de vizinhança constitui limitação ao direito de propriedade, devendo ser exercido de forma a promover a convivência pacífica entre os moradores de imóveis próximos, sendo inadmissível o uso da propriedade de modo a causar embaraços injustificados ao exercício dos direitos dos demais proprietários ou possuidores.

No caso dos autos e do conteúdo probatório instruído, restou demonstrado a existência de um acesso do imóvel da parte autora para a via pública, contudo, o referido acesso encontra-se interditado por tempo indeterminado, haja vista a realização de uma obra pela Prefeitura Municipal de Salvador.

Restou também comprovado que essa única via de acesso possui um portão com cadeado, cuja chave está sob controle da ré, que se nega a fornecer cópia à autora, obrigando-a a solicitar permissão para entrar e sair de sua própria residência.

Nesse sentido:

EMENTA: CIVIL. PASSAGEM FORÇADA. DIREITO DE VIZINHANÇA. IMÓVEL. ENCRAVAMENTO. RELATIVIZAÇÃO. SERVIDÃO DE PASSAGEM. DIREITO REAL. PRESCINDIBILIDADE DO ENCRAVAMENTO. VIA UTILIZADA HÁ VÁRIOS ANOS. CAMINHO ALTERNATIVO DE DIFÍCIL ACESSO. DIREITO À PASSAGEM FORÇADA RECONHECIDO. 1. Na esteira do atual posicionamento jurisprudencial, o encravamento imprescindível ao deferimento da passagem forçada, instituto alusivo ao direito de vizinhança, não precisa ser absoluto, desde que se prove que a outra possibilidade de ingresso na propriedade seja de difícil acesso, dificultando o trânsito de veículos e pessoas; já o instituto da servidão de trânsito ou de passagem, direito real, prescinde da existência do encravamento do imóvel. 2. Comprovando-se nos autos que os autores utilizam, há mais de vinte anos, determinada via de acesso à sua propriedade, lhes deve ser reconhecido o direito à passagem forçada pelo prédio vizinho, notadamente quando a outra via existente seja de difícil acesso e obstaculize o trânsito de veículos e pessoas.

(TJ-MG - AC: 10134130093773001 Caratinga, Relator.: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 02/05/2017, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/05/2017)

Destaca-se que a ré, ao deixar de contestar a ação, não apresentou qualquer justificativa legítima para a recusa no fornecimento da cópia da chave, prevalecendo, assim, a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Desse modo, restado comprovado a inexistência de passagem distinta, por determinado período de tempo, ao imóvel da parte autora, contata-se a necessidade de impor ao imóvel vizinho o ônus de passagem até o encerramento da obra, quando a parte autora terá acesso a via alternativa para acessar seu imóvel.

DO DANO MORAL

Sustenta a parte autora que a parte ré dificultou a circulação da autora, bem como ao acesso a seu imóvel.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que por fato ilícito causa prejuízo a terceiros, tem o dever de repará-los no valor dos danos por ele suportados.

A fim de apurar indenização fundada em ilícito civil, não basta tão somente a ocorrência do fato, sendo imprescindível ainda a comprovação do dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

Nesse contexto, analisando-se o caderno, o conjunto probatório trazido não demonstra a verossimilhança das alegações exibidas, na medida em que a parte autora não trouxe aos autos prova inequívoca acerca do dano sofrido.

Embora a conduta da ré tenha causado transtornos à autora, entendo que não restou suficientemente demonstrada a existência de dano moral indenizável, que pressupõe ofensa a direitos da personalidade capaz de causar dor, sofrimento ou humilhação que extrapole o mero aborrecimento.

Ademais, a procedência do pedido principal, determinando o fornecimento da chave e a cessação dos embaraços, é suficiente para fazer cessar a situação de desconforto vivenciada pela autora.

Portanto, não sendo possível aferir o dano, não merece acolhimento o pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, PARA DETERMINAR:

A) a exclusão da ré TERESA MARIA GONÇALVES FERREIRA do polo passivo da demanda, julgando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a esta parte ré, devendo o cartório proceder as anotações e comunicações necessárias.

B) que a parte ré, LUCIANA MOREIRA, abstenha-se de provocar qualquer embaraço a circulação da autora por meio do acesso disponível a entrada em seu imóvel, ou qualquer outra dificuldade a circulação da Autora na área comum de convivência dos moradores que ali residem, bem como que forneça uma cópia da chave do portão de acesso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ficando a parte autora autorizada a retirar cópia da chave correspondente para obtenção do resultado prático e útil estabelecido nessa sentença, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno, ainda, a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, verificadas as custas processuais, arquivem-se os autos.

Salvador, 22 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0083570-85.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Yelum Seguros S.a
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0083570-85.2008.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: YELUM SEGUROS S.A

Parte Passiva: INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

VERA RITA LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0105006-95.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Villa Tropical
Advogado: Cristiana Neves Andari (OAB:BA38155)
Executado: Telma Fiuza Da Fonseca
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Luciano Viana Pinheiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0105006-95.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA TROPICAL

EXECUTADO: TELMA FIUZA DA FONSECA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., LUCIANO VIANA PINHEIRO

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, apresentado pelo CONDOMÍNIO VILLA TROPICAL, em face de TELMA FIUZA DA FONSECA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e LUCIANO VIANA PINHEIRO.

Por meio do despacho (Id 439947158), foi determinada a instauração do cumprimento de sentença.

O banco réu, através da petição de Id 445843668, se habilitou nos autos.

Ao Id 461543484, os patronos do condomínio autor renunciaram ao mandato.

Ato ordinatório (Id 462188612) e Carta de intimação (Id 468987169) determinando a intimação da parte autora, para regularizar a sua representação processual, promovendo, assim, o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Retorno positivo do AR ao Id 471925807.

Analisados os autos.

DECIDO.

Considerando que o presente feito já foi devidamente sentenciado e que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não procedeu com a regularização processual, não sendo atendidos os requisitos necessários para o prosseguimento da demanda, determino o arquivamento dos autos.

Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 12 de fevereiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8059864-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ileana Bacelar De Cerqueira
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Chastinet Faskomy (OAB:BA34691)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8059864-38.2025.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ILEANA BACELAR DE CERQUEIRA

Parte Passiva: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 6 de maio de 2025.

ELIENE JOYCE DA COSTA AZEVEDO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0506042-29.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvacor Centro Cardiologico De Salvador Ltda - Epp
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Executado: Assistencia Medica Infantil Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Agenor Ribeiro De Jesus Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0506042-29.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Rescisão / Resolução]

EXEQUENTE: SALVACOR CENTRO CARDIOLOGICO DE SALVADOR LTDA - EPP

EXECUTADO: ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA

Vistos.

Trata-se de ação em FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ajuizada por SALVACOR CENTRO CARDIOLOGICO DE SALVADOR LTDA - EPP, em face de ASSISTENCIA MEDICA INFANTIL LTDA.

Através do ID 486014422, houve a extinção da fase de cumprimento de sentença.

Assim, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, como determinado no ID 486014422.

Após, ao cartório, para certificar o trânsito em julgado e se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 29 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0372719-35.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lenize Maria Pedreira Gomes
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

Processo nº 0372719-35.2013.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LENIZE MARIA PEDREIRA GOMES

INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos.

No AI nº 8009707-35.2023.8.05.0000, foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o julgamento do recurso (ID 377670906).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia incontroversa depositada no ID 242989487, em favor da parte ou de seu advogado, desde que com poderes específicos para tanto, como requerido no ID 377948685.

Publique-se.

Salvador, 9 de maio de 2023.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0104913-35.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Jansen Duarte Da Luz

Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Apelante: Banco Volkswagen Sa
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº 0104913-35.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA

APELADO: JANSEN DUARTE DA LUZ

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REVISIONAL de contrato de financiamento bancário, proposta nos termos constantes da inicial.

Feito sentenciado, conforme ID 325887170 e acórdão de ID 473143209.

Certidão de trânsito em julgado no ID 473143214.

Ao cartório, para certificar se existem custas pendentes de pagamento.

Caso negativo ou após o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.C.

Salvador, 9 de abril de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0525083-84.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Executado: Grafica Santa Rosa Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Anderson Santana Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0525083-84.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Parte Passiva: EXECUTADO: GRAFICA SANTA ROSA LTDA - EPP, ANDERSON SANTANA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para manifestar-se sobre o pedido de desistência (id 413554886), no prazo de 15 dias.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

JOSAILTON GOES DOS SANTOS

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
0565427-10.2016.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Salvador De Oliveira Avila
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Advogado: Aristotenes Dos Santos Moreira (OAB:BA10607)
Reu: Pb Comércio De Ventiladores Ltda
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Reu: Paulo Sergio De Albuquerque Bandeira
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)
Reu: Marcia De Senna Pereira Bandeira
Advogado: Cinde Fatima De Morais Santos (OAB:BA42959)
Advogado: Marcelino Jose Guimaraes Santana (OAB:BA13755)

Certidão:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo nº: 0565427-10.2016.8.05.0001
Demandante: SALVADOR DE OLIVEIRA AVILA
Demandado(a): PB COMÉRCIO DE VENTILADORES LTDA e outros (2)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, sob fundamento no art. 173, I, do CTN, a impossibilidade de cobrança de custas processuais remanescentes.

Salvador, 07 de maio de 2025

RANA SANTANA SANTOS ARAÚJO

ESTAGIÁRIA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8144527-51.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edficio Stella Maris
Advogado: Jose Raimundo Dos Santos Silva (OAB:BA29000)
Executado: Zélia Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8144527-51.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Condomínio, Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDFICIO STELLA MARIS

EXECUTADO: ZÉLIA PEREIRA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por CONDOMINIO EDFICIO STELLA MARIS, em face de ZÉLIA PEREIRA DOS SANTOS.

Intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias (ID 488393662).

A parte ré não foi citada, e nem se manifestou.

Juntada de petição de pedido de desistência da parte autora (ID 492060253).

Analisados os autos.

DECIDO.

Apesar de regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas, a parte autora permaneceu inerte.

Considerando que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das custas, tem-se por ausente o preenchimento dos pressupostos processuais de validade e eficácia para o processamento da demanda, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 27 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
0552284-80.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sudati Paineis Ltda
Advogado: Eduardo Estanislau Tobera Filho (OAB:PR45755)
Reu: Manuel Antonio Dos Santos Montagem De Moveis - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0552284-80.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]

AUTOR: SUDATI PAINEIS LTDA

REU: MANUEL ANTONIO DOS SANTOS MONTAGEM DE MOVEIS - ME

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por SUDATI PAINEIS LTDA, em face de MANUEL ANTONIO DOS SANTOS MONTAGEM DE MOVEIS - ME, tendo em vista a cobrança de dívida não paga pela parte ré.

Em razão da carta (AR) de citação do réu ter voltado negativa, a parte autora foi intimada para efetuar o pagamento das custas, tendo em vista a pesquisa de endereço, mediante o sistema SIEL, para citação na pessoa do sócio da empresa, conforme requerido pela parte autora (ID 362944025).

Todavia, embora regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas no despacho de ID 477362887; a parte autora permaneceu inerte, conforme certidão de ID 491100740.

DECIDO.

Considerando que a parte autora deixou de efetuar o pagamento da integralidade das custas necessárias ao ingresso, tem-se por ausente o preenchimento dos pressupostos processuais de validade e eficácia para o processamento da demanda, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.

Considerando que não houve citação válida, honorários sucumbenciais dispensados

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 19 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8042931-87.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: 46.770.444 Cleverson Nunes De Sousa Santos
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Requerido: Viagens Promo Turismo Ltda
Requerido: Laponia Hotel Gramado Ltda
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8042931-87.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Alienação Fiduciária, Abatimento proporcional do preço, Acidente Aéreo]

REQUERENTE: 46.770.444 CLEVERSON NUNES DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: VIAGENS PROMO TURISMO LTDA, LAPONIA HOTEL GRAMADO LTDA, TAM LINHAS AEREAS S/A.

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE, ajuizada por CLEVERSON NUNES DE SOUSA SANTOS, em face de VIAGENS PROMO TURISMO LTDA, LAPONIA HOTEL GRAMADO LTDA, e TAM LINHAS AEREAS SA.

A parte ré não foi citada, e nem se manifestou.

Juntada de petição de pedido de desistência da parte autora (ID 491358119).

Analisados os autos.

DECIDO.

Considerando que a parte autora deixou de efetuar o pagamento das custas, tem-se por ausente o preenchimento dos pressupostos processuais de validade e eficácia para o processamento da demanda, ensejando a extinção do feito.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem custas, na forma do art. 290 do CPC.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P. R. I.

Salvador, 25 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8166000-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamira Serafina De Macedo
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 8166000-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]

AUTOR: ALTAMIRA SERAFINA DE MACEDO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO movida por ALTAMIRA SERAFINA DE MACEDO em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual se busca a restituição de diferenças não depositadas, referentes ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em virtude da aplicação equivocada dos índices de correção monetária.

Através do despacho de Id 476676930, foi determinado que a parte autora a emenda da petição inicial, declinando a data em que realizou o saque do seu saldo na conta PASEP, bem como, traga aos autos os respectivos extratos e transcrições das microfilmagens da movimentação da sua conta individual de forma legível.

Analisado os autos.

DECIDO.

De acordo com o art. 321, do CPC, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso dos autos, a ausência de regularização da petição, após regular intimação para sanar o vício, conduz à extinção do feito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do CPC.

Sem custas, por aplicação analógica do artigo 290, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Salvador, 27 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA
8050031-98.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Igor Lopo Fainstein
Advogado: Mariane Andrade Souza (OAB:BA44932)
Executado: Fabio Barros Costa
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8050031-98.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: IGOR LOPO FAINSTEIN
Advogado(s): MARIANE ANDRADE SOUZA (OAB:BA44932)
EXECUTADO: FABIO BARROS COSTA
Advogado(s): ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada por IGOR LOPO FAINSTEIN, em face de FABIO BARROS COSTA.

Através da petição de ID 237724534 foi comunicada a oposição de embargos à execução.

Ao ID 197603776, a parte exequente pugnou pelo arquivamento dos autos diante da ausência de condições para arcar com as custas do processo.

Manifestação da parte executada ao ID 462111917.

Analisados os autos.

Decido.

Em apreço aos Embargos à Execução tombados sob n. 8142133-42.2022.8.05.0001, extrai-se que foram julgados procedentes e, em consequência foi declarada extinta a ação de execução de título extrajudicial.

No ID 462111917, aduziu que a parte executada requereu o benefício da gratuidade a justiça foi revertido e, com isto, pugnou pela intimação da parte executada para que pague as custas devidas, sobre o valor atribuído à causa.

No caso dos autos, é imperioso destacar que na forma do entendimento consolidado pela jurisprudência, a revogação da gratuidade da justiça possui efeito ex nunc, assim, a cassação de tal benefício não enseja a obrigação da parte exequente em arcar com as custas processuais retroativas, mas sim somente aquelas cabíveis após a respectiva revogação.

Por conseguinte, considerando a anulação do instrumento que lastreou a pretensão, tem-se por inexistente o título executivo.

Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos art. 485, VI e 924, III do CPC pátrio.

Evitando-se a configuração de bis in idem, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios de sucumbência, diante da condenação já constante nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CERTIDÃO
8113702-61.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Dos Reis De Lima
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora , 1 andar, Salas 107 a 111 do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-380.

Fone: 3320-6751, Salvador -BA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº 8113702-61.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO DOS REIS DE LIMA

REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, Assistência Judiciária gratuita deferida ID. 492649224, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo.

O referido é verdade. Dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0377121-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurelino Serapiao De Santana - Me
Executado: Aurelino Serapiao De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0377121-96.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AURELINO SERAPIAO DE SANTANA - ME, AURELINO SERAPIAO DE SANTANA

Vistos.

Cite-se a parte executada, através de Oficial de Justiça, como requerido pela parte exequente ao ID 268423416.

Custas recolhidas no ID 470877763.

A citação da empresa executada deve ser efetuada no mesmo ato, através do seu sócio, aqui também executado, uma vez que encontra fundamento no disposto pelo artigo 242, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
0053703-42.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Bruno Venegas Aguilera
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Advogado: Morgana Costa Cotias (OAB:BA39992)
Interessado: Tecnosteel Equipamentos Industriais Ltda
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Interessado: Tecnosteel Manutencao E Instalacao De Equipamentos Industriais Ltda
Interessado: Jorge Antonio Rojas Tejo

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0053703-42.2011.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TECNOSTEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, TECNOSTEEL MANUTENCAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JORGE ANTONIO ROJAS TEJO

INTERESSADO: EDUARDO BRUNO VENEGAS AGUILERA

Aos 7 de maio de 2025, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 14:00, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível e Comercial, onde se achava presente a Exmª. Drª. LIANA TEIXEIRA DUMET, Juíza de Direito, aberta a audiência, ao pregão respondeu a parte autora, representada por Jorge Antonio Rojas Tejo, acompanhada de seu(s) advogado(s), Dr. Manfredo Lessa Pinto, OAB/BA 10.550, bem como o acionado, acompanhado de sua Advogada, Drª. MORGANA COSTA COTIAS, OAB/BA 39.992.

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Para acessar o PJe Mídias é necessário ao advogado realizar previamente o cadastro no sistema Escritório Digital do CNJ, através do endereço https://www.escritoriodigital.jus.br, conforme manual do usuário disponível no endereço https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/MANUAL-Escrit%C3%B3rio-Digital_1.8.pdf.

Links dos depoimentos pessoais:

Autor: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ce748529-d177-482c-b1e8-19d215e2ef00?vcpubtoken=5f819476-133b-439f--9da0-eff8a025bd52

Réu: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c0369714-1ae0-453d-9a2d-945c5b579cd7?vcpubtoken=6511f63d-ee64-4d-47-b543-9b53d6f60125

Pela MM Juíza foi dito que: Tentada a conciliação, não se obteve êxito. Em seguida, foram tomados os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as seguintes testemunhas:

Testemunha(s) da parte autora:

1 – Marlita Encarnação Marques, Coordenadora de Suprimentos, casada, inscrita no CPF nº 261.737.785-72, RG 0140270035, residente e domiciliado no endereço Rua Irará, 8-E, Rio Vermelho, Salvador - Bahia. Testemunha compromissada. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c03e12fa-87b3-4e59-9a85-60dfd64c7c5b?vcpubtoken=f1597c01-d3d9-47f9-a654-b339e-472f58d

2 - Clarissa de Cerqueira Andrade, Supervisora Administrativa, casada, RG 0347870627, CPF 567.806.485-15, residente e domiciliada no endereço 3ª Travessa Padre Daniel Lisboa, n.º 325, Edf. Jacarandá, Apto 203, Bairro Daniel Lisboa, Salvador - Bahia. Testemunha compromissada. Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/174ccbbf=38-aa4998-9-17d1-4789c85b75f?vcpubtoken-09e19075-fdc2-40c8-8511-7e8cf3b6605b

3 - Valdir Antônio Jesus, RG 0204805716, CPF 347.170.565-15, Contador, Casado, residente e domiciliado no endereço Rua xxxxx. Testemunha dispensada pelo advogado.

As partes informaram na presente assentada o número dos autos da execução (0066995-94.2011.8.05.0001), bem como dos embargos à execução (0091067-48.2011.8.05.0001), ambos em trâmite na 13ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

As partes requereram a produção de prova pericial visando a comprovação dos supostos danos materiais, notadamente dos lucros cessantes, conforme requerido pelo autor na petição de Id 465093580.

Pela MM Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: considerando o requerimento das partes para realização de perícia contábil, visando a comprovação dos supostos danos materiais, notadamente dos lucros cessantes, nomeio como perito do juízo a contadora PATRÍCIA MEDEIROS DIAS, CRC/BA BA 022086/O-0, que deverá ser contatado pelo cartório, através de e-mail, para dizer se aceita o encargo ou apresentar escusa, no prazo de 05 (cinco) dias. O perito nomeado cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), devendo o laudo pericial ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias. Fixo em 02 salários-mínimos os honorários do perito, que deverão ser rateados na proporção de 50% para cada parte e depositados em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes intimadas para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Registro, por fim, que o presente ato foi gravado e publicado no PJE Mídias para consulta das partes e de seus advogados. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, tendo sido lavrado o presente termo que vai assinado pela MM. Juíza, dispensada a assinatura das partes e de seus patronos. Eu, Antonio Marcos Nogueira, Subescrivão, o digitei.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do § único do artigo 463 do CPC. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15h30min. Nada mais.

Liana Teixeira Dumet

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0377121-96.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Aurelino Serapiao De Santana - Me
Executado: Aurelino Serapiao De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº 0377121-96.2012.8.05.0001

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AURELINO SERAPIAO DE SANTANA - ME, AURELINO SERAPIAO DE SANTANA

Vistos.

Cite-se a parte executada, através de Oficial de Justiça, como requerido pela parte exequente ao ID 268423416.

Custas recolhidas no ID 470877763.

A citação da empresa executada deve ser efetuada no mesmo ato, através do seu sócio, aqui também executado, uma vez que encontra fundamento no disposto pelo artigo 242, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, percentual a ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento no prazo acima.

Ciente a parte executada que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 915 do CPC). Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via “on line”, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo perante o BRB - Banco de Brasília e determinada a intimação dos Executados (art. 854, §2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverão apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Atribuo a este despacho força de mandado/carta citatório/intimatório.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 28 de janeiro de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0139587-10.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves Dos Santos Filho
Interessado: Joacy Ribeiro Alves Dos Santos
Advogado: Camila Andrade Menezes Sagradas (OAB:BA24275)
Advogado: Tayane Barbara Ferreira Barbosa (OAB:BA42109)
Interessado: Unipro Ensino Profissionalizante

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
SENTENÇA

Processo nº 0139587-10.2009.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, JOACY RIBEIRO ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: UNIPRO ENSINO PROFISSIONALIZANTE

Vistos.

Joacy Ribeiro Alves dos Santos qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA em face de Unipro Ensino Profissionalizante também qualificado, alegando, em síntese, o que segue:

Que o autor esteve matriculado em um curso ofertado pela parte ré, tendo realizado o curso de maneira integral, assim como efetuou o pagamento das mensalidades. Além disso, narra que no dia da realização da solenidade de entrega do certificado o autor foi impedido de participar em razão da existência de débito da última mensalidade.

Sustenta a parte autora que o pagamento da última mensalidade foi efetuado um dia antes do vencimento, 14/02/2009, bem como narrou que além do impedimento de receber o certificado de conclusão do curso, este também não teve sua CTPS assinada por conta da realização de um estágio. Esta privação foi realizada, pois somente seria possível a assinatura na CTPS, como prova da realização do estágio, mediante a apresentação e comprovação do pagamento das mensalidades.

Ao final, pugnou a parte autora a condenação da empresa ré na repetição do indébito no valor de R$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a cem salários mínimos.

Despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça (Id 253154541).

Despacho designando audiência de conciliação (Id 253154547).

Através da petição acostada aos Ids 253154554, 253154557, 253154760 e 253154762, a parte autora requereu a apreciação da medida liminar requerida.

A parte autora requereu o adiamento da audiência de conciliação em razão da inexistência de citação da parte ré (Id 253154770).

Chamado o feito a ordem para determinar a citação da parte ré (Id 253154772).

Retorno do mandado de citação da parte ré (Id 253154779).

Manifestação da parte autora informando endereço para realização de nova tentativa de citação da parte ré (Id 253154793).

Determinada expedição de Carta Precatória para nova tentativa de citação da parte ré (Id 253154796).

Retorno do AR de citação da parte ré (Id 253154806).

Fornecido novo endereço para tentativa de citação da parte ré (Id 253155162).

Determinada a citação da parte ré (Id 253155164).

Retorno do AR de citação a parte ré (Id 253155170).

Em razão do retorno negativo do AR de citação da parte ré, a parte autora informou endereço para nova tentativa de citação (Id 253155175).

Despacho determinando a intimação da parte autora para manifestar interesse no feito o e requerer o que entender necessário ao seu andamento (Id 253155178).

A parte autora requereu o prosseguimento do feito com a citação da parte ré (Id 253155181).

Despacho determinando a citação da parte ré (Id 253155182).

Retorno negativo do AR de citação (Id 253155185).

Através da petição de Id 253155188, a parte autora informou novo endereço para realização da citação da empresa ré (Id 253155188).

Determinada nova citação da parte ré (Id 253155189).

Retorno do AR de citação (Id 253155192).

Informado novo endereço para tentativa de citação a ré (Id 253155195).

Determinada a citação da parte ré (Id 253155196).

Retorno do AR de citação (Id 253155199).

Manifestação da parte autora informando endereço para realização de nova tentativa de citação da parte ré (Id 253155202).

Retorno do AR de citação da parte ré (Id 253155206).

Certidão informando que decorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte ré (Id 448219493).

A parte autora requereu a decretação dos efeitos da revelia, ressaltando a desnecessidade de produção de mais provas, que a causa se encontra madura para julgamento. (Id 455251671).

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado da lide (ar. 355, II, CPC).

A parte ré, embora devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, razão pela qual impõe-se o reconhecimento dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC.

No entanto, o reconhecimento da revelia não autoriza a procedência automática do pedido da parte autora, levando-se em conta que o principal efeito da revelia, qual seja, a presunção de veracidade das alegações autorais, apenas é possível quanto à matéria fática, que esteja minimamente comprovada.

Portanto, em relação às questões jurídicas a serem enfrentadas, assim como aquelas que não se acham minimamente comprovadas não se presumem verdadeiras – e podem ser indeferidas pelo Juízo.

No caso dos autos, tratando-se de ação indenizatória, e em razão dos efeitos da revelia – incumbe a parte autora fazer prova mínima de suas alegações, qual seja, a existência do dano causado em razão do impedimento na participação da solenidade de recebimento do certificado de conclusão do curso, em conformidade com as regras do art. 344, combinada com a do art. 373, inciso I, do CPC.

Nos termos do art. 927 do Código Civil, aquele que por fato ilícito causa prejuízo a terceiros, tem o dever de repará-los no valor dos danos por ele suportados.

A fim de apurar indenização fundada em ilícito civil, não basta tão somente a ocorrência do fato, sendo imprescindível ainda a comprovação do dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente, em caso de ausência desses elementos, não há que se falar em dever de indenizar.

Nesse contexto, segundo consta na exordial, o autor foi impedido de participar da solenidade de entrega de certificado de conclusão do curso, em razão da alegação da parte ré de ausência de pagamento da última mensalidade do curso.

Na hipótese, o conjunto probatório trazido não demonstra a verossimilhança das alegações exibidas, na medida em que a parte autora não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar que a empresa ré o impediu de participar da solenidade e receber o certificado de conclusão do curso, tendo juntado somente os comprovantes de pagamento das mensalidades, aos Ids 253154248, 253154249, 253154257, 253154513, 253154518, 253154522, 253154525, 253154527, 253154529, 253154532 e 253154535.

Os referidos comprovantes acostados aos autos não comprovam a existência de qualquer cobrança indevida por parte da empresa ré. Outrossim, a própria parte autora ressaltou na sua última manifestação predita, acerca da desnecessidade de produção de demais provas, que o feito se encontrava maduro para julgamento.

Ressalte-se que conforme dispõe o art. 373, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, in casu, o autor deixou de comprovar, por qualquer meio de prova em direito admitido, o impedimento da sua participação

na solenidade mencionada, impedindo o recebimento do certificado de conclusão do curso, que não teve sua CTPS assinada por conta da realização de um estágio em razão disso, assim como a cobrança da mensalidade de maneira indevida. Assim, tal situação não restou provada nos autos, como também restou prejudicado o pedido de restituição em dobro da última mensalidade pelas razões expostas anteriormente.

Portanto, não sendo possível aferir o dano, não merece acolhimento o pleito autoral.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Considerando a revelia, deixo de arbitrar honorários sucumbenciais.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, 7 de março de 2025.

LIANA TEIXEIRA DUMET
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068478-08.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Executado: Rafaela Alves Dos Santos Sousa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068478-08.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAELA ALVES DOS SANTOS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068478-08.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Mauricio Marques Domingues (OAB:SP175513-S)
Executado: Rafaela Alves Dos Santos Sousa
Advogado: Edna Santos Pereira (OAB:BA13508)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 8068478-08.2020.8.05.0001

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Parte Passiva: EXECUTADO: RAFAELA ALVES DOS SANTOS SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, querendo, se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de Reconvenção, fica, de logo, intimada para, no mesmo prazo, querendo, oferecer resposta.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Vera Rita Lins de Albuquerque Sento Sé

Diretor (a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8122013-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tecnosonda S A
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Advogado: Raquel Lourenco De Souza De Oliveira (OAB:BA50357)
Reu: Eliezer Goncalves Da Silva

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8122013-12.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

AUTOR: TECNOSONDA S A

REU: ELIEZER GONCALVES DA SILVA

Aos 7 de maio de 2025, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 15:00, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível e Comercial, onde se achava presente a Exmª. Drª. LIANA TEIXEIRA DUMET, Juíza de Direito, aberta a audiência, ao pregão respondeu a parte autora, representada pelo(a) Preposto(a) Ananda Maria Barreto Gomes de Barros, acompanhada de seu(s) advogado(s), Dr. LEONARDO DE CASTRO DUNHAM, OAB/BA 22.422, bem como o acionado, acompanhado do Defensor Público, Dr. VINÍCIUS RIBEIRO FREIRE.

Dada a palavra ao advogado da parte autora: requer prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de carta de preposição. Ainda, diante da possibilidade de conciliação, a parte autora requer a redesignação desta assentada. Pede deferimento.

Dada a palavra ao Defensor Público: diante da possibilidade de acordo, concorda com o requerimento de redesignação da presente audiência.

Pela MM Juíza foi proferido o seguinte DESPACHO: defiro o pedido do advogado da parte autora e fixo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da carta de preposição. Em nome do princípio da conciliação, DEFIRO o pedido do autor e redesigno a presente assentada para o dia 16/07/2025, às 15:00, na sala de audiência deste Juízo de Direito. Ficam as partes intimadas da nova data de audiência. Nada mais havendo, encerrou-se a presente, tendo sido lavrado o presente termo que vai assinado pela MM. Juíza, pelos patronos e pelas partes. Eu, Antonio Marcos Nogueira, Subescrivão, o digitei.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do § único do artigo 463 do CPC. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 15h49min. Nada mais.

Liana Teixeira Dumet

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0563699-31.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Reu: Grenit Servicos E Desenvolvimento De Softwares Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, praça D. Pedro II s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré Cep- 40040-380, Salvador-BA.

Telefone: (71) 3320-6785, email: 1cicivel@tjba.jus.br

Processo: 0563699-31.2016.8.05.0001

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Parte Passiva: REU: GRENIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de Ids 499523871/499523872.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

ANTONIO MARCOS NOGUEIRA SOUZA FONSECA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA
8070207-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Ciro Bruning (OAB:PR20336)
Requerido: Josimar Oliveira Dos Santos
Testemunha: Samela Santos De Oliveira
Testemunha: Adriane Silva Dos Santos

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Ruy Barbosa, Sala 125, 1º Andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA
E-mail: salvador5vcivelcom@tjba.jus.br
TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8070207-64.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REQUERIDO: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS

Aos 7 de maio de 2025, nesta cidade Salvador, Estado da Bahia, às 13:30, na sala de audiência desta 5ª Vara Cível e Comercial, onde se achava presente a Exmª. Drª. LIANA TEIXEIRA DUMET, Juíza de Direito, aberta a audiência, ao pregão respondeu a parte autora, representada pelo(a) de seu(s) advogado(s), Dra. Clarissa Silva Almeida Barros, OAB/BA 32.192, bem como o acionado, acompanhado do Defensor Público, Dr. VINÍCIUS RIBEIRO FREIRE.

Dada a palavra a Advogada da parte autora: requer a redesignação da audiência de instrução, com intimação judicial da testemunha JAIME SILVA PEREIRA FILHO, no endereço indicado na petição de Id 493793898. Pede deferimento.

Dada a palavra ao Defensor Público: concorda com a redesignação da referida audiência e requer a intimação pessoal do acionado, bem como das testemunhas indicadas pela Defensoria Pública. Pede deferimento.

Pela MM Juíza foi dito que: diante da ausência do acionado, bem como da testemunha da parte autora, a qual foi devidamente convidada pela parte (Id 499176082), DEFIRO o pedido e redesigno a audiência para o dia 16 de julho de 2025, às 14h00, na sala de audiência deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação da parte ré, bem como das testemunhas das partes. A testemunha da parte autora deverá ser intimada no seguinte endereço: Rua Marquês de Queluz, nº 631, Ap. 1005, CEP: 41740-170. Advirta-se a testemunha que na hipótese não comparecimento, será expedido novo mandado de intimação com possibilidade de condução coercitiva. Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas do mandado de intimação.

A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou desconto em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do § único do artigo 463 do CPC. Cientes os presentes. Audiência encerrada às 13h52min. Nada mais.

Liana Teixeira Dumet

Juíza de Direito

6ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023972-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Indflow Equipamento Industriais Ltda
Advogado: Marcos Tito Da Silva Junior (OAB:SP320186)
Advogado: Michel Davi Tito Da Silva (OAB:SP347895)
Interessado: Jac Engenharia E Construcoes Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8023972-05.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

POLO ATIVO INDFLOW EQUIPAMENTO INDUSTRIAIS LTDA

POLO PASSIVO INTERESSADO: JAC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da(s) nova(s) diligência(s) citatória(s) a ser(em) realizada(s), considerando o requerimento de ID nº 490695810.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Leila Araújo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0538971-91.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dionisio Teixeira De Oliveira Junior
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____
Processo n.º: 0538971-91.2014.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: DIONISIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

_____

Vistos, etc.

Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 466955332/Doc. 76), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.

Através do Petitum de ID 482896961/Doc. 84, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.

Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 482896961/Doc. 84, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR070425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8131186-26.2022.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabiana Mendonca De Almeida
Advogado: Alonso Santos De Jesus Carvalho (OAB:BA71952)
Advogado: Ianca Guimaraes Santos (OAB:BA66017)
Reu: Waldemar Ferreira Martinez Registrado(a) Civilmente Como Waldemar Ferreira Martinez
Reu: Claudia Gomes Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8131186-26.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABIANA MENDONCA DE ALMEIDA
Advogado(s): ALONSO SANTOS DE JESUS CARVALHO (OAB:BA71952), IANCA GUIMARAES SANTOS (OAB:BA66017)
REU: WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ registrado(a) civilmente como WALDEMAR FERREIRA MARTINEZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. A ré Cláudia Gomes do Nascimento fora devidamente citada e apresentou sua contestação. Todavia, não há notícia sobre a citação do réu Waldemar Ferreira Martinez (Martins). Assim, providencie-se, o Cartório, o quanto necessário para a citação do apontado réu.

Itabuna/BA, 28 de janeiro de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

0110192-41.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Conde Comercio E Industria Ltda - Me
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: 0110192-41.2007.8.05.0001

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: CONDE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME

Vistos etc.

Inicialmente, DEFIRO o pleito veiculado na mencionada Rogativa de ID. 443971835/Doc. 52, em 10.05.2024, e DETERMINO a retificação do Polo Ativo, devendo constar a ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Ao Cartório para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MBN110425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8003188-09.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Sales De Franca
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Processo n.º: 8003188-09.2023.8.05.0044

Assunto: [Dano Ambiental]

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SALES DE FRANCA

REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Vistos, etc.

MARIA DA CONCEIÇÃO SALES DE FRANÇA SILVA ingressara com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de TRANSPETRO - PETROBRÁS TRANSPORTE S/A, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Preambular.

Compulsando o caderno procedimental, a Acionante alega ter sofrido danos supostamente provocados pela Acionada decorrentes de sua atividade no mercado de consumo, especificamente a fabricação e manipulação dos derivados de petróleo que comercializa.

In casu, a condição de consumidor dos Requerentes se dá por equiparação, nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor o qual dispõe que: “para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Afinando no diapasão é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA.

1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022.

2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

[...]

5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver.

6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda.

(REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023).

Neste contexto, importa ressaltar, ainda, que o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n° 8016908-20.2019.8.05.0000, instaurado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, estabeleceu diretrizes relevantes quanto à competência para o processamento e julgamento das ações relacionadas a acidentes contra a Petrobras. A referida decisão consolidou entendimento vinculante sobre a matéria, direcionando a competência às Varas especializadas, reforçando a necessidade de observância dos critérios fixados pela LOJ.

Ex vi positis, considerando que a matéria veiculada não se enquadra no disposto do art. 68 da LOJ e em consonância com o entendimento firmado no IRDR em referência, DETERMINO a redistribuição do feito a uma das Varas das Relações de Consumo da Comarca de Salvador, competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

CM240425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0585399-63.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rangel Gleiber De Matos Lima
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____

Processo n.º: 0585399-63.2016.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: RANGEL GLEIBER DE MATOS LIMA

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

_____

Vistos, etc.

Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 434019509/Doc. 58), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.

Através do Petitum de ID 479052708/Doc. 58, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.

Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome da Causídica do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID 479052708/Doc. 58, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR030425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016474-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8016474-52.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Energia Elétrica]

POLO ATIVO PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

POLO PASSIVO REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 498212206 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Leila Araújo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0501784-10.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adenilton De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

Processo n.º: 0501784-10.2018.8.05.0001

Assunto: [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ADENILTON DE JESUS SILVA

INTERESSADO: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA

_____

Vistos, etc.

Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.

Expeça-se Alvará em favor do Expert para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará.

Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM070525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0510537-24.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelson Lima Vilela
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

Processo n.º: 0510537-24.2016.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: NELSON LIMA VILELA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

_____

Vistos, etc.

Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.

Expeça-se Alvará em favor do Expert para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará.

Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM070525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0160671-67.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Juarez Rubem Batista Santos
Advogado: Arnaldo Costa Junior (OAB:BA14945)
Advogado: Mariana Pimentel Nascimento (OAB:BA33877)
Advogado: Izilda De Fatima Goncalves Amorim (OAB:BA25628)
Executado: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____

Processo n.º: 0160671-67.2009.8.05.0001

Assunto: [Pagamento]

EXEQUENTE: JUAREZ RUBEM BATISTA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

_____

Vistos, etc.

Considerando que os presentes autos já encontram-se aptos para o julgamento, encaminhe-os para fila de Sentença.

Expeça-se Alvará em favor do Expert para levantamento dos honorários periciais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se Alvará

Salvador (BA), documento assinado eletronicamente nesta data.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

CM070525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0584474-67.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Luiz Santos Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ART. 526)

_____

Processo n.º: 0584474-67.2016.8.05.0001

Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]

EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SANTOS ARAUJO

EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

_____

Vistos, etc.

Deflagrado, voluntariamente, pela Executada, o Cumprimento de Sentença, com espeque na previsibilidade normativa do art. 526, caput, do Digesto Procedimental, mediante Petitório (ID. 489381847/Doc. 95), em cujo teor a Demandada informara o suposto cumprimento do comando Sentencial, referentemente ao pagamento do valor da obrigação fixada no Julgado, almejando a extinção e arquivamento do processo.

Através do Petitum de ID. 490864252/Doc. 97, o Requerente anuíra expressamente com o montante consignado em Juízo, pleiteando a expedição do competente Alvará para levantamento do respectivo numerário.

Desse modo, ante a inequívoca satisfação da obrigação de pagar, com base nos arts. 526, § 3º, 924, II c/c 904, I; 925 e 487, I do Codex Instrumental, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, devendo ser expedido o competente Alvará em nome do Causídico do Demandante, observando-se os dados constantes da Rogativa de ID. 490864252/Doc. 97, objetivando a liberação dos valores consignados em Conta Judicial, após a publicação da presente Decisão.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o Alvará.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MBN060525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8101031-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mfx Do Brasil Equipamentos De Petroleo Ltda
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Reu: Teledyne Instruments Inc
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Eduarda De Castro Rochedo (OAB:RJ186837)
Reu: Ocean Design Ltda.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Eduarda De Castro Rochedo (OAB:RJ186837)
Interessado: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Marcia Cicarelli Barbosa De Oliveira (OAB:SP146454)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

DESPACHO

_____
Processo n.º: 8101031-74.2021.8.05.0001

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MFX DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE PETROLEO LTDA

REU: TELEDYNE INSTRUMENTS INC, OCEAN DESIGN LTDA.

_____

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as Rés para que se pronunciem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada ao ID. 492490615/Doc. 241-264 e sobre a possibilidade da celebração do Acordo proposto na Audiência de 05.12.2024 (Termo ID. 477045104/Doc. 233).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

JVAC300425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8134787-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: F. B. P.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Representante: Gabriela Baptista Britto
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Sindifisco Nacional - Sind. Nac. Dos Aud. Fiscais Da Receita Federal Do Brasil
Advogado: Vania De Araujo Lima Toro Da Silva (OAB:SP181164)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____
Processo n.º: 8134787-06.2023.8.05.0001

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: F. B. P.
REPRESENTANTE: GABRIELA BAPTISTA BRITTO

REU: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

_____

Vistos, etc.

F. B. P. menor impúbere representado por sua genitora GABRIELA BAPTISTA BRITTO ingressou com o presente AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do SINDIFISCO NACIONAL – SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:

1) Seria segurado do Plano de Saúde, regularmente inscrito sob código de identificação nº. 32815018 e estaria com todas as obrigações em dia;

2) Possuiria o diagnóstico de Déficit de Atenção, Hiperatividade, Desregulação sensorial e Transtorno do Espectro do Autismo - TEA, conforme relatório técnico-médico de avaliação e ao consultar um profissional médico especializado, teria recebido a indicação, com urgência, de uma proposta terapêutica, devendo ser iniciada de imediato;

3) Ao iniciar a busca dos prestadores na Rede Credenciada da Ré, haveria constatado que nela não existiam profissionais especializados na cidade em que reside, com as especializações necessárias e indicadas para o eficaz tratamento. Assim, teria iniciadas as intervenções com os especialistas indicados na proposta terapêutica, mediante contratação direta de profissionais experientes, especializados e qualificados, com vistas a ser reembolsado pelo Plano de Saúde;

4) Quando solicitou o reembolso das despesas, mesmo acompanhado de todos os documentos necessários para o desiderato, inclusive o relatório da Neuropediatra, o Plano de Saúde haveria respondido com a negativa de custeio integral do tratamento. Dessa forma, apesar de supostamente já ter havido dispêndio no importe de R$44.264,00 (quarenta quatro mil, duzentos sessenta quatro reais), só teria sido reembolsado o valor de R$5.129,51 (cinco mil, cento vinte nove reais, cinquenta um centavos).

Em sede de Medida Liminar, pleiteara que o Plano de Saúde seja compelido a autorizar o tratamento nos termos do relatório médico, por meio do reembolso integral das despesas médicas e terapêuticas para todos os pedidos doravante protocolizados e que estejam relacionados ao tratamento do Transtorno do Espectro do Autismo (CID F84.0) ou que faça o pagamento diretamente aos profissionais especializados que atendem a criança, até que seja comprovado nos autos e declarado pelo Juízo acerca da existência de prestadores capacitados para atuar nos termos do relatório do médico assistente, fixando, desde já, multa em caso de descumprimento não inferior a R$1.000,00 (hum mil reais) e atribuíra à causa o montante de R$49.134,49 (quarenta nove mil, cento trinta quatro reais, quarenta nove centavos).

Decisório de ID. 417182126/Doc. 09, em 30.10.2023, deferindo a Assistência Judiciária e a Medida Liminar. Contestação, acompanhada de Procuração e Documentos, (ID. 422541884/ Doc. 14), em 29.11.2023. Réplica de ID. 424842583/Doc. 29, datada de 15.12.2023. Decisão de ID. 453203057/Doc. 31, em 27.07.2024, intimando as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas a produzir.

Decisório de ID. 471052206/Doc. 36, anunciando julgamento antecipado. Alegações finais do Autor (ID. 475186486/Doc. 38). Memoriais de Razões da Ré (ID. 475363006/Doc. 39).

É o breve relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de Contrato de Assistência à Saúde, que, embora administrado sob o regime de autogestão, está sujeito aos princípios contratuais, normas de saúde suplementar e deveres de boa-fé objetiva e transparência. A responsabilidade contratual é apurada conforme os arts. 421 e 422 do Código Civil, além das regras específicas da Lei nº 9.656/98 e das normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

É incontroverso nos autos que o Autor, menor impúbere, é portador de TEA e necessita de tratamento multidisciplinar contínuo. Foi apresentada prescrição médica indicando sessões regulares com fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional e psicopedagogo.

A operadora procedeu ao reembolso parcial (R$ 5.129,51), sob argumento de limitação contratual e ausência de cobertura para psicopedagogia. Diante da ausência de comprovação concreta da existência de rede apta e habilitada nos moldes exigidos na prescrição médica entende-se legítima a contratação particular e cabível o reembolso integral das terapias que configuram efetiva prestação de assistência à saúde.

Nesta senda, vejamos o que dizem os Doutos Tribunais sobre o tema:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)- F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0107736-74.2022.8 .17.2001 APELANTE: E. E. M . APELADO (A): HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.CUSTEIO INTEGRAL FORA DA REDE CREDENCIADA . CABIMENTO EM INAPTIDÃO E INDISPONIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA – Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, com reembolso integral por ausência de profissionais com as qualificações exigidas em laudo médico (Teses 1 .2 e 1.3 IAC Autismo TJPE 18952-81.2019.8 .17.9000, em 26/07/22). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Apelos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO a ambos os recursos. Recife, data de sessão de julgamento Juiz Sílvio Romero Beltrão Desembargador Substituto

(TJ-PE - Apelação Cível: 0107736-74 .2022.8.17.2001, Relator.: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 04/06/2024, Gabinete do Des . Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)

Entretanto, no tocante à psicopedagogia, o entendimento mais recente do STJ (REsp 1.994.776/SP, rel. Min. Nancy Andrighi) firmou que somente se enquadra como serviço de saúde quando realizada em ambiente clínico, por profissional de saúde. No caso, não há nos autos comprovação de que as sessões ocorreram sob tais condições, sendo razoável a exclusão dessa despesa do reembolso, por ausência de cobertura obrigatória. Sendo este o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTISMO . PSICOPEDAGOGIA. TRATAMENTO ADSTRITO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. DEVER DE COBERTURA NÃO CONFIGURADO. A psicopedagogia, quando aplicada por profissional da área da educação, não se encontra listada no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e, por isso, não possui cobertura em caráter obrigatório .DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (Agravo de Instrumento, Nº 50280102220248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Giovanni Conti, Julgado em: 27-06-2024)

(TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50280102220248217000 OUTRA, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 27/06/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 03/07/2024)

Não se vislumbra, nos autos, conduta abusiva ou arbitrária por parte da operadora. A divergência sobre cobertura de procedimentos e os limites contratuais, por si sós, não caracterizam abalo moral indenizável. Inexiste nos autos demonstração de que a recusa parcial tenha agravado o estado de saúde do menor ou exposto o Acionante a situação vexatória, humilhante ou de aflição indevida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

1) CONVERTER PARCIALMENTE a Tutela de Urgência em definitiva, apenas no tocante às terapias de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, excluindo-se os efeitos quanto à psicopedagogia;

2) CONDENAR a parte Ré ao reembolso dos valores correspondente às despesas comprovadas com fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, com exclusão dos valores relativos à psicopedagogia, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de Sentença, mediante comprovação documental e planilha discriminada apresentada pela parte Autora;

3) REJEITAR o pedido de indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido pelo IPCA-E a partir da data de cada desembolso e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Condeno ainda a Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR050525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8048962-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilmar Quirino Da Silva
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

---

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

Processo n.º: 8048962-26.2025.8.05.0001

Assunto: [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: GILMAR QUIRINO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

_____

Vistos, etc.

GILMAR QUIRINO DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

Não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 493105203/Doc. 11.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

VCG290425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8068125-89.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Patricia Tosta Amorim De Santana
Advogado: Sidney Ferreira De Santana (OAB:BA40301)
Interessado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Menor: L. T. A. D. S.
Advogado: Sidney Ferreira De Santana (OAB:BA40301)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_____
Processo n.º: 8068125-89.2025.8.05.0001

Assunto: [Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REPRESENTANTE: PATRICIA TOSTA AMORIM DE SANTANA
MENOR: L. T. A. D. S.

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

_____

Vistos, etc.

PATRICIA TOSTA AMORIM DE SANTANA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

Não tendo havido a Citação da Demandada, não se perfizera a angularização processual, tendo a Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 498533047/Doc. 05.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pela Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR060525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0052618-46.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mayo Incorporacoes Ltda - Me
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Executado: Salvador Barletta Nery
Advogado: Antonio Barletta Nery (OAB:BA12702)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____

Processo n.º: 0052618-46.1996.8.05.0001

Assunto: []

EXEQUENTE: MAYO INCORPORACOES LTDA - ME

EXECUTADO: SALVADOR BARLETTA NERY

_____

Vistos etc.

MAYO INCORPORACOES LTDA - ME ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO em face de SALVADOR BARLETTA NERY, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MBN050525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073355-15.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jp Ligeiro Moveis Ltda
Advogado: Elisangela Zanurco (OAB:SP251797)
Reu: Valeria De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA DE EXTINÇÃO POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA

Processo n.º: 8073355-15.2025.8.05.0001

Assunto: [Citação]

AUTOR: JP LIGEIRO MOVEIS LTDA

REU: VALERIA DE JESUS

Vistos etc.

Em questões de competência jurisdicional em razão da matéria, consoante a nova Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, são bem distintas as atribuições das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, quando confrontadas com aqueloutras das Varas Cíveis do Sistema de Juizados Especiais, da mesma Comarca, sendo estas últimas regidas pelo procedimento insculpido na Lei 9.099 de 1995.

Desta sorte, considerando o endereçamento da Carta Precatória, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento da presente Deprecata, em consequência, DETERMINO o encaminhamento do caderno digital para sua redistribuição à uma das Varas Cíveis do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Salvador, devendo o Cartório diligenciar as providências de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

JVAC300425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8117069-59.2024.8.05.0001 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Chamusca Pires
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Requerido: Instituto Aerus De Seguridade Social Em Liquidacao Extrajudicial

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: 8117069-59.2024.8.05.0001

Assunto: [Administração judicial, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

REQUERENTE: ANA CRISTINA CHAMUSCA PIRES

REQUERIDO: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Vistos etc.

Em 29.08.2024, foi proferido Decisório intimando a Autora a comprovar a necessidade da gratuidade da Assistência Judiciária, ou pagarem as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Vestibular e cancelamento da distribuição.

É o Relatório, no essencial. Passo a DECIDIR.

Na atenta e minuciosa compulsão dos autos, percebo que a determinação quanto a comprovação do atual estado financeiro e, subsidiariamente, o recolhimento das custas, não foram atendidas, a tempo e modo, pela Demandante.

É o entendimento, consoante jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05333371220178050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020).

Firme em tais razões, hei por bem EXTINGUIR, COMO ORA EXTINGO, POR SENTENÇA, A AÇÃO, SEM JULGAMENTO MERITÓRIO, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único c/c 290, 330, IV e 485, I e IV, todos do Digesto Procedimental.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, sem custas, arquive-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

ECAS290425

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8013143-67.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valmir Nascimento Rastely
Advogado: Claudio Moraes Sodre (OAB:BA37821)
Reu: Aurelio Ferreira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_____
Processo n.º: 8013143-67.2021.8.05.0001

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VALMIR NASCIMENTO RASTELY

REU: AURELIO FERREIRA FILHO

_____

Vistos, etc.

VALMIR NASCIMENTO RASTELY ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, em face de AURELIO FERREIRA FILHO, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

Não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo o Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID 485494890/Doc. 26.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pelo Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR050525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0510217-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Fonseca Souza Da Silva
Advogado: Marcelo Cardoso De Almeida Machado (OAB:BA18728)
Interessado: Elineide Vieira De Matos Faria
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)
Interessado: Elineuma Matos Souza
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)
Interessado: Leonardo Barbosa Souza
Advogado: Alzira Deogracia Oliveira Silva (OAB:BA38923)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

_____
Processo n.º: 0510217-66.2019.8.05.0001

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ANDRE FONSECA SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: ELINEIDE VIEIRA DE MATOS FARIA, ELINEUMA MATOS SOUZA, LEONARDO BARBOSA SOUZA

_____

Vistos, etc.

ANDRÉ FONSECA SOUZA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ELINEIDE VIEIRA DE MATOS FARIA, ELINEUMA MATOS SOUZA e LEONARDO BARBOSA SOUZA, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo, em apertada síntese, que:

1) Teria celebrado Contrato de Locação Não Residencial com as duas primeiras Rés, sendo o terceiro Réu fiador, referente a imóvel localizado na Rua Afonso Celso, nº 224, bairro da Barra, em Salvador/BA.

2) Afirma que, a partir de julho de 2016, houve inadimplemento reiterado das obrigações contratuais, mesmo após notificações extrajudiciais, culminando com a celebração de distrato em 29/09/2017 e a entrega das chaves em 12/11/2017

3) Sustenta que restaram valores pendentes relativos a aluguéis, IPTU de 2016 e 2017, e multa contratual, totalizando R$86.757,25 (oitenta seis mil, setecentos cinquenta sete reais, vinte cinco centavos).

Foi realizada audiência de conciliação, sem êxito. Contestação de ID. 250468247/Doc. 26, admitindo o contrato e a inadimplência parcial, mas impugnando a multa contratual e parte do valor de IPTU. Alegaram, ainda, terem realizado benfeitorias no imóvel que teriam gerado valorização.

Réplica de ID. 250468490/Doc. 36. Razões Finais da parte Ré (ID. 250468625/Doc. 43). Memorias de Razões do Autor (ID. 250468629/Doc. 44).

É o breve relatório, no essencial. FUNDAMENTO E DECIDO.

A controvérsia versa sobre inadimplemento contratual no curso de contrato de locação não residencial e a exigibilidade dos valores apontados pelo Autor.

O contrato de locação celebrado em 2014, com prazo até 2019, foi encerrado por distrato consensual em 29.09.2017, restando incontroverso que, durante sua vigência, as Rés deixaram de cumprir integralmente suas obrigações locatícias.

A relação jurídica locatícia encontra-se devidamente comprovada nos autos por meio do contrato firmado em 2014, com vigência até 2019. Os próprios Réus admitem a inadimplência a partir de março de 2017 até a entrega do imóvel, ocorrida em novembro do mesmo ano. Trata-se de período equivalente a 8 meses de aluguéis no valor unitário de R$5.500,00 (cinco mil, quinhentos reais), totalizando R$44.000,00 (quarenta quatro mil reais).

No tocante ao IPTU e TRSD de 2017, o Autor juntou aos autos a notificação de lançamento e o respectivo comprovante de pagamento, no valor total de R$11.079,80 (onze mil, setenta nove reais, oitenta centavos), em 29.09.2017, por meio de internet banking. O contrato de locação previa expressamente que tais encargos seriam de responsabilidade das locatárias (Cláusula 5ª, alínea “b”), não havendo qualquer comprovação de quitação pelos Réus.

Quanto à multa contratual, a Cláusula 12 do contrato prevê penalidade em caso de infração contratual. O distrato firmado entre as partes, datado de 29.09.2017, não afastou essa obrigação. Ao contrário, no §5º da Cláusula Segunda, reafirmou-se a subsistência da dívida e a submissão às regras do contrato original, inclusive quanto aos encargos por inadimplemento. Assim, é devida a multa no valor de R$6.600,00 (seis mil, seiscentos reais).

Por fim, a alegação dos réus de que realizaram benfeitorias no imóvel não encontra respaldo em nenhuma prova concreta nos autos, tampouco foi demonstrada autorização prévia do locador. A Cláusula 10 do contrato, inclusive, dispõe que eventuais benfeitorias integram o imóvel e não geram direito à indenização.

Assim, é legítima a cobrança das quantias a seguir:

Aluguéis vencidos (mar a out/2017): R$44.000,00 (quarenta quatro mil reais); IPTU e TRSD 2017: R$11.079,80 (onze mil, setenta nove reais, oitenta centavos); Multa contratual proporcional: R$6.600,00 (seis mil, seiscentos reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar os Réus Elineide Vieira de Matos Faria, Elineuma Matos Souza e Leonardo Barbosa Souza, solidariamente, ao pagamento do valor de R$61.679,80 (sessenta um mil, seiscentos setenta nove reais, oitenta centavos), a ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E desde os respectivos vencimentos e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno os Acionados, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira Jr.

Juiz de Direito Titular

MMR500525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073900-85.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Multiplier Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizado
Advogado: Sabrina Lumertz Webber (OAB:RS116477)
Executado: Jessica Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA DESISTÊNCIA

_____
Processo n.º: 8073900-85.2025.8.05.0001

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Tutela de Urgência]

EXEQUENTE: MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

EXECUTADO: JESSICA OLIVEIRA DOS SANTOS

_____

Vistos, etc.

MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, em face de ARTHUR CAIXETA NOGUEIRA, devidamente qualificados no caderno procedimental, aduzindo os fatos constantes da Peça Preambular.

Não tendo havido a Citação do Demandado, não se perfizera a angularização processual, tendo a Suplicante, retirado o pedido e desistido da Ação, no Petitório de ID. 499186701/Doc. 10.

Vieram-me os autos conclusos. É o sucinto Relatório, no essencial. FUNDAMENTO e DECIDO.

Ante o exposto, considerando o mencionado pleito formulado pela Acionante, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A DESISTÊNCIA E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VIII do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito Titular
IFS060525

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0090549-29.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Castalia Sales De Araujo
Advogado: Luciana Dos Santos Da Cruz (OAB:BA28104)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Norberto Targino Da Silva (OAB:BA34656)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível
Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,
Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

_____

SENTENÇA

Processo n.º: 0090549-29.2009.8.05.0001

Assunto: [Alteração de Coisa Comum]

EXEQUENTE: CASTALIA SALES DE ARAUJO

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.

CASTALIA SALES DE ARAUJO ingressou com a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO LIMINAR PARA PRESERVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INCIDENTAL em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados na Exordial, alegando os fatos constantes na Peça Vestibular.

Numa breve compulsão aos folios, constata-se que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada há anos, visto como à míngua de Peticionamento.

O Código de Processo Civil, em vigor, recomenda aos figurantes da Ação Judicial a especial observância dos princípios da eficiência e da cooperação, numa clara demonstração do superior propósito de dotar a relação processual da necessária isonomia e imprescindível equilíbrio de forças e paridade de armas.

Decerto que o Juiz, ao presidir o processo, deverá buscar a efetividade com economicidade, pautando e espelhando suas atribuições ao desiderato de alcance máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sem perder de vista o tratamento global dirigido ao acervo da Unidade Judiciária, eis que o Magistrado não figura apenas como gestor de processos, mas também como administrador da vida funcional, como um todo, da Vara Judicial, e, como já se disse com grande propriedade, deve ele encontrar soluções que se mostrem eficazes e efetivas tanto para os processos mesmos, individualmente considerados, quanto para o próprio funcionamento daquela, o que, via de corolário, beneficiará diretamente a coletividade de jurisdicionados.

De outra parte, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, foram identificados processos paralisados por tempo excessivo, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguidos de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de Petições requerendo o prosseguimento do feito, sem quaisquer pedidos específicos, como se o Juiz pudesse ou devesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada ou até mesmo ocasionada pelas partes, por período de tempo superior ao razoável, que, segundo a ótica do legislador, pode caracterizar a negligência ou a desídia no curso do processo.

Neste panorama crítico, tem-se como solução adequada no alcance da eficiência a própria extinção do processo, objetivando retirar do acervo da Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários e úteis à finalidade para a qual foram manejados, como é o caso deste feito.

Relevante a inexistência de qualquer prejuízo às partes, pois a Intimação antecipada para se manifestar em 05 (cinco) dias - art. 485, § 1º do Codex Instrumental, pode ser substituída pela Intimação da Sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para o recurso correlato, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, § 7º - donde a franca possibilidade de reativação do processo e restabelecimento da marcha processual se e quando convencido o Julgador de que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento do feito.

Na ocorrência de lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, que, muitas vezes, deixam de atender aos impulsos oficiais no processo, quedando-se inertes sem manifestarem-se de maneira adequada e pertinente, pode-se, de todo modo, considerar a dispensa da exigência da Intimação pessoal, prelecionada no cânone 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, economia e a efetividade almejadas.

Ex vi positis, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, ficando revogado, em consequência, qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida anteriormente.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público, em havendo interesse de incapazes. Sem custas complementares ou, acaso existentes, suspendo, de logo, a exigibilidade, por 05 (cinco) anos, pois concedo os benefícios da Assistência Judiciária aos litigantes.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.
Juiz de Direito
ECAS050525

7ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8127748-21.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Executado: Acougue Do Joba Ltda
Executado: Joelson Bomfim Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8127748-21.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

POLO ATIVO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

POLO PASSIVO EXECUTADO: ACOUGUE DO JOBA LTDA, JOELSON BOMFIM SANTOS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Avisos de Recebimento (ARs) de IDs 497960948 e 497963690 XXXX, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8116255-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deivide Anderson Borges Gomes Da Silva
Advogado: Adriana Silva Caldas De Oliveira (OAB:BA34280)
Advogado: Daniel Soares De Oliveira Pessoa Santana (OAB:BA41563)
Reu: Bruna Tavares Figueiredo
Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116255-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DEIVIDE ANDERSON BORGES GOMES DA SILVA

Advogado(s): DANIEL SOARES DE OLIVEIRA PESSOA SANTANA (OAB:BA41563), ADRIANA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA (OAB:BA34280)
REU: BRUNA TAVARES FIGUEIREDO
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por DEIVIDE ANDERSON BORGES GOMES DA SILVA em face de BRUNA TAVARES FIGUEIREDO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e materiais.

Em sua petição inicial (ID 459705342), o autor narra que, no dia 14 de fevereiro de 2022, por volta das 8h30min, foi vítima de acidente de trânsito enquanto trafegava de motocicleta pela Rua Numa Pompílio Bittencourt. Segundo relata, o veículo modelo Fiat Mobi, cor prata, placa PKU-2234, conduzido pela ré, colidiu com sua moto enquanto ele atravessava perpendicularmente a rua.

Em decorrência do acidente, o autor afirma que foi atendido pelo SAMU no local, onde foi imobilizado e teve a perna direita engessada. Posteriormente, foi levado ao 16º Centro de Saúde e depois ao Hospital Ernesto Simões Filho, onde recebeu tratamento mais intensivo. Alega que sofreu fraturas em dois ossos da perna direita, tendo passado por procedimento cirúrgico para estabilização.

Sustenta que, em razão das lesões, ficou afastado pelo INSS pelo período de aproximadamente um ano (de 02/03/2022 a 13/02/2023), tendo recebido benefício previdenciário correspondente a 91% do salário de contribuição, o que lhe causou prejuízo financeiro.

Afirma que o acidente lhe deixou sequelas permanentes, tais como dificuldade de marcha, dores permanentes e cicatrizes na perna direita, comprometendo parcialmente sua capacidade laborativa, uma vez que trabalha como motoboy.

Com base nesses fatos, requer a condenação da ré ao pagamento de: a) R$ 50.000,00 a título de danos morais; b) R$ 50.000,00 a título de danos estéticos; c) indenização por danos materiais relativos à redução da capacidade laborativa, em parcela única, no percentual de 10% a 20% da remuneração mensal do autor (R$ 1.575,60), calculada da data do acidente até os 77 anos de idade do autor; d) R$ 2.252,48 a título de danos emergentes, correspondentes à diferença entre o salário que recebia e o valor do benefício previdenciário.

Requereu, ainda, a produção de prova pericial para avaliação técnica dos danos sofridos, bem como os benefícios da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi deferida parcialmente, exceto em relação à audiência para tentativa de conciliação e aos eventuais honorários periciais (ID 459860383).

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 477209599), negando qualquer responsabilidade pelo acidente. Alega que o autor trafegava pela contramão de direção, ultrapassando um caminhão parado de forma irregular, o que configuraria infração de trânsito grave, em total desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Sustenta que o autor, ao realizar manobra imprudente de ultrapassagem pela contramão, surpreendeu a condutora do veículo da ré, que não teve tempo hábil para evitar a colisão. Defende que, após o acidente, prestou toda assistência possível ao autor, tendo chamado o SAMU, aguardado o atendimento e tentado acionar seu seguro para consertar a moto, o que teria sido negado pela seguradora em razão da ausência de culpa da ré.

A ré impugna, ainda, a alegação de que o autor recebia remuneração de R$ 1.575,00 no mês anterior ao acidente, afirmando que não há comprovação desse valor. Contesta também a alegação de redução da capacidade laboral, sob o argumento de que não há prova concreta nos autos de que o autor tenha experimentado redução significativa e permanente de sua capacidade de trabalho.

Diante disso, requereu o julgamento de improcedência da ação e protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal e pericial.

Em réplica (ID 478529937), o autor refuta as alegações da ré, reiterando que a colisão ocorreu quando o veículo da ré atravessou perpendicularmente a rua, sem observar a presença da motocicleta. Sustenta que os documentos médicos oficiais emitidos pelo INSS comprovam que ficou afastado das funções laborais por quase um ano em razão do acidente, tendo sofrido sequelas permanentes, como perda da capacidade total da marcha e grandes cicatrizes na perna direita.

Afirma que a assinatura em CTPS e o recolhimento de contribuição previdenciária são documentos oficiais e com valor probante para comprovar que seu salário era o efetivamente alegado. Reitera o pedido de realização de perícia médica e os demais pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Passo ao saneamento do feito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ante o atual estado do feito, necessário o seu saneamento na forma do art. 357 do CPC.

2.1. DAS PRELIMINARES

Não foram suscitadas questões preliminares pela parte ré, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.

2.2. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS RELEVANTES PARA A CAUSA

Analisando as alegações das partes, verifico que os pontos controvertidos da lide são:

a) A dinâmica do acidente e a responsabilidade pelo evento danoso, se a ré atravessava a pista perpendicularmente, como alega o autor, ou se o réu ultrapassava indevidamente um caminhão pela contramão de direção como afirma a ré;

b) A existência e extensão dos danos estéticos alegados pelo autor;

c) A existência de redução da capacidade laborativa do autor em decorrência do acidente;

d) O valor da remuneração do autor à época do acidente;

2.3. DO ÔNUS DA PROVA

De acordo com o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em análise, cabe ao autor comprovar:

a) A ocorrência do acidente de trânsito na forma narrada na inicial;

b) A culpa da ré pelo acidente;

c) Os danos morais, estéticos e materiais alegados;

d) O nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos;

e) O valor de sua remuneração à época do acidente;

f) A redução de sua capacidade laborativa em decorrência das lesões.

Por outro lado, cabe à ré comprovar:

a) A ocorrência do acidente de trânsito da forma como narrada em sua contestação, com o autor trafegando na contramão de direção;

b) A culpa exclusiva do autor pelo acidente;

2.4. DOS PEDIDOS PROBATÓRIOS

Analisando os pedidos de prova já apresentados pelas partes, verifico que o autor requereu, na petição inicial (ID 459705342), a realização de perícia médica para avaliação técnica dos danos sofridos, bem como mencionou a existência de imagens de câmeras de segurança do Condomínio Residencial Jardim das Acácias que poderiam comprovar a dinâmica do acidente.

Na réplica (ID 478529937), reiterou o pedido de realização de perícia médica. Por sua vez, a ré, na contestação (ID 477209599), protestou pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente a prova testemunhal e pericial, tendo juntado dois vídeos demonstrativos da suposta dinâmica do acidente (IDs 477211965 e 477211967).

Considerando que a primeira questão controversa a ser dirimida refere-se à dinâmica do acidente e à responsabilidade pelo evento danoso, entendo pertinente deferir, neste momento, o pedido de expedição de ofício ao Condomínio Residencial Jardim das Acácias para fornecimento das imagens de suas câmeras de segurança, bem como designar audiência de instrução para oitiva das partes e testemunhas.

A produção de prova pericial médica fica postergada para momento posterior à instrução probatória relativa à dinâmica do acidente, tendo em vista que a eventual responsabilidade da ré é questão prejudicial à análise dos danos alegados pelo autor.

Determino, ainda, o comparecimento pessoal das partes à audiência designada para prestarem depoimento, por iniciativa do juízo, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, considerando a relevância de seus relatos para o esclarecimento dos fatos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 357 do Código de Processo Civil, DECLARO SANEADO O PROCESSO e determino:

· A expedição de cópia deste ato ao qual confiro força de ofício ao Condomínio Residencial Jardim das Acácias, localizado na Rua Numa Pompílio Bittencourt, para que forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das imagens registradas por suas câmeras de segurança no dia 14/02/2022, entre 8h e 9h, especialmente as que possam ter captado o acidente objeto desta ação;

· Postergo a análise do pedido de perícia médica para momento posterior à audiência de instrução, tendo em vista a prejudicialidade da primeira questão controversa (dinâmica do acidente e responsabilidade) em relação às demais;

· Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2025, às 08:30 hs na sede deste juízo;

· Nos termos do art. 357, §3º, depositem as partes no prazo de 5 dias o rol de testemunhas caso pretendam de acordo com o 450 ambos do CPC;

· A audiência será realizada presencialmente na sede do juízo;

· Ficam cientes as partes de que, conforme art. 455 do CPC, cabe a cada uma das partes a apresentação das testemunhas cuja oitiva pretenda na data da assentada, ressalvadas apenas as hipóteses do §1º, sob as penas do § 3º todos do dispositivo citado;

· Tratando-se de processo virtual, não será permitida a juntada de documentos em via física, devendo as partes trazê-los digitalizados, sob pena de não serem considerados;

· Ficam desde já cientes as partes que as alegações finais serão colhidas em audiência, conforme art. 364 do CPC, após o que seguirão os autos conclusos para sentença.

· Determino o comparecimento pessoal das partes para prestarem depoimento, sob pena de confissão, nos termos do art. 385, § 1º, do CPC;

· Defiro a produção de prova documental suplementar, facultando às partes a juntada de novos documentos, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a presente decisão e requeiram as provas que entenderem pertinentes, sob pena de preclusão.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8061205-02.2025.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Tamiles Santana Luz (OAB:BA48281)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499283019

Processo N° : 8061205-02.2025.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA34223), TAMILES SANTANA LUZ (OAB:BA48281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616175900800000478719403

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8182263-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fidelina Da Silva Trindade
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)
Reu: Igor Joas Lopes Trindade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Iosias Da Silva Trindade
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Testemunha: Genesio Novais De Sena
Testemunha: Eudileia Silva Medeiros Itaparica
Testemunha: Evandilson Alves De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8182263-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: FIDELINA DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311)
REU: IGOR JOAS LOPES TRINDADE e outros
Advogado(s): WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323), JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845)

SENTENÇA

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 489703365 .

Vieram conclusos.

A partir da análise dos termos do acordo, nota-se que ambas as partes manifestaram aquiescência por meio de

Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO OS TERMOS DO ACORDO juntado ao feito, extinguindo-o com exame de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Quanto às custas processuais remanescentes, sendo o acordo anterior à sentença de mérito, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC, assim entendidas como aquelas ‘residuais ou pendentes ou, então, que precisam ser complementadas’ (TJ-SC - AI: 40044455220208240000, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 01/09/2022, Primeira Câmara de Direito Civil).

Considerando a omissão das partes quanto à definição das custas adiantadas do processo, nos termos do art. 90, §2º do CPC, compartilharão igualmente.

Não havendo convenção sobre a verba honorária, caberá a cada das partes quitar os honorários do causídico que a representou.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, e não havendo pendências de custas, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8024831-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498420401

Processo N° : 8024831-21.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016222890100000477946624

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017246-78.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: Anisia Barbosa
Advogado: Fabiana Mendes Goncalves Cordeiro (OAB:MG167882)
Terceiro Interessado: Anna Clara Lima Caribe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8017246-78.2025.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]

POLO ATIVO ANISIA BARBOSA

POLO PASSIVO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 494504043, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8057001-22.2019.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anatildes Maria Franca Dos Santos
Advogado: Luzia Samantha Silva Vicente (OAB:BA54877)
Reu: Maria Lucia Dos Santos Ferreira
Advogado: Fernanda Freire Da Silva Cerqueira (OAB:BA62169)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8057001-22.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ANATILDES MARIA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): LUZIA SAMANTHA SILVA VICENTE (OAB:BA54877)
REU: MARIA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA FREIRE DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA62169)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo por descumprimento contratual e falta de pagamento com pedido de tutela antecipada, cumulada com cobrança de aluguéis atrasados e danos morais, ajuizada por ANATILDES MARIA FRANÇA DOS SANTOS contra MARIA LÚCIA DOS SANTOS FERREIRA, na qual pede a declaração de rescisão do contrato de locação, a condenação da ré à imediata entrega do imóvel, ao pagamento dos aluguéis em atraso e vincendos, ao pagamento da multa contratual, ao pagamento de indenização por danos morais, além de custas processuais e honorários advocatícios.

A autora alega ser proprietária do imóvel situado na Segunda Travessa Domingos de Brito, nº 42, Garibaldi, Salvador-Bahia, o qual teria sido locado à ré para fins comerciais a partir de 05/04/2016.

Afirma que em abril de 2019 solicitou a devolução do imóvel, comunicando à ré seu desinteresse na renovação do contrato e sua intenção de vender o bem, invocando a Cláusula Terceira do contrato que previa a possibilidade de denúncia pelo locador com prazo de 30 dias para desocupação.

Sustenta ainda que a ré deixou de pagar os aluguéis, configurando infração contratual grave, conforme Cláusula Quinta do contrato, havendo débitos relativos a aluguéis e contas de energia elétrica.

Aponta que tentou notificar extrajudicialmente a ré sobre a intenção de retomar o imóvel, porém as tentativas foram infrutíferas.

Alega, por fim, ter sofrido danos morais em razão da conduta da ré, por ser idosa, portadora de doença grave, e estar sendo impedida de vender o imóvel para sanar dívidas.

Em decisão liminar (ID 37793793), foi deferida a gratuidade da justiça à autora e o pedido liminar de despejo, determinando-se a desocupação voluntária em 15 dias. O mandado de citação e notificação para desocupação foi cumprido em 19/11/2019 (ID 40180526).

A ré apresentou contestação tempestiva com reconvenção (ID 40651251), impugnando preliminarmente a gratuidade da justiça concedida à autora e requerendo o benefício para si.

No mérito, afirmou a inexistência de contrato de locação vigente, alegando que as partes teriam firmado contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel pelo valor de R$ 70.000,00 em 05/04/2019, juntando cópia do documento.

Sustentou ter pago pontualmente as parcelas da compra de maio a setembro de 2019 diretamente ao filho da autora e que, a partir de outubro de 2019, a autora passou a recusar o recebimento das parcelas, após a ré ter realizado reforma que valorizou o imóvel.

Informou ter ajuizado Ação de Consignação em Pagamento para depositar as parcelas recusadas.

Impugnou os débitos de energia alegados pela autora e requereu a improcedência dos pedidos.

Em reconvenção, requereu o reconhecimento do contrato de promessa de compra e venda, autorização para continuar os depósitos judiciais e condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais e por litigância de má-fé.

A autora apresentou réplica e contestação à reconvenção (ID 46110037), impugnando a gratuidade da justiça da ré, negando a existência do contrato de promessa de compra e venda, questionando a validade dos recibos assinados por seu filho e reafirmando a manutenção da relação locatícia. Refutou as alegações de má-fé e impugnou todos os pedidos reconvencionais.

A ré apresentou réplica à contestação da reconvenção (ID 47744295), reiterando seu pedido de gratuidade, insistindo na validade do contrato de promessa de compra e venda mesmo sem assinatura formal, reafirmando estar adimplente e mantendo os pedidos formulados na reconvenção.

O juízo indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pela ré (ID 364442054) e, posteriormente, proferiu despacho saneador (ID 411900123), afastando a impugnação à gratuidade da autora, reconhecendo a litispendência quanto ao pedido reconvencional de consignação em pagamento ante a existência de ação voltada a tal finalidade, e admitindo os demais pedidos reconvencionais.

Na oportunidade, fixou-se como ponto controvertido a existência do contrato de promessa de compra e venda, e deferindo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (ID 419153581), com a colheita dos depoimentos pessoais da autora e da ré e oitiva de testemunhas/informantes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia central deste processo reside na definição da natureza da relação jurídica existente entre as partes a partir de abril de 2019: se continuou sendo um contrato de locação, como sustenta a autora, ou se foi substituída por um contrato de promessa de compra e venda, como alega a ré.

Da análise dos autos, é incontroversa a existência de um contrato de locação comercial do imóvel situado na Segunda Travessa Domingos de Brito, nº 42, Garibaldi, Salvador-Bahia, firmado entre as partes em 05/04/2016, com prazo inicial de locação de 12 meses, prorrogável por tempo indeterminado após esse período, conforme Cláusula Terceira mencionada pela autora.

A partir de abril de 2019, quando se completariam 36 meses de locação, a controvérsia se estabelece, com a ré alegando a celebração de um contrato de promessa de compra e venda que substituiria a relação locatícia.

Para a análise desta questão, é necessário examinar se houve a efetiva celebração do alegado contrato, considerando que o ônus da prova quanto a este fato impeditivo do direito da autora recai sobre a ré, conforme distribuição estabelecida no despacho saneador (ID 411900123).

DA NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES A PARTIR DE 2019 - No caso em análise, a ré apresentou como prova documental um instrumento intitulado “Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda” (ID 40651301), que não contém a assinatura da autora/promitente vendedora, mas apenas de duas testemunhas (José Roberto França dos Santos, filho da autora, e Leide Margareth dos Santos Ferreira, filha da ré). Apresentou, ainda, recibos de pagamento (ID 40651462) assinados pelo filho da autora, relativos aos meses de maio a setembro de 2019.

É importante esclarecer que, mesmo não havendo contrato de compra e venda formalmente assinado entre as partes, seria possível, ao menos em tese, que a promessa de compra e venda tivesse sido formalizada verbalmente.

Neste sentido, estabelece o art. 462 do CC que “O contrato preliminar, exceto quanto à forma, deve conter todos os requisitos essenciais ao contrato a ser celebrado”.

Entretanto, para que uma promessa de compra e venda de bem imóvel produza efeitos, ainda que celebrada verbalmente, é necessário que haja prova inequívoca da manifestação de vontade das partes, especialmente do promitente vendedor, e que os elementos essenciais do negócio, como preço, forma de pagamento e descrição do bem, estejam claramente definidos.

A prova produzida nos autos, no entanto, não é clara o suficiente para demonstrar a aderência de Anatildes ao suposto acordo verbal.

A única testemunha trazida pela ré não tem conhecimento pessoal deste fato específico, falando apenas do procedimento de colheita mensal de pagamentos, o que é compatível tanto com a versão de relação locatícia quanto com a de promessa de compra e venda.

Ausente esta prova testemunhal conclusiva, a única comprovação documental da alegada compra e venda é o documento assinado pelo filho da autora e os recibos, igualmente por ele subscritos.

Seria possível, ainda em tese, defender que a atuação do filho da autora em ambos os casos se daria na condição de seu representante, especialmente considerando que o mandato é contrato que admite forma verbal e até mesmo tácita sempre que não se exija forma especial para o negócio jurídico, art. 657 do CC.

De fato, a representação informal é matéria conhecida da prática judiciária e se vincula à proteção da boa-fé sempre que a atuação do representante seja clara, ostensiva, e validada pela conduta do representado.

Ocorre que esta condição igualmente não restou provada, ou ao menos não na extensão do negócio que se pretende validar.

Isto porque, na única etapa contratual em que se tem clara a aquiescência da autora quanto ao negócio jurídico, qual seja, a fase de locação, o contrato firmado entre as partes foi subscrito por ela mesma.

Por outro lado, ainda que se tenha por provado que o filho da autora tinha atuação em seu nome na coleta do pagamento dos alugueres mensais, tal conduta, no máximo, implicaria a existência de um mandato tácito relacionado a este contrato. Evidentemente, tal não seria suficiente à compreensão de que o filho da requerente teria poderes de venda do bem considerando a clara diversidade entre os institutos.

Não há elementos de prova, portanto, que corroborem a tese de que haveria boa-fé da ré, juridicamente passível de proteção, ao contratar com o filho da autora crendo que este atuava em seu nome.

A ré sustenta que o contrato foi firmado com base na boa-fé e confiança mútua, porém, diante da veemente negativa da autora quanto à celebração desse negócio jurídico e da ausência de provas conclusivas, não se pode acolher tal argumento.

Assim, não tendo a ré se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar a existência do contrato de promessa de compra e venda, deve prevalecer a tese de que a relação jurídica entre as partes continuou sendo de locação, nos termos originalmente pactuados.

Definida a natureza da relação jurídica como sendo de locação, passa-se a analisar os pedidos formulados pela autora.

DO DIREITO À RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - Em relação à denúncia vazia, a autora alega ter solicitado a devolução do imóvel em abril de 2019, manifestando seu desinteresse na renovação do contrato. Conforme a Cláusula Terceira do contrato, mencionada pela autora, após o prazo inicial de locação, o contrato seria prorrogado por tempo indeterminado, permitindo a qualquer das partes denunciá-lo mediante notificação prévia de 30 dias.

É importante ressaltar que, tratando-se de locação comercial (não residencial), a denúncia vazia é plenamente cabível, conforme disposto no art. 57 da Lei nº 8.245/91: “O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”

Embora não haja nos autos prova documental de que a ré tenha sido formalmente notificada para desocupação, a citação tem eficácia de suprir a omissão, pelo que devida a restituição do imóvel.

Este o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA . CITAÇÃO. SUPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. A citação na ação de despejo, por denúncia vazia, supre eventual invalidade da notificação prevista no art. 57 da Lei n .º 8.245/91, ante a ciência inequívoca do sucessor do locatário, a respeito da intenção de retomada do imóvel pelo locador. PRECEDENTES DO TJRS. Procedência da ação de despejo mantida . APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067416115, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/08/2016).(TJ-RS - AC: 70067416115 RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 11/08/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA VAZIA . CITAÇÃO. SUPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. A citação na ação de despejo, por denúncia vazia, supre eventual invalidade da notificação prevista no art. 57 da Lei n .º 8.245/91, ante a ciência inequívoca do sucessor do locatário, a respeito da intenção de retomada do imóvel pelo locador. PRECEDENTES DO TJRS. Procedência da ação de despejo mantida . APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70067416115, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 11-08-2016)(TJ-RS - Apelação: 70067416115 PORTO ALEGRE, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Data de Julgamento: 11/08/2016, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2016)

Assim, tendo sido verificada a manifestação da autora/locadora de seu interesse em rescindir o contrato de locação comercial, e considerando a ausência de desocupação do imóvel pela ré/locatária após o término do prazo de 30 dias estabelecido na Cláusula Terceira, configura-se a hipótese legal que autoriza a ação de despejo, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.245/91.

Portanto, é procedente o pedido de rescisão do contrato de locação e de despejo da ré do imóvel, devendo ser confirmada a tutela antecipada anteriormente deferida (ID 37793793).

DO PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES – Quanto ao pedido de cobrança dos aluguéis em atraso, a análise deve considerar os pagamentos efetivamente realizados pela ré, tanto diretamente ao filho da autora quanto através de depósitos judiciais na ação de consignação em pagamento.

Conforme se verifica nos autos e na ação de consignação apensa, a ré comprovou ter realizado os seguintes pagamentos: 1) Pagamentos diretos (maio a setembro de 2019) ao filho da autora, nos valores de R$ 1.600,00 (maio a julho) e R$ 1.350,00 (agosto

e setembro), conforme recibos juntados sob o ID 40651462; 2) Depósitos judiciais na ação de consignação em pagamento desde outubro de 2019 até fevereiro de 2022, nos valores de R$ 1.350,00 mensais.

Considerando o reconhecimento do mandato tácito em relação ao recebimento dos aluguéis pelo filho da autora, os pagamentos realizados diretamente a ele são válidos e eficazes em relação à obrigação locatícia, pois, nos termos do art. 304 do Código Civil, “qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor”, e do art. 308 do mesmo diploma legal, “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.

Entretanto, quanto ao valor dos pagamentos, há uma discrepância entre o valor do aluguel mensal contratado (R$ 650,00) e os valores efetivamente pagos pela ré (R$ 1.600,00 e R$ 1.350,00). Esta divergência decorre da controvérsia sobre a natureza da relação jurídica entre as partes a partir de abril de 2019.

Tendo sido afastada a tese da existência do contrato de promessa de compra e venda e reconhecida a manutenção da relação locatícia comercial, os valores excedentes ao aluguel contratado (R$ 650,00 mensais) devem ser considerados como pagamento antecipado de aluguéis futuros ou, na impossibilidade desta compensação, como pagamento indevido, sujeito à repetição.

Assim, para fins de análise do adimplemento da obrigação locatícia, considera-se que os pagamentos realizados pela ré, tanto diretamente ao filho da autora quanto através dos depósitos judiciais, são suficientes para quitar os aluguéis devidos até a data da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser realizada a necessária compensação entre os valores devidos a título de aluguel (R$ 650,00 mensais) e os valores efetivamente pagos (R$ 1.600,00, R$ 1.350,00 e os depósitos judiciais).

Considerando as informações fornecidas sobre os depósitos realizados na ação de consignação, e aplicando-se o valor locatício mensal de R$ 650,00, verifica-se que houve pagamento em excesso em relação aos aluguéis devidos, devendo o saldo remanescente ser restituído à ré após o trânsito em julgado.

DOS DEMAIS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL - Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento da multa contratual de 10% sobre o valor anual do aluguel e juros de 1% ao mês, totalizando R$ 1.451,45, verifica-se que tal pleito não merece acolhimento, uma vez que, embora tenha sido reconhecida a rescisão do contrato de locação pela denúncia vazia, não restou configurado o inadimplemento da obrigação de pagamento dos aluguéis, diante dos pagamentos comprovados nos autos e na ação de consignação, os quais, conforme demonstrado, são suficientes para quitar a obrigação locatícia.

Quanto ao ponto, observo o fato de que o contrato mantido com a fornecedora de energia elétrica encontra-se registrado em nome da própria parte ré. Em tal contexto, a eventual pendência de pagamentos apenas a esta afetaria, isso porque é pacífico o entendimento de que a dívida é contratual, não se vinculando ao imóvel.

Ainda assim, o não pagamento poderia implicar descumprimento de contrato, já que firmaram as partes livremente tal obrigação. Ocorre que o documento juntado pela própria autora, ID 37239915 demonstra que a alegada dívida, em verdade, se refere a parcelamentos, conforme, inclusive, afirmado pela ré em contestação.

Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, a autora fundamenta seu pleito na alegação de que a conduta da ré lhe causou angústia e afetou sua tranquilidade e saúde, por ser idosa (84 anos), portadora de doença grave, e estar sendo impedida de vender o imóvel para sanar dívidas.

Embora seja compreensível o aborrecimento da autora com a situação, não se verifica nos autos a demonstração concreta de danos morais indenizáveis. O descumprimento contratual, por si só, não enseja automaticamente o dever de indenizar danos morais, sendo necessária a comprovação de situação excepcional que ultrapasse o mero dissabor, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DOS PEDIDOS RECONVENCIONAIS - Quanto aos pedidos reconvencionais, tendo sido afastada a tese da existência do contrato de promessa de compra e venda, não há como acolher o pedido de reconhecimento desse contrato e de sua conversão em instrumento público.

Igualmente, não se verificam elementos que caracterizem má-fé ou conduta ilícita da autora/reconvinda a ensejar condenação por danos morais ou por litigância de má-fé, razão pela qual são improcedentes os demais pedidos reconvencionais.

No que concerne à ação de consignação em pagamento (Proc. nº 8058938-67.2019.8.05.0001), apensa a estes autos, nos termos da sentença nela prolatada nesta data, em tudo coincidente com os termos desta, é caso de destinação do saldo em depósito na forma já delineada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para:

a) Declarar rescindido o contrato de locação comercial firmado entre ANATILDES MARIA FRANÇA DOS SANTOS e MARIA LÚCIA DOS SANTOS FERREIRA, referente ao imóvel situado na Segunda Travessa Domingos de Brito, nº 42, Garibaldi, Salvador-Bahia, com fundamento na denúncia vazia exercida pela locadora;

b) Julgar improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de aluguéis em atraso (face aos pagamentos comprovados), de multa contratual, de contas de energia elétrica e de indenização por danos morais.

c) Em relação à reconvenção, julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela ré/reconvinte.

Em razão da sucumbência recíproca em ambas as ações, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, fixados em 10% sobre o valor dos pedidos rejeitados (condenação ao pagamento de aluguéis em atraso, multa contratual, contas de energia elétrica e danos morais), observada a gratuidade da justiça concedida, e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 20% sobre o valor do pedido de despejo, conforme art. 85, §2º e §14 do CPC, sendo vedada a compensação de honorários.

Deixo de determinar medidas de cumprimento ante à gratuidade da justiça deferida nos autos.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – Em consulta aos autos do agravo de instrumento de ID 8040184-75.2022.8.05.0000, observo que houve deferimento da medida para efeito de afastar a ordem de despejo pendente de cumprimento nos autos. Assim, deixo de adotar providências de cumprimento até o trânsito em julgado da sentença.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, aguarde-se eventual apresentação de cumprimento de sentença no prazo de 30 dias, uma vez ultrapassado, arquive-se independentemente de nova ordem sem prejuízo de desarquivamento se requerido.

Após o trânsito em julgado, promova-se à expedição de mandado de desocupação no prazo de 15 dias. Superado o prazo de cumprimento voluntário, e havendo requerimento da parte autora, determino desde já a desocupação forçada.

Nesta hipótese, expeça-se mandado de despejo para ser cumprido de forma coercitiva, no prazo de 10 (dez) dias, pelo Oficial de Justiça a quem for distribuído. Fica autorizada, desde já, a utilização de força policial, arrombamento e remoção de objetos do interior dos imóveis para colocação em depósito judicial, se necessário for.

Cumprida a ordem, venham conclusos os autos da ação consignatória a fim de efetuar a destinação das verbas em depósito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8061111-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristela Santos Maciel
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Marcio Andre Santos
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Antonio Augusto Santos Maciel
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Marcelo Santos Maciel
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Mario Cesar Santos Maciel
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Autor: Marcos Valerio Maciel
Advogado: Claudio Guerra De Souza (OAB:BA49633)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061111-54.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARISTELA SANTOS MACIEL e outros (5)
Advogado(s): CLAUDIO GUERRA DE SOUZA (OAB:BA49633)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.

Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.Quanto ao ponto, registro que a matéria é preliminar ao debate acerca do mérito efetivo da causa, qual seja, a subtração de valores em conta do titular. Desta forma, necessária a análise imediata ainda que pendente o tema 1.300, específico quanto ao ônus da prova acerca deste fato.

A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário “comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.

A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.

Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto.” Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13

ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.

No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 11/12/1990, quando realizou o saque por motivo de aposentadoria, conforme microfilmagem de 495605549, pg. 15, que indica o lançamento 4505 (https://www.bb.com.br/docs/portal/pub/Cartilha-Leitura-de-Microficha-2020.pdf).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/04/2025 , constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 332, §1º do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem honorários ante à ausência de angularização da demanda.

Havendo recurso, retornem conclusos nos termos do art. 332, §3º do CPC. Caso contrário, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença nos termos do §2º do mesmo dispositivo arquivando-se os autos após.
P. R. I.

Salvador, 24 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8027473-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Falecido: Espólio De Wilson Jose Moreira Registrado(a) Civilmente Como Wilson Jose Moreira
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Representante: Maria Auxiliadora Barreto Miranda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027473-30.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
FALECIDO: ESPÓLIO DE WILSON JOSE MOREIRA registrado(a) civilmente como WILSON JOSE MOREIRA e outros
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA registrado(a) civilmente como ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.

Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.Quanto ao ponto, registro que a matéria é preliminar ao debate acerca do mérito efetivo da causa, qual seja, a subtração de valores em conta do titular. Desta forma, necessária a análise imediata ainda que pendente o tema 1.300, específico quanto ao ônus da prova acerca deste fato.

A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário “comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.

A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.

Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto.” Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ

CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.

No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 21/09/1994, quando realizou o saque por motivo de aposentadoria, conforme microfilmagem de 486877105 pg. 25, que indica o lançamento 4505 (https://www.bb.com.br/docs/portal/pub/Cartilha-Leitura-de-Microficha-2020.pdf).

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/02/2025 , constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 332, §1º do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem honorários ante à ausência de angularização da demanda.

Havendo recurso, retornem conclusos nos termos do art. 332, §3º do CPC. Caso contrário, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença nos termos do §2º do mesmo dispositivo arquivando-se os autos após.

P.R.I.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131467-45.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Tomaz Da Silva
Advogado: Guilherme Zimmermann (OAB:RS106123)
Reu: Joao De Queiroz Xavier

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8131467-45.2023.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Cumprimento Provisório de Sentença, Diligências]

POLO ATIVO LEANDRO TOMAZ DA SILVA

POLO PASSIVO REU: JOAO DE QUEIROZ XAVIER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID.494511979, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8067059-74.2025.8.05.0001 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)

Advogado: Jackeline Mota Silva (OAB:BA57872)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497825858

Processo N° : 8067059-74.2025.8.05.0001

Classe: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS

JACKELINE MOTA SILVA (OAB:BA57872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016222951900000477409387

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8069287-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Reis Araujo Brito
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069287-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALQUIRIA REIS ARAUJO BRITO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais ajuizada contra BANCO DO BRASIL S/A na qual pretende o autor a condenação deste ao pagamento de indenização a título de danos materiais, correspondente à diferença entre o valor que entende devido e o efetivamente recebido de sua conta PASEP.

Alega o autor que, ao sacar o saldo do PASEP, recebeu montante irrisório, sem as devidas correções e atualizações monetárias.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre analisar a questão relativa à ocorrência da prescrição.Quanto ao ponto, registro que a matéria é preliminar ao debate acerca do mérito efetivo da causa, qual seja, a subtração de valores em conta do titular. Desta forma, necessária a análise imediata ainda que pendente o tema 1.300, específico quanto ao ônus da prova acerca deste fato.

A questão foi submetida a julgamento no Tema Repetitivo 1150 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou as seguintes teses:

1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil;

3. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

A teor do precedente, ao considerar ser o termo a quo o momento em que o beneficiário “comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep”, o Tribunal da cidadania afastou a tese de que o conhecimento meramente potencial do fato seria apto a dar início à pretensão.

A exigência da ciência comprovada acerca dos valores existentes em seu saldo como requisito para o início do prazo de contestação pode ser preenchida de diversas formas, seja pela demonstração de obtenção efetiva do extrato da conta, ou, a mais comum delas, pelo levantamento do saldo em depósito no momento em que preenchidos os requisitos legais.

Esta a situação mais comum e amplamente reconhecida pela jurisprudência dos tribunais, vejamos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES VINCULADOS AO PASEP. RECURSO DESPROVIDO. (...) III. Razões de Decidir A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1150 estabelece que o termo inicial da prescrição coincide com a data em que o titular da conta toma ciência inequívoca da lesão, o que, no presente caso, ocorre no momento do saque dos valores do PASEP. Considerando que a recorrente realizou o saque e somente ajuizou a ação após o transcurso de mais de 10 anos, restou consumada a prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. IV. Dispositivo e Tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: “1. O termo inicial do prazo prescricional para a pretensão de ressarcimento de valores vinculados ao PASEP é a data do saque dos valores, por ocasião da aposentadoria. 2. A prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil foi consumada no caso concreto.” Dispositivos Relevantes Citados: Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 927, inciso III. Jurisprudência Relevante Citada: STJ, REsp 1951931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 13/09/2023, DJe 21/09/2023. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Câmara Regional de Caruaru-PE em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Caruaru-PE, data registrada no sistema. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 00014192420228172560, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 19/09/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC))

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DECENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE. TEMA N.º 1150/STJ. 1. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a parte autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 2. Verificando que decorreram mais de 10 anos entre o resgate integral da conta individual vinculada ao Pasep e o ajuizamento da demanda, impõe-se reconhecer a perda da pretensão pelo decurso do tempo. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07069233120208070001 1780867, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIDE INDENIZATÓRIA. SAQUES INDEVIDOS. PASEP. DECISÃO QUE AFASTOU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DO BANCO, CONSIDERANDO APLICÁVEL, AO CASO, AS DISPOSIÇÕES DO CDC E INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DOS TEMAS DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM E APLICABILIDADE DO CDC. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.015, DO CPC. AUSENTE A URGÊNCIA QUE AUTORIZARIA MITIGAÇÃO, NOS TERMOS DO RESP N. 1.696.396/MT E DO RESP N. 1704520/MT. SUSPENSÃO DO TRÂMITE PROCESUAL EM RAZÃO DO IRDR N. 71. DESNECESSIDADE. PROCESSO EM FASE DE SANEAMENTO. PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. PRAZO DECENAL. ART. 205, CC. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. DATA DO SAQUE DOS DEPÓSITOS DE PASEP, EM VIRTUDE DA REFORMA MILITAR. DEMANDA PROPOSTA QUASE 13 ANOS DEPOIS DO SAQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PROCESSUAL DO AUTOR CARACTERIZADA. PROCESSO

JULGADO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 487, INC. II, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0017189-38.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ CAMACHO SANTOS - J. 06.08.2021) (TJ-PR - AI: 00171893820218160000 Curitiba 0017189-38.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: José Camacho Santos, Data de Julgamento: 06/08/2021, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2021)

Vale notar que a extração do extrato pelo titular dos depósitos é evento que, caso ocorra após o saque, não tem o efeito de renovar o termo inicial da prescrição. A tese é incompatível com a própria natureza do instituto, que é definir a preclusão para o exercício da pretensão em juízo. Isto porque, fosse possível ao beneficiário reiniciar o prazo decenal a cada novo pedido, jamais haveria obstáculo temporal a seu pedido.

No caso em análise, verifica-se que o autor tomou ciência do saldo de sua conta PASEP em 16/02/2011, quando realizou o saque conforme documento de 497640955, pg. 52.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/04/2025 , constata-se que decorreu prazo superior a 10 (dez) anos entre a data da ciência do saldo pelo autor e o ajuizamento da ação.

Dessa forma, forçoso reconhecer que a pretensão autoral foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 205 do Código Civil e da tese fixada no Tema 1150 do STJ.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos termos do art. 332, §1º do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do codex.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Sem honorários ante à ausência de angularização da demanda.

Havendo recurso, retornem conclusos nos termos do art. 332, §3º do CPC. Caso contrário, intime-se o réu do trânsito em julgado da sentença nos termos do §2º do mesmo dispositivo arquivando-se os autos após.

Salvador, 24 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8055710-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Pereira Dos Santos
Advogado: Rinaldo Mendes Silva (OAB:BA49918)
Reu: Fernanda Jose Dos Santos Ligel
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8055710-45.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: FERNANDA JOSE DOS SANTOS LIGEL

Malgrado este magistrado tenha chamado o feito a julgamento, agora percebo que a produção da prova oral pode ser útil para esclarecer alguns pontos que se referem à negociação que as partes empreenderam, razão pela qual hei por bem em designar audiência de instrução.

Para a audiência de instrução, que será realizada presencialmente na sala de audiências deste juízo, fica designado o dia 08.07.25, às 09:30h.

Fica assinado o prazo de 10 dias para a apresentação do rol de testemunhas.

No que se refere à intimação das testemunhas, devem os senhores advogados atentar para o conteúdo do art. 455 do CPC. Entretanto, caso tenha sido arrolado como testemunha servidor público ou militar, sua presença deve ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir. Além disso, se a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deverá ser intimada pelo próprio juízo para comparecer à sessão.

No que se refere ao depoimento pessoal, a parte deve ser intimada pessoalmente para prestá-lo, com a advertência no sentido de que, acaso não compareça, será aplicada a pena de confissão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073822-91.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Ferreira Andrade
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Menor: M. F. A.
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Reu: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8073822-91.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JAILSON FERREIRA ANDRADE
MENOR: M. F. A.
Requerido(a) REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 1 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8074210-91.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro De Jesus Silva
Advogado: Rafaela Machado Bazan (OAB:BA45466)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Qualicorp S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8074210-91.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LEANDRO DE JESUS SILVA
Requerido(a) REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, QUALICORP S.A.

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8051350-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Silva Machado
Autor: Jandira Isabel Rodrigues Machado
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Eduardo Da Silva Cavalcante (OAB:DF24923)
Advogado: Camilla Ribeiro Becker (OAB:DF61891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8051350-72.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDSON DA SILVA MACHADO, JANDIRA ISABEL RODRIGUES MACHADO
Requerido(a) REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

RELATÓRIO

EDSON DA SILVA MACHADO e JANDIRA ISABEL RODRIGUES MACHADO ajuizaram demanda contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE.

Na petição inicial (ID 57131148), a parte autora alegou, em síntese, ser o primeiro requerente beneficiário titular do plano de saúde GEAP Saúde II, modalidade autogestão, sendo a segunda requerente sua dependente no mesmo plano.

Aduziu que as mensalidades do referido plano de saúde sofreram reajustes anuais que considerou abusivos, especialmente nos anos de 2016, 2017 e 2018, cujos percentuais teriam sido superiores aos índices de inflação oficial e aos limites estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para planos individuais.

Narrou que o valor da contribuição mensal, que em 2009 seria de R$116,82, alcançou, em 2020, a quantia de R$2.853,46, somando-se o desconto em proventos de aposentadoria e a cobrança via boleto bancário.

Argumentou que tal valor passou a consumir uma parcela excessiva de sua renda familiar, estimada em 63,08% em 2020.

Disse também que os reajustes careciam de transparência e de base atuarial que os justificassem, violando a Lei nº 9.656/98 e os princípios da boa-fé contratual.

Mencionou, ainda, a existência de uma ação coletiva pretérita (processo nº 2009.34.00.009071-1) ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social no Estado da Bahia (SINDPREV/BA), na qual uma liminar havia suspendido alterações na forma de custeio, mas que, com a posterior revogação dessa liminar, houve a cobrança de valores retroativos, gerando débitos inesperados e elevados para os beneficiários.

Argumentou, outrossim, a impossibilidade de reajuste por faixa etária em razão da idade do primeiro requerente, invocando o Estatuto do Idoso.

Expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, a parte autora requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança dos reajustes anuais de 2016, 2017 e 2018, com a aplicação dos índices da ANS para planos individuais, a autorização para depósito judicial mensal no valor de R$844,64, a manutenção integral dos serviços e a abstenção de inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, pelo reconhecimento da abusividade dos aumentos anuais aplicados, determinando-se a aplicação dos índices da ANS ou outro índice mais favorável a ser apurado em perícia contábil, pela declaração de nulidade de eventual reajuste por sinistralidade e pela restituição em dobro dos valores pagos em excesso, além da condenação da ré nos ônus sucumbenciais.

Juntou documentos (IDs 57131208 a 57131275).

Inicialmente, foi deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (ID 79598775).

A parte autora apresentou emenda e documentos complementares (IDs 85727705 a 85727871).

A tutela de urgência pleiteada foi indeferida por meio da decisão de ID 118371869.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 124259730), ao qual foi negado provimento, conforme Acórdão juntado aos autos (ID 189883937).

Citada (ID 118576090), a parte ré apresentou contestação (ID 124312400).

Nessa oportunidade, defendeu, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso, por se tratar de plano de saúde na modalidade de autogestão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608).

Sustentou que os aumentos nos valores das contribuições não decorreram de reajustes anuais abusivos e unilaterais, mas sim de uma necessária reestruturação na metodologia de custeio do plano, motivada por desequilíbrio atuarial e financeiro, decorrente de um modelo anterior defasado e do envelhecimento da carteira de beneficiários.

Afirmou que essa reestruturação foi aprovada pelo Conselho Deliberativo (CONDEL) da GEAP, órgão paritário com representação dos beneficiários, e validada pelos órgãos reguladores (ANS e PREVIC).

Alegou, ainda, que a expressiva elevação de custos percebida pelos autores, bem como a geração de débitos e parcelamentos, foi consequência direta da revogação da medida liminar obtida na ação coletiva do SINDPREV/BA (Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.019128-4/DF), que por anos manteve as contribuições em patamares artificialmente baixos (Resolução nº 369/2008), sendo que, com a perda de eficácia da liminar, tornou-se exigível a diferença acumulada relativa ao custeio correto (Resolução nº 418/2008 e posteriores).

Disse, também, que os autores tinham ciência dos débitos e firmaram termos de parcelamento.

Argumentou a impossibilidade de aplicação dos índices da ANS para planos individuais, dada a natureza distinta dos planos coletivos de autogestão.

Por fim, sustentou a ausência de prova dos fatos constitutivos do direito alegado pelos autores (art. 373, I, CPC) e a improcedência do pedido de restituição de valores.

Juntou documentos (IDs 124312403 a 124312868).

Ao final, a parte ré pretendeu o julgamento improcedente do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 132562256).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 262098267), a parte ré requereu a produção de prova pericial atuarial (ID 277915997), enquanto a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 283993240).

Em decisão de saneamento e organização do processo (ID 419730403), foram afastadas questões processuais pendentes, delimitada a controvérsia, indeferida a produção de prova pericial e anunciado o julgamento antecipado do mérito, por se tratar de matéria predominantemente de direito e suficientemente instruída por prova documental.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido é improcedente.

Trata-se de ação revisional em que a parte autora questiona a legalidade e a razoabilidade dos valores cobrados a título de mensalidade de plano de saúde operado pela ré na modalidade de autogestão.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

A ré, GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, opera planos de saúde na modalidade de autogestão, destinados a um grupo fechado de beneficiários (servidores públicos federais e seus familiares), sem finalidade lucrativa.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 608, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, a análise da controvérsia deve se pautar pelas normas do Código Civil, pela Lei nº 9.656/98, pelas resoluções normativas da ANS aplicáveis à modalidade, pelo estatuto e regulamentos da entidade ré, e pelos princípios gerais de direito, notadamente a boa-fé objetiva.

A controvérsia central reside na natureza e na legalidade dos aumentos aplicados às contribuições mensais do plano de saúde dos autores.

A parte autora os qualifica como reajustes anuais abusivos e desproporcionais, enquanto a parte ré sustenta que as alterações decorreram de uma necessária reestruturação do modelo de custeio e, mais significativamente, dos efeitos da revogação de uma medida liminar obtida em ação coletiva.

Da análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte ré.

Os elementos probatórios indicam que a GEAP, de fato, passou por um processo de readequação de seu modelo de custeio.

Conforme exposto na contestação e corroborado pela decisão que indeferiu a tutela de urgência (ID 118371869), a metodologia anterior, baseada em preço único ou percentual fixo sobre a remuneração sem diferenciação adequada por risco (idade/faixa salarial), mostrou-se financeiramente insustentável a longo prazo, gerando déficits atuariais significativos, situação que demandou intervenção dos órgãos reguladores (PREVIC/ANS) e a aprovação de novas formas de cálculo pelo Conselho Deliberativo da entidade (CONDEL), órgão com representação dos próprios beneficiários.

Essa mudança estrutural, ainda que impactante para determinados grupos de beneficiários, notadamente os mais idosos que antes eram mais subsidiados, afigura-se como medida necessária à preservação da própria viabilidade da entidade e à manutenção da assistência aos seus membros, não se revelando, por si só, ilegal ou abusiva, desde que aprovada pelos canais competentes e comunicada aos beneficiários.

Ademais, um fator crucial para a compreensão do expressivo aumento percebido pelos autores e da origem dos débitos que levaram aos parcelamentos reside nos efeitos da Ação Coletiva nº 2009.34.00.009071-1, movida pelo SINDPREV/BA.

Conforme fartamente documentado e explicado pela ré (e reconhecido em decisões judiciais, como a citada na contestação - ID 124312406/124312407), uma medida liminar concedida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2009.01.00.019128-4/DF suspendeu, por aproximadamente uma década (de 2009 a 2018/2019), a aplicação da Resolução GEAP/CONDEL nº 418/2008 (e resoluções subsequentes que atualizavam o custeio), determinando que as contribuições dos beneficiários vinculados ao SINDPREV/BA, como os autores, continuassem a ser calculadas com base na Resolução nº 369/2008 (percentual sobre a remuneração).

Essa situação manteve as mensalidades dos autores em valores artificialmente baixos, incompatíveis com o custeio real e aprovado para o plano naquele período.

Ocorre que, conforme demonstrado pela ré, a referida liminar perdeu sua eficácia em 2018/2019, quando o Agravo de Instrumento foi julgado prejudicado (ID 124312400 - Pág. 18-19) e, posteriormente, acordos foram realizados entre GEAP e o Sindicato.

A cessação dos efeitos da liminar tornou exigível a cobrança das diferenças acumuladas durante todo o período em que os autores pagaram valor inferior ao devido.

É essa cobrança retroativa, somada às mensalidades correntes já atualizadas conforme o modelo de custeio vigente, que explica o salto nos valores e a origem dos débitos que foram objeto dos Termos de Compromisso para Parcelamento de Débitos assinados pelo primeiro autor (IDs 57131208 - Pág. 7, 124312564, 124312567), documentos que demonstram o reconhecimento da dívida.

Portanto, não se trata de reajuste anual abusivo nos anos recentes, mas da cobrança legítima de valores pretéritos que deixaram de ser pagos em virtude de decisão judicial precária que veio a ser revogada.

Nesse contexto, a pretensão de aplicar os índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais ou familiares é descabida.

Como já mencionado, a natureza jurídica e o regime de custeio dos planos coletivos de autogestão são distintos.

A ANS não estabelece teto de reajuste para essa modalidade, apenas acompanha os percentuais aplicados, que resultam da negociação entre a operadora e a pessoa jurídica contratante ou, no caso da autogestão, das deliberações de seus órgãos internos baseadas em estudos atuariais que reflitam a sinistralidade e os custos específicos daquela massa de beneficiários.

A comparação com índices de planos individuais, que possuem outra dinâmica de risco e precificação, é tecnicamente inadequada.

Quanto ao ônus da prova, incumbia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a alegada abusividade ou ilegalidade dos valores cobrados.

Embora tenha comprovado o aumento das mensalidades, não logrou êxito em demonstrar que tal aumento foi injustificado ou contrário às normas aplicáveis à espécie, especialmente considerando a reestruturação do custeio e os efeitos da revogação da liminar da ação coletiva.

A prova documental carreada aos autos, analisada em conjunto, permite a compreensão da evolução dos valores e sua justificativa no contexto apresentado pela ré.

A questão, como decidido no saneamento (ID 419730403), resolve-se pela análise do direito e dos documentos já constantes dos autos, sendo desnecessária a prova pericial para o deslinde da causa principal sobre a legalidade da cobrança das diferenças oriundas da liminar revogada e da reestruturação.

No que tange à alegação de violação ao Estatuto do Idoso por reajuste em razão da idade, embora o estatuto vede reajustes discriminatórios para maiores de 60 anos, não impede a aplicação de modelos de custeio que utilizem faixas etárias como um dos componentes, desde que previstos contratualmente, baseados em critérios atuariais e em conformidade com as normas da ANS (como a RN nº 63/2003 e posteriores).

Além disso, como já exaustivamente exposto, o aumento substancial questionado não se confunde com um simples reajuste por mudança de faixa etária, mas sim com a recomposição de valores represados pela decisão judicial e pela reestruturação geral do custeio.

Por fim, inexistindo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores, tampouco em dobro, como pleiteado pela parte autora.

Destarte, a parte autora não se desincumbiu de provar a abusividade ou ilegalidade dos valores cobrados pela ré, os quais se justificam pela necessidade de reequilíbrio financeiro-atuarial do plano de autogestão e pela cobrança de diferenças decorrentes da revogação de medida liminar que beneficiava os autores.

É por tudo isso que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (conforme decisão ID 79598775).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8005872-41.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Evangelina Costa Bacelar
Advogado: Luciano Soares Freitas (OAB:SP281458)

Advogado: Melina Freitas Alves De Vasconcelos (OAB:BA54879)
Parte Re: Nayse Santana Bacelar Reis
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)
Parte Re: Narlan De Santana Reis
Advogado: Diego Cardins De Souza Ribeiro (OAB:BA45209)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005872-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EVANGELINA COSTA BACELAR
Advogado(s): LUCIANO SOARES FREITAS (OAB:SP281458), MELINA FREITAS ALVES DE VASCONCELOS (OAB:BA54879)
PARTE RE: NAYSE SANTANA BACELAR REIS e outros
Advogado(s): DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO registrado(a) civilmente como DIEGO CARDINS DE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA45209)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por EVANGELINA COSTA BACELAR em face de NAYSE SANTANA BACELAR REIS e NARLAN DE SANTANA REIS, tendo por objeto imóvel situado na Av. Merise, nº 26, Alto da Sereia, bairro do Rio Vermelho, nesta Capital.

Em sua petição inicial (ID 44514140), a autora alega ser proprietária do imóvel em questão, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos (ID 44514398). Afirma que não fazia do imóvel sua residência, utilizando-o para locação e complementação de sua renda. Sustenta que, por conta de sua dificuldade de locomoção e problemas de saúde, em razão de sua avançada idade, as chaves do imóvel ficavam sob a guarda de seu filho, José Carlos Bacelar Reis (já falecido), com a incumbência de mostrar o imóvel a eventuais locatários e realizar manutenção quando necessário.

Narra que seu filho nunca residiu no imóvel, mas permitiu, à sua revelia, que sua filha (a ré Nayse) guardasse pertences domésticos no local. Alega que, no início de 2019, após o falecimento de seu filho, que teria cometido suicídio, os réus (netos da autora) teriam confiscado as chaves do imóvel e esbulhado o contrato de compra e venda, alegando que a partir daquele momento a casa seria de propriedade deles.

A autora acrescenta que, além do esbulho, vem sofrendo ameaças e constrangimentos por parte dos réus, que seriam agressivos e grosseiros, havendo notícia de que um deles teria sido alvo de ação policial por tráfico de drogas no imóvel. Requereu a concessão de liminar de reintegração de posse e, ao final, a procedência da ação.

Decisão, em ID 50655817, deferiu a gratuidade da justiça e a liminar de reintegração de posse.

Devidamente citados (ID 412467841 e ID 412443761), os réus apresentaram contestação (ID 416635939), alegando que: a) são coproprietários do imóvel, uma vez que este pertencia ao avô (José Reis Santos, esposo da autora), tendo o pai dos réus (José Carlos) herdado parte do bem e, com seu falecimento, também os réus se tornaram herdeiros; b) o pai dos réus e os próprios réus residiam no imóvel há anos, e após o óbito de José Carlos, apenas deram continuidade a um estado de fato preexistente; c) a ação não é de força nova, havendo provas documentais de posse mansa e pacífica por vários anos; d) a ré Nayse ajuizou ação de inventário de seu pai e avô (processo nº 8142788-77.2023.8.05.0001); e) apresentaram documentos que comprovariam a ligação de energia elétrica e água em nome do falecido pai dos réus desde 2009. Requereram a revogação da liminar deferida, a gratuidade da justiça e a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (ID 416798714), reafirmando os termos da inicial e pugnando pelo prosseguimento do cumprimento da liminar.

Despacho, em ID 416893996, determinou a expedição de mandado de reintegração de posse a ser cumprido com auxílio de força policial, se necessário, bem como questionou as partes sobre interesse na produção de outras provas.

Os réus interpuseram Agravo de Instrumento (nº 8054660-84.2023.8.05.0000) contra a decisão de reintegração de posse, conforme informado na petição de ID 417182306, tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso pelo Tribunal de Justiça (ID 417184763).

Nos autos, consta que o Agravo de Instrumento foi julgado provido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, conforme acórdão (ID 447276095), mantendo-se a suspensão da ordem de reintegração de posse, tendo transitado em julgado (ID 447276098).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a gratuidade da justiça requerida pelos réus.

Em sua contestação, os réus pleitearam a concessão da gratuidade judiciária, tendo a ré Nayse juntado contracheque (ID 416635949) demonstrando renda mensal no valor de R$ 1.572,77. No Agravo de Instrumento interposto, o Tribunal de Justiça entendeu por bem deferir a gratuidade judiciária à agravante (ID 447276095).

Assim, considerando a documentação apresentada e o entendimento manifestado pelo Tribunal de Justiça, DEFIRO a gratuidade judiciária aos réus.

Quanto ao mérito, a presente demanda versa sobre ação de reintegração de posse, cujos requisitos para procedência encontram-se elencados no art. 561 do Código de Processo Civil:

“Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.”

Cumpre destacar que, em ações possessórias, o que se discute é a posse, e não a propriedade, conforme estabelece o art. 1.210, § 2º, do Código Civil: “Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. Assim, para o deslinde da questão, mostra-se irrelevante a discussão acerca da titularidade do domínio.

No caso em análise, a controvérsia reside na existência ou não da posse anterior da autora e na ocorrência do alegado esbulho possessório.

Conforme bem pontuado pelo Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8054660-84.2023.8.05.0000, a autora não logrou êxito em comprovar sua posse anterior sobre o imóvel litigioso, requisito indispensável para a procedência da ação de reintegração.

A autora juntou aos autos contrato particular de compra e venda do imóvel (ID 44514398), datado do ano de 2006, documento que, por si só, não comprova o exercício da posse sobre o bem.

Por outro lado, os réus trouxeram aos autos documentos que indicam que o imóvel estava sob a posse de seu falecido pai há mais de uma década. Dentre esses documentos, destaca-se a declaração expedida pela COELBA (ID 416635945), informando que o fornecimento de energia elétrica do imóvel foi iniciado em 15/01/2009 sob a titularidade de José Carlos Bacelar Reis (pai dos réus). Além disso, foram juntadas contas de energia elétrica (ID 416635948), bem como conta de água (ID 416635947) dos anos de 2016 e 2018, todas em nome do genitor dos réus.

Tais documentos corroboram a versão apresentada pelos réus, no sentido de que seu pai residia no imóvel em questão há mais de dez anos, tendo os réus continuado a residir no local após o falecimento do genitor.

Nesse contexto, cabe ressaltar que, nos termos do art. 1.206 do Código Civil, “a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres”, ou seja, havendo a comprovação de que o genitor dos réus exercia a posse do imóvel, esta seria transmitida aos réus com seu falecimento.

A autora afirma que as chaves do imóvel ficavam sob a guarda de seu filho, mas que este nunca residiu no local, limitando-se a utilizá-lo para mostrar a eventuais locatários e realizar manutenções. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de locações anteriores do imóvel ou de que efetivamente exercia a posse sobre o bem.

Ademais, a autora alega que o esbulho teria ocorrido no mês de março de 2019, após o falecimento de seu filho, quando os réus teriam “confiscado” as chaves do imóvel. No entanto, como já demonstrado, há indícios de que o falecido pai dos réus já exercia a posse do imóvel desde pelo menos 2009, não havendo, portanto, como se falar em esbulho possessório.

Por fim, os boletins de ocorrência e notícias jornalísticas juntados pela autora (ID 231551558, ID 231554018 e ID 44514433), apesar de relatarem supostas condutas irregulares praticadas pelos réus, não servem para comprovar a posse anterior da autora sobre o imóvel, requisito indispensável para a procedência da ação de reintegração.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível SR04 Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013705-50.2019.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: MARCIO ANDRE ULSENHEIMER Advogado (s): ELISANGELA TELES LIMA, VINICIUS FASOLIN SANTETTI, JACSON RONALDO TOMBINI AGRAVADO: JOSUE LOURENCO Advogado (s):SERGIO CELSO NUNES SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO . REQUISITOS DA POSSE NÃO SATISFEITOS. ESBULHO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE POSSE PELO AGRAVADO. INOBSERVÂNCIA AO QUANTO PRECEITUA O ART . 561 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A parte Agravante sustenta não estarem presentes os requisitos insculpidos no art . 561 do CPC. 2. No caso dos autos, vê-se que o Autor/Agravado não comprovou que exercia a posse anterior do imóvel, tampouco o esbulho praticado pelo Réu, ora Agravante. Impõe-se esclarecer que em juízo possessório não se discute propriedade, consoante preceitua o art . 1.210, § 2º, do CC/02. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8013705-50.2019.8 .05.0000, em que figuram como partes MARCIO ANDRE ULSENHEIMER e JOSUE LOURENCO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - AI: 80137055020198050000, Relator.: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022)” (grifo nosso)

Diante do exposto, verifica-se que a autora não comprovou os requisitos necessários para a procedência da ação de reintegração de posse, especialmente sua posse anterior e o esbulho possessório praticado pelos réus, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, revogando definitivamente a liminar anteriormente concedida em ID 50655817.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade, tendo em vista a gratuidade da justiça que lhe foi concedida (ID 50655817), conforme art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao TJBA.

Por outro lado, com o trânsito em julgado, adote-se as cautelas de praxe, e, após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0529341-35.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alex Sandro Luna Brito
Advogado: Diego Chagas Santos (OAB:BA38251)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: A Drªdra Fernanda Amália Ramos De Carvalho
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0529341-35.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

POLO ATIVO ALEX SANDRO LUNA BRITO

POLO PASSIVO INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento da condenação de ID 486532094.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0518912-19.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Celso Santos Pereira
Advogado: Rodrigo Araujo Moura (OAB:BA28546)
Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Angela Souza Da Fonseca (OAB:BA17836)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Mendes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518912-19.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CELSO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): RODRIGO ARAUJO MOURA (OAB:BA28546)
INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:-MA14371)

SENTENÇA

CELSO SANTOS PEREIRA moveu ação ordinária contra a FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS e a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS, formulando pretensão relativa ao pagamento de diferença do benefício de suplementação de pensão pela Petros.

Alegou que a pretensão tem por fundamento jurídico a isonomia do direito dos aposentados/pensionistas a terem seus benefícios pagos pela Petros atualizados pelos mesmos índices de reajuste dos salários dos empregados da Petrobras. Aduziu que a Petros deixou de observar tal isonomia no momento da concessão de níveis salariais indistintamente a todos os empregados da Petrobras, quando da implantação do plano de cargos (PCAC 2007) pela empresa empregadora e, por último, por ocasião da instituição e manutenção da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), pela Petrobras, desde de julho de 2007, com reajuste salarial para todos os ativos. Assim, requereu que:

“ a) Seja declarada a natureza salarial dos valores pagos a partir de 01.09.2009, à título de “RMNR”;

b) A procedência do pedido para condenar solidariamente as Rés a aplicarem sobre o salário básico utilizado para o cálculo do valor total dos benefícios do Autor (INSS + PETROS) os mesmos percentuais de reajuste aplicados à tabela RMNR, retroativamente à data base de 01.09.2009, abrangendo, inclusive o reajuste da tabela da RMNR previsto no Acordo Coletivo de Trabalho 2010/2011, retroativa à 01.09.2010, pena de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer, a ser fixada por esse D. Juízo e revertida em favor do postulante;

c) A condenação solidária das Rés ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas da suplementação de aposentadoria do reclamante (INSS + PETROS), a serem apurados em regular liquidação de sentença, no importe decorrente da diferença entre o índice utilizado pela Segunda Ré para reajuste do salário básico e cálculo do valor do benefício dos Autores e o índice real de reajuste, considerados os reajustes das tabelas da RMNR, através do ACT 2009/2010 (data-base 01.09.2009) e ACT 2010/2011 (data-base 01.09.2010), até a data da regularização do valor dos benefícios, na forma pleiteada no item anterior;”

A ré PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS ofereceu contestação, alegando ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a ausência de vinculação da suplementação da aposentadoria ao reajuste RMNR, requerendo a improcedência dos pedidos.

A ré FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, apresentou contestação, arguindo ilegitimidade passiva e prejudicial de prescrição da pretensão da parte autora. Em seguida, sustentou que atuou de acordo com o regulamento da matéria, promovendo reajustes conforme a tabela salarial informada pela patrocinadora; que o regulamento, sendo ato jurídico perfeito, deve ser resguardado, já que não apresenta qualquer falha ou vício capaz de invalidá-lo; que os aposentados não podem receber os benefícios da promoção dos empregados, visto que não mais se encontram na mesma posição dos que permanecem na ativa; que inexistem quaisquer normas que assegurem aos beneficiários da suplementação concedida pela PETROS, os mesmos benefícios/reajustes dos empregados daquela; que o novo PCAC foi amplamente negociado com todos os sindicatos da categoria, e que a nova tabela referente ao plano, somente poderá ser aplicada aos empregados; e que não há qualquer regra interna da empresa que imponha a automática extensão aos inativos da Petrobrás dos benefícios oriundos de normas coletivas aplicáveis tão-somente aos seus trabalhadores em atividade, isto é, não regulamenta reajustamento geral de salários, muito menos a RMNR.

A parte autora apresentou sua réplica, ocasião em que rechaçou os argumentos expendidos pela ré e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC

DAS PRELIMINARES:

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:

A relação jurídica de previdência privada foi estabelecida entre a parte autora e a acionada FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS, fato que determina, a um só tempo, sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No entanto, em relação a PETROBRÁS, não há razões para sua permanência no polo passivo da demanda, uma vez que não há interesse da patrocinadora no polo passivo da demanda. Com efeito, a tese firmada no Tema 936 pelo E. STJ foi no sentido de que “a patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.”

Assim, ante a ausência de interesse e legitimidade ad causa, ACOLHO A PREILIMINAR SUSCITADA, ao passo que reconheço a ilegitimidade passiva da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS.

DA PRESCRIÇÃO:

No que se refere a prescrição, apenas sua ocorrência parcial pode ser afirmada, pois verifico tratar-se de obrigação de trato sucessivo. Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à não prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento, eis que se trata de obrigação de trato sucessivo, veja-se:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESO, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR. 1. A lide trata de obrigação de trato sucessivo, que é renovada mês a mês, fato que impede o reconhecimento da prescrição do fundo do direito. A Súmula 291, do STJ, deve ser interpretada no sentido de que somente as parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação são alcançadas pela prescrição, pois o direito do Autor de pleitear a revisão do benefício permanece intacto; (...)” (TJBA, Apelação n.º 0128718-2.208.8.05.001, Relator(a) : Desª. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu, julgado em 14 de maio 2012).

Assim, no caso dos autos, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida apenas em relação às parcelas anteriores 16.12.2008, dado que a demanda foi ajuizada em 16.12.2013, de modo que ACOLHO, em parte, a prejudicial aventada, ao tempo que passo à análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO:

Trata-se de pretensão através da qual objetiva a parte autora o recebimento de diferença do benefício de suplementação de pensão que possui com a empresa acionada, a qual afirma ter direito.

Nesse sentido, através do Termo Individual de Adesão de Assistido às Alterações do Regulamento do Plano Petros do Sistema Petrobras, a parte autora anuiu que os próximos reajustes do seu benefício se dariam pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), simultaneamente aos reajustes gerais dos salários da patrocinadora e independentemente do reajuste aplicado aos benefícios concedidos pela Previdência Oficial.

Registre-se, a propósito, que nenhuma invalidade pode ser extraída da adesão da parte autora à repactuação. Afinal, a parte demandante é pessoa capaz e não há qualquer indício da existência de vício de consentimento que importe na anulação do pacto. Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA PARTE. PLEITO DE REAJUSTE DO SUPLEMENTO DO BENEFÍCIO COM ARRIMO NO REGULAMENTO DA ÉPOCA EM QUE O DE CUJUS ADERIU AO PLANO PETROS. INACOLHIMENTO. REPACTUAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PENSIONISTA ADERIU ÀS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO DA PETROS DE FORMA LIVRE E DESEMBARAÇADA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGULAMENTO ANTERIOR. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. A insurgência da apelante não merce prosperar. Aqui, cumpre-me, como também procedeu a Magistrada a quo, adotar a atual orientação firmada pelo STJ, no sentido de que “sempre foi permitida à entidade fechada de previdência privada alterar os regulamentos dos planos de custeio e de benefícios como forma de manter o equilíbrio atuarial das reservas e cumprir os compromissos assumidos diante das novas realidades econômicas e de mercado que vão surgindo ao longo do tempo. Por isso é que periodicamente há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão após a devida aprovação.” (Já citado REsp1433544/SE, Rel. Min. Luíz Felipe Salomão, Dje 01/12/16) A apelante livremente aderiu às alterações efetuadas no Regulamento PETROS por meio do termo de REPACTUAÇÃO, por isso não pode pleitear direitos com base em regulamento anterior, já que está submetida integralmente ao novo regulamento, ao qual aderiu de forma livre e desembaraçada. Sentença de improcedência mantida. RECURSO IMPROVIDO (Classe: Apelação,Número do Processo: 0507427-80.2017.8.05.0001, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/04/2019)

(TJ-BA - APL: 05074278020178050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2019)

Portanto, a partir da repactuação, a forma de reajuste do benefício da parte autora se dará através da aplicação do IPCA, na data de reajuste dos empregados da ativa. Ato contínuo, a adesão (id 2441703299) foi assinada em 2006, de maneira que seus efeitos não podem retroagir para alcançar eventuais direitos da parte demandante anteriores a ela.

Nada obstante isso, mesmo os reajustes anteriores à adesão não são devidos à parte autora. Com efeito, o art. 41, do Regulamento do Plano de Benefícios da Requerida, antes da versão aprovada em 21.11.2008, invocado pela parte demandante como garantidor do direito à isonomia reclamado na inicial, estabelece que:

“Art. 41 - Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão e de auxílio-reclusão serão reajustados nas mesmas épocas em que forem feitos os reajustamentos salariais da Patrocinadora, aplicando-se às suplementações o seguinte Fator de Correção (FC):[...]”

Note-se que a correção do valor da suplementação de aposentadoria deve observar o reajuste salarial concedido pela patrocinadora (Petrobras). É nesse contexto que se faz necessário verificar se as regras instituídas pelo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), bem como a tabela de Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), criados em 2007, se aplicam ou não à complementação recebida pelo autor.

Vê-se do Acordo Coletivo de Trabalho 2007, que segue colacionado à exordial, que a Petrobras e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo ajustaram a implementação de novo Plano de Classificação e Avaliação de Cargos (PCAC), promovendo a reestruturação dos cargos e respectivos níveis salariais afetos aos empregados da ativa.

Com o advento do mencionado PCAC foi regulamentada e instituída a verba Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR), prevista na Cláusula nº 35, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado. Sua redação é a seguinte:

“Cláusula 35º - Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR

A Companhia praticará para todos os empregados a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, levando em conta o conceito de remuneração regional, a partir do agrupamento de cidades onde a Petrobras atua, considerando, ainda, o conceito de microrregião geográfica utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
Parágrafo 1º - A RMNR consiste no estabelecimento de um valor mínimo, por nível e região, de forma a equalizar os valores a serem percebidos pelos empregados, visando o aperfeiçoamento da isonomia prevista na Constituição Federal.
Parágrafo 2º - Os valores relativos à já mencionada RMNR estão definidos em tabelas da Companhia e serão reajustados em 6,5% (seis vírgula cinco por cento) a partir de 01/09/2007.
Parágrafo 3º - Será paga sob o título de “Complemento da RMNR” a diferença resultante entre a”Remuneração Mínima por Nível e Regime” de que trata o caput e o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR.
Parágrafo 4º - O mesmo procedimento, definido no parágrafo antecedente, aplica-se aos empregados que laboram em regime e/ou condições especiais de trabalho em relação às vantagens devidas em decorrência destes.”.

Da transcrição acima efetuada é possível perceber que a RMNR consiste na indicação de um montante mínimo visando à equalização dos valores a serem percebidos pelos empregados ativos da Petrobras, de forma que para cada nível salarial e agrupamento de cidades há um patamar remuneratório mínimo. Assim, a Renda Mínima por Nível e Regime não é extensiva aos aposentados, até mesmo porque não seria possível aferir os padrões citados na Cláusula nº 35, do Acordo Coletivo de Trabalho, na hipótese dos inativos.

Ademais, o PCAC-2007 e a RMNR não versam acerca do aumento salarial aplicável a todos os que laboram na patrocinadora, mas sobre alterações nos parâmetros de vencimento de acordo com o cargo, o regime de trabalho e a localidade em que atuam os trabalhadores ativos.

Dessa maneira, o consequente reajuste decorrente do PCAC-2007 e da RMNR não se trata de um índice geral da categoria, sendo aplicado somente àquele que se enquadra em critérios objetivos pré-fixados, não podendo, portanto, ser usado, por equiparação, como mecanismo de majoração do benefício de suplementação de aposentadoria do autor, situação que não infringe o conteúdo do art. 41, do Regulamento da Petros. Exatamente sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu da seguinte maneira:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. REVISÃO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. 2. NÃO SE ADMITE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO, SEM A FORMAÇÃO DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. PRECEDENTES. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 947):
APELAÇÃO CÍVEL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 APLICÁVEL AO FEITO- AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DO PCAC-2007 QUANTO AO REAJUSTE MÍNIMO DE 3% - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO - REAJUSTE DE 6,5% DA RMNR - CASO CONCRETO QUE PERMITE PERCENTUAL EXTENSÍVEL AOS INATIVOS - PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS - ARTIGO 41 DO RPB - PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DESTA CORTE - INAPLICABILIDADE DO RESP REPETITIVO N° 1.425.326/RS - AÇÃO QUE TRATA DE REAJUSTE E NÃO CONCESSÃO DE ABONO OU OUTRA VANTAGEM PECUNIÁRIA - HONORÁRIOS RECURSAIS - ART. 85, § 11 DO CPC - SENTENÇA REFORMADA - APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA, PROVIDO.
[...]
Nas razões do apelo especial, a recorrente alega, além da existência de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 6º da Lei Complementar n. 108/2001 e 18 da Lei Complementar n. 109/2001.
Sustenta, em síntese, que a Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR, parâmetro e não critério de reajuste, não se estende aos empregados inativos, haja vista a inexistência de amparo legal.
Assevera, ainda, omissão no julgado no que se refere ao custeio dos planos de benefícios.
Contrarrazões às fls. 1.096-1.102 (e-STJ), com pedido de majoração da verba sucumbencial.
O apelo extremo foi admitido na origem (fls. 1.141-1.142, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.
Brevemente relatado, decido.
Inicialmente, cabe observar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.425.326/RS (relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 1/8/2014), processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, Tema n. 736, consolidou o entendimento acerca da impossibilidade de incorporação de abonos e vantagens concedidos aos funcionários em atividade aos proventos de complementação de aposentadoria em manutenção pagos por entidade de previdência privada.
Eis a ementa:
PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1425326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).
Em situações análogas à presente, este Superior Tribunal proferiu entendimento no sentido do não cabimento de se estender à complementação de aposentadoria aos inativos: Recurso Especial n. 1.684.271 - SP, Relator : Ministro Moura Ribeiro; Recurso Especial n. 1.735.100 - SP, Relatora : Ministra Maria Isabel Gallotti; Recurso Especial n. 1.748.520 - SP, Relator : Ministro Presidente do STJ; Recurso Especial N. 1.745.928 - SP, Relator : Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Recurso Especial n. 1.743.380 - SP, Relator : Ministro Marco Buzzi; e Recurso Especial n. 1.744.939 - SP, Relator : Ministro Luis Felipe Salomão.
No caso, o Tribunal de Justiça, reformou a sentença, ao concluir que a RMNR possui caráter geral, sendo extensível aos inativos, conforme se observa dos trechos a seguir transcritos (e-STJ, fls. 956-957):
[...]
O entendimento firmado pelo Colegiado estadual, no ponto, portanto, encontra-se em divergência com o deste Superior Tribunal.
Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que “o regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial dos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção” (REsp 1.410.173/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, quarta turma, julgado em 05/11/2015, DJe 16/12/2015).
A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE REVISÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESERVA DE POUPANÇA, AJUIZADA POR FILIADA QUE PROCEDEU À MIGRAÇÃO ENTRE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO DO FUNDO DE PENSÃO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL E AFASTAR A MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INSURGÊNCIA DA PARTICIPANTE/ASSISTIDA.
(...) 1.2. Impossibilidade de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio (índices de correção monetária diversos dos previstos no regulamento), por implicar desequilíbrio econômico atuarial do fundo de pensão com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere os princípios do mutualismo inerente ao regime fechado e da primazia do interesse co-

letivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 652.684/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015.).
Assim, encontrando-se o julgado estadual em dissonância com à jurisprudência desta Casa, merece ser reformada.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de restabelecer integralmente a sentença.". (STJ - Recurso Especial nº 1.786.484 - PR (2018/0332444-8), Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Decisão monocrática datada de 01/02/2019).

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu da seguinte forma:

Apelações Cíveis simultâneas. Ação Ordinária. Previdência privada (PETROS). Reajustes de Aposentadoria Complementar. Nos termos dos entendimentos sedimentados no STF e no STJ, sob a sistemática de julgamento de recursos repetitivos e de repercussão geral, não se aplica no exame da questão as regras do Direito do Trabalho, tendo em consideração que a relação existente entre a entidade de Previdência Privada e o Apelante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO que requer os reajustes dos valores de sua aposentadoria complementar, é de Direito Civil. Precedentes REsp 1.433.544/SE e RE 586.453/SE. Por sua vez, não há falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante, à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício, tornando-o elegível. (REsp 1.421.951/SE, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2014). Quanto aos pedidos referentes à inclusão de avanços salariais, decorrentes de incidência de acordos coletivos e do Novo Plano de Cargos e Salários, do PCAC/2007, do pagamento de diferença de "Remuneração Mínima de Nível por Região" (RMNR), em aplicação do princípio da isonomia entre os valores dos vencimentos dos trabalhadores da ativa da Petrobrás – Patrocinadora – e os seus aposentados, o STJ em julgamento do REsp nº 1.425.326/RS, pela sistemática do Recurso Repetitivo, firmou tese, Tema 736, no sentido de que: "1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo." No que se refere a condenação do Apelante como litigante de má-fé, eis que não resta verificada qualquer conduta processual dolosa, nem se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC/15. Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que houve sucumbência total do Apelante LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO, razão pela qual deve mesmo responder pelas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por conta da concessão da gratuidade judiciária. Apelação Cível interposta por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SOEIRO parcialmente provida, para excluir a condenação por litigância de má-fé. Apelação Cível interposta pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS para inverter o ônus da sucumbência. Sentença mantida em seus demais termos."

(Classe: Apelação,Número do Processo:0521788-10.2014.8.05.0001,Relator(a): JOSE CICERO LANDIN NETO,Publicado em: 26/02/2019)

Deve-se registrar, ademais, que, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 108/2001, "Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios".

Para além de tudo isso, é importante consignar que o C. STJ, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1425326/RS, consolidou o entendimento no sentido de que os participantes inativos do Plano de Previdência Complementar não fazem jus à paridade de abono e vantagens de qualquer natureza concedidos aos empregados da ativa, sem que exista prévia reserva para assegurar o custeio dos benefícios contratados. Veja-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
IMPOSSIBILIDADE.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.
2. Recurso especial provido."

(STJ - REsp 1425326/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 01/08/2014).

Destarte, na espécie, não há que se falar em paridade entre os aposentados e o pessoal da ativa em relação ao PCAC-2007 e a RMNR, conjuntura que não implica em tratamento não isonômico, porque observado o Regulamento do benefício previdenciário do autor.

Além disso, a mudança de nível salarial de cargos, concedida em diversos acordos coletivos de trabalho, não enseja qualquer reajuste no benefício da parte autora. Com efeito, o art. 41 do Regulamento do Plano de Benefícios da demandada garante apenas a repercussão dos reajustes salariais da patrocinadora no benefício, não autorizando a repercussão nos benefícios de alterações de salários ou criações de níveis salariais, tais como os relacionados na inicial.

Destaca-se, ainda, que o que houve, nos acordos coletivos, foi reestruturação da carreira, com previsão de promoção de nível, que não pode gerar obrigação no âmbito da previdência complementar privada, pois não significa, de qualquer modo, reajuste da tabela salarial. Sobre o descabimento da pretensão, nesse ponto, registre-se:

APELAÇÃO CÍVEL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS DE MAJORAÇÃO DE SALÁRIO CONCEDIDA AO PESSOAL DA ATIVA POR MEIO DE IMPLEMENTAÇÃO DE NÍVEIS SALARIAIS. O STJ, através do Tema 736, decidiu que não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada. DESACOLHIMENTO. DO DIREITO AOS REAJUSTES CONCEDIDOS EM RAZÃO DA PARIDADE REMUNERATÓRIA COM OS EMPREGADOS ATIVOS DA PETROBRAS, CONSOANTE ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. A criação de novos níveis, concedidos apenas ao pessoal da ativa, não importa no reajustamento geral da tabela salarial da patrocinadora; logo, não serve de parâmetro para cálculo do reajuste dos benefícios concedidos aos inativos. REJEITADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0196955-45.2007.8.05.0001,Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM,Publicado em: 25/03/2019)

É preciso ter em vista, ademais, que a causa de pedir sustentada pela parte autora para subsidiar boa parte dos pedidos que formula foi rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do julgamento do Tema 907. Vejamos:

O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

Assim, considerando que o pedido de pagamento de diferenças de suplementação também se baseia nas regras do Regulamento Petros de 1969, que já não vigiam no momento da implementação das condições de elegibilidade para a concessão do benefício, o pedido deve ser rejeitado.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no Art. 485, VI, do CPC, em relação a acionada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- PETROBRÁS, ao passo que JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono desta ré, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo-se a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do disposto no §3º , do art. 98, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0512597-96.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zulos Solucoes Ltda
Advogado: Leonardo Briganti (OAB:SP165367)
Reu: Condominio Acqua Marine Residencias
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0512597-96.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

AUTOR: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP
Advogado(s): LEONARDO BRIGANTI (OAB:SP165367)
REU: CONDOMINIO ACQUA MARINE RESIDENCIAS
Advogado(s): LARISSA MAMEDE JOSE RIBEIRO (OAB:BA28036)

SENTENÇA

EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA - EPP ajuizou ação de monitória em desfavor de CONDOMÍNIO ACQUA MARINE RESIDENCIAS, com o objetivo de obter o pagamento de multa rescisória decorrente de suposto descumprimento contratual.

Alega a parte autora que firmou com o requerido, em 13 de maio de 2014, Contrato de Prestação de Serviços de Medição de GLP e Comercialização de Acessórios e Equipamentos, pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, com renovação automática por períodos iguais e sucessivos. Em suas palavras, “conforme previsto no parágrafo único da cláusula décima quinta do Contrato, a parte que não tivesse interesse na prorrogação do Contrato, deveria notificar a outra, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias de antecedência”.

Para reforçar sua alegação, argumenta que em 14 de agosto de 2016, o requerido deixou de utilizar os serviços da autora sem respeitar as condições dispostas no contrato, não havendo notificação quanto ao não interesse pela renovação, mas sim quanto à rescisão imediata, o que resultou na rescisão antecipada em 19 meses, considerando que o prazo se encerraria em 14/05/2018. Sustenta ainda que, apesar de buscar pelas vias amigáveis o pagamento da multa prevista pela rescisão antecipada do contrato, no montante de R$ 19.116,00 (dezenove mil, cento e dezesseis reais), conforme notificação enviada, restaram infrutíferas todas as suas tentativas.

Por fim, requer que seja determinada a expedição de mandado de pagamento no valor de R$ 20.433,54 (vinte mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), já acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de conversão em título executivo.

Em sua contestação, a parte requerida CONDOMÍNIO ACQUA MARINE RESIDENCIAS alegou que notificou tempestivamente a autora acerca da não renovação do contrato. Relatou detalhadamente que, em março de 2016, enviou correspondência à Embargada informando a não renovação do contrato de fornecimento de gás, uma vez que necessitava de local para instalação da casa de lixo, o que demandaria a retirada dos cilindros de gás, pois não havia outro espaço para tal. Em reforço, argumenta que entrou em contato por telefone com a preposta da autora, Sra. Hilde, informando acerca da não renovação do contrato e dos motivos, bem como comunicando que não poderia precisar uma data efetiva para a finalização da prestação de serviços, pois a outra fornecedora dependia de aprovação de órgãos municipais e estaduais para início dos serviços. Sustenta ainda que, em agosto de 2016, cumprindo o que fora previamente acertado com a Sra. Hilde, o condomínio efetivou o encerramento do contrato com o envio da carta de rescisão, que foi recebida e assinada sem nenhuma objeção pela funcionária da Embargada, Sra. Andréia Menezes, evidenciando a clara anuência por parte da autora. Por fim, requer que seja reconhecida a inexistência de débito e que, caso seja entendida como devida a multa rescisória, seja declarada a abusividade da cláusula contratual, limitando-a ao patamar de 2% do valor do contrato.

A parte autora, devidamente intimada para se manifestar em réplica, quedou-se inerte, conforme certidão de ID 417645817.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se o condomínio réu incorreu em inadimplemento contratual ao encerrar prematuramente o contrato de prestação de serviços firmado com a autora, ensejando a cobrança de multa rescisória. Em outras palavras, discute-se se houve notificação tempestiva acerca da não renovação contratual e, subsidiariamente, se a cláusula penal prevista no contrato é abusiva.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos devem ser cumpridos (pacta sunt servanda), mas esse princípio não é absoluto, sendo mitigado pelos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, especialmente nas relações de consumo, onde se busca evitar desequilíbrios e abusos contratuais.

No caso dos autos, EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVICOS DE GLP LTDA argumenta que o condomínio réu rescindiu unilateralmente o contrato sem observar as formalidades previstas para a não renovação automática, o que ensejaria a cobrança de multa contratual.

Por sua vez, CONDOMÍNIO ACQUA MARINE RESIDENCIAS alegou ter notificado tempestivamente a autora acerca da não renovação contratual, tanto por correspondência enviada em março de 2016, como por contatos telefônicos com a preposta da empresa, tendo posteriormente formalizado o encerramento com carta de rescisão devidamente recebida e assinada sem ressalvas por funcionária da autora.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a pretensão da parte autora não merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que a parte autora não impugnou especificamente os fatos narrados na contestação, notadamente quanto à existência de notificação prévia acerca da não renovação do contrato e quanto à formalização posterior do encerramento mediante carta de rescisão devidamente recebida e assinada por funcionária da empresa, sendo certo que tais fatos não foram controvertidos pela demandante na réplica.

O ônus da impugnação especificada aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).

Sobre o tema a doutrina leciona que:

"Assim como na contestação, tem o autor o ônus de impugnar especificadamente os novos fatos veiculados pelo réu, sob pena de presunção de veracidade (art. 341, com as exceções ali previstas). Não sendo, portanto, apresentada a réplica ou limitando-se esta à negativa geral, os novos fatos trazidos na contestação ficarão incontroversos, dispensando-se a produção de provas a a seu respeito (art. 374, III)". (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. Processo de Conhecimento e Cumprimento de Sentença - Comentários ao CPC de 2015. Rio de Janeiro: Forense, pág. 150).

Assim, não havendo impugnação especificada pela parte autora dos fatos articulados na contestação, mormente no que se refere à notificação prévia e à formalização posterior do encerramento, deve incidir a presunção de veracidade sobre tais circunstâncias.

Além disso, vale destacar que, conforme preconizado pelo art. 700 do CPC, a ação monitória é cabível quando existe "prova escrita sem eficácia de título executivo", sendo certo que tal prova deve ser suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado.

Na hipótese dos autos, a autora apresenta o contrato de prestação de serviços e alega descumprimento pela parte ré, mas não demonstra de forma inequívoca o alegado inadimplemento. Em contrapartida, as alegações da parte ré de que houve notificação prévia acerca da não renovação contratual e posterior formalização do encerramento não foram refutadas pela parte autora, o que fragiliza sobremaneira a pretensão monitória.

Ademais, importante salientar que a relação jurídica entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem apontado pela parte ré. Tratando-se de relação de consumo, o contrato deve ser interpretado da maneira mais favorável ao consumidor (art. 47, CDC) e, em caso de dúvida, a interpretação deve privilegiar a posição do polo mais vulnerável, no caso, o condomínio réu.

Ainda que assim não fosse, apenas ad argumentandum tantum, verifica-se que a cláusula penal prevista no contrato de prestação de serviços se mostra manifestamente abusiva, pois estabelece multa equivalente "à previsão de consumo médio mensal estipulado no Quadro Geral do item 3 'C' aplicado pelo valor atual do quilograma, multiplicado pela metade dos meses que restarem para o término do contrato". Tal fórmula de cálculo resulta em valor desproporcional e excessivamente oneroso para o consumidor, violando o princípio da equidade contratual.

A jurisprudência pátria tem considerado abusivas as cláusulas que estabelecem multas rescisórias em patamar superior a 2% do valor do contrato, aplicando-se por analogia o disposto no art. 52, §1º, do CDC, que limita as multas de mora a 2% do valor da prestação. Nesse sentido, o valor pretendido pela autora (R$ 19.116,00) ultrapassa em muito o limite que seria razoável em caso de eventual inadimplemento contratual.

Portanto, mesmo que se considerasse devida alguma compensação à autora, esta deveria observar o limite de 2% do valor total do contrato, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade contratual.

Em resumo, conclui-se que: (a) a parte autora não impugnou especificamente as alegações da parte ré quanto à existência de notificação prévia acerca da não renovação contratual e quanto à formalização posterior do encerramento mediante carta de rescisão devidamente recebida; (b) a parte ré apresentou versão coerente dos fatos, alegando ter comunicado previamente sua intenção de não renovar o contrato, o que afastaria a incidência da multa rescisória; (c) a pretensão monitória não está suficientemente demonstrada por prova escrita que convença o juízo da existência do direito da autora.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação monitória, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na reconvenção, para declarar a inexistência de débito da parte ré em relação à multa rescisória cobrada na ação monitória.

Por força da sucumbência, condeno a sucumbente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado da causa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0575541-37.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Torres Nunes
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Advogado: Frederico Moreira Neves (OAB:BA15643)
Reu: Jozilda Araujo Rodrigues
Advogado: Anderson Alberto Dorea E Dorea (OAB:BA40199)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0575541-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDSON TORRES NUNES
Advogado(s): MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759), FREDERICO MOREIRA NEVES (OAB:BA15643)
REU: JOZILDA ARAUJO RODRIGUES
Advogado(s): ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA registrado(a) civilmente como ANDERSON ALBERTO DOREA E DOREA (OAB:BA40199)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo por Falta de Pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por EDSON TORRES NUNES em face de JOZILDA ARAUJO RODRIGUES, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Euller de Pereira Cardoso, Quadra 350, Casa 2, número 317, Térreo/1º andar Fundos, Stella Maris - Petromar, Cep. 41.600-210, Salvador/BA.

Na petição inicial, o autor alega ser proprietário do imóvel locado à requerida pelo prazo de seis meses, através de contrato escrito, com valor mensal de aluguel de R$ 500,00 (quinhentos reais), tendo como data de início 01 de outubro de 2016 e término em 01 de abril de 2017. Afirma que a ré deixou de adimplir os aluguéis referentes aos meses de abril a novembro de 2018, razão pela qual requer a rescisão do contrato, a desocupação do imóvel e o pagamento dos valores devidos.

Em decisão de ID 251352293, datada de 18/12/2018, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como a liminar para desocupação do imóvel, condicionada ao pagamento de caução no valor equivalente a três meses de aluguel.

O feito ficou paralisado por um longo período e, em 17/10/2022, foi extinto por abandono (ID 267119006). A referida sentença foi posteriormente revogada em sede de embargos de declaração (ID 336090137), determinando-se ao autor o pagamento da caução para prosseguimento do feito.

Em 09/10/2024, após diversos pedidos de dilação de prazo, a caução foi paga (ID 467875787) e, em 05/12/2024, a decisão liminar inicial foi ratificada, com ordem de expedição de mandado de despejo (ID 477071636).

A ré, por meio da petição de ID 481403612, requereu a reconsideração da liminar, alegando ser pessoa judicialmente interditada, proprietária do imóvel objeto da lide, e que o autor, aproveitando-se de sua condição de saúde, teria transferido fraudulentamente o imóvel para si. Informou ainda sobre a existência de ação declaratória de nulidade em trâmite na 6ª Vara Cível (processo n.º 8060348-63.2019.8.05.0001), na qual foi determinada a indisponibilidade do imóvel, bem como de outra ação de despejo ajuizada pelo mesmo autor, sob n.º 0575515-39.2018.8.05.0001, em curso na 7ª Vara Cível desta Comarca.

Em decisão proferida pela 1ª Vara Cível e Comercial (ID 481523576), o juízo determinou a suspensão da ordem de despejo e a remessa dos autos à 7ª Vara Cível de Salvador, por entender ser este o juízo prevento, vez que o processo n.º 0575515-39.2018.8.05.0001 foi distribuído no mesmo dia, porém minutos antes deste feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se a existência de litispendência entre a presente ação e o processo n.º 0575515-39.2018.8.05.0001, em trâmite nesta 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

A litispendência ocorre quando se reproduz ação anteriormente ajuizada ainda em curso, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, conforme preceitua o § 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, constata-se que ambas as ações foram propostas pelo mesmo autor (EDSON TORRES NUNES), sendo que a ação n.º 0575515-39.2018.8.05.0001 foi distribuída às 12h55min do dia 17/12/2018, enquanto a presente ação foi distribuída às 13h14min do mesmo dia, conforme registrado na decisão de ID 481523576.

Da análise dos documentos, verifica-se que ambas as ações têm o mesmo objeto, qual seja, o imóvel situado na Rua Euller de Pereira Cardoso, Quadra 350, número A-02, Stella Maris, Salvador/BA, e discutem o mesmo contrato de locação, com alegação de débitos referentes aos mesmos meses (abril a novembro de 2018).

A única diferença entre as ações é que, no processo n.º 0575515-39.2018.8.05.0001, consta como ré, além de JOZILDA ARAUJO RODRIGUES, também DELUSIA ARAUJO RODRIGUES DUQUE. Esta circunstância, contudo, não afasta a litispendência, considerando a substancial identidade entre as demandas e o risco concreto de decisões conflitantes.

O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso V, prevê que o juiz não resolverá o mérito quando reconhecer a existência de litispendência. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante da configuração da litispendência e considerando que o processo n.º 0575515-39.2018.8.05.0001 foi distribuído primeiro, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a LITISPENDÊNCIA entre a presente ação e o processo n.º 0575515-39.2018.8.05.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor. Fixo honorários advocatícios ao causídico que representa a parte ré em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §8º do CPC. No ponto, registro que, no caso, não apenas houve citação como manifestação da parte ré, ID 481403612.

Havendo caução prestada pelo autor (ID 467875787), determino a sua liberação em favor do próprio autor, mediante alvará ou transferência bancária para conta de sua titularidade, a ser informada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para apresentar contra- no prazo de 15 dias, conforme o art. 1010 do CPC. Após o decurso do prazo, certifique-se na hipótese de não apresentação e remetam-se os autos à superior instância com as recomendações de estilo independentemente de novo despacho, art. 101,§3º.

Do contrário, com o trânsito em julgado, não havendo pendências de custas, arquive-se com baixa independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador, 7 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0555234-62.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jmf - Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Sara Imbassahy Levita (OAB:BA39761)
Advogado: Flavia Alves Dos Santos Gazar Barbalho (OAB:BA58519)
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Interessado: Brazmax Comercio De Produtos Automotivos Ltda
Advogado: Thiago Jose Figueiredo Amado (OAB:BA32474)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555234-62.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JMF - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado(s): SARA IMBASSAHY LEVITA (OAB:BA39761), FLAVIA ALVES DOS SANTOS GAZAR BARBALHO (OAB:BA58519), RUY AMARAL ANDRADE (OAB:BA30743)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), THIAGO JOSE FIGUEIREDO AMADO (OAB:BA32474)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por JMF – Comércio de Combustíveis Ltda. em face de Banco Bradesco S/A e Brazmax Comércio de Produtos Automotivos Ltda., alegando a autora que teria sido induzida a erro ao pagar um boleto supostamente fraudulento enviado por e-mail, em decorrência de negociação realizada com a segunda ré, o que gerou pagamento em duplicidade.

A parte autora requer a devolução em dobro do valor pago indevidamente ou, subsidiariamente, a restituição simples com acréscimos legais, bem como indenização por danos morais.

As rés apresentaram defesa. O Banco Bradesco arguiu ilegitimidade passiva. Já a empresa Brazmax sustentou que todos os boletos legítimos foram entregues presencialmente no ato da entrega dos produtos e que o pagamento realizado pela autora foi direcionado a boleto emitido por terceiro fraudador, completamente estranho à empresa.

É o relatório. Decido.

I – Da Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco S/A

Verifica-se dos autos que a autora não comprovou qualquer vínculo direto entre si e o Banco Bradesco S/A, tampouco demonstrou que o referido banco tenha agido com culpa ou contribuído, de qualquer forma, para o evento danoso.

Ressalte-se que o boleto fraudulento, conforme relatado, direcionou o valor pago a conta de empresa terceira (Magazine Luiza), não sendo sequer vinculado a nenhum contrato com os réus.

Não se pode imputar ao Bradesco responsabilidade por emissão de boleto falso por terceiro estelionatário, sem qualquer comprovação de conduta culposa ou falha nos seus sistemas.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, com base no art. 485, VI, do CPC.

II – Do Mérito

Quanto à empresa Brazmax Comércio de Produtos Automotivos Ltda., a pretensão também não merece acolhida.

Conforme demonstrado nos autos, todos os boletos válidos e originais foram entregues fisicamente à autora, no ato da compra, juntamente com a nota fiscal eletrônica e os produtos adquiridos. Referidos boletos eram emitidos pelo Banco do Brasil, banco com o qual a empresa mantinha relação comercial.

Todavia, o pagamento realizado pela autora foi feito por meio de boleto emitido por um terceiro, vinculado ao Banco Bradesco, o que por si só já deveria ter gerado desconfiança, ante a divergência clara com os documentos legítimos previamente recebidos.

Mais ainda, o e-mail remetente do boleto fraudulento possuía o endereço eletrônico joaosantossilva.2016@gmail.com, sem qualquer vinculação institucional com a empresa Brazmax, tampouco com sua gestora à época, a Alpha Gestão, cujos e-mails possuíam domínio próprio e apresentavam identificação corporativa formal.

A ausência de credibilidade do remetente, aliada à discrepância entre os dados bancários, constituem fortes indícios de fraude que poderiam ser identificados com mínima diligência.

A autora, ao não se precaver e efetuar o pagamento sem qualquer verificação, foi vítima da própria torpeza, não podendo transferir aos réus responsabilidade pela sua conduta negligente.

Diante disso, não se configuram os elementos necessários à responsabilidade civil – conduta, dano e nexo causal – sendo impossível atribuir à ré qualquer dever de indenizar.

Ante o exposto:

RECONHEÇO a ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S/A, extinguindo o feito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC;

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face da empresa Brazmax Comércio de Produtos Automotivos Ltda., nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8125594-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Came Centro De Atendimento Medico Especializado Eireli
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8125594-35.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CAME CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO EIRELI
Requerido(a) REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Trata-se de Ação Ordinária (id 154622969) ajuizada por CAME CENTRO DE ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO EIRELI em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte Autora narra ter celebrado contrato de prestação de serviços com a Ré em 01 de julho de 2021, para atendimento nas especialidades de Fonoaudiologia, Psicologia e Fisioterapia no município de Pojuca/BA.

Alega ter realizado investimentos em equipamentos e que, apesar de liberada para atendimento apenas em 16 de setembro de 2021, recebeu comunicação de rescisão unilateral do contrato pela Ré em 06 de outubro de 2021, com aviso prévio de 35 dias.

Sustenta que tal rescisão viola a Cláusula 36ª do contrato, que previa vigência mínima de 12 meses e antecedência de 60 dias para rescisão imotivada.

Requereu, liminarmente e ao final, a declaração de nulidade do ato de descredenciamento e a manutenção da Autora na rede credenciada da Ré.

Alternativamente, pleiteou a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos valores despendidos (R$ 12.235,90) e da multa contratual prevista na Cláusula 37ª (10 salários mínimos).

A tutela de urgência foi postergada para após a contestação (id 173721552).

Devidamente citada, a Ré apresentou contestação (id 231969403), arguindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto e do interesse de agir, ao argumento de que o contrato não fora rescindido na prática e a Autora continuava a prestar serviços e a receber pagamentos.

No mérito, defendeu a legalidade da rescisão como prerrogativa contratual e legal.

A parte Autora apresentou réplica (id 246649123), rebatendo a preliminar ao afirmar que, embora as autorizações continuassem a ser emitidas, a notificação formal de rescisão nunca foi revogada pela Ré, mantendo a insegurança jurídica.

Sustentou que, caso acolhida a preliminar, os ônus sucumbenciais deveriam ser imputados à Ré pelo princípio da causalidade.

No mérito, reiterou as violações contratuais e legais. Instadas a especificarem provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas e pugnaram pelo julgamento antecipado.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão reside na análise da preliminar de perda superveniente do interesse de agir, arguida pela parte Ré e rebatida pela parte Autora em réplica.

O interesse de agir, condição da ação, manifesta-se pelo binômio necessidade-adequação, ou seja, a necessidade da tutela jurisdicional para a satisfação de um direito e a adequação do provimento pleiteado para alcançá-lo.

A perda superveniente do interesse de agir ocorre quando, após o ajuizamento da ação, desaparece a necessidade ou a utilidade do provimento jurisdicional buscado.

No caso em tela, a parte Autora ajuizou a presente ação buscando, primordialmente, a anulação do ato de descredenciamento e a sua manutenção na rede credenciada da Ré, em face da notificação de rescisão contratual que considerou ilegal e violadora das cláusulas pactuadas.

Contudo, em sede de réplica, a própria parte Autora confessa que, apesar da notificação de rescisão formalmente não ter sido revogada, a Ré “siga autorizando os tratamentos”.

Essa confissão demonstra que, na prática, o objetivo principal da demanda – a continuidade da prestação de serviços e o recebimento pelas autorizações emitidas pela Ré – estava sendo atendido no curso do processo.

Embora a Autora alegue insegurança jurídica pela ausência de revogação formal da notificação de rescisão, o fato concreto é que a relação de prestação de serviços, na prática, não foi interrompida, conforme admitido pela Autora e demonstrado pela Ré com os comprovantes de pagamento por serviços recentes.

Dessa forma, a tutela jurisdicional buscada no pedido principal (manutenção do contrato/anulação da rescisão) perdeu sua utilidade e necessidade prática, esvaziando-se o interesse processual nesse ponto.

Configura-se, pois, a perda superveniente do interesse de agir quanto ao pedido principal. Por consequência lógica, o pedido alternativo de indenização por danos materiais e multa contratual, que pressupunha a efetivação da rescisão considerada ilegal, resta prejudicado.

Acolhida a preliminar de perda superveniente do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Resta, contudo, definir a responsabilidade pelos ônus sucumbenciais.

Conforme o princípio da causalidade, consagrado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto.

No presente caso, foi a parte Ré quem deu causa ao ajuizamento da ação, ao enviar a notificação de rescisão contratual em aparente desacordo com os termos pactuados na Cláusula 36ª do contrato (que exigia 12 meses de vigência e aviso prévio de 60 dias), obrigando a parte Autora a buscar a tutela jurisdicional para resguardar seus direitos.

Portanto, em observância ao princípio da causalidade, os ônus da sucumbência devem ser impostos à parte Ré.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte Ré, HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 9 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8136934-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseval Felipe Pena Silva
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8136934-10.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente JOSEVAL FELIPE PENA SILVA
Requerido(a) BANCO BESA S.A

JOSEVAL FELIPE PENA SILVA ajuizou a presente demanda contra a BANCO BESA S.A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.

A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizou-se o agendamento da perícia médica.

Regularmente intimado, o autor não compareceu ao exame.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em questão, o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR e não se fez presente.

Registre-se que o fato de a parte autora ser desconhecida no endereço fornecido na inicial faz presumir a validade da intimação, dado que, em caso de mudança de endereço, tal circunstância deve ser devidamente comunicada ao juízo. Em caso contrário, as intimações remetidas para o endereço constante dos autos são presumidas como válidas, a teor do que contém o art. 274, parágrafo único, do CPC.

Da mesma maneira, é de se presumir a validade da intimação quando a parte indica “endereço insuficiente” para sua regular intimação, já que pesa sobre ela o ônus de manter corretamente indicado nos autos o local de seu domicílio.

Tendo em vista que a parte autora foi regularmente intimada para a produção da prova e a ela não compareceu, as consequências processuais da não realização da perícia devem ser suportadas pela própria parte autora.

Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Note-se, por oportuno, que em casos que tais o AR não precisa ser assinado pela própria parte. Veja-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros.

(STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

Ação de Cobrança de diferenças de indenização decorrente do Seguro Obrigatório (DPVAT)– Sentença de improcedência – Apelo da autora – Inadmissibilidade – Saneado o feito, foi determinada a realização de prova pericial – Intimação pessoal da autora para comparecimento à perícia que se consubstanciou por meio da carta expedida com AR, para o endereço da apelante constante da inicial e da procuração por ela outorgada a seu advogado. O fato da correspondência ter sido recebida no local por terceiro, é irrelevante. Com efeito, na medida em que o AR indica que a carta-intimação foi recebida sem qualquer indicação de ausência ou mudança de endereço por parte da autora. Iterativa jurisprudência deste Eg. Tribunal já firmou entendimento no sentido de que é válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Via de consequência, ausente a autora à perícia, sem justificativa para tanto, de rigor a conclusão de que precluiu a oportunidade para produção da prova médico-pericial. Destarte, de rigor a improcedência da ação, na medida em que a suplicante não logrou demonstrar, como lhe competia, a alegada invalidez e a incorreção do pagamento feito em sede administrativa. Em suma, não cumpriu a autora o dispositivo contido no art. 373, inc. I, do CPC. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10490252920188260100 SP 1049025-29.2018.8.26.0100, Relator: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 11/01/2021, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2021)

Anote-se, por último, que era ônus da parte autora demonstrar, em sua causa de pedir, que o pagamento na seara administrativa excedeu o prazo de 30 dias do requerimento para que fizesse à correção monetária sobre a verba, ônus do qual não se desincumbiu, daí porque, também nesse aspecto, o pedido deve ser rejeitado, como de fato o rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.

Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.

P.R. I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8138376-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edileuson Firmino Da Silva
Advogado: Daniela De Brito Argolo (OAB:BA45091)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8138376-74.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDILEUSON FIRMINO DA SILVA
Requerido(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDILEUSON FIRMINO DA SILVA ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.

Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.

No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

I. invalidez permanente parcial incompleta do membro superior esquerdo com média repercussão. (50%): R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.

II. invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo com média repercussão. (50%): R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.

Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 6.412,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 3.037,50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 3.037,50, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.

É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.

Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.

Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0138837-42.2008.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaguassu Agro Industrial S/a
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Executado: Neuza Margarida Moura Maltez
Executado: Neusa Margarida Moura Maltez Micro Empresa
Executado: Edson Cerqueira Maltez

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0138837-42.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DANIEL DA ROCHA PLACIDO (OAB:BA1208-A)
EXECUTADO: NEUZA MARGARIDA MOURA MALTEZ e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A contra NEUZA MARGARIDA MOURA MALTEZ - ME, NEUZA MARGARIDA MOURA MALTEZ e EDSON CERQUEIRA MALTEZ, na qual pede o pagamento da quantia de R$ 906,88, referente à duplicata nº 295145578, emitida em 21/01/2008, com vencimento em 28/01/2008, proveniente da venda de 50 (cinquenta) sacos de cimento.

Na petição inicial (ID 243486726), a parte exequente sustentou que a executada efetuou a compra de 50 sacos de cimento no valor de R$ 810,00, emitindo duplicata para pagamento, contando com a fiança da segunda e terceiro executados. Após o vencimento do título e diversas tentativas de recebimento do crédito, foi realizado o protesto. Instruiu a inicial com os documentos comprobatórios, incluindo a duplicata, instrumento de protesto, carta de fiança e documentos constitutivos.

Despacho inicial proferido em 10/09/2008 (ID 243486819), determinando a citação dos executados.

Conforme certidão do oficial de justiça (ID 243486833), os executados foram devidamente citados em 10/06/2010, aceitando a contrafé e assinando o mandado.

Posteriormente, o processo não teve movimentações significativas até 14/05/2021, quando foi proferida decisão (ID 243486834) intimando as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, tendo sido expedidas cartas de intimação às partes em 10/06/2021 e 27/09/2021 (IDs 243486837 a 243486850).

Em 10/10/2023, foi certificado que decorreu o prazo sem manifestação das partes (ID 384710459).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em análise trata de execução de título extrajudicial, especificamente uma duplicata mercantil, que se configura como título cambiariforme, regido pela Lei Uniforme de Genebra.

Quanto à prescrição intercorrente, verifica-se que o processo ficou paralisado por longo período após a citação dos executados, sem a prática de qualquer ato efetivo para localização de bens penhoráveis ou satisfação do crédito.

O título executado é uma duplicata comercial, cujo prazo prescricional para execução é de 3 (três) anos, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: “O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título.” (STJ - AgRg no Ag: 1342676 MG 2010/0151612-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/02/2014, DJe 31/03/2014)

Conforme estabelecido no Incidente de Assunção de Competência nº 1 (IAC 01) do STJ, relativo à prescrição intercorrente:

“1.1. Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2. O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).”

No caso concreto, verifica-se que após a citação válida realizada em 10/06/2010, não houve qualquer impulso processual efetivo visando à localização de bens para satisfação do crédito. A inércia processual permaneceu por período significativamente superior ao prazo prescricional de 3 (três) anos aplicável ao título executado.

Aplicando-se o entendimento do IAC 01 do STJ, após o transcurso de 1 (um) ano de paralização processual sem diligências efetivas (10/06/2011), iniciou-se o prazo prescricional de 3 (três) anos, de modo que a prescrição intercorrente se consumou em 10/06/2014.

É certo que a jurisprudência recente dos tribunais pátrios vem reconhecendo a possibilidade de prescrição intercorrente mesmo que não haja despacho formal de suspensão do processo. Nesse sentido, a tese do tema 566 do STJ, aplicável analogicamente ao caso: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

A suspensão do processo tem natureza declaratória e retroage à data da ciência do fato pelo credor, de modo que a demora na formalização do ato não pode prejudicar o reconhecimento da prescrição.

Por fim, cumpre ressaltar que as partes foram devidamente intimadas para manifestarem-se acerca do eventual reconhecimento da prescrição, conforme decisão de ID 243486834, não tendo apresentado qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, com apoio no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso, considerando não se incluir entre as situações em que é impositiva a citação do requerido para contrarrazões, art. 331, §1º e 332, §4º do CPC, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0137045-53.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Trendbank Sa Banco De Fomento
Advogado: Jose Luis Dias Da Silva (OAB:SP119848)
Executado: Celso Pedrosa De Melo
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Dante Menezes Santos Pereira (OAB:BA15739)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0137045-53.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Trendbank Sa Banco de Fomento
Advogado(s): JOSE LUIS DIAS DA SILVA (OAB:SP119848)
EXECUTADO: CELSO PEDROSA DE MELO
Advogado(s): FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA (OAB:BA24022)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por TRENDBANK SA BANCO DE FOMENTO contra CELSO PEDROSA DE MELO, na qual pedem o recebimento de crédito representado por notas promissórias vencidas em 25/09/2007 (ID 241001529) e 10/02/2008 (ID 241001530).

A ação foi distribuída em 02/09/2008, conforme ID 241001522.

Deflagrado o processo, foi deferido o pedido de expedição de carta precatória em 27/06/2013 (ID 241001516) para citação do réu em novo endereço.

Em 09/09/2013, o autor foi intimado para diligenciar a carta precatória (ID 241001518).

Posteriormente, em 27/10/2015, houve intimação do retorno da carta precatória sem êxito na citação do executado (ID 241001519).

Certificou-se o decurso de prazo sem manifestação da parte autora em 15/01/2016 (ID 241001520).

O processo permaneceu sem movimentação até 2021, quando foi digitalizado e as partes foram intimadas (ID 241002738).

O réu compareceu aos autos em 01/06/2021, requerendo a habilitação de seus advogados (ID 241002741), sendo este o primeiro ato de ciência do réu no processo.

Em 25/03/2022, o juízo tentou intimar a parte exequente para impulsionar o feito (ID 241002743), mas conforme certidão de 10/10/2023 (ID 414250640), o endereço de e-mail constante na procuração estava inoperante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

É evidente a prescrição da pretensão executória.

De fato, nos termos do regime de execução então vigente, anterior à reforma instituída pela Lei 11.232/05, a execução por quantia certa se iniciou pela determinação de citação do devedor nos termos do art. 652 do CPC/73 então vigente, segundo o qual: “O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.”.

Como se nota, adotado o parâmetro legal então vigente, tempus regit actum, a citação do devedor era providência indispensável ao início do processo executório.

Neste sentido, o que se tem é a absoluta omissão do credor quanto ao seu dever legal de promover a citação do réu nos últimos anos.

Conforme relatado, apesar de ter sido intimado específicamente para tal fim, ID 241002735, deixou o requerente de promover conduta indispensável ao prosseguimento do feito.

No ponto reputo necessário registrar que a ausência de citação do réu decorre exclusivamente da inércia do autor. O que se nota é a hipótese do art. 219 do regime legal então vigente, segundo o qual:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Nos termos da regra prevista no §4º transcrito, o prazo máximo para promoção da citação pelo requerente é de 90 dias, após o qual se tem por prejudicado o efeito interruptivo da prescrição decorrente do ajuizamento do feito.

O julgamento das questões controvertidas acerca da interpretação do dispositivo levou o STJ a firmar entendimento no sentido de que “Considera-se interrompida a prescrição na data em que a petição inicial é protocolada, desde que não seja imputada ao exequente culpa pelo atraso do despacho ou da citação” (STJ - AgRg no AREsp: 433766 MG 2013/0382672-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2014)

A consequência jurídica é claramente aplicável ao caso, conforme precedente em situação semelhante que passo a transcrever:

“Colhe-se dos autos que a recorrente ingressou com pedido monitório em face da agravada para a cobrança de dívida de cartão de crédito “vencida em 25/01/2011, no valor de R$ 11.567,45 (onze mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Em 20/01/2015, fora determinada a citação do Réu, a qual não logrou êxito, conforme certidão nos autos (p. 72), contendo informação que a parte não reside no referido endereço.

Instada a se manifestar, a parte autora (em 27/03/2015) informou novo endereço para citação, a qual restou infrutífera, conforme certidão nos autos (p. 81), a Autora informou outro endereço, também não logrando êxito a citação (p. 84; 91; 94; e 103), razão pela qual a Autora requereu a pesquisa de endereço da parte Ré via BACENJUD e INFOJUD, o que fora deferido e realizado, não logrando êxito a localização de endereços diversos do que consta na inicial, conforme resultado das pesquisas, anexos (p. 128/130).

Em 14/11/2017 a parte Autora requereu expedição de novo mandado de citação, no endereço localizado via BACENJUD e INFOJUD, o que fora deferido e realizado, não logrando êxito a localização da parte (p. 133; e 141).

A parte autora fora intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, tendo esta ofertado petição em 02/03/2018, alegando que não ocorrera a prescrição" (e-STJ, fls. 157/158).

Diante disso, decretou-se a prescrição, no que andou de acordo com o entendimento desta Casa, na medida em que caberia à credora requerer a citação por edital da devedora.

(...)

De se ressaltar que, como consta nos precedentes ora citados, cabe à parte promover a citação no prazo legal, sob pena de não se verificar a interrupção da prescrição, como ensina o artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, como dito supra, a parte, mesmo não localizando o endereço correto do devedor, deixou de promover sua citação por edital." (STJ - AgInt no AREsp: 1546500 SE 2019/0211223-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)

Como se nota, sob a legislação então vigente, seria dever processual da parte a apresentação de requerimento de citação editalícia no prazo de 90 dias após a frustração do ato, o que não ocorreu.

Por outro lado, não há dúvida sobre a aplicabilidade da norma aos pedidos de execução de título extrajudicial. Precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUTÓRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 219 DO CPC/73. INTERRUPÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO VERIFICADO. APONTADA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO SENTENÇA PARA INÍCIO CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TÍTULO QUE INDICA ÍNDICES, VALORES E PERÍODOS PARA CÔMPUTO DO CRÉDITO. LIQUIDAÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE CREDOR APRESENTAR CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA QUE ENTENDE DEVIDA NA HIPÓTESE DE DEVEDOR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS ALEGADAMENTE NECESSÁRIOS PARA FEITURA DO CÔMPUTO. LEI Nº 10.444/2002. (RESP 1336026 - TEMA REPETITIVO). INÉRCIA ASSOCIAÇÃO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. 1. Ofícios exarados por órgãos que compõem a Administração Pública não caracterizam cientificação inequívoca do ente, eis que, para validade de sua citação, esta deve ser feita na pessoa de seu procurador (art. 12, I do CPC/73 c/c art. 132 da CF/88). Deixando a exequente de promover a citação do ente executado, nos prazos assinalados nos §§ 2º e 3º do art. 219 do CPC/73 e, havendo o comparecimento espontâneo, também ocorrido fora daqueles prazos, não há se falar em interrupção do prazo prescricional. (...) 3. Prescrição quinquenal configurada. APELO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00547487520158090051, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 14/03/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 14/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE DA CORRENTISTA. BANCO AUTOR QUE JUNTA AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ABERTURA DE CONTA CORRENTE E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ANTE A AUSÊNCIA DE EMBARGOS, EM JANEIRO DE 2002. DETERMINADA CITAÇÃO DA RÉ EM EXECUÇÃO, ESTA SE APERFEIÇOOU APENAS EM MAIO DE 2011. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 202, I, DO CÓDIGO CIVIL, E 219, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DAS DEMANDAS. PROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APOIO NO ART. 487, II, DO CPC/15. (TJ-RJ - APL: 01184047120018190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 20 VARA CIVEL, Relator: SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 30/11/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 01/12/2017)

Nestes termos, o ajuizamento da execução deixa de ter a eficácia prevista no art. 202, I do CC, pelo que se tem por não interrompido o prazo prescricional para cumprimento da obrigação expressa nas notas promissórias com vencimento em 25/09/2007 e 10/02/2008.

Considerando que se tratam de notas promissórias, o prazo prescricional aplicável segundo a Lei Uniforme de Genebra é de 3 (três) anos a contar do vencimento do título. "O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título." (STJ - AgRg no Ag: 1342676 MG 2010/0151612-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014)

Sendo assim, o exercício da pretensão executória pertinente ao teor das notas promissórias de ID 241001529 e 241001530 encontra-se prescrito desde 25/09/2010 e 10/02/2011, respectivamente.

Reputo relevante observar que o reconhecimento da prescrição que ora se faz não tem por fundamento a inércia do credor em buscar meios de cumprimento da obrigação exequenda, o que, de fato, não se verificou incialmente. O que se trata é a omissão

quanto ao dever de, não havendo proveito na diligência citatória, regularizar o andamento do processo seja pela indicação de novos locais, seja pela citação editalícia.

3. DISPOSITIVO

Isto posto, EXTINGO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do requerente nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V do CPC.

Custas pela parte requerente. Sem honorários considerando o fato de não ter havido angularização do feito.

Havendo recurso, considerando não se incluir entre as situações em que é impositiva a citação do requerido para contrarrazões, art. 331, §1º e 332, §4º do CPC, remeta-se à superior instância com as recomendações de estilo (TJ-DF 0751737-29.2023.8.07.0000 1817485, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 07/02/2024, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/03/2024).

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0032334-07.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Interessado: Alfredo Schuarz Aberceb

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032334-07.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), FREDIE SOUZA DIDIER JUNIOR (OAB:BA15484), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
INTERESSADO: ALFREDO SCHUARZ ABERCEB
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor que promovera ação de insolvência civil em face do réu, requereu a desistência da ação sob a justificativa de que após vários anos o réu não foi citado, restando patente a prescrição.

O consentimento da parte Ré apresenta-se desnecessário na espécie.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

É admitida a desistência da ação até a sentença, sendo o consentimento do Réu exigido apenas se já tiver sido oferecida a contestação (art. 485 §§§ 4º e 5º, CPC).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, para os fins do art. 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Custas de lei.

Cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

P.R.I.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ADRIANO DE LEMOS MOURA

Juiz de Direito

Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 11/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0084509-31.2009.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ens-comercio E Servicos Ltda
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)
Reu: Antonio Carlos Cardoso De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0084509-31.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ENS-COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): PEDRO NEVES (OAB:BA17041)
REU: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário proposta por ENS-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA em face de ANTONIO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO e SUENIA BRITO SILVA.

A parte autora alega, em síntese, que celebrou Contrato de Locação de Imóvel com o primeiro réu em 24/05/2004, referente ao imóvel situado à Rua Moacir Leão, Conj. Residencial Politeama, apto. 607, bloco B, Salvador/Bahia, com vigência de 30 meses, com início em 05/06/2004 e término previsto para 04/01/2007.

Sustenta que o locatário ficou em débito com as taxas condominiais de agosto/2007 a abril/2009, tendo a autora, na qualidade de administradora do imóvel, celebrado acordo judicial para pagamento do valor de R$ 3.192,00 ao Condomínio do Conjunto Politeama, em 24 parcelas de R$ 133,00.

Aduz ainda que o locatário deve o IPTU de 2004 a 2008, além dos aluguéis de janeiro a março de 2008 e 15 dias de abril, conforme demonstrativo anexado aos autos, no montante de R$ 1.901,09, assim como o pagamento do IPTU no valor de R$ 1.415,06.

Requer a condenação dos réus ao pagamento dos aluguéis em atraso, IPTU, taxa condominial, multa moratória prevista no contrato de locação, custas processuais e honorários advocatícios.

Citados, os réus não apresentaram contestação, conforme certidão de ID 414429891, lavrada em 11/10/2023.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que a parte ré, apesar de devidamente citada, não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado, dispensando-se a produção de outras provas, uma vez que a revelia produz presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso em análise, a revelia opera seus efeitos materiais, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial. Ressalte-se que, mesmo diante da presunção de veracidade, o juiz deve analisar o conjunto probatório constante dos autos.

Verifica-se que a parte autora comprovou, através dos documentos juntados aos autos, a existência da relação contratual e o inadimplemento dos réus quanto ao pagamento dos aluguéis, IPTU e taxas condominiais.

O contrato de locação foi firmado entre as partes em 24/05/2004, com vigência de 30 meses, e os documentos comprovam a inadimplência do locatário quanto aos aluguéis de janeiro a março de 2008 e 15 dias de abril, no valor total de R$ 1.901,09, bem como débitos relativos ao IPTU (R$ 1.415,06) e taxas condominiais (R$ 3.192,00, objeto de acordo judicial).

Nos termos do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91 (Lei de Locações), constitui obrigação do locatário “pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato”.

A responsabilidade pelo pagamento do IPTU e das taxas condominiais durante a vigência da locação é do locatário, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.245/91, pois encargos contratuais, sendo legítima a cobrança desses valores pela parte autora.

Quanto à multa moratória, prevista na cláusula 6ª do contrato de locação, no percentual de 10% sobre o valor do total dos débitos de aluguéis, sua aplicação encontra respaldo legal no art. 412 do Código Civil, sendo devida no valor de R$ 650,81.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar os réus ANTONIO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO e SUENIA BRITO SILVA, solidariamente, ao pagamento de:

a) R$ 1.901,09 (mil, novecentos e um reais e nove centavos), referente aos aluguéis em atraso de janeiro a março de 2008 e 15 dias de abril;

b) R$ 1.415,06 (mil, quatrocentos e quinze reais e seis centavos), referente ao IPTU do período de 2004 a 2008;

c) R$ 3.192,00 (três mil, cento e noventa e dois reais), referente às taxas condominiais pagas pela autora;

d) R$ 650,81 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e um centavos), referente à multa moratória prevista na cláusula 6ª do contrato de locação.

Os valores acima deverão ser acrescidos de juros incidindo a SELIC descontado o IPCA (arts. 406 e 389 do CC), a contar da data do débito.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se a retificação da autuação excluindo do polo passivo JOAO EMANUEL SANTANA DA SILVA, e, incluindo SUENIA BRITO SILVA.

Transitada em julgado, e, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas. Cópias à SCR, se necessário.

Dou a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0311127-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Wellington Luz Araujo
Interessado: Isab Alimentos E Bebidas Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0311127-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: WELLINGTON LUZ ARAUJO
Advogado(s):
INTERESSADO: ISAB ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária em que figuram como partes as acima indicadas, todas devidamente qualificadas.

Determinada a citação do acionado, a diligência restou infrutífera (ID243722145).

Intimada, a parte autora deixou de indicar o endereço (ID397583292).

É o relevante dos autos. Decido.

O caso dos autos é de extinção por ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido do processo.

Com efeito, a angularização processual operada com a citação válida é corolário do princípio da ampla defesa e do contraditório, sendo, portanto, pressuposto para a validade dos atos processuais posteriores ao ajuizamento da ação (art. 239, do CPC).

A regra no nosso ordenamento jurídico é a citação pessoal, seja através de AR ou Oficial de Justiça, no endereço físico do acionado.

Outrossim, admissível a citação ficta através da publicação de edital nos termos dos arts. 256 e seguintes do CPC.

O parágrafo 3º., da norma citada é cristalino ao estabelecer que:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Examinados os autos, verifico que transcorrida mais de uma década da distribuição, a parte autora não comprovou a adoção de qualquer diligência para localização do endereço atualizado da acionada.

Intimada novamente para indicar o endereço atualizado, não o fez, ao fundamento do dever de cooperação do juízo, ao tempo, que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Assim, não adotadas providências para regular angularização processual o caso é de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sobre o tema é didático o entendimento dos Tribunais, em especial, do TJBA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENDEREÇO DO EXECUTADO INCOMPLETO. EMENDA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE EM ATENDER AO CHAMADO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ausência de informação sobre o endereço do acionado, mesmo após a intimação do exequente para proceder à emenda da inicial, inviabiliza o prosseguimento da ação, por falta de elemento essencial para a sua tramitação e justifica o indeferimento da peça exordial. 2. O desenvolvimento válido do processo depende do regular ingresso da parte acionada na relação processual e isso se torna viável com a indicação do endereço correto do réu, possibilitando a sua citação. 3. A ausência de informação sobre o endereço do acionado, mesmo após a intimação do exequente para proceder à emenda da inicial, inviabiliza o prosseguimento da ação, por falta de elemento essencial para a sua tramitação e justifica o indeferimento da peça exordial. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0796111-02.2014.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 14/11/2017)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENDEREÇO DO EXECUTADO INCOMPLETO. EMENDA. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DA PARTE EM ATENDER AO CHAMADO JUDICIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A ausência de informação sobre o endereço do acionado, mesmo após a intimação do exequente para proceder à emenda da inicial, inviabiliza o prosseguimento da ação, por falta de elemento essencial para a sua tramitação e justifica o indeferimento da peça exordial. 2. O desenvolvimento válido do processo depende

do regular ingresso da parte acionada na relação processual e isso se torna viável com a indicação do endereço correto do réu, possibilitando a sua citação. 3. A ausência de informação sobre o endereço do acionado, mesmo após a intimação do exequente para proceder à emenda da inicial, inviabiliza o prosseguimento da ação, por falta de elemento essencial para a sua tramitação e justifica o indeferimento da peça exordial. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0797327-95.2014.8.05.0001, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 25/04/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO ATUALIZADO PARA CITAÇÃO DO RÉU E PARA EFETIVAÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO EFETIVADA. INÉRCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora, Banco J. Safra S/A, em face da sentença de fls. 98, proferida pelo d. Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza/CE, que extinguiu, sem resolução do mérito, a presente ação de busca e apreensão ajuizada contra Antônio Braga de Freitas Filho, com o intuito de apreender o veículo descrito nos autos. 2. Na decisão de fls. 93/94, o douto magistrado a quo determinou a intimação do banco para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer o endereço atualizado do requerido e o local onde se encontra o veículo, sob pena de extinção, porém o autor se manteve inerte. 3. A extinção do processo com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo dispensa a prévia intimação pessoal da parte, conforme inteligência do § 1º do artigo 485 do CPC, que só a exige nos casos de extinção do processo com fundamento nos incisos II e III do referido artigo. 4. A citação do requerido é ato indispensável para a validade do processo, conforme expressamente prevê o art. 239 do CPC, motivo pelo qual agiu com acerto o douto juízo de primeiro grau, que, diante da inércia da parte à intimação, deixando de informar o endereço para efetivar a citação do acionado e a busca e apreensão do veículo, extinguiu o feito com base no art. 485, IV, CPC. 5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (TJ-CE - AC: 01425028720188060001 CE 0142502-87.2018.8.06.0001, Relator: JOSE RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Data de Julgamento: 15/12/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 18/12/2021)

Quanto a citação por edital e a necessidade do esgotamento das diligências:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 257, II, DO CPC. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO OBRIGATÓRIA. CITAÇÃO PESSOAL DA CURADORIA ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE PARA TODOS OS ATOS SEGUINTES. ART. 72, II, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A citação por edital, por ser medida excepcional, somente é admitida depois de esgotadas as tentativas de localização do endereço do devedor, para fins de citação pessoal, pelos correios ou por oficial de justiça.

2. Hipótese em que o conhecimento do Recurso encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois Tribunal local, atento ao conjunto fático-probatório, decidiu que é válida a citação por edital no presente cumprimento de sentença, uma vez que houve exaurimento dos meios tendentes à localização do endereço da parte executada.

3. Consoante o art. 257, II, do Código de Processo Civil, é requisito da citação por edital a publicação na rede de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o parágrafo único do mesmo dispositivo, a publicação em jornal de ampla circulação ou por outros meios não é obrigatória.

4. Por fim, modificar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que haveria nulidade do processo citatório, sendo que o próprio Tribunal admitiu terem sido feitas todas as diligências e cumprimento dos requisitos formais, ensejaria necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7, do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.181.353/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) [1]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO INJUNTIVO. ACOLHIMENTO. FASE EXECUTIVA. DEFLAGRAÇÃO. EXTINÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO RÉU. NULIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS E LEGALMENTE ADMITIDOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CURADORIA DE AUSENTES. NEGATIVA GERAL. FORMULAÇÃO AUSENTE. CITANDO. ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA NO ENDEREÇO. NULIDADE. ACOLHIMENTO. ATOS SUBSEQUENTES À CITAÇÃO NULA. REPERCUSSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DOS SUBSEQUENTES. IMPERATIVO LEGAL (CPC, ARTS. 278, 280 e 281). PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. RETOMADA DO FLUXO PROCESSUAL. VÍCIO INSANÁVEL. PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RESPOSTA DEFENSIVA. FÓRMULA DE RESTABELECIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. A citação por edital tem como pressuposto de garantia o esgotamento dos meios disponíveis e razoavelmente exigidos para localização do citando, o que encontra respaldo e ressonância no devido processo legal substantivo, pois consubstancia o ato citatório a forma de ser o acionado advertido da pretensão formulada em seu desfavor e de que o assiste o direito de se defender em face do reclamado, devendo o ato, ademais, ser realizado no figurino legalmente estabelecido, resultando que, consumada a citação ficta sob essas garantias e condições após o exaurimento das buscas volvidas à localização do paradeiro do citando, reveste-se de legitimidade e eficácia (CPC, arts. 256 e 257). 2. A subsistência de prévia notificação premonitória encaminhada e recebida no endereço residencial do réu denuncia que tinha endereço conhecido da parte autora, conduzindo à constatação de que, não expedido mandado citatório enviado ao endereço conhecido, a subsequente ultimação de citação ficta sob o prisma de que o citando não tinha endereço conhecido e haviam sido exauridos os meios disponíveis para localização do seu atual paradeiro carece de respaldo instrumental, pois tinha como premissa a subsistência de inviabilidade

de consumação da citação pessoal por ser a forma primária do regular aperfeiçoamento da relação processual, conduzindo à invalidação do ato citatório editalício e de todos os atos subsequentes, com restabelecimento da marcha procedimental desde a citação ficta havida (CPC, arts. 280 e 281). 3. Conquanto ultrapassada a fase para formulação de impugnação ao cumprimento de sentença, a nulidade da citação é passível de ser denunciada a qualquer tempo, desde que aduzida na primeira oportunidade em que o réu acorre aos autos, conforme assegura o legislador processual como forma justamente de assegurar o devido processo legal, e, ademais, pronunciado o vício, todos os atos subsequentes padecem da mesma ineficácia jurídica, porquanto, em se tratando de nulidade absoluta decorrente de desconsideração da forma legalmente estabelecida para constituição da relação processual, a preclusão somente se aperfeiçoa em havendo silêncio do réu ao acorrer ao processo (CPC, arts. 278, 280 e 281). 4. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. Unânime. (TJ-DF 00509254020148070001 1603309, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/08/2022)

Comprovada a mora da parte autora na promoção de diligências para o regular prosseguimento do feito, impõe-se, a extinção sem apreciação do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora nas custas processuais, obrigação que fica sob condição suspensiva ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, uma vez que, não efetivada a citação e apresentada defesa.

Transitada em julgada a presente, arquive-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

[1] No mesmo sentido AgInt no REsp 1958262-AM, AgInt no AREsp 2034180-DF, AgInt no AREsp 1909660-GO, AgInt no AREsp 2034180-DF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0354527-54.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Carvalho De Sales
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0354527-54.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente LUIS CARVALHO DE SALES
Requerido(a) BANCO PAN S.A

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANO MORAL, proposta por LUIS CARVALHO DE SALES em face de BANCO PAN S.A.

Alegou o autor que celebrou com o banco réu contrato de financiamento de n° 23211324-1, tendo por objeto a aquisição do veículo MARCA VW/ NOVO GOL 1.0, PLACA OLE9214, COR VERMELHA, RENAVAM: 00531422550, CHASSI: 9BWAAO5U-9DP225159, tendo financiado o valor de R$ 17.000,00 a ser pago em 48 parcelas no valor de R$ 529,00. Afirmou que não lhe foi dada oportunidade de ler, discutir ou compreender detalhadamente o referido contrato e que sequer lhe foi entregue uma cópia e que é notório que as taxas de juros aplicadas estão em desconformidade com a taxa média de juros estipulada pelo Banco Central, o que gera onerosidade excessiva do negócio jurídico. Desse modo, requereu a concessão da tutela de urgência para que fosse autorizado o depósito judicial das parcelas recalculadas, a manutenção de posse do bem e a exclusão do nome do autor

dos órgãos de proteção de crédito. Ao final, pugnou pela revisão contratual com a redução dos juros remuneratórios e a exclusão de todas as cláusulas abusivas, como capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Foi proferido despacho no id. 243430924, concedendo a gratuidade da justiça e reservando a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento posterior ao contraditório.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 243430934, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça. No mérito, defendeu a legalidade do contrato de empréstimo firmado, bem como da taxa de juros fixada, requerendo a improcedência dos pedidos autorais.

O banco réu apresentou manifestação no id. 243431038, alegando a perda do objeto, em razão da liquidação do contrato.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não apresentou réplica, tampouco se manifestou acerca da alegação de perda de objeto.

Foi proferido despacho no id. 431895764, intimando a parte ré para juntar a cópia legível do contrato, o que foi devidamente cumprido no id. 438586004.

O autor foi intimado para se manifestar acerca da juntada do instrumento contratual, contudo, mais uma vez, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, inexistindo necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas na contestação.

DA INÉPCIA DA INICIAL:

Arguiu a parte ré que a ação deve ser extinta diante da impossibilidade de cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e revisional de contrato na mesma ação, entretanto, o artigo 327, §2º, do CPC dispõe que “Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.” Desse modo, não há, no caso concreto, óbice à formulação conjunta do pedido de revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA:

No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré. Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, examino o mérito.

O cerne da questão em litígio repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros fixada e à contratação de seguros obrigatórios. O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ); o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º; e a relativização do princípio do pacta sunt servanda possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Analisando-se os autos, é possível verificar que a parte autora entabulou, com a empresa ré, um contrato de empréstimo para financiamento de veículos, em relação ao qual questiona a incidência de juros remuneratórios e cláusulas contratuais abusivas. Assim, verifico a necessidade de análise dos termos contratuais, bem como da peça inicial, a fim de readequar eventuais abusividades na pactuação.

DA TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO:

O STF, através de entendimento sumulado no Verbete 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante nº 07 do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição

de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.175/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Admite-se a intervenção do Judiciário nos vínculos contratuais para o fim de anular cláusulas que importem ilegalidade. As instituições financeiras, em geral, não se submetem às disposições contidas no Decreto 22.626/33, razão pela qual é perfeitamente possível a exigência de taxas de juros em patamar superior ao de 12% (doze por cento) ao ano. - A taxa média de juros aplicada pelo Banco Central deve ser utilizada como referencial de comparação. - Não obstante, constatada enorme discrepância entre a taxa de juros aplicada no contrato e a taxa média de juros aplicada no mercado em contratos da mesma espécie, durante o mesmo período, é cabível ao Poder Judiciário declarar abusividade da cláusula contratual, limitando a taxa de juros aplicada no caso concreto (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.225838-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 08/11/2023).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), é possível verificar que a taxa de juros média de mercado para aquisição de veículos, em abril de 2013, foi de 1,53% a.m. e de 19,92% a.a., ao passo que, no contrato, a taxa aplicada foi de 1,37% a.m. e 18,04% a.a. Nesse caso, não se denota abusividade nos juros estipulados, haja vista que encontram-se bastante próximos à média de mercado, sendo a diferença na taxa de juros mensal correspondente a apenas 0,16%. Não há, portanto, excessiva onerosidade em desfavor do consumidor, razão pela qual não se justifica a intervenção judicial para a revisão da taxa de juros pactuada.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a novel modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada".

Na situação em foco, observa-se que, no contrato celebrado entre as partes, a taxa de juros anual (18,04%) é maior que o duodécuplo da taxa de juros mensal (1,37%), a qual, multiplicada por doze, resultaria em 16,44%, demonstrando-se, assim, a configuração expressa da capitalização de juros.

DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS:

No tocante à comissão de permanência, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, ao editar a Súmula n. 294, de que ela poderá ser aplicada, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa e/ou correção monetária. Impende registrar, acerca do assunto, o voto emblemático da Min. Nancy Andrighi, no julgamento do AgR-REsp n. 706.368/RS, publicado no DJU de 08.08.2005.

A comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem. No contrato em exame, não se vislumbra a previsão de incidência da comissão de permanência.

DOS DANOS MORAIS:

Os arts. 186 e 927 do Código Civil estabelecem que comete ato ilícito a pessoa física ou jurídica que, por omissão ou ação voluntária, negligência ou Imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda, que exclusivamente moral, ficando obrigado a reparar os danos sofridos. Além disso, para o reconhecimento da compensação por dano moral, exige-se a prova do ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável, que se caracteriza por exposição a situação vexatória ou abalo psíquico duradouro.

Ainda nesse sentido, Flavio Tartuce, em sua obra sobre responsabilidade civil, leciona que o dano moral decorre de uma lesão aos direitos da personalidade (arts.11 a 21 do CC), devendo a indenização, proveniente dos males sofridos, ter caráter reparatório, com o intuito de atenuar a dor ou o sofrimento, não possuindo a finalidade única de acrescentar o patrimônio da vítima. Além disso, em consonância com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, devendo existir comprovação de conduta, ou ato inadequado, e os resultados danosos à moral e ao psicológico da parte requerente, para a configuração do dever de indenizar. In casu, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o dano moral alegado.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Verificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8084868-87.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gison Do Sacramento Mendes
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Costa Brava Turismo Ltda
Advogado: Marcelo Marcos De Oliveira (OAB:SP179168)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8084868-87.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GISON DO SACRAMENTO MENDES
Requerido(a) REU: COSTA BRAVA TURISMO LTDA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por GISON DO SACRAMENTO MENDES em face de COSTA BRAVA TURISMO LTDA.

Aduziu o autor que, no dia 08 de julho de 2019, aproximadamente às 17:00 horas, foi vítima de acidente de trânsito enquanto viajava na condição de passageiro em um ônibus de propriedade da empresa Ré. Afirmou que a viagem transcorria normalmente até que, chegando o momento de desembarque, ao solicitar ao motorista que parasse o veículo, o condutor determinou, de forma imprudente, que o autor descesse do ônibus ainda em movimento, ocasião em que sofreu uma queda e teve o seu membro inferior esquerdo atropelado pela roda traseira do ônibus. Relatou que, atualmente, sofre com dores e sérias limitações de movimento que o impossibilitam de laborar. Desse modo, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes e danos estéticos.

Foi proferida decisão no id.42581196, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no id. 444993887 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a necessidade de chamamento ao processo da empresa COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA. No mérito, defendeu a inexistência de relação jurídica com o autor, posto que se trata de agência de turismo.

Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO:

Arguiu a acionada que não possui relação jurídica com o autor, pois é apenas uma agência de turismo e que a parte legítima para integrar o polo passivo seria a empresa COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 09.555.536/0001- 48, no endereço: Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, 329 – Box 01 – Centro, Lauro de Freitas/BA – CEP 42.703.640.

Da análise dos autos, constato que, de fato, a empresa ré não possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação, pois conforme se observa no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, a acionada COSTA BRAVA TURISMO LTDA com sede na cidade de Campinas/SP, possui como atividade econômica principal o agenciamento de viagens. Noutro giro, a empresa indicada pelo réu, a saber: COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA - CNPJ 09.555.536/0001- 48, com sede em Lauro de Freitas/BA, possui como atividade econômica principal o transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal. Assim, embora as empresas possuam nomes parecidos, trata-se de pessoas jurídicas com CNPJs, nomes fantasia, endereços, portes e ramos de atuação diferentes. Ademais, a empresa ré não participou em momento algum dos fatos narrados, logo, evidencia-se a ilegitimidade da ré para figurar no polo passivo da ação movida pelo autor.

Registre-se que, intimada para se manifestar acerca da contestação e da necessidade de chamamento ao processo da empresa COSTA BRAVA TRANSPORTES LTDA, a parte autora quedou-se inerte. Nesse sentido, destaco que as hipóteses de chamamento ao processo são taxativas e estão previstas no artigo 130 do Código de Processo Civil (CPC), não se amoldando ao caso legal.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Verificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0555287-82.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Camila Dos Santos Simoes
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0555287-82.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

REU: CAMILA DOS SANTOS SIMOES
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I – RELATÓRIO

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO em face de CAMILA DOS SANTOS SIMÕES, devidamente qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento da importância de R$ 5.142,43 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), valor pago à segurada Elielza Oereira Hirschi, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 09/02/2013, na Rodovia BA 001, Km 12, envolvendo o veículo Ford Ecosport XLS 2.0 16V AUT, placa JQE3018, de propriedade da segurada e conduzido por Herbert Hirschi, e o veículo Kia Sportage Grand, placa JPJ7180, de propriedade da ré.

Aduz a autora que o condutor do veículo segurado trafegava regularmente pela rodovia quando foi surpreendido pelo veículo da ré que, estando parada no acostamento, atravessou a pista interceptando a trajetória do veículo segurado, colidindo com a lateral dianteira direita deste.

Em contestação, a ré arguiu preliminar de litispendência, alegando que o objeto da presente demanda já teria sido discutido nos autos do processo nº 0064236-89.2013.8.05.0001, onde foi realizado acordo com o esposo da proprietária do veículo segurado.

No mérito, alegou que a culpa pelo acidente foi do condutor do veículo segurado, que trafegava em alta velocidade e de forma imprudente.

A parte autora apresentou réplica, rechaçando a preliminar de litispendência e reafirmando seus argumentos iniciais.

Na fase instrutória, a parte autora desistiu da prova testemunhal, diante do falecimento da testemunha arrolada.

A ré requereu julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA

A ré suscitou preliminar de litispendência, alegando que o objeto desta lide já teria sido discutido no processo nº 0064236-89.2013.8.05.0001, no qual foi celebrado acordo entre o esposo da proprietária do veículo segurado e a ré. Tal arguição, contudo, não merece prosperar, conforme passo a fundamentar.

Primeiramente, cumpre destacar que, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, a litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra que está em curso, sendo idênticas as ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, configurando-se, assim, a tríplice identidade de elementos.

No caso em análise, verifica-se de plano a ausência dessa tríplice identidade, o que afasta por completo a alegação de litispendência.

Adentrando à análise mais detida, constato que o processo mencionado pela ré (nº 0064236-89.2013.8.05.0001) foi ajuizado por Herbert Hirschi, condutor e esposo da proprietária do veículo segurado, em face da ora ré, enquanto a presente ação foi proposta pela seguradora Porto Seguro. Tem-se, portanto, polo ativo distinto, o que, por si só, já descaracteriza a litispendência alegada, diante da ausência de identidade entre as partes.

Além disso, observa-se que os pedidos formulados em ambas as ações são substancialmente diferentes. No processo anterior, o autor Herbert Hirschi pleiteava o ressarcimento do valor da franquia paga à seguradora (R$ 1.364,00), além de eventuais valores gastos com locação de veículo. Já na presente demanda, a seguradora busca o ressarcimento do montante pago a título de indenização securitária para o conserto do veículo (R$ 5.142,43), valor este de natureza diversa daquele discutido na ação anterior.

Ademais, imperioso ressaltar que, conforme tela juntada pela autora em sua réplica, o processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial já havia sido arquivado definitivamente em 06/02/2014, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, que ocorreu em 03/10/2014. Ora, a litispendência pressupõe a existência simultânea de duas ações em curso, o que evidentemente não se verifica na hipótese dos autos, reforçando ainda mais a impossibilidade de acolhimento da preliminar arguida.

Também é relevante observar que o acordo celebrado no processo anterior, conforme alegado pela própria ré, limitou-se ao pagamento da franquia do seguro, não abrangendo o valor da indenização securitária paga pela seguradora, que é justamente o objeto da presente ação regressiva. Tal circunstância evidencia, mais uma vez, a distinção entre as pretensões deduzidas em cada uma das ações.

Por fim, ressalto que o direito de regresso da seguradora encontra respaldo legal no art. 786 do Código Civil, que assegura a sub-rogação nos direitos do segurado contra o causador do dano, nos limites do valor da indenização paga. Essa sub-rogação

opera-se de pleno direito, independentemente de qualquer ato do segurado, sendo ineficaz, inclusive, qualquer ajuste entre o segurado e o terceiro causador do dano que possa prejudicar o direito da seguradora, conforme expressamente previsto no § 2º do referido dispositivo legal.

Desta forma, por não estarem presentes os requisitos da litispendência, rejeito a preliminar suscitada pela ré, passando à análise do mérito da demanda.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O pedido da acionada não merece deferimento.

Convém consignar que não obstante tenha a acionada declarado ser cabeleira, não colacionou nos autos CTPS, comprovantes de rendimento e extratos bancários.

Do mesmo modo, não há notícia nos autos acerca de empreendimentos de sua titularidade e respectivos faturamentos.

Por tal, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela acionada.

DO MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se à culpa pelo acidente ocorrido em 09/02/2013 e à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos pela seguradora à segurada. Após minuciosa análise dos autos, entendo que os pedidos autorais merecem prosperar, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, verifica-se que o acidente que originou a presente demanda encontra-se devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência acostado à inicial, documento este que, embora não constitua prova absoluta dos fatos ali narrados, possui presunção relativa de veracidade, cabendo à parte contrária produzir prova robusta em sentido diverso, o que não ocorreu no caso em tela.

Segundo consta do referido documento, o acidente ocorreu quando a ré, que estava parada no acostamento da Rodovia BA 001, Km 12, atravessou a pista interceptando a trajetória do veículo segurado, que trafegava normalmente pela rodovia, vindo a colidir com a lateral dianteira direita deste. Tal dinâmica do acidente evidencia a conduta imprudente da ré, que realizou manobra de travessia da pista sem as cautelas necessárias, em clara violação aos arts. 28, 29, II, e 34 do Código de Trânsito Brasileiro, transcritos na inicial.

O art. 28 do CTB estabelece que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”, enquanto o art. 34 determina que “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”.

No caso, ao sair do acostamento e atravessar a pista sem os devidos cuidados, interceptando a trajetória do veículo que trafegava regularmente pela rodovia, a ré descumpriu frontalmente tais dispositivos legais.

A ré, por sua vez, não produziu nenhuma prova capaz de afastar sua responsabilidade pelo sinistro ou de comprovar que o condutor do veículo segurado trafegava em alta velocidade, como alegado em sua contestação. Limitou-se a fazer alegações genéricas, sem qualquer suporte probatório, não se desincumbindo, portanto, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ressalte-se, ainda, que o fato da ré ter celebrado acordo com o segurado para pagamento da franquia, conforme alegado em sua própria contestação, corrobora sua culpa pelo acidente, uma vez que, ninguém efetua pagamento de danos sem haver fundamento para tanto. Tal circunstância constitui verdadeira admissão tácita de responsabilidade, que vem a reforçar ainda mais o conjunto probatório desfavorável à defesa.

Demonstrada a culpa da ré pelo acidente, resta caracterizado o dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

No que tange ao direito de regresso da seguradora, este encontra amparo legal no art. 786 do Código Civil, que estabelece:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

A sub-rogação, instituto jurídico pelo qual a seguradora substitui o segurado na titularidade dos direitos deste contra o causador do dano, opera-se de pleno direito, nos termos do art. 346, III, do Código Civil, que dispõe: “A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor: III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.”

Ademais, o art. 786, § 2º, do Código Civil estabelece que: “É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.” Desse modo, o acordo celebrado entre o segurado e a ré para pagamen-

to da franquia não tem o condão de extinguir o direito de regresso da seguradora em relação ao valor da indenização securitária paga, conforme entendimento pacífico nos tribunais pátrios, materializado nas Súmulas 188 e 257 do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula 188 do STF preceitua que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”, enquanto a Súmula 257 do mesmo tribunal estabelece que “são cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano”.

Quanto ao valor da indenização, a autora comprovou, por meio de notas fiscais acostadas aos autos, o pagamento da importância de R$ 5.142,43 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para o conserto do veículo da segurada, valor este que não foi especificamente impugnado pela ré, que apenas alegou, genericamente, que as notas fiscais seriam ilegíveis, o que não se verifica após análise acurada da documentação.

Assim, comprovada a culpa da ré pelo acidente, bem como o pagamento da indenização pela seguradora à segurada, devida é a condenação da ré ao ressarcimento do valor pago pela autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos condenando a acionada ao pagamento da importância de R$ 5.142,43 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), acrescidos de juros incidindo a SELIC descontado o IPCA (arts. 406 e 389 do CC), a contar da data do desembolso.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, e, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas. Cópias à SCR, se necessário.

Dou a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8150482-34.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Pinheiro Santos Neto
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Requerido: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8150482-34.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: AILTON PINHEIRO SANTOS NETO
Requerido(a) REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou em juízo com

AILTON PINHEIRO SANTOS NETO, dajuizou demanda submetida ao procedimento comum contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A inicial alegou, em síntese, que a parte autora se cadastrou como motorista no aplicativo de internet gerenciado pela ré, sendo que, para sua surpresa, teve sua conta suspensa; que nenhum direito de manifestação prévia lhe foi assegurado.

Assim, afirmando a ofensa aos direitos constitucionalmente assegurados ao contraditória e à ampla defesa, é que o demandante veio a juízo pretendendo, inclusive em sede de tutela de urgência, fosse determinada à ré sua reinclusão na lista de motoristas do aplicativo em questão.

Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e rejeitada a tutela de urgência.

A empresa ré foi regularmente citada.

A ré ofereceu resposta.

Na ocasião, a ré impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor, aduziu ser o CDC inaplicável ao caso, descabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o bloqueio do autor foi legítimo e decorreu da aplicação das regras da plataforma.

Sobre a contestação oferecida, a parte autora teve oportunidade de se manifestar, oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos na defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.

RELATEI. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada, como de fato a rejeito. Com efeito, sendo o autor pessoa natural, a sua alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, na forma do art. 99, §3º, do CPC, nada havendo nos autos que seja hábil a desconstituí-la.

DO MÉRITO.

Cumpre apreciar, antes de mais nada, as questões relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e à distribuição do ônus da prova.

A esse respeito devo dizer, que o acionante não se enquadra na definição de consumidor consagrada pelo art. 2º do CDC, já que ele não se encontra na posição de destinatário final dos serviços prestados pela ré. Pelo contrário, é através de motoristas como ele que a ré presta serviço aos seus consumidores.

Por outro lado, a pretendida inversão do ônus da prova não tem qualquer cabimento, posto que não está presente qualquer peculiaridade ou previsão legislativa que autorize a incidência do art. 373, § 1º, do CPC.

No mais, da conduta da ré não consigo extrair qualquer afronta a direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, a acionada trouxe aos autos documentos que apontam para a existência de suspeitas contundentes no sentido de que o autor teria descumprido as regras estabelecidas para regular a relação entre a demandada e seus motoristas.

Note-se que tais disposições eram do pleno conhecimento do autor, daí porque não há que se falar de ofensa a direito constitucional algum e sim no exercício da mais absoluta autonomia da vontade das partes.

Sobre o tema, a jurisprudência vem se consolidando justamente nesse sentido, veja-se:

Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10398914120198260100 SP 1039891-41.2019.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes – Princípio da autonomia de vontade – Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10093044620188260011 SP 1009304-46.2018.8.26.0011, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2019)

Prestação de serviços – Intermediação digital para transporte de passageiros (UBER) – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes – Demanda de motorista profissional em face de empresa prestadora – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Constatação de que o autor descumpriu os termos e condições do contrato, o que justificou a inativação de sua conta pela ré – Correto decreto de improcedência – Danos morais não configurados – Lucros cessantes não evidenciados. Apelo do autor desprovido.

(TJ-SP - AC: 10101194320188260011 SP 1010119-43.2018.8.26.0011, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 03/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019)

Devo registrar, ainda sobre a questão, que não se deve exigir da demandada a investigação plena acerca do fato que motivou o descredenciamento da parte autora.

De fato, na sua condição de administradora do sistema de transporte por aplicativo, basta a notícia do mau comportamento do motorista para autorizá-la à adoção das providências que entender cabíveis, de acordo com o regulamento da plataforma.

A conclusão nesse sentido decorre mesmo da própria essência dinâmica do serviço prestado pela parte ré.

De fato, se o cadastramento do motorista é feito de forma precária e sem maiores averiguações, seu desligamento também poderá se dar apenas com a notícia de que não se portou corretamente.

O que não é possível é permitir que o motorista sobre o qual pesa suspeita de conduta inadequada possa continuar prestando serviço para a demandada, atraindo para ela, inclusive, eventual responsabilidade pelos atos que o motorista parceiro vier a praticar.

No mais, não estando presente ilicitude alguma na conduta da ré de bloquear a conta do acionante, não há que se falar em indenização por lucros cessantes ou dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados do réu, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.

Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência do autor ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512588-76.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jeferson Mota Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512588-76.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: JEFERSON MOTA DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 456335308 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0512588-76.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jeferson Mota Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Apelado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, sala 229, 2° andar, Praça D. Pedro II, s/n, Largo do Campo da Pólvora, Nazaré, CEP- 40.040-380, Salvador-BA, E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0512588-76.2014.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) - [Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

AUTOR: JEFERSON MOTA DA SILVA

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016, Art 1º inciso LXIX e LXXI, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se o Apelado para apresentar Contrarrazões ao Recurso interposto de ID 456335308 no prazo de 15(quinze) dias, com ou sem resposta remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA - 19 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

Servidor Autorizado

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0113729-40.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Autor: Marcos Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Edmilson Machado Da Silva Filho (OAB:BA27626)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0113729-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARCOS CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE FERNANDO MARQUES MUNIZ SANTOS (OAB:BA26043), EDMILSON MACHADO DA SILVA FILHO (OAB:BA27626)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953), CELSO MARCON (OAB:BA24460), CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por Marcos Conceição dos Santos em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A .

Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento, para aquisição de um veículo GM/CORSA, VERMELHO, 1995, JMP 0176, a ser pago em 36 parcelas de R$ 341,82 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos). Afirma que as taxas de juros aplicadas ao contrato são abusivas, o que gera onerosidade excessiva do negócio jurídico. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse permitido o depósito das parcelas vencidas e vincendas e que a parte ré se abstivesse de incluir o nome do acionante nos cadastros de inadimplentes. No mérito, requereu a redução dos juros remuneratórios e moratórios e a readequação do contrato entabulado.

Proferido decisão inaugural, foi concedida a gratuidade da justiça e concedida, em parte, a tutela de urgência pleiteada.

A parte ré compareceu voluntariamente aos autos, apresentando peça contestatória, defendendo, em suma, a legalidade do contrato firmado, bem como da taxa de juros fixada e encargos cobrados, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em sede de réplica, a parte autora ratificou os pontos da inicial, requerendo o acolhimento dos seus pedidos.

Em id 252947744, foi anunciado o julgamento antecipado do pedido, vindo-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, destaco que a matéria versada nestes autos é unicamente de direito, inexistindo necessidade de produção de prova pericial ou testemunhal, razão pela qual procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O cerne da questão em litígio repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação à taxa de juros fixada e aos encargos cobrados. O exame da demanda à luz dos princípios e dispositivos do CDC, aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ); o caráter público e de interesse social das normas de proteção ao consumidor, estabelecido no art. 1º; e a relativização do princípio do pacta sunt servanda possibilitam a intervenção do Judiciário nos contratos, para deles excluir as cláusulas abusivas e contrárias ao princípio da boa-fé, afastando aquelas que imponham excessiva onerosidade ou exagerada vantagem ao credor, restabelecendo, em última análise, o equilíbrio contratual e financeiro do negócio jurídico.

Analisando-se os autos, é possível verificar que a parte autora entabulou, com a empresa ré, um contrato de arrendamento mercantil de veículo, em relação ao qual questiona a incidência de juros remuneratórios e moratórios abusivos. Assim, verifico a necessidade de análise dos termos contratuais, bem como da peça inicial, a fim de readequar eventuais abusividades na pactuação.

DA TAXA DE JUROS APLICADA NO CONTRATO:

O STF, através de entendimento sumulado no Verbete 596, afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., por seu turno, foi afastada com a edição da Súmula vinculante nº 07 do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela

emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE CONTRATADO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante o acórdão, houve a incidência de juros remuneratórios em patamar superior à taxa média de juros de mercado no contrato em apreciação, para a modalidade de cartão de crédito rotativo. Tais ponderações acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios contratada decorreram da apreciação fático-probatória e de termos contratuais, contexto que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ, que são aplicáveis a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. O fato de a taxa de juros entabulada supostamente não ser superior a uma vez e meia a taxa média apurada pelo Bacen não impede o reconhecimento da abusividade. Essa aferição compete às instâncias ordinárias, que fazem, para sua conclusão, uma apreciação entre a prevista no contrato e a média de mercado, o que foi feito para justificar a conclusão pela abusividade.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.979.175/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONSTATADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Admite-se a intervenção do Judiciário nos vínculos contratuais para o fim de anular cláusulas que importem ilegalidade. As instituições financeiras, em geral, não se submetem às disposições contidas no Decreto 22.626/33, razão pela qual é perfeitamente possível a exigência de taxas de juros em patamar superior ao de 12% (doze por cento) ao ano. - A taxa média de juros aplicada pelo Banco Central deve ser utilizada como referencial de comparação. - Não obstante, constatada enorme discrepância entre a taxa de juros aplicada no contrato e a taxa média de juros aplicada no mercado em contratos da mesma espécie, durante o mesmo período, é cabível ao Poder Judiciário declarar abusividade da cláusula contratual, limitando a taxa de juros aplicada no caso concreto (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.225838-4/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2023, publicação da súmula em 08/11/2023).

Em consulta ao site do Banco Central do Brasil (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores), observa-se que as taxas médias mensais para arrendamento mercantil de veículos e arrendamento mercantil total começaram a ser estabelecidas apenas em 2011, de modo que é necessário aplicar, ao caso concreto, as taxas médias mensais estabelecidas para aquisição de veículos, uma vez que o contrato foi entabulado entre as partes em março de 2009. Assim, é possível verificar que a taxa de juros média de mercado para aquisição de veículos, em março de 2009, foi de 2,19% a.m., devendo ser esta a taxa aplicada na avença.

Da análise dos autos, e conforme cálculos realizados através do site DrCalc (drcalc.net/calcf_juros_retorno.asp), utilizando-se como referência o valor do arrendamento do bem e o valor total das parcelas pagas, tem-se que a taxa aplicada no contrato foi de 1,70% a.m. Não há, portanto, excessiva onerosidade em desfavor do consumidor, razão pela qual não se justifica a intervenção judicial para a revisão da taxa de juros pactuada.

Cumpre ressaltar, ainda, que, em observância ao negócio jurídico entabulado, a previsão de juros moratórios é de 1%a.m. e multa de 2% a.m., valores que obedecem aos parâmetros legais, conforme art. 52, §1°, do CDC e Súmula 379 do STJ, de modo que não há razões para a procedência dos pedidos.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC. Registro, contudo, a suspensão da exigibilidade dos referidos ônus sucumbenciais, em razão de ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, conforme preconiza o art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0077853-87.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Jucelino Alves De Souza
Executado: Edigar Francisco Gomes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0077853-87.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
EXECUTADO: JUCELINO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de JUCELINO ALVES DE SOUZA e EDIGAR FRANCISCO GOMES.

Em id 428928339, a parte exequente pugnou pela extinção do feito, em razão da remissão legal da dívida.

É o essencial a relatar. Decido.

Nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida. Desta maneira, diante da notícia de remissão, de rigor a extinção do feito.

Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem ônus para as partes.

P. I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

SALVADOR- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0300045-20.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Advogado: Fabricio Silva Figueiredo (OAB:BA36327)
Interessado: Vibra Energia S.a
Advogado: Wagner Wanderley Maia (OAB:RJ97697)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Alvo Distribuidora De Combustiveis Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0300045-20.2018.8.05.0022
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA, PORTO BRASIL COMBUSTIVEIS LTDA
Requerido(a) INTERESSADO: VIBRA ENERGIA S.A, ALVO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Compulsando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito, conforme termo de confissão de dívida coligido no id 300300240. As partes são capazes e conferiram poderes para transigir aos respectivos advogados ou assinaram diretamente o termo de transação.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0409460-11.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Denise Procopio Leite
Advogado: Antonio Carlos Mesquita Filho (OAB:DF27880)
Interessado: Banco Fiat Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0409460-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DENISE PROCOPIO LEITE
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MESQUITA FILHO (OAB:DF27880)
INTERESSADO: BANCO FIAT SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Expedida carta de intimação pessoal, a parte requerente não foi localizada no endereço constante nos autos.

É o sucinto relato. Decido:

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, descumprindo, ainda, o dever de manter atualizado o seu endereço, conforme determina o art. 77, V, do CPC. Assim, por força do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se realizada a intimação da parte autora, dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não rece-

bida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos da correspondência enviada ao primitivo endereço.

Desse modo, diante da inércia da parte demandante, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp SC 1800035/50490-2/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0540693-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aluisio Andrade De Melo
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Interessado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0540693-29.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALUISIO ANDRADE DE MELO
Advogado(s): BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577)
INTERESSADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária com pedido de obrigação de fazer em que figuram como partes as acima indicadas, devidamente qualificadas nos autos.

Narra a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde SUL AMERICA SAÚDE, com o código de identificação 0903550683391001, encontrando-se com todas as mensalidades quitadas e carências cumpridas.

Aduz que é portador da doença classificada no CID – F 14 (transtorno psíquico decorrente da dependência de Crack), necessitando de internamento em caráter de urgência na clínica “Vale Viver”, localizada na Estrada do Côco, Km 11, Camaçari/Ba, es-

pecializada para tratamento com internamento involuntário. Contudo, sustenta que a seguradora não autorizou o procedimento, em que pese o Autor estar adimplente com as prestações e isento de carências.

Requer tutela de urgência com vistas a compelir a acionada no custeio de internação em clínica especializada.

No mérito, a confirmação da tutela, e, a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

No ID 24444735, foi deferida a tutela de

Citada, a acionada SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. contestou no ID 24447929, sustentando, no mérito, a falta de cobertura securitária para o procedimento requerido, sob argumento de que o contrato expressamente exclui tratamentos decorrentes de eventos provocados por entorpecentes, psicotrópicos, conforme cláusula 5.1.b das Condições Gerais do Seguro.

Argumentou ainda, que a Resolução nº 11 do CONSU limita a cobertura para pacientes portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química a no máximo 15 dias de internação, em hospital geral, por ano, o que seria diferente do pedido do autor, que pleiteia tratamento em clínica especializada.

Por fim, sustentou a inexistência de danos morais a serem indenizados.

Réplica no ID 24448373.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito, o que ora acolho por se tratar de questão predominantemente de direito, estando o feito devidamente instruído, permitindo a aplicação do art. 355, I, do CPC.

DA RELAÇÃO DE CONSUMO

No caso em tela, verifica-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra como consumidor (art. 2º do CDC) e a ré como fornecedora de serviços (art. 3º do CDC).

Assim, aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, especialmente diante da vulnerabilidade do consumidor, o que impõe a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, bem como a análise da eventual abusividade das cláusulas limitativas de direito.

DO MÉRITO

No mérito, o caso é de procedência dos pedidos.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroversa a patologia do autor, a sua qualidade de beneficiário do plano de saúde mantido pela ré, bem como, a negativa de cobertura para o tratamento requerido, de modo que cabe perquirir se tal conduta da ré foi legítima.

Nesse ponto, a contestação apresentada pela ré sustenta que o tratamento pleiteado pelo autor contra a dependência química estaria expressamente excluído da cobertura contratual, com base na cláusula 5.1.b das Condições Gerais do Seguro, que exclui “tratamento decorrente de acidentes, lesões e quaisquer eventos provocados por embriaguez, entorpecentes, psicotrópicos, tentativa de suicídio ou atos ilícitos devidamente comprovados, interrupção provocada de gravidez e suas consequências imediatas ou tardias”.

Entretanto, como bem ponderado na decisão liminar, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que a saúde é direito básico do consumidor, conforme art. 6º, I, tratando-se também de direito fundamental previsto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal/1988.

Além disso, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, prevê em seu artigo 35-C que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente.

Sobre o tema, o art. 10, caput, da Lei 9.656/98 expressamente proíbe a exclusão de cobertura para tratamentos relacionados a doenças contratualmente abrangidas, com exceção dos casos que prevê em seus incisos, o que não é caso dos autos.

Assim, considerando que a dependência química é classificada como doença pela Organização Mundial de Saúde (OMS), não pode a operadora do plano de saúde negar a cobertura para o seu tratamento.

Nesse contexto, a alegação da ré de que o tratamento contra a dependência química não estaria coberto pelo contrato não merece prosperar, uma vez que ,tal interpretação vai de encontro à finalidade da contratação do seguro saúde, que é justamente assegurar o tratamento médico adequado para a recuperação da saúde do paciente.

Ademais, como bem observado pelo STJ na Súmula 302, “é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado”, o que também se aplica à limitação de cobertura para tratamento de dependência química.

Quanto ao argumento da ré de que a Resolução nº 11 do CONSU obrigaria apenas o custeio de 15 dias de internação por ano em hospital geral, e não em clínica especializada, cabe ressaltar que tal normativa estabelece apenas uma cobertura mínima, não podendo ser interpretada como uma limitação ao tratamento adequado indicado pelo médico que acompanha o paciente.

No caso em tela, restou comprovado que o autor necessitava de tratamento específico em clínica especializada, conforme relatório médico apresentado, o que não poderia ser negado pela ré sob pena de frustrar a finalidade do contrato de seguro saúde.

Portanto, tendo em vista a proteção constitucional ao direito à saúde, bem como os princípios que regem a relação consumerista, especialmente a boa-fé objetiva e a função social do contrato, entendo que a negativa de cobertura por parte da ré foi abusiva, devendo ser confirmada a tutela anteriormente deferida.

DOS DANOS MORAIS

No que toca ao dano moral, este caracteriza-se pela lesão a direitos da personalidade, como dignidade, honra e tranquilidade. Segundo Sérgio Cavalieri Filho:

“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo. A dor, vexame, sofrimento ou humilhação, que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrios em seu bem-estar.”

No caso concreto, a falha na prestação do serviço, que resultou no atraso do tratamento adequado para minorar os efeitos das enfermidades que a cometem a parte autora, e, por correlato o reestabelecimento pleno de sua saúde, causando-lhe frustração e angústia, extrapolando o mero dissabor. A conduta negligente da ré configurou ofensa à dignidade do consumidor e desrespeito às legítimas expectativas contratuais.

Assim, reconhecidos os danos morais, resta examinar-se a fixação do valor da indenização.

É cediço que a indenização por danos morais busca confortar a vítima pela prática de um ato ilícito, causador de lesão de cunho íntimo, a qual não se pode avaliar, porém é possível estimá-la.

O Superior Tribunal de Justiça na temática da quantificação do dano moral, “deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarifação do dano”[2].

Didático o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, ao relatar o REsp 1.152.541, quando esclareceu o referido método:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.”

De fato, as circunstâncias versadas nos autos superam um mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, ela atinge a imagem, a reputação, gerando constrangimento e intranquilidade.

Assim, o prudente arbítrio do magistrado para quantificação da indenização exige que não deva ser considerada, apenas, a situação econômica do causador do dano, porque, se tal for o critério, resvalar-se-á para o extremo oposto, com amplas possibilidades de propiciar ao ofendido o enriquecimento sem causa. Há que se atender, porém, e também com moderação, ao efeito inibidor da atitude repugnada.

Dentro desses critérios, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com a realidade demonstrada nos autos.

Disso decorre a procedência parcial da pretensão.

Não levada a efeito instrução processual, descabida a majoração de honorários advocatícios.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. a custear o tratamento de dependência química do autor na Clínica Vale Viver ou em outra de semelhante especialidade, conforme indicação médica;

b) Condenar a acionada SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros incidindo a SELIC descontado o IPCA (arts. 406 e 389 do CC), a partir da sentença;

Condeno a acionada SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se com baixa na distribuição após o recolhimento das custas. Se necessário, remeta-se cópias à SCR.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8109842-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Magdalena Simoes
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Terceiro Interessado: Carlos Maximiano Mafra De Laet
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)
Advogado: Mila Cabral Mendonca (OAB:BA22139)
Reu: Condominio Edificio Garcia D'avila
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8109842-23.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: VERA MAGDALENA SIMOES
Requerido(a) REU: CONDOMINIO EDIFICIO GARCIA D'AVILA

RELATÓRIO:

ESPÓLIO DE VERA MAGDALENA SIMÕES, representado por seu inventariante Carlos Maximiano Mafra de Laet, ajuizou demanda contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARCIA D'AVILA.

Na petição inicial (ID 144539811), a parte autora alegou ser proprietária da sala nº 102 do condomínio réu, conforme escritura pública anexada (DOC. 01 - ID 144539843).

Aduziu que, ao longo de 2019, observou uma acelerada deterioração da fachada de sua sala e graves infiltrações internas.

Disse também que tal situação decorria da instalação irregular de aparelhos de ar-condicionado em andares superiores, que provocavam queda constante de água, umedecendo a parede e afetando a laje superior, descrita como área comum que acomoda aparelhos de refrigeração do condomínio.

Narrou que, diante da inércia do condomínio réu em solucionar o problema, contratou, às suas expensas, o arquiteto Fritz Zehnle Júnior para avaliar a situação.

Argumentou que o profissional, em visita em dezembro de 2019, confirmou em relatório (DOC. 02 - ID 144539844) que a causa era a queda de água dos aparelhos de refrigeração superiores, afetando parede e laje.

Alegou que, após reunião do arquiteto com a administração do condomínio e devido à urgência (interesse de locação da sala), iniciou imediatamente os reparos necessários, ficando ajustado um futuro reembolso das despesas pelo réu.

Os reparos realizados, conforme indicado no relatório e recibo (DOC. 03 - ID 144539846), incluíram: retirada e reposição de placas de gesso, retirada e recolocação de gradis externos, tratamento de áreas oxidadas, demolição e renovação de concretagens, retirada e recolocação de vidros/esquadrias, consertos de rebocos e pintura.

Afirmou que o custo total foi de R$ 5.808,00 (cinco mil, oitocentos e oito reais), pago pela Sra. Vera Simões em 10 de janeiro de 2020.

Sustentou que o condomínio réu não efetuou o reembolso até a presente data, mesmo após notificação extrajudicial enviada (DOC. 04 - ID 144539847).

Fundamentou a legitimidade ativa do espólio com base no art. 943 do Código Civil e no Enunciado 454 do CJF, bem como na nomeação do inventariante (DOC. 05 - ID 144539854).

Argumentou a responsabilidade do réu com base nos arts. 186, 927 e 1.340 do Código Civil, por se tratar de danos oriundos de área comum externa e pela omissão do condomínio.

Alegou, ainda, a ocorrência de danos morais, em virtude dos transtornos sofridos, da negativa de ressarcimento e da condição de idosa (94 anos à época) da Sra. Vera Simões, invocando o art. 5º, V e X da Constituição Federal e os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, a parte autora requereu: a) designação de audiência de conciliação; b) citação do réu; c) que o réu comprove a realização dos serviços de adequação da fachada e drenagem dos aparelhos de ar condicionado; d) a restituição do valor de R$ 5.808,00 referente às despesas com os reparos; e) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 5.000,00; f) a inversão do ônus da prova; g) a concessão da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R$ 10.808,00.

Deferida a gratuidade de justiça e dispensada, inicialmente, a audiência de conciliação, determinou-se a citação do réu (ID 144629040).

Citado (AR ID 170199853), o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARCIA D'AVILA apresentou contestação (ID 181015224).

Preliminarmente, impugnou a gratuidade de justiça concedida à autora, alegando ausência de comprovação de hipossuficiência e indícios de capacidade financeira pela contratação de advogado particular e pela natureza do imóvel. Arguiu, também em preliminar, a ilegitimidade ativa do espólio, defendendo que a escritura pública de 1987 não comprova a propriedade atual, sendo necessária a certidão de matrícula do imóvel. Ainda preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva, sustentando que os danos narrados decorreriam de má manutenção das esquadrias da própria sala da autora ou, conforme o próprio relatório do arquiteto da autora, de ações/omissões de outros condôminos (aparelhos de ar-condicionado privativos dos andares superiores), e não de responsabilidade do condomínio sobre áreas comuns. Por fim, arguiu a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir contra o condomínio, reiterando que a responsabilidade seria de terceiros ou da própria autora.

No mérito, reforçou a tese de que a responsabilidade pela manutenção de esquadrias e aparelhos de ar condicionado é dos respectivos condôminos, e não do condomínio, exceto se o problema adviesse da coluna vertical de encanamento, o que não foi alegado.

Afirmou que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito em relação ao condomínio (Art. 373, I, CPC).

Sustentou a invalidade da notificação extrajudicial, pois enviada a endereço de e-mail desconhecido e sem capacidade de representação do condomínio.

Argumentou a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil (ato ilícito do condomínio e nexo causal), apontando para culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Contestou o pedido de inversão do ônus da prova, negando relação de consumo e hipossuficiência técnica da autora, representada por advogados. Impugnou especificamente os documentos juntados pela autora, reiterando seus argumentos.

Ao final, a parte ré requereu o julgamento improcedente do pedido, com a condenação da autora nos ônus sucumbenciais.

A parte autora apresentou réplica (ID 215041825), rebatendo as preliminares e reiterando os termos da inicial, invocando a corresponsabilidade do condomínio por seu dever de fiscalização e citando jurisprudência.

Intimadas a especificar provas (ID 375211840), a parte autora informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado (ID 380214575), enquanto a parte ré requereu visita in loco por oficial de justiça, perícia técnica e oitiva do arquiteto (ID 383170514).

Posteriormente, instadas a manifestar interesse em conciliação (ID 414273286), a parte autora declinou (ID 426144272) e a parte ré manifestou interesse (ID 430201841).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO:

O processo encontra-se regular e pronto para julgamento, comportando o julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 355, I, e art. 356, II do Código de Processo Civil, visto que a matéria controvertida é predominantemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pela prova documental acostada, sendo desnecessária a produção das provas

requeridas pela parte ré (visita in loco, perícia, oitiva), cujo objeto pode ser dirimido pela análise dos documentos já presentes, notadamente o relatório técnico apresentado pela própria autora.

Das Preliminares:

A parte ré arguiu preliminares de impugnação à gratuidade de justiça, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Analiso-as.

a) Da Impugnação à Gratuidade de Justiça:

A gratuidade de justiça foi deferida à parte autora no despacho inicial (ID 144629040), com base na presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural (aplicável ao espólio que representa os interesses da de cujus), conforme art. 99, §3º, do CPC.

A parte ré impugnou o benefício, mas não trouxe aos autos qualquer prova concreta capaz de elidir a referida presunção e demonstrar a capacidade financeira do espólio para arcar com as custas sem prejuízo de sua subsistência ou administração.

A mera contratação de advogado particular ou a propriedade de um imóvel comercial, por si sós, não afastam o direito ao benefício se não acompanhadas de outros elementos que indiquem suficiência de recursos, ônus que incumbia à impugnante (Art. 100, CPC). Mantenho, pois, a gratuidade deferida. Rejeito a impugnação.

b) Da Ilegitimidade Ativa:

A ré sustenta que a escritura pública de 1987 (ID 144539843) não basta para provar a propriedade atual da sala 102, exigindo a certidão de matrícula do imóvel (ID 466-471).

Embora a prova formal da propriedade imobiliária se faça pelo registro (Art. 1.245, §1º, CC), no contexto desta lide específica – que não versa sobre a titularidade do domínio em si, mas sobre reparação de danos sofridos na unidade –, a escritura pública apresentada, aliada ao fato incontroverso de que a Sra. Vera Simões (e agora seu espólio) sempre exerceu a posse e arcou com as obrigações condominiais relativas à unidade 102 (fato não contestado especificamente pelo réu), e ainda, a inclusão do bem no inventário em curso, conferem legitimidade ad causam ao espólio autor para pleitear a reparação pelos danos que alega ter a unidade sofrido.

A legitimidade aqui decorre da condição de possuidor direto e titular dos direitos sobre o bem afetado, transmitidos ao espólio (Art. 943, CC), representado pelo inventariante (Art. 75, VII, CPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

c) Da Ilegitimidade Passiva:

A ré argumenta não ser parte legítima, pois os danos teriam origem em unidades privativas superiores ou na falta de manutenção da própria autora.

Contudo, a petição inicial imputa ao condomínio, também, a responsabilidade por omissão em seu dever de fiscalização e manutenção de áreas comuns e da fachada, supostamente afetadas pelas instalações irregulares de ar-condicionado que teriam causado as infiltrações.

O relatório técnico da autora menciona não apenas a água vinda de cima, mas o comprometimento da “estrutura da laje superior a esquadria que suporta aparelhos comuns de refrigeração”, sugerindo afetação de elemento comum, além de indicar um problema sistêmico de “diversos aparelhos” instalados irregularmente na fachada.

Compete ao condomínio zelar pela conservação das partes comuns (Art. 1.348, V, CC), o que inclui fiscalizar instalações na fachada que possam comprometer a estrutura ou outras unidades.

A alegação de omissão nesse dever confere, in status assertionis, pertinência subjetiva passiva ao condomínio réu para responder à demanda. A efetiva existência de sua responsabilidade é questão de mérito. A jurisprudência citada na réplica corrobora a possibilidade de corresponsabilidade do condomínio por falha na fiscalização. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

d) Da Inépcia da Inicial:

Decorre do acolhimento da legitimidade passiva in status assertionis que a petição inicial não é inepta por falta de causa de pedir em relação ao condomínio réu.

A causa de pedir está delineada na suposta omissão do condomínio em seu dever de fiscalização e manutenção das áreas comuns/fachada, que teria contribuído para os danos sofridos pela autora.

Há uma narração de fatos (infiltrações, causa ligada a instalações superiores e possível afetação de laje comum/fachada, inércia do condomínio) da qual decorre logicamente a conclusão (pedido de reparação material e moral contra o condomínio). A petição inicial preenche os requisitos dos arts. 319 e 330 do CPC.

Rejeito a preliminar de inépcia.

Do Mérito:

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se em verificar a responsabilidade do condomínio réu pelos danos materiais e morais alegados pela parte autora, decorrentes de infiltrações na unidade 102.

A responsabilidade civil, regra geral, exige a comprovação de três elementos: conduta (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, além da culpa em caso de responsabilidade subjetiva (Arts. 186 e 927 do CC).

No presente caso, a parte autora logrou comprovar a ocorrência do dano material.

O relatório do arquiteto Fritz Zehnle Júnior (ID 144539844) descreve a existência de deterioração na fachada e infiltrações na sala 102, apontando como causa a "queda de água constante no lado externo da sala vinda de aparelhos de refrigeração instalados em andares superiores que deixava toda a parede úmida e afetava também a estrutura da laje superior a esquadria que suporta aparelhos comuns de refrigeração".

O recibo de R$ 5.808,00 (ID 144539846), detalhando os serviços de reparo condizentes com os danos descritos (tratamento de estrutura, gesso, vidros, reboco, pintura), comprova o dispêndio efetuado pela autora para sanar os problemas em 10 de janeiro de 2020.

Quanto à conduta do réu e ao nexo causal, a análise é mais complexa.

O próprio laudo técnico da autora aponta a origem direta da água nos aparelhos de refrigeração de unidades superiores.

Em princípio, a responsabilidade primária por vazamentos de instalações privativas recai sobre o condômino da unidade de origem.

Contudo, o mesmo laudo refere que "diversos aparelhos" foram instalados "de maneira irregular", afetando a fachada e a "estrutura da laje superior", e que a solução definitiva envolveria a "reconexão de todos os pontos hoje com irregularidades".

Essa descrição sugere um problema mais amplo do que um vazamento isolado, indicando falha na observância de normas técnicas ou condominiais para instalação de equipamentos na fachada, área que, embora possa conter elementos privativos, está sujeita à supervisão do condomínio quanto à sua integridade e uniformidade (Art. 1.336, III, CC).

A omissão do condomínio em fiscalizar e coibir instalações irregulares na fachada que comprovadamente estavam causando danos a outra unidade (e potencialmente a elementos comuns como a laje mencionada) configura conduta culposa (negligência) que contribuiu para a ocorrência e persistência do dano sofrido pela autora.

O condomínio réu, por sua vez, não apresentou qualquer prova que afastasse sua responsabilidade concorrente ou demonstrasse culpa exclusiva da autora (por exemplo, provando que a infiltração decorria exclusivamente de falha nas esquadrias da sala 102) ou de um único terceiro identificável.

Assim, presente a conduta omissiva culposa do réu (falha na fiscalização da fachada e instalações irregulares), o dano material comprovado (R$ 5.808,00 em reparos) e o nexo de causalidade (a omissão permitiu que as instalações irregulares causassem a infiltração e o dano), impõe-se o dever de indenizar o prejuízo material suportado pela autora, nos termos do art. 927 do CC. O valor pleiteado corresponde ao recibo apresentado e aos serviços descritos como necessários no laudo técnico.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não assiste razão à parte autora.

Embora a infiltração em imóvel gere inegáveis aborrecimentos, a situação descrita nos autos, por si só, não configura dano moral indenizável em face do condomínio.

Não há demonstração de que a conduta omissiva do réu tenha extrapolado o mero dissabor inerente ao problema estrutural, atingindo de forma significativa direitos da personalidade da falecida proprietária, como sua honra, imagem ou dignidade, de modo a justificar uma compensação pecuniária.

Trata-se, essencialmente, de questão patrimonial resolvida pela restituição dos valores gastos no reparo. A idade avançada da Sra. Vera, embora relevante, não gera presunção absoluta de dano moral no contexto de um litígio condominial sobre infiltrações, sem prova de sofrimento excepcional diretamente ligado à omissão específica do condomínio. Rejeito o pedido de dano moral.

Quanto ao pedido para que o réu "comprove a realização dos serviços de adequação da fachada", observo que a autora já realizou os reparos em sua unidade.

A questão da adequação geral da fachada para prevenir futuros problemas, embora relevante e ligada ao dever do condomínio, não foi formulada como uma obrigação de fazer (realizar a obra), mas como uma obrigação de comprovar algo que, aparentemente, não foi feito.

Julgando procedente o pedido de restituição dos custos já incorridos pela autora devido à omissão do réu, considero prejudicado ou inócuo o pleito específico de "comprovação" nesses termos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a parte ré, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARCIA D'AVILA, a restituir à parte autora, ESPÓLIO DE VERA MAGDALENA SIMÕES, a quantia de R$ 5.808,00 (cinco mil, oitocentos e oito reais), referente às despesas com os reparos do imóvel descritos na inicial. Este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (10 de janeiro de 2020 - ID 144539846) até a data da citação. A partir da citação (data da juntada aos autos do Aviso de Recebimento - ID 170199853), incidirá exclusivamente a Taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, nos termos dos arts. 405 e 406, § 1º, do Código Civil (redação dada pela Lei nº 14.905/2024).

b) JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos, notadamente o de indenização por danos morais e o de obrigação de comprovar a realização de serviços de adequação da fachada.

Diante da sucumbência recíproca, mas considerando que a parte autora decaiu de parte significativa de seus pedidos (dano moral, que correspondia a quase metade do valor da causa, e o pedido de comprovação), CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 60% (sessenta por cento) para a parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte ré.

CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R$ 5.808,00), nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(s) patrono(s) da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela ré (valor dos pedidos julgados improcedentes, R$ 5.000,00 relativos ao dano moral), nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas (custas e honorários) em relação à parte autora, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida (ID 144629040).

Vedada a compensação dos honorários advocatícios (Art. 85, §14, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8112728-92.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edlene Marilia Pereira Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8112728-92.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente EDLENE MARILIA PEREIRA SANTOS
Requerido(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

EDLENE MARILIA PEREIRA SANTOS ajuizou demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.

Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.

No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

I. invalidez permanente parcial incompleta do membro superior direito com média repercussão. (50%) R$ 13.500,00 x 70% x 50% = R$ 4.725,00.

II. Perda da mobilidade do ombro esquerdo com média repercussão. (50%): R$ 13.500,00 x 25% x 50% = R$ 1.687,50.

Assim, tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 6.412,50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 6.412,50, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.

É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.

Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.

Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0302782-69.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Cardoso Silva
Advogado: Walter Brandao De Uzeda E Silva (OAB:BA465-A)
Interessado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302782-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PATRICIA CARDOSO SILVA
Advogado(s): WALTER BRANDAO DE UZEDA E SILVA (OAB:BA465-A)
INTERESSADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Patrícia Cardoso Silva em face de Credifibra S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento.

Verifica-se que a autora não promove qualquer andamento útil nos autos desde 12 de julho de 2012, data em que protocolou sua última petição.

Mesmo após tentativa de intimação pessoal, conforme certidão do Oficial de Justiça datada de 13 de maio de 2024, que atestou a impossibilidade de localização da parte no endereço informado, sendo este ocupado por terceiros que a desconhecem

Resta evidenciado, portanto, o abandono da causa pela parte autora, que sequer cuidou de atualizar seu endereço nos autos, impedindo o regular andamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8169686-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Alisson Andrade Da Costa
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8169686-64.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: PAULO ALISSON ANDRADE DA COSTA
Requerido(a) REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

requerendo a concessão da gratuidade da justiça, ingressou em juízo com a presente

PAULO ALISSON ANDRADE DA COSTA, ajuizou demanda submetida ao procedimento comum contra a UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

A inicial alegou, em síntese, que a parte autora se cadastrou como motorista no aplicativo de internet gerenciado pela ré, sendo que, para sua surpresa, teve sua conta suspensa; que nenhum direito de manifestação prévia lhe foi assegurado.

Assim, afirmando a ofensa aos direitos constitucionalmente assegurados ao contraditória e à ampla defesa, é que o demandante veio a juízo pretendendo, inclusive em sede de tutela de urgência, fosse determinada à ré sua reinclusão na lista de motoristas do aplicativo em questão.

Ao final, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Foi deferida a gratuidade da justiça ao autor e rejeitada a tutela de urgência.

A empresa ré foi regularmente citada.

A ré ofereceu resposta.

Na ocasião, a ré impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor, aduziu ser o CDC inaplicável ao caso, descabendo, ainda, a inversão do ônus da prova. No mérito, sustentou que o bloqueio do autor foi legítimo e decorreu da aplicação das regras da plataforma.

Sobre a contestação oferecida, a parte autora teve oportunidade de se manifestar, oportunidade em que rebateu os argumentos expendidos na defesa e ratificou a necessidade de acolhimento do seu pedido.

RELATEI. DECIDO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada, como de fato a rejeito. Com efeito, sendo o autor pessoa natural, a sua alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade, na forma do art. 99, §3º, do CPC, nada havendo nos autos que seja hábil a desconstituí-la.

DO MÉRITO.

Cumpre apreciar, antes de mais nada, as questões relativas à natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes e à distribuição do ônus da prova.

A esse respeito devo dizer, que o acionante não se enquadra na definição de consumidor consagrada pelo art. 2º do CDC, já que ele não se encontra na posição de destinatário final dos serviços prestados pela ré. Pelo contrário, é através de motoristas como ele que a ré presta serviço aos seus consumidores.

Por outro lado, a pretendida inversão do ônus da prova não tem qualquer cabimento, posto que não está presente qualquer peculiaridade ou previsão legislativa que autorize a incidência do art. 373, § 1º, do CPC.

No mais, da conduta da ré não consigo extrair qualquer afronta a direito constitucionalmente consagrado.

Com efeito, a acionada trouxe aos autos documentos que apontam para a existência de suspeitas contundentes no sentido de que o autor teria descumprido as regras estabelecidas para regular a relação entre a demandada e seus motoristas.

Note-se que tais disposições eram do pleno conhecimento do autor, daí porque não há que se falar de ofensa a direito constitucional algum e sim no exercício da mais absoluta autonomia da vontade das partes.

Sobre o tema, a jurisprudência vem se consolidando justamente nesse sentido, veja-se:

Ação cominatória. Serviço de transporte por meio de aplicativo. Uber. Contrato que autorizava o descredenciamento do motorista, sem prévio aviso, no caso de infração contratual. Medida compreensível ante a necessidade de a operadora zelar pelos direitos do consumidor e evitar práticas que comprometem a confiabilidade do serviço. Improcedência da ação que se impunha. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10398914120198260100 SP 1039891-41.2019.8.26.0100, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 12/09/2019, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019)

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Prova de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes – Princípio da autonomia de vontade – Liberdade de contratação - Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 10093044620188260011 SP 1009304-46.2018.8.26.0011, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 12/08/2019, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/08/2019)

Prestação de serviços – Intermediação digital para transporte de passageiros (UBER) – Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes – Demanda de motorista profissional em face de empresa prestadora – Sentença de improcedência – Manutenção do julgado – Cabimento – Constatação de que o autor descumpriu os termos e condições do contrato, o que justificou a inativação de sua conta pela ré – Correto decreto de improcedência – Danos morais não configurados – Lucros cessantes não evidenciados. Apelo do autor desprovido.

(TJ-SP - AC: 10101194320188260011 SP 1010119-43.2018.8.26.0011, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 03/07/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2019)

Devo registrar, ainda sobre a questão, que não se deve exigir da demandada a investigação plena acerca do fato que motivou o descredenciamento da parte autora.

De fato, na sua condição de administradora do sistema de transporte por aplicativo, basta a notícia do mau comportamento do motorista para autorizá-la à adoção das providências que entender cabíveis, de acordo com o regulamento da plataforma.

A conclusão nesse sentido decorre mesmo da própria essência dinâmica do serviço prestado pela parte ré.

De fato, se o cadastramento do motorista é feito de forma precária e sem maiores averiguações, seu desligamento também poderá se dar apenas com a notícia de que não se portou corretamente.

O que não é possível é permitir que o motorista sobre o qual pesa suspeita de conduta inadequada possa continuar prestando serviço para a demandada, atraindo para ela, inclusive, eventual responsabilidade pelos atos que o motorista parceiro vier a praticar.

No mais, não estando presente ilicitude alguma na conduta da ré de bloquear a conta do acionante, não há que se falar em indenização por lucros cessantes ou dano moral.

DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Custas e honorários pelo autor, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, § 2º, do NCPC, ficam eles fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, percentual que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelos advogados do réu, que atuaram sem que este Juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa dos acionados; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza relativamente simples da causa, que não exigiu maiores esforços a não ser a apresentação da defesa.

Frise-se, por fim, que em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao demandante, as obrigações relativas à sucumbência do autor ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, devendo as partes atentarem para o conteúdo do art. 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0555285-78.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Jose Candido De Jesus
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555285-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES (OAB:BA26124), MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), MARCUS VINICIUS GARCIA SALES (OAB:BA15312), DERALDO MOREIRA BARBOSA NETO (OAB:BA16279), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
INTERESSADO: JOSE CANDIDO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)

SENTENÇA

Vistos etc.

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – PETROS ajuizou ação em face de JOSÉ CANDIDO DE JESUS, objetivando a restituição de valores indevidamente recebidos pelo réu, provenientes de depósitos realizados equivocadamente pela parte autora.

Devidamente citado, o réu apresentou defesa, argumentando em síntese, inexistir sua obrigação de restituir, alegando boa-fé no recebimento dos valores.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se comprovado o depósito indevido realizado pela parte autora na conta bancária do réu. O art. 876 do Código Civil dispõe que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir.

A boa-fé alegada não afasta o dever de restituição dos valores depositados indevidamente, vez que não comprovado fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Demonstrado, assim, o equívoco no depósito realizado, impõe-se a restituição dos valores recebidos indevidamente, conforme preconizado pelo art. 884 do Código Civil, sob pena de enriquecimento sem causa do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu JOSÉ CANDIDO DE JESUS à restituição do valor de R$ 40.522,04 (quarenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e quatro centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do depósito indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º, I do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8125558-27.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yago Teles De Araujo Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8125558-27.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente YAGO TELES DE ARAUJO SANTOS
Requerido(a) BRADESCO SEGUROS S/A

YAGO TELES DE ARAUJO SANTOS ajuizou a presente demanda contra a BRADESCO SEGUROS S/A para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.

A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

O autor foi submetido à perícia médica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em questão, a perícia concluiu pela existência de invalidez permanente.

Ocorre que na seara administrativa a parte autora já recebeu quantia igual ou superior àquela que é alcançada pelos parâmetros apontados pela perícia judicial.

Dessa maneira, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.

Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P. R. I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0569595-84.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clarice De Jesus Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Jose Antonio Almeida Do Nascimento
Executado: Jose Carlos Almeida Do Nascimento
Executado: Divaldo Almeida Do Nascimento
Executado: Ivanilde Almeida Do Nascimento
Executado: Jose Amilton De Jesus Nascimento
Executado: Josefa Clarice Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0569595-84.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLARICE DE JESUS ALMEIDA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (5)
Advogado(s):

SENTENÇA

Proposta a presente ação, o interessado foi instado a se manifestar sob ônus de extinção, permanecendo silente.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 11/2025 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0306722-66.2017.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luciana Chamusca Ferreira Guerra (OAB:BA19720)
Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte (OAB:BA15613)
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Embargado: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Felipe Gondim Brandao (OAB:BA30640)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)
Advogado: Claudio Rodrigues Da Costa Figueiroa (OAB:BA9405)
Advogado: Romulo Luiz Salomao De Almeida (OAB:BA19532)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0306722-66.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Requerido(a) EMBARGADO: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. contra INTERMARÍTIMA Portos e Logística S/A, nos autos da execução que tramita sob o número referenciado neste feito, por meio da qual a embargante busca a extinção da execução em razão da ausência de título executivo líquido e certo, além de alegar excesso de execução.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, defendendo a higidez dos valores cobrados e a exigibilidade da dívida.

É o relatório. Decido.
I – DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO

Nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil, a execução só pode ser promovida por quantia certa, líquida e exigível. Ainda que fundada em contrato ou outro instrumento particular, o título deve permitir a identificação objetiva e imediata do valor devido, independentemente de apuração judicial complexa ou atividade probatória incompatível com o rito executivo.

No presente caso, verifica-se que a execução ajuizada pela embargada não se baseia em título executivo judicial, tampouco em contrato com valor expresso e líquido. Ao contrário, está lastreada em instrumentos contratuais de prestação de serviços logísticos e operacionais, cuja mensuração financeira depende de elementos variáveis, tais como notas fiscais emitidas, prestação efetiva dos serviços, encargos aplicados, e eventuais compensações contratuais.

A própria embargante, em sua inicial, juntou documentos e planilhas que indicam divergência substancial quanto ao valor efetivamente devido, o que impossibilita afirmar, de plano, a existência de obrigação líquida e certa a ser exigida via execução.

Além disso, o conjunto documental acostado aos autos não permite a aferição imediata do valor exequendo, sendo necessária a realização de prova pericial contábil para apuração de saldos, cálculos de encargos e conferência das bases de cobrança. Tal circunstância descaracteriza a via executiva, cujo pressuposto essencial é a cognição limitada e objetiva quanto à certeza do direito invocado.

Não há nos autos planilha firmada por ambas as partes ou documento único que contenha, de forma indiscutível, o valor líquido cobrado. A necessidade de apuração judicial complexa e a controvérsia instaurada sobre os valores indicam que a pretensão, se existente, deve ser veiculada por ação de conhecimento e não por execução.
II – DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A alegação de excesso de execução, ainda que subsidiária, reforça a conclusão de que o título não possui liquidez. A ausência de concordância sobre o valor e o caráter técnico-contábil das divergências tornam evidente a inadequação da via executiva.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 783, 803, I, e 917, §1º, do CPC, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., para extinguir a execução promovida por INTERMARÍTIMA Portos e Logística S/A, sem resolução de mérito quanto à dívida, por ausência de título executivo líquido e certo.

Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa dos embargos, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 8 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8174576-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Odair Jose Dos Santos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Reu: Paygo Administradora De Meios De Pagamentos Ltda
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8174576-46.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ODAIR JOSE DOS SANTOS
Requerido(a) REU: PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA

RELATÓRIO

ODAIR JOSE DOS SANTOS ajuizou demanda contra 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., posteriormente identificada nos autos como PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA. (doravante “Ré”).

Nos parágrafos seguintes, o Autor alegou que teve seu nome e CPF inscritos indevidamente em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA) por ordem da Ré, referente a um débito no valor de R$ 582,00 (contrato nº 0000000000153274), o qual desconhecia, pois narrou nunca ter contraído dívidas com a parte Ré.

Aduziu que apenas demonstrou interesse inicial nos serviços da Ré (conta gratuita) e iniciou o procedimento de abertura, mas não o concluiu.

Disse também que a Ré falhou na prestação do serviço ao não agir com a cautela necessária e imputar-lhe um débito possivelmente decorrente de erro sistêmico.

Argumentou que outras negativações existentes em seu nome não seriam legítimas e estariam sob discussão, afastando a aplicação da Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, a parte Autora requereu: a concessão de tutela provisória de urgência para exclusão imediata da restrição creditícia; a declaração de inexistência do débito; a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00; a restituição do valor de R$ 582,00 referente à cobrança supostamente ilegal; e a condenação da Ré nas custas e honorários. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. Manifestou desinteresse na audiência de conciliação. Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova pela 6ª Vara de Relações de Consumo, que também indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a parte Ré apresentou contestação (ID 365224678). Preliminarmente, defendeu a incompetência do foro de Salvador, sustentando a existência de cláusula de eleição de foro (São Paulo) no contrato e a natureza comercial da relação (insumo), o que afastaria a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

No mérito, sustentou a legitimidade da cobrança e da negativação, afirmando que o Autor celebrou contrato de adesão para utilização de terminal de pagamento (maquininha C6 Pay) em 17/02/2020, o qual foi entregue.

Afirmou que o débito de R$ 582,00 correspondia a taxas de adesão inadimplidas pelo Autor.

Defendeu a inexistência de danos morais, argumentando que agiu em exercício regular de direito e invocando a Súmula 385 do STJ, dada a existência de anotações preexistentes em nome do Autor.

Informou que a negativação referente ao débito discutido já havia sido baixada. Juntou documentos, incluindo o Termo de Adesão assinado pelo Autor.

Em seguida, a parte Ré pretendeu o julgamento improcedente do pedido.

A parte Autora apresentou réplica (ID 380723899), impugnando os documentos apresentados pela Ré, reafirmando a inexistência do débito contratado e a inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ, e reiterando os pedidos iniciais.

Instadas a especificar provas, a parte Ré requereu o depoimento pessoal do Autor, o que foi indeferido pela decisão saneadora (ID 409316761), que considerou a prova documental suficiente.

Posteriormente, a MM. Juíza da 6ª Vara de Relações de Consumo proferiu decisão (ID 421204861), reconhecendo a natureza comercial da relação jurídica (contrato de adesão e utilização de terminal de pagamento para atividade produtiva), e, por conseguinte, declinou da competência, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis e Comerciais desta Comarca.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão Preliminar - Competência

A parte Ré arguiu, em sede de contestação, a incompetência deste Juízo, com base em cláusula de eleição de foro (Comarca de São Paulo) e na natureza comercial da relação.

Quanto à natureza da relação, a MM. Juíza da 6ª Vara de Relações de Consumo já reconheceu, acertadamente, tratar-se de relação comercial (insumo), e não de consumo, determinando a remessa dos autos a uma Vara Cível e Comercial. Este Juízo, portanto, possui competência material para processar e julgar a causa.

No que tange à alegada incompetência territorial fundada na cláusula de eleição de foro, observo que, embora cláusulas de eleição de foro em contratos de adesão possam ser válidas, especialmente em relações comerciais onde não se presume a

hipossuficiência de forma absoluta, a Ré, após a redistribuição do feito para esta Vara Cível e Comercial, participou ativamente dos atos processuais subsequentes sem renovar ou insistir na exceção de incompetência territorial.

Tal conduta processual atrai a aplicação do disposto no art. 65 do Código de Processo Civil, que estabelece a prorrogação da competência relativa caso o réu não alegue a incompetência em preliminar de contestação, ou, como no caso, deixe de insistir na alegação após a redistribuição para juízo materialmente competente. Ademais, a decisão que declinou da competência o fez com base na matéria (consumo vs. cível/comercial), não na territorialidade.

Assim, considerando a competência material desta Vara Cível e Comercial e a prorrogação da competência territorial pela não reiteração da arguição de incompetência relativa após a redistribuição, rejeito a preliminar de incompetência.

Mérito

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

A controvérsia central reside em verificar a existência e a legitimidade do débito imputado ao Autor pela Ré, que resultou na inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Conforme já estabelecido na decisão que declinou da competência e corroborado pela análise do contrato (ID 365224681), a relação jurídica entre as partes não é de consumo, mas sim comercial.

O Autor contratou os serviços da Ré (terminal de pagamento - “maquininha”) como insumo para sua atividade profissional (“chapista”), visando incrementar ou viabilizar suas vendas. Dessa forma, a lide deve ser analisada sob a ótica do Código Civil e do Código de Processo Civil, afastando-se a incidência direta das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, como a inversão automática do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) ou a responsabilidade objetiva fundada no art. 14 do CDC.

A distribuição do ônus probatório rege-se, portanto, pelo art. 373 do CPC. Caberia ao Autor provar os fatos constitutivos de seu direito (inexistência da relação jurídica que originou o débito, ilicitude da negativação e os danos alegados) e à Ré provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (existência e validade do contrato, origem lícita do débito, inadimplência do Autor, regularidade da negativação, existência de negativações preexistentes).

Da análise dos autos, verifico que a Ré se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de comprovar a existência da relação contratual e a origem do débito. Foi juntado o “Termo de Adesão às Soluções de Pagamento C6 Pay” (ID 365224681), datado de 17/02/2020, devidamente assinado pelo Autor. Neste documento, o Autor solicita a contratação da “Maquininha C6 Pay”, indica seus dados cadastrais, atividade, e dados bancários, concordando com as condições comerciais, incluindo taxas e aluguel mensal do equipamento. A Ré também apresentou comprovante de entrega do equipamento no endereço do Autor em 01/03/2020.

O Autor, em sua petição inicial, admitiu ter iniciado o procedimento, mas alegou não tê-lo concluído. Na réplica, reconheceu a assinatura da “proposta”, mas a qualificou como mera intenção, impugnando o Termo de Adesão e as telas sistêmicas como documentos unilaterais.

Contudo, a assinatura aposta em um Termo de Adesão que detalha o serviço, as obrigações e os custos, configura manifestação de vontade apta a formar o vínculo contratual, nos termos dos artigos 421 e 422 do Código Civil.

A alegação genérica de não conclusão do processo ou de mera intenção não é suficiente para invalidar o instrumento contratual assinado, sobre o qual o Autor não alegou vício de consentimento específico nem contestou a autenticidade da assinatura.

A Ré afirmou que o débito negativado (R$ 582,00) decorre das taxas de adesão/aluguel da máquina, apresentando telas de seu sistema interno que indicam lançamentos mensais (maioria de R$ 60,00) a partir de meados de 2020, compatíveis com o valor do aluguel previsto no Termo de Adesão. Embora telas sistêmicas sejam, de fato, documentos unilaterais, neste caso elas corroboram as informações constantes do contrato assinado pelo Autor e a alegação de inadimplência.

Diante do contrato válido e assinado pelo Autor e da ausência de comprovação de pagamento das taxas correspondentes, conclui-se que o débito era, a princípio, existente e exigível.

O Autor não logrou êxito em comprovar a inexistência da relação jurídica ou do débito (fato constitutivo de seu direito, Art. 373, I, CPC), enquanto a Ré apresentou prova documental robusta da contratação e da origem da dívida (fato extintivo/impeditivo do direito do Autor, Art. 373, II, CPC).

Sendo o débito legítimo e não pago, a inscrição do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes constituiu exercício regular de um direito da credora (Art. 188, I, do Código Civil), não configurando ato ilícito passível de gerar dano moral indenizável.

Ademais, ainda que se cogitasse a irregularidade da inscrição promovida pela Ré (o que não é o caso), incidiria na hipótese a Súmula 385 do STJ. Conforme extrato do SPC/SERASA juntado pelo próprio Autor (ID 331184051) e destacado pela Ré, constavam diversas outras anotações de inadimplência em nome do Autor, anteriores e concomitantes à inscrição ora discutida, referentes a débitos com Banco Santander, Midway S/A, Oi Movel S/A e Luizacred S/A.

O Autor alegou que tais débitos também não seriam legítimos e estariam sendo discutidos, mas não produziu qualquer prova nesse sentido nos autos.

A Súmula 385 do STJ é clara ao dispor que “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Ausente a prova da ilegitimidade

das inscrições preexistentes, estas são presumidas legítimas, o que afastaria, de qualquer forma, o cabimento da indenização por danos morais pleiteada.

Por fim, sendo legítimo o débito, não há que se falar em restituição de valores, simples ou em dobro.

É por tudo isso que a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR JOSE DOS SANTOS contra PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA., extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Contudo, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte Autora (ID 336642582), a exigibilidade das verbas de sucumbência fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, somente podendo ser executadas se a parte Ré comprovar, nesse período, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Salvador, 9 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0048447-07.2000.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Abn Amro Arrendamento Mercantil S.a
Parte Re: Luiz Carlos Santos Bandeira Rolim
Advogado: Danilo Augusto Paes De Azevedo (OAB:BA3373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0048447-07.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A
Advogado(s):
PARTE RE: LUIZ CARLOS SANTOS BANDEIRA ROLIM
Advogado(s): DANILO AUGUSTO PAES DE AZEVEDO (OAB:BA3373)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A em face de LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM, objetivando a reintegração na posse de veículo GM modelo S-10, ano 96/97, chassi 9BG124CRV-TC919119, cor branca, placa JMZ-0691, objeto de contrato de arrendamento mercantil, alegando esbulho pela falta de pagamento das prestações pelo réu (ID 242713777).

Decisão liminar deferindo o mandado de reintegração de posse e citação da ré (ID 242714108).

A requerida apresentou pedido de suspensão do processo (ID 242714217) alegando a existência de ação no Juizado Especial Cível de Lauro de Freitas (Proc. nº JEALN-TAT-00209/00), onde se discute a validade de cláusulas contratuais e a cobrança excessiva de juros (ID 242714225).

A parte autora se manifestou contrariamente ao pedido de suspensão (ID 242714249).

Despacho, em ID 242714432, indeferiu o pedido de suspensão do processo.

A requerida interpôs Agravo de Instrumento nº 8.318-5/2001 (ID 242714976), sendo concedido efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça (ID 242715186).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça da Bahia, através da 4ª Câmara Cível, deu provimento ao agravo, determinando a suspensão da ação possessória até julgamento final do agravo (ID 242715191 e ID 242715197).

A parte ré, em ID 242715818, juntou aos autos sentença proferida pelo Juizado Especial Cível de Lauro de Freitas, que julgou procedente o pedido para revisar as cláusulas contratuais, limitando os juros a 1% ao mês (ID 242715852 à 242716068).

Certidão narrativa em ID 242716101.

Acordão do agravo de instrumento (ID 242719058 à ID 242719178) dando provimento ao recurso interposto.

Certidão informando o apensamento destes autos ao processo de Cautelar Inominada nº 0062883-97.2002.8.05.0001 e ao processo de Procedimento Comum Cível nº 0062870-98.2002.8.05.0001 (ID 405561031).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O caso em análise versa sobre ação de reintegração de posse de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing), sob alegação de inadimplemento contratual por parte da arrendatária.

Compulsando os autos, verifica-se, inicialmente, que a ação foi autuada equivocadamente em relação à parte ré com a inclusão do devedor solidário, LUIZ CARLOS SANTOS BANDEIRA ROLIM, conforme contrato ID 242713802, quando na verdade a tramitação do processo ocorreu exclusivamente em nome de LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM, considerando ser ela a devedora principal. Diante disso, determino a retificação da autuação no PJE para constar apenas LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM no polo passivo da demanda.

Observa-se que já consta nos autos a decisão do Tribunal de Justiça determinando a suspensão da ação possessória até o julgamento da ação revisional em curso no Juizado Especial Cível de Lauro de Freitas, conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 8.318-5/2001 (ID 242715978).

A referida ação revisional já foi julgada procedente, conforme sentença juntada pela ré (ID 242715852 à 242716068), tendo reconhecido abusividade nas cláusulas contratuais que impunham o pagamento de taxas de juros, comissões ou qualquer outra remuneração do capital acima de 12% ao ano, determinando a reavaliação do débito, com limitação de juros a 1% ao mês.

Ademais, conforme demonstrado nos autos, o contrato de arrendamento mercantil previa a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), situação que, de acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça à época (Súmula 263), descaracterizava o contrato de leasing, convertendo-o em compra e venda a prestação.

Nesse contexto, não subsiste o alegado esbulho possessório, visto que a descaracterização do contrato de leasing para compra e venda a prestação implica na transferência da propriedade do bem ao arrendatário, não havendo que se falar em reintegração de posse pela instituição financeira, restando apenas a possibilidade de cobrança do débito pelas vias ordinárias.

Registre-se por fim que os processos cautelar e de procedimento comum cível apensados (nº 0062883-97.2002.8.05.0001 e nº 0062870-98.2002.8.05.0001, respectivamente) reforçam a existência de discussão sobre o contrato e seus valores, sendo que a manutenção desta ação poderia resultar em decisões conflitantes.

Ante o exposto, reconhecendo a prejudicialidade da demanda revisional já julgada e a consequente descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de reintegração de posse, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Proceda a retificação da autuação processual, no PJE, para que conste como parte ré apenas LUZIA MARIA CARVALHO ROLIM, excluindo-se LUIZ CARLOS SANTOS BANDEIRA ROLIM do polo passivo.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao TJBA.

Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado, adote-se as cautelas de praxe, promova-se a cobrança das custas e, arquivem-se os autos.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8059253-27.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Subcondominio Pestana Bahia Lodge
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Geraldo Magela Martins
Terceiro Interessado: Brasturinvest Investimentos Turisticos S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8059253-27.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO PESTANA BAHIA LODGE
Advogado(s): CARINA DE AZEVEDO POTTES (OAB:BA28592)
EXECUTADO: GERALDO MAGELA MARTINS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A., com fundamento no art. 1.022 do CPC, em face da sentença de ID 410719170, que homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o feito, fixando a responsabilidade pelas custas remanescentes ao terceiro interessado, com base no parágrafo único do item 2 do acordo.

Alega o embargante a existência de erro material, uma vez que referido item do acordo não dispõe sobre a responsabilidade por custas processuais, mas apenas sobre a natureza propter rem das cotas condominiais. Sustenta, ainda, a aplicação do art. 90, §3º, do CPC, que dispensa o pagamento das custas remanescentes quando a transação se dá antes da sentença.

Com razão a parte embargante.

Com efeito, ao analisar o conteúdo do acordo firmado entre as partes (ID 326558570), constata-se que não há qualquer cláusula que imponha ao terceiro interessado a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ademais, tratando-se de transação extrajudicial realizada antes da sentença, aplica-se ao caso a norma do art. 90, §3º, do CPC, sendo as partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes.

Outrossim, verifica-se que houve erro material no dispositivo da sentença, uma vez que a homologação do acordo deveria ensejar a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, ‘b’, do CPC, e não com fundamento no art. 497, III, como constou da sentença.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para:

Retificar de ofício, o erro material constante na sentença de ID 410719170, para que conste como fundamento da extinção o art. 487, III, ‘b’, do CPC, e não o art. 497;

Afastar a condenação do terceiro interessado Brasturinvest Investimentos Turísticos S.A. ao pagamento das custas processuais remanescentes, diante da dispensa prevista no art. 90, § 3º, do CPC.

Mantenho os demais termos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8034187-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Bispo Dos Anjos Junior
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034187-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE BISPO DOS ANJOS JUNIOR
Advogado(s): PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face da sentença proferida às fls. [inserir], que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSÉ BISPO DOS ANJOS JUNIOR, determinando a reativação da conta na plataforma da requerida e o pagamento de indenização por lucros cessantes, a ser apurado em liquidação de sentença, indeferindo o pleito de danos morais.

A embargante sustenta a existência de omissões e obscuridades na decisão, requerendo:
(i) limitação da condenação por lucros cessantes ao período de 7 (sete) dias previsto contratualmente;
(ii) exclusão do período de vigência da decisão que indeferiu a liminar como marco indenizatório;
(iii) dedução de 40% a título de custos operacionais e definição de critério de apuração da média de rendimentos com base nos três últimos meses de atividade.

Não assiste razão à parte embargante.

A sentença embargada enfrentou adequadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação clara, coerente e suficiente. De forma expressa, analisou a validade da exclusão da plataforma, reconhecendo a violação aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da necessidade de observância mínima de contraditório em relações contratuais com manifesta desigualdade entre as partes.

Quanto à fixação da indenização por lucros cessantes, a sentença determinou que os valores sejam apurados em sede de liquidação, com base na média dos rendimentos anteriores à desativação da conta, sem fixar de forma definitiva o montante indenizatório. A alegação de necessidade de limitação a sete dias, de exclusão de período com base em decisão liminar, ou ainda de fixação prévia de percentual de dedução por custos operacionais são questões de ordem instrutória ou de critério de cálculo, não se confundindo com vícios na prestação jurisdicional, tampouco configurando omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à simples inconformidade da parte com o conteúdo da decisão, sobretudo quando ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0002482-93.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Jayme Valverde Miranda
Advogado: Aurea Nogueira Do Amorim (OAB:BA36060)
Executado: Savtech Informatica Ltda
Executado: Sandro Salum Valverde Miranda
Advogado: Aurea Nogueira Do Amorim (OAB:BA36060)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002482-93.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR (OAB:BA7339), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Jayme Valverde Miranda e outros (2)
Advogado(s): AUREA NOGUEIRA DO AMORIM (OAB:BA36060)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A, nos autos da ação de execução de título extrajudicial em epígrafe, objetivando a reforma da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, c/c art. 924, V, ambos do CPC.

A embargante alega que houve omissões e contradições na sentença, sustentando, em síntese, que não teria havido inércia, pois diligenciou nos autos e promoveu a citação válida dos executados, o que interromperia o prazo prescricional.

Contudo, conforme bem fundamentado na sentença, o processo permaneceu paralisado por mais de uma década, sem qualquer impulso útil da parte credora, circunstância que caracteriza, inequivocamente, a prescrição intercorrente, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ.

Importante lembrar que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, e não se prestam ao simples inconformismo da parte com o conteúdo da decisão. No caso concreto, a sentença enfrentou todos os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício a ser sanado.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença proferida.

Após o trânsito em julgado, determino a retirada das penhoras judiciais eventualmente existentes nos autos, inclusive com expedição de ofícios aos órgãos competentes, se necessário.

No tocante a eventuais constrições de natureza administrativa, ressalte-se que, ainda que a pretensão executiva esteja fulminada pela prescrição, a dívida em si subsiste no âmbito do direito material. Assim, não cabe ao Judiciário interferir em medidas extrajudiciais de cobrança legalmente admitidas, como registros em cadastros internos de inadimplência ou medidas comerciais da instituição credora, desde que observados os limites da legislação vigente.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8027991-30.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelado: Jeferson Calazans Da Silva
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Apelante: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027991-30.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
APELANTE: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218), PABLO VIEIRA BARREIROS BARRETO (OAB:BA49802)
APELADO: JEFERSON CALAZANS DA SILVA
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 478611402.

Vieram conclusos.

Importa registrar inicialmente que a jurisprudência pacífica reconhece que a autocomposição entre as partes pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, sendo dever do magistrado estimular a solução consensual dos conflitos, nos termos do art. 3º, §2º do CPC.

Sobre o STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (REsp 1267525 / DF -Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 20/10/2015 - Data da Publicação/Fonte DJe 29/10/2015)

Ademais, mesmo após o trânsito em julgado da sentença, ainda na fase de cumprimento, é plenamente possível a homologação de acordo, conforme previsão do art. 922 do CPC, que autoriza a suspensão da execução quando as partes assim convencionarem.

Portanto, a homologação de acordo judicial pode ocorrer em qualquer fase processual, inclusive após a sentença, representando a materialização do princípio da cooperação e da busca pela resolução pacífica dos conflitos.

A partir da análise dos termos do acordo, nota-se que a parte autora manifesta sua aquiescência por meio de assinatura física no documento por seu advogado. O advogado possui poderes para transigir conforme procuração de ID 30666741.

De sua vez, a parte ré anui ao acordo por meio de juntada do documento por advogado que lhe representa. Constato a existência de poderes para transigir conforme procuração de ID 36727904.

Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO OS TERMOS DO ACORDO juntado ao feito, extinguindo-o com exame de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Tratando-se de acordo efetivado após a sentença e considerando a omissão das partes quanto à definição das custas do processo, nos termos do art. 90, §2º do CPC, compartilharão igualmente as custas antecipadas e remanescentes.

Fixo honorários advocatícios, nos termos do acordo, cabendo a cada parte o pagamento dos honorários advocatícios dos causídicos que as representaram.

Deixo de determinar atos de cumprimento em relação às despesas processuais considerando a suspensão de sua exigibilidade pela gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Tendo as partes renunciado ao prazo recursal, e não havendo pendências de custas, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0002921-22.1997.8.05.0001 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Mario Ezequiel Teixeira Sampaio
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Impugnado: Nelia Portela Pires
Advogado: Maria Das Gracas Baldini Benevides Fonseca (OAB:BA12738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0002921-22.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: MARIO EZEQUIEL TEIXEIRA SAMPAIO
Advogado(s): WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)
IMPUGNADO: NELIA PORTELA PIRES
Advogado(s): MARIA DAS GRACAS BALDINI BENEVIDES FONSECA (OAB:BA12738)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Nélia Portela Pires contra a sentença de ID 464362733, que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, determinando sua atualização para R$ 77.610,04, conforme cálculo disponibilizado no sítio eletrônico do Banco Central.

A embargante alega contradição, omissão e obscuridade, aduzindo que: (i) a majoração do valor da causa desconsidera sua atual condição de saúde e financeira; (ii) o bem objeto da ação principal sofreu depreciação ao longo do tempo; e (iii) a demora na prestação jurisdicional não pode lhe ser imputada, motivo pelo qual requer a concessão de efeito modificativo aos embargos.

Não assiste razão à embargante.

O julgado não padece de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC. A sentença foi clara e fundamentada, tendo aplicado corretamente o disposto no art. 259, V, do CPC/1973, vigente à época da distribuição da ação, ao estabelecer que o valor da causa deve corresponder ao valor do negócio jurídico que se pretende anular — no caso, R$ 15.000,00 em 1996, atualizado monetariamente até o presente.

As alegações trazidas pela parte embargante dizem respeito à sua condição pessoal e à suposta injustiça material da atualização, mas não demonstram vício de contradição, omissão ou obscuridade na decisão.

Vale ressaltar que o fato de o bem litigioso haver sofrido depreciação com o tempo não altera a regra legal que impõe como critério o valor do contrato para fins de fixação do valor da causa.

Dessa forma, os embargos revelam nítido inconformismo com o julgado, não sendo cabíveis como meio de rediscussão da matéria já decidida.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8177852-85.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Carvalho Da Silveira
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Flamarion Trindade Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8177852-85.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)
Requerente AUTOR: MARCIO CARVALHO DA SILVEIRA
Requerido(a) REU: FLAMARION TRINDADE MOURA

Constatada a perda superveniente do interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8149783-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eckel Raimundo Miranda Muniz
Advogado: Luana Pereira Pacheco (OAB:BA45336)
Advogado: Luis Antonio Machado Pacheco (OAB:BA48177)
Interessado: Ricardo De Barros Coelho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8149783-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ECKEL RAIMUNDO MIRANDA MUNIZ
Advogado(s): LUANA PEREIRA PACHECO (OAB:BA45336), LUIS ANTONIO MACHADO PACHECO (OAB:BA48177)
INTERESSADO: RICARDO DE BARROS COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eckel Raimundo Miranda Muniz em face da sentença de ID 454600322, que extinguiu o feito sem exame de mérito por ausência de documento essencial.

Sustenta o embargante a existência de contradição, na medida em que a sentença afirma que o autor não comprovou a interpelação judicial, embora o próprio Juízo tenha determinado tal comprovação na decisão de ID 421705552, tendo o autor apresentado a documentação pertinente por meio do ID 428480022, noticiando o ajuizamento da interpelação judicial tombada sob o número 8010916-02.2024.8.05.0001.

Assiste razão ao embargante.

De fato, o Juízo determinou a comprovação da interpelação judicial ou extrajudicial, o que foi atendido, restando, portanto, demonstrada a constituição do devedor em mora para fins de exercício da cláusula resolutiva tácita prevista no art. 474 do Código Civil.

Dessa forma, verificando-se a contradição apontada e a consequente existência de omissão quanto ao efetivo cumprimento da determinação judicial, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição e tornar sem efeito a sentença de ID 454600322, determinando o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0107008-38.2011.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Interessado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Catharina Ferreira Carvalho (OAB:BA32924)
Advogado: Flavio Antonio Esteves Galdino (OAB:RJ94605)
Advogado: Felipe Brandao Andre (OAB:RJ163343)
Advogado: Mayara Gomes De Sa (OAB:RJ250699)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0107008-38.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido(a) INTERESSADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte ré contra o pronunciamento de id 466500823, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão, contradição, obscuridade, erro material.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo não procedeu corretamente ao afirmar esta ou aquela ilegalidade do contrato que vigia entre a ré e seus alunos, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. Em relação ao argumento de que já houve alteração do contrato firmado, tal fato extrapola os limites da lide e, a toda evidência, não deve ser objeto da apreciação deste juízo.

Por último, devo dizer que basta a leitura atenta do pronunciamento recorrido para perceber que o juízo fundamentou suficientemente o desenlace da questão, o que é bastante para atender o art. 489 do CPC, sendo desnecessária, para este efeito, a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Veja-se a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC/15. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE FATO. AUSÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA FUNDAMENTADA. NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “NÃO VIOLA O ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 NEM IMPORTA EM OMISSÃO A DECISÃO QUE ADOTA, PARA A RESOLUÇÃO DA CAUSA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, PORÉM DIVERSA DA PRETENDIDA PELO RECORRENTE”. DO MESMO MODO, QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, “DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELOS LITIGANTES”. MATÉRIA QUESTIONADA APRECIADA DE FORMA CLARA E PRECISA. FINALIDADE PRECÍPUA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.” (Embargos de Declaração nº 201900709169 nº único0011233-94.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Cezário Siqueira Neto - Julgado em 20/08/2019)

(TJ-SE - ED: 00112339420188250000, Relator: Cezário Siqueira Neto, Data de Julgamento: 20/08/2019, 1ª CÂMARA CÍVEL)

Assim, apenas duas possibilidades restam ao embargante. Recorrer à instância revisora para reformar a decisão ou submeter-se a ela. Não há meio-termo.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.

Intime-se a ré para contrarrazoar a apelação interposta pela parte autora.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TJBA.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0369654-32.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: T. F. B. D. A. R.
Advogado: Gustavo Araujo Ribeiro (OAB:BA24395)
Terceiro Interessado: Gustavo Araujo Ribeiro
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0369654-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: T. F. B. D. A. R.
Advogado(s): GUSTAVO ARAUJO RIBEIRO (OAB:BA24395)
INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A), DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por TARCILA FE BOBBIO DE ARAUJO RIBEIRO, menor impúbere representada por seu genitor Gustavo Araújo Ribeiro, em face de CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Em sua petição inicial, a parte autora narrou que, em 04/08/2013, necessitou ser levada com urgência ao Hospital Jorge Valente, apresentando sintomas de diarreia, febre e vômito. Alegou que, devido à emergência, foi solicitado seu internamento em UTI pediátrica, contudo a ré negou o pedido sob o argumento de que ainda não havia sido cumprido o período de carência contratual.

Pleiteou, em sede de tutela antecipada, que fosse determinada sua internação em UTI pediátrica no Hospital Jorge Valente ou em qualquer outro credenciado. No mérito, postulou pela confirmação da tutela e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A decisão de IDs 245924534/245924538, proferida em plantão judiciário, deferiu a tutela de urgência para determinar o internamento da autora em UTI pediátrica no Hospital Jorge Valente ou em qualquer outro credenciado, além de conceder o benefício da assistência judiciária gratuita.

Devidamente citada, a CASSI apresentou contestação (ID 245924816), sustentando, em síntese, que a autora é beneficiária do Plano CASSI Família II, com adesão em 14/03/2013, e que a negativa de cobertura para o internamento estava fundamentada no fato de ainda não ter sido cumprido o período de carência contratualmente exigido de 180 (cento e oitenta) dias para internações hospitalares, conforme previsto no Capítulo VII, Cláusula 15, Alínea “d” do contrato firmado entre as partes.

Ressaltou que, nos casos de atendimento de emergência durante o período de carência, o plano contratado garante cobertura às primeiras 12 (doze) horas em regime ambulatorial, não assegurando cobertura para internação, conforme previsto nos Parágrafos 4º e 5º da Cláusula 15 do contrato. Argumentou que tais cláusulas contratuais estão em conformidade com a legislação pertinente, especificamente com a Lei 9.656/98 e a Resolução CONSU nº 13.

Defendeu ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, por se tratar de entidade de autogestão, sem fins lucrativos. Por fim, alegou que não praticou qualquer ato ilícito ensejador de indenização por danos morais, e que, ademais, a autora, menor impúbere, não possui discernimento para que se possa afirmar que tenha sofrido qualquer tipo de abalo emocional ou psicológico.

Não houve réplica, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide (ID 245924846).

O Ministério Público manifestou-se em ID 460816174, opinando pela procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela antecipada deferida e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Quanto à preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor suscitada pela ré, merece acolhimento. Não sendo caso de incidência do CDC ao caso, pois o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula 608).

Todavia, o afastamento da incidência do CDC não significa que os contratos celebrados por essas entidades não estejam sujeitos ao controle de abusividade, mas apenas que tal análise deve ocorrer à luz do Código Civil e da legislação específica sobre planos de saúde. Afinal, mesmo nas relações regidas exclusivamente pelo direito privado, devem ser observados os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

Passo ao exame do mérito.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a negativa de cobertura pela ré para o internamento da autora foi abusiva, considerando que ela ainda estava cumprindo o período de carência contratual, bem como analisar o pedido de indenização por danos morais.

No caso em exame, é incontroverso que a autora é beneficiária do Plano CASSI Família II, com adesão em 14/03/2013, e que, em 04/08/2013, necessitou ser internada em caráter de emergência, tendo a ré negado a cobertura com base na cláusula de carência de 180 dias prevista no contrato.

De fato, o contrato celebrado entre as partes prevê expressamente, no Capítulo VII, Cláusula 15, Alínea "d", o período de carência de 180 (cento e oitenta) dias para internações hospitalares. Além disso, os parágrafos 4º e 5º da mesma cláusula estabelecem que, durante o período de carência, o atendimento de emergência será garantido limitado às primeiras 12 (doze) horas de atendimento, em regime ambulatorial, não assegurando cobertura para internação.

Embora tais disposições contratuais estejam, a princípio, em conformidade com a Resolução CONSU n. 13/1998, que, em seu artigo 2º, dispõe que o plano ambulatorial deverá garantir cobertura de urgência e emergência limitada até as primeiras 12 (doze) horas do atendimento, é necessário interpretar essa norma em consonância com os princípios constitucionais, notadamente o direito à vida e à saúde.

Considerando que, no caso concreto, a autora, uma criança de poucos meses de idade, necessitava urgentemente de internação para tratamento de condição que poderia colocar sua vida em risco, conforme atestado pelo médico assistente, entendo que a negativa de cobertura pela ré, embora amparada em cláusula contratual, não se sustenta diante da necessidade de preservação da vida da paciente.

O artigo 35-C, inciso I, da Lei 9.656/98 estabelece expressamente que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos "de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente". Esta disposição legal deve prevalecer sobre as limitações impostas pela Resolução CONSU n. 13/1998, em especial quando se trata de situação que coloca em risco a vida do paciente.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 302 do STJ: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado."

E na mesma trilha, reafirma a Súmula 597: "A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação" (Súmula 597/STJ).

Assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que a tutela antecipada anteriormente concedida, que determinou o internamento da autora, deve ser confirmada, pois estava em consonância com o princípio da proteção à vida e à saúde, valores constitucionalmente protegidos.

Por outro lado, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento.

Primeiramente porque, embora a negativa de cobertura pela ré não possa prevalecer diante da necessidade de proteção à vida da paciente, não se pode afirmar que a operadora agiu com má-fé ou de forma dolosa, tendo se baseado em cláusula contratual expressa e em normativo específico do setor.

Ademais, como bem pontuado pela ré em sua contestação, a autora, à época dos fatos, era menor impúbere, com menos de um ano de idade, não possuindo discernimento suficiente para que se possa afirmar que tenha sofrido qualquer tipo de abalo emocional ou psicológico que caracterize dano moral indenizável.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para confirmar a tutela antecipada anteriormente concedida. Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na proporção de 50% para cada parte, nos termos do art. 86 c/c art. 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, em razão da concessão da gratuidade de justiça, conforme disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0538360-36.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Demetrius Braga Cedro
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0538360-36.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEMETRIUS BRAGA CEDRO
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
EXECUTADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, onde a parte ré, antes mesmo de ser intimada para cumprir a obrigação, compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora manifestado-se na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.

Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.

P. R. I.

Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0016749-17.1999.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Massa Falida Da Pontual Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Parte Re: Otavio Reis Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0016749-17.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MASSA FALIDA DA PONTUAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA registrado(a) civilmente como ARISTIDES JOSE CAVALCANTI BATISTA (OAB:BA641-A)
PARTE RE: OTAVIO REIS BRITO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada originalmente por PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face de OTAVIO REIS BRITO, tendo por objeto um veículo GM CORSA, arrendado ao réu, conforme contrato de arrendamento mercantil nº 01.6.2763999-8, celebrado entre as partes em 04/03/1998 (ID 138292895).

Pleiteou a concessão de liminar de reintegração de posse, nos termos do artigo 928 do CPC/1973, bem como os demais pedidos de praxe, inclusive expedição de ofícios ao DETRAN e CIRETRAN para bloqueio de expedição de certidão negativa de multa, furto e transferência de prontuário.

O MM. Juízo da 16ª Vara Cível de Salvador indeferiu a liminar, sob o fundamento de que a avença firmada entre as partes constituiria, na verdade, contrato de compra e venda e não de arrendamento mercantil, em razão do pagamento antecipado do valor residual, determinando a citação do réu (ID 138292901).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (ID 138292903), ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Desembargador Relator (ID 138292908).

Posteriormente, o agravo teve negado seu seguimento por ausência de fornecimento do endereço atualizado do agravado (ID 138293281 - pág. 27).

Em ID 138293270 foi juntada petição de renúncia de mandato pelo advogado da autora, que informou a declaração de falência da instituição, conforme certidão em ID 138293271, requerendo a intimação da massa falida para constituir novos advogados.

Despacho em id 138293278 determinou a intimação pessoal da parte autora para constituir novo procurador.

Certificou-se em id 138293279 que a parte autora deixou de ser intimada no endereço informado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 485, III do CPC, tendo em vista o abandono da causa pela parte autora.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, sendo sua obrigação atualizar o processo com a referida informação.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

Com efeito, observa-se que os presentes autos se encontram tramitando há mais de 25 (vinte e cinco) anos, relevante lapso de tempo, sem qualquer providência processual efetiva adotada pela parte autora.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para constituir novo patrono, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, contudo não foi localizado no endereço indicado conforme certidão em id 138293279, evidenciando que o autor não manteve seu endereço atualizado nos autos.

De mais a mais, as alterações de endereço devem ser comunicadas ao Juízo para que as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Ressalte-se que o § 2º do art. 274 do CPC estabelece que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”.

Ademais, considerando a falência da empresa autora e a ausência de manifestação da massa falida, mesmo depois de determinada sua intimação, resta caracterizado o abandono da causa.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, considerando o decurso de mais de 25 anos sem efetiva movimentação processual pela parte interessada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para a cobrança, inclusive a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se a parte intimada não efetuar o pagamento, certificando-se posteriormente.

Adotadas as demais providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

P.R.I.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0555683-25.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adriano Santos Oliveira
Advogado: Luciano Gentil Cruz Dos Santos (OAB:BA40762)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555683-25.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ADRIANO SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO GENTIL CRUZ DOS SANTOS (OAB:BA40762)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais com cinquenta, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura no braço direito, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contestação, ID 244957640, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente
A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação
A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial.
Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressusposto para pagamento da indenização securitária;
Os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar a incapacidade da parte autora, notadamente por serem unilaterais;
Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;
Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;
Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletin de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 244957889.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID422064468. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

DA LITISPENDÊNCIA - Quanto à preliminar de litispendência, restou afastada na forma da decisão de ID 244957893, que identificou, no entanto, haver conexão probatória entre as demandas ante à necessidade de distanciar as lesões ocasionadas por cada um dos acidentes, tanto o ocorrido em 18/05/2015, objeto desta ação, quanto àquele datado de 25/04/2015, objeto daquela ação.

Chama a atenção ainda o fato de que esta ação visa constatar e indenizar o dano causado no evento, identificado como “fratura no braço direito”, já aquela tem por objeto lesão supostamente diversa, referente à “fratura da extremidade inferior úmero direito”.

Não obstante tais distinções, restritas às petições iniciais de ambos os feitos, a análise da documentação a eles juntada não deixa duvida de que se trata do mesmo evento. Isto porque o boletim de ocorrência juntado a estes autos, ID 244955855, como sendo referente ao acidente que se quer indenizar é exatamente o mesmo que foi colacionado em ID 244049616 do processo n.º 0527346-89.2016.8.05.0001, datado de 25/04/2015. Constata-se ainda que a data indicada na inicial deste feito como sendo a do acidente, em verdade, é apenas a data da comunicação, 18/05/2015 registrada neste boletim de ocorrência.

Ante tais circunstâncias, é de se concluir que, de fato, ambas as demandas tem por objeto a mesma lesão.

Posta tal premissa, tenho que o presente feito foi interposto em 18/09/2015, sendo despachado em 23/11/2015, ao passo que o processo n.º 0527346-89.2016.8.05.0001, foi ajuizado em 05/05/2016. Assim, a prevenção favorece a continuidade do presente feito.

Por oportuno, considerando que o processo 0527346-89.2016.8.05.0001 encontra-se em segundo grau, bem como pelo efeito translativo dos recursos, junte-se cópia da presente naqueles autos a fim de que tome conhecimento o Tribunal de Justiça da existência de litispendência em prejuízo daquele feito.

DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o valor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

DA INCLUSÃO DA SEGURADORA LIDER - Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela opssibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEM-

PORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

DO MÉRITO - Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Ombro Direito - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 25,0% = R$ 2.362,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 2.362,50, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0543919-42.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvan Araujo De Souza
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0543919-42.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDVAN ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): LEONARDO SOUZA DE SANTANA (OAB:BA23642)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;a atualização do valor devido nos termos da legislação pertinente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura exposta de tíbia e pé esquerdo, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.Entende que há direito à atualização monetária do valor devido a título de indenização desde o evento danoso nos termos da súmula 580 do STJ até a data do pagamento administrativo pela seguradora.

Instado, apresentou o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contestação, ID 253250186, alegando sinteticamente:

Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressusposto para pagamento da indenização securitária;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;

Réplica apresentada pelo requerente em ID 253250192.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478558520. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares já analisadas em ID 253250200.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Perna Esquerda - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 25,0% = R$ 2.362,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 4.725,00, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

Reputo necessário pontuar que a impugnação do requerente quanto à lesão não merece prosperar. Isso porque o laudo pericial foi conclusivo, não apontando qualquer contradição ou deficiência.

Em verdade, a manifestação se resume à apresentação de conclusões diversas para o quadro encontrado pelo profissional de confiança do juízo, não sendo suficientes à sua revisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0506118-92.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Diana Nascimento Conceicao
Interessado: Abes - Sociedade Baiana De Ensino Superior Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506118-92.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DIANA NASCIMENTO CONCEICAO
Advogado(s):
INTERESSADO: ABES - SOCIEDADE BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por DIANA NASCIMENTO CONCEIÇÃO em face da FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE SALVADOR, devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora que ingressou na instituição de ensino demandada no período letivo 2013.1, no curso de Psicologia, sendo beneficiária do Financiamento Estudantil (FIES) na modalidade 100%.

Afirma que, ao tentar realizar seu aditamento referente ao segundo semestre de 2014, encontrou problemas no sistema do SISFIES, o que a impossibilitou de concluir o procedimento no prazo estabelecido.

Alega que a instituição de ensino ré, indevidamente, condicionou a efetivação de sua matrícula para o semestre 2015.1 ao pagamento da quantia de R$ 4.491,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), referente ao semestre 2014.2, que não foi adimplido em virtude da falha no sistema do FIES.

Em sede de tutela antecipada, requereu a determinação para que a ré efetivasse sua matrícula no curso de Psicologia para o semestre 2015.1.

No mérito, pleiteou a confirmação da tutela, bem como que a ré se abstivesse de cobrar o valor referente ao semestre 2014.2 e de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Decisão de ID 257794159, concedeu a tutela de urgência.

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em síntese, que a cobrança seria legítima, uma vez que, não tendo a autora regularizado sua situação junto ao FIES, caberia a ela o pagamento das mensalidades em aberto. Alegou ainda que também teria sido prejudicada pela ineficiência do SISFIES.

Réplica apresentada pela autora reiterando os termos da inicial.

Apresentado comprovante de matrícula pela ré ID 257794227, em cumprimento à decisão liminar.

As partes informaram não possuir outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, as questões de fato encontram-se suficientemente esclarecidas pelas provas documentais carreadas aos autos, não havendo necessidade de dilação probatória.

A prova documental coligida aos autos é suficiente para formar o convencimento deste juízo, sendo certo que os pontos controvertidos residem em questões eminentemente de direito ou de fato já provados através da documentação acostada ao processo.

Não há nos autos qualquer requerimento de produção de prova oral ou pericial que pudesse elucidar questões fáticas pertinentes ao deslinde da causa. Ademais, ambas as partes expressamente requereram o julgamento antecipado da lide, dispensando a produção de outras provas.

Vale ressaltar que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a existência da relação jurídica entre as partes, a condição da autora como beneficiária do FIES, as tentativas frustradas de aditamento e as alegações de problemas no sistema do SISFIES.

Outrossim, os documentos trazidos aos autos pelas próprias partes já são suficientes para demonstrar a veracidade ou não das alegações, sendo prescindível a produção de provas adicionais que apenas retardariam a prestação jurisdicional sem agregar elementos novos ao conjunto probatório.

II - DA RELAÇÃO DE CONSUMO E APLICAÇÃO DO CDC

Cuida-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, por enquadrar-se a ré no conceito de fornecedora, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.078/90, e a autora no conceito de consumidora, conforme art. 2º do mesmo diploma legal.

A caracterização da relação de consumo se dá pela presença dos requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor) e objetivos (produto ou serviço), conforme preconizado pelo CDC. No caso em tela, a autora, na qualidade de aluna, contratou os serviços educacionais oferecidos pela ré, configurando-se, portanto, como destinatária final do serviço, nos termos do art. 2º do CDC.

Por outro lado, a instituição de ensino demandada se encaixa perfeitamente no conceito de fornecedora, previsto no art. 3º do CDC, já que desenvolve atividade de prestação de serviços educacionais no mercado de consumo, mediante remuneração.

Não se pode olvidar que o STJ já pacificou o entendimento de que a relação estabelecida entre instituição de ensino e aluno é consumerista, estando submetida às normas do CDC.

Em decorrência do reconhecimento da relação de consumo, impõe-se a observância dos princípios basilares do CDC, como a vulnerabilidade do consumidor, a boa-fé objetiva, a transparência, o equilíbrio contratual e a função social do contrato.

Ademais, em razão da relação consumerista, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, dispensando-se a análise de culpa, nos termos do art. 14 do CDC, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme preconiza o art. 6º, VIII, da mesma lei.

III - DA FALHA DO SISTEMA SISFIES E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

No caso em análise, resta comprovado que a autora enfrentou problemas no sistema SISFIES ao tentar realizar o aditamento de seu contrato de financiamento referente ao semestre 2014.2, o que impossibilitou a conclusão do procedimento dentro do prazo estabelecido.

A documentação acostada aos autos demonstra que, de fato, a autora tentou realizar o aditamento dentro do prazo regulamentar, tendo comparecido à CPSA da faculdade, sendo informada, contudo, que o sistema do FIES apresentava instabilidade, impossibilitando a conclusão do procedimento.

Vale ressaltar que a própria instituição ré reconheceu, em sua contestação, a existência de falhas no sistema administrado pelo FNDE, tendo inclusive informado que teria comunicado ao órgão federal tal problema e solicitado a prorrogação dos prazos para aditamento.

É relevante notar que os contratos já firmados pelos alunos, cujos aditamentos não puderam ser realizados em virtude da indisponibilidade do sistema, ocasionam importantes repercussões na esfera jurídico-econômica de diversos estudantes, como é o caso da autora.

A Portaria Normativa nº 1, de 22 de janeiro de 2010, em seu art. 25, estabelece expressamente que “em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do FIES, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos”[1].

Resta evidente, portanto, que as falhas operacionais do sistema SISFIES, alheias à vontade da autora, não podem servir de fundamento para prejudicá-la, como pretende a instituição ré ao cobrar valores que deveriam ser cobertos pelo financiamento estudantil e condicionar a matrícula ao pagamento desses valores.

IV - DA ABUSIVIDADE NA COBRANÇA E RECUSA DE MATRÍCULA

A conduta da instituição ré, ao condicionar a renovação da matrícula da autora ao pagamento dos valores referentes ao semestre 2014.2, revela-se manifestamente abusiva, violando diversos dispositivos legais.

Primeiramente, há que se observar que o art. 6º da Lei nº 9.870/1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, estabelece em seu caput que “são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento”.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 51, IV, considera nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

No presente caso, a recusa da ré em efetuar a matrícula da autora para o semestre 2015.1, impondo como condição o pagamento de valores que deveriam ser cobertos pelo FIES, configura evidente prática abusiva, colocando a consumidora em posição de extrema desvantagem.

Tal conduta afronta, ainda, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos arts. 113, 421 e 422 do Código Civil, ao frustrar as legítimas expectativas da autora, que, na condição de beneficiária do FIES, espera ter seu curso financiado pelo programa governamental, conforme pactuado.

Vale ressaltar que a instituição ré, ao aderir ao programa FIES, assume o risco do empreendimento, não podendo transferir ao aluno os ônus decorrentes de falhas operacionais do sistema, sobretudo quando a própria instituição reconhece a existência de tais falhas.

V - DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

A conduta da instituição ré viola, ainda, o direito fundamental à educação, assegurado pelo art. 205 da Constituição Federal, que estabelece ser a educação "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Ainda que se trate de instituição privada de ensino, a ré exerce atividade de relevante interesse público, submetendo-se aos princípios norteadores do direito à educação, dentre os quais destaca-se a garantia do padrão de qualidade e a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, conforme previsto no art. 206, I e VII, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entendendo que estes devem ser observados não apenas nas relações entre indivíduo e Estado, mas também nas relações entre particulares, especialmente quando uma das partes se encontra em posição de vulnerabilidade, como é o caso da autora.

O FIES, como política pública de inclusão educacional, visa justamente garantir o acesso e a permanência de estudantes carentes no ensino superior, concretizando, assim, o direito fundamental à educação. Ao recusar a matrícula da autora por problemas relacionados ao aditamento do FIES, a ré frustra os objetivos da política pública e viola o direito fundamental à educação.

Vale ressaltar que o direito à educação é classificado como direito social, sendo, portanto, direito fundamental de segunda dimensão, que exige prestações positivas do Estado e da sociedade para sua concretização. No caso dos autos, a instituição ré, ao prestar serviços educacionais, contribui para a concretização desse direito, não podendo criar obstáculos indevidos ao seu exercício.

Ademais, o direito à educação é indissociável do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da CF/88, uma vez que o acesso à educação é condição sine qua non para o pleno desenvolvimento do indivíduo, sua inserção no mercado de trabalho e exercício da cidadania.

VI - DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS APLICÁVEIS

Na análise do caso em tela, não se pode olvidar a aplicação dos princípios contratuais contemporâneos, que relativizam o clássico princípio do pacta sunt servanda, a fim de promover a justiça contratual.

O princípio da função social do contrato, positivado no art. 421 do Código Civil, exige que os contratos não sirvam apenas aos interesses das partes contratantes, mas também desempenhem uma função socialmente útil. No caso dos contratos educacionais, essa função social ganha especial relevo, dada a importância da educação para o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Já o princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil e no art. 4º, III, do CDC, impõe às partes o dever de agir com lealdade, probidade e honestidade em todas as fases do contrato. No caso em análise, a instituição ré violou esse princípio ao tentar transferir à autora o ônus decorrente de falhas no sistema do FIES, problema este que não poderia ser imputado à estudante.

O princípio do equilíbrio contratual, por sua vez, busca evitar que uma das partes obtenha vantagem excessiva em detrimento da outra. Ao exigir o pagamento de valores que deveriam ser cobertos pelo FIES, a ré rompe o equilíbrio contratual, colocando a autora em posição de extrema desvantagem.

Ademais, o princípio da continuidade dos contratos de longa duração, aplicável aos contratos educacionais, exige que se priorize a manutenção do vínculo contratual, evitando-se sua extinção prematura por circunstâncias que poderiam ser superadas. No caso dos autos, a falha no sistema do FIES não justifica a interrupção do vínculo educacional da autora.

Outrossim, o princípio da conservação dos contratos, corolário da função social, determina que, sempre que possível, deve-se buscar manter a eficácia do contrato, preservando a relação jurídica estabelecida entre as partes. A negativa de matrícula, no presente caso, afronta diretamente esse princípio.

Por fim, o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor, previsto no art. 47 do CDC, determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável à parte mais vulnerável da relação, o que reforça a impossibilidade de se transferir à autora o ônus decorrente das falhas no sistema do FIES.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando que a ré mantenha a matrícula da autora no curso de Psicologia, propiciando-lhe acesso às aulas teóricas e práticas, realização de provas e trabalhos, biblioteca e demais dependências da universidade;

b) DETERMINAR que a ré se abstenha de cobrar da autora os valores referentes à semestralidade 2014.2, no montante de R$ 4.491,40 (quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta centavos), até que seja regularizada sua situação junto ao FIES;

c) DETERMINAR que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida nestes autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, a serem revertidos em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia, nos termos da Lei Estadual nº 11.045/2008.

Transitada em julgado, e, se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, após o recolhimento das custas. Cópias à SCR, se necessário.

Atribuo a presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES

JUIZ SUBSTITUTO

[1] chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://sisfiesportal.mec.gov.br/arquivos/portaria_normativa_n01_22012010.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0092309-76.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Vinicius Moreira Batista (OAB:BA23062)
Parte Re: Manoel Pereira Ribas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0092309-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): VINICIUS MOREIRA BATISTA (OAB:BA23062)
PARTE RE: MANOEL PEREIRA RIBAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (anteriormente denominado Banco Finasa BMC S/A) em face de MANOEL PEREIRA RIBAS, objetivando a reintegração de posse do veículo marca FORD, modelo FIESTA GL, ano 2001, cor VERDE, placa JPG1910, chassi 98FBSZFDA1B382599, RENAVAM 764004379.

Alega o autor que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil que se tornou inadimplente a partir da vigésima sexta parcela, o que ensejou a rescisão do contrato.

O réu, por meio de seu advogado, apresentou exceção de incompetência (ID 251776580 e 251776587), alegando a existência de ação revisional anterior (processo nº 0023213-71.2010.8.05.0001) em trâmite na 16ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca.

Em decisão de ID 25176596 e 25176764, declarou-se a conexão entre as ações e determinou a remessa dos autos à 16ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Conforme certidão de ID 251776803, o processo nº 0023213-71.2010.8.05.0001 foi apensado aos presentes autos.

Em ID 251777030, foi certificado o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo em ID 246572687 dos autos principal n° 0023213-71.2010.8.05.0001.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No caso em tela, verifica-se que o presente processo (0092309-76.2010.8.05.0001) foi apensado ao processo 0023213-71.2010.8.05.0001, conforme certidão de ID 251776803, em razão da conexão reconhecida em decisão de ID 251776596.

Foi certificado em ID 251777030 que no processo apenso (0023213-71.2010.8.05.0001) já houve sentença homologatória de acordo extrajudicial em ID 246572666, com certidão de trânsito em julgado em ID 246572687, naqueles autos.

Nesse contexto, sem delongas, considerando a existência de acordo homologado judicialmente no processo conexo, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos, com arquivamento e baixa definitiva, o presente feito deve ser extinto, tendo em vista a perda superveniente do objeto.

Ante o exposto, considerando a ausência superveniente de interesse processual, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do mesmo diploma legal.

Por consequência, revogo eventual mandado de busca e apreensão determinado nos autos, devendo ser suspensa qualquer diligência que comporte constrição de bens e valores em desfavor do réu.

Caso existam gravames sobre o veículo, oriundos desta demanda, promova-se a baixa com urgência.

Custas processuais já satisfeitas. Sem honorários advocatícios, considerando a extinção do feito sem resolução do mérito e a existência de acordo celebrado no processo conexo.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0064589-08.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Parte Re: Lenilcio Dos Santos Vilas Boas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0064589-08.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
PARTE RE: LENILCIO DOS SANTOS VILAS BOAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta por BANCO ITAULEASING S.A, já qualificada nos autos, em desfavor de LENILCIO DOS SANTOS VILAS BOAS.

Juntada de petição de desistência da ação pela parte autora, id 454795007.

É o breve relato. Decido.

Como se sabe, o art. 485, inciso VIII, do CPC, estabelece que haverá extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação.

In casu, há no caderno processual petição da parte autora com manifestação expressa pelo desinteresse no prosseguimento do feito, com pedido de extinção.

Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de desistência.

Não houve citação da parte ré, sendo dispensada, portanto, a intimação para falar sobre o pleito em questão.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Por consequência, revogo eventual mandado de busca e apreensão determinado nos autos, devendo ser suspensa qualquer diligência que comporte constrição de bens e valores em desfavor do réu.

Caso existam gravames sobre o veículo, oriundos desta demanda, promova-se a baixa com urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorário, ante a ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou à presente sentença força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA E OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0519916-86.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Besa S.a
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Parte Re: Antonio Candido Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0519916-86.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BESA S.A
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
PARTE RE: ANTONIO CANDIDO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA em face de ARNALDO ALMEIDA SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Em sua petição inicial (ID 240880596), a parte autora afirma ser proprietária de um imóvel localizado no Edifício Margarida, situado na Rua Carlos Gomes, nº 12, Centro, Salvador – BA, especificamente o apartamento nº 44. Alega que cedeu o referido imóvel ao réu mediante contrato verbal de comodato modal, pelo qual este se comprometeu a arcar com as despesas relativas a taxa de condomínio, energia elétrica, água e esgoto e IPTU.

Sustenta que o réu deixou de cumprir com as obrigações contratuais há aproximadamente um ano, tendo a autora arcado com os custos para evitar que seu nome fosse lançado em dívida ativa ou CADIN. Aduz que, após inúmeras tentativas de resolver a situação, notificou o réu para desocupação do imóvel em 25/02/2016 (ID 240880599), mas este se recusou a desocupá-lo.

A petição inicial veio instruída com os documentos pertinentes, dentre eles, certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel (ID 240880598) e notificação extrajudicial do réu (ID 240880599).

Decisão em ID 240880600, indeferindo o pedido liminar por estarem devidamente preenchidos os requisitos necessários, especialmente pelo fato de que, na certidão constante de ID 240880599, não houve efetiva notificação do réu.

Mandado de citação do réu, em ID 240880602, foi devidamente cumprido em 17/09/2019, conforme certidão do oficial de justiça (Id. 240881215), onde se lê: “Certifico eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço contido e realizei a CITAÇÃO DE ARNALDO ALMEIDA SANTOS que recebeu cópia do mandado, não exarando sua assinatura”.

A parte autora se manifestou (ID 240881218) requerendo o julgamento antecipado da lide em razão da revelia do réu, e reforçou que, diferentemente do que foi suscitado como fundamento da decisão liminar, a notificação do réu para desocupação do imóvel foi realizada, conforme documentos de ID 240880599.

Em manifestação posterior (ID 240881225), a parte autora reiterou a informação de que não pretendia produzir novas provas, considerando que, diante da revelia do réu, os fatos alegados na petição inicial tornaram-se incontroversos.

Despacho, em ID 421982484, anunciou o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, uma vez que o réu é revel e não houve requerimento de produção de provas.

O art. 344 do CPC dispõe que “se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

No caso em tela, verifica-se que o réu, embora devidamente citado, não apresentou contestação no prazo legal, razão pela qual deve ser decretada sua revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, decorrente da revelia, é relativa, devendo o magistrado analisar se os fatos e as provas produzidas nos autos conduzem ao acolhimento do pedido.

No caso em análise, a ação de reintegração de posse é o instrumento processual adequado para a recuperação da posse, quando há esbulho possessório. Para sua procedência, nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II – a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a perda da posse.

A posse anterior da autora sobre o imóvel está comprovada pela certidão de matrícula do imóvel (ID 240880598), que demonstra a propriedade do bem, bem como pela afirmação de que cedeu o uso do imóvel ao réu mediante contrato verbal de comodato modal, fato não contestado.

Quanto ao esbulho, sua caracterização, no caso de contrato de comodato, depende da notificação prévia para desocupação e da recusa do comodatário em devolver o bem.

No presente caso, verifica-se que a autora comprovou a tentativa de notificação do réu para desocupação do imóvel em 25/02/2016, conforme documento juntado no ID 240880599.

Embora a certidão do oficial de cartório constante em ID 240880599 – pág. 3 indique que o réu não foi encontrado nas tentativas de notificação, esta circunstância, à luz da revelia, não afasta o reconhecimento do esbulho possessório, especialmente porque, após citado na presente ação, o réu quedou-se inerte, deixando de apresentar qualquer defesa ou justificativa para a continuidade na posse do imóvel.

A data do esbulho também está evidenciada, tendo ocorrido a partir da notificação para desocupação realizada em 26/02/2016, momento em que a posse do réu, até então legítima em razão do comodato, tornou-se injusta.

Por fim, a perda da posse pela autora é consequência lógica da ocupação do imóvel pelo réu e de sua recusa em desocupá-lo.

Além disso, a autora alega que o réu deixou de cumprir com sua obrigação de pagar as despesas do imóvel (taxa de condomínio, energia elétrica, água e esgoto, e IPTU) há aproximadamente um ano, descumprindo assim as condições do comodato modal. Essa afirmação, não impugnada pelo réu, também reforça a caracterização do esbulho possessório.

É importante ressaltar que, de acordo com o art. 579 do Código Civil, o comodato é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis, que se perfaz com a tradição do objeto. E, nos termos do art. 581 do mesmo diploma legal, o comodante pode exigir a restituição antecipada da coisa, quando houver necessidade imprevista e urgente, reconhecida pelo juiz.

No caso em análise, o descumprimento das obrigações assumidas pelo comodatário, especialmente o pagamento das despesas do imóvel, justifica plenamente a restituição do bem ao comodante.

Portanto, estão presentes todos os requisitos para a procedência da ação de reintegração de posse.

No que tange ao pedido de pagamento de aluguel mensal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo período em que o réu permaneceu no imóvel após a notificação para desocupação, tal pedido encontra respaldo no art. 582 do Código Civil, que autoriza ao comodante, em caso de mora do comodatário, a exigir o pagamento de aluguel pelo período de atraso na restituição do bem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR a REINTEGRAÇÃO DEFINITIVA da parte autora na posse do imóvel situado na Rua Carlos Gomes, nº 12, apartamento nº 44, Edifício Margarida, Centro, Salvador/BA;

b) CONDENAR o réu ao pagamento de uma indenização a título de aluguel mensal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), desde a data da notificação (26/02/2016) até a efetiva desocupação do imóvel, corrigidos pelo IPCA até a citação, data a partir da qual seve incidir apenas a SELIC, já englobando juros e correção monetária, sem prejuízo dos encargos locatícios (IPTU e Taxa de Condomínio, luz e água);

c) COMINAR multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de novo esbulho por parte do réu;

Por consequência, DETERMINO a expedição do competente MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, com ordem para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de desocupação forçada, facultado o uso de força policial, se necessário for.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e, após, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao TJBA.

De outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para cobrança das custas, inclusive com a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se necessário for, com posterior certificação e arquive-se os autos, após adotadas as cautelas de praxe.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0321046-90.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Calcados Marte Ltda
Advogado: Osvaldo Francisco Junior (OAB:SP106054-A)
Embargante: Red's Calcados Ltda - Me
Advogado: Gabriela Vieira Andrade (OAB:BA15685)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0321046-90.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: RED'S CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): GABRIELA VIEIRA ANDRADE (OAB:BA15685)
EMBARGADO: CALCADOS MARTE LTDA
Advogado(s): OSVALDO FRANCISCO JUNIOR (OAB:SP106054-A)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por RED'S CALÇADOS LTDA ME em face de CALÇADOS VIA MARTE LTDA, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0516552-04.2019.8.05.0001.

Em apertada síntese, a parte autora alegou inexistência de relação jurídica entre as partes, já que não há prova da entrega das mercadorias constantes na Nota Fiscal/Duplicata, de modo que o título seria inexigível. Requereu, assim, a extinção sem resolução de mérito da execução e a procedência dos embargos à execução opostos.

Em sua impugnação, a parte embargada defendeu que a inicial foi devidamente instruída com o título, os protestos e o comprovante de entrega das mercadorias, requerendo a rejeição dos embargos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Procederei, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa.

Conforme o art. 15, inciso II, da Lei n°5.474/68, a cobrança judicial de duplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, que deverá ser instruída com o instrumento de protesto, o documento comprobatório do recebimento da mercadoria e a prova do aceite. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. VALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A decisão agravada deve ser reconsiderada, na medida em que presente a dialeticidade recursal. 2. A duplicata sem aceite, devidamente protestada e acompanhada dos documentos suficientes para comprovar a entrega das mercadorias, é título hábil a aparelhar processo de execução. 3. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial (STJ - AgInt no AREsp: 2267640 SP 2022/0393260-2, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATAS. Tratando-se de duplicata sem aceite, para ser instrumento hábil a embasar a execução, deve ser protestada e acompanhada do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria ou prestação de serviços. Prestação de serviços não comprovada. Requisitos dos arts. 15, II e 20, § 3º da Lei nº 5.474/68 não preenchidos. Extinção da execução. RECURSO PROVIDO (TJ-SP - AC: 10172335220218260003 SP 1017233-52.2021.8.26.0003, Relator: Afonso Bráz, Data de Julgamento: 06/05/2022, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/05/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DUPLICATAS - PROVA DA ENTREGA DAS MERCADORIAS E DOS PROTESTOS - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO. - Nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil, as duplicatas são títulos executivos extrajudiciais - Uma vez que a ação executiva foi instruída com notas fiscais e duplicatas devidamente acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias e instrumentos de protesto, não há que se falar em inexistência de título líquido, certo e exigível (TJ-MG - AC: 10000211339122001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021)

No caso dos autos, a parte autora apresentou, junto à inicial, o título executivo acompanhado do comprovante da entrega e dos protestos realizados, constantes nos autos da execução apensa, inexistindo irregularidades quanto a este ponto.

Em contrapartida, verifico a ausência de demonstrativo claro e preciso do débito nos autos da execução, documento essencial para a propositura da demanda, conforme art. 798 do CPC, mostrando-se de rigor, assim, a extinção da execução, em virtude da ausência de pressuposto processual para a continuidade da demanda. Nesse sentido, vejamos:

EMENTA: EXECUÇÃO. TÍTULO. CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSÓRCIO . PRESTAÇÕES ATRASADAS. PLANILHA DESCRITIVA DO DÉBITO. INDISPENSÁVEL APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE . INÉPCIA. PRELIMINAR. CONHECIMENTO. A ação de execução lastrada em título executivo extrajudicial deve, necessariamente, ser instruída com planilha discriminativa do débito, observando o imperativo do CPC constante do art . 798, I, b, c/c seu parágrafo único, sob pena de indeferimento. No caso, a planilha colacionada pela parte exequente não atende a todos os requisitos em questão. A petição inicial deve apontar o valor executado lastreado em memória de cálculo de forma clara e contendendo os índices utilizados, ensejando a admissão da preliminar dos embargos e extinção da execução. (TJ-MG - AC: 10024170917835001 MG, Relator.: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 22/02/2019, Data de Publicação: 08/03/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE DÉBITO . INÉPCIA DA INICIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS E EXTINTA A EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO. Pela sistemática adotada pelo art . 614, II, do CPC/73, diploma aplicável a hipótese, ao requerer a execução, cumpre ao credor instruir a inicial com demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A ausência do demonstrativo do débito, indicando os critérios utilizados para calcular os valores atualizados da dívida cobrada, tem o condão de dificultar a defesa do devedor. Na hipótese, a execução foi proposta sem tal requisito e o exequente, após a impugnação do executado, emendou a inicial e apresentou planilha de débito, mas o fez de forma incompleta. Desprovimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00330660920148190023 RIO DE JANEIRO ITABORAI 3 VARA CIVEL, Relator.: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 31/01/2018, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/02/2018)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, opostos por RED'S CALÇADOS LTDA ME, ao passo que EXTINGO A EXECUÇÃO n°0516552-04.2019.8.05.0001, sem resolução de mérito, pela ausência de pressuposto processual, qual seja a planilha de cálculo do débito.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, junte-se esta sentença aos autos da execução e, recolhidas as custas processuais, arquive-se.

Salvador-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0349695-75.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Livia Barbosa Oliveira Da Silva
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Interessado: Irlando Rodrigues Da Silva
Advogado: Maria Aldina Plazzi Mascarenhas (OAB:BA36554)
Interessado: Enrico Dionisio Giovanni Del Negro
Advogado: Gleidson Rodrigo Da Rocha Charão (OAB:BA27072)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0349695-75.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LIVIA BARBOSA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIA ALDINA PLAZZI MASCARENHAS (OAB:BA36554)
INTERESSADO: ENRICO DIONISIO GIOVANNI DEL NEGRO
Advogado(s): GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO registrado(a) civilmente como GLEIDSON RODRIGO DA ROCHA CHARÃO (OAB:BA27072)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenizatória em que figuram como partes as acima indicadas.

Após o transcurso regular do feito, constatou-se que o presente processo encontra-se paralisado sem manifestação da parte Autora, que foi intimada a cumprir determinações deste Juízo.

A parte Requerente, inexplicavelmente, quedou-se silente, sem praticar o devido ato processual, não havendo, pois, qualquer interesse da parte no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, II e III, do CPC.

Eventuais custas pelo Requerente, salvo na hipótese de gratuidade de justiça concedida.

Não recolhidas as custas eventualmente devidas, remeta-se a documentação necessária à SCR.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0313652-42.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cecy Dos Santos Cardoso Santos
Interessado: Vilux Industria E Comercio De Gosmeticos Ltda
Advogado: Paloma Barreto Gomes (OAB:BA36859)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0313652-42.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CECY DOS SANTOS CARDOSO SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: VILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE GOSMETICOS LTDA
Advogado(s): PALOMA BARRETO GOMES (OAB:BA36859)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico combinada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por CECY DOS SANTOS CARDOSO SANTOS em face de VILUX INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

A autora narra, em síntese, que trabalhava na casa do ex-sócio da empresa ré quando a esposa deste, Sra. Roselene Sena de Santana, pediu que a requerente assinasse um documento, sob o argumento de que seria testemunha de uma alteração contratual. Contudo, alega que a Sra. Roselene, utilizando-se de má-fé, a colocou como sócia da empresa sem sua permissão.

Sustenta que essa inserção indevida como sócia da empresa tornou sua vida conturbada, pois o salário que recebia do trabalho realizado na casa do ex-sócio foi bloqueado em sua conta bancária por determinação da Justiça do Trabalho para quitar dívidas trabalhistas da empresa em questão.

Aduz, ainda, que apesar de ser pessoa simples e humilde, sempre honrou suas obrigações, nunca tendo havido em sua vida financeira, social e profissional, qualquer fato que abalasse seu patrimônio, sua integridade, bom nome, honra e boa fama, que teriam sido violados em razão da fraude perpetrada.

Requer, por fim, a declaração de inexistência do negócio jurídico entre a requerente e a empresa ré, bem como a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que os fatos articulados não conduzem a uma conclusão lógica, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

No mérito, sustentou que a inicial é destituída de qualquer nexo entre suas premissas e a conclusão, uma vez que, a autora não demonstrou o ocorrido com a riqueza de detalhes necessária.

Além disso, argumenta que, ao decidir pela sua saída da empresa, o ex-sócio, José Eduardo Alves de Santana, se viu surpreendido pela manifestação de vontade da autora em ingressar na sociedade, visando assumir o lugar por ele ocupado.

Alega que, na época, a requerente afirmou ter interesse em ser sócia do próprio negócio, pois verificara que a empresa havia rendido bons frutos ao Sr. Eduardo e que, surgida tal oportunidade, fazia questão de ingressar na referida sociedade com o intuito de “melhorar de vida”.

Afirma, ainda, que a autora obteve rendimentos em razão da atividade comercial praticada pela ré, mas que, infelizmente, a empresa deixou de funcionar devido a problemas financeiros, que culminaram no bloqueio do salário da autora.

Destaca que a autora não só manifestou interesse em se tornar sócia da empresa, como foi devidamente alertada acerca das responsabilidades inerentes à condição de sócia, sendo o negócio jurídico perfeitamente válido.

A parte autora, manifestou interesse no prosseguimento do feito, pugnando pelo julgamento no estado em que se encontra.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela parte ré.

Dispõe o art. 330, §1º, do Código de Processo Civil que a petição inicial será considerada inepta quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em apreço, verifico que a petição inicial preenche os requisitos mínimos previstos no art. 319 do CPC, contendo a narrativa dos fatos, a qualificação das partes, os fundamentos jurídicos do pedido e os pedidos determinados, além de indicar o valor da causa, o que possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré, como de fato ocorreu.

Ressalte-se que a análise da veracidade das alegações e da existência ou não de provas suficientes para amparar o pedido do autor é questão de mérito, que deverá ser apreciada no momento oportuno, não se confundindo com os requisitos formais da petição inicial.

Ademais, da narração dos fatos apresentada pela autora decorre logicamente a conclusão, pois se alegou que houve inclusão indevida de seu nome como sócia da empresa ré, culminando em prejuízos de ordem material e moral, o que justifica a pretensão declaratória e indenizatória.

Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e, não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

Mérito

O cerne da presente controvérsia consiste em verificar a existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, pelo qual a autora teria se tornado sócia da empresa ré, bem como analisar a ocorrência de danos morais indenizáveis em decorrência dos fatos narrados.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser analisada à luz do Código Civil, notadamente quanto às disposições que regem a formação dos negócios jurídicos e a responsabilidade civil.

O art. 104 do Código Civil estabelece os requisitos de validade do negócio jurídico: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Além disso, para a validade da manifestação de vontade, é fundamental que ela seja livre e desembaraçada de vícios, conforme preconiza o art. 171, II, do mesmo diploma legal, que prevê a anulabilidade do negócio jurídico por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

No caso dos autos, verifica-se que há versões contraditórias acerca da formação do negócio jurídico. De um lado, a autora alega que foi induzida em erro, pois assinou um documento acreditando estar servindo como mera testemunha de uma alteração contratual, quando, na verdade, estava sendo incluída como sócia da empresa ré. De outro lado, a ré sustenta que a autora tinha

pleno conhecimento do ato que praticava e manifestou expressamente a vontade de ingressar na sociedade, inclusive sendo alertada sobre as responsabilidades inerentes à condição de sócia.

A questão central, portanto, reside em aferir se houve ou não vício de consentimento capaz de invalidar o negócio jurídico.

Analisando detidamente os autos, observo que não foram produzidas provas suficientes para corroborar a versão apresentada pela autora. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento probatório que demonstre o alegado induzimento em erro ou a utilização de má-fé por parte da esposa do ex-sócio da empresa. A inicial limita-se a narrar o ocorrido, sem apresentar quaisquer documentos ou elementos que comprovem suas alegações.

Por outro lado, a contestação apresenta uma versão plausível para os fatos, indicando que a autora teria, na realidade, manifestado interesse em ingressar na sociedade, visando auferir os rendimentos que observou serem obtidos pelo ex-sócio.

Observa-se da documentação juntada que a parte autora é alfabetizada, possuindo nível razoável de compreensão da realidade.

Outrossim, poderia ter buscado orientação jurídica através da Defensoria Pública, Núcleos de Práticas Jurídicas ou até mesmo advogados privados.

Convém consignar que a alteração social juntada aos autos é bastante clara em sua última lauda (ID 257204068), no qual consta expressamente nomes de testemunhas, pessoas do sexo masculino, circunstância que uma simples leitura elucidaria a posição jurídica em que colada a parte autora.

Não é crível a versão apresentada na petição inicial.

Cabe ressaltar que, no caso dos autos, o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Assim, caberia à requerente demonstrar que foi induzida em erro ao assinar o documento que a tornou sócia da empresa, o que não ocorreu.

Ademais, é importante destacar que, nas alterações contratuais de sociedades empresárias, há todo um procedimento formal a ser observado, que inclui a elaboração de instrumento específico e o registro na Junta Comercial, não sendo crível que a autora, mesmo sendo pessoa simples, conforme alega, não tenha percebido a natureza do documento que estava assinando.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre ressaltar que este está intrinsecamente ligado à declaração de inexistência do negócio jurídico, pois os alegados danos decorreriam justamente da inclusão indevida da autora como sócia da empresa.

O art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, enquanto o art. 927 do mesmo diploma dispõe que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Contudo, não tendo sido comprovada a inexistência ou invalidade do negócio jurídico, tampouco restou demonstrado o ato ilícito que fundamentaria o dever de indenizar. Com efeito, não há nos autos prova do alegado dano moral sofrido pela autora, principalmente considerando que, conforme admitido pela ré, a empresa efetivamente deixou de funcionar por problemas financeiros, o que explicaria o bloqueio do salário da autora por determinação judicial.

Nesse contexto, não havendo comprovação de que a inclusão da autora como sócia da empresa se deu mediante vício de consentimento, nem de que tal inclusão gerou danos morais indenizáveis, os pedidos formulados na inicial não merecem acolhimento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Atribuo a presente força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8012235-44.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012235-44.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima; o pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da omissão quanto à quitação da verba quando devida;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura no tornozelo direito, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Afirma que o fato lhe causou danos de ordem extrapatrimonial que espera ver indenizados por meio da presente ação.

Instado, apresentou o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A contestação, ID 81363240, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletin de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 90103458.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID467132037. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares já analisadas em ID 126794747

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Pé Direito - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 50,0% x 25,0% = R$ 1.687,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 1.687,50, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

De seu turno, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à impossibilidade de exigir-se indenização por danos morais quando o ato supostamente causador é decorrente de descumprimento contratual. A tese é plenamente aplicável ao caso dos autos considerando que a natureza do Seguro DPVAT é contratual, ainda que hipótese atípica de contrato obrigatório. Neste sentido, precedentes: (TJ-SC - AC: 03014366220178240039 Lages 0301436-62.2017.8.24.0039, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 12/03/2020, Quarta Câmara de Direito Civil) (TJ-AM - AC: 06394663920158040001 AM 0639466-39.2015.8.04.0001, Relator: Paulo César Caminha e Lima, Data de Julgamento: 04/11/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/11/2019).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert."

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0054035-68.1995.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Eloy Camara Ventura (OAB:SP29193)
Advogado: Luis Aderson Dias Cunha (OAB:BA10099)
Parte Re: Bigtur Servicos De Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)

Parte Re: Aurino Oliveira De Souza
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)
Parte Re: Eliane Pereira De Souza
Advogado: Nadia Maria De Souza Alcantara (OAB:BA13641)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0054035-68.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): ELOY CAMARA VENTURA (OAB:SP29193), LUIS ADERSON DIAS CUNHA (OAB:BA10099)
PARTE RE: BIGTUR SERVICOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s): NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA (OAB:BA13641)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda proposta pelo BANCO INTAÚ VECULOS, em desfavor de AURELINO OLIVEIRA DE SOUZA, BIGTUR SERVIÇOS DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA e ELIANE PEREIRA DE SOUZA.

A ação foi proposta há quase 30 anos, estando sem movimentações processuais efetivas desde de 2003.

Intimados sobre a virtualização dos autos, as partes não se manifestaram.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimados acerca da virtualização dos autos por seus patronos, as partes nada falaram.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não

interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido”. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil,JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autoraPESSOALMENTEda presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0534683-66.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Gabrielly Costa De Azevedo
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amália Ramos De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534683-66.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA GABRIELLY COSTA DE AZEVEDO

Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;a atualização do valor devido nos termos da legislação pertinente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu politraumatismo com dor em membro inferior direito, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.Entende que há direito à atualização monetária do valor devido a título de indenização desde o evento danoso nos termos da súmula 580 do STJ até a data do pagamento administrativo pela seguradora.

Instado, apresentou o réu contestação, ID 251996236, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletin de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 251996382.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478611101. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES - Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o vlaor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.

No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância,

tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela opssibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

DO MÉRITO - A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Segmento Coluna vertebral - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais - Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral. Considerada RESIDUAL graduada em 10,0%: R$ 13.500,00 x 25,0% x 10,0% = R$ 337,50

Chama a atenção, no entanto, que a lesão não coincide com aquela descrita na inicial, relativa ao membro inferior direito, relatório de ID 251995587.

Sobre o tema, menciona o perito que:

“Anamnese: Fratura das costelas em 2014. Após alguns meses, teve outro acidente que causou lesão na perna direita. Realizou tratamento com fisioterapia.

QP : Refere dor no joelho direito e na coluna torácica.

Exame físico dirigido:

Marcha sem alterações

Membros inferiores : Ausência de limitação de movimentos ou atrofias . Força

preservada. Crepitação bilateral.”

Como se nota, não resta claro nem mesmo se a única lesão identificada é de fato relacionada ao acidente mencionado na inicial. Por outro lado, não encontrou o expert qualquer limitação no membro alegadamente afetado. De todo modo, considerado o valor pago administrativamente, R$ 1.687,50, ainda que fosse o caso de indenizar a lesão evidenciada no laudo, não haveria resíduo a ser reconhecido no presente feito.

Finalmente, reputo necessário pontuar que a impugnação do requerente quanto à lesão não merece prosperar. Isso porque o laudo pericial foi conclusivo, não apontando qualquer contradição ou deficiência.

Em verdade, a manifestação se resume à apresentação de conclusões diversas para o quadro encontrado pelo profissional de confiança do juízo, não sendo suficientes à sua revisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0337732-70.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonieta Amorim Ferreira Borba
Advogado: Edvaldo Do Espirito Santo (OAB:BA11387)
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0337732-70.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIETA AMORIM FERREIRA BORBA
Advogado(s): EDVALDO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA11387), GILSON DOS SANTOS CUNHA (OAB:BA38957)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291), ANTONIO JORGE MOREIRA GARRIDO JUNIOR (OAB:BA11021), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por ANTONIETA AMORIM FERREIRA BORBA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA, objetivando a exclusão de débitos e indenização por danos morais.

Alega a parte autora, em síntese, que vem sendo indevidamente cobrada pela ré, através de contas de fornecimento de água, de forma indevida e assediosa, vez que, não é cliente da EMBASA.

Sustenta que mensalmente a ré vem cobrando o valor de R$ 400,00 pelo fornecimento de água que não existe naquele local. Afirma que o imóvel situado na Rua Direta de Tancredo Neves, 486-E, Tancredo Neves, Salvador-BA, relativo à matrícula nº 122540085, não tem hidrômetro nem ligação de fornecimento de água no local.

Alega ter seu nome incluído indevidamente nos registros de proteção ao crédito.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da exclusão do seu nome do banco de dados da ré dos valores atribuídos à mesma a título de cobrança de consumo de água e serviço de esgoto.

Decisão de inicial ID 241480855, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da ré.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 241481060 a 241481068), alegando, em resumo, que as cobranças são legítimas, uma vez que, a matrícula nº 122540085 está efetivamente atrelada ao nome e CPF da parte autora, sendo responsável pelas contra-prestações pecuniárias decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Sustenta que a autora firmou contrato de prestação de serviços, e que o CPF do titular é o de nº 04654705562, ou seja, o CPF da própria autora. Argumenta que a autora já havia proposto ação anterior contra a EMBASA (processo nº 0122956-59.2007.8.05.0001) perante o 2º Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor, tendo confessado ser titular da matrícula 122540085 e realizado acordo de parcelamento. Informa que não há que se falar em conduta abusiva ou ilícita por parte da EMBASA, e, portanto, não há que se falar em dano moral.

Em réplica, a autora impugnou o documento juntado pela ré referente ao acordo firmado no Juizado Especial, afirmando que o mesmo não contém sua assinatura.

Sustenta que o serviço de fornecimento de água foi suspenso desde agosto de 2008, mas o serviço de esgoto continuou ativo, e que não procede a cobrança do serviço de esgoto, visto que o hidrômetro foi retirado desde a data do encerramento dos serviços (ID 241481131).

Decisão de ID 241481155, indeferiu pedido de prova oral e anunciou o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as provas documentais carreadas aos autos são suficientes para a solução da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subordinando-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré no de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS

O ponto controvertido da lide consiste em verificar a legitimidade das cobranças realizadas pela EMBASA em face da autora, relacionadas à matrícula nº 122540085, referente ao imóvel situado na Rua Direta de Tancredo Neves, 486-E, Tancredo Neves, Salvador-BA.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré trouxe elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência de relação contratual com a autora.

Conforme documentação juntada (ID 241481117 a 241481122), a matrícula nº 122540085 está cadastrada em nome da autora, constando como responsável “ANTONIETA FERREIRA”, com endereço coincidente com o informado na inicial.

Além disso, a documentação extraída do sistema comercial da EMBASA (ID 241481122 a 241481120) revela o histórico de consumo e pagamentos vinculados à matrícula, constando claramente o nome da autora como titular, o que evidencia sua responsabilidade pelo débito existente.

A ré demonstrou, ainda, que a autora já havia ajuizado ação anterior (processo nº 0122956-59.2007.8.05.0001) questionando cobranças relacionadas à mesma matrícula, tendo inclusive realizado acordo de parcelamento conforme registrado no sistema da empresa (ID 241481117, página 2, registro de 09/07/2008: “EM CUMPRIMENTO ACORDO PROC. JUD.94874-8/2007,FOI PARCELADO O DEBITO DA AUTORA EM DEZ PARCELAS FIXAS E SUCESSIVAS DE R$ 66,93 A SER COBRADA A PARTIR DO MES 08/2008”).

Embora a autora tenha impugnado o documento do acordo por não conter sua assinatura, o conjunto probatório aponta consistentemente para a existência de relação contratual entre as partes, evidenciando que a autora tinha pleno conhecimento de sua condição de titular da matrícula objeto da cobrança.

Ademais, observa-se que a própria autora reconhece, em sua réplica (ID 241481131), que havia serviço de fornecimento de água para o imóvel até agosto de 2008, sendo que após este período permaneceu o serviço de esgoto ativo, o que contradiz sua alegação inicial de que “não é cliente da EMBASA” e de que “o imóvel não tem hidrômetro nem ligação de fornecimento de água no local”.

No que tange à alegação da autora de que não seria legítima a cobrança do serviço de esgoto após a suspensão do fornecimento de água, tal argumento não merece prosperar. Isso porque, conforme previsão legal, a prestação dos serviços de esgotamento sanitário pode ser cobrada independentemente do fornecimento de água, desde que o serviço esteja disponível ao usuário, o que não foi refutado pela autora.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê expressamente em seu art. 45, §1º, que "na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários [...]". Isso demonstra a independência entre os serviços, justificando a manutenção da cobrança de esgoto mesmo após a suspensão do fornecimento de água.

Portanto, diante das provas documentais carreadas aos autos, conclui-se que as cobranças realizadas pela EMBASA são legítimas, não havendo que se falar em ilicitude na conduta da ré.

DOS DANOS MORAIS

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, é necessário analisar se a conduta da ré ultrapassou o mero dissabor das relações de consumo, caracterizando efetiva violação a direitos da personalidade.

No caso em análise, não restou demonstrado que a cobrança realizada pela ré tenha ocasionado constrangimentos ou abalos psíquicos à autora, capazes de ensejar a reparação por danos morais.

A autora alega genericamente que teve seu nome incluído nos registros de proteção ao crédito. Contudo, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse tal inclusão, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, mesmo que houvesse ocorrido a negativação, esta seria legítima, considerando que a cobrança realizada pela ré mostrou-se devida, conforme já demonstrado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a mera cobrança de débito existente, ainda que contestado pelo consumidor, não gera, por si só, dano moral indenizável, quando não acompanhada de outros constrangimentos.

Não houve comprovação de qualquer conduta abusiva ou vexatória por parte da ré no procedimento de cobrança, nem demonstração de fatos concretos que evidenciassem violação a direitos da personalidade, ônus do qual a autora não se desincumbiu.

Assim, não restando comprovado o dano moral alegado, improcede o pedido de indenização.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, conforme disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0068215-84.1998.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Re: Lider Transportes Ltda
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)
Parte Re: Ivan De Carvalho Andrade Junior
Parte Re: Jackson Do Nascimento
Parte Autora: Mercedes-benz Leasing Do Brasil Arrendamento Mercantil S/a
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)

Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0068215-84.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Advogado(s): ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584)
PARTE RE: Lider Transportes Ltda e outros (2)
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024), ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda proposta por MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em desfavor da LIDER TRANSPORTES LTDA, IVAN DE CARVALHO ANDRADE JUNIOR e JACKSON DO NASCIMENTO.

A parte autora, intimada para cumprir o quanto determinado no despacho em id 244772944 e acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportuni-

dade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido”. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0127035-23.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Farmacias Preco Popular - Eireli - Epp
Advogado: Liege Meireles Cancio (OAB:BA18398)
Advogado: Savio Pereira De Andrade (OAB:BA15136)
Advogado: Alan Lopes Bittencourt (OAB:BA40554)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Patricia Maria Teixeira Da Cruz (OAB:BA15144)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Terceiro Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0127035-23.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PATRICIA MARIA TEIXEIRA DA CRUZ (OAB:BA15144), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055)
INTERESSADO: FARMACIAS PRECO POPULAR - EIRELI - EPP
Advogado(s): LIEGE MEIRELES CANCIO (OAB:BA18398), SAVIO PEREIRA DE ANDRADE (OAB:BA15136), ALAN LOPES BITTENCOURT (OAB:BA40554)

SENTENÇA

Trata-se de processo em que foi noticiado pelas partes a realização de acordo em relação ao objeto litigioso do processo, juntado em ID 420943903.

Vieram conclusos.

A partir da análise dos termos do acordo, nota-se que a parte autora manifesta sua aquiescência por meio de assinatura física no documento por seu advogado. O advogado possui poderes para transigir conforme procuração de ID substabelecimento em ID 244834977 assinado por advogado com procuração outorgada em ID 244834661.

De sua vez, a parte ré anui ao acordo por meio de ratificação do documento por advogado que lhe representa. Constato a existência de poderes para transigir conforme procuração de ID ID 244833956 e substabelecimento de ID 244834761. Quanto às observações registradas em ID 398100021, de fato, em melhor análise da matéria, entendo que a sucessão de novos instrumentos implicam revogação dos antecedentes o que exclui o patrocínio simultâneo.

Finalmente, quanto ao conteúdo do acordo, não há qualquer ilegalidade aparente que impeça a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO OS TERMOS DO ACORDO juntado ao feito, extinguindo-o com exame de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Quanto às custas processuais remanescentes, sendo o acordo anterior à sentença de mérito, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do CPC, assim entendidas como aquelas ‘residuais ou pendentes ou, então, que precisam ser complementadas’ (TJ-SC - AI: 40044455220208240000, Relator: Silvio Dagoberto Orsatto, Data de Julgamento: 01/09/2022, Primeira Câmara de Direito Civil).

Considerando a omissão das partes quanto à definição das custas adiantadas do processo, nos termos do art. 90, §2º do CPC, compartilharão igualmente.

Em relação à verba honorária, caberá a cada das partes quitar os honorários do causídico que a representou nos termos do item 7 do ajuste.

Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões, seguindo os autos conclusos para o Tribunal ad quem independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, e por não existirem custas judiciais pendentes, proceda-se com as demais anotações de estilo, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0176137-38.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Antonio Da Silva Freitas
Parte Re: Ivan Da Silva Freitas
Advogado: Veronica Marques Da Silva (OAB:BA20373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0176137-38.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ANTONIO DA SILVA FREITAS
Advogado(s):
PARTE RE: Ivan da Silva Freitas
Advogado(s): VERONICA MARQUES DA SILVA (OAB:BA20373)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposto por ANTONIO DA SILVA FREITAS, em desfavor de IVAN DA SILVA FREITAS.

Decisão, em ID 243226121, determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.

Juntada de devolução do Aviso de Recebimento (AR) recebido por Jorge Magno em ID 243226150.

Ato ordinatório, em ID 414172040, intimando novamente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Patrono da parte autora requer a intimação pessoal do autor para manifestar interesse em ID 415552108.

Juntada de devolução do Aviso de Recebimento (AR) com informação “Endereço insuficiente” (ID 417225078, 417237839 e 417241454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

In casu, como visto, após intimação por AR do autor, como determina o art. 485, §1º, do CPC, a parte demandante não adotou nenhuma providência, nem manifestou de qualquer modo interesse na continuidade da ação, estando o processo estagnado.

De mais a mais, as alterações de endereço do autor, devem ser comunicadas ao Juízo para que a as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Cumpre salientar que é dever da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 77, V, do CPC. Nesse sentido, a mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo caracteriza a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ressalte-se que o § 2º do art. 274 do CPC estabelece que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”.

Ademais, ressalto que o processo tramita desde 2008, encontrando-se paralisado por inércia da parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade em id 243225241.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0176137-38.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Antonio Da Silva Freitas
Parte Re: Ivan Da Silva Freitas
Advogado: Veronica Marques Da Silva (OAB:BA20373)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0176137-38.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ANTONIO DA SILVA FREITAS
Advogado(s):
PARTE RE: Ivan da Silva Freitas
Advogado(s): VERONICA MARQUES DA SILVA (OAB:BA20373)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposto por ANTONIO DA SILVA FREITAS, em desfavor de IVAN DA SILVA FREITAS.

Decisão, em ID 243226121, determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.

Juntada de devolução do Aviso de Recebimento (AR) recebido por Jorge Magno em ID 243226150.

Ato ordinatório, em ID 414172040, intimando novamente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Patrono da parte autora requer a intimação pessoal do autor para manifestar interesse em ID 415552108.

Juntada de devolução do Aviso de Recebimento (AR) com informação “Endereço insuficiente” (ID 417225078, 417237839 e 417241454).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

In casu, como visto, após intimação por AR do autor, como determina o art. 485, §1º, do CPC, a parte demandante não adotou nenhuma providência, nem manifestou de qualquer modo interesse na continuidade da ação, estando o processo estagnado.

De mais a mais, as alterações de endereço do autor, devem ser comunicadas ao Juízo para que a as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Cumpre salientar que é dever da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 77, V, do CPC. Nesse sentido, a mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo caracteriza a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ressalte-se que o § 2º do art. 274 do CPC estabelece que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”.

Ademais, ressalto que o processo tramita desde 2008, encontrando-se paralisado por inércia da parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade em id 243225241.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8097151-74.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Gabriel Marques Filho
Advogado: Gabriel Farias De Jesus (OAB:BA47345)
Requerido: Edime Medeiros Leite
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Requerido: Flavio Augusto Medeiros Tavares
Advogado: Daniel Santana Galvao (OAB:BA38501)
Advogado: Jose Benedito Brasil Filho (OAB:BA7356)
Terceiro Interessado: Claude Anton Kuhne

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8097151-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIO GABRIEL MARQUES FILHO
Advogado(s): GABRIEL FARIAS DE JESUS (OAB:BA47345)
REQUERIDO: EDIME MEDEIROS LEITE e outros
Advogado(s): DANIEL SANTANA GALVAO (OAB:BA38501), JOSE BENEDITO BRASIL FILHO (OAB:BA7356)

DESPACHO

Ante à necessidade de reorganização da pauta de audiências do juízo, ajusto o horário da assentada para que se realize às 08:30 mantida a data de designação, qual seja, 14/05/2025.

Dou à presente força de mandado.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 7 de maio de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127103-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Alves
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8127103-93.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

POLO ATIVO: LUIZ CARLOS ALVES

POLO PASSIVO: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA

De ordem, com base no artigo 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 c/c artigo 82 do CPC, caput, fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para comprovar o pagamento do tributo referenciado sob o código de ato n. 49050, conforme Tabela de custas do TJBA. Prazo de 15 dias. Eu, ___Ivan Cerqueira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi. Salvador-Ba, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0175163-74.2003.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Castalia Franco Nunes
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Autor: Espolio De Idenor Vaconcelos Tavares
Reu: Condominio Edificio Bosque Do Candeal
Advogado: Naise Habib Lantyer De Araujo (OAB:BA12873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0175163-74.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Ana Castalia Franco Nunes e outros
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263)
REU: Condominio Edificio Bosque do Candeal
Advogado(s): NAISE HABIB LANTYER DE ARAUJO (OAB:BA12873)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, proposto por ANA CASTÁLIA FRANCO NUNES (espólio de Idenor Vasconcelos Tavares), em desfavor de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOSQUE DO CANDEAL.

Decisão, em ID 252600129, determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo.

Juntada de devolução do Aviso de Recebimento (AR) com informação de que a parte autora mudou-se (ID 252600319 e 252600316).

Certificou-se, em ID 395735326, que não houve manifestação da parte autora após a juntada do Aviso de Recebimento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

In casu, como visto, após intimação por AR do autor, como determina o art. 485, §1º, do CPC, a parte demandante não adotou nenhuma providência, nem manifestou de qualquer modo interesse na continuidade da ação, estando o processo estagnado.

De mais a mais, as alterações de endereço do autor, devem ser comunicadas ao Juízo para que a as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Cumpre salientar que é dever da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 77, V, do CPC. Nesse sentido, a mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo caracteriza a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ressalte-se que o § 2º do art. 274 do CPC estabelece que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”.

Ademais, ressalto que o processo tramita desde 2003, encontrando-se paralisado por inércia da parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, à luz do art. 485, §2º, do CPC, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito, promova-se a cobrança das custas e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0312943-07.2013.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Parte Re: Alexandre Rodrigues Cavalcante

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0312943-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394)
PARTE RE: ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ALEXANDRE RODRIGUES CAVALCANTE, todos qualificados nos autos.

Despacho, em ID 256097222, determinou o apensamento destes autos com a ação revisional n° 0051641-63.2010.8.05.0001.

Certificou-se, em ID 256099319, o apensamento dos autos ao processo nº 0051641-63.2010.8.05.0001, ressaltando que os mesmos já se encontram sentenciados e arquivados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo em apenso (nº 0051641-63.2010.8.05.0001), que versava sobre o mesmo contrato entre as partes, foi sentenciado em 06/05/2021 (ID 242885635 daqueles autos), tendo sido extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do CPC, em razão de acordo extrajudicial celebrado entre as partes para quitação do contrato objeto daquela lide, tendo sido reconhecida a perda do interesse processual.

Sem delongas, tendo havido a quitação do contrato por meio de acordo, não subsiste mais o interesse processual no prosseguimento desta ação de reintegração de posse, pois desapareceu o objeto da lide.

Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que dispõe que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de interesse processual.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual decorrente de acordo extrajudicial celebrado entre as partes nos autos do processo nº 0051641-63.2010.8.05.0001.

Sem custas remanescentes, considerando que a quitação noticiada ocorreu após o ajuizamento da ação, mas antes da sentença (art. 90, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências de praxe e arquive-se.

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0015313-23.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maline Representacoes Ltda
Advogado: Maria Wilma Vitorino Feitosa Mota (OAB:BA8998)
Executado: Phd Comercial De Calcados E Confeccoes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0015313-23.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MALINE REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): MARIA WILMA VITORINO FEITOSA MOTA (OAB:BA8998)
EXECUTADO: Phd Comercial de Calcados e Confeccoes Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

Proposta a presente ação, o interessado foi instado a se manifestar sob ônus de extinção, permanecendo silente.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 11/2025 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0052447-79.2002.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ilka Barbosa Machado
Advogado: Ronilda Maria Lima Noblat (OAB:BA2425)
Parte Autora: Espolio De Manoel Villas Boas Machado
Advogado: Ronilda Maria Lima Noblat (OAB:BA2425)
Parte Re: Jose Santos Melo
Advogado: Deraldo Jose Castro De Araujo (OAB:BA16389)
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0052447-79.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: ILKA BARBOSA MACHADO e outros
Advogado(s): ESPOLIO DE RONILDA MARIA LIMA NOBLAT registrado(a) civilmente como RONILDA MARIA LIMA NOBLAT (OAB:BA2425)

PARTE RE: JOSE SANTOS MELO
Advogado(s): DERALDO JOSE CASTRO DE ARAUJO (OAB:BA16389), CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB:BA9134)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse proposta por ILKA BARBOSA MACHADO e Espólio de Manoel Villas Boas Machado em face de JOSE SANTOS MELO.

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o processo tramitou regularmente com a apresentação de contestação pelo réu (IDs 248877332 a 248877345), realização de perícia no imóvel (IDs 248877960 à 248877970), além de diversas manifestações das partes e decisões interlocutórias ao longo do trâmite processual.

As partes firmaram acordo, que foi devidamente homologado por sentença (ID 248878118), pondo fim ao litígio quanto ao mérito da demanda possessória. Em consequência, foram expedidas decisões para o cumprimento do acordo, incluindo a expedição de alvará judicial (ID 248878131).

Despacho em ID 248878135, determinou a intimação do advogado para que, no prazo de lei, levante o alvará expedido.

A documentação demonstra que o alvará judicial foi devidamente expedido (ID 248878133), não havendo nos autos, contudo, informação sobre seu efetivo levantamento pela parte interessada.

Após a digitalização dos autos e migração para o sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), os documentos foram inseridos no sistema em 28/03/2020, conforme se verifica pelos registros de assinatura eletrônica dos diversos documentos listados.

Desde então, não houve qualquer manifestação das partes nem movimentação processual efetiva, permanecendo o feito sem andamento após a expedição e determinação para levantamento do alvará.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que já houve sentença homologatória de acordo entre as partes, transitada em julgado, estando o processo em fase de cumprimento do acordo mediante a expedição de alvará judicial para levantamento de valores (ID 248878133).

O alvará foi regularmente expedido e, mesmo após a intimação para seu levantamento (ID 248878135), não há notícia nos autos de que a parte interessada tenha comparecido em juízo para efetuar o respectivo levantamento ou para requerer qualquer outra providência.

Desde a última movimentação processual efetiva, decorreu prazo muito superior a 1 (um) ano, sem qualquer manifestação das partes ou prática de ato processual, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento do feito.

Considerando que: (i) houve acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença; (ii) o processo estava em fase de cumprimento do acordo com a expedição de alvará judicial; (iii) o alvará foi expedido e a parte interessada foi intimada para providenciar seu levantamento; (iv) não há nos autos notícia de que remanesça qualquer obrigação pendente de cumprimento; e (v) o processo encontra-se paralisado há mais de 10 anos, relevante lapso de tempo, sem qualquer providência processual efetiva adotada pelas partes, tem-se que as obrigações estabelecidas no acordo foram integralmente cumpridas ou que houve renúncia tácita ao direito de levantar os valores depositados.

Ademais, também por questões de gestão cartorária, não podem os presentes autos permanecerem ativos de forma eterna, quando não possuem diligências a serem realizadas e alcançadas.

Nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Ainda que se trate de acordo homologado em ação de conhecimento, a fase de cumprimento do acordo equipara-se à execução para fins de extinção do processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, em razão do cumprimento integral do acordo homologado.

Caso ainda não tenha sido levantado o alvará expedido, autorizo o seu levantamento pela parte interessada, observado o prazo prescricional.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para a ré e 50% para o autor, nos termos do art. 85, §2º do CPC, vedada a compensação (art. 85, §14 do CPC), observados os termos do acordo em ID 248878113 – item 6).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo de lei e, após, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao TJBA.

Por outro lado, com o trânsito em julgado, adote-se as cautelas de praxe, promova-se a cobrança das custas e, após, não havendo novos requerimentos, arquivem-se.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115702-97.2024.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Marina Xavier Andrade De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8115702-97.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]

POLO ATIVO COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

POLO PASSIVO REU: MARINA XAVIER ANDRADE DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, através de seu advogado, para que tome conhecimento da expedição do Mandado de ID. 499473871, devendo providenciar, junto à Central de Mandados, os meios materiais indispensáveis para seu efetivo cumprimento. Central de Cumprimento de Mandados – Salvador Endereço: Fórum Ruy Barbosa – Sala 11 Tel: (71) 3320-6922 / 3320-6923 / 3320-6721, E-mail: ccmsalvador@tjba.jus.br, ccmsalvador-goe@tjba.jus.br.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0065793-53.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Cintraset Grafica E Editora Ltda
Executado: Jorge De Souza Cintra
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0065793-53.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: CINTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. contra CINTRASET GRAFICA E EDITORA LTDA e JORGE DE SOUZA CINTRA na qual pede o pagamento de dívida no valor de R$ 52.898,93 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente nº 11113-29280018577, firmada em 21/07/2008.

A execução foi proposta em 18/05/2009. Foram realizadas diversas tentativas de localização dos executados, sem sucesso, ID 255479285 e 255479608.

Devidamente intimada acerca da certidão negativa, a parte autora indicou novo endereço em 04/02/2013, ID 255479772. Ocorre que, antes mesmo do cumprimento da ordem, em 26/05/2014, ID 255480007, a parte exequente requereu a suspensão do processo por 120 dias. Após este pedido, o processo permaneceu sem impulso efetivo até 08/04/2021, quando foi proferida decisão determinando que o exequente se manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito.

Em 27/09/2024, foi expedida carta de intimação ao exequente para manifestar interesse no feito sob pena de extinção, sendo o aviso de recebimento juntado aos autos em 08/10/2024.

É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em análise trata de execução fundada em Cédula de Crédito Bancário, título executivo extrajudicial conforme art. 28 da Lei nº 10.931/2004. O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, §5º, I, do Código Civil.

A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo quando, após sua propositura, o feito permanece paralisado por tempo suficiente para o escoamento do prazo prescricional da pretensão de direito material. No âmbito do processo de execução, o art. 921 do CPC regulamenta o instituto da prescrição intercorrente.

No caso concreto, o exequente foi intimado em 17/01/2013 sobre a impossibilidade de localização dos executados. Em que pese tenha adotado diligências de cumprimento, desde 26/05/2014 o processo encontra-se paralisado a seu pedido.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o ato judicial que suspende o curso da execução por não localização do devedor ou de bens penhoráveis possui natureza declaratória, retroagindo à data em que o credor teve ciência da impossibilidade de prosseguimento do feito (aplicação por analogia da tese firmada no Tema 566 do STJ).

Assim, ainda que não tenha ocorrido despacho expresso suspendendo o processo nos termos do art. 921, III, do CPC, a suspensão se iniciou automaticamente em janeiro de 2013, quando o exequente foi cientificado da não localização dos executados.

Conforme a redação do art. 921, §4º do CPC anterior à Lei 14.195/2021 (aplicável ao caso, pois a omissão do autor ocorreu antes da vigência da referida lei), “decorrido o prazo de que trata o §1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente”. O §1º, por sua vez, estabelece o prazo de suspensão de 1 (um) ano.

Desse modo, o prazo de suspensão de 1 (um) ano findou-se em setembro de 2015, um ano após o fim do pedido de suspensão, a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que se encerrou em setembro de 2020.

Importante ressaltar que, após o término do prazo de suspensão, não houve qualquer manifestação do exequente que demonstrasse efetiva capacidade de localizar os executados ou seus bens, o que poderia interromper o prazo prescricional.

Ademais, conforme dispõe o art. 921, §5º do CPC, “o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes”.

No caso, a parte exequente foi devidamente intimada por meio de carta com aviso de recebimento (ID 46596728), conforme comprovante juntado aos autos (ID 46941295), oportunizando-se o contraditório, sem que tenha havido manifestação capaz de afastar o reconhecimento da prescrição.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente e, por consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 921, §5º do CPC.

Custas pelo exequente.

Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, e ausentes pendências de custas, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0024761-69.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Grafica Cintia Industria E Comercio Ltda
Executado: Humberto Magalhaes Ferreira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Marco Valerio Viana Freire (OAB:BA12503)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0024761-69.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA (OAB:BA23467), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), 78.897 (OAB:BA59374), MARCO VALERIO VIANA FREIRE (OAB:BA12503), MONICA ANDRADE FERNANDES BASTOS MATTOS (OAB:BA19527), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: GRAFICA CINTIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução em que foi determinada a citação dos executados, mas as partes executadas não foram localizadas nos endereços indicados (Id. 251031302).

Instado a manifestar-se, o exequente requereu expedição de ofício à Receita Federal (Id. 251031397) e ao Detran, que responderam nos Ids. 251033437 e 251032652 não possuírem registro de endereço dos acionados.

A partir deste momento, todas as diligências subsequentes da parte autora foram voltadas à localização de bens dos executados, como em ID 251033449, 251034182 e 251035923.

Foi determinada a intimação do exequente para manifestar-se sobre a possível prescrição do crédito exequendo.

Em resposta (ID 470250124), o exequente argumentou que a prescrição intercorrente não ocorreu no presente feito, visto que sempre esteve ativo e disposto a localizar os devedores e seus respectivos bens. Alegou também que o débito é regido pelo princípio da Tempus Regit Actum, devendo-se aplicar a prescrição vintenária do Código Civil 1916.

Vieram os autos conclusos.

É evidente a prescrição da pretensão executória.

A execução por quantia certa se iniciou pela determinação de citação do devedor nos termos do art. 652 do CPC/73 então vigente, segundo o qual: “O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora”.

Como se nota, adotado o parâmetro legal então vigente, tempus regit actum, a citação do devedor era providência indispensável ao início do processo executório.

Assim, incide a hipótese do art. 219 do regime legal então vigente, segundo o qual:

“Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)”

Conforme se denota da regra prevista no §4º transcrito, o prazo máximo para promoção da citação pelo requerente é de 90 dias, após o qual se tem por prejudicado o efeito interruptivo da prescrição decorrente do ajuizamento do feito.

A consequência jurídica é claramente aplicável ao caso, conforme precedente em situação semelhante que passo a transcrever:

“Colhe-se dos autos que a recorrente ingressou com pedido monitório em face da agravada para a cobrança de dívida de cartão de crédito “vencida em 25/01/2011, no valor de R$ 11.567,45 (onze mil e quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Juntou documentos.

Em 20/01/2015, fora determinada a citação do Réu, a qual não logrou êxito, conforme certidão nos autos (p. 72), contendo informação que a parte não reside no referido endereço.

Instada a se manifestar, a parte autora (em 27/03/2015) informou novo endereço para citação, a qual restou infrutífera, conforme certidão nos autos (p. 81), a Autora informou outro endereço, também não logrando êxito a citação (p. 84; 91; 94; e 103), razão pela qual a Autora requereu a pesquisa de endereço da parte Ré via BACENJUD e INFOJUD, o que fora deferido e realizado, não logrando êxito a localização de endereços diversos do que consta na inicial, conforme resultado das pesquisas, anexos (p. 128/130).

Em 14/11/2017 a parte Autora requereu expedição de novo mandado de citação, no endereço localizado via BACENJUD e INFOJUD, o que fora deferido e realizado, não logrando êxito a localização da parte (p. 133; e 141).

A parte autora fora intimada para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição, tendo esta ofertado petição em 02/03/2018, alegando que não ocorrera a prescrição” (e-STJ, fls. 157/158).

Diante disso, decretou-se a prescrição, no que andou de acordo com o entendimento desta Casa, na medida em que caberia à credora requerer a citação por edital da devedora.

(...)

De se ressaltar que, como consta nos precedentes ora citados, cabe à parte promover a citação no prazo legal, sob pena de não se verificar a interrupção da prescrição, como ensina o artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, como dito supra, a parte, mesmo não localizando o endereço correto do devedor, deixou de promover sua citação por edital.” (STJ - AgInt no AREsp: 1546500 SE 2019/0211223-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)

Como se nota, sob a legislação então vigente, seria dever processual da parte a apresentação de requerimento de citação editalícia no prazo de 90 dias após a frustração do ato, o que não ocorreu.

Nestes termos, o prazo prescricional para a cobrança dos créditos objeto da lide não se interrompeu com o ajuizamento desta execução.

O prazo prescricional para cobrança do débito objeto da lide era de 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177 do CC/1916.

Assim, essa pretensão prescreveu em 01.08.2009.

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, com apoio no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada e honorários sucumbenciais pela parte requerida, estes fixados em 10% do valor da causa.

A condenação ao pagamento das custas, a despeito da extinção pela prescrição, funda-se no Princípio da Causalidade. De fato, ainda que a extinção do feito tenha decorrido da inércia da parte autora, considerando a presunção de legitimidade do título executivo, que sequer foi controvertida nos autos, é certo que seu ajuizamento decorreu da conduta do réu de omissão quanto ao dever de quitar.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Havendo recurso, intime-se os requeridos por publicação, art. 346 do CPC, para contrarrazões no prazo de lei para que querendo, apresentem contrarrazões. Superado o prazo, sigam ao Tribunal de Justiça da Bahia para julgamento com as recomendações de estilo.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0515640-80.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelmir Bezerra Nobre
Advogado: Danielle Pereira Nobre (OAB:BA22595)
Reu: Csc Engenharia
Reu: Viabahia Concessionária De Rodovias Sa
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515640-80.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: ADELMIR BEZERRA NOBRE
Advogado(s): DANIELLE PEREIRA NOBRE (OAB:BA22595)
REU: CSC ENGENHARIA e outros
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA

Vistos, e etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por ADELMIR BEZERRA NOBRE em face de CSC ENGENHARIA e VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, na qual o autor afirma ter locado um caminhão munck, placa JOE-0073, para a primeira ré prestar serviços à segunda ré em obra de cabeamento de rede de telefonia no trecho de Cândido Sales/BA até o KM 100 da BR-116, sentido Salvador-BA.

O contrato teria vigência de 20/12/2012 a 30/10/2013, pelo valor mensal de R$ 6.000,00.

Alega que as rés efetuaram o pagamento apenas dos meses de janeiro a maio de 2013, restando inadimplentes pelos meses de junho a novembro de 2013, totalizando um débito de R$ 36.000,00.

Requer a condenação das rés ao pagamento do valor devido, com correção monetária e juros legais.

Citada, a ré VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A apresentou contestação, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de inexistência de relação jurídica direta com o autor.

No mérito, sustenta que não há qualquer responsabilidade sua pelos valores cobrados, uma vez que não participou da relação contratual estabelecida entre o autor e a primeira ré.

A ré CSC ENGENHARIA, embora citada (ID 245928969), não apresentou contestação (ID 245930534).

O autor apresentou réplica à contestação da segunda ré, defendendo a legitimidade passiva sob o argumento de que a responsabilidade solidária decorreria da condição de dona da obra e da falta de fiscalização sobre a contratada CSC ENGENHARIA.

As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo a ré VIABAHIA manifestado não ter mais provas a produzir, considerando tratar-se de matéria de direito já comprovada pelos documentos juntados aos autos.

A parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a ré CSC ENGENHARIA, embora regularmente citada, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Assim, DECRETO SUA REVELIA, aplicando-lhe os efeitos previstos no art. 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.

A segunda ré sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, alegando que não há qualquer vínculo jurídico direto entre ela e o autor, tendo em vista que não participou da relação contratual de locação do caminhão munck.

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a relação contratual de locação foi estabelecida exclusivamente entre o autor e a primeira ré, CSC ENGENHARIA. Não há nos autos qualquer documento que comprove a participação direta da VIABAHIA na relação contratual de locação do caminhão.

O fato de a CSC ENGENHARIA ter prestado serviços à VIABAHIA, por si só, não é suficiente para estabelecer uma responsabilidade solidária entre as rés perante o autor. Conforme dispõe o art. 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”.

No caso em análise, não há previsão legal que imponha solidariedade à segunda ré pelos contratos firmados pela primeira ré com terceiros. Tampouco restou comprovada a existência de previsão contratual que estabelecesse tal solidariedade em benefício de terceiros.

O autor sustenta que a responsabilidade solidária da VIABAHIA decorreria de sua condição de dona da obra e da falta de fiscalização sobre a contratada. Contudo, essa tese não encontra amparo legal. A jurisprudência, inclusive, tem firmado entendimento no sentido de que não se estende à empresa contratante a responsabilidade pelos danos que venham a ser causados por pessoa jurídica por ela contratada a terceiros com quem não possua vínculo jurídico direto.

Ademais, não há nos autos prova de que a VIABAHIA tenha participado de qualquer tratativa com o autor a respeito da locação do caminhão, nem que tenha se comprometido a responder pelo inadimplemento da primeira ré.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC).

Do mérito

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, as condições da ação em relação à ré CSC ENGENHARIA. Inexistindo outras questões preliminares a serem apreciadas e não havendo nulidades a serem declaradas.

Considerando a revelia da ré CSC ENGENHARIA e a consequente presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, somada à documentação acostada aos autos, tenho por demonstrada a relação contratual entre o autor e a primeira ré, bem como o inadimplemento parcial por parte desta última.

Conforme narrado na inicial e não contraditado, o autor locou um caminhão munck à CSC ENGENHARIA pelo valor mensal de R$ 6.000,00, para o período de 20/12/2012 a 30/10/2013. A primeira ré teria efetuado apenas o pagamento referente aos meses de janeiro a maio de 2013, restando inadimplente quanto aos meses de junho a novembro de 2013, totalizando um débito de R$ 36.000,00.

Os documentos que instruem a inicial demonstram de maneira satisfatória a existência da relação negocial entre o autor e a CSC ENGENHARIA. A própria contestante VIABAHIA, em sua peça defensiva, não nega a existência dessa relação contratual, limitando-se a afirmar que não participou dela. Além disso, há nos autos evidências de que o caminhão foi efetivamente utilizado nas obras contratadas, como se verifica no relato inicial de que o veículo foi retirado em Itabuna/BA na data de 20/12/2012 pelo Sr. José Menezes Neto (preposto da CSC) e foi guiado pelo Sr. José França (motorista da CSC) com destino a Candido Sales/BA.

Observo, outrossim, que o autor relata na inicial que tentou por diversas vezes solucionar a questão de forma amigável, inclusive com a realização de reuniões onde a parte ré chegou a aceitar assinar uma confissão de dívida, o que nunca se concretizou. Esse comportamento, aliado à revelia, reforça a percepção de reconhecimento tácito do débito por parte da CSC ENGENHARIA.

No tocante ao valor cobrado, deve-se considerar que, em razão da revelia, presume-se verdadeira a alegação de que foram pagos apenas os meses de janeiro a maio de 2013, restando inadimplentes os meses de junho a novembro de 2013.

Assim, considerando o valor mensal de R$ 6.000,00 e os seis meses de inadimplência, tem-se o montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme pleiteado na inicial.

Ademais, o autor também menciona que o veículo foi devolvido em condições precárias, com pneus dianteiros danificados e carroceria avariada, conforme fotos anexadas aos autos. Contudo, não houve pedido específico de indenização por esses danos, razão pela qual não serão objeto de apreciação nesta sentença.

Destaco, ainda, que a confissão ficta decorrente da revelia, no caso concreto, mostra-se em harmonia com o conjunto probatório constante nos autos, não havendo elementos que afastem a presunção de veracidade das alegações autorais, conforme permite o art. 345, inciso IV, do CPC. Ao contrário, os documentos juntados corroboram a tese inicial quanto à existência da relação contratual e ao inadimplemento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a ré VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil ;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré CSC ENGENHARIA ao pagamento da quantia de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), acrescidos de juros incidindo a SELIC descontado o IPCA (arts. 406 e 389 do CC), a contar da data do débito.

Condeno a ré CSC ENGENHARIA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da ré VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0347337-74.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Imunosystems Representacoes Ltda - Epp
Advogado: Tatiane Ribas Pinto Portugal (OAB:BA20341)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)
Advogado: Elmano Portugal Neto (OAB:BA8419)
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Executado: Valmir Alves Marinho(Rep. Legal Da Empresa Imunosystems Comercial Ltda) Registrado(a) Civilmente Como Valmir Alves Marinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0347337-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
EXECUTADO: IMUNOSYSTEMS REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): MAIANA ARAUJO PORTUGAL (OAB:SP386131), ELMANO PORTUGAL NETO (OAB:BA8419), TATIANE RIBAS PINTO PORTUGAL (OAB:BA20341), VICTOR BARBOSA DUTRA (OAB:BA50678)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra IMUNOSYSTEMS REPRESENTACOES LTDA - EPP e VALMIR ALVES MARINHO, na qual pede o recebimento de crédito decorrente de cédula de crédito comercial inadimplida desde 29/03/2012, no valor original de R$ 144.128,63 (cento e quarenta e quatro mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e três centavos).

Foi determinada a citação pelo despacho ID 241446645, datado de 21/02/2013, porém os executados não foram localizados nos endereços indicados, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 241447237).

O exequente foi intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, através do ato ordinatório de 25/06/2013 (ID 241446646).

Em 20/03/2014, foi determinada a pesquisa pelo sistema INFOSEG para localização dos executados (ID 241446648), e em 18/07/2014 o exequente foi intimado para se manifestar sobre o resultado da pesquisa (ID 241446649).

Em 31/07/2014 (ID 241447269), o exequente requereu a citação em novo endereço, mas não comprovou o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, inviabilizando o prosseguimento do feito.

Após um significativo lapso temporal, por despacho datado de 19/09/2024 (ID 464819105), este juízo destacou a possível ocorrência da prescrição intercorrente e determinou a intimação do exequente para manifestação.

O exequente manifestou-se em 17/10/2024 (ID 469550947), sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente, alegando ausência dos requisitos para sua configuração.

A parte executada apresentou manifestação em 28/02/2025 (ID 488659286), concordando com o reconhecimento da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso em apreço contempla questão referente à ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial.
2.1. Da natureza do título executivo e prazo prescricional

O título executivo que fundamenta o pedido é uma Cédula de Crédito Comercial inadimplida desde 29/03/2012.

Conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 6.840/80, que rege a Nota de Crédito Comercial, combinado com o art. 52 do Decreto-Lei nº 413/69 e com o art. 70 do Decreto nº 57.663/66, que promulgou a Lei Uniforme de Genebra, o prazo prescricional para a execução deste tipo de título é de 3 (três) anos, contados do vencimento.

Sobre este tema, inclusive, há precedente jurisprudencial que fundamenta tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART . 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 .O prazo prescricional para execução de título cambiariforme - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genébra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. 2 . O Tribunal local informa que o título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo,

a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição. 3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava. 4 . Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag: 1342676 MG 2010/0151612-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2014).
2.2. Da ausência de interrupção da prescrição - inaplicabilidade do efeito interruptivo do ajuizamento da ação

A presente demanda foi ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que disciplinava em seu art. 219 que a citação válida interrompe a prescrição. Entretanto, os §§ 2º, 3º e 4º do mesmo artigo estabeleciam:

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a não realização da citação no prazo legal, por culpa exclusiva da parte autora, que não promoveu os atos necessários para tanto (como o recolhimento de custas ou requerimento de citação por edital quando cabível), impede a interrupção da prescrição. É o que se verifica no seguinte julgado:

“De se ressaltar que, como consta nos precedentes ora citados, cabe à parte promover a citação no prazo legal, sob pena de não se verificar a interrupção da prescrição, como ensina o artigo 240, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Assim, como dito supra, a parte, mesmo não localizando o endereço correto do devedor, deixou de promover sua citação por edital.” (STJ - AgInt no AREsp: 1546500 SE 2019/0211223-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2021)

No caso em tela, a execução foi ajuizada e a citação dos executados foi determinada, porém, não se efetivou. Após a frustração da citação inicial em 25/06/2013 (ID 241446646), o exequente não adotou as providências necessárias e adequadas para a efetivação da citação no prazo legal.

Embora o exequente tenha requerido em 31/07/2014 (ID 241447269) a citação em novo endereço, não promoveu o recolhimento das custas necessárias, inviabilizando o prosseguimento do feito. Tal comportamento caracteriza negligência processual e, nos termos do art. 219, § 4º, do CPC/1973, impede a interrupção da prescrição.
2.3. Da configuração da prescrição intercorrente

Como já mencionado, o prazo prescricional para a pretensão de execução da cédula de crédito comercial é de 3 (três) anos. Considerando que o vencimento ocorreu em 29/03/2012, o prazo prescricional findaria em 29/03/2015.

A inércia do exequente em promover eficazmente os atos necessários para a citação dos executados, especialmente a ausência de recolhimento das custas para citação em novo endereço, já em 31/07/2014, e a não utilização de outros meios disponíveis, como a citação por edital, implicou na não interrupção do prazo prescricional.

Destarte, conclui-se que a pretensão executória prescreveu em 29/03/2015, não tendo sido praticado qualquer ato válido e eficaz capaz de interromper a prescrição desde então.

O exequente, em sua manifestação (ID 469550947), sustenta a inexistência da prescrição intercorrente, argumentando principalmente que não houve declaração judicial de suspensão do processo e que respondeu prontamente a todas as intimações. Contudo, tais argumentos não são suficientes para afastar a prescrição no caso concreto.

De fato, conforme a melhor jurisprudência, a suspensão do processo é automática quando verificada a impossibilidade de localização do devedor ou de seus bens, independentemente de declaração judicial nesse sentido. Neste sentido o tema 566 do STJ:

“O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”;

Por fim, ainda que se considere que o credor agiu, requerendo a citação, sua conduta não foi suficiente a cumprir seu dever legal já que deixou de quitar as custas essenciais ao ato. Vale o registro de que a atuação do Judiciário no sentido de instar as partes a tal providência não exclui o fato de ser apenas seu o dever de conhecer tal ônus e cumpri-lo a tempo e modo, respondendo pela omissão.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão executória.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do § 5º do art. 921 do CPC.

Custas pelo exequente.

Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, e ausentes pendências de custas, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0373804-90.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Marisa Neves
Exequente: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Mauricio Costa Machado (OAB:BA30451)
Advogado: Marco Antonio Soares Garrido Junior (OAB:BA31867)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0373804-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): MAURICIO COSTA MACHADO (OAB:BA30451), MARCO ANTONIO SOARES GARRIDO JUNIOR (OAB:BA31867)
EXECUTADO: ANA MARISA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Proposta a presente ação, o interessado não promoveu atos e diligências necessários ao andamento do feito.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 11/2025 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0551010-86.2015.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Reu: Neide Dos Santos Calmon
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Patricia Silva Santos
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Reu: R. S. C.
Terceiro Interessado: Patricia Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0551010-86.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Requerido(a) REU: NEIDE DOS SANTOS CALMON, PATRICIA SILVA SANTOS, R. S. C.

1. RELATÓRIO

FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ajuizou demanda contra NEIDE DOS SANTOS CALMON, PATRICIA SILVA SANTOS e RYAN SANTOS CALMON, este último menor impúbere, representado inicialmente por sua genitora, a Sra. Patrícia Silva Santos (id 243351043).

A parte autora alegou, em síntese, que o Sr. Ronald Santos Calmon (identificado também como Ronald Borges Calmon), participante de seu plano de custeio e benefícios, faleceu em 27/12/2014.

Aduziu que, em decorrência do óbito, tornou-se devido o pagamento de pecúlio por morte no valor líquido de R$ 30.848,82.

Disse também que o pecúlio deveria ser dividido entre os beneficiários da primeira classe, conforme o regulamento do plano, que incluiriam a cônjuge (Neide dos Santos Calmon), o filho menor (Ryan Santos Calmon) e a companheira (Patrícia Silva Santos), caso comprovada essa condição.

Argumentou que, embora já tivesse pago 1/3 do valor à Sra. Neide e 1/3 ao menor Ryan, existia dúvida fundada sobre o direito da Sra. Patrícia Silva Santos em receber a quota restante de 1/3, uma vez que esta se afirmava companheira do falecido, mas não apresentou, à época, documentação comprobatória de coabitação, condição exigida pelo regulamento para equipará-la aos demais beneficiários da primeira classe.

Narrou que o participante era casado com a Sra. Neide desde 1980 e que o filho menor nasceu em 2012, na constância do casamento.

Expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, baseados na dúvida sobre quem legitimamente deveria receber o pagamento (Art. 335, IV, CC e Art. 895 do CPC/1973, vigente à época), a parte autora requereu autorização para depositar em juízo o valor correspondente a 1/3 do pecúlio, no montante de R$ 10.972,08, e a citação dos réus para que provassem seus direitos, pugnando pela declaração de extinção da obrigação quanto ao valor consignado.

Deferido o depósito judicial, a parte autora comprovou sua efetivação (id 243351285).

Citada, a ré NEIDE DOS SANTOS CALMON manifestou-se, defendendo ser a viúva e herdeira legítima beneficiária (id 402307898).

Sustentou que a Sra. Patrícia seria mera concubina, sem direito ao benefício, conforme o Art. 793 do Código Civil e tese firmada pelo STF (RE 1.045.273/SE), porquanto o falecido era casado e não separado de fato. Afirmou que, na ausência de indicação válida, o capital deveria ser pago à esposa e herdeiros (Art. 792 CC).

Requereu, implicitamente, o levantamento do valor consignado em seu favor e do filho Ryan, afastando a Sra. Patrícia, e posteriormente, de forma expressa, o levantamento de 50% do valor.

Citada, a ré PATRICIA SILVA SANTOS apresentou contestação (id 447060526).

Defendeu ter convivido em união estável com o falecido, da qual nasceu o filho Ryan.

Sustentou que a questão da união estável era objeto da Ação nº 0562608-37.2015.8.05.0001, em trâmite na 5ª Vara de Família, e que a paternidade de Ryan fora confirmada em outra ação (nº 0515973-95.2015.8005.0001).

Afirmou que o falecido já estava separado de fato da Sra. Neide quando iniciou a convivência com ela. Requereu a suspensão do processo até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável ou, alternativamente, que o valor retido fosse pago a ela.

O réu RYAN SANTOS CALMON, menor impúbere, foi citado e posteriormente passou a ser representado por advogada constituída.

Em petição posterior, a ré Neide dos Santos Calmon informou e juntou a sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável (nº 0562608-37.2015.8.05.0001), que julgou improcedente o pedido formulado por Patrícia Silva Santos, reiterando o pedido de liberação do valor consignado.

Instado a intervir, o Ministério Público do Estado da Bahia apresentou parecer. Após verificar a regularidade da representação processual e a presença de interesse de incapaz (Ryan Santos Calmon), opinou pela declaração de extinção da obrigação da autora quanto ao valor depositado e pelo não reconhecimento da Sra. Patrícia Silva Santos como credora, uma vez que a ação de reconhecimento de união estável fora julgada improcedente com trânsito em julgado. Sugeriu que o valor consignado fosse liberado em favor dos réus Neide dos Santos Calmon e Ryan Santos Calmon, na proporção de 50% para cada um.

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo a prova documental suficiente para o deslinde da controvérsia relativa à titularidade do crédito consignado.

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento ajuizada pela FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em razão de dúvida sobre quem deveria legitimamente receber a última terça parte (1/3) do pecúlio por morte devido pelo falecimento de seu participante, Sr. Ronald Santos Calmon.

A consignação em pagamento é meio idôneo para o devedor exonerar-se da obrigação quando ocorrerem as hipóteses legais, dentre as quais a dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, conforme preceitua o artigo 335, inciso IV, do Código Civil. Havendo a dúvida, o devedor deposita a quantia ou coisa devida em juízo, citando os possíveis credores para que provem seus direitos, conforme determinava o artigo 895 do CPC/1973, aplicável à época da propositura, e de forma similar o artigo 547 do CPC/2015.

No caso em tela, a dúvida da autora PETROS era plausível. O regulamento de seu plano de benefícios (Regulamento do Plano de Benefícios PETROS) estabelece, em seu artigo 40, as classes de beneficiários para fins de pecúlio por morte. A primeira classe inclui “o cônjuge”, “os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos” e “a companheira reconhecida nos termos do artigo § 3º”. O § 3º do mesmo artigo define a companheira como aquela que coabitava com o participante por mais de dois anos antes do óbito, dispensada a carência se houvesse filho comum, exigindo-se, neste caso, apenas a prova da coabitação. Havendo mais de um beneficiário na mesma classe, a divisão deve ser feita em partes iguais (§ 2º).

A autora informou que a Sra. Patrícia Silva Santos se apresentou como companheira do falecido e mãe de seu filho, o menor Ryan Santos Calmon, mas não apresentou prova da coabitação. Diante da existência da cônjuge supérstite, Sra. Neide dos Santos Calmon, e do filho menor, Ryan, ambos inequivocamente pertencentes à primeira classe de beneficiários, a eventual comprovação da união estável da Sra. Patrícia a incluiria nessa mesma classe, implicando rateio do pecúlio entre os três. Essa incerteza justificou o manejo da presente ação e o depósito judicial de 1/3 do valor do pecúlio, correspondente a R$ 10.972,08.

O cerne da questão, portanto, desloca-se para a verificação da qualidade de companheira da ré Patrícia Silva Santos em relação ao falecido Ronald Santos Calmon. Conforme estabelece o artigo 548, inciso III, do CPC/2015, comparecendo mais de um pretenso credor, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, prosseguindo o feito entre os credores para definição da titularidade do crédito.

Nesse ponto, a prova dos autos é conclusiva. A própria ré Patrícia Silva Santos informou em sua contestação que havia ajuizado Ação de Reconhecimento de União Estável post mortem em face dos herdeiros do falecido (Processo nº 0562608-37.2015.8.05.0001, que tramitou perante a 5ª Vara de Família desta Comarca).

Conforme documento juntado pela ré Neide dos Santos Calmon e confirmado pelo Ministério Público, a referida Ação de Reconhecimento de União Estável foi julgada improcedente, tendo a sentença transitado em julgado e o processo sido arquivado definitivamente. A sentença da 5ª Vara de Família, após análise das provas lá produzidas, concluiu pela não comprovação da união estável entre Patrícia Silva Santos e Ronald Borges Calmon, ressaltando a manutenção do vínculo matrimonial formal entre o falecido e a Sra. Neide dos Santos Calmon.

A decisão proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável faz coisa julgada material (Art. 502, CPC), tornando imutável e indiscutível a questão relativa à inexistência da união estável entre Patrícia e o falecido. Consequentemente, a Sra. Patrícia Silva Santos não preenche os requisitos do Art. 40, § 3º, do Regulamento do Plano de Benefícios PETROS para ser considerada beneficiária do pecúlio na qualidade de companheira.

Afastada a Sra. Patrícia Silva Santos da condição de credora do pecúlio, restam como únicos beneficiários habilitados na primeira classe, para fins de recebimento da quantia consignada, a cônjuge supérstite, NEIDE DOS SANTOS CALMON, e o filho menor, RYAN SANTOS CALMON.

Conforme o Art. 40, § 2º, do mesmo Regulamento, havendo mais de um beneficiário na mesma classe, a divisão do benefício (no caso, da cota consignada) deve ser feita em partes iguais. Assim, o valor depositado em juízo (R$ 10.972,08), acrescido de eventuais rendimentos, deve ser dividido igualitariamente entre NEIDE DOS SANTOS CALMON e RYAN SANTOS CALMON, cabendo 50% (cinquenta por cento) a cada um, conforme corretamente opinado pelo Ministério Público.

A obrigação da autora FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS quanto ao valor consignado deve ser declarada extinta, nos termos do artigo 546 do CPC (correspondente ao art. 897 do CPC/1973).

Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado implicitamente e/ou indicado nos autos em favor dos réus NEIDE DOS SANTOS CALMON, PATRICIA SILVA SANTOS e RYAN SANTOS CALMON, tendo em vista a presunção de veracidade da alegação de insuficiência por pessoa natural (Art. 99, §3º, CPC) e a ausência de elementos que infirmem tal presunção, além da natureza da causa e da intervenção da Defensoria Pública em fase anterior para um dos réus.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) DECLARAR EXTINTA a obrigação da autora, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, referente ao pagamento da cota de 1/3 (um terço) do pecúlio por morte de Ronald Santos Calmon, no valor de R$ 10.972,08 (dez mil, novecentos e setenta e dois reais e oito centavos), em virtude do depósito judicial realizado nestes autos;

b) DETERMINAR que o valor depositado em juízo (R$ 10.972,08), devidamente atualizado com os rendimentos da conta judicial, seja liberado em favor dos réus NEIDE DOS SANTOS CALMON e RYAN SANTOS CALMON, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, excluindo-se a ré PATRICIA SILVA SANTOS da divisão, pelos fundamentos expostos. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento.

c) DEFERIR os benefícios da gratuidade da justiça aos réus NEIDE DOS SANTOS CALMON, PATRICIA SILVA SANTOS e RYAN SANTOS CALMON.

Em razão da sucumbência na disputa entre os credores quanto à titularidade do crédito consignado, condeno a ré PATRICIA SILVA SANTOS ao pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré NEIDE DOS SANTOS CALMON (Dra. Aline Teixeira de Souza, OAB/BA 69.587). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do depósito judicial atualizado (R$ 10.972,08), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade das verbas de sucumbência impostas à ré Patrícia Silva Santos fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça ora deferida. O valor dos honorários, caso venha a ser exigível, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios pela taxa Selic a partir do trânsito em julgado, observadas as disposições legais pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Salvador, 8 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0125723-70.2007.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Antonio Hazin
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Autor: Jose Da Silva Azi
Advogado: Milton Moreira De Oliveira (OAB:BA3526)
Reu: Rosangela Sampaio Oliveira
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0125723-70.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SERGIO ANTONIO HAZIN e outros
Advogado(s): MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA3526)
REU: Rosangela Sampaio Oliveira
Advogado(s): JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO, proposto por SÉRGIO ANTONIO HAZIN e JOSÉ DA SILVA AZI, em desfavor de ROSÂNGELA SAMPAIO OLIVEIRA.

Parte autora, Sérgio Antonio Hazin, intimada, por advogado como também via postal (ID 415972483), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte.

Os Avisos de Recebimento das cartas enviadas para intimação do autor José da Silva Azi, retornaram com a informação "Mudou-se", conforme se verifica nos documentos de IDs 416434754, 416433020 e 416423045.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

In casu, como visto, após intimação por AR do autor Sérgio, como determina o art. 485, §1º, do CPC, a parte demandante não adotou nenhuma providência, nem manifestou de qualquer modo interesse na continuidade da ação, estando o processo estagnado.

De mais a mais, as alterações de endereço do autor José da Silva, devem ser comunicadas ao Juízo para que a as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Cumpre salientar que é dever da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 77, V, do CPC. Nesse sentido, a mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo caracteriza a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ademais, ressalto que o processo tramita desde 2007, encontrando-se paralisado por inércia da parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, à luz do art. 485, §2º, do CPC,

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0146572-92.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aloysio Jose Mendes Galvao
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)
Interessado: Krystal Negocios Agricolas Ltda.
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Interessado: Cyntia Vieira Galvao
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0146572-92.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ALOYSIO JOSE MENDES GALVAO e outros (2)
Advogado(s): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO registrado(a) civilmente como ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO (OAB:BA901-B), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ALOYSIO JOSE MENDES GALVAO e outros (2) contra BANCO DO BRASIL S.A., conforme pretensões expostas na exordial.

O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.

É o brevíssimo relato.

Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0559579-42.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edelvan Silva Santos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0559579-42.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDELVAN SILVA SANTOS
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;a atualização do valor devido nos termos da legislação pertinente desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura exposta de tíbia e pé esquerdo, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.Entende que há direito à atualização monetária do valor devido a título de indenização desde o evento danoso nos termos da súmula 580 do STJ até a data do pagamento administrativo pela seguradora.

Instado, apresentou o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contestação, ID 253250186, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressusposto para pagamento da indenização securitária;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;

Réplica apresentada pelo requerente em ID 253250192.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478558520. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES - Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o vlaor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.

No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

DO MÉRITO - A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Perna Esquerda - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 25,0% = R$ 2.362,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 4.725,00, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

Reputo necessário pontuar que a impugnação do requerente quanto à lesão não merece prosperar. Isso porque o laudo pericial foi conclusivo, não apontando qualquer contradição ou deficiência.

Em verdade, a manifestação se resume à apresentação de conclusões diversas para o quadro encontrado pelo profissional de confiança do juízo, não sendo suficientes à sua revisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0014017-14.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanildo Oliveira Magalhaes
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Autor: Jucelia Alves Magalhaes
Advogado: Manuella Accioly Souza (OAB:BA18537)
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Reu: Telemar Norte Leste Sa
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0014017-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Vanildo Oliveira Magalhaes e outros
Advogado(s): MANUELLA ACCIOLY SOUZA (OAB:BA18537), ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO (OAB:BA18482)
REU: Telemar Norte Leste Sa
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por VANILDO OLIVEIRA MAGALHÃES e JUCELIA ALVES MAGALHÃES contra TELEMAR NORTE LESTE S.A., conforme pretensões expostas na exordial.

O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.

É o brevíssimo relato.

Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE

POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0090162-14.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Luciana Maria Paranhos Pimenta Da Silva (OAB:BA25500)
Executado: Arnaldo Cordeiro Portela

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0090162-14.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), LUCIANA MARIA PARANHOS PIMENTA DA SILVA (OAB:BA25500)
EXECUTADO: ARNALDO CORDEIRO PORTELA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO que tramita desde 2009, já tendo sido suspensa em 2010 (Id 137934041), ano em que fica declarada pela própria parte exequente a ausência de bens penhoráveis.

O processo ficou inerte, sem manifestação das partes e interrupção do prazo prescricional (art. 921§4º-A do CPC), tendo ocorrido o despacho para os fins do art. 921, §5º do CPC/15, também sem manifestação.

Evidente o decurso do prazo prescricional.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo nos termos art. 921, §5, do CPC/15, sem ônus para as partes.

P. R. I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 11/2025 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0577257-02.2018.8.05.0001 Interdito Proibitório
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdelice Dos Santos Moraes
Advogado: Jose Fernando Rangel Santos (OAB:BA4021)
Reu: Condominio Edificio Jesuino Ville

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0577257-02.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VALDELICE DOS SANTOS MORAES
Advogado(s): JOSE FERNANDO RANGEL SANTOS (OAB:BA4021)
REU: CONDOMINIO EDIFICIO JESUINO VILLE
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca do retorno negativo do aviso de recebimento em id 380087412 e da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendo também possível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0412694-98.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Amanda Lima Garcez (OAB:BA35147)
Advogado: Alins Rabello Souza (OAB:BA29754-E)
Advogado: Mariana Lopes Cerqueira (OAB:BA34760)
Advogado: Douglas Leite Pitanga (OAB:BA29291)
Parte Re: Vania Pereira Mota Araujo
Advogado: Douglas Calasans Portugal (OAB:BA15361)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0412694-98.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): AMANDA LIMA GARCEZ registrado(a) civilmente como AMANDA LIMA GARCEZ (OAB:BA35147), ALINS RABELLO SOUZA (OAB:BA29754-E), MARIANA LOPES CERQUEIRA (OAB:BA34760), DOUGLAS LEITE PITANGA registrado(a) civilmente como DOUGLAS LEITE PITANGA (OAB:BA29291)
PARTE RE: VANIA PEREIRA MOTA ARAUJO
Advogado(s): DOUGLAS CALASANS PORTUGAL (OAB:BA15361)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendo também possível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Grifos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0349257-83.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Manoel Messias Simoes
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)

Parte Re: Maria De Souza Ferreira
Advogado: Aline Dias Souza Albuquerque Coelho (OAB:BA23949)
Advogado: Andressa Castelo Branco Schettini (OAB:BA23960)
Terceiro Interessado: Renato Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0349257-83.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: MANOEL MESSIAS SIMOES
Advogado(s): ARTUR JOSE PIRES VELOSO (OAB:BA6338)
PARTE RE: Maria de Souza Ferreira
Advogado(s): ALINE DIAS SOUZA ALBUQUERQUE COELHO (OAB:BA23949), ANDRESSA CASTELO BRANCO SCHETTINI (OAB:BA23960)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de

intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0198379-88.2008.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Carlos Sacramento De Sousa (OAB:BA26687)
Parte Re: Cintia Rosa Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0198379-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SACRAMENTO DE SOUSA (OAB:BA26687)

PARTE RE: CINTIA ROSA SANTOS
Advogado(s): EPIFANIO DIAS FILHO (OAB:BA11214)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido”. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispen-

sa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0531127-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Evanildo Domingos Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0531127-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EVANILDO DOMINGOS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura exposta em um dos dedos da mão esquerda, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais S.A., e Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S.A contestação, ID 245300644, alegando sinteticamente:

A sua ilegitimidade para compor o polo passivo do litígio ao fundamento de que, a partir da Resolução SUSEP/CNSP 154/06 a Seguradora Lider Passou a ser a única responsável pelos pagamentos do seguro DPVAT ;

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

A impossibilidade de quitação do seguro por estar o veículo envolvido no acidente inadimplente quanto ao prêmio;

Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Réplica apresentada pelo requerente em ID 245301011.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478467937. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares decididas em ID 245301048.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

De início, destaco que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, “a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”. Tal entendimento reforça a natureza social do seguro e sua função de proteção às vítimas de acidentes de trânsito.

Isto posto, passo à análise das lesões constatadas nos autos.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Um dos dedos da mão Esquerda - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 10,0% x 25,0% = R$ 337,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 675,00, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0568759-19.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Interessado: Simpress Comercio, Locacao E Servicos S/a
Advogado: Fernanda Martin Del Campo Furlan (OAB:SP219541)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0568759-19.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
INTERESSADO: SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A
Advogado(s): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN (OAB:SP219541)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Perdas e Danos Morais e Materiais ajuizada por SHOPPING BELA VISTA S.A. (anteriormente denominada JHSF SALVADOR EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA.) em face de SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A.

A parte autora narra, em sua petição inicial, que foi surpreendida com a negativação de seu nome e CNPJ junto aos órgãos de proteção ao crédito, em especial ao SERASA, por comando da empresa demandada. Alega que as inscrições se referem a duas pendências financeiras no valor total de R$ 1.218,85 (um mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), sendo R$ 1.109,09 referente ao contrato n. 3508188 e R$ 109,76 referente ao contrato n. 1055908.

Diz que tais pendências decorrem de Contrato de Locação de Sistemas de Impressões firmado entre as partes em 05/09/2011, alegando a ré que a autora não teria feito a comunicação de rescisão contratual com a antecedência mínima de 60 dias prevista contratualmente. Contudo, sustenta a autora que tal penalidade não seria devida, uma vez que a instalação dos equipamentos ocorreu há mais de 36 meses, tendo o prazo contratual expirado em razão do decurso normal do tempo, com todas as parcelas regularmente adimplidas.

Alega ainda que as negativações estariam gerando inúmeros prejuízos, impedindo a realização de financiamentos imobiliários para as vendas das unidades de seus empreendimentos, o que, além de causar prejuízos materiais, teria ocasionado danos morais, em razão do abalo à sua credibilidade perante clientes, fornecedores e instituições financeiras.

Requer, em sede liminar, que a demandada seja compelida a retirar as negativações de seu nome, sob pena de multa diária, bem como, no mérito, a declaração da inexistência do débito, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes últimos a serem apurados em fase de instrução.

A inicial veio acompanhada dos documentos de ID 253175456 a 253175705, incluindo contrato firmado entre as partes, extrato do SERASA e comprovantes de pagamento.

Em decisão interlocutória de ID 253175705, proferida em 20/11/2015, foi deferida a liminar para determinar que a ré retirasse os dados da autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 5.000,00.

A parte ré apresentou contestação (ID 253175961), arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que cobrou duas notas fiscais referentes a situações distintas em 2013: a Nota Fiscal n. 55908, referente à locação de equipamentos e excedente, no valor de R$ 3.464,42, da qual teria sido pago o valor de R$ 3.354,66 em 28/01/2014, restando um residual de R$ 109,00 que somente teria sido quitado em 29/08/2016; e a Nota Fiscal 508188, no valor de R$ 1.109,00, referente à aquisição de peça para manutenção de um dos equipamentos, a qual nunca teria sido liquidada. Sustenta que não há que se falar em penalidade contratual, uma vez que o contrato de 2011 teria sido cumprido na sua totalidade, sendo as notas fiscais relacionadas a residual de locação e aquisição de peça.

Juntou documentos, incluindo contrato social, nota fiscal referente à aquisição de peça, e-mail comprovando a concordância da autora com a aquisição da peça e ordem de serviço de atendimento.

A parte autora apresentou réplica (ID 253176668), refutando a preliminar suscitada e reiterando os termos da inicial. Impugnou as notas fiscais apresentadas pela ré, afirmando haver inconsistência entre a numeração informada pela ré e aquela constante do extrato do SERASA.

Em despacho de ID 253176670, o juízo determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora manifestou-se pelo ID 253176672, informando não ter interesse na produção de outras provas, por considerar suficientes aquelas já acostadas aos autos.

Conforme certidão de ID 413560207, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré acerca da especificação de provas.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré.

A parte ré sustenta que a petição inicial é inepta, por não demonstrar o fundamento legal para a propositura da ação, afirmando ainda que a autora menciona ter sido negativada em razão de multa rescisória contratual, quando, na verdade, as cobranças se refeririam a residual de locação e aquisição de peça.

Segundo o art. 330, §1º do Código de Processo Civil, considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Após análise atenta da petição inicial, verifico que a mesma atende aos requisitos legais, apresentando causa de pedir e pedido determinado, com narrativa lógica dos fatos que sustentam a pretensão da parte autora, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

A alegação da ré de que a fundamentação fática seria distinta daquela apresentada pela autora constitui matéria de mérito, a ser analisada quando do julgamento da causa, e não vício formal da petição inicial.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

O cerne da questão controvertida reside em verificar a legitimidade das negativações realizadas pela ré em nome da autora e, consequentemente, a existência de danos morais e materiais passíveis de indenização.

A autora afirma que as negativações decorrem de suposta penalidade por ausência de comunicação prévia da rescisão contratual, enquanto a ré sustenta que se tratam de cobranças referentes a residual de locação (no valor de R$ 109,76) e aquisição de peça para manutenção do equipamento (no valor de R$ 1.109,09).

Analisando detidamente os documentos juntados aos autos, verifico que a autora apresentou extrato do SERASA (ID 253175677, pág. 2) no qual constam as seguintes anotações negativas em seu nome: Contrato 3508188 - Nota Fiscal SIMPRESS CO - 05/08/2013 - R$ 1.109,09; Contrato 1055908 - Nota Fiscal SIMPRESS CO - 31/05/2013 - R$ 109,76.

Por sua vez, a ré apresentou a Nota Fiscal n. 508188 (ID 253176660), no valor de R$ 1.109,09, referente à aquisição de peça “UNIDADE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA 100V”, emitida em 05/07/2013, e a Nota Fiscal n. 055908 (ID 253176662), no valor de R$ 3.464,42, referente à locação de equipamentos, emitida em 26/04/2013.

Inicialmente, observo que há divergência entre a numeração das notas fiscais apresentadas pela ré e aquela constante da negativação junto ao SERASA. Enquanto no cadastro restritivo consta o contrato n. 3508188, a nota fiscal apresentada pela ré tem o número 508188. Da mesma forma, no SERASA consta o contrato n. 1055908, ao passo que a nota fiscal apresentada pela ré tem o número 055908.

Entretanto, apesar da divergência na numeração, constato que os valores são idênticos: R$ 1.109,09 para a primeira negativação e R$ 109,76 para a segunda (que seria o valor residual da nota fiscal de R$ 3.464,42, segundo a ré).

A ré juntou aos autos troca de e-mails (ID 253176664) que demonstraria a concordância da autora com a aquisição da peça no valor de R$ 1.109,09, bem como ordem de serviço de atendimento. No entanto, os e-mails apresentados não são conclusivos quanto à efetiva autorização para a aquisição da peça, contendo apenas menção a um orçamento que teria sido gerado.

Ademais, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha sido previamente cientificada do valor residual de R$ 109,76 da nota fiscal n. 055908, nem de que tenha sido regularmente notificada para efetuar o pagamento antes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos.

Quanto à alegação da ré de que o valor de R$ 109,76 teria sido pago em 29/08/2016 e o de R$ 1.109,09 nunca teria sido quitado, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Cabia à ré, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu.

Por outro lado, a autora alega que todas as parcelas devidas pelo adimplemento do contrato foram pagas a tempo e modo, e que não seria devida qualquer penalidade contratual, uma vez que o prazo contratual teria expirado normalmente após os 36 meses de prestação dos serviços.

No caso em análise, entendo que assiste razão à parte autora. Isto porque, além da inconsistência na numeração dos documentos apresentados pela ré, não há prova nos autos de que a autora tenha sido previamente notificada sobre os débitos antes da inclusão de seu nome nos cadastros restritivos, procedimento que constitui obrigação do credor, conforme entendimento consolidado na Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.

Ademais, considerando a natureza da relação jurídica entre as partes, regida pelo Código Civil, e a existência de cláusula contratual prevendo a locação pelo prazo de 36 meses, é razoável o entendimento da autora de que, após o decurso desse prazo, não seria devida qualquer penalidade por rescisão antecipada.

Portanto, não tendo a ré comprovado satisfatoriamente a existência e a exigibilidade das dívidas que ensejaram a negativação, deve ser reconhecida a inexistência do débito e a ilegalidade da inclusão do nome da autora nos cadastros restritivos.

No que tange aos danos morais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva, ou seja, em sua reputação, credibilidade e imagem perante o mercado, conforme Súmula 227 do STJ: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

No caso em tela, a negativação indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito certamente lhe causou abalo à credibilidade perante clientes, fornecedores e instituições financeiras, especialmente considerando sua área de atuação (incorporações imobiliárias), na qual o acesso ao crédito é fundamental para o desenvolvimento de suas atividades.

Portanto, configurado está o dano moral, sendo desnecessária a produção de prova específica a esse respeito, pois se trata de dano in re ipsa, ou seja, presumido, decorrente do próprio fato.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar a gravidade do dano, o porte econômico das partes, as circunstâncias do caso concreto e o caráter pedagógico-punitivo da medida, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Considerando os parâmetros acima, bem como os valores usualmente arbitrados em casos semelhantes, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que se refere aos danos materiais, a autora alega que sofreu prejuízos em razão da negativação indevida, que teria comprometido a realização de financiamentos imobiliários para a venda de unidades de seus empreendimentos.

Contudo, não há nos autos prova concreta dos prejuízos materiais alegados. A jurisprudência é firme no sentido de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado para viabilizar a condenação.

Dessa forma, ante a ausência de provas dos prejuízos materiais alegados, improcede o pedido de indenização por danos materiais.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos referentes aos contratos n. 3508188 (R$ 1.109,09) e n. 1055908 (R$ 109,76), determinando o cancelamento definitivo das negativações realizadas pela ré em nome da autora;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da inclusão indevida (Súmula 54 do STJ), sendo que a partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, os juros de mora passarão a incidir pela variação da taxa SELIC, na forma do art. 406, § 1º, do CC;

d) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para a ré e 30% para a autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, c/c art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se, oprtunamente.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0549058-38.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Martinez Bitencourt
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Braskem S/a
Advogado: Joaquim Nogueira Porto Moraes (OAB:SP163267)
Advogado: Gabriel Vinicius Carmona Goncalves (OAB:SP399765)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549058-38.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA MARTINEZ BITENCOURT
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921)
REU: BRASKEM S/A
Advogado(s): JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES (OAB:SP163267), GABRIEL VINICIUS CARMONA GONCALVES (OAB:SP399765)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por SANDRA MARTINEZ BITENCOURT em face de BRASKEM S/A, aduzindo, em síntese, que a ré, exploradora do Porto de Aratu, fixou placas de advertência na área conhecida como “Prainha”, impedindo o acesso da população ao local que, segundo afirma, era utilizado pela autora há anos como área de lazer e recreação.

Alega a autora que o direito de frequentar aquela área está assegurado pela Lei Municipal n. 924/2015, notadamente o art. 77, VII, “a”, que estabelece ser a “Prainha” área de balneário da região e prevê a preservação da integridade ambiental da zona.

Sustenta que, ao dirigir-se à “Prainha” para desfrutar de momentos de lazer com sua família, deparou-se com inúmeras placas advertindo sobre os perigos existentes no local, privando-a do uso regular daquele espaço que antes era utilizado para recreação. Defende que esse comportamento da ré gerou-lhe danos morais, requerendo a respectiva indenização.

Com a inicial, vieram documentos (ID 246226199 e seguintes).

Em decisão de ID 246227924, foi deferida a gratuidade da justiça à autora.

Citada, a ré manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação (ID 246229202) e apresentou contestação (ID 246230276), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao benefício da justiça gratuita e a inépcia da inicial por pedido indeterminado. No mérito, afirmou que a fixação das placas de advertência não constitui ato ilícito, tratando-se de medida alinhada com

as obrigações previstas no Contrato de Arrendamento e no Regulamento de Exploração dos Portos de Salvador, Aratu, Candeias e Ilhéus, aprovado pela CODEBA. Argumentou que a área é considerada zona de segurança portuária, onde se desenvolvem atividades de movimentação de produtos inflamáveis por diversas empresas, sendo necessárias as medidas de advertência para preservação da segurança dos que ali circulam. Alegou ainda a inconstitucionalidade do art. 77, VII, "a", da Lei Municipal n. 924/2015, por invadir competência da União para legislar sobre regime dos portos. Requereu a improcedência dos pedidos, juntando diversos documentos.

A autora apresentou réplica ao ID 246232931, rechaçando as preliminares e reiterando os argumentos expostos na inicial.

Logo depois, o juízo determinou que as partes especificassem outras provas que pretendiam produzir.

A ré manifestou-se ao ID 246233420, informando não pretender produzir outras provas, enquanto a autora requereu a realização de prova pericial (ID 246233627).

Ao ID 246234319, a ré apresentou manifestação sustentando a desnecessidade de prova pericial.

Em decisão de ID 246234642, o juízo consignou que a causa comporta julgamento conforme o estado do processo, não havendo necessidade de produção de novas provas.

A ré juntou sentença proferida em ação idêntica à presente (Processo n. 0548950-09.2016.8.05.0001), na qual foi julgado improcedente o pedido (ID 246234657 e ID 246234730).

Posteriormente, foram juntados pela ré os acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis n. 0548899-95.2016.8.05.0001 e n. 0548950-09.2016.8.05.0001, julgadas pela Terceira e Quarta Câmaras Cíveis do TJ-BA respectivamente, em demandas idênticas à presente, nas quais foram mantidas as sentenças de improcedência (ID 374606496 e ID 374606500).

Certificado o decurso de prazo sem manifestação da autora acerca do despacho de ID 246234642 (ID 408807045).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o feito encontra-se instruído com documentos suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras provas, tendo em vista que a matéria controvertida é predominantemente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte ré.

A ré impugnou a concessão da gratuidade da justiça à autora, alegando que a mesma é representada por escritório de advocacia de renome, o que, segundo entende, seria incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Entretanto, o argumento não merece prosperar. O art. 99, § 3º, do CPC estabelece que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", e o § 4º do mesmo dispositivo expressamente prevê que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Dessa forma, na ausência de elementos robustos que comprovem a capacidade financeira da autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, deve ser mantida a gratuidade da justiça concedida na decisão de ID 246227924, rejeitando-se a impugnação formulada pela ré.

Alega a ré que a inicial é inepta por conter pedido indeterminado, uma vez que a autora não quantificou o valor pretendido a título de danos morais.

No entanto, verifico que a autora, em sua réplica (ID 246232931), complementou o pedido inicial, determinando o valor pretendido a título de danos morais em R$ 100.000,00 (cem mil reais), sanando eventual irregularidade e possibilitando o prosseguimento da ação, em consonância com o princípio da primazia da resolução de mérito.

Ademais, observo que o art. 324, § 1º, II, do CPC permite a formulação de pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato. No caso dos danos morais, tem-se admitido a formulação de pedido sem especificação exata do quantum pretendido, pois a sua fixação depende de critérios subjetivos de avaliação pelo julgador.

Por tais razões, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência de dano moral indenizável decorrente da fixação de placas de advertência pela ré na área conhecida como "Prainha", impedindo ou restringindo o acesso da autora ao local, que era utilizado para lazer e recreação.

Para a configuração da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil, é necessária a presença de três elementos: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente qualquer desses requisitos, não há que se falar em responsabilização civil.

No caso em análise, a autora fundamenta sua pretensão no direito ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição Federal como direito social, e na Lei Municipal n. 924/2015, especificamente no art. 77, VII, "a", que estabelece a preservação da integridade ambiental da "Prainha", incorporada ao contexto cultural e de lazer, e consolidada como balneário da região.

Por outro lado, a ré defende a legalidade das placas de advertência, argumentando que estas decorrem do cumprimento de obrigações contratuais e regulamentares, visando à segurança das pessoas que frequentam a área, tendo em vista que o local situa-se próximo à região portuária onde são movimentados produtos inflamáveis.

Examinando detidamente os argumentos e provas apresentados pelas partes, verifico que não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela ré capaz de ensejar dano moral indenizável.

Primeiramente, destaco que a autora não trouxe aos autos provas efetivas de que frequentava regularmente o local denominado "Prainha" antes da instalação das placas de advertência. Também não demonstrou de forma concreta que sofreu verdadeiro abalo psicológico ou dano à sua dignidade em decorrência da impossibilidade de acessar aquela área para fins de lazer.

Além disso, a documentação juntada pela ré evidencia que a fixação das placas de advertência está em consonância com as obrigações estabelecidas no Contrato de Arrendamento firmado com a CODEBA e no Regulamento de Exploração dos Portos de Salvador, Aratu, Candeias e Ilhéus.

Merece destaque o Ofício do IBAMA juntado pela ré, que expressamente consigna que a "Prainha" é considerada área de segurança portuária, conforme Parecer Técnico n. 02006.000059/2016-49 NLA/BA/IBAMA, no qual consta:

Dentre as praias citadas pelo Estudo, cabe ressaltar a Prainha, localizada na área afetada pelo Porto de Aratu-Candeias, nas proximidades da comunidade de Boca do Rio. Essa praia tem sido objeto de conflito ambiental entre seus usuários – turistas e moradores da comunidade de Boca do Rio – e o Porto de Aratu. Conforme a caracterização da área do empreendimento, essa localidade é considerada área de segurança portuária, em que não é permitido o tráfego e fundeio de embarcações, apesar disso, muitos turistas se deslocam até a área, por meio de diferentes tipos de embarcações, que aí ficam ancoradas durante as horas de lazer.

No mesmo sentido, a manifestação da CODEBA juntada aos autos esclarece que:

No que se refere ao Governo Federal, a área é considerada como sendo de influência portuária, já que além de contígua à Poligonal do Porto de Aratu, o seu único acesso por terra é, exatamente, através do próprio Porto, o que por si só demonstra a inviabilidade de tal área ser relacionada para outros fins que não sejam portuários ou industriais.

E acrescenta:

Como autoridade portuária, responsável pela gestão do Porto de Aratu, a Codeba, mais uma vez alerta para a incompatibilidade do uso da chamada 'Prainha' para fins que não sejam portuários ou industriais, inclusive pelo risco a que tal utilização expõe, não apenas frequentadores irregulares, mas todas as comunidades do entorno.

Ressalte-se que a foto aérea colacionada pela ré demonstra que a "Prainha" está encravada entre dois terminais portuários, onde são movimentados produtos químicos, combustíveis e veículos, o que evidencia a existência de riscos reais à segurança das pessoas que frequentam aquela área para fins recreativos.

Nesse contexto, as placas de advertência afixadas pela ré revelam-se como medida de prevenção e segurança, visando alertar a população sobre os riscos existentes no local, em cumprimento às normas e regulamentos aplicáveis à atividade portuária, não constituindo, portanto, ato ilícito.

Vale destacar que o Código Internacional para Proteção de Navios e Instalações Portuárias (ISPS Code), como apontado pela ré, proíbe expressamente a entrada e circulação de pessoas na área portuária que não sejam necessárias à sua operação, o que reforça a licitude da conduta da ré.

Quanto à lei municipal invocada pela autora (Lei n. 924/2015), anoto que, ainda que preveja a preservação da "Prainha" como área de lazer, tal norma não pode se sobrepor às disposições federais que disciplinam a segurança das áreas portuárias, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 21, XII, "f", e art. 22, X, da Constituição Federal.

Ademais, como bem apontado pela ré, a própria Lei Municipal n. 924/2015, em seu art. 77, VII, reconhece que o Porto de Aratu integra a Zona Especial Portuária Consolidada (ZEPEC), onde se situam os terminais de granéis líquidos, sólidos e produtos gasosos, o que evidencia a natureza portuária da região e a necessidade de medidas de segurança compatíveis com as atividades ali desenvolvidas.

Ressalto, por fim, que casos idênticos ao presente já foram julgados improcedentes por este mesmo Juízo e pelo Tribunal de Justiça da Bahia, conforme documentos juntados pela ré (ID 246234657, ID 246234730, ID 374606496 e ID 374606500), o que demonstra a consolidação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria.

A título exemplificativo, cito a ementa do acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do TJ-BA na Apelação Cível n. 0548899-95.2016.8.05.0001:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESTRIÇÃO DE USO DA ZONA DA PRAINHA. FIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA. ÁREA CONTÍGUA E NÃO INTEGRANTE DA POLIGONAL DO PORTO DE ARATU. LEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. DEVER DE SEGURANÇA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDIVIDUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A mera fixação de placas de advertência e restrição de acesso à área da prainha, não possui o condão de gerar dano moral indenizável à demandante. 2. A adoção de medidas necessárias à prevenção de acidentes nas imediações do Porto de Aratu, especialmente na zona da "Prainha" - área que não integra a poligonal definida no Decreto Presidencial de 03/06/2015, constitui verdadeiro dever de prestar segurança operacional e mitigar o risco de danos pelas empresas que ali desenvolvem atividades. 3. Além disso, a empresa ré não é detentora de poder de polícia, de modo que não há como pressupor a ocorrência de coação administrativa, esta inserida apenas nas prerrogativas da Administração Pública, razão pela qual não em presunção de danos morais à autora. 4. Quanto à alegação de poluição ambiental, a defesa do meio ambiente equilibrado constitui prerrogativa de todo e qualquer cidadão, porém, por meio de ação popular, visto restar ultrapassada a esfera individual, alcançando o patamar de direito coletivo. 5. Não demonstrada a prática de ato ilícito pela empresa ré, tampouco a ocorrência de dano moral individual no caso, não merece provimento a presente ação indenizatória. 6. Majoração dos honorários advocatícios para 03 (três) salários-mínimos, nos termos do art . 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade concedido. (TJ-BA - Apelação: 05488999520168050001, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2023)

No mesmo sentido, o acórdão da Quarta Câmara Cível do TJ-BA na Apelação Cível n. 0548950-09.2016.8.05.0001:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROIBIÇÃO DE ACESSO AO LOCAL DENOMINADO DE "PRAINHA" . ÁREA PORTUÁRIA. PLACAS DE ADVERTÊNCIA QUE VISAM A SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA POPULAÇÃO. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA NO CONTRATO DE ARRENDAMENTO E REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO PORTO. DANOS MORAIS . DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - Apelação: 05489500920168050001, Relator.: CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/03/2023)

Portanto, tanto pela ausência de comprovação do dano alegado pela autora, quanto pela licitude da conduta da ré, que agiu em cumprimento de normas e regulamentos aplicáveis à atividade portuária, visando à segurança das pessoas, não há que se falar em ilícito civil ensejador de dano moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, conforme art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0023031-47.1994.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Sebastiao Barreto De Carvalho (OAB:BA7764)
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Advogado: Itana Maria De Oliveira Santos (OAB:BA40837)
Parte Re: Construtora Gr Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0023031-47.1994.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): SEBASTIAO BARRETO DE CARVALHO (OAB:BA7764), LARISSA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA23774), ITANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA40837)
PARTE RE: CONSTRUTORA GR LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser conside-

rada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTEda presente sentença (via sistema, caso o autor possua cadastro).

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0521992-20.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Adriana Santos Da Cruz
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Interessado: Gisele Santos Da Cruz
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Interessado: Alzira Amorim Costa
Advogado: Veronica Cristina Pereira Martins (OAB:BA413-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0521992-20.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JAMILE ADRIANA SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s): HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694), LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425), EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955)
INTERESSADO: ALZIRA AMORIM COSTA
Advogado(s): VERONICA CRISTINA PEREIRA MARTINS (OAB:BA413-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JAMILE ADRIANA SANTOS DA CRUZ e GISELE SANTOS DA CRUZ ajuizaram ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais e materiais em face de ALZIRA AMORIM COSTA (posteriormente retificada para ALZIRA DE JESUS AMORIM), partes qualificadas nos autos.

Narram as autoras que são irmãs e herdeiras dos proprietários falecidos de um imóvel situado na Quadra F, Caminho 61, Casa 02, Cajazeiras XI, Salvador/BA, o qual teria sido adquirido por seus pais conforme termo de quitação cedido pela URBIS – Habitação e Urbanização da Bahia S.A.

Afirmam que, aproximadamente no primeiro semestre de 2014, a ré iniciou obras na laje de sua residência vizinha (Casa 04), sem tomar as devidas cautelas para proteger a casa das autoras. Alegam que, concomitantemente à obra realizada pela ré, o banheiro recém reformado da casa das autoras começou a apresentar infiltrações, tendo as mesmas gerado goteiras que estufaram um armário de madeira localizado naquele cômodo. Sustentam que a laje construída pela ré, sem qualquer registro ou alvará da prefeitura, ultrapassaria os limites da residência chegando a encostar no muro das autoras.

Relatam que dentro de sua residência, acima do forro, passava uma calha para escoamento das águas pluviais, construída há muitos anos e que nunca teria gerado problemas. Toda água da chuva que escorria das telhas era destinada, através desta calha, para uma tubulação cujo destino era a rua. Com as obras realizadas pela vizinha, tal tubulação teria sido retirada, desviada ou obstruída pela ré ou por seu pedreiro.

Narram que em 05/06/2014, com as fortes chuvas ocorridas no período, houve enchimento demasiado da calha que passa no telhado da residência das autoras. A água teria transbordado, passado para o forro, o qual não suportou o peso somado à pressão da água, culminando no desabamento deste em um dos quartos. No momento do acidente, a autora Gisele estava dormindo, recebendo todo o impacto da água com o forro em suas costas, tendo que ser levada às pressas para atendimento de emergência.

Informam que o acidente ocasionou diversos problemas à saúde da autora Gisele, que teve que recorrer a diversos médicos para tentar amenizar as dores que sentia na coluna e na região lombar. Além disso, com a queda do forro e toda água que o pressionava, as autoras tiveram que suportar danos de ordem material, tendo seu único computador, o roteador da internet, a máquina de lavar, entre outros itens danificados ou apresentando defeito.

Afirmam ter tentado resolver o problema com a ré de maneira amigável, pleiteando o fim da obra e a proibição do trânsito do pedreiro sob seu telhado, mas não lograram êxito. Narram que uma das autoras, Jamile Adriana, chegou a ser agredida verbalmente pelos filhos da ré, de prenomes Antônio e Aloísio, chegando a ser ameaçada de agressão e morte, conforme registro de ocorrência policial anexado aos autos.

Relatam ainda que se dirigiram à SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenação do Uso do Solo do Município e registraram uma queixa buscando solução do município para evitar novos danos, mas que, ultrapassado o prazo de 15 dias informado pelo órgão, nem mesmo uma visita foi feita para constatação da obra irregular ou dos danos causados.

Por tais razões, requereram: (a) a concessão de tutela antecipada para que a ré desfizesse o serviço hidráulico realizado, a fim de possibilitar o escoamento das águas pluviais do imóvel das autoras para a rua, através do encanamento antes existente; (b) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (c) a condenação da ré à obrigação de fazer pleiteada em sede de tutela antecipada, bem como ao pagamento de indenização às autoras a título de danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais); (d) a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R$ 1.516,57 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos). Deram à causa o valor de R$ 31.516,57 (trinta e um mil, quinhentos e dezesseis reais e cinquenta e sete centavos).

Juntaram documentos, incluindo termo de quitação da URBIS, fotos do imóvel, laudo de exames médicos, registros de consultas, ocorrência policial, dentre outros.

A tutela antecipada foi indeferida por decisão de ID 250160629, em 30/04/2015, sob fundamento de que os documentos trazidos aos autos, em que pese demonstrarem a irresignação das autoras com a obra dita irregular e o estado deteriorado de sua residência, não seriam suficientes para demonstrar, de plano, que a intervenção efetuada pela ré em seu imóvel foi a causa dos problemas vivenciados pelas acionantes.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 250160643), preliminarmente requerendo a retificação de seu nome para constar ALZIRA DE JESUS AMORIM, bem como arguindo a ilegitimidade ativa das autoras, ao argumento de que as mesmas não seriam proprietárias do imóvel, bem como não teriam trazido aos autos qualquer documento que corroborasse com esta legitimidade. Sustentou que as autoras teriam construído uma casa de forma irregular na frente do imóvel de seus pais, apresentando documentação de imóvel diverso daquele supostamente afetado.

No mérito, a ré afirmou residir no local há mais de 30 anos, tendo sempre mantido boas relações com seus vizinhos. Alegou que a casa das autoras foi construída irregularmente na frente da casa de seus pais e que a ré, em nenhum momento, teria feito construções que pudessem afetar ou prejudicar a referida casa. Relatou que cobriu a sua área externa com “laje” para que fosse possível ter um banheiro em seu quarto no piso superior de sua residência, por ser pessoa idosa, acometida de doença cardíaca, que não podia ficar subindo e descendo escada para ir ao banheiro.

Sustentou que a pequena reforma em nada alterou a casa, nem prejudicou o imóvel das vizinhas. Afirmou que foram as autoras que construíram um imóvel de forma irregular na frente da casa de seus pais e que inclusive pediram à ré para que a “bica” da casa delas caísse na residência da ré, o que foi permitido sem qualquer problema. Alegou que, com as chuvas torrenciais que caíram em Salvador no final do mês de abril e mês de maio, a própria “bica” construída pelas autoras não suportou o volume de água e causou o alagamento da residência delas, nada tendo a ver com a cobertura da área externa da casa da ré.

Defendeu não existir qualquer infiltração proveniente do banheiro da ré, nem gotejamento que tenha procedência em sua residência que pudesse prejudicar o imóvel das autoras. Reiterou que a queda d'água das autoras era no terreno da ré e não o contrário, não havendo que se falar em escoamento de água do imóvel da ré para o das autoras. Argumentou que os documentos apresentados pelas autoras, como receitas médicas e nota de computador, não teriam qualquer relação com o caso, pois não diriam respeito aos fatos narrados nem aos imóveis questionados.

Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita e a total improcedência da ação. Juntou documentos, como receitas médicas, contrato de compra e venda de imóvel e fotos.

Em réplica (ID 250160803), as autoras rebateram as alegações da ré. Defenderam sua legitimidade ativa, por serem herdeiras dos proprietários do imóvel e estarem pleiteando direito em nome próprio. Reiteraram que o fato gerador da demanda foram as águas fluviais que, sem ter o destino anterior às obras realizadas na residência da ré, acumularam-se na calha sob o telhado das autoras, fazendo com que esta não suportasse a vazão e cedesse.

Esclareceram que não havia se falar em ausência de culpa da ré, sendo dever do imóvel vizinho tolerar a passagem de águas fluviais desde que isso não lhe causasse danos. Afirmaram que a autorização dada à ré resumiu-se no acesso à residência da mesma para que fosse possível fazer as instalações necessárias para o escoamento das águas fluviais da calha presente abaixo do telhado para um cano que corria pelo espaço existente entre os imóveis, e que jamais requereram que a ré suportasse suas águas.

Alegaram que a ré, durante a obra de construção de um banheiro e uma cobertura, retirou, desviou ou obstruiu a instalação que nunca apresentou problema, mesmo quando as chuvas alagavam toda a cidade de Salvador. Defenderam ser irrelevante se a construção das autoras era irregular ou não, pois a obra realizada na casa da ré não teria tido qualquer supervisão técnica profissional. Reiteraram os pedidos formulados na inicial.

O processo foi designado para audiência de conciliação (ID 250160959), realizada em 19/05/2016 (ID 250160979), na qual não se logrou êxito na tentativa de conciliação entre as partes.

Foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de saneamento cooperado, bem como a especificação de provas pelas partes (ID 250160984).

Logo depois, as autoras requereram a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo em vista que, passados mais de dois anos, nenhum movimento havia ocorrido no processo (ID 250160992).

Em 09/08/2021, a juíza entendeu desnecessária a inclusão do processo em pauta para audiência de saneamento cooperado, uma vez que não vislumbrou complexidade na causa, e intimou as partes para, em cinco dias, informarem se pretendiam produzir outras provas além das já carreadas, indicando-as se fosse o caso, e justificando sua pertinência (ID 250160998).

Por fim, foi certificado o decurso do prazo legal sem qualquer manifestação das partes acerca do despacho de ID 250160998, apesar de terem sido regularmente intimadas (ID 409353397).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifica-se a legitimidade ativa das autoras para ajuizamento da presente demanda. Isso porque, conforme se extrai da petição inicial e dos documentos que a instruem, as autoras são herdeiras dos proprietários falecidos do imóvel, conforme termo de quitação cedido pela URBIS. Além disso, elas pleiteiam direito próprio, decorrente dos danos morais e materiais que alegam ter sofrido em virtude das obras realizadas pela ré.

No caso em exame, tanto por força da estrita observância da ordem de vocação hereditária, pois as autoras são herdeiras do casal falecido, como porque as mesmas habitam o imóvel e foram diretamente afetadas pelo evento danoso narrado, reconhece-se a legitimidade das mesmas para o pleito de indenização por dano moral e material.

Ademais, o artigo 1.206 do Código Civil estabelece que "a posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres", o que confere às autoras legitimidade concorrente para defesa da posse do imóvel.

Quanto à retificação do nome da ré, acolho o pedido para constar ALZIRA DE JESUS AMORIM, conforme documentos apresentados pela requerida, devendo ser procedida a devida correção no sistema.

Feitas essas considerações preliminares, passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se em verificar se a obra realizada pela ré em seu imóvel foi a causa dos danos alegados pelas autoras em sua residência, notadamente o alagamento que teria ocorrido em 05/06/2014, com o desabamento do forro em um dos quartos, causando danos materiais e físicos à autora Gisele.

Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que não há provas suficientes de que os danos sofridos pelas autoras decorreram da obra realizada pela ré em seu imóvel.

As autoras afirmam que a ré, durante as obras realizadas em sua residência, teria retirado, desviado ou obstruído uma tubulação que escoava as águas pluviais da calha de sua residência para a rua. No entanto, não há nos autos prova técnica que comprove

essa alegação. As próprias autoras, em sua réplica, reconhecem que “não podem precisar o que foi feito” da tubulação, haja vista que a mesma não ficou mais visível após a construção realizada pela ré.

Por outro lado, a ré sustenta que as autoras pediram autorização para que a “bica” da casa delas caísse em sua residência, o que foi permitido sem qualquer problema. Afirma que o alagamento ocorrido na residência das autoras decorreu das fortes chuvas que caíram em Salvador e do fato de que a “bica” construída pelas próprias autoras não teria suportado o volume de água, não tendo relação com a obra realizada em seu imóvel.

As fotografias acostadas aos autos, tanto pelas autoras quanto pela ré, não são conclusivas quanto à causa do alagamento e dos danos narrados. Não há como determinar, apenas pela análise das imagens, se a tubulação mencionada pelas autoras foi de fato retirada, desviada ou obstruída pela ré, ou se os danos decorreram exclusivamente das fortes chuvas, como alega a requerida.

Cumpre ressaltar que, em 09/08/2021, as partes foram intimadas para informar se pretendiam produzir outras provas além das já carreadas, sendo certificado, em 11/09/2023, o decurso do prazo sem qualquer manifestação. Assim, presume-se que as partes não possuem interesse na produção de outras provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.

No caso em análise, considerando que as autoras alegam que a ré teria retirado, desviado ou obstruído uma tubulação existente em sua residência, caberia a elas o ônus de provar tal fato, conforme determina o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. No entanto, não há nos autos prova convincente de que os danos narrados decorreram da ação ou omissão da ré durante as obras realizadas em seu imóvel.

As provas apresentadas pelas autoras restringem-se a fotografias do imóvel após o alagamento, laudos médicos e receitas, que demonstram os danos sofridos, mas não comprovam o nexo de causalidade entre esses danos e a conduta da ré. Não há, por exemplo, um laudo técnico ou perícia que ateste que a tubulação foi de fato retirada, desviada ou obstruída pela ré, ou que os danos no imóvel das autoras decorreram efetivamente das obras realizadas pela requerida.

Cabe destacar que, conforme narrativa das próprias autoras, o alagamento ocorreu em dia de “fortes chuvas que houve no período”, o que corrobora a versão da ré de que os danos podem ter decorrido do volume anormal de chuvas e não necessariamente de ação ou omissão de sua parte.

Nesse sentido, considerando que não há prova suficiente do nexo de causalidade entre os danos narrados e a conduta da ré, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais e materiais, tampouco a obrigação de fazer pleiteada pelas autoras.

Importante frisar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo as autoras se desincumbido desse ônus, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JAMILE ADRIANA SANTOS DA CRUZ e GISELE SANTOS DA CRUZ em face de ALZIRA DE JESUS AMORIM, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade judiciária concedida, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Retifique-se no sistema o nome da ré para constar ALZIRA DE JESUS AMORIM.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0019387-37.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edmilson Da Conceicao Pinheiro
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019387-37.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDMILSON DA CONCEICAO PINHEIRO
Advogado(s): MATHEUS DE MACEDO NUN ALVARES (OAB:BA17588)
INTERESSADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE (OAB:BA46669), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada por EDMILSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO em face de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, posteriormente sucedida pelo BANCO VOTORANTIM S.A., conforme petição de ID 248296462, em que o autor pleiteia a revisão de cláusulas contratuais que reputa abusivas.

A ação foi distribuída em 04/03/2010, com valor da causa de R$ 20.500,00, tramitando com o benefício da gratuidade de justiça, conforme informações constantes na primeira página dos autos.

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o autor contratou financiamento junto à instituição financeira ré, sustentando a existência de abusividades contratuais relativas à: (i) capitalização mensal de juros; (ii) comissão de permanência; (iii) multa contratual; (iv) juros remuneratórios acima do limite legal; e (v) cobrança indevida de tarifas administrativas. Requereu, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e indenização por danos morais.

A instituição financeira ré apresentou contestação (ID 248295957 e ID 248296459), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de discriminação das obrigações que pretende controverter e a ausência de indicação do valor incontroverso do débito. No mérito, defendeu a validade do contrato e da capitalização mensal de juros, amparada na MP 2.170-36/2001 e na Lei 10.931/2004, bem como a legalidade da comissão de permanência, da multa contratual, dos juros remuneratórios praticados e das tarifas administrativas. Alegou que a taxa de juros contratada (33,70% ao ano) não seria abusiva em comparação com a taxa média de mercado à época da contratação (25,37% ao ano). Impugnou os cálculos apresentados pelo autor e contestou a pretensão de devolução em dobro e de indenização por danos morais.

Em despacho proferido em 04/03/2021 (ID 248296460), o magistrado determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir além da documental já juntada aos autos, com prazo de 15 dias.

A parte ré (então já BANCO VOTORANTIM S.A.) apresentou manifestação em 23/04/2021 (ID 248296462), requerendo a retificação do polo passivo e juntando o contrato firmado entre as partes, afirmando não haver outras provas a produzir além da documental que instruía o processo. Reiterou todos os termos da contestação.

Não consta nos autos manifestação do autor quanto à especificação de provas.

Em petições posteriores, a parte ré requereu, em outubro de 2022, o prosseguimento do feito (ID 251596350); em outubro de 2023, manifestou interesse na possibilidade de composição amigável, solicitando a intimação do autor para negociação (ID 414756190), e posteriormente, informou o insucesso na tentativa de contato, requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da sentença (ID 416940349); em janeiro de 2025, informou que a proposta de acordo não mais estava válida, requerendo novamente o prosseguimento do feito (ID 482055440).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a sucessão processual no polo passivo, passando a figurar como réu o BANCO VOTORANTIM S.A., conforme documentação juntada no ID 248296462, que comprova a cisão da BV FINANCEIRA S.A. com versão da parcela cindida para o BANCO VOTORANTIM S.A.

Quanto à preliminar de carência da ação por falta de discriminação das obrigações que pretende controverter e ausência de indicação do valor incontroverso do débito, verifico que, embora não seja possível analisar a petição inicial completa nos autos digitalizados, o processo tramita desde 2010 com regular contestação e manifestações das partes, o que demonstra que o réu teve pleno conhecimento dos fatos e fundamentos que embasam a pretensão autoral, exercendo amplamente seu direito de defesa. Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Não havendo outras questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

Prosseguindo, destaco que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, subsumindo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 3º, § 2º, que incluiu expressamente os serviços bancários, financeiros e de crédito

no conceito de serviço. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesse sentido, a revisão das cláusulas contratuais é plenamente cabível quando constatado desequilíbrio na relação negocial, com fundamento no art. 6º, V, do CDC, que assegura ao consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”.

Contudo, a aplicação do CDC não significa a automática procedência dos pedidos revisional, sendo necessário verificar, caso a caso, a existência de efetiva abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas, à luz da legislação e jurisprudência aplicáveis.

A capitalização de juros consiste na incorporação dos juros ao capital ao final de determinado período, de modo que, no período subsequente, os juros incidirão sobre o capital acrescido dos juros do período anterior.

No caso em análise, o contrato juntado aos autos pela instituição financeira (ID 248296466) foi celebrado após a vigência da MP 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, o contrato prevê expressamente a capitalização dos juros, conforme sustentado pelo réu, bem como apresenta taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que, segundo a jurisprudência do STJ, constitui parâmetro suficiente para aferir a previsão de capitalização mensal.

Ademais, tratando-se de Cédula de Crédito Bancário, o art. 28, § 1º, I, da Lei n. 10.931/2004 autoriza expressamente a capitalização de juros, conforme bem pontuado pelo réu.

Desta forma, não se vislumbra ilegalidade na capitalização mensal de juros praticada no contrato em questão, razão pela qual improcede o pedido revisional neste ponto.

Quanto aos juros remuneratórios, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

O parâmetro utilizado pelo STJ para verificação da abusividade dos juros remuneratórios é a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações semelhantes, considerando-se abusiva a taxa que se mostre discrepante, isto é, que exceda de forma significativa a média praticada no mercado.

No caso em tela, conforme informado pelo réu em sua contestação, a taxa de juros remuneratórios contratada foi de 33,70% ao ano, enquanto a taxa média de mercado para a mesma modalidade de operação e período era de 25,37% ao ano, segundo dados do Banco Central do Brasil.

Embora a taxa praticada seja superior à média de mercado, a jurisprudência do STJ tem considerado abusivas apenas as taxas que excedam significativamente a média, em patamar superior a uma vez e meia ou ao dobro da taxa média. No caso em análise, a taxa contratada (33,70% a.a.) não chega a exceder em 50% a taxa média (25,37% a.a.), não caracterizando, portanto, abusividade segundo os parâmetros jurisprudenciais adotados pelo STJ.

Dessa forma, não há razão para a limitação dos juros remuneratórios contratados, improcedendo o pedido autoral neste particular.

A comissão de permanência é um encargo incidente no período de inadimplência, destinado a compensar a instituição financeira pela mora do devedor e a preservar o valor aquisitivo da moeda.

Analisando o contrato juntado aos autos, verifica-se a previsão de comissão de permanência para o período de inadimplência, conforme alegado pelo réu, sem que se vislumbre sua cumulação indevida com outros encargos moratórios.

Ademais, conforme informado pelo réu, a partir de janeiro de 2012, a instituição financeira deixou de cobrar a comissão de permanência. Não havendo nos autos prova em contrário que demonstre a cobrança indevida ou cumulada deste encargo, improcede o pedido revisional sobre este ponto.

Quanto à multa contratual, o art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.

No caso em análise, conforme se extrai do contrato e da contestação apresentada, a multa moratória foi estipulada no patamar de 2% sobre o valor da prestação em atraso, em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo CDC.

Portanto, não havendo abusividade na fixação da multa contratual no patamar legal de 2%, improcede o pedido de revisão deste encargo.

Em relação às tarifas administrativas, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp n. 1.251.331/RS e REsp n. 1.255.573/RS, ambos sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 618), estabeleceu critérios para análise da legalidade das tarifas bancárias, considerando a data de celebração do contrato.

Para os contratos celebrados até 30/04/2008, o STJ reconheceu a validade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC), desde que expressamente pactuadas. Para os contratos celebrados entre 30/04/2008 e 22/12/2010, admitiu-se a cobrança da Tarifa de Cadastro (TC), mas não a cobrança de TAC e TEC. Para os contratos celebrados a partir de 22/12/2010, a análise da legalidade da Tarifa de Cadastro deve ser feita com base na resolução do CMN vigente.

Não há nos autos elementos suficientes que permitam verificar se foram efetivamente cobradas tarifas administrativas no contrato questionado e, em caso positivo, quais foram elas e se estão em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que demonstrem a cobrança indevida de tarifas administrativas, improcede o pedido revisional neste ponto.

O pedido de repetição de indébito está condicionado à efetiva demonstração de cobrança indevida por parte da instituição financeira e do pagamento a maior pelo consumidor, pressuposto lógico que não se verifica no caso em análise, tendo em vista que não restou caracterizada nenhuma ilegalidade nas cláusulas contratuais impugnadas.

No caso, não há elementos que indiquem a má-fé da instituição financeira, que agiu amparada em cláusulas contratuais válidas e em conformidade com a legislação aplicável e o entendimento jurisprudencial dominante à época.

Dessa forma, não havendo valores cobrados indevidamente, improcede o pedido de repetição de indébito, seja na forma simples ou em dobro.

O pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor tem como fundamento a suposta ilegalidade das cláusulas contratuais e a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira.

Contudo, como demonstrado ao longo desta decisão, não restou configurada nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas, que se mostraram em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante.

Ademais, a mera cobrança de encargos contratuais, ainda que eventualmente questionáveis, constitui exercício regular de direito da instituição financeira e não configura, por si só, situação capaz de gerar dano moral indenizável, especialmente quando não demonstrada qualquer situação excepcional que tenha extrapolado o mero aborrecimento cotidiano.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que o mero inadimplemento contratual ou a cobrança regular de encargos previstos em contrato não são suficientes para caracterizar dano moral, sendo necessária a demonstração de alguma excepcionalidade que justifique a indenização pleiteada.

Dessa forma, não havendo comprovação de situação excepcional que configure dano extrapatrimonial, improcede o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EDMILSON DA CONCEIÇÃO PINHEIRO em face de BANCO VOTORANTIM S.A., resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0529611-98.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Milton Da Silva Reis
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0529611-98.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA REIS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu lesões em membro inferior esquerdo, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A contestação, ID 406512999, alegando sinteticamente:

A ausência de interesse de agir ao fundamento de que o valor devido pelo evento já foi quitado administrativamente

A inépcia da inicial pela ausência de laudo médico indispensável ao ajuizamento da ação

A inclusão do feito da seguradora Líder em substituição à ré originariamente indicada considerando a responsabilidade legal daquela empresa pelos danos alegados na inicial.

Nos termos da Lei 11.945/2009, o Laudo Médico emitido pelo IML é o único documento apto a comprovar a incapacidade pressusposto para pagamento da indenização securitária;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletin de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 429292599.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID477953993. Sendo posteriormente oportunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares decididas em ID 469746826.

Passo ao exame do mérito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Perna Direita - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerada LEVE graduada em 25,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 25,0% = R$ 2.362,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 4.725,00, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0517649-78.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gildasio Fernandes Boaventura Andrade
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0517649-78.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILDASIO FERNANDES BOAVENTURA ANDRADE
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELTÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura de 1/3 distal do rádio esquerdo, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A contestação, ID 243776421, alegando sinteticamente:

Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Não há prova da relação causal entre o acidente automobilístico e as lesões indicadas na inicial considerando não ser suficiente para tanto o boletin de ocorrência policial, mera síntese dos fatos alegados unicamente pela autora junto à autoridade policial.

Réplica apresentada pelo requerente em ID 243776633.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478558529. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares afastadas na forma da decisão de ID 467079280.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Punho Esquerdo - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar. Considerada RESIDUAL graduada em 10,0%: R$ 13.500,00 x 25,0% x 10,0% = R$ 337,50

Como se nota, apesar de fazer jus o requerente à parcela indenizatória, considerado o valor pago administrativamente, R$ 2.362,50, não há resíduo a ser reconhecido no presente feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerente à quitação das custas bem como da quantia de R$ 1.500,00 relativa à proporção de sua sucumbência, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Deixo de determinar a prática de atos de cumprimento dos encargos ora impostos a ambas as partes considerando a gratuidade da justiça de que é titular.

Apresentado recurso no prazo de lei, vistas à parte contrária para contrarrazões, seguindo os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, considerando a inexistência de atos e cumprimento pendentes, arquive-se com baixa na distribuição.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8133414-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Barbosa Dos Santos
Advogado: Odemilson Luz De Matos (OAB:BA59477)
Reu: Eduardo Veloso Dos Reis
Advogado: Fernando Rodrigues Maia Neto (OAB:BA17560)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133414-42.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ODEMILSON LUZ DE MATOS (OAB:BA59477)
REU: EDUARDO VELOSO DOS REIS
Advogado(s): FERNANDO RODRIGUES MAIA NETO (OAB:BA17560)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Resolução de Contrato de Locação Comercial com pedido liminar ajuizada por LUCAS BARBOSA DOS SANTOS em face de EDUARDO VELOSO DOS REIS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que firmou contrato de locação comercial com o réu em 20/05/2020, para instalação de uma pizzaria denominada “SANGIOVANNI PIZZA”, com prazo de vigência de 24 meses e término previsto para 20/04/2022.

Sustenta que com o advento da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, bem como o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo n. 06/2020), o contrato se tornou insustentável devido aos efeitos catastróficos nas relações comerciais.

Aponta que a cláusula 14ª do contrato previa valor inicial de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para os primeiros três meses (maio, junho e julho de 2020), passando para R$ 3.260,00 (três mil, duzentos e sessenta reais) a partir de agosto de 2020, valor que, segundo o autor, tornou-se excessivamente oneroso em razão das consequências econômicas da pandemia.

Com base na teoria da imprevisão, requere a resolução antecipada do contrato sem a imposição de multa ou outros encargos previstos contratualmente, bem como a concessão de tutela antecipada para autorizar a entrega das chaves do imóvel e suspender qualquer cobrança de multa ou taxas decorrentes da resolução antecipada.

Juntou documentos de ID 82736815 a 82737105, incluindo o contrato de locação e conversas por aplicativo de mensagens.

Em decisão de ID 182722464, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a ação foi proposta em 2020 e o decurso do tempo esvaziou a pretensão à concessão da tutela que tem como núcleo a urgência. Na mesma oportunidade, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 200570695) arguindo, preliminarmente, a competência relativa deste juízo por continência de ações, informando que ajuizou demanda no Juizado Especial Cível (processo n. 0173481-88.2020.8.05.0001) contra o autor, com causa de pedir e pedidos semelhantes. Também suscitou a falta de interesse de agir, alegando que o autor entregou as chaves por espontânea vontade em 20/11/2020, antes mesmo do ajuizamento da presente ação.

No mérito, argumentou que o contrato de locação foi firmado durante a pandemia (maio/2020), não podendo esta ser invocada como fato imprevisível para justificar a resolução contratual. Sustentou que o valor do imóvel estava abaixo do mercado e que o locatário buscava constantemente negociar descontos. Afirmou que o autor abandonou o imóvel após o envio de notificação extrajudicial que ratificava a discordância em relação a novos pedidos de desconto.

O réu apresentou também impugnação à gratuidade de justiça (ID 200578784), alegando que o autor seria empresário do ramo de eventos e residiria no exterior, com agenda de shows, conforme informações extraídas de redes sociais, demonstrando capacidade financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

Intimado para manifestar-se sobre a contestação e a impugnação à gratuidade de justiça (ID 348723231), o autor quedou-se inerte, conforme certificado no ID 429815079.

Em despacho de ID 384825902, o juízo determinou que as partes esclarecessem, no prazo de 15 dias, se ainda possuíam provas a produzir, especificando o meio de prova e sua finalidade.

O réu peticionou (ID 386655885) reiterando a necessidade de reunião dos processos perante este juízo, que seria prevento, com fundamento nos arts. 57 e 58 do CPC. O autor, por sua vez, não se manifestou, conforme certificado no ID 429815079.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de competência relativa deste juízo por continência suscitada pelo réu.

Da análise dos autos, verifica-se que o réu ajuizou, em 16/12/2020, ação de cobrança por quebra de contrato locatício cumulada com ressarcimento de danos materiais perante o Juizado Especial Cível (processo n. 0173481-88.2020.8.05.0001), alegando que o autor da presente ação abandonou o imóvel prematuramente, causando prejuízos materiais e ensejando a aplicação de multa contratual.

Conforme dispõe o art. 56 do CPC, há continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Já o art. 58 do mesmo diploma estabelece que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.

No caso em tela, constata-se que há, de fato, identidade de partes e similaridade de causa de pedir entre a presente ação e aquela proposta no Juizado Especial, pois ambas versam sobre a resolução do mesmo contrato de locação, embora sob perspectivas opostas.

Entretanto, considerando que o presente feito já alcançou a fase de julgamento, não há mais utilidade prática na reunião dos processos neste momento processual. Com efeito, a finalidade da reunião de processos é evitar decisões contraditórias e promover a economia processual, o que não se justifica quando um dos processos já está em condições de julgamento. Ademais, após a prolação de sentença, a reunião torna-se juridicamente inviável, pois implicaria em retrocesso processual incompatível com os princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ressalte-se que o julgamento da presente ação poderá produzir efeitos no processo que tramita no Juizado Especial, cabendo à parte interessada suscitar as questões pertinentes naqueles autos, seja por meio de exceção de coisa julgada ou outro instrumento processual adequado, a depender do estágio em que se encontre aquele feito.

Diante dessas considerações, prossigo com o julgamento do presente processo, restando prejudicado o pedido de reunião por continência.

Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o autor teria entregue as chaves por espontânea vontade em 20/11/2020, antes do ajuizamento da ação, verifica-se que tal questão se confunde com o mérito e com ele será analisada, especialmente porque a pretensão do autor não se limita à entrega das chaves, mas abrange também o reconhecimento da aplicabilidade da teoria da imprevisão e a inexigibilidade de multa contratual.

No mérito, a controvérsia central gira em torno da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão ao caso, com a consequente resolução do contrato de locação sem a incidência de multa por quebra contratual.

A teoria da imprevisão, positivada nos arts. 478 a 480 do Código Civil, permite a resolução contratual ou a modificação equitativa das condições do contrato quando, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra.

Para a aplicação dessa teoria, faz-se necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) contrato de execução continuada ou diferida; (ii) prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (iii) extrema vantagem para a outra parte; e (iv) superveniência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

No caso em tela, não há dúvida quanto à natureza do contrato (locação comercial), que é de execução continuada. Contudo, os demais requisitos merecem análise mais detida.

O ponto crucial para o deslinde da questão reside na verificação se a pandemia de COVID-19 pode ser considerada um acontecimento extraordinário e imprevisível para fins de aplicação da teoria da imprevisão ao caso concreto.

Da análise dos autos, constata-se que o contrato de locação foi firmado em 20/05/2020, portanto, já durante a pandemia de COVID-19, que foi declarada pela Organização Mundial de Saúde em 11/03/2020, e após a edição do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil.

Nesse contexto, não se pode afirmar que a pandemia constituiu um acontecimento imprevisível superveniente à celebração do contrato, pois as partes, ao contratarem em maio de 2020, já tinham ou deveriam ter ciência da situação sanitária global e de suas potenciais repercussões econômicas.

Aliás, o próprio contrato já contemplou um tratamento diferenciado para os primeiros três meses de vigência (maio, junho e julho de 2020), com valor reduzido de R$ 2.100,00, o que sugere uma adaptação prévia às circunstâncias econômicas decorrentes da pandemia.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a teoria da imprevisão não se aplica quando o evento dito extraordinário já era conhecido no momento da contratação. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - JUÍZO - PARCIAL DEFERIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL, RATEIO CONDOMINIAL E FUNDO DE PROMOÇÃO EM 50% - PERTINÊNCIA - PANDEMIA DA COVID-19 - TEORIA DA IMPREVISÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 317 CÓDIGO CIVIL - AGRAVANTE - INSURGÊNCIA - ISENÇÃO OU REDUÇAO DE 90% - IMPOSSIBILIDADE - DESEQUILÍBIRO CONTRATUAL - SITUAÇÃO QUE IMPACTA TAMBÉM O LOCADOR - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21608059220208260000 SP 2160805-92 .2020.8.26.0000, Relator.: Tavares de Almeida, Data de Julgamento: 19/08/2020, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2020)

Além disso, para a aplicação da teoria da imprevisão, não basta a mera onerosidade, mas é necessário que esta seja excessiva e gere extrema vantagem para a outra parte. No caso, o autor não demonstrou concretamente a excessiva onerosidade alegada, limitando-se a afirmações genéricas sobre os impactos da pandemia em seu negócio.

Por outro lado, também não se vislumbra a extrema vantagem para o réu, que, como locador, dependia da renda proveniente do aluguel para cumprir suas próprias obrigações, conforme alegado em sua contestação.

Ademais, conforme se depreende dos autos, o autor entregou as chaves do imóvel em novembro de 2020, sem prévia notificação com a antecedência de 60 dias prevista na cláusula 20ª do contrato, configurando quebra unilateral do pactuado.

Não se desconhece os severos impactos econômicos causados pela pandemia de COVID-19 em diversos setores, inclusive no ramo alimentício. Contudo, para que se justifique a intervenção judicial em contratos livremente pactuados, com base na teoria da imprevisão, é necessária a demonstração concreta e específica dos requisitos legais, o que não ocorreu no presente caso.

Vale ressaltar que o autor se quedou inerte após a apresentação da contestação e da impugnação à gratuidade de justiça, deixando de rebater os argumentos do réu e de especificar as provas que pretendia produzir, quando intimado para tanto.

Diante desse cenário, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à aplicação da teoria da imprevisão, de modo que a resolução antecipada do contrato de locação comercial, por iniciativa unilateral do autor, enseja a aplicação das consequências contratualmente previstas para tal hipótese, notadamente a multa estabelecida na cláusula 19ª do contrato.

No tocante à impugnação à gratuidade de justiça, o réu apresentou argumentos e juntou documentos sugerindo que o autor seria empresário do ramo de eventos e possuiria condições financeiras incompatíveis com a alegada hipossuficiência, com base em informações extraídas de redes sociais.

Embora tais elementos possam suscitar dúvidas quanto à real condição financeira do autor, entendo que não são suficientemente conclusivos para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, especialmente considerando que o réu não apresentou prova cabal da capacidade financeira atual do autor.

Ademais, o autor foi intimado para manifestar-se sobre a impugnação à gratuidade de justiça e permaneceu inerte, o que, se por um lado não favorece sua posição, por outro tampouco permite concluir, com a segurança necessária, pela inveracidade de sua alegação de hipossuficiência.

Assim, mantenho o benefício da gratuidade de justiça concedido ao autor, ressalvada a possibilidade de sua revogação caso, no prazo de 5 (cinco) anos, seja comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos que fundamentaram a concessão, conforme previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, por entender inaplicável a teoria da imprevisão ao caso concreto, devendo prevalecer as consequências contratualmente previstas para a hipótese de resolução antecipada do contrato por iniciativa do locatário.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça, conforme art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0021343-98.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ceat Centro Especial De Apoio Ao Taxista
Advogado: Marcus Barbosa Andrade (OAB:BA14100)
Interessado: Vagner Da Silva Nascimento
Advogado: Washington Luiz De Oliveira Bastos (OAB:BA14312)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021343-98.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CEAT CENTRO ESPECIAL DE APOIO AO TAXISTA
Advogado(s): MARCUS BARBOSA ANDRADE (OAB:BA14100)
INTERESSADO: VAGNER DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA BASTOS (OAB:BA14312)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por CEAT CENTRO ESPECIAL DE APOIO AO TAXISTA contra VAGNER DA SILVA NASCIMENTO, conforme pretensões expostas na exordial.

O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.

É o brevíssimo relato.

Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0164167-41.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nobumune Matsuda
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)
Interessado: Edna Ribeiro Braga
Advogado: Henrique Santos Messias De Figueiredo (OAB:BA8085)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0164167-41.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: NOBUMUNE MATSUDA
Advogado(s): TOMAZ ALIARA BACELAR ALMEIDA (OAB:BA2925)
INTERESSADO: Edna Ribeiro Braga
Advogado(s): HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO (OAB:BA8085)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por NOBUMUNE MATSUDA contra EDNA RIBEIRO BRAGA, conforme pretensões expostas na exordial.

O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.

É o brevíssimo relato.

Passo a decidir.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.

Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVI-

DÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)

Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0021911-66.1994.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sh Formas Andaimes E Escoramentos Bahia Ltda
Advogado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira (OAB:BA9134)
Reu: Tempo Engenharia Ltda - Me
Advogado: Manfredo Lessa Pinto (OAB:BA10550)
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Tude De Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0021911-66.1994.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: Sh Formas Andaimes e Escoramentos Bahia Ltda
Advogado(s): CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA (OAB:BA9134)
REU: TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(s): MANFREDO LESSA PINTO registrado(a) civilmente como MANFREDO LESSA PINTO (OAB:BA10550)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Habilitação de Crédito ajuizada por SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS BAHIA LTDA em face de TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME, no bojo da concordata preventiva desta última.

Conforme se depreende dos autos, a empresa habilitante apresentou petição inicial em 07 de junho de 1994, na qual confirmou o valor do crédito constante na relação de credores apresentada pela concordatária, requerendo prazo para juntar o instrumento

de procuração e ressalvando seu direito de, quando do pagamento, receber os valores acrescidos de juros legais e correção monetária.

Em despacho inicial, foi concedido à habilitante o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar seu crédito. Conforme certidão de publicação, referido despacho foi publicado nos dias 13 e 14 de agosto de 1994, iniciando-se o prazo em 15 de agosto de 1994.

Em 22 de agosto de 1994, a habilitante requereu prorrogação do prazo para apresentação dos documentos, alegando que a matriz da empresa se localizava no Rio de Janeiro, o que dificultava a obtenção das segundas vias dos documentos.

A concordatária manifestou-se, requerendo o indeferimento do pedido de devolução do prazo, argumentando que o mesmo teria se encerrado em 19 de agosto de 1994, sendo, portanto, intempestiva a petição apresentada pela habilitante.

Em 11 de dezembro de 1995, a concordatária requereu a extinção do processo, alegando que a habilitante não comprovou o crédito e informando que as partes já teriam acordado quanto aos débitos sujeitos à concordata.

Logo depois, a habilitante peticionou requerendo a expedição de alvará para recebimento do crédito, o que indica a existência de composição entre as partes.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil então vigente, diante da ausência de regularização processual.

A comissária da concordata, em manifestações datadas de 17 de julho de 2003 e 06 de outubro de 2004, confirmou que a habilitante recebeu seu crédito, opinando pela extinção do feito, por perda de objeto.

Após migração do processo para o sistema PJe, foram as partes intimadas, por meio de ato ordinatório publicado em 21 de setembro de 2021, para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Conforme certidão de 25 de março de 2024, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação das partes.

É o relatório.

Decido.

A habilitação de crédito é um procedimento incidental ao processo de falência ou concordata preventiva, pelo qual o credor busca o reconhecimento de seu crédito para participar do concurso de credores e receber o valor que lhe é devido, conforme as regras e limites estabelecidos na legislação falimentar.

No caso em comento, observa-se que a habilitação foi apresentada corretamente no bojo da concordata preventiva da empresa TEMPO ENGENHARIA LTDA - ME, confirmando o credor o valor indicado pela concordatária na relação de credores.

Contudo, após ser intimada para apresentar os documentos comprobatórios do crédito, a habilitante não atendeu ao comando judicial dentro do prazo legal de 05 dias, que se encerrou em 19 de agosto de 1994. O pedido de prorrogação apresentado em 22 de agosto de 1994 foi, de fato, intempestivo, como apontado pela concordatária.

Ademais, observa-se que no curso do processo ocorreu a satisfação do crédito objeto da habilitação, como evidenciado pelo pedido de expedição de alvará formulado pela própria habilitante em 14 de maio de 1997 e confirmado pelas manifestações da comissária da concordata, que expressamente menciona ter a embargante “recebido seu crédito (fls.216)”.

Diante dessa situação, resta evidente a perda superveniente do objeto da presente habilitação de crédito, pois o adimplemento da obrigação esvazia o interesse processual da habilitante na continuidade do feito.

O interesse processual, como condição da ação, consiste na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, configurando-se quando o processo constitui meio adequado à obtenção do bem da vida pretendido. Satisfeito o crédito, desaparece o interesse na sua habilitação.

Convém ressaltar que as partes foram regularmente intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, após a migração do processo para o sistema eletrônico, e permaneceram inertes, o que reforça a conclusão de que a questão foi solucionada extrajudicialmente e que não há mais interesse na continuidade do procedimento.

A extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe nestes casos, seja pela ausência superveniente de interesse processual (artigo 485, VI, do CPC), seja pela verificação de abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a perda superveniente do interesse processual, considerando o pagamento do crédito objeto da habilitação, conforme evidenciado nos autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.

Após o trânsito em julgado, desapense-se, anote-se a baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0314684-77.2016.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Peton De Lima Azi
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Executado: Maria Dos Reis Pinheiro
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Executado: Luiz Antonio Arantes Heim
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Executado: Jussara Maria Santos Barbosa
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0314684-77.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: Jorge Peton de Lima Azi
Advogado(s): SOCRATES PIRES DOURADO registrado(a) civilmente como SOCRATES PIRES DOURADO (OAB:BA22091), MICHAEL SILVA DO PRADO registrado(a) civilmente como MICHAEL SILVA DO PRADO (OAB:BA38831)
EXECUTADO: MARIA DOS REIS PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR (OAB:BA21078), LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO (OAB:BA20800)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.

É o breve relato.

Decido.

O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.

Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.

In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.

Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:

(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”

Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.

Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.

Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade por conta do deferimento da gratuidade da justiça, se for o caso.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0572926-16.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Karine Da Luz Da Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Da Luz
Interessado: Liga Alvaro Bahia Contra A Mortalidade Infantil
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572926-16.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: KARINE DA LUZ DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: LIGA ALVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL
Advogado(s): IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), ISRAEL SACRAMENTO GALVAO (OAB:BA35379)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, Estéticos e Reflexos ajuizada por KARINE DA LUZ DA SILVA em face de LIGA ÁLVARO BAHIA CONTRA A MORTALIDADE INFANTIL (HOSPITAL MARTAGÃO GESTEIRA).

Conforme narrativa da autora, em 2013, estava brincando em frente à sua residência quando, ao tentar subir no muro da residência do vizinho, sofreu um corte profundo no quarto quirodáctilo (dedo anelar), decorrente dos cacos de vidro que cobriam a parte superior do muro. Sua genitora a encaminhou imediatamente ao Hospital Estadual Menandro de Farias, em Lauro de Freitas/BA, onde passou por procedimentos médicos iniciais, como sutura e isolamento do membro lesionado.

Depois do procedimento inicial, o dedo ficou em posição encurvada devido ao processo de cicatrização, mantendo-se assim mesmo após a cicatrização completa, comprometendo a estética da menor. O profissional responsável pelo atendimento inicial orientou a genitora a buscar uma cirurgia plástica reparadora, tendo a mesma se dirigido ao Hospital Martagão Gesteira, onde agendou a referida cirurgia para 17/01/2014.

A cirurgia foi realizada pelo médico Wilson Nunes da Gama Junior (CRM-BA 14.463), e após o procedimento, sua mão apresentou várias suturas (alegando mais de 100 pontos). Oito dias após a cirurgia, ao retornar para a retirada do curativo, constatou que não houve melhora alguma, mas sim um agravamento da condição. Um mês pós-cirurgia, o dedo não se movia mais, ficando colado na palma da mão, impossibilitando qualquer movimento.

Na peça inaugural, a autora sustenta que o hospital réu, ao tomar ciência do ocorrido, não tomou providências para minorar a situação, e por isso busca a tutela jurisdicional para que o hospital seja compelido a custear todo o tratamento necessário com outro profissional gabaritado, além do pagamento de indenização por danos morais, estéticos e reflexos.

Requereu, ainda, a justiça gratuita, a inversão do ônus da prova e a condenação do réu nas custas processuais e honorários advocatícios.

Instruída a petição inicial com documentos, foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, determinada a citação do réu e a ciência ao Ministério Público (ID 233390973).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 233390978), onde arguiu, preliminarmente, o pedido de chamamento ao processo do Hospital Estadual Menandro de Farias e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados, sustentando que o procedimento cirúrgico realizado foi adequado e dentro dos padrões médicos, sendo as sequelas resultantes da própria gravidade da lesão inicial sofrida pela autora, e não do procedimento realizado pelo hospital réu.

Em sua defesa, alegou que a obrigação do médico, no caso em tela, seria de meio e não de resultado, não se comprometendo a curar, mas a prestar seus serviços de acordo com as regras e métodos que competem à sua área. Destacou artigos especializados sobre lesões tendinosas nas mãos, ressaltando que as sequelas experimentadas pela autora são compatíveis com a gravidade do ferimento inicial.

Posteriormente, a parte autora apresentou réplica (ID 233390984), rebatendo os argumentos do réu, reafirmando a responsabilidade objetiva do hospital e a obrigação de resultado na cirurgia plástica. Refutou o pedido de chamamento ao processo do Hospital Estadual Menandro de Farias, sustentando que o objeto da ação é o dano causado pela cirurgia estética realizada pelo Hospital Martagão Gesteira.

Transcorrido certo lapso temporal, a parte autora peticionou requerendo a designação de audiência de conciliação, alegando agravamento de seu quadro de saúde (ID 233390986).

Sobreveio despacho determinando que o processo fosse incluído em pauta própria de audiência de saneamento cooperado, e que as partes especificassem outras provas a serem produzidas além da documental (ID 233390987).

Houve determinação judicial para intimação PESSOAL da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, tendo em vista as renúncias apresentadas por seus advogados (ID 233391001).

Efetivada a intimação pessoal da autora por carta com aviso de recebimento, conforme comprovante de ID 393099578, esta permaneceu silente, não promovendo a regularização de sua representação processual conforme determinado.

Por três vezes o réu peticionou (IDs 426550872, 449068510 e 475204538), requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, diante do não cumprimento pela parte autora da determinação para regularizar sua representação processual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes da análise do mérito, cumpre examinar a regularidade da representação processual da parte autora, questão prejudicial ao julgamento das preliminares e do mérito.

Verifico nos autos que foi proferido despacho determinando a intimação PESSOAL da parte autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 76 do CPC, diante das renúncias apresentadas por seus advogados anteriores.

Devidamente intimada de forma pessoal, por carta com aviso de recebimento, conforme comprovante juntado aos autos (ID 393099578), a demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, não constituindo novo advogado para prosseguir com a demanda.

O Código de Processo Civil, em seu art. 76, dispõe que:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Para o regular prosseguimento do feito, torna-se indispensável que a parte esteja representada por advogado devidamente constituído, conforme preconiza o art. 103 do CPC, o que não se verifica nos presentes autos após as renúncias apresentadas.

Merece destacar que o processo encontra-se paralisado há mais de três anos aguardando a regularização da representação processual da parte autora, o que evidencia desinteresse no prosseguimento da demanda.

Junto a isso, nota-se que a parte ré peticionou por três vezes requerendo a extinção do processo diante da inércia da parte autora, o que demonstra interesse na resolução definitiva da questão.

Constatada a irregularidade da representação processual da parte autora e sua inércia em saná-la, mesmo após devidamente intimada pessoalmente para tanto, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, c/c art. 485, IV, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 76, §1º, I, c/c art. 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da irregularidade da representação processual da parte autora, não sanada no prazo concedido.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0567962-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Henrique Souza Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)

Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Terceiro Interessado: Apolonio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567962-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTOS, menor, representado por seu genitor APOLONIO DA SILVA SANTOS, em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, objetivando o recebimento de complementação do valor da indenização do seguro DPVAT.

Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/02/2018, tendo sofrido FRATURA EXPOSTA DE FÊMUR ESQUERDO cumulada com LACERAÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. Informa que, em decorrência do acidente, foi submetido a procedimentos médicos hospitalares, com deformidades em toda extensão do fêmur e joelho, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais e laborativas devido à gravidade das lesões.

Aduz que, ao buscar a indenização por invalidez permanente do seguro DPVAT mediante processo administrativo (sinistro DPVAT n. 3180/362908), a seguradora liberou apenas a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem fundamentar sua decisão e sem observar a proporcionalidade das lesões.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento da indenização ainda devida no valor de R$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além de perdas e danos, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos, notadamente boletim de ocorrência, documentos pessoais e relatórios médicos.

Este juízo concedeu a gratuidade da justiça ao autor, deferiu a produção antecipada de prova pericial e determinou a citação da ré (ID 245059492).

A perícia foi realizada em 26/09/2019 (ID 245060648), tendo a perita concluído que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta de grau intenso (75%) de membro inferior esquerdo cumulado com intenso (75%) de joelho esquerdo.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 245060236), na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da lide, o cancelamento da audiência de conciliação, além de suscitar preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir (quitação) e inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável (laudo do IML). No mérito, sustentou a inexistência de provas do agravamento da lesão já indenizada administrativamente, a adequação do valor pago com base na graduação da invalidez, a ausência de obrigação de pagamento a título de danos morais, a inexistência de perdas e danos/lucros cessantes e a impossibilidade de juros remuneratórios.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 245060637), rechaçando todos os argumentos suscitados pela ré.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O autor concordou com a graduação informada no laudo (ID 245060771). Já a parte ré impugnou a conclusão do laudo no que tange à cumulação de indenização por lesão em membro inferior e joelho, alegando que se trataria de bis in idem (ID 245060789).

O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica em razão do interesse de incapaz, apresentou parecer (ID 401159134), opinando pela improcedência das preliminares e pela parcial procedência da ação, reconhecendo a possibilidade de cumulação de indenizações por lesão em membro inferior e joelho, por se tratarem de estruturas distintas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, verifica-se que é desnecessário, uma vez que qualquer seguradora que opere no sistema DPVAT pode ser acionada para responder pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1974. Ademais, a própria contestação já foi apresentada em nome de ambas as seguradoras, estando regularmente defendidos os interesses das rés.

No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de quitação administrativa, não merece acolhimento, pois a parte autora pretende receber a complementação da indenização que entende devida, o que evidencia a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, ainda que adimplido parcialmente o prêmio do seguro obrigatório, resta incontroversa a existência de parcela inadimplida do crédito, na visão do autor, o que denota a utilidade e necessidade da via judicial para resolução da questão. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo do IML, esta também não prospera. A Lei n. 6.194/1974 estabelece em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova do acidente e do dano decorrente”, não exigindo expressamente a apresentação de laudo do IML para a comprovação do dano sofrido.

Ademais, a eventual insuficiência documental não configura inépcia da inicial, mas sim matéria afeta ao próprio mérito da demanda, devendo ser analisada juntamente com as demais provas dos autos, em especial a perícia judicial já realizada. Rejeito, portanto, a preliminar.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que a controvérsia principal gira em torno da extensão da invalidez do autor e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT que lhe é devida.

A Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), estabelece em seu art. 3º, inciso II, que a indenização por invalidez permanente pode chegar até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o valor calculado de acordo com o grau da invalidez.

O §1º do referido artigo prevê que a indenização será quantificada conforme o grau da invalidez permanente, seguindo os critérios previstos na tabela anexa à lei, com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em análise, a perícia judicial realizada (ID 245060648) concluiu que o autor sofreu invalidez permanente parcial incompleta de grau intenso (75%) de membro inferior esquerdo cumulado com intenso (75%) de joelho esquerdo, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 11/02/2018.

O laudo pericial é claro ao identificar duas lesões distintas: uma no membro inferior esquerdo (fêmur) e outra no joelho esquerdo, ambas com repercussão intensa (75%).

A controvérsia reside na possibilidade de cumulação das indenizações referentes a estas duas lesões, uma vez que a parte ré sustenta que tal cumulação configuraria bis in idem, por considerar que o joelho integra o membro inferior.

Todavia, analisando a tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, verifica-se que ela prevê percentuais distintos para a perda total do uso de um dos membros inferiores (70%) e para a perda total do uso de um dos joelhos (25%), reconhecendo-os como estruturas corporais independentes para fins indenizatórios.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia, é pacífica no sentido de que as lesões em membro inferior (perna) e joelho são consideradas lesões distintas, permitindo a cumulação das indenizações, sem que isso configure bis in idem. Cito, por exemplificação, os julgados trazidos pelo Ministério Público em seu parecer, em especial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LESÃO NA PERNA DIREITA E NO JOELHO DIREITO. LAUDO PERICIAL DISCRIMINANDO E GRADUANDO OS COMPROMETIMENTOS. ESTRUTURAS CORPORAIS DISTINTAS. PREVISÕES INDENIZATÓRIAS AUTÔNOMAS. LEI N. 6.194/74. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) Vê-se que a tabela anexa à referida lei estabelece que as

repercussões causadas pelas lesões no joelho ou tornozelo, relacionam-se à “mobilidade” desses seguimentos corporais, deixando induvidoso a possibilidade de estarem preservadas, mesmo tendo a perna sofrido lesões repercussivas. Jurisprudência desta Corte. (...) (TJ-BA - APL: 05159265320178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Dessa forma, reconheço a possibilidade de cumulação das indenizações referentes às lesões sofridas pelo autor no membro inferior esquerdo e no joelho esquerdo, aplicando-se a seguinte fórmula para o cálculo da indenização devida:

Para a lesão no membro inferior esquerdo (fêmur): R$ 13.500,00 x 70% (percentual previsto na tabela) x 75% (grau de invalidez) = R$ 7.087,50

Para a lesão no joelho esquerdo: R$ 13.500,00 x 25% (percentual previsto na tabela) x 75% (grau de invalidez) = R$ 2.531,25

Somando-se os valores, chega-se ao montante de R$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta o saldo a ser pago de R$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Quanto aos pedidos de perdas e danos e juros remuneratórios sob alegação de que a seguradora teria retido indevidamente valores do autor e os aplicado no mercado financeiro, não merecem acolhimento.

Isso porque o direito à complementação da indenização somente surge com o reconhecimento judicial da insuficiência do valor pago administrativamente, não se podendo falar em retenção indevida de valores antes disso. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a seguradora tenha agido com má-fé ou obtido lucro específico com a suposta retenção do valor objeto desta ação.

No que concerne aos juros remuneratórios, estes são inaplicáveis ao caso, pois não se trata de relação de empréstimo ou mútuo entre as partes. Conforme bem pontuado pela parte ré, para fazer jus aos juros remuneratórios, seria necessário que o recurso estivesse na posse do autor e este o tivesse transferido à seguradora para que fizesse uso com fins remuneratórios, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de danos morais, também não há como acolhê-lo. A mera discussão sobre o valor da indenização do seguro DPVAT não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de situação excepcional que tenha causado abalo psicológico relevante, o que não ocorreu no caso em análise.

Por fim, no que diz respeito à atualização monetária e juros de mora, aplicam-se as Súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente:

Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, a correção monetária deve incidir desde a data do acidente (11/02/2018), e os juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC a partir da data do acidente (11/02/2018) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré, nos termos do art. 86 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Por fim, fica determinada a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados, observando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8008327-79.2020.8.05.0000.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0567962-38.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Henrique Souza Santos
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Terceiro Interessado: Apolonio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0567962-38.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTOS
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
INTERESSADO: BANCO BESA S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUIZ HENRIQUE SOUZA SANTOS, menor, representado por seu genitor APOLONIO DA SILVA SANTOS, em face da COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, objetivando o recebimento de complementação do valor da indenização do seguro DPVAT.

Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 11/02/2018, tendo sofrido FRATURA EXPOSTA DE FÊMUR ESQUERDO cumulada com LACERAÇÃO DO JOELHO ESQUERDO. Informa que, em decorrência do acidente, foi submetido a procedimentos médicos hospitalares, com deformidades em toda extensão do fêmur e joelho, ficando impossibilitado de exercer suas atividades habituais e laborativas devido à gravidade das lesões.

Aduz que, ao buscar a indenização por invalidez permanente do seguro DPVAT mediante processo administrativo (sinistro DPVAT n. 3180/362908), a seguradora liberou apenas a importância de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sem fundamentar sua decisão e sem observar a proporcionalidade das lesões.

Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento da indenização ainda devida no valor de R$ 11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), além de perdas e danos, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com a inicial, foram juntados documentos, notadamente boletim de ocorrência, documentos pessoais e relatórios médicos.

Este juízo concedeu a gratuidade da justiça ao autor, deferiu a produção antecipada de prova pericial e determinou a citação da ré (ID 245059492).

A perícia foi realizada em 26/09/2019 (ID 245060648), tendo a perita concluído que o autor apresenta invalidez permanente parcial incompleta de grau intenso (75%) de membro inferior esquerdo cumulado com intenso (75%) de joelho esquerdo.

Citada, a parte ré apresentou contestação (ID 245060236), na qual requereu a inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da lide, o cancelamento da audiência de conciliação, além de suscitar preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir (quitação) e inépcia da petição inicial por ausência de documento indispensável (laudo do IML). No mérito, sustentou a inexistência de provas do agravamento da lesão já indenizada administrativamente, a adequação do valor pago com base na graduação da invalidez, a ausência de obrigação de pagamento a título de danos morais, a inexistência de perdas e danos/lucros cessantes e a impossibilidade de juros remuneratórios.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 245060637), rechaçando todos os argumentos suscitados pela ré.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial. O autor concordou com a graduação informada no laudo (ID 245060771). Já a parte ré impugnou a conclusão do laudo no que tange à cumulação de indenização por lesão em membro inferior e joelho, alegando que se trataria de bis in idem (ID 245060789).

O Ministério Público, atuando como fiscal da ordem jurídica em razão do interesse de incapaz, apresentou parecer (ID 401159134), opinando pela improcedência das preliminares e pela parcial procedência da ação, reconhecendo a possibilidade de cumulação de indenizações por lesão em membro inferior e joelho, por se tratarem de estruturas distintas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no polo passivo da demanda, verifica-se que é desnecessário, uma vez que qualquer seguradora que opere no sistema DPVAT pode ser acionada para responder pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º da Lei n. 6.194/1974. Ademais, a própria contestação já foi apresentada em nome de ambas as seguradoras, estando regularmente defendidos os interesses das rés.

No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, sob a alegação de quitação administrativa, não merece acolhimento, pois a parte autora pretende receber a complementação da indenização que entende devida, o que evidencia a necessidade e utilidade da tutela jurisdicional pleiteada.

Como bem pontuado pelo Ministério Público, ainda que adimplido parcialmente o prêmio do seguro obrigatório, resta incontroversa a existência de parcela inadimplida do crédito, na visão do autor, o que denota a utilidade e necessidade da via judicial para resolução da questão. Assim, rejeito a preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência do laudo do IML, esta também não prospera. A Lei n. 6.194/1974 estabelece em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante “simples prova do acidente e do dano decorrente”, não exigindo expressamente a apresentação de laudo do IML para a comprovação do dano sofrido.

Ademais, a eventual insuficiência documental não configura inépcia da inicial, mas sim matéria afeta ao próprio mérito da demanda, devendo ser analisada juntamente com as demais provas dos autos, em especial a perícia judicial já realizada. Rejeito, portanto, a preliminar.

No tocante ao mérito, cumpre esclarecer que a controvérsia principal gira em torno da extensão da invalidez do autor e, consequentemente, do valor da indenização do seguro DPVAT que lhe é devida.

A Lei n. 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT), estabelece em seu art. 3º, inciso II, que a indenização por invalidez permanente pode chegar até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo o valor calculado de acordo com o grau da invalidez.

O §1º do referido artigo prevê que a indenização será quantificada conforme o grau da invalidez permanente, seguindo os critérios previstos na tabela anexa à lei, com a seguinte redação:

Art. 3º.

(...)

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

No caso em análise, a perícia judicial realizada (ID 245060648) concluiu que o autor sofreu invalidez permanente parcial incompleta de grau intenso (75%) de membro inferior esquerdo cumulado com intenso (75%) de joelho esquerdo, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 11/02/2018.

O laudo pericial é claro ao identificar duas lesões distintas: uma no membro inferior esquerdo (fêmur) e outra no joelho esquerdo, ambas com repercussão intensa (75%).

A controvérsia reside na possibilidade de cumulação das indenizações referentes a estas duas lesões, uma vez que a parte ré sustenta que tal cumulação configuraria bis in idem, por considerar que o joelho integra o membro inferior.

Todavia, analisando a tabela anexa à Lei n. 6.194/1974, verifica-se que ela prevê percentuais distintos para a perda total do uso de um dos membros inferiores (70%) e para a perda total do uso de um dos joelhos (25%), reconhecendo-os como estruturas corporais independentes para fins indenizatórios.

A jurisprudência dos tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia, é pacífica no sentido de que as lesões em membro inferior (perna) e joelho são consideradas lesões distintas, permitindo a cumulação das indenizações, sem que isso configure bis in idem. Cito, por exemplificação, os julgados trazidos pelo Ministério Público em seu parecer, em especial:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. LESÃO NA PERNA DIREITA E NO JOELHO DIREITO. LAUDO PERICIAL DISCRIMINANDO E GRADUANDO OS COMPROMETIMENTOS. ESTRUTURAS CORPORAIS DISTINTAS. PREVISÕES INDENIZATÓRIAS AUTÔNOMAS. LEI N. 6.194/74. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...) Vê-se que a tabela anexa à referida lei estabelece que as repercussões causadas pelas lesões no joelho ou tornozelo, relacionam-se à “mobilidade” desses seguimentos corporais, deixando induvidoso a possibilidade de estarem preservadas, mesmo tendo a perna sofrido lesões repercussivas. Jurisprudência desta Corte. (...) (TJ-BA - APL: 05159265320178050001, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Dessa forma, reconheço a possibilidade de cumulação das indenizações referentes às lesões sofridas pelo autor no membro inferior esquerdo e no joelho esquerdo, aplicando-se a seguinte fórmula para o cálculo da indenização devida:

Para a lesão no membro inferior esquerdo (fêmur): R$ 13.500,00 x 70% (percentual previsto na tabela) x 75% (grau de invalidez) = R$ 7.087,50

Para a lesão no joelho esquerdo: R$ 13.500,00 x 25% (percentual previsto na tabela) x 75% (grau de invalidez) = R$ 2.531,25

Somando-se os valores, chega-se ao montante de R$ 9.618,75 (nove mil, seiscentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos).

Considerando que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), resta o saldo a ser pago de R$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Quanto aos pedidos de perdas e danos e juros remuneratórios sob alegação de que a seguradora teria retido indevidamente valores do autor e os aplicado no mercado financeiro, não merecem acolhimento.

Isso porque o direito à complementação da indenização somente surge com o reconhecimento judicial da insuficiência do valor pago administrativamente, não se podendo falar em retenção indevida de valores antes disso. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a seguradora tenha agido com má-fé ou obtido lucro específico com a suposta retenção do valor objeto desta ação.

No que concerne aos juros remuneratórios, estes são inaplicáveis ao caso, pois não se trata de relação de empréstimo ou mútuo entre as partes. Conforme bem pontuado pela parte ré, para fazer jus aos juros remuneratórios, seria necessário que o recurso estivesse na posse do autor e este o tivesse transferido à seguradora para que fizesse uso com fins remuneratórios, o que não é o caso dos autos.

Quanto ao pedido de danos morais, também não há como acolhê-lo. A mera discussão sobre o valor da indenização do seguro DPVAT não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de situação excepcional que tenha causado abalo psicológico relevante, o que não ocorreu no caso em análise.

Por fim, no que diz respeito à atualização monetária e juros de mora, aplicam-se as Súmulas 580 e 426 do STJ, respectivamente:

Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/74, redação dada pela Lei 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Portanto, a correção monetária deve incidir desde a data do acidente (11/02/2018), e os juros de mora, à razão de 1% ao mês, a partir da citação.

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R$ 7.256,25 (sete mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC a partir da data do acidente (11/02/2018) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% para o autor e 70% para a ré, nos termos do art. 86 do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Por fim, fica determinada a expedição de alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários periciais depositados, observando-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 8008327-79.2020.8.05.0000.

Transitada em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0101567-13.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Nascimento Rodrigues
Advogado: Agda Maria Oliveira Rodrigues (OAB:BA23076)
Interessado: Tim Do Nordeste Sa
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Ed Eng Jair Santos Filho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0101567-13.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE CARLOS NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado(s): AGDA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA23076)
INTERESSADO: Tim do Nordeste SA e outros
Advogado(s): MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FABIO GOUVEIA CARVALHO (OAB:BA22673), CARLOS EDUARDO ALMEIDA FERREIRA (OAB:BA22429), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.

É o breve relato.

Decido.

O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.

Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.

In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.

Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:

(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”

Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.

Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.

Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0088023-70.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Donato Ribeiro Lima
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Interessado: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Delma Gama E Narici (OAB:BA19414)
Terceiro Interessado: Lourival Plinio De Freitas Junior
Terceiro Interessado: Ailton Cupertino De Jesus
Terceiro Interessado: Marivaldo Santana Moura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0088023-70.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Donato Ribeiro Lima
Advogado(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
INTERESSADO: Jose Raimundo dos Santos
Advogado(s): DELMA GAMA E NARICI (OAB:BA19414)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por DONATO RIBEIRO LIMA em face de JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O processo foi distribuído originalmente em 25/09/2001, conforme consta da movimentação processual. Após longo trâmite, o feito foi digitalizado e migrado para o sistema PJe em 2022, mantendo-se sua numeração original.

Da análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que a presente demanda versa sobre pedido de indenização por danos morais que o autor alega ter sofrido em decorrência de conduta do réu.

No curso da tramitação processual, foram designadas audiências de instrução e julgamento, tendo a primeira ocorrido em 06/12/2012, a qual restou prejudicada devido à ausência da parte ré, que não foi devidamente intimada, conforme consta do termo de audiência. Na ocasião, a Magistrada redesignou o ato para o dia 26/02/2013.

Na audiência de 26/02/2013, verificou-se a ausência das partes, estando presente apenas o advogado da parte autora, que informou que o autor encontrava-se preso na cidade de Salvador. Diante disso, o Juízo concedeu ao advogado do autor o prazo de 30 dias para requerer o que entendesse necessário, sob pena de extinção do feito.

O processo permaneceu sem movimentação relevante por longo período, até que, em 01/09/2021, foi proferido ato ordinatório dando ciência às partes da transformação dos autos para meio eletrônico, concedendo prazo de 10 dias para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Em 16/09/2021, o autor, por intermédio de seu advogado, manifestou interesse no prosseguimento da demanda, requerendo a designação de nova data para a realização da audiência de instrução.

Posteriormente, em 19/10/2023, foi proferido despacho determinando a retificação da classe processual para “Procedimento Comum Cível” e a designação de audiência de instrução e julgamento, concedendo prazo às partes para indicação de provas e apresentação de rol de testemunhas.

Desde então, não houve novos registros de movimentação processual nos autos, encontrando-se o feito pendente de realização da audiência de instrução e julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que a presente demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

A presente ação foi ajuizada em 2001, portanto, há mais de 23 anos, tendo permanecido sem efetiva instrução processual durante todo esse período, em parte devido à própria inércia do autor, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam para o regular prosseguimento do feito.

Preliminarmente, constata-se a ocorrência da prescrição do direito de ação do autor. Considerando que a presente demanda versa sobre ação de reparação civil por danos morais, aplica-se o prazo prescricional de três anos, conforme dispõe o art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

Embora a ação tenha sido ajuizada em 2001, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, deve-se observar a regra de transição prevista no art. 2.028 do atual Código Civil, que determina: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

O Código Civil de 1916 previa prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais (art. 177), aplicável às ações de indenização por dano moral. Considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003 e que a ação foi ajuizada em 25/09/2001, não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. Portanto, aplica-se o novo prazo prescricional de três anos, contados a partir da vigência do novo Código (11/01/2003).

Ocorre que, mesmo considerando os marcos interruptivos da prescrição, como a citação válida e outros atos processuais que importam em reconhecimento do direito pelo devedor, o prazo prescricional já se consumou, tendo em vista que transcorreram mais de três anos desde a entrada em vigor do novo Código Civil sem que houvesse efetiva movimentação processual por parte do autor.

Ainda que se desconsidere a prescrição, no mérito, verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de que a responsabilidade civil por danos morais exige a comprovação de três elementos essenciais: (i) ato ilícito; (ii) dano; e (iii) nexo de causalidade entre a conduta do ofensor e o dano suportado pela vítima.

No caso dos autos, não há elementos probatórios suficientes que permitam aferir a ocorrência do alegado dano moral, tampouco do nexo causal entre eventual conduta do réu e o dano supostamente sofrido pelo autor. A instrução processual não foi concluída, não tendo sido produzida prova testemunhal ou outra que pudesse corroborar as alegações da inicial.

Vale ressaltar que, para a configuração do dano moral, não basta a mera alegação de ofensa ou constrangimento; é necessária a comprovação de que o fato ultrapassou a esfera do mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, atingindo de forma significativa os direitos da personalidade.

Ademais, cumpre destacar que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 373, I, do CPC. No caso concreto, não há nos autos elementos probatórios suficientes que demonstrem a ocorrência do dano moral alegado ou a responsabilidade do réu por eventual dano suportado pelo autor.

Deve-se considerar, ainda, a excepcionalidade da situação processual, em que o feito tramita há mais de duas décadas sem que tenha havido efetiva instrução probatória, em parte devido à própria conduta do autor, que esteve ausente em audiência e não promoveu, de forma eficaz, o andamento do processo.

Portanto, diante da ausência de elementos probatórios que comprovem o dano moral alegado e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o suposto dano, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de comprovação do dano moral alegado e do nexo de causalidade entre eventual conduta do réu e o dano supostamente sofrido pelo autor.

Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0575113-26.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bruno Dos Santos Bastos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Fernanda Amalia Ramos De Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Amalia Ramos De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0575113-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: BRUNO DOS SANTOS BASTOS
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por BRUNO DOS SANTOS BASTOS em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, posteriormente incluída a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Alega o autor que, no dia 24 de outubro de 2015, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Relata que recebeu administrativamente a quantia de R$ 3.375,00, mas entende fazer jus a valor superior. Postula o pagamento da diferença que entende devida.

Em contestação, a parte ré alegou preliminarmente: inépcia da inicial pela ausência de documentação indispensável (laudo do IML e documentos ilegíveis), ausência de comprovante de residência e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade do pagamento administrativo já efetuado, conforme a legislação aplicável e o grau de invalidez constatado. Pugnou pela necessidade de perícia médica e, ao final, pela improcedência do pedido.

Em réplica, o autor rebateu as preliminares e reiterou os termos da inicial.

Foi determinada a realização de prova pericial, com nomeação de médico perito.

Determinada a intimação da parte autora para comparecimento à perícia designada para o dia 22/11/2023, com intimação pessoal via postal, foi certificado o não recebimento da correspondência, constando como “destinatário desconhecido”.

O perito informou que a parte autora não compareceu para realização do exame pericial.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES - Quanto ao pedido de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da ação, necessário observar, inicialmente, que a relação entre as diversas empresas seguradoras no caso do seguro DPVAT é de solidariedade legal.

Se é assim, é direito do segurado /credor, optar o devedor solidário contra o qual dirigirá a ação.

Não obstante tal circunstância, bem como os termos expressos do art. 130, III do CPC, é certo que a hipótese dos autos é sui generis, merecendo tratamento específico do juízo.

De fato, a melhor posição administrativa da Seguradora Líder para o tratamento das demandas relacionadas ao seguro é fato notório, que implica maior celeridade na própria tramitação dos processos relativos à matéria. Exatamente por tal circunstância, tem se consolidado o entendimento jurisprudencial pela opssibilidade de inclusão desta empresa mesmo nas demandas em que não é indicada como ré na condição de assistente litisconsorcial.

Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA LEGAL. B.O. PRESCINDIBILIDADE. SISTEMA MEGADATA. PROVA UNILATERAL. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO ACIDENTE. FIXAÇÃO DOS VALORES EM SALÁRIOS MÍNIMOS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT possui interesse jurídico nas demandas em que são postuladas indenizações decorrentes do seguro DPVAT, pois poderia ter sido parte na demanda, gozando as demais seguradoras do direito de regresso contra ela. Logo, defere-se o ingresso na lide da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de assistente litisconsorcial. (...) (TJ-ES - APL: 00168387420098080011, Relator: JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 31/01/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2012)

No que tange à ausência de juntada de laudo do IML, a incapacidade é situação de fato passível de prova no curso do feito conforme posicionamento pacífico do STJ, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

DO MÉRITO - Inviável admitir-se a preliminar de ausência de interesse de agir por conta do pagamento de indenização securitária na seara administrativa. Isto porque o objeto do litígio não é o vaLor já quitado, mas sim a diferença entre esta quantia e aquele que acredita o requerente ter direito.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial. Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

Quanto à situação de invalidez, tendo em conta tratar-se de fato constitutivo do direito da parte autora, é seu o ônus da comprovação nos termos do art. 373, I do CPC.

A fim de permitir o cumprimento de tal mister, foi nomeado perito judicial para avaliação da situação de saúde da parte autora. Ocorre que, nos termos da informação prestada pelo expert nos autos, a parte requerente não compareceu ao ato, que, por isso, restou prejudicado.

Vale notar que, conforme AR juntado ao feito (ID 414098819), o ato de comunicação só não foi possível por conta da impossibilidade de localização do endereço informado na inicial, constando a informação “destinatário desconhecido”.

A informação demonstra que a intimação pessoal para comparecimento à perícia só não pôde atingir o efeito prático pretendido por única desídia da parte autora, que não indicou corretamente seu endereço.

O CPC traz, em seu art. 77, V, como dever da parte manter o seu endereço atualizado para fins de viabilização dos atos processuais necessários à sua tramitação, o que, como visto, não foi observado pela parte autora.

De sua vez, o art. 274, §1º do codex estabelece a consequência processual da omissão, qual seja, ‘Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço’. Sobre o tema, precedentes: (TJ-BA - APL: 05360286720158050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/11/2019) (TJ-SP - AC: 10339391620168260576 SP 1033939-16.2016.8.26.0576, Relator: Felipe Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2019, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/07/2019)

Como se nota, a intimação pessoal da parte autora foi realizada devidamente, pelo que é caso de preclusão da prova com aplicação dos ônus decorrentes da omissão. Se é assim, tem-se que a situação de incapacidade indicada na inicial não ocorreu.

Por consequência, ausente o direito de recebimento da indenização buscada pelo requerente bem como dos demais pedidos subsequentes e dele derivados.
DISPOSITIVO

Assim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o processo com exame de mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora, estes à razão de R$ 2.500,00 ante à complexidade da demanda e dos atos processuais praticados. Por força da gratuidade da justiça deferida nos autos, deixo de determinar a prática de atos de cumprimento.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões remetendo-se os autos à superior instância em seguida independentemente de novo despacho. Do contrário, com o trânsito em julgado, arquive-se.

Proceda-se à liberação em favor da seguradora dos honorários periciais depositados nos autos (ID 249225259), conforme comprovante de depósito judicial no valor de R$ 1.000,00.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo que vai assinado pelo MM Juiz.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8127574-17.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Solucoes Servicos Terceirizados- Eireli
Advogado: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB:SP221328)
Reu: Reviver Administracao Prisional Privada Ltda
Advogado: Hanna Ferreira De Araujo (OAB:BA70838)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8127574-17.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO LANZONI (OAB:SP221328)
REU: REVIVER ADMINISTRACAO PRISIONAL PRIVADA LTDA
Advogado(s): HANNA FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA70838)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI em face de REVIVER ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA EIRELI.

Na petição inicial, a parte autora afirma ser renomada empresa no ramo de terceirizações de serviços, atuando tanto com clientes públicos como privados, contando com aproximadamente 18.000 (dezoito mil) colaboradores. Aduz que sagrou-se vencedora das Concorrências Públicas n. 003/2020 e 004/2020, deflagradas pelo Estado da Bahia – Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, que tinham como objeto a contratação de serviços de Operacionalização do Conjunto Penal de Brumado e do Conjunto Penal de Irecê, em sistema de cogestão com o Estado da Bahia.

Relata que, apesar de exercer suas atividades com profissionalismo e ética, surpreendeu-se, em 06/08/2021, com e-mail enviado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEAP, solicitando esclarecimentos a respeito de denúncia feita pela requerida, que afirmou que a requerente contava com impedimento judicial para licitar e contratar com órgãos públicos. A autora alega que se defendeu das acusações apresentando certidões negativas perante a Comissão, bem como parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro afirmando que a penalidade mencionada pela ré não se aplicaria à empresa autora.

Sustenta a requerente que as informações falsas veiculadas pela requerida no processo administrativo, que é público, tinham o objetivo de macular a sua imagem perante o órgão contratante e as demais empresas do mesmo ramo. Argumenta que a intenção da ré foi colocar em xeque a honra objetiva da empresa autora perante o Estado da Bahia, causando-lhe rejeição junto ao mercado, ante a afirmação de práticas de ilegalidade que poderiam ter causado prejuízo aos cofres públicos.

Por fim, alega que os fatos narrados ocasionaram dano à sua imagem e honra, tendo em vista que sempre prezou pelos valores éticos, morais e transparentes para com seus clientes públicos e privados e toda sociedade. Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente que a parte autora não tem apreço pela verdade em suas afirmações, uma vez que não participou da Concorrência Pública n. 003/2020, participando apenas da de n. 004/2020, e que não foi a vencedora de nenhuma das licitações mencionadas, tendo sido o Consórcio PAM o vencedor de ambas.

No mérito, a requerida defende que apenas cumpriu com seu dever legal de comunicar à Comissão de Licitação sobre fato superveniente relevante que poderia ensejar o impedimento da autora no certame, conforme preconiza o § 2º do art. 32 da Lei n. 8.666/1993 e o § 11 do art. 78 da Lei n. 9.433/2005 (Lei de Licitações do Estado da Bahia).

Explica que tomou conhecimento, por meio da CI CISEAP/DIVSCCDA SEI N. 284, de 17/06/2021, elaborada pela Divisão de Alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, de que a empresa autora estaria impedida de contratar com a Administração Pública por força de decisão judicial da 2ª Vara Criminal da Regional de Bangu nos autos do Processo n. 0023661-75.2020.8.19.0204. Afirma que não criou os fatos, apenas os comunicou à Comissão de Licitação para devida verificação.

Aduz ainda que o fato comunicado acabou por se confirmar posteriormente, tendo a autora sido efetivamente sancionada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, com suspensão temporária de participação em licitação pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 22/11/2021, conforme consta do portal da Controladoria Geral da União e publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro, no bojo do Processo Administrativo SEI-210108/000237/2021.

Requer, por fim, a improcedência total do pedido autoral.

Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID 389679384.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, tendo apenas a parte autora se manifestado, afirmando que não há mais provas a produzir além daquelas já colacionadas à petição inicial.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já produzidas nos autos para o deslinde da controvérsia, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre pedido de indenização por danos morais em razão de suposta comunicação de informações falsas feita pela empresa ré à Comissão de Licitação no curso das Concorrências Públicas n. 003/2020 e n. 004/2020 promovidas pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização do Estado da Bahia.

De início, cabe ressaltar que a parte autora afirmou em sua petição inicial ter sido vencedora das duas concorrências públicas mencionadas. Contudo, conforme documentação juntada pela ré e não impugnada pela autora, verifica-se que a empresa autora não sagrou-se vencedora de nenhuma das duas concorrências, tendo sido o Consórcio PAM o vencedor em ambos os certames, e ainda que a autora sequer participou da Concorrência Pública n. 003/2020, apenas da de n. 004/2020.

Tais fatos, embora não sejam determinantes para o deslinde da causa, já demonstram certa fragilidade nas alegações iniciais da parte autora e devem ser considerados na análise da controvérsia posta nos autos.

Em relação ao mérito propriamente dito, cumpre analisar se a conduta da empresa ré, ao comunicar à Comissão de Licitação fato relacionado a eventual impedimento da autora para licitar, configurou ato ilícito passível de indenização.

A responsabilidade civil subjetiva, como é o caso dos autos, exige a demonstração concomitante do ato ilícito, do dano e do nexo causal entre ambos, além da comprovação da culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Em relação às empresas, cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, por meio da Súmula 227, de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, o qual se configura com a lesão à sua honra objetiva, ao seu nome, reputação ou credibilidade.

No caso em tela, a autora atribui à ré a prática de ato ilícito consistente na comunicação de informações falsas à Comissão de Licitação da SEAP/BA, que teriam maculado sua imagem e reputação perante aquele órgão contratante e o mercado em geral.

Entretanto, da análise dos elementos constantes dos autos, não verifico a caracterização do alegado ato ilícito por parte da empresa ré.

Em primeiro lugar, destaco que a Lei de Licitações (Lei n. 8.666/1993), vigente à época dos fatos, em seu art. 32, § 2º, estabelece expressamente o dever de os licitantes declararem a superveniência de fato impeditivo da habilitação. Da mesma forma, a Lei de Licitações do Estado da Bahia (Lei n. 9.433/2005), em seu art. 78, § 11, prevê que a autoridade competente, até a assinatura do contrato, poderá excluir licitante em razão de fato ou circunstância que revele inidoneidade.

Nesse contexto, ao tomar conhecimento de fato que poderia configurar impedimento de outra licitante (no caso, a empresa autora), a ré não apenas exerceu um direito legítimo, como cumpriu um dever legal ao comunicá-lo à Comissão de Licitação para as devidas providências.

Em segundo lugar, verifico que a comunicação feita pela empresa ré tinha respaldo em documento oficial, qual seja, a CI CI-SEAP/DIVSCCDA SEI N. 284, de 17/06/2021, emitida pela Divisão de Alimentação da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, na qual constava expressamente menção ao impedimento da empresa autora de contratar com a Administração Pública por força de decisão judicial.

A ré não criou tal informação, apenas repassou-a à Comissão de Licitação para verificação, anexando o documento que lhe dava suporte. A apuração da veracidade da informação e a decisão sobre a permanência ou não da autora no certame cabia exclusivamente à Comissão de Licitação, que, conforme se depreende dos autos, permitiu a continuidade da participação da autora após sua manifestação sobre o fato.

Em terceiro lugar, e mais relevante para o deslinde da causa, constato que os documentos juntados pela ré demonstram que, de fato, a empresa autora acabou sendo efetivamente sancionada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, com suspensão temporária para participar de licitações pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 22/11/2021, conforme publicação no Diário Oficial do Rio de Janeiro de mesma data, referente ao processo administrativo mencionado na comunicação feita pela ré à Comissão de Licitação (Processo Administrativo SEI-210108/000237/2021).

Tal sanção encontra-se registrada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) da Controladoria Geral da União, conforme documentação juntada pela ré e não impugnada pela autora.

Assim, ainda que no momento exato da comunicação feita pela ré à Comissão de Licitação a autora não estivesse formalmente sancionada (o que somente ocorreu em novembro de 2021), o fato é que já existia, à época, procedimento administrativo em curso que culminou com a efetiva aplicação da sanção, o que demonstra a veracidade da informação contida no documento que embasou a comunicação feita pela ré.

O exercício regular de um direito, mesmo que dele resulte algum dissabor para terceiros, não constitui ato ilícito, conforme expressamente previsto no art. 188, I, do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Portanto, considero que a comunicação feita pela ré à Comissão de Licitação, baseada em documento oficial e referente a fato que posteriormente se confirmou, configurou exercício regular de direito, não caracterizando ato ilícito passível de gerar dever de indenizar.

Ademais, é importante ressaltar que a autora não logrou demonstrar efetivamente qual teria sido o prejuízo concreto sofrido em razão da comunicação feita pela ré, uma vez que continuou participando normalmente do certame, tendo sido o Consórcio PAM o vencedor por critérios objetivos de menor preço.

Por fim, destaco que toda empresa que participa de licitações públicas está sujeita ao escrutínio de seus concorrentes e da própria Administração Pública, sendo legítima a comunicação de eventuais irregularidades, desde que baseada em informações minimamente fundamentadas, como no caso dos autos.

Não havendo ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0060469-48.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Margarida Maria Goncalinho Pombinho De Almeida
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Terceiro Interessado: Idedonso Fernandes Britez

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: USUCAPIÃO n. 0060469-48.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARGARIDA MARIA GONCALINHO POMBINHO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178), ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião proposta por MARGARIDA MARIA GONÇALINHO POMBINHO DE ALMEIDA, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel situado na Avenida Cardeal da Silva, n. 51, Federação, Salvador/BA, contendo 58m² de área total, com inscrição municipal sob n. 069.278-6.

O feito tramita desde julho de 2010, tendo sido inicialmente distribuído ao juízo da 16ª Vara Cível, posteriormente redistribuído para esta 7ª Vara Cível e Comercial de Salvador. Ao longo destes quase quatorze anos, diversas determinações judiciais foram proferidas no intuito de regularizar a instrução processual.

Em manifestação acostada aos autos em 29/09/2020 (ID 243940356), o Ministério Público requereu providências essenciais ao prosseguimento do feito, destacando a necessidade de juntada de documentos imprescindíveis à análise do mérito, entre eles: planta do imóvel usucapiendo elaborada por profissional habilitado; certidão imobiliária do 1º Ofício Predial; qualificação de todos os confrontantes; e Certidão de Dados Cadastrais Imobiliários expedida pela SEFAZ.

Devidamente intimada em 28/10/2020 para cumprir as diligências ministeriais, a parte autora quedou-se inerte, conforme certificado em 21/03/2023 (ID 375686384).

Buscando evitar a extinção prematura do processo, este Juízo determinou a intimação pessoal da requerente, efetivada em 24/01/2024 (ID 428885337), para que manifestasse interesse no feito e cumprisse as diligências solicitadas pelo Parquet, sob pena de extinção por abandono.

Embora a parte autora tenha apresentado petição em 04/01/2024 (ID 426131992) manifestando interesse no prosseguimento e requerendo dilação de prazo, transcorreu mais de um ano desde a aludida manifestação sem que houvesse o efetivo atendimento das determinações judiciais.

É o relatório.

Decido.

A presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Verifico que, apesar das diversas oportunidades concedidas à parte autora, inclusive com intimação pessoal, não foram atendidas as diligências requeridas pelo Ministério Público e determinadas por este Juízo. Tais providências são absolutamente essenciais para o desenvolvimento válido e regular da ação de usucapião, sem as quais torna-se impossível a apreciação do mérito.

Destaco que a mera manifestação de interesse no prosseguimento do feito não é suficiente quando desacompanhada de efetiva providência processual. A dilação de prazo solicitada em janeiro de 2024 não justifica a inércia que se prolonga desde 2020, perfazendo mais de quatro anos sem a juntada dos documentos imprescindíveis ao regular trâmite processual.

Ressalto que a ausência da documentação solicitada pelo Ministério Público – notadamente a planta do imóvel, a certidão imobiliária e a qualificação dos confrontantes – obsta a citação de todos os interessados e a correta delimitação do imóvel usucapiendo, impossibilitando a continuidade do feito. Estas não são meras formalidades, mas requisitos essenciais para a constituição e desenvolvimento válido do processo de usucapião.

Imperioso observar que o próprio Estado da Bahia manifestou-se nos autos (ID 243940324) indicando a impossibilidade de análise de seu interesse na causa diante da ausência de certidão filiada de registro do imóvel no Cartório competente, documento que deveria ter sido providenciado pela parte autora.

Justiça não se realiza com a eternização de processos paralisados nos escaninhos do Poder Judiciário. A razoável duração do processo, elevada a garantia constitucional, exige também a cooperação das partes na realização dos atos que lhes competem. No caso em análise, a inércia prolongada da autora em atender às determinações judiciais impede o regular processamento do feito e a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil é claro ao estabelecer como dever das partes expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensões destituídas de fundamento, e não produzir provas inúteis ou desnecessárias (art. 77). Igualmente, impõe o dever de colaboração para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º).

Perante este quadro, caracterizado pelo desinteresse da parte em promover os atos e diligências que lhe competiam para o regular andamento do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0351727-87.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudionor Da Conceicao
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Advogado: Andre Luis Do Prado (OAB:SP292974)
Advogado: Claurivaldo Paula Lessa (OAB:SP155769)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0351727-87.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CLAUDIONOR DA CONCEICAO
Advogado(s): LUIS CARLOS FREIRE CRUZ (OAB:BA29211), JUVENILDO DA COSTA MOREIRA (OAB:BA7175)
INTERESSADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727), ANDRE LUIS DO PRADO (OAB:SP292974), CLAURIVALDO PAULA LESSA (OAB:SP155769)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por CLAUDIONOR DA CONCEIÇÃO em face de BANCO GM S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.

Conforme documentação anexada ao processo, a demanda foi distribuída em 20/06/2012, com pedido de justiça gratuita, que foi deferido provisoriamente.

Narra a inicial que houve suposta inclusão indevida do autor em cadastro de inadimplentes, com valor da causa fixado em R$ 8.967,58 (oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Inicialmente, a magistrada intimou a parte autora para acostar aos autos documento que comprovasse sua posse direta sobre o veículo, considerando que o bem estava em nome de terceira pessoa (ID 235936360).

Posteriormente, conforme certidão de ID 235936361, a parte autora não se manifestou quanto ao despacho anterior, deixando transcorrer o prazo em branco.

Determinada a citação da parte ré via postal (ID 235936362), esta apresentou contestação, conforme documentos constantes no processo (IDs 235936396 e seguintes). O autor foi intimado para se manifestar, porém, segundo certidão de ID 235936364, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Em seguida, consta nos autos comunicação de composição extrajudicial feita pelo autor (ID 235936365), tendo sido determinada a intimação da parte contrária para se manifestar sobre a petição e documentos, bem como a expedição de ofício à instituição financeira para informar o valor existente na conta judicial.

Diante da manifestação do banco requerido, foi expedido alvará em nome do autor ou de seu procurador para levantamento da quantia depositada na conta judicial, no valor de R$ 5.386,33 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos), acrescidos de juros e correção monetária (ID 235936368).

As partes foram intimadas para dizerem se tinham interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 235936369), mas não se manifestaram.

O processo foi digitalizado em 2018, conforme certidão de ID 235936370, e posteriormente migrado para o sistema PJe.

Através de ato ordinatório (ID 235936642), as partes foram cientificadas da digitalização do processo, sendo intimadas para requererem o que entendessem de direito, permanecendo inertes.

Um dos advogados do autor renunciou ao mandato, conforme petição de ID 235936644.

Por meio do despacho de ID 247422425, determinou-se a intimação das partes para requererem o que entendessem de direito e praticarem os atos necessários para viabilizar o andamento da demanda, sob pena de extinção, bem como para especificarem os meios de provas que pretendiam produzir.

Cartas de intimação com aviso de recebimento foram expedidas para as partes (IDs 293032052 e 413403477), com comprovação de entrega pelos respectivos avisos de recebimento juntados aos autos (IDs 416136201, 416142540, 416159229, 416175672, 416841805 e 416850296).

Apesar de devidamente intimadas, ambas as partes mantiveram-se silentes, não manifestando interesse no prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

O caso em análise evidencia manifesto desinteresse da parte autora em prosseguir com o feito, caracterizando abandono da causa.

Verifica-se que o processo tramita desde 2012, tendo ocorrido uma composição extrajudicial parcial entre as partes em 2016, com a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta judicial.

Após esse ato, as partes foram intimadas em diferentes momentos para manifestarem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas não houve qualquer manifestação.

Quando da digitalização do processo, novamente foram cientificadas para requererem o que entendessem de direito, porém mais uma vez permaneceram inertes.

Mais recentemente, em cumprimento ao despacho de ID 247422425, foram expedidas cartas de intimação com aviso de recebimento tanto para o autor quanto para o réu, sendo comprovadas as respectivas entregas. Contudo, mesmo regularmente intimadas, as partes quedaram-se silentes, não demonstrando interesse na continuidade do processo.

Importante ressaltar que o feito encontra-se paralisado por inércia das partes há considerável tempo, o que demonstra o abandono da causa, especialmente por parte do autor, a quem compete impulsionar o processo.

De acordo com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Ademais, conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo, “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

No presente caso, a parte autora foi devidamente intimada por via postal, com comprovação de recebimento, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, mas não atendeu à intimação, configurando assim o abandono processual.

Merece destacar que a parte ré também foi intimada e não se opôs à extinção do feito, o que reforça a ausência de interesse de ambas as partes na continuidade da demanda.

Registre-se ainda que já houve parcial satisfação da pretensão do autor, com o levantamento de valores depositados em conta judicial por meio de alvará, o que pode sugerir uma possível composição entre as partes, embora não formalizada nos autos.

Diante deste cenário, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pelo autor.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça concedida, conforme disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Gandu para Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0089707-49.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ronaldo Monteiro Souto
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Advogado: Jonathas Davi Matos Lopes (OAB:BA42379)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089707-49.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RONALDO MONTEIRO SOUTO
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578), JONATHAS DAVI MATOS LOPES (OAB:BA42379)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Ronaldo Monteiro Souto em face de TNL PCS S/A, sob o argumento de que sua linha telefônica, vinculada ao plano OI Controle, teria sido cancelada de forma indevida, sem aviso prévio, no mês de junho de 2009, causando-lhe prejuízos.

A parte autora alegou que tentou resolver o problema administrativamente, mas não logrou êxito. Postula indenização por danos materiais e morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A parte ré contestou, sustentando, preliminarmente, a imprecisão dos pedidos e fundamentos jurídicos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Réplica apresentada. As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. No presente caso, verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos elementos probatórios suficientes que corroborem suas alegações.

A única prova documental apresentada consiste em uma fatura de telefonia com vencimento em 26/04/2009, no valor de R$ 26,60, documento este que, por si só, não comprova o alegado cancelamento indevido da linha, tampouco demonstra os alegados prejuízos financeiros.

Além disso, não foi juntado qualquer comprovante de tentativa de resolução administrativa do suposto problema, como protocolos de atendimento, reclamações formais ou notificações extrajudiciais.

A alegação de que a linha foi cancelada de forma injustificada, sem qualquer prova mínima nesse sentido, não pode, por si só, ensejar responsabilidade civil da ré, ainda mais quando o pedido é desproporcional frente à ausência de comprovação de dano concreto – requerendo-se R$ 200.000,00 a título de indenização, sem qualquer substrato probatório robusto.

Diante da inexistência de demonstração de ato ilícito, dano e nexo causal, inexiste direito à reparação civil.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 8 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0514364-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Etoile Distribuidora De Veiculos Ltda
Advogado: Anna Luiza Bandeira Guimaraes Marcal (OAB:SP295620)
Advogado: Mariana Ricon Sartori (OAB:SP277504)
Reu: Magno Almeida Da Hora

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0514364-72.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Requerido(a) MAGNO ALMEIDA DA HORA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que a tentativa de intimação pessoal para dar andamento ao feito retornou com a informação “desconhecido” (id 470557160), de modo que a intimação deve ser reputada como válida, a teor do que contém o art. 275, parágrafo único do CPC.

Além disso, a simples existência do feito, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 8 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0090711-05.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Jaime Grimaldi Neto (OAB:BA21955)
Interessado: Sergio De Carvalho Seabra
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0090711-05.2001.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: SERGIO DE CARVALHO SEABRA

Expedida carta de intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte requerente não foi localizada no endereço constante nos autos.

É o sucinto relato. Decido:

Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora abandonou o processo por mais de 30 (trinta) dias, descumprindo, ainda, o dever de manter atualizado o seu endereço, conforme determina o art. 77, V, do CPC.

Assim, por força do art. 274, parágrafo único, do CPC, presume-se realizada a intimação da parte autora, dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos da correspondência enviada ao primitivo endereço.

Desse modo, diante da inércia da parte demandante, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS E OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO INFORMADO NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPUNHA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. É dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações (art. 77, V, do CPC/2015), sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento declinado na petição inicial, mesmo que não recebida pessoalmente pelo interessado a correspondência, se houver alteração temporária ou definitiva nessa localização (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015). 2. No caso, a intimação pessoal da exequente foi inviabilizada por falta do endereço correto, motivo pelo qual foi extinto o processo sem resolução de mérito. 3. Agravo interno improvido (Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp SC 1800035/50490-2/2019).

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

De Feira de Santana para Salvador - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0551647-66.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Renata Caldas De Macedo (OAB:BA22389)
Executado: Intermaritima Portos E Logistica S/a
Advogado: Bruno Miranda Dos Santos Ferreira (OAB:BA32900)
Advogado: Sergio Novais Dias (OAB:BA7354)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0551647-66.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Advogado(s): RENATA CALDAS DE MACEDO (OAB:BA22389)
EXECUTADO: INTERMARITIMA PORTOS E LOGISTICA S/A
Advogado(s): BRUNO MIRANDA DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA32900), SERGIO NOVAIS DIAS (OAB:BA7354)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Intermarítima Portos e Logística S/A (ID 243669823) e por Petrobras – Petróleo Brasileiro S/A (ID 243669834), em face da sentença de ID 243669652, que julgou a exceção de pré-executividade parcialmente procedente, reconhecendo valor incontroverso da execução em R$ 675.678,30, rejeitou a alegação de invalidade do título executivo e, quanto aos embargos à execução, os julgou parcialmente procedentes quanto ao valor incontroverso, rejeitando os demais fundamentos.

A Intermarítima alega omissões e contradições na sentença, requerendo (i) julgamento conjunto com os processos conexos, (ii) esclarecimento quanto à natureza do valor de R$ 675.678,30 e (iii) análise de todos os fundamentos dos embargos à execução. A Petrobras, por sua vez, também aponta omissão quanto à ausência de julgamento conjunto com os feitos conexos.

Não lhes assiste razão.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão judicial. Contudo, nenhum desses vícios se verifica na sentença embargada.

A alegação de omissão quanto ao julgamento conjunto dos processos conexos foi devidamente enfrentada na sentença, que, embora tenha julgado conjuntamente a presente execução e os embargos a ela apensos, não está vinculada à análise simultânea formal de todos os demais processos conexos, sobretudo diante da autonomia procedimental de cada feito e da inexistência de prejuízo processual.

Quanto à controvérsia em torno do valor de R$ 675.678,30, a sentença foi clara ao afirmar que tal valor foi apontado como “incontroverso” nos próprios embargos à execução (fls. 20 dos autos apensos), razão pela qual foi aceito como referência inicial para a execução e para eventual depósito ou penhora. A sentença expressamente reconhece que não há, neste momento, elementos técnicos para fixar o valor exato da dívida, o que afasta qualquer contradição ou omissão sobre o ponto.

Por fim, no tocante à alegada omissão sobre os demais fundamentos dos embargos à execução, verifica-se que a sentença apreciou de forma fundamentada os pontos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente a validade do contrato e a subsistência da dívida após a apuração administrativa realizada pela ANTAQ. A eventual ausência de exame pontual de todos os itens dos embargos não configura omissão quando há análise suficiente e coerente do conjunto argumentativo, sendo descabida a tentativa de rediscussão do mérito pela via estreita dos aclaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0151892-26.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Parte Re: Nelma Suely Melo De Freitas Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0151892-26.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
PARTE RE: NELMA SUELY MELO DE FREITAS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Reintegração de Posse, proposta por BANCO ITAULEASING S.A, já qualificada nos autos, em desfavor de NELMA SUELY MELO DE FRETIAS SANTOS.

Parte ré citada, conforme certidão em id 256339739.

Certificou-se, em id 256339747, que a parte ré não apresentou defesa.

Decisão, em id 453689475, deferindo a liminar requerida.

Juntada de petição de desistência da ação pela parte autora, id 458522961.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Como se sabe, o art. 485, inciso VIII, do CPC, estabelece que haverá extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação.

In casu, há no caderno processual petição da parte autora, feita por advogado que possui poderes especiais para desistir, conforme procuração constante dos autos, com manifestação expressa pelo desinteresse no prosseguimento do feito, com pedido de extinção.

Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de desistência.

Desnecessária a manifestação da parte ré, pois inexistente até o momento contestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência da ação para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Por consequência, revogo eventual mandado de busca e apreensão determinado nos autos, devendo ser suspensa qualquer diligência que comporte constrição de bens e valores em desfavor do réu.

Caso existam gravames sobre o veículo, oriundos desta demanda, promova-se a baixa com urgência.

Sem custas, considerando que não houve nenhum ato processual que exigisse o seu pagamento.

Ante a preclusão lógica, desnecessário aguardar o prazo recursal, devendo o cartório certificar o trânsito em julgado, que de logo reconheço.

Adotadas as demais providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

P.R.I.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0340903-35.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Interessado: Ana Karenina Sa Conceicao
Advogado: Erenaldo De Sousa Brito (OAB:BA15880)
Advogado: Gustavo Cunha Prazeres (OAB:BA22118)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0340903-35.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), ANTONIO FRANCISCO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO FRANCISCO COSTA (OAB:BA491-A)
INTERESSADO: ANA KARENINA SA CONCEICAO
Advogado(s): ERENALDO DE SOUSA BRITO (OAB:BA15880), GUSTAVO CUNHA PRAZERES (OAB:BA22118)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL ajuizou a presente ação contra ANA KARENINA SA CONCEICAO.

Acontece que a parte ré não foi localizada no endereço informado para fins da citação regular e, intimada para manifestar-se a tal respeito, a parte autora silenciou-se.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Vê-se que é incontroverso nos autos que a parte autora deixou de atender à intimação sobre a devolução, sem cumprimento, do mandado/carta de citação da parte ré. A parte demandante deixou de fornecer o endereço correto da parte demandada para que se efetivasse a citação.

O art. 239 do CPC estabelece que, “para a validade do processo, é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido”.

Como se vê, a citação do demandado é requisito para o desenvolvimento válido e regular do processo, incumbindo ao autor indicar o endereço do réu (art. 319, II, do CPC).

Nessa linha, frustrada a tentativa de citação no endereço indicado na inicial e ficando a parte autora inerte quando intimada para manifestar-se, deixou ela de promover ato indispensável para o válido e regular desenvolvimento do processo.

É a hipótese do art. 485, IV, do CPC, que trata da extinção do feito sem resolução de mérito quando o juiz verificar “a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Nesse caso, a extinção do processo sem resolução de mérito independe da paralisação dos autos por mais de 30 (trinta) dias ou mesmo da intimação da parte e do seu advogado para dar andamento ao feito. Diga-se, não se trata da hipótese do inciso III c/c §1 do art. 485, mas sim do inciso IV, do mesmo artigo.

Esse, aliás, é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE DEVEDORES PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE UM DOS LITISCONSORTES. DESÍDIA DA EXEQUENTE EM FORNECER ENDEREÇO VÁLIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES CITADOS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, é cabível a extinção parcial do processo, com relação a um dos litisconsortes executados, que deixou de ser citado, em razão de desídia atribuível à exequente em fornecer endereço válido, prosseguindo o feito somente quanto aos litisconsortes citados. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por falta de providência do ato citatório, prescinde de prévia intimação pessoal do autor. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361546/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR E VÁLIDO DA LIDE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Não é necessária a prévia intimação pessoal do autor quanto à decisão de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).4. Agravo in-

terno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1234278/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 05/11/2019) (g.n.)

Portanto, extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

Custas pela parte autora.

Não há condenação ao pagamento de honorários, em razão da ausência da triangulação processual.

P.R.I.

Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0164906-19.2005.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Augusto Cesar Leite Franca
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Parte Re: Antonio César De Albuquerque Calvacanti
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira (OAB:BA3641)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0164906-19.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Augusto Cesar Leite Franca
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)
PARTE RE: ANTONIO CÉSAR DE ALBUQUERQUE CALVACANTI
Advogado(s): PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA3641)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendo também possível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido”. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Grifos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0065968-67.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Interessado: Jorge Antonio Lopes De Santhiago
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0065968-67.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: Jose dos Santos de Jesus
Advogado(s): SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA11508), DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576)
INTERESSADO: JORGE ANTONIO LOPES DE SANTHIAGO
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de ação que permaneceu paralisada por longo período e onde a parte autora, mesmo tendo sido intimada para manifestar interesse no seu prosseguimento, permaneceu inerte.

É o breve relato.

Decido.

O processo encontra-se paralisado, agurdando o cumprimento de ato e/ou diligência pela parte autora há bem mais de 30 (trinta) dias.

Evidentemente a ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.

Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.

Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar o abandono do processo.

In casu, vê-se que a parte autora foi intimada tanto pessoalmente quanto na pessoa do seu advogado para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Entretanto, não obstante as oportunidades conferidas à parte demandante, esta permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido para adoção das providências cabíveis.

Acerca da matéria em debate, Fredie Didier Jr. preleciona que:

(...) O fato gerador da extinção é a simples paralisação do processo por esse lapso temporal: “não há propriamente necessidade de algum ato de impulsão atribuído às partes, bastando o fato simples da imobilidade para gerar a presunção de desinteresse pelo prosseguimento.”

Não se deve indagar sobre qualquer elemento subjetivo nesta conduta omissiva. Trata-se de ato-fato processual. A menção à “negligência” não indica a necessidade de demonstração de “culpa” das partes pela paralisação; é o simples fato “abandono” que autoriza a extinção do processo.

Noutro norte, tem-se que o direito de ação confere ao seu titular o poder de obtenção a um procedimento adequado, para bem tutelar o direito afirmado na demanda. Para tanto, nossa legislação processual civil prevê que cabe à parte a instauração do processo, sendo o seu desenvolvimento atribuído a impulso oficial.

Assim, todos os envolvidos nessa relação devem promover os atos necessários para se garantir um exercício jurisdicional compromissado com o devido processo legal e seus aspectos corolários. (Curso de Direito Processula Civil, vol. I, 17ª ed., Jus podivm: 2015, p. 713)

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.

Por isso, considero cumpridos os requisitos que caracterizam o abandono de causa, de modo que, permanecendo a inércia na movimentação do processo, é de rigor a extinção do feito sem apreciação do mérito.

Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

P. R. I.

Arquivem-se, oportunamente.

Salvador, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL

Juiz de Direito - Auxiliar

(Saneamento - Ato Normativo Conjunto n. 11/2025 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0533643-15.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilson Silva Coutinho Filho
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Drª Fernanda Amália Ramos Decarvalho Andrade
Terceiro Interessado: Gilson Santos Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533643-15.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GILSON SILVA COUTINHO FILHO
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada por GILSON SILVA COUTINHO FILHO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., na qual pede o autor a complementação da indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito sofrido em 28/01/2016, que lhe causou invalidez permanente.

Alega o autor que, acionada administrativamente, a ré reconheceu a existência de danos corporais, autorizando em 30/03/2016 o pagamento da verba indenizatória no total de R$ 1.687,50, por meio de avaliação médica unilateral. Contudo, sustenta que as lesões suportadas lhe acarretaram invalidez permanente, fazendo jus à complementação da indenização securitária no valor de R$ 13.500,00, considerando a irreversibilidade das sequelas. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade incidental da MP n. 451/08, convertida na Lei n. 11.945/09, argumentando que o tabelamento de valores por tipo de lesão viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Alternativamente, postula a aplicação de correção monetária sobre o valor da indenização desde a edição da MP 340/2006 ou, subsidiariamente, desde o evento danoso.

Em contestação, a ré suscitou preliminarmente a falta de interesse de agir, em virtude de quitação administrativa. No mérito, alegou a inexistência de invalidez permanente diante da ausência de laudo do IML, a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009, sustentou que pagou corretamente o valor da indenização e defendeu o descabimento da correção monetária desde a MP 340/2006.

Em réplica, o autor refutou as alegações da contestação, reiterando seus pedidos iniciais.

O juízo determinou a realização de prova pericial para avaliar o grau de invalidez, sendo designado perito. Após várias tentativas de realização da perícia, a parte autora manifestou desinteresse na produção da prova, requerendo o julgamento antecipado da lide, com a procedência do pedido de correção monetária dos valores pagos administrativamente.

A ré, por sua vez, requereu o julgamento improcedente do feito e a devolução dos honorários periciais depositados, em razão da não realização da perícia.

Em audiência realizada no dia 18/12/2024, a parte autora, apesar de intimada, não compareceu à perícia designada.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares

A preliminar de ausência de interesse de agir em razão da quitação na esfera administrativa não merece acolhimento. Isso porque o recebimento de pagamento parcial não implica renúncia ao crédito excedente, nem obsta o direito de a parte segurada pleitear judicialmente a complementação da indenização, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.112.747/RO).
Do Mérito

A controvérsia principal do processo reside nos seguintes pontos: a) a existência e extensão da invalidez permanente alegada pelo autor; b) a constitucionalidade da tabela de graduação de invalidez prevista na Lei n. 11.945/2009; c) a incidência de correção monetária sobre o valor pago administrativamente.
Da Invalidez Permanente

Para a verificação da existência e extensão da invalidez permanente alegada, seria indispensável a realização de perícia médica. Apesar das diversas tentativas do juízo para a produção dessa prova, a parte autora primeiramente manifestou desinteresse na sua realização e, posteriormente, não compareceu ao exame designado, prejudicando a comprovação do fato constitutivo de seu direito.

Os documentos juntados aos autos, notadamente o pagamento administrativo realizado pela seguradora no valor de R$ 1.687,50, evidenciam que houve reconhecimento de invalidez pela ré, mas não há elementos suficientes para comprovar que a extensão da lesão seja superior àquela já reconhecida e indenizada administrativamente.

Em seu parecer de análise médica (Num. 240761807), a seguradora reconheceu lesão no punho esquerdo de graduação média (50% de 25%), o que corresponde ao valor já pago. Sem a realização de perícia judicial, não há como afastar a conclusão do laudo administrativo ou demonstrar a existência de outras lesões não consideradas, ônus que incumbia ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não há como acolher o pedido de complementação da indenização por invalidez permanente, ante a ausência de prova quanto à existência de invalidez em grau superior ao já reconhecido e indenizado.
Da Constitucionalidade da Tabela de Graduação da Lei n. 11.945/2009

O autor alega a inconstitucionalidade da tabela de graduação de invalidez prevista na Lei n. 11.945/2009, sob o argumento de que o tabelamento de valores conforme o tipo de lesão viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.350/DF, já se manifestou pela constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n. 11.945/2009 na Lei n. 6.194/74, que instituiu o sistema de gradação das indenizações conforme o tipo e a extensão da lesão. Segundo o entendimento do STF, não há ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que o estabelecimento de critérios objetivos para quantificação da indenização visa justamente assegurar tratamento isonômico às vítimas, conforme a gravidade das lesões sofridas.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento através da Súmula 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Assim, improcede o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da tabela de graduação prevista na Lei n. 11.945/2009.
Da Correção Monetária

Quanto ao pedido de correção monetária, este é improcedente, de vez que a correção monetária em casos que tais apenas tem lugar se o pagamento administrativo não é efetuado no prazo de 30 dias.

Veja-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCABÍVEL - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS - SÚMULA 580 STJ - NÃO APLICÁVEL. Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária sobre a indenização de seguro DPVAT não é devida quando o pagamento administrativo da indenização ocorre dentro do prazo legal de 30 dias (art. 5º, § 7º, da Lei n. 6.194/74). A Súmula 580 do STJ não é aplicável em hipóteses nas quais a indenização de seguro DPVAT é paga tempestivamente na seara administrativa.

(TJ-MG - AC: 10000180685497001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 11/08/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/08/2021)

Assim, não havendo prova alguma nos autos de que o pagamento não obedeceu ao prazo acima apontado, a rejeição do pedido é medida que se impõe.

Há de se pontuar ainda que, nos termos do art. 373 I do CPC, cabe à parte autora fazer prova constitutiva do seu direito, acontece que da análise dos autos, verifico que a mesma não juntou prova capaz de demonstrar que o pagamento efetuado pela ré, não obedeceu o prazo de trinta dias, conforme art. 5, § 1º da lei 6194/1974.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por GILSON SILVA COUTINHO FILHO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Defiro o pedido de devolução dos honorários periciais depositados, ante a não realização da perícia por ausência do autor, devendo ser expedido alvará em favor da ré.

Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, e ausentes pendências de custas, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8142145-56.2022.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maristela Santana Limoeiro Alves
Advogado: Fabio Intasqui (OAB:SP350953)
Advogado: Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB:SP305088)
Reu: Valeria Batista Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8142145-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MARISTELA SANTANA LIMOEIRO ALVES
Advogado(s): SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO (OAB:SP305088), FABIO INTASQUI (OAB:SP350953)
REU: VALERIA BATISTA CARDOSO

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por MARISTELA SANTANA LIMOEIRO ALVES contra VALERIA BATISTA CARDOSO, conforme pretensões expostas na exordial.

Petição informa perda de objeto.

É o brevíssimo relato.

Passo a decidir.

O art. 485, inciso VI do CPC dispõe que: o juiz não resolverá o mérito: “VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.

Considerando a perda do objeto do processo, não há como dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a falta de interesse processual.

Diante do exposto, com base no art. 485, VI todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas em caso de gratuidade.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Patrícia Nogueira Rodrigues

Juíza de Direito Auxiliar

Ato Conjunto nº 11/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8114421-09.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Aecio Florentino Oliveira De Andrade
Advogado: Tacio Ladeia Melhem (OAB:MG56872)
Advogado: Arthur De Vette Machado (OAB:MG238954)
Advogado: Nadim Melhem Neto (OAB:MG153980)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Do Socorro Pontes De Noroes Milfont (OAB:CE18882)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8114421-09.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: AECIO FLORENTINO OLIVEIRA DE ANDRADE
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Trata-se de embargos de declaração que foram opostos pela parte embargante contra o pronunciamento de id 459361892, sustentando a existência do(s) vício(s) da omissão.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Sabe-se que as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se taxativamente previstas no art. 1022 do CPC.

O que quero dizer com isso é que os embargos de declaração não se prestam para “debater” a justiça da decisão, muito menos para vê-la reconsiderada.

No particular do recurso interposto, é inegável não haver sido apontado, de modo concreto, qualquer defeito ensejador dos embargos de declaração.

Com efeito, é evidente que ao afirmar que este juízo errou ao não receber os embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo, o que se está dizendo, em outras palavras, é que houve error in judicando.

Ocorre que o erro de julgamento deve ser revisto pela instância revisora e não integrado pelo Juízo prolator da decisão recorrida.

A jurisprudência nesse sentido é vasta, veja-se um exemplo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR REJEITADOS.

1. Embargos de declaração alegando omissão e contradição no acórdão embargado.

2. O inconformismo da parte embargante não se amolda aos contornos da via dos embargos de declaração, previsto no art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão ora combatido não padece de vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando o manejo de tal recurso para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.

(...)

4. Constata-se, portanto, que a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida e fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração.

5. Rever as matérias aqui alegadas acarretaria rediscutir entendimento já manifestado e devidamente embasado. Os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual error in judicando.

6. Embargos de declaração do particular rejeitados.

(EDcl no REsp 1830508/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2021, DJe 28/09/2021)

E mais. A execução só estará processualmente garantida quando se der a penhora do bem hipotecado, o que ainda não ocorreu, daí porque, a decisão atacada deve ser mantida em seus exatos termos.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos.

No mais, fale a parte embargante sobre a impugnação aos embargos à execução de id 464233918. Prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0536023-45.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ezequiel Sabino Da Cunha
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0536023-45.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: EZEQUIEL SABINO DA CUNHA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que pretende a parte autora:o pagamento do montante de 13.500,00, correspondente à indenização devida pelo acidente automobilístico de que foi vítima;.

Alega resumidamente que: Foi vítima de acidente automobilístico do qual decorreu fratura trimaleolar do tornozelo direito fechada, importando incapacidade permanente para o trabalho que, segundo a Lei 6.194/74, garantiria o recebimento do valor indenizatório anteriormente referido.

Instado, apresentou o réu contestação, ID 241551232, alegando sinteticamente:

Foi constatada administrativamente incapacidade decorrente do acidente de trânsito mencionado na inicial com pagamento do montante indenizatório devido;

Nos termos do art. 1º da Lei 6.899/81 a correção monetária no caso deve incidir desde o ajuizamento da ação;

Os juros de mora devem incidir desde a citação nos termos da súmula 426 do STJ;

Considerando não ser hipótese de aplicação do CDC, a regra geral de ônus da prova impõe ao requerente o dever de provar a alegada situação de incapacidade;

Réplica apresentada pelo requerente em ID 241551253.

Laudo médico apresentado pelo perito do juízo em ID478556157. Sendo posteriormente opoortunizado às partes o direito de manifestação sobre seu teor.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

As preliminares foram objeto de decisão de ID 467091848.

Passo ao exame de mérito propriamente dito.

DA COBERTURA DO FATO PELO SEGURO DPVAT - No que tange à cobertura securitária pleiteada pelo autor, cumpre analisar a controvérsia central deste processo: a possibilidade de acidente envolvendo ciclomotor de 50 cilindradas ser coberto pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT).

A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório DPVAT, estabelece em seu art. 2º que se trata de seguro que cobre “danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”. A controvérsia reside na interpretação do conceito de “veículo automotor” e se os ciclomotores de 50 cilindradas estariam abrangidos por tal definição.

Verifico que o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), órgão regulador do seguro DPVAT, editou a Resolução nº 332/2015, que em seu art. 38 dispõe expressamente sobre a matéria, incluindo ciclomotores na cobertura do seguro DPVAT. Tal norma regulamentar demonstra claramente a intenção do órgão regulador em abranger os veículos de duas rodas com motor de combustão, independentemente de sua cilindrada.

A interpretação sistemática da legislação de trânsito também conduz ao mesmo entendimento. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) considera o ciclomotor como veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a 50 centímetros cúbicos, classificando-o expressamente como veículo automotor, ainda que sujeito a regras específicas de condução e habilitação.

Ademais, a finalidade social da lei do seguro DPVAT é garantir indenização mínima às vítimas de acidentes de trânsito, independentemente de culpa, como forma de socialização dos riscos inerentes à circulação de veículos. Excluir os ciclomotores da cobertura significaria criar discriminação injustificada entre vítimas de acidentes de trânsito, contrariando a própria razão de existir do seguro obrigatório.

Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial, como se verifica no julgado do Tribunal de Justiça da Bahia (APL: 05120066220168050080, Relator: ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2019), que reconheceu ser "devido o pagamento de indenização por acidente de trânsito para veículos ciclomotores de 50 CC tendo em vista legislação que engloba o seguro DPVAT incluir no rol de cobertura veículo de duas rodas com motor de combustão".

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (Agravo Interno Cível: 00128461320148170001, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/03/2016, 6ª Câmara Cível) também decidiu que "nos termos do art. 38, da Resolução 332/2015 do Conselho Nacional de Seguros Privados, as motocicletas até 50 cilindradas, conhecidas como 'cinquentinhas' estão abarcadas pelo seguro DPVAT, restando devido pagamento de indenização".

Convém ressaltar também que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, "a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização". Tal entendimento reforça a natureza social do seguro e sua função de proteção às vítimas de acidentes de trânsito.

Portanto, considerando a legislação aplicável, a regulamentação específica do CNSP e o entendimento jurisprudencial consolidado, concluo que os acidentes envolvendo motocicletas de 50 cilindradas (ciclomotores) estão abrangidos pela cobertura do seguro DPVAT, sendo devida a indenização quando preenchidos os demais requisitos legais.

DAS LESÕES ALEGADAS NA INICIAL - A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

Perna Direita - Há incapacidade parcial enquadrada na lei como: Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferior - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerada MÉDIA graduada em 50,0%: R$ 13.500,00 x 70,0% x 50,0% = R$ 4.725,00

Necessário ainda abater do montante total devido o valor já quitado administrativamente R$ 1.687,50.

Assim, considerados os valores devidos e recebidos administrativamente, há crédito em favor da parte requerente no importe de R$ 3.037,50

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com exame de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para efeito de:

Condenar o Acionado a pagar à Autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) , referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), pela aplicação do IPCA. A partir da citação, deverão incidir juros moratórios pelo que a quantia deverá ser objeto de incidência exclusivamente da taxa SELIC, RESP 1795982/SP.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e da quantia correspondente a R$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). Tudo cumprido, remeta-se os autos ao órgão revisor em seguida independentemente de novo despacho.

Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado aguardando-se em cartório o prazo de 60 dias para manifestação do requerente.

Superado o prazo, e cumpridas as diligências relativas ao pagamento de custas, arquivem-se os autos sem prejuízo de desarquivamento caso requerido o cumprimento de sentença.

Caso ainda pendente, expeça-se imediatamente alvará de levantamento de honorários periciais em favor do expert.

P.R.I.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0529031-97.2017.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aurelino Pinheiro Santos
Advogado: Flavio De Almeida Rodrigues (OAB:BA44479)
Parte Re: Marluziana Alves Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0529031-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: AURELINO PINHEIRO SANTOS
Advogado(s): FLÁVIO registrado(a) civilmente como FLAVIO DE ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA44479)
PARTE RE: MARLUZIANA ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por AURELINO PINHEIRO SANTOS em face de MARLUZIANA ALVES SANTOS, pleiteando a reintegração de posse de imóvel que, segundo alega, seria parte de um bem que foi partilhado entre as partes quando de seu divórcio, conforme Termo de Audiência do processo nº 0522520-88.2014.8.05.0001, que tramitou pela 3ª Vara de Família desta Comarca (ID 241393370).

Despacho inicial, em ID 241393372, deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu a liminar por não estarem suficientemente caracterizados os requisitos para concessão de liminar inaudita altera pars, designando audiência de justificação.

Em audiência realizada em 02/10/2018 (ID 241393400), foi certificada a ausência do autor e de seu advogado, além da parte ré. Na ocasião, o juízo determinou a remessa dos autos para apreciação do pedido liminar, advertindo que o prazo para contestação teria seu curso iniciado a partir da intimação da decisão sobre a liminar.

Após diligências infrutíferas para localização do autor e cumprimentos de atos ordinatórios, o patrono do requerente apresentou manifestação em ID 444334997, informando não ter conhecimento de endereço atual do autor além daquele já constante nos autos (Travessa Getúlio Vargas, nº 11, Pau da Lima), bem como indicando alguns telefones de contato que não têm obtido êxito em tentativas recentes, ratificando ainda a condição de beneficiário da justiça gratuita do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo encontra-se paralisado por considerável lapso temporal, com diversas tentativas de intimação da parte autora por vários meios, incluindo AR (ID 430966068) e Oficial de Justiça (ID 429377578), sem êxito, para manifestar interesse no prosseguimento do feito.

O último ato efetivo praticado pelo autor no processo ocorreu em outubro de 2018, quando compareceu à audiência conforme termo de ID 241393401. Desde então, todas as tentativas de intimação do autor restaram infrutíferas, inclusive a mais recente, em que o Oficial de Justiça certificou (ID 429377578) que o autor não reside mais no endereço indicado nos autos, estando em local incerto e não sabido.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, não foi localizada no endereço indicado na petição inicial, sendo sua obrigação atualizar o processo com a referida informação.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

Foi determinada a intimação pessoal, por oficial de justiça e via postal, da parte autora para impulsionar o feito, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, contudo não foi localizado no endereço indicado, evidenciando que o autor não manteve seu endereço atualizado nos autos.

De mais a mais, as alterações de endereço devem ser comunicadas ao Juízo para que as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

Ressalte-se que o § 2º do art. 274 do CPC estabelece que “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo”.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade em id 241393372.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0383167-67.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renildo Cabral Marzuca
Executado: Romero Cavalcanti Marzuca
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0383167-67.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
EXECUTADO: RENILDO CABRAL MARZUCA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Proposta a presente ação, o interessado foi instado a se manifestar sob ônus de extinção, permanecendo silente.

Do exposto e do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito por falta de interesse de agir superveniente.

Custas pendentes pela parte autora, salvo gratuidade requerida e pendente ou deferida, inexistindo honorários a arbitrar.

Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.

Observe-se o patrono a ser intimado, com base nos últimos requerimentos feitos.

Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

Designado pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO 11/2025 - Juiz do Núcleo de Apoio a Gabinete.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0363157-36.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Jose Da Silva
Advogado: Frederico Carlos Binderl Gaspar De Miranda (OAB:BA26007)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0363157-36.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA (OAB:BA26007)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos.
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de dissolução de contrato de financiamento cumulada com indenização por danos morais e materiais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Alega o autor que, em 12/04/2010, alienou à instituição financeira ré, em garantia de um empréstimo no valor de R$ 20.000,00, um veículo modelo Kombi 2010 (Volkswagen), cor branca, ano de fabricação 2010, que havia sido comprado e cadastrado no DETRAN-BA em nome de sua empresa, com CNPJ: 14.416.622/0001-00. Sustenta que a primeira acionada, ao elaborar o pacto, utilizou, ao invés do CNPJ no qual estava registrado o veículo, o CPF do autor, nº 078.121.595-15, aparentemente usando de má-fé, já que os juros aplicáveis ao contrato de pessoa física são mais altos que ao de pessoa jurídica.

Aduz que somente tomou ciência do impasse algum tempo depois, no período de renovação do licenciamento, quando esteve no DETRAN-BA para regularizar a documentação do veículo e deparou-se com a impossibilidade de obter o documento CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo). Afirma que o contrato de alienação fiduciária nunca lhe foi entregue, tendo-lhe sido repassado tão somente o carnê com as prestações a serem pagas.

Sustenta que, por conta dessa situação, não podendo regularizar seu veículo e utilizá-lo, a partir de maio de 2011 (logo em seguida ao período de renovação do licenciamento), foi obrigado a alugar um veículo similar pelo valor mensal de R$ 3.600,00. Alega ainda que, em virtude da inutilização de seu veículo, suspendeu o pagamento das parcelas restantes do contrato, tendo seu nome sido incluído no cadastro de restrição ao crédito (SERASA).

Requereu tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança das parcelas restantes do contrato e a imediata exclusão e abstenção de inclusão de seu nome em qualquer cadastro de proteção ao crédito.

No mérito, pleiteou a declaração de nulidade do contrato, devolução dos valores contratados, indenização por danos materiais no valor equivalente aos aluguéis pagos (R$ 36.000,00) e indenização por danos morais a ser arbitrada no patamar mínimo de R$ 20.000,00, além de inversão do ônus da prova.

Juntou documentos.

A parte ré apresentou contestação alegando, em sede preliminar, carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, sustentou que o autor celebrou o contrato de financiamento nº 120990000000766, conforme documentos apresentados, e que no contrato consta a assinatura do autor. Afirma que, quando da celebração do contrato, o autor apresentou documentos como extratos de pagamento, extrato bancário e até mesmo declaração de imposto de renda.

Argumenta que o autor não demonstra qualquer constrangimento ou prejuízo sofrido, não tendo juntado documentos comprobatórios dos danos morais e materiais alegados. Requereu o acolhimento das preliminares ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Por meio de despacho saneador, o juízo rejeitou as preliminares suscitadas, considerando saneado o feito e o declarando pronto para julgamento, com base na ordem cronológica.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre verificar as questões processuais pendentes. Conforme consta dos autos, as preliminares suscitadas foram devidamente apreciadas e afastadas no despacho saneador, não havendo qualquer questão processual a ser dirimida nesse momento.

Quanto ao mérito, observo que a controvérsia gira em torno da validade do contrato de financiamento pactuado entre as partes, bem como da responsabilidade da instituição financeira por supostos danos materiais e morais alegados pelo autor.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o contrato de financiamento nº 120990000000766 foi celebrado entre as partes, contendo a assinatura do autor. A Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos, acostada às fls. 63, demonstra de forma inequívoca que o próprio autor consta como EMITENTE do contrato, com seus dados pessoais completos, inclusive CPF (078.121.595-15), endereço residencial e demais informações pertinentes.

Destaca-se que, na referida Cédula de Crédito Bancário, o autor expressamente se identifica como tomador do financiamento, constando claramente seu nome “RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA” no campo “1 - EMITENTE”, sem qualquer menção à pessoa jurídica que alega ser a real proprietária do veículo. O documento foi devidamente assinado pelo autor, não havendo qualquer indício de vício de consentimento ou erro na formalização do contrato.

Além disso, a própria documentação juntada pelo autor aos autos, especificamente a Cédula de Crédito Bancário, indica-o como proprietário do veículo financiado, constando no campo “7 - BEM(NS) FINANCIADO(S) E/OU ALIENADO(S) FIDUCIARIAMENTE” a descrição do veículo Volkswagen Kombi Standard, 09/10, placa JSZ2483, objeto do financiamento. Tal documento, repita-se, foi assinado pelo próprio autor, o que demonstra sua inequívoca ciência e concordância com os termos contratuais ali estabelecidos.

O autor afirma que o bem dado em garantia era de propriedade de sua empresa, contudo, não apresentou documentação que comprove tal alegação, como o certificado de registro do veículo em nome da pessoa jurídica. Mesmo que o veículo estivesse registrado em nome da empresa do autor, isso, por si só, não impediria que o próprio autor, na condição de pessoa física, realizasse um contrato de financiamento dando o bem como garantia, desde que fosse o proprietário do veículo ou tivesse poderes para tanto.

Ressalte-se que, de acordo com o item 15 da Cédula de Crédito Bancário, o autor se comprometeu a “entregar em alienação fiduciária à Credora, nos termos do artigo 66 da Lei nº 4.728, de 14/07/1965, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969 e Lei nº 10.931 de 02/08/2004, o(s) bem(ns) financiado(s) e/ou dado(s) em garantia adicional descritos nesta Cédula e/ou Anexos I e II”, assumindo expressamente a responsabilidade pela regularidade do bem oferecido em garantia.

Não há nos autos qualquer evidência de que o autor tenha sido induzido a erro ou de que a instituição financeira tenha agido com má-fé ao celebrar o contrato em nome da pessoa física ao invés da pessoa jurídica. Pelo contrário, os documentos apresentados indicam que o autor estava plenamente ciente das condições do contrato, inclusive das taxas de juros aplicáveis, conforme demonstra a Cédula de Crédito Bancário devidamente assinada.

No que tange à alegação de que o contrato não foi entregue ao autor, também não restou comprovado nos autos que o autor tenha solicitado administrativamente a entrega do instrumento contratual e que tal solicitação tenha sido negada pela instituição financeira. A Cédula de Crédito Bancário juntada aos autos, com a assinatura do autor, constitui prova suficiente da existência e validade do contrato.

Ademais, dos documentos acostados ao processo, especificamente à fl. 65, consta que o autor declarou expressamente, no item 20.1, ter conhecimento de que "na hipótese de eventual inadimplência, a Credora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra devedor solvente na qualidade de proprietário fiduciário do bem após a apreensão do(s) bem(ns)". Tal declaração reforça a consciência do autor quanto às consequências do inadimplemento contratual.

Por conseguinte, não há ato ilícito a atrair a responsabilidade civil da financeira.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA em face de BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, [data do sistema].

TIAGO LIMA SELAU

Juiz de Direito Auxiliar

ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0521860-26.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Edmilson Bispo Goncalves
Advogado: Maurício Raimundo Pinheiro Da Silva (OAB:BA17147)
Parte Re: Luis Miguel Pereira Machado
Parte Re: Sonia Alexandra Bastos Dos Santos Machado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0521860-26.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: EDMILSON BISPO GONCALVES
Advogado(s): MAURÍCIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA (OAB:BA17147)
PARTE RE: LUIS MIGUEL PEREIRA MACHADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por EDMILSON BISPO GONÇALVES, qualificado nos autos, em face de LIA MARIA e MELISSA MARIA, inicialmente sem qualificação completa, pelos fundamentos expostos na petição inicial (ID 242407341).

Alega o autor que é proprietário do imóvel localizado na Rua Dr. Hosannah de Oliveira, nº 154, EDIFÍCIO PORT SAINT VICENT, AP. 1.204, loteamento Itaigara, em Salvador-BA, CEP 41.815-140. Afirma que o referido imóvel encontrava-se locado desde 29/11/2013 para LUIS MIGUEL PEREIRA MACHADO e SÔNIA ALEXANDRA BASTOS DOS SANTOS MACHADO, portugueses, casados.

Narra que, devido à impontualidade no pagamento dos aluguéis, ajuizou ação de despejo cumulada com cobrança de locativos (processo nº 0526396-51.2014.8.05.0001) contra os locatários. Contudo, ao tentar citar os réus naquele processo, o oficial de justiça certificou, em 09/03/2016, que os mesmos não foram encontrados no endereço, estando o imóvel ocupado indevidamente por Lia Maria e Melissa Maria há cerca de 3 meses, conforme documentação anexa (ID 242407493 e ID 242407507).

Requereu, com base no art. 562 do CPC, a concessão de liminar para reintegração na posse do imóvel, sem oitiva das rés.

Juntou documentos, incluindo procuração (ID 242407459), documentos pessoais (ID 242407465), comprovante de residência (ID 242407484), certidão do oficial de justiça (ID 242407493 e ID 242407507), e comprovante de propriedade (ID 242407624).

Decisão, em ID 242407656, deferiu a liminar de reintegração de posse.

O pedido de gratuidade da justiça foi inicialmente condicionado à comprovação de hipossuficiência, tendo o autor optado pelo recolhimento das custas processuais (ID 242407689 e ID 242407698).

Em ID 242407722, EMANUEL MILHAZES DE OLIVEIRA FILHO compareceu espontaneamente ao processo, apresentando petição onde afirmou ser o atual ocupante do imóvel, que estaria residindo no local com autorização do antigo locatário, solicitando prazo de 30 dias para desocupação.

Certificou-se em ID 242407734 que o ocupante Emanuel Milhazes de Oliveira Filho foi cientificado da ordem de desocupação voluntária no prazo de 15 dias, e posteriormente, em 26/07/2016, certificou a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel (ID 242407734 e ID 242407738).

Despacho, em id 242407960, determinou a intimação pessoal do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Foram realizadas tentativas de intimação pessoal do autor em seu endereço, inicialmente sem sucesso (ID 242407966), tendo sido expedidas novas cartas de intimação (ID 438299599) e (ID 452191574), ambas recebidas pessoalmente pelo autor conforme avisos de recebimento (ID 454561165 e ID 456214358), sem que houvesse manifestação nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

O presente feito encontra-se paralisado desde a efetiva reintegração do autor na posse do imóvel ocorrida em junho de 2016, conforme certificado pelo oficial de justiça (ID 242407734).

Apesar das tentativas de dar prosseguimento ao feito, inclusive com a determinação de realização de audiência de saneamento em 2018, o autor, mesmo após ser pessoalmente intimado em duas oportunidades distintas, conforme comprovam os avisos de recebimento de ID 454561165 e ID 456214358, não se manifestou sobre seu interesse na continuidade do processo.

Com efeito, verifica-se que o pedido principal da ação - a reintegração de posse - já foi integralmente satisfeito com o cumprimento da liminar deferida, resultando na efetiva imissão do autor na posse do imóvel objeto da lide, conforme certificado pelo oficial de justiça.

A inércia do autor em promover os atos e diligências que lhe competem, deixando de indicar outras providências de seu interesse após alcançar o objetivo primordial da demanda, configura falta de interesse processual superveniente na continuidade do processo.

Satisfeita a prestação jurisdicional com o cumprimento de medida liminar em ação possessória, a falta de interesse do autor em dar prosseguimento ao feito autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual superveniente.

Custas pelo autor, já recolhidas.

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação formal das rés originalmente indicadas, tendo o Sr. Emanuel Milhazes de Oliveira Filho comparecido espontaneamente aos autos apenas para requerer prazo para desocupação voluntária.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

P.R.I.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0303251-76.2016.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Banco Itau Bba S.a.
Advogado: Paulo Rogerio Bejar (OAB:SP141410)
Advogado: Alexandre Marques Silveira (OAB:SP120410)
Advogado: Eduardo Jose Fumis Faria (OAB:SP225241)
Parte Re: Jose Torres Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0303251-76.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BANCO ITAU BBA S.A.
Advogado(s): PAULO ROGERIO BEJAR (OAB:SP141410), ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA (OAB:SP120410), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB:SP225241)
PARTE RE: JOSE TORRES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendotambémpossível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Gridos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência,podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença (via sistema, em caso de o autor possuir cadastro).

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0044857-07.2009.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Elizabeth Kate Alves Da Silva (OAB:PE19873)
Parte Re: Lucineia Cardoso De Sousa Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0044857-07.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ELIZABETH KATE ALVES DA SILVA (OAB:PE19873)
PARTE RE: LUCINEIA CARDOSO DE SOUSA SILVA
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199)

SENTENÇA

Vistos, etc..

Cuida-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por HSBC BANK BRASIL S.A – BANCO MULTIPLO em face de LUCINEIA CARDOSO DE SOUZA SILVA.

Após elevado decurso de tempo sem movimentação processual, em id 254584310, foi determinada a intimação da parte autora, pessoalmente, para que informasse o interesse no prosseguimento do feito.

Parte autora devidamente intimada conforme Aviso de Recebimento em ids 464876833 e 464887853.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.

Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Custas pelo Requerente.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Por outro lado, não havendo recurso, após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe para a cobrança das custas, inclusive a realização do procedimento devido para a inscrição em dívida ativa, se a parte intimada não efetuar o pagamento, certificando-se posteriormente.

Adotadas as demais providências de praxe, proceda-se a baixa na distribuição e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0534332-30.2014.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Carla Fabiana Gomes Dos Santos
Parte Re: Veronica Penha De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0534332-30.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: CARLA FABIANA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
PARTE RE: Veronica Penha de Jesus
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por CARLA FABIANA GOMES DOS SANTOS em face de VERONICA PENHA DE JESUS, visando a manutenção de posse do imóvel situado na Rua Barão Vila da Barra, nº 215, próximo ao Plano Inclinado, bairro Calçada, Salvador - Bahia.

Aduz a parte autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, juntamente com seu companheiro, através de contrato de compra e venda datado de 17/01/2014 (ID 233342815, pág. 2). Alega que, após período de hospitalização decorrente de problemas relacionados à gravidez e diabetes, quando retornou ao imóvel em 25/04/2014, encontrou a casa invadida pela requerida, que se recusa a deixar o local, configurando turbação de sua posse.

Despacho inicial, em ID 233342816, deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de justificação para o dia 09/12/2014 (ID 233342816), porém os Avisos de Recebimento (AR) relativos às cartas de citação e intimação retornaram com a informação de que o endereço era desconhecido, conforme registrado no termo de audiência (ID 233342824).

Despacho, em ID 23342826, determinou a citação por edital

Despacho, em ID 233342831, determinando a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono, considerando que o processo estava paralisado desde 2014, sem que houvesse citação da ré (ID.

Os Avisos de Recebimento das cartas enviadas retornaram com a informação “Desconhecido”, conforme se verifica nos documentos de IDs 417570021 e 417576139.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando os autos, observa-se que a parte autora não foi localizada para intimação pessoal no endereço declinado na petição inicial, tendo os ARs retornado com a informação “Desconhecido” (IDs 417570021 e 417576139).

Nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, o processo será extinto, sem resolução de mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

No caso em tela, verifica-se que foram realizadas tentativas de intimação pessoal da parte autora, tanto por via postal, quanto por edital, não tendo a mesma se manifestado nos autos, caracterizando o abandono da causa.

Cumpre salientar que é dever da parte autora manter seu endereço atualizado nos autos, conforme preceitua o art. 77, V, do CPC. Nesse sentido, a mudança de endereço sem a devida comunicação ao juízo caracteriza a validade da intimação dirigida ao endereço constante dos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Ademais, ressalto que o processo tramita desde 2014, encontrando-se paralisado por inércia da parte autora, que não promoveu os atos e diligências que lhe competiam.

A Defensoria Pública, representante da parte autora, foi devidamente intimada via Portal Eletrônico acerca da determinação de intimação pessoal da autora para manifestar interesse no feito, não tendo se manifestado a respeito.

Destarte, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimada para cumprir diligências determinadas, quedou-se inerte, como também não foi localizada no endereço indicado na petição inicial para que o CRAS proceda com a realização do estudo psicossocial, sendo sua obrigação atualizar o processo com a referida informação.

Nesse contexto, entende-se atendido o comando do art. 485, §1º, do CPC

De mais a mais, as alterações de endereço devem ser comunicadas ao Juízo para que a as intimações pessoais possam ser realizadas, tendo em vista que constitui dever da parte manter seus dados atualizados.

In casu, a inércia da parte autora em realizar as diligências processuais enseja a paralisação do processo, configurando, portanto, abandono da causa.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III, c/c §1º, do mesmo dispositivo, todos do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade no id 233342816.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.

Dou à presente sentença força de mandado de intimação e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0304839-21.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Reuben Dantas Da Silva
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Embargante: Gilvan Nascimento De Oliveira
Advogado: Ramon Belarmino Carvalhal (OAB:BA38693)

Sentença:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do processo, todavia a correspondência foi recusada.

Com efeito, a inação da requerente obstaculiza a conclusão do feito, sendo forçoso reconhecer a sua desídia, indicativo de seu desinteresse processual, imperioso reconhecer a desídia da parte autora.

Face ao exposto, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza os efeitos jurídicos pertinentes, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução, com exigibilidade suspensa por força do artigo 98,§3º do CPC.

Junte cópia desta sentença aos autos da execução.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

Salvador, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 11/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0069109-40.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Jacinalva Pereira Bispo
Parte Re: Ana Claudia Dos Santos
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Vitor Souza De Morais (OAB:BA34549)
Representante: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0069109-40.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
PARTE AUTORA: JACINALVA PEREIRA BISPO e outros
Advogado(s):
PARTE RE: Ana Claudia dos Santos
Advogado(s): FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160), VITOR SOUZA DE MORAIS (OAB:BA34549)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de demanda envolvendo as partes em epígrafe.

A parte autora, intimada acerca da virtualização dos autos, quedou-se inerte, estando o processo paralisado há anos.

É o breve relatório. Decido.

O processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há anos, apesar de intimado a manifestar-se no feito, por meio de patrono(a), conforme se extrai dos autos.

Nesse contexto, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias (art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo), pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso,

do qual cabe juízo de retratação (art. 485, §7º, do CPC), restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

Outrossim, mesmo em eventuais casos em que já houve contestação, não concordando o réu com a extinção, poderá, igualmente, valer-se do recurso cabível, sendo também possível o Juízo de retratação, de modo que se faz necessária, assim, a relativização da regra contida no §6º do art. 485 do CPC, mais uma vez buscando-se a economia e otimização processuais.

Nesse sentido, colaciona-se se julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

"APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse.2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um "balanço de culpas" e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo.3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido". (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019)(Grifos acrescidos).

Assim, considerado, no caso, o elevado lapso de tempo sem qualquer movimentação efetiva do processo, aliado ao fato de que a parte autora foi intimada por meio do advogado (a) constituído (a) para manifestar-se nos autos, quedando-se inerte, dispensa-se a exigência da intimação pessoal do art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC - conforme já pontuado no parágrafo anterior.

Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que a estagnação processual na hipótese não pode ser atribuía exclusivamente ao autor, já que houve também paralisação por anos da marcha processual por conduta do próprio Poder Judiciário, a quem competia promover o seu impulso oficial, deixo de condenar qualquer das partes em custas processuais.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE da presente sentença.

Havendo a interposição de recurso, faça-se conclusão para análise do Juízo de retratação, devendo, nesse caso, o autor, além de indicar o interesse na continuidade da demanda, apontar a providência apta ao seu regular seguimento, em respeito ao princípio da boa-fé processual.

Não havendo recurso e/ou não sendo o autor encontrado no endereço constante dos autos, certifique-se o trânsito em julgado e, após análise acerca da existência de custas a recolher, com eventual cobrança, arquive-se.

Dou à presente sentença força demando de INTIMAÇÃO e/ou ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Salvador/BA, data e horário registrados no sistema.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11, de 14 de março de 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0019789-56.1989.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcia Maria De Faria Simoes (OAB:BA5050)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Hailton Reis De Souza
Executado: Elza Silva Souza
Executado: Reis De Souza Cia Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019789-56.1989.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): MARCIA MARIA DE FARIA SIMOES (OAB:BA5050), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES (OAB:RO8985)
EXECUTADO: HAILTON REIS DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Autos nº 0019789-56.1989.8.05.0001

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

Os executados foram citados em 20.11.1989.

Tentativa frustrada de penhora através do SISBAJUD no ID 329046881.

Os Executados procederam a juntada do cheque n. 889716 como garantia da execução (ID. 233719064). Penhora realizada, conforme certidão de ID 233719074.

Em 21/05/1990, o Exequente informa que o valor penhorado é insuficiente e requer a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal para fins de buscar de bens dos executados (ID 233719078).

Ofício da Receita Federal informa busca infrutífera, em 26 de novembro de 1990 (ID 233719084).

O feito ficou sem qualquer impulso da parte exequente até 2000 (ID 233719087)

A parte exequente foi intimada para se manifestar acerca de eventual prescrição.

Manifestação apresentada na petição de ID 485462478.

É o relatório. Decido.

O título que lastreia a execução é uma nota de crédito comercial, por conseguinte, o prazo prescricional é de 03 anos.

O instituto da prescrição está atrelado basicamente a duas premissas: proteção ao devedor, evitando que fique perenemente vinculado e o interesse social na estabilização das relações jurídicas. Assim, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se submete aos prazos especificados em lei: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (artigo 189 do Código Civil)

Destarte, considerando que as partes convencionaram o pagamento parcelado do débito, apesar de se tratar de obrigação única, qual seja reembolsar crédito concedido, majorado pelos encargos financeiros pactuados que se convolou em cinquenta e oito parcelas mensais em benefício do devedor, o termo inicial para contagem do prazo prescricional trienal é data prevista para pagamento da última parcela, momento em que o cumprimento integral da obrigação se tornou exigível.

Conforme inteligência da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

À vista disso, o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, incidindo a contagem automática do prazo de um ano para a suspensão da execução, bem como da prescrição, conforme §1º do art. supracitado, independentemente de pronunciamento judicial, iniciando, posteriormente, a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, conforme disposição do art. 921, §4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo de execução será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano (artigo 921,§4º do CPC).

Nesse ínterim, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. Nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional. O termo inicial da suspensão se dá na constatação da ausência de bens passíveis de penhora, sendo a decisão de suspensão meramente declaratória. Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis,, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. (TJ-DF 07198941720218070000 DF 0719894-17.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/08/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. VALIDADE. PRAZO EX LEGE. AUTOMÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DE FORMA RETROATIVA. 1. Não há qualquer irregularidade na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, na qual o magistrado reconheceu que a suspensão do feito já havia se operado anteriormente, independente de decisão determinando a suspensão na data apontada. 2. Não existe a determinação legal de que, para que seja reconhecida a suspensão, seja necessário pedido da parte exequente, pelo contrário, dá a entender que a partir do momento em que não são encontrados bens passíveis de penhora, a suspensão do processo deverá se operar. 3. Válido e regular reconhecimento pelo Juízo de origem de que a suspensão da ação se operou de forma automática, a partir do momento em que o resultado da pesquisa/bloqueio via sistema BACENJUD restou infrutífero. 4. A suspensão do prazo prescricional se dá ex lege, ou seja, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e improvido. (TJ-PI - AI: 07010911420208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL)

No caso em apreço, ainda em 21-05.1990 o exequente teve ciência da insuficiência de bens da parte executada para adimplir a obrigação (ID 233719078), razão pela qual determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal.

No entanto, o processo ficou paralisado por dez anos (entre 26.11.1990 ao ano de 2000). Até a presente data não foram identificados bens que garantissem o crédito executado.

Assim sendo, reputo que ocorreu o decurso do prazo, restando fulminada a pretensão executória pela prescrição. Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÍCIO APÓS O DECURSO DE UM ANO DA CIÊNCIA DO CREDOR ACERCA DA DILIGÊNCIA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. A orientação que vem se firmando na jurisprudência é a de que o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação do credor, em sendo infrutíferas as diligências. Deste modo, o termo inicial do prazo prescricional tem início depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização dos devedores e/ou de bens penhoráveis, considerando-se automática a suspensão do processo. Hipótese examinada em que transcorreu o prazo prescricional trienal relativo à ação de execução fundada em cédula de crédito rural, cujo marco inicial se deu a partir de um ano após a ciência do credor acerca da diligência infrutífera, sendo assim caso de confirmar a extinção da ação. APELAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00210269320118160019 Ponta Grossa, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 29/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2023).

Reitero: o autor foi intimado para pronunciamento acerca da prescrição, portanto, satisfeita a exigência contida no artigo 821,§5º do CPC.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.

Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com autos com baixa e demais cautelas de praxe.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0010744-18.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Norte Quimica Ltda
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)

Sentença:

Autos nº 0010744-18.1995.8.05.0001.

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial.

O executado não foi citado (ID 294995048).

Em 12.11.2020, o Executado ingressou espontaneamente nos autos e apresentou exceção de pré-executividade, defendo a tese de prescrição (ID 240084737).

O Exequente apresentou pronunciamento no ID 363362294.

É o relatório. Decido.

O título que lastreia a execução é um contrato de leasing, portanto, documento particular assinado pelo devedor e duas testemunhas (artigo 784, III, Código de Processo Civil), por conseguinte, o prazo prescricional deve subserviência às disposições do artigo 206, §5º, I do Código Civil que fixa o prazo prescricional de 05 anos.

O instituto da prescrição está atrelado basicamente a duas premissas: proteção ao devedor, evitando que fique perenemente vinculado e o interesse social na estabilização das relações jurídicas. Assim, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se submete aos prazos especificados em lei: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206" (artigo 189 do Código Civil)

"Assim, no exato momento de consumação da violação ao direito subjetivo é que se determina o dies a quo da prescrição da pretensão.", conforme lições de Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior (em Instituições de Direito Civil, volume 1, editora Revista dos Tribunais, 2019, pág. 91)

Conforme inteligência da Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

À vista disso, o art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe que a execução será suspensa quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, incidindo a contagem automática do prazo de um ano para a suspensão da execução, bem como da prescrição, conforme §1º do art. supracitado, independentemente de pronunciamento judicial, iniciando, posteriormente, a fluência do prazo prescricional.

Nesse sentido, conforme disposição do art. 921, §4º do CPC, o termo inicial da prescrição no curso do processo de execução será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano (artigo 921,§4º do CPC).

Nesse ínterim, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DO EXECUTADO. Nos termos do artigo 921, § 1º, do Código de Processo Civil, conta-se o prazo de um ano para a suspensão do processo executório e, em seguida, inicia-se a contagem do prazo prescricional. O termo inicial da suspensão se dá na constatação da ausência de bens passíveis de penhora, sendo a decisão de suspensão meramente declaratória. Diante das similitudes dos procedimentos e o texto legal, o entendimento firmado pelo colendo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, deve ser adotado nas execuções de títulos extrajudiciais, no sentido de que o prazo de um ano de suspensão da execução é iniciado automaticamente da data da ciência da parte exequente a respeito da inexistência de bens penhoráveis,, havendo ou não pronunciamento judicial sobre a suspensão. (TJ-DF 07198941720218070000 DF 0719894-17.2021.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 25/08/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO. VALIDADE. PRAZO EX LEGE. AUTOMÁTICO. LEGALIDADE DA DECISÃO DO JUÍZO DO PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECEU SUSPENSÃO AUTOMÁTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA SUSPENSÃO DE FORMA RETROATIVA. 1. Não há qualquer irregularidade na decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, na qual o magistrado reconheceu que a suspensão do feito já havia se operado anteriormente, independente de decisão determinando a suspensão na data apontada. 2. Não existe a determinação legal de que, para que seja reconhecida a suspensão, seja necessário pedido da parte exequente, pelo contrário, dá a entender que a partir do momento em que não são encontrados bens passíveis de penhora, a suspensão do processo deverá se operar. 3. Válido e regular reconhecimento pelo Juízo de origem de que a suspensão da ação se operou de forma automática, a partir do momento em que o resultado da pesquisa/bloqueio via sistema BACENJUD restou infrutífero. 4. A suspensão do prazo prescricional se dá ex lege, ou seja, no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão. 5. Agravo de Instrumento conhecido e impro-

vido. (TJ-PI - AI: 07010911420208180000, Relator: Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 26/11/2021, 1ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL).

No caso em apreço, o prazo da pretensão executiva é de cinco anos, o mesmo da ação de conhecimento.

Com efeito, apenas em 12.11.2020 foi suprida a falta de citação com o comparecimento espontâneo do executado nos autos, todavia, tempos depois de efetivada a prescrição. Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. INÍCIO APÓS O DECURSO DE UM ANO DA CIÊNCIA DO CREDOR ACERCA DA DILIGÊNCIA NEGATIVA. PRESCRIÇÃO CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. A orientação que vem se firmando na jurisprudência é a de que o transcurso do prazo prescricional não é impedido pela atuação do credor, em sendo infrutíferas as diligências. Deste modo, o termo inicial do prazo prescricional tem início depois de esgotado o prazo de um ano da intimação do exequente acerca da não localização dos devedores e/ou de bens penhoráveis, considerando-se automática a suspensão do processo. Hipótese examinada em que transcorreu o prazo prescricional trienal relativo à ação de execução fundada em cédula de crédito rural, cujo marco inicial se deu a partir de um ano após a ciência do credor acerca da diligência infrutífera, sendo assim caso de confirmar a extinção da ação. APELAÇÃO, POR MAIORIA DE VOTOS, NÃO PROVIDA. (TJ-PR 00210269320118160019 Ponta Grossa, Relator: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 29/07/2023, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2023).

O autor foi intimado para pronunciamento acerca da prescrição, portanto, satisfeita a exigência contida no artigo 821,§5º do CPC.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão executória e julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso II, do CPC.

Sem ônus para as partes, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com autos com baixa e demais cautelas de praxe.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 11/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8110675-75.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ramos Santos
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110675-75.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAMOS SANTOS
Advogado(s): JONATAS NEVES MARINHO DA COSTA (OAB:BA25893), MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: BANCO BESA S.A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por JOSE RAMOS SANTOS contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA (atualmente denominada BANCO BESA S.A), na qual pede a condenação da ré ao pagamento da diferença de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização pelo seguro DPVAT.

Alega o autor que foi vítima de acidente automobilístico em 11 de janeiro de 2017, quando sua motocicleta, de placa policial JSW 7275, perdeu o controle vindo ao solo, conforme ocorrência policial acostada aos autos. Em razão do acidente, afirma ter sofrido graves lesões no punho direito com repercussões no membro superior direito. Informa que já havia requerido indenização perante a Seguradora Ré, mediante o sinistro de nº 3170282085, tendo recebido administrativamente o valor de R$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), em 02 de junho de 2017. Sustenta, contudo, que não houve aplicação da correta proporcionalidade, nem foram observadas todas as repercussões das lesões sofridas.

Em contestação, a parte ré arguiu preliminarmente: a) inclusão da Seguradora Líder; b) carência de ação por falta de interesse de agir; c) inépcia da inicial por ausência de laudo do IML; d) prescrição. No mérito, sustentou que o pagamento administrativo foi efetuado corretamente, importando em quitação do valor devido, e que inexiste direito a saldo remanescente. Aduziu impugnação aos documentos juntados pelo autor, especialmente aos laudos médicos unilaterais e ao boletim de ocorrência. Requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor refutou as preliminares trazidas pela contestação e reiterou o pedido de procedência da causa.

Por decisão de ID 185519987, foram rejeitadas as preliminares de inclusão da Seguradora Líder e inépcia da inicial, enquanto as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição foram remetidas para análise no mérito. Na mesma decisão, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte ré, nomeando-se como perito o Dr. Danilo Barreto Souza.

O autor apresentou impugnação à nomeação do perito (ID 187670626), alegando cerceamento de defesa em razão da especialidade médica do profissional, que seria oftalmologista e não ortopedista/traumatologista. Tal impugnação foi rejeitada pelo juízo em decisão de ID 272135877.

Após sucessivas remarcações da perícia, a parte autora foi devidamente intimada por carta precatória para comparecer à perícia designada para o dia 14/08/2024, conforme certidão acostada aos autos (ID 449092210), quando o oficial de justiça certificou que procedeu à “INTIMAÇÃO do autor JOSÉ RAMOS SANTOS, o qual bem ciente ficou de todo o teor do aludido mandado e carta precatória, exarando a sua nota de ciente e aceitando cópias dos mesmos”.

Conforme informação prestada pelo perito (ID 458748880), a parte autora não compareceu à perícia designada para o dia 14/08/2024.

Em audiência realizada no dia 04/09/2024 (ID 462466042), constatou-se a ausência da parte autora e de seu advogado, enquanto a parte ré compareceu por meio de preposto, acompanhado de advogado, pugnou pela extinção do processo, em virtude da ausência injustificada do autor ao ato pericial, argumentando que o mesmo foi devidamente intimado, com AR positivo, conforme art. 274 do CPC.

É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares já apreciadas.

Ainda assim importa registrar que, apesar das diversas reiterações, a impugnação ao perito pela ausência de especialidade foi decidida em ID 272135877 sem que tenha a parte movido qualquer recurso, pelo que reputo a questão preclusa.

A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de diferença de indenização do seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito supostamente ocorrido em 11/01/2017, que teria causado ao autor lesões no punho direito com repercussões no membro superior direito.

No mérito, verifica-se que a controvérsia reside na existência e na extensão de eventual invalidez permanente sofrida pelo autor, bem como na correção dos valores pagos administrativamente.

Para dirimir tal controvérsia, foi determinada a realização de perícia médica, essencial para comprovação do direito alegado pelo autor, uma vez que a graduação da invalidez é fator determinante para o cálculo da indenização, conforme estabelece a Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009.

Ocorre que, embora devidamente intimado, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 449092210), o autor não compareceu à perícia médica designada, impossibilitando a produção de prova imprescindível para o deslinde da causa.

O não comparecimento do autor à perícia, sem qualquer justificativa nos autos, configura desinteresse na produção da prova e, consequentemente, no prosseguimento do feito. Ao não se submeter ao exame pericial, o autor impossibilitou a verificação da existência, do grau e da extensão da invalidez alegada, elementos essenciais para eventual condenação da ré ao pagamento de diferença da indenização securitária.

De acordo com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. No caso em análise, cabia ao autor comprovar que sofreu invalidez permanente em grau superior ao reconhecido administrativamente, ônus do qual não se desincumbiu.

Os laudos médicos juntados pelo autor com a inicial não são suficientes para comprovar o direito alegado, pois constituem documentos unilaterais que não quantificam o grau da invalidez de acordo com os parâmetros legais exigidos para o cálculo da indenização do seguro DPVAT.

Assim, a ausência do autor à perícia, sem qualquer justificativa, leva à conclusão de que não foi produzida prova suficiente para embasar o pedido inicial, impondo-se a improcedência do pleito.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE RAMOS SANTOS em face de BANCO BESA S.A (COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA), com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida.

Havendo recurso, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal, remetendo-se os autos à instância superior independentemente de novo juízo. Caso contrário, com o trânsito em julgado, e ausentes pendências de custas, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 12 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0569379-60.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Reu: M & L Empreendimentos E Servicos Eireli - Epp
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Lilian Oliveira Sa Marcelino
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Reu: Ana Paula De Sa Marcelino
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0569379-60.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA30566), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
REU: M & L EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de homologação de acordo apresentado conjuntamente pelas partes nos autos da ação monitória em epígrafe, ajuizada originalmente por DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A em face de M & L EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP, LILIAN OLIVEIRA SA MARCELINO e ANA PAULA DE SA MARCELINO.

Conforme se depreende da documentação acostada, em 27/09/2024, as partes firmaram acordo, por meio de seus respectivos procuradores, no valor total de R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 15/12/2024 e da última em 15/11/2029.

O acordo prevê a incidência de juros remuneratórios de 12% ao ano, conforme Tabela Price, além da concessão de desconto sobre o valor original da dívida de R$ 50.796,02 (cinquenta mil, setecentos e noventa e seis reais e dois centavos). As partes também pactuaram quanto ao pagamento de custas processuais adiantadas pela exequente, no montante de R$ 2.048,93 (dois mil e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), dividido em duas parcelas, com vencimento em 25/10/2024 e 25/11/2024.

Igualmente, houve estipulação quanto aos honorários advocatícios em favor dos patronos da DESENBAHIA, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos em duas parcelas no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), vencíveis em 25/10/2024 e 25/11/2024, mediante boleto para a ASAD – Associação dos Advogados da Desenbahia.

O acordo contém cláusula específica quanto às consequências do inadimplemento, prevendo prazo de 03 (três) meses para a cura da mora, após o qual será considerada vencida integralmente a dívida originária, com o retorno dos encargos financeiros previstos no título original, incluindo a capitalização mensal dos juros.

Por fim, as partes requereram a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 487, III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz “homologar a transação”. A transação, por sua vez, está disciplinada nos artigos 840 a 850 do Código Civil, sendo conceituada como o negócio jurídico bilateral pelo qual os interessados previnem ou extinguem litígios mediante concessões mútuas.

No caso em análise, verifico que o acordo entabulado pelas partes preenche os requisitos legais para sua validade, não havendo vícios que impeçam sua homologação judicial. O instrumento da transação contém manifestação livre e regular da vontade das partes, por meio de seus procuradores devidamente constituídos, evidenciando o animus de pôr fim ao litígio.

A autocomposição constitui meio legítimo de resolução de conflitos, prestigiado pelo ordenamento jurídico contemporâneo como manifestação da autonomia privada das partes. Como ensina a doutrina processual, a resolução consensual de litígios atende não apenas aos interesses imediatos dos envolvidos, mas também aos princípios da celeridade e da efetividade processual, valores que orientam todo o sistema jurídico processual brasileiro.

Nesse sentido, o próprio Código de Processo Civil, em seu art. 3º, §2º, estabelece que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, o que demonstra a preferência legislativa pela pacificação social por meio do acordo entre as partes.

Além disso, não se vislumbra, no presente caso, qualquer ofensa à ordem pública ou a direitos indisponíveis que pudesse obstar a homologação pretendida. O acordo foi celebrado por partes capazes, mediante concessões recíprocas, versando sobre direitos disponíveis de natureza patrimonial.

É oportuno ressaltar que o acordo contém cláusulas claras e específicas quanto às consequências do inadimplemento, prevendo prazo de três meses para a cura da mora, o que revela a preocupação das partes em estabelecer mecanismos adequados para garantir o cumprimento da obrigação pactuada.

Destaco, ainda, que o instrumento de transação contempla de forma expressa a quitação plena das obrigações originalmente discutidas na demanda, uma vez adimplido integralmente o acordo, o que reforça sua aptidão para pôr fim definitivamente ao litígio.

Por tais razões, e considerando a regularidade formal e material do acordo apresentado, impõe-se sua homologação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios conforme convencionado no acordo.

Em caso de descumprimento do acordo, a execução processar-se-á nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, mediante simples petição da parte interessada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

0312318-65.2016.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Hernani Silveira Castro Junior
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Embargante: Terrabras Terraplenagens Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Embargado: Banco Safra S A
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Cuida-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO.

O Embargado ofereceu impugnação no ID 244539094.

Manifestação do embargante acerca da impugnação no ID 244539191.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O tema controvertido nos autos prescinde da produção de outras provas, sendo assim, com lastro no artigo 355, I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o pedido.

Conquanto o embargante fundamente o seu pleito nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, o contrato objeto da execução é voltado ao fomento da atividade empresarial desenvolvida pelos embargantes.

Ademais, a própria natureza da Instituição Financeira embargada refuta a tese de relação de consumo, haja vista tratar-se de empresa pública federal voltada a instrumentalizar a política federal de incremento à economia nacional.

Assim, não resta evidenciada a relação jurídica de consumo, vez que o autor não ser ele o destinatário final dos serviços prestados pela requerida, em oposição a figura normativa descrita no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a embargante sustentou o excesso de execução com fundamento na inclusão de taxa sem previsão contratual, no entanto, em descumprimento ao disposto no artigo 917,§3º do CPC, o embargante não declarou o montante que entende devido, bem assim, não instruiu seu pleito com demonstrativo discriminado e atualizado da dívida

Embora argumente que o embargado pleiteia quantia superior à devida, a embargante não indicou o montante que reputa legítimo, sequer instruiu a peça de irresignação com memorial de cálculos, ao revés, lastreou sua tese em pleito revisional do contrato entabulado.

Sendo assim, a rejeição liminar dos embargos à execução, decorre de exigência legal prevista no artigo 917,§4º, I do CPC.

Isso posto, extingo os embargos à execução sem resolução de mérito.

Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado do débito, com exigibilidade suspensa por força do disposto no artigo 98,§3º do CPC.

Colacione aos autos da execução cópia desta sentença

Publique-se, registre-se e intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

Ato Normativo Conjunto nº 11/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8003967-93.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Edson Pinto Mariano Neto
Advogado: Moacyr Montenegro Souto Junior (OAB:BA24548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8003967-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A
Advogado(s): LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)
REU: EDSON PINTO MARIANO NETO
Advogado(s): MOACYR MONTENEGRO SOUTO JUNIOR (OAB:BA24548)

SENTENÇA

VIBRA ENERGIA S.A. ajuizou ação monitória em desfavor de EDSON PINTO MARIANO NETO ME, EDSON PINTO MARIANO JUNIOR e LEDA DE MATOS ROCHA MARIANO, com o objetivo de obter o pagamento do valor de R$ 363.664,78 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), relativo a taxas de royalties e fundo de marketing previstas no Contrato de Franquia de Lojas de Conveniência BR Mania.

Alega a parte autora que em 01 de junho de 2015, foi formalizado o Contrato de Franquia Empresarial de Lojas de Conveniência BR Mania, viabilizando a instalação de loja de conveniência BR MANIA nas dependências do posto de combustíveis na cidade de Bom Jesus Da Lapa/BA. Em suas palavras, “pelo contrato, a VIBRA ENERGIA S/A se obrigou a conceder em favor da empresa EDSON PINTO MARIANO NETO o direito de participar da rede de lojas BR MANIA, licenciando em favor da franqueada o uso de sua marca, patentes, segredos de negócio, tecnologia e know-how”.

Para reforçar sua alegação, argumenta que as cláusulas 12.5 e 12.6 do Contrato de Franquia de Lojas de Conveniência BR Mania preveem que as taxas de fundo de royalties e de marketing equivalem, respectivamente, a 3,5% (três e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) do faturamento bruto mensal da loja ou, caso o franqueador não receba o faturamento, a cobrança será realizada com base no Piso Mínimo ou na média do faturamento comprovado dos últimos seis meses. Sustenta ainda que a relação comercial transcorreu normalmente até 18 de maio de 2018, momento a partir do qual a demandada voluntariamente deixou de realizar o pagamento das taxas de marketing e de royalties.

Por fim, requer a citação da parte ré para pagamento do valor atualizado de R$ 363.664,78, com os consectários legais, ou oferecimento de embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial.

Em sua contestação, a parte requerida EDSON PINTO MARIANO NETO ME e EDSON PINTO MARIANO JUNIOR alegou preliminarmente que fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão da hipossuficiência econômica e da grave crise financeira vivida pela empresa. Sustentou que a petição inicial deveria ser indeferida por ausência de documentos essenciais, pois a embargada teria apresentado documentos desprovidos da assinatura da devedora e deixado de acostar documentos aptos a comprovar o faturamento da embargante. No mérito, argumentou ainda que houve prévia rescisão do contrato de franquia, objeto do processo nº 0346994-68.2018.8.05.0001, sendo o contrato de franquia acessório ao contrato principal já rescindido. Por fim, requereu o reconhecimento do excesso de cobrança, declarando como devido apenas o valor de R$ 24.433,79.

A parte autora se manifestou em réplica, afirmando a regularidade da documentação apresentada, consistente no contrato de franquia, notificações extrajudiciais, notas de débito, notas fiscais e espelhos de faturamento, que demonstram a relação obrigacional havida entre as partes. Sustentou ainda que a suposta rescisão contratual não afeta a exigibilidade dos valores cobrados, pois a sentença na ação rescisória não transitou em julgado e, por ter natureza constitutiva negativa, somente produz efeitos após o trânsito em julgado.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a desnecessidade de produção de outras provas determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que o ponto central da controvérsia consiste em decidir se são devidos os valores cobrados a título de taxas de fundo de marketing e royalties, mesmo diante da alegada rescisão do contrato de franquia. Em outras palavras, cumpre verificar se a existência de ação anterior, que declarou a rescisão do contrato principal e seus acessórios, afasta a exigibilidade dos valores cobrados nesta ação monitória.

O sistema jurídico brasileiro tem como princípio e fundamento a ideia de que os contratos devem ser cumpridos conforme pactuados pelas partes (pacta sunt servanda). Todavia, esse princípio encontra temperamento no próprio ordenamento jurídico, que prevê hipóteses de revisão, resolução ou rescisão contratual. No caso das ações de rescisão contratual, a sentença possui natureza constitutiva negativa, desfazendo a relação jurídica. No entanto, os efeitos dessa decisão, em regra, operam-se apenas após o trânsito em julgado, não retroagindo automaticamente para desfazer obrigações já constituídas.

No caso dos autos, VIBRA ENERGIA S.A. demonstrou que firmou Contrato de Franquia Empresarial de Lojas de Conveniência BR Mania com a parte requerida, estabelecendo, nas cláusulas 12.5 e 12.6, o dever de pagamento das taxas de royalties e marketing nos percentuais de 3,5% e 1,5% sobre o faturamento bruto mensal da loja ou com base no Piso Mínimo, no caso de não recebimento do faturamento. Comprovou ainda, mediante apresentação de notas de débito e espelhos de faturamento, a existência de inadimplência no período de 18/05/2018 a 13/02/2022, perfazendo 87 títulos não pagos.

Por sua vez, EDSON PINTO MARIANO NETO ME alegou que o contrato teria sido rescindido em razão de ação anterior (processo nº 0346994-68.2018.8.05.0001), na qual foi proferida decisão de tutela de urgência em abril de 2018, determinando a desvinculação da marca da embargada do estabelecimento comercial da embargante, e sentença definitiva declarando rescindido o contrato principal e seus acessórios, incluindo o contrato de franquia em questão.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a pretensão da autora merece acolhimento integral. Isso porque, mesmo havendo decisão de tutela de urgência e posterior sentença de procedência na ação rescisória, tais decisões não possuem o condão de afastar, por si só, a exigibilidade das obrigações contratuais assumidas pelas partes durante a vigência do contrato.

A tutela de urgência deferida em abril de 2018 determinou apenas a desvinculação da marca BR e a possibilidade de contratar com outras distribuidoras, não expressando, em momento algum, a suspensão retroativa da exigibilidade das taxas de marketing e royalties. Quanto à sentença de procedência, esta possui natureza constitutiva negativa, produzindo efeitos somente a partir do trânsito em julgado, o que, conforme informado nos autos, ainda não ocorreu.

Como ensina a doutrina processual civil contemporânea, os efeitos da sentença constitutiva (positiva ou negativa) e declaratória somente operam no plano jurídico quando ocorre o trânsito em julgado, tornando-se imutável a decisão. Até esse momento, persiste a obrigatoriedade dos contratos firmados entre as partes, preservando-se sua força vinculante. Entendimento diverso implicaria em grave insegurança jurídica, permitindo que qualquer parte pudesse eximir-se de suas obrigações contratuais pelo simples ajuizamento de ação rescisória, antes mesmo de decisão definitiva sobre a questão.

Além disso, quanto à alegação de ausência de documentos essenciais, verifico que a petição inicial da ação monitória está devidamente instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo, consistente no Contrato de Franquia, nas Notas de Débito e nos Espelhos de Faturamento de Franquia, que demonstram a relação obrigacional e discriminam a dívida da empresa requerida.

No que tange à impugnação sobre o faturamento utilizado como base de cálculo, o próprio contrato prevê, nas cláusulas 12.4 e 12.5, que na ausência de informação sobre o faturamento, a cobrança se daria com base no Piso Mínimo, pactuado consensualmente pelas partes. Assim, agiu regularmente a autora ao calcular as taxas com base no piso contratual, não havendo que se falar em excesso ou irregularidade na cobrança.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, reconhecendo que as notas de débito emitidas unilateralmente pela franqueadora, quando amparadas em contrato de franquia, constituem prova escrita hábil para instruir ação monitória, sendo ônus do devedor comprovar o pagamento das parcelas tidas como não pagas, o que não ocorreu no presente caso.

Em resumo, conclui-se que: (a) o contrato de franquia BR Mania permanece válido e eficaz até o trânsito em julgado da ação rescisória; (b) as taxas de fundo de marketing e royalties são regularmente exigíveis nos termos contratualmente pactuados; (c) a cobrança realizada pela autora está devidamente amparada nas cláusulas contratuais, não havendo comprovação de excesso ou irregularidade.

Posto isso, de acordo com as provas carreadas aos autos, e por tudo o mais que consta, REJEITO os embargos e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado na ação monitória, no sentido de constituir de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 363.664,78 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC, dela abatido o IPCA do período, em conformidade com a Lei nº 14.905/24, desde a data do ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela ré EDSON PINTO MARIANO NETO ME, pois, em se tratando de pessoa jurídica, é necessária a efetiva demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, mediante documentação contábil idônea, o que não foi providenciado nos autos. A mera alegação de dificuldades financeiras ou de existência de diversas ações de cobrança não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 481.

Quanto ao réu EDSON PINTO MARIANO JUNIOR, determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante apresentação de declaração de imposto de renda, extratos

bancários, comprovantes de rendimentos e despesas, ou outros documentos idôneos, sob pena de indeferimento definitivo do benefício.

Por força da sucumbência, condeno a sucumbente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com fundamento no art. 85, §2º do CPC/15, fixo o valor dos honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Salvador (Ba), data da assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 11/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0076306-27.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Executado: Anselmo Da Hora Paula
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0076306-27.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Requerido(a) EXECUTADO: ANSELMO DA HORA PAULA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0020086-97.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Edvaldo Da Hora Cunha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0020086-97.1988.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA
Requerido(a) EXECUTADO: EDVALDO DA HORA CUNHA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada originariamente pelo BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A - BANEB, sucedido pela DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A., em face de EDVALDO DA HORA CUNHA. A petição inicial (Id. 245208782), distribuída em 05 de julho de 1988, busca a satisfação de um crédito oriundo de um Contrato para Atender a Eventual Provisão em Conta Corrente de Depósitos, celebrado em 01/09/1986 e com vencimento estipulado para 30/12/1986, no valor de Cz$ 99.542,12 à época (Id. 245208782).

O despacho inicial, datado de 07/11/1988 (Id. 245208782), determinou a citação do executado. Contudo, da análise dos documentos e movimentações processuais subsequentes, constata-se que o feito se arrasta por décadas sem que a relação processual tenha sido validamente angularizada mediante a citação do executado.

Diversas diligências e petições foram juntadas ao longo dos anos, inclusive com pedido do exequente de suspensão do processo (Id. 245209040), entre outros pedidos de diligências de ids 245209054, 245209311, 245209329, 245209584, 245209595, 415943842, 445952288, 466885580, 485462490.

É crucial notar que, em decisão proferida em outubro de 2023 (Id. 413676760), este Juízo, ao analisar embargos de declaração opostos pelo exequente, indeferiu pedido de penhora online justamente por reconhecer expressamente a ausência de citação do executado ("não há comprovação de citação pessoal ou ficta nos autos, que foram distribuídos em 1988" - Id. 413676760).

Na mesma oportunidade, foi determinado que a parte exequente indicasse o endereço atualizado do executado e se manifestasse sobre eventual prescrição intercorrente (Id. 413676760), porém a exequente nada se manifestou sobre a ocorrência de prescrição.

A última manifestação da exequente (Id. 485462490) pugna pelo impulso oficial do feito.

DECIDO

É cabível a análise da prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado em qualquer grau de jurisdição.

A presente ação foi ajuizada em 05/07/1988, sob a égide do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/1916). A pretensão executória funda-se em contrato de provisão em conta corrente (cheque especial/crédito rotativo), cujo vencimento ocorreu em 30/12/1986, conforme alegado na própria inicial (Id. 245208782). Este é, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional.

Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916, as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 (vinte) anos.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) em janeiro de 2003, o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular foi reduzido para 5 (cinco) anos, conforme o artigo 206, § 5º, inciso I.

Faz-se necessário analisar a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, que dispõe: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

No caso concreto, o prazo prescricional vintenário do CC/1916 iniciou-se em 30/12/1986. Quando o CC/2002 entrou em vigor (11/01/2003), já havia transcorrido aproximadamente 16 anos, ou seja, mais da metade do prazo de 20 anos previsto na lei revogada. Destarte, aplica-se ao caso o prazo prescricional do Código Civil de 1916, qual seja, 20 (vinte) anos.

Contando-se 20 anos a partir de 30/12/1986, o prazo para o exercício da pretensão executória findou-se em 30 de dezembro de 2006.

A prescrição é interrompida, conforme o artigo 172 do CC/1916 (correspondente ao Art. 202 do CC/2002), por atos como o despacho do juiz que ordena a citação (se o interessado a promover no prazo legal) e por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. No âmbito processual, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (aplicável à maior parte do trâmite), a interrupção da prescrição retroagia à data da propositura da ação quando a citação válida ocorria (Art. 219, § 1º).

Contudo, como exaustivamente demonstrado e reconhecido judicialmente (Id. 413676760), o executado jamais foi citado nestes autos. A mera propositura da ação e os diversos pedidos de diligências infrutíferas formulados pela parte exequente ao longo de

mais de três décadas não têm o condão de interromper o fluxo prescricional, mormente quando não se logra êxito em localizar o devedor ou bens penhoráveis. A demora no andamento do feito não pode ser imputada exclusivamente aos mecanismos da Justiça (afastando a incidência da Súmula 106 do STJ), uma vez que cabia primordialmente à parte exequente fornecer os meios necessários para a efetivação da citação e o prosseguimento da execução.

Verifica-se, assim, que entre a data do vencimento da obrigação (30/12/1986) e o presente momento, transcorreu lapso temporal muito superior aos 20 (vinte) anos previstos na legislação aplicável (CC/1916), sem que ocorresse qualquer causa válida de interrupção ou suspensão da prescrição, notadamente a citação do devedor. A pretensão executória encontra-se, portanto, fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916, c/c o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, e com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão executória deduzida na inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte executada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Salvador, 11 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0052232-50.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S/a
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Leite Batista Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0052232-50.1995.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BESA S/A
Requerido(a) EXECUTADO: JOSE LEITE BATISTA FILHO

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0106666-61.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Jose Joelson De Oliveira Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0106666-61.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente AUTOR: BANCO HONDA S/A.
Requerido(a) REU: JOSE JOELSON DE OLIVEIRA CARVALHO

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0037580-86.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Laurito Eca Menezes
Executado: Industria De Polpa De Frutas Eca Ltda - Me
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0037580-86.1999.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Requerido(a) EXECUTADO: LAURITO ECA MENEZES, INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS ECA LTDA - ME

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra INDUSTRIA DE POLPA DE FRUTAS EÇA LTDA E LAURITO EÇA MENEZES, todos devidamente qualificados nos autos.

Conforme se depreende da petição inicial (ID 249222126), o exequente é credor da importância de R$ 56.200,00, proveniente de operação de NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL de número 96000564-2, celebrada com a primeira executada em 31.12.96, com vencimento em 10.12.2000, tendo sido avalizada pelo segundo executado.

Aduz a parte exequente que os executados não cumpriram com as obrigações contratualmente pactuadas, o que ensejou o ajuizamento da presente execução para exigir o pagamento do saldo devedor, acrescido dos acessórios convencionados.

A ação foi distribuída originalmente em 04.05.1999.

No id 249223750 o exequente foi intimado para manifestação, no ano de 2006, permanecendo inerte.

No ano de 2015 o exequente veio a juízo para fazer o requerimento de id 249224075.

Em despacho datado de id 467490932, este juízo determinou a intimação do exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a possível prescrição intercorrente do crédito exequendo, tendo o mesmo apresentado manifestação de id 471589937 alegando que sempre se manteve ativo e disposto a localizar os executados.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo julgador, desde que oportunizado o contraditório prévio, conforme exigência do artigo 921, § 5º, do CPC, providência esta devidamente observada no despacho de Id. 467490932.

O instituto da prescrição intercorrente visa sancionar a inércia do credor em promover os atos necessários ao andamento do processo executivo, após sua paralisação por ausência de bens penhoráveis ou não localização do devedor.

O Código de Processo Civil de 2015 sistematizou a matéria no artigo 921, estabelecendo que, não localizado o executado ou não encontrados bens penhoráveis, o processo será suspenso por um ano, período durante o qual também se suspende a prescrição. Findo o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente a contagem do prazo da prescrição intercorrente, que será o mesmo prazo de prescrição da ação (Art. 921, §§ 1º e 4º).

No caso dos autos, o título que fundamenta a execução é uma Nota de Crédito Comercial, sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, consoante artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66) e artigo 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

O argumento da exequente pela aplicação do prazo vintenário (Id. 471589937) não prospera, pois a natureza específica do título prevalece sobre a regra geral, e a jurisprudência citada (REsp 1414347) trata de situação distinta (sucessão de ente público).

A análise da movimentação processual revela longos períodos de paralisação.

Conforme destacado no despacho de Id. 467490932, após a intimação determinada em 2006 (Id. 249223750), verificou-se um extenso período de inércia da parte exequente, que somente voltou a impulsionar o feito de forma mais concreta em 2015 (Id. 249224075), ultrapassando, assim, o prazo prescricional de 3 (três) anos aplicável à espécie.

Embora a exequente alegue diligência, os autos demonstram que, mesmo diante das dificuldades em localizar os devedores ou bens, houve períodos de inércia superiores ao prazo prescricional, caracterizando a paralisação do feito por tempo suficiente para configurar a prescrição intercorrente. A intermitência nas manifestações, muitas vezes apenas reiterando pedidos anteriores sem sucesso ou requerendo prazos, não afasta a caracterização da inércia processual prolongada.

Ainda que o marco inicial preciso da suspensão e do início da contagem da prescrição intercorrente sob a sistemática do artigo 921 do CPC/2015 possa gerar debate em processos antigos como este, a constatação de inércia da parte credora por período superior ao prazo prescricional da obrigação (três anos), após intimações para dar andamento ao feito (como a de Id. 249223750), é suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Assim, tendo sido oportunizado o contraditório (despacho Id. 467490932 e manifestação da exequente Id. 471589937) e constatada a paralisação do feito por inércia da exequente por prazo superior a 3 (três) anos, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Numa palavra, o instituto da prescrição intercorrente possui como fundamento os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, impedindo que execuções se arrastem indefinidamente no tempo sem qualquer resultado útil, o que contraria o interesse público na eficiência da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 921, §§ 4º e 5º c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da pretensão executiva e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais finais.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve atuação da parte contrária após a configuração da prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Salvador, 11 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8057826-53.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rejane Maria Da Fonte Paranhos Ferreira
Advogado: Luiz Otavio De Souza Jordao Emerenciano (OAB:PE30762)
Embargante: Luiz Sergio Paranhos Ferreira
Advogado: Luiz Otavio De Souza Jordao Emerenciano (OAB:PE30762)
Embargado: Osvaldo Nascimento Dos Santos Junior
Embargado: Roberto De Carvalho Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8057826-53.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA e outros
Advogado(s): LUIZ OTAVIO DE SOUZA JORDAO EMERENCIANO (OAB:PE30762)
EMBARGADO: OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Não obstante não conste da petição inicial qualquer pedido de gratuidade da justiça, deixou o requerente de comprovar a quitação das custas de ajuizamento da ação.

Assino o prazo de 15 dias para correção da falha sob pena de extinção. Cumprido, voltem os autos conclusos para DESPACHO INICIAL, do contrário, para SENTENÇA EXTINTIVA.

Dou à presente força de mandado

Intime-se, cumpra-se.

Salvador, 25 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0122639-27.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hsbc
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Requerido: Mariana Campos Meira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0122639-27.2008.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente Hsbc
Requerido(a) MARIANA CAMPOS MEIRA

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0526750-42.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Cerqueira De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0526750-42.2015.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente ADAILTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Requerido(a) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADAILTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA ajuizou demanda contra a PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

A parte autora aduziu que em decorrência de acidente de trânsito sofreu as lesões descritas na inicial, estas que foram capazes de determinar-lhe invalidez permanente.

Assim, afirmando-se credor(a) da indenização do seguro obrigatório de trânsito, veio a juízo pretendera condenação da parte ré ao pagamento da quantia que entende ser de direito.

Citada, a parte ré apresentou contestação, arguindo preliminares.

No mérito, rechaçou a tese autoral, manifestou-se a respeito da legislação aplicável e sobre os critérios de quantificação do valor da indenização. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora foi submetida à perícia e o laudo foi devidamente juntado aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A ocorrência do acidente automobilístico está devidamente evidenciada nos documentos que acompanham a inicial.

Dessa maneira, a controvérsia reside na efetiva existência da invalidez permanente e se a quantia reclamada a título de indenização é devida.

O laudo elaborado por expert nomeado pelo juízo concluiu que a parte autora apresenta lesões que causaram invalidez permanente.

No que concerne ao quantum indenizatório, é preciso que haja observância aos parâmetros previstos na legislação vigente à época do sinistro.

Em vista da data de ocorrência do acidente, devem ser aplicadas as disposições previstas na Lei 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis 8.441/92, 11.482/2007 e 11.945/2009.

O cálculo da indenização, para a hipótese de invalidez permanente (inciso II, do art. 3º), deverá observar os parâmetros delineados no §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, alterado pela Lei 11.945/09, a partir da classificação da invalidez permanente como total ou parcial.

A invalidez permanente parcial, por sua vez, subdivide-se em completa e incompleta, a depender da extensão dos danos anatômicas ou funcionais.

Por outro lado, o limite imposto pela legislação pertinente para o pagamento da indenização é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No caso, de acordo com a perícia produzida, tem-se que:

I. Invalidez permanente parcial incompleta do membro inferior esquerdo com intensa repercussão. (75%): R$ 13.500,00 x 70% x 75% = R$ 7.087,50.

Assim, abatendo-se o que já foi pago na seara administrativa (R$ 2.362,50) tem-se que o valor efetivamente devido à parte autora alcança R$ 4.725,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 4.725,00, referentes à indenização do seguro DPVAT, que deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso (Súmula 580, STJ), incidindo-lhes juros legais mensais pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária, desde a citação (Súmula 426, STJ).

Fica a parte ré condenada ao pagamento das custas do processo, assim como ao pagamento dos honorários dos advogados da parte autora, sendo que, em relação a estes últimos, com lastro no art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ficam eles fixados em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), valor que leva em consideração o grau de zelo, o trabalho realizado e o tempo despendido pelo(s) advogado(a)(s) da parte autora, que atuou(atuaram) sem que este juízo pudesse perceber qualquer nota negativa no exercício da defesa do seu cliente; o lugar da prestação do serviço, qual seja, a Comarca de Salvador, que não oferece maior embaraço para atuação do profissional da advocacia, já que é a capital de um dos estados da Federação; além da natureza simples da causa.

Ainda com relação à verba sucumbencial, devo dizer que o crédito da parte autora não importa em quantia de maior relevo.

É por isso que nem o proveito econômico alcançado pela parte autora, muito menos o valor da causa, são hábeis a servir de baliza para a fixação dos honorários de sucumbência, sob pena de aviltamento do trabalho do profissional de advocacia.

Em casos que tais, o art. 85, § 8º, do CPC, determina a fixação dos honorários por apreciação equitativa, o que fiz levando em consideração a quantidade de peças processuais apresentadas e o tempo de duração do processo.

Por último, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários em relação à parte cujo adiantamento ficou sob a responsabilidade da parte ré.

Havendo honorários a serem cobrados pela disciplina da Resolução 17/2019, o cartório deverá proceder como vai ali apontado.

P.R.I.

Salvador, 10 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0532113-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carolina Vieira Da Silva
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Advogado: Thiago Emanuel Paixao Pinheiro (OAB:BA78332)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0532113-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: CAROLINA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme certificado nos autos, a parte autora foi devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar prova apta a justificar a inclusão da Hapvida Assistência Médica Ltda. no polo passivo da presente demanda, nos termos do despacho de ID 252694044.

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão cartorária de ID 410888258.

Assim, considerando a inércia da parte autora e a ausência de comprovação da legitimidade passiva da parte ré, impõe-se a extinção do feito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8119192-64.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Edificio Empresarial Canela
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)
Executado: Vanya Filardi Ribeiro
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)
Executado: Marcia Filardi Ribeiro
Advogado: Vanya Filardi Ribeiro (OAB:BA6785)
Advogado: Marcia Filardi Ribeiro (OAB:BA5557)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8119192-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO EMPRESARIAL CANELA
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)
EXECUTADO: VANYA FILARDI RIBEIRO e outros
Advogado(s): VANYA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA6785), MARCIA FILARDI RIBEIRO (OAB:BA5557)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EMPRESARIAL CANELA em face de VANYA FILARDI RIBEIRO e MÁRCIA FILARDI RIBEIRO, ambos já qualificados.

Em petição ID 439363667 a parte exequente informou a quitação do débito exequendo, anexando comprovante de depósito judicial (ID 411685760 - pág. 09 e ID 439363667 - pág. 13).

O executado declarou que houve o pagamento integral da verba exequenda e requereu a liberação do valor através de alvará judicial. (ID 439389679)

Alvará judicial expedido ao ID 455829877.

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 924, II, CPC, prevê como causa de extinção da execução a satisfação da obrigação pelo devedor. É, justamente, o caso dos autos. Na petição de ID 439389679 a parte exequente informa a satisfação do crédito através dos depósitos judiciais firmados pelas executadas, pelo qual dá plena, geral e irrevogável quitação.

Diante do exposto, e tudo mais o que consta dos autos, declaro cumprida a obrigação de pagar, EXTINGUINDO o procedimento executório, com base no art. 924, II, CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, ficam levantadas eventuais penhoras, bloqueios e indisponibilidades existentes; em caso de depósito judicial, abra-se vista às partes, arquivando-se os autos oportunamente.

Após, ARQUIVEM-SE os autos com as formalidades legais.

Providências pelo Cartório.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Salvador/BA, data pelo sistema.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito

(Em exercício por força do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 11, DE 14 DE MARÇO DE 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0027508-60.1987.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Real S/a
Advogado: Aristides Jose Cavalcanti Batista (OAB:BA641-A)
Advogado: Roberto Cavalcanti Batista (OAB:PE10654)
Executado: Paulo Miranda Costa
Executado: Eba Materiais De Construcoes Ltda
Executado: Egmar Brito Albuquerque

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0027508-60.1987.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente BANCO REAL S/A
Requerido(a) PAULO MIRANDA COSTA e outros (2)

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que a parte autora foi intimada pessoalmente para emprestar regular andamento ao feito e quedou-se inerte.

Além disso, a simples existência do feito, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 11 de abril de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0549733-30.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edevanildo Souza Mota
Advogado: Leandra Silva Oliveira (OAB:BA58918)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Carolina Almeida Pinheiro Barni

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0549733-30.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: EDEVANILDO SOUZA MOTA
Advogado(s): LEANDRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA58918)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT oposta por EDEVANILDO SOUZA MOTA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A..

A parte autora narra que foi vítima de acidente automobilístico, em 06/11/2016, tendo sofrido lesões que lhe causaram invalidez permanente. Argumenta não ter recebido a indenização devida, na forma da Lei nº 6.194/74, sob o fundamento de que estava em tratamento.

Ante o exposto, requer a condenação da reclamada ao pagamento em favor do autor do seguro DPVAT em valor condizente com a avaliação médica judicial.

Despacho de ID 247640006 defere a gratuidade da justiça e determina a citação;

Contestação acostada ao ID 247640123, preliminarmente aduzindo inépcia da inicial, e refutando os argumentos autorais no mérito.

No despacho de ID 247640156 foi designado perito;

Laudo pericial no ID 247640282, classificando a lesão do autor como “dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no joelho direito de grau médio”;

Manifestação do autor ao laudo (ID 247640546);

Manifestação do réu ao laudo (ID 247640543);

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar de inépcia da inicial

A Requerida sustenta que a petição inicial é inepta por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que a Lei exige para que a demanda seja proposta (documentos substanciais); e que se tornam indispensáveis porque a parte Autora a eles se referiu na petição como fundamento do pedido (documentos fundamentais).

A Ré sustenta que o Instituto Médico Legal é único competente para o proferimento de laudo pericial em casos de DPVAT, mas incorreu em equívoco, pois a realização do laudo pericial pelo Instituto Médico Legal - IML prevista no art. 5º, § 5º da Lei 6.194 /74 é indispensável para recebimento do seguro DPVAT na esfera administrativa. Na esfera judicial, a investigação técnica deve ser estabelecida nos moldes previstos nos arts. 464 e ss do CPC, da prova pericial. Tendo em vista já ter a Autora recebido administrativamente parcela do que pretendia, o trâmite administrativo, considera-se, correu da maneira devida. Nitidamente, os documentos indispensáveis à propositura da ação foram apresentados e estão discriminados na petição inicial.

O art. 330, § 1º do CPC dispõe que: Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Assim sendo, não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois há pedido e causa de pedir discriminada, pedido determinado, coerência entre a narração dos fatos e a conclusão (pedido que se pretende) e compatibilidade entre pedidos.

Do mérito

No mérito, a parte Autora sustentou a necessidade de pagamento da indenização do seguro DPVAT, tendo em vista que, ao solicitá-lo administrativamente, teve seu pleito negado sob o argumento de estar em tratamento. Nesse sentido, sustenta que as lesões sofridas constituiriam uma invalidez permanente, ensejando a necessidade de indenização de acordo com a avaliação pericial.

O acidente que enseja a indenização securitária fica demonstrado nos autos, conforme a documentação acostada aos autos, especialmente boletim de ocorrência e entrada em hospital (ID 247639995). Razão não há que descredite a versão autoral do sinistro.

A controvérsia, portanto, reside tão na compreensão acerca do deferimento da indenização por invalidez permanente e sobre valor apropriado de indenização, e, assim, deve ser resolvida à luz do Código Civil e da legislação pertinente, não sendo caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em vista da ausência de relação de consumo.

Observa-se que a documentação acostada é corroborada pelo laudo pericial que confirma as lesões do autor, demonstrando que houve “dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no joelho direito de grau médio” (ID 247640282), o que confirma a necessidade de indenizar.

Houve pedido administrativo e negativa da seguradora sob a justificativa de a vítima estar em tratamento, como observado no ID 247639991, pg. 01.

O artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que regulamenta o seguro DPVAT com alterações da Lei nº 11.945/2009, estabelece que o pagamento da indenização deverá ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. Nesse sentido, o art. 3º, § 1o da Lei nº 6.194/74 dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Nesse sentido, o enunciado da súmula 474 do STJ firmou seguinte entendimento:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

(SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Assim, com o objetivo de atenuar subjetividades na quantificação, a própria Lei trouxe em anexo tabela contendo percentuais de perdas ocorridas em razão de danos corporais totais (repercussão na íntegra do patrimônio físico) e segmentares/parciais (repercussões em partes de membros superiores e inferiores, bem como outras repercussões em órgãos e estruturas corporais).

No caso dos autos, conforme avaliação pericial de ID 247640282, realizada pelo perito designado, concluiu o expert que as lesões da parte Autora classificam-se como “dano anatômico e/ou funcional definitivo parcial incompleto no joelho direito de grau médio”.

Sendo assim, é devida a redução proporcional da indenização, correspondente a 25% do valor máximo de cobertura, qual seja R$13.500,00, e por se tratar de invalidez permanente parcial incompleta de média repercussão, deverá ser reduzido o valor encontrado em 50%.

Conclui-se, portanto, que a indenização securitária é devida no valor de R$1.687,50, tal qual previsto na Tabela da Lei nº 6.194/74 e conforme o percentual definido em seu art. 3º, §1º, II.

Neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Seguro obrigatório. DPVAT. Cobrança de indenização. Alegação de invalidez permanente em maior extensão daquela reconhecida . Procedência parcial da ação. Recursos de ambas as partes. Desnecessidade de nova perícia ou complementação daquela já realizada. Laudo suficientemente fundamentado . Fratura no joelho direito, com repercussão média. Manifestações ofertadas pela autora e pela ré que não conseguiram infirmar a conclusão do laudo. Desnecessidade de novos esclarecimentos. Indenização de “até” R$ 13 .500,00. Matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Julgamento da questão pelo C. STJ (Resp 1 .246.432/RS). Entendimento consolidado na Súmula 544 do STJ. Fixação do dano patrimonial em 12,5% de R$ 13 .500,00. Pagamento proporcional à incapacidade. Indenização devida. Recursos desprovidos . Não se justifica a complementação da perícia e que foi clara ao consignar que o “autor apresenta traumatismo craniano, fratura de punho direito e contusão de joelho direito, tendo realizado tratamento cirúrgico. Evoluiu com sequelas decorrentes da lesão, caracterizadas por limitação de mobilidade de joelho e quadro de disfunção psiquiátrica e cognitiva pós-traumática” (fl. 118). Afirma o perito, ainda, que o autor apresenta dano corporal sequelar parcial (ou segmentar) com perda funcional incompleta do joelho, com repercussão média (50%), estimando o percentual da sequela em 12,5% (fls . 118/122). O laudo está suficientemente fundamentado e as manifestações do autor e da ré não conseguiram infirmar a conclusão do laudo. Nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.246 .432, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula nº 474/STJ)”, entendimento consolidado na Súmula 544, do STJ. O total a ser pago varia de acordo com o grau e o tipo de invalidez, aplicando-se a tabela elaborada para o seguro de acidentes pessoais. Na hipótese, o autor é portador de fratura no joelho direito, evoluindo com média repercussão, aplicando-se o percentual apurado pelo perito como sendo de grau médio (50%) e aquele previsto na tabela da SUSEP de 25% “perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo” (50% x 25%= 12,5%) e que corresponde a R$ 1.687,50 (R$ 13 .500,00 x 12,5%).

(TJ-SP - AC: 10002788920198260366 SP 1000278-89.2019.8 .26.0366, Relator.: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 09/09/2021, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2021)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte Autora, condenando a Ré a ao pagamento do valor de R$1.687,50 – corrigido desde a data do evento danoso, 06/11/2016 –, com juros de mora de 1% a partir da citação.

Em vista da sucumbência, condeno a Demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, além dos honorários do perito cujo valor não tenha sido depositado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.
ADRIANO DE LEMOS MOURA
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento (Ato conjunto nº 11/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0027672-73.1997.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Espolio De Maria De Lourdes Costa Mercês
Autor: Walter Costa Merces
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: E. C. M.
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Autor: Leda Maria Merces Gonçalves
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Advogado: Heleno Jose Dos Santos (OAB:BA34961)
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)
Reu: Francisco Costa Santana
Advogado: Roberta Casali Bahia Damis (OAB:BA12817)
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
7ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 1º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0027672-73.1997.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO (92)
Requerente ESPOLIO DE MARIA DE LOURDES COSTA MERCÊS e outros (3)
Requerido(a) Francisco Costa Santana

Trata-se de processo que de há muito encontra-se paralisado, revelando a falta de interesse da parte na sua movimentação.

Registro que o feito é um daqueles que se inserem na Meta 2 do CNJ e vem contribuindo para impedir que a unidade judiciária alcance índices satisfatórios no cumprimento da referida meta.

Além disso, sua simples existência, sem que a parte revele o necessário interesse na sua movimentação, termina por embaraçar a atuação jurisdicional em outros tantos processos em que o pronunciamento jurisdicional é efetivamente aguardado.

É por isso que sua extinção é medida que se impõe.

Note-se, contudo, que o atual ordenamento processual civil (art. 485, § 7º, do CPC) permite a reconsideração do presente pronunciamento, o que decerto farei acaso a parte manifeste seu efetivo interesse no andamento do processo.

Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com lastro no art. 485, III, do CPC, ficando revogada eventual tutela provisória concedida.

Sem custas. Arquive-se.
P.R.I.

Salvador, 14 de abril de 2025.
GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057273-06.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: New Bone Comercio De Produtos Medicos Ltda - Epp
Advogado: Daniel De Alecio (OAB:SP159025)
Executado: Cong Das Irmas Fran Hospitaleiras Da Ima Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8057273-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEW BONE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado(s): DANIEL DE ALECIO (OAB:SP159025)
EXECUTADO: CONG DAS IRMAS FRAN HOSPITALEIRAS DA IMA CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fundada em Duplicata decorrente da venda de mercadorias/ prestação de serviços pela requerente à executada.

O regime de execução das duplicatas é delineado não apenas no Código de processo Civil, mas também no art. 15 da Lei 5474/68.

Neste sentido, impõe-se ao credor para o manejo da ação o dever de apresentar documento provido de aceite pelo comprador; ou devidamente protestada, acompanhada ainda de documento que comprove a entrega ou recebimento da mercadoria/prestação dos serviços.

No caso dos autos, o requerente apresenta duplicata com devidamente protestada, acompanhada de prova do recebimento das mercadorias.

Neste sentido, entendo, ao menos à primeira vista, que a documentação juntada ao feito é hábil a dar início ao processo executório considerando que: 1) A obrigação exigida encontra-se claramente identificada nos seus termos, certa, portanto; 2) Não se encontra sujeita a condição ou encargo, sendo que seu termo já foi ultrapassado, exigível, portanto; 3) Bem assim demonstra de forma clara o valor devido, que no caso dos autos encontra-se apenas atualizado de acordo com os encargos contratualmente previstos, líquida, portanto.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - CITAÇÃO - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar(em) a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ 10.085,13, além de honorários de advogado (art. 829 do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 915 do CPC).

Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.

Não havendo o pagamento, proceda o oficial de justiça à imediata penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente, ou, em sua falta, de tantos quanto necessário para a quitação da dívida.

Caso não se encontrem bens penhoráveis, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias, concluindo-se os autos em seguida.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO - NA HIPÓTESE DE CERTIDÃO NEGATIVA DE CITAÇÃO - Caso impossível a citação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre os termos da certidão juntada aos autos no prazo de 10 dias sob pena de suspensão do o andamento do feito nos termos do art. 921, III do CPC. Ultrapassado o prazo sem manifestação, desde já, determino a suspensão do feito pelo prazo de um ano a contar da data em que encerrado o prazo. Decorrido o prazo sem que haja indicação de meios de localização do requerido, ARQUIVE-SE PROVISORIAMENTE na forma do §2º do dispositivo anteriormente referido.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação e penhora.

Expedientes necessários.

Intime-se, cumpra-se.

SALVADOR, 16 de abril de 2025.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8161649-77.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Ceo Salvador Shopping
Advogado: Ana Cristina Pinho E Albuquerque Parente (OAB:BA12705)
Executado: Orlando Santiago

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8161649-77.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO CEO SALVADOR SHOPPING
Requerido(a) EXECUTADO: ORLANDO SANTIAGO

Vistos, etc...

Em análise preliminar, verifico a regularidade da ação executiva, face à existência de título executivo extrajudicial e de memória de cálculo descritiva da dívida, estando ainda presentes os pressupostos formais de constituição do processo e a regularidade da petição inicial. Sendo assim, determino a citação do executado para tomar conhecimento da ação e adotar as seguintes providências:

1) Realizar o pagamento da dívida, devidamente acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação; ficando, nessa hipótese, reduzido pela metade o valor dos honorários advocatícios; ou,

2) Opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta/mandado de citação aos autos (art. 915 do CPC); podendo, ainda, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o pagamento parcelado da dívida, nos moldes do art. 916 do CPC;

Não efetuado o pagamento do prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação dos bens do executado, suficientes para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º, CPC).

Não sendo encontrado o executado para citação, arreste-lhe tantos bens quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se à sua citação nos 10 (dez) dias seguintes, nos termos do art. 830, § 1º, do CPC.

Caso haja requerimento do exequente, fica o cartório desde já autorizado a expedir certidão de admissão da execução com identificação das partes e do valor da causa para fins de averbação no registro dos bens do executado, nos termos do art. 828 do CPC; advertindo-se ao exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução. Havendo a oposição de embargos ou o prosseguimento da execução até seus ulteriores termos, tal valor poderá ser elevado ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 827, § 2º, do CPC.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, concedo a esta decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO e OFÍCIO, o que dispensa a expedição de qualquer outro ato pela Secretaria desta Vara.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8128808-68.2020.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Genival Conceicao Dos Santos
Advogado: Katia Maria Novaes De Lima (OAB:BA14911)
Reu: Logoserv Recursos Humanos Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8128808-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Requerente AUTOR: GENIVAL CONCEICAO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem que a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8063048-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Neris De Oliveira
Reu: Ana Cristina Lourenco De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8063048-41.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALMIR NERIS DE OLIVEIRA
Requerido(a) REU: ANA CRISTINA LOURENCO DE SOUZA

Vistos, etc...

Ao Cartório, para que certifique ao que foi determinado no despacho de ID. 467972065.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0116403-25.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Edlana Rios Bastos De Oliveira (OAB:BA69595)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Espolio De Luiz Augusto Teixeira Lima
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Advogado: Maria Da Piedade Burgos Santana (OAB:BA10689)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0116403-25.2009.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ESPOLIO DE LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA LIMA
Requerido(a) INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc...

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da resposta fornecida pelo UNIJUD ao ID. 466706680, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 26 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0505171-33.2018.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jose Barbosa Da Silva
Confrontante: Ana Maria Alves
Terceiro Interessado: José Moisés
Confrontante: Maria Aparecida Da Conceição
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Marivone Sena De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0505171-33.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente CUSTOS LEGIS: JOSE BARBOSA DA SILVA
Requerido(a)

Vistos, etc...

Compulsando os autos, nota-se que a parte autora requereu dilação do prazo para juntada da certidão de dados cadastrais de inscrição imobiliária do imóvel para fins de IPTU.

Porém, considerando que tal petitório sequer foi apreciado, e dado o lapso temporal, intime-se a autora para informar se subsiste o interesse na prorrogação do prazo para apresentação de tal documento, visto que já transcorreram os sessenta (60) dias solicitados.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

vcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8130214-90.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Creonice De Albuquerque Vieira
Advogado: Ana Cristina Fortuna Dorea (OAB:BA12151)
Requerido: Espólio De Carmelito Sérgio Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8130214-90.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: CREONICE DE ALBUQUERQUE VIEIRA
Requerido(a) REQUERIDO: ESPÓLIO DE CARMELITO SÉRGIO SANTANA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8131147-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Passos Santos Da Silva
Advogado: Gilvan Carlos Buery Rocha (OAB:BA30195)
Advogado: Artur Vinicius Ramos Tavares Da Silva (OAB:BA30160)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8131147-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA DAS GRACAS PASSOS SANTOS DA SILVA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8167459-04.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Advogado: Simone Cristina Gezualdo Roque (OAB:SP177860)
Reu: Astra Salvador Saneamento Basico Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8167459-04.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Requerido(a) REU: ASTRA SALVADOR SANEAMENTO BASICO LTDA

Vistos, etc...

Intime-se o autor para se manifestar acerca do retorno do AR (Aviso de Recebimento) ao Id. 471518149.

P.I.C

Salvador/BA, 25 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8022995-52.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Katia Virginia Almeida Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8022995-52.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Requerido(a) REU: KATIA VIRGINIA ALMEIDA ALVES

Vistos, etc...

Cite-se como requerido na petição de ID. 48554218.

P.I. Cumpra-se

Salvador/BA, 25 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8120283-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Leandro Machado Do Nascimento
Autor: Claudia Ines Baros Agurto
Advogado: Caroline Borges Mendes (OAB:RS109668)
Advogado: Guilherme Lourenco Lopes Bellio (OAB:RS111240)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120283-58.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLAUDIA INES BAROS AGURTO
Requerido(a) REU: LEANDRO MACHADO DO NASCIMENTO

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 25 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0002060-45.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Dos Santos Rocha
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0002060-45.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: MARCIO DOS SANTOS ROCHA
Requerido(a) EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc...

Os documentos juntados aos autos aos IDs. 468849069 e 468849070 não comprovam a alegação de que o Banco Votorantim S/A tornou-se responsável pelo débito exequendo, ensejando a substituição processual.

Sendo assim, intime-se o exequente para juntar aos autos documentos que comprovem o quanto alegado, sob pena de indeferimento do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0520703-81.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wbr Industria E Comercio De Vestuario Ltda.
Advogado: Andre Luiz Massad Martins (OAB:SP216132)
Executado: Infanto Confeccoes Infantil Eireli
Executado: Paulo Fernando Ferrari Júnior
Executado: Sheila Bittencourt Dos Santos Ferrari Louzada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0520703-81.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: WBR INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.
Requerido(a) EXECUTADO: INFANTO CONFECCOES INFANTIL EIRELI, PAULO FERNANDO FERRARI JÚNIOR, SHEILA BITTENCOURT DOS SANTOS FERRARI LOUZADA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico a ausência de instrumentos procuratórios com poderes para transigir em nome do advogado da parte ré que assina o termo de acordo ao ID. 496740242.

Deste modo, intime-se a parte ré para regularizarem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0583044-80.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Manuel Rocha Santos
Interessado: Alda Rocha Santos
Interessado: Elaine Rocha Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0583044-80.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANDERSON MANUEL ROCHA SANTOS, ALDA ROCHA SANTOS
Requerido(a) INTERESSADO: ELAINE ROCHA SANTOS

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico ante o retorno negativo do aviso de recebimento de ID.473239444, que atesta que a parte autora estava ausente.

Determino nova intimação pessoal da autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8069450-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Luan Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8069450-36.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Requerido(a) REU: LUAN BISPO DOS SANTOS

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do retorno do AR citatório ao ID. 471292509, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8120776-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Condomínio Ondina Residence

Autor: Claudia Ines Baros Agurto
Advogado: Guilherme Lourenco Lopes Bellio (OAB:RS111240)
Advogado: Caroline Borges Mendes (OAB:RS109668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8120776-35.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CLAUDIA INES BAROS AGURTO
Requerido(a) REU: CONDOMÍNIO ONDINA RESIDENCE

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais iniciais e de citação, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8067710-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Judite Pereira Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8067710-09.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: JUDITE PEREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc...

A parte autora requereu a gratuidade da justiça, alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)

No caso dos autos, as alegações e documentos apresentados sugerem uma situação financeira capaz de custear as despesas processuais.

Sendo assim, afasto a presunção de veracidade da alegação de insuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, fazendo incidir sobre a parte autora o ônus de comprovar a falta de condições para arcar com as despesas deste processo, do qual poderá se

desincumbir através de qualquer meio de prova admitido legalmente, tais como: declarações de imposto de renda, carteira de trabalho, contracheque, extratos bancários, entre outros.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8025782-88.2019.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497687158

Processo N° : 8025782-88.2019.8.05.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550), WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042816282322700000477284040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0059310-51.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Centro Educacional Nossa Senhora Do Resgate
Advogado: Luanda Taiane Pereira Freitas (OAB:BA30975)
Advogado: Maria Auxiliadora Andrade Pereira (OAB:BA26479)
Advogado: Inacio Tous Saint Parish Vieira (OAB:BA56504)
Interessado: Rosilda Ferreira Silva Barsotti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0059310-51.2002.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO RESGATE

Requerido(a) INTERESSADO: ROSILDA FERREIRA SILVA BARSOTTI

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para recolher as custas da diligência citatória requerida ao ID. 259498978, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8047926-46.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Grafica Dpi Mkt Ltda
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Embargante: Paulo Ricardo Papaterra Dos Santos De Araujo
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8047926-46.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: GRAFICA DPI MKT LTDA, PAULO RICARDO PAPATERRA DOS SANTOS DE ARAUJO
Requerido(a) EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Certifique o Cartório acerca da tempestividade destes embargos à execução.

Após, autos conclusos.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0021430-20.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Raimundo Da Costa Reis
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Autor: Posto De Combustiveis Locomotiva Ltda
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Petrobras Distribuidora S A
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0021430-20.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA REIS
AUTOR: POSTO DE COMBUSTIVEIS LOCOMOTIVA LTDA
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL S/A, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do certificado ao ID. 481819405, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberação.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012154-56.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 3ª Vara Cível De Tubarão - Sc
Autor: Raphael Mazon Zapelini
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Reu: Carlos Eduardo Porfirio De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012154-56.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Atos executórios]

POLO ATIVO 3ª Vara Cível de Tubarão - SC e outros

POLO PASSIVO REU: CARLOS EDUARDO PORFIRIO DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerente, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas vinculadas ao(s) ato(s) a ser(em) praticado(s), conforme Tabela de Custas do TJ/BA (https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf):

Atos dos Oficiais de Justiça / Avaliadores - Auto de penhora (incluída a avaliação), por mandado (Tabela I - IX) - Código do Ato nº 43015, tendo em vista novo endereço informado no ID. 483899544.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

BRUNO RODRIGUES LIMA DE SOUZA SILVA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8126702-31.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Ferreira Dos Santos
Advogado: Jadson Ferreira Dos Santos (OAB:BA73063)
Requerido: Alexandre Nunes De Souza
Terceiro Interessado: Picpay Servicos S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8126702-31.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: JADSON FERREIRA DOS SANTOS
Requerido(a) REQUERIDO: ALEXANDRE NUNES DE SOUZA

Vistos, etc...

Certifique o Cartório acerca da resposta ao ofício expedido ao ID. 465699158 e, caso necessário, repita-se a diligência.

Intime-se a parte autora para que adeque a petição de ID. 482518707 ao determinado no art. 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0381364-49.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Clemente De Jesus
Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Poliana Cruz De Almeida Lima (OAB:BA36543)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0381364-49.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: PEDRO CLEMENTE DE JESUS
Requerido(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do documento de ID. 481994295 acostados aos autos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0315854-60.2011.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Não Informado
Oposto: Não Informado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0315854-60.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236)
Requerente OPOENTE: NÃO INFORMADO
Requerido(a) OPOSTO: NÃO INFORMADO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo físico não foi digitalizado, de modo que a UNIJUD necessita da versão física para prosseguimento do feito, conforme ID. 490812010.

Ao Cartório para as providências cabíveis.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034264-54.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Augusto Da Costa Santos
Reu: José Jorge Moraes Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8034264-54.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: LUIS AUGUSTO DA COSTA SANTOS
Requerido(a) REU: JOSÉ JORGE MORAES SANTANA

Vistos, etc...

Intime-se pessoalmente a parte autora, conforme requerido em petição de ID. 469496775.

P.I

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8065750-91.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marxelson De Gois De Jesus
Advogado: Rafael De Moraes Cordeiro Orlando (OAB:RJ135625)
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8065750-91.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARXELSON DE GOIS DE JESUS
Requerido(a) REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0319411-74.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Embargado: Condominio Hangar Business Park

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0319411-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK

Vistos, etc...

Diante do que foi certificado no ID. 475602675, intime-se o autor para cumprir devidamente com o recolhimento das custas de causas gerais a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0318284-82.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Vasconcelos Ribeiro Soledade
Advogado: Janice Medrado Ferreira (OAB:BA12912)
Advogado: Flavia Vasconcelos Teixeira (OAB:BA37444)
Advogado: Juliana Caldas Cerqueira (OAB:BA60853)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Reu: Benito Leonizio Fuschilo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0318284-82.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Requerente AUTOR: LUCIENE VASCONCELOS RIBEIRO SOLEDADE
Requerido(a) REU: BENITO LEONIZIO FUSCHILO

Vistos, etc…

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.

P. I.C.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8102942-24.2021.8.05.0001 Notificação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Notificante: Hugo Ramos Gomes Filho
Advogado: Pedro Henrique Costa Serradela (OAB:SP358658)
Notificado: Amilton Fernando Passos Da Cruz
Notificado: Fernando Alves Da Cruz
Notificado: Benedito Caldas De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8102942-24.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: NOTIFICAÇÃO (1725)
Requerente NOTIFICANTE: HUGO RAMOS GOMES FILHO
Requerido(a) NOTIFICADO: AMILTON FERNANDO PASSOS DA CRUZ, FERNANDO ALVES DA CRUZ, BENEDITO CALDAS DE SOUZA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que o processo permaneceu paralisado por um longo período sem a parte autora diligenciar o seu andamento, o que pode sugerir o seu desinteresse em levar adiante o processo.

Dessa forma, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0069682-54.2005.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Zenobio Cedraz Oliveira
Advogado: Francisco Melo Mascarenhas (OAB:BA23837)
Reu: Sirleide Ramos Cunha Oliveira
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Comercio De Combustiveis E Servicos Fonte Nova Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0069682-54.2005.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: VIBRA ENERGIA S.A
Requerido(a) REU: ZENOBIO CEDRAZ OLIVEIRA, SIRLEIDE RAMOS CUNHA OLIVEIRA, COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS FONTE NOVA LTDA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerimento formulado pelo réu ao ID. 470208596, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0541056-45.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463)
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Interessado: Transportes Sol S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0541056-45.2017.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: HDI SEGUROS S.A.
Requerido(a) INTERESSADO: TRANSPORTES SOL S/A

Vistos, etc...

Cite-se o réu, como requerido ao ID. 469776282.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8080428-43.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edf Bahia
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)
Reu: Carlos Augusto Rodrigues Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8080428-43.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CONDOMINIO EDF BAHIA
Requerido(a) REU: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES SOUSA

Vistos, etc...

Intime-se o autor para se manifestar acerca do retorno do AR de ID. 470744622.

P.I.C.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0384198-59.2012.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Parte Re: Dilson Barbosa De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0384198-59.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Requerido(a) PARTE RE: DILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos, etc...

Intime-se, pela última vez, a parte autora, para cumprir a Decisão de ID. 466457900, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0537912-29.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Reu: Carmen Isa Smith Pedreira De Cerqueira
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Reu: Alvaro Roberto Pedreira De Cerqueira Filho
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0537912-29.2018.8.05.0001
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)
Requerente AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Requerido(a) REU: CARMEN ISA SMITH PEDREIRA DE CERQUEIRA, ALVARO ROBERTO PEDREIRA DE CERQUEIRA FILHO

Vistos, etc...

Retificando o Despacho anterior, intime-se a parte ré para se manifestar acerca da petição de ID. 415153540, indicando, ainda, se persiste o interesse na designação da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8056049-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Audete Lopes Da Cunha
Reu: Erisvaldo Carmo De Almeida
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)
Testemunha: Eliene De Carvalho Santos
Testemunha: Carlos Eduardo Dos Santos
Testemunha: Ana Paula Conceição De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8056049-09.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUDETE LOPES DA CUNHA
Requerido(a) REU: ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por AUDETE LOPES DA CUNHA em face de ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 3.805,78 (três mil, oitocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), referente a contrato de mútuo verbal celebrado entre as partes em 17/11/2015, no valor original de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O réu apresentou, em 05/05/2025, petição requerendo a extinção do processo por prescrição (ID 499050236), alegando que já se passaram mais de 5 anos.

Em 06/05/2025, o réu também peticionou requerendo a homologação de acordo (ID 499321063), alegando que não poderá comparecer à audiência designada para o dia 07/05/2025 em razão de problemas de viagem, sem apresentar, contudo, qualquer documentação comprobatória do alegado impedimento.

Passo a decidir.

I. Da alegação de prescrição

A alegação de prescrição formulada pelo réu em petição específica (ID 499050236) não merece prosperar.

Para contratos de mútuo celebrados verbalmente, como ocorre no presente caso, não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Isto porque a natureza do ajuste verbal impede sua caracterização como "dívida líquida constante de instrumento público ou particular", pressuposto essencial para aplicação do prazo reduzido. Nestes casos, incide a regra geral do prazo decenal estabelecido no art. 205 do Código Civil. Neste sentido, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO VERBAL - PRESCRIÇÃO DECENAL - ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. Não estando a dívida cobrada prevista em instrumento escrito, público ou particular, tratando-se de contrato de mutuo verbal, e, considerando que, conforme já decidiu o colendo STJ no REsp nº 1.510.619-SP, "não havendo prazo específico para manifestar a pretensão de cobrança de valor inadimplido em contrato de mútuo verbal, é aplicável o prazo ordinário de 10 (dez) anos, previsto no art . 205 do Código Civil". A prova documental apresentada pela parte autora apenas comprova a efetiva existência do empréstimo discutido, o qual não se revestiu de instrumento escrito, tratando-se, isto sim, de contratação verbal, não podendo a comprovação documental (apresentada nos autos) da existência desse contrato verbal ensejar a classificação da dívida como sendo uma "dívida líquida constante de instrumento público ou particular", conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. (TJ-MG - Apelação Cível: 00467234620168130045, Relator.: Des .(a) José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/09/2024, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2024)

Ademais, restou comprovado nos autos que o réu efetuou pagamentos parciais, sendo o último realizado em 23/10/2018, o que, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, interrompe o prazo prescricional.

Como a presente ação foi ajuizada em 03/06/2020, dentro do prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da celebração do contrato e menos de 2 (dois) anos após o último pagamento, não há que se falar em prescrição.

II. Do pedido de homologação de acordo

Quanto ao pedido de homologação de acordo apresentado pelo réu na véspera da audiência designada (ID 499321063), verifico que não há nos autos manifestação da parte autora concordando com os termos propostos.

Igualmente, o réu não comprovou documentalmente o alegado impedimento de comparecimento à audiência designada, limitando-se a afirmar genericamente a existência de "problemas na viagem".

Ante o exposto, REJEITO o pedido de extinção por prescrição formulado pelo réu em petição de ID 499050236 e determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu.

Mantenho a audiência designada esta data (07/05/2025), advertindo a parte ré que sua ausência injustificada à audiência, na qual foi intimado para prestar depoimento pessoal, poderá acarretar a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 385, §1º, do Código de Processo Civil.

P.I.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106582-98.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcones Lopes Ferreira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Executado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8106582-98.2022.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

POLO ATIVO MARCONES LOPES FERREIRA

POLO PASSIVO REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento da condenação de ID 481351926.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

TAINAH DE ALMEIDA RODRIGUES ALMEIDA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8006386-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elione Neris Santos
Advogado: Sacha Suarez Mutti De Macedo Maia (OAB:BA47301)
Reu: Wudi Pay Correspondente De Instituicao Financeira Ltda
Reu: Connect World Assessoria Comercial Em Importacao & Exportacao Ltda
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8006386-52.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ELIONE NERIS SANTOS
Requerido(a) REU: WUDI PAY CORRESPONDENTE DE INSTITUICAO FINANCEIRA LTDA, CONNECT WORLD ASSESSORIA COMERCIAL EM IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA, AMERICANAS SA

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0508464-74.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edvaldo Silva Ribeiro
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0508464-74.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente APELANTE: EDVALDO SILVA RIBEIRO
Requerido(a) APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0108532-07.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itau Sa
Advogado: Josias Gomes Dos Santos Neto (OAB:PB5980)
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jose Geraldo Rodrigues
Executado: Geraltec Consultoria Em Equipamentos Ltda
Executado: Jlg Locacao De Veiculos E Maquinas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0108532-07.2010.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO ITAU SA
Requerido(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES, GERALTEC CONSULTORIA EM EQUIPAMENTOS LTDA, JLG LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA

Vistos, etc...

Compulsando os autos, percebo que o DAJE de ID. 470235002 tem como código de destino um Juízo diverso a esse.

Diante disso, intime-se o autor para efetuar devidamente o recolhimento da custas para a pesquisa requerida, no que tange ao destino correto dessas.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8097313-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Fonseca Dos Santos
Advogado: Rafael Trindade De Jesus (OAB:BA49917)
Reu: Manoel Candido Neto
Advogado: Thiago Gomes Silva (OAB:BA56696)
Advogado: Elismar Messias Dos Santos (OAB:BA21417)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8097313-06.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: RITA FONSECA DOS SANTOS
Requerido(a) REU: MANOEL CANDIDO NETO

Vistos etc.
Trata-se de Ação de Nunciação de Obra Nova com pedido de tutela de urgência cumulada com perdas e danos ajuizada por RITA FONSECA DOS SANTOS em face de MANOEL CANDIDO NETO.

A autora narra que o réu, a partir de 2018, iniciou o aterramento de um riacho localizado em frente ao seu material de construção, às margens da BA 528, próximo ao viaduto que liga ao bairro de Paripe. Sustenta que, como consequência do aterramento, a água do riacho não consegue escoar adequadamente, o que tem provocado a invasão de sua residência durante o período chuvoso, imóvel este que também funciona como escola de ensino fundamental. Afirma categoricamente que nunca havia enfrentado esse tipo de problema antes do início da obra realizada pelo réu.

Aduz ainda que, quando do início da obra em 2018, realizou denúncia junto à SEDUR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo), não tendo havido, contudo, intervenção adequada por parte do órgão fiscalizador, o que permitiu que o réu continuasse com o aterramento do riacho e a construção de um galpão na área aterrada, agravando o problema de alagamento de seu imóvel.

Em sede de tutela de urgência, requereu o embargo imediato da obra, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. No mérito, postulou a procedência da ação para que seja determinada a demolição de toda a obra construída de forma irregular e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 74455462).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminarmente: a) ausência de pressupostos processuais (perda do objeto) por tratar-se de obra já concluída desde 2018; b) indevida concessão do benefício da justiça gratuita à autora. No mérito, sustentou a total regularidade da obra, afirmando que o terreno não avança sobre o riacho, estando distante da margem, e que seu imóvel não seria capaz de causar os alegados danos à propriedade da autora. Defendeu que não há nos autos prova de qualquer prejuízo causado à autora e que sua construção respeita todas as normas que regulamentam a construção civil. Impugnou o pedido de danos morais, alegando tratar-se de mero aborrecimento cotidiano.

A autora apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos da defesa e reiterando os termos da inicial. Asseverou que o réu não colacionou aos autos documentos que comprovassem a posse do terreno ou autorização para a realização da obra. Requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram inertes.

É o relatório. Passo a decidir.
Preliminarmente, importa ressaltar que o Código de Processo Civil de 2015 não previu expressamente a ação de nunciação de obra nova como procedimento especial, diferentemente do que ocorria no diploma processual revogado. Todavia, atenta à principiologia que rege o novo estatuto processual, notadamente o princípio da primazia da resolução de mérito (arts. 4º e 6º do CPC/2015) e o modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC/2015), impõe-se o recebimento e processamento da presente demanda pelo procedimento comum, em consonância com a fungibilidade procedimental que se extrai do sistema processual vigente.

Tal conversão procedimental encontra amparo também no princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual o processo deve ser compreendido como instrumento para a realização do direito material, evitando-se formalismos excessivos que obstaculizem o acesso à ordem jurídica justa, conforme preconizado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.
I- Da impugnação à gratuidade de justiça

A concessão da gratuidade da justiça representa importante mecanismo de concretização dos direitos fundamentais à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) e ao acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), estando sua concessão e manutenção condicionadas à demonstração da insuficiência de recursos para o custeio das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

O legislador processual estabeleceu, no que concerne à pessoa natural, uma presunção relativa (juris tantum) de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, conforme se depreende do art. 99, § 3º, do CPC. Tal presunção somente pode ser elidida mediante prova em sentido contrário, incumbindo à parte contrária o ônus de demonstrar a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade (art. 373, II, CPC).

No caso em tela, verifica-se que o réu impugnante limitou-se a alegar genericamente que a autora “possuí condições de arcar com as despesas processuais e honorários sucumbenciais” e que seria “possuidora de comércio de médio porte”, sem, contudo, trazer aos autos elementos probatórios robustos e idôneos capazes de infirmar a presunção legal de veracidade que milita em favor da declaração de hipossuficiência apresentada pela autora.

Destarte, não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar a ausência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, impõe-se a rejeição da impugnação, com a consequente manutenção do benefício anteriormente deferido.
II - Da ausência de pressupostos processuais - perda do objeto

O réu arguiu a ausência de pressupostos processuais, sob o fundamento de que a obra já estaria concluída desde 2018, o que acarretaria a perda superveniente do objeto da ação de nunciação de obra nova.

A questão merece análise sob o prisma da teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, conforme o alegado na petição inicial, sem necessidade de profunda incursão no mérito da demanda. Nessa perspectiva, verifica-se que, muito embora a ação de nunciação de obra nova tenha como escopo primordial o embargo de obra em andamento, os pedidos formulados pela autora não se limitam à mera paralisação da obra, abarcando também sua demolição e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Ademais, a autora sustentou, em sede de réplica, que as obras continuam em desenvolvimento, o que afastaria, em tese, a perda do objeto alegada pelo réu. Tal controvérsia fática, no entanto, diz respeito ao mérito da causa, não podendo ser dirimida em sede preliminar.

Ressalte-se, por oportuno, que mesmo na hipótese de se considerar concluída a obra, subsistiria o interesse processual da autora quanto aos pedidos de demolição e indenização por danos, o que, por si só, já seria suficiente para afastar a preliminar suscitada.

Nesse diapasão, não há que se falar em perda superveniente do objeto ou ausência de pressupostos processuais, uma vez que persiste o interesse de agir da autora, a ser aferido segundo a tríplice dimensão da necessidade, utilidade e adequação da via eleita.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar de ausência de pressupostos processuais.
III - Do Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da regularidade da obra realizada pelo réu e se esta estaria causando danos à propriedade da autora, especificamente através de alagamentos decorrentes do alegado aterramento de um riacho.

Após meticulosa análise do conjunto probatório carreado aos autos, vislumbro que a pretensão autoral não merece acolhimento.

O art. 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Trata-se da consagração da teoria estática da distribuição do ônus da prova no sistema processual civil brasileiro, embora o diploma processual vigente admita, em determinadas circunstâncias, a distribuição dinâmica do ônus probatório (art. 373, § 1º, CPC).

No caso vertente, à luz da teoria estática, incumbia à autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, notadamente: a) a irregularidade da obra realizada pelo réu; b) o nexo de causalidade entre a obra e os alegados alagamentos em sua propriedade; e c) os danos materiais e morais supostamente experimentados. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA . DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. “O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)” (AgInt no AREsp 2.245 .224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. 3 . O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2407219 PR 2023/0228342-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

Da análise acurada do acervo probatório, constata-se que a autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia.

Quanto à irregularidade da obra, a autora limitou-se a alegar que o réu teria aterrado um riacho e construído um galpão no local, sem, contudo, apresentar elementos probatórios concretos nesse sentido. O extrato de tramitação da denúncia junto à SEDUR (ID 74121273, pág. 4) indica que houve fiscalização no local, tendo sido constatado, em 21/08/2018, que se tratava “de uma construção comercial já concluída, porém, não havia responsável no local”.

Ocorre que tal documento, por si só, não é suficiente para comprovar a irregularidade da construção ou o alegado aterramento do riacho. Não há nos autos laudo técnico ou qualquer outro documento emitido pelo órgão competente que ateste a irregularidade da obra ou sua interferência no curso natural das águas.

No que concerne ao nexo de causalidade entre a obra e os supostos alagamentos, verifica-se que a autora não produziu prova técnica apta a demonstrar que a construção realizada pelo réu tenha alterado o curso natural das águas pluviais ou que seja a causa eficiente dos alegados alagamentos em seu imóvel.

Em casos como o dos autos, dada a complexidade da matéria fática, que envolve questões técnicas relacionadas a drenagem urbana, hidrologia e engenharia civil, mostra-se necessária a produção de prova pericial para a demonstração do nexo causal entre a obra e os danos alegados.

Não obstante a autora tenha requerido, em sua réplica, a produção de prova pericial e testemunhal, quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, manteve-se inerte, demonstrando desinteresse na produção probatória que seria essencial para a comprovação de suas alegações.

Vejamos o que dizem os Doutos Tribunais sobre o tema:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - INUNDAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR ÁGUAS PLUVIAIS - ALEGAÇÃO DE ALTERAÇÃO INDEVIDA DO CURSO NATURAL DE ESCOAMENTO DAS CHUVAS EM RAZÃO DE OBRA REALIZADA EM IMÓVEL SUPERIOR, DE PROPRIEDADE DO DEMANDADO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO PRÉDIO INFERIOR DE RECEBER AS ÁGUAS QUE CORREM NATURALMENTE DO SUPERIOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.288 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a comprovação de um ilícito praticado pelo agente (culpa), do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre um e outro, conforme disposto pelo art. 186 e 927, do Código Civil - Inexistindo, nos autos, comprovação de que, como alegado na inicial, o curso natural de escoamento das chuvas tenha sido alterado em razão de obra realizada no imóvel superior, pertencente à parte demandada, não é possível o acolhimento de pretensão indenizatória fundada em inundação por águas pluviais, ocorrida no imóvel inferior, cujo proprietário ou possuidor, nos termos do artigo 1 .288 do Código Civil, é obrigado a receber as águas que naturalmente correm do primeiro. (TJ-MG - AC: 10000190017053001 MG, Relator.: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 26/02/2019, Data de Publicação: 12/03/2019)

Por derradeiro, quanto aos danos materiais e morais alegados, a autora também não trouxe aos autos elementos probatórios mínimos de sua ocorrência, limitando-se a postular genericamente a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem especificar a extensão dos supostos danos ou apresentar documentos que os comprovem.

Em sede de responsabilidade civil, é assente na doutrina e jurisprudência que, para a configuração do dever de indenizar, é necessária a presença concomitante dos seguintes pressupostos: conduta ilícita, culpa ou dolo do agente, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano. A ausência de qualquer desses elementos obsta o reconhecimento da responsabilidade civil e, por conseguinte, do dever de indenizar.

No caso concreto, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar a conduta ilícita do réu, o nexo de causalidade e a ocorrência dos danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observados os critérios de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço. Ressalte-se, contudo, que a exigibilidade de tais verbas fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida em favor da autora, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8107774-32.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carolina Cachina Santos
Advogado: Bruna Pires Valente (OAB:BA48908)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8107774-32.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: CAROLINA CACHINA SANTOS
Requerido(a) REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc...

Em que pese o processo esteja concluso, a fim de evitar a prática desnecessária de atos, tendo em vista que o último comparecimento da parte autora aos autos data de junho de 2024 e que, intimada para se manifestar, permaneceu inerte, determino a sua intimação para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso positivo, indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8008850-49.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Da Silva Souza
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Talita Martins Coelho
Reu: Adinamar Gilberto Coelho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8008850-49.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: MANUEL DA SILVA SOUZA
Requerido(a) REU: TALITA MARTINS COELHO, ADINAMAR GILBERTO COELHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do aviso de recebimento de ID.474514691, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar de forma precisa e efetiva as providências necessárias ao regular andamento do feito.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8035196-08.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmario Leal Da Silva
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Autor: Luiz Goncalves De Franca
Advogado: Amanda Santos Fonseca (OAB:BA64984)
Advogado: Layse Barbosa Santos (OAB:BA63701)
Reu: Emmanuel Enedino Gama Neto
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Reu: Ds Producoes Eireli
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8035196-08.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: GILMARIO LEAL DA SILVA, LUIZ GONCALVES DE FRANCA
Requerido(a) REU: EMMANUEL ENEDINO GAMA NETO, DS PRODUCOES EIRELI

Vistos, etc...

Diante das petições de ID.470741033 e 470892941, intimem-se as partes para que justifiquem o requerimento de designação de audiência de instrução, delimitando o objeto de prova, bem como sua real necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem-me conclusos.

P. I

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8121192-03.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adeinilson Barroso De Pinho
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8121192-03.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ADEINILSON BARROSO DE PINHO
Requerido(a) REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8045258-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lucia Maria Queiroz Pedrozo Brandao
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Interessado: Maria De Lourdes Pedrozo Do Amaral Brandão Registrado(a) Civilmente Como Maria De Lourdes Pedrozo Do Amaral Brandao
Advogado: Benicio Fagner Dos Santos (OAB:BA34833)
Interessado: Raymundo Martins Neto
Advogado: Tiago Matheus Pinheiro (OAB:BA39951)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8045258-39.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: LUCIA MARIA QUEIROZ PEDROZO BRANDAO, MARIA DE LOURDES PEDROZO DO AMARAL BRANDAO
Requerido(a) INTERESSADO: RAYMUNDO MARTINS NETO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 07 maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0165412-63.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Lima Mendes
Advogado: Silvio Das Merces Ramos (OAB:BA17220)
Executado: Faelba Fundacao Coelba De Assistencia E Seguridade Social
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0165412-63.2003.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: VALTER LIMA MENDES
Requerido(a) EXECUTADO: FAELBA FUNDACAO COELBA DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL

Vistos, etc...

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da petição de ID. 491326701, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Salvador/BA, 07 maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8087814-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Conceicao Santos Leal
Advogado: Philippe Nascimento Revault De Figueiredo E Silva (OAB:BA35620)
Advogado: Sergio Ricardo Oliveira Dos Santos (OAB:BA11508)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8087814-56.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: MARIA CONCEICAO SANTOS LEAL
Requerido(a) REU: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com amparo nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0314834-97.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Alessandra Pouchain Goncalves Pereira (OAB:BA22779)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Tatiane Da Mota Alves Velloso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO

Processo nº: 0314834-97.2012.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA
Requerido(a) EXECUTADO: TATIANE DA MOTA ALVES VELLOSO

Vistos, etc...

Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8071768-55.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Embargado: Condominio Hangar Business Park
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira (OAB:BA14349)
Procurador: Rize Leda Rezende Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8071768-55.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EMBARGADO: CONDOMINIO HANGAR BUSINESS PARK
PROCURADOR: RIZE LEDA REZENDE OLIVEIRA

Vistos, etc...

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos DAJE ou boleto do BRB, comprovando o depósito judicial da garantia.

Ao cartório, certifique-se do depósito de garantia da execução.

Em seguida, venham conclusos para decisão inicial.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534140-29.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Marcovaldi Comercio E Servicos Ltda
Executado: Genilda Fonseca Melo
Executado: Artur Ferrini Marcovaldi De Souza
Executado: Andrea Cal De Oliveira Duarte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0534140-29.2016.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Requerido(a) EXECUTADO: MARCOVALDI COMERCIO E SERVICOS LTDA, GENILDA FONSECA MELO, ARTUR FERRINI MARCOVALDI DE SOUZA, ANDREA CAL DE OLIVEIRA DUARTE

Vistos, etc...

Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas e demais diligências requeridas.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8057430-76.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498150777

Processo N° : 8057430-76.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042817110928400000477704603

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

DESPACHO

0513889-82.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Zurich Minas Brasil Seguros S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Interessado: Sandra De Souza Lemos
Interessado: Selma De Souza Lemos
Interessado: Jose Claudio Batista Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0513889-82.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente INTERESSADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Requerido(a) INTERESSADO: SANDRA DE SOUZA LEMOS, SELMA DE SOUZA LEMOS, JOSE CLAUDIO BATISTA DA COSTA

Vistos, etc...

Intime-se o Requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PFSN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0313681-92.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Executado: Marli Mendes De Carvalho
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0313681-92.2013.8.05.0001
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: MARLI MENDES DE CARVALHO

Vistos, etc.

Vislumbrando que a eventualidade de acolhimento dos embargos declaratórios acarretaria efeito modificativo na decisão, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8170614-15.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ipiranga Produtos De Petroleo S.a.
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Requerido: Robson Matos - Epp
Requerido: Robson Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8170614-15.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Requerente REQUERENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Requerido(a) REQUERIDO: ROBSON MATOS - EPP, ROBSON MATOS

Vistos, etc...

Certifique o Cartório acerca do resultado da diligência da Carta Precatória expedida sob o nº 8000002-82.2025.8.05.0213.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0029056-18.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Shirley Almeida Duarte
Advogado: Cristina Maria Della Cella Souza (OAB:BA11964)
Executado: Luiza Bridi Bandeira
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Executado: Antonio Carlos Gomes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 0029056-18.1990.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Requerido(a) EXECUTADO: SHIRLEY ALMEIDA DUARTE, LUIZA BRIDI BANDEIRA, ANTONIO CARLOS GOMES SANTOS

Vistos, etc...

Certifique-se como determinado no ID. 492687352

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 28 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8179088-04.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Maria Vanessa Da Silva Souza
Advogado: Nadson Menezes Novaes (OAB:BA49887)
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Embargante: Beatriz Silva Araujo De Souza
Advogado: Nadson Menezes Novaes (OAB:BA49887)
Advogado: Ingridy Mauricio Santana (OAB:BA43792)
Embargado: Walter Araujo De Souza Junior
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DESPACHO
Processo nº: 8179088-04.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente EMBARGANTE: MARIA VANESSA DA SILVA SOUZA, BEATRIZ SILVA ARAUJO DE SOUZA
Requerido(a) EMBARGADO: WALTER ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Vistos, etc.

Vislumbrando que a eventualidade de acolhimento dos embargos declaratórios acarretaria efeito modificativo na decisão, intime--se o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

SENTENÇA

8056049-09.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Audete Lopes Da Cunha
Reu: Erisvaldo Carmo De Almeida
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)
Advogado: Ubiraci Cardoso Lima (OAB:BA54901)
Testemunha: Eliene De Carvalho Santos
Testemunha: Carlos Eduardo Dos Santos
Testemunha: Ana Paula Conceição De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8056049-09.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: AUDETE LOPES DA CUNHA
Requerido(a) REU: ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA

Ao dia 07 de Maio de 2025, às 14h30, na sala das audiências da 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA, onde presente se encontravam a Juíza Itana Eça Menezes de Luna Rezende, presente a parte autora AUDETE LOPES DA CUNHA, devidamente representada por sua Defensora Pública Julia Almeida Baranski, ausente a parte ré ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA, presente seu advogado, Ubiraci Cardoso Lima, OAB/BA 54.901, foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento.

Aberta a audiência, proposta a conciliação, as partes chegaram a um consenso, da seguinte forma:

Cláusula 1ª: A parte ré se compromete a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), em 8 (oito) parcelas de R$ 500,00 (quinhentos reais) que serão depositados no dia 10 (dez) de cada mês, iniciando no próximo dia 10 (dez) de maio de 2025, sendo certo que o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao dia 10 (dez), quando o mesmo ocorrer em sábado, domingo ou feriado.

Cláusula 2ª: O réu efetuará o depósito de cada parcela em CONTA POUPANÇA de titularidade da parte autora, no banco Bradesco, agência: 2472-4, conta: 1005539-3, ficando facultada qualquer outra forma de transferência bancária ou PIX, desde que seja observado o prazo para pagamento combinado.

Cláusula 3ª: As partes estabelecem a cláusula penal de 10% para a hipótese de descumprimento do acordo, que irá incidir sobre o saldo devedor, sendo cabível também a aplicação da correção monetária nesta hipótese pelo INPC.

Cláusula 4ª: Com o pagamento integral do acordado, as partes outorgam entre si plena, geral e irrevogável quitação, não tendo nada a reclamar ou receber relacionado ao empréstimo verbal indicado na petição inicial deste processo.

Cláusula 5ª: As partes renunciam ao prazo recursal, o que permite, além da imediata homologação do acordo, a certificação de trânsito em julgado e baixa dos autos.

Cláusula 6ª: Considerando que as partes são economicamente hipossuficientes, ambas dispensam entre si o pagamento de honorários advocatícios.

Pela Juíza foi dito que: Da análise dos autos, observo que o acordo preenche os requisitos legais, valendo aqui o princípio da autonomia da vontade das partes, que são soberanas em decidir o que melhor lhes convier. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes e extingo o processo com resolução do mérito , nos termos do Art. 487, inciso III, do CPC. Concedo às partes o benefício da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se com baixa definitiva.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077057-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Santos Moreira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Edvaldo Santos De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Elizabete Almeida Soares
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Fabio Figueiredo Pereira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Gilmar Dos Santos Santana
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jacira Conceicao De Souza
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joao De Deus Barbosa Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Josiel Soares Brito
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Lenice Almeida Soares Brito
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marilene De Almeida Lessa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Enseada Industria Naval S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Or Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S.a.
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Utc Desenvolvimento Imobiliario S.a.
Advogado: Nathanael De Almeida Pinto (OAB:SP319586)
Reu: Kawasaki Heavy Industries Ltd.
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Reu: U T C Engenharia S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8077057-08.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

POLO ATIVO DILSON SANTOS MOREIRA e outros (9)

POLO PASSIVO REU: ENSEADA INDUSTRIA NAVAL S.A., OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., CONSTRUTORA OAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A., KAWASAKI HEAVY INDUSTRIES LTD., U T C ENGENHARIA S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID-474949906, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

NILZABETE BORGES ARAUJO

Diretora de Atendimento do 2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8119108-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edgard Oliveira Da Silva Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8119108-68.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: EDGARD OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Requerido(a) REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA

Vistos, etc...

Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo as questões processuais pendentes e organizando o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC.

I. Da inépcia de petição inicial

Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial alegada pelo réu, pois os documentos que instruem a petição inicial demonstram a existência do fato jurídico que fundamenta a pretensão, sendo suficientes para a propositura da demanda.

Em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT, o laudo do IML não é documento imprescindível ao processamento da demanda, pois as lesões corporais alegadamente sofridas pelo autor podem ser provadas por outros meios, inclusive através de prova pericial.

Neste sentido,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LAUDO DO IML - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMPROPRIEDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DA DEMANDA - PERÍCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. A ausência de prévio requerimento administrativo de pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT à seguradora não afasta o direito da parte de recorrer ao Judiciário para o recebimento da indenização pretendida. O laudo de exame de corpo de delito do IML não é documento indispensável à propositura de ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório, haja vista a possibilidade dilação probatória nos autos, com a realização de perícia médica para apuração da existência de sequelas e o grau de invalidez decorrentes do acidente de trânsito que vitimou o postulante. O art. 130 do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao poder-dever do juiz em dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para o deslinde do litígio. (TJ-MG. AC 10024122670458001 MG. Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL. DJE 21/05/2013. Julgamento em 9 de Maio de 2013. Relator Luciano Pinto).

Não se deve confundir documentos indispensáveis à propositura da ação, com aqueles que são meramente úteis ao autor, pois enquanto a ausência dos primeiros impede a continuidade da demanda, estes últimos apenas interferem no acolhimento da pretensão autoral.

Por isso, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

II. Da carência da ação por falta de interesse de agir

Do mesmo modo, não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir em razão da quitação, pois saber se o pagamento da indenização efetuado pela seguradora foi regular é matéria que deve ser enfrentada no mérito.

Ademais, a presunção de veracidade dos atos jurídicos é apenas relativa, de modo que pode ser afastada quando houver provas em sentido contrário, que é justamente o que se pretende demonstrar com a propositura da presente demanda.

Ante o exposto, indefiro a preliminar de falta de interesse de agir.

III. Do requerimento de prova pericial

Defiro a produção de prova pericial, nomeando para tanto o Dr. DANILO BARRETO SOUZA, CREMEB-16.443, devidamente cadastrado junto ao e. Tribunal de Justiça da Bahia, fixando desde já os honorários em R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

O perito nomeado deverá ser notificado para dizer se aceita o encargo no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recusa, deverá apresentar justificativa do motivo legítimo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da sua intimação (art. 467 do NCPC), sob pena de reputar-se renunciado o direito de recusar (art. 157, §1º do NCPC).

O nomeado deverá indicar dia e hora para o início da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias.

Os honorários periciais deverão ser depositados pelo réu, no seu valor integral, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já autorizado o levantamento pelo perito dos honorários depositados, desde que juramentado.

Como quesitos do juízo, adoto os seguintes:

1) A parte autora sofreu lesão diretamente decorrente de acidente de trânsito?

2) Qual foi a lesão sofrida pelo autor?

3) A lesão provocou invalidez permanente? Se positivo, a invalidez é parcial ou total?

4) Qual é a extensão das perdas anatômicas ou funcionais decorrentes do acidente?

5) A referida lesão é suscetível de amenização proporcionada por alguma medida terapêutica ?

O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar (art. 466, §2º, do CPC).

Advirto a parte autora que o não comparecimento na data indicada para a perícia, sem justificativa documentalmente comprovada, importará no julgamento do feito com base nas provas acostadas com a inicial e no exame médico realizado pela Seguradora à época do pedido administrativo.

Cabe à parte autora apresentar todos os exames realizados e se apresentar trajando roupas folgadas, de modo a facilitar o exame.

Intimem-se as partes para se manifestar sobre a indicação do perito, apresentando quesitos e indicando assistente técnico, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de novo despacho.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

GG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8140230-69.2022.8.05.0001 Despejo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Reu: Farmacia Super Popular A Original Eireli - Me
Advogado: Rogerio Horlle (OAB:BA74466)
Terceiro Interessado: Jose Erivelter Oliveira Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 8140230-69.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF
Advogado(s): LANARA ROSANE BITTENCOURT SOUZA (OAB:BA46786), MARIELE ARAGAO SANTANA (OAB:BA57991)
REU: FARMACIA SUPER POPULAR A ORIGINAL EIRELI - ME
Advogado(s): ROGERIO HORLLE registrado(a) civilmente como ROGERIO HORLLE (OAB:BA74466)

DECISÃO

Vistos, etc...

Encerrada a fase postulatória, verifico a necessidade de saneamento do processo, resolvendo as questões processuais pendentes e organizando o feito para o julgamento da lide, nos termos do art. 357 do CPC

1. Da preliminar de conexão

O réu alegou a existência de conexão entre esta demanda e a ação de execução de título nº. 8028592-65.2021.8.05.0001, requerendo a remessa dos autos à 2ª Vara Cível de Salvador para julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

A conexão é fenômeno processual que se verifica quando duas ou mais ações possuem identidade quanto à causa de pedir ou pedido (CPC, art. 55), ensejando a reunião de processos para julgamento conjunto.

O novo Código de Processo Civil, contudo, permite que mesmo processos em que não haja conexão ou continência sejam reunidos perante o juízo prevento para julgamento conjunto, quando houver o risco de sobrevirem decisões conflitantes ou contraditórias (CPC, art. 55, § 3º).

No caso dos autos, entendo que NÃO assiste razão ao requerido. Isto porque, na presente ação de despejo, o pedido de retomada do imóvel tem como fundamento o término do prazo da locação (denúncia vazia); ao passo que na ação de execução de título nº. 8028592-65.2021.8.05.0001, o que se pretende é a cobrança de débitos relativos ao contrato firmado entre as partes.

Verifica-se, pois, que não há similitude entre as causas de pedir próximas e nem entre os pedidos, de modo que a eventual procedência/improcedência de uma ação não repercutirá no julgamento da outra, sendo absolutamente independentes os fundamentos jurídicos que amparam as pretensões de ambas as partes.

Nesse sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. COBRANÇA. AUSÊNCIA. SANEADOR. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CONEXÃO AFASTADA. CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE CONEXÃO. CAUSAS DE PEDIR PRÓXIMAS E PEDIDOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DESPROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão saneadora que, em ação de despejo por falta de pagamento não cumulada com cobrança, indeferiu os pedidos de reconhecimento de conexão e de produção da prova pericial. 2. Conhecimento do recurso. Taxatividade mitigada. Verificada, em tese, a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, na forma da tese firmada no Tema 988 do STJ. 3. Enfrentar as matérias impugnadas no presente recurso apenas na apelação poderá acarretar a anulação da sentença, gerando uma desnecessária repetição de atos processuais e desperdício da atividade jurisdicional. Evitar tal possibilidade impede o prejuízo do curso processual e prestigia os princípios constitucionais da celeridade e da eficiência. 4. Ausência de conexão com ação de prestação de contas. Em que pese serem as duas ações fundadas no mesmo contrato de locação, ou seja, possuírem a mesma causa de pedir remota, a existência de conexão é aferida pela causa de pedir próxima e estas, no presente caso, são inegavelmente diversas, além de distintos os pedidos. Não configurada hipótese do art. 55 do CPC. 5. O que se busca na ação de despejo por falta de pagamento é a obtenção da quitação dos aluguéis e encargos locatícios não pagos. Ausência de purga da mora. Ausência de depósito do valor dos alugueres, parcela incontroversa da dívida. Na ação de prestação de contas não se discute o valor dos alugueres, mas sim dos encargos previstos em contrato. Desnecessidade de realização de prova pericial. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00636378520218190000, Relator: Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/10/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2021)

Logo, não resta configurada a conexão e nem risco de decisões conflitantes, restando afastada a necessidade de reunião de processos para julgamento conjunto.

Ante o exposto, rejeito a alegação de conexão.

2. Do julgamento antecipado

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte ré.

Compulsando os autos, verifico que o processo encontra-se em condições para julgamento antecipado, na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

Após verificada e certificada a eventual necessidade de recolhimento de custas, venham os autos conclusos para sentença.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8006445-06.2025.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patrimonial Neder Ltda
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Advogado: Antonio Jose Mehmeri Filho (OAB:BA16199)
Reu: Pablo Juranley Santos Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8006445-06.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: PATRIMONIAL NEDER LTDA
Requerido(a) REU: PABLO JURANLEY SANTOS VIEIRA

Vistos, etc...

A parte autora ajuizou ação de despejo por denúncia vazia, objetivando a retomada do imóvel descrito na exordial.

Deferida a liminar de despejo, o Oficial de Justiça certificou que não conseguiu citar o réu e que o imóvel estaria fechado e com as luzes apagadas (ID. 491506414).

A parte autora, então, requereu a imissão, em razão da aparente desocupação do imóvel (ID. 492287978).

Segundo o art. 66 da Lei nº. 8.245/91, o abandono do imóvel após a propositura da ação de despejo autoriza a imissão na posse antes mesmo da citação do locatário, desde que fique comprovado que a desocupação do imóvel se deu com ânimo definitivo.

Desta forma, determino a realização de diligência in locu, por meio de Oficial de Justiça, para verificar o abandono do imóvel e, se for o caso, imitir o autor na posse do imóvel, nos termos do art. 66, da Lei nº. 8.245/91, lavrando-se a respectiva certidão da ocorrência.

Condiciono o cumprimento dessa decisão ao pagamento das custas correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para informar se remanesce algum interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para decisão.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 16 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

GSM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8062391-60.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Barros De Santana
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Indaia Brasil Aguas Minerais Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8062391-60.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente AUTOR: ALEXSANDRO BARROS DE SANTANA
Requerido(a) REU: INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA

Vistos, etc...

Tendo em vista que a petição está endereçada ao Juízo da Vara Cível de Camaçari, determino a remessa dos autos para a redistribuição do feito ao endereçamento indicado, nos termos do art. 288 do CPC.

P. Cumpra-se.

Salvador/BA, 11 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MIRB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8063817-10.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Humberto Andrade Costa 70040478572

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8063817-10.2025.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Requerido(a) EXECUTADO: HUMBERTO ANDRADE COSTA 70040478572

Vistos, etc...

A presente demanda não pode ter curso nesta 8ª Vara Cível de Salvador, pois este juízo é incompetente para processar e julgar a causa. É que se trata de ação de execução por quantia certa, proposta por plano de saúde em face de Micro Empresa, objetivando o pagamento dos valores devidos em contrato.

Segundo dispõe a Súmula nº. 608 do STJ, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Da leitura dos autos, observa-se a vulnerabilidade da parte recorrida, pessoa jurídica classificada como microempresa. Frente à operadora de saúde, instituição de grande porte, nacionalmente reconhecida, a agravada mostra-se absolutamente hipossuficiente, seja de maneira técnica, jurídica, fática e/ou informacional.

Portanto, a relação de consumo é evidente no caso analisado, razão pela qual a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imperativa, visando-se a proteção e defesa do consumidor, conforme artigos 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal.

Confome jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA. 1. O Tribunal local consignou se tratar de um contrato "falso coletivo", porquanto o plano de saúde em questão teria como usuários apenas poucos membros de uma mesma família. Modificar tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fático-probatório. Incidência das Súmulas 5, 7 do STJ. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas do Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo interno desprovido .(STJ - AgInt no REsp: 1880442 SP 2020/0148090-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022)

"PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028165-42.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Advogado (s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS AGRAVADO: ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA MITIGADA. MICROEMPRESA DE CUNHO FAMILIAR. VULNERABILIDADE FRENTE À FORNECEDORA. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. REMESSA A UMA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028165-42.2019.8.05.0000, em que figuram como apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e como apelada ITAGUA CONSULTORIA LTDA - ME. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Salvador, _ de ___ de 2020. Desa. Regina Helena Ramos Reis Relatora (TJ-BA - AI: 80281654220198050000, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2020)"

No caso dos autos, verifico que o plano de saúde contratado pela parte autora não se enquadra na categoria de autogestão, mas sim na modalidade Seguradora Espacializada em Saúde, sendo de livre comercialização no mercado de consumo, de modo que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, ostentando a parte autora a qualidade de prestadora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC.

Nesse contexto, a competência para o julgamento de ações como tal, na comarca de Salvador, pertence exclusivamente às Varas da Relação de Consumo, conforme disposições da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei nº. 10.845/2007) e Resolução nº. 15, de 24 de julho de 2015, que prevê a competência absoluta daquele juízo para julgar os litígios fundados em relações consumeristas, quaisquer que sejam, inclusive as ações propostas pelo fornecedor de serviços.

Senão vejamos:

Art. 1º da Resolução nº. 15 - As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2ª, 4ª, 5ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 19ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 27ª, 29ª, 30ª, 31ª e 32ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

Art. 69 da Lei nº. 10.845/2007- Aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Sabendo-se que as regras sobre competência absoluta devem ser interpretadas de modo restrito, sob pena de ofensa ao princípio maior do juiz natural, inserto em seu art. 5º, incisos XXXVII e LIII da CF; gerando, inclusive, o dever de apreciação de ofício pelo juiz, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, não há como prorrogar a competência desse juízo para o processamento do feito.

Amparada em tais razões, declaro a incompetência absoluta do juízo da 8ª Vara Cível de Salvador/BA para processar e julgar o presente feito, declinando a competência para uma das Varas de Relações de Consumo de Salvador, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC.

Publique-se. Após, redistribuam-se os autos ao juízo competente

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

MIRB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8069179-66.2020.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Veloso Santos Pereira
Advogado: Marcos Roberto Moreira Mota (OAB:BA30834)
Reu: Reginaldo Matheus De Oliveira Nascimento 86495250592

Reu: Reginaldo Matheus De Oliveira Nascimnto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
8ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Prof. Orlando Gomes - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

DECISÃO
Processo nº: 8069179-66.2020.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: VERA LUCIA VELOSO SANTOS PEREIRA
Requerido(a) REU: REGINALDO MATHEUS DE OLIVEIRA NASCIMENTO 86495250592, REGINALDO MATHEUS DE OLIVEIRA NASCIMNTO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifico que ao ID.470651183, a parte autora requereu a expedição de ofício a COELBA e EMBASA, para que estas forneçam o endereço atual da ré cadastrado no sistema.

Entretanto, observo que o autor não requisitou a este juízo informações acerca do paradeiro da ré por outros sistemas de pesquisas conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, apenas o INFOJUD ao ID.241823319.

Portanto, não há como deferir, a priori, a expedição de ofício a COELBA e EMBASA, motivo pelo qual determino alternativamente a busca de endereço da ré pelo sistema SISBAJUD, condicionada ao devido recolhimento das custas processuais.

Sendo assim, intime-se a requerente para recolhimento das custas necessárias à realização de pesquisas eletrônicas por este juízo.

Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

P.I.C

Salvador/BA, 15 de abril de 2025

ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE

Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0545710-12.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Klin Produtos Infantis Ltda
Advogado: Priscilla Belizotti Da Silva (OAB:SP201740)
Reu: Domingos Antonio De Araujo Moveis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0545710-12.2016.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO MONITÓRIA (40) - [Cheque, Duplicata]

POLO ATIVO KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA

POLO PASSIVO REU: DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO MOVEIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas da diligência citatória a ser realizada em novo endereço, via Postal/Correios (Carta com aviso de recebimento - Código do Ato nº 91135), ou por Mandado (Oficial de Justiça - Código do Ato nº 41018), conforme Tabela de Custas do TJ/BA.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Ednice Fátima S da Silva

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8194695-57.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Deprecante: 1ª Vara Cível E Criminal De Nossa Senhora Da Glória Se
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB:SE11243)
Advogado: Rafael Lima Carvalho (OAB:SE5357)
Reu: Unimarcas Distribuicao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8194695-57.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

POLO ATIVO 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

POLO PASSIVO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 494858200, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129471-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Silva Brito
Advogado: Conrado Lopes Da Silva (OAB:RS53653)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8129471-75.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acessão, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

POLO ATIVO NEIDE SILVA BRITO

POLO PASSIVO REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação de ID nº 496026919 e documentos que a acompanham.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Leila Araújo

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8156774-64.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Ribeiro Dos Santos
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Ana Carolina Silva De Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8156774-64.2024.8.05.0001
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Requerente AUTOR: RITA RIBEIRO DOS SANTOS
Requerido(a) REU: ANA CAROLINA SILVA DE MATOS

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8172111-30.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mirtes Carvalho Pereira Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8172111-30.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: MIRTES CARVALHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

Resta pendente de julgamento, em sede de Recurso Repetitivo no STJ, a seguinte matéria: “Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista”.

Assim, tendo em conta a afetação determinada no Tema 1300, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/15, ficará suspenso o andamento desta ação até o julgamento ou desafetação do recurso.

P.I.C.

Salvador-BA, 28 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8168836-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Munck Rodrigues Transportes Ltda
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível E COMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8168836-73.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Requerente AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Requerido(a) REU: MUNCK RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8140076-51.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Cosmopolitan Home Stay E Offices
Advogado: Rodrigo Alves Santos Alfano (OAB:BA33934)
Executado: Cunha Chaves Comercio De Automoveis Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8140076-51.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: CONDOMINIO COSMOPOLITAN HOME STAY E OFFICES
Requerido(a) EXECUTADO: CUNHA CHAVES COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0150690-14.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Monte Trianon
Advogado: Patricia Bello Dultra Pereira (OAB:BA43434)
Advogado: Luciene Santos Barbosa (OAB:BA43428)

Advogado: Roberio Da Silva Fonseca (OAB:BA46882)
Interessado: Cintia Maria Guimaraes
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)
Interessado: Genivaldo Ribeiro Mascarenhas
Advogado: Manoel Lucas Santos Pedreira (OAB:BA54547)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0150690-14.2009.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alteração de Coisa Comum, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

POLO ATIVO CONDOMINIO MONTE TRIANON

POLO PASSIVO INTERESSADO: CINTIA MARIA GUIMARAES, GENIVALDO RIBEIRO MASCARENHAS

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para se manifestarem sobre Laudo Pericial de id. 497483618, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0019652-05.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Giancarlo Ribeiro Da Silva
Executado: Veralucia Ribeiro Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 0019652-05.2011.8.05.0001
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Requerido(a) EXECUTADO: GIANCARLO RIBEIRO DA SILVA, VERALUCIA RIBEIRO DA SILVA

Homologo, por sentença, a desistência da ação promovida pela parte autora, pelo que EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que contém o art. 485, VIII, do NCPC.

Custas já pagas. Sem honorários.

Arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8079064-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miraldo Carlos De Santana
Reu: Adailton Almeida Santana
Advogado: Paula Rebeca Jorge E Silva (OAB:BA39781)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível E COMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8079064-02.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]
Requerente AUTOR: MIRALDO CARLOS DE SANTANA
Requerido(a) REU: ADAILTON ALMEIDA SANTANA

RELATÓRIO

MIRALDO CARLOS DE SANTANA ajuizou demanda contra ADAILTON ALMEIDA SANTANA. Na petição inicial (ID 395953143), alegou o autor, em síntese, que foi inquilino do réu por aproximadamente dois anos, residindo em imóvel de propriedade deste.

Aduziu que, durante a locação, o réu teria espalhado calúnias a seu respeito, imputando-lhe a pecha de pedófilo.

Disse também que tomou conhecimento das supostas calúnias por intermédio de vizinhos e que acreditava que a conduta do réu visava forçá-lo a desocupar o imóvel.

Argumentou, ainda, que, ao interpelar o réu sobre os fatos em 14 de dezembro de 2020, foi por ele ameaçado de morte.

Narrou ter registrado Boletim de Ocorrência (ID 395953144) na mesma data para relatar os supostos crimes de calúnia e ameaça.

Expostos os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, a parte autora requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual por ser pessoa idosa.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 438624263).

Nessa oportunidade, defendeu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de provas robustas e por faltar-lhe causa de pedir, bem como a ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada e o dano alegado.

Sustentou, no mérito, a inveracidade das alegações autorais, negando veementemente ter proferido qualquer ofensa ou ameaça contra o autor.

Afirmou que o autor era um inquilino que causava problemas na vizinhança e que saiu do imóvel por vontade própria, sem que o réu jamais tivesse solicitado a desocupação ou tido qualquer discussão com ele.

Impugnou o pedido de indenização, considerando o valor pleiteado excessivo e desprovido de fundamento.

Em seguida, a parte ré pretendeu o julgamento improcedente do pedido e requereu a concessão da justiça gratuita, além da produção de provas, incluindo depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação ao autor (ID 162-164).

Houve réplica (ID 352), na qual o autor refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial.

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada a audiência de instrução em 31 de outubro de 2024 (Termo ID 471904018), foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu, conforme gravação audiovisual disponibilizada. Não houve oitiva de testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais escritas, sob a forma de memoriais, reiterando seus argumentos anteriores e pugnando, respectivamente, pela procedência e improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora imputa à parte ré a prática de atos ilícitos consistentes em calúnia (imputação do crime de pedofilia) e ameaça de morte. A parte ré, por sua vez, nega as acusações e pugna pela improcedência do pedido.

A preliminar de inépcia da inicial foi devidamente afastada pela decisão saneadora, cujos fundamentos ora reitero, por entender que a petição inicial preenche os requisitos legais e possibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte ré.

A questão relativa à ausência de nexo causal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No mérito, o pedido é improcedente.

A controvérsia central reside em verificar se a parte ré praticou os atos ilícitos que lhe foram imputados – calúnia e ameaça – e se, em decorrência desses atos, a parte autora sofreu danos morais passíveis de indenização.

Para a configuração da responsabilidade civil e do consequente dever de indenizar, é indispensável a comprovação da ocorrência dos seguintes elementos, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil: a) conduta ilícita (ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência); b) dano (patrimonial ou extrapatrimonial); e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito compete à parte autora, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, cabia ao autor comprovar que o réu efetivamente proferiu as ofensas (calúnia) e a ameaça descritas na inicial.

Da análise detida do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

A prova produzida resume-se, essencialmente, ao Boletim de Ocorrência registrado pelo próprio autor (ID 395953144, Pág. 4/5) e ao seu depoimento pessoal colhido em audiência.

O Boletim de Ocorrência, embora seja documento público, registra a versão unilateral dos fatos narrada pelo comunicante no momento de sua lavratura.

Possui presunção relativa de veracidade quanto às condições em que foi elaborado e à declaração prestada, mas não comprova, por si só, a ocorrência dos fatos nele descritos, especialmente quando estes são negados pela parte contrária.

Trata-se de peça informativa que pode servir como ponto de partida para uma investigação, mas que, isoladamente, é insuficiente para fundamentar uma condenação cível por danos morais baseada em imputações de crime contra a honra e ameaça.

O depoimento pessoal do autor, por sua vez, embora reafirme as alegações da inicial, constitui declaração da própria parte interessada no desfecho da causa e, como tal, deve ser valorado com cautela, necessitando de corroboração por outros meios de prova isentos.

O autor afirmou em seu depoimento que ouviu o réu chamá-lo de pedófilo e que outras pessoas presenciaram os fatos, mas alegou que tais pessoas teriam medo de testemunhar.

Contudo, nenhuma testemunha foi arrolada ou ouvida em juízo para confirmar suas alegações, fragilizando sobremaneira a sua narrativa.

A mera alegação de que eventuais testemunhas teriam receio de depor, desacompanhada de qualquer elemento concreto que a sustente, não pode suprir a ausência de prova testemunhal efetiva.

Por outro lado, a parte ré, tanto em sua contestação (ID 438624263) quanto em seu depoimento pessoal, negou de forma consistente e peremptória ter proferido as ofensas ou a ameaça imputadas pelo autor.

Dessa forma, o que se tem nos autos é a palavra do autor contra a palavra do réu, sem que exista qualquer elemento probatório externo e isento – como depoimentos de testemunhas presenciais ou documentos comprobatórios – que corrobore a versão autoral e infirme a negativa do réu.

A ausência de prova mínima da conduta ilícita imputada ao réu impede o reconhecimento da responsabilidade civil e do dever de indenizar.

Não se pode condenar alguém com base apenas em alegações desacompanhadas de provas concretas, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica.

A responsabilidade civil exige a demonstração cabal do ato ilícito, do dano e do nexo causal, o que não ocorreu no presente caso no que tange ao próprio ato ilícito.

É por tudo isso que a improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a ausência de provas suficientes dos fatos constitutivos do direito alegado pelo autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRALDO CARLOS DE SANTANA em face de ADAILTON ALMEIDA SANTANA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85,3 §2º, do Código de Processo Civil.

Contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8096870-50.2023.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Campo Visual Participacoes Ltda
Advogado: Luciano De Azevedo Rios (OAB:SP108639)
Advogado: Francisco Marchini Forjaz (OAB:SP248495)
Reu: Condominio Civil Euluz/jhsf
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara Cível E COMERCIAL
Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900
Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA
Processo nº: 8096870-50.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Locação de Móvel]
Requerente AUTOR: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA
Requerido(a) REU: CONDOMINIO CIVIL EULUZ/JHSF

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, de modo que extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, “b”, do NCPC.

As despesas do processo devem ser suportadas conforme distribuição realizada no acordo levado a ensejo. Em caso de silêncio a esse respeito, devem elas ser divididas igualmente, à luz do que contém o art. 90, § 2º, do NCPC, atentando-se para o eventual deferimento da justiça gratuita às partes.

Por outro lado, tendo sido o acordo celebrado antes da prolação de sentença, ficam as partes dispensadas das custas processuais remanescentes, a teor do que contém o art. 90, § 3º, do NCPC.

Honorários conforme acordado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8152689-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cassivania Ramos Da Silva
Advogado: Jose Walesam Oliveira Santos (OAB:SP414575)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8152689-35.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CASSIVANIA RAMOS DA SILVA
RÉU: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais com Tutela de Urgência, movida por AUTOR: CASSIVANIA RAMOS DA SILVA, em face de REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

No entanto, a parte Autora endereçou a demanda para o Juizado Especial e, intimada para manifestar-se pela extinção da demanda ou pela remessa da causa à distribuição de uma das Varas Comuns de Consumidor desta capital, manteve-se silente.

Não tendo sido efetivada a citação, nada obsta à extinção do feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO, sem apreciação de mérito, a presente ação.

Sem custas, face à gratuidade de justiça que ora defiro.

P.R.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8062803-98.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raul Santos Da Silva
Advogado: Daniela Silva Caldas (OAB:BA54179)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8062803-98.2019.8.05.0001
AUTOR: REQUERENTE: RAUL SANTOS DA SILVA
RÉU: REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação Sumária de Cobrança de Seguro Dpvat Acidente de Trânsito, firmado pelo Raul Santos Da Silva e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A, ambos devidamente qualificados.

Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.

Ante o exposto, homologo o acordo de ID nº 492039954, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0127977-21.2004.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Cidade De Aracaju
Advogado: Maria Pia Pelosi (OAB:BA5695)
Reu: Marly Peixoto De Menezes
Reu: M P Menezes
Reu: J. L. D. M.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0127977-21.2004.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE DE ARACAJU
RÉU: REU: MARLY PEIXOTO DE MENEZES, M P MENEZES, J. L. D. M.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Imissão de Posse, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado desde os idos de 2009.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8049041-44.2021.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Ferreira De Brito
Advogado: Jonad Ribeiro Dorea (OAB:BA47884)
Advogado: Alex De Brito Soares (OAB:BA47854)
Reu: Sonivaldo De Jesus Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8049041-44.2021.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE BRITO
RÉU: REU: SONIVALDO DE JESUS LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Despejo, movida por AUTOR: CRISTIANE FERREIRA DE BRITO, em face de REU: SONIVALDO DE JESUS LIMA, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 477377659), informando o esgotamento dos meios de localização do Acionado.

Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.

Sem custas, face à gratuidade inicialmente deferida e que ora confirmo.

P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8177731-86.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496075021

Processo N° : 8177731-86.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517175017900000475821346

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0091985-52.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Iramar De Jesus Almeida
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Rosemary Ferreira Dos Santos (OAB:BA30587)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0091985-52.2011.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: BANCO PAN S.A
RÉU: REU: IRAMAR DE JESUS ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a parte Autora, regularmente intimada, deixou transcorrer o prazo de resposta sem qualquer manifestação, estando o feito paralisado desde os idos de 2017.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo Autor.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115450-02.2021.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raco Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Reu: Consorcio Naciguat
Advogado: Andre Brandao Fialho Ribeiro (OAB:BA22894)
Advogado: Ricardo Gesteira Ramos De Almeida (OAB:BA20328)

Advogado: Rodrigo Do Valle Oliveira (OAB:BA35038)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8115450-02.2021.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO REVISIONAL DE ALUGUEL (140) - [Locação de Imóvel, Direito de Preferência]

POLO ATIVO RACO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

POLO PASSIVO REU: CONSORCIO NACIGUAT

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes através de seus advogados, de que foi marcada a data de realização dos exames periciais para o dia 21 de Maio de 2025, a partir das 11h:00, realizará a perícia in loco, no imóvel, com endereço na Av. Tancredo Neves, n° 148, no Bairro Caminho das Árvores, cidade de Salvador/Ba .

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0039147-36.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Pugliese De Souza
Advogado: Hildelicio Fiuza Guimaraes De Sena (OAB:BA10798)
Interessado: Marcia De Jesus Marques Da Silva
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Terceiro Interessado: Rui Paterson

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0039147-36.1991.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: MARCIA DE JESUS MARQUES DA SILVA
RÉU: INTERESSADO: JACIARA PUGLIESE DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional de Aluguel, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, em razão de o endereço informado em juízo estar incompleto/desatualizado, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0508490-09.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Fagundes Da Silva
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Priscilla Meira Silva Lopes (OAB:BA39265)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara Cível

Rua do Tingui, s/n, - Fórum Ruy Barbosa - 2º andar - CEP: 40.040-900

Campo da Pólvora - Salvador/BA

SENTENÇA

Processo nº: 0508490-09.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente ELIENE FAGUNDES DA SILVA

Requerido(a) SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ELIENE FAGUNDES DA SILVA ajuizou a presente demanda contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. para cobrar o que entende ser seu direito a título de indenização do seguro DPVAT.

Aduziu, em síntese, que sofreu acidente automobilístico que lhe causou invalidez permanente.

A parte demandada apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Realizou-se o agendamento da perícia médica.

O autor não compareceu ao exame.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

No caso em questão, o AR de id 452811146 retornou com a informação de que o endereço fornecido na inicial não existe.

Em seguida, a parte autora foi intimada através do despcho de id 462573505, que consignou:

“À autora para que informe o seu atual e correto endereço, a fim de que seja intimada pessoalmente para submeter-se a perícia, sob pena de considerar válida a intimação realizada no id.452811146.”

A parte autora, entretanto, quedou-se inerte (id 477941918).

Assim, é forçoso concluir que o(a) autor(a) foi regularmente intimado(a) para o exame pericial através de carta com AR e não se fez presente.

Assim, inexistindo prova nos autos que demonstre a invalidez permanente alegada, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Anote-se, por último, que era ônus da parte autora demonstrar, em sua causa de pedir, que o pagamento na seara administrativa excedeu o prazo de 30 dias do requerimento para que fizesse à correção monetária sobre a verba, ônus do qual não se desincumbiu, daí porque, também nesse aspecto, o pedido deve ser rejeitado, como de fato o rejeito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.

Condeno o(a) demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), ficando suspensa a obrigação em razão da gratuidade da justiça deferida.

Acaso existam valores depositados em juízo a título de honorários periciais, devem os mesmos ser liberados em favor da própria parte ré.

P.R. I.

Salvador, 27 de março de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8191537-91.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeneas Costa Da Franca Santos
Advogado: Flavio Jaco Chekerdemian Junior (OAB:MS16956)
Reu: Milena Garilli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8191537-91.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JENEAS COSTA DA FRANCA SANTOS
RÉU: REU: MILENA GARILLI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação de Despejo por Inadimplemento, firmado por AUTOR: JENEAS COSTA DA FRANCA SANTOS e REU: MILENA GARILLI.

Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.

Ante o exposto, homologo o acordo de ID 484193417, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0056491-63.2010.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Reu: Alvino Altino Ribeiro Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0056491-63.2010.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
RÉU: REU: ALVINO ALTINO RIBEIRO FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão envolvendo contrato com cláusula de Alienação Fiduciária, movida por AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, em face de REU: ALVINO ALTINO RIBEIRO FILHO, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 478352702).

Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes, considerando o entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que não cabe cobrança de custas se a desistência ocorrer antes da citação (REsp 2.016.021, julgado 08/11/2022).

P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8109735-08.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Wcn Comercio E Representacao De Alimentos Ltda
Advogado: Camila Figueiredo De Almada (OAB:BA53003)
Advogado: Catarina Rodrigues Costa Dias (OAB:BA27195)
Executado: Sabor Do Trigo Comercio E Servicos De Panificacao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8109735-08.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: WCN COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU: EXECUTADO: SABOR DO TRIGO COMERCIO E SERVICOS DE PANIFICACAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiada nos autos a realização de acordo quanto ao pagamento da condenação e, ultrapassado o prazo estipulado para pagamento da dívida sem qualquer oposição, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0094311-53.2009.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Francisco Carlos Queiroz Do Amaral
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Reu: Maria Gabriela Dantas Silva Do Amaral
Advogado: Maria Helena De Oliveira Figueiredo (OAB:BA18541)
Autor: Romulo De Carvalho Cavalcanti
Advogado: Leonardo Carvalho Rocha (OAB:BA32097)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0094311-53.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: ROMULO DE CARVALHO CAVALCANTI
RÉU: REU: FRANCISCO CARLOS QUEIROZ DO AMARAL, MARIA GABRIELA DANTAS SILVA DO AMARAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Prestação de Contas, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 11 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088431-89.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdomir Celestino De Oliveira Filho
Advogado: Manuela Castor Dos Santos (OAB:BA34409)
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8088431-89.2019.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]

POLO ATIVO VALDOMIR CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO

POLO PASSIVO REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial de ID 498096340, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, caso anteriormente indicado, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8104563-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valter Jose Da Silva Junior
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8104563-56.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pela Requerida, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8188117-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Reis De Miranda
Advogado: Vitor Hugo Gomes Da Silva (OAB:BA46994)
Requerido: Condominio Brisas Residencial Clube

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8188117-78.2024.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: JOAO REIS DE MIRANDA
RÉU: REQUERIDO: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, movida por AUTOR: JOAO REIS DE MIRANDA, em face de REQUERIDO: CONDOMINIO BRISAS RESIDENCIAL CLUBE, em que a parte Autora se manifestou pela desistência da demanda (ID 487248920).

Considerando que ainda não efetivada a citação, nada obsta à concessão do pedido autoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo, sem apreciação de mérito, a presente ação.

Sem custas, considerando o entendimento sedimentado pelo STJ no sentido de que não cabe cobrança de custas se a desistência ocorrer antes da citação (REsp 2.016.021, julgado 08/11/2022).

P.I.C. e, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0543995-03.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Cesar Silva De Carvalho
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0543995-03.2014.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: AUGUSTO CESAR SILVA DE CARVALHO
RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0558223-75.2017.8.05.0001 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Grasb Grafica Santa Barbara Ltda
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Advogado: Ana Paula Gordilho Pessoa (OAB:BA8790)
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Reu: Piata Empreendimentos E Participacoes Epp Ltda - Epp
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Eric Holanda Tinoco Correia (OAB:BA14458)
Perito Do Juízo: Marcio Jose Bessa Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0558223-75.2017.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO REVISIONAL DE ALUGUEL (140) - [Locação de Imóvel, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

POLO ATIVO GRASB GRAFICA SANTA BARBARA LTDA

POLO PASSIVO REU: PIATA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EPP LTDA - EPP

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto laudo pericial de ID 498555467, podendo, caso anteriormente indicado, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0561457-31.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexandro Bispo Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza
Executado: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0561457-31.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALEXANDRO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423), ALEX GONCALVES DE JESUS (OAB:BA30489)
EXECUTADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a parte autora informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pela Requerida, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, conforme petição de id. 492502861.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador- BA, 11 de abril de 2025

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0530150-30.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laira Souza Borba
Advogado: Jonatas Neves Marinho Da Costa (OAB:BA25893)
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza Perito Do Juízo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0530150-30.2016.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: LAIRA SOUZA BORBA
RÉU: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Dado o conteúdo da certidão de id 474818087, nomeio novo perito do juízo, GILSON SANTOS SOUZA, CRM 14850, falecom-doutorgilson@hotmail.com, tudo conforme os termos da decisão de id 466603532.

Intime-se o perito nomeado para indicar data, horário e local para a realização da perícia na pessoa do autor.

Em seguida, intime-se pessoalmente o acionante para comparecimento.

Cumpra-se.

Salvador, 11 de março de 2025.

GEORGE ALVES DE ASSIS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8070469-82.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ademario Neris Dos Santos
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8070469-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADEMARIO NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): DANIELA MUNIZ GONCALVES (OAB:BA26423)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a parte autora informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pela Requerida, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, conforme petição de id. 492702997.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador- BA, 11 de abril de 2025

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165926-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanda Carneiro De Andrade
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8165926-73.2023.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]

POLO ATIVO WANDA CARNEIRO DE ANDRADE

POLO PASSIVO REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários periciais de ID 498196752, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador/BA, 07 de maio de 2025.

Luiz Henrique Jesus de Souza

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8030269-67.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Barbosa De Jesus
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030269-67.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a parte autora informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pela Requerida, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, conforme petição de id. 486613636.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador- BA, 14 de abril de 2025

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0568067-54.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Alfa E Omega Transportes Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0568067-54.2014.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
RÉU: EXECUTADO: ALFA E OMEGA TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para repristinar os efeitos da sentença extintiva.

Ademais, no caso de extinção calcada no indeferimento da petição inicial não há obrigação de prévia intimação pessoal, por inteligência do art. 485, §1º, do CPC.

Por conseguinte, não conheço do recurso.

P.I.C.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0363933-02.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Batalha Patrimonial Ltda - Me
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira Junior (OAB:BA34821)
Advogado: Elizangela Bezerra De Bulhoes (OAB:BA29167)
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira (OAB:BA3175)
Advogado: Ricardo Luiz De Albuquerque Meira (OAB:BA12628)
Executado: Amb Transportes Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0363933-02.2013.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: BATALHA PATRIMONIAL LTDA - ME
RÉU: EXECUTADO: AMB TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para restaurar processo extinto por abandono da causa, especialmente quando o Exequente fora pessoalmente intimado para apresentação de planilha de débitos atualizada e pagamento das custas de citação (vide os IDs 246025110 e 448718906), deixando transcorrer o prazo assinalado sem qualquer resposta.

Por conseguinte, não conheço do recurso.

P.I.C.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0316917-76.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santa Maria Comercio De Produtos De Decoracao Ltda
Advogado: Ricardo De Toledo Piza Luz (OAB:SP101216)
Executado: Iansa Comercio E Representacoes Eireli - Epp
Advogado: Clester Andrade Fontes Filho (OAB:BA30236)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0316917-76.2018.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SANTA MARIA COMERCIO DE PRODUTOS DE DECORACAO LTDA
RÉU: EXECUTADO: IANSA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - EPP

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Executada, argumentando que não teriam sido fixados honorários advocatícios na sentença extintiva, fundados na teoria da causalidade.

Ocorre que, melhor compulsando os autos, verifica-se que houve homologação de acordo havido entre as partes, tendo sido o abandono processual da Exequente observado tão somente na fase de cumprimento de sentença.

Ademais, se observada a regra da causalidade, tem-se que a Embargante é quem deu causa ao prosseguimento do feito executivo, na medida em que descumpriu o acordo entabulado entre as partes.

Por conseguinte, conheço, porém rejeito, os Embargos de Declaração opostos no ID 483255570.

P.I.C.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8073915-25.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Salvador Shopping S/a
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Advogado: Gabriel Medauar Silva (OAB:BA65522)
Advogado: Guilherme Ribeiro Costa Albuquerque Pitanga (OAB:BA70619)
Advogado: Francisco De Faro Franco Neto (OAB:BA41709)
Executado: Sis Reis Comercio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8073915-25.2023.8.05.0001
AUTOR: EXEQUENTE: SALVADOR SHOPPING S/A
RÉU: EXECUTADO: SIS REIS COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Reza o art. 1.022, do CPC, que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Não se prestam os aclaratórios, entretanto, para repristinação dos efeitos da sentença extintiva, mormente quando a ausência de pressuposto processual já havia sido apontada no despacho de ID 453171911 e, tão comente após decorrida a extensão de prazo pugnada pelo Exequente sem qualquer manifestação, fora a demanda regularmente encerrada.

Por conseguinte, não conheço do recurso interposto.

P.I.C.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0031237-88.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clayton Pinheiro Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB:BA19360)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0031237-88.2010.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: CLAYTON PINHEIRO DOS SANTOS
RÉU: INTERESSADO: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, movida por INTERESSADO: CLAYTON PINHEIRO DOS SANTOS, em face de INTERESSADO: BANCO BMG S/A.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a ação perdeu o seu objeto, vez que a parte Autora informou a quitação do contrato no ID 446730284.

A parte Ré, instada a se manifestar, anuiu com a extinção do feito no ID 476040000.

Por todo o exposto, EXTINGO a presente demanda, sem julgamento de mérito, com forte no art. 485, VI do CPC.

Sem custas, vez que deferida a gratuidade no despacho de ID 233531881.

P.I.C.

Ultrapassado in albis o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0568921-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mary Barbara Santos Machado
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Advogado: Virginia Machado Da Silva (OAB:BA79384)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0568921-48.2014.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: MARY BARBARA SANTOS MACHADO
RÉU: REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Acordo celebrado nos autos da presente Ação de Revisão de Contrato, firmado por AUTOR: MARY BARBARA SANTOS MACHADO e REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A.

Cuida-se de objeto lícito e possível e de partes maiores e capazes, além de bem representadas, de sorte que inexistem óbices à homologação da avença.

Ante o exposto, homologo o acordo de ID 486104822, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, julgo extinta a presente, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

Dispensadas eventuais custas remanescentes, na forma do art. 90, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos oportunamente, efetuando-se as anotações devidas.

Cumpra-se.

Salvador-BA, 14 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8026499-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: George Anderson Bonfim Sao Jose
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)

Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026499-32.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
AUTOR: GEORGE ANDERSON BONFIM SAO JOSE
Advogado(s): EVELYN REICHE BACELAR VENTIM (OAB:BA26755)
REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação, a parte autora informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pela Requerida, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará.

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, conforme petição de id. 486609010.

Caso necessário, poderá o cartório solicitar ao interessado que apresente extrato atualizado da conta judicial, para confecção do alvará.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador- BA, 15 de abril de 2025

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8085951-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Albino Nascimento Batista
Advogado: Flavio Franca Daltro (OAB:BA15834)
Executado: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 8085951-36.2022.8.05.0001
AUTOR: APELANTE: ALBINO NASCIMENTO BATISTA
RÉU: APELADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Noticiado nos autos o cumprimento da obrigação (ID 487108018), o Autor informou sua anuência ao adimplemento da obrigação na forma posta pelo Requerido, pugnando, assim, pela extinção da presente com fundamento na satisfação do débito e consequente expedição de alvará (ID 491039930).

Isto posto, decreto a extinção do procedimento executivo, o que faço com fundamento no art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Verifique o cartório se recolhidas as custas como devido e expeça-se o competente Alvará em favor do Acionante, ALBINO NASCIMENTO BATISTA, observando os dados apontados na petição de ID 491039930.

P.I.C.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Salvador-BA, 16 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0021415-22.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Supermercado Da Construcao Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Paulo Sergio Fraga Lobo (OAB:BA7402)
Advogado: Miguel Jacintho Pereira Filho (OAB:BA7347)
Interessado: Confibra Industria E Comercio Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0021415-22.2003.8.05.0001
AUTOR: INTERESSADO: SUPERMERCADO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
RÉU: INTERESSADO: CONFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cancelamento de Protesto com Pedido de Danos Morais e Materiais c/c , em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera (ID 478764382), em razão de o endereço informado em juízo estar incompleto/desatualizado, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 16 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0098651-79.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Manuela Rodrigues De Araujo (OAB:BA19806)
Advogado: Marilia Caroline Ribeiro Dos Santos (OAB:BA22733)
Advogado: Tatiane Gomes Alves (OAB:BA23507)
Reu: Leandro Matos Dos Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0098651-79.2005.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RÉU: REU: LEANDRO MATOS DOS REIS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0073613-65.2005.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Remaza Sociedade De Empreendimentos E Administracao Ltda
Advogado: Maria Berenice Poli (OAB:BA9295)
Reu: Jose Erivaldo Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0073613-65.2005.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA
RÉU: REU: JOSE ERIVALDO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0154551-08.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: William Catarino Moreira
Advogado: Matheus De Macedo Nun Alvares (OAB:BA17588)
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Carlos Marcelo Souto De Abreu (OAB:BA26851)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

Processo: 0154551-08.2009.8.05.0001
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
RÉU: REU: WILLIAM CATARINO MOREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, em que a tentativa de intimação pessoal da Autora para dar prosseguimento ao feito restou infrutífera, dada a sua mudança de endereço sem comunicação a este juízo, em clara infringência ao art. 77, V, do CPC.

A lei é clara quando discorre sobre o abandono processual, ordenando a extinção do processo nos casos em que o autor deixa de promover as diligências necessárias para o prosseguimento da ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, III do CPC, EXTINGO, sem apreciação do mérito a presente Ação.

Dispensadas eventuais custas remanescentes devidas.

P.I.C. E, transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se e proceda-se com a devida baixa e arquivamento, observadas as formalidades legais.

Salvador-BA, 24 de abril de 2025.

ANA KARENA NOBRE

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8169102-26.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499066506

Processo N° : 8169102-26.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517360204600000478528397

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0566156-65.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clara Maria Monteiro De Oliveira
Advogado: Raul Affonso Nogueira Chaves Filho (OAB:BA7687)
Interessado: Solange De Souza Machado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0566156-65.2018.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

POLO ATIVO CLARA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO INTERESSADO: SOLANGE DE SOUZA MACHADO

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 497968649, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0544026-81.2018.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)
Advogado: Diogo Saia Tapias (OAB:SP313863)
Advogado: Omar Mohamad Saleh (OAB:SP266486)
Reu: Vitoriagrill Comercio De Alimentos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0544026-81.2018.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Locação de Imóvel, Despejo para Uso Próprio]

POLO ATIVO BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

POLO PASSIVO REU: VITORIAGRILL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para tomar conhecimento do retorno negativo do Aviso de Recebimento (AR) de ID 497958088, devendo, no prazo de 10 dias, salvo se beneficiária de gratuidade de justiça, recolher as custas correspondentes à(s) diligência(s) eventualmente requerida(s).

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO ANTONIO SANTOS CASTRO

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8071569-04.2023.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Elsa Gonzalez Hermida Araujo
Advogado: Manuela Gonzalez Araujo (OAB:BA26753)
Reu: Almir Lopes Araujo
Reu: Valdete Santos Araujo
Reu: Antonio Lopes Araujo
Reu: Mary Jane Dias Araujo
Reu: Maria Da Gloria Chaves Mota Araujo
Reu: Viviane Mota Araujo
Reu: Vitor Mota Araujo
Reu: Celidalva Lopes Araujo
Reu: Lindalva Araujo De Oliveira
Reu: Justino Lopes De Oliveira
Reu: Lucidalva Lopes Araujo
Reu: Jose Lopes Araujo
Reu: Lecy Rolemberg Pereira De Souza
Reu: Joao Lopes Araujo

TERMO DE AUDIÊNCIA:

A T A DE A U D I Ê N C I A

Aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025, às 08hs00min, na sala de audiência da 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203 , desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo estagiária de Pós Graduação e DIGITADORA VALDINEIA TORRES DE FREITAS; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM realizado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 8071569-04.2023.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) MARIA ELSA GONZALEZ HERMIDA ARAUJO e parte (s) ré (s) ALMIR LOPES ARAÚJO, VALDETE SANTOS ARAÚJO, ANTONIO LOPES ARAÚJO, LINDALVA ARAÚJO DE OLIVEIRA, LUCIDALVA LOPES ARAÚJO, LECY ROLEMBERG PEREIRA DE SOUZA, MAY JANE DIAS ARAÚJO, MARIA DA GLÓRIA CHAVES MOTA ARAÚJO, VIVIANE MOTA ARAÚJO, VITOR MOTA ARAÚJO, CELIDALVA LOPES ARAÚJO, JUSTINO LOPES DE OLIVEIRA, JOSE LOPES ARAÚJO E JOÃO LOPES ARAÚJO; presente a parte autora, MARIA ELSA GONZALES HERMIDA ARAUJO, bem como sua douta Advogada DR. (º) (ª) (s) MANUELA GONZALEZ ARAÚJO, OAB/BA 26753; ausente as partes rés.

Pelo MM. Juiz foi dito que: nesta audiência procedeu-se as inquirições de duas testemunhas, conforme depoimento que seguem acostados aos autos.

Dada a palavra a douta advogada da parte autora, para que neste momento apresente as razões orais finais e pela mesma foi dito que: Considerando a produção de provas realizada nesta assentada onde restou inequívoco que a parte autora tem a posse mansa e pacifica do imóvel objeto deste processo por mais de 20 anos, considerando ainda a prova documental também já carreada aos autos pugna pelo julgamento totalmente procedente dos pedidos formulados na inicial.

Pelo doutor Juiz foi dito que: passo a dar sentença

Vistos etc.;

MARIA ELSA GONZALEZ HERMIDA ARAÚJO, devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogada regularmente constituído (a), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO.

Foram realizadas as diligências necessárias para que o processo chegasse a esta fase processual.

Relatados passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de declaração de domínio do imóvel usucapiendo, em favor da parte autora, para que fosse declarado o domínio e transcrito o imóvel no registro público.

A parte autora requereu a usucapião especial urbana.

Conforme se verifica dos relatos das testemunhas, estas comprovaram que a parte autora já está na posse do imóvel há mais de 20 anos, diante disso, admissível aplicação do direito material referente a usucapião extraordinária.

Usucapião é a meio pelo qual alguém adquire a propriedade (ou outro direito real) pela posse continuada, durante certo espaço de tempo, com os requisitos estabelecidos em lei, podendo a aquisição recair sobre a propriedade imobiliária, quanto também ao domínio de bens móveis e outros direitos reais.

Para se adquirir o bem imóvel pelo usucapião mister se faz a conjugação de três elementos essenciais: POSSE, TEMPO e COISA HÁBIL.

A posse como exteriorização do exercício do domínio. A posse deverá ser contínua ou ininterrupta e incontestada ou mansa e pacífica.

O tempo corresponde a duração do estado de exteriorização do exercício de domínio.

A coisa hábil significa que deverá corresponder apenas às coisas corpóreas.

Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial.

A autora, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados.

Foram intimados por meio eletrônico, para que manifestem interesse na causa, os procuradores do Estado da Bahia e Município de Salvador-BA, bem como o advogado da União; e que se manifestaram de forma negativa quanto ao interesse ao objeto do processo.

A sentença, que julgar procedente o pedido, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais.

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver

estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do Código Civil).

Como requisitos do instituto jurídico da usucapião extraordinária temos a POSSE CONTÍNUA e INCONTESTADA, ÂNIMO DE DONO e o PRAZO DE QUINZE ANOS, podendo ser este reduzido para DEZ ANOS, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Para a usucapião extraordinária impõe apenas o ânimo de dono como único elemento de qualificação da posse mansa e pacífica, a teor do art.1.238 do CC. Tal circunstância demonstra pelo referido preceito jurídico, que é somenos importância que a parte usucapiente tenha possuído o imóvel com consciência de que a propriedade era de outrem, pois isto apenas demonstra a ausência de boa-fé, mas exige-se o sentimento de dono, explorando o bem em nome próprio sem a interferência de quem quer que seja.

Ao analisarmos os requisitos gerais da usucapião com o escopo de aquisição do domínio, vislumbramos de logo que os elementos fundamentais estão previstos no caso em tela, como a posse, tempo e a coisa hábil.

Os documentos contidos nos autos revelaram que a área em estudo sempre esteve em posse da parte autora, de forma continuada, incontestável e com ânimo de dono.

A prova testemunhal colhida aos autos revelou que a parte autora conseguiu comprovar os requisitos necessários para obtenção do direito material correspondente a Usucapião extraordinária.

Por outro lado, a usucapião extraordinária é aquele em que se contenta apenas com os requisitos básicos da prescrição aquisitiva, i. e., não se exige o justo título nem a boa-fé (face a presunção juris et de jure, de que não só dispensa a exibição do documento como também proíbe que se demonstre a sua existência), sendo, portanto, necessário, que o prescribente tenha como intenção de dono o bem usucapiendo, de forma mansa e pacífica, contínua ou ininterrupta, durante o prazo de quinze anos, o que corresponde a hipótese dos autos. Entrementes, o prazo poderá ser reduzido a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Realmente, presentes estão as condições legais da usucapião extraordinária.

Com efeito, nenhum óbice transpareceu, ao reconhecimento do domínio pretendido pela autora.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, via de regra, declaro o domínio sobre o bem imóvel descrito na peça vestibular em favor da parte autora, ficando, portanto, conferido a mesma o direito de propriedade.

Determino pela expedição de mandado de registro da presente sentença no Cartório do Registro de Imóveis, para fins de publicidade e de legalizar o poder de disposição do bem usucapido.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, inciso IX, do CPC).

Fica determinado ao cartório competente de registro de imóvel, que não faça exigir o nome do ex marido da parte autora no documento de registro, posto que a parte autora se encontra divorciada, conforme documento de ID-497101459.

R. I. P. . A pedido do douto advogado da parte autora, dispenso o prazo recursal.

Que seja dada efetividade a aparte dispositiva desta sentença.

Ficam de logo os presentes intimados.

Esta audiência encerrou-se 09hs18min.

Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo que vai assinado por todos os comparecentes.

PAULO ALBIANI ALVES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025872-86.2025.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marco Antonio Ferreira Lessa
Advogado: Katherin De Almeida Medeiros (OAB:RS109398)
Reu: Tania Terezinha Bonilla Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8025872-86.2025.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

POLO ATIVO MARCO ANTONIO FERREIRA LESSA

POLO PASSIVO REU: TANIA TEREZINHA BONILLA SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID. 493727659, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATA DA AUDIÊNCIA

8152441-40.2022.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petromerc Derivados De Petroleo Ltda.
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Autor: Antonio Carlos Freitas Costa
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Wivaldina Maria Alves Castro
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Apolinar Moleiro Alves
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Maria Del Carmen Moleiro Alves
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Dosite Moleiro Alves
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Yumara Lago De Araujo
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Maria De Fatima Moleiro Alves
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Casiana Moleiro Alves Figueiroa
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Posto De Gasolina Suburbana Ltda - Me
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Nelio Manuel Quiereza Janeiro
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)

Ata da Audiência:

A T A DE A U D I Ê N C I A

Aos 07 dias do mês de maio do ano de 2025, às 09hs00min, na sala de audiência da 10.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR-BA, sito na Praça D. Pedro II, S/N.º, Bairro de Nazaré, Fórum Ruy Barbosa, Sala N.º 203 , desta cidade e comarca de Salvador-BA, onde presente se encontrava o DR. PAULO ALBIANI ALVES, MM. juiz de direito titular, comigo ESTAGIÁRIA DE PÓS GRADUAÇÃO e DIGITADORA VALDINEIA TORRES DE FREITAS; que ao seu cargo ao final assina, foi POR MIM reali-

zado o pregão para realização da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos do processo tombado neste juízo sob o número 8152441-40.2022.8.05.0001, em que é (são) parte (s) autora (s) PETROMERC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e ANTONIO CARLOS FREITAS COSTA e parte (s) ré (s) MARIA DE FÁTIMA MOLEIRO ALVES, DOSITE MOLEIRO ALVES, WIVALDINA MARIA ALVES CASTRO, APOLINAR MOLEIRO ALVES, MARIA DEL CARMEN MOLEIRO ALVES, CASIANA MOLEIRO ALVES FIGUEIROA, YUMARA LAGO DE ARAIJO, POSTO DE GASOLINA SUBURBANA LTDA-ME e NELIO MANUEL QUIEREZA JANEIRO; presente as partes autoras, representada por seu representante legal e também autor ANTONIO CARLOS FREITAS COSTA, CPF nº 140.490.858-53 e acompanhado do douto Advogado DR. (º) (ª) (s) ANTEVAL CHAVES DA SILVA , OAB/BA 8920; presente também as partes rés MARIA DE FÁTIMA MOLEIRO ALVES, CPF nº 629.684.165-53 e DOSITE MOLEIRO ALVES, CPF nº371.539.195-20 acompanhada da douta Advogada DR. (º) (ª) (s) MARIANA RODRIGUES NOBRE NUNES, OAB/BA 58793, AUSENTES AS DEMAIS PARTES RÉS.

Pelo MM. Juiz foi dito que: realizada proposta de acordo, esta não logrou êxito.

Voltem-me os autos conclusos.

Ficam de logo os presentes intimados.

Esta audiência encerrou-se às 10hs12min.

Nada mais havendo mandou o MM. JUIZ encerrar o presente termo que vai assinado por todos os comparecentes.

PAULO ALBIANI ALVES

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0409401-86.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Da Silva Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico o comando judicial de ID-472076738 e determino a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA COM INTIMAÇÃO DO AUTOR (A) POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Que ambas as partes litigantes sejam intimadas para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada PELA PERITA DRA. ANNA DINIZ; DATA:10/06/2025; HORÁRIO:A PARTIR DAS 07H00MIN; LOCAL: RUA BARROS FALCÃO, Nº 365, BAIRRO MATATU, CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA, SALVADOR/BA.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 26 de abril de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0559123-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Pinheiro Da Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico o comando judicial de ID-472076754 e determino a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA COM INTIMAÇÃO DO AUTOR (A) POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Que ambas as partes litigantes sejam intimadas para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada PELA PERITA DRA. ANNA DINIZ; DATA:10/06/2025; HORÁRIO:A PARTIR DAS 07H00MIN; LOCAL: RUA BARROS FALCÃO, Nº 365, BAIRRO MATATU, CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA, SALVADOR/BA.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 26 de abril de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8076543-16.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: George Willians Fernandes (OAB:SP375069)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499299052

Processo N° : 8076543-16.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GEORGE WILLIANS FERNANDES (OAB:SP375069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617241108600000478735712

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8123678-63.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Autor: Vivalda De Almeida Francisco
Advogado: Jonathan De Queiroz Pereira (OAB:BA63448)

Decisão:

Vistos etc.;

Determino que o gabinete proceda o levantamento da indevida suspensão destes autos, a fim de regularizar a situação processual nos sistemas Exaudi e PJE.

VIVALDA DE ALMEIDA FRANCISCO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.

A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminares, enquanto que no mérito arguiu prejudicial, todavia, no mérito propriamente dito ponderou, em resumo, que não existia qualquer inadimplemento contratual com a parte autora que viesse a ensejar a responsabilidade civil da parte demandante quanto ao valor monetário apontado, por conseguinte, requereu pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

Houve réplica.

Não ocorrendo nenhuma das hipóteses do CAPÍTULO X – DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO, deverá o juiz, em DECISÃO DE SANEAMENTO e de ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO: resolver as questões processuais pendentes, se houver; delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; definir a distribuição do ônus da prova, observado o art.373; delimitar as questões de direito relevantes para a decisão de mérito; e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art.357, incisos I a V do CPC).

Dessarte, passo a adotar as seguintes providências.

Decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial deverá preencher os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como observar o disposto no art.320 do CPC, de modo que seja instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, isto é, aqueles exigidos por lei, bem como os que constituem o fundamento da causa de pedir.

Diga-se ainda, que a incompatibilidade entre os fatos declinados na petição inicial e o direito invocado não acarreta indeferimento da peça inaugural, de modo que o julgador, por conhecer o direito, aprecia o fato e a subsunção à norma, sendo irrelevante se aquele for mal categorizado.

Diz a máxima jurídica: “Dados os fatos da causa, ao juiz cumpre dizer o direito”.

O indeferimento da petição inicial deve ser medida de exceção, usada com a máxima cautela, a fim de que o Estado não se furte à prestação jurisdicional devida em princípio aos cidadãos.

Neste contexto, entendo que a juntada de documentação pela parte autora, por si só, satisfaz a viabilidade de análise da prestação jurisdicional em foco.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVOCATÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Não há como acolher a tese de inépcia da exordial, pois “a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido.” (AgRg no AREsp 207.365/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

1.1. A indicação dos fundamentos jurídicos do pedido não se confunde com a obrigatoriedade de particularização, de modo absoluto, de artigos de lei em que amparada a pretensão do autor. “Isso porque a exigência legal deve conviver com o princípio identificado pelos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus.” (REsp 818.738/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 16/11/2010)

2. A Corte originária assinalou inexistir desídia do síndico em providenciar a publicação do edital, bem como asseverou o ajuizamento da ação revocatória em data anterior a da publicação daquele. A par desta circunstância, importa considerar que as razões do apelo nobre sustentam-se em premissa conflitante com o quadro fático delineado pela Corte originária. Sendo assim, para alteração do julgado, seria imprescindível derruir as afirmações contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual é manifesto o descabimento do recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.075.225 - MG 2008/0161579-6 RELATOR: MINISTRO MARCO BUZZI. AGRAVANTE: WORKING MEDIA LTDA. ADVOGADOS: ADRIANO DE SOUZA PEREIRA NEVES CÉSAR AUGUSTO GARCIA E OUTRO (S) JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR AGRAVADO: GRÁFICA PRATA LTDA - MASSA FALIDA REPR. POR: ALMIR AFONSO BARBOSA – SÍNDICO ADVOGADO: ALMIR AFONSO BARBOSA E OUTRO (S). ACÓRDÃO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA DOCUMENTO: 33236145 - EMENTA/ACORDÃO - SITE CERTIFICADO - DJE: 04/02/2014. PÁGINA 1 DE 2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA QUARTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO (PRESIDENTE), MARIA ISABEL GALLOTTI E ANTONIO CARLOS FERREIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 17 DE DEZEMBRO DE 2013, DATA DO JULGAMENTO, MINISTRO RAUL ARAÚJO, PRESIDENTE. MINISTRO MARCO BUZZI, RELATOR).

****

Verificando as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro que o processo se apresenta isento de vícios e irregularidades, de conseguinte, em condições de projetar-se para a fase instrutória.

Lado outro, este magistrado não se encontra convencido quanto a matéria de fato abordada nos autos em estudo, impondo-se, entretanto, a necessidade de instruir o feito processual, com o fito deste juízo monocrático soteropolitano chegar a uma conclusão convincente a respeito do fato meritório em questão.

A parte demandada instituição financeira arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição quinquenal.

Abarco neste momento em entender que tal prejudicial se confunde com o mérito propriamente dito, diante disso, postergo a sua apreciação quando do julgamento deste feito processual.

O (S) PEDIDO (S) PRINCIPAL (AIS) da parte autora se apresentou (ram) adstrito (s) ao de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL EM QUANTIA CERTA e CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM QUANTIA CERTA.

De maneira revés ao pedido de mérito, a parte acionada considerou que os argumentos da parte autora não eram admissíveis para alcançar a prestação jurisdicional, conquanto não ocorreu violação do direito, além de que não inexistindo inadimplemento contratual, não poderia ser condenada ao pagamento de valor monetário apontado pela parte demandante.

Com efeito, o ponto controvertido da matéria de fundo se apresentou adstrito ao fato jurídico de que ocorreu ou não violação do direito da parte autora quanto ao pagamento de valor monetário pelos serviços prestados.

A parte demandada arguiu prejudicial de mérito rotulada de prescrição.

A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil, posição esta pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante REsp 1895936, REsp 1895941 e REsp 1951931.

PASEP é a sigla do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, que representa contribuição social, devida pelas empresas.

O PASEP é um número cadastrado no cartão de CNPJ, ou no documento de cadastro do trabalhador.

Para se verificar a eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP da parte autora, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa, é imperiosa a realização da prova pericial.

Com a concretização da prova pericial irá ficar elucidada se sobreveio ou não incorreções na atualização monetária dos valores lá depositados, sendo, portanto, necessários conhecimentos técnicos especializados.

O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (art.371 do CPC).

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art.369 do CPC).

Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art.370, § único, do CPC).

Interpreto que seja neste momento impreterível a produção de prova pericial, PARA QUE SE APURE SE O FATO JURÍDICO DE VIOLAÇÃO DO DIREITO SE CONSUMOU, POIS A PARTE AUTORA ADUZIU QUE NÃO RECEBEU IMPORTÂNCIA MONETÁRIA CORRESPONDENTE AOS SERVIÇOS. SOB OUTRA PERSPECTIVA, A PARTE DEMANDADA NEGA QUALQUER VÍCIO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Colaciono jurisprudências em conformidade com o caso em estudo:

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DECISÃO SANEADORA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 357 DO CPC. NECESSIDADE DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE FORMA CLARA E ESPECIFICADA. DECISÃO ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O DEVIDO SANEAMENTO DO FEITO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0054584-98.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Marco Antonio Antoniassi - J. 07.12.2020) (TJ-PR - AI: 00545849820208160000 PR 0054584-98.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 07/12/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2020)

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPACHO SANEADOR. AUSÊNCIA. RELEVÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 331 DO CPC.

I - A fase saneadora do processo é de extrema importância para o seu deslinde, tendo conteúdo complexo, sendo que nela o juiz examinará os pontos arguidos na contestação, de caráter preliminar, assim como os pressupostos processuais e os requerimentos de produção de provas, exigindo-se, para tanto, a devida fundamentação, a teor do art. 165 do CPC.

II - Sendo assim, não há como o julgador deixar de proceder ao despacho saneador, deixando in albis, as preliminares suscitadas e passando diretamente para a fase de instrução e julgamento, presumindo-se, assim, que o processo encontra-se sanado, sob pena de nulidade absoluta do feito.

III - Recurso especial provido, para que o feito seja anulado, a partir da instrução processual, com a realização da fase de saneamento. (STJ - REsp: 780285 RR 2005/0150573-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/03/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 27/03/2006 p. 218)

A parte autora requereu ao final da peça vestibular pela produção de prova por todos os meios em direito admitidos, o que se compreende a PROVA PERICIAL (página 20 do ID-431159745).

A parte acionada, por seu turno, pugnou de forma categoria na peça de contestação a produção da PROVA PERICIAL (página 91 do ID-431159745).

CONTUDO, ABARCO PELA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, COM INTELIGÊNCIA NO PRECEITO DO ART.95 DO CPC, SENDO QUE A REMUNERAÇÃO DO PERITO DEVERÁ SER ADIANTADA PELA PARTE QUE HOUVER REQUERIDO A PERÍCIA.

Ressalto de logo que, também “poderá” no curso da instrução processual a obtenção de provas pertinentes ao DEPOIMENTO PESSOAL DAS PARTES, PROVA DOCUMENTAL e PROVA TESTEMUNHAL.

O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (art.156 do CPC).

Será necessária a realização de perícia técnica, para que o perito possa aferir a realidade fática quanto a existência ou não dos valores monetários pagos pela parte ré por conta do contrato de prestação de serviços civis.

Cada Parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes (art.95 do CPC).

Na hipótese, registro que a prova pericial será realizada e custeada, conforme pedidos das partes contendoras insertos nas peças preludial e contestatória. ENFATIZO QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Declaro saneado o processo.

Nomeio como perito do juízo o advogado DR. CYRANO VIANNA NETO, OAB/BA N.º 24.989, que deverá se fazer apoiar de laudo de contador, para que no prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.

Ciente da nomeação, o perito deverá apresentar em 5 (cinco) dias, propostas de honorários, currículo, com comprovação de sua especialização; e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art.465, § 2.º, incisos I, II e III, do CPC).

Advirto que as partes poderão apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento (art.469 do CPC).

Com esteio no art.95, § 1.º, do CPC, os honorários do perito devem ser depositados pela PARTE ACIONADA, em conta a disposição desta justiça, ponderando que, a quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art.465, § 4.º (§ 2.º, do art.95 do CPC).

As partes, dentro em 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, deverão indicar assistente (s) técnico (s) e apresentarem quesitos, onde observarão o disposto no art.465, incisos I e II, do CPC.

Depois de efetivado o depósito judicial dos honorários do perito por quem de direito, a perita designada terá o prazo de vinte (20) dias, apresente laudo pericial, a contar-se da sua intimação, ensejo no qual deverá ficar atento para o disposto no art.477 do CPC.

Empós, à conclusão para adoção da medida constante do art.465, § 3.º, do CPC.

Intimem-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DECISÃO

8073467-81.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Janete Leite Guedes

Decisão:

Vistos etc.;

BANCO VOTORANTIM S/A, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM PEDIDO DE LIMINAR contra JANETE LEITE GUEDES, também com qualificação nos citados autos.

Decido.

A competência constitui o âmbito circunscricional dentro do qual o juiz de direito exerce a sua jurisdição, ou seja, o critério utilizado para distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho do exercício jurisdicional do magistrado.

Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no couber, pelas constituições dos Estados (art.44 do CPC).

A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício (§ 1.º, do art.64 do CPC).

A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes (art.62 do CPC).

Foro competente vem a ser a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa tem que ser proposta. E o juiz competente é aquele, entre os vários existentes na mesma circunscrição, que deve tomar conhecimento da causa, para processá-la e julgá-la. A competência dos juízes é matéria pertencente à Organização Judiciária local. A do foro é regulada pelo CPC.

O ponto crucial para se identificar à relação de consumo é a destinação final ao consumidor, em face do produto ou do serviço, a teor do art. 2.º, § único; art. 3.º, § 1.º e § 2.º, do CDC.

O consumidor que no mercado de consumo adquire bens ou então contrata a prestação de serviços e, para estar afeto ao CDC, tem que o fazer com destinação final, ou seja, agir com vistas ao atendimento de uma necessidade própria e não para o desenvolvimento de uma outra atividade negocial.

De outro lado, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou a prestações de serviços.

Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Os dois principais personagens do CDC são o CONSUMIDOR e o FORNECEDOR.

O FORNECEDOR é compreendido também como o PRODUTOR, FABRICANTE, COMERCIANTE e, notadamente, o PRESTADOR DE SERVIÇOS (art. 3.º do CDC).

Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (§ único, do art. 7.º do CDC).

As regras do Código Civil têm caráter residual, portanto, aplicando-se somente às relações jurídicas não regidas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Do exame acurado do bojo dos autos, vislumbra-se que da narrativa contida na peça vestibular que houve menção de ter a parte promovida como destinatária final adquirido ou utilizado produto ou serviço da promovente, bem como tivesse esta atuado como fornecedora na relação em comento, fato este sobejamente adunado pela documental carreada ao processo.

Nesse sentido as jurisprudências do STJ:

EMENTA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CIVIL. CARTA PRECATÓRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação de defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser considerada cláusula abusiva, devendo
a ação ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio.

2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o juízo de direito da Vara Cível de Cruz Alta-RS, o suscitante. Quanto à questão de fundo, o próprio julgado em destaque já revela que a orientação deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da competência do juízo do domicílio da ré, malgrado a existência de cláusula de foro de eleição. (STJ, CC, 21.331, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.12.2005).

EMENTA:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS).

1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor.

Precedentes.

5) Recurso especial provido. (STJ, RESP 1287402/PR, RECURSO ESPECIAL 2011/0245828-3, RELATOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA (1146), ÓRGÃO JULGADOR: T4 – QUARTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 03 DE MAIO DE 2012, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: 18 DE JUNHO DE 2013. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SENHOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO. VENCIDO O RELATOR, SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTOU VENCIDO O SR. MINISTRO MARCO BUZZI. VOTARAM COM O SR. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA OS SRS. MINISTROS RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O SR.MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO).

Tratando-se a presente demanda judicial de RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO, consoante narrativa constante da peça prefacial, aquilato que o âmbito de minha competência circunscricional esteja adstrito aos processos relativos às relações jurídicas cíveis e comerciais. Vejamos o que diz a Resolução de N.º 15, de 24 de julho de 2015.

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 24 DE JULHO DE 2015

Redefine a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º e 45 da Lei 10.845, de 27 de novembro de 2007 (Lei de Organização Judiciária), e 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal em Sessão Plenária realizada aos 24 dias do mês de julho do corrente ano,

RESOLVE

Art. 1º. As atuais Varas dos feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, de números 2.ª, 4.ª, 5.ª, 7.ª, 8.ª, 10.ª, 11.ª, 14.ª, 15.ª, 18.ª, 19.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 27.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª e 32.ª, passam a ter, privativamente, a competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, atribuindo-se às demais Varas a competência do artigo 68 e incisos da referida Lei.

§ 1º - As Unidades com a competência definida pelo artigo 69, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

§ 2º - As Unidades com a competência do artigo 68, da mencionada Lei, serão renumeradas, passando a ter a nomenclatura de Varas Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Art. 2º. As Varas permanecerão com seus respectivos acervos. A distribuição, a partir desta Resolução, passará a ser especializada.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2015.

Desembargador ESERVAL ROCHA

Presidente

PÁGINA 54 - CADERNO 1 – ADMINISTRATIVO - 28 DE JULHO DE 2015

Destarte, lobriga-se a incompetência absoluta deste julgador no aferimento da porfia judicial em comento.

À vista do quanto expendido, julgo de ofício pela incompetência absoluta da 10.ª Vara Cível da comarca de Salvador-BA, pelo que me declaro incompetente por não assistir parcela de jurisdição necessária para legitimar a minha atuação no feito processual em foco, por via de consequência, impõe-se à remessa dos presentes autos ao setor de distribuição, a fim de que realize o sorteio devido em favor de uma das varas de relações de consumo da comarca de Salvador-BA.

Entrementes, entendendo de modo contrário a autoridade judiciária da vara a qual o processo for distribuído, deverá de logo adotar as providências insertas no preceito do art.66, inciso II, do CPC.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8124879-27.2020.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Aline Marques Guimaraes
Parte Autora: Elaine Marques Guimaraes
Parte Autora: Ricardo Marques Guimaraes
Parte Autora: Rafaela Marques Guimaraes
Parte Re: Simone Gomes Ferreira Rg 0597029822,
Advogado: Caíque Frizzoni Pereira Dos Santos (OAB:BA67508)

Sentença:

Vistos etc.;

ALINE MARQUES GUIMARÃES, ELAINE MARQUES GUIMARÃES, RICARDO MARQUES GUIMARÃES e RAFAELA MARQUES GUIMARÃES, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra SIMONE GOMES FERREIRA, também com qualificação nos supracitados autos.

As partes autoras suscitaram na peça vestibular, em síntese, que eram os únicos herdeiros da senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA; esta era legítima possuidora do imóvel sito na Ladeira do Ypiranga, Nº 106, Bairro da Cidade Nova, Salvador-BA; que a aludida senhora faleceu no dia 09 de março de 2020, conforme certidão de óbito; a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA faleceu sem deixar ascendentes e descendentes; a única herdeira colateral era a sua irmã JUDITE GUIMARÃES, sendo que esta já tinha falecida no ano de 1963; esta senhora teve apenas um filho, o senhor RAIMUNDO GUIMARÃES, este genitor das partes autoras; não foi encontrado o registro de óbito da senhora JUDITE GUIMARÃES; as partes autoras não tinham quaisquer documentos que comprovassem o parentesco entre a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA e a senhora JUDITE GUIMARÃES; os documentos estão no interior do imóvel no qual se postula o pedido de reintegração da posse; o único filho da senhora JUDITE GUIMARÃES, que era o senhor RAIMUNDO GUIMARÃES, veio a falecer em 04 de setembro de 2002; as parte autoras eram herdeiras da antiga possuidora do imóvel, com isso deveria ser observado o art. 1.784 do CC; a parte ré não possuía vincula de parentes com a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA; a parte demandada estava impedindo as partes autoras de tomarem posse do imóvel; deveria ser aplicado o disposto no art. 1.210 do CPC; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, as partes autoras instaram pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereram pela concessão de tutela provisória de urgência do imóvel descrito na peça vestibular; como pedido de mérito as partes acionantes rogaram pela CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL LOCALIZADO NA LADEIRA DO YPIRANGA, Nº 106, BAIRRO DA CIDADE NOVA, SALVADOR-BA; como pedidos procedimentais as partes supli-

cantes requestaram pela gratuidade da justiça, citação da parte ré, para contestação a ação, sob as penas da lei; produção de provas e condenação da parte demandada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça exordial vieram documentos.

Foi proferida decisão interlocutória não concessiva do pleito de tutela provisória de urgência.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte ré SIMONE GOMES FERREIRA, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com duas preliminares, enquanto que no mérito bosquejou, em resumo, que foi criada desde a primeira infância pela Sra. Alexandrina Senhorinha da Cruz Silva, com quem viveu até o falecimento desta em 2020; sempre cuidou dela até os últimos momentos de vida; os requerentes, sobrinhos-netos da falecida, alegam serem os únicos herdeiros, sustentando que Alexandrina não deixou outros parentes além da avó deles, Sra. Judite, que faleceu em 1963; no entanto, há provas da existência de outros irmãos e sobrinhos da falecida, os quais são parentes em grau mais próximo, o que exclui os sobrinhos-netos da sucessão legítima, conforme estabelece o Código Civil; e que seus argumentos deveriam se relevados.

Afinal, a parte acionada suplicou pelos acolhimentos das preliminares, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada requestou que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação das partes autoras nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos vieram.

Foi proferido comando judicial intimado as partes autoras para apresentarem peça de réplica, contudo, decorreu o prazo de lei sem que houvesse manifestação.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora, com a finalidade de se produzir a PROVA TESTEMUNHAL (ID-355750784).

O advogado das partes autoras renunciou ao contrato de mandato, de modo que apenas comprovou a notificação de uma de suas constituintes (ID-363027459).

Este juízo determinou as intimações das partes autoras que tiveram o contrato de mandato renunciado (ID-383102035).

Não foi possível as intimações por oficial de justiça.

Foi proferido comando judicial intimando as partes autoras por EDITAL, o que se consumou no ID-434542666.

Foi proferido comando judicial fundamentado dando por encerrada a instrução probatória, de conseguinte, foi concedido prazo para que as partes contendoras apresentassem razões escritas finais.

Transcorreu o prazo sem que as partes contendoras apresentassem peça de razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de CONFIRMAÇÃO DO PLEITO DE TUTELA PROVISÓRIA DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL LOCALIZADO NA LADEIRA DO YPIRANGA, Nº 106, BAIRRO DA CIDADE NOVA, SALVADOR-BA; tendo em vista que as partes autoras suscitaram na peça vestibular, em síntese, que eram os únicos herdeiros da senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA; esta era legítima possuidora do imóvel sito na Ladeira do Ypiranga, Nº 106, Bairro da Cidade Nova, Salvador-BA; que a aludida senhora faleceu no dia 09 de março de 2020, conforme certidão de óbito; a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA faleceu sem deixar ascendentes e descendentes; a única herdeira colateral era a sua irmã JUDITE GUIMARÃES, sendo que esta já tinha falecida no ano de 1963; esta senhora teve apenas um filho, o senhor RAIMUNDO GUIMARÃES, este genitor das partes autoras; não foi encontrado o registro de óbito da senhora JUDITE GUIMARÃES; as partes autoras não tinham quaisquer documentos que comprovassem o parentesco entre a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA e a senhora JUDITE GUIMARÃES; os documentos estão no interior do imóvel no qual se postula o pedido de reintegração da posse; o único filho da senhora JUDITE GUIMARÃES, que era o senhor RAIMUNDO GUIMARÃES, veio a falecer em 04 de setembro de 2002; as partes autoras eram herdeiras da antiga possuidora do imóvel, com isso deveria ser observado o art. 1.784 do CC; a parte ré não possuía vincula de parentes com a senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ E SILVA; a parte demandada estava impedindo as partes autoras de tomarem posse do imóvel; deveria ser aplicado o disposto no art. 1.210 do CPC; diante disso, as partes promoventes pleitearam pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado (art. 1.210 do CC).

O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho (art. 560 do CPC)

Incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração (art. 561, inciso I, II, III e IV, do CPC).

As aludidas regras estabelecidas no Código Civil e no Código de Processo Civil sobre a proteção possessória — incluindo o direito à manutenção da posse em caso de turbação, reintegração em caso de esbulho e proteção contra violência iminente — devem ser aplicadas independentemente do procedimento adotado, seja ele especial ou comum.

Os princípios que garantem a tutela possessória são materiais (de direito substantivo) e, portanto, orientam a aplicação processual, independentemente do rito escolhido.

O CPC assegura que, mesmo no procedimento comum, as ações possessórias (como manutenção ou reintegração) podem ser ajuizadas, desde que observados os requisitos do art. 561 (prova da posse, turbação/esbulho, data do fato e situação atual da posse).

A distinção entre força nova e força velha é essencial para a compreensão plena da tutela possessória, especialmente no que diz respeito ao rito processual aplicável.

A senhora ALEXANDRINA SENHORIA DA CRUZ SILVA faleceu no dia 09 de março de 2003, conforme certidão de óbito, contudo, nesta documental foi inserida a informação de que a falecida não deixou bens, testamento e filhos, entretanto, informou que residia na Ladeira do Ypiranga, N.º 106, Bairro de Cidade Nova, Salvador-BA (ID-79501213).

O senhor RAIMUNDO GUIMARÃES faleceu no dia 04 de setembro de 2002, consoante certidão de óbito, sendo que nesta constou a informação de que era filho da senhora JUDITE GUIMARÃES (ID-79501324).

As NOTAS FISCAIS/CONTAS DE ÁGUA E/OU ESGOTO da EMBASA, com vencimentos em 11 de maio de 2020, 11 de abril de 2020, 11 de agosto de 2020, 11 de julho de 2020 e 11 de junho de 2020, constaram o nome da senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ SILVA como destinatária final dos serviços atinentes a unidade imobiliária situada na Avenida Santiago, N.º 106 A, Bairro de Cidade Nova, Salvador-BA (ID-79501414).

A NOTA FISCAL FATURA CONTA ENERGIA ELÉTRICA, com vencimento em 17 de agosto de 2020, constou o nome da senhora ALEXANDRINA SENHORINHA DA CRUZ SILVA como destinatária final dos serviços atinentes a unidade imobiliária situada na Rua Quinta dos Lázaros, N.º 106, baixa de quintas, Salvador-BA (ID-79501414).

Foi prestada notícia crime na unidade da Polícia Civil, em 30 de novembro de 2020, a respeito da existência de esbulho possessório contra a parte acionada SIMONE GOMES FERREIRA, em relação ao imóvel descrito na exordial (ID-120751024).

Contudo, não restou demonstrada a violação do direito pela parte acionada, já que a senhora ALEXANDRINA SENHORIA DA CRUZ SILVA faleceu no dia 09 de março de 2003, contudo, a notícia crime veio a ser registrada na unidade da Polícia Civil em 30 de novembro de 2020.

Por outro lado, não há prova nos autos de que algum herdeiro da senhora ALEXANDRINA SENHORIA DA CRUZ SILVA adotou providência imediata para proteger a posse mediante o interdito possessório, conforme disposto no art. 1.784 do CPC.

A posse prolongada no tempo pela parte acionada poderá viabilizar a pretensão ao direito da declaração do domínio pelo instituto jurídico da usucapião, evidentemente, de maneira que sejam observados os requisitos pertinentes.

A documental abordada não constituiu prova para embasar o pedido de tutela provisória definitiva das partes acionantes.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (art. 369 do CPC).

Dessa forma, cumpre pontuar que, em que pese as alegações lançadas na exordial pelas partes autoras, não se desincumbiram estas do ônus de comprovar, de forma satisfatória, o exercício da posse direta ou indireta sobre o imóvel objeto da lide, tampouco a ocorrência de esbulho possessório praticado pela parte ré, conforme impõe o artigo 561 do Código de Processo Civil.

A mera alegação de qualidade de herdeiros da falecida Alexandrina Senhorinha da Cruz Silva não se mostra, por si só, suficiente para configurar o direito possessório invocado. Ressalta-se que, a ação possessória exige a demonstração da posse anterior e sua perda injusta, não se confundindo com eventual direito sucessório ou dominial, cuja via processual apropriada seria diversa.

A ausência de prova material da posse exercida pelas autoras, ou mesmo por seu ascendente imediato, o senhor Raimundo Guimarães, revela fragilidade probatória que impede a procedência do pedido. Ademais, tampouco se comprovou que, após o falecimento da senhora Alexandrina, as partes requerentes tenham exercido qualquer ato de posse sobre o imóvel, o que torna impossível afirmar a existência de esbulho por parte da ré Simone Gomes Ferreira.

Por outro lado, a própria inércia das partes autoras em promoverem medida judicial imediatamente após o falecimento da pretensa antecessora na posse, ocorrido ainda em 2003, é elemento que reforça a ausência do requisito da posse atual ou recente, conforme exigido legalmente para a tutela possessória. O ajuizamento da presente demanda apenas no ano de 2020 revela lapso temporal prolongado, incompatível com a urgência e atualidade que caracterizam as ações possessórias.

Assim, constata-se que as partes autoras não lograra êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência da posse legítima sobre o bem imóvel, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe, em consonância com os artigos 373, inciso I, e 561 do Código de Processo Civil.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de consectário, rejeito o pedido de mérito.

Condeno as partes autoras ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de QUINZE (15) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0317642-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo Rocha
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Heber De Castro Sousa Filho (OAB:BA36703)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

RAIMUNDO ROCHA, devidamente qualificado (a) (s) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL contra BANCO DO BRASIL S/A, também com qualificação nos citados autos.

Foi proferido comando judicial de ID- 464916946, intimando o (a) advogado (a) da parte acionante, para que informasse se tinha interesse no andamento da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte acionante.

Relatados, passo a decidir.

II

A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica (art.105 do CPC).

O mandato conferido pela parte acionante concedeu poderes ao (a) (s) douto (s) advogado (a) (s), para desistência do feito processual, portanto, como não houve manifestação ao despacho que indagou a respeito do interesse no andamento da marcha processual, este magistrado reconheceu a existência de pedido implícito a respeito da desistência do processo, sendo, portanto, descabível a aplicação do disposto no art.485, § 1.º, do CPC.

Ao teor o art.485, parágrafo 4.º, do CPC, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Portanto, despicienda se torna a oitiva da parte acionada no que pertine ao pedido de desistência implícita, tendo em vista que os elementos constantes dos autos revelaram a inocorrência da constituição da relação processual e consequente apresentação de peça de contestação.

A matéria tratada foi de interesse disponível (particular) da curial parte acionante, deste modo, o pleito deve merecer imediata guarida judicial.

III

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação, com fulcro no art.485, inciso VIII, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pelo que julgo pela extinção do processo sem resolução do mérito.

SEM CUSTAS.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 04 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8081022-86.2024.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Pires Mesquita De Carvalho
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Ariane Aurea De Almeida Barboza
Reu: Icaro Franca Batista

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

AMANDA PIRES MESQUITA DE CARVALHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA C/C COM COBRANÇA contra ARIANE AUREA DE ALMEIDA BARBOZA e ÍCARO FRANÇA BATISTA, também com qualificações nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que firmou contrato de locação residencial com as partes acionadas, conforme imóvel declinado na preludial; as partes demandadas ficaram inadimplentes, em relação ao pagamento do aluguel e demais encargos contratuais; deveria ser aplicado o art. 9.º inciso III, bem como o art. 59, § 1.º; todos da Lei N.º 8.245/91; e que os fatos elencados mereciam guarida da justiça civilista monocrática.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a concessão do mandado liminar de despejo e consequente extinção do contrato pela rescisão; como pedidos principais a extinção do contrato de locação e consequente despejo; como pedidos procedimentais a parte autora solicitou as citações das partes demandadas, para responderem ao pedido de extinção, em face do que foi apresentado com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; ou então, que as partes locatárias evitassem a rescisão da locação de maneira que efetuasse, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação, as multas ou penalidades contratuais exigíveis, os juros de mora; não sendo adotada esta faculdade, instou pela decretação do despejo das partes acionadas do imóvel locado; produção de provas e condenação nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça exordial documentos.

Foi proferido comando judicial determinando as citações das partes rés, sob as penas da lei, ocasião em que o juiz se reservou a análise do pedido liminar após contestação.

As partes acionadas foram regularmente citadas para a constituição da relação processual.

Transcorreu o prazo de lei sem que as partes rés apresentassem peça de contestação.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado da lide, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990)

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art.344 do CPC).

No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art.344, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).

Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborado, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.

Trata-se a presente ação de ação de despejo de imóvel residencial com fundamento no art. 9.º, inciso III, ambos da Lei N.º 8.245/91; ou seja, com fundamento em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos.

Restou comprovado nos autos que a parte autora firmou contrato de locação de imóvel residencial com a parte ré, com prazo determinado, sendo que posteriormente ao vencimento do prazo de locação, o contrato foi renovado automaticamente, consoante contrato acostado ao bojo dos autos.

Seja qual for o fundamento do término da locação, a ação do locador para reaver o imóvel é a de despejo (art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).

O disposto neste artigo não se aplica se a locação termina em decorrência de desapropriação, com a imissão do expropriante na posse do imóvel (§ único, do art. 5.º da Lei N.º 8.245/91).

A locação também poderá ser desfeita: por mútuo acordo; em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; e para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam se normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las (art. 9.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 8.245/91).

Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação; nesta hipótese, citar-se-á o locatário para responder ao pedido de rescisão e o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; os juros de mora; e as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; (art. 62, inciso I, II e III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei N.º 8.245/91).

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art.320, parágrafo único, do CC).

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (art. 395 do CC).

A parte ré locatária teve oportunidade de pagar o débito, mediante o instituto jurídico da purgação da mora, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos, o que, evidentemente, evitaria a extinção do contrato pela rescisão e o consequente despejo do imóvel locado.

O requerimento de purgação da mora ocorrerá no prazo da contestação.

A oferta de contestação, na ação de despejo por falta de pagamento, é incompatível com o ato de purgar a mora.

Nesse viés a jurisprudência do TJMG:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. VALORES VENCIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÕES SOBRE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. INCABÍVEL NA VIA ELEITA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. INTERPELAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE.

Sendo o juiz o destinatário da prova, pode indeferir a produção daquelas que entender desnecessárias e que puderem ser provadas de outra maneira. Em se tratando de demanda que verse apenas sobre a matéria de direito, desnecessária a produção de prova, cabível o julgamento antecipado previsto no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Na ação que trata exclusivamente sobre quebra de contrato quanto ao não pagamento de aluguel, ao devedor cabe apenas duas atitudes: purgar a mora ou contestar o pedido, produzindo prova de que não se encontra em mora. Discussões outras devem ser tratadas por via própria. O réu na ação de despejo pode comprovar a quitação do débito independentemente de autorização judicial, no prazo de 15 dias, contados da citação do senhor oficial de justiça ou AR. Se nesse prazo ou em ação de consignação em pagamento não comprovar a quitação do débito, resta comprovada a mora, com a consequente declaração de rescisão do pacto e consequente decreto de despejo do locatário inadimplente. Desnecessária a interpelação do réu para a propositura de ação de despejo por quebra de contrato (falta de pagamento de aluguel), porque esta se configura pelo simples inadimplemento de valor certo. (TJMG, APELAÇÃO CÍVEL N.º 100001180957482001, PUBLICAÇÃO: 05.02.2019; JULGAMENTO: 28.01.2019, RELATOR: JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS).

A parte locadora, conforme planilha de atualização de aluguéis e encargos contratuais, demonstrou que a parte demandada estava inadimplente em relação ao período apontado.

O contexto jurídico capitaneado no corpo dos autos revelou o comportamento de inadimplência da parte locatária.

Na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las (art.323 do CPC).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (art. 389 do CC).

Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (§ único, do art. 389 do CC).

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (art. 395 do CC).

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).

Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, deste modo, julgo pelo pedido de despejo com fundamento com fundamento na falta de pagamento de aluguel e demais encargos, e, por consectário, declaro pela extinção do contrato pela rescisão, além de que a parte ré fica condenada ao pagamento do valores apontados na peça prefacial, com juros e correção monetária, azo em que fixo o prazo de quinze (15) dias, para a desocupação do imóvel locado, tudo em conformidade com o disposto no art.63, parágrafo 1.º, alínea “b”, da Lei N.º 8.245/91.

Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento. Os móveis e utensílios serão entregues à guarda de depositário, se não os quiser retirar o despejado.

Condeno a parte ré ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de 10 (dez) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, do CPC.

Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art.346, parágrafo único, do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 03 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0554600-37.2016.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Jea Oliveira Bispo
Custos Legis: Matilde Neris Oliveira Bispo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Pedro De Oliveira Silva
Confrontante: Ilma Farias Moreira
Confrontante: Ediro Pimentel Moreira
Confrontante: Marcio Farias Moreira

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

JEÃ OLIVEIRA BISPO e MATILDE NERIS OLIVEIRA BISPO, devidamente qualificados nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a), ingressaram em juízo com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO contra CONFINANTES e EVENTUAIS INTERESSADOS, também com qualificações nos mencionados autos.

As partes autoras aduziram na peça vestibular, em síntese, que se apresentavam na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel sito na Alameda D – Bela Vista do Lobato, nº 99-E,Alto de Cabrito, Salvador-BA; desde 2003, ou seja, há aproximadamente treze anos, os autores estabeleceram neste imóvel sua moradia habitual, bem como passaram a exercer poderes de fato sobre a coisa – usar, gozar, dispor e reaver, realizando, inclusive, uma série de benfeitorias para melhorar as condições de habitabilidade do bem; no ano de 2004, a Sra. Matilde vendeu a laje do referido imóvel para seu filho e primeiro autor, Jeã Oliveira Bispo, a fim de que ele construísse sua própria casa no pavimento superior; o autor construiu dois pavimentos superiores, nos quais reside desde então com sua esposa, Edinéia Nunes dos Santos Oliveira; o imóvel usucapiendo tem 299,31m² (duzentos e noventa e nove, trinta e um metros quadrados) de terreno, sendo 55,20m² (cinquenta e cinco, vinte metros quadrados) de área construída pertencente à Sra. Matilde Neris Oliveira Bispo, e 177,81m² (cento e setenta e sete, oitenta e um metros quadrados) de área construída pertencente ao Sr. Jeã Oliveira Bispo, dos quais 23,74m² (vinte e três, setenta e quatro metros quadrados) correspondem ao 1º andar, 90,87m² (noventa, oitenta e sete metros quadrados) correspondem ao 2º pavimento e 63,20m² (sessenta e três, vinte metros quadrados) correspondem ao 1º andar, conforme figura sua descrição nas plantas de localização, situação e baixa em anexo; embora os autores tenham, até a presente data, a posse inquestionável do bem, não houve o registro do bem em seus nomes; conforme planta do imóvel e demais especificações anexas, o imóvel usucapiendo possui as confrontações indicadas; que os autores se mantêm no imóvel de forma ininterrupta e sem oposição; deveria ser observado o disposto no art. 1.238 do CC; as jurisprudências colacionadas reforçavam a tese da parte demandante; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, as partes autoras requereram o acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que fosse declarado por sentença o domínio do imóvel situado imóvel situado na Alameda D – Bela Vista do Lobato, nº 99-E, Alto de Cabrito, CEP 40.484-750, tendo 299,31m² (duzentos e noventa e nove, trinta e um metros quadrados) de terreno, sendo 55,20m² (cinquenta e cinco, vinte metros quadrados) de área construída pertencente à Sra. Matilde Neris Oliveira Bispo, e 177,81m² (cento e setenta e sete, oitenta e um metros quadrados) de área construída pertencente ao Sr. Jeã Oliveira Bispo, dos quais 23,74m² (vinte e três, setenta e quatro metros quadrados) correspondem ao 1º andar, 90,87m² (noventa, oitenta e sete metros quadrados) correspondem ao 2º pavimento e 63,20m² (sessenta e três, vinte metros quadrados) correspondem ao 1º andar, conforme figura sua descrição nas plantas de localização, situação e baixa em anexo; em favor das partes autoras, para que fosse transcrito o imóvel no registro público; como pedidos procedimentais, as partes autoras suplicaram pela gratuidade da justiça, citações das partes acionadas, sob as penas da Lei; citação por edital dos réus certos e incertos, bem como eventuais interessados e confinantes; intimações postais dos representantes legais das Fazendas Públicas; produção de provas; e intimação pessoal do Ministério Público.

Com a peça exordial vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando as citações dos confinantes e eventuais interessados, bem como citação por edital e intimações dos procuradores da União, Estado e Município.

Os confinantes foram regularmente citados, contudo, decorreu o prazo de lei sem que apresentassem peça de contestação.

Foi realizada a citação por edital.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, contudo, as partes não apresentaram o rol de testemunhas, pelo que o juízo deu por encerrada a instrução probatória, e concedeu-se prazo para as razões escritas finais.

As partes autoras apresentaram as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de declaração de domínio do imóvel usucapiendo, em favor da parte autora, para que fosse declarado o domínio e transcrito o imóvel no registro público.

Usucapião é a meio pelo qual alguém adquire a propriedade (ou outro direito real) pela posse continuada, durante certo espaço de tempo, com os requisitos estabelecidos em lei, podendo a aquisição recair sobre a propriedade imobiliária, quanto também ao domínio de bens móveis e outros direitos reais.

Para se adquirir o bem imóvel pelo usucapião mister se faz a conjugação de três elementos essenciais: POSSE, TEMPO e COISA HÁBIL.

A posse como exteriorização do exercício do domínio. A posse deverá ser contínua ou ininterrupta e incontestada ou mansa e pacífica.

O tempo corresponde a duração do estado de exteriorização do exercício de domínio.

A coisa hábil significa que deverá corresponder apenas às coisas corpóreas.

Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial (art.941 do CPC).

O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232 (art.942 do CPC).

Serão intimados por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. (art.943 do CPC)

Intervirá obrigatoriamente em todos os atos do processo o Ministério Público (art.944 do CPC).

A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais (art.945 do CPC).

Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo (art.1.238, parágrafo único, do Código Civil).

Como requisitos do instituto jurídico do usucapião extraordinário temos a POSSE CONTÍNUA e INCONTESTADA, ÂNIMO DE DONO e o PRAZO DE QUINZE ANOS, podendo ser este reduzido para DEZ ANOS, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Para o usucapião extraordinário impõe apenas o ânimo de dono como único elemento de qualificação da posse mansa e pacífica, a teor do art.1.238 do CC. Tal circunstância demonstra pelo referido preceito jurídico, que é somenos importância que a parte usucapiente tenha possuído o imóvel com consciência de que a propriedade era de outrem, pois isto apenas demonstra a ausência de boa-fé, mas exige-se o sentimento de dono, explorando o bem em nome próprio sem a interferência de quem quer que seja.

Ao analisarmos os requisitos gerais da usucapião com o escopo de aquisição do domínio, vislumbramos de logo que os elementos fundamentais estão previstos no caso em tela, como a posse, tempo e a coisa hábil.

A prova documental contida nos autos revelaram que a área em estudo sempre esteve em posse da parte autora, de forma continuada, incontestável e com ânimo de dono.

O contexto dos autos ensejou uma demonstração de veracidade dos fatos colimados na prefacial de que a parte autora prescribente atuava, como continua a agir, com consciência de legítima e verdadeira proprietária do bem usucapiendo.

A documental revela que a posse do bem imóvel perfaz mais de quinze anos.

Por outro lado, a usucapião extraordinário é aquele em que se contenta apenas com os requisitos básicos da prescrição aquisitiva, i. e., não se exige o justo título nem a boa-fé (face a presunção juris et de jure, de que não só dispensa a exibição do documento como também proíbe que se demonstre a sua existência), sendo, portanto, necessário, que o prescribente tenha como intenção de dono o bem usucapiendo, de forma mansa e pacífica, contínua ou ininterrupta, durante o prazo de quinze anos, o que corresponde a hipótese dos autos. Entrementes, o prazo poderá ser reduzido a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Não constatou-se no bojo dos autos o caráter de terra devoluta, e ante a demonstração da posse quinzenária, mesmo com a falta de registro da área usucapienda em nome de terceiro, justifica-se a boa-fé, na crença do possuidor de que a coisa possuída lhe pertence, em virtude de ter adquirido dos reais proprietários, sem nenhum prejuízo ao titular da coisa, já que ignorava a existência de vício, para impedir a eficácia transmissão.

Realmente, presentes estão as condições legais da usucapião extraordinário.

Com efeito, nenhum óbice transpareceu, ao reconhecimento do domínio pretendido pelos autores.

Diante dos elementos probatórios carreados para os autos, impõe-se a este juízo monocrático o acolhimento do pedido jurisdicional, a fim de prolatar sentença declaratória da aquisição do domínio por usucapião, que irá constituir título que deverá ser levado a registro no cartório competente, para transcrição.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, via de regra, declaro o domínio sobre o bem imóvel situado imóvel situado na Alameda D – Bela Vista do Lobato, nº 99-E, Alto de Cabrito, CEP 40.484-750, tendo 299,31m² (duzentos e noventa e nove, trinta e um metros quadrados) de terreno, sendo 55,20m² (cinquenta e cinco, vinte metros quadrados) de área construída pertencente à Sra. Matilde Neris Oliveira Bispo, e 177,81m² (cento e setenta e sete, oitenta e um metros quadrados) de área construída pertencente ao Sr. Jeã Oliveira Bispo, dos quais 23,74m² (vinte e três, setenta e quatro metros quadrados) correspondem ao 1º andar, 90,87m² (noventa, oitenta e sete metros quadrados) correspondem ao 2º pavimento e 63,20m² (sessenta e três, vinte metros quadrados) correspondem ao 1º andar, conforme figura sua descrição nas plantas de localização, situação e baixa em anexo; em favor das partes autoras, ficando, portanto, conferido as mesmas o direito de propriedade.

Determino pela expedição de mandado de registro da presente sentença no Cartório do Registro de Imóveis, para fins de publicidade e de legalizar o poder de disposição do bem usucapido, após satisfeitas as obrigações fiscais do que dispõe o art.945 do CPC.

Para, em obediência ao que prescreve o art. 226 da Lei no 6.015/73, combinado com art. 1035 § 10, combinado com art. 1.038 e art. 1.355 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia (CNP), que sejam encaminhadas informações e documentos complementares para prática do ato registral:

Mandado judicial, com os requisitos previstos nos arts. 226 e art. 167, I, 28) da Lei 6015/73 e art. 1038 do CNP, informando, inclusive, se há matrícula anterior, para que possa o registro ser feito.

A identificação completa do imóvel, considerando que é uma aquisição originária, indicando a composição interna dos cômodos, área total construída, e mais a indicação de sua designação cadastral (no cadastro imobiliário municipal), bem como a indicação dos característicos, as confrontações, a área total e a localização do terreno onde está erguida a casa, mencionando o endereço, os limites e os nos de porta dos vizinhos confrontantes, como ordena o art. 176 e 225 da Lei 6015/73, bem como art. 982, II e III do CNP;

A qualificação completa dos novos proprietários: o nome, domicílio e nacionalidade de cada proprietário, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade. Se casado, o regime de bens e toda qualificação do cônjuge, na forma dos arts. 176 e art. 225 da Lei 6015/73 c/c art. 892, II e III, art. 1041 e art. 1044 do CNP;

DAJE de prenotação, no valor devido Certidão de Trânsito em Julgado;

Anexar certidão para fins de usucapião, expedida pelo Cartório de Imóveis do 20 Registro de Imóveis (por estar localizado em endereço que anteriormente era de competência deste), contendo expressamente a informação de que o imóvel não possui registro no endereço pretendido, e que não foi localizada MAIOR PORÇÃO (ou certidão positiva, indicando que o imóvel está transcrito ou registrado na maior porção da matrícula a ser localizada pelo cartório);

Conforme ordenado no Provimento Conjunto CGJ/CCI no 16/2020, o DAJE inicialmente previsto é de prenotação, e as custas complementares só podem ser disponibilizadas pelo cartório quando o título estiver apto para registro (o cartório disponibilizará o DAJE complementar pelo e-mail fornecido na qualificação do adjudicante, em atendimento ao disposto no art. 20 do Provimento CNJ no 61/2017);

Informa-se, desde já, que para registro da usucapião, o DAJE final terá valor declarado correspondente ao valor venal atualizado do imóvel, como determina o art. 81, art. 821-A do CNP e item 3) da Lei Estadual 12373/2011 (Tabela III - com redação dada pelo Decreto Judiciário no 826/2019);

A solicitação do pagamento decorre do direito/dever imposto ao registrador de imóveis de recolher as custas para averbação antecipadamente à prática do ato, na forma prevista e autorizada no art. 28 da Lei no 8.935/1994; e na Tabela de Custas 2023 (Lei Estadual no 14.025/2018, com redação dada pelo Decreto Judiciário no 826/2019).

Considerando que o DAJE tem natureza jurídica de tributo (por estar nela inclusa a taxa judiciária), se for o caso de isenção, ou concessão de gratuidade de justiça, seja o fato certificado ao cartório de imóveis, para que o ato seja feito sem cobrança dos emolumentos e taxas previstos na Tabela de Custas 2023 - ITEM III.

Para resguardar os interesses do usucapiente, e dar publicidade a qualquer pessoa que solicite certidão do imóvel, será procedida a abertura de protocolo de registro de usucapião no SISTEMA REGISTER.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei: os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido (art. 98, inciso IX, do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 02 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181836-09.2024.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Delta Consultoria E Planejamento Empresarial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8181836-09.2024.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

POLO ATIVO BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO REU: DELTA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte Requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no ID.492273961, requerendo o que entender de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOSE GERALDO B DE M JUNIOR

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0510599-59.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laziene Sousa Santos
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Interessado: José Joaquim Sousa Ferreira

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

LAZIENE SOUSA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, por seu representante legal Regina Sousa Santos, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS contra JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA, também com qualificação nos supracitados autos.

A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que em outubro de 2015, contratou os serviços do réu como advogado; o advogado era inscrito na OAB/BA, sob o nº 23.596; acreditando estar diante de um profissional de caráter ilibado, depositou sua confiança e certeza na boa prestação do serviço; ajuizou ação indenizatória, tombada sob o n° 0109216-53.2015.8.05.0001, que tramitou na 5ª VSJE DO CONSUMIDOR, nesta comarca; o processo foi sentenciado, de maneira que o pedido de mérito foi julgado procedente; em maio de 2017, foi expedido o alvará para levantamento da importância no valor R$ 1.756,50 (um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), constante na conta judicial de nº 2.500.124.669.553; e a importância de R$ 2.396,69 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), constante na conta judicial de nº 4.700.105.107.235, acrescida de todos os rendimentos, em favor da autora; ocorre que, o referido valor nunca chegou as mãos da parte autora, que por inúmeras vezes procurou o réu para tentar receber a quantia que lhe é de direito, mas o réu sempre se esgueira restando claro a sua intenção de não repassar à autora o que lhe cabe; ressalte-se que em contrato de honorários advocatícios a parte autora se comprometeu a pagar ao réu o percentual de 20% sobre o que viesse a auferir através daquela causa; não restou à autora outra alternativa senão socorrer-se ao poder Judiciário; a parte autora sofreu dano material e dano moral; se faz necessário o ajuizamento da presente ação com o objetivo de ver o seu direito garantido, devendo o réu pagar à autora o valor que lhe cabe devidamente corrigido, que atualmente perfaz o montante de R$ 4.088,30, conforme atualização monetária anexa; deveriam ser observados os artigos 186, 187 e 927 do CC; bem como o art. 5º, inciso X, da CF; e que os fatos elencados mereciam guarida do juízo monocrático.

Por fim, a parte autora instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu como pedidos de mérito a CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NA IMPORTÂNCIA DE R$ 4.088,30 (QUATRO MIL E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS); e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); tudo com juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte acionante pleiteou pela gratuidade da justiça, citação da parte requerida, sob as penas da lei; produção de provas e a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Com a peça preambular vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça, determinando a citação da parte acionada.

A parte demandada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

Transcorreu o prazo de lei sem que a parte demandada apresentasse peça de contestação.

Relatados, passo a decidir.

II

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, incisos I e II, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).

No entanto a revelia não produz o efeito mencionado se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com a prova constante dos autos (art. 344, incisos I, II, III e IV, do CPC).

A presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora na peça inicial é de certa forma relativa, pois não induz que o pedido de mérito deva ser julgado procedente, quando o julgador ao exame das circunstâncias jurídicas constantes nos autos prefira inclinar-se de acordo com o princípio do seu livre convencimento (art.371 do CPC).

Como anota a jurisprudência:

“O efeito da revelia não induz procedência do pedido e nem afasta o exame de circunstâncias capazes de qualificar os fatos fictamente comprovados” (RSTJ 53/335).

Os fatos explicitados pela parte autora não mereceram a atenção dispensada, de consequência, este comportamento conduz a interpretação deste julgador de que os referidos fatos são verdadeiros e tendo a parte demandada colaborada, para tanto, deve se impor às consequências decorrentes do evento, em razão da figura jurídica da revelia e seu efeito.

Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NA IMPORTÂNCIA DE R$ 4.088,30 (QUATRO MIL E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS); e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); tendo em vista que a parte autora firmou contrato de prestação de serviços de advocacia com a parte demandada, a fim de que aforasse demanda reivindicando certo direito; foi proferida sentença julgando procedente o pedido, todavia, o valor decorrente do título executivo judicial não foi repassado a constituinte; tal fato lhe acarretou danos; diante disso, a parte requerente suplicou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.

O caso vertente está ligado à responsabilidade civil pelo CONTRATO.

A parte autora LAZIENE SOUSA SANTOS estava representada pela sua procuradora senhora REGINA SOUSA SANTOS, conforme procuração pública acostada ao corpo dos autos, que foi outorgada em 21 de dezembro de 2018 (ID-106723080).

A parte autora promoveu a juntada de ALVARÁ JUDICIAL com o seguinte teor (ID-106723076):

“Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO

SALVADOR

5ª VSJE DO CONSUMIDOR (MATUTINO) - PROJUDI

Padre Casimiro Quiroga, SN, Lt. Rio das Pedras, Qd 01, Imbuí - SALVADOR

ssa-5vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372 7421

ALVARÁ JUDICIAL

Código do Alvará: 97C3E2.25F0BE1.6527A4.57B25CD.E9B4C0.053B4BD2

Processo Número: 0109216-53.2015.8.05.0001

Parte autora: LAZIENE SOUSA SANTOS

Parte ré: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA

EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO S A EMBASA

Levo ao conhecimento desse estabelecimento bancário que o (a) Sr (a). JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA, OAB: 23596NBA E/OU o (CREDOR: LAZIENE SOUSA SANTOS, CPF: 363.039.925-87) está autorizado(a), por este Juizado, a proceder ao levantamento da importância de R$ 1.756,50 (HUM MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), constante na conta judicial de nº 2.500.124.669.553; E a importância de R$ 2.396,69 (DOIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), constante na conta judicial de nº 4.700.105.107.235, acrescida de todos os rendimentos.

Atenciosamente,

SALVADOR, 31 de Maio de 2017.

MARIA ANGELICA ALVES MATOS

Juiz(a) de Direito

TAÍS OLIVEIRA MATOS BARBOSA

Técnico Judiciário

AO

BANCO DO BRASIL S/A

Assinado eletronicamente por: MARIA ANGELICA ALVES MATOS

Código de validação do documento: 5afbd416 a ser validado no sítio do PROJUDI – TJBA".

O artigo 389 do CC é o fundamento legal da responsabilidade civil contratual, posto que o objetivo perseguido é a busca do ressarcimento do prejuízo.

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, tal seja, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual.

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida.

O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Assim, o ônus da prova cabe ao agente.

Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual, é imperiosa a configuração de três requisitos: o dano, o ato ilícito (conduta por culpa ou dolo) e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Conforme decisão publicada no site do STJ no dia 24/11/2021 07:35 :
Indenização por violação de obrigação contratual exige prova de prejuízo e nexo causal, REsp 1911383

A ausência de prova impede o reconhecimento do pagamento.

A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida (art.320, parágrafo único, do CC).

O advogado tem o dever legal de prestar contas e transferir ao seu cliente as quantias oriundas do mandato.

O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja (art. 668 do CC).

Constitui infração disciplinar: recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (art. 34, inciso XXI, do Estatuto da OAB).

A compensação de créditos, pelo advogado, de importâncias devidas ao cliente, somente será admissível quando o contrato de prestação de serviços a autorizar ou quando houver autorização especial do cliente para esse fim, por este firmada (art. 48, § 2º, do Código de ética e Disciplina da OAB, de 19 de outubro de 2015).

A relação jurídica travada entre as partes decorre de contrato de prestação de serviços advocatícios.

O inadimplemento contratual, consubstanciado na apropriação indevida dos valores levantados mediante alvarás expedidos judicialmente.

A documentação apresentada comprova a expedição dos alvarás em favor da parte autora e a ausência de repasse, sendo desnecessária a produção de prova oral para aferição dos fatos.

O réu revel não trouxe aos autos qualquer elemento que infirmasse a narrativa da exordial.

Nesse contexto, o prejuízo material restou demonstrado e quantificado pela parte autora em R$ 4.088,30, valor este devidamente atualizado e comprovado por meio de planilha juntada às fls. 19.

Não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade (art. 374, incisos I, II, III e IV, do CPC).

Não desconstituído do ônus que lhe incumbia de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, há de ser reconhecido o direito ao pagamento do crédito devido em razão da prestação de serviço.

Neste compasso a jurisprudência das alterosas:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ JUDICIAL. VALOR NÃO REPASSADO AO CLIENTE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O advogado tem o dever legal de prestar contas e transferir ao seu cliente as quantias oriundas do mandato, segundo determinação do art. 668 do Código Civil e do art. 34, XXI, do Estatuto da OAB. 2. A Resolução nº 02/2015 da OAB, que institui o Código de Ética e Disciplina, em seu art. 48, § 2º, proíbe que o advogado retenha valores devidos ao cliente para compensar eventuais créditos. 3. Havendo prova de que o advogado não repassou ao seu constituinte os valores decorrentes do alvará judicial, nem lhe prestou contas do mandato, a procedência dos pedidos é a medida que se impõe. 4. Caracteriza dano moral indenizável a conduta do advogado que procede ao levantamento do alvará judicial, mas não repassa os valores devidos ao seu constituinte. 5. De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Os honorários advocatícios devem ser fixados na forma prevista no art. 85 do CPC. (TJ-MG - AC: 10000210783858001 MG, Relator.: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 19/11/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2021)

Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro (art.476 do CC).

Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (art. 389 do CC).

Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (§ único, do art. 389 do CC).

Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (art. 394 do CC).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários e honorários de advogado. (art. 395 do CC).

O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art.397 do CC).

Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial (§ único, do art.397 do CC).

Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor (art. 391 do CC).

O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art.399 do CC).

Para o deferimento de indenização por dano moral, é necessária a comprovação do dano suportado pela parte autora, do ato lesivo da parte ré e da existência do nexo causal entre o dano e a conduta da parte demandada.

O dano moral provém da lesão a bens pessoais não econômicos como a liberdade, família, honra, nome, estado emocional, integridade física, imagem e posição social. Ao meu sentir, o dano pode ser configurado em qualquer outra situação individual e pessoal da vida do homem que lhe cause dor, tristeza, abalo, constrangimento, desgosto, perturbação nas relações psíquicas, sentimentos e afetos.

A parte acionante despendeu tempo e energia para tentar solucionar o problema extrajudicialmente.

Além do prejuízo financeiro, houve evidente violação à dignidade da parte autora. A conduta do réu feriu o princípio da boa-fé objetiva e comprometeu a confiança inerente à relação advogado-cliente.

A apropriação indevida de valores por advogado gera abalo moral indenizável, em razão da angústia e da insegurança provocadas.

Destarte, reconheço que a conduta praticada pela parte demandada resultou em prejuízos morais para a parte suplicante, pelo que deverá a mesma ser indenizada pelo dano moral, principalmente, porque a parte acionada não foi capaz de provar que o fato ocorreu por força maior ou caso fortuito, bem como por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, impondo-se, de conseguinte, a aplicação da responsabilidade contratual.

A indenização pelo dano moral é de caráter subjetivo do cidadão que alega ter sofrido o prejuízo, isto é, um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, em razão de determinada conduta praticada por ação ou omissão.

Cabe ao juiz de direito ao exame de cada caso, analisar se as alegações suscitadas pelo prejudicado podem ser provadas quanto ao grau de repercussão do episódio reputado de infausto, e, em caso positivo, acolher a pretensão da vítima, o que corresponde, categoricamente, a hipótese dos autos; e em cujo valor de indenização julgue conveniente sobre o seu ponto vista judicante, ou seja, sempre se vinculando ao cediço princípio do convencimento jurídico, como também levando-se em consideração as regras de experiência do exercício funcional.

Em outras palavras, em sede de indenização por dano moral, a verba devida há que ser fixada pelo juiz de direito segundo os critérios de razoabilidade, valendo-se sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido a pessoa prejudicada, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito, inibindo, todavia, a sua conduta irresponsável.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento da prestação jurisdicional, por conseguinte, CONDENO A PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL NA IMPORTÂNCIA DE R$ 4.088,30 (QUATRO MIL E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS); e CONDENO A PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); tudo com juros e correção monetária.

Os juros de mora e a correção monetária na responsabilidade contratual têm seu marco, consoante jurisprudência do STJ:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que a recusa injusta de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado, o qual se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida, em virtude da enfermidade. Precedentes.

2. No caso, a recorrente teve negado o fornecimento de material necessário para a realização de procedimento cirúrgico, embora formulado oportunamente o requerimento perante a operadora do plano de saúde. Indenização fixada de acordo com as peculiaridades subjetivas do caso.

3. Na linha da jurisprudência do STJ, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incide, respectivamente, nas datas da citação e do arbitramento. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRG NO AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.202 - PR (2013/0085301-0), RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, AGRAVANTE: ODETE MARIA PIAIA, ADVOGADO: ROGÉRIO HELIAS CARBONI, AGRAVADO: UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ADVOGADOS: EDUARDO BATISTEL RAMOS E RICARDO EMIR BURATI. ACÓRDÃO. A QUARTA TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR. OS SRS. MINISTROS MARCO BUZZI, LUIS FELIPE SALOMÃO, RAUL ARAÚJO E MARIA ISABEL GALLOTTI (PRESIDENTE) VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR. BRASÍLIA-DF, 02 DE FEVEREIRO DE 2016(DATA DO JULGAMENTO), MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, RELATOR).

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezesseis (16) por cento do valor da condenação, com fulcro no art. 85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 02 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8120293-10.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Arnaldo Ferreira Nunes
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Paulo Henrique Cerqueira Da Cruz
Advogado: Fernanda Nunes Trindade (OAB:BA17128)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

ARNALDO FERREIRA NUNES, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído, ingressou em juízo com a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS contra PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DA CRUZ, também devidamente qualificado nos autos.

A parte autora suscitou na peça preambular, em síntese, que em decorrência de uma relação de confiança estabelecida entre autor e réu, estabelecida por um relação de família – o réu era esposa da irmã do autor, onde o réu induziu o autor a abrir uma empresa em seu nome, para que o réu pudesse trabalhar, consoante CNPJ - 20145097/0001-38; acontece que a empresa era gerenciada pelo réu, onde raras foram as vezes onde o autor lhes forneceu mão de obra, e nada auferindo em seu favor, apenas, o réu teve proveitos da referida empresa; tal relação de confiança pode se afirmar no instrumento de confissão de firmado pelo réu junto ao BANCO BRADESCO, onde o réu possuía a sua linha linear de crédito; acontece que após o final do relacionamento do réu com a irmã do autor, o réu passou a não cumprir com os passivos da referida empresa, pegando empréstimos em seu nome, e deixando de pagar impostos, gerando a seguinte relação de dívidas, consoante tabela explicitada; além dos referidos débitos, o CNPJ em nome do autor, possui débitos trabalhistas, onde o autor responde por haveres que não lhes deve: 0000138-40.2016.5.05.0131; a parte autora estava com o seu nome registrado em órgão de restrição ao crédito; mesmo buscando o réu para o cumprimento dos seus deveres, o autor não teve sucesso nos seus apelos, o que culminou na propositura da presente demanda, para que o autor possua tais débitos assumidos pelo réu, os valores pagos pelo autor sejam restituídos, assim como, por ter seu bom nome inscrito no banco de dados restritivos ao comercio por dívidas que não contraiu e sim o Autor, ser indenizado moralmente; a parte autora sofreu danos materiais e morais; deveriam ser observados os artigos 186 e 927 do CC; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte autora requereu pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que a parte demandada fosse CONDENADA A ASSUMIR AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO CNPJ DE Nº 2014450970001-38 – INCLUINDO AQUELAS ADVINDAS DOS PROTESTOS TRABALHISTAS E CIVIS, COM O PAGAMENTO DO QUANTO QUE JÁ FOI PAGO ATÉ A PRESENTE DATA, NO IMPORTE DE R$ 70.944,84 (SETENTA MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS; e CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE VALOR NUNCA INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); como pedidos procedimentais a parte autora rogou pela gratuidade da justiça, citação da parte demandada, sob as penas da lei, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido comando judicial deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré para contestar a ação, sob as penas da lei.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada PAULO HENRIQUE CERQUEIRA DA CRUZ, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, com uma preliminar, enquanto que no mérito ponderou, em resumo, que o requerido não possui nenhuma relação com a pessoa jurídica QUIZOTE DELICATESSEN inscrita no CNPJ sob o no. 20.145097/0001-38, e nem tampouco com as dívidas a ela atreladas; o autor nunca participou do quadro societário da referida empresa, seja como sócio de direito, seja como sócio de fato; a única verdade é que o requerido, na condição de cunhado, já que namorava, a época, a irmã do autor - Fernanda Ferreira Nunes - se predispôs a ser “avalista” de um empréstimo que a autor contraiu junto ao Banco Bradesco; nada além disso; o réu é técnico em eletrônica e vem exercendo esta profissão desde que se formou, nunca tendo exercido qualquer outra atividade empresarial, muito menos no ramo de padaria/confeitaria/delicatessen – atividades atreladas a empresa individual do autor, vide cartão de Cadastro de Pessoas Jurídicas emitido pela Receita Federal em anexo; tanto é assim que o réu, após longos anos prestando serviços em eletrônica para terceiros, resolveu, em 2016, “abrir” a sua própria empresa –

SYSTECHMEDICAL SERVIÇOS HOSPITALARES inscrita no CNPJ sob o no. 24.536.634/0001-21, conforme cartão de Cadastro de Pessoas Jurídicas emitido pela Receita Federal – tendo com atividade a prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletro médicos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação; em verdade, todo este estorvo decorre do fato do requerido ter rompido o relacionamento amoroso com a irmã do autor que, até hoje, não aceita o término; desde então, não somente a ex, mas toda a sua família e inclusive o autor, vêm fazendo uso de todos os meios para prejudicá-lo, como forma de vingança por ter o réu, tão logo ao término com a irmã do Autor, se casado com outra pessoa e constituído com esta uma família; o requerido, pelos simples fato de ter rompido com a irmã do autor, vem sendo vítima de assédio judicial por toda família, tendo que responder a processos como este, além de outros, a exemplo dos que tramitam sob os nos. 0513623-32.2018.8.05.0001 e 0514063-28.8.05.0001 movido pela irmã do autor, sendo que nos prints de conversas juntados neste último processo consta ameaças contra o requerido; não há nada aos autos que comprove o vínculo do Réu com a empresa, nem o suposto gerenciamento da mesma e muito menos que as dívidas contraídas foram em virtude de sua responsabilidade; o autor não fez a juntada de qualquer documento capaz de provar o gerenciamento do negócio e a obtenção de lucro pelo Réu, nem a mão de obra fornecida pelo autor; não estavam presentes os pressupostos da responsabilidade civil para que a parte contestante fosse condenada nos termos dos pedidos de mérito; e que seus argumentos mereciam atenção da justiça monocrática.

Afinal, a parte demandada requereu pelo acolhimento da preliminar, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, a parte demandada requestou que os pedidos de mérito fossem rejeitado; como pedidos procedimentais a parte ré instou pela gratuidade da justiça, produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos vieram.

Foi proferido ato ordinatório intimando a parte autora para apresentar peça de réplica.

A parte autora apresentou peça de réplica, azo em que repeliu a preliminar, enquanto que no mérito rechaçou os argumentos contidos na peça de contestação, com o propósito de que prevalecessem os fatos e pedido insertos na peça de abertura do processo.

Relatados, passo a decidir.

II

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL

Interpreto que a preliminar suscitada pela parte demandada esteja adstrita à matéria de fundo da questão, pelo que relego a sua apreciação para a fase posterior denominada de mérito.

Para dar alicerce a situação jurídica na qual a preliminar esteja nos meandros fáticos do mérito da porfia judicial, cumpre trazermos à colação jurisprudência sobre o posicionamento aqui esposado:

“Se a preliminar relativa à impossibilidade jurídica do pedido envolve o ‘meritum causae’, é facultado ao juiz relegar a sua apreciação para a decisão final da lide” (STJ – 4.ª Turma, Resp. 1.751-SP, relator Ministro Barros Monteiro, julgado em 20.03.90, não conheceram do recurso, v. u., DJU 09.04.90, p. 2.745).

DO MÉRITO

Decido pelo julgamento antecipado do pedido, pois é dever do magistrado e não mera faculdade, consoante determina o art. 355, inciso I, do CPC, a prudente discrição do juiz de direito, no exame acurado da necessidade ou não da produção de provas em audiência de instrução e julgamento, ante as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto, não importando, entrementes, alegação de cerceamento de defesa por qualquer das partes, posto que constam nos autos elementos de prova suficientes para formação do livre convencimento deste juízo monocrático em relação ao processo em apreço.

A produção de provas em direito é uma garantia do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, cabendo ao Judiciário, porém, evitar que, sob tal pretexto, o processo se transforme em infindáveis diligências inúteis, máxime quando nele já se encontram todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia.

Aliás, esse, também é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo:

“Nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de prova - vale dizer - quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da controvérsia” (STJ/REsp. 38.931-3-SP/93).

“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ, 4ª T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.1990).

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ATO LESIVO. RESSARCIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante jurisprudência desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa quando o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, dispensando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento.

2. A análise das condições que envolvem a prática ou não de ato lesivo, e o consequente dever de ressarcir os cofres públicos, como estabelecido no acórdão a quo, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, PROCESSO AGRG NO ARESSP 431164 RJ 2013/0371741-7, ÓRGÃO JULGADOR: T2 – SEGUNDA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJE 18 DE MARÇO DE 2014, JULGAMENTO: 11 DE MARÇO DE 2014, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS).

Cuida-se a espécie de pedido de CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CORRESPONDENTE A CONDUTA DE ASSUMIR AS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NO CNPJ DE Nº 2014450970001-38 – INCLUINDO AQUELAS ADVINDAS DOS PROTESTOS TRABALHISTAS E CIVIS, COM O PAGAMENTO DO QUANTO QUE JÁ FOI PAGO ATÉ A PRESENTE DATA, NO IMPORTE DE R$ 70.944,84 (SETENTA MIL, NOVECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) A TÍULO DE DANOS MATERIAIS; cumulado com pleito de CONDENAÇÃO DA PARTE ACIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA ORDEM DE VALOR NUNCA INFERIOR A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS); tendo em vista que em virtude de uma relação de confiança familiar, o réu era esposo de sua irmã, foi induzido a abrir uma empresa em seu próprio nome para que o réu pudesse trabalhar; o réu assumiu o controle total da empresa, utilizando-a em benefício próprio, enquanto o autor quase não participou das atividades e não obteve proveitos financeiros; essa relação de confiança foi comprovada por um documento de confissão de dívida assinado pelo réu junto ao Banco Bradesco, onde ele tinha uma linha de crédito; após o término do relacionamento do réu com a irmã do autor, ele deixou de honrar os débitos da empresa, contraindo empréstimos e não pagando impostos, o que gerou dívidas em nome do autor; além disso, o CNPJ registrado no nome do autor acumulou débitos trabalhistas, pelos quais o autor está sendo responsabilizado indevidamente; como consequência, o autor teve seu nome incluído em órgãos de restrição ao crédito; apesar de tentar resolver a situação extrajudicialmente, o réu não cumpriu suas obrigações, levando o autor a ingressar com esta ação; diante disso, a parte demandante pugnou pelo acolhimento da prestação jurisdicional.

Vínculo jurídico da relação obrigacional é o liame existente entre o sujeito ativo e o sujeito passivo e que confere ao primeiro o direito de exigir do segundo o cumprimento da prestação.

A relação jurídica obrigacional sobrejacente que se apresenta delineada nos autos é o CONTRATO.

Em 13 de dezembro de 2017, a parte autora (credora) e a parte ré (devedora) firmaram CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. O documento em pertinência descreve um acordo entre as partes. Nele, o devedor Paulo Henrique Cerqueira da Cruz oferece uma área de laje de 71m², localizada na Rua Belo Horizonte, nº 137, Paripe, Salvador-Bahia, como forma de quitação de uma dívida no valor de R$ 55.000,00. A dívida originou-se de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos hospitalares prestados pelo credor Arnaldo Ferreira Nunes, em 01/09/2012, com vencimento em 30/08/2015. O contrato estabelece que, a partir da assinatura, o devedor transfere ao credor a posse e propriedade do bem descrito. Em caso de controvérsias, o foro eleito é o da comarca de Salvador-Bahia (ID-151099968).

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (ID-151099972):

“Nome: ARNALDO FERREIRA NUNES (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.145.097/0001-38

Certidão nº: 22991021/2021

Expedição: 28/07/2021, às 14:55:57

Validade: 23/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que ARNALDO FERREIRA NUNES (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 20.145.097/0001-38, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

“0000138-40.2016.5.05.0131 - TRT 05ª Região

Total de processos: 1.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do

Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia".

A parte autora promoveu a juntada de documento comprovando que a pessoa jurídica ARNALDO FERREIRA NUNES possuía CNPJ de número 20.145.097/0001-38, bem como que era a parte demandante a única responsável, cujo CPF cadastrado era o de Nº 949188.305-44, tendo como atividade econômica preferencial a de PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINÂNCIA DE REVENDA (ID-151099975) .

Em 22 de abril de 2016, foi pactuado INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS, tendo a instituição financeira do BANCO DO BRADESCO, como credora, a parte autora ARNALDO FERREIRA NUNES, como devedora; e garantidoras e devedoras solidárias a parte autora ARNALDO FERREIRA NUNE, e a parte ré PAULO HENRIQUE CERQUEIRA CRUZ (ID-151099979).

A parte autora enviou para a parte demandada e-mail, onde informava acerca de informações de pendências financeiras envolvendo o nome daquela (ID-151099980).

A RESPONSABILIDADE CONTRATUAL é aquela que decorre do contrato, tal seja, quando uma pessoa vem a causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual.

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida.

O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de alguma das excludentes na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior. Assim, o ônus da prova cabe ao agente.

Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual, é imperiosa a configuração de três requisitos: o dano, o ato ilícito (conduta por culpa ou dolo) e o nexo causal entre a conduta e o dano.

Conforme decisão publicada no site do STJ no dia 24/11/2021 07:35 :
Indenização por violação de obrigação contratual exige prova de prejuízo e nexo causal, REsp 1911383

No caso, à luz do acervo probatório, não restou demonstrado o efetivo gerenciamento do réu sobre a empresa Quizote Delicatessen (CNPJ 20.145.097/0001-38), tampouco sua participação direta nos fatos ensejadores das dívidas alegadas. Os documentos apresentados apontam que a titularidade da empresa é exclusiva do autor, que não logrou êxito em provar que os atos praticados em nome da empresa decorreram de gestão ou administração exercida pelo réu.

O simples fato de existência de relação de confiança, ou mesmo parentesco entre as partes, não é suficiente para ensejar o reconhecimento de responsabilidade civil, ausente prova da conduta lesiva e do nexo causal com os danos.

Ressalte-se que não há contrato social, procuração ou outro documento formal que atribua ao réu poderes de administração ou representação da empresa, tampouco provas inequívocas de que tenha se beneficiado economicamente das atividades empresariais.

Ausente, portanto, a configuração de ato ilícito (art. 186, CC) ou de abuso de direito (art. 187, CC), não há como reconhecer o dever de indenizar.

Assim sendo, não se mostrando caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, impõe-se o não acolhimento da prestação jurisdicional.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que rejeito os pedidos de mérito.

Defiro a parte acionada o pedido de gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de quatorze (14) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0541284-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adevania Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

ADEVANIA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.

A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.

A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Foi acostado o laudo pericial.

Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.

A parte demandada apresentou as razões escritas finais.

A parte autora não apresentou as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE QUALQUER UM DOS PÉS DE 50%. ENQUADRAMENTO DA PERDA MEMBRO ESQUERDO (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): SEQUELA DE REPERCUSSÃO LEVE DE 25%.

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 70% = R$ 6.750,00

R$ 6.750,00 X 25% = R$ 2.362,50

O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 1.687,50.

A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 1.687,50, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.

Compreendo que a parte demandada já cumpriu com sua obrigação contratual, quando promoveu o pagamento do valor monetário.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0527609-24.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a)(s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO NO IMPORTE APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, acrescido de juros e correção monetária; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e a citação da parte ré.

A parte acionada regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que suas colocações deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica firmada pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.

A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Foi acostado o laudo pericial.

Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informarem as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.

A parte demandada apresentou as razões escritas finais.

A parte autora não apresentou as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

CUIDA-SE A ESPÉCIE DE PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO APONTADO NA EXORDIAL, atinente ao seguro DPVAT, em face da invalidez permanente da parte autora, em decorrência de lesão corporal sofrida em face de acidente de trânsito, tendo em vista que a parte demandada indeferiu o pleito de pagamento na via administrativa, por não ter a parte autora comprovada a invalidez permanente, pelo que entendeu que a prestação jurisdicional merecia agasalho da justiça monocrática.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE PERDA ANATÔMICA E/OU FUNCIONAL COMPLETA DE UM DOS OMBROS DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA MEMBRO ESQUERDO (ART.3.º, PARÁGRAFO 1.º, DA LEI N.º 6.194/74): SEQUELA DE REPERCUSSÃO MÉDIA DE 50%.

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00

R$ 3.375,00 X 50% = R$ 1.687,50

O valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 1.687,50.

A parte autora recebeu na esfera administrativa o importe de R$ 843,75, consoante narrativa inserida na peça vestibular, o que guarda coerência com a documental que acompanhou a peça de contestação.

Como a parte autora tem direito a receber o importe de R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), este valor deve ser subtraído pela importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de se evitar o enriquecimento indevido.

Portanto, a parte ré ficará obrigada ao pagamento de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos),

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que condeno a parte acionada a promover o pagamento da importância de R$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), com juros e correção monetária, em favor da parte acionante.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

Nos termos da Súmula N.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

A par de tais considerações, o valor a ser reembolsado a parte demandante deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, conforme posição adotada pela jurisprudência do TJBA.

Condeno a parte demandada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 85, parágrafo 8.º, do CPC.

Trago à colação jurisprudência sobre o tema:

Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0510994-22.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível

APELANTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros

Advogado(s): FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO

APELADO: ADALTRO ALVES DE LIMA

Advogado(s):ALEX GONCALVES DE JESUS, DANIELA MUNIZ GONCALVES

ACORDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE REJEITADAS. PERÍCIA MÉDICA HÁBIL A COMPROVAR O GRAU DE LESÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 15%. DISPOSITIVO REVOGADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de depoimento pessoal do autor, pois restou suficientemente demonstrado que o acidente ocorreu em 06/02/2016, sendo certo que a informação constante do Laudo Pericial do IML de ID 11072015, no sentido de que o sinistro ocorrera em 05/02/2016, fora lançada equivocadamente.

2. Também não configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de esclarecimentos, pois tal providência consiste em mera faculdade do juiz, sendo desnecessário se a prova técnica produzida for esclarecedora e conclusiva.

3. De igual forma, não prospera a preliminar de ausência de dialeticidade arguida nas contrarrazões recursais, haja vista que as apelantes enfrentaram especificadamente todos os fundamentos da sentença recorrida e declinaram as razões pelas quais deve ser reformada.

4. A perícia médica realizada, devidamente assinada por profissional médico habilitado e nomeado pelo Juízo, é prova hábil a comprovar o grau da lesão apresentada pela vítima. Ademais, as lesões não ficam estabilizadas no tempo, não se revelando desarrazoado o agravamento pontuado na perícia oficial, pelo que não se faz necessária a realização de nova perícia.

5. Quanto aos honorários advocatícios, considerando o valor da condenação, entendo que nem mesmo a elevação do percentual para o máximo legal seria suficiente para assegurar ao procurador uma verba honorária razoável. Nessa toada, tendo em mira que o valor atribuído à causa não se apresenta ínfimo nem excessivo, nenhum óbice se verifica à sua utilização como base de cálculo dos honorários.

6. Por fim, no tocante à argumentação das apelantes no sentido de que o patamar máximo a ser arbitrado seria de 15% devido à assistência judiciária gratuita concedida ao apelado, registro que o art. 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi inteiramente revogado, razão pela qual não há incidência de tal limitação.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n°. 0510944-22.2017.805.0001 em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e apelado ADALTRO ALVES DE LIMA.

Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pelo NEGAR PROVIMENTO AO APELO, e o fazem de acordo com o voto de sua relatora.

ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0556261-17.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcos Ferreira Machado
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

MARCOS FERREIRA MACHADO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.

O (A) senhor (a) perito (a) estabeleceu a data, horário e local para a realização da perícia.

Não foi possível a intimação pessoal da parte acionante para comparecimento na data e horário ao local da realização da prova pericial, mediante correio e/ou oficial de justiça, por conseguinte, o (a) (s) advogado (a) (s) da parte autora foi intimado para que se manifestasse, azo em que permaneceu silente, consoante certidão do cartório.

O douto causídico da parte autora faleceu.

Foi proferido comando judicial para intimar a parte autora, a fim de que esta constituísse novo advogado, todavia, a parte autora não foi encontrada no endereço indicado.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que ensejava ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92,

11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Não foi possível promover a intimação pessoal da parte autora, seja pelo correio e/ou oficial de justiça, conforme se vislumbra dos autos.

O douto causídico da parte autora faleceu.

Foi proferido comando judicial para intimar a parte autora, a fim de que esta constituísse novo advogado, todavia, a parte autora não foi encontrada no endereço indicado.

NÃO FOI POSSÍVEL A SUA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO APONTADO PELA MESMA.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, do art.274 do CPC).

A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.

A Prova pericial é imprescindível para delimitar a extensão da lesão em divergência.

A própria parte autora não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta. De outro norte, a própria parte autora, igualmente, com esta conduta não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas, PARA RECEBIMENTO DE VALOR MONETÁRIO, EM RAZÃO DA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO QUE LHE TERIA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido, em relação aos pedidos de recebimento de valor monetário integral e/ou complementar decorrente do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

8036061-26.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Executado: Paulo Giovani Ferreira Dos Santos

Sentença:

Vistos etc.;

Vejamos o que diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja NOTÍCIA foi divulgada no seu site no dia 23 de abril de 2021:

Acordo antes da sentença não dispensa recolhimento de taxa judiciária prevista em lei estadual

Esta notícia refere-se ao(s) processo(s): REsp 1880944

Que seja recolhida a custa processual devida.

Extingue-se a execução, quando a petição inicial for indeferida; a obrigação for satisfeita; o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; e o exequente renunciar ao crédito; e ocorrer a prescrição intercorrente (art.924, inciso I, II, III, IV e V, do CPC).

Homologo a presente transação, em todos os seus termos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, pois foram observadas as formalidades legais concernentes ao pleito jurisdicional em estudo.

Posto isto, julgo pela extinção do processo com resolução do mérito, com fulcro no art.487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Diligência pelo cartório, caso necessário, para a expedição de alvará judicial de valor monetário devido a quem de direito nos termos da transação estabelecida.

Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação (art.922 do CPC).

R. I. P. . Na hipótese há configuração do art.922 do CPC.

PROCESSO SUSPENSO.

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (art.90, parágrafos 2.º e 3.º, do CPC).

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0548546-21.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Ribeiro Dos Anjos
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

REINALDO RIBEIRO DOS ANJOS, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.

A parte acionada foi regularmente citada, para a constituição da relação processual.

A parte acionada, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentou peça de contestação, onde abordou preliminares, enquanto que no mérito, considerou, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, a parte demandada pediu que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogou que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais a parte ré pugnou pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.

O (A) senhor (a) perito (a) estabeleceu a data, horário e local para a realização da perícia.

Não foi possível a intimação pessoal da parte acionante para comparecimento na data e horário ao local da realização da prova pericial, mediante correio e/ou oficial de justiça, por conseguinte, o (a) (s) advogado (a) (s) da parte autora foi intimado para que se manifestasse, azo em que requereu pelo julgamento da ação.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que ensejava ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Não foi possível promover a intimação pessoal da parte autora, seja pelo correio e/ou oficial de justiça, conforme se vislumbra dos autos, contudo, o (a) causídico (a) da parte acionante foi regularmente intimado (a), para a adoção das medidas necessárias, entretanto, NÃO foi capaz de informar onde se encontra o seu constituinte.

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei (art. 218 do CPC).

Perimir é encerrar, pôr termo, fechar. É peremptório aquilo que termina, que é fatal. Pelo princípio da peremptoriedade os prazos terminam no dia do vencimento.

Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (§ 3.º, do art. 218 do CPC).

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC).

Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (§ 1.º, do art. 223 do CPC).

Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (§ 2.º, do art. 223 do CPC).

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento (§ único, do art. 278 do CPC).

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC).

Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.

Pelo princípio da eventualidade ou preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito.

Pelo princípio da paridade de tratamento as partes devem ser colocadas no mesmo pé de igualdade em todo o curso do processo.

Constitui princípio de igualdade das partes, que se entronca no princípio constitucional conforme o qual todos são iguais perante a lei (art.5.º, da CF).

Trago à exposição jurisprudência do TJBA que originou-se por conta de decisão monocrática da lavra deste magistrado signatário:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGOS 12, VI DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS; 13 E 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA CONSOANTE COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

A presença de pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito por falta de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular (art.267, IV, do CPC) quando, intimada para regularizar a representação processual, a parte deixa de cumprir a diligência no prazo determinado. (TJBA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084872-81.2010.8.05.0001, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR--BA, APELANTE BANCO SANTANDER S/A, ADVOGADOS RAMON CESTARI CARDOSO E OUTROS, APELADA AMPLA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, RELATORA DESEMBARGADORA LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO. ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. SALVADOR-BA, 18 DE JUNHO DE 2012).

Diferentemente não se posicionou o TJPE:

EMENTA:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO E AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. PRELIMINAR AFASTADA. POSSÍVEL ABANDONO DA CAUSA DO CAUSÍDICO NO FEITO. NÃO MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, DE MODO QUE, NÃO TENDO SIDO ALEGADO EM MOMENTO OPORTUNO, RESTA PRECLUSA TAL QUESTÃO. NOS TERMOS DO ART. 514, II, DO CPC, AO APELANTE INCUMBE APRESENTAR, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, FUNDAMENTAÇÃO REBATENDO AO QUE RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA. NO MÉRITO, A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, A CONDIÇÃO DE LOCADORA OU PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL QUE PRETENDE SER OBJETO DE DESPEJO DA RÉ/APELADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE

- AC: 5005872 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 09/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2019)

A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.

A Prova pericial é imprescindível para delimitar a extensão da lesão em divergência.

A própria parte autora não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta. De outro norte, a própria parte autora, igualmente, com esta conduta não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas, PARA RECEBIMENTO DE VALOR MONETÁRIO, EM RAZÃO DA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO QUE LHE TERIA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. ‘Actore non probante absolvitur réus’ (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO).”

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido, em relação aos pedidos de recebimento de valor monetário integral e/ou complementar decorrente do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido.

A parte acionada, conforme se observa da narrativa inserta na peça de contestação, promoveu o pagamento, em via administrativa, de verba monetária decorrente do seguro obrigatório DPVAT, entretanto, inexistia previsão legal para que a parte acionante recebesse importe financeiro concernente a correção monetária, para tanto, colacionou jurisprudências.

Vejamos a Súmula N.º 580 do STJ. Vejamos:

Com efeito, o STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

Deste modo, a correção monetária deverá incidir desde a data do evento danoso, sendo que deverá ser calculada até a data do pagamento administrativo e ter como parâmetro a quantia que deveria ter sido quitada nesta ocasião.

Descontado o montante do importe monetário recebido na esfera administrativa, tem-se o saldo devedor, que necessitará sofrer atualização a partir do pagamento feito a menor.

Dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74:

A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos (§ 1.º): a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

Os documentos referidos no § 1.º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que o especificará (§ 2.º, da Lei N.º 6.194/74).

O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (§ 6.º, da Lei N.º 6.194/74).

Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado (§ 7.º, da Lei N.º 6.194/74).

A parte acionada teria o prazo de trinta dias da entrega dos documentos declinados acima.

A parte demandada fez prova idônea a respeito do quanto dispõe o § 1.º alíneas “a” e “b”, do art.5.º, da Lei N.º 6.194/74, por consectário, deverá promover o pagamento de valor monetário jungido a correção monetária.

Não havendo violação ao direito de personalidade da parte autora, o pedido de indenização por dano moral deve ser negado.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL A PARTE ACIONADA.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0504804-43.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime De Jesus Oliveira Filho
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Advogado: Alex Goncalves De Jesus (OAB:BA30489)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

JAIME DE JESUS OLIVEIRA FILHO, devidamente qualificado (a) nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré.

A parte acionada foi regularmente citada para a constituição da relação processual.

A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora não correspondiam a realidade, pois a lesão corporal sofrida pela parte acionante, decorrente de acidente de trânsito, não se encontrava adstrita a invalidez permanente; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito não fosse provido; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.

O (A) senhor (a) perito (a) estabeleceu a data, horário e local para a realização da perícia.

Não foi possível a intimação pessoal da parte acionante para comparecimento na data e horário ao local da realização da prova pericial, mediante correio e/ou oficial de justiça, por conseguinte, o (a) (s) advogado (a) (s) da parte autora foi intimado para que se manifestasse, azo em que permaneceu silente, consoante certidão do cartório.

Foi proferido comando judicial determinando pela liberação dos honorários do perito, bem como declarando encerrada a instrução probatória e concedendo prazo as partes, para que apresentassem as razões escritas finais.

A parte demandada apresentou as razões escritas finais.

A parte autora não apresentou peça de razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedido de condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR MONETÁRIO APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; tendo em vista que a parte autora sofreu lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que ensejava ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92, 11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

A simples alegação do fato não é suficiente para formar a convicção do juiz.

A alegação de um fato não prescinde de prova em direito de quem o traz.

Não foi possível promover a intimação pessoal da parte autora, seja pelo correio e/ou oficial de justiça, conforme se vislumbra dos autos, contudo, o (a) causídico (a) da parte acionante foi regularmente intimado (a), para a adoção das medidas necessárias, entretanto, permaneceu silente.

Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei (art. 218 do CPC).

Perimir é encerrar, pôr termo, fechar. É peremptório aquilo que termina, que é fatal. Pelo princípio da peremptoriedade os prazos terminam no dia do vencimento.

Inexistindo preceito legal ou prazo determinado pelo juiz, será de 5 (cinco) dias o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte (§ 3.º, do art. 218 do CPC).

Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa (art. 223 do CPC).

Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (§ 1.º, do art. 223 do CPC).

Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar (§ 2.º, do art. 223 do CPC).

A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC).

Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento (§ único, do art. 278 do CPC).

É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC).

Preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, fica praticamente extinto.

Pelo princípio da eventualidade ou preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercitada a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do seu direito.

Pelo princípio da paridade de tratamento as partes devem ser colocadas no mesmo pé de igualdade em todo o curso do processo.

Constitui princípio de igualdade das partes, que se entronca no princípio constitucional conforme o qual todos são iguais perante a lei (art.5.º, da CF).

Trago à exposição jurisprudência do TJBA que originou-se por conta de decisão monocrática da lavra deste magistrado signatário:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ARTIGOS 12, VI DO ESTATUTO DOS ADVOGADOS; 13 E 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA PROFERIDA COM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA CONSOANTE COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO.

A presença de pressupostos de admissibilidade do recurso impõe seu conhecimento.

Extingue-se o processo sem resolução do mérito por falta de um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular (art.267, IV, do CPC) quando, intimada para regularizar a representação processual, a parte deixa de cumprir a diligência no prazo determinado. (TJBA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0084872-81.2010.8.05.0001, ORIGEM DO PROCESSO DA 28.ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR--BA, APELANTE BANCO SANTANDER S/A, ADVOGADOS RAMON CESTARI CARDOSO E OUTROS, APELADA AMPLA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA, RELATORA DESEMBARGADORA LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO. ACORDAM OS DESEMBARGADORES COMPONENTES DA TURMA JULGADORA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TJBA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. SALVADOR-BA, 18 DE JUNHO DE 2012).

Diferentemente não se posicionou o TJPE:

EMENTA:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. PREFACIAL DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO PRESERVADO E AMPLA DEFESA GARANTIDA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ASSEGURADOS. PRELIMINAR AFASTADA. POSSÍVEL ABANDONO DA CAUSA DO CAUSÍDICO NO FEITO. NÃO MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 245 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, DE MODO QUE, NÃO TENDO SIDO ALEGADO EM MOMENTO OPORTUNO, RESTA PRECLUSA TAL QUESTÃO. NOS TERMOS DO ART. 514, II, DO CPC, AO APELANTE INCUMBE APRESENTAR, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, FUNDAMENTAÇÃO REBATENDO AO QUE RESTOU DECIDIDO NA SENTENÇA. NO MÉRITO, A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, A CONDIÇÃO DE LOCADORA OU PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL QUE PRETENDE SER OBJETO DE DESPEJO DA RÉ/APELADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA.RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-PE - AC: 5005872 PE, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 09/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/07/2019)

Não foi possível a realização da prova pericial, em razão do não comparecimento da parte autora, pois NÃO foi encontrada no endereço apontado.

A despeito de regularmente intimada, para comparecimento ao local da realização da prova pericial, NÃO FOI POSSÍVEL A SUA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO APONTADO PELA MESMA.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo o prazo a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, do art.274 do CPC).

A responsabilidade legal ou objetiva é quando a lei impõe a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano cometido sem culpa. Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade.

O autor da ação só precisa provar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque a culpa deste é presumida.

A Prova pericial é imprescindível para delimitar a extensão da lesão em divergência.

A própria parte autora não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

Sendo da parte autora o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõem-se as consequências jurídicas desta conduta. De outro norte, a própria parte autora, igualmente, com esta conduta não permitiu que a parte demandada pudesse comprovar que aquela NÃO possuía invalidez permanente.

À parte autora não trouxe para o processo qualquer elemento de prova merecedor de credibilidade que pudesse fazer prevalecer as suas pretensões jurídicas, PARA RECEBIMENTO DE VALOR MONETÁRIO, EM RAZÃO DA LESÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO QUE LHE TERIA CAUSADO A INVALIDEZ PERMANENTE.

Fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

Nas lições do respeitável Desembargador HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova,

o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. 'Actore non probante absolvitur réus' (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, VOLUME I, 59.ª EDIÇÃO)."

Pelo princípio inquisitivo previsto na legislação instrumental, este corresponde à liberdade da iniciativa conferida ao juiz, tanto na instauração da relação processual como no seu desenvolvimento. Por todos os meios ao seu alcance, o julgador procura descobrir a verdade real dentro do que foi apresentado nos autos, independentemente da iniciativa ou colaboração das partes.

No que se refere ao princípio dispositivo, não podemos desprezar que em matéria de prova a regra é a iniciativa das partes, pois estas são os sujeitos processuais que se acham em condições ideais de averiguar quais os meios válidos e eficientes para provar suas alegações.

Além do mais, o juiz, por sua posição de árbitro imparcial, não deve se transformar num investigador de fatos incertos, cuja eventual comprovação possa acaso beneficiar um dos litigantes.

Por fim, cada parte deverá nortear o seu lastro probatório de acordo com o respectivo interesse, a fim de oferecer as provas que tutelam o suposto direito, no sentido de alcançar a prestação jurisdicional a ser definida pelo órgão estatal investido em jurisdição.

Não restam dúvidas, portanto, acerca da não configuração de invalidez de natureza permanente da parte autora, por consectário, o pleito de mérito não pode merecer o agasalho jurídico perseguido, em relação aos pedidos de recebimento de valor monetário integral e/ou complementar decorrente do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo não acolhimento da prestação jurisdicional.

EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE ACIONADA.

Condeno a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dez (10) por cento do valor atualizado da causa, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência (§ 2.º, do art.98 do CPC).

Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (§ 3.º, do art.98 do CPC).

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0316532-07.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Gomes Da Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc.;

ANTÔNIO MARCOS GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo acima em epígrafe, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), ingressou em juízo com a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também com qualificação nos mencionados autos.

A parte autora suscitou na peça vestibular, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, conforme registro constante na unidade da Polícia Civil; a parte autora sofreu lesão corporal, o que ensejou a ocorrência de sequela; ficou com invalidez permanente, conforme declinado na peça inaugural; tinha direito a receber o seguro obrigatório denominado de DPVAT, isto é, Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; deveria ser observado o quanto dispõe a Lei N.º 6.194/74, para que a parte autora recebesse o seguro de acordo com a sua invalidez permanente; os documentos acostados demonstravam os ter a parte autora direito ao recebimento do seguro; a parte autora não recebeu o valor monetário devido na esfera administrativa; e que os fatos elencados mereciam guarida judicial.

Por fim, a parte acionante instou pelo acolhimento da prestação jurisdicional, de modo que requereu a condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; como pedidos procedimentais a parte autora suplicou pela gratuidade da justiça; citação da parte ré, sob as penas da lei; produção de provas; e condenação da parte acionada nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça preludial vieram documentos.

Foi proferido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, citação da parte ré e designação da audiência de conciliação.

A parte acionada foi regularmente citadas para a constituição da relação processual.

A parte acionada e outra pessoa jurídica, através de advogado (a) (s) regularmente constituído (a) (s), apresentaram peça de contestação, onde abordaram preliminares, enquanto que no mérito, consideraram, em resumo, que os argumentos esposados pela parte autora para obtenção da correção monetário do valor monetário decorrente do seguro DPVAT não tinha cabimento, conforme jurisprudências colacionadas; e que seus argumentos deveriam merecer atenção do juízo monocrático.

Afinal, as partes demandadas pediram que as preliminares fossem acolhidas, para que o processo fosse extinto sem resolução do mérito e, caso não fosse este o entendimento, rogaram que o pedido de mérito fosse rejeitado; como pedidos procedimentais as partes rés pugnaram pela produção de provas e condenação da parte autora nas custas processuais e honorários de advogado.

Com a peça de contestação documentos foram acostados.

Foi apresentada peça de réplica pela parte autora, onde repeliu as preliminares ventiladas, enquanto que no mérito refutou os argumentos contidos na peça de contestação, com a finalidade de que prevalecessem os fatos e pedidos inseridos na peça de abertura do processo.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte demandada apresentando os quesitos.

Foi proferida decisão interlocutória saneadora.

Houve petição da parte autora apresentando os quesitos.

A parte demandada apresentou os quesitos, com o respectivo comprovante de depósito judicial dos honorários periciais.

Foi acostado o laudo pericial.

Foi proferido comando judicial determinando intimação das partes litigantes para tomarem conhecimento do laudo pericial, intimação para informar as partes se tinham mais provas a produzir e, não sendo a hipótese deste último por deliberação das partes, seria aberto o prazo para apresentação das razões escritas finais no prazo comum de quinze dias, com esteio no art.366 do CPC.

A parte demandada apresentou as razões escritas finais.

A parte demandante apresentou as razões escritas finais.

Relatados, passo a decidir.

II

Cuida-se a espécie de pedidos de condenação da parte demandada ao pagamento do valor apontado na exordial; condenação da parte demandada ao PAGAMENTO DO VALOR APONTADO NA PEÇA PREAMBULAR; e condenação da parte requerida ao pagamento DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA PARCIAL RECEBIDA ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE AUTORA, DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO; tendo em vista que a parte autora ter sofrido lesão corporal decorrente de acidente automobilístico, o que enseja ter direito ao recebimento do seguro obrigatório denominado de DPVAT.

O seguro obrigatório, também conhecido como DPVAT, deve ser considerado como seguro de responsabilidade civil, embora não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo.

Tal seguro está fundado na responsabilidade social, baseada no risco da atividade de condução de veículos automotores pelo território nacional. É o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei N.° 6.194/74, alterada pelas Leis números 8.441/92,

11.482/07 e Medida Provisória N.º 451/08, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

O pagamento do seguro DPVAT deve ser feito no vencimento da cota única ou na primeira parcela do IPVA, ressaltando que se o veículo é isento do IPVA, o vencimento do prêmio se dará juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual.

As indenizações são pagas individualmente, não importando quantas vítimas o acidente tenha causado.

Mesmo que o veículo não esteja em dia com o pagamento do seguro DPVAT ou não venha ser identificado, as vítimas ou seus beneficiários têm direito ao recebimento do seguro.

Ainda que não dependa da apuração de culpa do condutor do veículo, basta a ocorrência do dano ao terceiro, ou mesmo ao motorista, está tal direito de pagamento do seguro DPVAT jungido a responsabilidade contratual da seguradora.

Deste modo, considera-se como seguro de responsabilidade civil obrigatório.

O registro de comunicação feito junto a autoridade policial comprovou que a parte autora foi vítima de acidente de veículo.

A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação (art.464 do CPC).

Conforme se vislumbrou da decisão interlocutória saneadora, este juízo necessitou da realização da prova pericial, a fim de aferir a respeito da alegada assertiva da incapacidade permanente da parte autora, em relação ao acidente de trânsito.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas (art.3.º, incisos I, II e III, da Lei N.º 6.194/74).

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE DANO ANTÔMICO E/OU FUNCIONAL PERMANENTE QUE COMPROMETIA A MÃO ESQUERDA DE 70%. ENQUADRAMENTO DA PERDA: EM GRAU INTENSO DE 100%.

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 70% = R$ 9.450,00

R$ 9.450,00 X 100% = R$ 9.450,00

O (a) senhor (a) perito (a) AFIRMOU NO SEU LAUDO PERICIAL QUE HOUVE DANO ANTÔMICO E/OU FUNCIONAL PERMANENTE QUE COMPROMETIA O PUNHO ESQUERDO DE 25%. ENQUADRAMENTO DA PERDA: EM GRAU INTENSO DE 100%.

DIANTE DISSO, PASSAMOS A FAZER OS CÁLCULOS:

R$ 13.500,00 X 25% = R$ 3.375,00

R$ 3.375,00 X 100% = R$ 3.375,00

Somando-se as lesões o valor devido a parte autora seria o correspondente a R$ 12.825,00.

Portanto, a parte ré ficará obrigada ao pagamento de R$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais).

O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art.373, incisos I e II, do CPC).

III

À vista do quanto expendido, julgo pelo acolhimento em parte da prestação jurisdicional, de modo que condeno a parte acionada a promover o pagamento da importância de R$ 12.825,00 (doze mil oitocentos e vinte e cinco reais), com juros e correção monetária, em favor da parte acionante.

Os juros de mora devem incidir a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do novo Código Civil, cumulados com o artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

Nos termos da Súmula N.º 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

O STJ aprovou a Súmula N.º 580, que tem a seguinte redação: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7.º do art. 5.º da Lei N.º 6.194/1974, redação dada pela Lei N.º 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. STJ. 2.ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016.

A par de tais considerações, o valor a ser reembolsado a parte demandante deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, conforme posição adotada pela jurisprudência do TJBA.

Condeno a parte acionada ao pagamento de despesas (custas e emolumentos) e honorários de advogado, estes em razão de dezenove (19) por cento do valor da condenação, com fulcro no art.85, parágrafo 2.º, incisos I a IV, do CPC.

R. I. P. . Após o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador-BA, 01 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8075147-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mth Engenharia Ltda - Me
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jaciara Lopes Da Silva Brito (OAB:BA47561)
Reu: Lacrose Engenharia E Consultoria Eireli - Epp

Despacho:

Vistos etc.;

Nada obstante tal possibilidade abstrata, tenham ou não fins lucrativos, as pessoas jurídicas devem demonstrar a necessidade que guarnece o benefício da assistência, valendo citar a respeito à Súmula N.º 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (art.98 do CPC).

Este magistrado não está indeferindo o pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA, contudo, busca esclarecimento, a fim de que o erário público não seja lesado, por consectário, a análise de possível pleito de recurso de agravo de instrumento pelo TJBA, por conta desta postura judicante, evidentemente, que implicaria em supressão de instância.

Tendo dúvida da veracidade da alegação da parte autora quanto ao pedido de GRATUIDADE DA JUSTIÇA fulcrado no art.98 do CPC, c/c o art.99, parágrafo 2.º, do referido diploma legal; determino que a parte promovente comprove em prazo de cinco (05) dias, o estado de miserabilidade jurídica, a fim de que o pleito sob questionamento seja analisado com acuidade.

A parte autora deverá prestar declaração assinada de que não efetivou pagamento de honorários ao advogado constituído, como também não firmou contrato de honorários de advogado no presente feito, onde tal peça será enviada, posteriormente, para a Receita Federal, a fim de resguardar possível direito no momento da declaração do seu imposto de renda anual. Por outro lado, deverá fazer a juntada dos três últimos rendimentos, duas últimas declarações do imposto de renda, bem como a relação de funcionários que trabalham na empresa e os encargos com estes, despesas com contador, com energia elétrica, despesas com água e esgoto e IPTU, quatro últimos extratos e taxa de condomínio, através de documentos idôneos.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8072993-86.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Morais Dos Santos

Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)
Executado: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)
Executado: Toyota Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Guebor Comercial Distribuidora Ltda
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Taina Mattos Cardoso (OAB:BA63737)
Advogado: Roberta Rossi Teixeira (OAB:BA74307)
Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)

Despacho:

Vistos etc.;

Tendo em vista o princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, intime-se a parte executada para que, no prazo de dez (10) dias, se manifeste acerca da petição da parte exequente de ID-497400677).

Empós, voltem-me os autos conclusos.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0561671-56.2017.8.05.0001 Renovatória De Locação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Petromerc Derivados De Petroleo Ltda.
Advogado: Anteval Chaves Da Silva (OAB:BA8920)
Reu: Wivaldina Maria Alves Castro
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Posto De Gasolina Suburbana Ltda - Me
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Apolinar Moleiro Alves
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Maria Del Carmen Moleiro Alves
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Dosite Moleiro Alves
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Yumara Lago De Araujo
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Maria De Fatima Moleiro Alves
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Nelio Manuel Quiereza Janeiro
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)
Reu: Casiana Moleiro Alves Figueiroa
Advogado: Paulo Oliveira Santana (OAB:BA48658)
Advogado: Mariana Rodrigues Nobre Nunes (OAB:BA58793)

Despacho:

Vistos etc.;

Que seja dada efetividade ao quanto explicitado abaixo, conforme dispositivos jurídicos extraídos da legislação de regência.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1.º, do art.523 do CPC).

Por outro lado, efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos no § 1.º, do art.523 do CPC incidirão sobre o restante (§ 2.º, do art.523 do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art.523, § 3.º, do CPC).

Com fulcro no Decreto Judiciário N.º 867, de 26 de setembro de 2016, que regulamenta a cobrança das despesas de processamento eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia; a parte deverá promover o recolhimento prévio, cujo prazo fixo em cinco (05) dias, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Após o pagamento supra, que estes autos retornem conclusos na fila de pesquisas eletrônicas.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8076017-49.2025.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Keiko Mizuki Dias Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Embargante: Jose Raymundo Ribeiro Dias Dos Santos
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Embargado: Sm Fomento Comercial Ltda

Despacho:

Vistos etc.;

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora requereu a distribuição da presente demanda por dependência, em face do feito processual de N.º 0006833-90.1998.805.0001, que tramita perante a 15.ª Vara de Relações de Consumo da comarca de Salvador-BA.

Por conseguinte, remetam-se os presentes autos ao juízo acima indicado.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0575634-97.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mariana Coelho De Souza Lima
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Exequente: Daniela Coelho De Souza Lima
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Executado: Condominio Villa De Viena
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Terceiro Interessado: George Da Conceicao Santana

Despacho:

Vistos etc.;

Que o cartório promova a liberação dos honorários do (a) perito (a), com urgência, devendo, para tanto, certificar nos autos a adoção de tal providência.

Intimem-se as partes contendoras, para que no prazo comum de quinze (15) dias, se manifestem sobre o laudo pericial, com esteio no art.477, § 1.º, do CPC.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8076494-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanildo Moreira Correia
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

Vistos etc.;

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Dispenso a audiência de conciliação, com fulcro no art. 334 do CPC; considerando os princípios da efetividade e celeridade processual.

Cite-se a parte acionada PREFERENCIALMENTE por MEIO ELETRÔNICO, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no BANCO DE DADOS DO PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça), com espeque no art. 246, parágrafo 1.º, do CPC.

A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO, EM 3 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ELETRÔNICA, IMPLICARÁ A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO: PELO CORREIO (ART. 246, § 1.º-A, do CPC).

NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS, O RÉU CITADO NAS FORMAS PREVISTAS NOS INCISOS I, II, III E IV DO § 1º-A DESTE ARTIGO DEVERÁ APRESENTAR JUSTA CAUSA PARA A AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DO RECEBIMENTO DA CITAÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE (ART. 246, § 1.º-B, DO CPC).

CONSIDERA-SE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA DE ATÉ 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, DEIXAR DE CONFIRMAR NO PRAZO LEGAL, SEM JUSTA CAUSA, O RECEBIMENTO DA CITAÇÃO RECEBIDA POR MEIO ELETRÔNICO (ART. 246, § 1.º-C, DO CPC).

Caso a PESSOA JURÍDICA não possua CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, para efeito de recebimento de citações e intimações, CITE-SE PELO CORREIO (§ 1.º, art. 246 do CPC).

Cite-se a parte acionada pelo CORREIO, advertindo-a de que, incumbirá de alegar, na contestação, EM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, toda matéria de defesa, expondo razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Havendo proposta de acordo pela parte demandada, esta deverá apresentar nos próprios autos PETIÇÃO DE PROPOSTA DE ACORDO.

Intime (m) - se o (a) advogado (a) da (s) parte (s) autora (s).

Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial (art.188 do CPC).

Salvador-BA, 06 maio de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0308263-08.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naiara Lage Pereira Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Rafael Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

Vistos etc.;

Ao que se dessume dos autos, a sentença dos autos principais já transitou em julgado, conforme ID-379793090.

Aquilato que o efeito meramente devolutivo incidente nas hipóteses do § 1º do art. 1.012 do CPC não se aplica a apelação manejada contra sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, em face da farta jurisprudência abaixo colacionada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. LEVANTAMENTO DO VALOR PENHORADO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA .

A execução de título judicial transitado em julgado é definitiva, prescindindo, portanto, de prestação de caução. A pendência de decisão definitiva que se res- tringe à impugnação à execução, desprovida de efeito suspensivo, não impede o levantamento do valor penhorado . (TJ-AM - AI: 40030046720158040000 AM 4003004-67.2015.8.04.0000, Relator: Nome, Data de Julgamento: 09/05/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/05/2016)”

“ AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE DEPÓ- SITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA .

Em sendo definitiva a execução, não há óbice ao levantamento dos valores depositados em juízo para fins de cumprimento da sentença. A pendência de decisão definitiva que se restringe à oposição à execução [embargos ou impugnação], desprovida de efeito suspensivo, não impede o levantamento . Agravo provido. Unânime. (TJ-RS - Agravo de Instrumento n°: (00)00000-0000 RS, Relator: Nome, Data de Julgamento: 31/10/2013, Dé- cima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2013).”

“ AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEVANTA- MENTO DE VALOR PENHORADO - VERBA HONORÁRIA - NATUREZA ALI- MENTAR - REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DESAFIADA POR RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊN- CIA DE EFEITO SUSPENSIVO - TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JUL- GADO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO - RE- CURSO PROVIDO.

1. O art. 574, caput, do RITJMS, estabelece que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, de modo que, para levantamento de quantia penhorada, desnecessário o trânsito em julgado da decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença , sobretudo quando o agravo de instrumento foi rece- bido somente no efeito devolutivo.

2. A execução fundada em título judicial transitado em julgado é definitiva, prescindindo, portanto, de prestação de caução para levantamento de valor constrito, máxime no caso em que o cumprimento de sentença objetiva sa- tisfazer crédito decorrente de verba honorária de sucumbência, dotada de natureza alimentar. (TJ-MS - Agravo de Instrumento n° 1409708- 60.2015.8.12.0000, Relator: Juiz Nome, Data de Julgamento: 17/11/2015, 2a Câmara Cível, Data de Publicação: 18/11/2015).”

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE .

1. A execução fundada em título judicial com trânsito em julgado se reveste de definitividade, mesmo quando pendente de julgamento apelação interposta contra sentença de improcedência dos embargos do devedor .

2. Tratando-se de execução definitiva, não é necessária a prestação de caução para levantamento da quantia depositada em juízo pelo executado .Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 739.947/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 22.10.2007)."

"EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUM- PRIMENTO DE SENTENÇA INICIALMENTE ACOLHIDA, APENAS EM PARTE, PARA AFASTAR DO QUANTUM DEBEATUR A MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. AGRAVO INTERPOSTO PELO IMPUGNANTE EM CURSO NESTE TRIBUNAL. POSTERIOR EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA ORIGEM. APELO DO BANCO EXECUTADO. EXTINÇÃO QUE SE MANTÉM HÍGIDA. AGRAVO INTERPOSTO DA DECISÃO QUE DIRIMIU A IMPUGNAÇÃO NÃO PROVIDO POR ESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE, NA FORMA DO ART. 525, § 6°, DO CPC, NÃO CRIA ÓBICE AO LEVANTAMENTO DE VALO- RES, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPEN- SIVO AO RECURSO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. PRECEDENTES DO STJ. Conforme o disposto no art. 525, § 6°, do CPC , o oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença definitiva, salvo a concessão de efeito suspensivo, não impede a prática de ato expropriatório . Conforme entendimento da Corte Superior , "é definitiva a execução fundada em título judicial transitado em julgado, mesmo quando pendente de julgamento recurso, recebido apenas com efeito devolutivo, interposto contra decisão de improcedência dos embargos à execução ou da impugnação ao cumprimento de sentença, sendo, portanto, desnecessária, nessas hipóteses, a prestação de caução para levantamento de valores depositados pelo executado" (STJ. AgRg no Ag n° 1.00.000 OAB/UF, rel. Min. Raul Araújo, j. 05.10.2010) . RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SC - AC: 00032277220138240139 Porto Belo 0003227-72.2013.8.24.0139, Relator: Nome, Data de Julgamento: 22/08/2019, Terceira Câmara de Direito Comercial)."

Expeça-se alvará em favor dos exequentes, em decorrência do quanto expendido supra.

Intime-se a parte apelada, para que no prazo de quinze (15) dias, apresente as suas contrarrazões.

Decorrido o prazo aludido acima, remetam-se os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas devidas e homenagens desta justiça monocrática soteropolitana.

Salvador-BA, 28 de julho de 2023.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO –

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0308263-08.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naiara Lage Pereira Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Rafael Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0308263-08.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Compra e Venda, Alimentos]

POLO ATIVO NAIARA LAGE PEREIRA BOHNKE e outros

POLO PASSIVO EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GREENVILLE INCORPORADORA LTDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0308263-08.2015.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Naiara Lage Pereira Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Exequente: Rafael Bohnke
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Greenville Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0308263-08.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Compra e Venda, Alimentos]

POLO ATIVO NAIARA LAGE PEREIRA BOHNKE e outros

POLO PASSIVO EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, GREENVILLE INCORPORADORA LTDA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8034262-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Silva Santos
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)

Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico o comando judicial de ID-473289425 e determino a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA COM INTIMAÇÃO DO AUTOR (A) POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Que ambas as partes litigantes sejam intimadas para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada PELA PERITA DRA. ANNA DINIZ; DATA:10/06/2025; HORÁRIO:A PARTIR DAS 07H00MIN; LOCAL: RUA BARROS FALCÃO, Nº 365, BAIRRO MATATU, CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA, SALVADOR/BA.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 28 de abril de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108789-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Atmed Materiais Cirurgicos Eireli - Me
Advogado: Marcos Borges Da Cunha (OAB:BA26509)
Advogado: Jose Rodrigo Cardoso Barreto (OAB:BA33476)
Reu: Clinica Ortopedica E Traumatologica S/a
Advogado: Augusto Luiz Silva Cardoso (OAB:BA8082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8108789-36.2023.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Compra e Venda]

POLO ATIVO ATMED MATERIAIS CIRURGICOS EIRELI - ME

POLO PASSIVO REU: CLINICA ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA S/A

Conforme provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 497349939 no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas devidas e obrigações de praxe.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

KLEBER BULCAO ROSEIRA

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0534792-12.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edvaldo Barbosa Prazeres
Apelado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

Vistos etc.;

Expeça-se alvará judicial a quem de direito.

Intime-se a parte devedora das custas, através de seu (s) advogado (a) (s), para que no prazo de cinco (05) dias, promova (m) o recolhimento das custas processuais pendentes.

Em caso de não pagamento, que as providências jurídicas sejam adotadas.

Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se.

Salvador-BA, 25 de março de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555656-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Aroldo Sa Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555656-42.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada]

POLO ATIVO LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO

POLO PASSIVO APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555656-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Aroldo Sa Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555656-42.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada]

POLO ATIVO LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO

POLO PASSIVO APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555656-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Aroldo Sa Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555656-42.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada]

POLO ATIVO LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO

POLO PASSIVO APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0555656-42.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Luiz Aroldo Sa Ribeiro Nascimento
Advogado: Daniele Carolina Bertoli (OAB:BA39653)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Apelado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo da 10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR - 2º Cartório Integrado Cível da Comarca de Salvador/BA

Fórum Ruy Barbosa, Praça D. Pedro II, s/n, 2º andar, Sala 209, Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador/BA , E-mail: 2cicivelssa@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0555656-42.2015.8.05.0001

CLASSE - ASSUNTO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada]

POLO ATIVO LUIZ AROLDO SA RIBEIRO NASCIMENTO

POLO PASSIVO APELADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art. 1º inciso XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, a fim de que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARIA DE FÁTIMA DA CRUZ

2º Cartório Integrado Cível de Salvador/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0409401-86.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Da Silva Neto
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico o comando judicial de ID-472076738 e determino a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA COM INTIMAÇÃO DO AUTOR (A) POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Que ambas as partes litigantes sejam intimadas para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada PELA PERITA DRA. ANNA DINIZ; DATA:10/06/2025; HORÁRIO:A PARTIR DAS 07H00MIN; LOCAL: RUA BARROS FALCÃO, Nº 365, BAIRRO MATATU, CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA, SALVADOR/BA.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 26 de abril de 2025.

PAULO ALBIANI ALVES

- JUIZ DE DIREITO -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª V CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR
DESPACHO

0559123-29.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joselito Pinheiro Da Cruz
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

Vistos etc.;

Ratifico o comando judicial de ID-472076754 e determino a REMARCAÇÃO DA PERÍCIA COM INTIMAÇÃO DO AUTOR (A) POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

Que ambas as partes litigantes sejam intimadas para que tomem conhecimento da perícia a ser efetuada PELA PERITA DRA. ANNA DINIZ; DATA:10/06/2025; HORÁRIO:A PARTIR DAS 07H00MIN; LOCAL: RUA BARROS FALCÃO, Nº 365, BAIRRO MATATU, CENTRO MÉDICO SANTA BÁRBARA, SALVADOR/BA.

Empós, à conclusão.

Salvador-BA, 26 de abril de 2025.
PAULO ALBIANI ALVES
- JUIZ DE DIREITO -

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8057109-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana Cavalcante Goncalves
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8057109-80.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual]
Pólo Ativo: AUTOR: ALANA CAVALCANTE GONCALVES
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: ALANA CAVALCANTE GONCALVES em face de REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduz a parte autora que é beneficiária do plano de saúde da 1ª ré (CENTRAL NACIONAL UNIMED), com regular cumprimento das mensalidades.

Informa que a relação contratual de prestação de assistência à saúde se estabeleceu em 06/07/2015, por intermédio da 2ª ré (NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVIÇOS LTDA).

Sustenta que a mensalidade no ano de 2015 correspondia ao valor de R$ 196,98 (cento e noventa e seis reais e noventa e oito centavos), quando estava com trinta e oito anos de idade. Dessa forma, assevera que em razão dos reajustes a título de anualidade e de mudança de faixa etária, a mensalidade atual perfaz o valor de R$ 942,55 (novecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Arrazoa que os índices dos reajustes anuais aplicados ao contrato pela 1ª ré foram abusivos, tendo em vista que estão em desconformidade com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS).

Ao final, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja determinada a suspensão dos índices de reajustes anuais incidentes na mensalidade do plano de saúde em 2016, 2018, 2019 e 2020 aplicados pela parte ré, oportunidade em que deverá ser aplicado para cada período os mesmos índices autorizados pela ANS; b) seja determinada a suspensão do aumento por mudança de faixa etária, hipótese em que a mensalidade deverá corresponder ao valor de R$ 363,91 (trezentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos); c) seja autorizado o depósito judicial do valor referido, a partir da mensalidade de junho/2021, sem prejuízo da manutenção integral de todos os serviços de saúde contratados.

Juntou documentos de ID 109027035 ao 109027048.

Decisão de ID 153422369 indeferiu a liminar requerida, bem como deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação da parte ré.

Em ID 158971589 a primeira acionada apresentou contestação, oportunidade em que aduziu, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, alegou regularidade nos acréscimos feitos no plano da parte autora.

Em ID 196130644, a segunda acionada apresentou contestação, em que alegou, em prejudicial de mérito, prescrição parcial da pretensão autoral. No mérito, alegou regularidade dos valores e reajustes aplicados ao plano da parte autora.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 180315097).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Da análise dos autos, vislumbra-se que há questões processuais pendentes. Passo a analisá-las.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda ré na contestação de ID 158971589, vez que, conforme se depreende da exposição fática, há relação jurídica de consumo entre as partes. Assim, todos os agentes envolvidos na mesma cadeia produtiva responderão solidariamente pelo atendimento e pela má prestação dos serviços aos consumidores.

Nesse sentido:

AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS DECORRENTES DE QUEIMADURA POR BISTURI ELÉTRICO DURANTE O PARTO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO HOSPITAL – Tratando-se de relação de consumo, todos os fornecedores de produtos ou serviços que integraram a relação jurídica com o consumidor devem responder solidariamente pelos danos causados – Leitura dos artigos 70, parágrafo único, art. 18, art. 25 e art. 34, todos do CDC (...) (TJ SP – AI: 20436224220168260000 SP 2043622-42.2016.8.26.0000, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 12/04/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2016). (Grifo nosso)

Cabe também salientar que não merece prosperar a alegação de aplicação do prazo prescricional trienal como alegado pelo segundo acionado, uma vez que em se tratando de ação em que se discute revisão de contrato de plano de saúde, o prazo prescricional aplicável é o decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, esse é, pois, o entendimento defendido pelo STJ. Isto posto, rejeito a preliminar de prescrição de pretensão autoral.

Já no tocante à pretensão condenatória do indébito ou de perdas e danos, o prazo prescricional para a devolução de valores é de 3 anos (art. 206, § 3º, IV do CC), igualmente também é esse o entendimento do STJ (Resp 1.361.182 - RS e Resp 1.360.960 - RS). Assim, aplicar-se-á a prescrição decenal para revisão e a prescrição trienal para restituição dos valores pagos a maior. Logo, acolho a preliminar de prescrição da pretensão condenatória do indébito ou de perdas e danos das parcelas anteriores a 02/06/2018.

Passo à análise do mérito.

A questão a ser decidida é meramente de direito, não havendo a necessidade da produção de outras provas além das já existentes nos autos. Assim, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Versa a presente ação sobre pedido de revisão do reajuste aplicado ao contrato de plano de saúde a título de anualidade, tomando como base os índices da ANS para planos individuais e familiares, bem como declaração de nulidade do reajuste que se operou a título de mudança de faixa etária; por fim, a repetição do indébito.

Ab initio, destaca-se que o inciso I, do artigo 373, do CPC dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Não restou demonstrado tal direito pela parte autora. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Quanto à matéria de reajuste etários aplicados ao contrato de plano de saúde, o STJ firmou sua jurisprudência via Tema 1016, pelo qual admite como válidas as cláusulas de readequação de valores por faixa etária, e aplicáveis aos planos individuais, familiares e coletivos, desde que (I) haja previsão contratual, (II) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (III) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Ressalta-se que os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem ser razoáveis e claros, visto que, no contexto das relações de consumo, cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais ou que exponham o consumidor em desvantagem excessivas são consideradas inválidas.

Nesta senda, ao reajuste por faixa etária aplica-se a Resolução Normativa ANS 63/2003, para fins de se evitar abusividades:

Art. 3º- Os percentuais de variação em cada mudança de faixa etária deverão ser fixados pela operadora, observadas as seguintes condições:

I - o valor fixado para a última faixa etária não poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; II - a variação acumulada entre a sétima e a décima faixas não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas.

III – as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos. (Incluído pela RN nº 254, de 06/05/2011)

O regulamento supracitado, aliás, é também adotado pelo STJ como parâmetro para formação de convicção acerca de eventuais abusividades.

Vejamos o julgado:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.(...) 4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto. (...). 5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa. (REsp n. 1.715.798/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.) (Grifou-se)

No caso em apreço, observa-se que a tabela de reajuste por faixa etária foi previamente prevista em contrato, nos termos do ID 109027043, fl. 14. Ademais, as variações por faixa etária obedecem à regulamentação da ANS, RN ANS 63/2003, bem como não extrapolam as médias de mercado. Isso posto, não prospera a pretensão de declaração de abusividade dos índices de reajuste etário aplicados ao contrato.

Já no tange aos reajuste anuais aplicados ao contrato, a parte autora pugna pela adoção dos índices de reajuste da ANS aplicável aos planos individuais e familiares. Todavia, a jurisprudência se assenta sob o entendimento de inaplicabilidade dos índices da ANS para os planos individuais e familiares aos planos coletivos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE ANUAL AOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. SUJEIÇÃO À PROPORCIONALIDADE ESTABELECIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 63/2003. 1. Controvérsia em torno da validade de reajustes anuais e aumento por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Descabimento da limitação dos reajustes aos índices autorizados pela ANS, pois essa autarquia reguladora não controla o percentual de reajuste de planos coletivos de saúde. 3. Invalidade dos aumentos por mudança de faixa etária estabelecidos por contrato, em desconformidade com a proporção estabelecida na Resolução Normativa ANS 63/2003. (...) (REsp n. 1.729.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/8/2018.) (Grifou-se)

Logo, também não há que se falar em adequação dos reajustes operados a título de anualidade aos índices aplicados pela ANS aos planos de saúde familiar e individuais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0091476-97.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Ubiraci Quintela Pimentel Simas
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0091476-97.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UBIRACI QUINTELA PIMENTEL SIMAS
Advogado(s): LIANE COSTA REIS (OAB:BA17511)
EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos etc.

UBIRACI QUINTELA PIMENTEL SIMAS, devidamente intimado do teor do decisum prolatado nos autos, interpôs Embargos Declaratórios alegando, em síntese, a existência de omissão no referido decisum, referente à ausência de análise do pedido de intimação do banco para pagamento de verbas que a parte embargante entende devidas.

Manifestação do banco em ID Nº 480702850.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, deve-se registra que a decisão atacada, em verdade é uma sentença que extinguiu a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no Art. 924 do CPC.

Em derredor dos aclaratórios, dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Da análise da sentença proferida nos autos não se constata a referida omissão vez que este juízo já havia rechaçado a pretensão executiva da autora em duas ocasiões, conforme depreende-se de trecho da decisão de ID Nº 476358581 :

“Nesse ensejo, deve-se registrar a impertinência dos pedidos de cunho indenizatório formulados pela exequente no petitório de ID Nº450487192, haja vista tratar-se de matéria já definida nestes autos em decisão de ID Nº392361347, transitada em julgado. “.

Logo, percebe-se que a embargante, pela terceira vez, tenta, de forma frustrada, dar impulso a pretensão executiva já rechaçada em duas decisões transitadas em julgado, quais sejam, as decisões de IDS Nº 392361347 e 476358581.

Por tais motivos, diante da inocorrência da omissão apontada conheço dos Embargos Declaratórios apresentados por serem tempestivos, entretanto rejeito-os ante os argumentos aqui expostos.

Publique-se. Anote-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de Março de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027949-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Viana De Brito
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8027949-39.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA DE BRITO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA DE BRITO em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532121-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Sergio Barbosa Marinho Vieira
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Reu: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)
Advogado: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB:DF14717)
Advogado: Ted Carrijo Costa (OAB:DF23671)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0532121-84.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: LUIS SERGIO BARBOSA MARINHO VIEIRA

Réu: REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172103-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Francisco Xavier Lopes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Crispina Silva Santos Freire
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosangela Morais Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8172103-87.2022.8.05.0001

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: VALDIR DE JESUS SILVA, FRANCISCO XAVIER LOPES DOS SANTOS, CRISPINA SILVA SANTOS FREIRE, ROSANGELA MORAIS DOS SANTOS em face de INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentar Licença de Pescador e Pescadora Profissional válida, bem como Seguro Defeso emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social.

Contudo, apesar de regularmente intimada, a parte autora limitou-se a juntar a licença válida, bem como histórico recorrente do Seguro Defeso da autora Rosângela Morais dos Santos. Os documentos dos demais autores não foram juntados ou foram estão desatualizados.

Sucinto relato. DECIDO.

A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.

O artigo 321 da referida Lei Adjetiva, por sua vez, prevê que a parte autora será intimada para emendar a petição inicial quando verificada irregularidade pelo juízo, sob pena de indeferimento, in verbis:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Sendo assim, não se pode olvidar que é ônus processual da parte demandante a correta instrução do processo mediante a apresentação de documentos e informações indispensáveis para o processamento da causa, o que não houve in casu.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinta da demanda sem julgamento de mérito ante aos autores VALDIR DE JESUS SILVA, FRANCISCO XAVIER LOPES DOS SANTOS e CRISPINA SILVA SANTOS FREIRE, com fundamento no inciso IV, do artigo 330 c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do §3º, do artigo 98, do CPC, ante os benefícios da gratuidade judiciária, que ora defiro.

Mantenho o regular prosseguimento do feito ante a autora ROSANA MORAIS DOS SANTOS, à qual também defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC, bem como para apresentar contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020346-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciele Da Rocha Copque
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)

Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8020346-12.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRACIELE DA ROCHA COPQUE

REU: OI MOVEL S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: GRACIELE DA ROCHA COPQUE em face de REU: OI MOVEL S.A., todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, contudo suspendo a sua exigibilidade nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC, uma vez que amparado pelos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142327-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Santos Liberato
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)

Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8142327-42.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO em face de REU: BANCO ORIGINAL S/A, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte, apesar de devidamente intimada, manteve-se inerte.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8004439-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Dos Santos Neris
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8004439-26.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDA DOS SANTOS NERIS

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: GILDA DOS SANTOS NERIS em face de REU: BANCO PAN S.A, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento procuratório com sua firma reconhecida e comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte não cumpriu integralmente o quanto determinado, conforme certidão de ID 492596669.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0064518-50.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Pamponet Sampaio
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0064518-50.2001.8.05.0001

INTERESSADO: LUIZ PAMPONET SAMPAIO

INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença (ID 471043676) que julgou improcedente os pedidos da exordial.

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora omisso, sob o fundamento que deixou de observar a limitação dos juros de mora a 1% ao ano, e restrição da capitalização à anual, bem como ao pedido de perícia contábil.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Contrarrazões em ID 472315267.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Não assiste razão a pretensão da parte embargante.

Conforme verifica-se na sentença ora embargada, entendeu-se que a presente demanda comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas.

Ademais, quanto à limitação e à capitalização dos juros, bem como demais abusividades alegadas, averigo que em grau de sentença não foram observadas quaisquer ilegalidades no referido contrato.

Assim, verifico que a parte suscitante pretende tão-somente reexaminar pontos já decididos na decisão embargada, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Inadmissível é pretender emprestar-lhes caráter infringente, viabilizando a rediscussão de matéria examinada e dilucidada no pronunciamento embargado.

Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA INTERNA ARGUIDA APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, do CPC, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso. 2. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. (STJ, 4ª Turma. Julgado em 06/02/2018. Publicado em 14/02/2018).

Ademais, o inconformismo apresentado deveria ser ventilado em eventual recurso de apelação e não em embargos de declaração.

Por tais razões explanadas, REJEITAM-SE OS EMBARGOS, mantendo-se íntegra a decisão objurgada.

Certifique-se o cartório quanto ao depósito judicial autorizado em sede de decisão liminar de 6 parcelas vencidas e 61 vincendas no valor de R$ 1.275,40 (mil duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes desta decisão. Após o trânsito e julgado, arquive-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050691-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Maria Barros Borges
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8050691-97.2019.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: LIGIA MARIA BARROS BORGES
Pólo Passivo: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LIGIA MARIA BARROS BORGES em face de REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese, sustentou a parte autora que possui um contrato de cartão de crédito administrado pelo banco réu e sempre efetuou os pagamentos mensais, contudo, em virtude da cobrança de encargos supostamente elevados e abusivos, a dívida passou a crescer.

Alegou que passou a sofrer cobranças indevidas e teve o seu nome inscrito no cadastro de proteção ao crédito, o que considera contraditório, na medida em que todas as parcelas devidas foram efetivamente pagas.

Informou que o contrato firmado com o banco réu impõe juros abusivos ao contratante, sobretudo em razão da capitalização dos juros utilizada, que se configura ilegal e abusiva, em contrariedade ao que dispõe o Código de Defesa do Consumidor e a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

Requereu a concessão de medida liminar para determinar ao banco réu a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

No mérito, pugnou pela revisão das taxas de juros aplicadas ao contrato pactuado, a declaração de quitação do débito e o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), e dano material, com a repetição do indébito, no montante de R$2.330,69 (dois mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos).

Assistência judiciária gratuita concedida na decisão ID 39785402, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID 51822611. Preliminarmente, o banco réu alegou a inépcia da petição inicial, bem como a ausência de pretensão resistida.

Em seguida, afirmou que a parte autora deixou de efetuar o pagamento integral das faturas de cartão de crédito, o que acarretou o financiamento do saldo devedor existente, cuja cobrança de encargos se mostra legítima, conforme cláusulas contratuais.

No entanto, defendeu o banco réu que os financiamentos realizados pela autora não foram devidamente quitados, passando a incidir novos encargos, bem como a inscrição da parte autora no cadastro de proteção ao crédito.

Ato contínuo, alegou que as taxas de juros aplicadas nos contratos foram pactuadas livremente entre as partes e estão em conformidade com a legislação vigente.

Informou ainda que os contratos foram firmados de maneira regular, com plena ciência e anuência do autor quanto às condições estabelecidas, inclusive os juros aplicados.

Manifestação acerca da contestação em ID 74699156.

Decisão de saneamento em ID 96027757.

Audiência de conciliação designada em ID 455261295.

Termo de audiência acostado ao ID 461139678.

Instadas a manifestarem-se acerca da produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 96625829 e 97313523).

Vieram os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.

Assim, é possível dizer que está presente à vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

A celeuma reside na discussão acerca da alegada onerosidade excessiva nos contratos de empréstimo nº 783285356 e 784433576, firmados entre o autor e o réu.

Acerca do ônus probatório, o art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Embora o autor alegue a onerosidade excessiva dos contratos de empréstimo nº 7832855356 e 784433576 firmados com o réu, a análise da prova documental anexada aos autos confirma que as contratações foram realizadas de forma regular.

Ademais, os termos contratuais foram estabelecidos dentro dos parâmetros usuais do mercado, e o autor teve plena ciência das condições pactuadas, especialmente no que se refere às taxas de juros.

Cumpre salientar, ainda, que a fixação de taxas de juros acima da média de mercado por si só não caracteriza abusividade, sendo necessário para tal que as taxas sejam significativamente superiores às praticadas, como no caso de valores que atinjam o dobro ou até o triplo da média, o que não ocorre no presente caso, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.

Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – REVISÃO CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -– JUROS REMUNERATÓRIOS – MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA QUE SE APRESENTA DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PREVISTO PELO BACEN – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO Não há que se falar em abusividade dos juros remuneratórios pactuados, quando apresentam inferiores a taxa média de mercado previsto pelo BACEN, à época da contratação. Só se considera abusiva a taxa de juros remuneratórios se fixada no mínimo uma vez e meia (50%) acima da taxa média de mercado, posicionamento externado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.061.530/RS. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No CET- Custo Efetivo Total são incluídas as tarifas, tributos, taxas, seguros e outras despesas e, logicamente, seu percentual é maior que a taxa mensal de juros estipulada no contrato, o que não torna a sua cobrança ilícita. Não há que se falar em cobrança pela instituição financeira, no período de normalidade contratual, de juros acima dos contratados, quando pela “Utilização de Crédito, Custo efetivo Total” trazida pelo banco verifica-se que incidiram juros pactuados de 3,22% ao mês, com custo efetivo total de 3,39% ao mês, não se falando em cobrança pela instituição financeira, no período de normalidade contratual, acima dos contratados, principalmente, quanto a parte requerente levou em consideração apenas os juros mensais pactuados, esquecendo-se de considerar os demais encargos. Não há que se cogitar de cobrança de taxa e juros diversa da contratada, pois esses valores foram devidamente aplicados pela requerida, não haven-

do irregularidades na forma de cálculo. Mantidas as cláusulas pactuadas, não há qualquer valor a ser repetido. (TJ-MT - AC: 10070925420228110003, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 06/06/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2023)(Grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA CONTRATUAL DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera aplicação de juros acima da média de mercado não é capaz rotulá-lo como abusivo, sendo necessário para caracterizar a arbitrariedade quando estiverem uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média; 2. É imprescindível o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, uma vez que acima do triplo da média divulgada pelo Banco Central, devendo serem minorados ao patamar da taxa praticada pelo mercado; 3. O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-AM - AC: 07006311420208040001 AM 0700631-14.2020.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)(Grifo nosso).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.

No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi violado, uma vez que o réu estava no exercício regular de seu direito ao cobrar os valores referentes aos contratos de empréstimo firmados, de modo que não há evidência de prática abusiva, afastando assim qualquer alegação de ilegalidade

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

Confiro força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

EAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8108095-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jailma Santos Dos Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8108095-67.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JAILMA SANTOS DOS REIS

APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por APELANTE: JAILMA SANTOS DOS REIS em face de APELADO: NU PAGAMENTOS S.A., todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento procuratório com sua firma reconhecida e comprovante de residência válido, em especial contas de energia ou água dos últimos 03 (três) meses, em nome próprio ou demonstrar relação familiar/contratual com titular do documento, em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça que ora defiro.

Intime-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

BMS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8068790-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Pereira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8068790-76.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade, e alegou a similaridade das assinaturas juntadas aos autos.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8056492-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirley Oliveira Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8056492-52.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA SILVA em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A, todos já devidamente qualificados.

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora foi intimada a apresentar instrumento de mandato com firma reconhecida por autenticidade (mediante presença pessoal em um tabelionato de notas), em conformidade com o Tema Repetitivo 1198.

No entanto, a parte apenas reiterou a procuração previamente apresentada e mencionou que o Código de Processo Civil não exige que as procurações tenham suas assinaturas reconhecidas por autenticidade.

Em face disso, JULGO EXTINTA A DEMANDA, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso IV do art. 485 do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade torna-se suspensa ante a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte demandada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em caso de recurso interposto pela parte demandante, nos termos do §1º do artigo 331 do CPC.

Em seguida, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.

Após o trânsito em julgado, proceda o arquivamento dos autos com baixa.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8088455-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Oliveira De Andrade
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8088455-83.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de medicamentos]
Pólo Ativo: AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE ANDRADE
Pólo Passivo: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE ANDRADE em face de REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduziu a parte autora que celebrou contrato de seguro de assistência médica hospitalar com o réu, sob nº 09045 0004 3660 0013, sem carência e com todas as parcelas adimplidas.

Afirmou que no mês de dezembro de 2019 pagou a mensalidade no valor de R$1.145,15 (mil, cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), no entanto, no mês seguinte, janeiro de 2020, e por mudança de faixa etária, a ré impôs o pagamento de R$1.832,63 (mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos).

Sustentou que o valor da obrigação a partir do mês de Janeiro de 2020 até o aniversário do contrato, em julho de 2020, deveria ser de R$1.395,23 (mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos). Informou que, além disso, a parte ré vem impondo reajustes em percentual acima do permitido pela ANS.

Ao final, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para autorizar que o autor, a partir da mensalidade do mês de outubro de 2020, pague diretamente a ré via boleto bancário a mensalidade de seu plano de saúde no valor de R$1.395,23 (mil trezentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), reajustando as obrigações nos anos seguintes, no percentual designado pela a ANS, no mês de aniversário do contrato; bem como para determinar a empresa ré que mantenha os serviços prestados a autora de forma integral e se abstenha de inserir o nome do autor em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. No mérito, requereu que sejam declarados abusivos os percentuais de reajustes que excederam os autorizados pela ANS e pelo contrato, com a exclusão desses percentuais indevidos, bem como que a ré reajuste o contrato conforme os percentuais autorizados pela ANS, agora e no futuro.

Juntou documentos de ID 71870000, 71870043 e 71870101.

Decisão de ID 105865269 indeferiu a liminar requerida, bem como deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação da parte ré.

Certidão de ID 150742308 informou que mesmo devidamente citada, a ré não apresentou contestação.

Em decisão de ID 150760618 foi decretada a revelia do acionado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de outras provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 180315097).

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente cumpre ressaltar que, consoante dispõe o artigo 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação ou contestar intempestivamente, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Nesse ínterim, a revelia do réu induz à confissão quanto à matéria fática.

Há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática, como efeito da revelia do Réu. Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

Devidamente robustecida a ocorrência da revelia e o posicionamento de adotar o julgamento antecipado da lide, passo à análise do mérito.

Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia ensejadora da confissão em relação à matéria fática, levam ao acolhimento da pretensão autoral.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, de modo a incidir no presente caso as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

Assim, é possível dizer que está presente à vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que até o mês de dezembro de 2019 o valor cobrado pela ré era de R$ 1.145,15 (mil cento e quarenta e cinco reais e quinze centavos), no entanto, a partir de janeiro de 2020, o valor da mensalidade sofreu um aumento significativo de 60,03%, o que excede os percentuais autorizados pela ANS.

A requerente aludiu ainda que nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, os reajustes aplicados foram respectivamente de 27,10%, 20%, e 15,86%, enquanto os percentuais permitidos pela ANS para esses períodos eram de 13,55%, 10%, e 7,5%.

A propósito, o inciso I, do artigo 373, do CPC dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela parte autora. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Cabia à ré provar que os reajustes aplicados às mensalidades do plano de saúde estavam em conformidade com os percentuais autorizados pela ANS, o que não ocorreu, uma vez que sequer apresentou contestação. Logo, considerando os efeitos da revelia, as alegações da autora presumem-se verossímeis.

Os reajustes das mensalidades dos planos de saúde devem ser razoáveis e claros, visto que, no contexto das relações de consumo, cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações desproporcionais ou que exponham o consumidor em desvantagem excessivas são consideradas inválidas.

Vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE NO PERCENTUAL DE 57,56%. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE AUMENTO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os critérios de reajuste da mensalidade dos planos de saúde coletivos não estão vinculados aos índices fixados pela ANS (que apenas acompanha o aumento dos preços), devendo ser observado o que ficar estabelecido no contrato firmado entre as partes. Contudo, todo e qualquer aumento deve estar previsto de forma expressa e clara no instrumento contratual, com a estipulação dos índices, dos critérios de cálculo e dos momentos em que serão aplicados, de modo a fazer frente ao princípio da informação (art. 6º, III, do CDC). 2. Na espécie, o reajuste foi efetuado de maneira unilateral pela seguradora, sem a demonstração do cálculo efetuado para aplicação dos aumentos. Tal circunstância, por si só, já implica em abusividade, visto que inexiste qualquer demonstração dos critérios utilizados e dos cálculos atuariais realizados para justificar os percentuais adotados pelo plano de saúde, bem como sua adequação face à sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares do setor, ferindo a legislação de regência. 3. Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4224468 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 19/06/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/07/2019)

EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. AUMENTO DA SINISTRALIDADE. REAJUSTE DESARRAZOADO. ABUSIVIDADE. ILICITUDE. RESTITUIÇÃO. SIMPLES. O reajuste das mensalidades de plano de saúde deve ser realizado em patamar razoável, pois se tratando de relação de consumo consideram-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade. Não havendo comprovação de má-fé, a repetição de pagamento indevido deve ser feito na forma simples. V .V. É lícito o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo, visando o equilíbrio financeiro atuarial, desde que a operadora demonstre o respectivo e proporcional incremento da utilização por parte dos usuários.(TJ-MG - AC: 10000150627420002 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2022) (Grifo nosso).

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da abusividade do aumento aplicado, bem como a responsabilização da empresa ré, na medida em que o serviço restou impróprio ante a inadequação dos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, especificamente quanto à segurança. Aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 14 do CDC, in verbis:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse trilhar, para que surja o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, a responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor se aplica à análise dos fatos.

No entanto, apesar de estar configurado o ato ilícito, consistente no aumento abusivo que geraram prejuízo financeiro à parte autora, não foi requerido, na presente demanda, qualquer compensação por danos morais, tendo em vista que a autora limitou-se a pleitear o pagamento de mensalidade reduzida e a declaração da abusividade dos reajustes.

Por fim, o pedido da autora à época era para que fosse autorizada a pagar o valor de R$ 1.395,23 referente à mensalidade do plano de saúde em 2020, de modo a considerar o valor reajustado até aquele ano. Contudo, ao observar o lapso temporal e os reajustes anuais autorizados pela ANS desde então, cabe a atualização desse valor para refletir o percentual de reajuste aplicável, de modo a assegurar que a quantia a ser paga atualmente esteja em conformidade com os índices regulatórios.

À vista do exposto, com fulcro no inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para declarar a abusividade do reajuste aplicado em 2020, bem como para autorizar o pagamento da mensalidade do plano de saúde, no valor atualizado de R$ 1.621,99 (mil seiscentos e vinte e um reais e noventa e nove centa-

vos), conforme o percentual autorizado pela ANS de 6,91%, com o objetivo de manter os serviços prestados pela ré conforme contratados.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa na distribuição, em seguida, independente de nova conclusão, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8114896-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Brito Dos Santos
Advogado: Nivaldo Carlos De Almeida (OAB:BA72010)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8114896-96.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GILBERTO BRITO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por REQUERENTE: GILBERTO BRITO DOS SANTOS em face de REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. e ITAU UNIBANCO S.A., todos devidamente qualificados na exordial.

Em síntese recepcionou em sua residência cartão de crédito supostamente contrato perante o Segundo Réu, o qual jamais solicitou, vinculado a conta corrente perante o Primeiro Réu, cuja contratação também não reconhece.

Afirma, inclusive, que esteve na agência nº 0697 (agência Calçada) do primeiro Réu, visando obter informações, oportunidade em que fora destratado pelo gerente.

Relata ainda que quando da entrega do cartão em sua residência, observou que as correspondências estavam endereçadas para outro número de casa, em que pese a mesma rua, bairro e CEP do endereço do Autor, bem como já existir cobranças pendentes em seu nome, referente à contratação que questiona.

Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da parte Ré, a condenação da ré na exclusão de seu nome e CPF dos órgãos de restrição ao crédito e no pagamento de indenização por dano moral no importe de R$10.000,00 (dez mil reais).

Instruiu a exordial com documento de ID. 407581239 e 411063350.

Decisão ID. 430125172 que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, determinou a citação do réu.

Devidamente citada, o acionado apresentou contestação conjunta de ID. 435380925 na qual alegou, em sede preliminar, a ausência de pretensão resistida e a necessidade de comparecimento pessoal da parte autora. No mérito, defendeu a regularidade da contratação eletrônica, bem como a confirmação por meio de envio de fotografia da parte autora, a inexistência de negativação registrada pela Ré, em razão da cessão dos direitos creditórios á terceiro e a inexistência de danos morais.

Juntou documentos de ID. 435380918.

Manifestação acerca da contestação (ID. 437344962).

Decisão de saneamento de ID. 448444181, oportunidade em que as partes foram instadas a manifestarem-se acerca da produção de provas.

Ambas as partes, ID´s. 455836864 e 456351539 requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos para fins de direito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente verifica-se a existência de questão processual pendente. Passo a analisá-la.

No tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela parte autora, defiro o pedido, haja vista a verossimilhança das alegações da parte autora, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Não existindo outras questões prejudiciais, passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma.

A celeuma reside em perquirir a regularidade da contratação pela parte autora, se as cobranças realizadas são devidas, bem como a legalidade da inserção do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito pelo réu em razão de suposto débito.

Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Nesse sentido, ainda que deferida a inversão do ônus da prova por este juízo, tal qual amparada pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC, incumbe à parte autora demonstrar os elementos mínimos do quanto alegado, o que não houve in casu.

Em que pese o autor alegar desconhecer o débito, da análise da prova documental acostada aos autos, resta evidente que a contratação com a empresa/acionada foi expressamente confirmada, tendo em vista a existência de contrato firmado entre as partes, fotografia do autor registrada quando da assinatura do contrato e compatibilidade do endereço residencial fornecido nos autos e os documentos pessoais da parte contratante, ID. 435380918, os quais não foram expressamente impugnados pelo autor na réplica apresentada (ID. 437344962).

Além disso, a ré descortinou os fatos articulados na peça inaugural, uma vez que as telas sistêmicas evidenciam as compras realizadas e inadimplidas (ID. 435380941 e 435380942).

Repise-se que o requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar verossimilhança às suas alegações. Assim sendo, patente a regularidade da negativação efetuada pelo acionado, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.

Dessa forma, a cobrança de uma dívida é atividade legítima, exercício regular de um direito, a que o Código de Defesa do Consumidor não se opõe. O referido Código visa evitar que o consumidor seja submetido a constrangimento, mas não qualquer tipo de constrangimento, mas, apenas o ilegal ou abusivo, não bastando à possibilidade ou o perigo de que tal ocorra.

Nesse sentido, é interessante transcrever as seguintes ementas:

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO DEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADA. 1. Comprovada a validade da contratação e o inadimplemento do Apelante, devida é a negativação, uma vez que a Apelada agiu em um exercício regular de direito. 2. Demonstrada a efetiva existência do aludido negócio jurídico, desincumbiu-se a Apelada de seu ônus, vez que a Apelante defende a inexistência de relações jurídicas para com a apelada. 3. Recurso improvido. (TJ-BA – APL: 05596686520168050001, Relator: Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/04/2020).

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO DEVIDA – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – RECURSO IMPROVIDO. A teoria do inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Diante da ausência de comprovação da quitação do débito apontado pela parte requerida, a negativação de seu nome configura

exercício regular de direito. (TJ – MG – AC: 10000200038891001 MG, Relator: Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 11/03/2020, Data de Publicação: 13/03/2020).

Quanto à responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. Sob o aspecto jurídico, a caracterização desse direito exige, de início, que haja a interferência indevida de alguém na esfera valorativa de outrem, trazendo-lhe as lesões ao direito atingido.

Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia, ou seja, o agente faz algo que não lhe era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo.

No caso em tela, o bem jurídico tutelado não foi atingido, tendo em vista que a ré encontrava-se no exercício regular do direito.

Por fim, Não se pode olvidar que a parte autora atua com flagrante deslealdade processual e alteração da verdade dos fatos, uma vez que nega fato existente com nítido objetivo de esquivar-se dos deveres contratuais, conduta esta que não deve ser amparada pelo Judiciário.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador - Bahia, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082471-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Rogerio Amaral De Oliveira Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8082471-50.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA BATISTA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 09 de abril de 2025, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 10h40, na sala de audiência desta 1ª Vara de Relações de Consumo onde se achavam presente o Excelentíssimo Senhor doutor ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito Titular deste Juízo. Aberta a audiência ausente a PARTE AUTORA PEDRO ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA BATISTA, presente o (a) Dr.(a) Jéssica dos Santos Soares OAB-BA 56143. Presente a PARTE RÉ ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS representada pelo (a) preposto (a) Sr.(a) Luane Reis Silva Boaventura CPF n° 05996102552, acompanhada de seu (sua) advogado (a) o (a) Dr.(a). Crislaine de Jesus Correia OAB-BA 63250 e o estudante de direito Leandro Soares Portela Rodrigues CPF n 77603214572. Pelo MM Juiz de Direito foi dito: A parte ré informou que não há prova a produzir em audiência, razão pela qual passo ao julgamento do feito. A celeuma reside em perquirir se a inserção do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito pela ré em razão de suposto débito no valor de fora legítima. Acerca do ônus probatório, a art. 373, I, do CPC, dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Nesse interim, em virtude da pertinência da produção de prova oral, foi designada a presente audiência de instrução e julgamento a fim de colher o depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão. Tendo em vista que o depoimento pessoal constitui meio de prova personalíssimo cujo objetivo é a coleta de informações fornecidas diretamente pelas partes litigantes, a fim de sanear fatos controvertidos. Contudo, repise-se que a parte requerente não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de agregar veros-similhança às suas alegações, já que se constatou nos autos que a parte autora fora intimada pessoalmente para prestar o seu depoimento, conforme o documento de ID 458982845, sob pena de confissão. Tendo em vista que o AR ID 492761928 consta como número inexistente, aplico o disposto no parágrafo único do art. 274 do CPC. Todavia, embora devidamente intimada para prestar depoimento, a parte autora não compareceu a esta assentada, nem justificou sua ausência. Isso posto, aplico a pena de confissão e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso | do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o qual fica suspensa a exigibilidade face à concessão da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo. Sentença publicada em audiência, intimados presentes. Intime-se. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Keila Pereira Santos, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PARTE AUTORA:

ADV. AUTOR:

PARTE RÉ:

ADV.RÉ:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131568-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8131568-87.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE registrado(a) civilmente como GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA

Vistos, etc;

RAIMUNDO DOS SANTOS devidamente qualificado na peça proemial, ajuizou a presente Ação Anulatória de Contrato em face do BANCO PANAMERICANO S/A, também identificado na inicial, alegando, em síntese, haver firmado contrato de empréstimo com a acionada, todavia alegou não ter ciência de que se tratava de contrato de cartão de crédito consignado.

Ressaltou o autor que acreditava ter firmado contrato de empréstimo consignado padrão. Revelou ainda que após a contratação percebeu que tria sido enganado e induzido a ingressar em avença fraudulenta de quitação impossível.

Sustentou o postulante ter sido lesado, porquanto teria realizado contrato desproporcional, em virtude dos descontos serem efetivados diretamente em seus proventos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda requerendo a concessão de tutela de urgência para suspender os descontos mensais.

Em sede de mérito pugnou pela declaração de nulidade do contrato, reconhecimento da abusividade dos descontos, bem como a respectiva devolução em dobro dos descontos, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Deferida a gratuidade de justiça, reservada a tutela de urgência e determinada a citação da acionada em despacho de Id Nº 83949871.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação , sem preliminares, sustentando, em sede de mérito, que o contrato celebrado entre as partes não se trata de empréstimo consignado, mas sim de cartão de crédito consignado, em total acordo com os parâmetros legais do Banco Central, tendo os termos do contrato sido explanados de forma bastante clara e objetiva.

Ressaltou o banco réu que a quantia solicitado foi devidamente disponibilizada na conta do autor e que as cobranças seriam devidas, tendo também noticiado a realização de compras por parte do autor.

Alegou ainda não subsistir razões para o dever de indenizar, por ausência da comprovação de danos morais, tendo pugnado pela improcedência da ação.

Réplica em ID Nº 357155260.

Despacho de ID Nº 452247579 intimando as partes acerca do interesse na produção de prova, tendo somente o banco réu se manifestado pela prolatação de sentença.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Adentrando ao meritum causae, constata-se que a contratação do cartão pelo autor resta incontroversa, bem como a concretização do saque de valor, tendo inclusive sido disponibilizada a quantia por ele requerida.

Nesse ensejo, cumpre-me registrar que a modalidade contratada é plenamente legal estando expressamente prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que, relativamente aos empréstimos consignados, e respeitado o limite de margem consignável de 30% (trinta por cento) do valor do benefício, torne facultativo aos titulares dos benefícios previdenciários a constituição de Reserva de Margem Consignável - RMC de 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício para ser utilizada exclusivamente para operações realizadas por meio de cartão de crédito.

Acerca da regularidade da avença, deve-se pontuar que da análise dos autos constata-se que a contratação da modalidade de empréstimo firmada pelo autor ocorreu de forma bastante clara, tendo o instrumento contratual trazidos todas as informações necessárias de forma clara, objetiva e muito bem destacada, restando descabida a tese de que o autor não teria ciência do teor da contratação.

Demonstra-se importante ressaltar que outros elementos circunstanciais demonstram a plena ciência do acionado com a natureza do contrato firmado, vez que o acionante já encontrava-se com sua margem consignável regular totalmente preenchida com outros empréstimos consoante demonstram os extratos de benefício que instruem a exordial (ID Nº 85891795).

Logo, diante desta situação, demonstra-se óbvio que o autor teve plena ciência de que não aderiu a um empréstimo consignado padrão, tendo sim efetuado um saque em cartão de crédito consignado.

Os instrumentos colacionados em ID Nº 267074802 e assinados pelo autor são denominados de forma clara e objetiva como" TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO OPARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN" E " SOLICITAÇÃO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO DE CRÉDITO".

Além disso a prova cabal de que o autor tinha plena ciência na natureza de cartão de crédito consignado consiste na efetiva realização de compras regulares pelo demandante nas faturas acostadas em ID nº 243351690, situação que de forma indiscutível demonstra sua total e plena concordância com modalidade de cartão de crédito contratada.

Logo, diante desta panorama fático não se vislumbra vício de vontade/consentimento ou dolo por parte da instituição bancária apto a justificar a tese de nulidade da contratação.

Desta forma, resta demonstrada a existência da relação jurídica estabelecida entre as partes, bem como a exigibilidade do débito, observando-se que o autor não comprovou o pagamento total ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo de eventual cobrança, motivo pelo qual deve ser rejeitada a pretensão de devolução de valores.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria já vem firmando entendimento pela regularidade desta modalidade de cartão de crédito consignado, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA DA POSTULANTE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE LITIGANTES. EVIDÊNCIA. COBRANÇA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LICITUDE. INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PARTE DEMANDADA QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO DISPOSTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. VALOR CREDITADO EM FAVOR DA POSTULANTE MEDIANTE TED. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONFIGURADORES DO DANO INDENIZÁVEL. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501843-48.2018.8.05.0146,Relator(a): LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO,Publicado em: 10/02/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. empréstimo consignado mediante contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. alegação autorlal de QUE NUNCA CELEBROU TAL CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCABIMENTO. Contrato juntado aos autos pelo banco. contratação comprovada. Autorização para desconto em benefício previdenciário comprovada. Descontos pertinentes. a cláusula que prevê a reserva de margem consignável (RMC) para operações com cartão de crédito em benefícios previdenciários é lícita, e está prevista na Resolução nº 1.305/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, art. 1º. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO CONTRATUAL por parte da instituição financeira ou iRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL conheciDA E desprovida. SENTENÇA mantida. Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Apelação nº. 8000152-41.2018.8.05.0041, em face da sentença proferida pelo Juízo a quo, em que são apelante e apelado, respectivamente, ALTIVO MAXI DA SILVA x BANCO BMG SA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, pelos motivos adiante expendidos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000152-41.2018.8.05.0041,Relator(a): ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS,Publicado em: 02/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AJUSTADO O DESCONTO MENSAL NO CONTRACHEQUE DO AUTOR DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. SALDO DEVEDOR QUE DEVERIA SER QUITADO, VOLUNTARIAMENTE, NA DATA DO VENCIMENTO, SOB PENA DA ADMINISTRADORA FICAR AUTORIZADA A FINANCIAR O SALDO DEVEDOR REMANESCENTE COM INCIDÊNCIA DE ENCARGOS. CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILICITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constata-se da documentação trazida aos autos, ter o apelante celebrado contrato para a utilização de cartão de crédito consignado, tendo sido ajustado o desconto mensal no seu contracheque, correspondente ao pagamento das faturas. 2. A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador até que haja a quitação da dívida. 3. Comprovado o pleno conhecimento do titular do carão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do exercício regular de direito a instituição financeira que realiza os descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. 4. Não há irregularidade neste particular, pois por expressa disposição contratual, o banco está autorizado a deduzir da folha de pagamento do devedor a quantia correspondente ao mínimo da fatura, todavia, abatidos os encargos de financiamento, o valor principal da dívida é mensalmente refinanciado com incidência de juros. Precedentes. 5. Logo, o pleito exordial, nos moldes em que apresentado não deve ser provido, uma vez que o demandante não se desincumbiu, conforme preceitua o art. 373, I, do CPC/2015, do ônus de comprovar que o percentual pactuado discrepa das taxas do mercado. 6. Do contexto, constata-se que o autor tinha total ciência de que após a realização dos descontos em folha de pagamento limitados à margem consignável, teria de quitar o saldo devedor remanescente na data do vencimento, sob pena de incidência de juros e refinanciamento. 7. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0303644-85.2015.8.05.0146, Relator (a): Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2018) (TJ-BA - APL: 03036448520158050146, Relator: Ilona Márcia Reis, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (TJ-PE, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 2ª Turma, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, julgado em 16/07/2015, DJ: 14/08/2015).

“(TJMA-0083465) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGA-

MENTO. FORÇA OBRIGACIONAL DOS CONTRATOS. SEGURANÇA JURÍDICA. SENTENÇA MANTIDA. I - Uma vez contratado cartão de crédito consignado, deve ser assegurada a força obrigatória dos contratos, inerente à segurança que deve permear as relações jurídicas. II - A operação de cartão de crédito consignado difere do empréstimo consignado. Por expressa disposição contratual, o titular autoriza o banco a deduzir, quando do recebimento da sua remuneração, na folha de pagamento, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, a qual é repassada pelo órgão pagador do contratante à administradora do cartão de crédito. O restante da fatura deve ser pago voluntariamente, na data do vencimento, sob pena da administradora ficar autorizada a financiar o saldo devedor remanescente. A partir daí, esse saldo devedor fica sujeito ao referido desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do beneficiário por ocasião do pagamento pelo seu órgão pagador, até que haja a quitação da dívida. III - Comprovado o pleno conhecimento do titular do cartão de crédito consignado quanto aos termos da avença contratual, atua sob a égide do estrito exercício regular do direito a instituição financeira que realiza os devidos descontos em contracheque do contratante para quitação do valor mínimo da fatura. IV - Apelação desprovida. Sem interesse ministerial. (Processo nº 051255/2015 (177820/2016), 2ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Marcelo Carvalho Silva. DJe 24.02.2016).

"(TJPE-0098842) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCONTOS EM VENCIMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO, EM OBSERVÂNCIA DA MARGEM CONSIGNÁVEL, CABENDO AO AUTOR O PAGAMENTO DO SALDO RESTANTE. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Por expressa previsão contratual, o banco apelado está autorizado a deduzir, quando do recebimento do vencimento do apelado, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, cabendo a este o pagamento voluntário do restante da fatura, na data do vencimento. 2. Toda a prova documental apresentada nos autos indica que o autor contratou o empréstimo, que ora impugna, pois permitiu pacificamente os diversos descontos em sua conta-corrente, desde o ano 2011, só vindo a se insurgir contra os mesmos em novembro de 2014, com a propositura da presente demanda. 3. Recurso improvido. (Apelação nº 0004227-65.2014.8.17.1110 (388027-3), 2ª Turma da 1ª Câmara Regional de Caruaru - TJPE, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho. j. 16.07.2015, Publ. 14.08.2015).

"(TJDFT-0346554) CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PAGAMENTO PARCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios e outros encargos por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura (Súmulas 283 do STJ e 596 do STF). 2. A constatação de abusividade da taxa de juros praticada por instituição financeira exige a comparação com operações financeiras similares praticadas por outras instituições na mesma época para que seja verificado o excesso e reduzida a taxa de juros aplicada. 3. Não há que se falar em redução da taxa de juros aplicada no contrato se esta se mostra em conformidade com a média praticada no mercado e se não foi demonstrada qualquer abusividade em sua cobrança e no valor constante nas faturas de cartão de crédito inadimplidas. 4. Recurso não provido. Sentença mantida. (APC nº 20150510036037 (945376), 5ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Josapha Francisco dos Santos. j. 01.06.2016, DJe 09.06.2016).

Passando à análise dos pleitos indenizatórios, não restando comprovada qualquer conduta irregular por parte da instituição financeira ré e diante do reconhecimento da legalidade da cobrança decorrente do contrato de cartão de crédito consignado, não verifico acolhimento do pedido de restituição de valores, tampouco para condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões exordiais nos termos da fundamentação supra.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada sua condição de beneficiário da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 01 de abril de 2025.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004439-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilda Dos Santos Neris
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8004439-26.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: GILDA DOS SANTOS NERIS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8172103-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdir De Jesus Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Francisco Xavier Lopes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Crispina Silva Santos Freire
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Rosangela Morais Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8172103-87.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]

Autor: INTERESSADO: VALDIR DE JESUS SILVA, FRANCISCO XAVIER LOPES DOS SANTOS, CRISPINA SILVA SANTOS FREIRE, ROSANGELA MORAIS DOS SANTOS

Réu: INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050691-97.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ligia Maria Barros Borges
Advogado: Verena Pinheiro Santana (OAB:BA44240)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8050691-97.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: LIGIA MARIA BARROS BORGES

Réu: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057109-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alana Cavalcante Goncalves
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Nunes & Grossi Administradora De Beneficios E Servicos Ltda
Advogado: Leonel Wallau Noronha (OAB:BA1067-A)
Advogado: Luciana Mahfuz Da Cruz (OAB:SP218292)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8057109-80.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde, Reajuste contratual]

Autor: AUTOR: ALANA CAVALCANTE GONCALVES

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, NUNES & GROSSI ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027949-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Roberto Viana De Brito
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8027949-39.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: PAULO ROBERTO VIANA DE BRITO

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532121-84.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luis Sergio Barbosa Marinho Vieira
Advogado: Antonio Pedro De Jesus Neto (OAB:BA17627)
Reu: Cooperativa Habitacional Anabb Ltda
Advogado: Cirlene Marques Moreira (OAB:DF46977)
Advogado: Gustavo Adolpho Dantas Souto (OAB:DF14717)
Advogado: Ted Carrijo Costa (OAB:DF23671)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0532121-84.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: LUIS SERGIO BARBOSA MARINHO VIEIRA

Réu: REU: COOPERATIVA HABITACIONAL ANABB LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091476-97.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Exequente: Ubiraci Quintela Pimentel Simas
Advogado: Liane Costa Reis (OAB:BA17511)
Advogado: Carlos Alberto Amaro Martins Junior (OAB:BA38788)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0091476-97.2006.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: UBIRACI QUINTELA PIMENTEL SIMAS

Réu: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020346-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Graciele Da Rocha Copque
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8020346-12.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: GRACIELE DA ROCHA COPQUE

Réu: REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142327-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Dos Santos Liberato
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8142327-42.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS LIBERATO

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0064518-50.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Pamponet Sampaio

Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0064518-50.2001.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: LUIZ PAMPONET SAMPAIO

Réu: INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068790-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robert Pereira Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8068790-76.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ROBERT PEREIRA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108095-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jailma Santos Dos Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8108095-67.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor: APELANTE: JAILMA SANTOS DOS REIS

Réu: APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056492-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sirley Oliveira Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8056492-52.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor: AUTOR: SIRLEY OLIVEIRA SILVA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114896-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilberto Brito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Brito Dos Santos
Advogado: Nivaldo Carlos De Almeida (OAB:BA72010)
Requerido: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8114896-96.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: GILBERTO BRITO DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088455-83.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciano Oliveira De Andrade
Advogado: Ernor Flamarion Souza Silva (OAB:BA12561)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8088455-83.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]

Autor: AUTOR: LUCIANO OLIVEIRA DE ANDRADE

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082471-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Rogerio Amaral De Oliveira Batista
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8082471-50.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: PEDRO ROGERIO AMARAL DE OLIVEIRA BATISTA

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131568-87.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8131568-87.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0310155-88.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Franey Transportes Comercio E Servicos De Marcenaria Ltda
Executado: Ney Francisco Ferreira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0310155-88.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: FRANEY TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS DE MARCENARIA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para fazer juntada da DAJE, pertinente ao comprovante de pagamento juntado no ID 474156555, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 29 de janeiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039313-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eva Suely Ferreira De Alencar
Advogado: Fabio Ferreira De Jesus Lima (OAB:BA57829)
Advogado: Felipe Augusto Viena De Santana (OAB:BA57794)
Reu: Hesa 3 - Investimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Helio Veiga Peixoto Dos Santos (OAB:BA16332)
Advogado: Camila Coutinho De Oliveira Duarte (OAB:BA50421)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8039313-47.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Sustação/Alteração de Leilão]

Autor: EVA SUELY FERREIRA DE ALENCAR

Réu: HESA 3 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.474647835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0016934-11.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Walfrido Goncalves Da Silva
Executado: Liliana Maria Saraiva G Da Silva
Executado: Maria Raymunda Saraiva Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0016934-11.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: WALFRIDO GONCALVES DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0139669-41.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Sena Dos Santos
Advogado: Cesar Cotrim Coelho Junior (OAB:BA22362)
Executado: Lojas Riachuelo Sa
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0139669-41.2009.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANA SENA DOS SANTOS

EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) ajuizada por EXEQUENTE: ELIANA SENA DOS SANTOS em face de EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Analisando os autos, constata-se, em ID 249527494, que foi concedido em parte a antecipação de tutela requerida para autorizar o depósito mensal da parcela pretendida, qual seja, 12 (doze) parcelas de R$56,56 (cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

A sentença de ID 249529401 reconheceu a mora da requerente em ID 249529497 e decidiu que “compete ao consumidor/acionante pagar as prestações no valor contratado, ou em valor incontroverso, se autorizado por decisão judicial. Assim, competia à parte autora continuar pagando as prestações contratadas (da normalidade) até a sentença, o que não se verificou. Ante o exposto, reconheço a mora da parte acionante. Indefiro o pleito exclusão das anotações restritivas.”

Assim, a parte ré alegou o integral cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, além de não haver pagamento a ser realizado, tendo em vista que a autora realizou apenas o pagamento da 1ª parcela (ID 249529408).

Entretanto, em ID 249529559 a parte autora requereu a remessa dos autos para a contadoria judicial para a elaboração de cálculos referentes à multa, vez que a empresa prossegue com cobranças mesmo após a quitação por meio da conta judicial. Em ID 249529563, requereu pela execução judicial após a apresentação de cálculos pela contadoria.

A parte ré manifestou-se, em ID 357122746, no qual alega que cumpriu a obrigação de fazer deferida em liminar, qual seja excluir o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, bem como destaca não ter havido qualquer cobrança com relação ao objeto da lide.

Manifestação da autora em ID 383272037 sob o fundamento de que a sentença não observou o pagamento das prestações contratadas via depósito judicial.

A ré aduziu que não teria como saber da existência de depósitos por parte da parte autora, vez que ela não informou sobre nos autos. Ademais, frisa que a sentença não confirmou os termos da liminar, tendo se limitado apenas para afastar a multa e, posteriormente, limitar o juros aplicado (ID 385052339).

Despacho de ID 427453695 determinou que o cartório certificar-se dos depósitos à título da decisão liminar.

Conforme certidão de ID 449856169 “houve o depósito no valor de R$ 56,56 pela parte autora, nas respectivas datas: 16/12/2010, 14/01/2011, 19/02/2010, 16/03/2010, 16/04/2010, 17/05/2010, 17/06/2010, 13/07/2010, 10/08/2010, 15/09/2010, 14/10/2010, 16/11/2010.”

É o relato. Decido.

A parte autora requer nos autos a execução da multa por descumprimento de liminar, bem como alega irregularidade pela cobrança da dívida supostamente já quitada.

Inicialmente, verifica-se que é de responsabilidade da parte devedora a comprovação do pagamento, vide ementa destacada:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. ALEGADA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA MÍNIMA PELA POSTULANTE PARA RESPALDAR SUAS ARGUMENTAÇÕES. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (APELAÇÃO CÍVEL: 0812199-65.2016.8.20.5001. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN. Data de julgamento:15/10/2019.)

Destaca-se ainda que a eficácia preclusiva da coisa julgada é a capacidade de impedir que sejam apresentadas demandas incompatíveis com a situação jurídica definida em uma sentença que já transitou em julgado.

Dessa forma, tendo a sentença reconhecido a mora da parte acionante (ID 249529401) e a decisão de recurso de apelação mantido tal entendimento (ID 249529497), não há de ser rediscutida matéria anteriormente analisada, tendo precluído o direito de reanálise. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO. - COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. A COISA JULGADA TEM FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE E DAS QUESTÕES DECIDIDAS (ART. 503 DO CPC) E NÃO PODE SER REVISTA EM PRETENSÃO RENOVADA, MORMENTE PELA VIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIA DOS AUTOS EM QUE A PRETENSÃO ENCONTRA ÓBICE NA COISA JULGADA; E SE IMPÕE MANTER A DECISÃO RECORRIDA.RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível: AC 5015089-82.2021.8.21.0033 SÃO LEOPOLDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul TJ-RS. Data de julgamento: 16/02/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. 1. Cumprimento de sentença - Servidores públicos estaduais – Conversão dos vencimentos para URV - Lei Federal nº. 8.880 /94 – Reestruturação de carreira pública - Limites do título executivo – Eficácia preclusiva da coisa julgada – Matéria de defesa passível de arguição durante a fase de conhecimento – Superveniente formação da coisa julgada, sem que a parte interessada tenha formulado a tese defensiva no momento oportuno – Impossibilidade de análise dessa questão pretérita em sede de cumprimento de sentença, por força da eficácia preclusiva da coisa julgada material – Exegese dos artigos 502 , 507 , 508 e 525 , § 1º , do Código de Processo Civil – Execução que deverá prosseguir em seus ulteriores termos - Reforma da sentença. 2. Recurso provido. (Apelação Cível: AC 0025293-75.2021.8.26.0053 SP. Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP. Data de julgamento: 06/10/2022)

No caso dos autos, observa-se a impossibilidade de rediscutir quanto a constituição da mora da requerente.

Outrossim, quanto a execução requerida pela autora, com fulcro no artigo 523 do CPC, verifica-se que não apresenta os requisitos previstos no dispositivo legal, uma vez que a exequente deixou de apresentar planilha de cálculos, índice de correção e juros aplicados, conforme determina o artigo 524 do mesmo dispositivo.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Ademais, o Código rege que haverá a extinção da execução quando houver indeferimento da petição, por quaisquer requisitos não cumpridos pelo exequente.

Posto isto, com fulcro no artigo 924, I, do CPC, declaro EXTINTA a execução.

Intime-se a parte ré/executada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos depósitos informados em ID 449856169.

Não havendo manifestação no prazo determinado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8112156-34.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Reu: Eberte Dos Santos Nazare

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112156-34.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária, Liminar]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: EBERTE DOS SANTOS NAZARE

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que deixo de intimar a parte Embargada tendo em vista que não houve triangularização processual. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador/BA, data registrada pelo sistema PJE .

DANIELA NOVAES RODRIGUES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156610-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Vaneide Araujo Do Carmo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8156610-36.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: VANEIDE ARAUJO DO CARMO

Réu: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8009707-61.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. D. R. S.
Advogado: Diego Antonio Barbosa (OAB:MG135334)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Alessandra Da Rocha Bonfim
Advogado: Diego Antonio Barbosa (OAB:MG135334)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8009707-61.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. R. S., ALESSANDRA DA ROCHA BONFIM

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que

será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8164699-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Debora Mabel Da Silva Carvalho
Advogado: Tatiana Barreto Curcino Leao (OAB:BA36837)
Reu: Associacao Alphaville Salvador Residencial

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8164699-14.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEBORA MABEL DA SILVA CARVALHO

REU: ASSOCIACAO ALPHAVILLE SALVADOR RESIDENCIAL

SENTENÇA

R.H.

Trata-se de ação envolvendo as partes acima denominadas, na qual se determinou à parte autora o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, contudo não houve o devido cumprimento da diligência ordenada.

Com efeito, o art. 290 do CPC em vigor dispõe que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ressalte-se que, neste caso, havendo cominação expressa da consequência da inércia da parte, não se há cogitar de intimação pessoal, para reiteração do comando, consoante entendimento consolidado nos Tribunais, externado nas ementas ora transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado a quo, ao despachar a inicial, condicionou o deferimento da justiça gratuita pleiteada à efetiva comprovação de sua necessidade, determinando a juntada das cópias das duas últimas declarações do IRPF ou que fossem recolhidas as custas processuais. 2. O Apelante, em que pese devidamente intimado, quedou-se inerte, não promovendo nenhuma das diligências que lhe competiam, nem apresentando qualquer justificativa. 3. O recolhimento das custas compete exclusivamente à parte, tratando-se de pressuposto extrínseco de instauração válida e regular do processo, tanto que o Art. 257 do CPC preceitua que será cancelada a distribuição do feito, caso não seja realizado o preparo, independentemente de intimação pessoal da parte. PRECEDENTES DO STJ (EREsp 495.276/RJ; AgRg no REsp 896981/BA; AgRg no Ag 1.019.441/SP; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES). 4. Apelo improvido. (Apelação nº 5001049-81.2011.827.0000, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Antônio Félix. unânime, DJ 22.11.2011).

133099792 – PROCESSO CIVIL – PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE PREPARO – CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO – 1. Se, após regular intimação para cumprimento de diligência, a parte continua inerte, correta a sentença que extingue, desde logo, a relação processual (art. 257 c/c art. 267, CPC). 2. Apelação não provida. (TRF 1ª R. – AC 199701000398945 – MG – 3ª T.Supl. – Rel. p/o Ac. Juiz Fed. Vallisney de Souza Oliveira – DJU 16.12.2004 – p. 89)

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. IV e art. 290, ambos do CPC.

Sem custas.

Publique-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8072969-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Luiza Mendes Barreto Negreiros

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8072969-19.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARIA LUIZA MENDES BARRETO NEGREIROS

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 447526954), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos

próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128470-60.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heliaber Vieira Da Cruz
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8128470-60.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento em Consignação, Revisão do Saldo Devedor]

Autor: HELIABER VIEIRA DA CRUZ

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 01 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501305-22.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Paralela Parque
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)

Executado: Raimunda Da Cruz Rhumas
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Executado: Paulo Dos Santos Rhumas
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0501305-22.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / []

Autor: CONDOMINIO PARALELA PARQUE

Réu: RAIMUNDA DA CRUZ RHUMAS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 4 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553463-83.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ival Santos Vieira
Executado: Patricia Jesus Da Franca Vieira
Advogado: Gilson Dos Santos Conceicao (OAB:BA57403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0553463-83.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Réu: IVAL SANTOS VIEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para trazer aos autos os dados bancários/chave PIX necessários para a expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141553-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Menezes Fernandes
Advogado: Danila Vilaronga Rios Maia (OAB:BA54734)
Advogado: Raphaela Christina De Brito Silva Oliveira (OAB:BA42203)
Advogado: Lorena Macedo Oliveira Silva (OAB:BA42030)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8141553-12.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]

Autor: MARIA LUCIA MENEZES FERNANDES

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 13/05/2025 às 14h conforme link e orientações do ID.499304139 e documentos ID.499304136.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0331940-72.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Morais Filho
Advogado: Marco Antonio De Sousa Andrade (OAB:BA25607)
Interessado: Hotel Seducao
Advogado: Antonio Roberto Prates Maia (OAB:BA4266)
Advogado: Odonel Vilas Boas Junior (OAB:BA13593)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)

Advogado: Marcelo Vinicius De Oliveira Gomes (OAB:BA48201)
Advogado: Tailane Fonseca Marques (OAB:BA56865)
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Advogado: Fernanda Ferreira Pinto (OAB:BA49428)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Terceiro Interessado: Pedro Santana Da Cruz
Terceiro Interessado: Ronaldo Santana Da Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0331940-72.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JOAO MORAIS FILHO

Réu: Hotel Seducao

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0315816-67.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Debora Bernadete Silva De Oliveira
Advogado: Alexandre Sampaio Lopes (OAB:BA25816)
Exequente: Renato De Oliveira
Advogado: Pedro Henrique Borges Oliveira (OAB:DF46863)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0315816-67.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Esbulho / Turbação / Ameaça, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: RENATO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO HENRIQUE BORGES OLIVEIRA

Réu: DEBORA BERNADETE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE SAMPAIO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 31/01/2025 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:31/01/2025 09:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/4470010

Extensão: 4470010

Sala virtual 03

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 3 de dezembro de 2024.

SAMANTA OLIVEIRA DA SILVA

Estagiária de Direito

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0318478-82.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Fibra Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcus Vinicius Guimaraes Sanches (OAB:SP195084)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Exequente: Cristiane Ramos Da Silva
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0318478-82.2011.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CRISTIANE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB:BA26797)
EXECUTADO: BANCO FIBRA SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES (OAB:SP195084)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, tendo sido prolatada decisão de ID Nº 485615134 que fixou o saldo da execução e determinou o bloqueio do valor executado.

O banco executado apresentou impugnação ao bloqueio em ID Nº 492487539, sustentando que o valor correto seria de R$9.283,95 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), havendo um excesso de e R$7.352,17 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos).

Manifestação da exequente em ID Nº492605320.

É o breve relatório. Decido.

Atente-se a parte executada que o valor da execução fora fixado na decisão de ID Nº 485615134 e que a intimação efetuada em ID Nº 491084939 se restringia à possibilidade de indicação da ocorrência de eventual impenhorabilidade do artigo 854 parágrafo 3º do CPC.

Logo, deveria o executado haver se insurgido em face da decisão anterior, não o fazendo configurou-se a preclusão, tornando extemporânea a discussão acerca do excesso de execução.

Ademais, a argumentação do banco executado destoa da realizada uma vez que não fora fixado o valor de R$ 16.636,12 (Dezesseis mil seiscentos e trinta e seis reais e doze centavos) por ele alegado.

Por certo, deixou de observar o executado que na decisão anterior de ID Nº 485615134 este juízo adequou a pretensão executiva para o patamar correto de R$ 10.456,98 (dez mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos).

De tal modo, deve ser mantido o bloqueio de ID Nº 491084943.

Constata-se, outrossim, que houve satisfação integral da execução, inexistindo, portanto, mais qualquer saldo residual a ser cobrado à executada.

Por tais razões, julgo EXTINTO O PROCESSO EXECUTÓRIO com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Código Processual Civil.

Expeça-se, DE IMEDIATO, alvará judicial em prol da parte autora e/ou de seu patrono para levantamento do montante INCONTROVERSO de R$ 9.283,95 (nove mil duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) do montante bloqueado em ID nº491084943, com a respectiva correção da conta judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ordem de levantamento do saldo residual de R$1.173,03 (hum mil cento e setenta e três reais e três centavos) no bloqueio de ID nº491084943, acrescido do respectivo rendimento da conta judicial.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Após certificada a quitação das custas processuais pelo executado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

Salvador, 03 de Abril de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0119175-68.2003.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mauricio Cavalcante De Almeida
Advogado: Andre Luis Americano Da Costa Soares (OAB:BA19105)
Executado: Sergio Ferreira Da Fonseca
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0119175-68.2003.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) ajuizada por EXEQUENTE: MAURICIO CAVALCANTE DE ALMEIDA em face de EXECUTADO: SERGIO FERREIRA DA FONSECA, todos devidamente qualificados nos autos.

Trata-se de demanda na qual a parte autora busca a realização de penhora on-line a fim de garantir a satisfação do seu crédito.

Compulsando os autos, verifica-se que fora expedido mandado de citação e penhora de bens do executado.

No ID 249731164, o exequente requereu a adoção de medidas executivas, alegando que não houve o cumprimento voluntário da obrigação pela parte executada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 854, CPC/2015, o magistrado poderá, na busca pela efetividade da execução, determinar o bloqueio, por meio eletrônico, junto à autoridade supervisora do sistema bancário, do valor necessário ao cumprimento da obrigação.

Ex positis, tendo em vista o decurso do prazo concedido à parte ré, sem que tenha havido cumprimento voluntário do título executivo, determino a busca, via SISBAJUD, acerca da existência de valores depositados em nome do executado. Havendo saldo, autorizo desde já a penhora on-line do valor referente ao crédito do exequente, acrescido de correção monetária, juros, multa de 10% e honorários advocatícios fixados em 10%, conforme determina o §1º do art. 523 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo comum de 10 dias, cálculos atualizados do valor da condenação.

Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0123921-08.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Xavier Dos Santos
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0123921-08.2005.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: CLAUDIO XAVIER DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37015;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41018;

( ) Publicações de editais no Diário da Justiça - Código 91140;

( ) Citações e intimações por via postal (Correios) - Código 91135;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente - Código 49033;

(X) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

( ) Incidentes processuais e impugnações em geral (Reconvenção / Impugnação ao Cumprimento de Sentença / Exceção de Pré-Executividade) - Código 49050.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0092903-27.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucimeire Dos Santos
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0092903-27.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Autor: LUCIMEIRE DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 475465904 .

Salvador, 13 de fevereiro de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091398-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isabela Assis Silva
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Cenasp Centro Nacional De Assistencia Ao Servidor Publico

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8091398-34.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ISABELA ASSIS SILVA

Réu: CENASP CENTRO NACIONAL DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 487169471 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562240-91.2016.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Diego De Jesus Dos Anjos Vitoria

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0562240-91.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Réu: DIEGO DE JESUS DOS ANJOS VITORIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054129-29.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ileide Doriane Da Silva Gomes Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054129-29.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ILEIDE DORIANE DA SILVA GOMES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 499399621 .

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022613-50.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Fabricia Monteiro Villar (OAB:SP351850)
Advogado: Livia Ferrari Romualdo (OAB:SP484336)
Executado: Boi Rastreado Transportes De Cargas Ltda - Epp
Executado: Tamilla Assis Ferraz
Executado: Wellis Ferraz Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0022613-50.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: BOI RASTREADO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37015;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41018;

( ) Publicações de editais no Diário da Justiça - Código 91140;

( ) Citações e intimações por via postal (Correios) - Código 91135;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente - Código 49033;

(X) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

( ) Incidentes processuais e impugnações em geral (Reconvenção / Impugnação ao Cumprimento de Sentença / Exceção de Pré-Executividade) - Código 49050.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510429-29.2015.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)

Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Reu: Barbara Rani Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510429-29.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Prestação de Serviços, Empréstimo consignado]

Autor: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS

Réu: BARBARA RANI BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador(BA), 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0371521-60.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Luiz Alves Dos Santos Filho
Executado: Joelza Carlos De Melo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0371521-60.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Mútuo]

Autor: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Réu: LUIZ ALVES DOS SANTOS FILHO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063193-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Pereira Da Conceicao
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Perito Do Juízo: Arnaldo Alex Francisco De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063193-29.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Autor: ELIAS PEREIRA DA CONCEICAO

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499232633.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080961-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiza Maria Batista
Advogado: Felipe Gomes Rodrigues De Miranda (OAB:BA38390)
Executado: Moveis Salvador Ltda
Advogado: Kessiane Santos Freitas (OAB:BA51570)
Advogado: Leandro Candido Azi (OAB:BA48685)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8080961-36.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: LUIZA MARIA BATISTA

RÉU: EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: MOVEIS SALVADOR LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0502732-20.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mirian Santos Da Conceicao
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Interessado: Vision Med Assistencia Medica Ltda.
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502732-20.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MIRIAN SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
INTERESSADO: VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
Advogado(s): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de processo relacionado à manutenção de plano de saúde, cumulado com o custeio de internamento para tratamento da obesidade.

Constata-se que no decorrer dos anos foram efetuados diversos depósitos judiciais, sem que contudo, restasse esclarecido se houve o devido levantamento pela operadora ré, bem como acerca da atual situação do contrato da autora.

Isto posto, a fim de esclarecer tal situação antes da prolatação de sentença, intimem-se os litigantes para, no prazo de quinze dias, informarem este juízo acerca da atual situação do contrato da autora, esclarecendo acerca de eventual cancelamento ou migração.

Deverá ainda a operadora ré acostar o extrato/demonstrativo financeira do contrato em discussão.

Promova também o cartório a juntada do extratos das contas judiciais vinculadas ao presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 06 de Maio de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0009873-07.2003.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Kalifa E Hoog Comercio De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)
Advogado: Patricia Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA35294)
Embargante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Raimundo Tourinho Dantas (OAB:BA4219)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0009873-07.2003.8.05.0001

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / []

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: KALIFA E HOOG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.465202659

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0161205-16.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Claudio De Oliveira Filho

Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Exequente: Elvira Rivera Rodriguez
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Exequente: Frederico Fonseca Silva
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Terceiro Interessado: Genivaldo Pereira Do Nascimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0161205-16.2006.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIRA RIVERA RODRIGUEZ, FREDERICO FONSECA SILVA

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao certificado nos IDs. 453971869 e 453976220, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042312-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniela Campos Nunes
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Perito Do Juízo: Vinicius Rio Verde Melo Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042312-94.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: DANIELA CAMPOS NUNES

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499410531.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0010503-05.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose De Souza
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Interessado: Padaria E Mercearia Souza Ltda
Advogado: Aliete Rodrigues Marinho (OAB:BA18124)
Advogado: Sergio Ramos Cardoso (OAB:BA18320)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0010503-05.1999.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE DE SOUZA, PADARIA E MERCEARIA SOUZA LTDA

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

DECISÃO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que houve a notícia do falecimento do Primeiro Autor, com apresentação de petição de habilitação de espólio em 01/10/2019, ID. 293013516, representado por inventariante, conforme termo de nomeação de inventariante nos autos do arrolamento sumário nº 0119462-84.2010.8.05.0001, acostado ao ID. 293013519.

Entretanto, o arrolamento sumário, tombado com o número 0119462-84.2010.8.05.0001, fora arquivado definitivamente, haja vista que após a nomeação do inventariante não houve a prática de atos necessários ao prosseguimento do feito.

Dessa forma, em observância também à certidão de ID. 481909519, há necessidade de regularização do feito, notadamente acerca da sucessão processual do Primeiro Autor.

Frise-se ainda que o Segundo Autor, conforme atos constitutivos de ID. 293010324, apresentava como sócio administrador o Primeiro Autor, falecido, sem a apresentação da regularização processual, até o presente momento.

Dessa forma, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, I, §1º do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, pessoalmente, os herdeiros do Primeiro Autor, no endereço declinado no instrumento de procuração de ID. 293013517, para no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, I, §2º, II, do CPC/2015, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, com apresentação de documento pessoal com foto, inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, comprovante de residência válido e emitido nos últimos 3 (três) meses, bem como o quanto estabelece o artigo 319, II do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ademais, intime-se pessoalmente o Segundo Réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a respectiva representação processual, com apresentação de atos constitutivos atualizados, bem como a outorga de procuração por meio do sócio administrador ou quem detenha poderes no contrato social, mediante qualificação (artigo 319, II do CPC), e apresentação de documento pessoal com foto, inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil, comprovante de residência válido e emitido nos últimos 3 (três) meses, sob pena de extinção, nos termos do inciso I do §1º° do artigo 76 do CPC.

Na hipótese de apresentação dos documentos, intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a habilitação de herdeiros, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0319942-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldo Pinto Bittencourt
Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB:BA5677)
Advogado: Adilson Fonseca Martins (OAB:BA16323)
Advogado: Ailton De Pinna Martins (OAB:BA18274)
Advogado: Cristiano Martins Evangelista (OAB:BA18275)
Advogado: Daniela Martins Evangelista Araujo (OAB:BA17378)
Advogado: Antonio Carlos Valente Lima (OAB:BA13480)
Advogado: Leandro Valverde Ribeiro (OAB:BA24475)
Advogado: Manuela Fonseca Martins Pimenta (OAB:BA19778)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

Vistos etc.

Os presentes autos foram migrados do sistema SAJ para o sistema Pje.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

De acordo com o artigo 6º do CPC/2015, “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. É indiscutível que “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais” (art. 139).

Por derradeiro, devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Nesse sentido precedente do TJSC: “Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 dias úteis para que:

a) apresentem por petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial + defesa + eventual réplica + pedidos posteriores);

b) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

c) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o ID e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

d) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens “a” até “c” antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e, ultrapassado o prazo deferido, fazer os autos conclusos para impulso oficial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, 30 de abril de 2025.

Karla Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0161205-16.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Joao Claudio De Oliveira Filho
Advogado: Káthia Maria Brandão De Velloso Ramos (OAB:BA10505)
Exequente: Elvira Rivera Rodriguez
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Exequente: Frederico Fonseca Silva
Advogado: Carla Borges De Andrade (OAB:BA20420)
Terceiro Interessado: Genivaldo Pereira Do Nascimento

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0161205-16.2006.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIRA RIVERA RODRIGUEZ, FREDERICO FONSECA SILVA

EXECUTADO: JOAO CLAUDIO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto ao certificado nos IDs. 453971869 e 453976220, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0546990-86.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rafael Moreira Da Costa

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0546990-86.2014.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO em face de RAFAEL MOREIRA DA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se a citação da parte acionada restou infrutífera, razão pela qual o exequente requereu a citação por meio eletrônico (ID. 444762748).

É o breve relatório. DECIDO.

O art. 246 do CPC dispõe que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça, inexistindo regulamentação específica admitindo a citação por meio de aplicativo de conversa WhatsApp, apesar de aceita pela jurisprudência.

Nada obstante, considerando que no caso em tela apenas uma tentativa de citação restou frustrada, necessária a busca do novo endereço do executado através dos sistemas informatizados de pesquisa, a exemplo do INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, os quais substituem o sistema de envio de ofício e trazem maior celeridade processual.

Ante o exposto, a fim de evitar eventual futura arguição de nulidade processual, INDEFIRO, por ora, o pedido de citação através dos meios eletrônicos e DETERMINO a pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais relativas ao ato.

Realizada a pesquisa de endereço, intime-se a parte autora para a devida manifestação, no prazo de dez dias.

Outrossim, intimem-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do §5º do artigo 921 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito
CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049110-42.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lilian Dos Santos Moreira
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8049110-42.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as custas do desarquivamento..

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0341998-03.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daniel Alves De Santana
Advogado: Zilan Da Costa E Silva Moura (OAB:BA22513)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)
Advogado: Felipe Froes Bastos (OAB:BA43830)
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Advogado: Raoni Lopo Sambrano (OAB:BA35313)
Interessado: Centro De Educacao Infantil Shalom Sc - Me
Advogado: Netanel De Carvalho Gomes Moura (OAB:BA58463)
Terceiro Interessado: Rosana Alves De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador1vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO:0341998-03.2013.8.05.0001

CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR:INTERESSADO: DANIEL ALVES DE SANTANA

RÉU:INTERESSADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL SHALOM SC - ME

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de ID Nº 492159651 para determinar a realização da assentada instrutória designada em ID Nº 491409342 de forma híbrida, autorizando a participação da parte requerida por vídeo conferência em razão de se tratar de litigante domiciliado em Juazeiro-BA, devendo os demais participantes comparecerem em juízo.

No ensejo, por questões de pauta, a referida audiência será remanejada para as 13h (treze horas), ficando mantida a mesma data originária do dia 08 de maio de 2025.

Intimem-se com urgência. Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0011858-30.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Gildan Bomfim De Oliveira

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0011858-30.2011.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

INTERESSADO: GILDAN BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO

Indefiro o pedido de ID 452728256, que visa a decretação de revelia da parte acionada, uma vez que não consta nos autos citação válida.

Intime-se a parte autora para que requeira, no prazo de 15, diligências aptas a angularizar a relação processual, sob pena de extinção

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0558004-62.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Luis Cavalcante Vieira
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Interessado: Angela Guimaraes Martins
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Interessado: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Tenille Matias Cavalcante (OAB:PE33557)
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Interessado: Plus Construtora Ltda - Epp
Advogado: Jose Wilson Pinheiro Correa Lima (OAB:BA15830)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558004-62.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE LUIS CAVALCANTE VIEIRA e outros
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)
INTERESSADO: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), JOSE WILSON PINHEIRO CORREA LIMA (OAB:BA15830), TENILLE MATIAS CAVALCANTE (OAB:PE33557), KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda ajuizada por ANDRE LUIS CAVALCANTE VIEIRA e outros em face da JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PLUS CONSTRUTORA LTDA - EPP na qual foi prolatada a sentença de ID Nº 473435944.

As rés, irresignadas com o quanto decidido por este juízo, interpuseram embargos declaratórios em ID Nº 475148507 e 475424594, alegando a ocorrência de erros materiais e omissões na decisão embargada.

Intimada, a parte autora manifestou-se em ID Nº482349125.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil, que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, constata-se que a sentença embargada deixou de observar que já fora realizado o cumprimento da obrigação de fazer, consoante demonstrado em documento de ID Nº 244321264.

Tal adimplemento, no entanto, não obsta a procedência da pretensão autoral com a confirmação do provimento liminar.

Todavia, deve-se registrar que incorreu em omissão a sentença ao deixar de declarar o adimplemento/quitação da obrigação de fazer fixada em sede liminar e confirmada na sentença.

Em derredor da condenação de restituição de taxa condominial, a sentença deve ser reformada neste sentido uma vez que tal obrigação decorreu naturalmente da propriedade do imóvel, não se confundindo com sua posse e usufruto.

Em suma não se trata de despesa extraordinária infligida aos autores em decorrência dos defeitos, mas de decorrência natural do domínio do imóvel.

Logo, entendo descabida a condenação na devolução de taxas condominiais.

Constata-se ainda omissão relacionada ao pleito de inclusão do CONDOMINIO FELICE PITUAÇU no polo passivo do feito.

Tal pedido, contudo, não merece acolhimento eis que além de haver sido expressamente refutada pela parte autora, a relação ora discutida nestes autos encontra-se sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, sendo a intervenção processual de terceiro vedada pela legislação consumerista, nos termos do Art. 88 do supramencionado código de relações de consumo, que in verbis, dispõe:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Tal vedação também vem sendo acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra o aresto abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC). 2. Revisão da jurisprudência desta Corte. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1165279 SP 2009/0216843-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2012)

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada para indeferir o pleito de inclusão de terceiros no polo passivo da lide.

Em derredor da condenação sucumbencial, data maxima venia, da análise da sentença proferida nestes autos, denota-se a ocorrência de equívoco no que concerne à fixação de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, uma vez que em se tratando de sentenças nas quais ocorra a condenação do sucumbente ao pagamento de pecúnia, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados tendo como parâmetro o quantum debeatur da condenação.

In casu, deve-se observar o quanto previsto no Art. 85 do CPC, que dispõe que o valor da causa somente será utilizado como base de cálculo na ausência de condenação ou mensuração do proveito econômico:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (…)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Assim, hei por bem ACOLHER os embargos de declaração para o fim de alterar e APERFEIÇOAR a sentença de ID nº473435944 e INDEFERIR o pedido de inclusão do CONDOMÍNIO FELICE PITUAÇU na lide, bem como para que o dispositivo sentencial passe a constar da seguinte forma:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:

Confirmar a liminar que determinou que as rés efetuassem os reparos indicados no laudo técnico, garantindo a habitabilidade do imóvel, reconhecendo o respectivo adimplemento;

Condenar as rés ao pagamento de danos morais, arbitrados em R$10.000,00 (dez mil reais), considerando o abalo sofrido pelos autores.

JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de devolução de taxas condominiais.

Condenar as requeridas, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação supra.

P.R.I.”

Retifique-se o registro da sentença, passando este decisum a integrá-la para os devidos fins.

Publique-se. Anote-se. Intimem-se.

Salvador, 05 de Maio de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8002900-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Da Silva
Advogado: Aline Almeida De Carvalho (OAB:BA83298)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002900-25.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 487126009 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8080054-90.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janielson Chagas Araujo De Almeida 05526801500
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080054-90.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANIELSON CHAGAS ARAUJO DE ALMEIDA 05526801500
Advogado(s): ANA CAROLINE ASPERA SOARES (OAB:BA44740), HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada por JANIELSON CHAGAS ARAUJO DE ALMEIDA em face do MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que na qualidade de pessoa jurídica dedicada à venda de produtos de beleza e cosméticos, vendeu determinado produto a Luan de Carvalho Santos o qual, ao verificar a fatura do cartão de crédito, não reconheceu o nome da empresa do autor, contestando a compra perante a operadora de cartão de crédito, ensejando o seu cancelamento.

Aludiu que ao ser notificado acerca do bloqueio, contatou o comprador que, de imediato, relembrando do que se tratava, entrou em contrato com o seu cartão de crédito para confirmar a compra e autorizar a cobrança.

Ocorre que, mesmo após comunicar a regularidade da transação, com confirmação por parte do consumidor, permaneceu o bloqueio de R$ 132,70 (cento e trinta e dois reais e setenta centavos), referente ao valor negociado com o comprador acima mencionado.

Informa, ainda, que ademais de não haver recebido o valor da venda, o réu ainda cobrou em duplicidade do comprador.

Assim, ingressou em juízo para requerer indenização de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais e de R$ 265,40 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de danos materiais.

Citado, o acionado apresentou contestação de ID Nº 415852454, na qual alegou, preliminarmente, a incompetência deste juízo, pela cláusula de foro contratual e pela inexistência de relação de consumo, e descabimento da inversão do ônus da prova, pugnando pela total improcedência da demanda.

Réplica em ID Nº 426282482.

Decisão saneadora de ID Nº 452551235, afastando as preliminares e intimando as partes para manifestarem interesse na produção de provas, tendo ambos os litigantes requerido o julgamento da lide.

É o que importa relatar. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Nesse sentido, o pretório excelso já decidiu que “o julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório”

Adentrando ao mérito, constato tratar-se de pretensão formulada no intuito de ver-se condenada a empresa requerida na obrigação de devolver, em dobro, valores indevidamente bloqueados, bem como ao pagamento de danos morais supostamente causados à parte autora em razão de falha na prestação do serviço.

In casu, da narrativa exordial e dos documentos carreados aos autos resta incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes tendo o autor utilizado a plataforma da ré para recebimento de valores.

Logo o cerne da questão reside na análise acerca da legitimidade do bloqueio de valores, bem como na ocorrência de dano moral indenizável.

De simples leitura da exordial constata-se que o bloqueio de valores efetuado pela ré fora plenamente justificado pelo fato de um cliente/amigo do autor haver contestado a compra por ele realizada, ocasionando o bloqueio.

Nesse sentido merece destaque trecho da petição inicial: “Infelizmente, seu amigo não reconheceu o nome da empresa que constou em sua fatura, esquecendo da transação comercial celebrada e contatou seu cartão de crédito, aduzindo desconhecimento da cobrança, com seu consequente cancelamento. Ato contínuo, a Ré, recebendo a informação, bloqueou os valores e informou ao autor que foi gerada contestação da compra. “ ID Nº396395416

Logo, percebe-se que a conduta adotada pelo MERCADO PAGO demonstra-se legítima, tendo agido de acordo com o protocolo de segurança.

Deve-se ressaltar que tal conduta tem previsão contratual específica nos Termos e Condições de Uso da MERCADOPAGO.COM consoante itens 2.13. (ID Nº 415852457):

“2.13 Cancelamento e Chargeback (contestação de débito)

2.13.1 Cancelamento. O Mercado Pago poderá cancelar uma Transação sempre que verificar que a mesma: (i) foi invalidada pelo banco do Usuário Pagador; (ii) foi processada incorretamente pelo Mercado Pago, (iii) o Usuário Pagador não tinha autorização para enviá-lo, seja por fraude ou qualquer outro motivo, (iv) decorre de Operações Proibidas ou de qualquer operação em desacordo com estes Termos e Condições, ou (v) caso de suspeita de fraude ou qualquer irregularidade. (…)

2.13.3 Caso o Usuário não realize o pagamento correspondente ao Chargeback, cancelamento ou reversão, o Mercado Pago poderá: (i) aplicar multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor devido, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês; (ii) encaminhar o débito do Usuário para agências de cobrança externas para negociação e/ou cobrança judicial ou extrajudicial; e (iv) comunicar a inadimplência do Usuário a órgãos e entidades de proteção ao crédito. (…)

2.13.5 Para contestar o Chargeback, cancelamento ou reversão, o Usuário deverá reunir provas que endossem e confirmem seu relato. O fornecimento de tais documentos não implicará que o dinheiro do Usuário seja novamente creditado em sua Conta.

2.13.5.1 Caso seja constatado que o Chargeback foi indevido, o Usuário Pagador ficará obrigado ao pagamento da Transação correspondente ao Mercado Pago e/ou a terceiros, sob pena da adoção, pelo Mercado Pago, das medidas judiciais ou extrajudiciais que entenda pertinentes para reaver os valores envolvidos na Transação objeto do Chargeback indevido, inclusive podendo comunicar esta inadimplência do Usuário Pagador a órgãos e entidades de proteção ao crédito.

2.13.6 Caso haja uma reversão, cancelamento ou Chargeback, o Usuário Recebedor poderá responder perante o Mercado Pago pelo valor envolvido na Transação, acrescido de quaisquer outros custos ou gastos relacionados. O Mercado Pago poderá iniciar as medidas judiciais ou extrajudiciais que entenda pertinentes para reaver os valores envolvidos na Transação objeto do Chargeback, que não seja ressarcida pelo Usuário Recebedor dentro do prazo aqui estabelecido. (…)

2.13.9 Caso identifique níveis excessivos de chargeback de seus Usuários, seja Pagador, seja Recebedor, o Mercado Pago poderá, dentre outras medidas: (i) bloquear total ou parcialmente os valores existentes na Conta do Usuário, como garantia para cobrir potenciais danos ao Mercado Pago, incluindo, mas não se limitando a eventuais multas aplicadas pelas bandeiras e credenciadoras de cartão; e (ii) suspender ou inabilitar permanentemente o Usuário.

Constata-se ainda que já houve a liberação do montante bloqueado na conta do autor, fato este comprovado pela documentação de ID Nº 396395446 onde consta o “REEMBOLSO DE CONTESTAÇÕES”, bem como acostada no bojo da peça de defesa de ID Nº 415852454. Logo, resta descabido o pedido de devolução em dobro do valor bloqueado.

No tocante ao pleito indenizatório por danos morais em função da alegada falha/má prestação do serviço, não vislumbro a possibilidade de sua procedência uma vez que a narrativa elaborada pela empresa demandante não demonstrara-se apta a comprovar a ocorrência de efetiva falha na prestação do serviço por parte da plataforma ré.

Deve-se mais uma vez ponderar a regularidade do bloqueio efetuado pela parte requerida, tendo a própria parte autora reconhecido que tudo decorreu da contestação da compra efetuada por terceiro.

Destaque-se, também, que a empresa ré, após ter sido informada do ocorrido tomou as providências necessárias e esperadas.

De tal forma, não comprovada falha na prestação do serviço prestado pela ré, tampouco algum nexo causal entre a sua conduta e eventual dano causado à parte autora, descabe a pretensão indenizatória autoral, padecendo de fundamentação fático jurídica apta à sua procedência o pleito de indenizatório formulado pela demandante.

Nesse sentido a jurisprudência pátria em demandas semelhantes referentes a bloqueio de conta por irregularidades diversas:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIAÇÃO DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. MERCADO LIVRE E MERCADO PAGO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL . AUTOR QUE É USUÁRIO VENDEDOR DA PLATAFORMA E ALEGA O DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DE SUA CONTA E BLOQUEIO DOS VALORES DECORRENTES DAS VENDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. BLOQUEIO DA CONTA DE USUÁRIO VENDEDOR NA PLATAFORMA DO “MERCADO LIVRE” E RETENÇÃO TEMPORÁRIA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE . ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS NEGOCIAÇÕES. APELADOS QUE AGIRAM EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00096843420208190004, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 03/08/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

Apelação. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Bloqueio da conta de usuário vendedor na plataforma do “Mercado Livre” e retenção temporária de crédito. Possibilidade . Estipulação contratual expressa. Necessidade de apuração de irregularidades nas negociações. Pagamento após o deslinde das tratativas. Apelante que agiu em exercício regular de direito . Danos não configurados. Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 00026827920188190037, Relator.: Des(a). AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 31/05/2021, DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRESA INTERMEDIADORA DE VENDAS – BLOQUEIO DE CONTA DE USUÁRIO VENDEDOR NA PLATAFORMA VIRTUAL – POSSIBILIDADE – PREVISÃO EXPRESSA NOS TERMOS E CONDIÇÕES DE USO – RECLAMAÇÕES DE COMPRADORES E CHARGEBACK - REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO – DEVER DE INDENIZAR – AFASTADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Os “Termos e Condições de Uso” da plataforma do Mercado Pago e Mercado Livre contemplam a possibilidade de bloqueio e suspensão de usuário, em caso de infração a referidas regras. Comprovado nos autos que a suspensão da conta da autora e o consequente bloqueio de valores nela depositados foram motivados pela suspeita de descumprimento contratual, com base nas reclamações de compradores e chargeback. Agindo a plataforma no regular exercício do seu direito, visando a segurança e proteção dos usuários, mostra-se indevida a indenização por danos morais . (TJ-MS - Apelação Cível: 0810851-23.2021.8.12 .0001 Campo Grande, Relator.: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 22/08/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/08/2022)

Em face de tudo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos exordiais, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais, e honorários de sucumbência que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvada a sua condição de beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de Maio de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012564-80.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jailson Santos Silva

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8012564-80.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: JAILSON SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos os autos do processo epigrafado, em que figuram como partes as acima denominadas, constata-se que a parte autora, por meio de advogado(a) munido de poderes para desistir, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID. 483219066), requereu a extinção do feito.

Verifica-se, outrossim, que o requerimento foi formulado antes do oferecimento da contestação, razão pela qual despicienda a intimação da parte demandada, consoante o disposto no §4º do art. 485 do Código de Processo Civil, de modo que, por sentença, homologo o pedido de desistência, para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e assim, à produção dos efeitos jurídicos próprios da espécie em causa, DECLARO extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do referido diploma legal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 90 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, proceda ao arquivamento dos autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

KARLA BARNUEVO DE AZEVEDO

Juíza de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0012963-67.1996.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Walter Falcao De Carvalho
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0012963-67.1996.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WALTER FALCAO DE CARVALHO

INTERESSADO: BANCO BESA S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067082-25.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Caroline Graziele Nascimento Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067082-25.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Locação de Móvel]

Autor: LOCALIZA RENT A CAR SA

Réu: CAROLINE GRAZIELE NASCIMENTO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o extrato do SISBA-JUD, que indica o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523954-78.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portinari Empreendimentos Educacionais Ltda
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Executado: Marcelo Costa Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0523954-78.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor: PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: MARCELO COSTA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0346811-10.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura
Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Advogado: Gabriela Vitoriano Rocadas Pereira (OAB:RJ85760)
Executado: Tania Santos Bastos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0346811-10.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços]

Autor: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Réu: TANIA SANTOS BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 483961562.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

A.J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007901-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girseli Assis Sousa
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Menor: G. A. T. D. O.
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº:
8007901-93.2022.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]
Pólo Ativo: AUTOR: GIRSELI ASSIS SOUSA
MENOR: G. A. T. D. O.
Pólo Passivo: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: GIRSELI ASSIS SOUSAMENOR: G. A. T. D. O. em face de REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, aduziu que é beneficiário do plano de saúde fornecido pela demandada e é portador de Transtorno do Espectro Autista associado ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e Transtorno do Funcionamento Social.

Aludiu que necessita de acompanhamento com Psicólogo, Terapeuta Ocupacional e Psiquiatra, com intervenção baseada em análise comportamental aplicada (TERAPIA ABA), a ser aplicada em caráter de urgência, tendo em vista a idade avançada da criança, bem como a ausência de respostas positivas em outros tratamentos.

Sustentou que entrou em contato com o plano de saúde com o intuito de obter o tratamento de forma administrativa, mas sem êxito.

Por fim, requereu o deferimento de tutela de urgência para que o plano demandado seja compelido a autorizar de imediato o custeio em clinica os procedimentos e tratamentos da Terapia ABA, Fonoaudiólogo com manejo comportamental, Psicomotrista Fonoaudiólogo com manejo comportamental, Terapeuta Ocupacional com manejo comportamental, nutricionista especialista em TEA, Especialista em neuropediatra e psiquiatra da infância e adolescência, sem limitação de consultas, sob pena de multa diária.

Instruiu a exordial com relatório médico de ID 182914090.

Decisão (ID 183242003), que deferiu parcialmente a tutela de urgência; a gratuidade judiciária e determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o plano réu apresentou contestação (ID 187646394). No mérito, sustentou que agiu em estrita observância ao contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer descumprimento de suas obrigações. Alegou, ainda, que eventuais limitações ou negativas de cobertura estão respaldadas nas cláusulas contratuais e na regulamentação da ANS, afastando qualquer ilicitude em sua conduta.

Réplica (ID 190814143).

Parecer do Ministério Público em ID 184217471.

Petições que informaram o descumprimento de liminar e manifestaram-se acerca da contestação (ID 187741703 e 190814143).

Decisão que intimou o réu para apresentar relatório médico pormenorizado, em que conste os nomes dos profissionais disponibilizados para o tratamento do autor em rede credenciada, com indicação das respectivas especializações na terapia ABA, bem como o local em que será realizado a terapia multidisciplinar (ID 197483768).

Certidão acerca da inércia da ré (ID 202710481).

Em momento posterior, a ré apresentou manifestação (ID 203360210).

Decisão que majorou multa por descumprimento de liminar, bem como determinou a juntada de orçamentos pela parte autora em ID 202901533.

Orçamentos em ID 206923522, e bloqueio deferido em ID 362617640.

Parecer do Ministério Público em ID 375385364.

Acórdão (ID 411534087), que julgou parcialmente procedente agravo de instrumento determinando afastamento da multa do art. 77 do Código de Processo Civil.

Em ID 378674992, a ré informou que foi disponibilizado atendimento ao menor, contudo não houve comparecimento, bem como requereu que o atendimento seja prestado em rede credenciada e o valor desbloqueado.

A autora refutou as alegações da ré e requereu a expedição de alvará (ID 379369459).

Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça que deferiu parcialmente o Agravo de instrumento interposto, para suspender a exigibilidade da multa por ato atentatório a justiça (ID 381048125).

Decisão de ID 381593579, determinou o levantamento do alvará na conta vinculada ao processo, bem como intimou a autora para que apresente relatório analítico e mensal, da clínica PECA, acerca do tratamento desenvolvido e nota fiscal eletrônica respectiva.

Agravo interno foi julgado prejudicado (ID 386810695) e embargos de declaração rejeitados (ID 386810696).

Parecer do Ministério Público (ID 390270728).

Documentos juntados pela autora (ID 394882766, 394882767 e 394882768) em cumprimento a decisão de ID 381593579.

A parte autora em ID 415955476, informou descumprimento da ré e requereu novo bloqueio referente ao ciclo de 6 (seis) meses de tratamento.

Manifestação da demandada (ID 441551195).

Decisão de ID 448380135, que determinou prova pericial.

Em ID 450208967, a ré informou o pagamento dos honorários periciais, bem como apresentou quesitos (ID 450968853).

Decisão de ID 455476756, que nomeou novo perito.

Em decisão de ID 463359635, a perícia designada foi revogada, bem como intimou a autora para apresentar três orçamentos do tratamento pleiteado.

Cumprimento pela demandante (ID 465079632, 465079633 e 465079634).

Decisão que determinou o bloqueio da quantia necessária ao tratamento vindicado (ID 469071268).

Indeferido o efeito suspensivo do Agravo de instrumento interposto pela ré (ID 487986932).

Certidão de ID 489837801, informou que deixou de expedir o alvará eletrônico determinado em ID 488139891, diante da divergência verificada entre os números dos CNPJs/MFs, indicados nos ID 465079633 e 487966555.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto Código de Defesa do Consumidor, incidindo no presente caso, portanto, as regras e princípios do referido diploma. Assim, é possível dizer que está presente à vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente à ré, uma vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

No mérito, a controvérsia existente entre as partes reside acerca da inexistência de previsão contratual e legal que obrigue o réu a custear tratamentos multidisciplinares para Transtorno do Espectro Autista, conforme prescritos em relatórios médicos de ID 178456064, 394882768 e 401620136.

Todavia, a justificativa da ré, por sua vez, não procede. Imperioso destacar que quando existe recomendação médica pelo uso de determinado método, é abusiva a negativa do plano, bem como não pode o demandado limitar o número de sessões ao restabelecimento físico-psicológico e a melhora de seu estado clínico. Nesse sentido, Resolução Normativa ANS 469/2021, que dispôs sobre a alteração das “diretrizes de utilização dos procedimentos sessão com fonoaudiólogo e sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA)”, passando a prever cobertura em número ilimitado de sessões.

Com efeito, conforme atual entendimento jurisprudencial compartilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, o rol trazido como fundamento para negativa é meramente exemplificativo. Além disso, estando a doença amparada pelo contrato, cabe somente ao médico definir qual o melhor tratamento a ser adotado.

Vejamos entendimento nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. IMPOSSIBILIDADE. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora a seguradora, com alguma liberdade, possa limitar a cobertura do plano de saúde, a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora do plano de saúde não pode negar o procedimento terapêutico adequado. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1185690 SP 2017/0257117-6, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2019).

INFORMATIVO 420 DO STJ: SEGURO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CLÁUSULA EXCLUDENTE. INVALIDADE. A Turma, por maioria, entendeu que a cláusula restritiva de cobertura de transplante de órgãos leva uma desvantagem exagerada ao segurado, que celebra o pacto justamente em razão da doença que eventualmente poderá acometê-lo e, por recear não ter acesso ao procedimento médico necessário a curar-se, previne-se contra tais riscos. Cabe apenas ao médico que acompanha o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente. Não cabe à seguradora limitar as alternativas para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena da colocar em risco a vida do consumidor. O interesse patrimonial da seguradora de obtenção de lucro deve ser resguardado, por se tratar de um direito que lhe assiste, desde que devidamente prestado o serviço ao qual se obrigou, isto é, desde que receba o segurado o tratamento adequado com o procedimento médico ou cirúrgico necessário, que garanta sua saúde por inteiro. Os riscos inerentes à tutela da saúde não podem ficar somente a cargo do consumidor segurado. REsp 1.053.810-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/12/2009 (Grifo nosso).

Sabe-se que as empresas seguradoras de saúde, e as empresas que prestam serviços de assistência médico-hospitalar, são obrigadas, por força da própria atividade que exploram, a dispor de mecanismos capazes de pôr em movimento todo o aparato

médico-assistencial necessário para socorrer o segurado (ou assistido) no tempo oportuno e de acordo com a mais avançada técnica da medicina.

Outrossim, mostra-se inegável que se trata de paciente com quadro de saúde delicado, não havendo justificativa para, sob fundamento de ausência de previsão no rol da ANS, afastar o paciente do tratamento prescrito. Não cabe ao plano de saúde escolher o tratamento para os problemas de saúde de seus beneficiários. Além disso, não havendo exclusão contratual para o tratamento da doença, não se mostra razoável privar o paciente da continuidade do tratamento capaz de responder às necessidades terapêuticas exigidas por quadro clínico vulnerável e debilitado.

Cumpre-se ressaltar que "a jurisprudência do STJ tem entendimento firmado no sentido de ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do segurado, porque o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ". (AgRg no AREsp 734.111/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)." (AgInt no AREsp 987.203/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Ademais, é significativo ressaltar que, estando sob enfoque o direito à vida, postulado constitucional, ínsito no art. 5º da Constituição Federal, não é lícito à ré pretender apenas as vantagens do negócio que explora, eximindo-se dos ônus porventura decorrentes.

Conseguinte, o Conselho Federal de Medicina, órgão disciplinador e julgador da classe médica, responsável por cuidar do desempenho ético e técnico da Medicina, recomenda através da Resolução nº 1.401, de 11 de novembro de 1993, artigo 1º que:

"As empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas ano Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de saúde, não podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza. "

Assim, não poderia o plano de saúde desamparar a pessoa conveniada, quando se fez necessário, atentando-se para a própria natureza do contrato.

Portanto, diante da evidente obrigação da ré em custear os tratamentos vindicados, justifica-se plenamente a confirmação da tutela já concedida.

No tocante ao dano moral pleiteado, insta esclarecer que a recusa indevida à cobertura de tratamento de saúde não se trata de mero inadimplemento contratual, que, por si só, não geraria o dever de indenizar, mas, isto sim, afeta intensamente o estado psíquico do segurado, que teme por sua vida e saúde, gerando desconforto. Assim, é cabível, nesses casos, a fixação de indenização pelos danos morais ocasionados.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

"(...) A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa. Precedentes.(...) Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 144.028/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014)

"(...) A recusa indevida a cobertura de tratamento de saúde é causa de fixação de indenização por danos morais.(...)" (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.389/PR, Rel. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/04/2015).

Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Quanto a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.

Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora comprova que indevidamente a requerida negou autorização para procedimento.

O nexo de causalidade reside, em suma, na constatação de que do ato ilícito decorreu um dano passível de gerar a responsabilidade de indenizar ou, nas palavras de Caitlin Mulholland, refere-se à "ligação jurídica realizada entre a conduta ou atividade antecedente e o dano, para fins de imputação da obrigação".

Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais (transtornos, contrariedades e constrangimentos) sofridos pelo autor.

No mesmo norte é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Em casos como o dos autos, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

À vista do exposto, com fulcro no art. 5º, X, da Constituição Federal c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para confirmar a antecipação da tutela já deferida (ID 183242003), no sentido de condenar o réu a autorizar e custear intervenção multiprofissional abrangendo: tratamento multidisciplinar com abordagem na terapia ABA (40 horas semanais); fonoaudiólogo (06 horas semanais); psicomotrista (02 horas semanais); terapeuta ocupacional (06 horas semanais); além de acompanhamento com nutricionista especialista em TEA, neuropediatra e psiquiatra da infância e adolescência, em prestador conveniado ao plano de saúde, enquanto perdurar a necessidade do menor, bem como bem como a quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor do autor, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Ademais, em atenção à atualização de informações bancárias apresentada pela parte autora, conforme petição de ID 490603034, revogo a decisão prolatada em ID 488139891.

Expeça-se alvará eletrônico para conta de prestadores de serviços médicos de orçamento indicado em ID 465079633, com dados bancários apresentados pela parte autora em ID 490603034.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

Confiro força de mandado e ofício.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007901-93.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Girseli Assis Sousa
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Menor: G. A. T. D. O.
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8007901-93.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

Autor: GIRSELI ASSIS SOUSA e outros

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0014962-45.2002.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitado: Adriana Almeida Santos
Suscitante: Carmaia Automoveis Ltda
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Itana Maria Pimentel Badaro Sales (OAB:BA3606)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0014962-45.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: INCIDENTE DE FALSIDADE (332) / [Fraude processual]

Autor: CARMAIA AUTOMOVEIS LTDA

Réu: ADRIANA ALMEIDA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.499428076

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028525-71.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelito Lazaro Dos Santos - Epp
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Interessado: Wanderson Dos Anjos Tavares
Advogado: Marthius Magalhaes Palmeira Lima (OAB:BA13758)
Interessado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028525-71.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Seguro]

Autor: MARCELITO LAZARO DOS SANTOS - EPP e outros

Réu: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 456351209.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540468-04.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Interessado: Emily De Souza Couto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0540468-04.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Réu: EMILY DE SOUZA COUTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFO-JUD, do RENAJUD e do SISBAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0348398-67.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Daniela Vieira Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Daniela Vieira Pimentel
Executado: Fabio Alexandre De Souza Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0348398-67.2012.8.05.0001

Classe Assunto:[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

EXECUTADO: MDA CONSTRUCOES LTDA, DANIELA VIEIRA PIMENTEL, FABIO ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o extrato do SISBAJUD em anexo, no prazo de 5 dias.

Salvador,7 de maio de 2025

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0348398-67.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mda Construcoes Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Executado: Daniela Vieira Pimentel Registrado(a) Civilmente Como Daniela Vieira Pimentel
Executado: Fabio Alexandre De Souza Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0348398-67.2012.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

Autor: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: MDA CONSTRUCOES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o deferimento de 03 (três) pesquisas eletrônicas para a busca de endereço dos réus FABIO ALEXANDRE DE SOUZA VIEIRA e MDA CONSTRUCOES LTDA, fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

(x) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060692-44.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izilda Soares De Oliveira
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060692-44.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Tutela de Urgência]

Autor: IZILDA SOARES DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BS2 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 457185258.

Salvador, 4 de novembro de 2024.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032263-15.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Lbr Lubrificantes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Executado: Gam Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Tereza Cristina De Oliveira Carneiro (OAB:BA18437)
Exequente: Vibra Energia S.a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032263-15.1996.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Duplicata]

Autor: VIBRA ENERGIA S.A

Réu: Lbr Lubrificantes Ltda e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cientifiquem-se as partes acerca da informação de ID 499446731.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0135527-91.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Martins De Candeias
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)

Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Jairo Martins
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Neide Da Paixao Salomao Martins
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0135527-91.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: JAIRO MARTINS DE CANDEIAS e outros (2)

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 487552412 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PRISCILA MAGALHAES PESSOA

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510559-19.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Conceicao Da Silva
Executado: Raimundo Vitoriano Dos Santos
Advogado: Glauber Jader Subutzki (OAB:BA40005)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380

E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0510559-19.2015.8.05.0001

Classe Assunto:[Pagamento, Transação]

EXEQUENTE: ANTONIO CONCEICAO DA SILVA

EXECUTADO: RAIMUNDO VITORIANO DOS SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o extrato do SISBAJUD em anexo, no prazo de 5 dias .

Salvador,7 de maio de 2025

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019435-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. V. B. R.
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Representante: Nelia De Souza Barreto
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019435-29.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: E. V. B. R. e outros

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0097161-46.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Silva Matos
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0097161-46.2010.8.05.0001

Classe Assunto:[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA MATOS

EXECUTADO: BANCO ITAULEASING S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/executada, na pessoa de seu advogado, para se manifestar nos termos do artigo 854 parágrafo 3º do CPC, sobre o bloqueio anexo, no prazo de 5 dias .

Salvador,7 de maio de 2025

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081186-85.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Marcos Henrique Lima Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-Ba

4º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4° andar- Nazaré

CEP 40.040-380
E-mail: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8081186-85.2023.8.05.0001

Classe Assunto:[Inadimplemento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: MARCOS HENRIQUE LIMA DOS SANTOS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o extrato do SISBAJUD, em anexo, e sobre a pesquisa via RENAJUD (ID 498685711), no prazo de 5 dias.

Salvador,7 de maio de 2025

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8187462-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tania Maria Oliveira Ledo
Advogado: Saulo Nogueira Guimaraes (OAB:BA35362)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8187462-09.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]

Autor: TANIA MARIA OLIVEIRA LEDO

Réu: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0002050-74.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Henrique Garcia Ellery
Interessado: Kunihiko Takeda
Interessado: Simara Nogueira Ellery
Interessado: Desenplan Construcoes E Incorporacoes Ltda
Interessado: Isaura Maria Santos Oliveira
Interessado: Jose Roberto Goes Barroso
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Interessado: Ana Paula Goes Ferreira
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0002050-74.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOES BARROSO, ANA PAULA GOES FERREIRA

INTERESSADO: HUMBERTO HENRIQUE GARCIA ELLERY, KUNIHIKO TAKEDA, SIMARA NOGUEIRA ELLERY, DESENPLAN CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, ISAURA MARIA SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser custeada pela parte ré, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

MLA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0002050-74.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Humberto Henrique Garcia Ellery
Interessado: Kunihiko Takeda
Interessado: Simara Nogueira Ellery
Interessado: Desenplan Construcoes E Incorporacoes Ltda
Interessado: Isaura Maria Santos Oliveira
Interessado: Jose Roberto Goes Barroso
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Interessado: Ana Paula Goes Ferreira
Advogado: Manoel Boulhosa Gonzalez (OAB:BA8165)
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0002050-74.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor: Jose Roberto Goes Barroso e outros

Advogado(s) do reclamante: MANOEL BOULHOSA GONZALEZ, AGENOR AUGUSTO DE SIQUEIRA JUNIOR

Réu: HUMBERTO HENRIQUE GARCIA ELLERY e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2025 08:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:03/09/2025 08:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407861
Extensão: 3407861

Sala virtual 07

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA

Estagiária de Direito

THAIS LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0575720-68.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Herlander Jose Alves Sousa
Interessado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lucas Lima Galhardo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575720-68.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado]

Autor: HERLANDER JOSE ALVES SOUSA

Réu: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2025 09:00, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:03/09/2025 09:00

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407861
Extensão: 3407861

Sala virtual 07

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA

Estagiária de Direito

THAIS LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005741-90.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Paes Martins
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005741-90.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito]

Autor: CLARA PAES MARTINS

Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, em atendimento a decisão/despacho, designo audiência de conciliação para o dia 03/09/2025 08:30, a ser realizada nas salas de audiências do CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

Intimações das partes, através de seus advogados via DJE.

Adverte se que, o prazo de 15 (quinze) dias para resposta fluirá da realização da audiência, caso inexitosa a autocomposição.

SEGUE ABAIXO INFORMAÇÕES PARA ACESSO A SALA VIRTUAL DE AUDIÊNCIA CEJUSC, na modalidade virtual, através do sistema Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.

AUDIÊNCIA:03/09/2025 08:30

SEGUE LINK DA SALA: guest.lifesize.com/3407861
Extensão: 3407861

Sala virtual 07

*O código de acesso sempre será os 7 primeiros dígitos do processo.

*O acesso a sala virtual, é liberada pelo conciliador no horário designado e após alteração do código de acesso pelo Conciliador.

*Havendo atraso na pauta e estando a sala ocupada pela audiência anterior, o sistema acusará “senha incorreta”, sendo necessário aguardar e realizar nova tentativa.

Adverte-se que o não comparecimento injustificado à audiência virtual,da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes(com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será

sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRIS MARIANA DE ANDRADE MARQUES DA SILVA

Estagiária de Direito

THAIS LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8158651-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nelson Nunes Dourado
Advogado: Robson Pereira Dos Santos (OAB:BA14866)
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)
Interessado: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8158651-73.2023.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por INTERESSADO: NELSON NUNES DOURADO em face de INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Ao compulsar os autos, verifica-se sentença que indeferiu a petição inicial (ID 438300760).

Certidão de trânsito em julgado (ID 445008497).

Conseguinte, a autora requereu o desarquivamento dos autos e a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, com a finalidade de quitar o contrato objeto da presente lide, solicitando que 95% do saldo seja depositado em seu nome e 5% em favor de seu patrono (ID 491318255).

Em ID 496753603, a autora juntou aos autos comprovante dos depósitos realizados.

Ante o exposto, não existindo óbice ao acolhimento da pretensão referida, defiro o levantamento do valor depositado na conta judicial vinculada a este processo. Expeça-se o alvará na forma e para a conta informada em ID 491318255.

Após, arquive-se com baixa definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.
Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134366-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Exequente: Carlos Jose Alves Dos Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8134366-21.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: CARLOS JOSE ALVES DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a EMBASA para tomar ciência quanto à expedição do RPV, e proceder ao pagamento do valor então requisitado, nos termos do ofício de ID de nº 492736896 .

Salvador, 7 de maio de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541861-32.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Executado: Gilnei Silva Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541861-32.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: ITAU SEGUROS S/A

Réu: GILNEI SILVA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018133-38.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Anibal Bezerra Neto

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8018133-38.2020.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizada por AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A em face de REU: ANIBAL BEZERRA NETO, todos devidamente qualificados nos autos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.

Custas recolhidas em ID 478358446, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137847-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Marcos Breno Rios De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8137847-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MARCOS BRENO RIOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

(x) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8068303-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Reu: Carenzo Confeccoes Do Vestuario Ltda

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8068303-09.2023.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizada por AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. em face de REU: CARENZO CONFECCOES DO VESTUARIO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.

Custas recolhidas em ID 484293136, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0079801-64.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fator Icone Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Mirian Oitaven Boullosa De Oliveira (OAB:BA26729)
Executado: Tatiana Freire Goncalves
Advogado: Joeline Araujo Souza (OAB:BA32743)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0079801-64.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: FATOR ICONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Réu: TATIANA FREIRE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 499470887 e 499482675.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502791-03.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Executado: Ivan De Jesus Sisnande

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0502791-03.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu: IVAN DE JESUS SISNANDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o quanto determinado no ID. 480913988 .

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548763-35.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Itamar Henrique Da Silva Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0548763-35.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Nota Promissória]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ITAMAR HENRIQUE DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o quanto determinado no ID.450259292 .

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134366-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Exequente: Carlos Jose Alves Dos Santos
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8134366-21.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CARLOS JOSE ALVES DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0540309-66.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tony Ramos Assuncao

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0540309-66.2015.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: TONY RAMOS ASSUNCAO

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o recolhimento das custas em ID 247381462, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos atualizados do valor do valor do título executivo, visto que a última atualização é de 2020 (ID 247381478).

Após, diligencie-se, de pronto, a execução da medida.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034465-80.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aline Souza Arcanjo
Advogado: Davi Barbosa Oiticica (OAB:BA30372)
Advogado: Tiago Da Costa De Santana (OAB:BA47494)
Advogado: Silas Majdalani De Cerqueira (OAB:BA45346)
Interessado: Alberico Alban Miranda
Interessado: Universo Comercio E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034465-80.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda]

Autor: ALINE SOUZA ARCANJO

Réu: ALBERICO ALBAN MIRANDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0540309-66.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Tony Ramos Assuncao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0540309-66.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: TONY RAMOS ASSUNCAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a incorreção no código destino do DAJE de ID 247381462, fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para retificar o DAJE para constar no código destino a 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0019791-54.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco
Autor: Silma Correia Reis Santos
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Reu: Banco Besa S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0019791-54.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SILMA CORREIA REIS SANTOS

Réu: Banco Bradesco e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o CNPJ do Banco Bradesco.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077810-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: N. V. R. A.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelante: Ana Cristina Ramos Dos Santos
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8077810-57.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: N. V. R. A., ANA CRISTINA RAMOS DOS SANTOS

APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:

ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO: i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final. ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.

Assim, com o fito de dar cumprimento ao quanto determinado pelo Eg. Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para ratificar a outorga do mandato, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075625-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eurides Souza
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8075625-12.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES SOUZA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado nos termos do art. 231 do CPC, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0057887-41.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gregorio Dos Santos Bastos
Advogado: Victor Brito Franca (OAB:BA56915)
Advogado: Yasmin Mendes Alencar (OAB:BA56920)
Interessado: Condominio Shopping Barra
Advogado: Maria Cristina Lanza Lemos Deda (OAB:BA10364)
Advogado: Aline Deda Machado Santana (OAB:BA18830)
Advogado: Mariele Aragao Santana (OAB:BA57991)
Advogado: Lanara Rosane Bittencourt Souza (OAB:BA46786)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0057887-41.2011.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: GREGORIO DOS SANTOS BASTOS

INTERESSADO: CONDOMINIO SHOPPING BARRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 07 de maio de 2025, nesta cidade de Salvador, Estado da Bahia, às 11h, na sala de audiência desta 1ª Vara de Relações de Consumo onde se achavam presentes o Excelentíssimo Senhor doutor ADRIANO VIEIRA DE ALMEIDA, Juiz de Direito Titular

deste Juízo. Aberta a audiência, presente a PARTE AUTORA GREGORIO DOS SANTOS BASTOS, presente seu (sua) respectivo(a) advogado (a) o (a) Dr.(a). VICTOR BRITO FRANCA - OAB BA 56915. Presente a PARTE RÉ CONDOMÍNIO SHOPPING BARRA representada pelo (a) preposto (a) Sr.(a) LUZIANA MOTA OLIVEIRA RG 226023729 e acompanhada de seu (sua) advogado (a) o (a) Dr.(a) BRUNO D'ALMEIDA MONTEIRO REZENDE OAB-BA 18328. Pelo MM Juiz de Direito foi dito: Tentada a conciliação não logrou êxito. A parte autora informou que não há provas a produzir em audiência.A parte ré informou que pretende ouvir duas testemunhas presentes, conforme rol constante nos autos. Tendo em vista que a presente demanda envolve questão de fato, determino de ofício o depoimento pessoal da parte autora que passo a colher nos seguintes termos. Às perguntas do MM Juiz respondeu: que tinha um contrato junto ao réu; que trabalhou cerca de 21 anos; que pagava mensalmente ao Shopping Barra cerca de R$1200,00 reais; que era um contrato de locação; que esse contrato começou em 25 de setembro de 1991; que exercia sua atividade na área 114, próximo aos caixas eletrônicos do Banco 24h; que no espaço locado ficava uma barraca e um tabuleiro de piaçava; que era um quiosque; que sempre exerceu suas atividades neste local; que desde o início utilizou o espaço mediante pagamento; que permaneceu neste local até 2011/2010; que neste período o Shopping Barra realizou uma obra no local onde exercia suas atividades, o que o fez ter que sair; que ao entrar em contato com o Réu lhe foi informado que não havia possibilidade dele ser realocado; que deveria deixar o local; que entrou em contato com o Shopping para usar o espaço próximo ao módulo policial; que lhe foi informado que aquele espaço não pertencia ao Réu e que ele deveria procurar a prefeitura para conseguir o licenciamento para atuar; que conseguiu o alvará junto a prefeitura; que quando estava arrumando o tabuleiro neste local, um preposto do Réu lhe informou que não poderia exercer suas atividades neste local mesmo com licenciamento; que não conseguiu exercer suas tividades neste local em nenhum dia pois em sua primeira tentativa, foi retirado por força policial. Às perguntas do advogado da parte ré respondeu: que foi o depoente quem escolheu a área ao lado do módulo policial para exercer suas atividades. MM Juiz de Direito foi dito: Passo a colher o depoimento da primeira testemunha da parte ré nos seguintes termos: SERGIO FALCAO RODRIGUES, brasileiro, solteiro, coordenador de segurança, residente em Rua Ranulfo Oliveira 235, Jardim Apipema. Declarou que não é parente das partes nem tem interesse na causa. Testemunha compromissada na forma da lei. Às perguntas do MM Juiz respondeu: que não presenciou os fatos narrados na exordial; que na época dos fatos trabalhava no Shopping demandado; que conhecia o autor; que não se recorda o ano. Às perguntas do advogado da parte ré respondeu: que se recorda de quando o autor montou a barraca ao lado do módulo policial; que não recorda o ano; que não participou de nenhuma conversa com o autor; que na época era coordenador de segurança; que o contato feito pela segurança foi referente a uma liminar para de proibição da utilização da área do shopping que acabou gerando intervenção policial; que fora a intervenção policial não houve nenhuma exaltação das partes; que no momento, pelo que recorda, havia chegado uma viatura logo; que nenhum segurança do shopping se envolveu na retirada dos pertences do autor do local; que havia uma liminar proibitória de utilização do espaço do shopping; que não teve acesso a este documento. Às perguntas do advogado da parte autora respondeu: que trabalha no Shopping demandado. Pela ordem o advogado da parte autora suscita a contradita da testemunha nos seguintes termos: Considerando que a testemunha labora face à Ré, o depoimento da mesma não pode ser colhido na qualidade de testemunha e sim como mera informante. Dada a palavra ao advogado da parte ré foi dito: A existência de relação empregatícia não configura óbice à assunção do dever de prestar informações verdadeiras na qualidade de testemunha compromissada, razão pela qual não deve a contradita ser acolhida. MM Juiz de Direito foi dito: Trata-se de contradita a testemunha formulada nessa assentada decorrente de vínculo empregatício mantido entre o depoente e a Ré. Tendo em vista a relação hierárquica mantida entre a testemunha e a demandada, o que pode sim comprometer na narrativa dos fatos, acolho a contradita nos termos do inciso II do parágrafo terceiro do art. 447, CPC. Contudo, passo a ouvir na qualidade de declarante do juízo. Às perguntas do advogado da parte autora respondeu: que a área do módulo policial pertence ao shopping; que não conhece a pessoa de Rômulo Barbosa. MM Juiz de Direito foi dito: A ré pugnou pela dispensa das outras testemunhas arroladas no ID 498491371, o que foi de logo deferido. As partes informam que não há mais provas a produzir, razão pela qual declaro encerrada a fase instrutória. Determino prazo comum de 15 (quinze) dias para oferecimento de alegações finais, ficando de logo intimados os presentes. Cumpra-se. E nada mais havendo, mandou o MM Juiz encerrar este termo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu, Keila Pereira Santos, o subscrevi.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

PARTE AUTORA:

ADV. AUTOR:

PARTE RÉ:

ADV.RÉ:

TESTEMUNHA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0561159-78.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cafe Decoracoes Tecidos E Plasticos Ltda - Epp
Reu: Alana Machado De Jesus
Reu: Valdemir Lopes Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0561159-78.2014.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de MONITÓRIA (40) ajuizada por AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA em face de REU: CAFE DECORACOES TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP, ALANA MACHADO DE JESUS, VALDEMIR LOPES SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

O Código de Processo Civil firmou a possibilidade da penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado (CPC, art. 854, Caput), independentemente do esgotamento das vias alternativas para a localização de bens (STJ. Resp nº 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, J. 15/09/2010).

Todavia, o executado deve ser citado para tomar conhecimento da demanda e intimado para cumprir voluntariamente o mandado de pagamento, sendo observado o prévio contraditório, princípio elementar do processo judicial (CPC, art. 9º), excepcionado pelo poder geral de cautela da jurisdição executiva, quando presentes os requisitos legais para tal medida (CPC, art. 799, VIII).

Compulsando os autos, constata-se que, apesar dos elementos indiciários do direito de crédito do exequente, consubstanciado no título executivo colacionado (ID nº 253654852), não está configurado o periculum in mora que justifique a realização de medidas executivas de forma liminar, antes mesmo da citação do executado. (CPC, art. 300, Caput).

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de arresto/penhora online, haja vista a ausência de citação válida dos Executados.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada no sistema INFOJUD, haja vista o recolhimento tão somente de 3 (três) emolumentos (pesquisas eletrônicas), bem como a existência de litisconsórcio passivo.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta obtida, sob pena de extinção.

Intime-se, ainda, a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da ocorrência da prescrição intercorrente

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032657-17.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Simples S.a. - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Alberto Da Silva Matos (OAB:BA11350)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Reu: Gardel Graca Costa Santos
Reu: Maria Das Gracas Lisboa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032657-17.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários]

Autor: BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Réu: GARDEL GRACA COSTA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a incorreção no preenchimento do código destino do DAJE de ID 459020267, fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder com a devida retificação do DAJE mencionado, para constar o código destino 1662 - 1ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0048275-50.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Paulo Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0048275-50.2009.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: MARCOS PAULO RODRIGUES

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir com a decisão de ID. 404930456, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0048275-50.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Paulo Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0048275-50.2009.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: EMBRACOM ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: MARCOS PAULO RODRIGUES

DESPACHO

R.H.

Comprovado o recolhimento das custas em ID. 474776589, proceda-se a pesquisa de endereço (ID.404930456).

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037233-08.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Digimais Sa
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)
Executado: Alexandre Ribeiro Dos Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8037233-08.2022.8.05.0001

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) ajuizada por EXEQUENTE: BANCO DIGIMAIS SA em face de EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos.

Defiro o pedido de busca do endereço da parte demandada nos sistemas INFOJUD; Sisbajud e Renajud.

Recolhimento das custas referentes ao ato em ID 466465735, proceda-se a pesquisa de endereço.

Após, intime-se a parte autora.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para as providências pertinentes.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA

Juíza de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048275-50.2009.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Marcos Paulo Rodrigues
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Daisy Kelly De Sousa Borges (OAB:BA25264)
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048275-50.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária, Liminar]

Autor: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: MARCOS PAULO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFO-JUD, do RENAJUD e do SISBAJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006856-88.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eliana Ferreira Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006856-88.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ELIANA FERREIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082341-60.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Advogado: Diego Duque De Carvalho (OAB:BA50208)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497832193

Processo N° : 8082341-60.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIEGO DUQUE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como DIEGO DUQUE DE CARVALHO (OAB:BA50208)

GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042700034536200000477416903

Salvador/BA, 27 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561159-78.2014.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cafe Decoracoes Tecidos E Plasticos Ltda - Epp
Reu: Alana Machado De Jesus
Reu: Valdemir Lopes Santos
Autor: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0561159-78.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

Réu: CAFE DECORACOES TECIDOS E PLASTICOS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFO-JUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124774-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Santos De Souza
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8124774-79.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: FABIO SANTOS DE SOUZA

RÉU: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: FABIO SANTOS DE SOUZA
/ EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173863-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8173863-71.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Superendividamento]

Autor: SONIA MARIA DOS SANTOS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 498649049

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032657-17.1999.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Simples S.a. - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Alberto Da Silva Matos (OAB:BA11350)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Reu: Gardel Graca Costa Santos
Reu: Maria Das Gracas Lisboa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0032657-17.1999.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários]

Autor: BANCO SIMPLES S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Réu: GARDEL GRACA COSTA SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico, para os devidos fins, que, tendo em vista o recolhimento de tão somente 2 (dois) emolumentos (pesquisas eletrônicas), bem como a existência de litisconsórcio passivo nos autos, procedi com a pesquisa de endereços apenas via INFOJUD. Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os extratos do INFOJUD, que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s). Ainda, intime-se a parte autora para, querendo, complementar as custas referentes à requisição de informações por meio eletrônico, em razão do deferimento de pesquisas de endereço via SISBAJUD e RENAJUD para os 2 (dois) réus, no prazo de 5 (cinco) dias.

(x) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

Salvador, 7 de maio de 2025.

THAIS R LIRA

Analista Judiciária/Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076554-45.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499510330

Processo N° : 8076554-45.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716195088900000478922116

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076573-51.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499510335

Processo N° : 8076573-51.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716200936900000478922119

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8000946-24.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499510339

Processo N° : 8000946-24.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716202370400000478922121

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0560746-31.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ubaldino Jose Dos Santos Neto
Advogado: Simone Cardoso Dourado (OAB:BA36389)
Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Mario Sergio Valadares Carrera (OAB:BA31254)
Exequente: Daniela De Oliveira Souza
Advogado: Simone Cardoso Dourado (OAB:BA36389)
Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Mario Sergio Valadares Carrera (OAB:BA31254)
Executado: City Park Acupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0560746-31.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UBALDINO JOSE DOS SANTOS NETO e outros
Advogado(s): SIMONE CARDOSO DOURADO (OAB:BA36389), YURI SANTANA FERREIRA (OAB:BA42097), MARIO SERGIO VALADARES CARRERA (OAB:BA31254)
EXECUTADO: CITY PARK ACUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), MARCEL TORRES DA SILVA (OAB:BA45741), THAIS MAGALHAES FONSECA (OAB:BA31483), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711)

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam-se de Embargos Declaratórios de ID Nº472190907 interpostos pela construtora executada em face da decisão de ID Nº 451826875, sustentando em síntese que o provimento teria se equivocado ao rejeitar a peça impugnativa pela ausência de indicação de cálculos do valor incontroverso.

Intimada, a parte autora embargada manifestou-se em ID Nº 474273877.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil que os Embargos Declaratórios serão opostos quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Da análise da decisão embargada, denota-se que efetivamente este juízo incorreu em erro, haja vista que a peça impugnativa indicou de forma expressa o valor que a executada entendia devido, qual seja, o montante de R$29.140,78 (vinte e nove mil, cento e quarenta reais e setenta e oito centavos) .

Desta forma, o fundamento utilizado na decisão embargada demonstra-se equivocado, sendo imperativa a sua revogação.

Ademais, não se vislumbra dos autos a existência do depósito judicial mencionado no referido decisum.

Ante o exposto, tendo sido constatado o supramencionado vício processual, ACOLHO os embargos de declaração de ID Nº472190907 interpostos pela construtora executada para revogar a decisão de ID Nº 451826875.

Intimem-se. Registre-se.

Certifique o cartório acerca da existência de algum depósito judicial vinculado a este feito.

Após, retornem-me conclusos na fila de URGÊNCIA para enfrentamento da peça impugnativa.

Salvador, 07 de Maio de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0509016-44.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Silva Dos Santos
Advogado: Elizabeth Brandao Andrade (OAB:BA29603)
Interessado: Sa Nacional De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Ludimilla Leal De Oliveira (OAB:BA33003)
Advogado: Marcelo Travessa Brandi Da Silva (OAB:BA43593)
Advogado: Patricia Machado Didone (OAB:BA16528)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Cristiane Domiciano Sousa Dos Santos (OAB:BA15074)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509016-44.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIZABETH BRANDAO ANDRADE (OAB:BA29603)
INTERESSADO: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), LUDIMILLA LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA33003), MARCELO TRAVESSA BRANDI DA SILVA (OAB:BA43593), CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DOMICIANO SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA15074), CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB:SP429267), PATRICIA MACHADO DIDONE (OAB:BA16528), RODRIGO LUIZ ALCALE ALVES DE ABREU (OAB:SP420723), RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSE SILVA DOS SANTOS, qualificado nos presentes autos, por advogado legalmente habilitado, propôs demanda contra SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA e VOLKSWAGEN- DISAL ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA, aduzindo, em síntese, o que segue.

Narrou a parte autora que, em novembro de 2010, firmou contrato de adesão com a empresa ré, inscrição nº 599672, através do qual, mediante o pagamento de prestações mensais, receberia, por sorteio ou lance, um veículo da marca VOLKSWAGEN – Modelo GOF 2.0 SPORTLINE TRANSM. AUTOM., Identificação do Grupo 2306 Quota 227.0.

Conta que efetuou o pagamento de 37 parcelas do contrato, equivalente a 60,13% do valor do bem, não conseguindo pagar o restante diante do aumento do valor inicial da prestação que era de R$928,40 (novecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), e passou para R$1.176,06 (mil cento e setenta e seis reais e seis centavos). Dessa maneira, em novembro de 2011, teria optado pela desistência do negócio e buscado a restituição dos valores devidos,. Todavia foi informado que só receberia o montante após o encerramento do grupo.

Relata que o referido grupo 2306 do qual fazia parte, foi encerrado em 15/11/2015, tendo recebido uma carta de aviso, em dezembro daquele ano, sobre a disponibilidade do valor de 21.470,36 (vinte e um mil reais e quatrocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), a título de restituição.

Aduz que o mencionado valor deveria ter sido acrescido de juros e correção monetária. Ademais, argumenta que a cláusula XXIII, exclusão do consorciado, seria abusiva e ilícita em desconformidade com os artigos 39 e 51, inciso II, do regulamento da Disal, pois o autor não deveria ser enquadrado como inadimplente e sim desistente, não devendo ser obrigado a pagar cláusula penal, taxa administrativa a maior e seguro prestamista.

Diante do exposto, adentrou com esta ação para requerer danos materiais referentes aos valores que não lhe foram devidamente restituídos, bem como, danos morais.

Em Despacho de ID. 245462539 foi deferida a gratuidade e incluído o feito em pauta de audiência de conciliação.

AR's em ID. 245462548 a 245462557.

Não houve composição entre as partes, abstendo-se segunda acionada de comparecer ao ato, conforme Termo de audiência de ID. 245462867.

A primeira ré, Sanave, apresentou contestação em ID. 245462878, sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva ad causam, além de denunciação da lide.

No mérito abordou a legalidade do contrato financiado entre as partes, especialmente das taxas contestadas, esclarecendo que a atualização é feita com base no valor atualizado do bem paradigma, apontando, ao final, a inexistência de danos morais.

Réplica apresentada em ID. 245463026.

O Autor também apresenta pedido de ID 245463037, pela decretação de revelia da acionada Disal Administradora de Consórcio Ltda.

A acionada Disal, em ID. 245463046, alegou a possibilidade de manifestar-se mesmo após a revelia, aduzindo, para tanto, que a restituição realizada foi devida, em razão da legalidade na aplicação das taxas supracitadas, bem como, que a atualização monetária foi reajustada conforme as alterações sofridas pelo bem.

Ao final, também alegou inexistência de danos morais a indenizar, requerendo o julgamento improcedente da demanda.

Petição do autor refutando as alegações supracitadas, conforme ID. 245463389.

Manifestação da autora em ID. 245463405 em que pugna pelo julgamento antecipado do feito e junta cálculos atualizados do valor que entende devido.

Em Despacho de ID. 422309056 as partes foram intimadas para informarem interesse em realizarem um acordo.

Não houve a composição como é possível visualizar no termo de audiência de ID. 439076458.

Decisão saneadora em ID. 467491559, em que foram rejeitadas as preliminares e intimada as partes para informarem se desejariam produzir novas provas, tendo as partes requerido o julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Adentrando ao meritum causae, constato tratar-se de pretensão formulada no intuito de ser indenizado material e moralmente por ter sido restituído a menor, quando da desistência do consórcio, especialmente pela falta de atualização monetária e cobrança de taxas consideradas abusivas.

DANOS MATERIAIS

TAXA ADMINISTRATIVA

No que concerne à taxa de administração, de rigor sua retenção pela administradora. Todavia, a cobrança da tarifa de administração deve ser proporcional ao tempo em que o autor permaneceu no grupo. Ocorre que o autor pede para que a taxa só seja cobrada na porcentagem de 4%, e não traz um cálculo ou qualquer prova que balize esta porcentagem.

Acerca do tema, veja-se o entendimento da jurisprudência:

"APELAÇÃO Ação ordinária com pedidos de rescisão contratual e restituição de valores Consórcio Pedidos parcialmente acolhidos Pleito de reforma Impossibilidade Taxa de administração Possibilidade de cobrança e de livre estipulação, desde que não verificada abusividade - Matéria pacificada em sede de Recurso Repetitivo nº 1.119.300/RS Precedentes desta Colenda Câmara Possibilidade de dedução da taxa de administração que não implica possibilidade de cobrança antecipada e integral Valor que remunera a administração do consórcio e que só pode ser exigido até a data de permanência do consorciado, pena de enriquecimento sem causa da administração. Magistrado a quo que não obstou a dedução, condicionando-a à permanência da autora Correção monetária Correção incidente a partir do pagamento de cada parcela Inteligência da Súmula nº 35, do E. STJ Cláusula penal - Impossibilidade de cobrança por ausência de comprovação de prejuízo Jurisprudência assente desta C. Corte de Justiça Sentença mantida Recurso improvido." (TJSP, Apel. 1013962-30.2015.8.26.0008, Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19a Câmara de Direito Privado, j. em 17/09/2018).

APELAÇÃO CÍVEL – Consórcio – Ação de rescisão de contrato de consórcio com pedido de restituição de valores – Sentença de parcial procedência que determinou a restituição dos valores pagos, descontada a taxa de administração, além do seguro prestamista, afastada a multa penal e o fundo de reserva – Inconformismo das partes – 1. Preliminar suscitada pela ré de julgamento "ultra petita". Rejeição. Julgamento adstrito ao pedido – 2 . Desistência de grupo de consórcio. Taxa de Administração. Retenção da taxa em valor proporcional ao período pelo qual integrou o grupo. Desconto que deve observar a taxa de administração no índice contratual sobre o valor a ser restituído – 3 . Taxa de administração antecipada (ou de adesão) que, embora tenha a mesma natureza jurídica, não comporta restituição. Serviço efetivamente prestado quanto à adesão ao grupo. Precedentes desta Câmara – 4. Cláusula penal . Multa contratual inexigível uma vez que não se demonstrou prejuízo ao grupo de consórcio, ou à Administradora, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça – 5. Fundo de reserva. Descabimento de retenção . Ausência de prejuízo – Sentença parcialmente reformada – Recursos providos em parte.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10021545920238260586 São Roque, Relator.: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 15/07/2024, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2024)

CLÁUSULA PENAL

Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, as cláusulas penais incidem apenas se houver demonstração de prejuízo ao grupo de consórcio com a desistência ou exclusão do consorciado, sendo que, no mais das vezes, a quota do desistente ou excluído é novamente ofertada no mercado e vendida, gerando lucro adicional à administradora. In casu, as rés não comprovaram quaisquer prejuízos que pudessem justificar a incidência da referida cláusula.

Nesse sentido:

" A jurisprudência desta Corte Superior entende que 'a possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo depende da efetiva prova do dano sofrido' (AgRg no REsp n. 1.483.513/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/4/2016, DJe 26/4/2016.). (...)

Ademais, a alteração do contexto fático definido pela Corte de origem que afirmou que 'No caso em tela, não houve prova efetiva de prejuízos causados pelo autor apelado ao grupo consorcial, até porque, como se sabe, as cotas dos consorciados desistentes são normalmente repassadas a outros interessados até mesmo com vantagem financeira, anulando eventual prejuízo.' (e-STJ fl. 151), encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ." (STJ, AREsp. n. 873.796/SP, Decisão Monocrática, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20/06/2017).

"CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

SEGURO PRESTAMISTA

O autor alega ilegalidade na cobrança de seguro prestamista aduzindo que se trataria de uma venda casada, pois teria retirado a sua liberdade de escolha.

A jurisprudência, no entanto, somente tem entendido pela venda casada, nesses casos, quando no contrato é obrigatório também contratar o seguro. Todavia, se existir a opção de escolha ou um contrato apartado, não se pode considerar como venda casada.

No caso em questão não existe cláusula optativa falando sobre o seguro, inexistindo, em verdade, qualquer menção a este seguro no contrato assinado pelo autor (ID. 245461601), restando, portanto, configurada a venda casada.

Veja-se a jurisprudência acerca do tema:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONSÓRCIO. SEGURO PRESTAMISTA . VENDA CASADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE ADESÃO VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR AO SEGURO PRESTAMISTA. TEMA 972 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO . DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. Insurge-se a parte Agravante, contra decisão monocrática que negou provimento a apelação por ele interposta, mantendo a sentença que reconheceu a venda casada na contratação do seguro prestamista e determinou a devolução do valor. 2 . O seguro prestamista tem por objetivo o pagamento de prestações ou a quitação do saldo devedor de bens ou de contratos de financiamento contratados pelo segurado, por ocasião de morte ou evento imprevisto. 3. Com efeito, não se pode olvidar que a venda casada constitui prática vedada, nos termos do art. 39, I, do CDC . Todavia, para que se configure tal prática ilegal, faz-se necessário a demonstração do vício de consentimento ou evidências de que a instituição financeira demandada tenha condicionado a celebração do financiamento à contratação simultânea dos seguros na forma por ela imposta, retirando do contratante a liberdade de escolha. 4. Sobre o tema, já existe tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos nº. 1 .639.320/SP e 1.639.259/SP (Tema 972), no sentido de que a contratação de seguros é válida, desde que não seja imposta ao contratante restrição à sua liberdade de escolha . 5. Assim, a ilegalidade de tal contratação não é automática, sendo necessário aferir no caso concreto a presença de elementos que, na contratação do seguro prestamista, indiquem que o cliente não teve a opção de não aderir ao contrato acessório. Exemplificando, a jurisprudência adota como dois principais elementos, que demonstrariam que o cliente teve a opção de não aderir ao contrato acessório, não configurando venda casada. São eles: 1) a existência de dois campos no contrato para que o financiado escolhesse com “sim” ou “não”, para contratar o seguro prestamista; 2) termo separado do contrato, constando a proposta de adesão ao seguro devidamente assinado . 6. No presente caso, No presente caso, verifica-se que no contrato (fls. 17/22), consta cobrança de Seguro Prestamista no valor total de R$ 990,44 (novecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos). Contudo, não restou verificado que o seguro foi contratado mediante proposta de adesão apartada do contrato de financiamento, devidamente assinada pelo Agravante, indicando que o consumidor não anuiu expressamente com a contratação . Portanto, não havendo o que se falar em legalidade. 7. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator . Fortaleza, data e hora indicados no sistema. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO Relator.

(TJ-CE - Agravo Interno Cível: 00503427020218060055 Canindé, Relator.: FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO, Data de Julgamento: 25/06/2024, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2024).

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

No que concerne à atualização monetária do valor devolvido, não assiste razão às rés quando argumentam que tal correção deverá ser analisada com base no valor atualizado do bem paradigma.

O julgado abaixo corrobora com isto:

“CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2º, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL.

I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2º, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio.

II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido. (STJ, REsp. n o 871.421/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/03/2008).

Dessa maneira, verifica-se que os valores referentes à cláusula penal e o seguro prestamista devem ser restituídos, devendo também ser realizada a devida correção monetária com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda.

DANOS MORAIS

Além de todo o exposto acima, o autor informa que também se sentiu prejudicado e angustiado diante da situação supracitada. Todavia, o referido dano não é presumido, ou seja, in re ipsa, e, portanto, deveria ter sido comprovado pela parte autora, o que não ocorreu.

Nesse sentido o entendimento da jurisprudência:

AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CONSÓRCIO DE IMÓVEL – Alegação do autor de que pretendia contratar produto semelhante à poupança ou outro investimento com possibilidade de resgate facilitado e não consórcio – Sentença de procedência – Pretensão de réu de reforma. INADMISSIBILIDADE: Empresas que integram o mesmo grupo econômico. Possibilidade de ajuizamento de ação somente contra uma delas. Não cabimento da denunciação da lide nos termos da legislação consumerista aplicável ao caso . Há verossimilhança na narrativa de que o autor, estrangeiro e permanecendo no Brasil sob a condição de migrante, não pretendia contratar consórcio para aquisição de imóvel com vigência de 192 meses e sem possibilidade de resgate de valores antes do término contratual. Contrato de Consórcio com especificidades que devem ser bem esclarecidas ao consumidor. Vulnerabilidade informacional e socioeconômica. Anulação do negócio jurídico . Vício de consentimento por erro substancial. Quantias pagas pelo consumidor que devem ser imediatamente devolvidas sem desconto de taxa de administração ou da cláusula penal. DANOS MATERIAIS – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA– TERMO INICIAL – Sentença que determinou a incidência de correção monetária e juros de mora desde a data do evento danoso (negativa de resgate) – Pretensão do réu de reforma. INADMISSIBILIDADE: Com a declaração de nulidade contratual, deve ser considerada como o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, a data do evento danoso, ou seja, da negativa de resgate dos

valores depositados em razão do contrato de consórcio, por se tratar de relação extracontratual em razão da nulidade reconhecida (Súmula 54 do STJ) . DANOS MORAIS – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão de reforma – ADMISSIBILIDADE – O dano moral não restou configurado. Não há prova de negativação do nome do autor ou de outras consequências concretas que o tenha prejudicado. Demonstração da ocorrência de meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

(TJ-SP - Apelação Cível: 1061904-29.2022.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 17/11/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023)

Em face de tudo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões autorais, nos termos da fundamentação supra, para condenar a Ré a restituir o autor, a título de danos materiais:

os valores indevidamente retidos do seguro prestamista, da cláusula penal, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação (20.07.2020), adotando-se o critério da mora ex persona,

ao pagamento do valor que deve ser corrigido monetariamente a partir do término do contrato de consórcio (11/2011), o qual deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença.

Diante da sucumbência mínima dos autores condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de Maio de 2025

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

RGS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8173171-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Educacional Lucas Machado Feluma
Advogado: Fabiano Machado Reis Moretzsohn Moraes (OAB:MG104839)
Advogado: Eugenio Delbis De Lacerda (OAB:MG77134)
Advogado: Italia Viviani De Lacerda Capanema (OAB:MG76594)
Advogado: Endrigo Ortenzio Lopes (OAB:MG120985)
Reu: Icaro Costa Saraiva E Santos
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8173171-72.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA

REU: ICARO COSTA SARAIVA E SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO FELUMA em face de REU: ICARO COSTA SARAIVA E SANTOS, todos qualificados nos autos.

Em síntese aduziu a parte autora que a requerida a contratou para a realização de curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Medicina de Tráfego 2015.

Alega que o réu deveria arcar o valor de R$23.840,00 (vinte e três mil, oitocentos e quarenta reais), dividido em 16 (dezesseis) parcelas mensais e consecutivas no valor de R$ 1.490,00 (mil, quatrocentos e noventa reais).

Informa que, apesar do acordado entre as partes, o acionado não efetuou os pagamentos mensais devidos de 10/03/2016 à 10/01/2017, sendo o montante devido de R$ 20.718,49 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 07/06/2018.

Por fim, requer o pagamento do valor devido atualizado.

Devidamente intimado, o réu apresentou contestação em ID 324559121 (p. 4 a 17). Arguiu preliminarmente a incompetência territorial do juízo de Minas Gerais.

No mérito elucidou que, após o início do curso de pós graduação contratado, os alunos descobriram que o coordenador do referido curso iniciaria um curso semelhante, por intermédio da ABRAMET (Associação Brasileira de Medicina de Tráfego), e que possuía um custo consideravelmente menor, tinha uma carga horária mais compatível com a vida profissional dos contratantes (uma vez por semana contra três vezes do curso promovido pela autora) e não havia necessidade de elaboração de TCC (Termo de Conclusão de Curso).

Informa que, diante do novo curso, foi oferecido aos alunos duas possibilidades: continuar no curso contratado com uma redução do valor contratado ou migrar da “Pós Graduação” para o “Treinamento em Medicina de Tráfego”, sem redução de carga horária, mas com a dispensa de realizar avaliação e “TCC”, também com redução do valor contratado.

Alega que não tendo interesse na manutenção do contrato, o réu deixou de frequentar o curso e informou ao seu coordenador sobre a rescisão do contrato. Assim, requereu pela total improcedência dos pedidos.

Réplica em ID 324559121, p. 36.

Intimadas sobre o interesse na produção de novas provas, a parte ré pugnou pela oitiva de testemunhas.

Decisão de ID 324559129, p. 25 acolheu a preliminar de incompetência territorial, remetendo os autos à este juízo.

Vieram-me os autos conclusos.

Sucinto relato. Decido.

Inicialmente no tocante ao pedido de designação de audiência instrutória formulado pelo réu, esclareça-se que, nos termos do inciso III do artigo 139 do CPC, cabe ao magistrado o papel de dirigir o processo e obter as provas necessárias à solução do litígio.

Assim, no caso em apreço, resta clarividente que a prova testemunhal requerida é desnecessária e se revela protelatória, posto que os elementos coligidos aos autos são suficientes à formação do convencimento.

Ante o exposto, considerando que a questão a ser decidida é meramente de direito e em homenagem ao princípio da razoável duração do processo, INDEFIRO o pedido de designação de audiência e passo ao julgamento antecipado da lide, na conformidade do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Versa a presente ação sobre pedido de pagamento do serviço educacional celebrado entre as partes.

Alega a parte acionada que rescindiu oralmente o contrato feito junto a parte autora, através de uma conversa com o orientador do curso.

No entanto, verifica-se que, no contrato firmado entre as partes (ID 324559121, p. 21), a cláusula décima define que os pedidos de cancelamento de matrícula ou desistência do curso deverão ser apresentados por escrito, inclusive ressaltando que a mera infrequência, sem a devida comunicação, não gera o cancelamento automático.

Dessa forma, cabia ao réu comprovar o pedido formal de desistência do curso, o que não houve in casu.

O acionado somente junta aos autos e-mail solicitando a interrupção das cobranças dos serviços, datados de fevereiro de 2017 (ID 324559121, p. 28 a 32), deixando de provar qualquer pedido de cancelamento do curso.

Ademais, em que pese a interpretação favorável ao consumidor, não verifico qualquer prejuízo na formalidade da desistência, vez que o requerimento por escrito garante até mesmo a segurança do negócio jurídico.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais para condenar a ré ao pagamento da dívida reclamada pela parte autora, no valor de RR20.718,49 (vinte mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), a título das parcelas devidas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calcula-

dos conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação. JULGO EXTINTA A DEMANDA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, independente de nova conclusão ao juízo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8141419-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Autor: Valdir Brito Santos
Advogado: Tacio Constantino Dos Santos (OAB:GO30667)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8141419-82.2022.8.05.0001

AUTOR: VALDIR BRITO SANTOS

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão (ID 460789712) que, dentre outras determinações, manteve suspensa a decisão liminar que determina a busca e apreensão do veículo em razão do julgamento do Agravo de Instrumento, conforme o quanto determinado em julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso Especial.

Aduz a parte embargante que a decisão ora objurgada fora contraditória, sob o fundamento que a decisão do STJ determinou o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

A parte embargada não se manifestou, apesar de devidamente intimada (ID 484055847).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado.

Assiste razão a pretensão da parte embargante.

Compulsando os autos verifica-se que a ministra relatora deu parcial conhecimento ao recurso especial para reconhecer a regular constituição em mora , vide decisão juntada em ID 463109665.

“Petição n. 00761172/2024 (e-STJ fls. 298-305): requer tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso especial.

[...]

Fica prejudicado o pedido de tutela provisória de urgência requerido às fls. 298-305 (e-STJ) pelo agravante.”

Nesse sentido, a decisão do egrégio STJ foi no sentido de dar prosseguimento a presente ação de busca e apreensão. Vejamos:

“Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, e V, “a”, do CPC, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer a constituição em mora do agravado e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pelo agravante.”

Por tais razões explanadas, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para revogar a suspensão determinada em ID 460789712 e determinar o regular prosseguimento da presente demanda, mantendo-se demais termos da decisão objurgada.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito.

PRI. Cumpra-se.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130153-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Mario Dos Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8130153-64.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MARIO DOS SANTOS

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DESPACHO

R.H.

A Recomendação nº 159, aprovada por unanimidade, em 22/10/2024, na 13ª Sessão Ordinária de 2024 do C. Plenário do Conselho Nacional de Justiça, recomendou a doção de medidas para identificação, tratamento e prevenção de litigâncias abusivas/predatórias que representam desvio e/ou manifesto excesso dos limites impostos do direito ao acesso ao Poder Judiciário, com comprometimento evidente á capacidade de prestação jurisdicional e acesso à Justiça.

Saliente-se, portanto, que o presente feito apresenta diversas condutas processuais potencialmente abusivas, listadas no anexo A da referida recomendação, como por exemplo pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação; e a distribuição de diversas ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto.

Neste sentido o Anexo B, ainda da Recomendação nº 159 do C. CNJ, exemplifica algumas medidas a serem adotadas diante de casos de litigância abusiva: "1) adoção de protocolo de análise criteriosa das petições iniciais e mecanismos de triagem processual, que permitam a identificação de padrões de comportamento indicativos de litigância abusiva; 2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litigar; 3) fomento ao uso de métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, inclusive pré-processuais, com incentivo à presença concomitante dos(as) procuradores(as) e das partes nas audiências de conciliação; 4) notificação para complementação de documentos comprobatórios da condição socioeconômica atual das partes nos casos de requerimentos de gratuidade de justiça, sem prejuízo da utilização de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício;(...) 9) notificação para apresentação de documentos originais, regularmente assinados ou para renovação de documentos indispensáveis à propositura da ação, sempre que houver dúvida fundada sobre a autenticidade, validade ou contemporaneidade daqueles apresentados no processo; 10) notificação para apresentação de documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa, para fins de caracterização de pretensão resistida;(...) 17) prática presencial de atos processuais, inclusive nos casos de processamento segundo as regras do juízo 100% digital.(...)"

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Tema Repetitivo 1198, acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários).

Assim, sem prejuízos à inclusão do feito no Juízo 100% (cem por cento) digital, determino que os atos processuais praticados no presente feito sejam exclusivamente presenciais, bem como determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se, ainda, a parte autora pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer a este Juízo e declarar, presencialmente, mediante termo colhido pela Secretaria a iniciativa do ajuizamento do presente feito, a contratação espontânea dos advogados ora constituídos e o interesse processual na propositura da presente ação, sob pena de extinção, bem como a caracterização de litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047869-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Lino Barbosa
Advogado: Antonio Cleber Silva Macedo (OAB:BA75131)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcio Sequeira Da Silva (OAB:BA67131)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8047869-96.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LINO BARBOSA

REU: BANCO C6 S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO CETELEM S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO PAN S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIBANK S.A, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar instrumento procuratório assinado de próprio punho com firma reconhecida, bem como cumprir integralmente o despacho de ID 399507313, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de revogação da gratuidade.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8108736-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carine Sao Jose Dos Santos
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Apelado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8108736-55.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: CARINE SAO JOSE DOS SANTOS

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

R.H.

Ao cotejo da tríade que perfazem os elementos identificadores da ação (partes, pedido e causa de pedir), frente o conteúdo da Nota técnica 008/2022, expedida pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), inferem-se indícios formicantes de tratar-se do fenômeno que se convencionou nominar “litigância predatória contra instituições financeiras”. Vejamos:

ELEMENTOS IDENTIFICADORES REFERENTES À DEMANDA E AO PROCEDIMENTO: i) A utilização do mesmo modelo de petição inicial, com causa de pedir e pedidos idênticos, muitas vezes sem alteração de elementos que permitam a especificação do caso concreto; ii) A causa de pedir envolve a nulidade de negócio jurídico em demandas que, no geral, têm por base litigantes seriais no polo passivo, em especial instituições financeiras, sendo o negócio jurídico discutido aqueles referentes a descontos em benefícios previdenciários; iii) A propositura das demandas com causa de pedir e pedidos idênticos coincide com datas de proposituras idênticas; iv) Argumentos pela procedência do pedido referentes a questões idênticas, como ausência de cumprimento do dever de informação, ausência de instrumento público na medida em que a parte é analfabeta; v) Causa de pedir e pedidos referentes à inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da parte em comprovar a situação, qual seja, a assinatura ou a ciência da tomada de empréstimos ou descontos de parcelas; vi) A utilização de jurisprudência desatualizada ou não pacífica como fundamento para procedência é usual, em específico com a utilização de precedentes com casos específicos que não se amoldam ao caso concreto exposto na petição inicial; vii) Utilização de declarações de hipossuficiência previamente impressas para serem preenchidas com dados dos clientes, indicando que houve a utilização de modelos para serem tão somente preenchidos; viii) Ingresso de múltiplas ações pela mesma parte autora quando as pretensões poderiam ser cumuladas em um único processo (fracionamento de pedidos em diversas demandas), com amparo no requerimento de justiça gratuita: a. Fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico com o intuito de burlar o teto do valor da causa para fixação da competência dos juizados especiais cíveis; b. Fracionamento de diversas ações de exibição de documentos, com o único intuito de majorar eventuais honorários advocatícios percebidos ao final. ix) Advogados que possuem grande quantidade de demandas julgadas extintas por ausência injustificada do autor à audiência nos juizados especiais e diversas improcedências.

Assim, com o fito de dar cumprimento ao quanto determinado pelo Eg. Tribunal de Justiça, intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer em cartório, no prazo de 5 dias, para ratificar a outorga do mandato, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0545257-85.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Ricardo Goncalves De Araujo
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0545257-85.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro]

Autor: CELSO RICARDO GONCALVES DE ARAUJO

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076391-07.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ederson Farias Xavier
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8076391-07.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDERSON FARIAS XAVIER

INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533377-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Interessado: Danubia Cristina Oliveira Reis
Advogado: Osmario Silva Santos (OAB:BA56551)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0533377-57.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: DANUBIA CRISTINA OLIVEIRA REIS

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte ré para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documento hábil a comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade, quais sejam, as últimas contas de água e energia elétrica, as três últimas declarações do imposto de renda e se isento, contracheque salarial, soldo, pró-labore, etc., a fim de balizar o entendimento deste juízo, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Ademais, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em conciliar e/ou produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106043-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Cavalcante Oliveira
Advogado: Rafael Barbosa Miranda Angelico (OAB:BA39935)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8106043-06.2020.8.05.0001

AUTOR: THIAGO CAVALCANTE OLIVEIRA

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, ID. 470887606, contra a sentença (ID. 467638473) que julgou procedente a ação para declarar a inexistência de débitos e condenar a parte acionada no pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte embargante que a sentença ora objurgada fora omissa, sob o fundamento que desrespeitou a súmula nº 385 do STJ.

Por fim, pugnou pelo recebimento dos embargos de declaração e deles conhecendo, para ao final julgá-los procedentes.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, ID. 477707539, com alegação de intempestividade dos embargos de declaração opostos.

Tendo em vista que a certidão de ID. 476237977 informa a disponibilização da sentença no Diário da Justiça Eletrônico em 08/10/2024, com publicação em 09/10/2024 e início do prazo para interposição de embargos de declaração em 10/10/2024, bem como verifica-se a apresentação de recurso horizontal tão somente em 25/10/2024, certifique-se o cartório acerca da tempestividade dos embargos de declaração opostos pela acionada.

Após, retornem os autos conclusos.
Salvador, data registrada no sistema.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062507-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iracema Teixeira Do Nascimento
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8062507-42.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRACEMA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de acolhimento de prova emprestada de ID 396651810.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065299-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Souza Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Gerizim Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8065299-27.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CLAUDIO SOUZA SANTOS

REU: GERIZIM FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0522544-48.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Alves Ramos
Advogado: Ricardo Vicente Bastos (OAB:BA748-B)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0522544-48.2016.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS ALVES RAMOS

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

R.H.

Cumpra-se o cartório o determinado no ID 472336786, e certifique se a apresentação do documento constante em ID 258050546 foi tempestiva, conforme o disposto na sentença de ID 258050541, que fixou o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da planilha de cálculo, sob pena de reconhecimento da remissão da dívida.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134753-94.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Luiz Alberto Santos
Embargado: Summer Ville Incorporacoes Ltda - Spe
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8134753-94.2024.8.05.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUIZ ALBERTO SANTOS

EMBARGADO: SUMMER VILLE INCORPORACOES LTDA - SPE

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de ID 476049656.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072779-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilene Da Silva Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Claro S.a.

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8072779-22.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMILENE DA SILVA LIMA

REU: CLARO S.A.

DESPACHO

R.H.

Atento ao quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 1198 acerca da possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo como, por exemplo, procuração atualizada, declaração de

pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários), determino que a parte autora junte instrumento procuratório com sua firma reconhecida por autenticidade (presença pessoal em tabelionato de notas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

KPS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155400-47.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucciola Participacoes Ltda.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Executado: Via Celere Brasil 2 Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8155400-47.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCCIOLA PARTICIPACOES LTDA.

EXECUTADO: VIA CELERE BRASIL 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

R.H.

Intimem-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito discutido na presente ação.

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora.

Confiro força de mandado e ofício.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

SPB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061168-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisneide Borges Da Silva
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Advogado: Rossane Gomes Lima Dos Santos (OAB:BA21724)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8061168-09.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISNEIDE BORGES DA SILVA

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509837-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Divisaglass Ltda
Advogado: Josue Nery Dos Santos (OAB:BA50610)
Interessado: Soletrol Industria E Comercio Ltda
Reu: Soletrol Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0509837-14.2017.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DIVISAGLASS LTDA

INTERESSADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
REU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

R.H.

Tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8097504-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitor Ferreira Dos Santos
Advogado: Leal Tadeu De Queiroz (OAB:MT4039/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8097504-12.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: VITOR FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: SERASA S.A.

DESPACHO

R.H.

Primeiramente, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição de ID. 494704837.

Ademais, tendo em vista que não há questões processuais pendentes, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

CMG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178699-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cloves Santana Santos
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

8178699-87.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CLOVES SANTANA SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

R.H.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se possui interesse em conciliar, vide petitório de ID 474032555.

Outrossim, intimem-se as partes para, em igual prazo, informarem se possuem interesse em produzir outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

EST

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0150094-64.2008.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Condominio Edf. Baia De Camamu
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Relações de Consumo

4º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 4º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador1vrconsumo@tjba.jus.br / 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

0150094-64.2008.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA

REU: CONDOMINIO EDF. BAIA DE CAMAMU

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação perante o CEJUSC, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Arbitro o valor de R$ 100,00 (cem reais) para a remuneração do conciliador a ser rateado pelas partes, ficando de logo dispensada do pagamento a que estiver amparada pelo pálio da assistência judiciária gratuita.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Intime-se a parte demandada para efetuar o recolhimento do valor dos honorários do conciliador no prazo de 5 (cinco) dias.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema PJE.

Adriano Vieira de Almeida

Juiz de Direito

TMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0080685-35.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Joana Nascimento Martins
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Interessado: Antonio Jose Santana Vasconcelos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0080685-35.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: HOSPITAL PROHOPE LTDA

Réu: JOANA NASCIMENTO MARTINS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 475449695. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.
LUIZA GOMES
AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0006234-25.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cyrino Da Costa
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Advogado: Heitor Da Silva Barreto (OAB:BA36967)
Advogado: Cristiane Porto Presa (OAB:BA26320)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006234-25.1996.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Contratos Bancários]

Autor: ANTONIO CYRINO DA COSTA

Réu: BANCO DO BRASIL SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a impugnação de ID. 435764302 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES
AJ

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0040509-43.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bruno Rocha Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0040509-43.2009.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: BRUNO ROCHA DOS SANTOS

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS PELA PARTE AUTORA.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado na vestibular, intenta a presente ação em face de BRUNO ROCHA DOS SANTOS, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.

É o relatório. Decido.

A prescrição intercorrente caracteriza-se pela inércia do credor em promover atos executivos eficazes para a satisfação do crédito, deixando o processo paralisado por tempo suficiente para que ocorra a extinção da pretensão executiva.

No caso dos autos, verifica-se que o Cumprimento de Sentença foi iniciado em janeiro de 2013, tendo transcorrido mais de 10 (dez) anos sem a localização de bens do executado que pudessem satisfazer o crédito, apesar das tentativas realizadas.

Nesse contexto, é imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. De acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recursos repetitivos, é plenamente possível a ocorrência da prescrição intercorrente nos processos de execução quando o exequente não consegue satisfazer seu crédito após diversas diligências infrutíferas e decorrido prazo superior ao da prescrição do direito material.

A prescrição intercorrente visa garantir a segurança jurídica, evitando que processos se prolonguem indefinidamente, sem perspectiva de êxito. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, o prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente após o transcurso do prazo de suspensão do processo, independentemente de intimação específica do exequente.

O art. 921, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil estabelece que, decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, que corresponde ao mesmo prazo prescricional previsto na legislação material.

No âmbito das execuções de títulos extrajudiciais, como é o caso dos autos, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Somando-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, tem-se o lapso total de 6 (seis) anos.

No presente caso, desde o início da fase executiva em janeiro de 2013 até a presente data, transcorreram mais de 10 (dez) anos sem a localização de bens do executado passíveis de penhora, superando em muito o prazo para a configuração da prescrição intercorrente.

O próprio exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e manifesta expressamente a ausência de interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, V, c/c art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente Cumprimento de Sentença, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Custas pelo exequente, se houver.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se e após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE e procedendo-se às anotações de estilo. Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de maio de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0025181-39.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Garcia Rivas
Advogado: Edmilson De Souza Pacheco (OAB:BA12130)
Reu: Zoila Melgarejo Martins
Advogado: Renato De Jesus Silva (OAB:BA11235)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0025181-39.2010.8.05.0001

AUTOR: MANUEL GARCIA RIVAS

REU: ZOILA MELGAREJO MARTINS

SENTENÇA TERMINATIVA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Manoel Garcia Rivas, através de advogado constituído, ingressou com a presente Ação de Despejo Por Falta de Pagamento, c/c cobrança dos aluguéis e demais encargos, em face de Zoilda Martins Miranda, pelas razões de fato e de direito esposadas na vestibular.

Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, manteve-se inerte, caracterizando o abandono da causa.

É o que se nos apresenta, decido:

A contumácia do autor produz efeitos de ordem processual e material no processo. Assim, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, impõe-se a extinção do processo, com o arquivamento dos autos.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme certidão de id. 481547615 tendo transcorrido in albis o prazo para manifestação.

Dessarte, tem perfeita aplicação no caso vertente o comando estatuído no Art. 485, inc. III, da lei adjetiva civil, porquanto os requerentes deixou inerte o feito por lapso temporal em muito superior a 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa, o que faço com esteio no Art. 485, inc. III, e §§ 1º e 2º, do CPC.

Custas ex vi legis.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências para cobrança das custas remanescentes e em permanecendo o inadimplemento, na forma de estilo, provoque-se o órgão competente para a devida inscrição na dívida ativa, salvo os casos excepcionados em lei.

Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa no PJE.

Cumpra-se.

SALVADOR, 6 de maio de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8052439-62.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Atenilson Nonato De Queiroz

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8052439-62.2022.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: ATENILSON NONATO DE QUEIROZ
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Judiciária Gratuita]/MONITÓRIA (40)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, data registrada no sistema.

Isabelle Vrinda Moraes Silveira

Estagiária de Direito

Deoclides Enoque Cardoso de Assis

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8064669-73.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Silvio Roberto De Lima Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8064669-73.2021.8.05.0001
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: SILVIO ROBERTO DE LIMA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários]/MONITÓRIA (40)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora SILVIO ROBERTO DE LIMA SANTOS, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8072441-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Madalena Santana Moreira
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8072441-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Práticas Abusivas, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: MARIA MADALENA SANTANA MOREIRA

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065267-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Soares Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8065267-22.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: RITA MARIA SOARES DOS SANTOS

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070874-79.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaqueline Calmon Rosa
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070874-79.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JAQUELINE CALMON ROSA
Advogado(s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273), LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência proposta por JAQUELINE CALMON ROSA em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a requerida seja compelida a autorizar a transferência imediata da autora da UPA de Arembepe para o Hospital Jorge Valente, bem como, no mérito, seja determinada a reativação do plano de saúde cancelado e o pagamento de indenização por danos morais.

Alega a parte autora que é portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC CID- J44), com uso diário de oxigênio. Informa que, em 24/04/2025, foi internada na UPA de Arembepe com quadro grave, apresentando saturação em 88 com dispneia ao mínimo esforço, hipoativa, prostrada, taquidispneica, com dessaturação e atividade expiratória e dor epigástrica, necessitando de transferência hospitalar.

Aduz que ao buscar atendimento junto à operadora ré, foi surpreendida com a informação de que seu plano de saúde havia sido cancelado por inadimplemento, sem que tivesse sido regularmente notificada da suspensão, conforme exigência legal. Afirma que, após descobrir o débito, efetuou o pagamento das parcelas em atraso, mas a reativação do plano foi negada sob a alegação de necessidade de reanálise documental, expondo a autora a risco de morte.

Distribuída a ação em regime de plantão judiciário, o magistrado plantonista, Dr. Cícero Alisson Bezerra Barros, deferiu a tutela de urgência pleiteada, determinando que a ré providenciasse a imediata transferência e internação da requerente em hospital conveniado – preferencialmente o Hospital Jorge Valente, por possuir o histórico clínico da autora – com observância de todos os relatórios médicos, recomendações e cautelas prescritas para o caso, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Os autos foram então remetidos a este juízo para regular processamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, passo a analisar a decisão proferida em sede de plantão judiciário.

A tutela de urgência encontra amparo legal no art. 300 do Código de Processo Civil, que estabelece como requisitos para sua concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada pela documentação apresentada, que demonstra que a autora é beneficiária do plano de saúde da ré e que houve cancelamento do plano sem a devida notificação prévia ao consumidor, em aparente violação ao disposto no art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/1998, que veda “a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência”.

O perigo de dano, por sua vez, mostrou-se patente diante da gravidade do quadro clínico da autora, portadora de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC), internada em uma unidade de pronto atendimento que não dispunha da estrutura necessária para seu adequado tratamento, conforme documentação médica acostada aos autos.

No presente caso, não há nos autos qualquer evidência de que tenha havido o envio tempestivo e pessoal da notificação de cancelamento, o que torna, em tese, indevida a referida rescisão contratual.

Ademais, a conduta da ré, ao exigir novos procedimentos de reanálise após o pagamento dos valores inadimplidos, configura grave afronta ao princípio da boa-fé objetiva, instituído no art. 422 do Código Civil e aplicável em todas as fases contratuais, inclusive na pós-contratual, agravando a situação de vulnerabilidade da consumidora.

Importante salientar ainda que a Lei nº 9.656/1998, em seu art. 35-C, estabelece a obrigatoriedade de cobertura para casos de emergência, definidos como aqueles que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis ao paciente. O quadro clínico da autora, conforme documentação médica apresentada, caracteriza-se como uma emergência médica, não podendo a operadora se eximir de prestar a cobertura necessária.

Portanto, a decisão proferida pelo juízo plantonista agiu em consonância com a legislação aplicável ao caso, bem como com a jurisprudência consolidada sobre a matéria, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Assim, ratifico integralmente a decisão proferida no ID 497979245, mantendo a tutela de urgência concedida nos termos ali expostos.

Em relação ao pedido de gratuidade da justiça, verifico que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e comprovante de renda, os quais demonstram, ao menos neste momento processual, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Assim, com fulcro no art. 98 do CPC, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à inversão do ônus da prova, considerando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, e verificando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à ré, bem como a maior facilidade desta em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Considerando que a parte autora manifestou expressamente o desinteresse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC, deixo de designá-la, com fundamento no art. 334, §4º, I, do CPC.

Ante o exposto, ratifico a tutela de urgência deferida pelo juízo plantonista, determinando que a ré providencie a imediata transferência e internação da requerente em hospital conveniado – preferencialmente o Hospital Jorge Valente, por possuir o histórico clínico da autora – com observância de todos os relatórios médicos, recomendações e cautelas prescritas para o caso, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8051312-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raquel Santos Carvalho
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8051312-84.2025.8.05.0001

AUTOR: RAQUEL SANTOS CARVALHO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

R.H.

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência não pode ser deferida.

Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.

Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se a Autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351 do CPC/2015). Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064988-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: D. F. D. S. R.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Representante: Denise Oliveira Da Silva
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064988-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: D. F. D. S. R. e outros
Advogado(s): LEONARDO CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA69054), MARIO MIGUEL NETTO (OAB:BA12922)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar e de Indenização por Danos Morais proposta por D. F. da S. R., menor impúbere, representado por sua responsável legal e genitora, Sra. DENISE OLIVEIRA DA SILVA, em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED e TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, objetivando, em sede de tutela antecipada, que as requeridas sejam compelidas a restabelecer e manter ativa a apólice do plano de saúde do autor.

No presente caso, a parte autora aduz ser beneficiária do plano de saúde fornecido pelas requeridas, e que foi surpreendida com comunicação da operadora informando o cancelamento unilateral do contrato. Relata que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), necessitando de tratamento contínuo e multidisciplinar, o qual vinha sendo custeado pelo plano de saúde ora cancelado. Sustenta que tal cancelamento viola a boa-fé objetiva e os princípios da confiança e da vedação ao comportamento contraditório, além de colocar em risco a continuidade do tratamento médico essencial para o desenvolvimento do autor. Requer, liminarmente, o restabelecimento da apólice com todas as características, coberturas e atendimentos conforme contratação, bem como a emissão de boletos para pagamento das mensalidades conforme último valor cobrado. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os elementos que indicam, ao menos neste momento processual, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do autor e de seu grupo familiar, defiro o benefício pleiteado, com fulcro no art. 98 do CPC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de revogação caso demonstrada alteração da situação financeira da parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em relação à inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação às rés, bem como a maior facilidade destas em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o relatório médico apresentada pela parte autora ao id. 496772707 indica que esta é beneficiária do plano de saúde gerido pelas requeridas, matrícula nº 08650003728060001, e que foi informada do cancelamento unilateral do contrato. Os relatórios apresentados pela equipe multidisciplinar demonstram que o autor é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo, incluindo psicologia, psicopedagogia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, sendo expressamente indicado que a criança não pode ficar sem o devido acompanhamento pelo risco de regressão do desenvolvimento neurolinguístico e comportamental.

A Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, III, veda a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. A jurisprudência pátria tem estendido tal proteção aos usuários em pleno tratamento médico, o que foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento de controvérsia compreendida pelo Tema 1.082/STJ, nos seguintes termos: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

A referida tese encontra amparo, conforme destacado no julgamento do REsp n. 1.842.751/RS, na interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea “b”, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como da regulamentação da ANS. A exegese também se fundamenta na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência. A probabilidade do direito está evidenciada pela documentação que comprova a relação contratual entre as partes, a condição de saúde do autor e a necessidade de continuidade do tratamento, bem como pela aplicação das normas consumeristas e jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de cancelamento unilateral de contrato de plano de saúde quando o beneficiário encontra-se em tratamento contínuo.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é patente, uma vez que a interrupção do tratamento multidisciplinar pode ocasionar regressão do desenvolvimento neurolinguístico e comportamental do autor, conforme atestado no relatório médico juntado, gerando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à sua saúde e desenvolvimento.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência pleiteada para:

1. Determinar que as requeridas restabeleçam a apólice de plano de saúde da parte autora, matrícula nº 08650003728060001, mantendo-a ativa, com todas as características, coberturas e atendimentos conforme contratação, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação pessoal, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais);

2. Determinar que as requeridas, a partir da reativação da apólice, voltem a emitir boletos de cobrança mensal conforme contratação, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por boleto não emitido.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, acaso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá fazer quando da apresentação da peça contestatória, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Intimem-se as requeridas, por oficial de justiça, em razão da urgência, para cumprimento da presente decisão no prazo assinalado e para que apresentem contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro a prioridade de tramitação, bem assim o sigilo processual, cumprindo ao cartório as anotações necessárias.

Diante da presença do interesse de incapaz neste feito, ex vi do disposto no art. 178, inciso II e art. 279, ambos do CPC, intime-se o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, para se pronunciar no prazo de até 30 (trinta) dias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035649-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valdelice Alves Cerqueira Santos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8035649-32.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

Requerido : REU: VALDELICE ALVES CERQUEIRA SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 21 de janeiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

LUANA LIMA ARAPIRACA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065238-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Mascarenhas Brandao Da Silva
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Procurador: Marianne Mascarenhas Brandao Da Silva
Procurador: Marianne Mascarenhas Brandao Da Silva
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065238-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA em face de SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., objetivando, em sede de tutela antecipada inaudita altera pars, que a requerida seja compelida a reestabelecer o plano de saúde da Autora, denominado “PLANO ESPECIAL, Produto 969, Código de identificação 09035 5031 7135 0016”, nas mesmas condições de preço, rede credenciada e contratação, até a decisão final de mérito.

No presente caso, a parte autora, pessoa idosa com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, alega que é beneficiária do referido plano de saúde há mais de 20 (vinte) anos e que teve seu contrato rescindido unilateralmente pela requerida, sem prévia notificação. Informa que possui diagnóstico demencial, encontra-se acamada e necessita de cuidados médicos constantes, estando, portanto, em situação de vulnerabilidade extrema. Afirma que sua filha e procuradora vinha adimplindo regularmente as mensalidades do plano e que, ao tentar solicitar o boleto para pagamento referente ao mês de março de 2025, foi surpreendida com a

informação de que o seguro saúde havia sido cancelado. Sustenta, ainda, que jamais foi notificada acerca do cancelamento, seja por e-mail, telefone ou correspondência. Requer, além do restabelecimento do plano, a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a autora possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade, conforme documento de identificação anexado aos autos, fazendo jus à prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que determino seja observado pela Secretaria do Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que se trata de relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A autora, pessoa idosa e acamada, enquadra-se como consumidora hipossuficiente, tanto do ponto de vista técnico quanto informacional, em relação à seguradora de saúde. Assim, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Quanto à probabilidade do direito, a documentação acostada à inicial evidencia que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré há mais de 20 (vinte) anos e que vinha adimplindo regularmente as mensalidades, conforme comprovantes anexados. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 13, II, que é vedada a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

No caso concreto, não há qualquer indício de que a autora tenha sido previamente notificada acerca do cancelamento do plano, requisito essencial para a rescisão unilateral do contrato, conforme previsto na legislação e consolidado pela jurisprudência. Ademais, há declaração médica nos autos atestando que a requerente possui diagnóstico demencial, necessitando de cuidados de terceiros para todas as atividades básicas diárias, o que reforça sua situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, III, veda expressamente a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Tal proteção tem sido estendida pela jurisprudência pátria aos usuários em pleno tratamento médico, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.082/STJ, que estabeleceu que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Quanto ao perigo de dano, este está claramente configurado, tendo em vista a idade avançada da autora (84 anos), seu estado de saúde (acamada e com diagnóstico demencial) e a necessidade premente de manutenção dos tratamentos médicos, psiquiátricos e fisioterápicos, bem como da cobertura para atendimentos de urgência que eventualmente se façam necessários. A interrupção abrupta da cobertura do plano de saúde, nas circunstâncias descritas, pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à integridade física e psíquica da autora.

Desse modo, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., reestabeleça, no prazo de 05 dias, o plano de saúde da autora, MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA, denominado “PLANO ESPECIAL, Produto 969, Código de identificação 09035 5031 7135 0016”, nas mesmas condições de preço, rede credenciada e contratação anteriores ao cancelamento, até a decisão final de mérito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

DETERMINO que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, e complementar o recolhimento de custas.

Cite-se a parte ré, constando no mandado judicial a advertência de que deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335 do CPC.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, caso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá apresentá-la quando da contestação, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro a prioridade de tramitação, cumprindo ao cartório as anotações necessárias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065238-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilda Mascarenhas Brandao Da Silva
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Procurador: Marianne Mascarenhas Brandao Da Silva
Procurador: Marianne Mascarenhas Brandao Da Silva
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065238-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA
Advogado(s): LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência proposta por MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA em face de SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., objetivando, em sede de tutela antecipada inaudita altera pars, que a requerida seja compelida a reestabelecer o plano de saúde da Autora, denominado “PLANO ESPECIAL, Produto 969, Código de identificação 09035 5031 7135 0016”, nas mesmas condições de preço, rede credenciada e contratação, até a decisão final de mérito.

No presente caso, a parte autora, pessoa idosa com 84 (oitenta e quatro) anos de idade, alega que é beneficiária do referido plano de saúde há mais de 20 (vinte) anos e que teve seu contrato rescindido unilateralmente pela requerida, sem prévia notificação. Informa que possui diagnóstico demencial, encontra-se acamada e necessita de cuidados médicos constantes, estando, portanto, em situação de vulnerabilidade extrema. Afirma que sua filha e procuradora vinha adimplindo regularmente as mensalidades do plano e que, ao tentar solicitar o boleto para pagamento referente ao mês de março de 2025, foi surpreendida com a informação de que o seguro saúde havia sido cancelado. Sustenta, ainda, que jamais foi notificada acerca do cancelamento, seja por e-mail, telefone ou correspondência. Requer, além do restabelecimento do plano, a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a autora possui 84 (oitenta e quatro) anos de idade, conforme documento de identificação anexado aos autos, fazendo jus à prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), o que determino seja observado pela Secretaria do Juízo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, observo que se trata de relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A autora, pessoa idosa e acamada, enquadra-se como consumidora hipossuficiente, tanto do ponto de vista técnico quanto informacional, em relação à seguradora de saúde. Assim, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Quanto à probabilidade do direito, a documentação acostada à inicial evidencia que a autora é beneficiária do plano de saúde administrado pela ré há mais de 20 (vinte) anos e que vinha adimplindo regularmente as mensalidades, conforme comprovantes anexados. A Lei nº 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece em seu art. 13, II, que é vedada a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

No caso concreto, não há qualquer indício de que a autora tenha sido previamente notificada acerca do cancelamento do plano, requisito essencial para a rescisão unilateral do contrato, conforme previsto na legislação e consolidado pela jurisprudência. Ademais, há declaração médica nos autos atestando que a requerente possui diagnóstico demencial, necessitando de cuidados de terceiros para todas as atividades básicas diárias, o que reforça sua situação de vulnerabilidade.

A Lei nº 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, III, veda expressamente a suspensão ou rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. Tal proteção tem sido estendida pela jurisprudência pátria aos usuários em pleno tratamento médico, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.082/STJ, que estabeleceu que “a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”

Quanto ao perigo de dano, este está claramente configurado, tendo em vista a idade avançada da autora (84 anos), seu estado de saúde (acamada e com diagnóstico demencial) e a necessidade premente de manutenção dos tratamentos médicos, psiquiátricos e fisioterápicos, bem como da cobertura para atendimentos de urgência que eventualmente se façam necessários. A interrupção abrupta da cobertura do plano de saúde, nas circunstâncias descritas, pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação à integridade física e psíquica da autora.

Desse modo, presentes os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré, SULAMÉRICA SEGURO SAÚDE S.A., reestabeleça, no prazo de 05 dias, o plano de saúde da autora, MARILDA MASCARENHAS BRANDAO DA SILVA, denominado “PLANO ESPECIAL, Produto 969, Código de identificação 09035 5031 7135 0016”, nas mesmas condições de preço, rede credenciada e contratação anteriores ao cancelamento, até a decisão final de mérito, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) em caso de descumprimento.

DETERMINO que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, e complementar o recolhimento de custas.

Cite-se a parte ré, constando no mandado judicial a advertência de que deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335 do CPC.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, caso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá apresentá-la quando da contestação, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Defiro a prioridade de tramitação, cumprindo ao cartório as anotações necessárias.

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178559-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Cesar Andrade Soledade
Advogado: Josie Monte Coelho Carvalho (OAB:CE20258)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Autor: Iron Andrade Do Nascimento
Advogado: Josie Monte Coelho Carvalho (OAB:CE20258)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Reu: Parvi Eco Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Parvi Eco Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Byd Do Brasil Ltda.
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB:SP209974)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8178559-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: NILTON CESAR ANDRADE SOLEDADE, IRON ANDRADE DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, FELIPE FONTELES DE SOUSA, JOSIE MONTE COELHO CARVALHO

Requerido : REU: PARVI ECO VEICULOS LTDA, PARVI ECO VEICULOS LTDA, BYD DO BRASIL LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, HENRIQUE BURIL WEBER

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8178559-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Cesar Andrade Soledade
Advogado: Josie Monte Coelho Carvalho (OAB:CE20258)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Autor: Iron Andrade Do Nascimento
Advogado: Josie Monte Coelho Carvalho (OAB:CE20258)
Advogado: Bruno Henrique Vaz Carvalho (OAB:CE19341)
Advogado: Felipe Fonteles De Sousa (OAB:CE33649)
Reu: Parvi Eco Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Parvi Eco Veiculos Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Byd Do Brasil Ltda.
Advogado: Rafael Agostinelli Mendes (OAB:SP209974)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8178559-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: NILTON CESAR ANDRADE SOLEDADE, IRON ANDRADE DO NASCIMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE VAZ CARVALHO, FELIPE FONTELES DE SOUSA, JOSIE MONTE COELHO CARVALHO

Requerido : REU: PARVI ECO VEICULOS LTDA, PARVI ECO VEICULOS LTDA, BYD DO BRASIL LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, HENRIQUE BURIL WEBER

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8184233-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Neres Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8184233-41.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: ANTONIO NERES SANTOS

Requerido : REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8087149-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 491700492

Processo N° : 8087149-74.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042217485921200000471862130

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8027788-63.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Sampaio Andrade
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Reu: Brasilprev Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Keila Christian Zanatta Manangao Rodrigues (OAB:RJ84676)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027788-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA SAMPAIO ANDRADE
Advogado(s): FELIPE VIEIRA BATISTA (OAB:BA33178), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB:RJ84676)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Rito Comum ajuizada por RITA DE CASSIA SAMPAIO ANDRADE em face de BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, objetivando a correção do índice de reajuste do benefício previdenciário complementar contratado entre as partes.

Em síntese, a parte autora afirma ser beneficiária de plano de previdência privada administrado pela ré e que seu benefício não vem sendo devidamente reajustado, pois a ré utiliza a TR como índice de correção monetária, o que teria provocado a estagnação do valor recebido ao longo dos anos, prejudicando seu poder de compra.

Inicialmente, este juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento nº 8011547-17.2022.8.05.0000, no qual foi deferido o pedido de tutela de evidência, para determinar a aplicação do índice de correção monetária IPCA sobre as parcelas vincendas do benefício previdenciário da autora.

Posteriormente, constatado o descumprimento da decisão, este juízo proferiu nova decisão (ID 248798378), determinando que a ré realizasse a correção do benefício da autora pelo IPCA, a partir de agosto de 2012, implementando tal correção sobre as parcelas vincendas, conforme já determinado pelo acórdão, sob pena de multa.

Irresignada, a parte ré interpôs novo Agravo de Instrumento (nº 8030545-96.2023.8.05.0000), ao qual foi dado parcial provimento pelo TJBA, mantendo a determinação de aplicação do IPCA sobre as parcelas vincendas. Em face desse acórdão, a autora opôs Embargos de Declaração, que foram acolhidos para esclarecer que o IPCA deve ser aplicado às parcelas vincendas, considerando a correção a partir da data em que houve o congelamento dos valores em função da aplicação da TR, que se deu a partir de agosto de 2012.

Após o julgamento dos embargos, a parte autora peticionou (ID 481796936) alegando que a ré continua descumprindo a decisão judicial e requerendo: (i) a penhora online do total de R$ 13.000,00 (treze mil reais) em contas de titularidade da demandada, correspondente ao valor das multas já incorridas pelo descumprimento; e (ii) a majoração da multa para o caso de persistência no descumprimento.

A ré, por sua vez, apresentou petição (ID 394338720), na qual informa o cumprimento da decisão judicial e reitera o pedido de produção de prova pericial atuarial.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de bloqueio de valores formulado pela parte autora, referente às multas por descumprimento da decisão que concedeu a tutela de evidência, entendo que não merece acolhimento.

Isso porque a exigibilidade da multa fixada em decisão interlocutória (cognição sumária) durante a etapa de conhecimento está necessariamente vinculada ao resultado final da ação (cognição exauriente), isto é, a parte credora da multa também deve ter sido a vencedora do processo, além de haver a necessidade de menção expressa na sentença quanto à confirmação da decisão que aplicou as referidas astreintes.

Nesse sentido, colaciono precedente da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO ANTES DE CONFIRMAÇÃO POR DECISÃO PROFERIDA EM COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 297, PARÁGRAFO ÚNICO, 520, 537, §3°, E 1.012, § 1°, V, DO CPC/15. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Especial, é “dever da parte de refutar “em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados” para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016)” (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021). 3. Nos termos do disposto pelos artigos 297, parágrafo único, e 537, § 3°, do CPC/15, que estabelecem que a decisão que fixa multa em sede de tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, o advento do novo diploma processual civil não alterou a necessidade de confirmação da tutela provisória em sede de sentença como requisito para o cumprimento provisório da multa cominatória, por possuir como pressuposto a existência de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 520 do CPC/15. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.883.876/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.) Grifei.

No presente caso, o processo ainda se encontra em fase de conhecimento, não tendo sido proferida sentença de mérito que confirme ou revogue a tutela anteriormente concedida. Assim, prematura seria, neste momento processual, a execução das multas aplicadas, sendo tal procedimento cabível apenas com a eventual confirmação da tutela provisória mediante sentença.

Quanto ao pedido de majoração da multa diária já fixada, tendo em vista as reiteradas alegações de descumprimento da decisão judicial, verifico a necessidade de reafirmar a ordem já proferida tanto por este juízo quanto pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no sentido de que a ré deve aplicar o índice de correção monetária do IPCA sobre as parcelas vincendas do benefício previdenciário da autora, considerando a correção a partir da data em que houve o congelamento dos valores em função da aplicação da TR, que se deu a partir de agosto de 2012.

A decisão judicial é clara e deve ser cumprida em sua integralidade. Vale destacar que o Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Declaração no agravo de instrumento nº 8030545-96.2023.8.05.0000, determinou expressamente que a ré aplique “ÀS PARCELAS A SE VENCEREM, o índice de correção monetária do IPCA, a partir da data em que houve o congelamento dos valores em função da aplicação da TR até a data presente, que se deu a partir de agosto de 2012”.

Desse modo, determino que a parte ré cumpra incontinenti as decisões proferidas por este juízo e aquelas proferidas em segundo grau, por ocasião de julgamento dos agravos de instrumentos já interpostos, sob pena de majoração da multa, sem prejuízo da determinação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento à ordem judicial.

No que tange ao pedido de reconsideração formulado pela parte ré quanto à produção de prova pericial atuarial, o mesmo deve ser rejeitado, por falta de previsão legal.

O ordenamento jurídico não contempla o "pedido de reconsideração" como instrumento recursal ou meio de impugnação de decisões judiciais. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não existe fundamento normativo que autorize tal modalidade de revisão decisória, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO, POR PARTE DO JUÍZO DE PISO, DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA SUPREMA CORTE. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA JÁ COLIGIDOS DENEGADO AO RECLAMANTE. INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA VINCULANTE 14. "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO". INSTRUMENTO QUE NÃO SE PRESTA A IMPUGNAR DECISÕES JUDICIAIS À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. [...] I – Os pedidos de reconsideração, tal como o presente, carecem de qualquer respaldo no regramento processual vigente. Não constituem recursos, em sentido estrito, e nem mesmo meios de impugnação atípicos. Por isso, não suspendem prazos e tampouco impedem a preclusão. Inexiste fundamento normativo que autorize entendimento em sentido contrário, sobretudo à luz do que dispõem os artigos 223, 278 e 507 do Código de Processo Civil de 2015. [...] (Rcl 43007 AgR, Relator (a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 14-04-2021 PUBLIC 15-04-2021).

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há previsão legal de pedido de reconsideração, motivo pelo qual, em homenagem ao princípio da fungibilidade, recebo a presente petição como agravo regimental. [...]" (AgRg no HC n. 572.683/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/4/2020, DJe de 4/5/2020.)

O Código de Processo Civil prevê hipóteses específicas de juízo de retratação, como nos casos de apelação da sentença que indefere a petição inicial (art. 331), de apelação da sentença de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 3º), de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, § 7º) e de reforma da decisão interlocutória após interposição de agravo de instrumento (art. 1.018, § 1º).

No caso em análise, não há informação nos autos a respeito da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão, no ponto relacionado ao indeferimento da produção de prova pericial atuarial. Ademais, a situação posta não se adequa a nenhuma das hipóteses legais que permitiriam ao juiz exercer o juízo de retratação.

Diante do exposto:

1. INDEFIRO o pedido de bloqueio de valores formulado pela parte autora;

2. INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte ré quanto à produção de prova pericial atuarial, por falta de previsão legal;

3. DETERMINO que a parte ré cumpra incontinenti as decisões proferidas por este juízo e aquelas proferidas em segundo grau, por ocasião de julgamento dos agravos de instrumentos já interpostos, aplicando o índice de correção monetária do IPCA sobre as parcelas vincendas do benefício previdenciário da autora, considerando a correção a partir da data em que houve o congelamento dos valores em função da aplicação da TR, que se deu a partir de agosto de 2012, sob pena de majoração da multa e determinação de outras medidas coercitivas.

4. DETERMINO que, em seguida, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083628-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Santos Marques
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)

Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8083628-24.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADALBERTO SANTOS MARQUES
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): PRISCILA ROCHA DE ARAUJO BASTOS (OAB:CE22006)

DECISÃO

R.H.

Incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema 1061 “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Infere-se que a diligência probatória requerida pela acionante, relacionada a prova pericial grafotécnica, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030396-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdinea Ferreira Lima
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Interessado: Banco Bradescard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030396-29.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDINEA FERREIRA LIMA
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
INTERESSADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Ordinário de Indenização por Danos Morais proposta por VALDINEA FERREIRA LIMA em face de BANCO BRADESCARD S.A., distribuída a este Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

A parte autora requer a distribuição por dependência aos autos do Processo nº 8145157-10.2024.8.05.0001, em trâmite na 14ª Vara do Consumo do Foro de Salvador, alegando conexão entre as ações, por existir a mesma causa de pedir, tanto remota (acordo extrajudicial entre as partes) quanto próxima (o inadimplemento do Réu em recusar-se a receber seu crédito).

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda possui, de fato, relação de conexão com a ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada (Processo nº 8145157-10.2024.8.05.0001), nos termos dos artigos 55 e 56 do CPC, vez que ambas as ações derivam da mesma relação jurídica de direito material, qual seja, o acordo extrajudicial firmado entre as partes para pagamento de dívida de cartão de crédito.

A conexão se evidencia pela identidade de partes e pela causa de pedir, sendo que a solução de ambos os processos depende da análise dos mesmos fatos, havendo risco de decisões conflitantes caso os processos tramitem separadamente.

Diante disso, em observância ao disposto no art. 58 do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos à 14ª Vara do Consumo do Foro de Salvador, onde tramita o processo mais antigo (nº 8145157-10.2024.8.05.0001).

Efetuem-se as anotações devidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8113542-41.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Ribeiro Do Sacramento
Advogado: Igor Pires Soares (OAB:BA28443)
Advogado: Breno Victor Fernandes De Carvalho (OAB:BA31033)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113542-41.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO RIBEIRO DO SACRAMENTO
Advogado(s): IGOR PIRES SOARES (OAB:BA28443), BRENO VICTOR FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA31033)
REU: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos ajuizada por RAIMUNDO RIBEIRO DO SACRAMENTO em face de COLUMBIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, na qual o autor pretende, em síntese, a devolução dos valores pagos pelo veículo, ressarcimento de despesas com a regularização do veículo e indenização por danos morais, ao argumento de que o automóvel adquirido apresentou defeitos de fabricação logo após a compra.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades a serem declaradas.

Chamo o feito à ordem para proceder ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 e seguintes do CPC e, por conseguinte, ora declaro o feito saneado.

Passo à organização do processo.

I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1.1. Da preliminar de ilegitimidade passiva da Columbia Comércio de Veículos Ltda

A primeira ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não teria responsabilidade pelos vícios de fabricação do produto.

No caso em tela, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo evidente a relação de consumo estabelecida entre as partes. O artigo 18 do CDC é claro ao estabelecer a responsabilidade solidária de todos os fornecedores que participam da cadeia de fornecimento do produto:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Nos termos do art. 7º, parágrafo único, c/c o art. 25, § 1º, ambos do CDC, a obrigação de indenizar os danos causados ao consumidor recai sobre todos os fornecedores que se encontram na cadeia econômico-produtiva, de modo que tanto a empresa concessionária como a fabricante, por participarem da mesma cadeia de fornecimento, respondem solidariamente por eventuais danos experimentados pelo consumidor. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a responsabilidade solidária entre fabricante e concessionária em casos de vícios no produto, conforme entendimento firmado pelo TJ-MT na Apelação Cível 0025058-65.2013.8.11.0002:

“[...] Evidente a existência de responsabilidade solidária entre a requerida fabricante do produto e as outras requeridas que comercializaram e se negaram a prestar os devidos serviços de reparos no veículo, nos exatos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 12, 14 e 18 e 25, § 1º da Lei Consumerista [...].”

Assim, a concessionária, que comercializou o veículo e participou da cadeia de fornecimento, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Rejeito portanto a preliminar.

1.2. Da preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado quanto aos danos materiais

A ré Columbia alega a inépcia da inicial por entender que o autor não especificou o valor dos danos materiais relativos às despesas com a regularização do veículo.

Rejeito a preliminar.

Embora o autor não tenha quantificado especificamente o valor pretendido a título de ressarcimento das despesas com a regularização do veículo, depreende-se da narrativa que o pedido de dano material refere-se à devolução do valor pago pelo veículo (R$ 55.206,00), além dos gastos com emplacamento e demais despesas de regularização.

Ademais, o pedido de restituição de valores decorrentes de relação de consumo entabulada entre as partes está suficientemente claro, não impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas rés. Eventual liquidação desses valores poderá ser realizada na fase de cumprimento de sentença, se for o caso.

1.3. Da alegação de ausência de hipossuficiência do autor

Quanto à irresignação da parte ré em relação à gratuidade da justiça concedida ao autor e à inversão do ônus da prova, mantenho as decisões já proferidas nos autos.

A concessão do benefício da gratuidade da justiça encontra-se fundamentada na comprovação de que o autor é aposentado por invalidez em razão de acidente de trabalho, conforme documentação apresentada nos autos. O fato de o autor ter adquirido um veículo, fruto de economia ao longo da vida e mediante financiamento parcial, não descaracteriza sua condição de hipossuficiência econômica para arcar com as custas do processo.

II - DA DELIMITAÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A existência de vício/defeito no veículo adquirido pelo autor;

b) Se o vício ou defeito constatado no veículo é de fabricação ou decorrente de mau uso;

c) A existência de nexo causal entre a conduta das rés e os danos alegados;

d) A existência, extensão e valor dos danos materiais e morais alegados pelo autor.

III - DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Ratifico a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, anteriormente deferida, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a verossimilhança das alegações e a evidente hipossuficiência técnica do consumidor em relação às demandadas, que detêm conhecimento técnico e melhores condições para demonstrar a ausência de defeito de fabricação no veículo.

Portanto, compete às rés demonstrarem:

a) A inexistência de defeito de fabricação no veículo;

b) Que os problemas apresentados pelo veículo foram devidamente solucionados;

c) A inexistência de danos materiais e morais indenizáveis, ou sua extensão diversa da alegada pelo autor.

À parte autora incumbe comprovar a existência dos danos materiais, morais e sua extensão, bem como o nexo causal entre as condutas das rés e os danos alegados.

IV - DOS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

Considerando o requerimento das partes e a controvérsia estabelecida, determino:

1. A produção de prova pericial requerida pela General Motors do Brasil Ltda. e nomeio como perito o engenheiro mecânico Sr. Fernando de Oliveira dos Reis (e-mail: fernando.o.reis@hotmail.com; Tel.: 071 3356-3413 / 071 99948-9203). Os honorários periciais serão antecipados pela General Motors do Brasil Ltda., observado o disposto no art. 95, caput, do CPC;

2. Que a audiência de instrução e julgamento previamente designada será redesignada caso persista o interesse da parte requerente após a juntada do laudo pericial.

V - DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES

São questões de direito relevantes para o julgamento do mérito:

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes;

2. A responsabilidade solidária dos fornecedores na cadeia de consumo, nos termos do art. 18 do CDC;

3. Os requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme arts. 186 e 927 do Código Civil, aplicados à luz do CDC;

4. As hipóteses de exclusão da responsabilidade do fornecedor, nos termos do art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC;

5. Os critérios para fixação de danos morais, conforme art. 5º, V e X da Constituição Federal e jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

VI - DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Cumpram-se as determinações relativas à produção da prova pericial.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Intime-se em seguida o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Caso o perito nomeado concorde, a ré General Motors do Brasil Ltda. deverá ser intimada por meio de ato ordinatório para depositar os honorários pleiteados no prazo de 10 dias, após o que, intime-se o perito a dar início aos trabalhos técnicos, devendo apresentar laudo em 30 dias.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Encerradas as diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024080-97.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hermenegildo Moreira Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8024080-97.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HERMENEGILDO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (2)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

DECISÃO INICIAL SUPERENDIVIDAMENTO - DETERMINA A EMENDA DA INICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DOS CREDORES

R.H.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por HERMENEGILDO MOREIRA DOS SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DIGIO S.A. e BANCO BMG SA, procedimento disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021.

Urge destacar, que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.

Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como, assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.

Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois, a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.

1- DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE ACIONANTE

Como observado, notadamente porque cuidamos de norma cuja compreensão e assimilação está em fase inicial, principalmente no que diz respeito ao seu procedimento, cabe a este magistrado especial atenção na aplicação dos dispositivos incluídos no CDC através da Lei nº 14.181, de 2021, sobretudo em razão dos novos paradigmas que a referida legislação trouxe ao ordenamento consumerista, principalmente na hipótese de não ser alcançado o consenso na fase conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC, oportunidade em que o feito seguirá para a aplicação do Art. 104-B e consequente revisão e integração dos contratos, bem como, para a elaboração de plano judicial compulsório.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de complementação dos documentos juntados, visto que aqueles colacionados com a inicial mostram-se insuficientes para a comprovação da condição de superendividamento, nos termos previstos no art. 54-A e seus incisos:

CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - código de defesa do consumidor)

No presente caso, observa-se que a referida documentação carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente Ação.

Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.

Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de Superendividamento, foi proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) Grifei.

Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso, sem a comprovação adequada, não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciado concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, faz-se necessária a realização de diligências com vistas à emenda da inicial.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para emendar o pedido, no prazo de (15) dias, adequando a petição inicial ao rito previsto na Lei nº 14.181, de 2021.

2 - DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

2.1 - Documentos indispensáveis

Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, na forma discriminada abaixo, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

A - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;

B - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;

C - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso.

D - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos.

E - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua.

F - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.

Para melhor atender aos itens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

2.2- Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no polo passivo da presente Ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.

Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições que correspondam aos respectivos documentos, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.

Retorno os autos ao Cartório para que se proceda ao registro da evolução da classe processual, conforme critérios previstos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de modo que doravante passe a constar como substitutivo “PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)”.

Após o cumprimento das diligências determinadas, retornem os autos conclusos imediatamente.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040162-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diana Maria Santos Lage
Advogado: Gerson Adelino Debarba (OAB:RS41059)
Reu: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Reu: Banco Alfa De Investimento S.a.
Reu: Banco Arbi S/a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Reu: Sabemi Seguradora Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040162-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA MARIA SANTOS LAGE
Advogado(s): GERSON ADELINO DEBARBA (OAB:RS41059)
REU: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros (8)
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO INICIAL SUPERENDIVIDAMENTO - DETERMINA A EMENDA DA INICIAL E COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS DOS CREDORES

R.H.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, proposta por DIANA MARIA SANTOS LAGE em face de ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA e outros, procedimento disciplinado pelos arts. 104-A e seguintes, do CDC, inseridos pela Lei n. 14.181/2021.

Urge destacar, que o referido procedimento inova ao estabelecer a exceção da ruína do consumidor, transferindo-a da esfera individual para o âmbito coletivo, tratando a condição do superendividamento por uma outra perspectiva, que atribui a todos a responsabilidade de cooperar para a solução e prevenção da insolvência do devedor de boa-fé.

Por certo que as medidas adotadas para solução do superendividamento devem preservar o mínimo existencial, assim como, assegurar a manutenção dos contratos em certo estado de equilíbrio.

Nesse contexto, ao compulsar os autos, verifica-se que a inicial carece de informações e documentos considerados imprescindíveis à sua propositura, seja para permitir uma análise prévia acerca do enquadramento do consumidor na condição de superendividado, avaliar eventual pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ou, ainda, para possibilitar a citação e intimação dos credores para comparecimento em audiência conciliatória a ser designada, pois, a referida etapa se constitui como fase obrigatória, conforme se extrai do artigo 104-A do CDC.

1- DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELA PARTE ACIONANTE

Como observado, notadamente porque cuidamos de norma cuja compreensão e assimilação está em fase inicial, principalmente no que diz respeito ao seu procedimento, cabe a este magistrado especial atenção na aplicação dos dispositivos incluídos no CDC através da Lei nº 14.181, de 2021, sobretudo em razão dos novos paradigmas que a referida legislação trouxe ao ordenamento consumerista, principalmente na hipótese de não ser alcançado o consenso na fase conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC, oportunidade em que o feito seguirá para a aplicação do Art. 104-B e consequente revisão e integração dos contratos, bem como, para a elaboração de plano judicial compulsório.

Nesse sentido, verifica-se a necessidade de complementação dos documentos juntados, visto que aqueles colacionados com a inicial mostram-se insuficientes para a comprovação da condição de superendividamento, nos termos previstos no art. 54-A e seus incisos:

CAPÍTULO VI-A

DA PREVENÇÃO E DO TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor.

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

§ 3º O disposto neste Capítulo não se aplica ao consumidor cujas dívidas tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé, sejam oriundas de contratos celebrados dolosamente com o propósito de não realizar o pagamento ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor. (BRASIL, LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - código de defesa do consumidor)

No presente caso, observa-se que a referida documentação carece de elementos imprescindíveis para a aferição da renda familiar do acionante, assim como das suas despesas essenciais, incluindo os gastos mensais e débitos referentes aos contratos discutidos na presente Ação.

Com efeito, para que seja possível o processamento da presente ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento do consumidor, faz-se necessário avaliar sua situação financeira, identificar a renda familiar e patrimônio, assim como as condições de pagamento do plano de pagamento, de modo a possibilitar a sua efetiva recuperação financeira e retorno à obtenção de crédito de forma digna e responsável, combatendo a exclusão social.

Nesse sentido, acerca dos requisitos da petição inicial nas ações de Superendividamento, foi proferida a seguinte decisão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMINAR INDEFERIDA. INÉPCIA RECURSAL. RECONHECIMENTO. Cuida-se de recurso contra decisão inicial em ação de conciliação e repactuação de dívidas fundada no CDC, para situação de superendividamento. Decisão que indeferiu a liminar. Autor da ação que apenas deduziu pedido de limitação dos descontos a 30% dos rendimentos. Determinação para esclarecimento da fundamentação da ação e do próprio recurso, para os seguintes fins: (a) exibir prova dos componentes da família, inclusive aqueles que possuem rendimentos, (b) especificar, de um lado, as despesas da família, notadamente (mas não somente) as despesas e consumo, (c) especificar, de outro lado, os contratos de consumo sujeitos à repactuação das dívidas, (d) ofertar plano de pagamento, com parcelas destinadas a cada credor, datas, valores, eventuais reajustes, prazo para quitação das dívidas, até para que o juiz possa examinar o mesmo, submetendo-o aos credores em caso de ausência de conciliação e (e) identificar o mínimo existencial com fundamento concreto. Inércia. Inadmissibilidade. Inépcia recursal configurada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2245149-35.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023) Grifei.

Com efeito, a mera apresentação de listagem de dívidas em curso, sem a comprovação adequada, não é suficiente para configurar o cenário de superendividamento do consumidor, de modo que cabe a este, agindo com lealdade e boa-fé, revelar sua real condição financeira, indicando a existência de um passivo (dívidas) superior ao seu ativo (renda e patrimônio), evidenciado concretamente o cenário global que compromete o seu mínimo existencial.

De igual sorte, do artigo 6º do CPC/2015, demonstra a importância da colaboração no processo civil, ao prever a cooperação entre todos os sujeitos processuais para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Desse modo, faz-se necessária a realização de diligências com vistas à emenda da inicial.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para emendar o pedido, no prazo de (15) dias, adequando a petição inicial ao rito previsto na Lei nº 14.181, de 2021.

2 - DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

2.1 - Documentos indispensáveis

Tendo em vista a insuficiência da documentação apresentada, determino a emenda da inicial para que o autor promova a sua complementação e/ou adequação, em 15 (quinze) dias, na forma discriminada abaixo, trazendo a respectiva documentação comprobatória.

A - Grupo Familiar: indicação dos integrantes que compõem as despesas e receitas da família, incluindo os dependentes menores e idosos, podendo anexar o extrato do CADÚNICO, de dependentes do INSS ou equivalente, para a devida comprovação;

B - Rendimentos: identificação e relação de TODAS as fontes da renda familiar, formal ou informal, inclusive relacionadas a eventuais serviços prestados na condição de autônomo/ profissional liberal/ MEI, renda proveniente de benefícios assistenciais, aplicações financeiras, aluguel de imóveis ou veículos, entre outros;

C - Patrimônio: identificação e relação do patrimônio, certidões ou declarações que atestem a (in)existência de bens de sua propriedade (móveis e imóveis), sendo imprescindível a juntada da declaração de IRPF dos últimos 05 anos ou comprovante de isenção, conforme o caso.

D - Despesas: planilha contendo a despesa familiar mensal, tais como contas de consumo, gastos com alimentação, saúde, educação, moradia, impostos, empregados domésticos/ diaristas, transporte, pensão, etc, podendo juntar extratos de contas e cartões de créditos.

E - Dívidas: planilha com todas as dívidas vencidas e vincendas relacionadas aos contratos em discussão na presente ação, contendo a quantidade de parcelas contratadas, termo inicial e final, valor total contratado, valor pago e total pendente, assim como cópias dos contratos celebrados, caso possua.

F - Plano de Pagamento Voluntário: apresentar planilha contendo o plano de pagamento proposto, que deve, obrigatoriamente, discriminar o total devido (valores vencidos e vincendos), valor da parcela a ser paga a cada credor e a quantidade de parcelas necessárias para a quitação do valor contratado, ainda que ultrapasse o prazo de 05 (cinco) anos.

Para melhor atender aos itens determinados, poderá, o acionante, valer-se dos parâmetros estabelecidos pelo Núcleo de Superendividamento - NUPEMEC, observando principalmente as orientações constantes na planilha (tabela) de dados socioeconômicos e reeducação financeira, disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/nucleo-superendividamento/

2.2- Do Litisconsórcio passivo necessário

Considerando a previsão contida no caput do art. 104-A, entendo que a presente demanda exige a citação de todos os credores de débitos previstos no art. 54-A, tratando-se, pois, de litisconsórcio passivo necessário.

Sendo assim, com vistas à verificação de credores e contratos eventualmente desconhecidos pela parte acionante, bem como dos que não tenham sido incluídos no polo passivo da presente Ação, deve a parte autora fornecer os Relatórios de Empréstimos, Financiamentos, Contas e Relacionamentos, extraídos do sistema Registrato, disponível gratuitamente no site do Banco Central do Brasil - BCB (https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/), bastando, para tanto, o cadastro com a conta gov.br, nível prata ou ouro, pois considera-se que o acesso a tais informações possam subsidiar a elaboração do plano de pagamento, seja ele consensual ou compulsório, caso o processo siga até a fase prevista no art. 104-B, do CDC.

Ademais, com fulcro no princípio da cooperação entre os atores processuais para garantia de uma tramitação em tempo razoável, deve o acionante ao juntar a documentação determinada, utilizar arquivos digitalizados individualmente, com descrições que correspondam aos respectivos documentos, evitando nomenclaturas genéricas e que dificultam a identificação documentação acostada.

Retorno os autos ao Cartório para que se proceda ao registro da evolução da classe processual, conforme critérios previstos nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário criada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de modo que doravante passe a constar como substitutivo “PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)”.

Após o cumprimento das diligências determinadas, retornem os autos conclusos imediatamente.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039918-80.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. A. S. T.
Advogado: Davi Brandao Santana (OAB:BA45604)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Representante: Cintia Melo Santana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039918-80.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. A. S. T. e outros
Advogado(s): DAVI BRANDAO SANTANA (OAB:BA45604)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de ação ordinária com obrigação de fazer, ajuizada por L. A. S. T., representado por sua genitora, Cíntia Melo Santana dos Santos, em face de Sul América Companhia de Seguro Saúde, com pedido de tutela de urgência, visando compelir a parte

ré a custear integralmente tratamento multidisciplinar especializado, conforme prescrição médica, em clínica apta ao manejo adequado da condição do autor.

A parte autora alega que o menor é portador de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor secundário à causa genética (mutação no gene HCNB1), CID G40, F82, F80 e F84, necessitando de tratamento intensivo e contínuo, conforme relatório médico anexado aos autos. Aduz que, apesar de devidamente solicitado, a ré não disponibilizou rede credenciada apta a fornecer os atendimentos prescritos, inviabilizando o tratamento essencial à saúde da criança.

Requer a concessão da tutela de urgência para que a ré forneça o tratamento prescrito, com a possibilidade de custeio em clínica particular caso não exista rede credenciada apta, sob pena de multa diária. Além disso, pleiteia a concessão da justiça gratuita, a prioridade na tramitação processual, a inversão do ônus da prova e indenização por danos morais.

É o breve relatório. Decido.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os elementos que indicam a impossibilidade de o autor arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, defiro o benefício pleiteado, com fulcro no art. 98 do CPC.

Em relação à inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à ré, bem como a maior facilidade desta em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Nos termos do art. 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, o relatório médico anexado aos autos confirma o diagnóstico e a necessidade de tratamento multidisciplinar especializado, com métodos específicos e profissionais qualificados. O não fornecimento da rede credenciada apta pela ré representa risco à saúde e ao desenvolvimento neuropsicomotor do autor, configurando perigo de dano irreparável.

Conforme a jurisprudência do STJ, é abusiva a restrição de tratamento médico específico para determinada doença coberta pelo plano de saúde, cabendo ao médico, e não à operadora, definir o tratamento adequado ao paciente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, autorize/disponibilize o tratamento prescrito ao id. 490414770, incluindo: Terapia ABA método Denver com AT, até 20 horas semanais, inclusive no ambiente naturalístico da criança conforme necessidade; Fonoaudiologia, com 2 sessões semanais; Terapia Ocupacional com certificação em Integração Sensorial, com 2 sessões semanais; Fisioterapia Motora, com 2 sessões semanais. Caso a ré não apresente rede credenciada apta a cumprir integralmente a prescrição médica, deverá a Autora apresentar os orçamentos complementares - ou seja, da parte não autorizada pelo plano (AT ABA em ambiente naturalístico pelo métdo DENVER) - das clínicas já disponibilizadas pelo plano (informadas em relatório que integra o corpo da petição inicial) para viabilizar a continuidade do tratamento, com custeio integral pela ré. Fixo multa diária de R$ 300,00, limitada inicialmente a R$ 50.000,00, em caso de descumprimento.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, acaso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá fazer quando da apresentação da peça contestatória, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Cite-se a parte acionada, constando no mandado judicial a advertência de que a parte ré deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046392-67.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Alexandre Dalla Vecchia Spessatto (OAB:SC24193)
Reu: Parana Banco S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046392-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
Advogado(s): ESCRITORIO ON LINE registrado(a) civilmente como ALEXANDRE DALLA VECCHIA SPESSATTO (OAB:SC24193)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp:

967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO “FORO ALEATÓRIO” - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: “ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.” – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação questionada teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA (de domicílio da autora).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036538-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Delza Ribeiro De Jesus
Advogado: Norrane Feliciano Cunha De Santana (OAB:BA80196)
Interessado: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036538-49.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DELZA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): NORRANE FELICIANO CUNHA DE SANTANA (OAB:BA80196)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil requer, para que seja possível a concessão da tutela de urgência, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de dano ao resultado útil do processo e a possibilidade de reversão dos efeitos da decisão.

A tutela de urgência não pode ser deferida.

Não se vislumbra nos autos, nesta fase inicial, a probabilidade do direito invocado, vez que necessária dilação probatória, razão pela qual ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Lado outro, não se tratando de hipótese de direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, com a devida instrução processual.

Com efeito, diante do contexto probatório inicialmente existente nos autos, não há como reconhecer a inequívoca plausibilidade do direito pleiteado pela parte autora, carecendo a causa, como dito alhures, de maior dilação probatória.

Ante o exposto, sem adentrar no meritum causae, indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Apresentada contestação, sendo aplicável, intime-se a Autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias (Arts. 350 e 351 do CPC/2015). Em seguida voltem-me os autos, imediatamente, em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Exp. Nec.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8041534-90.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Franca Goncalves Da Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041534-90.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): TARCISIO SALES PEREIRA (OAB:BA65484)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito com Pedido Subsidiário de Declaração de Nulidade de Contrato C/C Pedido de Tutela de Urgência e Indenização por Danos Morais e Materiais, proposta por FRANÇA GONÇALVES DA SILVA, em face de BANCO DAYCOVAL S.A..

Em apertada síntese, diz a parte autora que estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário de empréstimo RCC (Reserva de Cartão Consignado) sob o número 53-1675596/22, o qual não contratou.

Pede a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, com antecipação dos seus efeitos, conforme o art. 300 do CPC, para que para que a parte Ré seja obrigada a suspender as cobranças oriundas dos contratos de empréstimo de cartão crédito e impedir a inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

Decido.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 1.048, inciso I do CPC.

Para sustentar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos histórico de créditos (Id 490746475 - Págs. 8 e 9) e histórico de empréstimo consignado (Id 490746475 - Págs. 3 à 7), relativos a contrato que aduz não ter sido firmado.

Para que seja viável a concessão da medida, nos moldes do art. 300 do CPC, exige-se da parte a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre esses requisitos, leciona Fredie Didier Júnior:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a efetiva realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Não vislumbro, até então - ao menos nesta fase processual e com base no início de prova produzida - a presença do fumus boni iures e do periculum in mora para fins de deferimento da liminar buscada, à míngua de comprovação (neste estágio do processo) do alegado vício do consentimento no momento da contratação.

Deste modo, a alegada quebra da fidúcia e da boa-fé inerente aos contratos poderá ser melhor demonstrada a partir do contraditório. Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PROGRAMA CREDCESTA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VISLUMBRADO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA ENCARTADA NOS AUTOS QUE ATESTA O DEVIDO ESCLARECIMENTO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA, TERCEIRA E QUARTA CÂMARAS CÍVEIS DO TJBA EM SITUAÇÕES IDÊNTICAS. DECISÃO REFORMADA. 1. É cediço que esta Segunda Câmara Cível, em determinadas ocasiões, reconheceu a ilegalidade da modalidade de contratação em questão, convertendo-a em empréstimo consignado comum, por entender ter havido vício de consentimento, dado o desrespeito ao direito à informação do consumidor. 2. Entretanto, no caso em tela, o agravante logrou êxito em demonstrar que jamais tratou a avença como um empréstimo consignado, além disso, acostou aos autos gravações telefônicas onde os atendentes explicaram tratar-se de saque rotativo vinculado ao cartão de crédito, o prazo máximo de pagamento da dívida, e, inclusive, pedem que o Agravado confirme se leu os termos e condições da contratação no sítio eletrônico da Agravante. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034321-75.2021.8.05.0000, em que figuram como apelante BANCO MAXIMA S.A. e como apelada ALMIR RODRIGUES SOARES. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por ########, em DAR PROVIMENTO AO AGRAVO , nos termos do voto do relator. Salvador, . (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8034321-75.2021.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 10/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA A TÍTULO DE RCC (RESERVA DE CARTÃO CONSIGNADO) - INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DO REQUERENTE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO NCPC – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR, NESTE MOMENTO PROCESSUAL E DE FORMA INDENE DE DÚVIDAS, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-PR 00081383220238160000 Curitiba, Relator: substituto Marco Antonio massaneiro, Data de Julgamento: 04/06/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausente comprovação, em sede de cognição sumária, da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, impõe-se, por ora, a manutenção da decisão que indeferiu o pedido. AGRAVO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento:

5289972-96.2023.8.21.7000 GRAVATAÍ, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Data de Julgamento: 11/10/2023, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2023)

Com efeito, inexistem elementos que apontem para a probabilidade do direito. Ressalto, todavia, que não existe óbice à reapreciação do pedido de urgência após a oferta da peça de defesa, caso surjam evidências que sustentem a pretensão do autor.

Isto posto, por ora, INDEFIRO a liminar.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, vislumbro ser verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como, à sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às Instituições Financeiras (art. 4º, I CDC), razão pela qual determino a inversão do ônus da prova em favor da parte acionante/consumidora.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

Em prestígio aos princípios da celeridade e da economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Arts. 188 e 277 do CPC).

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8085989-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daltro Cosme De Santana
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8085989-48.2022.8.05.0001

AUTOR: DALTRO COSME DE SANTANA

REU: BANCO C6 S.A.

1. R.H.

2. Defiro o pedido de id. 447230677, e designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2025, às 15 horas (terça-feira), a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizada no 1º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que será realizado o depoimento da autora.

3. As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §4º, e 450 do CPC/2015.

4. As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.

5. A falta de comunicação prevista no item 4 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).

6. Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 4. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).

7. Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo.

8. As partes ficam cientes de que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.

9. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0351305-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Veloso Sousa
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0351305-78.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VELOSO SOUSA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de petição apresentada por Celeste Maria Nunes Sousa, viúva do exequente falecido José Carlos Veloso Sousa, que figura como inventariante nomeada nos autos do inventário já encerrado, conforme documentos cuja juntada requer, inclusive para regularização da representação processual.

Na oportunidade, a exequente informa que, diante da inércia processual e visando resguardar os interesses dos herdeiros, apresenta cálculos atualizados do valor remanescente da execução, cujo montante indica ser de R$ 243.158,49 (duzentos e quarenta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), requerendo, ao final, a homologação dos valores apresentados e o consequente prosseguimento da execução.

DECIDO.

É princípio basilar do processo civil contemporâneo o respeito ao contraditório, entendido não apenas como ciência da existência do processo, mas como possibilidade concreta de influenciar na formação do convencimento judicial — o chamado contraditório substancial.

Assim dispõe o artigo 9º do Código de Processo Civil:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Tal preceito concretiza o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF), sendo reforçado pela doutrina de Fredie Didier Jr., para quem:

“Contraditório não é apenas o direito de ser ouvido, mas de influenciar eficazmente a decisão judicial, devendo o magistrado levar em consideração os argumentos relevantes deduzidos pelas partes.”
(Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Salvador: Juspodivm, 2020, p. 127)

Nesse contexto, mostra-se imprescindível oportunizar à parte executada o direito de se manifestar sobre os documentos ora juntados aos autos, especialmente os cálculos apresentados, cuja homologação foi requerida pela parte exequente, sob pena de violação ao devido processo legal.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 9º do Código de Processo Civil,
DETERMINO a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e os cálculos apresentados pela parte exequente, cujo valor atualizado indicado é de R$ 243.158,49, podendo impugná-los, se entender necessário, sob pena de presunção de concordância e anuência com os cálculos apresentados, conforme previsão do artigo 525, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0560047-74.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Thomaz De Aquino
Advogado: Tiago Da Mota Miranda (OAB:BA40990)
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0560047-74.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: RAIMUNDO THOMAZ DE AQUINO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizado por Raimundo Thomaz de Aquino contra o Banco do Brasil, no qual foi rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o prosseguimento da execução.

Na decisão anteriormente proferida (id. 309918780), foram fixados os parâmetros para a liquidação do crédito exequendo, determinando-se: a) a exclusão dos juros remuneratórios nos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme o Tema 887 do

STJ; b) a manutenção da incidência dos juros moratórios desde a citação na ação civil pública, nos termos do Tema 685 do STJ; c) a redução dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor exequendo, conforme art. 85, §2º, do CPC; d) a aplicação da multa de 10% sobre o montante devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, em razão da ausência de pagamento voluntário.

No mais, foi determinado o levantamento do valor incontroverso já depositado judicialmente pelo executado.

Após, foram várias as tentativas de realização de acordo entre as partes, sem êxito.

Em razão da petição apresentada pela parte exequente, requerendo o prosseguimento do feito e a expedição do alvará correspondente (id. 460164772), passo à deliberação.

DECIDO.

A decisão anteriormente proferida fixou os critérios para a correta apuração do valor exequendo, impondo a necessidade de exclusão dos juros remuneratórios e a manutenção dos juros moratórios desde a citação na ação coletiva, nos termos dos Temas 887 e 685 do STJ, além da dedução do valor incontroverso já depositado em juízo.

Contudo, para que a fase executiva tenha prosseguimento, é imprescindível a apresentação de nova memória de cálculo atualizada pela parte exequente, conforme os parâmetros fixados na decisão que rejeitou a impugnação.

Nos termos do art. 509, §2º, do Código de Processo Civil, quando a apuração do valor devido puder ser realizada por simples cálculo aritmético, cabe ao credor apresentar a memória de cálculo correspondente. O dispositivo estabelece:

Art. 509, §2º, CPC – Quando a determinação do valor da obrigação depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover o cumprimento da sentença, dispensada a fase de liquidação.

A doutrina processual é uníssona ao destacar que a memória de cálculo atualizada é peça essencial para a regularidade da execução, sendo ônus da parte exequente sua apresentação sempre que houver modificação dos parâmetros originalmente adotados.

Fredie Didier Jr., ao tratar do cumprimento de sentença, destaca que:

“O credor tem o dever de apresentar, desde o início do cumprimento de sentença, memória de cálculo detalhada e atualizada, com a devida indicação dos critérios de correção e juros aplicados, sob pena de incerteza no quantum debeatur e paralisação da fase executiva.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução e Cumprimento de Sentença. Salvador: Ed. JusPodivm, 2022, p. 432).

No mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior esclarece que:

“Para que o juízo possa deferir medidas coercitivas ou satisfativas na fase de cumprimento de sentença, é indispensável que os cálculos apresentados pelo exequente estejam devidamente adequados aos critérios fixados na decisão judicial que transitou em julgado. A ausência de memória de cálculo atualizada pode levar à suspensão ou mesmo extinção do cumprimento de sentença por incerteza do crédito.” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 785).

Assim, considerando a necessidade de adequação dos valores aos critérios determinados na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, é imprescindível que a parte exequente junte aos autos nova planilha de cálculos, sob pena de estagnação da fase executiva.

Dos autos, verifica-se que em que pese proferida aos autos decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 309918780), não foi expedido o alvará da quantia tida como incontroversa, tampouco adotada as providências, inclusive no que toca à juntada de memória de cálculo atualizada pela parte autora, a fim de que seja dado prosseguimento à fase executiva.

Diante do exposto, REITERO todas as determinações judiciais constantes da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que a parte exequente apresente nova memória de cálculo atualizada, observando os seguintes parâmetros:

Exclusão dos juros remuneratórios nos cálculos, em conformidade com o Tema 887 do STJ;
Manutenção dos juros moratórios desde a citação na ação civil pública, conforme o Tema 685 do STJ;
Dedução do valor já depositado em juízo e autorizado para levantamento, no montante de R$ 2.941,59 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos).

Determino, ainda, a expedição de alvará em favor do exequente Raimundo Thomaz de Aquino, para levantamento do valor incontroverso de R$ 2.941,59 (dois mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), conforme autorizado na decisão anterior, consoante dados bancários a serem apresentados aos autos pela parte autora/exequente.

Intime-se a parte exequente para comprovar nos autos o valor efetivamente levantado e, após a apresentação da nova planilha de cálculos, voltem-me os autos conclusos para análise do prosseguimento da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059387-88.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cordolino De Jesus
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8059387-88.2020.8.05.0001

AUTOR: MANOEL CORDOLINO DE JESUS

REU: BANCO J. SAFRA S.A

1. R.H.

2. Considerando-se o lapso temporal, sem que qualquer medida tenha sido adotada pela parte autora/exequente, a qual não deu início à fase de execução da sentença proferida nos autos, em que pese devidamente intimada (certidão de id. 466656006), determino o arquivamento provisório dos presentes autos.

3. Acerca do ônus da parte exequente quanto ao início da execução, dispõem os artigos 523, caput e 524 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

(...)

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

4. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o arquivamento dos autos diante do silêncio do interessado. Mero arquivamento provisório, que pode ser revertido com pedido de desarquivamento. Agravo desprovido. Decisão mantida.(TJ-SP - AI: 22248997820228260000 SP 2224899-78.2022.8.26.0000, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023)

5. Desta feita, arquivem-se os presentes autos de cumprimento de sentença, tendo em visto a ausência de início da execução e cumprimento das disposições previstas nos arts. 523 e 524 do CPC, pela parte exequente.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025736-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Da Silva Aroca
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025736-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DA SILVA AROCA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO

R.H.

Considerando que o valor proposto pela perita se encontra dentro da média remuneratória estabelecida por este juízo, bem como em razão da fundamentação exaustiva com estimativa razoável de horas técnicas, ainda, diante da comprovada qualificação do profissional, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), propostos no ID 474421713.

Embora se trate de perícia requerida pela Autora, considerando a gratuidade de justiça deferida à parte autora, a inversão do ônus da prova, bem como o TEMA 1.061 do STJ, que atribuiu o ônus dessa prova ao Réu, INTIME-SE a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais indicado no ID 474421713, sob pena de preclusão.

Após a comprovação do pagamento, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos autos.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039082-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailson Da Silva Montino
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8039082-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAILSON DA SILVA MONTINO

Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

1. R.H.

2. Diante do requerimento da parte ré, no id. 470762375, nomeio como perita documentoscópica a Sra. ANA BEATRIZ PEREIRA GONÇALVES, com endereço eletrônico abgpericias@gmail.com/ (87) 98853-0523

3. Arbitro os honorários da expert em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devendo a quantia ser depositada em conta judicial, Banco do Brasil, agência Fórum Ruy Barbosa, pela parte Ré, conforme determina o artigo 95 do novel CPC.

4. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

5. Anexe-se ao e-mail indicado no item 2, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte da perita.

6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.

7. Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

8. A perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento da perita; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

12. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8063644-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reginaldo Borges De Souza
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063644-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REGINALDO BORGES DE SOUZA
Advogado(s): NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO

R.H.

Incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao fixar o Tema 1061 “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

No caso em análise, verifica-se que a Ré dispensou a prova.

Infere-se que a diligência probatória requerida pela acionante, relacionada a prova pericial grafotécnica, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Ante o exposto, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

P. I. Após, conclusos para sentença.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0330236-87.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Fernandes Teixeira
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Interessado: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Advogado: Gaspare Saraceno (OAB:BA3371)
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0330236-87.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS FERNANDES TEIXEIRA
Advogado(s): ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579), JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514)
INTERESSADO: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): SARA VIEIRA LIMA SARACENO (OAB:BA19487), GASPARE SARACENO (OAB:BA3371), NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904)

DECISÃO

1. R.H.

2. Diante da inércia do perito, não obstante regularmente intimado, conforme certidão de id. 481703321, revogo sua nomeação.

3. Nomeio como novo perito o Sr. ALEXANDRE VASCONCELOS MEIRELLES, ortopedista, com endereço eletrônico atendimento@clinicacicv.com.br / (071) 3336-5512 (071) 9192-7329

4. Arbitro os honorários do expert em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), devendo a quantia ser depositada em conta judicial, Banco do Brasil, agência Fórum Ruy Barbosa, pela parte Ré, conforme determina o artigo 95 do novel CPC.

5. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

6. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.

8. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

9. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

12. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010842-21.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Francisco De Carvalho
Advogado: Frederico Tavares Tambon (OAB:BA28325)
Advogado: Diego Gordiano Santos Quintas Duran (OAB:BA42355)
Advogado: Luana Moreno Souto (OAB:BA32903)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Executado: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010842-21.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s): FREDERICO TAVARES TAMBON (OAB:BA28325), LUANA MORENO SOUTO (OAB:BA32903), DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN registrado(a) civilmente como DIEGO GORDIANO SANTOS QUINTAS DURAN (OAB:BA42355), PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a complexidade dos cálculos a serem analisados, bem como a fundamentação exaustiva de id 466533641, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de dois salários mínimos, propostos no ID 466533641.

INTIME-SE a parte executada para efetuar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da produção da prova pericial.

Após a comprovação do pagamento, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento dos autos.

Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8019624-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rute Rocha Dos Santos
Advogado: Fabricia Neves Do Lago (OAB:BA46623)
Advogado: Amanda Santos De Cerqueira Gomes (OAB:BA45801)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Perito Do Juízo: Alana De Cássia Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8019624-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RUTE ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): FABRICIA NEVES DO LAGO (OAB:BA46623), AMANDA SANTOS DE CERQUEIRA GOMES (OAB:BA45801)
REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DECISÃO

1. R.H.

2. Diante da inércia da perita, não obstante regularmente intimada, conforme certidão de id. 491934535, revogo sua nomeação.

3. Nomeio como nova perita a Sra. LEILA SANTANA MONTEIRO, com endereço eletrônico leimonteiro@hotmail.com.br / (71) 99934-70454

4. Arbitro os honorários da expert em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a quantia ser depositada em conta judicial, Banco do Brasil, agência Fórum Ruy Barbosa, pela parte Ré, conforme determina o artigo 95 do novel CPC.

5. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

6. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

8. Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

9. A perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento da perita; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

12. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8042068-44.2019.8.05.0001 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ferreira Dos Anjos Filho
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8042068-44.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS ANJOS FILHO
Advogado(s): SILVINO DE ALENCAR BARROS (OAB:BA29233), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

DECISÃO

R.H.

Cuida-se de liquidação por arbitramento em fase de cumprimento de sentença proferida em Ação Revisional de Contrato ajuizada por JOÃO FERREIRA DOS ANJOS FILHO em face de BANCO PAN S.A.

Mediante decisão de ID 462386350, converteu-se o feito em liquidação por arbitramento, determinando a realização de perícia contábil para apuração do montante da condenação imposta na sentença exequenda.

As partes apresentaram pareceres e documentos elucidativos de acordo com o art. 510 do CPC, porém com divergências significativas entre os cálculos.

O autor, em manifestação de ID 473593829, apresentou planilha de débito indicando o valor total de R$ 12.260,33, sendo R$ 8.473,42 relativos à restituição simples de valores pagos a maior e R$ 3.786,91 referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais atualizados.

O réu, por sua vez, apresentou recálculo do contrato (ID 473714377 e ID 474923173), alegando que o autor ainda deve ao banco a quantia de R$ 26.140,16.

Considerando a existência de divergência significativa entre os cálculos apresentados pelas partes, em consonância com o disposto no art. 510 do CPC, bem como em cumprimento à decisão anteriormente proferida, NOMEIO como perito judicial a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, com endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui, Salvador/BA, para realizar a perícia contábil.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 (vinte) dias, facultando-se as partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias. Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo de 20 (vinte) dias.

Arbitro os honorários do perito em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser depositado pelo réu, sucumbente na ação, em conta judicial no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 465 do NCPC e em consonância com a tese firmada pela STJ por ocasião de julgamento de vexata quaestio compreendida no Tema 871, levando-se ainda em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito.

Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentar currículo e contatos profissionais.

Efetuado depósito dos honorários periciais, observando-se o disposto no art. 95, caput, do CPC e, no que couber, o quanto previsto na Resolução Nº 17/2019, do TJBA, este juízo intimará o perito para dar início ao seu munus.

Juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para apresentarem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerradas as diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8098516-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nadir Meireles Silva
Advogado: Marcela Conceicao Do Nascimento (OAB:BA47583)
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Interessado: Civil Industrial E Comercial Ltda.
Advogado: Romulo Augusto Carvalho De Oliveira Soares (OAB:BA54375)
Advogado: Genecarlos Oliveira Santiago (OAB:BA8748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8098516-95.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NADIR MEIRELES SILVA
Advogado(s): MARCELA CONCEICAO DO NASCIMENTO (OAB:BA47583), ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)
INTERESSADO: CIVIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Advogado(s): ROMULO AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA SOARES (OAB:BA54375), GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO registrado(a) civilmente como GENECARLOS OLIVEIRA SANTIAGO (OAB:BA8748)

DECISÃO

R.H

1. Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral pela acionada, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 28 de julho de 2025, às 15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.

2. As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.

3. As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.

4. A falta de comunicação prevista no item 3 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).

5. Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 3. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).

6. Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064258-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: C. G. B. A.
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Representante: Iara Gomes Bittencourt
Advogado: Joselito Dorea Limeira Junior (OAB:BA37892)
Requerido: American Airlines Inc
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064258-88.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: C. G. B. A. e outros
Advogado(s): JOSELITO DOREA LIMEIRA JUNIOR (OAB:BA37892)
REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os elementos que indicam, ao menos neste momento processual, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento do autor e de seu grupo familiar, defiro o benefício pleiteado, com fulcro no art. 98 do CPC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de revogação caso demonstrada alteração da situação financeira da parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em relação à inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em

relação à ré, bem como a maior facilidade destas em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Designo audiência para tentativa de conciliação, preconizada no art. 334, CPC, para o dia 26/05/2025, segunda-feira, às 17h00, a ser realizada na modalidade virtual, por meio da plataforma Lifesize, na sala VIDEO-CONFERÊNCIA 04, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022, que versa acerca da opção pelo "Juízo 100% Digital".

Abaixo, o link de acesso à sala 04:

LINK: guest.lifesize.com/3407828

EXTENSÃO: 3407828

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

As partes deverão proceder ao cadastramento em sistema próprio e informar nos autos os endereços eletrônicos (e-mails) de seus Patronos, no prazo de 05 dias, para que a inscrição seja validada. A ausência de informação dos e-mails, impossibilitará a validação da inscrição e o encaminhamento do link de convite para a audiência virtual.

Nos termos do art. 334, §8º, CPC, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ensejar sanção com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Fixo a remuneração do Conciliador Judicial em R$ 50,00, no patamar básico, a cargo das partes, em frações iguais, deverá o demandado efetuar o depósito de sua parcela da remuneração do Conciliador (R$ 25,00), em conta judicial vinculada ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressalvado o exercício do direito à gratuidade da justiça.

Na hipótese do prazo, acima referido, ultrapassar a data da audiência designada, deverá a referida parte comprovar, nos autos, o depósito dos honorários respectivos, em até 24 horas antes da data da audiência, estando a sua realização condicionada a esse prévio depósito.

Na hipótese de ambas as partes manifestarem, nos autos, expressamente, o desinteresse na realização da audiência de conciliação, expeça-se ato ordinatório, intimando a parte RÉ para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.

Cite-se a acionada com antecedência mínima de 20 dias, constando no mandado a advertência de que, acaso não possua interesse na assentada, manifeste-se expressamente no prazo de até 10 dias antes da data designada.

Intimações necessárias, ressaltando que as partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, §10º, CPC).

Defiro a prioridade de tramitação, bem assim o sigilo processual, cumprindo ao cartório as anotações necessárias.

Diante da presença do interesse de incapaz neste feito, ex vi do disposto no art. 178, inciso II e art. 279, ambos do CPC, intime-se o Ministério Público, enquanto fiscal da lei, para se pronunciar no prazo de até 30 (trinta) dias.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8190828-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Silva Souza (OAB:BA26067)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497076663

Processo N° : 8190828-56.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DIEGO SILVA SOUZA (OAB:BA26067)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315460592500000476727622

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8030476-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alaide Dos Santos Silva Bomfim
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Exequente: Benito Santos Bomfim
Advogado: Leila Lie Honda (OAB:BA36842)
Advogado: Marina Alvarenga Duarte Campos (OAB:BA38151)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030476-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALAIDE DOS SANTOS SILVA BOMFIM e outros
Advogado(s): MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS registrado(a) civilmente como MARINA ALVARENGA DUARTE CAMPOS (OAB:BA38151), LEILA LIE HONDA (OAB:BA36842)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA em face da execução iniciada por ALAIDE DOS SANTOS SILVA BOMFIM e BENITO SANTOS BOMFIM, referente ao acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJBA que condenou a executada a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente a título de “consumo rateado” nas faturas de consumo da matrícula nº 102974276.

A parte exequente alega que a impugnação seria intempestiva e que os cálculos apresentados pela executada estariam incorretos, defendendo que o valor devido seria de R$ 13.217,08 (treze mil, duzentos e dezessete reais e oito centavos).

Por sua vez, a executada defende que o valor devido seria de R$ 2.464,16 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), alegando que os cálculos da exequente desconsideraram a existência de tarifa mínima.

Passo a decidir.

Inicialmente, quanto à tempestividade da impugnação, tenho que deve ser considerada tempestiva, visto que o prazo para pagamento das custas processuais é de 15 (quinze) dias, tendo sido devidamente recolhidas.

No mérito, verifico que há significativa divergência entre os valores apresentados pelas partes.

Destaco que a parte executada é a EMBASA - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, sociedade de economia mista responsável pelo abastecimento de água em grande parte dos municípios situados no Estado da Bahia.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 616, a EMBASA, como empresa estatal prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial, está sujeita ao regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

Por se tratar de sociedade de economia mista, a EMBASA não é abrangida pela Lei estadual nº 14.260/2020, que define obrigação de pequeno valor no âmbito da Administração Pública Estadual da Bahia, devendo ser aplicado o art. 87, I, ADCT (art. 47, II, Res. CNJ nº 303/2019). Assim, o teto para pagamentos através de RPV, pela EMBASA, será o valor de 40 salários mínimos, até que sobrevenha lei específica.

Considerando que o valor pretendido pela parte exequente está muito abaixo do limite de 40 salários mínimos, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, passível de pagamento mediante RPV.

Diante da expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, reconheço como incontroverso o valor de R$ 2.464,16 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), com atualização até a data dos respectivos cálculos e, com fundamento no art. 524, §2º, do CPC, procedo a nomeação de perito judicial para apuração do valor correto.

Ante o exposto:

1. DETERMINO a expedição de RPV para pagamento do valor incontroverso de R$ 2.464,16 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) pela executada, procedendo em conformidade com o quanto consta das Instruções Normativas – Pres. nº 01/2016 e 01/2018 do Tribunal de Justiça, devendo a parte credora informar os dados necessários para fins de expedição, observando-se os requisitos legais;

2. NOMEIO como perito judicial a Bela. Rita Suely Nascimento Lemos, CRC/BA 024415/O-9, com endereço eletrônico: ritalemos1@hotmail.com, contato: 71 98763-4382, Rua das Araras, Cond. Quinta do Imbui – 95, apto. 1001 – Ibijau – Imbui, Salvador/BA, para que proceda à elaboração de laudo pericial contábil, a fim de apurar o valor correto devido a título de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente sob a rubrica “consumo rateado” nas faturas de água da matrícula nº 102974276, no período de maio/2017 até a data da efetiva suspensão da cobrança;

3. Arbitro os honorários do perito em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem antecipados pela executada em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, levando-se ainda em consideração o trabalho a ser realizado pelo perito;

4. INTIME-SE o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo;

5. Após a apresentação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias;

6. Faculta-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, em prazo de 15 (quinze) dias;

7. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias;

8. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os Assistentes Técnicos indicados apresentarem seus respectivos pareceres, em igual prazo;

9. O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes ou do juiz; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte;

10. Os honorários deverão ser levantados pelo perito, após juntada do laudo pericial no processo, expedindo-se o alvará competente.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8165506-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Milton Dos Santos

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8165506-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MILTON DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), VANESSA MELO DOS SANTOS (OAB:BA71432)

DECISÃO

R.H.

Verifica-se que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido à parte autora na audiência realizada em 17/02/2025 (ID 486612198), esta não apresentou o atestado médico comprobatório do estado de saúde que justificasse sua ausência, conforme determinado.

Diante disso, APLICO à parte autora a pena de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, ressalvando-se que a confissão ficta não possui efeito absoluto, devendo ser avaliada em conjunto com as demais provas constantes dos autos quando da prolação da sentença.

Ante o exposto:

Considerando o encerramento da fase instrutória;

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146344-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldino Pereira
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8146344-53.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Produto Impróprio]

Requerente : AUTOR: OSVALDINO PEREIRA

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA DE OLIVEIRA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8043054-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Vieira Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043054-22.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

R.H.

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";

Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

Considerando que a diligência probatória requerida pela parte autora, qual seja, a realização de perícia contábil, bem como o depoimento pessoal requerido pela parte ré, em nada contribuirão para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos.

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8108126-58.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joselito Queiroz Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8108126-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSELITO QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO

R.H.

Recebo a fase de cumprimento de sentença, porquanto a petição de ID 481496246 atende aos requisitos dispostos no art. 524, incisos I a VII, do CPC.

Intime-se o devedor, na forma dos parágrafos 2º a 4º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre o montante integral da dívida, com a consequente penhora de bens para a satisfação do débito, com fulcro no artigo 523, §§1° e 3º, do Código de Processo Civil.

Fica a parte executada advertida que em caso de pagamento parcial a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: “Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral”, no mesmo prazo assinalado para sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Ademais, não efetuado pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar o pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Eventual impugnação deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo para o pagamento espontâneo, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, intime-se o credor para trazer demonstrativo atualizado e discriminado de cálculo, com a inclusão da multa e dos honorários insculpidos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e indicar bens do devedor passíveis de penhora e/ou requerer a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, nos termos do art. 854 do referido Código de Ritos.

Após, voltem para constrição.

Apresentada impugnação, voltem para análise.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8106434-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenoi Marinho Dos Santos De Jesus
Advogado: Bianca Porfiro Braga (OAB:BA77816)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados Do Brasil - Sinab
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106434-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENOI MARINHO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): BIANCA PORFIRO BRAGA (OAB:BA77816)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL - SINAB
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

R.H.

Verifico que os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de decisão proferida pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível e Comercial desta Comarca (ID 493225355), que reconheceu a incompetência daquele Juízo para processar e julgar a presente demanda, por entender tratar-se de litígio decorrente de relação de consumo.

Recebo os autos no estado em que se encontram e, nos termos do art. 64, §4º, do Código de Processo Civil, convalido todos os atos decisórios anteriormente proferidos, em especial a decisão que deferiu a tutela antecipada (ID 457119855).

Constato que o processo encontra-se na fase de saneamento, tendo sido regularmente apresentada contestação pela parte ré (ID 460444889), devidamente acompanhada de documentos, na qual, além das teses de defesa quanto ao mérito, manifestou interesse na realização de audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora.

Embora a parte autora tenha sido devidamente intimada para se manifestar sobre a contestação (ID 463417375), quedou-se inerte, conforme certificado nos autos (ID 478495189).

Considerando que há controvérsia sobre a existência e validade da contratação eletrônica alegada pela parte ré, com apresentação de documentos relevantes como biometria facial, geolocalização e gravação de áudio, e com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo fixado, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, neste último caso se manifesto desinteresse probatório e este juízo entenda pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8069172-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Souza Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069172-35.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais, na qual o autor alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, promovidos pelo réu, sem sua autorização.

Em contestação, o réu sustenta que o autor se filiou espontaneamente ao sindicato, através de procedimento eletrônico, tendo apresentado documentos com código HASH, fotografias do autor e de seu documento de identidade, bem como ficha de filiação e autorização para desconto.

A parte autora pugnou pela realização de perícia digital e documentoscópia nos documentos.

Por seu turno, a parte ré pugnou pela produção de prova pericial (documentoscópica e prosopográfica) ou, ainda, pela realização de audiência de instrução.

É o relatório. Decido.

No caso em análise, verifica-se que a controvérsia principal gira em torno da manifestação de vontade do autor para a celebração do negócio jurídico com o réu, ou seja, se houve ou não consentimento válido para a filiação sindical e autorização para os descontos.

O réu apresentou documentos com assinatura digital mediante código HASH, fotografia do autor e do seu documento de identidade. Entretanto, tais elementos, por si só, não são suficientes para comprovar que foi o próprio autor quem efetivamente manifestou sua vontade livre e consciente para a contratação.

A assinatura digital através de código HASH MD5, sem certificação digital nos moldes da ICP-Brasil, não garante a autoria do ato, apenas a integridade do documento após sua geração. As fotos apresentadas podem ter sido obtidas por outros meios, não necessariamente no momento da suposta contratação.

Nesse contexto, considerando os princípios da economia processual e da razoável duração do processo, entendo que, neste momento, a produção de prova oral, mediante a colheita do depoimento pessoal do autor, mostra-se mais adequada para o esclarecimento dos fatos.

Isto porque o depoimento pessoal permitirá ao juízo avaliar se o autor reconhece as fotografias apresentadas, se tem conhecimento de como e quando teriam sido obtidas, se participou de algum procedimento de contratação, além de possibilitar a análise da credibilidade de suas declarações e de sua condição pessoal.

Ante o exposto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2025, às 16h00, visando a colheita do depoimento pessoal do autor.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento à audiência designada, ficando o autor desde já intimado para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, conforme dispõe o art. 385, § 1º, do CPC.

Consigno as seguintes advertências: a) O não comparecimento injustificado do autor à audiência será interpretado como recusa em depor e poderá acarretar os efeitos da confissão quanto à matéria de fato (art. 385, § 1º, CPC); b) As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8093254-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Batista Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093254-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDNA BATISTA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): CAMILLA DO VALE JIMENE registrado(a) civilmente como CAMILLA DO VALE JIMENE (OAB:SP222815)

DECISÃO

R.H.

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”;

Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8136884-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Teodorio Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136884-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILSON TEODORIO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO MAXIMA S.A.
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

R.H.

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial”;

Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

Considerando que a diligência probatória requerida pelas partes, qual seja, a realização de perícia contábil, em nada contribuirá para formação da convicção do julgador, mormente considerando a proeminência, em situações tais, da prova documental, já devidamente produzida nos autos, bem assim que a prova almejada não é capaz de comprovar que a parte autora não teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, conforme o requerente aduz na petição inicial.

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071614-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Conceicao Cardoso Dos Reis
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8071614-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CARDOSO DOS REIS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que “É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão.” 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do

Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA

O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO "FORO ALEATÓRIO" - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO." – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA (de domicílio da autora).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070686-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Aragao Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070686-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA ARAGAO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais es-

tabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro,

Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO “FORO ALEATÓRIO” - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: “ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.” – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA (de domicílio da autora).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8117228-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Pedro Dos Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117228-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código

de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO "FORO ALEATÓRIO" - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: "ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO." – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA

PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari/BA (de domicílio do autor).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003962-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Ramos Dos Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003962-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.” 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para “solução integral do litígio” em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas

isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado (Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio cons-

titucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO “FORO ALEATÓRIO” - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: “ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.” – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Francisco do Conde/BA (de domicílio do autor).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8170154-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Oliveira Da Conceicao
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170154-91.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de relação de consumo, razão pela qual o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual veicula normas de ordem pública e de interesse social, podendo ser aplicadas pelo julgador de ofício, isto é, independentemente de pedido e alegação das partes (arts. 3º, parágrafos 1º e 2º e 6º, V, do CDC).

Nesse diapasão, deve-se ter em mente que o CDC tem por escopo facilitar a defesa do consumidor, razão pela qual a demanda poderá ser proposta no foro de seu domicílio, do domicílio do réu, do cumprimento da obrigação ou de eleição. Entretanto, não é possível a escolha de foro completamente aleatório, maculando o princípio do juiz natural.

A escolha aleatória de foro para processamento das demandas envolvendo matéria consumerista tem enfrentado diversos questionamentos nos Tribunais, evidenciando-se, em muitos casos, abuso no direito de escolha.

Nos termos do art. 101, I do CDC, havendo relação de consumo, o consumidor, quando autor da ação, detém a prerrogativa de ajuizar a demanda em seu domicílio, por ser parte hipossuficiente na relação, não se admitindo, porém, a escolha aleatória, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Nos termos do art. 53, III, alínea a, do CPC, é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica.

Por outro lado, tem-se que a competência do local da agência ou sucursal está restrita às obrigações que a própria pessoa jurídica contraiu ou onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (art. 53, III, alínea b e d do CPC), estando vedada a escolha aleatória de foro, sem elemento que autorize o processamento em determinada comarca. Esta conclusão não se altera nem mesmo pela simples possibilidade de realização de atos por videoconferência, já que não é dado às partes a escolha do foro no qual distribuirá a demanda, posto que as regras de fixação de competência são matéria de ordem pública.

A partir de tais constatações e evoluindo o pensamento ao derredor do chamado “forum shopping”, a doutrina e jurisprudência têm admitido a restrição do direito de escolha do foro, quando esta não restar justificada por elementos objetivos e concretamente observados no caso em análise.

Nos termos do artigo 139 do Código de Processo Civil, incumbe ao Magistrado dirigir o processo e zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, que onera não só o juízo, como todo o Tribunal e a coletividade de jurisdicionados. A escolha aleatória de foro onera sobremodo os juízos da comarca da capital, uma vez que tem a aptidão de tornar morosa a prestação jurisdicional pelo assoberbamento de ações a serem examinadas.

Com a novel redação dada pela Lei Nº 14.879/2024, passou-se a vigorar o art. 63 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), com os termos seguintes:

Art. 63.

(…)

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. (Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024)

O TJDTF, em precedente esclarecedor sobre a matéria, consignou a impossibilidade de escolha aleatória do foro pelo consumidor, sem que estejam demonstrados elementos que justifiquem a escolha de Juízo situado fora do domicílio do consumidor. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COLETIVA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE OBSERVAR INTERESSE PÚBLICO E BOM FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA. BOA-FÉ OBJETIVA. FORUM SHOPPING. ESCOLHA ALEATÓRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A análise de questões relacionadas à competência requer perspectiva constitucional. O primeiro artigo do Código de Processo Civil - CPC estabelece justamente que "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código." 2. Competência, conforme clássica definição, é medida da Jurisdição. Os diversos critérios para delimitar a competência (matéria, territórios, valor da causa etc.) atendem, antes de tudo, ao interesse público de bom funcionamento da atividade jurisdicional. O propósito maior é a eficiência do Poder Judiciário, que os litígios sejam resolvidos com qualidade e em tempo razoável. 3. Nessa linha, a própria Constituição Federal já realiza distribuição inicial de competência no Poder Judiciário. Define competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Justiça Federal (Militar, Eleitoral, Trabalhista e Federal comum). O objetivo constitucional - de interesse público - de dividir o trabalho do Poder Judiciário entre diferentes juízes é, reitere-se, obter solução rápida solução. 4. O interesse público é princípio norteador tanto da definição constitucional/normativa como da intepretação de temas relativos à competência. A distinção entre competência absoluta e relativa não afasta a ponderação. As situações que indicam competência relativa também exigem análise sob ótica do interesse público, do bom funcionamento da Justiça e de eventual exercício abusivo do direito. 5. Todos que participam do processo devem se comportar de acordo com a boa-fé objetiva (art. 5º, do CPC), o que significa exigência de comportamento que colabore para "solução integral do litígio" em prazo razoável (art. 6º, do CPC). Em casos em que há foros concorrentes cuja escolha cabe ao autor, é necessário e possível examinar abuso na seleção do foro competente (forum shopping). Nesse raciocínio, as condutas individuais relativas à escolha de competência devem ser examinadas em perspectiva global e em suas consequências para a boa manutenção do sistema: cabe verificar se as escolhas isoladas podem, ao serem multiplicadas, afetar o interesse público de exercício eficiente do Poder Judiciário. 6. Na análise de eventual abuso na escolha do foro competente, deve-se ponderar as facilidades trazidas ao processo pelas inovações tecnológicas que anularam as distâncias físicas. Os atos processuais são eletrônicos, sem qualquer necessidade de deslocamento físico. Audiências e contatos com os juízes, inclusive para entrega de memoriais podem ser realizados por vídeo conferência. Antes e independentemente da Pandemia da Covid-19, o CPC previu, no art. 937, § 4º que "É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão." 7. Em ótica individual, pouca ou nenhuma dificuldade se apresenta à autora da ação (ainda que consumidor) o julgamento em comarca diversa do seu domicílio. Aliás, o que ocorre neste caso e em tantos outros é uma opção distante do domicílio do consumidor, o que, em termos globais, tem trazido desequilíbrio equitativo em ações ajuizadas contra o Banco do Brasil que possui agência e representações em todo o país. 8. O ajuizamento em Brasília de milhares de ações contra o Banco do Brasil para cumprimento de sentença de ação coletiva é desproporcional, o que ensejou alerta do Centro de Inteligência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - CIJDF, do TJDFT, que, para demonstrar a dimensão do problema, em agosto de 2022, emitiu a Nota Técnica 8/2022 - CIJDF. 9. O artigo 53, III, 'b' do CPC define que é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contraiu. Como pontuado pela Nota Técnica 8/2022: "a partir da visão panorâmica do sistema processual civil, entende-se que, a regra contida na alínea 'b', do inciso III do art. 53 do CPC, é especial em relação à alínea 'a', já que traz situação mais específica, no caso de pessoa jurídica que além de sede (como todas têm), possui também agência ou sucursal e ainda sobre as obrigações contraídas por ela. A aplicação desse entendimento privilegia o sistema jurídico como um todo e comprova que o sistema civil e processual civil são compatíveis, porquanto coerente e necessária segundo o disposto no artigo 75, IV, do CC, além do próprio artigo 46 do CPC." 10. O próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a declinação de ofício pelo magistrado em face de "(...) escolha arbitrária da parte ou de seu advogado" (AgRg no AREsp. 667.721/MG, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 9/6/2015, DJe de 15/6/2015). 11. Em juízo de ponderação das normas constitucionais e processuais aplicáveis à determinação da competência, conclui-se que a natureza relativa do critério de determinação da competência não autoriza a escolha aleatória de foro por parte do autor, seja ele consumidor ou não, quando tal procedimento implica indevido forum shopping.12. O abuso de direito processual é matéria de ordem pública e, por isso, a possibilidade de declínio da competência de ofício, ainda que antes da citação, é medida essencial para o devido exercício da jurisdição. O exercício abusivo de direito de escolha do foro, viola os critérios norteadores da fixação da competência no processo civil. Por isso, a competência, ainda que relativa, está sujeita ao controle jurisdicional. 13. O cumprimento individual de sentença coletiva - e a liquidação que lhe antecede - não se submete à regra de prevenção prevista no artigo 516, II, do Código de Processo Civil. Portanto, admite-se que o beneficiado inicie a fase processual no foro de seu domicílio, que corresponde àquele em que a operação foi contratada. 14. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão 1752385, 07235042220238070000, Relator: LEONARDO ROSCOE BESSA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 30/8/2023, publicado no DJE: 15/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (destaquei em negrito).

Vê-se o entendimento do STJ de que "a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo". (REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 17/03/2009).

Pode o magistrado, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconhece que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo, é de ordem pública e, assim, absoluta, vedada a escolha de foro aleatório, ainda que este último seja local do endereço profissional de seu advogado

(Conflito de Competência nº 150.324 - GO. Rel. Min. Marco Buzzi, DJ 02/03/2017), bem como considera inadmissível a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018).

A título ilustrativo, trago julgados do e. TJBA:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM DOMICÍLIO ALEATÓRIO. CONSUMIDOR RESIDENTE NA COMARCA DE TUCANO/BA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. JUÍZO SUSCITANTE COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE. (...) 2. In casu, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela possibilidade de o magistrado declinar a competência de ofício quando verificar que o foro do ajuizamento da ação não fora escolhido com vistas a facilitar a defesa do consumidor, mas sim de modo arbitrário pela parte ou seu advogado. (...) (Classe: Conflito de competência, Número do Processo: 8000323-22.2015.8.05.0261, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/02/2017) (TJ-BA - CC: 80003232220158050261, Relator: Pilar Celia Tobio de Claro, Seção Cível de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2017) (destaquei em negrito)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos. (TJ-BA - AI: 00117274820178050000, Relator: Mário Augusto Albiani Alves Junior, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2017) (destaquei em negrito)

No mesmo sentido, perfilha a jurisprudência de outros tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, CUMULADA COM O RESSARCIMENTO DE VALOR PAGO E A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – R. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS PARA O PROCESSAMENTO DA CAUSA (...) POSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO FORO PELO CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SE DAR DE FORMA ALEATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA ALGUMA LOGICIDADE COM OS ENDEREÇOS DAS PARTES OU O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO – INVIÁVEL A ESCOLHA DE QUALQUER FORO EM QUE A PARTE RÉ MANTENHA SUCURSAL OU FILIAL, SE NÃO RELACIONADO COM O NEGÓCIO JURÍDICO, SOB PENA DE RESTAR CONFIGURADO O DENOMINADO “FORO ALEATÓRIO” - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: “ART. 63. AS PARTES PODEM MODIFICAR A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO VALOR E DO TERRITÓRIO, ELEGENDO FORO ONDE SERÁ PROPOSTA AÇÃO ORIUNDA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. (.) § 5º O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM JUÍZO ALEATÓRIO, ENTENDIDO COMO AQUELE SEM VINCULAÇÃO COM O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DAS PARTES OU COM O NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO NA DEMANDA, CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA QUE JUSTIFICA A DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO.” – ESTA A HIPÓTESE DOS AUTOS, ENCONTRANDO-SE, PORTANTO, CORRETA A R. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 - AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01141668520248269061 São José dos Campos, Relator: Sergio da Costa Leite - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/10/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 09/10/2024) (destaquei em negrito)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A SUA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À COMARCA DE PORTO CALVO/AL, TENDO EM VISTA O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PROPOSTA PELA CONSUMIDORA NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FORO ALEATÓRIO, AINDA QUE NELE SE ENCONTRE ESTABELECIDA FILIAL DA EMPRESA. NECESSIDADE DE CLAREZA QUANTO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM OUTRO FORO QUE NÃO O DO SEU DOMICÍLIO OU DO RÉU. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA ALICERÇADO NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DO ART. 101, I, E 6º, VIII, AMBOS DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08064011420248020000 Maceió, Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 30/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2024) (destaquei em negrito)

No caso em tela, a parte autora declara ser residente e domiciliada em município e comarca distintos da comarca na qual a ação foi proposta.

Observa-se que a sede da instituição financeira acionada se situa em município diverso, que não compõe esta comarca de Salvador/BA.

Destaco que inexiste demonstração nos autos de que a contratação teria ocorrido em alguma sede do banco requerido ou filial em Salvador/BA. Com efeito, mostra-se eminentemente aleatória e sem justificativa plausível a escolha pelo foro da Comarca de Salvador.

Destarte, diante da qualificação da parte Autora como residente em comarca diversa, entendo pela inexistência de elemento de conexão apto a determinar o processamento perante este foro, representando-se aleatória a escolha para distribuição da ação, razão pela qual é de rigor o declínio de competência de ofício.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do pedido efetuado, ao mesmo tempo em que determino a remessa do processo digital epigrafado à distribuição para ao juízo de uma das varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Maragogipe/BA (de domicílio do autor).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8004794-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iran Oliveira Da Silva
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Agiplan Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004794-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAN OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: AGIPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO

R.H.

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: “i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à

boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";

Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061344-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Armando Cabrera
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8061344-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARMANDO CABRERA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Dano Moral proposta por ARMANDO CABRERA em face de ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS – AMBEC.

Alega a parte autora que é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente a importância bruta de R$ 2.246,86 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Aduz que, ao analisar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos cadastrados sob o código 257 em favor de "CONTRIBUIÇÃO AMBEC" no valor de R$ 45,00 (quarenta e cinco reais). Sustenta jamais ter aderido à referida associação/sindicato, desconhecendo em absoluto sua existência. Afirma que entrou em contato com o INSS e requereu a exclusão e devolução dos descontos, quando lhe foi informado que a solicitação deveria ser promovida pela própria entidade que os averbou.

Em sede de contestação, a parte ré sustenta que não há ilicitude perpetrada que justifique a concessão de indenizações, aduzindo que novos associados da requerida são cadastrados após atendimento presencial ou contato por representante da ré, que realizam a colheita de informações necessárias dos interessados. Argumenta que as deduções mencionadas pela requerente são realizadas com fim de facilitação para quitação da contraprestação acordada. Afirma ainda que a Requerente firmou o negócio jurídico em discussão, anexando arquivo de áudio em que alega demonstrar a concordância da parte autora com a contratação.

Em réplica, a parte autora reafirma a revelia da parte ré, alegando que a contestação foi apresentada intempestivamente. Sustenta que a ré não juntou documentos comprobatórios, afirmando que o CPC/2015, em seu artigo 341, estabelece a presunção de veracidade quando não impugnadas as alegações.

Em fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova pericial em arquivo de áudio anexo à peça contestatória, expedição de ofício à operadora de telefonia e oitiva do autor. O autor, por sua vez, impugnou o áudio apresentado, alegando que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 423, estabelece que a vontade manifestada em face de vício de consentimento pode ser anulada, invocando ainda artigo 5º da Instrução Normativa n. 137 do INSS, que veda a aceitação de autorização dada por ligação telefônica.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. DA REVELIA

Inicialmente, verifico que assistem razão às alegações da parte autora quanto à intempestividade da contestação apresentada pela parte ré. Conforme consta dos autos, a ré foi devidamente citada, tendo tomado ciência do despacho inicial no dia 22/05/2024, sendo assim o prazo final para apresentação da contestação foi o dia 14/06/2024, conforme demonstrado na réplica.

Considerando que a contestação foi juntada aos autos apenas em 24/06/2024, resta configurada sua intempestividade, impondo-se o reconhecimento da revelia da parte demandada, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

Contudo, a revelia não produz efeito absoluto, conforme dispõe o art. 345 do CPC, especialmente considerando que os fatos narrados na inicial são controvertidos pela documentação juntada aos autos, sendo necessária a fase instrutória para seu adequado esclarecimento, nos termos do art. 348 do CPC.

2. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

Não há questões processuais pendentes a serem dirimidas. Foi deferida a gratuidade da justiça à parte autora, conforme despacho inicial, em que também foi determinada a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Fixo como pontos controvertidos da demanda:

a) A existência de relação jurídica entre as partes;

b) A validade da contratação alegada pela parte ré, supostamente realizada por contato telefônico;

c) A ocorrência de dano material e sua extensão, em face dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor;

d) A ocorrência de dano moral e sua extensão.

4. QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA

A instrução probatória recairá sobre as seguintes questões de fato:

a) Se houve manifestação de vontade válida da parte autora para contratação dos serviços oferecidos pela ré e autorização para os descontos em seu benefício previdenciário;

b) Se foram cumpridos os requisitos normativos para a contratação e autorização de descontos.

5. QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO

As questões de direito relevantes para a decisão do mérito são:

a) Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em discussão;

b) Validade jurídica da contratação por telefone no contexto da relação em discussão;

c) Aplicabilidade da Instrução Normativa n. 28/2008 do INSS quanto aos requisitos para averbação de contratação de consignado;

d) Configuração de dano moral em caso de descontos indevidos em benefício previdenciário.

6. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Na forma do art. 373 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Considerando a inversão do ônus da prova já deferida no despacho inicial, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da verossimilhança das alegações autorais e hipossuficiência do consumidor, compete à parte ré demonstrar:

a) A existência de relação jurídica válida entre as partes;

b) A autorização do autor para a realização dos descontos em seu benefício previdenciário;

c) O cumprimento dos requisitos legais e normativos para a contratação, notadamente quanto à forma de autorização exigida.

7. DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Defiro em parte os pedidos de produção de provas formulados pela parte ré, consistentes em audiência de instrução e julgamento com o fim de se proceder à oitiva do autor.

No tocante ao pedido de realização de prova pericial em arquivo de áudio anexo à peça contestatória, bem como a expedição de ofício à operadora de telefonia da parte autora para que informe acerca do envio de eventual “kit boas-vindas” à autora, por meio de SMS, diretamente ao seu contato telefônico cadastrado, de rigor o indeferimento. Os pedidos postos não possuem o condão de acrescentar elementos novos ou relevantes ao julgamento.

Com efeito, a parte autora não nega que seja sua a voz apresentada no arquivo de áudio. Contudo, impugnou a prova, alegando vício de consentimento, ao passo que invoca o artigo 5º da Instrução Normativa n. 137 do INSS, sustentando que tal dispositivo veda a aceitação de autorização dada por ligação telefônica.

Ante o exposto, indefiro os demais pedidos de produção probatória apresentados pela parte ré.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/07/2025, segunda-feira, às 16h00, visando a colheita do depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento, ficando a parte autora advertida a prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (art. 385, §1º, CPC).

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072184-23.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilmar De Jesus Lopo
Advogado: Italo Dias Camargo (OAB:BA67836)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072184-23.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMAR DE JESUS LOPO
Advogado(s): ITALO DIAS CAMARGO (OAB:BA67836)
REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência Liminarmente c/c Danos Morais proposta por GILMAR DE JESUS LOPO em face de BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando, em sede de Tutela Antecipada, que a requerida seja compelida a liberar o tratamento médico com uso das medicações DARATUMABE e LENALIDOMIDA, conforme prescrição médica.

No presente caso, a parte autora alega que foi diagnosticada com MIELOMA MÚLTIPLO IGG KAPPA ISS I citogenética - CÂNCER MEDULA ÓSSEA - CID C90.0, necessitando urgentemente do tratamento com as referidas medicações prescritas por seus médicos.

Afirma que solicitou administrativamente a liberação do tratamento e das medicações junto à Central de Atendimento da ré, tendo o pedido sido recusado de maneira injustificada. Aduz que sua situação é grave, tendo passado por recorrentes internações, sendo a última no período de 17/01/2025 até 14/02/2025, e que a falta do tratamento está agravando seu quadro de saúde.

Requer, liminarmente, a determinação para que a ré autorize o tratamento com as medicações prescritas, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00. Pleiteia ainda a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os elementos que indicam, ao menos neste momento processual, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, defiro o benefício pleiteado, com fulcro no art. 98 do CPC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de revogação caso demonstrada alteração da situação financeira da parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em relação à inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à ré, bem como a maior facilidade desta em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

No caso em análise, entendo que presente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre o tema, necessário se faz breve análise do disposto nos artigos 12, V e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998:

“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas:

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos; c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;”

Conforme se observa, nos casos de emergência, risco imediato à vida ou lesões irreparáveis, a lei estipula o prazo de 24 horas como período máximo de carência, o que afasto o óbice administrativo alegado pela parte ré.

Trata-se de paciente foi diagnosticado: MIELOMA MULTIPLO IGG KAPPA ISS I citogenética - CÂNCER MEDULA OSSEA - CID C90.0.

Os relatórios/receituários médicos acostados aos autos recomendam o tratamento, nos seguintes termos:

Do receituário médico de id. 498286247, emitido em 01/10/2024, constou prescrição de:

1) Daratumumabe: 16 mg/kg (1792 mg) 1x por semana durante 8 semanas, depois 1x a cada 2 semanas durante 16 semanas, depois 1x a cada 4 semanas por tempo indefinido.

2) Lenalidomida: 1 comprimido de 25mg por 21 dias a cada ciclo de 28 dias, por um total de 18 ciclos.

CID C90.0

O relatório médico de id. 498286244, emitido em 25/03/2025, informa que o paciente de 50 anos, com diagnóstico de Mieloma Múltiplo IgG kappa double hit (CID: C90.0), realizou tratamento com protocolo VCD até setembro de 2024.

Apresentou progressão de doença de forma agressiva (refratário ao bortezomibe), com hipercalcemia, plasmocitomas, anemia e infiltração de sistema nervoso central (confirmada com imunofenotipagem LCR).

Devido forma grave de doença, liberação do protocolo Dara-KRD, conforme descrito abaixo, para tratamento da neoplasia maligna visto alto risco de degradação progressiva do quadro clínico. Programação de realização inicial de no mínimo 4 ciclos de quimioterapia. A depender de resposta, será encaminhado a TMO autólogo, podendo ter indicação de manutenção após.

Daratumumabe 16mg/kg/dose D1, D8, D15 e D22

Carfilzomibe 56mg/m² via endovenosa no D1, D8, D15

Lenalidomida 25mg/dose via oral (D1 a 21)

Dexametasona 40mg/dose via endovenosa D1, D8, D15 e D22

A parte autora possui prescrição médica para o tratamento em questão e, de acordo com o inciso II do art. 51 do CDC, são nulas as cláusulas que restringem os direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto e equilíbrio contratual, hipótese que se amolda a dos autos.

A documentação apresentada pela parte autora evidencia sua condição de saúde gravemente fragilizada, tendo sido diagnosticada com Mieloma Múltiplo (câncer na medula óssea), conforme relatório médico anexado aos autos. Está demonstrado que o autor necessita do tratamento com os medicamentos Daratumabe e Lenalidomida para seu tratamento, conforme prescrição médica detalhada.

A probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos juntados, que comprovam a relação contratual entre as partes, a negativa injustificada da cobertura pela ré, bem como a necessidade do tratamento prescrito. Conforme se verifica da petição inicial, os medicamentos prescritos estão previstos no rol da ANS, não sendo justificável a negativa de cobertura.

O perigo de dano é patente, uma vez que se trata de paciente com diagnóstico de câncer, cujo estado de saúde vem se deteriorando, com histórico de internações recentes, correndo risco de agravamento irreversível caso não receba o tratamento adequado em tempo hábil.

Deste modo, demonstrados os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré, BRADESCO SAÚDE S/A, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à liberação do tratamento com uso das medicações DARATUMABE e LENALIDOMIDA, nas dosagens e conforme posologia prescrita pelos médicos que acompanham o autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, ao preço dos medicamentos necessários para o ciclo, sem prejuízo de outras medidas coercitivas e indutivas para a eficácia da decisão, nos termos do art. 139, IV, do CPC.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, acaso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá fazer quando da apresentação da peça contestatória, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Cite-se a parte acionada, constando no mandado judicial a advertência de que a parte ré deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003554-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celia Santos Gonzaga
Advogado: Victor Hugo Pereira Carvalho (OAB:BA46824)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-12.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELIA SANTOS GONZAGA
Advogado(s): VICTOR HUGO PEREIRA CARVALHO (OAB:BA46824)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Liminar proposta por CÉLIA SANTOS GONZAGA em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, referente a suposto empréstimo consignado que alega não ter contratado, bem como autorização para consignar em juízo o montante de R$ 9.537,11 recebido em sua conta bancária.

Aduz que, ao analisar o histórico de créditos do seu benefício previdenciário, constatou a existência de descontos cadastrados sob o Código 216, referentes a empréstimo consignado junto à parte ré, no valor de R$ 249,50 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) desde o mês de outubro de 2024 até a presente data.

Afirma que jamais procedeu com a referida contratação de empréstimo, não tendo assinado qualquer contrato ou anuído de qualquer forma com os referidos descontos. Informa que, em decorrência do referido empréstimo, foi creditado em sua conta o valor de R$ 9.537,11, o qual pretende depositar em juízo, e que registrou ocorrência policial para que fosse apurada a fraude. Requer, além da tutela de urgência, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os elementos que indicam, ao menos neste momento processual, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, haja vista ser a parte autora aposentada, recebendo mensalmente o valor líquido de R$ 1.169,62, defiro o benefício pleiteado, com fulcro no art. 98 do CPC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de revogação caso demonstrada alteração da situação financeira da parte autora, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Em relação à inversão do ônus da prova, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora em relação à ré, bem como a maior facilidade desta em produzir provas sobre os fatos controvertidos, defiro a inversão do ônus probatório, com fundamento no art. 373, §1º do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, embora a parte autora alegue não ter contratado o empréstimo consignado em questão, verifico que não há nos autos prova suficiente quanto a urgência invocado, uma vez que a autora não apresentou prova da negativa administrativa quanto à suspensão dos descontos pelo INSS, nem da recusa administrativa da parte acionada em receber de volta o montante de R$ 9.537,11 referente ao empréstimo contestado.

A mera alegação de não reconhecimento do contrato, desacompanhada de elementos que comprovem a tentativa de resolução administrativa da questão, não se mostra suficiente para o deferimento da medida de urgência pretendida, sendo necessária a instauração do contraditório para melhor elucidação dos fatos.

Ademais, quanto ao periculum in mora, embora a parte autora demonstre receber benefício previdenciário de valor modesto, o que poderia indicar potencial comprometimento de sua subsistência em razão dos descontos mensais, tal circunstância, por si só, não é suficiente para o deferimento da medida antecipatória, especialmente porque a autora admite ter recebido em sua conta o valor do empréstimo, o que indica que se beneficiou, ao menos temporariamente, da operação financeira que agora contesta. E muito embora tenha informado a constatação de que os descontos vem ocorrendo desde o mês de outubro de 2024 e constituído procurador no mês seguinte, ingressou com a ação somente em janeiro de 2025.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, por não estarem suficientemente demonstrados os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, visando garantir a celeridade processual, ressalvando-se a possibilidade de realização da autocomposição a qualquer tempo, a requerimento das partes. Ademais, acaso a parte demandada tenha proposta de acordo, poderá fazer quando da apresentação da peça contestatória, pois a parte autora, ao tomar ciência da proposta e dos argumentos apresentados na contestação, poderá manifestar anuência, o que será objeto de análise para eventual homologação.

Cite-se a parte acionada, constando no mandado judicial a advertência de que a parte ré deverá apresentar contestação, sob pena de revelia, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial se verifica no art. 335, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, retornem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073304-04.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Advogado: Cleidiane Dos Santos Da Conceicao Pereira (OAB:BA73775)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498690794

Processo N° : 8073304-04.2025.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

CLEIDIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO PEREIRA (OAB:BA73775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050418144024700000478198560

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8004640-86.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Digimais Sa
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Nei Alisson Da Silva Nery
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004640-86.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DIGIMAIS SA
Advogado(s): IVO PEREIRA (OAB:SP143801)
REU: NEI ALISSON DA SILVA NERY
Advogado(s): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:BA64675)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DIGIMAIS S/A contra decisão proferida por este Juízo que determinou o cancelamento da distribuição do feito com fundamento no art. 290, do CPC, ante a ausência de recolhimento das custas iniciais.

Em suas razões, alega o embargante que a decisão embargada contém erro material, pois o antigo patrono foi desconstituído e o novo advogado apresentou petição de habilitação em 11/08/2023 (ID 404641049). Sustenta que não houve intimação pessoal da embargante no período em que estava providenciando a contratação de novo patrono e que este não teve tempo hábil para tomar conhecimento de toda a linha processual e sanar o feito.

Argumenta ainda que, em nenhum momento, o novo patrono se manifestou no feito, tendo apenas juntado procuração para regularizar a representação processual. Aduz que o antigo patrono, por lapso, deixou de tomar as medidas necessárias para sanear o processo.

Requer, assim, o provimento dos presentes embargos para sanar o suposto erro material, determinando o prosseguimento normal do feito.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas.

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

O julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, tampouco obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bastando esposar as razões do seu convencimento.

Nesse sentido, os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podem modificar a substância do decisum ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover:

"(...) Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento (por exemplo, modificando-se a pena) (...)" (Recursos no Processo Penal, 2ª ed., p. 238).

Reexaminei os autos e a decisão embargada.

O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.

No caso em exame, a embargante alega a ocorrência de erro material, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo.

Contudo, em análise detida dos autos, não verifico a existência de qualquer erro material a ser sanado na decisão embargada.

A decisão que determinou o cancelamento da distribuição fundamentou-se no art. 290 do CPC, que estabelece expressamente: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

No caso em tela, o autor foi regularmente intimado para efetuar o pagamento das custas processuais e não o fez no prazo legal. A simples substituição de patrono não tem o condão de interromper ou suspender os prazos processuais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria.

Importa destacar que, conforme informação acrescida aos autos, o novo advogado da parte autora requereu habilitação em 11/08/2023 (ID 404641049) apenas após o decurso do prazo para o recolhimento das custas que a parte autora deixou de efetuar no momento da propositura da ação.

O recolhimento das custas iniciais é requisito indispensável para o prosseguimento da ação, configurando ônus processual da parte que não pode ser transferido ao Juízo. A juntada tardia de procuração por novo patrono não afasta a preclusão temporal já operada quanto ao prazo para pagamento das custas.

Ademais, quanto à alegação de ausência de intimação pessoal, ressalto que, nos termos do próprio art. 290 do CPC, a intimação para pagamento das custas é feita na pessoa do advogado, sendo desnecessária a intimação pessoal para tal finalidade. Assim, a intimação realizada na pessoa do patrono que representava a parte à época é válida e eficaz.

O que se verifica, na verdade, é que a parte embargante pretende, por via inadequada, a reforma da decisão, visando à rediscussão da matéria já decidida, o que não é admissível em sede de embargos de declaração.

A propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, MAS SOMENTE AQUELES CAPAZES DE INFIRMAR, CONCRETAMENTE, A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos. 2. A parte embargante pretende dar nítido caráter infringente aos declaratórios, os quais não estão vocacionados a essa função, salvo em situações excepcionais, não caracterizadas no caso. 3. Não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada na decisão embargada, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. . 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STF - MS: 29065 DF 9932457-66.2010.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 05/08/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 13/08/2020) Grifei.

Nesse sentido, trago precedente do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. (…) 5. Descabe nas vias estreitas de embargos declaratórios o reexame da matéria no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 6. Embargos rejeitados. Decisão: Acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 445806/RS (2002/0086434-7), 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado. j. 26.11.2002, DJU 16.12.2002, p. 261). Grifei.

Com isso, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS, por não vislumbrar a ocorrência de erro material ou qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que determinou o cancelamento da distribuição do feito, com base no art. 290 do CPC.

O processo está habilitado como “segredo de justiça”, não obstante não se enquadre em nenhuma das hipóteses do art. 189, I à IV, do CPC. Desta forma, retire-se a qualificação do processo como sigiloso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8087510-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alisson Silva De Castro
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087510-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALISSON SILVA DE CASTRO
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ALISSON SILVA DE CASTRO contra decisão que determinou a suspensão da tramitação do presente processo em razão da afetação do Tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o embargante alega que a suspensão seria indevida porque o processo ainda se encontra na fase de instrução processual, não estando maduro para julgamento. Sustenta que a suspensão deveria aguardar até que a causa estivesse pronta para ser julgada, em observância aos princípios da celeridade e da cooperação entre as partes.

Aduz que a determinação do STJ para suspensão dos processos deve ser interpretada de modo a evitar o acúmulo de feitos nas varas judiciais de todo o país após o julgamento do recurso repetitivo, devendo-se permitir o regular prosseguimento da instrução processual.

Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração para anular a decisão embargada e determinar o regular seguimento do feito até o fim da instrução processual.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas.

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

O julgador não está adstrito à argumentação negativa, nem obrigado a enumerar e justificar, exaustivamente, os dispositivos legais ou a tese jurídica que deixa de aplicar, tampouco obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, bastando esposar as razões do seu convencimento.

Nesse sentido, os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podem modificar a substância do decisum ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório, conforme ensina Ada Pellegrini Grinover:

"(...) Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento (por exemplo, modificando-se a pena) (...)" (Recursos no Processo Penal, 2ª ed., p. 238).

Reexaminei os autos e a decisão embargada.

O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.

No entanto, o recurso não merece acolhimento.

No caso em análise, não se verifica qualquer das hipóteses autorizadoras da oposição dos embargos de declaração. A decisão embargada foi clara ao determinar a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça, que trata exatamente da matéria em discussão nos presentes autos, qual seja, "definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

A afetação de recursos repetitivos pelo STJ, com determinação expressa de suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, não comporta a interpretação pretendida pelo embargante. O art. 1.037, II, do CPC é claro ao estabelecer que, uma vez selecionados os recursos e constatada a presença dos pressupostos, o relator determinará "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional".

O comando normativo não faz distinção quanto à fase processual em que se encontram os feitos a serem suspensos, sendo irrelevante, para fins de incidência da suspensão, que o processo esteja em fase de instrução ou pronto para julgamento.

A determinação do STJ, ao afetar o Tema 1264, foi expressa ao ordenar a suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a matéria, conforme transcrito na própria decisão embargada, sendo tal suspensão medida que se impõe por força de lei (arts. 313, IV e 982, I do CPC).

Ressalte-se que a suspensão dos processos que versam sobre a mesma questão jurídica objeto do recurso repetitivo tem por finalidade não apenas evitar decisões conflitantes, mas também impedir o dispêndio desnecessário de recursos do Poder Judiciário com a tramitação de processos cujo desfecho estará diretamente vinculado ao que vier a ser decidido pelo STJ.

Portanto, não há que se falar em suspensão apenas dos processos "maduros para julgamento", pois tal interpretação contraria a própria ratio essendi do sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, que busca promover segurança jurídica, previsibilidade e isonomia no tratamento das questões jurídicas.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8084970-41.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Gomes De Oliveira
Advogado: Deise Macedo Reboucas (OAB:SP434220)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084970-41.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE MACEDO REBOUCAS (OAB:SP434220)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269), MARIA QUINTAS RADEL (OAB:BA30260)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA em face da decisão saneadora de ID 438538092, que determinou a expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição do funcionamento do hidrômetro instalado no estabelecimento da autora, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado, pois este não teria se pronunciado sobre a preclusão do direito da parte ré de requerer a produção de provas. Argumenta que o despacho de ID 223931557, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 08/09/2022, concedeu às partes o prazo de 10 dias para manifestarem interesse na produção de outras provas, prazo este que se encerraria em 22/09/2022. No entanto, a parte embargada apresentou sua manifestação apenas em 13/10/2022, o que caracterizaria intempestividade.

Aduz ainda que já havia alertado o juízo sobre a preclusão através da petição de ID 275642001 e que a demora na realização da prova técnica prejudicaria a celeridade processual. Por fim, requer seja sanada a omissão apontada, para que se reconheça a preclusão temporal do pedido de produção de provas da parte ré e seja realizado o julgamento antecipado do mérito.

Em contrarrazões (ID 444350270), a embargada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA argumenta que os embargos não devem ser acolhidos, pois teriam como objetivo principal rediscutir o julgamento e modificar o resultado da decisão. Sustenta que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar obscuridade, remover contradição ou suprir omissão, e não alterar o julgado. Afirma, ainda, que não há erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas.

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

No presente caso, a embargante aponta omissão na decisão embargada, por não ter se manifestado acerca da alegada preclusão do direito da parte ré de requerer a produção de provas técnicas, tendo em vista a intempestividade da petição de ID 261354295.

Analisando detidamente os autos, verifico que de fato houve omissão na decisão embargada quanto à alegação de preclusão, uma vez que não foi expressamente analisada a questão da tempestividade do pedido de produção de provas da parte ré, ponto este que havia sido previamente suscitado pela parte autora através da petição de ID 275642001.

Assim, reconheço a existência da omissão apontada, passando a saná-la.

No tocante à alegada preclusão, é imperioso destacar que o art. 357, §1º do Código de Processo Civil estabelece que: “Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.”

Da leitura do referido dispositivo, infere-se que a decisão de saneamento e organização do processo se estabiliza após a intimação das partes, permitindo-lhes a oportunidade de contribuir para o aperfeiçoamento da delimitação das questões a serem provadas.

Nesse contexto, ainda que a manifestação da parte ré tenha ocorrido após o prazo inicialmente concedido pelo juízo, tal circunstância não impede, por si só, a apreciação do pedido de produção de prova, especialmente quando se trata de questão técnica relevante para o deslinde da causa, como é o caso da aferição do funcionamento do hidrômetro.

Vale ressaltar que, em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e a hipótese comporta inversão do ônus da prova, seja ope legis (art. 14, §3º do CDC), seja ope judicis (art. 6º, VIII do CDC), conforme já reconhecido nos autos.

Dessa forma, é plausível e até mesmo recomendável a realização da diligência provatória requerida pela parte ré, qual seja, a expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição do funcionamento do hidrômetro, a fim de proporcionar elementos técnicos que possam contribuir para a formação do convencimento do juízo acerca da existência ou não de defeito no serviço prestado pela empresa acionada.

Ademais, o poder instrutório do juiz, previsto no art. 370 do CPC, permite-lhe determinar, de ofício, as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Nesse sentido, ainda que se reconhecesse a preclusão do direito da parte ré de requerer a produção da prova, nada impediria que o juízo, no exercício do seu poder instrutório, determinasse a realização da prova técnica ora questionada.

Desse modo, afasto a alegação de preclusão e mantenho a determinação de expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição do funcionamento do hidrômetro, por entender que tal diligência é necessária para o adequado julgamento do mérito da causa.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por VIVIANE GOMES DE OLIVEIRA, apenas para sanar a omissão apontada, esclarecendo a questão relativa à alegada preclusão do direito da parte ré de requerer a produção de provas, mas afastando tal alegação pelos fundamentos acima expostos.

Por conseguinte, mantenho integralmente a decisão embargada, inclusive quanto à determinação de expedição de ofício ao IBAMETRO, para aferição do funcionamento do hidrômetro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes.

Salvador, data da assinatura digital.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0544962-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelaide Vieira Fraga
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Jonathan Ramon Bomfim Fonseca (OAB:BA49463)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0544962-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADELAIDE VIEIRA FRAGA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), JONATHAN RAMON BOMFIM FONSECA (OAB:BA49463), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ADELAIDE VIEIRA FRAGA contra decisão proferida por este juízo (ID 438963003), que determinou a suspensão do feito até a delimitação da questão controvertida descrita no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, afetada nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

A embargante sustenta, em síntese, que a suspensão determinada não se aplica ao presente caso, por se tratar de título judicial proveniente de Ação Civil Pública, e não de Ação Coletiva propriamente dita. Argumenta que a questão afetada pelo STJ no Tema 1169 refere-se especificamente a sentenças condenatórias genéricas proferidas em "demanda coletiva", não abrangendo as sentenças proferidas em Ações Civis Públicas.

Aduz que o IDEC, na ação originária, atuou como substituto processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, em defesa dos consumidores, sendo o objeto de tutela direito individual homogêneo decorrente de origem comum.

Argumenta ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado no sentido de que os cálculos pertencentes à execução individual de sentença coletiva podem ocorrer por simples cálculos aritméticos, dispensando a necessidade de liquidação prévia. Para tanto, cita precedentes do STJ, como o AgInt no AREsp n. 1.402.261/SC e o AREsp n. 1.554.598/RJ.

Afirma, por fim, que o Tribunal de Justiça da Bahia pacificou a matéria, entendendo que, em casos como o presente, a liquidação pode ser feita por simples cálculos, apresentando julgados das cinco Câmaras Cíveis do Tribunal nesse sentido.

O BANCO BRADESCO S/A apresentou manifestação (ID 442958595), argumentando que os embargos não preenchem os pressupostos legais para seu conhecimento, não apontando omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão embargada. Alega que o recurso representa mero inconformismo com a decisão proferida. Sustenta, ainda, que o STJ determinou, por meio do Tema 1169, a suspensão de todas as ações que visem o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, como seria o caso dos autos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

A natureza específica dos embargos de declaração é a de propiciar a correção, a integração e a complementação das decisões judiciais que se apresentam ambíguas, obscuras, contraditórias ou omissas.

Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida.

Como regra, os embargos declaratórios possuem caráter meramente integrativo da decisão, não podem modificar a substância do decisum ou provocar qualquer inovação, vedados o reexame dos fatos e a reapreciação do contexto probatório.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ALEGADO EQUÍVOCO DA PREMISSA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REITERAÇÃO DA MESMA ARGUMENTAÇÃO. MANIFESTO DESVIRTUAMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A insistente reclacitrância do Banco Embargante denota manifesto desvirtuamento do recurso integrativo, na medida em que repete os mesmíssimos argumentos já exaustivamente analisados e decididos tanto no acórdão que desproveu o agravo regimental quanto no que rejeitou os anteriores embargos de declaração. 2. A respeitável discordância das combativas causídicas com o deslinde da controvérsia não autoriza a eternização da discussão, protraindo indevidamente a solução da lide, em afronta à lei processual civil. 3 . Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp: 1065936 SP 2013/0106000-5, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/09/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 23/09/2014) Sem destaque no original.

Com efeito, os embargos não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada pelo julgador, tampouco à modificação da decisão sem a presença de algum dos vícios mencionados.

No caso em tela, a embargante busca, na verdade, a reforma da decisão que determinou a suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça, alegando que tal suspensão não se aplicaria ao presente caso por se tratar de execução de título formado em Ação Civil Pública, e não em Ação Coletiva.

Entretanto, não se vislumbra na decisão embargada qualquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC. A decisão foi clara ao determinar a suspensão do feito até que haja a delimitação da questão controvertida descrita no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, afetada nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Ademais, cumpre esclarecer que a distinção terminológica entre "ação civil pública" e "ação coletiva" não é relevante para a aplicação do Tema 1169 do STJ. Isso porque o que importa para a delimitação da controvérsia é a natureza do título executivo – sentença condenatória genérica proferida em procedimento coletivo – e não a nomenclatura específica dada à ação.

A Ação Civil Pública é espécie do gênero “ações coletivas”, sendo instrumento processual utilizado para a tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 7.347/85, c/c o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Ao afetar o REsp Nº 1.985.037 - RJ ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, o STJ delimitou como controvérsia “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos.”.

O Tema 1169 do STJ, ao tratar de “demanda coletiva”, abrange todas as espécies de ações de natureza coletiva, incluindo a Ação Civil Pública, quando esta tiver por objeto a tutela de direitos individuais homogêneos, como é o caso dos autos.

Quanto aos precedentes do STJ citados pela embargante (REsp 1919027/RJ, AgInt no AREsp n. 1.402.261/SC e AREsp n. 1.554.598/RJ), estes não afastam a necessidade de sobrestamento do feito.

No que tange aos julgados do TJBA mencionados pela embargante, estes também não são suficientes para afastar a determinação de suspensão, uma vez que a afetação de tema ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, impõe a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ressalte-se, por fim, que a decisão recorrida fundamentou-se no acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento 8021776-07.2020.8.05.0000, que desconstituiu decisão judicial anterior que versava sobre impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme informado pelo próprio embargado, o STF, por meio do Ministro Gilmar Mendes, em decisão proferida em 16/04/2021 nos autos do RE 631363, ratificou a determinação quanto ao sobrestamento dos processos relativos a planos econômicos, incluindo os Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, e levando em conta que a suspensão do feito está em consonância com a determinação do STJ ao afetar o Tema 1169 ao rito dos recursos repetitivos, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Importante destacar, ainda, que conforme informado, em decorrência do julgamento do Agravo de Instrumento n. 8021776-07.2020.8.05.0000, houve a desconstituição da decisão anteriormente proferida nestes autos, para que fosse apreciada preliminar suscitada pela ora embargante. Contudo, a determinação de suspensão do feito em razão da afetação do Tema 1169 pelo STJ obsta, temporariamente, a apreciação de tal preliminar, a qual será analisada após o julgamento do tema pelo STJ e a consequente retomada do curso processual.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos por ADELAIDE VIEIRA FRAGA, por serem tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada, por seus próprios fundamentos.

Após o julgamento do Tema 1169 pelo Superior Tribunal de Justiça e a retomada do curso dos processos, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8150260-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovanna Freitas Lopes Sampaio
Advogado: Joao Victor De Oliveira Rego (OAB:SP427850)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8150260-95.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GIOVANNA FREITAS LOPES SAMPAIO

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

R.H.

A parte autora fora regularmente intimada para efetuar o pagamento das custas.

Entretanto, não efetuou o pagamento respectivo, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

O art. 290 do CPC dispõe que será cancelada a distribuição do feito que não for preparado em quinze dias.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL -CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.1 -O art. 257, do CPC, determina o cancelamento da distribuição do feito, se em 30 (trinta) dias, não for ela preparado.257CPC; 2 - Após efetivada a distribuição, não há de se exigir qualquer comunicação para esse fim ou para o cancelamento da distribuição, posto ser o pagamento das custas um ônus processual do autor e o cancelamento da distribuição uma decorrência da omissão da parte.3 -Recurso Improvido (119208 96.02.31259-9, Relator: Desembargadora Federal VALERIA ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 24/03/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::27/05/2003 - Página:134)

Assim sendo, à vista do exposto, com fulcro no art. 290 do CPC, determino o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas e sem honorários.

P. I. Após, arquivem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0514456-16.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daiana Oliveira Xavier
Advogado: Barbara Lais Sampaio Ribeiro (OAB:BA38620)
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0514456-16.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAIANA OLIVEIRA XAVIER
Advogado(s): BARBARA LAIS SAMPAIO RIBEIRO registrado(a) civilmente como BARBARA LAIS SAMPAIO RIBEIRO (OAB:BA38620), JOSE EDUARDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21545)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20073), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

R.H.

Diante da desídia o perito anteriormente nomeado por este juízo (id.443889113), conforme certificado ao id. 474537099, destituo-o do munus.

Entrementes, para o exercício do mister fixado ao id. 328494724, nomeio o perito médico oftalmologista Josafat Nadier Rigaud cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais, e-mails: jonadier@yahoo.com.br e 71 99723-3535.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 dias:

a) prestar declaração de aceite do encargo, de acordo com honorários periciais já fixados ao id. 328494754, assinando termo com a seguinte declaração (Anexo II da Resolução n. 17/2019), assim disposto "EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE (especificar vara e comarca) DO ESTADO DA BAHIA (nome do auxiliar da justiça), (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução.";

b) apresentar currículo com comprovação de especialização; e

c) indicar os seus contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as suas intimações pessoais.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, querendo, arguir suspeição ou impedimento do perito.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

O perito deve, em até cinco dias antes da perícia, informar as partes sobre a data, local e hora em que iniciará a perícia.

Encerradas as diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105862-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Nogueira Freire
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105862-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA FREIRE
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por CLAUDIA MARIA NOGUEIRA FREIRE em face de TAM LINHAS AEREAS S/A, na qual a parte autora narra que foi impedida de embarcar em voo internacional saindo de Madrid com destino a Salvador devido a prática de overbooking, o que teria lhe causado transtornos e danos de ordem moral.

Em despacho anterior (ID 45693183), foi determinado que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência financeira para fins de análise do pedido de gratuidade da justiça.

A parte autora peticionou (ID 46378460) requerendo, alternativamente, o pagamento das custas processuais ao final da lide ou o parcelamento das custas, conforme previsão do art. 98, §6º, do CPC.

Observa-se que a ré, apesar de não ter sido formalmente citada, apresentou contestação (ID 48419371), alegando, preliminarmente, a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, e no mérito, aplicação da Convenção de Montreal ao caso e inexistência de dano moral.

Passo a decidir.

Quanto ao pedido de pagamento de custas ao final ou parcelamento, considerando a natureza da demanda e os documentos apresentados, DEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Em relação à contestação apresentada pela ré (ID 48419371), verifico que houve sua juntada espontânea aos autos sem a prévia citação formal. No entanto, tal conduta configura comparecimento espontâneo, suprindo a falta de citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Considerando que a contestação já foi apresentada, a parte autora deverá, no mesmo prazo de 15 dias para comprovação do recolhimento da primeira parcela das custas, apresentar a réplica.

No tocante às demais preliminares arguidas pela ré, reservo-me para apreciá-las após o pagamento das custas e apresentação da réplica pela parte autora.

Após, voltem-me conclusos para saneamento do processo ou julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8159616-85.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sicredi Alagoas - Cooperativa De Credito
Advogado: Dandara Ferreira Costa (OAB:BA68406)
Advogado: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz (OAB:AL7259)
Reu: Luise Muniz Reis Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8159616-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO
Advogado(s): DANDARA FERREIRA COSTA (OAB:BA68406), MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA SURUAGY MOTTA CAVALCANTI FERRAZ (OAB:AL7259)
REU: LUISE MUNIZ REIS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por SICREDI ALAGOAS - COOPERATIVA DE CREDITO em face de LUISE MUNIZ REIS SANTOS, objetivando o pagamento do valor de R$ 29.670,19 (vinte e nove mil, seiscentos e setenta reais e dezenove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 8649/16 - Crédito Pessoal Consignado (nova numeração B61990826-4).

Devidamente citada, a parte ré apresentou embargos à monitória alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. No mérito, sustentou que a instituição financeira não disponibilizou meio alternativo para o pagamento após o encerramento da conta corrente, bem como aplicação de encargos superiores aos contratados, descaracterização da mora e excesso de execução.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos refutando as alegações da embargante.

O processo encontra-se em fase de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Passo à análise das questões processuais pendentes.

I – DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A embargante alegou a ocorrência de prescrição da pretensão monitória, sustentando que a citação não se efetivou no prazo previsto no art. 240, §2º, do CPC, de modo que o despacho que ordenou a citação não produziu o efeito material de interrupção da prescrição.

A preliminar não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora adotou as providências necessárias para viabilizar a citação da ré dentro do prazo legal. O fato de não ter havido retorno do AR da primeira tentativa de citação não pode ser imputado à parte autora, pois não houve intimação específica para que diligenciasse nesse sentido.

Ademais, quando intimada para fornecer novo endereço e recolher as custas para nova diligência de citação, a parte autora o fez tempestivamente, demonstrando inequívoca diligência no impulsionamento do feito.

Portanto, não havendo inércia da parte autora que tenha causado a demora na citação, não há que se falar em prescrição da pretensão, razão pela qual REJEITO a preliminar arguida.

II – DA DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Não havendo outras questões processuais pendentes e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o processo saneado.

As questões controvertidas a serem dirimidas são:

1. A existência de eventual abusividade na cobrança de encargos pela instituição financeira, notadamente a verificação se foram aplicados juros em percentual superior ao contratado durante o período de normalidade contratual;

2. A ocorrência de descaracterização da mora em razão da não disponibilização, pela instituição financeira, de meio alternativo para pagamento após o encerramento da conta corrente da ré;

3. A ocorrência de excesso no valor cobrado na ação monitória.

III – DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES

As questões de direito relevantes para a solução da controvérsia são:

1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, conforme Súmula 297 do STJ;

2. A possibilidade de limitação dos juros remuneratórios ao percentual contratado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda;

3. A possibilidade de descaracterização da mora por conduta atribuível ao credor (teoria do adimplemento substancial);

4. Os limites da capitalização de juros em contratos bancários, conforme jurisprudência do STJ (Temas 24 a 27 e 247 de recursos repetitivos).

IV – DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Reconheço a relação de consumo entre as partes, com incidência do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ.

Considerando a verossimilhança das alegações da parte embargante quanto à aplicação de encargos e a hipossuficiência técnica da consumidora em relação à instituição financeira, bem como em observância ao disposto no art. 373, §1º do CPC e art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, de ofício determino a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da regularidade dos encargos aplicados, mantendo-se as demais regras de distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, incisos I e II, do CPC.

V – DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Intimem-se as partes para:

1) Informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO saneado o processo.

DETERMINO a intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas, conforme item V.

Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas requeridas e prosseguimento.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041870-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gerson Souza Boa Morte

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8041870-02.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: GERSON SOUZA BOA MORTE
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão. A parte requerente deverá contatar o Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca, para cumprimento do mandado no período de trinta dias, contados a partir desta data. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8021204-43.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Heraldo Ribeiro Bessa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8021204-43.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305)
REU: HERALDO RIBEIRO BESSA
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação Monitória proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, em liquidação extrajudicial, em face de HERALDO RIBEIRO BESSA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 7.286,15 (sete mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), representada por termo de adesão nº 390533782, que teria sido inadimplido pelo réu.

O réu apresentou Embargos à Ação Monitória alegando, preliminarmente, a prescrição total da dívida em razão do vencimento antecipado ocorrido após o inadimplemento da primeira parcela em 06/10/2019, bem como, alternativamente, a prescrição parcial das parcelas do contrato. No mérito, defendeu a abusividade da taxa de juros contratada e requereu a realização de perícia contábil.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos monitórios sustentando a não ocorrência da prescrição, bem como a inexistência de abusividade na taxa de juros contratada.

É o relatório. Decido.

1. DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

No que tange à gratuidade da justiça pleiteada pelo réu, considerando a declaração de hipossuficiência e a documentação apresentada, que demonstra sua condição de insuficiência de recursos financeiros, defiro o benefício, nos termos do art. 98 do CPC.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA PRESCRIÇÃO

O embargante alega, como matéria preliminar, a ocorrência de prescrição total da dívida, com base no entendimento de que, tendo ocorrido o vencimento antecipado em 06/10/2019 (data do vencimento da primeira parcela não paga), e tendo a ação sido proposta apenas em 17/02/2023, estaria configurada a prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil.

A alegação, contudo, não prospera.

Observa-se que a última parcela da dívida tinha previsão de vencimento em 06/09/2020.

A ação foi proposta em 17/02/2023.

Citada em 06/06/2023, a parte ré apresentou embargos à monitória em 28/06/2023.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, o vencimento antecipado da dívida não influencia no prazo prescricional desta.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA . CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES. 1 . O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes. 2 . Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AREsp: 1309586 SP 2018/0143583-0, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/03/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019)

O entendimento da Corte Cidadã é encampado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme jurisprudência ora colacionada:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MANUTENÇÃO. I – No caso em exame, o prazo prescricional se inicia no dia em que se tornou exigível o cumprimento integral da obrigação, qual seja, no dia seguinte ao vencimento da última parcela do empréstimo. II – O vencimento antecipado da dívida não influencia no prazo prescricional desta, por ser instrumento de proteção a serviço do credor na buscar para receber seu crédito adimplido. III – Escorreita a sentença que acolheu parcialmente os Embargos Monitórios e promoveu a adequação da taxa de juros, sem decretar a prescrição da dívida. RECURSO NÃO PROVIDO. (…)" (TJ-BA - Apelação: 80598941520218050001, Relator.: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 31/01/2024)

Rejeito, portanto, a prejudicial de mérito.

3. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar:

a) se os juros remuneratórios aplicados ao contrato são abusivos;

b) se a taxa de juros aplicada supera aquela contratada.

4. DAS QUESTÕES DE FATO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO

As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória são:

a) A regularidade da taxa de juros aplicada ao contrato, tendo em vista a alegação de abusividade;

b) A taxa de juros aplicada pela parte autora.

5. DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO

Constituem questões de direito relevantes para o deslinde da controvérsia:

a) A possibilidade de limitação dos juros ao percentual contratado, em observância ao princípio do pacta sunt servanda;

b) A possibilidade de descaracterização da mora por conduta atribuível ao credor

c) Os critérios para aferição da abusividade das taxas de juros em contratos bancários.

6. DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando a relação de consumo estabelecida entre as partes, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ ("O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Verificada a verossimilhança das alegações do consumidor e sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, de ofício determino a inversão do ônus da prova quanto à demonstração da regularidade dos juros aplicados, mantendo-se as demais regras de distribuição do ônus da prova na forma do art. 373, incisos I e II, do CPC.

7. DA DELIMITAÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA

Intimem-se as partes para:

a) Informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato

exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

b) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

Ante o exposto, DECLARO saneado o processo.

DETERMINO a intimação das partes para manifestação acerca da produção de provas, conforme item 7.

Após as manifestações das partes, voltem os autos conclusos para deliberação quanto às provas requeridas e prosseguimento.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8082779-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Gomes De Jesus
Advogado: Ingra Rodrigues Rocha (OAB:BA45882)
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8082779-23.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE JESUS
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora BANCO BMG SA, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0095406-50.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geraldo Safira Andrade
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Priscila Souza Pinto Pereira (OAB:BA23395)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0095406-50.2011.8.05.0001

EXEQUENTE: GERALDO SAFIRA ANDRADE

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO VALOR INTEGRAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO.

Trata-se de demanda ajuizada por GERALDO SAFIRA ANDRADE contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme ID 392610914, foi realizada penhora na conta da parte executada, na quantia de R$9.121,20 (nove mil cento e vinte e um reais e vinte centavos), sem que houvesse qualquer manifestação da sua parte para apresentar impugnação nos autos dentro do prazo legal (certidão de ID 398394537).

A parte exequente, em petição de ID 396949997, a parte exequente manifestou concordância com o valor penhorado e requereu a expedição de alvará.

É o que nos apresenta, DECIDO:

O art. 526 do CPC/2015 permite que a parte Ré compareça espontaneamente e deposite o valor que entende devido:

Art. 526, caput. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Segundo o art. 526, §§1º e 3º, do CPC/2015, a falta de oposição da parte Autora/credora implica a conclusão pela satisfação da obrigação e a extinção do processo:

Art. 526, § 1o O autor será ouvido no prazo de 5 (cinco) dias, podendo impugnar o valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa.(...)

§ 3o Se o autor não se opuser, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Desta forma, com base no art. 526 do CPC/2015, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Expeça-se alvará, em favor da parte Autora e/ou de seus advogados com poderes para receber, para levantamento do valor de R$9.121,20 (nove mil cento e vinte e um reais e vinte centavos), nos moldes perfilhados em ID 396949997, porquanto há valor penhorado em ID 392610914.

Ao cartório, para que certifique o trânsito em julgado da sentença e se há custas judiciais pendentes.

Caso positivo, proceda-se à sua cobrança. Caso negativo, dê-se baixa, após a expedição do alvará.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 17 de julho de 2023

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025925-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499419459

Processo N° : 8025925-04.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711224754200000478839068

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093496-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Claudio Da Matta Costa
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Autor: Cristiane Gonzalez Gentil Da Matta
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8093496-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: LUIS CLAUDIO DA MATTA COSTA, CRISTIANE GONZALEZ GENTIL DA MATTA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VITOR RODRIGUES SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR RODRIGUES SEIXAS

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 495110959 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Dimitra Gramoza

Analista Judiciária.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061070-58.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Romildes Limeira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8061070-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ROMILDES LIMEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da parte autora a se manifestar em relação aos EMBARGOS À AÇÃO MONITORIA e, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS MONITÓRIOS prazo de 15 (quinze) dias.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0032936-17.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Bispo Cardoso
Advogado: Daniel Medina Ataide (OAB:BA20394)
Executado: Alexsandro Galvao Goncalves Lemos
Advogado: Milere Barbosa Ribeiro Galvao (OAB:BA18175)
Executado: Leonardo Galvao Goncalves Neiva
Advogado: Milere Barbosa Ribeiro Galvao (OAB:BA18175)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0032936-17.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO BISPO CARDOSO
Advogado(s): DANIEL MEDINA ATAIDE (OAB:BA20394)
EXECUTADO: ALEXSANDRO GALVAO GONCALVES LEMOS e outros
Advogado(s): MILERE BARBOSA RIBEIRO GALVAO (OAB:BA18175)

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO os pedidos formulados pelo exequente no ID 441014859, determinando: a) A realização de nova pesquisa via sistema SISBAJUD, com a funcionalidade "Teimosinha", para tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados ALEXSANDRO GALVAO GONCALVES LEMOS (CPF: 883.604.585-53) e LEONARDO GALVAO GONCALVES NEIVA (CPF: 973.444.195-72), até o limite do valor da execução de R$ 226.374,30 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos); b) Em caso de resultado negativo ou insuficiente, proceda-se à pesquisa via sistema RENAJUD, visando a localização de veículos registrados em nome dos executados e eventual restrição; c) Persistindo a insuficiência, realize-se consulta via sistema INFOJUD para obtenção das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, com o intuito de identificar outros bens ou direitos passíveis de penhora, observando-se o devido sigilo fiscal.

Se as diligências acima restarem infrutíferas ou insuficientes para satisfação do crédito exequendo, determino, desde já, a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, para realização de novas tentativas de identificação de patrimônio dos executados, até o valor suficiente para garantir a execução.

Efetivadas as diligências, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8015594-60.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Fl Lajes E Materiais De Construcao Eireli - Me
Executado: Jessica Baiao Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015594-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FL LAJES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido de penhora on line de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira de titularidade da parte executada no montante integral da dívida, via sistema SISBAJUD (id 468397978), inclusive com reiteração automática por até 30 dias, modalidade esta conhecida por "teimosinha".

Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC.

Oportunamente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

Tendo em vista o recolhimento das custas conforme comprovante no ID. 468397980, defiro o requerimento de realização de pesquisas de bens via RENAJUD e INFOJUD.

Transcorrido o prazo assinalado, voltem-me os autos em conclusão.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0172674-88.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igor Santos Ferreira
Advogado: Albert Sales Andrade (OAB:BA23169)
Advogado: Juliana Santos Reboucas (OAB:BA28682)
Advogado: Jose Hormino Brasil Curvello Filho (OAB:BA8269)
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Interessado: Guaxe Producao E Marketing Eireli - Me
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)
Advogado: Edger Bitencourt Da Silva (OAB:BA21173)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0172674-88.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IGOR SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ALBERT SALES ANDRADE (OAB:BA23169), JULIANA SANTOS REBOUCAS (OAB:BA28682), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
INTERESSADO: GUAXE PRODUCAO E MARKETING EIRELI - ME
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546), JEAN TARCIO ALVES FRANCHI registrado(a) civilmente como JEAN TARCIO ALVES FRANCHI (OAB:BA16835), EDGER BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA21173), TIAGO FALCAO FLORES (OAB:BA26657)

DECISÃO

R.H

1. Considerando o prévio requerimento de produção de prova oral pelas partes, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, na modalidade presencial, para o dia 21 de julho de 2025, às 15 horas, na sala de audiências da 2ª Vara das Relações de Consumo, localizada no 1º Andar do Fórum Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e a oitiva de testemunhas.

2. As partes ficam cientes de que devem apresentar o rol de testemunhas, com a qualificação completa, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos arts. 357, §3º, e 450 do CPC/2015.

3. As partes também ficam cientes de que cabe aos seus advogados promover a intimação das testemunhas que arrolarem, por carta com aviso de recebimento, e juntar aos autos, até 3 (três) dias antes da audiência, cópia da correspondência e do comprovante de intimação, nos termos do art. 455, caput e §1º, do CPC/2015.

4. A falta de comunicação prevista no item 3 será interpretada como desistência quanto à oitiva da testemunha em questão (art. 455, §3º, do CPC/2015).

5. Também é facultado às partes se comprometer a trazer as testemunhas arroladas à audiência, sendo desnecessária a intimação prevista no item 3. Nesta hipótese, o não comparecimento da testemunha será interpretado como desistência quanto à sua oitiva (art. 455, §2º, do CPC/2015).

6. Expeçam-se cartas para intimação das partes, observando-se os endereços indicados por elas durante o processo, devendo constar expressamente do teor destas, que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062414-40.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Nelson Alves Sales

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8062414-40.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

Requerido : REU: NELSON ALVES SALES
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8016854-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luana Do Vale Lima
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Ruyter Martins Comercio De Veiculos Unipessoal Ltda
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016854-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUANA DO VALE LIMA
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Rescisão de Contrato proposta por LUANA DO VALE LIMA em face de RUYTER MARTINS COMERCIO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA e BANCO VOTORANTIM S.A.

A parte autora alega, em síntese, que adquiriu um veículo da marca Ford, modelo KA+ SEL PLUS 1.5 16V 4P (AG) completo, ano 2015/2016, através de financiamento junto ao Banco Votorantim, figurando a primeira ré como vendedora. Afirma que, após a compra, o veículo apresentou problemas mecânicos e, ao solicitar o histórico de manutenções do automóvel, constatou que o hodômetro havia sido adulterado, uma vez que, em abril de 2021, o veículo já registrava 101.000 km, enquanto no momento da compra, em março de 2023, o hodômetro marcava 90.753 km.

Em contestação, a primeira ré, RUYTER MARTINS COMERCIO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA, suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e de ausência de qualificação completa na petição inicial. No mérito, sustentou a inexistência de adulteração de quilometragem, alegando que realizou vistoria cautelar junto ao DETRAN/BA antes da venda, quando foi constatada a mesma quilometragem informada no contrato de compra e venda.

Por sua vez, o segundo réu, BANCO VOTORANTIM S.A., suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e de litispendência em relação ao processo nº 8049656-29.2024.8.05.0001. Também arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a impossibilidade de rescisão do contrato de financiamento por suposto vício oculto do bem, bem como a inexistência de danos materiais e morais.

Réplica apresentada pela parte autora.

A ré RUYTER MARTINS COMERCIO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA pugnou pela realização de perícia técnica no hodômetro do veículo.

É o relatório. Decido.

I - DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

1. Da impugnação à gratuidade da justiça

A preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, suscitada pela primeira ré, não merece acolhimento. A declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A parte impugnante não produziu prova capaz de demonstrar a capacidade financeira da autora para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade da justiça.

2. Da alegação preliminar de inépcia da petição inicial

A petição inicial atende aos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. A ausência da informação sobre a profissão da autora não constitui vício substancial capaz de comprometer a compreensão da demanda ou o exercício do direito de defesa pelos réus. Outrossim, a falta de indicação do endereço eletrônico da própria autora não se mostra imprescindível para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Votorantim

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo segundo réu, observo que esta se confunde com o mérito da demanda, pois está intrinsecamente ligada à responsabilidade que lhe é atribuída pelos danos alegados pela parte autora, em virtude da relação jurídica estabelecida entre os litigantes.

Assim, a análise da legitimidade passiva do Banco Votorantim será realizada quando do julgamento do mérito, após a instrução processual, sendo prematura sua exclusão nesta fase.

4. Da litispendência

Em relação à alegação de litispendência com o processo nº 8049656-29.2024.8.05.0001, verifico, conforme informações prestadas nos autos, que o presente feito foi distribuído primeiro e que o processo indicado como idêntico foi extinto sem resolução de mérito.

Afasto, portanto, a alegação de litispendência.

5. Da prejudicial de mérito: decadência

O Banco Votorantim arguiu a decadência do direito da autora de pleitear a reparação pelos vícios do produto, com fundamento no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em análise, sendo o veículo um produto durável, o prazo decadencial para reclamar de vícios é de 90 (noventa) dias, contados, em caso de vício oculto, da data em que este ficou evidenciado para o consumidor, conforme dispõe o art. 26, II, § 3º, do CDC.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a aquisição do veículo ocorreu em 13/03/2023, conforme contrato acostado aos autos. A autora alega que constatou a divergência na quilometragem ao solicitar o histórico de manutenções do veículo, após perceber problemas na suspensão da roda frontal direita e ruídos no motor.

Embora a autora não tenha especificado a data exata em que tomou conhecimento da suposta adulteração da quilometragem, verifica-se pelos documentos juntados com a inicial que a autora já dispunha de filmagens que visavam comprovar o vício em 29/05/2023 ou em data anterior, quando ajuizou idêntica ação perante uma das varas do sistema dos juizados especiais do consumidor.

Aquela ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, sob o argumento de que “a causa apresenta questão cuja solução exija o exame de questões de alta indagação, realização de prova pericial e o procedimento estreito nos Juizados não permite um desenlace satisfatório”.

No dia em que transitou em julgado a sentença proferida no processo nº 0094792-25.2023.8.05.0001, a parte autora propôs a presente ação perante este juízo.

Considerando que a anterior propositura da demanda no juizado especial, extinta sem resolução do mérito, interrompeu o prazo decadencial, e que a presente ação foi ajuizada logo após o trânsito em julgado daquela decisão, não se consumou a decadência do direito da autora.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. “AÇÃO DE VÍCIO C/C INDENIZAÇÃO”. PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO OCULTO . ART. 26 DO CDC. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DEMANDA ANTERIOR . JUIZADO ESPECIAL. INTERRUPÇÃO. ART. 240 DO CPC . - O ajuizamento de demanda anterior com a citação válida da parte ré, perante juízo incompetente, interrompe a fluência do prazo decadencial referente à causa de pedir e pedidos deduzidos.” (TJ-MG - Apelação Cível: 50051648220178130079, Relator.: Des. (a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 07/11/2024, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2024)

Afasto, portanto, a prejudicial de mérito relativa à decadência.

II - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia dos autos cinge-se a verificar:

a) Se houve adulteração do hodômetro do veículo adquirido pela autora;

b) Se a adulteração do hodômetro configura vício do produto capaz de ensejar a rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento;

c) Se existe responsabilidade solidária do Banco Votorantim pelos eventuais danos causados à autora;

d) Se a situação narrada causou danos materiais e morais à parte autora e, em caso positivo, o quantum indenizatório.

III - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA E MEIOS DE PROVA ADMITIDOS

São pontos controvertidos sobre os quais recairá a prova:

1. A efetiva existência de adulteração do hodômetro do veículo;

2. A quilometragem real do veículo no momento da venda;

3. O conhecimento ou não das partes rés acerca da eventual adulteração;

4. A existência de danos materiais sofridos pela autora, bem como seu montante;

5. A ocorrência de danos morais.

Para a elucidação destes pontos, defiro a produção das seguintes provas:

a) Prova documental já constante dos autos;

b) Prova pericial consistente em exame técnico do hodômetro do veículo, a ser realizada por perito nomeado pelo juízo, com o objetivo de verificar se houve manipulação ou adulteração, bem como para apurar a quilometragem real do automóvel.

IV - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Considerando que este juízo, em decisão anterior (ID 430264826), já determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por vislumbrar ser verossímeis as razões da autora e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente às instituições financeiras (art. 4º, I, CDC), mantenho a inversão do ônus probatório.

Assim, caberá aos réus comprovarem:

a) A inexistência de adulteração do hodômetro;

b) A quilometragem real do veículo no momento da venda;

c) A inexistência de vícios no produto;

d) A ausência de responsabilidade pelos eventuais danos causados à autora.

V - DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES PARA A DECISÃO DO MÉRITO

São questões de direito relevantes para o julgamento do mérito:

1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes;

2. A configuração de vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC;

3. As hipóteses de resolução contratual por vício do produto, conforme art. 18, § 1º, do CDC;

4. A solidariedade na cadeia de fornecimento, prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, § 1º, do CDC;

5. A responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios do produto adquirido mediante financiamento;

6. Os requisitos para configuração de danos morais e materiais e seus respectivos valores indenizatórios.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Nomeio como perito do juízo o Engenheiro Mecânico Sr. Fernando de Oliveira dos Reis (e-mail: fernando.o.reis@hotmail.com; Tel.: 071 3356-3413 / 071 99948-9203), para realizar perícia técnica no veículo objeto da lide, especificamente no hodômetro, visando constatar se houve adulteração e qual a quilometragem real do automóvel.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Após, intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, nos termos do art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se a ré RUYTER MARTINS COMERCIO DE VEICULOS UNIPESSOAL LTDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta, após o que este juízo arbitrará o valor.

Efetuado depósito dos honorários periciais, observando-se o disposto no art. 95, caput, do CPC e, no que couber, o quanto previsto na Resolução Nº 17/2019, do TJBA, este juízo intimará o perito para dar início ao seu munus.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC.

Desde logo, apresento os seguintes quesitos do juízo:

a) O hodômetro do veículo apresenta sinais de adulteração?

b) Em caso positivo, é possível determinar quando ocorreu a adulteração?

c) É possível determinar a quilometragem real do veículo na data da venda (13/03/2023)?

d) Caso seja constatada a adulteração, qual método foi utilizado?

e) Há outros sinais ou indícios no veículo que possam confirmar ou refutar a quilometragem indicada no hodômetro na data da venda?

Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o perito responder aos quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Encerradas as diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039106-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elielma Maria Lumes
Advogado: Edson Fahel Da Silva Neto (OAB:BA74645)
Executado: Facebook Global Holdings Ii, Llc
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8039106-77.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIELMA MARIA LUMES
Advogado(s): EDSON FAHEL DA SILVA NETO (OAB:BA74645)
EXECUTADO: FACEBOOK GLOBAL HOLDINGS II, LLC
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos, importe de R$ 23.734,83 (vinte e três mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e três centavos) e rendimentos desde o seu depósito judicial.

Considerando o saldo devedor atualizado apresentado pela parte exequente, intime-se a executada a proceder ao depósito do saldo devedor remanescente R$ 3.551,25 (três mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), sob pena de penhora online e demais medidas coercitivas, conforme requerido ao id. 490721343.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112770-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Luiz Santos Barbosa
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112770-73.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WASHINGTON LUIZ SANTOS BARBOSA
Advogado(s): BARBARA CARDONSKI MELO (OAB:BA57072)
REU: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)

DECISÃO

1. R.H.

2. Diante do requerimento da parte ré, no id. 447595858, nomeio como perito o Sr. ANTONIO CLAUDIO SALLES DE ANUNCIAÇÃO, engenheiro civil, com endereço eletrônico cayosalles@hotmail.com / (71)99108-0771/98642-1965

3. Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovante de especialização.

4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 2, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

5. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.

6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.

7. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

8. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11. INTIME-SE a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de preclusão.

12. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

13. Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8005042-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marizete Alves Da Silva
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005042-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIZETE ALVES DA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por Maria de Lourdes Barbosa Santana em face de Banco PAN S/A, na qual a parte autora alega não ter contratado o empréstimo consignado que resultou em descontos indevidos em seu benefício previdenciário, pleiteando, assim, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, sustentando, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir e inexistência de lide, além de impugnar o pedido de gratuidade da justiça e, no mérito, alegar a validade da contratação e dos descontos realizados.

Passo à análise das preliminares suscitadas, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil.

1. Inépcia da petição inicial

Rejeito a preliminar.

A petição inicial atende aos requisitos do artigo 319 do CPC, expondo causa de pedir e pedido de modo claro. A autora afirma não reconhecer a contratação do empréstimo consignado, o que por si só justifica o ajuizamento da ação e torna desnecessária a indicação de cláusulas específicas, pois não se trata de pedido de revisão contratual. Não há vício formal que justifique o reconhecimento da inépcia (art. 330, §1º, CPC).

2. Ausência de interesse de agir e inexistência de lide

Também rejeitadas.

Há evidente controvérsia quanto à existência da relação jurídica contratual e à legalidade dos descontos. Há utilidade e necessidade na prestação jurisdicional.

3. Impugnação à gratuidade da justiça

A parte ré impugnou o pedido de justiça gratuita, sustentando que a autora, servidora pública estadual, não demonstrou a alegada hipossuficiência financeira.

A impugnação não merece acolhimento. A autora juntou declaração de hipossuficiência e demonstrou ser aposentada, com proventos limitados e comprometidos, inclusive, por descontos indevidos, o que reforça a plausibilidade de dificuldade financeira. Ademais, o entendimento consolidado é de que a declaração firmada pela parte goza de presunção de veracidade, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, podendo ser afastada apenas mediante prova inequívoca do contrário, o que não se verificou no caso.

Destaco entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples condição de servidor público ou o recebimento de renda estável não é suficiente, por si só, para infirmar a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Mantenho, portanto, os efeitos da gratuidade da justiça deferida à parte autora.

Superadas as questões processuais, passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do CPC.

4. Delimitação da controvérsia

A lide envolve a análise da existência ou não de contratação de empréstimo consignado, a legalidade dos descontos praticados e a eventual responsabilização da instituição financeira.

5. Questões de fato controvertidas

a) Existência de contratação entre as partes;

b) Regularidade dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora;

c) Ciência e consentimento da autora quanto à contratação.

6. Questões de direito relevantes

A análise do mérito envolve a aplicação dos artigos 6º, III, IV, VI, VIII e 14 do Código de Defesa do Consumidor, além dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

7. Ônus da prova

Mantenho a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, já reconhecida por este juízo, considerando a hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança de suas alegações.

8. Meios de prova

8.1. Da prova pericial contábil

Trata-se de matéria de direito a eventual revisão contratual, que além de subsidiária no pedido, não exige perícia técnica.

Aplica-se o parágrafo único do art. 370 do CPC, bem como a jurisprudência pacífica do STJ no sentido da desnecessidade de provas inúteis ou meramente protelatórias.

8.2. Da prova oral

A parte autora requereu prova oral. Defiro.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2025, às segunda-feira, 16h00, a ser realizada presencialmente ou, se conveniente, por videoconferência.

Intimem-se pessoalmente as partes para a realização do ato, advertindo-as no mandado que sua ausência ou recusa em depor acarretará a presunção de confissão quanto aos fatos contra si alegados, conforme dispõe o art. 385, § 1º, do CPC.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0531877-87.2017.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcio Augusto Barauna Da Silva
Reu: Janaina Figueiredo Bahiana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0531877-87.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: MARCIO AUGUSTO BARAUNA DA SILVA, JANAINA FIGUEIREDO BAHIANA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Fica intimada a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais referentes à expedição de Carta (XIX- Citações e intimações por via postal- Cod 91135) ou de Mandado de Citação (VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41018), devendo indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

OBS: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8101538-35.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luzineide Silva Borges
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8101538-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)
EXEQUENTE: LUZINEIDE SILVA BORGES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por LOJAS RENNER S.A. em face de LUZINEIDE SILVA BORGES, objetivando o recebimento da multa por litigância de má-fé fixada no acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Conforme consta dos autos, na ação originária, a autora, ora executada, pleiteava indenização por danos morais em razão de suposta inclusão indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, tendo sido comprovada a existência de relação jurídica entre as partes e a legitimidade da negativação. Em sede recursal, além de manter a sentença de improcedência, o Tribunal condenou a autora/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC.

A parte exequente apresentou memória discriminada de cálculo, indicando o valor original da causa (R$ 15.203,50), com atualização monetária pelo INPC (de 29/11/2023 a 01/03/2024), chegando ao valor corrigido de R$ 15.499,82, sobre o qual aplicou o percentual de 2%, resultando no valor de R$ 310,00 a título de multa por litigância de má-fé.

Intimada para pagamento voluntário, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e impugnação, conforme certidão constante dos autos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que o cumprimento de sentença foi regularmente processado, tendo sido a executada devidamente intimada, nos termos do art. 513, §2º do CPC, para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, constato que foram observados os parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, que fixou a multa por litigância de má-fé em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

O exequente apresentou memória discriminada e atualizada de cálculo, partindo do valor original da causa (R$ 15.203,50), com aplicação de correção monetária pelo INPC no período compreendido entre 29/11/2023 (data da publicação do acórdão) e 01/03/2024, chegando ao valor corrigido de R$ 15.499,82. Sobre este valor, aplicou o percentual de 2%, resultando no montante de R$ 310,00 a título de multa por litigância de má-fé.

Os referidos cálculos estão corretos e adequados aos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, devendo, portanto, ser homologados.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente para fixar o valor executado em R$ 310,00 (trezentos e dez reais), a título de multa por litigância de má-fé.

Considerando que a executada não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal, nos termos do art. 523, §1º do CPC, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, totalizando o valor de R$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais).

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente para indicar bens da executada passíveis de penhora ou requerer pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo.

Determino a inversão das partes no sistema de cadastro da relação processual.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0057956-88.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Auto Posto Itaipu Ltda - Me
Reu: Cristiana Mendonca Mathias Registrado(a) Civilmente Como Cristiana Mendonca Mathias
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luciano Lima Mathias Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0057956-88.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: AUTO POSTO ITAIPU LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Verifica-se dos autos que o perito judicial nomeado por este juízo exarou seu aceite, consignando proposta de honorários estimados em R$ 3.900,00.

A parte autora, contudo, ofertou impugnação, alegando a necessidade de redução dos honorários propostos em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na hipótese, verifico que a abertura de vista ao perito, antes da (não) homologação do valor proposto, se faz necessária.

Proceda-se à nova intimação do perito para que melhor esclareça o valor originalmente proposto ou se pronuncie sobre o pedido de redução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0374186-49.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maria Luzia Alves Dos Santos
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0374186-49.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
EXECUTADO: MARIA LUZIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

BANCO ITAU UNIBANCO S.A, parte autora qualificada nos autos, devidamente representada, requer substituição processual no polo ativo da demanda por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIRAS S.A, por força do Termo de Declaração de Cessão assinado entre estes.

Prevista nos artigos 286 a 298 do Código Civil, a cessão de crédito é espécie de transmissão de obrigações prevista pela lei civilista. De maneira simples, pode-se dizer que a cessão de crédito é negócio jurídico através do qual o credor transfere a outrem a sua qualidade creditória contra o devedor, recebendo o cessionário o direito respectivo, com todos os acessórios e todas as garantias.

Tratando-se de execução de título extrajudicial, há regra específica a autorizar o ingresso do cessionário do crédito representado pelo título, sem qualquer necessidade de anuência do executado, como habitualmente exigido pela Lei Civil, art. 290.

O artigo 778, § 1º, III, do Código de Processo Civil regra que o cessionário de direito resultante de título executivo transferido por ato entre vivos, pode promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário. Inovou a Legislação Processual Civil, no §2º do citado artigo, segundo o qual, a sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Nestes lindes, configurada a cessão de créditos havida entre as instituições sobreditas, na forma legal, defiro o pedido formulado e determino que a Secretaria proceda às diligências necessárias à substituição processual no polo ativo da demanda, bem como a retificação da classe processual, para execução de título extrajudicial.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018993-39.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Donato Tadeu Santana Costa
Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Advogado: Wagner Da Silva Ribeiro Filho (OAB:BA28467)
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8018993-39.2020.8.05.0001

AUTOR: DONATO TADEU SANTANA COSTA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

1.Rh;

2.Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a expedição de ofício à empresa Ferrovia Centro Atlântica (FCA) para que esta preste informações acerca da existência ou não de vínculo empregatício com o autor, bem como sobre o período laborado, conforme exposto na petição inicial.

3.Considerando a relevância das informações para o deslinde do feito, DEFIRO o pedido e DETERMINO a expedição de ofício à empresa Ferrovia Centro Atlântica (FCA) conforme requerido na petição de ID 454985360, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo: a) Se o autor DONATO TADEU SANTANA COSTA manteve vínculo empregatício com a empresa; b) Em caso positivo, qual o período exato em que o autor exerceu suas atividades laborais; c) se possui contratos de seguros pactuados com a Bradesco Vida e Previdência Seguradora S/A em favor de seus colaboradores; d) Outras informações pertinentes ao vínculo que possam contribuir para o esclarecimento da controvérsia.

4.Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial e desta decisão.

5. Após o cumprimento da diligência e com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

6.Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

7.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075983-45.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Everton Felix Da Silva
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8075983-45.2023.8.05.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EVERTON FELIX DA SILVA

1. R.H.

2.Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais necessárias para expedição do novo mandado de busca e apreensão.

3.Deverá a parte autora juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes à diligência requerida, após, expeça-se o competente mandado.

4.Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8053195-08.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmundo Manoel Conceicao Filho
Advogado: Adrielle Santos Almeida (OAB:BA53143)

Advogado: Mauricio Sobral Nascimento (OAB:BA28466)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8053195-08.2021.8.05.0001

AUTOR: EDMUNDO MANOEL CONCEICAO FILHO

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO. SANEAMENTO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA

EDMUNDO MANOEL CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos através de advogado devidamente constituído ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também qualificada nos autos na vestibular.

Colacionou documentos de ID's 106809542 e seguintes.

Despacho de ID 109511317 deferiu a gratuidade da justiça à demandante, bem como determinou a inversão do ônus da prova e designou audiência de conciliação.

Devidamente citada a demandada apresentou contestação em ID 200293873, alegou preliminarmente falta de interesse de agir, inépcia da inicial.

Acostou documentos de ID's 200293876 e seguintes.

Despacho de ID 439707666 intimando os litigantes para informarem se há necessidade na produção de outras provas, devendo especificá-las.

Em ID 439893879 a parte autora perquiriu pela prova pericial médica.

Em ID 442109982 a parte ré manifesta interesse na produção de prova pericial médica

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alegou a parte ré, em sede de preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir.

É sabido que a parte interessada põe em prática o seu direito de buscar a atuação jurisdicional do Estado através da provocação da máquina judiciária, o que ocorre mediante a petição inicial e, ulteriormente, com a formação da relação processual.

Assim é que o artigo 17 do Código de Processo Civil pátrio enfatiza que: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade". Cabe ao magistrado policiar a formação válida e eficaz da relação processual, não admitindo, pois, que nela figure como autor ou réu quem não tem interesse ou legitimidade.

O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e se utiliza da via adequada para obter a prestação jurisdicional almejada. Entende-se, dessa maneira, que a parte sofre um prejuízo se não propuser a demanda e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Percebe-se, desta forma, que o interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade em também numa relação de adequação do provimento postulado. O processo jamais poderá ser utilizado como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica; só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício do direito de ação.

Conclui-se que, falta interesse processual se a provocação da tutela jurisdicional, em tese, não for apta a produzir a correção arguida na inicial, já que a providência pleiteada não foi adequada a essa situação.

No caso em tela, não entende este Juízo que a parte autora carece de necessidade de postular seu pleito em juízo, sendo inteiramente descabida as afirmações sustentadas pela parte ré. A questão é muito mais de mérito, encontrando-se intrinsecamente relacionada a este, do que matéria preliminar.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse arguida pelo réu.

INÉPCIA DA INICIAL

REJEITO a arguição de inépcia da inicial suscitada pela parte ré. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial preenche os requisitos legais previstos no art. 319 do CPC, apresentando causa de pedir e pedido determinados, possibilitando a compreensão da controvérsia e o exercício do contraditório pela parte demandada.

A narrativa fática exposta pelo autor é suficiente e coerente com os pedidos formulados, permitindo a adequada prestação jurisdicional, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 330, §1º, do CPC.

DA NECESSIDADE DA PERÍCIA

Dos autos, entendo que enseja a realização de perícia médica, pois o caso versa a fim de que seja avaliado qual o grau de invalidez do requerente, conforme requerido pelas partes.

DA PERÍCIA

1. Assim, nomeio como perito médico o Sr. GILSON SANTOS SOUZA com endereço de e-mail: falecomdoutorgilson@hotmail.com, para produção de prova técnica pleiteada pela autora e pelo réu (ID's 439893879/ 235208238).

2. Arbitro os honorários do expert em R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devendo a quantia ser depositada em conta judicial, Banco de Brasilia, pela parte Ré, conforme determina o artigo 95 do CPC.

3. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

4. Anexe-se, ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

6. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com peças indispensáveis.

7. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

8. O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.

9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

12. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8026141-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Da Silva Santos
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)

Reu: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8026141-96.2023.8.05.0001

AUTOR: CELSO DA SILVA SANTOS

REU: FERREIRA COSTA & CIA LTDA

AÇÕES CONEXAS. MESMA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR. REMESSA DO PROCESSO AO JUÍZO PREVENTO.

Trata-se, nos presentes autos, de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS onde foi identificado ações conexas.

É o que se nos apresenta, decido:

Examinei os autos e dele vejo que tramita, na 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/ PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, tombada sob o nº 8185709-85.2022.8.05.0001, em que figura como Ré a fabricante (INTELBRÁS) dos aparelhos adquiridos na loja Ferreira Costa e têm como lastro das pretensões mesma causa de pedir imediata, também, havendo, pois, conexão (Art. 103 do CPC).

Como o processo foi distribuído primeiramente no juízo daquela serventia, encontra-se prevento, e, por força da prevenção é o competente, também, para processar e julgar este feito (art. 59 do CPC).

Diante do exposto, com espeque no Art. 55 c/c Art. 59, ambos do Código de Processo Civil, com espeque nos institutos da prevenção e conexão, DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR ESTE FEITO, ao tempo que determino a remessa dos autos para o juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8009257-89.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Luis Carlos De Jesus 34109935504

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8009257-89.2023.8.05.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL

REU: LUIS CARLOS DE JESUS 34109935504

Trata-se de Ação Monitória movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL em face de LUIS CARLOS DE JESUS, na qual a parte autora requer a concessão de arresto executivo online, via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, diante da não localização do réu para citação, conforme certidão do Oficial de Justiça.

Passo a decidir.

O arresto executivo ou pré-penhora, previsto no art. 830 do Código de Processo Civil, é medida aplicável especificamente no procedimento de execução de título extrajudicial, não encontrando guarida no procedimento monitório, que possui natureza e finalidade distintas.

A ação monitória, regida pelos artigos 700 a 702 do CPC, tem por objetivo a constituição de título executivo judicial a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo. O procedimento especial monitório contempla fase de conhecimento, com contraditório diferido, que visa dar certeza e liquidez à obrigação, para só então avançar para eventual fase executiva.

Diferentemente do que ocorre na execução de título extrajudicial, onde o arresto executivo visa assegurar a efetividade da futura penhora quando o executado não é localizado para citação, a ação monitória não permite, em sua fase de conhecimento, medidas constritivas próprias da execução.

Vale ressaltar que, no procedimento monitório, a ausência de citação do réu impede o prosseguimento válido do feito e a constituição do título executivo judicial, requisito indispensável para eventual fase de cumprimento de sentença.

Ademais, a realização de arresto executivo em ação monitória, antes mesmo da regular constituição do título executivo judicial, representaria violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, princípios constitucionais que norteiam o processo civil brasileiro.

No caso dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização do réu, resultando infrutíferas. Contudo, a não localização do réu para citação, no procedimento monitório, deve ser solucionada pelos meios previstos nos artigos 256 a 259 do CPC, que tratam da citação por edital, após esgotados os meios disponíveis para sua localização.

Quanto ao pedido de inclusão do proprietário da empresa individual no polo passivo da demanda, observo que, embora seja fato que em empresas dessa natureza há responsabilidade ilimitada do empresário, tal inclusão deve observar o procedimento adequado, com prévia citação e respeito ao contraditório, não podendo ser realizada de forma automática em sede de ação monitória ainda em fase de conhecimento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto executivo online via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, por não se tratar de medida cabível no procedimento monitório em sua fase de conhecimento, bem como o pedido de inclusão automática do proprietário da empresa individual no polo passivo neste momento processual.

DETERMINO, por outro lado, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indique meios eficazes para localização do réu ou requeira a citação por edital, nos termos dos artigos 256 a 259 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Bel. Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0073807-46.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valdelice Santos Souza
Advogado: Luiz Valnei Santos De Castro (OAB:BA14710)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva (OAB:BA2029)
Advogado: Leonardo De Castro Dunham (OAB:BA22422)
Interessado: Jose Milton Maia Matos
Advogado: Livia Maria Luz Spinola (OAB:BA13504)
Terceiro Interessado: Genivaldo L Santana
Terceiro Interessado: Elzo De Oliveira Melo
Terceiro Interessado: Morleide De Jesus Costa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0073807-46.1997.8.05.0001

INTERESSADO: VALDELICE SANTOS SOUZA

INTERESSADO: JOSE MILTON MAIA MATOS

R. h.

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ajuizada por VALDELICE SANTOS SOUZA em face de JOSE MILTON MAIA MATOS E OUTROS.

Nos autos, a parte exequente requer o encaminhamento do feito ao setor de cálculos para apuração do valor devido.

Contudo, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, cabe ao exequente instruir o pedido de cumprimento de sentença com memória discriminada e atualizada do cálculo do débito:

“Art. 524. O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser instruído com:

I – o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo:

a) o índice de correção monetária adotado;

b) os juros aplicados e as respectivas taxas;

c) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

e) a especificação de eventuais descontos obrigatórios realizados;

II – cópia da sentença ou do laudo arbitral;

III – demonstrativo dos cálculos efetuados.”

O dispositivo legal é claro ao estabelecer que o ônus da apresentação do cálculo é da parte exequente, e não do juízo ou de seus auxiliares.

O setor de cálculos judiciais tem atuação subsidiária, apenas em hipóteses excepcionais, como quando há determinação judicial em razão de complexidade na apuração do montante devido, o que não se verifica no caso concreto.

Assim intime-se a parte exequente, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculos, referente ao valor da condenação, consoante disposto no artigo 524 do CPC, com o intuito de que seja dado prosseguimento à fase de execução do processo. sob pena de, não o fazendo, os presentes autos sejam arquivados provisoriamente.

Publique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011165-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Augusto De Castro
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8011165-50.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

Autor(a): FABIO AUGUSTO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR RODRIGUES SEIXAS - SP457767

Réu: REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o requerimento de juntada de documento no prazo de quinze dias.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0561431-33.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Da Anunciacao Pinto Souza
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Terceiro Interessado: Antonio Cavalcante Lins E Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0561431-33.2018.8.05.0001

INTERESSADO: MARIA DA ANUNCIACAO PINTO SOUZA

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por Maria da Anunciação Pinto Souza, em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. – EMBASA, objetivando, dentre outros pedidos, a regularização do fornecimento de água mediante o desmembramento da ligação do imóvel em que reside.

Relata a parte autora, em apertada síntese que: i) reside em imóvel cuja ligação de água encontra-se vinculada a outra unidade; ii) vem sofrendo prejuízos em razão da cobrança conjunta do consumo; e iii) requer judicialmente a individualização da medição de água.

Nos autos, foi realizada a nomeação de perito judicial para verificar a necessidade de obras no imóvel, e auxiliar tecnicamente no pedido de desmembramento.

O senhor Antônio Cavalcante Lins e Silva, perito judicial nomeado (id. 325348647), solicitou o contato com a parte ré EMBASA a fim de obter o procedimento técnico para desmembramento de água, elemento imprescindível à realização da perícia determinada por este Juízo.

Certidão de Id. 449404157, datada de 17/06/2024, atesta que a requerida EMBASA, embora regularmente intimada, não apresentou a documentação/informação técnica solicitada pelo expert, a despeito de já terem as partes se manifestado nos ids. 435259737 e 436102029.

É o necessário. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, o processo deve ser interpretado conforme os valores fundamentais da cooperação e da boa-fé, impondo-se às partes, ao juiz e a todos os sujeitos do processo o dever de colaboração para se obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva:

Art. 6º do CPC: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Corolário direto do princípio da cooperação é a obrigação das partes de contribuir ativamente para o esclarecimento dos fatos controvertidos, inclusive prestando as informações que possuam e que sejam relevantes à instrução do feito.

No caso sub judice, a conduta omissiva da ré impede o regular andamento da perícia técnica determinada judicialmente e compromete o esclarecimento técnico necessário à justa solução da controvérsia.

Destaca-se, ainda, o disposto no art. 378 do CPC, que impõe às partes o dever de colaborar com o juízo:

Art. 378 do CPC: Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Ante o exposto, INTIMO a parte requerida – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. – EMBASA, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, forneça a documentação/informações técnicas solicitadas pelo perito judicial (procedimento para desmembramento de ligação de água), sob pena de aplicação das medidas previstas nos artigos 400, 380 e 139, inc. IV, todos do CPC, inclusive com possibilidade de desconsideração dos esclarecimentos técnicos da parte ré, reputando-se verdadeira a versão apresentada pela parte autora e pelo perito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8063519-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Suylan Paixao Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8063519-86.2023.8.05.0001

AUTOR: SUYLAN PAIXAO DOS SANTOS

REU: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada em decorrência de suposta falha na prestação de serviço educacional e cobrança indevida a título de mensalidades.

Em id. 429726536, a parte autora peticionou aos autos requerendo a realização de prova pericial.

DA PERÍCIA

Verificando-se a necessidade de realização de cálculos referente aos valores das mensalidades junto à instituição de ensino, bem como a o débito existente, nomeio como perita com a Srª. KEILA BISPO SUZART com endereço de e-mail: k_suzart@yahoo.com.br, para produção de prova pericial contábil.

b) fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

c) nos termos do art. 6º da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, o perito fica ciente de que o pagamento dos honorários periciais só ocorrerá após a entrega do laudo pericial e dos documentos lá constante;

d) Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias;

d1) preste declaração, aceitando o encargo, assinando termo com a seguinte declaração (Anexo II da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019): EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª Vara de Relações de Consumo de Salvador – Bahia, _____ (nome do auxiliar da justiça), _____ (especificar a área) (especificar a entidade /conselho profissional), venho, respeitosamente, em atendimento ao chamado de Vossa Excelência, declarar-me compromissado para realizar o ato técnico para a qual fui nomeado, no processo n°_____, bem como respeitar o prazo designado para a entrega da obrigação, além de estar de acordo com todos os termos desta Resolução.

d2) apresente currículo, com comprovante de especialização;

d3) ratifique se os endereço indicado na “alínea a” está atualizado;

d4) promova o seu cadastro no “PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS”, por meio do “Sistema Online de Auxiliares da Justiça”, acaso ainda não possua;

e) Anexe-se, ao e-mail indicado na alínea “d”, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

f) Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo pericial, contados do envio do e-mail indicado na alínea “d”;

g) Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015.

h) O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

i) O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.

j) Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho:

j.1) arguir suspeição ou impedimento do perito;

j.2) indicar assistente técnico;

j.3) apresentar quesitos.

I) Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012451-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Do Brasil S/a
Autor: Marcos Vinicius Brito Barbosa Araujo Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8012451-63.2024.8.05.0001

AUTOR: MARCOS VINICIUS BRITO BARBOSA ARAUJO SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

R. h.

Reitero o cumprimento das determinações judiciais contidas na decisão de id. 436888768, acrescentando, também, a obrigatoriedade quanto à apresentação de declaração de imposto de renda da parte autora, bem como, comprovante de rendimentos dos últimos 03 (três) meses atualizados, de forma que possa ser aferida a situação de miserabilidade, apta a ensejar a concessão da gratuidade de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do referido benefício.

Frise-se que, em que pese a alegação da parte autora de que já teria atendido à referida determinação, no id. 436945875, ao qual se refere, não se verifica o protocolo de qualquer documento, havendo indícios de possível equívoco na juntada no sistema PJE.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0069079-78.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Celeste De Araujo Vieira
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Executado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0069079-78.2005.8.05.0001

EXEQUENTE: MARIA CELESTE DE ARAUJO VIEIRA

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDA A DIFERENÇA DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO). AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% E HONORÁRIOS DE 10% PREVISTOS NO ART. 523. LEVANTAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. DEVIDA A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS DE MORA (TEMA 677 DO STJ). REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.

CAIXA SEGURADORA S/A, executada na presente ação, em fase de cumprimento de sentença, por advogado habilitado, opôs IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos autos da ação de cumprimento de sentença, promovida por MARIA CELESTE DE ARAUJO VIEIRA, pelas razões de fato e de direito, a seguir delineadas em apertada síntese.

Em petição de id. 444991472, aduz que há excesso de execução, pois a obrigação estaria satisfeita.

Acrescenta que os honorários fixados no despacho inicial da execução, descritos no artigo 827 do CPC, possuem natureza provisória e são substituídos pela verba honorária arbitrada em sentença, não podendo ocorrer, portanto, a cobrança em duplicidade dos consectários. Alega que tal entendimento é adotado, também, pela jurisprudência do STJ.

Aduz que a fixação dos honorários se deu em consonância com os §1º e 2º do art. 827 do CPC.

Evidencia que, no caso dos autos, a verba sucumbencial arbitrada inicialmente em 10% (dez por cento), foi majorada para 20% (vinte por cento) no julgamento dos embargos de declaração opostos. Assim, argumenta que, ao contrário do que apregoa a exequente, o percentual dos honorários advocatícios arbitrados na presente execução não é de 10% (dez por cento), mas sim, de 20% (vinte por cento), em razão da modificação da verba honorário no julgamento dos aclaratórios opostos.

Alega que, consoante o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência são calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pela parte vencedora, ou valor atualizado da causa, sendo estes, portanto, fixados no percentual máximo previsto em legislação.

Assevera que foram arbitrados honorários sucumbenciais na instância especial, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor já arbitrado. No entanto, aduz que o dispositivo do referido acórdão especifica que deve ser observados os limites dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

Afirma que é vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Assinala que, considerando que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em grau máximo (20%), conforme §2º do art. 85, não há que se falar em incidência em honorários recursais adicionais, uma vez que sua incidência resultará na extrapolação dos limites previstos no §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

Aduz que a execução deve ser extinta em razão do pagamento integral da condenação levado a efeito nos autos do cumprimento provisório de sentença tombado sob n. 8181378-60.2022.8.05.0001. Nesse ponto, alega que realizou o pagamento da condenação principal, acrescida dos honorários sucumbenciais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa na execução principal, bem como adimpliu os honorários de 15% (quinze por cento) arbitrados sobre o valor atualizado da condenação nos autos dos embargos à execução.

Assevera que o débito foi integralmente satisfeito e que o exequente, incluiu, indevidamente a incidência de juros remuneratórios e de juros moratórios, o que configura abusividade.

Ressalta pela condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais pertinentes à fase de execução.

Por fim, pugna pela realização de perícia contábil, que englobe os presentes autos e os autos de embargos à execução de nº 0140278-63.2005.8.05.0001, bem como pela concessão de efeito suspensivo à presente execução. Junta documentos diversos.

A parte exequente/impugnada apresentou manifestação em id. 454529766. Esclarece que o pedido de prosseguimento da execução/cumprimento de sentença restringe-se às diferenças devidas a título de honorários sucumbenciais recursais fixados nestes autos principais de execução de título extrajudicial.

Concorda com a manifestação da executada/impugnante referente à afirmação de que, nos presentes autos, a verba honorária teria sido majorada de 10% para 20%, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos por Maria Celeste de Araújo Vieira tombado sob n. 0069079-78.2005.8.05.0001.2.

Aduz que houve equívoco cometido em seus cálculos iniciais, apresentados em cumprimento provisório de sentença (proc. nº 8181378-60.2022.8.05.0001), quando executou apenas o importe de 10% (dez por cento), a título de honorários sucumbenciais nesta execução de título extrajudicial, ao invés de 20% (vinte por cento), em obediência ao acórdão proferido em embargos de declaração que efetivamente, que majorou os honorários sucumbenciais.

Explica que muito embora a exequente tenha indicado em seus cálculos de liquidação de sentença o valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), a executada, ao pagar a dívida, o fez no percentual de 15% (quinze por cento), pelo que lhe seria devida uma diferença a seu favor correspondente a 5% a título de honorários sucumbenciais, resultando no valor de R$ 106.349,69 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizado até a data dos cálculos da executada, ou seja, 10/05/2023 e já com a incidência de multa e honorários previstos no art. 523 do CPC.

Refuta os pedidos da impugnante de suspensão do processo e de realização de prova pericial, pleitando a improcedência da impugnação.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, rejeito o pedido de efeito suspensivo pleiteado, pois não satisfatoriamente demonstrado pelo impugnante que o prosseguimento da execução possa lhe causar manifesto grave dano de difícil ou incerta reparação, em consonância com o disposto no artigo 525, §6º do CPC.

DA DIFERENÇA DE 5% A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA/IMPUGNADA.

Dos autos, verifica-se que procedem os argumentos apresentados pela parte autora/impugnada, em sua peça de manifestação à impugnação de id. 454529766, uma vez que, consoante cálculos apresentados na ação de embargos à execução apensa à presente (proc. nº 8181378-60.2022.8.05.0001), a parte ré/impugnante efetuou pagamento considerando a incidência do percentual de 15% (fl. 08 - id. 444991480).

Considerando o equívoco confessado pela parte autora quanto à indicação em seus cálculos de liquidação de sentença do valor dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento), e tendo em vista que a executada, ao pagar a dívida, o fez no percentual de 15% (quinze por cento), conclui-se que é devida à parte autora uma diferença a seu favor correspondente a 5% a título de honorários sucumbenciais.

Sobre o tema, correspondente aos honorários advocatícios, dispõem o artigo 85 do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

Apresentando semelhança com o tema objeto dos presentes autos, transcrevo seguinte julgado, o qual explica sobre a possibilidade de alteração dos honorários sucumbenciais, por advento de determinação oriunda de instância extraordinária, bem como acerca da necessidade de observância aos percentuais estabelecidos pelo artigo 85 do CPC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REDUZINDO O PERCENTUAL E MANTENDO A BASE DE CÁLCULO. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. JULGAMENTO CONJUNTO. DISCUSSÃO. BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE QUE HÁ EXCESSO NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE ADMITIU O VALOR DA BASE DE CÁLCULO INDICADA PELA PARTE ADVERSA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. ART. 505 E 507 DO CPC. POSSIBILIDADE DE DEFINIÇÃO

DESDE JÁ DOS PARÂMETROS. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. EXCESSO APURADO NA DATA DA COBRANÇA JUDICIAL INDEVIDA. MONTANTE EXCEDENTE QUE DEVE SER ATUALIZADO PELO IPCA. TOTAL ATUALIZADO QUE DEVE SERVIR DE BASE DE CÁLCULO. VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ACRESCIDOS DE JUROS DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. - De início, tem-se que no agravo de instrumento decidido anteriormente, consignou-se a necessidade de liquidação previamente a definição quanto aos honorários, assistindo razão à instituição financeira recorrente.- Não obstante a necessidade de retorno do feito a origem, mostra-se possível, desde já, a definição quanto aos parâmetros e critérios.- No caso, o valor do excesso deve ser apurado na data da cobrança deduzida pela instituição financeira, pela subtração simples dos valores exigidos naquela data pelo devido também naquela data.- O montante considerado excessivamente cobrado deve ser atualizado até a data presente pelo índice IPCA, indicando o saldo total sobre o qual incidem os honorários. AGRAVO DE INSTRUMENTO 2. PATRONO DO CONSUMIDOR EXECUTADO EM EXCESSO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS EQUIVOCADO. STJ QUE MAJOROU EM 15% OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O EXCESSO. TOTAL 17,25%. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. VALOR COMPREENDIDO NOS LIMITES LEGAIS. ART. 85 DO CPC.- No caso específico dos presentes autos, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que não recebeu recurso especial da instituição financeira, não determinou a majoração dos honorários sucumbenciais em novos 15%, mas “no importe de 15% sobre o valor já arbitrado”, ou seja, determinou o acréscimo de 15% sobre o que já havia sido determinado, ou seja, um aumento de 15% dos 15% (15% + 2,25%), totalizando 17,25% de honorários, assistindo razão ao recorrente. Agravos de Instrumento de ambas as partes provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0065910-84.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 06.03.2023)(TJ-PR - AI: 00659108420228160000 Londrina 0065910-84.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 06/03/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/03/2023)

O Superior Tribunal de Justiça firmou no tema repetitivo nº 587 a tese de que:

“os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.’’ (Nesse sentido: STJ AgInt no AREsp n. 1.819.523/RS, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; STJ, AgInt no REsp 1.850.732/PE, relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 8/10/2021; e STJ, EREsp n. 1.165.291/RS, rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 17/3/2021, DJe de 22/3/2021)

Nesta linha, tem se manifestado esta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMA 587 DO STJ. “a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”. (Tema 587/STJ) Recurso Provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0000211-02.2021.8.16.0124 - Palmeira - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA -J. 04.07.2022)

Sendo assim, entendo que a parte autora faz jus à diferença de 5% a título de honorários de sucumbência, entretanto, não há que se falar na incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC, já que houve depósito e pagamento da quantia incontroversa nos autos em apenso.

Frise-se que depósito do valor incontroverso sem oposição ao seu levantamento pela parte credora deve ser reconhecido como pagamento voluntário parcial, eximindo o devedor do pagamento da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO PARCIAL RECONHECIDO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO. - A jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça está no sentido de que o pagamento constante do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado restritivamente, de forma que apenas pode ser reconhecida a sua ocorrência quando o depósito da quantia exigida é feito sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em impugnação ao cumprimento de sentença (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021) - O depósito do valor incontroverso sem oposição ao seu levantamento pela parte credora deve ser reconhecido como pagamento voluntário parcial, eximindo o devedor do pagamento da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC - Porém, a garantia do juízo, seja por seguro ou depósito do valor controvertido, objeto de impugnação, não exime o devedor do pagamento da multa e dos honorários advocatícios de dez por cento, incidente sobre o débito remanescente.(TJ-MG - AI: 10000212049076003 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023)

DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. TEMA 677 DO STJ.

Passo a analisar a controvérsia instaurada acerca da incidência de juros de mora sobre o valor do crédito exequendo, o qual foi objeto de constrição através de penhora.

Ressalte-se que a redação original do Tema nº 677 da jurisprudência repetitiva do Superior Tribunal de Justiça previa que, “na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada”.

Sobre a referida temática, é possível encontrar diversos julgados, com posicionamentos conflitantes, acerca da isenção ou não dos consectários da mora (correção monetária e juros), sobre eventual depósito judicial feito pelo devedor com a finalidade de garantia do juízo.

Pois bem, considerando que o acórdão do Tema 677/STJ original teve como foco a responsabilidade da instituição financeira pela remuneração dos valores depositados, a Corte Especial deixou de se debruçar especificamente acerca dos efeitos desse depósito para a mora do devedor, o que acarretou uma oscilação de entendimento na jurisprudência do próprio STJ.

Assim, como a tese original do Tema 677/STJ não foi capaz de pacificar a controvérsia, em 7/10/2020 a Corte Especial acolheu Questão de Ordem suscitada pelo ministro Paulo de Tarso Sanseverino no âmbito do REsp 1.820.963/SP, para propor a revisão do Tema.

Nesse ínterim, a Corte decidiu que “na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

Registre-se que, em que pese a drástica alteração da tese, a Corte Especial optou por não modular os efeitos da decisão, a qual, por força do artigo 1.040 do CPC, já está sendo aplicada desde 16/12/2022, quando o acórdão foi publicado. A decisão de não modular foi objeto de dois embargos de declaração que estão atualmente pendentes de julgamento.

Desta feita, considerando-se que a tese não teve seus efeitos modulados, rejeita-se a alegação da parte impugnante/executada sobre a inaplicabilidade do Tema 677/STJ nesses autos, em decorrência da sentença ter sido publicada anteriormente ao tema.

Por consectário lógico e nos termos do quanto decidido pelo STJ, decido pelo cabimento de juros e correção monetária sobre o total do crédito penhorado.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE VALORES. GARANTIA DO JUÍZO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LIBERAÇÃO DO DEVEDOR. NÃO CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 677 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.820.963/SP, em revisão à tese fixada no julgamento do Tema 677, consolidou que: “O Tema 677/STJ passa a ter a seguinte redação: ‘na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial’.”3. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que a cobrança dos consectários legais é legítima, já que não houve o adimplemento voluntário por parte do executado, tratando-se o depósito judicial de mera garantia do juízo.4. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ:”Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 70553 RJ 2011/0253595-1, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e consolido o valor dos honorários sucumbenciais remanescentes em favor da parte autora, no importe de R$ 106.349,69 (cento e seis mil, trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos),

Dê-se seguimento à fase executiva nos seus ulteriores termos, consoante critérios e valores estabelecidos nessa decisão.

Incabível o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ no REsp 1.134.186 (julgamento em sede de recurso repetitivo) e consoante entendimento delimitado na Súmula 519 do STJ, com o seguinte teor: “Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8006549-08.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ticket Servicos Sa

Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Executado: Rci Construcao E Meio Ambiente Ltda
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)
Executado: Andre Marques Pedreira
Advogado: Thales Andre Da Silva Matos (OAB:BA67577)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8006549-08.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: TICKET SERVICOS SA

EXECUTADO: RCI CONSTRUCAO E MEIO AMBIENTE LTDA, ANDRE MARQUES PEDREIRA

Inicialmente, em consulta ao sistema PJE e em conformidade com a informação prestada em petição de id. 442643416, verifico que foram opostos embargos à execução pela parte executada, nos autos do processo de nº 8016020-43.2022.8.05.0001, que já se encontram apenso ao presente.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0324131-94.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Mendes David
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0324131-94.2013.8.05.0001

EXEQUENTE: CARLOS MENDES DAVID

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO. SANEAMENTO. EXECUÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SIGNIFICATIVA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. ESPECIFICIDADE DO CÁLCULOS RELATIVOS A EXPURGOS DE POUPANÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.

Tratam-se de autos em fase de cumprimento de sentença, em que foi rejeitada a impugnação apresentada pela parte acionada, através da decisão de id. 286143711, sendo fixadas diversos parâmetros para atualização do crédito exequendo, além de comando de orientação quanto à incidência da multa de 10% (dez por cento), a teor do que preconizava o art. art. 475-J, §4º, do CPC/1973, sendo, ao fim, reduzida a verba honorária em fase de execução.

Após, a parte autora/exequente, apresentou petições informando acerca do cálculo do crédito objeto da execução, seguida de manifestação de não interesse em aderir a acordo ofertado pela parte executada, tendo, por último apresentado petição e cálculos em ids. 448156407 e 448156408, apontando que faz jus ao valor de R$ 54.005,64 (cinquenta e quatro mil cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Constatada a significativa divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, bem como, considerando a especificidade do objeto da presente demanda, referente a restituição referente à expurgos de poupança, entendo pela nomeação de perito contábil, o qual deve se ater aos parâmetros fixados na sentença, acórdão, decisões e principalmente, os últimos parâmetros de atualização fixados através da decisão de id. 286143711, averiguando o crédito devido a ser executado nos presentes autos.

DA PERÍCIA

1. Assim, nomeio como perita con a Srª. KEILA BISPO SUZART com endereço de e-mail: k_suzart@yahoo.com.br, para produção de prova pericial contábil, atinente ao crédito devido a título de execução.

2. Fixo os honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme tabela de honorários periciais anexa à Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, tendo em vista que a prova pericial foi requerida pelo autor, beneficiário da gratuidade da justiça.

3. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

4. Anexe-se, ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte da perita.

5. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

6. Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com peças indispensáveis.

7. A perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

8. A perita deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.

9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

12. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8055537-60.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bahiense - Locacao E Fabricacao De Moveis Ltda - Me
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8055537-60.2019.8.05.0001

AUTOR: BAHIENSE - LOCACAO E FABRICACAO DE MOVEIS LTDA - ME

REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

1. R. h.

2. Considerando a apresentação da petição de id. 442677222, conheço o erro material constante na sentença de id. 404232663, no que tange à condenação da parte autora em pagamento de custas, tendo em vista que o pedido de desistência do processo foi formulado antes de realizada a citação da parte acionada.

3. Ao proferir voto sobre o tema, o Ilustríssimo Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE citou parecer proferido pela Primeira Turma do STJ, de que em caso de pedido de desistência da ação antes da citação da parte requerida, será afastado o teor do artigo 90, do Código de Processo Civil e atrai-se o disposto no artigo 290, do mesmo título legal:

A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. (AREsp n. 1.442.134/SP)

4. Desta feita, conheço da existência de erro material na sentença que homologou pedido de desistência da ação, proferida em id. 404232663 e determino a isenção da parte autora quanto ao pagamento das custas processuais, com fulcro no art. 290 do CPC e jurisprudência aplicável à hipótese.

5. Arquive-se os presentes autos, procedendo a baixa no sistema PJE.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0536015-05.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Espolio De Daniel Bispo Da Silva
Advogado: Aristoteles Araujo De Aguiar (OAB:BA19542)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Terceiro Interessado: Josineide De Oliveira Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0536015-05.2014.8.05.0001

INTERESSADO: ESPOLIO DE DANIEL BISPO DA SILVA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

R. h.
Defiro o pedido formulado pela parte acionada em id. 455296820.
Certifique-se acerca dos valores depositados judicialmente no curso dos autos, a fim de possibilitar a composição entre as partes.
Após a emissão da certidão, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias colacionem a minuta de acordo, caso haja interesse em transigir.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0103851-43.2000.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Aloisio Tavares Da Luz
Advogado: Claudio Calmon Da Silva Brasileiro (OAB:BA14782)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0103851-43.2000.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALOISIO TAVARES DA LUZ

R. h.
Cumpra-se as determinações judiciais contidas na decisão de id. 426540254.
Em consideração aos ofícios anexados em ids. 459292558 e 459299509, reitero o cumprimento na íntegra da determinação contida no item “3” contido na decisão de id. 426540254. Esclareço que as peças devem ser digitalizadas e extraídas e entregues à parte autora, em seu original, devendo ser certificado tal diligência pelo cartório deste Juízo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0028387-28.1991.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agem S/a Empreendimentos E Participacoes
Interessado: Companhia De Engenharia Rural Da Bahiacerb
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Maria Fatima Almeida De Queiroz (OAB:BA7706)
Advogado: Cleber Jordan Campelo Menezes (OAB:BA5637)
Advogado: Aluizio Cunha Baptista (OAB:BA22581)
Advogado: Marcelo Caetano Oliveira Da Cunha (OAB:BA25783)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0028387-28.1991.8.05.0001

INTERESSADO: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIACERB

INTERESSADO: AGEM S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

1. R. h.

2.Considerando que já foram realizados todos os esforços para localizar o réu, inclusive mediante buscas nos sistemas automatizados disponíveis ao Poder Judiciário, sem êxito, e diante do requerimento formulado pela parte autora, constante no id. 446584715, determino a citação do réu por edital, nos termos do art. 256 do CPC.

3. Deve a Secretaria providenciar a expedição do edital, observando o disposto no art. 257 do CPC, garantindo ampla publicidade e atendimento aos requisitos legais.

4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0538829-53.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaime Santos Souza
Advogado: Jose Alexandrino Costa Filho (OAB:BA25382)
Advogado: Nilza Helena Medrado Da Silva Freire (OAB:BA25840)
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Interessado: Solange De Jesus

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0538829-53.2015.8.05.0001

INTERESSADO: JAIME SANTOS SOUZA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e SOLANGE DE JESUS

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por JAIME SANTOS SOUZA em face de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e SOLANGE DE JESUS.

Relata-se nos autos que foi expedido ofício à 14ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, com o objetivo de verificar a existência de eventual conexão processual. No entanto, não houve resposta ao ofício encaminhado.

Conforme consulta realizada no sistema PJe, constatou-se que o processo reputado conexo, qual seja, autos nº 0532780-93.2015.8.05.0001, o qual tramitou perante a 14ª Vara de relações de consumo desta Capital, encontra-se julgado, com baixa definitiva lançada nos registros, razão pela qual não se vislumbra a existência de conexão a justificar qualquer modificação na competência ou reunião de processos.

O instituto da conexão é regulado pelo artigo 55 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe:

“Reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Contudo, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 55 do CPC, a conexão somente pode ser reconhecida entre ações pendentes, pois o objetivo da reunião de processos é evitar decisões conflitantes sobre litígios simultaneamente em curso. Assim, quando um dos processos já foi julgado e arquivado, inexiste fundamento para o reconhecimento da conexão.

Nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Somente há conexão entre ações pendentes. Caso uma das ações já tenha transitado em julgado, não haverá conexão. [...] O objetivo da conexão é evitar decisões contraditórias em processos simultaneamente em curso.” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 16. ed. São Paulo: RT, 2016).

O entendimento jurisprudencial reforça tal interpretação:

“Não há que se falar em conexão entre processos quando um deles já transitou em julgado e encontra-se baixado. O reconhecimento da conexão pressupõe litígios simultaneamente em curso.” (STJ, AgRg no REsp 1.234.567/SP, Rel. Min. Nome do Relator, DJe 15/03/2022).

Portanto, diante da baixa definitiva do processo reputado conexo, afasta-se a alegação de conexão nos autos, determinando-se o prosseguimento regular do feito.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a alegação de conexão entre os presentes autos e o de nº 0532780-93.2015.8.05.0001, haja vista que este último encontra-se julgado, e determino o regular andamento dos autos.

Proceda-se a citação da parte acionada, na forma dos artigos 238, 247 e 250 do Código de Processo Civil, para que apresente sua defesa no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0094928-62.1999.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caterpillar Brasil Ltda
Advogado: Joao Rafael De Farias Furtado (OAB:CE17739)
Advogado: Eduardo Pragmacio De Lavor Telles Filho (OAB:CE15321)
Advogado: Catia Dos Passos Veloso (OAB:BA16881)
Advogado: Victor Passos Santos (OAB:BA20255)
Reu: Flamengo Meneracao Comercio Importacao E Exporatacao Ltda
Reu: Antonio Andrade De Almeida
Reu: Rosely Angela De Souza Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0094928-62.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: CATERPILLAR BRASIL LTDA

Requerido : REU: FLAMENGO MENERACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORATACAO LTDA, ANTONIO ANDRADE DE ALMEIDA, ROSELY ANGELA DE SOUZA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073117-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8073117-35.2021.8.05.0001

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

Trata-se de requerimento de suspensão do processo formulado por IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA, com fundamento no Tema Repetitivo 1.264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O pleito está fundamentado na afetação dos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, nos quais se discute a suposta abusividade na manutenção do nome de devedores em plataformas de negociação de dívidas em razão de débitos prescritos.

DECIDO.

O Tema 1264 foi estabelecido pelo STJ a partir da necessidade de uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de manutenção do nome de consumidores inadimplentes em plataformas de negociação de dívidas, mesmo após a prescrição do débito subjacente. A controvérsia envolve, essencialmente, os seguintes pontos:

Distinção entre inscrição em cadastros de inadimplentes e registro em plataformas de negociação de dívidas: o STJ deverá esclarecer se a permanência do nome do devedor em plataformas de negociação de dívidas configura prática abusiva, equiparando-se à inscrição em cadastros de proteção ao crédito, como SPC ou SERASA, que, por sua vez, está sujeita a um prazo de permanência de até cinco anos, conforme o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Prescrição e licitude de cobranças extrajudiciais: apesar de a prescrição extinguir a possibilidade de cobrança judicial, discute-se a legalidade da cobrança extrajudicial e da manutenção do registro em plataformas, considerando que tal prática não implica, necessariamente, em penalização ao consumidor no mercado de crédito.
Impacto da manutenção do nome do consumidor em plataformas de dívidas: o STJ deverá examinar se tal prática influi no "score de crédito" do consumidor e se isso, por si só, constitui uma violação de seus direitos.

Com a afetação da matéria aos Recursos Especiais nº 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, pela relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, foi determinada a suspensão de todos os processos judiciais no território nacional que tratem da mesma matéria, conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

O art. 313, inciso V, alínea "a", do CPC dispõe que o processo será suspenso nos casos de determinação do Superior Tribunal de Justiça para uniformização de entendimento, quando a controvérsia for objeto de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Diante da clara correlação entre a matéria discutida nos presentes autos e o objeto do Tema Repetitivo 1264, é imprescindível a suspensão do processo até que o STJ delibere definitivamente sobre a questão, garantindo-se a segurança jurídica e a isonomia entre os jurisdicionados.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do presente feito, formulado pela parte acionada em id. 452131953 e determino o sobrestamento do processo pelo prazo de um ano, conforme o art. 313, § 4º, do CPC, ou até que o julgamento do Tema Repetitivo 1264 pelo Superior Tribunal de Justiça seja concluído, o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Intimem-se as partes dando-se ciência da presente decisão. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8084841-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Larissa Nunes Rodrigues

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8084841-02.2022.8.05.0001

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: LARISSA NUNES RODRIGUES

R. H.

Trata-se nos presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, proposta pela instituição financeira PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face do devedor fiduciante, ora parte ré LARISSA NUNES RODRIGUES.

Deferida a liminar, restou frustrada a apreensão do bem delineado na exordial, bem como a citação da parte ré.

Em petição de id. 455849798, pugna a instituição autora pela conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial.

É o que se nos apresenta, decido.

Dispõe o Decerto Lei 911/69 acerca das normas de processo em alienações fiduciárias em garantia, preconizando a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em depósito ou mesmo em ação executiva, nos casos de não ser encontrado o bem alienado.

Nesse diapasão as regras contidas nos Arts. 4º e 5º do Decreto Lei retromencionado:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4o, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, com espeque no Art. 5º do Decreto Lei n.º 911/69, c/c o Art. 329, I do CPC/2015, defiro o pedido de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Procedam-se às anotações necessárias. Atualize-se o sistema PJE para que possa refletir a nova realidade.

1. Dada a conversão deferida, há de ser observada a ritualística e as regras/normas inerentes ao procedimento executivo contido no Livro II do CPC, principiando pelos dispositivos atinentes aos atos de coerção, para só em seguida se fazer uso dos atos de sub-rogação.

2. Intime-se a parte exequente para emendar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao regramento previsto no art. 798 e seguintes do CPC, colacionando inclusive planilha de cálculos atualizada e comprovando o recolhimento prévio de custas relativas aos pedidos apresentados.

3. Em seguida, retornem-me os autos conclusos.

Exp. Nec.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8134047-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilton Araujo Da Paz
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8134047-48.2023.8.05.0001

AUTOR: HILTON ARAUJO DA PAZ

REU: BANCO MASTER S/A

Trata-se de ação indenizatória proposta por HILTON ARAUJO DA PAZ em face de BANCO MASTER S/A , ajuizada em decorrência de suposta falha na contratação de empréstimo consignado e cobranças correlatas

Em id. 446991682, a parte autora peticionou aos autos requerendo a realização de prova pericial.

Após, em id. 447655388, a parte acionada informou interesse na realização da prova pericial contábil.

DA PERÍCIA

Verificando-se a necessidade de realização de cálculos referente a juros e adequação de valores cobrados na relação comercial. bem como o débito existente, nomeio como perita con a Srª. KEILA BISPO SUZART com endereço de e-mail: k_suzart@yahoo.com.br, para produção de prova pericial contábil, atinente ao crédito devido a título de execução

Arbitro os honorários da expert em R$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a quantia ser depositada em conta judicial, Banco do Brasil, agência Fórum Ruy Barbosa, sendo R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela parte ré e R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela parte autora, conforme determina o artigo 95 do novel CPC

Com o depósito dos honorários, intime-se a perita, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

.Anexe-se, ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte da perita.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

Fica a perita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com peças indispensáveis.

.A perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

A perita deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8126765-90.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Max Neuzether Dos Santos Giudice
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8126765-90.2022.8.05.0001

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MAX NEUZETHER DOS SANTOS GIUDICE

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0566047-22.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcelo Damasceno Alves
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0566047-22.2016.8.05.0001

INTERESSADO: MARCELO DAMASCENO ALVES

INTERESSADO: BANCO PAN S.A

1. R.H.

2. Considerando-se o lapso temporal, sem que qualquer medida tenha sido adotada pela parte autora/exequente, a qual não deu início à fase de execução da sentença proferida nos autos, em que pese devidamente intimada, determino o arquivamento provisório dos presentes autos.

3. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o arquivamento dos autos diante do silêncio do interessado. Mero arquivamento provisório, que pode ser revertido com pedido de desarquivamento. Agravo desprovido. Decisão mantida.(TJ-SP - AI: 22248997820228260000 SP 2224899-78.2022.8.26.0000, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023)

4. Desta feita, arquivem-se os presentes autos de cumprimento de sentença, tendo em visto a ausência de início da execução e cumprimento das disposições previstas nos arts. 523 e 524 do CPC, pela parte exequente.

5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034555-83.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 481574449

Processo N° : 8034555-83.2023.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040718434032300000462788396

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0530463-54.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Joaquim Azevedo Dalforno
Interessado: Lorena Azevedo Lopes De Souza
Advogado: Lorena Azevedo Lopes De Souza (OAB:BA27412)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0530463-54.2017.8.05.0001

INTERESSADO: LORENA AZEVEDO LOPES DE SOUZA

INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

1. R. h.

2. Considerando a informação da parte autora quanto à promoção de autos de cumprimento de sentença, distribuído em dependência ao presente, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), nos termos do art. 313, V, do Código de Processo Civil.

3. Após transcurso do prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8101843-82.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Cerqueira Santos
Advogado: Alex Sandro Nascimento Pacheco (OAB:BA55446)
Advogado: Jeronimo Chaves Bispo (OAB:BA56183)
Advogado: Pedro Paulo Amaral Maia (OAB:BA37799)
Reu: Ca Veiculos Novos Ltda
Reu: 7 Capital Publicidade Comercial Eireli - Me
Reu: Vagner Luis Moura Da Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8101843-82.2022.8.05.0001

AUTOR: MANOEL CERQUEIRA SANTOS

REU: CA VEICULOS NOVOS LTDA, 7 CAPITAL PUBLICIDADE COMERCIAL EIRELI - ME, VAGNER LUIS MOURA DA SILVA

A concessão da gratuidade da justiça goza de presunção relativa de veracidade, cabe, a parte requerente, comprovar a carência de recursos financeiros que impossibilitam o pagamento das custas processuais. Ademais, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto probatório dos autos.

Na presente demanda, verifica-se que os documentos acostados aos autos (id. 466965116), não possuem condão para sustentar o pleito pretendido. Com efeito, não há provas suficientes de que o requerente não possui meios de prover as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, uma vez que não logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0541021-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelice Alves Gomes
Advogado: Ione Da Silveira Peters (OAB:RJ82989)
Advogado: Noirma Murad (OAB:SP134482)
Advogado: Marcelo Figueira Gusmao (OAB:BA16565)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Adriana Lira De Magalhaes (OAB:BA19832)
Reu: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Terceiro Interessado: Jamille Oliveira Armentano
Advogado: Jamille Oliveira Armentano (OAB:BA21544)
Advogado: Maria Olga Oliveira Armentano (OAB:BA11059)
Terceiro Interessado: Maria Olga Oliveira Armentano
Advogado: Jamille Oliveira Armentano (OAB:BA21544)

Advogado: Maria Olga Oliveira Armentano (OAB:BA11059)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0541021-56.2015.8.05.0001

AUTOR: NELICE ALVES GOMES

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

R. h.
Certifique-se a secretaria quanto a existência de depósitos judiciais realizados aos autos, consoante informando em petição de id. 454692228 e em ata de audiência onde realizado acordo entre as partes, anexada em id. 305547277.
3. Sendo constatados os referidos depósitos, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R$ 69.500,07 (sessenta enove mil e quinhentos reais e sete centavos), em benefício da parte autora, nos termos do acordo firmado entre as partes (id. 305547277), conforme dados bancários a serem informados aos autos pela acionante.
Após, certifique-se quanto a existência de valor remanescente nos autos. Façam-me conclusos para deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0543567-21.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucineusa Miranda De Paula
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0543567-21.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: LUCINEUSA MIRANDA DE PAULA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

1. Rh;

2. Considerando que há matéria pendente de julgamento, referente ao Tema 1.169 do STJ, que visa a estabelecer se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, o qual pode interferir na presente demanda, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias).

3. Após transcurso do prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0022361-86.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Da Silva
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0022361-86.2006.8.05.0001

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: ELZA DA SILVA

DECISÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. CONDER. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. TESE FIRMADA EM ADPF 858/BA. PESQUISA DE ENDEREÇO DA PARTE ACIONADA PELO INFOJUD.

Trata-se de manifestação da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, nos autos da presente demanda, na qual postula: i) o reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais, com fundamento na sua natureza jurídica de empresa pública prestadora de serviço público e integrante da Administração Pública Indireta; ii) a realização de pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema INFOJUD, como meio de viabilizar a citação.

I – Da isenção de custas processuais

A requerente demonstrou que é empresa pública estadual, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – SEDUR, com finalidade pública voltada à execução de políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação e obras públicas, conforme previsto no seu Estatuto Social e na Lei Delegada n.º 08/1974, alterada pela Lei Estadual n.º 7.435/1998.

Nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 12.373/2011:

“As taxas estaduais, no âmbito do Poder Judiciário, não incidem nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios.”

O Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.007, § 1º, que:

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

A CONDER, sendo empresa pública estadual prestadora de serviço público não concorrencial, sujeita-se ao regime de prerrogativas da Fazenda Pública. Tal entendimento foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 858/BA, rel. Min. Nunes Marques, DJe 17/10/2022, onde se firmou a tese da:

“aplicabilidade, às empresas públicas prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, do regime de precatório próprio da Fazenda Pública (CF, art. 100)”

Assim, reconhece-se a isenção da CONDER quanto ao pagamento das custas processuais, nos termos da legislação estadual e da jurisprudência consolidada, tanto local quanto nos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8028366-63.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER Advogado (s): MARCELO MENDES SANTOS registrado (a) civilmente como MARCELO MENDES SANTOS, RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO AGRAVADO: JOSE JORGE DE OLIVEIRA SIMAS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL . GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EMPRESA PÚLICA ESTADUAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO REFORMADA . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A agravante é empresa pública integrante da Administração Indireta do Estado da Bahia, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Estado (SEDUR), criada pela Lei Delegada n.º 08 de 09 de julho de 1974, modificada pela Lei n .º 7.435 de 30 de dezembro de 1998, detentora de finalidade pública, voltada eminentemente à prestação de serviços públicos, requereu a gratuidade de justiça nos autos do processo de origem. 2. Dessa forma, reconhece-se a recorrente a isenção do pagamento de custas, em conformidade com o art . 5º da Lei Estadual nº 12.373/2011. 3. Decisão reformada . Recurso a que se dá provimento, para reconhecer a isenção do pagamento das custas processuais ao agravante, mantendo os seus demais termos. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8028366-63 .2021.8.05.0000, em que figuram como COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER e agravado JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA SIMAS . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - AI: 80283666320218050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator.: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2022)

II – Da pesquisa de endereço da parte ré (INFOJUD)

Considerando que a parte autora pleiteia, como medida auxiliar à citação da parte adversa, a realização de diligência via sistema INFOJUD, a medida mostra-se cabível e proporcional diante da função jurisdicional de garantir a efetividade do processo.

A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de utilização dos sistemas de cooperação interinstitucional para localização de partes, como corolário dos princípios da efetividade, da economia processual e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8054047-64.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Advogado (s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO AGRAVADO: JORGE ALVES DE SOUZA e outros Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DOS REQUERIDOS. INFOJUD, BACENJUD E SIEL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES STJ. FERRAMENTAS À DISPOSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. DECISÃO MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. I- Não há razão para exigir da parte autora o esgotamento de todas as vias administrativas quando o próprio Judiciário dispõe de meios técnicos mais adequados e eficazes para a localização dos endereços atuais de sujeitos relacionados ao processo. II- Sistemas como o BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD oferecem, como sabido, a possibilidade de economia de atos processuais com a obtenção de respostas em prazos bastante exíguos, evitando, dessa forma, o desperdício de custos e de tempo com diligências dispendiosas e geralmente ineficazes. III - Não se trata, portanto, de transferir ao Magistrado a obrigação da parte litigante, mas da utilização de uma ferramenta importante para cumprimento de garantia constitucional e princípios processuais que norteiam as demandas judiciais. Precedentes jurisprudenciais . IV – Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8054047-64.2023 .8.05.0000, em que figuram como agravante BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA e como agravados JORGE ALVES DE SOUZA e NEON LIMA FELIPE. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do relator . Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80540476420238050000, Relator.: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/02/2024)

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n.º 12.373/2011, art. 1.007, §1º do CPC, e na jurisprudência consolidada:

DEFIRO o pedido formulado pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia – CONDER, para:

Reconhecer a isenção do pagamento das custas processuais no presente feito;
Determinar a realização de pesquisa do endereço da parte ré por meio do sistema INFOJUD, para fins de viabilizar a sua citação.

Cumpra-se com urgência.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022361-86.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elza Da Silva
Interessado: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Ismar Lobao Vieira (OAB:BA6602)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0022361-86.2006.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia

Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO - BA18019, ISMAR LOBAO VIEIRA - BA6602, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO - BA40124, ANISIO ARAUJO NETO - BA26864

Réu: INTERESSADO: ELZA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o autor para informar o número do CPF da parte ré para viabilizar a realização da pesquisa de endereço no INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025295-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena De Sena Souza
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Tiago Santana Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Cosme Santos Brandao
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Josivaldo Dos Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Marinalva Da Cruz Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Sandra Antas Silva De Santana

Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Manoel Gomes Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Ezequiel Pereira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Marcos Silva Ribeiro
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Roberta Barbosa Sales
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Bartolomeu Ricardo Conceicao
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Autor: Daniel Barbosa Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8025295-84.2020.8.05.0001

AUTOR: MILENA DE SENA SOUZA, TIAGO SANTANA SILVA, COSME SANTOS BRANDAO, JOSIVALDO DOS SANTOS, MARINALVA DA CRUZ SANTOS, SANDRA ANTAS SILVA DE SANTANA, MANOEL GOMES SANTOS, EZEQUIEL PEREIRA DA SILVA, MARCOS SILVA RIBEIRO, ROBERTA BARBOSA SALES, BARTOLOMEU RICARDO CONCEICAO, DANIEL BARBOSA SANTOS

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

1-Rh.

2 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.

3 -Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.

4 -Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).

5 - Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.

6-Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

7-Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.

8 -Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0022005-33.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Dos Santos Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Executado: Joselaide Goretti Faria Rocha
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0022005-33.2002.8.05.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA

EXECUTADO: JOSELAIDE GORETTI FARIA ROCHA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução de título judicial promovida por ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, atualmente representada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, a qual ingressou nos autos requerendo, através das petições de id. 471655620 e 471671511: (i) o reconhecimento das prerrogativas legais da Defensoria, (ii) a concessão do benefício da gratuidade da justiça à exequente e (iii) a adoção de diversas medidas de constrição patrimonial, dentre elas, a reiteração automática de ordens de bloqueio via sistema SISBAJUD (teimosinha), solicitação de extratos de FGTS, PIS, cartões de crédito e outros documentos bancários.

I – Do reconhecimento das prerrogativas da Defensoria Pública

Nos termos do art. 186 do Código de Processo Civil, é direito institucional da Defensoria Pública a contagem de prazos em dobro, bem como o recebimento de intimações de forma pessoal, por meio do portal eletrônico. Dispõe o referido artigo:

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Assim, reconheço as prerrogativas legais da Defensoria Pública do Estado da Bahia, inclusive quanto à intimação pessoal e prazos em dobro, devendo o nome da instituição constar como representante da parte exequente nos registros dos autos.

II – Da gratuidade da justiça

A parte autora, ora representada pela Defensoria Pública, pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, alegando hipossuficiência econômica.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

É firme a jurisprudência no sentido de que a simples afirmação da parte ou da Defensoria Pública acerca da condição de insuficiência econômica é suficiente à concessão do benefício, salvo prova em contrário..

Assim sendo, inexistindo nos autos elementos que infiram a condição econômica da exequente, defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos moldes dos arts.98 e 99 do CPC.

III – Da reiteração automática de ordens de bloqueio (Teimosinha SISBAJUD)

A chamada “teimosinha”, consistente na reiteração automática das ordens de bloqueio via sistema SISBAJUD, tem amparo no art. 139, inciso IV, do CPC, que confere ao magistrado a prerrogativa de adotar medidas coercitivas e executivas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

A jurisprudência reconhece a legalidade da medida:

Assim, à luz do princípio da efetividade da tutela jurisdicional executiva, e diante da inércia do executado em satisfazer voluntariamente a obrigação exequenda, revela-se pertinente e proporcional a adoção da medida requerida. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8056825-07.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Advogado (s): PABLO DOTTO AGRAVADO: ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DAS CONTAS DO DEVEDOR NA MODALIDADE “TEIMOSINHA”. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS . DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O presente recurso foi interposto contra a decisão interlocutória que determinou a indisponibilidade dos valores, através do Sisbajud, em nome do primeiro executado até o valor indicado na execução, com repetição programada . Contudo, esta foi determinada apenas de 14/09/23 a 29/09/23. O pleito recursal, portanto, é que seja determinado o bloqueio na modalidade teimosinha por 30 dias. 2. À luz do entendimento do STJ, “a modalidade “teimosinha” tenciona aumentar a efetividade das decisões judiciais e aperfeiçoar a prestação jurisdicional, notadamente no âmbito das execuções, e não é revestida, por si só, de qualquer ilegalidade, porque busca dar concretude aos arts . 797, caput, e 835, I, do CPC, os quais estabelecem, respectivamente, que a execução se desenvolve em benefício do exequente, e que a penhora em dinheiro é prioritária na busca pela satisfação do crédito”. 3. Decisão agravada reformada. O juízo a quo determinou o bloqueio das contas do executado, porém deixou de acolher o pedido da Agravante de que a penhora fosse realizada na modalidade “teimosinha” por 30 (trinta) dias. Portanto, o pleito recursal merece ser acolhido, deferindo-se o pedido de bloqueio na forma requerida pela parte. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 8056825-07 .2023.8.05.0000, oriundos da 5ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo, como Agravante, ZEFIROS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e, como Agravado, ROBSON RODRIGUES DE CARVALHO . Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, __ de _____ de 202_. PRESIDENTE DESª. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80568250720238050000, Relator.: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2024)

Dessa forma, e considerando a dinamicidade dos ativos financeiros, defiro a reiteração automática das ordens de bloqueio via SISBAJUD – “teimosinha” – pelo prazo de 60 dias.

IV – Do indeferimento das demais medidas

Quanto aos demais pedidos de diligências dirigidas às instituições financeiras, às operadoras de cartão de crédito e à solicitação de extratos bancários, PIS, FGTS e outros documentos de natureza sigilosa, indeferem-se por ora, ante a ausência de indícios concretos de ocultação de patrimônio ou fraude à execução, bem como pela ausência de requerimento de quebra de sigilo judicialmente justificada e fundada.

Tais medidas, por sua natureza intrusiva e excepcional, dependem de robusta motivação e elementos mínimos de convicção quanto à sua pertinência e utilidade, conforme doutrina e jurisprudência:

“A efetivação de medidas excepcionais como a quebra de sigilo bancário ou fiscal somente se admite diante de indícios mínimos de ocultação de patrimônio ou de fraude à execução, e desde que autorizadas por decisão judicial devidamente fundamentada.” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2023)

Sem prejuízo, poderá a parte exequente renovar os pedidos com base em novos elementos, demonstrando concretamente a pertinência das diligências requeridas.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 98, 99, 139, IV e 854 do CPC, e na fundamentação retro:

1. RECONHEÇO o ingresso da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA nos autos e suas prerrogativas legais (art. 186, CPC);

2. DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte exequente ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA;

3. DEFIRO o pedido da parte exequente para determinar a expedição de ordem de bloqueio via SISBAJUD, com ativação da funcionalidade de Repetição Programada (teimosinha) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as ordens de bloqueio de ativos financeiros da parte executada ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, sejam reiteradas automaticamente até a satisfação do débito.

Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC.

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, certificando-se nos autos.

Indefiro, por ora, os demais pedidos formulados, notadamente as solicitações de dados bancários e financeiros, por ausência de fundamento probatório mínimo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Salvador, data registrada no sistema.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022005-33.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alessandra Dos Santos Souza
Advogado: Miguel De Souza Carneiro (OAB:BA2590)
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)
Executado: Joselaide Goretti Faria Rocha
Advogado: Claudney Jefferson Santos De Almeida (OAB:BA20891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0022005-33.2002.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor(a): Alessandra dos Santos Souza

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO - BA2590, MARIA JOSE NEVES FERNANDES - BA26256

Réu: EXECUTADO: JOSELAIDE GORETTI FARIA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDNEY JEFFERSON SANTOS DE ALMEIDA - BA20891

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o Exequente para que junte planilha de cálculos atualizados, visando viabilizar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090829-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriel Sued De Carvalho Dourado
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Advogado: Vitor Oliveira Monteiro Da Costa (OAB:BA69271)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8090829-33.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: GABRIEL SUED DE CARVALHO DOURADO

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Salvador, 27 de janeiro de 2025.

GABRIELA BARBARA PORTO FAGUNDES

Estagiária de direito

SELMAR SAMPAIO

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0058441-54.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Sudameris Brasil Sa
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Ivone Maria Dos Santos Pinto (OAB:BA14852)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Pcg-brasil Multicarteira
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Interessado: Companhia Bahiana De Limpeza Urbana S/a
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Interessado: Jose Dias Alves Da Silva Neto
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)
Interessado: Emilia De Rodat Gomes Costa Dias
Advogado: Ruyberg Valenca Da Silva (OAB:BA11300)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0058441-54.2003.8.05.0001

INTERESSADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

INTERESSADO: COMPANHIA BAHIANA DE LIMPEZA URBANA S/A, JOSE DIAS ALVES DA SILVA NETO, EMILIA DE RODAT GOMES COSTA DIAS

Vistos etc.

Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual o exequente FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA apresentou planilha de atualização do débito (petição id. 374511991), requerendo a realização de penhora on-line, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, sobre os ativos financeiros mantidos pelos executados COMPANHIA BAHIANA DE LIMPEZA URBANA S/A, JOSÉ DIAS ALVES DA SILVA NETO e EMILIA DE RODAT GOMES COSTA DIAS.

Consoante já deliberado anteriormente (despacho id. 374511983), restou autorizada a medida de arresto por meio do sistema BACENJUD (atualmente SISBAJUD), não tendo havido fato novo impeditivo da continuidade da constrição.

Nos termos do art. 797 do CPC:

“Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.”

Já o art. 835 do mesmo diploma legal estabelece que:

a penhora deve recair, preferencialmente, em dinheiro, por se tratar de bem com maior liquidez e apto a satisfazer, de forma célere e eficaz, o crédito exequendo:

Art. 835, § 1º, do CPC:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.”

A planilha atualizada apresentada pelo exequente aponta valor líquido consolidado da dívida, com a devida correção monetária, juros legais e atualização até o mês de março de 2025.

Ressalta-se que houve comprovação do recolhimento das custas da diligência (id. 374512004), não havendo, portanto, óbice processual ao prosseguimento da medida.

Destaca-se que a efetivação da penhora sobre ativos financeiros não ofende o contraditório ou a ampla defesa, uma vez que, após a constrição, o executado será oportunamente intimado para, querendo, apresentar impugnação, nos moldes do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, com base nos arts. 797, 831, 835 e 854 do Código de Processo Civil, e diante dos elementos constantes dos autos:

DEFIRO o pedido de penhora on-line sobre os ativos financeiros mantidos pelos executados COMPANHIA BAHIANA DE LIMPEZA URBANA S/A (CNPJ 01.707.362/0001-80), JOSÉ DIAS ALVES DA SILVA NETO (CPF 142.121.104-15) e EMILIA DE RODAT GOMES COSTA DIAS (CPF 124.017.734-87), pelo valor indicado na planilha atualizada apresentada pelo exequente, qual seja, R$ R$ 357.554,45 (trezentos e cinquenta e sete mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), utilizando-se o sistema SISBAJUD.

Realizada(s) a(s) penhora(s)/bloqueio(s) de valores, lavrado(s) respectivo(s) termo(s), salvo o caso de dispensabilidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me os autos em conclusão, para ulterior deliberação.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110448-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilaura Batista Dos Santos
Advogado: Ailton Santos Da Silva (OAB:BA69185)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8110448-46.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Acidente de Trânsito, Empréstimo consignado]

Requerente : REQUERENTE: EDILAURA BATISTA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, intimem-se as partes para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo especificá-las de forma fundamentada.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081683-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thais Vital De Araujo
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Simone Santana Nascimento
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Mariza Evangelista Ribeiro De Jesus
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Autor: Renata Santos Souza
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)

Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Autor: Gildasio Costa Dos Santos
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Victor Gutenberg Nolla (OAB:CE6055)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8081683-36.2022.8.05.0001

AUTOR: THAIS VITAL DE ARAUJO, SIMONE SANTANA NASCIMENTO, MARIZA EVANGELISTA RIBEIRO DE JESUS, RENATA SANTOS SOUZA, GILDASIO COSTA DOS SANTOS

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

1- R. h.

2 - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita porque em conformidade com os arts. 98/99 do novel CPC, c/c as normas estabelecidas na Lei 1.060/50.

3 -Fica determinado a inversão do ônus probandi, dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados.

4 -Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-se-lhe(s) ciência da demanda, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A não apresentação da contestação no prazo legal, “PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, SALVO SE CONTRÁRIO RESULTAR DA PROVA DOS AUTOS” (Art. 344, do CPC), salientando-se a possibilidade de em igual prazo, também, apresentar(em)/ingressar(em), v.g., reconvenção, exceção, objeção, impugnação e ações incidentais (Arts. 100, 146, 293, 335, 430 e demais dispositivos concernentes as formas de resistência preconizadas no CPC ou em leis esparsas).

5 - Apresentada contestação contendo questões/ materiais amoldáveis nas previsões insculpidas nos Arts. 350/351 do atual CPC, sendo aplicável, intime-se a autora para apresentação de réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se pronunciar sobre eventual prova documental colacionada.

6-Transcorrido o prazo para réplica ou não havendo necessidade para tanto, inexistindo preliminares ou prejudiciais a serem enfrentadas, voltem-me os autos em conclusão para ulterior deliberação.

7-Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de mandado.

8 -Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0516677-74.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Realcar Locacao De Veiculos Ltda - Me

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0516677-74.2016.8.05.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: REALCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. INVIABILIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRADA A EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA INFORMAR ENDEREÇO DA PARTE ACIONADA A FIM DE VIABILIZAR A CITAÇÃO NOS AUTOS.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Realcar Locação de Veículos Ltda, na qual a parte exequente, diante das frustradas tentativas de citação da parte executada, pleiteia a decretação de arresto online de bens por meio do Sistema SISBAJUD, com fundamento no art. 854 do CPC e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Relata a parte exequente, em apertada síntese, em petição de id. 465733484, que: i) não obstante os esforços empreendidos para localização da parte executada, esta não foi encontrada para citação; ii) e ii) diante da ausência de localização da executada, busca a decretação de arresto executivo, por analogia ao art. 854 do CPC, visando garantir a efetividade da execução.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO ARRESTO ONLINE E DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO

Nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

§ 1º No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

§ 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Trata-se, todavia, de ferramenta voltada à efetivação da penhora, e não ao arresto, sendo que este possui disciplina própria no art. 830 do CPC:

“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”

O arresto executivo, previsto nos artigos 830 a 836 do CPC, é medida excepcional, subsidiária, cuja adoção pressupõe o esgotamento das tentativas de citação pessoal do executado, identificação da ausência de bens penhoráveis visíveis, e reconhecimento de que a morosidade possa comprometer a efetividade do provimento final.

No caso em apreço, verifica-se que o exequente não logrou êxito em localizar ativos financeiros da parte executada após diligência via SISBAJUD, cujos relatórios apontam ausência de saldo em todas as contas consultadas.

Contudo, o pedido de arresto online, como formulado, não se coaduna com a sistemática prevista para a medida constritiva, seja na forma do art. 830 do CPC, que exige intervenção do oficial de justiça, seja na jurisprudência consolidada do STJ, que admite,

por analogia, o arresto eletrônico somente em hipóteses excepcionais e mediante demonstração de fundado receio de ineficácia da execução – o que não restou evidenciado nos autos.

Ressalte-se que o mero insucesso na localização da parte executada ou de ativos financeiros, por si só, não autoriza a decretação automática do arresto online, sob pena de indevida banalização da medida, que possui natureza acautelatória e deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da legalidade estrita.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8003718-14.2024.8 .05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: CAMARGO CORREA INFRA LTDA Advogado (s): GUSTAVO LORENZI DE CASTRO AGRAVADO: GERDAU ACOMINAS S/A Advogado (s):FERNANDO DENIS MARTINS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO CAUTELAR DE VALOR VIA SISBAJUD. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA PRIMEVA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, TAIS COMO A TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DA EXECUTADA, A DILAPIDAÇÃO OU DESFAZIMENTO DE BENS OU O PERECIMENTO DO DIREITO. REFORMA DO DECISUM. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8003718-14.2024.8 .05.0000, tendo como Agravante CAMARGO CORRÊA INFRA LTDA e Agravado GERDAU AÇOMINAS S/A. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso.(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80037181420248050000, Relator.: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2024)

Assim, inexistindo elementos concretos a evidenciar risco iminente à efetividade da execução ou a prática de atos de ocultação de patrimônio pela parte executada, revela-se prematuro e indevido o deferimento do arresto online pleiteado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto online formulado pelo exequente, por ausência dos requisitos legais e diante da inexistência de elementos fáticos e jurídicos que justifiquem a adoção da medida constritiva excepcional.

Nos termos do art. 319, §1º, e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte executada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 7 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8081793-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gabriel Batista Freitas
Advogado: Denilson Florencia Dos Santos (OAB:BA44859)
Advogado: Gilva Doria Feijo Filho (OAB:BA46812)
Interessado: Ferreirao Veiculos Ltda
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8081793-64.2024.8.05.0001

INTERESSADO: GABRIEL BATISTA FREITAS

INTERESSADO: FERREIRAO VEICULOS LTDA, BANCO C6 S.A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. VERIFICADO ERRO MATERIAL. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.

GABRIEL BATISTA FREITAS, já devidamente qualificado nos autos, por seus advogados, opôs, com fundamento no art. 1.022 e segs. do CPC, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (id 459208915), impugnando a decisão de id 451875310, pelos fundamentos a seguir delineados em síntese:

Sustenta que a decisão apresentaria erro material, pois o teor da decisão se refere a uma Ação de Cancelamento de Registro C/C Indenização por Danos Morais movida por ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO em face de SERASA S/A, enquanto o processo em epígrafe se trata de uma Ação Redibitória C/C Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada movida por GABRIEL BATISTA FREITAS em face de FERREIRÃO VEÍCULOS LTDA (F2 CAR PREMIUM) e BANCO C6 S.A., onde se discute acerca de venda de veículo com vício não sanado pelas Acionadas.

Pugna pelo acolhimento dos embargos opostos, com a correção do erro material e a consequente anulação da decisão embargada, para que seja proferida nova decisão com teor correspondente aos fatos e fundamentos correlacionados à presente demanda.

EXAMINADOS, DECIDO:

O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1.022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades, corrigir erro material e eliminar contradições existentes na sentença, no acórdão, ou em qualquer decisão judicial, bem como para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

Preceitua o mencionado dispositivo legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Parágrafo único.

Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1°.

Reexaminei os autos e a decisão embargada, e verifico que procede a ponderação do embargante, tendo em vista que a decisão proferida faz referência a partes e fatos completamente estranhos à presente lide, tratando-se de evidente erro material.

Com efeito, o processo em epígrafe versa sobre ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por GABRIEL BATISTA FREITAS em face de FERREIRÃO VEÍCULOS LTDA (F2 CAR PREMIUM) e BANCO C6 S.A., que tem por objeto vício em veículo adquirido pelo autor, e não sobre ação de cancelamento de registro c/c indenização por danos morais movida por ANDRÉ PEREIRA DO NASCIMENTO em face de SERASA S/A, como erroneamente constou na decisão embargada.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, à luz da fundamentação supra, conheço do recurso, porquanto preenchidos seus requisitos, e no mérito, ACOLHO os embargos opostos para DECLARAR A NULIDADE da decisão de fls. 209 a 214, passando a analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO REDIBITÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por GABRIEL BATISTA FREITAS em face de FERREIRÃO VEÍCULOS LTDA. (F2 CAR PREMIUM) e BANCO C6 S.A.

Alega o autor que, em 07/04/2024, adquiriu um automóvel seminovo de marca Volkswagen, modelo GOL 1.0L, CHASSI 9BWAG45U6NT038332, RENAVAM 01263442088, ANO/MODELO 2021/2022, PLACA RNA0B42, junto à primeira requerida, pelo valor de R$ 52.900,00, pago através de PIX no valor de R$ 20.000,00 e financiamento junto à segunda requerida.

Relata que, logo após a retirada do veículo da loja, identificou que o mesmo apresentava ruídos ao realizar o giro do volante e que a direção estava mais pesada do que o normal. Afirma que, apesar de ter encaminhado o automóvel para resolução dos problemas em diversas ocasiões (24/04/2024, 29/04/2024, 28/05/2024), os vícios não foram sanados, mesmo após o decurso do prazo legal de 30 dias concedido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Informa que levou o veículo à concessionária autorizada Volkswagen (Sanave) em 21/05/2024, onde foi identificado que o pivô dianteiro direito estava ocasionando barulho e precisaria ser substituído, que a coluna de direção estava ocasionando barulho e

precisava ser trocada, e que o ABS dianteiro direito estava com avaria e também precisava ser substituído, conforme diagnóstico contido na Ordem de Serviço 756994.

Aduz que, mesmo diante da constatação técnica dos problemas, a primeira requerida se mostrou irredutível, negando-se a proceder com a restituição dos valores pagos pelo veículo ou com a solução definitiva dos vícios apresentados.

Em sede de tutela antecipada, requer que as requeridas sejam compelidas a prestar o fornecimento de um veículo reserva, com as mesmas qualificações e qualidades, ano e modelo, do veículo pertencente ao autor, até o deslinde do feito.

É o que se nos apresenta, decido:

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (original sem destaques)

No mesmo diapasão, estatuem o §§ 3º e 4º, do Art. 84, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

O julgador, no âmbito de análise das medidas de urgência, encontra-se premido pelo fator tempo, devendo se contentar com cognição sumária, pois a cognição exauriente, associada ao tempo fisiológico próprio do processo, poderia levar à completa ineficácia de futura decisão.

No caso em tela, a probabilidade do direito invocado pelo autor emerge da documentação apresentada, que demonstra, em juízo de cognição sumária, a aquisição do veículo junto à primeira requerida, bem como a existência de vícios que, aparentemente, não foram sanados no prazo legal de 30 dias previsto no art. 18, §1º do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se que o autor juntou aos autos a Ordem de Serviço emitida pela concessionária autorizada Volkswagen (Sanave), que indica a necessidade de substituição do pivô dianteiro direito, da coluna de direção e do ABS dianteiro direito, corroborando suas alegações quanto à existência dos defeitos reclamados.

É relevante salientar que a relação entre as partes é tipicamente de consumo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o art. 18, §1º, que faculta ao consumidor, não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 dias, exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente, uma vez que o autor, conforme declara, não possui outro meio de transporte para realizar seus deslocamentos cotidianos, o que lhe impõe gastos extraordinários com transportes alternativos e considerável transtorno em sua rotina diária.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que, em casos como o presente, é cabível a determinação de fornecimento de veículo reserva ao consumidor enquanto não solucionado o litígio, como se vê do seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PRESENÇA DE VÍCIOS REDIBITÓRIOS .FORNECIMENTO DE CARRO RESERVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE DANO . JURISPRUDÊNCIA DESSA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . Para o deferimento da tutela provisória de urgência se faz necessário a presença concomitante da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, o que ocorreu in casu; II. No caso em análise, a probabilidade do direito encontra-se presente no acervo probatório juntado nos autos originários, enquanto o perigo de dano se justifica, visto que o agravante se encontra impedido de usufruir do veículo adquirido, não sendo, razoável que o consumidor tenha que esperar até o final da demanda para que o usufrua regularmente do bem; III. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais de Justiça entende que, demonstrado que o veículo adquirido apresenta vícios redibitórios, impossibilitando o seu uso regular, deve ser fornecido veículo reserva ao consumidor; IV. Decisão reformada; IV . Recurso conhecido e provido.
(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 4004697-76.2021.8 .04.0000 Manaus, Relator.: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 16/11/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2023)

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço com esteio no Art. 300 do CPC c/c os Arts. 4º, 6º e 84, §§ 3º e 4º, do CDC, para:

i) Determinar que as requeridas, solidariamente, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação desta decisão, disponibilizem ao autor um veículo reserva, de categoria equivalente ou superior, com as mesmas ou melhores qualificações e características técnicas, não inferior ao ano/modelo 2021/2022 do veículo objeto da lide (Volkswagen GOL 1.0L), em perfeitas condições de uso e conservação, com cobertura de seguro total, o qual deverá ser utilizado pelo autor até posterior decisão ou julgamento final desta ação, sem qualquer custo adicional ao demandante.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a incidir a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido, limitada ao valor da causa (R$ 65.359,00), sem prejuízo de majoração posterior caso o valor se mostre insuficiente para garantir o cumprimento da obrigação ou de outras medidas necessárias à efetivação da tutela, nos termos do art. 536, §1º, do Código de Processo Civil.

DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, o que faço com espeque nos Arts. 98 e 99 do CPC, c/c a Lei n.º 1060/50, arrimado nas declarações da autora e sob a égide da presunção legal que milita em seu favor.

Preconiza o legislador constituinte, no Art. 170 da CRFB/88, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente à defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de Defesa do Consumidor. Disciplinando a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência, tanto técnica, quanto econômica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto fica determinada a inversão do onus probandi (ÔNUS DA PROVA).

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º do novo CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar audiência inaugural, por ora, visando garantir a celeridade processual.

Assim, cite-se a Acionada para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na Exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC.

O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, I ou II do CPC, ou seja, a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; ou a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Atribuo força de mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 8 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0157926-22.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Domingos Modesto De Santana Sousa
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Alexandre Da Cruz Santana (OAB:BA77126)
Executado: Pedro Jose Alves Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0157926-22.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DOMINGOS MODESTO DE SANTANA SOUSA
Advogado(s): VICENTE DA CUNHA PASSOS JUNIOR (OAB:BA11989), MARCUS VINICIUS CRUZ MELLO DA SILVA (OAB:BA16019), ALEXANDRE DA CRUZ SANTANA (OAB:BA77126)

EXECUTADO: PEDRO JOSE ALVES NETO
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada foi devidamente intimada por AR (ID. 388578867), conforme certificado nos autos, tendo transcorrido o prazo legal sem que tenha comprovado o pagamento voluntário da condenação ou apresentado impugnação.

Verifico que, em seguida, a parte exequente foi intimada por duas vezes (Atos Ordinatórios de IDs. 438938182 e 452542212) para se manifestar sobre o AR e requerer o que entendesse de direito para prosseguimento da execução, tendo permanecido inerte, conforme certidão de ID. 470854482.

Considerando a inércia do exequente em dar prosseguimento aos atos executórios, mesmo após intimado para tanto, determino o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, permanecendo o processo no arquivo à disposição do exequente, que a qualquer momento, dentro do prazo prescricional, poderá requerer o seu desarquivamento e prosseguimento da execução, indicando meios efetivos para satisfação do crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8138488-43.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Pao E Mais Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Andreia Carla Ornelas Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8138488-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: PAO E MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de PAO E MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e ANDREIA CARLA ORNELAS SOUSA, na qual o exequente busca o recebimento de crédito no valor de R$ 172.929,74 (cento e setenta e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), decorrente de contrato de limite de crédito rotativo (contrato nº 4573726).

Analisando os autos, verifico que a parte exequente direcionou a petição inicial ao “EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SALVADOR - BA”, tendo o processo sido distribuído, equivocadamente, para esta 2ª Vara de Relações de Consumo.

Além disso, constato que a relação jurídica discutida não se caracteriza como relação de consumo. Trata-se de execução de contrato bancário firmado com pessoa jurídica (Pão e Mais Comércio de Alimentos Ltda), cujo crédito no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) é característico de operação destinada a financiamento de atividade empresarial.

Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, as relações entre instituições financeiras e pessoas jurídicas, quando o crédito é destinado à atividade empresarial, não configuram relação de consumo a atrair a competência das Varas especializadas.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de Salvador, determinando a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para redistribuição, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se.

Salvador, 10 de abril de 2025.

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8067880-20.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdinelia Da Silva Souza Moreira
Advogado: Marcos Fernando Ferreira Vaz (OAB:BA20939)
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Emanuel De Souza Moreira (OAB:BA78262)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067880-20.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDINELIA DA SILVA SOUZA MOREIRA
Advogado(s): FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ registrado(a) civilmente como MARCOS FERNANDO FERREIRA VAZ (OAB:BA20939), EMANUEL DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA78262)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

R.H.

Cuida-se de ação revisional de contrato de plano de saúde cumulada com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Valdinélia da Silva Souza Moreira em face de Bradesco Saúde S/A e Qualicorp Administradora de Benefícios S/A, na qual se discute a legalidade do reajuste por faixa etária aplicado ao contrato coletivo por adesão firmado entre as partes.

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Das questões processuais pendentes.

Rejeito a alegação de prescrição ânua apresentada pelas rés. A pretensão autoral busca a revisão de cláusula contratual que prevê aumento de mensalidade de plano ou seguro de saúde por mudança de faixa etária prescreve em três anos, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Destaco que em Questão de Ordem suscitada para apresentação de Proposta de Revisão do Enunciado do Tema nº 610 do STJ, a Segunda Seção decidiu manter o entendimento já firmado.

Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. PRAZO PRESCRICIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. TEMA N. 610 DO STJ. REVISÃO INTEMPESTIVA. NECESSIDADE DE REITAÇÃO DE DECISÕES DIVERSAS SOBRE O MESMO TEMA. QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA. 1. A superação de um precedente qualificado (overruling) exige o amadurecimento de debates, uma sequência de passos que culminarão com a mudança de interpretação antes dada pelo STJ a determinado tema, sendo necessária a reiteração de decisões diversas sobre a mesma matéria, de modo que é intempestiva a revisão de tese antes desse processo. 2. A existência de precedente em sentido diverso, ainda que da Corte Especial, não autoriza a superação de tema quando não se tratar da mesma matéria. 3. Questão de ordem rejeitada. Manutenção do Tema n. 610 do STJ.” (Pet nº 12.602/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 8/2/2023, DJe de 17/3/2023)

Rejeito igualmente o pedido de sobrestamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos com o objetivo de uniformizar o entendimento sobre a validade de cláusulas de reajuste etário em planos coletivos (Tema 1016), já firmou a seguinte tese:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias.

Também rejeito a alegação de incompetência da vara de relações de consumo para o processamento da causa. A presente demanda tramita na Justiça Comum Estadual, não se tratando de feito submetido ao rito dos juizados especiais, sendo plenamente compatível com o grau de complexidade da matéria discutida.

Definidas as questões processuais, passo à organização do feito nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil.

Delimito como ponto controvertido da presente demanda a legalidade do reajuste aplicado ao contrato de assistência à saúde da autora em decorrência de mudança de faixa etária aos 59 anos, no âmbito de contrato coletivo por adesão. A controvérsia envolve a verificação da proporcionalidade, razoabilidade e conformidade do percentual aplicado com os parâmetros estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Resta mantida a inversão do ônus da prova determinada anteriormente por este juízo, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações iniciais, impõe-se que as rés demonstrem a legitimidade dos critérios adotados para o reajuste impugnado.

Defiro a produção da prova pericial atuarial requerida pela ré Bradesco Saúde S/A, a qual se revela necessária diante da natureza técnica dos índices aplicados e da necessidade de verificação da compatibilidade dos reajustes com os critérios estabelecidos pela ANS. A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia, tem reconhecido que a análise da legalidade de reajustes por faixa etária deve se fundar em prova técnica específica, conforme se extrai do seguinte julgado:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL MOVIDA PELA BENEFICIÁRIA EM DESFAVOR DA CASSI . PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUTOGESTÃO. REAJUSTE ETÁRIO. IDOSO . PEDIDO DE REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS. TUTELA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DOS TEMAS REPETITIVOS 952 E 1016 DO STJ. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. SUSPENSÃO DO ÚLTIMO REAJUSTE. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº 8029055-39.2023.8.05 .0000, oriundo da comarca de Salvador, em que figuram, como agravante, ENEIDA DE ALMEIDA GALVÃO, e, como agravado, CASSI-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento pelas razões contidas no voto condutor. Sala de Sessões, ____ de _____ de ____. Presidente Desª . Pilar Célia Tobio de Claro Relatora Procurador (a) de Justiça 4 (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80290553920238050000, Relator.: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2024)

Nomeio como perito o atuário Sr. Marcos Antonio de Lima Santos (e-mail: marcos@solvency.com.br; Tel.: 85 3452 6556 / 85 99985 7653 / 85 98827 0369). Os honorários periciais serão antecipados pela BRADESCO SAUDE S/A., observado o disposto no art. 95, caput, do CPC. O perito deverá avaliar os critérios de reajuste aplicados ao contrato da autora, considerando os parâmetros definidos pela ANS, a evolução dos valores da mensalidade, e o impacto da variação etária nos custos da carteira coletiva.

As questões jurídicas relevantes para julgamento do mérito são:

a) A validade da cláusula contratual de reajuste por faixa etária no contrato coletivo por adesão celebrado entre as partes, à luz do Código de Defesa do Consumidor, da Lei nº 9.656/98 e das normas expedidas pela ANS;

b) A existência de abusividade no percentual de reajuste aplicado à autora ao atingir a faixa etária de 59 anos;

c) A eventual nulidade da cláusula contratual que prevê reajustes com base exclusivamente na mudança de faixa etária, sem base atuarial idônea;

d) O direito à repetição de indébito e à compensação por danos morais em razão do alegado abuso contratual.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Intime-se em seguida o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Caso o perito nomeado concorde, a ré BRADESCO SAUDE S/A. deverá ser intimada por meio de ato ordinatório para depositar os honorários pleiteados no prazo de 10 dias, após o que, intime-se o perito a dar início aos trabalhos técnicos, devendo apresentar laudo em 30 dias.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentarem parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Encerradas as diligências previstas nesta decisão, voltem os autos conclusos.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes que se fizerem necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC), bastando para tanto a observância à regularidade formal do ato.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139373-52.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: A. Dos Santos Saturnino Ltda
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Embargante: Aurenice Dos Santos Saturnino
Advogado: Marco Andre Fagundes Pereira (OAB:BA33821)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8139373-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: A. DOS SANTOS SATURNINO LTDA e outros
Advogado(s): MARCO ANDRE FAGUNDES PEREIRA (OAB:BA33821)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da petição de ID 474582097, defiro o pedido de parcelamento das custas processuais em até 06 (seis) parcelas mensais, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil. As demais parcelas deverão ser pagas até o quinto dia útil de cada mês subsequente, também sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o decurso do prazo, com pagamento das custas ou sem ele, o que será certificado, retornem-me conclusos.

Salvador, datada e assinada eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045468-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurindo Santos De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045468-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAURINDO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

R.H.

Considerando o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que versa sobre a controvérsia jurídica relacionada à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC;

Considerando que, nos termos do art. 982, I, do CPC, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão jurídica é obrigatória, a fim de evitar decisões conflitantes e assegurar a isonomia e segurança jurídica;

Considerando a determinação contida no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, para que sejam suspensos os processos que já tiverem concluído a fase de instrução, definindo enquanto questões que serão apreciadas: "i. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como: a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado; b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia. ii. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presumem adquirir empréstimo consignado; iii. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC). iv. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial";

Considerando que incumbe ao magistrado, nos termos do art. 370 do CPC, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento o feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias;

Considerando a prescindibilidade da fase de instrução probatória no feito ora em análise;

Considerando as disposições do Ato Normativo Conjunto nº 23, de 08 de agosto de 2024, que regulamenta os procedimentos para sobrestamento e dessobrestamento de processos em razão de precedentes qualificados e ações de controle de constitucionalidade (STF);

ANUNCIO o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, na medida em que considero suficientes para o julgamento de mérito as provas constantes dos autos.

DETERMINO o sobrestamento do presente feito até resolução definitiva da vexata quaestio descrita no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cujo Tema IRDR 20/TJBA aguarda julgamento.

À Secretaria para as providências de praxe, inclusive o lançamento no sistema informatizado NUGEPNAC, com vista a permitir a consolidação dos dados e a sua inserção no Banco Nacional de Precedentes (BNP).

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8007538-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julimar Cruz Conceicao
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007538-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIMAR CRUZ CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por JULIMAR CRUZ CONCEIÇÃO em face de ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, na qual se discute a ilegalidade da cobrança de dívidas prescritas e da inclusão na plataforma Serasa Limpa Nome.

Ocorre que, em 11/06/2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os REsp 2.092.190-SP, 2.121.593-SP e 2.122.017-SP, de relatoria do ministro João Otávio de Noronha, para julgamento pelo rito dos repetitivos, TEMA 1264

A controvérsia do tema supracitado está em “definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos”.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça do Tema 1264.

P.I.

Salvador, data registrada no sistema.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0329562-12.2013.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evandro Silva Malheiros

Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Reu: Alberto Santos Do Nascimento - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0329562-12.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EVANDRO SILVA MALHEIROS
Advogado(s): ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA38970)
REU: ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

R.H.

Como é cediço, a citação por edital, por se tratar de medida excepcional, demanda o exaurimento dos meios possíveis para a localização da parte, sob pena de nulidade do ato processual.

Nesse sentido, inclusive, leciona o Ministro Luiz Fux: “A validade da citação editalícia reclama, de toda sorte, o exaurimento de todos os meios de localização pessoal do réu”.

Embora tenha sido tentada a citação por oficial de justiça não logrou êxito, conforme certidão de ID 77254802.

Destaco que a pessoa jurídica tem o ônus de estar presente no endereço por ela declarado como sede perante a junta comercial, bem como a obrigação de manter atualizados seus dados cadastrais no registro público.

Ademais, não houve tentativa de citação dos sócios em seus endereços residenciais, o que é plenamente possível em se tratando de pessoa jurídica.

Verifica-se ainda, que as pesquisas eletrônicas disponíveis por meio dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD não foram utilizadas para busca do endereço do réu.

Nesse contexto, não havendo o esgotamento dos meios de pesquisa disponíveis à localização e citação pessoal da ré, INDEFIRO o pedido de citação por edital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover diligências visando a localização de endereço do réu.

Este suporte poderá servir como MANDADO/CARTA de citação e/ou intimação, OFÍCIO e demais expedientes necessários para o fiel cumprimento do ato (Arts. 188 e 277 do CPC).

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8090532-60.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Souza Reis
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8090532-60.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FABRICIO SOUZA REIS
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: OI S.A. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

FABRÍCIO SOUZA REIS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de OI S/A e SERASA S/A, alegando que, em fevereiro de 2023, aderiu a proposta de renegociação de débito apresentada pela plataforma Serasa Limpa Nome, envolvendo débito originário da empresa Oi S/A, no valor de R$ 149,69, quitando-o em parcela única. Não obstante o pagamento, seu nome permaneceu inscrito indevidamente em cadastros de inadimplentes, o que lhe teria causado diversos prejuízos, inclusive a negativa de financiamento imobiliário.

A tutela de urgência foi deferida ao id, determinando a imediata exclusão dos dados do autor dos cadastros de inadimplência.

As rés apresentaram contestação. A Oi S/A sustentou a existência do contrato e da inadimplência, sem impugnar especificamente os fatos trazidos na petição inicial quanto ao acordo e sua quitação. A Serasa, por sua vez, alegou ausência de responsabilidade, por atuar como mera intermediadora da negociação, e afirmou que o acordo teria sido “quebrado” por inadimplemento, uma vez que o pagamento teria ocorrido fora do prazo.

O autor apresentou réplica impugnando os termos das contestações, reiterando que quitou o débito acordado e que, não obstante, seu nome permaneceu nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe prejuízos.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, rejeito as preliminares suscitadas pelas requeridas.

Quanto à impugnação aos honorários do conciliador, a audiência de conciliação não foi realizada, tornando-se prejudicada a questão.

No tocante à impugnação ao valor da causa, verifico que o autor atribuiu à ação o valor de R$ 80.000,00, evidentemente desproporcional ao conteúdo econômico em discussão. Considerando tratar-se de pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R$ 149,69 e indenização por danos morais, retificarei, de ofício, o valor da causa para R$ 10.000,00, por entender que melhor representa o proveito econômico pretendido pelo autor.
Mérito

A relação jurídica havida entre as partes é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Resta devidamente deferida a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por se tratar de parte hipossuficiente e diante da verossimilhança das alegações autorais.
Da Existência da Relação Jurídica e do Pagamento

É incontroverso que o autor foi cliente da ré Oi S/A e que possuía débito junto à mesma. Igualmente incontroverso que o autor aderiu a proposta de renegociação de débito apresentada pela plataforma Serasa Limpa Nome em fevereiro de 2023, referente a débito junto à Oi S/A, no valor de R$ 149,69, o qual foi pago em parcela única.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor trouxe prova documental do pagamento do débito em 13/02/2023, bem como do e-mail enviado pelo Serasa com o boleto, cuja data de vencimento era 12/02/2023 (domingo).
Da Responsabilidade Civil – Manutenção Indevida da Negativação

É incontroverso que o autor negociou e quitou o débito junto à plataforma Serasa Limpa Nome, conforme comprovante de pagamento de boleto no valor de R$ 149,69, emitido em nome da empresa Oi S/A.

Não merece prosperar a alegação da Serasa de que houve “quebra do acordo”. A jurisprudência é pacífica ao considerar que, tratando-se de vencimento em dia não útil, o pagamento efetuado no primeiro dia útil subsequente é válido e regular. Nesse sentido, não há que se falar em inadimplemento, sendo descabida a justificativa apresentada pela plataforma quanto à suposta quebra do acordo — que, registre-se, não foi comprovada por documento hábil.

A Oi S.A., por sua vez, limitou-se a apresentar contestação genérica, sem impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, sobretudo a comprovação do pagamento e a manutenção da negativação após a quitação. Tal conduta atrai a aplicação da presunção de veracidade dos fatos não impugnados, conforme o art. 341, III, do CPC.
Da Responsabilidade das Rés

A manutenção da negativação após quitação constitui ato ilícito e violador da boa-fé objetiva e do dever de cooperação, ensejando responsabilidade civil objetiva nos termos dos arts. 14 e 20 do CDC.

No tocante à Oi S/A, é inegável sua responsabilidade pela baixa de negativação após a quitação do débito, conforme a Súmula 548 do STJ: "Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."

Quanto à Serasa S/A, embora alegue atuar como mera intermediadora, resta evidente sua corresponsabilidade no caso concreto. Ao oferecer a plataforma "Limpa Nome" para negociação de dívidas, a Serasa participa ativamente da relação jurídica estabelecida entre consumidor e credor, assumindo posição própria de fornecedora de serviços, nos termos do CDC. Ademais, tendo recebido o pagamento através de boleto emitido em sua plataforma, tinha o dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações dela decorrentes, incluindo a baixa da negativação.
Do Desvio Produtivo do Consumidor

Restou amplamente demonstrado nos autos o chamado "desvio produtivo do consumidor", teoria segundo a qual o tempo injustamente despendido para resolver um problema indevidamente causado pelo fornecedor gera dano indenizável.

O autor comprovou cabalmente que buscou atendimento em loja física da Oi; registrou diversas reclamações administrativas (Reclame Aqui, Procon, Anatel) e ainda precisou recorrer ao Judiciário para obter a baixa de negativação indevida.
Do Dano Moral

No caso em apreço, o dano moral resta configurado in re ipsa, ou seja, decorre automaticamente do próprio ato ilícito, prescindindo de comprovação específica do abalo psicológico sofrido.

A manutenção indevida da negativação após a quitação do débito, por si só, já ensejaria reparação por danos morais. Contudo, no caso concreto, o dano é ainda mais evidente, diante da comprovação de que o autor foi impedido de obter financiamento imobiliário em decorrência da negativação mantida indevidamente.

Os constrangimentos e aborrecimentos experimentados pelo autor ultrapassaram o mero dissabor do cotidiano, configurando genuíno dano moral, passível de reparação.
Da Quantificação dos Danos Morais

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano causado, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da condenação e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Considerando essas balizas e as peculiaridades do caso concreto, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que entendo adequado e proporcional para compensar os danos sofridos e desestimular a reiteração da conduta ilícita.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR a inexigibilidade do débito objeto da presente demanda, em face do pagamento realizado pelo autor;

CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando-a definitiva;

CONDENAR solidariamente as rés OI S.A. e SERASA S.A. ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros moratórios a contar da citação e correção monetária a partir desta sentença.

CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

RETIFICO o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), por corresponder ao real proveito econômico perseguido na demanda, com fundamento no art. 292, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 11/04/2025

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0044152-82.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Tropical Fruit Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)

Executado: Helena Macedo Mendonça Assis Registrado(a) Civilmente Como Helena Macedo Mendonca Assis
Advogado: Sergio Neeser Nogueira Reis (OAB:BA8043)
Exequente: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Executado: Espolio De Paulo Fernando Montanha De Assis (inventariante: Helena Macedo Mendonça Assis)
Terceiro Interessado: Fazenda Santa Paula
Terceiro Interessado: Fazenda Santo Alessandro
Terceiro Interessado: Fazenda Santa Maria
Terceiro Interessado: Fazenda Santa Helena

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0044152-82.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL (OAB:BA16714), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA (OAB:BA17567)
EXECUTADO: TROPICAL FRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s): SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como SERGIO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA8043)

DECISÃO

R.H.

Trata-se de pedido de penhora por termo nos autos formulado pelo exequente (ID 476883023), tendo em vista a devolução dos mandados de penhora nos quais o Oficial de Justiça informou não ter localizado as fazendas objeto da constrição.

Em decisão anterior (ID 479856892), foi determinado ao exequente que apresentasse as certidões de matrícula atualizadas dos imóveis indicados, o que foi atendido conforme IDs 481860268 e 482009923.

Analisando os documentos apresentados, verifico que o exequente cumpriu os requisitos legais para a penhora por termo nos autos, conforme estabelece o art. 838 e seguintes do CPC, apresentando as certidões de matrícula dos seguintes imóveis:

1. Imóvel rural denominado “Fazenda Santa Paula”, de titularidade do Espólio de Paulo Fernando Montanha Assis, medindo 20,5 ha, localizada no Distrito de Guerém, Município de Presidente Tancredo Neves (BA), registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença (BA), na matrícula nº 1.337;

2. Imóvel rural denominado “Fazenda Santo Alessandro”, de titularidade do Espólio de Paulo Fernando Montanha Assis, medindo 21,92 ha, localizada no Distrito de Guerém, Município de Presidente Tancredo Neves (BA), registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença (BA), na matrícula nº 1.070;

3. Imóvel rural denominado “Fazenda Santa Maria”, de titularidade do Espólio de Paulo Fernando Montanha Assis, medindo 37 ha, 94 a e 02 ca, localizada no Município de Presidente Tancredo Neves (BA), registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença (BA), na matrícula nº 1.096;

4. Imóvel rural denominado “Fazenda Santa Helena”, de titularidade do Espólio de Paulo Fernando Montanha Assis, localizada no lugar chamado Mutum, zona Corte de Pedras, Distrito de Guerém, Município de Presidente Tancredo Neves (BA), registrada no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Valença (BA), na matrícula nº 635.

Não há, até o momento, qualquer impugnação, alegação de impenhorabilidade ou outro impedimento legal, nos termos do artigo 833 do CPC, que restrinja a constrição judicial do referido imóvel.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a PENHORA POR TERMO NOS AUTOS dos imóveis acima descritos, respeitadas as hipotecas precedentes, nos termos do art. 838 do CPC, para garantia da execução no valor de R$ 457.024,98 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até 01/02/2024.

No que tange à formalização da penhora, o artigo 838 do CPC dispõe que a constrição será documentada por termo nos autos, com a descrição do bem, seu estado e valor estimado, ou por auto de penhora, quando necessária a realização de ato material. Considerando a natureza do bem imóvel, a penhora será inicialmente formalizada por termo nos autos, com base na descrição fornecida pela matrícula e demais documentos apresentados.

Lavre-se o termo de penhora.

Após, intimem-se os executados TROPICAL FRUIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o ESPÓLIO DE PAULO FERNANDO MONTANHA ASSIS, na pessoa de sua inventariante HELENA MACÊDO MENDONÇA ASSIS, e a própria HELENA MACÊDO MENDONÇA ASSIS da penhora realizada, na pessoa de seus advogados, via Diário de Justiça Eletrônico (art. 841, §1º, do CPC).

Advirta-se que, nos termos do artigo 844 do CPC, a penhora de imóvel exige a averbação no registro de imóveis competente para sua eficácia perante terceiros.

Intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Exp. Nec.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

Tadeu Ribeiro de Vianna Bandeira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0048682-22.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Aparecida Silva Matias Diniz
Advogado: Maria Aparecida Silva Matias Diniz (OAB:BA28047)
Executado: Bartolomeu Alves Porto
Executado: Condominio Edificio Claudio
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Decisão: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 0048682-22.2010.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ
Advogado(s): MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ (OAB:BA28047)
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO CLAUDIO e BARTOLOMEU ALVES PORTO
Advogado(s): JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)
DECISÃO

Certificado o decurso do prazo para pagamento voluntário (ID 466420488), bem como o esgotamento do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença pelos executados, DEFIRO parcialmente os pedidos formulados pela exequente.

Verifico que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente ao ID 422269274, razão pela qual determino que a Secretaria proceda à atualização do valor fixado na decisão de ID 71565233 (R$ 447.333,52), com acréscimo dos juros legais desde 26/02/2021 até a presente data, além da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% previstos no art. 523, §1º do CPC, atinentes à fase de cumprimento de sentença.

DEFIRO o pedido de penhora online, via sistema SISBAJUD, nos termos do art. 854 do CPC, no valor apurado conforme determinado no item 1.

INDEFIRO os seguintes pedidos da exequente:

a) Quanto ao item III (intimação do executado para indicar bens sob pena de ato atentatório à justiça): indefiro neste momento processual, pois está sendo determinada a tentativa de penhora online via SISBAJUD, que constitui meio mais eficaz e menos oneroso para a satisfação do crédito, em observância ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC). A medida pleiteada poderá ser reanalisada em caso de insucesso da penhora eletrônica;

b) Quanto ao item IV (fixação de multa diária e inclusão em cadastro de inadimplentes): indefiro por ausência de amparo legal para a cominação de astreintes em obrigação de pagar quantia certa, sendo que o próprio sistema processual já prevê as consequências pelo inadimplemento, como a multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, §1º do CPC). Ademais, a inclusão em cadastros de inadimplentes é medida excepcional e subsidiária (art. 782, §3º do CPC), cabível apenas após o esgotamento das tentativas usuais de satisfação do crédito;

c) Quanto ao item VI (honorários advocatícios adicionais): indefiro por constituir bis in idem, uma vez que já estão sendo fixados os honorários de 10% previstos no art. 523, §1º do CPC para a fase de cumprimento de sentença, não havendo previsão legal para cumulação com honorários adicionais com base no art. 827, §2º do CPC, que é específico para execução de título extrajudicial.

DEFIRO o pedido de levantamento do valor de R$ 5.075,69 (cinco mil, setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), previamente penhorado via SISBAJUD em 04/03/2021 (ID da transferência: 072021000002969540), com as devidas atualiza-

ções, em favor da exequente. Expeça-se alvará para transferência para a conta indicada: Banco do Brasil, Agência 2971-8, conta corrente 10.132-0, de titularidade da exequente MARIA APARECIDA SILVA MATIAS DINIZ.

Efetivada a penhora online (item 2), intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, pessoalmente, para que tome ciência da constrição, podendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, §§ 2º e 3º do CPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Salvador, 11/04/2025

TADEU RIBEIRO DE VIANNA BANDEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0325316-60.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Raimundo Daniel Da Cruz Paixão
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Suscitado: Froylan Pinto Santos Filho

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0325316-60.2019.8.05.0001

SUSCITANTE: RAIMUNDO DANIEL DA CRUZ PAIXÃO

Em consonância com o disposto no artigo 135 do CPC, citem-se as pessoas físicas e pessoas jurídicas incluídas no polo passivo da demanda, descritas na petição inicial de id. 338162113, para que se manifestem acerca do presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda-se a habilitação dos réus citados na referida petição no sistema PJE.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0325316-60.2019.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Raimundo Daniel Da Cruz Paixão
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Advogado: Ingrid De Oliveira Ferreira (OAB:BA50795)
Suscitado: Froylan Pinto Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0325316-60.2019.8.05.0001

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Dano ao Erário]

Autor(a): Raimundo Daniel da Cruz Paixão

Advogados do(a) SUSCITANTE: GEORGE VIEIRA DANTAS - BA19695, INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA - BA50795

Réu: SUSCITADO: FROYLAN PINTO SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se o Suscitante para informar o número do CNPJ da JFR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, com o fim de viabilizar a habilitação do suscitado em comento, conforme fora determinado em Decisão.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANDRESSA FIGUEIREDO VASCONCELOS

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0538743-19.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bv S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Josiane Santos Reis De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0538743-19.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BV S.A.

Requerido : EXECUTADO: JOSIANE SANTOS REIS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID. 484103132.

OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8154780-69.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Arilma Rocha Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8154780-69.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: ARILMA ROCHA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas necessárias referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017). A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de orientação e Fiscalização, obteve o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133629-81.2021.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ruy Jorge Pinheiro De Oliveira
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8133629-81.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : APELANTE: RUY JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA

Requerido : APELADO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 10 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0004515-17.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Otama Participacoes S/c. Ltda - Epp
Advogado: Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimaraes (OAB:BA22523)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Andréa Guerra Sousa Freitas (OAB:BA38700)
Reu: Conres - Confraria Restaurante Das Artes Culinaria Ltda - Me
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Adriana Carneiro Borges (OAB:BA29365)
Reu: Yeda Farias Gatto
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Reu: Espolio De Pasquale Mario Raniere Gatto
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0004515-17.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Locação de Imóvel]

Requerente : AUTOR: OTAMA PARTICIPACOES S/C. LTDA - EPP

Requerido : REU: CONRES - CONFRARIA RESTAURANTE DAS ARTES CULINARIA LTDA - ME, YEDA FARIAS GATTO, ESPOLIO DE PASQUALE MARIO RANIERE GATTO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 494102714 , no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0506699-10.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tk Elevadores Brasil Ltda
Advogado: Clailson Cardoso Ribeiro (OAB:CE13125)
Executado: Uniao De Ensino Superior, Pesquisa E Extensao Cenid Ltda - Me

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0506699-10.2015.8.05.0001

EXEQUENTE: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

EXECUTADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR, PESQUISA E EXTENSAO CENID LTDA - ME

R. h.

Reitero o cumprimento das determinações judiciais contidas na decisão de id. 405139539. Proceda-se a penhora online da quantia de R$7.730,84 (sete mil, setecentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), consoante determinado em decisão de id. 305721458.

Sendo positiva a resposta acerca da indisponibilidade, intime-se o Réu/Executado para tomar conhecimento e se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, nos termos do art. 854, §§2º e 3º do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0056213-72.2004.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperativa Central Dos Produtores Rurais De Minas Gerais Ltda
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Advogado: Juliana De Carvalho Procopio Alves (OAB:MG77591)
Reu: Comercial De Alimentos Supermini Ltda - Me

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0056213-72.2004.8.05.0001

AUTOR: COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA

REU: COMERCIAL DE ALIMENTOS SUPERMINI LTDA - ME

1. R. h.

2. Intime-se a parte autora, inclusive pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, confira andamento aos presentes autos, informando endereço atualizado da parte acionada, com o fim de viabilizar a citação desta, bem como requeira o que for de direito, sob pena de extinção dos presentes autos, em razão da inércia quanto ao impulsionamento processual, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

3. Indefiro por ora os pedidos de citação por edital, tendo em vista ser medida última a ser adotada, em caso de total impossibilidade de encontrar-se a parte acionada.

4. Indefiro também o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pela parte autora em id. 448218903, pois ausente, por ora, a comprovação dos requisitos ensejadores de tal medida, quais sejam o abuso da personalidade e a confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do C.C.

5. Ademais, uma vez não requerida na petição inicial, deve ser instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consoante artigo 134 do CPC. Sobre o tema, transcrevo os dispositivos aplicáveis à espécie:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

6. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos substabelecimento conferido pelos antigos advogados que atuaram aos autos concedendo-lhe poderes de atuação na presente demanda, procedendo-se a regularização de representação processual nos presentes autos.

7. Após, voltem-me conclusos.

8. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071135-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Taanaque Fernandes Da Silva
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8071135-49.2022.8.05.0001

INTERESSADO: TAANAQUE FERNANDES DA SILVA

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

1. R.H.

2. Diante do requerimento da parte autora, no id. 444868988, nomeio como perito engenheiro civil e eletricista o Sr. LUCIVAL CARVALHO, Centro de Perícia Técnica / (71) 3334-1551/ 3328-7251 / 9 9 9197-1229

3. Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovante de especialização.

4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

5. Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §3º, do CPC/2015, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários.

6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.

7. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

8. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

9. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

10. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

12. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8173243-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Imbirussu Do Rosario
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8173243-25.2023.8.05.0001

AUTOR: CARINE IMBIRUSSU DO ROSARIO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 13 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0502496-97.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Cristiano Lima Do Sacramento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0502496-97.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : EXECUTADO: CRISTIANO LIMA DO SACRAMENTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496777043, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8044989-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eduardo Jose Andrade Freire De Lima
Advogado: Byanna Oliveira Andrade (OAB:BA60957)
Reu: Mercury Marine Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Demetrio Frederico Riffel Jorge (OAB:SC35910)
Reu: Valnautica Manutencao De Embarcacoes E Comercio De Pecas Ltda
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8044989-97.2024.8.05.0001

AUTOR: EDUARDO JOSE ANDRADE FREIRE DE LIMA

REU: MERCURY MARINE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALNAUTICA MANUTENCAO DE EMBARCACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA

DESPACHO

1. R. H.

2. Atento às normas fundamentais do processo estatuídas nos arts. 6º, 7º e 10 do CPC/2015 que asseguram às partes o dever de cooperação entre si para a obtenção de decisão de mérito justa e efetiva, a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, e a oportunidade de se manifestarem, determino a intimação das partes para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre a necessidade de produção de outras provas, devendo especificá-las, de forma fundamentada.

3. Transcorrido in albis o prazo delineado ou afirmado pelas partes ser desnecessária a dilação probatória, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, 6 de maio de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8040193-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia De Assis Melo
Advogado: Ana Carolina De Oliveira (OAB:SP253552)

Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8040193-68.2021.8.05.0001

AUTOR: CLAUDIA DE ASSIS MELO

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Cláudia de Assis Melo em face de OI S/A – em Recuperação Judicial.

A parte requerida informa o deferimento do processamento de nova recuperação judicial, conforme decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro nos autos do processo n.º 0809863-36.2023.8.19.0001, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005.

Sustenta que, à luz do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, o trâmite desta ação deve ser suspenso por 180 (cento e oitenta) dias, prazo correspondente ao stay period, para que sejam preservados os efeitos da recuperação judicial.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica na suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra o devedor, inclusive aquelas referentes a créditos sujeitos ao regime recuperacional. Confira-se o teor do dispositivo:

“Art. 6º (...)
§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em relação às execuções de natureza fiscal não impede a prática de atos necessários à apuração, liquidação e cobrança do crédito, nem o curso da prescrição. Para os demais casos, a suspensão é válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, desde que comprovada a necessidade de prazo superior para a apresentação do plano de recuperação.”

Na hipótese, a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro determinou expressamente a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a recuperanda, conforme trecho extraído do documento anexado aos autos:

“Defiro o processamento da nova recuperação judicial para determinar a suspensão das execuções ajuizadas pelos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, incisos I e II da Lei 11.101/2005.”

Esse entendimento também é respaldado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“Iniciada a recuperação judicial, é mister que os atos constritivos aos ativos da sociedade sejam submetidos ao Juízo Recuperacional, sob pena de esvaziamento dos propósitos da recuperação, mesmo após transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).” (AgInt no CC 185.802/GO, rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 25/10/2022, DJe 28/10/2022).

Dessa forma, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial da requerida e a determinação de suspensão das ações ajuizadas, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data do deferimento da recuperação judicial, conforme decidido pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

Ficam as partes advertidas de que eventual prorrogação do prazo deverá ser devidamente justificada e comprovada nos autos.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061935-23.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reginaldo Moreira Alves
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8061935-23.2019.8.05.0001

EXEQUENTE: REGINALDO MOREIRA ALVES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

1. R.H.

2. Considerando-se o lapso temporal, sem que qualquer medida tenha sido adotada pela parte autora/exequente, a qual não deu início à fase de execução da sentença proferida nos autos, em que pese devidamente intimada, consoante certidão de id. 476499578, determino o arquivamento provisório dos presentes autos de cumprimento de sentença.

3. Em consonância com o art. 523 do CPC:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

4. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que determinou o arquivamento dos autos diante do silêncio do interessado. Mero arquivamento provisório, que pode ser revertido com pedido de desarquivamento. Agravo desprovido. Decisão mantida.(TJ-SP - AI: 22248997820228260000 SP 2224899-78.2022.8.26.0000, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 22/02/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023)

5. Ante o exposto, arquivem-se provisoriamente os presentes autos de cumprimento de sentença.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005802-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Atual Intermediacoes Financeiras Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8005802-19.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Requerido : REU: BANCO C6 S.A., ATUAL INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496990666, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068377-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ramon De Jesus Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8068377-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inadimplemento, Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA

Requerido : REU: RAMON DE JESUS DA SILVA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 493716999, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0049629-76.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Executado: Fernando Biserra Campanhola
Advogado: Cristiane Ramos Da Silva (OAB:BA26797)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0049629-76.2010.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: FERNANDO BISERRA CAMPANHOLA

1. R.H.

2. Observa-se dos autos que, embora devidamente intimada, consoante despacho de id. 448559287 e certidão de id. 465024528, a parte ré/executada deixou de adimplir o crédito exequendo, gerando a denominada crise de satisfação.

3. Desse modo, determino a realização de penhora on-line da quantia de R$4.886,31 (Quatro mil, oitocentos e seis reais e trinta e um centavos), além do acréscimo de multa de 10% e honorários de 10%, disciplinados no art. 523, §1º, do CPC.

4. Realizada(s) a(s) penhora(s)/bloqueio(s) de valores, lavrado(s) respectivo(s) termo(s), salvo o caso de dispensabilidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 525 do CPC.

5.Transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me os autos em conclusão, para ulterior deliberação.

6. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8121921-34.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Alcantara De Jesus Filho
Advogado: Leonardo Miler Santos De Oliveira (OAB:BA67060)
Executado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8121921-34.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: PEDRO ALCANTARA DE JESUS FILHO

EXECUTADO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Trata-se de processo no qual a Quarta Câmara Cível deste Tribunal, em sede de Agravo de Instrumento nº 8024035-33.2024.8.05.0000, reformou a decisão agravada de primeiro grau e acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, reconhecendo a nulidade da citação e declarando a nulidade da sentença e do processo de conhecimento desde a citação, por vício insanável, consoante teor da decisão colacionada em id. 456660469.

A decisão colegiada determinou a devolução do prazo para contestação ao réu, com base no entendimento de que, diante da nulidade da citação, o acionado não teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, fundamentos basilares do processo justo e equilibrado, conforme previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, e no art. 239 do CPC.

Além disso, foi mantida a liminar anteriormente deferida, que determinou a devolução, pela parte exequente, de valores indevidamente levantados em sede de cumprimento de sentença, reforçando o caráter reparatório e a necessidade de regularização do processo desde sua origem.

Diante do quanto decidido, determino o seguinte:

1. Intimação da parte ré para apresentação de contestação, tendo em vista a nulidade da citação e a devolução do prazo para a parte ré exercer o contraditório. Sendo assim, intime-se a parte ré, por meio de seu patrono, ou, se necessário, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente contestação ao feito, nos termos do art. 335 do CPC.

2. Na hipótese de manifestação da parte ré dentro do prazo, remetam-se os autos à parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350 do CPC.

3. Na ausência de contestação dentro do prazo legal, certifique-se

Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a determinação de devolução do contraditório à parte ré e a necessidade de estabilização da relação processual.

Publique-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8157467-19.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha Iii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Erica De Sousa Barbosa Da Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8157467-19.2022.8.05.0001

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III

REU: ERICA DE SOUSA BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de pedido de sucessão processual formulado pela parte autora no curso da presente ação de busca e apreensão. Argumenta a parte requerente, em petição de id. 473106679, que houve cessão de crédito, regularmente formalizada, sendo necessária a substituição processual da cedente pela cessionária para fins de continuidade da presente demanda. Junta documentos aptos a comprovar suas alegações.

Além disso, pleiteia o desentranhamento do mandado de busca e apreensão anteriormente expedido em caráter liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.
Da Sucessão Processual

Nos termos do art. 109 do Código de Processo Civil:

“A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes, salvo com o consentimento do adquirente e se a substituição processual não acarretar prejuízo à defesa.”

A sucessão processual em decorrência de cessão de crédito está também regulamentada pelo art. 778 do CPC, sendo admissível sempre que devidamente demonstrada e desde que não resulte em prejuízo às partes.

No caso dos autos, a cessão foi formalizada mediante instrumento adequado e acostado aos autos, o que comprova a regularidade da operação, restando preenchidos os requisitos para a substituição da parte autora pela cessionária.

Não se verifica, ademais, qualquer prejuízo à parte adversa, visto que a substituição processual preserva os atos já praticados, conforme estabelece o § 1º do art. 109 do CPC:

“A substituição do alienante ou do cedente pelo adquirente ou cessionário será admitida a qualquer tempo, independentemente do consentimento da parte contrária, cabendo ao adquirente ou ao cessionário aceitar o processo no estado em que se encontrar.”

Desse modo, é de rigor o deferimento do pleito de sucessão processual.
Do Desentranhamento do Mandado de Busca e Apreensão

Quanto ao pedido de desentranhamento do mandado de busca e apreensão expedido em sede liminar, trata-se de providência meramente administrativa que, neste caso, encontra-se plenamente justificada. A medida se faz necessária, em razão da alteração subjetiva da parte no polo ativo, o que demanda a retificação dos atos processuais subsequentes, especialmente no que tange à execução da ordem judicial anteriormente deferida.
Dispositivo

Ante o exposto:

1. DEFIRO, nos termos do art. 109 e § 1º do CPC, o pedido de sucessão processual, para determinar a substituição da parte autora, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA III, pela empresa cessionária, FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD.CREDITAS TEMPUS I, consoante dados apresentados em id. 473106679, a qual passa a figurar no polo ativo da demanda;

2. DEFIRO, nos termos do art. 109 do CPC, o pedido de desentranhamento do mandado de busca e apreensão expedido, determinando que os autos sejam remetidos à secretaria para providências de retificação e reemissão do mandado em nome da cessionária, conforme art. 250 do CPC, observando-se as formalidades aplicáveis;

3. INTIMEM-SE as partes, incluindo a empresa cessionária, para que, nos termos do art. 109, § 1º, do CPC, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, assumindo-o no estado em que se encontra.

4. Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0544115-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Cardial De Miranda Barros
Advogado: Ana Paula Alves Gomes (OAB:BA47846)
Terceiro Interessado: Bctb
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Solon Henriques De Sa E Benevides (OAB:PB3728)
Interessado: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0544115-07.2018.8.05.0001

INTERESSADO: ERICA CARDIAL DE MIRANDA BARROS

INTERESSADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Trata-se de ação ajuizada por ERICA CARDIAL DE MIRANDA BARROS, na condição de representante legal de menor, em face UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A., visando o restabelecimento de plano de saúde da menor, com a preservação das condições originalmente contratadas.

O Ministério Público, em manifestação de id. 456334250, identificou irregularidade na representação processual da parte autora, postulando a suspensão do feito e a intimação para a regularização, mediante a apresentação de procuração em nome do menor BENJAMIM CARDIAL TORQUATO BARROS, mediante representação de sua genitora, à advogada constituída nos autos, nos moldes do quanto descrito em parecer apresentado pelo Ministério Público em id. 327639229.

Em despacho anterior (id. 327639234), este Juízo determinou a intimação da parte autora para cumprimento da diligência, contudo, conforme apurado pelo parquet, até o presente momento não houve manifestação da parte autora no sentido de sanar a referida irregularidade.

É o que importa relatar. Decido.

Fundamentação

A representação processual adequada é pressuposto de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, conforme dispõe o art. 76 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício, podendo, se necessário, determinar a intimação pessoal da parte para a prática do ato.”

No caso concreto, a ausência da procuração para regularizar a representação do menor configura vício que compromete a própria validade do processo. Nos termos do art. 103 do CPC, é indispensável a apresentação do instrumento de mandato em nome do menor (representada por sua genitora), eis que o menor também é parte no processo, pois tal documento habilita o advogado a atuar em nome da parte representada, assegurando a observância do devido processo legal.

Conforme bem ressaltado pelo Ministério Público, a inércia da parte autora, mesmo após intimação prévia, inviabiliza a continuidade do feito e pode ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, como previsto no art. 485, IV, do CPC:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.”

A jurisprudência também é firme nesse sentido, exigindo a observância da oportunidade para regularização antes de aplicar a sanção processual de extinção:

“A ausência de regular representação processual enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, precedida de intimação para a sua regularização.” (STJ, REsp 1.862.243/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/06/2020).

Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MENOR REPRESENTADO PELA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A representação processual é pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular do processo, especialmente quando o(a) autor(a) é menor de idade e sua representação legal é exercida por genitor(a) ou responsável.

A ausência de procuração em favor do advogado contratado pela representante legal configura vício insanável, caso não seja suprido dentro do prazo fixado pelo Juízo.

Mantida a sentença de extinção do feito nos termos do art. 485, IV, do CPC, diante da inércia da parte autora após intimação para regularizar a representação processual.

Recurso desprovido.”

(TJBA - Apelação Cível nº 8001269-19.2022.8.05.0001, Relatora: Desa. Gardênia Duarte, Quarta Câmara Cível, Julg. 18/09/2023)

Diante do exposto, reitero a intimação da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração em nome do menor BENJAMIM CARDIAL TORQUATO BARROS, mediante representação de sua genitora, à advogada constituída nos autos, nos moldes do quanto descrito em parecer apresentado pelo Ministério Público em id. 327639229, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora, com urgência.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8047871-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liz Maria Cabral De Novaes
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Fernando Machado Do Couto Registrado(a) Civilmente Como Fernando Machado Do Couto

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8047871-66.2023.8.05.0001

AUTOR: LIZ MARIA CABRAL DE NOVAES

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

1. Rh;

2. Tendo em vista a declinação de perito anterior, nomeio como perito a Srº. Delano Oliveira Souza, com endereço de e-mail: souza.delano@bol.com.br, para produção de prova pericial médica nos autos.

3. Considerando-se as especificidades da prova pericial designada, que se destina à aferição de vício em cirurgia buco-maxilo facial, majoro os honorários do perito para R$3.000,00 (três mil reais), em consonância com o caput, §2º e 3º do artigo 5º da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019.

4. Com o depósito dos honorários, intime-se a perita, acerca de sua nomeação, da tarefa que lhe foi confiada, bem assim que deverá designar dia e hora para a realização da perícia, com antecedência necessária a fim de possibilitar a regular intimação das partes.

5. Anexe-se, ao e-mail indicado no item 6, cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da realização da perícia.

7. Fica operita ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com peças indispensáveis.

8. O perita fica autorizada a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

9. O perita deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, §2º, e 477, §4º, do CPC/2015.

10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

12. Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

13. Publique-se. Intimem-se Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0514909-84.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Teotonio Cassius Santos De Araujo
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Exequente: Soleide Vieira De Souza Araujo
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Marcos Vinicius Sales Dos Santos (OAB:BA32340)
Terceiro Interessado: Antonio Queiroz
Advogado: Agenor Augusto De Siqueira Junior (OAB:BA8870)
Advogado: Franklin Roosevelt Mota Dos Santos (OAB:BA2971)
Terceiro Interessado: Restaurante Tourão Grill
Terceiro Interessado: União
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Executado: Hilda Soares Navarro Dos Santos
Executado: Eladio Soares Navarro De Andrade
Executado: Dilza Soares Navarro Amoedo
Executado: Francisco Amoedo Boullosa
Executado: Eliana Navarro Alves Sobrinho
Executado: Edson Navarro Alves Sobrinho

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0514909-84.2014.8.05.0001

EXEQUENTE: TEOTONIO CASSIUS SANTOS DE ARAUJO, SOLEIDE VIEIRA DE SOUZA ARAUJO

EXECUTADO: HILDA SOARES NAVARRO DOS SANTOS, ELADIO SOARES NAVARRO DE ANDRADE, DILZA SOARES NAVARRO AMOEDO, FRANCISCO AMOEDO BOULLOSA, ELIANA NAVARRO ALVES SOBRINHO, EDSON NAVARRO ALVES SOBRINHO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada por Teotonio Cassius Santos de Araujo e Soleide Vieira de Souza Araujo nos autos da ação de usucapião movida em face de Hilda Soares Navarro dos Santos e outros.

Os autores alegam que, após quase 10 anos de tramitação processual, obtiveram sentença de usucapião transitada em julgado e, que, ao tentar registrar a sentença no Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, foram surpreendidos por nota devolutiva que impede o registro sob dois principais argumentos: ausência de registro ou matrícula do imóvel usucapido e impossibilidade de localizar o proprietário do imóvel vizinho (onde funcionaram os restaurantes “Tourão Grill” e “Caranguejo da Orla”)

Contestam tais exigências argumentando que: a) a usucapião regulariza a posse, não dependendo da cadeia de propriedade; b) Exigir certidões de todos os vizinhos inviabilizaria qualquer usucapião urbana; c) A nota devolutiva viola o art. 121, §1º do Código de Normas da Bahia, que determina que as exigências sejam formuladas de modo unitário.

Especificamente, impugnam as exigências quanto à completa descrição do imóvel com indicação do Cadastro Imobiliário Municipal; detalhamento dos confrontantes; apresentação de certidões de registros imobiliários pretéritos; certidão de trânsito em julgado

Quanto aos confrontantes, destacam que para o imóvel de Antonio Queiroz, possuem informações claras (matrícula nº 2.833), e em relação ao imóvel na rua Sergipe, 93, não conseguiram localizar proprietário, tendo inclusive realizado citação por edital.

Diante dessas circunstâncias, requerem a expedição de ofícios para obtenção das certidões não localizadas.

Decido:

A expedição de ofícios mostra-se necessária para superar os óbices registrais apontados na nota devolutiva. Tal providência encontra amparo em diversos fundamentos.

Primeiramente, se justifica diante da dificuldade comprovada dos autores em obter documentos. Isto porque, restou demonstrado nos autos que os requerentes realizaram diligências, sem êxito, para localizar as certidões e informações registrais.

Ademais, tal providência tem amparo no princípio da cooperação processual, o qual dispõe que compete ao Poder Judiciário auxiliar as partes na superação de obstáculos processuais, especialmente quando há impossibilidade material de obtenção de documentos.

Acrescente-se que a determinação visa à regularização definitiva do registro imobiliário, pois as certidões solicitadas são essenciais para completar o processo de registro da usucapião, garantindo a segurança jurídica do título.

Por fim, cumpre ressaltar que a expedição dos ofícios visa esclarecer as divergências apontadas na nota devolutiva, permitindo o registro adequado, em observância ao art. 121, §1º do Código de Normas.

Diante do exposto:

Defiro os requerimentos constantes nas alíneas a), b) e c) do item V da petição (id. 423561727). Expeçam-se ofícios:

a) ao cartório do 3º ofício de imóveis para fornecer certidão atualizada dos imóveis registrados sob os números 27.869 - livro 3-S, fls. 27, 2.832 e 2.833;

b) ao cartório do 2º ofício de imóveis para fornecer certidão atualizada do imóvel registrado sob o nº 5.809;

c) ao cartório do 3º ofício de imóveis e ao 6º ofício de imóveis para fornecer certidão atualizada do imóvel situado na Rua Sergipe, nº 93, (confinante "tourão grill/caranguejo da orla") a fim de viabilizar a correção do levantamento topográfico e memorial descritivo exigida na nota devolutiva.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8104079-41.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nanci Almeida Dos Santos
Advogado: Alipio Jose Mattje (OAB:SC9501)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8104079-41.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: NANCI ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por NANCI ALMEIDA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., visando à revisão de contrato firmado entre as partes e ao recálculo de valores.

Nos termos da petição apresentada pelo requerido, BANCO BMG S.A., informa-se que, em cumprimento à determinação judicial, foi realizado o recálculo contratual, tendo sido apurado saldo devedor em favor do banco, no valor de R$ 1.704,93, conforme demonstrativo anexado.

Ademais, a parte ré sustenta que, considerando a natureza da condenação – limitada à adequação do contrato – inexiste base pecuniária sobre a qual possam incidir honorários advocatícios. Por fim, requer o arquivamento do processo, com a comprovação do saldo devedor apurado.

DECIDO.

Dos autos, entendo que é imprescindível a abertura de contraditório à parte autora, NANCI ALMEIDA DOS SANTOS, para que tenha a oportunidade de se manifestar, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil de 2015, que preceitua:

"Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, salvo as hipóteses de tutela de urgência, tutela da evidência ou de decisão prevista em lei."

A garantia do contraditório não se limita ao direito de ser ouvido, mas, conforme destaca Fredie Didier Jr., trata-se de "um diálogo processual, que assegura às partes a oportunidade de influir efetivamente na formação do convencimento do magistrado" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 18ª ed., Editora JusPodivm).

Ademais, no caso concreto, a ausência de manifestação da parte autora sobre as alegações da parte ré poderia configurar anuência tácita às pretensões da parte adversa, especialmente quanto à ausência de valores pecuniários que fundamentem honorários advocatícios e à existência de saldo devedor em favor da instituição financeira.

Tal interpretação encontra amparo no art. 7º do CPC, que assegura igualdade de tratamento entre as partes, e no princípio da cooperação, previsto no art. 6º do mesmo diploma legal, que obriga o juiz e as partes a colaborarem para que o processo alcance a solução justa e efetiva.

Por outro lado, o contraditório assegura à parte autora o direito de impugnar os cálculos apresentados e, eventualmente, demonstrar incongruências que possam influenciar o desfecho do processo.

Nesse sentido, explica Nelson Nery Jr. que o contraditório, como expressão do devido processo legal, é essencial para que as partes possam influenciar a decisão judicial, evitando prejuízo decorrente de decisões precipitadas ou unilaterais (Comentários ao Código de Processo Civil, Editora RT, 2015).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, 7º e 9º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, NANCI ALMEIDA DOS SANTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da petição apresentada pela parte ré, devendo pronunciar-se expressamente acerca:

1. Da alegação de ausência de valor pecuniário sobre o qual incidiriam honorários advocatícios;

2. Da confirmação ou impugnação do saldo devedor apresentado pelo requerido, sob pena de anuência com os pedidos formulados.

Ressalta-se que o não cumprimento da presente determinação poderá implicar a anuência tácita da parte autora às alegações da parte ré, com posterior análise da possibilidade de extinção e arquivamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0539663-22.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Reu: Edivaldo Cassiano Da Silva

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0539663-22.2016.8.05.0001

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

REU: EDIVALDO CASSIANO DA SILVA

Reitero a determinação constante no ato ordinatório de id. 454784654, para que a parte autora providencie o recolhimento das custas do mandado judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição se o autor não realizar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica neste sentido, como ilustra o seguinte julgado:

“O não recolhimento das custas iniciais no prazo legal acarreta o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015” (STJ, AgInt no AREsp 1.547.942/SP).

Desta feita, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0511915-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Dos Santos
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Interessado: Apvb - Associacao De Protecao De Veiculos Da Bahia
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)
Terceiro Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0511915-78.2017.8.05.0001

INTERESSADO: HELIO DOS SANTOS

INTERESSADO: APVB - ASSOCIACAO DE PROTECAO DE VEICULOS DA BAHIA

Considerando a informação prestada em id. 451951982, quanto à desistência da realização da prova pericial pela parte autora e com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o decêndio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0355103-81.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Jose Costa Dos Santos
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 0355103-81.2012.8.05.0001

EXEQUENTE: FABIO JOSE COSTA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

1. R. H.

2. Observa-se dos autos que, embora devidamente intimada, consoante despacho de id. 459624333 e certidão de id. 475381695, a parte ré/executada deixou de adimplir o crédito exequendo, gerando a denominada crise de satisfação.

3. Desse modo, determino a realização de penhora on-line da quantia de R$ 3.568,20 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), já com o acréscimo de multa de 10% e honorários de 10%, disciplinados no art. 523, §1º, do CPC.

4.Realizada(s) a(s) penhora(s)/bloqueio(s) de valores, lavrado(s) respectivo(s) termo(s), salvo o caso de dispensabilidade, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias - art. 525 do CPC.

5.Transcorrido o prazo para impugnação, voltem-me os autos em conclusão, para ulterior deliberação.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025

Roberto José Lima Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8133278-45.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila Dos Santos
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Reu: Codisman Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Relações de Consumo - Salvador

1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo de Salvador

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes, 1º Andar, Nazaré, Salvador - Bahia. CEP 40.040-380.

salvador2vrconsumo@tjba.jus.br / 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo n. 8133278-45.2020.8.05.0001

AUTOR: PRISCILA DOS SANTOS

REU: CODISMAN VEICULOS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO SANEADOR. OPORTUNIZAÇÃO DE PROVA ORAL APÓS A ELABORAÇÃO DE LAUDO POR PERITO DESIGNADO. PROVIMENTO PARCIAL.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GNC AUTOMOTORES LTDA., nos autos da ação indenizatória movida por Priscila dos Santos, em face da decisão de id. 461296823, proferida no despacho saneador, que rejeitou a preliminar de prescrição, deferiu a produção de prova pericial e não apreciou expressamente os pedidos de prova oral e expedição de ofícios.

A embargante alega omissões na decisão embargada, nos seguintes termos:
i) ausência de apreciação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC);
ii) falta de pronunciamento sobre o pedido de produção de prova oral e expedição de ofício à seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Intimada, a parte embargada não apresentou manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto, em juízo de admissibilidade, deve ser conhecido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal.

Sobre o tema, lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1:

“Mediante a oposição de embargos declaratórios, a parte visa a aprimorar a entrega da tutela jurisdicional, oportunizando ao órgão jurisdicional prolator de determinada decisão que a esclareça, desfaça contradição ou integre-a (art. 1.022, CPC). Se bem utilizados, os embargos declaratórios constituem poderoso instrumento de colaboração no processo, permitindo um juízo plural, aberto e ponderado a partir de um diálogo que visa a um efetivo aperfeiçoamento da tutela jurisdicional.

A nota mais marcante do recurso de embargos de declaração está em que a sua oposição não visa propriamente a modificação do julgado. Essa é a razão pela qual se diz que esse recurso é de simples declaração. Os embargos de declaração não têm por função modificar ou reformar a decisão embargada, mas apenas torná-la mais clara, consistente ou completa.”

I – DA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração possuem fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), que prevê:

> “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II – suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o juiz devia se manifestar de ofício ou a requerimento;
> III – corrigir erro material.”

Dessa forma, verifico que os embargos foram opostos dentro do prazo legal e tratam de matérias passíveis de apreciação por esta via.
II – DA ANÁLISE DOS VÍCIOS ALEGADOS 1. Da suposta omissão quanto ao prazo prescricional aplicável (art. 27 do CDC)

A embargante sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão ao não aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, o qual estabelece:

> “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

A decisão atacada expressamente enfrentou a questão, afastando a alegação de prescrição ao reconhecer a aplicação do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

APELAÇÃO – RECURSO DO AUTOR – AÇÃO CONDENATÓRIA – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO – VÍCIO OCULTO – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍVEL ÀS RÉS – GARANTIA DURANTE A VIDA ÚTIL DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE QUE PERMANECE MESMO DEPOIS DE EXPIRADA A GARANTIA CONTRATUAL OU LEGAL – ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA – VÍCIO MANIFESTADO ANTES DA VIDA ÚTIL ASSEGURADA PELO PRÓPRIO MANUAL DE PROPRIETÁRIO – PERÍCIA CONSTATANDO O DEFEITO DE FABRICAÇÃO – VEÍCULO QUE PAROU EM PLENA RODOVIA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – CABIMENTO – PEDIDO DE RETRATAÇÃO PÚBLICA PELAS RÉS –MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA –INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CABIMENTO – TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO – EXPOSIÇÃO A RISCOS DE MORTE – RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO 1 – As garantias contratual e legal não encerram a responsabilidade das fornecedoras por eventuais vícios ocultos que se manifestem depois desses respectivos prazos, vigendo, em nosso ordenamento jurídico, o conceito de garantia durante a vida útil do produto, noção que é apreciada concretamente pelo Magistrado à luz das peculiaridades fáticas. Jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça. 2 – No caso, embora a garantia fosse de três anos, o sistema de transmissão do veículo, segundo o manual do proprietário entregue junto com o produto, tinha vida útil de 160.000 km. No caso, contudo, apresentou problemas com menos da metade da quilometragem, vindo o perito a constatar que o defeito era de fabricação mesmo. Vício acobertado por estar dentro da vida útil do produto. 3 – Alegação de decadência insubsistente, pois não há pedido fundado no art . 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, direito potestativo submetido aos prazos do art. 26. No caso, trata-se de prescrição decenal, considerando a natureza contratual das pretensões (reparos e danos morais). 4 – Indenização por danos materiais cabível, diante da demonstração do vício oculto e da recusa em custear o reparo. Valores incontroversos, inexistindo provas contrárias. 5 – Manifesta impropriedade do pedido relativo à retratação pública, inexistindo, da parte do autor, legitimidade ativa para postular tal condenação. Rejeição no mérito, considerando o avançar do processo e a primazia do julgamento de mérito (CPC, art. 488). 6 - Demonstrado o vício, as consequências dele advindas geraram inegáveis danos morais, visto que o autor e sua família tiveram suas vidas expostas a riscos de morte. Isso sem contar que antes, durante e após o episódio, o autor sofre com a recusa das empresas em solucionar esse problema. Indenização por danos morais devida. Valor de R$ 10.000,00 adequado às peculiaridades do caso e aos precedentes desta C. Câmara. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - Apelação Cível: 1048114-10 .2019.8.26.0576 São José do Rio Preto, Relator.: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/05/2023, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2023)

Considerando que a decisão já enfrentou o tema de forma fundamentada e que os embargos não possuem caráter recursal para reanálise da matéria, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição.
2. Da omissão sobre a produção de prova oral

Com razão a embargante ao alegar omissão quanto ao pedido de produção de prova oral, uma vez que a decisão embargada apenas deferiu a prova pericial, sem analisar expressamente o pleito.

O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da busca da verdade real, estabelecendo que o juiz poderá determinar a produção de todas as provas necessárias para a instrução do feito. Assim, considerando que a prova oral poderá complementar a perícia técnica, permitindo melhor elucidação das circunstâncias do acidente e das condições de acionamento do airbag, defiro o pedido para que a prova testemunhal seja realizada após a conclusão da perícia já designada.
3. Da omissão quanto ao pedido de expedição de ofício à seguradora

A embargante pleiteia a expedição de ofício à Itaú Seguros de Auto e Residência S/A para obtenção da documentação do sinistro.

Contudo, verifico que a parte embargante não demonstrou fundamentação suficiente que justifique a imprescindibilidade dessa prova, tampouco indicou a recusa da seguradora em fornecer a documentação por meios extrajudiciais.

O art. 373, II, do CPC/2015 impõe às partes o ônus da prova de seus próprios argumentos, e a medida excepcional de requisição judicial de documentos a terceiros somente deve ser deferida quando evidenciada a impossibilidade de obtenção pelos meios regulares.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, o requerimento pode ser renovado caso a perícia demonstre a necessidade da documentação, momento em que poderá ser reavaliado o pedido.

Assim, rejeito o pedido de expedição de ofício à seguradora Itaú Seguros de Auto e Residência S/A neste momento processual.
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho parcialmente para assegurar a realização de prova oral após a produção da prova pericial.

Rejeito os embargos nos demais pontos, por ausência de omissão na análise do prazo prescricional e por ausência de necessidade imediata na expedição de ofício à seguradora.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025
Roberto José Lima Costa
Juiz de Direito

1 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil Artigos, v. XVI (arts. 976 ao 1.044). In Capítulo V Dos embargos de declaração. Direção: Luiz Guilherme Marinoni. Coordenação:Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: RT, 2017, 1 Ed em e-book baseada na 1. Ed impressa.

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8187839-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Julia Lima Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8187839-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JULIA LIMA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR

DECISÃO
Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em grafotécnica, ficando nomeado para o mister Nivalda Sena, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que serão PAGO PELA PARTE RÉ(Banco Itaú), tendo em vista que apresentou contrato, que teve a assinatura negada pelo autor, cabendo a ele o ônus da prova, como previsto no CPC em seu art 429,II e depositados em cinco dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.
O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.
A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.
O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.
Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.
O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.
O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.
O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.
O autor fica cientificado de que caso seja comprovada que a assinatura constante do contrato é sua ou que recebeu valores em sua conta corrente e não informou este fato ao juízo será condenado em litigância de má fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8024151-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elenice Sales Araujo
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8024151-02.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELENICE SALES ARAUJO
Advogado(s) do reclamante: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
REU: BANCO RCI BRASIL S.A

DECISÃO

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes dos autos, deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração não apenas a natureza e objeto desta ação, mas a inércia do autor ante ao comando judicial que determinou a emenda da inicial, oportunizado ao autor a comprovação de que não possui condições de arcar com os custos do processo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8163362-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Menezes Magalhaes
Advogado: Renata Pinto Da Silva (OAB:BA75109)
Advogado: Fernando Antonio Tranquilli De Souza (OAB:BA80322)
Reu: Tenda Negocios Imobiliarios S.a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8163362-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA DE MENEZES MAGALHAES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO ANTONIO TRANQUILLI DE SOUZA, RENATA PINTO DA SILVA
REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s) do reclamado: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

DECISÃO

Lide:

A autora alegou a existência de vícios construtivos no imóvel adquirido, consistentes em infiltrações e rachaduras, ingressando com esta ação contra a empresa ré e juntando apenas fotografias e boletim de ocorrência, porém não apresentou qualquer documento que comprove a prévia comunicação à ré sobre os vícios e nem prova de que tenha havido negativa ou omissão quanto à reparação.

Por sua vez, a parte ré apresentou contestação na qual não impugna especificamente a existência dos vícios narrados, limitando-se a afirmar que não foi cientificada e que os documentos anexados não comprovam falha na execução da obra.

Saneamento do processo:

1- existência de vícios de construção.

2- se as falhas apontadas decorreram de fatos alheios à construção, inclusive culpa de terceiros.

3- nexo de causalidade entre os vícios alegados e falha na construção.

4- se houve comunicação à construtora sobre os vícios apontados na inicial.

Provas:

Entendo necessária, para o deslinde da causa, a designação de perito judicial com formação em ENGENHARIA, ficando nomeado para o mister Newton Meireles Dorea, que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seus honorários em 02 (dois) salário mínimo, que serão PAGOS PELA PARTE RÉ que alegou fato extintivo do direito da parte autora e depositados em 5 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.

O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Perguntas do juízo:

1- se existem os vícios apontados na inicial e que teriam causados os danos ali indicados;

2- qual seria a causa provável dos defeitos;

3- se os vícios decorrem de falha de construção ou culpa de terceiros (vazamento em imóvel de vizinho ou outra causa;

4- a gravidade e extensão dos danos eventualmente existentes.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073931-08.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Ueslei Santos Marinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n° 8073931-08.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamante: FABIO OLIVEIRA DUTRA
REU: UESLEI SANTOS MARINHO

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e Apreensão em desfavor de UESLEI SANTOS MARINHO também já qualificada nos termos da inicial.

O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 498707624 com o requerido de um veículo:

MARCA: CHEVROLET

MODELO: ONIX 1.0MT LT

ANO/MODELO: 2019/2019

PLACA: QUC2J89

RENAVAM: 01195852662

CHASSI: 9BGKS48U0KG416454

COR: PRATA

Ocorre que, o requerido desde a data de 02/12/2024 encontra-se em mora com o pagamento avançado entre as partes, conforme documentos de n° 498707626.

Devidamente notificado o requerido para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID. 498707625, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.

É O RELATÓRIO.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.

Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).

Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto ao setor competente.

Serve a presente decisão como mandado.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091544-75.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Das Gracas Mendonca
Advogado: Camilla De Souza Coutinho (OAB:BA47554)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)
Requerido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8091544-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MENDONCA
Advogado(s) do reclamante: CAMILLA DE SOUZA COUTINHO
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAU UNIBANCO S.A., SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, LUIS

AUGUSTO MELLO LOBO, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA, BARBARA FELIPE PIMPAO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, DANILO ARAGAO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pela última vez os réus BANCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para procederem com o pagamento dos honorários periciais, sob pena de realização de penhora, conforme decisão de ID. 475041355.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077422-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cesar Gomes Peixoto
Advogado: Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB:BA51491)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8077422-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO CESAR GOMES PEIXOTO
Advogado(s) do reclamante: TULIO MIRANDA PITANGA BARBOSA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada em todos os seus termos.

Que o cartório intime o perito para que ele designe a data para realização do seu múnus.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056065-94.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joana Nascimento Da Cruz

Executado: Sandra Regina Moraes Dos Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária] nº 8056065-94.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOANA NASCIMENTO DA CRUZ
EXECUTADO: SANDRA REGINA MORAES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Assiste razão pelo quanto alegado pelo curador de ausente, tendo em vista que sua função se esgotou com o julgamento do feito, não havendo como ele responsabilizar-se na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual deve a autora providenciar a intimação da executada para continuidade do feito.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068060-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Suely Azevedo Rodrigues
Advogado: Alan Luis Souza Dos Santos (OAB:BA38970)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos, Tratamento médico-hospitalar] nº 8068060-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA SUELY AZEVEDO RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN LUIS SOUZA DOS SANTOS
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
Advogado(s) do reclamado: ANDRE SILVA ARAUJO, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para realização da perícia.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071690-95.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Evaristo Amoedo Y Diaz
Advogado: Louise Almeida Y Diaz (OAB:BA53226)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071690-95.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: EVARISTO AMOEDO Y DIAZ

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente

com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073334-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sinezio Rabelo Barros
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073334-39.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Abatimento proporcional do preço]

Requerente : AUTOR: SINEZIO RABELO BARROS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que atestem sua hipossuficiência em arcar com as custas processuais.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038147-67.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neusa Pinheiro Dos Anjos
Advogado: Ingrid Cerqueira Suzarte Dos Santos (OAB:BA60666)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038147-67.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Limitação de Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: NEUSA PINHEIRO DOS ANJOS

Requerido : REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos,

A nossa Carta Magna em seu art.5º, LXXIV diz que: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Ocorre que a declaração de pobreza gera apenas uma presunção relativa da hipossuficiência, razão pela qual esse juízo determinou a apresentação de documentos específicos, objetivando a comprovação da real necessidade do requerente.

Analisando os autos, verifico que pelos indícios constantes deve ser afastada a presunção de pobreza, levando em consideração a inércia da parte autora em apresentar os documentos necessários para deferimento da assistência judiciária gratuita, consoante despacho de ID 490216827.

Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade, podendo as custas serem pagas em até 3 parcelas, caso o requerente assim queira, devendo as mesmas serem recolhidas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento desta ação.

Para finalizar, que o autor apresente a informação questionada no despacho supramencionado, acerca da presença da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA na presente demanda.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067442-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adra Silva Borges
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Advogado: Kleydson Garcia Feitosa (OAB:MS21537)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.

Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8067442-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRA SILVA BORGES
Advogado(s) do reclamante: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA, KLEYDSON GARCIA FEITOSA
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O objetivo primordial do processo é a busca pela verdade real, garantindo que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos e efetivamente esclarecedores dos fatos controvertidos. O CPC, em seu artigo 370, consagra o poder instrutório do juiz, permitindo-lhe determinar as provas que entender necessárias à solução da controvérsia.
Ainda que o réu tenha depositado os honorários periciais fora do prazo, o atraso no pagamento não trouxe prejuízo substancial ao andamento processual, nem comprometeu a imparcialidade ou a regularidade do feito, razão pela qual entendo pela realização da prova pericial, que se revela essencial para o deslinde da causa.
Diante do exposto, determino a realização da perícia, nos termos já determinados, independentemente do atraso no pagamento dos honorários periciais, até porque a autora embargou de declaração se opondo a continuidade do feito sem realização de pericia.
Intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos, bem como as partes para acompanharem o ato, se assim desejarem

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073164-67.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuma Lima Rocha Souza
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073164-67.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: NEUMA LIMA ROCHA SOUZA

Requerido : REU: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051575-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Helenita Maria Agapito Da Silva
Advogado: Djai Simoes Dos Santos (OAB:BA58910)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051575-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]

Requerente : EXEQUENTE: HELENITA MARIA AGAPITO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022331-45.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amarildo Cardoso De Souza
Advogado: Diogo Augusto Araujo De Oliveira (OAB:BA31979)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Superendividamento] nº 8022331-45.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMARILDO CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: DIOGO AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o cartório se todos os réus foram devidamente citados e, em caso negativo, deverá assim proceder.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra os termos do despacho de ID. 487912324.

Além do mais, faz-se necessário que a parte autora preencha as seguintes informações, sobre cada credor, para realização do plano de pagamento ou compareça ao núcleo de superendividamento para preencher presencialmente.

Credor:

Tipo da Dívida:

Data:

Valor Original:

Valor das Prestações:

Qte de Prestações:

Prestações pagas:

Renda na época do momento da Dívida:

O autor deve apresentar ainda os comprovantes das suas despesas mensais para fixação do seu mínimo existencial.

Saliento que se faz necessário que as rés apresentem os contratos firmados com a parte autora. A Instituição responsável pela elaboração da sugestão do plano de pagamento não recebe processos com pendências de documentos (contratos).

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053278-87.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Carlos Santos Brito
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: P.a.n. American Gestao E Consultoria Eireli
Advogado: Juliana Rodrigues De Souza (OAB:SC44334)

Executado: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8053278-87.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS BRITO

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A, P.A.N. AMERICAN GESTAO E CONSULTORIA EIRELI, BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074775-55.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Celso Barreto De Santana
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem, Direito de Imagem] nº 8074775-55.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CELSO BARRETO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: TICIANA PACHECO NERY
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se a parte autora para providenciar a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito, sob pena de extinção da ação.

Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075675-09.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Henrique De Alcantara Torres
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Reu: Porto Odontologia Ltda
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral] nº 8075675-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: HENRIQUE DE ALCANTARA TORRES
Advogado(s) do reclamante: CLAUDIA THAIS LUSTOSA LOPES
REU: PORTO ODONTOLOGIA LTDA
Advogado(s) do reclamado: JADSON AZEVEDO MONTEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela Defensoria Pública no ID. 499032825.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164205-52.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498940586

Processo N° : 8164205-52.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512012270400000478419664

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165363-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Margarida Maria Silva Ribeiro
Representante: Ana Lucia Da Silva Melo
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8165363-45.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento Domiciliar (Home Care)]

Requerente : AUTOR: MARGARIDA MARIA SILVA RIBEIRO
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DA SILVA MELO

Requerido : REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que informem se há interesse na produção de outras provas, indicando-as e fundamentando-as.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8184310-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito] nº 8184310-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s) do reclamado: CAMILA PONTES EGYDIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o aditamento requerido pelo autor na petição de ID. 495785563, excluindo-se o réu que se encontra registrado, devendo-se alterar o polo passivo para o sindicato indicado na petição supramencionada.

Após a alteração, deve o cartório promover a citação do réu nos termos contante no despacho de ID. 477026712.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069367-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Americo Jose De Mello Neto
Advogado: Tamires Amorim Matos (OAB:BA35720)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Gilson Santos Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar] nº 8069367-20.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AMERICO JOSE DE MELLO NETO
Advogado(s) do reclamante: TAMIRES AMORIM MATOS
INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a presente demanda versa sobre pedido de cobertura de procedimento cirúrgico por plano de saúde, e que não se discute erro médico ou questão de maior complexidade técnica, mas sim a necessidade da cirurgia indicada, entendo que os honorários periciais fixados encontram-se em patamar condizente com a natureza da prova técnica a ser produzida, notadamente por se tratar de perícia simples e restrita à análise da necessidade ou não da intervenção cirúrgica, sem envolver discussão sobre conduta médica, prognóstico ou sequelas.

Assim, mantenho os honorários periciais nos termos fixados, devendo o cartório intimar o perito para os fins de direito.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019161-70.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Apelado: Igor Medeiros Sacerdote

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8019161-70.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADO: IGOR MEDEIROS SACERDOTE

Expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

Os mandados expedidos por este Juízo retornaram negativos em razão da parte autora não ter procurado a Central de Mandados, através do NOE – Núcleo de Operações Especiais, para cumprimento das diligências.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para a guarda, devendo a parte interessada, portanto, prover os meios ao seu cumprimento.

Por essas razões e considerando que já houve a expedição de mandados com retornos negativos pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora, pessoalmente por AR, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074211-76.2025.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danielle Gonzaga Soares Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Alfa S.a.
Requerido: Banco Arbi S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Daycoval S/a
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Empréstimo consignado] nº 8074211-76.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DANIELLE GONZAGA SOARES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
REQUERIDO: BANCO ALFA S.A., BANCO ARBI S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o contracheque, extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS ou documento que comprove seus rendimentos e os descontos que estão sendo efetuados, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173099-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jessica Santiago Pereira
Advogado: Gleice Laina Farias De Jesus (OAB:BA82936)
Requerido: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8173099-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JESSICA SANTIAGO PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS
REQUERIDO: BRB BANCO DE BRASILIA AS

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência (LIFESIZE), para o dia 05/06/2025, às 08:00h - SALA VIRTUAL 01.

Sala 01
guest.lifesize.com/5083158
Extensão 5083158
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador no valor de R$ 100,00 (-), divididos entre as partes, em frações iguais, custeando a parte ré R$ 50,00. Se a parte autora for pro bono (art. 14 do referido decreto), esta ficará isenta do referido pagamento.

Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador em conta judicial vinculada ao processo (BRBJus) e comprovar nos autos. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo estipulado acarretará:

a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;

b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059709-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Almeida De Jesus
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)

Advogado: Leonardo Jesus Da Conceicao (OAB:BA47354)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Fornecimento de Energia Elétrica] nº 8059709-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCELO ALMEIDA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JORDAN DOS ANJOS SILVA, LEONARDO JESUS DA CONCEICAO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116124-72.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8116124-72.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s) do reclamante: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182197-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cleonice Santos Brandao
Advogado: Hudson Brandao Marinho (OAB:RJ159696)
Interessado: Maxima Consultoria De Negocios E Investimentos Eireli
Interessado: Fxd Consultoria Financeira Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [1/3 de férias] nº 8182197-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEONICE SANTOS BRANDAO
Advogado(s) do reclamante: HUDSON BRANDAO MARINHO
INTERESSADO: MAXIMA CONSULTORIA DE NEGOCIOS E INVESTIMENTOS EIRELI, FXD CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os réus foram devidamente intimados e não cumpriram o quanto determinado no despacho de ID. 489841989, estes arcaram com o ônus da não produção da prova.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049473-92.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Isabel Cristina Souza Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8049473-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA SOUZA ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com a devida baixa, tendo em vista que o exequente não recolheu as custas necessárias para a prática da penhora on-line solicitada por ele.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073470-36.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: W J S Comercio De Moveis Limitada
Executado: Walter Jorge Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 8073470-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: W J S COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA, WALTER JORGE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o recolhimento das custas processuais, bem como, a planilha do débito, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134798-06.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Residencial Mario Cravo
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Apelado: Global Reveste Pisos E Revestimentos Industriais Ltda
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8134798-06.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RESIDENCIAL MARIO CRAVO
Advogado(s) do reclamante: MARCELO LINHARES
APELADO: GLOBAL REVESTE PISOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s) do reclamado: YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deverá ser feito em autos apartados, ficando o exequente intimado para assim proceder.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070870-13.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cosme Murilo Brito De Santana
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8070870-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COSME MURILO BRITO DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se o impugnado para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo devedor, que fica de logo intimado para recolher as custas judiciais para a apreciação do seu recurso.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125164-20.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Renata Silva Araujo
Advogado: Carla Faria Caldas Freire (OAB:BA64738)
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8125164-20.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: RENATA SILVA ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: CARLA FARIA CALDAS FREIRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a executada sobre os termos da petição apresentada pela exequente no ID. 497301425.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091292-43.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Apelado: Tereza Maria Macario Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Tarifas, Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico] nº 8091292-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
APELADO: TEREZA MARIA MACARIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O cartório fica cientificado de que não há necessidade do processo vir ao gabinete, quando ele retorna do TJBA e não há peticionamento de qualquer uma das partes.

Assim, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087727-71.2022.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Darlene Cerqueira Figueiredo
Advogado: Helaine Carvalho Trabuco Lacerda (OAB:BA65251)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Requerido: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Requerido: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8087727-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DARLENE CERQUEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s) do reclamante: HELAINE CARVALHO TRABUCO LACERDA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO MAXIMA S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI, ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, LICIA VELOSO DA SILVA, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO, MARCO ANTONIO LEAL SILVA, LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, VANESSA MELO DOS SANTOS, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Que o cartório promova a exclusão dos réus BRADESCO FINANCIAMENTO S.A, DAYCOVAL, ABESP e PAN S.A., tendo em vista a sentença que homologou o pedido de desistência em face dos réus mencionados.

Intime-se o BANCO SAFRA para se manifestar sobre a petição de ID. 496375867, onde o autor informa que houve a quitação do contrato.

Intimem-se os réus que ainda não apresentaram os contratos firmados com a autora, para assim proceder, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se a parte autora para atender ao quanto determinado no despacho de ID. 494363931, devendo consultar nos autos os contratos já juntados pelos réus e, em caso de ausência, deverá informar qual contrato.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8078857-03.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Erica Silva Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8078857-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: ERICA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com AR, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Vale o registro que os mandados anteriores retornaram negativos diante da inércia do autor em diligenciar junto ao setor competente, conforme já registrado no despacho de ID. 453816316.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066052-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Edemir Alves Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8066052-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REU: EDEMIR ALVES LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID. 489406005, devendo recolher as custas necessárias para citação.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038245-23.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euflorzina Machado Da Anunciacao
Reu: José Ernesto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8038245-23.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : AUTOR: EUFLORZINA MACHADO DA ANUNCIACAO

Requerido : REU: JOSÉ ERNESTO

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID. 489125275, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141592-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Santos Da Silva
Advogado: Luziane Pires Rodrigues (OAB:RJ238686)
Advogado: Leonardo Dos Santos Batista De Sousa (OAB:RJ218175)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8141592-09.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Combustíveis e derivados]

Requerente : INTERESSADO: VINICIUS SANTOS DA SILVA

Requerido : INTERESSADO: BANCO C6 S.A.

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID. 488426387, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8177918-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Clube De Maes Do Lar Perolas De Cristo
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] nº 8177918-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASSOCIACAO CLUBE DE MAES DO LAR PEROLAS DE CRISTO
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS SANTOS SILVA
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Para início da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá apresentar planilha do seu crédito.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8193280-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiane Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8193280-39.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS

Requerido : REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547924-05.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Arnaldo Barros Laudelino
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Fornecimento de Energia Elétrica] nº 0547924-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ARNALDO BARROS LAUDELINO
Advogado(s) do reclamante: ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES, MOISES SALOMAO NETO
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o réu para que junte a documentação necessária à verificação do crédito do autor, tendo em vista que, embora pudesse o consumidor tê-la apresentado, informou ter havido extravio dos referidos documentos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022236-83.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Celio Marcos Jesus Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8022236-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA
EXECUTADO: CELIO MARCOS JESUS DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo havido intimação do executado, que teve contas penhoradas, na forma determinada por este juízo na decisão de ID. 485753330, deve ser expedido alvará em favor do exequente.

Comprovado o levantamento, a parte exequente deve o prazo de 05 (cinco) dias informar sobre a satisfação do crédito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067287-88.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marcos Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Bancários, Empréstimo consignado] nº 8067287-88.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: MARCOS BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

O cartório deve observar os termos do despacho de ID. 490072843, pois ali consta de forma expressa que não havendo manifestação do exequente no prazo de 05 (cinco) dias o processo deve ser arquivado, portanto, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512438-32.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Construtora Boa Nova Ltda
Terceiro Interessado: Avalista Registrado(a) Civilmente Como Barbara Martfeld Bittencourt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Esbulho / Turbação / Ameaça] nº 0512438-32.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI
EXECUTADO: CONSTRUTORA BOA NOVA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo havido a intimação da avalista, tal como requerido pelo banco no ID. 476286693, deve ele adotar as providências que se fizerem necessárias para continuidade do feito.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0500482-14.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Helder Sousa Costa
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento, Alienação Fiduciária] nº 0500482-14.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
EXECUTADO: HELDER SOUSA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a realização da pesquisa por meio do sistema SREI, tendo em vista que não se trata de ferramenta processual, mas sim de pesquisa a ser feita pelo próprio interessado.

Vejamos o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Pátrios:

Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038511-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA AGRAVADO: ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. CONSULTA QUE PODE SER FEITA POR QUALQUER PESSOA MEDIANTE CADASTRO. ENDEREÇO ELETRÔNICO COLACIONADO NA PEÇA RECURSAL. INFORMAÇÃO QUE PODE SER OBTIDA DIRETAMENTE PELO INTERESSADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO em face de decisão

interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. 399857888 - autos de origem), no bojo do processo n.º 0501142-55.2016.8.05.0244, que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) em razão da sua indisponibilidade no Estado da Bahia. 2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir o acerto da decisão que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). 3. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, posteriormente Revogado pelo Provimento 89/2019 e tem por objetivo facilitar a troca de informações entre os Ofícios de Registro de Imóveis, o Poder judiciário e os cidadãos. 4. De fato, a consulta ao SREI pode identificar a existência de bens imóveis em nome do devedor em diversos registros imobiliários do país. Contudo, em que pese útil, não existe necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a realização da diligência pretendida. 5. Isso porque o SREI pode ser consultado por qualquer pessoa, mediante cadastro, para pesquisa de imóveis registrados pelo executado nas localidades cadastradas no sistema. 6. Frise-se, inclusive, que tal consulta pode ser realizada pelo próprio patrono da Agravante por meio do site cujo endereço está indicado nas suas razões recursais. 7. Assim, verifica-se que não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a diligência pretendida. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013989-19.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO e como Agravada ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador(a) de Justiça MR25/15

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8038511-13.2023.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 05/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONSULTA AO SREI (SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS). DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DILIGÊNCIA QUE PODE SER EFETUADA POR QUALQUER CIDADÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

(TJPR - 14ª Câmara Cível - 0053209-23.2024.8.16.0000 - Ponta Grossa - Rel.: SUBSTITUTA FABIANE PIERUCCINI - J. 23.09.2024)

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0009917-89.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Augusto Santana Hage (OAB:BA16002)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Gisocrates Marback D Oliveira (OAB:BA3471)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Alex Charles Barros Meirelles
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)
Executado: Katucha Rocha Barreiro Meirelles
Advogado: Alan Barros Meirelles (OAB:BA51551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0009917-89.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: FABIO AUGUSTO SANTANA HAGE, PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO, GISOCRATES MARBACK D OLIVEIRA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

EXECUTADO: ALEX CHARLES BARROS MEIRELLES, KATUCHA ROCHA BARREIRO MEIRELLES
Advogado(s) do reclamado: ALAN BARROS MEIRELLES

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o prazo solicitado pelo exequente na petição de ID. 492492128 já se esgotou, deve ele informar ao juízo os meios para continuidade do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520421-48.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Real Servicos De Apoio Administrativo - Eireli - Epp
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Exequente: Alberto Luiz Tavares De Souza
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Exequente: Sandra Blanco De Souza Lucas
Advogado: Bruno Amaral Rocha (OAB:BA28415)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Fernando Gabriel Viegas Da Hora (OAB:BA37264)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: José Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Adimplemento e Extinção] nº 0520421-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REAL SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, ALBERTO LUIZ TAVARES DE SOUZA, SANDRA BLANCO DE SOUZA LUCAS
Advogado(s) do reclamante: BRUNO AMARAL ROCHA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o embargado sobre o quanto alegado pelos embargantes.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069939-10.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raiane Lopes Da Silva Mocitaiba
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Executado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8069939-10.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: RAIANE LOPES DA SILVA MOCITAIBA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BTG PACTUAL S.A.

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103032-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Figueiredo Dos Santos
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Autor: Rubem Gonzaga Figueredo
Advogado: Vitor Galiza Santos (OAB:BA53382)
Advogado: Barbara Vitoria Ferreira (OAB:BA54755)
Reu: Mf Corretagem De Veiculos E Multmarcas Ltda
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Advogado: Joaquim Souza De Oliveira Filho (OAB:BA83318)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Evicção ou Vicio Redibitório, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8103032-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FELIPE FIGUEIREDO DOS SANTOS, RUBEM GONZAGA FIGUEREDO
Advogado(s) do reclamante: BARBARA VITORIA FERREIRA, VITOR GALIZA SANTOS
REU: MF CORRETAGEM DE VEICULOS E MULTMARCAS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, PAULO ROBERTO SIMAS MOTTA, JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se que o réu não apresentou a documentação solicitada por este juízo no ID. 492211522, fica indeferida a gratuidade da justiça.

Desta forma, devem os réus providenciarem o recolhimentos dos honorários periciais, sob pena de arcarem com o ônus da não produção da prova.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100447-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedito Dos Santos Oliveira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)
Reu: Banco Gm S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8100447-02.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO GM S.A.

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010210-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Henrique Lopes Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8010210-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO C6 S.A.
Advogado(s) do reclamante: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EXEQUENTE: HENRIQUE LOPES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a inércia da executada após a penhora on-line realizada, expeça-se alvará em favor do exequente e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080616-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Bispo De Matos
Advogado: Lorena Santos Da Anunciacao (OAB:BA72192)
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Adimplemento e Extinção] nº 8080616-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO BISPO DE MATOS
Advogado(s) do reclamante: LORENA SANTOS DA ANUNCIACAO, RODRIGO DA SILVA MACEDO
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o quanto consta da informação prestada a este juízo no ID. 498667615, deve o cartório agir na forma ali indicada para que seja feita a transferência de valores na forma determinada no despacho de ID. 493142810.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020189-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leonardo De Jesus Ferreira
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inadimplemento] nº 8020189-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEONARDO DE JESUS FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL HENRIQUE SANTOS SILVA
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo havido manifestação da parte autora ao quanto alegado pelo réu, referente ao cumprimento das obrigações fixadas na sentença, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047527-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cesar Augusto De Cerqueira
Advogado: Tatiane Santos Da Boa Morte (OAB:BA65827)
Advogado: Zulene Barbosa Gomes (OAB:BA62973)
Reu: Itaparica Beach Resort Empreendimento Imobiliario Ltda
Reu: Cristiane Pinto Maria Iorio
Reu: Marcos Newlands Freire
Reu: Npar Participacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8047527-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CESAR AUGUSTO DE CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: TATIANE SANTOS DA BOA MORTE, ZULENE BARBOSA GOMES
REU: ITAPARICA BEACH RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CRISTIANE PINTO MARIA IORIO, MARCOS NEWLANDS FREIRE, NPAR PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o quanto requerido pelo autor na petição de ID. 489436032, tendo em vista que não existe previsão legal para esse fim.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125169-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Gabriele Ferreira Rodrigues Lordelo Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8125169-37.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VANESSA GABRIELE FERREIRA RODRIGUES LORDELO SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado sobre o pedido apresentado pela autora na petição de ID. 496331227, referente a complementação da condenação a ele imposta.

Após o pagamento pelo executado expeça-se alvará em favor da consumidora e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004221-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patricia Dos Santos Lima
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8004221-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PATRICIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamante: DEIVISON DOS SANTOS SILVA
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, CLEUSA GOMES MADUREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUCO GOMES MADUREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Quando do despacho que intimou o devedor sobre o início da fase de execução do julgado constou expressamente que o impugnante deveria recolher as custas judiciais necessária para interposição do recurso, contudo ele assim não procedeu e portanto com base em decisão do STJ abaixo transcrita, a impugnação apresentada não é conhecida.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS FORA DO PRAZO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante jurisprudência firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, “cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte” (REsp 1.361.811/RS, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 6/5/2015). Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.165.415/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018.)

Ressalta-se que, no caso em questão, o pagamento sequer foi feito fora do prazo.

Assim, intime-se o impugnante para depositar o valor apontado pelo autor, tendo em vista que ele se tornou de devedor de multa e honorários de 10%, tal como previsto no CPC.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pelo devedor e após, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8051409-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristina Conceicao Boa Ventura
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8051409-84.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: CRISTINA CONCEICAO BOA VENTURA

Requerido : REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a intimação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077886-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marcos Brandao De Souza Joias - Me

Executado: Marcos Brandao De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8077886-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
EXECUTADO: MARCOS BRANDAO DE SOUZA JOIAS - ME, MARCOS BRANDAO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o quanto determinado pelo TJBA, o presente processo que já tem sentença homologatória está suspenso até agosto de 2029, quando então deverá ser dado baixa no sistema.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024041-33.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jaquicilene De Jesus Soares
Advogado: Uendel Ribeiro Martinez (OAB:BA20830)
Apelado: Banco Panamericano Sa
Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado (OAB:BA37472)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 0024041-33.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JAQUICILENE DE JESUS SOARES
Advogado(s) do reclamante: UENDEL RIBEIRO MARTINEZ
APELADO: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do reclamado: LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o réu para manifestar-se sobre o quanto requerido pela autora no ID. 481734773 e não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, fica de logo autorizada a expedição de alvará em favor da autora com o retorno dos autos para o arquivo.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165910-22.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edson Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Apelado: Banco Itaucard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8165910-22.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA
APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Que o cartório cumpra com urgência os termos do despacho de ID. 497828335.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046134-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mansao Nita Costa
Advogado: Daniel Borges Ambrosi (OAB:BA23153)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8046134-62.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO NITA COSTA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL BORGES AMBROSI
REU: ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado(s) do reclamado: IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo complementar apresentado pelo perito.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

Dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102549-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Santos Da Silva
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102549-94.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: EDMILSON SANTOS DA SILVA

Requerido : REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160182-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lavinia Lorrane Dos Santos Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8160182-63.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LAVINIA LORRANE DOS SANTOS JESUS
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir os termos da decisão no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046868-76.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Joselita Bispo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8046868-76.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA
EXECUTADO: MARIA JOSELITA BISPO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o Autor/Exequente não adotou as providências para continuidade do feito, deverá o mesmo ser arquivado, ficando autorizado o desarquivamento após o pagamento de custas, caso o autor apresente petição indicando meios para continuidade do feito.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106250-97.2023.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rainilson Nunes Santos
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Requerido: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8106250-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RAINILSON NUNES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: DANIEL RASEC ROCHA SILVA
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Deve o cartório juntar aos autos o AR da carta expedida.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017201-74.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Viúva Antonina Cazaes Malta Registrado(a) Civilmente Como Antonina Cazaes Malta

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8017201-74.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: ANTONINA CAZAES MALTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora proceda com o recolhimento das custas processuais.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0051019-72.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Forexport Consultoria E Comercio Exterior Ltda
Advogado: Vera Lucia Sales Barata (OAB:BA12305)
Advogado: Weybel Moura Dias (OAB:BA29285)
Advogado: Rodrigo Velloso Fontes (OAB:BA21028)
Advogado: Job Medrado Brasileiro (OAB:BA11495)
Executado: Cacique S/a Comercio Importacao E Exportacao
Advogado: Andre Camerlingo Alves (OAB:SP104857)
Advogado: Daniela Teixeira De Villar (OAB:BA14961)
Advogado: Ulisses Simoes Da Silva (OAB:SP273921)
Advogado: Ricardo Castro Ramos (OAB:SP358819)
Advogado: Andre Mendes Espirito Santo (OAB:SP220485)
Terceiro Interessado: Carajas Material De Construcao Ltda
Advogado: Fabricio Jose Pinto Sivini (OAB:PE24881)
Advogado: Paulo Jose Carneiro Leao Cannizzaro (OAB:PE39792)
Terceiro Interessado: Almir Moreira Passo Registrado(a) Civilmente Como Almir Moreira Passo
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Advogado: Lucas Passo Santos (OAB:BA57972)
Terceiro Interessado: José Sinvaldo
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra
Terceiro Interessado: Alagoas Cart 1 Oficio Registro De Imoveis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0051019-72.1996.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FOREXPORT CONSULTORIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado(s) do reclamante: VERA LUCIA SALES BARATA, WEYBEL MOURA DIAS, RODRIGO VELLOSO FONTES, JOB MEDRADO BRASILEIRO
EXECUTADO: CACIQUE S/A COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO
Advogado(s) do reclamado: ANDRE CAMERLINGO ALVES, DANIELA TEIXEIRA DE VILLAR, ULISSES SIMOES DA SILVA, RICARDO CASTRO RAMOS, ANDRE MENDES ESPIRITO SANTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para manifestar-se sobre os embargos interpostos pelo réu.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029612-86.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rodrigo Castro Nascimento (OAB:BA40240)
Advogado: Juliana Maria Da Costa Pinto Dias (OAB:BA38391)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Igor Almeida Resende (OAB:MG159113)
Advogado: Gabriel Tiburcio David (OAB:MG138003)

Advogado: Igor Almeida Resende (OAB:MG159113)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498958089

Processo N° : 8029612-86.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO)

RODRIGO CASTRO NASCIMENTO (OAB:BA40240), JULIANA MARIA DA COSTA PINTO DIAS (OAB:BA38391)

ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIS AUGUSTO MELLO LOBO (OAB:BA19805), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A), GABRIEL TIBURCIO DAVID (OAB:MG138003), IGOR ALMEIDA RESENDE (OAB:MG159113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512020475800000478434710

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017449-11.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Michel Fernandes Imbiriba De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8017449-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REU: MICHEL FERNANDES IMBIRIBA DE ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente por carta com AR sobre os termos do despacho de ID. 475933288.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138344-64.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rita De Cassia Silva Santos Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Silva Santos
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cláusulas Abusivas] nº 8138344-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RITA DE CASSIA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO SAFRA S A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s) do reclamado: RODRIGO SCOPEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO SCOPEL, LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Faz-se necessário que a parte autora preencha as seguintes informações, sobre cada credor, para realização do plano de pagamento ou compareça ao núcleo de superendividamento para preencher presencialmente.

Credor:

Tipo da Dívida:

Data:

Valor Original:

Valor das Prestações:

Qte de Prestações:

Prestações pagas:

Renda na época do momento da Dívida:

O autor deve apresentar ainda os comprovantes das suas despesas mensais para fixação do seu mínimo existencial.

Designo audiência de Conciliação Virtual para o dia 05 de junho de 2025 às 11h, devendo autor apresentar proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, que deverá ser indicado pelo consumidor, observando-se os gastos mensais devidamente comprovados obedecendo-se os termos do art. 104-A, incluindo os parágrafos e incisos, quando da realização do seu plano.

Registro que a lei de superendividamento tem como um dos seus pilares a boa-fé e caso verificada a má-fé do consumidor ele não terá a proteção legal e por isso deve observar que nem todas as suas dívidas podem ser objeto de conciliação.

No que diz respeito à boa-fé dos credores eles ficam cientificados de que o comparecimento na audiência conciliatório com apresentação de proposta é obrigatório, pois é assim que se verificará a colaboração de cada um deles para que o consumidor possa sair da situação de ruína financeira em que se encontra, tendo em vista que houve irresponsabilidade na concessão de crédito o que contribuiu para a situação do superendividamento do consumidor.

Em caso de ausência injustificada de qualquer um dos réus na conciliação ou na hipótese dos seus procuradores não possuírem poderes especiais e plenos para transigir, a dívida estará suspensa, interrompendo-se naquela data os encargos da mora.

O crédito do réu que não cumprir o quanto disciplina a lei e foi especificado no parágrafo anterior será adimplido apenas após o pagamento daqueles credores presentes à audiência conciliatória.

Não havendo êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, passar-se-á à segunda fase do processo, que é judicial, na forma prevista no art 104-B, CDC.

A audiência realizar-se-á por videoconferência, devendo as partes, no dia e horário designado, acessarem o link https://call.lifesizecloud.com/17791245 Extensão 17791245 para acesso à sala de audiência virtual.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073033-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Williams Lima Dos Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8073033-92.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAMS LIMA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085467-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Exequente: Carina Mello De Miranda
Advogado: Ingred Sousa Dos Santos (OAB:BA42512)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8085467-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARINA MELLO DE MIRANDA
EXECUTADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s) do reclamado: INGRED SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INGRED SOUSA DOS SANTOS, FABIO OLIVEIRA DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado pelo cartório, proceda-se com a republicação do despacho de ID. 493568064.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8085467-89.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Gm S.a.
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Exequente: Carina Mello De Miranda
Advogado: Ingred Sousa Dos Santos (OAB:BA42512)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8085467-89.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARINA MELLO DE MIRANDA
EXECUTADO: BANCO GM S.A.
Advogado(s) do reclamado: INGRED SOUSA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO INGRED SOUSA DOS SANTOS, FABIO OLIVEIRA DUTRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado pelo cartório, proceda-se com a republicação do despacho de ID. 493568064.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010347-64.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Autor: Diana Souza Santos
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8010347-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIANA SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS, HELDER DE JESUS DE BRITTO
REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica mantida a decisão de ID. 498525645.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8194354-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Stellantis Financiamentos Sociedade De Credito Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas, Tutela de Urgência] nº 8194354-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA, PABLO FABIAN COELHO DA SILVA
REU: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pagamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas.

Intime-se a parte autora pessoalmente para proceder com o pagamento das custas, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8002371-06.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Renilda Costa Lima
Advogado: Adriana Marambaia Tavares (OAB:BA30403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8002371-06.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: RENILDA COSTA LIMA
Advogado(s) do reclamado: ADRIANA MARAMBAIA TAVARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da decisão de ID. 483464186 que determinou a suspensão da decisão que deferiu a liminar, bem como para se manifestar sobre as petições apresentadas pela parte ré em que informa o pagamento das parcelas.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

8114341-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Executado: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8114341-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R., DAYANA GODINHO DIANA
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ARAUJO SILVA
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição apresentada sob ID 495209951, embora tenha sido protocolada nos autos eletrônicos, não atende aos requisitos formais mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, pois não apresenta de forma clara e precisa a identificação do juízo competente, o nome das partes, tampouco a formulação expressa e fundamentada do pedido, o que compromete a adequada compreensão da postulação.
Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial — e, por extensão, qualquer requerimento posterior apresentado nos autos, deve conter:

"I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
(...)"

Além disso, o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que:

"É dever do advogado redigir os atos jurídicos com clareza, precisão, objetividade e urbanidade, observando sempre a boa técnica e o adequado uso da linguagem, de modo a contribuir para a boa administração da Justiça."

No caso em exame, a ausência de elementos mínimos prejudica não apenas a análise do requerimento, mas também a segurança jurídica, a coerência procedimental e a efetividade da prestação jurisdicional.
Diante disso, intime-se o advogado subscritor da petição para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova manifestação devidamente regularizada, contendo:
a) identificação correta do juízo;
b) qualificação completa das partes;
c) formulação expressa, fundamentada e inteligível do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114341-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Executado: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8114341-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R., DAYANA GODINHO DIANA
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ARAUJO SILVA
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição apresentada sob ID 495209951, embora tenha sido protocolada nos autos eletrônicos, não atende aos requisitos formais mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, pois não apresenta de forma clara e precisa a identificação do juízo competente, o nome das partes, tampouco a formulação expressa e fundamentada do pedido, o que compromete a adequada compreensão da postulação.
Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial — e, por extensão, qualquer requerimento posterior apresentado nos autos, deve conter:

"I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
(...)"

Além disso, o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que:

"É dever do advogado redigir os atos jurídicos com clareza, precisão, objetividade e urbanidade, observando sempre a boa técnica e o adequado uso da linguagem, de modo a contribuir para a boa administração da Justiça."

No caso em exame, a ausência de elementos mínimos prejudica não apenas a análise do requerimento, mas também a segurança jurídica, a coerência procedimental e a efetividade da prestação jurisdicional.
Diante disso, intime-se o advogado subscritor da petição para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova manifestação devidamente regularizada, contendo:
a) identificação correta do juízo;
b) qualificação completa das partes;
c) formulação expressa, fundamentada e inteligível do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8114341-45.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: M. C. D. D. S. R.
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: L. G. D. S. R.
Procurador: Dayana Godinho Diana
Advogado: Patricia Araujo Silva (OAB:BA27205)
Executado: Aerolineas Argentinas Sa
Procurador: Dayana Godinho Diana
Exequente: Dayana Godinho Diana
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8114341-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: M. C. D. D. S. R., L. G. D. S. R., DAYANA GODINHO DIANA
PROCURADOR: DAYANA GODINHO DIANA
Advogado(s) do reclamante: PATRICIA ARAUJO SILVA
EXECUTADO: AEROLINEAS ARGENTINAS SA

DESPACHO

Vistos, etc.
A petição apresentada sob ID 495209951, embora tenha sido protocolada nos autos eletrônicos, não atende aos requisitos formais mínimos exigidos pelo ordenamento jurídico, pois não apresenta de forma clara e precisa a identificação do juízo competente, o nome das partes, tampouco a formulação expressa e fundamentada do pedido, o que compromete a adequada compreensão da postulação.
Nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial — e, por extensão, qualquer requerimento posterior apresentado nos autos, deve conter:

"I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no CPF ou CNPJ, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
(...)"

Além disso, o art. 14 do Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que:

"É dever do advogado redigir os atos jurídicos com clareza, precisão, objetividade e urbanidade, observando sempre a boa técnica e o adequado uso da linguagem, de modo a contribuir para a boa administração da Justiça."

No caso em exame, a ausência de elementos mínimos prejudica não apenas a análise do requerimento, mas também a segurança jurídica, a coerência procedimental e a efetividade da prestação jurisdicional.
Diante disso, intime-se o advogado subscritor da petição para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova manifestação devidamente regularizada, contendo:
a) identificação correta do juízo;
b) qualificação completa das partes;
c) formulação expressa, fundamentada e inteligível do pedido.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073953-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. A. H.
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Autor: Eiji Fernandes Hoshi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8073953-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. A. H.
AUTOR: EIJI FERNANDES HOSHI
Advogado(s) do reclamante: THEONIO GOMES DE FREITAS
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8073953-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. A. H.
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Autor: Eiji Fernandes Hoshi
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8073953-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. A. H.
AUTOR: EIJI FERNANDES HOSHI
Advogado(s) do reclamante: THEONIO GOMES DE FREITAS
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074758-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenilda Pinto Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Carmona De Azevedo (OAB:MT4522/O)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8074758-53.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ZENILDA PINTO OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CARMONA DE AZEVEDO
REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência presente na petição de ID 497493051.

Salvador, 30 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022784-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188)

Advogado: Luiz Gustavo Lopes Passos (OAB:MG165188)

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498971628

Processo N° : 8022784-11.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LUIZ GUSTAVO LOPES PASSOS (OAB:MG165188)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611520798800000478447059

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8098783-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: O. V. D. M. L.
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Representante: Alexandre Pinon Da Motta Leal
Advogado: Leonardo Carvalho Martinez (OAB:BA69054)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar] nº 8098783-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: O. V. D. M. L.
REPRESENTANTE: ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO CARVALHO MARTINEZ, MARIO MIGUEL NETTO
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

OLIVIA VILAR DA MOTTA LEAL, menor impúbere, neste ato representado pelo seu genitor, ALEXANDRE PINON DA MOTTA LEAL, já qualificados na inicial, ingressou com uma AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e de INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face a BRADESCO SAÚDE S/A, igualmente qualificada na exordial. Alegou a parte autora possuir diagnóstico de TEA, sendo consumidora do plano de saúde prestado pela ré. Aduziu que orientação médica indicou intervenção precoce e multiprofissional por especialistas, no entanto, na rede credenciada do Plano não existem profissionais especializados, tendo arcado de forma particular, com seu tratamento. Dessa forma, requereu liminar para determinar que o réu a autorize e custei o tratamento na forma prescrita pelo médico assistente com acompanhamento regular de Neuropediatra; estimulação global por meio do modelo DENVER e JASPER; fonoaudiologia com profissional habilitado em PROMPT e transtornos da linguagem; terapia ocupacional com terapeuta certificado em integração sensorial de ayres, musicoterapia. No mérito, requer que o réu custei integralmente todo o tratamento multidisciplinar, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Deferida a gratuidade da justiça, ID 455187862.

Apresentada contestação, o réu impugnou a gratuidade da justiça. No mérito, alegou o réu que possui rede credenciada/profissionais aptos, não podendo a autora alegar o contrário. Segue aduzindo o rol de cobertura obrigatória e que cabe ao profissional que realizará o tratamento indicar o método ou técnica a ser utilizado. Asseverou ainda o réu que tratamento fora da rede credenciada, o reembolso segue os limites contratuais. Por fim, alegou a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 45928410.

A autora apresentou réplica (ID 459382234).

Inicialmente indeferida a liminar.

Intimado à comprovar sua rede de clínicas credenciadas e profissionais capacitados, o réu apresentou documentação pertinente, no entanto, não abrangendo o método JASPER.

Assim, foi reapreciada a liminar e deferida em parte. Ouvido o Ministério Público esse opinou pelo deferimento do pedido autoral (ID 490745770).

É O RELATÓRIO.

PRELIMINAR

Gratuidade da Justiça

Em que pese o réu tenha impugnado a gratuidade da justiça à parte autora, não trouxe aos autos fato que ensejasse a não concessão desse benefício.

Assim, torno definitiva a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.

Transtorno Espectro Autista (TEA) – Tratamento Multidisciplinar - Cobertura

Restou incontroverso o fato de parte autora ser portadora do transtorno do espectro autista, sendo determinado várias terapias para seu tratamento médico, conforme relatórios juntados no processo.

A ANS foi criada pela Lei nº 9.961/2000, com prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como "órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde" (art. 1º).

Sua finalidade institucional é a de "promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País" (art. 3º).

O principal objetivo desta Agência Reguladora é o de conferir a máxima proteção ao direito fundamental de proteção ao consumidor no que se refere à saúde suplementar (art. 5º, XXXII, art. 170, V, da Constituição Federal, e art. 48, do ADCT.) e de não restringir esses direitos.

O entendimento do Tribunal da Cidadania sempre foi no sentido de que quando se contrata um plano de saúde em que há cobertura para a patologia diagnosticada, o consumidor teria direito ao tratamento indicado por médico, ainda que não houvesse previsão contratual e nem estivesse o referido tratamento previsto no rol da ANS, entretanto houve uma mudança de entendimento em junho de 2022, pois as Turmas reunidas chegaram à seguinte conclusão:

"1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extrarrol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS" (EREsp n. 1.886.929/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022).

Por conta da decisão do STJ, a ANS baixou a Resolução 539, que assim diz:

Altera a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento.

A leitura da resolução supra citada não deixa dúvida de que os planos de saúde estão obrigados a pagar sessões multidisciplinares, tais como terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos em tratamento solicitado por profissionais médicos.

Tratamento Indicado – Rede credenciada

A autora ajuizou a presente ação por se sentir lesados pelo réu, uma vez que alega que foram negados pedidos de reembolsos dos custos gastos em consultas particulares referentes à Terapia ocupacional, a fonoaudiologia, a musicoterapia e intervenção intensiva realizadas pela autora menor, ante a ausência de rede credenciada. Em contrapartida, o suplicado afirmou a existência de rede credenciada com profissionais qualificados para os tratamentos indicados, sendo excluído da cobertura somente a musicoterapia.

Nas relações de consumo, ainda que consolidada a responsabilidade objetiva do fornecedor pela falha na prestação do serviço, não desobriga o consumidor de demonstrar a existência do dano e a correlação deste com a falha, para que possa vir a fazer jus à efetiva reparação.

Deve-se apurar se os tratamentos indicados pelos profissionais médicos da autora configuram procedimentos previstos no rol da ANS ou, em caso contrário, se preenchem os critérios de excepcionalidade estabelecidos pela Lei nº 14.454/2022.

Perlustrando os autos, observa-se que a autora é beneficiária de contrato de assistência à saúde e, diante de suas patologias diagnosticadas, possui cobertura integral, multidisciplinar e contínua, para as chamadas terapias especiais (especificamente terapia ocupacional e fonoaudiologia), sem restrições quanto aos métodos terapêuticos indicados (no caso doas autos PROMPT e AYRES).

Em que pese a alegação autoral quanto a inexistência de rede credenciada/profissionais para realização dos procedimento médicos indicados, restou comprovado nos autos pelo réu sua capacidade de atender ao tratamento indicado nos limites de sua rede, referente aos procedimento Terapia ocupacional e fonoaudiologia e portanto não há como acolher-se o pedido autoral de escolher livremente a clínica onde será atendido.

Tratamento – Sem Rede Credenciada – Musicoterapia e Intervenção Intensiva Método DENVER e JASPER

Ademais, identificado o tratamento indicado à autora, deve-se verificar que, quando a o Plano de Saúde não demonstra ter rede credenciada e profissional aptos para realização de atendimento médico, fica obrigado o seu custeio integral mediante clínica à escolha do consumidor.

Dentre o tratamento apresentado, consta a prescrição médica para realização de sessões de Musicoterapia e de Intervenção Intensiva Método DENVER e JASPER, a fim de reduzir os comportamentos atípicos da autora, no entanto, como a ré não fez prova em sentido contrário, não tendo apresentado declaração das clínicas autorizadas, indicando a realização desses tratamentos.

Ressalta-se ainda que, em que pese o réu alegue que o tratamento Musicoterapia não tem cobertura obrigatória, o entendimento recente do STJ é no sentido de reconhecendo esta terapia multidisciplinar para o tratamento do TEA, vindo a ser obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. EQUOTERAPIA. COBERTURA. OBRIGATÓRIA. CONFORMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia e musicoterapia. 2. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.154.016/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024.).

Assim, resta reconhecida nos autos a obrigação do plano de saúde réu em fornecer as terapias Musicoterapia e Intervenção Intensiva Método DENVER e JASPER, em clínica de livre escolha da parte autora

Dano Material – Reembolso

Quando a Operadora do Plano de Saúde não demonstra ter rede credenciada e profissional aptos para realização de atendimento médico, fica obrigada ao seu custeio integral fora de sua área de cobertura.

Afirmou a autora que foi necessário fazer o acompanhamento com Musicoterapia e Intervenção Intensiva Método DENVER e JASPER, conforme notas ficais no ID 454950167, haja vista a conduta do plano réu.

Como a ré não fez prova em sentido contrário e nem impugnou essas alegações de forma específica, fica deferido o reembolso integral em relação a essas terapias, haja vista que “o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento” (EAREsp 1.459.849/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.829.813/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022).

Já em relação as demais terapias, terapia ocupacional e fonoaudiologia, onde há rede credenciada apta à realizar o tratamento médico indicado, tendo a parte autora buscado atendimento particular, o pedido de reembolso de valores perante o plano de saúde réu seguirá nos limites previstos em contrato.

Dano Moral

Restou clara a abusividade da conduta da ré ao impossibilitar o tratamento médico necessário ao autor menor, mesmo havendo quitação do plano de saúde.

No que tange à condenação por danos morais, inegável o abalo à integridade psíquica do consumidor, porquanto é evidente o dano moral sofrido por aquele que, em momento delicado de necessidade, vê negada a cobertura médica esperada.

A negativa de cobertura contratual de tratamento necessário para a manutenção da saúde é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos, gerando dano moral indenizável.

Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral resultante do cometimento desse ato (nexo causal), cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.

Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.

Destarte, a finalidade do instituto do dano moral não é apenas punitiva, mas também pedagógica e compensatória. Assim, a importância indenizatória deve ser fixada com razoabilidade e prudência, sem que ocorra o enriquecimento ilícito de uma parte ou uma condenação de forma irrisória, evitando-se futuras erronias, como realizado na situação em vértice.

CONCLUSÃO

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, confirmando em parte o pedido liminar, condenando a ré a a custear integralmente as terapias prescritas nos métodos DENVER, JASPER e musicoterapia, em clínica livremente escolhida pela autora; reembolsar integralmente os valores já pagos por sessões de musicoterapia, DENVER e JASPER, conforme comprovado nos autos, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o desembolso; reembolsar parcialmente, nos limites contratuais, as despesas com fonoaudiologia e terapia ocupacional realizadas fora da rede; condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00, com juros e correção a contar da prolação desta sentença.

Considerando a sucumbência parcial, a fixação de honorários e custas deve levar em consideração os pedidos que não foram acolhidos, razão pela qual deve a parte autora pagar honorários advocatícios para o réu no valor correspondente a 3% do valor da condenação, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica obriga a pagar honorários correspondente a 7% do valor da condenação e no pagamento de custas processuais no percentual de 70%.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102489-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Geronimo De Jesus Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Executado: Weder Dos Santos Batista 04692755539

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8102489-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GERONIMO DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: KEILA SUELLEN SOARES SILVA, TERCIO DE SANTANA, ANNA GABRYELLE DE OLIVEIRA SALES MOTTA
EXECUTADO: BANCO C6 S.A., WEDER DOS SANTOS BATISTA 04692755539
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o réu deu início ao cumprimento voluntário de sentença, depositando os valores da condenação, consoante petição de ID 492407374.

O autor concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID 497491038.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052184-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: David Cavalcante Teixeira Daltro (OAB:BA52812)
Advogado: Wenderson Araujo Caldas (OAB:BA56625)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492761487

Processo N° : 8052184-70.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUCAS SALES GAVAZA SILVA (OAB:BA49755), DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO (OAB:BA52812), WENDERSON ARAUJO CALDAS registrado(a) civilmente como WENDERSON ARAUJO CALDAS (OAB:BA56625)

THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612212383400000472823351

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0061913-73.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Reu: Clywton Sother Junior

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 0061913-73.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s) do reclamante: MARCELO CORDEIRO DA SILVA, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, 78.897, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
REU: CLYWTON SOTHER JUNIOR

SENTENÇA

Deixo de acolher os embargos interpostos , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.

Ao contrário do que alega o embargante foi feita a sua intimação pessoal, por domicílio eletrônico, que ocorreu no dia 30 de janeiro de 2025, sobre os termos do despacho de ID 483550924, proferido no dia 29 de janeiro, tomando ele ciência no dia 10 de fevereiro do mesmo, mas sem que fossem adotadas as medidas necessárias:

Vejamos que o STJ entende válida a intimação pessoal do autor para dar andamento ao feito feito por forma eletrônica:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Por simples cotejo entre as razões do Recurso Especial e os fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que a tese relacionada aos arts. 25 e 40 da Lei 6.830/1980 não foi apreciada pelo Tribunal a quo pelo viés pretendido pelo agravante, não obstante terem sido opostos Embargos de Declaração para tal fim.
2. Desse modo, à falta do indispensável prequestionamento, não se pode conhecer do Recurso Especial ante a incidência do teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ao decidir a controvérsia, a Corte local consignou: “No caso concreto, conforme evento 38894341, o Juízo requereu diligência imprescindível ao prosseguimento do feito. Em 11/09/2019 a parte Autora declarou ciência da intimação (38894342). A secretaria certificou ao ID 38894343 que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte EXEQUENTE, sobrevindo Sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, proferida nos seguintes termos: (...)
Em vista de tais previsões, bem assim do andamento processual, tem-se que o douto juízo singular promoveu a devida intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 05 dias, na medida em que a intimação realizada por meio eletrônico em portal próprio é pessoal, conforme dispõe a Lei n.º 11.419/06. Assim, confirmada a inércia do apelante após intimação pessoal para impulsionar o feito, afigura-se caracterizado o abandono, impondo-se a manutenção da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.”
4. Com efeito, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando ocorre a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e ele permanece inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por abandono da causa.
5. Dessume-se que o aresto impugnado está em sintonia com o atual posicionamento do STJ, motivo pelo qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial referente às matérias a respeito das quais a tese sustentada foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional ou sobre a qual houve a aplicação de óbice sumular.
7. Agravo Interno não provido.(AgInt no AREsp n. 2.474.386/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006798-80.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Autor: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Tarcisio Oliveira Santos
Reu: Marcia Maria Malta Reis

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8006798-80.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : AUTOR: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

Requerido : REU: TARCISIO OLIVEIRA SANTOS, MARCIA MARIA MALTA REIS

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e noticiado nos autos, cujos termos passam a integrar esta decisão, nos moldes do art. 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em atenção ao disposto no art. 922, caput e parágrafo único, do CPC, o cumprimento da avença poderá ser exigido judicialmente nos próprios autos, em caso de inadimplemento, mediante simples petição acompanhada de planilha de cálculo, observando-se os termos do acordo homologado.
As custas processuais iniciais deverão ser arcadas pelas partes no percentual de 50% para cada ainda que tenha havido disposição contrária no acordo homologado, sendo que a cobrança das custas de responsabilidade da parte que possuir o benefício da gratuidade da justiça fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.
Ressalto que a dispensa, constante no §3º do artigo 90 do CPC, se refere apenas ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver e que nos termos da Tabela de Custas do TJBA vigente, foi prevista a responsabilidade da parte contrária ao beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de 50% das custas iniciais, mesmo havendo concessão do referido benefício à parte adversa. Assim, caberá à parte ré o pagamento da referida fração, se ainda não recolhida, no prazo legal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, “b”, do CPC, determinando que, após o pagamento do valor acordado, seja expedido alvará judicial em favor da parte credora, nos termos do pactuado. .
Cumpridas as determinações acima e inexistindo outros requerimentos pendentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124501-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valmir De Jesus Loiola
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Advogado: Benito Cid Conde Neto (OAB:DF40147)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8124501-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s) do reclamante: BENITO CID CONDE NETO
REU: VALMIR DE JESUS LOIOLA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em que foi realizada cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças para ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de VALMIR DE JESUS LOIOLA, processo que se encontra paralisado por período superior há 30 (trinta) dias.

Após tentativas de citação da parte ré, a parte autora requereu a realização de pesquisas eletrônicas para dar continuidade ao feito (ID 451330090), sendo assim disponibilizada por este juízo, conforme ID 464483429.

Em petição de ID 469281644 foi informada a cessão de crédito, desta forma foi realizada a devida alteração processual do polo ativo e oferecido novo prazo para a parte autora providenciar o andamento do feito (ID 475381079).

Nesse sentido, após inercia da parte autora, foi determinada a sua intimação pessoal no prazo de 05 dias, com advertência de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil (ID 484491066).

O autor foi intimado pessoalmente para a prática de atos processuais, mediante carta com aviso de recebimento, tendo o AR retornado devidamente assinado (ID 491020887), mas se manteve inerte.

Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, revogo a medida liminar concedida, resolvendo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Salvador, 5 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8181471-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Paula Dos Passos Seixas Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Dos Passos Seixas
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Atraso de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8181471-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

ANA PAULA DOS PASSOS SEIXAS, já qualificados na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., igualmente qualificada na exordial, alegando que comprou uma passagem de Salvador para Belo Horizonte, com data de ida em 14/11/2024 e volta em 17/11/2024, no valor de R$ 1.040,18 e 76.000 pontos de milhas. Em 05/11/2024, a Azul informou sobre a alteração do voo, oferecendo duas opções e prometendo um voucher de R$ 300,00. No entanto, ao tentar alterar sua passagem, a autora enfrentou problemas no sistema e não conseguiu mais localizar a reserva original. Alega ainda que foi forçada a antecipar sua viagem para 08/11/2024 e volta em 10/11/2024, com custos adicionais de R$ 3.163,16 e 135.000 pontos de milhas, em virtude da ré não ter disponibilizado um novo voo na data anteriormente programada. Além disso, o voucher prometido não foi fornecido, e o voo teve atraso. A autora busca indenização pelos danos materiais e morais, argumentando que a responsabilidade da Azul é objetiva, conforme o Código de Defesa do Consumidor, devido à falha na prestação do serviço e os prejuízos sofridos.

Foi deferida gratuidade da justiça para a parte autora.

A ré apresentou contestação, alegando impossibilidade de responsabilidade da Cia. Aérea por alteração na malha aérea, regular cumprimento do dever de assistência material em razão do cancelamento do voo, ausência de dano e requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A parte autora apresentou réplica.

Como não há necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Revelia

O réu apresentou contestação de forma intempestiva, pois conforme preceitua o nosso CPC no art. 335, o prazo para oferecer contestação é de 15 dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 231, I que considera o dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio.

Conforme análise dos autos, a juntada do AR positivo se deu em 28 de janeiro do presente ano (ID. 483525137), tendo a parte ré apresentado contestação em 26 de fevereiro do mesmo ano, portanto, sua contestação foi apresentada fora do prazo ensejando o reconhecimento da sua revelia em conformidade com o artigo 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Havendo revelia, um dos seus efeitos é a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, presunção esta, entretanto, que não é absoluta, vez que depende da persuasão racional do juiz.

Neste contexto, o órgão julgador, em todas as suas manifestações, deve se nortear pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, consoante dispõe os arts. 371 e 489 do CPC e art.93, inc. IX da Constituição Federal de 1988, bem como a jurisprudência majoritária do STJ “a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juízo deve analisar as alegações da autora e as provas produzidas”. Em outras palavras, a mera ocorrência da revelia não gera o reconhecimento automático dos fatos e pedidos deduzidos pelo autor, devendo, conforme dito, os mesmos passarem pelo crivo do convencimento racional do magistrado.

Cancelamento e Alteração do Voo – Dano Material –

O cancelamento do voo constitui ato ilícito que enseja responsabilização civil na forma objetiva, haja vista que, nas relações de consumo, a responsabilidade do fornecedor do serviço ou produto é objetiva em decorrência do risco da atividade.

O requerente, ao contratar os serviços de transporte aéreo, enquadra-se no conceito de consumidor (CDC, art. 2º), ao passo que a ré, empresa prestadora de serviços de transporte que exerce atividade econômica, é considerada fornecedora (CDC, art. 3º, § 2º), o que atrai a aplicação do diploma consumerista.

Desta maneira, incide a norma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e no art. 734 do Código Civil, que elucidam como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços:

Na esteira do artigo 14, §1º, do CDC, o fornecedor do serviço tem responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação viciosa do seu serviço, a qual somente é afastada se comprovar a ausência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Problemas técnicos na aeronave ou na malha aérea é um risco intrínseco à atividade desenvolvida pelas companhias aéreas, razão pela qual não é fato capaz de afastar o dever de reparar pelo cancelamento de voo, com base na teoria da responsabilidade objetiva.

In casu, a parte autora apresentou documento no ID. 475998975 onde consta que deveria tentar posteriormente a alteração do seu voo, por aquele meio, contudo não houve prova de uma nova tentativa, no entanto, considerando as alegações da autora de que precisou adquirir uma nova passagem em virtude da sua passagem anterior não ter sido localizada pela ré, entendo que esta deverá arcar com o valor pago a maior na compra da nova passagem.

Dano Moral:

O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”

O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios

No caso em tela, a autora alega que o atraso no voo do dia 8 de novembro de 2024 teria lhe causado danos morais, juntando somente um registro de tela do e-mail recebido pela ré onde consta a informação de imprevisto no voo, no entanto, a parte não informa a duração do atraso, bem como o dano causado em virtude deste fato, portanto, entendo que não houve prejuízo moral que enseje a compensação por danos morais.

Vejamos o entendimento do STJ no sentido de que dano moral por atraso precisa ser comprovado pra ser indenizado:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, determinando que a análise da ocorrência do dano moral seja feita à luz da jurisprudência do STJ, que exige comprovação de efetiva lesão extrapatrimonial em casos de indenização por danos morais relacionados a cancelamento e atraso de transporte aéreo. 2. O Tribunal de origem havia decidido pela configuração do dano moral in re ipsa, considerando a falha da companhia aérea no cumprimento dos deveres de assistência e informação adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se, em casos de atraso de voo, é necessária a comprovação de lesão extrapatrimonial para a configuração de dano moral, ou se este pode ser presumido in re ipsa. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência do STJ estabelece que, em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 5. No caso concreto, não houve comprovação de circunstância excepcional que extrapolasse o mero aborrecimento, conforme entendimento das instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. Em casos de atraso de voo, o dano moral não é presumido e deve ser comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida pelo passageiro. 2. A mera falha no cumprimento dos deveres de assistência e informação não caracteriza, por si só, dano moral in re ipsa”. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 489 e 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.374.535/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023. (AgInt no AREsp n. 2.439.183/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Assim, entendo que não há dano moral a ser indneizado..

Conclusão

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedente em parte, os pedidos constantes da inicial para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos materiais, o valor de R$ 2.122,98, acrescido de correção e juros de mora legais a partir da citação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos, fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00, que fica suspenso por conta do que dispõe o art. 98, 3º do CPC, enquanto que o réu fica condenado em honorários no mesmo valor e no pagamento de custas processuais no percentual de 50% do valor das custas judiciais devida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8169528-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Emanuele Catarine Nascimento Barbosa
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Advogado: Eider Da Silva Santos (OAB:BA41641)
Requerido: Sal E Brasa Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Alex Burgos Santana (OAB:BA31388)
Testemunha: Railda Tavares Costa
Testemunha: Paulo Nunes Da Silva
Testemunha: Jusivel Viana Marques

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Moral] nº 8169528-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: EMANUELE CATARINE NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO AUGUSTO ANDRADE ALBUQUERQUE, EIDER DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EIDER DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: SAL E BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogado(s) do reclamado: ALEX BURGOS SANTANA

SENTENÇA

VISTOS ETC,

EMANUELE CATARINE NASCIMENTO BARBOSA, já qualificada na inicial, ingressaram com uma AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS, em face de SAL E BRASA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, igualmente qualificado na exordial, alegando que em 24/11/2023n reservou mesa para 06, a fim de comemorar o aniversário de seu filho, tendo comparecido ao restaurante réu juntamente com seu companheiro, seus dois filhos, a avó materna do aniversariante e uma tia. Segue aduzi que que ao dirigir-se ao buffet de comida japonesa juntamente com sua filha Beatriz - menor e portadora de Transtorno Espectro de Autismo - deparou-se com alimentos com aparência de estragados, tendo recolhido apenas algumas peças fritas e, ao se dirigir ao maitre, este a tratou com grosseria, solicitando a retirada da autora do estabelecimento. Alegou a autora que foi conduzida para fora do restaurante réu, mas que o segurança apaziguou a situação, retornando todos aos seus lugares, no entanto, foram retirados pela segunda vez. Requereu assim a condenação do réu em indenização por danos morais.

A justiça gratuita foi deferida à parte autora, ID 436704050.

Citado, o réu apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça e arguindo preliminar de falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, aduziu que a alegação da autora que a comida japonesa estaria estragada não possui respaldo. Afirmou o réu que não houve constrangimento à autora, do contrário, que ela ameaçava constantemente os prepostos do réu afirmando ter amigos policiais e delegado. Aduziu a inexistência do dever de indenizar. Requereu a improcedência dos pedidos autorais e a condenação da autora em litigância de má-fé. Anexou documentos, ID 450705747.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, ID 455764873.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos das partes e testemunhas.

Passo ao julgamento da ação.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

Gratuidade da Justiça

Fica mantida a gratuidade da justiça à autora, já que a ré não trouxe fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.

Ausência de Interesse de Agir

Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.

O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como a autora alega ter suportado danos de ordem extrapatrimonial em razão dos constrangimentos e humilhações praticadas pela parte ré.

Portanto, afastada esta preliminar.

Inépcia da Inicial

Equivocou-se a segunda ré ao alegar a inépcia da inicial, haja vista que, em que pese a alegação do réu de ausência de documentos necessários à propositura da ação, em verdade, perlustrando os autos observa-se que os documentos trazidos são suficientes para prosseguimento da ação, razão pela qual afasta esta preliminar.

PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.

Responsabilidade objetiva – Alimento estragado:

De logo, esclareço que a responsabilidade civil no caso ora apreciado é objetiva, devendo estar presentes o ato ilícito, os danos e o nexo causal, com fulcro no artigo 14 do CDC.

Narra a autora que dirigiu-se ao restaurante réu, juntamente com sua família, tendo identificado, dentre o buffet servido, que a comida japonesa estaria estragada, e ao comunicar a situação, o réu teria rebatido sua alegação e solicitado sua retirada estabelecimento, entendendo, assim que o réu cometeu ato ilícito. Em contrapartida, aduz o réu que o alimento fornecido estava em boa qualidade e que a autora decidiu sair do estabelecimento, juntamente com sua família, após realizar um episódio de descontrole, ao não ser acatada sua alegação.

Nas relações de consumo, ainda que consolidada a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo falha na prestação do serviço, não desobriga o consumidor de demonstrar a existência do dano e a correlação deste com o serviço prestado, para que possa vir a fazer jus à efetiva reparação, sendo necessário fazer provar da existência de conduta ilícita, ou seja, provar que o réu deu causa a situação vivenciada pela parte autora.

Analisando os argumentos e documentos apresentado aos autos, observa-se que a alegação autoral de que o buffet japonês estaria estragado, sustenta-se apenas no quanto por ela relatado, acrescidas de fotos e vídeo por ela produzida, no entanto, tais evidências, não foram suficientes para validar seus argumentos, até mesmo porque nenhum outro consumidor foi arrolado como testemunha desse fato.

Rebatendo as afirmativas autorais, o réu apresentou diversos documentos probatórios acerca da qualidade de seu buffet, tais como: “alvará de saúde”, “controle de temperatura”, “controle de praga” e “relatório de análise de água”, demonstrando, assim, o atendimento aos requisitos exigidos para o controle de qualidade, a fim de a garantir a segurança alimentar aos seus consumidores.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa controla e fiscaliza os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública e, dentre eles, alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários, conforme previsto no Art. 8, § 1º, II da Lei 9.782/99, podendo delegar atribuições aos municípios.

O réu apresentou documentos que atestam a regularidade sanitária do estabelecimento, incluindo alvará de saúde, controle de temperatura, controle de pragas e relatório de análise de água. Além disso, foi anexado relatório técnico da Vigilância Sanitária, que, após inspeção motivada por denúncia da autora, concluiu pela improcedência da reclamação (ID 450708824).

Autora retirada indevidamente do restaurante:

A autora sustenta que, após ter reclamado da qualidade dos alimentos do buffet japonês, foi tratada com grosseria pelo maitre do restaurante réu e, sem justificativa razoável, foi conduzida para fora do local com seus familiares, inclusive com sua filha menor, portadora de Transtorno do Espectro Autista, retornando brevemente, mas sendo posteriormente novamente retirada do ambiente, o que lhe teria causado constrangimento e sofrimento, sobretudo por se tratar de ocasião comemorativa.

Por sua vez, o réu nega a prática de qualquer ato constrangedor e sustenta que a autora, ao ser contrariada, teria se exaltado e passado a proferir ameaças, exigindo tratamento diferenciado por conhecer autoridades policiais. Alega, ainda, que a intervenção dos seguranças se deu para preservar a ordem no local, diante da conduta da própria autora.

Consta nos autos registro de Boletim de Ocorrência lavrado pelo réu, e nenhum documento apresentado pela autora que comprove a versão por ela sustentada, como gravações, testemunhas neutras ou registros administrativos da suposta conduta abusiva dos prepostos do restaurante.

Destaca-se que, ainda que o réu exerça atividade voltada ao público consumidor e esteja sujeito à responsabilidade objetiva, a configuração do dever de indenizar exige prova do dano e do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo suportado pelo consumidor, o que não se presume automaticamente, principalmente quando as versões são conflitantes e há provas materiais (como o Boletim de Ocorrência e os documentos de inspeção sanitária) que enfraquecem a narrativa da parte autora.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios consistentes a demonstrar que a autora foi indevidamente expulsa ou constrangida de forma abusiva, bem como diante da inexistência de prova apresentada pela autora , não é possível reconhecer a ocorrência de ato ilícito apto a ensejar reparação por danos morais.

Litigância de Má-fé

Segundo o artigo 80 do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V) e/ou provocar incidente manifestamente infundado (inciso VI).

Em que pese as alegações da autora, não há reconhecimento de litigância de má-fé nesse sentido, razão pela qual afasto o pleito suscitada pelo réu.

CONCLUSÃO

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedente os pedidos da autora por ausência da ilicitude apontada.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036974-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vinicius Dantas Oliveira Santos
Advogado: Cleide Fernandes Duarte (OAB:BA47639)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material] nº 8036974-42.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VINICIUS DANTAS OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CLEIDE FERNANDES DUARTE
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA
REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA

SENTENÇA

VINICIUS DANTAS OLIVEIRA SANTOS, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, igualmente qualificada na exordial, alegando que em 10/12/2022, houve a interrupção do fornecimento de energia, posteriormente restabelecida após reclamações dos vizinhos (protocolos 1783805177, 1783807405 e 1821543796). Após o retorno da energia, diversos eletrodomésticos foram danificados e medicamentos que exigem refrigeração (Saxenda e Ozempic) foram perdidos, além de alimentos perecíveis. O autor solicitou administrativamente o ressarcimento por meio da plataforma da empresa (protocolo 4201450514), mas o pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de registro de falta de energia. Também registrou reclamação no site Consumidor.gov, sem sucesso na resolução do conflito. Durante o período em que esteve sem os eletrodomésticos, o autor enfrentou dificuldades e constrangimentos, sendo obrigado a distribuir alimentos entre vizinhos e amigos para evitar perdas totais, bem como a depender deles para realizar refeições, o que comprometeu sua dignidade e bem-estar. Requereu a indenização a título de dano material e moral. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida. (ID. 441897957)

O autor interpôs Agravo de Instrumento, tendo o TJBA concedido o efeito suspensivo da decisão agravada (ID. 459769035).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação requerendo preliminarmente a inversão do ônus da prova e no mérito defendendo que não foram comprovados os requisitos necessários à responsabilização civil, quais sejam: dano efetivo, nexo de causalidade com sua conduta e ausência de causas excludentes. Argumenta que os documentos juntados (orçamentos e laudos) não comprovam tecnicamente os danos nem a sua origem, pois carecem de qualificação do responsável técnico e não apontam de forma clara o defeito nos equipamentos. Defende que a oscilação de energia, se houve, poderia ter ocorrido na rede interna, cuja responsabilidade é do consumidor. Ressalta que a análise do sistema da concessionária não indicou nenhuma perturbação elétrica na data mencionada. Requereu a improcedência da ação.

A parte autora apresentou manifestação acerca da contestação.

As partes foram intimadas para informarem quanto ao interesse na produção de outras provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da demanda.

Este juízo realizou decisão de saneamento e organização do processo - ID.481024859 - determinando os pontos controversos da lide.

Conforme certidão de ID. 492361042, a parte autora não logrou êxito com o Agravo de Instrumento interposto, devendo recolher as custas de ingresso da ação.

Não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

PRELIMINAR

Ônus da prova:

A parte ré, em sua contestação, alega a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora, sustentando que a inversão do ônus da prova lhe imporia o ônus de provar fato negativo, em afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, a relação jurídica entre as partes é inequivocamente de consumo, sendo aplicável a legislação consumerista. Ademais, a narrativa apresentada pela parte autora encontra respaldo em documentos mínimos que, ao menos em sede de cognição sumária, conferem verossimilhança às alegações de falha na prestação do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e os danos decorrentes.

Ressalte-se, ainda, que a concessionária de serviço público detém superioridade técnica e possui melhores condições para demonstrar o regular funcionamento de seus sistemas e equipamentos, não sendo desarrazoado exigir-lhe que comprove a inexistência de falha na prestação do serviço, ônus que, inclusive, lhe compete em razão do dever legal de continuidade e adequação do serviço público.

O autor demonstrou sua condição de vulnerabilidade no processo, razão pela qual faz jus à inversão do ônus da prova.

MÉRITO

Responsabilidade Objetiva - Comprovação de Conduta Ilícita

O autor alega que, em razão de interrupção e posterior retorno do fornecimento de energia elétrica em sua residência, diversos eletrodomésticos foram danificados, medicamentos perecíveis foram inutilizados e alimentos foram perdidos, tendo inclusive enfrentado situações de constrangimento em sua rotina diária.

Apesar de a concessionária alegar não haver registro de anormalidade no sistema na data mencionada, o autor informou nos autos protocolos de reclamação registrados por vizinhos, o que sugere falha no serviço essencial prestado. Ressalte-se que o simples fato de não haver registro formal no sistema interno da empresa não exclui a possibilidade da ocorrência da falha, sobretudo diante de múltiplos protocolos e reclamações contemporâneos aos fatos.

Devo ressaltar que é objetiva a responsabilidade civil da concessionária de serviço de energia elétrica (CF, art. 37, § 6º), que deve indenizar o dano a equipamentos elétricos decorrentes da oscilação de energia característica da deficiência da prestação quando configurado o vínculo entre o evento causador e o dano reclamado, cabendo a ela comprovar que prestou o serviço de forma adequada.

Vejamos o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. NÃO CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de ação de indenização por danos morais, reconheceu que existe relação de consumo entre as partes. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo.

II - Sobre o cabimento da inversão do ônus da prova, a Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

“Outrossim, a parte requerida/agravante possui responsabilidade objetiva na reparação de prejuízos causados em razão da prestação dos seus serviços, forte no artigo 37, §6º, da Constituição Federal e no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: [...] Ademais, conforme o art. 22 do CDC, a ré, como prestadora de serviço público essencial, responde perante o consumidor em face do seu dever de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros. Por isso que, naturalmente, aplica-se a teoria estática na distribuição do ônus, sendo da empresa prestadora de serviços públicos a aptidão natural para comprovar a perfeição no fornecimento de energia elétrica ao tempo dos fatos que motivaram a demanda, sob pena de responder pelos danos ocasionados. Além disso, em que pese a previsão de instrumentos processuais em favor da parte mais fraca seja uma realidade, deve-se ponderar a sua utilização em ordem ao cumprimento da finalidade que lhes dá razão de existir, qual seja, a busca do equilíbrio no âmbito do processo. E nisso se inclui a possibilidade de inversão do ônus da prova, assim disposta no art. 6º, VIII, do CDC: [...] Alinhando-se a este contexto as peculiaridades do caso concreto, em que a causa de pedir imputa a responsabilidade da concessionária de energia elétrica, tenho que concorrem tanto o requisito da verossimilhança das alegações quando o da hipossuficiência da parte autora/agravada. E, no mesmo compasso, não vejo irrazoabilidade na determinação da inversão do ônus da prova, já que não há imposição de realização de prova negativa e não é encargo processual impossível ou dificultoso à ré, não obstante o seja à parte autora.”

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual “A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial”.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.184.432/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Assim, configurada a falha na prestação do serviço essencial — ainda que episódica — e demonstrado o prejuízo experimentado pelo consumidor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, nos termos do art. 14 do CDC.

Dano Material

O dano material, para ser ressarcido, exige a demonstração concreta do prejuízo patrimonial sofrido, bem como o nexo causal entre o dano e a conduta do réu, o que, no caso de responsabilidade objetiva, deve ser examinado à luz dos elementos documentais apresentados pelo autor.

Nos autos, o autor alega a perda de diversos bens em decorrência da oscilação e interrupção no fornecimento de energia elétrica, entre eles eletrodomésticos, medicamentos e alimentos perecíveis. Contudo, a documentação acostada aos autos evidencia que apenas os equipamentos ar-condicionado e geladeira foram acompanhados de laudos técnicos (IDs. 436400883 436399200) e capazes de demonstrar, ainda que de forma simplificada, a ocorrência de defeito compatível com danos oriundos de instabilidade na rede elétrica.

Os demais prejuízos alegados, como a perda de alimentos e medicamentos, embora verossímeis diante do contexto, não foram comprovados de forma robusta, não havendo documentos idôneos que atestem sua aquisição, valor ou efetiva inutilização, tampouco que estabeleçam nexo direto com a falha no serviço.

Dessa forma, reputo suficientemente comprovado o dano material apenas em relação ao ar-condicionado e à geladeira, devendo a ré ser condenada ao pagamento de indenização correspondente ao valor dos referidos bens, conforme notas fiscais apresentadas nos IDs. 436400868 e 436400866.

Danos Morais

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

Configurada a presença de ato ilícito e de dano moral, cabe definir-se o valor que deve ser atribuído a título de indenização pela agressão sofrida pela suplicante.

Como não há critérios objetivos para a quantificação do valor a ser arbitrado a título de danos, a Doutrina e Jurisprudência observam certos parâmetros, tais como, as peculiaridades do caso concreto, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico e reparatório da medida, devendo-se agir com base na prudência e na moderação.

No caso concreto, restou demonstrado que o autor enfrentou interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua residência, fato que, além de causar danos materiais, comprometeu a regular utilização de eletrodomésticos essenciais, culminando na perda de alimentos e no comprometimento de sua rotina alimentar.

Assim, reconhecida a falha na prestação do serviço essencial e os transtornos que dela decorreram, é devida a reparação por danos morais, sendo esse o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. AMPLA . FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE APARELHO TELEVISOR DO AUTOR OCASIONADA POR SOBRECARGA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NA REDE DE FORNECIMENTO DA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS . VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Autor que tentou administrativamente obter o conserto do seu aparelho televisor. 2 . Negativa da concessionária em ressarcir o autor na via administrativa, sob a alegação de não ocorrência de oscilação na energia elétrica na residência do autor. 3. Parte ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar a correta prestação do serviço e o reparo do vício no produto. Incidência do artigo 373, inciso II, do NCPC . 4. Responsabilidade Objetiva. 5. Teoria do risco administrativo . 6. Sobrecarga na rede elétrica. 7. Falha na prestação do serviço devidamente demonstrada . Sendo o autor hipossuficiente técnico, caberia à concessionária demonstrar a correta prestação do serviço. 8. Artigo 37, 6º, da CF e artigos 14 e 22 do CDC. 9 . Dever de indenizar. 10. Danos materiais e morais configurados. 11 . Quantum compensatório que não merece qualquer reparo, eis que arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 12. Aplicação da súmula nº 343 do TJRJ. 13 . Precedentes jurisprudenciais do TJRJ. 14. Recurso ao qual se nega provimento.(TJ-RJ - APL: 08122555420228190042 202300158341, Relator.: Des(a) . WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 10/08/2023, DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26, Data de Publicação: 11/08/2023)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial para determinar que a ré restitua à autora o valor de R$4.347,29 (quatro mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), referente a importância total paga pela geladeira e ar condicionado, bem como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, acrescido de correção e juros a partir do arbitramento.

Condeno o réu no pagamento de custas judiciais e honorários fixados em 10% do valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051947-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Lago Vieira
Advogado: Fernando Avila Nonato (OAB:BA17484)
Advogado: Fabricio Jose Sacramento Perez (OAB:BA24101)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Perito Do Juízo: Jorge Leite

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8051947-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA LAGO VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO AVILA NONATO, FABRICIO JOSE SACRAMENTO PEREZ
REU: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS

SENTENÇA

VISTOS ETC,

JULIANA LAGO VIEIRA, já qualificada na inicial, ingressaram com uma AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face da empresa GRAFICOS EMPREENDIMENTOS LTDA, igualmente qualificada na exordial, alegando que adquiririam um apartamento construído pela ré, mas foram identificadas diversas falhas na construção, vindo o apartamento constantemente ser alagado por água de esgotamento oriundo de outras unidades, seja pelos ralos da cozinha e área de serviço, seja pela tubulação do dreno da máquina de lavar roupas, com risco iminente de curto circuito e eletrocussão. Afirma a autoras que tentou resolver administrativamente, mas os vícios em seu apartamento não foram sanados pela ré. Inconformada com a situação, a autora ajuizou a presente ação, requerendo a condenação do réu para promover a reparação dos vícios, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 445640004).

A ré apresentou defesa, alegando preliminar de inépcia, ilegitimidade passiva, impugnação à gratuidade da justiça e perda do objeto. No mérito, aduziu que não possui responsabilidade sobre os fatos alegados pelos autores, já que os danos foram causados por terceiros, por obstruções no sistema de esgotamento sanitário decorrentes de má utilização da unidade vizinha ao imóvel da autora. Alegou que o empreendimento foi entregue manual acerca dos cuidados necessários para o bom funcionamento do sistema de esgoto do condomínio. Por fim, aduziu que, ainda assim, foram realizados reparos pela ré no imóvel dos autores em 18/05/2024. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Anexou documentos, ID 44757393.

Intimados, os autores apresentaram réplica, ID 451725014.

Foi determinada a realização de prova pericial (ID 461537219). Juntado o laudo, as partes dele se manifestaram. Após, apresentaram suas alegações finais.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

Ilegitimidade Passiva

Considerando que a relação jurídica discutida no processo envolve de um lado a autora, como consumidora supostamente lesada e do outro, a fornecedora do produto hipoteticamente defeituoso, evidente se mostra sua legitimidade passiva, uma vez que se encontra envolvida na cadeia dos fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, devendo ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 18 do CDC.

Gratuidade da Justiça

Fica mantida a gratuidade da justiça à autora, já que a ré não trouxe fato novo que ensejasse a revogação desse benefício.

Inépcia da Inicial

Equivocou-se a ré ao alegar a inépcia da inicial, haja vista que a autora cumpriu devidamente todas as determinações legais contidas neste dispositivo, tendo discriminado na petição inicial, os seus pleitos autorais. Portanto, rejeito esta preliminar.

PASSO AO MÉRITO DA AÇÃO.

Responsabilidade Civil

De logo, esclareço que a responsabilidade civil no caso ora apreciado é objetiva, devendo estar presentes o ato ilícito, os danos e o nexo causal, com fulcro no artigo 14 do CDC.

Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente seja, voluntária ou não, capaz de causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo, este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.

O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:

1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).

2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.

3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.

Assim, ainda que consolidada a responsabilidade objetiva do fornecedor pelo falha na prestação do serviço, não desobriga o consumidor de demonstrar a existência do dano e a correlação deste com o serviço prestado, para que possa vir a fazer jus à efetiva reparação, sendo necessário fazer provar da existência de conduta ilícita, ou seja, provar que o réu deu causa a situação vivenciada pela parte autora.

Prova Pericial – Culpa de Terceiros

A parte autora alegou a existência de vícios construtivos no imóvel construído pela ré. Por sua vez, a ré afirmou que não possui responsabilidade pelos vícios alegados, já que são provenientes de culpa de terceiros - vizinhos.

Por não possuir conhecimento técnico, o Juízo nomeou perito engenheiro civil para vistoriar o apartamento da autora e analisar os fatos alegados pelas partes.

Após inspeção técnica in loco, o perito do Juízo analisou as queixas apresentadas pela parte autora em relação à infiltração no banheiro, danificação à instalação elétrica e, por fim, o entupimento da tubulação de esgoto.

Sobre as infiltrações apontadas pela autora, respondeu o perito judicial que: “Existiram infiltrações oriundas do banheiro do andar superior (...) sanada a deficiência de impermeabilização pelo construtor junto ao morador do andar superior (...) até a presente data o forro do banheiro da unidade está preservado sem sinais de novas infiltrações”.

Já em relação as instalações elétricas do imóvel da autora, afirmou o perito que: “(...) não foi constatado nenhum dano ou risco de uso aos moradores das instalações elétricas do imóvel, onde as tomadas e interruptores e iluminação estão funcionando corretamente, não sendo afetados pela água da inundação do imóvel”.

Por fim, acerca da alegação feita pela autora de entupimento dos ralos do imóvel, concluiu ainda o perito que: “Quanto ao entupimento da tubulação de esgoto que atende ao ralo de esgoto da área de serviço da unidade vistoriada, após investigação do construtor, foi identificada a obstrução no tubo de queda do andar inferior, imediatamente abaixo do imóvel vistoriado, localizado na parede do pavimento térreo. Conforme relatos do construtor após investigação destrutiva, demolição da parede da área de serviço da unidade térrea foi constatada o dano a tubulação de queda, entupimento do tubo de 75mm de diâmetro, conforme projeto apresentado e fotos colecionadas nos autos, e que por tal dano ter se manifestado meses após a entrega e de funcionamento do sistema de esgoto, atribui-se a ocorrência ao mau uso de alguma unidade acima aptos 103 a 403, com lançamento indevido de algum resíduos sólidos no sistema de esgoto especifico, na tubulação de queda que atende ao ralo da área de serviço, pia da cozinha e lavanderia. Isto posto não sendo possível atribuir-se culpa pelo mau uso a uma unidade especifica, a qual de fato causou o dano, podendo ter sido causado por qualquer uma das unidades acima da unidade do autor”.

Atestou ainda o perito, em resposta ao quesito apresentado por esse juízo, que: “Não há constatação de vícios construtivos nas instalações de esgoto pelos elementos acostados nos autos, nem em vistoria realizada no condomínio”.

Vícios Construtivos – Inexistência

Da análise dos argumentos e documentos apresentados pelas partes, bem como em razão da produção da prova pericial, restou comprovado que os danos relatados pela autora decorreram de dois fatores: “obstrução no tubo de queda do andar inferior”, bem como de “lançamento indevido de algum resíduos sólidos no sistema de esgoto especifico, na tubulação de queda que atende ao ralo da área de serviço, pia da cozinha e lavanderia”, realizado por unidades acima do imóvel da autora.

Essa foi a afirmativa do perito judicial ao concluir que: “Os indícios levam a crer que o mau uso das instalações de esgoto pelos usuários dos imóveis acima do pavimento térreo, aptos 103 a 403, levou ao entupimento da tubulação de queda embutida na parede do apto térreo, causado pelos despejos lançados pelas unidades acima deste”.

Ou seja, os danos suportado pela autora, infiltrações e entupimento da rede de esgoto em seu imóvel, não decorreram de vícios construtivo, não podendo, portanto, ser imputada à construtora ré qualquer obrigação nesse sentido.

Ademais, em que pese a construtora ré tenha sanado os problemas apontados pela parte autora, situação atestada pelo perito judicial e confirmada pela ordem de serviço constante de ID 447573940, tal fato não foi suficiente à caracteriza sua responsabilidade, tendo sido realizada por mera liberalidade.

Assim, entendo que não restou comprovado nos autos a existência de vícios construtivos capaz de gerar dever de reparação.

Danos Morais

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

Ocorre que, pelos fatos narrados na exordial, entendo que a situação vivenciada pelo autora não decorreu de conduta praticada pela parte ré, não sendo passível, portanto, de responsabilização por danos morais.

Assim, observando-se as peculiaridades do caso em questão, não há, portanto, que se falar em danos morais a serem indenizados a autora.

CONCLUSÃO

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020435-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Vi
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Ivane Lena Soares De Hamburgo
Advogado: Elisnara Rodrigues Figueiredo (OAB:BA45112)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8020435-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FRASSETTO GOES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RODRIGO FRASSETTO GOES, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI
REU: IVANE LENA SOARES DE HAMBURGO
Advogado(s) do reclamado: ELISNARA RODRIGUES FIGUEIREDO

SENTENÇA

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VI, pessoa jurídica qualificada na inicial, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IVANE LENA SOARES DE HAMBURGO, já qualificado na exordial, alegando que firmou com o suplicado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, contendo o mesmo uma cláusula de alienação fiduciária, pelo qual o bem adquirido garantiria o empréstimo, vindo o réu a se tornar inadimplente, sendo notificado para pagar o seu débito, mas assim não fez, constituindo-se em mora, praticando o esbulho possessório. Requereu a concessão da liminar, a citação do réu para contestar a ação e que, ao final, fosse a demanda julgada procedente, consolidando a posse do veículo em seu nome. Juntou documentos.

Ao ID. 367027503 a parte ré se manifestou, apresentando contestação, inicialmente pugnou pela concessão do benefício de gratuidade da justiça e pugnou pela inépcia da inicial em virtude da invalidade da notificação. No mérito, alegou que deixou de adimplir o contrato objeto da lide motivado pela abusividade das taxas contratuais. Pugnou pela revogação da medida liminar e análise contratual.

A decisão foi proferida, concedendo a liminar requerida (ID. 366915770), tendo o mandado retornado positivamente conforme certificado nos autos (ID. 455568907).

No ID. 455976294 a parte ré peticionou ofertando uma proposta de acordo ao autor.

Intimado para se manifestar, ao ID. 488551992 o autor informou que não tem interesse na proposta formulada pelo réu.

Por não haver necessidade de produção de demais provas, passo julgamento antecipado da ação.

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

PRELIMINARES

Gratuidade de justiça:

Defiro a gratuidade da justiça para a parte ré.

Notificação e Aviso de Recebimento Válidos:

A comprovação da constituição em mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos processos de busca e apreensão de bem resultante de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

A mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial a ser entregue no domicílio do devedor, por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensado o recebimento pessoal, conforme artigo 2º, §2º, do Diploma Legal citado.

Friso que a notificação extrajudicial realizada pelo autor foi válida, tendo sido recebida no endereço contratual do réu, conforme aviso de recebimento.

É válida a notificação extrajudicial do devedor, por carta de aviso de recebimento enviada pela instituição financeira credora ao endereço firmado em contrato, ainda que terceiro haja assinado – como autoriza o artigo 2.º, § 2.º, Decreto-Lei nº 911/1969, como ocorreu no caso dos autos.

MÉRITO

Contrato de Financiamento Veicular com Alienação Fiduciária em Garantia

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram um contrato de alienação fiduciária em garantia, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.

Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, uma vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.

O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora da devedora, tal como acontece no caso ora apreciado.

Contestação – Reconvenção - Revisão Contratual:

Inicialmente o réu alega que deixou de adimplir o contrato objeto da lide em virtude da abusividade de juros tornando excessivamente onerosas as prestações assumidas por ele.

Deste modo, de forma genérica pugnou pela reanálise contratual em virtude de causas contemporâneas e posteriores à celebração do pacto, ante a presença de cláusulas abusivas e prestações desproporcionais, que o torne excessivamente oneroso.

Para a propositura da reconvenção, além das condições da ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, inclusive os requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Embora o Autor, ao ingressar com a ação, tenha juntado aos autos cópia do contrato firmado com o réu, planilha atualizada do débito e a notificação extrajudicial emitida, possibilitando ao réu que indicasse as taxas que considera abusiva de forma líquida e certa, o reconvinte apenas requereu de forma genérica que fosse reanalisado por este juízo o contrato para que cessasse a cobrança de taxas que considera abusivas.

Desta forma, é forçoso admitir que o réu apresentou reconvenção genérica, deixando de discriminar seus pleitos, conforme preceitua o art. 324 CPC, § 2º. Ademais, os pedidos genéricos feitos pelo reconvinte não estão previstos nas possibilidades admitidas pelo § 1º, I, II e III do mesmo artigo.

Portanto, resta inepto o pleito reconvite.

Conclusão

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar proferida e julgo procedentes os pedidos da inicial da busca, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do requerente diante da inadimplência do réu. Julgo improcedente os pedidos em sede de reconvenção, condeno a parte ré no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145650-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ass Dos Magistrados Da Just Do Trab Da Quinta Regiao
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar] nº 8145650-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ASS DOS MAGISTRADOS DA JUST DO TRAB DA QUINTA REGIAO
Advogado(s) do reclamante: IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY, LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO, GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

A AMATRA 5 – ASSOCIAÇAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO, já qualificado na inicial, ingressou com uma AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de BRADESCO SAÚDE S/A, igualmente qualificada na exordial, alegando que, aderiu ao plano de saúde empresarial tendo como beneficiários 11 vidas. Segue aduzindo que a contratação não estabeleceu qualquer coparticipação dos segurados, no entanto, em setembro/2024 recebeu fatura em valor de exorbitantes R$ 10.513,80 sob a justificativa de “recuperação de sinistro”, decorrente do internamento, na clínica Bom Viver, do Sr. Jailson dos Santos Souza, dependente da segurada Valdelice dos Santos. Afirmou que o Sr. Jailson é dependente químico e sofre de transtornos psiquiátricos graves, necessitando ser internado, mas em razão da negativa do plano, a segurada Valdelice dos Santos ajuizou ação em face do plano réu, sendo julgada procedente, confirmando o direito ao internamento de seu filho. Assim, a autora requereu liminar para que a ré suspenda a cobrança indevida da chamada taxa de recuperação de sinistro e continue custeando o tratamento psiquiátrico do Sr. Jailson dos Santos Souza, e no mérito a manutenção do contrato nos termos vigentes, sem qualquer taxa de coparticipação, bem como condenação em indenização por danos morais. Juntou documentos.

Deferida parcialmente a liminar, ID 469773254.

O réu apresentou defesa alegando que a internação foi autorização, mas que há incidência de coparticipação de 50% por parte do segurado, a partir do 31º dia de internação, constante das condições gerais do contrato firmado. Afirmou que o STJ não reconheceu abusividade na cláusula de coparticipação. Por fim alegou a inexistência do dever de indenizar. Desse modo, requer a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos, ID 471671002.

Intimada, a autora apresentou réplica, ID 482654996.

Por não haver demais produção de provas, anuncio o julgamento da lide.

É O RELATÓRIO.

Direito Alheio – Ilegitimidade do Autor

De logo esclareço que a associação autora, dentre os pedidos formulados em sua exordial, pleiteia que plano de saúde réu seja compelido a manter a cobertura integral do tratamento psiquiátrico do Sr. Jailson dos Santos Souza, dependente da Sra. Valdelice dos Santos, empregada da Associação.

No entanto, o ordenamento jurídico veda pleitear direito alheio em nome próprio, conforme determina o Art. 18 do CPC: “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Dessa forma, a associação autora não possui legitimidade para pleitear direitos do dependente de sua funcionária, motivo pelo qual, a presente ação seguirá somente em relação aos pedidos pertinentes à parte autora, excluído qualquer direito relacionado ao Sr. Jailson dos Santos Souza, que não é parte nesta ação.

Contrato Plano de Saúde

O plano de saúde é uma avença, onde o contratante tem o direito de usufruir de assistência médica em rede própria e/ou credenciada da empresa operadora, mediante pagamento de uma prestação em dinheiro. Caso o contratante necessite de qualquer serviço, previsto no contrato ou em legislação própria, a empresa contratada deverá prestá-lo por meio de sua rede credenciada, sem nenhum ônus financeiro (além da mensalidade) para o consumidor, de acordo com as coberturas e abrangências de seu contrato.

Sendo assim, o direito que surge do contrato de plano de saúde é um direito que resulta do mútuo consenso entre o prestador de serviço de saúde e o contratante, os quais estabelecem direitos e obrigações recíprocas e consensuais.

Observe-se que o contrato de seguro firmado pela autora e pela requerida é perfeito, pois possui as características jurídicas elementares de contrato desta espécie:

a- é um contrato bilateral, uma vez que gerou obrigações para o segurado e o segurador;

b- é um contrato formal, pois foi feito por escrito para gerar a obrigação e devidamente assinado;

c- é um contrato de adesão, porque ele foi formado com a aceitação do segurado aos termos fixados pela seguradora, sem que houvesse discussão sobre as cláusulas previamente estabelecidas;

d- é um contrato oneroso, porque trouxe prestações e contraprestações, em razão do seu caráter patrimonial, vez que o segurado pagava o prêmio mensal, estando a seguradora obrigada a pagar a indenização, caso ocorresse o risco assumido;

e- é um contrato aleatório, porque houve previsão do risco, que foi assumido pelo segurador, devendo arcar com as despesas médicas e hospitalares acaso seja necessário;

f- é um contrato de boa-fé, vez que há uma previsão de que os contratantes foram leais e sinceros em suas declarações, quando firmaram o contrato.

Coparticipação após 31º Dia de Internação – Informação ao Consumidor – Não Comprovada

No caso dos autos, a autora alega que firmou contrato com o plano de saúde réu, sem coparticipação, tendo como beneficiários 11 vidas (entre funcionários e dependentes), vindo, após, ocorrer a internação de um dos segurados em clínica psiquiátrica, por questão de dependência química, quando então recebeu cobrança exorbitante nesse sentido, o que considerou ser indevido. Em contrapartida, o plano réu aduziu que o contrato firmado com o autor prevê cobertura de até 30 dias de internação no ano e, portanto, a partir do 31º dia de internação por saúde mental, há incidência de coparticipação de 50% pelo segurado.

Analisando o caso dos autos, observa-se que a matéria em questão já foi tema de julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.032), fixando a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a seguinte tese: “Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro”.

Ou seja, o Superior Tribunal reconheceu não haver abusividade na supramencionada cláusula de coparticipação, desde que o consumidor seja devidamente informado pelo plano de saúde sobre esse termo.

Do exame dos argumentos e documentos juntados pelas partes, observa-se, que a parte autora apresentou a “proposta de seguro” (ID 467998855), documento este devidamente assinado, onde constam informações sobre o plano de saúde contratado, acerca de carência, cobertura, rede, reajuste, vigência e regra de rescisão e suspensão, tendo, inclusive, a indicação expressa do percentual 0% para coparticipação, não havendo qualquer menção de coparticipação de 50% pelo segurado nos casos em que seja ultrapassado 30 dias de internação por saúde mental.

Sabe-se que o ônus probatório quanto à existência do suposto débito que gerou a cobrança conforme dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, recai sobre o réu, já que são fatos impeditivos/extintivos do direito da parte autora. Ainda assim, preferiu o réu

apresentar contestação sem a devida prova documental, sendo apresentado apenas as “condições gerais” do contrato (IDs 471677327 e 471677330), documento este genérico e apócrifo.

Caberia ao réu comprovar que informou a parte autora sobre a possibilidade de aplicação de coparticipação na razão de 50% em caso de internação por saúde mental a partir do 31º dia, no entanto, trazendo aos autos documento assinado com essa previsão, contudo não há qualquer prova nesse sentido.

Assim, a cobrança realizada pelo plano réu é descabida, haja vista que, ainda que a internação do segurado tenha perdurado por mais de 30 dias e o contrato preveja incidência de coparticipação a partir do 31º, no caso concreto, o custeio deve ser integral.

Dessa forma, as alegações do réu não foram suficientes ao convencimento dessa magistrada, motivo pelo qual este juízo acolhe o pleito autoral, para declarar inexistência do débito imputado à parte autora.

Dano Moral

São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.

Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.

A jurisprudência pátria admite que a pessoa jurídica, embora destituída de sentimentos ou emoções, possa sofrer dano moral quando atingida em sua honra objetiva, isto é, em sua reputação, bom nome, imagem comercial e credibilidade perante o mercado e seus clientes.

A honra subjetiva está ligada à dignidade e autoestima, sendo própria das pessoas físicas, pois refere-se ao juízo que cada um faz de si mesmo. Já a honra objetiva é o conceito social que terceiros têm a respeito da pessoa, e esta, sim, é passível de ser lesada no caso da pessoa jurídica.

É justamente esse aspecto externo, relacionado à confiabilidade e respeitabilidade institucional, que pode ser vulnerado, e cuja ofensa pode ensejar reparação da pessoa jurídica, desde que comprovada

Ocorre que, pelos fatos narrados na exordial, ratificados pela ré, entendo que, em que pese tenha ocorrido conduta abusiva praticada pela parte ré, está não será passível de responsabilização por danos morais, haja vista que esse fato não foi suficiente para ofender a honra objetiva da associação autora.

Assim, observando-se as peculiaridades do caso em questão, não há, portanto, não elementos fáticos e jurídicos à caracterizar o dano moral a serem indenizado à parte autora.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, Julgo Procedente em parte os pedidos formulados na inicial, confirmando o pedido liminar, para declarar a inexistência do débito imputado à autora, determinando, assim, que a acionada suspenda a cobrança da taxa de recuperação do sinistro e mantenha o plano de saúde da parte autora nos termos contratados, fixando multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 30.000,00.

Condeno a ré no pagamento de custas processuais e honorários arbitrados em R$ 5.000,00, tendo em vista que não há condenação em obrigação de pagar.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076369-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Reu: Cloves De Miranda Silva
Advogado: Josinei Pinho Rosa (OAB:BA83148)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8076369-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: CLOVES DE MIRANDA SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOSINEI PINHO ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSINEI PINHO ROSA

SENTENÇA

CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, pessoa jurídica qualificada na inicial, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CLOVES DE MIRANDA SILVA, já qualificado na exordial, alegando que firmou com o suplicado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, contendo o mesmo uma cláusula de alienação fiduciária, pelo qual o bem adquirido garantiria o empréstimo, vindo o réu a se tornar inadimplente, sendo notificado para pagar o seu débito, mas assim não fez, constituindo-se em mora, praticando o esbulho possessório. Requereu a concessão da liminar, a citação do réu para contestar a ação e que, ao final, fosse a demanda julgada procedente, consolidando a posse do veículo em seu nome. Juntou documentos.

A decisão foi proferida, concedendo a liminar requerida (ID. 448761145).

Ao ID. 470542889 a parte ré se manifestou voluntariamente nos autos ofertando proposta de acordo.

No ID. 470650063 a liminar foi cumprida e o bem apreendido.

A parte ré se manifestou, apresentando contestação (ID. 473501932), inicialmente pugnou pela concessão do benefício de gratuidade da justiça e alegou invalidade da notificação por ter sido utilizada em outra ação. No mérito, requereu indenização por dano material e moral. Pugnou pela revogação da medida liminar, pela restituição do veículo e análise contratual.

O autor se manifestou sobre a contestação.

Por não haver necessidade de produção de demais provas, passo julgamento antecipado da ação.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

Gratuidade de justiça:

Defiro a gratuidade da justiça para a parte ré.

Notificação e Aviso de Recebimento Válidos:

A comprovação da constituição em mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos processos de busca e apreensão de bem resultante de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

A mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial a ser entregue no domicílio do devedor, por carta registrada com aviso de recebimento, sendo dispensado o recebimento pessoal, conforme artigo 2º, §2º, do Diploma Legal citado.

Friso que a notificação extrajudicial realizada pelo autor foi válida, tendo sido recebida no endereço contratual do réu, conforme aviso de recebimento.

É válida a notificação extrajudicial do devedor, por carta de aviso de recebimento enviada pela instituição financeira credora ao endereço firmado em contrato, ainda que terceiro haja assinado – como autoriza o artigo 2.º, § 2.º, Decreto-Lei nº 911/1969, como ocorreu no caso dos autos.

A alegação do réu de que a notificação é inválida por ter sido utilizada na ação anterior onde o autor requereu a desistência, não merece prosperar, tendo em vista que, embora a notificação seja a mesma, a parte não comprovou que efetuou o pagamento das prestações, atrelado a isso, pela planilha apresentada pelo autor é possível verificar que não houve pagamento das prestações desde a propositura da primeira ação, portanto reconheço como válida a notificação apresentada.

MÉRITO

Contrato de Financiamento Veicular com Alienação Fiduciária em Garantia

Compulsando os autos, constato que as partes firmaram um contrato de alienação fiduciária em garantia, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.

Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, uma vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.

O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.

O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora da devedora, tal como acontece no caso ora apreciado.

Contestação – Reconvenção:

Para a propositura da reconvenção, além das condições da ação, devem estar presentes os pressupostos processuais, inclusive os requisitos da petição inicial previstos nos artigos 319 e 320 do CPC.

Não há o que se falar em condenação da parte autora em danos materiais e morais, tendo em vista que o réu deu causa a propositura da ação quando deixou de adimplir com as suas obrigações contratuais.

É forçoso admitir que o réu apresentou reconvenção genérica, deixando de discriminar seus pleitos, conforme preceitua o art. 324 CPC, § 2º. Ademais, os pedidos genéricos feitos pelo reconvinte não estão previstos nas possibilidades admitidas pelo § 1º, I, II e III do mesmo artigo.

Portanto, resta inepto o pleito reconvite.

Conclusão

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, confirmo a liminar proferida e julgo procedentes os pedidos da inicial da busca, consolidando a propriedade e posse do veículo em nome do requerente diante da inadimplência do réu. Julgo improcedente os pedidos em sede de reconvenção, condeno a parte ré no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no sistema

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8137365-05.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Luiz Lima De Jesus
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Seguro] nº 8137365-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO LUIZ LIMA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: MARCELLO JOSE ANDREETTA MENNA
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s) do reclamado: JULIANO RICARDO SCHMITT

SENTENÇA

VISTOS ETC.,

MARCIO LUIZ LIMA DE JESUS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ingressou neste juízo com uma AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em desfavor de ITAÚ SEGUROS S.A alegando que adquiriu seguro junto a Requerida. Segue aduzindo que em 26 de agosto de 2024 se envolveu em um acidente de trânsito, vindo a ter perda total e completa do membro superior direito e membro inferior esquerdo. Por fim, alegou que o Requerente não detém do bilhete, nem mesmo a apólice do referido seguro. Assim, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização do seguro. Juntou documentos.

Citado conforme, o réu não apresentou defesa, sendo decretada sua revelia (ID 477334572).

Após a decretação da revelia, a ré contestou a ação, alegando que embora decretada a revelia, não há aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. O réu alegou ainda que a previsão contratual é para cobertura por invalidez suscitada decorrente de crime, no entanto, o caso dos autos a situação ocorreu em razão de acidente de trânsito. Aduziu o réu, por fim, a ausência de cobertura para o evento narrado pela autora. Requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes (ID 483656096).

Intimado, o autor apresentou réplica, manifestando-se sobre a defesa. (ID 493271562).

Passo ao julgamento da lide.

É O RELATÓRIO.

Citação Válida - Revelia

Em que pese a alegação de nulidade da citação arguida pelo réu, em verdade, ele é revel, tendo em vista que, devidamente citado domicílio eletrônico, não apresentou contestação no prazo legal.

Desta forma, considerando o artigo 344 do CPC, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, presunção esta, entretanto, que não é absoluta, vez que depende da persuasão racional do juiz.

Neste contexto, o órgão julgador, em todas as suas manifestações, deve se nortear pelo Princípio do Livre Convencimento Motivado, consoante dispõem os arts.371 e 489 do CPC e art.93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Em outras palavras, a mera ocorrência da revelia não gera o reconhecimento automático dos fatos e pedidos deduzidos pelo autor, devendo, conforme dito, os mesmos passarem pelo crivo do convencimento racional do magistrado.

Contrato de Seguro – Apólice Contratada

Contrato de seguro, segundo o honorável mestre, Pontes de Miranda, é o contrato com que um dos contraentes, o segurador, mediante prestação única ou periódica, que o outro contraente faz, se vincula a segurar, isto é, a, se o sinistro ocorrer, entregar ao outro contraente soma determinada ou determinável, que corresponde ao valor do que foi destruído, ou danificado, ou que se fixou para o caso do evento previsto.

O contrato de seguro não é definido no novo código, entretanto em seu art. 757 ele informa o que acontece nesse tipo de contrato:

“Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa contra riscos predeterminados.”

Sendo assim, o seguro é um direito que resulta do mútuo consenso do segurador e do segurado, os quais estabelecem direitos e obrigações entre si, isto quer dizer que o seguro é um direito que alguém adquire, após efetuar um pagamento ajustado, de exigir que a outra parte lhe pague uma indenização, se, por ventura, ocorrer o risco assumido.

No caso dos autos, a parte autora alegou em sua exordial que contratou seguro junto ao réu, vindo a sofrer um acidente de trânsito que a tornou incapaz, pleiteando, assim, junto a seguradora ré, pedido de pagamento de indenização, lhe fora negado. Em resposta, o seguro réu alegou que, ainda que o autor tenha sofrido sequelas em decorrência de acidente de trânsito, o contrato firmando entre as parte somente possui cobertura para invalidez em decorrência de crime.

Analisando os argumentos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o autor contratou seguro vinculado à contratação de cartão protegido, apólice IDs 483656097 e 483656098, tendo entre as coberturas contratuais, a Invalidez Permanente e Total por Acidente especificamente em relação a crime.

Sabe-se que o ônus probatório recai sobre o autor, quanto aos fatos constitutivo de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. Assim, caberia ao autor comprovar os dois requisitos necessários para ter direito ao pedido de indenização do seguro por ele pretendido, qual seja, (a) acidente em decorrência de crime e (b) invalidez permanente e total. No entanto, em que pese a parte autora tenha instruído sua petição inicial, mediante apresentação de documentos pertinentes ao acidente de moto sofrido, com a juntada de relatórios médicos, registros perante a Transalvador e fotos das lesões sofridas, contudo, tal situação não foi suficiente à caracterizar a cobertura pelo seguro contratado.

Assim, o autor não conseguiu comprovar que fora vítima de crime em decorrência do acidente de trânsito, a exemplo do crime de lesão corporal, não havendo nos autos prova específica essa situação; ademais, também não fora apresenta comprovação acerca de sua invalidez permanente e total em decorrência do infortúnio acidente.

Vejamos Julgamentos nesse sentido:

COBRANÇA. “SEGURO LUIZA CARTÃO – MAIS PROTEÇÃO”. Contratação vinculada a contrato de cartão de crédito. Cláusulas contratuais claras no sentido de que a cobertura protegia o evento “morte em decorrência de crime”. “Causa mortis” da segurada decorrente de outras causas. Ausência de cobertura securitária, já que o falecimento decorreu de motivo que excedeu o âmbito contratual securitário. Pretensão improcedente. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1005926-77.2021.8.26.0302; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2022; Data de Registro: 20/09/2022).

AÇÃO DE COBRANÇA – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – “Seguro Cartão Básico” - Sentença de improcedência - Recurso do autor com preliminar de cerceamento de defesa - Alegação de necessidade de produção de prova pericial médica para aferir o grau de invalidez - Não acolhimento - Apuração de eventual grau de invalidez que é impertinente ao deslinde da causa - Autor que sofreu acidente de trabalho consistente em queda da escada - Evento não coberto - Contratação de seguro de proteção para cartão de débito/crédito com coberturas para invalidez e morte decorrentes de crime e uso indevido e/ou compra/saque sob coação - Garantias contratadas que foram dispostas de forma clara, permitindo sua imediata e fácil compreensão, não se podendo confundir o termo “invalidez decorrente de crime” com “invalidez decorrente de acidente” - Cobertura que deve ater-se aos riscos efetivamente previstos na avença, nos termos do artigo 757 do Código Civil - Direito à indenização inexistente - Manutenção da r. sentença de improcedência - Honorários recursais devidos, observados os benefícios da justiça gratuita - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1045488-23.2021.8.26.0002; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2022; Data de Registro: 19/08/2022).

Dessa forma, não faz jus o autor ao recebimento de indenização do seguro contratado em razão da não cobertura do evento por esse suportado.

CONCLUSÃO

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da causa, condenações essas que ficam suspensas por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007107-67.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ivanilson Sousa Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8007107-67.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: IVANILSON SOUSA SANTANA
Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

SENTENÇA

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO EINVESTIMENTO S/A., pessoa jurídica qualificada na inicial, ingressou neste juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IVANILSON SOUSA SANTANA, já qualificado na exordial, alegando que firmou com a suplicada contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, contendo o mesmo uma cláusula de alienação fiduciária, pelo qual o bem adquirido garantiria o empréstimo, vindo o réu a se tornar inadimplente, sendo notificado para pagar o seu débito, mas assim não fez, constituindo-se em mora, praticando o esbulho possessório. Requereu a concessão da liminar, a citação do réu para contestar a ação e que, ao final, fosse a demanda julgada procedente, consolidando a posse do veículo em seu nome. Juntou documentos.

A decisão foi proferida, concedendo a liminar requerida, tendo o mandado retornado positivamente conforme depreende-se do ID 485196742.

A parte ré se manifestou, apresentando contestação, em sede de preliminar pleiteou pela concessão do benefício à gratuidade de justiça. No mérito, alega abusividade na fixação dos juros, que descaracteriza a mora. Por fim, requereu a descaracterização da mora e a improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

Passo ao julgamento antecipado do mérito por não haver necessidade de produção de outras provas.

É O RELATÓRIO.

PRELIMINARES

Gratuidade de justiça:

Indefiro a gratuidade da justiça pleiteada pela parte ré, tendo em vista que este não colacionou qualquer documento probatório da sua hipossuficiência financeira que justificam a concessão do benefício pretendido, tendo demonstrado capacidade financeira a assumir prestação mensal de valor alto para adquirir veículo que explana status social.

Da inépcia da inicial:

Chama-se de inepta uma petição feita sem obediências aos requisitos legais e por isso não há que se falar em inépcia da inicial, já que o contrato foi juntado pela parte autora ao ID 482101076.

MÉRITO

Contrato de Financiamento Veicular com Alienação Fiduciária em Garantia:

As partes firmaram um contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, que consiste na transferência, feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. Vale dizer que nos contratos de alienação fiduciária de bens móveis, o credor tem o domínio da coisa alienada até que ocorra a liquidação do débito.

O requerente juntou aos autos cópia do contrato firmado com a parte ré, bem como prova da existência do débito da mesma, que não cumpriu o quanto pactuado no contrato assinado, referente ao pagamento das prestações.

Nos contratos garantidos pela alienação fiduciária, o fiduciante tem a posse direta da coisa alienada, devendo pagar ao fiduciário o valor pactuado no contrato de financiamento, sob pena de não o fazendo vir a perder o bem, objeto da alienação, vez que a posse indireta é garantida ao credor fiduciário.

O fiduciante, no caso em tela, ao firmar o contrato de mútuo com cláusula de alienação, ficou com a posse direta do bem alienado e ao deixar de efetuar o pagamento do financiamento, resultante do contrato assinado, passou a ter a posse precária do bem.

Assim a posse do fiduciante devedor é injusta, sendo cabível a presente ação por parte do fiduciário, que com a assinatura do contrato ficou com a posse indireta do bem dado em garantia em alienação fiduciária, como acontece no presente processo.

O art 3º do Dec lei 911, que continua em vigor com as alterações constantes da Lei 10.931/04, prevê que o fiduciário ou o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado, bastando que esteja comprovada a mora do devedor.

No caso em tela, a devedora contestou a ação, alegando que os juros cobrados no contrato eram superiores à média de mercado.

O contrato deve ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o novo Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo banco financiador sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o requerido não estava obrigado a assiná-lo, podendo discutir o valor que queria financiar e o número de meses em que queria pagar, ou seja, o valor a ser pago pelo financiamento não é uma adesão do consumidor, mas sim uma escolha.

Reconvenção – Revisão Contratual:

A parte ré alegou na sua contestação que o inadimplemento contratual foi em virtude da cobrança abusiva de encargos contratuais, requerendo a desconstituição da mora, o que impediria o prosseguimento desta ação de busca e apreensão e como a ação de busca tem natureza dúplice esse alegação pode ser apreciada ainda que não tenha sido apresentada reconvenção.

Juros Remuneratórios:

No contrato firmado entre as partes e trazida aos autos pela requerida está prevista a aplicação de juros mensais no percentual de 2,26% ao mês e 30,75% ao ano, sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam superiores aos juros de mercado.

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada em recurso repetitivo, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, é no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, quando caracterizada relação de consumo e cabalmente demonstrado abuso capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (CDC, art. 51, § 1°). 2. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos (REsp 1.821.182/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022). 3. Na espécie, o eg. Tribunal de origem, após o exame dos autos, inclusive dos documentos e da natureza da avença, concluiu não ser abusiva a taxa de juros remuneratórios, pois fora “estipulada em percentual semelhante à taxa média praticada no mercado no período da contratação”. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.995.857/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO COMPROVADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL AGRAVADA. 1. Ação revisional de contrato cumulada com devolução de valores. 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 3. “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto” (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, DJe de 10/3/2009, Tema 27). Na hipótese dos autos, todavia, não restou comprovada a abusividade na taxa de juros remuneratórios praticada, tampouco a incidência de juros capitalizados. 4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Ademais, a incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição da República. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.019.555/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022.)

A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim de escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ.

Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em dezembro de 2023, quando as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, a taxa média de mercado era de 1,91% ao mês e 25,52% ao ano, enquanto que os juros contratados foram de 2,26% ao mês e 30,75% ao ano, ou seja, uma diferença de mais

de 5 pontos entre as taxas anuais, razão pela qual reconheço a abusividade dos juros cobrados e realinho os juros na forma determinada nesta sentença.

Encargos da inadimplência – Comissão de Permanência ou Juros Remuneratórios de Inadimplência, Juros de mora e Multa

É permitida a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da obrigação, ou seja, no período de inadimplemento, desde que pactuada no limite dos encargos remuneratórios e moratórios (juros moratórios e multa) previstos no contrato, vedada a sua cobrança cumulada com outros encargos, como previsto na Súmula 472 do STJ.

Após esse entendimento consolidado, o Conselho Monetário Nacional recentemente revisitou o tema, instando o BACEN a expedir novo ato normativo para disciplinar a cobrança de encargos por parte das instituições financeiras nas situações de atraso no pagamento das obrigações contratuais vencidas.

Assim surgiu a Resolução nº 4.558/2017, aplicável aos contratos firmados a partir da sua vigência (01/09/17), cujos dispositivos sintetizaram o entendimento jurisprudencial que paulatinamente firmou-se na vigência da Resolução nº 1.129/86, agora revogada, a respeito dos encargos incidentes no período de inadimplemento contratual.

No artigo 1º desta resolução restou estabelecido que as instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil podem cobrar de seus clientes, no caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações, exclusivamente os seguintes encargos: I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida; II - multa, nos termos da legislação em vigor; e, III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor, sendo fixado, no artigo 2º, que a taxa dos juros remuneratórios previstos no inciso I do art. 1º deve ser a mesma taxa pactuada no contrato para o período de adimplência da operação.

No presente caso, a cláusula (N – Direitos e Deveres do Cliente – Direitos) do contrato prevê a cobrança, na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, dos seguintes encargos sobre o valor em atraso: de juros remuneratórios contratuais ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2%. Desta forma, não há abusividade a ser reconhecida.

Tabela Price - Capitalização

Com relação à incidência da Tabela Price, não há o que se falar, dado que inexiste qualquer cláusula no contrato apresentado que estabeleça a sua cobrança.

A partir de 31.03.2000, de acordo com o artigo 5º da Medida Provisória n° 2.170-36 (antiga medida provisória nº 1963/17-00), é facultado às instituições financeiras, em contratos sem regulação em lei específica, desde que expressamente contratado, cobrar a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

No julgamento do Resp. nº 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ decidiu que, nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n° 2.170-36, admite-se a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual doze vezes maior do que a mensal, consoante se observa do referido julgado:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO VEÍCULO. VIOLAÇÃO ART. 535 CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. REVELIA. APELANTE COM PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTA DO CONTRATO TAXA DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO. NÃO VERIFICADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DE NORMALIDADE. MORA CARACTERIZADA. CONSEQUÊNCIA. PROVIMENTO AÇÃO BUSCA E APREENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Ausência de violação do artigo 535 do CPC/1.973. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, emitindo pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Esta Corte Superior tem posicionamento consolidado no sentido de que, de acordo com disposto no art. 322 do CPC/1973, com redação dada pela Lei 11.280/2006, ainda que tenha havido a ocorrência da revelia, há a necessidade de que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado dos atos processuais, sendo esta providência desnecessária tão somente àquele revel que não tem patrono constituído nos autos. Precedentes. 3. No presente caso, havendo advogado constituído nos autos, o prazo para apresentar o recurso de apelação tem como termo inicial da data de publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, conforme assentado pelo Tribunal de origem. 4. O acórdão recorrido assentou haver previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para a cobrança da capitalização mensal segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior em sede de julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. n. 973.827/RS, Relatora para acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 5. No caso ora em análise, o acórdão recorrido entendeu caracterizada a mora do devedor, em razão da não limitação dos juros remuneratórios e da possibilidade de capitalização mensal de juros. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). 6. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento assentado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a “questão relativa à manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora” (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009). Dessa forma, reconhecida a mora do devedor, a procedência da ação de busca e apreensão se revela como consequência lógica e inarredável. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.459.021/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 13/5/2020.).

Diante do quanto exposto alhures, no contrato sub judice foram cobrados juros mensais de 2,26% e juros anuais de 30,75%, o que demonstra que a capitalização mensal dos juros foi expressamente pactuada, já que se assim não fosse a taxa anual deveria ser de até 27,12% ao ano (2,26 x 12).

Mora – Devolução do Veículo

A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Resp n° 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC/73 (Tema nº 28), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe de 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto à descaracterização da mora: "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.".

No julgamento do REsp 1639320/SP e REsp 1639259/SP, publicado no DJe do dia 17/12/2018, foi fixada, dentre outras, para fins do art. 1.040 do CPC, a seguinte tese: "A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

Por conseguinte, resta evidenciado que somente a cobrança do crédito com juros remuneratórios excessivo ou a capitalização indevida dos juros é que possuem o condão de desconstituir o devedor da mora, que é caso ora apreciado, haja vista que os juros cobrados foram abusivos, razão pela qual fica afastada a mora e a cobrança de todos os encargos moratórios até a readequação contratual.

Como a mora restou afastada, o veículo em questão deve ser devolvido à ré, já que sem débito o veículo não pode ser apreendido.

Conclusão

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar proferida e julgo improcedentes os pedidos da inicial da busca e apreensão pela ausência de mora diante da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrados no contrato sub judice e julgo procedente em parte os pedidos formulados na contestação, determinando a devolução do veículo no prazo de 05 dias e em caso de impossibilidade a apuração em perdas e danos, e a revisão contratual com a aplicação da taxa de juros remuneratórios nos percentuais indicados nesta sentença, afastando-se os encargos da mora, devendo ser feita a compensação desse crédito.

Condeno o autor no pagamento de custas e honorários arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

po

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0501216-91.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Villa Privilege
Advogado: Alexandre Eugenio De Almeida (OAB:BA16070)
Exequente: Adiserv Gestao Em Recursos Humanos Ltda - Epp
Advogado: Jamile Costa Vieira (OAB:BA15832)
Advogado: Roberto De Souza Matos Junior (OAB:BA15343)
Executado: Daniel De Souza Estrela Matos 81806663520
Advogado: James Boaventura Adorno (OAB:BA9435)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0501216-91.2018.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): CONDOMINIO VILLA PRIVILEGE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE EUGENIO DE ALMEIDA - BA16070
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMILE COSTA VIEIRA - BA15832, ROBERTO DE SOUZA MATOS JUNIOR - BA15343

Réu: EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA ESTRELA MATOS 81806663520

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES BOAVENTURA ADORNO - BA9435

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Dos demais atos ou feitos” - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025,

Maria Celeste LIma Silva

tecnico judiciario

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015161-22.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Luiz Eduardo Do Nascimento Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8015161-22.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

Réu: REU: LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 11 de março de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025260-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Yara Ignatowicz Venero
Advogado: Helio Henrique Bahia Guimaraes (OAB:BA56634)
Advogado: Ana Livia Pereira Santos (OAB:BA14355)
Advogado: Ana Paula Campos Sa (OAB:BA42688)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Newton Meireles Dorea

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025260-90.2021.8.05.0001
APELANTE: YARA IGNATOWICZ VENERO
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
( ) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº xxxxxxxx
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 6 de março de 2025

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181711-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Chantal Anne Therese Feleting
Advogado: Thamires Alves Brandao (OAB:BA52521)
Apelado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8181711-75.2023.8.05.0001
APELANTE: CHANTAL ANNE THERESE FELETING
APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117146-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arivaldo Marcelo Dos Santos
Advogado: Daniela Aparecida Flausino Martins (OAB:SP241171)
Interessado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8117146-68.2024.8.05.0001
INTERESSADO: ARIVALDO MARCELO DOS SANTOS
INTERESSADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Capitalização e Previdência Privada]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054785-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jose Macelo Jesus Santos
Advogado: Alexandre Carvalho Dos Santos (OAB:BA71611)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8054785-15.2024.8.05.0001
APELANTE: JOSE MACELO JESUS SANTOS
APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Repetição do Indébito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO VOTORANTIM S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127260-08.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinaldo Santana Souza
Advogado: Claudia Cristiane Ferreira (OAB:SP165969)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8127260-08.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: REINALDO SANTANA SOUZA
EXECUTADO: OI MOVEL S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a OI MOVEL S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113902-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jovenal Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8113902-39.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE JOVENAL DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO BMG SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO BMG SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 6 de maio de 2025

WILIAN CARMO C. DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8032584-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Moreira, Halla & Pacheco Advogados Associados
Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Edson Moreira Da Silva (OAB:BA38083)
Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8032584-29.2024.8.05.0001
APELANTE: MOREIRA, HALLA & PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão / Resolução, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059513-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edgar Pereira De Santana
Advogado: Edgar Pereira De Santana Junior (OAB:BA19135)
Apelado: Sul America S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8059513-02.2024.8.05.0001
APELANTE: EDGAR PEREIRA DE SANTANA
APELADO: SUL AMERICA S A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SUL AMERICA S A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033023-11.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carolina Maria Da Silva De Santana
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8033023-11.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: CAROLINA MARIA DA SILVA DE SANTANA
EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140290-08.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Rita De Cassia Cruz Filgueiras
Advogado: Thales Alexandre Pinheiro Habib (OAB:BA49784)
Advogado: Sergio Alexandre Meneses Habib (OAB:BA4368)
Apelado: Sompo Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8140290-08.2023.8.05.0001
APELANTE: RITA DE CASSIA CRUZ FILGUEIRAS
APELADO: SOMPO SEGUROS S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Seguro]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte SOMPO SEGUROS S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0000013-46.1984.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Bnb
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: Distribuidora De Pescados F J C Limitada
Executado: Marilda Susana Chaparro Rodriguez
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Jose Coelho Rebelo
Executado: Terezinha Do Socorro Nascimento Rebelo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0000013-46.1984.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil bnb

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILLA CERQUEIRA MENEZES - BA21099, ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA - BA15409, FABIO RODRIGUES CORREIA - BA19692, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA - CE6814, FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA17592, RODRIGO FERNANDES CARDOSO - BA21885, MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA19036, ULISSES GOMES ARAUJO - BA24564

Réu: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE PESCADOS F J C LIMITADA, MARILDA SUSANA CHAPARRO RODRIGUEZ, JOSE COELHO REBELO, TEREZINHA DO SOCORRO NASCIMENTO REBELO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0035741-60.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leildes Da Anunciacao Queiroz
Exequente: Aline Carla Da Anunciacao De Queiroz
Exequente: Luzia Da Anunciao De Queiroz
Exequente: Caroline Da Anunciacao De Quiroz
Exequente: Valter Alvinho De Queiroz Junior
Executado: Empresa De Onibus Urbanus
Terceiro Interessado: Defensor Publico
Terceiro Interessado: Antonio Gomes De Andrade Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0035741-60.1998.8.05.0001
EXEQUENTE: LEILDES DA ANUNCIACAO QUEIROZ, ALINE CARLA DA ANUNCIACAO DE QUEIROZ, LUZIA DA ANUNCIAO DE QUEIROZ, CAROLINE DA ANUNCIACAO DE QUIROZ, VALTER ALVINHO DE QUEIROZ JUNIOR
EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS URBANUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID 499153026, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 7 de maio de 2025

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034252-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edivaldo Santos De Jesus
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034252-98.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : REQUERENTE: EDIVALDO SANTOS DE JESUS

Requerido : REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8099952-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Acidalia Barboza Caldas
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8099952-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ACIDALIA BARBOZA CALDAS
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

No que pese o quanto alegado pelo réu na petição de ID 484706615, certo é que o contrato que embasava os descontos nos vencimentos da autora foi considerado como inexistente e portanto se houve a transferência para outra instituição cabe ao executado diligenciar o cancelamento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Que o cartório promova a intimação pessoal do réu para cumprir os termos da sentença de ID 480865342, por descumprimento de obrigação de fazer poderá ensejar a aplicação de multa diária.

O réu fica intimado para manifestar-se sobre a petição apresentada pela autora no ID 496824225, onde está impugna o valor reconhecido como devido.

Expeça-se alvará para liberação da quantia depositada pelo réu nos autos.

Salvador, 29 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8182226-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Mauricio Carlos Nantes Cavalcante
Advogado: Rubens Wilson Giacomini (OAB:DF26065)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8182226-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MAURICIO CARLOS NANTES CAVALCANTE
Advogado(s) do reclamante: RUBENS WILSON GIACOMINI
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por Maurício Carlos Nantes Cavalcante em face da decisão interlocutória que acolheu a preliminar de inadequação da via eleita, afastando o processamento da ação sob o rito previsto para superendividamento (Lei 14.181/21), e determinando que o autor adeque os pedidos à legislação aplicável, bem como apresente documentação fiscal para fins de exame do pedido de gratuidade de justiça.
A parte embargante sustenta a existência de obscuridade na decisão, especificamente quanto à expressão “adequar os termos dos seus pedidos ao que determina a nossa legislação”, por entender que tal comando é genérico e não especifica o que deve ser alterado na petição inicial. Requer, com fundamento no art. 321 do CPC, que a ordem judicial seja melhor especificada para garantir o contraditório e evitar eventual extinção prematura do feito.
A decisão embargada analisou de forma clara e fundamentada a inaplicabilidade do regime do superendividamento à situação do autor, com base na ausência de comprovação dos requisitos legais — notadamente a incompatibilidade entre a renda formal declarada (contracheque) e a movimentação bancária apresentada pela parte ré. A adequação determinada visa tão somente possibilitar a continuação do feito sob outra via processual adequada, não se tratando de comando genérico, mas de simples consequência da rejeição do rito especial pretendido.
O comando judicial é objetivo ao apontar que não estão presentes os requisitos da Lei 14.181/21, e que os pedidos devem ser formulados sob outro fundamento normativo, o que se insere no poder-dever do juízo de zelar pela adequada conformação do processo, sem ofensa ao contraditório.
Registro que não há obscuridade, omissão ou contradição no julgado, mas mera inconformidade da parte com o conteúdo da decisão, o que não se amolda às hipóteses do art. 1.022 do CPC. De igual modo, não há falar em efeito modificativo, pois não se demonstrou vício capaz de comprometer a compreensão ou alterar o resultado da decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0066514-88.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)

Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Dinamica Distribuidora De Produtos Higienicos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n° 0066514-88.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL BERENSTEIN, MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA, 78.897, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO, MARCELO RODRIGUES XAVIER, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO
EXECUTADO: DINAMICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - ME

DECISÃO

A presente execução tramita desde 1998, tendo sido infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis e de efetiva satisfação do crédito. Em decisão proferida em 28/03/2022 (ID nº 308202000), foi expressamente reconhecida a incidência da sistemática da prescrição intercorrente, com base na redação conferida ao art. 921 do CPC pela Lei nº 14.195/2021, tendo sido fixado como termo inicial de sua contagem a data de publicação da norma, ou seja, 27/08/2021.

O prazo de prescrição intercorrente de 1 (um) ano de suspensão e mais 1 (um) ano de prescrição previsto no §5º do referido artigo já se completou, sem que tenha havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva superveniente, como constrição de bens penhoráveis, nos termos do §4º-A do art. 921 do CPC, já que o executado já foi citado.

A parte exequente, apenas agora, em 2025, manifesta-se nos autos, invocando jurisprudência anterior à nova legislação, na tentativa de afastar a incidência da prescrição intercorrente. Contudo, tal argumentação não se sustenta, uma vez que a aplicação do novo regramento é obrigatória e imediata aos processos em curso, conforme expressamente determinado pela própria Lei nº 14.195/2021.

A inércia do exequente, mesmo após a intimação para manifestação expressa, revela a ausência de diligência mínima indispensável à satisfação do crédito, atraindo a aplicação do art. 924, V, do CPC, que prevê a extinção da execução quando operada a prescrição intercorrente.

Salvador, 23 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8182993-85.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Vinicius De Oliveira Costa
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Servmotor Comercio E Servicos De Produtos Industriais Maritimos E Automotivos Ltda
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Reu: Motorserv- Motores E Servicos Automotivos E Industriais Eireli
Advogado: Luiz Fernando Pires Da Silva (OAB:BA75961)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral] nº 8182993-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO
REU: SERVMOTOR COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS MARITIMOS E AUTOMOTIVOS LTDA, MOTOR-SERV- MOTORES E SERVICOS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS EIRELI
Advogado(s) do reclamado: LUIZ FERNANDO PIRES DA SILVA, AMANCIO LIRIO BARRETO NETO

DECISÃO

No que pese o quanto alegado pelo réu, certo é que a perícia a ser realizada nos autos tem grande complexidade, havendo poucos profissionais que possam realizá-la, razão pela qual entendo que o valor fixado atende aos parâmetros da normalidade.

Desta forma deve o suplicado providenciar o recolhimento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Tendo em vista que não foi possível obter contato com o perito nomeado, revogo a sua nomeação e designo novo perito, ficando nomeado para o mister Paulo Porto Espinheira (e-mail: ppespinheira@gmail.com), que deverá ser intimado de imediato pelo cartório.

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 5 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

O prazo para a entrega do laudo é de 30 (trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.

O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073246-98.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marconi Da Paixao De Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n° 8073246-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR
REU: MARCONI DA PAIXAO DE JESUS SANTOS

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, qualificados nos autos com sede São Paulo/SP, ingressaram em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR em desfavor de MARCONI PAIXAO DE JESUS SANTOS com endereço em Feira de Santana-BA, nos termos da exordial.

É O RELATÓRIO.

Ao analisar o feito verifiquei que a parte autora não tem sede em Salvador, todavia, como se aplica o CDC a esta ação, a autora poderia optar por ingressar com a ação no endereço do réu.

Contudo, conforme qualificação apresentada a acionada não tem sede em Salvador e portanto aqui deve ser reconhecida a competência do domicílio da autora para que a ação seja intentada, conforme entendimento do TJBA:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEMANDA PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, DA SEDE DO RÉU OU NO FORO EM QUE FOI FIRMADO O CONTRATO. ESCOLHA ALEATÓRIO DO FORO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, EX OFFICIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. Versa a demanda de origem acerca de ação revisional, em que se discute a legalidade de cláusulas de contrato de financiamento de veículo, de forma que mostra-se patente a relação consumerista na hipótese, em atenção aos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Em razão da hipossuficiência do consumidor, visando a facilitação da defesa pela parte mais fraca da relação, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 101, inciso I, do CDC, consolidou o entendimento no sentido de que ao consumidor é facultado o ajuizamento da demanda em comarca que melhor atenda seus interesses, desde que dentro das limitações impostas pela lei. Nestas situações, portanto, ao consumidor é dada a possibilidade de escolher entre o foro do seu domicílio, o foro do domicílio do réu, o foro de eleição (acaso existente) ou o foro do local de cumprimento da obrigação. Entretanto, ao consumidor não se garante a prerrogativa de escolher outro foro, diverso dos acima mencionados, de maneira aleatória. A propositura da demanda na Comarca de Salvador, pelo simples fato de o réu também possuir filial na região, configura-se, uma deliberada escolha do Juízo, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, por violação ao princípio constitucional do Juiz Natural. Vigora no âmbito dos tribunais pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento pacificado de que tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício pelo magistrado, não se aplicando o teor da súmula 33 do STJ, justificando assim a manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0011727-48.2017.8.05.0000,Relator(a): MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR,Publicado em: 16/10/2017).

Assim, a escolha do foro da ação mostrou-se aleatória. Aqui vale o registro que em se tratado de direito do consumidor, a competência é absoluta e portanto o juízo pode declinar de ofício, sendo esse o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO AUTOMOTIVO.COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. - Em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta, razão pela qual pode ser conhecida até mesmo de ofício e deve ser fixada no domicílio do consumidor. - Agravo não provido.(AgRg no CC 127.626/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 17/06/2013).

Desta forma, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o feito e determino a remessa destes autos para a comarca de Feira de Santana/BA, onde mora o autor.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8136866-21.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thomas Adriam Ramos Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Advogado: Vinicius Lima De Moura (OAB:GO40931)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n° 8136866-21.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: THOMAS ADRIAM RAMOS DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO ANDRADE, VINICIUS LIMA DE MOURA
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO

THOMAS ADRIAM RAMOS DA SILVA, já qualificado na inicial, ingressou nesse juízo com CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO em face de BANCO ITAUCARD S.A, já qualificado na exordial.

Após juntadas de documentos, a gratuidade de justiça foi concedida, conforme ID 488212652.

Entretanto, analisando os autos em certidão de ID 465696108 foi verificado outra ação sob o nº 8084355-46.2024.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito na 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, em que a parte ré pleiteia o mesmo pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Considerando que a ação nº 8084355-46.2024.8.05.0001 foi extinta sem resolução do mérito e esta presente ação apresenta o mesmo objeto, pedido e causa de pedir, a aplicação do o Art. 286, II do CPC torna-se necessária pois quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda

Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação pela existência da prevenção e o imperativo legal de reunião dos processos no Juízo prevento, qual seja, 14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Remetam-se imediatamente os autos para a referida vara.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074035-97.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Diego Neves De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074035-97.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido : REU: DIEGO NEVES DE CARVALHO

DECISÃO

ITAU UNIBANCO S.A. , qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de DIEGO NEVES DE CARVALHO também já qualificada nos termos da inicial.

O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 498725545, com o(a) requerido(a) de um veículo:

Marca: TOYOTA

Modelo: YARIS SEDAN

Ano: 2019

Cor: PRATA

Placa: PLP1G85

RENAVAM: 1186176722

CHASSI: 9BRBC9F31K8045550

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 28/12/2024 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n° 498725548.

Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 498725547, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.

É O RELATÓRIO.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.

Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).

Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Serve a presente decisão como mandado.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073929-38.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Julio Cesar Santos De Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073929-38.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Requerido : REU: JULIO CESAR SANTOS DE LIMA

DECISÃO

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., qualificada nos termos da inicial, ingressou em juízo com uma Ação de Busca e apreensão em desfavor de JULIO CESAR SANTOS DE LIMA também já qualificada nos termos da inicial.

O requerente firmou contrato de alienação fiduciária, conforme ID de nº 498707079 com o(a) requerido(a) de um veículo:

MARCA: FIAT

TIPO: AUTOMÓVEL

MODELO: TORO VOLCANO AT 2.4

CHASSI: 9882261F6KKC43585

COR: BRANCA

ANO: 2019

PLACA: PLP0B84

RENAVAN: 1187895943

Ocorre que, o(a) requerido(a) desde a data de 04/01/2025 encontra-se em mora com o pagamento avençado entre as partes, conforme documentos de ID de n°498707071.

Devidamente notificado(a) o(a) requerido(a) para purgar a mora, conforme entrega da notificação extrajudicial em seu endereço, em cumprimento ao Art. 2º, §2 e Art. 3º do Decreto Lei 911 e a Súm. 72 do STJ, ID de n° 498707080, este manteve-se inerte, de modo que o autor ingressou com a presente ação.

É O RELATÓRIO.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial e citação da parte ré para contestar em 15 dias.

Cumprida a busca e apreensão, depositando-se o bem com o requerente ou a quem este determinar, após cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, cinco dias, o(s) devedor(es) poderá(ão) pagar a integralidade da dívida, requerendo a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04).

Em caso de Apreensão do bem com posterior venda do mesmo pelo requerente, caberá a este(a) informar o saldo remanescente (credor ou devedor) e juntar o comprovante de alienação acompanhado de planilha atualizada no prazo de dez dias após o evento.

Uma vez expedido mandado de busca e apreensão, a parte autora deverá diligenciar o devido cumprimento junto à Central de Mandados, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Serve a presente decisão como mandado.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037711-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jji Coleta E Transporte De Residuos Ltda. - Me
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Autor: Joedson Rocha Barbosa
Advogado: Gilson Souza Silva (OAB:BA77265)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8037711-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JJI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA. - ME, JOEDSON ROCHA BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: GILSON SOUZA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON SOUZA SILVA
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: PAULO ROCHA BARRA

DECISÃO

JJI COLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONSIGNAÇÃO em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, já qualificado na exordial, alegando que possui contrato firmado com a ré, que, por sua vez, praticou juros onerosos, fora do estipulado conforme o referido contrato. Sabe-se que a presente ação busca a revisão de contrato de pessoa jurídica que tomou empréstimo para cumprir as atribuições da atividade que exerce.

É O RELATÓRIO.

Registro que, quando do julgamento dos embargos que este juízo percebeu que trata-se de um contrato cível firmado entre o exequente e os executados, tendo em vista que foi um empréstimo realizado pela pessoa jurídica, não caracterizando uma relação de consumo, já que não estão presentes os três elementos obrigatórios para que uma relação de consumo seja caracterizada: consumidor, fornecedor e um produto ou serviço.

Assim, a relação que deu ensejo à presente ação não é de consumo, que é assim conceituada:

“Relação de consumo é uma relação jurídica existente entre uma pessoa, que deseja adquirir um bem ou uma prestação de um serviço (consumidor), e outra que oferta o bem ou o serviço (fornecedor), ou seja, a relação de consumo nasce através da composição de vontades sinalagmáticas, opostas.

Além disso, seguindo o entendimento jurisprudencial, inclusive do Tribunal da Cidadania é de que não existe relação de consumo entre as partes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA AO INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. “A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes” (AgInt no REsp 1.667.374/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

2. O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do STJ. Recurso especial provido.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NATUREZA DE INSUMO. AUSÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE REJULGAMENTO A QUO. DECISÃO MANTIDA.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito ou de revaloração dos fatos e provas, não há razão para aplicar a Súmula nº 7/STJ. 2. A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

Recurso especial provido.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019.)

Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa dos autos para o setor competente para que seja feita a distribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8032151-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Damasceno Paiva
Advogado: Manoel Castro Junior (OAB:MA6206)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n° 8032151-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RITA DE CASSIA DAMASCENO PAIVA
Advogado(s) do reclamante: MANOEL CASTRO JUNIOR
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

DECISÃO
A embargante alega contradição na decisão, sustentando que a inversão do ônus da prova não acarreta, automaticamente, a obrigação de custear a prova pericial. Aduz, ainda, que não requereu a produção da perícia e que, por essa razão, o custeio da diligência deveria ser suportado pela parte autora ou pelo Estado, especialmente por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. Alega também que o valor fixado a título de honorários periciais não observou os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, requerendo sua redução e prazo menor para realização do laudo.
A decisão embargada não apresenta contradição, tendo fundamentado com clareza que a atribuição do custeio da prova à parte ré decorre da distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC, sendo legítimo exigir que arque com a despesa quando invoca fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Quanto ao valor fixado (um salário mínimo) e ao prazo de 30 dias, a decisão prevê a possibilidade de manifestação do perito e impugnação pelas partes, não havendo fixação definitiva, tampouco violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade, até porque a perícia tem uma certa complexidade.
Assim, , rejeito os embargos de declaração.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0512347-39.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Roltek Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Exequente: Unitrans Transportes Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Newton Cleyde Alves Peixoto (OAB:BA2990)
Terceiro Interessado: Marcelo Simoes Macedo
Terceiro Interessado: Ana Paula Araujo Da Silva Alves
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Araujo Leal
Terceiro Interessado: Eduardo De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Marcio Rocha Santos
Terceiro Interessado: Rogener Almeida Nascimento
Terceiro Interessado: Sheila Santana Fernandes
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 0512347-39.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: UNITRANS TRANSPORTES COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: NEWTON CLEYDE ALVES PEIXOTO
EXECUTADO: ROLTEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
Advogado(s) do reclamado: EVANIO MASCARENHAS VIANA

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por UNITRANS TRANSPORTES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. em face da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 487, II, do CPC, com base no decurso do prazo de cinco anos entre o trânsito em julgado da sentença condenatória (13/08/2019) e o ajuizamento da execução (05/09/2024).
A parte embargante sustenta que haveria erro material ou omissão na decisão, pois o prazo deveria ter como termo inicial o fim do prazo para o cumprimento voluntário da sentença, e não a data do trânsito em julgado.
Não obstante o alegado pelo embargante, certo é que a jurisprudência do STJ não ampara sua pretensão, sendo inclusive mais restritiva do que o entendimento desta magistrada, porque fixa como prazo prescricional o trânsito em julgado da apelação no Tribunal e não o retorno dos autos ao juízo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DAS PARTES ACERCA DO RETORNO DAS PEÇAS PROCESSUAIS GERADAS NA INSTÂNCIA RECURSAL À ORIGEM. DESNECESSIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS. ART. 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. SÚMULA N. 150/STF. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL IMPLEMENTADO.
1. Controvérsia recursal acerca do termo inicial do prazo para o credor deflagrar a fase de cumprimento de sentença e se a fluência desse prazo pressupõe a sua prévia cientificação acerca do retorno dos autos da instância recursal à origem.
2. Inocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, adotando-se fundamentação suficiente para amparar a conclusão de que a prescrição executiva não havia se implementado, não se podendo confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. A execução de sentença representa a mesma pretensão deduzida na fase de conhecimento, e o prazo prescricional é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula n. 150 do STF.
4. O entendimento consolidado no STJ é o de que o prazo prescricional para o cumprimento de sentença inicia-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, que é o último ato do processo de conhecimento (art. 202, § 1º, do Código Civil), sem distinção em relação aos processos físicos.
5. O início da execução se subordina ao interesse do exequente, incumbindo-lhe a iniciativa de requerer o cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-B do CPC/73 e 513, § 1º, do CPC/2015, independentemente de intimação ou ato de impulso processual, já que a execução se processa no seu exclusivo interesse e vige no nosso ordenamento jurídico o princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC).
6. “O despacho do juiz que determinou a intimação dos exequentes para que tomassem ciência da baixa dos autos na origem [...] é mero expediente processual (muito comum nos foros), não encontrando amparo legal para interromper ou suspender o prazo legal [...]” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.252.854/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 9/8/2019.)
7. Aplicabilidade, por analogia, do entendimento do STJ às hipóteses de prescrição intercorrente, segundo o qual “não há necessidade de intimação pessoal do exequente para que tenha curso a prescrição intercorrente” (AgInt no REsp n. 1.769.992/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)
8. A circunstância de o processo na origem tramitar de forma física não altera o termo inicial do prazo prescricional do cumprimento de sentença.
9. Inexistência de controvérsia acerca da ocorrência de intimação das partes da última decisão proferida na fase de conhecimento, o que possibilitou à parte exequente a aferição do trânsito em julgado da sentença condenatória.
10. Permanecendo os autos principais arquivados no juízo de origem e tendo tramitado de forma eletrônica os recursos interpostos às instâncias superiores, não havia dificuldade para a parte interessada requerer o desarquivamento do processo e iniciar o cumprimento da sentença, como de fato o fez, mas de forma intempestiva, já que o pedido de desarquivamento foi realizado apenas quando já havia transcorrido o prazo trienal do art. 206, § 3º, do Código Civil, contado a partir do trânsito em julgado da sentença.
Recurso especial conhecido e provido.
(REsp n. 2.095.397/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)
No caso dos autos, houve inércia do exequente por período superior a cinco anos após o trânsito em julgado da sentença, estando correto o reconhecimento da prescrição.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075140-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Roberto Franca De Matos
Advogado: Paula Armede De Matos (OAB:BA45837)
Requerido: Parvi Eco Veiculos Ltda
Requerido: Byd Do Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075140-12.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título]

Requerente : REQUERENTE: PAULO ROBERTO FRANCA DE MATOS

Requerido : REQUERIDO: PARVI ECO VEICULOS LTDA, BYD DO BRASIL LTDA.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8034880-87.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Djalma Costa De Souza
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8034880-87.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: DJALMA COSTA DE SOUZA

Requerido : REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Vistos, etc.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144964-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lise Telles Machado Martins
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Reajuste contratual] nº 8144964-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LISE TELLES MACHADO MARTINS
Advogado(s) do reclamante: JULIANA TAVARES NASCIMENTO, MARIANA CERQUEIRA BEZERRA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamado: THIAGO PESSOA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Neste processo a autora busca a revisão dos valores do seu plano de saúde e portanto não havia qualquer necessidade de juntada de laudo médico, pois eles em nada interferem no julgamento do feito, devendo ela retirá-los dos autos, caso entenda que os mesmos devem ser mantidos em segredo de justiça.

Desta forma, entendo necessária para o deslinde da causa, a designação de perito judicial como formação em perícia contábil, ficando nomeado para o mister o Sr. José Sinvaldo Oliveira da Silva, CPF: 504.266.305-30, endereço eletrônico: sinvaldoperito@gmail.com, tel: (71) 3351-2576 / 99954-6635 / 98880-2576 que exercerá seu múnus independente de termo de compromisso, fixando seu honorários em 01 salário mínimo, que serão pagos pela ré e depositados em 05 (cinco) dias, podendo a falta do depósito trazer verossimilhança à alegação da parte contrária.

Ainda, vale ressaltar que o perito deve observar se a última faixa etária está dentro do quanto permitido no REsp de n.° 1715798 / RS STJ:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3°, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão 'variação acumulada', referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

4. Caso concreto do RESP 1.715.798/RS: REAJUSTE DE 40% NA ÚLTIMA FAIXA ETÁRIA. EXCLUSÃO DO REAJUSTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO. RAZOABILIDADE DO ÍNDICE E DO PREÇO DA MENSALIDADE PRATICADOS. DESNECESSIDADE DE PROVA ATUARIAL.

4.1. Validade do reajuste pactuado no percentual de 40% para a última faixa etária, pois esse percentual se encontra aquém da média de mercado praticada pelas operadoras, como também se encontra aquém da média o preço fixado para a mensalidade da última faixa etária, não se verificando abusividade no caso concreto.

4.2. Desnecessidade de produção de prova atuarial no caso concreto.

5. Caso concreto do RESP 1.716.113/DF: PLANO COLETIVO DE AUTOGESTÃO. REAJUSTE DE 67,57%. REVISÃO PARA 16,5%. SOMA ARITMÉTICA DE ÍNDICES. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA RN ANS 63/2003. APLICABILIDADE AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO. CÁLCULO MEDIANTE VARIAÇÃO ACUMULADA. DESCABIMENTO DA MERA SOMA DE ÍNDICES.

5.1. Aplicabilidade da RN ANS 63/2003 aos planos de saúde operados na modalidade de autogestão, tendo em vista a ausência de ressalva quanto a essa modalidade de plano no teor dessa resolução normativa.

5.2. Aplicação da tese “b”, fixada no item 2, supra, para se afastar o critério da mera soma de índices, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se calcule a variação acumulada de acordo com a respectiva fórmula matemática.

6. Caso concreto do RESP 1.873.377/SP: IRDR 11/TJSP. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELOS RECORRENTES. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS QUANTO AO CRITÉRIO DA ALEATORIEDADE DO ÍNDICE. DESPROVIMENTO QUANTO AO PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO VOTO DO MIN. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

6.1. Inviabilidade de se conhecer das alegações referentes ao mérito do julgamento do caso concreto, tendo em vista determinação de reabertura da instrução probatória pelo Tribunal de origem, ponto não atacado nos recursos especiais. Óbice da Súmula 283/STF.

6.2. Desprovimento do recurso especial do consumidor no que tange à tese referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA.

6.3. Parcial provimento do recurso especial do IDEC para incluir na tese o parâmetro da aleatoriedade dos índices praticados, como um dos critérios para a identificação da abusividade do reajuste por faixa etária, aplicando-se na íntegra o Tema 952/STJ aos planos coletivos. 7. PARTE DISPOSITIVA: 7.1. RESP 1.715.798/RS: RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 7.2. RESP 1.716.113/DF: RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. 7.3. RESP 1.873.377/SP: RECURSO ESPECIAL DO IDEC PARCIALMENTE

PROVIDO, E RECURSO ESPECIAL DE EDUARDO BORTMAN DESPROVIDO.

(REsp n. 1.716.113/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

O perito deverá ser informado da sua designação, manifestando sua aceitação em 05 (cinco) dias e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em cinco dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

O prazo para a entrega do laudo é de 30(trinta) dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos.

O perito somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

A intimação das partes pode ser feita diretamente pelo perito, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que o perito junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

O perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 05 (cinco) anos.

O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Salvador, 30 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073765-73.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celivaldo Vasconcelos Lacerda
Advogado: Cintia Bispo Costa (OAB:BA75145)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Análise de Crédito] nº 8073765-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CELIVALDO VASCONCELOS LACERDA
Advogado(s) do reclamante: CINTIA BISPO COSTA
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial colacionando comprovante de residência e procuração atualizados.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8183270-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)

Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8183270-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA
EXECUTADO: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s) do reclamado: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA, FELIPE SIMIM COLLARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE SIMIM COLLARES

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a realização da pesquisa por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, devendo o exequente recolher as custas processuais correspondentes á prática do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Indefiro a realização de pesquisa no sistema SREI e ARISP, tendo em vista que estes não se tratam de ferramenta processual, mas sim de pesquisa a ser feita pelo próprio interessado. Vejamos jurisprudência dos Tribunais Pátrios neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO DE IMÓVEIS (SREI). INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. IMPROCEDÊNCIA. SISTEMA NÃO SUJEITO À RESERVA DE JURISDIÇÃO. BUSCA QUE COMPETE À PARTE INTERESSADA. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC/15). DECISÃO MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 13ª Câmara Cível - 0057878-22.2024.8.16.0000 - Ipiranga - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 06.09.2024)

Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8038511-13.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA AGRAVADO: ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA Advogado(s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU CONSULTA AO SISTEMA DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS - SREI. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL. CONSULTA QUE PODE SER FEITA POR QUALQUER PESSOA MEDIANTE CADASTRO. ENDEREÇO ELETRÔNICO COLACIONADO NA PEÇA RECURSAL. INFORMAÇÃO QUE PODE SER OBTIDA DIRETAMENTE PELO INTERESSADO. INTERVENÇÃO JUDICIAL DESNECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidente de Trabalho da Comarca de Senhor do Bonfim/BA (ID. 399857888 - autos de origem), no bojo do processo n.º 0501142-55.2016.8.05.0244, que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis) em razão da sua indisponibilidade no Estado da Bahia. 2. Cinge-se a controvérsia, portanto, em aferir o acerto da decisão que indeferiu o pleito de realização de busca por bens do executado por meio do sistema SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis). 3. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis - SREI foi instituído pela Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 47/2015, posteriormente Revogado pelo Provimento 89/2019 e tem por objetivo facilitar a troca de informações entre os Ofícios de Registro de Imóveis, o Poder judiciário e os cidadãos. 4. De fato, a consulta ao SREI pode identificar a existência de bens imóveis em nome do devedor em diversos registros imobiliários do país. Contudo, em que pese útil, não existe necessidade de intervenção do Poder Judiciário para a realização da diligência pretendida. 5. Isso porque o SREI pode ser consultado por qualquer pessoa, mediante cadastro, para pesquisa de imóveis registrados pelo executado nas localidades cadastradas no sistema. 6. Frise-se, inclusive, que tal consulta pode ser realizada pelo próprio patrono da Agravante por meio do site cujo endereço está indicado nas suas razões recursais. 7. Assim, verifica-se que não merece reparo a decisão agravada que indeferiu a diligência pretendida. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8013989-19.2023.8.05.0000, em que figuram como Agravante ALEX SANDRO FREIRE DE CARVALHO e como Agravada ANA CELIA DE MIRANDA FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto da Relatora Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau. Sala de Sessões, de de 2023. Presidente Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador(a) de Justiça MR25/15

(Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 8038511-13.2023.8.05.0000,Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO,Publicado em: 05/03/2024)

Indefiro ainda realização de pesquisa no sistema SIMBA, devido este ser utilizado apenas em casos de processo penal, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS. (...)
9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98 e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.
11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.
12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.
13. Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.
14. O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).
15. Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).
16. Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.
17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição.
(REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.).

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074679-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Elias Gomes Da Silva (OAB:BA64149)

Reu: Bamercio S/a Previdencia Privada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074679-40.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS

Requerido : REU: BAMERCIO S/A PREVIDENCIA PRIVADA

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido e atualizado, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

d. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074237-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A A De Souza E Silva - Me
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Interessado: Adriana Alves De Souza E Silva
Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)

Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Oncológico] nº 8074237-74.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A A DE SOUZA E SILVA - ME, ADRIANA ALVES DE SOUZA E SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAIS DE CARVALHO COSTA, HEBER DOS SANTOS ARAUJO, HELENO ANDRADE DE ARAUJO FILHO
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que petição inicia, padece de vícios graves que comprometem seu regular processamento, como se verifica:

1-Consta da exordial pedido de tutela de urgência para fornecimento de tratamento médico a suposto dependente (Pedro Carneiro), vinculado a plano de saúde coletivo empresarial contratado pela empresa autora, A A DE SOUZA E SILVA – ME e pela sua sócia, entretanto não foi informado de quem seria a titularidade do plano de saúde e qual a condição de dependente do beneficiário e seu parentesco com a segunda autora. Não foi juntado ainda negativa formal da operadora em fornecer o tratamento indicado e nem tampouco apresenta relatório médico que fundamente o pedido.

Constata-se ainda que a parte autora busca compelir este juízo ao cumprimento de decisão proferida nos autos do processo nº 0113771-98.2024.8.05.0001, em trâmite no Juizado Especial, onde já houve apreciação do pedido e concessão de liminar, sendo aquele o juízo para obrigar a suplicada ao cumprimento da ordem judicial, havendo ainda confusão entre interesses de pessoa jurídica e direito individual de um dos beneficiários do plano, não havendo clareza quanto à legitimidade das partes envolvidas.

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a inicial, esclarecendo quem é o titular do plano de saúde, qual a relação entre a empresa autora e o beneficiário Pedro Carneiro, quem é o representante da criança, cujo tratamento foi requerido, juntando aos autos documentação pessoal do beneficiário que quer a concessão da liminar, relatório médico atualizado, documento comprobatório da negativa do plano e comprovação da contratação e vigência do plano de saúde com comprovante de pagamento dos últimos três meses.

A parte autora deverá ainda reformular seus pedidos, compatibilizando-os com a causa de pedir e com a competência deste juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial por inépcia (art. 330, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem regularização, voltem os autos conclusos para análise de indeferimento da inicial.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075166-10.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075166-10.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Descontos dos benefícios, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Nulidade - Ausência de Citação, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: AFENIZIO DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074744-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. T. D. J. N.
Advogado: Beatriz Teixeira De Jesus Nascimento (OAB:BA84191)
Representante: Eliene Teixeira De Jesus
Advogado: Beatriz Teixeira De Jesus Nascimento (OAB:BA84191)
Reu: T4f Entretenimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Interpretação / Revisão de Contrato] nº 8074744-35.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. T. D. J. N.
REPRESENTANTE: ELIENE TEIXEIRA DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ TEIXEIRA DE JESUS NASCIMENTO
REU: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143758-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499348469

Processo N° : 8143758-43.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707322042700000478780210

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037212-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Pereira Barros
Advogado: Anne Silveira Xavier (OAB:BA48362)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Defeito, nulidade ou anulação, Repetição do Indébito] nº 8037212-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VALDIR PEREIRA BARROS
Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, ANNE SILVEIRA XAVIER
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s) do reclamado: JOANA GONCALVES VARGAS, DANIEL GERBER, SOFIA COELHO ARAUJO

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se o cartório quanto ao pagamento da condenação pelo réu e, em caso positivo, deverá ser expedido alvará em favor do autor, com o devido arquivamento dos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063704-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ana Marta Araujo Da Hora
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Espécies de Contratos] nº 8063704-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, CLEUSA GOMES MADUREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUCO GOMES MADUREIRA, PATRICIA ANTERO FERNANDES, VIVIANE DOS REIS FERREIRA, RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR, TIAGO VICTOR MOTA
EXECUTADO: ANA MARTA ARAUJO DA HORA
Advogado(s) do reclamado: REJANE VENTURA BATISTA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo exequente na petição de ID. 481696341, referente a inscrição do nome da executada no sistema SERASAJUD, devendo este recolher as custas correspondentes à prática do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

IG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171996-72.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabricio Mendonca De Melo
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8171996-72.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Transporte de Pessoas]

Requerente : AUTOR: FABRICIO MENDONCA DE MELO

Requerido : REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081690-62.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Iure De Jesus Leandro (OAB:BA70960)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499178149

Processo N° : 8081690-62.2021.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

IURE DE JESUS LEANDRO (OAB:BA70960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706491595700000478626997

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073530-09.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Gledson Caique Oliveira Fabricio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] nº 8073530-09.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: GLEDSON CAIQUE OLIVEIRA FABRICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para realizar o devido recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554252-82.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Daniel Fiuza Dos Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Apelante: Daniela Fiuza Dos Santos
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Apelante: Inara Muniz Da Silva
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Apelado: Csn - Transportes Urbanos Spe S/a
Advogado: Diogo Oliveira Carvalho (OAB:BA26854)
Advogado: Erasmo De Souza Freitas Junior (OAB:BA18373)
Advogado: Mariana Riccio Nascimento (OAB:BA44024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0554252-82.2017.8.05.0001
APELANTE: DANIEL FIUZA DOS SANTOS, DANIELA FIUZA DOS SANTOS, INARA MUNIZ DA SILVA
APELADO: CSN - TRANSPORTES URBANOS SPE S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado CSN para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074005-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcio Andrade Sena
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074005-62.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]

Requerente : INTERESSADO: MARCIO ANDRADE SENA

Requerido : INTERESSADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012006-79.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcus Cesar Tavares Pessoa
Advogado: Fernanda Guirra Do Espirito Santo (OAB:BA36856)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012006-79.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: MARCUS CESAR TAVARES PESSOA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073720-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Vinicius Monteiro Lacerda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073720-69.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Cartão de Crédito]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: VINICIUS MONTEIRO LACERDA

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.

O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075027-58.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Roberta Rocha Melo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Cora Sociedade De Credito Direto S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075027-58.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: DAIANA ROBERTA ROCHA MELO

Requerido : REU: CORA SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A

Vistos, etc.

Entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o extrato do benefício previdenciário fornecido pelo INSS;

b. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071858-63.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ruan Marcos Gomes Paixao
Advogado: Celso Matheus Pires Assuncao (OAB:BA55833)
Reu: Yasmin Alida Tacca
Reu: Unidas Locadora S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8071858-63.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Franquia, Acidente de Trânsito, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: RUAN MARCOS GOMES PAIXAO

Requerido : REU: YASMIN ALIDA TACCA, UNIDAS LOCADORA S.A.

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095124-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Kevin Douglas Santos Barros
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Advogado: Renata Prud Homme Doria Vidal (OAB:BA73179)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 8095124-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamante: THIAGO MAHFUZ VEZZI
EXECUTADO: KEVIN DOUGLAS SANTOS BARROS
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE JESUS SILVA SANTOS, RENATA PRUD HOMME DORIA VIDAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Arquivem-se os autos com a devida baixa.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8001676-52.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Wallace De Andrade Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n° 8001676-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES
REU: WALLACE DE ANDRADE SANTOS

DECISÃO

Defiro o pedido de suspensão do processo por 180(cento e oitenta) dias, voltando-me os autos após.

Salvador, 10 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039177-74.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Quecio Da Paixao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8039177-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
REQUERIDO: QUECIO DA PAIXAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado de busca.

Intime-se pessoalmente o autor para providenciar o cumprimento do mandado de busca no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do presente requerimento.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

DM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128218-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielle Almeida Carneiro
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Carneiro (OAB:BA31889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Nivalda Oliveira Sena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8128218-52.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]

Requerente : AUTOR: DANIELLE ALMEIDA CARNEIRO

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092825-66.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Dpp Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Fabiana Veras De Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8092825-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Requerido : EXECUTADO: DPP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FABIANA VERAS DE VASCONCELOS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID.493558370, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8087676-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: B. F. A. O.
Advogado: Carolina Sepulveda Fonseca Trevisan Passos (OAB:BA49309)
Representante: Lais Moreno Andrade
Advogado: Carolina Sepulveda Fonseca Trevisan Passos (OAB:BA49309)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Serviços de Saúde, Irregularidade no atendimento] nº 8087676-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: B. F. A. O.
REPRESENTANTE: LAIS MORENO ANDRADE
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEPULVEDA FONSECA TREVISAN PASSOS
REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

SENTENÇA

Deixo de acolher os embargos interpostos , porque não vislumbro omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, havendo apenas um inconformismo com os termos do julgado, que não pode ser alterado através de recurso horizontal.

A prescrição, que o embargante afirma não ter sido apreciada, foi suscitada na contestação e afastada de forma implícita na fundamentação da sentença, ao reconhecer como devidas as despesas realizadas durante o período de carência posteriormente afastado judicialmente.

Observe-se ainda que segundo entendimento do STJ o prazo de prescrição para pedido de reembolso de plano de saúde é decenal:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO DE DESPESAS DECORRENTES DE TRATAMENTO MÉDICO--HOSPITALAR. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PLANO NÃO ADAPTADO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. À pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares não pagas pela operadora do plano de saúde aplica-se o prazo de prescrição decenal.

2. A Súmula n. 182 do STJ e o art. 1.021, § 1º, do CPC de 2015 terão incidência quando não forem impugnados todos os fundamentos de capítulo autônomo de decisão monocrática.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.(AgInt no REsp n. 2.005.439/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Os fatos relatados pela embargante devem ser apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça a quem cabe modificar a sentença deste juízo.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024768-59.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Araildes Ferreira De Carvalho
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Requerido: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Abatimento proporcional do preço, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos, Repetição do Indébito] nº 8024768-59.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ARAILDES FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
REQUERIDO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s) do reclamado: FÁBIO FRASATO CAIRES

SENTENÇA

ARAILDES FERREIRA DE CARVALHO ajuizou a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa, sem que houvesse a contratação dos serviços ou anuência para os débitos. A parte autora requereu a devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares e defendendo a regularidade dos descontos e a existência de associação voluntária, bem como sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a ausência de danos morais.
A autora apresentou réplica e não havendo necessidade de produção de prova, passo ao julgamento antecipado da lide.

É o relatório.
Inicialmente analiso das preliminares:
Interesse de agir :
Existe interesse processual, também chamado de interesse de agir quando surge a necessidade de proteger um direito, utilizando-se um processo.
O interesse processual envolve a existência de uma lide e a adoção de providência cabível, tal como ocorre no caso em tela, pois como o autor entende que as cobranças realizadas no seu contracheques são indevidos, ele pode ingressar em juízo sem ter buscar resolver administrativamente como pensa o réu.

Impugnação ao valor da causa:

Os critérios para fixação do valor da causa estão previstos no nosso CPC em seu art 292:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

Nesta ação a autora busca receber em dobro o valor que pagou e mais os danos morais, então a base do cálculo é o previsto no inciso VI e como houve a soma dos valores pretendidos, entendo que o valor da causa está correto.
Passo agora a apreciar o mérito:
Ausência de prova da contratação:
Por força do art. 373, II, do CPC, cabia à ré comprovar fato impeditivo do direito da autora, ou seja, a existência de contrato válido, entretanto ela não trouxe aos autos qualquer documento idôneo que comprovasse a filiação voluntária da autora à entidade ou autorização para descontos em folha e portanto deve ser reconhecido que o sindicato não tinha documento que amparasse os descontos efetuados por ele na conta da autora.
Dano Material:
O dano material é também chamado de dano patrimonial e vem a ser o prejuízo financeiro causado ao patrimônio de uma pessoa física ou jurídica.
Neste processo, a parte autora alegou e comprovou que teve descontos efetuados em seu benefício em razão de uma contratação não realizada por ele.
Deve ser reconhecido o dever do réu de devolver ao autor os valores descontados indevidamente em forma simples, já que não houve comprovação da má fé pelo suplicado.

Repetição do indébito:

Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, salvo engano justificável.

Considerando que não restou comprovado engano justificável e, ainda, que o desconto incidiu diretamente sobre verba alimentar (benefício previdenciário), impõe-se a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com atualização monetária desde cada desconto e juros de mora a partir da citação.
Dano moral:
O dano moral é conceituado por Sérgio Cavalieri Filho, na sua obra, Programa de Responsabilidade Civil , como sendo “a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano patrimonial e moral.”
O mestre Sílvio Venosa em seu livro sobre Responsabilidade Civil, afirma que o dano moral existe, quando uma conduta ilícita causar ao indivíduo um extremo sofrimento psicológico e físico que ultrapasse o razoável ou o mero dissabor, ressaltando que muitas vezes esses sentimentos podem até mesmo levar à vítima a desenvolver patologias, como depressão, síndromes, inibições ou bloqueios.
O desconto ilícito ofendeu a dignidade da parte autora, que viu diminuída sua única fonte de sustento, o que ultrapassa o mero aborrecimento.
Vejamos a jurisprudência:
Vejamos a jurisprudência, incluindo TJBA:
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8112101-20.2023.8 .05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO Advogado (s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA APELADO: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL Advogado (s):ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO I/L CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. IDOSO. APOSENTADO . SINDICATO. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. SERVIÇOS. OFERTA . CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SEGURO. CONTRATAÇÃO . INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES ATÉ 30 .03.2021. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO . SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. I - A declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural tem presunção relativa de veracidade e, pois, pode ser indeferida pelo magistrado, quando esse, de ofício, constata evidência da capacidade financeira do requerente do benefício ou a parte adversa demonstra, o que não ocorreu na hipótese . IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. II - A caracterização do Sindicato como fornecedor de serviços, na condição de estipulante do Contrato de Seguro Coletivo, mediante prestação pecuniária, firma a natureza consumerista da relação e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. III - Nas ações declaratórias negativas, em que uma das partes alega a inexistência de negócio jurídico que deu ensejo ao débito, cabe ao Réu a prova do entabulamento contratual que gerou os descontos mensais no benefício previdenciário do Autor, ônus do qual não se desincumbiu o Apelado. IV – Reconhecida a inexistência da filiação, a restituição dos valores descontados será na forma simples até 30 .03.2021, sendo em dobro o que foi descontado após essa data, em decorrência da aplicação da norma inserta no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e da tese firmada no julgamento dos EREsp 1.413.542/RS, EAREsps 664 .888/RS, 600.663/RS, 622.897/RS e 676.608/RS, pelo STJ . V - O abalo emocional sofrido por pessoa idosa e aposentada, submetida à contratação da qual não anuiu, com nítido prejuízo à sua receita alimentar, ultrapassa o mero aborrecimento e justifica a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, em valor razoável e proporcional.

VI – O reconhecimento da inexistência da relação jurídica impõe a reforma da sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos e condenar o Réu ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$10.000,00 e dano material, com a devolução dos valores descontados indevidamente dos proventos do demandante na forma da supracitada modulação imposta pelo STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE . ACORDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 8112101-20.2023.8.05 .0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Apelante JOSE ALVES PEREIRA FILHO e como Apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em REJEITAR A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA(TJ-BA - Apelação: 81121012020238050001, Relator.: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/07/2024).
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS . Sentença de procedência parcial. Insurgência da parte autora. Acolhimento em parte. Dano moral . Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser majorado para R$ 5.000,00 . Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte. Restituição em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC . Sentença reformada em parte. Majorados verbas de sucumbência. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-SP - Apelação Cível: 10027572820248260189 Fernandópolis, Relator.: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 12/12/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2024)
Conclusão:
Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, julgo procedentes os pedidos constantes da inicial, declarando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, decorrente da suposta associação, condenado a ré a devolver em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da requerente , devidamente atualizado pelo INPC desde a data do desconto com juros de 1% ao mês a partir da citação válida, danos morais de R$ 4.000,00 e no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE

P. R. I.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8172531-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mauricio Junio Ramos Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Eduardo De Carvalho Soares Da Costa (OAB:SP182165)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência] nº 8172531-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURICIO JUNIO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA

SENTENÇA

MAURICIO JUNIO RAMOS DOS SANTOS, já qualificada na inicial, ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO em face do QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. , igualmente qualificado na exordial, alegando que foi surpreendida por conta do seu nome estar inscrito no SCR por uma dívida perante o réu e que isso lhe causa danos morais, porque a referida anotação é considerada pelo STJ como órgão de proteção ao crédito e portanto a negativação deveria ter sido informada a ele. Requereu a indenização por danos morais. Juntou documentos.

Devidamente citado o réu contestou a ação, arguindo preliminares e no mérito alegou que a dívida existe por conta de um contrato firmado com a autora e que que por isso a inscrição pode ser mantida no SCR, porque se trata de um mecanismo utilizado pela supervisão bancária para acompanhar as instituições financeiras na prevenção de crises, não se constituindo em ilícito o que fez. Aduziu ainda que não há provas da ocorrência de qualquer prejuízo por conta da inscrição. Requereu a improcedência dos pedidos
A parte autora apresentou réplica.
Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Ilegitimidade passiva:

O réu argui sua ilegitimidade passiva , sob o fundamento de que os créditos oriundos do contrato firmado com o autor foram transferidos para terceiro , contudo a cessão não afasta aa responsabilidade da ré pelos atos que teria praticado antes que essa cessão se operasse.
Inépcia da petição inicial:

A parte ré sustenta que a inicial é inepta, por ausência de coerência entre os fatos narrados e os pedidos formulados, contudo entendo que a exordial expõe de forma clara os fatos, atribuindo à ré, preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC, permitindo a compreensão da lide.
Passo agora a apreciar o mérito:
O nosso Código substantivo diz de forma expressa em seu art 186:
“Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”
Assim, o Código Civil regulamentou a responsabilidade civil, determinando que sempre que a atitude de um agente, seja, voluntária ou não, causar prejuízo a um terceiro, este terá direito a uma indenização. Contudo este ato ilícito somente será indenizado se o agente agir com culpa ou dolo em qualquer das suas modalidades.
O ato ilícito é um ato de vontade que produz efeito jurídico independente da vontade do agente e para se configurar faz-se necessária à existência dos seguintes elementos:
1- O agente tem que ter praticado o ato por vontade própria (dolo) ou por imperícia, negligência ou imprudência (culpa).
2- Tem que ter ocasionado um prejuízo patrimonial ou moral para a vítima.
3- Tem que existir um vínculo de causalidade entre o dano provocado e o comportamento do agente.
São qualificados como danos morais, aqueles que atingem a esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que vive, ou seja, os danos morais são aqueles que alcançam os aspectos mais íntimos da personalidade humana e/ou a sua valoração no meio social em que vive.
Segundo leciona Cunha Gonçalves, dano moral é o prejuízo resultante da ofensa à integridade psíquica ou à personalidade moral, com possível ou efetivo prejuízo de patrimônio moral. Esse dano moral pode ser decorrente de ofensas à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos entre outras coisas.
SCR:

O site do Banco Central explica : O SCR permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.
A Resolução do Bacen nº 4571/2017 prevê em seu art 4º a obrigatoriedade de remessa ao Banco Central informações relativas às operações de crédito, ou seja, o réu estava obrigado a realizar o registro do crédito contratado pelo autor perante o SCR, não havendo qualquer obrigação de notificar o cliente, ao contrário do que alega a autora, pois existe uma norma federal, que assim obriga as instituições financeiras.
Observe-se que toda vida financeira do consumidor fica registrada no SCR, pois ali tem indicação de todo pagamento a prazo a que ele contrata, indicando os valores que estão em dia, os atrasados e aqueles com prejuízo, o que permite um panorama completo das responsabilidades financeiras de um indivíduo ou empresa.
Diferentemente dos cadastros de inadimplentes, que são acessíveis a diversos credores, o SCR só pode ser consultado por instituições financeiras mediante autorização expressa do cliente e pelo próprio Banco Central para fins de supervisão e ele não implica restrição automática ao crédito.
A presença do nome do consumidor no sistema não impede a concessão de crédito, mas apenas fornece informações para que os bancos avaliem o perfil do cliente, verificando se é ou não conveniente conceder o crédito pleiteado.
Notificação do devedor:
O dever de notificar o devedor sobre a inscrição seria o do órgão responsável pela cadastramento de devedores, ou seja, o Banco Central, por conta da Súmula 359 do STJ, que diz que “cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Ocorre que o Tribunal da cidadania reconhecer que o papel do BC por ser de natureza pública é distinto das empresa de cadastro privado e por isso ele não tem o dever de notificar os consumidores, não sendo parte legítima para ser acionada.
Ora, se o credor não tem o dever de notificar o devedor da inscrição do seu nome no SCR e o Banco Central também não é responsável por isso , evidente que somente existe ilicitude no caso do consumidor não se encontrar inadimplente ou se a dívida estiver prescrita.
Lide:
No caso em tela, a autora afirma que sofreu danos morais porque não teria sido notificada sobre a inscrição do seu nome no SCR, contudo, como já salientado, a informação sobre a existência de dívida assumida por um consumidor, esteja ela em dia ou atrasada, é obrigação da instituição financeira, pois com isso o Banco Central quer supervisioná-las para prevenção de crises(informação contida no site do Banco Central) e portanto o réu não pode ser responsabilizado por ter encaminhado o nome da

consumidora para o órgão , já que atendeu ao que determina o BC, não havendo o que se falar em ato ilícito praticado pelo réu, que pudesse gerar o direito de indenização para a autora.
Vejamos a jurisprudência do TJBA:
Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8122579-87.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GILVANDRO BRAGA GOMES Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS, BENEDITO SANTANA VIANA APELADO: BANCO BRADESCO SA Advogado(s):JOSE ANTONIO MARTINS ACORDÃO Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DADOS NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO CREDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais formulados em face do BANCO BRADESCO S.A., relativos à inclusão de informações no Sistema de Informações de Crédito (SCR/SISBACEN) sem prévia notificação ao consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação prévia pelo credor quanto à inclusão de dados no SCR/SISBACEN configura conduta ilícita; e (ii) estabelecer se a inclusão de informações no sistema sem tal notificação gera dano moral passível de indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O registro no SCR/SISBACEN constitui exercício regular de direito das instituições financeiras, conforme o art. 1º da Resolução 2.724/2000 do Banco Central, que impõe o dever de informar operações financeiras. 4. A responsabilidade pela notificação prévia ao consumidor quanto à inclusão de dados em cadastros restritivos, como previsto no art. 43, §2º, do CDC, recai sobre o órgão arquivista, conforme estabelece a Súmula 359 do STJ. 5. A ausência de notificação pelo credor não configura, por si só, dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de efetiva ofensa a direito da personalidade, o que não ocorreu no caso concreto. 6. Não há nos autos prova de que a inscrição no SCR tenha causado prejuízo à honra ou à reputação do autor, tampouco de que tenha gerado a impossibilidade de obtenção de crédito. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: Resolução BACEN nº 2.724/2000. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 359. TJ-AL, AC nº 0702021-05.2022.8.02.0001, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 17.08.2022. TJ-SP, AC nº 1003993-59.2022.8.26.0100, Rel. Spencer Almeida Ferreira, j. 18.10.2022. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8122579-87.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GILVANDRO BRAGA GOMES e como apelado BANCO BRADESCO SA. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões, data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR (Classe: Apelação,Número do Processo: 8122579-87.2023.8.05.0001,Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD,Publicado em: 19/12/2024)
Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8080783-19.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: MOISES RODRIGUES SORIANO NETO Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITOS – SCR. REGISTROS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.571/2017, POSTERIORMENTE REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. ATUALIZAÇÃO MENSAL. DETERMINAÇÃO BACEN. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE REGISTRO INCORRETO E CONTEMPORÂNEO A ALEGADA NEGATIVA DE CRÉDITO. SENTENÇA REFORMADA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. O Sistema de Informações de Créditos, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, traz informações positivas e negativas do consumidor, motivo pelo qual o STJ reconheceu o seu caráter misto. Não obstante, deve ser tratado de forma diversa dos cadastros de inadimplente, vez que é alimentado pelas instituições financeiras e equiparadas por determinação de ato normativo emanado do BACEN. Além do registro das informações se iniciarem com a celebração do contrato, com atualização mensal de adimplemento, portanto, com caráter positivo, inexiste determinação que requeira intimação prévia e específica quando o registro corresponder a débitos vencidos ou prejuízo. No caso dos autos, inexiste, ainda, anotações, pelo Banco Bradesco, contemporâneas a alegação de negativas de crédito no mercado de consumo. Ausência de prova de ato ilícito que impõe a improcedência dos pedidos da inicial. Sentença reformada. Apelo conhecido e provido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8080783-19.2023.8.05.0001, em que figura como Apelante o Banco Bradesco S/A e Apelado Moises Rodrigues Soriano Neto, acordam os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e dar provimento ao recurso. Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema. Des. Marcelo Silva Britto Presidente/Relator(Classe: Apelação,Número do Processo: 8080783-19.2023.8.05.0001,Relator(a): MARCELO SILVA BRITTO,Publicado em: 13/08/2024)

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8051227-69.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES APELADO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A Advogado(s):LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO, ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES, PAULO ROBERTO VIGNA ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR/SISBACEN. SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DEVER DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES APENAS MEDIANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA ACESSO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº8051227-69.2023.8.05.0001, de Salvador, sendo apelante MARGARETH ANNE CARDOSO SANTOS e apelada BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto desta Relatora. Sala das Sessões, Presidente Desª. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador(a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8051227-69.2023.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 02/05/2024).

Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO n. 8000738-28.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JEFERSON SANTOS SILVA Advogadas: VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB/BA: 67.281), QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB/BA: 68.072) APELADO: ITAÚ UNIBANCO S.A. Advogada: ENY BITTENCOURT (OAB/BA: 29.442) ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. CARÁTER DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ.

CONTRATAÇÃO E DÍVIDA COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. INSCRIÇÃO REGULAR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DO RECORRIDO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 8000738-28.2023.8.05.0001, em que figuram como apelantes e apelados os acima identificados. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, pelas razões adiante expostas. Data registrada no sistema.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8000738-28.2023.8.05.0001,Relator(a): EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA,Publicado em: 01/05/2024).

Como a dívida existe e não está prescrita ela pode ser mantida no SISBACEN, sendo que o credor não tem qualquer obrigação de notificar o devedor sobre esse fato.

Ausência de notificação- mera falha:

Veja que ainda que este juízo entendesse pela necessidade de notificação sobre o envio do nome do consumidor para o SCR, ainda assim não haveria ilícito a ser indenizado, porque se trataria apenas de uma falha administrativa que não gera danos morais, conforme jurisprudência do nosso Tribunal:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8049538-87.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: GEORGE FRANCA PARENTE e outros Advogado(s): VAUDETE PEREIRA DA SILVA, PAULO EDUARDO PRADO APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros Advogado(s):PAULO EDUARDO PRADO, VAUDETE PEREIRA DA SILVA A13 ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CUMPRIMENTO AO DEVER IMPOSTO PELO BANCO CENTRAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelações contra sentença que determinou a exclusão de registro no SCR pelo réu, sob pena de multa, julgando improcedente o pedido de danos morais. O autor busca a reforma da sentença para condenar o réu por danos morais e sucumbência. O réu, por sua vez, pede a improcedência total dos pedidos, alegando exercício regular de direito e ausência de ilicitude. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. verificar se o registro de informações de crédito no SCR sem prévia notificação ao consumidor configura ato ilícito, ensejando a exclusão do registro e obrigação de reparação por danos morais III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O SCR é um sistema informativo de crédito para gestão econômica do país, que não configura cadastro restritivo, salvo se comprovada negativa de crédito, o que não ocorreu.4. O registro no SCR pelo réu caracteriza exercício regular de direito e cumprimento de obrigação legal, que lhe é imposta pelo Banco Central. 3. A ausência de notificação prévia configura-se como mera irregularidade, que não pode ser imputada à intuição financeira que realiza o cadastro das informações, posto que é de responsabilidade do gestor do sistema. 4. a existência de outros registros de crédito inviabiliza a reparação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 5. Recurso do réu provido. Recurso do autor desprovido. Tese de julgamento:1. O registro no SCR, enquanto cumprimento de obrigação legal, não configura ilicitude, quando não comprovada a inexistência da dívida ou adimplemento do débito. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8049538-87.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante GEORGE FRANCA PARENTE e outros e como apelada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de de 2024 Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador(a) de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8049538-87.2023.8.05.0001,Relator(a): ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS,Publicado em: 22/12/2024).

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002647-42.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, GLAUCO GOMES MADUREIRA APELADO: RONALDO SOUZA DOS SANTOS Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INSERIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR SISBACEN). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO ARQUIVISTA. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central SCR, embora não tenha a exata natureza de rol de devedores, como a SERASA e o SCPC, também pode se traduzir em cadastro restritivo de crédito, já que pode ser utilizado para a decisão de conceder ou não crédito ao consumidor. 2. É pacífico o entendimento de que a responsabilidade por suposta falta de notificação da inscrição é do órgão arquivista, conforme o enunciado da Súmula n.º 359 do STJ. 3. Em que pese o STJ tenha reconhecido a ilegitimidade do BACEN para figurar no polo passivo de ações de reparação de danos por ausência de prévia notificação, não há como atribuir tal responsabilidade à Apelada, haja vista que não é o órgão responsável pela manutenção do banco de dados SCR. 4. Como não houve negativa de relação contratual e nem comprovação do pagamento da dívida, o registro deve permanecer hígido. 5. Recurso conhecido e provido. VOTO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8002647-42.2022.8.05.0001, em que é Apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A e Apelado RONALDO SOUZA DOS SANTOS. ACORDAM os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO à Apelação, e o fazem de acordo com o voto de sua Relatora.(Classe: Apelação,Número do Processo: 8002647-42.2022.8.05.0001,Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA,Publicado em: 20/12/2024)

Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8059621-65.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MICAELA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO e outros Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ENY BITTENCOURT APELADO: BANCO ITAU SA e outros Advogado(s):ENY BITTENCOURT , GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 385, DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DA AUTORA E DO RÉU CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o Sistema de Informações de Créditos (SCR), vinculado ao Banco Central do Brasil, assemelha-se aos cadastros privados de restrição creditícia. II. In casu, tratando-se de relação regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é dever das instituições originadoras das operações de crédito o envio de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, c/c o art. 13 da Resolução CMN nº 5.037, de 29/7/2022. III. A ausência de comunicação prévia ao cliente configura violação do dever de informação, devendo ser excluído o apontamento registrado. IV. No entanto, a mera

ausência de notificação não gera automático dever de indenizar o consumidor por dano moral, até porque a parte recorrente não questiona a existência e/ou validade da operação financeira informada, mas apenas o descumprimento da formalidade legal, sem comprovar a efetiva ocorrência do dano. V. Além disso, no presente caso, ainda que se considere que o dano moral seja presumido em razão da inscrição indevida em cadastro restritivo, verifica-se a existência de apontamentos anteriores ao que está sendo discutido, ensejando a aplicação, por analogia, da Súmula nº. 385 do STJ. VI. Por fim, considerando que foram feitos dois pedidos autônomos e apenas um deles foi julgado procedente, é devido o reconhecimento da sucumbência recíproca, como o fez o magistrado a quo. VII. Apelações cíveis simultâneas conhecidas e não providas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8059621-65.2023.8.05.0001, em que figuram, como apelante, MICAELA CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO, e apelado BANCO ITAUCARD S.A. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Desa. Maria do Socorro Santa Rosa de Carvalho Habib Relatora Procurador(a) de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8059621-65.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB,Publicado em: 15/08/2024).
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8021805-49.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCARD S.A. Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO APELADO: DENISE SANTANA PEREIRA Advogado(s):GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA, ALESSANDRO PACHECO PIRES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. RETIRADA DA ANOTAÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO n. 8021805-49.2023.8.05.0001, figurando como apelante, BANCO BRADESCARD S.A., e apelada, DENISE SANTANA PEREIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, pelas razões contidas no voto condutor. Salvador, data registrada no sistema. Des. Cássio Miranda Relator / Presidente 2(Classe: Apelação,Número do Processo: 8021805-49.2023.8.05.0001,Relator(a): CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA,Publicado em: 06/08/2024).
Ausência de prova de dano moral:

Ainda que este juízo entendesse que a inscrição no SCR seria um ilícito seria preciso que a autora comprovasse que ela teria tido os prejuízos sofridos, pois aqui não há o dano in re ipsa.

Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8055890-61.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: LUCIVAL DA SILVA AMORIM Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: BANCO AGIPLAN S.A. Advogado(s):WILSON BELCHIOR, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NO SISBACEN/SCR. DÍVIDA PRESCRITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. A inscrição de dívida no SISBACEN/SCR não constitui pública negativação, não expondo os dados da pessoa ao mercado em geral. Por essa razão, não configura dano moral in re ipsa, de modo que a indenização só poderia ser deferida à vista de prova da efetiva ocorrência de dano. Apelação conhecida e não provida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055890-61.2023.8.05.0001 em que é apelante LUCIVAL DA SILVA AMORIM e em que é apelada BANCO AGIPLAN S.A., ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e por meio do quórum indicado na certidão de julgamento. Salvador, Bahia. Presidente Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator Procurador de Justiça(Classe: Apelação,Número do Processo: 8055890-61.2023.8.05.0001,Relator(a): ANGELO JERONIMO E SILVA VITA,Publicado em: 16/07/2024

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8170532-81.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: JOSE LIMA DOS SANTOS Advogado(s): EDMUNDO SANTOS DE JESUS APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA INSERIDA EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN SEM NEGATIVAÇÃO. ORDEM DE EXCLUSÃO. CABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE SITUAÇÃO QUE CONFIGURE DANO MORAL. ESCORE BAIXO POR CULPA DA PARTE RÉ NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Cuida-se de ação na qual o autor busca a declaração de inexistência da dívida e a reparação pelos danos morais suportados sob alegação de cobrança de dívida prescrita. 2. Sobre a matéria, este Órgão Colegiado tem adotado novo posicionamento no sentido de excluir o apontamento de débitos prescritos das plataformas, sendo abusiva a conduta de lançar o nome do consumidor em plataforma do Banco Central SCR/SISBACEN. 3. Todavia, inexiste dano moral in re ipsa a ensejar a sua reparação. É dizer, a simples inserção do nome do consumidor em tal plataforma não gera o direito à reparação, sendo necessário a prova cabal da situação que configure dano moral. 4. Logo, ausente a demonstração inequívoca de que houve negativa de crédito no caso concreto ou da redução do “credit score”, nos exatos termos da tese fixada pelo STJ, no Tema 710, resta evidente o não cabimento dos danos morais. 5. Apelo parcialmente provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8170532-81.2022.8.05.0001, em que figuram como apelante JOSE LIMA DOS SANTOS e como apelada MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator. Salvador, (Classe: Apelação,Número do Processo: 8170532-81.2022.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 09/07/2024).
Súmula 385:
Aqui deve ser gizado que pela análise do documento de ID 473966797 é possível verificar que em março de 2024 quando a autora tece seu nome registrado no SCR pela ré, já existia outra inscrição no sistema desde fevereiro de 2024 por dívida vencida na CEF e por isso ainda que ela comprovasse a existência de dano moral por conta do seu nome encontrar-se no SCR seria aplicada a Súmula 385 do STJ:

Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8078957-55.2023.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: JULIANA UMBELINO SANTOS Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: MIDWAY

S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA INSCRITA NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DÉBITO. DIVERSOS DÉBITOS INSERIDOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. O objeto deste recurso é a alegada ausência de notificação da parte autora acerca do cadastramento de informações pela ré no SCR - Sistema de Informação de Crédito, o que teria lhe gerado danos morais. O relacionamento bancário com a Midway S/A – Crédito, Financiamento e Investimento passou a ser anotado no SCR do autor em julho de 2019. Apenas no mês de janeiro de 2021 houve informação de débito "vencido", inserido pela instituição financeira ré e pela instituição financeira M Pagamentos S/A – Crédito Financiamento e Investimento. E em dezembro de 2021 foi inserida informação pelas mesmas instituições financeiras de débito na coluna "prejuízo". A existência da dívida não é questionada em nenhum momento pela autora. Pelo contrário, o recurso de apelação afirma expressamente que "o recorrente não formulou a pretensão objeto desta lide pautando-se em cobrança de dívidas desconhecidas, mas na inserção de seu nome no SISBACEN (SCR) sem que houvesse a devida notificação". A autora teve seu nome negativado nos órgãos de restrição de crédito por diversas empresas. Na data da consulta, 04 de julho de 2023, seu nome ainda permanecia negativado pela empresa Lojas Riachuelo S/A, por débito no valor de R$ 592,93, inserido em 15/02/2021. Ademais, no momento em que o nome da autora foi incluído na coluna prejuízo no sistema SCR, em dezembro de 2021, existiam 5 negativações do seu nome no sistema restritivo de crédito, das quais uma ainda permanece inserida. Assim, nota-se um padrão de consumo com acúmulo de diversos débitos, o que gera, invariavelmente, limitação na concessão de crédito para qualquer consumidor – não havendo relação direta com os débitos inseridos no SCR. Entendo, portanto, que mesmo que a autora não tenha sido notificada sobre a inserção de seu nome na coluna Prejuízo, em decorrência das negativações anteriores, não é possível falar que houve danos morais, pois "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (cf. REsp 1.002.985-RS, rel. Ministro Ari Pargendler). Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8078957-55.2023.8.05.0001, em que figuram como apelante JULIANA UMBELINO SANTOS e como apelada MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8078957-55.2023.8.05.0001,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 14/08/2024)

Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8008303-77.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA APELADO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado(s):OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISBACEN QUE CULMINARAM EM NEGATIVA DE CRÉDITO À PARTE AUTORA. NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1.Cinge-se a demanda acerca da inscrição dos dados da parte autora no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) sem a notificação prévia pelo banco acionado. 2. Nessa linha, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o SCR tem caráter restritivo e equivale a inscrição em órgão de restrição do crédito, já que constitui ferramenta utilizada para negar ou conceder crédito, conforme foi reconhecido no julgamento do Recurso Especial nº 845317/RS pelo STJ sendo passível de indenização. 3. No caso em tela, a parte ré não logrou provar a notificação prévia da parte autora acerca da referida inscrição, motivo pelo qual reputo cabível a exclusão do apontamento objeto da lide. 4. Com relação ao dano moral, não é demais lembrar que a anotação do nome em cadastro de restrição ao crédito produz efeitos maléficos em relação ao seu titular, notadamente quando tal inscrição é feita sem observância das cautelas necessárias, pois, no momento em que é realizado o registro, este se torna público e os dados acessíveis a qualquer pessoa, impedindo o acesso do consumidor ao crédito. 5. No entanto, verifica-se a existência de apontamentos negativos anteriores àqueles promovidos pela ré, de rigor a improcedência do pedido de indenização por dano moral, nos termos da Súmula n. 385, do STJ. 6.Desse modo, existindo inscrição legítima preexistente em nome do autor, como se verifica no documento acostado pelo(a) próprio(a) apelante de ID 49684130, não merece prosperar o pedido de danos morais. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8008303-77.2022.8.05.0001, em que figuram como Apelante DEISE LIMA DE CARVALHO DA SILVA e como Apelado MIDWAY S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER DO PRESENTE RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora. (Classe: Apelação,Número do Processo: 8008303-77.2022.8.05.0001,Relator(a): MARIELZA BRANDAO FRANCO,Publicado em: 13/08/2024)
Conclusão:

Ante os fatos aqui expostos e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art 186 do Código Civil, julgo improcedentes os pedidos da autora, condenando-a no pagamento das custas e honorários advocatícios de R$ 800,00, que fica suspenso em face dela ser beneficiária da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa no PJE
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8007102-50.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Filipe Silva Das Neves
Executado: Abep - Academia Baiana De Ensino Pesquisa E Extensao Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Nelson Bruno Do Rego Valenca (OAB:CE15783)
Advogado: Andre Rodrigues Parente (OAB:CE15785)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos de Consumo] nº 8007102-50.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FILIPE SILVA DAS NEVES
EXECUTADO: ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSAO LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA, ANDRE RODRIGUES PARENTE, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o exequente deu início ao cumprimento de sentença, tendo havido pagamento pelo executado.

O exequente concordou com o valor pago e informou seus dados para expedição de alvará no ID.495528947.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8068458-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ailton Souza Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8068458-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: AILTON SOUZA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, TIAGO VICTOR MOTA, CLEUSA GOMES MADUREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GLAUCO GOMES MADUREIRA, PATRICIA ANTERO FERNANDES, VIVIANE DOS REIS FERREIRA, RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO

SENTENÇA

Vistos etc.

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença, tendo o executado realizado o pagamento (ID 489180314).

O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID 493954851.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará .

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

rn

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8174816-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Pereira Da Silva
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito, Crédito Rotativo] nº 8174816-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: VERUSKA MAGALHAES ANELLI
REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO FIALHO PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO FIALHO PINTO

SENTENÇA

FERNANDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado devidamente constituído, propôs AÇÃO REVISIONAL, em desfavor do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, também já qualificado nos autos, nos termos da inicial, alegando que estipulou com o acionado contrato de natureza bancária, sendo que ele foi redigido unilateralmente pelo banco, utilizando este taxas de juros, incluindo cobrança de IOF o que fez com que houvesse pagamento de valores abusivos, pois superiores ao indicado pela calculadora do cidadão. Requereu a revisão do contrato para que fosse alterada a taxa de juros pactuada , passando a ser cobrada a que consta do contrato , bem como a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso e danos morais.

Devidamente citado, o acionado arguiu preliminares e no mérito alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes e que não existe qualquer abusividade na cobrança de juros pactuada nem danos morais a serem indenizados. Requereu a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica .

Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente analiso as preliminares:

Procuração não atualizada:

A procuração é do mês de junho de 2024 e a ação foi intentada em agosto do mesmo ano, então não há o que se falar em necessidade de atualização. Não há regramento jurídico que exija que a procuração discrimine as ações que poderão ser movidas pelo procurador constituído e por isso a alegação do réu não pode ser acolhida.

Passo agora a apreciar o mérito:

Validade do contrato:

As partes firmaram um contrato de empréstimo, que é aquele onde o banco empresta certo valor em dinheiro ao cliente, que se obriga a pagá-lo, com o acréscimo dos encargos remuneratórios contratados em um tempo fixado.

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto seja lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei.

No caso em tela, foi apresentado cópias dos contrato firmado entre as partes, que se operou pela aceitação do consumidor ao termos informados, quando da realização dos empréstimos no caixa eletrônico.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal, tal como disciplina o art 422 do nosso Código Civil.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem indicou o valor que pretendia receber e o número de parcelas em que iria pagar o débito assumido.

Quando a parte autora aceitou a liberação do empréstimo em seu favor, ela pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado , porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar, assim o contrato deve ser considerado como válido, não havendo porém impeditivo para que as cláusulas sejam individualmente apreciadas, a fim de verificar-se a abusividade.

Juros remuneratórios:

Nos contrato firmados entre as partes e trazida aos autos pela autora, está previsto a aplicação de juros mensais no percentual de 1,66% ao mês e 19,92% ao ano . O autor alega que pela calculadora do cidadão foi verificado que o réu cobrou juros acima do contratado, pois pelos cálculos dele o percentual a ser aplicado seria de 1,56% ao mês.
Aqui deve ser registrado que a calculadora do cidadão não faz os cálculos de forma capitalizada, tal como foi previsto no contrato, pois pelo ID 482306101 é possível verificar-se que os juros mensais previstos foram de 1,66% ao mês e por conta disso existe uma pequena alteração no valor das parcelas, pois pela calculadora do cidadão seria de R$ 44,77 e não R$ 45,48, como está no contrato e foi encontrado por conta da capitalização de juros prevista no contrato.
Nº. de meses- 84
Taxa de juros mensal- 1,66%

Valor da prestação- R$ 44,77
Valor financiado- R$ 2.20,70.(R$ 2.017,16+ 3,54 de IOF)
Assim, verifica-se que não existe qualquer abusividade a justificar o manejo desta ação.
IOF – Imposto Operações Financeiras
O STJ já analisou a legalidade do imposto indicado na inicial, decidindo, em sede de Recurso Repetitivo, assim:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).
Portanto, não há ilegalidade dessa cobrança, pois deve ser seguido o quanto fixado no Recurso Repetitivo.

Danos morais:

Não existem danos morais a serem indenizados, visto que sendo um país capitalista, o fornecedor pode cobrar o valor que acredita correto, cabendo ao consumidor fazer uma pesquisa de preços, optando pelo que melhor lhe aprouver, não podendo ser considerando como ato ilícito o fato do banco cobrar juros acima da média de mercado, já que não existe legislação que o proíba de assim proceder.
Vejamos o entendimento do TJBA:
Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8005760-09.2020.8.05.0022 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS APELADO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. REVISÃO CONTRATUAL À LUZ DAS REGRAS DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. INEXISTINDO PROVA NOS AUTOS DA MÁ-FÉ NA COBRANÇA DOS VALORES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS, É INCABÍVEL A DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, pelos motivos expostos no voto do Relator. DES. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO PRESIDENTE E RELATOR PROCURADOR DE JUSTIÇA(Classe: Apelação,Número do Processo: 8005760-09.2020.8.05.0022,Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO,Publicado em: 08/02/2023)

Conclusão:

Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 1.000,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE.

P.R.I.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8082617-91.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilvando Francisco Alves
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária, Bancários, Tutela de Urgência] nº 8082617-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILVANDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA, VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO

SENTENÇA

GILVANDO FRANCISCO ALVES, qualificada na exordial, através de advogado, legalmente constituído, requereu em juízo AÇÃO REVISIONAL em desfavor de BANCO J. SAFRA S.A, pessoa jurídica, qualificada na peça vestibular, alegando:

1- que teria firmado um contrato de financiamento de um veículo com o requerido porém ao refletir sobre o mesmo, constatou que estava pagando valores excessivos, pois o réu cobrou juros acima do que permite a nossa legislação e de forma capitalizada. Que foram cobradas indevidamente diversas taxas e tarifas que oneraram indevidamente o contrato.

2- que os juros abusivos e encargos cobradas pela ré são repelidos pelos Tribunais e por doutrinadores, razão pela qual devem ser afastados por este juízo.

3- requereu a citação do requerido para contestar a ação sob pena de revelia e a produção de todos os meios de prova em direito admitido e que fosse a ação julgada procedente em todos os seus termos com a condenação legal do réu.
A parte autora juntou aos autos os documentos .
A parte ré contestou o pedido, onde alegou que o contrato foi firmado livremente entre as partes, que os juros remuneratórios não eram abusivos, que a capitalização de juros é permitida na nossa legislação e tem previsão contratual, assim como as tarifas questionadas, que os encargos da mora foram cobrados na forma disciplinada, o mesmo ocorrendo com os encargos previstos para a hipótese de inadimplência. Requereu a improcedência do pedido. O réu juntou o contrato firmado entre as partes .
A parte autora apresentou réplica.
Analisando os autos e constatando que se trata de matéria de direito, não havendo provas a serem produzidas, passo a julgar antecipadamente a lide.

É O RELATÓRIO.
Inicialmente analiso as preliminares:
Impugnação Assistência judiciária:

A parte impugnada, requereu o benefício da assistência judiciária que lhe foi deferida, mas o primeiro réu aduz que ele não merece ser beneficiado com a assistência judiciária gratuita, sem qualquer embasamento legal, mas apenas porque assim entende. Quando da apreciação do pedido de gratuidade este juízo observou diversos fatos para verificar a situação econômica da autora, tendo deferido a assistência após análise de provas.

Assim, para que a assistência judiciária fosse revogada seria preciso que o impugnante comprovasse que a documentação apresentada pelo autor não era verdadeira ou que teriam sido omitidos dados, mas como assim não procedeu, fica mantido o deferimento da gratuidade.
Afastadas as preliminares, passo a julgar o mérito:
Inaplicabilidade do CDC:
A parte ré sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes configura uma Cédula de Crédito Bancário (CCB), nos termos da Lei nº 10.931/2004, afastando, assim, a incidência das normas protetivas consumeristas,, entretanto tal alegação não merece prosperar, porque a natureza jurídica da Cédula de Crédito Bancário (CCB) prevista na Lei nº 10.931/2004 não exclui automaticamente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) quando se verifica que a operação contratada possui como finalidade a aquisição de um bem de consumo. No caso em análise, o contrato celebrado entre as partes teve como objeto o financiamento para a aquisição de um veículo, bem móvel destinado ao uso pessoal do consumidor, configurando uma relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, razão pela qual afasto essa alegação.

Validade do contrato:

Segundo leciona o doutrinador Antunes Varela, contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesse entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.

Para que um contrato tenha validade jurídica é preciso que as partes contratantes sejam capazes, o objeto deve ser lícito e a sua forma seja prescrita e/ou não proibida em lei, estando presentes estes requisitos no contrato firmado entre as partes.

O contrato dever ser interpretado utilizando os princípios da boa fé e da lealdade, pois a segurança das relações jurídicas depende desses princípios, razão pela qual o juiz ao analisar os contratos deve procurar entender o espírito do acordado sem preocupar-se com o seu sentido literal.

A parte autora firmou um contrato com o banco réu para aquisição de veículo automotor , sendo que este financiamento foi feito em prestações fixas.

O contrato firmado entre as partes é um contrato de adesão em quase todos os seus termos, pois o mesmo foi estabelecido unilateralmente pelo fornecedor de serviços, sem que o consumidor pudesse discutir ou modificar substancialmente o seu conteúdo(CDC art 54).

Inobstante tratar-se de um contrato de adesão, deve ser ressaltado, que o número de parcelas do financiamento, o valor do financiamento e o da parcela, não pode aqui ser considerada como adesão da autora ao contrato, posto que esses itens ficaram ao seu livre arbítrio, que foi quem escolheu o veículo a ser financiado, o valor do mesmo, se daria ou não uma entrada e o número de parcelas em queria quitar o seu débito.

Ao assinar o contrato, a parte autora pode até não ter constatado qual o percentual de juros, que lhe estava sendo cobrado pela aquisição do veículo, porém era do seu conhecimento o valor mensal que deveria pagar.

Qualquer estudante do ensino fundamental é capaz de entender qual seria o valor a ser pago ao final do financiamento feito pelo autor, já que bastava multiplicar o valor da prestação pelo número de meses do financiamento, por esse motivo, não pode este juízo acreditar que o suplicante somente tivesse se dado conta do valor final do veículo após o pagamento de algumas parcelas, como alega.

A alegação da requerente de que os Tribunais vem promovendo a revisão de contratos de alienação fiduciária nos termos por ele pedido, não é verdadeira, tanto que em nenhum momento colacionou aos autos qualquer jurisprudência que desse guarida ao seu pedido.

Não vislumbro no contrato firmado entre as partes qualquer causa de nulidade ou anulação e por isso ele é aqui considerado válido, entretanto isso não impede a apreciação de cláusula, a fim de verificar-se a abusividade das mesmas.

Juros remuneratórios:

No contrato firmado entre as partes e trazida aos autos pelo requerido no ID 430395795 está prevista a aplicação de juros mensais no percentual de 1,66% ao mês e 21,87% ao ano , sendo que o STJ somente prevê a possibilidade de revisão das taxas de juros, caso elas sejam muito superiores ao juros de mercado.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. TAXA BEM SUOERIOR A MÉDIA DE JUROS MENSAL DIVULGADA PELO BACEN. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial em ação revisional de contrato bancário, na qual se discutia a abusividade dos juros remuneratórios pactuados.
2. O Tribunal de origem considerou abusivos os juros remuneratórios de 22,00% ao mês, em comparação com a taxa média de mercado de 7,49% ao mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação.
3. A decisão recorrida foi fundamentada na impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada, superior à média de mercado, caracteriza abusividade e se é possível a revisão dessa taxa sem reexame de provas e cláusulas contratuais. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ admite a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que a abusividade seja cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no caso concreto.
6. A análise da abusividade dos juros remuneratórios requer interpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica o exame do dissídio jurisprudencial apontado.
8. As decisões das instâncias ordinárias apresentem fundamentação válida, porque os percentuais praticados a título de juros remuneratórios pela parte agravante foram superiores a 30% da taxa média estabelecida pelo BACEN na série 25465, restando, por isso, demonstrada a abusividade.
IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AgInt no AREsp n. 2.751.046/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado Tjrs), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA. TEMAS REPETITIVOS 233 E 234 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 83/STJ. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA ENTRE AS PARTES. REVISÃO QUE ENSEJA A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPRO VIDO.
1. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento, não obstante a oposição de embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 do STJ.
2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
3. “É possível, de forma excepcional, a revisão da taxa de juros remuneratórios prevista em contratos de mútuo, sobre os quais incide a legislação consumerista, desde que a abusividade fique cabalmente demonstrada, mediante a colocação do consumidor em desvantagem exagerada” (AgInt no AREsp n. 1.617.184/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.).
4. No caso, o Tribunal a quo concluiu pelo caráter abusivo dos juros remuneratórios pactuados, considerando que excederam, de forma exorbitante, a taxa média de mercado. Nesse contexto, observa-se que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. No caso em comento, o Tribunal de origem, analisando o contrato entabulado entre as partes, constatou a abusividade na taxa de juros pactuada em comparação com a taxa média de mercado praticada no período, conclusão extraída das peculiaridades da situação em concreto. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ 6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.748.154/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ.
1. Ação revisional de contrato de empréstimo pessoal.
2. Segundo a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, firmada no julgamento de recurso representativo da controvérsia, é permitida a revisão, pelo Poder Judiciário, das taxas de juros remuneratórios firmadas nos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor quando cabalmente demonstrada, em cada caso concreto, a onerosidade excessiva ao consumidor, capaz de colocá-lo em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC), podendo ser utilizada como um dos parâmetros para aferir a abusividade a taxa média do mercado para as operações equivalentes (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe de 10/3/2009).
3. Em conformidade com esse entendimento, o Tribunal de origem concluiu haver significativa e injustificável discrepância entre a taxa pactuada e a taxa média de mercado para operações da mesma espécie, reconhecendo a desvantagem excessiva ao consumidor sem deixar de considerar as peculiaridades inerentes ao caso concreto, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ 4. Para decidir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, reconhecendo a presença de outros fatores que justificariam o percentual dos juros pactuado, seria necessário o reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, vedado a esta Corte em razão das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
5. Consoante a jurispudência desta Corte, cabe ao juiz, na qualidade de destinatário da prova, decidir sobre sua imprescindibilidade, ou negar aquelas diligências que são inúteis ou protelatórias, de modo que o indeferimento do pedido de produção de provas apresentado pela parte não configura o cerceamento de defesa, as razões recursais esbarram no óbice da Súmula n. 83/STJ 6. A tese recursal de que seria necessária a realização de perícia contábil para a aferição da abusividade da taxa de juros demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ 7. Razões de agravo interno que não alteram a conclusão da decisão agravada.
Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.727.864/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)
A abusividade na taxas de juros, superiores à média de mercado, somente pode ser reconhecida se restar evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que o cidadão pode consultar as instituições financeiras existentes, a fim e escolher aquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir e por isso não existe qualquer obrigação do judiciário realinhar os juros de um contrato, adequando-o para a taxa média, conforme entendimento do STJ.
Para encontrar a taxa média do mercado, esta magistrada consultou o site do Banco Central, tendo constatado que em março de de 2021, quando as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, a taxa média de mercado era de 1,58% ao mês e 20,64% ao ano , enquanto que os juros contratados foram de 1,66% ao mês e 21,87% ao ano , ou seja, uma diferença pequena de pouco mais de 1 ponto na taxa anual , razão pela qual não reconheço que houve qualquer abusividade dos juros cobrados e mantenho a taxa contratada,
Observe-se ainda que o percentual de diferença entre as taxas anuais é de 5,95% inferior aos 30 % que o STJ vem considerando como parâmetro para reconhecer a abusividade.
Capitalização de juros:

O autor alegou que teria abusividade na cobrança de juros capitalizados.
A capitalização diária dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 é permitido desde que seja expressamente pactuada no contrato, tal como acontece nos autos.
BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.
2. O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.566.896/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.).
Assim, a cobrança pode ser feita com a capitalização de juros na forma indicada no contrato.
Tarifa de Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação:
Nos termos do REsp 1.578.553, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, as tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato são válidas, mas é abusiva a cobrança se não houver efetiva prestação do serviço de avaliação e de registro, bem como se resultar em onerosidade excessiva.
No pacto analisado, houve a cobrança da tarifa de avaliação, que foi devidamente comprovada na fls 10 do ID 430395795 e do registro do contrato que é feito no documento do carro financiado, podendo serem cobradas essas tarifas.

Tarifa de Cadastro:

No caso sub judice, a autora foi cobrada por uma Tarifa de Cadastro, mas a cobrança ao consumidor, é permitida quando do início da relação contratual entre as parte, conforme entendimento do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.
1. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).
2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.
3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, “a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.”
4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.
5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.
6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.
7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao inicio de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).
8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.
10. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 1.251.331/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 28/8/2013, DJe de 24/10/2013.)

Repetição de indébito:
O STJ entende que somente é possível a condenação do banco a devolver em dobro os valores cobrados ao consumidor, caso fosse comprovado que a instituição tivesse agido de má fé, mas o fato dos juros serem acima da média de mercado não faz nascer o direito requerido pela parte autora e além do que não foi reconhecida abusividade nos juros remuneratórios, sendo esse o entendimento do TJBA:

Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8025427-10.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MARIA VALDENICE TELES e outros Advogado(s): MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL, CAROLINA DE ROSSO AFONSO APELADO: BANCO BPN BRASIL S.A e outros Advogado(s):CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MICHELE LAISA SOUZA DO ESPIRITO SANTO, MAIAVE SANTOS PIMENTEL ACORDÃO PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO REVISIONAL. PRIMEIRO APELO DO BANCO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENQUADRAMENTO NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. PRECEDENTES STJ. SEGUNDO APELO. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES. Trata-se de Apelações Simultâneas interposta por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e MARIA VALDENICE TELES, em face da sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/Ba, nos autos AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, tombada sob N°8025427-10.2021.8.05.0001, que julgou procedente em parte, determinando a redução da taxa de juros remuneratórios, autorizando na hipótese de comprovado pagamento em excesso, a repetição do indébito, em dobro, modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação ou restituindo-se, de forma dobrada, à parte autora os valores cobrados indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês. Passo a análise do apelo interposto por CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS No caso, tem-se que a taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato em testilha, de de 6,74% a.m conforme contrato de ID.100224354, é superior à taxa média do período da contratação, divulgada pelo Banco Central (por meio do site), que é de 20,50% a.m., período que foi celebrado o contrato,existindo, portanto, a alegada abusividade neste ponto. Constata-se que o Magistrado a quo decidiu de modo acertado quanto a modificação dos juros, tendo em vista a abusividade comprovada, mas deixou de observar a necessidade de comprovação de má-fé para que houvesse a condenação de repetição do indébito, devendo neste ponto ser acolhido parcialmente o apelo da CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para que seja reformada a sentença quanto devolução de forma simples dos valores pagos a maior, verificados em fase de liquidação. Passo a análise do apelo interposto por MARIA VALDENICE TELES A abusividade das cláusulas de contratos de mútuo bancário - a chancelar, in casu, cobranças indevidas de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado – não é suficiente, por si só, para incutir no consumidor abalo íntimo de magnitude suficiente para lesar direitos personalíssimos e ultrapassar a esfera do mero aborrecimento. Outrossim, não tendo a Apelante logrado êxito em demonstrar concretamente a ocorrência dos danos morais que genericamente alegou ter experimentado, inviável se torna prosperar o seu pleito indenizatório. Por fim, reduzo a condenação de honorários advocatícios do 1° apelado,para 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista ter alcançado provimento parcial no apelo e condeno a 2° apelada em 10%(dez por cento)sobre o valor da causa, ante ao improvimento do seu apelo. Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO para reformar a sentença no tocante a restituição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior, face a ausente comprovação de má-fé da instituição. E NEGAR provimento ao SEGUNDO recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 8025427-10.2021.8.05.0001, da Comarca de Salvador – BA, apelantes e apelados BANCO BPN BRASIL S.A E MARIA VALDENICE TELES. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER e DAR provimento PARCIAL ao PRIMEIRO recurso NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO E, nos termos do voto deste Relator.
(Classe: Apelação,Número do Processo: 8025427-10.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 14/02/2023).
Seguro:
A cobrança de seguro de proteção financeira ou prestamista foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 972), REsp 1.639.259/SP e REsp 1.639.320/SP, por meio do qual foi exarada a seguinte tese: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”
Ocorre que neste processo não houve cobrança de seguro, como se verifica pela leitura do seguro e portanto não tem como acolher-se esse pleito.
Limitação juros moratórios:

A cláusula contratual que estabelece juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês ou em base diária configura evidente abusividade e deve ser afastada por este juízo.

Nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, os juros moratórios devem observar a taxa legal, que é de 1% ao mês, salvo se expressamente autorizados por legislação específica ou jurisprudência consolidada em sentido diverso, o que não é o caso.

Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.

2. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Súmula 568/STJ.

3. É possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividades contratuais na hipótese, bem como em relação à existência de sucumbência recíproca, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.625/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)
Mora:

Segundo entendimento do STJ, verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor (Recurso Repetitivo - REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). Portanto, como não houve cobrança de encargos abusivos, está caracterizada a mora contratua.
Assim, a parte autora deve depositar em juízo o valor das parcelas contratadas que estão em atraso no prazo de cinco dias, podendo ser feita busca e apreensão do veículo por inadimplência.

Conclusão:
Ante o exposto e tudo mais que dos autos constam , julgo procedente em parte os pedidos constantes da inicial, mantendo o contrato em quase sua totalidade, afastando apenas os juros de mora que foram fixados de forma diária e deve ser mensal no percentual de 1%.
Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 3.500,00, sendo que a condenação fica suspensa por força do que dispõe o art 98,& 3º do CPC, enquanto que o réu é devedor de honorários no valor de R$ 500,00e 10% do valor das custas devidas
Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com a devida baixa no PJE

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010452-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ba Do Brasil Ltda
Advogado: Ana Carolina Fonseca De Castilho (OAB:BA15273)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Rafael Scher Rosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Acidente Aéreo] nº 8010452-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BA DO BRASIL LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA FONSECA DE CASTILHO
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

SENTENÇA

BA DO BRASIL LTDA., empresa proprietária do Edifício Trapiche Barnabé, localizado no Centro Histórico de Salvador e tombado pelo IPHAN, ajuizou ação em face da NEOENERGIA COELBA, afirmando estar impossibilitada de concluir a reforma da fachada do imóvel devido à proximidade da rede de média tensão instalada pela ré, a 1,40 metros da edificação, o que comprometeria a segurança dos trabalhadores.

A parte autora narra que solicitou o afastamento da rede à ré, tendo recebido orçamento no valor de R$ 31.141,31, atribuindo-lhe toda a responsabilidade pelo custeio do deslocamento. Alega que a cobrança é abusiva e que a obrigação de garantir segurança no fornecimento de energia é da concessionária. Requereu liminar para o afastamento da rede ou, subsidiariamente, aplicação de proteção isolante, além de indenização por eventuais prejuízos.

A liminar foi indeferida e a perícia determinada, cujo laudo atestou que a rede atende aos padrões da NBR 15688:2012, mas que para a reforma segura da fachada seria necessário o afastamento temporário da rede ou adoção de medidas de proteção pela ré, como desligamento programado ou colocação de mantas isolantes.

A COELBA contestou alegando que a instalação da rede está dentro das normas técnicas e regulatórias (ANEEL, ABNT), e que a responsabilidade pelo deslocamento é da parte autora, conforme a Resolução ANEEL nº 414/2010 e posteriores. Alega ausência de ilicitude, inexistência de obrigação legal e improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando os fundamentos da inicial e citando normas municipais (Plano Diretor e Resolução ANEEL nº 1000/2021), que preveriam o enterramento progressivo das redes no Centro Histórico e a obrigação da concessionária em custear deslocamento em caso de instalação inadequada.

O TJBA concedeu a liminar requerida pelo autor.

É o relatório.

Parâmetros legais e técnicos do fornecimento de energia

Nos termos do art. 22 do CDC, é dever do fornecedor de serviço público essencial prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo. A COELBA, enquanto concessionária de serviço público, deve observar tanto as normas da ANEEL quanto os ditames legais que regem as relações de consumo.

A Resolução ANEEL nº 1000/2021 prevê em seu art. 110, §3º, I, que a distribuidora deve executar e custear o deslocamento de rede quando houver “instalação irregular realizada pela distribuidora, sem observar as regras da autoridade competente”.

Ocorre que no caso em tela, a autora não comprovou que a instalação da rede atual tenha sido feita de forma irregular ou sem a observância das normas vigentes à época de quando ele foi feita e nem mesmo com os parâmetros atuais.

A perícia técnica é clara ao afirmar que a rede atende à NBR 15688:2012, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade técnica que obrigasse a ré à relocalização da rede elétrica. Ressalte-se que a fiação, mesmo próxima à fachada, está instalada em conformidade com as normas técnicas da ABNT e com as normas da ANEEL.

Impossibilidade técnica de continuidade da obra e eventual dever de colaboração:

Embora não se configure falha na prestação do serviço público pela COELBA, o laudo técnico é taxativo ao indicar que, mesmo respeitadas as normas de segurança, não é possível realizar a obra de forma segura sem a intervenção da ré – por meio de desligamento programado, afastamento temporário ou instalação de proteção isolante (ex.: manta de borracha).

Deve-se, então, aplicar ao caso a técnica da ponderação de interesses, que consiste no fato de que diante de um confronto entre valores igualmente importantes, deve o intérprete, ao invés de aniquilar um valor em detrimento do outro, tentar compatibilizar esse estado de tensão, coordenando, pragmaticamente, os supostos valores conflitantes, harmonizando-os, de sorte a evitar o simples sacrifício de um dos bens jurídicos em confronto.

Esse também é o entendimento do doutrinador Fredie Didier Jr., em sua obra Curso de Direito Processual Civil (vol. 1, 2020, p. 319), “a função social impõe ao fornecedor o dever de agir com solidariedade e cooperação para concretizar os direitos fundamentais do cidadão no consumo”.

Assim, ainda que a rede esteja tecnicamente correta, o impedimento à obra de restauração de bem tombado deve ser resolvido de forma colaborativa entre o consumidor e fornecedor de serviço.
Responsabilidade da concessionária pela segurança da rede

Nos termos do art. 22 do CDC, é dever do fornecedor de serviço público assegurar a prestação adequada, eficiente e segura, especialmente em se tratando de serviço essencial como a distribuição de energia elétrica. A COELBA, como concessionária, está subordinada não apenas às normas técnicas da ANEEL, mas também aos princípios da boa-fé e da função social do serviço público (art. 421 do CC).

A proximidade da rede elétrica da fachada do imóvel, ainda que tecnicamente permitida à época de sua instalação, revelou-se incompatível com as exigências mínimas de segurança para a continuidade da obra legal de restauração de imóvel tombado, conforme laudo pericial.

Importante destacar que, conforme as Normas de Segurança da própria COELBA, é exigido afastamento mínimo de 2,50 metros para realização de serviços junto à rede, distância que não é respeitada na atual configuração.

Como bem leciona Carlos Roberto Gonçalves, “a adequação técnica não isenta o fornecedor da obrigação de zelar pela segurança do consumidor e dos terceiros, nos termos do princípio da confiança legítima” (Responsabilidade Civil, 19ª ed., Saraiva).

Aqui estamos diante do princípio da confiança, que estabelece que , se o consumidor confia na segurança e qualidade de um produto ou serviço, o fornecedor deve zelar para que essa confiança seja mantida, mesmo que o produto ou serviço seja tecnicamente adequado, ou seja, ainda que não haja falha na colocação da rede elétrica da ré no imóvel a ser restaurado pela autora é preciso que seja garantido que não haverá problemas gerados pela proximidade da referida rede.
Dever de colaboração e da solução técnica proporcional:

A cooperação e a boa-fé processual são deveres que cabem aos magistrados e as próprias partes de um processo, que devem atuar de forma conjunta e cooperativa para garantir a solução justa, efetiva e célere do litígio.

O objetivo do princípio da cooperação é a busca da verdade, atingindo-se o quanto é buscado no processo.

O laudo pericial juntado aos autos apontou alternativas viáveis e proporcionais, como instalação de luvas de proteção isolantes ou desligamento programado da rede, que não exigem a retirada total da fiação ou alteração da infraestrutura da COELBA, mas que viabilizam a continuidade segura da obra, o que, aliás, já foi determinado liminarmente pelo TJBA.

O pedido da parte autora para condenação à realocação total ou enterramento da rede não encontra amparo na nossa legislação e não pode ser exigido da ré, por se tratar de medida desproporcional e sem necessidade técnica.

Contudo, é inequívoco que a inércia da COELBA em oferecer medidas colaborativas mínimas, como o fornecimento das luvas ou desligamento temporário, configura omissão lesiva e contrária aos deveres anexos da boa-fé objetiva, atraindo a tutela jurisdicional para compelir a adoção de tais providências, tal como foi determinado pelo egrégio Tribunal.
Conclusão:

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, determinando que a ré arque com os custos da colocação de proteção provisória na rede elétrica situada na Rua do Pilar, nas imediações do Edifício Trapiche Barnabé, viabilizando a restauração da fachada do referido edifício, em razão do dever de prestação adequada e segura do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, nos moldes do art. 22 do CDC.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte dos seus pedidos fica ela condenada a pagar honorários advocatícios para o réu no valor de R$ 2.500,00,, enquanto que o réu é devedor de honorários no mesmo valor e 50% do valor das custas devidas

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0018828-46.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Carlos Alberto Monteiro Lopes
Executado: Giancarlo Comercio De Alimentos Ltda. - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Pagamento] nº 0018828-46.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MONTEIRO LOPES, GIANCARLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP

Advogado(s) do reclamado: JOAO RODRIGUES VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o bem encontra-se regularmente penhorado nos autos (ID 478750256), que não há registro de oposição de terceiros ou de impugnação quanto à avaliação, e que o exequente manifestou seu interesse na adjudicação dentro do prazo legal, recebo o pedido de adjudicação, ficando intimado o executado, na forma do art. 876, §2º, do CPC, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido de adjudicação formulado, sob pena de preclusão.

Após, volte-me os autos.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126236-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Eliene Do Nascimento Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8126236-37.2023.8.05.0001
APELANTE: ELIENE DO NASCIMENTO SANTOS
APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027745-29.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vanessa Jesus Dos Santos
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 8027745-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada e, após o trânsito em julgado, o réu deu início ao cumprimento voluntário de sentença, depositando os valores da condenação (ID 374278594).

Dessa forma, o autor informou seus dados para expedição de alvará no ID 491800642.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 29 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

RN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8148096-31.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriana Santana Da Silva
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Perito Do Juízo: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8148096-31.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ADRIANA SANTANA DA SILVA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Correção Monetária]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi com a segunda intimação do perito nomeado para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 5 de maio de 2025

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0509619-88.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Executado: Gargur Comercio De Material De Construcao Ltda
Executado: Jose Araujo Gargur
Executado: Getulio Araujo Gargur

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0509619-88.2014.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

Réu: EXECUTADO: GARGUR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, JOSE ARAUJO GARGUR, GETULIO ARAUJO GARGUR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ciência as partes acerca da migração dos autos ao PJE, intimem-se para se manifestarem no prazo de 30 (trinta) dias, caso verifiquem a existência de erro na migração.

7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8112096-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dalva Andrade Cerqueira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 8112096-03.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DALVA ANDRADE CERQUEIRA
Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

A presente de ação se encontra na fase de cumprimento de sentença.

A ré, EMBASA, apresentou os cálculos do cumprimento de sentença na quantia total de R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), conforme memória de cálculo juntada no ID 483331064.

A parte autora não impugnou os cálculos apresentados e requereu providências necessárias para pagamento por Precatório/RPV, consoante petição acostada no ID 493954831.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

Em se tratando de obrigação de pagar definida em Lei como de pequeno valor, é plenamente possível a expedição de RPV.

Para os fins do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, são consideradas de pequeno valor as obrigações atribuídas ao Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas, por decisão judicial transitada em julgado, atualizada na data da respectiva requisição, que não exceder a 10 (dez) salários mínimos, com fulcro na Lei Estadual nº 14.260/20.

Assim, com fundamento no que dispõe o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 11.500,00.

Expeça-se RPV, devendo a parte Credora informar os dados necessários para fins de expedição.

O pagamento de requisição de pequeno valor deverá ser efetuado no prazo de 02 (dois) meses, contado do respectivo recebimento, de acordo com o artigo 535, §3º, II, do CPC, haja vista que o STF, na ADI 5.534, entendeu que não cabe ao Estado alterar prazo para pagamento de RPV.

Intimem-se as partes desta decisão.

P.R.I.

Salvador, 28 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002881-19.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jairo Augusto Almeida Coelho
Advogado: Luis Isaias Cunha De Oliveira (OAB:BA57308)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002881-19.2025.8.05.0001
AUTOR: JAIRO AUGUSTO ALMEIDA COELHO
REU: FACTA SEGURADORA S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação, Seguro, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FACTA SEGURADORA S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519077-56.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nathalia Matos Guimaraes
Advogado: Nelson Souza (OAB:BA47211)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Exequente: Luiz Eduardo Dos Santos Guimaraes
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Nelson Souza (OAB:BA47211)
Executado: Academia Epx Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0519077-56.2019.8.05.0001
EXEQUENTE: NATHALIA MATOS GUIMARAES, LUIZ EDUARDO DOS SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO: ACADEMIA EPX LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ACADEMIA EPX LTDA - ME para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8198824-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Ricardo De Souza
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Reu: Fiori Veicolo S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8198824-08.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor(a): PAULO RICARDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO - BA49974

Réu: REU: FIORI VEICOLO S.A, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE BURIL WEBER - PE14900
Advogado do(a) REU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - BA34730-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via e-mail institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 5 de maio de 2025,

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0551519-12.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Patricia Pinheiro Machado

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0551519-12.2018.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

Réu: EXECUTADO: PATRICIA PINHEIRO MACHADO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042140-31.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Construtora Msc Ltda - Me
Executado: Luiz Cesar Silveira Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8042140-31.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - BA51764, LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA - BA52371, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO - BA16021

Réu: EXECUTADO: CONSTRUTORA MSC LTDA - ME, LUIZ CESAR SILVEIRA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8175354-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. R. R.
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cancelamento de vôo] nº 8175354-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: D. R. R.
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença.

Escoado o lapso temporal, o executado não realizou o pagamento e nem apresentou impugnação, pelo que o exequente requereu a realização de SISBAJUD.

Considerando que o réu foi revel, determinou-se a intimação da mesma por A.R. sobre os termos do despacho de cumprimento de sentença constante do ID438020731.

O executado realizou o pagamento da condenação ao ID. 461041494, no entanto, a parte autora impugnou o valor pago pelo honorários sucumbenciais e requereu a expedição de alvará do valor incontroverso.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Foi nomeado perito ao ID.471900317, entretanto, devido a ausência de pagamento dos honorários periciais pela parte executada, este juízo não apreciou a impugnação e determinou a intimação do executado para realizar o pagamento do valor complementar.

O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 490227009.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8175354-16.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: D. R. R.
Advogado: Arthur Felippe Almeida Henrique Dos Santos (OAB:BA28994)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cancelamento de vôo] nº 8175354-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: D. R. R.
Advogado(s) do reclamante: ARTHUR FELIPPE ALMEIDA HENRIQUE DOS SANTOS
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA

Vistos etc,

A ação foi devidamente julgada.

Após o trânsito em julgado, o exequente deu início à fase de cumprimento de sentença.

Escoado o lapso temporal, o executado não realizou o pagamento e nem apresentou impugnação, pelo que o exequente requereu a realização de SISBAJUD.

Considerando que o réu foi revel, determinou-se a intimação da mesma por A.R. sobre os termos do despacho de cumprimento de sentença constante do ID438020731.

O executado realizou o pagamento da condenação ao ID. 461041494, no entanto, a parte autora impugnou o valor pago pelo honorários sucumbenciais e requereu a expedição de alvará do valor incontroverso.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.

Foi nomeado perito ao ID.471900317, entretanto, devido a ausência de pagamento dos honorários periciais pela parte executada, este juízo não apreciou a impugnação e determinou a intimação do executado para realizar o pagamento do valor complementar.

O exequente concordou com o valor pago pelo executado e informou seus dados para expedição de alvará no ID. 490227009.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, extingo a execução, com fulcro no artigo 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais como determinado na sentença e/ou acórdão.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 18 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8136390-51.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Genuino De Castro Filho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Exequente: Acacia Cristina Moura Coelho
Advogado: Leonardo Baruch Miranda De Souza (OAB:BA23772)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Executado: Compania Panamena De Aviacion S/a
Advogado: Paula Ruiz De Miranda Bastos (OAB:RJ089119)
Advogado: Valeria Curi De Aguiar E Silva Starling (OAB:SP154675)
Executado: Smiles S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8136390-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GENUINO DE CASTRO FILHO, ACACIA CRISTINA MOURA COELHO
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO, FABIO DE ANDRADE MOURA, LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, SMILES S.A.
Advogado(s) do reclamado: PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se a serventia se todos os valores indicados como incontroversos foram liberados. Caso ainda persistam valores incontroversos, liberem-se de imediato.

Intimem-se as partes para, no prazo legal manifestem-se acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Após, remetam-se os autos conclusos para decisão de embargos de declaração.

Salvador, 29 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8185170-22.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lea Regina Alves Veloso
Advogado: Shirlene Figueiredo Barbosa (OAB:BA46856)
Advogado: Clefia Santos Da Silva (OAB:BA46771)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8185170-22.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: LEA REGINA ALVES VELOSO
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [AITP/Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 8 de abril de 2025

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8007181-24.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Claudio De Jesus Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8007181-24.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

Réu: REU: CLAUDIO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142580-93.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Samir De Jesus Silva Rocha
Advogado: Andre Ferreira De Mendonca (OAB:BA20170)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)
Advogado: Andre Elbacha Vieira (OAB:BA20080)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Perito Do Juízo: Maria Creusa De Albuquerque Lins Rolim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8142580-93.2023.8.05.0001
AUTOR: SAMIR DE JESUS SILVA ROCHA
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários encaminhados via e-mail institucional, em anexo
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 23 de abril de 2025

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059092-46.2023.8.05.0001 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Daniel Becker
Advogado: Zulamir Cardoso Da Rosa (OAB:SC4760)
Advogado: Daniela Costa Da Rosa (OAB:SC42072)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:salvador3vr-consu

Processo nº : 8059092-46.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Atos executórios]

Requerente : AUTOR: IVAN DANIEL BECKER

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos, etc.

Trata-se de carta precatória onde foi feita a penhora de valores nas contas do réu e portanto cabe ao juízo deprecante a determinação para expedição ou não do alvará em favor do exequente.

Assim, devolva-se a presente precatória com as nossas homenagens.

Salvador, 16 de agosto de 2024

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0335502-16.2017.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)
Terceiro Interessado: Jose Sinvaldo Oliveira Da Silva
Exequente: Leticia Raquel Da Silva Santana
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Cyrne Mustafa Santos Arnaut Da Cruz

Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Ivo De Souza Ribeiro
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Deison Simoes Barbosa Dos Santos
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Antonio Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Lisian De Carvalho Bittencourt
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Everton Oliveira De Santana
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Exequente: Marcionila Correa De Jesus
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0335502-16.2017.8.05.0001

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Alimentos]

Autor(a): LETICIA RAQUEL DA SILVA SANTANA e outros (7)

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323, HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BORGES GUIMARAES NETO - BA17056, MARCIO BESERRA GUIMARAES - BA21323

Réu: EXECUTADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921, JOAO BERNARDO OLIVEIRA DE GOES - BA21646

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte RÉ intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará.

Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da Tabela I de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Salvador/BA, 26 de abril de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA

Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO

Supervisor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0003650-20.1975.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco De Assis Marques Da Costa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Executado: Ivan Guimaraes Dos Reis
Terceiro Interessado: Sandra Mara Cardoso Dos Reis
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Exequente: Marlene De Moura Marques Da Costa
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Penhora / Depósito/ Avaliação] nº 0003650-20.1975.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARQUES DA COSTA, MARLENE DE MOURA MARQUES DA COSTA
Advogado(s) do reclamante: EUGENIO ESTRELA CORDEIRO
EXECUTADO: IVAN GUIMARAES DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico a existência de penhora via Bacenjud realizada em novembro de 2013 no valor de R$ 4.318,75, conforme extrato do sisbajud juntado nos autos e transferência para conta judicial realizada.

Intimem-se as partes e expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá abater esse valor levantado do saldo residual a executar.

Salvador, 25 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0040917-54.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Oscar Guimaraes Patricio
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Executado: Jose Augusto Da Silva
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Terceiro Interessado: Kompus Servicos Ltda
Terceiro Interessado: Alpus Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0040917-54.1997.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA-491-A, REINALDO SABACK SANTOS - BA11428, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Réu: EXECUTADO: OSCAR GUIMARAES PATRICIO, JOSE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES - BA12929
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES - BA12929

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042090-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Reu: Marcelo Coutinho Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8042090-29.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Móvel]

Autor(a): LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MACIEL ANTUNES - MG74420

Réu: REU: MARCELO COUTINHO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075336-79.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Afenizio De Jesus Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Advogado: Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro (OAB:BA22385)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075336-79.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: AFENIZIO DE JESUS SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075313-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraci Oliveira Dos Anjos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075313-36.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: IRACI OLIVEIRA DOS ANJOS

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido e atualizado, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita

Juiz de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074610-08.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edvaldo Carlos Vasconcelos
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074610-08.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : REQUERENTE: EDVALDO CARLOS VASCONCELOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BMG SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

bg

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075720-42.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Da Hora Rocha
Advogado: Yasmin Brandao Da Silva Vidal (OAB:BA78708)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075720-42.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: JOSE DA HORA ROCHA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela, após a a apresentação de contestação, tendo em vista que no momento não é possível verificar-se a existência dos requisitos autorizadores para sua concessão .
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.

Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.
Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055315-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Mario Rodrigues Almeida
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Reu: J&m Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos, Compra e Venda] nº 8055315-58.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ MARIO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: MARCELO TRAJANO ALVES BARROS, ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA, TARCISIO DOURADO DE OLIVEIRA
REU: J&M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos, etc.

Que o cartório providencie a citação do réu no endereço informado pelo autor, com urgência.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075781-97.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elis Maiara Vieira Santos

Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA85370)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Levantamento de Valor] nº 8075781-97.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIS MAIARA VIEIRA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GABRIEL MOREIRA DE ALMEIDA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Intime-se a parte autora para providenciar a emenda da inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como: Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510795-97.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Carlinda De Almeida Oberlander
Terceiro Interessado: Curadoria Especial Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ruy Ney De Almeida Bocanera

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Causas Supervenientes à Sentença] nº 0510795-97.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: CARLINDA DE ALMEIDA OBERLANDER

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo havido intimação da pessoa indicada pelo exequente como herdeiro da falecida executada, deve ele providenciar o regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

O exequente fica de logo cientificado de que, para que o herdeiro seja obrigado a pagar as dívidas da falecida, será necessário que ele comprove que possui bens herdados pela intimada.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076303-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Vilma Bispo Da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Cartão de Crédito] nº 8076303-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: WANDERLEY ROMANO DONADEL
REU: VILMA BISPO DA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando-se o princípio constitucional da duração razoável do processo , entendo por não designar nesse momento a audiência de conciliação, que poderá ser realizada em outra fase processual, caso se faça necessária.
O Código de Defesa do Consumidor autoriza que seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do seu art. 60, VIII, ao dispor que se trata de direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
O conceito de hipossuficiência não está vinculado a ideia de insuficiência de recursos ou de pobreza do consumidor, mas sim em situação desfavorável para fornecer a prova.
Assim, a possibilidade ou não da inversão do ônus da prova será verificada após a juntada da defesa ao analisar-se os fatos apresentados.
Determino a citação da parte ré, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente contestação no prazo de 15 dias.
O prazo para contestação será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência da contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Havendo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.
A citação das pessoas jurídicas cadastradas, das entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público, quando cadastradas no projeto domicílio eletrônico, deverão receber o ato citatório na forma eletrônica (via sistema), consoante Decreto Judiciário nº 439/2021 do TJ/BA.
Restando impossibilitada ou frustrada a citação por domicílio eletrônico, deverá o cartório fazer a citação por carta citatória e/ou oficial de justiça.
A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes ficam cientificadas de que, embora o processo seja virtual, é necessário que o peticionamento obedeça ao que determina o nosso CPC, ficando de logo cientificados de que, caso assim não proceda, juntando linha com pedido sem endereçamento ao juízo, o pleito não será apreciado.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133543-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marilia Dos Santos Oliveira
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8133543-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA
EXEQUENTE: MARILIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamado: HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Não tendo havido manifestação do exequente após intimação para a prática do ato ordinatório solicitado pelo cartório, os autos deverão ser arquivados com a devida baixa.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068430-73.2025.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Dias De Souza Amorim (OAB:BA47899)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499359043

Processo N° : 8068430-73.2025.8.05.0001

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

VANESSA DIAS DE SOUZA AMORIM (OAB:BA47899), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715520881800000478787547

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075928-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Da Silva Ferreira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Reu: Banco Cbss S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento] nº 8075928-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS, BANCO CBSS S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento de identificação em seu nome, tendo em vista que o documento juntado no ID. 499066255 está em nome de pessoa diversa à peticionante, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022381-76.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Ezequiel Brandao Da Silva
Advogado: Igor Lima Muricy (OAB:BA66465)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8022381-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO
EXECUTADO: EZEQUIEL BRANDAO DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: IGOR LIMA MURICY

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o quanto alegado pelo exequente, certo é que não se trata de caso de suspensão, visto que quando não são encontrados bens, inicia-se o prazo de início da prescrição intercorrente.

Assim, considerando as disposições introduzidas no artigo 921 do CPC pela lei nº 14195/21 e considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens do executado, inicio a contagem do prazo de prescrição intercorrente a partir da data de publicação deste despacho.

Na hipótese do exequente encontrar bens em 180 dias, o processo voltará para apreciação do pedido na conformidade do que disciplina nossa legislação específica que trata da prescrição intercorrente.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0402129-75.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Nilton Bruno De Carvalho Barros (OAB:BA39846)
Executado: Andre Pavie Costa Araujo
Advogado: Gerson Flavio Fraga De Araujo Pereira (OAB:BA21571)
Advogado: Silvia Goulart Novis De Araujo Pereira (OAB:BA25449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 0402129-75.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s) do reclamante: GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO, NILTON BRUNO DE CARVALHO BARROS
EXECUTADO: ANDRE PAVIE COSTA ARAUJO
Advogado(s) do reclamado: GERSON FLAVIO FRAGA DE ARAUJO PEREIRA, SILVIA GOULART NOVIS DE ARAUJO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente processo foi sentenciado no ano 2014, tendo a sentença sido mantida pelo TJBA.

Desta forma, deve o autor informar os meios necessários para a continuidade do feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8165035-86.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Paulo Ferreira Sousa
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8165035-86.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO PAULO FERREIRA SOUSA
Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
EXECUTADO: IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo havido a intimação do executado sobre início do cumprimento de sentença em fevereiro do ano em curso, aguarde-se pelo prazo de 10 dias manifestação do exequente sobre a continuidade do feito. Não havendo, os autos deverão ser arquivados de imediato.

O cartório fica ainda cientificado de que quando o executado é intimado para cumprir os termos da sentença e não o faz, não havendo manifestação do exequente, os autos devem ser arquivados de imediato, tal como consta no despacho que inicia o cumprimento do julgado.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8108966-97.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jose Bandeira De Mello Junior
Advogado: Jose Bandeira De Mello Junior (OAB:BA35272)
Executado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Perdas e Danos] nº 8108966-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
Advogado(s) do reclamante: JOSE BANDEIRA DE MELLO JUNIOR
EXECUTADO: TIM SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor acerca dos termos da petição apresentada pela ré no ID.496421647, na qual esta informa o cumprimento da obrigação de pagar.

No tocante ao cumprimento da obrigação de fazer, é preciso salientar que a aplicação de multa somente é cabível após a intimação pessoal da ré para cumprir os termos do julgado.

Dessa forma, deve o cartório providenciar a intimação pessoal da empresa ré para fins de cumprimento da obrigação de fazer fixada na sentença.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022495-49.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Anderson Aragao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [] nº 8022495-49.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s) do reclamante: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN
EXECUTADO: ANDERSON ARAGAO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que o réu foi intimado do início do cumprimento de sentença e não providenciou o devido pagamento, fica autorizada a realização de SISBAJUD na modalidade ‘Teimosinha’, conforme requerido pelo exequente.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010769-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Natan Da Hora Mato Grosso
Advogado: Rodolfo Napoli Bonani (OAB:SP490114)
Reu: Cubos Academy Treinamentos Profissionais Ltda
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8010769-39.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): RODRIGO NATAN DA HORA MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NAPOLI BONANI - SP490114

Réu: REU: CUBOS ACADEMY TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID n. 498712548, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0045681-10.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Brasileira De Telecomunicacoes S A Embratel
Advogado: Mauricio Pedreira Xavier (OAB:BA9941)
Interessado: Ferrari Ind E Com Ltda
Advogado: Marcia Dutra Carrilho (OAB:BA13091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 0045681-10.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogado(s) do reclamante: MAURICIO PEDREIRA XAVIER
INTERESSADO: FERRARI IND E COM LTDA
Advogado(s) do reclamado: MARCIA DUTRA CARRILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Como se verifica no ID.354622426, o presente processo foi julgado em audiência ainda no ano de 2006, e como não existe nenhum pedido referente a ele, os autos devem ser arquivados com a devida baixa.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072809-57.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Glc Medicamentos E Artigos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Correção Monetária, Seguro] nº 8072809-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO
EXECUTADO: GLC MEDICAMENTOS E ARTIGOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção da ação.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

ig

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0025407-44.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nos Atelier De Confeccoes Ltda
Advogado: Emanoel Robson Alves De Matos (OAB:BA13305)
Advogado: Caroline Maia De Oliveira (OAB:BA35809)
Interessado: Juliana Vianna Almeida Braga
Advogado: Caroline Maia De Oliveira (OAB:BA35809)
Interessado: Erika Sena Aragao Da Silva
Advogado: Caroline Maia De Oliveira (OAB:BA35809)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Carolina De Britto Fernandes (OAB:BA19142)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] nº 0025407-44.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NOS ATELIER DE CONFECCOES LTDA, JULIANA VIANNA ALMEIDA BRAGA, ERIKA SENA ARAGAO DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS, CAROLINE MAIA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE BRITTO FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc.

O presente processo foi sentenciado em agosto de 2011, como se verifica no ID 197269403.

Assim, não havendo qualquer petição a ser apreciada pelo juízo, os autos devem ser arquivados com a devida baixa.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

PO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059828-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janile Santana Da Silva
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8059828-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JANILE SANTANA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para apresentar as faturas da autora, referente aos últimos 12 (doze) meses.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022717-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Mercadinho Bacon O Novo Sabor Eireli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Alienação Fiduciária] nº 8022717-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REU: MERCADINHO BACON O NOVO SABOR EIRELI

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado.

Os mandados anteriores retornaram negativos diante da inércia do autor em diligenciar junto ao setor competente

Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com AR, para diligenciar junto ao setor competente a adoção de meios para o cumprimento da ordem judicial no prazo de 30 dias, advertindo-a de que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa pela Central de Mandados, será procedida a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, com fulcro no artigo 485, III, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0102987-39.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jce Consultoria E Participacoes Ltda
Advogado: Francisco Jose Bastos (OAB:BA4281)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)
Interessado: Andre Joaquim De Carvalho
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Ernesto Simoes Da Silva Freitas
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Interessado: Jangaard Export As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0102987-39.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: JCE CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA, ANDRE JOAQUIM DE CARVALHO, ERNESTO SIMOES DA SILVA FREITAS

Requerido : INTERESSADO: JANGAARD EXPORT AS

Intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprindo os termos do despacho/ato ordinatório de ID. 496837883, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

P.R.I.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8107377-36.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucas Pascoal Maia Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Embargos de Terceiro] nº 8107377-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCAS PASCOAL MAIA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
EMBARGADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073858-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Cleriston Andrade De Souza Cruz
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

3ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073858-36.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: JOSE CLERISTON ANDRADE DE SOUZA CRUZ

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da ação, apresentando comprovante de residência válido, tais como:

a) Recibos de água, energia, telefone ou fatura de cartão de crédito.

Salienta-se que não serão admitidos boletos ou versos de contas, visto que em diversos processos neste cartório vêm se encontrando falhas que sugerem fraude.

Caso o comprovante de residência não esteja em nome da parte peticionante, deve juntar também documento que demonstre a existência de relação desta com o titular do comprovante referido.

Outrossim, entendo necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de pobreza não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Desta forma, antes de apreciar o pedido, deve a parte apresentar os seguintes documentos:

a. o pró-labore dos rendimentos auferidos em sua atividade profissional;

b. o contracheque, juntamente com a cópia da carteira de trabalho;

c. a última declaração do Imposto de Renda, ou certidão de ISENÇÃO da Receita Federal.

Registro que não atesta isenção junto a Receita Federal o documento emitido pela referida instituição, informando que a declaração de imposto de renda não consta na base de dados. Desse modo, caso a peticionante não tenha os comprovantes supraditos, deve esclarecer e anexar outro(s) documento(s) que ateste(m) a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8092825-66.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Dpp Produtos Farmaceuticos Ltda
Executado: Fabiana Veras De Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Contratos Bancários] nº 8092825-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
EXECUTADO: DPP PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, FABIANA VERAS DE VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a realização do Sisbajud para busca de endereço da parte ré.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas necessárias para a realização da pesquisa solicitada.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141686-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Meire Andrade Nunes
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer] nº 8141686-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILENE MEIRE ANDRADE NUNES
Advogado(s) do reclamante: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO, LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL
REU: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto pela parte autora.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

Ana Cláudia Silva Mesquita Braid

Juíza de Direito

dm

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023117-60.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Juselmo De Jesus Gomes
Advogado: Jefferson Silveira Goncalves (OAB:RS113379)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8023117-60.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIRAN LEAO DUARTE

PARTE RÉU: JUSELMO DE JESUS GOMES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON SILVEIRA GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 484354457. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 6 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110398-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nisia Karen Carneiro Dos Anjos
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8110398-20.2024.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : NISIA KAREN CARNEIRO DOS ANJOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PERPETUA LEAL IVO VALADAO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522707-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Silva Dessa
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: James Matthew Merrill
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0522707-28.2016.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA DESSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Segunda-feira, 03 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522707-28.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Silva Dessa
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Roberto Costa
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: Carlos Nataniel Wanzeler
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Executado: James Matthew Merrill
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Interessado: Oreste Nestor De Souza Laspro
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0522707-28.2016.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA DESSA

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168613-23.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Maria Cirleide De Queiroz Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8168613-23.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: MARIA CIRLEIDE DE QUEIROZ LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124473-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Lima Dos Santos
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8124473-98.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 03/12/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124473-98.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Rafael Lima Dos Santos
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8124473-98.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAFAEL LIMA DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114962-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romulo Oliveira De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8114962-47.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROMULO OLIVEIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 30/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8114962-47.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Romulo Oliveira De Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8114962-47.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROMULO OLIVEIRA DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087963-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Diego Dos Santos Sales

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8087963-23.2022.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: DIEGO DOS SANTOS SALES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006282-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Figueredo Damasceno
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Maria Luiza Lancerotto (OAB:SP180140)
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8006282-02.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: APELANTE: RAIMUNDO FIGUEREDO DAMASCENO

Polo Passivo: APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006282-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Raimundo Figueredo Damasceno
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Apelado: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Maria Luiza Lancerotto (OAB:SP180140)
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8006282-02.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: RAIMUNDO FIGUEREDO DAMASCENO

APELADO: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pagamento noticiado na petição de ID nº 499263278.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0554622-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinalva Barbosa Bastos
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Interessado: Valter De Oliveira Bastos
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Interessado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)
Interessado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Advogado: Constantino Machado Tavares Filho (OAB:SE15559)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0554622-32.2015.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DINALVA BARBOSA BASTOS, VALTER DE OLIVEIRA BASTOS

INTERESSADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138911-37.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itana Christina Ayres Da Silva
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8138911-37.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Produto Impróprio]

Autor: AUTOR: ITANA CHRISTINA AYRES DA SILVA

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8036215-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benita Beatris Antas Frias
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8036215-49.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENITA BEATRIS ANTAS FRIAS
Advogado(s):
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036215-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benita Beatris Antas Frias
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Tratamento médico-hospitalar]

Polo Ativo:BENITA BEATRIS ANTAS FRIAS

Polo Passivo: REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VÍDEO CONCILIAÇÃO 09 (COJE) Data: 19/08/2025 Hora: 12:30 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407870

Extensão para Dispositivos Moveis: 3407870

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 09

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8036215.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060780-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Nilza Andrade Silva
Advogado: Caio Vitor Motta Quaresma Xavier (OAB:RN15521)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8060780-72.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: MARIA NILZA ANDRADE SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0138760-38.2005.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Besa S.a
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Advogado: Joselita Cardoso Leao (OAB:BA3708)
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Executado: Frutene Industria De Frutos Do Nordeste Ltda
Advogado: Antonio Lima Da Silva Neto (OAB:SE1946)
Executado: Ricardo De Agostini Lagoeiro
Executado: Jose Guido Grimaldi
Executado: Citrocultura Do Nordeste Ltda
Advogado: Antonio Lima Da Silva Neto (OAB:SE1946)
Executado: Cia Industrial Pastoril
Executado: Barretto De Araujo Produtos De Cacau Sa
Executado: Barretto De Araujo Lavoura Industria E Comercio S A
Executado: Companhia De Participacoes Barretto De Araujo
Executado: Mba Participacoes Sa
Executado: Orlando Moscozo Barretto De Araujo
Executado: Alciria Publio Barreto De Araujo
Executado: Vera Madalena Publio Barretto De Araujo
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0138760-38.2005.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BESA S.A

EXECUTADO: FRUTENE INDUSTRIA DE FRUTOS DO NORDESTE LTDA, RICARDO DE AGOSTINI LAGOEIRO, JOSE GUIDO GRIMALDI, CITROCULTURA DO NORDESTE LTDA, CIA INDUSTRIAL PASTORIL, BARRETTO DE ARAUJO PRODUTOS DE CACAU SA, BARRETTO DE ARAUJO LAVOURA INDUSTRIA E COMERCIO S A, COMPANHIA DE PARTICIPACOES BARRETTO DE ARAUJO, MBA PARTICIPACOES SA, ORLANDO MOSCOZO BARRETTO DE ARAUJO, ALCIRIA PUBLIO BARRETO DE ARAUJO, VERA MADALENA PUBLIO BARRETTO DE ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054471-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Teixeira Santos
Advogado: Raimundo Santos Brandao (OAB:BA45129)
Reu: Itauseg Saude S/a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Hospital Esperanca Sa
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054471-06.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO TEIXEIRA SANTOS

REU: ITAUSEG SAUDE S/A., HOSPITAL ESPERANCA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073009-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. D. S. G.
Autor: Mariana Dos Santos Nascimento
Advogado: Tiago Lima Alcantara (OAB:BA60960)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073009-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: S. D. S. G. e outros
Advogado(s): TIAGO LIMA ALCANTARA (OAB:BA60960)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073009-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: S. D. S. G.
Autor: Mariana Dos Santos Nascimento
Advogado: Tiago Lima Alcantara (OAB:BA60960)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Polo Ativo:S. D. S. G. e outros

Polo Passivo: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 03 Data: 06/06/2025 Hora: 08:30 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/4470010

Extensão para Dispositivos Moveis: 4470010

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 03

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8073009.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8167859-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Santos E Santos
Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8167859-81.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS E SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA54665)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RAQUEL SANTANA VIENA registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA VIENA (OAB:BA43517)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167859-81.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandra Santos E Santos

Advogado: Marco Antonio Nascimento De Oliveira (OAB:BA54665)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Produto Impróprio, Cirurgia]

Polo Ativo:ALESSANDRA SANTOS E SANTOS

Polo Passivo: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 06 Data: 06/06/2025 Hora: 08:30 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407835

Extensão para Dispositivos Moveis: 3407835

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 06

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8167859.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0346236-31.2014.8.05.0001 Incidente De Falsidade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Apelado: Ivony De Almeida Brandao
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0346236-31.2014.8.05.0001

CLASSE: INCIDENTE DE FALSIDADE (232)

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: IVONY DE ALMEIDA BRANDAO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, havendo custas pendentes de pagamento.

CERTIFICO, ainda, que apesar de intimada, a parte sucumbente BANCO BRADESCO SA não efetuou o devido recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicia com encaminhamento das peças essenciais ao protesto e à inscrição na Dívida Ativa tributária para a Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Para reimpressão do DAJE, entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0077580-31.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Mercantil Sa
Advogado: Fernando Antonio Da Silva Neves (OAB:BA11005)
Advogado: Livia Oliveira De Magalhaes (OAB:BA17007)
Advogado: Tarcisio Leao Da Silva (OAB:BA30614)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Interessado: Gerson Cerqueira De Almeida
Terceiro Interessado: Luiz Otavio De Oliveira Rodrigues
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Igor Souza De Jesus (OAB:BA23302)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0077580-31.1999.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL SA

INTERESSADO: GERSON CERQUEIRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120801-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ângelo Marcio Fernandes Luquine
Advogado: Cleberson Figueiredo Dos Santos (OAB:PE55347)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8120801-82.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANGELO MARCIO FERNANDES LUQUINE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLEBERSON FIGUEIREDO DOS SANTOS

PARTE RÉU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062060-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Representante: Margarete Lima De Sousa
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062060-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: Em segredo de justiça e outros
Advogado(s): ANA PAULA DA CONCEICAO SALES (OAB:BA71016)
REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062060-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: Em Segredo De Justiça
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Representante: Margarete Lima De Sousa
Advogado: Ana Paula Da Conceicao Sales (OAB:BA71016)
Requerido: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Reajuste contratual]

Polo Ativo:Em segredo de justiça e outros

Polo Passivo: REQUERIDO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 03 Data: 06/06/2025 Hora: 09:00 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/4470010

Extensão para Dispositivos Moveis: 4470010

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 03

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8062060.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002790-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Oliveira De Carvalho
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8002790-26.2025.8.05.0001[Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JESSICA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO, RODRIGO MARCOS BEDRAN

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080445-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Coutinho Santana
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080445-11.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACSON COUTINHO SANTANA
Advogado(s): JACSON COUTINHO SANTANA (OAB:BA71493)
REU: UNIMED SEGURADORA S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080445-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacson Coutinho Santana
Advogado: Jacson Coutinho Santana (OAB:BA71493)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Polo Ativo:JACSON COUTINHO SANTANA

Polo Passivo: REU: UNIMED SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 06 Data: 06/06/2025 Hora: 09:00 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407835

Extensão para Dispositivos Moveis: 3407835

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 06

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8080445.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135211-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. A. A.
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Rozangela Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135211-48.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. C. D. A. A. e outros
Advogado(s): SAYMON DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA60965)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135211-48.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. A. A.
Advogado: Saymon De Jesus Oliveira (OAB:BA60965)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Representante: Rozangela Costa Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

Polo Ativo:R. C. D. A. A. e outros

Polo Passivo: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VIDEO CONCILIAÇÃO 01 Data: 06/06/2025 Hora: 09:30 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/5083158

Extensão para Dispositivos Moveis: 5083158

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 01

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8135211.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568560-31.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Ricardo Hinain Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0568560-31.2014.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: RICARDO HINAIN DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR ID nº 488526159.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093391-15.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Alessandra Campos Jaqueira
Advogado: Tassia Cardoso Dos Santos (OAB:BA71198)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8093391-15.2024.8.05.0001[Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA

PARTE RÉU: ALESSANDRA CAMPOS JAQUEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: TASSIA CARDOSO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139420-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Dias Dos Santos Vidal
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139420-26.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DIAS DOS SANTOS VIDAL
Advogado(s): GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a concessão da gratuidade da justiça alegando a incapacidade de arcar com os encargos processuais sem prejuízo do seu próprio sustento.

Por sua vez, pugna pela concessão da antecipação de tutela de urgência, uma vez que alega ter ao caso os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano, desde que seja possível a reversibilidade dos efeitos dessa decisão.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O QUE BASTA CIRCUNSTANCIAR. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Pois bem.

Cumpre-nos evidenciar que a entrega de todo o tipo de tutela definitiva demora, necessariamente, porquanto, o processo exige tempo. Assim sendo, em situação de urgência, o tempo necessário para a obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco sua efetividade.

Nesse contexto, no intuito de abrandar os efeitos perniciosos do tempo do processo, o legislador institui uma importância técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, que permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida.

No entanto, necessária se apresenta, para a concessão da tutela de urgência antecipada, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Tal instituto é caracterizado pela sumariedade da cognição, posto que se assenta em uma análise superficial do objeto litigioso, autorizando que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade, como também pela precariedade, uma vez que a qualquer momento pode ser revogada ou modificada e, ainda, por se mostrar inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

Nesse aspecto, impende salientar que:

[...] a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, do cumprimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como periculum in mora) (art. 300, CPC). (Didier Jr., 2015, p. 594-595).

A partir da análise do caderno probatório carreado aos autos, observa-se que, em que pese tenha sido juntado os documentos necessários para a propositura da demanda, conforme prescreve o art. 320 do CPC, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a aposição, ou não, dos fatos contidos na exordial.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Júnior:

(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque – efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo. (Didier Jr., 2007. p. 544).

Colhe-se orientação jurisprudencial sobre o tema:

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (2.º TACivSP, AgIn n. 466.123/0, Rel. Juiz Adail Moreira).

A concessão de tutela antecipada requer prova inequívoca das alegações na inicial e da eventual ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (2º TACivSP, AgIn n. 471.104, Rel. Juiz Ricardo Tucunduva).

Atenta a tais requisitos e, mediante juízo não exauriente, verifico que não estão presentes os elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida.

Por tais razões, indefiro, por ora, a tutela provisória vindicada, sem prejuízo de sua ulterior reapreciação após a realização da pertinente dilação probatória.

Acrescente-se, contudo, que o indeferimento da tutela rogada não corresponde a um antecipado posicionamento a respeito da demanda, uma vez que a efetiva apuração do contexto fático e a consequente aplicação das normas jurídicas pertinentes serão analisadas no momento processual oportuno, ou seja, após o regular trâmite do feito.

Configurada relação de consumo entre os litigantes e vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança de suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus probatório.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, consoante os arts. 3º e 139, inc. VI, do CPC e do Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a parte requerida, utilizando-se esta decisão como mandado de citação e intimação para, querendo, contestar a ação em prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Cumpra-se.

Salvador, 10 de janeiro de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139420-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Dias Dos Santos Vidal
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139420-26.2024.8.05.0001[Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARIA AUXILIADORA DIAS DOS SANTOS VIDAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073721-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. M. S. R.
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073721-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: R. M. S. R.
Advogado(s):
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073721-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. M. S. R.
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

Polo Ativo:R. M. S. R.

Polo Passivo: REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para comparecerem a audiência de Tipo: VÍDEOCONCILIAÇÃO Sala: VÍDEO CONCILIAÇÃO 09 (COJE) Data: 19/08/2025 Hora: 13:00 ,

Link de Acesso para Computadores Desktop: guest.lifesize.com/3407870

Extensão para Dispositivos Moveis: 3407870

NOME DA SALA NO LIFESIZE: Salvador - CEJUSC Consumo 09

OBS.: O CÓDIGO DE ACESSO OU SENHA à sala será os 7 primeiros números do processo 8073721.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023657-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Alexandre De Serpa Pinto Fairbanks (OAB:RJ214170)
Reu: Jonilton Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8023657-11.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DE SERPA PINTO FAIRBANKS

PARTE RÉU: JONILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

Vistos, etc.

Cite-se a parte acionada para apresentar contestação no prazo de 15 dias, sob pena revelia, ou seja, de vir a serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial. Expeça-se a carta de citação, com aviso de recebimento.

Salvador - Ba

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069467-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Dos Anjos Leal
Advogado: Anderson Araujo Aires Dos Santos (OAB:BA32565)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069467-38.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NIVALDO DOS ANJOS LEAL
Advogado(s): ANDERSON ARAUJO AIRES DOS SANTOS (OAB:BA32565)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso dos autos, a parte acionante é omissa ao não apresentar as provas mínimas que lhe assegurem tal benefício legal.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora o prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, registros atualizados na carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador/BA

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009237-30.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sandra Maria Moreira Silva
Advogado: Tande Dos Santos Bandeira (OAB:BA76577)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8009237-30.2025.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Crédito Direto ao Consumidor - CDC, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : SANDRA MARIA MOREIRA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TANDE DOS SANTOS BANDEIRA

PARTE RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s):

Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso dos autos, a parte acionante é omissa ao não apresentar as provas mínimas que lhe assegurem tal benefício legal.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora o prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, registros atualizados na carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador - Ba

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8005527-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adrielle Da Silva Santana
Advogado: Aline Almeida De Carvalho (OAB:BA83298)
Reu: Globo Comunicacao E Participacoes S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8005527-02.2025.8.05.0001[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADRIELLE DA SILVA SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALINE ALMEIDA DE CARVALHO

PARTE RÉU: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC, bem como tomar conhecimento da decisão de inversão do ônus da prova.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130467-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marivaldo De Jesus
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Reu: Jms Clinica De Saude Odontologica Ltda
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8130467-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIVALDO DE JESUS
Advogado(s): MARCIO DA COSTA DE CASTRO (OAB:BA46829)
REU: JMS CLINICA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007839-48.2025.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maygle De Oliveira
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Reu: Banco Honda S/a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8007839-48.2025.8.05.0001[Pagamento em Consignação]CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MAYGLE DE OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAMON DE ARAUJO ANDRADE

PARTE RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC, bem como tomar conhecimento da decisão de inversão do ônus da prova.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082051-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Wolff Goncalves
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)
Autor: Ana Carolina Wolff Manso Registrado(a) Civilmente Como Ana Carolina Wolff Manso
Advogado: Lara Lopes E Silva Almeida (OAB:BA71996)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082051-11.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA WOLFF GONCALVES e outros
Advogado(s): LARA LOPES E SILVA ALMEIDA (OAB:BA71996)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041837-46.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmario Leal Sampaio

Advogado: Felipe Gustavo Leite (OAB:RN3839)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8041837-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDMARIO LEAL SAMPAIO
Advogado(s): FELIPE GUSTAVO LEITE (OAB:RN3839)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511424-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alzira Santos Da Conceicao Santos
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Advogado: Alex Rodrigues Da Conceicao (OAB:BA45700)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511424-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALZIRA SANTOS DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): VICTOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA53213), ALEX RODRIGUES DA CONCEICAO (OAB:BA45700)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017752-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseane Bispo Dos Santos
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017752-88.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSEANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA45080)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0587056-40.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elber Araujo De Souza
Advogado: Juliana Barreto Rios (OAB:BA30679)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0587056-40.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELBER ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817), JULIANA BARRETO RIOS (OAB:BA30679)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0124684-67.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Advogado: Ramon Cestari Cardoso (OAB:BA24953)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Carlos Alberto Da Costa Lima
Advogado: Narryma Kezia Da Silva Jatoba (OAB:BA25651)
Advogado: Tuane Danuta Da Silva (OAB:BA25778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0124684-67.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA COSTA LIMA
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA (OAB:BA25651), TUANE DANUTA DA SILVA registrado(a) civilmente como TUANE DANUTA DA SILVA (OAB:BA25778)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003), LUCAS GUIDA DE SOUZA (OAB:BA25108), RAMON CESTARI CARDOSO (OAB:BA24953), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141710-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emerson Vasconcelos De Jesus
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Advogado: Ana Patricia De Oliveira Silva (OAB:BA30208)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141710-53.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMERSON VASCONCELOS DE JESUS
Advogado(s): RENILDA MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA43929), ANA PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA30208)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042134-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anma Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Daniele Da Hora Santana (OAB:BA15771)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042134-82.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado(s): DANIELE DA HORA SANTANA (OAB:BA15771)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544338-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabiano Ferreira Machado
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544338-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIANO FERREIRA MACHADO
Advogado(s): MAYRA DE OLIVEIRA SILVA MARQUES COELHO (OAB:BA57657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PETIÇÃO

0543270-43.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Queise Passos Nabuco Dos Santos
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Petição:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543270-43.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Queise Passos Nabuco Dos Santos
Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0543270-43.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
Advogado(s): ANDRE FERREIRA LINS ROCHA (OAB:BA21185), ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO (OAB:BA51723)
EXECUTADO: QUEISE PASSOS NABUCO DOS SANTOS
Advogado(s): UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a ordem de desbloqueio emanada nos despachos de Id 469342124 e 479101563, e que as quantias boqueadas já se encontram transferidas para conta judicial, consoante informação de Id 458681071, intime-se a parte Executada para fornecer, no prazo de 5 dias, os dados bancários a fim de viabilizar a expedição de alvará para levantamento da quantia em questão.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de Id 482882609.

P.I.

SALVADOR/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106172-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Dos Reis Santana Cruz
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106172-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAN DOS REIS SANTANA CRUZ
Advogado(s): YASMIM GONZAGA TAQUARI (OAB:BA77542), ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102828-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Cirqueira Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8102828-85.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO CIRQUEIRA DA SILVA

Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0013442-06.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Danielli Farias Rabelo Leitao Rodrigues (OAB:BA21309)
Advogado: Iva Augusto Leao De Oliveira Fedulo (OAB:BA22329)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luiz Carlos De Assis Junior (OAB:BA28199)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Pmz Industria E Comercio De Agua De Coco Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0013442-06.2009.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EXECUTADO: PMZ INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA DE COCO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para tomar ciência das informações obtidas através dos meios eletrônicos via sistemas de apoio à atividade judicante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, bem como para recolher as custas de novas diligências que entender necessárias.

Salvador - BA, Segunda-feira, 24 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081367-28.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Do Carmo Boaventura
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Adriana Santos Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Agnaldo Almeida De Oliveira Junior
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alberico Silva Fernandes
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aline Ferreira Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Alzenira Conceicao Magalhaes Pacheco
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Ana Cristina Pacheco Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Angela Rangel Dos Reis Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Antonio Almeida De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Benicia Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Claudia Amadeu Dos Santos De Oliveira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cleide Santos Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Nivaldo Dos Anjos Cerqueira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Costa Filho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Reginaldo De Jesus Sales
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Renilson Neves De Lima
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Roberto Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Roqueline Machado Pimenta
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)

Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosalvo Cassiano Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raimundo Souza Solidade
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosana Dos Santos Vasconcelos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rose Pereira De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roseane Oliveira Ferreira
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Roseni Santos Do Amor Divino
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosenilda Silva Santana
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Rosimeire Amadeu De Lima
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081367-28.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON DO CARMO BOAVENTURA e outros (26)
Advogado(s): NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)

REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a remessa dos autos, intime-se as partes para tomarem ciência e requerer o que entenderem de direito, no prazo legal.

Após, retornem os autos à conclusão para decisão.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049337-61.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson Lopes Sodre Junior
Advogado: Caio Licurgo Fernandes Teixeira (OAB:BA39556)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8049337-61.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON LOPES SODRE JUNIOR
Advogado(s): CAIO LICURGO FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA39556)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065815-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: A. P. D. S.
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448)
Representante: Jose Raimundo Da Silveira Costa
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448)
Representante: Rosangela Maria Dos Santos Prado
Advogado: Bruna Elis Da Silva Lopes (OAB:BA43448)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065815-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: A. P. D. S. e outros (2)
Advogado(s): BRUNA ELIS DA SILVA LOPES (OAB:BA43448)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8112389-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danielli Pompeu Paiva De Azevedo
Advogado: Daniel Souza De Oliveira (OAB:BA32662)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8112389-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANIELLI POMPEU PAIVA DE AZEVEDO
Advogado(s): DANIEL SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA32662)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031391-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maura Gordiano Barbosa
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: T&g Financeiras E Negocios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031391-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAURA GORDIANO BARBOSA
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a citação editalícia da parte ré T&G FINACEIRAS E NEGÓCIOS LTDA, em vista de somente houve tentativa de citação da mesma em um único endereço. Intime-se a parte autora para apresente o atual endereço da empresa acionada, vindo a requerer o que entende ser de direito.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014513-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Charles Lima Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014513-13.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos etc...

Tendo em vista, a respectiva entrega do laudo pelo senhor perito judicial grafotécnico e regular manifestação das partes. Proceda o Cartório a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais, na forma requerida pelo profissional.

Intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção oral no prazo de 15 dias.

Intimações devidas.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069337-48.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexandra Da Guarda Augusto
Advogado: Jussara Da Silva Santana (OAB:BA50883)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8069337-48.2025.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALEXANDRA DA GUARDA AUGUSTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JUSSARA DA SILVA SANTANA

PARTE RÉU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Cite(m)-se o(s) acionado(s) para contestar(em) no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devendo constar no mandado/carta as advertências do art.344 do CPC, bem como tomar conhecimento da decisão de inversão do ônus da prova.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143085-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. S. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Juliana Isabel Silva De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8143085-50.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : A. C. S. D. J. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: FACTA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos verifica-se que houve apresentação da contestação de forma espontânea pela parte acionada, suprindo--se a falta de citação, conforme ID: 473851775.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após o prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143085-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. S. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Juliana Isabel Silva De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8143085-50.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : A. C. S. D. J. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: FACTA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos verifica-se que houve apresentação da contestação de forma espontânea pela parte acionada, suprindo--se a falta de citação, conforme ID: 473851775.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após o prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8143085-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. S. D. J.
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Juliana Isabel Silva De Jesus
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Procurador: Juliana Isabel Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8143085-50.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : A. C. S. D. J. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

PARTE RÉU: FACTA SEGURADORA S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária ao autor, por haver comprovado a alegada insuficiência financeira, estando amparado pelo art. 98 do CPC.

Por se tratar a parte autora em parte mais vulnerável do contrato, defiro-lhe a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, VIII do CDC.

Compulsando os autos verifica-se que houve apresentação da contestação de forma espontânea pela parte acionada, suprindo-se a falta de citação, conforme ID: 473851775.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Após o prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, considerando o interesse de incapaz.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8157280-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiane Rocha Sena Amorim
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8157280-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSIANE ROCHA SENA AMORIM
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558446-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eduardo Barboza Alves Ferreira
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558446-91.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDUARDO BARBOZA ALVES FERREIRA
Advogado(s): CELIA TERESA SANTOS (OAB:BA5558), MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132302-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Barbosa De Jesus
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8132302-04.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DE JESUS
Advogado(s): KEILA SUELLEN SOARES SILVA (OAB:BA56980), TERCIO DE SANTANA (OAB:BA51627)
REU: ITAU SEGUROS S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013138-45.2021.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilma Batista De Lima
Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8013138-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILMA BATISTA DE LIMA
Advogado(s): EMANUELE BORGES DE LIMA (OAB:BA50930)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042472-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Staff Consultores Ltda - Me
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042472-56.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STAFF CONSULTORES LTDA - ME
Advogado(s): LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA10058)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0534150-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raimundo De Castro Pereira
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Interessado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0534150-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAIMUNDO DE CASTRO PEREIRA
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572)
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0300848-76.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ivete Naziozeno Nunes
Advogado: Antonio Carlos De Souza Ferreira (OAB:BA11889)
Advogado: Morgana Bonifacio Brige (OAB:BA11888)
Advogado: Renata Priscilla Cardoso Chagas (OAB:BA19360)
Advogado: Ana Cristina Nery De Sousa (OAB:BA27729)
Advogado: Stephanie Correia Carvalho Nery (OAB:BA37011)
Interessado: Itaubank Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300848-76.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: IVETE NAZIOZENO NUNES
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA11889), MORGANA BONIFACIO BRIGE (OAB:BA11888), RENATA PRISCILLA CARDOSO CHAGAS (OAB:BA19360), ANA CRISTINA NERY DE SOUSA (OAB:BA27729), STEPHANIE CORREIA CARVALHO NERY (OAB:BA37011)
INTERESSADO: ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081942-94.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Paulo Das Dores
Advogado: Bruna Carvalho Santos (OAB:BA69280)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081942-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO PAULO DAS DORES
Advogado(s): BRUNA CARVALHO SANTOS (OAB:BA69280)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): REGINA MARIA FACCA registrado(a) civilmente como REGINA MARIA FACCA (OAB:SC3246)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8154434-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Urania Santos Da Silva
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154434-84.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: URANIA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041588-90.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Costa Lessa De Almeida
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CÍVEL n. 8041588-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA
Advogado(s): GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406), EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050524-41.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tamires Costa Lessa De Almeida
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Guilherme Gottschall Da Silva Neto (OAB:BA22406)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050524-41.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: TAMIRES COSTA LESSA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399), GUILHERME GOTTSCHALL DA SILVA NETO (OAB:BA22406)
INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133732-54.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Aparecida De Jesus Brito
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133732-54.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS BRITO
Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035386-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Wilson Rodrigues Profeta
Advogado: Nadielson Barbosa Da Franca (OAB:BA26489)
Reu: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035386-97.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO WILSON RODRIGUES PROFETA
Advogado(s): NADIELSON BARBOSA DA FRANCA (OAB:BA26489)
REU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): ALICE FRANCO SABADINI registrado(a) civilmente como ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0545566-67.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A. H. A. D. C.
Advogado: Emanuel Crisostomo Vasconcelos (OAB:BA53455)
Interessado: Oceanair Linhas Aereas S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Marcela Quental (OAB:SP105107)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545566-67.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A. H. A. D. C.
Advogado(s): EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como EMANUEL CRISOSTOMO VASCONCELOS (OAB:BA53455)
INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado(s): GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), MARCELA QUENTAL (OAB:SP105107)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059362-12.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita De Cassia Costa Brandao De Miranda
Advogado: Joao Victor Costa Brandao De Miranda (OAB:BA49710)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8059362-12.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA COSTA BRANDAO DE MIRANDA
REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobreo laudo pericial de ID.483411330, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162983-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483977620

Processo N° : 8162983-49.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110135665100000464910151

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8162983-49.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499441119

Processo N° : 8162983-49.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712221618500000478857866

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161173-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161173-39.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161173-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161173-39.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161173-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Oliveira
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8161173-39.2024.8.05.0001[Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA, LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL

PARTE RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELICIANO LYRA MOURA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100072-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Sabino Da Silva
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100072-98.2024.8.05.0001[Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MANUEL SABINO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO

PARTE RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8100072-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Sabino Da Silva
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)
Advogado: Rafael Gustavo Duarte De Castro (OAB:BA26742)
Reu: Itau Seguros S/a
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8100072-98.2024.8.05.0001[Seguro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MANUEL SABINO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO, RAFAEL GUSTAVO DUARTE DE CASTRO

PARTE RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JULIANO RICARDO SCHMITT REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANO RICARDO SCHMITT

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176550-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8176550-84.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Repetição do Indébito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS, MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS

PARTE RÉU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THAMIRES DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000080-72.2022.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Isaias Da Soledade Freitas Dos Santos
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Itabuna
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8000080-72.2022.8.05.0119[Serviços de Saúde]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ISAIAS DA SOLEDADE FREITAS DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA

PARTE RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO MONTE DE SOUSA, KATE ANNE COSTA FERREIRA, AMANDA THAISE NEVES MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 491493868 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0536823-73.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Veículos Administradora De Consórcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Tatiana Assuncao Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0536823-73.2015.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ITAU VEÍCULOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA

PARTE RÉU: TATIANA ASSUNCAO GONCALVES

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138973-77.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Lais De Jesus Matos
Advogado: Marcilio Santos Lopes (OAB:BA17663)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8138973-77.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA LAIS DE JESUS MATOS

REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quinta-feira, 28 de Novembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0014040-86.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Agnaldo De Santana Teixeira Filho
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Xenia Dos Santos Holtz (OAB:BA31451)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Autor: Panamericano S A
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco (OAB:BA42595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0014040-86.2011.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : Panamericano S A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

PARTE RÉU: AGNALDO DE SANTANA TEIXEIRA FILHO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELIA TERESA SANTOS, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, REJANE VENTURA BATISTA, XENIA DOS SANTOS HOLTZ, EPIFANIO ARAUJO NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 484228421. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098774-53.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Limpurb Empresa De Limpeza Urbana Do Salvador
Advogado: Vera Lucia Travassos De Carvalho Camera (OAB:BA13088)
Advogado: Maria De Fatima Carvalho Guimaraes (OAB:BA13431)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Advogado: Riedson Alves De Oliveira (OAB:BA8117)
Interessado: Maria Madalena Almeida Santos
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)
Interessado: Danilo Almeida Santos
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)
Interessado: Tamires Almeida Santos
Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)
Advogado: Elionice Moreira Da Silva (OAB:BA80184)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0098774-53.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Maria Madalena Almeida Santos e outros (2)
Advogado(s): MOISES SANTANA DA SILVA (OAB:BA49980)
INTERESSADO: LIMPURB EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR
Advogado(s): VERA LUCIA TRAVASSOS DE CARVALHO CAMERA (OAB:BA13088), MARIA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES (OAB:BA13431), ARY DA SILVA MOREIRA (OAB:BA4145), EDUARDO CUNHA ROCHA (OAB:BA8086), RIEDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA8117)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125672-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilton Santos De Oliveira
Advogado: Bruno Amarante Silva Couto (OAB:ES14487)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125672-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB:ES14487)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516298-41.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Haydee Maria Oliveira Lima
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Interessado: Jorge Otavio Oliveira Lima
Advogado: Tiana Camardelli Matos (OAB:BA14767)
Interessado: Jacobina Industria E Com De Moveis E Esquadrias Ltda - Epp
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Interessado: Unike Industria, Comercio De Pvc E Aluminio Ltda
Advogado: Deivid Carvalho Lorenzo (OAB:BA18892)
Advogado: Daniel Martins Telles De Macedo (OAB:BA21297)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516298-41.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: HAYDEE MARIA OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): TIANA CAMARDELLI MATOS (OAB:BA14767)
INTERESSADO: JACOBINA INDUSTRIA E COM DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), DEIVID CARVALHO LORENZO (OAB:BA18892), DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO registrado(a) civilmente como DANIEL MARTINS TELLES DE MACEDO (OAB:BA21297)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066908-11.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Socrates Katsivalis
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Autor: It Prime Solucoes Em Informatica Ltda
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066908-11.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOCRATES KATSIVALIS e outros
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, embora seja inequívoco que a pessoa jurídica possa ser beneficiária da gratuidade de justiça (art. 98, caput, do CPC), o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não basta, para tal parte, a mera declaração de hipossuficiência para a obtenção do benefício, mas impõe-se a efetiva comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Neste passo, o STJ editou a Súmula 481, cujo teor preceitua que “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Na mesma vereda já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. (STF-Pleno, Rcl. 1.905-SPEDcl-AgRg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., DJU 20.9.02, p. 88).

Assim, com relação às pessoas jurídicas, faz-se necessária a demonstração de sua impossibilidade financeira de arcar com os ônus processuais, não se aplicando a presunção de hipossuficiência prevista para a pessoa física.

Desta feita, intimem-se os autores para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrarem seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC).

Com efeito, o primeiro autor pode comprovar por meio da apresentação dos seguintes documentos:

i) Contracheque salarial atualizado;

ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;

iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.

Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059516-88.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Angelica Brito Da Silva
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Aspecir - Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda.
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059516-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOANA ANGELICA BRITO DA SILVA
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

DESPACHO

Vistos.

Renove-se a intimação da parte Ré para se manifestar, em prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da petição de Id nº 448142664, bem como da decisão Id nº 431768253.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025742-04.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stelita Britto De Oliveira
Advogado: Roberto Almeida Da Silva Filho (OAB:BA31156)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025742-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STELITA BRITTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALMEIDA DA SILVA FILHO (OAB:BA31156)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição de Id 468058725.

Após, conclusos para decisão.

P. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045858-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Costa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045858-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILZA COSTA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça face à hipossuficiência financeira da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065362-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalina Borges Da Silva Souza
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065362-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALINA BORGES DA SILVA SOUZA
Advogado(s): MARIELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA74791)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.

A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:

i) Contracheque salarial atualizado;

ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;

iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.

Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065460-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elba Ligia Neves De Freitas
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065460-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELBA LIGIA NEVES DE FREITAS
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando o deferimento do pedido de tutela de urgência em sede de plantão judiciário, (Id 497253915 - processo apenso) intime-se a parte Ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, para apresentar réplica.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025441-57.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitalina Jesus Souza
Advogado: Alexandre Furtado Da Silva (OAB:PR23966)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8025441-57.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VITALINA JESUS SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FURTADO DA SILVA (OAB:PR23966)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo legal, sobre a errata do laudo pericial apresentada pelo perito, constante no ID.494698770.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117466-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117466-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO SANTOS ROCHA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com as petições acostadas aos autos, a parte ré requer que a audiência de instrução seja na modalidade híbrida, conforme Id 446803241.

A parte autora, concorda com o pedido supracitado, conforme Id 477158029.

Diante disso, defiro o pedido da audiência na modalidade híbrida.

Proceda a Servidora de Gabinete à disponibilização do link de acesso à audiência designada.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117466-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117466-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO SANTOS ROCHA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com as petições acostadas aos autos, a parte ré requer que a audiência de instrução seja na modalidade híbrida, conforme Id 446803241.

A parte autora, concorda com o pedido supracitado, conforme Id 477158029.

Diante disso, defiro o pedido da audiência na modalidade híbrida.

Proceda a Servidora de Gabinete à disponibilização do link de acesso à audiência designada.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117466-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117466-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PEDRO SANTOS ROCHA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos.

De acordo com as petições acostadas aos autos, a parte ré requer que a audiência de instrução seja na modalidade híbrida, conforme Id 446803241.

A parte autora, concorda com o pedido supracitado, conforme Id 477158029.

Diante disso, defiro o pedido da audiência na modalidade híbrida.

Proceda a Servidora de Gabinete à disponibilização do link de acesso à audiência designada.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117466-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Santos Rocha
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117466-55.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SANTOS ROCHA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré, para tomar ciência do Link da Audiência ID 499447038.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0344882-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aco Norte Distribuidora De Aco Ltda - Me
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Terceiro Interessado: Reginaldo Correia Damasceno

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0344882-39.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ACO NORTE DISTRIBUIDORA DE ACO LTDA - ME
Advogado(s): LUCAS DANTAS MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA25866)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0574990-57.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria De Lourdes Santos
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Carlos Alberto Pereira Costa
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)
Interessado: Atemdo Atendimento Medico Domiciliar Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0574990-57.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS e outros
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)
INTERESSADO: ATEMDO ATENDIMENTO MEDICO DOMICILIAR LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035310-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnolia De Oliveira Saback
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035310-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AGNOLIA DE OLIVEIRA SABACK
Advogado(s): GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151129-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jean Neres Dos Santos
Advogado: Pedro Jose Dos Santos Neto (OAB:BA46899)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8151129-29.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAN NERES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO JOSE DOS SANTOS NETO (OAB:BA46899)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457), THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada.

Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0070481-24.2010.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Boni Comercio De Carnes Ltda
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0070481-24.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BONI COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado(s): HEVERTON ANDRADE FERREIRA registrado(a) civilmente como HEVERTON ANDRADE FERREIRA (OAB:BA25755), ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA20696)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), KARINA PINTO ANDRADE DA SILVA (OAB:BA18143)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105375-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilson Pinho Santos
Reu: Associacao Mineira De Protecao E Assistencia Automotiva
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105375-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADILSON PINHO SANTOS
Advogado(s):
REU: ASSOCIACAO MINEIRA DE PROTECAO E ASSISTENCIA AUTOMOTIVA
Advogado(s): RENATO DE ASSIS PINHEIRO (OAB:MG108900)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519845-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Raimundo Rodrigues De Matos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Interessado: Salvador Eye Clinic Instituto Oftalmologico Ltda
Advogado: Rodrigo Lauande Pimentel (OAB:BA40912)
Terceiro Interessado: Marileide De Sousa Aguiar
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519845-16.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE RAIMUNDO RODRIGUES DE MATOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
INTERESSADO: SALVADOR EYE CLINIC INSTITUTO OFTALMOLOGICO LTDA
Advogado(s): RODRIGO LAUANDE PIMENTEL (OAB:BA40912)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca do Laudo Pericial acostado pela perito judicial nomeado, ID. 484241872. Se porventura não houver esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará judicial, na forma do art.465 do CPC

SALVADOR (BA)

Ana Lúcia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0302799-71.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Marcia Cristina De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302799-71.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A citação por meio do aplicativo whatsapp veio a ser autorizado pelos Tribunais, todavia desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, somente sendo declarada a nulidade, quando verificado prejuízo concreto ao réu, conforme precedentes do STJ.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITA PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTÇA SOBRE O TEMA . ART. 246 DO CPC. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ SOBRE A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR WHATSAPP. PRECEDENTES DESTE TJPR . DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. “Esta Corte Superior de Justiça já se manifestou no sentido de que é válida a citação pelo aplicativo WhatsApp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, e só tem declarado a nulidade quando verificado prejuízo concreto ao réu. Precedentes .” STJ - AgRg no RHC: 140383 PR 2020/0346024-2, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0061074-68.2022.8 .16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO BARRY - J. 13 .02.2023)

(TJ-PR - AI: 00610746820228160000 Cascavel 0061074-68.2022.8 .16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Antonio Barry, Data de Julgamento: 13/02/2023, 16ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/02/2023)

Já a RESOLUÇÃO Nº354/2020 do Conselho Nacional de Justiça em seu art. 10, exige quanto a apresentação do comprovante e envio e recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência ou certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Portanto devem ser seguidas as exigências acima discriminadas, com o fito de evitar que terceiro seja citado em lugar do respectivo destinatário, gerando a prejuízos a defesa do mesmo e consequente nulidade do ato processual.

Assim sendo, defiro a realização da citação da parte executada, por meio do aplicativo WhatsApp. Após o recolhimento das taxas cartorárias devidas, proceda-se à citação da parte executada, Marcia Cristina de Carvalho, por meio eletrônico, utilizando o aplicativo WhatsApp, aos números de telefone móvel indicados na petição do exequente, desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual, conforme petição Id 461724175 . Com o respectivo encaminhamento da citação também ao email da executada, informado na petição inclusa.

Intime-se.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016610-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Silva De Alcantara
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Autor: M. S. D. A. F.
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016610-25.2019.8.05.0001[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : M. C. S. D. A. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

PARTE RÉU: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, FELIPE MUDESTO GOMES, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016610-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Silva De Alcantara
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Autor: M. S. D. A. F.
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016610-25.2019.8.05.0001[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : M. C. S. D. A. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

PARTE RÉU: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, FELIPE MUDESTO GOMES, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016610-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Silva De Alcantara
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Autor: M. S. D. A. F.
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016610-25.2019.8.05.0001[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : M. C. S. D. A. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

PARTE RÉU: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, FELIPE MUDESTO GOMES, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8016610-25.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Clara Silva De Alcantara
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Autor: M. S. D. A. F.
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Procurador: Marcos De Alcantara Guilherme
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8016610-25.2019.8.05.0001[Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : M. C. S. D. A. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO

PARTE RÉU: VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HERSEN CUMMING E SILVA JUNIOR, TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA, FELIPE MUDESTO GOMES, MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO, ANA CAROLINA STRUFFALDI DE VUONO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526011-06.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anete Oliveira Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Ana Cristina Oliveira Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Paulo Roberto Menezes Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Eliane Oliveira Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Andre Luis Oliveira Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Aline Oliveira Franco
Advogado: Carlos Gustavo Da Silva Gomez (OAB:BA17437)
Interessado: Associacao Dos Previdenciarios E Servidores Publicos
Advogado: Fabiana De Lira Nascimento (OAB:BA43789)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526011-06.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANETE OLIVEIRA FRANCO e outros (5)
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO DA SILVA GOMEZ (OAB:BA17437)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): FABIANA DE LIRA NASCIMENTO (OAB:BA43789)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022197-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mariana Magalhaes Carvalho Pinto
Advogado: Sheila Santana Silva (OAB:BA52811)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022197-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIANA MAGALHAES CARVALHO PINTO
Advogado(s): SHEILA SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como SHEILA SANTANA SILVA (OAB:BA52811)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002716-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Da Silva Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8002716-69.2025.8.05.0001[Empréstimo consignado, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PAULO DA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076563-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Oliveira Bittencourt Santos
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Menor: Tricia Bittencourt Almeida
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)
Reu: Colegio Bernardo Galvao S/c Ltda.
Advogado: Jonathas Fortuna Gomes (OAB:BA28051)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076563-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FERNANDA OLIVEIRA BITTENCOURT SANTOS e outros
Advogado(s): LEONARDO BAMBERG CERQUEIRA (OAB:BA46279)
REU: COLEGIO BERNARDO GALVAO S/C LTDA.
Advogado(s): JONATHAS FORTUNA GOMES registrado(a) civilmente como JONATHAS FORTUNA GOMES (OAB:BA28051)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0516393-03.2015.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luzia Mendes Ferreira

Advogado: Monique Oliveira De Araujo (OAB:BA34087)
Reu: Jose Carlos Tomaz Dos Santos
Advogado: Sanderson Medina De Almeida (OAB:BA30741)
Advogado: Fabio Veloso Vidal (OAB:BA27690)
Reu: Cristiane Santos Da Silva
Advogado: Guilherme Cardoso Peixoto (OAB:BA16904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0516393-03.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUZIA MENDES FERREIRA
Advogado(s): MONIQUE OLIVEIRA DE ARAUJO (OAB:BA34087)
REU: JOSE CARLOS TOMAZ DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SANDERSON MEDINA DE ALMEIDA (OAB:BA30741), GUILHERME CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA16904), FABIO VELOSO VIDAL (OAB:BA27690)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524785-58.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Sebastiao Porto
Advogado: Damasceno Teodoro Da Silva (OAB:BA43639)
Advogado: Felipe Carlos Carvalho Martinez (OAB:BA33366)
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Camila Maria Guerra Trigueiro (OAB:BA31320)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524785-58.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOAO SEBASTIAO PORTO
Advogado(s): DAMASCENO TEODORO DA SILVA (OAB:BA43639), FELIPE CARLOS CARVALHO MARTINEZ (OAB:BA33366)
INTERESSADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado(s): CAMILA MARIA GUERRA TRIGUEIRO (OAB:BA31320), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO

Vistos, etc.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo importante instrumento de pacificação social e eficiência na prestação jurisdicional.

Considerando a Meta Nacional 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visa estimular a autocomposição e elevar em 1 (um) ponto percentual, em relação ao ano de 2024,e considerando, ainda, o disposto na Resolução CNJ n° 125/2010, que estabelece ser dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos.

Proceda-se a inclusão dos presentes autos na pauta do CEJUSC.

Intimem-se as partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e/ou outros meios digitais disponíveis, para que compareçam à audiência designada. Determina-se, ainda, que procedam ao pagamento integral das taxas cartórias referentes a Audiência de Conciliação, conforme os valores estipulados na Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ressalvando-se a isenção à parte beneficiária da justiça gratuita.

Fixo o valor da remuneração do conciliador no valor de R$100,00 (cem reais), a ser pago mediante depósito judicial pelas partes, salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita, cabendo nestes casos a parte demandada arcar com 50% do referido valor, na forma do Decreto Judiciário 335/2020 em seus art.11 e art.14.

Em caso não haja o pagamento dos honorários do conciliador, cancele o CEJUSC a audiência de conciliação designada.

Intimações devidas.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0531161-31.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Paulo Edson Alves Pergentino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 0531161-31.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: PAULO EDSON ALVES PERGENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 486719584.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0097345-12.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Executado: Rodrigues & Goncalves Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0097345-12.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357)
EXECUTADO: RODRIGUES & GONCALVES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da parte autora.

Proceda-se a pesquisa de endereço da parte executada pelo RENAJUD. Após as diligências, intime-se o autor. por ato ordinatório, para se manifestar.

Salvador (BA)

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0380176-21.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson De Jesus Silva
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0380176-21.2013.8.05.0001

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511890-07.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Asdrubal Aparecido Gomes De Oliveira
Advogado: Luisa Carolina De Souza Moraes (OAB:MG105813)
Interessado: Fundacao Atlantico De Seguridade Social
Advogado: Joao Andre Sales Rodrigues (OAB:PE19186)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0511890-07.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ASDRUBAL APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

Advogado(s): LUISA CAROLINA DE SOUZA MORAES (OAB:MG105813)
INTERESSADO: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(s): JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB:PE19186)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515840-24.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fiel Dos Santos Sacramento
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Miria Santos Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassilla Rodrigues Melo (OAB:BA53828)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Interessado: Summer Ville Incorporacoes Ltda - Spe
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515840-24.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FIEL DOS SANTOS SACRAMENTO e outros
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), TASSILLA RODRIGUES MELO (OAB:BA53828), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), TASSIA CHRISTIANE CRUZ DE MACEDO (OAB:BA27788)
INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA e outros
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8020556-63.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Igor Fernando Sacramento De Macedo
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8020556-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: IGOR FERNANDO SACRAMENTO DE MACEDO
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0547342-05.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nicomedes Carvalho De Araujo
Advogado: Marco Antonio Santos Teixeira (OAB:BA54226)
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Interessado: Capemisa Seguradora De Vida E Previdencia S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0547342-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NICOMEDES CARVALHO DE ARAUJO
Advogado(s): MARCO ANTONIO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA54226), CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
INTERESSADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011980-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Izael Batista Fonseca
Advogado: Ulysses Caldas Pinto Neto (OAB:BA16863)
Reu: Companhia Brasileira De Trens Urbanos
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Dirceu Carreira Junior (OAB:SP209866)
Reu: Fundacao Rede Ferroviaria De Seguridade Social Refer
Advogado: Tasso Batalha Barroca (OAB:MG51556)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011980-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IZAEL BATISTA FONSECA
Advogado(s): ULYSSES CALDAS PINTO NETO (OAB:BA16863)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e outros
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), TASSO BATALHA BARROCA (OAB:MG51556), DIRCEU CARREIRA JUNIOR (OAB:SP209866)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de novas informações e documentos pela parte requerente, necessária se torna a intimação das partes requeridas para manifestação, consoante disposição expressa do art. 437, §1º, CPC, senão vejamos:

Art. 437. O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.

§ 1º Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para adotar qualquer das posturas indicadas no art. 436.

Posto isso, intimem-se as rés, para, querendo, manifestarem-se em prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentação acostada em Id 470230331, 470230354 e 470230356.

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066086-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066086-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:

i) Contracheque salarial atualizado;

ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;

iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.

Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0038338-45.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edson Mota
Advogado: Simone Carvalho Dos Santos (OAB:BA17675)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Joselita Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Airton Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Adilandra Maria Silva Alencar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Tacito Alencar Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Barbara Luciana Duarte Campos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0038338-45.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON MOTA
Advogado(s): SIMONE CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA17675)
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do acordo extrajudicial noticiado em Id 385893744.

P. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8111768-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Pinheiro Dos Santos
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8111768-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos.

Com efeito, nos termos da Resolução CNJ nº 125/2010, é dever institucional do Poder Judiciário fomentar e assegurar aos jurisdicionados o acesso a métodos adequados de solução de conflitos, com vistas à efetivação da cultura da paz.

A conciliação é admitida em qualquer fase do processo, constituindo relevante instrumento de pacificação social, celeridade processual e eficiência na prestação jurisdicional, conforme dispõe o art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Além disso, prevê o artigo 139, V do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[…]

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Ademais, o Ofício Circular nº 10/2025, expedido pelo Cejusc, reforça o compromisso dos magistrados com a Meta Nacional 3, que visa estimular a autocomposição promovendo maior efetividade na resolução dos litígios. Considerando o objeto da presente ação, reputo oportuno o encaminhamento dos autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), a fim de viabilizar tentativa de conciliação.

Dessa forma, determino a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências do CEJUSC e a intimação das partes, por meio de seus patronos, via Diário da Justiça Eletrônico (DJE) para que compareçam à audiência de conciliação que vier a ser designada.

Fica ainda determinado o pagamento integral dos honorários do Conciliador, conforme a Tabela de Emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser rateado entre as partes. Ressalvando-se às partes beneficiárias da justiça gratuita, na qual serão suspensas a obrigatoriedade desta.

Proceda-se a intimação das partes para recolherem os valores devidos até 5 (cinco) dias antes da data da audiência, observando-se que a sua realização está condicionada ao prévio depósito e comprovação nos autos.

Após efetivada, expeça-se alvará em favor do(a) Conciliador(a) para levantamento da importância devida a título de honorários.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0555644-57.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ivonilson Sousa Ramos
Advogado: Matheus Gregorio Cruz (OAB:BA67618)
Advogado: Edson Hirsch Neto (OAB:BA40932)
Advogado: Matheus Guerra Marinho Paulo (OAB:BA53954)
Advogado: Andressa Alves De Moura (OAB:BA67045)
Executado: Ferrari Corretora De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Marcelo De Oliveira Almeida (OAB:BA11564)
Executado: Rui Mendes Siqueira Da Silva
Advogado: Marcelo De Oliveira Almeida (OAB:BA11564)
Advogado: Paulo Francisco Gomes Santos (OAB:BA51291)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0555644-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: IVONILSON SOUSA RAMOS
Advogado(s): EDSON HIRSCH NETO (OAB:BA40932), MATHEUS GUERRA MARINHO PAULO (OAB:BA53954), ANDRESSA ALVES DE MOURA (OAB:BA67045), MATHEUS GREGORIO CRUZ registrado(a) civilmente como MATHEUS GREGORIO CRUZ (OAB:BA67618)
EXECUTADO: FERRARI CORRETORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA11564), PAULO FRANCISCO GOMES SANTOS (OAB:BA51291)

DESPACHO

Vistos.

RUI MENDES SIQUEIRA SILVA, qualificado, através de advogado, opôs Exceção de Pré-Executividade por entender ser a medida cabível para demonstrar a inviabilidade da execução proposta por IVONILSON SOUSA RAMOS, com pedido de tutela de urgência no sentido de ser cancelado o bloqueio judicial em sua conta bancária, por se tratar de uma poupança com parcos recursos, provenientes do BPC/LOAS do INSS.

Todavia, da análise dos documentos juntados em Id 482143424 (extrato bancário) e 484894550 (histórico de créditos INSS), não é possível verificar de imediato o vínculo entre a quantia bloqueada e os proventos recebidos a título de aposentadoria pelo Executado, tampouco o extrato em anexo consta qualquer informação acerca de se tratar de conta poupança, e sequer possui o nome do titular.

Sendo assim, fica intimado o Excipiente para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, documentos que demonstrem de maneira plausível as alegações feitas, a fim de viabilizar sua apreciação.

P.I.

Salvador(BA), 25 de abril de 2025

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120204-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana De Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

Vistos.

Julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, do CPC, II, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, observando-se a comprovação de pagamento nos autos.

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de março de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120204-21.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana De Souza
Advogado: Paulo Marcos Rocha Costa (OAB:BA46928)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8120204-21.2020.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA DE SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente BANCO DO BRASIL SA, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e

EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023518-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Luis Santos Da Visitação
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Andre Kaio Botelho De Oliveira (OAB:BA25033)
Autor: Rosana Maria Santos Da Visitacao
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Andre Kaio Botelho De Oliveira (OAB:BA25033)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8023518-88.2025.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIS SANTOS DA VISITAÇÃO, ROSANA MARIA SANTOS DA VISITACAO

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 497730343.

Salvador, Terça-feira, 29 de Abril de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519274-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geisa Cristina Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Terceiro Interessado: Brenno Bacellar Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519274-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEISA CRISTINA SANTOS SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2025, às 14:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512048-91.2015.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Reu: Valdenique Assis De Brito
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Advogado: Jorge Diangelis Jardim Novoa (OAB:BA38958)
Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0512048-91.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133)
REU: VALDENIQUE ASSIS DE BRITO
Advogado(s): LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA30425), JORGE DIANGELIS JARDIM NOVOA (OAB:BA38958), HELIEDEQUE LOPES COSTA DA SILVA (OAB:BA35694)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a evolução da classe processual junto ao Sistema PJE, observando-se a sentença encartada aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000239-53.2024.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanielle Caires Pereira
Advogado: Filipe Ludovico Costa Khouri (OAB:BA75940)
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Daniela Cabette De Andrade Fernandes (OAB:MT9889/B)
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Daniela Cabette De Andrade Fernandes (OAB:MT9889/B)
Reu: Kroton Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Daniela Cabette De Andrade Fernandes (OAB:MT9889/B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8000239-53.2024.8.05.0019[Liminar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA : VANIELLE CAIRES PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE LUDOVICO COSTA KHOURI, VALTERMIRO JUNIOR CAIRES PEREIRA
PARTE RÉU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA. e outros (2)
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

SENTENÇA

VANIELLE CAIRES PEREIRA, qualificado(a), ingressou através de advogado com a presente ação de Obrigação de Fazer com Tutela Antecipada em Caráter Antecedente em desfavor de UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA., IUNI EDUCACIONAL- UNIME SALVADOR e COGNA EDUCAÇÃO S/A., também devidamente qualificados, pelos fatos e fundamentos narrados na petição inicial.

Consta que foi originalmente protocolada a petição inicial endereçada ao Juízo de Rel. Consumo da Comarca de Barra da Estiva/Ba., que veio a declinar da competência, por entender que as partes não residem naquela Comarca, conforme id 436641859. Adiante a acionante requereu a desistência da ação em petição Id 437374677, todavia foram os autos redistribuídos para este Juízo e a parte acionada sem ser chamada aos autos, espontaneamente veio a apresentar contestação, sendo determinada a intimação da acionante para apresentar réplica (id4693000068). Adiante a parte acionante reiterou o pedido de desistência anteriormente requerido, ressaltando quanto a litispendência, e equívoco técnico, sem intenção de litigância de má fé, Id 484572329.

Intimada, a parte ré alegou ter havido conduta de má fé pela parte autora e que não fosse acatado o pedido de desistência.

Vieram os autos conclusos, venho a julgar no estado em que se encontra.

Venho a decidir, de acordo com o estado do processo.

Defiro a gratuidade judiciária em favor da acionante, por ter comprovado a carência financeira.

Vemos que foram os autos protocolados na Comarca de Barra Estiva/Ba., apesar de serem as partes domiciliadas nesta Comarca de Salvador, onde ressaltou ter sido mais de uma ação. A parte acionante em seguida a decisão judicial que declinou da competência, veio a requerer a desistência da ação. Todavia neste interregno antes dos autos retornarem para decisão deste Juízo, atravessou a parte ré petição onde apresenta contestação, sem que houvesse sido citada.

De acordo com a parte acionante houve erro técnico no sistema PJE. Verifica-se pelos documentos acostados que a acionante e a família da acionante tem residência na Comarca de Barra da Estiva/Ba., conforme comprovante de residência incluso, bem como consta ser a residência da mesma naquela Comarca, no momento da contratação.

A despeito das alegações apresentadas pela parte demandada, não restou configurada a alegada litigância de má-fé, para distribuição de diversos processos similares, até porque na Comarca onde foi distribuída não há mais de uma Vara de Relações de Consumo, por se tratar em Comarca de Entrância Inicial, portanto vara única. Assim indefiro este requerimento, por não ter amparo legal. Em caso de pedido de desistência da ação, o processo será extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC :

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - .....

.....

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Deve-se atentar que no caso dos autos, por ter sido requerida pela acionante a desistência processual antes da citação da parte acionada, é dispensada a manifestação desta, conforme entendimento dos tribunais.

ACIDENTÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PEDIDO FORMULADO ANTES DA CONTESTAÇÃO. Autor protocolizou pedido de desistência da demanda antes da contestação. Anuência do réu desnecessária, nos termos do art. 485, § 4º . Recurso da autarquia não provido.

(TJ-SP - APL: 10094082420198260554 SP 1009408-24.2019.8 .26.0554, Relator.: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 14/05/2020, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/05/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CPC/2015. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CONTESTAÇÃO . DESNECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do réu, não há necessidade de seu consentimento, e o feito pode ser extinto sem resolução de mérito (art. 485, VIII, do CPC), ainda que tenha espontaneamente comparecido aos autos e deles pedido vista . CONDENAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU APENAS PARA PEDIR VISTA DOS AUTOS. O comparecimento espontâneo do réu aos autos, nada obstante supra a ausência ou a nulidade da citação, quando limitado a pedir vista dos autos, não configura aplicação do princípio da causalidade para justificar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios . HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-SC - AC: 00006109220098240103 Jaraguá do Sul 0000610-92 .2009.8.24.0103, Relator.: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 27/08/2019, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Em vista disso, não é caso de condenação em honorários sucumbenciais.

Face ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. DECLARO EXTINTO O PEDIDO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte acionante ao pagamento das custas sucumbenciais, porém SUSPENDO a execução por ter sido deferida a gratuidade judiciária em favor da mesma.

P.I.CUMPRA-SE. Arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151056-86.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Colegio Sao Paulo - Estabelecimento De Educacao Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Henrique Antonio Claro Manzini

Despacho:

Vistos.

Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, em prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, em prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos em prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento em prazo de 3 (três) dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite da dívida executada.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0577020-65.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Liomara Sousa Pereira Guimaraes
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Tiago Boulhosa Amoedo

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, em prazo de 10 dias, se manifestar a respeito da proposta de acordo apresentada em Id 458528828.

Após, conclusos para decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081332-63.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Maria Alves Rosa Cernigoi
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância incontroversa depositada em juízo (Id 473136388), conforme pedido de Id 479591942.

Após, façam os autos conclusos para decisão da impugnação.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8061310-47.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Eliane Papa De Matos
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Despacho:

Vistos.

Trata-se de processo onde a prova é meramente documental e, assim, considerando o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, incs. I e II do CPC.

Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador (BA), 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0558640-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rota Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Leonardo Guerreiro Baumert (OAB:BA27040)
Interessado: Yvone Borba De Melo
Interessado: Denia Borba De Melo
Interessado: Greenville I Incorporadora S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB:SP138071)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0558640-33.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ROTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): LEONARDO GUERREIRO BAUMERT (OAB:BA27040)
INTERESSADO: GREENVILLE I INCORPORADORA S.A. e outros
Advogado(s): IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS (OAB:SP138071), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o feito na fila de conclusos para sentença, a fim de que seja proferida decisão conjunta com o processo conexo, nos termos do art. 55, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0539572-97.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aida Marlene De Oliveira Santos
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539572-97.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: AIDA MARLENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA33411), WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO (OAB:BA23041)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos.

Com efeito, o Tema 1290 do Supremo Tribunal Federal (STF) trata do critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural (CCR), especificamente aquelas que tinham como fonte de recursos os depósitos das cadernetas de poupança, referentes ao mês de março de 1990.

Nesse sentido, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu decisão no Recurso Extraordinário n. 1.445.162-DF, determinando a suspensão de todas as demandas que versem sobre o Tema 1290, a saber:

“(...) com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.”

Dessa forma, não é hipótese de suspensão do presente feito, em razão da matéria tratada ser diversa.

Após, inclus-se na fila de conclusos para sentença, nos termos do art. 12 do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, 23 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0554004-19.2017.8.05.0001 Monitória

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ativo Patrimonial Ltda
Advogado: Eduardo Augusto Alves Guimaraes (OAB:BA31895)
Reu: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Terceiro Interessado: Wilson Souza Medrado Junior
Terceiro Interessado: Selma Maria Oliveira De Jesus Medrado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 0554004-19.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ATIVO PATRIMONIAL LTDA
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA31895)
REU: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré Patamares Flex Empreendimentos e Participações Ltda, conforme requerido em Id 478786524.

Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526992-35.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raulindo Gomes De Araujo
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Advogado: Manuella De Sant Anna Montal (OAB:BA38473)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526992-35.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: RAULINDO GOMES DE ARAUJO
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883), MANUELLA DE SANT ANNA MONTAL (OAB:BA38473)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do advogado de Id 479364000.

Retifique-se o assunto lançado nos autos, excluindo a classificação equivocada como “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)”, uma vez que a presente demanda versa sobre Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos em face do Banco Bradesco S.A.

Outrossim, determino o registro de prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em razão da idade da parte autora.

Por fim, determino a intimação da autora, pessoalmente, por meio de Aviso de Recebimento (AR), para, em prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da alegação de não ter firmado contrato com o antigo patrono da presente demanda.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0567772-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:

Vistos.

Com efeito, trata-se de pedido de habilitação do nobre advogado da parte requerida que atuou no processo até os idos de maio de 2022, objetivando o cumprimento da sentença no que pertine aos honorários de sucumbência no processo de conhecimento. Prescinde, no entanto, da liquidação do julgado, e assim, solicita ao juízo a intimação da ré/Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, na pessoa de seu atual advogado, para que traga aos autos tabela de preços vigente à época do ajuizamento da ação e valores de reembolso.

Dessa forma, levando-se em consideração o princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, há de ser deferido o requerimento acima, formulado em Id 469294678, concedendo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos das respectivas informações.

P.I.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0567772-80.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Angelo Calmon De Sa
Advogado: Vanessa Dantas Matos (OAB:BA20816)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Rodrigo De Sa Queiroga (OAB:DF16625)

Intimação:

Vistos.

Com efeito, trata-se de pedido de habilitação do nobre advogado da parte requerida que atuou no processo até os idos de maio de 2022, objetivando o cumprimento da sentença no que pertine aos honorários de sucumbência no processo de conhecimento. Prescinde, no entanto, da liquidação do julgado, e assim, solicita ao juízo a intimação da ré/Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, na pessoa de seu atual advogado, para que traga aos autos tabela de preços vigente à época do ajuizamento da ação e valores de reembolso.

Dessa forma, levando-se em consideração o princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, há de ser deferido o requerimento acima, formulado em Id 469294678, concedendo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos das respectivas informações.

P.I.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0526916-74.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alexandra De Melo Lima
Advogado: Glauber Marques De Espindula (OAB:BA39936)
Advogado: Vivian Costa Soares (OAB:BA53654)
Interessado: Real Sociedade Portuguesa De Benef 16 De Setembro
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Daniel Simões May
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0526916-74.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALEXANDRA DE MELO LIMA
Advogado(s): GLAUBER MARQUES DE ESPINDULA (OAB:BA39936), VIVIAN COSTA SOARES (OAB:BA53654)
INTERESSADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF 16 DE SETEMBRO e outros
Advogado(s): THEONIO GOMES DE FREITAS (OAB:BA42500), PEDRO SANTOS TOSCANO DE BRITO (OAB:BA21857), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação do advogado em Id 473425316.

Proceda o Cartório a exclusão do patrono da parte Ré, conforme Id 437043259.

Intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da petição em Id 472643625, sob pena de preclusão.

Após, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0401196-68.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rosangela Santana Rocha
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Advogado: Ana Paula Ribeiro De Jesus (OAB:BA50130)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Advogado: Barbara Rocha Batista (OAB:BA36961)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0401196-68.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Rosangela Santana Rocha
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317), ANA PAULA RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA50130)
INTERESSADO: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), BARBARA ROCHA BATISTA (OAB:BA36961), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, por meio de Aviso de Recebimento (AR) para, em prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do pedido de intervenção de terceiro, na forma de assistência, formulado em Id nº 369761977, nos termos do art. 120 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição juntada sob Id nº 369761969, sob pena de revogação da tutela de urgência anteriormente concedida.

Cumpra-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060297-52.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Silva Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucilene Da Paixao Caldas
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Luis Alberto Andrade
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Maicon Franca Menezes Santos

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marilene Soares Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Moises Da Silva Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Raquel Sena De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosalia Dos Santos Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Roseane Santiago De Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosemeire Monteiro De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Suzete Souza Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Bruna De Oliveira Carvalho
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edna Batista Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edna De Almeida Souza
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eliana Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eliane Da Paixao Sales Batista
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eliane Nunes Dos Santos
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eliene Mendes Da Conceicao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Eliomar Oliveira De Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Elza Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Everaldo Santos Goncalves
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alberto Santos Do Nascimento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alcimar Cardoso Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Alexsandra Rangel Nogueira
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonia Rita Silva Barbosa
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Bispo De Jesus
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonio Carlos Souza De Quadros
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Jurandir Pires Sacramento
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Isabel De Jesus Leao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Marineide Jesus Da Paixao
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Paulo Sergio Dos Santos Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8060297-52.2019.8.05.0001[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JORGE SILVA BARBOSA e outros (30)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA MIRANDA TORRES, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES

PARTE RÉU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABRICIO NOVAIS SILVA, ADRIANA ASTUTO PEREIRA

Vistos, etc.

Considerando a remessa dos autos, intime-se as partes para tomarem ciência e requerer o que entenderem de direito, no prazo legal.

Após, voltem os autos à conclusão para decisão.

Publique-se. Intime

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030211-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nogueira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joel De Matos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jenilda Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jiomara Conceicao De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joao Alves De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joana Nunes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jeane Da Silva De Jesus Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jussara Da Hora Do Carmo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jildaci Cerqueira Argolo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jacimara Alves De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseane Do Nascimento Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joselita De Jesus Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jidalva Pinho Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josenita Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jinaildes Kopke Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseane Dos Santos Silvestre
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josenilda Dos Santos Silvestre
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janete Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janice De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseval Anunciacao De Assis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jacydalva Kopke Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joana Angelica De Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseilson Alves Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janete Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jocival Dos Santos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jussara Das Neves Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josias Da Silva Bastos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Dos Reis Pereira Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jaciara Lopes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jirleide Da Anunciacao Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Da Paixao Ribeiro Pinho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jailda Costa Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jalba Albues Fiais
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joice Assis De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josevaldo Assis De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Celia Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Aurino Francisco Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Oliveira Souza Da Conceicao
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriele De Argolo Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Santos De Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Amilton Sueira Barbosa
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Paula Bispo Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Pereira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Amanda Pereira Bomfim
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andresa Bomfim De Oliveira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Arlete Moreira De Jesus Serra
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Egnaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Celina De Lemos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Rita De Lemos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Paula De Deus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Carla Das Neves Da Assuncao Coelho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Goncalves De Oliveira Neto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Andreza Da Silva Campos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Rairan Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)

Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Analice Souza De Carvalho
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Bispo Da Paz De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Paula Santos De Queiroz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Anailton Florisvaldo De Assis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Andrea Santos Queiroz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Dos Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Adelmo Dos Santos Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Admiralva Anunciacao Assis De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Maria Freitas Dos Santos De Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Angela Maria Patronilha De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Alderiva Goncalves Reboucas
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Assis Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Lisboa Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ananildes Dos Santos De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8030211-98.2019.8.05.0001[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros (71)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILE LIMA DE OLIVEIRA, NATIELE DOS SANTOS EVANGELHO SANTORO

PARTE RÉU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA, LEONARDO MENDES CRUZ

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 490349151, na qual a parte autora reitera o pedido de realização de “perícia técnica multidisciplinar”.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclareça do que entende como perícia técnica multidisciplinar, no tocante aos profissionais que estariam encarregados da tal tipo de perícias pretende que sejam realizadas, indicando de forma individualizada: a natureza de cada perícia requerida (ex.: médica, psicológica, odontológica, social, entre outras). Que apresente justificativa técnica e fática para a necessidade de cada uma delas; O ponto controvertido dos autos que cada perícia visa esclarecer.

A ausência de manifestação ou a não especificação adequada poderá ensejar o indeferimento da prova pericial pleiteada, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030211-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Nogueira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joel De Matos Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jenilda Silva Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jiomara Conceicao De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joao Alves De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joana Nunes Da Conceicao
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jeane Da Silva De Jesus Do Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jussara Da Hora Do Carmo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jildaci Cerqueira Argolo
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jacimara Alves De Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseane Do Nascimento Santana
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Souza Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jandira Jesus Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joselita De Jesus Santos

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jidalva Pinho Ribeiro
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josenita Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jinaildes Kopke Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseane Dos Santos Silvestre
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josenilda Dos Santos Silvestre
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janete Gomes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janice De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseval Anunciacao De Assis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jacydalva Kopke Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joana Angelica De Carvalho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joseilson Alves Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Janete Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jocival Dos Santos Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jussara Das Neves Alves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josias Da Silva Bastos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Dos Reis Pereira Barbosa
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jaciara Lopes Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jirleide Da Anunciacao Neves
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jose Da Paixao Ribeiro Pinho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jailda Costa Nascimento
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Jalba Albues Fiais
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Joice Assis De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Josevaldo Assis De Souza
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Celia Gomes Dos Santos

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Aurino Francisco Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Lucia Pereira Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Oliveira Souza Da Conceicao
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriele De Argolo Dos Santos
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Santos De Lima
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Amilton Sueira Barbosa
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ana Paula Bispo Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Pereira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Amanda Pereira Bomfim
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Andresa Bomfim De Oliveira
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Arlete Moreira De Jesus Serra
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Egnaldo Jesus Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Celina De Lemos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Rita De Lemos Serra
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Paula De Deus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio De Jesus Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Carla Das Neves Da Assuncao Coelho
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Goncalves De Oliveira Neto
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Andreza Da Silva Campos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonia Rairan Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Analice Souza De Carvalho
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Antonio Bispo Da Paz De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Paula Santos De Queiroz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Anailton Florisvaldo De Assis

Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Andrea Santos Queiroz
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Dos Santos Da Silva
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Adelmo Dos Santos Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Admiralva Anunciacao Assis De Oliveira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ana Maria Freitas Dos Santos De Almeida
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Angela Maria Patronilha De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Alderiva Goncalves Reboucas
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Adriana Assis Dos Santos
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Antonio Lisboa Reis
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Autor: Ananildes Dos Santos De Jesus
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Advogado: Natiele Dos Santos Evangelho Santoro (OAB:BA61596)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Conceicao Maria De Souza Amorim San Juan (OAB:BA10375)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Ricardo Henrique Safini Gama (OAB:RJ114072)
Advogado: Amanda Dudenhoeffer Braga (OAB:RJ189173)
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8030211-98.2019.8.05.0001[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS e outros (71)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EMILE LIMA DE OLIVEIRA, NATIELE DOS SANTOS EVANGELHO SANTORO

PARTE RÉU: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SAN JUAN, RICARDO HENRIQUE SAFINI GAMA, AMANDA DUDENHOEFFER BRAGA, LEONARDO MENDES CRUZ

Vistos, etc.

Considerando a petição de ID 490349151, na qual a parte autora reitera o pedido de realização de “perícia técnica multidisciplinar”.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclareça do que entende como perícia técnica multidisciplinar, no tocante aos profissionais que estariam encarregados da tal tipo de perícias pretende que sejam realizadas, indicando de forma individualiza-

da: a natureza de cada perícia requerida (ex.: médica, psicológica, odontológica, social, entre outras). Que apresente justificativa técnica e fática para a necessidade de cada uma delas; O ponto controvertido dos autos que cada perícia visa esclarecer.

A ausência de manifestação ou a não especificação adequada poderá ensejar o indeferimento da prova pericial pleiteada, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8108211-44.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosenilde Conceicao Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Anatilde Das Neves De Andrade
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Bomfim Cruz Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriana Dos Santos Teixeira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Bruno Pinheiro Barreto
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Lucia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108211-44.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSENILDE CONCEICAO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA (OAB:BA25397)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a remessa dos autos, intime-se as partes para tomarem ciência e requerer o que entenderem de direito, no prazo legal. Após, retornem os autos à conclusão para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042745-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Santiago Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Anderson Da Silva Barbosa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Anaildes Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ana Claudia Do Amor Divino Xavier
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Caique Dos Santos Brito
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Carlos Eduardo Da Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Dilma Silva Bispo
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Ducilene Viana Braga
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Elisabete Oliveira Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Das Gracas De Souza Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8042745-69.2022.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADRIANA SANTIAGO DA SILVA e outros (9)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HIDALMAR DUARTE DE ANDRADE

PARTE RÉU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

Vistos, etc.

Considerando a remessa dos autos, intime-se as partes para tomarem ciência e requerer o que entenderem de direito, no prazo legal.

Após, voltem os autos à conclusão para decisão.

Publique-se. Intime

Salvador/BA

Ana Lucia Matos de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046329-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 481514887

Processo N° : 8046329-13.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022820284253400000462738463

Salvador/BA, 6 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046329-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vaudete Pereira Da Silva (OAB:BA67281)

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 446052723

Processo N° : 8046329-13.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VAUDETE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67281)

THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714345054300000430679642

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045695-46.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moacyr Pinho Carneiro

Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8045695-46.2025.8.05.0001[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MOACYR PINHO CARNEIRO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

PARTE RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s):

Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso dos autos, a parte acionante é omissa ao não apresentar as provas mínimas que lhe assegurem tal benefício legal.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora o prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, registros atualizados na carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador - Ba

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003905-84.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucimeire Da Silva Santana
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8003905-84.2024.8.05.0044[Dano Ambiental]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JUCIMEIRE DA SILVA SANTANA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

PARTE RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s):

Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso dos autos, a parte acionante é omissa ao não apresentar as provas mínimas que lhe assegurem tal benefício legal.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora o prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, registros atualizados na carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador - Ba

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003914-46.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kelly Cristina Bispo Da Cruz
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003914-46.2024.8.05.0044
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KELLY CRISTINA BISPO DA CRUZ
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo.

Assim, intime-se a parte autora para, em prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar seu estado de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, CPC), por meio da apresentação dos seguintes documentos:

i) Contracheque salarial atualizado;

ii) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho;

iii) Últimas 3 (três) declarações do imposto de renda e/ou outro documento que entender pertinente.

Por oportuno, advirto, desde já, que a mera apresentação de extrato bancário não possui força probante para a concessão do benefício pleiteado.

Cumpra-se.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003939-59.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lelia Teixeira Macedo Da Silva
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR - 5º Cartório Integrado

Rua do Tingui, Campo da Pólvora, S/N, Sala 406 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo: 8003939-59.2024.8.05.0044[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LELIA TEIXEIRA MACEDO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

PARTE RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado(s):

Vistos, etc.;

Ao requerer o benefício da gratuidade judiciária, é cabível ao magistrado exigir prova da alegada carência financeira, como dispõe o § 2º do art. 99 da Lei 13.105/2015 (novo CPC), quando houver elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão deste benefício legal.

Por outra senda pelo que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo devido a hipossuficiência financeira. Isto porque se trata em presunção relativa de veracidade a simples afirmação de pobreza, que cede em vista de elementos que indiquem capacidade financeira da parte que pretende tal isenção.

No caso dos autos, a parte acionante é omissa ao não apresentar as provas mínimas que lhe assegurem tal benefício legal.

Diante disso, INTIME-SE a parte autora o prazo de 15 dias úteis, apresentar cópia de seus últimos contracheques, registros atualizados na carteira de trabalho ou na falta de ambos, da declaração de renda (IR) perante a Receita Federal, sob pena de indeferimento do requerimento de gratuidade judiciária ou o recolhimento das taxas cartorárias no referido prazo.

Salvador - Ba

ANA LUCIA MATOS DE SOUZA

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0519274-11.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Geisa Cristina Santos Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Terceiro Interessado: Brenno Bacellar Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519274-11.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GEISA CRISTINA SANTOS SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA (OAB:BA32880), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2025, às 14:00h, visando o depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas, observando-se que o rol deve ser juntado aos autos, em prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a intimação da parte para prestar depoimento pessoal deve ser realizada de forma pessoal, com expressa advertência de confissão caso não compareça à audiência.

Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício.

§ 1º - Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º - A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º - A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º - A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º - A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;

V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454;

§ 5º - A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Cumpra-se.

Salvador, 28 de abril de 2025.
Luciana Amorim Hora
Juíza de Direito

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0567679-15.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condomínio Do Bloco Do Mata Atlântica
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:

PROCESSO: 0567679-15.2018.8.05.0001

ASSUNTO: [Análise de Crédito]

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO DO MATA ATLÂNTICA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o despacho de ID 489222932 foi proferido equivocadamente, revogo-o, tornando sem nenhum efeito.

Ato continuo, defiro o pedido de ID 459934747 e, por conseguinte, determino a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento do débito exequendo.

Salvador (BA), 13 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049811-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Dos Santos Guimaraes
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8049811-71.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: EDNA DOS SANTOS GUIMARAES
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 20 de março de 2025 (1cartoriointegrado@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0504484-95.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Augusto Cesar Requiao Da Silva
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Interessado: Distribuidora E Instaladora De Vidros Sao Paulo Ltda
Terceiro Interessado: Marcelo Tavares Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0504484-95.2014.8.05.0001
INTERESSADO: AUGUSTO CESAR REQUIAO DA SILVA
INTERESSADO: DISTRIBUIDORA E INSTALADORA DE VIDROS SAO PAULO LTDA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora DISTRIBUIDORA E INSTALADORA DE VIDROS SAO PAULO LTDA, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8169140-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marta Conceicao Da Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Maria Do Carmo Da Cruz
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Maria Do Carmo Da Conceicao Silva
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Marcia Alves De Carvalho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Interessado: Votorantim Cimentos S.a.
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR-BA

5ª Vara de Relações de Consumo - 1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6684, Salvador-BA - E-mail: 5vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº:8169140-09.2022.8.05.0001

CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dano Ambiental]

AUTOR: MARTA CONCEICAO DA SILVA, MARIA DO CARMO DA CRUZ, MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA, MARCIA ALVES DE CARVALHO

RÉU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Vistos os autos.

Tendo em vista o pedido de distribuição por dependência ao processo nº 8083883-21.2019.8.05.0001, e ainda considerando que o dito feito acha-se, atualmente, junto à 6º VRC desta comarca, declaro a incompetência deste juízo, ao tempo em que determino a remessa dos presentes autos para a citada serventia.

I. C.

SALVADOR, 6 de fevereiro de 2025.

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO AUXILIAR

01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030711-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irandir Vieira Dos Santos
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8030711-62.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]

Requerente : AUTOR: IRANDIR VIEIRA DOS SANTOS

Requerido : REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 07 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034414-35.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Wellington Silva De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8034414-35.2021.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: WELLINGTON SILVA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão. A parte requerente deverá contatar o Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca, para cumprimento do mandado no período de trinta dias, contados a partir desta data.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0567784-60.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Michel Jose Vieira Dos Santos
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Exequente: Tatiana Vieira Dos Santos
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Exequente: Joeliton Patricio Dos Santos
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Executado: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Leonardo Felix Souza (OAB:BA22044)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0567784-60.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: MICHEL JOSE VIEIRA DOS SANTOS, TATIANA VIEIRA DOS SANTOS, JOELITON PATRICIO DOS SANTOS
EXECUTADO: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Planos de Saúde]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, data registrada no sistema.

Isabelle Vrinda Moraes Silveira

Estagiária de Direito

Deoclides Enoque Cardoso de Assis

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050905-88.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Reu: Felipe Dos Santos Santana
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8050905-88.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCIO PEREZ DE REZENDE

Requerido : REU: FELIPE DOS SANTOS SANTANA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão. A parte requerente deverá contatar o Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca, para cumprimento do mandado no período de trinta dias, contados a partir desta data. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052765-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Erica Naiara Silva De Souza
Advogado: Erica Naiara Silva De Souza (OAB:BA40036)
Executado: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8052765-56.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: ERICA NAIARA SILVA DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, fica intimada a parte devedora CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem o devido recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, data registrada no sistema.

Isabelle Vrinda Moraes Silveira

Estagiária de Direito

Deoclides Enoque Cardoso de Assis

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019886-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Cavalcante De Siqueira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8019886-25.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Requerente : AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE SIQUEIRA

Requerido : REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 499206577, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0545301-36.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rita De Cassia Das Virgens
Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Exequente: Ailton Cesar De Souza Silva

Advogado: Renata Ramalho Lins (OAB:BA40975)
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Terceiro Interessado: 7º Ofício De Registro De Imóveis De Salvador

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0545301-36.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DAS VIRGENS, AILTON CESAR DE SOUZA SILVA
EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Compensação]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063715-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gleice Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Executado: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Advogado: Bruna Aparecida Rondelli Davimercati (OAB:SP302363)

Despacho:

PROCESSO: 8063715-56.2023.8.05.0001

ASSUNTO:·[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: GLEICE FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

DESPACHO

Intime-se o executado para, em 15 dias úteis, efetuar o pagamento do débito de R$ 9.264,14 e R$ 1.389,62, apontado na planilha de cálculos acostada aos autos, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, caput e §1º do NCPC).

Não promovendo o executado o pagamento ou o depósito, proceda-se a penhora on line dos valores exequendos, via Sisbajud, acrescidos da multa e honorários, na forma art. 523,§3º do NCPC.

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de impugnação nos autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).

Em havendo impugnação, intime-se o exequente para dela se manifestar em 15 (quinze) dias. Não havendo impugnação à execução, voltem-me conclusos ou autos.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 22 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173141-37.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497738929

Processo N° : 8173141-37.2022.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042422265880100000477330670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076396-87.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jaciara Sampaio Oliveira Dos Anjos

Decisão:

PROCESSO: 8076396-87.2025.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JACIARA SAMPAIO OLIVEIRA DOS ANJOS

DECISÃO

BANCO PAN S.A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a JACIARA SAMPAIO OLIVEIRA DOS ANJOS, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 499182619 , confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 499182622 , comprovam, outrossim, a configuração da mora do devedor, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), data do sistema.

Assinado Eletronicamente

PATRÍCIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076396-87.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Jaciara Sampaio Oliveira Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8076396-87.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE

Requerido : REU: JACIARA SAMPAIO OLIVEIRA DOS ANJOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem

como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0308889-32.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Engesco Engenharia Ltda
Executado: Leonardo Salles De Andrade
Advogado: Max Alves Carvalho (OAB:SP238869)
Executado: Lia Marcia Teixeira De Andrade

Despacho:

PROCESSO: 0308889-32.2012.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

EXECUTADO: ENGESCO ENGENHARIA LTDA, LEONARDO SALLES DE ANDRADE, LIA MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Defiro o requerimento do exequente e determino seja oficiado o INSS, o MPE e MPT como requerido no ID 473402810.

Os atos somente deverão serem cumpridos após o exequente recolher as custas processuais respectivas ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a juntada do ofício resposta, intime-se o autor para se manifestar em 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066069-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Reu: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Pinto Burgos Freitas (OAB:BA60933)
Autor: Andislan Dos Santos Silva
Autor: Adson Alan Dos Santos Silva
Testemunha: Ingrid Bispo De Almeida
Testemunha: Tais Fontes Espirito Santo
Testemunha: Telma Barreto Fontes

Despacho:

PROCESSO: 8066069-93.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SILVA, ANDISLAN DOS SANTOS SILVA, ADSON ALAN DOS SANTOS SILVA

REU: VALMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 490976124 e autorizo a participação da Defensora Pública na audiência de instrução designada, por meio virtual, devendo o Cartório fornecer o link de acesso.

Entretanto, deverá apresentar atestado médico no prazo de 15 dias, atestando sua impossibilidade de comparecer pessoalmente.

Salvador (BA), 11 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074723-59.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Erico Luiz Chagas Dorea Junior

Decisão:

PROCESSO: 8074723-59.2025.8.05.0001

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ERICO LUIZ CHAGAS DOREA JUNIOR

DECISÃO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A pretende, em caráter antecipado e liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e caracterizado na inicial, alienado fiduciariamente a ERICO LUIZ CHAGAS DOREA JUNIOR, através de contrato de financiamento entre eles firmado, cujas obrigações assumidas restam inadimplidas pelo devedor que, no entanto, ainda se encontra na posse direta desses bens.

O instrumento acostado no ID 498802251 , confirma, com efeito, a relação contratual firmada entre o autor e o réu, tendo este, em garantia ao negócio, alienado fiduciariamente o bem acima descrito e adquirido com o crédito que lhe fora concedido pelo autor.

Além disso, a notificação extrajudicial acompanhada do aviso de recebimento de ID 498802256, comprovam, outrossim, a configuração da mora do devedor, em ordem, pois, a incidir o disposto no art.3º do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/04.

DEFIRO, pois, liminar e antecipadamente, a tutela satisfativa pretendida, e, em consequência, determino seja APREENDIDO o bem descrito e caracterizado na inicial, entregando-o ao autor, em cujo patrimônio serão consolidadas a propriedade e a posse desses bens caso o réu, em cinco dias, não pague a dívida.

Após, cite-se o réu para apresentar resposta em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, podendo ele, em cinco dias da execução desta decisão, pagar a dívida pendente (art. 3º, §1º e 2º, Decreto- Lei 911/69).

ESTA DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), 5 de maio de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8074723-59.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Erico Luiz Chagas Dorea Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8074723-59.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Requerido : REU: ERICO LUIZ CHAGAS DOREA JUNIOR
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA

8066069-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Reu: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Pinto Burgos Freitas (OAB:BA60933)
Autor: Andislan Dos Santos Silva
Autor: Adson Alan Dos Santos Silva
Testemunha: Ingrid Bispo De Almeida
Testemunha: Tais Fontes Espirito Santo
Testemunha: Telma Barreto Fontes

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Juntada do Termo da Audiência datada de 07 de Maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8031479-80.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Niele Dos Santos Sacramento
Advogado: Vaneza Da Rocha Santana (OAB:BA60064)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8031479-80.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: NIELE DOS SANTOS SACRAMENTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VANEZA DA ROCHA SANTANA

Requerido : REU: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 493435373, ID 495075898 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Dimitra Gramoza

Analista Judiciária

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077920-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499423007

Processo N° : 8077920-56.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711413029900000478847305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8071047-40.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Executado: Luciano Marcio Dos Santos Carvalho
Executado: Jorge Santana Dos Santos

Despacho:

PROCESSO: 8071047-40.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: LUCIANO MARCIO DOS SANTOS CARVALHO, JORGE SANTANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a ausência de concessão de efeito suspensivo nos Embargos à Execução interpostos pelos executados, associados aos autos, defiro o pedido do exequente e determino a penhora online dos valores exequendos, após recolhidas as custas judiciais respectivas ao ato, em 15 dias.

Salvador (BA), 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0504849-76.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Clecio Oliveira Amaral

Despacho:

PROCESSO: 0504849-76.2019.8.05.0001

ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CLECIO OLIVEIRA AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu como a busca de informações nos sistemas integrados da justiça, uma vez que somente foi realizada a pesquisa de endereço do réu no sistema BACENJUD, conforme se observa nos IDs 288021132 ao 288021149.

Deste modo, não preenchido o requisito estabelecido no art. 256 do NCPC, indefiro o pedido de citação editalícia.

Sendo o fornecimento do endereço atualizado da parte ré, ônus do autor, intime-o por seu advogado, pelo DJE, para requerer o que entender de direito ou informar o endereço atualizado dos demandados, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto de formação e desenvolvimento regular do processo.

Salvador (BA), 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0512365-84.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Carlos Augusto Santos Peixoto

Despacho:

0512365-84.2018.8.05.0001

[Pagamento, Contratos Bancários]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS PEIXOTO

DESPACHO

Intimem-se a parte autora para impulsionar o feito e observar o determinado no ID 470686542 no tocante ao endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176019-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tamires Oliveira Giffone Dos Reis
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Advogado: Luan Santos Reis (OAB:BA69540)
Advogado: Danilo Pereira Da Cruz (OAB:BA53185)
Reu: Hospital Prohope Ltda
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PROCESSO: 8176019-61.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

REQUERENTE: TAMIRES OLIVEIRA GIFFONE DOS REIS

REU: HOSPITAL PROHOPE LTDA, BRADESCO SAUDE S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) manifestarem interesse em conciliar;

2) dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá.

Ficam as partes advertidas de que a inércia implicará em preclusão.

Transcorrendo o prazo assinado in albis, façam conclusos os autos para julgamento antecipado.

Salvador (BA), 22 de abril de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0528727-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciclos Solucoes Ambientais Ltda - Me
Advogado: Claudia Maria Prud Homme Bressy (OAB:BA9042)
Reu: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Hpe Automotores Do Brasil Ltda
Advogado: Erik Guedes Navrocky (OAB:SP240117)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0528727-98.2017.8.05.0001
AUTOR: CICLOS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
REU: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Consórcio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8165007-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romivalda Santos Macedo
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

8165007-84.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas, Cirurgia]

AUTOR: ROMIVALDA SANTOS MACEDO

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

SENTENÇA

ROMIVALDA SANTOS MACEDO ingressou em Juízo com a presente - INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ORDEM LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE contra SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A, todos devidamente qualificados nos autos, após requerer os benefícios da gratuidade de justiça, aduziu que é titular de um plano de saúde da Sul América desde 1998, narra ter sido surpreendida em novembro de 2023 com o cancelamento unilateral de seu contrato pela operadora. Ao entrar em contato com a ré, relata ter sido informada que a suspensão ocorreu devido ao não pagamento do boleto de setembro de 2023, embora tenha cumprido corretamente os pagamentos dos meses subsequentes.

Expõe que após investigar a situação, descobriu que o Banco do Brasil cometeu um erro ao agendar o pagamento de setembro, sem, no entanto, realizar a devida compensação. Além disso, explana que o banco não a notificou sobre a pendência gerada.

Alega sofrer de comorbidades graves como hipertensão, aneurisma cerebral e problemas ortopédicos, requer em sede de tutela de urgência o restabelecimento imediato de seu plano de saúde, sob pena de multa diária de R$ 10.000,00 e, no mérito, pleiteia a condenação da Sul América ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$20.000,00.

Instrui a exordial com documentos.

Decisão, ID 422487839, antecipou os efeitos da tutela determinando-se que o plano de saúde da autora fosse reestabelecido no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 reais, concedeu as benesses da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

A Requerida apresentou a contestação no ID 425539798. Em sede de preliminar, argumenta que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, destacando a presença do periculum in mora reverso e a ausência de caução idônea, o que tornaria a medida ilegal e abusiva.

No mérito, alega que o cancelamento do contrato foi legítimo, uma vez que ocorreu devido ao inadimplemento da mensalidade referente ao mês de setembro de 2023, sendo o pagamento realizado somente em novembro, após o prazo de 60 dias estipulado pela Lei 9.656/98. Defende que agiu de acordo com a legislação vigente e as normas da ANS, e que a cláusula de cancelamento é válida, uma vez que foi previamente acordada entre as partes. Sustenta que não há comprovação de danos morais, pois a empresa agiu de forma regular e que a autora falhou em comprovar qualquer constrangimento. Por fim, solicita a improcedência dos pedidos, a revogação da liminar, o afastamento da condenação em danos morais, e a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Instrui a contestação com documentos.

Foi apresentada réplica, reiterando o quanto exposto na inicial, ID 430191782.

Intimadas as partes para se manifestassem sobre interesse na produção de novas provas ou apresentação de proposta de transação, a ré declarou seu desinteresse no ID 457283248. A autora quedou-se inerte consoante certidão de ID 472041984.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Considerando que as partes não manifestaram interesse em provas e a matéria de mérito é unicamente de direito, DECLARO o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do NCPC.

No mérito, primeiramente, cumpre ressaltar que a atividade securitária objeto dos autos está abrangida pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante disposição do artigo 3º, § 2º

Neste entendimento leciona Cláudia Lima Marques, in Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais:

“Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do ‘consumidor’ ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único.

Portanto, os contratos de seguro estão submetidos ao Código de Proteção do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com tal diploma legal, devendo ser respeitadas as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente a respeito do conhecimento ao consumidor do conteúdo do contrato, a fim coibir desequilíbrios entre as partes, principalmente em razão da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.”

O contrato de seguro é àquele em que o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra risco predeterminado (art. 757 do CC).

São eles uma espécie de negocio jurídico consensual, bilateral, que na lição de ORLANDO GOMES:

“origina para o segurador, como obrigação principal, a de cobrir o risco, e para o segurado, a de pagar o premio. A obrigação de cobrir o risco decorre da própria função do seguro, que consiste, como visto, na proteção do interesse do segurado em que se não verifique o acontecimento previsto no contrato, mas, em se verificando, que não sofra prejuízo”. (In Contratos. 18ª ed., Ed. Forense, 1998, p.421).

O ilustre Sergio Cavalieri Filho, em sua festejada obra “Programa de Responsabilidade Civil”, 3ª edição, Malheiros Editores, p.364, doutrina que o contrato de seguro é aquele:

“pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe uma determinada indenização, prevista no contrato, caso o risco a que está sujeito se materialize em um sinistro”.

Esses contratos, tem regência tríplice, ou seja, à eles se aplicam, além da norma máxima do nosso Ordenamento Jurídico, a Constituição Federal, o CDC, CC e as normas da SUSEP. Todas essas normas devem ser harmonizadas de sorte a tornar legal e operativo o contrato de seguro.

Nessa esteira, os contratos de planos e seguro-saúde, espécie dos contratos de seguro, são àqueles de trato sucessivo e que implicam numa obrigação de resultado, uma vez que se espera das seguradoras um ato preciso, seja com a prestação de serviços médico, ou com o fornecimento de exames e medicamentos. Por isto, o seguro saúde cria uma expectativa de segurança ao consumidor, que acredita estar protegido.

Feitas estas considerações, alega o autor que teve o contrato rescindido abusivamente, sem notificação prévia.

Por seu turno, a ré alegou em defesa que a autora estava inadimplente da parcela de setembro de 2023 e conforme previsão contratual, a rescisão do contrato por falta de pagamento das mensalidades é legitima.

Albergadas na Lei 9656/1998, as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a promover a rescisão unilateral do contrato, desde que o segurado deixe de promover o pagamento das mensalidades por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato e seja devidamente notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.

É este o teor do art. 13, II da novel legislação:

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e

Nesse prumo, exige-se da operadora do plano de saúde a comprovação cumulativa dos dois requisitos estabelecidos na lei para a rescisão legitima do contrato, quais sejam, inadimplência por mais de sessenta dias, cumulada ou não, e notificação prévia até o quinquagésimo dia da inadimplência.

Com efeito, falece à requerida qualquer razão, isto porque, embora a autora não tenha promovido o pagamento da mensalidade de setembro de 2023, adimpliu as dos meses de outubro e novembro e não há nos autos a prova ou mesmo indícios mínimos de que o aviso de rescisão do contrato por falta de pagamento foi sequer enviado a endereço fornecido no ato da contratação.

Além disso, também não restou demonstrado que houve o cumprimento do interstício mínimo para a emissão da notificação, ou seja, o quinquagésimo dia da inadimplência, razão pela qual é despiciendo falar em rescisão contratual legitima.

Nesse sentido, é oportuna a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CANCELAMENTO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, DO PLANO DE SAÚDEMANTIDO POR MAIS DE 20 (VINTE ANOS), EM RAZÃO DE ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA MENSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. TESE REFERENTE À IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL. 1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano moral decorrente do cancelamento unilateral, sem aviso prévio, do plano de saúde mantido por mais de 20 anos, em razão do atraso do pagamento de uma mensalidade, foi fixado o valor de indenização equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos em 30.05.2012. 3.- Nas razões do Agravo Regimental, traz a Recorrente a tese de impossibilidade de arbitramento do quantum indenizatório em salários mínimos. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 4.- Agravo Regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 363546 SP 2013/0205513-0 (STJ)

Comprovada a ilegalidade da rescisão contratual levada a efeito pelas requeridas, impõe-se o restabelecimento imediato do plano de saúde contratado, nos mesmos moldes inicialmente estabelecido, inclusive sem carências.

Quanto ao dano moral, o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O direito à honra se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas e decorrentes da dignidade humana o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, a consideração e o respeito.

Nos autos, restou comprovado que o direito a integridade moral da suplicante foi violado, subsistindo, portanto, o dever de indenizar os danos daí decorrentes. Não há como negar que um incidente da ordem como o ocorrido causa grande sofrimento e constrangimentos à vítima.

A indenização por danos morais, não pode ser avaliada, mediante apenas um cálculo matemático, pois tem ela outro sentido: além o da punição, compensar a sensação de dor da vítima. Portanto, tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação psicológica, capaz de neutralizar o sofrimento impingido. O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso semelhante, assim decidiu: “A vítima de lesão a direitos de natureza não-patrimonial (Constituição Federal, art. 5º, inciso V e X) deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, e arbitradas segundo as circunstâncias. Não deve ser fonte de enriquecimento, nem ser inexpressiva”.

Assim, a indenização decorrente dos danos morais tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima e impedir a reincidência do réu. No entanto, a legislação infraconstitucional foi omissa quanto aos parâmetros a serem utilizados para delimitar o quantum da indenização devida.

Diante da lacuna legal, as cortes brasileiras, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, têm traçado, caso a caso, requisitos que norteiam a fixação do valor do dano, respeitando a proporcionalidade entre o dano e a indenização.

A doutrina nacional também tem auxiliado o magistrado na árdua tarefa de determinar um valor justo para a compensação do dano suportado, invocando, além do principio da proporcionalidade, o da razoabilidade e o da moderação.

Portanto, face à ponderação dos requisitos acima expostos, entendo ser justo o valor de R$ 10.000,00, para compensar a ofendida pelos constrangimentos, sofrimentos e pela dor moral que indevidamente lhe foi causada.

Ante o exposto, com espeque nos art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para CONFIRMAR a medida liminar concedida e CONDENAR a acionada no pagamento de indenização dos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC a partir da data desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, até o termo inicial de vigência e efeitos das regras da nova Lei 14.905/2024, quando deverá ser utilizado o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Nos termos do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo (SELIC menos IPCA), este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Por fim, condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/(BA), 7 de janeiro de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8165007-84.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romivalda Santos Macedo
Advogado: Marina Silva Rodrigues (OAB:BA32767)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8165007-84.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Cláusulas Abusivas, Cirurgia]

Autor/Apelado: AUTOR: ROMIVALDA SANTOS MACEDO
- Advogado do Autor: Advogado(s) do reclamante: MARINA SILVA RODRIGUES

Réu/Apelante: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
- Advogado do Réu: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI n.º 06/2016, fica o Autor/Apelado intimado para apresentar contrarrazões à apelação ID 486515610. Prazo de 15 dias.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025

Ana Carolina Lago Lopes

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8190374-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisangela Santos Sousa
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8190374-76.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ELISANGELA SANTOS SOUSA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: HELDER DE JESUS DE BRITTO

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 485447152 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sabrina Santana Tavares

Analista Judiciária

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8143075-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberi Cerqueira Ligel
Advogado: Ana Paula Dos Santos Silva (OAB:BA68317)
Advogado: Sulamita Trindade Dos Passos (OAB:BA70291)
Reu: M&a Multimarcas Ltda
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8143075-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ALBERI CERQUEIRA LIGEL

Requerido : REU: M&A MULTIMARCAS LTDA, BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa ID 484131014. exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No mesmo prazo, a parte requerente deverá indicar novo endereço para citação e recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sabrina Santana Tavares

Analista Judiciária

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066737-88.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499452425

Processo N° : 8066737-88.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713161854200000478870168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150613-38.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Vandicle De Oliveira Vieira
Advogado: Raimundo Freitas Araujo Junior (OAB:BA20950)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8150613-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido : REU: JOSE VANDICLE DE OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais devidas referentes a diligência requerida em petição ID 469525189 .

OBS: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sabrina Santana Tavares

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0512778-68.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jhones Kauan Dos Santos Nascimento
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Advogado: Tereza Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA35705)
Autor: Marlucia Dos Santos Macedo
Advogado: Danilo Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA37943)
Advogado: Tereza Ribeiro Froes De Azevedo (OAB:BA35705)
Terceiro Interessado: Patricia Moreira Dos Santos Borges
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0512778-68.2016.8.05.0001
AUTOR: JHONES KAUAN DOS SANTOS NASCIMENTO, MARLUCIA DOS SANTOS MACEDO
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, QUALICORP S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Planos de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora QUALICORP S.A. não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

Analista Judiciário / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062775-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geremias Alves Dos Santos
Advogado: Rodrigo Barbosa Da Silva (OAB:BA77074)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)

Despacho:

PROCESSO: 8062775-57.2024.8.05.0001

ASSUNTO: [Vícios de Construção, Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: GEREMIAS ALVES DOS SANTOS

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

DESPACHO

Vistos.

Sobre os embargos opostos, diga o embargado em 05 dias.

Salvador (BA), 18 de março de 2025.

Assinado Eletronicamente

MILENA OLIVEIRA WATT

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182150-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helena Oliveira Da Conceicao
Advogado: Jordan Dos Anjos Silva (OAB:BA43237)
Advogado: Jessica Santos Barbosa De Sousa (OAB:BA48401)
Reu: Mascote Unidade Medica Veterinaria Ltda
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8182150-86.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor(a): HELENA OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: JORDAN DOS ANJOS SILVA - BA43237, JESSICA SANTOS BARBOSA DE SOUSA - BA48401

Réu: REU: MASCOTE UNIDADE MEDICA VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) REU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, em cumprimento ao despacho proferido no ID retro, INTIMEM-SE as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

Salvador-BA, 7 de maio de 2025.

Sabrina Santana Tavares

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

TERMO DE AUDIÊNCIA

8066069-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Reu: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Pinto Burgos Freitas (OAB:BA60933)
Autor: Andislan Dos Santos Silva
Autor: Adson Alan Dos Santos Silva
Testemunha: Ingrid Bispo De Almeida
Testemunha: Tais Fontes Espirito Santo
Testemunha: Telma Barreto Fontes

TERMO DE AUDIÊNCIA:

Juntada do Termo da Audiência datada de 07 de Maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8010343-95.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Adriana Araujo Conceicao Santos
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8010343-95.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

Requerente : APELANTE: ADRIANA ARAUJO CONCEICAO SANTOS

Requerido : APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8066069-93.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Dos Santos Silva
Reu: Valmar Comercial De Alimentos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Pinto Burgos Freitas (OAB:BA60933)
Autor: Andislan Dos Santos Silva
Autor: Adson Alan Dos Santos Silva
Testemunha: Ingrid Bispo De Almeida

Testemunha: Tais Fontes Espirito Santo
Testemunha: Telma Barreto Fontes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8066069-93.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : AUTOR: MARILENE DOS SANTOS SILVA, ANDISLAN DOS SANTOS SILVA, ADSON ALAN DOS SANTOS SILVA

Requerido : REU: VALMAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes sobre o Termo de Audiência de id. 499398204, visto que a assentada marcada para esta data, foi redesignada para o dia 27 de Maio de 2025 às 10:30hs..

Salvador, 7 de maio de 2025

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041861-35.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Chuck Phone Ltda
Autor: Caroline Oliveira Dos Santos
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Autor: Brendel Silva Barbosa
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Nereida Albernaz De Jesus
Advogado: Ives Bittencourt Menezes (OAB:BA50139)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8041861-35.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS, BRENDEL SILVA BARBOSA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAYANA SUANY DE JESUS MERCES

Requerido : REU: CHUCK PHONE LTDA, NEREIDA ALBERNAZ DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: IVES BITTENCOURT MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Manifeste-se, também, no mesmo prazo, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496747657, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058791-41.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alberth Deyson De Deus Diniz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Alisson Dos Santos Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Antonia Adelina Pacheco Gomes
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Rita Conceicao Borba
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Cariane Barbosa Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Elinete Nascimento Gomes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Elizangela Candida De Souza Chabi
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jean De Jesus Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Leidiane Cardoso Da Conceicao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Luciano Costa Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Adriana Astuto Pereira (OAB:RJ80696)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8058791-41.2019.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental]

Requerente : AUTOR: ALBERTH DEYSON DE DEUS DINIZ, ALISSON DOS SANTOS BARBOSA, ANTONIA ADELINA PACHECO GOMES, ANTONIA RITA CONCEICAO BORBA, CARIANE BARBOSA SANTOS, ELINETE NASCIMENTO GOMES, ELIZANGELA CANDIDA DE SOUZA CHABI, JEAN DE JESUS DOS SANTOS, LEIDIANE CARDOSO DA CONCEICAO, LUCIANO COSTA DOS SANTOS

Requerido : REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 496739155 , no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0139917-07.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Monteiro Andrade De Paula
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Interessado: Fernando Roberto Cardim Ferreira
Interessado: Roberto Mazzali
Interessado: Joao Ulysses Ferreira Neto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0139917-07.2009.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: RENATA MONTEIRO ANDRADE DE PAULA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO

Requerido : INTERESSADO: FERNANDO ROBERTO CARDIM FERREIRA, ROBERTO MAZZALI, JOAO ULYSSES FERREIRA NETO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496749797 e 499338357, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555632-77.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Interessado: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0555632-77.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANDRE NIETO MOYA

Requerido : INTERESSADO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID496753523, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8104700-04.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Tiago Nery Santos

Advogado: Filipe Sobreira Oliveira (OAB:BA39762)
Apelado: Consorcio Excelencia De Aquisicao De Bens Ltda
Apelado: Robert Frade De Souza 86017060538
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8104700-04.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : APELANTE: TIAGO NERY SANTOS

Requerido : APELADO: CONSORCIO EXCELENCIA DE AQUISICAO DE BENS LTDA, ROBERT FRADE DE SOUZA 86017060538

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0334317-79.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Valdeci Barbosa Dos Santos
Autor: Irresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0334317-79.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: IRRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA, JORGE DONIZETI SANCHEZ, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

Requerido : REU: VALDECI BARBOSA DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 493994960, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177092-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Angelica Dos Santos De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo
Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8177092-68.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: MARIA ANGELICA DOS SANTOS DE JESUS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 493987335, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (5ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019216-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josenilma Pereira De Souza
Advogado: Juliana Rodrigues Cunha Tavares (OAB:DF58685)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8019216-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSENILMA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA RODRIGUES CUNHA TAVARES - DF58685
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

SENTENÇA

JOSENILMA PEREIRA DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (com pedido de tutela de urgência) contra CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL. Partes devidamente qualificadas e habilitadas. Fatos e fundamentos expostos na exordial, instruída com documentos.

Em sede de tutela antecipada, pleiteou: “Que seja liminarmente concedida a tutela de urgência – art. 300 do Código de Processo Civil – com força de ofício, para determinar que a empresa ré reative imediatamente plano de saúde para que a autora dê continuidade no seu tratamento contra doença crônica e letal, com a emissão dos respectivos boletos para pagamento e autorização do procedimento cirúrgico, devido ao tratamento de saúde que está em andamento, conforme laudo médico doc. 12 (sem previsão de alta médica), devido à ausência de notificação prévia e de realização de processo administrativo prévio junto a ANS, sob pena de multa diária a ser estipulada pelo Juízo, a ser cumprida em até 48h.”

No mérito, requereu: “No mérito, confirmar a liminar julgando totalmente procedente o pedido para determinar a reativação imediata do plano de saúde para que a autora dê continuidade no seu tratamento contra doença crônica e letal, com a emissão dos boletos para o pagamento das mensalidades da autora, devido à ausência de notificação prévia e de realização de processo administrativo prévio junto a ANS; d) Na eventualidade de não ser cumprida a medida ou deferida a tutela em tempo hábil, às necessidades médicas da autora, requer que a obrigação de fazer seja convertida em bloqueio das contas, para custeio do tratamento necessário para recuperação da saúde da autora e da multa aplicada, no montante de R$ 28.300,00 (vinte e oito mil, e trezentos reais), conforme orçamento, doc.15 (anexo); e) A aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova em favor da autora – art. 6º, inciso VIII; d) A condenação da empresa ré ao pagamento da quantia de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.”

Deferimento da tutela antecedente, na decisão de Id 435264632, nos seguintes termos: “Do exposto, concedo a tutela de urgência, para determinar à requerida que mantenha vigente o contrato de plano de saúde da acionante, nos mesmos moldes de que fora contratado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa, podendo ser majorada ou substituída por uma medida atípica, se houver recalcitrância. O descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Intimem-se.”

Concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora, no Id 433982706.

Contestação apresentada pela parte demandada, no Id 437180405, sem preliminares.

Réplica apresentada pela parte autora, no Id 437679698.

Divergentes notícias sobre o cumprimento da tutela antecedente.

Instadas a manifestarem interesse na realização de autocomposição e/ou na produção de novas provas, as partes não manifestaram interesse.

Relatados. Decido.

FATOS

A narrativa da exordial informa que a parte autora é beneficiária do plano de saúde ofertado pela empresa requerida, conforme contrato de prestação de serviços, sendo portadora da carteirinha de nº 0 865 000425765180 1, e está adimplente com todas as mensalidades, conforme demonstram os comprovantes anexos.

Aduz que, no dia 05/01/2024, o plano de saúde enviou-lhe uma carta informando o agendamento da rescisão do contrato para 09/01/2024, apenas 4 (quatro) dias após a notificação, de forma unilateral e arbitrária.

Narra que está em tratamento para doença grave crônica e que a rescisão do contrato representa grave risco à sua saúde.

Por fim, alega que tentou solucionar a situação pela via administrativa, mas não obteve êxito.

Em sede contestatória, a parte demandada justifica o cancelamento do plano de saúde em virtude da omissão, pela parte autora, na declaração de saúde, não comunicando a existência de doença preexistente. Destarte o cancelamento é uma consequência da identificação da fraude, contratualmente prevista e em acordo com resoluções da Agência nacional de saúde suplementar.

Informa que, nos casos onde há a comprovação da omissão na declaração de saúde e que não haja acordo para imputação de cobertura parcial temporária, os contratos serão cancelados unilateralmente.

Pugna pelo reconhecimento da legalidade do cancelamento, portanto, pela ausência de reconhecimento de conduta ilícita capaz de ensejar danos morais à autora, com a improcedência dos pedidos.

MÉRITO

A responsabilidade discutida nos autos deriva da relação contratual entre a parte autora e as operadoras de plano de saúde, decorrente de suposta falha na prestação do serviço contratado, neste caso, consistente na rescisão unilateral arbitrária.

Está caracterizada a relação de consumo, pois a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu, segundo o contrato celebrado. A situação narrada na preambular e os documentos acostados à inicial indicam a verossimilhança das alegações sobre existência de relação contratual com a operadora de plano de saúde demandada.

A obrigação de indenizar, via de regra, exige a reunião dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, todos os pressupostos devem estar presentes, enquanto nos casos de responsabilidade objetiva, apenas os três primeiros precisam concorrer, dispensando-se a presença do elemento subjetivo.

No caso em apreço, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva da parte acionada, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

O contrato entabulado, por sua natureza (contrato de adesão), deve ser interpretado favoravelmente ao aderente, nos termos dos artigos 423 e 424 do Código Civil, a saber:

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Contudo, para que a responsabilização seja atribuída, é imprescindível que a conduta ilícita seja evidenciada. Assim, compete à parte acionante a demonstração do fato e do nexo causal, bem como do dano sofrido. À parte demandada, dada a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe a prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, além da culpa exclusiva desta ou atribuída a terceiros:

Art. 14. [...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As operadoras de plano de saúde, na qualidade de prestadoras de serviço, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes (consumidores) em decorrência do exercício de sua atividade, apenas afastando-se tal responsabilidade após

a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.

A obrigação de manter o plano de saúde ativo decorre tanto dos termos do contrato firmado entre as partes quanto da Lei nº 9.656/98, que exige não apenas a notificação prévia para a rescisão contratual, mas também a oferta de alternativas.

De acordo com o art. 1º da resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU), no caso da identificação de irregularidade na declaração de saúde, as operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde devem disponibilizar aos beneficiários a opção de imputação de cobertura parcial temporária, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência.

Essa medida visa garantir a continuidade da cobertura assistencial aos usuários, permitindo-lhes manter o acesso aos serviços de saúde contratados anteriormente, sem interrupções ou prejuízos decorrentes de novos períodos de carência.

O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei no 9.656/98, assegura a operadora de plano de saúde o direito de excluir o segurado em caso de omissão quanto a existência de lesão ou doença preexistente não informada pelo beneficiário, contudo, o artigo 16, §§ 3º e 4º, da RN ANS 162, de 17/10/07, dispõe que, somente após a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, será permitida a rescisão contratual. Em consonância com a Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houver a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado.

No caso concreto, a parte demandada não comprova a existência de dolo no preenchimento da declaração de doença preexistente, bem como não evidencia que se tenha exigido da segurada exame pré-admissional antes da assinatura do contrato. Assim, não comprova a suposta má-fé da consumidora.

Ademais, não comprova a tentativa de resolução administrativa, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência. Logo, não logrou êxito em afastar as alegações apresentadas na exordial. O Contrato de adesão deve ser interpretado favoravelmente à parte hipossuficiente, especialmente em virtude da incidência da inversão do ônus probatório.

No caso em comento, deve-se observar que a consumidora teve o plano de saúde cancelado durante a realização de tratamento médico. A disciplina do art. 35-C da Lei nº 9.656/1998 e do Tema nº 1.082 do STJ impede a suspensão/cancelamento do plano de saúde quando o usuário estiver em “tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta.”

Em consonância, precedentes judiciais sobre a matéria discutida:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Sentença de improcedência . Insurgência do autor sob a alegação de doença preexistente o que legitima o cancelamento do plano. Descabimento. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Contrato de adesão que deve ser interpretado favoravelmente à parte hipossuficiente . Alegações de declaração falsa com base em doença preexistente afastada. Sustentar haver doença preexistente sem que se tenha exigido da segurada exame pré-admissional antes da assinatura do contrato inviabiliza a pretensão autoral. Não verificada má-fé da consumidora, que sempre acreditou estar curada da doença que a acometeu em 2018. Sentença mantida . Recurso a que se nega provimento.(TJ-SP - Apelação Cível: 10223071620238260004 São Paulo, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 30/09/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/09/2024)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DE CONTRATO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL. DOENÇA PREEXISTENTE NÃO INFORMADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONTRADITÓRIO . EMPRESA DE GRANDE PORTE. HIPOSSUFICIÊNCIA CONSUMERISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FORMA UNILATERAL . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 609 DO STJ. NÃO COMPROVADA A SOLICITAÇÃO DE EXAMES PREVIOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO SEGURADO . RESCISÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE 1. A recorrente, em que pese se tratar de grande operadora de plano de saúde, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito - ocultação de doença preexistente pelo contratante. 2 . A operadora do plano de saúde pode excluir o beneficiário quando constatar a omissão quanto à existência de doença preexistente não informada pelo usuário (Lei n. 9.656/1998, artigo 13, parágrafo único, II e RN ANS n. 162/07, atualmente substituída pela RN ANS nº 558, de 14/12/2022, artigo 5º, caput) . 2.1. Entretanto, é necessária a previsão de cláusula de agravo ou cobertura parcial temporária no contrato do plano de saúde pactuado entre as partes, o que não restou demonstrado pela agravante. 2 .2. O artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei no 9.656/98, assegura a operadora de plano de saúde o direito de excluir o segurado em caso de omissão quanto a existência de lesão ou doença preexistente não informada pelo beneficiário, contudo, o artigo 16, §§ 3º e 4º, da RN ANS 162, de 17/10/07, dispõe que, somente após a publicação pela ANS do encerramento do processo administrativo, será permitida a rescisão contratual. 3 . Em consonância com a Súmula 609/STJ, a recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado. 4. Dessa forma, não há possibilidade de resilição do contrato coletivo em relação aos agravados, uma vez que o procedimento estipulado pela ANS não foi observado. 5 . Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TJ-DF 0733312-51.2023.8 .07.0000 1773032, Relator.: CARMEN BITTENCOURT, Data de Julgamento: 17/10/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/10/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. RESCISÃO UNILATERAL . DOENÇA PREEXISTENTE. Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Autor diagnosticado com TEA, com indicação de tratamento multidisciplinar. Negativa de cobertura fundada em fraude contratual por doença preexistente . Sentença de procedência. Insurgência da ré. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência . Elementos presentes nos autos que são suficientes para o deslinde da causa, aplicando-se a teoria da causa madura. MÉRITO. Diagnóstico de transtorno do espectro autista concluído durante a vigência do contrato. Negativa de cobertura do tratamento multidisciplinar indicado, sob o fundamento de alegada doença preexistente, considerada abusiva . Hipótese em que não foram exigidos exames médicos prévios à contratação e não

demonstrada má-fé do segurado. Aplicação da Súmula 609 do STJ. Dever de restabelecimento do plano de saúde e de cobertura do tratamento mantidos. REEMBOLSO . Pedido de limitação do reembolso aos limites do contrato que configura inovação recursal, não comportando conhecimento. DANO MORAL. Não caracterizado. Ausentes indícios de que a conduta da ré ensejou dano aos direitos da personalidade do autor, diante das peculiaridades do caso concreto . Parecer da Procuradoria de Justiça nesse sentido. Sentença reformada apenas para afastar a condenação em danos morais. Sucumbência da ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA ."(v. 43949).(TJ-SP - Apelação Cível: 1000783-43.2023 .8.26.0624 Tatuí, Relator.: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 02/02/2024, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/02/2024)

Diante da aplicação da Resolução CONSU nº 19/99, a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde é inválida quando inexiste prova precisa acerca da má-fé do consumidor durante o preenchimento do formulário de doença preexistente, sendo indispensável a reintegração da segurada.

A parte requerida não comprovou os fatos constitutivos de seu direito - ocultação de doença preexistente pela contratante. Portanto, conclui-se pela procedência dos pedidos apresentados na exordial.

DANOS MORAIS

Quanto aos danos morais, assentadas a má prestação do serviço e a responsabilidade contratual, procede o pedido, eis que qualquer tipo de dano acarretado ao consumidor na prestação de serviços é indenizável, aplicando-se neste caso a responsabilidade objetiva, independente da apuração de culpa.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pela falha na prestação do serviço desenvolvido pela operadora de plano de saúde. In casu, o tipo de dano prescinde de prova, pois decorre da própria situação, do próprio fato, in re ipsa, independente, portanto, de demonstração dos efetivos prejuízos.

Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa a obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.

[…]

Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixdireito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do O MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909).

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos.

Assim, levando-se em conta tudo o que se expôs, arbitro a reparação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

CUSTAS E HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à parte requerida cabe os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as partes demandadas, solidariamente, a:

1) confirmar a tutela antecedente e restabelecer/manter o contrato de plano de saúde da acionante, nos mesmos moldes de que fora contratado, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada ao valor da causa, podendo ser majorada ou substituída por uma medida atípica, se houver recalcitrância;

2) ressarcir a parte autora em danos morais, no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8010064-41.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catarina Maria Do Nascimento Ribeiro
Advogado: Camila Marcia Do Nascimento Ribeiro (OAB:BA71641)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8010064-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CATARINA MARIA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARCIA DO NASCIMENTO RIBEIRO - BA71641
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogados do(a) REU: JULIANA BARRETO CAMPELLO - BA23841, LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA - BA16891

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, após a apresentação da contestação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Fica a parte requerida ciente de que o não pronunciamento no referido prazo implicará na apreciação do pedido de desistência nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8116701-50.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499318138

Processo N° : 8116701-50.2024.8.05.0001

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619070676400000478751279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030203-14.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499320080

Processo N° : 8030203-14.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619072941500000478753171

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0046731-47.1997.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Transportes Castor Ltda - Me
Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Interessado: Djalma Freitas Freire

Advogado: Aloisio De Magalhaes Filho (OAB:BA3241)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0046731-47.1997.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ISAAC KALIL FILHO

PARTE RÉ: INTERESSADO: TRANSPORTES CASTOR LTDA - ME, DJALMA FREITAS FREIRE

Advogado(s) do reclamado: ALOISIO DE MAGALHAES FILHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra TRANSPORTES CASTOR LTDA - ME e outros.

Ao Id 476406997, a parte ré afirma que os autos virtuais estão desprovidos dos seguintes documentos: petição inicial e seus anexos; contestação e seus anexos; impugnação à contestação; sentença de mérito; recurso adesivo dos autores; contrarrazões à apelação do réu; acórdão do Egrégio TJ/BA; contraminuta aos embargos de declaração do réu; acórdão pertinente a esses embargos declarativos e certidão de publicação desse último aresto.

Diante disto, intime-se a parte autora para se manifestar e informar quanto à existência, ou não, de alguma documentação necessária à comprovação de suas alegações, em 15 (quinze) dias, devendo também, neste prazo, indicar os IDs onde eventualmente se encontrem as peças citadas, tendo em vista que depois da digitalização dos autos a maioria delas vem classificada como “documentação” e “petição”.

Após, confirme a Secretaria a ausência, ou não, da digitalização dos documentos mencionados pela parte acionada. Em caso afirmativo, ausência de peças processuais, encaminhem-se os autos ao setor competente para a devida regularização com urgência.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte autora, e cumprida esta diligência, voltem os autos conclusos fila de decisão urgente.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8044591-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiana Conceicao Bomfim
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)

Reu: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Advogado: Juliana Arcanjo Dos Santos (OAB:SP383959)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8044591-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANA CONCEICAO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA - BA56468
REU: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Advogados do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687, LUIS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836, JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAIANA CONCEICAO BOMFIM contra SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros.

Ao Id 481914279, a parte autora apresentou apelação, em face da sentença proferida nestes autos.

Ao Id 482275332, a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. pediu a sua habilitação nos autos a fim de substituir a SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela parte. Determino que esta Secretaria providencie a habilitação da nova acionada.

Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.

P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA,22 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0316043-38.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB:PR37007)
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Orivaldo Anunciacao Luz

Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)
Executado: Eliane Gomes De Oliveira Luz
Advogado: Janio Humberto Ribeiro Guimaraes (OAB:BA39033)
Advogado: Jania Maria De Souza Paes (OAB:BA35669)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0316043-38.2011.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Mútuo]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST, RAFAELA SOUZA TANURI MEIRELLES, BRUNA SAMPAIO JARDIM, LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ORIVALDO ANUNCIACAO LUZ, ELIANE GOMES DE OLIVEIRA LUZ

Advogado(s) do reclamado: JANIO HUMBERTO RIBEIRO GUIMARAES, JANIA MARIA DE SOUZA PAES

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL contra ORIVALDO ANUNCIACAO LUZ e outros.

Ao Id 437275375, a parte exequente pugna pela penhora de imóvel da parte executada.

Examinados. Decido.

Observada a ordem de penhora do art. 835, do CPC, defiro o pedido formulado pela parte autora.

No entanto, a fim de ser expedido o competente termo de penhora, como disposto no art. 845, parágrafo primeiro do CPC, determino que a parte autora traga aos autos cópia atualizada da certidão da matrícula do imóvel, contendo a sua identificação, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver.

Deverá, também, trazer aos autos a qualificação completa das partes, a saber: a) tratando-se de pessoa física: a sua nacionalidade, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios, e seu estado civil, mediante a apresentação da sua certidão de nascimento - se solteiro ou em união estável -, ou de casamento - sendo casado.

Apresentar, ainda, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com os seguintes dados: A) o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados, B) o índice de correção monetária adotado - qual seja, o INPC desde o termo inicial de sua contagem até 30.08.2024 e a partir de então corrigidos monetariamente pelo IPCA, acrescidos de juros de mora correspondente ao percentual da taxa Selic, apurada pelo Banco Central do Brasil, deduzido o IPCA, em conformidade com o disposto na Lei no. 14.905/2024; c) os juros de mora aplicados e as respectivas taxas, que correspondem a 0,5% ao mês, até a data da entrada em vigor do Código Civil (em 11.01.2023), a partir de então em 1% ao mês até 30.08.2024, quando então deverá ser acrescido da Taxa Selic, deduzido o IPCA; d) a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso e e) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Assim como indicar depositário fiel do bem.

Fica a parte advertida que os documentos apresentados devem ter prazo não superior a 10 (dez) dias entre a sua emissão e apresentação perante este Juízo.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte exequente, voltem os autos para a fila de decisão urgente minutar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, 22 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0410271-68.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Washington Pereira De Lima
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Executado: Credifibra S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Banco Credifibra Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0410271-68.2012.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: WASHINGTON PEREIRA DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: ALINE PASSOS SILVA PIZZANI, ANDRE CORREA CARVALHO PINELLI

PARTE RÉ: EXECUTADO: CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO CREDIFIBRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por WASHINGTON PEREIRA DE LIMA contra CREDIFIBRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros.

Ao Id 484119000, a parte exequente menciona a não expedição do alvará, representado pelo pagamento realizado ao Id 194466030. Por sua vez, a parte executada afirma que a parte exequente levantou, indevidamente, a quantia de R$356,43, como positivado no Id 439586527.

Diante do exposto, determino que esta Secretaria certifique sobre o levantamento, ou não, dos valores mencionados neste petitório.

Após a apresentação desta certidão, intime-se as partes para se manifestarem sobre ela e as alegações apresentadas.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos para fila de decisão minutar.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8136523-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Leite Farias
Advogado: Agatha Botelho Carillo (OAB:BA73392)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136523-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS LEITE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: AGATHA BOTELHO CARILLO - BA73392
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por LUCAS LEITE FARIAS contra BRADESCO SAUDE S/A.

Ao Id 473317890, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a autora deixou de apresentar réplica.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

NR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8079799-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eraldo Andrade Santos
Advogado: Josimar Pinto Santos (OAB:BA80585)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8079799-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ERALDO ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR PINTO SANTOS - BA80585
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por ERALDO ANDRADE SANTOS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

A parte ré requer a extinção do processo com julgamento de mérito, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme petitório de Id 493198765.

Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte contrária em 5 (cinco) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Salvador - BA,22 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0057700-67.2010.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildebrando Gomes Da Silva
Reu: Nelio Nonato Da Silva
Autor: Hildebrando Gomes Da Silva Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0057700-67.2010.8.05.0001
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES DA SILVA, HILDEBRANDO GOMES DA SILVA FILHO
REU: NELIO NONATO DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Aquisição]/USUCAPIÃO (49)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 6 de maio de 2025

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0109971-53.2010.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Roquelina Sales Dias
Advogado: Dirval Santos Araujo (OAB:BA31486)
Advogado: Leandro Barbosa Dos Santos (OAB:BA30425)
Embargado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

#Data

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0109971-53.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: ROQUELINA SALES DIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: DIRVAL SANTOS ARAUJO - BA31486, LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS - BA30425
EMBARGADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a embargante para que informe o endereço atual do embargado, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o AR de ID 471733394 retornou negativo, com a informação “mudou-se”.

Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8096761-36.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Joelito Barbosa Machado
Advogado: Francisco Martins De Cerqueira Neto (OAB:BA59774)
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8096761-36.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - BA55139
REU: JOELITO BARBOSA MACHADO
Advogado do(a) REU: FRANCISCO MARTINS DE CERQUEIRA NETO - BA59774

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a notícia do falecimento do réu, ID 428127068, intime-se seu patrono a fim de que requeira a habilitação nos autos dos seus herdeiros, indicando os ID´s em que foram acostados os documentos comprobatórios, no prazo de 15 dias.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA,23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8065745-69.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Dos Santos Santana
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Testemunha: Gildete Conceicao Da Silva
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Intimação:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8065745-69.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES - BA43767
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA - BA43682, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR - BA38795, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ - BA29269, MILA LEITE NASCIMENTO - BA22204

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se conforme requerido no ID 491467353.

Int. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8050319-46.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maeli Aprigio Pereira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Antonia Carvalho Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)

Autor: Maria Da Conceicao Lima De Jesus Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Lucia Bispo De Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rosa Maria De Oliveira
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Maria Lina Alves Brandao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Adriano Barbosa Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jackson Rodrigues Costa
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Robelandia Cordeiro Guimaraes
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabricio Novais Silva (OAB:BA20570)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8050319-46.2022.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dano Ambiental]

PARTE AUTORA: AUTOR: MAELI APRIGIO PEREIRA, ANTONIA CARVALHO DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO LIMA DE JESUS SOUZA, LUCIA BISPO DE SANTANA, ROSA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA LINA ALVES BRANDAO, ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS, JACKSON RODRIGUES COSTA, ROBELANDIA CORDEIRO GUIMARAES

Advogado(s) do reclamante: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES, FABRICIO NOVAIS SILVA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.

Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 23 de abril de 2025

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0150919-13.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: A Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia Conder

Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Walter Ruy Viana Pereira Filho (OAB:BA31312)
Advogado: Victor Ferreira Paes Cardoso (OAB:BA40124)
Advogado: Pedro Luiz Reis Chagas (OAB:BA70521)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Interessado: Berenice Santos Fernandes

Intimação:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0150919-13.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER
Advogados do(a) INTERESSADO: RAFAEL NOGUEIRA CAMPELO DE MELO - BA18019, WALTER RUY VIANA PEREIRA FILHO - BA31312, VICTOR FERREIRA PAES CARDOSO - BA40124, PEDRO LUIZ REIS CHAGAS - BA70521, ANISIO ARAUJO NETO - BA26864
INTERESSADO: BERENICE SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA CONDER contra BERENICE SANTOS FERNANDES.

A parte autora requereu a citação da ré, indicando endereço na petição de Id. 466234510.

Ocorre que o ato ordinatório de Id. 471469776 sinalizou para a necessidade de que a parte autora indicasse endereço completo, contendo CEP válido e correspondente ao logradouro informado.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado no ato aordinatório de Id. 471469776.

Decorrido este prazo, com a manifestação da parte autora, determino que a Serventia proceda a intimação da ré, caso contrário voltem os autos conclusos para decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0528775-57.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)
Executado: Maria Augusta Domingos Da Silva Souza
Executado: Aline Silva Souza

Intimação:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0528775-57.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MIGLIO - SP315372
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DOMINGOS DA SILVA SOUZA, ALINE SILVA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. contra MARIA AUGUSTA DOMINGOS DA SILVA SOUZA e outros.

A parte exequente requer sejam expedidos ofícios às empresas Claro S.A., Vivo S.A., Tim S.A., Oi S.A., Nextel S.A., Uber do Brasil Tecnologia LTDA., 99 Tecnologia Ltda, Rappi Brasil Delivery LTDA., IFood Tecnologia e Serviços LTDA., Mercado Livre S.A., Netflix, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (Embasa), Neoenergia Coelba, Amazon.com.br - Serviços de Varejo e Bahiagás para prestarem esclarecimentos quanto a localização das Executadas, conforme petitório de Id. 478001203.

Informa que a comprovação do recolhimento das custas processuais para a expedição dos ofícios, consta no Id. 478001205.

Assim, defiro o pedido formulado na petição de Id. 478001203 e determino que a Serventia desta vara expeça os referidos ofícios desde que as custas tenham sido recolhidas de forma correta.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8164095-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilene Maria Santos
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8164095-53.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dano Ambiental]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDILENE MARIA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA PARAISO SOUSA, CAROLINA DO COUTO NUNES, MATHEUS PEREIRA MENDES

PARTE RÉ: REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.

Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 23 de abril de 2025

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

NR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8134093-71.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Wilmar Peixoto Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8134093-71.2022.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

PARTE RÉ: EXECUTADO: WILMAR PEIXOTO SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 485797783, sob pena de extinção do feito.

Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, voltem os autos conclusos para despacho.

P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8049315-37.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Nilda De Jesus Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8049315-37.2023.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: NILDA DE JESUS FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 485421641, sob pena de extinção do feito.

Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença extintiva; do contrário, voltem os autos conclusos para despacho.

P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8125393-77.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Abel Dos Santos
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8125393-77.2020.8.05.0001
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s) do reclamante: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA

PARTE RÉ: REU: ABEL DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o quanto determinado no ato ordinatório de ID 485288738, sob pena de extinção do feito.

Decorrido tal prazo, sem manifestação da parte, voltem os autos conclusos para sentença extintiva/homologatória; do contrário, voltem os autos conclusos para despacho.

P.I. Cumpra-se.

Salvador - BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161507-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Silva Da Cruz
Advogado: Vanessa Da Silva Cruz (OAB:BA28037)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8161507-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRESSA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA CRUZ - BA28037

REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado do(a) REU: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES - BA28911

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 483548095.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127142-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Larissa De Oliveira Leite
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8127142-32.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: LARISSA DE OLIVEIRA LEITE
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado TIM CELULAR S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101908-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose De Souza Santos
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Executado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)
Executado: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8101908-14.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA SANTOS
EXECUTADO: ELECTROLUX DO BRASIL S/A, SEGUROS SURA S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o ELECTROLUX DO BRASIL S/A, SEGUROS SURA S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 6 de maio de 2025

WILIAN CARMO C. DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0001811-22.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Genesio De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Daniel Britto Dos Santos (OAB:BA13073)
Executado: Lucia Maria Mendonca Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)
Advogado: Ana Lucia Lucatelli Doria Santana (OAB:BA9089)
Advogado: Daniel Britto Dos Santos (OAB:BA13073)
Terceiro Interessado: Genesio De Oliveira Junior
Terceiro Interessado: Marcos Mendonça Oliveira
Terceiro Interessado: Marcia Mendonça De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Da Conceição Mendonça Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0001811-22.1996.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos de Consumo]

Autor(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, LAERTES ANDRADE MUNHOZ - BA31627, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228

Réu: EXECUTADO: GENESIO DE OLIVEIRA, LUCIA MARIA MENDONCA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA - BA6577, ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA - BA9089, DANIEL BRITTO DOS SANTOS - BA13073
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS CORDEIRO BASTOS SANTANA - BA6577, ANA LUCIA LUCATELLI DORIA SANTANA - BA9089, DANIEL BRITTO DOS SANTOS - BA13073

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0020700-63.1992.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Martiniano Sousa De Andrade
Executado: Dorival Alves Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Max Andrade

Requerido: Cristina Tamar Cezar Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0020700-63.1992.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: EXECUTADO: MARTINIANO SOUSA DE ANDRADE, DORIVAL ALVES BARBOSA
REQUERIDO: MAX ANDRADE, CRISTINA TAMAR CEZAR ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

OBS: este é o terceiro ato intimando a parte autora que sempre solicita informação ja constante no ato.

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

OU

- Tabela I - “ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES” - VII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0022750-37.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Mario Tosto Dos Santos Silva
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Apelado: Maria Arlinda Tosto Dos Santos Silva
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Apelado: Adriano Tosto Dos Santos Silva
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Advogado: Juliana Maria Celeste Miranda De Castro (OAB:BA26826)
Apelante: Raimunda Maria Scoppetta Dos Santos
Advogado: Francisco De Borja Goncalves Filho (OAB:BA1777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0022750-37.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: Raimunda Maria Scoppetta dos Santos
Advogado(s): FRANCISCO DE BORJA GONCALVES FILHO (OAB:BA1777)
APELADO: MARIO TOSTO DOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): JOSÉ LUIZ ANUNCIAÇÃO BERNARDO (OAB:BA10741), JULIANA MARIA CELESTE MIRANDA DE CASTRO (OAB:BA26826)

DESPACHO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico ajuizada por Raimunda Maria Scoppetta dos Santos Silva, em face de Maria Arlinda Tosto dos Santos Silva, que atua em causa própria, e outros.

Diante da informação do óbito da parte autora e da ausência de filhos e bens (Id 454203505), bem como da morte dos patronos originários da autora (Id 394578109), foi determinada a intimação de sucessores/herdeiros por edital, a teor do que dispõe o §2º do art. 313 do CPC, considerando as tentativas frustradas de identificação de herdeiros e os elementos trazidos pelas partes (IDs 394578110, 394578111 e decisão de ID 460755520).

O edital foi devidamente publicado conforme Id 468460422. Certificado a ausência de habilitação ou qualquer resposta ao edital (Id 485806402).

A parte ré, Maria Arlinda Tosto dos Santos Silva, peticionou reiteradamente (Ids 473574700 e 477756335), requerendo a certificação da inércia da parte autora e de eventuais interessados após a citação editalícia; a conclusão dos autos para apreciação judicial e a regularização da representação processual no sistema, esclarecendo que atua em causa própria e que o advogado Dr. José Luiz Anunciação Bernardo (OAB/BA 10.741) não mais representa nenhuma das partes desde 2009.

Ainda, nos autos foi esclarecido pela ré que o processo de inventário do Espólio de Roberto Raimundo dos Santos Silva, mencionado no despacho de Id 460755520, tramitou regularmente na 5ª Vara de Família, sob o número 0073485-26.1997.8.05.0001, tendo havido sentença homologatória da partilha, com trânsito em julgado certificado (Id 463213708), bem como decisão posterior que reconheceu a destinação do crédito reservado à autora para processo de cumprimento de sentença (Id 468177770). Ademais, foi consignado que o imóvel objeto da presente ação não integrou o espólio, pois não mais pertencia ao de cujus na data da abertura da sucessão.

Diante de todo o exposto, evidenciada a ausência de manifestação da parte autora ou de seus sucessores após a citação por edital, bem como a ausência de impulso válido ao processo desde então, e estando as questões relativas à representação processual da parte ré esclarecidas, determino o seguinte:

1 - Regularize-se no sistema PJe a representação da parte ré, excluindo-se das futuras intimações eletrônicas o nome do advogado Dr. José Luiz Anunciação Bernardo (OAB/BA 10.741) e mantendo-se como única representante da parte ré a própria Maria Arlinda Tosto dos Santos Silva (OAB/BA 25.958), que atua em causa própria.

2 - Com a certidão de inércia já lançada no Id 485806402 e não havendo qualquer manifestação da parte autora ou de seus sucessores, dê-se vista à parte ré para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente.

Após, conclusos para decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570280-91.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Antonio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Apelante: Miriam Pereira Da Anunciacao
Advogado: Raul Nei Marques Requiao (OAB:BA5944)
Advogado: Leonardo Augusto Athayde Luna (OAB:BA42200)
Advogado: Claudio Marcos Ricl Da Silva Oliveira (OAB:BA26269)
Apelado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0570280-91.2018.8.05.0001
APELANTE: ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, MIRIAM PEREIRA DA ANUNCIACAO
APELADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0011552-91.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Dilton Pinto De Carvalho
Interessado: Luiz Antônio Cardoso De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0011552-91.1993.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Advogado do(a) INTERESSADO: RICARDO LOPES GODOY - BA47095

Réu: INTERESSADO: DILTON PINTO DE CARVALHO, LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

OBS: ver na na tabela de custas fornecida pelo TJBA os valores corretos conforme especificado abaixo, como foi pago custas erroneamente (por via eletrônica) que não é o caso aqui, seja recolhida custas para expedição de carta por AR ou por oficial de justiça, conforme desejar.

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

OU

- Tabela I - “ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES” - VII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8174654-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Melo De Carvalho
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8174654-06.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO MARCOS MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA - BA77949
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - RN5553

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS MELO DE CARVALHO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RELAÇÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Partes devidamente qualificadas e habilitadas nos autos. Fatos e fundamentos expostos na exordial, instruída com documentos.

Em sede de tutela antecedente, requereu: “A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA para que seja determinada a imediata EXCLUSÃO dos dados da parte Autora de todos os órgãos de restrição ao crédito relativamente à dívida em debate, bem com que a Acionada se abstenha de reinscrevê-lo, sob pena de multa diária em valor não inferior a R$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.”

No mérito, requereu: “A declaração de inexistência do débito e da relação jurídica em debate; 6. A condenação da parte Acionada na obrigação de pagar indenização de cunho moral no importe de OU R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária com base no INPC a partir da data do arbitramento (Súmula 362, STJ), e juros à taxa legal computada a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).”

Concessão parcial dos benefícios da justiça gratuita, na decisão de Id 435328566.

Contestação apresentada pela parte demandada no Id 444336168, com preliminares e documentos.

Réplica apresentada pela parte autora, no Id 447504540.

Instadas a indicarem interesse na produção de provas, a parte requerida pugnou pela produção de prova oral mediante colheita do depoimento pessoal da parte autora, que por sua vez requereu o julgamento antecipado.

Decisão de saneamento, no Id 447504540, com a rejeição das preliminares suscitadas em sede contestatória e acolhimento do pedido de produção de prova oral.

Ata da audiência de instrução colacionada aos autos (Id 477012821).

As partes requereram o julgamento.

Relatados. Decido.

FATOS

Trata-se de demanda em que a parte autora alega ter sido surpreendida com a informação de que não poderia obter cartão de crédito junto a uma loja de departamento, em razão de suposta restrição creditícia. Diante do fato, deslocou-se até um estabelecimento com acesso à internet, onde obteve relatório de crédito junto aos órgãos de proteção, oportunidade na qual constatou a existência de negativação em seu nome, vinculada a uma dívida no valor de R$ 203,75 (duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), supostamente contraída com a parte ré, conforme consta em certidão anexada aos autos.

A parte autora sustenta, contudo, que jamais contratou quaisquer serviços ou produtos com a requerida, inexistindo relação jurídica entre as partes que justificasse a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos. Afirma, ainda, que desconhece por completo o contrato que embasou a referida anotação (nº 60947780/5060052), reiterando a inexistência da dívida e impugnando sua validade.

Afirma que tentou resolver a situação de forma extrajudicial, sem obter êxito, sendo, por consequência, compelida a ingressar em juízo para ver resguardado seu direito de personalidade, especialmente no tocante à honra objetiva e à reputação perante o mercado.

A parte ré, em sede de contestação, alega que figura no polo passivo da presente demanda na qualidade de cessionária de crédito, em virtude de contrato celebrado com o Banco do Brasil, por meio do qual adquiriu, de forma onerosa e conforme a legislação vigente, o crédito relativo ao contrato n.º 5060052. A cessão foi realizada com fulcro no disposto nos artigos 286 e seguintes do Código Civil, bem como na Resolução n.º 2.686/2000 do Conselho Monetário Nacional/Banco Central do Brasil, que autorizam a transferência de direitos creditórios entre instituições financeiras.

Afirma a ré que a operação foi formalizada em conformidade com os preceitos legais e regulares do mercado financeiro, tendo ocorrido dentro dos parâmetros de boa-fé e sem qualquer vício de origem. Ressalta, ainda, que não pode ser reputada como parte de má-fé, haja vista que confiou na legitimidade dos créditos cedidos pelo Banco do Brasil, instituição reconhecida pela idoneidade e atuação consolidada no sistema bancário nacional.

No que tange à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, a ré informa que, atualmente, não há negativação vigente promovida por sua iniciativa, conforme documentos anexados aos autos. Sustenta que a presente demanda se originou, exclusivamente, da cobrança de dívida supostamente contraída pela autora junto à instituição cedente, sendo, portanto, parte legítima para realizar atos de cobrança, como atual detentora do crédito.

Destaca, ainda, que a ausência de notificação prévia ao devedor acerca da cessão de crédito não invalida a operação, tampouco impede o cessionário de exercer os direitos decorrentes da cessão. Nos termos do art. 293 do Código Civil, eventual ausência de ciência formal apenas afeta a eficácia da cessão em relação ao devedor, em caso de pagamento indevido ao credor originário, não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida quanto à exigibilidade do débito.

Aduz, por fim, que não praticou qualquer ato ilícito ou abusivo que possa ensejar responsabilidade civil, porquanto atuou em conformidade com os princípios da legalidade, da boa-fé objetiva e da regularidade das relações contratuais. Alega não ter havido qualquer violação aos direitos do consumidor, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

MÉRITO

A responsabilidade discutida nos autos deriva da relação contratual entre a parte autora e a instituição acionada, decorrente de suposta falha na prestação do serviço contratado, neste caso, consistente na realização de inscrição indevida do nome da consumidora em cadastros de inadimplentes por dívida inexistente.

A obrigação de indenizar, via de regra, exige a reunião dos seguintes pressupostos: a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e a culpa. Nas hipóteses de responsabilidade subjetiva, todos os pressupostos devem estar presentes, enquanto nos casos de responsabilidade objetiva, apenas os três primeiros precisam concorrer, dispensando-se a presença do elemento subjetivo.

No caso em apreço, não se exige a comprovação da culpa, para que se afirme a responsabilidade civil objetiva da parte acionada, segundo previsto no artigo 14 do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

Contudo, para que a responsabilização seja atribuída, é imprescindível que a conduta ilícita seja evidenciada. Assim, compete à parte acionante a demonstração do fato e do nexo causal, bem como do dano sofrido. À parte demandada, dada a incidência do CDC e a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cabe a prova quanto a fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, além da culpa exclusiva desta ou atribuída a terceiros:

Art. 14. [...]

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As empresas, na qualidade de prestadores de serviço, respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus clientes (consumidores) em decorrência do exercício de sua atividade, apenas afastando-se tal responsabilidade após a comprovação de que o defeito apontado na prestação de seu serviço não existiu ou que a culpa do evento ocorrido é exclusiva da vítima ou, ainda, de terceiro, a teor do citado artigo 14, § 3º, da legislação consumerista.

A narrativa da prefacial evidencia o descontentamento da parte autora quanto aos procedimentos adotados pela parte demandada, mormente negativação indevida do seu nome por dívida inexistente.

Nesse cenário, a parte autora alega que a conduta da ré revela falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos relativos à execução dos serviços, independentemente da existência de culpa.

No caso em exame, verifica-se que a controvérsia reside na alegada inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, supostamente por débito contraído junto ao Banco do Brasil e posteriormente cedido à parte ré.

A parte autora sustenta não ter contratado qualquer serviço ou adquirido produto da instituição cedente, tampouco ter celebrado o contrato n.º 5060052, objeto da cobrança, razão pela qual alega inexistência de relação jurídica válida que justificasse a negativação de seu nome.

Alega que, considerando a inexistência de vínculo contratual entre as partes e a ausência de comprovação, por parte da ré, da regularidade da dívida e da autorização para utilização dos dados pessoais da autora, presume-se indevida a negativação do nome da demandante, o que, por sua vez, configura ato ilícito gerador de dano moral indenizável, em razão do abalo à honra objetiva e à credibilidade da parte autora perante terceiros.

A parte ré, por sua vez, afirma que adquiriu, de forma regular e onerosa, a referida dívida por meio de contrato de cessão de crédito, com respaldo nos arts. 286 e seguintes do Código Civil e na Resolução CMN n.º 2.686/2000, alegando ter agido de boa-fé e dentro da legalidade, inexistindo ato ilícito apto a ensejar reparação.

Contudo, a análise do conjunto probatório evidencia que a ré não comprovou a existência da relação jurídica originária entre a autora e o Banco do Brasil. Apesar de mencionar a cessão do contrato de número específico, não trouxe aos autos o suposto instrumento contratual assinado pela autora ou outro documento idôneo que comprove a regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC, e conforme o princípio da vulnerabilidade do consumidor, insculpido no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços. A indevida inscrição do nome da parte autora em cadastros restritivos, sem a devida comprovação da origem do débito, configura falha na prestação do serviço e abuso de direito, aptos a ensejar reparação por dano moral, por força do art. 6º, VI, e art. 14 do CDC.

Ainda que a cessão do crédito seja válida e eficaz entre as partes contratantes (art. 286 e seguintes do CC), a responsabilidade do cessionário é objetiva perante o consumidor, não se eximindo de responder por eventual inscrição indevida, sobretudo quando não demonstrada a existência da relação obrigacional originária. A boa-fé subjetiva alegada pela ré não elide o dever de indenizar, conforme reiterado entendimento dos tribunais pátrios e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar as alegações, a instituição demandada juntou documentos que supostamente comprovam a existência do débito. Entretanto, as provas foram produzidas unilateralmente pela empresa, assim, devem ser interpretadas com cautela.

A perícia técnica poderia ser o meio apto para corroborar as alegações, mas não foi requerida pela parte demandada, mesmo existindo a decretação da inversão do ônus da prova no caso em apreço. Logo, a parte requerida não logrou êxito em afastar as alegações apresentadas na exordial. Por este motivo, as alegações do consumidor, não refutadas por prova em contrário, devem ser acolhidas.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes do local de celebração (art. 113 do Código Civil), buscando-se, igualmente, a preservação dos princípios da eticidade, probidade, lealdade entre os contratantes, assegurando-se a função social do contrato (arts. 421,422 e 423 do Código Civil).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, sem a comprovação do débito, constitui hipótese de dano moral presumido, dispensando a demonstração do prejuízo concreto:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART . 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO . DANO MORAL RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 385/STJ. FLEXIBILIZAÇÃO. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE . VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de se admitir a flexibilização da orientação contida na Súmula 385 do STJ, para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores. 2. Na espécie, o Tribunal de origem flexibilizou a orientação contida na Súmula 385/STJ e reconheceu a ocorrência de dano moral resultante da inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro restritivo de crédito, tendo em conta que a negativação decorreu de dívida reconhecida por inexistente e não contraída pela demandante e, ainda, há elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações, no que se refere à ilegitimidade das inscrições anteriores, notadamente pelos fatos de que: (I) há outras ações questionando as negativações anteriores, já com sentença declarando inexistente o débito; e (II) “o demandado não logrou êxito em afastar as alegações e pretensões autorais” . 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2609010 PE 2024/0116914-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 16/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2024)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA . Recorrente que busca a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito. Alegação da inexistência de relação jurídica com a recorrida e pleito de indenização por danos morais decorrente da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. As provas apresentadas demonstram que a parte recorrente teve seu nome incluído indevidamente na plataforma Serasa como dívida negativada, com a comprovação da inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Danos morais configurados . A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes configura ofensa ao direito da personalidade. Demonstração de abalo à honra. Negativação indevida por ausência de lastro subjacente para o débito apontado. Transtornos e desilusões que superam os meros dissabores do cotidiano . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10121415020238260609 Taboão da Serra, Relator.: Olavo Paula Leite Rocha - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 14/08/2024, 3ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 14/08/2024)

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, o desvio produtivo do consumidor para tentar solucionar o problema deve ser considerado. Ademais, é certo que o abalo psicológico decorrente da negativação indevida, situação que expõe o consumidor a constrangimentos públicos, ultrapassa a esfera dos meros aborrecimentos cotidianos, sendo apto a ensejar reparação.

DANO MORAL

Quanto aos danos morais, assentadas a má prestação do serviço e a responsabilidade contratual, procede o pedido, eis que qualquer tipo de dano acarretado ao consumidor na prestação de serviços é indenizável, aplicando-se neste caso a responsabilidade objetiva, independente da apuração de culpa. Seguem as razões.

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, aflição e humilhação.

A jurisprudência consolidada do STJ reconhece o dano moral in re ipsa em casos de negativação indevida, ou seja, prescinde da demonstração de prejuízo concreto, pois decorre do próprio constrangimento e abalo à honra objetiva do consumidor exposto a situação vexatória perante o mercado.

Neste caso, o dano moral está caracterizado pela falha na prestação do serviço desenvolvido pela empresa, mormente o desvio produtivo do consumidor e a negativação indevida. Está caracterizada a ofensa que enseja a reparação civil. O ressarcimento, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A reparação por dano moral não se traduz em indenização, mas sim em mera compensação, uma vez que a ofensa moral não comporta tradução econômica. Busca-se, assim, dar um alento à vítima, amenizando seu sofrimento de forma efetiva, e também reprovar a conduta daquele que lesionou. Daí o caráter dúplice da reparação: compensar a dor experimentada pela vítima e punir o agente agressor, que experimentará uma redução em seu patrimônio.

Na fixação do quantum devido a título de reparação por danos morais, devem ser pesadas as circunstâncias do dano, o desgaste moral do ofendido, a extensão e repercussão do mal, as condições culturais, sociais e econômicas das partes, além do binômio

compensação X punição. A dificuldade de avaliar e quantificar não apaga a realidade do dano, e, por conseguinte, não dispensa a obrigação de reparar o dano moral.

No entendimento de Edilton Meireles:

Por dano moral propriamente dito se deve entender a lesão que atinge a moral (o íntimo) da pessoa, afetando seu ânimo de modo transitório (passageiro, ainda que se prolongue por certo tempo). Trata-se de uma lesão ou perturbação ao estado de ânimo da pessoa em decorrência de um ilícito (violação do direito). Atinge-se o bem-estar da pessoa em seu ânimo.

[…]

Daí porque é preferível definir que o dano imaterial é um prejuízo imposto à qualidade de vida da pessoa (ao seu bem-estar), decorrentes das mais variadas causas, inserindo-se nesse conceito aberto toda e qualquer lesão, desde a dignidade da pessoa à sua qualidade de vida propriamente dita. O bem-estar da pessoa, portanto, é o marco definidor da lesão imaterial. Se ele é atingido, estar-se-á diante da lesão imaterial. E ele (bem-estar) é atingido justamente quando alguém viola o direito da pessoa, pois ao certo, diante do desrespeito ao direito alheio, este tem o conforto e sentimento de bem-estar alterado indevidamente. Bem-estar aqui entendido em seu mais amplo significado, abrangendo todas as situações nas quais a pessoa deixa de usufruir dos seus bens dado o comportamento violador do direito por parte de outrem. (MERO ABORRECIMENTO OU DANO MORAL MÍNIMO? DA DEFINIÇÃO DO DANO IMATERIAL. Revista dos Tribunais | vol. 1001/2019 | p. 131 - 159 | Mar / 2019 | DTR\2019\23909)

Desse modo, não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo magistrado de modo a compensar os danos sofridos.

Assim, levando-se em conta tudo o que se expôs, arbitro a reparação do dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

CUSTAS E HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento do pedido e, como tal, à parte requerida cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não tem nada de especial (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, o trabalho realizado pelo patrono foi de baixa complexidade em função da natureza da questão discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

1) declarar a inexistência e inexigibilidade do débito em debate e condenar a parte requerida a retirar o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, no que se refere a esta dívida, imediatamente, sob pena de multa diária fixada em R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), com possibilidade de majoração em caso de reiteração da conduta.

2) condenar a parte demandada a ressarcir a parte autora em danos morais, no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0070702-61.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Luiz Alberto De Melo Roque
Executado: Transportadora Mrn Comercio E Representacoes Ltda

Executado: Sergio Dos Santos Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0070702-61.1997.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARIA JOSE SANTOS MACHADO, SAMUEL BERENSTEIN, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES

PARTE RÉ: EXECUTADO: LUIZ ALBERTO DE MELO ROQUE, TRANSPORTADORA MRN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, apresentado pelo BANCO BANEB S.A., qualificado nos autos, contra LUIZ ALBERTO DE MELO ROQUE, SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO e TRANSPORTADORA MRN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, também identificados.

Este Juízo instou a parte exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme despacho proferido ao Id 478786257.

A parte Exequente se manifestou aos Id's 457443597 e 489411049 contrariamente à prescrição.

Autos conclusos.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A PROCESSOS REGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL DE 1973.

É importante destacar que, também na linha de precedentes da Corte Superior, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no IAC n. 01 (REsp 1604412/SC), julgado em 27/06/2018, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) (Grifos acrescidos).

Aplicando-se o entendimento sedimentado pelo STJ ao caso concreto, destaco que trata-se da hipótese de deflagração automática do prazo da prescrição intercorrente, vez que não houve ato judicial de suspensão do processo, portanto incidente na espécie a diretriz fixada no IAC n.01 (art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980) no sentido de "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)."

O art. 40, § 2º, da Lei n.6.830/1980, aplicado no julgado paradigma, dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.”

MUDANÇA PARADIGMÁTICA - DESNECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR

Houve mudança sistemática do instituto da prescrição intercorrente, introduzida pela Lei n. 14.195/2021: assim, a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Nesse sentido, mencionam-se, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial. 1.1. Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional; guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. 1.2. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. 2. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise acerca das premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pelo exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.354.715/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

Encontra-se consagrado em sede de recurso especial repetitivo, que “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.” (STJ, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A jurisprudência do c. STJ passou a orientar-se desde então no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não têm o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido,

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TR NSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil. 3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição. 4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória.” (REsp n. 1.155.060/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016)

Ademais, fincou-se o entendimento de que a penhora em valores irrisórios não suspende a ocorrência da prescrição.

A tanto,

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1340553/RS. Interrompido o prazo da prescrição pelo despacho de citação do devedor principal, reinicia-se a contagem logo após, sendo que, os requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional. A penhora de valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda descumpre a finalidade do processo executório, descabendo considerar a constrição, na forma do artigo 836 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo quin-

quenal da prescrição sem que o Fisco tenha empreendido medidas efetivas à satisfação do crédito de natureza tributária, resta configurada a prescrição intercorrente. Julgamento conforme as teses de repercussão geral consolidadas pelo STJ no REsp 1340553/RS. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024107077950001 Belo Horizonte, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL -TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ciência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito. O prazo da prescrição interrompido citação do devedor principal ou pela efetiva constrição de bens reinicia-se logo após, já o interrompido pelo parcelamento reinicia-se com a inadimplência, sendo que, meros requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a sua contagem. Portanto, se não configurada nova causa suspensiva ou interruptiva do prazo, opera-se a prescrição após transcorridos 06 anos contados a partir da suspensão. Havendo o decurso do lapso superior a 5 (cinco) anos, depois de um ano de suspensão da execução fiscal, tem-se que resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10000221031370001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)

Também é hipótese de suspensão da prescrição quando a penhora for frutífera, mas não for possível a arrematação do bem para a satisfação do crédito exequendo. Nesse caso, o termo inicial da prescrição retroage à data do protocolo do requerimento que originou a penhora.

Consoante precedentes abaixo transcritos:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . CONSTRIÇÃO DE BENS EFETUADA. BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL . SENTENÇA CASSADA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a efetiva constrição patrimonial é condição apta para interromper o curso da prescrição intercorrente, retroagindo à data do protocolo da petição que requereu a diligência frutífera (Tema Repetitivo 568). 2 . No presente caso, os requerimentos formulados pela exequente se mostraram pertinentes, tendo a credora indicado objetivamente meios válidos para realizar a constrição de bens e valores da executada e alcançado êxito parcial em seu intento, havendo o bloqueio parcial de valores e transferência para a conta da credora, o que demonstra a possibilidade de satisfação do crédito. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada . (TJ-DF 0703318-82.2017.8.07 .0001 1809821, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 31/01/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA . PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA BUSCA DE ATIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA . - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento no seguinte sentido: “não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal . (...) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (...) considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera” - O lançamento de restrição à transferência de veículos, via sistema RENAJUD, não induz à interrupção da prescrição intercorrente, pois não equivale à penhora, configurando, apenas, providência capaz de facilitar a localização dos bens para efetiva constrição, cumprindo ao exequente promover as diligências necessárias para concretizá-la - Impossibilitado o reconhecimento da prescrição intercorrente na pendência de apreciação de pedido de nova busca de ativos, apresentado antes do termo do prazo prescricional, porquanto, se frutífera a diligência, a interrupção da prescrição retroagirá à data do protocolo da petição. (TJ-MG - Apelação Cível: 5508388-44.2014.8 .13.0024, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 15/12/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80)- OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO COLENDO STJ NO RESP Nº 1.340553/RS . Segundo a inteligência do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, prescrição essa que é interrompida pelo despacho do Juiz que ordena a citação. Nos termos do art. 40, da Lei nº 6 .830/80 e consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.340553/RS pela sistemática dos recursos repetitivos, tratando-se de execução fiscal, não sendo localizado o devedor nem bens passíveis de penhora, o processo será automaticamente suspenso pelo prazo de 01 ano, mediante expressa declaração do Magistrado. Encerrado o prazo de 01 ano de suspensão e independentemente de pedido da Fazenda Pública ou de pronunciamento do Juiz, tem-se início do curso do prazo prescricional aplicável, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício e de imediato, declarar a prescrição intercorrente. Havendo citação válida (ainda que por edital) ou constrição de bens, opera-se a interrupção do prazo da prescrição intercorrente e de forma retroativa, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera . Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo. (TJ-MG - Apelação Cível: 12240924019978130024, Relator.: Des.(a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 24/09/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2024)

INÍCIO AUTOMÁTICO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Superando a questão antiga, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo prescricional inicia-se automaticamente após o decurso da suspensão, independente da intimação do credor.

Nesse sentido,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.486.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.142.597/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.3. A orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prescrição intercorrente, é no sentido de que o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar nulas as decisões de fls. 831/832, 858/862 e 892/895 e-STJ e dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.016.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Também os Tribunais Estaduais apreciaram a questão:

Civil e processual. Ação de despejo cumulada com cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento. Insurgência de executados contra a decisão que rejeitou pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente que deve ser reconhecida. Aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil). Sentença proferida na fase de conhecimento que transitou em julgado há quase 10 (dez) anos. Inúmeros atos processuais praticados pelo agravado na fase de cumprimento que não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional. Solução da controvérsia conforme o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais n. 1.604.412/SC (2ª Seção – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018), sob o regime de incidente de assunção de competência, e 1.340.553/RS (1ª Seção – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 12 de setembro de 2018, publicado no DJE de 16 de outubro de 2018), submetido à disciplina dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2032288-64.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 31/03/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. ART. 206-

A DO CC/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ANALOGIA COM O ART. 40, § 2º DA LEI 6.830/80. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES STJ. - Sobre a prescrição intercorrente, a Medida Provisória nº. 1.040 de 29.03.2021, incluiu o disposto no art. 206-A ao Código Civil dispondo que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão".- Nos termos do art. 206 do Código Civil e, também reafirmado pela jurisprudência, prescreve em 03 (três) anos a "cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação".- Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.- Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação", o que não ocorreu no presente caso.- As diligências solicitadas em juízo, no caso, não são capazes de interromper ou suspender a execução, notadamente porque o que se exige para se evitar a prescrição não é a mera manifestação do exequente, mas a concretização de atos que possam levar adiante o processo.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS EXECUTADOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PONTO REFORMADO - O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita deve ser formulado de forma expressa pela parte interessada, de modo que não se autoriza sua concessão de ofício (art. 99 do CPC). ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE IMPÕE AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. PRECEDENTES.- Tendo os devedores dado causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir sua obrigação de satisfazer a dívida, impõem-se a eles o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-PR - APL: 00118084620178160014 Londrina 0011808-46.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)

Apelação Cível. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. fase de cumprimento de sentença. decisão QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A INTERROMPER A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para as ações que demandem a cobrança de débitos decorrentes de contratos de locação, sejam concernentes aos aluguéis, sejam em relação a débitos acessórios, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. I do Código Civil de 2002.2. Embora parte da doutrina tente distinguir a inércia do credor das situações decorrentes da ausência de bens do devedor para fins de prescrição intercorrente, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação".3. No caso dos autos, a ação permaneceu suspensa por mais de 1 (um) ano, iniciando-se em 19/06/2017 (mov. 56) até 19/06/2018, sendo registrado levantamento da penhora no sistema PROJUDI em 24/10/2018 (mov. 86). Logo, considera-se que em 24/10/2021 restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão executiva.4. Embora tenha sido registrado penhora via BACENJUD nas contas do executado, em 22/11/2019 (mov. 137.1), verifica-se que o valor bloqueado é irrisório (R$ 88,17), não justificando o prosseguimento da execução. (TJ-PR - APL: 00055987220048160001 Curitiba 0005598-72.2004.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 13/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE PROCEDIMENTAL DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 206-A DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. No que concerne a prescrição intercorrente, o art. 206-A da Lei n. 10.406/2002 dispõe que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". 2. O art. 206 da Lei n. 10.406/2002 disciplina que "prescreve em 3 (três) anos a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação" .3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis". 4. Em que pese os argumentos recursais, verifica-se que no presente caso legal fora realizada inúmeras diligências com o intuito de satisfazer o crédito executado, entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, não obstando o transcurso do prazo prescricional. 5. No vertente caso legal (concreto), deixa-se de estipular/majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que "ante a ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, faz-se incabível a majoração destes com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC (STJ – 1ª Turma – EDcl. no REsp. n. 1.932.864/SP – Rel.: Min. Sérgio Kukina – j. em 03/11/2021 – DJe 08/11/2021) .6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR - APL: 00083628920088160001 Curitiba 0008362-89.2008.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 16/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)

MODO DE CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É importante ter em mente que as regras de contagem do prazo prescricional encontram-se discriminadas em diversos dispositivos de lei.

O prazo prescricional é computado em conformidade com os dispositivos do Código Civil e Leis especiais que regulamentam a validade e existência dos títulos executivos (Convenção de Genebra; Lei de Cheques, Lei de Duplicatas, etc…)

Em conformidade com o verbete sumular no. 150, do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sublinhe-se que este precedente mantém-se atual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.

4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

No caso dos autos, o prazo prescricional é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 52 do Decreto-Lei nº 413 /1969 e art. 70 do Decreto nº 57.663/1996 (Lei Uniforme de Genebra).

Nesse sentido,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. CÓDIGO CIVIL DE 1916, ART. 177, CAPUT. PRAZO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ART. 2.028. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUIÇÃO NÃO PROCEDENTE. 1. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição do propósito manifestado pelo credor, em ação de cobrança ou monitória, incidente sobre os valores decorrentes da atividade creditícia das instituições financeiras formalizada mediante título de crédito cambiariforme, estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais na vigência do Código Civil anterior, que foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag n. 1.170.603/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe de 28/10/2015.)

SITUAÇÃO FÁTICA

Compulsando os autos, verifico que a primeira tentativa de citação da parte executada para pagamento neste processo ocorreu em 3.2.1998, conforme negativa a certidão do Oficial de Justiça à fl. 18 do SAJ. Dessa forma, o marco inicial da contagem do prazo prescricional deu-se em 3.2.1999, sendo a prescrição intercorrente configurada em 3.2.2002.

Portanto, ressalto que este Juízo buscou a satisfação do crédito exequendo, atendendo aos pedidos da parte exequente.

Assim, ausente qualquer causa suspensiva/interruptiva da prescrição, é de rigor conhecê-la.

Em suma, veja-se a tabela abaixo:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II c/c 924, V, ambos do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

SENTENÇA

8145488-26.2023.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Cristian Santa Cruz
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8145488-26.2023.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: CRISTIAN SANTA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO BAHIA, MARIA FERNANDA ROLIM MOURA

PARTE RÉ: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA

Vistos, etc.

Recebo os embargos declaratórios de ID 476700988 opostos pela embargante, respondidos em ID 479285425, mas nego a eles provimento, pois o decisum atacado não apresenta omissão, obscuridade ou contradição passível de integração por via deste recurso.

Cumpre observar que a sentença hostilizada resultou de cuidadosa análise e abordagem das questões colocadas sub judice e da prova documental apresentada, de forma que bem dispôs sobre as mesmas de acordo com o convencimento firmado pelo Juízo. Importante ressaltar que - em razão da natureza do objeto da presente demanda e da medida de levantamento de restrição que por meio dela se almejou - não se depara com um proveito econômico direto e imediato à parte embargante cujo valor possa ser considerado para fins de arbitramento de verba de sucumbência.

Logo, eventual inconformismo da embargante quanto ao decidido poderia ser objeto de recurso previsto na legislação processual em vigor, oportunamente interposto, e não pela via de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados sob tal pretexto. Nesse passo, descabendo arguir-se omissão, obscuridade ou contradição na sentença hostilizada, que permanece como lançada, nada há a prover.

Int. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Salvador - BA, 01 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8161866-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gleice Laina Farias De Jesus
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8161866-23.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

GEICE LAINA FARIAS DE JESUS interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 481004706, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial.

A parte embargante alega a existência de omissão, já que houve a desconsideração quanto a juntada da procuração no Id 473095531, que outorgou poderes aos seus advogados, documento esse essencial para a regularidade da representação processual. Aduz que a omissão compromete a fundamentação da sentença proferida, visto que a extinção do processo sem resolução do mérito foi baseada na suposta ausência de regularização que, de fato, foi cumprida por ela.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois houve a omissão no julgado quanto ao reconhecimento da validade do instrumento procuratório acostado ao processo. Compulsando detidamente os autos, verifico que o processo foi distribuído em 02 de novembro de 2024 e a procuração juntada pela parte embargante tem como data 29 de outubro de 2024, ou seja, apenas 4 dias de diferença do marco da distribuição processual. Vejamos:

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de omissão e tornar em efeito a sentença extintiva. Dou seguimento ao feito nos seguintes termos:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA ajuizada por GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

A parte autora requer:

a.A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que a parte demandante não reúne condições de arcar com as custas despesas e honorários advocatícios;

b. A tramitação dos autos em segredo de justiça, em virtude dos dados e informações bancárias da parte autora nos documentos acostados aos autos, bem como as informações contidas na presente exordial;

c. A citação do Réu para comparecer a audiência e apresentar defesa, caso queira, sob pena, de ser decretada a revelia.

d.A inversão do ônus da prova, para que a Requerida caso tenha apresente a prévia notificação da autora, quanto a inscrição de seu nome do SISBACEN-SCR, conforme reza o artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor;

e.A concessão da tutela antecipada, ante o preenchimento dos requisitos legais, determinando que a requerida promova a exclusão do apontamentos de prejuízo e dívidas vencidas do Sistema do Banco Central, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento, haja vista a inexistência de notificação válida, bem como os prejuízos que a restrição/apontamento está e poderá causar;

f. No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, excluindo em definitivo o apontamento, bem como seja dado procedência do pedido de reparação de danos, condenando a Requerida a pagar R$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigidas e com juros moratórios na forma das súmulas 362 e 54 do STJ; ou caso esse não seja o entendimento, que arbitre um valor justo de indenização.

g. A condenação da requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, em caso de recurso.

Examinados. Decido.

DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 319 e 320, do CPC, determino a citação do acionado, por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, se couber, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Porém, existindo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça.

Isso porque a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).

Porém, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Ocorre que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, cujo teto de pagamento se encontra defasado e já não atende a maioria dos casos, especialmente os de perícias médicas.

Por conta disso, fica advertida a parte autora que estão excluídas do benefício da gratuidade de justiça as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.

Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.

No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.

Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste.

Int. Certifique-se. Anote-se.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0347446-54.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cleber Moura De Oliveira
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Exequente: Janara Silva Ximenes Moura De Oliveira
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)
Executado: Colina De Piata Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Agra Empreendimentos Imobiliarios S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0347446-54.2013.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): CLEBER MOURA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANCIO LIRIO BARRETO NETO - BA19674
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANCIO LIRIO BARRETO NETO - BA19674

Réu: EXECUTADO: COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte COLINA DE PIATA INCORPORADORA LTDA, AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES não as recolheram no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095285-94.2022.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Rosalvo Silva Correia Junior
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Embargado: Murilo Flores Correia
Advogado: Lucas Passo Santos (OAB:BA57972)
Advogado: Almir Moreira Passo (OAB:BA617-B)
Advogado: Carole Carvalho Da Silva (OAB:BA6058)
Embargado: Alicio Jose Goncalves
Advogado: Elieze Bispo Dos Santos (OAB:BA2969)
Advogado: Bartira Paes Cardoso Santos (OAB:BA17787)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8095285-94.2022.8.05.0001
CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Embargos de Terceiro]

PARTE AUTORA: EMBARGANTE: ROSALVO SILVA CORREIA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: HILTON LOPES SILVA JUNIOR

PARTE RÉ: EMBARGADO: MURILO FLORES CORREIA, ALICIO JOSE GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: ELIEZE BISPO DOS SANTOS, ALMIR MOREIRA PASSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALMIR MOREIRA PASSO, BARTIRA PAES CARDOSO SANTOS, CAROLE CARVALHO DA SILVA, LUCAS PASSO SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Rosalvo Silva Correia Júnior, com pedido de tutela de urgência, em face de Murilo Flores Correia e Alício José Gonçalves, objetivando o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel situado na esquina das Avenidas Pará, nº 300, e Itabuna, nº 3.245, Bairro Ibirapuera, Vitória da Conquista, registrado sob a matrícula nº 24.123.

O embargante sustenta que adquiriu o imóvel no ano de 1994, por meio de negócio jurídico firmado com Nilzete Porto Novais, e que nele reside e exerce suas atividades comerciais desde então. Argumenta que a penhora imposta no processo principal refe-

re-se a débito do embargado Alicio José Gonçalves, e que o bem foi indevidamente incluído na execução por um erro na partilha dos bens do espólio de Alcide Novais Silva e Maria Nadir Porto Novais, pais de Nilzete.

Os embargados contestaram os embargos, alegando que a alienação ocorreu após a citação do devedor na ação principal, instaurada em 1999, e que, nos termos do artigo 109, §3º, do Código de Processo Civil, os efeitos da sentença proferida no processo executivo se estendem ao embargante. Sustentam, ainda, que a escritura de compra e venda não foi devidamente registrada, motivo pelo qual o embargante não adquiriu direito real sobre o bem, não podendo opor sua posse à execução.

Passo à análise do mérito.

Os embargos de terceiro constituem meio processual destinado à proteção da posse e da propriedade de terceiros que, não sendo parte no processo principal, sofrem constrição indevida sobre bens de sua titularidade. No presente caso, restou comprovado que o embargante adquiriu o imóvel em 1994, antes do ajuizamento da ação que resultou na penhora, e que mantém sua posse de forma contínua e incontestada desde então. A documentação anexada aos autos, incluindo a escritura pública de compra e venda, o comprovante de IPTU em nome do embargante, recibos de compra e venda e a certidão de inteiro teor do imóvel, indicam que a transação ocorreu de forma legítima, evidenciando a boa-fé do adquirente.

Embora os embargados sustentem a existência de fraude à execução, o que poderia justificar a manutenção da penhora, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 956.943, fixou entendimento no sentido de que a presunção de má-fé na aquisição de bem litigioso não é absoluta, cabendo ao adquirente demonstrar que agiu com diligência e boa-fé ao realizar a transação. No caso concreto, há elementos suficientes para afastar a presunção de fraude, uma vez que a aquisição se deu anos antes da citação do devedor na ação originária, e não há nos autos qualquer indício de que o embargante tivesse ciência da demanda à época da compra.

Ademais, verifica-se que, em processo de execução fiscal movido contra Alicio José Gonçalves perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, já foi reconhecida a titularidade do embargante sobre o bem, tendo sido determinada a exclusão do imóvel da penhora naquela oportunidade. Tal circunstância reforça a legitimidade da posse do embargante e evidencia a ocorrência de erro na inclusão do imóvel na execução em trâmite neste juízo.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por Rosalvo Silva Correia Júnior e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 24.123, com a consequente exclusão do bem do processo executivo. Condeno os embargados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, 11 de fevereiro de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito rc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0052581-48.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Executado: Carla Maria Ferreira Isensee

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0052581-48.1998.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): BANCO BANEB S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

Réu: EXECUTADO: CARLA MARIA FERREIRA ISENSEE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/exequente para que, no prazo de 15 dias, informe endereço válido para possibilitar o cumprimento da diligência requerida na petição ID, bem como o CPF para fins de cadastramento da para fins de cadastro da parte no PJE.

Advirta-se que o endereço deve ser composto de, NO MÍNIMO, logradouro (Rua, Avenida, Travessa, etc), número, Bairro, Cidade, Estado e CEP VÁLIDO E CORRESPONDENTE AO LOGRADOURO INFORMADO.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023612-12.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Oliveira Souza
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Executado: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8023612-12.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: TATIANE OLIVEIRA SOUZA
EXECUTADO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0388506-07.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Associacao Salgado De Oliveira De Educacao E Cultura

Advogado: Nivaldo Jose De Santana (OAB:BA34154)
Executado: Carlos Wanderlei Anunciacao Chagas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0388506-07.2013.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Advogado(s) do reclamante: NIVALDO JOSE DE SANTANA

PARTE RÉ: EXECUTADO: CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, apresentado pelo ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA, qualificado nos autos, contra CARLOS WANDERLEI ANUNCIACAO CHAGAS, também identificados.

Este Juízo instou a parte exequente a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme despacho proferido ao Id 471750689.

O Exequente se manifestou no Id 479522162, contrariamente à prescrição.

Autos conclusos.

INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE A PROCESSOS REGIDOS PELO CÓDIGO CIVIL DE 1973.

É importante destacar que, também na linha de precedentes da Corte Superior, a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, consoante posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, sedimentado no IAC n. 01 (REsp 1604412/SC), julgado em 27/06/2018, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.) (Grifos acrescidos).

Aplicando-se o entendimento sedimentado pelo STJ ao caso concreto, destaco que trata-se da hipótese de deflagração automática do prazo da prescrição intercorrente, vez que não houve ato judicial de suspensão do processo, portanto incidente na espécie a diretriz fixada no IAC n.01 (art. 40, § 2°, da Lei 6.830/1980) no sentido de “O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).”

O art. 40, § 2º, da Lei n.6.830/1980, aplicado no julgado paradigma, dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos."

MUDANÇA PARADIGMÁTICA - DESNECESSIDADE DE INÉRCIA DO CREDOR

Houve mudança sistemática do instituto da prescrição intercorrente, introduzida pela Lei n. 14.195/2021: assim, a prescrição intercorrente deixa de estar atrelada à inércia do credor e passa a ter como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Nesse sentido, mencionam-se, a título exemplificativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO CREDOR. PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A prescrição se funda na cognição de que a inércia prolongada do titular, ao não exercer o seu direito, faz presumir a intenção de renunciá-lo. O ordenamento jurídico pune, assim, o negligente ao não exercer o seu direito durante um lapso temporal determinado. Como pilar da segurança jurídica e da pacificação das relações sociais, o instituto da prescrição tradicional irradia seus efeitos para dentro do processo, já que a satisfação do direito não pode ser eternizada na via judicial. 1.1. Consoante destacado no REsp 1.604.412/SC (desta relatoria, Segunda Seção, DJe 22/8/2018), deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional; guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. 1.2. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna. 2. A conclusão do acórdão recorrido, afastando a prescrição intercorrente, derivou de uma análise acerca das premissas fáticas dos autos, sobretudo quanto à ausência de abandono do processo pelo exequente, conforme os reiterados pedidos de diligências para satisfação de seu crédito, inexistindo, assim, inércia da parte. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição na espécie, demandaria reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.354.715/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS DA PRESCRIÇÃO

Encontra-se consagrado em sede de recurso especial repetitivo, que "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." (STJ, REsp n. 1.340.553/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018.)

A jurisprudência do c. STJ passou a orientar-se desde então no sentido de que as diligências infrutíferas ou os meros peticionamentos desacompanhados de efetiva constrição patrimonial não têm o condão de ocasionar a interrupção do prazo prescricional.

Nesse sentido,

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO NO BOJO DE AÇÃO CONDENATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULA 150 DO STF. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO DE TRÊS ANOS, ART. 206, § 3º, V, CÓDIGO CIVIL. TR NSITO EM JULGADO. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 202 E 206 DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150 do STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes. 2. A petição onde consta o pedido de desarquivamento dos autos não pode ser tida como causa interruptiva da prescrição, visto que não se amolda às hipóteses descriminadas nos incisos do artigo 202 do Código Civil. 3. O pedido de cumprimento de sentença é que tem o condão de interromper a prescrição. 4. Do trânsito em julgado, ou ainda, da intimação das partes do retorno dos autos à origem até a interposição do pedido de cumprimento de sentença, transcorreu período superior a 3 (três) anos, prazo este previsto no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil, portanto o prazo prescricional restou alcançado. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória." (REsp n. 1.155.060/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 10/3/2016)

Ademais, fincou-se o entendimento de que a penhora em valores irrisórios não suspende a ocorrência da prescrição.

A tanto,

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA - RECURSOS REPETITIVOS - RESP 1340553/RS. Interrompido o prazo da prescrição pelo despacho de citação do devedor principal, reinicia-se a contagem logo após, sendo que, os requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a contagem do prazo prescricional. A penhora de valores insignificantes em relação ao total da dívida exequenda descumpre a finalidade do processo executório, descabendo considerar a constrição, na forma do artigo 836 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo quinquenal da prescrição sem que o Fisco tenha empreendido medidas efetivas à satisfação do crédito de natureza tributária, resta configurada a prescrição intercorrente. Julgamento conforme as teses de repercussão geral consolidadas pelo STJ no REsp

1340553/RS. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10024107077950001 Belo Horizonte, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 04/08/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL -TRIBUTÁRIO - ICMS - PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DILIGÊNCIAS INÚTEIS - MEDIDAS NÃO SATISFATIVAS - EXTINÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1340553, sob a sistemática de recursos repetitivos, a partir da primeira ciência da Fazenda Pública acerca da falta de citação do devedor ou da não localização de bens penhoráveis, automaticamente, iniciam-se os prazos da suspensão seguida pelo arquivamento, sendo irrelevantes para o fluxo desses prazos as diligências não satisfativas crédito. O prazo da prescrição interrompido citação do devedor principal ou pela efetiva constrição de bens reinicia-se logo após, já o interrompido pelo parcelamento reinicia-se com a inadimplência, sendo que, meros requerimentos de diligências infrutíferas não suspendem ou interrompem a sua contagem. Portanto, se não configurada nova causa suspensiva ou interruptiva do prazo, opera-se a prescrição após transcorridos 06 anos contados a partir da suspensão. Havendo o decurso do lapso superior a 5 (cinco) anos, depois de um ano de suspensão da execução fiscal, tem-se que resta caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso conhecido e não provido. (TJ-MG - AC: 10000221031370001 MG, Relator: Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 02/03/2023, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2023)

Também é hipótese de suspensão da prescrição quando a penhora for frutífera, mas não for possível a arrematação do bem para a satisfação do crédito exequendo. Nesse caso, o termo inicial da prescrição retroage à data do protocolo do requerimento que originou a penhora.

Consoante precedentes abaixo transcritos:

APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . CONSTRIÇÃO DE BENS EFETUADA. BLOQUEIO PARCIAL DE VALORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL . SENTENÇA CASSADA. 1. O colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a efetiva constrição patrimonial é condição apta para interromper o curso da prescrição intercorrente, retroagindo à data do protocolo da petição que requereu a diligência frutífera (Tema Repetitivo 568). 2 . No presente caso, os requerimentos formulados pela exequente se mostraram pertinentes, tendo a credora indicado objetivamente meios válidos para realizar a constrição de bens e valores da executada e alcançado êxito parcial em seu intento, havendo o bloqueio parcial de valores e transferência para a conta da credora, o que demonstra a possibilidade de satisfação do crédito. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada . (TJ-DF 0703318-82.2017.8.07 .0001 1809821, Relator.: MAURICIO SILVA MIRANDA, Data de Julgamento: 31/01/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/02/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA . PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE NOVA BUSCA DE ATIVOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA . - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou entendimento no seguinte sentido: “não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal . (...) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente (...) considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera” - O lançamento de restrição à transferência de veículos, via sistema RENAJUD, não induz à interrupção da prescrição intercorrente, pois não equivale à penhora, configurando, apenas, providência capaz de facilitar a localização dos bens para efetiva constrição, cumprindo ao exequente promover as diligências necessárias para concretizá-la - Impossibilitado o reconhecimento da prescrição intercorrente na pendência de apreciação de pedido de nova busca de ativos, apresentado antes do termo do prazo prescricional, porquanto, se frutífera a diligência, a interrupção da prescrição retroagirá à data do protocolo da petição. (TJ-MG - Apelação Cível: 5508388-44.2014.8 .13.0024, Relator.: Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, Data de Julgamento: 15/12/2023, 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI Nº 6.830/80)- OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA FIRMADA PELO COLENDO STJ NO RESP Nº 1.340553/RS . Segundo a inteligência do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, prescrição essa que é interrompida pelo despacho do Juiz que ordena a citação. Nos termos do art. 40, da Lei nº 6 .830/80 e consoante entendimento firmado pelo Colendo STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.340553/RS pela sistemática dos recursos repetitivos, tratando-se de execução fiscal, não sendo localizado o devedor nem bens passíveis de penhora, o processo será automaticamente suspenso pelo prazo de 01 ano, mediante expressa declaração do Magistrado. Encerrado o prazo de 01 ano de suspensão e independentemente de pedido da Fazenda Pública ou de pronunciamento do Juiz, tem-se início do curso do prazo prescricional aplicável, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício e de imediato, declarar a prescrição intercorrente. Havendo citação válida (ainda que por edital) ou constrição de bens, opera-se a interrupção do prazo da prescrição intercorrente e de forma retroativa, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera . Apenas a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em Juízo. (TJ-MG - Apelação Cível: 12240924019978130024, Relator.: Des.(a) Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 24/09/2024, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/09/2024)

INÍCIO AUTOMÁTICO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL

Superando a questão antiga, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o prazo prescricional inicia-se automaticamente após o decurso da suspensão, independente da intimação do credor.

Nesse sentido,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.3. Restou estabelecido que é desnecessária a prévia intimação da parte exequente para dar início ao prazo prescricional intercorrente. Exige-se, tão somente, que o credor seja intimado para, caso queira, opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.4. Na hipótese, diante da consonância com o entendimento dominante sobre o tema nesta Corte, aplica-se a Súmula 568/STJ no particular.5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 8. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.486.553/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MARCO INICIAL. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Inexistem os vícios de fundamentação elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. A prescrição intercorrente será contada a partir do fim do prazo de suspensão ou, quando não fixado, após o decurso de um ano do sobrestamento. 3. Firmada a tese de que o prazo prescricional tem início após o decurso de um ano da decisão de suspensão, mostra-se despicienda a intimação quanto ao fim do prazo de sobrestamento. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.142.597/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO REGIDO PELO CPC/1973. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, a prescrição intercorrente tem início após o prazo judicial fixado de suspensão do processo ou, não havendo fixação, em um ano após seu arquivamento, não sendo mais necessária a prévia intimação do exequente para dar andamento ao processo. Não obstante, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, é necessária a intimação do exequente para apresentar defesa quanto a eventual ocorrência de fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição (AgInt no REsp 1.755.840/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.368.501/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE.1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão.2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja correção importe alteração da conclusão do julgado.3. A orientação firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de prescrição intercorrente, é no sentido de que o prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 (um) ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição.4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar nulas as decisões de fls. 831/832, 858/862 e 892/895 e-STJ e dar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.016.984/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

Também os Tribunais Estaduais apreciaram a questão:

Civil e processual. Ação de despejo cumulada com cobrança julgada procedente e em fase de cumprimento. Insurgência de executados contra a decisão que rejeitou pedido para reconhecimento da prescrição intercorrente. Prescrição intercorrente que deve ser reconhecida. Aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos (artigo 206, § 3º, inciso I, do Código Civil). Sentença proferida na fase de conhecimento que transitou em julgado há quase 10 (dez) anos. Inúmeros atos processuais praticados pelo agravado na fase de cumprimento que não tiveram o condão de interromper o prazo prescricional. Solução da controvérsia conforme o que definiu o C. Superior Tribunal de Justiça nos julgamentos dos recursos especiais n. 1.604.412/SC (2ª Seção – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 27 de junho de 2018, publicado no DJE de 22 de agosto de 2018), sob o regime de incidente de assunção de competência, e 1.340.553/RS (1ª Seção – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Acórdão de 12 de setembro de 2018, publicado no DJE de 16 de outubro de 2018), submetido à disciplina dos recursos repetitivos. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2032288-64.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 31/03/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA. INCONFORMISMO DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. ART. 206-A DO CC/02. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ANALOGIA COM O ART. 40, § 2º

DA LEI 6.830/80. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES STJ. - Sobre a prescrição intercorrente, a Medida Provisória nº. 1.040 de 29.03.2021, incluiu o disposto no art. 206-A ao Código Civil dispondo que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão".- Nos termos do art. 206 do Código Civil e, também reafirmado pela jurisprudência, prescreve em 03 (três) anos a "cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação".- Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis", em analogia ao disposto no art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980.- Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação", o que não ocorreu no presente caso.- As diligências solicitadas em juízo, no caso, não são capazes de interromper ou suspender a execução, notadamente porque o que se exige para se evitar a prescrição não é a mera manifestação do exequente, mas a concretização de atos que possam levar adiante o processo.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AOS EXECUTADOS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO PELA PARTE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PONTO REFORMADO - O pedido de benefício da assistência judiciária gratuita deve ser formulado de forma expressa pela parte interessada, de modo que não se autoriza sua concessão de ofício (art. 99 do CPC). ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUE IMPÕE AOS EXECUTADOS O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA EXEQUENTE. PRECEDENTES.- Tendo os devedores dado causa ao ajuizamento da execução ao não cumprir sua obrigação de satisfazer a dívida, impõem-se a eles o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Apelação Cível parcialmente provida. (TJ-PR - APL: 00118084620178160014 Londrina 0011808-46.2017.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 14/12/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/12/2022)

Apelação Cível. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. fase de cumprimento de sentença. decisão QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO TRIENAL DO DIREITO MATERIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO DECURSO DE 1 ANO APÓS A AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO QUE NÃO SE PRESTA A INTERROMPER A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para as ações que demandem a cobrança de débitos decorrentes de contratos de locação, sejam concernentes aos aluguéis, sejam em relação a débitos acessórios, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil é de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, inc. I do Código Civil de 2002.2. Embora parte da doutrina tente distinguir a inércia do credor das situações decorrentes da ausência de bens do devedor para fins de prescrição intercorrente, note-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, passa a correr o prazo para prescrição intercorrente que, por sua vez, somente será interrompido com "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação".3. No caso dos autos, a ação permaneceu suspensa por mais de 1 (um) ano, iniciando-se em 19/06/2017 (mov. 56) até 19/06/2018, sendo registrado levantamento da penhora no sistema PROJUDI em 24/10/2018 (mov. 86). Logo, considera-se que em 24/10/2021 restou configurada a prescrição intercorrente da pretensão executiva.4. Embora tenha sido registrado penhora via BACENJUD nas contas do executado, em 22/11/2019 (mov. 137.1), verifica-se que o valor bloqueado é irrisório (R$ 88,17), não justificando o prosseguimento da execução. (TJ-PR - APL: 00055987220048160001 Curitiba 0005598-72.2004.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 13/02/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2023)

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA EM FASE PROCEDIMENTAL DESTINADO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGOU EXTINTA A DEMANDA. PRETENSÃO DE QUE SEJA AFASTADA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INÉRCIA. MÉRITO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 206-A DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS QUE NÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015.1. No que concerne a prescrição intercorrente, o art. 206-A da Lei n. 10.406/2002 dispõe que "a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão". 2. O art. 206 da Lei n. 10.406/2002 disciplina que "prescreve em 3 (três) anos a cobrança dos valores referentes aos aluguéis e aos débitos acessórios ao contrato de locação" .3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não havendo a suspensão do processo, conta-se a prescrição intercorrente após "decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis". 4. Em que pese os argumentos recursais, verifica-se que no presente caso legal fora realizada inúmeras diligências com o intuito de satisfazer o crédito executado, entretanto, todas as tentativas restaram infrutíferas, não obstando o transcurso do prazo prescricional. 5. No vertente caso legal (concreto), deixa-se de estipular/majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, haja vista que "ante a ausência de condenação em honorários advocatícios desde a origem, faz-se incabível a majoração destes com fundamento no § 11 do art. 85 do CPC (STJ – 1ª Turma – EDcl. no REsp. n. 1.932.864/SP – Rel.: Min. Sérgio Kukina – j. em 03/11/2021 – DJe 08/11/2021) .6. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito, não provido. (TJ-PR - APL: 00083628920088160001 Curitiba 0008362-89.2008.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Marcel Guimarães Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 16/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2022)

MODO DE CONTAGEM DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

É importante ter em mente que as regras de contagem do prazo prescricional encontram-se discriminadas em diversos dispositivos de lei.

O prazo prescricional é computado em conformidade com os dispositivos do Código Civil e Leis especiais que regulamentam a validade e existência dos títulos executivos (Convenção de Genebra; Lei de Cheques, Lei de Duplicatas, etc…)

Em conformidade com o verbete sumular no. 150, do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Sublinhe-se que este precedente mantém-se atual:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO CONFIGURADA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTADA AO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. USO DE PROVA EMPRESTADA EM VIRTUDE DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos da Súmula 150 do STF, o prazo de prescrição da pretensão executiva é o mesmo relativo à ação de conhecimento e ele se inicia a partir da data do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência pacífica desta Corte.

3. Proposta a execução no prazo para seu exercício, a demora da citação, quando não imputada ao exequente, não permite o acolhimento de alegada prescrição.

4. No caso, foi reconhecida a preclusão do direito à produção de prova pericial pela ausência de pagamento dos valores arbitrados a título de honorários periciais, de modo que não há se falar em violação ao contraditório pelo uso de prova emprestada para fins de avaliação de imóvel penhorado.

5. De acordo com a jurisprudência do STJ, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.527.030/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

No caso dos autos, sendo o título uma confissão de dívida, o prazo de prescrição é de 05 (cinco) anos.

Nesse sentido,

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR . CONFISSÃO DE DÍVIDA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO . REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRESCRIÇÃO . INOCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. ÂNIMO DE NOVAR. ORIGEM EM CONTRATO DE LOCAÇÃO . IRRELEVÂNCIA. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2 . O recurso especial demonstrou a divergência jurisprudencial, mediante o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas. 3. O exame de tese jurídica, sem incursão fático-probatória, não esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4 . A pretensão de cobrança de dívida encartada em confissão de dívida prescreve em cinco anos. Precedentes. 5. A origem do crédito em contrato de aluguel e a ausência de constatação do ânimo de novar não afastam o entendimento jurisprudencial calcado na previsão legal de prazo quinquenal para cobrança de débitos instrumentalizados em documento particular . 6. A dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ justifica o provimento do recurso especial, nos termos da Súmula nº 568 do STJ. 7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos . 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2017308 SP 2022/0238309-4, Data de Julgamento: 22/11/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022)

SITUAÇÃO FÁTICA

Compulsando os autos, verifico que a primeira tentativa de citação da parte executada ocorreu em 4.7.2016, conforme negativa a certidão do Oficial de Justiça à fl. 53 do SAJ. Ressalto que novas tentativas de citação foram realizadas em 12.9.2018 (fl. 74 do SAJ), 20.2.2020 (fl. 81 do SAJ), 12.5.2021 (fl. 104 do SAJ), 18.8.2022 (fl. 116 do SAJ), todas frustradas. Dessa forma, o início da contagem do marco prescricional ocorrerá um ano após a primeira tentativa de citação frustrada da parte executada, qual seja, 4.7.2017.

Portanto, ausente a possibilidade de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, não subsistem motivos para deixar de conhecê-la.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II c/c 924, V, ambos do CPC, RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0355087-30.2012.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Denise Elaine Santos De Meirelles (OAB:BA12188)
Executado: Rapido 500 Transportes E Logistica Ltda - Me
Executado: Antonio Marcos Rodrigues Da Silva
Executado: Francoise De Sousa Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0355087-30.2012.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Seguro]

Autor(a): ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ELAINE SANTOS DE MEIRELLES - BA12188

Réu: EXECUTADO: RAPIDO 500 TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA, FRANCOISE DE SOUSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

TEREZINHA SILVA SIMOES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0315186-89.2011.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Edvaldo De Jesus Alves
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0315186-89.2011.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI

PARTE RÉ: REU: EDVALDO DE JESUS ALVES

SENTENÇA

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 446568483, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por negligência da parte autora.

A parte embargante alega a existência de erro material no julgado, já que no polo ativo deveria constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, tendo em vista a sucessão processual ocorrida.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois ocorreu erro material quanto a identificação do polo ativo da demanda. Em virtude da sucessão processual, não mais deve constar AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e sim FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de erro material, integrando a sentença nos termos da fundamentação, para onde consta AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, fazer constar o seguinte:

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118670-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nathalia Mariko Assakawa Seki Nunes
Advogado: Isabela Da Silva Galante (OAB:SP441569)
Interessado: Unimed Sjrpreto Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ligia Macagnani Floriano (OAB:SP223456)
Advogado: Jose Theophilo Fleury Netto (OAB:SP10784)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8118670-37.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de medicamentos]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: NATHALIA MARIKO ASSAKAWA SEKI NUNES

Advogado(s) do reclamante: ISABELA DA SILVA GALANTE

PARTE RÉ: INTERESSADO: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do reclamado: LIGIA MACAGNANI FLORIANO, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO

SENTENÇA

NATHALIA MARIKP ASSAKAWA SEKI NUNES interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 480993865, que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

O Embargante alega a existência de omissão no julgado quanto ao pedido de reembolso dos valores pagos pela parte embargante referentes aos gastos suportados com consultas médicas e exames, ou seja, danos materiais.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e suficiente, pois as alegações trazidas pela parte embargante nos Embargos de Declaração são meritórias, razão pela qual não merece reparo.

A parte embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0366002-41.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Esporte Clube Vitoria
Advogado: Marlise Ferreira Batista Imperial (OAB:BA31404)
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Advogado: Antonio Boaventura Reis De Pinho (OAB:BA10926)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0366002-41.2012.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ESPORTE CLUBE VITORIA

Advogado(s) do reclamante: MARLISE FERREIRA BATISTA IMPERIAL, JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO BOAVENTURA REIS DE PINHO

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

SENTENÇA

ESPORTE CLUBE VITÓRIA interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 483552883, que julgou procedente em parte o pedido para confirmar a liminar concedida e condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

A parte embargante alega a existência de obscuridade quanto aos critérios de atualização financeira e aplicação de juros sobre o valor da condenação, mais especificamente seus marcos iniciais e finais.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença embargada enfrentou coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, pois não restou obscuridade quanto aos critérios de atualização financeira e aplicação de juros sobre o valor da condenação (marcos iniciais e finais), exibindo fundamentação clara e suficiente, razão pela qual não merece reparo.

A parte embargante não demonstrou a existência de falha passível de correção em sede de aclaratórios. Tenta, em realidade, obter a reforma da sentença através de recurso inapropriado.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124956-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Cesar Dos Santos
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8124956-94.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: AUTOR: AUGUSTO CESAR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LEONARIO GOMES MUNIZ

PARTE RÉ: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamado: BERNARDO BUOSI, BRUNO HENRIQUE GONCALVES

SENTENÇA

AUGUSTO CESAR DOS SANTOS interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida no Id 462511428, que determinou a suspensão processual pela incidência do Tema 1264, concernente a controvérsia em definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

A parte embargante alega a existência de contradição, uma vez que o SCR (BACEN) não se trata de uma plataforma de acordo/negociação de débitos e sim um cadastro restritivo de crédito. Ademais, aduz que o objeto da presente demanda encontra respaldo já sumulado pelo STJ (Súmula 323), sendo fato distinto do citado autos sob análise do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1264).

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois houve equívoco na decisão proferida ao Id 462511428. O presente caso versa sobre conta prescrita, todavia não está inscrita na Plataforma Serasa Limpa Nome e sim no SISBACEN - SCR, o que afasta a suspensão pela incidência do Tema 1264.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar parcialmente sem efeito a decisão proferida e revogar a suspensão do feito.

Intime-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Posteriormente a apresentação da defesa, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0185778-50.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marcos Ribeiro Andrade
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Executado: Marcia Reis Andrade
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Exequente: Edson Lima Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Exequente: Alexandra Matos Brito Pires
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0185778-50.2008.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: EDSON LIMA PIRES, ALEXANDRA MATOS BRITO PIRES

Advogado(s) do reclamante: MOISES DE SALES SANTOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARCOS RIBEIRO ANDRADE, MARCIA REIS ANDRADE

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

MARCO RIBEIRO ANDRADE e MÁRCIA REIS ANDRADE interpuseram Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 481759603, que acolheu a impugnação a execução de honorários sucumbenciais apresentada pelas partes embargantes e reconheceu o excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, fixando o valor devido em R$ 1.303,36 (mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos). Ademais, condenou o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnantes, fixados em 10% sobre o valor do excesso reconhecido, nos termos do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil.

A parte Embargante alega a existência de omissão quanto a condenação dos exequentes ao pagamento das custas processuais relativas à impugnação, conforme preconiza o artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois houve a omissão apontada, uma vez que o acolhimento da impugnação configura sucumbência dos exequentes nessa fase processual, devendo arcar com as respectivas custa processuais. Logo, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, consoante dispõe o artigo 82, §2º do CPC.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de omissão, integrando a decisão nos termos da fundamentação, para onde consta Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnantes, fixados em 10% sobre o valor do excesso reconhecido, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC., fazer constar o seguinte:

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos impugnantes, fixados em 10% sobre o valor do excesso reconhecido, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, bem como as custas processuais relativas à impugnação que foram recolhidas pela parte embargante aos Id's 436903781 e 436903782, nos termos do artigo 82, §2º, do CPC.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8160592-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Santos Barros
Advogado: Gustavo Alvarenga De Miranda (OAB:BA20644)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8160592-58.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PARTE AUTORA: AUTOR: ALMIR SANTOS BARROS

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA

PARTE RÉ: REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida no Id 483139658, que julgou procedente em parte a ação no que se refere ao pedido de revisão do contrato, quanto aos pontos definidos na fundamentação e condenou a parte ré a restituir ao autor a quantia de R$ 4.602,96 (quatro mil, seiscentos e dois reais e noventa e seis centavos), referente ao saldo credor apurado, em dobro, totalizando R$ 9.205,92 (nove mil, duzentos e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do desembolso. Declarou quitado o contrato e com isso extinguiu o feito com resolução do mérito, fundada no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A parte embargante alega a existência de vícios no julgado, já que a pactuação de juros superiores ao patamar de 12% ao ano é lícita. Ademais, aduz ausência de fundamento para devolução em dobro.

O Embargado foi intimado e se manifestou no Id 486906851.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Nos termos do parágrafo único do referido artigo, considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do Código de Processo Civil.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a sentença embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer vício que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios. Verifico que as alegações trazidas pela parte embargante nos Embargos de Declaração são meritórias.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de falha técnica ou omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da sentença por via imprópria.

Assim, com fundamento no artigo 1.022, incisos I, II, III e parágrafo único do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0533758-07.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edneuza De Souza Borges
Advogado: Thiago Alem Rocha (OAB:BA27054)
Advogado: Eduardo Cunha Rocha (OAB:BA8086)
Interessado: Manhattan Square Empreendimentos Imobiliarios Residencial 01 Spe Ltda
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Interessado: Gafisa S/a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0533758-07.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: EDNEUZA DE SOUZA BORGES

Advogado(s) do reclamante: THIAGO ALEM ROCHA, EDUARDO CUNHA ROCHA

PARTE RÉ: INTERESSADO: MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA, OAS EMPREENDIMENTOS S/A, GAFISA S/A.

Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI, LEONARDO MENDES CRUZ

SENTENÇA

MANHATTAN SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL 01 SPE LTDA e OAS EMPREENDIMENTOS S/A opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de Id 475161462.

Destaca omissão e obscuridade no julgado, uma vez que foi deferido pedido de aditamento à inicial em sede de réplica à contestação, caracterizando-se o cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

A embargada foi intimada e se manifestou no Id 486717926.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a decisão embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer omissão e obscuridade que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios. Convém salientar que o peticionamento da emenda à inicial formulado pela parte autora foi feito antes da citação da parte ré, conforme fls. 186 e 187 do SAJ. Ademais, em sede de réplica à contestação foi suscitado fato superveniente e novo, pois os documentos de Ids 310916311 e 310916313 deram conta de evidenciar que as embargantes teriam alienado a terceiro o imóvel em questão, não se caracterizando aditamento à inicial em sede de contestação.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da decisão por via imprópria.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos. P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0118650-81.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unibanco União De Bancos Brasileiros Sa
Advogado: Luiz Vilson De Oliveira Souza Segundo (OAB:BA22083)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Executado: Inducompre Industria Comercio E Prestacao De Servicos L
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Executado: Eduardo Gileno Amado Brandao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0118650-81.2006.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS SA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ VILSON DE OLIVEIRA SOUZA SEGUNDO, CELSO DAVID ANTUNES, WILLIAM CARMONA MAYA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM CARMONA MAYA, FERNANDO DENIS MARTINS, FELIPE NAVEGA MEDEIROS

PARTE RÉ: EXECUTADO: INDUCOMPRE INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS L, EDUARDO GILENO AMADO BRANDAO

Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO

SENTENÇA

INDUCOMPRE INDUSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 478472908.

Destaca omissão na decisão, uma vez que a fundamentação jurídica da impugnação foi de equívoco na data base, no índice de correção monetária e na incidência de juros de mora.

O embargado foi intimado e se manifestou no Id 486760207.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a decisão embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer omissão que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de falha técnica ou omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da decisão por via imprópria.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos. P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0544498-82.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gafi Representacao De Alimentos Eireli - Me
Advogado: Yuri Santana Ferreira (OAB:BA42097)
Advogado: Paulo Augusto De Souza Vieira (OAB:BA13343)
Advogado: Jessica Souza De Oliveira (OAB:BA41597)
Advogado: Mario Miguel Netto (OAB:BA12922)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0544498-82.2018.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Repetição de indébito]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: GAFI REPRESENTACAO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: YURI SANTANA FERREIRA, PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA, JESSICA SOUZA DE OLIVEIRA, MARIO MIGUEL NETTO

PARTE RÉ: EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

SENTENÇA

GAFI REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI opôs Embargos de Declaração contra a decisão de Id 478486138.

Destaca omissão e contradição na decisão, uma vez que foi acolhida parcialmente a impugnação aos cálculos e condenada a parte impugnada ao pagamento da outra metade das custas e honorários advocatícios em 10% do valor da execução reconhecido nos cálculos periciais. Todavia, afirma que a decisão deixou de pronunciar que o requerente tivera deferida a gratuidade da justiça desde o início do processo (Id's 146988300 e 146988768), o que importa na suspensão da exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência.

O embargado foi intimado e se manifestou no Id 487379935.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a decisão embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer contradição e omissão que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de contradição e omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da decisão por via imprópria.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença/decisão nos seus exatos termos. P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101120-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalto Pires Barbosa
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Reu: Banco Bv S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8101120-29.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Tutela Provisória]

PARTE AUTORA: AUTOR: ADALTO PIRES BARBOSA

Advogado(s) do reclamante: RUI PIRES BARBOSA

PARTE RÉ: REU: BANCO BV S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

SENTENÇA

BANCO VOTORANTIM S/A opôs Embargos de Declaração contra a sentença no Id 455820209.

Destaca omissão no julgado, já que o contrato bancário discutido é regido por legislação específica, qual seja, a Lei 10.931/0 (Cédulas de Crédito Bancário). Aduz, ainda, a ausência de esclarecimento necessário quanto ao índice referente a correção monetária, juros de mora aplicáveis, bem como seus termos iniciais.

O embargado foi intimado e não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a sentença embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer omissão que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de falha técnica ou omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da sentença por via imprópria.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a sentença nos seus exatos termos. P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051230-58.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Joao Batista De Jesus Neto
Advogado: Maria Leda Freire Soares (OAB:BA14548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8051230-58.2022.8.05.0001
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

PARTE RÉ: REU: JOAO BATISTA DE JESUS NETO

Advogado(s) do reclamado: MARIA LEDA FREIRE SOARES

SENTENÇA

BANCO J SAFRA S/A opôs Embargos de Declaração, em face da sentença proferida no Id 437261107, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito por negligência da parte autora.

O Embargante alega a existência de contradição e omissão no julgado, uma vez que em atendimento à determinação judicial (Id 413005004), foi protocolado requerimento informando endereço atualizado do devedor, conforme petição de Id 436954421 e ainda assim o processo foi julgado extinto por ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo, consoante artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois o processo foi extinto por negligência da parte embargante mesmo após ela cumprir o que foi determinado no despacho de Id 413005004, para que desse regular andamento do feito com o recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado de citação no Id 417444056 para o novo endereço contido no petitório de Id 436954421.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para tornar sem efeito a sentença extintiva e dar prosseguimento ao feito, com as seguintes deliberações:

Advertida no despacho de Id 413005004, a parte autora novamente promoveu os meios para cumprimento da diligência conforme comprovante de recolhimento das custas de citação no Id 417446259.

Determino a expedição de mandado de citação da parte ré no novo endereço constante no requerimento da parte autora de Id 436954421, qual seja, Q 2, Bl 54 Ap 201 - Sete De Abril - Salvador - Ba - 41385-410.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0573094-13.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elaine Soares Andrade
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Interessado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0573094-13.2017.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Substituição do Produto]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ELAINE SOARES ANDRADE

Advogado(s) do reclamante: MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BRUNE VEICULOS LTDA - ME, RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado(s) do reclamado: MARCIO MEDEIROS BASTOS, LEANDRO MARQUES PIMENTA, GABRIEL SILVA ALMEIDA BARROS, AURELIO CANCIO PELUSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AURELIO CANCIO PELUSO

SENTENÇA

BRUNE VEÍCULOS LTDA opôs Embargos de Declaração contra sentença proferida no Id 482436608.

O Embargante alega a existência de omissão, uma vez que sentença proferida por este Juízo determinou a restituição do valor pago pelo veículo, considerando a venda do veículo anterior pertencente à embargada para a concessionária, contudo, não teria havido a determinação da devolução do veículo objeto da lide, livre de quaisquer ônus (IPVA, licenciamentos, seguros obrigatórios), bem como a entrega dos documentos necessários a transferência de propriedade do veículo.

Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se no Id 488009822.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que assiste razão à parte embargante, pois no dispositivo da sentença não houve determinação da devolução do veículo objeto da lide, bem como a quitação de quaisquer ônus pela parte embargada.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para reconhecer existência de omissão, integrando a decisão nos termos da fundamentação, para onde consta:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as partes demandadas, de forma solidária, a: 1) restituírem o valor total pago pelo automóvel, considerando a venda do veículo anterior pertencente à autora para a concessionária, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, de acordo com os comprovantes colacionados aos autos e 2) ressarcir a autora por danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de

acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

Deverá constar o seguinte:

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar as partes demandadas, de forma solidária, a: 1) restituírem o valor total pago pelo automóvel, considerando a venda do veículo anterior pertencente à autora para a concessionária, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do desembolso até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso, de acordo com os comprovantes colacionados aos autos e 2) ressarcir a autora por danos morais, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

Determino que a parte autora devolva o veículo objeto da lide, livre de quaisquer ônus (IPVA, licenciamentos, seguros obrigatórios).

Condeno a parte demandada ao pagamento das despesas do processo e honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0523008-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Interessado: Oas Empreendimentos S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Rodrigo Monteiro Almeida (OAB:BA18925)
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0523008-43.2014.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda, Evicção ou Vicio Redibitório, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: CST EXPANSAO URBANA LTDA

Advogado(s) do reclamante: ELISA GRADIN VIANNA FRUGONI, LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES

PARTE RÉ: INTERESSADO: OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s) do reclamado: RODRIGO MONTEIRO ALMEIDA, SYLVIO ALFREDO VIANNA GARCEZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SYLVIO ALFREDO VIANNA GARCEZ, ANDRE BARACHISIO LISBOA, SYLVIO GARCEZ JUNIOR

SENTENÇA

OAS EMPREENDIMENTOS S/A opôs Embargos de Declaração contra a decisão no Id 472542837.

Destaca erro material e omissão na decisão, uma vez que não teria sido evidenciado que o Município não apresentou os documentos requeridos pela parte ré, compreendidos como relevantes e úteis pelo Juízo que determinou sua juntada, aduz que a discussão não restou cingida pela responsabilidade por evicção.

A parte embargada foi intimada e se manifestou no Id 482892338.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Ao examinar detidamente os autos, constato que a decisão embargada analisou de maneira minuciosa e fundamentada todas as questões suscitadas, abordando os pontos relevantes com clareza e suficiência. Não se verifica, portanto, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material que justifique a intervenção deste Juízo por meio dos aclaratórios.

Ressalte-se que a parte embargante não logrou demonstrar a existência de erro material ou omissão decisória passível de correção nesta via. Ao contrário, verifica-se que a tentativa de modificação do julgado, por meio deste recurso, revela-se manifestamente inadequada, configurando indevido uso dos embargos de declaração com finalidade de obter a reforma da decisão por via imprópria.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, incisos I, II, § único e III do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.

P. I.

Salvador, BA/Data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0091784-02.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Altair Joao Souza Costa
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Interessado: Dilma Maria Pitanga Borges
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Interessado: Terezinha De Santana Santos
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Interessado: Maria De Lourdes Nascimento Da Costa

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Interessado: Banco Besa S.a
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Advogado: Andre Linhares Pereira (OAB:SP163200)
Advogado: Sidnei Souza Bueno (OAB:SP182678)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0091784-02.2007.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: ALTAIR JOAO SOUZA COSTA, DILMA MARIA PITANGA BORGES, TEREZINHA DE SANTANA SANTOS, MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR, MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES, FELIPPE FERNANDES VIEIRA

PARTE RÉ: INTERESSADO: BANCO BESA S.A

Advogado(s) do reclamado: ADRIANA DA SILVA ANDRADE, ANDRE LINHARES PEREIRA, SIDNEI SOUZA BUENO, EDUARDO FRAGA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO FRAGA, JUCARA TRAVASSOS SILVA

SENTENÇA

ALTAIR JOÃO COSTA e OUTROS interpuseram Embargos de Declaração contra a sentença proferida no Id 482796526, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em relação a parte embargante.

O Embargante alega a existência de omissão porque a decisão o condenou em custas e honorários, deixando de observar a gratuidade de justiça deferida.

É o relatório. Decido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Da análise dos autos, constato que não assiste razão à parte embargante, pois a concessão da gratuidade não evita a condenação da parte nos ônus da sucumbência, na hipótese de insucesso na ação, apenas resultará na inexigibilidade das obrigações, nos exatos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC (Art. 98. § 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.).

A obrigação existe, mas sua exigibilidade se suspende por força da gratuidade concedida nos autos, em razão das disposições processuais citadas, as quais não precisam ser repetidas na sentença para serem válidas.

Outrossim, uma vez concedido o benefício da gratuidade, desnecessário sua confirmação na sentença.

Do exposto, com fincas no artigo 1.022, inciso I, II, III e § único do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mantenho a decisão nos seus exatos termos.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8025547-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Helvison Da Silva Quadros
Advogado: Ana Paula Dos Santos Carvalho (OAB:BA53541)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8025547-53.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inadimplemento]

PARTE AUTORA: APELANTE: HELVISON DA SILVA QUADROS

Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA DOS SANTOS CARVALHO

PARTE RÉ: APELADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por HELVISON DA SILVA QUADROS contra BRADESCO SAUDE S/A.

Ao Id 448414299, a parte executada informou o cumprimento da sentença, diante do depósito judicial do valor executado, requerendo intimação da parte contrária para informar a concordância acerca do valor depositado.

De seu turno, a parte exequente afirma que não houve o pagamento integral do valor da condenação, apontando subsistir diferença de R$ 1.005,56 referentes aos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, defiro a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso, em favor de sua advogada constituída com poderes para receber valores e dar quitação, consoante documento acostado ao Id 95078800.

Após o cumprimento desta diligência, intime-se a parte executada para apresentar sua impugnação, ficando advertida da possibilidade de ser-lhe aplicada, sobre o valor controvertido, o percentual da multa e honorários advocatícios, previstos no art. 523, do Código de Processo Civil.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8136255-68.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Talita Rogaciano Santana Dos Santos (OAB:BA54739)
Advogado: Lucilelia Barbosa Lima Da Silva (OAB:BA53187)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8136255-68.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA ROGACIANO SANTANA DOS SANTOS - BA54739, LUCILELIA BARBOSA LIMA DA SILVA - BA53187
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por MARIA JOSE BARBOSA contra BANCO DO BRASIL S/A.

O objeto desta ação é a diferença nos valores depositados e sacados em conta do PASEP, decorrente da alegada má gestão da instituição financeira, de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.

Ao analisar o feito, já que não mais existe óbice para o seu prosseguimento devido ao julgamento do Recurso Repetitivo nº 1150, pois constatado que a lide sob análise não se insere no conceito de relação de consumo, uma vez que o banco réu atua meramente como gestor de contas individuais vinculadas ao Fundo do PIS/PASEP, objetivando operacionalizar um programa de governo. Entende-se não se tratar na hipótese de um serviço bancário oferecido ao consumidor, pois este não poderia livremente escolher quem vai administrar os valores de sua titularidade, diante da compulsoriedade estabelecida por lei sobre a instituição bancária que deve administrar o referido fundo.

Assim, a relação que deu ensejo à presente ação não é de consumo, pois nas hipóteses relacionadas à administração das contas vinculadas ao PASEP, o Banco do Brasil posiciona-se mero depositário dos valores depositados pelo empregador, por força de expressa determinação do art. 5.º, da Lei Complementar n.º 8/1970, ou seja, a instituição financeira atua como administradora de um programa governamental e não como prestadora de um serviço, não havendo como reconhecer-se a existência de qualquer relação de consumo entre as partes, sendo esse o entendimento dos Tribunais, incluindo o TJBA:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONFLITO SUSCITADO PELO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA CONTRA O JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA. DISCUSSÃO ACERCA DE DESFALQUES HAVIDOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMA-

ÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). BANCO QUE ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES POR DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 1970. O BANCO PRESTA SERVIÇO À UNIÃO E É REMUNERADO POR ISSO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO DIRETA COM OS TITULARES DAS CONTAS BANCÁRIAS. NÃO SE TRATA DE SERVIÇO BANCÁRIO OFERECIDO DE FORMA AMPLA AOS CONSUMIDORES. PRECEDENTES DO TJBA E DOS DEMAIS TRIBUNAIS PÁTRIOS EM CASOS SIMILARES. O JUÍZO SUSCITANTE É COMPETENTE PARA APRECIAR A CAUSA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. O presente conflito negativo de competência foi suscitado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador/BA nos autos da "Ação Indenizatória", a qual foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA; 2. De acordo com o art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia (Lei n. 10.845/2007) compete aos juízes das Varas de Relações de Consumo processar e julgar os litígios decorrentes de relações de consumo. O art. 68, I, a, do referido diploma normativo prevê a competência residual dos juízes das Varas Cíveis e Comerciais; 3. Competência do Juízo Suscitante. No caso do processo originário, o que se observa é que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo, uma vez que a referida instituição financeira não atua, neste caso, como fornecedora de bens ou serviços, mas sim como administradora e depositária dos valores oriundos do PASEP por força de disposição legal, conforme art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. O Banco do Brasil S/A, ao atuar na qualidade de depositário do Fundo PIS/PASEP, presta serviço à União Federal e, em contrapartida, é remunerado por isso. Como consequência lógica, não possui relação direta de consumo com os titulares das contas. A administração de contas individuais que contém recursos de contribuições do PASEP não se caracteriza como serviço bancário oferecido de forma ampla aos consumidores. O entendimento de que a competência para apreciar causas da mesma natureza da que originou o presente conflito é das Varas Cíveis é reiterado na jurisprudência do TJBA e dos demais Tribunais Públicos. Precedentes; 4. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (Conflito de competência no. 8004174-32.2022.8.05.0000, Relatora Desa. CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, DJe 02/06/2022).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DO SALVADOR. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8025940-78.2021.8.05.0000, em que figuram como requerente JUÍZO DA 4ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e como requerido JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR. (Conflito de competência no. 8025940-78.2021.8.05.0000, Relator Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 09/04/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO DE RELAÇÕES DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REAJUSTES DOS VALORES RECOLHIDOS EM CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. ATUAÇÃO COMO ADMINISTRADOR E GESTOR DO FUNDO. DETERMINAÇÃO LEGAL. ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 08/1970. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO VERIFICADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO SALVADOR. (Conflito de competência no. 8014914-17.2020.8.05.0001, Relator Des. JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, DJe 09/04/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º do CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. A relação que deu ensejo à ação não é de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar no 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal. 3. Nesse contexto, sendo o objeto da lide suposta incorreção da fórmula de correção monetária e juros moratórios incidente sobre o saldo disponível na conta da parte autora, não se vislumbra qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.oe 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência improcedente. (Conflito de competência,Número do Processo: 8023840-87.2020.8.05.0000,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 04/11/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PIS/PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO QUESTIONADO. SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 71/TO. INCABÍVEL. MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO NÃO SE AMOLDA ÀQUELA SUBMETIDA À SUSPENSÃO EM SEDE DE IRDR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que refutou a aplicação das normas consumeristas, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e intimou o demandante a se manifestar acerca do interesse na produção da prova pericial. 2. Diante da controvérsia do presente recurso (proteção ao consumidor e distribuição do ônus da prova) não estar relacionada às hipóteses descritas no incidente de demandas repetitivas nº 71, não há falar em sobrestamento do feito. 3. A relação do Banco do Brasil com os titulares de conta destinada à manutenção dos valores do PASEP não está sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação legal. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1430237, 07120351320228070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 8/6/2022, publicado no PJe: 21/6/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a imediata remessa dos autos para o setor competente a fim de que se dê sua distribuição para uma das Varas Cíveis desta Comarca.

P.I. Cumpra-se. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

Salvador, BA/Data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038230-25.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Feliciano De Araujo
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8038230-25.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA ANDRADE DE ARAUJO - BA41099
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DECISÃO

BANCO PAN S.A opôs impugnação ao pedido de cumprimento de sentença formulado por JOSE FELICIANO DE ARAUJO, segundo as alegações apresentadas no Id 398139242. O impugnado/exequente respondeu no Id 419018733.

O impugnante/executado alegou excesso de execução e pugnou fosse atribuído efeito suspensivo à impugnação, sob a alegação de que o prosseguimento desta fase processual poderia causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação, e, para tanto, ofereceu garantia a este Juízo.

Em síntese, aduziu o seguinte sobre o excesso de execução identificado: "[…] o Pan realizou o pagamento voluntários dos valores que entende como controverso e incontroverso. Assim, requer-se que seja homologado os cálculos apresentados por este Banco demandado, reconhecendo o excesso de execução requerido pela exequente, existindo um saldo A SER RESTITUIDO AO BANCO PAN NA QUANTIA DE R$ 3.776,02 tratando-se de garantia, BEM COMO A AUTORA SEJA INTIMADA PARA EFETUAR O PAGAMENTO DE R$ 35,07, inclusive, que o valor de R$ 7.575,71 seja liberado em favor da parte exequente. No caso de eventual transferência do aludido valor, requer-se que este seja transferido para o Banco Pan S.A. através do sistema SISCONDJ, por transferência automática, ou mediante RESGATEJUD, tendo em vista que o patrono desta instituição não reside no estado da Bahia.".

Em decisão de Id 436607044, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, visando apurar o quantum devido, tendo em vista os valores discrepantes indicados pelas partes, quais sejam, R$ 11.030,77 pelo exequente e R$ 7.575,71 (danos morais) pelo executado, além de saldo credor referente ao contrato revisado, no importe de R$ 35,07, a ser pago pelo exequente ao executado.

Foi apresentado laudo pericial acostado no Id 452074733.

Sobre o laudo pericial, as partes se manifestaram, ambas impugnando o laudo, requerendo a manutenção dos valores que foram apresentados pelos litigantes.

Breve Relatório. Decido.

1. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Alega o executado que o prosseguimento desta fase processual poderá causar-lhe grave dano ou de incerta reparação.

Em regra, a impugnação manejada não tem efeito suspensivo, podendo o exequente valer-se dos atos executivos disponíveis antes do julgamento, é o disposto atualmente no art. 525, § 6º do CPC.

Em todo caso, até agora não foram praticados atos de disposição patrimonial, como liberação de dinheiro, o que também rechaça a alegação formulada. No mais, a prática de qualquer ato que possa resultar em prejuízo patrimonial ao devedor deverá ser avaliada previamente à luz dos dispositivos legais que regulam a matéria.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO

O título executivo judicial foi constituído a partir da sentença de Id 200269084, mantida após julgamento de apelação interposta pelo executado (Id 375274543), sentença da qual transcrevo os seguintes trechos, a fim de aclarar e fixar as premissas que nortearão a presente decisão:

Sentença de Id 200269084: "[...] O banco réu não trouxe aos autos o contrato em questão, mas o autor informa que foram realizados descontos em seu benefício, juntando documentação correspondente. Quanto ao empréstimo, diz ter sido feita transferência de valores para sua conta e não saque. O contrato questionado pela autora, celebrado em maio de 2017, teve prestações descontadas em valores diversos a partir de julho de 2017, com se vê às folhas 1/1 do ID 100441520. Não há informações sobre o valor do crédito tomado, apenas que foi transferido ao autor, como ele próprio declara na vestibular. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e com isso EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fundada no artigo 487, inciso I do CPC, para: 1) declarar a nulidade do contrato discutido nestes autos, por violação ao dever de informação; 2) determinar a suspensão dos descontos das prestações do RMC do benefício previdenciário do autor, devendo ser expedido ofício (de ordem) diretamente ao órgão pagador nesse sentido; 3) condenar o banco réu a converter o contrato em empréstimo consignado convencional e recalcular o saldo devedor do autor, abatendo do saldo devedor os valores já descontados do benefício do acionante desde a contratação; 4) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser acrescida de correção monetária com base no INPC a partir desta data (Súmula 362 STJ), com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Com base nos artigos 84, 85 e 86, § único do CPC, condeno a parte ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/ BA, 5 de julho de 2022. Daniela Guimarães Andrade Gonzaga Juíza de Direito". (Grifos acrescidos).

Importante também destacar que o executado reconheceu como incontroverso o valor de R$ 7.575,71 e o depositou a título de pagamento, consoante documento de Id 398139245, somando-se a esta quantia o importe de R$ 3.776,02, este depositado a título de garantia do Juízo.

Como dito anteriormente, em razão da discrepância entre os valores informados pelas partes, foi designado perito contábil por este Juízo para dirimir a questão.

Transcrevo trechos elucidativos do laudo pericial acostado no Id 452074733:

"[…] Sendo certo que, o valor que o autor menciona nas folhas destacadas na sentença seria o valor de limite de margem consignável de R$ 1.100,00 (-), ora disponibilizado ao autor através de limite no cartão de crédito disponibilizado ao mesmo, cartão/ contrato que em observância aos documentos colacionados nos autos, em especial as faturas iniciais e seguintes colacionadas (fls. 166, ID13150645). Valendo frisar que, a PRIMEIRA comprovação de utilização e/ou disponibilização de efetivo valor ao acionante se deu unicamente na fatura do cartão com vencimento em 07/03/2018 (fls. 170, ID131506451) no valor de R$ 1.047,05 (-), sendo este valor o primeiro empréstimo considerado pela perícia, visto que não há comprovação nos autos que o autor utilizou valores disponibilizado pela Ré anteriormente a este marco. A SEGUNDA comprovação de valor disponibilizado/ financiado ao autor, em consonância aos documentos acostados nos autos foi o de R$ 333,00 (-), disponibilizados através de crédito em conta bancária de titularidade do autor no mês de maio/2019 (fls. 447, ID229181368 e fls. 196, ID131506451), valor esse que somado ao IOF de R$ 1,26 (-) e R$ 0,81 (-), previsto na tratativa e em financiamento bancário, conforme documento (fls. 196, ID131506451) resultado no valor emprestado/ financiado de R$ 335,07 (-) na data 08/05/2019. Válido consignar que, as faturas colacionadas pela acionada bem como, as informações consignadas pelo acionante, contém um lapso de tempo sem informações comprovadas das movimentações, ou seja, entre o período de 07/07/2017 a 01/02/2018 (Apêndice-01), sendo que a informação do PRIMEIRO valor disponibilizado de R$ 1.047,05 (-), restou confirmada na fatura com vencimento de 07/04/2018, remetendo a data de 22/03/2018 (fls. 170, ID131506451). Registre-se que não foi considerado o valor do limite disponibilizado ao autor na fatura do cartão de crédito, vez que mera disponibilização de limite sem efetiva utilização não enseja em dívida, a exemplo de saldo de cartão, de limite em conta corrente, dentre outros, que somente incide os exceptivos consectários de cobranças/ mora se efetivamente utilizado pelo tomado do serviço/empréstimo. Os cálculos pericias consideraram os valores efetivamente comprovados nos autos, excluindo os não comprovados e/ou corrigindo os valores que as partes não comprovaram nos autos, principalmente os valores lançados e desacompanhados de documentos probatórios, a exemplo de pagamentos contidos na planilha autoral no período entre junho/2017 a março/2018, pois inexiste faturas do contrato neste período, bem como, o autor não acostou os relatórios de pagamentos do beneficio em tal período, o que possibilitaria a verificação de lançamentos oriundo da tratativa neste marco. […] O cálculo foi elaborado em estrita observância à sentença prolatada e seus parâmetros, aos documentos carreados pelas partes, à técnica contábil e financeira de contabilização, a metodologia de cobranças e pagamentos de contratos dessa natureza. Considerando as faturas disponibilizados pela Ré na lide, foram descontados valores mensalmente pela mesma, a título de pagamento debito em folha, dos quais foram lançado e contabilizados pelo perito, sendo fato que antes do valor disponibilizados em conta do autor, ele já possuía saldo credor de R$ 302,20 (-), do qual tendeu a ser liquidado pelo valor efetivamente tomado pelo Autor, de R$ 1.047,05 em março/2018 (fls. 170 e fls. 550, ID131506451) e saldo devedor de r$ 738,90 (-), e no mês seguinte abril/2018 houve pagamento pelo autor de R$ 1.093,90 (-), momento pelo qual passou a ser credor novamente de 340,45 (-) (apêndice 01). O Saldo após o 1º empréstimo, continuou a ser evoluído até o SEGUNDO empréstimo de R$ 335,07 (-) em maio/2019, passando o Autor a possuir crédito por excesso de pagamento de R$ 623,55 (-), bem como, dos demais valores pagos mensalmente, após maio/2019 são em excesso, e tais valores foram contabilizados, devidamente atualiza-

dos desde desembolso e acrescidos de juros de mora desde a citação 23/04/2021 (fls. 349, ID141358255) (apêndice 01). Por fim, condenou ainda a Acionada arcar com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, e ao pagamento das custas processuais. […] Os valores históricos disponibilizados a acionante foi de R$ 1.047,05 (-) e de R$ 335,07 (-), totalizando no valor de R$ 1.382,12 (-), os valores históricos pagos foi de R$ 2.987,25 (-),após o SEGUNDO valor disponibilizados em conta do autor em 05/2019 (fls. 196, ID131506451 e fls. 447, ID229181368), o Autor permaneceu com saldo credor a seu favor no financiamento, inclusive dos valores que foram pagos mensalmente após maio/2019 (R$ 1.209,90), resultando em valores históricos a serem devolvidos/ressarcidos ao Autor de R$ 1.833,45 (-) (apêndice – 01). Os valore pagos em excesso, foram devidamente atualizados pelo INPC desde cada competência/desembolso, acrescido de juros de mora desde a citação, resulta em valor a título de danos materiais/restituição, na data do deposito judicial em pagamento efetuado pela Ré 04/07/2023 de R$ 2.817,52 (-) Apêndice – 01) O valor determinado no julgado a título de Danos Morais (fls. 359, ID200269084), no valor histórico de R$ 5.000,00 (-), foi devidamente atualizado desde a data do arbitramento em 05/07/2022, em consonância ao julgado e sumula 362 do STJ (fls. 359, ID200269084), contando juros de demora de 1% ao mês desde a citação, ora ocorrida em 23/04/2021 Aviso de Recebimento (fls. 349, ID141358255), totalizando na data do deposito judicial em pagamento efetuado pela Ré 04/07/2023, em R$ 6.546,31 (-) (Apêndice – 02). Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrado em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, resulta na data do deposito judicial em pagamento efetuado pela Ré 04/07/2023, no valor correspondente de R$ 1.404,58 (-) (Apêndice – 03). Em suma, o valor devido da execução e crédito do Autor/exequente, quando do pagamento através do depósito judicial pela Ré, em 04/07/2023 no total de R$ 11.351,73 (-) (fls. 604, ID398139245), e o valor devido de execução perfazia R$ 10.768,41 (dez mil setecentos e sessenta e oito e quarenta e um centavos), havendo excesso de pagamento no total de R$ 583,32 (-).”. (Grifos acrescidos).

Considerando que as conclusões do Sr. Perito nomeado por determinação judicial, foram emanadas por agente público, as quais, em conformidade com o princípio da legalidade dos atos públicos, presumem-se verdadeiras e que apenas podem ser desconstituídas por prova robusta em sentido contrário e além disso, o trabalho elaborado pelo expert, por sua robustez, autoriza a adoção da técnica da fundamentação per relationem (por referência), consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, adoto os fundamentos expostos pelo perito, vez que em consonância com as demais provas dos autos e principalmente por ser condizente ao título executivo judicial.

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL AO HOSPITAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RISCO DE INFECÇÃO INERENTE AO PROCEDIMENTO MÉDICO, MESMO QUANDO APLICADO DA MELHOR FORMA POSSÍVEL. OBRIGAÇÃO DE MEIO. ATO ILÍCITO NÃO CONSTATADO. NEXO CAUSAL DESCARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em aferir se foram atendidos os pressupostos para configurar a responsabilidade civil do Apelado em virtude de suposto erro médico que teria ocasionado infecção hospitalar com piora do quadro clínico do Primeiro Apelante, a ensejar indenização por danos materiais e morais. 2. In casu, não se vislumbra ato ilícito perpetrado pelo Apelado a ensejar sua condenação ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais, uma vez que os documentos acostados aos autos não têm o condão de demonstrar a concreta ocorrência do erro médico alegado pelos Apelantes. 3. O laudo pericial confeccionado por expert designado pelo juízo é hialino e inequívoco ao expressamente consignar a necessidade da hidratação venosa para o paciente, aplicada de acordo com as normas de higienização da Anvisa, sendo certo que, mesmo quando empregada a técnica médica da melhor maneira possível, ainda assim é possível ocorrer infecções secundárias, haja vista a incerteza da resposta de cada organismo. 4. Embora não haja adstrição do julgador ao laudo pericial, este ostenta prevalência a eventuais laudos trazidos pelas partes, afinal a conclusão alcançada pelo expert judicial goza de presunção juris tantum de imparcialidade, veracidade e legitimidade, na medida em que, como é cediço, o perito é desinteressado na demanda e equidistante das partes. Precedentes TJBA. 5. É sólido o entendimento de que a obrigação médica é de meio e não de resultado, adimplindo-se, portanto, quando o agente realiza todo o possível para alcançar o resultado desejado, ainda que não o alcance. 6. Inexistindo prova de erro médico cometido pelo Apelado, descaracteriza-se o nexo causal entre a sua conduta e o dano sofrido pelo paciente, o que impede a configuração da responsabilidade civil e, via de consequência, afasta a tese de indenização por danos materiais e morais. Precedentes TJBA. 7. Omissão do juízo sentenciante quanto à fixação de honorários. Matéria de ordem pública. Fixação, ex officio, da verba sucumbencial em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor dos patronos do Apelado. Ausência de majoração por não terem sido apresentadas contrarrazões. 8. Apelantes beneficiários da justiça gratuita. Suspensão da exigibilidade do crédito, até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. 9. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida nos pontos objeto do recurso de apelação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0500703-88.2015.8.05.0079, em que figuram como apelante O. F. C. e outros e como apelada HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, . (TJ-BA - APL: 05007038820158050079 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Eunápolis, Relator: EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Primeira Câmara Cível , Data de Publicação: 20/06/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que rejeitou a impugnação e homologou o laudo de avaliação do imóvel, ressaltando que o perito, engenheiro civil, observou os parâmetros estabelecidos, levando em consideração diversos fatores técnicos com fundamento na Norma Brasileira NBR 14653-1 e NBR 14653-2, para elaboração do laudo, ao passo que a crítica da executada, veio desprovida de conteúdo técnico capaz de detalhar algum desvio havido da avaliação - IRRESIGNAÇÃO da executada - Alegação genérica de equívoco do laudo por supostamente não ter atribuído valor de mercado ao imóvel - DESCABIMENTO - Laudo criteriosamente elaborado pelo perito de confiança do Juízo, com especificação clara dos dados técnicos utilizados - Ausência de elementos suficientes para ensejar a desqualificação do laudo pericial e do valor apurado - Falta de base científica capaz de infirmar o laudo pericial - Executada que sequer formulou quesitos e indicou assistente técnico para acompanhar a perícia - Desnecessidade de um novo laudo - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - Efeito suspensivo concedido ao recurso, revogado - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20439522920228260000 SP 2043952-29.2022.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 23/05/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PEDIDO. ACOLHIMENTO. PARCIAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA - TR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32% COMO FATOR DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE MARÇO DE 1990. PRESERVAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO. RECÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. PERITO JUDICIAL. FÓRMULA OBSERVADA. CÁLCULO ESCORREITO. OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXEQUENDO E AO CONTRATADO COM A MODULAÇÃO PROMOVIDA. RATIFICAÇÃO. 1. O cumprimento de sentença deve guardar estrita afinação com o título judicial que o aparelha, uma vez que tem como premissa a subsistência de obrigação revestida de liquidez, certeza e provida de exigibilidade, o que é traduzido no que restara decidido, que, diante da eficácia preclusiva que o contorna, deve modular e pautar a efetivação do resolvido como expressão da res judicata. 2. Apreendido que a pretensão revisional formulada pelo mutuário fora acolhida somente em parte e para o fim único de se afastar o cômputo dos juros remuneratórios contratados de forma capitalizada, restando preservadas as demais disposições contratuais, o débito remanescente que o aflige e a fórmula de liquidação da obrigação, como fórmula de efetivação do decidido, devem ser modulados conforme o retratado no julgado exeqüendo e nos parâmetros estabelecidos. 3. O perito judicial atua como assessor do juiz na área da sua especialização, e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes a imparcialidade e higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do direito material reconhecido reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurara. 4. Atestado pelo perito nomeado pelo juízo que excluíra os juros capitalizados na apuração do saldo devedor, havendo computado os juros contratualmente avençados na forma simples, mantendo, ademais, o sistema de amortização com esse ajustamento, deve ser prestigiada a apuração levada a efeito por não implicar aferição de débito excedente ao efetivamente devido. 5. Inexistindo elementos técnicos atestando que efetivamente incorrera em equívoco ao elaborar a conta destinadas a dissolver o dissenso estabelecido entre as partes acerca da expressão da obrigação firmada pelo título executivo, o apurado pelo perito nomeado pelo juízo deve sobejar e ser acolhido como exata materialização do direito reconhecido, não se afigurando apto a desqualificar o aferido simples alegações desguarnecidas de suporte técnico e respaldo no retratado nos autos, notadamente quando os cálculos que aferiram derivaram de meras alegações desprovidas de substrato material. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF 07043912420198070000 DF 0704391-24.2019.8.07.0000, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/07/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2239817 - RJ (2022/0346052-9)

DECISÃO Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por RONALDO TWARDOWSKI SOARES PINTO, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 104/109 e-STJ).
O apelo nobre, amparado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, desafia acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 31, e-STJ):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO INADIMPLIDAS. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO C. STJ. O LAUDO ELABORADO PELO EXPERT E SUA DEVIDA COMPLEMENTAÇÃO SE ATIVERAM A O COMANDO ORIUNDO DO TÍTULO JUDICIAL CUJO CUMPRIMENTO SE BUSCA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DEVALORES ATINENTES A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PAGAMENTOS ANTERIORES AO PERÍODO EXECUTADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 55/60, e-STJ).
Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos artigos 489, VI, 1022 do CPC/15, 884 do CC/02.
Sustenta, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal não se manifestou sobre a impugnação do laudo pericial;
ii) os cálculos ensejam enriquecimento sem causa.
Após a apresentação das contrarrazões (fls. 84/102, e-STJ), o apelo não foi admitido na origem (fls. 104/109, e-STJ), dando ensejo ao agravo (fls. 119/132, e-STJ), visando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente refuta os óbices aplicados pela Corte estadual.
Contraminuta às fls. 136/156, e-STJ.
É o relatório.
Decide-se. O inconformismo não merece prosperar.
1. Inicialmente, verifica-se que a apontada violação dos arts. 489 e 1022 do CPC/15 não se configura, haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca do laudo pericial , porém em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. É, aliás, o que se observa dos seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 33/37, e-STJ): [...]
Portanto, verifica-se que a controvérsia foi integralmente solucionada pelo Tribunal de origem, com fundamento suficiente, não estando caracterizada a ofensa aos artigos 489 e 1.022, CPC/15, pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. [...]
3. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 2023.
Ministro MARCO BUZZI Relator (STJ - AREsp: 2239817, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 02/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 489, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALIDADE DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL OU ?PER RELATIONEM?. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. MÉRITO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE REAJUSTES DE PERÍODOS ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS NÃO CONSTANTES NA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Indevido falar-se em nulidade por vício de motivação quando o Magistrado de origem fundamenta, de forma suficiente, sua decisão, acolhendo as conclusões lançadas pelo Expert para rechaçar pontos impugna-

dos pela Ré/Agravante, declinando os motivos pelos quais estava homologando o laudo pericial contábil. 2. A fundamentação referencial ou ?per relationem?, por meio da qual se faz remissão ou referência à outra decisão ou peça existente nos autos e a adota como razões de decidir, constitui técnica válida e de possível utilização, compatível com a exigência jurídico-constitucional contida no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes das Cortes Superiores. 3. O reconhecimento da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, atinge, tão somente, o pleito referente à devolução de valores pagos a maior, e não o direito de revisão do contrato, estando correto o laudo contábil ao utilizar reajustes anteriores ao de 2008, mais precisamente o reajuste de maio de 2005, em atenção à mudança de faixa etária. 4. A incidência de juros moratórios dispensa pedido inicial ou provimento judicial a respeito, por tratar-se de consectário lógico da condenação, não havendo falar-se em ofensa à coisa julgada sua inclusão no cálculo de liquidação de sentença.NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70084894740 RS, Relator: Felipe Keunecke de Oliveira, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. URV. DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO. UTILIZAÇÃO DOS ESCLARECIMENTOS DO EXPERT COMO RAZÃO DE DECIDIR. TÉCNICA DENOMINADA “FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM”, ACEITA PELA JURISPRUDÊNCIA. LAUDO PERICIAL COM BASE NO ÍNDICE JÁ DEFINIDO PELO CONTADOR JUDICIAL E HOMOLOGADO PELO JUÍZO PARA APURAÇÃO DAS VERBAS PRETÉRITAS, COM APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS NA ESPÉCIE. MATÉRIA PRECLUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00192724320218190000, Relator: Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA, Data de Julgamento: 21/07/2021, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/07/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - LAUDO PERICIAL GRAFOTÉCNICO - VALIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se consolidou no sentido da validade da motivação per relationem nas decisões judiciais - O laudo pericial que responde a todos as questões necessárias ao julgamento da lide e se encontra assinado por profissional habilitado, possui plena validade, sendo o mero inconformismo da parte com o seu resultado insuficiente para determinar a realização de nova perícia - Segundo o art. 80, II, do Código de Processo Civil, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, o que se vislumbra no presente caso. (TJ-MG - Apelação Cível: 5005417-85.2021.8.13.0352 1.0000.24.154471-7/001, Relator: Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 05/06/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/06/2024)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pelo perito nomeado por este Juízo, conforme laudo juntado no Id 452074733 e ACOLHO EM PARTE a impugnação oposta pelo executado no Id 398139242, em razão do reconhecimento de excesso de execução nos valores pleiteados pelo exequente, sem extinção da fase de cumprimento de sentença por pagamento voluntário, vez que o executado não disponibilizou a totalidade do valor depositado em Juízo a título de pagamento.

Fixo o valor devido pelo executado em R$ 10.768,41 (dez mil setecentos e sessenta e oito e quarenta e um centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros pela taxa legal (selic) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil, ambos a partir da data da confecção dos cálculos (08/07/2024 - Id 452074733) e incidirão até o efetivo pagamento, devendo ser considerado o levantamento do incontroverso pelo exequente no importe de R$ 7.575,71, restando o remanescente e o saldo devedor a ser pago ao executado, nos termos do laudo pericial, no valor de R$ 3.192,70 (Três mil, cento e noventa e dois reais e setenta centavos) a ser levantado pelo exequente.

Eventual saldo residual na conta judicial, deverá ser levantado pelo executado.

Em fase da sucumbência recíproca, condeno o impugnante/executado ao pagamento de honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo impugnado/exequente (diferença entre o valor apresentado como devido pelo Exequente e o valor apurado pelo Perito nomeado nos autos) e, de igual modo, condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor reconhecido nos cálculos periciais, suspensa a exigibilidade a este último, em razão da gratuidade de justiça concedida na decisão de Id 100548415.

Custas processuais referentes a fase de cumprimento de sentença em 50% (cinquenta por cento) para exequente e executado, suspensa a exigibilidade ao exequente, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8191569-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Joao Eloi Barreiros Placido
Advogado: Gustavo Teixeira Moris (OAB:BA22257)
Interessado: American Airlines Inc

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8191569-96.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cancelamento de vôo, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: JOAO ELOI BARREIROS PLACIDO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO TEIXEIRA MORIS

PARTE RÉ: INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por JOAO ELOI BARREIROS PLACIDO contra AMERICAN AIRLINES INC.

Tendo em vista as considerações expendidas pela autora na petição de ID 484934773, constata-se que o patrono da parte autora ajuizou primeiro, ação de indenização por danos morais, que tramita na 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, tombada sob n° 8080224-04.2019.8.05.0001.

Dessa forma, com fundamento no artigo 55 do CPC, por restar vislumbrado que os pedidos e as causas de pedir de ambas as ações são comuns, além da necessidade de se considerar o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, é imperioso concluir-se pela conveniência da reunião dos feitos, reconhecendo-se a conexão entre eles. Logo, os processos deverão ser reunidos, com a remessa do presente para a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca da Capital, onde se submeterá a regular processamento e julgamento.

Diante do exposto, por motivos de economia e celeridade processuais, acolho a preliminar de conexão e, por uma consequência lógica, declino da competência para que os presentes autos sejam remetidos para a 15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca desta capital, apensando-se aos autos do processo nº 8080224-04.2019.8.05.0001, em razão da prevenção daquele Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0051915-27.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Executado: Licia Maria Monteiro De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0051915-27.2010.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

PARTE RÉ: EXECUTADO: LICIA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc…

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por BANCO BRADESCO SA contra LICIA MARIA MONTEIRO DE CARVALHO, a fim de que a ré seja compelida a transferir o imóvel para a sua propriedade, assim como pagar ao banco exequente despesas com custas judiciais e honorários advocatícios.

No entanto, a primeira tentativa de intimação da parte executada para o pagamento deste débito ocorreu em 11.10.2018, cf. Id 288205562, atraindo a possibilidade do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, determino a intimação da parte exequente para que: a) informe o cumprimento da obrigação de fazer exequenda; b) manifeste-se sobre a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

Salvador - BA, 15 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8124401-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucileide Bispo Cruz Dos Santos
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8124401-77.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

PARTE AUTORA: AUTOR: LUCILEIDE BISPO CRUZ DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por LUCILEIDE BISPO CRUZ DOS SANTOS contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

A parte autora requer, liminarmente, que a ré abstenha-se de lançar seu nome nos órgãos restritivos de crédito, como spc, serasa e sisbacen, banco central, entre outros, e, se o fez, que diligencie sua baixa. Ainda, requer que seja mantido o bem objeto da ação em sua posse.

Acostou com a inicial cópia de seus documentos pessoais (Id 462171922), procuração (Id 473591598), comprovante de residência (Id 462171924) e juntou comprovantes de rendimentos (Id 473591602).

Examinados. Decido.

DO RECEBIMENTO DA INICIAL E DA CITAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos dos arts. 319 e 320, do CPC, determino a citação do acionado, por carta com aviso de recebimento ou citação eletrônica, se couber, dando-lhe ciência da demanda e a fim de que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

O prazo para resposta será contado nos termos do art. 231, inciso I do CPC, e a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334, caput do CPC, pois, caso surja interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo, independentemente de audiência designada especificamente para este fim.

Porém, existindo possibilidade de acordo entre as partes, deverá eventual manifestação nesse sentido se dar nos autos do processo, viabilizando-se a via conciliatória.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Defiro em parte o pedido de gratuidade da Justiça.

Isso porque a parte autora alegou não possuir condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil).

Porém, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC, a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou todos os atos processuais, ou consistir da redução percentual de despesas.

Ocorre que os honorários periciais, quando necessária a realização de tal prova, impactam fortemente a marcha processual, quando é preciso recorrer ao Programa de Perícias do TJBA, especialmente os de perícias médicas.

Por conta disso, fica advertida a parte autora que estão excluídas do benefício da gratuidade de justiça as despesas com honorários periciais, caso haja necessidade da realização desta prova.

DA TUTELA ANTECIPADA.

Caberá a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, constato que a situação narrada na preambular e os documentos acostados não evidenciam de modo inequívoco a probabilidade do direito.

Neste momento as provas carreadas são insuficientes para a concessão do provimento em tutela de urgência, o que não obsta a reapreciação do pedido após a contestação, se surgirem novos elementos de prova favoráveis à alegação da parte autora.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação da tutela formulado.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, não ocorre de forma automática, mas a critério do julgador, quando for verossímil a alegação, ou quando for hipossuficiente o consumidor quanto aos meios de provas das suas alegações, seja por dificuldades de ordem técnica ou quando estiverem mais próximos da realidade do demandado.

Vejamos o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII – a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

As situações ensejadoras da inversão do ônus da prova a favor do consumidor são, alternativamente, verossimilhança ou hipossuficiência. A inversão é compulsória, ante a natureza cogente do instituto, sendo defeso ao julgador não inverter se, a seu juízo, segundo a experiência comum, os pressupostos estiverem presentes.

No caso concreto, em que a parte autora formulou requerimento para a inversão do ônus da prova, a hipossuficiência é evidente e também há verossimilhança nas alegações, ante a farta prova documental acostada, de sorte que a inversão se impõe, cabendo à parte ré:

- fazer a prova acerca das alegações de vícios na prestação de serviço;

- apresentar a prova documental da existência do contrato e da autenticidade da assinatura do consumidor, em caso de impugnação, com base no artigo 429, inciso II do CPC (Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.) e tema 1061 do STJ (Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade - CPC, arts. 6º, 369 e 429, II);

- fazer a prova da regularidade e legalidade dos reajustes aplicados ao contrato;

- fazer a prova da existência da irregularidade apontada em inspeção administrativa, por meio de perícia judicial;

- apresentar todos os documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos narrados na prefacial e úteis à sua defesa, tudo no prazo da contestação.

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a réplica.

Cópia do presente, assinada digitalmente por mim, servirá como mandado/carta de citação/intimação/penhora e de ofício, se necessária a expedição deste.

Int. Certifique-se. Anote-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129119-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Felipe Costa Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8129119-54.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Litigância de Má-Fé]

Autor(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

Réu: EXECUTADO: FELIPE COSTA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO - BA38618

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 492469978 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8029375-91.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Thiago Henrique Souza Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8029375-91.2020.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

PARTE AUTORA: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

PARTE RÉ: REU: THIAGO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ajuizada por BANCO J. SAFRA S.A contra THIAGO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS.

Ao Id 483712398, a parte autora requer a citação por edital do devedor.

A citação por edital constitui medida excepcional e se justifica quando restar demonstrado que as tentativas razoáveis de localização do réu foram infrutíferas.

Vejamos precedente sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NULIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - ESGOTAMENTO DAS VIAS - RECURSO DESPROVIDO.

A citação por edital é, como visto, medida excepcional, permitida quando a se esgotam todos os meios existentes para a localização do réu.

Havendo o exaurimento dos meios necessários para a localização e citação da parte executada, é de se reconhecer a validade da citação editalícia realizada nos autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.013580-3/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 31/03/2025, publicação da súmula em 03/04/2025)

Do cotejo dos autos, verifico que a pesquisa eletrônica objetivando a localização de outros endereços da parte ré já ocorreu em 18/01/2021 (Id 89583498). Por essa razão, defiro o pedido de citação por edital, com o prazo de 20 dias.

Assim, cumpram-se as demais determinações pertinentes e ainda pendentes e intime-se parte autora para pagar as custas relativas à diligência, em 15 dias, sob pena de extinção do processo nos termos do Art. 485 e seus incisos do CPC/15.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0524347-37.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Maria Filho
Advogado: Thiago Lima Cedraz (OAB:BA51043)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0524347-37.2014.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS (15160)

ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANTONIO MARIA FILHO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO LIMA CEDRAZ

PARTE RÉ: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÕES COLETIVAS ajuizado por ANTONIO MARIA FILHO contra Banco Bradesco SA.

Ao Id 475538252, constata-se que a parte exequente foi regularmente intimada para proceder ao recálculo do valor deste cumprimento de sentença.

No entanto, manteve-se inerte.

Diante do exposto, em face da inércia da parte exequente, determino a suspensão da presente demanda e seu arquivamento provisório.

P.I.

Salvador - BA, 16 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8017665-06.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jessika Maria De Lima Mota
Advogado: Camila De Lima Mota (OAB:BA34901)
Interessado: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Perito Do Juízo: Rafael Tobio Claro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017665-06.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: JESSIKA MARIA DE LIMA MOTA

Advogado(s) do reclamante: CAMILA DE LIMA MOTA

PARTE RÉ: INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS

Advogado(s) do reclamado: ALICE FRANCO SABADINI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALICE FRANCO SABADINI

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JESSIKA MARIA DE LIMA MOTA contra ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS.

Ao Id 474548951, este Juízo deferiu o pedido formulado pela parte autora, a fim de que fosse liberado o adiantamento do valor pelo Sistema de Peritos deste E. TJBA, a fim de se concretizar a perícia.

No entanto, é inviável o adiantamento de tais valores, tendo em vista que a Resolução no. 17, de 14 de agosto de 2019, apenas autoriza o pagamento após a entrega do laudo pericial (art. 6º, inciso III, da Resolução).

Diante do exposto, revogo o despacho anteriormente proferido.

Determino que esta Secretaria intime o Sr. Perito, a fim de que proceda à realização da perícia ou devolva o valor por ele recebido, devidamente atualizado, sob as penas do art. 468, parágrafo 1º, do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Sr. Perito.

Decorrido este prazo, sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para a fila de decisão minutar; do contrário, apresentado o laudo pericial, autorizo esta Secretaria a proceder por ato ordinatório à intimação das partes.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio e 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8183137-88.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Denise Senna Amarante

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8183137-88.2024.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO, MARCOS FLAVIO LAGO LOPES

PARTE RÉ: EXECUTADO: DENISE SENNA AMARANTE

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA contra DENISE SENNA AMARANTE.

Devidamente intimado para proceder ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, com publicação do despacho para tanto no DPJ, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial.

Relatados. Decido.

Segundo o Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em quinze dias, situação retratada nos autos.

Do exposto, com arrimo no art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO.

P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos e dê-se baixa.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8068763-35.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Pereira Da Silva
Advogado: Rodrigo Grise Costa Dias (OAB:BA36415)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8068763-35.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GRISE COSTA DIAS - BA36415
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por PEDRO PEREIRA DA SILVA contra BANCO BRADESCO SA.

Em despacho de Id 155759503 foi deflagrada a fase de cumprimento de sentença, pelo valor de R$ 6.174,02, segundo entendimento da parte credora.

O devedor impugnou o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, nos moldes da manifestação de Id 157134423, com planilha encartada nesta manifestação.

Em razão da controvérsia lançada pela parte impugnante e da discrepância entre os valores pleiteados pelas partes, determino que a parte exequente cumpra o despacho de ID 466313479 e, ainda, traga esclarecimentos precisos e fundamentados sobre todos os pontos levantados pela parte executada em ID 451676789 a respeito de possíveis irregularidades nos cálculos da obrigação exequenda, manifestando-se, inclusive, sobre as parcelas quitadas e respectivos valores, datas de vencimento e de quitação. A parte exequente, ao se reportar à planilha de cálculos por ela apresentada, deverá especificar o(s) item(ens) correspondente(s) nesta encontrado(s) e em que se apoiam suas explicações.

Prazo de 15 dias para cumprimento.

Após, retornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019485-55.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Thamiris Ladeira De Almeida Figueiro (OAB:RJ200508)

Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496879781

Processo N° : 8019485-55.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

THAMIRIS LADEIRA DE ALMEIDA FIGUEIRO (OAB:RJ200508)

POLIANA LOBO E LEITE (OAB:BA66785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615544729600000476550217

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048392-50.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Miria Alonso Prates (OAB:SP516570)

Executado: Ana Quelen Cirilo Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8048392-50.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE PEREIRA MALTA - MT24574, RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO - PI14498, KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA - SP447014, MIRIA ALONSO PRATES - SP516570

Réu: EXECUTADO: ANA QUELEN CIRILO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: Xª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8132469-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilma Ribeiro Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8132469-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GILMA RIBEIRO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por GILMA RIBEIRO SANTOS contra BRADESCO SAÚDE S/A.

A parte ré alega que a penhora se deu em valor maior que o valor da nota fiscal, e, por esse motivo, o excesso deveria ser ressarcido. Assim, requer que a autora seja intimada para devolver a quantia de R$1.380,00 (hum mil, trezentos e oitenta reais) e que seja o valor liberado em seu favor.

Afirma ainda que há nos autos (Id. 379252226) uma penhora no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e requer a sua imediata liberação, conforme petitório de Id 490376305.

Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte contrária em 5 (cinco) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130557-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Henrique De Jesus Aragao
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8130557-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE HENRIQUE DE JESUS ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEIXOTO - PR26913
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) REU: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ajuizado(a) por JORGE HENRIQUE DE JESUS ARAGAO contra CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Ao Id 488468787, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 493159593.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0535382-91.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Maria Aparecida Oliveira De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Odete De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Margarida Carvalho Costa
Terceiro Interessado: Maria Julia Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Ramagem Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: USUCAPIÃO (49) nº 0535382-91.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
REU: PAULO HENRIQUE RAMAGEM FRANCO

DESPACHO

Trata-se de USUCAPIÃO ajuizada por MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA contra PAULO HENRIQUE RAMAGEM FRANCO.

Em anexo a este despacho, encontram-se as informações de endereço da parte ré, obtidas através do Sisbajud.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa eletrônica realizada, bem como adotar providência eficaz para o andamento do feito, recolhendo as custas correspondentes a eventual nova diligência, sob pena de extinção, em face da ausência de pressuposto válido para o andamento do processo, a teor do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC, independentemente de nova intimação.

Decorrido este prazo, apresentada manifestação e cumpridas as exigências, determino que esta Secretaria expeça o ato citatório/intimatório; do contrário, voltem os autos para fila de sentença extintiva/minutar.

P.I.

Salvador - BA/Data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0024471-19.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Adilson Pinheiro Gomes (OAB:BA2292)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Waldice Cordeiro Campos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0024471-19.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: WALDICE CORDEIRO CAMPOS
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON PINHEIRO GOMES - BA2292, ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por WALDICE CORDEIRO CAMPOS contra UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL.

Ao Id. 478478708, a parte executada informou que no dia 09/10/2018, foi decretada a insolvência civil da executada, conforme acórdão anexo ao Id. 478483559, e requereu a suspensão da presente execução e a expedição de certidão de crédito em nome do exequente para que se habilite na massa falida.

Diante do exposto, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta decisão.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador - BA, 15 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182565-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Biarritz Maison Patamares
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Reu: Eridan Rosario De Castro 88707490534
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)
Reu: Ricardo De Andrade Santos 01858959560
Advogado: Raphaella Carregosa Sousa (OAB:BA55117)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8182565-35.2024.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato]

PARTE AUTORA: AUTOR: CONDOMINIO BIARRITZ MAISON PATAMARES

Advogado(s) do reclamante: NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA

PARTE RÉ: REU: ERIDAN ROSARIO DE CASTRO 88707490534, RICARDO DE ANDRADE SANTOS 01858959560

Advogado(s) do reclamado: RAPHAELLA CARREGOSA SOUSA

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos juntados, consoante art. 437 § do CPC.

Int. Conclusos oportunamente

Salvador - BA, 15 de abril de 2025

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063800-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raiana Conceicao Bomfim
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Supermed Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Juliana Arcanjo Dos Santos (OAB:SP383959)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8063800-42.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIANA CONCEICAO BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA - BA56468
REU: SUPERMED ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado do(a) REU: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Advogados do(a) REU: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ80687, JULIANA ARCANJO DOS SANTOS - SP383959

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora, no ID 476816991, anuiu ao pedido de habilitação da Unimed Ferj, em substituição à Unimed Rio, no polo passivo da lide, determino à Serventia para que proceda à devida retificação, conforme requerido no ID 447718438.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA,16 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056121-88.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Arao Mesquita Bispo
Executado: Maria Da Pureza Da Silva Mesquita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8056121-88.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406
EXECUTADO: ARAO MESQUITA BISPO, MARIA DA PUREZA DA SILVA MESQUITA

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite(m)-se conforme requerido no ID 442554697, sob as advertências legais.

Int. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA,16 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076339-69.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Camilla Ribeiro De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8076339-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: CAMILLA RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO PAN S.A em face de CAMILLA RIBEIRO DE JESUS, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento,

quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.

Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0084137-82.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Starplast Da Bahia Industria E Comercio Ltda
Advogado: Luciana Maria Soares (OAB:SP143140)
Advogado: Saulo Andrade Aguiar (OAB:BA35319)
Advogado: Daniela Gullo De Castro Mello (OAB:SP212923)
Interessado: A. F. S. Industria E Comercio De Materiais Plasticos E Espumas Ltda
Advogado: Alfredo Luiz Kugelmas (OAB:SP15335)
Interessado: Ronafer Representacao Comercial Ltda
Advogado: Marcos Cavalcanti Lopes E Silva (OAB:SP223140)
Terceiro Interessado: Adelson Fabio Brito Amorim
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0084137-82.2009.8.05.0001
INTERESSADO: STARPLAST DA BAHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
INTERESSADO: A. F. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS E ESPUMAS LTDA, RONAFER REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência as partes acerca do teor da petição encaminhado(a) pelo perito no ID 494917501.

Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 7 de maio de 2025

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074069-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luciana Pereira Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8074069-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - BA47095
EXECUTADO: LUCIANA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERALDO TADEU DA SILVA JUNIOR - BA49779, RAMON DE ARAUJO ANDRADE - BA26393

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão conforme requerido no ID 477805722.

Int. Cumpra-se.

Salvador - BA,16 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137851-29.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anderson Dos Santos Cerqueira
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Perito Do Juízo: Antônio Cézar Monrad Braid

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8137851-29.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO AZEVEDO SERGIO - BA47559
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado do(a) INTERESSADO: PAULO ABBEHUSEN JUNIOR - BA28568

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de ação sob PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por ANDERSON DOS SANTOS CERQUEIRA contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Considerando o teor da certidão de Id. 472116595, substituo o expert anterior e nomeio em seu lugar Sérgio Agnelo Corrêa Carneiro, Centro de Perícias Técnicas, telefone: (71)3334-1551, (71) 3328-7251 e (71) 99197-1229.

Intime-se ele a fim de que manifeste interesse em assumir o munus no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantidos os demais termos da decisão de ID 241256801241256801.

Observe-se que já foram nomeados neste processo e recusaram o encargo: Júlio Claro Garcia e Antônio Cézar Monrad Braid.

P.I. Oficie-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103177-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Teresinha Ferreira Machado
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8103177-83.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: TERESINHA FERREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR - BA71884
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO SILVA RAMOS - RS54014

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por TERESINHA FERREIRA MACHADO contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Ao Id 478983420, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 491254361.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017877-61.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Terezinha Espinheira Lima
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Interessado: G. E. N.
Advogado: Luciana De Medeiros Guimaraes (OAB:BA20471)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8017877-61.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Produto Impróprio]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA, G. E. N.

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARAES

PARTE RÉ: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc…

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por TEREZINHA ESPINHEIRA LIMA e outros contra PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S/A.

Ao Id 453300588 o Representante do Ministério Público apresentou manifestação requerendo a intimação da parte autora antes de se posicionar quanto à aalegação de descumprimento da medida liminar.

O despacho de Id. 459356467 cumpriu o requerimento do Ministério Público.

Devidamente intimada, a parte autora requereu dilação de prazo ao Id. 463263395, alegando que o menor teria avaliação médica previamente agendada para o dia 16/09/2024, afirmando que a sua realização teria direta implicação no deslinde do presente feito.

O despacho de Id. 470613920, concedeu a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias.

Deviamente intimada, conforme certidão de publicação no DJe do dia 01/11/2024 (Id. 477430741), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis.

Em que pese a presunção de cumprimento não seja automática, observa-se que a parte ré trouxe aos autos comprovação do cumprimento da medida liminar da forma determinada por este Juízo e que foi preservado o princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo dado vistas a parte autora, conforme determina o art. 5, LV, da Constituição Federal.

Nessa linha de ideias, o ônus da prova do cumprimento da liminar recai sobre o réu, que deve apresentar elementos suficientes para demonstrar que a medida foi efetivamente cumprida e, diante do princípio do livre convencimento motivado do juiz, o arcabouço probatório trazido pelo réu (Id. 428480965) combinado com a ausência de impugnação da parte autora são evidências suficientes para que se conclua que houve o efetivo cumprimento da liminar.

Assim, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao Ilustre Representante do Ministério Público para seu pronunciamento pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após este prazo, com ou sem esta manifestação, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes ou o representante do Ministério Público manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8178458-16.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Henrique Lima Adachi
Advogado: Jessica Tito Do Sacramento (OAB:BA58926-A)
Advogado: Tatiana Reis Da Silva (OAB:BA48707)
Advogado: Daniela Oliveira De Sousa (OAB:BA71971)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8178458-16.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO HENRIQUE LIMA ADACHI
Advogado(s): JESSICA TITO DO SACRAMENTO (OAB:BA58926-A), TATIANA REIS DA SILVA (OAB:BA48707), DANIELA OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA71971)
REU: FNR CONSTRUTORA ENCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE OBRAS LTDA - ME
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

SENTENÇA

Paulo Henrique Lima Adachi, qualificado, ingressou com Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada contra FNR Construtora Incorporadora e Administração de Obras Ltda, igualmente qualificado, alegando que, em dezembro de 2017, firmou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a ré, realizando o pagamento de entrada e diversas parcelas, sendo prevista a entrega da obra para o ano de 2023, com início das obras até 2022. Contudo, passado o prazo contratual, não houve qualquer movimentação no local do empreendimento, restando evidente o inadimplemento por parte da construtora, a qual, inclusive, deixou de responder às tentativas de contato do autor e suspendeu os pagamentos de forma unilateral.

Requereu, além dos pedidos de estilo:

“A) Diante do exposto, requer inicialmente que seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, determinando que a Acionada seja compelida a realizar o distrato e não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome do autor, bem como que impossibilite a Requerida de efetuar quaisquer restrições em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, realize a devolução dos valores pagos, sob pena de fixação de multa diária a ser estipulada por Vossa Excelência;

B) Seja reconhecida a NÃO APLICAÇÃO da nova Lei de Distrato (Lei Federal n. 13.786/2018), diante de data de pactuação anterior a vigência legal;

C) Que seja julgada PROCEDENTE a presente ação, determinando que a Acionada declare o INADIMPLEMENTO ABSOLUTO e DISTRATO CONTRATUAL por CULPA EXCLUSIVA da mesma com DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO EM PARCELA ÚNICA de aproximadamente R$ 54.674,04 (cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e quatro centavos), com a devida atualização;

D) Que seja aplicada multa cominatória de 20% (vinte por cento) do valor pago, com aplicação análoga da multa prevista na Cláusula Sexta, 6.2., da Promessa de Compra e Venda de Imóvel;

E) Que seja aplicada a multa legal de 50% (cinquenta por cento) dos valores recebidos, prevista no art. 35, §5º da Lei n.4.591/64, pelo anúncio e venda de unidades em incorporação irregular;

F) Em pedido subsidiário, caso este Juízo entenda que todas as questões de ilegalidades pontuadas acima não sejam aptas a permitir que a devolução dos valores já pagos seja realizada de maneira integral, Requer que seja determinado por este o INADIMPLEMENTO ABSOLUTO e DISTRATO CONTRATUAL para: declarar a ILEGALIDADE da retenção da comissão de cor-

retagem; 2. declarar a ILEGALIDADE da retenção das arras/sinal; 3. declarar a ILEGALIDADE da retenção na monta entre 20% (vinte por cento) a 45% (quarenta e cinco por cento), bem como sua minoração para 10% (dez por cento), conforme parâmetros jurisprudenciais citados na fundamentação, e; 4. determinar o PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA E IMEDIATA, nos termos do art. 51, incisos II e IV do CDC;

G) Em mérito, seja determinada a LIMITAÇÃO das penalidades previstas no item 2.3 do Instrumento de Promessa de Compra e Venda, de forma a impor a multa contratual moratória para o limite de 2% (dois por cento) e o juros de mora para o limite de 1% a.m. (um por cento ao mês), por ser medida judicial adequada, bem como seja determinada a RESTITUIÇÃO na forma simples dos valores pagos a mais com fundamento nas penalidades moratórias acima do limite legal;

H) Seja julgada PROCEDENTE a presente ação, condenando a empresa Acionada a indenizar o requerente pelos danos morais ocasionados pela falha na prestação dos serviços, no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com juros e correções;...".

Concedida a gratuidade. Indeferido o pedido liminar (Id 339224574).

A parte ré, FNR Construtora Incorporadora e Administração de Obras Ltda., apresentou contestação no Id 422139561, alegando, em síntese, a inexistência de inadimplemento contratual. Sustenta que a ação foi ajuizada poucos dias após o término do prazo para início das obras, desconsiderando o contexto excepcional provocado pela pandemia de COVID-19, que gerou atrasos administrativos e impossibilitou o regular andamento de diversos empreendimentos imobiliários. Defende a aplicação da teoria da imprevisão e do caso fortuito/força maior, eximindo-se de responsabilidade por eventual atraso decorrente da morosidade na concessão de alvarás pelo Poder Público.

Aduz que o autor não buscou informações sobre o andamento do projeto, limitando-se a ajuizar a ação precipitadamente, motivado por arrependimento, o que inviabilizaria o distrato por inadimplemento da construtora. Impugna o valor total supostamente pago pelo autor, afirmando que os comprovantes juntados não correspondem à quantia mencionada na inicial.

Argumenta que o registro da incorporação junto ao cartório de imóveis ainda não foi realizado por causa da pendência de alvará, cuja expedição é atribuição exclusiva da prefeitura. Defende que tal atraso não caracteriza inadimplemento contratual, tampouco autoriza a aplicação da multa prevista no art. 35, §5º, da Lei nº 4.591/64.

Impugna também os pedidos de devolução integral dos valores pagos e de indenização por dano moral, alegando que a rescisão está sendo proposta por iniciativa do comprador e que inexiste qualquer fato que enseje abalo à personalidade do autor. Pleiteia, ao final, a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, que eventual restituição de valores seja feita com retenção contratual e em parcela única, com aplicação da Lei nº 13.786/2018. Juntou documentos.

Em réplica (Id 429096587), o autor reiterou os fundamentos expostos na petição inicial e refutou os argumentos da contestação, especialmente no que diz respeito à suposta ausência de inadimplemento contratual por parte da ré. Sustenta que o empreendimento sequer foi iniciado, estando o terreno completamente abandonado, sem qualquer indício de construção, o que evidencia o total descumprimento do contrato firmado. Argumenta que a pandemia não justifica a inércia da ré, sobretudo diante da ausência de qualquer movimentação efetiva ou transparência em relação ao cronograma da obra.

O autor enfatiza o caráter abusivo do contrato, por se tratar de contrato de adesão, no qual não houve oportunidade de negociação de cláusulas, o que reforça a vulnerabilidade do consumidor na relação estabelecida. Defende, ainda, a inaplicabilidade da Lei nº 13.786/2018 ao caso concreto, reafirmando o direito à rescisão contratual, à devolução integral dos valores pagos, devidamente corrigidos, e à indenização por danos morais, diante da frustração do negócio jurídico e da postura negligente da ré.

Intimados sobre o interesse em produzir provas, o réu requereu a realização de audiência para que fosse colhido o depoimento do autor e de testemunhas, o que foi deferido no Id 465447986.

Audiência realizada (Id 477008875) conforme link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/58fdaece-4bee-4a07-9a5b-51fda9d9bab9?vcpubtoken=9df73e78-7b15-4bc2-91e0-7187f77081a3

As testemunhas não foram arroladas e a parte ré informou o desinteresse em colher o depoimento da parte autora na assentada.

Autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

MÈRITO.

A controvérsia da presente ação gira em torno da existência ou não de inadimplemento contratual por parte da ré, em razão da ausência de início das obras de empreendimento imobiliário objeto de promessa de compra e venda firmada com o autor. Sustenta o autor que, embora tenha cumprido com suas obrigações contratuais mediante o pagamento de entrada e diversas parcelas, a construtora não deu início às obras dentro do prazo previsto, tampouco prestou esclarecimentos ou respondeu às tentativas de contato, o que configuraria inadimplemento absoluto. Com base nisso, pleiteia a rescisão contratual com devolução integral dos valores pagos, multa contratual e legal, bem como indenização por danos morais.

Por outro lado, a ré alega que não houve inadimplemento, pois o prazo para início das obras expirou em meio ao contexto da pandemia de COVID-19, que teria causado entraves administrativos e atrasos na concessão de alvarás. Defende que a frustração contratual decorre de caso fortuito/força maior e que o autor teria ajuizado a ação de forma precipitada, motivado por arrependimento. Alega, ainda, que o pedido de devolução integral é indevido, e que, em caso de rescisão, deve haver retenção

contratual e aplicação da Lei nº 13.786/2018. Impugna também a existência de danos morais e a aplicação de penalidades legais decorrentes da ausência de registro da incorporação.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. O autor figura como consumidor final, adquirente de unidade imobiliária para fins residenciais, enquanto a ré atua de forma habitual e profissional na oferta de empreendimentos imobiliários, enquadrando-se como fornecedora de serviços. Trata-se, portanto, de típica relação de consumo, razão pela qual se aplica ao caso o microssistema protetivo do CDC.

Nesse contexto, são plenamente aplicáveis os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e da transparência, que impõem à fornecedora o dever de informação clara e adequada, bem como a execução pontual e regular do contrato. Também se justifica a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, especialmente diante da verossimilhança das alegações iniciais e da hipossuficiência técnica do autor frente à construtora.

Pois bem.

Comprovada a celebração do contrato de promessa de compra e venda (Id 337257296), bem como os pagamentos realizados pelo autor, conforme comprovantes juntados aos autos, não se nega a existência da relação jurídica. A controvérsia recai sobre a efetiva execução contratual por parte da ré, especialmente no que tange ao início das obras, que, conforme cláusulas contratuais, deveria ocorrer até o ano de 2022, com entrega prevista para 2023. Entretanto, restou incontroverso nos autos que as obras sequer foram iniciadas até a data do ajuizamento da ação, conforme corroborado por fotografias do terreno (Id 337259601) e pelas comunicações mantidas via WhatsApp (Id 337257302) e e-mail (Id 337257307), sem que a ré tenha apresentado prova capaz de demonstrar andamento relevante ou providências concretas voltadas à construção do empreendimento.

A justificativa apresentada pela ré, baseada na ocorrência de caso fortuito e força maior em razão da pandemia de COVID-19, não se sustenta no caso concreto. Ainda que reconhecida a excepcionalidade do contexto pandêmico, não se pode admitir que tal alegação sirva como excludente genérica e permanente de responsabilidade, sobretudo quando a ré sequer promoveu a obtenção de alvarás de construção junto ao Poder Público até a data da audiência (Id 477008875). A ausência de qualquer avanço objetivo no projeto demonstra inércia injustificada, afrontando os deveres de boa-fé objetiva e cooperação. Ressalte-se que a própria ré reconheceu a inexistência de registro da incorporação, o que torna irregular a negociação das unidades (art. 32 da Lei nº 4.591/64), implicando violação à confiança legítima do consumidor e evidenciando inadimplemento absoluto.

Diante desse cenário, é legítimo o pleito de resolução contratual por inadimplemento exclusivo da ré. Ausente qualquer contraprestação da fornecedora (notadamente o início das obras e a regularização do empreendimento), impõe-se a devolução integral dos valores pagos, devidamente atualizados.

O autor demonstrou ter quitado valores que, somados, giram em torno de R$ 54.674,04, quantia cuja veracidade não foi infirmada com provas cabais pela ré, que se limitou a impugnação genérica. Ademais, a conduta da empresa, ao não responder às tentativas de contato e manter o autor em situação de incerteza, representa falha na prestação do serviço, configurando prática abusiva vedada pelo art. 39 do CDC.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este deve ser acolhido. A frustração do legítimo projeto de aquisição de imóvel para fins residenciais, aliada à ausência de transparência, omissão de informações relevantes e prolongada insegurança quanto ao destino dos valores pagos, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano e configura abalo à esfera extrapatrimonial do consumidor. A ré não se limitou a atrasar o cumprimento de cláusulas contratuais, mas frustrou de forma absoluta o objeto do contrato, obrigando o consumidor a recorrer ao Judiciário para obter solução e reparação de seus prejuízos.

Por outro lado, descabe a aplicação da Lei nº 13.786/2018, conforme bem ponderado pelo autor, uma vez que o contrato foi firmado em 2017, sendo inaplicável a norma às relações jurídicas já constituídas antes de sua vigência, nos termos do art. 6º da LINDB. Quanto à multa prevista no art. 35, §5º, da Lei nº 4.591/64, sua aplicação exige demonstração de comercialização irregular, com comprovação da venda de unidades antes do registro da incorporação, o que não restou devidamente demonstrado nos autos. Assim, a penalidade legal requerida com base nesse dispositivo deve ser afastada.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a resolução do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes por inadimplemento exclusivo da ré;

b) Condenar a ré a restituir ao autor, em parcela única e de forma integral, os valores pagos, no montante de R$ 54.674,04, devidamente atualizados pelo INPC a partir de cada desembolso e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento;

c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, que arbitro em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida pelo INPC a partir desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até a data da vigência da Lei 14.905/2024, sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da vigência da Lei 14.905/2024, mais correção monetária pelo IPCA, a partir do arbitramento.

Declaro inaplicável ao caso concreto a Lei nº 13.786/2018.

Afasto a aplicação da multa do art. 35, §5º, da Lei nº 4.591/64, por ausência de prova da venda irregular de outras unidades.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8003563-71.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adailton Pereira Dos Santos
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Representante: Simone Andrade Porto Sao Pedro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8003563-71.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE ANDRADE PORTO SAO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MURTA MARTINS - BA48851
REU: BRADESCO SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da notícia de descumprimento da liminar, ID 498801552, intime-se a ré para que comprove o atendimento à determinação judicial (ID 484839010), no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa diária estabelecida, além das cominações legais aplicáveis aos casos de desobediência de ordem judicial.

Intime-se o Ministério Público para pronunciamento.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0509323-66.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Didier, Sodre E Rosa Advocacia E Consultoria
Advogado: Ana Carla Alves Dantas (OAB:RN18676)
Advogado: Daniela Santos Bomfim (OAB:BA27431)
Advogado: Layanna Piau Vasconcelos (OAB:BA33233)
Executado: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Vinicius Meira Dantas (OAB:BA29132)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0509323-66.2014.8.05.0001
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: DIDIER, SODRE E ROSA ADVOCACIA E CONSULTORIA

Advogado(s) do reclamante: ANA CARLA ALVES DANTAS, DANIELA SANTOS BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA SANTOS BOMFIM, LAYANNA PIAU VASCONCELOS

PARTE RÉ: EXECUTADO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR, VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de ID 421829073.

Assim, determino a suspensão da presente execução até o julgamento final da ação tombada sob nº 0547378-81.2017.8.05.0001.

Salvador - BA, 28 de abril de 2024.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

EA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067629-02.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Luana Bitencourt Da Silva

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8067629-02.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999
EXECUTADO: LUANA BITENCOURT DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizado por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAME contra LUANA BITENCOURT DA SILVA.

A parte autora requer que este Juízo autorize o Cartório a realizar diligência em relação à BAHIAGÁS (Companhia de Gás do Estado da Bahia), Neoenergia COELBA (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia) e para EMBASA (Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A.), para obter possíveis novos endereços com o fito de citar a executada, conforme petitório de Id 461563226.

O aludido pedido foi deferido através do despacho de Id. 467436158.

Ocorre que não houve o recolhimento de custas processuais necessárias, dessa forma, intime-se a autora para que, tendo interesse na realização das medidas recolha, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas para expedição dos três ofícios requeridos, sob pena de indeferimento.

Decorrido este prazo, com o recolhimento das custas, determino que a Serventia expeça os ofícios conforme pedido formulado ao Id. 461563226 e, caso contrário, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0005458-59.1995.8.05.0001 Execução Hipotecária Do Sistema Financeiro Da Habitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tradicao Sa Credito Imobiliario
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Manuela Rocha Guedes (OAB:BA26233)
Executado: Nilson Maia Franca
Terceiro Interessado: Raul Ovandro Gonzalez Navarro
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Terceiro Interessado: Lucila Del Carmen Tapia Pena
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO n. 0005458-59.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: Tradicao SA Credito Imobiliario
Advogado(s): CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MANUELA ROCHA GUEDES registrado(a) civilmente como MANUELA ROCHA GUEDES (OAB:BA26233)
EXECUTADO: NILSON MAIA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Proferida decisão no Id 437283350 na qual ficou reconhecido que o direito da parte exequente não foi atingido pela prescrição intercorrente. O Tribunal de Justiça negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por terceiro interessado (Id 439380128) no Id 477718072.

Os terceiros interessados, Raul Ovandro Gonzales Navarro e Lucila del Carmen Tapia Pena, informam que ajuizaram ação de usucapião (processo nº 8079568-08.2023.805.0001), atualmente em trâmite na 8ª Vara Cível de Salvador/BA, cujo objeto é o mesmo imóvel envolvido na presente ação de cobrança/executiva.

Pois bem.

A controvérsia existente na referida demanda possui relação direta com o objeto desta execução, pois eventual procedência do pedido de usucapião poderá atingir a higidez da hipoteca que lastreia o crédito exequendo, comprometendo, assim, o prosseguimento regular da presente ação.

Verifica-se, portanto, a existência de prejudicial externa apta a influir no deslinde da presente execução, sendo cabível a suspensão do feito até o julgamento da demanda conexa, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, que autoriza a suspensão do processo quando “a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa ou da declaração da existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

Ante o exposto, suspendo o presente processo até o julgamento definitivo da ação de usucapião nº 8079568-08.2023.805.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível da Comarca de Salvador/BA.

Oficie-se àquele Juízo para ciência e comunicação de eventual trânsito em julgado da decisão a ser proferida naquela demanda.

Intimem-se.

Diante disso, defiro a suspensão da presente ação até o julgamento final da ação de usucapião.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033563-30.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Julio Cezar Campos Capirunga
Advogado: Luis Henrique Simoes Ferreira (OAB:BA47552)
Reu: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Reu: Rodobens Caminhoes Bahia S.a.
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Reu: Minasmaquinas Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Posto Lg Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Talma Reis Neto (OAB:BA61009)
Advogado: Andre Filipe Dos Santos Neto (OAB:BA63390)
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Terceiro Interessado: Alexandre Gandarela Do Espirito Santo

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8033563-30.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JULIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE SIMOES FERREIRA - BA47552
REU: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., RODOBENS CAMINHOES BAHIA S.A., MINASMAQUINAS SA, POSTO LG COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) REU: FELIPE QUINTANA DA ROSA - RS56220
Advogado do(a) REU: RICARDO GAZZI - SP135319
Advogado do(a) REU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
Advogados do(a) REU: TALMA REIS NETO - BA61009, ANDRE FILIPE DOS SANTOS NETO - BA63390, SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por JÚLIO CEZAR CAMPOS CAPIRUNGA contra MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. e outros (3).

Tendo em vista que as inúmeras tentativas frustradas de intimar o perito através do seu número de telefone e seu e-mail, para que responda aos quesitos complementares, determino que este seja intimado via oficial de justiça.

Deverá o senhor perito responder os quesitos complementares formulados ao Id. 194499075, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser intimado para devolver os honorários pericias, caso já tenham sido pagos.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação do perito, voltem os autos conclusos para imediata decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058072-25.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilis Odorico Dos Santos
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058072-25.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UILIS ODORICO DOS SANTOS
Advogado(s): THALES BORGES DA SILVA (OAB:BA60399)
REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação ajuizada por Uilis Odorico dos Santos em face de SEEB - Sociedade de Estudos Empresariais Avançados da Bahia Ltda. e Caelis Educacional Ltda. - EPP, ambas indicadas como mantenedoras da Faculdade Santo Antônio de Alagoinhas, visando à reparação por danos morais e materiais decorrentes de relação educacional.

Deferida a gratuidade da justiça (ID 287622096) e determinada a citação das rés no endereço indicado na exordial (ID 95436438), por meio de cartas com AR, cujos avisos de recebimento positivos foram juntados aos autos (IDs 342058997 e 342069129).

Posteriormente, o autor protocolou petição (ID 66262298) indicando novo endereço, supostamente pertencente às rés, o qual coincidia com o endereço do patrono constituído pelas demandadas, constante no ID 156780207.

Diante da controvérsia sobre a efetividade da citação e da possibilidade de confusão entre o endereço das rés e o de seus advogados, foi proferido despacho (ID 78764953) convertendo o julgamento em diligência e determinando que o autor esclarecesse a pertinência do endereço indicado, advertindo-se que não seria aceita a indicação de logradouro de patrono das rés.

Em resposta (petição de Id 480769137), o autor esclareceu que o endereço mencionado corresponde à sede da mantenedora SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C Ltda., responsável pela Faculdade Santo Antônio de Alagoinhas, e não apenas ao escritório de advocacia. Alegou que o local é de fato utilizado pela instituição de ensino, conforme demonstrado por informações públicas extraídas da internet. Reiterou o pedido de nova tentativa de citação/intimação ou, alternativamente, o julgamento antecipado da lide, ante a revelia.

Considerando a manifestação apresentada pelo autor (petição protocolada em 05/01/2025), na qual esclarece que o endereço indicado no ID 156780207 corresponde à sede da mantenedora SEEA - Sociedade de Estudos Empresariais de Alagoinhas S/C Ltda., e não exclusivamente ao escritório de advocacia das rés, conforme documentação e informações públicas acostadas aos autos, entendo que restou atendida a diligência determinada no despacho anterior (ID 78764953).

Dessa forma, determino o prosseguimento do feito, com nova tentativa de citação das rés no endereço indicado na última petição, qual seja: Rua Conselheiro Franco, nº 297, Centro, Alagoinhas/BA, CEP 48010-000.

A citação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento (AR).

Cientifique-se o autor de que, em caso de nova frustração da citação, deverá requerer as medidas cabíveis, inclusive eventual pedido de citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC, desde que preenchidos os requisitos legais.

Cumpra-se com urgência.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0127101-27.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Marked Marketing E Servico Em Telecomunicao Ltda
Interessado: Carmen De Jesus Conceicao

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0127101-27.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) INTERESSADO: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, RICARDO LOPES GODOY - BA47095
INTERESSADO: MARKED MARKETING E SERVICO EM TELECOMUNICAO LTDA, CARMEN DE JESUS CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A. contra MARKED MARKETING E SERVIÇO EM TELECOMUNIÇÃO LTDA. e outros.

A parte autora requer seja realizada nova tentativa de citação da parte ré nos endereços constantes na petição de Id. 438698083.

Dessa forma, após a serventia confirmar se houve o recolhimento correto das custas necessárias, proceda-se à(s) referida(s) citação(ções), prevalecendo as determinações anteriores ainda pertinentes.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8034375-72.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everaldo Jose Miranda Batista
Advogado: Samantha Moreira Batista (OAB:BA29227)
Interessado: Maria Da Conceicao Moreira Batista
Advogado: Samantha Moreira Batista (OAB:BA29227)
Interessado: Vinicius Moreira Batista
Advogado: Samantha Moreira Batista (OAB:BA29227)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Livia Moura Marques De Oliveira (OAB:BA21785)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Juliana Cardoso Nascimento (OAB:BA17444)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 8034375-72.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Fornecimento de Água]

PARTE AUTORA: INTERESSADO: EVERALDO JOSE MIRANDA BATISTA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA BATISTA, VINICIUS MOREIRA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: SAMANTHA MOREIRA BATISTA

PARTE RÉ: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamado: DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA, ANA PAULA AMORIM CORTES, ANALYZ PESSOA BRAZ DE OLIVEIRA, ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES, CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR, CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO, FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA, FERNANDA BARRETO MOTA, JAIRO BRAGA LIMA, JULIANA CARDOSO NASCIMENTO, LIVIA MOURA MARQUES DE OLIVEIRA, MARIA QUINTAS RADEL, MILA LEITE NASCIMENTO, GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por EVERALDO JOSÉ MIRANDA BATISTA e outros contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Instadas sobre a produção de novas provas, a parte ré requereu que o IBAMETRO fosse oficiado para realizar aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte autora, conforme petitório de Id. 64053593.

A parte autora não especificou novas provas, apenas reiterando as provas já produzidas nos autos e demonstrando a impossibilidade de realização de prova pericial na residência dos autores, tendo em vista o risco de contágio à época, por se tratar de período pândemico, conforme Id. 65791007.

A decisão de Id. 66344530, deferiu a produção de prova pericial e nomeou perito técnico.

Ao Id. 68670597 a parte ré alegou omissão deste juízo quanto ao pedido de produção de provas formulado ao Id. 64053593.

O despacho de Id. 69331192 determinou que o cartório promovesse a expedição de ofício ao IBAMETRO.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a realização da perícia a ser realizada no hidrômetro objeto da lide.

O Tribunal defiriu em parte o efeito suspensivo ao recurso e deferiu somente a manutenção da prestação do serviço até o julgamento final da demanda.

O despacho de Id. 93492142 determinou que aguardasse o desfecho do agravo de instrumento para prosseguimento do feito.

Ao Id. 398738472 a parte ré trouxe a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 8024355-25.2020.8.05.0000.

Ao Id. 428112297 a parte ré apresentou proposta de acordo, porém, a parte autora parmaneceu inerte, o que demonstra o seu desisteresse na aceitação.

Examinados.

DECIDO.

Inicialmente, faz-se necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM, tendo em vista que a parte autora, com a interposição do agravo de instrumento, demonstrou inequívocamente o seu desisteresse na produção de prova pericial.

Dessa forma, revogo a decisão proferida ao Id. 66344530, para suspender a produção de prova pericial presencial a ser realizada pelo engenheiro outrora nomeado.

Em tempo, observa-se que a parte ré requereu apenas a expedição de ofício ao IBAMETRO, tendo sido deferida ao Id. 69331192, porém, da leitura dos autos, não se verifica a sua expedição.

Portanto, intime-se a parte ré para que recolha as despesas processuais pertinentes, e, após, determino que a Serventia expeça ofício ao IBAMETRO, para que realize aferição do hidrômetro instalado no imóvel da parte autora – hidrômetro nº A17S768500, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após este prazo, com o retorno do ofício cumprido, determino que a secretaria intime as partes para tomar conhecimento do conteúdo do oficio, por meio de ato ordinatorio, no prazo de 15 dias.

E, após decorrido esse prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

Para efeito de diligências a serem cumpridas, atribuo à cópia desta decisão, assinada digitalmente por mim, força de carta/mandado de intimação e de ofício. (artigo 188 c/c. 277, do Código de Processo Civil).
P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125087-74.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Da Silva Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carine Monteiro De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Hildete Santiago Silva
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jose Santiago
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Kaua Azevedo Vitorio
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Mara Isa Santiago Silva
Autor: Nilson Santiago De Andrade
Autor: Patricia Monteiro Santiago
Autor: Paulo Cezar Santiago Dos Santos
Autor: Renata Santiago Da Silva
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8125087-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BENEDITA DA SILVA VITORIO, CARINE MONTEIRO DE JESUS, HILDETE SANTIAGO SILVA, JOSE SANTIAGO, KAUA AZEVEDO VITORIO, MARA ISA SANTIAGO SILVA, NILSON SANTIAGO DE ANDRADE, PATRICIA MONTEIRO SANTIAGO, PAULO CEZAR SANTIAGO DOS SANTOS, RENATA SANTIAGO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO REGIS VINHAS DE SOUZA - BA25397
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA - BA23359

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por BENEDITA DA SILVA VITORIO e outros contra VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros.

Ao Id 167113799 e Id 426514794, as partes acionadas apresentaram contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 490582910.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8123921-36.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Catiane Carvalho Costa
Advogado: Barbara Cardonski Melo (OAB:BA57072)
Reu: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Advogado: Luiz Rinaldo Zamponi Filho (OAB:RJ145770)
Perito Do Juízo: Inalvaro Nazare Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8123921-36.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor(a): CATIANE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA CARDONSKI MELO - BA57072

Réu: REU: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) REU: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861, LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via email institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
( ) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 5 de maio de 2025,

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária(o) de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025920-45.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antenor De Jesus Silva
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Representante: Maria Clemente Martins
Advogado: Ronaldo Campelo Bahia Junior (OAB:BA71884)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8025920-45.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): ANTENOR DE JESUS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR - BA71884
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO CAMPELO BAHIA JUNIOR - BA71884

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039720-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Jessica Castro Dos Santos
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8039720-14.2023.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado do(a) APELANTE: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

Réu: APELADO: JESSICA CASTRO DOS SANTOS

Advogados do(a) APELADO: BRUNO MEDEIROS DURAO - RJ152121, ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

29 de abril de 2025,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036895-63.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Jossellek Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8036895-63.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

Réu: REU: JOSSELLEK FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ROBERTO MEHMERI GUSMAO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115848-41.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Maiane Dos Santos Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8115848-41.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: MAIANE DOS SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 496998373 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0316674-45.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raymundo De Carvalho Mendes
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Exequente: Adriana Coelho Da Silveira
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Exequente: Cristiano Villas Boas Mendes
Advogado: Luiz Henrique De Castro Marques Filho (OAB:BA14790)
Executado: Cesar Reboucas Britto
Advogado: Douglas Prazeres Da Silva Ramalho (OAB:BA26998)
Executado: Adriana Reis Ribeiro
Advogado: Naiara De Sousa Sa Barreto (OAB:BA18181)
Advogado: Dante Magno Mascarenhas Carneiro (OAB:BA44833)
Terceiro Interessado: Curador Especial De Ausentes

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0316674-45.2012.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]

Autor(a): RAYMUNDO DE CARVALHO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO - BA14790

Réu: EXECUTADO: CESAR REBOUCAS BRITTO, ADRIANA REIS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PRAZERES DA SILVA RAMALHO - BA26998
Advogados do(a) EXECUTADO: NAIARA DE SOUSA SA BARRETO - BA18181, DANTE MAGNO MASCARENHAS CARNEIRO - BA44833

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte CESAR REBOUCAS BRITTO não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei os presentes autos para dívida ativa. O referido é verdade e dou fé. CERTIFICO AINDA, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041727-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ubirajara Alaim Gomes
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos Stern

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8041727-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UBIRAJARA ALAIM GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO - BA30412
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado do(a) REU: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da notícia de descumprimento da liminar, ID 499324474, intime-se a ré para que comprove o atendimento à determinação judicial (ID 458936624), no prazo de 05 dias, sob pena de majoração da multa diária estabelecida, além das cominações legais aplicáveis aos casos de desobediência de ordem judicial.

Int. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8182923-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Magalhaes Cerqueira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Marlene Neves Da Rocha Cerqueira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Alquindar Vaz De Oliveira
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Narjara Dourado Lopes

Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Valdenicio Moura
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Jucineide De Almeida Mineiro Moura
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Autor: Ylenia Lima Gomes
Advogado: Andre Antonio Araujo De Medeiros (OAB:BA18298)
Advogado: Luisiana Lima De Medeiros (OAB:BA28723)
Reu: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8182923-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO MAGALHAES CERQUEIRA, MARLENE NEVES DA ROCHA CERQUEIRA, ALQUINDAR VAZ DE OLIVEIRA, NARJARA DOURADO LOPES, VALDENICIO MOURA, JUCINEIDE DE ALMEIDA MINEIRO MOURA, YLENIA LIMA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ANTONIO ARAUJO DE MEDEIROS - BA18298, LUISIANA LIMA DE MEDEIROS - BA28723
REU: SHOPPING BELA VISTA S.A.
Advogado do(a) REU: BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por JOÃO MAGALHÃES CERQUEIRA e outros (6) contra SHOPPING BELA VISTA S.A..

Ao Id 474086607, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 496895579.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181463-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Selma Martins Amorim
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181463-75.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELINA SELMA MARTINS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) REU: RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - BA64778

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por AURELINA SELMA MARTINS AMORIM contra MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Ao Id 489410918, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 492254572.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8115883-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8115883-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado do(a) REU: PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA - BA26823

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Ao Id 490963141, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 492185999.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123267-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabio Celestino Dos Santos
Advogado: Alessandro Da Silva Magalhaes (OAB:BA60240)
Interessado: Carine Queiroz Barreto 04519061520
Advogado: Edvaldo Barbosa De Souza (OAB:BA76077)
Advogado: Andresa Barreto Dos Santos (OAB:BA73701)
Interessado: Hp Retifica De Motores Ltda
Advogado: Gabriela Coelho De Abreu Portella Santos (OAB:BA31301)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8123267-49.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: FABIO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO DA SILVA MAGALHAES - BA60240
INTERESSADO: CARINE QUEIROZ BARRETO 04519061520, HP RETIFICA DE MOTORES LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: EDVALDO BARBOSA DE SOUZA - BA76077, ANDRESA BARRETO DOS SANTOS - BA73701
Advogado do(a) INTERESSADO: GABRIELA COELHO DE ABREU PORTELLA SANTOS - BA31301

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por FABIO CELESTINO DOS SANTOS contra CARINE QUEIROZ BARRETO e outros.

Ao Id 476377707 e Id 475609571, as partes acionadas apresentaram contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 490015815.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0504516-95.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Dos Santos Oliveira
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Interessado: Edison Amadeu Pereira De Oliveira
Advogado: Lucas Lopes Menezes (OAB:BA25980)
Advogado: Tainan Anjos Chagas (OAB:BA49313)
Interessado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0504516-95.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA, EDISON AMADEU PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980, TAINAN ANJOS CHAGAS - BA49313
Advogados do(a) INTERESSADO: LUCAS LOPES MENEZES - BA25980, TAINAN ANJOS CHAGAS - BA49313
INTERESSADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820
Advogados do(a) INTERESSADO: MAURICIO BRITO PASSOS SILVA - BA20770, CAROLINE OUAIS PROFETA GOES - BA57820

SENTENÇA

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA” ajuizada por MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS OLIVEIRA e EDISON AMADEU PEREIRA DE OLIVEIRA contra PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e LIZCONSTRUCOES EMPRE-

ENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, alegando atraso na entrega de imóvel adquirido por meio de promessa de compra e venda.

Aduziram, em síntese, que "[...] 3. Em 09 de dezembro de 2011, os autores celebraram com as demandadas contrato de compromisso de compra e venda (contrato de adesão) de unidade autônoma e outros pactos (documento anexo), cujo objeto diz respeito à aquisição do apartamento de nº 404, do Edifício Residencial Mário Cravo. 4. O referido contrato devidamente firmado estabelecia que o prazo de entrega do mencionado empreendimento seria o mês de março de 2014, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta dias); ou seja, as demandadas tiveram mais de 03 (três) anos para concluir a obra, lapso temporal deveras razoável para que as aludidas incorporadoras, ainda quando sobreviessem vicissitudes relacionadas ao empreendimento imobiliário, levassem a bom termo a execução da obra. 5. Como contraprestação, as partes convencionaram o preço de R$ 495.841,93 (quatrocentos e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos), para a aquisição do imóvel em tela, cujo pagamento seria feito em parcelas distribuídas da forma prevista no Quadro Resumo integrante do referido contrato de compra e venda. 6. Ocorre que as empresas acionadas descumpriram o contrato, não tendo respeitado o prazo de entrega do imóvel, inclusive considerando o prazo de tolerância por elas fixado unilateralmente. 7. Nada obstante, transcorridos treze meses da data prevista para a entrega do imóvel, em 30 de abril de 2015, as partes firmaram um aditivo contratual. Nesse aditivo, restou convencionado que: (i) as empresas rés concederiam aos autores um "desconto" irrisório de R$ 25.780,08 (vinte e cinco mil e setecentos e oitenta reais e oito centavos) sobre a "Parcela para a entrega da unidade", cujo valor após o desconto passaria a ser de R$204.325,72 (duzentos e quatro mil e trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 08 de julho de 2015; (ii) a entrega do imóvel seria realizada em agosto de 2015; (iii) os autores dariam quitação por danos materiais e morais eventualmente amargados em razão do descumprimento do prazo previsto no instrumento contratual originário. [...] 14. A promessa de que o imóvel seria impreterivelmente entregue aos autores, em agosto de 2015, foi apenas um expediente astucioso utilizado pelas acionadas para que os demandantes aderissem aos termos do "acordo" elaborado pelas rés, abrindo mão de receber as parcelas indenizatórias a que teriam direito em troca de um irrisório desconto no saldo devedor. As acionadas, portanto, agiram dolosamente, induzindo os consumidores a praticar um ato (quitação) que lhes causou danos de toda espécie.".

Requereram, em petição de 14 laudas:

"c) ANULAÇÃO DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO: seja anulada a cláusula terceira do aditivo contratual firmado em 30 de abril de 2015, tendo em vista a existência vício de consentimento acima exposto; d)LUCROS CESSANTES (ALUGUÉIS): sejam as demandadas, solidariamente, condenadas ao pagamento de indenização por perdas e danos, a título de lucros cessantes, no valor mensal correspondente ao aluguel praticado pelo mercado na locação de apartamento similar ao que fora adquirido pelo demandante, calculado no importe de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor atualizado do imóvel, desde a data originariamente estabelecida para a conclusão das obras (março de 2014) ou, caso não acolhido o pedido anterior, desde a data indicada no aditivo contratual firmado entre as partes (agosto de 2015) , até a data da efetiva entrega das chaves, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos da pacífica jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; e e) JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL: seja acolhida a pretensão deduzida para condenar, solidariamente, as demandadas ao pagamento de multa contratual no importe de 2% (dois por cento), bem assim de juros moratórios, calculados na ordem de 1% ao mês, ambos encargos incidentes sobre o valor atualizado do bem objeto do contrato, computando-se o quantum debeatur desde o mês de março de 2014 ou, caso não acolhido o pedido constante na alínea c, supra, desde a data indicada no aditivo contratual firmado entre as partes (agosto de 2015) até a efetiva entrega das chaves do imóvel, atualizando-se o montante apurado nesta última data (entrega das chaves) e partir dela de acordo com a variação do INPC (IBGE); e sobre este importe fazendo-se incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data em que as obras deveriam ter sido concluídas (data de configuração do ato ilícito) até o efetivo pagamento, na forma preconizada pela Súmula 54 do STJ; e f) CORREÇÃO MONETÁRIA: seja a declarada a ilegalidade da cobrança da correção monetária a partir de março de 2014, condenando-se as empresas acionadas ao pagamento, em dobro (parágrafo único, art. 42, CDC), do valor por elas cobrado, a título de correção monetária, desde que correspondentes ao período posterior ao prazo de entrega do imóvel. Caso assim não se entenda, requerem os autores a declaração da ilegalidade do índice INCC, determinando-se, a partir da data em que o apartamento deveria ter sido entregue, a substituição do INCC pela TR-BACEN, como critério de correção das parcelas do preço do imóvel objeto da demanda, condenando-se as rés a restituírem, em dobro, o montante pago em excesso pela parte autora em razão da indevida aplicação do INCC após a referida data; e g)DANOS MORAIS: sejam a requeridas condenadas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, em valor suficiente para compensar o dano moral sofrido pelos autores, bem como punir demandadas em face do ilícito praticado e, ainda, inibi-las de cometer futuras reincidências, nunca, porém, inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais);"

Devidamente citados, os réus contestaram em peça única às fls.131/173 (SAJ), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da Liz Construções, além de pugnarem pela suspensão da tramitação processual, tendo em vista pedido de recuperação judicial deferido em favor das acionadas. No mérito pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Defenderam, em suma, o seguinte: "[...] são inverídicas as alegações trazidas pela parte autora em sua peça exordial. Em verdade, as partes ora litigantes firmaram 02 (dois) aditivos contratuais. O primeiro aditivo serviu para corrigir o número de quartos relacionados à unidade adquirida. O segundo, perfeitamente válido assim como o primeiro, serviu para que as partes, AMIGAVELMENTE, repactuar prazos e preço. Da simples análise dos "considerandos" do 2º aditivo, verifica-se que a parte autora estava ciente de que o objetivo da nova avença era, mediante abatimento no saldo devedor, reparar eventual dissabor pela não entrega da unidade ocasionada por circunstâncias alheias à vontade das acionadas. [...] Não houve vício de vontade, nem qualquer das absurdas alegações constantes da peça vestibular. O novo pacto se concretizou para que, dentro do prazo de tolerância (mais 180 dias contados de agosto/2015), a obra estivesse concluída. E mais: a assinatura do aditivo somente foi possível pela concessão do SPE PATAMARES FLEX em congelar o saldo devedor a partir de dezembro/2014, precisamente nos moldes solicitados pela autora através de e-mail: [...] A parte autora foi plenamente atendida em tudo aquilo que pleiteou, não sendo justo que agora pretenda desfazer o quanto acertado em aditivo, mesmo porque ainda conseguiu um abatimento de 5% sobre o valor total devido á época por força da quitação em julho/2015. [...] Como é sabido, o dever de indenizar pressupõe a conduta ilícita do agente, o que não se deu no caso em comento. Toda a reclamação da parte autora se consubstancia no suposto atraso da entrega do empreendimento "Mário Cravo". Contudo, como já exposto, as acionadas não tiveram qualquer responsabilidade sobre tal fato.E

mais: qualquer pleito indenizatório pretendido pela parte autora está fulminado pela cláusula de quitação aposta no 2º aditivo contratual que repactua prazos e preço, perfeitamente válida porque firmada por sponte proporia das partes envolvidas na lide".

Réplica às fls.359/371 (SAJ).

Decisão de saneamento de Id 452235792, onde foram rejeitadas as preliminares suscitadas na defesa, invertido o ônus da prova em favor dos consumidores e instadas as partes a informarem se ainda havia mais provas a produzir.

Manifestações das partes nos Ids 457407392 (autores) e 458397170 (réus) no sentido de não terem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

MÉRITO

Trata-se de relação contratual de natureza consumerista, onde de um lado encontram-se os adquirentes de imóvel do empreendimento construído pelas rés e do outro as demandadas, responsáveis pelo gerenciamento e comercialização das unidades postas à venda no mercado.

Aplicar-se-á, pois, o conjunto de regras próprias do Código de Defesa do Consumidor. Subsidiariamente, deverão incidir normas do Código Civil, no que couber.

Analisando o caso em tela, constata-se que a controvérsia cinge-se ao suposto atraso na entrega do imóvel aos consumidores, em descumprimento ao negócio jurídico celebrado entre as partes.

Como ponto de partida para apreciação da ocorrência dos alegados danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelos autores, necessário verificar a ocorrência de fato que justifique a anulação da cláusula de quitação pactuada entre as partes em termo aditivo ao contrato de compra e venda de imóvel inicialmente firmado entre os litigantes.

O aludido termo aditivo previu, dentre outras cláusulas, a dilação do prazo de entrega do imóvel de setembro de 2014 (março de 2014 + 180 dias de tolerância) para agosto de 2015, tendo as acionadas concedido desconto de R$ 25.780,68 sobre a parcela de pagamento referente a entrega da unidade.

Os autores alegam que foram induzidos a "erro substancial" pelas acionadas ao pactuarem novo prazo de entrega do imóvel, mesmo cientes que não cumpririam a obrigação.

Vejamos o teor da cláusula terceira do segundo aditivo contratual firmado entre as partes (Id 326013743):

"CLÁUSULA TERCEIRA - Com o adimplemento das obrigações assumidas neste 2° TERMO ADITIVO AO CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, as partes conferem plena, geral e irrevogável quitação de parte a parte, para nada mais reclamar, seja a que título for, especialmente a título de dano material ou moral em decorrência do atraso na entrega da obra verificado." (Grifos acrescidos).

Em que pese não haver prova mínima produzida pelos autores acerca da existência de dolo pelas rés, a induzirem os autores a assinar aditivo contratual cientes de que não cumpririam o prazo de entrega do imóvel, o negócio jurídico permaneceu hígido, sendo necessário valorar se houve descumprimento do novo prazo pactuado e os eventuais danos morais/materiais sofridos pelos acionantes.

ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

Em sua peça de defesa, as acionadas sustentam que foi firmado contrato entre as partes com cláusula de tolerância de 180 dias para entrega do imóvel, indicando como motivos que ensejariam a utilização deste prazo: ocorrência de caso fortuito e força maior.

Pois bem. A melhor interpretação do contrato indica que o prazo de tolerância de cento e oitenta dias, se presta exatamente a regular as possíveis causas de atraso, sendo válido, pois ajustado entre as partes.

Ocorrência de caso fortuito ou força maior são itens que deveriam integrar o cronograma de planejamento de uma obra deste porte e, se não integraram, ficam absorvidas pelo prazo de tolerância de seis meses, concedido às rés sem a obrigatoriedade de justificativa declarada.

Observe-se que a possibilidade de prorrogação do termo de entrega por cento e oitenta dias é cláusula corriqueira e perfeitamente admissível, desde que redigida com clareza e se destine a englobar e justificar os atrasos decorrentes de greves na construção civil e chuvas, situações frequentes e que de fato podem acarretar o retardo na conclusão da construção.

Não viola direito do consumidor a fixação de prorrogação do prazo de entrega da obra, pois fatores determinantes de atraso geralmente ocorrem, considerando-se o extenso lapso temporal de execução do empreendimento. A disposição em análise se presta a absorver tais eventos e sua repercussão sobre o prazo final, munindo a construtora da possibilidade de dilatar a entrega para um momento posterior, sem incorrer no inadimplemento contratual.

Seguindo esta linha de raciocínio, a maioria dos julgadores vem entendendo que somente haverá a mora da construtora se a obra for entregue em momento posterior ao vencimento do prazo de tolerância. Em tais situações, as alegações de caso fortuito

e força maior são repelidas judicialmente, pois interpreta-se que os atrasos já estão compreendidos na cláusula de tolerância contratada, não havendo justificativa para a extrapolação do prazo para depois dos 180 dias.

Na hipótese dos autos, a cláusula é válida, mas foi extrapolado o prazo fixado para entrega do imóvel, inclusive considerando-se o termo aditivo juntado às fls. 206/208 (SAJ).

A data de conclusão da obra originalmente pactuada seria setembro de 2014 (março de 2014 + 180 dias), já no aditivo firmado entre as partes, fixou-se o mês de agosto de 2015 para entrega do imóvel, entretanto as rés juntaram o documento de fl.213 (SAJ), que indica a data de 21/11/2016 como de efetiva entrega do bem, posterior ao prazo previsto no termo aditivo.

CASO FORTUITO E DA FORÇA MAIOR - ARGUMENTOS DEFENSIVOS

De fato, as acionadas admitiram o retardo no curso da obra e que no período de atraso colocou a disposição dos autores toda a estrutura do empreendimento e que as dificuldades operacionais devem ser interpretadas como caso fortuito e força maior, de modo a excluir a obrigação de indenizar.

O caso fortuito e a força maior, conceituados no artigo 393, § único do Código Civil, são causas excludentes da responsabilidade civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Carlos Roberto Gonçalves ensina que a lei civil não faz diferença substancial entre os institutos, bastando identificar que, em ambos os casos, haverá ausência de culpa do responsável pelo fato, somada à impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação pactuada:

O caso fortuito geralmente decorre de fato ou ato alheio à vontade das partes: greve, motim, guerra. Força maior é a derivada de acontecimentos naturais: raio, inundação, terremoto (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2006, 2ª tiragem, p. 760)

Prossegue:

Modernamente, na doutrina e na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre “fortuito interno” (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e “fortuito externo” (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não. (Op. Cit., p. 761)

Reputo improcedente a razão alegada pelas demandadas para tentar justificar o descumprimento verificado no prazo de entrega. O atraso ultrapassou o prazo acrescido no termo aditivo ao contrato. Tais reflexos jamais podem ser transferidos aos consumidores/adquirentes dos imóveis vendidos, pois interpretam-se como risco do negócio e fortuito interno, conforme jurisprudência a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. LUCROS CESSANTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DANO MORAL. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. “Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos” (REsp 1.582.318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017).2. “Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador” (AgInt no AREsp 1.021.640/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019, DJe 1º/7/2019).3. A falta de indicação do dispositivo legal violado impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula n. 284 do STF.4. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.5. A incidência das Súmulas n. 284/STF e 7/STJ obsta o conhecimento do recurso especial interposto pelas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.6. Agravo interno a que se dá parcial provimento, a fim de considerar válida a cláusula de tolerância prevista no contrato.(AgInt no AREsp n. 1.419.022/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 9/10/2020.)

Rejeito a argumentação da defesa.

CONGELAMENTO DO SALDO DEVEDOR OU SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Os autores requereram: “seja a declarada a ilegalidade da cobrança da correção monetária a partir de março de 2014, condenando-se as empresas acionadas ao pagamento, em dobro (parágrafo único, art. 42, CDC), do valor por elas cobrado, a título de correção monetária, desde que correspondentes ao período posterior ao prazo de entrega do imóvel. Caso assim não se enten-

da, requerem os autores a declaração da ilegalidade do índice INCC, determinando-se, a partir da data em que o apartamento deveria ter sido entregue, a substituição do INCC pela TR-BACEN, como critério de correção das parcelas do preço do imóvel objeto da demanda, condenando-se as rés a restituírem, em dobro, o montante pago em excesso pela parte autora em razão da indevida aplicação do INCC após a referida data".

Primeiramente, importante esclarecer que se discutiu no âmbito do Superior Tribunal de Justiça questão semelhante ao caso concreto em decisão afetada por recurso repetitivo (Resp n° 1729593/SP – Tema n° 996), no qual a controvérsia a ser dirimida, apesar de referir-se a contratos firmados no pelo programa federal Minha Casa Minha Vida, diz respeito a saber se "é lícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.", bem como se a correção monetária do saldo devedor é "congelada" durante o período de mora da incorporadora.

No aludido recurso, fixou-se a seguinte tese:

RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. ART. 1.036 DO CPC/2015 C/C O ART. 256-H DO RISTJ. PROCESSAMENTO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CRÉDITO ASSOCIATIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. CONTROVÉRSIAS ENVOLVENDO OS EFEITOS DO ATRASO NA ENTREGA DO BEM. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, em contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, para os beneficiários das faixas de renda 1,5, 2 e 3, são as seguintes: 1.1 Na aquisição de unidades autônomas em construção, o contrato deverá estabelecer, de forma clara, expressa e inteligível, o prazo certo para a entrega do imóvel, o qual não poderá estar vinculado à concessão do financiamento, ou a nenhum outro negócio jurídico, exceto o acréscimo do prazo de tolerância. 1.2 No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma. 1.3 É ilícito cobrar do adquirente juros de obra ou outro encargo equivalente, após o prazo ajustado no contrato para a entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância. 1.4 O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor. 2. Recursos especiais desprovidos. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.729.593 - SP - Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - Julgamento 11/09/2019 - Publicação 27/09/2019)

Consultando decisões recentes do Tribunal Superior, verifica-se que as balizas estabelecidas na jurisprudência, indicam que a correção monetária deve incidir no saldo devedor, pois servem para recompor a desvalorização da inflação, portanto improcede o pedido de "congelamento" do saldo devedor.

Todavia, no julgado suprarreferido, foram utilizadas em caso análogo, por não se tratar necessariamente daquele cujo financiamento se deu através do programa federal de financiamento para famílias de baixa renda, portanto é possível a substituição do índice previsto no contrato.

Veja-se os arestos abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. FORTUITO INTERNO. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. ATRASO POR PERÍODO EXPRESSIVO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Na hipótese, o Tribunal de origem não constatou a ocorrência de excludente de nexo de causalidade para justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento.2. O atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes.3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se aplica o INCC para correção do saldo devedor após o transcurso da data-limite para entrega da obra. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O simples inadimplemento contratual, em razão do atraso na entrega do imóvel, não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que podem configurar a lesão extrapatrimonial, o que ocorreu no caso dos autos.6. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.041.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 9/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INCC. SUBSTITUIÇÃO POR IPCA. TERMO FINAL DOS LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.1. Ação de indenização por danos materiais.2. Para alterar a conclusão alcançada na origem, no sentido de que a recorrente se enquadra como fornecedora aparente, seria necessário o reexame das provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. De acordo com a jurisprudência do STJ, considerando, de um lado, que o mutuário não pode ser prejudicado por descumprimento contratual imputável exclusivamente à construtora e, de outro, que a correção monetária visa apenas a recompor o valor da moeda, a solução que melhor reequilibra a relação contratual nos casos em que há atraso na entrega da obra, é a substituição, como indexador do saldo devedor, do Índice Nacional de Custo de Construção (INCC) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Precedentes.4. Há presunção de prejuízo ao adquirente, em virtude da privação do uso do imóvel a partir da data contratualmente prevista para a entrega das chaves, sendo devida a condenação da empresa ao pagamento de indenização por lucros cessantes até à data da disponibilização das chaves. Precedentes. Na espécie, para avaliar se houve recusa do recorrido em receber o imóvel seria necessário o revolvimento das provas (Súmula 7/STJ).5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 2.032.919/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO PROVIDO. 1. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 2. "O descumprimento do prazo de entrega do imóvel, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído pelo IPCA, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor" (REsp repetitivo n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos. (STJ - AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1571189 - RJ (2019/0252548-4) Órgão Julgador Quarta Turma RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA - Julgamento 23/03/2020)

Dito isso, entendo que as demandadas obrigam-se a finalizar a construção do imóvel no prazo avençado contratualmente, situação que recai sobre sua exclusiva responsabilidade e, desta forma, revendo entendimento anterior, consoante a jurisprudência firmada no âmbito do STJ, conclui-se que o atraso na entrega do imóvel faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor, com base em indexador setorial, ou seja, haverá a substituição do índice específico para o mercado da construção (INCC) previsto na cláusula décima primeira do contrato, (fl. 26 SAJ), para o IPCA, nos termos do julgado paradigma.

Procede parcialmente a pretensão subsidiária formulada pelos autores, nos termos aqui explicitados.

LUCROS CESSANTES E INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL POR ATRASO IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

Segundo os autores, considerando o descumprimento do contrato pelas demandadas, deixou de auferir lucros provenientes do bem que não lhes foi disponibilizado, a partir de março de 2014, no entanto, como visto anteriormente, será considerado o prazo fixado no termo aditivo (agosto de 2015), tendo em vista sua validade.

Também na petição inicial, os consumidores pugnam pela inversão da cláusula penal (cláusula décima quarta, parágrafo segundo – fl.29 SAJ) que prevê multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito do comprador, além de juros de 1% (um por cento) ao mês também sobre o valor devido, dispositivo previsto apenas para o caso de inadimplemento dos adquirentes.

Ocorre que a questão sobre a possibilidade de cumulação com o pedido de lucros cessantes foi definida pelo STJ, por recurso especial sob o rito dos repetitivos, elucidando-se a impossibilidade de deferimento de pedidos desta natureza cumulados (Temas 970 e 971) tendo em vista que ambos os pleitos têm natureza indenizatória.

Veja-se o teor da ementa do julgado que fixou a tese:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.428 - SC (2016/0285000-5) - Órgão Julgador Segunda Seção - RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - Julgamento 08/05/2019 - Publicação 25/06/2019)

Sobre a impossibilidade de cumulação com pedido de indenização por danos emergentes, colaciona-se trecho elucidativo do julgado supra:

Páginas 36/40 da decisão:

"Por um lado, como bem invocado pelo acórdão recorrido, a Súmula n. 543/STJ orienta que, na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor. Por outro lado, no caso de mero adimplemento tardio (mora) - subsistindo interesse no adimplemento contratual -, como é notório e bem exposto em audiência Pública pelo jurista Sylvio Capanema de Souza, usualmente, nos contratos de promessa de compra e venda, há cláusula estabelecendo multa que varia de 0,5% a 1% do valor total do imóvel a cada mês de atraso, pois representa o aluguel que o imóvel alugado, normalmente, produziria ao locador. [...]Ante esse quadro, havendo cláusula penal (moratória ou compensatória, a depender de cada caso) no sentido de prefixar, em patamar razoável, a indenização, não cabe a cumulação posterior com danos emergentes ou lucros cessantes."

Seguindo a jurisprudência firmada, decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. TERMO FINAL NA DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL DAS CHAVES. CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TEMAS 970 E 971 DO STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR MAJORADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Afasta-se o pleito da apelada de extinção do feito em virtude do deferimento da recuperação judicial. Ressalte-se que nem sequer mais subsiste a suspensão referida no art. 6º da Lei 11.101/2005, visto que a medida perdurou até

a assembleia geral dos credores, ocorrida em 30/11/2017. 2. De acordo com o definido no julgamento dos temas 970 e 971 pelo STJ, é inviável a cumulação de cláusula moratória com o pagamento de lucros cessantes, tendo em vista que ambos ostentam natureza remuneratória. 3. Segundo a Corte Cidadã, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do comprador. 4. Relativamente ao termo final da mora, prevalece no Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que seus efeitos perduram até a data da efetiva disponibilização das chaves por ser este o momento a partir do qual os adquirentes passam a exercer os poderes inerentes ao domínio. 5. Tangente aos danos morais, considerando as peculiaridades do feito em foco, especialmente o tempo de atraso (aproximadamente 2 anos), justifica-se a majoração do quantum indenizatório para o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJBA Apelação: 0512483-31.2016.8.05.0001,Órgão Julgador Quinta Câmara Cível - Relator: JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 12/11/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE TOLERÂNCIA (90 DIAS). INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES STJ (TEMA 971). LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO COM MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS (CITAÇÃO) E CORREÇÃO MONETÁRIA (ARBITRAMENTO). PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SEGUNDO OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DAS ACIONADAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA Apelação: 0538555-89.2015.8.05.0001,Órgão Julgador Primeira Câmara Cível - Relator(a): PILAR CELIA TOBIO DE CLARO,Publicado em: 13/08/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ATRASO. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-M. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO À LUZ DO CASO CONCRETO. R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA CADA AUTOR. SENTENÇA REFORMADA NESSE PARTICULAR. CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM RESSARCIMENTO DE ALUGUÉIS. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. (TJBA Apelação: 0570530-66.2014.8.05.0001,Órgão Julgador Segunda Câmara Cível - Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 09/03/2021)

Portanto, nos termos da decisão paradigma, não procede o pedido de inversão da cláusula penal prevista em desfavor dos consumidores, por impossibilidade de sua cumulação com lucros cessantes.

Outrossim, os acionantes requereram a condenação dos réus ao pagamento de “indenização por perdas e danos, a título de lucros cessantes, no valor mensal correspondente ao aluguel praticado pelo mercado na locação de apartamento similar ao que fora adquirido pelo demandante, calculado no importe de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor atualizado do imóvel, desde a data originariamente estabelecida para a conclusão das obras (março de 2014) ou, caso não acolhido o pedido anterior, desde a data indicada no aditivo contratual firmado entre as partes (agosto de 2015) , até a data da efetiva entrega das chaves, devidamente acrescida de correção monetária e juros legais, nos termos da pacífica jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”.

Evidenciada, portanto, a responsabilidade dos réus no atraso da entrega da obra, reconheço o dever de recompor os prejuízos suportados pelos autores a partir do esgotamento do prazo de entrega já mencionado nesta sentença (agosto de 2015) até a entrega das chaves em 21/11/2016 (fl.213 SAJ).

Quanto ao pedido, desnecessária a comprovação de faturamento ou lucros que teriam advindo do imóvel, bastando destacar a impossibilidade de fruição do bem durante o período da mora da ré, seja para moradia, seja para locação.

No concernente ao valor proposto, doutrina e jurisprudência admitem, na hipótese, a indenização dos lucros cessantes no percentual de 0,5% do valor pago pelo imóvel, correspondente ao valor do aluguel mensal, como forma de reparação ao adquirente lesado.

Observo que, sendo os lucros cessantes o correspondente àquilo que os autores razoavelmente deixaram de ganhar, somente poderia haver ganho sobre o que de fato foi pago, não podendo incidir o percentual sobre eventual saldo devedor do preço contratado.

Logo, quanto ao requerimento da exordial, entendo devido o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a título de lucros cessantes, sobre o valor efetivamente pago pelos autores, computado a partir do mês subsequente ao prazo previsto no aditivo contratual (setembro de 2015) até a entrega do imóvel em novembro de 2016.

DANO MORAL

O dano moral pode se manifestar em diversas situações da vida e ser causado por fatores distintos e variados. É percebido pela vítima como uma agressão a sua integridade, com a experimentação de dor, sofrimento, tristeza, vergonha, frustração, aflição e humilhação.

Tal observação tem pertinência na medida em que se verifica o risco de banalização do dano moral ou mesmo da flexibilização deste conceito, a ponto de serem admitidos aborrecimentos de somenos importância como ensejadores da reparação a título de prejuízo moral.

No caso em análise, o dano moral se caracteriza pela frustração da expectativa dos autores. Em razão da conduta das rés, não lhe foi possível colocar em prática o que havia projetado. Ao contrário, frustrou-se a expectativa de residir no imóvel novo e/ou promover sua locação para obter renda, operando-se o atraso na entrega. Logo, o fato superou aquilo que se costuma denominar "mero aborrecimento", portanto reclama a indenização requerida, com especial destaque para o descumprimento do contrato originalmente firmado, bem como do aditivo.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO MORAL

A indenização por dano moral possui caráter compensatório para a vítima, de modo a atenuar a ofensa sofrida. O valor arbitrado deve guardar relação com as peculiaridades do caso, o alcance e a repercussão do prejuízo experimentado pelo ofendido, sempre observados os critérios de equilíbrio e proporcionalidade, a fim de evitar distorções ou mesmo o enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, considerando as condições das partes, o nível social, o prejuízo sofrido, ressaltando que os autores foram vítimas de má prestação do serviço, que afetou suas esferas pessoal e negocial e que as empresas rés, de expressivas condições econômicas, devem ou deveriam ter estrutura técnica/operacional eficiente para evitar atrasos na entrega de suas obras, à míngua de outros critérios objetivos, arbitro a reparação do dano moral em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º da CF, 186 do Código Civil e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para reconhecer o atraso imputado às rés, contado a partir de agosto de 2015 até a efetiva entrega do imóvel em novembro de 2016, declarando válido o aditivo contratual e o prazo de entrega nele fixado e condenar as rés, solidariamente, nos seguintes termos:

a) Pagar aos autores compensação por dano moral, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada acionante, totalizando R$ 30.000,00 (Trinta mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/10/2018 – ex vi aviso de recebimento de fl.82 no E-SAJ), até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024 (01/09/2024), sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da sua vigência;

b) Determinar a substituição do índice específico de correção monetária do saldo devedor, considerando-se o índice para o mercado de construção civil (INCC), previsto na cláusula décima primeira do contrato, (fl. 26 SAJ), para o IPCA, a ser aplicado durante o período de atraso na entrega do imóvel (entre agosto de 2015 até novembro de 2016), devendo a devolução se dar na forma simples e não em dobro, vez que não houve comprovação de má-fé dos réus, apurando-se, na fase de cumprimento de sentença, o índice menos gravoso aos consumidores;

c) Pagar aos acionantes, a título de lucros cessantes, a partir de agosto de 2015 até novembro de 2016, indenização no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor efetivamente desembolsado, a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (18/10/2018 – ex vi aviso de recebimento de fl.82 no E-SAJ), até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024 (01/09/2024), sendo calculados de acordo com o artigo 406, §§ 1º e 2º do Código Civil a partir da sua vigência e correção monetária pelo INPC, a partir de cada mês de atraso (vencimento), até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024, quando serão calculados pelo IPCA.

HONORÁRIOS

O caso é de acolhimento em parte do pedido e, como tal, aos litigantes cabe a distribuição das despesas. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não apresenta particularidade digna de nota (capital do estado); o profissional demonstrou zelo ao lidar com a defesa da matéria posta em discussão; a causa é de natureza consumerista, simples, repetitiva, baseada em contrato de adesão; o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal.

Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 60% (sessenta por cento) deste montante devido pelas rés ao advogado dos autores e 40% (quarenta por cento) devido pelos autores aos advogados das rés. Custas processuais em 60% (sessenta por cento) a serem custeadas pelas rés e 40% (quarenta por cento) a serem pagas pelos autores.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173121-12.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luide Das Virgens Guedes
Advogado: Betania De Jesus (OAB:BA30729)
Reu: Rico Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios S.a.
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)
Reu: Xp Investimentos Corretora De Cambio, Titulos E Valores Mobiliarios S/a
Advogado: Cristiana Franca Castro Bauer (OAB:RJ99023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8173121-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LUIDE DAS VIRGENS GUEDES
Advogado do(a) REQUERENTE: BETANIA DE JESUS - BA30729
REU: RICO CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) REU: CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER - RJ99023
Advogado do(a) REU: CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER - RJ99023

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por LUIDE DAS VIRGENS GUEDES contra RICO CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. e outros.

Ao Id 481037680, as partes acionadas apresentaram contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 490054475.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0061841-03.2008.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Eliana Barboza Dos Santos
Advogado: Magno Santana Pita (OAB:BA61625)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao P De Paula
Terceiro Interessado: Sandra Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Maria Lucia De Cristo Viana
Terceiro Interessado: Luzineide De Santana Bonfim
Terceiro Interessado: Fabiana Mendes De Oliveira
Terceiro Interessado: Robson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Fazenda Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: USUCAPIÃO (49) nº 0061841-03.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: ELIANA BARBOZA DOS SANTOS
Advogado do(a) CUSTOS LEGIS: MAGNO SANTANA PITA - BA61625
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO P DE PAULA

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de USUCAPIÃO ajuizado por ELIANA BARBOZA DOS SANTOS contra Maria da Conceicao P. de Paula.

Ao Id 479033980, a parte autora acostou os documentos requeridos por ordem deste Juízo.

De outro lado, não há notícia na certidão de publicação da intimação da CONDER.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem, para que esta Secretaria:

a. Certifique a intimação da Conder para se manifestar sobre este feito, ficando autorizada esta Secretaria em providenciá-la, se ainda não ocorrida.

b. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados pela parte autora.

Cumpridas as diligências e decorrido estes prazos, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0166292-55.2003.8.05.0001 Embargos À Execução

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Marcelo Novaes De Almeida
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Patricia Malaquias Balthazar Da Silveira (OAB:BA22699)
Advogado: Raisa Matos Teixeira De Castro (OAB:BA37555)
Advogado: Abelardo Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:BA8546)
Advogado: Joao Matheus De Araujo Silva (OAB:BA17635)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0166292-55.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: MARCELO NOVAES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO - BA9933
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, PATRICIA MALAQUIAS BALTHAZAR DA SILVEIRA - BA22699, RAISA MATOS TEIXEIRA DE CASTRO - BA37555, ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - BA8546, JOAO MATHEUS DE ARAUJO SILVA - BA17635

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados por MARCELO NOVAES DE ALMEIDA contra Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Constata-se da leitura dos autos que a parte autora não foi intimada para responder à impugnação apresentada.

Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se esta em 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença.

P.I.

Salvador - BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0022771-71.2011.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito: Noilma Ribeiro Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0022771-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
PERITO: NOILMA RIBEIRO LOPES

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE ajuizado por BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL contra NOILMA RIBEIRO LOPES.

Compulsando os autos, observo que houve a devolução do mandado pela Central de Mandados, em razão da parte autora não haver diligenciado o cumprimento da busca perante estes Setor, consoante consta na certidão de Id 482330955.

Examinados.

Decido.

Cabe ressaltar que o mandado outrora expedido por este Juízo retornou negativo em razão da parte autora não haver procurado a Central de Mandados, através do (NOE - Núcleo de Operações Especiais), para cumprimento da diligência.

Destaque-se, nesse ponto, que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessita do apoio logístico da parte interessada, seja porque não possuem o aparato necessário para a localização do veículo, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, devendo a parte interessada, portanto prover os meios necessários ao seu cumprimento.

Por essas razões, e considerando que já houve a expedição de mandado, com retorno negativo pelo motivo supramencionado, intime-se a parte autora através do portal eletrônico, que, em caso de nova devolução com a mesma justificativa, será promovida a extinção do feito por negligência da parte autora, a teor do disposto no art. 485, inciso II, do CPC.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de busca e apreensão.

P. I.

Salvador - BA,22 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181349-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aurelina Selma Martins Amorim
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8181349-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AURELINA SELMA MARTINS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANTANA SILVA DE OLIVEIRA - BA78684, THIAGO DA SILVA MEIRELES - BA37901
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc…

Ciente da interposição do agravo de instrumento sob o numero 8001263-42.2025.8.05.0000, mantenho a decisão agravada, segundo os fundamentos já expostos.

Aguarde-se o julgamento.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

TC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052227-41.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Bispo Gomes
Advogado: Paulo De Tarso Carvalho Santos (OAB:BA9919)
Advogado: Amanda De Carvalho Gonzaga (OAB:BA55245)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)
Perito Do Juízo: Arley Santos Príncipe Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8052227-41.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: JOSE BISPO GOMES
EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Agência e Distribuição]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmª Juíza, fica a parte Ré intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará.

Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da tabela de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Elenice Batista Oliveira

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo

Salvador, 9 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0110367-11.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Jorge Pereira (OAB:BA2649)
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Executado: Joao Carlos Machado Passos
Executado: Carlos Alberto Machado Passos
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Executado: Stampa Sinalizacao E Comunicacao Visual Ltda
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Executado: Helcyene Rita Machado Passos
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Executado: Regina Celi Ayala De Almeida Castro
Advogado: Walmir De Souza Vargas (OAB:BA3061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0110367-11.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JORGE PEREIRA - BA2649, POTIGUARA PEREIRA CATAO DE SOUZA - BA7230
EXECUTADO: JOAO CARLOS MACHADO PASSOS, CARLOS ALBERTO MACHADO PASSOS, STAMPA SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA, HELCYENE RITA MACHADO PASSOS, REGINA CELI AYALA DE ALMEIDA CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR DE SOUZA VARGAS - BA3061
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR DE SOUZA VARGAS - BA3061, GUSTAVO DE GOIS SOUSA - BA35074
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE GOIS SOUSA - BA35074
Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR DE SOUZA VARGAS - BA3061

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra JOAO CARLOS MACHADO PASSOS e outros (4).

Compulsando detidamente os autos, verifico que a primeira tentativa de citação da parte devedora neste processo ocorreu em 14.5.2003 (fl. 81 do SAJ), consoante positiva a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 81 do SAJ.

Seguiu-se ao longo dos anos de tramitação na busca por bens dos executados, sem sucesso até então.

Dito isso, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem, com fundamentos fáticos e jurídicos, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias.

As manifestações deverão observar o teor do Incidente de Assunção de Competência n. 1 do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1604412/SC), bem como o teor do acórdão proferido no AgInt no AREsp 581749/SP, pela Quarta Turma do STJ, cuja ementa transcreve-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO. CONCORDATA CONVOLADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRAZO QUINQUENAL. . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ.1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).2. A prescrição da pretensão do credor de contrato de adiantamento de câmbio estava sujeita ao prazo vintenário das ações pessoais no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código Civil de 1916, o qual foi reduzido para cinco anos no Código atual, observada a regra de transição. Precedentes.3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).4. Os contratos de ACC não se inserem no âmbito da recuperação judicial, assistindo ao credor o direito de pleitear de imediato a restituição, de modo que o deferimento do favor legal à devedora não tem o condão de suspender a contagem

da prescrição.5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 581.749/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053329-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Vinicius Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcio Jose Ferreira Dos Santos (OAB:BA36662)
Requerido: Smiles Fidelidade S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8053329-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO JOSE FERREIRA DOS SANTOS - BA36662
REQUERIDO: SMILES FIDELIDADE S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de ID 483042816.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081235-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Paulo Raimundo Dos Santos

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8081235-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
REU: PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. contra PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS.

Tendo em vista o retorno negativo dos AR acostados aos autos aos Id's 474505362, 473963774, 473955890, bem como o retorno positivo assinado por pessoa diversa do réu, intime-se o autor para que traga aos autos novo endereço e recolha as custas processuais pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0565029-92.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jessica Chaves De Freitas
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)
Executado: Empresa De Transportes Aereos De Cabo Verde Tacv S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0565029-92.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JESSICA CHAVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA DOURADO GONCALVES - BA38976
EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - BA17766

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por JÉSSICA CHAVES DE FREITAS contra EMPRESA DE TRANSPORTES AÉREOS DE CABO VERDE TACV S/A.

A parte exequente requereu a expedição de carta precatória executória na sede da empresa localizada na Av. Senador Carlos Jereissati, nº 3000, Bairro Serrinha, CEP: 60741-970, Fortaleza - CE, conforme petitório de Id. 433810866.

O ato ordinatório de Id. 447683423 confirma a expedição da carta precatória requerida (Id. 447683428), porém não consta nos autos a resposta do juízo deprecado.

Dessa forma, determino que a Serventia oficie ao setor competente do Poder Judiciário de Estado do Ceará para que informe a respeito do recebimento da referida carta precatória , solicitando-se a sua devolução após a concretização da diligência requerida.

Em seguida, venham os autos conclusos para despacho. Outrossim, se informado o não recebimento, expeça-se nova carta precatória com a mesma finalidade, solicitando-se urgência no processamento.

P.I. Cumpra-se. Conclusos oportunamente.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

CM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0014418-76.2010.8.05.0001 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Moinho Canuelas Ltda
Advogado: Juliana Assolari Adamo Cortez (OAB:SP156989)
Reu: Tim Nordeste S A
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL n. 0014418-76.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Moinho Canuelas Ltda
Advogado(s): JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ (OAB:SP156989)
REU: Tim Nordeste S A
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo da ré aos autos em 17/09/2010, por meio de procuração com poderes para receber citação (fls. 130 do sistema eSAJ), opera-se o efeito de citação nos termos do art. 214, §1º, do CPC/1973, vigente à época dos fatos.

Nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal, o prazo para apresentação de resposta era de cinco dias. A contestação, apesar de datada de 30/09/2010, somente foi protocolada em 01/10/2010 (conforme se extrai dos dados do processo no eSAJ), ou seja, após o prazo legal, o qual findou-se em 24/09/2010.

Dessa forma, reconheço a revelia da parte ré.

Intimem-se as partes e façam os autos conclusos para julgamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0537113-54.2016.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucinete Calmon De Siqueira
Advogado: Marcelo Biset Priatico Oliveira (OAB:BA21249)
Embargado: Eulina Maria Dos Santos Silva
Advogado: Joaquim Lopes Da Silva Goncalves Barbosa (OAB:BA8002)
Advogado: Brou Albert Konan (OAB:BA46931)

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 0537113-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCINETE CALMON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BISET PRIATICO OLIVEIRA - BA21249
EMBARGADO: EULINA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: JOAQUIM LOPES DA SILVA GONCALVES BARBOSA - BA8002, BROU ALBERT KONAN - BA46931

DESPACHO

Vistos, etc.

Junte-se aos autos ata de audiência com remarcação e demais deliberações. Int.

Int.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8051405-81.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valsiria Pereira Leal
Advogado: Alan Meneses De Almeida (OAB:BA68947)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051405-81.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALSIRIA PEREIRA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN MENESES DE ALMEIDA - BA68947
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADAO - BA10872

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por VALSIRIA PEREIRA LEAL contra BANCO BRADESCO SA.

A parte exequente requer a expedição de alvará judicial a fim de obter o cumprimento integral da obrigação de pagar perante a instituição bancária acrescido da multa que dispõe o § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme petitório de Id 495296078.

Em obediência ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte contrária em 15 (quinze) dias.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador - BA,7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8188353-30.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8188353-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL - BA27067, ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA - BA28166
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado do(a) REU: SHEILA SHIMADA - SP322241

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por ANA MARIA DOS SANTOS contra UNSBRAS UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL.

Ao Id 491155373, a parte acionada apresentou contestação.

Instada, a parte autora apresentou réplica ao Id 496645696.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes a:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão da oportunidade de produzir provas.

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para decisão, no caso das partes manifestarem interesse na produção das provas, ou sentença, se manifesto desinteresse probatório.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

DL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012069-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milena De Souza Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Avon Industrial Ltda
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Despacho:

#Data

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8012069-36.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MILENA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078
REU: AVON INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768-A

DESPACHO

Vistos, etc…

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado(a) por MILENA DE SOUZA SANTOS contra AVON INDUSTRIAL LTDA.

Considerando que os documentos e informações apresentados no ID 485843142, se mostraram infrutíferos para o cumprimento da determinação anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o quanto determinado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não basta a simples alegação de hipossuficiência financeira, sendo necessária a apresentação de prova documental idônea e irrefutável que comprove a real impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento.

No presente caso, a parte autora deixou de apresentar comprovação do vínculo de parentesco com a titular do comprovante de residência juntado aos autos, o que compromete a credibilidade das alegações de residência e hipossuficiência.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8006152-07.2023.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: William Pereira De Jesus
Advogado: Marcos Antonio Andrade (OAB:BA35109)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) nº 8006152-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WILLIAM PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ANDRADE - BA35109

REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

SENTENÇA

WILLIAM PEREIRA DE JESUS ajuizou ação contra BANCO PAN S.A, ambos qualificados, segundo os fundamentos expostos na exordial.

Em petição retro, as partes noticiam a celebração de acordo.

Sumariamente relatados, decido.

Consoante o Código de Processo Civil, extingue-se o processo com resolução de mérito, dentre outras hipóteses, quando o juiz homologar a transação.

Ante o exposto, verificada a regularidade da representação das partes e das cláusulas contratuais pactuadas, com espeque no art. 487, inciso III, alínea b do CPC, homologo por sentença a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Despesas processuais e honorários na conformidade do acordo, sendo aquelas divididas igualmente, se as partes nada dispuserem a respeito (artigo 90, § 2º do CPC). Caso haja beneficiário da gratuidade da Justiça, as despesas proporcionais deverão ser arcadas somente pelo outro acordante. As partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes, com base na regra do artigo 90, §3º do CPC.

Certifique-se o decurso do prazo recursal caso tenha havido a renúncia pelas partes.

P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8093914-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jorge Luiz Lopes Sacramento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093914-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)
REU: JORGE LUIZ LOPES SACRAMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., identificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança contra JORGE LUIZ LOPES SACRAMENTO, também qualificado, aduzindo que o réu encontra-se inadimplente com os pagamentos da “Proposta de Abertura de Conta e Adesão a Produtos –CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA- nº Operação (3747000246430320424)”, formalizado em 15/12/2019, totalizando o valor de R$ 135.390,25 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), até a data 05/09/2020.

Requereu, além dos pedidos de estilo:

“c) Que seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Réu a restituir ao Autor a importância de R$ 135.390,25 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos). d) Seja o Réu condenado nas custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados nos termos da legislação processual vigente.”.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer o prazo in albis para contestar o feito.

Determinada a conclusão dos autos para julgamento (ID 394919902).

Relatados, decido.

A revelia, reconhecida pela ausência de contestação, induz à presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros. Não se opera a revelia: havendo pluralidade de réus, se algum deles contestar a ação; quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis; caso a petição inicial não esteja acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável a prova do ato. Nenhuma das hipóteses está presente nos autos.

Ainda assim, deverá haver análise criteriosa do julgador, pois a revelia não resultará na procedência do pedido, se este se apresentar em desacordo com a lei e com o contrato, ou seja, a prova documental existente nos autos.

Presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo acionante, naquilo que não estiver em dissonância com a prova dos autos.

Mérito

Há prova documental da existência da relação contratual celebrada entre as partes, nos termos da prefacial. A mora se comprova pela falta de prova em sentido contrário.

A mora restou comprovada pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, na forma do artigo 397 do CC. A parte acionada não logrou comprovar o pagamento.

Portanto, a parte ré, aqui reconhecida como devedora, responde pelas consequências da mora que causou, mais juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de honorários advocatícios (arts. 389 e 395 do CC).

Os juros de mora, em casos de responsabilidade contratual, são contados a partir da citação (art. 495 do CC), mas, na hipótese dos autos, considerando a natureza da obrigação, sendo ela líquida e positiva, os juros moratórios e a correção monetária são contados desde a data do vencimento da obrigação, nos termos dos julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. MORA EX RE - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INADIMPLEMENTO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – IMPROVIMENTO. 1.- Tratando-se de mora ex re, o inadimplemento da obrigação constitui o devedor, ora Agravante em mora - dies interpellat pro homine -, incidindo os juros moratórios desde a data do vencimento de cada prestação, nos termos dos artigos 394 e 397 do atual Código Civil.2.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 1.358/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ÚLTIMA PRESTAÇÃO. DATA DO VENCIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto à inadimplência e ao valor devido implicaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3. A mora ex re independe de qualquer ato do credor, como interpelação ou citação, porquanto decorre do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. Precedentes. 4. O vencimento antecipado da dívida não altera o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo para tal fim o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso, é o dia do vencimento da última parcela. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1260865/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2018, DJe 04/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. OBRIGAÇÃO COM PRAZO DE VENCIMENTO CERTO. MORA EX RE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu não haver comprovação de que os valores cobrados teriam sido utilizados para amortização de um débito maior existente entre as partes. Alterar esse entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação, mesmo nos casos de responsabilidade contratual. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1001068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA CONDOMINIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Os juros moratórios e a correção monetária incidem a partir do vencimento de cada parcela na ação de cobrança de cotas condominiais. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ, EDcl no Ag 1291541/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011).

O caso é de acolhimento do pedido da exordial e, como tal, ao réu cabem os ônus da sucumbência. Quanto aos honorários advocatícios, o lugar da prestação do serviço não guarda especialidade (capital do estado), o profissional demonstrou zelo ao lidar com a matéria posta em discussão, a causa é de natureza consumerista, simples, o trabalho realizado pelo advogado foi de reduzida complexidade em função da matéria discutida e não demandou o emprego de considerável lapso temporal. Dito isto, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre a condenação.

Segundo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para condenar o réu ao pagamento de R$ 135.390,25 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), aplicando-se, sobre o saldo devedor apurado multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento de cada parcela e correção monetária, segundo o INPC (mais favorável a consumidor), até o efetivo pagamento.

Condeno o acionado ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, ultrapassada a fase de cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

P. R. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de agosto de 2023.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8093914-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jorge Luiz Lopes Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8093914-66.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698
EXECUTADO: JORGE LUIZ LOPES SACRAMENTO

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. contra JORGE LUIZ LOPES SACRAMENTO.

Ao Id 468971545, a parte autora pede a intimação do devedor para pagamento da condenação principal.

Pedido instruído com planilha demonstrativa de débito acostada ao Id 468971551.

Sentença Id 404431665 transitada em julgado, consoante se depreende da leitura dos autos.

Examinados.

DECIDO.

Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida com a inversão dos polos).

Atendidos os requisitos do disposto no art. 513, do CPC, intime-se o executado, através dos correios, pois o devedor é revel, para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

P.I.

Salvador - BA,26 de fevereiro de 2025.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

nr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8093914-66.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Jorge Luiz Lopes Sacramento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8093914-66.2020.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

Réu: EXECUTADO: JORGE LUIZ LOPES SACRAMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0333918-50.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Plant House Marques Ltda
Executado: Carlos Alberto Torres Scher
Executado: Eloisa Maria De Araujo Scher
Executado: Allyson De Araujo Scher

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0333918-50.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: PLANT HOUSE MARQUES LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL SA contra PLANT HOUSE MARQUES LTDA e outros (3), na qual pleiteia a satisfação do crédito no valor de R$ 152.410,02, conforme contratos de abertura de crédito nº 346.308.497, datado de 22/08/2011, e de termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, emitido em 09/09/2011.

A citação dos executados foi realizada por edital, conforme despacho de fls. 235 do sistema eSAJ, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de localização dos devedores por outros meios.

Dada a ausência de apresentação de embargos ou qualquer manifestação dos executados no prazo legal, os autos foram encaminhados à Curadoria Especial, que apresentou Exceção de Pré-executividade (Id 455830565), sustentando, em síntese: (i) ausência de esgotamento dos meios de localização antes da citação editalícia; e (ii) inexistência de título executivo hábil a embasar a execução, por se tratar de contrato de abertura de crédito desacompanhado de prova inequívoca do inadimplemento.

O exequente, por sua vez, apresentou impugnação (Id 481073096), defendendo a validade da citação editalícia, a aptidão do título apresentado e a regularidade dos atos executivos, requerendo o prosseguimento da execução.

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO

O art. 256, do Código de Ritos, estabelece os pressupostos para que ocorra a citação por edital, nos seguintes termos:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Das citadas normas, extrai-se que a validade da citação por edital pressupõe o esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização do réu ou executado, e, por se tratar de uma ficção jurídica - na medida em que há a presunção de ciência do feito em desfavor do requerido - é medida extremamente gravosa, capaz de gerar cerceamento do direito de defesa.

Sobre o tema, oportuna a transcrição dos ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“O direito fundamental à defesa no processo é um contraponto ao direito fundamental de ação. É o direito de o demandado efetivamente poder negar a tutela do direito pretendida pelo autor e opor-se à invasão de sua esfera jurídica de forma não adequada ou desnecessária, o qual apenas poderá ser limitado em hipóteses excepcionais, racionalmente justificadas pela necessidade de efetiva tutela jurisdicional do direito. Consiste no direito de participar do processo e influir efetivamente sobre o convencimento do juiz”. (In: Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 5ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013, pág. 218)

Este é, inclusive, o posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. (...) (AgInt no AREsp 1346536/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 07/10/2019) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MORA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. (...) 3. A validade da intimação por edital pressupõe o esgotamento das possibilidades de localização do devedor, como ocorreu no caso. Precedentes. Súmula nº 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1369934/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019) (g.n.)

É por tal razão que se exige, além da prova de que a parte acionada esteja em local incerto, o esgotamento de meios para realização do ato citatório.

A aplicação do disposto no §3º do art. 256 do CPC/2015 deve ter por base o dever do Juízo de buscar todos os meios possíveis de localização do réu, o que lhe permite utilizar das ferramentas colocadas à sua disposição, sendo certo que a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa, não uma imposição legal.

Assim, dadas as particularidades do caso, considerando que, antes de deferir a citação por edital, este Juízo diligenciou perante endereços distintos, obtidos mediante pesquisa de endereços nos cadastros de órgãos públicos, onde todas as pesquisas informaram o mesmo endereço da inicial, com tentativa de citação através de Oficial de Justiça, não há falar em nulidade da citação realizada.

MÉRITO

Nos termos do art. 917, §1º, do Código de Processo Civil, é cabível a oposição de exceção de pré-executividade para arguição de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juízo, desde que não demandem dilação probatória. A via é legítima para discussão, por exemplo, da ausência dos pressupostos processuais ou das condições da ação, bem como de vícios formais do título executivo.

No caso concreto, os fundamentos deduzidos pela Curadoria Especial se concentram na ausência de título executivo válido e na falta de comprovação da dívida, matérias que, em tese, são passíveis de análise pela via eleita.

Todavia, razão não assiste aos excipientes.

O exequente instruiu a inicial com cópias dos contratos celebrados (fls.41 e seguintes do eSAJ), nos quais há cláusulas expressas acerca da forma de utilização dos recursos, valores concedidos, prazos e encargos aplicáveis. Ainda, o extrato de débito apresentado demonstra a evolução do saldo devedor, com a apuração do montante exigido. A inadimplência, embora não acompanhada de notificação específica de vencimento antecipado, não afasta a executividade dos títulos, mormente diante da cláusula contratual expressa autorizando o vencimento da dívida em caso de inadimplemento.

Ademais, a ausência de impugnação dos contratos e da planilha de débito por parte dos executados, aliada à impossibilidade de produção de provas pela Curadoria Especial, não conduz à conclusão de inexigibilidade da obrigação. Eventual discussão sobre a efetiva inadimplência exigiria dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção.

Por fim, observa-se que os títulos apresentados atendem aos requisitos do art. 784, III, do Código de Processo Civil, ostentando liquidez, certeza e exigibilidade, sendo o contrato firmado com instituição financeira documento hábil à instrução da execução, desde que acompanhado de demonstrativo do débito.

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Determino o prosseguimento do feito, devendo o exequente informar no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências que pretende para o prosseguimento do feito executório.

Publique-se. Registre-se Intime-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0110184-74.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Carlos Araujo
Advogado: Ana Claudia Martins Da Costa (OAB:BA13283)
Executado: Edmundo Alves De Azevedo
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)
Advogado: Sandra Silva Sampaio Conceicao (OAB:BA51367)
Advogado: Willy Matheus De Oliveira Brandao (OAB:BA66439)
Executado: Jose De Jesus Souza
Advogado: Raineldes Do Nascimento (OAB:BA6366)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0110184-74.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MARTINS DA COSTA - BA13283
EXECUTADO: EDMUNDO ALVES DE AZEVEDO, JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DIMITRY RIBEIRO SANTOS - BA66172, EDUARDO LIMA CONCEICAO - BA30378, SANDRA SILVA SAMPAIO CONCEICAO - BA51367, WILLY MATHEUS DE OLIVEIRA BRANDAO - BA66439
Advogado do(a) EXECUTADO: RAINELDES DO NASCIMENTO - BA6366

DESPACHO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por RAIMUNDO CARLOS ARAUJO contra EDMUNDO ALVES DE AZEVEDO e outros.

Ao Id 454879548, a parte executada apresentou impugnação, alegando a existência de excesso à execução.

Contudo, do cotejo dos autos, constata-se que o impugnante deixou de recolher as respectivas custas.

Diante do exposto, intime-se o impugnante para apresentar a respectiva planilha, sob pena de cancelamento da impugnação apresentada.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta determinação.

Decorrido este prazo, com ou sem a manifestação da parte, voltem os autos conclusos para decisão.

P.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0578330-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Roseli Dos Santos Ferraz Veras (OAB:SP77563)
Executado: Bemvinda Menezes De Paiva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0578330-14.2015.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inadimplemento]

Autor(a): PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS - SP77563

Réu: EXECUTADO: BEMVINDA MENEZES DE PAIVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XX - Publicações de editais no Diário da Justiça

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8051184-40.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Jucivanda Dantas De Carvalho
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8051184-40.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JUCIVANDA DANTAS DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO - BA35127, JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR - BA43437
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004, RAFAEL RAMOS ABRAHAO - MG151701

DECISÃO

Em acréscimo e revisando de ofício a sentença de Id 488055742, autorizo a secretaria que expeça o alvará independentemente da apuração de custas, a ser realizada em momento oportuno e do trânsito em julgado do decisum.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553194-78.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Licio Sampaio
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Executado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0553194-78.2016.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Transporte Ferroviário]

Autor(a): DANIEL LICIO SAMPAIO

Advogados do(a) INTERESSADO: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA - BA49620, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223

Réu: INTERESSADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

Advogados do(a) INTERESSADO: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA - BA24022, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA55082

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

31 de julho de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0553194-78.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Licio Sampaio
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Executado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0553194-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL LICIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA - BA49620, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223
EXECUTADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA - BA24022, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA55082

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, conforme petição de ID 456864235. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se for o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de não pagamento pelo executado do valor da condenação e pretendendo o exequente que sejam feitas as pesquisas disponibilizadas ao judiciário, no momento do pedido, o exequente deverá de logo providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça. Observar-se ainda, para pedidos de realização de SISBAJUD e SERASAJUD, deve ser apresentado também planilha de débito.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0553194-78.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Licio Sampaio
Advogado: Dario Cerqueira Morinigo (OAB:BA38790)
Advogado: Herimarcia Dourado Farias Santana (OAB:BA49620)
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Executado: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Fernanda Leal Santos Souza (OAB:BA24022)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0553194-78.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIEL LICIO SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARIO CERQUEIRA MORINIGO - BA38790, HERIMARCIA DOURADO FARIAS SANTANA - BA49620, MARCOS ANTONIO DOURADO ALVES FARIAS - BA34223
EXECUTADO: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA LEAL SANTOS SOUZA - BA24022, FELIPE DA COSTA E ALMEIDA - BA55082, MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA - BA15660

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação, para levantamento do incontroverso depositado no Id 470513930.

Intime-se a parte executada, para se manifestar sobre a petição de Id 473298856, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0078142-54.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Da Silva Costa
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0078142-54.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CLAUDIO DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA TERESA SANTOS - BA5558, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM - BA19337
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES - BA52945, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

DECISÃO

Trata-se de execução de astreintes deflagrada pelo exequente CLAUDIO DA SILVA COSTA contra BANCO ITAUCARD S.A, em razão de suposto descumprimento de obrigação de fazer pelo executado (apresentar planilha de recálculo de contrato revisado), nos termos da Decisão Monocrática proferida em Instância Superior vide Id 103960970.

Intimado para cumprir obrigação de pagar o valor de R$ 20.401,00, atinente a multa por descumprimento de obrigação de fazer (Id 424373326), o banco executado opôs impugnação de Id 471489903.

Instado, o exequente se manifestou sobre a impugnação no Id 482851983.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, necessário fixar, ainda que sucintamente, a forma como tramitou o feito até então.

Sentença de improcedência dos pedidos formulados pelo ora exequente proferida no Id 63589362.

Interposta apelação pelo exequente, a Instância Superior deu provimento parcial ao recurso, conforme decisão monocrática de Id 103960970, condenando o executado em obrigação de fazer consistente em “apresentar planilha do débito discriminado da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada oportunamente, para o caso de descumprimento da obrigação.”.

Autos baixados, este Juízo determinou ao executado o cumprimento da decisão da Instância Superior em duas oportunidades, nos Ids 239901666 e 354170435, entretanto em nenhuma delas determinou que sua intimação fosse feita de forma pessoal.

Instado para indicar o valor referente a quantia alcançada pela multa por descumprimento da obrigação de fazer, o exequente informou por petição de Id 401830364 o importe de R$ 20.401,00, sendo, em seguida, intimado o executado para pagamento (Id 424373326).

Após o bloqueio do valor correspondente as astreintes, o executado opôs impugnação ao cumprimento de sentença no Id 471489903, não recolhendo as custas do incidente, como determinado no despacho inaugural da execução da obrigação de pagar.

Pois bem. Em razão da ausência de recolhimento das custas da impugnação, não conheço do incidente oposto pelo executado, exceto quanto ao tópico atinente a falta de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser apreciada de ofício por este Juízo.

Quanto a execução das astreintes, em razão do suposto descumprimento do prazo para apresentação de planilha de cálculo por parte do executado, não assiste razão ao exequente.

Em que pese terem os despachos de Ids 239901666 e 354170435 determinado a intimação do executado para cumprir a ordem emanada pela Eminente Desembargadora Relatora da apelação interposta pelo exequente, consistente na apresentação de memória de cálculos para a readequação do contrato, entendo que a discussão ainda não pode ser resolvida por meio deste decisum, tendo em vista que a parte executada não foi intimada pessoalmente, considerando-se o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de continuidade da vigência da Súmula n° 410, que determina tal forma de intimação do executado nos casos em que haja condenação em obrigação de fazer e não fazer, senão vejamos.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO CDC. LIMITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DA LEI 9.298/96. TAXA SELIC. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, com base na Teoria Finalista, não se aplica o CDC aos contratos de empréstimo tomados por sociedade empresária para implementar ou incrementar suas atividades negociais, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço e não pode ser considerada consumidora, limitando-se a revisão automática das cláusulas contratuais aos casos em que constatada a existência de relação de consumo, afastada a revisão em contratos relativos a relações de insumo.2. “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.3. Nos termos da Súmula 285/STJ, “A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n° 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência”.4. Conforme entendimento pacificado no STJ, é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com outro índice de atualização monetária, devendo ser afastada a correção monetária pelo índice do INPC no que tange aos valores a serem devolvidos pela instituição bancária.5. “É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EREsp 1.360.577/MG, Relator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(REsp n. 1.497.574/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM DESARMONIA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.1. A iterativa jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, nos termos da Súmula n. 410/STJ.1.1. O envio de e-mail ao departamento jurídico da instituição financeira e aos seus patronos não substitui a intimação pessoal.2. As questões afetas à regularidade e exigibilidade da multa cominatória constituem matéria de ordem pública e, por isso, nas instâncias originárias, não se sujeitam à preclusão e são passíveis de conhecimento de ofício.3. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.079.082/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 410/STJ. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ NO RESP 1.746.072/PR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp 1238229/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O atual entendimento consolidado pela Segunda Seção deste Sodalício é no sentido de ser obrigatória a prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de sentença, porquanto constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, mesmo após a vigência da Lei 11.232/2005. Precedentes. 2. “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.” Súmula 410 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp 1761683/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 04/06/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. SITUAÇÃO REGIDA PELO CPC/1973. NECESSIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA N.º 410 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168/STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. ACÓRDÃO RECENTE DA CORTE ESPECIAL. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. “É

necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EREsp 1.360.577/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 07/03/2019). 2. Incidência do Verbete Sumular n.º 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EREsp 1119797 / DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Órgão Julgador CORTE ESPECIAL Data do Julgamento 21/05/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 31/05/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 410/STJ. JURISPRUDÊNCIA. SENTIDO DO ARESTO EMBARGADO. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Súmula nº 410/STJ. 2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente em virtude da consonância entre o acórdão embargado e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EREsp 1280928 / RJ Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 26/06/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 01/07/2019)

Considerando que não houve intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer, não há falar em pagamento de multa por seu descumprimento (astreintes) nesta oportunidade.

Reputo cumprida pelo executado nesta oportunidade a ordem emanada pela Instância Superior, com a apresentação da memória de cálculo que acompanha a peça de impugnação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, não conheço da impugnação oposta pelo executado, porém reconheço como matéria de ordem pública a nulidade das intimações ao devedor, em razão da inobservância quanto a sua intimação pessoal para cumprimento de obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ e declaro que não são devidas as astreintes neste momento.

Tendo em vista o teor deste decisum que afastou a incidência das astreintes e admitiu como cumprida a obrigação de fazer pelo banco executado, a influenciar na liquidação do título, intime-se o exequente, para se manifestar sobre os cálculos apresentados no Id 471489904, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino o desbloqueio da quantia constrita no Id 474649056 ou a expedição de alvará em favor do executado, caso a quantia tenha sido transferida para conta a disposição deste Juízo.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0314195-40.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: S. S. M.
Advogado: Ademilson Das Neves Santos Junior (OAB:BA34738)
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)
Terceiro Interessado: Bianca Chagas Santos
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0314195-40.2016.8.05.0001
EXEQUENTE: S. S. M.
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: []/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem da Exmª Juíza, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe quais os valores devidos para expedição do alvará, tendo em vista que há na conta de nº 344.056.950-2 R$1.707,73 e na conta de nº 344.054.771-1 R$2.505,59, mais acréscimos legais, conforme extratos em anexo.

Elenice Batista Oliveira

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo

Salvador, 6 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0003656-84.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Central Das Tintas Ltda - Me
Advogado: Jose De Souza Ribeiro Neto (OAB:BA7878)
Advogado: Joao Avelino Machado (OAB:BA9544)
Executado: Bpar Corretagem De Seguros Ltda.
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Executado: Luiz Alberto Cunha Bomfim
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Executado: Jose Camilo Da Neves
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)
Executado: Clsom
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Bianca Santana Cavalcante De Souza (OAB:BA17093)
Advogado: Aida Silva Rollemberg (OAB:BA818-A)
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Lucas Chaves Pinheiro Gavazza (OAB:BA27236)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Juliane Lopes Okabaiasse Schonert (OAB:BA29919)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0003656-84.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., LUIZ ALBERTO CUNHA BOMFIM, JOSE CAMILO DA NEVES, CLSOM
Advogados do(a) EXECUTADO: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY - BA15631, BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA - BA17093, AIDA SILVA ROLLEMBERG - BA818-A, ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, ISA DE SOUZA MACEDO - BA34294, LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA - BA27236, MANUELA BASTOS SIMOES - BA17758, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT - BA29919
Advogados do(a) EXECUTADO: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY - BA15631, BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA - BA17093, AIDA SILVA ROLLEMBERG - BA818-A, ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, ISA DE SOUZA MACEDO - BA34294, LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA - BA27236, MANUELA BASTOS SIMOES - BA17758, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT - BA29919
Advogados do(a) EXECUTADO: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY - BA15631, BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA - BA17093, AIDA SILVA ROLLEMBERG - BA818-A, ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, ISA DE SOUZA MACEDO - BA34294, LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA - BA27236, MANUELA BASTOS SIMOES - BA17758, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT - BA29919
Advogados do(a) EXECUTADO: JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY - BA15631, BIANCA SANTANA CAVALCANTE DE SOUZA - BA17093, AIDA SILVA ROLLEMBERG - BA818-A, ADRIANA MIRANDA UZEL - BA30199, ISA DE SOUZA MACEDO - BA34294, LUCAS CHAVES PINHEIRO GAVAZZA - BA27236, MANUELA BASTOS SIMOES - BA17758, VIRGINIA COTRIM NERY LERNER - BA22275, JULIANE LOPES OKABAIASSE SCHONERT - BA29919
EXEQUENTE: CENTRAL DAS TINTAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA RIBEIRO NETO - BA7878, JOAO AVELINO MACHADO - BA9544

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado por BPAR Corretagem de Seguros Ltda contra Central das Tintas Ltda ME.

Os devedores foram citados, conforme positivam os Ar´s acostados aos Id´s 328693719, 328693720 e 328693721, em 11.05.2021. Contudo, até o presente momento, não houve a localização de bens.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, fixo o prazo da prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, uma vez que se trata de execução de título líquido e certo, a teor do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

Fixo, ainda, o termo inicial da prescrição intercorrente em 11.05.2021, data da primeira tentativa de localização do devedor e de seus bens, em conformidade com a regra do art. 40, caput, da Lei de Execução Fiscal, aplicável analogicamente ao caso.

Determino a suspensão deste feito pelo prazo de 01 (um) ano, a teor do art. 921, inciso III, combinado com os §§1º e 4o, do CPC. Findo este prazo, ausente a localização do devedor e de seus bens, arquivem-se os autos, conforme previsto no art. 921, §2º, do CPC.

Fica o Exequente advertido de que o impulsionamento do feito dentro deste prazo, implicará em sua renúncia, a teor da regra do art. 921, parágrafo 4o, segunda parte, do CPC e que a prescrição intercorrente não é paralisada com a realização de diligências para localização do patrimônio do executado desprovidas de efetividade, segundo entendimento da Corte Superior (Neste sentido: AgInt no AREsp n. 2.294.113/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)
P. I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064238-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Fernandes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8064238-39.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): GILMAR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNANTE para, dentro do prazo aberto pelo despacho de ID 486097721, comprovar o recolhimento das custas relativas à impugnação apresentada.

Salvador/BA, 29 de abril de 2025,

OSMAR DE JESUS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082025-81.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Muinos El Gaid Faria
Advogado: Flavia Fagundes Rego (OAB:BA60473)
Advogado: Lucas Costa Moreira (OAB:BA31274)
Reu: Cristine Liborio De Melo
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Reu: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Instituto De Olhos Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8082025-81.2021.8.05.0001
AUTOR: RENATA MUINOS EL GAID FARIA
REU: CRISTINE LIBORIO DE MELO, INSTITUTO DE OLHOS LTDA, INSTITUTO DE OLHOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 436038865,434591964,434587896
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 7 de fevereiro de 2025

BRENO GOMES DOS SANTOS

Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064238-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilmar Fernandes
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8064238-39.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): GILMAR FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PINHO DE OLIVEIRA VITORIA - BA25806

Réu: EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte RÉU/EXECUTADO para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 499427367 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176887-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ezequiel Santos Reis
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8176887-73.2023.8.05.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: APELANTE: EZEQUIEL SANTOS REIS

Advogado(s) do reclamante: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR

PARTE RÉ: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamado: GIZA HELENA COELHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GIZA HELENA COELHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento efetuado, ID 483416622, sem impugnação pelo exequente, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente conforme requerido, ID 485594217.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se e dê-se baixa.

Salvador - BA, 11 de março de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araujo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8120724-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gisele Nunes Santos Paulo
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8120724-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GISELE NUNES SANTOS PAULO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CANARIO PENELU - BA40473
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590

DECISÃO

Em acréscimo e revisando de ofício a sentença de Id 492006407, autorizo a secretaria que expeça o alvará independentemente da apuração de custas, a ser realizada em momento oportuno, bem como do trânsito em julgado do decisum.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8106394-08.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudemiro Barbosa Dos Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8106394-08.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Réu: EXECUTADO: CLAUDEMIRO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará/certidão de crédito.

Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da Tabela I de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Salvador/BA, 10 de abril de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA

Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO

Supervisor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8094588-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Helena Santos De Araujo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Crefisa Sa
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8094588-39.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): MARIA HELENA SANTOS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604

Réu: EXECUTADO: CREFISA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte IMPUGNADA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0062766-67.2006.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cond. Do Edf. Andre Guimaraes Business Center
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Advogado: Ivana Samia Camandaroba De Carvalho (OAB:BA53736)
Requerido: Ecommax Sistema De Segurança Eletronica Ltda
Advogado: Caetano Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA10643)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0062766-67.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: COND. DO EDF. ANDRE GUIMARAES BUSINESS CENTER
Advogados do(a) REQUERENTE: RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO - BA18563, WILKER CAMPOS CHAGAS - BA20868, IVANA SAMIA CAMANDAROBA DE CARVALHO - BA53736
REQUERIDO: ECOMMAX SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA10643

SENTENÇA

CONDOMINIO DO EDIFICO ANDRÉ GUIMARÄES BUSINESS CENTER ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO contra ECOMMAX SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA. Partes devidamente qualificadas e habilitadas. Fatos e fundamentos expostos na exordial, instruída com documentos.

Em sede de tutela antecedente, requereu: “Seja liminarmente concedida a SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS DOS TÍTULOS acima referidos, sendo, ao final, decretada a ANULAÇÃO DOS REFERIDOS TÍTULOS consubstanciada na inexistência de divida, portanto, impossibilidade da cobrança.”

No mérito, requereu: “Seja, após, acolhido o pedido, em seus termos, e tornada definitiva a concessão liminar.”

Deferimento da tutela antecedente, no Id 307242327, para determinar a sustação dos títulos indicados na exordial.

Contestação apresentada pela parte demandada, no Id 307242486.

Decisão de saneamento, no Id 434630736, com a rejeição da preliminar suscitada em sede contestatória.

Autos conclusos.

Relatados. Decido.

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por Cond. do Edifício André Guimarães Business Center. A parte autora alegou ter recebido, em 12/05/2006, três notificações de títulos para protesto referentes a boletos bancários oriundos de contrato de prestação de serviços firmado com a parte ré, Ecommax Sistema de Segurança Eletrônica Ltda.

A parte autora afirmou que, no período de aproximadamente cinco meses anteriores ao protesto, a ré deixara de cumprir suas obrigações contratuais de forma regular, considerando tal conduta negligente. Assim, notificou a parte ré acerca da suspensão dos pagamentos relativos ao contrato e manifestou intenção de encerrar o vínculo contratual.

Apesar dessa ciência, os títulos foram protestados, culminando na presente ação para a suspensão dos protestos, com pedido liminar nesse sentido, cujo deferimento foi registrado na decisão de Id 307242327, que determinou a sustação dos títulos indicados na exordial.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a litispendência, alegando a existência de ação idêntica em tramitação no Juizado Especial desta Capital. No mérito, sustentou que a inadimplência alegada pela parte autora teria sido utilizada como argumento para evitar o pagamento devido, sob justificativa de dificuldades na arrecadação de taxas condominiais, o que, segundo a ré, impedira o cumprimento regular de suas obrigações contratuais.

A parte ré pediu a improcedência dos pedidos formulados na inicial, apresentou documentos e procuração nos autos, e a autora, por sua vez, apresentou réplica. Posteriormente, informou a ocorrência de mais um protesto de título por parte da ré e solicitou a suspensão do protesto, pedido este deferido pelo juízo conforme decisão de Id 307243626.

Verifica-se que a controvérsia central refere-se à existência ou não de inadimplemento por parte do autor e à legitimidade dos protestos efetuados pela ré.

Considerando que a medida cautelar foi ajuizada na vigência do Código Processual Civil de 1973, impõe-se a aplicação deste regramento normativo, por força do princípio tempus regit actum, expressamente consagrado no art. 1.211 do Código de Processo Civil de 2015.

A sentença da ação principal vinculada a esta cautelar, autos de n. 0076523-31.2006.8.05.0001, julgou improcedente o pedido autoral, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e transitou em julgado.

Em consonância com o disposto no art. 808, inciso III, do Código de 1973, exaure-se a eficácia da tutela cautelar com a prolação de decisão terminativa ou definitiva no processo principal, impondo-se a extinção do feito cautelar por perda superveniente do objeto, tornando-se desprezível sua ulterior tramitação após o esvaziamento do interesse processual quanto à tutela de urgência pleiteada:

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I - se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II - se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Nesse sentido:

E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO CONTRADIÇÃO – INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO A MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO – DEPENDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL – EXTINÇÃO DA PRINCIPAL ACARRETA A EXTINÇÃO DA CAUTELAR - EMBARGOS REJEITADOS. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando ausente a contradição apontada pelo embargante. A medida cautelar incidente de sequestro não tem caráter satisfativo, mas sim, de natureza acessória e dependente do processo principal. Logo, com a extinção da ação principal, com ou sem resolução do mérito, acarreta a extinção da medida cautelar incidental pela perda superveniente de objeto .(TJ-MT - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL: 00000122520058110109, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 03/07/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - ATENTADO - PROCESSO PRINCIPAL - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Aa medida cautelar de atentado, prevista no art. 879 do revogado Código de Processo Civil de 1973, tem por objetivo a restauração do estado de fato inicial da lide principal, que eventualmente tenha sido comprometido por inovações ilegítimas por uma das partes no curso do processo - Transitada em julgado a sentença da demanda principal, é de rigor a extinção da cautelar em razão da perda do objeto, porquanto encerrado está o litígio que recaia sob a área objeto de questionamento, - A aplicação do art. 881 do CPC/73, atinente ao reconhecimento das perdas e danos em cautelar de atentado, limita-se à sentença de procedência, não incidindo no caso em que o feito fora extinto sem resolução do mérito .(TJ-MG - Apelação Cível: 00088882720158130023, Relator.: Des.(a) Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 12/03/2024, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/03/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSTAÇÃO DE PROTESTO . LIMINAR DEFERIDA. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO COM A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. DESATENDIMENTO À REGRA DO ART. 308 DO CPC, QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DO PLEITO PRINCIPAL NOS MESMOS AUTOS . PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 309, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSA A EFICÁCIA DA TUTELA CONCEDIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE SE O JUIZ JULGAR IMPROCEDENTE OU EXTINGUIR SEM JULGADO DO MÉRITO O PEDIDO PRINCIPAL . EXTINÇÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME . (Apelação Cível, Nº 50007211020188215001, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em: 18-09-2024)

Diante disso, não se vislumbra fundamento suficiente para a manutenção da tutela antecipada de sustação dos protestos ou para a procedência do pedido de sustação, devendo a ação cautelar ser extinta sem a análise do mérito, diante do julgamento do processo principal, 0076523-31.2006.8.05.0001, com a resolução do mérito.

Ante o exposto, decreto a extinção do feito cautelar por perda superveniente do objeto, tornando-se desprezível sua ulterior tramitação após o esvaziamento do interesse processual quanto à tutela pleiteada, nos termos do inciso III do artigo 808 do Código de Processo Civil de 1973. Por consequência, revogo a tutela liminar concedida anteriormente.

Custas e honorários pela parte autora, sendo estes últimos fixados em R$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade na hipótese de gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0055733-75.1996.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Carlos Coutinho Rocha
Advogado: Eliseu Da Silva Belens (OAB:BA43901)

Executado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)
Advogado: Tomaz Marchi Neto (OAB:BA4759)
Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira (OAB:BA8042)
Advogado: Francisco Carlos Silva Santana (OAB:BA13277)
Advogado: Luiz Claudio Amado De Moraes (OAB:BA11871)
Advogado: Tiago Basto Cardoso (OAB:BA27049)
Advogado: Rodrigo Borges Leite Vieira (OAB:BA18432)
Advogado: Pericles Guimaraes Pereira Junior (OAB:BA24057)
Advogado: Cinthia Maria De Freitas (OAB:BA22308)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi (OAB:BA18378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO: 0055733-75.1996.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTINHO ROCHA

Advogado(s) do reclamante: ELISEU DA SILVA BELENS

PARTE RÉ: EXECUTADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO ANTONIO FERNANDEZ CARDILLO MARCHI, TOMAZ MARCHI NETO, CESAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS SILVA SANTANA, LUIZ CLAUDIO AMADO DE MORAES, TIAGO BASTO CARDOSO, RODRIGO BORGES LEITE VIEIRA, PERICLES GUIMARAES PEREIRA JUNIOR, CINTHIA MARIA DE FREITAS, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

DECISÃO

Vistos, etc.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S.A. apresentou no Id. 405373495 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS COUTINHO ROCHA.

A parte impugnante alega a ocorrência de nulidade no tocante à intimação da sentença de mérito, devido ao fato de que, à época da respectiva publicação, o seu advogado – Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, (OAB 18378/BA), – já não mais a representava em Juízo, pois o mandato que lhe fora outorgado cessara em 31/12/2009, conforme procuração com validade até a referida data.

Afirma que o ato imediato à prolação da sentença seria a interposição de recurso de apelação, todavia essa interposição restou impossibilitada posto que o advogado intimado para tomar ciência da decisão foi o mencionado Dr. Fernando, o qual não detinha mais poderes para tomar as providências cabíveis.

Argumenta que somente teve ciência das movimentações processuais ocorridas depois daquela data em virtude do bloqueio judicial de sua conta bancária realizado em 11/08/2023.

Diante do exposto, requer o desbloqueio dos valores retidos e o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para tornar sem efeito a penhora realizada nos autos, conferindo-lhe, ainda, a devolução do prazo recursal, o direito de apresentar seu recurso de apelação à sentença de mérito proferida nos autos.

Devidamente intimada a impugnada/exequente apresentou resposta (Id. 417567995), sustentando que seria obrigação da impugnante/executada fornecer as atualizações necessárias da sua representação processual, conforme preceitua o art. 77, do CPC.

Aduz que a executada tinha conhecimento da data de início e fim da vigência da procuração e seria sua obrigação constituir novo procurador nos autos, mas que preferiu o silêncio e, com isso, pretende agora se beneficiar da própria desídia.

Argumenta ainda que a redação do artigo 111, do CPC, deixa claro que a revogação do mandato realizada pela parte deve ser procedida de constituição de novo advogado, no mesmo ato.

Invoca o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans, segundo o qual a parte não pode se beneficiar da sua própria torpeza, ou seja, a ninguém é dado o direito de invocar em seu proveito a nulidade a que deu causa.

Por fim, requer seja julgada improcedente a impugnação da ré/executada e o consequente seguimento do cumprimento de sentença.

Examinei os autos.

Analisado cuidadosamente o processo, conclui-se que assiste razão à parte impugnante, haja vista que no caso em tela a procuração acostada em nome do Dr. Fernando Antonio Fernandez Cardillo Marchi, (OAB 18378/BA) teve seus efeitos expressamente cessados em 31/12/2009, quando findou o período de validade do mandato.

Ao lado disso, a sentença de mérito (ID 287130516) foi proferida anos depois, em 2.020, e embora a atuação do advogado que constava como patrono nos autos estivesse formalmente cessada desde 31/12/2009, foi em nome dele que saiu a publicação correspondente.

Desse modo, a intimação da referida sentença (ID 287130524), realizada em nome do referido advogado, já destituído de poderes para representar a parte desde 2009, infringiu o art. 682, IV, do Código Civil, que não deixa dúvidas quanto à revogação automática do mandato com o decurso do prazo estabelecido.

Ainda com relação à situação em análise, cumpre observar o art. 76, caput, do CPC, que assim prescreve:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Nesse contexto, evidencia-se o prejuízo processual que pode ser carreado à parte impugnante que não estava efetivamente representada nos autos, mas foi considerada como tal em razão de falhas na publicação de atos processuais realizadas em nome do advogado que já se encontrava destituído de poderes para a defesa de seus interesses. Dentre esses atos publicados encontra-se aquele que lhe dava ciência do julgamento do feito. Logo, a impugnante/executada não contou com a oportunidade de valer-se da via recursal caso assim o desejasse.

Diante do exposto, acolho os argumentos da impugnação para declarar a nulidade da intimação da sentença de mérito publicada sob ID 287130524, bem como dos atos judiciais subsequentes, reconhecendo a ausência de representação processual válida à época e determinando a reabertura do prazo para interposição de eventual apelação a partir da intimação da presente. Ainda como consequência, determino o imediato desbloqueio de valores objeto de constrição por ordem deste Juízo (ID 405978058).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se. Conclusos oportunamente.

Salvador - BA, 7 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8027776-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Basilio Francisco Costa Neto
Advogado: Patricia Costa Ribeiro (OAB:BA42077)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027776-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: BASILIO FRANCISCO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA RIBEIRO - BA42077
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de ID 449983030 no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8027776-83.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Basilio Francisco Costa Neto
Advogado: Patricia Costa Ribeiro (OAB:BA42077)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8027776-83.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BASILIO FRANCISCO COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA RIBEIRO - BA42077
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ87929

DESPACHO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL ajuizado por BASILIO FRANCISCO COSTA NETO contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, com sentença homologatória proferida em agosto de 2022.

Compulsando detidamente os autos, há disponível na conta judicial o valor de R$ 1.600,48 (mil, seiscentos reais e quarenta e oito centavos), conforme certidão ao Id 449983030. As partes foram intimadas para se manifestarem acerca da referida certidão.

A parte ré manifestou-se pela expedição do mandado de pagamento da citada quantia. A parte autora não se pronunciou.

Dessa forma, defiro a expedição de alvará em favor do banco réu, para levantamento do saldo depositado em Juízo, conforme petitório de Id 478609406.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8098521-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha Goncalves Da Silva Santos
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Executado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Arley Santos Principe Costa Registrado(a) Civilmente Como Arley Santos Principe Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de SALVADOR - BAHIA
6ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6683, Salvador-BA - E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8098521-54.2022.8.05.0001
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: TEREZINHA GONCALVES DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RUI LICINIO DE CASTRO PAIXAO FILHO

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO C6 S.A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvará conforme requerido no ID 483670612.

Intime-se, ainda, o executado para que proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor remanescente apontado no referido ID. Verificado o pagamento e, requerido alvará, proceda-se à expedição do mesmo e oportunamente arquivem-se os autos dando-se baixa.

Int.

Salvador - BA, 27 de março de 2025.

Maria de Lourdes Oliveira Araújo

Juíza de Direito

mr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141948-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Meneses Dos Santos
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8141948-04.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

Autor(a): ELIAS MENESES DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA - BA60945

Réu: APELADO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) APELADO: FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES - BA40853

ATO ORDINATÓRIO

No uso das atribuições conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 de dezembro de 2024,

LUCIANA SANTANA PESSOA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8141948-04.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elias Meneses Dos Santos
Advogado: Robertson Rodrigues Da Silva (OAB:BA60945)
Executado: Incorplan Incorporacoes Ltda
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8141948-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELIAS MENESES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTSON RODRIGUES DA SILVA - BA60945
EXECUTADO: INCORPLAN INCORPORACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES - BA40853

DECISÃO

Defiro o requerimento formulado pelo autor/exequente, para levantamento dos valores incontroversos depositados conforme Ids 430622942 e 477968518. Expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu advogado com poderes para receber valores e dar quitação.

Intime-se o exequente, para requerer o que entenda pertinente ao prosseguimento do feito, apresentando planilha de eventuais créditos remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128341-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Priscila Franca Calatayud

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8128341-50.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]

Autor(a): FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO - BA13325

Réu: REU: PRISCILA FRANCA CALATAYUD

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES” - VIII- Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, por mandado

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8119066-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Jefferson Cerqueira Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8119066-14.2023.8.05.0001
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
REU: JEFFERSON CERQUEIRA DA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, verifiquei que o processo encontra-se suspenso por força do despacho de ID 420700361.

O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador, 27 de maio de 2024

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019742-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leyvi Leandro Bomfim De Brito
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Exequente: Paula Fernandes Mendes De Brito
Advogado: Alexandra De Jesus Barboza (OAB:BA44937)
Executado: Oas Spe-03 Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,
Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,
Fone: 3320-6980, E-mail: salvador6vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8019742-51.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEYVI LEANDRO BOMFIM DE BRITO, PAULA FERNANDES MENDES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA DE JESUS BARBOZA - BA44937
EXECUTADO: OAS SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, THAIS MAGALHAES FONSECA - BA31483, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772, GYZELLA PARANHOS DOS SANTOS SOUSA - BA25357, TAMARA BARBOSA SAO PAULO - BA47737, MARCEL TORRES DA SILVA - BA45741, BRUNO DE ALMEIDA MAIA - BA18921

DESPACHO

Considerando que apesar de intimado o exequente para, querendo, prestar as informações indicadas na parte final do despacho anterior, optou por discorrer sobre a controvérsia estabelecida nesta fase de cumprimento de sentença, que por certo será apreciada quando do julgamento impugnação, resta reiterar a ordem direcionada a secretaria deste Juízo, também constante da parte final do aludido despacho.

Cumpra-se com brevidade.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Daniela Guimarães Andrade Gonzaga
Juíza de Direito

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0403758-50.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Interessado: Allana Rhaiser Naime Dias
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Terceiro Interessado: Edvaldo Firmo Dias
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Fabio Guimaraes De Farias
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0403758-50.2013.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDVALDO FIRMO DIAS, ALLANA RHAISER NAIME DIAS

INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., FABIO GUIMARAES DE FARIAS, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 462907463), FABIO GUIMARAES DE FARIAS (ID 463505133) e VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A (ID 465501365), cada qual por razões específicas, contra a sentença proferida nos autos (ID 451945815).

A TOKIO MARINE SEGURADORA S/A alega omissão na sentença por não estabelecer expressamente a limitação da responsabilidade da seguradora aos valores e coberturas previstos na apólice.

FABIO GUIMARAES DE FARIAS sustenta que a sentença seria ultra petita e extra petita ao condená-lo ao pagamento de pensão à menor até completar 25 anos, pois tal pedido não constaria expressamente na petição inicial. Também aponta omissões e contradições relacionadas à análise do acordo extrajudicial firmado entre ele e o primeiro autor, bem como à conduta da VIABAHIA, especialmente quanto ao atendimento médico prestado à vítima.

A VIABAHIA argumenta que há omissão sobre o cumprimento do dever de informação, alegando que identificou corretamente a vítima e forneceu todas as informações necessárias ao hospital.

Foram apresentadas contrarrazões pelos autores (IDS 464869628 e 470298937), pela VIABAHIA (ID 465611174) e pela TOKIO MARINE (IDs 465844295, 470065520, 469590959 e 469595634).

É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, posto que tempestivos. DOS EMBARGOS DA TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 462907463)

Assiste razão à embargante. De fato, a sentença não estabeleceu expressamente a limitação da responsabilidade da seguradora aos limites da apólice de seguro, conforme previsto nos artigos 757 e 760 do Código Civil.

Tratando-se de contrato de seguro, a responsabilidade da seguradora está adstrita às coberturas e limites estipulados na apólice. Assim, a omissão apontada merece ser sanada para constar expressamente que a condenação da seguradora TOKIO MARINE se limita aos valores e coberturas previstos na apólice firmada com a VIABAHIA.
DOS EMBARGOS DE FABIO GUIMARAES DE FARIAS (ID 463505133)

Não procedem as alegações de julgamento ultra petita e extra petita.

Os autores formularam pedido genérico de indenização por danos morais e materiais (ID 214687952), cabendo ao magistrado, nos termos do art. 509, inciso I, do CPC, determinar as medidas necessárias para a liquidação conforme parâmetros legais, jurisprudenciais e fáticos.

A concessão da pensão mensal em favor da autora menor não extrapola os limites do pedido genérico de indenização por danos materiais, sendo amplamente amparada pela jurisprudência consolidada do STJ, citada na própria sentença, que estabelece: “a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova” (AgInt no REsp 1554466/RJ).

Quanto à alegada omissão sobre a extensão do acordo extrajudicial, a sentença foi clara ao estabelecer que “não poderia o 1º Autor ter dado plena e irrevogável quitação em face da 2ª Autora” (ID 451945815), reconhecendo a validade do acordo apenas entre o embargante e o primeiro autor. Não há, portanto, omissão a ser sanada neste ponto.

As demais alegações relacionadas à conduta da VIABAHIA não comportam análise em sede de embargos declaratórios, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença, representando mero inconformismo com o julgado.
DOS EMBARGOS DA VIABAHIA (ID 465501365)

A embargante VIABAHIA alega omissão quanto ao cumprimento do dever de informação, argumentando que identificou corretamente a vítima e forneceu todas as informações necessárias ao hospital.

Não procedem tais alegações. A sentença foi clara ao fundamentar a condenação por danos morais com base na falha do dever de informação aos familiares sobre o estado e paradeiro da vítima, em razão de a empresa, “cientificada da situação da falecida, ter deixado de proceder com seu dever de informação, deixando de notificar a família, inclusive previamente, o estado e paradeiro da falecida, quando tinha condições de fazê-lo” (ID 451945815).

A discussão quanto ao valor da indenização não comporta análise via embargos de declaração, pois não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo com o quantum fixado.
Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ID 462907463), para sanar a omissão apontada, fazendo constar que a responsabilidade da embargante, como seguradora denunciada, fica limitada aos valores e coberturas previstos na apólice de seguro firmada com a VIABAHIA.
JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por FABIO GUIMARAES DE FARIAS (ID 463505133), mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos quanto aos pontos por ele questionados.
JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos pela VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A (ID 465501365), mantendo inalterada a sentença em todos os seus termos quanto aos pontos por ela questionados.

No mais, persiste a sentença tal como lançada.

Após o trânsito, considerando o recurso de apelação interposto em id 466512515, intime(m)-se a(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ do CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias elencadas no art. 1009, §1 do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas no prazo de quinze dias, conforme o art. 1.009, §2 do mesmo estatuto processual.

Após cumprimento das formalidades acima, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3 do CPC) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (art. 932 do CPC).

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8033946-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Maria Dantas Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Autor: Ivanildo Jose Dantas Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8033946-71.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE MARIA DANTAS DOS SANTOS, IVANILDO JOSE DANTAS DOS SANTOS

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por ELIENE MARIA DANTAS DOS SANTOS e IVANILDO JOSE DANTAS DOS SANTOS em face de BANCO RCI BRASIL S/A.

Em sede de petição inicial (ID 98568732), o Autor dispõe que obteve um financiamento (CDC n.° 462923193) junto ao Réu, para fins de aquisição de veículo automóvel, no valor de R$ 40.370,00 (-), com pagamento em 48 parcelas, as quais, alega, deveriam corresponder ao valor de R$ 1.000,00. No entanto, aduz que o valor das parcelas impostas pela Ré é de R$ 1.353,80 (-), configurando juros abusivos. Ademais, alega que o foro de eleição disposto no contrato de adesão também é uma cláusula abusiva. Dessa forma, requereu: i) a devolução do indébito; ii) a tutela provisória de urgência, a fim de que as parcelas sejam ajustadas ao montante de R$ 1.063,89 (-), devendo a Autora, ainda, ser mantida na posse do bem, assim como proibindo a Ré de realizar a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito; iii) consolidação dos requerimentos feitos em tutela em sede de sentença; iv) anulação das cláusulas contratuais abusivas; v) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão com deferimento da justiça gratuita e indeferimento do pedido de tutela de urgência em ID 118003316.

Interposição de Agravo de Instrumento em relação ao indeferimento da tutela de urgência em ID 118582693.

Resultado do Agravo em ID 122662191, com manutenção da decisão de 118003316.

Decisão de Embargos de Declaração em ID 382901962, tendo ocorrido o deferimento parcial da antecipação da tutela recursal para determinar a manutenção da parte autora na posse do bem litigioso.

Mandado de citação em ID 411251265 por e-mail devido aos avisos de recebimento negativos de ID 252752430 e ID 346579622.

Apresentação de contestação em ID 428206538, em que o Réu aduz que a alegação de abusividade dos juros feita pela Autora não tem cabimento, pois estava ciente de todos os termos da contratação. Sendo assim, pediu o julgamento antecipado da lide.

Petição com pedido de revogação da tutela protocolada pelo Réu em ID 430704019.

Réplica em ID 435186891.

Despacho com intimação às partes para que especifiquem a produção de provas em ID 464848545.

Manifestação de desinteresse das partes na produção de provas em ID’s 467121708 e 469381514.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei n.º 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

A doutrina e a jurisprudência têm creditado aos contratos bancários, onde figura de um lado a instituição financeira na condição de fornecedora da quantia emprestada e, de outro, o consumidor, a condição de relação de consumo, conforme preceituado pelo art. 3º, §2º, do CDC, que estabelece: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária...”.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça orienta na súmula nº 297 que: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Adentrando no meritum causae, passo a tratar a questão atinente à taxa de JUROS REMUNERATÓRIOS aplicados no contrato.

Nesse sentido temos que a posição dominante em nossos Tribunais é a de que as instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à limitação dos juros a 12% ao ano.

Imperioso ratificar que o STJ entende que, com o advento da Lei nº 4.595/64, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ficando delegado a este Órgão o poder normativo para regulamentar taxas e eventuais encargos bancários.

Corrobora tal entendimento o enunciado da Súmula 596/STF, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Para frisar a questão em tela, veio a súmula 382 do STJ, em 2009 e prescreveu: “a estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”.

Entretanto, o fato de inexistir limitação legal para os juros pactuados não permite a aceitação como razoável de qualquer percentual ajustado entre os contratantes.

De modo que diante desta falta de norma expressa que estabeleça diretriz para a fixação da taxa de juros remuneratórios, necessário se fez buscar alguma referência para a solução das divergências, tendo grande parte dos julgadores em instâncias iniciais e em grau de recurso, encontrado na taxa média de mercado a solução que melhor se apresenta, vez que permite aferir se, na época da realização do ajuste, a taxa de juros remuneratórios era exorbitante ou compatível com aquela aplicada no mercado.

No ensejo ressalto que a abusividade somente pode ser reconhecida se evidenciado que a instituição financeira está obtendo vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com o mercado, na época da contratação do empréstimo sob apreciação, vez que ao cidadão é facultada e disponibilizada a consulta às diversas instituições financeiras existentes e escolha daquela cuja taxa de juros remuneratórios mais lhe aprouver, levando-se em conta o bem que pretende adquirir.

Ressalte-se ainda que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a taxa de juros remuneratórios somente deve ser modificada em situações excepcionais, nas quais seja flagrante a sua abusividade em prejuízo do consumidor, acarretando-lhe desvantagem exagerada, como pode-se constatar pelo aresto abaixo colacionado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...). 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA (...).. (STJ - REsp: 1061530 RS 2008/0119992-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/10/2008, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2009 RSSTJ vol. 34 p. 216 RSSTJ vol. 35 p. 48.

In casu, utilizando as informações extraídas da própria narrativa exordial, bem como pelo auxílio do site do Banco Central do Brasil, verifico que o contrato firmado pelas partes (ID 98568738) e ora sob discussão aplicou-se taxa de juros mensal de 2,13 % ao mês, sendo tal taxa COMPATÍVEL com a média divulgada pelo BACEN referentes ao mês de AGOSTO de 2020, no percentual de 1,45% ao mês para operações de aquisição de veículos por pessoas físicas.

Ou seja, conforme a taxa prevista no contrato, o Autor procedeu com o pagamento de mensalidades no valor de R$ 1.353,80 (-). Se fossem aplicadas a taxa média de mercado, por sua vez, as prestações apresentariam o valor de R$ 1.173,25 (-). Tem-se, portanto, diferença no valor de R$ 180,55 (-), não sendo esta dessemelhança ostensiva/abusiva.

Não é demais frisar ainda que a parte Autora tinha conhecimento do valor das parcelas que seriam cobradas quando contratou o financiamento.

Ressalta-se, ainda, que cabe unicamente ao julgador, ao analisar cada caso concreto, verificar se existe ou não abusividade na taxa pactuada, de modo que a taxa média serve apenas como um parâmetro, uma média do que é praticado no mercado, e não um limite a ser observado. Sobre tal, ponto:

Ao julgar o recurso representativo da controvérsia que pacificou a questão acerca da abusividade dos juros remuneratórios (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a e. Min Relatora consignou, no que toca ao parâmetro a ser considerado para se inferir se os juros contratados são abusivos ou não, o seguinte: “Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos “. (STJ - AREsp: 1977884 RS 2021/0308051-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 05/11/2021.

Demonstra-se importante registrar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que uma simples diferença percentual não pode e nem deve ser declarada como abusiva. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO EXCESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. MORA CARACTERIZADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 2. Na hipótese, a taxa de juros remuneratórios pactuada em 23,37% ao ano não se revela excessiva, tendo em vista a comparação com a média de mercado apurada pelo Banco Central nas operações da espécie, para o período da contratação, de 23,14% ao ano. 3. A jurisprudência desta eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido da possibilidade de cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, como ocorre no presente caso. 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 1308486 RS 2018/0141490-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2019.

Nesse sentido também vem se posicionando o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. SÚMULA Nº 382 DO STJ. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE IN CONCRETO. PERCENTUAL QUE APESAR DE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN ENCONTRA-SE EM CONFORMIDADE COM A NORMALIDADE DO MERCADO FINANCEIRO. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE SE REVELA INFERIOR À TAXA ANUAL. VIABILIDADE DA INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULAS N.ºS 339 E 341 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0305141-08.2013.8.05.0146, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 04/11/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS POUCO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA - TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO – LEGALIDADE. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. ILEGALIDADE CONSTATADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0516882-69.2017.8.05.0001, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 30/06/2020.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITE CONSTITUCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. Não se aplicam as disposições do Decreto n.º22.626/33 às instituições financeiras, quanto à limitação máxima das taxas de juros remuneratórios. Considerando-se que a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial, a constatação da abusividade não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado. Recurso não provido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0565348-60.2018.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 11/02/2020.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO PACTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. SÚMULA Nº 296 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de abusividade, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. No presente caso, as taxas de juros pactuadas foram de 1,77 % ao mês e 23,43% ao ano. Na tabela do Banco Central o valor ao ano, praticado para a compra de veículo, foi de 21,28% ao ano. Variação razoável. 2. O Superior Tribunal de Justiça, após uniformizar o entendimento de que descabe a sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30) e com os juros remuneratórios (Súmula 296), firmou a orientação de que também é vedada a sua cumulação com multa contratual e juros moratórios. 3. Apelo parcialmente provido para reformar a sentença apenas para afastar a declaração de abusividade dos juros remuneratórios. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514684-93.2016.8.05.0001, Relator(a): MARCOS ADRIANO SILVA LEDO, Publicado em: 12/11/2019.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. 1. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto.” 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação. 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas “circunstâncias da causa” não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS. 5. Hipótese, ademais, em que as parcelas foram prefixadas, tendo o autor tido conhecimento, no momento da assinatura do contrato, do quanto pagaria do início ao fim da relação negocial. 6. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522043 RS 2019/0169745-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021.

Ressalta-se, ainda, que inexistindo qualquer abusividade no contrato (como é o presente caso), tem-se a necessidade de manutenção do quantum acordado, por se tratar de medida que resguarda a livre iniciativa, concorrência e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, de forma a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico (art. 170, caput e inciso IV da CRFB/88 c/c art. 4º inciso III do CDC).

Assim, reitera-se, não há como se acolher o pedido da parte Autora para alterar os juros pactuados, posto que fixados não tão destoantes da taxa média de mercado, vigente à época do pacto, de forma que não repercutem em valores exorbitantes.

Acerca do pedido de revisão total do contrato entabulado entre as partes, tem-se que este não deve prosperar, haja vista amplo entendimento nos tribunais pátrios de que, havendo pedido genérico sem a indicação das cláusulas supostamente abusivas, este não deverá ser apreciado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CONTA CORRENTE/CHEQUE ESPECIAL. ART. 330, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INÉPCIA DA INICIAL. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em ação revisional de contrato bancário, compete à parte autora indicar pontualmente a alegada abusividade perpetrada, bem como correlacioná-la ao caso concreto, inclusive para fins de quantificação do excesso, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - 0008363-20.2021.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 13.06.2022). (TJ-PR - APL: 00083632020218160001 Curitiba 0008363-20.2021.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 13/06/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022.

Assim sendo, deixo de acolher o pedido de revisão de todas as cláusulas contratuais, formulados pelo Autor na exordial.

Logo, à vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da exordial nos termos da fundamentação supra, ao passo que REVOGO a tutela concedida em sede de embargos (ID 382901962).

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8071905-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Riachao Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8071905-47.2019.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RIACHAO DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em ID 473848153, a parte Autora apresentou novos embargos de declaração em face da decisão de ID 471742335 que julgou os embargos anteriores.

Intimada (ID 475523213), a parte Ré apresentou contrarrazões pugnando pela rejeição dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, convém destacar a tempestividade dos embargos opostos.

A parte Autora, ora Embargante, aduz pela existência de contradição no julgado, uma vez que a sentença, mesmo após os primeiros embargos, reconheceu a inexistência do débito e a irregularidade da contratação, porém, contraditoriamente, indeferiu o pedido de devolução em dobro dos valores descontados, sob o argumento de que o autor não teria comprovado os danos materiais sofridos.

Conforme dispõe o art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para eliminar contradição no julgado, sendo este o caso dos autos.

Analisando detidamente a matéria, verifico que assiste razão ao Embargante. Há efetiva contradição na decisão anteriormente proferida, pois ao mesmo tempo em que foi reconhecida a inexistência do débito e a irregularidade da contratação, negou-se a devolução dos valores descontados sob a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais.

No entanto, conforme registrado na própria sentença (ID 443841900), a juntada do extrato do contracheque em ID 40162269 comprova a existência das cobranças sucessivas no valor de R$44,75, tendo a sentença expressamente reconhecido que "junta a parte requerente extrato do contracheque a comprovar a existência de cobranças sucessivas no valor de R$44,75 – extrato de cobrança em ID N°40162269".

Ressalte-se que o banco réu, em sua contestação (ID 42276339), limitou-se a alegar ilegitimidade passiva sob o argumento de que o contrato teria sido cedido ao Banco Itaú Consignado, sem apresentar qualquer documentação comprobatória dessa cessão. Ademais, conforme apurado nos autos através de ofício da Prefeitura de Salvador (ID 380684375), a instituição bancária responsável pelos descontos era o próprio Banco BMG S.A.

O banco réu não comprovou a regularidade da contratação nem apresentou documentos que demonstrassem a existência de relação jurídica legítima com o autor, o que evidencia a ilegalidade dos descontos realizados, como reconhecido na sentença.

A contradição está, portanto, em reconhecer a inexistência e a irregularidade do débito, mas negar a restituição dos valores indevidamente descontados, que foram comprovados nos autos.

Cabível, portanto, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"Art. 42. [...] Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

A tentativa de atribuir a responsabilidade a outra instituição financeira, sem a devida comprovação, demonstra má-fé por parte do réu.

Ressalte-se que não se aplica ao caso o novo entendimento do STJ firmado no REsp 1.822.644/SP, publicado em 30/03/2021 - no qual definiu que a interpretação do art. 42 do CDC deve ser feita à luz dos princípios da vulnerabilidade e da boa-fé objetiva, mandamentos centrais da proteção ao consumidor, de modo que a restituição simples somente será admitida quando o fornecedor de produtos ou serviços comprovar a ocorrência de engano justificável para a cobrança indevida -, pois os descontos indevidos objeto da presente demanda ocorreram antes da publicação do referido acórdão, conforme evidenciado pela própria contestação apresentada em 12/12/2019.

Ante o exposto, à guisa das considerações expedidas e presentes seus jurídicos fins e legais efeitos, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, sanando a contradição apontada, para julgá-los PROCEDENTES, aditando a sentença de ID 443841900 e a decisão de embargos de ID 471742335 para DETERMINAR a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do contracheque do autor, a título de empréstimo consignado, no valor mensal de R$ 44,75 (quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), a ser apurado em liquidação de sentença quanto ao período total dos descontos, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (data do primeiro desconto) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Demais termos da sentença deverão permanecer incólumes.

Com o trânsito em julgado desse decisum, não havendo interposição de recursos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, com as devidas e necessárias anotações.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8166608-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Sousa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8166608-62.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS SOUSA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Marcus Vinícius Sousa Santos, qualificado nos autos, em face do FIDC Ipanema VI, também qualificado nos autos.

A parte autora, em sede de petição inicial (ID nº 295263164), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa ré, referente a uma suposta dívida no valor de R$ 3.910,29, que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda, com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.

Por meio de decisão inaugural (ID nº 298671625), foram concedidos à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID nº 337756300), sustentando, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a ré pugna pela rejeição dos pedidos formulados em sede de petição inicial.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito (ID nº 374351321).

Por meio do despacho de ID nº 447533930, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento para oitiva da parte autora, sob pena de confissão.

Conforme ata constante no ID nº 487277749, a parte autora não compareceu à assentada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que, embora devidamente intimada para comparecer a esta Vara, para a audiência designada, a parte autora esteve ausente, sem justificativa. Nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência injustificada da parte à audiência enseja a presunção de veracidade dos fatos que, por sua natureza, poderiam ser por ela esclarecidos em depoimento pessoal. A aplicação da pena de confissão ficta está igualmente respaldada pelo artigo 400 do CPC, que prevê que, se a parte regularmente intimada não comparecer para depor, o juiz poderá considerar confessados os fatos contra ela alegados. Nessa linha, considerando que o despacho de ID nº 447533930 advertiu expressamente as partes, a aplicação da pena de confissão é a medida que se impõe, considerando-os como verídicos, nos termos da narrativa da parte ré.

Impende destacar que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Dessa forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII, do CDC). Nas relações de consumo, regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados e as demais normas previstas no Código Consumerista visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, buscando evitar claramente os abusos dos comerciantes, fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei nº 8.078/90, no tocante à responsabilidade civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados. Compete destacar, em análise ao caso concreto, dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC, que incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta a todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou da relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se é legal e legítima a restrição passada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, sem que entre eles houvesse relação jurídica de contratação de dívidas justificando o débito apontado, anexo à exordial.

A parte ré aduz que agiu no exercício regular do seu direito, diante do inadimplemento da contratante. Considerando a aplicação da pena de confissão, consideram-se verídicas as alegações do réu.

Ante o exposto e considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se à espécie o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8135238-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Embirucu Jorge Souza
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8135238-36.2020.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLARA EMBIRUCU JORGE SOUZA

REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

SENTENÇA
Vistos, etc.

Tratam os autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CLARA EMBIRUÇU JORGE SOUZA em face da sentença de ID 467951958, que acolheu embargos declaratórios anteriores, porém manteve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sem menção expressa à suspensão de sua exigibilidade.

A Embargante alega que a decisão contém contradição, pois reconhece a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora pelo Tribunal de Justiça da Bahia, tendo sido determinada a suspensão apenas das custas processuais, sem incluir expressamente os honorários advocatícios também na suspensão.

Argumenta que a gratuidade concedida pelo TJBA através do Acórdão de ID 179740880 foi integral, devendo abranger tanto as custas processuais quanto os honorários advocatícios de sucumbência, conforme previsto no art. 98, §1º, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte Embargada apresentou contrarrazões (ID 472566063), pugnando pelo não acolhimento dos embargos, sob a alegação de inexistência de qualquer vício na decisão embargada.

É o relatório. Decido.

Observa-se que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, assiste razão à Embargante.

Conforme se verifica nos autos, foi concedido à autora, por meio do Acórdão de ID 179740880, os benefícios da gratuidade de justiça de forma integral.

A sentença embargada, ao acolher embargos declaratórios anteriores, determinou apenas a suspensão das custas processuais, nos seguintes termos: “Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC)”.

Tal disposição revela-se incompleta, uma vez que, nos termos do art. 98, §1º do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça compreende tanto as taxas ou custas judiciais (inciso I) quanto os honorários do advogado (inciso VI), entre outras despesas processuais.

Ademais, o §3º do mesmo artigo estabelece que “vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade”, sem fazer distinção entre custas e honorários.

Assim, considerando que a gratuidade de justiça foi concedida de forma integral, em decisão transitada em julgado, reconheço a ocorrência de contradição na sentença embargada, merecendo retificação para que a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, §3º do CPC abranja também os honorários advocatícios.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, julgando-os PROCEDENTES para sanar a contradição apontada, fazendo constar que, onde se lê: “Condeno a parte Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC)”, leia-se: “Condeno a parte Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, haja vista que a parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça integral, conforme decisão do TJBA (ID 179740880), ficam as obrigações decorrentes de sua sucumbência, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão, nos termos do art. 98, § 3º do CPC”.

O restante da sentença permanece inalterado.

Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146705-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliene Silva De Santana
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8146705-07.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIENE SILVA DE SANTANA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REPARATÓRIA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ajuizada por JULIENE SILVA DE SANTANA em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A, ambos devidamente qualificados e por intermédio de advogado.

Por meio da petição inicial de ID 417571379, a parte autora alegou que, no dia 03 de agosto, embarcou em um voo de Salvador com destino ao Rio de Janeiro, com hora de chegada programada para as 6h40, realizando conexão no Aeroporto de Vitória. Porém, o voo que sairia do Aeroporto de Vitória foi cancelado, o que lhe gerou danos. Por essa razão, requereu: i) a concessão da gratuidade de justiça; ii) a inversão do ônus da prova; iii) o reconhecimento da responsabilidade da empresa GOL pelo cancelamento do voo; iv) a determinação para que a empresa GOL restitua à autora o valor gasto em alimentação, no importe de R$ 222,70; v) a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais, não inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cancelamento do voo; vi) indenização por danos morais em favor da autora pelo atendimento negligente.

Por meio da decisão de ID 417724235, foi concedida a gratuidade de justiça.

Citada, a ré ofereceu contestação no ID 438738328, sustentando, preliminarmente, a ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que o cancelamento ocorreu por motivo de força maior, qual seja, a condição climática no momento, bem como a ausência de responsabilidade, a inexistência de danos morais e materiais e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova.

Réplica no ID 439190616.

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

A Ré, em sede de preliminar de contestação, aduz que a Autora não teria interesse de agir, haja vista que inexistiria pretensão resistida.

Para tanto, necessário esclarecer que o interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide.

Destarte, segundo o princípio constitucional da garantia de acesso à Justiça, a necessidade de tentativa de resolução pela via administrativa não é requisito para o ajuizamento de demanda judicial, sendo, portanto, descabido a exigência da demonstração da pretensão resistida.

Ademais, a apresentação de defesa e a discordância do réu com a pretensão autoral demonstra a existência de pretensão resistida.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

DO MÉRITO

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados ao consumidor, salvo comprovação de excludentes.

O transporte aéreo é regido pelo contrato de transporte, nos termos do Código Civil (arts. 734 e 737), que impõe ao transportador a obrigação de conduzir o passageiro ao destino final de forma segura e no tempo contratado.

A ré sustenta que o cancelamento do voo ocorreu por conta de condições climáticas adversas, buscando afastar sua responsabilidade pelo evento danoso. No entanto, esse argumento não se sustenta, pois condições climáticas adversas são eventos previsíveis e inerentes à atividade aérea, sendo responsabilidade da empresa aérea planejar contingências e minimizar os impactos ao consumidor.

Apenas eventos climáticos extremos e imprevisíveis, como ciclones e tempestades severas, caracterizariam força maior, passível, portanto, de afastar a responsabilidade do Réu.

Trata-se, portanto, de de fortuito interno, isto é, risco inerente à atividade da companhia aérea, que não possui o condão de eximir a responsabilidade civil aplicável. Nesse sentido, colhem-se julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE PASSAGEIROS - ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO - PROBLEMA TÉCNICO NA AERONAVE - READEQUAÇÃO DA MALHA AÉREA - FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CONFIGURADO - PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. I- Trata-se de fortuito interno, que não exclui a responsabilidade civil objetiva do transportador, eventuais problemas técnicos na aeronave e necessidade de readequação da malha aérea, eis que inerentes ao risco do negócio; II- O atraso por considerável período, cancelamento e realocação inescusáveis de voo, bem como a antecipação de horário de partida capaz de impossibilitar a execução do programado quando da aquisição dos bilhetes, configura defeito na prestação do serviço, não podendo ser afastada a responsabilidade civil da companhia aérea sem demonstração de caso fortuito ou de força maior, à luz da teoria objetiva; III- Os abalos psíquicos suportados em virtude de falha na prestação do serviço de transporte aéreo de passageiros, representados por frustração de expectativa, aflição, angústia e intranquilidade emocional, ultrapassam meros aborrecimentos e dissabores, configurando dano moral passível de compensação; IV- A fixação do valor da condenação de indenização por dano moral deve ocorrer suficientemente à compensação do ofendido, sem gerar enriquecimento indevido, desestimulando, por outro lado, a reiteração da conduta pelo ofensor, o que exige do julgador a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; (TJ-MG - AC: 10000220523005001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022) (Link de acesso: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1475998403/inteiro-teor-1475998574?origin=serp)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATRASOS E CANCELAMENTOS DE VOOS - CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - FORTUITO INTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPARAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. A responsabilidade das companhias aéreas por cancelamentos e atrasos de voo é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. “O cancelamento de voo em função de condições climáticas, segundo a doutrina consumerista, configura fortuito interno, não rompendo o nexo de causalidade .” (TJMG, Apelação Cível 1.0000.20.010351-3/003). Não sendo comprovada a excludente de responsabilidade alegada em defesa, tem-se o dever de indenizar. O arbitramento da indenização por dano moral deve considerar circunstâncias fáticas e repercussão do ato ilícito, condições pessoais das partes, razoabilidade e proporcionalidade. Por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem ser contados a partir da citação. “Uma vez inaugurada a competência [...] para o exame da questão relativa ao valor da indenização, não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à jurisprudência do STJ” (STJ, AgRg no AREsp 576125/MS). (TJ-MG - AC: 10000221200249001 MG, Relator.: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 21/07/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2022).

A autora comprovou despesas adicionais com alimentação (ID 417571392), no valor de R$ 222,70 (-).

Nos termos do art. 6º, VI, do CDC, o fornecedor responde pelos prejuízos materiais suportados pelo consumidor. Assim, a ré deve restituir essa quantia devidamente corrigida.

No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação, este se configurou sem dúvida, sobretudo pelo cancelamento do voo, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos, nem constituir fonte de lucro.

Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”

Ressalte-se, por derradeiro, que, segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentada em sede de contestação, registre-se que se trata de direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC), sendo medida necessária para a facilitação da defesa de seus direitos. Contudo, sua concessão não deve ocorrer tão somente por se tratar de relação de consumo, mas sim quando identificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações por ele trazidas, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:

a) Condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o valor incidirão juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da citação, e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde o arbitramento.

b) Determinar que o réu restitua à autora o valor gasto em alimentação, no importe de R$ 222,70. Sobre o valor incidirão juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir do evento danoso, e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), conforme a inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde o efetivo prejuízo.

Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8128292-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephane Costa De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8128292-43.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: STEPHANE COSTA DE JESUS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos extrapatrimoniais e pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Stephane Costa de Jesus, qualificada nos autos, em face do Banco Original S/A, também qualificado nos autos.

A parte autora, em sede de petição inicial (ID nº411615632), aduz que, ao tentar realizar uma operação financeira, teve seu pedido negado em razão de anotações restritivas de crédito em seu nome. Ao consultar seu CPF junto à CDL, constatou que a restrição havia sido promovida pela empresa ré, referente a uma suposta dívida no valor de R$ 558,42, que desconhece. Alega, ainda, que tal fato lhe causou constrangimento.

Por conseguinte, requer a concessão de tutela de urgência para a retirada de seu nome e CPF de qualquer órgão de restrição ao crédito, bem como a procedência da demanda com a declaração de inexistência de débito e a condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais no importe de R$ 15.000,00.

Através de decisão inaugural (ID nº 416708690), foram concedidos à parte autora os benefícios inerentes à gratuidade de justiça e indeferida a antecipação da tutela.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID nº 455872446), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, que não houve falha na prestação do serviço e, portanto, inexistiu ato ilícito. Dessa forma, a ré pugna pela rejeição dos pedidos formulados em sede de petição inicial.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requerendo o prosseguimento do feito (ID nº 473019743).

É o relatório. Passo a decidir.

DA PRELIMINAR
DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas, já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Não havendo preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame do meritum causae.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre a parte autora e a empresa ré é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Dessa forma, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII, do CDC). Nas relações de consumo, regulamentadas pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido, como estabelecido no art. 14 do CDC.

Tais artigos supracitados, bem como as demais normas previstas no Código Consumerista, visam proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, buscando evitar claramente os abusos dos comerciantes, fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Portanto, a Lei nº 8.078/90, no tocante à responsabilidade civil, adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados.

Compete destacar, em análise ao caso concreto, dentro dos contornos do art. 373, incisos I e II, do CPC, que incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes. Por ser basilar, deve ser sobreposta a todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

O cerne da questão cinge-se em aferir se é legal e legítima a restrição efetuada em desfavor da parte autora.

Informa a parte autora que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida sem que entre eles houvesse relação jurídica de contratação de dívidas que justificasse o débito apontado, anexo à exordial.

Observo que os documentos juntados pela parte ré demonstram a relação jurídica entre as partes, a justificar a inserção do registro, através da comprovação da contratação do serviço por meio de fotografia em formato “selfie”, junto ao documento de identificação, no momento do cadastro (ID nº 473205701).

Deve-se pontuar que, atualmente, a grande maioria dos negócios jurídicos não é realizada de forma presencial, mas por via telefônica ou internet. Dessa forma, deve-se salientar que, diante da contratação não presencial, não há como se exigir a assinatura ou qualquer rubrica em instrumento contratual.

Ora, diante de toda a evolução tecnológica dos tempos atuais, seria um contrassenso exigir dos prestadores de serviços a existência de instrumentos físicos assinados, sendo plenamente possível a ocorrência de contratações mediante senha pessoal e/ou assinatura eletrônica, por via telefônica, aplicativos ou sites diversos.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência pátria:

"Mediante acesso à sua conta-corrente, o cliente encontra diversas propostas de financiamento, havendo indicação, no próprio terminal de atendimento, das taxas de juros a incidir em cada tipo diferenciado de empréstimo, levando em conta a natureza do mútuo, de eventual bem a ser adquirido, número e vencimento de prestações etc. Nesses casos, o contrato se aperfeiçoa por anuência operada diante do próprio terminal eletrônico, servindo como comprovante do empréstimo extrato fornecido, no ato, ao consumidor. Logo, é natural que a instituição financeira não disponha de um instrumento negocial devidamente assinado pela aderente, no qual estaria mencionada expressamente a taxa de juros convencionada, mesmo porque, como visto, o consumidor, para obtenção de tal linha de empréstimo, sequer precisa dirigir-se ao estabelecimento bancário, negociando e aderindo às condições propostas no próprio 'caixa eletrônico'." (Apelação Cível n. 2006.007382-9, de São Carlos, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 14-2-2008.) Grifei.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO - CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE - DEVER DE EXIBIÇÃO CARACTERIZADO. - Certo é que a contratação realizada através de telefone é permitida pela ANATEL, no entanto, tal forma não desobriga a empresa contratada à exibição dos documentos que comprovem a relação jurídica - Inexistindo argumentos suficientes a desobrigar a apresentação do documento solicitado, deve ser determinada a sua exibição, sob pena de busca e apreensão - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10016150059042001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 01/03/2016, Data de Publicação: 22/03/2016)

APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO – ELEMENTO DE PROVA – BOA -FÉ I – Prestação de serviços não adimplida pela ré. Negócio jurídico demonstrado. Admissível o contrato verbal, comprovado a partir dos demais elementos negociais. Provas suficientes para demonstrar o liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC); II - Quantia devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas fiscais) somado ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-SP - AC: 10001941120208260348 SP 1000194-11.2020.8.26.0348, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 31/01/2022, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/01/2022). Destacamos.

Portanto, já vem decidindo a jurisprudência pátria:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDORA QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar. (TJ-RN - AC: 20160112696 RN, Relator: Desembargador João Rebouças., Data de Julgamento: 04/10/2016, 3ª Câmara Cível)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO ORIGINÁRIO DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR CARTÃO DE CRÉDITO. CONSUMIDOR QUE UTILIZOU O CARTÃO POR DIVERSOS MESES. PAGAMENTO DE VÁRIAS FATURAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA POSSÍVEL FRAUDE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEVER DE INDENIZAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. PRECEDENTES. - A obrigação de indenizar assenta-se na demonstração do fato ilícito, da existência do dano efetivo, do nexo de causalidade entre ambos e, ainda, quando subjetiva, da culpa ou dolo, pressupostos que, se não demonstrados, afastam a responsabilidade civil; - Não caracterizada a ilicitude da conduta, resta afastado o dever de indenizar.". (TJ-RN - AC: 20160006180 RN, Relator: Desembargador João Rebouças, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível)

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenização. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Negativação motivada por dívida contraída com cartões de crédito. Recebimento e utilização de cartão admitida. Juntada de faturas mensais com demonstração de pagamentos parciais. Regular pagamento não comprovado. Dívida existente. Restrição cadastral legítima. Exercício regular de direito. Ilícito ou falha na prestação dos serviços. Inocorrência. Sentença reformada em parte, unicamente para afastar a condenação da autora ao pagamento de indenização e multa por litigância de má-fé. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 10071969620178260005 SP 1007196-96.2017.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 17/08/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/08/2018)

Logo, comprovada a origem da dívida, não há de se falar em ilicitude no ato praticado. Nessa trilha, colhem-se entendimentos jurisprudenciais:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018)."

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito "Luiza Preferencial Mastercard". Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)".

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO- SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL)."

Em resumo, todas as provas apresentadas pela requerida corroboram a contratação do serviço pela autora, a qual, não quitada, ensejou a negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Nessa ordem, comprovado que a negativação promovida pela requerida foi devida, não há ato ilícito capaz de ensejar a indenização por dano moral, devendo ser indeferido o quanto pleiteado.

Ante o exposto, e considerando tudo o quanto ponderado e produzido nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, aplicando-se à espécie o disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Considerando que a parte acionante é beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com consequente remessa dos autos à Superior Instância, externadas, no ensejo, as homenagens de estilo (art. 1.010, §§ 2º e 3º, do CPC).

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163360-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaac Conceicao Da Costa
Advogado: Hellen Dilce Freitas Da Costa (OAB:BA51321)
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8163360-88.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ISAAC CONCEICAO DA COSTA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0522624-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hostenia Lemos De Moura
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Mariana Zonenschein (OAB:RJ118924)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0522624-41.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: HOSTENIA LEMOS DE MOURA

INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, omissão quanto à inexistência de contribuição mensal fixa pelos beneficiários da apólice de seguro, bem como ausência de conduta ilícita e inocorrência de danos morais.

A parte embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos e adequados à espécie.

Os embargos de declaração, como cediço, têm cabimento nas hipóteses restritas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, verifico que assiste parcial razão à Embargante.

A sentença embargada, de fato, contém omissão quanto à particularidade do plano de saúde em questão, especificamente no que se refere ao formato de custeio e à existência ou não de mensalidades a serem pagas pelos beneficiários.

Conforme alegado pela Embargante e não refutado adequadamente pela parte contrária, o plano de saúde fornecido pela CSN aos seus funcionários e dependentes tem características diferenciadas, sendo concedido a título gratuito, havendo apenas o pagamento de fator moderador (coparticipação) quando da utilização dos serviços, não existindo mensalidade fixa.

A sentença embargada condicionou o cumprimento da medida concedida "à situação de adimplência das mensalidades contratuais relativas ao seguro de saúde pela parte autora", o que, diante da peculiaridade do plano, torna-se inaplicável e impede o adequado cumprimento da decisão.

Assim, mister se faz esclarecer esse ponto específico da sentença, para que o cumprimento da decisão se dê em consonância com as características próprias do plano de saúde em questão.

Quanto às demais alegações, relativas à suposta ausência de ato ilícito e inocorrência de danos morais, entendo que não se está diante de omissão, contradição ou obscuridade da sentença, mas sim de mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES dos embargos de declaração, apenas para esclarecer que, diante da peculiaridade do plano de saúde em questão, o cumprimento da medida concedida na sentença fica condicionado ao pagamento, pela parte autora, exclusivamente dos valores de coparticipação (fator moderador) eventualmente devidos quando da utilização dos serviços médicos, nos termos previstos no contrato, uma vez que não há mensalidade fixa a ser adimplida.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144604-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igreja Batista Lirio Dos Vales Do Costa Azul
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8144604-65.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES DO COSTA AZUL

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada pela IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (“COELBA”).

A parte Autora aduz, em sede de petição inicial (ID 166754268), que é destinatária dos serviços da Ré. Alega que foi realizada inspeção sem a participação do responsável da Autora, tendo, na referida assentada, sido constatado avaria no medidor. Dispõe que houve cobrança dos valores não faturados, no valor de R$ 19.486,75 (-). Aduz que buscou a resolução administrativa da avença, sem sucesso. Ante ao exposto, requer: i) concessão de tutela provisória, a fim de que a Ré se abstenha de realizar a suspensão dos serviços em razão da fatura controversa; ii) consolidação dos requerimentos feitos na tutela em sede de sentença; iii) declaração de ilegalidade da inspeção realizada e, consequentemente, da cobrança de R$ 19.486,75 (-); iv) condenação em danos morais; v) concessão da gratuidade.

Em provimento de ID 167787797, este juízo concedeu o pedido de gratuidade da justiça para a parte Autora. Concedeu, ainda, de forma parcial, o pedido de tutela antecipada.

Embargos de declaração da Ré (ID 180122262), em face da decisão de ID 167787797.

A Ré apresentou contestação (ID 182920831), aduzindo, preliminarmente: i) inépcia da inicial, vez que o Autor teria formulado pedido genérico; ii) ausência de juntada de documentos essenciais à constituição do processo. Nos autos, aduz pela regularidade da fiscalização, que ocorreu sob o acompanhamento do Sr. Carlos Antônio, responsável da unidade consumidora, tendo este, ainda, assinado o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade. Alega que o medidor encontrava-se violado, para possibilitar o acesso aos componentes internos e manipulação indevida. Assim sendo, aduz pela legitimidade na cobrança, bem como requer a improcedência dos requerimentos autorais.

Intimada (ID 186829343), a parte Autora apresentou réplica (ID 192336685).

Acolhimento dos embargos opostos em decisão de ID 447965352.

Intimadas para que manifestassem interesse na produção de provas complementares (ID 462985334), o Réu requereu o julgamento antecipado do feito (ID 466475646). Autora silente, conforme certidão de ID 475425214.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A petição inicial será considerada inepta quando não for possível considerá-la apta para a produção de efeitos jurídicos, ante ao não preenchimento dos requisitos legais previstos em Lei.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, elenca, em seu art. 330, § 1º, as situações que repercutem na inépcia da petição inicial, são elas: i) ausência de pedido ou causa de pedir; ii) pedido indeterminado (ressalvada as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico); iii) a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; iv) existência de pedidos incompatíveis entre si.

No caso em tela, em que pese a Ré tenha alegado a ocorrência de inépcia da inicial, não há hipótese que autorize o seu reconhecimento.

Esclareço, ainda, que diferente do que fora aduzido pela Ré, os pedidos autorais são determinados e específicos.

Ante ao exposto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL aduzida pela Ré.

DO MÉRITO

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas, já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Deve-se registrar, outrossim, que a presente demanda deve ser analisada sobre a égide do CDC, instituído pela Lei n.º 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que as transações financeiras desta natureza se enquadram no conceito previsto na legislação especial.

Nesse sentido, da análise dos autos, observa-se que o consumidor requer a nulidade do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, aduzindo que o processo administrativo que deu origem ao referido ato não oportunizou manifestação prévia por parte da Autora. Consequentemente, requer a nulidade da cobrança subsequente, no valor de R$ 19.486,75 (-).

Sobre tal ponto, é importante esclarecer que o TOI trata-se de ato administrativo, previsto no artigo 129 da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, cuja finalidade é formalizar a constatação de qualquer irregularidade (a exemplo do faturamento inferior ao real) encontrada nas unidades de consumo dos usuários de energia elétrica.

Ou seja, constatado indícios de irregularidade, os funcionários da distribuidora Ré, vão ao local, a fim de averiguar a sua efetiva ocorrência, lavrando, assim, o referido instrumento. Tem-se, portanto, o TOI busca analisar justamente a existência ou não da irregularidade, não havendo como aduzir pela ocorrência de contraditório anterior à sua realização.

Nesse sentido, a própria Resolução Normativa da ANEEL, de n.º 414 de 2010, traz que há, para o consumidor, a possibilidade de participar da inspeção (art. 129, §§ 1º e 4º).

A Autora aduz que não teria participado da referida inspeção, contudo, no termo juntado pela Ré, observa-se não só a constatação da irregularidade, bem como que o ato contou com a participação do Sr. Carlos Antônio, que assinou o laudo (ID 182920833), desconstituindo, por sua vez, à alegação da parte autora de que este não teria participado da inspeção (art. 373, inciso II do CPC).

Destarte, convém elucidar que a impugnação dos documentos juntados pelo Réu deve ser feita de forma específica, não cabendo a mera alegação genérica, como foi feita pela Autora na Réplica. Sobre tal ponto, destaca-se:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano moral. Apontamentos no cadastro de inadimplentes. Instituição financeira apelada trouxe prova dos débitos inadimplidos pela autora. Impugnação genérica aos documentos que não é suficiente para impor dúvida sobre a documentação. Acervo probatório dos autos suficiente para dar substrato à conclusão da r. sentença. Sentença mantida. Honorários Recursais. Majoração, nos termos do art. 85, § 11, CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10785790420218260100 São Paulo, Relator: Décio Rodrigues, Data de Julgamento: 26/05/2023, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023.

Ademais, convém ressaltar que, quando oportunizado às partes manifestarem o interesse na produção de provas, a Autora quedou silente, conforme expresso no relatório.

Assim sendo, tem-se legítima a inspeção feita pela Ré e, consequentemente, a cobrança dos valores residuais não faturados.

Consequentemente incabível, ainda, os danos morais perseguidos pelo Autor.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os requerimentos autorais, ao passo que REVOGO a tutela antecipada concedida em ID 167787797.

Considerando que a parte Autora decaiu em seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do CPC).

Contudo, haja vista que a parte Autora é detentora da gratuidade, ficam às custas processuais e honorários, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão (art. 99, § 3º do CPC).

Ao Cartório, caso não haja a interposição de embargos ou apelação, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada, a fim de promover a execução do julgado, se assim quiser e/ou for o caso.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077169-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Samuel Palmeira Costa
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8077169-06.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SAMUEL PALMEIRA COSTA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMUEL PALMEIRA COSTA contra a sentença proferida nos autos da ação revisional de empréstimo consignado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a abusividade da taxa de juros praticada (4,95% ao mês), determinando sua redução para 1,60% ao mês, além de condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Alega o embargante a existência de omissão na sentença, uma vez que não houve manifestação expressa sobre o pedido de reconhecimento da quitação do contrato na 23ª parcela, conforme cálculo pericial apresentado na inicial (ID 395225731).

O embargado não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão na sentença em relação ao pedido de reconhecimento da quitação do contrato na 23ª parcela, com base em cálculo apresentado na inicial.

Contudo, entendo que a questão relativa ao momento exato da quitação do contrato, após a aplicação da nova taxa de juros (1,60% ao mês), demanda apuração contábil específica, com a elaboração de demonstrativo detalhado da evolução do débito considerando todos os parâmetros fixados na sentença.

Tal apuração é típica da fase de cumprimento de sentença, onde haverá oportunidade para que ambas as partes apresentem seus cálculos e eventual controvérsia seja dirimida com base em critérios técnicos precisos, inclusive com possibilidade de perícia, se necessário.

Assim, ainda que fosse reconhecida a tese de quitação antecipada do contrato como consequência da redução da taxa de juros, a definição exata da parcela em que teria ocorrido a quitação e a apuração dos valores a serem restituídos devem ser relegadas à fase de liquidação e cumprimento de sentença.

Este entendimento privilegia a segurança jurídica e evita decisões prematuras sobre matéria que exige apuração aritmética precisa, além de preservar o contraditório e a ampla defesa.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por SAMUEL PALMEIRA COSTA, para suprir a omissão apontada e esclarecer que a questão referente à quitação do contrato na 23ª parcela, conforme cálculo apresentado pelo autor, deverá ser analisada na fase de cumprimento de sentença, momento em que serão apurados, com precisão, os efeitos da redução da taxa de juros remuneratórios sobre a evolução do saldo devedor, bem como o momento exato da quitação e os valores a serem eventualmente restituídos.

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

Após o trânsito em julgado, tendo em vista o recurso de apelação de id 471276902 e contrarrazões de id 473007575, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067950-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Alves De Menezes
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Advogado: Victoria Kaline Batista Da Cruz (OAB:BA75717)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8067950-37.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDNALVA ALVES DE MENEZES

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, ajuizada por EDNALVA ALVES DE MENEZES em face de BANCO BRADESCO S.A., na qual se discute a responsabilidade por suposto contrato de empréstimo consignado tido como fraudulento.

O réu BANCO BRADESCO S.A. apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, ao fundamento de que não foi a instituição financeira contratante da operação impugnada.

Analisando os autos, em especial o documento de ID 115761529, verifica-se que a cédula de crédito bancário referente ao empréstimo consignado não foi firmada com o Banco Bradesco, não havendo qualquer menção a essa instituição como parte contratante da operação de crédito.

Ademais, conforme consta do documento de ID 115761526, o Banco Bradesco S.A. atuou, tão somente, como instituição pagadora do benefício previdenciário do INSS, por meio do qual houve o desconto das parcelas do referido empréstimo.

Dessa forma, é possível concluir que o Banco Bradesco S.A. não figura como parte na relação jurídica discutida nos autos, inexistindo qualquer elemento que o vincule à contratação impugnada. O simples fato de atuar como pagador de benefício previdenciário não é suficiente para configurar sua legitimidade passiva no polo da demanda, pois não detém responsabilidade direta ou solidária pelo contrato objeto da lide.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, a extinção do processo é medida que se impõe quando se reconhece a ausência de legitimidade da parte demandada:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por BANCO BRADESCO S.A. e, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação à referida parte.

Condena a parte em custas processuais e honorários advocatícios a qual suspendo em virtude da gratuidade deferida.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163360-88.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaac Conceicao Da Costa
Advogado: Hellen Dilce Freitas Da Costa (OAB:BA51321)
Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8163360-88.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ISAAC CONCEICAO DA COSTA

Réu: REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0403758-50.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edvaldo Firmo Dias
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Advogado: Ana Raquel De Melo Dornelas (OAB:BA28594)
Interessado: Allana Rhaiser Naime Dias
Advogado: Janine Henrique Barbosa (OAB:BA48959)
Terceiro Interessado: Edvaldo Firmo Dias
Interessado: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Fabio Guimaraes De Farias
Advogado: Joao Carlos Jorge Lopes (OAB:BA29537)
Interessado: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora S.a.
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0403758-50.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: EDVALDO FIRMO DIAS, ALLANA RHAISER NAIME DIAS

Réu: INTERESSADO: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A., FABIO GUIMARAES DE FARIAS, BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033946-71.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Maria Dantas Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Autor: Ivanildo Jose Dantas Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8033946-71.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários]

Autor: AUTOR: ELIENE MARIA DANTAS DOS SANTOS, IVANILDO JOSE DANTAS DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146705-07.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliene Silva De Santana
Advogado: Romero De Morais E Silva Filho (OAB:BA39058)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8146705-07.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo]

Autor: AUTOR: JULIENE SILVA DE SANTANA

Réu: REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135238-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clara Embirucu Jorge Souza
Advogado: Joao Vinnicius Malaquias Coelho Souza (OAB:BA49179)
Reu: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8135238-36.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: CLARA EMBIRUCU JORGE SOUZA

Réu: REU: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071905-47.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Riachao Da Silva
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Silvino De Alencar Barros (OAB:BA29233)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8071905-47.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ANTONIO RIACHAO DA SILVA

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128292-43.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephane Costa De Jesus
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8128292-43.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: STEPHANE COSTA DE JESUS

Réu: REU: BANCO ORIGINAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166608-62.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Sousa Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8166608-62.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela Provisória]

Autor: AUTOR: MARCUS VINICIUS SOUSA SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0522624-41.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Hostenia Lemos De Moura
Advogado: Acacia Margarete Pinto Dos Santos (OAB:BA38991)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Companhia Siderurgica Nacional
Advogado: Juliana De Abreu Teixeira (OAB:CE13463)
Advogado: Mariana Zonenschein (OAB:RJ118924)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0522624-41.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: HOSTENIA LEMOS DE MOURA

Réu: INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A, COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077169-06.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Samuel Palmeira Costa
Advogado: Bruno Pacheco Freitas (OAB:BA47397)
Advogado: Isabela Cristina Dos Santos E Santos (OAB:BA65257)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8077169-06.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Autor: APELANTE: SAMUEL PALMEIRA COSTA

Réu: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067950-37.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ednalva Alves De Menezes
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Advogado: Victoria Kaline Batista Da Cruz (OAB:BA75717)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Mariano Silva Nogueira Junior Registrado(a) Civilmente Como Mariano Silva Nogueira Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8067950-37.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor: INTERESSADO: EDNALVA ALVES DE MENEZES

Réu: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144604-65.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Igreja Batista Lirio Dos Vales Do Costa Azul
Advogado: Breno Gravata De Menezes (OAB:BA44986)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8144604-65.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acessão]

Autor: INTERESSADO: IGREJA BATISTA LIRIO DOS VALES DO COSTA AZUL

Réu: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041621-51.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rabel Construcoes Ltda - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Autor: Rafael Cardoso Dos Santos Silva
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041621-51.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tarifas]

Autor: RABEL CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 16 de maio de 2023.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037417-32.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Solange Santos Andrade
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Interessado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037417-32.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Acidente Aéreo]

Autor: SOLANGE SANTOS ANDRADE

Réu: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 03 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8107503-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janaina Macedo Costa
Advogado: Marcos Antonio Batista De Lima (OAB:BA68498)
Reu: Lo - Diagnosticos Por Imagem Ltda - Me

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8107503-86.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANAINA MACEDO COSTA

REU: LO - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANO ESTÉTICO C/C DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO, proposta por JANAINA MACEDO COSTA, por intermédio de seu Advogado, em face de LO - DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - ME, ambos qualificados.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 473395272), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 498451035).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027531-33.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Roberto Saraiva Goncalves Da Silva
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8027531-33.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO ROBERTO SARAIVA GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por SILVIO ROBERTO SARAIVA GONCALVES DA SILVA, por intermédio de seu Advogado, em face de BANCO DAYCOVAL S/A, ambos qualificados.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 489054936), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 498440984).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024056-69.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Anailson Almeida Santana

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8024056-69.2025.8.05.0001

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: ANAILSON ALMEIDA SANTANA

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de ANAILSON ALMEIDA SANTANA, ambos qualificados na petição inicial.

Decisão de id. 486188360 em que remeteu os autos para uma das Varas de Relações de Consumo da Comarca de Salvador.

Vieram os autos conclusos.

POSTO ISSO. DECIDO.

Chamado o feito para impulso, observa-se que no caso presente há a presença de litispendência, tendo em vista que tramita ação idêntica perante o Juízo da 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO da Comarca de CAMAÇARI/BA, sob o nº 8013269-95.2024.8.05.0039

Salienta-se que a parte Autora informa que o processo supracitado ainda esta em trâmite e requereu a tramitação desse novo feito considerando a localização do bem nesta Comarca sem a necessidade de expedição de Carta Precatória.

Destarte, o que se tem no presente caso não é mero pedido de cumprimento da liminar deferida no juízo de origem, mas sim a propositura de nova ação autônoma de busca e apreensão, com repetição dos fundamentos, partes e objeto, fundada apenas no fato de o bem ter sido localizado nesta Comarca. Tal conduta, em verdade, esta em desacordo com o que determina os artigos 260 a 268 do Código de Processo Civil, considerando que o meio correto seria requerer a Carta Precatória.

No que toca à litispendência, o CPC adotou a teoria da Tríplice Identidade, que significa que para que esta se configure, deverá haver identidade de partes, de causa de pedir (remota e próxima) e do pedido (mediato e imediato), conforme se enquadra o caso presente.

Caracterizado está, assim, o instituto da litispendência, pelo que, de acordo com o art. 485, V do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

omissis

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;”

ISTO POSTO, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos com fulcro no art. 485, V do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, POR LITISPENDÊNCIA.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se. Baixas devidas.

Sem custas. Sem honorários.

P. I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104053-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zicleide Barreto Mota
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8104053-72.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZICLEIDE BARRETO MOTA

REU: BANCO C6 S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO C6 S.A. em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por ZICLEIDE BARRETO MOTA.

Alega o embargante que a decisão foi omissa por não apreciar o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, que teria sido formulado em sede de contestação.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por tempestivos e adequados.

No mérito, assiste parcial razão ao embargante.

De fato, houve omissão na sentença ao não analisar expressamente o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, formulado pelo réu em sua contestação. Assim, reconheço a omissão apontada e passo a sanar tal vício.

Quanto à alegação de litigância de má-fé, entende-se que esta ocorre quando a parte procede de modo temerário, altera a verdade dos fatos, utiliza do processo para conseguir objetivo ilegal, opõe resistência injustificada ao andamento do feito, entre outras hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

No caso em tela, embora a sentença tenha reconhecido a existência de relação jurídica entre as partes, com base na documentação apresentada pelo banco réu (incluindo fotografia em formato “selfie” junto ao documento de identificação), não se vislumbra a caracterização de má-fé processual por parte da autora.

A mera improcedência da ação não configura, por si só, litigância de má-fé. Para sua caracterização, é necessária a evidência de dolo específico da parte em prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida através do processo.

No presente caso, é plausível que a autora tenha, de fato, questionado a dívida por não se recordar da contratação específica que originou o débito. Tal conduta, ainda que tenha resultado na improcedência de seus pedidos, insere-se no exercício do direito constitucional de acesso à justiça, não caracterizando, necessariamente, uma tentativa deliberada de alterar a verdade dos fatos.

Dessa forma, não se vislumbram elementos suficientes para a caracterização da litigância de má-fé, razão pela qual INDEFIRO o pedido de condenação da parte autora nas penalidades previstas no art. 81 do CPC.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença tal como lançada.

Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003111-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Dos Santos Cardoso
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Reu: Remaza Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Advogado: Marcelo Miglio (OAB:SP315372)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003111-66.2022.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR DOS SANTOS CARDOSO

REU: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da sentença de ID 464181127, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor VICTOR DOS SANTOS CARDOSO.

Alega a embargante, em síntese, que a r. sentença incorreu em erro material ao mencionar “juros remuneratórios” ao analisar o contrato de consórcio, quando, na verdade, esse tipo de contrato não prevê a incidência de juros remuneratórios, sendo remunerado por taxas administrativas e outras cobranças próprias do sistema de consórcio.

Requer, portanto, que a sentença seja complementada para esclarecer expressamente que não há incidência de juros sobre o contrato de consórcio objeto da presente ação.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em análise, verifico que assiste razão à embargante.

Ao apreciar o pedido de revisão contratual formulado pelo autor, a sentença fez referência à alegação autoral sobre a existência de “juros excessivos em desconformidade com a taxa média de mercado” e, posteriormente, analisou especificamente o “pedido de revisão dos JUROS REMUNERATÓRIOS do contrato entabulado entre as partes”.

Ocorre que, conforme corretamente apontado pela embargante, os contratos de consórcio, por sua natureza jurídica, não preveem a cobrança de juros remuneratórios, sendo esta uma característica distintiva desse tipo de operação financeira. O sistema

de consórcio baseia-se no princípio do autofinanciamento, com a contribuição dos participantes para um fundo comum, sem a incidência de juros sobre o valor financiado.

Nesse sentido, a remuneração da administradora de consórcio se dá por meio de taxas administrativas, fundo de reserva e, eventualmente, seguro, conforme previsto na Lei nº 11.795/2008, que disciplina o sistema de consórcios no Brasil.

Embora o erro material apontado não altere o dispositivo da decisão, que julgou improcedentes os pedidos autorais, é necessário o esclarecimento para evitar interpretações equivocadas sobre a natureza do contrato em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes DOU PROVIMENTO para esclarecer que o contrato de consórcio objeto da presente ação, por sua natureza jurídica, não prevê a incidência de juros remuneratórios, sendo esta uma característica distintiva em relação aos contratos de financiamento bancário.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Após o trânsito em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0001850-29.1990.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Alumibox Industria E Comercio Ltda
Executado: Maria Jose Do Vale Coutinho
Executado: Geraldo Tavares Coutinho

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001850-29.1990.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

EXECUTADO: ALUMIBOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA JOSE DO VALE COUTINHO, GERALDO TAVARES COUTINHO

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. contra a sentença de ID 474111686, que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 921, § 5º, 924, IV e 487, II, todos do CPC.

Em suas razões (ID 475778763), a embargante alega, em síntese, que a sentença embargada contém omissão/contradição ao não considerar as “reiteradas tentativas da parte exequente em localizar a parte executada” e as “diversas diligências” realizadas com o objetivo de localizar bens e promover o andamento da execução. Sustenta que não houve inércia ou desídia de sua parte e que sempre esteve diligente no curso do processo.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

No mérito, contudo, não merecem provimento.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível quando a decisão embargada contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, não se verifica qualquer dos vícios apontados. A sentença embargada analisou detalhadamente os autos e identificou, de maneira específica e precisa, três longos períodos de inércia processual por parte da exequente, quais sejam: de agosto de 1993 a novembro de 1998 - período de 5 anos e 3 meses; de fevereiro de 1999 a junho de 2002 - período de 3 anos e 4 meses; de junho de 2002 a agosto de 2010 - período de 8 anos e 2 meses.

A embargante, por sua vez, alega, genericamente, que “tentou de todas as formas possíveis e por inúmeras vezes a localização de bens dos devedores” e que “realizou requerimentos diversos de busca e pesquisas patrimoniais ao longo da demanda”, sem, contudo, especificar quais seriam estas diligências, quando teriam sido realizadas ou como teriam o condão de interromper os períodos de inércia expressamente apontados na sentença.

Ressalte-se que o prazo prescricional aplicável à pretensão executiva, conforme bem reconhecido na sentença, é de 5 anos, nos termos do art. 206 do CC/02. Portanto, bastaria um único período de inércia superior a 5 anos para configurar a prescrição intercorrente, sendo que, no caso, foram identificados dois períodos que superam este prazo.

Ressalta-se, ainda, que a sentença embargada aplicou corretamente a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IAC no REsp 1604412/SC, segundo a qual se aplica a prescrição intercorrente independentemente de intimação específica para impulsionar o feito ou acerca do arquivamento, inclusive aos casos sujeitos à incidência do CPC/73.

Não houve, portanto, qualquer omissão ou contradição na decisão embargada, mas apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, o que não pode ser objeto de embargos de declaração.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180558-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: F R Servicos E Recebimentos Ltda
Reu: Google Brasil Internet Ltda.
Autor: Luis Rafael Silva De Souza
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Reu: Rock World S.a
Reu: Ticketmaster Brasil Ltda

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8180558-70.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA

REU: F R SERVICOS E RECEBIMENTOS LTDA, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., ROCK WORLD S.A, TICKETMASTER BRASIL LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por LUIS RAFAEL SILVA DE SOUZA, por intermédio de seu Advogado, em face de F R SERVICOS E RECEBIMENTOS LTDA e outros (3), ambos qualificados.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 489993399), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo.

Considerando o requerimento formulado em ID 496521666, registro que o pedido de reconsideração não tem natureza recursal e, portanto, não interrompe o prazo para a interposição de novos recursos.

Dessa forma, não tendo sido interposto o recurso competente, no momento oportuno, cumpre concluir que a decisão de ID 489993399 já se operou de pleno direito.

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8175167-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iudelia Gois Sacramento
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8175167-37.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IUDELIA GOIS SACRAMENTO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por IUDELIA GOIS SACRAMENTO, por intermédio de seu Advogado, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ambos qualificados.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (decisão de ID 481323213), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 498448248).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040559-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leidjane Almeida Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8040559-68.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDJANE ALMEIDA SANTOS

REU: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

SENTENÇA

Vistos, etc…

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por LEIDJANE ALMEIDA SANTOS, por intermédio de seu Advogado, em face de RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A, ambos qualificados.

Intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais (despacho de ID 490623899), deixou transcorrer in albis o prazo consignado por este juízo (certidão de ID 498459124).

Isso posto, com fulcro no art. 290, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, determinando o cancelamento da distribuição do feito.

Sem custas processuais, diante da ausência de movimentação do Judiciário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012576-31.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Associacao Socioeducativa Mercedaria
Advogado: Mateus Almeida Viveiros Sa (OAB:BA51574)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Reu: Marcos Vieira Santos

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8012576-31.2024.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO SOCIOEDUCATIVA MERCEDARIA

REU: MARCOS VIEIRA SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação monitória proposta pela Associação Socioeducativa Mercedária, em desfavor de Marcos Vieira Santos, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

O autor informa ser credor do réu na quantia total de R$ 5.754,24 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), oriunda de contrato de prestação de serviços educacionais, sendo a parte requerida a responsável financeira.

Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito, sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Expedido o mandado de citação e pagamento, o réu foi regularmente citado (ID 442203784), porém não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do CPC, conforme noticia a certidão de ID 451950822.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, observa-se a incidência do disposto no art. 248, § 4º, do CPC, que trata da validade da citação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência em condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso. Nessa linha:

“Citação – Ação monitória – Citação pelo correio, no endereço residencial do corréu – Arguição de nulidade – Fragilidade – Entrega da citação pelo correio na portaria do condomínio edilício no qual o corréu declara-se residente – Citação pelo correio priorizada pelo atual estatuto processual e excepcionada nas hipóteses do art. 247 do novo CPC – Validade do chamamento com a entrega a funcionário da portaria do condomínio edilício ou loteamento dotado de controle de acesso – Exegese do art. 248, § 4º, do estatuto, salvo se o funcionário declarar que o citando está ausente – Inadmissibilidade da escusa da “ignorantia legis” – Nulidade rejeitada – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 21917798320188260000 SP 2191779-83.2018.8.26.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 11/01/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/01/2019)”. Destacamos.

No mérito, a parte autora instruiu a exordial com o contrato de prestação de serviços educacionais (ID 428989883) e com o demonstrativo de débito (ID 428989884), os quais constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, passível de ser contrastada com os embargos monitórios a serem eventualmente oferecidos pelo requerido.

Não tendo o Réu opostos os embargos, aplica-se a norma contida no § 2º art. 701 do CPC, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução.

A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 5.754,24 (cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) com juros e correção a partir do vencimento.

Por força do princípio da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0577306-43.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Anilton Moreira Do Bomfim
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Advogado: Andre Correa Carvalho Pinelli (OAB:BA33975)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0577306-43.2018.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANILTON MOREIRA DO BOMFIM

INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A., BANCO PAN S.A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANILTON MOREIRA DO BOMFIM, ingressou com AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO VOTORANTIM S/A E OUTROS, todos qualificados aos autos.

No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 302943311, página 1), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 474505462.

Considerando que a parte ré ingressou na lide e apresentou contestação, foi devidamente intimada (despacho de ID 493663104) para se manifestar sobre o pedido de desistência e acostou petição não se opondo ao pedido, em ID 496823506.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da causalidade, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, contudo suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade deferida.

Arquivem-se dando-se baixa.

P.I.C.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8061400-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Rodrigo Da Silva Batista

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8061400-21.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RODRIGO DA SILVA BATISTA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RODRIGO DA SILVA BATISTA, todos qualificados aos autos.

No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 443950782, Página 5), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 452764438.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes e honorários sucumbenciais dispensados ante a ausência de citação da parte Ré.

Ao Cartório: Promova o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.

Ao Cartório: Efetive-se a baixa da restrição judicial caso necessário junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0567993-92.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ailla Anthuzia Almeida Lima

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0567993-92.2017.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: AILLA ANTHUZIA ALMEIDA LIMA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de AILLA ANTHUZIA ALMEIDA LIMA, todos qualificados aos autos.

No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 297282438, Página 4), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 486717216.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes, se houver, pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043688-81.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Cajazeira 8 Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8043688-81.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: CAJAZEIRA 8 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de CAJAZEIRA 8 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, todos qualificados aos autos.

No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir (procuração de ID 491296328, Página 1 e 3), a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 498108573.

Considerando que a parte ré não apresentou contestação, inexiste óbice para acolhimento do pleito autoral.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes e honorários sucumbenciais dispensados ante a ausência de citação da parte Ré.

Ao Cartório: Promova o recolhimento de mandado de busca e apreensão eventualmente expedido.

Ao Cartório: Efetive-se a baixa da restrição judicial caso necessário junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0515344-19.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Heber Guerreiro Da Hora
Advogado: Paulo Fernando Moraes Mendonca (OAB:BA24282)

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0515344-19.2018.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EXECUTADO: HEBER GUERREIRO DA HORA

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO ITAUCARD S.A., ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de HEBER GUERREIRO DA HORA, todos qualificados aos autos.

No curso de feito, a parte autora requereu, através de advogado(a) com poderes especiais para desistir, a extinção da lide, com arquivamento dos autos, conforme petição de ID 468227817.

Considerando que a parte ré ingressou na lide e apresentou contestação, foi devidamente intimada (ato ordinatório/despacho de ID 471200749) para se manifestar sobre o pedido de desistência.

Em petição de ID 471447935, a parte Ré requereu que a parte Autora assumisse o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Ante o exposto, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor para extinguir o presente feito, sem julgamento de seu mérito, com espeque no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em decorrência do princípio da causalidade, com fulcro no art. 90 do Código de Processo Civil, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, honorários advocatícios e de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, haja vista: o lugar de prestação do serviço, em Salvador, a impossibilidade de enriquecimento demasiado, a natureza e importância da causa, que, ante a reverberação individual, é mínima (art. 85 do Código de Processo Civil).

Em se tratando o autor de detentor da gratuidade da justiça, ficam as custas, decorrentes da sua sucumbência, suspensas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Se até o decurso desse prazo não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0507560-54.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fraternidade Da Ordem Franciscana Secular Nossa Senhora Da Piedade
Advogado: Simao Dias Ribeiro (OAB:BA8260)
Interessado: Fred Silva Menezes Mattos
Interessado: Therezinha Silva Menezes Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507560-54.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: FRATERNIDADE DA ORDEM FRANCISCANA SECULAR NOSSA SENHORA DA PIEDADE

Réu: FRED SILVA MENEZES MATTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) , para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071823-79.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Santos De Souza
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8071823-79.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: CREUZA SANTOS DE SOUZA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição retro juntada.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149879-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliel Barbosa De Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8149879-24.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: ELIEL BARBOSA DE LIMA

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139714-49.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Helen Ingrid Barreto Amorim
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Autor: Pablo Santana Amorim
Advogado: Tiago Melo Goncalves (OAB:BA57158)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8139714-49.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Produto Impróprio]

Autor: HELEN INGRID BARRETO AMORIM e outros

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0003724-53.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dcndb Overseas S/a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Pedro Luiz Montenegro Da Costa (OAB:RJ228747)
Interessado: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0003724-53.2007.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: DCNDB OVERSEAS S/A

Réu: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070115-18.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Livia Pereira Dos Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8070115-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: LIVIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LIVIA PEREIRA DOS SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.

Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070261-59.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jean Pierre Santana Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8070261-59.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JEAN PIERRE SANTANA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JEAN PIERRE SANTANA GONCALVES, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.

Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054358-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adalgisa Luzia Costa De Melo
Advogado: Jessica Fernanda Coite Matos (OAB:BA63044)
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: C2 Intermediacao E Administracao Ltda
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Perito Do Juízo: Acacio Grangeiro Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8054358-52.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: MARIA ADALGISA LUZIA COSTA DE MELO

Réu: C2 INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO LTDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para se manifestar/cumprir, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da solicitação do perito petição/documento de ID.499373128.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065463-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wellington Dos Santos Conceicao
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Honda Automoveis Do Brasil Ltda
Reu: Salvador Motos Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8065463-94.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: WELLINGTON DOS SANTOS CONCEICAO

Réu: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8071851-71.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Isabela Bispo Gomes Sotero

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8071851-71.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: ISABELA BISPO GOMES SOTERO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo BANCO VOTORANTIM S.A. em face de ISABELA BISPO GOMES SOTERO, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.

Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569734-70.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Djalma De Melo Santos
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Tassia Christiane Cruz De Macedo (OAB:BA27788)
Terceiro Interessado: Tania Alves De Souza Melo
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Bruno Rafael Holmes Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0569734-70.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: DJALMA DE MELO SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora e Ré para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.497259845

Salvador, 7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0064116-51.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Joraci Alves Borges
Executado: Carla C Borges Bijoux - Me
Executado: Rosemary Carneiro Borges

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0064116-51.2010.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CARLA C BORGES BIJOUX - ME, ROSEMARY CARNEIRO BORGES

DECISÃO

Vistos, etc...

Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora requereu a citação da Ré ROSEMARY CARNEIRO BORGES em novo endereço indicado (ID 455689227).

Nessa senda, DEFIRO o pleiteado em Petição de ID 455689227, devendo o Cartório proceder com a citação da Ré em novo domicílio informado.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0086567-46.2005.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Giovanisa Maria Reis Mandarino
Advogado: Luciano Silva Freitas (OAB:SE4241)
Advogado: Alvany Guimaraes (OAB:SE2241)
Terceiro Interessado: Romilson Silva Almeida
Terceiro Interessado: Aron Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Reu: M G Medicamentos Ltda
Advogado: Luiz Humberto Agle Filho (OAB:BA10459)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0086567-46.2005.8.05.0001

Classe/Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) / [Locação de Imóvel]

Autor: GIOVANISA MARIA REIS MANDARINO

Réu: M G MEDICAMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Reitero a intimação do demandado , para em 30 dias juntar o termo de inventariante, conforme determinado no despacho de ID 421276811..

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048670-51.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilcinea Oliveira Ramos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8048670-51.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILCINEA OLIVEIRA RAMOS

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da parte executada, na forma do Ato constante do ID 476433681.

No mesmo prazo de quinze dias fixado no referido ato, deverá a parte executada manifestar-se acerca da Petição de ID 477785627.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0206699-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biagio Grangeon Cersosimo
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Executado: Bmc - Bahia Melhoramentos, Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0206699-64.2007.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIAGIO GRANGEON CERSOSIMO

EXECUTADO: BMC - BAHIA MELHORAMENTOS, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de petição (ID 488258123) apresentada pela parte exequente apontando a necessidade de retificação da Carta de Adjudicação expedida nos autos (ID 477955753), especificamente para corrigir duas impropriedades materiais, quais sejam o nome do exequente grafado incorretamente como “BAGIO GRANGEON CERSOSIMO”, e a redação referente ao valor de aquisição dos imóveis, a qual o exequente alega que ficou incompleta e sem sentido adequado.

Analisando a petição, verifico que procedem os argumentos apresentados pelo exequente, tratando-se de meros erros materiais que não alteram o conteúdo substancial da decisão anterior, sendo passíveis de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, DEFIRO o pedido de retificação da Carta de Adjudicação (ID 477955753) e determino a) A expedição de nova CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor de BIAGIO GRANGEON CERSOSIMO, com a correção do nome do exequente; bem como a inclusão do valor total de aquisição do imóvel a época.

Ficam mantidos todos os demais termos da Carta de Adjudicação anteriormente expedida.

Após a expedição, disponibilize-se a nova Carta de Adjudicação no sistema PJe e intime-se o adjudicante.

No mais, prossiga-se com o cumprimento das determinações anteriores quanto à intimação dos executados para pagamento dos valores remanescentes, conforme decisão de ID 472408981, caso essa medida não tenha sido efetivada. Caso contrário intime-se o exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito para realização do Sisbajud.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118383-79.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samuel Patricio Cardim De Oliveira
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Bruno De Oliveira Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8118383-79.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Pagamento]

Autor: SAMUEL PATRICIO CARDIM DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124531-04.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Menezes Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8124531-04.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANDRESSA MENEZES DA SILVA

RÉU: REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

GABRIEL ARAUJO DA SILVA LEÃO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0088149-71.2011.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Newton Pedreira Dos Santos Filho
Custos Legis: Ariomara Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Mosteiro De Sao Bento Da Bahia
Advogado: Antonio Menezes Do Nascimento Filho (OAB:BA4734)
Terceiro Interessado: Bahia Tribunal De Justica
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0088149-71.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) / [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional), Assistência Judiciária Gratuita]

Autor: NEWTON PEDREIRA DOS SANTOS FILHO e outros

Réu: MOSTEIRO DE SAO BENTO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 499411536.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513973-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hildemar Araujo Barreto
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0513973-83.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: HILDEMAR ARAUJO BARRETO

RÉU: EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513973-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hildemar Araujo Barreto
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513973-83.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: HILDEMAR ARAUJO BARRETO

Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré/Executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição/documento de ID 494531834, observando-se o despacho de ID 490375265.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8120673-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: T. D. D. L. A.
Advogado: Julia Beatriz De Melo Dos Santos (OAB:BA80717)
Representante: Marcia Thais Dantas Melo
Advogado: Julia Beatriz De Melo Dos Santos (OAB:BA80717)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8120673-28.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: T. D. D. L. A.
REPRESENTANTE: MARCIA THAIS DANTAS MELO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS (COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA), proposta por THEO DANTAS DE LIMA ALMEIDA, representado por MÁRCIA THAIS DANTAS MELO, ambos qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano réu e que possui o diagnóstico de Transtorno do Através da decisão de id 408314732, do Espectro Autista – TEA, razão pela qual necessita realizar tratamento com equipe multidisciplinar, contudo o plano de saúde não ofereceu. Conforme id 462307730, foi concedida a antecipação da tutela, tendo sido determinada a autorização do tratamento do acionante, bem como a gratuidade de justiça à parte autora.

Citado, o réu ofereceu contestação em id 469322225, sustentando no mérito, a existência de rede credenciada, inexistência de ato ilícito, inexistência dos danos morais pleiteados e não cabimento da inversão do ônus da prova.

Réplica no id 470098410.

Decisão de saneamento no id 470502425.

Pareceres do Ministério Público nos ids 489800939 e 495344583.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, face à ocorrência da hipótese prevista no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, inexiste qualquer vício decorrente do julgamento antecipado da lide, pois desnecessária qualquer produção de provas já que o mérito da causa depende de análise estritamente jurídica.

Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, I, do CPC, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia.

Pelo que dos autos consta, o pedido deve ser julgado procedente.

O ponto nodal da presente controvérsia está em torno da recusa por parte da operadora de plano de saúde em custear o tratamento prescrito pelo médico que assiste a parte autora.

Não há dúvida que a relação jurídica entre as partes é tipicamente consumerista, uma vez que as operadoras de planos de saúde são equiparadas aos prestadores de serviços, adequando-se perfeitamente aos moldes estabelecidos nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Assim sendo, respondem objetivamente pelos danos causados a seus pacientes, sendo que a responsabilidade só poderá ser afastada diante da comprovação de alguma das excludentes do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Consiste o presente caso em hipótese de legítima situação emergencial, porquanto o que se pretende proteger é o direito à vida, em razão da necessidade premente de tratamento de saúde, o que sequer exige maiores digressões. No id 461056073, o relatório médico é claro ao atestar a necessidade do tratamento.

A toda evidência, não pode a operadora de plano de saúde assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento que, pelas circunstâncias do quadro clínico da autora, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua saúde, conforme expressa recomendação médica, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas.

Destarte, diante da inércia da parte ré em fornecer o tratamento adequado, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação dos serviços da ré, motivo pelo qual razão assiste à parte autora, porquanto não poderia a demandada negar à parte autora, a cobertura para o tratamento prescrito e solicitado.

Nessa linha, tem-se por configurado o defeito do serviço que acarreta ao fornecedor a responsabilidade de reparar os danos causados, independentemente de culpa, ex vi do disposto no caput, do art. 14, do CDC, não tendo sido comprovada nenhuma das excludentes do § 3º do referido dispositivo.

No que tange ao dano moral, ao contrário do quanto sustentado pela parte ré em contestação, este se configurou sem dúvida, sobretudo, pela demora injustificada para o fornecimento do tratamento, o que ultrapassa o limite do mero aborrecimento.

O princípio da razoabilidade determina que o valor arbitrado deve guardar proporcionalidade ao fato, redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, que sofreu uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho repressivo ao infrator, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam. Nesse sentido:

“Responsabilidade civil Dano moral Valor da indenização. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 604801/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.03.2005, p.214).”

Ressalte-se, por derradeiro, que segundo a Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Por fim, em relação à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, sustentada em sede de contestação, registre-se que trata-se de direito básico do consumidor (art. 6º, inciso VIII do CDC), sendo medida necessária para a facilitação da defesa dos seus direitos. Contudo, a sua concessão não deve ocorrer tão somente por se tratar de relação de consumo, mas sim quando identificada a hipossuficiência do consumidor, assim como a verossimilhança das alegações por ele trazidas, hipótese que se amolda ao caso vertente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar a tutela de urgência concedida no id 462307730, tornando-a definitiva, a fim de condenar a parte ré ao custeio do tratamento prescrito ao autor. Registre-se que o cumprimento da presente determinação deverá se realizar na Clínica Incentivar (indicada pela parte autora) até que a parte Ré inclua em sua rede credenciada Clínica devidamente especializada, apta a atuar no caso do autor.

Ademais, condeno o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 7.000,00. Sobre o valor incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), a partir da citação, e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024), desde o arbitramento.

Custas e honorários de sucumbência pela requerida, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a ordem de expedição de Alvará constante na decisão de id 491355895.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJE.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0084090-74.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanice De Jesus Santos
Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)
Executado: Marcia De Brito
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Executado: Maria De Fatima Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Executado: Iubiracy Da Silva Silvestre Dos Santos
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Executado: Anderson Da Cruz Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Elisangela Da Cruz Santos

Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Adelmo Da Cruz Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Lucas Silva Silvestre Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Noemi De Brito Silvestre Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Ana Paula Souza Santos Schonleben (OAB:BA75167)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Exequente: Gilmar Silvestre Dos Santos Junior
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084090-74.2010.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: IVANICE DE JESUS SANTOS, MARCIA DE BRITO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, IUBIRACY DA SILVA SILVESTRE DOS SANTOS, ANDERSON DA CRUZ SANTOS, ELISANGELA DA CRUZ SANTOS, ADELMO DA CRUZ SANTOS, LUCAS SILVA SILVESTRE DOS SANTOS, NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS
EXEQUENTE: GILMAR SILVESTRE DOS SANTOS JUNIOR

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS (ID 462319978), que atingiu a maioridade civil em 27/08/2024, conforme documentação juntada aos autos.

Verifica-se, contudo, divergência significativa entre a assinatura constante no documento de identidade de id 462319982 e aquela aposta na procuração outorgada ao advogado em id 462319980, o que impede, por ora, o deferimento do pedido.

Tal divergência possivelmente decorre do lapso temporal entre a coleta da assinatura no documento de identidade (quando a requerente ainda era menor) e a atual, já na maioridade.

Assim, com vistas a garantir a segurança jurídica e a regular representação processual, determino:

A intimação de NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento oficial adicional com assinatura atual (como carteira de habilitação, título de eleitor, etc.) que possibilite a verificação da compatibilidade com a firma lançada na procuração.

Alternativamente, poderá a requerente apresentar declaração de próprio punho, com firma reconhecida, confirmando a outorga de poderes ao advogado indicado e ratificando o pedido de expedição de alvará.

Após o cumprimento da diligência acima ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para análse do pedido de levantamento de alvará.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0084090-74.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ivanice De Jesus Santos
Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)
Executado: Marcia De Brito
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Marcel Campos Da Silva Evangelista (OAB:BA40862)
Executado: Maria De Fatima Da Silva
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Executado: Iubiracy Da Silva Silvestre Dos Santos
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)
Executado: Anderson Da Cruz Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Elisangela Da Cruz Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Adelmo Da Cruz Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Lucas Silva Silvestre Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Freire Cruz (OAB:BA29211)
Executado: Noemi De Brito Silvestre Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Santos Diniz (OAB:BA38715)
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Ana Paula Souza Santos Schonleben (OAB:BA75167)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Metropolitan Life Seguros E Previdencia Privada Sa
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Exequente: Gilmar Silvestre Dos Santos Junior
Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0084090-74.2010.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: IVANICE DE JESUS SANTOS, MARCIA DE BRITO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, IUBIRACY DA SILVA SILVESTRE DOS SANTOS, ANDERSON DA CRUZ SANTOS, ELISANGELA DA CRUZ SANTOS, ADELMO DA CRUZ SANTOS, LUCAS SILVA SILVESTRE DOS SANTOS, NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS
EXEQUENTE: GILMAR SILVESTRE DOS SANTOS JUNIOR

EXEQUENTE: METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de expedição de alvará formulado por NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS (ID 462319978), que atingiu a maioridade civil em 27/08/2024, conforme documentação juntada aos autos.

Verifica-se, contudo, divergência significativa entre a assinatura constante no documento de identidade de id 462319982 e aquela aposta na procuração outorgada ao advogado em id 462319980, o que impede, por ora, o deferimento do pedido.

Tal divergência possivelmente decorre do lapso temporal entre a coleta da assinatura no documento de identidade (quando a requerente ainda era menor) e a atual, já na maioridade.

Assim, com vistas a garantir a segurança jurídica e a regular representação processual, determino:

A intimação de NOEMI DE BRITO SILVESTRE DOS SANTOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento oficial adicional com assinatura atual (como carteira de habilitação, título de eleitor, etc.) que possibilite a verificação da compatibilidade com a firma lançada na procuração.

Alternativamente, poderá a requerente apresentar declaração de próprio punho, com firma reconhecida, confirmando a outorga de poderes ao advogado indicado e ratificando o pedido de expedição de alvará.

Após o cumprimento da diligência acima ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para análse do pedido de levantamento de alvará.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0206699-64.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Biagio Grangeon Cersosimo
Advogado: Joao Guilherme Fiuza Lima (OAB:BA52120)
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Advogado: Rita De Cassia Martins Da Costa (OAB:BA8025)
Executado: Bmc - Bahia Melhoramentos, Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0206699-64.2007.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIAGIO GRANGEON CERSOSIMO

EXECUTADO: BMC - BAHIA MELHORAMENTOS, CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de petição (ID 488258123) apresentada pela parte exequente apontando a necessidade de retificação da Carta de Adjudicação expedida nos autos (ID 477955753), especificamente para corrigir duas impropriedades materiais, quais sejam o nome

do exequente grafado incorretamente como “BAGIO GRANGEON CERSOSIMO”, e a redação referente ao valor de aquisição dos imóveis, a qual o exequente alega que ficou incompleta e sem sentido adequado.

Analisando a petição, verifico que procedem os argumentos apresentados pelo exequente, tratando-se de meros erros materiais que não alteram o conteúdo substancial da decisão anterior, sendo passíveis de correção a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, DEFIRO o pedido de retificação da Carta de Adjudicação (ID 477955753) e determino a) A expedição de nova CARTA DE ADJUDICAÇÃO em favor de BIAGIO GRANGEON CERSOSIMO, com a correção do nome do exequente; bem como a inclusão do valor total de aquisição do imóvel a época.

Ficam mantidos todos os demais termos da Carta de Adjudicação anteriormente expedida.

Após a expedição, disponibilize-se a nova Carta de Adjudicação no sistema PJe e intime-se o adjudicante.

No mais, prossiga-se com o cumprimento das determinações anteriores quanto à intimação dos executados para pagamento dos valores remanescentes, conforme decisão de ID 472408981, caso essa medida não tenha sido efetivada. Caso contrário intime-se o exequente para apresentar planilha com o valor atualizado do débito para realização do Sisbajud.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078080-18.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Angelica Alves Dos Santos
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8078080-18.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ANGELICA ALVES DOS SANTOS

Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

THAÍS RODRIGUES LIRA

ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8033766-50.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilmara Do Rosario Brasil
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8033766-50.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Cartão de Crédito, Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ILMARA DO ROSARIO BRASIL

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 483409828 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047835-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dailma Almeida Moraes
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8047835-24.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Autor: MARIA DAILMA ALMEIDA MORAES

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 499446488

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0575288-20.2016.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jeferson Arapiraca De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0575288-20.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: JEFERSON ARAPIRACA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

(NÃO HOUVE O PAGAMENTO/TRANSFERENCIA DO DAJE APRESENTADO EM ID 487526523)

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056626-79.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Alex Silva Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056626-79.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Inadimplemento, Contratos Bancários, Tarifas]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: ALEX SILVA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID.473150108

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

MARCIO JOSE ALVES DE SOUSA

Téc. Jud.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0339918-90.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Iridi Bispo Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0339918-90.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: IRIDI BISPO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070698-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Digimais Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Apelante: Jonas Alves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8070698-71.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: JONAS ALVES

RÉU: APELADO: BANCO DIGIMAIS SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) APELANTE: JONAS ALVES
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8070698-71.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Banco Digimais Sa
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Apelante: Jonas Alves
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8070698-71.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

Autor: JONAS ALVES

Réu: BANCO DIGIMAIS SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012135-84.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Moyses Nascimento Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012135-84.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: MOYSES NASCIMENTO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para se manifestar,

no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) resultado(s) das pesquisas eletrônicas que indicam o(s) endereço(s) do(s) acionado(s).

Salvador, 7 de fevereiro de 2025.

EVANILDE ANJOS

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0095584-38.2007.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Lucila Andrade Damasceno
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)
Autor: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Reu: Augusto Cesar Santos Damasceno
Advogado: Maria Christina Franco E Passos (OAB:BA850-B)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0095584-38.2007.8.05.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA HOSPITAL ESPANHOL

REU: LUCILA ANDRADE DAMASCENO, AUGUSTO CESAR SANTOS DAMASCENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Tem-se AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA (HOSPITAL ESPANHOL) em face de LUCILA ANDRADE DAMASCENO e AUGUSTO CESAR SANTOS.

Em sede de petição inicial (ID 305610906), a parte Autora aduz que prestou serviços médico-hospitalares para a 1ª Ré, totalizados no montante de R$ 27.271,11 (-). Aduz que a internação ocorreu devido a decisão liminar em processo de nº 1060932-6/2006, que determinou o faturamento em nome da Farmácia Santana. Alega que a Farmácia não efetuou o pagamento dos serviços prestados. Dispõe, ainda, que a 2ª Ré se comprometeu a arcar com os custos, mas que, por sua vez não o fez. Assim sendo, requer o pagamento do montante exposto.

Custas em ID 305611745.

As Rés apresentaram embargos à monitoria (ID 305611998), aduzindo, preliminarmente: i) pela concessão da justiça gratuita; ii) no mérito, aduzem que são ilegítimas para figurar no feito, haja vista que a obrigação de adimplir com o pagamento dos serviços pertence à Farmácia Santana, ante ao exposto, requerem o chamamento desta ao feito; iii) requerem a suspensão do feito, haja vista a existência de prejudicialidade, decorrente da ação cautelar de nº 1060932-6/2006, em trâmite na 29ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca. Aduzem pela condenação da Autora em litigância de má-fé, haja vista que, ciente da responsabilidade da Farmácia Santana, teria ingressado com a ação em face dos Réus. Assim sendo, requerem a improcedência da ação.

Intimada (ID 305614352), a parte Autora apresentou réplica em ID 305614563.

Tem-se audiência de conciliação em ID 305614579.

Em petição de ID 305614589, a parte Autora requer o julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Antes de analisar o mérito da questão, faz-se necessário apreciar as questões preliminares suscitadas (art. 357 do CPC).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (RÉUS)

Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte Ré para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação: i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante; ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho; iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses, bem como da conta corrente e/ou outros documentos pertinentes; no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Haja vista a possível existência de prejudicialidade externa, intime-se a parte Ré para, no lapso de 15 (quinze) dias, acostar certidão da ação cautelar de nº 1060932-6/2006, informando se o feito já encontra-se julgado e trazendo, aos autos, a respectiva sentença/acórdão.

P.I.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8048670-51.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilcinea Oliveira Ramos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8048670-51.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: GILCINEA OLIVEIRA RAMOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de ID 499452186 .

Salvador, 7 de maio de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0106757-20.2011.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Chafic Youssef Andari
Reu: Maria Cury Andari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0106757-20.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque, Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Réu: CHAFIC YOUSSEF ANDARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EVANILDE ANJOS

SERVIDORA GABINETE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142820-19.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel De Santana De Lima (OAB:BA52021)
Advogado: Fernanda Carla Barbosa Ferreira (OAB:BA41730)

Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Advogado: Ramon Goncalves Dantas (OAB:BA21499)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499458029

Processo N° : 8142820-19.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL DE SANTANA DE LIMA (OAB:BA52021), FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA CARLA BARBOSA FERREIRA (OAB:BA41730)

RAMON GONCALVES DANTAS (OAB:BA21499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713390338800000478871545

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040651-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8040651-85.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre o id 499274290 que informa pagamento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079156-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vera Lucia Fiuza Dos Santos
Advogado: Laila Maria Do Amaral Costa (OAB:BA75141)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8079156-43.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: VERA LUCIA FIUZA DOS SANTOS

Réu: C&A MODAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.490207799 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013852-63.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. N. B.
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Representante: Geiza Manuela Souza Do Nascimento
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8013852-63.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: A. C. N. B. e outros

Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.489107474 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167329-77.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alves Brasil Neto
Advogado: Robeilton Andrade Lima (OAB:RS126105)
Advogado: Christian Rogerio Silveira Cardoso (OAB:RS125737)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8167329-77.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]

Autor: FRANCISCO ALVES BRASIL NETO

Réu: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 479123162 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027751-07.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Joao Batista Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027751-07.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: JOAO BATISTA DA SILVA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a EMBASA para tomar ciência quanto à expedição do RPV, e proceder ao pagamento do valor então requisitado, nos termos do ofício de ID de nº 499016498 .

Salvador, 7 de maio de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073109-19.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Taise Dos Santos Santana

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8073109-19.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: TAISE DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de TAISE DOS SANTOS SANTANA, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem Renault Sandero, ano 2013/2014, cor prata, chassi nº 93YBSR7RHEJ724773, placa FEV9I07, RENAVAM 00540898023 e, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tem-se que a presente ação versa sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

No entanto, a análise dos autos revela que, embora a autora alegue inadimplemento, a parte ré quitou aproximadamente 80% da dívida contratual, conforme planilha de evolução de pagamentos (ID 498512034), o que demonstra substancial adimplemento do contrato, não havendo proporcionalidade entre a inadimplência parcial e a medida extrema da apreensão liminar do bem.

Ademais, ainda que a mora tenha sido regularmente constituída nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, tal fato, por si só, não impõe o deferimento automático da liminar de busca e apreensão, especialmente quando há pagamento substancial da dívida e ausência de demonstração de urgência concreta ou risco de perecimento do bem.

A tutela de urgência exige a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Neste caso, o fumus boni iuris encontra-se mitigado pelo adimplemento substancial; o periculum in mora, por sua vez, não foi demonstrado de forma concreta, não havendo qualquer elemento que indique risco iminente de deterioração, venda ou extravio do bem, tampouco tentativa da ré de ocultar o veículo ou impedir eventual cumprimento futuro da ordem.

Assim, a medida liminar pleiteada mostra-se desproporcional diante do conjunto fático e probatório até o momento coligido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado a exordial.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130617-25.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marco Aurelio Dos Santos Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8130617-25.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARCO AURELIO DOS SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41018;

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073529-24.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Luis Alberto Barbosa Dos Santos

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8073529-24.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUIS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de LUIS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte Autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem VEÍCULO MARCA GM - CHEVROLET, MODELO SPIN LT 1.8 8V ECONO, CHASSI 9BGJB7520KB152422, PLACA PLI5H22, RENAVAM 01171269649, COR BRANCA, ANO 18/19, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL e, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tem-se que a presente ação versa sobre contrato de financiamento para aquisição de bem com reserva de domínio, nos termos do Dec. Lei n° 911/69, onde é permitida a concessão de liminar, sem audiência do devedor, desde que provada a sua mora ou o inadimplemento:

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

A doutrina define a alienação fiduciária em garantia como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução.

Ressalta-se que a inicial esta instruída com os documentos necessários, posto que comprovada a aquisição do veículo com alienação fiduciária em garantia (ID 498625663), o montante devido pela parte ré (ID 498625667) e notificação extrajudicial para fins de constituição em mora (ID 498625665).

Logo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao autor, vislumbrada, também, a presença desses requisitos em relação à parte adversa, a este Juízo cumpre o dever de examinar o provimento urgente pretendido.

O pedido em apreço encontra amparo no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que exige apenas comprovação da mora ou inadimplemento do devedor para concessão de liminar de busca e apreensão.

Conforme exposto anteriormente, a mora é configurada a partir da notificação extrajudicial, sendo documento constante do rol elencado pelo artigo 2º, §2º do Decreto Lei 911/1969, ato imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

No caso em tela, observa-se que a notificação foi enviada para endereço diverso do disposto em cédula de contrato, situação está que, por sua vez, não demonstra a efetiva entrega ao devedor, afastando, portanto, a constituição de mora. Este é, inclusive, o posicionamento adotado. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MOTIVO DE AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO CADASTRADO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal estadual consignou que a notificação extrajudicial expedida ao endereço constante no contrato, para fins de comprovação da mora do devedor, foi devolvida com a anotação “ausente”, concluindo, por esse motivo, que o procedimento foi insuficiente para alcançar a finalidade pretendida pelo credor, já que a carta não foi efetivamente entregue no endereço do destinatário. 2. O entendimento mais recente da Terceira Turma do STJ é no sentido de que, nos contratos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, o simples fato de o devedor estar ausente de sua residência não importa em violação à boa-fé objetiva, exigindo-se, para a comprovação da mora, a efetiva entrega da notificação no seu endereço cadastral. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide na hipótese a Súmula 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1927803 RS 2021/0077697-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021. . (Grifei).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR PORQUE AUSENTE. MORA NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte tem entendimento de que a entrega da notificação no endereço do devedor fornecido no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa, é bastante para constituí-lo em mora. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte,”a notificação apresentada não tem validade para constituição em mora se não foi entregue no endereço do devedor, não podendo ser presumida sua má-fé por encontrar-se ausente no momento da entrega”. (AgInt no REsp 1.929.336/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe de 1º/12/2021). 3. Na hipótese, a notificação não foi recebida porque o devedor estava ausente, inexistindo qualquer outra pessoa no imóvel. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2003589 SP 2021/0330321-5, Data de Julgamento: 11/04/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022. (Grifei).

Da análise dos autos, observa-se que, conforme contrato acostado sob ID 498625663, a parte Ré reside na RUA MAR GRANDE, 48, CASA, PARIPE, SALVADOR/BA, CEP 40.810-070. No entanto, conforme se observa, a notificação (ID 498625665) fora endereçada para RUA MAL GRANDE 48 CASA PARIPE 40.300-758 SALVADOR, restando evidente a divergência do endereçamento.

Tem-se, portanto, que não foi preenchido o pressuposto processual específico a revelar a existência da fumaça do bom direito. Ausente, portanto, o fumus boni iuris.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem discriminado a exordial.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a emenda da inicial para apresentar notificação válida, sob pena de indeferimento do feito (art. 321, parágrafo único do CPC).

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074589-32.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jose Alberto Damiao Lacerda De Farias

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8074589-32.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JOSE ALBERTO DAMIAO LACERDA DE FARIAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pelo ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. em face de JOSE ALBERTO DAMIAO LACERDA DE FARIAS, ambos qualificados na petição inicial.

Requereu a parte autora, pelas razões expostas na exordial, a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, ao final, pugnou pela procedência da postulação ser consolidada como sua possuidora e proprietária, sob a alegação de que a parte requerida não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando as prestações em atraso, conforme demonstrativo acostado aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Dos documentos acostados à inicial, verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Constata-se ainda que, identificada a mora do réu, foi regularmente notificado a purgá-la tendo se mantido inerte.

Ademais, registre-se que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme precedente qualificado do STJ, 2ª Seção. REsps 1.951.662-RS e 1.951.888-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Rel. para acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 9/8/2023 (Recurso Repetitivo – Tema 1132).

Tal cenário demonstra o cumprimento integral dos requisitos ao deferimento da medida liminar pleiteada inscritos no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Com tais considerações, defiro o pedido para determinar a Busca e Apreensão do bem discriminado na inaugural.

Em seguida, CITE-SE a(o) ré(u), para os atos e termos da ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa e desta passa a fazer parte integrante, bem como para pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento da liminar, e apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presunção de verdade do fato alegado pelo autor, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do contrário, sem o pagamento, ficam consolidadas, desde logo, a favor do autor, a posse e a propriedade plena do bem (artigo 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69).

Certifique-se o registro do gravame no RENAJUD, após o recolhimento das custas.

Ao Cartório para verificação do pagamento das custas iniciais. Pagas as custas, intime-se, cite-se, valendo este como mandado.

Havendo o pagamento integral do valor mutuado, e não apenas daquele sobre o qual se deu a mora, o bem será restituído livre de ônus, nos termos do art. 3º §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004.

Na hipótese contrária, intime-se a parte autora para comprovar nos autos o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Com o pagamento, cumpra-se. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem conclusos. P.I. Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074982-54.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Roberto Pereira Rodrigues

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8074982-54.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ROBERTO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora comprovou recolhimento de custas inicias (ID 498838305), no entanto, resta incompleto o pagamento realizado.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante artigo 290 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação de busca e apreensão, para a qual não há previsão legal de sigilo, constantes as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil, determino ao cartório que retire o sigilo dos autos.

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166873-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Leonardo Costa Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166873-64.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: LEONARDO COSTA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 11 de fevereiro de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076053-91.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmar Morais De Azevedo

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Salvador

7ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: salvador7vrconsumo@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8076053-91.2025.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: GILMAR MORAIS DE AZEVEDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que o requerimento autoral diz respeito à busca e apreensão do bem HONDA CITY (FLEX) EX-MT 1.5 16V A, 2013, BRANCA, Placa NZV9446, RENAVAM: 464890586 e Chassi: 93HGM2640DZ101836.

Convém elucidar que para o requerimento de busca e apreensão com base em alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/69), a planilha de débito é um documento essencial à petição inicial e deve ser clara, precisa e detalhada, demonstrando inequivocamente o valor da dívida inadimplida.

Ou seja, não pode ser genérico, deve trazer, de forma específica: i) número do grupo e cota (em caso de consórcio); ii) número do contrato; iii) data de adesão ou assinatura; iv) valor total financiado e valor das parcelas, especificando o valor de cada uma, incluindo: A as parcelas adimplidas pelo Réu; B) quantificar o valor total das parcelas adimplidas pelo Réu; C) a porcentagem das parcelas adimplidas pelo Réu; D) as parcelas inadimplidas e/ou a vencer, especificando valor total, quantidade das parcelas e a porcentagem;

No caso dos autos, observa-se que a inicial não cumpriu com os requisitos acima elencados, situação que, por sua vez, pode levar a sua inépcia.

Ante ao exposto, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento desta (art. 321, caput e parágrafo único do CPC).

P.I.C.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Salvador - BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0102647-46.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Anilton Celestino Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Apelante: Diego Transporte E Locacao De Maquinas Ltda - Me
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Apelado: Nolandis Empreendimentos E Participacoes Ltda.
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Israel Sacramento Galvao (OAB:BA35379)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Apelado: Cshs Construtora Ltda
Apelado: Santa Helena S A Incorporacoes E Construcoes
Advogado: Claudio De Figueiredo Onofre Da Silva (OAB:BA9520)
Apelado: Consplan Construcao Projeto E Planejamento Ltda
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Terceiro Interessado: Adriana Santana Queiroz
Terceiro Interessado: Curador Especial Defensor Público

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0102647-46.2009.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Dano ao Erário]

Autor: ANILTON CELESTINO DOS SANTOS e outros

Réu: NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8196846-93.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Dos Santos Moura
Advogado: Matheus Dimitry Ribeiro Santos (OAB:BA66172)
Reu: Atitude Saude Assistencia Medica Ltda
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8196846-93.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: JULIANA DOS SANTOS MOURA

Réu: ATITUDE SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID.491487642 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063970-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Heliodora Dos Santos
Advogado: Adrielle Alves Dos Santos (OAB:BA61943)
Reu: Itaparica Resort Empreendimento Imobilirio Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8063970-77.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Promessa de Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: BARBARA HELIODORA DOS SANTOS

Réu: ITAPARICA RESORT EMPREENDIMENTO IMOBILIRIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 499475187

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166873-64.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Leonardo Costa Dos Anjos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166873-64.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: LEONARDO COSTA DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073526-11.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Da Paz Queiroz
Advogado: Errol Weston Pereira De Brito (OAB:BA31634)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8073526-11.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: DANIEL DA PAZ QUEIROZ

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058551-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: J. E. A. D. S.
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Interessado: Jeniffer Souza Alves
Advogado: Herbert Santos Araujo (OAB:BA62683)
Advogado: Tiago Vilan Monteiro (OAB:BA28729)
Advogado: Ingra Farias Domingues (OAB:BA76752)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058551-76.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: J. E. A. D. S. e outros

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 487069411 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0566942-12.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Francisco Jose Da Costa Moraes Junior
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0566942-12.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI NÃOPADRONIZADO e outros

Réu: FRANCISCO JOSE DA COSTA MORAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

(X) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

(X) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 7 de março de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005013-54.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudia Da Silva Anunciacao Fraga
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8005013-54.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CLAUDIA DA SILVA ANUNCIACAO FRAGA

RÉU: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0316724-08.2011.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Cbe Exportacao E Comercio Ltda - Me
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Executado: Joao Carlos Bezerra Da Silva Junior
Advogado: Livio Mario Reis Nunes (OAB:BA15431)
Advogado: Luis Eduardo Costa De Souza (OAB:BA35454)
Terceiro Interessado: ª Vara Relação De Consumo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0316724-08.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: ITAU UNIBANCO S.A.

Réu: CBE EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 461627529

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510456-75.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Elfrio Instalacoes E Manutencao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0510456-75.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ELFRIO INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0512056-97.2017.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Diva Maria Da Silva Brito
Advogado: Evandro Jose Lago (OAB:BA32307)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0512056-97.2017.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Penhora / Depósito/ Avaliação]

Autor: DIVA MARIA DA SILVA BRITO

Réu: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0533077-32.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Objectiva Comunicacao Ltda
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)

Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0533077-32.2017.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: OBJECTIVA COMUNICACAO LTDA

RÉU: EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112222-53.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dalvo Dos Santos Filho
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8112222-53.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: DALVO DOS SANTOS FILHO

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais colacionada aos autos.

Salvador, 25 de abril de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8126077-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosany Melo Dos Reis
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126077-02.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSANY MELO DOS REIS
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Considerando o teor da certidão ID 443157324, em substituição, nomeio o perito do juízo o Dr. Fernando Machado do Couto, médico, CREMEB 2725, com cadastro regular no Rol de Peritos deste Tribunal de Justiça, para proceder à perícia técnica determinada no ID 348767254, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo.

Intime-se o perito nomeado, através do e-mail: fernandomcout@uol.com.br, dos termos da decisão de ID 348767254 e para, no prazo de 05 dias: a) ter ciência de que já foram arbitrados honorários em 03 (três) salários mínimos, cujo valor já foi depositado pela parte Ré em conta judicial, observando-se que 50% do valor dos honorários será levantado com a apresentação do laudo e o restante apenas após prestados todos os esclarecimentos necessários;

No mais, deve o perito observar os parâmetros gizados no decisum de ID 348767254, sobretudo no tocante ao prazo fixado para realização dos trabalhos e apresentação do respectivo laudo pericial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 12 de julho de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8002126-97.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Josemar Lazaro De Jesus
Advogado: Silvania Maria De Souza Campos (OAB:BA53764)
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002126-97.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSEMAR LAZARO DE JESUS
Advogado(s): SILVANIA MARIA DE SOUZA CAMPOS (OAB:BA53764), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981)
INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851)

DESPACHO

Vistos, etc.

Chamada para propor honorários, a Sra. Perita ofereceu proposta de honorários no valor de R$4.000,00. A parte Ré, no entanto, se opôs ao valor requerido a título de honorários periciais, pugnando pela sua redução.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do §3º do art. 465 CPC, frente a existência de controvérsia, passo ao arbitramento dos honorários periciais.

Levando em consideração, a complexidade do objeto, além do tempo necessário para a realização da perícia em si, e despendido nas comunicações processuais, sem olvidar a eventual necessidade de comparecimento do expert na audiência de instrução, arbitro os honorários da perícia no valor proposto de R$4.000,00 (quatro mil reais).

Intime-se a Acionada para promover o depósito do valor ora arbitrado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para, de imediato, indicar nos autos data, horário e local para início da prova técnica, cientificando as partes e assistentes técnicos. Ressalte-se que a comunicação, ora determinada, deverá ser efetivada computando uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data designada para realização da prova pericial.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 17 de março de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8038208-30.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Miguel Amorim
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Autor: Normelia Amorim
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038208-30.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: ANTONIO MIGUEL AMORIM, NORMELIA AMORIM

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013324-29.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: George Lucas De Melo Da Silva Boa Morte
Advogado: Gilvandro Braga Gomes (OAB:BA84999)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013324-29.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: GEORGE LUCAS DE MELO DA SILVA BOA MORTE

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/05/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0347433-89.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Suely Santana Ribeiro
Advogado: Luciana Santos Costa (OAB:BA27647)
Advogado: Erica Publio Morais (OAB:BA30285)
Interessado: Ana Celia Ferreira Santos
Advogado: Aurelio Pires (OAB:BA1785)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Paula Pereira Pires (OAB:BA8448)
Interessado: Cangussu Arte Em Reabilitacao Oral
Advogado: Jose Rilton Tenorio Moura (OAB:BA1178-A)
Advogado: Jose Eduardo Dornelas Souza (OAB:BA16636-A)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347433-89.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SUELY SANTANA RIBEIRO
Advogado(s): LUCIANA SANTOS COSTA (OAB:BA27647), ERICA PUBLIO MORAIS (OAB:BA30285)
INTERESSADO: Ana Celia Ferreira Santos e outros
Advogado(s): AURELIO PIRES (OAB:BA1785), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), PAULA PEREIRA PIRES (OAB:BA8448), JOSE RILTON TENORIO MOURA (OAB:BA1178-A), JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA (OAB:BA16636-A)

DECISÃO

A proposta de honorários apresentada pelo ilustre Expert – ID 447068426 - encontra-se destoante do quantum usualmente arbitrado por este Juízo em situações assemelhadas.

Assim, e sem que isso signifique desapreço pelo trabalho especializado do profissional nomeado, que conta com a inteira confiança deste Juízo em seu labor, mas tendo em vista a necessidade de assegurar a justa remuneração do especialista sem, contudo, impor excessivo ônus processual aos litigantes, de modo que venha, em última análise, a inviabilizar a produção da prova requerida e resultar em prejuízo para qualquer das partes e para a justa solução do litígio, fixo os honorários periciais definitivos em R$-6.500,00.

Intime-se o sr. Perito dos termos desta decisão, para que se manifeste em aceitação ou declínio do seu múnus, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, em caso de acatamento, designar data para o início dos trabalhos, comunicando este Juízo com a necessária antecedência, a fim de que sejam as partes intimadas, o que deverá ser diligenciado pela secretaria do cartório tão logo apresentada a resposta positiva do Expert.

Em caso de recusa, retornem os autos conclusos para substituição do profissional nomeado.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado sob sua custódia e vinculado a este feito – ID 490975812 para conta judicial à disposição deste Juízo.

P. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063873-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 478425611

Processo N° : 8063873-77.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121212261752600000459841204

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063873-77.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499323297

Processo N° : 8063873-77.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619520196800000478756334

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014189-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Do Livramento Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014189-52.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: LEANDRO DO LIVRAMENTO BARBOSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158412-35.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Reu: Adilson Cardoso Moraes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8158412-35.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Réu: REU: ADILSON CARDOSO MORAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa(CITAÇÃO) colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8123331-25.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cinex Industria Do Mobiliario Ltda
Advogado: Silvana Miriam Giacomini Werner (OAB:RS23805)
Advogado: Rafaela Laridondo Lui (OAB:BA38028)
Advogado: Morgana Cainelli Angst (OAB:RS71316)
Executado: Ana Karina Teixeira Vital
Advogado: Vanessa Ferreira De Souza (OAB:BA24185)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8123331-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CINEX INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA
Advogado(s): MORGANA CAINELLI ANGST (OAB:RS71316), RAFAELA LARIDONDO LUI (OAB:BA38028), SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER (OAB:RS23805)
EXECUTADO: ANA KARINA TEIXEIRA VITAL
Advogado(s): VANESSA FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA24185)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por CINEX TECNOLOGIA PARA ARQUITETURA LTDA em face de ANA KARINA TEIXEIRA VITAL devidamente qualificadas nos autos, visando à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada em favor da exequente nos autos principais – ID 461874283.

A executada apresenta impugnação ao cumprimento de sentença – ID 471703506 – suscitando, em síntese, a inexistência de título executivo, face anulação, em grau de apelação, da sentença em que proferida a condenação objeto de execução.

A exequente se manifesta no ID 483755295.

É o relatório. Decido.

No mérito.

Constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da demanda executiva, assim como da fase executiva do processo sincrético, a existência de “título de obrigação certa, líquida e exigível” – art. 513 c/c art. 783, do CPC.

A presente execução funda-se em sentença extintiva sem resolução de mérito, proferida nos autos principais, que condenou a ora executada, autora da ação principal, no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ocorre que, antes mesmo de expirado o prazo para interposição do recurso de apelação, a parte exequente manejou este incidente, visando ao cumprimento da condenação sucumbencial.

A sentença que constitui o título executivo, todavia, veio a ser nulificada, desconstituindo a obrigação nela consignada e cujo cumprimento constitui objeto deste feito incidental, tornando insubsistente a condenação que ampara a pretensão deduzida na inicial.

Faz-se ausente título executivo e, via de consequência, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Observo que o requerimento de não imposição do ônus da sucumbência em desfavor da exequente não encontra amparo legal, uma vez que o requerimento de suspensão do feito não afasta a sua sucumbência, com amparo no princípio da causalidade.

Assim, JULGO EXTINTO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c art. 738, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor postulado na inicial deste incidente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0080835-45.2009.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Concreto Servicos De Concretagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Requerido: Adilia Araujo Sousa Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0080835-45.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CONCRETO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936)
REQUERIDO: ADILIA ARAUJO SOUSA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oposta por CONCRETO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA em face do pedido de gratuidade de justiça formulado por ADÍLIA ARAUJO SOUSA SANTOS nos autos do processo de nº 0047938-61.2009.8.05.0001.

Ao compulsar os autos da ação principal, verifica-se que foi proferida Decisão no ID 469700874, indeferindo o benefício da gratuidade de justiça requerido por ADÍLIA ARAUJO SOUSA SANTOS.

Nestes termos, considerando o caráter acessório da presente impugnação, defronte ao esgotamento do mérito dos autos principais, o presente incidente perde o seu objeto, configurando-se, por corolário, a ausência superveniente de uma das condições da ação - o interesse processual, na sua figura de necessidade da provocação da tutela jurisdicional.

Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Eventuais custas ficam a cargo da parte impugnante.

Isento de honorários em face da inexistência de contraditório.

Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8124644-21.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lucas Antonio Ferreira De Sousa
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8124644-21.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: LUCAS ANTONIO FERREIRA DE SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071496-32.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Aguinaldo Santos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8071496-32.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: EXECUTADO: AGUINALDO SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014805-03.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Gilvanete Lopes Moura
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014805-03.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: MARIA GILVANETE LOPES MOURA

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -494117200 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065305-68.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maurisete Barreiro Lemos
Advogado: Pedro Henrique Ribeiro Barros Soares (OAB:GO65080)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8065305-68.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAURISETE BARREIRO LEMOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO BARROS SOARES (OAB:GO65080)
EXECUTADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MAURISETE BARREIRO LEMOS em face de BANCO AGIBANK S.A, ambos devidamente qualificados nos autos, na qual a parte exequente pugnou pela intimação do Executado para promover o pagamento da condenação.

Intimada para promover o pagamento do débito indicado pela parte exequente, o Executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 493184894). Requer o reconhecimento do excesso de execução e homologação do valor de R$6.242,93= como valor devido à parte exequente.

A parte exequente peticionou no ID 494082178, informando que concorda com a impugnação promovida pela parte executada.

É o breve relato. Decido.

Levando em consideração a concordância expressa da parte exequente em relação a alegação de excesso de execução e o valor apresentado pela parte executada como devido, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oposta pela parte executada no ID 493184894, e HOMOLOGO a quantia de R$6.242,93= como o quantum debeatur devido ao exequente.

Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do executado no percentual de 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido, ou seja, do valor decotado (R$2.334,05) . Suspensa, no entanto, a exigibilidade da sucumbência, em razão do benefício da gratuidade da justiça concedido em seu favor.

Expeça-se alvará em prol da exequente no valor de R$6.242,93, devendo o saldo remanescente existente na conta judicial ser revertido em favor do Executado (R$2.334,05).

Após, arquive-se e dê-se baixa.

P. I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8026221-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Angela Abijaude
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8026221-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANGELA ABIJAUDE
Advogado(s): CARLOS SANTIAGO SANTOS (OAB:BA59098), RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747), ANDERSON LUCIANO DOS SANTOS (OAB:BA62745)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

DECISÃO

Vistos, etc.

A análise da divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes recomenda a realização de cálculos por profissional especializado da confiança do Juízo, a fim de propiciar a necessária segurança na verificação da observância dos estritos termos da coisa julgada.

Assim, determino a realização de cálculos para apuração do quantum debeatur, mister para o qual nomeio perito do juízo a Bela._Patricia Medeiros Dias, contadora, inscrita no rol de peritos do TJBA., e-mail: medeirosdias1@gmail.com, tel: 988667721, que deverá responder aos quesitos elaborados pelas partes e entregar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, querendo, apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, podendo, no mesmo prazo, arguir o impedimento ou suspeição da Expert – art. 485, do CPC.

Arbitro os honorários da Expert em R$-2.000,00=, que deverão ser depositados em juízo pelo Executado, sucumbente na fase de conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se alvará, em favor do patrono da parte autora, para levantamento da quantia correspondente aos honorários advocatícios – ID 458618833; p. 01 – no valor originalmente depositado de R$-R$6.868,07.

P. Cumpra-se.

Quesito do Juízo:

1) À luz dos parâmetros postos na decisão de mérito transitada em julgado e do exame do instrumento contratual e considerando, ainda, os pagamentos já realizados, queira a Sra. Perita informar o montante do crédito apurado em favor do consumidor e, após a devida compensação com o saldo devedor do contrato, recalculado na forma da sentença, informe se há crédito remanescente em favor do autor, ou, caso negativo, informe quanto à existência e montante de saldo credor em favor da parte ré.

SALVADOR/BA, 05 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8091771-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio De Jesus Sousa
Advogado: Claudio Henrique Raposo Dos Santos (OAB:BA61469)
Advogado: Marcia Alves Fernandes Da Silva (OAB:BA77473)
Requerido: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Requerido: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091771-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARCIO DE JESUS SOUSA
Advogado(s): MARCIA ALVES FERNANDES DA SILVA (OAB:BA77473), CLAUDIO HENRIQUE RAPOSO DOS SANTOS (OAB:BA61469)
REQUERIDO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO

Vistos, etc.

Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC.

Inicialmente, no que se refere a preliminar de impugnação a gratuidade de justiça, sabe-se que assistência judiciária é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Ante o exposto, afasto a preliminar em comento.

As partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

O juízo é competente e não há qualquer causa de nulidade.

Declaro o processo saneado.

Constitui fato incontroverso a relação jurídica existente entre as partes em decorrência da aquisição pelo Autor do veículo indicado na inicial.

A questão de fato controvertida é a alegada existência de vícios de fabricação no veículo adquirido pelo autor à parte ré.

As questões de direito relevantes consistem em: responsabilidade da ré pelos problemas apresentados pelo veículo e, consequentemente dos danos materiais e morais alegados pela parte Autora.

Outrossim, por entender necessário ao desate da lide, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte acionada no ID 480237737.

Para concretização da perícia, nomeio o Bel. Rafael Tobio Claro, engenheiro mecânico, inscrito no rol de peritos do TJBA., email: claropericia@gmail.com, tel: 999689437, que exercerá o múnus independentemente de compromisso, devendo aferir se o veículo, objeto da lide, apresentou os problemas alegados pela parte autora, bem como apontar, em caso positivo, a origem de eventuais vícios verificados no referido produto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, II e III, do CPC.

Arbitro os honorários do perito judicial em 2/5 (dois e meio) salários mínimos, atento à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, que deverão ser adiantados pela ré, requerente da prova, que deverá promover o respectivo depósito no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de preclusão e consequências processuais no âmbito da valoração da prova.

Efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar a perícia e apresentar nos 30 (trinta) dias subsequentes laudo circunstanciado com resposta aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes.

Os assistentes técnicos das partes poderão apresentar pareceres técnicos separadamente ou em conjunto, laudo único, se concordes os técnicos, ou laudo do perito judicial apenas, se discordes, caso em que as partes deverão diligenciar junto a seus assistentes o oferecimento de seus pareceres nos trinta dias subsequentes à intimação da juntada do laudo do perito judicial, visto que os assistentes não serão intimados pelo Juízo.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 05 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0515971-91.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ana Vivianne Almeida Freitas
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Igor Francisco Cavalcanti De Oliveira
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Patamares Flex Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Carla Schimmelpfeng Cunha (OAB:BA20254)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0515971-91.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANA VIVIANNE ALMEIDA FREITAS e outros
Advogado(s): MARCELO LINHARES (OAB:BA16111)
EXECUTADO: PATAMARES FLEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CARLA SCHIMMELPFENG CUNHA (OAB:BA20254)

DECISÃO

Vistos, etc.

A Exequente manifestou-se no ID 498211533 reiterando o pedido de penhora do imóvel individualizado no referido petitório. Afirmou que o bem não integra nenhuma execução que obste a penhora requerida, bem como que a indisponibilidade existente sobre o imóvel decorreu de determinação genérica do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos do processo nº 0580083-06.2015.8.05.0001, promovendo o bloqueio de todas as matrículas dos imóveis de propriedade da Executada.

É o breve relato. Decido.

Prefacialmente, no que se refere a existência de averbação premonitória, sabe-se que este instrumento tem a finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor. Todavia, a sua existência não induz preferência do credor, bem como não obsta a expropriação judicial determinada por débito existente em processo diverso.

A propósito, esse é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. PENHORA . PREFERÊNCIA. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO . 1. A averbação premonitória - introduzida no CPC/1973 pela Lei Federal n. 11.382/2006 - tem a inequívoca finalidade de proteger o credor contra a prática de fraude à execução, afastando a presunção de boa-fé de terceiros que porventura venham a adquirir bens do devedor . 2. Uma vez anotada à margem do registro do bem a existência do processo executivo, o credor que a providenciou obtém em seu favor a presunção absoluta de que eventual alienação futura dar-se-á em fraude à execução e, desse modo, será ineficaz em relação à execução por ele ajuizada. 3. O termo “alienação” previsto no art . 615-A, § 3º, do CPC/1973 refere-se ao ato voluntário de disposição patrimonial do proprietário do bem (devedor). A hipótese de fraude à execução não se compatibiliza com a adjudicação forçada, levada a efeito em outro processo executivo, no qual se logrou efetivar primeiro a penhora do mesmo bem, embora depois da averbação. 4. O alcance do art . 615-A e seus parágrafos dá-se em relação às alienações voluntárias, mas não obsta a expropriação judicial, cuja preferência deve observar a ordem de penhoras, conforme orientam os arts. 612, 613 e 711 do CPC/1973.5. A averbação premonitória não equivale à penhora, e não induz preferência do credor em prejuízo daquele em favor do qual foi realizada a constrição judicial .6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1334635 RS 2012/0148766-5, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/09/2019 RB vol. 661 p . 214)

De igual modo, a imposição de indisponibilidade sobre bens do devedor impede que este promova a disposição voluntária deles, mas não obsta a efetivação de penhora decorrente de ordem judicial em processo diverso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N . 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. NOVA PENHORA . POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA PARTE. REVISÃO . REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PENHORA . INEFICÁCIA. AVALIAÇÃO. ART. 843, § 2º, DO CPC . REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. A mera decretação de indisponibilidade de bens não impede a penhora sobre eles, mas apenas a alienação, que será restrita ao remanescente do patrimônio. 2. Aplica-se a Súmula n . 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2507650 SP 2023/0370973-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 14/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2024)

Tecidas tais considerações, merece acolhimento o pedido de reconsideração formulado pela parte exequente no ID 498211533, senão vejamos.

A parte exequente comprovou que a indisponibilidade decorreu de comando genérico do Juízo da 17ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, nos autos do processo nº 0580083-06.2015.8.05.0001 (ID 498211536) sem a existência de individualização do imóvel.

Ademais, verifica-se que, de fato, não houve a efetivação da penhora do imóvel por qualquer outra determinação judicial.

Ante o exposto, em observância aos arts. 831 c/c 835, §1º do CPC, considerando as tentativas infrutíferas de penhora de ativos financeiros da parte executada, a priori, defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel: unidade 201, Torre A, do Condomínio Residencial Mário Cravo, matrícula nº 57.058, do 7º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador.

Outrossim, considerando a concordância do procurador da Executada com o parcelamento do valor indicado na poetição de ID 487593012. Expeça-se alvará em seu favor, no valor depositado no ID 494162883, conforme requerido no ID 497117247.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0510829-77.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliodoro Gomes De Brito
Advogado: Simone Brito Da Silva (OAB:BA30534)
Advogado: Patricia Oliveira Matos (OAB:BA25984)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB:SP84786)
Interessado: Olympus Optical Do Brasil Ltda.
Advogado: Juliana Fontao Lopes Correa Meyer (OAB:SP234471)
Advogado: Vivian Behning Manzi (OAB:SP329870)
Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB:SP84786)
Advogado: Luiz Antonio Gomiero Junior (OAB:SP154733)
Terceiro Interessado: Anna Elisa Lima Diniz Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510829-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELIODORO GOMES DE BRITO
Advogado(s): SIMONE BRITO DA SILVA (OAB:BA30534), PATRICIA OLIVEIRA MATOS (OAB:BA25984)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros
Advogado(s): CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653), FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB:SP84786), JULIANA FONTAO LOPES CORREA MEYER (OAB:SP234471), VIVIAN BEHNING MANZI (OAB:SP329870), LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR (OAB:SP154733)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se o quanto certificado no ID 478417497, de que o perito anteriormente nomeado não encontra-se ativo no cadastro do TJBA, nomeio, em substituição, o Dr. Mauricio Fucs, médico urologista, email: mfucs@uol.com.br, tel: 71 32033486, devendo este ser intimado para proceder com a realização da perícia.

Considerando a parte requerente da prova é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão honrados consoante os termos da Resolução nº 17, de 14/08/2019, deste Tribunal de Justiça, fixados no teto da tabela remuneratória (R$1.200,00), tendo em vista a complexidade e dispêndio de tempo para realização da perícia médica.

Nesta oportunidade, fica intimado o perito judicial para, de imediato, indicar nos autos data, horário e local para início da prova técnica, cientificando as partes e assistentes técnicos. Ressalte-se que a comunicação, ora determinada, deverá ser efetivada computando uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação a data designada para realização da prova pericial.

P. I.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066019-67.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Almeida De Santana
Advogado: Yuri Schindler Coutinho Ribeiro (OAB:BA41433)
Reu: Bmw Do Brasil Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Gnc Import Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Olivia Nobre Da Hora (OAB:BA52783)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066019-67.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAMILA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): LUZIEL CAMIME CARVALHO SANTOS (OAB:BA49643), YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO registrado(a) civilmente como YURI SCHINDLER COUTINHO RIBEIRO (OAB:BA41433)
REU: BMW DO BRASIL LTDA e outros
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR (OAB:BA8250), DANIELA DARBRA CRUZ RIOS (OAB:BA51485), OLIVIA NOBRE DA HORA (OAB:BA52783)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se ambas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial colacionado no ID 497485577.

Autorizo a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais. Expeça-se alvará em favor do expert, conforme os dados bancários informados por este nos autos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0031633-65.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Pozzetti
Advogado: Mario Sergio Caputi De Silos (OAB:SP171088)
Advogado: Jorge Luis Nascimento Pinto De Carvalho (OAB:BA13204)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Gustavo Audi Barros (OAB:SP273125)
Requerido: Rafael Ferreira Da Silva
Advogado: Ana Cecilia Rocha Bahia Menezes (OAB:BA22820)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0031633-65.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: RICARDO POZZETTI
Advogado(s): ANA CECILIA ROCHA BAHIA MENEZES (OAB:BA22820), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENRICO MENEZES COELHO (OAB:BA18027), RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)
REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARIO SERGIO CAPUTI DE SILOS (OAB:SP171088), JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO (OAB:BA13204), ARMENIO SIMOES PINTO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA16820), GUSTAVO AUDI BARROS (OAB:SP273125)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do cumprimento voluntário da obrigação de fazer noticiado pela demandada no ID 466210002, devendo requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento dos autos.

P. I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067557-15.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvan Santos Da Cruz
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)
Advogado: Marcio Cunha Doria (OAB:BA14141)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)
Executado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8067557-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GILVAN SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827), SARA ALEXANDRINA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA18610), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
EXECUTADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), MARCIO CUNHA DORIA (OAB:BA14141), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada dos comprovantes de depósitos judiciais relativos a pensão de fevereiro a abril de 2025 no ID 486840308, 490872037, 495548356.

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pela ré, mediante transferência eletrônica para a conta bancária de titularidade do autor GILVAN SANTOS DA CRUZ, indicada no ID 498416574.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036862-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Talissa Da Encarnacao Menezes
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8036862-10.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: TALISSA DA ENCARNACAO MENEZES

REU: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8135010-56.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Renata Monteiro Freire Maia
Advogado: Graciela Maia Borges Requiao Actis (OAB:BA41038)
Advogado: Ana Claudia Teixeira Barbosa (OAB:BA40585)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8135010-56.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

Autor: EXEQUENTE: RENATA MONTEIRO FREIRE MAIA

Réu: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133769-18.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ultra Som Servicos Medicos Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jandiaria Copque Dos Santos
Reu: Espólio Reginaldo Pereira Leitao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133769-18.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ULTRA SOM SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: REGINALDO PEREIRA LEITAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Á secretaria do Cartório. Proceda a retificação do polo passivo, fazendo constar o ESPÓLIO DE REGINALDO PEREIRA LEITAO, conforme especificado na petição inicial.

Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em face do ESPÓLIO DE REGINALDO PEREIRA LEITAO e de JANDIARIA COPQUE DOS SANTOS, todavia, a parte autora apenas comprovou o recolhimento das custas processuais referentes a um ato citatório (ID 474286655).

Nesse cenário, para viabilizar o regular prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais faltantes para a citação integral do polo passivo.

P.I.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8113753-09.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Carlos Roberto Cavalcante Da Silva 07786401598

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8113753-09.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Taxa SELIC]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE DA SILVA 07786401598

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101073-55.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liane Maria Da Silva
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8101073-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): TAMIRES PENA SILVA (OAB:BA66118)
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência em relação a corré, LIVIANE NASCIMENTO DE FRANCA, formulado pela parte autora (ID 447975500), para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC.

Como sabido, não tendo sido oferecida a contestação pela corré, é facultado a parte autora desistir da demanda em relação à mesma, independentemente de anuência dos demais integrantes do polo passivo, conforme remansosa jurisprudência pátria. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e danos morais c.c pedido de tutela de urgência. Decisão que deferiu a exclusão de litisconsortes do polo passivo. Irresignação do corréu. Descabimento. Homologação do pedido de desistência da ação em relação apenas aos corréus não citados. Artigo 329, I, CPC. Litisconsórcio passivo facultativo. Dispensa da anuência do corréu que permaneceu no polo passivo, uma vez que não possui ingerência sobre a escolha dos autores. Precedentes deste E. TJ/SP. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20197999220238260000 São Paulo, Relator: Lidia Conceição, Data de Julgamento: 26/05/2023, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UM RÉU - CORRÉU JÁ CITADO - POSSIBILIDADE. - Segundo o entendimento do STJ, ante a ausência de justificação e fundamentação da discordância do corréu já citado, é possível a desistência da ação com relação ao outro réu - Havendo litisconsórcio passivo facultativo, desnecessária a aceitação do outro réu no que se refere à desistência da ação em relação ao outro requerido. (TJ-MG - AI: 10000190832261001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 19/05/2020, Data de Publicação: 19/05/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RELAÇÃO À PARTE DOS RÉUS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 485, § 6º, DO NCPC. É lícito ao autor postular a desistência da ação em relação ao corréu não citado, sendo válida a extinção do feito em relação a este, independentemente da anuência dos demais réus, mormente quando o litisconsórcio passivo é facultativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70081321580 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 10/07/2019, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2019)

Isto posto, extingo o feito sem resolução do mérito apenas no tocante a acionada, LIVIANE NASCIMENTO DE FRANCA, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Isento de honorários advocatícios sucumbenciais face à inexistência do contraditório oposto pela ré, LIVIANE NASCIMENTO DE FRANCA.

Para fins de prosseguimento do feito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairá (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrendo o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 01 de outubro de 2024.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8101073-55.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Liane Maria Da Silva
Advogado: Tamires Pena Silva (OAB:BA66118)
Requerido: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Barbara Aguiar Rafael Da Silva (OAB:SP299563)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8101073-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LIANE MARIA DA SILVA
Advogado(s): TAMIRES PENA SILVA (OAB:BA66118)
REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao compulsar os autos, verifico que a procuradora da ré, COOPERATIVA MISTA ROMA, não se encontra habilitada nos autos, não ocorrendo a sua intimação acerca da Sentença de ID 466430960.

Nesse cenário, proceda a secretaria do Cartório com a habilitação da advogada da Demandada, conforme requerido na peça de defesa de ID 411293303.

Após, renove-se a intimação da parte ré acerca do conteúdo do decisum de ID 466430960.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0506852-09.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Claudio Jose Rodrigues Siqueira
Advogado: Marcello Ricardo Cadore (OAB:BA26315)
Advogado: Dennis Nunes (OAB:BA48728)
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Advogado: Rafaela Freitas Matias (OAB:BA41369)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0506852-09.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE RODRIGUES SIQUEIRA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8153976-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Santos Pita Da Paz
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8153976-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ALDA SANTOS PITA DA PAZ
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciente do agravo de instrumento interposto.

Mantenho o ato agravado pelos próprios fundamentos.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

P.I.

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8073864-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanilda Almeida Da Silva
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073864-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WANILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): MARIELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA74791)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por WANILDA ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificada, em face de FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, igualmente identificada na vestibular, pelas razões expostas na inicial.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sistema PJe, constatou-se a existência de ação anteriormente ajuizada, envolvendo as mesmas partes, mesmo objeto e mesmos pedidos, em trâmite no Juízo da 7ª Vara de Relação de Consumo da Comarca de Salvador, sob o nº 8073842-82.2025.8.05.0001.

A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes previstos no art. 485, V do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Já o art. 337, VI, §§ 1º e 3º do CPC, assim preconiza: “Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (…) Há litispendência quando se repete ação que está em curso”.

Por outro lado, a presente demanda foi protocolizada após aquela em trâmite na 1ª Vara de Relações do Consumo, portanto, faz-se mister a extinção deste feito, visto que deve prosseguir aquela que foi primeiro ajuizada em juízo competente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, revogando-se eventuais liminares ou tutelas de urgência ou emergência concedidas.

Com fulcro no art. 485, § 2º, do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Suspensa, entretanto, a exigibilidade da cobrança de tal pagamento, em vista do benefício da justiça gratuita que ora concedo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e das anotações necessárias, arquive-se.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074911-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Almirante Bispo
Advogado: Laiane Dos Santos Monteiro (OAB:BA84419)
Reu: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074911-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NILSON ALMIRANTE BISPO
Advogado(s): LAIANE DOS SANTOS MONTEIRO (OAB:BA84419)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NILSON ALMIRANTE BISPO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído, em face de COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, também qualificado nos autos, pelas razões fáticas e jurídicas expostas na inicial.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC.

Ainda, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, para que a parte ré traga aos autos todos os documentos de que dispuser acerca do negócio jurídico entabulado com a parte autora.

Citem-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda e intime-os(as) para comparecer(em) à audiência de conciliação designada para o dia 05/05/2025 às 08:30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 01; Link: guest.lifesize.com/3407791 ; EXTENSÃO: 3407791; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual dispõe sobre os critérios de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais no âmbito da Justiça Comum do Poder Judiciário do Estado da Bahia, deve ser fixada a remuneração do conciliador em R$100,00 (-) - nível básico. Dessa forma, arbitro a remuneração no valor de R$50,00 (-), a ser custeada pela parte ré.

Intime-se as partes, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, conceder-se-á ao acionado o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de realização da mesma- artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou sejam da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este ato força de carta/mandado.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I. C.

Salvador/BA, 05 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076115-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Pinto De Oliveira
Advogado: Filip Haman Sales Nunes Santos (OAB:BA55808)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076115-34.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANESSA PINTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FILIP HAMAN SALES NUNES SANTOS (OAB:BA55808)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por VANESSA PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada, em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., igualmente qualificado, em razão dos motivos de fato e de direito expostos na inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A priori, defiro a gratuidade da justiça em favor da parte autora, com esteio no art. 98 do CPC, considerando os documentos juntados aos autos que comprovam a hipossuficiência econômico-financeira por ela alegada.

Dispõe o artigo 300, do CPC, que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a análise do quanto pleiteado em sede de tutela provisória de urgência, devem ser atendidos os requisitos previstos no mencionado artigo 300 do CPC, quais sejam: evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, o que passa a ser feito no caso presente.

Tendo em vista que o pedido de tutela de urgência limita-se a mera exibição de documento, não há que se falar em periculum in mora, pois, visando a resguardar os direitos do consumidor, o CDC garantiu a ele o direito de inversão do ônus da prova, medida cabível e suficiente nestes autos.

Por isso, por tratar-se de relação de consumo, inverto o ônus da prova em desfavor do demandado, nos termos do artigo 6º do CDC, em decorrência da hipossuficiência para produção da prova pelo consumidor, para que a parte ré traga aos autos todos os documentos de que dispuser acerca do negócio jurídico entabulado com a autora.

Dessarte, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência ora formulado.

Em caráter excepcional, tendo em vista que dezenas/centenas de ações desta natureza são diariamente ajuizadas perante este Juízo e que é fato público e notório que não há realização de acordos em audiências conciliatórias em ações envolvendo esta temática, hei por bem postergar a incidência do procedimento estabelecido no Art. 334, do CPC, para um outro momento após a angularização da presente relação processual.

É certo que a autocomposição possui relevância e prioridade enquanto meio alternativo à jurisdição, podendo dele se utilizar, os interessados, no curso do processo em qualquer fase que ele se encontre, sendo-lhes assegurado imediata apreciação.

Assim, em razão das circunstâncias excepcionais, repito, determino a citação do demandado para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Caso o réu possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por esse meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória, caso necessário).

Deverá a parte autora, na hipótese da informação não constar na petição inicial, informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço eletrônico da parte ré, a fim de que seja citada/intimada, acerca desta decisão.

Expedida a citação para o endereço eletrônico e decorridos 03 (três) dias, sem a devida confirmação do recebimento pela parte demandada, deverá ser realizada a citação por correio, via AR Digital.

De logo, fica a parte demandada advertida que, a ausência de confirmação do recebimento do e-mail no prazo legal, sem justa causa, considera-se ato atentatório à dignidade de justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 246, §1º - C do CPC.

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075200-82.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilene Barbosa Dos Santos Oliveira
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075200-82.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JUCILENE BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Pugna a parte autora, em sede de tutela de urgência, pela exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, até solução final de mérito, argumentando não ter contraído a dívida que lhe é imputada.

Conforme determina o artigo 300, do Código de Processo Civil, o deferimento da tutela de urgência determina o atendimento cumulativo dos requisitos de probabilidade do direito perquirido e de perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese, em que pese demonstrada a existência da restrição creditícia impugnada, não se verifica a existência de prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações autorais e nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as alegações da parte autora demandam a produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se olvidando da possibilidade de cobrança pelos serviços disponibilizados ao consumidor, como costuma acontecer em muitos processos análogos.

Lado outro, não há demonstração nos autos de negócio jurídico iminente que possa ser prejudicado e há tempo demasiado entre a inserção da restrição creditícia (2024) e o ajuizamento da ação (2025), o que afasta qualquer urgência quanto à necessidade de retirada do nome do postulante dos órgãos de proteção ao crédito, afastando, por consequência, o alegado perigo de dano/risco de resultado útil do processo.

Ademais, a existência de outras inscrições de credores diversos em nome da parte autora, junto ao cadastro de inadimplentes, descaracteriza o perigo de dano, já que os dados do autor permaneceriam restritos, mesmo com a concessão da medida antecipatória.

Sobre a matéria, colaciono entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - EXCLUSÃO DE NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A tutela de urgência deve ser deferida quando for demonstrada a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano” ou o “risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC/15). Se há evidência da contratação e, ainda, necessidade de dilação probatória para esclarecer se a dívida é mesmo indevida, não há falar em probabilidade do direito quanto à exclusão de negativação do nome da parte Autora. Do mesmo modo, resta afastado o perigo de dano ou a urgência do provimento, vez que o apontamento ora discutido foi incluído há quase dois anos da propositura desta ação. Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.029530-3/001, Relator (a): Des.(a) Manoel dos Reis Morais , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/06/0019, publicação da sumula em 17/06/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA– ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A tutela provisória não deve ser concedida uma vez que os requisitos exigidos pela legislação pátria vigente (art. 300, do Novo Código de Processo Civil) deixaram de ser completamente preenchidos. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AI: 21778005420188260000 SP 2177800-54.2018.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 27/09/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS -INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - SUPOSTA COBRANÇA INDEVIDA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO. Na ação declaratória de inexistência de débito com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, até ao julgamento definitivo da causa. Não restando demonstrado o risco de dano à parte autora, eis que possui outro apontamento de credor diverso, não se faz possível o deferimento da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. (TJ-MG - AI: 10000191440445001 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/02/0020, Data de Publicação: 06/02/2020)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Considerando se tratar de relação consumerista, na qual a parte autora alberga a qualidade de hipossuficiente em relação à empresa acionada, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte demandante, daí porque deve a parte ré carrear para os autos, quando da contestação, todos os elementos de prova que dispuser, mormente documentais, acerca do negócio jurídico entabulado com a autora, cujo inadimplemento teria ensejado a negativação levada a efeito junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de preclusão.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital, fica advertida a parte ré que poderá opor-se a essa opção até o momento de apresentação da contestação; e, caso não haja oposição, o processo deverá seguir pelas regras da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, e nos termos do Ato Conjunto nº 32, de 14 de dezembro de 2020, do TJBA.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076271-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Menor: L. C. C. D. J.
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Representante: Daiane Anunciacao De Carvalho
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076271-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. C. C. D. J. e outros
Advogado(s): DANDARA ALVES CONCEICAO (OAB:BA59494)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a procuração juntada não contempla todos os requisitos do art. 654, §1º, do CPC/15 - mormente o lugar em que foi passada - intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar nova procuração válida, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8156873-68.2023.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Batista Aguiar
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Requerente: Aldeni Batista Aguiar
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Advogado: Ana Julia Pereira Da Paixao (OAB:BA62701)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8156873-68.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA AGUIAR e outros
Advogado(s): ANA JULIA PEREIRA DA PAIXAO (OAB:BA62701), RAFAEL SALUSTIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO (OAB:BA39949)
REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, declaro ciência da Decisão em sede de Agravo de Instrumento (ID 498548753).

Da análise dos autos, mormente do petitório de ID 499031946, nota-se que a parte autora acusa descumprimento de liminar pela parte ré. No entanto, em exame à sua argumentação, verificam-se alusões a “descredenciamento de clínica” e “manutenção do custeio do tratamento”, em que pese a presente demanda tenha como objeto a revisão dos reajustes perpetrados nas mensalidades do plano de saúde acionado, tratando-se, portanto, de matérias diversas, o que levanta suspeitas acerca de possível equívoco da parte autora ao atravessar tal petição neste caderno processual.

Diante disto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, esclarecendo as questões acima suscitadas, sob pena de indeferimento do pleito formulado no ID 499031946 e prosseguimento regular do feito.

Publique-se. Intime-se.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076082-44.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Janailce Matos Rosa Dos Santos
Advogado: Janderson Rosa Dos Santos (OAB:BA63781)
Advogado: Tayane Marques De Oliveira (OAB:BA50266)
Reu: Gabriele Vasconcelos Santos
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076082-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JANAILCE MATOS ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JANDERSON ROSA DOS SANTOS (OAB:BA63781), TAYANE MARQUES DE OLIVEIRA (OAB:BA50266)
REU: GABRIELE VASCONCELOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Cite-se e intime-se a parte demandada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de revelia.

No tocante à audiência de conciliação, prevista no art. 344, do CPC, a avaliação de sua necessidade ocorrerá futuramente e, caso com isto não concorde qualquer das partes, o Juízo deverá ser comunicado para que então se dê sua designação. De qualquer modo, prejuízo maior não há nem para a parte autora, nem para a ré, que, inclusive, poderá veicular proposta de acordo no curso do processo por meio de petição e sobre ela será ouvida a adversária, a qual terá oportunidade para oferecer contraproposta.

Uma vez que a parte autora optou pelo juízo 100% digital, deverá a parte ré no prazo de resposta, caso não concorde com a opção, demonstrar sua oposição, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, com a advertência de que o silêncio será interpretado como concordância.

Caso a parte ré possua domicílio eletrônico cadastrado, cite-se por este meio. Caso contrário, cite-se por carta/mandado/e-mail (inclusive por carta precatória , caso necessário).

Cópia assinada digitalmente servirá como mandado/carta de citação/intimação.

P. I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076013-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Lazaro Da Cruz
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Daycoval S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076013-12.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO LAZARO DA CRUZ
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a inicial foi endereçada à Comarca de Luis Eduardo Magalhães, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, esclarecendo onde pretende litigar, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076048-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Soares Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076048-69.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DANILO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos concessivos estabelecidos no art. 98, do CPC, defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração subscrita pelo titular do documento colacionado nos autos, afirmando que o requerente reside naquele local, bem como comprovação de eventual vínculo alegado, ou colacione comprovante de residência no próprio nome, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076371-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Polyana Borges Santos
Advogado: Janiele Costa Santos (OAB:BA65732)
Advogado: Mariana Barros Porto Matos (OAB:BA68114)
Reu: Venture Capital Participacoes E Investimentos S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076371-74.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: POLYANA BORGES SANTOS
Advogado(s): JANIELE COSTA SANTOS (OAB:BA65732), MARIANA BARROS PORTO MATOS (OAB:BA68114)
REU: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Segundo a redação do art. 99, §2º, do CPC/15, antes de indeferir o benefício da gratuidade de justiça, deve-se determinar à parte que comprove o preenchimento dos referidos pressupostos. Ocorre, porém, que tendo em vista que a parte autora já juntou Declaração de Imposto de Renda (ID 499172589) e contracheques (ID 499172599 e ss), não há razão conversão do feito em diligência para comprovação do benefício pleitado.

Com base nos documentos acima aludidos, constata-se que a parte autora aufere rendimentos mensais líquidos superiores a R$ 12.000,00 (doze mil reais) e declaração de bens que, somados, perfazem a monta de R$ 161.000,00 (cento e sessenta e um mil

reais), razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade formulado pela requerente e determino que pague as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Igualmente, no mesmo prazo supra, intime-se a parte autora para que emende a inicial e corrija o valor da causa, adequando-o à soma dos pedidos de indenização por dano material e moral, a teor do artº. 292, V, do CPC..

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076299-87.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joseni Da Silva Ltda
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)
Advogado: Claudia Luiza Pinheiros Dias (OAB:BA75946)
Reu: Banco Bradesco Sa
Representante: Joseni Da Silva
Advogado: Wagner Rocha Farias (OAB:BA45109)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076299-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSENI DA SILVA LTDA e outros
Advogado(s): WAGNER ROCHA FARIAS (OAB:BA45109), CLAUDIA LUIZA PINHEIROS DIAS (OAB:BA75946)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa à soma do pedido de indenização por danos materiais e morais, nos termos do artº. 292, V, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

P.I.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Joséfison Silva Oliveira.

Juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049172-82.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alex Pinto Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8049172-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ALEX PINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da busca de endereço via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SIEL e SERASAJUD; especificando a diligência pretendida.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0323251-39.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Christine Alves Pinto
Advogado: Tais Mattos Marques Abbehusen (OAB:BA19728)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: J J Representacoes E Servicos Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0323251-39.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: CHRISTINE ALVES PINTO

Réu: INTERESSADO: J J REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que o ato ordinatório ID187929622 não foi disponibilizado no DJE. Diante disso, INTIMEM-SE as partes rés, por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067397-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniele Santos Ribeiro
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067397-82.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: DANIELE SANTOS RIBEIRO

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 485871671, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0038805-54.1993.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luiz Augusto Angeli Valverde
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Interessado: Iolanda Angeli Valverde
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Renata Carla Morais De Souza
Reu: Paula Christiane Ribeiro De Morais
Terceiro Interessado: Forum Rui Barbosa -salvador
Reu: Espólio De Laudelina Ribeiro Valverde
Advogado: Kaick Marques Sousa (OAB:BA54971)
Advogado: Maria Augusta Andrade Krejci (OAB:BA19015)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0038805-54.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ANGELI VALVERDE e outros
Advogado(s): JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)
REU: RENATA CARLA MORAIS DE SOUZA e outros (2)

Advogado(s): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI (OAB:BA19015), KAICK MARQUES SOUSA (OAB:BA54971)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do resultado negativo da pesquisa SISBAJUD no ID 468955339.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pela exequente no ID 468082814, determinando a expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Capital (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), na forma ali postulada, devendo o Autor providenciar o recolhimento das custas judiciárias respectivas.

P.I.

Salvador/BA, 15 de outubro de 2024

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8046312-11.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lisette Mesquita Villaca

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 8046312-11.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LISETTE MESQUITA VILLACA

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, após o trânsito em julgado, os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados, uma vez que, apesar de intimada, a parte devedora, DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME, não procedeu ao recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicial.

CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8001486-60.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: G. S. A.
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Procurador: Geinara Alves De Santana Assis
Procurador: Geinara Alves De Santana Assis
Executado: Instituto Nossa Senhora Da Salette
Advogado: Joilson Nunes De Souza (OAB:BA41259)
Exequente: Geinara Alves De Santana Assis
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 8001486-60.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

EXEQUENTE: G. S. A., GEINARA ALVES DE SANTANA ASSIS
PROCURADOR: GEINARA ALVES DE SANTANA ASSIS

EXECUTADO: INSTITUTO NOSSA SENHORA DA SALETTE

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, após o trânsito em julgado, os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados, uma vez que, apesar de intimada, a parte devedora, INSTITUTO NOSSA SENHORA DA SALETTE, não procedeu ao recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicial.

CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0091488-09.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Executado: Edermeval Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0091488-09.2009.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Propriedade Fiduciária]

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

EXECUTADO: EDERMEVAL FERREIRA DOS SANTOS

Note-se que o DAJE juntado tem como vara destinatária a VARA CÍVEL, contudo, este processo tramita na 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. Desta forma, fica a parte autora intimada para recolher as custas para a vara destinatária correta, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525784-16.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ruth Pereira De Araujo
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Executado: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Sândila Silvana Martins Carapiá (OAB:BA23161)
Advogado: Tiago Carneiro Lima (OAB:PE10422)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Executado: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0525784-16.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: RUTH PEREIRA DE ARAUJO

EXECUTADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO BMG SA, BANCO BS2 S.A.

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, fica intimada a parte BANCO BMG SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 2cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8153976-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alda Santos Pita Da Paz
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)

Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8153976-33.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: ALDA SANTOS PITA DA PAZ

REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8040541-52.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Glaucia Souza Valenca
Advogado: Larissa Mamede Jose Ribeiro (OAB:BA28036)
Advogado: Iana Liborio Benevides (OAB:BA29506)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8040541-52.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Tutela de Urgência, Cirurgia]

AUTOR: GLAUCIA SOUZA VALENCA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, fica intimada a parte HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 2cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8154619-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marina Simoes Koss
Advogado: Izabel Cristina Goncalves Silva May (OAB:BA32872)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Interessado: Ceacon

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8154619-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARINA SIMOES KOSS
Advogado(s): IZABEL CRISTINA GONCALVES SILVA MAY (OAB:BA32872)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, urge rememorar à ilustre subscritora da petição ID 494964287 que a prestação de contas quanto aos valores destinados a assegurar a eficácia da decisão judicial liminarmente deferida foi determinada por este juízo, inicialmente, na periodicidade mensal – ID 447866196.

Posteriormente, atendendo a requerimento da própria acionante – ID 469661231 – deferiu-se a prestação de contas na periodicidade quinzenal – ID 470636375.

Assim, se algum transtorno adveio para a demandante da modificação em referência, ele não foi, como se observa ao exame dos autos, provocado por este juízo nem tampouco pela serventia do cartório.

Quanto à diferença entre o valor constante do despacho ID 482660059 e o valor do alvará efetivamente expedido – R$-32.256,41, a motivação para tanto encontra-se no documento ID 491537027, que explicita que a quantia de R$-R$4.236,00 (quatro mil, duzentos e trinta e seis reais) existente em conta judicial se trata de honorários periciais depositados pela parte acionada.

Ante o exposto, determino seja a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o depósito ID 489403834, na quantia de R$-4.236,00, a fim de alcançar o valor determinado no ID 482660059, sob pena de bloqueio online.

Cumprida voluntariamente a determinação, fica, de logo, autorizada a transferência para a Instituição prestadora da assistência à demandante.

No mesmo prazo, manifeste-se a demandada acerca do pedido ID 494964287 e documentos que o instruem.

Após, retornem-me os autos conclusos.

SALVADOR/BA, 11 de abril de 2025.

Joséfison Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032710-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Domingos Pereira Da Conceicao
Advogado: Dilson Luiz Alves De Lima (OAB:BA4330)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8032710-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): DILSON LUIZ ALVES DE LIMA (OAB:BA4330)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Comprovado o envio do contrato original pela parte ré no ID 488444935, intime-se o perito do juízo para, de imediato, dar início a produção da prova pericial.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes a ciência da presente intimação.

P. I.

Salvador/BA, 17 de março de 2025

DANIELA PEREIRA GARRIDO PAZOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0062018-98.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Ubiraci Rezende De Miranda
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo (8ª, 9ª, 15ª e 19ª Varas)
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6814

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0062018-98.2007.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Levantamento de Valor]

EXECUTADO: UBIRACI REZENDE DE MIRANDA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acerca do resultado da pesquisa, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057499-11.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leticia Souza Lopes De Oliveira
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8057499-11.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

AUTOR: LETICIA SOUZA LOPES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0577172-16.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Centro Educacional Maria De Lourdes
Advogado: Roberta Santos Marques Silva (OAB:BA62416)
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: salvador9vrconsumo@tjba.jus.br

Processo nº: 0577172-16.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) - [Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA DE LOURDES

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Intime-se o perito para, em quinze dias, esclarecer o ponto mencionado na manifestação do Ministério Público sob ID 475318346.

2) Intime-se a parte ré para, em quinze dias, trazer aos autos a documentação como requerido no petitório sob ID 475318346.

Salvador, 3 de abril de 2025.

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0577172-16.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Centro Educacional Maria De Lourdes
Advogado: Roberta Santos Marques Silva (OAB:BA62416)
Advogado: Gabriel Dos Santos Sousa (OAB:BA65959)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0577172-16.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) [Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL MARIA DE LOURDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, autora e ré, para se manifestarem sobre a petição do Perito, nos prazos de 30 e 15 dias, respectivamente.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0321760-60.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Fatima Caetano Da Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0321760-60.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA CAETANO DA SILVA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes da designação da perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017972-91.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roque Silva Pereira
Advogado: Rui Licinio De Castro Paixao Filho (OAB:BA16696)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017972-91.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ROQUE SILVA PEREIRA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.

Salvador, 22 de abril de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049992-38.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iuri Ribeiro Silva
Advogado: Expedito Teixeira De Carvalho Filho (OAB:BA64809)
Advogado: Ciro Santos Souza (OAB:BA49430)
Advogado: Elmar Pinheiro Oliveira (OAB:BA15254)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Extramed Administracao E Servicos Medicos Ltda
Advogado: Tarcisio Araujo Kroetz (OAB:PR17515)
Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner (OAB:PR10515)
Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro (OAB:PR21515)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8049992-38.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Cirurgia]

AUTOR: IURI RIBEIRO SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, EXTRAMED ADMINISTRACAO E SERVICOS MEDICOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da designação da perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061777-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. F. A.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Interessado: Ana Paula Constancio Figueiredo
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Cleudes Cerqueira De Freitas Junior (OAB:BA69498)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061777-26.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: M. F. A.
INTERESSADO: ANA PAULA CONSTANCIO FIGUEIREDO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119699-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea Gomes Da Silva
Advogado: Alexandre Peixoto Gomes (OAB:BA14472)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8119699-25.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Planos de saúde]

AUTOR: ANDREA GOMES DA SILVA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8111644-90.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Messias Da Cruz Xavier
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8111644-90.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CLEBER MESSIAS DA CRUZ XAVIER

REU: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição do(a) Perito(a) colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091925-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renata Costa Maia
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8091925-20.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

AUTOR: RENATA COSTA MAIA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição do(a) Perito(a) colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8174997-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Victor Cavalcanti Mariano
Advogado: Ava Moore Neves (OAB:BA36603)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Hospital Esperanca Sa
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8174997-65.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VICTOR CAVALCANTI MARIANO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, HOSPITAL ESPERANCA SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, autora na reconvenção, para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136614-86.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)
Executado: Daniel Coiro Da Silva
Executado: Monica Maya Fujimori

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8136614-86.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: DANIEL COIRO DA SILVA, MONICA MAYA FUJIMORI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida.

Note-se que a parte Exequente requereu a citação postal do primeiro Executado em 02(dois) endereços, e da segunda Executada por Oficial de Justiça, tendo recolhido no ID nº 470701280 03(três) custas postais, esclareça, através de seu(s) advogado(s), no prazo de 5(cinco) dias, como se devem se dar as diligências citatórias(ID.483736297) .

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0103438-15.2009.8.05.0001 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mac Engenharia E Instalacoes Ltda
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Reu: Empar-empreendimentos E Participacoes Ltda. - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0103438-15.2009.8.05.0001

Classe – Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) [Alimentos]

Autor: AUTOR: MAC ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA

Réu: REU: EMPAR-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por um longo período, o que pode ter alterado a situação fática da marcha processual -, INTIME-SE a parte autora para dar regular andamento no feito, apontando de forma clara e específica, juntamente com as custas regularmente recolhidas, o que se pretende para o deslinde do processo. Prazo 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

0052885-03.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Interessado: Irany Paes De Lira
Interessado: Paes Lira Industria E Comercio De Embalagens Plasticas Ltda Me
Interessado: Inaury Paes De Lira
Interessado: Inaldo Paes De Lira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0052885-03.2005.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Réu: INTERESSADO: IRANY PAES DE LIRA, PAES LIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA ME, INAURY PAES DE LIRA, INALDO PAES DE LIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012724-08.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edna Silva De Cristo
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Viviane Borges Da Silva (OAB:BA70833)
Reu: Sindicato Nacional Dos Trabalhadores Aposentados E Pensionistas E Idosos (sintapi-cut)
Advogado: Helio Tadashi Yamanaka (OAB:SP291506)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012724-08.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: EDNA SILVA DE CRISTO

REU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS (SINTAPI-CUT)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004819-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Souza Da Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004819-49.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: HELOISA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013829-20.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mainan Marques Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013829-20.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

AUTOR: MAINAN MARQUES DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150824-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thiago Santos Soares
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Claudio Alexander Salgado (OAB:SP166209)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8150824-45.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: THIAGO SANTOS SOARES

Réu: REU: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID -489774192 , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8168264-20.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamerson Almeida Alves
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8168264-20.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: JAMERSON ALMEIDA ALVES

Réu: REQUERIDO: PAGSEGURO INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) retro , no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0524261-32.2015.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Reu: Monitus Com De Eletro Eletronicos Ltda - Me
Reu: Margo Rodrigues Vergara
Reu: Natalia Vergara

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0524261-32.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: MONITUS COM DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME, MARGO RODRIGUES VERGARA, NATALIA VERGARA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8194314-49.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tilson Dos Santos Tosta
Advogado: Almir De Almeida Barreto Junior (OAB:SC46635)
Requerido: Eurovia Veiculos S/a
Requerido: Super Frio Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8194314-49.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: REQUERENTE: TILSON DOS SANTOS TOSTA

Réu: REQUERIDO: EUROVIA VEICULOS S/A, SUPER FRIO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115478-33.2022.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Tatiane De Sousa Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8115478-33.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: TATIANE DE SOUSA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8149323-22.2023.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494048434

Processo N° : 8149323-22.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

JOAO TIMOTHEO MENEZES DANTAS RIBEIRO (OAB:BA42073)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040211301217500000473998518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8128585-13.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agnaldo Evangelista De Souza
Advogado: Emanoela Lopes De Lima (OAB:BA46371)
Advogado: Jacqueline Lopes De Lima (OAB:BA75766)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8128585-13.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Repetição do Indébito]

AUTOR: AGNALDO EVANGELISTA DE SOUZA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 2cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 02 de abril de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027029-31.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Nissan Borges Carvalho
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027029-31.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REU: NISSAN BORGES CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119804-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Fabricia Rocha Moreira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)

Ato Ordinatório:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte credora para, no prazo de 5 dias, manifestar acerca da petição da parte adversa que informa pagamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043787-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. R. L. R.
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043787-51.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. R. L. R.
Advogado(s): MONIQUE BITTENCOURT ROCHA (OAB:BA57780)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID 499065925) e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8092723-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimundo Nunes Rasteli
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8092723-78.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAIMUNDO NUNES RASTELI
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos

Apresentada a proposta de honorários pelo Sr. Perito (467067043), em R$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), a parte acionada apresentou impugnação (ID 480185346), afirmando não concordar com a mesma e pugnando pela sua redução.

Não vejo elementos para se acolher o pleito formulado pela parte ré.

Isto porque, deixou o acionado de trazer aos autos fundamentos que embasassem sua impugnação à proposta de honorários periciais, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir quanto à necessidade de redução dos honorários requeridos, uma vez que, em sendo a motivação genérica, fica impedida a conclusão no que diz respeito à razoabilidade da quantia proposta.

O Sr. Perito bem justificou (ID 467067043) o valor dos honorários propostos, aduzindo que: i) fazendo uma projeção a perícia terá aproximadamente duração de 04 horas, incluindo diligências, análise dos autos num todo, respostas a quesitos.; ii) Os valores dos honorários têm seu fundamento à correspondência do valor da causa e horas despendidas na elaboração do laudo, somados às diligências e quesitos formulados e os gastos com passagens, hospedagem e alimentação; iii) Os valores desses honorários, os quais nos ensinam os manuais de pericia, SERÁ DE R$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais); iv) A relação de etapas de trabalho que nortearam esta estimativa é apresentada seguir: leitura e entendimento do processo; pesquisa de base conceitual e arcabouço teórico; avaliação e consolidação dos convencimentos técnicos; elaboração e entrega do laudo pericial.

O Sr. Perito, de seu turno, fez criteriosa defesa do valor dos honorários propostos, não havendo elementos, pois, que justifiquem a redução.

Assim sendo, acolho a proposta de honorários periciais, devendo a parte acionada depositar judicialmente o montante, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalte-se que, em não havendo o pagamento no prazo supramencionado, dar-se-á a preclusão do direito à produção prova pericial, arcando a parte acionada com os eventuais prejuízos de sua ausência.

Comunicações do Perito com o Cartório devem ser feitos através do e-mail peritos.ci2@tjba.jus.br

Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064218-43.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aylson Arapiraca Sarmento
Advogado: Manoel Veloso Dantas Neto (OAB:BA49374)
Autor: Marcia Bittencourt Braga Sarmento
Advogado: Manoel Veloso Dantas Neto (OAB:BA49374)
Reu: Sarti Mendonca Incorporadora Ltda
Reu: Pilar Administracao Imobiliaria Ltda
Reu: Mrm Incorporadora Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8064218-43.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: AYLSON ARAPIRACA SARMENTO, MARCIA BITTENCOURT BRAGA SARMENTO

Réu: REU: SARTI MENDONCA INCORPORADORA LTDA, PILAR ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA, MRM INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos(ID 482896137), no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111353-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Do Amor Divino Couto
Advogado: Guilherme Gullino Zamith (OAB:SP272101)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8111353-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PATRICIA DO AMOR DIVINO COUTO
Advogado(s): GUILHERME GULLINO ZAMITH (OAB:SP272101)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 09 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028879-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elideise Nascimento Da Silva
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8028879-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIDEISE NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 09:30 h - SALA 06, na modalidade de vide-oconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015269-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Miralva Martins Dos Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Victor Ramiro De Oliva (OAB:BA39278)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015269-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MIRALVA MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VICTOR RAMIRO DE OLIVA (OAB:BA39278)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 10:00 h - SALA 06, na modalidade de vide-oconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048353-48.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Aloisio Cota Borges

Advogado: Arthur Alvares De Queiroz Araujo Neto (OAB:BA12525)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8048353-48.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ALOISIO COTA BORGES
Advogado(s): ARTHUR ALVARES DE QUEIROZ ARAUJO NETO (OAB:BA12525)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 10:30 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175599-27.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Madalena Rosa Barretto Silva
Advogado: Bruno Rombaldi De Rose (OAB:RS124154)
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Advogado: Juliana Piamolini (OAB:RS127398)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8175599-27.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA MADALENA ROSA BARRETTO SILVA

Advogado(s): BRUNO ROMBALDI DE ROSE (OAB:RS124154), FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964), JULIANA PIAMOLINI (OAB:RS127398)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de maio de 2025, às 09:30 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001955-09.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Carla Silva Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001955-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: CARLA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RUI PIRES BARBOSA (OAB:BA59747)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de maio de 2025, às 10:00 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8030931-26.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alinelice Valois Coutinho Quintanilha
Advogado: Tiago Teles Dos Santos Santana (OAB:BA53817)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8030931-26.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ALINELICE VALOIS COUTINHO QUINTANILHA
Advogado(s): TIAGO TELES DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA53817)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 11:00 h - SALA 06, na modalidade de vide-oconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103681-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Patricia Bizerra Lima
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Menor: L. G. B. L.
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Menor: P. Y. B. L.
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8103681-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA PATRICIA BIZERRA LIMA e outros (2)
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 11:30 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8128451-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: V. L. O. D. J.
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Representante: Natalina Santana De Oliveira
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8128451-49.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: V. L. O. D. J. e outros
Advogado(s): FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 12:00 h - SALA 06, na modalidade de vide-oconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8192053-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cristiano Maccioni Viola
Advogado: Diego Salles Conrado (OAB:BA63623)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8192053-14.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CRISTIANO MACCIONI VIOLA
Advogado(s): DIEGO SALLES CONRADO (OAB:BA63623)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de maio de 2025, às 08:30 h - SALA 06, na modalidade de vide-oconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043787-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. R. L. R.
Advogado: Monique Bittencourt Rocha (OAB:BA57780)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043787-51.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: M. R. L. R.
Advogado(s): MONIQUE BITTENCOURT ROCHA (OAB:BA57780)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de maio de 2025, às 10:30 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004275-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Maria Oliveira Da Silva
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)
Reu: Movida Locacao De Veiculos S.a.
Advogado: Paulo Henrique Magalhaes Barros (OAB:BA57840)
Reu: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Interessado: Bradesco Seguros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004275-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALINE MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)
REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866), PAULO HENRIQUE MAGALHAES BARROS (OAB:BA57840), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 28 de maio de 2025, às 09:00 h - SALA 06, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

Sala06:guest.lifesize.com/3407835
Extensão:3407835
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069930-19.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marcos Jose De Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8069930-19.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da resposta à pesquisa via RENAJUD, requerendo o que entender pertinente em quinze dias.

Salvador, 05 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8077508-33.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Marly Boaventura De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8077508-33.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: MARLY BOAVENTURA DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da resposta à pesquisa via RENAJUD, em quinze dias, requerendo o que entender pertinente.

Salvador, 05 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8055094-07.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jaciara Oliveira De Assuncao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8055094-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: JACIARA OLIVEIRA DE ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da resposta à pesquisa via SISBAJUD, em quinze dias, requerendo o que entender pertinente.

Salvador, 05 de maio de 2024

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073896-53.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Nilton Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8073896-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro bloqueio como requer o exequente.

Junte-se espelho.

Aguarde-se resposta.

Salvador, 06 de maio de 2025

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173970-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clarino Viana Conceicao
Advogado: Daniela Dos Santos Rocha (OAB:BA26572)
Advogado: Iza Melo De Magalhaes Dantas (OAB:BA50082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173970-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLARINO VIANA CONCEICAO
Advogado(s): DANIELA DOS SANTOS ROCHA (OAB:BA26572), IZA MELO DE MAGALHAES DANTAS (OAB:BA50082)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando o Mutirão da Semana Estadual de Conciliação que ocorrerá entre os dias 26 a 30 de maio de 2025, designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26 de maio de 2025, às 17 h - SALA 08, na modalidade de videoconferência, através do link abaixo:

sala 08 guest.lifesize.com/3407867

EXTENSÃO: 3407867

SENHA: 7 primeiros dígitos do processo

Intimem-se as partes para, em cinco dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador , em conta judicial, no valor de R$ 100,00 (cem reais), de forma rateada, exceto a parte beneficiária da justiça gratuita, hipótese em que a parte ré deverá depositar o montante total.

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada.

No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, CARTA E MANDADO, DEVENDO SER CITADA E INTIMADA A PARTE RÉ ATRAVÉS DE SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO, SE HOUVER.

Salvador, 05 de maio de 2025

Gustavo Miranda Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142598-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Camila Barbosa Das Neves
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8142598-80.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CAMILA BARBOSA DAS NEVES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8105001-82.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jailton Sacramento Da Rocha
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8105001-82.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: JAILTON SACRAMENTO DA ROCHA
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE (OAB:BA43447)

Vistos

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e onde, como matéria de contestação, se alega a existência de anterior Ação Revisional tombada sob o número 8069092-76.2021 e distribuída para a 3a VRC - onde busca discutir cláusulas do contrato de financiamento de veículo, em vista de encargos abusivos.

DECIDO.

Diz o NCPC em seu art. 55, §3º que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (exatamente a situação entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão).

Ocorre que a ação que tramita na 3a VRC já foi julgada, do que infere da consulta processual, não mais se justificando a sua reunião nos exatos termos do art. 55, §1° do NCPC: "§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado". (grifei)

Neste sentido:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - LITISPENDÊNCIA - PROCESSO JULGADO - AUSÊNCIA DO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. Dispõe o art. 55, § 1º que, os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, desde que não tenha sido proferida sentença em um deles. A prolação de sentença em um dos processos retira a possibilidade do conflito no pronunciamento judicial, pois faz coisa julgada e impossibilitará um julgamento conjunto (TJ-MG - CC: 10000180413981000 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 10/12/0018, Data de Publicação: 18/01/2019)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. PRIMEIRO PROCESSO JULGADO. A súmula 235 do STJ estabelece que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado." Desta forma, o fato de haver julgamento em uma das ações torna inviável a conexão, uma vez que o juízo prevento já entregou a tutela jurisdicional. Para além, o momento processual em que se encontram as ações comprometeria os princípios da celeridade e economia processual. (TRT18, CC - 0010888-38.2015.5.18.0014, Rel. EUGÊNIO JOSE CESARIO ROSA, TRIBUNAL PLENO, 13/11/2015)

Necessário, contudo, que o presente FEITO seja SUSPENSO até o trânsito em julgado da Ação Revisional, eis que o resultado daquela outra demanda impactará diretamente nesta.

Assim, SUSPENDO o curso desta demanda até o trânsito em julgada da Ação Revisional.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de outubro de 2022.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0534921-22.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elio Marques Da Silva
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0534921-22.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

EXEQUENTE: ELIO MARQUES DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte autora/embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8137824-07.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Jose Teles Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8137824-07.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: JOSE TELES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8133149-40.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zenilda Simone Dos Santos Reis
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8133149-40.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]

Autor: AUTOR: ZENILDA SIMONE DOS SANTOS REIS

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090139-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Harllen Brito Souza
Advogado: Yolanda Pinto Gomes (OAB:BA22727)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8090139-04.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: HARLLEN BRITO SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8164874-42.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademario Bomfim De Jesus
Advogado: Leandra Camila Cardoso Puntel (OAB:MT20143/O)
Requerido: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8164874-42.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]

Autor: REQUERENTE: ADEMARIO BOMFIM DE JESUS

Réu: REQUERIDO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) Ré(s), através de seu(s) advogado(s) com procuração que confere poderes para o foro em geral , para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8082977-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andressa Paixao De Souza
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios 1
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 8082977-55.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: ANDRESSA PAIXAO DE SOUZA

REU: NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, após o trânsito em julgado, os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados, uma vez que, apesar de intimada, a parte devedora, NEON FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS 1, não procedeu ao recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicial.

CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0071591-73.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelice Bonfim Saraiva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Advogado: Felippe Fernandes Vieira (OAB:BA39157)
Exequente: Bernardina Oliveira Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Bismania Vasques Santana
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Braulina De Freitas Tosta
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Carmosina Maria Santos Moraes
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Celeste Maria Cardoso Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Celia Costa Souza
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Celia Dos Santos Soares
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Celina Maria Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Celina Mota Lopes

Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Cicera Ramos De Santana
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Clarice Costa Franca De Santana
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Clarinda Maciel Santana
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Claudete Pereira Pinto
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Cleonice Dos Santos Queiroz
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Cremilda Gondim Dos Santos
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Creusa Dos Santos Virgens
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Creusa Marlene Miranda Monteiro
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Creuza Julia Dos Santos Couto
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Crilda De Araujo Bispo
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Exequente: Espolio De Clarice Bonfim Saraiva
Advogado: Sergio Matheus Martins Manhaes (OAB:BA48208)
Advogado: Djalma Nunes Fernandes Junior (OAB:BA5156)
Advogado: Maria Das Gracas Borges Nunes Fernandes (OAB:BA12187)
Executado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petras
Advogado: Irece Cristina Reboucas Barbosa De Lima Viana (OAB:BA32090)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0071591-73.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADELICE BONFIM SARAIVA e outros (20)
Advogado(s): DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR (OAB:BA5156), MARIA DAS GRACAS BORGES NUNES FERNANDES (OAB:BA12187), SERGIO MATHEUS MARTINS MANHAES (OAB:BA48208), FELIPPE FERNANDES VIEIRA (OAB:BA39157)
EXECUTADO: Fundacao Petrobras de Seguridade Social Petras
Advogado(s): IRECE CRISTINA REBOUCAS BARBOSA DE LIMA VIANA (OAB:BA32090), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:-MA14371)

DESPACHO

Em vista do quanto aduzido/requerido no ID 487409568: i) intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a ficha financeira do ano de 1996 até a presente data da autora CELESTE MARIA CARDOSO SANTOS, sob pena de majoração da multa diária já aplicada; ii) intime-se a executada para comprovar a correção do Benefício Petros das autoras BERNARDINA OLIVEIRA DOS SANTOS, BRAULINA DE FREITAS TOSTA, CELINA MARIA DOS SANTOS, CELINA MOTA LOPES, CÍCERA RAMOS DE SANTANA, CLARICE COSTA FRANCA DE SANTANA, CLARINDA MACIEL SANTANA, CLEONICE DOS SANTOS QUEIROZ e CREMILDA GONDIM DOS SANTOS, com a juntada das fichas financeiras do ano de 2021 até a presente data dessas litisconsortes, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8100216-77.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Executado: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 8100216-77.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS

EXECUTADO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, após o trânsito em julgado, os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados, uma vez que, apesar de intimada, a parte devedora, AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, não procedeu ao recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicial.

CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8016154-70.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Dos Santos Silva
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)

Exequente: Rosangela Soares De Carvalho De Souza
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

CERTIDÃO

Processo nº: 8016154-70.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ANDERSON DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA SOARES DE CARVALHO DE SOUZA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, após o trânsito em julgado, os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados, uma vez que, apesar de intimada, a parte devedora, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, não procedeu ao recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicial.

CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Para reimpressão do DAJE contactar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0548781-51.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Uht - Investimentos, Participacoes E Empreendimentos Hoteleiros Ltda.
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Rodrigo Raiol Santos (OAB:BA32747)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Advogado: Roberto Cal Almeida Filho (OAB:BA37614)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Perito Do Juízo: Anderson Maique Costa Antunes Registrado(a) Civilmente Como Anderson Maique Costa Antunes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0548781-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: UHT - INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733), RODRIGO RAIOL SANTOS registrado(a) civilmente como RODRIGO RAIOL SANTOS (OAB:BA32747), ROBERTO CAL ALMEIDA FILHO (OAB:BA37614)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 497705869, dilatando em mais 15 (quinze) dias em favor do Sr. Perito o prazo para entrega do laudo pericial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033937-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aapv - Associacao De Assistencia Aos Proprietarios De Veiculos
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Ronaldo De Oliveira
Advogado: Luanda Batista Dos Santos (OAB:BA33396)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033937-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AAPV - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANDA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA33396)

Vistos

Diante do reconhecimento da conexão entre as ações, APENSE-SE este feito àquele de número 8024341-72.2019.8.05.0001 para fins de julgamento simultâneo, devendo esta ação aguardar o encerramento da instrução daquela para que haja o julgamento conjunto.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de julho de 2022.

Antônio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166690-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alex Vinicius Santos Dos Reis
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8166690-59.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ALEX VINICIUS SANTOS DOS REIS

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058561-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nayra Bastos Manatta
Advogado: Rafael Sangiovanni Lima (OAB:BA41060)
Advogado: Isabela Albuquerque De Souza Dantas (OAB:BA53724)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8058561-86.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: NAYRA BASTOS MANATTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160339-07.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Circulo Engenharia Ltda
Advogado: Jose Merces De Oliveira Neto (OAB:DF26765)
Interessado: Eletrica Bahiana Comercio & Importacao De Mat Elet Ltda
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Interessado: Cenprot

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8160339-07.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CIRCULO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): JOSE MERCES DE OLIVEIRA NETO (OAB:DF26765)
INTERESSADO: ELETRICA BAHIANA COMERCIO & IMPORTACAO DE MAT ELET LTDA
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO registrado(a) civilmente como ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310)

DESPACHO

Não tendo a ré contestado a ação – conforme a própria admite na manifestação de ID 409422502 ("..a Acionada em nenhum momento questiona o direito da Autora quanto à baixa do protesto, tanto que, nem mesmo apresentou contestação à presente demanda e acreditava piamente ter realizado a baixa do protesto quando da intimação do pedido liminar, o que, efetivamente não ocorreu..."), decreto a revelia da acionada.

Residindo, agora, a questão, na discussão quanto ao descumprimento ou não da liminar para fins de cômputo das astreintes – e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa – OFICIE-SE ao CENPROT para atestar a autenticidade e data de emissão da carta de anuência anexa àquela manifestação (ID 409424176/ ID 409424177), conforme requerido no ID 409422502.

Após a resposta do CENPROT, deverão ser as partes intimadas para manifestação, por 05 (cinco) dias, findos os quais, os autos deverão seguir para sentença.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de novembro de 2024.

Antonio Marcelo Oliveira Libonati

Juiz de Direito

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087097-15.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Da Silva
Advogado: Mateus Da Silva Santos (OAB:BA66570)
Reu: Mastercard Brasil Ltda
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8087097-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: MARIA DA SILVA

Requerido : REU: MASTERCARD BRASIL LTDA, BANCO ITAUCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 486070516, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052557-38.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Manoel Da Mota
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Votorantim Asset Management Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8052557-38.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Revisão do Saldo Devedor]

Requerente : AUTOR: JONAS MANOEL DA MOTA

Requerido : REU: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 487334840, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8052115-09.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Autor: Luiz Da Silva Caxias
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8052115-09.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro]

Requerente : AUTOR: LUIZ DA SILVA CAXIAS

Requerido : REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada/ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação ID. 489890570, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador/BA, data registrada no sistema,

Diretor de Secretaria

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8163633-67.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Lucas De Holanda Cavalcanti Carvalho (OAB:PE33670)
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Julio Firmo De Oliveira
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8163633-67.2022.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670, MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR - PE34676

Réu: REU: JULIO FIRMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE - BA57629

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte requerente para se manifestar sobre a petição ID. 496685761.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ANA CAROLINA LAGO LOPES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0026294-72.2003.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Marizia Pinto De Loureiro Maior & Cia Ltda - Epp
Advogado: Antonio Vitheab Botura (OAB:BA3146)
Exequente: Carolina Santos Nery Lourido
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Advogado: Walmiro De Oliveira (OAB:BA9887)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0026294-72.2003.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: CAROLINA SANTOS NERY LOURIDO

EXECUTADO: MARIZIA PINTO DE LOUREIRO MAIOR & CIA LTDA - EPP

Diante da notícia de suspensão deste feito, aguarde-se em fila própria do Cartório.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8139581-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivaldo Pinheiro De Souza
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8139581-36.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VIVALDO PINHEIRO DE SOUZA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento de nº 8063693-64.2024.8.05.0000 (ID 471240921).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530692-19.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Feijoo Falcon
Advogado: Cynthia Das Neves Guimaraes Feijoo (OAB:BA31291)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Reu: Eduardo Consentino Iatarelli
Reu: Angelica Consentino Iatarelli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0530692-19.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Locação de Imóvel, Locação de Móvel]

Requerente : AUTOR: MANUEL FEIJOO FALCON

Requerido : REU: EDUARDO CONSENTINO IATARELLI, ANGELICA CONSENTINO IATARELLI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Aviso de Recebimento dos Correios, de id 452784856, que retornou negativo

Salvador-BA, 20 de Setembro de 2024

Daniel Erick da Silva Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530692-19.2014.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuel Feijoo Falcon
Advogado: Cynthia Das Neves Guimaraes Feijoo (OAB:BA31291)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Reu: Eduardo Consentino Iatarelli
Reu: Angelica Consentino Iatarelli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0530692-19.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Locação de Imóvel, Locação de Móvel]

Requerente : AUTOR: MANUEL FEIJOO FALCON
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CYNTHIA DAS NEVES GUIMARAES FEIJOO, MARINEZ RODRIGUES MACEDO, MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM, CELIA TERESA SANTOS, EPIFANIO ARAUJO NUNES

Requerido : REU: EDUARDO CONSENTINO IATARELLI, ANGELICA CONSENTINO IATARELLI - ME
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 06/2016 e Portaria CI n.º 03/2019, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento ID. 482695825 para a unidade onde tramitam os autos em referência, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Salvador(BA),7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0562378-87.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jean Carlito Carneiro Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0562378-87.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cheque, Mútuo]

Requerente : AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : REU: JEAN CARLITO CARNEIRO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o AR negativo ID.472646511. No mesmo prazo, a parte deverá indicar novo endereço para citação ou requerer a realização de pesquisas eletrônicas para verificação de novo endereço, bem como recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

ATENÇÃO: A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

A diligência não será realizada em caso de pagamento inadequado das custas. Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br), a fim de proceder com a transferência da Guia de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049268-63.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gustavo Lucas Maciel Dos Santos (OAB:BA23945)
Reu: Ruberlandia Matos Dos Santos Araujo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8049268-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: VERBENA MOTA CARNEIRO, VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA, GUSTAVO LUCAS MACIEL DOS SANTOS

Requerido : REU: RUBERLANDIA MATOS DOS SANTOS ARAUJO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão. A parte requerente deverá contatar o Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca, para cumprimento do mandado no período de trinta dias, contados a partir desta data.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157538-21.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Eurico De Jesus Argolo
Advogado: Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB:PB17231)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8157538-21.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: EURICO DE JESUS ARGOLO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão. A parte requerente deverá contatar o Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca, para cumprimento do mandado no período de trinta dias, contados a partir desta data. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042402-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Rocha Silva
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8042402-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: RAFAEL ROCHA SILVA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada, BANCO BRADESCO SA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de ID 499242359, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8076170-58.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Lucio Da Silva Requiao
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8076170-58.2020.8.05.0001
APELANTE: LUCIO DA SILVA REQUIAO
APELADO: BANCO J. SAFRA S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Liminar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora BANCO J. SAFRA S.A, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Certifico, ainda para os devidos fins, que o cálculo das custas remanescentes, foi feito por um sistema que foi parametrizado e quem faz a gestão do SCR – Sistema de Custas Remanescentes – é a central de custas.

Dessa forma, procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037686-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Tais Da Silva Anselmo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Consiga Mais Cobranca E Servicos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8037686-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JESSICA TAIS DA SILVA ANSELMO

Requerido : REU: CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134559-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Italo Santos Carvalho Viana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8134559-31.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ITALO SANTOS CARVALHO VIANA

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037686-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Tais Da Silva Anselmo
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Consiga Mais Cobranca E Servicos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8037686-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: JESSICA TAIS DA SILVA ANSELMO

Requerido : REU: CONSIGA MAIS COBRANCA E SERVICOS S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157630-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeralda Araujo De Lisboa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.

Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Erico Caboclo De Macedo (OAB:AM7685)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8157630-28.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico--hospitalar]

Requerente : AUTOR: ESMERALDA ARAUJO DE LISBOA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: MARCEL FERRAZ DE SANTANA

Requerido : REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., QUALICORP ADM. E SERV LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA, KESSIA CONCEICAO DA CRUZ

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para se manifestar acerca das contestações e documentos juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8157630-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Esmeralda Araujo De Lisboa
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Reu: Integra Assistencia Medica S.a.
Advogado: Kessia Conceicao Da Cruz (OAB:BA70296)
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)
Advogado: Erico Caboclo De Macedo (OAB:AM7685)
Reu: Qualicorp Adm. E Serv Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8157630-28.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico--hospitalar]

Requerente : AUTOR: ESMERALDA ARAUJO DE LISBOA

Requerido : REU: INTEGRA ASSISTENCIA MEDICA S.A., QUALICORP ADM. E SERV LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes embargadas para que se manifestem acerca dos embargos de declaração ID. 473098450, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047918-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Els Comercial Eireli

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8047918-06.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

Requerido : REU: ELS COMERCIAL EIRELI
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIME-SE a parte autora para que fique ciente da expedição do Mandado de Busca e Apreensão nos presentes autos, bem como dos contatos disponíveis para cumprimento do Grupo de Operações Especiais - GOE (tel: 3320-6721 e e-mail: ccmsalvador-goe@tjba.jus.br) - vinculado à Central de Mandados desta Comarca. Prazo de 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JURANDIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8034504-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Cezar Santos
Advogado: Cristiano Fraga De Souza (OAB:BA41974)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8034504-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: PAULO CEZAR SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO FRAGA DE SOUZA registrado(a) civilmente como CRISTIANO FRAGA DE SOUZA (OAB:BA41974)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos, etc.

Paulo Cezar Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória c/c obrigação de fazer e pedido de antecipação de tutela e indenizatória contra Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - Embasa, também qualificada, aduzindo as razões da inicial, juntando documentos.

Intimado (ID 187321394) para comprovar a alegada incapacidade financeira e justificar o ajuizamento do feito nesta comarca. Ato cumprido em ID 193431045. Decisão de ID 292157723, deferindo a gratuidade de justiça, invertendo o ônus da prova e determinando a citação.

Contestação no ID 340854953, sem arguição de preliminares, no mérito, defende a regularidade do consumo apontado pelo hidrômetro. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica (ID 438260170).

Intimados para especificar as provas que ainda pretendiam produzir (ID 451013264), a demandada requereu a expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição do hidrômetro instalado no imóvel do autor (ID 453282381), enquanto que a parte autora requereu que a ré demonstre a regularidade dos seus aparelhos através dos resultados de calibração técnica do hidrômetro matrícula 179807595, e inscrição nº 0968010016.1.0719.0000, entre dezembro de 2017 e março de 2022 (ID 457818710).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, presentes os pressupostos processuais e sem arguição de matérias preliminares, dou por saneado o feito, determinando o seu regular prosseguimento.

Tratando-se de causa consumerista, atendendo ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC, vislumbrando serem verossímeis as razões do autor e sua hipossuficiência segundo as regras ordinárias de experiência, bem como a sua vulnerabilidade técnica e jurídica frente à demandada, foi invertido o ônus da prova em favor do requerente/consumidor.

A demandada requereu que seja procedida por este Juízo a expedição de ofício ao IBAMETRO para que este realize aferição do hidrômetro instalado no imóvel do autor. Sendo assim, reputo necessária a coleta de dados técnicos acerca do funcionamento do hidrômetro instalado na residência do autor. A parte ré pugnou pela realização de prova pericial, e a hipótese é de inversão (ope legis) do ônus da prova quanto à regularidade do aparelho de medição, competindo ao réu demonstrar que instalou corretamente o medidor e que este funcionou de modo adequado, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial. Desse modo, quanto a questão técnica suscitada, expeça-se ofício ao IBAMETRO, para aferição do funcionamento do hidrômetro. Prazo de trinta dias. Não sendo possível a aferição, retornem conclusos para nomeação de perito. Intimem-se.

Salvador, 03 de dezembro de 2024.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071218-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Dolores Correia Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8071218-31.2023.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Cartão de Crédito]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

Réu: REU: DOLORES CORREIA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

INTIME-SE a parte AUTORA para comprovação do cumprimento do ato ordinatório de ID 481578901. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

BRENDA COSTA

Analista Judiciária/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130259-94.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Hamilton Caietano Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriocon-sumo@tjba.jus.br

Processo nº : 8130259-94.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido : REU: HAMILTON CAIETANO LOPES

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por defensor, para que, no prazo de 05(cinco) dias, pague e/ou comprove o pagamento das custas judiciais referentes às pesquisas via BACENJUD/INFOJUD/RENAJUD, consoante requerimento de ID. 490450980, devendo acostar aos autos, o(s) DAJE's com o número do processo e seu(s) respectivo(s) comprovante(s) de quitação, a fim de dar prosseguimento ao feito, caso não seja beneficiário(a) de gratuidade judiciária. A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045435-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carla Choucate Braga De Almeida
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8045435-66.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : INTERESSADO: CARLA CHOUCATE BRAGA DE ALMEIDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: CONCEICAO MARIA SOUZA NORBERTO QUADROS

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A, QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
REU: BANCO BMG SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID498732825, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0503688-02.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raeviton Farias Santos
Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)
Interessado: Maria Das Merces Farias Santos
Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)
Interessado: William Farias Santos
Advogado: Salete Alencar Pereira (OAB:BA42988)
Interessado: Yelum Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Reu: Gr Transportes, Viagens E Turismo Ltda - Me
Interessado: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0503688-02.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: RAEVITON FARIAS SANTOS, MARIA DAS MERCES FARIAS SANTOS, WILLIAM FARIAS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SALETE ALENCAR PEREIRA

Requerido : INTERESSADO: YELUM SEGUROS S.A, BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
REU: GR TRANSPORTES, VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID498504142, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0564641-92.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Erica Pinto Da Cruz Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0564641-92.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Requerido : EXECUTADO: ERICA PINTO DA CRUZ SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa ID 483726119 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No mesmo prazo, a parte requerente deverá indicar novo endereço para citação e recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101391-72.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Arquidelle Ramos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8101391-72.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Requerido : REU: ARQUIDELLE RAMOS DOS SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID496747644, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176583-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudionor Doria Lacerda Filho
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 8176583-40.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: CLAUDIONOR DORIA LACERDA FILHO

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

1. Intime-se a parte ré para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento de ID 499006842, a teor da decisão de ID 481167433.

2. Certifique o Cartório acerca da manifestação da parte autora acerca do item “2” da decisão de ID 490631940.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8122652-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cleiton Aguiar Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8122652-59.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: CLEITON AGUIAR BARRETO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496776236 e 496772592, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder

com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0505902-97.2016.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Reu: Darlen De Almeida Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0505902-97.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Estabelecimentos de Ensino, Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: SYLVIO GARCEZ JUNIOR, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, EDUARDO MONTENEGRO DOTTA

Requerido : REU: DARLEN DE ALMEIDA SANTOS
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID496775904, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8094936-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Souza Alves Registrado(a) Civilmente Como Domingos Souza Alves
Advogado: Domingos Souza Alves (OAB:BA74500)
Requerido: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8094936-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: DOMINGOS SOUZA ALVES registrado(a) civilmente como DOMINGOS SOUZA ALVES
Advogado(s): DOMINGOS SOUZA ALVES registrado(a) civilmente como DOMINGOS SOUZA ALVES (OAB:BA74500)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Considerando o disposto no art. 3º, §§2º e 3º, CPC, que autoriza a composição consensual em qualquer momento no curso da demanda, deixo de designar, neste momento processual, audiência de conciliação prevista no art. 334, CPC, determinando o regular prosseguimento do feito, com a citação do demandado para contestar o presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na exordial, nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC. O prazo inicial para apresentação da defesa deverá observar o disposto no art. 231, CPC.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Luciana Magalhães Oliveira Amorim

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0524599-06.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Matildes Maria De Jesus Santos
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

10ª Vara de Relações de Consumo

1º Cartório Integrado

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré

CEP 40040-380, Fone: 3320-6643 Salvador - BA

DESPACHO

Processo: 0524599-06.2015.8.05.0001

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: MATILDES MARIA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Defiro o pedido de ID 466993619. Oficie-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Laura Scalldaferri Pessoa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044218-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Dos Santos Protasio
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8044218-85.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: JOSE DOS SANTOS PROTASIO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR

Requerido : REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496960788, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10º VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10º VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516060-22.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gabriel Cidreira Costa Andrade
Advogado: William Torres Moura Matos (OAB:BA28165)
Executado: Plannave Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Jorge Eduardo Costa Leal
Executado: Moises Pinto Sande
Executado: Willians Silva Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0516060-22.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão / Resolução, Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: GABRIEL CIDREIRA COSTA ANDRADE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: WILLIAM TORRES MOURA MATOS

Requerido : EXECUTADO: PLANNAVE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE EDUARDO COSTA LEAL, MOISES PINTO SANDE, WILLIANS SILVA PINTO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 495420377, 495139509 e 495124634, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036929-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Juvencio Silva Dos Santos
Advogado: Gilvandro Werneck Braga Gomes (OAB:BA84999)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8036929-04.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: LEONARDO JUVENCIO SILVA DOS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: GILVANDRO WERNECK BRAGA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILVANDRO WERNECK BRAGA GOMES

Requerido : REU: BANCO BRADESCO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8071681-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fabiana Santos Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8071681-70.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : APELANTE: FABIANA SANTOS SILVA

Requerido : APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para terem ciência da baixa dos autos, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8071681-70.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fabiana Santos Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Apelado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8071681-70.2023.8.05.0001
APELANTE: FABIANA SANTOS SILVA
APELADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador, data registrada no sistema.

Isabelle Vrinda Moraes Silveira

Estagiária de Direito

Deoclides Enoque Cardoso de Assis

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026319-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Agnaldo Moreira Alves Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8026319-11.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido : REU: AGNALDO MOREIRA ALVES NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID.485001124 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No mesmo prazo, a parte requerente deverá indicar novo endereço para citação e recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8180368-10.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lizzane Dos Anjos Almeida Porto
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Custos Legis: Central De Mandados De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8180368-10.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato]

Requerente : AUTOR: LIZZANE DOS ANJOS ALMEIDA PORTO
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: LAIS RAQUEL CARVALHO LEITE

Requerido : REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171784-51.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ademilton Jose De Padua Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8171784-51.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Requerido : REU: ADEMILTON JOSE DE PADUA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID485001063 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No mesmo prazo, a parte requerente deverá indicar novo endereço para citação e recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0568589-13.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adinoam Cedraz De Almeida - Me
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida Junior (OAB:BA25635)
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Interessado: Jose Carlos Siqueira Filho
Advogado: Joao Timotheo Menezes Dantas Ribeiro (OAB:BA42073)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 0568589-13.2016.8.05.0001
INTERESSADO: ADINOAM CEDRAZ DE ALMEIDA - ME
INTERESSADO: JOSE CARLOS SIQUEIRA FILHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Prestação de Serviços, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora JOSE CARLOS SIQUEIRA FILHO, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8121479-68.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Exequente: Margareth Ceita De Andrade
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8121479-68.2021.8.05.0001
EXEQUENTE: MARGARETH CEITA DE ANDRADE
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o arquivamento definitivo no sistema PJE e encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8138912-22.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gildeon Muniz Pereira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8138912-22.2020.8.05.0001

EXEQUENTE: GILDEON MUNIZ PEREIRA
EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora BANCO BRADESCARD S.A., não efetuou o devido recolhimento das custas.

Dessa forma, procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835 / 3372- 7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8135628-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Das Gracas Da Silva Chaves
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ana Paula Mendonca Victor Da Silva (OAB:BA23192)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8135628-06.2020.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA CHAVES
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como transitado em julgado o presente feito.

CERTIFICO, ainda, que há custas remanescentes pendentes de pagamento e que, apesar de intimada, a parte devedora COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, não efetuou o devido recolhimento das custas.

Contudo, NÃO procedi com o encaminhamento dos presentes autos para inscrição na DÍVIDA ATIVA, vez que a CENTRAL DE CUSTAS emitiu novo DAJE, conforme consulta no SCR.

CERTIFICO, por fim, que as peças essenciais à inscrição da dívida ativa NÃO foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais, pelos motivos acima.

DÚVIDAS: entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

O referido é verdade e dou fé.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

ANDRÉIA SANTOS SERRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

DEOCLIDES ENOQUE CARDOSO DE ASSIS

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150188-16.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Interessado: Airam Suzart Ribeiro 54026067572 - Me
Advogado: Leonardo De Aguiar Bandeira (OAB:PB12543)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8150188-16.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários]

Requerente : INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Requerido : INTERESSADO: AIRAM SUZART RIBEIRO 54026067572 - ME

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 489824193, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006608-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Gildson Alex Do Carmo Almeida
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8006608-20.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: GILDSON ALEX DO CARMO ALMEIDA

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0110441-65.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Disvabe Distribuidora Walmeida De Bebidas Ltda
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB:DF840-A)
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Advogado: Danilo Lima Ribeiro (OAB:BA71216)
Interessado: Ambev Companhia Americana De Bebidas
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Pedro Arthur Rezeck Braga Hibner (OAB:MG192423)
Advogado: Livia Goncalves Pinho Piana De Faria (OAB:MG106880)

Sentença:

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DISVABE DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA., em face da AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS E OUTRA, objetivando a declaração de nulidade do distrato firmado entre as partes e pagamento de indenização por perdas e danos.

A autora narra que manteve, por longo período, contrato de distribuição com a Companhia de Bebidas da Bahia - CIBEB, posteriormente incorporado pela CRBS S/A, para distribuição dos produtos da marca Brahma.

Relata que, ao longo da relação contratual, passou a sofrer diversas práticas abusivas.

Sustenta que foi coagida a assinar o distrato em condições manifestamente desfavoráveis, sob ameaça velada de interrupção do fornecimento de produtos e outras represálias comerciais.

Afirma que o valor de R$ 1.800.000,00, previsto no distrato, representava menos de 30% do valor real de seus investimentos e do fundo de comércio construído ao longo dos anos.

Argumenta que as práticas da ré configuram infrações à ordem econômica, nos termos da Lei 8.884/94, especialmente em seus artigos 20 e 21, com abuso de poder econômico.

Requer a declaração de nulidade do distrato por assinatura de assinatura (coação) e a declaração da ré ao pagamento de indenização por:

a) Perdas e danos emergentes decorrentes de infrações à ordem econômica;

b) Fundo de comércio;

c) Lucros cessantes;

d) Prejuízos com redução de margem e capital de giro;

e) Verbas trabalhistas;

f) Danos morais.

Na contestação, a parte ré suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que esta nunca manteve relação contratual direta com o autor.

No mérito, defendeu a validade do distrato, alegando que:

a) O instrumento foi livremente pactuado entre as partes, com assistência de advogados;

b) Houve homologação judicial do acordo;

c) O valor pago foi expressivo e compatível com o mercado;

d) A iniciativa do encerramento partiu do próprio autor;

e) Houve quitação plena, geral e irrevogável.

Negou a existência de práticas anticoncorrenciais, sustentando que:

a) Não detinha poder de mercado suficiente para configurar as infrações alegadas;

b) As políticas comerciais eram uniformes para toda a rede de distribuição;

c) As variações de preços e margens foram decorrentes de fatores mercadológicos legítimos.

A réplica reiterou os termos iniciais, rebatendo os argumentos da contestação.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Anunciado o julgamento antecipado, as partes não se insurgiram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AMBEV

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela AMBEV não merece acolhimento.

Embora o contrato original tenha sido formalmente celebrado com a CIBEB, posteriormente incorporado pela CRBS S/A, os elementos dos autos demonstram claramente que a AMBEV, como controladora do grupo econômico, era a real responsável pela definição das políticas comerciais e diretrizes que ocasionaram os danos ao autor.

Observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da temática. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRUPO ECONÔMICO DE FATO CARACTERIZADO – NOME EMPRESARIAL SIMILAR – IDENTIDADE NA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA – MESMO ENDEREÇO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - É possível a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da demanda empresa do mesmo grupo econômico, para responder pelas obrigações contraídas; - Logo, diante da existência de indícios de relação entre as duas empresas, tanto pela similaridade do nome, da identidade visual, do mesmo endereço e mesma atividade econômica principal, entendo ser o caso de reconhecer a existência de grupo econômico. RECURSO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 20311162920198260000 SP 2031116-29.2019.8.26.0000, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 03/04/2019, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2019).

(...)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - FORMAÇÃO APARENTE DE GRUPO ECONÔMICO VERIFICADA - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. - Grupo de sociedades é o conjunto formado por uma sociedade controladora e uma ou mais sociedades sob seu controle, as controladas. Os grupos podem ser de fato e de direito, todavia a Lei de Sociedades Anônimas somente trata dos grupos de direito - Pela teoria da aparência se as sociedades relacionadas se beneficiarem com os atos praticados por uma delas, todas deverão suportar os custos de uma possível condenação de reparação de prejuízos causados a terceiros, haja vista a relação

de responsabilidade solidária havida entre elas.(TJ-MG - AI: 10000190354456002 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 01/09/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2022).

A documentação acostada aos autos evidencia que as decisões estratégicas e políticas de preços eram centralizadas pela AMBEV, sendo a CRBS S/A mera executora local dessas determinações.

Rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

A análise da validade do distrato deve ser feita à luz do contexto fático e das situações que o antecederam.

Embora o instrumento apresente aparência de regularidade formal, incluindo homologação judicial, a realidade subjacente revela cenário diverso.

Os elementos probatórios demonstram que, nos anos que antecederam o distrato, a autora foi, sistematicamente, submetida a práticas comerciais abusivas:

a) Houve redução progressiva e injustificada das margens de comercialização;

b) Documentos comprovam a imposição de preços diferenciados em relação a outros distribuidores na mesma região;

c) Exigências crescentes de metas e investimentos sem contraprestação adequada;

d) Ameaças veladas de não renovação contratual e interrupção de fornecimento, evidenciadas através de correspondências.

Ante o evidenciado, observa-se o entendimento jurisprudencial acerca da abusividade do distrato baseado em vício de consentimento.

Nesta esteira, é mister salientar que o abuso econômico caracteriza-se pela imposição de condições contratuais, por meio do aproveitamento de posição de supremacia econômica, eliminando a real liberdade de contratação da parte mais frágil.

No caso em tela, a supremacia econômica dos recursos da ré é inquestionável, considerando sua posição dominante no mercado de bebidas e o fato de que o autor dependia exclusivamente da distribuição de seus produtos.

DANOS MATERIAIS

DO FUNDO DE COMÉRCIO

A documentação contábil e comercial apresentada pela autora demonstra que o valor de R$ 1.800.000,00, estabelecido no distrato, era manifestamente inferior ao real valor do negócio, considerando:

a) Estrutura operacional construída ao longo dos anos;

b) Carteira de clientes consolidada;

c) Pontos comerciais estratégicos;

d) Investimentos realizados em equipamentos e estrutura.

Logo, resta evidente que a análise dos elementos apresentados revela que o valor de R$ 1.800.000,00, previsto no instrumento de distrato, é manifestamente desproporcional ao real valor do fundo de comércio da parte autora, considerando os critérios que devem ser observados na mensuração de ativos empresariais e do patrimônio imaterial de negócios consolidados.

A discrepância, além de afrontar o princípio da boa-fé objetiva, gerou evidente prejuízo à autora, cuja operação comercial possuía características que ultrapassam os valores puramente patrimoniais.

Posto isto, evidencia-se que a empresa autora dedicou anos ao desenvolvimento de uma estrutura operacional, composta por profissionais, processos e uma rede logística que contribuiu para a eficiência de suas operações e a fidelização da clientela.

Essa estrutura representa um ativo de relevância no mercado, cujo valor não foi devidamente considerado na negociação de distrato.

Outrossim, o fundo de comércio inclui a carteira de clientes fidelizados, que representa um dos maiores ativos de uma empresa.

A clientela consolidada, construída com base em confiança, qualidade e continuidade do fornecimento de bens e serviços, possui valor estratégico.

Nesse sentido, a ausência de uma avaliação detalhada e objetiva desse componente configura uma subvalorização expressa do negócio.

A localização dos pontos comerciais, também, compõe um elemento importante no fundo de comércio.

No caso concreto, os endereços estratégicos foram diretamente responsáveis por impulsionar a visibilidade e as receitas da empresa autora.

Ao longo dos anos, a autora destinou consideráveis recursos financeiros para a aquisição de equipamentos, melhorias na estrutura física e inovação tecnológica.

Esses investimentos refletem diretamente no valor agregado do negócio e deveriam ser devidamente contemplados na mensuração do fundo de comércio.

Assim, ao ignorar esses fatores na definição do valor de distrato, resta evidente que a parte autora sofreu um desequilíbrio econômico substancial.

Essa subvalorização, por consequência, comprometeu o direito à justa retribuição pela alienação de um patrimônio comercial consolidado, caracterizando lesão ao seu patrimônio jurídico e material.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento de que o valor acordado no distrato não reflete o real montante do fundo de comércio, cabendo a devida reparação ao prejuízo causado.

LUCROS CESSANTES

A análise técnica da documentação contábil apresentada pela parte autora evidencia, de maneira inequívoca, um consistente histórico de lucratividade regular em período anterior à adoção das práticas abusivas pela parte ré.

As demonstrações financeiras e os balanços patrimoniais trazidos aos autos indicam não apenas a solidez das atividades empresariais da autora, mas também a previsibilidade e continuidade de sua capacidade de geração de receitas.

Neste contexto, restou devidamente comprovado que a redução do faturamento e da lucratividade apresentou correlação temporal direta com a implementação das políticas comerciais lesivas impostas pela parte ré.

Tal cenário pode ser verificado na análise dos demonstrativos financeiros, que apontam quedas significativas nas margens operacionais a partir do momento em que as condições comerciais unilateralmente estabelecidas pela ré foram efetivadas, desconsiderando o equilíbrio contratual e a sustentabilidade econômica do negócio da autora.

Os elementos probatórios constantes nos autos evidenciam a imposição unilateral de condições comerciais cada vez mais desfavoráveis, as quais não encontram amparo em justificativas econômicas ou mercadológicas razoáveis.

Ademais, verifica-se que tais condições, ao restringirem as possibilidades de gestão autônoma da autora sobre seus preços e margens de lucro, implicaram diretamente na inviabilização parcial de suas atividades, comprometendo sua capacidade de geração de receitas em patamares anteriormente praticados.

Sob a ótica do direito obrigacional, a conduta da parte ré configura afronta ao princípio da boa-fé objetiva, bem como ao equilíbrio econômico-financeiro das relações contratuais, resultando em prejuízos efetivos e mensuráveis para a parte autora.

Os lucros cessantes, entendidos como a frustração de ganhos que razoavelmente seriam obtidos não fosse a interferência ilícita, encontram respaldo tanto na documentação contábil quanto na jurisprudência consolidada sobre o tema. Vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA À SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INDEFERIMENTO. PRELIMINARES CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS AFASTADAS. MÉRITO. ACIDENTE RODOVIÁRIO ENVOLVENDO A DELEGAÇÃO DO CLUBE BRASIL DE PELOTAS. DANOS MATERIAIS. DESPESAS MÉDICAS. SERVIÇO DOMÉSTICO. LUCROS CESSANTES POR REMUNERAÇÃO FIXA. LUCROS CESSANTES POR REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. RAZOABILIDADE QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO HIPOTÉTICO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. \PRELIMINARES \n1. Os elementos acostados ao processo não convencem da alegada carência financeira da Seguradora. Pelo contrário, evidenciam a sua capacidade de arcar com as custas processuais decorrentes do feito. Liquidação extrajudicial que, por si só, não é requisito suficiente à concessão da gratuidade da justiça. Precedente deste Colegiado. \n2. Data do protocolo integrado dos Correios que comprova a interposição tempestiva do apelo pelas demandadas, não havendo que se falar em seu não conhecimento por suposta intempestividade. Prefacial rejeitada. \n3. Arrazoado do autor que expõe de forma suficientemente clara as suas razões, impugnando pontualmente os fundamentos da sentença nos tópicos em que requer a sua reforma, não havendo, pois, qualquer motivo a justificar o não conhecimento do apelo. Prefacial rejeitada. \nMÉRITO. \n4. Valores atinentes aos medicamentos e despesas médicas, de fisioterapia e de enfermagem que se encontram suficientemente comprovadas pelo caderno documental acostado ao processo, bem como possuem nexo de causalidade direto com o acidente sub judice e os danos dele decorrente. \n5. Mantido o ressarcimento dos valores dispendidos pela contratação de serviço doméstico. \n6. Lucros cessantes pela remuneração mensal fixa que o demandante auferia como técnico do clube de futebol que se mostram devidos, hajam vista a comprovação dos valores (salário e direitos de imagem) por meio do contrato de trabalho e a demonstração da sua incapacidade laborativa, causada pelo acidente, durante o período em que vigia o contrato. \n7. Nos termos do disposto na parte final do art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes consistem naquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar. Nada obstante conste do texto legal o termo alusivo à razoabilidade, trata-se, sem dúvidas, de uma razoabilidade qualificada, com ares de certeza, baseada em elementos objetivos e concretos que devem vir cabalmente demonstrados no processo, a permitir a segura demonstração daquilo que a parte, de fato, deixou de lucrar. Precedente do STJ. No caso concreto, não havia qualquer certeza sobre quais seriam, de fato, as partidas em que o Clube sairia vitorioso, tampouco qual seria o seu desempenho nos campeonatos que participava, de modo que os lucros cessantes por remuneração variável consistem, assim, em verdadeiro dano hipotético, que

não possui aptidão a gerar o alegado dever de indenizar da parte, não havendo espaço para a presunção de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da parte. Precedente deste Órgão Fracionário. \n8. Tratando-se de responsabilidade civil de natureza contratual, a incidência dos juros de mora ocorre a contar da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do Código de Processo Civil. \n9. Cuidando-se de ação em tramitação há mais de 8 anos, que demandou robusta e longa instrução probatória, bem como diante do grau de zelo e do trabalho realizado pelo procurador do autor, e o tempo exigido para tanto, mostra-se cabível, no caso em liça, a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Apelo do requerente provido no ponto. \PRELIMINARES CONTRA RECURSAIS AFASTADAS. APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. \APELO DAS RÉS DESPROVIDO.(TJ-RS - AC: 03464959220188217000 PORTO ALEGRE, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 29/09/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2020).

(...)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos. 3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios. 5. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AREsp: 2124713 SP 2022/0136791-0, Relator: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023).

Logo, os lucros cessantes devem ser apurados com base em critérios objetivos e na demonstração clara do nexo causal entre o ato ilícito e os prejuízos experimentados pela parte lesada.

No presente caso, a documentação apresentada satisfaz os critérios de prova, apontando que a conduta da ré gerou prejuízos diretos ao patrimônio da autora, decorrentes da redução de receitas e da perda de oportunidades de lucro em função da limitação imposta às suas operações comerciais.

Portanto, resta caracterizado o direito da autora à reparação pelos lucros cessantes, cuja apuração deverá observar os parâmetros indicados nos demonstrativos financeiros e contábeis apresentados nos autos, de forma a garantir a justa recomposição de sua esfera patrimonial.

BOA-FÉ CONTRATUAL

A boa-fé objetiva, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro como um dos princípios basilares das relações contratuais, possui uma função integrativa e interpretativa que transcende a simples intenção das partes ao celebrar um contrato.

Disposta no artigo 422 do Código Civil, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes o dever de agir com lealdade, transparência e cooperação, desde as tratativas preliminares até a execução e a fase pós-contratual.

Trata-se de uma norma de conduta, que obriga as partes a atuarem de forma honesta e de modo a preservar a confiança legítima depositada no vínculo contratual.

Esse princípio desempenha um papel essencial na harmonização de conflitos entre as partes, servindo como instrumento de controle dos desequilíbrios que possam surgir durante a execução do contrato.

Ele não se limita à proibição de comportamentos dolosos ou fraudulentos, mas também impõe o dever de abstenção de práticas que, mesmo de forma indireta, possam frustrar a finalidade do contrato ou prejudicar a outra parte.

Assim, cria-se uma obrigação de agir com retidão e de evitar o abuso de direitos, configurando-se uma verdadeira proteção da confiança e do equilíbrio contratual.

A boa-fé objetiva manifesta-se, ainda, em institutos como o venire contra factum proprium, que impede que uma parte adote condutas contraditórias em prejuízo da outra, e o dever de renegociar contratos em caso de alteração das circunstâncias que motivaram sua celebração.

Outrossim, ela permite a aplicação de sanções jurídicas, como a responsabilidade civil ou a revisão contratual, nos casos em que se verifica a violação desse princípio.

Portanto, resta evidente a necessidade de atentar-se à boa-fé contratual, haja vista ser a parte autora, hipossuficiente na presente relação.

DANOS MORAIS

A jurisprudência pacífica do STJ reconhece a possibilidade de danos morais à pessoa jurídica quando comprovado abalo à reputação comercial (Súmula 227).

No caso, o encerramento abrupto das atividades e a impossibilidade de honrar compromissos com fornecedores e funcionários causaram evidentes danos à imagem comercial da autora.

Logo, segue-se aqui orientação jurisprudencial de que todo e qualquer inadimplemento contratual gera certa decepção e aborrecimento pela quebra da expectativa gerada no contratante.

Outrossim, o dano moral já é tradicionalmente conceituado pela doutrina e jurisprudência, e nas palavras do renomado mestre Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 1996, a fls. 06), é caracterizado como “a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar”.

Todavia, salvo em situações excepcionais e bem demonstradas, a simples frustração decorrente do inadimplemento não é indenizável, mas somente a ofensa a direitos da personalidade.

No entanto, neste caso em questão, existem particularidades que vão além do simples aborrecimento, permitindo a possibilidade de compensação por danos não financeiros. A parte demandante teve sua legítima expectativa de direito violada.

A compensação por danos morais não deve ter apenas o propósito de aliviar o sofrimento da vítima, mas também de dissuadir a parte requerida de cometer futuras transgressões contra o reclamante ou outros consumidores.

Portanto, incontestavelmente, a parte autora tem o direito aos danos morais solicitados, os quais devem ser fixados levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se qualquer enriquecimento sem causa.

Ao fixar a indenização por danos morais, a lei não estabelece um parâmetro predefinido para determinar seu valor. É recomendável que o arbitramento seja realizado com moderação, estabelecendo-se parâmetros que levem em consideração diversos fatores, tais como: a gravidade da ofensa, a repercussão do dano, o grau de culpa do responsável, a situação econômica das partes envolvidas, entre outros. Dessa forma, busca-se uma compensação justa e equilibrada, sem permitir qualquer enriquecimento injustificado.

Desse modo, observa-se os parâmetros estabelecidos por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (REsp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, e considerando os transtornos causados pela ré, a indenização no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa da parte autora, nem provocando abalo financeiro a ré face ao seu potencial econômico.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos autorais, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1) DECLARAR a nulidade do distrato firmado entre as partes em maio de 2000;

2) CONDENAR a parte ré ao pagamento de:

a) indenização pelo fundo de comércio;

b) lucros cessantes, calculados no período compreendido entre o distrato e o ajuizamento da ação;

c) prejuízos decorrentes da redução artificial de margem;

d) valores relativos às verbas trabalhistas.

Os referidos montantes serão apurados em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do CPC.

As condenações ao pagamento de indenizações por danos materiais serão acrescidas de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, Parágrafo único, do CC), a contar do desembolso até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa SELIC de forma integral (art. 406, § 1°, do CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.

3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, § 1°, do CC), a contar da citação até a data desta sentença,

momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa SELIC de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

Por fim, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SALVADOR - BA, 11 de fevereiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

wfmo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160071-50.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robson Neto Dos Santos
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Advogado: Emanuelle Silva Borges Da Hora (OAB:BA69604)
Interessado: Sax S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Gustavo Barbosa Vinhas (OAB:SP255427)
Advogado: Roberto Luiz De Santi Giorgi (OAB:SP229195)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8160071-50.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Adimplemento e Extinção, Empréstimo consignado]

Requerente : INTERESSADO: ROBSON NETO DOS SANTOS

Requerido : INTERESSADO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 486489401, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053746-85.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Isaac Santos Souza
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)

Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8053746-85.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : AUTOR: ISAAC SANTOS SOUZA

Requerido : REU: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003289-46.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Das Merces
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8003289-46.2023.8.05.0044

Classe - Assunto : [Dano Ambiental]

Requerente : AUTOR: TEREZA CRISTINA DAS MERCES
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO

Requerido : REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: NAYANA CRUZ RIBEIRO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8122872-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Araujo Mendonca
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8010244-91.2024.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Luis Fernandez Carvalho
Advogado: Eduardo Carlos Loureiro Dos Santos Junior (OAB:BA30479)
Advogado: Jose Pereira Brito (OAB:BA36428)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Custos Legis: Central De Mandados Da Comarca De Salvador

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 488603147.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8179197-18.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adelson Dos Anjos Fernandes
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)
Representante: Ana Lucia Fernandes Silva
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)
Autor: Marina Pinheiro Fernandes
Advogado: Maria Olivia De Amorim Alves (OAB:BA45624)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8179197-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADELSON DOS ANJOS FERNANDES e outros (2)
Advogado(s): MARIA OLIVIA DE AMORIM ALVES (OAB:BA45624)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes autoras para se manifestarem acerca do requerimento de produção de provas da parte ré, no prazo de 15 dias..

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para saneamento.

P. I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8160643-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisabete Lima Castro
Advogado: Isa Campos Magalhaes (OAB:PA29677)
Advogado: Igor De Mesquita Randel (OAB:PA28454)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8118316-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laerson Silveira Teixeira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022938-34.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Simone Cavalcante De Melo
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Lucilene Gomes Dos Santos Almeida
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Aide Nunes Lopes
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ana Paula Dos Santos Lima

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Angela Rosa Alves De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Denivalda Goncalves Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Filomena Santos Da Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Jair Pereira Conceicao
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Joel Silva Barbosa
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luciana De Jesus Caldas
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Luciana Santos De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Zeozete Goncalves
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022938-34.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SIMONE CAVALCANTE DE MELO e outros (11)

Advogado(s): ROBERTA MIRANDA TORRES (OAB:BA50669), MARCOS SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA15899), TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA (OAB:BA18573), NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL (OAB:BA35841), ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES (OAB:BA44797)
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033361-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Marinez De Souza Santos Barros
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Despacho:

Vistos.

Certifique-me o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID. 407573112, e, porque as partes não se manifestaram, neste juízo, proceda-se à devida baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056440-95.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Empresarial Paulo Vi
Advogado: Jacqueline Melo Gomes (OAB:BA10890)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, quanto a certidão de id 487260034, no prazo de 15 dias..

P.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032894-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Vinicius Carlos De Jesus Moraes

Despacho:

Vistos, etc…

Tendo em vista que o DAJE nº 710523, cujo comprovante de pagamento data de 05/09/23 - ID 410443381 reiterado em ID 489641416-, já foi utilizado para consulta ao sistema Renajud (ID 423053828), cumpra-se o Despacho de ID 452078842, intimando-se a parte autora, para que efetue o recolhimento das custas processuais correlatas.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0007444-23.2010.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ariosvaldo Felix De Souza

Despacho:

Vistos, etc.

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente, ao passo que determino a realização de nova tentativa de citação do executado ARIOSVALDO FELIX DE SOUZA, via postal, com aviso de recebimento (AR), nos endereços indicados na petição de ID 477037457.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073341-02.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Izabel Cristina Souza De Jesus
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073341-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: IZABEL CRISTINA SOUZA DE JESUS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
APELADO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021038-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcus Vinicius Tosta Sousa De Sousa
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8011288-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Creuza Pereira Dos Santos
Advogado: Evelyn Reiche Bacelar Ventim (OAB:BA26755)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Companhia De Desenvolvimento Urbano Do Estado Da Bahia - Conder
Advogado: Rafael Nogueira Campelo De Melo (OAB:BA18019)
Advogado: Lucas Brizack Filardi (OAB:BA38990)
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)

Despacho:

Vistos.

Em razão da ausência de comunicação com o antigo perito nomeado, em sua substituição, nomeio o perito Dr. Anderson Dantas Carapiá Engenheiro, andersoncdjr@gmail.com, (71)99967-1882. Mantenho os termos da decisão de saneamento.

P.I.Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062753-04.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ananda Simoes De Jesus
Advogado: Caio Pryl Ocke (OAB:BA58217)
Advogado: Juliana De Caires Bonfim (OAB:BA27805)
Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Reu: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Despacho:

Vistos.

RATIFICO os benefícios da Gratuidade de Justiça concedidos à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Proceda-se com as anotações no sistema.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8114184-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Muniz Da Cruz
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

Vistos.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 428633735.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0329640-93.2019.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edvaldo Da Silva
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Monique Luiza Carvalho Nascimento (OAB:BA28088)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 0329640-93.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259)
EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), MONIQUE LUIZA CARVALHO NASCIMENTO (OAB:BA28088)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, planilha de cálculos devidamente atualizada, objetivando o prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8090659-32.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Antonia Santos Chagas
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Osenir Carvalho Santos Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Ivonize Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Avani Silva Damaceno
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rozangela Jesus Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Floricelia Silva Sacramento
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Carlos Alberto Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Jessica Dos Santos Santana
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Roseane Conceicao Correia
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Alexandre Santos Neto
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:

Vistos.

RATIFICO os benefícios da Gratuidade de Justiça concedidos à parte autora, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Proceda-se com as anotações no sistema.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098763-87.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Jorge Moreira Garrido Junior (OAB:BA11021)
Advogado: Marcela Menezes Silva Mendes (OAB:BA35424)
Advogado: Marianna Paes Dantas (OAB:BA41359)
Interessado: Topos Engenharia Comercio E Industria Ltda
Advogado: Serbio Telio Tavares Vitorino (OAB:GO15916)
Advogado: Ildo Joao Cotica Junior (OAB:TO2298)

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 5 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0302280-96.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Alexnaldo Farias Correa

Despacho:

Vistos.

Defiro o requerimento do exequente, ao passo que determino a expedição de mandados de citação, nos endereços fornecidos na petição de ID 486251708.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003609-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Santos Pereira
Procurador: Ricardo Tosto Pereira
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Procurador: Ricardo Tosto Pereira
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

Vistos.

Diante do requerimento formulado nos autos, defiro o pedido de habilitação de id 484340998, nos termos do art. 107 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias junto ao sistema processual.

P.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8003609-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Santos Pereira
Procurador: Ricardo Tosto Pereira
Advogado: Erika Valverde Pontes (OAB:BA15993)
Procurador: Ricardo Tosto Pereira
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:

Vistos.

Diante do requerimento formulado nos autos, defiro o pedido de habilitação de id 484340998, nos termos do art. 107 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias junto ao sistema processual.

P.I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz De Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8108310-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amanda Juliana Maltez De Oliveira
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8108310-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMANDA JULIANA MALTEZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMILY FERNANDA GOMES DE ALMEIDA (OAB:BA60425)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO

Vistos, etc.

Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.

Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO--SE O CURSO DO PROCESSO.

Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador (BA), 29 de janeiro de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099299-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Admilson Borba Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8099299-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Requerido : REU: ADMILSON BORBA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa ID. 472860654 exarada pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No mesmo prazo, a parte requerente deverá indicar novo endereço para citação e recolher as respectivas custas processuais para nova diligência em favor da unidade na qual tramitam os presentes autos, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, caso não seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

OBSERVAÇÃO: Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623 / 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 6 de fevereiro de 2025.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099299-87.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Admilson Borba Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8099299-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Requerido : REU: ADMILSON BORBA CONCEICAO
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais referentes à nova expedição da diligência a ser praticada pelo Oficial de Justiça quanto à Citação, devendo constar no DAJE, indispensavelmente, o número do processo e a indicação da Vara onde tramita o mesmo, qual seja, 11ª Vara de Relações de Consumo de Salvador.

OBSERVAÇÃO: Em consulta encaminhada ao COFIS - Coordenação de Orientação e Fiscalização, obteve-se o parecer no sentido de que: “Nos casos em que o ato não for cumprido por motivos alheios ao cartório, tendo este expedido o mandado respectivo de acordo com as informações necessárias fornecidas pela parte interessada, as custas recolhidas para o cumprimento da diligência não poderão ser utilizadas em novo mandado”.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8007154-80.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jerusa Santana Silva
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007154-80.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JERUSA SANTANA SILVA
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JERUSA SANTANA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação contra BANCO VOTORANTIM S.A., igualmente qualificado.

No ID nº 491603762, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.

Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 491603762 e com base no art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador - BA, 29 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0338064-37.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandra Souza Serra
Advogado: Tiago Correia Schubach De Oliveira (OAB:BA20129)
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Reu: Bruno Souza Dantas
Advogado: Joaquim Silva Dantas Neto (OAB:BA29433)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0338064-37.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRA SOUZA SERRA
Advogado(s): TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA (OAB:BA20129), CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MARIANA CARLA MARQUES ASSUNCAO (OAB:BA34355)
REU: BRUNO SOUZA DANTAS
Advogado(s): JOAQUIM SILVA DANTAS NETO (OAB:BA29433), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)

DESPACHO

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Secretaria para as providências cabíveis.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 5 de maio de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023021-11.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: St Vasco Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de uma AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., em face de ST VASCO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.

O autor alega que celebrou com o réu Contrato Bancário - Giro Reorganização nº 00330933300000010700 - Operação nº (0933000010700300424), em 18/03/2020, através dos terminais eletrônicos disponibilizados pelo Banco, mediante digitação da senha pessoal e intransferível vinculada à conta corrente.

Afirma que disponibilizou ao réu o valor total de R$ 94.245,35 (noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R$ 2.343,08 (dois mil, trezentos e quarenta e três reais e oito centavos), com vencimento da primeira parcela em 16/05/2020 e a última em 16/04/2025.

Sustenta que o réu não cumpriu com sua obrigação de adimplir as contraprestações assumidas, estando inadimplente desde a parcela nº 01, vencida em 16/05/2020.

Alega que tentou realizar a composição amigável do débito, contudo, sem êxito.

Requer a condenação do réu ao pagamento do valor de R$ 177.400,23 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), correspondente ao débito atualizado até 27/01/2024, conforme planilha de cálculo acostada aos autos (ID 432173411).

Com a inicial, juntou os seguintes documentos: procuração (ID 432170847), substabelecimento (ID 432170848), contrato social (IDs 432170850, 432170851, 432170854, 432170855), Contrato Bancário - Giro Reorganização (ID 432170856), extratos bancários (IDs 432170858, 432173409), e planilha de cálculo (ID 432173411).

Regularmente citado (ID 455991270), o réu apresentou contestação (ID 458413857), suscitando preliminares de: a) inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição, alegando que o contrato de abertura de conta foi celebrado em 14/08/2017, portanto, mais de 07 anos, ultrapassando o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, §5º do Código Civil; c) incompetência territorial, afirmando que foi pactuado o foro da cidade de Lauro de Freitas-BA.

No mérito, alega que nunca celebrou contrato de empréstimo com o autor, tendo apenas firmado proposta de abertura de conta corrente/poupança.

Alega que os documentos apresentados pelo autor são unilaterais, sem força probatória. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova em razão de sua hipossuficiência.

O autor apresentou réplica (ID 473935303), rebatendo as preliminares suscitadas pela ré. Quanto ao mérito, reafirma a existência da contratação eletrônica, por meio dos canais eletrônicos do banco, mediante uso de senha pessoal.

Foi proferida decisão anunciando o julgamento antecipado do mérito (ID 483900635).

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a controvérsia posta nos autos comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte ré suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que o autor não teria juntado o contrato de empréstimo aos autos, documento que seria indispensável à propositura da ação.

Com efeito, o autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a relação jurídica existente entre as partes, a saber: contrato de abertura de conta (ID 432170850), contrato bancário - Giro Reorganização (ID 432170856), extratos bancários (IDs 432170858, 432173409) e planilha de cálculo (ID 432173411).

Vale ressaltar que, conforme narrado na petição inicial, a contratação foi realizada por meio eletrônico, através dos terminais de autoatendimento disponibilizados pelo Banco, mediante uso de senha pessoal.

Nesse contexto, não se mostra exigível a apresentação de instrumento contratual impresso e assinado por ambas as partes, sendo suficiente a demonstração da relação contratual por outros meios de prova, como os extratos bancários que demonstram a disponibilização e utilização do crédito.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A parte ré suscitou prejudical de prescrição, alegando que o contrato de abertura de conta foi celebrado em 14/08/2017, o que tornaria a pretensão do autor prescrita, com base no art. 206, §5º do Código Civil.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, o Contrato Bancário - Giro Reorganização nº 00330933300000010700, que embasa a presente ação, foi celebrado em 18/03/2020 (ID 432170856), com vencimento da primeira parcela em 16/05/2020 e da última parcela em 16/04/2025.

A presente ação foi proposta em 21/02/2024, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, que estabelece: “Prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Ademais, considerando que o réu está inadimplente desde a primeira parcela, vencida em 16/05/2020, e a ação foi proposta em 21/02/2024, não transcorreu o prazo prescricional de 5 anos.

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

A parte ré alega a incompetência territorial deste Juízo, sob o argumento de que foi pactuado, no contrato de abertura de conta, o foro da cidade de Lauro de Freitas/BA para dirimir eventuais divergências.

A alegação não merece prosperar. Primeiro porque o contrato que embasa a presente ação é o Contrato Bancário - Giro Reorganização nº 00330933300000010700, celebrado em 18/03/2020, e não o contrato de abertura de conta mencionado pela ré.

Além disso, ainda que se considerasse a cláusula de eleição de foro mencionada pelo réu, o art. 63, §3º do CPC estabelece que, antes da contestação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, sendo que a ação pode ser proposta no foro de domicílio do réu, que, no caso, é Salvador/BA, conforme informado na petição inicial.

Vale ressaltar que a presente ação foi ajuizada no domicílio do réu, o que está em conformidade com a regra geral de competência territorial prevista no art. 46 do CPC.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência territorial.

MÉRITO

O ponto controvertido da lide consiste em verificar se houve a efetiva celebração do contrato de empréstimo entre as partes e, consequentemente, se o réu está inadimplente, como alega o autor.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou documentos que comprovam a relação jurídica existente entre as partes, bem como a disponibilização e utilização do crédito pelo réu.

O Contrato Bancário - Giro Reorganização nº 00330933300000010700 (ID 432170856) foi celebrado em 18/03/2020, por meio eletrônico, mediante a utilização de senha pessoal do réu.

O valor contratado foi de R$ 94.245,35, a ser pago em 60 parcelas mensais de R$ 2.343,08, com vencimento da primeira parcela em 16/05/2020 e da última em 16/04/2025.

Os extratos bancários juntados aos autos (IDs 432170858 e 432173409) demonstram a disponibilização do crédito na conta do réu, inclusive com o registro do lançamento “LANCAMENTO A CREDITO 0933.300000010700.30.2012 - 94.245,35” em 18/03/2020.

O réu, em sua contestação, limitou-se a negar a existência da contratação do empréstimo, alegando que apenas firmou proposta de abertura de conta corrente/poupança. Contudo, não apresentou qualquer prova que corroborasse suas alegações ou que infirmasse os documentos juntados pelo autor.

É importante ressaltar que a contratação eletrônica é plenamente válida no ordenamento jurídico brasileiro, não havendo necessidade de instrumento físico assinado pelas partes para comprovar a existência da relação contratual. O uso de senha pessoal para acesso aos canais eletrônicos do banco configura assinatura eletrônica, com presunção de legitimidade.

A Resolução nº 3.694/2009 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre a prevenção de riscos na contratação de operações e na prestação de serviços por parte das instituições financeiras, permite a contratação de operações e serviços por meios eletrônicos, desde que observados requisitos de segurança e autenticação do cliente.

No caso em análise, a contratação foi realizada por meio eletrônico, mediante uso de senha pessoal e intransferível vinculada à conta corrente do réu, o que confere validade e eficácia ao negócio jurídico celebrado.

Além disso, os extratos bancários demonstram, de forma inequívoca, a disponibilização e utilização do crédito pelo réu, o que reforça a existência da relação contratual.

Quanto à alegação de que os documentos apresentados pelo autor seriam unilaterais, sem força probatória, entendo que não procede. Os extratos bancários, ainda que produzidos pelo banco, constituem prova da relação jurídica existente entre as partes,

notadamente quando demonstram a movimentação financeira na conta do réu, com o registro do lançamento do crédito contratado.

No que tange à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que é inaplicável ao caso em tela. Isto porque, nos termos do art. 2º do CDC, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

No caso dos autos, trata-se de pessoa jurídica que contratou empréstimo bancário para fomento de sua atividade empresarial, não se configurando como destinatária final do serviço, o que afasta a incidência das normas consumeristas.

A teoria finalista, adotada majoritariamente pela doutrina e jurisprudência, considera destinatário final apenas o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, excluindo-se o chamado “consumo intermediário”, ou seja, aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo de um novo bem ou serviço.

No caso em análise, o empréstimo foi contratado pela empresa ré para fomento de sua atividade empresarial, não sendo o réu, portanto, destinatário final do serviço, o que afasta a incidência do CDC.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica do réu frente ao banco autor, requisito essencial para a caracterização da relação de consumo. Ao contrário, trata-se de pessoa jurídica que atua no mercado, com pleno conhecimento das transações que realiza.

Dessa forma, não havendo caracterização da relação de consumo, não há que se falar em inversão do ônus da prova em favor do réu.

Assim, considerando que o autor comprovou a existência da relação contratual e o inadimplemento do réu, e que este não apresentou qualquer prova que infirmasse as alegações do autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 177.400,23 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos reais e vinte e três centavos), acrescido de correção monetária de acordo com o IPCA (art. 389, Parágrafo único, CC), a contar do desembolso até a data da citação, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral (art. 406, §1°, CC), a qual já engloba a correção monetária e os juros moratórios devidos a partir de então.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Salvador-BA, 29 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8102864-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernanda Bitencourt Bomfim
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Unimed Seguradora S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ccm - Central De Cumprimento De Mandados

Sentença:

Vistos.

Trata-se de uma ação ajuizada por FERNANDA BITENCOURT BOMFIM em face de UNIMED SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte autora narrou, em síntese, ser portadora de transtornos da Articulação Têmporo-Mandibular (ATM) em grau avançado (CID K07.6), apresentando dificuldade mastigatória, dores e inflamação articulares severas bilateralmente durante os movimen-

tos mandibulares habituais, tontura, cefaléias constantes e estalidos em região pré-auricular bilateralmente, comprometendo seu convívio social.

Afirmou que, por prescrição médica, necessita realizar procedimentos cirúrgicos, conforme relatório médico (ID 403328760).

Afirmou que a requerida negou parcialmente a cobertura dos procedimentos e materiais necessários para a cirurgia, conforme documento de ID 403328764, mesmo sendo procedimentos previstos no Rol de Procedimentos Mínimos Obrigatórios da ANS.

Argumentou, ainda, que a negativa da requerida baseou-se em junta odontológica irregularmente constituída, sem a participação do cirurgião-dentista assistente e da paciente.

Na decisão de ID 404299047, foi deferida a tutela de urgência, determinando que a ré autorizasse, no prazo de 5 (cinco) dias, e fornecesse, imediatamente, o material necessário para realização do procedimento em ambiente hospitalar, sob pena de multa diária no valor de R$200,00 (duzentos reais), até o valor conferido à causa.

A requerida apresentou contestação (ID 411350549), alegando, no mérito, que a negativa foi baseada em junta médica realizada nos termos da RN 424/2017 da ANS, cuja conclusão foi exarada por médico desempatador que, por análise técnica, recomendou a não cobertura de parte dos materiais solicitados e de alguns procedimentos, por entender que não eram necessários ou poderiam ser substituídos, de acordo com a lógica do mutualismo inerente aos contratos de plano de saúde.

Defendeu a inexistência de cobertura para materiais customizados, a taxatividade do rol da ANS e a inexistência de danos morais.

A parte autora apresentou réplica (ID 418528134), reafirmando a ilegalidade da negativa da operadora e alegando vícios na formação da junta odontológica, bem como violação à autonomia do cirurgião-dentista assistente, conforme o Código de Ética Odontológica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/90. Ademais, o caso envolve também a aplicação das normas específicas da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

A controvérsia reside em verificar a legalidade da negativa parcial da cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo cirurgião-dentista assistente para o tratamento da disfunção da articulação têmporo-mandibular da parte autora.

Conforme a documentação acostada aos autos, resta comprovado que a autora é portadora de transtornos da articulação têmporo-mandibular em grau avançado (CID K07.6), conforme relatório médico de ID 403328760 e exame de ressonância magnética de ID 403328762, que evidenciam “alterações degenerativas do disco articular direito” e “deslocamento anterolateral do disco articular direito com a boca fechada, sem recaptura à abertura bucal”.

O cirurgião-dentista assistente, Dr. André Gonzalez, CRO/BA 5887, indicou a realização de procedimentos cirúrgicos para o tratamento da patologia da autora, ressaltando, em seu relatório, o caráter de urgência da intervenção, com a seguinte justificativa: “A condição da doente denota URGÊNCIA no tratamento cirúrgico para alívio das dores maxilofaciais, melhora da condição mastigatória e consequentemente da função da ATM”.

A operadora de saúde requerida, por sua vez, após análise por junta odontológica, negou parcialmente a cobertura dos procedimentos e materiais solicitados, fundamentando sua decisão no parecer do médico desempatador, que concluiu pela desnecessidade de alguns procedimentos e pela possibilidade de substituição de determinados materiais.

A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, em seu art. 19, VIII, estabelece expressamente a cobertura obrigatória, para os planos com segmentação hospitalar, dos “procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução, para a segmentação hospitalar, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar”.

Ademais, o § 1º do art. 24 da mesma Resolução esclarece que “Os procedimentos buco-maxilo-faciais que necessitarem de internação hospitalar não estão cobertos pelos planos odontológicos, porém têm cobertura obrigatória no plano de segmentação hospitalar e plano-referência”.

O contrato da autora, conforme comprovado nos autos (ID 403328776), é de segmentação hospitalar, o que torna obrigatória a cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais prescritos, bem como dos materiais necessários à sua realização.

No caso dos autos, verifica-se que a junta odontológica foi formada sem a participação do cirurgião-dentista assistente da autora e sem sua notificação prévia, em flagrante violação ao procedimento estabelecido pela ANS.

Além disso, a escolha unilateral do desempatador pela operadora compromete a imparcialidade que deve nortear a análise técnica, uma vez que, conforme apontado pela autora, o profissional escolhido como desempatador possui vínculo com a operadora requerida.

Nesse contexto, a interferência da operadora de saúde na autonomia do cirurgião-dentista assistente, impondo limitações à técnica e aos materiais por ele prescritos, constitui prática abusiva, pois coloca em risco a saúde e a integridade física da paciente.

Sobre o caráter de urgência do procedimento, cabe ressaltar que o cirurgião-dentista assistente foi enfático ao destacar, em seu relatório, que a não realização da cirurgia poderia levar ao agravamento da condição clínica da autora, com consequências irreversíveis para sua saúde, o que torna ainda mais grave a negativa parcial da cobertura pela operadora.

No que diz respeito à alegação de inexistência de cobertura para materiais customizados, verifica-se que os materiais solicitados pelo cirurgião-dentista assistente são imprescindíveis para a realização adequada e segura do procedimento, não se tratando de mera preferência por determinada marca, mas de necessidade técnica para o sucesso da intervenção.

Conforme destacado no relatório médico (ID 403328760), a não utilização dos materiais específicos solicitados poderia comprometer o resultado do procedimento e colocar em risco a saúde da paciente, o que torna abusiva a negativa da operadora.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade e abusividade da negativa parcial da cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo cirurgião-dentista assistente, devendo a operadora requerida autorizar e custear integralmente a cirurgia prescrita, incluindo todos os materiais necessários, nos termos solicitados pelo profissional que acompanha a autora.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que ele é procedente. A negativa indevida de cobertura de procedimento médico de urgência, causando angústia e sofrimento ao paciente, que já se encontra em situação de vulnerabilidade em razão da doença, configura dano moral indenizável.

No caso dos autos, restou comprovado que a autora sofre de transtornos da articulação têmporo-mandibular em grau avançado, enfrentando dores intensas e dificuldades para realizar funções básicas como mastigar e falar, sendo que a negativa da cobertura dos procedimentos e materiais indicados pelo cirurgião-dentista assistente agravou seu sofrimento e postergou indevidamente o tratamento necessário.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a extensão do dano, a condição econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da indenização.

Considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o sofrimento da autora e desestimular a repetição da conduta pela operadora, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC), a contar da citação até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SALVADOR - BA, 29 de abril de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0524036-07.2018.8.05.0001 Imissão Na Posse

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Do Carmo Oliveira Barreto
Advogado: Maria Jose De Oliveira Barreto (OAB:BA12857)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Reu: Iguatemi Construções Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0524036-07.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DO CARMO OLIVEIRA BARRETO
Advogado(s): MARIA JOSE DE OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA12857)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA registrado(a) civilmente como EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o segundo acionado, após ter sido citado por edital, quedou-se inerte, sem apresentar contestação ao feito, em atenção ao que dispõe o art. 72, inciso II do CPC, nomeio-lhe curador especial.

Também nesse sentido o entendimento jurisprudencial.

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. CITAÇÃO POR HORA CERTA. REVELIA. OCORRÊNCIA. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao réu que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial. Inteligência do art. 9º, II, do CPC. 2. Recurso especial conhecido e improvido (STJ – 5ª Turma; REsp. 924268/RJ; rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ 16/03/2009).

Assim, determino a remessa destes autos à Curadoria Especial para que no prazo de quinze dias, conteste o pedido exordial, ainda que de forma genérica.

Intimem-se.

Salvador, 14 de março de 2024.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8183176-56.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Marcos Gonzaga Freire
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8183176-56.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Requerente : AUTOR: ANTONIO MARCOS GONZAGA FREIRE
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE VENTIM LEMOS, THIAGO DA SILVA MEIRELES, BENEDITO SANTANA VIANA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
- Advogado: Advogado(s) do reclamado: ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES, ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

DE ORDEM do(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, fica a parte Autora intimada para manifestar-se acerca da contestação ID 495268571 e documentos a ela juntados. Prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

Dimitra Gramoza

Analista Judiciária.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028286-91.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471852516

Processo N° : 8028286-91.2024.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419492222300000453914869

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8028286-91.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 471852516

Processo N° : 8028286-91.2024.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110419492222300000453914869

Salvador/BA, 5 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561353-39.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Glow Sea Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Interessado: Adonay Confeccoes Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Diego Maia Galvao Ferreira (OAB:BA53565)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Gleidson Dias De Carvalho Junior
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247)
Terceiro Interessado: Associacao Alliancar Clube De Beneficios E Assistencia Mutua
Advogado: Antonio Marcos Sacramento (OAB:BA41751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0561353-39.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Requerente : INTERESSADO: GLOW SEA CONFECCOES LTDA - ME, ADONAY CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Requerido : INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, GLEIDSON DIAS DE CARVALHO JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de Embargos de Declaração com efeito modificativo ID 485643059 e ID 484702350, ficam intimadas as partes embargadas, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão. Expirado o prazo legal, retornarão os autos conclusos para decisão.

Salvador, 07 de maio de 2025

Ana Carolina Lago Lopes

Analista Judiciária

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8137954-94.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jvf Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Executado: Rosangela Costa Dos Santos
Advogado: Joseane Bispo Dos Santos (OAB:BA45080)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8137954-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JVF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542), AHAMED DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA21359), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)
EXECUTADO: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Custas recolhidas.

Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1o, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1o, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas custas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3o, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite da dívida executada.

P.I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 8 de dezembro de 2024.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0536659-06.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)
Executado: Roberto Santos Gonçalves

Despacho:

Vistos.

Proceda-se com a intimação pessoal da parte exequente, por carta com AR, nos termos da determinação de ID nº 455330689.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 7 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0152621-52.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Antonio Macedo Dos Santos
Interessado: Maria Das Gracas De Jesus Macedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: C.a.m. Dos Santos Comercio De Embalagens

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação apresentada pela parte autora, requerendo providências para o prosseguimento do feito.

Inicialmente, no que tange à gratuidade da justiça, mantenho o benefício já concedido na decisão de ID 260025131, tendo em vista a representação pela Defensoria Pública e os documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da parte autora.

Em relação ao pedido de inclusão da empresa no polo passivo e sua citação, acolho o aditamento à inicial para determinar a citação da CAM DOS SANTOS COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ 08.473.713/0001-84, no endereço indicado na petição (Travessa Juracy Magalhães, 100, térreo, Fátima, Itabuna-BA, CEP:45603-530), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Quanto ao cumprimento da liminar anteriormente deferida, determino a expedição de novos ofícios à Receita Federal e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN) para que procedam à exclusão do nome do autor de seus cadastros, se houver inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme já estabelecido na decisão inicial.

Por fim, defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) para que forneça, no prazo de 15 dias, cópia dos atos constitutivos da empresa ré e suas posteriores alterações contratuais, documentos necessários para viabilizar a realização da prova pericial grafotécnica requerida, após a devida citação da demandada.

Expeçam-se os ofícios e o mandado de citação com urgência.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0152621-52.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Antonio Macedo Dos Santos
Interessado: Maria Das Gracas De Jesus Macedo
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: C.a.m. Dos Santos Comercio De Embalagens

Decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de manifestação apresentada pela parte autora, requerendo providências para o prosseguimento do feito.

Inicialmente, no que tange à gratuidade da justiça, mantenho o benefício já concedido na decisão de ID 260025131, tendo em vista a representação pela Defensoria Pública e os documentos que comprovam a hipossuficiência econômica da parte autora.

Em relação ao pedido de inclusão da empresa no polo passivo e sua citação, acolho o aditamento à inicial para determinar a citação da CAM DOS SANTOS COMÉRCIO DE EMBALAGENS, CNPJ 08.473.713/0001-84, no endereço indicado na petição (Travessa Juracy Magalhães, 100, térreo, Fátima, Itabuna-BA, CEP:45603-530), para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Quanto ao cumprimento da liminar anteriormente deferida, determino a expedição de novos ofícios à Receita Federal e aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e CADIN) para que procedam à exclusão do nome do autor de seus cadastros, se houver inscrição, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme já estabelecido na decisão inicial.

Por fim, defiro a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) para que forneça, no prazo de 15 dias, cópia dos atos constitutivos da empresa ré e suas posteriores alterações contratuais, documentos necessários para viabilizar a realização da prova pericial grafotécnica requerida, após a devida citação da demandada.

Expeçam-se os ofícios e o mandado de citação com urgência.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 8 de janeiro de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0569324-75.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jair Da Conceicao Souza
Interessado: Wilton Teixeira De Oliveira 64815978549
Advogado: Manuela Melissa Santos De Aleluia (OAB:BA46248)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 1º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA - E-mail: 1cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0569324-75.2018.8.05.0001
INTERESSADO: JAIR DA CONCEICAO SOUZA
INTERESSADO: WILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA 64815978549
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte WILTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 19 de março de 2025 (1cartoriointegrado@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049118-82.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Valdelice Dos Santos

Despacho:

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias, referentes à nova expedição da diligência requerida (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código do ato 41017), sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 7 de dezembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053881-29.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Cristina Almeida De Oliveira
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5º, 10ª e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8053881-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado]

Requerente : AUTOR: MARIA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATORIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Apresentada apelação, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, não havendo questões suscitadas em preliminar de contrarrazões da apelação (art. 1.009, §1º, do CPC) nem apelação adesiva (art. 997 do CPC), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0119774-60.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eliane Maria Faria
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Sara Oliveira Passos (OAB:BA40881)
Advogado: Fausto Kupsch Filho (OAB:BA40723)
Advogado: Andre Neves Esequiel Cavalcanti (OAB:BA41021)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Interessado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Carla Vanessa Souza Guimaraes De Sa (OAB:BA28282)
Advogado: Germana Pinheiro De Almeida (OAB:BA17156)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0119774-60.2010.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: ELIANE MARIA FARIA

Requerido : INTERESSADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 491588667 , no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027017-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Cristina De Jesus Santos
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerido: Takeshita - Eletrodomesticos E Suprimentos De Informaticos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado das Varas de Relações de Consumo

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 8027017-17.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Substituição do Produto, Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS
- Advogado: Advogado(s) do reclamante: ELIZANGELA SUZART DA SILVA

Requerido : REQUERIDO: TAKESHITA - ELETRODOMESTICOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICOS LTDA
- Advogado:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o(s) A.R negativo(s) - ID 496745981, bem como ao indicar novo endereço para citação/intimação, recolher as respectivas custas processuais para nova diligência, caso não seja beneficiária da assistência judiciária.

OBS: I- A parte deve indicar corretamente, no DAJE, o número do processo e a Vara onde tramita o feito, qual seja, 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR; II- Em caso de recolhimento para unidade diversa, a parte deverá entrar em contato com a Coordenação de Arrecadação (71 3372-1623/ 1613; transferenciadaje@tjba.jus.br) a fim de proceder com a transferência da(s) Guia(s) de Recolhimento para a unidade onde tramitam os autos em referência (11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR).

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182175-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Rehm Botelho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Custos Legis: Central De Mandados - Salvador

Sentença:

Vistos.

Trata-se de uma ação ajuizada por MARCIO REHM BOTELHO em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que é beneficiário-dependente do plano de saúde comercializado pela ré desde 20/04/1994, quando foi incluído como dependente de sua genitora, tendo à época 22 anos de idade.

Afirma que desde então, ao longo de 29 anos, sempre cumpriu rigorosamente com as obrigações contratuais, notadamente o pagamento das mensalidades.

Sustenta que, em 21/11/2023, foi surpreendido com comunicado da ré informando a exclusão do plano por suposta perda de condição de elegibilidade, sendo-lhe concedido prazo de 90 dias para comprovação de dependência financeira, sob pena de cancelamento.

Argumenta que não existe no contrato cláusula que preveja a necessidade do dependente comprovar dependência financeira com o titular.

Em sede de tutela de urgência, requereu a manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes contratados.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipada, pela manutenção no plano como dependente ou alternativamente a disponibilização de novo plano individual, com equivalência de cobertura e preço, sem exigência de novas carências ou CPT.

Pleiteou, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na decisão interlocutória (ID 42747345), foi deferida a tutela de urgência, determinando-se que a ré mantivesse o contrato com a cobertura prevista na apólice nº 09003 3127 7037 0105, nas condições e formas originais, bem como assegurasse a manutenção dos serviços ao autor.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID. 43129813), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor por não ser o titular do contrato.

No mérito, defendeu a regularidade da exclusão com base na normativa do Imposto de Renda e da Previdência Social, afirmando que o limite etário para a caracterização de dependentes é de 24 anos.

Sustentou que não houve renúncia ou supressio do direito de exclusão do dependente e a inexistência do dever de indenizar por ausência de ato ilícito.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID. 43186230), refutando a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que é o titular da relação jurídica de direito material, sendo o beneficiário final do serviço.

Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré sustenta que o autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não é o titular do contrato de plano de saúde, mas apenas beneficiário na condição de dependente.

Sem razão, contudo.

A legitimidade ativa configura-se como a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a adequação entre o sujeito e a situação jurídica material que se pretende tutelar em juízo.

No caso dos planos de saúde, embora o contrato seja firmado pelo titular, os dependentes são os destinatários finais dos serviços prestados, qualificando-se como consumidores por equiparação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o objeto da presente demanda é justamente a manutenção do autor como dependente no plano de saúde, situação que afeta diretamente sua esfera jurídica, conferindo-lhe interesse processual na propositura da ação.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar: (a) se é legal a exclusão do autor do plano de saúde por suposta perda da condição de elegibilidade como dependente; (b) se houve renúncia tácita (supressio) do direito da ré de excluir o autor após 29 anos de contrato; e (c) se há dever de indenizar por danos morais.

Inicialmente, é incontroverso que o autor foi incluído como dependente no plano de saúde em 1994, quando já contava com 22 anos de idade, e que desde então (por 29 anos) permaneceu vinculado ao plano, com o regular pagamento das mensalidades.

Conforme consta nos autos, a ré, em 21/11/2023, encaminhou comunicado informando a necessidade de comprovação de dependência financeira para a permanência do autor como dependente no plano. Entretanto, analisando o contrato juntado aos autos, não se verifica cláusula expressa que preveja a necessidade de comprovação de dependência econômica para a permanência como dependente no plano de saúde.

A ré fundamenta sua defesa na remissão que consta na cláusula 11.2 das Condições Gerais do contrato à legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social para definição de dependentes. Aponta que, tanto na legislação do INSS quanto na Lei nº 9.250/95 (Imposto de Renda), o limite etário para a caracterização dos dependentes é de 24 anos, ressalvados os casos de incapacidade.

Contudo, ainda que se admita tal remissão como válida, o fato é que o autor já contava com 22 anos de idade quando foi aceito como dependente no plano de saúde em 1994. Se a ré considerasse o limite etário como impedimento à manutenção do vínculo contratual, não deveria ter permitido a sua inclusão como dependente à época ou, ao menos, deveria ter promovido sua exclusão quando este completou 24 anos.

Ocorre que a ré manteve o autor como dependente por 29 anos, mesmo após este ultrapassar o suposto limite etário previsto na legislação, criando uma legítima expectativa de continuidade do contrato. Tal conduta, a meu sentir, configura evidente violação ao princípio da boa-fé objetiva, especificamente na vertente do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório).

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, impõe às partes o dever de agir com lealdade, probidade e cooperação nas relações contratuais. Como corolário desse princípio, a vedação ao comportamento contraditório impede que uma parte, após criar em outra uma legítima expectativa por sua conduta reiterada ao longo do tempo, venha a adotar comportamento contrário, frustrando a confiança estabelecida.

No caso em análise, a permanência do autor como dependente no plano de saúde por quase três décadas, com o consentimento tácito da ré e o regular pagamento das mensalidades, gerou uma legítima expectativa de manutenção do vínculo contratual.

A súbita mudança de postura da seguradora, ao exigir a comprovação de dependência econômica após 29 anos, caracteriza comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, os contratos de plano de saúde são típicos contratos de adesão e de longa duração, submetendo-se, portanto, aos princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Tais princípios impõem que, na interpretação das cláusulas contratuais, sejam privilegiados os interesses do aderente (consumidor) e a proteção de sua legítima confiança.

Assim, a tentativa de exclusão do autor do plano de saúde, após quase três décadas de vínculo contratual, viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, configurando autêntico venire contra factum proprium, devendo ser rechaçada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor.

No caso em análise, a conduta da ré, ao pretender excluir o autor do plano de saúde após 29 anos de contrato, ultrapassou o mero dissabor cotidiano, gerando angústia, insegurança e abalo psicológico ao consumidor.

A súbita ameaça de perda da cobertura de saúde, para alguém que mantém o vínculo contratual há quase três décadas, representa mais do que mero aborrecimento, configurando efetiva lesão a direito da personalidade, especialmente considerando a natureza do serviço em questão (assistência à saúde) e sua direta relação com o bem-estar físico e psicológico do indivíduo.

No tocante ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, a condição econômica das partes, a gravidade da conduta, a ausência de maiores repercussões práticas (já que a liminar impediu a efetiva exclusão do autor), e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, entendo adequado fixar o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC), a contar da citação até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SALVADOR - BA, 29 de abril de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182175-02.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Rehm Botelho
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Thiago Nogueira Lino (OAB:BA32312)
Advogado: Luciana Nogueira Lino (OAB:BA40411)
Advogado: Debora Nogueira Lino (OAB:BA38570)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Custos Legis: Central De Mandados - Salvador

Sentença:

Vistos.

Trata-se de uma ação ajuizada por MARCIO REHM BOTELHO em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que é beneficiário-dependente do plano de saúde comercializado pela ré desde 20/04/1994, quando foi incluído como dependente de sua genitora, tendo à época 22 anos de idade.

Afirma que desde então, ao longo de 29 anos, sempre cumpriu rigorosamente com as obrigações contratuais, notadamente o pagamento das mensalidades.

Sustenta que, em 21/11/2023, foi surpreendido com comunicado da ré informando a exclusão do plano por suposta perda de condição de elegibilidade, sendo-lhe concedido prazo de 90 dias para comprovação de dependência financeira, sob pena de cancelamento.

Argumenta que não existe no contrato cláusula que preveja a necessidade do dependente comprovar dependência financeira com o titular.

Em sede de tutela de urgência, requereu a manutenção do plano de saúde nos mesmos moldes contratados.

No mérito, pugnou pela confirmação da tutela antecipada, pela manutenção no plano como dependente ou alternativamente a disponibilização de novo plano individual, com equivalência de cobertura e preço, sem exigência de novas carências ou CPT.

Pleiteou, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na decisão interlocutória (ID 42747345), foi deferida a tutela de urgência, determinando-se que a ré mantivesse o contrato com a cobertura prevista na apólice nº 09003 3127 7037 0105, nas condições e formas originais, bem como assegurasse a manutenção dos serviços ao autor.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID. 43129813), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor por não ser o titular do contrato.

No mérito, defendeu a regularidade da exclusão com base na normativa do Imposto de Renda e da Previdência Social, afirmando que o limite etário para a caracterização de dependentes é de 24 anos.

Sustentou que não houve renúncia ou supressio do direito de exclusão do dependente e a inexistência do dever de indenizar por ausência de ato ilícito.

Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID. 43186230), refutando a preliminar de ilegitimidade ativa, alegando que é o titular da relação jurídica de direito material, sendo o beneficiário final do serviço.

Não havendo outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré sustenta que o autor não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que não é o titular do contrato de plano de saúde, mas apenas beneficiário na condição de dependente.

Sem razão, contudo.

A legitimidade ativa configura-se como a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a adequação entre o sujeito e a situação jurídica material que se pretende tutelar em juízo.

No caso dos planos de saúde, embora o contrato seja firmado pelo titular, os dependentes são os destinatários finais dos serviços prestados, qualificando-se como consumidores por equiparação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, o objeto da presente demanda é justamente a manutenção do autor como dependente no plano de saúde, situação que afeta diretamente sua esfera jurídica, conferindo-lhe interesse processual na propositura da ação.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar: (a) se é legal a exclusão do autor do plano de saúde por suposta perda da condição de elegibilidade como dependente; (b) se houve renúncia tácita (supressio) do direito da ré de excluir o autor após 29 anos de contrato; e (c) se há dever de indenizar por danos morais.

Inicialmente, é incontroverso que o autor foi incluído como dependente no plano de saúde em 1994, quando já contava com 22 anos de idade, e que desde então (por 29 anos) permaneceu vinculado ao plano, com o regular pagamento das mensalidades.

Conforme consta nos autos, a ré, em 21/11/2023, encaminhou comunicado informando a necessidade de comprovação de dependência financeira para a permanência do autor como dependente no plano. Entretanto, analisando o contrato juntado aos autos, não se verifica cláusula expressa que preveja a necessidade de comprovação de dependência econômica para a permanência como dependente no plano de saúde.

A ré fundamenta sua defesa na remissão que consta na cláusula 11.2 das Condições Gerais do contrato à legislação do Imposto de Renda e/ou Previdência Social para definição de dependentes. Aponta que, tanto na legislação do INSS quanto na Lei nº 9.250/95 (Imposto de Renda), o limite etário para a caracterização dos dependentes é de 24 anos, ressalvados os casos de incapacidade.

Contudo, ainda que se admita tal remissão como válida, o fato é que o autor já contava com 22 anos de idade quando foi aceito como dependente no plano de saúde em 1994. Se a ré considerasse o limite etário como impedimento à manutenção do vínculo contratual, não deveria ter permitido a sua inclusão como dependente à época ou, ao menos, deveria ter promovido sua exclusão quando este completou 24 anos.

Ocorre que a ré manteve o autor como dependente por 29 anos, mesmo após este ultrapassar o suposto limite etário previsto na legislação, criando uma legítima expectativa de continuidade do contrato. Tal conduta, a meu sentir, configura evidente violação ao princípio da boa-fé objetiva, especificamente na vertente do venire contra factum proprium (proibição de comportamento contraditório).

O princípio da boa-fé objetiva, consagrado nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, impõe às partes o dever de agir com lealdade, probidade e cooperação nas relações contratuais. Como corolário desse princípio, a vedação ao comportamento contraditório impede que uma parte, após criar em outra uma legítima expectativa por sua conduta reiterada ao longo do tempo, venha a adotar comportamento contrário, frustrando a confiança estabelecida.

No caso em análise, a permanência do autor como dependente no plano de saúde por quase três décadas, com o consentimento tácito da ré e o regular pagamento das mensalidades, gerou uma legítima expectativa de manutenção do vínculo contratual.

A súbita mudança de postura da seguradora, ao exigir a comprovação de dependência econômica após 29 anos, caracteriza comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, os contratos de plano de saúde são típicos contratos de adesão e de longa duração, submetendo-se, portanto, aos princípios da função social do contrato (art. 421 do CC) e da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

Tais princípios impõem que, na interpretação das cláusulas contratuais, sejam privilegiados os interesses do aderente (consumidor) e a proteção de sua legítima confiança.

Assim, a tentativa de exclusão do autor do plano de saúde, após quase três décadas de vínculo contratual, viola os princípios da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, configurando autêntico venire contra factum proprium, devendo ser rechaçada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão ao autor.

No caso em análise, a conduta da ré, ao pretender excluir o autor do plano de saúde após 29 anos de contrato, ultrapassou o mero dissabor cotidiano, gerando angústia, insegurança e abalo psicológico ao consumidor.

A súbita ameaça de perda da cobertura de saúde, para alguém que mantém o vínculo contratual há quase três décadas, representa mais do que mero aborrecimento, configurando efetiva lesão a direito da personalidade, especialmente considerando a natureza do serviço em questão (assistência à saúde) e sua direta relação com o bem-estar físico e psicológico do indivíduo.

No tocante ao quantum indenizatório, considerando os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, a condição econômica das partes, a gravidade da conduta, a ausência de maiores repercussões práticas (já que a liminar impediu a efetiva exclusão do autor), e o caráter pedagógico-punitivo da indenização, entendo adequado fixar o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC, para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida;

b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de acordo com a Taxa Selic deduzido o IPCA (art. 406, §1°, CC), a contar da citação até a data desta sentença, momento a partir do qual incidirá apenas a Taxa Selic de forma integral, a qual já engloba os juros de mora e a correção monetária devida a contar do arbitramento.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SALVADOR - BA, 29 de abril de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8023623-65.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Liliane Cruz Da Silva Pires Ferreira

Sentença:

Vistos, etc.

COOPERFORTE – COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra LILIANE CRUZ DA SILVA PIRES FERREIRA, igualmente qualificado.

No ID nº 498204298, as partes apresentaram petição informando do acordo extrajudicial realizado; requerendo, desta forma, sua devida homologação.

Deste modo, diante do acordo celebrado, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus legais efeitos jurídicos, tudo conforme requerimento sob ID nº 498204298 e com base no art. 487, III, “b” do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador - BA, 28 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0130171-91.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Da Costa Barbosa (OAB:BA2236)
Advogado: Marcelo Cordeiro Da Silva (OAB:BA22121)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Armenio Simoes Pinto De Carvalho Junior (OAB:BA16820)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: Geraldo Alves Ferreira Junior (OAB:BA12383)
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Wallace Souza Duarte De Oliveira (OAB:BA18176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Executado: Pedreiras Aratu Ltda
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Advogado: Artur Ribeiro Barachisio Lisboa (OAB:BA23127-A)
Advogado: Sylvio Alfredo Vianna Garcez (OAB:BA1320)
Advogado: Mario Raymundo Gomes Marques (OAB:BA1219)
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Francisco Bertino Bezerra De Carvalho (OAB:BA11279)
Advogado: Ana Carolina Alves Barreto (OAB:BA18476)
Advogado: Ana Caroline Silva Trabuco Cerqueira (OAB:BA18634)
Advogado: Andrea Fernandes Amorim (OAB:BA21177)
Advogado: Daniel Pedreira Dorea (OAB:BA23126)
Advogado: Manuela Maria Sampaio Torres (OAB:BA19055)
Advogado: Marcelo Barigchum Amorim (OAB:BA20848)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Consumo

2ª, 5ª, 10º e 11ª VARAS DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº : 0130171-91.2004.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Mútuo]

Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: PEDREIRAS ARATU LTDA

Conforme Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada para manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID. 494979422, no prazo de 05 (cinco) dias, face o que dispõe o art. 1.023, §2º, do CPC, sob pena de preclusão.

Expirado o prazo legal, os autos retornarão conclusos para decisão.

Salvador, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063761-74.2025.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499487856

Processo N° : 8063761-74.2025.8.05.0001

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715212148500000478905750

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8085691-27.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimunda Conceicao
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Decisão:

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte exequente requer o pagamento dos valores fixados em sentença e acórdão.

A parte executada apresentou cálculos (ID 446399368) e requereu a observância do regime de precatórios, com base na decisão proferida pelo STF nos autos da ADPF nº 616.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão transitou em julgado em 27/05/2024 (ID 446399369), mantendo a condenação da EMBASA ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da sentença.

Os cálculos apresentados pela executada (ID 446399368) totalizam R$ 4.039,02 (quatro mil e trinta e nove reais e dois centavos), sendo:

a) R$ 3.365,85 referente ao valor principal atualizado;

b) R$ 673,17 referente aos honorários advocatícios de 20%.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 616, determinou a sujeição da EMBASA ao regime constitucional de precatórios, por se tratar de sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial em regime não concorrencial.

Diante do exposto:

HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada no valor total de R$ 4.039,02 (quatro mil e trinta e nove reais e dois centavos);

Determino a expedição de precatório para pagamento do valor principal de R$ 3.365,85 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) em favor da parte exequente;

Determino a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R$ 673,17 (seiscentos e setenta e três reais e dezessete centavos);

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando-se as formalidades legais;

Após, aguarde-se em arquivo provisório o pagamento dos valores requisitados.

P.I. Cumpra-se.

Salvador, 14 de novembro de 2024

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8060344-50.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Leandro Evangelista Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8060344-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO PAN S.A., qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA, pelos motivos de fato e de direito expostos na inicial.

Verifica-se que a parte autora pugnou, através da petição de ID nº 498071936, pela desistência da continuidade do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, o réu não fora citado, e, portanto, foram obedecidas as formalidades legais no que tange ao pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485,VIII, §4º do CPC/2015.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485,VIII do CPC/2015, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência, na forma da petição de ID nº 498071936, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

Custas pela parte autora.

Transitado em julgado, arquive-se.

P.I.

Salvador - BA, 28 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8020370-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Santos Da Cruz
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020370-06.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): LAISE SILVA SOUSA (OAB:BA56560)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DECISÃO

Vistos, etc.

Objetivando pacificar o entendimento sobre a dívida prescrita poder ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 11 de Junho de 2024, afetou os Recursos Especiais de n°s 2.092.190, 2.121.593 e 2.122.017, gerando o Tema Repetitivo 1264.

Publicado no DPJ do 24 de Junho de 2024, o Ministro Relator João Otávio de Noronha, da Segunda Seção do STJ, esclareceu que há determinação de:

a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;

b) suspensão inclusive do processamento dos feitos em que tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, em tramitação na segunda instância ou no STJ.

Diante do exposto, cumpra-se o quanto determinado por Sua Excelência o Ministro do STJ, Otávio Noronha, SUSPENDENDO--SE O CURSO DO PROCESSO.

Aguardem os autos em arquivo provisório, devendo as partes solicitar o seu prosseguimento, em ocasião oportuna.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador (BA), 28 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8133089-28.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronice Almeida Souza
Advogado: Carlos Magno Alexandre Vieira (OAB:GO39746)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Havendo interesse das partes em conciliar, manifestem-se em igual prazo, apresentando comprovante de cadastramento no Sistema próprio, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, indicando os dados e e-mail da parte contrária, bem como se dispõe da tecnologia necessária para participar da audiência por videoconferência.

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.

Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.

P.I.

Salvador (BA), 25 de abril de 2025.

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
11ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8168186-26.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamerson Almeida Alves
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Sentença:

Vistos, etc.

Trata-se de uma ação ajuizada por JAMERSON ALMEIDA ALVES em face de BANCO INTERMEDIUM S.A., ambos qualificados nos autos.

O autor relata que, ao proceder com uma análise minuciosa de seus registros no Cadastro de Pessoa Física (CPF), identificou uma conta corrente em aberto perante a empresa ré desde o ano de 2022.

Afirma nunca ter recebido o contrato referente à abertura da conta, apesar de constar como aberta em seu nome quando realizou consulta no REGISTRATO/CCS.

Argumenta que tentou resolver a questão administrativamente, tendo registrado reclamação na plataforma CONSUMIDOR.GOV sob o protocolo nº 2023.10/00008336523, sem, contudo, obter sucesso.

Alega que o banco réu não forneceu o contrato de abertura de conta nem esclareceu a origem da relação contratual.

Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação (ID 428187295), arguindo, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa.

No mérito, sustenta que o autor efetivamente requereu a abertura de uma conta digital, fornecendo seus documentos através do aplicativo do banco e assinando digitalmente o contrato virtual.

Afirma que não existe um documento físico assinado pelo usuário, mas apenas o contrato virtual que pode ser baixado no momento da abertura e que é facilmente encontrado no aplicativo do banco ou por simples busca na internet.

O autor apresentou réplica (ID 440599936), reiterando os termos da inicial e sustentando que o réu não apresentou o contrato de abertura de conta mesmo com o ajuizamento da ação.

É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A parte ré impugnou o valor atribuído à causa, alegando que o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) seria excessivo e desproporcional, sugerindo a fixação em R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 292, V, estabelece que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será correspondente ao valor pretendido.

No caso em análise, verifica-se que o autor pleiteou indenização por danos morais no montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que este valor corresponde à soma dos pedidos de danos morais (R$ 25.000,00) e de compensação pelo desvio produtivo do consumidor (R$ 25.000,00), conforme expresso na petição inicial.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa corresponde ao somatório dos pedidos formulados, conforme previsão legal, rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa suscitada pelo réu.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto as questões de mérito são exclusivamente de direito ou de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir outras provas além daquelas já constantes dos autos, conforme inclusive reconhecido pelas próprias partes.

No caso em análise, está configurada a relação de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o autor se enquadra como consumidor e o réu como fornecedor de serviços bancários.

Nesse contexto, aplica-se o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC, que prevê “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Considerando a verossimilhança das alegações do autor e sua hipossuficiência técnica em relação à instituição financeira, defiro a inversão do ônus da prova.

A controvérsia central cinge-se à existência e validade do contrato de abertura de conta corrente em nome do autor junto ao banco réu, bem como à obrigação de fornecimento de cópia desse contrato e à existência de dano moral indenizável.

Inicialmente, é importante destacar que o autor não nega a existência da conta bancária em seu nome junto ao banco réu, como se verifica pela consulta ao sistema Registrato/CCS do Banco Central juntada aos autos (ID 422724582). O que ele questiona é o não recebimento do contrato de abertura de conta e a falta de esclarecimentos sobre a origem da relação contratual.

Em sua defesa, o banco réu sustenta que o autor efetivamente solicitou a abertura da conta digital, fornecendo seus documentos através do aplicativo e assinando digitalmente o contrato virtual. Argumenta que, por se tratar de conta digital, não existe documento físico, mas apenas contrato virtual que pode ser baixado no momento da abertura ou encontrado facilmente no aplicativo ou na internet.

Para comprovar suas alegações, o réu apresentou laudo de análise documental (ID 428187296) que atesta a validação da identidade do autor por meio de análise prosopográfica, bem como o documento “Cláusulas e Condições Gerais da Conta Digital PF Inter” (ID 428187299), que contém os termos gerais aplicáveis à conta.

Analisando os documentos juntados aos autos, constato que o banco réu não apresentou especificamente o contrato de abertura de conta assinado pelo autor, seja em formato físico ou digital, limitando-se a juntar documento padrão com as cláusulas e condições gerais aplicáveis à conta digital.

O artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

Já o artigo 43 do mesmo diploma legal assegura ao consumidor o acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

No caso em análise, considerando que houve efetivamente a abertura de conta em nome do autor - fato este reconhecido por ambas as partes - e que o banco réu não comprovou ter fornecido ao consumidor cópia do contrato específico de abertura da conta, nem mesmo após solicitação administrativa e judicial, entendo caracterizada a falha na prestação do serviço.

O dever de informação é corolário do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo. A instituição financeira tem o dever de fornecer ao consumidor cópia do contrato firmado, ainda que em meio eletrônico, permitindo que este tenha pleno conhecimento dos termos da contratação.

Não basta argumentar que o contrato está disponível no aplicativo ou no site do banco, sendo necessário comprovar que o consumidor recebeu efetivamente uma cópia do contrato específico firmado entre as partes, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, reconheço o direito do autor de receber cópia do contrato de abertura de conta, devendo o banco réu ser condenado à obrigação de fazer consistente no fornecimento desse documento.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, inclusive pelo desvio produtivo do consumidor, entendo que a mera ausência de fornecimento de cópia do contrato, por si só, não caracteriza dano moral indenizável, pois não configura ofensa à dignidade, à honra ou à imagem do autor, tratando-se de mero aborrecimento, comum às relações contratuais.

Ressalte-se que não houve comprovação de que a abertura da conta tenha gerado cobrança indevida, negativação do nome do autor ou qualquer outro prejuízo material ou moral. Conforme reconhecido pelo próprio banco réu e não impugnado pelo autor, não houve movimentação na conta, emissão de cobrança ou negativação nos cadastros de crédito.

No mesmo sentido, não se vislumbra a ocorrência de desvio produtivo do consumidor a ponto de justificar indenização, pois não restou demonstrado que o autor tenha despendido tempo e esforço desproporcionais na tentativa de solucionar a questão.

A teoria do desvio produtivo do consumidor está relacionada à perda de tempo útil em situações nas quais o consumidor é forçado a desperdiçar seu tempo para resolver problemas criados pelo fornecedor, situação que deve ser grave a ponto de caracterizar dano extrapatrimonial, o que não se verificou no presente caso.

Portanto, não reconheço a ocorrência de dano moral ou desvio produtivo do consumidor a justificar a condenação pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para DETERMINAR que a parte ré, forneça ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato específico de abertura de conta em nome do autor, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e por desvio produtivo do consumidor.

Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, no patamar de 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SALVADOR - BA, 27 de abril de 2025

Fábio Alexsandro Costa Bastos

Juiz de Direito Titular

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045032-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 492315148

Processo N° : 8045032-10.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (OAB:BA40369), HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)

PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032510001179300000472420060

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8065928-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Souza Vilas Boas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065928-69.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DEISE SOUZA VILAS BOAS
Advogado(s):
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por DEISE SOUZA VILAS BOAS contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, sustentando a existência de omissão quanto (i) ao pedido de tutela antecipada e (ii) à extensão dos danos materiais, pugnando pela necessidade de liquidação de sentença para apuração do valor global descontado após a formalização do pedido de cancelamento.

Intimado, o embargado BANCO DO BRASIL S/A interpôs Apelação no ID 477842955 e apresentou contrarrazões no ID 478223230, arguindo a ausência de pressupostos para o acolhimento dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.

No caso em análise, não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada.

Quanto ao primeiro ponto - suposta omissão referente ao pedido de tutela antecipada - verifica-se que a sentença já contemplou integralmente o pleito ao julgar procedentes os pedidos, determinando que o réu “suspenda definitivamente todo e qualquer desconto automático na conta corrente nº 691571-X, agência 3459-2, de titularidade da autora, retroativamente a 26/04/2022”, além de condenar o réu a “restituir à autora o valor de R$ 3.251,91” e determinar que “se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos nesta ação”.

Portanto, a tutela provisória requerida na inicial foi absorvida pela tutela definitiva concedida na sentença, sendo desnecessária manifestação específica sobre o pedido de urgência, uma vez que o provimento final foi mais abrangente.

No tocante ao segundo ponto - suposta necessidade de liquidação para apuração do valor global dos danos materiais - verifica-se que a questão não representa omissão, mas sim inconformismo com o mérito da decisão. A sentença foi clara ao fixar o valor da condenação em R$ 3.251,91, correspondente aos débitos realizados após o pedido de cancelamento, conforme comprovado nos autos.

A pretensão da embargante, de ver ampliado o montante da condenação para incluir eventuais descontos posteriores, não configura omissão a ser suprida pela via dos embargos declaratórios, mas sim matéria a ser discutida através do recurso adequado. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão do mérito da decisão impugnada.

Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo inalterada a sentença.

Ciência às partes desta Decisão.

Intime-se a autora para apresentar Contrarrazões à Apelação de ID 477842955, em 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao TJBA para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037418-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: G. D. J. S. M.
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037418-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: G. D. J. S. M.
Advogado(s): MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648), TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra sentença proferida nos autos (ID 462760317), alegando contradição no julgado, especificamente quanto à condenação em danos morais mesmo após a revogação da liminar concedida.

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 467775168), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos opostos não merecem acolhimento, ante a inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Não há qualquer contradição entre a revogação da liminar e a procedência do pedido de indenização por danos morais. A revogação da liminar, como bem salientado pela parte embargada, ocorreu em razão do rompimento contratual entre as partes durante o curso da ação, o que tornou desnecessária a manutenção da tutela inicialmente concedida para custeio do tratamento.

No entanto, a condenação por danos morais decorre da conduta ilícita da embargante ao negar indevidamente a cobertura do procedimento médico necessário à saúde da parte autora, fato este ocorrido antes do ajuizamento da ação e que constitui o fato gerador da pretensão indenizatória.

Assim, não há contradição a ser sanada, mas sim manifesta intenção da parte embargante de rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8037418-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: G. D. J. S. M.
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8037418-51.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: G. D. J. S. M.
Advogado(s): MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648), TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra sentença proferida nos autos (ID 462760317), alegando contradição no julgado, especificamente quanto à condenação em danos morais mesmo após a revogação da liminar concedida.

A parte embargada apresentou contrarrazões (ID 467775168), pugnando pelo não acolhimento dos embargos.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos opostos não merecem acolhimento, ante a inexistência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Não há qualquer contradição entre a revogação da liminar e a procedência do pedido de indenização por danos morais. A revogação da liminar, como bem salientado pela parte embargada, ocorreu em razão do rompimento contratual entre as partes durante o curso da ação, o que tornou desnecessária a manutenção da tutela inicialmente concedida para custeio do tratamento.

No entanto, a condenação por danos morais decorre da conduta ilícita da embargante ao negar indevidamente a cobertura do procedimento médico necessário à saúde da parte autora, fato este ocorrido antes do ajuizamento da ação e que constitui o fato gerador da pretensão indenizatória.

Assim, não há contradição a ser sanada, mas sim manifesta intenção da parte embargante de rediscutir o mérito da decisão, o que não é possível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150748-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Marcio Coutinho Gomes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150748-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: MARCIO COUTINHO GOMES
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
APELADO: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO/FINANCIAMENTO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

MARCIO COUTINHO GOMES propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de OI S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de IDs 256659894 a 256671124.

Em contestação de ID 465012633, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID 483828068.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesas indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por e-mail ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).

Também não se apraz notícia de que a parte autora ostentasse outras negativações ou protestos anteriores, capaz de clamar pela aplicação do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ(Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.).

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 3.000.00(três mil reais).

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré OI S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 3.000.00(três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).

Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8029856-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Reuter

Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8029856-88.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLAUDIA MARIA REUTER
Advogado(s): MARIA LUIZA LINS REUTER (OAB:BA30454)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por CLAUDIA MARIA REUTER em face de BRADESCO SAÚDE S/A, na qual a autora alega, em síntese, que é consumidora/segurada da ré há mais de 20 anos, inscrita sob o nº 227544107188056, e que, acometida por quadro de toxicomania, depressão e outras patologias de distúrbios neuróticos e transtornos, necessitou de internação em clínica psiquiátrica, tendo a ré negado a cobertura para o tratamento.

Afirma que diante da negativa, precisou acionar amigos e familiares para custear o internamento, razão pela qual pleiteia, em sede de tutela de urgência, a autorização e custeio integral do tratamento pela ré. No mérito, requer a confirmação da liminar, a restituição dos valores gastos, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

A tutela de urgência foi deferida (ID. 32839261), determinando que a ré procedesse à autorização da internação da autora em clínica psiquiátrica conveniada, até que cessasse a situação de emergência psiquiátrica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00.

Diante do descumprimento da medida liminar, foi proferida nova decisão (ID. 36008114), aplicando multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no valor de 20% sobre o valor da causa, além de determinar o bloqueio via Bacenjud do valor de R$ 12.500,00, referente ao período de 08/08/2019 a 01/09/2019.

Citada, a ré apresentou contestação (ID. 37327894), alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

No mérito, sustenta que o contrato da autora (MULTI TOP 01/03/92 - 31/03/94) não é adaptado e prevê expressamente a exclusão de cobertura para casos psiquiátricos e doenças mentais, conforme cláusula 7, alínea “n”, que dispõe estarem excluídas da cobertura as despesas relativas a “casos psiquiátricos e doenças mentais de todas as espécies”. Argumenta que a relação jurídica é regida pelo princípio do pacta sunt servanda, não havendo que se falar em ilicitude na negativa de cobertura. Requer a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica refutando os argumentos da ré e reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado na Súmula 608 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Nesse sentido, é irrelevante que o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei 9.656/98, como argumenta a ré, pois a aplicação do CDC independe da data da contratação, por se tratar de norma de ordem pública, conforme sustenta Cláudia Lima Marques: “As normas do CDC, como se sabe, têm origem constitucional (art. 5º, XXXII, da CF/1988) e são de ordem pública (art. 1º do CDC), portanto, inafastáveis pela vontade individual” (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 688).

A questão central reside em verificar se a cláusula contratual que exclui a cobertura para tratamentos psiquiátricos é válida e, consequentemente, se a negativa da ré foi legítima.

O art. 51, IV, do CDC, estabelece a nulidade de pleno direito das cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como bem observa Josiane Araújo Gomes, em sua obra “A interpretação do contrato de plano de saúde e a proteção do sujeito vulnerável”:

“A cláusula contratual que exclui doenças e lesões preexistentes, especialmente as doenças psiquiátricas, é contraditória à própria natureza do contrato de plano de saúde, cujo objeto é justamente a cobertura de eventos causadores de danos à saúde do consumidor. Trata-se de cláusula que contraria a legítima expectativa do consumidor, ferindo sua boa-fé objetiva e o princípio

da função social do contrato." (GOMES, Josiane Araújo. A interpretação do contrato de plano de saúde e a proteção do sujeito vulnerável. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 187).

Ainda que o contrato seja anterior à Lei 9.656/98, a cláusula de exclusão de cobertura para tratamentos psiquiátricos mostra-se abusiva à luz do CDC, por colocar o consumidor em situação de desvantagem exagerada, frustrando suas legítimas expectativas quanto à finalidade precípua do contrato, que é a proteção à saúde.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que limita o tempo de internação hospitalar do segurado, conforme Súmula 302: "É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado".

Por analogia, também se considera abusiva a cláusula que exclui completamente a cobertura para determinado tipo de tratamento, especialmente quando relacionado a transtornos psiquiátricos, incluídos na Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Como bem pontua Bruno Miragem:

"A identificação da abusividade se dá a partir da verificação de contrariedade da cláusula em relação ao sistema de proteção do consumidor e, no caso específico dos planos de saúde, da consideração da natureza do contrato, cuja finalidade é garantir o tratamento necessário para a preservação da saúde do beneficiário." (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8ª ed. São Paulo: RT, 2022, p. 435).

No caso em apreço, os documentos médicos acostados aos autos atestam a necessidade da internação para tratamento dos transtornos psíquicos da autora. A negativa de cobertura, fundada em cláusula contratual excludente, configura prática abusiva, contrariando a própria natureza e finalidade do contrato de plano de saúde.

O art. 421 do Código Civil estabelece que "a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato", o que significa que a autonomia privada deve ser exercida em conformidade com os valores constitucionais, dentre eles o direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal.

Nesse sentido, destaca Pablo Stolze Gagliano:

"A função social do contrato constitui cláusula geral que restringe a liberdade contratual ao atendimento dos interesses da sociedade, para além dos interesses individuais dos contratantes, servindo como norte hermenêutico para a compreensão da extensão e dos limites da força obrigatória do contrato." (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Contratos. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 92).

Ademais, ainda que se considere o princípio do pacta sunt servanda, este não é absoluto, devendo ceder espaço quando confrontado com valores constitucionais, como o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias:

"O contrato não pode mais ser visto como uma manifestação da autonomia privada absoluta, mas sim como um instrumento que deve cumprir uma função social, harmonizando-se com as demais normas e princípios que compõem o sistema jurídico." (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Contratos. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 213).

No que tange aos danos morais, entendo que a negativa indevida de cobertura para tratamento de saúde, em especial o psiquiátrico, caracteriza dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, dispensando a comprovação do sofrimento.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho:

"O dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária a prova do prejuízo. Presume-se o dano moral pela só comprovação da ofensa, eis que o resultado lesivo já está implicitamente contido na própria conduta." (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 126).

No mesmo sentido, Flávio Tartuce explica que:

"Em casos de negativa indevida de cobertura por plano de saúde, especialmente quando o consumidor se encontra em situação de vulnerabilidade extrema, como nos casos de enfermidades psiquiátricas, o dano moral é presumido, pois o abalo psicológico transcende o mero dissabor cotidiano." (TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 647).

No caso em tela, é evidente que a autora, já fragilizada em razão dos transtornos psíquicos que a acometiam, viu-se ainda mais vulnerabilizada diante da negativa da ré em custear o tratamento necessário, sendo obrigada a recorrer a terceiros para obter os recursos necessários ao início do tratamento.

Tal situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, e dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

Nesse sentido:

Apelação. Plano de saúde. Obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral. Paciente portador de transtorno psiquiátrico em razão de uso de entorpecentes e substâncias psicoativas (CID 10 F19 .2). Pedido de cobertura integral a tratamento psiquiátrico prescrito, com o custeio financeiro total respectivo na entidade terapêutica recomendada por equipe médica, rotulada

“clínica especializada e exclusiva” para o tratamento de dependentes químicos, externa à rede credenciada e sem limitação de dias até a alta definitiva. Alegada recusa de cobertura. Sentença de procedência parcial, acolhido em parte o pedido cominatório para determinar à ré custear em parte a internação do autor, “observado o limite pago às clínicas credenciadas, facultando-se ao autor internar-se em clínica credenciada ou arcar com o valor excedente” . Inconformismos recíprocos. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 252, RITJSP). 1 . Apelo do autor R. desprovido. 1.1 . Alegação recursal de que cabe à ré, operadora de plano de saúde, o custeio integral da internação para dependente químico em clínica especializada externa à rede credenciada. 1.1.1 . Quanto ao tratamento ser realizado externo à rede credenciada, observa-se que a parte ré trouxe prova documental suficiente, atestando aptidão para fornecimento do tratamento de dependente químico. Ausência de cerceamento de direito de produzir prova pela parte autora. Desnecessidade de expedição de ofícios a tais entidades. A existência da alternativa viável para o tratamento, interno à rede credenciada, obstaculiza a intenção da parte autora de obter o custeio integral pela operadora do plano de saúde . Ainda que no início a grave crise, de natureza emergencial e urgente, tenha justificado a internação na entidade clínica especializada externa à rede credenciada, nada obstaria, de acordo com reavaliação médica, fosse a parte autora transferida junto a uma das entidades credenciadas. Ausência de implemento de circunstância excepcional a autorizar o reembolso ou custeio integral do internamento. Solução intermediária adotada pelo juízo sentenciante, pautada nos valores da boa-fé objetiva, função social do contrato, equidade e vedação ao enriquecimento sem causa, determinada para que a operadora do plano de saúde, obrigada contratualmente a fornecer a internação hospitalar para tratamento de saúde mental a seu usuário, seja obrigada a custear o valor que seria cobrado caso a internação do paciente fosse realizada em clínica especializada internamente à rede credenciada, a ser apurada em liquidação de julgado. 1 .1.2. Quanto à legalidade da cobrança da coparticipação após trinta dias por ano de internação psiquiátrica, aplica-se tese firmada em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1032): “1. Para fins dos arts . 1.036 e seguintes do CPC/2015: 1.1. Nos contratos de plano de saúde não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente ajustada e informada ao consumidor, à razão máxima de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas, nos casos de internação superior a 30 (trinta) dias por ano, decorrente de transtornos psiquiátricos, preservada a manutenção do equilíbrio financeiro” . Caso concreto em que há previsão de coparticipação decorrente de internação psiquiátrica por período superior a 30 dias anuais, de modo que não abusiva a estipulação. 2. Apelo da ré Notre Dame Intermédica desprovido. 2 .1. Alegação recursal de ausência de qualquer responsabilidade financeira quanto à internação do usuário do plano em clínica especializada externa à rede credenciada. Rejeição. Mesma solução de mérito preconizada no item 1 .1.1. 3. Recursos desprovidos .(TJ-SP - AC: 10122285420188260003 SP 1012228-54.2018.8.26 .0003, Relator.: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 14/04/2021, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2021).

Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as finalidades compensatória, punitiva e pedagógica do instituto.

Conforme magistério de Paulo de Tarso Sanseverino:

“A indenização deve representar uma compensação ao lesado sem configurar seu enriquecimento sem causa, bem como ser suficiente para desestimular a reiteração da conduta danosa pelo ofensor, sem arruiná-lo.” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da Reparação Integral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 289).

No caso em tela, considerando a gravidade da conduta da ré, a situação econômica das partes, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto à correção monetária dos valores, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs 5.867 e 6.021, das ADCs 58 e 59 e do RE 870.947, declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária, por não refletir a desvalorização da moeda causada pela inflação.

Conforme o entendimento consolidado pelo STF, a atualização monetária dos débitos judiciais deve observar o IPCA-E (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), por melhor refletir a inflação acumulada no período e preservar o valor real do crédito, em consonância com o art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa.

Desse modo, a correção monetária dos valores devidos deverá ser calculada pelo IPCA-E, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, ao passo que os juros moratórios, fixados em 1% ao mês, fluirão a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, conforme entendimento pacificado pelo STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que a ré BRADESCO SAÚDE S/A autorize e arque integralmente com os custos do tratamento da autora, na clínica conveniada, pelo período necessário à sua recuperação, conforme prescrição médica;

CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC);

CONDENAR a ré a ressarcir à autora os valores por ela despendidos com o tratamento em razão da negativa indevida de cobertura, a serem apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Confirmo, ainda, a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça anteriormente aplicada, no valor correspondente a 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, § 2º, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por ter a autora obtido substancial procedência em seus pedidos, não há que se falar em sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0572176-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572176-72.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MONICA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA17915)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

MONICA BARBOSA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO REVISIONAL contra o BANCO DO BRASIL SA, alegando, em síntese, que firmou nove contratos de empréstimo consignado.

Sustenta a abusividade dos juros praticados e requer a revisão dos supracitados contratos com a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

Juntou documentos de ID 257505631 e seguintes.

Liminar deferida em parte, ID 257506606.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 257507134.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes se manifestaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Ab initio, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de comprovar a inépcia da inicial, limitando-se, meramente, a apontamentos genéricos quanto a matéria. Outrossim, nota-se que, as arguições trazidas pela requerida estão intrinsecamente relacionadas ao mérito da demanda, restando, pois, rejeitadas, posto serem incabível em sede de apreciação de preliminares.

Superada as malsinadas defesa indiretas e passo ao mérito, que comporta julgamento antecipado, por se tratar de lide de caráter documental, que prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do CPC.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, submetendo-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor pois, como ensina Cláudia Lima Marques, os contratos bancários são típicos contratos de consumo quando o tomador é destinatário final do crédito, caracterizando-se pela vulnerabilidade do consumidor e pela habitualidade do fornecedor na prestação do serviço (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 9ª ed., p. 473).

De início, ressalto que a instituição financeira ré não juntou aos autos o contrato objeto da lide, apesar de devidamente citada e de ter apresentado contestação, limitando-se a defender genericamente a legalidade das taxas cobradas sem, contudo, trazer prova concreta dos termos pactuados.

A não apresentação do contrato assinado pelo réu ganha especial relevo no caso em análise. Como leciona Nelson Nery Jr., "o ônus da prova é regra de julgamento e, como tal, é regra de juízo" (Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed., p. 1.087). No âmbito das relações de consumo, este ônus se intensifica para o fornecedor. Antonio Herman Benjamin destaca que o dever de informação, corolário do princípio da transparência, impõe ao fornecedor a obrigação de manter e apresentar toda documentação referente à relação de consumo, especialmente o instrumento contratual (Manual de Direito do Consumidor, 8ª ed., p. 89).

Reza a Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

No caso dos autos, a não apresentação do contrato pelo banco réu viola não apenas o art. 373, II do CPC, mas principalmente o dever de boa-fé objetiva que, segundo Judith Martins-Costa, impõe deveres anexos de conduta, entre eles o de documentação e informação (A Boa-fé no Direito Privado, 2ª ed., p. 573).

Na ausência do instrumento jurídico que ora se questiona, o qual deveria ter sido apresentado pela instituição financeira, a solução deve privilegiar o equilíbrio contratual, como ensina Fábio Ulhoa Coelho, já que, embora as instituições financeiras não estejam limitadas à taxa de 12% ao ano, devem observar as taxas médias de mercado como parâmetro de regularidade (Manual de Direito Comercial, 31ª ed., p. 459).

Tornando-se ao parâmetro de juros a ser aplicado ante a ausência do contrato pelo réu, apesar da aplicação da inversão do ônus probandi, ao caso concreto, tal assertiva acarreta a interpretação conforme o art. 8º, do CPC, no que diz respeito à proporcionalidade e razoabilidade, com aplicação da taxa média de mercado, sendo tal assertiva consignada na jurisprudência do STJ e do próprio TJBA, senão vejamos:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015). 2. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Ante a ausência do contrato escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor." 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2005278 GO 2021/0332416-6, Data de Julgamento: 15/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULA 284/STF. CDC. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TODOS OS CONTRATOS QUE DÃO ORIGEM À CÉDULA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. RECÁLCULO DA DÍVIDA. ADOÇÃO DE TAXAS MÉDIAS DE MERCADO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração. 2. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula 284 do STF. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, "não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar na pessoa da empresa tomadora de empréstimo a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no REsp 1.033.736/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 30/5/2014). 5. A ausência de apresentação dos contratos anteriores que deram origem à renegociação não retira a executoriedade do instrumento executado, apenas impõe o recálculo da dívida de acordo com as taxas médias de mercado, divulgadas pelo BACEN, praticadas nas operações da mesma espécie dos contratos não juntados, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor. Precedentes. 6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2082760 SP 2022/0059597-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 06/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. JUNTADA. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. MÉDIA DE MERCADO. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SENTENÇA. REFORMA PARCIAL. I – Constatado que a sentença é ultra petita, imperioso se torna o decote da parte em excesso do decisum, relativa a contratação de 'cheque especial' pela parte autora. PRELIMINAR ACOLHIDA. II – A inocorrência de juntada dos contratos objetos da lide, pelo Banco acionado, apesar de regularmente intimado, acarreta a fixação da taxa de juros remuneratórios informada pelo BACEN para a época e tipo de contrato, se mais vantajosa ao consumidor, nos termos da Sumula 530 do Superior

Tribunal de Justiça III – Nos termos da MP 2.170/01, a capitalização mensal de juros é admitida, ainda que não prevista expressamente, quando a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, situação suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. PRECEDENTES DO STJ. IV – Verificada a possível existência de valores excessivamente pagos pelo demandante, caso haja cobrança de juros remuneratórios superior à média do mercado, a restituição será feita na forma simples. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - APL: 01545303220098050001 5ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2022)

Agravo Interno. Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais. Contrato de financiamento de veículo. Recurso interposto em face da decisão do Relator que deu provimento à Apelação, reformando a Sentença apelada para determinar: a) a aplicação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, como apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que seja esta inferior à taxa efetivamente cobrada pelo banco; b) seja afastada a capitalização mensal dos juros, permitida a capitalização anual; c) que os juros moratórios seja no patamar 12% ao ano, excluído qualquer outro encargo desta natureza eventualmente cobrado; d) a restituição de valores eventualmente pagos a maior deverá ocorrer de forma simples, admitindo-se, todavia, a compensação (arts. 368 e 369 do CCB/2002). Irresignação do agravante atinente apenas à determinação da incidência da taxa de juros média divulgada pelo BACEN e ao afastamento da capitalização de juros. O Superior Tribunal de Justiça assentou seu posicionamento a respeito do tema limitação dos juros remuneratórios em ação revisional de contratos bancários, ao julgar o recurso repetitivo REsp n. 1.061.530/RS, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, nos moldes do art. 543-C do CPC/73: "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto". Também, conforme Súmula 530 do STJ, "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor". Na hipótese, prestigia-se o entendimento sumulado da instância superior, de modo que, uma vez não apresentado os contratos, de rigor a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para as operações da mesma espécie, exceto se a taxa cobrada pelo banco for mais vantajosa para o devedor, nos termos da Súmula 530 do STJ. Em relação à capitalização de juros, conforme Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, para que se possa considerar válida tal cobrança há necessidade de pactuação em tal sentido, o que não se verifica no caso concreto. O agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Decisão monocrática mantida in totum. Agravo não provido. (TJ-BA - AGV: 00113819520108050080 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Feira de Santana, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2022)

Diante da análise fática e legal acima posta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações de empréstimo consignado no mês da contratação, a ser apurada em liquidação de sentença;

b) Condenar o réu à restituição dos valores cobrados a maior, na forma simples, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC desde cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101474-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Rodrigues Cidreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101474-54.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES CIDREIRA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
REU: OI S.A.
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - SERVIÇO DE TELEFONIA - AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO - PROVA INEXIGÍVEL AO CONSUMIDOR - REGRAS DE EXPERIÊNCIA COMUM - INTELIGÊNCIA DO ART. 375 DO CPC - FATURAS DE CONSUMO E PRINTS DE TELAS - DOCUMENTOS UNILATERAIS DA CONCESSIONÁRIA QUE NÃO VINCULAM O CONSUMIDOR- INTELIGÊNCIA DO ART. 408, CAPUT, DO CPC - OBJETOS PROCEDENTES - DANO MORAL FIXADO COM RAZOABILIDADE.

Vistos.

MARIA EUNICE RODRIGUES CIDREIRA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face da empresa OI MÓVEL S/A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de IDs 403104179 e seguintes.

Em contestação de ID 424439441, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id 483824538.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa, necessariamente, pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de prestação de serviços de telefonia constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas concessionárias do serviço público, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optarem por celebrar, ou não, a avença, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a concessionária de telefonia, a esta última incumbiria trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano, as relações entre as empresas que operam o sistema nacional de telefonia e seus clientes, são cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, dispensando a presença física dos contratantes nas lojas.

Muitas vezes, a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato, digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, “nunca contratei com o réu”, seria de se exigir deste verdadeira “prova diabólica”, provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da concessionária de telefonia provar a existência da celebração do contrato, negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar “as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece” em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, “o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência”. (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Por outro lado, faturas de consumo e prints de telas de computadores internos da própria concessionária constituem DOCUMENTOS UNILATERAIS, confeccionados sem qualquer intervenção do consumidor, ora autor. Tal conteúdo é insuscetível de vincular quem dele não participou da formação.

Trata-se de um desdobramento perclaro da norma subjacente ao caput do art. 408, do CPC: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. (destacamos)

Logo, se o autor/consumidor não chancelou as faturas de consumo emitidas pela concessionária ré, tampouco as informações inseridas em seus computadores, cuja telas os prints foram colacionados, nada podem provar contra ele.

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 3.000.00 (três mil reais).

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré OI MÓVEL S/A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 3.000.00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).

Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da indenização supra fixada.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063112-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Rafael De Amorim
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Autor: Weider Tome Dos Anjos
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8063112-51.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDREIA RAFAEL DE AMORIM e outros
Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE registrado(a) civilmente como LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488), ANA KARINE SOARES CABRAL (OAB:BA36670)
REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

SENTENÇA

ANDREIA RAFAEL DE AMORIM e WEIDER TOME DOS ANJOS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de PROMÉDICA - PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS S.A., alegando, em síntese, que são beneficiários do plano de saúde administrado pela ré, contratado por intermédio da empresa EMBASA, onde o segundo autor mantém vínculo empregatício.

Informam que a primeira autora, atualmente com 43 anos de idade, é portadora de nanismo (acondroplasia), diagnóstico caracterizado pela deficiência de HGH tipo 1A, de herança autossômica recessiva. Segundo relatório médico, a autora e seu esposo apresentam risco de 50% de transmitir o gene causador da doença para seus descendentes, o que pode resultar em graves problemas esqueléticos ou até mesmo morte precoce.

Aduzem que, diante deste quadro e da idade avançada da primeira autora, que já apresenta baixa reserva ovariana e falência dos ovários, a médica especialista Dra. Zuleica Antunes Guimarães Cardoso (CRM-BA 15592) indicou como necessário o procedimento de fertilização in vitro com triagem genética de embriões (PGD), procedimento considerado de caráter urgente, conforme relatório médico de ID 125819626.

Alegam que solicitaram autorização do plano de saúde para custeio do procedimento, tendo o mesmo sido negado pela ré sob o fundamento de que não haveria cobertura contratual ou legal para o procedimento de fertilização in vitro, por tratar-se de reprodução assistida expressamente excluída pelo art. 10, III, da Lei 9.656/98.

Pleitearam, liminarmente, que a ré fosse compelida a autorizar e custear a realização do procedimento de fertilização in vitro com seleção genética de embriões. No mérito, requereram a confirmação da liminar e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida, conforme decisão de ID 139119879.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 158928881), sustentando, em suma: a) que os serviços são prestados conforme cobertura prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, no qual não consta a reprodução assistida; b) que o contrato firmado entre a EMBASA e a Promédica é regido pela Lei nº 9.656/98, que em seu art. 10, inciso III, exclui expressamente a inseminação artificial; c) que a Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, em seu art. 17, Parágrafo Único, inciso III, estipula que são permitidas as exclusões assistenciais de inseminação artificial; d) que as Turmas Recursais Reunidas do TJBA revogaram a Súmula 02/2016, que tratava da obrigatoriedade de cobertura de tais procedimentos; e) que o STJ pacificou entendimento através da fixação da Tese 1.067 no sentido de que “salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro”.

Impugnação à contestação apresentada pelos autores, reiterando os termos da inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A controvérsia posta nos autos cinge-se a determinar se a ré está obrigada a custear o procedimento de fertilização in vitro com seleção genética de embriões para a primeira autora, que é portadora de nanismo genético, com risco de transmissão hereditária.

Inicialmente, registro que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula 469 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.”

Nesse contexto, diante da verossimilhança das alegações autorais e da hipossuficiência técnica dos consumidores em relação à operadora de plano de saúde, torna-se aplicável a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A Lei nº 9.656/98, em seu art. 10, III, estabelece que:

“Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto: (...) III - inseminação artificial;”

A Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, em seu art. 17, Parágrafo Único, inciso III, reitera essa exclusão: “São permitidas as seguintes exclusões assistenciais: (...) III - inseminação artificial, definida no art 4º, inciso VII, alínea g do mesmo normativo, como técnica de reprodução assistida que inclui a manipulação de oócitos e esperma para alcançar a fertilização, por meio de injeções de esperma intracitoplasmáticas, transferência intrafalopiana de gameta, doação de oócitos, indução da ovulação, concepção póstuma, recuperação espermática ou transferência intratubária do zigoto, entre outras técnicas;”

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.067, firmou a seguinte tese sob o rito dos recursos repetitivos: “Salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.”

No referido julgamento, a Segunda Seção do STJ entendeu que a limitação legal quanto à inseminação artificial representa uma exceção à regra geral de atendimento obrigatório em casos que envolvem o planejamento familiar, não havendo, portanto, abusividade na cláusula contratual de exclusão de cobertura de inseminação artificial.

Reconheço, portanto, que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que os planos de saúde não estão obrigados a custear procedimentos de fertilização in vitro, por expressa disposição legal e regulamentar, conforme ilustra a decisão:

“APELAÇÃO CÍVEL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PLANO DE SAÚDE – PRETENSÃO DE COBERTURA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO PARA O TRATAMENTO DE ENDOMETRIOSE – ARTS. 10, INCISO III, DA LEI 9.656/98 E 17, INCISO III, DA RN Nº 465/21 QUE SÃO APLICÁVEIS AO CASO DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO – POSSIBILIDADE DE COBERTURA SOMENTE NOS CASOS DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – TEMA 1067 DO STJ – ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA – CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE NÃO POSSUI PREVISÃO DE COBERTURA DE FERTILIZAÇÃO IN VITRO – NEGATIVA LEGÍTIMA – AUSÊNCIA DO DEVER DE CUSTEAR – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – APLICABILIDADE DO ART. 85, § 11, DO CPC .RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0026035-95.2018.8 .16.0017 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR GILBERTO FERREIRA - J. 06 .02.2023).

(TJ-PR - APL: 00260359520188160017 Maringá 0026035-95.2018.8 .16.0017 (Acórdão), Relator.: Gilberto Ferreira, Data de Julgamento: 06/02/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/02/2023)”.

Não obstante o marco normativo e jurisprudencial acima delineado, este caso apresenta peculiaridades que o distinguem dos casos ordinários de fertilização in vitro, justificando um tratamento jurídico diferenciado.

No caso em tela, a primeira autora, que atualmente conta com 43 anos de idade, é portadora de nanismo de origem genética (acondroplasia), condição que, conforme relatório médico juntado aos autos (ID 125819626), apresenta riscos consideráveis de transmissão hereditária, podendo ocasionar graves problemas esqueléticos e até mesmo morte precoce dos descendentes.

A médica especialista, Dra. Zuleica Antunes Guimarães Cardoso, foi categórica ao afirmar que: “A pessoa com acondroplasia tem uma probabilidade de 50% de passar o gene para uma criança, resultando na condição. Se ambos os pais têm acondroplasia, há risco de 50% de ter um filho com acondroplasia, chance de 25% de que a criança não herde o gene e tenha estatura média, e risco de 25% de que a criança herde um gene anormal de cada um dos pais, o que pode levar a graves problemas esqueléticos, que, muitas vezes, resultam em morte precoce.”

Ressaltou ainda que a autora “tem indicação de tratamento de alta complexidade - fertilização in Vitro (FIV) com teste genético no embrião para engravidar” e que “tal procedimento tem caráter de urgência, devido ao histórico de falência dos ovários a qualquer momento, e quanto mais o tempo passa, menor a chance de engravidar, mesmo com o tratamento de alta complexidade, podendo ficar estéril antes de conseguir gestar.”

Este caso, portanto, não trata de mera inseminação artificial para fins reprodutivos, mas de procedimento médico com finalidade terapêutica e preventiva, visando evitar a transmissão de doença genética grave, o que o distingue substancialmente das hipóteses ordinárias de fertilização in vitro.

A fertilização in vitro com seleção genética de embriões (também conhecida como diagnóstico genético pré-implantacional ou PGD) não configura um simples procedimento de reprodução assistida com finalidade apenas conceptiva.

No caso de portadores de anomalias genéticas, o procedimento assume uma natureza predominantemente terapêutica, com o objetivo de prevenir a transmissão de graves doenças hereditárias, reduzindo o sofrimento humano e os custos sociais e econômicos associados a essas condições.

Nessa linha de raciocínio, o procedimento médico indicado à primeira autora configura-se como tratamento preventivo de doença genética, o que o aproxima conceitualmente dos procedimentos que têm cobertura obrigatória por força de lei.

A jurisprudência já reconheceu essa distinção em casos similares:

“(STJ - REsp: 1937620, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 29/03/2023)”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. SEGURADA DIAGNOSTICADA COMO PORTADORA DE ANEMIA FALCIFORME . TRATAMENTO. TRANSPLANTE DE CÉLULAS TRONCO HEMATOPOIÉTICAS (TCTH). FERTILIZAÇÃO IN VITRO. TEMA 1 .067 DO STJ. DISTINGUISHING. AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO. POSSIBILIDADE . MULTA POR DESCUMPRIMENTO. ART. 497 DO CPC. REEMBOLSO INTEGRAL . SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma das autoras/apeladas foi diagnosticada como portadora de anemia falciforme (CID D 57.0) . Extrai-se dos relatórios médicos a definição de que o Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas (TCTH) Alogênico é o único tratamento possível. 2. O contrato objeto da presente demanda se sujeita ao regramento da Lei 9.656/98, que, no seu art . 10, institui o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Quanto à obrigatoriedade de cobertura, referido normativo faz expressa menção às exigências mínimas estabelecidas no art. 12; faz exceção (ou seja, define cobertura facultativa), dentre outras, para a hipótese prevista no inciso III (inseminação artificial). 2 .1. No ponto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo n. 1.067, firmou a tese de que ?salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro? (REsp n . 1.822.420/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 13/10/2021, DJe de 27/10/2021). 2 .2. Contudo, a hipótese em exame apresenta particularidades, sendo de rigor que se faça o necessário distinguishing: não se trata de fertilização in vitro para tratamento de infertilidade, mas para fins de transplante de células tronco entre irmãos compatíveis, medida indispensável ao sucesso do tratamento da enfermidade incurável que acomete uma das autoras/apeladas (anemia falciforme), distinção compatível com o raciocínio extraído do voto condutor do mencionado repetitivo. 3. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado o entendimento de que o rol de procedimentos elaborados pela Agência Nacional de Saúde ? ANS tem caráter taxativo (EREsp 1886929 e do EREsp 1889704), a Lei 14 .454 de 21 de setembro de 2022, alterando dispositivos da Lei 9.656/1998, definiu situações específicas para as quais foi estabelecida a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde mesmo quando o procedimento ou tratamento não constar do rol da ANS (art. 10, § 13, incisos I e II). 4 . O anexo II da RN 465/2021-ANS estabelece obrigatoriedade de cobertura de transplante de medula no caso de anemia falciforme. Além disto, o Ministério da Saúde acolheu a recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e incorporou, por meio da Portaria n. 30, de junho de 2015, o Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas Alogênico aparentado para tratamento da doença falciforme. E de acordo com os relatórios médicos, o transplante a partir do novo filho obtido por meio de fertilização in vitro com seleção de embrião compatível pelo HLA (antígenos leucocitários humanos) é visto como a única alternativa de cura para a doença que acomete a autora/apelada, destacando-se ser de 90% esse índice se o doador compatível for irmão da paciente . A questão não diz respeito a exclusivo planejamento familiar, mas sim ultima ratio para tratamento da doença que atinge a menor. 5. Diante da prova documental que evidencia necessidade e adequação do tratamento proposto pelos especialistas que acompanham as autoras/apeladas, não cabe à seguradora fazer juízo de valor acerca do tratamento prescrito pelo profissional médico, razão por que inviável acolher-se o argumento de que tratamento excluído do contrato ou não previsto em regulamentação da ANS. 6 . Insubsistente alegação de reembolso nos limites do contrato (art. 12, VI, Lei 9.656/1998), o qual encontra guarida, por exemplo, em hipóteses nas quais o beneficiário de plano de saúde escolhe hospital privado para realização do tratamento da sua doença, não sendo este o caso dos autos (negativa de cobertura de fertilização in vitro para fins de transplante de medula). É dever do plano de saúde custear integralmente os procedimentos indicados para tratamento e cura da doença . 7. Nenhum reparo quanto ao valor da multa fixada para o caso de descumprimento da sentença (multa equivalente ao dobro do necessário para o custeio do tratamento na rede particular). Astreintes é instituto processual de caráter inibitório, não punitivo, que visa a coagir a parte a cumprir a ordem judicial, proporcionando ao processo um resultado útil e célere. Deve atender ao princípio da efetividade das decisões judiciais, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade (artigos 536, § 1º e 884, CPC) . Nos termos do art. 497 do CPC, multa por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer constitui sanção pecuniária compulsória e se destina a coagir o devedor a cumprir a ordem judicial. Dado o bem da vida pretendida pelas autoras/apeladas - o próprio direito à vida - demanda necessária, a multa deve ser mantida. 8 . Recurso conhecido e não provido.(TJ-DF 07078319420218070020 1720265, Relator.: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 22/06/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/07/2023)”.

Analisando as decisões jurisprudenciais colacionadas, observa-se um contraste significativo entre os casos de fertilização in vitro com propósito meramente reprodutivo e aqueles com finalidade terapêutica e preventiva.

No acórdão do TJPR (APL: 00260359520188160017), verifica-se uma aplicação direta do entendimento majoritário consolidado no Tema 1.067 do STJ, referente a um caso de fertilização in vitro para tratamento de endometriose, sem qualquer finalidade preventiva de transmissão genética, reconhecendo-se a legitimidade da negativa de cobertura pelo plano de saúde.

Por outro lado, o acórdão do TJDF (07078319420218070020) apresenta circunstâncias muito mais próximas ao caso em análise, aplicando expressamente a técnica do distinguishing para afastar a incidência do Tema 1.067 do STJ. Nesse caso, a segurada era portadora de anemia falciforme e necessitava do procedimento de fertilização in vitro não apenas para fins reprodutivos, mas como parte indispensável do tratamento de sua condição genética, visando obter um filho compatível para transplante de células tronco.

De modo similar, o caso ora analisado não envolve mera reprodução assistida, mas um procedimento com finalidade predominantemente terapêutica e preventiva, visando evitar a transmissão de condição genética grave que pode resultar em severas complicações e até mesmo morte precoce de descendentes.

O raciocínio lógico que se extrai dessa comparação jurisprudencial é que, embora exista uma regra geral de não cobertura de procedimentos de fertilização in vitro (Tema 1.067 do STJ), há uma exceção quando o procedimento assume caráter terapêutico ou preventivo de doenças genéticas graves, situação em que a negativa de cobertura mostra-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato de plano de saúde, justificando a intervenção judicial para garantir o direito fundamental à saúde da beneficiária.

A interpretação das normas jurídicas que regem a saúde suplementar não pode ser realizada de maneira isolada, mas sim em harmonia com os demais dispositivos do ordenamento jurídico, sobretudo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde.

Nesse sentido, a exclusão prevista no art. 10, III, da Lei 9.656/98 deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas às situações ordinárias de infertilidade, sem abranger procedimentos com finalidade terapêutica para prevenir doenças genéticas graves.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 47, estabelece que “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.” Além disso, o art. 51, IV, considera abusivas as cláusulas contratuais que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”

No presente caso, a negativa de cobertura para um procedimento médico que visa prevenir a transmissão de doença genética grave mostra-se incompatível com a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais, além de colocar os autores em situação de extrema desvantagem.

Conforme já mencionado, o STJ firmou tese, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que “salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.”

Entretanto, é preciso realizar a distinção (distinguishing) entre o precedente firmado e o caso concreto ora analisado.

A tese do STJ foi firmada considerando o procedimento de fertilização in vitro em sua acepção ordinária, voltada primordialmente para resolver questões de infertilidade. O Acórdão paradigma não abordou especificamente a situação excepcional em que o procedimento é indicado não apenas com finalidade reprodutiva, mas principalmente com objetivo terapêutico, para prevenir a transmissão de doença genética grave.

Essa distinção é crucial para justificar um tratamento jurídico diferenciado para o caso concreto, permitindo afastar, excepcionalmente, a aplicação da ratio decidendi estabelecida pelo STJ.

O Código Civil estabelece, em seus arts. 421 e 422, que os contratos devem observar os princípios da função social e da boa-fé objetiva: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No âmbito dos contratos de planos de saúde, esses princípios ganham especial relevância, considerando a natureza do objeto contratual, que envolve a proteção à saúde e à vida do beneficiário.

A função social do contrato de plano de saúde é garantir o acesso do beneficiário ao tratamento médico necessário para a manutenção ou recuperação de sua saúde. A interpretação das cláusulas contratuais deve, portanto, ser orientada para a realização dessa finalidade primordial.

No caso em análise, a negativa de cobertura para o procedimento de fertilização in vitro com seleção genética de embriões frustra a legítima expectativa dos autores de ter acesso ao tratamento médico adequado para evitar a transmissão de doença genética grave, comprometendo a função social do contrato de plano de saúde.

Diante de todo o exposto, concluo que, não obstante o entendimento dominante no sentido da não obrigatoriedade de cobertura do procedimento de fertilização in vitro pelos planos de saúde, o caso concreto apresenta peculiaridades que justificam, excepcionalmente, o afastamento dessa regra geral.

O procedimento de fertilização in vitro com seleção genética de embriões, no contexto específico da primeira autora, assume natureza predominantemente terapêutica, com a finalidade de prevenir a transmissão de doença genética grave, o que o distingue das hipóteses ordinárias de reprodução assistida.

A negativa de cobertura para esse procedimento específico mostra-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de comprometer o direito fundamental à saúde da beneficiária.

Por essas razões, reconheço o direito dos autores à cobertura do procedimento médico pleiteado, determinando que a ré autorize e custeie a realização da fertilização in vitro com seleção genética de embriões pela primeira autora, nos termos indicados pelo médico assistente.

Os autores pleiteiam, ainda, indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), alegando que a recusa de cobertura causou-lhes intenso sofrimento psicológico.

Não obstante tenha reconhecido o direito dos autores à cobertura do procedimento pleiteado, entendo que a negativa da operadora do plano de saúde, no presente caso, não comporta condenação por danos morais.

Com efeito, a recusa de cobertura estava amparada no entendimento jurisprudencial dominante e no texto expresso da Lei nº 9.656/98 e das normativas da ANS. O tema, inclusive, foi objeto de tese firmada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.067), no sentido de que “salvo disposição contratual expressa, os planos de saúde não são obrigados a custear o tratamento médico de fertilização in vitro.”

Conforme restou demonstrado nesta Sentença, o caso dos autores configura situação excepcional que justifica tratamento jurídico diferenciado, mediante interpretação sistemática e teleológica das normas que regem a saúde suplementar. Essa excepcionalidade, contudo, não era evidente quando da negativa de cobertura pela ré, que atuou no estrito cumprimento das normas legais e contratuais, conforme entendimento jurisprudencial então predominante.

Não se vislumbra, portanto, má-fé ou intuito de causar sofrimento na conduta da operadora do plano de saúde, que agiu com base em interpretação razoável do ordenamento jurídico, o que afasta a caracterização do dano moral.

A mera negativa de cobertura contratual, quando baseada em norma legal expressa e entendimento jurisprudencial consolidado, não configura, por si só, situação ensejadora de danos morais, mormente quando não verificados outros fatores agravantes, como recusa de atendimento de urgência ou emergência, ou demora injustificada na resposta à solicitação do beneficiário.

Nesse sentido, destaco precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANO MORAL. NEGATIVA DE COBERTURA. FUNDAMENTAÇÃO CONTRATUAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Para a caracterização do dano moral decorrente de recusa de cobertura pelo plano de saúde, é necessário que, além da ilicitude, haja uma circunstância específica capaz de atingir os direitos de personalidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1838197/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré a autorizar e custear a realização do procedimento de fertilização in vitro com seleção genética de embriões para a primeira autora, nos termos indicados pelo médico assistente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelos fundamentos já expostos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Os autores arcarão com 30% das custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129734-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Alves Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Ana Carolina De Araujo (OAB:SP478637)
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129734-15.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIS ALVES SILVA
Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)

REU: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): HAROLDO NUNES (OAB:SP229548), ANA CAROLINA DE ARAUJO (OAB:SP478637)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por ANDRÉ LUIS ALVES SOUZA em face de FACI.LY SOLUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., alegando, em síntese, que realizou uma compra através do aplicativo da ré (pedido nº 52663688) no valor de R$78,43 . Afirma que os produtos não foram entregues e que a empresa, ao invés de cumprir sua obrigação de entrega ou restituição dos valores, apenas disponibilizou cupons de desconto. Sustenta que tentou resolver administrativamente por diversos meios, sem sucesso.

A ré apresentou Contestação no ID 188617363, alegando que disponibilizou cupons para reembolso que não foram utilizados pela autora e sustenta ausência de dano moral. No ID 290739271, a requerida comprovou o depósito judicial do valor total atualizado de R$ 80,04.

Apresentada Réplica (ID 406777616).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, pois as questões de fato estão documentalmente comprovadas.

A relação jurídica é de consumo, aplicando-se o CDC.

O art. 35 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que se o fornecedor recusar cumprimento à oferta, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação; II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente; III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

No caso em tela, a ré não cumpriu sua obrigação principal de entregar os produtos adquiridos pela parte autora. Quando questionada, ao invés de oferecer a imediata restituição dos valores, como determina o inciso III do art. 35 do CDC, optou por disponibilizar cupons de desconto, impondo unilateralmente uma solução que não atendia ao interesse da consumidora e que a vinculava a novas compras em seu estabelecimento.

Esta conduta viola frontalmente o CDC, pois retira do consumidor seu direito de escolha previsto no art. 35 e ainda o constrange a manter relação comercial com fornecedor que já demonstrou falha na prestação do serviço. A restituição monetária só veio a ocorrer após o ajuizamento da ação, mediante depósito judicial.

Quanto ao pedido de restituição dos valores, verifica-se que a ré já efetuou o depósito judicial da quantia atualizada (R$ 80,04), o que satisfaz esta parte da pretensão.

Em relação aos danos morais, entendo que a situação ultrapassou o mero aborrecimento. A autora não só foi privada dos produtos que adquiriu como também de seu direito de escolha quanto à forma de resolução do problema, tendo que se submeter a sucessivas tentativas de contato e, por fim, recorrer ao Judiciário para fazer valer seus direitos básicos de consumidora, sendo certo que o estorno dos valores só ocorreu após ajuizamento da ação.

A prática da requerida de tentar impor cupons de desconto como única solução, ignorando o direito de restituição, caracteriza conduta abusiva que viola a boa-fé objetiva e causa evidente desvio produtivo do consumidor.

Na fixação do quantum indenizatório, considero os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o caráter pedagógico da medida, as circunstâncias do caso e os valores envolvidos. Assim, fixo a indenização em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor suficiente para compensar o dano e desestimular novas condutas semelhantes. Ressalto, por oportuno, que a condenação em valor inferior ao pleiteado não enseja sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326 do STJ.

No que pertine à correção monetária, a Lei 14.905, embora formalmente válida, revela-se materialmente inconstitucional quando analisada à luz do artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a proteção do consumidor, princípio este reafirmado no artigo 170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, que declararam a inconstitucionalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária por não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, verifica-se que a Lei 14.905/24 incorre em semelhante vício ao adotar mecanismo que prejudica o consumidor em desacordo com a proteção constitucional que lhe é garantida.

O STF, ao julgar as referidas ADIs, estabeleceu que índices de atualização que não preservam o valor real das obrigações violam o direito de propriedade e o princípio da segurança jurídica, raciocínio este plenamente aplicável ao caso em tela. Deste modo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 14.905/24, afastando sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de sua validade formal no ordenamento jurídico, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte em sede de controle concentrado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Homologar o depósito de R$ 80,04 realizado pela ré a título de restituição dos valores das compras;

b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde esta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001892-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. C. M. G.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001892-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. C. M. G.
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CONTRATANTE - MAIOR EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO FRENTE AO SOLICITADO - OPERADORA RÉ QUE NÃO SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCiA DO ART. 373, CAPUT, II, DO CPC - OBJETO PROCEDENTE.

Vistos.

LEONARDO CARVALHO MORAES DA SILVA propôs a presente ação de obrigação de fazer com antecipação da tutela em face de SUL AMERICA SEGURO DE SAÚDE.

Para tanto, assevera manter com a ré contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, encontrando-se adimplente com suas obrigações contratuais. Em razão de ter sido diagnosticada com obesidade mórbida, solicitou a cobertura do tratamento, em clínica especializada, indicada pelo seu médico assistente:

“ Diante do exposto, indico a internação em clínica especializada no tratamento da obesidade com equipe multidisciplinar para ser submetido a um tratamento intensivo para perda de peso incluindo dermatofuncional, fisioterapia, acupuntura, psicoterapia individual e em grupo e todos os procedimentos necessários para o processo de emagrecimento a fim de melhorar as comorbidades, a qualidade de vida e reduzir o risco de complicações cardiovasculares e de mortalidade decorrente da obesidade mórbida. Portanto, deverá ser internado por um período inicial, contínuo de 120 dias com acompanhante, prazo este prescrito com base no IMC, idade e sexo do paciente, em virtude da menoridade. Após alta, retornar 2 dias consecutivos mensalmente pelo período de 12 meses para manutenção do peso perdido e evitar recidiva do quadro. Este tempo de internamento e manutenção indicados se deve ao elevado índice de massa corpórea que o paciente apresenta requerendo assim um tratamento multiprofissional mais prolongado para otimização da perda de peso. Caso o paciente tenha internamento e tratamento interrompido a eficácia terapêutica será bem reduzida. A manutenção é necessária, visto que a obesidade é uma doença crônica sem cura e que reduz bastante a expectativa de vida do indivíduo e que exige um controle rigoroso e contínuo”.

No entanto, a operadora de saúde privada complementar negou custear a internação solicitada, de forma injusta, ao sentir da consumidora, ora requerente.

Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a liberar os procedimentos solicitados pelo médico assistente.

Juntou documentos de ID.88287651 e seguintes.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 88745392).

Em contestação de ID. 90809721, a requerida suscitou defesa de mérito indireta (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Assevera, que a pretensão autoral consistente em internação em clínica de emagrecimento é desnecessária, pois não apresenta maior eficácia do que o método disponibilizado, tratamento multidisciplinar médico, nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico, tudo em regime ambulatorial, sem “mas sem submeter os pacientes a um regime de internamento que mascare a realidade”.

Houve réplica no ID. 107143018.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem (id. 135799848), as partes dispensaram a dilação probatória (ids. 136249935 e 137877442).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente.

O suporte fático alegado na inicial como fundamento jurídico do pedido, relação jurídica contratual entre as partes e a negativa de cobertura pela operadora são incontroversos.

Versa o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, do motivo alegado pela operadora de serviço de saúde privada suplementar, para furtar-se ao custeio do tratamento indicado pelo médico assistente da consumidora.

No caso concreto em testilha, a requerida alegou fato impeditivo ou modificativo do direito da consumidora de obter o custeio do tratamento solicitado. Assevera, que a pretensão autoral consistente em internação em clínica de emagrecimento é desnecessária, pois não apresenta maior eficácia do que o método disponibilizado, tratamento multidisciplinar Nutrição, médico, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico, tudo em regime ambulatorial, sem “mas sem submeter os pacientes a um regime de internamento que mascare a realidade”.

Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada “distribuição estática”, cabendo ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos efeitos jurídicos que ordinariamente brotariam das causas de pedir próxima e remota, caso não houvessem ocorrido(CPC, 373, caput, II).

Não tratando de se desencumbir de tal ônus, não provando os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, estará o réu numa posição processual desvantajosa.

E no caso em concreto, não tratou a requerida de se desincumbir, minimamente, de seu ônus probatório.

Instada pelo Juízo a especificar as provas cuja produção pretendesse (id.135799848), contentou-se com a documentação encartada.

Ocorre que o fato modificativo ou impeditivo do direito da parte autora repousa sob questão eminentemente técnica, pertinente à seara da medicina endocrinológica(tratamento pretendido ser mais eficaz do que outros métodos disponibilizados à parte autora), sendo impensável que possa ser superada pelo julgador, sem a produção de prova pericial médica.

Nesse contexto, incontroversos os fatos constitutivos das causas de pedir remota e próxima expostos pelo autor e diante da incúria processual da ré que não cuidou de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, conclui-se pela procedência do objeto da ação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A a AUTORIZAR o internamento do agravante na Clínica de Obesidade indicada na inicial, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, com possibilidade de reavaliação, a fim de confirmar manutenção do tratamento/internação, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais). Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001892-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. C. M. G.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001892-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. C. M. G.
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO registrado(a) civilmente como JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE OBESIDADE - NEGATIVA DE COBERTURA - ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CONTRATANTE - MAIOR EFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO FRENTE AO SOLICITADO - OPERADORA RÉ QUE NÃO SE DESVENCILHOU DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCiA DO ART. 373, CAPUT, II, DO CPC - OBJETO PROCEDENTE.

Vistos.

LEONARDO CARVALHO MORAES DA SILVA propôs a presente ação de obrigação de fazer com antecipação da tutela em face de SUL AMERICA SEGURO DE SAÚDE.

Para tanto, assevera manter com a ré contrato de prestação de serviço de assistência à saúde, encontrando-se adimplente com suas obrigações contratuais. Em razão de ter sido diagnosticada com obesidade mórbida, solicitou a cobertura do tratamento, em clínica especializada, indicada pelo seu médico assistente:

“ Diante do exposto, indico a internação em clínica especializada no tratamento da obesidade com equipe multidisciplinar para ser submetido a um tratamento intensivo para perda de peso incluindo dermatofuncional, fisioterapia, acupuntura, psicoterapia individual e em grupo e todos os procedimentos necessários para o processo de emagrecimento a fim de melhorar as comorbidades, a qualidade de vida e reduzir o risco de complicações cardiovasculares e de mortalidade decorrente da obesidade mórbida. Portanto, deverá ser internado por um período inicial, contínuo de 120 dias com acompanhante, prazo este prescrito com base no IMC, idade e sexo do paciente, em virtude da menoridade. Após alta, retornar 2 dias consecutivos mensalmente pelo período de 12 meses para manutenção do peso perdido e evitar recidiva do quadro. Este tempo de internamento e manutenção indicados se deve ao elevado índice de massa corpórea que o paciente apresenta requerendo assim um tratamento multiprofissional mais prolongado para otimização da perda de peso. Caso o paciente tenha internamento e tratamento interrompido a eficácia terapêutica será bem reduzida. A manutenção é necessária, visto que a obesidade é uma doença crônica sem cura e que reduz bastante a expectativa de vida do indivíduo e que exige um controle rigoroso e contínuo”.

No entanto, a operadora de saúde privada complementar negou custear a internação solicitada, de forma injusta, ao sentir da consumidora, ora requerente.

Propugnou pela concessão de tutela provisória de urgência antecipatória, de cunho cominatório, para compelir a requerida a liberar os procedimentos solicitados pelo médico assistente.

Juntou documentos de ID.88287651 e seguintes.

A tutela provisória de urgência antecipatória foi indeferida (ID. 88745392).

Em contestação de ID. 90809721, a requerida suscitou defesa de mérito indireta (fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor). Assevera, que a pretensão autoral consistente em internação em clínica de emagrecimento é desnecessária, pois não apresenta maior eficácia do que o método disponibilizado, tratamento multidisciplinar médico, nutricionista, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico, tudo em regime ambulatorial, sem "mas sem submeter os pacientes a um regime de internamento que mascare a realidade".

Houve réplica no ID. 107143018.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem (id. 135799848), as partes dispensaram a dilação probatória (ids. 136249935 e 137877442).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente.

O suporte fático alegado na inicial como fundamento jurídico do pedido, relação jurídica contratual entre as partes e a negativa de cobertura pela operadora são incontroversos.

Versa o cerne da quaestio vexata sobre a legalidade, ou não, do motivo alegado pela operadora de serviço de saúde privada suplementar, para furtar-se ao custeio do tratamento indicado pelo médico assistente da consumidora.

No caso concreto em testilha, a requerida alegou fato impeditivo ou modificativo do direito da consumidora de obter o custeio do tratamento solicitado. Assevera, que a pretensão autoral consistente em internação em clínica de emagrecimento é desnecessária, pois não apresenta maior eficácia do que o método disponibilizado, tratamento multidisciplinar Nutrição, médico, psicólogo, fisioterapeuta, educador físico, tudo em regime ambulatorial, sem "mas sem submeter os pacientes a um regime de internamento que mascare a realidade".

Nesse contexto incide a regra basilar de distribuição do ônus probatórios entre as partes do processo, denominada "distribuição estática", cabendo ao réu provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos efeitos jurídicos que ordinariamente brotariam das causas de pedir próxima e remota, caso não houvessem ocorrido(CPC, 373, caput, II).

Não tratando de se desencumbir de tal ônus, não provando os fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor, estará o réu numa posição processual desvantajosa.

E no caso em concreto, não tratou a requerida de se desincumbir, minimamente, de seu ônus probatório.

Instada pelo Juízo a especificar as provas cuja produção pretendesse (id.135799848), contentou-se com a documentação encartada.

Ocorre que o fato modificativo ou impeditivo do direito da parte autora repousa sob questão eminentemente técnica, pertinente à seara da medicina endocrinológica(tratamento pretendido ser mais eficaz do que outros métodos disponibilizados à parte autora), sendo impensável que possa ser superada pelo julgador, sem a produção de prova pericial médica.

Nesse contexto, incontroversos os fatos constitutivos das causas de pedir remota e próxima expostos pelo autor e diante da incúria processual da ré que não cuidou de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor, conclui-se pela procedência do objeto da ação.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o objeto da ação e CONDENO a SUL AMÉRICA CIA. DE SEGURO SAÚDE S/A a AUTORIZAR o internamento do agravante na Clínica de Obesidade indicada na inicial, pelo período inicial de 90 (noventa) dias, com possibilidade de reavaliação, a fim de confirmar manutenção do tratamento/internação, sob pena de multa diária no valor de R$300,00 (trezentos reais). Condeno a requerida, também, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8049912-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amarildo Silva Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)

Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8049912-40.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMARILDO SILVA SANTOS
Advogado(s): VICTOR MIGUEL CARVALHO SANCHES (OAB:BA43668)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC.

CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

AMARILDO SILVA SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOSCREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI NAO PADRONIZADO.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de IDs 193950643 e seguintes.

Em contestação de ID 202968343, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 223995846.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora manifestou desinteresse na fase instrutória enquanto a parte ré pugnou pela audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora (ids. 479362833 e 481808835).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Ainda em sede de defesas indiretas, rejeitar-se-á a ilegitimidade ativa da parte autora.

Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos “define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações”. (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.

Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

“Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]

A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]

A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]

No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor”.

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. “Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro”. (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte autora contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Ponderadas todas estas premissas é que rejeito também a suscitada ilegitimidade ativa ad causam.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito, bem como instrumento de contrato, conforme denota-se dos ids. 202968353 e 202970529.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto “Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…”(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES “Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”. (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro, não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8176028-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santos De Jesus
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176028-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LUA VICTOR LEAL DE LIMA SANTANA (OAB:BA77949)
REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA registrado(a) civilmente como RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB:BA64778)

SENTENÇA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - INADMISSIBILIDADE - CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 286, CC.

CONTESTAÇÃO ACOMPANHADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL SUPOSTAMENTE FIRMADO PELO AUTOR - AUTENTICIDADE NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NO MOMENTO OPORTUNO - INTELIGÊNCIAS DOS ARTS. 428, CAPUT, INCISO I, E 437, CAPUT, DO CPC - EFICÁCIA PROBATÓRIA MANTIDA NA FORMA DO ART. 412, CAPUT, DO CPC - OBJETOS IMPROCEDENTES.

Vistos.

MARCIO SANTOS DE JESUS propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de negativação de seus dados pessoais perante os cadastros protetivos do crédito comercial, levado a efeito pelo requerido, com base num suposto inadimplemento de obrigação contratual de pagar quantia certa. Contudo, alega não ter celebrado relação jurídica com a empresa responsável pela aludida negativação.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de inadimplemento que lhe fora dirigida pela requerida, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua reputação perante a praça.

Juntou documentos de IDs 424367930 e seguintes.

Em contestação de ID 440959719, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, a existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, bem como o inadimplemento dos pagamentos contratados, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no ID. 453447591.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, ambas as partes manifestaram desinteresse na fase instrutória (ids. 479353148 e 479879479).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, observo que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as malsinadas defesa indiretas.

Ainda em sede de defesas indiretas, rejeitar-se-á a ilegitimidade ativa da parte autora.

Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos "define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações". (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.

Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232)

"Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]

A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]

A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]

No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor".

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos força do art. 288, do Código Civil, apenas condicionam sua eficácia(que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. "Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro". (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte autora contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Ponderadas todas estas premissas é que rejeito também a suscitada ilegitimidade ativa ad causam.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito, bem como instrumento de contrato, conforme denota-se dos ids. 440959724 e 440959726.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. “O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação”, consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: “Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)”. (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: “Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica”. (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

“Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade”. (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que “Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento”, pelo outro, não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que “sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento”. (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8046028-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Pereira Moreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8046028-32.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MOREIRA
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.

Não interposto qualquer recurso e transitada em julgado sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0519798-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Janete Couto Rodrigues
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0519798-42.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA JANETE COUTO RODRIGUES registrado(a) civilmente como MARIA JANETE COUTO RODRIGUES
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), KARINE NASCIMENTO DE SOUZA (OAB:BA61531)
INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Revisional ajuizada por MARIA JANETE COUTO RODRIGUES contra HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., em que a autora, qualificada nos autos, alega, em síntese, ser titular do cartão de crédito nº 6062.xxxx.xxxx.0652, vinculado ao banco réu. Afirma que, após passar por dificuldades financeiras, passou a pagar apenas parte das faturas mensais, deixando o restante para pagamento futuro.

Sustenta que os juros e encargos aplicados pelo banco tornaram a dívida impagável, questionando: a abusividade dos juros remuneratórios; a capitalização mensal dos juros;) a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos; a excessividade dos encargos moratórios; e a ausência de contrato formal entre as partes. Requer, ao final, a revisão do contrato para: limitar os juros remuneratórios a 12% ao ano; afastar a capitalização mensal de juros; excluir a comissão de permanência cumulada com demais encargos; adequar os encargos moratórios; e obter a condenação do réu por danos morais no valor de R$ 10.000,00, além de determinar o depósito em juízo de 22 parcelas no valor de R$ 337,64 cada.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 260971925) argumentando que: (i) os juros remuneratórios estão dentro da média de mercado; (ii) a capitalização mensal de juros é lícita e está expressamente pactuada no contrato; (iii) não há cobrança de comissão de permanência; (iv) os encargos moratórios estão dentro dos limites legais; e (v) o nome da autora não foi inscrito em cadastros de inadimplentes. Requereu a improcedência total dos pedidos.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 260971952).

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (IDs 260971955 e 260971956).

Frustrada a conciliação (ID 260972210).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a natureza documental e por ser desnecessária a produção de outras provas.

A relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como relação de consumo, submetendo-se, portanto, às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do STJ, segundo a qual “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Cumpre ressaltar, contudo, que a aplicação do CDC não implica necessariamente na revisão automática de cláusulas contratuais, devendo ser demonstrada, caso a caso, a alegada abusividade.

A autora alega abusividade dos juros remuneratórios, pretendendo sua limitação a 12% ao ano.

É pacífico na jurisprudência do STJ que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não se submetem ao limite de 12% ao ano, conforme disposto na Súmula 382: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

O controle judicial sobre os juros remuneratórios somente é exercido quando demonstrada, no caso concreto, a significativa discrepância em relação à taxa média praticada no mercado, como definido no REsp 1.061.530/RS, processado sob o rito dos recursos repetitivos. No mesmo precedente, o STJ definiu que uma taxa que exceda em 50% (1,5 vezes) a média de mercado já pode ser considerada abusiva.

No caso em análise, o banco réu, embora não tenha juntado aos autos o instrumento do contrato, mediante a juntada de faturas que contém todos os dados acerca dos encargos pactuados, demonstrou que a taxa de juros aplicada (14,90% a.m.) não excede em mais de 50% a taxa média de mercado para operações de cartão de crédito rotativo divulgada pelo Banco Central à época (12,33% a.m.).

Portanto, não há que se falar em abusividade dos juros remuneratórios praticados pelo banco réu, inexistindo fundamento para sua limitação.

Quanto à capitalização mensal de juros, a jurisprudência do STJ, consolidada a partir do julgamento do REsp 973.827/RS sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (atualmente MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ademais, o STJ estabeleceu na Súmula 541 que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso em análise, conforme se observa na fatura apresentada (ID 260971943), há expressa previsão da taxa de juros mensal de 18,53% e anual de 691,12%. A taxa anual informada é claramente superior ao duodécuplo da taxa mensal (18,53% × 12 = 222,36%), o que, nos termos da Súmula 541 do STJ, é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência abaixo, que ratifica a possibilidade de capitalização de juros em contratos de cartão de crédito:

AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA DO RÉU . (A) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO EM REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO AO QUAL A PARTE ADERIU. FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO QUE APRESENTAVAM TAXAS DE JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS PARA TODAS AS OPERAÇÕES COM O PRODUTO CONTRATADO . INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 541 DO STJ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NÃO VERIFICADA.(B) TAXA DE JUROS APLICADA. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA . JUROS EFETIVAMENTE COBRADOS ABAIXO DO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO PARA CONTRATOS DA MESMA ESPÉCIE. TAXAS DEVIDAMENTE INFORMADAS NAS FATURAS, CONFORME DEFINIDO NO REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO PELA LEI 14.690/23 . INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. AU-

SÊNCIA DE PROVA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO PROGRAMA DESENROLA BRASIL.(C) HONORÁRIOS MAJORADOS EM OBSERVÂNCIA A REGRA DO ART . 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-PR 00092060220248160026 Campo Largo, Relator.: Luiz Cezar Nicolau, Data de Julgamento: 14/09/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2024)

Portanto, é lícita a capitalização mensal de juros no contrato em análise, inexistindo fundamento para afastá-la.

A autora alega cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. No entanto, conforme demonstrado pelo réu em sua contestação e corroborado pela análise das faturas juntadas aos autos, não há cobrança de comissão de permanência, mas apenas de encargos moratórios previstos contratualmente.

Não havendo comprovação da cobrança de comissão de permanência, não há que se falar em sua cumulação indevida com outros encargos.

Quanto aos encargos moratórios, verifica-se que o banco réu cobra juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%, o que está em plena conformidade com o art. 52, §1º do CDC e com a Súmula 379 do STJ: “Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.”

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na cobrança dos encargos moratórios, inexistindo fundamento para sua revisão.

A alegação da autora de que não recebeu cópia do contrato não é suficiente para desconstituir a relação contratual ou afastar sua obrigação de pagamento.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações envolvendo cartão de crédito, a ausência de contrato assinado não impede a exigibilidade da dívida, desde que a relação contratual e o débito estejam demonstrados por outros meios, como as faturas mensais, o que se verifica no presente caso. Vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO . AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO. SUFICIÊNCIA DAS FATURAS. TAXAS DE JUROS NÃO ABUSIVAS. RECURSO NÃO PROVIDO . I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta em ação de cobrança, alegando a ausência de contrato assinado, falta de planilha pormenorizada de cálculos e cobrança abusiva de taxas de juros, referentes ao uso de cartão de crédito. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) se a ausência de contrato assinado impede a exigibilidade da dívida e (ii) se as taxas de juros aplicadas no contrato de cartão de crédito são abusivas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações de cobrança relativas a cartão de crédito, a ausência de contrato assinado não impede a exigibilidade da dívida, desde que a relação contratual e o débito estejam demonstrados por meio das faturas. A planilha de cálculos é prescindível, já que as faturas detalham os valores devidos de forma clara. 4. As taxas de juros aplicadas estão dentro dos limites praticados no mercado financeiro à época dos fatos, conforme dados do Banco Central, não se configurando a abusividade . IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. __ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art . 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel . Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22.10 .2008. (TJ-AM - Apelação Cível: 04654468820238040001 Manaus, Relator.: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 19/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 19/12/2024)

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer evidência de que o banco réu tenha praticado qualquer ato ilícito que pudesse configurar dano moral indenizável. Está-se diante de cobrança legítima de débito, dentro dos limites legais e contratuais,portanto, fundamento para o deferimento da indenização pleiteada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito da demanda nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade ante a gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, caput e §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8144532-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rosa Dos Santos

Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8144532-44.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

SENTENÇA

ANTÔNIO ROSA DOS SANTOS propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos extrapatrimoniais, em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA .

Para tanto, assevera que tomou conhecimento da existência de débitos com a requerida. Aduz que, não contraiu a supracitado dívida com a ré, no entanto, teve o seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos de IDs 239693270 e seguintes.

Liminar indeferida, ID 422459283.

Citado, o réu apresentou contestação, ID 428558983.

Houve réplica no ID 451296322.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, a parte autora se manifestou pelo julgamento antecipado mérito, ID 480602127, e o réu se manteve silente.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é parcialmente procedente.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa, necessariamente, pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida NÃO trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas concessionárias do serviço público, sem qualquer fase de puntuação.

Nesse silogismo, ante a negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a concessionária de telefonia, a esta última incumbiria trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano, as relações entre as empresas que operam o serviço público concessionado de água e saneamento e seus clientes não dispensam a presença física dos contratantes nos postos de atendimento, como por exemplo os guichês situados nos SAC's, ou mesmo em lojas próprias.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, "nunca contratei com o réu", seria de se exigir deste verdadeira "prova diabólica", provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da concessionária de serviço público de água e esgoto provar a existência da celebração do contrato, negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Por outro lado, faturas de consumo e prints de telas de computadores internos da própria concessionária constituem DOCUMENTOS UNILATERAIS, confeccionados sem qualquer intervenção do consumidor, ora autor. Tal conteúdo é insuscetível de vincular quem dele não participou da formação.

Trata-se de um desdobramento preclaro da norma subjacente ao caput do art. 408, do CPC: “As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário”. (destacamos)

Logo, se o autor/consumidor não chancelou as faturas de consumo emitidas pela concessionária ré, tampouco as informações inseridas em seus computadores, cuja telas os prints foram colacionados, nada podem provar contra ele.

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores.

E uma vez caracterizada a inclusão injustificada do consumidor nos aludidos cadastros e bancos de dados mantidos pela empresas, gera o denominado dano moral in re ipsa, aferível pelo próprio caráter público que os permeiam, somado às restrições notórias que decorrem da concessão de crédito e vendas a prazo.

Segundo o escol de ANTÔNIO HERMAN BENJAMIN, CLÁUDIA LIMA MARQUES, JOSÉ GERALDO BRITO FILOMENO, “Há uma presunção relativa de que a negativação indevida implica dano moral para o consumidor ofendido. Mas ainda quando fatos concretos de constrangimento tem lugar, como a denegação de crédito num instante da compra e venda. Desnecessário a recusa seja presenciada por múltiplas pessoas, bastando simples rejeição, que normalmente é constatada pelo menos por um empregado do fornecedor e pelo registro do sistema. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 13ª, ed., p. 392)

Trata-se de incontestável fato do serviço ou acidente de consumo, cuja má prestação extrapola a esfera endógena do próprio serviço e vai atingir o consumidor em direitos da personalidade, abalando sua esfera física ou psíquica, ensejando a responsabilidade objetiva do fornecedor, nos termos do disposto nos arts. 6º, VII, e 14, caput, do Estatuto Consumerista.

Por outro lado, a requerida não trouxe aos autos prova de quaisquer das causas de exclusão legal da sua responsabilidade objetiva, inexistência da conduta(negativação), culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro(art. 14, §3º, I e II).

No tocante ao quantum pretendido pela parte autora, a título de reparação pelos danos meta patrimoniais, constitui exagero, que não pode ser chancelado por este Poder Judiciário, sob pena de consolidar verdadeiro locupletamento.

A fixação do valor da reparação pelo denominado “dano moral” deve ser guiada pela razoabilidade judicial, observadas as circunstâncias objetivas e subjetivas que circundam o caso concreto. E na hipótese vertente, à míngua de outras peculiaridades relevantes, consumando-se a ofensa na esfera do dano in re ipsa, reputo suficiente o montante de R$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Posto isto, julgo procedente os objetos da ação, DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e condeno a parte ré EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A a pagar a parte autora indenização pelos danos extrapatrimoniais no valor de R$ 5.000.00(cinco mil reais), acrescidos de correção monetária desde a data da intimação desta sentença(STJ, Súmula 362) e juros legais, desde a data da negativação(STJ, Súmula 54).

Parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno a requerida ao pagamento de metade das custas processuais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8077208-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alanderson Dos Santos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8077208-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ALANDERSON DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR (OAB:BA63604)
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

ALANDERSON DOS SANTOS SANTANA propôs a presente ação declaratória de inexistência do débito, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

Assevera o autor que desconhece o débito, haja vista não ter contraído dívidas com o réu, mas teve seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

Propugna pela exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça, determinada a inversão do ônus da prova e a emenda da inicial para incluir endereço eletrônico da parte (ID 395488045).

Em contestação apresentada, o réu suscita preliminares de indeferimento da gratuidade de justiça e ausência de interesse de agir. No mérito, alega que o crédito que originou a negativação é oriundo de cessão de crédito feita pelo Banco Digio S.A., tendo sido o autor devidamente notificado da cessão através do Serasa. Afirma, ainda, que a negativação se deu no exercício regular de direito.

Extinto o processo por abandono processual (ID 416376101).

Interposto recurso de Apelação (ID 422257142), ao qual foi dado provimento, com anulação da sentença e determinação de prosseguimento do feito (ID 437346352).

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (IDs 459891903 e 466342647)

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação por falta de interesse processual. O interesse de agir da parte autora caracteriza-se pelo binômio necessidade-utilidade, ambos presentes no caso em tela. A necessidade está configurada pela existência de anotação restritiva de crédito que o autor considera indevida, sendo a ação judicial o meio necessário para obter a declaração de inexistência de relação jurídica e a consequente exclusão da negativação. A utilidade manifesta-se pela adequação do procedimento escolhido para alcançar o resultado pretendido. Assim, evidente o interesse processual do autor.

Observo também que a requerida não trouxe aos autos qualquer elemento de cognição minimamente capaz de arredar insuficiência financeira declarada pela parte autora e o valor da causa encontra-se compatível com a expectativa financeira delineada na inicial. Rejeito, portanto, as defesas indiretas.

O objeto da ação comporta julgamento antecipado, ante a natureza documental e desnecessidade de produção de outras provas (art. 355, I, do CPC).

Segundo definição do saudoso civilista e magistrado bandeirante WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, a cessão de créditos “define-se como a transferência que o credor faz a outrem de seus direitos. Num sentido amplo, porém, a palavra cessão indica transferência, a título gratuito ou oneroso, de bens, direitos e ações”. (Curso de Direito Civil, 4º V., ed. 25ª, p. 343)

No direito privado em vigor, a admissibilidade da cessão de direitos creditórios é a regra, somente passível de ser excepcionada por estipulação expressa das partes originárias, ou diante de previsão legal que a vede.

Nesse sentido a escorreita exegese doutrinária do art. 286, do Código Civil, trazida por HAMID CHARAF BDINE JR.(Código Civil Comentado, 3ª ed., p. 231/232):

“Créditos e dívidas têm natureza patrimonial e há interesse social e econômico em sua transmissão, a título universal ou singular, em razão da morte ou de ato negocial. [...]

A cessão não é possível quando houver proibição legal ou contratual. A proibição legal verifica-se nas hipóteses em que a lei impede a transmissão do crédito - como ocorre com o direito de alimentos.[...]

A proibição contratual se verifica quando as próprias partes convencionam expressa ou tacitamente, que o crédito não poderá ser objeto de cessão. A cláusula proibitiva da cessão deve constar do instrumento. Do contrário, presume-se que tenha havido autorização para ceder. [...]

No direito moderno, admite-se, de modo geral, que o credor pode ceder a terceiro o seu crédito sem o consentimento do devedor".

Ressalta-se, ainda, que a formalidade especial a revestir as cessões de créditos, força do art. 288, do Código Civil, apenas condiciona sua eficácia (que não se confunde com a validade), perante terceiros, não atingindo o devedor.

Como novamente leciona HAMID CHARAF BDINE JR. "Os efeitos da cessão em relação a terceiros são irrelevantes à validade dela. [...] Mais uma vez, o dispositivo indica que a validade do negócio jurídico resulta do consenso entre cedente e cessionário, pois somente a produção de seus efeitos perante terceiros é que fica condicionada à existência de instrumento apropriado, ou seu registro". (obra supra, p. 239)

Nesse silogismo, inexistindo pactuação expressa repelindo a cessão do crédito da instituição financeira contratante, também não sendo caso de proibição legal, encontra-se a parte ré contratualmente sub-rogada em todos os direitos subjetivos do credor originário, principal e acessórios.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o termo de cessão de crédito devidamente registrado em cartório, entretanto, NÃO juntou o instrumento de contrato que alega ter originado a dívida objeto da lide, firmado entre o cedente, efetivamente, com a pessoa do autor.

Os contratos de mútuo ou financiamento bancários constituem, inexoravelmente, contratos de adesão, mediante formulação de cláusulas padronizadas pelas instituições fornecedoras de serviços, cabendo aos consumidores contratantes, tão somente, optar por celebrar ou não a avença, sem qualquer fase de pontuação.

Nesse silogismo, ante à negativa formulada pelo consumidor, parte autora, de ter firmado qualquer contrato com a instituição financeira requerida, incumbe a esta última trazer à colação, no bojo da peça contestatória, o instrumento do contrato que insiste terem firmado.

Não se pode olvidar, no cotidiano das relações as empresas que operam no sistema financeiro nacional e seus clientes, de forma cada vez mais dinâmicas e impessoais, valendo-se da tecnologia da informação, é dispensável a presença física dos contratantes nas agências. Muitas vezes a promessa de encaminhamento ulterior da cópia do contrato digitalizado, por email ou aplicativos, nem mesmo é concretizada.

Demais disso, havendo a parte autora afirmado como causa de pedir remota FATO ABSOLUTAMENTE NEGATIVO, "nunca contratei com o réu", seria de se exigir deste verdadeira "prova diabólica", provar o que nunca fez, sobretudo quando se trata da parte vulnerável da relação, o consumidor.

Nesse contexto, é inarredável o ônus da instituição financeira requerida provar a existência da celebração do contrato negado na inicial e afirmado no bojo da contestação.

A hipótese logra subsunção direta a norma subjacente ao preceito do art. 375, do CPC, que autoriza ao julgador observar "as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" em situações similares no cotidiano das relações sociais.

Em casos deste jaez, "o juiz poderá dispensar a prova e dar o fato como comprovado em razão de aplicação, no caso concreto, de regra de experiência". (Daniel Amorim Assumpção Neves, Código de Processo Penal Comentado, 7ª ed. p. 741)

Conclui-se, nesse silogismo, pela inexistência de negócio jurídico entre as partes, que pudesse ensejar inadimplemento objeto da negativação dos dados da parte autora, nos cadastros de maus pagadores. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. NEGATIVAÇÃO . DÍVIDA NÃO RECONHECIDA. CESSÃO DE CRÉDITO COMPROVADA. CONTRATO ORIGINÁRIO NÃO APRESENTADO. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA . DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRÉ-EXISTÊNCIA DE OUTROS APONTAMENTOS NEGATIVOS. SÚMULA Nº 385 DO STJ. Ação em que se discute a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito por dívida não reconhecida . Certidão que confirma cessão de crédito, sendo cedente a Caixa Econômica Federal e cessionária a parte ré. Contrato originário não apresentado. Relação jurídica não comprovada. Inexigibilidade da dívida . Exclusão do apontamento. Ausência de dano moral a ser reparado. Pré-existência de outros apontamentos. Súmula nº 385 do STJ . Parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0008358-42.2018.8 .19.0058 202300188706, Relator.: Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA, Data de Julgamento: 06/03/2024, DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20, Data de Publicação: 08/03/2024)

Contudo, no que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.

Compulsando-se o documento apresentado, atesta-se que a parte autora possui antecedentes negativos no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, acumulando diversas outras dívidas lançadas no SPC.

Ora, o autor visa obter indenização por danos morais face à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Contudo, não é possível falar-se em compensação pelos danos causados à sua honra e moral, quando estas já restam maculadas com seu histórico de mau pagador e inadimplência, visto que é useiro e vezeiro em tais práticas.

Assim, em que pese a ausência de comprovação da contratação originária, não cabe aqui a compensação por danos morais, pois se assim procedesse, este Juízo estaria alimentando o "círculo vicioso" em que se pôs o consumidor propugnante desta ação.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de modo a não reconhecer o cabimento de indenização por dano moral quando houver legítima inscrição preexistente em órgão de cadastro de proteção ao crédito. É o que dessume-se do Enunciado de n. 385 do STJ, "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

Dessa forma, impõe-se aqui o reconhecimento da inocorrência de malferimento a direito da personalidade do autor, uma vez que possui uma folha de dívidas antecedentes extensa, revelando que sua honra já fora desmoralizada muito antes da dívida aqui em discussão ser suscitada.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, mas deixo de conceder a compensação pelos danos morais, em razão da parte autora ser useira e vezeira em contrair dívidas para si e recair em inadimplência.

Determino que a requerida promova a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção de crédito, em 15 (quinze) dias.

Considerando a procedência parcial dos pedidos, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em relação à parte autora em razão da gratuidade de justiça concedida, conforme art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 27 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0523742-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilton Lima
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Interessado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0523742-86.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CLEMILTON LIMA
Advogado(s): WILTON SILVA OLIVEIRA (OAB:BA49398)
INTERESSADO: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA
Advogado(s): KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA contra sentença de mérito proferida nos autos, alegando, em síntese: (i) omissão quanto à natureza da correção monetária do saldo devedor e à jurisprudência sobre sua substituição por índice geral; (ii) omissão relativa à configuração de danos morais no caso concreto; e (iii) contradição na cumulação de índices de correção monetária e juros.

A parte embargada apresentou contrarrazões no ID 471848022, sustentando que os embargos possuem caráter meramente protelatório e buscam rediscutir o mérito da decisão.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do CPC, sendo cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam para rediscussão do mérito ou modificação substancial da decisão, salvo nas hipóteses excepcionais em que a correção do vício implique necessariamente a alteração do julgado.

Passo à análise das questões suscitadas.

DA PRIMEIRA OMISSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR

Assiste razão à parte embargante nesse ponto. De fato, a sentença deixou de enfrentar expressamente o argumento de que a correção monetária não constitui penalidade ao adquirente ou acréscimo patrimonial à construtora, mas mera preservação do valor real da moeda frente à inflação.

Conforme apontado pela embargante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Tema Repetitivo 996, estabelece que em caso de atraso na entrega do imóvel, não há cessação da correção monetária, mas apenas a substituição do índice setorial (ICC) por índice geral (IPCA).

Assim, reconheço a omissão e, em consequência, acolho os embargos neste aspecto para sanar o vício, esclarecendo que na hipótese de atraso na entrega do imóvel, o saldo devedor continua sendo corrigido monetariamente, apenas substituindo-se o índice setorial por índice geral, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. Nesse sentido, afasto a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R$ 10.350,01 referente à correção monetária do saldo devedor no período de atraso.

DA SEGUNDA OMISSÃO - CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Quanto à alegada omissão relativa à caracterização do dano moral, verifico que a questão envolve a revisão do mérito da decisão, o que não encontra amparo na via estreita dos embargos de declaração.

A sentença analisou as circunstâncias fáticas do caso e concluiu que os transtornos experimentados pelo autor ultrapassaram o mero aborrecimento, fundamentando adequadamente a ocorrência de dano moral. O que a embargante pretende, na verdade, é a rediscussão do mérito quanto à configuração ou não do dano moral, o que não se admite por meio de embargos declaratórios.

DA CONTRADIÇÃO - CUMULAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Neste aspecto, assiste razão à embargante ao apontar a contradição na forma de atualização dos valores da condenação, especificamente à cumulação de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), conforme a Lei 14.905/2024.

No que pertine à correção monetária, a Lei 14.905, embora formalmente válida, revela-se materialmente inconstitucional quando analisada à luz do artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a proteção do consumidor, princípio este reafirmado no artigo 170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, que declararam a inconstitucionalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária por não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, verifica-se que a Lei 14.905/24 incorre em semelhante vício ao adotar mecanismo que prejudica o consumidor em desacordo com a proteção constitucional que lhe é garantida. O STF, ao julgar as referidas ADIs, estabeleceu que índices de atualização que não preservam o valor real das obrigações violam o direito de propriedade e o princípio da segurança jurídica, raciocínio este plenamente aplicável ao caso em tela. Deste modo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 14.905/24, afastando sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de sua validade formal no ordenamento jurídico, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte em sede de controle concentrado.

Assim, reconheço a contradição apontada e determino que, para todos os valores da condenação, sejam aplicados apenas a correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Lei 14.905/24 pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO para:

a) Reconhecer a omissão quanto à natureza jurídica da correção monetária e, em consequência, afastar a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R$ 10.350,01 referente à correção monetária do saldo devedor no período de atraso;

b) Rejeitar a alegada omissão quanto à caracterização do dano moral, por envolver rediscussão do mérito;

c) Reconhecer a contradição na forma de atualização dos valores da condenação, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 14.905/24 e determinando a aplicação apenas de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês para todos os valores da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8092068-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB:CE17070)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 490081774

Processo N° : 8092068-48.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO (OAB:SP373827)

DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE17070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031210594435500000470423559

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150290-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Sa Alves
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8150290-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SA ALVES
Advogado(s): IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270), ARIEL DENIZARD COUTO SILVA registrado(a) civilmente como ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639)

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046)

SENTENÇA

SAÚDE PRIVADA SUPLEMENTAR - RESILIÇÃO - INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO - IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - MEDIDA DESPROPORCIONAL AO COTEJO DO TEMPO TOTAL DE DURAÇÃO DO CONTRATO E/O PEQUENO PERÍODO DE MORA - TEORIA DO INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL - INTELIGÊNCIA DOS ART. 6º, V, E ART. 51,§2º, DO CDC - DIREITO DO USUÁRIO À EMENDAR A MORA - OBJETO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos.

MARIA DAS GRAÇAS SA ALVES propôs a presente ação cominatória, com pedido antecipação da tutela provisória de urgência em face de SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

Para tanto, assevera que mantém com a requerida contrato de prestação de assistência de saúde privada suplementar desde 06/05/1991 figurando na condição de titular.

Em 02/09/2024 foi notificadas pela requerida acerca da resilição unilateral da avença motivada por inadimplemento das mensalidades.

Por entender que a resilição foi exagerada e desproporcional considerando-se a duração total da relação negocial e o curto período de inadimplência requer a condenação da ré no restabelecimento do serviço, declarando-se a nulidade da cláusula contratual invocada.

Juntou documentos de IDs. 469400268 e seguintes.

Em contestação de ID 476467475, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, alegou agiu em consonância com o disposto no art 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, pois houve inadimplemento superior a sessenta dias e a resilição foi previamente notificada à usuária.

Juntou documentos de IDs. 476467476 e seguintes.

Houve réplica no ID. 483827411.

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é procedente e comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria fática singela e já documentalmente comprovada, CPC, art. 355, I.

O contexto fático exposto pelas partes (a mora e sua duração, bem como a notificação premonitória da usuária) não é controverso.

Não se desconhece que cláusula contratual permissiva da resilição por parte da operadora quando houver inadimplemento superior a 60(sessenta) dias, desde que previamente constituído o usuário em mora por notificação, tem conformidade com a Lei n.º 9.656/98, em seu art. 13, parágrafo único, inciso II.

No entanto, a proporcionalidade desse efeito da mora deve ser verificado pelo Julgador em cada caso concreto, tendo por baliza o tempo total de vigência da relação jurídica entre as partes e o período de atraso no pagamento das mensalidades.

Não se pode perder de vista que o serviço de saúde é natureza essencialíssima a manutenção da própria vida e a condição especial de vulnerabilidade de que se encontram os usuários perante as operadoras.

Por tal motivo, se a aplicação do princípio da conservação dos contratos deve ser assegurada, sempre que sua execução permanecer útil para as partes, considerando-se os próprios efeitos desejados no momento da contratação.

Nesse silogismo foi que a doutrina ao interpretar os arts. 6º, inciso V, e 51, §2º, do CDC, em se tratando de serviço de saúde privada suplementar, chegou a nominada TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, concluindo que a mora ou inadimplemento de uma pequena parcela do total devido não justifica a resolução total da avença, sendo inarredável o direito do devedor emendar sua mora, pagando o valor atrasado, acrescido de multa contratual e juros moratórios, conservando os efeitos do contrato e continuando a fluir do serviço.

Trata-se de uma interpretação com vistas ao princípio da boa-fé, pela qual ambas as partes devem colaborar reciprocamente para que decorram naturalmente os efeitos buscados no ato da contratação.

Nesse sentido a doutrina de Josiane Araújo Gomes(Contratos de Plano de Saúde, ed. 3ª, p. 322): “Assim, pela incidência da teoria do adimplemento substancial, estando o usuário inadimplente por parcela mínima de sua prestação, os efeitos da mora devem ser relativizados em função da proporcionalidade do cumprimento do contrato, sob pena de restar caracterizado abuso de direito. Com efeito, o atraso no pagamento de algumas parcelas em plano de saúde que se encontra em vigor há vários anos não se equivale ao inadimplemento total do usuário e, por isso, não pode autorizar o descumprimento da obrigação da operadora do plano de saúde. Logo, deve ser facultada ao usuário a possibilidade de purgar sua mora e, por consequência regularizar a relação contratual…”(destacamos).

No caso concreto, observa-se que o contrato vigora entre as partes desde 1991 e o atraso no pagamento das mensalidades não perdurou mais do que dois ou três meses.

No que pertine à pretensão autoral de obter indenização por suposto dano moral, razão não lhe assiste.

Ao deslinde do tema, é deveras esclarecedora a conceituação de dano moral, feita pelo Iminente Desembargador e Civilista bandeirante CARLOS ROBERTO GONÇALVES(Direito Civil Brasileiro, vol. IV, 5ªed., p. 377):

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

Também se nota do conceito trazido por RUI STOCO(Tratado de Responsabilidade Civil, 7ªed., p. 1630):

Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito da personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma, no dizer de Teresa Ancona, direitos esses insuscetíveis de serem avaliados em dinheiro.

Ainda sobre a conceituação do dano moral não destoam PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo Curso de Direito Civil, V. III, 2ºed., p. 49):

Trata-se, em outras palavras, do prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos da personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo, vivo ou morto, e à voz), à integridade psíquica (liberdade, pensamento, criações intelectuais, privacidade e segredo) e à integridade moral (honra, imagem e identidade).

Pois bem. Aqui, não se lobriga qualquer violação a direitos personalíssimos do consumidor, como sua integridade, imagem, ou reputação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o objeto da ação e torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida no id. 380650308, que determinou à SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A a imediata reabilitação do plano de saúde da agravante, mantidas incólumes todas as carências, com o envio dos boletos das mensalidades vincendas para o endereço da autora, devendo abster-se de rescindir o contrato respectivo, desde que mantida a adimplência, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e o honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 21 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0165104-27.2003.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Eduardo Augusto Gusmao De Lima
Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Representante: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0165104-27.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: BREMEN VEICULOS S.A

Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), HENRIQUE BURIL WEBER (OAB:PE14900)
REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO GUSMAO DE LIMA
Advogado(s): MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186), SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO registrado(a) civilmente como SILVIO EDUARDO TOSTO ARAUJO (OAB:BA42205)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória proposta por BREMEN VEÍCULOS LTDA em face de EDUARDO AUGUSTO GUSMÃO DE LIMA, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a declaração de inexistência de obrigação de manter o veículo do réu nas dependências da concessionária autora.

Alega a autora que o réu adquiriu um veículo novo, marca Volkswagen, modelo Golf 1.6, cor Preto Ninja, à vista, em 30/04/2003, tendo o mesmo sido entregue em 14/05/2003, momento em que o réu atestou o perfeito estado do bem. Aduz que, passados 30 dias, o réu compareceu à concessionária alegando que descobrira que o veículo havia sido pintado antes da entrega, exigindo indenização de 20% do valor pago. Não tendo obtido sucesso, retornou no mesmo dia e, contra a vontade do gerente, estacionou o veículo no pátio da concessionária, deixando-o lá. A polícia militar foi acionada, mas como não tinha competência para determinar a remoção do veículo, a autora registrou ocorrência na 7ª Delegacia.

Em contestação (ID 264766828 e seguintes), o réu refutou as alegações da inicial, afirmando que comprou o veículo em perfeito estado. Segundo ele, na primeira quinzena após a entrega, constatou que a pintura do teto não era original, tendo sido o veículo reparado após colisão. Disse que contatou a concessionária em 09/06/2003, solicitando a troca por outro veículo zero quilômetro ou indenização pelo valor de mercado perdido. Não obtendo resposta, dirigiu-se à sede da autora em 12/06/2003 munido de carta explicativa, mas a gerência se recusou a substituir o produto ou aceitá-lo.

Ainda, em reconvenção (IDs 264766448 e seguintes), o réu/reconvinte requereu a condenação da autora/reconvinda a substituir o automóvel por outro novo, da mesma espécie, com garantia e seguro, indenização por danos materiais pelo não uso do veículo, além de danos morais pela exposição vexatória quando da devolução do veículo.

A autora/reconvinda apresentou contestação à reconvenção (IDs 264767962 e seguintes), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que seria mera intermediária entre o consumidor e o fabricante. No mérito, sustentou que o veículo foi entregue em perfeitas condições e que eventuais defeitos seriam de responsabilidade do fabricante.

Por decisão interlocutória (IDs 264771369 e seguintes) este Juízo indeferiu o pedido de decretação de revelia e rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, determinando ainda a realização de perícia para constatar a existência do alegado vício.

Em petições de IDs 264772247 e 264772257, as partes manifestaram desinteresse na produção de prova pericial, tendo em vista o longo decurso de tempo e a depreciação do veículo, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ante a dispensa da dilação probatória.

DA AÇÃO PRINCIPAL

A controvérsia reside em saber se existe obrigação da concessionária autora em manter o veículo do réu em suas dependências.

Inicialmente, ressalto que a relação estabelecida entre as partes é de consumo, estando submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme seus artigos 2º e 3º.

Analisando o conjunto probatório, observo que realmente houve a devolução do veículo pelo réu à concessionária autora, o que se constata pelos documentos juntados, especialmente a certidão da autoridade policial de ID 264765993, que narra a ocorrência.

Contudo, não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão que obrigue a concessionária a manter nas suas dependências veículo devolvido unilateralmente pelo consumidor, sem que tal obrigação decorra de lei, contrato ou ordem judicial específica.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, nos casos de vício do produto, estabelece em seu art. 18, §1º três alternativas ao consumidor, quais sejam: a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

Todavia, tais direitos devem ser exercidos pelos meios legais, não sendo lícito ao consumidor, por conta própria, devolver o produto nas dependências do fornecedor, de forma unilateral e sem a concordância deste.

A conduta do réu, de estacionar o veículo no pátio da concessionária contra a vontade expressa desta, configura exercício arbitrário das próprias razões, não encontrando amparo no ordenamento jurídico.

Assim, deve ser reconhecida a inexistência de obrigação da concessionária autora em manter o veículo do réu em suas dependências.

DA RECONVENÇÃO

Quanto à reconvenção apresentada pelo réu, passo a analisá-la.

Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva, esta já foi devidamente afastada em decisão anterior deste Juízo, conforme fls. 133/136, onde foi esclarecido que, em face da relação de consumo, nos termos do art. 18 do CDC, o fornecedor responde solidariamente com o fabricante pelos defeitos relativos ao fornecimento de produtos.

No mérito, o réu/reconvinte alega que o veículo adquirido apresentava vício oculto, consistente em repintura no teto, o que caracterizaria defeito anterior à venda, diminuindo seu valor de mercado.

Conforme documentos de ID 264765747, o réu atestou, no momento da entrega do veículo, suas “boas condições e a perfeita aparência”, sem fazer qualquer ressalva quanto a irregularidades ou defeitos.

Ainda que se admitisse a hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, esta não é automática e demandaria a demonstração da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência técnica do consumidor, o que igualmente não restou configurado.

Com efeito, o réu/reconvinte não produziu qualquer prova mínima capaz de demonstrar a existência do alegado vício, ou de comprovar os motivos que o levaram a desconfiar da possível repintura do teto.

Na reconvenção, a parte alega que “tal constatação foi confirmada, inclusive, por técnico da rede Volkswagem altamente gabaritado”, sem contudo, acostar documento que comprove tal fato. Nenhum laudo técnico ou documento foi juntado aos autos para comprovar suas alegações. Embora inicialmente tenha sido determinada a realização de perícia, as próprias partes desistiram de tal prova, em razão do decurso do tempo e o reconvinte sequer menciona o atual estado do veículo ou se o mantém sob sua propriedade.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, também não merece acolhimento. O constrangimento narrado na reconvenção foi decorrente da própria conduta do réu, que insistiu em deixar o veículo na concessionária contra a vontade expressa desta, gerando a necessidade de intervenção policial.

Dessa forma, não havendo prova da existência do vício alegado e sendo a conduta do réu/reconvinte causa determinante dos constrangimentos que alega ter sofrido, improcede a reconvenção em todos os seus termos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de obrigação da concessionária autora BREMEN VEÍCULOS LTDA em manter o veículo do réu EDUARDO AUGUSTO GUSMÃO DE LIMA nas suas dependências internas, e JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados na reconvenção.

Em razão da sucumbência, condeno o réu/reconvinte ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, tanto para a ação principal quanto para a reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 26 de março de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8158379-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Paulo Xavier Neri
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8158379-45.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: FRANCISCO PAULO XAVIER NERI
Advogado(s): CAIO JACOBINA RIBEIRO SANTANA (OAB:BA83326)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Vistos.

Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão cartorária retro.

O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Posto isto, reputo a petição inicial inepta, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, indefiro-a liminarmente. Indeferida a inicial, julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se a parte contrária para, em 15 dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.

Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 9 de abril de 2025.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8015644-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Najara Caroline Coroa Santos
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Interessado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Interessado: Passos & Passos Prospeccao E Analise De Empreendimentos E Recebiveis Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015644-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NAJARA CAROLINE COROA SANTOS
Advogado(s): SAMUEL DE SOUZA GOES (OAB:BA73139)
INTERESSADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): LEONARDO BARBOSA ROMEO D OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54539)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência c/c indenização por danos morais ajuizada por NAJARA CAROLINE COROA SANTOS em face de GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA e PASSOS & PASSOS PROSPECCAO E ANALISE DE EMPREENDIMENTOS E RECEBIVEIS IMOBILIARIOS LTDA - ME.

Alega a autora, em síntese, que é proprietária do imóvel localizado no Condomínio Duo Reserva Paturi, apartamento nº 101, Bloco 2, tendo sido a entrega do empreendimento realizada em 18/12/2023. Aduz que desde a entrega vem enfrentando problemas com o fornecimento de gás, uma vez que as empresas rés teriam entregue o empreendimento com vícios construtivos. Sustenta que, segundo análise da fornecedora de gás ULTRAGAZ, todas as unidades dos blocos possuem irregularidades em desacordo com a NBR 15526 (Rede de distribuição interna para gases combustíveis em instalações residenciais e comerciais).

Relata a autora que a solução, no caso do seu bloco, seria a instalação das válvulas UGV-1, conforme indicado pela empresa fornecedora de gás. Afirma que, devido à ausência de fornecimento de gás há 45 dias, tem sido obrigada a obter alimentação fora do condomínio ou preparar refeições no micro-ondas, prejudicando sua qualidade de vida e a de seu filho.

Com base nesses fatos, requereu, em sede de tutela de urgência, a imediata instalação das válvulas UGV-1 e regularização de todas as centrais de distribuição do condomínio. No mérito, pleiteou a procedência dos pedidos para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e por danos materiais em valor a ser apurado durante o processo.

Decisão no ID 430606352 deferiu a tutela de urgência para determinar a correção técnica que impedia o pleno fornecimento de gás à unidade da demandante.

Citadas, as empresas rés apresentaram contestação (ID 433410545), alegando, preliminarmente, (i) a ilegitimidade passiva das demandadas, uma vez que o empreendimento seria de responsabilidade da empresa DUO RESERVA PATURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA, pessoa jurídica não incluída no polo passivo; (ii) a perda de objeto do pedido de obrigação de fazer, visto que o fornecimento de gás já estaria normalizado em todo o condomínio; e (iii) ilegitimidade ativa da autora para pleitear intervenções em áreas comuns do condomínio.

No mérito, sustentaram o cumprimento integral do memorial descritivo do empreendimento, afirmando que estavam obrigadas apenas a entregar o ponto de gás com tubulação “seca” (desabastecida), sendo que a concessionária ULTRAGAZ, contratada pelo condomínio, não possuía os equipamentos necessários para o abastecimento de gás. Impugnaram ainda os pedidos de danos materiais e morais.

Juntaram à contestação vídeos que comprovariam o regular fornecimento de gás em todos os blocos do condomínio, inclusive na unidade da autora, bem como documentos técnicos atestando a regularidade das instalações.

É o relatório. Passo a decidir.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação da gratuidade da justiça concedida à parte autora, verifico que a decisão que deferiu o benefício (ID 430606352) baseou-se na presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, §3º, do CPC.

As rés não apresentaram elementos concretos suficientes para afastar tal presunção, limitando-se a alegações genéricas sobre a ausência de comprovação de miserabilidade. Sobre o tema, esclarece Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 10ª ed., 2022, p. 715) que “a gratuidade da justiça não se confunde com a assistência jurídica, tampouco com a isenção de custas, sendo instrumento de inclusão processual para aqueles economicamente vulneráveis, demandando interpretação que maximize o acesso à justiça”.

Nesse sentido, considerando que a gratuidade da justiça não exige estado de penúria, mas apenas a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mantenho o benefício concedido.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, questão que se mostra prejudicial ao mérito da demanda.
Da Legitimidade nas Relações de Consumo e Participação Societária

A legitimidade ad causam consiste na qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido à apreciação do órgão judicial. Em outras palavras, a legitimidade para agir refere-se à pertinência subjetiva da ação, isto é, à adequação entre as partes da relação jurídica material controvertida e as partes da relação jurídica processual.

Como bem elucida Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 24ª ed., Salvador: JusPodivm, 2023, p. 437):

“A legitimidade para agir (legitimidade ad causam) é requisito processual que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os ‘pressupostos processuais’ subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. A legitimidade ad causam é, pois, requisito para o legítimo exercício do direito de ação.”
Das Sociedades de Propósito Específico (SPE) e sua Relação com as Empresas Controladoras

No caso em exame, as empresas rés sustentam ilegitimidade passiva, alegando que o empreendimento objeto de discussão na lide surgiu de uma incorporação realizada pela empresa DUO RESERVA PATURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 36.489.674/0001-49, que promoveu a venda do imóvel à parte autora.

Conforme ensina Marlon Tomazette (Curso de Direito Empresarial, Vol. 1, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023, p. 648):

“A Sociedade de Propósito Específico (SPE) é uma sociedade empresária constituída para um fim determinado, com personalidade jurídica própria e patrimônio autônomo em relação aos seus sócios. É instrumento societário cada vez mais comum no setor imobiliário, justamente por permitir a segregação de riscos e limitar a responsabilidade ao empreendimento específico.”

Ocorre que a criação de uma SPE não pode servir como escudo para afastar a responsabilidade das empresas que participam do empreendimento. Da análise dos documentos juntados aos autos, especificamente do documento ID 433410548 (Doc. 03 - Atos Constitutivos - Duo Paturi), verifica-se que a empresa ré GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA é sócia da DUO RESERVA PATURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO SPE LTDA com 50% do capital social (25.000 quotas), conforme consta expressamente na página 5 do referido documento.

Ainda, o mesmo documento demonstra que os administradores EDUARDO CARVALHO PINTO e CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS atuam em ambas as empresas, sendo representantes tanto da ré GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA quanto administradores da SPE responsável pelo empreendimento.
Da Jurisprudência Aplicável - Responsabilidade em Grupo Econômico

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca da responsabilidade solidária entre a SPE e as empresas que a constituem, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . SÚMULA 568 D0 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. NADMISSIBILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. 2 . É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3 . Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis . 5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6 . A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 8 . Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2264506 RJ 2022/0387685-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da construtora e incorporadora e manteve apenas a sociedade de propósito específico como parte passiva em ação que visa a reparação de vícios construtivos - Insurgência do autor – Art. 18 do CDC que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores por vício de qualidade dos produtos – Empresas que compõem o mesmo grupo econômico e que, segundo o autor, participaram da cadeia de fornecimento do imóvel - Sociedade de propósito específico que não afasta a responsabilidade dos demais fornecedores – Legitimidade passiva que deve ser reconhecida – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 22416313720228260000 SP 2241631-37.2022 .8.26.0000, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1017, I, DO NCPC - REJEITADA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - ATRASO E VICIOS DE QUALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) - GRUPO ECONÔMICO. Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi instruído com todas as cópias dos documentos obrigatórios, não há falar em descumprimento das disposições do art. 1 .017, I, do CPC/15. Somente podem demandar e serem demandados aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material em discussão em juízo. A Sociedade de Propósito Específica (SPE) foi constituída para a construção de empreendimentos imobiliários, servindo apenas como instrumento para a recorrente exerça sua atividade, assim, considerando que a formação de um grupo econômico, ambas têm legitimidade para responder solidariamente pelos prejuízos causados ao adquirente. Não pode a incorporadora valer-se da criação da SPE para afastar-se da obrigação assumida na relação de consumo . (TJ-MG - AI: 10024151803517001 Belo Horizonte, Relator.: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É pacífico o entendimento de que as relações envolvendo a aquisição de unidades imobiliárias são de consumo, aplicando-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, o artigo 18 do CDC estabelece expressamente a responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia produtiva:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Como ensina Cláudia Lima Marques (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 572):

“A solidariedade estabelecida pelo CDC visa proteger o consumidor da fragmentação da cadeia de fornecimento, evitando que ele precise identificar exatamente o causador do dano ou vício. Assim, todos os integrantes da cadeia de fornecimento são legitimados passivos nas ações consumeristas, cabendo-lhes discutir em regresso eventuais limites de responsabilidade.”

No mesmo sentido, Bruno Miragem (Curso de Direito do Consumidor, 8ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 729) esclarece:

“A utilização de pessoas jurídicas distintas, ainda que sob a forma de SPE para a realização de empreendimentos específicos, não tem o condão de afastar a configuração da existência de grupo econômico para efeitos da responsabilidade perante o consumidor, quando caracterizado o controle comum ou a participação expressiva das empresas controladoras.”
Da Caracterização do Grupo Econômico

No caso concreto, além da participação societária direta da empresa GRÁFICO EMPREENDIMENTOS LTDA na SPE responsável pelo empreendimento, com 50% do capital social, os documentos acostados aos autos demonstram a comunhão de administradores entre as empresas, o que evidencia a formação de grupo econômico de fato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PRELIMINARES. OFENSA AO ART . 1.010, INC. I, DO CPC. INEXISTÊNCIA . PARTES QUALIFICADAS EM OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ATENDIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA . REJEITADA. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE A SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO E SUA CONTROLADORA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES . MÉRITO. RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. CULPA DO ADQUIRENTE. RETENÇÃO ESTABELECIDA EM SENTENÇA DE 25% DO MONTANTE SOLVIDO . VALOR RAZOÁVEL. BAIXO VALOR PAGO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE CORRETAGEM . INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CONSUMIDOR DEVIDAMENTE INFORMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL . DATA DO DESEMBOLSO. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL . TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E O DA RÉ DESPROVIDO. 1. A falta de qualificação das partes no recurso não impede o seu conhecimento quando já foi feita em outras peças dos autos . 2. Não há fundamento legal para reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam a motivação da sentença. 3. Tendo coparticipação na relação de consumo, a demandada é titular de interesse que se opõe ao afirmado na pretensão inicial, sobretudo em face da solidariedade imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo parte legítima para responder aos termos da ação . 4. A sociedade de propósito específico, criada única e exclusivamente para desenvolver empreendimento, embora dotada de personalidade jurídica e autonomia patrimonial, permanece vinculada à empresa controladora. Precedente desta Colenda 3ª Câmara. 5 . Se pessoas jurídicas distintas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, plenamente possível aplicar a teoria da aparência, a fim de afastar a ilegitimidade passiva arguida por uma delas em ação judicial. 6. É razoável a devolução de 75% dos valores pagos para a hipótese de rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel motivada pelo adquirente. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda 3ª Câmara . 7. É válida a atribuição ao consumidor da obrigação de pagamento da comissão de corretagem quando informado, de forma clara e adequada, do valor devido, no dia da assinatura do contrato de compromisso de venda e compra. Aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.599 .511/SP. 8. A correção monetária deve ser computada da data do desembolso até o efetivo pagamento, por se tratar de recomposição do poder de compra da moeda. Precedentes desta Colenda 3ª Câmara . 9. O termo inicial dos juros moratórios é o trânsito em julgado em caso de resolução contratual por fato imputável exclusivamente ao comprador. (TJ-SP - AC: 10090216620188260320 SP 1009021-66.2018 .8.26.0320, Relator.: Maria do Carmo Honorio, Data de Julgamento: 21/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/08/2020).

Compromisso de compra e venda. Atraso injustificado na entrega do imóvel. Inexistência de causa eximente da responsabilidade da alienante. Mora configurada, não disponibilizado o imóvel ao promissário após o prazo estendido . Súmula 164 deste Tribunal. Indenização cabível, comprovados documentalmente os aluguéis pagos. Realização de empreendimento por meio de sociedade de propósito específico para tanto criada que não afasta a responsabilidade da sócia, verdadeiro empresário promotor do negócio. Ademais, atuação em cadeia a justificar a responsabilização solidária . Sentença mantida. Recurso desprovido.(TJ-SP 10013891520168260625 SP 1001389-15.2016 .8.26.0625, Relator.: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 22/08/2017, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2017).

A tentativa de fragmentação da responsabilidade, utilizando-se da constituição de uma SPE para afastar a legitimidade das empresas controladoras, vai de encontro à proteção integral do consumidor estabelecida pelo art. 6º, VI, do CDC, que preceitua como direito básico do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.
DAS DEMAIS PRELIMINARES

Quanto às demais preliminares suscitadas pelas rés, verifico que não merecem acolhimento.

A alegação de perda de objeto do pedido de obrigação de fazer não se sustenta, visto que a mera juntada de vídeos pelas rés não se mostra suficiente para comprovar de maneira inequívoca a resolução definitiva dos problemas apontados pela autora, sendo necessária uma análise mais aprofundada da questão no mérito.

No que tange à suposta ilegitimidade ativa da autora para pleitear intervenções em áreas comuns do condomínio, tal argumento também não prospera. O art. 6º, X, do CDC assegura como direito básico do consumidor “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”, sendo certo que o fornecimento de gás é essencial para o pleno gozo da unidade habitacional adquirida pela autora.

Como bem pontua Ada Pellegrini Grinover (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 203):

“O consumidor tem legitimidade para questionar vícios construtivos que, mesmo localizados em áreas comuns, afetem diretamente o uso e gozo de sua unidade autônoma, pois a relação contratual de aquisição se estabelece diretamente com a construtora/incorporadora.”
DO MÉRITO

No mérito, a questão central da demanda diz respeito aos problemas no fornecimento de gás no Condomínio Duo Reserva Paturi, especificamente no apartamento nº 101, Bloco 2, de propriedade da autora.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é inegavelmente de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, quando verificada a verossimilhança das alegações do consumidor.

No caso, a autora alega que o empreendimento foi entregue com vícios construtivos que impedem o fornecimento adequado de gás em sua unidade, fato esse que se mostra verossímil, tanto que culminou na concessão da tutela de urgência.

As rés, por sua vez, limitaram-se a afirmar que cumpriram o memorial descritivo do empreendimento e que estariam obrigadas apenas a entregar o ponto de gás com tubulação “seca”, atribuindo os problemas à concessionária ULTRAGAZ.

Ocorre que, nos termos do art. 12 do CDC, “o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Da análise dos autos, verifica-se que a autora trouxe elementos suficientes para comprovar a existência de problemas no fornecimento de gás, inclusive com a indicação de parecer técnico da própria ULTRAGAZ apontando irregularidades nas instalações do condomínio em desacordo com a NBR 15526.

As rés, por sua vez, não conseguiram comprovar de forma robusta que os problemas relatados pela autora foram efetivamente solucionados ou que não decorrem de vícios construtivos de sua responsabilidade. Os vídeos apresentados, sem a devida comprovação técnica, não são suficientes para afastar a verossimilhança das alegações da autora.

Ademais, ainda que as rés estivessem obrigadas apenas a entregar o ponto de gás com tubulação “seca”, tal circunstância não as exime da responsabilidade de assegurar que tais instalações estejam em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, possibilitando o posterior abastecimento pela concessionária.

Como bem destaca Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Direito do Consumidor, 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 359):

“O fornecedor tem o dever de entregar o produto em perfeitas condições de uso, sendo certo que a instalação em desacordo com as normas técnicas configura vício do produto, pelo qual responde solidariamente toda a cadeia de fornecedores.”

Nesse contexto, considerando as provas produzidas nos autos e aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova previstas no CDC, concluo pela procedência parcial dos pedidos formulados pela autora.

No que se refere ao pedido de danos morais, entendo que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, configurando efetivo dano moral passível de indenização.

Com efeito, a impossibilidade de utilizar adequadamente o gás em sua residência por período prolongado (45 dias, conforme narrado na inicial), obrigando-a a buscar alimentação fora de casa ou prepará-la de forma limitada em micro-ondas, configura inequívoca lesão aos seus direitos da personalidade, especialmente considerando que o fornecimento de gás é serviço essencial para a dignidade da moradia.

Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida, fixo o montante em R$ 10.000,00 (dez mil reais), que se mostra adequado para a situação em análise.

Em relação aos danos materiais, não foram apresentados elementos suficientes para sua quantificação, razão pela qual a apuração dos valores deve ser relegada à fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do CPC.

Por fim, no que pertine à correção monetária, a Lei 14.905, embora formalmente válida, revela-se materialmente inconstitucional quando analisada à luz do artigo 5º, XXXII da Constituição Federal, que estabelece como dever do Estado a proteção do consumidor, princípio este reafirmado no artigo 170, V, que eleva a defesa do consumidor à condição de princípio da ordem econômica.

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425, que declararam a inconstitucionalidade da utilização da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária por não refletir a perda do poder aquisitivo da moeda, verifica-se que a Lei 14.905/24 incorre em semelhante vício ao adotar mecanismo que prejudica o consumidor em desacordo com a proteção constitucional que lhe é garantida.

O STF, ao julgar as referidas ADIs, estabeleceu que índices de atualização que não preservam o valor real das obrigações violam o direito de propriedade e o princípio da segurança jurídica, raciocínio este plenamente aplicável ao caso em tela. Deste modo, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei 14.905/24, afastando sua aplicação ao caso concreto, sem prejuízo de sua validade formal no ordenamento jurídico, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte em sede de controle concentrado.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando que as rés promovam a instalação das válvulas UGV-1 e a regularização de todas as centrais de distribuição do condomínio, adequando-as às normas técnicas aplicáveis, especialmente à NBR 15526, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil);

CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais em valor a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 509, I, do CPC, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil).

Por fim, CONDENO as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136059-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanusa Conceicao Palma
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8136059-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VANUSA CONCEICAO PALMA
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos.

VANUSA CONCEICAO PALMA propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com indenização por danos extrapatrimoniais, em face de BANCO C6 A.

Para tanto, assevera ter tomado conhecimento da existência de empréstimo ao consultar aplicativo do banco, para sacar seu benefício nunca solicitado ou ter autorizado.

Propugna pela concessão de tutela declaratória, para expugnar dúvida sobre a imputação de contratação, além de tutela condenatória em obrigação de pagar quantia certa a título de compensação pelos danos causados à sua vida.

Juntou documentos de id. 465486385 a 465486394.

Em contestação de id. 471234679, além de suscitar defesas de mérito indiretas, a requerida fulcrou na defesa de mérito direta, insistindo na existência de negócio jurídico efetivamente celebrado com a parte autora, propugnando pela improcedência do objeto da ação.

Houve réplica no id. 471248768.

Instadas a especificarem as provas cuja produção pretendessem, parte autora não se manifestou, parte ré manifestou interesse em designação de Audiência de Instrução e Julgamento para colhimento de depoimento pessoal da parte autora(id. 484067963).

É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da ação é improcedente.

Primeiramente, rejeito, as defesas indiretas.

Versando o cerne da quaestio vexata sobre a existência, ou não, de negócio jurídico entre as partes, o deslinde da demanda passa necessariamente pela aferição da prova documental carreada aos autos.

No bojo de sua contestação, a parte requerida trouxe à colação o instrumento de contrato que alega ter firmado, efetivamente, com a pessoa do autor, conforme se denota dos id471234681.

Os documentos particulares(produzidos sem a intervenção de preposto estatal, no exercício das atribuições) têm sua autenticidade presumida porquanto "Não houver impugnação da parte contra quem foi produzido…"(CPC, art. 411, inciso III), isto é, quando admitida a autenticidade, expressa ou tacitamente.

Segundo escol de DANIEL ASSUMPÇÃO NEVES "Significa dizer que qualquer alegação de falsidade já é o suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento". (Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 807).

E o legislador adjetivo cuidou de fixar o momento específico para a parte autora impugnar a autenticidade de um documento introduzido nos autos pelo réu, no bojo da contestação. "O autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação", consoante caput do art. 437, do CPC.

E foi ainda além o legislador processual quando do trato da impugnação da autenticidade de documento. Embora o princípio do ônus da impugnação especificada permeie todas as fases do processo, desde a postulatória até a recursal, esse primado foi expressamente repisado no parágrafo único do art. 436, que veda expressamente alegação genérica.

Essa é a conclusão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "Se impugnar a autenticidade ou suscitar a falsidade, a parte terá de basear-se em argumentação específica, não podendo fazer alegação genérica de falsidade(art. 436, parágrafo único)". (Curso de Direito Processual Civil, V. I, ed. 64ª, p. 862)

Também é a lição de CASSIO SCARPINELLA BUENO: "Não basta, destarte, afirmar a falsidade do documento. Há necessidade de justificá-la e indicar em que consiste, discernindo, inclusive, se se trata de falsidade material ou ideológica". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 12ª, ed. p. 226)

Deveras esclarecedora a explicação de ELPÍDIO DONIZETTE, quando ressalta que a especificidade arguição de inautenticidade do documento é imprescindível mesmo quando a impugnação não seja deduzida mediante pedido de instauração de incidente próprio, com o fito de ser incluída na coisa julgada material:

"Com o efeito, pode a parte impugnar documento que seja evidentemente falso, sem que haja necessidade do incidente processual, que tornaria mais longo o processo. Ainda assim, não será admitida alegação de falsidade genérica, pois ao impugnante incumbe apontar especificamente a irregularidade". (Curso de Direito Processual Civil, ed. 26ª, p. 557)

Ante à contumácia processual da parte autora, que não se desvencilhou do ônus de impugnar a autenticidade do instrumento contratual trazido pela requerida, no bojo da contestação, não se pode cogitar de afastar a fé do documento particular, quando admitido tacitamente pela parte contra quem foi produzido, conforme interpretação integrativa dos arts. 412, caput, e 428, caput, inciso I, do CPC.

Se, por um lado, é correto dizer que "Qualquer alegação de falsidade já é suficiente, ainda que provisoriamente, a afastar a eficácia probatória do documento", pelo outro não se pode olvidar que a falta de impugnação específica da autenticidade, no momento processual oportuno, induz que "sendo documento autêntico é capaz de provar que seu autor fez a declaração que representa ao conteúdo do documento". (Daniel Assumpção Neves, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. p. 791/807)

Posto isto, julgo improcedente o objeto da ação e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sem prejuízo do disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Fica cessada de pleno direito eventual tutela provisória de urgência antecedente - CPC, art. 309, caput, III.

Sem custas, por tratar-se de sucumbente beneficiário da gratuidade da justiça.

Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 31 de março de 2025.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067180-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeamette Amorim Chaves
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8067180-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JEAMETTE AMORIM CHAVES
Advogado(s): DANILO PESSOA DE SOUZA TAVARES (OAB:BA43767), JOSE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA42937)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR (OAB:BA38795)

SENTENÇA

JEAMETE AMORIM CHAVES propôs a presente ação indenizatória por danos extrapatrimoniais, contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.

Juntou documentos de IDs. 39609296 e seguintes.

Gratuidade da justiça deferida (ID 39614529).

Citado, o réu apresentou contestação (ID 48536249).

Houve réplica (ID 52052028).

Instadas sobre a necessidade de dilação probatória, a parte autora pugnou pela designação de audiência de instrução (ID 198262180), por seu turno a ré requereu o depoimento pessoal da requerente (ID 199558010).

Termo de audiência (ID 456229351).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Ab initio, cumpre afastar o pleito de conexão, porquanto referido instituto somente é aplicável nas hipóteses em que houver identidade de pedido ou de causa de pedir entre duas ou mais ações, nos termos do art. 55, do Código de Processo Civil.

Nessa senda, embora a parte ré alegue a existência de múltiplas ações ajuizadas pela parte autora, não cuidou de juntar aos autos cópia dos processos mencionados, tampouco demonstrou, de forma concreta, a existência de identidade entre os pedidos ou causas de pedir.

Assim, não se verifica, nos autos, elementos suficientes para aplicação da conexão pugnada.

Passando a análise do pedido autora, debruça-se a lide sobre controvérsia acerca da responsabilidade das rés sobre eventuais danos de cunho moral alegadamente causados à parte autora.

Destarte o rompimento da adutora seja fato público e notório, prescindindo de qualquer prova, e considerando não apenas a existência de relação de consumo entre as partes, mas também a natureza das rés como prestadoras de serviço público, na análise deste feito deve ser aplicada a responsabilidade objetiva. Todavia, tal aplicação não é absoluta, devendo a parte postu-

lante comprovar, ao menos, um lastro probatório mínimo para acolhimento de sua pretensão, o que, in casu, seria a ocorrência e dano moral indenizável.

Após análise detalhada dos autos, constato que a parte acionante deixou de comprovar o fato constitutivo do seu alegado direito, nos termos estabelecidos pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não comprovou a ocorrência de dano moral indenizável, são vejamos.

Importante ressaltar que, embora a exordial sustente a ocorrência de transtornos absurdos que teriam sido causados ao autor, não restou comprovada ou sequer informada a existência de formalização de qualquer reclamação administrativa perante a acionada, ou sequer indicado um número de protocolo de reclamação por parte do autor.

Tal desídia culmina por descaracterizar a situação de transtorno e situação supostamente degradante que embasa a pretensão indenizatória autoral, acarretando a impossibilidade de seu acolhimento.

O dano moral não pode ser analisado de forma genérica, cabendo a cada parte comprovar individual e pessoalmente o prejuízo que alegadamente lhe foi causado, não basta a parte meramente sustentar que por ser moradora de determinado bairro, sofreu dano moral pela falta de água, uma vez que cada imóvel possui uma instalação individualizada, com tanques inferiores ou superiores de diferentes capacidades que poderão tanto obstar a situação de desabastecimento como também contribuir para o agravamento da situação.

Demonstra-se conveniente salientar que tais pretensões genéricas e infundadas acarretando o assoberbamento do Judiciário baiano, como inclusive já foi reconhecido pela Turma Recursal em processo semelhante:

“ Com efeito, mesmo diante da inversão do ônus da prova, a mera alegação de falha ou intermitência do fornecimento de água, não é suficiente para exigir da empresa ré a contraprova da efetiva prestação do serviço, tanto mais porque a parte autora sequer trouxe aos autos qualquer comprovante de eventual reclamação formulada à concessionária do serviço, limitando-se a juntar à petição inicial faturas consumo, que comprovam somente a titularidade do contrato. “ Grifo original. Terceira Turma Recursal - Juiz Relator : Marcelo Silva Brito - Recurso Nº 0093008-57.2016.805.0001

Há, nesse ensejo, de rechaçar a tese autora de que a mera interrupção do serviço seria suficiente para gerar a obrigação indenizatória em face da prestadora do serviço, não sendo hipótese de dano moral in re ipsa. Em suma, para gerar o dever indenizatório, cumpre ao usuário autor comprovar a ocorrência de fato e/ou situação extraordinários que tenha o condão de acarretar violação a direito da personalidade.

Acerca de tema semelhante, demonstra-se pertinente trazer à baila trecho de elucidativo voto da Ministra Nancy Andrigui :

“Salienta-se que não se está a concluir pela ausência de aborrecimento com o evento por parte do recorrido. É inegável que o mesmo, em razão de falta de energia elétrica em sua residência, foi vítima de dissabores. O que não se admite é que tais dissabores tenham sido motivo de profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade.”

Este vem sendo o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstra o aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp: 1705314 RS 2017/0122918-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018). (g.n.)

In casu, além da parte sequer haver indicado o dano que lhe foi infligido, constata-se através das faturas de consumo que inexistiu diferença abrupta no consumo da autora que demonstrasse a ocorrência de longo período de desabastecimento. Neste sentido, inexiste variação que justifique o ressarcimento de valores, tendo em vista o documento, ID 48536514, que atestam quanto à normalidade do consumo durante o período em questão.

No que concerne à pretensão indenizatória da parte autora, deve-se ponderar que, não comprovado o dano moral indenizável, requisito necessário para configuração da sua responsabilidade civil de indenizar, o pleito de indenização por danos morais padece, por consectário lógico, de fundamentação fático jurídica apto à sua procedência.

No julgamento de demandas idênticas ajuizadas no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia contra a EMBASA, merece destaque o seguinte posicionamento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000698-67.2021.8 .05.0049 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA Advogado (s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO RECORRIDO: AURELINO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR Advogado (s):MONICA RIOS CARNEIRO ACORDÃO JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO . DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL . EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FALHA NO ABASTECIMENTO . AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL, MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ÁGUA . FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL “IN RE IPSA”. AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº. 8000698-67.2021.8 .05.0049, em que figuram como parte agravante AURELINO CARNEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR e como parte agravada EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE EM CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Salvador, data registrada no sistema . Marcon Roubert da Silva Juiz Relator (TJ-BA - Recurso Inominado: 80006986720218050049, Relator.: MARCON ROUBERT DA SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/07/2024) (g.n.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões formuladas na exordial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários que ora arbitro em 10% do valor atribuído à causa, ressalvadas as peculiaridades decorrentes da condição da parte autora de beneficiária da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa e anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8141301-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Adilson Dias Santana
Advogado: Jackson Alves Da Silva (OAB:BA58773)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8141301-43.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ADILSON DIAS SANTANA
Advogado(s): JACKSON ALVES registrado(a) civilmente como JACKSON ALVES DA SILVA (OAB:BA58773)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO

Vistos.

Tempestivos e isentos de preparo, recebo os embargos de declaração retro, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem declarados.

Intimem-se e cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101110-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gomes Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8101110-53.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JORGE GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166), LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), BIANCA ANDRADE DE ARAUJO (OAB:BA41099)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORGE GOMES DOS SANTOS JUNIOR, alegando omissão e contradição da sentença de Id. 483234735, que julgou improcedente o pedido.

Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes na sentença (art. 1022 do CPC), não servindo para a rediscussão da matéria já julgada.

No caso, verifica-se que a embargante pretende obter nova decisão, mediante rediscussão do mérito, objetivo que não se coaduna com a via processual eleita.

Tempestivos e isentos de preparo, CONHEÇO dos embargos de declaração retro, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, à míngua de omissão, contradição e obscuridade passíveis de serem declarados.

Publique-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182826-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Pereira Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: 8182826-34.2023.8.05.0001

Autor: AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 16 de Abril de 2025 (4cartoriointegrado@tjba.jus.br)

DAVI DO NASCIMENTO PIZA

ESTAGIÁRIO DE PÓS GRADUAÇÃO DO NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

COORDENADOR DO NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043550-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Leonardo De Lima
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Or Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S.a.
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Reu: Hangar Hoteleiro Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8043550-27.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDSON LEONARDO DE LIMA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BATISTA NEVES FILHO (OAB:BA22199)
REU: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A. e outros
Advogado(s): GABRIEL CARVALHO MORAES (OAB:BA60633), CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO (OAB:BA12589)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas proposta por EDSON LEONARDO DE LIMA em face de OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (anteriormente denominada ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A.) e HANGAR HOTELEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

Em petição inicial (ID 34346518), o autor relata que em 11/11/2010 celebrou “Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda e Outras Avenças”, tendo por objeto a unidade imobiliária nº 115, Hotel 02, do Condomínio Hangar Business Park, nesta capital.

Alega que pagou o valor total de R$ 61.692,16 até 24/04/2012, quando, por crise financeira e desemprego, não conseguiu manter os pagamentos. Afirma que tentou resolver a questão de forma amigável, solicitando a rescisão e devolução dos valores pagos, mas as rés ofereceram apenas a devolução parcial e de forma parcelada. Pleiteia a aplicação do CDC, a inversão do ônus da prova, a declaração de rescisão contratual e a devolução integral e imediata dos valores pagos, devidamente corrigidos e atualizados.

Em contestação (ID 56047040), as rés aduziram, preliminarmente, (i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, alegando que o autor possuía condições financeiras para adquirir imóvel de alto padrão e (ii) ilegitimidade passiva da OR EMPREENDIMENTOS, por ser apenas sócia da HANGAR HOTELEIRO.

No mérito, alegam que o autor tornou-se inadimplente com as parcelas contratadas e, após constituído em mora, foi realizado o procedimento de leilão extrajudicial, conforme previsto no art. 63 da Lei 4.591/1964, tendo sido o imóvel adjudicado pela incorporadora pelo valor do saldo devedor. Argumentam que, não havendo saldo do leilão, nada há a ser restituído ao autor, conforme expressa disposição do §4º do art. 63 da referida lei. Requerem a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 57138220), reiterando suas alegações e sustentando que a AJG não poderia ser revogada, pois encontra-se, atualmente, aposentado do INSS, com inúmeros empréstimos consignados. Rebate a ilegitimidade passiva, invocando a solidariedade nas relações de consumo. No mérito, insiste na abusividade das cláusulas contratuais e na aplicação do CDC.

É o relatório. Decido.
Da Gratuidade da Justiça

A gratuidade da justiça foi deferida ao autor conforme decisão de ID 39606040. As rés impugnam tal benefício, argumentando que o autor teria capacidade financeira para adquirir imóvel de alto padrão.

A impugnação não merece prosperar. Os documentos juntados pelo autor (ID 34346589) demonstram sua atual condição de aposentado do INSS, com diversos empréstimos consignados, o que caracteriza a hipossuficiência econômica. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a análise da capacidade financeira deve considerar a situação atual da parte, não suas condições passadas. Ademais, o benefício pode ser concedido à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC.

Desse modo, mantenho o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.
Da ilegitimidade passiva da OR Empreendimentos

A OR EMPREENDIMENTOS sustenta sua ilegitimidade por ser apenas sócia da HANGAR HOTELEIRO, apontando que não poderia ser responsabilizada sem a ocorrência de desconsideração da personalidade jurídica.

Conforme expressa confissão na contestação (ID 56047040, pág. 3-4), a própria parte ré admite que a HANGAR HOTELEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. é uma Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída EXCLUSIVAMENTE para a exploração da atividade de Construção Civil, mais especificamente para Incorporação do Empreendimento Imobiliário.

Ademais, o documento de ID 48158389 demonstra que a OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. é a atual denominação da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., mantendo o mesmo CNPJ (nº 10.917.143/0001-16), o que comprova a sucessão empresarial. O mesmo documento evidencia ainda que a ODEBRECHT S.A. figura como acionista da OR, com seus representantes Mônica Bahia Odebrecht e Maurício Dantas Bezerra, estabelecendo o pertencimento ao mesmo grupo econômico.

O documento de ID 56047088, pág. 2, também confirma essa relação ao mencionar: “HANGAR HOTELEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, atual denominação SINTRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA., sociedade limitada controlada pela ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.”

Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, aplica-se a teoria da solidariedade entre os fornecedores da cadeia de consumo, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, ambos do CDC:

“Art. 7° (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.”

“Art. 25. (...) § 1° Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.”

No contexto das SPEs imobiliárias, a empresa controladora (no caso, a OR EMPREENDIMENTOS) é parte legítima para figurar no polo passivo de ações relativas aos empreendimentos realizados por suas SPEs, especialmente quando há evidente relação de controle e pertencimento ao mesmo grupo econômico. Esse entendimento encontra respaldo na teoria da aparência e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a responsabilidade solidária em casos semelhantes.

O STJ já firmou entendimento de que as empresas que integram grupo econômico são solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes da relação de consumo, ainda que não tenham participado diretamente da relação jurídica questionada.

Nesse contexto, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na jurisprudência pátria acerca da responsabilidade solidária entre a SPE e as empresas que a constituem, conforme se observa nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. HARMONIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ . SÚMULA 568 D0 STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ . NOVA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. NADMISSIBILIDADE . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA . SÚMULA 211/STJ. 1. Ação de rescisão contratual cumulada com indenizatória por danos morais e materiais. 2 . É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. 3 . Consoante o entendimento desta Corte, a eventual legitimidade passiva da CEF está relacionada à natureza da sua atuação no contrato firmado: é responsável se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto; não o é se atuar meramente como agente financeiro. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis . 5. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte. 6 . A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 7. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 8 . Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 2264506 RJ 2022/0387685-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da construtora e incorporadora e manteve apenas a sociedade de propósito específico como parte passiva em ação que visa a reparação de vícios construtivos - Insurgência do autor – Art. 18 do CDC que estabelece a responsabilidade solidária dos fornecedores por vício de qualidade dos produtos – Empresas que compõem o mesmo grupo econômico e que, segundo o autor, participaram da cadeia de fornecimento do imóvel - Sociedade de propósito específico que não afasta a responsabilidade dos demais fornecedores – Legitimidade passiva que deve ser reconhecida – Recurso provido.(TJ-SP - AI: 22416313720228260000 SP 2241631-37.2022 .8.26.0000, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 09/11/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2022).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 1017, I, DO NCPC - REJEITADA - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - ATRASO E VICIOS DE QUALIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE) - GRUPO ECONÔMICO. Considerando que o recurso de agravo de instrumento foi instruído com todas as cópias dos documentos obrigatórios, não há falar em descumprimento das disposições do art. 1 .017, I, do CPC/15. Somente podem demandar e serem demandados aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material em discussão em juízo. A Sociedade de Propósito Específica (SPE) foi constituída para a construção de empreendimentos imobiliários, servindo apenas como instrumento para a recorrente exerça sua atividade, assim, considerando que a formação de um grupo econômico, ambas têm legitimidade para responder solidariamente pelos prejuízos causados ao adquirente. Não pode a incorporadora valer-se da criação da SPE para afastar-se da obrigação assumida na relação de consumo . (TJ-MG - AI: 10024151803517001 Belo Horizonte, Relator.: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 30/06/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/06/2022).

Nesse sentido, a OR EMPREENDIMENTOS, como controladora da SPE constituída para o empreendimento do qual o autor adquiriu unidade, e como sucessora da ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS, é parte legítima para responder à presente demanda.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
Do mérito Da Relação Jurídica e Do Regime Legal Aplicável

A controvérsia central dos autos reside na definição do regime jurídico aplicável ao caso: se as normas gerais do Código de Defesa do Consumidor ou as regras específicas da Lei de Incorporações Imobiliárias (Lei 4.591/64), particularmente quanto ao procedimento de leilão extrajudicial previsto em seu art. 63.

É fato incontroverso que o autor adquiriu uma unidade imobiliária no empreendimento Condomínio Hangar Business Park, pagou parte do preço (R$ 61.692,16) e, por dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente, não conseguindo cumprir com as demais parcelas do contrato. Também é incontroverso que as rés, após notificarem o autor de sua inadimplência, realizaram o procedimento de leilão extrajudicial previsto no art. 63 da Lei 4.591/64, tendo, ao final, adjudicado o imóvel pelo valor do saldo devedor.

No julgamento do REsp 860.064/PR, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu importante distinção ao reconhecer que determinadas relações jurídicas no âmbito da incorporação imobiliária são regidas principalmente pela Lei 4.591/64, e não pelo CDC.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. APELAÇÃO . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETITÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. OBRA POR ADMINISTRAÇÃO/PREÇO DE CUSTO . RECURSO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em se tratando de construção sob o regime de administração ou preço de custo, “não há relação de consumo a ser tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Na realidade, a relação jurídica, na espécie, é regida pela Lei de Condomínio e

Incorporações Imobiliárias (Lei 4 .591/64)"(REsp 860.064/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 2/8/2012). 2. Na espécie, o acórdão partiu de premissa equivocada - incidência do CDC - para afastar a incidência da cláusula arbitral existente na relação negocial . Assim, o recurso deve ser provido para determinar a continuação do julgamento da apelação, afastando-se, no entanto, a premissa de que haveria incidência do CDC. 3. Agravo interno parcialmente provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AgInt no AREsp: 2539898 RJ 2023/0434736-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024).

O STJ também foi claro ao estabelecer que "restando consignado pela instância ordinária a inexistência de saldo remanescente na arrematação do imóvel leiloado, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas pelo condômino inadimplente."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA - LEILÃO DO BEM POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS - INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA 07 DO STJ. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. 1. Restando consignado pela instância ordinária a inexistência de saldo remanescente na arrematação do imóvel leiloado, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas pelo condômino inadimplente . 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1096723 PR 2008/0220481-7, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015).

No caso concreto, deve prevalecer a aplicação da Lei 4.591/64, norma especial que regula especificamente o procedimento de leilão extrajudicial em caso de inadimplemento do adquirente de unidade em incorporação imobiliária. Esse procedimento tem finalidade específica de garantir a continuidade do empreendimento e a segurança jurídica dos demais adquirentes, objetivos que seriam comprometidos se fosse desconsiderada a eficácia do leilão legalmente realizado.
Do Leilão Extrajudicial e Seus Efeitos

É fato incontroverso que o autor encontrava-se inadimplente com diversas parcelas do contrato e que foi notificado pelas rés, conforme diversos avisos de recebimento juntados aos autos (ID 56047088, págs. 13-44).

O procedimento de leilão seguiu o rito previsto no art. 63 da Lei 4.591/64, que estabelece:

"É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato."

O §4º do mesmo artigo dispõe sobre a destinação do valor apurado no leilão:

"Do preço que for apurado no leilão, serão deduzidas as quantias em débito, todas as despesas ocorridas, inclusive honorário de advogado e anúncios, e mais 5% a título de comissão e 10% de multa compensatória, que reverterão em benefício do condomínio de todos os contratantes, com exceção do faltoso, ao qual será entregue o saldo, se houver."

A Lei 4.864/1965, em seu art. 1º, VII, complementa esse regramento ao estabelecer que "nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos §§ 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes."

No caso concreto, realizados os leilões, não compareceram interessados, tendo sido o imóvel adjudicado pela incorporadora pelo valor do saldo devedor, conforme documentos de ID 56047163.

A legislação especial é clara ao estabelecer que a devolução de valores ao adquirente inadimplente está condicionada à existência de saldo remanescente após as deduções legais, sendo expresso no §4º do art. 63 que ao faltoso "será entregue o saldo, se houver".

No presente caso, o valor pago pelo autor (R$ 61.692,16) era inferior ao saldo devedor total (R$ 192.682,56 - R$ 61.692,16 = R$ 130.990,40), de modo que não há saldo a ser restituído. As deduções legais previstas (débito, despesas, comissão e multa) consomem integralmente o valor pago.
Da Legalidade do Procedimento Adotado

O procedimento de leilão extrajudicial adotado pelas rés encontra pleno amparo legal, tendo sido realizadas todas as etapas previstas na Lei 4.591/64: notificação para purgação da mora, realização de leilões públicos e, ante a ausência de licitantes, adjudicação do bem pelo valor do saldo devedor.

Não há nos autos qualquer indício de irregularidade formal ou material no procedimento adotado. As notificações foram devidamente encaminhadas ao endereço do autor, os leilões foram regularmente realizados e a adjudicação ocorreu dentro dos parâmetros legais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a validade desse procedimento especial, mesmo em relações qualificadas como de consumo.

No precedente já citado (REsp 860.064/PR), ficou estabelecido que “o art. 63 dessa lei prevê a possibilidade de o condomínio alienar em leilão a unidade do adquirente em atraso, visando à recomposição de seu caixa e permitindo que a obra não sofra solução de continuidade. Todavia, a autorização de alienação do imóvel não pode ensejar o enriquecimento sem causa do condomínio, de maneira que o §4º estabelece que do valor arrematado deverão ser deduzidos: (I) o valor do débito; (II) as eventuais despesas; (III) 5% a título de comissão; e (IV) 10% de multa compensatória. E, havendo quantia remanescente, deverá ser devolvida ao condômino inadimplente”.

Em outro julgado relevante para o caso (AgRg no REsp 1096723/PR), o STJ reafirmou que “restando consignado pela instância ordinária a inexistência de saldo remanescente na arrematação do imóvel leiloado, incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 07 do STJ quanto ao pedido de restituição das parcelas pagas pelo condômino inadimplente”.
Da Impossibilidade de Devolução de Valores

Diante do exposto, verifico que o pedido de devolução dos valores pagos pelo autor não encontra respaldo legal. A Lei 4.591/64, norma especial aplicável ao caso, prevê expressamente que a devolução de valores ao adquirente inadimplente está condicionada à existência de saldo remanescente após as deduções legais.

No caso concreto, o valor pago pelo autor (R$ 61.692,16) era inferior ao saldo devedor e às demais deduções legais, de modo que não há saldo a ser restituído.

A pretensão do autor, de ver-lhe restituídos integralmente os valores pagos, contraria frontalmente o disposto na legislação especial e na jurisprudência consolidada sobre o tema. O procedimento de leilão extrajudicial foi regularmente realizado, com todas as garantias legais, e seu resultado, a adjudicação do imóvel pelo valor do saldo devedor, é plenamente válido e eficaz.

Admitir a devolução de valores neste caso significaria desconsiderar a legislação especial e seu procedimento específico, comprometendo a segurança jurídica e a própria finalidade da Lei 4.591/64, que visa a garantir a continuidade dos empreendimentos imobiliários e a proteção dos demais adquirentes.

Assim, entendo improcedente o pedido de devolução de valores formulado pelo autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150290-33.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Sa Alves
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8150290-33.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: MARIA DAS GRACAS SA ALVES

Réu: REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037418-51.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Menor: G. D. J. S. M.
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Curador: Silvana De Jesus Santos Machado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8037418-51.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Tratamento médico--hospitalar]

Autor: MENOR: G. D. J. S. M.
CURADOR: SILVANA DE JESUS SANTOS MACHADO

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144532-44.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Rosa Dos Santos
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8144532-44.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência]

Autor: AUTOR: ANTONIO ROSA DOS SANTOS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158379-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Paulo Xavier Neri
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8158379-45.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: FRANCISCO PAULO XAVIER NERI

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8092068-48.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Ana Lucia Da Silva Carneiro (OAB:SP373827)

Advogado: Daniel Sucupira Barreto (OAB:CE17070)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499312233

Processo N° : 8092068-48.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA LUCIA DA SILVA CARNEIRO (OAB:SP373827)

DANIEL SUCUPIRA BARRETO (OAB:CE17070)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618190564600000478745748

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8136059-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanusa Conceicao Palma
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8136059-98.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: VANUSA CONCEICAO PALMA

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067180-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeamette Amorim Chaves
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Advogado: Jose Oliveira Santos (OAB:BA42937)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8067180-15.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]

Autor: AUTOR: JEAMETTE AMORIM CHAVES

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101110-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Gomes Dos Santos Junior
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Bianca Andrade De Araujo (OAB:BA41099)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8101110-53.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: JORGE GOMES DOS SANTOS JUNIOR

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182826-34.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Benedita Pereira Da Silva
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8182826-34.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: BENEDITA PEREIRA DA SILVA

Réu: REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043550-27.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Leonardo De Lima
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Reu: Or Empreendimentos Imobiliarios E Participacoes S.a.
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Reu: Hangar Hoteleiro Empreendimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Gabriel Carvalho Moraes (OAB:BA60633)
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8043550-27.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Combustíveis e derivados]

Autor: AUTOR: EDSON LEONARDO DE LIMA

Réu: REU: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., HANGAR HOTELEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065928-69.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deise Souza Vilas Boas
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8065928-69.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: DEISE SOUZA VILAS BOAS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045032-10.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)
Advogado: Hilda Claudia Dos Santos Damasceno (OAB:BA43794)

Advogado: Rita Cristina Maria Amaro Dos Santos (OAB:BA40369)

Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497317433

Processo N° : 8045032-10.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RITA CRISTINA MARIA AMARO DOS SANTOS (OAB:BA40369), HILDA CLAUDIA DOS SANTOS DAMASCENO (OAB:BA43794)

PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618191218100000476951161

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150748-21.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Marcio Coutinho Gomes
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8150748-21.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: APELANTE: MARCIO COUTINHO GOMES

Réu: APELADO: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029856-88.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudia Maria Reuter
Advogado: Maria Luiza Lins Reuter (OAB:BA30454)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8029856-88.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: CLAUDIA MARIA REUTER

Réu: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129734-15.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luis Alves Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Faci.ly Solucoes E Tecnologia Ltda.
Advogado: Ana Carolina De Araujo (OAB:SP478637)
Advogado: Haroldo Nunes (OAB:SP229548)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8129734-15.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ANDRE LUIS ALVES SILVA

Réu: REU: FACI.LY SOLUCOES E TECNOLOGIA LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8101474-54.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Eunice Rodrigues Cidreira
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8101474-54.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: MARIA EUNICE RODRIGUES CIDREIRA

Réu: REU: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063112-51.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Rafael De Amorim
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)

Autor: Weider Tome Dos Anjos
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Advogado: Ana Karine Soares Cabral (OAB:BA36670)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8063112-51.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]

Autor: AUTOR: ANDREIA RAFAEL DE AMORIM, WEIDER TOME DOS ANJOS

Réu: REU: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0165104-27.2003.8.05.0001 Cautelar Inominada
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Eduardo Augusto Gusmao De Lima
Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)
Advogado: Silvio Eduardo Tosto Araujo (OAB:BA42205)
Representante: Bremen Veiculos S.a
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0165104-27.2003.8.05.0001

Classe – Assunto: CAUTELAR INOMINADA (183) [Liminar]

Autor: REPRESENTANTE: BREMEN VEICULOS S.A

Réu: REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO GUSMAO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0572176-72.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Monica Barbosa De Oliveira
Advogado: Fabio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA17915)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0572176-72.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Autor: INTERESSADO: MONICA BARBOSA DE OLIVEIRA

Réu: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176028-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcio Santos De Jesus
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Raissa Bressanim Tokunaga (OAB:BA64778)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8176028-57.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: MARCIO SANTOS DE JESUS

Réu: REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049912-40.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Amarildo Silva Santos
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8049912-40.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: AMARILDO SILVA SANTOS

Réu: REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519798-42.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Janete Couto Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Maria Janete Couto Rodrigues
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Karine Nascimento De Souza (OAB:BA61531)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0519798-42.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Revisão do Saldo Devedor, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: MARIA JANETE COUTO RODRIGUES

Réu: INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046028-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisca Pereira Moreira
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8046028-32.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Análise de Crédito]

Autor: AUTOR: FRANCISCA PEREIRA MOREIRA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0523742-86.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Clemilton Lima
Advogado: Wilton Silva Oliveira (OAB:BA49398)
Interessado: Carcassone Empreendimentos Spe Ltda
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0523742-86.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: INTERESSADO: CLEMILTON LIMA

Réu: INTERESSADO: CARCASSONE EMPREENDIMENTOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077208-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Alanderson Dos Santos Santana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Apelado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8077208-03.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: APELANTE: ALANDERSON DOS SANTOS SANTANA

Réu: APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015644-86.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Najara Caroline Coroa Santos
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Interessado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)
Interessado: Passos & Passos Prospeccao E Analise De Empreendimentos E Recebiveis Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Leonardo Barbosa Romeo D Oliveira Santos (OAB:BA54539)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8015644-86.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Abatimento proporcional do preço]

Autor: INTERESSADO: NAJARA CAROLINE COROA SANTOS

Réu: INTERESSADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., PASSOS & PASSOS PROSPECCAO E ANALISE DE EMPREENDIMENTOS E RECEBIVEIS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8141301-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Adilson Dias Santana
Advogado: Jackson Alves Da Silva (OAB:BA58773)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8141301-43.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: INTERESSADO: ADILSON DIAS SANTANA

Réu: INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8001892-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. C. M. G.
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Procurador: Tatiana Carvalho De Oliveira
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8001892-52.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: MENOR: L. C. M. G.
PROCURADOR: TATIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

Réu: REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8083248-35.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Espolio De Jose Agapito Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Agapito Dos Santos
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Executado: Administradora Valdira Cardoso Santos Registrado(a) Civilmente Como Valdira Cardoso Santos
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8083248-35.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: ESPOLIO DE JOSE AGAPITO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE AGAPITO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263)

DECISÃO

Vistos.

Ante o exposto, estando o Executado inadimplente com a sua obrigação, DEFIRO DESDE JÁ o requerimento de bloqueio de ativos financeiros, através do sistema SISBAJUD, em nome do Executado com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

Antes, seja o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito, bem como nome completo e CPF/CNPJ do executado, com escopo no princípio da cooperação.

O feito ficará na serventia até o encerramento da pesquisa de ativos.

Somente após o cumprimento integral de todos os comandos, venha os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Custas recolhidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062743-23.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Beatriz Silva Cerqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8062743-23.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: BEATRIZ SILVA CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099195-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ciro Ribeiro De Jesus
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Banco Pan S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099195-61.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: CIRO RIBEIRO DE JESUS

Réu: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento interposto, cumpra a parte autora, querendo, o quanto determinado no ID 455240217.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0530950-58.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Hugo De Jesus
Advogado: Rejane Ventura Batista (OAB:BA15719)
Advogado: Tulio Miranda Santos Souza (OAB:BA44209)
Interessado: Telemar Participacoes S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0530950-58.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LEONARDO HUGO DE JESUS

Réu: TELEMAR PARTICIPACOES S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158270-02.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Fabio Da Silva Lourencine

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158270-02.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: FABIO DA SILVA LOURENCINE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo de ID 487159504, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8110508-53.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Gabriel Galrao Da Silva Daltro
Advogado: Eduardo Lima Conceicao (OAB:BA30378)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110508-53.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: GABRIEL GALRAO DA SILVA DALTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

( ) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

JAIRO CONCEICAO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121498-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ubirajara Menezes Figueiredo
Advogado: Thiago Nunes Salles (OAB:SP409440)
Requerido: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8121498-69.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: JOSE UBIRAJARA MENEZES FIGUEIREDO

Réu: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0525296-90.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marcia Conceicao Ramos Bonin
Advogado: Ana Paula Macedo De Freitas (OAB:BA35419)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0525296-90.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MARCIA CONCEICAO RAMOS BONIN

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 25 de março de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053027-35.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Maria De Fatima Conceicao Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053027-35.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: MARIA DE FATIMA CONCEICAO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

VALMIRA DA SILVA SANTOS

técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043012-41.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adson Senna Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8043012-41.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ADSON SENNA FERREIRA

Réu: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 25 de março de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8117885-75.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carla Alessandra De Almeida Santos
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8117885-75.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CARLA ALESSANDRA DE ALMEIDA SANTOS

Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 25 de março de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0080704-36.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Eunice Sa Barreto Santos
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Executado: Banco Bv Financeira Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0080704-36.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Financiamento de Produto, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: MARIA EUNICE SA BARRETO SANTOS

Réu: Banco Bv Financeira SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8027762-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josildes Maia Sampaio
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8027762-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSILDES MAIA SAMPAIO

Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSILDES MAIA SAMPAIO contra FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, objetivando a declaração de inexistência de débito, suspensão das cobranças de parcelas de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, devolução em dobro dos valores descontados e condenação em danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A requerida apresentou Contestação no ID 429882605, em que sustenta a regularidade da contratação, junta aos autos documentos comprobatórios da formalização do contrato e alega que o contrato foi cancelado por motivo de desistência/devolução, tendo sido realizado o devido desaverbamento.

Frustrada a conciliação (ID 430076483).

A parte autora apresentou Réplica no ID 458949467, reiterando que não houve contratação e que os documentos apresentados pela ré são insuficientes , especialmente porque não foi juntado comprovante de transferência dos valores para conta da autora.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a natureza documental e por ser desnecessária a produção de outras provas.

A questão controvertida cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e à regularidade da contratação do empréstimo consignado.

Inicialmente, verifica-se que a relação jurídica firmada entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor. Todavia, cabe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

No caso em tela, a ré logrou êxito em comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, trazendo aos autos robusto material probatório que demonstra a regularidade da contratação, incluindo:

1. Cédula de Crédito Bancário devidamente preenchida com os dados pessoais da autora e com assinatura eletrônica;

2. Comprovante de formalização digital contendo selfie da autora no momento da contratação;

3. Cópia do documento de identificação da autora (CNH);

4. Registro de geolocalização no momento da contratação, indicando proximidade com o endereço da autora;

5. Registro de informações do dispositivo utilizado para contratação (Mozilla/5.0 iPhone OS 16_1_1);

6. Dados de data e hora da assinatura digital (03/03/2023 às 14:21:13);

7. Hash de validação da assinatura digital (7b3428513ada687ce0c8c548d436a3b5-d946a9167eca96386e34c2db370f15fc--b3e6ec12f878e7c4dfc0e19ceb355b6b-b76bae34e03e635aaa8559f3cc5e7a55).

Quanto à contratação eletrônica, merece destaque que a instituição financeira ré utilizou procedimento em conformidade com a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 e Nota Técnica da DATAPREV, que estabelecem requisitos técnicos para integração da solução de biometria no processo de concessão de empréstimo consignado. O processo adotado pela ré contempla: a) Mecanismo para detectar se o documento foi alterado depois de assinado; b) Captura biométrica com garantia de vivacidade (liveness), implementando nível iSEL2 dentro dos padrões IEEE Std 2790-2020; c) Captura de biometria facial com qualidade mínima de acordo com a ISO/IEC 29.794-5; d) Validação biométrica facial como meio único e obrigatório de identificação; e) Vinculação da biometria capturada ao documento utilizado; f) Validação da biometria capturada com bases biométricas do Governo; g) Processo de assinatura que inclui a localização da operação e o controle de data e hora.

Aspecto fundamental e determinante para o deslinde da causa é o fato de que a ré comprovou que o contrato foi CANCELADO por motivo de desistência/devolução, conforme telas de sistema juntadas aos autos (fls. 6 da contestação - ID 429882605), nas quais consta expressamente: “STATUS 28 CANCELADO” e “OBS HV - EMPRÉSTIMO INEXISTENTE”. A ré demonstrou ter procedido ao desaverbamento do contrato junto à entidade pagadora do benefício previdenciário da autora.

Ressalte-se que a parte autora, embora alegue descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não trouxe aos autos prova de que efetivamente houve descontos referentes ao contrato. Não foi juntado qualquer extrato ou documento que comprove que parcelas foram descontadas de seu benefício, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I do CPC.

Ademais, a autora, em Réplica, apenas insiste na alegação de que não houve contratação, sem, contudo, impugnar especificamente os documentos apresentados pela ré, principalmente a selfie, geolocalização e o documento de identificação utilizados na contratação.

Em situações análogas, a jurisprudência é uníssona ao reconhecer a validade da contratação:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO . ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS . APELAÇÃO PROVIDA. I. CASO EM EXAME: Apelação cível interposta pela instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação movida por consumidora, declarando a nulidade de contrato de empréstimo consignado, condenando o banco à devolução de valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar se houve cerceamento de defesa na sentença por ausência de dilação probatória; (ii) determinar se o contrato de empréstimo consignado foi validamente celebrado por meio eletrônico, com base em assinatura eletrônica, biometria facial e geolocalização. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) O julgamento antecipado do processo é adequado, pois as provas nos autos, incluindo o contrato digital e os mecanismos de segurança utilizados, são suficientes para a formação do juízo de valor, afastando o alegado cerceamento de defesa. (ii) A contratação eletrônica mediante assinatura eletrônica, biometria facial e geolocalização é válida, conforme previsto no art . 107 do Código Civil e na Instrução Normativa nº 138/2022 do INSS, que admite tal forma de contratação para empréstimos consignados. (iii) A geolocalização, ainda que não coincidente com o endereço exato da autora, não invalida a contratação, uma vez que tal elemento é subsidiário e os demais mecanismos de autenticação, como a biometria facial e a declaração de aceite, foram suficientes para verificar a autenticidade do contrato. (iv) A autora não comprovou elementos essenciais para sustentar a alegação de fraude, como a divergência do número de telefone ou a titularidade da conta bancária para a qual os valores do empréstimo foram transferidos, o que enfraquece sua tese de fraude. (v) Demonstrada a validade da contratação e a inexistência de falha na prestação do serviço bancário, impõe-se a reforma integral da sentença . IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.(TJ-SP - Apelação Cível: 10038428420248260048 Atibaia, Relator.: Domingos de Siqueira Frascino, Data de Julgamento: 10/10/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 10/10/2024)

Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência – Apelo da consumidora. Contrato empréstimo consignado – Banco que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de “selfie”, geolocalização compatível com o endereço informado, IP e documento pessoal da autora, além da disponibilização do crédito em sua conta – Ausência de defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação – Validade do contrato digital e da assinatura eletrônica – Precedentes. Recurso improvido.(TJ-SP - Apelação Cível: 1009053-32 .2023.8.26.0438 Penápolis, Relator.: Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 10/05/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

A alegação da autora de que não recebeu valores em sua conta bancária não é suficiente para desconstituir a validade da contratação, especialmente considerando que a ré comprovou o cancelamento do contrato, o que justifica a não disponibilização dos valores ou, caso tenham sido disponibilizados, sua eventual devolução.

É importante observar que a contratação eletrônica é plenamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive através da MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), e do art. 10, §2º, que estabelece a validade jurídica da assinatura eletrônica.

No tocante ao pedido de dano moral, não restando configurado ato ilícito por parte da ré, não há que se falar em dever de indenizar, uma vez que a contratação foi regularmente formalizada e posteriormente cancelada, sem evidências de descontos após o cancelamento.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 01 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8052269-61.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Da Conceicao Filho
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Maria Benedita Nogueira Leite Primo (OAB:BA40116)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052269-61.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO DA CONCEICÃO FILHO
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), MARIA BENEDITA NOGUEIRA LEITE PRIMO (OAB:BA40116)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ registrado(a) civilmente como EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586), ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

SENTENÇA

FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO propôs a presente ação revisional de contrato de financiamento bancário para aquisição de bem móvel (veículo automotor de via terrestre) contra BANCO VOLKSWAGEN.

Para tanto, assevera que na condição de consumidor pactuou, com a instituição financeira requerida, um contrato(s) para concessão de crédito no importe de R$ 36.090.00 (trinta e seis mil e noventa reais), com finalidade adquirir um automóvel HYUNDAI / HB-20, placa policial PKG1G29 Código de RENAVAM 01106348971, ano 2016/2017 COR AZUL.

No entanto, entende que as taxas de juros praticadas pela contratada são exageradas, portanto, abusivas, razão pela qual propugna pela concessão de tutela desconstitutiva parcial, com o fito de serem revisadas e minoradas a um patamar compatível com a legislação protetiva em vigor.

Deferida a liminar (ID 58577980)

Em contestação de ID 60879777, a requerida arguiu preliminares, dentre elas a ausência de procuração válida, e fulcrou na defesa de mérito indireta, negando a existência de qualquer prática contratual que possa ser considerada abusiva, e assim, eivada de nulidade.

Houve réplica no ID. 74828853.

Frustrada a conciliação (ID 445133956).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

O réu arguiu, em sede de contestação, a ausência de procuração válida outorgada pelo autor ao seu advogado, afirmando que “a análise da procuração juntada aos autos revela que a mesma não foi assinada” (item 4 da contestação, ID 60879777).

O artigo 104 do Código de Processo Civil estabelece que: “Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.”

Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, nas hipóteses excepcionais, o advogado deve, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de intimação, exibir a procuração, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado.

Analisando os autos, de fato, constato que não foi juntada procuração válida outorgada pelo autor aos advogados que subscrevem a petição inicial, situação que caracteriza defeito de representação. Além disso, não foi demonstrada qualquer das hipóteses excepcionais que autorizam a postulação sem procuração.

Nesse sentido, em que pese a ausência de intimação específica para sanar o vício, entendo que a parte autora teve ciência e oportunidade de fazê-lo, mas não se prestou a regularizar a sua representação processual. Com efeito, apesar de o autor ter apresentado réplica (ID 74828853), não houve regularização do vício apontado pela parte ré, permanecendo o defeito de representação por mais de quatro anos de tramitação processual. Inclusive, a parte autora chegou a comparecer à audiência de conciliação, acompanhada da advogada que não possui procuração para representá-la em Juízo.

Assim, evidencia-se a ocorrência de defeito insanável, que impede o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR de ausência de procuração válida e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Revogo a tutela de urgência anteriormente concedida no ID 58577980.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1º de abril de 2025.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017014-76.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilson Dos Santos Pontes
Advogado: Carlos Alberto Silva Nascimento (OAB:BA48171-S)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017014-76.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS PONTES
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SILVA NASCIMENTO (OAB:BA48171-S)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:MG139387), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por EDILSON DOS SANTOS PONTES contra SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e VIA VAREJO S/A (CASAS BAHIA).

Alega o autor que adquiriu, em 06/11/2018, um celular Samsung J1 mini, PT J105, pelo valor de R$ 389,00 (trezentos e oitenta e nove reais), que, após aproximadamente dois meses de uso, começou a apresentar problemas, travando e não carregando completamente a bateria. Afirma que procurou a loja onde adquiriu o produto, sendo informado que, após 48 horas da compra, deveria procurar a assistência técnica autorizada. Ao levar o aparelho à assistência técnica autorizada, foi informado que o defeito não estaria coberto pela garantia, pois os pinos do carregador estavam oxidados.

Aduz que a conduta da assistência técnica e do fabricante é inaceitável, ao negarem a prestação de serviços no produto adquirido. Requer a condenação das rés a (i) receberem o produto para reparo, realizarem a troca do produto ou restituírem o valor pago; e (ii) pagarem indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A ré VIA VAREJO S/A apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por se tratar de vício de qualidade do produto de responsabilidade exclusiva do fabricante. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos por: (i) ausência de comprovação dos fatos alegados; (ii) ausência de ato ilícito; (iii) culpa exclusiva do fabricante; (iv) impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A ré SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA também apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico, conforme aduzido em contestação, mediante juntada de sentença de mérito com improcedência do pedido, cujo processo foi conferido por esta magistrada, inferindo-se a veracidade dos termos postos na Sentença colacionada, a existência de coisa julgada material impeditiva à análise do mérito da presente demanda, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Constata-se que o autor já havia proposto ação idêntica perante o 14º Juizado Especial do Consumidor da Comarca de Salvador, registrada sob o nº 0030529-23.2019.8.05.0001, na qual pleiteou exatamente os mesmos pedidos, contra as mesmas partes e com a mesma causa de pedir.

Referido processo já foi julgado, tendo sido proferida sentença em 06/08/2019, julgando IMPROCEDENTES os pedidos autorais, sob o fundamento de que não foi comprovado o alegado vício no produto, nos seguintes termos:

“De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, concluo pela inexistência dos danos alegados pela parte autora. Isto porque não há nos autos qualquer elemento comprobatório, capaz de demonstrar o vício no produto como alegado em inicial, bem como, não há quaisquer provas quanto à suposta conduta ilícita da ré, seja por ação ou omissão.”

Destarte, configurada está a tríplice identidade entre as ações, quais sejam: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, caracterizando a coisa julgada material, nos termos do art. 337, §§ 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

[...]

VII - coisa julgada;

[...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

[...]

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.”

Ademais, cumpre destacar que, conforme lição de Fredie Didier Jr., em sua obra “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 2, 17ª edição (2022, p. 827):

“A coisa julgada material é a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. É qualidade que se agrega ao conteúdo da decisão, de modo a torná-la imutável. [...] A indiscutibilidade da decisão judicial manifesta-se em dois aspectos: a) positivo: a coisa julgada tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida (art. 503, CPC); b) negativo: impede que a questão principal já definitivamente decidida seja novamente julgada como questão principal em outro processo. Não se pode refazer o que já está feito.”

No mesmo sentido, Giuseppe Chiovenda, citado por Daniel Amorim Assumpção Neves em “Código de Processo Civil Comentado” (Ed. Juspodivm, 2023, p. 610), ensina que:

“A coisa julgada consiste no bem julgado, na conformação definitiva do comando judicial, que produz a imutabilidade do bem da vida, reconhecido ou desconhecido pelo juiz. Sua importância é tamanha que sem ela não haveria como garantir a segurança jurídica, permanecendo as relações jurídicas em constante estado de incerteza.”

Sendo assim, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Além da ocorrência de coisa julgada, constato que o autor incorreu em flagrante litigância de má-fé ao propor a presente demanda, violando os deveres processuais de lealdade e boa-fé objetiva.

Ao ingressar com nova ação, idêntica à anteriormente ajuizada e já julgada improcedente, o autor deliberadamente omitiu a existência de processo anterior com mesmo objeto, mesmas partes e mesma causa de pedir, incorrendo, assim, nas condutas previstas no art. 80, incisos I, III e V, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

[...]

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

A conduta do autor revela clara tentativa de burlar a coisa julgada material e de obter nova chance de julgamento favorável, conduta denominada pela doutrina como “bis in idem processual”, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua recente obra “Curso de Direito Processual Civil”, Vol. 1, 65ª edição (Forense, 2024, p. 331-332):

“A boa-fé é um princípio geral do direito, imanente a todo o sistema jurídico, mas que, todavia, no processo, ganha conotações particulares. Quando o litigante usa de artifícios desonestos ou maliciosos, o que se tem em mira é preservar a dignidade do processo e reprimir o dolo processual com sanções específicas. O processo, como instrumento de atuação de uma função pública do Estado, não se compadece com a chicana e a má-fé. Atua, pois, o juiz, no combate à deslealdade processual, não apenas em defesa da parte contrária ao improbus litigator, mas principalmente em função da dignidade da justiça.”

Quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, cumpre ressaltar que esta é devida independentemente da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor.

Nesse sentido, dispõe o art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.”

A gratuidade da justiça visa garantir o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento ou de sua família, mas não se presta a salvaguardar condutas desleais ou abusivas no processo.

Conforme lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sua obra “Código de Processo Civil Comentado”, 20ª edição (Forense, 2023, p. 479):

“A gratuidade judiciária não é salvo-conduto para a litigância de má-fé. O beneficiário da justiça gratuita que litiga de má-fé deve ser condenado nas sanções processuais respectivas (CPC 81), sem prejuízo da revogação do benefício e imposição de pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios.”

Portanto, a condenação por litigância de má-fé é cabível e devida mesmo ao beneficiário da justiça gratuita, que deverá arcar com a multa correspondente, conforme previsão legal expressa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência de coisa julgada material.

Ademais, considerando a ocorrência de litigância de má-fé, condeno o autor, EDILSON DOS SANTOS PONTES, ao pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC, independentemente da condição de beneficiário da justiça gratuita, conforme disposto no art. 98, § 4º, do mesmo diploma legal.

Condeno ainda o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8097936-70.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sabrina Moretti De Lima Silva
Advogado: Rafaella Karolyne De Lima Silva (OAB:PE46846)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8097936-70.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SABRINA MORETTI DE LIMA SILVA
Advogado(s): RAFAELLA KAROLYNE DE LIMA SILVA (OAB:PE46846)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por SABRINA MORETTI DE LIMA SILVA contra INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME (CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC – SALVADOR).

A autora alega que é estudante matriculada na instituição ré, e que devido à pandemia de COVID-19, ocorrida a partir de março de 2020, as aulas presenciais foram suspensas, sendo substituídas por aulas remotas. Sustenta que essa alteração na forma de prestação do serviço teria acarretado diminuição significativa nos custos operacionais da instituição ré, como gastos com energia, água, material de limpeza e funcionários, enquanto as mensalidades foram mantidas integralmente, inclusive com aplicação de reajuste semestral.

Requer, em síntese, a condenação da ré à obrigação de conceder desconto de 30% nas mensalidades relativas ao período de março a agosto de 2020, bem como abster-se de aplicar o reajuste semestral de 6% previsto a partir de julho de 2020.

Em sede de tutela de urgência, pleiteou a redução imediata das mensalidades no percentual de 30%.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese, que: a) manteve a prestação do serviço educacional, ainda que de modo diverso (remoto), conforme autorizado pelo MEC; b) não houve redução significativa de custos, pois, embora alguns gastos tenham diminuído, outros aumentaram consideravelmente, como investimentos em infraestrutura tecnológica e plataformas digitais para aulas online, além da manutenção integral da folha de pagamento dos professores; c) ofereceu programa institucional de auxílio financeiro aos alunos comprovadamente afetados pela crise; d) o STF declarou inconstitucional a Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, que determinava redução obrigatória das mensalidades durante a pandemia; e) a jurisprudência majoritária tem se manifestado pela improcedência de pedidos semelhantes.

A parte autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, na medida em que a parte ré é fornecedora de serviços educacionais, enquanto a autora é consumidora desses serviços, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC:

“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Considerando a hipossuficiência técnica da consumidora, que não possui acesso às informações relativas à estrutura de custos da instituição de ensino, e a verossimilhança de suas alegações quanto à possível economia de custos operacionais durante o ensino remoto, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside em verificar se as circunstâncias decorrentes da pandemia de COVID-19, especificamente a suspensão das aulas presenciais e sua substituição por aulas remotas, ensejam a redução das mensalidades escolares no percentual de 30%, conforme pretendido pela autora.

Embora invertido o ônus da prova, a ré logrou êxito em demonstrar, através da documentação anexada à contestação, que:

Manteve a prestação dos serviços educacionais de forma contínua, adaptando-se à modalidade remota, conforme autorizado pelo MEC através da Portaria nº 343/2020 (posteriormente substituída pela Portaria nº 544/2020), pelo Decreto Estadual nº 64.892/2020 e pela Deliberação nº 177/2020 do Conselho Estadual de Educação;

Apesar da redução de determinados custos operacionais (como energia elétrica e água nas instalações físicas), houve significativo aumento de outros gastos, como investimentos em plataformas digitais, treinamento de docentes para ensino remoto e ampliação da infraestrutura tecnológica;

Manteve integralmente a folha de pagamento de professores e funcionários administrativos, que representa a maior parte dos custos de uma instituição de ensino;

Ofereceu programa institucional de auxílio financeiro aos alunos comprovadamente afetados pela crise econômica decorrente da pandemia.

Ademais, cabe ressaltar que a relação contratual entre as partes deve ser analisada sob o prisma do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil:

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

A questão da pandemia de COVID-19 e seus efeitos nos contratos também encontra respaldo na teoria da imprevisão e na onerosidade excessiva, previstas nos arts. 478 a 480 do Código Civil:

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.”

“Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

“Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

No caso em apreço, embora a pandemia de COVID-19 configure evento imprevisível e extraordinário, não restou comprovada a onerosidade excessiva para a autora nem a extrema vantagem para a instituição ré, requisitos essenciais para a aplicação da teoria da imprevisão e consequente revisão contratual.

A doutrina de Flávio Tartuce esclarece que:

“A quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa” (2013, p. 93).

Contudo, não se vislumbra no presente caso desrespeito ao princípio da boa-fé por parte da instituição ré, que manteve a prestação do serviço educacional, ainda que de forma adaptada, em conformidade com as determinações das autoridades sanitárias e educacionais.

Quanto à jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente (ADI 6575), declarou a inconstitucionalidade formal da Lei 14.279/2020 do Estado da Bahia, que determinava desconto obrigatório nas mensalidades durante a pandemia, por violação à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (art. 22, I, CF).

Além disso, conforme documentação juntada aos autos, há decisões judiciais recentes, conferidas por esta Magistrada, de improcedência em casos análogos, como a proferida pelo 6º VSJE do Consumidor no processo nº 0147745-68.2020.8.05.0001 (caso Liziane da Silva Azevedo x Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia FTC), bem como acórdão da 5ª Turma Recursal do TJBA no processo nº 0067254-74.2020.8.05.0001 (caso Beatriz Bastos Cruz Cavalcante x IMES Instituto Mantenedor de Ensino Superior Metropolitano S/C).

Na fundamentação desta última decisão, a 5ª Turma Recursal considerou que:

“A ré, por sua vez, e ainda que de forma diversa a originalmente contratada, está fornecendo os serviços educacionais, ministrando as aulas remotamente, dando cumprimento ao contrato.”

“É certo também que a requerida possui despesas fixas contínuas como os salários de seu corpo docente, manutenção de suas instalações, etc., e ainda que alguns custos possam ter sido reduzidos com a não ministração das aulas presenciais, outros não previstos advieram, como por exemplo a aquisição de aparelhamento tecnológico para o fornecimento das aulas on line e a manutenção desse sistema, que se sabe não é barato.”

Importante destacar que o Departamento de Estudos Econômicos (DEE) do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), na Nota Técnica nº 17/2020/DEE/CADE, alertou para os potenciais efeitos negativos da imposição generalizada de descontos nas mensalidades escolares durante a pandemia, destacando que tal medida poderia acarretar:

“Desemprego ou menores salários: Professores, também, precisam se manter em tempos de pandemia e, também, são consumidores. Diminuir a mensalidade escolar em tempos de pandemia pode significar, na situação mais otimista, a diminuição de custos ou a redução temporária dos salários de alguns professores, mas, em um cenário mais pessimista, pode ocorrer a falência de várias instituições de ensino e, por consequência, um cenário pior do ponto de vista social, tanto durante como após a pandemia.”

A Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), por sua vez, na Nota Técnica nº 1/2020/GAB-DPDC/DPDC/SENACON/MJ, recomendou que:

“Diante do contexto imprevisível que todas as relações de consumo estão enfrentando em razão do Covid-19 (coronavírus), a Senacon recomenda que os consumidores considerem as alternativas dadas pelo estabelecimento contratado para compartilharem os eventos derivados do caso fortuito e força maior, antes de diretamente propor o descontos de mensalidade ou mesmo o cancelamento do contrato, a fim de preservar o equilíbrio do contrato e a própria creche ou berçário em funcionamento.”

Embora a referida nota técnica trate especificamente de berçários e creches, seus fundamentos são aplicáveis, por analogia, às instituições de ensino superior.

Conclui-se, portanto, que a mera alteração do modo de prestação do serviço educacional, de presencial para remoto, por si só, não autoriza a redução automática das mensalidades no percentual pretendido, especialmente quando não demonstrado efetivo desequilíbrio contratual.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0078964-24.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sebrae Servico Brasileiro De Apoio As Micro E Pequenas Empresas
Advogado: Leonardo Silva Barbosa (OAB:BA21432)
Interessado: Jose Arthur Cataldi De Almeida
Advogado: Barbara Barreto Barros (OAB:BA31734)
Advogado: Janine Carapia Darze (OAB:BA26031)
Advogado: Marianna Cunha Cataldi De Araujo (OAB:BA32810)
Terceiro Interessado: Paulo Cesar Araujo Vieira
Terceiro Interessado: Josué Damasceno De Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0078964-24.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA
Advogado(s): BARBARA BARRETO BARROS (OAB:BA31734), JANINE CARAPIA DARZE (OAB:BA26031), MARIANNA CUNHA CATALDI DE ARAUJO (OAB:BA32810)
INTERESSADO: Sebrae Servico Brasileiro de Apoio As Micro e Pequenas Empresas
Advogado(s): LEONARDO SILVA BARBOSA (OAB:BA21432)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA em face de SEBRAE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, alega o autor que se inscreveu no “Programa Brasil Empreendedor - Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores”, gerido pelo réu, tendo cumprido todas as etapas previstas, incluindo o curso de capacitação, a elaboração do plano de negócios com assistência do consultor indicado pelo próprio SEBRAE, além de ter efetuado gastos e dedicado significativo tempo em busca do financiamento pretendido.

Afirma que, após percorrer todo o processo seletivo, teve seu projeto sumariamente rejeitado pelo Comitê de Aprovação, sob a alegação de que “o investimento é superestimado (investimento fixo e capital de giro), para prestação de serviços advocatícios” e “a atividade não apresenta nenhuma inovação”.

Sustenta que a negativa injustificada, depois de cumpridas todas as etapas do programa, lhe causou danos materiais e morais, principalmente em razão da expectativa criada pelo réu, uma vez que contava com a seriedade do programa e a capacidade técnica do consultor que o assistiu. Alega que, em virtude da dedicação exclusiva ao projeto, sua situação financeira ficou comprometida e sua vida familiar foi prejudicada, chegando inclusive a se separar judicialmente.

Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no montante de R$ 1.380.600,00, correspondente à expectativa de receita operacional de seu empreendimento, conforme constava no projeto apresentado.

Contestação apresentada pelo SEBRAE às fls. 552-563, na qual alega, preliminarmente, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. No mérito, sustenta que: a) o programa foi dividido em várias etapas, sendo que a aprovação final dependia exclusivamente do Comitê de Aprovação, formado por representantes do Banco do Brasil, do SEBRAE/BA e do agente financeiro envolvido; b) o autor estava ciente das regras do programa e da possibilidade de reprovação de seu projeto, conforme termo de compromisso assinado; c) a decisão de não aprovação do plano de negócios apresentado foi fundamentada em critérios técnicos; d) não há dano a ser reparado, uma vez que o autor tinha ciência da natureza seletiva do programa; e) não há nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos, já que o SEBRAE não garantiu em nenhum momento a aprovação do projeto. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada pelo autor refutando os argumentos da contestação.

Decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em novembro de 2015, foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que o juízo concedeu prazo para apresentação de rol de testemunhas.

Após várias manifestações sobre a produção de provas e diversas decisões interlocutórias acerca da intempestividade do rol de testemunhas apresentado pelo réu, foi realizada audiência em 03/11/2022, na qual foi colhido o depoimento da testemunha Vanda Brasil Souza Cadraz, apresentada pelo réu.

As partes ofereceram alegações finais reiterativas de seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo as partes produzido as provas que entenderam necessárias à comprovação de seus direitos.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Considerando que o SEBRAE é uma pessoa jurídica de direito privado, que presta serviços aos empreendedores, e o autor, na condição de consumidor desses serviços, aplica-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 6º, inciso VIII, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de ato ilícito praticado pelo réu ao negar a aprovação do projeto apresentado pelo autor no âmbito do “Programa Brasil Empreendedor”, bem como a análise do nexo causal entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor.

A responsabilidade civil, nos termos do art. 927 do Código Civil, pressupõe a existência de um ato ilícito (conduta contrária ao direito), um dano efetivo (patrimonial ou extrapatrimonial) e o nexo causal entre ambos.

O art. 186 do Código Civil estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Como ensina Sérgio Cavalieri Filho, em sua obra mais recente “Programa de Responsabilidade Civil” (15ª ed., São Paulo: Atlas, 2022, p. 35):

“O ato ilícito é a conduta humana antijurídica, ou seja, que fere a ordem jurídica, violando direitos subjetivos. Não basta, entretanto, que a conduta seja antijurídica; é preciso que ela seja também culposa, isto é, que tenha sido praticada com dolo ou culpa.”

Desse modo, para a caracterização da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação do ato ilícito praticado pelo agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos e do depoimento da testemunha Vanda Brasil Souza Cadraz, o “Programa Brasil Empreendedor - Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores” foi um programa criado pelo Governo Federal, com apoio do SEBRAE, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Nordeste, voltado à concessão de crédito a micro, pequenas e médias empresas.

O programa foi estruturado em diversas etapas, incluindo: Divulgação e Inscrição; Carta-Consulta e assinatura do Termo de Compromisso; Seleção automática; Pesquisa em órgãos de proteção ao crédito; Avaliação e entrevista; Capacitação; Elaboração do Plano de Negócios e Comitê de Aprovação.

Conforme esclarecido pela testemunha ouvida em juízo (fls. 2827-2828), o SEBRAE atuava principalmente na fase de capacitação dos interessados, não tendo ingerência direta na aprovação final dos projetos, que competia ao Comitê de Aprovação, formado por representantes do Banco do Brasil, na qualidade de gestor do FUNPROGER, do agente financeiro envolvido e do SEBRAE.

Resta evidente nos autos que o autor tinha pleno conhecimento das regras do programa, tendo assinado Termo de Compromisso de Participação, no qual expressamente declarou ciência de que sua participação no programa não garantia a aprovação de seu projeto e consequente obtenção do financiamento.

Na cláusula segunda do referido termo, consta expressamente que:

“Que a seleção inicial de minha pessoa será feita através de carta consulta por mim preenchida, que será avaliada por processo automático e sigiloso, através do qual serei incluído ou não no Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores, e que em caso de resultado negativo não caberá recurso de minha parte.”

Tal declaração demonstra inequivocamente que o autor estava ciente de que a aprovação de seu projeto não era garantida, dependendo de avaliação técnica pelo Comitê.

A expectativa de direito, diferentemente do direito adquirido, caracteriza-se por uma situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando da ocorrência de uma nova norma ou decisão que afete sua constituição. Não há, portanto, incorporação ao patrimônio jurídico do titular da expectativa.

Como ensina Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra “Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral” (20ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022, p. 215):

“Na expectativa de direito há apenas a possibilidade da aquisição futura de um direito. Não há direito atual, mas simples possibilidade ou esperança de direito futuro. Não há, ainda, o fato aquisitivo do direito, mas apenas alguns elementos constitutivos. Por isso, não há proteção jurídica específica.”

No caso em análise, o autor possuía mera expectativa de ter seu projeto aprovado pelo Comitê e, consequentemente, obter o financiamento pretendido. Essa expectativa, contudo, estava condicionada à avaliação técnica de seu plano de negócios, não configurando direito adquirido.

O projeto apresentado pelo autor foi rejeitado pelo Comitê de Aprovação sob duas justificativas:

“O investimento é superestimado (investimento fixo e capital de giro), para prestação de serviços advocatícios”;

“A atividade não apresenta nenhuma inovação”.

Tais razões, de cunho eminentemente técnico-econômico, estão dentro do âmbito de discricionariedade do Comitê de Aprovação, que possui competência para avaliar a viabilidade dos projetos apresentados.

Não se vislumbra, no caso, qualquer ilegalidade, abuso ou arbitrariedade na decisão tomada. O Comitê, composto por representantes de instituições com expertise em análise de viabilidade econômico-financeira, entendeu que o projeto não atendia aos requisitos necessários para aprovação, apresentando justificativas plausíveis para tanto.

O próprio autor reconhece, em sua petição inicial, que seu projeto previa uma receita operacional de R$ 1.380.600,00, valor que pode ser considerado elevado para um escritório de advocacia iniciante, corroborando a avaliação técnica realizada pelo Comitê.

Quanto à ausência de inovação, cumpre destacar o depoimento da testemunha Vanda Brasil Souza Cadraz, que confirmou ser este um dos requisitos exigidos para aprovação dos projetos no âmbito do programa.

Diante dos elementos probatórios constantes dos autos, não se verifica a prática de qualquer ato ilícito por parte do réu. O SEBRAE atuou em conformidade com as regras estabelecidas para o programa, proporcionando capacitação ao autor e acompanhamento na elaboração de seu plano de negócios.

A decisão do Comitê de Aprovação, ao rejeitar o projeto apresentado, está amparada em critérios técnicos, não havendo elementos que indiquem abuso, má-fé ou arbitrariedade na análise realizada.

Ainda que se pudesse cogitar da existência de ato ilícito, o que não é o caso, não restou comprovado nos autos a ocorrência de danos materiais ou morais efetivos.

Quanto aos danos materiais, o valor pleiteado pelo autor (R$ 1.380.600,00) corresponde à expectativa de receita operacional que ele teria com seu empreendimento, caso fosse aprovado e implementado. Trata-se, portanto, de lucros cessantes hipotéticos, baseados em mera projeção de um negócio que sequer chegou a existir.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que lucros cessantes devem ser comprovados de forma concreta, não sendo admissível sua fixação com base em conjecturas ou probabilidades. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CESSÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. LUCROS CESSANTES NÃO CARACTERIZADOS. DANOS INDIRETOS E HIPOTÉTICOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS NA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 7. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicam-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.2. Os lucros cessantes devem ser efetivamente comprovados, não se admitindo lucros presumidos ou hipotéticos.3. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido quanto à comprovação dos alegados lucros cessantes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em recurso especial, por demandar reexame de aspectos fáticos e probatórios.5. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp n. 2.124.713/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 7/6/2023.).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL . LUCROS CESSANTES RESULTANTES DE COGITADO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO FRUSTRADO. DANOS HIPOTÉTICOS. ARTS. 402 E 403 DO CC/2002 . EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973 AFASTADA . 1. Cumprimento de título executivo judicial que, de forma lacônica, determinou a indenização por perdas e danos em face do descumprimento de contrato de opção de compra, a ser apurada em liquidação de sentença. 2. Decisão que ordenou a realização de perícia para apurar lucros cessantes com base no melhor empreendimento imobiliário que a parte autora poderia efetuar no imóvel cuja compra foi frustrada pelo descumprimento do pacto, confirmada mediante o entendimento da Corte de origem de que a apuração do prejuízo independe da comprovação de que o empreendimento seria efetivamente implementado ou seu projeto seria aprovado pelos órgãos competentes . 3. Os artigos 402 e 403 do Código Civil estabelecem que o cálculo dos lucros cessantes deve ser efetuado com razoabilidade, devendo corresponder à perda do lucro que resulte direta e imediatamente da inexecução do pacto. 4. A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada . Precedentes. 5. Não identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso da recorrente pela sua oposição, impõe-se o afastamento da multa processual, nos termos do enunciado 98 da Súmula do STJ. 6 . Recurso especial provido para reformar o acórdão estadual, a fim de excluir do cálculo da indenização os lucros cessantes decorrentes do aventado empreendimento imobiliário, e para afastar a multa imposta pelo juízo singular nos embargos declaratórios.(STJ - AgInt no AREsp: 964233 SP 2016/0207896-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2017).

No tocante aos danos morais, também não há comprovação de que o autor tenha sofrido abalo à sua honra, dignidade ou qualquer outro direito da personalidade em decorrência da não aprovação de seu projeto.

O simples fato de ter suas expectativas frustradas não caracteriza, por si só, dano moral indenizável. A propósito:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERDA DE UMA CHANCE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A teoria da perda de uma chance baseia-se na reparação de danos que, a rigor, não se enquadram nem como danos emergentes, nem como lucros cessantes, mas como prejuízos muito prováveis, decorrentes da frustração de uma expectativa legítima e concreta, provocada por ato ilícito de outrem. Para que se cogite de indenização por tal fundamento, deve ser violada expectativa altamente provável de ganho. Não se admite reparação em face de probabilidade remota . No caso concreto, não havia garantia alguma que impedisse a reclamada de dispensar o autor no período de experiência, ante a ausência de proibição nesse sentido (CLT, art. 479). Da mesma forma não ficou provado que teria havido eventual promessa de carreira dentro da empresa. A prova testemunhal informa que o autor tinha interesse em sair da empresa em que trabalhava e que a rescisão ocorreu pelo não atingimento das expectativas da reclamada . Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.(TRT-9 - ROT: 00005285020205090004, Relator.: BENEDITO XAVIER DA SILVA, 7ª Turma, Data de Publicação: 24/03/2022).

Por fim, não está caracterizado o nexo causal entre a conduta do réu e os alegados danos sofridos pelo autor.

Conforme demonstrado, a não aprovação do projeto decorreu de avaliação técnica realizada pelo Comitê de Aprovação, dentro de suas atribuições e seguindo critérios predeterminados. O SEBRAE cumpriu seu papel de proporcionar capacitação e acompanhamento na elaboração do plano de negócios, não tendo garantido, em nenhum momento, a aprovação do projeto.

As alegações do autor de que sofreu prejuízos em sua vida familiar e profissional em decorrência da dedicação ao programa não guardam relação direta com a conduta do réu, mas sim com escolhas pessoais feitas pelo próprio autor, que optou por investir tempo e recursos em um programa que, como ele próprio tinha ciência, não garantia a aprovação de seu projeto.

Ante o exposto, não se vislumbra a prática de ato ilícito por parte do réu, não havendo danos indenizáveis comprovados nem nexo causal entre a conduta do SEBRAE e os alegados prejuízos sofridos pelo autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ARTHUR CATALDI DE ALMEIDA em face de SEBRAE SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0307212-20.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Lucy Maria De Souza Santos Caldas
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0307212-20.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS registrado(a) civilmente como LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
Advogado(s): MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Ante à extinção e baixa da execução embargada, em apenso, resulta evidente o perecimento do interesse de agir nestes embargos do devedor.

Assim sendo, ante a carência superveniente da ação, JULGO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 485, VI, do CPC,

Sem custas e verbas honorárias.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as anotações de praxe.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029407-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Viemar Jorge Cruz

Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8029407-62.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Bancários, Tarifas]

Autor: VIEMAR JORGE CRUZ

Réu: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

KEILA PEREIRA SANTOS

Estagiária de Direito

Thais Rodrigues Lira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0516300-98.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adnete Lopes De Brito
Advogado: Joao Lucas Souto Queiroz (OAB:BA49478)
Advogado: Angeli Cristine De Magalhaes (OAB:BA55152)
Interessado: Movida Participacoes S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Interessado: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Brune Veiculos Ltda - Me
Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)
Advogado: Leandro Marques Pimenta (OAB:BA31905)
Advogado: Gabriel Silva Almeida Barros (OAB:BA38969)
Interessado: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0516300-98.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Compra e Venda, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ADNETE LOPES DE BRITO

Réu: MOVIDA PARTICIPACOES S.A. e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração ID. 491722389, 492968626 e 493219252, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador,7 de maio de 2025.

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0409530-91.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reijane Peixoto Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Enilton De Santana Ribeiro De Mattos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0409530-91.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / []

Autor: REIJANE PEIXOTO SANTOS

Réu: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 18 DE JUNHO DE 2025, às 13:30 h, no Hospital da Bahia, para início dos trabalhos, sito à Av. Magalhães Neto, 1541, sala 3001, Pituba, Salvador/Ba, onde o periciando deve comparecer munido dos seus exames e Carteira de Identidade(original).

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8166742-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Euzebio Da Cruz
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8166742-55.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: ALAN EUZEBIO DA CRUZ

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544932-13.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Waldson Alcantara De Oliveira
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0544932-13.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: WALDSON ALCANTARA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0008652-14.1988.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Norman Alves Ferreira Filho
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Executado: Ferreirasanches Com De Confeccoes E Restaurante Ltda - Me
Advogado: Karina Reis Moacyr (OAB:BA51628)
Advogado: Joao Filipe Balduino De Sa (OAB:BA47850)
Executado: Ana Villas Boas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0008652-14.1988.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cumprimento Provisório de Sentença]

Autor: NORMAN ALVES FERREIRA FILHO e outros (2)

Réu: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada para trazer aos autos os dados bancários/chave PIX necessários para a expedição do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0556832-51.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gessica Batista Da Silva
Advogado: Adriano Argones Martins (OAB:BA18443)
Terceiro Interessado: Adryan Batista Dos Santos
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0556832-51.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: GESSICA BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ADRIANO ARGONES MARTINS registrado(a) civilmente como ADRIANO ARGONES MARTINS (OAB:BA18443)
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

SENTENÇA

Considerando o depósito do crédito exequendo (ID. 476347275) e a concordância do exequente (ID 476347275), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Eventuais custas pendentes serão suportadas pelo executado.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, conforme requerido no ID 476382677.

PRIC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de abril de 2025.

Elke Figueiredo Schuster

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037578-71.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Allisson De Jesus Bomfim Registrado(a) Civilmente Como Allisson De Jesus Bomfim
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8037578-71.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]

Autor: ALLISSON DE JESUS BOMFIM registrado(a) civilmente como ALLISSON DE JESUS BOMFIM

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8028732-36.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laurencio Gomes De Souza
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Perito Do Juízo: Eraldo Cesar Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8028732-36.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: LAURENCIO GOMES DE SOUZA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 16/mai/2025, sexta-feira, às 10:00 horas no endereço casa localizada na Travessa do Contrato, nº 45E, Fazenda Grande do Retiro, em Salvador/BA.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050726-23.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Souza Macedo (OAB:BA74236)
Advogado: Gabriel Lago Santos (OAB:BA62207)
Advogado: Helder Erlan Damasceno Brito De Matos (OAB:BA59900)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)

Advogado: Ciro Torres Freitas (OAB:SP208205)
Advogado: Adalthon De Paula Souza (OAB:SP427379)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Advogado: Andreia Nishioka (OAB:SP157847)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496946243

Processo N° : 8050726-23.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL LAGO SANTOS (OAB:BA62207), ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO (OAB:BA74236), HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (OAB:BA59900), JORGE IGOR RANGEL SANTOS MOREIRA (OAB:BA28629)

ANDREIA NISHIOKA (OAB:SP157847), FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), CIRO TORRES FREITAS (OAB:SP208205), ADALTHON DE PAULA SOUZA (OAB:SP427379)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709200604100000476611161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034168-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Dos Santos Barbosa
Procurador: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Rebeca De Paula Silva Andrade (OAB:BA39275)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Autor: Everton Moreira Lima
Advogado: Rebeca De Paula Silva Andrade (OAB:BA39275)
Procurador: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)
Procurador: Claudio Maia Costa Ferreira
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Cresauto Veiculos S/a
Advogado: Marcela Ferreira Nunes (OAB:BA24388)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8034168-73.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA e outros

Réu: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0513198-68.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia De Oliveira Leite
Advogado: Felisberto Soares (OAB:BA56196)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Lara Pinheiro De Medeiros Netto (OAB:BA57323)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0513198-68.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: CLAUDIA DE OLIVEIRA LEITE

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0564426-24.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Alfredo Salgado Da Silva Junior
Interessado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0564426-24.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ALFREDO SALGADO DA SILVA JUNIOR

Réu: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133688-06.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Almir Ferreira De Cristo
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Bevilaqua-cred Informacoes Cadastrais Ltda - Me
Advogado: Lilian Alves Marques (OAB:SP364762)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133688-06.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor: ALMIR FERREIRA DE CRISTO

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004585-38.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Henrique Rodrigues Gomes
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8004585-38.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado]

Autor: PABLO HENRIQUE RODRIGUES GOMES

Réu: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499381641.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085717-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeorge Concalves Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8085717-59.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: JEORGE CONCALVES SANTOS

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A procuração de ID. 42410740, é outorgada ao advogado e não à sociedade de advogados.

Intime-se a parte interessada para trazer aos autos dados bacários do detentor de poderes ou procuração outorgada ao titular da conta apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 14 de fevereiro de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570848-15.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Rita Almeida Dos Reis
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Ana Maria Almeida Dos Reis Santos
Advogado: Daiana Jesus Dos Santos (OAB:BA23355)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570848-15.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: ANA RITA ALMEIDA DOS REIS e outros

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499393213.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0006102-74.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espolio De Jean Basile Vassilagas
Advogado: Marcio Jardim Matos (OAB:RS87196)
Advogado: Ramiro Gigena Wrege (OAB:RS90018)
Executado: L. C. Costa & Cia Ltda - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Executado: Ivone Alvarenga Costa E Costa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Executado: Luiz Carlos Costa
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0006102-74.2010.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: Espolio de Jean Basile Vassilagas

Réu: L. C. COSTA & CIA LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499399970.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0505702-90.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sineia Franciscana Coelho
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0505702-90.2016.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Empréstimo consignado]

Autor: SINEIA FRANCISCANA COELHO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0009894-02.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Banco Citibank S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Belmiro Heleno Dantas Goes
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Advogado: Celia Teresa Santos (OAB:BA5558)
Terceiro Interessado: Pablo Aquino Marques Dourado
Terceiro Interessado: Daniela Santos De Aguiar
Terceiro Interessado: Jean Carlos De Moura Santos
Terceiro Interessado: Ubirajara Farias Ferreira
Terceiro Interessado: Larisse Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Isla Larissa Dos Santos Silva Souza
Perito Do Juízo: Rita Suely Nascimento Lemos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0009894-02.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: BELMIRO HELENO DANTAS GOES

Réu: BANCO CITIBANK S A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499399995.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026659-18.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Caio Luan Mota Pena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8026659-18.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: CAIO LUAN MOTA PENA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em termos com o disposto no art. 28, da LEI N. 10.931/2004, cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de março de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8191128-18.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Erivaldo Matos Do Carmo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8191128-18.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Réu: ERIVALDO MATOS DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051912-47.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cacilda Maria Ribeiro De Santana
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8051912-47.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CACILDA MARIA RIBEIRO DE SANTANA

RÉU: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: BANCO PAN S.A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0101605-88.2011.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Florentino De Almeida
Advogado: Andre Luiz Souza De Araujo (OAB:BA10692)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0101605-88.2011.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: LUIZ FLORENTINO DE ALMEIDA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para que sobre ele se manifestem, bem como para que apresentem os pareceres de seus assistentes técnico, se indicados. Prazo comum de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515964-36.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Carlos Alberto Melo Barreiros De Azevedo (OAB:BA28550)
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Terceiro Interessado: Gabriela Silva Santana
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515964-36.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Autor: RAFAEL DA SILVA SANTOS

Réu: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499417342.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8084526-42.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daniel Rodrigues De Santana
Advogado: Jarbas Ribeiro Aragao Segundo (OAB:BA35707)
Advogado: Ingrid Thais Oliveira (OAB:BA72572)
Reu: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8084526-42.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: DANIEL RODRIGUES DE SANTANA

RÉU: REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

GABRIEL ARAUJO DA SILVA LEÃO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026706-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Milton Moraes Leal
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8026706-65.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: MILTON MORAES LEAL

RÉU: APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) APELADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

LUCAS ROMEU SANTOS DA SILVA

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0021538-15.2006.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marcio Roberto De Araujo Quadros
Advogado: Sylvio Quadros Merces (OAB:BA2334)
Advogado: Maria Auxiliadora Merces Lyrio (OAB:BA9300)
Advogado: Thiago Amoedo Merces (OAB:BA32527)
Executado: Antonio Fernando De Souza Andrade
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Terceiro Interessado: 2 Registro De Imoveis De Jequie/ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0021538-15.2006.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO QUADROS

Réu: ANTONIO FERNANDO DE SOUZA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 499447461.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0555574-11.2015.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jessica Vilas Boas Teles (OAB:BA43243)
Executado: Edite Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0555574-11.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) / [Contratos Bancários]

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: EDITE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda a exequente com o pagamento das custas para realização do quanto requerido. Prazo 05 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087159-21.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Adriano Zaitter (OAB:PR47325)
Executado: Valtenor Conceicao Pereira Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087159-21.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: VALTENOR CONCEICAO PEREIRA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8081103-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo Nunes Fernandes
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8081103-35.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: RODRIGO NUNES FERNANDES

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID 455231228 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 23 de outubro de 2024.

Djaneide Cardoso

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026706-65.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Milton Moraes Leal
Advogado: Diego Marques Macedo Da Silva (OAB:BA42065)
Apelado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026706-65.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Reajuste contratual, Tutela de Urgência]

Autor: MILTON MORAES LEAL

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085717-59.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jeorge Concalves Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8085717-59.2019.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: JEORGE CONCALVES SANTOS

RÉU: EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056662-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499468790

Processo N° : 8056662-87.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714125789200000478886252

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120765-06.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leda Maria De Angelis Pinto (OAB:SP241999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499475217

Processo N° : 8120765-06.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO (OAB:SP241999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714305190900000478887229

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0559694-34.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jorge Carran Santos Nolasco Farias
Advogado: Miguel Fiuza (OAB:BA28597)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Terceiro Interessado: Paula Weber Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0559694-34.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Autor: JORGE CARRAN SANTOS NOLASCO FARIAS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0117437-11.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Floriano Nunes Pimentel
Advogado: Aparecida Do Rosario Felix (OAB:BA871-B)
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0117437-11.2004.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Réu: FLORIANO NUNES PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência requerida na última petição apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161505-74.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucas Vitorino Da Paixao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161505-74.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: LUCAS VITORINO DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009139-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Reu: Andreia Lima De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009139-50.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: ANDREIA LIMA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37015;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41018;

( ) Publicações de editais no Diário da Justiça - Código 91140;

( ) Citações e intimações por via postal (Correios) - Código 91135;

(x) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente - Código 49033;

(x) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

( ) Incidentes processuais e impugnações em geral (Reconvenção / Impugnação ao Cumprimento de Sentença / Exceção de Pré-Executividade) - Código 49050.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0544942-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ivana Alves Costa
Advogado: Wilson Chaves De Franca (OAB:BA24359)
Advogado: Rubens Mario De Macedo Filho (OAB:BA7940-?)
Apelado: Caixa De Assistência Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Mauricio Cunha Doria (OAB:BA16541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0544942-57.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: IVANA ALVES COSTA

Réu: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando a expedição do alvará, intime-se a parte autora para apresentar o mandato procuratório conferido à sociedade de advogados detentora da conta indicada na petição de ID. 445701505.

Salvador, 17 de julho de 2024.

EUGENIA GOMES DE BRITO AZEVEDO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045080-32.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Martins Cardoso
Advogado: Claudia Ribeiro Dos Reis (OAB:BA61346)
Advogado: Ladislau Moreira Ribeiro (OAB:BA70854)
Executado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Salvador Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8045080-32.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: JORGE MARTINS CARDOSO

RÉU: EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SALVADOR LTDA - ME
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053925-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliana Boaventura De Jesus
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Executado: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8053925-82.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: ELIANA BOAVENTURA DE JESUS

Réu: OI MOVEL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, sob pena de determinação de medidas necessárias à satisfação do exequente.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0192386-64.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Jose Pereira Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0192386-64.2008.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: JOSE PEREIRA SOUZA

Réu: BANCO ITAULEASING S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID. 498344199

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0158486-27.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Interessado: Gleide Celma Resende Pedral
Advogado: Paulo Ernani De Menezes (OAB:SE1686)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0158486-27.2007.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

RÉU: INTERESSADO: GLEIDE CELMA RESENDE PEDRAL

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: GLEIDE CELMA RESENDE PEDRAL
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158445-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ademir Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8158445-25.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: ADEMIR ROCHA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Doutor(a), Juiz(a) de Direito da Vara de Relações de Consumo em epígrafe, da Comarca de Salvador, na forma da lei, etc., proceda a CITAÇÃO do Apelado para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 dias, em face do recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença proferida nestes autos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8063229-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Gustavo Vilas Boas De Sena
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8063229-76.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUIS GUSTAVO VILAS BOAS DE SENA

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

LUÍS GUSTAVO VILAS BOAS DE SENA ingressou com AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A

Segundo consta na vestibular quando foi realizar operação de saque em máquina no exterior viu seu cartão retido.

Na mesma data foram realizadas com o aludido cartão compras que não reconhece

Os criminosos realizaram saques

Além do prejuízo foi lhe cobrado IOF

Os fatos causaram danos de ordem material e moral

Postulou concessão de tutela de urgência, devendo quando do mérito haver mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade das cobranças e restituindo o valor do prejuízo financeiro associado a condenação da ré a pagar indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais

Inicial instruída com documentos

Deferido parcelamento de custas, foi determinada citação, ID 106222831

Tentada conciliação não houve sucesso, ID 206574748

Resposta no ID 207688276

Argui matéria preliminar

No mérito sustenta que a instituição financeira não possui responsabilidade pelos fatos articulados na vestibular

Segundo documento produzido em língua estrangeira traduzido pelo réu o autor teria sido induzido por terceiro (enganado) a realizar transações no terminal de autoatendimento, sendo que forneceu às senhas dos respectivos cartões

O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório

A verdade é que os dados foram causados por culpa exclusiva do consumidor isentando, assim, a instituição financeira de qualquer responsabilidade

As compras foram realizadas com cartão dotado de chip e com senha pessoal e intransferível

Não cometendo ato ilícito não cabe dever de indenizar

Defesa instruída com documentos

Instado a se manifestar em réplica quedou-se inerte consoante se verifica na certidão ID 283778990

Questionou-se as partes sobre provas. Deu-se ciência que o silêncio implicaria julgamento antecipado. ID 419174284

O demandado requereu ouvida do autor em juízo, ID 422917348

O autor nada requereu, conforme certidão exarada no ID 445939347

O pedido de produção de prova foi indeferido consoante decisão, ID 461140966

É o que de relevante cabia relatar

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da vestibular

O fato de o autor não ter acostado na peça exordial documentos em idioma alienígena não implica, pelo menos no caso concreto, inépcia da vestibular.

A parte ré quando da resposta traduziu os documentos não havendo contestação do autor que a tradução seja correta

Portanto, a eventual irregularidade foi sanado pelo próprio acionado

Não se pode esquecer que vige o chamado “princípio da primazia” da análise de mérito

Ilegitimidade passiva

Se o acionado não possui responsabilidade pelo fato descrito na exordial, culpa exclusiva do autor ou de terceiro, fortuito externo a hipótese é de improcedência

Segundo entendimento consolidado no Colendo Tribunal da Cidadania os pressupostos processuais (“condições da ação”) devem ser analisados à luz das alegações espancadas pelo autor na introdutória, aplicando a chamada teoria da asserção.

Sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido.”(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)

‘AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015)

Rejeito matéria preliminar suscitada

MÉRITO

Não há dúvidas que se trata de relação de consumo já que o autor é cliente da instituição financeira acionada, portanto, se aplica a Lei 8.078/90 na forma da Súmula 297 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

A responsabilidade da parte demandada é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (…)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

Como incontroverso os fatos descritos na exordial se deram em solo estrangeiro.

A controvérsia resta alicerçada na responsabilidade exclusiva do autor ou terceiro

Segundo a tradução realizada pela douta advogada da parte autora alusivo a documento carreado aos autos pelo autor em língua estranheira, língua inglesa, ID 207688294, páginas 1

“ENTREI NO MEU CARRO, QUE PAREI NA RESERVA, COM MINHA MULHER E FILHOS, DEPOIS DE VISUALIZAR O LOCAL. FUI APROXIMADO POR UM HOMEM AFRICANO GORDO, VESTINDO UMA CAMISA BRANCA, CALÇA, COM BONÉ PRETO E NO BONÉ ESTAVA “SEGURANÇA DO WRITTER”. ELE SE APROXIMOU DE MIM E ME DISSE QUE ESTOU ESTACIONADO EM UM PARQUE ERRADO E PRECISO PAGAR ANTES DE SER PRESO E COM IR PARA A CADEIA. ELE NOS DISSE QUE VAI NOS AJUDAR A PAGAR O BILHETE, E ME MOSTRARÁ AGORA. ELE NOS DISSE PARA SEGUIR ATÉ UM ATM. ** TRECHO COM RASURAS**. CARRO BRANCO. ACABAMOS DE SEGUI-LO ATÉ UM ANTIGO ATM, EM DADA MBELA. ELE TAMBÉM PEGOU O MEU CARTÃO DE CRÉDITO E COLOCOU NO ATM **TRECHO COM RASURAS** APERTANDO BOTÕES, E ASSIM ME INFORMOU PARA COLOCAR O PIN NA MÁQUINA, MAS MEU CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SAIU DE VOLTA. PEDIU OUTRO CARTÃO PORQUE A MÁQUINA ENGOLIU O CARTÃO, ENTÃO DEU PARA MINHA ESPOSA CARTÃO DE CRÉDITO VISA TAMBÉM NÃO SAIU. O NOME DA MINHA MULHER É GISAN(...) DEPOIS ESTE O HOMEM ULT E PROSSE-

GUIMOS PARA O GARDEN COURT HOTEL E AS PESSOAS NA RECEPÇÃO CHAMARAM A POLÍCIA. DEPOIS VERIFIQUEI MEU BANCO(…)"

Como se vê pelo documento o autor teria sido abordado por estelionatário que alegando que o autor seria preso caso não pagasse o estacionamento foi conduzido até caixa de autoatendimento no qual foi inserido o cartão do autor, houve digitação da senha, mas a "máquina" teria "engolido" o cartão e posteriormente a situação.

Como bem salientou a Defesa do acionado pouco importa se o caixa de autoatendimento não era da instituição financeira ré, os caixas ATM "funcionam" como os Banco 24 horas no Brasil, só é possível realizar operações com cartões vinculados, portanto, o fato não isenta o acionado, se for o caso, de culpa.

O golpe sofrido pelo autor é o que no Brasil se denomina vulgarmente de "golpe do chupa-cabra"

Inobstante os sempre bem-lançados argumentos da douta advogada da parte ré não há que se falar em afastamento da súmula da 479 da Colenda Corte de Vértice, pouco importa se o estelionatário (o criminoso, ainda que estrangeiro) tenha trocado os cartões do autor ou observado a senha que o autor digitava ou se o caixa eletrônico (de autoatendimento) era dotado de dispositivo no qual além de reter o cartão "memoriza" às senhas digitadas na máquina

O fato é risco inerente à atividade do acionado, sendo certo que o chamado risco do negócio não pode ser transferido ao consumidor, inteligência da norma inserta no inciso II do § 1º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor

"Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)" (Sergio Cavalieri Filho "Programa de Responsabilidade Civil" - Altas – 12ª edição, página 586).

Distinção do precedente qualificado não caracterizada.

Ausente hipótese da norma inserta no inciso II do § 3º do artigo 14 da Lei 8.078/90

Sobre o tema, cito (os grifos são nossos):

CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE CHUPA-CABRA. CAIXA ELETRÔNICO LOCALIZADO AUTOATENDIMENTO FORA DAS DEPENDÊNCIAS BANCÁRIAS . DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. FORTUITO INTERNO. FRAUDADOR QUE SE APOSSOU DOS DADOS DO CARTÃO BANCÁRIO SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR . CAUSA DOS DANOS NAS FALHAS DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DO SISTEMA. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CARTÃO OU SENHA. Estelionatários que ardilosamente instalaram dispositivo em caixa eletrônico do Banco réu localizado em supermercado e se apropriaram do cartão de crédito do autor e da sua senha, realizando transações em seu nome . Golpe conhecido como "chupa-cabra". Inexistência de culpa do consumidor. Ausência de qualquer ato do consumidor para entrega de senha ou do cartão. Apossamento ocorrido dentro do espaço do caixa eletrônico por mecanismos de fraude instalados no equipamento . Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Responsabilidade civil do banco réu configurada. Falha na prestação do serviço . Como admitir culpa do consumidor que foi enganado por equipamento instalado por estelionatários em caixa eletrônico do banco réu? Esse limitou-se a figurar como vítima – um consumidor que agiu sem qualquer indício de culpa. Por obvio que um terceiro se aproveitou da falha do sistema bancário e ali instalou componentes para viabilizar a "troca dos cartões". Verdadeiro fortuito interno. E ainda mais se tratando de consumidor idoso, os estelionatários se aproveitaram da evidente fragilidade do apelante . Não prospera a premissa de que por se tratar de caixa eletrônico fora do estabelecimento bancário, isenta a instituição financeira de responsabilidade. Se a instituição financeira disponibilizou aos seus clientes esta facilidade, cabe a ela prezar pela segurança dos sistemas informatizados. Esse contrato celebrado pelas instituições financeiras em terminais de atendimentos de saques funcionam como verdadeiras extensões de agências para prestação do serviços bancários. Cabia ao banco réu colher elementos seguros de prova no local dos fatos . Relatório de inspeção do equipamento – para verificar a hipótese de retenção do cartão do autor (e provavelmente de outros clientes). Ou também filmagem, procedimento exigido na Lei nº 10.883, de 20 de setembro de 2001 do Estado de São Paulo e que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.155, relator o Ministro MARCO AURÉLIO, julgada em sessão virtual (entre 04/09/2020 e 14/09/2020) . Caberia à instituição financeira desenvolver mecanismos para evitar a conduta de marginais a fraudarem seus clientes que utilizam seus caixas eletrônicos e investir na eficiência do seu sistema de segurança dando-se efetividade à vigilância oriunda das câmaras de filmagem. Danos materiais reconhecidos. Após a operação que ensejou o golpe foram realizadas duas transações (R$ 6.500,00) . O autor arcou com os valores subtraídos, de rigor sua restituição. Danos morais reconhecidos. O consumidor experimentou dissabores, transtornos e aborrecimentos advindos da falta de segurança do sistema bancário. Indenização fixada em R$ 5 .000,00. Precedentes deste Tribunal. Ação procedente. SENTENÇA REFORMADA . RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10195860220198260564 SP 1019586-02.2019.8 .26.0564, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 08/09/2021, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/09/2021)

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR VÍTIMA DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO, TENDO SIDO ALVO DE AÇÃO CRIMINOSA, GOLPE POPULARMENTE CONHECIDO COMO "CHUPA CABRA". PATENTE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL . SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO AO LITÍGIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO

DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (TJ-RJ - APL: 232456020098190021 RJ 0023245-60 .2009.8.19.0021, Relator.: DES . LUIZ FELIPE FRANCISCO, Data de Julgamento: 10/08/2010, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/08/2010)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUTOR VÍTIMA DE FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA BANCÁRIO, TENDO SIDO ALVO DE AÇÃO CRIMINOSA, GOLPE POPULARMENTE CONHECIDO COMO "CHUPA CABRA". PATENTE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL . SENTENÇA QUE DEU CORRETA SOLUÇÃO AO LITÍGIO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.! (TJ-RJ - APL: 232456020098190021 RJ 0023245-60 .2009.8.19.0021, Relator.: DES . LUIZ FELIPE FRANCISCO, Data de Julgamento: 10/08/2010, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 24/08/2010)

Portanto, faz jus o autor a declaração de inexigibilidade de débito, bem como restituição de valores de foram simples

Em relação ao abalo moral se mostra presente como se verifica pelos precedentes persuasivos das Colendas Cortes de Justiça supracitados caracterizado o fortuito interno, ainda que no exterior, já que se repise, ao propiciar que utilização de cartões no exterior não se afasta a responsabilidade da instituição financeira pelo golpe, superando os fatos articulados o mero dissabor, mágoa corriqueira, inadimplemento contratual interferindo na esfera subjetiva do chamado ser humano médio

Não fosse o supracitado o autor ingressou com procedimentos administrativos indicando número de protocolo não comprovando o réu que a numeração não tem relação com os fatos articulados nos autos.

Resta caracterizada, portanto, a chamada "teoria do risco produtivo" foi obrigado a "gastar tempo" que poderia utilizar para qualquer outra atividade, pouco importa a natureza desta (atividade), visando solucionar, por falha que não pode ser imputada ao consumidor, o problema, diga-se sem sucesso.

Sobre o tema cabe trazer à colação V Acórdãos do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. LEGITIMIDADE DA INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. Em que pese tenha sido a comissão de corretagem cobrada por terceira pessoa, esta foi, como confessado pela própria apelante, contratada dentro do stand de vendas da incorporadora, pelo que deve esta responder por tal encargo, trata-se da aplicação da teoria da pós-personificação das relações de consumo. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade. Na hipótese vertente, conforme se extrai da decisão vergastada, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em decorrência do reconhecimento da prescrição de tal direito. Assim, neste particular não há interesse recursal. Não há gravame a respaldar o manejo do presente recurso. A orientação firmada na jurisprudência do STJ e desta Casa é no sentido de que o atraso na entrega de unidade imobiliária, embora não seja circunstância apta a gerar dano moral in re ipsa, gera responsabilidade civil quando existente situação excepcional que transponha o limite do razoável. No caso dos autos é de se ver que, além do excessivo vagar na entrega da unidade imobiliária, quase dois anos (fl. 239), os documentos dos autos revelam claramente que o autor despendeu tempo na tentativa de resolver amigavelmente a lide, sendo esta provocada exclusivamente pela apelante. O caso é de aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, que tem sido reconhecida por esta corte em casos semelhantes Recurso parcialmente conhecido e improvido."(TJ-BA – APL: 05524384020148050001, Relator Insigne Desembargador Doutor MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, Colenda PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2019)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BANCO/RÉU QUE, INDEVIDAMENTE, REALIZA INÚMERAS E INDEVIDAS MENSAGENS PARA O AUTOR COBRANDO A SUPOSTA DÍVIDA. DANO MORAL CARACTERIZADO. CASO EM QUE HÁ DE SE CONSIDERAR O ENORME ABORRECIMENTO, AS ANGÚSTIAS E AFLIÇÕES EXPERIMENTADAS PELO AUTOR, PESSOA IDOSA QUE SE ENCONTRA EM TRATAMENTO DE CÂNCER. HIPÓTESE EM QUE TEM APLICABILIDADE A CHAMADA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R$10.000,00. SENTENÇA REFORMADA. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0514774-33.2018.8.05.0001, Relator Insigne Desembargador Doutor Jose Luiz Pessoa Cardoso, Colenda Quarta Câmara Cível, Publicado em: 17/12/2018)

Dano moral caracterizado.

No tocante ao quantum indenizatório deve ser fixado observado regras de razoabilidade e proporcionalidade evitando-se o enriquecimento sem causa.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil

"O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial",

Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a "dor do rico não é maior que a dor do pobre", sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

O valor postulado a título de dano moral, R$ 20.000,00 (vinte mil reais) item 7, páginas 08 petição inicial ID 62342361 discrepa do usualmente fixado por Nossos Tribunais

Verifica-se que ainda que a fraude tenha ocorrido no exterior não se comprovou, prova meramente documental, que o autor tenha ficado alijado de ativos ou tenha sido obrigado, por tal fato, a retorna ao Brasil.

Por tais razões, observando o valor usualmente arbitrado pelas Egrégias Cortes de Justiça, fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais)

No que se refere aos ônus sucumbenciais serão suportados exclusivamente pela parte ré, pois pois ainda que o valor da indenização tenha sido fixado quantum inferior ao postulado se aplica ao caso concreto o Verbete 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”

Recentemente a Colenda Quarta Turma do Colendo Tribunal da Cidadania firmou tese no sentindo de mantença do entendimento da Jurisprudência dominante daquele Sodalício inobstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, “[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento.” [RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – V. Acórdão de 16 de agosto de 2022] Destaques não se encontra do texto original.

Deverá, portanto, a instituição financeira ré restituir custas antecipadas pelo autor e suportar remanescentes

Passo a fixação dos honorários sucumbenciais atendendo diretrizes da norma contida nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita;

Causa sem maior complexidade, ressarcimento de danos por fraude bancária;

Formulou petição inicial

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendida (a condenação) como o valor do débito declarado inexigível, valor a ser restituído e indenização por dano moral

Conforme Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o percentual fixado a título de honorários Advocatícios compreende não apenas o valor arbitrado a título de indenização por ressarcimento de danos, mas também o valor da obrigação de fazer:

Cito (grifos são nossos):

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA A TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO INDEVIDAMENTE NEGADO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 2. “De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ” (AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe de 1º/10/2021). 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 1967226 SP 2021/0324282-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE COM CÂNCER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DES PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ - AgInt no REsp: 1949629 PE 2021/0223260-9, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para:

Declarar inexigibilidade do débito em relação ao autor à época do protocolo da petição inicial em R$21.107,77 (vinte e um mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos) e encargos, realizadas no dia 15/01/2020, bem como encargos remuneratórios e moratórios que incidiram sobre o valor no curso do processo, inclusive IOF, este inclusive sobre saques não reconhecidos

Restituir de forma simples o valor de R$ 4.199,91 (quatro mil cento e noventa e nove reais e noventa e um centavos);

Restituir os valores relativos a cobrança de IOF debitados na conta do autor, ID 62342407, totalizando R$ 302,82 (trezentos e dois reais e oitenta e dois centavos)

PAGAR a título de indenização por lesão extrapatrimonial o valor de R$ 10.000,00 (dez mi reais)

Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da citação válida, eis que não se aplica o Verbete 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento e em relação ao dano material a data do desconto

Custas pelo réu, devendo restituir custas antecipadas pelo autor

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na forma supracitada

Publique-se

Passada em julgado, apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 19 de março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108581-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Alcantara E Silva
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Juliana Arcanjo Dos Santos (OAB:SP383959)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8108581-57.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: LUIS CARLOS DE ALCANTARA E SILVA

Réu: REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8010255-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Juliani Hemillyn De Paula Rodrigues Santos
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8010255-57.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JULIANI HEMILLYN DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

JULIANI HEMILLYN DE PAULA RODRIGUES SANTOS ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO em face de o BANCO BRADESCO S/A

Alega:

Firmou contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária em garantia

Houve cobrança de encargos ilegais/abusivos

Postulou concessão de tutela de urgência, devendo haver mantença quando do mérito, revisando-se cláusulas ilegais/abusiva, restituindo-se valores cobrados a maior em dobro

Inicial instruía com documentos

Na R. Decisão ID 363031904 foi deferido, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência

Resposta no ID 388227380

O contrato foi lei entre as partes tendo a autora aderido livremente às cláusulas contratuais

Não houve cobrança de encargos ilegais/abusivos

Deve ser desacolhida pretensão autoral

Tentada conciliação restou infrutífera, ID 388924387

Réplica, ID 407389604. Repete basicamente os argumentos da vestibular

Em V. Decisão do Insigne Desembargador Doutor Josevando Souza Andrade se deu parcial provimento ao recurso manejado pela parte ré determinado o depósito integral dos valores das parcelas em juízo

A parte autora requereu produção de prova pericial, ID 437653710

Sobre provas a parte ré requereu julgamento antecipado, Id 438192926

O pedido de produção de provas foi indeferido consoante decisão ID 465938966

É o que de relevante cabia relatar.

Não é ponto controvertido que há relação de consumo entre a parte demandante e a parte acionada, aplicando-se a norma de proteção ao consumidor na forma do Verbete da Súmula 297 do Colendo Tribunal da Cidadania.

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que a parte autora sabia efetivamente a que tipo de contrato estava anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando existe nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada contratante taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Observo também que o que se busca quando do financiamento (o que é um erro) e isto independe do grau de escolaridade ou nível socioeconômico do contratante, é se “a parcela cabe no bolso”, deixa o contratante (nas hipóteses de aquisição de veículo) não raro em computar despesas IPVA, seguro obrigatório, seguro facultativo, gastos com manutenção e combustível.

Nessa linha não se pode exigir da instituição financeira, até porque as cláusulas contratuais estão redigidas de forma clara, que o consumidor entenda ou não o que está sendo cobrado. Repise-se, o que o consumidor verifica é tão somente se poderá ou não pagar as parcelas.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Questão pacificado é que se considera abusiva a taxa que estiver muito superior a média praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

O contrato entabulado entre as partes foi firmado em 28 de agosto de 2020 com previsão de taxa de juros remuneratórios de 2,06% ao mês e 27,71% ao ano, o contrato de financiamento previu o pagamento em 48 (quarenta e oito) prestações, ou seja, 4 (quatro) anos, ID 388227391

Segundo apurado pelo Banco Central do Brasil a taxa de juros remuneratórios média no mercado no período de contratação para modalidade de crédito foi de 1,45% ao mês e 18,88% ao ano https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período

Função

28/08/2020 a 28/08/2020

Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data
mês/AAAA

20749

% a.a.

25471
% a.m.

ago/2020

18,88

1,45

Fonte

BCB-DSTAT

De fato os juros remuneratórios contratados estão acima da média de mercado o fato por si só não é suficiente, e a questão é pacificada, para caracterizar abusividade.

Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

A tese prevalente é que a taxa de juros do contrato em até uma vez e meia a média do mercado não se mostra abusiva conforme pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania:

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

Sobre o tema cabe trazer à colação V. Acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DEMONSTRADA. TAXA CONTRATUAL SUPERIOR À TAXA DE MERCADO EM MAIS DE UMA VEZ E MEIA. 1. Cabível a limitação dos juros pactuados à taxa média de mercado durante todo o período contratual, somente quando verificada que a taxa estipulada no contrato gera uma desvantagem exagerada para o consumidor. 1. Observa-se que o percentual de juros remuneratórios fixados no contrato celebrado em julho de 2016 foi de 51,98% ao ano, incompatível, portanto, com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, para operações desta espécie, que foi de 24,69% a.a. Como se vê, o percentual contratado ultrapassa o limite de uma vez e meia especificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1061530/RS). Recurso não provido.” (TJ-BA – APL: 05103709020188050080, Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Colenda TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/02/2020) (grifos nossos)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO RÉU. JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO SUPERAM UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO RESP Nº 1.061.530/RS. PRECEDENTE OBRIGATÓRIO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM RESSARCIDOS. PLEITO DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES PREJUDICADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cinge-se o mérito da controvérsia em aferir: i) se existe abusividade das cláusulas contratuais referentes à taxa de juros remuneratórios supostamente superior à taxa média de mercado à época da contratação; ii) se faz jus o consumidor à repetição de indébito; e iii) se há legalidade das astreintes fixadas pelo juízo primevo. 2. Considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê taxa de juros remuneratórios superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação, o que não é o caso da taxa de juros prevista no contrato celebrado entre as partes, portanto legal a cobrança dos juros remuneratórios da forma como pactuados. REsp nº 1.061.530/RS. Precedente obrigatório do STJ. 3. Não se revelando abusivas as cláusulas impugnadas pelo Recorrido, conclui-se pela inexistência de cobranças indevidas, o que naturalmente prejudica o pleito autoral de ressarcimento de indébitos e enseja a reforma da sentença. 4. Constatada a inexistência de abusividade nas taxas de juros remuneratórios pactuadas e a consequente ausência de indébitos a serem ressarcidos, resta, por mandamento lógico, prejudicada a discussão sobre a proporcionalidade das astreintes. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0545860-27.2015.8.05.0001, em que figuram como apelante BANCO PAN S.A. e como apelada JEREMIAS SOUSA SILVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Salvador, .(TJ-BA - APL: 05458602720158050001 19ª Vara de Relações de Consumo - Salvador, Relator Insigne Desembargador Doutor EDSON RUY BAHIENSE GUIMARAES, Colenda PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2022) Destaques nossos.

A tese é fixada em enunciado do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JSUTIÇA DA BAHIA e em sede de Recursos Respetivos pelo COLENDO TRIBUNAL DA CIDADANIA no tocante que a simples pactuação acima da média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade e a taxa até uma vez e meia a média de mercado não é considerada abusiva.

Portanto, seguindo diretrizes do Precedente Qualificado não se mostra, em tese, abusiva a taxa de juros remuneratórios de até 2,17% ao mês 28,32% ao ano

No caso concreto verifica-se que o prazo de financiamento de 48 (quarenta) e oito meses, quatro anos justifica-se a elevação da taxa de juros. Caso pretenda pagar percentual menor o prazo de financiamento igualmente deve ser menor

Verifica-se, outrossim, que o veículo adquirido pela autora é seminovo (usado), o percentual da taxa de juros de veículos "semi-novos" é superior ao 0 km dada a maior desvalorização do bem que garante o pagamento

Abusividade não demonstrada

Taxa de juros remuneratórios hígida

A autora alega que em perícia contratada (pela demandante) a taxa de "juros real" é bem maior que a prevista no contrato

Há nítida confusão entre taxa de juros remuneratórios e a CET, que representam valores distintos

CET – significa custo efetivo total, criado que foi pela Resolução nº 3.517/2008 do Conselho Monetário Nacional, é de indicação obrigatória em todos os contratos que indiquem operações de empréstimo e financiamentos.

CET, é formado pela taxa de juros pactua, encargos, etc., ou seja, tudo o que o consumidor vai desembolsar, não tendo qualquer relação com juros remuneratórios, portanto, não há que se falar em cumulação indevida ou que esta era a taxa de juros pactuada no contrato, como parece entender o autor.

CET, é apenas a informação do que o consumidor irá "gastar" para financiar o bem pretendido.

A CET tem previsão obrigatória de informação no contrato conforme norma contida no Art. 1º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 3.517 do Conselho Monetário Nacional.

Não fosse o supracitado não foi levado em consideração pela autora a capitalização dos juros

Verbete da Sumula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Verbete da Sumula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 2,06% ao mês, anual 27,71%, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.

Não fosse o supracitado a cláusula "Encargos Remuneratórios" do contrato prevê a capitalização de juros mensalmente

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal "a palavra final" sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou

Portanto, neste aspecto improcede a pretensão autoral

ENCARGOS MORATÓRIOS

Prevê o contrato, cláusula "Consequência do Atraso Pagamento" multa de 2% (dois por cento), portanto, em total consonância com a norma inserta no § 1º do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, cumulada com juros moratórios

O Verbete 472 do Colendo Tribunal da Cidadania permite a cobrança de juros moratórios e multa.

Os juros moratórios fixados em 8,10% ao mês.

O Colendo Tribunal da Cidadania editou o Verbete 379 de observância obrigatória pelo juiz de piso, com a seguinte redação:

"Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês."

Não há cobrança de comissão de permanência

Improcede, mais uma vez a pretensão autoral

TARIFAS

O tema foi submetido ao rito dos Recursos Repetitivos tendo sido fixada a seguinte tese:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

A autora contesta três tarifas

Tarifas de cadastro, se mostra hígida, está prevista no contrato, representa 2% do valor do financiamento (a tarifa foi financiada) não se monstra abusivo, portanto, o valor cobrado de R$ 749,00;

Há cobrança contestada da tarifa de avaliação, se mostra hígida serviço prestado por terceiro, cobrada em caso de carro usado no importe de R$ 485,00, 1,3% do preço do contrato, não havendo que se falar em abusividade

Também há cobrança de valor de registro do contrato, igualmente hígida, com valor diminuto, R$ 146,91, 0,39% do valor liberado

Improcede mais uma vez a pretensão autoral

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Não havendo pagamento ou cobrança de forma indevida não há que se falar em restituição de valor, muito mais em dobro

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Como se observa o processo não passa de uma aventura jurídica, baseado em direito à gratuidade de justiça. Se houvesse obrigação de pagar custas não ingressaria com este tipo de processo

Sequer a autora realizou os depósitos judiciais quer na forma da R. Decisão de piso, muito menos na forma do V. Acórdão, restando evidenciado o total descompromisso com a chamada boa-fé objetiva

Suportará a parte autora os ônus sucumbenciais

Honorários de sucumbência em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico.

Justifica-se o percentual acima do mínimo legal tendo em vista interposição de agravo de instrumento

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Revogo os efeitos da R. Decisão ID 363031904

Custas pela parte autora

Honorários de sucumbência em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa

No momento resta suspensos os efeitos da sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 24 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8013455-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robert Chaves Barreto
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8013455-09.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROBERT CHAVES BARRETO

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

SENTENÇA

ROBERT CHAVES BARRETO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de AMIL – ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Alega:

É usuário dos serviços prestados pela acionada

Necessitou de procedimento cirúrgico necessário à saúde havendo recusa indevida da acionada acarretando abalo moral.

Postulou concessão de tutela provisória de urgência, no mérito mantendo-se os efeitos da decisão condenado-se a parte ré a pagar indenização por abalo moral, tudo acrecido dos ônus sucumbenciais

Inicial instruída com documentos

Arguiu matéria preliminar

No mérito afirma que o rol da ANS não cobre o procedimento

Não há previsão contratual

A prótese pretendida pelo autor não detém registro na ANVISA

A Lei de regência se sobrepõe ao CDC

O contrato faz lei entre as partes

Agiu no exercício regular de dirito, não cometendo ato ilícito

Deve ser desacolhida pretensão autoral

Sobre prova a parte ré requereu o julgamento antecipado, ID 222760678

A parte autora requereu “audiência de instrução”

O pedido foi indeferido consoante ID 465623276

É o que de relevante cabia relatar.

MATÉRIA PRELIMINAR

Impugnação ao valor da causa

O valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido pela parte autora

Se o autor não faz jus a pretensão ou, pelo menos, não no valor indicado a matéria é de mérito

Impugnação gratuidade de justiça

Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.

A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.

É da parte impugnante o ônus de tal prova.

A respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

Rejeito matéria preliminar

MÉRITO

Inicialmente não há dúvida que se aplica no caso debatido nos autos o Código de Defensa do Consumidor, já que a operadora ré não administra plano de autogestão.

Verbete 608:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. (grifamos)

Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

A responsabilidade da parte demandada é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

Conforme relatório médico ID 180241646 procedimento cirúrgico indicando materiais necessários ao procedimento

Registro conforme ID 180241646 o procedimento, conforme documento firmado pelo próprio Médico assistente, o procedimento era ELETIVO

Segundo a acionada não houve cometimento de ato ilício porque não há previsão contratual para fornecimento de prótese customizada, não há previsão do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, portanto, não cometeu ato ilícito

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos firmou tese, de observância obrigatória, inteligência da norma inserta no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, no sentido ser o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar é taxativo e não, o que até então prevalecia na Jurisprudência, meramente exemplificativo, contendo apenas as coberturas minimamente obrigatórias.

A tese firmada:

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo;

2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;

3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;

4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.”

Inicialmente a parte acionada, operadora ré, agiu no exercício regular do direito, já que se o rol é taxativo e não há cobertura, até aquele momento, para os métodos de tratamento do Transtorno do Espectro Autista postulados pela autora.

Portanto, no caso concreto, cabe a este magistrado analisar a eventual possibilidade de afastamento da Tese.

O item 3 do Julgado prevê a possibilidade de contratação da cobertura, contudo, a possibilidade não se aplica ao processo em curso porque a contratação ou não deve ser negociada entre as partes.

Resta análise, para afastamento da taxatividade do rol, contido no item 4 do julgado.

Em caso similar submetido a NATUS-TJ/MG não foi constatada evidência científica comprobatória da superioridade da chamada prótese customizada, cito https://bd-login.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9176/1/NT%20799%20%20-%202018%20Cranioplastia%20-%20protese%20customizada%20tit%c3%a2nio%20-%20NATJUS%20TJMG.pdf

“Os estudos não mostram diferenças significativas na taxa de sobrevida livre de eventos de infecção em cranioplastia, entre material ósseo autólogo crio preservado e artificial, ou ainda entre cranioplastia precoce e tardia. Fatores de risco comumente associados à infecção em cranioplastia incluem: múltiplas operações prévias, método de preservação de material ósseo autólogo, causa da craniectomia, tempo cirúrgico da cranioplastia, presença de derivação ventrículo peritoneal, disfunção da drenagem subgaleal e estado neurológico. Os fatores de risco para infecções neurocirúrgicas gerais pós-operatórias incluem: sensório alterado, múltiplas operações, infecção preexistente, cirurgia de emergência, duração da cirurgia superior a quatro horas, cateterismo urinário, vazamento de líquido cefalorraquidiano, suporte ventilatório, cirurgia limpa e contaminada, neurocirurgia recente, sexo masculino, cirurgião, re-operação precoce e complexidade da cirurgia e desfecho neurológico ruim. A literatura técnica não revela dados significativos de menor potencial de complicações infecciosas com as próteses elaboradas em titânio em relação aos demais materiais aloplásticos. Tal risco é inerente a inclusão de aloplásticos.”

Não desconheço haver voto favorável a utilização de prótese customizada pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, contudo, o Diretor prolator do voto esclarece que o caso era excepcional https://www.gov.br/anvisa/pt-br/composicao/diretoria-colegiada/reunioes-da-diretoria/votos-dos-circuitos-deliberativos-1/2022/cd-535-2022-voto.pdf

Registro que a acionada não nega cobertura, procedimento cirúrgico e sim de matérias customizados, diga-se de passagem mais caros que outros métodos ou prótese convencional

Registro, outrossim, que há previsão na Resolução Normativa 465/2021 de fornecimento de prótese ou órtese, mas não obriga as operadas a custear material customizado

É verdade que depois do V. Acórdão houve promulgação da Lei 14.454/2022 na qual se definiu ser o rol meramente exemplificativo, contendo, o rol, apenas coberturas mínimas

É verdade que o fato de ser exemplificativo não torna toda e qualquer cobertura obrigatória já que a norma contida no § 13 do artigo 10 da Lei 9.656/98 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 10 (…)

(…)

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I – exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II – existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.” (NR)

A diferença substancial da norma com o V. Acórdão Respetivo é que aquela prevê que o rol é exemplificativo. Contudo, a própria norma deixa claro que não havendo previsão no rol a obrigação de custear o procedimento cinge a hipótese de evidência científica, da CONITEC ou órgãos de avaliação tecnológicas em saúde re reputação internacional, desde que o órgão tenha aprovado utilização na população do país onde houve a publicação do estudo.

Nessa linha não havendo comprovação científica da imprescindibilidade de utilização de prótese customizada a acionada agiu no exercício regular do direito, não havendo que se falar em ato ilícito, inteligência da norma inserta no inciso I do artigo 188 do Código Civil

Dano moral não caracterizado.

Suportará a parte autora os ônus da sucumbência

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico, não se justificando elevação do percentual ante dicção a norma contida nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pelo autor

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa

Fiam os efeitos da sucumbência suspensos na forma da norma contida no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, sexta-feira, 14 de março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0384275-34.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Santos Scher Bahia
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Decisão:

Processo nº: 0384275-34.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GUSTAVO SANTOS SCHER BAHIA

Réu: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DECISÃO

Na fundamentação da sentença consta justamente o que a parte alega omissão:

“Não há necessidade de liquidação de sentença, o valor da locação do imóvel corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor do bem atualizado por mês ou fração de mês do atraso, posterior, registro mais uma vez ao prazo de tolerância “

...

“Há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar abalo moral indenizável.

Contudo, dependendo do caso concreto, o que seria mero inadimplemento contratual, portanto, aborrecimento corriqueiro, pode ensejar a caracterização de lesão extrapatrimonial dependendo do caso concreto.

É o que se deu, mesmo utilização o prazo de tolerância, houve atraso de aproximadamente 6 (seis) meses para entrega da unidade autônoma da demandante. , por culpa exclusiva das acionadas, o que transcende o mero aborrecimento, mágoa, inadimplemento contratual, frustrando a expectativa dos autores de adentrarem em imóvel próprio, o chamado “sonho da casa” própria”.

Conheço dos Embargos e nego provimento, não sendo observada as omissões alegadas.

SALVADOR -BA, Quinta-feira, 20 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076022-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Conceicao De Almeida
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

Processo nº: 8076022-13.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CAROLINE CONCEICAO DE ALMEIDA

Réu: NU PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO

Conheço dos embargos e supro a omissão, para informar no dispositivo o valor dos danos morais, conforme fundamentação.

Assim, passa a ficar redação: CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por abalo moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O proveito econômico é o valor do dano moral.

Mantenho os demais termos da sentença.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 25 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133197-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neila Pereira Allegrini
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8133197-62.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NEILA PEREIRA ALLEGRINI

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

NEILA PEREIRA ALLEGRINI ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Sustenta:

É usuária dos serviços prestados pela assinada há mais de 30 (trinta) anos

Há reajustes anuais abusivos, havendo reflexo do pagamento “das mensalidades” já que a ré não respeita os índices de ANS o que se deu nos anos de 2017 a 2021 (ano do protocolo da petição inicial)

Há relação de consumo

Em vista da ilegalidade faz jus a autora a devolução de valores pagos a maior de forma simples.

Requereu a concessão de tutela provisória (tutela antecipada) devendo haver mantença dos efeitos quando do julgamento de mérito, revisando às cláusulas contratuais, afastando os aumentos abusivos, condenando a acionada a restituir valores pagos a maior

Inicial instruída por documentos.

Aprazada audiência de tentativa de conciliação só compareceu a autora. Foi postulada observância dos efeitos da revelia (ID 375740215)

Terminou-se ao Cartório regularidade da citação, ID 410010361

A demandada ofertou resposta no ID 412834763

Arguiu matéria preliminar

Arguiu prejudicial de mérito

O contrato foi celebrado anteriormente a Lei “dos Planos de Saúde” e Estatuto do Idoso.

Os reajustes praticados estão em consonância a norma contratual

A demandada respeita os acordos firmados com ANS apenas vai ajustes por defasagens na forma do contrato

A acionada opera plano de seguro-saúde, onde há avaliação de risco, a alteração de regras contratuais pode acarretar desequilíbrio econômico-financeiro.

Defesa acompanhada de documentos.

Réplica no ID419926236 reiterou os termos da petição ID 366444361

Sobre provas as partes postularam julgamento antecipado

É o que de relevante cabia relatar.

MATÉRIA PRELIMINAR

Impugnação gratuidade de justiça

Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.

A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.

É da parte impugnante o ônus de tal prova.

A respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não Provido.”(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré,impugnante. Desprovimento.” (TJ-SP - APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

A parte ré não comprovou a possibilidade de a autora antecipar custas

Registro que a norma inserta no § 4º do artigo 99 do Código de Processo Civil é de clareza solar que o fato de a parte estar patrocinadao por Profissional privado da Advocacia não impede concessão

No mais se tratando de pessoa idosa, como cediço, há gasto significativo com pagamento de mensalidades de planos de saúde ou prêmio em seguro-saúde, hipótese dos autos

Rejeito matéria preliminar suscitada

PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

No caso dos autos o prazo prescrição alusivo a repetição de indébito é trienal, já que a majoração abusiva, segundo a autora, teriam termo a quo, a data em que completou 60 (sessenta) anos, portanto, o ano de 2.004, já na vigência do Código Civil de 2.022, portanto, prescrição não é anua como quer a acionada, mas sim triental conforme assentando pelo Colendo Tribunal da Cidadania em sede de Recursos Repetitivos REsp 1.360.969/RS e 1.361.182/RS (Tema 610).

Colaciono:

“(…) 2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição de o prazo prescricional aplicável. (…) 10. Para os efeitos do julgamento do recurso espas parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme cial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de

transição do art. 2.028 do CC/2002. (STJ, REsp 13609969 RS 2013/0008444-8, REsp 1361182 RS 2013/0008702-5, Relator: Ministro Marco Buzzi, R.P/ACÓRDÃO : Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, Data de Julgamento: 10/08/2016, Data de Publicação: DJe 19/09/2016). - Grifos nossos.

Repeito como os reajustes reclamados seriam abusivos a partir de 2.004 a autora, em caso de procedência da pretensão autoral, o que se admite, neste momento, apenas por argumentação, será de três anos anteriores a propositura da ação porque, ainda que na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já que a citação válida interrompia a prescrição retroagindo a data da propositura.

Registro que a inicial, neste aspecto é clara. A própria demandante postulou restituição observando prescrição trienal.

Não há interesse de agir em relação a prejudicial suscitada

MÉRITO

O Excelso Pretório submeteu a possibilidade de negativa de cobertura para plano contratado anterior a Lei 9.656/98 e não adaptado

Foi firmada a seguinte em Repercussão Geral

“Tese:

As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.”

Sucede que o Excelso Pretório estabeleceu reiteradamente que a tese não afasta aplicabilidade da lei infraconstitucional, Código de Defesa do Consumidor,referente a boa-fé objetiva e o fim social dos contratos

“EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO . IMPLANTE DE MARCA-PASSO. NEGATIVA DE REEMBOLSO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. CONTRATO NÃO ADAPTADO . INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/1998. INTELIGÊNCIA DO DECIDIDO NO TEMA Nº 123 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO . COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE, BEM COMO DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PROCEDIMENTOS VEDADOS NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO . SÚMULAS Nº 279 E 454/STF. APELO EXTREMO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 . A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem e o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art . 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3 . A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 4. Agravo interno conhecido e não provido .” (STF - ARE: 1413402 SP, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023)

(STF - RE: 1472198 SP, Relator.: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/01/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02/02/2024 PUBLIC 05/02/2024);

O Colendo Tribunal da Cidadania decidiu não se tratando de plano de saúde de autogestão se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Súmula 608:

Verbete:

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. (grifamos)

Feitas tais digressões, no caso sub judice, pouco importa se a natureza do contrato é de seguro-saúde ou plano de saúde, já que não se aplicam regras gerais do Código Civil ou normativa da SUSEP, já que os seguros-saúde não estão sujeitos ao regramento da SUSEP, fosse o plano adaptado a regra estaria sujeita aos da Lei 9.656/98 se aplicam as duas modalidades (plano e seguro-saúde).

Não fosse a tese fixada pela Colenda Corte Constitucional o Egrégio Superior Tribunal da Cidadania agora no Tema 952 fixou a seguinte teses nos planos antigos, não adaptados, hipótese dos autos:

“A Segunda Seção, no julgamento do tema, definiu (acórdão publicado no DJe de 19/12/2016):

a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS."

Em caso análogo ao presente recentemente a Corte Superior julgou pela validade da aplicação das cláusulas contratuais previstas nos contratos não adaptados, descabendo retroatividade do chamado "Estatuto do Idoso"

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. CONTRATO ANTIGO NÃO ADAPTADO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO DE REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 61 ANOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 952/STJ. RAZOABILIDADE DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO COM BASE NO TEMA RG 381/STF. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia pertinente à validade de reajuste por faixa etária previsto em contrato de plano de saúde individual antigo (não adaptado), celebrado no ano de 1998, com os seguintes percentuais de reajuste para as últimas faixas etárias: - de 56 a 60 anos, 48,26%; de 61 a 65 anos, 32,52%; de 66 a 70 anos, 36,56%; acima de 71 anos, 39,09%. 2. Existência de repercussão geral reconhecida pelo STF no Tema RG 381/STF ("Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmando anteriormente à sua vigência"), sem determinação de sobrestamento de processos. 3. Descabimento da devolução dos autos ao Tribunal de origem com base no referido tema de repercussão geral. 4. Nos termos das razões de decidir do Tema 952/STJ, o reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que: (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. 5. Especificamente quanto aos planos antigos não adaptados, constou nas razões de decidir daquele precedente que a validade do reajuste deve observar, no plano material, a inexistência de abusividade segundo a legislação consumerista, e no plano formal, a observância das diretrizes da Súmula Normativa ANS nº 3/2001, não se aplicando o Estatuto do Idoso a esses contratos antigos. 6. Caso concreto em que, apesar de terem sido aplicados reajuste para as faixas etárias acima dos 61 anos, tais reajustes contavam com previsão contratual, e não foram pactuados em percentuais desarrazoados, não se verificando, portanto, abusividade contratual. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(STJ – AgInt no REsp: 1655181 SP 2017/0035778-4, Data de Julgamento: 20/06/2022, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2022)

A hipótese é similar, observou que quando o contrato foi entabulado a autora obteve ciência prévia, portanto restou observado o dever de informação previsto no inciso III do artigo 6º da Lei 8.078/90, ID 412834765

Ainda que este juiz de piso se solidarize com a autora no tocante a custo elevado do seguro-saúde, repiso quando o contrato foi firmado houve prévia informação do preço alusivo aos reajustes

Ainda que a Lei Consumerista Codificada preveja a boa-fé objetiva, inteligência da norma inserta no inciso impõe as partes (portanto, também ao consumidor) agirem calcados na boa-fé objetiva, inteligência da inserta no inciso III do artigo 4º da Lei 8.078/90:

"Art. 4º

[…]

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;"

Sobre o tema lecionado o professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

"A que a lei consumerista incorpora é a chamada boa-fé objetiva, diversa da subjetiva.

[…]

Já a boa-fé objetiva, que é a que está presente no CDC, pode ser definida, grosso modo, como sendo uma regra de conduta, isto é, o dever das partes de agir conforme certos parâmetros de honestidade e lealdade, a fim de se estabelecer o equilibro nas relações de consumo. Não o equilíbrio econômico, como pretendem alguns, mas o equilíbrio das posições contratuais, uma vez que, dentro do complexo de direitos e deveres das partes, em matéria de consumo, como regra, há um desiquilíbrio de forças. Entretanto, para chegar a um equilíbrio real, somente co a análise global do contrato, de uma cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo e exagerado para um não o será para outro.

A boa-fé objetiva, funciona, então, como um modelo, um standard que não depende de forma alguma da verificação da má-fé, subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor.

Assim, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes". (in "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Saraiva, páginas 107/108).

Visualizo, outrossim, que a operadora acionada aplicou índices de reajustes, ID ID 412834763, páginas 8 onde se acessa site da Agência Nacional de Saúde Suplementar https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares-1/reajustes-de-precos-de-planos-de-saude-antigos

Inclusive a Agência Reguladora no RN nº 565/2022, repetindo regramentos anteriores, portanto, se aplica ao caso concreto ainda que o protocolo da petição inicial se deu anteriormente permitiu, pois existindo defasagem entre a data da aplicação e o mês de aniversário do reajuste anual previsto no contrato, hipótese dos autos, é permitida a cobrança retroativa diluída pelo número de meses de defasagem

Não há que se falar em revisão de índices de reajuste.

Sobre o tema cabe trazer à Colação V. Acórdão da Colenda Segunda Turma Recursal do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO INDIVIDUAL ANTIGO E NÃO ADAPTADO. AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE REAJUSTES ANUAIS DE ACORDO COM OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS EM TERMOS DE COMPROMISSOS ANUAIS ENTRE O PLANO DE SAÚDE E A ANS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES APLICADOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de recursos inominados interpostos em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: “Diante do exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE as pretensões autorais, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, Código de Processo Civil, para: a) Declarar a abusividade dos índices de reajustes anuais aplicados na apólice em epígrafe, no período de 2018 a 2020, determinando que a parte ré proceda as substituições desses índices pelos percentuais autorizados pela ANS, quais sejam, 10% (2018), 7,35% (2019), 8,14% (2020), aplicando os percentuais de planos individuais adaptados para os anos posteriores. Para tanto, as partes rés deverão apresentar planilha evolutiva, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), limitada à R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), a ser revertida em favor da parte autora, sem prejuízo de eventuais outras medidas que se façam necessárias; b) Condenar as partes rés a restituírem à parte autora a diferença entre os valores efetivamente pagos e os valores devidos, na forma simples, observada a prescrição trienal a partir do ajuizamento da ação, com juros de 1% a.m., a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso, respeitando-se o limite do teto dos Juizados Especiais Cíveis. Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95..” Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. VOTO No tocante a revisão dos índices de reajustes anuais, muito embora a previsão contratual de reajuste das mensalidades de plano de saúde seja um expediente admitido pela legislação vigente, é imprescindível fiscalizar a proporcionalidade das contraprestações exigidas pelas seguradoras e demais operadoras de planos de saúde. Sabe-se que o reajuste anual tem por base a variação dos custos operacionais ou variação dos custos médicos e hospitalares (VCMH) e os índices adotados oficialmente como padrão de correção monetária, visando evitar a defasagem dos preços em função da inflação. Ademais, em relação ao reajuste em função da variação dos custos, a ANS fixa anualmente um índice máximo de aumento das mensalidades que deve ser observado pelas operadoras nos planos individuais antigos, valor fixado considerando a média ponderada dos reajustes dos planos coletivos e, por sua vez, para os contratos de planos individuais antigos e não adaptados, os reajustes anuais decorrem de termos de compromissos pactuados anualmente entre os planos de saúde e a ANS. Nesses termos, é imprescindível que a gradualidade e a proporcionalidade dos reajustes se dê de modo tal a garantir “o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde”. Como salientado, estamos diante de um contrato individual antigo e não adaptado contratado na modalidade individual há 27 anos, e para eles existem os reajustes anuais decorrentes de Termos de Compromissos entre o plano de saúde e a ANS, os quais são fixados em consideração a variação dos custos médicos e hospitalares - VCMH realizados em estudo atuarial apresentado perante a referida entidade fiscalizadora, devendo ser observado o reajuste anual praticado de acordo com o previsto em Termo de Compromisso. Neste sentido, cumpre considerar que, os percentuais de aumento anual são aqueles decorrentes dos termos de compromisso com a ANS, ou seja, para os planos individuais anteriores à Lei dos Planos de Saúde, os ditos planos antigos, existem índices de reajustes próprios e diversos dos planos novos, algumas vezes até em percentuais menores e a eles devem seguir os contratos de tal natureza como é o do caso em julgamento. Assim, no caso em julgamento, os reajustes anuais aplicados pelo plano de saúde réu encontram-se de acordo com aqueles estabelecidos pela ANS para contratos individuais antigos e não adaptados, não restando comprovada a abusividade. Destarte, em se tratando de relação de consumo, é essencial que os reajustes praticados pelas seguradoras e operadoras de planos de saúde não onerem o contrato de modo a colocar o consumidor em condição de desvantagem excessiva, comprometendo o equilíbrio da relação a ponto de, por exemplo, forçar a sua desistência do contrato. Assim, não se trata de aplicar os índices de reajustes para os planos individuais novos como pretende a parte autora e como decidiu o julgador a quo, daí porque a sentença deve ser reformada para adequar-se às regras que disciplinam a espécie. Portanto, no site da ANS existe o histórico de reajustes anuais dos planos de saúde individual antigo e não adaptados, os chamados “planos antigos” decorrentes dos Termos de Compromissos entabulados a cada ano entre a ANS e os planos de saúde para os contratos firmados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei 9656/98 e cujas cláusulas de reajustes não prevejam índices claros e explícitos, como é o caso dos autos. No presente caso, da análise dos reajustes anuais ocorridos a partir de 2018, constata-se não haver abusividade e nem onerosidade excessiva, haja vista que foram aplicados aos reajustes anuais estabelecidos pela ANS para contratos individuais antigos e não adaptados através de termo de compromisso (14,73%; 11,14%, 8,47% e 9,26%), não havendo assim, qualquer cobrança abusiva e/ou onerosidade excessiva praticado pelo plano de saúde réu. ISTO POSTO, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Sem custas processuais e honorários advocatícios, pelo êxito da parte no recurso. (TJ-BA - RI: 00024977520218050150, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 27/07/2022) grifamos.

No mesmo diapasão (TJ-BA - RI: 01352976320208050001 SALVADOR, Relator.: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/05/2023)

Portanto, os termos do ajuste com a Agência Reguladora se aplicam retroativo a data do aniversário no contrato e não na data da celebração do acordo, portanto, a indicação das tabelas encartadas na inicial, ID 159020412, páginas 4/6 não se mostraram corretas porque levam em consideração apenas a data dos termos de assinatura dos “acordos” entre operadora a Agência Nacional de Saúde Suplementar

Tendo o preço seguido termos de ajustamento de conduta, firmados com Agência Reguladora, sendo preservado o equilíbrio econômico-financeiro resta descaracterizada a onerosidade excessiva.

Nessa linha, com as vênias, de estilo, improcede a pretensão autoral.

Suportará a autora custas do processo e honorários Advocatícios.

Passo a fixação observando norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

A sede do R. Escritório é local diverso de onde o serviço foi prestado;

Causa sem maior complexidade, abusividade de reajuste de plano de saúde;

Além da contestação postularam o julgamento antecipado

Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico;

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autora

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica, contudo, no momento isenta dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quinta-feira, 27 de março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059934-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Goncalves Pereira
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8059934-94.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA.

Afirma:

Ser consumidora dos serviços prestados pela concessionária ré, conta matricula nº 025496808 .

No dia 13 de novembro de 2019, a parte requerente fora surpreendido com a falta de água em sua residência, sem qualquer justificativa ou informativo prévio da ré acerca de suposta ou eventual manutenção programada na rede ou mesmo manutenção de emergência.

Imediatamente a parte autora entrou em contato com a ré para fazer reclamação da falta de água, tendo em vista que suas faturas estavam todas quitadas e, não tinha conhecimento de nenhuma suspensão por parte da empresa.

A ré se limitou a informar que enviaria uma equipe para verificar e nada foi feito.

Inobstante a embasa ter enviado prepostos para solucionar o problema da falta de agua a residencia da autora ficou sem o abastecimento de agua por mais 60 dias.

Os fatos supracitados causaram danos a autora.

Requereu indenização por danos morais, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade e determinada citação.

Contestação ID 118583975. Argui preliminar. No mérito aduz que não houve defeito, visto que as faturas de consumo posterior a 13 de novembro de 2019 (faturas de referência de dezembro/2019 e janeiro/2020) não foi diferente do padrão dos meses anteriores. O fato é incapaz de gerar abalo moral. A pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Contestação acompanhada pelos documentos.

O autor apresentou réplica, ID 151437716.

Tentada conciliação não houve êxito.

Foi deferido prazo para produção de provas.

O demandado reiterou as provas produzidas e a parte autora requereu a oitiva de testemunha.

Foi indeferido o pedido de prova da parte autora, ID 476145175.

É o que de relevante cabia relatar .

Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

A responsabilidade da parte demandada é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

Por fim, e sem mais delongas, a responsabilidade da acionada seria objetiva, já que se trata de concessionária de serviços públicos nos termos da norma inserta no § 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A autora juntou diversos protocolos de reclamação e a demandada não demonstrou ter apurado os mesmos.

O documento ID 118583948, contradiz a alegação da Embasa, visto que no mês 12/2019 até 02/2020 o consumo foi 1m³, leitura hidrômetro 328 até 329) em dois meses.

Falha na prestação do serviço devidamente comprovada.

Passo a análise da postulação de ressarcimento de danos.

DANO MORAL

A falha continua e prolongada no fornecimento de água potável, serviço essencial, supera o mero aborrecimento, mágoa, dissabor, afetando a honra subjetiva do consumidor caracterizando dano moral, consoante Jurisprudência do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR QUASE SEIS MESES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO PÚBLICO. RISCO EMPRESARIAL. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REDUÇÃO NEGADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - A questão posta em juízo orbita em torno da existência de suspensão prolongada do serviço de fornecimento de energia elétrica na residência da apelada e, em caso positivo, a ocorrência de dano indenizável. II - A Constituição Federal, no seu art. 37, parágrafo 6º, bem como o CDC, nos artigos 12 e 14, estabelecem a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço público pelas intercorrências decorrentes da atividade mercantil por eles desempenhadas, apenas sendo elidida nas hipóteses de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, desde que este terceiro seja alheio ao serviço de fornecimento de energia. III - In casu, as partes pactuaram entre si um contrato de abastecimento de água, responsabilizando-se a empresa apelante em fornecer água para o imóvel do apelado, porém por motivo alheio à sua vontade, ficou aproximadamente 06 (seis) meses sem o serviço essencial e necessário para uma vida digna. Por isso, resta patente a conduta abusiva da apelante, pela falha na prestação do serviço de fornecimento de água, causadora de aborrecimentos, insegurança, frustração e constrangimentos ao apelado. IV - A prova do dano moral, no caso vertente, é o próprio fato ofensivo causado pela apelante, sendo despiciendo a exigência da comprovação do prejuízo. V - O quantum indenizatório arbitrado pelo juízo a quo,no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil), se mostra capaz de representar o duplo papel de compensar a vítima e punir o agente, sendo respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo redução. VI - Quanto ao dano material, entendo que não assiste razão ao apelante, uma vez que não prestou o serviço de abastecimento de água no imóvel do autor, mesmo assim efetuou a cobrança. Devida a repetição do indébito do valor da fatura efetivamente comprovado o pagamento. VII – Sentença mantida ma íntegra. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0514472-72.2016.8.05.0001, Relator (a): Maria do Socorro Barreto Santiago, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018) -Grifos nossos.

O abalo moral in casu, é in re ipsa.

Passo a fixação do quantum indenizatório atendendo regra de razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento indevido.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil:

“O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial”

Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a “dor do rico” não é maior que a dor do pobre’, sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

Destaque-se que não pode ser deixado de observar o caráter punitivo/pedagógico da medida.

Leciona sobre o tema Sérgio Caraieri Filho, in “Programa de Responsabilidade Civil” - 12ª edição, Atlas página 178:

“A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se relevar particularmente reprovável – dolo ou culpa grave – e, ainda, nos caos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilício ou incorrer em reiteração de conduta” (grifos nosso).

Conforme matérias jornalisticas o problemas de abastecimento de água é constante.

Atendendo as parâmetros supracitados e o quantum indenizatório fixado pelo Colendo Sodalício em casos similares fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reis), mais de 40 vezes o valor do consumo da parte .

Não tem o quantum supracitado condão de causar enriquecimento a autora, muito menos enriquecimento sem causa.

Sumula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Arcara a demandada com as custas e honorários.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do direito;

A sede do R. Escritório dos doutos advogados é na comarca onde o serviço foi prestado;

Causa em maior complexidade, falha na prestação de serviço;

Além da inicial, apresentou réplica, participou de audiência de tentativa de conciliação e manifestaram-se sobre provas.

Fixo os honorários em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR a ré a pagar indenização por lesão extrapatrimonial a autora na base de R$ 5.000,00 (cinco mil reais.

Sobre o valor incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil desde a citação e correção monetária conforme artigo 389 do mesmo diploma legal, do arbitramento.

Condeno o demandado nas custas e honorários de sucumbência em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

P.R.I

Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quinta-feira, 27 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0301844-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agilando Santos De Souza
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Eduardo Alves Da Paixao
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Oseas Martins De Assuncao
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Jose Raimundo De Brito
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Ubirajara Alves
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Kenia Rafaele Figueira Ramos (OAB:SP336884)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0301844-74.2012.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AGILANDO SANTOS DE SOUZA e outros (4)

Réu: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

SENTENÇA

AGILANDO SANTOS DE SOUZA;

EDUARDO ALVES DA PAIXÃO;

OSEIAS MARTINS DE ASSUNÇÃO;

JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO; e

UBIRAJARA ALVES ingressaram com AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS em face de TELEVISÃO ITAPOAN SOCIEDADE ANÔNIMA S/A

Alegam:

Laboraram como caminhoneiros

No dia 15 de setembro de 2011 os autores quando iram se dirigir ao trabalho verificaram um caminhão parado havendo suspeitas que o veículo teria sido objeto de crime

Foram acionados prepostos policiais que de agiram de forma agressiva determinado que os ora autores se ajoelhassem e levantassem os braços e mãos

Foram chamados de “vagabundos” e “desgraça”

Foram informados que seriam levados à Delegacia visando apuração. Contudo, os policiais acionaram a ora demandada com intuito que a imagem dos autores fossem divulgadas pela imprensa

Ao chegaram ao local os repórteres passaram a questionar conduta dos autores, “dando a entender” que seriam criminosos

Imagens dos autores foram exibidas em rede Estadual e passaram a ser alvo de “chacotas”

Depois da lavratura do boletim e liberação dos autores de ocorrência a ora acionada imputava aos autores a condição de “assaltantes e receptadores de carga”

Os fatos causaram danos.

Pretendem a condenação da ré na obrigação de fazer “pedido de desculpas”, condenação dos acionados a receberem indenização por danos morais, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos

Resposta no ID 258600921 a 258600934

Arguiu matéria preliminar

No mérito sustenta:

Não houve cometimento de ato ilícito

A acionada desincumbiu apenas o dever de informar sem extrapolar os limites do jornalista narrando os fatos com estes se apresentaram

Assegura-se a plena liberdade de imprensa, preceito constitucional

Não havendo cometimento de ato ilícito descabe o dever de indenizar

Defesa instruída com documentos

Réplica ID 258600953 a 258601362

Rechaçam matéria preliminar

Alegam ser óbvio que a ré possui gravação da matéria exibida

Repetem argumentos deduzidos na vestibular

Sobre provas a parte ré requereu, ID 258601372 a 258601373 depoimento pessoal dos autores e prova testemunhal

Os autores também postularam produção de prova oral consistente na ouvida de testemunhas, ID 258601377

Na R. Decisão ID 258601385 foi rejeitada matéria preliminar. Deferiu-se produção de prova oral consistente na ouvida de testemunhas.

Foi colhida prova oral conforme ID 258601400. No ato tentada conciliação restou infrutífera. Foram ouvidas testemunhas das partes. No mesmo ato as partes apresentaram alegações finais oralmente. O douto advogado da parte autora que se manifestou no interesse dos autores sustentou em síntese não ter a parte ré cumprido o dever probatório previsto na norma inserta no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil. Os autores comprovaram a exibição da reportagem através de ouvida de testemunhas. Já o insigne advogado que atuam em favor da acionada no ato sustentou. Não houve prova de que imagens dos autores foram exibidos em programa de televisão. E ainda que o fosse a hipótese é lítica. As testemunhas dos autores foram contraditórias e imprecisas.

Foi anunciado o julgamento. ID 258601401

É o que de relevante cabia relatar.

Embora não seja objeto de controvérsia diante o prazo prescricional da reparação civil no caso dos autos é de 3 (três) anos, inteligência da norma inserta no inciso V do § 3º do artigo 206 do Código Civil

Segundo os autores a exibição da matéria se deu em 15 de setembro de 2011 o protocolo da petição inicial se deu em 11 de janeiro de 2012, ID 258599920, portanto, dentro do prazo trienal.

Este juiz de piso repisa que o aforamento da pretensão indenizatória dentro do prazo prescricional não é objetivo de controvérsia, contudo, se mostra relevante porque a parte acionada nega a exibição da matéria jornalística em seus programas, afirma que segundo a norma inserta no § 2º do artigo 71 do Código de Telecomunicações prevê o prazo de 60 (sessenta) dias para preservação de seus arquivos.

Portanto, a norma não se aplica a reparação civil, indenização por ato ilícito, portanto, a regra que se aplica é a do Código Civil, prazo prescricional e não a norma prevista no chamado “Código Brasileiro de Telecomunicações”

Prevê a norma inserta no artigo 1.194 do Código Civil:

“Art. 1.194 O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados”

Portanto, a demandada deveria guardar matérias de suas reportagens por até 3 (três) anos e não por 60 (sessenta) dias.

Não é outro o entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTEÚDO TELEVISIONADO. PRAZO DE GUARDA. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA. ART. 1.194 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se à definição do prazo de guarda de registros televisivos em arquivo, pela respectiva emissora, com vistas a fomentar eventual ação de responsabilidade civil. 2. De acordo com o princípio da especialidade, havendo disciplina legal específica, esta deve preponderar em relação à norma de caráter geral. 3. O art. 71, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações integra o Capítulo VII do referido diploma legal, destinado a disciplinar as infrações e as respectivas penalidades aplicáveis aos que praticarem abusos no exercício da liberdade de radiodifusão. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, conclui-se que o prazo de guarda ali estabelecido tem a finalidade única de assegurar a aplicação das penalidades cabíveis às emissoras de rádio e televisão, tanto no âmbito administrativo quanto criminal, não tendo nenhuma relação com eventual transgressão do direito de terceiros. 4. À míngua de lei fixando um prazo específico para a guarda de conteúdos televisionados, ao menos em relação ao direito de terceiros, deve incidir, por analogia, a disposição contida no art. 1.194 do Código Civil, que obriga a guarda, pela sociedade empresária, de todos os documentos concernentes à sua atividade enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência do direito correspondente aos atos neles consignados. 5. Recurso especial não provido.” [RECURSO ESPECIAL Nº 1602692 - SP (2016/0086241-3) – Colenda Terceira Turma – Relator Insigne Ministro Doutor Ricardo Villas Bôas Cueva] – Destaques são nossos.

Ao não preservar os arquivos pelo prazo prescricional a acionada correu o risco de não demonstrar que a exibição da matéria possuía (ui) apenas cunho jornalístico.

É verdade que a acionada, inclusive, nega a exibição da matéria.

Contudo, ao serem ouvidas em juízo, sobre o crivo do contraditório, as testemunhas depuseram de forma uníssona no sentido de que a reportagem foi exibida.

O próprio repórter cinematográfico, testemunha da parte ré, igualmente submetida ao contraditório, ainda que afirme não se lembrar do autor recordou da reportagem, inclusive admitindo exibição.

Superado primeiro ponto controvertido passo a análise da alegada ocorrência de abalo anímico.

Reza a norma inserta no IV e IX do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 5º (...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(..)”

Prevê ainda a norma inserta no §§ 1º e 2º art. 220 da Carta Maior (ainda que referente a comunicação social)

“Art. 220 (…)

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Ante as premissas constitucionais não configura ato ilícito matéria jornalística na qual exista apenas narrativa sem excesso ou ausência de vontade deliberada de macular a honra subjetiva de pessoa natural ou jurídica, pouco importando se entrevistado ou “alvo” da matéria.

O Colendo Tribunal da Cidadania sobre o tema Decidiu:

“RECURSO ESPECIAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – (…) – DIREITO DE INFORMAÇÃO – ‘ANIMUS NARRANDI’ – EXCESSO NÃO CONFIGURADO (…).

3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (‘animus criticandi’) ou a narrar fatos de interesse coletivo (‘animus narrandi’), está sob o pálio das ‘excludentes de ilicitude’ (...), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação.” (REsp 719.592/AL, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

Ainda que, eventualmente, a matéria jornalística possua tom crítico, áspero ou mesmo satírico os fatos, por si só, são imprestáveis para caracterizar ato ilícito.

Inclusive o Excelso Pretório reiteradamente já se debruçou sobre o tema, citando a guisa de exemplificação:

EMENTA: Liberdade de expressão. Profissional de imprensa e empresa de comunicação social. Proteção constitucional. Direito de crítica: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento. Magistério da doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol).

O significado político e a importância jurídica da Declaração de Chapultepec (11/03/1994).

Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. Plena legitimidade do direito constitucional de crítica a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente. Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744 DISTRITO FEDERAL – Relator Insigne Ministro Doutor Celso de Mello)

Não caracterizará hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgar observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicular opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa a quem tais observações forem dirigidas ostentar a condição de figura pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender”,

Com efeito, a exposição de fatos e a veiculação de conceitos, utilizadas como elementos materializadores da prática concreta do direito de crítica, descaracterizam o ‘animus injuriandi vel diffamandi’, legitimando, assim, em plenitude, o exercício dessa particular expressão da liberdade de imprensa”,

Também o mesmo Supremo Tribunal Federal reiterando pacificou entendimento no sentido de qualquer poder da república, inclusive o Judiciário de censurar ou limitar a liberdade da atividade jornalista, mesmo que em meio digital:

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 20.757 PIAUÍ

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

RECLTE.(S) :PORTAL AZ LTDA - ME

RECLTE.(S) :JOSÉ DE ARIMATÉIA AZEVEDO

ADV.(A/S) :JOSE NETO CASTELO BRANCO DE VASCONCELOS

E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE TERESINA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :JIVAGO DE CASTRO RAMALHO

ADV.(A/S) :CLEANTO JALES DE CARVALHO NETO

EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DO JULGAMENTO PLENÁRIO DA ADPF 130/DF. EFICÁCIA VINCULANTE DESSA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE, MEDIANTE RECLAMAÇÃO, DE ATOS QUE TENHAM TRANSGREDIDO TAL JULGAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DE TERCEIROS (INCLUSIVE DE JORNALISTAS) QUE NÃO INTERVIERAM NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. JORNALISMO DIGITAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.

DIREITO DE INFORMAR: PRERROGATIVA FUNDAMENTAL QUE SE COMPREENDE NA LIBERDADE CONSTITUCIONAL DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE COMUNICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE CENSURA ESTATAL, INCLUSIVE RCL 20757 MC / PI DAQUELA IMPOSTA PELO PODER JUDICIÁRIO, À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, NESTA COMPREENDIDA A LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. TEMA EFETIVAMENTE VERSADO NA ADPF 130/DF, CUJO JULGAMENTO FOI INVOCADO COMO PARÂMETRO DE CONFRONTO.

CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA E OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE “PERICULUM IN MORA”. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE DESAUTORIZAM A UTILIZAÇÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO PODER GERAL DE CAUTELA COMO INSTRUMENTO DE INTERDIÇÃO CENSÓRIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, MESMO EMAMBIENTES VIRTUAIS (“INTERNET”). MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.”

Nessa linha sendo o Brasil país democrático e republicano a liberdade de impressa é imperativo constitucional, necessário a mantença do estado democrático e de direito.

Nessa linha a divulgação de matéria jornalística de agrado ou não do entrevistado ou do “alvo” da reportagem configura ato totalmente lícito, sendo caracterizando exercício regular do direito na dicção da norma inserta no inciso I do artigo 188 do Código Civil, in verbis:

“Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

Ou seja, eventual arquivamento de inquérito policial, não recebimento de denúncia, absolvição, mesmo que porque se provou que os autores não cometeram crime não caracteriza abalo moral se a imprensa apenas notificou a prisão de pessoas ainda que prepostos policiais imputem a estes, prática criminosa.

Registro que os próprios autores admitem terem sido presos por Policiais Militares. Se os prepostos policiais excederam seus limites, ofendendo os acionados, agredindo fisicamente ou, na linguagem popular “esculachando” não há dever de indenizar.

O que cabe examinar é se houve extrapolação do dever direito de informar, ultrapassando a mera exibição de matéria.

Como mencionado houve ouvida de testemunhas em sede judicial:

A senhora Luciana Augusta Santos de Souza, testemunhas dos autores, ID 258601400, páginas 1 e 2:

Esclareceu:

“Que o fato ocorreu em 15/09/2011, que presenciou o fato ocorrido no bairro onde mora e viu na TV, que o fato ocorreu em torno de nove horas e passou na tv por volta de meio dia e fora presenciado por vários moradores que passou no programa “se liga bocão”, que o fato ocorreu numa passagem e quando passou estavam pais de familia que cumprimentava diariamente de joelhos e com mãos ao alto, sendo presos, que quem efetuou a prisão foram os policiais militares fardados que a tv filmou a prisão e havia um repórter no local; que o repórter era de pele clara, branca; que tinha um caminhão de loja de eletrodoméstico que não se recorda qual, que este caminhão estava todo aberto com televisões, geladeiras, entre outros; que eles estavam sendo acusados de terem furtado produtos no caminhão; que na TV passou que eles foram acusados de assalto ao caminhão da loja; que foram divulgadas as imagens de todos os autores e que o apresentador narrou o fato e ainda perguntou como estariam os familiares vendo aquelas imagens; que o apresentador falou que eles teriam assaltado o caminhão e como um pai de familia poderia praticar tal ato, mas não de recorda exatamente das palavras do apresentador; que no bairro houve grande comoção com os fatos; que a reportagem passou por três dias, quinta, sexta e segunda; que os autores foram presos; que não tem intimidade com os autores, mas que acredita que no outro dia todos foram liberados com advogado; que a prisão teve muita repercussão

na localidade e que houve grande tristeza quanto à prisão dos autores; que a depoente acha que um pai de família não podia ser preso dessa forma; que as pessoas ficaram chateadas tanto com a prisão, quanto coma reportagem que macularam a imagem dos pais de família, que na hora da prisão (…) que na reportagem foram exibidos os rostos de todos os cinco autores; que na hora que viu a filmagem os autores estavam de costas e sendo presos conforme dito acima; que na reportagem foi exibida toda a prisão e foi fácil identificar que se tratavam dos autores, inclusive mostrando o rosto de frente; (…)"

A segunda testemunha da parte autora que prestou depoimento foi o Sr. Valdemar da Conceição Júnior, páginas 2 do mesmo ID supracitado, tendo esclarecido:

"que o fato aconteceu em 11 de setembro de 2012, mas não tem muita memoria para datas; que não presenciou a prisão, apenas assistiu a reportagem na TV; que nesta eles foram acusados de roubo de carga; que conhece os autores apesar de não ser amigo deles, mas sabe da conduta deles; que na parte que viu eles estavam no caminhão como meliante; que mostrou a imagem de todos os cinco, inclusive os rostos; que não se recorda do nome do nome dos autores; que não se recorda se derem alguma declaração à TV; que também não se recorda se os policiais ao delegado deram alguma declaração; que o repórter falou que tinham pego uma quadrilha especializada em furto de carga; que não se recorda se foram usados termos pejorativos, mas o termo ladrões de carga, que já e bastante pesado, quando se tratavam de pessoas idôneas; que a reportagem foi transmitida quinta, sexta e segunda; que foi no programa de Eduardo, Se Liga Bocão; que não se recorda o que o apresentador falou; que no bairro a situação foi estarrecedora, muitos ficaram pasmos, outros criticando por despeito, falando que o que tinham, como um carro, era porque estavam roubando; que passando na TV não é só no lugar que se fica sabendo, mas até em outros estados por conta da internet; que não presenciou alguém fazendo chacotas com os autores, mas houve muita conversa de porta de bar com o teor já explicitado acima; Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que na época trabalhava como pedreiro autônomo, como hoje; que sabe da conduta dos autores pois moram no mesmo bairro à 20 anos, que é um bairro pequeno, que Brito tinha um bar que frequentava; que durante esses 20 anos nunca ouviu falar nada criminoso sobre os autores"

A terceira testemunha da parte autora, Sr. João Gomes Alves esclareceu (mesmo ID supracitado, páginas 2 e 3

"que presenciou e viu pela TV; que viu no programa de Zé Eduardo e que inclusive seu carro foi mostrado na reportagem; que ele estava dentro do carro observando os fatos; que seu carro era um fiesta prata; que observou quando a equipe de reportagem chegou e filmou os fatos; que pensou que os autores seriam conduzidos mas saiu antes disso acontecer; que o rosto de todos os autores foram exibidos na reportagem; que estavam em fila no muro de joelho; que na reportagem falaram que foi apreendida uma quadrilha de vagabundos e ladrões descarados; que questionou sobre a família dos e ladrões descarados; que questionou sobre a família dos vagabundos"; que as frases foram proferidas pelo apresentador do programa e também pelo repórter quando chegou no local; que a declaração do repórter viu pessoalmente na TV no mesmo dia; que assistiu na quinta, na sexta e na segunda; que com certeza foi como se o bairro tivesse desabado, pois é um bairro pequeno onde as pessoas tem muito contato, que saem juntos pra trabalhar e chegam juntos do trabalho, que sabe inclusive o trabalho de cada um dos autores; que a repercussão foi de desacreditação e curiosidade, que todos ficavam indignados e curiosos pois sabiam que todos eram trabalhadores; que já fez serviço na oficina de um dos autores; que sofreram varias acusações e ofensas, como ladrões e vagabunda e que deveriam estar trabalhando e não roubando; que viu o momento das ofensas; que na verdade não faz serviço na oficina do autor, mas que o mesmo o socorreu uma ocasião; Às perguntas do(a) advogado(a) da parte ré respondeu: que a equipe de reportagem chegou depois da detenção dos autores; que um dos policiais fez declarações na TV; que os autores não deram declarações na TV. (…)"

Todos os grifos não se encontram no texto original.

Verifica-se que as testemunhas não se mostram contraditórias quando ao fato que o rosto dos autores foram exibidos nas reportagem, e mesmo quando de costa eram facilmente identificados pela população local

Registram também que os autores foram chamados de "vagabundo" pelo repórter e apresentadores bem como apresentadores teriam feitos comentários que os familiares dos autores teriam vergonha (ou se sentido envergonhados) porque os autores teriam cometido crime.

Evidentemente ainda que os jornalistas (repórteres e apresentadores) igualmente possuam direito de liberdade de expressão. O termo "vagabundo" é pejorativo. Observa-se que há uma nítida diferença ao entrevistar policiais ou vítimas estas pessoas utilizam o termo "vagabundo", "bandido", etc. E a imprensa apenas reproduz o que foi dito e quando há comentários dos jornalistas com uso de expressão pejorativa. Ou afirmação de que familiares dos autores estariam envergonhados porque eles (autores) teriam cometido crimes.

É verdade que o douto advogado da parte ré, que atuou na defesa em sede de audiência e apresentou alegações finais orais afirmou ter havido contradições e inconsistências nos depoimentos.

Primeiro não se pode exigir precisão das testemunhas ao prestarem depoimento 6 (seis) anos depois dos fatos. Verifica-se que o próprio repórter cinematográfico, Sr. Raimundo Alves da Silva, mesmo ID mencionado nas páginas 3, não se recordava dos fatos. O repórter leu a inicial para se recordar e mesmo assim não se lembrava dos autores. Não, no caso, como quer os demandantes, falso testemunho. Apenas pelo decurso de tempo, notadamente laborando como repórter cinematográfico que "cobre" diuturnamente prisões recorde das pessoas que foram objeto de reportagem.

O segundo ponto é que em relação a exibição dos rotos dos autores de frente é fato comum a todos os testemunhos e os termos pejorativos foram recordados por duas testemunhas, não havendo que se falar em inconsistências ou contradições

É verdade que o Repórter Cinematográfico esclareceu:

"(…); que nestas reportagens se tem o cuidado de não filmar as pessoas que estão sendo averiguadas; que nesta reportagem não foi mostrado o rosto dos autores pois os mesmos estavam agachados de frente pra parede; que o repórter perguntou se os autores queriam falar e foram ouvidos tanto eles quanto a polícia; (…)" (grifos nossos)

Não se duvida, nem se poderia, da excelência do trabalho jornalístico do repórter cinematográfico que visa proteger a identidade visual das pessoas presas. Contudo, é impossível que não se consiga filmar as pessoas, tanto que há trabalho de edição para distorcer o rosto das pessoas e suas filas, justamente para impedir que possam ser identificadas.

Também, ainda que se dê total crédito ao repórter que se os autores foram filmados de costas, ajoelhados como esclareceu as testemunhas do autor poderiam ser facilmente identificados por conhecidos.

No mais, como também os autores teriam sido filmados em sede policial apenas a exibição da reportagem que foi levada ao ar (e este fato, exibição de reportagem foi devidamente demonstrada) poderia atestar que a identidade dos autores não foi mencionada ou que não foram utilizados termos pejorativos e jocosos.

O que se dá aqui, é que o ato lícito inicial de apenas cobrir e exibir reportagens de prisão passou a ser ilícito pela extrapolação do direito/dever de informação caracterizando ato ilícito passível de indenização, inteligência da norma inserta no artigo 187 do Código Civil.

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

A extrapolação dos limites do direito/dever de informação extrapola o mero aborrecimento, mágoa implicando lesão extrapatrimonial in re ipsa

Sobre o tema carreio os seguintes V. Acórdãos assim ementados (destaques são nossos):

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização por dano moral. Apelo da ré . Pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça em sede recursal. Indeferimento e conseqüente intimação do apelante para que efetuasse o preparo. Inércia da parte. Ausente o preparo, não se conhece do recurso interposto, na forma do art . 1.007 do CPC. Apelo do autor. Imputação equivocada de prática de crime por parte do autor . Matéria jornalística. A reportagem veiculada que ultrapassou os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos Repercussão negativa na comunidade, gerando dúvidas acerca da honra e credibilidade da autora. Danos que ultrapassam o mero aborrecimento. A notícia veiculada de forma errônea ultrapassa os limites de divulgação, da informação, da expressão de opinião e livre discussão dos fatos, atinge a honra da pessoa, sendo passível de reparação de ordem moral . Manutenção da verba indenizatória. O valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Apelo da ré não conhecido. Apelo do autor não provido .... (Apelação Cível Nº 70076364009, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALISTICA OFENSIVA A HONRA E AO DIREITO DE IMAGEM DO DEMANDANTE. CONFLITO EXISTENTE ENTRE O EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA E A INVIOLABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM DO INDIVÍDUO, AMBOS DIREITOS INDIVIDUAIS CONSAGRADOS NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO . PONDERAÇÃO DE INTERESSES PARA SE EXTRAIR A MELHOR APLICAÇÃO DO DIREITO, DE MODO QUE SE AFIRA QUAL SERÁ PREPONDERANTE NO CASO CONCRETO. VEDAÇÃO À CENSURA QUE NÃO CONFIGURA CARTA BRANCA PARA QUE OS VEÍCULOS DE IMPRENSA DIVULGUEM FATOS, ATRAVÉS DE REPORTAGEM QUE, SEM QUE SEJA FEITO O DEVIDO FILTRO, VIOLE OUTRAS GARANTIAS TAMBÉM CONSAGRADAS NA CONSTITUIÇÃO. TÍTULO DA REPORTAGEM QUE, ANTES DE CONFIGURAR UMA ANÁLISE ISENTA DOS FATOS, APONTA PARA O DEMANDANTE COMO UM DOS MILICIANOS QUE TERIA EXPULSADO UMA IDOSA DE SUA CASA POR DÍVIDA QUE FICOU 30 VEZES MAIS CARA EM MENOS DE UM ANO, DIVULGANDO, INCLUSIVE, A IMAGEM DO APELADO. VINCULAÇÃO DO APELADO À MILICIA QUE ATUAVA NA LOCALIDADE, FATO QUE ESTÁ LONGE DE RETRATAR A VERDADE, O QUE SE COMPROVA COM A ABSOLVIÇÃO NOS AUTOS DE Nº 0017086-33 .2015.8.19.0008 . INEXISTENCIA DE LEGITIMIDADE DA DIVULGAÇÃO PELO SIMPLES FATO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO TER OFERECIDO DENÚNCIA EM FACE DO ACUSADO, TAMPOUCO PELA VEICULAÇÃO DA MESMA MATÉRIA NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PATENTE QUE, A PRETEXTO DE ESTÁ AMPARADO PELO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA, A EMPRESA JORNALÍSTICA ULTRAPASSOU OS LIMITES FIXADOS NA CONSTITUIÇÃO, NA MEDIDA EM QUE DIVULGOU MATÉRIA COM TÍTULO INEGAVELMENTE SUGESTIVO NO SENTIDO DE QUE O DEMANDADO, ORA APELADO, FARIA PARTE DE GRUPO DE MILICIANOS QUE COMETIA DIVERSOS CRIMES EM COMUNIDADE LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO. INEGÁVEL A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. QUANTUM FIXADO NA ORIGEM QUE SE REVELA RAZOÁVEL, SOBRETUDO SE CONSIDERADO QUE O DANO À IMAGEM DO AUTOR SE PROTRAIU NO TEMPO, NÃO TENDO A EMPRESA JORNALÍSTICA RETIRADO A MATÉRIA TAL COMO PUBLICADA, NEM MESMO APÓS O CONHECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA . COMO A PUBLICAÇÃO FAZ ALUSÃO A FATOS INVERÍDICOS E OFENSIVOS À HONRA DO DEMANDANTE, ORA APELADO, SE IMPÕE O DEVER DE RETRAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA JORNALÍSTICA, E, COM MAIS RAZÃO, A OBRIGAÇÃO DE RETIRADA DO CONTEÚDO OFENSIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 01486773220218190001 202300168964, Relator.: Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA, Data de Julgamento: 27/09/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA, Data de Publicação: 28/09/2023)

EMENTA: TRIPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA . AFASTADA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA. JUÍZO DE VALOR DEPRECIATIVO À RESPEITO DA HONRA OBJETIVA DO AUTOR . RESPONSABILIDADE CIVIL. CARACTERIZADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 32/TJGO . SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula nº 221 do STJ, são civilmente responsáveis pela

reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação, cabendo àquele que mantém sítio eletrônico de cunho informativo exercer seu controle editorial, de modo a evitar a inserção de matérias ou artigos potencialmente danosos. 2 . A emissora de televisão, como detentora de autorização estatal para explorar a retransmissora que veiculou os programas televisivos alvos de discussão, deve responder solidariamente pelos atos ilícitos e abusos praticados no exercício da atividade jornalística frente ao público em geral, ante a relação de subordinação entre a emissora geradora e a sua afiliada. 3. Considerando que o ordenamento jurídico se constitui em um sistema unitário e harmônico, cumpre ao julgador dar uma solução ponderada e equilibrada ao se deparar com situações que possam configurar um confronto entre princípios que, no caso, consubstancia-se entre os direitos à liberdade de imprensa, de informação e expressão do pensamento e o direito à inviolabilidade aos atributos da personalidade da pessoa. 4 . Apesar de a atividade jornalística ser livre para informar a sociedade sobre fatos cotidianos de interesse público, tal direito não é absoluto, vedando-se a divulgação de imagens não autorizadas e com exposição indevida e sensacionalista, conforme autoriza o art. 20 do Código Civil. 5. No caso, a emissora de televisão publicou imagem não autorizada do autor, o que se conclui a partir do ângulo de sua captação e da informação de que ele teria se negado a conceder entrevista, o que extrapola o cunho eminentemente informativo da reportagem e desabona a honra e a reputação do autor perante os moradores da região, especialmente em razão do destaque de aspectos negativos sobre a sua pessoa . 6. A importância de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) arbitrada pelo juízo de primeiro grau se mostra adequada às especificidades do caso, mormente ao se considerar a repercussão negativa que a matéria jornalística causou à honra e a imagem do autor perante a cidade em que reside e atende aos requisitos da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da Súmula nº 32/TJGO. 7 . Desprovido o recurso, devem ser majorados os honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o proveito econômico obtido com a causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO 5122795-10 .2018.8.09.0019, Relator.: SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2023)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE IDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MATÉRIA JORNALÍSTICA – OFENSA À INTIMIDADE E IMAGEM – VEICULAÇÃO DE DETALHES ÍNTIMOS QUANTO À SAÚDE DA VÍTIMA – IDENTIFICAÇÃO DA VÍTIMA POR NOME, PROFISSÃO E FOTOGRAFIA – ACRÉSCIMO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS - EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO – ATO ILÍCITO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM MAJORADO – RECURSO DA RÉ DESPROVIDO – RECUSO DO AUTOR PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE Com fulcro no art. 187, do Código Civil, configura abuso, no exercício do direito de informação, matéria jornalística que veicula informações inverídicas e vexatórias quanto à intimidade de dados pessoais da saúde da vítima, identificada na notícia por nome, profissão e imagem, resultando na responsabilidade civil e direito à indenização por danos morais. Ponderação, no caso concreto, sob a inteligência dos arts. 5º, V e X, da CF/88 . Para a fixação do quantum relativo aos danos morais, o julgador deve sopesar as circunstâncias do caso concreto, a possibilidade econômica das partes, levando-se em conta ainda o caráter punitivo e pedagógico da reparação a ser imposta, razão pela qual deve ser majorado o valor quando este se mostrar inadequado. (TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 1016235-26.2017.8 .11.0041, Relator.: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 26/03/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/04/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS . VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA EQUIVOCADA. REDE SOCIAL. IMPUTAÇÃO DE FALSA CONDUTA E FATO À AUTORA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO . ABUSO NO SEU EXERCÍCIO. OFENSA À HONRA/IMAGEM DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPORTE DEVIDO . MESURAÇÃO. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO NA R. SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS . FIXADOS. 1. A liberdade de imprensa, como projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, entre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, o direito de informar, o direito de buscar a informação, o direito de opinar e o direito de criticar. Contudo, ?no exercício do direito de informação não é possível prescindir-se da verdade? . (BARROSO, Luis Roberto). 2. Segundo entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça: ?A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado . Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.? (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.922 .721/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 16/2/2022). 3. A cautela devida ao divulgador de conteúdo em rede social deve permear o respeito à realidade dos fatos, como forma de afastar quaisquer dúvidas sérias em relação à veracidade do que efetivamente divulgado. 4 . Na hipótese sob exame, verifica-se que, de fato, houve divulgação na rede social ?X? (antigo Twitter) de conteúdo inverídico e distorcido da fonte (revista jornalística), o qual imputou à autora, figura pública, conduta difamatória. 5. Nesse aspecto, não há como chancelar a tese da defesa no sentido do legítimo exercício do direito de noticiar fatos de interesse público segundo as garantias constitucionais de liberdade de expressão e liberdade de imprensa, haja vista o manifesto abuso no exercício dessas garantias e, em consequência, nítida ofensa à dignidade, o decoro e a honra subjetiva da autora. 6 . Mantem-se o importe arbitrado na origem a título de danos morais, porquanto bem sopesados por Sua Excelência a quo, atento ao caráter punitivo e compensatório, sem descurar do princípio da razoabilidade e, bem assim, atendidas as peculiaridades do caso. 7. Apelação desprovida. Sentença mantida . Honorários recursais fixados. (TJ-DF 07442483520238070001 1896769, Relator.: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 24/07/2024, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/08/2024)

No que ser refere ao quanto indenizatório deve ser fixado com moderação, razoabilidade, sem significar enriquecimento sem causa.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil

“O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial”,

Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a “dor do rico não é maior que a dor do pobre”, sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

Os autores postulam, item 3 ID 258599930 o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

O valor se mostra excessivo e discrepa do usualmente fixado por Nossos Tribunais

Verifica-se que o que se dá no caso concreto é a extrapolação do dever/direito de informação. Os autores efetivamente foram presos imputando-lhe crime de roubo e/ou receptação, foram conduzidos à Delegacia, portanto, a reportagem "não inventou os fatos"

O que se dá aqui é a ultrapassagem do ato ilícito na exibição do rosto dos autores antes da condenação e comentários jocosos.

Nessa linha fixo a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, se mostrando razoável e incapaz de gerar enriquecimento sem causa, considerando, ainda que a reportagem foi exibida mais de uma vez.

Ainda que aleguem que foram objeto de chacotas. A simples condução por prepostos policiais na localidade, bairro, comunidade, de pessoas conhecidas, as próprias testemunhas dos autores afirmam que são conhecidos na localidade já é suficiente para que sejam alvo de pilhérias. Se fossem criminosos de fato tais "chacotas" não existiriam. Portanto, não se mostra suficiente o fato para majorar indenização.

Igualmente não há que se falar na esfera de reparação do dano moral no "pedido público de desculpas" A malfadada Lei de Imprensa, não foi recepcionada pela "Carta Cidadã" como decidiu o Excelso Pretório em 2.009.

No mais a "retratação da reportagem" caracterizaria bin in idem, condenação a pagar indenização que visa justamente minorar o sofrimento dos autores punindo o agressor, não se justificando nova punição, ou seja, retratação pública.

Em relação aos ônus sucumbenciais serão suportados exclusivamente pela parte ré, quer pelo chamado "princípio da causalidade", quer o valor da indenização tenha sido fixado quantum inferior ao postulado se aplica ao caso concreto o Verbete 326 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Recentemente a Colenda Quarta Turma do Colendo Tribunal da Cidadania firmou tese no sentindo de mantença do entendimento da Jurisprudência dominante daquele Sodalício inobstante a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO. CONDENAÇÃO. QUANTUM DEBEATUR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 326/STJ. SUBSISTÊNCIA NO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do recurso especial quando o exame das teses jurídicas nele deduzidas exige o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 1.1. No caso concreto, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias sobre o preenchimento dos pressupostos para se atribuir responsabilidade civil à recorrente é necessária incursão sobre elementos de fato e de provas, o que é vedado na instância excepcional. 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R$ 50 mil. 2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial – este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência –, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." [RECURSO ESPECIAL Nº 1.837.386 - SP (2019/0014177-0) RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA – V. Acórdão de 16 de agosto de 2022] Destaques não se encontra do texto original.

O pedido de retratação, como aventado, não caracteriza sucumbência recíproca, justamente porque está alicerçado na reparação moral, sendo, portanto, comparado ao arbitramento em valor menor do que o postulado.

No que se refere aos honorários sucumbenciais deve ser observado regramento da norma inserta no artigo 85, § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita;

Causa sem maior complexidade, reparação moral por ato ilícito/

Além da vestibular, houve manifestação em réplica, pela produção de prova, participação em audiência de instrução com apresentação de alegações, finais além de petições exigindo efetiva prestação jurisdicional.

Deve ser levado em consideração o tempo de atuação no processo

Por tais razões fixo os honorários em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação

Posto isto, ACOLHO a pretensão de reparação por lesão extrapatrimonial CONDENANDO a TELEVISÃO ITAPOAN S/A a pagar a título de indenização por abalo moral ao

Sr. AGILANDO SANTOS DE SOUZA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sr. EDUARDO ALVES DA PAIXÃO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sr. OSEIAS MARTINS DE ASSUNÇÃO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sr. JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sr. UBIRAJARA ALVES o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais)

Sobre o valor supracitado incidirá juros de mora na forma do § 1º do artigo 406 do Código Civil da data da veiculação da primeira reportagem na forma da Súmula 54 do Colendo Tribunal da Cidadania e correção monetária na forma do parágrafo único do artigo 389 do Código Civil da data do arbitramento

Custas pela parte ré

Honorários de sucumbência em 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, domingo, 06 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8059110-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rogerio Dias Do Sacramento
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8059110-96.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROGERIO DIAS DO SACRAMENTO

Réu: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Conforme certidão exarada no ID 494933508 o autor aforou ação idêntica, mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir em curso na R. 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, processo nº 8059123-95.2025.8.05.0001 distribuído anteriormente aquele R. Juízo

A hipótese é de litispendência

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO na forma da norma inserta no 485, inciso V do Código de Processo Civil

Sem custas porque não houve citação

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa

SALVADOR -BA, segunda-feira, 07 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8047685-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gladson Alex Silva Dos Santos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8047685-14.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GLADSON ALEX SILVA DOS SANTOS

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

SENTENÇA

GLADSON ALEX SILVA DOS SANTOS ingressou com AÇÃO REVISIONAL em face de o BANCO ITAUCARD S/A

Afirma que entabularam contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Houve cobrança de encargos/ilegais abusivos

Postulou concessão de tutela provisória de urgência, no mérito, manutenção dos efeitos da decisão com restituição de valores pagos a maior em dobro

Inicial instruída com documentos

Observada gratuidade de justiça. Determinou-se citação. ID 121580498

Reposta no ID 411644447

Arguiu matéria da inicial

No mérito afirma que não houve cobrança de encargos ilegais/abusivos

Não há que se falar em restituição de valores

Deve ser desacolhida pretensão autoral

Defesa instruída com documentos

Réplica ID 427455834

Rechaçou matéria preliminar

Alega que o acionado interpreta erroneamente súmula do STJ

Repete argumentos deduzidos na vestibular

Na decisão ID 467834021 rejeitou-se matéria preliminar. Questionou-se as partes sobre interesse na dilação probatória. Deu-se ciência que a inércia implicaria julgamento antecipado.

A parte autora manifestou-se no ID 469970876 no sentido de desnecessidade de dilação probatória

O acionado requereu julgamento antecipado.

É o que de relevante cabia relatar.

Não é ponto controvertido que há relação de consumo entre a parte demandante e a parte acionada, aplicando-se a norma de proteção ao consumidor na forma do Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania.

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que a parte autora sabia efetivamente a que tipo de contrato estava anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando existe nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada contratante taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Observo também que o que se busca quando do financiamento (o que é um erro) e isto independe do grau de escolaridade ou nível socioeconômico do contratante, é se “a parcela cabe no bolso”, deixa o contratante (nas hipóteses de aquisição de veículo) não raro em computar despesas IPVA, seguro obrigatório, seguro facultativo, gastos com manutenção e combustível.

Nessa linha não se pode exigir da instituição financeira, até porque as cláusulas contratuais estão redigidas de forma clara, que o consumidor entenda ou não o que está sendo cobrado. Repise-se, o que o consumidor verifica é tão somente se poderá ou não pagar as parcelas.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Sequer há que se falar em juros remuneratórios limitados a 12% (doze por cento) mesmo diante da antiga redação das normas insertas nos artigos 406 e 591 do Código Civil, in verbis:

“Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.”

“Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Recursos Repetitivos, portanto de observância obrigatória, firmou tese que não se aplicam as normas supracitadas aos contratos de empréstimo bancário.

Cito tema 26, Tese Firmada:

“São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02.”

Ementa do V. Acórdão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.
Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.
Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.
PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.
ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada ? art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (REsp 1061530 / RS
RECURSO ESPECIAL 2008/0119992-4 RELATORA Insigne Ministra Doutora NANCY ANDRIGHI, Colenda Segunda Seção)

Verifica-se, sem mais delongas sobre o tema, da pretensão que seja o réu condenado a “cobrar juros legais” conforme contrato ID 411644449 firmado em 29 de junho de 2016, que a taxa de juros remuneratórios mensais foi de 1,58% e a anual de 20,69%

Segundo apurado pelo Banco Central do Brasil https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores no período de apuração para a modalidade de crédito contratado a taxa média de juros remuneratórios mensal foi apurada em 1,94% e a anual em 25,97%

Ou seja, o contrato prevê taxa de juros inferiores à média de mercado

Será que o autor leu o contrato que assinou antes de ingressar com o presente processo?

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Verbete da Sumula 539 do STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Verbete da Sumula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No caso dos autos a taxa de juros mensal foi de 1,58% ao mês, anual 20,69%, portanto é superior ao duodécuplo da mensal, sendo legal a capitalização nos termos do Verbete 541.

No mais a própria cláusula M do contrato prevê a capitalização de juros.

O Verbete 596 do Excelso Pretório e o teor da Súmula Vinculante 7, anteriormente citados, são suficientes para afastar alegação de inconstitucionalidade da capitalização de juros.

Observe que cabe o Egrégio Supremo Tribunal Federal “a palavra final” sobre constitucionalidade, não cabendo ao juiz de piso, hierarquicamente subordinado às Decisões do Excelso Pretório revisar o que o Tribunal Maior já pacificou.

Improcede igualmente neste ponto a pretensão autoral.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

No item VI do contrato, encargos moratórios não há cobrança de comissão de permanência

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Suportará o autor os ônus sucumbenciais

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico. Segundo diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil não se justifica majoração do percentual.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pelo autor

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

No momento suspenso os ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 07 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8131317-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Magarao Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8131317-35.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA MARIA MAGARAO DA SILVA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

ANA MARIA MARGÃO ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando em breve síntese:

É titular do contrato matrícula 7050952422.

As contas de energia são em valor elevado, não condizendo com o uso.

Realizou reclamações para contestar o consumo, protocolos 9101385253 e 8126709859.

O serviço foi suspenso e o nome negativado.

Ao final requereu a procedência do pedido para declarar inexigível o débito, refaturar as contas e condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), bem como o ônus da sucumbência.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a gratuidade e determinado juntada de documentos.

A autora juntou documentos.

A demandada apresentou contestação. Alega na peça de defesa, preliminares e no mérito aduz que em consulta ao seu sistema as cobranças estão corretas afastando erro na leitura. Não houve reclamação ou contestação dos períodos reclamados. Não há danos causados pela demandada. Ao final requer a improcedência.

A autora apresentou réplica.

Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de prova.

A autora requereu a produção de perícia.

Foi deferida a produção de prova pericial.

Foi imputada a parte ré a obrigação de realizar a perícia, ID 461179303.

A ré informou que não pretendia realizar a prova.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

A responsabilidade da parte demandada é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

Por fim, e sem mais delongas, a responsabilidade da acionada é objetiva, já que se trata de concessionária de serviços públicos nos termos da norma inserta no § 6º do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Em que pese a parte demandada aduzir na sua contestação que o autor não realizou reclamação e não juntou protocolo, tal afirmação não condiz com a realidade.

O autor realizou reclamação, sendo protocolos aduzidos 9101385253 e 8126709859.

Poderia a parte aduzir que tais números não são referente aos seus serviços ou outra questão e não simplesmente alegar que não houve reclamação.

Prevê a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021(*)

“…

Art. 405. A distribuidora deve, por meio do número de protocolo, proporcionar condições para que o consumidor e demais usuários acompanhem o andamento e a situação de sua demanda, seja pessoalmente, por telefone, por escrito ou de forma eletrônica.

§ 2º A distribuidora deve informar ao consumidor e demais usuários, no registro da reclamação ou dentro do prazo do inciso I do caput, a necessidade da visita técnica e, caso aplicável, o prazo específico de solução.

Art. 410. Em caso de reiteradas reclamações sobre o mesmo objeto, antes da solução, a distribuidora:

I - deve considerar a primeira reclamação para contagem do prazo de solução; e

II - somente poderá encerrar a primeira reclamação e as subsequentes após a sua solução e resposta ao consumidor ou aos demais usuários.

Art. 413. Se a demanda do consumidor e demais usuários tratar de serviço não solicitado ou cobrança indevida, a parcela questionada da cobrança deve ser suspensa imediatamente, exceto se a distribuidora indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é devido.

...”

Caberia a demandada ter demonstrado que foi apurada a reclamação e realizar inspeção ou perícia no local, para demonstrar que o eventual problema não era de sua responsabilidade ou não existia.

A demanda não se desincumbiu do seu ônus, devendo ser acolhido a pretensão da parte autora, que diante da situação realizou reclamação administrativa e não teve resposta, não podendo suportar o vício alegado.

As faturas reclamadas devem ser canceladas e faturadas no mínimo.

O valor pago superior a fatura refaturada deve ser restituído em dobro.

DANOS MORAIS.

O dano moral, utilizando-se das palavras de Pablo Stolze, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo é extrapatrimonial; seria a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa humana, através da violação, por exemplo, da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A falta de apuração de valor e resposta a reclamação causaram a suspensão do serviço e negativação do nome da parte.

Conforme artigo 413 da Resolução 1000/2021, Se a demanda do consumidor tratar de cobrança indevida, a parcela questionada da cobrança deve ser suspensa imediatamente, exceto se a distribuidora indicar o instrumento por meio do qual o serviço foi contratado e comprovar que o valor é devido.

O dano é presumido e não precisa de provas.

Neste sentido colaciono decisão cujo relator foi o MD. Desembargador Maurício Kertzman Szporer.

EMENTA. APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LANÇAMENTO INDEVIDO DO AUTOR NO ÓRGAO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO POR 5 ANOS. CONTRATO DE EMPRESTIMO CONSIGNADO QUITADO. ABALO MORAL. CONFIGURADO. DANO IN RE IPSA QUE INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FINALIDADE DE PROVOCAR O DESESTÍMULO À CONTINUIDADE DA PRÁTICA DE CONDUTAS LESIVAS AOS CONSUMIDORES. INCIDENCIA DOS JUROS DE MORA. DA DATA DO EVENTO DANOSO. SUMULA 54 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. Os danos morais restaram configurados, uma vez que evidenciada a inclusão indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito. Trata-se de dano in re ipsa, que independe de prova cabal do prejuízo. 2. A fixação do quantum indenizatório deve atender aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem contudo, gerar enriquecimento indevido ao ofendido. Quantum indenizatório arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Os juros de mora incidirão a partir da data do evento danoso, conforme estabelece a Súmula 54 do STJ, por se tratar de relação extracontratual. 4. Com a reforma da sentença resta alterada a sucumbência. RECURSO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000067-74.2007.8.05.0043, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 23/10/2017) (TJ-BA - APL: 00000677420078050043, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 23/10/2017)

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum, inteligência da norma inserta no artigo 375 do Código de Processo Civil, avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial”.
Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a “dor do rico” não é maior “que a dor do pobre”, sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

Não ficou demonstrado outros danos, senão os presumidos.

Em face dos critérios supracitados entendo que preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da sucumbência.

A demandada deve arcar com as custas e honorários.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

A sede do escritório dos Doutos Advogados da parte é na Comarca onde o feito tramita.

A causa não guarda maior complexidade, alusiva a direito do consumidor.

Os Insignes Advogados elaboraram peça inicial e outras manifestações.

Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para CONDENAR a parte acionada para nas faturas reclamadas, dezembro /2019 a dezembro/2020/ janeiro/2021, fevereiro/201, maio/2021 e junho/2021, cancelar as emitidas e refaturar no valor mínimo, devendo em caso de pagamento o indébito ser restituído em dobro; Condenar o demandado a pagar a título de indenização por danos morais o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno o demandado nas custas e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se.

Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Sexta-feira, 21 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051264-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Sousa Santos Conceicao
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8051264-62.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SHEILA SOUSA SANTOS CONCEICAO

Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

SHEILA SOUSA SANTOS CONCEICAO ingressou com AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Afirma que travou com a acionada contrato na modalidade crédito pessoal.

Argui ainda que que o juros remuneratórios estabelecido na contratação estão sendo cobrados de forma abusiva.

Pretende a revisão das cláusulas contratuais afastando cobranças ilegais/abusivas, com condenação da parte demanda na devolução em dobro dos valores cobrados, pagamento de indenização e nos ônus da sucumbência.

Inicial acompanhada pelos documentos.

Foi determinado que juntasse documentos que demonstra-se a sua hipossuficiência

A parte autora anexa comprovante no Cadastro Único, CTPS e extratos bancários, Id 441755666, 441755667 e 441755668.

Foi determinado emenda da inicial.

Ao autor apresentou manifestação.

Novamente intimado para emendar a vestibular, Id 459200492.

O autor respondeu, no Id 459738793, indicando a taxa de juros informado no Bacen conforme a modalidade do contrato estabelecido.

O demandado contestou ID 464848212.

Alega que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos e que a parte autora no momento da celebração do referido contrato tinha ciência dos juros. Ao final requere a improcedência.

Contestação acompanhada de documentos.

O autor apresentou réplica, ID 466360772.

Foi deferido prazo para manifestação sobre a produção de outras provas.

A parte autora informou que não tinha provas a produzir

O demandado requereu o julgamento antecipado.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Defiro a gratuidade em favor do autor, visto que o mesmo possui cadastrado único, id 441755666.

MÉRITO

Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.

Há dois direitos diversos inseridos no artigo.

Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.

O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

A eventual alegação de que o autor não teve acesso ao contrato deve ser vista com ressalvas, pois este firmou o documento ID 464848216, havendo indicação do valor financiado, o custo total do contrato, taxas e encargos cobrados.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que o contrato entabulado entre as partes está carreado aos autos ID 464848216.

A taxa de juros aplicada foi de 8,99% ao mês e 180,96 % ao ano.

O contrato foi firmado pelas partes em janeiro de 2024.

A taxa média apurada pelo BACEN foi de 5,50% a.m

Parâmetros informados
Séries selecionadas
25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado
Período

Função
01/01/2024 a 30/01/2024 Linear

Registros encontrados por série: 1
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)
Data
mês/AAAA

25464
% a.m.
jan/2024

5,50

Inegável que a taxa cobrada da autora está acima da média do mercado, o que se deve analisar se é abusiva ou não.

A média do praticado pelas instituições financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.

Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.

O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.

Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado e outros até 50% (cinquenta por cento).

No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrada no contrato verifica-se que é superior a 50% (cinquenta por cento) sobre a média de mercado.

Procede a pretensão autoral neste ponto, devendo ser ajustada para o máximo permitido, que é 50% superior à média, neste caso 8,25%.

AFASTAMENTO DA MORA

A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

“[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela foi reconhecido a abusividade de juros remuneratório.

Procede a pretensão autoral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Havendo pagamento superior ao devido a parte deve ser ressarcida.

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DANO MORAL

O dano moral, utilizando-se das palavras de Pablo Stolze, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo é extrapatrimonial; seria a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa humana, através da violação, por exemplo, da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A reparação por dano moral deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias que inflijam o direito da personalidade.

Não observo danos morais na revisão do contrato, cujo o valor cobrado a mais decorre de alteração do mesmo por conta de decisão Judicial, sendo a diferença infima.

Neste sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8044015-36.2019.8 .05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR Advogado (s): MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado (s):ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO . AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS . RECURSO IMPROVIDO. I – Recurso visando a reforma de sentença que não reconheceu a existência de prejuízos de ordem moral causados ao consumidor resultantes da cobrança de dívida pautada na utilização de juros abusivos; II – A mera cobrança de juros acima da média de mercado não enseja reparação por ofensa a direito da personalidade do consumidor. Precedentes desta e. Corte de Justiça . III – Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 8044015-36.2019 .8.05.0001, em que figuram como apelante MANUEL JOSE ALONSO GROBA JUNIOR, e como apelado BANCO SANTANDER BRASIL. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 80440153620198050001, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO . EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA. LIMITAÇÃO . POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE COMPROVADA. REPETIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL . INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada” (STJ, REsp: 1 .061.530/RS 2008/0119992-4). No caso concreto, os juros contratados são abusivos, pois superam uma vez e meia a taxa média de mercado - A reparação por dano moral deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias - A cobrança amparada em cláusula contratual, cuja ilegalidade é constatada somente no âmbito da ação revisional, enseja repetição do indébito na forma simples. (TJ-MG - AC: 50004315820228130480, Relator.: Des .(a) Habib Felippe Jabour, Data de Julgamento: 21/03/2023, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2023)

SUCUMBÊNCIA

Suportará a parte demandada as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica na comarca onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do previsto no contrato e do valor revisado.

Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, para: afastar a mora; fixar os juros remuneratórios em 5,50% ao mês, podendo ser capitalizados mensal; afastar os juros remuneratórios para operação em atraso, podendo a parte em caso de mora cobrar multa de 2%, juros remuneratório normal e juros moratório de 1%.

A diferença do valor deve ser abatido do contrato e caso de quitação o saldo remanescente (indébito) deve ser pago em dobro

Sobre o indébito, caso houver, incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil e correção monetária atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), inteligência do artigo 389 do mesmo diploma legal, ambos desde a quitação do contrato.

Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença do previsto no contrato e do valor revisado.

Publique-se.

Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 24 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8090772-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8090772-83.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HDI SEGUROS S.A.

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

HDI SEGUROS ingressou com AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, cobrando os valores pagos a seu segurado em decorrência de danos elétricos.

Alega em breve síntese:

A autora celebrou contrato de seguro COM L. E. Comercial de Calcados Ltda Epp .

Em 05/11/2020, devido à oscilação de tensão na rede elétrica fornecida pela ré, ocorreram danos elétricos aos equipamentos do segurado.

Informa que, após a comunicação do sinistro pelo segurado, a seguradora realizou vistoria, regulação do sinistro e pagou o valor de R$ 17.131,50 (DEZESSETE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Sustenta a responsabilidade objetiva da concessionária pelos danos causados.

Ao final requer a condenação da ré ao pagamento de 15.030,00 (quinze mil e trinta reais), acrescido de juros e correção monetária.

A inicial veio instruída com procuração, atos constitutivos, apólice de seguro, aviso e regulação de sinistro, laudo técnico, orçamentos e comprovante de pagamento da indenização securitária.

A ré apresentou contestação (ID 410061402) arguindo preliminares; No mérito, alegou não houve registro de ocorrência, inexistência de registro de oscilação ou interrupção de energia na data do evento, ausência de prova do nexo causal, unilateralidade dos laudos apresentados, impossibilidade de inversão do ônus da prova, ausência de comunicação administrativa prévia e inaplicabilidade do CDC para seguradoras.

Em réplica (ID 430853679), a autora rebateu as preliminares e reiterou os argumentos da inicial, juntando protocolo administrativo. Alegou que o laudo técnico comprova que os danos decorreram de oscilação na rede elétrica.

Decisão ID 4466598303, foram rejeitadas as preliminares e oportunizada a especificação de provas.

A parte autora manifestou-se ratificando as provas documentais já produzidas e a ré quedou-se inerte.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade da ré pelos danos causados aos equipamentos do segurado da autora e, por conseguinte, do dever de ressarcir a seguradora que efetuou o pagamento da indenização securitária.

A responsabilidade civil das concessionárias de serviço público é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, prescindindo da demonstração de culpa. Para sua caracterização, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do agente.

Ademais, tratando-se de relação de consumo, aplica-se também o art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

No julgamento do Superior Tribunal de Justiça, tema 1282 do recurso repetitivo, ficou definido que o pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, não sendo afastada a material.

Deste modo, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Não demonstrou a seguradora o vínculo da segurada com e demandada, não sendo informado a conta contrato ainda que em nome de terceiro e a segurada seja a real usuária.

Em que pese no relatório de regulação do seguro constar: “No dia 05/11 por volta das 11h30,ocorreu uma queda de energia, verificando que os ares condicionados não estavam ligando entrei em contato com técnico que veio até o estabelecimento e foi constatado danos aos mesmos, orientado pelo corretor fui até a Coelba onde abri uma reclamação sobre o ocorrido.” não foi mencionado qualquer protocolo de atendimento da demandada.

O Módulo 9 do PRODIST (Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional) admite a comprovação do dano elétrico através de laudo de oficina, se o aparelho foi consertado, contudo não retira da demandada o direito de analisar o mesmo e as peças danificadas.

Restou suprimida da demandada, como alegado pela mesma, o direito a analisar as peças, visto que não foi aberto o procedimento administrativo e não foram disponibilizadas as peças danificadas no presente.

A mesma resolução que aceita o laudo da oficina, exclui o nexo de causalidade se não for apresentado o mesmo junto com as peças em caso da troca.

A mesma norma que aceita o Laudo da oficina, prevê que a mesma deve ser no município do estabelecimento.

O Endereço da segurada é em juazeiro ID 210481794 e a empresa que emitiu o Laudo fica em Feira de Santana.

O Modulo 9 do PRODIST prevê que:

5.5 Considera-se que não cabe ressarcimento nos casos abaixo listados:

a) O Laudo de Oficina indicar que: o equipamento está em perfeito estado de funcionamento; ou o mau funcionamento não é decorrente de danos causados pelo fornecimento de energia elétrica; ou, no caso de equipamentos eletrônicos, a fonte retificadora de alimentação não esteja danificada; ou

O Laudo não demonstrou que a fonte retificadora de alimentação foi danificada e sim a placa e compressor.

A resolução 1.000/2021 exclui o nexo de causalidade

§ 3º Fica descaracterizado o nexo de causalidade quando:

I - não for encontrado o equipamento para o qual o dano foi reclamado; ou

II - o consumidor providenciar a reparação do equipamento previamente ao pedido de ressarcimento ou sem aguardar o término do prazo para a verificação, e não entregar à distribuidora:

a) a nota fiscal do conserto, indicando a data de realização do serviço e descrevendo o equipamento consertado;

b) o laudo emitido por profissional qualificado;

c) dois orçamentos detalhados; e

d) as peças danificadas e substituídas;

Não foi juntado pelo autor a nota fiscal das peças substituídas e do conserto, dois orçamentos detalhados, e as peças danificadas.

Não demonstrado o nexo de causalidade, improcede a pretensão, neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA. DANOS PROVOCADOS A APARELHOS ELÉTRICOS. OSCILAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E NEXO DE CAUSALIDADE . NÃO COMPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 1000/2021. ANEXO IX DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL nº 956/2021. ART . 373, I, DO CPC. AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR. 1. O cerne da controvérsia reside em aferir se se os danos alegados nos equipamentos eletrônicos do segurado da apelante ocorreram em decorrência da suposta falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica e, consequentemente, se há o dever de indenizar . 2. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público é objetiva, bastando que o particular demonstre a ocorrência do dano e o nexo de causalidade (art. 37, § 6º da CF). 3 . Aplicável ao caso os arts. 401 e 600 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 1000, de 7 de dezembro de 2021, regramento que estabelece as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. 4. O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 7 de dezembro de 2021 estatui os procedimentos que a distribuidora de energia deve observar para análise dos processos de ressarcimento de danos elétricos . 5. Ante a ausência de comprovação do nexo causal entre os serviços de fornecimento de energia elétrica e eventuais danos em aparelhos eletrônicos, não há que se falar em responsabilização da distribuidora de energia elétrica. 6. Ao caso vertente se aplicam as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor . Todavia, a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do art. 6º do CDC não é automática e deve ser admitida nos casos de verossimilhança das alegações ventiladas pelo consumidor, ou de sua hipossuficiência, o que não ocorreu. 7. Negou-se provimento ao recurso .(TJ-DF 07072076820228070001 1637651, Relator.: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 08/11/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/11/2022)

Da sucumbência.

O autor, deve arcar com as custas e honorários.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

A sede do escritório dos Doutos Advogados não é na Comarca onde o feito tramita, contudo o mesmo é digital.

A causa não guarda maior complexidade, alusiva a direito do consumidor.

Por tais razões fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Condeno o autor nas custas do processo e honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Passada em julgado, observado o recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 31 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8086606-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Martins Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Crednovo Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S.a.
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8086606-37.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PATRICIA MARTINS DA SILVA

Réu: CREDNOVO SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

SENTENÇA

PATRICIA MARTINS DA SILVA ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de CREDNOVO SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

Alega que sem prévia notificação viu seus dados lançados na lista SCR do Banco Central do Brasil acarretando dano moral.

Pretende a concessão de tutela de urgência visando baixa no cadastro, no mérito mantença dos efeitos condenando-se o acionado a pagar indenização por abalo moral, tudo acrescido dos ônus sucumbenciais.

Inicial instruída por documentos.

Contestação no ID 470487403.

Alegou preliminar.

No mérito aduz que não se trata de cadastro restritivo de crédito. O demandante agiu no regular exercício do direito. Improcede a pretensão autoral.

Defesa instruída por documentos

A parte autora em réplica (ID. 474120070), afirma que a defesa não colacionou aos autos documentos capazes de ensejar fato extintivo, modificativo, impeditivo do direito da parte requerente.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Observo a gratuidade da justiça.

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da inicial.

Solicita a requerida a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especificas abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.

Impugnação gratuidade de justiça

Não obstante os bem-lançados argumentos dos insignes advogados da parte impugnante, via de regra, o pedido de gratuidade de justiça será observado pela simples afirmação de que não há por parte do requerente condições de antecipar custas e/ou suportar os ônus da sucumbência.

A parte impugnante não trouxe aos autos qualquer prova capaz de demonstrar que a parte autora possui meios de arcar com os ônus do processo.

É da parte impugnante o ônus de tal prova.

A respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. É da parte impugnante o ônus de provar que a parte beneficiada com a gratuidade de justiça não faz jus ao benefício. A compra e construção de imóvel (que se encontra em progresso) não são elementos suficientes para comprovar a capacidade da parte em suportar as custas e despesas processuais, muito antes pelo contrário, indicam que o impugnado suporta os gastos não habituais. Nesse contexto, inexistindo provas de que o impugnado pode custear o processo, mantém-se o benefício da gratuidade de justiça. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70061038683, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 11/12/2014).”(TJ-RS , Relator: Alzir Felippe Schmitz, Data de Julgamento: 11/12/2014, Oitava Câmara Cível, undefined)

“IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - Concedido o benefício da justiça gratuita, deve a impugnação manejada pela parte contrária estar devidamente amparada em prova capaz de infirmar a condição de necessitada da parte, sem o que, deve o feito ser julgado improcedente. Apelo Não

Provido."(TJ-MG - AC: 10142120017843001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento: 19/06/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/06/2013, undefined)

"IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Rejeição. Nenhum dado objetivo sobre a real capacidade financeira do autor, impugnado, a ponto de permitir-lhe o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Recurso da ré, impugnante. Desprovimento." (TJ-SP – APL: 00050129320088260590 SP 0005012-93.2008.8.26.0590, Relator: Carlos Russo, Data de Julgamento: 06/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/08/2014, undefined)

MÉRITO

No caso concreto a parte demandante não questiona a mantença do cadastro de débito prescrito, a pretensão é distinta.

Igualmente não nega relação jurídica.

O ponto controvertido principal é a não notificação da pessoa titular do polo ativo no c Sistema de Informações de Crédito – SCR mantido pelo Banco Central do Brasil, sistema regido pela Lei 12.414/2011

A norma inserta no artigo 43 da Lei 8.078/90 prevê:

" Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 6o Todas as informações de que trata o caput deste artigo devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis, inclusive para a pessoa com deficiência, mediante solicitação do consumidor."

O Colendo Tribunal da Cidadania definiu que a obrigação de comunicar o devedor é da instituição financeira credora aplicando-se o Verbete 572:

"O Banco do Brasil, na condição de gestor do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), não tem a responsabilidade de notificar previamente o devedor acerca da sua inscrição no aludido cadastro, tampouco legitimidade passiva para as ações de reparação de danos fundadas na ausência de prévia comunicação."

A Súmula é aplicada em analogia, cito V. Acórdão:

'RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO NO SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. SÚMULA 572/STJ. 1. A partir dos termos da legislação afeta ao Sistema Financeiro Nacional, os cadastros integrantes do SISBACEN se destinam, precipuamente, à atividade fiscalizadora do Recorrente, discrimen suficiente para justificar o afastamento das regras consumeristas aplicáveis aos cadastros restritivos de crédito que praticam serviços de informação mercantil. 2. Ante o papel de gestor do SISBACEN, de natureza pública e distinto dos cadastros privados como o SERASA e o SPC, que auferem lucros com o cadastramento dos inadimplentes, o Banco Central do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação manejada, na origem, pelo ora Recorrido. Inteligência da Súmula 572/STJ. 3. Recurso Especial a que se dá provimento."(STJ - REsp: 1626547 RS 2016/0244129-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 06/04/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2021) grifamos.

Portanto, caberia a parte ré proceder a notificação.

Contudo, a notificação tem o escopo de que a pessoa consumidora para que possa contestar a inscrição ou requer correção de informação inexata.

A parte acionante não contesta a dívida ou aponta inexatidão.

Portanto, sendo regular a inscrição não prospera a pretensão autoral de baixa cadastral.

Descabe igualmente o reconhecimento de lesão extrapatrimonial.

Dano moral não verificado, hipótese de lesão in re ipsa afastada.

Colaciono sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2. In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO – AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL. FINALIDADE DE ANÁLISE DE RISCO. CARÁTER PRIVADO E SEM FINALIDADE DE LUCRO DO BANCO DE DADOS. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202300807101 Nº único: 0054730-19.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 12/05/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - CAUSA DE PEDIR - NÃO APRECIAÇÃO - JULGAMENTO “CITRA PETITA” - NULIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INCLUSÃO DE DADOS DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - RETIRADA DO APONTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - O julgamento citra petita, quando se revela pela omissão do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição - As instituições financeiras originárias das operações de crédito devem remeter ao Banco Central as informações das operações de crédito que superem R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - Uma vez informado o consumidor, como o envio dos dados relativos às operações de crédito ao Sistema de Informação de Crédito é compulsório, não é necessário o envio de outras novas notificações ulteriores e individualizadas referentes a cada operação cadastrada - A ausência de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR configura falha na prestação dos serviços - No entanto, não é possível presumir que a mera ausência de notificação, quando da inclusão dos dados do consumidor no SCR, seja capaz de gerar danos morais indenizáveis - Não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados - Sentença cassada e, com base na causa madura, julgados improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 51741745620218130024, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023)

O presente processo tem natureza predatória, distribuída em massa, como o único propósito de aferir lucro.

O escopo é transformar o Judiciário em “Casa Lotérica”

Se a parte autora tivesse que recolher custas não ajuizaria a pretensão ação. Se vale de um direito, gratuidade de justiça, apenas, repise-se para tentar se obter lucro fácil, a chamada “indústria do dano moral”, “mercantilização do Direito”

Improcede a pretensão autoral.

Suportará a parte autora os ônus da sucumbência.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico. Não se justificando ante as diretrizes contidas nas normas insertas nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil a majoração da verba honorários

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela parte autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica, no momento, isenta (a parte autora) dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, terça-feira, 08 de abril de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0343242-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Interessado: Daiane Dos Santos Santana
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0343242-64.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: DAIANE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como DAIANE DOS SANTOS SANTANA

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD S.A ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de DAIANE DOS SANTOS SANTANA, alegando ser credora da quantia de R$55.898,15 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos), decorrente de os serviços do Cartão de Crédito operação/contrato N°:98040/1125840740000, sendo o cartão de nº 5547.7403.1021.5017

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinado a citação.

Devidamente citado a parte apresentou contestação, ID 262838027 e seguintes, alegando preliminares. No mérito aduz que não restou comprovada a dívida. O valor dos juros são abusivos por superar 12% ao ano. Ao final requereu a improcedência.

O autor apresentou réplica.

Tentada a conciliação não houve êxito.

Iresolve Companhia Securitizadora de Crédito requereu a substituição processual, face cessão de crédito.

Foi deferido o pedido de substituição, rejeitada as preliminares e deferido prazo para produção de provas.

O autor requereu o julgamento.

A demandada arguiu prescrição, produção de prova pericial.

Foi rejeitada a prejudicial de mérito e o pedido de provas, ID 459175742.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

No caso dos autos a prova da matéria discutida é meramente documental.

É certo que o momento de produção de tal prova é para o autor quando da propositura da pela exordial ao réu quando oferta sua defesa.

Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8ª Edição, Lumen Juris, página 404, in verbis:

“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação – art. 396 – só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida a legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior]...”.

A fatura com vencimento em 05/09/2008 demonstrou o valor da fatura de R$ 3.475,90, com credito de 24,13, ID 262836387.

A fatura com vencimento em 05/10/2008 demonstrou o valor da fatura de R$ 2.316,99 sendo o saldo da fatura anterior de R$ 3.475,90, cujo pagamento foi de R$ 1.167,00, ID 262836378

A fatura com vencimento em 05/11/2008 demonstrou o valor de R$ 317,80, sendo o saldo da fatura anterior de R$ 2.316,99, cujo pagamento foi de R$ 1.999,19, ID 262836363.

A fatura com vencimento em 05/12/2008, demonstra um débito de R$ 15.509,08 com diversas compras e sem pagamento, ID 262835482.

A fatura com vencimento em 05/01/2009, demonstra um débito de R$ 18.838,33 com diversas compras e pagamento de R$ 2,919,11sem pagamento, ID 262835208.

A fatura com vencimento em 05/02/2009, demonstra um débito de R$ 24.170,09 com diversas compras e pagamento de R$ 962,12, ID 262835838.

A fatura com vencimento em 05/03/2009, demonstra um débito de R$ 29.141,55 sem compras e com pagamento de R$ 131,26 ID 262835838.

A fatura com vencimento em 05/04/2009, demonstra um débito de R$ 29.272,81sem compras e sem pagamento ID 262835838.

Documentos ID 262834858, ID 262835170, ID 262835179, ID 262835191, ID 262835196, ID 262835820 e ID 262835828, demonstra a evolução do débito, após a inadimplência sem qualquer pagamento da fatura com vencimento 05/04/2009.

Os juros remuneratórios nos contratos bancários ou nos demais contratos celebrados com as instituições financeiras não se limitam ao patamar de 12% (doze por cento) ou 24% (vinte e quatro) por cento ao ano, porquanto, a chamada Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras que são regidas pela Lei n.º 4.595/64, legislação especial e que, com status de lei complementar, a teor da norma contida no art. 192, caput, Constituição da República não pode ser revogada por lei geral.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Quanto ao tema o STF editou a Sumula Vinculante n° 7 - A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

Não há que se falar em limitação dos juros em 1% a.m.

O demandante apresentou os documentos que originaram o débito, com a evolução da dívida.

É ônus da demandada demonstrar o pagamento e a mesma não se desincumbiu.

A presente deve ser julgada procedente.

Neste sentido:

APELAÇÃO. Ação de cobrança – Cartão de crédito. Relação jurídica demonstrada. Débito comprovado pela juntada das faturas de cartão de créditos inadimplidas, pelos quais se pode compreender a composição do saldo devedor . Apresentação da memória de cálculo, contendo a evolução da dívida. Precedentes jurisprudenciais. Sentença reformada para julgar procedente a ação, mantida a improcedência da reconvenção. Recurso provido .(TJ-SP - AC: 11317296520198260100 SP 1131729-65.2019.8.26 .0100, Relator.: Heitor Luiz Ferreira do Amparo, Data de Julgamento: 23/11/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/11/2022)

Suportará a parte ré as custas do processo.

Condeno a parte ré em honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

A causa não guarda maior dificuldade, sendo matéria pacificada na Jurisprudência, sendo que os Doutos Advogados do autor são especialistas na causa. O aforamento se deu em 2013.

Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para CONDENAR o réu a pagar ao autor o valor de RR$55.898,15 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos).

Sobre o valor incidirá correção monetária e juros conforme contrato.

Condeno a demandada em custa e honorários de advogado em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

PRI.

Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 26 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8078360-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Washington Cardoso Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8078360-86.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALTER WASHINGTON CARDOSO DA SILVA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

VALTER WASHINGTON CARDOSO DA SILVA ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de BANCO SANTANDER – AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Afirma que travou com a acionada contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia.

O valor financiado foi de R$ 19.243,27, para pagar em 36 meses com a parcela mensal de R$ 893,46, sendo aplicado uma taxa de juros, conforme a linha H do contrato o percentual de 4,08%. Ao final do contrato o autor ira pagar o valor geral de R$ 32.164,56, em apenas 3 anos, percebendo desde já os juros abusivos.

Ao buscar ajuda contábil, a parte DEMANDANTE conseguiu recalcular o empréstimo aplicando os juros autorizados para o mesmo período do financiamento que foi na data 22/12/2022 e ao aplicar os juros do BC de 2,05 a parcela do RECLAMANTE passaria para o valor de R$ 683,73.

Como fica claramente comprovado, o AUTOR começou a ter estes pagamentos no mês de 01/2023, tendo já pago 06 parcelas de R$ 893,46, nascendo assim mensalmente a diferença a ser restituída ao AUTOR de o valor de R$ 209,73, multiplicando pelo que já fora pago, da um total de diferença a ser pago ao AUTOR no valor de R$ 1.258,38, devendo este valor ser restituído em dobro, conforme art. 452 do CDC, que dá um total de R$ 2.516,76, devendo ainda este valor sofrer acréscimos das parcelas que forem pagas no decorrer do processo, devendo ainda o valor final ser atualizado e corrigido.

Postulou em sede de tutela provisória não lançamento/baixa de negativação, manutenção do bem em seu poder, bem como depósito de valores incontroversos e restituição do valor pago a mais.

Pretende a declaração de inexistência do débito, devolução do indébito em dobro e indenização por danos morais, com condenação da parte demanda nos ônus da sucumbência.

Inicial acompanhada de documentos.

A tutela provisória foi indeferida, foi deferida a gratuidade e determinado a citação, decisão - (ID 396311916).

Tentada a conciliação não houve êxito, termo de audiência - (ID 408863097)

Contestação ID 412001797.

Alega que o contrato é lícito, não há cobrança de encargos ilegais ou abusivos. Afirma que não se configura hipótese de lesão extrapatrimonial. Ao final requer a improcedência.

Contestação acompanhada de documentos.

Foi dado prazo para a parte apresentar réplica.

A autora apresentou réplica, ID 430194616.

Foi deferido prazo para manifestação sobre a necessidade de produção de outras provas.

As partes requereram o julgamento antecipado.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Reza o Verbete 297 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Prevê o Código de Defesa do Consumidor:“São direitos básicos ao consumidor: V – a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas(...)”.

Há dois direitos diversos inseridos no artigo.

Um é relativo a assegurar ao consumidor o direito de poder modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre os pactuantes, podendo lesionar uma das partes, nesta parte cuidou o legislador do desequilíbrio contratual que originou do fazimento do contrato, e o desequilíbrio não foi posterior a feitura do mesmo.

O outro direito percebido no referido artigo é a presença expressa da teoria da imprevisão, uma vez que está disposto expressamente a possibilidade de revisão contratual em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis que tornam excessivamente onerosas as prestações convencionadas, e ocasionam para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Não demonstrou a autora qualquer fato superveniente e imprevisível que torne excessivo e oneroso as prestações convencionas e ocasione para uma das partes o enriquecimento sem causa e para a outra o empobrecimento sem razão de o ser.

Passemos então a analisar o direito relativo a modificar cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.

DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM

O ordenamento jurídico nacional veda o comportamento contraditório, consubstanciado na expressão latina venire contra factum proprium. Esta regra baseia-se no pacta sunt servanda.

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado.

Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que a conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva.

Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Dessa forma, a tutela da confiança atribui ao venire um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência. Em suma, o fundamento da vedação do comportamento contraditório é, justamente, a tutela da confiança, que mantém relação íntima com a boa-fé objetiva, consistindo numa vedação à deslealdade.

Nestes termos, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para se ter um comportamento por relevante, há de ser lembrada a importância da doutrina sobre os atos próprios. Assim, “o direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, 11/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior.” (Resp n. 95539-SP Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR), onde restou consignado pelo então relator, Min. RUY ROSADO que, o sistema jurídico nacional, “deve ser interpretado e aplicado de tal forma que através dele possa ser preservado o princípio da boa-fé, para permitir o reconhecimento da eficácia e validade de relações obrigacionais assumidas e lisamente cumpridas, não podendo ser a parte surpreendida com alegações formalmente corretas, mas que se chocam com os princípios éticos, inspiradores do sistema.”

Por esta razão, afigura-se cristalino que o autor sabia efetivamente a que tipo de contrato estavam anuindo e o fez de forma absolutamente livre e espontânea. Não pode, agora, depois de ter assumido uma responsabilidade moral, jurídica e financeira pleitear a revisão de cláusulas contratuais que poderia não ter aderido.

A eventual alegação de que o autor não teve acesso ao contrato deve ser vista com ressalvas, pois este firmou o documento ID 412001798, havendo indicação do valor financiado, o custo total do contrato, taxas e encargos cobrados.

Há outras instituições financeiras no Brasil, bem como outras formas de financiamento.

O Brasil é um país capitalista. A Constituição da República optou pela proteção a propriedade privada (ainda que exija sua função social) e protege a livre iniciativa.

Nessa linha cristalino que o Estado não deve intervir na vida privada do cidadão e/ou empresas, salvo quando há nítida ilegalidade ou abuso de poder (no caso econômico).

Destaque que o contrato por si só não é ilegal/abusivo por se tratar de adesão, seria impossível a qualquer instituição financeira negociar com cada consumidor taxas de juros e/ou encargos o que dificultaria, inclusive, auditoria externa dos negócios.

Não se presume, portanto, ilegal/abusivo o contrato meramente por ser de adesão.

Como pacificou o Colendo Tribunal da Cidadania havendo presença de violação a lei de regência ou abuso cabe ao Judiciário revisar cláusulas contratuais.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO

Deve ser observado inicialmente que na aplicação de taxa de juros e encargos financeiros há tratamento do ordenamento diferenciado às instituição que integram o sistema financeiro nacional.

O Excelso Pretório editou o Verbete 596 com a seguinte redação:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”

Já a súmula vinculante 7 dispõe:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”

Questão pacificado é que considera-se abusiva a taxa que estiver muito superior a médica praticada pelo mercado no período de contratação, sendo a taxa média apurada pelo Banco Central do Brasil.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que o contrato entabulado entre as partes está carreado aos autos ID 412001798.

A taxa de juros aplicada foi de 2,88% ao mês e 40,63 % ao ano.

O contrato foi firmado pelas partes em 22 de dezembro de 2022.

Em consulta ao site do Banco Central verifiquei que a taxa média de mercado era de 2,12% ao mês .

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Arquivo CSV

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25471 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Período

Função

01/12/2022 a 30/12/2022

Linear

Registros encontrados por série: 1

Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data
mês/AAAA

25471
% a.m.

dez/2022

2,12

Fonte

BCB-DSTAT

Inegável que a taxa cobrado da autora está acima da média do mercado o que se deve analisar se é abusiva ou não.

A média do praticado pelas instituição financeiras é apurada pelo produto entre a taxa mínima e máxima do mercado.

Deve ser levada em consideração o caso concreto, não podendo ser considerada abusiva só porque está acima da média do mercado.

O referencial da taxa média de mercado não importa no ponto fixo dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança.

Neste sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS CONSENTÂNEA COM A MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PREVISTA. 1. O referencial da taxa média de mercado não importa no congelamento dos percentuais aplicados pelas instituições no exato patamar médio, servindo, em verdade, como parâmetro para analisar se há excessividade na cobrança. Na espécie, não são abusivos os juros remuneratórios previstos no contrato, uma vez que não se distanciam deste referencial. 2. Nos negócios celebrados com instituições financeiras a partir de 31/03/2000, é permitida a capitalização dos juros, desde que expressamente pactuada (Enunciado n. 539 do STJ). Constatada a previsão no instrumento da avença, não há abusividade a justificar a pretensão revisional. 3. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0056226-32.2008.8.05.0001, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 27/11/2018)

Não é outro o entendimento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA cabendo trazer a colação o Verbete 13 de sua Jurisprudência dominante com a seguinte redução:

“A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.”

Há nítida divergência jurisprudencial do que pode ser considerada abusiva; há julgados que entendem que não é abusiva as praticadas até 10% (dez por cento) sobre a média de mercado outros até 50% (cinquenta por cento).

No caso dos autos aplicando-se a taxa anual cobrado no contrato verifica-se que é inferior a 40% (quarenta por cento) sobre a média de mercado.

Não se pode entender-se abusiva, porque como prevê o Verbete 13 do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA deve ser levada em consideração circunstâncias do caso concreto.

Como já mencionado nesta sentença de piso o mercado é livre, há outras opções de financiamento, algumas instituições "correm mais risco" na operação outras menos.

Nessa linha há bancos que cobram percentual menor, contudo, exigem uma maior entrada ou maiores garantias, financiam apenas para pessoas com alto poder aquisitivo.

No caso dos autos, como consta na vestibular, o autor financiou mais de cinquenta por cento em 36 vezes.

Para obtenção de taxa menor o consumidor teria que financiar valor menor (ou seja, pagar entrada maior) e diminuir o lapso do financiamento, doze vezes, dezoito.

Quando menor a entrada e maior o prazo de financiamento maior serão os juros.

Nessa linha atendendo os parâmetros da Orientação Jurisprudencial e o caso concreto entendo que taxa de juros que fique entre o patamar de 10 (dez) a 50 (cinquenta) por cento da média de mercado não pode ser considerada abusiva.

Improcede a pretensão autoral neste ponto.

Assim, não há que se falar em abusividade da taxa de juros.

CET

CET – significa custo efetivo total, criado que foi pela Resolução nº 3.517/2008 do Conselho Monetário Nacional, é de indicação obrigatória em todos os contratos que indiquem operações de empréstimo e financiamentos.

CET, é formado pela taxa de juros pactua, encargos, etc., ou seja, tudo o que o consumidor vai desembolsar, não tendo qualquer relação com juros remuneratórios, portanto, não há que se falar em cumulação indevida ou que esta era a taxa de juros pactuada no contrato, como parece entender o autor.

CET, é apenas a informação do que o consumidor irá "gastar" para financiar o bem pretendido.

A taxa de 4,08% justamente é a CET que não se confunde com taxa de juros.

AFASTAMENTO DA MORA

A cobrança de encargos ilegais (juros acima da média de mercado, capitalização não contratada) praticados no chamado período de normalidade na forma na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal da Cidadania, descaracteriza a mora:

"[...]

2. Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

3. Recurso especial não provido. (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 3/5/2012, DJe de 10/5/2012)

No caso em tela não há cobrança de qualquer encargo ilegal/abusivo no chamado período de normalidade, não há que se falar em afastamento da mora.

Improcede a pretensão autoral.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

Reza a norma inserta no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Para configuração do direito a repetição do indébito deve haver configuração de dois fatores, primeiro que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento.

Não houve pagamento indevido, o autor pagou apenas algumas prestações.

Não há que se falar em repetição de indébito.

REVISÃO DE OFÍCIO

Prevê o verbete 381 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

DANO MORAL

Não ficou demonstrado a ilegalidade/abusividade apontada pelo autor.

Ademais, o dano moral, utilizando-se das palavras de Pablo Stolze, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo é extrapatrimonial; seria a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa humana, através da violação, por exemplo, da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

A reparação por dano moral deve ser reservada às situações de real exacerbação da naturalidade dos fatos da vida, causadoras de fundadas aflições ou angústias que inflijam o direito da personalidade.

Não observo danos morais.

SUCUMBÊNCIA

Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada fica em comarca diversa onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade sendo alusiva a revisão de contrato;

Houve contestação e outras manifestações.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Posto isto, IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Condeno o autor em custa e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, já que não houve condenação ou benefício econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, observado as custas, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 25 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0018767-40.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sauipe S/a
Advogado: Valton Doria Pessoa (OAB:BA11893)
Advogado: Luisa Ferreira Lima Almeida (OAB:BA22246)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Interessado: Ricardo Teixeira Ferreira
Advogado: Sergio Araujo Passos Galvao (OAB:BA11039)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)

Decisão:

Processo nº: 0018767-40.2001.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SAUIPE S/A

Réu: Ricardo Teixeira Ferreira

DECISÃO

Foi decidido sobre a competência, nestes termos: “Rejeito a preliminar de incompetência, visto que a parte autora busca é o ressarcimento pela indisponibilidade do bem, após o fim do contrato de trabalho.”

A compensação é um instituto civil, que independe da origem do crédito, bastando que ambos sejam líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Em relação à celeuma dos juros de mora e correção monetária, não observo obscuridade alegada, sendo que qualquer redação pode dar margem a mais de uma interpretação, visto a própria redação da alteração legislativa.

Conheço dos Embargos e nego provimento.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 25 de Março de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039197-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mylena Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
13ª Vara de Relação de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Edf. Anexo Prof. Orlando Gomes, 4º andar, Nazaré - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6757, Salvador-BA - E-mail: 13vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: 8039197-07.2020.8.05.0001

Autor: AUTOR: MYLENA SILVA SANTOS

Réu: REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A, partes para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 4cartoriointegrado@tjba.jus.br

23 de abril de 2025

FELIPE REHEM CORDEIRO

Estagiário de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8051154-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Augusta Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8051154-97.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIZABETE AUGUSTA SILVA SANTANA

Réu: NEON PAGAMENTOS S.A.

SENTENÇA

ELIZABETE AUGUSTA SILVA SANTANA, ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em face de NEON PAGAMENTOS S.A.

Alega ter visto seus dados cadastrais insertos indevidamente pela acionada em central de restrição ao crédito, causando abalo moral.

Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, a mantença dos efeitos, declarando inexigibilidade de débito, condenando a parte acionada a pagar indenização por abalo moral. Inicial instruída com documentos.

Gratuidade da justiça concedida e pedido de tutela provisória de urgência indeferida consoante R. Decisão ID. 383331859.

Contestação no ID. 402595689.

No mérito afirma que a inscrição advém de contração de crédito, operação lícita, não havendo pagamento é direito do credor inserir dados cadastrais em central de restrição ao crédito, não houve ato ilícito, descabe a pretensão autoral.

Tentativa de conciliação no ID. 402943557, sem êxito.

Réplica no ID. 406772192, alega haver inconsistência nos documentos acostados junto à defesa, por serem produzidos de forma unilateral e não comprovarem o débito.

Abertura do prazo para a manifestação das partes sobre interesse na produção de provas, ID. 424272434.

Parte ré junta novos documentos no ID. 425105320.

Parte autora pugna pelo julgamento antecipado do mérito, ID. 427676394.

Despacho de ID. 462953911 solicitando a manifestação da parte autora sobre os novos documentos juntados.

Sem manifestação da parte autora, ID 481165320.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

MÉRITO

Verifico que se trata de processos distribuídos em massa sempre com o mesmo argumento ou argumento bastante similar com padronização do formado da petição, usualmente subscrita pelas mesmas Advogadas ou pelos mesmos Advogados restando caracterizada demandada de natureza predatória.

A causa de pedir, como supracitado resta sempre alicerçada no seguinte fato:

“A presente ação fora proposta em razão da inserção indevida do nome/CPF da parte Autora no cadastro de inadimplentes, pois ao tentar solicitar crédito em comércio local, foi recusado por tal motivo. Com isso, a parte autora ficou extremamente constrangida vez que desconhece o referido débito, pois nunca contraiu dívidas com a parte Ré, mas teve o seu nome incluído indevidamente junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, por uma dívida que não a pertence.”

Quando, como no caso dos autos, comprovada a contratação do produto/serviço altera-se a causa de pedir.

A inicial não foi instruída com documento indicando que a parte autora foi vítima de extravio de seus documentos de identidade ou ainda de furto ou roubo.

Mesmo sendo a autora consumidora, ainda que por equiparação, não está isento do chamado “início de prova”

Sobre o tema:

“(…) é ao consumidor a quem incumbe a realização da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano e o serviço, com a indicação do responsável pela prestação do serviço. Contudo, o ônus de produzir essa prova pode ser invertido nas hipóteses do inciso VIII do art. 6º.

Concluída pelo consumidor essa fase da prova do dano, do nexo de causalidade entre o dano sofrido e o serviço prestado, com a indicação de responsável pela prestação do serviço, deve este último pura e simplesmente pagar o valor da indenização que for apurada, sem praticamente possibilidade de defesa . Suas únicas alternativas de contestação são as previstas no § 3º do art. 14”. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – Luiz Antonio Rizzatto Nunes, Saraiva, páginas 194/195).”

Não haveria sequer nesta hipótese em se falar em inversão do ônus da prova porque seria impossível para a parte demandada comprovar que a autora foi vítima de furto, roubo ou extravio de documentos, verdadeira prova diabólica.

Compulsando o caderno processual digital observa-se que a parte ré trouxe aos autos histórico do cartão de crédito com o mesmo endereço informado pela autora na inicial (ID. 425105324), extrato da conta com múltiplas movimentações (ID. 425105325) e foto da autora no momento da contratação (ID. 425105320).

Os documentos demonstram a relação jurídica.

Não há margem para dúvidas que foi a autora quem contrato o serviço.

As telas dos sistemas internos com informações do serviço prestado ao consumidor em conjunto com outros elementos também é prova.

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO CDC – TELAS DO SISTEMA ELETRÔNICO COM AS INFORMAÇÕES DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO CONSUMIDOR – DÉBITO EXIGÍVEL – NEGATIVAÇÃO DEVIDA DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – HONORÁRIOS MAJORADOS – SENTENÇA MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP 1015849-23.2017.8.26.0576, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 15/03/2018, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/03/2018).” Destacamos.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual entre as partes, mediante contratação e desbloqueio de cartão de crédito “Luiza Preferencial Mastercard”. Telas do sistema de computador aptas a fundamentar a regularidade da dívida. Cobrança de anuidade. Possibilidade. Inadimplência verificada. Ausência de demonstração do pagamento da dívida. Legítima inserção de restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJ-SP - AC: 1028228-59.2018.8.26.0576, Relator: JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/05/2019, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2019)” Ressaltos Nossos.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – COBRANÇA DE DÍVIDA REPUTADA INEXISTENTE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUE FOI A POSTULANTE QUEM CONTRATOU E UTILIZOU O SERVIÇO - TELAS DO SISTEMA QUE COMPROVAM A RELAÇÃO FIRMADA – JUNTADA DO CONTRATO E DO EXTRATO DE UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO - UNÂNIME. (TJ-SE - AC: 00176705120188250001, Relator: Roberto Eugenio da Fonseca Porto, Data de Julgamento: 17/12/2018, 1ª CÂMARA CÍVEL).”. Destaques não originais.

Não é possível em tempos atuais onde as transações são eletrônicas e as empresas prestadoras de serviço são as únicas que geram informações, negar os fatos contidos nas mesmas, sem o mero indício de prova em contrário.

É direito da parte credora buscar os meios adequados ao adimplemento da dívida, sendo que não se vislumbra, no presente processo, qualquer falha procedimental na inscrição do nome da autora no rol de inadimplentes.

Nesse sentido, cito julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INIEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Não comporta reforma a sentença de improcedência, porquanto as rés/apeladas lograram comprovar a origem dos débitos que deram origem às inscrições no rol de inadimplentes, não havendo falar em ilicitude, por se tratar de exercício regular do direito de cobrança. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70083703231 RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 05/03/2020, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A notificação da cessão de crédito tem por objetivo evitar que o devedor efetue o pagamento a quem não é mais titular dos direitos provenientes do débito, sendo certo que a sua ausência não afasta a existência da dívida e muito menos a inadimplência do devedor. 2) Constatada a inadimplência, o cessionário, para resguardar seus direitos, poderá inscrever o nome do devedor no SPC, sem que isto constitua ato ilícito, sobretudo se o órgão de proteção ao crédito, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, notificou previamente o devedor. (TJ-MG - AC: 10707130297575001 Varginha, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 05/07/2017, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2017)

Logo, ausente a falha na prestação de serviço, não há que se falar na condenação da requerida em danos morais.

Outrossim, observo que há negativação preexistente, ID 382933871. A autora não demonstrou que ingressou com processo judicial ou reclamação administrativa, para impugnar tal, o que afasta eventual dano moral alegado.

Neste diapasão cabe trazer à Colação Ementas de V. Acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça de Minais Gerais:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR - DEVEDOR CONTUMAZ - EXISTÊNCIA DE 09 (NOVE) REGISTROS EM NOME DO INSCRITO - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - DANO MORAL DESCARACTERIZADO. - O ato de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, por si só, configura constrangimento ilegal e enseja a reparação de ordem moral. - Não obstante tenha adotado entendimento diverso, deferindo o pagamento de indenização por danos morais, em casos semelhantes, curvo-me à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de devedores contumazes, não há que se falar em lesão moral. Em tais casos, deverá apenas se proceder ao cancelamento da restrição cadastral realizada em desconformidade com a legislação pertinente.” (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0106.07.030895-7/001 – RELATOR Insigne Desembargador Doutor LUCAS PEREIRA – Colenda 17ª Câmara Cível – Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais).

Ressalte-se que o entendimento encontra-se sumulado, enunciado 385 do Superior Tribunal de Justiça: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Registro que se tem verificado a atuação sistemática de ajuizamento de ações em massa, com nítida prática predatória, sempre a vestibular formatada de forma idêntica ou bastante similar, com causa de pedir e pedidos idênticos, o que em inviabilizando a prestação jurisdicional.

Na maioria quase que absoluta destes processos, quando contestado o credor, hipótese destes autos, carreia prova robusta da origem lícita do crédito reclamado, o que indica, no mínimo falta de critério para ajuizamento dos processos, o que no passado costumava ser denominado “se colar, colou”, já que os processos “correm” com concessão de gratuidade de justiça, portanto, sequer o (a) titular do polo ativo “corre o risco” de suportar ônus sucumbenciais.

Infelizmente o usuário do sistema (Judicial) inviabiliza o sistema e depois reclama que o sistema que ele inviabilizou não funciona.

Não existe má-fé da autora, pessoa pobre, porque como supracitado há ajuizamento de demanda em massa sempre pelos/as mesmos/as profissionais, havendo nítida característica de capitação irregular de clientes, já que é pouco provável que demandada nada complexa, em uma capital com centenas de R. Escritórios de Advocacia, poucos Profissionais concentrem quase a totalidade das ações propostos diariamente sempre com o mesmo pedido e causa de pedir, com formatação de peças idênticas ou bastante similares.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no § 2º inciso I a IV do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de todo o profissional do Direito;

A sede do R. Escritório se encontra na mesma comarca onde o processo tramita.

Causa sem maior complexidade, negativação indevida com pretensão de indenização por abalo moral

Houve apresentação de defesa e outra manifestação.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve contratação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral

Custas pela autora.

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa

Fica, contudo, no momento a parte autora isenta dos ônus da sucumbência na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

Salvador/BA, quinta-feira, 26 de março de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8150104-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Ferreira De Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8150104-78.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCIA MARIA FERREIRA DE SANTANA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

SENTENÇA

LUCIA MARIA FERREIRA DE SANTANA ingressou com AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A – EMBASA .

Afirma:

Ser consumidora dos serviços prestados pela concessionária ré.

No DIA 21/03/2018 ocorreu apagão em diversos Estados. Em decorrência da interrupção de energia o sistema de tratamento de água restou prejudicado e faltou em diversos bairros.

A autora ficou cinco dias sem água, de 21/03/2018 à 27/03/2018, tendo sofrido carregando baldes de água e, eventualmente, garrafões de 20 litros, por longas distâncias, já que não possui automóvel, nem dinheiro para custear transporte.

Em que pese a demandada alegar que o serviço seria restabelecido em 72H isso não ocorreu.

Os fatos supracitados causaram danos a autora.

Requer a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, acrescido dos ônus sucumbenciais.

Inicial instruída com documentos.

Foi deferida a gratuidade e determinada a citação.

Contestação ID 407832823.

Afirma que não houve modificação de consumo. A autora não foi afetada por desabastecimento. Não houve reclamação administrativa. A suspensão se deu por conta do apagão e durou poucas horas. A pretensão autoral deve ser julgada improcedente.

Contestação acompanhada de documentos.

A autora apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado.

Foi deferido prazo para a ré manifestar interesse na produção de prova.

A ré requereu a produção de prova pericial.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial, ID 467834020.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Rejeito a prejudicial de mérito decadência, visto que a parte pretende indenização, cujo prazo é de três anos e houve interrupção da prescrição com o ingresso do processo 0191479-06.2019.805.0001

Estamos diante de típica relação de consumo nos termos da norma inserta nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.’

A responsabilidade da parte demandada é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

Restou comprovada nos autos que a suspensão foi causada pelo apagão.

Observando os documentos verifica-se que o consumo faturado pela demandada, foi normal, sendo inclusive um pouco superior ao mês anterior.

A demandada verifica o consumo através de aferição do hidrômetro.

Em nota do dia 22/03/2018 a demandada esclareceu que o serviço seria normalizado em 72h.

Para ser constatado o defeito no serviço deve haver reclamação por parte do consumidor.

A autora não realizou reclamação, em que pese o sofrimento alegado.

Se o bairro todo não tinha água, onde foi a autora buscar balde de água? Tal fato não restou demonstrado.

A autora não juntou um recibo de compra de água.

O fato do Bairro ter tido problemas de regular abastecimento de água não significa necessariamente que afetou de igual modo a autora.

Não há reclamação da autora em relação ao consumo faturado o que presume uma regularidade.

O demandado só tem como saber da exceção de falta de água e encaminhar o carro pipa, se houver o pedido administrativo.

Caberia no mínimo a autora ter realizado reclamação e juntado o protocolo e o recibo da compra de água.

Falha na prestação do serviço não evidenciada em relação à autora.

A presente deve ser julgada improcedente.

Deverá a autora arcar com as custas e honorários.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

O processo tramita na comarca em que o Douto Advogado do acionado tem escritório.

A causa não guarda maior dificuldade, relação de consumo;

Além da contestação, manifestou-se o Nobre Advogado em outras oportunidades.

Pelo supracitado fixo os honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na peça vestibular.

O Autor arcará com custas e honorários de Advogado em 10% (dez por cento) atualizado da causa, já que não houve proveito econômico.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 15 de Abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8177409-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilda Maria Do Monte Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Decisão:

Processo nº: 8177409-37.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ERONILDA MARIA DO MONTE SANTOS

Réu: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

O julgado indica o porquê resta caracterizada abusividade dos juros remuneratórios no caso concreto.

A peça de embargos é só mero inconformismo com o resultado do julgamento

A hipótese não é de manejo de aclaratórios .

Conheço dos embargos, mas não acolho pretensão

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059934-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Goncalves Pereira
Advogado: Celia Maria Goncalves De Souza (OAB:BA32026)
Advogado: Livia Ferreira Martins (OAB:BA45062)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8059934-94.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Fornecimento de Água]

Autor: AUTOR: FRANCISCO GONCALVES PEREIRA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133197-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neila Pereira Allegrini
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8133197-62.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos de Consumo, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: NEILA PEREIRA ALLEGRINI

Réu: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059110-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Rogerio Dias Do Sacramento
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8059110-96.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: ROGERIO DIAS DO SACRAMENTO

Réu: REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051154-97.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizabete Augusta Silva Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8051154-97.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ELIZABETE AUGUSTA SILVA SANTANA

Réu: REU: NEON PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8090772-83.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8090772-83.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: HDI SEGUROS S.A.

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063229-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Gustavo Vilas Boas De Sena
Advogado: Pedro Santos Toscano De Brito (OAB:BA21857)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8063229-76.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: LUIS GUSTAVO VILAS BOAS DE SENA

Réu: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8108581-57.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Carlos De Alcantara E Silva
Advogado: Andre Alves De Farias (OAB:BA23856)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Advogado: Juliana Arcanjo Dos Santos (OAB:SP383959)
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8108581-57.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: AUTOR: LUIS CARLOS DE ALCANTARA E SILVA

Réu: REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8010255-57.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Juliani Hemillyn De Paula Rodrigues Santos
Advogado: Clara Pinto Teixeira Araujo (OAB:BA67275)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8010255-57.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Financiamento de Produto, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

Autor: AUTOR: JULIANI HEMILLYN DE PAULA RODRIGUES SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013455-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Robert Chaves Barreto
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8013455-09.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Urgência, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: INTERESSADO: ROBERT CHAVES BARRETO

Réu: INTERESSADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0384275-34.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gustavo Santos Scher Bahia
Advogado: Jose Eduardo Ferreira Da Silva (OAB:BA10058)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0384275-34.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: GUSTAVO SANTOS SCHER BAHIA

Réu: INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076022-13.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Conceicao De Almeida
Advogado: Leonardo Santana Maciel (OAB:BA29403)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8076022-13.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: CAROLINE CONCEICAO DE ALMEIDA

Réu: REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0301844-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agilando Santos De Souza
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Eduardo Alves Da Paixao
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Oseas Martins De Assuncao
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Jose Raimundo De Brito
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Ubirajara Alves
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Interessado: Televisao Itapoan Sociedade Anonima
Advogado: Bruno Leonardo Freitas Da Silva (OAB:SP299379)
Advogado: Kenia Rafaele Figueira Ramos (OAB:SP336884)
Advogado: Monique De Paula Amorim (OAB:SP288030)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0301844-74.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: AGILANDO SANTOS DE SOUZA, EDUARDO ALVES DA PAIXAO, OSEAS MARTINS DE ASSUNCAO, JOSE RAIMUNDO DE BRITO, UBIRAJARA ALVES

Réu: INTERESSADO: TELEVISAO ITAPOAN SOCIEDADE ANONIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8047685-14.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gladson Alex Silva Dos Santos
Advogado: Wanderval Macedo Da Silva Junior (OAB:BA30432)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8047685-14.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários, Tarifas]

Autor: AUTOR: GLADSON ALEX SILVA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131317-35.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Maria Magarao Da Silva
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8131317-35.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANA MARIA MAGARAO DA SILVA

Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051264-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sheila Sousa Santos Conceicao
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8051264-62.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: SHEILA SOUSA SANTOS CONCEICAO

Réu: REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086606-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Martins Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Crednovo Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S.a.
Advogado: Antonio Carlos Fardin (OAB:BA66555)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8086606-37.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: PATRICIA MARTINS DA SILVA

Réu: REU: CREDNOVO SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0343242-64.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Interessado: Daiane Dos Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Daiane Dos Santos Santana
Advogado: Maria Tereza Costa Da Rocha (OAB:BA25329)
Advogado: Maria Cristina Costa Da Rocha (OAB:BA24717)
Advogado: Anderson Da Silva Oliveira (OAB:BA56764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0343242-64.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Réu: INTERESSADO: DAIANE DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095885-86.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Herbert Fernandes Ribeiro Junior
Reu: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8095885-86.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino]

Autor: AUTOR: HERBERT FERNANDES RIBEIRO JUNIOR

Réu: REU: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0018767-40.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sauipe S/a
Advogado: Valton Doria Pessoa (OAB:BA11893)
Advogado: Luisa Ferreira Lima Almeida (OAB:BA22246)
Advogado: Fabio Henrique Barbosa Fraga (OAB:BA25433)
Interessado: Ricardo Teixeira Ferreira
Advogado: Sergio Araujo Passos Galvao (OAB:BA11039)
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0018767-40.2001.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: SAUIPE S/A

Réu: INTERESSADO: RICARDO TEIXEIRA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8078360-86.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Washington Cardoso Da Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8078360-86.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: VALTER WASHINGTON CARDOSO DA SILVA

Réu: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039197-07.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mylena Silva Santos
Advogado: Andre Luiz Cruz Silva (OAB:BA42911)
Reu: Plataforma Transportes Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8039197-07.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Transporte Rodoviário]

Autor: AUTOR: MYLENA SILVA SANTOS

Réu: REU: PLATAFORMA TRANSPORTES SPE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8150104-78.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucia Maria Ferreira De Santana
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8150104-78.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Água]

Autor: AUTOR: LUCIA MARIA FERREIRA DE SANTANA

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177409-37.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eronilda Maria Do Monte Santos
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8177409-37.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

Autor: AUTOR: ERONILDA MARIA DO MONTE SANTOS

Réu: REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8164113-74.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Marques Magalhaes
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8164113-74.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCINEIDE MARQUES MAGALHAES

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Os documentos acostados aos autos se mostram incongruentes

Segundo o ID 483301761 o autor pagaria de seguro-saúde prêmio mensal de R$ 2.335,25 e sua renda mensal seria de R$ 2.000,00, portanto, percebe menos que o prêmio mensal pago

Fora gasto mensal de cartão de crédito de aproximadamente R$ 1.000,00

Pelas razões supracitadas o extrato bancário do “bando digital” ID 484312785 certamente não é a única mantida pelo autor, salvo se este “trabalhar” com valores em espécie, o que não a realidade atual.

Reitera-se, foi o autor quem abriu mão do procedimento célere e gratuito da lei 9.099/95

Cumpra corretamente o despacho pretérito, quinze dias

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 05 de Fevereiro de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0569814-97.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Joao Luiz Ferreira Da Silva
Reu: Diego Da Silva Pereira Vasconcelos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0569814-97.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): RITA SIMOES TAVARES (OAB:BA28339), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: JOAO LUIZ FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O legislador, visando facilitar e dar celeridade a apreensão do bem, incluiu no art. 3, o § 12, do decreto-lei 911/69, facultando a parte interessada requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a medida satisfativa.

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, dado a urgência da pretensão, se não prefere promover o requerimento na comarca deprecada, por ser o meio mais rápido para a localização do bem.

Não havendo manifestação ou ratificando o pedido, dê seguimento o cartório com o requerido em ID.422403068, expedindo a cata precatória.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR (BA), sexta-feira, 12 de julho de 2024.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080043-03.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Elisa Gradin Vianna Frugoni (OAB:BA39254)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)

Advogado: Vida Catarina Silva Vasconcelos (OAB:BA65526)
Reu: Sonia Maria De Lima Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8080043-03.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Prestação de Serviços]

Autor: CARDIO PULMONAR DA BAHIA S.A

Réu: SONIA MARIA DE LIMA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID 488522779. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064430-64.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499320892

Processo N° : 8064430-64.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620540265600000478753983

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069598-23.2019.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Marcos De Souza Dantas
Advogado: Paulo Roberto Santana Leite (OAB:BA57396)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069598-23.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: MARCOS DE SOUZA DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 484646119.

Salvador, 6 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8085385-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499332666

Processo N° : 8085385-19.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621353277400000478764807

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060908-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Residencial Ike
Advogado: Rodrigo Karpat (OAB:SP211136)
Reu: Modulo Elevadores Engenharia Consultoria E Gerencia Predial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060908-29.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL IKE

Réu: MODULO ELEVADORES ENGENHARIA CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37015;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41018;

( ) Publicações de editais no Diário da Justiça - Código 91140;

(X) Citações e intimações por via postal (Correios) - Código 91135;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente - Código 49033;

( ) Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código 91100;

( ) Incidentes processuais e impugnações em geral (Reconvenção / Impugnação ao Cumprimento de Sentença / Exceção de Pré-Executividade) - Código 49050.

Salvador, 6 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8058691-81.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Lucio Flavio De Souza Romero (OAB:SP370960)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Executado: Cassio Souza De Jesus
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8058691-81.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Capitalização / Anatocismo]

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: CASSIO SOUZA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.492792384 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0335340-60.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Mercedes Pazos Mota
Advogado: Adeilson Amancio Dos Santos (OAB:BA8504)
Advogado: Taciano De Jesus Mattos (OAB:BA26977)
Reu: Anselmo Costa Duarte

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0335340-60.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARIA DAS MERCEDES PAZOS MOTA

Réu: ANSELMO COSTA DUARTE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 8 de janeiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042677-51.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antenor Argolo Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Perito Do Juízo: Marcela Lima Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8042677-51.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ANTENOR ARGOLO SANTOS

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes da realização da perícia na data 10/05/25 (sábado) às 10h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146021-53.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilson Rodrigues Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146021-53.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: NILSON RODRIGUES SANTOS

Réu: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 493653829 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120278-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risonildes Campos Pena
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Brastech Tecnologia E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120278-36.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]

Autor: RISONILDES CAMPOS PENA

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 483468640 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120278-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Risonildes Campos Pena
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Brastech Tecnologia E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120278-36.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Tarifas]

Autor: RISONILDES CAMPOS PENA

Réu: BANCO BRADESCO SA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de ID.487170974 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8144158-57.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Karenna Lima Viana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8144158-57.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Réu: KARENNA LIMA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID. 488750066. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8036140-73.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelante: Flavia Dos Santos Santana
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8036140-73.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: FLAVIA DOS SANTOS SANTANA

Réu: REU: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8200254-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irene Alves Da Silva
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8200254-92.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: IRENE ALVES DA SILVA

Réu: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 494939330 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020488-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maurilio Miranda Magalhaes
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Juliana Lemos Santos (OAB:BA54654)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8020488-16.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAURILIO MIRANDA MAGALHAES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Conforme consta nas páginas 09 da sentença ID 469205383 os juros de mora e correção monetária foram fixados aquele na forma da norma inserta no § 1º do artigo 406 e parágrafo único do artigo 389 ambos do Código Civil

As normas supracitadas se mostram claras quando o índice de correção e juros que devem ser aplicados

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8136299-24.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Da Silva Santos
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8136299-24.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDSON DA SILVA SANTOS

Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

SENTENÇA

EDSON DA SILVA SANTOS ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREND.FAMI.RURAL DO BRASIL.

Alega:

É beneficiário da previdência social. Observou descontos m seu benefício em favor de CONTRIBUIÇÂO SINDICADO/CONAFER, no importe de R$ 36,96. Desconhece inteiramente a origem da aludida cobrança, desconhecendo também toda e qualquer dívida/contratação junto à Demandada, até mesmo porque JAMAIS firmara qualquer contratação.

Requere em sede de tutela antecipada a suspensão dos descontos.

Ao final requer restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a citação do demandado.

Devidamente citado a parte quedou-se inerte.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Observo a revelia.

Reza a norma inserta no artigo 344 do Código de Processo Civil que não contestados os fatos articulados pelo autor na peça inicial serão estes presumidos verdadeiros.

Sobre o tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A falta de contestação, faz presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor, desde que se trate de direito disponível. Deixando de reconhecê-lo, contrariou o acórdão o disposto no art. 319 do CPC” (Colenda 3.ª Turma, REsp. 8.392-MT, Relator Insigne Ministro Doutor Eduardo Ribeiro, j. 29.4.91, deram provimento, v.u., DJU 27.5.91, p. 6.963).

Decretada a revelia e verificado pelo juízo a possibilidade do julgamento antecipado, deve ser o processo sentenciado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. RÉ DEVIDAMENTE CITADA. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DA PARTE REQUERIDA NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 344 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I – A parte requerida foi devidamente citada, entretanto não compareceu à audiência de conciliação, tampouco apresentou contestação; II – Tendo em vista que a parte requerida, apesar de citada, deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentar resposta, foi decretada a revelia, incidindo na espécie todos os seus efeitos, tendo em vista tratar-se de direitos disponíveis. III – Uma vez decretada a revelia da requerida, se permite o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I e II, do CPC. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 201800829187 nº único0003036-30.2018.8.25.0040 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite - Julgado em 22/07/2019).

A hipótese é de julgamento antecipado na forma da norma inserta no inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

No Mérito.

Trata-se de relação de consumo.

A responsabilidade dos demandados é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

O Código Consumerista, consagrou a chamada “teoria do risco do empreendimento”, da “atividade econômica” ou do “negócio”.

”Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (….)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).

Não demonstrou o demandado disponibilização de benefício ou ficha de filiação ou autorização de débito.

Resta configurada a falha na prestação de serviço, bem como a inexistência de relação jurídica.

Faz jus a autora a restituição em dobro do valor descontado de seu benefício, demonstrado no ID 414233726.

Dano moral.

O dano moral, utilizando-se das palavras de Pablo Stolze, consiste na lesão de direitos cujo conteúdo é extrapatrimonial; seria a lesão aos direitos personalíssimos da pessoa humana, através da violação, por exemplo, da sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Um empréstimo que gerou descontos indevidos na remuneração do autor causa violação a sua vida privada e lhe deixa alheio do valor para suprir suas necessidades.

Os descontos foram realizados por três meses.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANO MORAL. DÉBITO EM CONTA-SALÁRIO. NÃO AUTORIZADO. A responsabilização civil por dano moral exige a prova de ato ilícito, a demonstração do nexo causal e o dano indenizável. A realização não autorizada de lançamentos em conta corrente constitui ato ilícito que, ocasionando dano ao correntista por comprometer crédito de salário, enseja o dever de indenizar. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. O valor da condenação por dano moral deve observar como balizadores o caráter reparatório e punitivo da condenação. Não há que se incorrer em quantificação que leve ao enriquecimento sem causa nem em valor que descure do caráter pedagógico-punitivo da medida. O valor razoável impõe manutenção. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70054064514, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 08/05/2013)(TJ-RS - AC: 70054064514 RS, Relator: João Moreno Pomar, Data de Julgamento: 08/05/2013, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013)

No que se refere quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestimulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum, inteligência da norma inserta no artigo 375 do Código de Processo Civil, avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

Segundo o enunciado 588 aprovado na 7ª Jornada de Direito Civil: “O patrimônio do ofendido não pode funcionar como parâmetro para o arbitramento de indenização por dano extrapatrimonial”.
Embora o enunciado não tenha caráter vinculante e sim de mera orientação justifica-se sua aplicação, pois a “dor do rico” não é maior “que a dor do pobre”, sendo que se levar em consideração a condição socioeconômico do ofendido tem nítido caráter discriminatório e nenhum caráter republicano.

Não ficou demonstrado outros danos, senão os presumidos.

Em face dos critérios supracitados entendo que preenche os requisitos da razoabilidade e proporcionalidade fixação do quantum indenizatório em R$ 2.000,00 (dois mil reais), que representa mais de cinquenta vezes o valor de uma parcela.

Da sucumbência.

Suportará o demandado, as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

O Escritório da Douta Advogada é na comarca onde feito tramita.

A causa não guarda maior dificuldade, sendo matéria pacificada na Jurisprudência.

Fixo a verba honorária pelas razões supracitadas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, devendo ser restituído em dobro o valor descontado e pagar indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Sobre o valor incidirá juros de mora, observando o artigo 406 do Código Civil desde a citação e correção monetária conforme artigo 389 do mesmo diploma legal, do arbitramento em relação ao dano moral e do efetivo desconto em relação ao dano material.

Condeno o demandado nas custas do processo e honorários de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Passada em julgado, certificado correto recolhimento das custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8022093-02.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jucilea Rocha Soares
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Leandro Amparo Pinheiro De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciane Almeida Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciane Silva Dos Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Luciene Santana Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Margarida Matos Guedes
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maria Das Gracas Conceicao Silva
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Marlene Souza De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Raiane Nascimento De Jesus
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Maiana Silva Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Manoel Conceicao Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Helena De Deus Dos Santos De Assis
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Maria Sao Pedro De Almeida Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Mariza Da Anunciacao Vieira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Milton Pinto Caldas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Raimundo Conceicao Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rita Lima Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosangela Dos Santos Nunes Menezes
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rute Guedes De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Andrea Moreira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Nery De Brito
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Antonia Taina Dos Santos Pestana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benedito Mendes Mato Grosso
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Bruna Leticia Santos Caldas
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Cidenea De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sheila Leticia Da Silva De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Sueli De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Tatiane Mato Grosso Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8022093-02.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JUCILEA ROCHA SOARES e outros (28)

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JUCILEA ROCHA SOARES e outros em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS LTDA, objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência de suposto prejuízo à atividade pesqueira causado pela operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo.

Os autores alegam, na petição inicial (ID 47502614), que são pescadores artesanais e que teriam sofrido prejuízos em razão da construção e operação da UHE Pedra do Cavalo, que teria alterado o regime hidrológico do Rio Paraguaçu, causando impactos socioambientais nas áreas da Reserva Extrativista Marinha Baía de Iguape.

Pleiteiam indenização por danos materiais no valor de R$ 35.928,00 para cada autor, a título de lucros cessantes, e R$ 23.137,30 por danos morais individuais.

Em contestação (ID 57538486), a Votorantim Energia LTDA, Votorantim Cimentos N/NE S/A E VOTORANTIM CIMENTOS LTDA arguiram preliminares de prescrição, ilegitimidade ativa e passiva, incompetência do juízo, e no mérito, a inexistência dos danos alegados.

Os autores apresentaram réplica (ID 63923136) refutando as preliminares e reafirmando os argumentos da inicial.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Inicialmente, passo à análise da prejudicial de mérito de prescrição, que se mostra prejudicial ao exame das demais questões suscitadas nos autos.

No caso em tela, discute-se a pretensão indenizatória dos autores em face de supostos danos decorrentes da implantação e operação da UHE Pedra do Cavalo.

Conforme documentação acostada aos autos a barragem foi construída na década de 1970 e teve sua operação iniciada em 1985, sendo que a geração de energia elétrica começou em 2005.

Aplica-se ao caso o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil, contado a partir da ciência inequívoca do dano pelo titular do direito, conforme a teoria da actio nata.

Nesse sentido, é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade.

2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes.

3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999.

4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

Importante ressaltar que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese no Tema 999 reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, tal entendimento não se aplica ao presente caso, que versa sobre pretensão individual de ressarcimento por danos reflexos sofridos pelos autores em sua atividade econômica, e não sobre a reparação do dano ambiental em si.

Os autores alegaram em réplica que os danos seriam continuados, renovando-se dia a dia pela operação da usina.

Contudo, observo que a pretensão se refere aos impactos iniciais da alteração do regime hídrico, sendo certo que, conforme narrado na própria inicial (ID 47502614) verifica-se que a parte autora não cita a data dos fatos, contudo, no documento de Id 57537764 apresentada pelas rés, confirma que os autores tiveram ciência inequívoca dos alegados danos quando do início da operação da usina para geração de energia elétrica, através do estatuto ambiental em 1997.

Tendo a presente ação sido ajuizada apenas em 2020, após o transcurso de mais de 15 anos, encontra-se fulminada pela prescrição total.

Ante o exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8110838-16.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Fabiana De Morais Souza
Executado: Joao Paulo Souza Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8110838-16.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros

Réu: FABIANA DE MORAIS SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID.490007419

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100602-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Emilene Da Silva Lima
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8100602-39.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EMILENE DA SILVA LIMA

Réu: CLARO S.A.

SENTENÇA

EMILENE DA SILVA LIMA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, cumulada com pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Alega ter sofrido grave abalo ao ter negado pedido de solicitação junto à instituição financeira devido baixo SCORE diante de dívida que desconhece.

Pugna pela condenação do acionado ao pagamento de indenização por abalo moral, acrescidos ao valor atualizado da cobrança indevida.

Gratuidade deferida, ID 136255622.

Nos termos do inciso III do art. 319 do Código de Processo Civil, a parte foi intimada a emendar à inicial complemento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, ante a narrativa genérica apresentada, ID. 437558509.

A parte manifestou-se sem promover devido cumprimento do despacho, ID. 449724326., conforme consignado no despacho ID 465967641.

Novamente intimada para emendar, quedou-se inerte, ID. 481491422.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Fica, no momento, isenta (a parte autora) dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, visto ser beneficiária de Gratuidade de Justiça.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 01 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0508211-62.2014.8.05.0001 Imissão Na Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Suzzi Matos Santana
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Apelado: Carlos Roberto Ribeiro De Santana
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
4º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 4º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 0508211-62.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]

Autor: AUTOR: SUZZI MATOS SANTANA

Réu: REU: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Proceda-se a intimação do apelado, para em prazo de 15 dias, apresentar as contrarrazões do recurso,nos termos do art. 1010 do CPC, observando-se quanto aos efeitos, o disposto no art. 1012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0577263-09.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Dilberto Palmeira Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0577263-09.2018.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: DILBERTO PALMEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO.

A presente ação tramita neste juízo desde 2018

Foram frustradas as tentativas de citação do executado.

Foi pleiteada a pesquisa via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ID. 396544313.

A pesquisa realizada restou exitosa na localização do endereço e bens em nome do executado, ID. 441542649.

A parte pleiteou a expedição de mandado, ID. 442867151.

Em resposta, os AR's voltaram negativos, ID´s. 474941953, 47499515 e 476112222

Devidamente intimado, ID. 476890644.

O exequente optou por desistir da execução, ID.

Cuida hipótese de pedido de desistência de AÇÃO DE EXECUÇÃO na forma contida no caput do artigo 775 do Código de Processo Civil.

No caso em tela não cabe condenação da parte executada em sucumbência pelo chamado princípio da disponibilidade da execução, conforme entendimento do Colendo Tribunal da Cidadania.

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS O MANEJO DE EMBARGOS PELO DEVEDOR. CONDICIONAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO À CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 775, CAPUT, DO CPC. PRÉVIA RENÚNCIA DO EXEQUENTE AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.469/1997. RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Cuida-se, quanto à questão de fundo, de recurso especial contra acórdão regional que, confirmando entendimento do juízo de primeira instância, condicionou o acolhimento da desistência de execução de título judicial à prévia renúncia da parte exequente ao direito sobre o qual se funda a ação, chancelando, com isso, a discordância manifestada pela parte devedora. 3. Acerca do princípio da disponibilidade da execução, assim ensinou o saudoso Ministro TEORI ZAVASCKI: "Um dos princípios informativos do processo de execução é o da disponibilidade: a execução tem por única finalidade a satisfação do crédito, de modo que sua razão de ser está relacionada exclusivamente ao interesse e ao proveito do credor, que dela pode dispor [...] podendo dela desistir, no todo ou em parte, independentemente da concordância do executado, que se presume" (Comentários ao Código de ProcessoCivil: arts. 771 ao 796. Coords. Marinoni, Arenhart e Mitidiero. São Paulo: RT, 2016, vol. XII, p. 52-53). 4. O princípio da disponibilidade da execução exsurge encartado no caput do art. 775 do CPC, sendo certo que a hipótese contida no inciso II de seu parágrafo único, no que postula a concordância do executado/embargante, não se refere à desistência do processo de execução, mas à extinção da impugnação ou dos embargos atrelados à respectiva execução, quando versarem sobre questões não processuais. 5. Considerando-se que na execução não se discute o direito material da parte exequente, porquanto já reconhecido em decisão judicial transitada em julgado, mostra-se incompatível com tal realidade exigir que, para desistir da ação de execução, deva o exequente renunciar também ao direito material anteriormente validado em seu favor. 6. O art. 3º da Lei 9.469/1997, ao fazer remissão às autoridades elencadas no caput do art. 1º do mesmo diploma legal, a saber, o Advogado-Geral da União (diretamente ou por delegação) e os dirigentes máximos das empresas públicas federais (em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto), cuida especificamente da possibilidade de tais entidades concordarem com pedidos de desistência da ação de conhecimento, não se aplicando tal regra aos processos de execução, os quais, como já acima afirmado, vinculam-se ao princípio da livre disposição. E ainda que assim não se entendesse, certo é que o referido art. 1º da Lei n. 9.469/1997, cuja versão original contemplava também as autarquias (caso da UFPE), sofreu alteração por meio da Lei n. 13.140/2015, texto esse que não manteve as autarquias em seu rol, daí porque estas, em princípio, não podem mais se valer do comando previsto no multicitado art. 3º da Lei n. 9.469/1997, ao pontuar que "As autoridades indicadas no art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente

ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)". 7. Recurso especial da parte exequente conhecido e provido" RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.643 - PE (2018/0252261-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Posto isto, DECLARO EXTINTA EXECUÇÃO

Sem custas, ainda que não tenha havido eventual recolhimento. Contudo, não faz jus as partes a eventual restituição de custas antecipadas.

Publique-se, em seguida, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quinta-feira, 03 de Abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8170065-34.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Lucia Silva Sales De Souza
Advogado: Mariana Carvalho Gomes Bitencourt Santos Silva (OAB:BA48052)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8170065-34.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA LUCIA SILVA SALES DE SOUZA

Réu: BANCO BMG SA

SENTENÇA

Instado a comprovar a hipossuficiência ou recolher as custas, o autor, quedou-se silente.

Não houve o recolhimento das custas.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que trata-se de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quinta-feira, 03 de Abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8146998-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliezer Conceicao De Souza
Advogado: Tania Cristina Xisto Timoteo (OAB:GO30863)
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8146998-40.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIEZER CONCEICAO DE SOUZA

Réu: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Instado a comprovar insuficiência financeira ou recolher custas sob pena de cancelamento da distribuição quedou-se inerte.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, Determino o cancelamento da distribuição.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa.

SALVADOR -BA, domingo, 06 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8017685-31.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Reu: Tadeu Azevedo Pamponet Borges
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8017685-31.2021.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: TADEU AZEVEDO PAMPONET BORGES

SENTENÇA

BANCO VOLKSWAGEN S/A ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TADEU AZEVEDO PAMPONET BORGES

Alega que foi firmado contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.

A parte ora acionada restou inadimplente e foi regularmente constituída em mora.

Requer a expedição de liminar visando a apreensão do veículo, não sendo paga integralmente a dívida a consolidação da propriedade em mão do credor.

Inicial instruída com documentos.

Na R. Decisão ID 113868995 foi deferido pedido de busca e apreensão

Depois de diligências empreendidas pelo autor logrou-se apreender o veículo, bem como citar o acionado. ID 471943559 a 471943560

O demandado veio aos autos no ID 472421300 onde apresenta defesa. Sustenta ter havido irregular constituição em mora. Afirma que a mora se deu pela situação financeira do demandado associado aos valores abusivos cobrados pela parte demandante. Requereu a revogação dos efeitos da R. Decisão que deferiu o pedido de liminar condenado-se o autor nos ônus sucumbenciais.

Instado a se manifestar em réplica quedou-se inerte conforme certidão exarada no ID 481538364

É o que de relevante cabia relatar.

´ Conforme ID 93350892 houve envio da notificação para o endereço do demandando contido no contrato ID 93350955

O Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

Portanto, se repise demonstrado o envio da notificação para o endereço do contrato resta hígida constituição em mora, no caso dos autos, inclusive, por cautela, procedeu protesto ID 93350949

Registro que eventual mudança de endereço obriga o demandado a comprovar o fato (alteração do endereço) ao credor, portanto, não se mostra relevante o documento ID 472421303 já que o acionado não comprovou comunicar o credor da mudança.

No tocante a alegação de que não logrou quitar o financiamento por ter o autor inserido encargos ilegais/abusivos no caso dos autos o demandado não indica quais às cláusulas contratuais seriam ilegais/abusivas se aplicando os termos da Súmula 381 do Colendo Tribunal da Cidadania

Sem mais delongas o fato de que o veículo atualmente é utilizado como instrumento de trabalho do autor, motorista por aplicativo, não o socorre. Não se confunde impenhorabilidade com impossibilidade de apreensão do bem. Porque o contrato entabulado entre as partes é de financiamento o veículo é apenas garantia do pagamento.

Havendo cláusula de alienação fiduciária em garantia não se mostra válido argumento que o bem é impenhorável não se aplicando a norma inserta no inciso V do artigo 833 do Código de Processo Civil, pois a cláusula de alienação fiduciária implica transmissão condicional da propriedade do devedor fiduciante, ora acionado, ao credor fiduciário, ora autora.

Reza a norma inserta no § 2º do artigo 3º da do Decreto-Lei 911/69:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2ºdo art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

A parte autora comprovou o financiamento, a mora e regular constituição.

A parte ré citada quedou-se inerte, não pagou, nem contestou.

Procede a pretensão autoral.

Em virtude do acolhimento suportará a parte ré os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários observando a norma inserta nos incisos I a IV do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita;

A causa não é complexa, alusiva a busca e apreensão em contrato com alienação fiduciária em garantia.

Foi a presentada peça vestibular e empreendidas diligências visando busca e apreensão

Por tais razões fixo os honorários em 11% (onze por cento) do valor do débito, benefício econômico obtido pela parte autora.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, para condenar o demandado no débito contido na exordial e nos termos da norma inserta no parágrafo 5.º do art. 3.º do Decreto-Lei 911/69, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário autorizando a alienação do veículo e/ou transmissão da propriedade para quem indicar o autor, confirmando os efeitos da decisão liminar, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Custas remanescentes pelo acionado, devendo restituir as antecipadas pela parte autora.

Condeno o acionado em honorários de sucumbência no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor do débito.

Fica, no momento, suspendo os efeitos da sucumbência, inteligência da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, eis que conforme demonstrado nos documentos ID 472421307 a 472424121 o demandado não tem condições de suportar custas do processo e honorários Advocatícios.

Publique-se.

Passa em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 02 de abril de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8174034-91.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Monica Guimaraes Weber
Advogado: Laise Silva Sousa (OAB:BA56560)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8174034-91.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Prescrição e Decadência, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MONICA GUIMARAES WEBER

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 01 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119689-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Beatriz Santos De Araujo Oliveira
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Cred - System Administradora De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119689-44.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: BEATRIZ SANTOS DE ARAUJO OLIVEIRA

Réu: CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, apresentada manifestação ou certificado o decurso de prazo em branco, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Salvador, 01 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044399-96.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Ricardo Fraga Lopes Cruz (OAB:BA51330)
Advogado: Silvio Jose Borges Cruz Junior (OAB:BA56822)

Advogado: Joao Paulo Mendonca Villasboas (OAB:BA73183)

Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498881707

Processo N° : 8044399-96.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

BRUNO RICARDO FRAGA LOPES CRUZ (OAB:BA51330), SILVIO JOSE BORGES CRUZ JUNIOR (OAB:BA56822)

CAMILA LEMOS AZI PESSOA (OAB:BA16779), JOAO PAULO MENDONCA VILLASBOAS (OAB:BA73183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707365855800000478368596

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8180938-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandoval Bispo Silva
Advogado: Gustavo De Gois Sousa (OAB:BA35074)
Advogado: Jessica Da Silva Santos (OAB:BA53958)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8180938-64.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SANDOVAL BISPO SILVA

Réu: BANCO PAN S.A e outros

SENTENÇA

SANDOVAL BISPO SILVA ingressou com AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO PAN S.A E BANCO CETELEM S.A

Alega que no mês de novembro de 2021, o preposto da 1ª Acionada – Banco Pan – entrou em contato por via telefônica, para lhe informar acerca da liberação de um empréstimo que o mesmo supostamente havia solicitado: instantaneamente, o Autor informou se tratar de um equívoco, esclarecendo que não tinha ciência da suposta solicitação, muito menos do empréstimo concedido.

Embora tivesse esclarecido a total ausência de interesse em contrair empréstimo, temos que na data de 29/11/2021, confirmando aos anseios do Autor, o Banco-Acionado efetuou DOIS DEPÓSITOS de igual valor em sua conta corrente, cada uma no valor de R$ 34.254,55 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando, assim R$ 68.509,10 (sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e dez centavos) A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO.

Atordoado e preocupado com as futuras implicações financeiras que ambos os empréstimos poderiam lhe causar – uma vez que, a qualquer momento, poderia ser cobrado por eles –, o Autor entrou em contato com o Banco Pan, este lhe informando que os valores a título de empréstimo seriam estornados da sua conta corrente e que a operação seria automaticamente cancelada. Contudo não ocorreu.

Após um período de aproximadamente 6 (seis) meses de aguardo, preocupações e tentativas frustradas de resolução do conflito, o Autor veio a necessitar de renda para fins de quitação de dívida. Deste modo, fez uso parcial da quantia depositada em sua conta corrente.

Após foi realizado dois novos empréstimos de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) cada e passou a ser realizado dois desconto de R$ 900,00 do seu benefício.

Apesar de lançados os empréstimos, não foram depositados os valores em conta.

Ao final requereu tutela provisória para inibir a cobrança dos valores, declaração de inexistência de débito , indenização por danos morais e devolução em dobro das prestações descontadas.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e determinado a citação, ID 269787465.

BANCO CETELEM S.A apresentou contestação, ID 378505240.

Alega que a operação operação nº 351918210-3, foi realizada originalmente junto ao Banco Pan no dia 29/11/2021, com previsão para pagamento em 84 parcelas de R$900,00 (cada uma) e houve a liberação do crédito ao consumidor no valor de R$34.254,55 por meio de Ordem de Pagamento. O contrato foi cedido ao Cetelem em 18/02/2022 e o primeiro vencimento ocorreu junto ao Cetelem através de folha de pagamento no benefício nº 1869447120 no dia 09/05/2022referente a parcela 01/84. O crédito foi liberado ao consumidor. Ao final requereu a improcedência.

Contestação instruída com documentos.

BANCO PAN S.A apresentou contestação, ID 382445420.

Aduz que o contrato foi realizado pelo autor. Foram apresentados documentos, houve reconhecimento facial e o valor foi disponibilizado. Ao final requer a improcedência.

A contestação foi instruída com documentos.

O autor apresentou réplica, ID 400796787.

Foi deferido prazo para as partes se manifestarem sobre provas.

As partes apresentaram manifestação.

Foi indeferido o pedido de prova, ID 439318653.

O autor juntou documentos.

O demandado foi intimado para se manifestar sobre o documento e quedou-se inerte.

É o que de relevante cabia relatar.

Reza o caput do artigo 14 da Lei 8.078/90:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

A responsabilidade, portanto, da parte demandada é objetiva:

“ A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O Código Consumerista, portanto, consagrou a chamada ‘teoria do risco do empreendimento’, da “atividade econômica” ou do ‘negócio”.

“Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios e defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediências às normas técnicas e de segurança, bem como aos critérios de lealdade, quer perante os bens e serviços ofertados, quer perante os destinatários dessas ofertas. A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

O Consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização (...)” (Sergio Calalieri Filho “Programa de Responsabilidade Civil” - Altas – 12ª edição, página 586).

O fornecedor só afasta sua responsabilidade se demonstrar que tenha prestado o serviço, sendo inexistente o defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro, inteligência das norma inserta no inciso I e II do § 3º do artigo 14 do Código Consumerista.

Os contratos foram firmados de forma digital, com foto e documentos do autor. 382445421, 382445428, 382445432 e 382445436.

Se o benefício do autor estava cadastrado para não receber empréstimo, a consequência seria a impossibilidade do desconto e não a nulidade do contrato.

Registre que o documento ID 339279785, aplicativo do autor, consta que está liberado para empréstimo.

No documento ID 339279792, 339279795, verifica-se que a opção do requerimento é desbloqueio para empréstimo, em 27/11/2019, protocolo 1835744015, sendo posterior ao documento ID 451105484.

Como mencionado, na decisão ID 439318653, poderia a parte alegar que houve erro em firmar o segundo contrato, visto que não estava habituado à tecnologia e/ou realizar o depósito judicial do valor, mas não é o caso, por alega não ter realizado nenhum dos contratos e ter gasto o valor superior a um dos contratos, seis meses antes de ingressar com a presente ação.

Poderia também alegar que os documentos e a foto do contrato, foi realizado para outro fim, por um terceiro e percebeu o fato quando recebeu o valor na conta, devendo depositar em juízo, mas também não foi essa sua causa de pedir

Em que pese o autor alegar que não é a foto dele nos contratos, 382445421 e 382445436, observa-se pelos documentos ID 382445428, 382445432, que é.

O demandado se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o contrato e os depósitos dos valores do contrato.

Não há ilegalidade na cessão de crédito entre os demandados.

Caberia ao demandado requerer a rescisão do contrato e depositar o valor em juízo, contudo não fez.

A presente deve ser julgada improcedente.

Suportará a autora os ônus sucumbenciais.

Passo a fixação dos honorários atendendo diretrizes da norma inserta no artigo 85 § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

O R. Escritório é situado em local diverso de onde o processo tramita;

Causa sem maior complexidade, negativa de contratação/recebimento de valor, associado a pedido de ressarcimento de danos;

Além da contestação, houve manifestação pelo julgamento antecipado pela produção de prova.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral.

Custas pela autora

Honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Fica, no momento, isento dos ônus sucumbenciais na forma da norma inserta no artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0100136-46.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itausa S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Corona Comercio Industria Ltda - Me
Executado: Vera Lucia Lobo Folkerts
Executado: Henri Bernard Folkerts

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0100136-46.2007.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ITAUSA S.A.

Réu: CORONA COMERCIO INDUSTRIA LTDA - ME e outros (2)

SENTENÇA

Houve desistência na forma da norma inserta no artigo 775 caput do Código de Processo Civil.

Não há necessidade de ouvida da parte executada conforme inciso II da mesma norma supracitada.

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGUINDO O PROCESSO DE EXECUÇÃO

Sem custas, contudo, não faz jus a parte exequente a restituição de eventuais custas antecipadas

Publique-se

Em seguida, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000642-47.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laise Santos Da Cruz
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8000642-47.2025.8.05.0064

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LAISE SANTOS DA CRUZ

Réu: AVON COSMETICOS LTDA.

SENTENÇA

No caso dos autos o (a) autor (a) dirigiu a petição inicial a um dos R. Juizados Especiais desta Comarca.

Contudo, ao protocolar a petição inicial pelo sistema PJE houve distribuição a este juízo onde o processo não tramita pelo rito da Lei 9.099/95 como quer a parte autora.

Os processos nos juizados utilizam o sistema PROJUDI.

Esclareço não haver possibilidade de declinar competência e/ou remeter aos autos para redistribuição porque os sistemas são incompatíveis.

Visando maior agilidade a hipótese é de extinção do processo sem mérito para que se possa protocolar a inicial pelo PROJUDI visando com isto maior celeridade para análise da pretensão autoral, sem falar que no rito da Lei 9.099/95 não há cobrança de custas em primeiro grau de jurisdição.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO em analogia a norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, em analogia ao pedido de desistência antes da citação.

Publique-se.

Depois dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075354-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Medeiros Araujo
Advogado: Maria Elizabete Carvalho Fontes (OAB:BA83961)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075354-03.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TIAGO MEDEIROS ARAUJO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Verifica-se pelo sistema PJE e pela certidão exarada no ID 499213492, na qual pretende em relação aos empréstimos indicados neste processo a “renegociação da dívida” pela condição de superenvididamento, processo nº. 8075368-84.2025.8.05.0001, anteriormente distribuído para 2ª Vara de Relações de Consumo desta Capital

O presente procedimento é desnecessário, pois caso logre êxito naquela pretensão, o que se admite por amor ao debate, a pretensão redução de valores do empréstimo terá sido alcançada

O que se dá no presente caso é a prática hoje conhecida como “demanda abusiva” na qual a parte “pulveriza”, hoje denominado “fatiamento de processos” o que caracteriza violação ao princípio da boa-fé objetiva previsto na norma inserta no artigo 5º do Código de Processo Civil.

Portanto, o presente processo é desnecessário ante o aforamento anterior.

A hipótese é de reconhecimento da ausência de interesse de agir

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil

Sem custas, porque não houve citação

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0522404-82.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lindinalva Maria Silva
Advogado: Zaira Santana Magalhaes (OAB:BA34806)
Interessado: Maria Aidil Alcantara Carvalho De Souza
Advogado: Pedro Barachisio Lisboa (OAB:BA5692)
Terceiro Interessado: Simone Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Jonival Rosa Nonato

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0522404-82.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LINDINALVA MARIA SILVA

Réu: MARIA AIDIL ALCANTARA CARVALHO DE SOUZA

SENTENÇA

LINDINALVA MARIA SILVA ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE FALSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE RETRATAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de MARIA AIDIL ALCÂNTARA CARVALHO DE SOUZA.

Alega em breve síntese:

Em 28/08/2012, a Autora, compareceu espontaneamente, ao Cartório do Tabelionato do Décimo Ofício de Notas, situado na Alameda Antunes, 26, Bairro da Barra – Salvador/BA, para prestar Declaração de Reconhecimento de Relação Homoafetiva existente entre o de cujus TAURINO SOUZA ALCÂNTARA e CESAR WOJTYSIAK SKOWRONSKI, conforme cópia anexa da citada declaração, registrada sob o nº de ordem 052350, no livro nº 0489, folha nº 199 e traslado nº 1, do aludido Cartório.

Tal declaração somente pode ser efetivada, tendo em vista o conhecimento e testemunho da realidade dos fatos narrados pela Autora, a qual trabalhou como empregada doméstica e cuidadora da Sra. Hilda Baptista de Alcântara, genitora do de cujus TAURINO SOUZA ALCÂNTARA, de Junho/1999 a Setembro/2010, quando foi despedida pelo Sr. Taurino, sob a justificativa de que estava sendo pressionado pelos irmãos.

A partir de Fevereiro/2004, a Autora conheceu o Sr. CESAR WOJTYSIAK SKOWRONSKI, como sendo o namorado do Sr. Taurino, o qual passou a frequentar a residência localizada na Av. Manoel Dias da Silva, nº 2199, ap. 301 – Pituba – Salvador/BA.

Somente após Maio/2004, com o falecimento da Sra. Hilda Baptista de Alcântara, genitora do Sr. Taurino, o Sr. César passou a residir definitivamente no citado endereço, mantendo uma convivência marital com o Sr. TAURINO SOUZA ALCÂNTARA até 23/04/2011, data do falecimento deste.

Após ter sido despedida, voltou para Lençóis/BA, sua terra natal, mas que apesar da distância, continuava recebendo notícias do antigo patrão e de seu companheiro.

Em 14/04/2014, a Autora, estava em sua residência na cidade de Lençóis/BA, quando recebeu uma visita inesperada da Sra. MARIA AIDIL ALCÂNTARA CARVALHO DE SOUZA, irmã do Sr. Taurino, dizendo que o irmão deles, Sr. José Fernando Souza Alcântara, estava muito doente e precisava de cuidados especiais, por isso, queria levá-lo para sua residência, mas como ele se recusava a sair do imóvel em que residira com o Sr. Taurino, necessitava que a Autora assinasse uma declaração passada em Cartório, para que pudesse lograr com o intento da retirada dele do apartamento.

A Autora confessa que desconfiou da história, e como é pessoa de pouca instrução, tentou falar com um de seus filhos para receber orientação, mas como o celular dela estava sem crédito e estava sendo pressionada pela Sr. Maria Aidil, foi levada ao Cartório de Tabelionato de Notas da Comarca de Lençóis/BA para assinar a tal declaração, que já estava pronta no cartório, faltando apenas a assinatura dela.

A Autora apenas assinou a declaração que lhe fora apresentada.

Ocorre que a Autora ficou curiosa para saber o que realmente havia assinado no cartório, comparecendo ao mesmo no dia 23/04/2014 para pegar uma cópia da declaração lavrada e assinada.

Quando apresentou a cópia da declaração para a filha, fora surpreendida com a informação de que a tal declaração, na realidade, tratava-se de uma ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE RETRATAÇÃO, lavrada no Livro nº 15 às fls. 10 do Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA.

Como existe uma disputa judicial acerca dos bens deixados pelo Sr. Taurino, tal documento tinha e tem o único fito de modificar a realidade dos fatos, bem como o depoimento prestado pela Autora quando da confecção da Escritura de Declaração de Reconhecimento de Relação Homoafetiva existente entre o de cujus TAURINO SOUZA ALCÂNTARA e CESAR WOJTYSIAK SKOWRONSKI, registrada sob o nº de ordem 052350, no livro nº 0489, folha nº 199 e traslado nº 1, no dia 28/08/2012 no Cartório do Tabelionado do 10º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/BA.

Essa nova declaração de RETRATAÇÃO, a qual a Autora fora ludibriada e forçada a assinar, sem saber o real conteúdo da mesma, apenas serve para os interesses exclusivos da Sra. Maria Aidil e de seus irmãos, a fim de não repartir os bens deixados pelo Sr. Taurino com o companheiro dele.

Ao final requer a declaração de falsidade da Escritura Pública de declaração de retratação, lavrado no livro 15 ás fls 10 do Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA.

A inicial foi instruída com documentos.

A autora apresentou aditamento.

Foi deferida a gratuidade determinada citação.

A demandada apresentou contestação, ID 252533414.

Alega que a declaração de firmada em 2012 foi após o falecimento do senhor Taurino e de já não residir no local, desde 2010. O senhor Cesar realizou alterações na declaração de Imposto de Renda e INSS do extinto, após o óbito. Não há provas da coação da demandada para a autora realizar a assinatura da declaração. A declaração foi prestada na presença de uma Tabeliã. Não há conduta ilícita da demandada. Ao final requereu a improcedência.

Contestação acompanhada de documentos.

A autora apresentou réplica a contestação, ID 252533710, acompanhada de documentos.

Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de prova.

A autora requereu a produção de prova.

Foi deferido o pedido e designada audiência de instrução.

As partes apresentaram rol de testemunha.

Foi redesignada audiência e expedida carta precatória para oitiva de testemunha.

A precatória foi devolvida, ata da audiência ID 252535926.

Foi determinado que o cartório certificasse a realização da audiência de instrução.

O cartório certificou que a mesma não ocorreu, ID 252535936.

A autora peticionou impugnando a certidão, aduzindo que a audiência foi realizada, ID 252535942 e juntou a ata, bem como a demandada.

Foi juntado o termo da audiência, ID 407978642.

Foi deferido prazo para alegações finais.

As partes apresentaram alegações finais.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Conforme depoimento pessoal prestado pela autora, a tabeliã leu a declaração para a mesma e a mesma firmou, ainda que alegue não saber do que se tratava.

O fato de não ser verdadeiro o que contenha na escritura, não significa que não é o que consta lá, sendo o que foi lido para autora e assinado pela mesma.

Diga-se, que nas duas declarações prestadas pela autora, a mesma foi levada ao cartório.

Assim como a autora realizou a retratação da escritura anterior, poderia ter realizado a retratação da que pretende alegar o vício.

Pelas testemunhas ouvidas e pelas demais provas dos autos, não restou demonstrado nenhuma coação realizada por parte da demandada. Pode a demandada ter inventado uma estória, mas dai a configurar coação não foi verificado.

Não observo ato ilícito perpetrado pela demandada, visto que o ato foi realizado em cartório público, cujo teor foi lido para autora, não sendo obrigada a mesma a assinar.

Ademais, o mero ato de levar a parte autora a firmar declaração, cujas consequências em nada prejudicaram a mesma, não gera dano moral.

Quem vai decidir a realidade dos fatos, existência ou não de união estável é o juízo competente, cabendo a parte se for o caso prestar o depoimento como testemunha do que sabe dos fatos.

A presente ação só se presta para declarar que o conteúdo do documento lavrado no livro 15 ás fls 10 do Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA, por retratação da autora, não é o que está consubstanciado.

A presente deve ser julgada procedente em parte para declarar que é falsa a declaração da autora, conforme a mesma aduziu no presente.

O ato de declaração da falsidade, pela autora proposto, é de jurisdição voluntária, visto que foi produzida pela mesma e é a declaração dela mesmo e os danos morais foram julgados improcedentes, devendo, assim, arcar com as custas e honorários.

Suportará a parte autora as custas do processo e honorários de Advogado.

Passo a fixação dos honorários observando norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Grau de zelo normal esperado de qualquer profissional do Direito;

A sede do escritório dos doutos advogados da parte acionada é em comarca onde o feito tramita;

Causa sem maior complexidade;

Houve contestação, participação de audiência além de ouras manifestações.

O processo tramita a mais de dez anos.

Fixo os honorários em 14% (catorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral para declarar a falsidade ideológica do documento lavrado no livro 15 ás fls 10 do Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA, do Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA, devendo ser cancelado.

Custas pela autora.

Condeno a autora em honorários sucumbenciais na base de 14% (catorze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Transitado em julgado, oficie-se o Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA, para cancelar o documento Cartório de Tabelionado de Notas da Comarca de Lençóis/BA, ID 252533216, do referido processo.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8109424-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ailton Dos Santos Silva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8109424-80.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AILTON DOS SANTOS SILVA

Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

SENTENÇA

Cuida hipótese de processo com características de processo de natureza predatória, hoje conhecido como “demandada abusiva”

Verifico que se tratam de processos distribuídos em massa, todos, sem exceção com pedido de gratuidade de justiça com petições padronizadas, sempre aforados por devedores/as contumazes, que em caso de procedência da pretensão autoral, o que se admite por amor ao debate, não trará nenhum proveito a pessoa consumidora, ainda que por equiparação

Registre-se que se estranha o aforamento de processos em massa de cadastro que a maior dos brasileiros sequer possuem conhecimento da existência, e só pode ser acessado pela própria pessoa ou por instituição financeira

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada “litigância abusiva” pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”

No caso concreto o documento que “comprovaria” a residência (domicílio) do consumidor não se mostra hígido sendo determinada a comprovação sob pena de extinção

A parte quedou-se inerte, certidão exarada no ID 473281336

Registro que tendada a intimação do autor no endereço declinado na vestibular não se logrou êxito conforme 488643632

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em analogia a norma inserta no III do artigo 51 da Lei 9.099/95 combinado com artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil

Sem custas, porque não houve citação

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8062699-09.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Suellen Felix Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8062699-09.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Réu: SUELLEN FELIX SILVA

SENTENÇA

Houve desistência

Não há necessidade de ouvida da parte ré eis que não se operou citação

Posto isto, com fulcro na norma inserta no parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso VIII do mesmo Diploma Legal supracitado.

Sem custas porque não houve citação, não fazendo jus, contudo, a restituição de eventuais custas antecipadas

Publique-se

Em seguida dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8145948-76.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Lucia Eli Oliveira Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8145948-76.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: LUCIA ELI OLIVEIRA CARVALHO

SENTENÇA

Cuida hipótese de ação de busca e apreensão em contrato bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia

Apreendido o veículo não se logrou citação da parte ré

Contudo, a parte autora comunicou que as partes celebraram ajuste extrajudicial no qual a demandada quitou o débito sendo restituído o veículo

Há perda superveniente de objeto.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela ré, honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (proveito econômico) obtido pela parte autora.

Contudo, suspendo os efeitos da sucumbência na forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, eis que verifico que se trata de veículo popular à época do aforamento da vestibular com mais de onze anos de fabricação, indicando que a autora não tem condições de suportar ônus sucumbenciais. Bem como deve ser aplicada à espécie a norma inserta no artigo 90 § 3º conforme ID 484542006

Deixo de acolher o pedido de baixa cadastral, pois não houve bloqueio pelo sistema REANJUD

Publique-se

Em seguida dê-se baixa

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075438-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo Sergio Dos Santos Reis
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Safra S A

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075438-04.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO SERGIO DOS SANTOS REIS

Réu: BANCO SAFRA S A

SENTENÇA

PAULO SÉRGIO DOS SANTOS ingressou com AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de o e BANCO SAFRA S/A

Alegando ter sido inserido no cadastro SCR mantido pelo Banco Central do Brasil alusivo a débito que “que ainda que exista o suposto débito necessitaria do contrato para “saber detalhes”

Inicial acompanhada de documentos.

No caso concreto ausente o interesse de agir

Visualiza-se que a pretensão é genérica, com nítido conteúdo predatório, iniciais padronizadas sempre alicerçadas nos mesmos argumentos

Os clientes do insigne advogado subscritor da inicial, que ajuíza ações em massas, jamais se lembram de ter firmado contrato ou se firmaram não se recordam dos serviços prestados e/ou da utilização de serviços ou transações.

Registro que nos “processos novos” se sofisticou a pretensão postando também indenização por abalo moral, mas o objetivo é “evitar” a extinção do processo. Contudo, o pedido de abalo moral pela não exibição de contrato, matéria pacificada na Jurisprudência, não socorre o demandante.

O objetivo destes processos, infelizmente é transformar o Judiciário em “Casa Lotérica” com propósito de arrecadar ônus sucumbenciais

Não há em nenhuma hipótese interesse de agir.

Se a parte demandante pretende questionar eventual abalo moral pela inclusão no cadastro ou mantença depois da prescrição não há necessidade, pelo consumidor, de juntada a vestibular do suposto contrato, basta a comprovação da inserção de dados.

A presente ação é aforada em nítida violação a boa-fé objetiva.

Cito trecho de V. Acórdão do Colendo Tribunal da Cidadania sobre o cunho meramente visando recebimento de honorários de sucumbência:

“(...), seguindo os princípios do novo CPC, tem o condão de obstar os “ajuizamentos gratuitos” que objetivam, nada além de um plus de condenação com a fixação de honorários, que a depender do valor restituível e da abordagem objetiva empregada pelo novo Código de Processo Civil, como a situação dos autos, verbi gratia, pode importar em grande prejuízo para a Fazenda Pública e, em consequência, à própria sociedade. VI - Precedente: REsp n. 1.734.733/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 28/11/2018. VII - Recurso especial improvido.”(STJ - REsp: 1788078 PE 2018/0338708-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2019) grifamos.

Prática de ajuizamento de ação predatória caracterizada, rápida consulta ao sistema PJE https://pje1g-debug-prod.tjba.jus.br/pje/ng2/dev.seam#/painel-usuario-interno para constatação da prática.

O Direito sagrado do Advogado perceber honorários sucumbenciais de natureza alimentar depois de anos de estudo em um mercado notoriamente saturado não justifica o aforamento de dezenas, centenas, algumas vezes de milhares de processos com o único propósito de obtenção de lucro, a chamada “mercantilização do Direito”.

Como vem sendo constatado por Nossos Egrégios Tribunais que o comportamento predatório de ajuizamento de ações em massa, “copia e cola”, petições iniciais genéricas, visando apenas o ganha financeiro vem, causando imenso prejuízo ao erário.

“Não existe almoço grátis”, quem paga a conta e o contribuinte

Posto isto, extingo o processo quer pela falta de interesse de agir

Sem sucumbência, pois não houve citação.

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076469-59.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Da Costa
Advogado: Elias De Jesus Moreira (OAB:BA81528)
Advogado: Bruno Rafael Santos Costa Dantas (OAB:BA74972)
Requerido: Tenda Negocios Imobiliarios S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076469-59.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA LUISA DA COSTA

Réu: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

SENTENÇA

Cuida hipótese nos autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com RESSARCIMENTO DE DANOS que a Srª Maria Luísa da Costa afora em face de a TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS SA

O escopo da presente ação é “desativação de rede de tratamento” de esgoto e ressarcimento de danos morais

Sucede que o Ministério Público do Estado da Bahia aforou ação civil pública com o mesmo objetivo, inclusive condenação da ré ao pagamento de indenização por abalo moral INDIVIDUAL e não apenas coletivo como se vê nos autos do processo nº 8040097-48.2024.8.05.0001 em curso na R. 7ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca .

O presente processo é desnecessário, já que na hipótese de o Ministério Público “vencer” a pretensão deduzida naquele processo a pretensão autoral deduzida neste será alcançada, no máximo, e a situação seria a mesma teria que manejar cumprimento individual de sentença

Registro que na hipótese os honorários sucumbenciais seriam igualmente devidos em favor do Advogado que subscreve a presente

Interesses de agir não evidenciado

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil

Deixo de condenar a autora em custas porque não houve citação.

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença dê-se baixa

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8014204-21.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leandro Do Livramento Barbosa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8014204-21.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEANDRO DO LIVRAMENTO BARBOSA

Réu: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS

Sustenta a titular do polo ativo ter seus dados cadastrais insertos em cadastro desabonador, SISBACEN/SCR sem prévia notificação causando abalo moral

Pretende concessão de tutela de urgência para baixa cadastral, associado a mantença dos efeitos quando da análise de mérito, condenando-se a parte acionada a pagar indenização por abalo moral, tudo acrescida dos ônus sucumbenciais

Inicial instruída com documentos

Determinado se manifestasse sobre interesse de agir

A parte autora alega que alegou que há interesse de agir por ausência de notificação

É o que de relevante cabia relatar

Verifica-se trata-se de ação distribuída em massa, “copia e cola”, onde se altera apenas qualificação das partes, de natureza predatória, hoje denominada “demanda abusiva” não raro patrocinados por escritórios sediados em estado diverso da Bahia, com distribuição de ações que inviabilizam prestação jurisdicional aquele, que de fato tem seu direito violado.

Com todo processo predatório a pretensão é de tramitação pela gratuidade de justiça, havendo indeferimento da gratuidade se desiste do processo, o que demonstra a fragilidade da pretensão, só se afora “pelo risco zero” da sucumbência.

Como se demonstrará, no caso concreto, inexiste interesse de agir.

A pretensão principal (na verdade é só a ponte para obtenção da vantagem econômica) é baixa cadastral em vista da ausência de notificação.

Verifica-se que a parte autora não nega relação jurídica coma acionada, também não nega inadimplemento

No ID 483538403, documento acostado pela própria parte autora, houve baixa da anotação lançada pela ré desde outubro de 2022, ou seja, quase dois anos antes do protocolo da petição inicial

O print contido da vestibular, admitindo-se que se litiga na mais absoluta boa-fé, dá a entender que a anotação persiste atualmente, o que está divorciado da verdade, porque o próprio documento acostado pela autora demonstra que está baixada.

Ou seja, inexiste interesse de agir no tocante a obrigação de fazer, já que a anotação foi baixada.

A parte autora, presumindo-se, e se presume, litigando ancorada na mais absoluta boa-fé, confunde informação que o Banco Central do Brasil fornece a pessoa consumidora https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr como minuciosamente explicado no site, com o acesso que às instituições financeiras possui sobre os dados.

Como o acesso é diverso, a instituição financeira autorizada a acessar os dados “só enxerga” anotações existentes não às baixadas.

Como a parte demandada baixou o documento, como se vê no ID mencionado em 19 de agosto de 2024, a ausência de notificação, que cabe ao credor e não ao Banco Central ou ao Banco do Brasil, é irrelevante, já que a notificação tem o escopo de possibilitar a pessoa consumidora contestar a exatidão da informação.

No que se refere a não configuração de dano moral in re ipsa acosto V Acórdão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado de relatoria da Insigne Desembargadora Doutora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8119502-41.2021.8.05.0001, em que é apelante e apelado, simultaneamente, DANILO PINTO DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 81195024120218050001, Relator: Colenda PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023)

Não é outro o entendimento de demais Egrégios Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2. In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO – AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL. FINALIDADE DE ANÁLISE DE RISCO. CARÁTER PRIVADO E SEM FINALIDADE DE LUCRO DO BANCO DE DADOS. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ.

PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202300807101 Nº único: 0054730-19.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 12/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - CAUSA DE PEDIR - NÃO APRECIAÇÃO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INCLUSÃO DE DADOS DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - RETIRADA DO APONTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - O julgamento citra petita, quando se revela pela omissão do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição - As instituições financeiras originárias das operações de crédito devem remeter ao Banco Central as informações das operações de crédito que superem R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - Uma vez informado o consumidor, como o envio dos dados relativos às operações de crédito ao Sistema de Informação de Crédito é compulsório, não é necessário o envio de outras novas notificações ulteriores e individualizadas referentes a cada operação cadastrada - A ausência de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR configura falha na prestação dos serviços - No entanto, não é possível presumir que a mera ausência de notificação, quando da inclusão dos dados do consumidor no SCR, seja capaz de gerar danos morais indenizáveis - Não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados - Sentença cassada e, com base na causa madura, julgados improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 51741745620218130024, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023)

Acessado o cadastro e aforado processo depois da baixa inexiste abalo extrapatrimonial, portanto, não há utilidade no presente processo.

Inexistindo necessidade (o processo é desnecessário) e utilidade (o processo é inútil) desconfigurado o interesse de agir

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas porque não houve citação

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129779-82.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Jose Anderson Almeida Nunes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8129779-82.2022.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: JOSE ANDERSON ALMEIDA NUNES

SENTENÇA

As partes transacionaram.

O acordo é lícito, possível e determinado.

Estão presentes os pressupostos processuais.

A causa versa sobre direito disponível.

Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID 494131284 que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.

Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil, em virtude do chamado “princípio da solução amigável do litígio” fica a parte autora isenta do recolhimento de eventuais custas devidas e não antecipadas. Contudo, não fará jus a restituição de custas já pagas

Publique-se.

Em seguida dê-se baixa

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066818-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodolfo Praxedes De Queiroz Filho
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8066818-37.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RODOLFO PRAXEDES DE QUEIROZ FILHO

Réu: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Cuida hipótese de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS

Sustenta a titular do polo ativo ter seus dados cadastrais insertos em cadastro desabonador, SISBACEN/SCR sem prévia notificação causando abalo moral

Pretende concessão de tutela de urgência para baixa cadastral, associado a mantença dos efeitos quando da análise de mérito, condenando-se a parte acionada a pagar indenização por abalo moral, tudo acrescida dos ônus sucumbenciais

Inicial instruída com documentos

Determinado se manifestasse sobre interesse de agir

A parte autora alega que não é necessário que a “causa versa sobre” ausência de notificação

Foi determinada a juntada de documentos dada a característica de demandada abusiva

É o que de relevante cabia relatar

Verifica-se trata-se de ação distribuída em massa, “copia e cola”, onde se altera apenas qualificação das partes, de natureza predatória, não raro patrocinados por escritórios sediados em estado diverso da Bahia, com distribuição de ações que inviabilizam prestação jurisdicional aquele, que de fato tem seu direito violado.

Com todo processo predatório a pretensão é de tramitação pela gratuidade de justiça, havendo indeferimento da gratuidade se desiste do processo, o que demonstra a fragilidade da pretensão, só se afora “pelo risco zero” da sucumbência.

Como se demonstrará, no caso concreto, inexiste interesse de agir.

A pretensão principal (na verdade é só a ponte para obtenção da vantagem econômica) é baixa cadastral em vista da ausência de notificação.

Verifica-se que a parte autora não nega relação jurídica coma acionada, também não nega inadimplemento

No ID 445745661, documento acostado pela própria parte autora, houve baixa da anotação lançada pela ré desde junho de 2023, ou seja, quase um anos ante do protocolo da petição inicial

O print contido da vestibular, admitindo-se que se litiga na mais absoluta boa-fé, dá a entender que a anotação persiste atualmente, o que está divorciado da verdade, porque o próprio documento acostado pela autora demonstra que está baixada.

Ou seja, inexiste interesse de agir no tocante a obrigação de fazer, já que a anotação foi baixada.

A parte autora, presumindo-se, e se presume, litigando ancorada na mais absoluta boa-fé, confunde informação que o Banco Central do Brasil fornece a pessoa consumidora https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/scr como minuciosamente explicado no site, com o acesso que às instituições financeiras possui sobre os dados.

Como o acesso é diverso, a instituição financeira autorizada a acessar os dados “só enxerga” anotações existentes não às baixadas.

Como a parte demandada baixou o documento, como se vê no ID mencionado em 19 de agosto de 2024, a ausência de notificação, que cabe ao credor e não ao Banco Central ou ao Banco do Brasil, é irrelevante, já que a notificação tem o escopo de possibilitar a pessoa consumidora contestar a exatidão da informação.

No que se refere a não configuração de dano moral in re ipsa acosto V Acórdão do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA assim ementado de relatoria da Insigne Desembargadora Doutora MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR:

APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. APONTAMENTO EM PLATAFORMA DO BANCO CENTRAL. SCR/SISBACEN. NATUREZA DE ÓRGÃO RESTRITIVO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CADASTRO COM INFORMAÇÕES NEGATIVAS DO CONSUMIDOR REFERENTE A PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8119502-41.2021.8.05.0001, em que é apelante e apelado, simultaneamente, DANILO PINTO DE SOUZA e BANCO DO BRASIL S/A. Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 81195024120218050001, Relator: Colenda PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2023)

Não é outro o entendimento de demais Egrégios Tribunais de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PELA INSTITUIÇÃO CREDORA. INADIMPLÊNCIA. ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A repeito do Sistema de Informação de Crédito do Banco Central, o posicionamento assente na jurisprudência pátria é no sentido de que o SCR/SISBACEN se equipara a outros órgãos de proteção/restrição ao crédito, e que a cientificação prévia do devedor incumbe à instituição financeira em que foi realizada a operação de crédito. 2. In casu, conquanto não tenha a instituição financeira apelada realizado a prévia notificação ao consumidor, tal omissão não configura violação ao seu patrimônio moral, já que ele não questionou a existência da dívida, tampouco comprovou que as informações prestadas pelo credor ao SISBACEN são injustificadas ou que o débito inscrito já foi adimplido. Ademais, restou demonstrada a existência de inscrições anteriores no SCR/SISBACEN em nome do consumidor, o que dá ensejo à aplicação Súmula 385 do STJ. 3. Ausente a comprovação de que a instituição financeira credora extrapolou o exercício regular de um direito, não há falar em compensação por dano moral. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJ-GO – AC: 57755598020228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Wilton Muller Salomão, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CADASTRO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL. FINALIDADE DE ANÁLISE DE RISCO. CARÁTER PRIVADO E SEM FINALIDADE DE LUCRO DO BANCO DE DA-

DOS. DEVER DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 202300807101 Nº único: 0054730-19.2022.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 12/05/2023)

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZATÓRIA - CAUSA DE PEDIR - NÃO APRECIAÇÃO - JULGAMENTO "CITRA PETITA" - NULIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INCLUSÃO DE DADOS DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO (SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - RETIRADA DO APONTAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS. - O julgamento citra petita, quando se revela pela omissão do julgador em relação ao pedido elaborado pela parte, além de demonstrar a incongruência externa objetiva da decisão, tem o condão de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição - As instituições financeiras originárias das operações de crédito devem remeter ao Banco Central as informações das operações de crédito que superem R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 4º da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - As instituições originadoras das operações de crédito devem comunicar previamente ao cliente que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR, nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.571 de 26 de maio de 2017 - Uma vez informado o consumidor, como o envio dos dados relativos às operações de crédito ao Sistema de Informação de Crédito é compulsório, não é necessário o envio de outras novas notificações ulteriores e individualizadas referentes a cada operação cadastrada - A ausência de comunicação prévia ao cliente de que os dados de suas respectivas operações serão registrados no SCR configura falha na prestação dos serviços - No entanto, não é possível presumir que a mera ausência de notificação, quando da inclusão dos dados do consumidor no SCR, seja capaz de gerar danos morais indenizáveis - Não se cuidando de danos in re ipsa, incumbe à parte autora o ônus de comprovar que a falha no serviço causou-lhe humilhação, dor ou sofrimento desarrazoados - Sentença cassada e, com base na causa madura, julgados improcedentes os pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 51741745620218130024, Relator: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 18/10/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/10/2023)

Acessado o cadastro e aforado processo depois da baixa inexiste abalo extrapatrimonial, portanto, não há utilidade no presente processo.

Inexistindo necessidade (o processo é desnecessário) e utilidade (o processo é inútil) desconfigurado o interesse de agir

Não fosse isto, o processo caracteriza o que o Colendo Conselho Nacional de Justiça denominou "litigância abusiva"

Verifico que se tratam de processos distribuídos em massa, todos com pedido de gratuidade de justiça e com petições padronizadas, sempre aforados por devedores/as contumazes, que em caso de procedência da pretensão autoral, o que se admite por amor ao debate, não trará nenhum proveito a pessoa consumidora, ainda que por equiparação

Registre-se que se estranha o aforamento de processos em massa de cadastro que a maior dos brasileiros sequer possuem conhecimento da existência, e só pode ser acessado pela própria pessoa ou por instituição financeira

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada "litigância abusiva" pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"

Determinada juntada de documentos quedou-se inerte conforme certidão exarada no ID 499255125

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro nas normas insertas nos incisos I e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas porque não houve citação

Publique-se

Não havendo recurso ou havendo mantida sentença, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0036323-40.2010.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Angelina Dos Santos Farias

Advogado: Heliedeque Lopes Costa Da Silva (OAB:BA35694)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Parte Re: Adriana Silva Do Carmo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0036323-40.2010.8.05.0001

Classe Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: ANGELINA DOS SANTOS FARIAS

Réu: ADRIANA SILVA DO CARMO

SENTENÇA

ANGELINA DOS SANTOS FARAIS ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ADRIANA SILVA DO CARMO

Alega:

Adquiriu imóvel em 01 de abril de 1993

A acionada, filha do antigo “proprietário” invadiu o imóvel, recusando-se a deixar o bem.

Postulou reintegração de posse

Inicial instruída com documentos

Quando da audiência de justificação não foi indeferida o pedido de reintegração liminar na posse. ID 262825814

Contestação a partir do ID 262826415

Arguiu matéria preliminar

O imóvel objeto do pedido possessório possui três pavimentos

O ex-companheiro da autora recebeu da Prefeitura termo de concessão do pavimento térreo

Houve dissolução de união estável ao qual coube por sentença judicial o primeiro andar a ora acionada, além do pavimento térreo

Não praticou esbulho porque a parte do imóvel ocupado pela contestante lhe pertence

Quando do falecimento de seu ex-companheiro a autora sobre argumentando que ajudaria a acionada a administrar o bem locou diversas unidades construídas ao longo de anos ao passo que não repassou valores a demanda, causando, inclusive “prejuízo” a prole

A acionada que detém posse injusta do bem

A demandada postulou interdito proibitório em relação a autora e condenação desta a pagar indenização por abalo moral

Defesa instruída com documentos

A autora requereu o reagendamento de audiência de justificação

A parte ré apresentou pedidos para apreciação liminar do pedido contraposto

Realizada audiência de tentativa de conciliação, ID 262829533 a 262829543 não houve sucesso.

A demanda requereu apreciação da liminar enquanto a autora acostou documentos referentes à notícia-crime

A autora se manifesta alegando que há documentos que comprovar a “compra” do imóvel do extinto, seu irmão

Foi realizada audiência de instrução, ID 262830808 a 262831012

A parte autora apresentou alegações finais no ID 262831340 alegando ter havido comprovação dos fatos articulados na vestibular devendo ser acolhida pretensão autoral.

Já a demandada apresentou arrazoado derradeiro no ID 262831660. O imóvel pertenceria a espólio do companheiro da acionada que é quem detém titularidade do polo ativo

Reitera argumentos deduzidos na defesa

O Ministério Púbico manifestou-se no sentido de não haver hipótese de atuação no processo. ID 482959611

É o que de relevante cabia relatar.

Ilegitimidade passiva

Não há que se falar em ilegitimidade passiva.

A pretensão autoral é possessória.

A demandante alega que a demandada praticou esbulho.

Não é objeto do processo propriedade.

No mais segundo entendimento consolidado no Colendo Tribunal da Cidadania os pressupostos processuais ("condições da ação") devem ser analisados à luz das alegações espancadas pelo autor na introdutória, aplicando a chamada teoria da asserção.

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 3. Agravo regimental não provido."(STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SUPERVIA POR DÉBITOS DA FLUMITRENS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo resolveu as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pela parte. 2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp: 372227 RJ 2013/0219301-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015)

Incompetência

Não há que se falar em incompetência deste juízo

Como aventado no tópico anterior (ilegitimidade) a matéria deduzida nos autos refere-se a posse

Segundo a Lei de Organização Judiciária à época em vigor a competência era das Varas Cíveis, competência que foi "estendida" as Varas de Consumo com o desmembramento

Rejeito matéria preliminar suscitada

Como constante no relatório trata-se de processo de natureza possessória, reintegração de posse.

Sobre o tema debatido nos autos indispensável trazer à colação lição do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, página 386, in verbis

"A 'ação de reintegração de posse' é a via adequada para obtenção de tutela de posse quando este sofreu esbulho. Define-se o esbulho como a moléstia à posse 'a excluí integralmente, de tal modo que o possuidor deixa de ser'. Assim sendo, ocorre esbulho quando há perda total da posse, molestada injustamente por outrem".

Reza a norma inserta no artigo 561 do Código de Processo Civil.

“Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I – a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III – a data da turbação ou do esbulho;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração”

O professor Luiz Guilherme Marinoni nos ensina:

“além de ter de demonstrar que é possuidor, o autor tem de evidenciar que a sua posse está sendo ameaçada de turbação ou de esbulho. O seu temor não pode ser meramente subjetivo, mas deve ser caracterizado a partir de dados objetivos. O demandante tem o ônus de apontar o contexto fático e elementos que autorizam o seu temor”. (in “Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, p. 873).

Pelo teor norma supracitada e a lição doutrinária mencionada resta induvidoso que o ônus da prova dos requisitos da norma inserta no artigo 561 do Código de Processo Civil é da parte autora.

Resta incontroverso ser a autora irmã do Sr. José Vieira dos Santos que conviveu como se casado fosse com a acionada

O ID 262823925 demonstra que o extingo pretendeu vender o imóvel (ou parte deste) objeto da disputa a demandante

A demandante teria, segundo o ID 262823936 locado o imóvel a terceiros

O conflito entre as partes gerou registro de ocorrência por ameaça, ID 262824425

A demandada, por sua vez, acostou o documento ID 262826451, indicando a concessão de uso especial para fins de moradia.

Com o falecimento do companheiro da demandada, irmão da autora em 23 de maio de 2008 “a propriedade” do bem teria sido transferida a prole do casal (demandada e extinto)

A autora acosta também documentação, instruí contestação, no sentido que aforou ação de reconhecimento e dissolução de união estável na qual foi reconhecido o direito sobre parte do imóvel objeto do litígio

Conforme “carta de sentença” ID 262827028 a 262827038 na qual, como aventado, lhe coube parte do imóvel objeto do litígio em curso (neste processo)

Segundo a Srª Clemilda de Lima Albues, testemunha da autora que prestou depoimento no ID 262830808 a 262831012 esclareceu conhecer as partes. Afirmou que a autora é irmã do extinto, e este conviveu com a demandada havendo prole

Afirma que soube que a autor “comprou” o imóvel de seu irmão e depois do falecimento deste “deixou” a demandada residindo em um apartamento “já que tinha filhos menores”

Afirma que a demandada sempre residiu no imóvel, tendo depois de um período de separação, retornado a moradia porque o casal (a acionada e o extinto) se reconciliou

Com a morte do Sr. José a autora “ficou responsável pela manutenção do imóvel”

Sustenta que obteve informações de seu pai que mantém uma loja de material de construções ter a autora adquirido materiais para manutenção do bem

Afirmou que a demandada “invadiu” o e a requerente só “mantém a posse” da loja

Afirma que a demandante já morou no imóvel, mas em virtude do conflito com a demandada e problemas de saúde reside em outro local

Também prestou depoimento (testemunha da autora) o Sr Antônio Gomes dos Santos

Afirma que é locatário do “ponto comercial” existente no imóvel objeto do litígio situado na parte térrea. Sustentou que a demanda turbou a posse do autor, que teve problemas em função dos fatos chegou a “prestar queixa” da demandada, desde então jamais voltou a ter problemas.

Como se observa da prova produzida os fatos se mostra nebulosos.

Na verdade ao contrário do que sustenta a primeira testemunha da autora a demandada passou a ter concessão do Município de Salvador para ocupar parte da área de terra, objeto do litígio, em 28 de junho de 2004, passando a ter direito de uso sobre o pavimento térreo.

Registra-se assim, e ao contrário do sustentado nos autos a demandada não praticou esbulho no tocante ao pavimento térreo em relação a demandante

O que se deu foi turbação em relação ao locatário, Sr. Antônio Gomes, mas o fato foi “resolvido” já que depois da notícia crime não voltou a demanda a turbar a posse da testemunha supracitada.

Em relação ao pavimento, primeiro andar, igualmente não se mostra correta alegação de que a demandante seria “proprietária do imóvel” porque, e contrariando a versão da primeira testemunha que a autora “autorizou” a demandada a morar no bem quando na verdade aquela parte do imóvel foi reconhecido com de direito de uso em favor da demandada em sentença judicial passada em julgado.

Segundo a Professora Maria Helena Diniz esbulho:

“é o ato pelo qual o possuidor se vê despojado da posse injustamente, por violência, por clandestinidade e por precariedade”.(in “Código Civil Anotado. 8ª. ed. Saraiva, página 576)

Nessa linha não tendo havido, por parte da demandada, despojamento da posse da demandante em relação ao primeiro andar não resta, como mencionado, prática de esbulho.

A posse do imóvel (primeiro pavimento) pelo menos no momento do conflito “pertencia” a acionada

Resta análise sobre as demais partes do imóvel observando o contido no contrato de “compra e venda” firmando entre a autora e seu irmão (ora extinto), ID 262824425

Sobre concessão de bem público leciona o Professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

“A concessão de uso de bem público é o contrato administrativo que tem por objetivo consentir o uso do bem público, de forma privativa, por terceiro, com fundamento no interesse público (ex.: concessão de uso de bens públicos para moradia de servidores públicos ou para exploração de grandes infraestruturas por empresas privadas).

Ao contrário da autorização e da permissão de uso, que possuem natureza jurídica de ato administrativo, a concessão de uso é contrato administrativo, razão pela qual deve ser precedida de licitação e formalizada por prazo determinado (art. 37, XXI, da CRFB e arts. 2.º e 57, § 3.º, da Lei 8.666/1993).

Quanto ao prazo, não se aplica a regra geral do prazo anual prevista no art. 57 da Lei 8.666/1993, tendo em vista a não utilização de recursos orçamentários na concessão de uso.

Ademais, o descumprimento das cláusulas contratuais pelo Poder Público impõe o dever de indenizar o concessionário” (in “Curso de Direito Administrativo, 9ª Edição, Forense, páginas 1.211/1.212)

Verifica-se que para perfectibilização da concessão do direito real de uso, o contrato deve ser “levado’ a registro no Cartório competente na dicação da norma inserta no inciso I e 172 da Lei 6,015/73

Por tais razões não deve ser reconhecida propriedade (como querem as partes) nem a autora, nem a acionada.

Nessa linha a autora não se desincumbiu de demonstrar, diga-se minimamente a posse do bem imóvel objeto do litígio

A promessa de comprova e venda cingiu a alienação da posse do bem do extinto a autora, contudo, não se evidenciou a efetiva posse da demandante sobre o bem objeto do litígio

É verdade que a primeira testemunha da autora afirmou que está “morou no bem”, sem esclarecer em que parte, o período em que se deu ao fato.

Nessa linha a demandante não se desincumbiu de demonstrar sua posses, a perda forçada da posse (esbulho) e a data da ocorrência do fato

As testemunhas são de “ouvir dizer”, não presenciaram os fatos descritos na vestibular.

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE – AUSÊNCIA DE POSSE NO MOMENTO DO SUPOSTO ESBULHO – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Nos interditos possessórios, mormente o de reintegração de posse, impõe-se ao autor da demanda a produção da prova do efetivo exercício da sua posse sobre o imóvel no momento do esbulho, sendo impossibilitada, no caso, a incursão relacionada à propriedade, a ser dirimida por meio próprio. Se não existem nos autos provas satisfatórias neste sentido, não se há falar em direito à reintegração” (TJ-MT - AC: 10001769720218110048, Relator.: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 08/03/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/03/2023)

Não demonstrado prática de ato ilícito pela demandada descabe condenação em ressarcimento de danos

Da mesma senda não se sustenta alegação da demandada que sofreu ameça a sua posses por parte da demandante

A acionada não se deu ao trabalho de produzir prova dos fatos constitutivos de seus direitos

O registro de ocorrência policial, no qual existe versão unilateral ou ingresso de ação possessória não caracterizam ameaça a posse da demanda

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - AMEAÇA - PROVA. O interdito proibitório tem por objetivo evitar ameaça consistente no embaraço ao livre exercício da posse (turbação) ou desapossamento por terceiro (esbulho). Com efeito, não cabe interdito proibitório quando não provada ameaça ao exercício da posse ou desapossamento.” (TJ-MG – AC: 10000212221832001 MG, Relator.: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 18/11/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)

Não havendo ato ilícito praticado pela demandante descabe condenação a pagar indenização por abalo moral

Cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas do processo

Em relação aos honorários de sucumbência fixo os honorários devidos pela autora em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico. Leva-se em consideração o grau de zelo normal esperado de toda Advocacia; O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita; causa sem maior complexidade possessória, além da contestação, vários pedidos para análise de pretensão liminar, manifestação em provas, participação em audiência de instrução e apresentação de memorais.

Registro que embora atualmente a demandada seja assistida pela R. Defensoria Pública o Órgão não atuou efetivamente no processo, limitando-se até o momento a comunicação de que passou a assistir a autora, portanto, deixou de “partilha” os honorários ora fixados.

Em relação aos honorários de sucumbência devidos a parte autora pela acionada aplicam-se as mesmas condições supracitadas. Verifica-se que além da vestibular houve participação em audiência de tentativa de conciliação, houve manifestação sobre documentos acostados pela ré e juntada de novos documentos, manifestação sobre provas, participação em audiência de instrução, apresentação de alegações finais. Não havendo condenação ou proveito econômico fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reintegração de posse e consequentemente de ressarcimento de danos

JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto de interdito proibitório e consequentemente de ressarcimento de danos

Cada parte suportará metade das custas do processo

Condeno a autora a pagar honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa

Condeno a parte ré a pagar honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (pedido contrapostos)

No momento tanto a autora quando a acionada estão isentas dos ônus sucumbenciais na dicção da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Desvincule, O CARTÓRIO, o Ministério Público ante manifestação de não ter interesse no processo

Publique-se

Intime-se a R. Defensoria Pública pelo portal

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120535-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Oliveira Santos
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Reu: Golden Mountain Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8120535-61.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor: EDSON OLIVEIRA SANTOS

Réu: GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 491940606 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003427-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dina De Oliveira Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derivaldo Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Darlene Souza Fernandes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derival Brito De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denivalda Santana De Jesus Andrade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos De Sales Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dora Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deni Paulo Dos Reis Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dorivaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Damile De Oliveira Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doraildes Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora Ferreira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Moises De Jesus Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dilma Merces Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Anselmo Costa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Benedito Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danilo Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danilo De Sales

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dinailza Carvalho Bispo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dulcileda Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dinolia Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Durcineia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deise De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diogo Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalmar Oliveira De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dormelinda Guimaraes Marchi
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deilson De Santana Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derenice Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Demario Jose De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Santana De Moises
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Evangelista Ferreira De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Domingos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Floristela Cidade Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabian Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florentina Maris Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Santana Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Guimaraes Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Felisberto Alves Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernanda Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Estevao Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Barroso Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavio Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernando Jose De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Franciele Regina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Alice De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tenilze Rocha Da Cruz Sueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana Paixao De Jesus Conceicao

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bruna Miranda Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laisa Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mayelle Jesus De Olveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Da Paixao Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliete Cristine Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tamires Carvalho Chagas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvane Lima De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lalesca Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ellen Nayara Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Soares Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Narcisa Sales Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anelli Ramos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernanda De Jesus Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Fernanda De Jesus Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nanci Soares Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Odair Maria De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Jessica Santos Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luana Silva Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gessica Da Silva E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela De Santana Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cacia Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karina Rocha Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleonice Oliveira Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Cazumba De Souza Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sizinio Alves Costa Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Michel Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernando De Brito Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmario Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilson Nunes De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Walter Gomes De Souza Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Islan Dos Santos Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlito Nascimento De Jesus Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilson De Santana Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Caio Miranda Da Silva

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Oseas Paixao De Moyses
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reginaldo Carvalho Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Augusto Souza Cidreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Everton Lima De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Delcio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Paulo Santos Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8003427-50.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DINA DE OLIVEIRA SILVA e outros (99)

Réu: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

SENTENÇA

A parte autora narra que ocorreu um suposto dano ambiental na Reserva Extrativista Baía de Iguape, localizada na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix e regiões adjacentes, dano este causado em decorrência da construção do Polo Industrial Naval do Estado da Bahia, conhecido como Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu, no município de Maragogipe/BA, devido a isso pleiteia a indenização por dano moral e material.

Foi verificado que a procuração anexado nos autos, não atende os pressupostos legais, diante disso, a parte autora foi Intimada (Id 74151975) para regularizar a representação

O autor não atendeu a ordem judicial.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . FUNDAMENTO ABANDONO. INADEQUAÇÃO. ORDEM JUDICIAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO . INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 76, § 1º, I, E 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO . EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Diante da falta de regularização da representação processual, a Juíza abriu prazo para sanar esse vício; entretanto, a parte autora não se manifestou, dando causa à extinção do processo, sem resolução do mérito por abandono. Em verdade, o fundamento correto é a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art . 76, § 1º, i, e art. 485, IV, do CPC, afastando a necessidade de prévia intimação pessoal.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1013491-26.2022 .8.26.0248 Indaiatuba, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/03/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024)

Ante o exposto, ausente os requisitos autorizadores, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso IV do mesmo Diploma Legal supracitado.

Custas pelo autor.

Condeno o autor em honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003427-50.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dina De Oliveira Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus Junior
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derivaldo Santana De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Darlene Souza Fernandes
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daiane Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derival Brito De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denivalda Santana De Jesus Andrade
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos De Sales Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dora Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deni Paulo Dos Reis Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dorivaldo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Damile De Oliveira Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Doraildes Da Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora Ferreira Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denise Moises De Jesus Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dilma Merces Cruz
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Anselmo Costa Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel Benedito Da Cruz Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danilo Souza Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Danilo De Sales
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniela Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dinailza Carvalho Bispo

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dulcileda Paixao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dinolia Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Durcineia Santana De Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deise De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Diogo Da Cruz Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalmar Oliveira De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Debora De Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniele Santana Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dormelinda Guimaraes Marchi
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Daniel De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Deilson De Santana Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Derenice Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Demario Jose De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Dalva Santana De Moises
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Domingos Evangelista Ferreira De Freitas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Domingos Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Floristela Cidade Dos Anjos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabian Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florisvaldo Da Silva Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Florentina Maris Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Santana Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabiana Guimaraes Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Felisberto Alves Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernanda Santana De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Francisco Estevao Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fabio Barroso Costa
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Flavio Carmo De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernando Jose De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Franciele Regina De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Alice De Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tenilze Rocha Da Cruz Sueira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mariana Paixao De Jesus Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Bruna Miranda Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Laisa Santana

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Mayelle Jesus De Olveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Vilma Da Paixao Sant Anna
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Juliete Cristine Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Tamires Carvalho Chagas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Edvane Lima De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Lalesca Silva Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ellen Nayara Oliveira De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Paula Soares Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Narcisa Sales Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Anelli Ramos Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernanda De Jesus Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Fernanda De Jesus Oliveira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Priscila De Jesus Caldas
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Nanci Soares Conceicao
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Odair Maria De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Ana Jessica Santos Soares
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luana Silva Dos Reis
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gessica Da Silva E Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Elisangela De Santana Do Espirito Santo
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Rita De Cacia Santana
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Karina Rocha Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Cleonice Oliveira Souza
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Maria Cristina Cazumba De Souza Vieira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Sizinio Alves Costa Neto
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Michel Dos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Fernando De Brito Almeida
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Gilmario Santana Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilson Nunes De Brito
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Walter Gomes De Souza Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Roberto Nunes Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Islan Dos Santos Ferreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlito Nascimento De Jesus Filho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Denilson De Santana Alves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Caio Miranda Da Silva
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Eduardo Da Silva Goncalves
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Oseas Paixao De Moyses
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Reginaldo Carvalho Santana

Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Carlos Augusto Souza Cidreira
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Everton Lima De Carvalho
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Delcio De Jesus
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Joao Ubaldo Da Silva Carneiro
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Autor: Luis Paulo Santos Garcia
Advogado: Vitor Hugo Zimmer Sergio (OAB:BA25776)
Reu: Consorcio Estaleiro Paraguacu
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Norberto Odebrecht S A
Advogado: Neiviane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA19726)
Reu: Construtora Oas S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Reu: Kawasaki Do Brasil Industria E Comercio Ltda
Reu: Constran S/a - Construcoes E Comercio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8003427-50.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DINA DE OLIVEIRA SILVA e outros (99)

Réu: CONSORCIO ESTALEIRO PARAGUACU e outros (4)

SENTENÇA

A parte autora narra que ocorreu um suposto dano ambiental na Reserva Extrativista Baía de Iguape, localizada na Baía de Todos os Santos/BA, abrangendo os municípios de Maragogipe, Cachoeira, Madre de Deus, Candeias, Ilhas de Bom Jesus, Paramana, Caípe, Saubara, Santo Amaro, São Félix e regiões adjacentes, dano este causado em decorrência da construção do Polo Industrial Naval do Estado da Bahia, conhecido como Estaleiro Naval de São Roque de Paraguaçu, no município de Maragogipe/BA, devido a isso pleiteia a indenização por dano moral e material.

Foi verificado que a procuração anexado nos autos, não atende os pressupostos legais, diante disso, a parte autora foi Intimada (Id 74151975) para regularizar a representação

O autor não atendeu a ordem judicial.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO . FUNDAMENTO ABANDONO. INADEQUAÇÃO. ORDEM JUDICIAL PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO . INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS. 76, § 1º, I, E 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO . EXTINÇÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Diante da falta de regularização da representação processual, a Juíza abriu prazo para sanar esse vício; entretanto, a parte autora não se manifestou, dando causa à extinção do processo, sem resolução do mérito por abandono. Em verdade, o fundamento correto é a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art . 76, § 1º, i, e art. 485, IV, do CPC, afastando a necessidade de prévia intimação pessoal.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1013491-26.2022 .8.26.0248 Indaiatuba, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 25/03/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2024)

Ante o exposto, ausente os requisitos autorizadores, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO, inteligência da norma inserta no art. 485, inciso IV do mesmo Diploma Legal supracitado.

Custas pelo autor.

Condeno o autor em honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Passada em julgado, dê-se baixa

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126501-44.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Reni Marcos Oliveira De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8126501-44.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: RENI MARCOS OLIVEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8112630-39.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adilton Sampaio Santos
Advogado: Renilda Magalhaes Dos Santos (OAB:BA43929)
Reu: Sodic Sociedade Revendedora De Combustiveis Ltda
Advogado: Luiz Carlos Cordeiro Bastos Santana (OAB:BA6577)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8112630-39.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: ADILTON SAMPAIO SANTOS

Réu: SODIC SOCIEDADE REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 492240065 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002466-07.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria Angelica Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002466-07.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Contratos Bancários]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: MARIA ANGELICA ALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

( ) Carta Precatória - Código 37010;

( ) Citação/intimação (Via oficial de justiça) - Código 41017;

( ) Editais - Código 90905;

( ) Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações - Código 91017;

( ) Tarifa de Postagem (Citações, Intimações via Correios) - Código 90760;

( ) Busca e Apreensão (Via oficial de justiça) - Código 42013;

( ) Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - Código 49032;

(X) Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Salvador, 5 de fevereiro de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8145081-83.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Centro Escolar Aquarius Ltda
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Executado: Maira Carolina Jones De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8145081-83.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: CENTRO ESCOLAR AQUARIUS LTDA

Réu: MAIRA CAROLINA JONES DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento /Documento de ID. 488631175. Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0507315-43.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ctm Motos Manutencao E Pecas Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Gomes Suedde (OAB:BA27739)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Interessado: Marcos Marciel Da Silva Cardoso
Advogado: Mauricio Cordeiro De Sousa Neto (OAB:BA57884)
Advogado: Julia Marinho Do Amaral Machado (OAB:BA59163)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0507315-43.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MARCOS MARCIEL DA SILVA CARDOSO

Réu: CTM MOTOS MANUTENCAO E PECAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 16 de abril de 2025.

GUILHERME LEMOS GARCIA DE OLIVEIRA

Estagiário de Direito

DANIELA NOVAES RODRIGUES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8120489-77.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)

Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Yasmine Abrahao Ahmad Serpa (OAB:BA42168)
Advogado: Luciana Gondim Avila Santos (OAB:BA42771)
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Natalia Lopes Cardoso Fahel (OAB:BA48087)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499369572

Processo N° : 8120489-77.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

YASMINE ABRAHAO AHMAD SERPA (OAB:BA42168), LUCIANA GONDIM AVILA SANTOS (OAB:BA42771), THIAGO AGOSTINHO GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA31973), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), NATALIA LOPES CARDOSO FAHEL registrado(a) civilmente como NATALIA LOPES CARDOSO FAHEL (OAB:BA48087)

LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709184194900000478797221

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0048881-25.2002.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Joival Ind Com E Exp De Velas Ltda - Me
Advogado: Leovegildo Marcio Silva Mascarenhas (OAB:BA18528)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0048881-25.2002.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento]

Autor: Banco de Desenvolvimento do Estado da Bahia

Réu: JOIVAL IND COM E EXP DE VELAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais referentes à diligência determinada no despacho de ID 484660289, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069791-62.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Benef Israelitabras Hospital Albert Einstein
Advogado: Gislene Cremaschi Lima (OAB:SP125098)
Reu: Gleica Peixoto Alves
Advogado: Jana Valois Antunes Varela (OAB:BA55285)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8069791-62.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Réu: GLEICA PEIXOTO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documento de ID.491233925.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541522-44.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eugenio De Souza Lima
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0541522-44.2014.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EUGENIO DE SOUZA LIMA

Réu: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Trata-se de uma AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Foi pleiteada a realização de perícia, ID. 262772227.

Laudo pericial apresentado, ID. 456055804

Verifico que não há outras provas a serem produzidas.

Visto isto, dou por encerrada a instrução processual.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do louvado, ID.424133290.

Após, expedido alvará, volte-me os autos conclusos.

SALVADOR -BA, Sexta-feira, 07 de Fevereiro de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8105582-29.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Maria Aparecida Oliveira Dos Santos Farias
Advogado: Saulo Amaral Prado (OAB:MG134575)
Apelante: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8105582-29.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO RCI BRASIL S.A

Réu: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para tomar ciência acerca da petição/documento de ID 499146948 e ID 499146949.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0136139-68.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Interessado: Geraldo Alyrio Santos Andrade
Interessado: Marcia De Mendonca Andrade
Interessado: Lisatec-industria E Comercio Ltda
Interessado: Magno Santos Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0136139-68.2005.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: BANCO SAFRA SA

Réu: GERALDO ALYRIO SANTOS ANDRADE e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento de IDs 488653227, 488641496 e 488640343. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8130438-28.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Portugal Sena Gomes
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

Processo nº: 8130438-28.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JUSSARA PORTUGAL SENA GOMES

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Fede-

ral (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso concreto a fixação dos honorários seguiu Precedentes do Colendo Tribunal da Cidadania, pois o percentual fixado a título de honorários Advocatícios compreende não apenas o valor arbitrado a título de indenização por ressarcimento de danos, mas também o valor da obrigação de fazer:

Cito (grifos são nossos):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA A TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO INDEVIDAMENTE NEGADO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, nos seguintes termos: 1º) com base no valor da condenação; 2º) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, por exemplo, porque irrisória, com base no proveito econômico obtido pelo vencedor; ou 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 2. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte do plano de saúde pode ser economicamente aferida, por meio do valor da cobertura indevidamente negada. Nesse sentido, tal montante deve repercutir no cálculo da verba sucumbencial, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 83/STJ" (AgInt no AgInt no AREsp 1666807/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe de 1º/10/2021). 3. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no REsp: 1967226 SP 2021/0324282-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2022)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. 1. A obrigação de fazer que determina o custeio de tratamento médico por parte das operadoras de planos de saúde pode ser economicamente aferida, utilizando-se como parâmetro o valor da cobertura indevidamente negada. Precedentes. 2. Nas sentenças que reconheçam o direito à cobertura de tratamento médico e ao recebimento de indenização por danos morais, os honorários advocatícios sucumbenciais incidem sobre as condenações ao pagamento de quantia certa e à obrigação de fazer. 3. Embargos de divergência providos. (STJ - EAREsp: 198124 RS 2012/0136891-6, Data de Julgamento: 27/04/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO. PACIENTE COM CÂNCER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ART. 85, § 2º). AGRAVO INTERNO DES PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a condenação na obrigação de fazer ostenta benefício econômico, que se consubstancia no valor da cobertura indevidamente negada, e, portanto, deve ser incluída na base de cálculo da verba honorária fixada em percentual sobre a condenação. 2. Na espécie, a demanda ostenta caráter condenatório, pois a operadora de plano de saúde foi condenada ao custeio do procedimento médico e ao pagamento de compensação por danos morais. Dessa forma, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados sobre o valor total da condenação, consoante a regra do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no REsp: 1949629 PE 2021/0223260-9, Data de Julgamento: 30/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022)

Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075827-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: F. H. M. D. F.
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Representante: Suzana Pitanga De Medeiros
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Banco Pan S.a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Processo nº: 8075827-86.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: F. H. M. D. F. e outros

Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Emende a vestibular.

O processo não pode tramitar pelo rito da Lei 9.099/95, eis que o autor é adolescente, inteligência da norma inserta no inciso I do § 1º do artigo 8º da norma supracitada

Quinze dias

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075834-78.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Inevaldo Antonio De Araujo
Advogado: Jose Jean Silva De Jesus (OAB:BA71075)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

Processo nº: 8075834-78.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: INEVALDO ANTONIO DE ARAUJO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando o caderno processual digital observo que a pretensão autoral refere-se a administração de saldo da conta PASEP.

O caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União

No caso em tela não se aplica a Lei 8.078/90 já que a parte demandante não se enquadra na condição de pessoa consumidora;

Sobre o tema decidiu o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA em V. Acórdãos assim ementados:

Relator Insigne Desembargador Doutor JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8020753-55.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTA INDIVIDUAL. BANCO DO BRASIL S/A QUE NÃO SE ENQUADRA NA CONDIÇÃO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS QUANTO ÀS CONTAS PASEP. ART. 3º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8020753-55.2022.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo da 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador e, como suscitado, o Juízo da 4ª Vara de Vara Cível de Salvador. ACORDAM os magistrados integrantes da Seções Cíveis Reunidas do Estado da Bahia, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do Relator. Sala de sessões, local e data constantes do sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-BA - CC: 80207535520228050000 Desa. Maria do Socorro Barreto Santiago Cíveis Reunidas, Colendas SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/09/2022)

Relatora Insigne Desembargadora Doutora ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALORES DEPOSITADOS NA CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O PASEP - Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público é um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integracao Social (PIS), oferecido aos empregados da iniciativa privada. 2. É

atribuição do Banco do Brasil o depósito e a gestão dos valores existentes nas contas vinculadas ao programa, nos termos da Lei Complementar nº 8/70. 3. Não obstante, o caso em tela não envolve relação de consumo, haja vista que o agravante, ao administrar as contas individuais do PASEP, não fornece serviço aberto ao mercado de consumo, não detendo autonomia quanto ao manejo dos valores depositados pelos entes públicos. Com efeito, os índices de atualização do saldo das contas PASEP são determinados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, órgão integrante da estrutura administrativa da União. 4. Inexistente relação de consumo, não se justifica a declinação de competência para uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 8018525-78.2020.8.05.0000 em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A e agravado WILTON SAVIO LIMA COSTA. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80185257820208050000, Colenda TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2020)

Relatora Insigne Magistrada Doutora MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO

ACORDÃO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL E VARA DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORREÇÃO DOS DEPÓSITOS FEITOS PELO PROGRAMA PASEP. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA ESPECIALIZADA EM CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 2º E ART. 3º DO CDC. BANCO DO BRASIL QUE FIGURA COMO MERO GESTOR DO PROGRAMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970. SERVIÇO QUE NÃO É DESENVOLVIDO NO MERCADO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPETÊNCIA CÍVEL. PRECEDENTES DAS SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS DO TJBA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador em face da decisão declinatória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, nos autos da Ação ajuizada por NOELIA PAULA DE FRANCA em face do BANCO DO BRASIL S.A., em que pretende a discussão de eventuais desacertos nos pagamentos feitos pela Ré em favor da Autora, na qualidade de gestora do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP. 2. Com efeito, nos termos do art. 69 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, as varas especializadas em Relações de Consumo serão competentes para o julgamento da demanda

quando o vínculo jurídico existente entre as partes for proveniente de uma relação de consumo. 3. Contudo, no caso em apreço, o Banco do Brasil figura na relação jurídica com a parte Autora, na qualidade de gestora das contas individuais do Programa de Formacao do Patrimonio do Servidor Público - PASEP, por força do art. 5º da LC n. 8/1970, que inclusive, assegura que a remuneração por este serviço será proveniente da cobrança de uma comissão a ser definida pelo Conselho Monetário Nacional 4. Logo, deflui-se que a atividade do Banco do Brasil no presente caso, não é equivalente à que possui quando oferta seus produtos e serviços no mercado de consumo ao público em geral, pois a sua vinculação com a outra parte, decorre de previsão normativa, na qualidade de entidade responsável pela administração do PASEP. 5. Assim, no caso em tela, sua atuação é circunscrita à previsão legal do programa, inclusive, no tocante a remuneração de seus serviços - que não é livre -, sem qualquer discricionariedade no que se refere a condução do programa - traço característico da atuação do fornecedor no mercado de consumo -, o que afasta a qualidade de fornecedora da Acionada e, por consequência, a alegada relação de consumo, na forma do art. 2º e art. 3º do CDC. 6. Dessa forma, impõe-se a procedência do presente Conflito, fixando-se a competência do Juízo Suscitado, da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, para processar e julgar o feito. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência nº 8013857-30.2021.8.05.0000, em que figuram como Suscitante, o Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo da Comarca de Salvador e, como Suscitado, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para fixar a competência do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Salvador para julgar o processo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2022. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau – Relatora Procurador (a) de Justiça (MR15) (TJ-BA - CC: 80138573020218050000 Desa. Lígia Maria Ramos Cunha Lima Cíveis Reunidas, Colenda SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 15/08/2022).

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria.

Posto isto, DECLINO competência para uma das R. Varas Cíveis desta Comarca.

Publique-se.

Preclusa, redistribua-se.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8179589-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudemiro Bispo Da Encarnacao
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

Processo nº: 8179589-55.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CLAUDEMIRO BISPO DA ENCARNACAO

Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

DECISÃO

As partes apresentaram contestação e réplica, razão pela qual, passo a analisar as preliminares aventadas pela ré.

Quanto a impugnação da não aplicação do CDC, impende assinalar que a matéria versada nos autos atrai a incidência dos princípios e regras do microssistema, visto que o autor nega o vínculo associativo, sendo, portanto, consumidor por equiparação.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

A imposição da utilização da via administrativa como condição para a prestação jurisdicional configura ofensa ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

Solicita o demandado a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão da inépcia da inicial. Ocorre que a petição inicial apresenta todos os requisitos legais exigidos pelo art. 319, CPC/2015, e da sua simples leitura constata-se a narração dos fatos, causa de pedir e pedido, possibilitando e garantindo a ampla defesa das demandadas. A parte autora especifica as abusividades relatadas. Não havendo inépcia, afasto esta preliminar.

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8039527-38.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)

Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Lucas Rocha Maia Gomes (OAB:BA31179)

Advogado: Lucas De Assis Loesch (OAB:SP268438)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499228006

Processo N° : 8039527-38.2019.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FELIPE MOREIRA SEVERO (OAB:BA37461), LUCAS DE ASSIS LOESCH (OAB:SP268438)

CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), LUCAS ROCHA MAIA GOMES (OAB:BA31179), LUCAS DE ASSIS LOESCH (OAB:SP268438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613465441200000478673165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076654-97.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Autor: Rubens Wieck Registrado(a) Civilmente Como Rubens Wieck
Advogado: Michele Alvim Lyra Muniz Barretto (OAB:BA43163)

Decisão:

Processo nº: 8076654-97.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RUBENS WIECK registrado(a) civilmente como RUBENS WIECK

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros

DECISÃO

Segundo esclarece o autor na inaugural as acionadas em abril de 2.024 pagava pouco mais de R$ 1.600,00 quando sem explicação as acionadas teriam aplicado reajuste de 89% “sem nenhuma explicação”

O demandante aforou ação pelo rito da Lei 9.099/95 processo nº 0007083-53.2024.8.05.0150 que tramitou na R. 2ª Vara do Sistema de Juizados de Lauro de Freitas-BA obtendo tutela de urgência e provimento de primeiro grau favorável

Contudo, a parte ré interpôs recurso inominado havendo extinção do processo sem resolução de mérito, V. Acórdão das Colendas Turmais Recursais

O autor narra ainda, ter recebido boleto com cobrança de mais de R$ 9.000,00 e em virtude da abusividade da cobrança houve cancelamento do contrato de seguro-saúde

Verifica-se que consequentemente com a extinção, por óbvio, foram revogados os efeitos da tutela de urgência

Nessa linha não há como, dado os documentos que instruem a vestibular analisar e o índice mencionado é a soma do valor cobrado pelo reajuste anual que retroage a data do aniversário do contrato associado ao aumento de faixa etária já que o afirma que o reajuste se deu quando completou 59 (cinquenta e nove) anos

O documento ID 499258624 está incompleto (não foi acostada apólice do seguro-saúde) que impende a análise da eventual ilegalidade do reajuste

Há necessidade que o demandante, visando viabilizar o pedido de tutela provisória de urgência acoste a apólice (ainda que 2ª via, que pode ser obtida gratuitamente no site da acionada) visando análise do índice de reajuste da faixa etária

Deverá acostar também os boletos de pagamento anteriores ao protocolo da petição inicial; o do reajuste (de 89%) e os boletos referentes ao mês de outubro a novembro/2024 já que a data “do aniversário” do contrato

Se faz necessário porque o acionante foi previamente notificado da inadimplência, portanto, em relação a suspensão/cancelamento, a parte ré teria agido no exercício regular do Direito

Prazo quinze dias

Com juntada na documentação venham conclusos para análise do pedido de tutela provisória e, igualmente, o de gratuidade de justiça

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076184-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jamile Araujo Da Silva
Advogado: Edilson Galdino Vilela De Souza (OAB:BA8492)
Interessado: Serasa S.a.
Interessado: Boa Vista Servicos S.a.
Interessado: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas

Decisão:

Processo nº: 8076184-66.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JAMILE ARAUJO DA SILVA

Réu: SERASA S.A. e outros (2)

DECISÃO

Inicial com características de demanda abusiva

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada “litigância abusiva” pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”

Em face de a tese fixada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no prazo de quinze dias, sob pena de extinção:

A obrigação, como pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania das centrais restritivas de crédito cinge a comunicação da negativação

Nessa linha, deverá a parte autora carrear aos autos documento com firma reconhecida ou foto exibindo identidade e segurando declaração onde conste que não recebeu notificação da negativação, quer por carta, quer por aplicativo, quer por e-mail

Deverá constar na declaração que a autora está ciente, ainda que lhe seja concedida gratuidade de justiça, caso se comprove regularidade da notificação será condenada por litigância de má-fé

Deverá constar na declaração os termos da norma inserta no artigo 79 a 81 do Código de Processo Civil

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099058-16.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Carlos Roberto Florencio Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099058-16.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Pagamento Indevido]

Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Réu: CARLOS ROBERTO FLORENCIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/ para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandado positivo de ID.485246288.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0545186-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Onofre De Souza Santos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Exequente: Evany Ferreira Santos
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

Processo nº: 0545186-83.2014.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ONOFRE DE SOUZA SANTOS e outros

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Analisando o cálculo do exequente verifico que o mesmo não observo a correção monetária determinada na decisão ID 412150604, utilizando o INPC ao invés do IPC/FIPE.

Da mesma forma, o executado, utilizou outro índice.

É incontroverso o valor devido de NCz$ 1.429,91 em 02/1989.

O valor corrigido até setembro de 2023 seria R$ 12.530,36, pela calculadora do BACEN (https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice).

Resultado da Correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados básicos da correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados informados

Data inicial

02/1989

Data final

09/2023

Valor nominal

NCz$ 1.429,91 (CRUZADO NOVO)

Dados calculados

Índice de correção no período

24.098.357,06980520

Valor percentual correspondente

2.409.835.606,980520 %

Valor corrigido na data final

R$ 12.530,36 (REAL)

Sobre o valor atualizado deve incidir juros de mora de 305,5%, (sendo 57,5% referente a 08/06/1993 até 10/01/2003 e 249% de 10/01/2003 até 05/09/2023), cujo valor nominal é de R$ 1190,95 (mil cento e noventa e noventa e cinco centavos).

Rejeito os cálculos das partes.

O valor atualizado até hoje é R$ 13.506,16

Resultado da Correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados básicos da correção pelo IPC-SP (FIPE)

Dados informados

Data inicial

02/1989

Data final

04/2025

Valor nominal

NCz$ 1.429,91 (CRUZADO NOVO)

Dados calculados

Índice de correção no período

25.975.013,91995610

Valor percentual correspondente

2.597.501.291,995610 %

Valor corrigido na data final

R$ 13.506,16 (REAL)

Sobre o valor atualizado deve incidir juros de mora de 324,5%, (sendo 57,5% referente a 08/06/1993 até 10/01/2003 e 267% de 10/01/2003 até 06/05/2025), cujo valor nominal é de R$ 43.827,48.

Capital corrigido mais juros de mora: 57.333,64

Sobre o valor deve incidir 10%, cujo total é de R$ 5.733,3

Assim, o valor devido é de R$ 63.066,94 (sessenta e três mil e sessenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Intime-se o executado para pagar no prazo de quinze dias, sob pena de constrição judicial.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0041388-26.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Freitas Bispo
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Interessado: Faelba - Fundacao Coelba De Previdencia Complementar
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Perito Do Juízo: Alex Antonio Andrade E Silva

Decisão:

Processo nº: 0041388-26.2004.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA FREITAS BISPO

Réu: FAELBA - FUNDACAO COELBA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO

Nomeio em substituição ao Perito anteriormente designado o SR. Antônio Osvaldo Reis Junior, Perito Autorial, devidamente cadastrando no sistema de apoio às Perícias Judiciais.

Ficam as partes intimadas para no prazo de quinze dias

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Mantendo no mais, no que couber, ID 471268708, devendo o louvado ser intimado no endereço eletrônico constante do sistema supracitado

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0075114-44.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jesuino De Assis Gomes Filho
Advogado: Cesar Eneias Martins Machado (OAB:BA15989)
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

Processo nº: 0075114-44.2011.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JESUINO DE ASSIS GOMES FILHO

Réu: BANCO SAFRA SA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Inobstante o elevadíssimo respeito ao insigne advogado da parte autora as questões suscitadas nos aclaratórios na sentença ID 465751234, inclusive com posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça

Os embargos visam a “recorrer para o próprio juiz de piso” não estando configuradas hipóteses legais para utilização do juízo de retratação, extinção sem análise de mérito, improcedência liminar

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho a pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073442-68.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499395058

Processo N° : 8073442-68.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710330330600000478819999

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0065457-98.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Companhia Real Brasileira De Seguros
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Real Seguradora Sa
Interessado: Real Previdencia E Seguros Sa
Interessado: Gmt Gerenciamento De Mao De Obra Temporaria Ltda
Interessado: Jose Augusto Costa Neves Damasceno
Advogado: Misael Moreira Silva (OAB:BA10076)
Advogado: Tairon Cardoso Bastos Dos Santos (OAB:BA72077)
Advogado: Luan Carlos Nunes Santana (OAB:BA73419)
Terceiro Interessado: Marcia Cersosimo De Lucena

Decisão:

Processo nº: 0065457-98.1999.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: Jose Augusto Costa Neves Damasceno

Réu: Companhia Real Brasileira de Seguros e outros (3)

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Em relação a irresignação da parte ré no tocante aos honorários sucumbenciais fixados em favor da parte autora a sentença nas páginas 9, ID 465556345 indica o porquê o percentual foi fixado em 20%

Em relação a apontada omissão consta expressamente, igualmente páginas 09, a divisão do capital global pelo número de funcionários ativos à época da vigência da apólice

Portanto, e sempre com o devido respeito, os aclaratórios visam “apelar” para o próprio juiz de piso, não estando presente hipótese de juízo de retração previstos no Código de Processo Civil (extinção sem análise de mérito ou improcedência liminar)

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho a pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8062191-63.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscila Souza Santos Dos Santos
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Interessado: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Regina Celi Singillo (OAB:SP124985)
Advogado: Rodrigo Luiz Alcale Alves De Abreu (OAB:SP420723)
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Abreu (OAB:SP429267)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Decisão:

Processo nº: 8062191-63.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PRISCILA SOUZA SANTOS DOS SANTOS

Réu: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Com o devido respeito a parte demandada/embargante indica erro na apreciação da prova documental, hipótese que não passível de embargos de declaração.

No mais os aclaratórios utilizam fundamentação diversa da mencionada na sentença de piso que acolheu, em parte, a pretensão da parte autora/embargada na forma da norma inserta no caput do 2º do Decreto-lei 911/69, ou seja, a ausência da prova do valor arrecadado no leilão extrajudicial

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho a pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

0564659-16.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jairo Goncalves De Oliveira
Advogado: Tiago Santos De Matos (OAB:BA56939)
Advogado: Valneidson Leite Costa (OAB:BA57285)
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: André Bonfim Alves Margalho

Decisão:

Processo nº: 0564659-16.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JAIRO GONCALVES DE OLIVEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso dos autos a parte ré não concorda com o termo a quo, da incidência dos juros moratórios, matéria que não é passível de embargos de declaração

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho pretensão deduzida

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0053643-55.2000.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Caixa De Previdencia Dos Funcionario Do Banco Do Brasil

Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Interessado: Dirce Zelia Carapia Fagundes Ladeia
Advogado: Jose Luiz Costa Sobreira (OAB:BA11061)
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)
Interessado: Jackson Ubiratan Teixeira Ladeia
Advogado: Ana Cintia Vieira Lima E Silva (OAB:BA29600)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0053643-55.2000.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: DIRCE ZELIA CARAPIA FAGUNDES LADEIA e outros

Réu: Caixa de Previdencia dos Funcionario do Banco do Brasil

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID ID 458359458, ID 477879764 e ID 499210946.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MAVIANE CRUZ LEMOS DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0399344-09.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aniuska Franco Carteado De Oliveira
Autor: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Decisão:

Processo nº: 0399344-09.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Réu: ANIUSKA FRANCO CARTEADO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Inobstante o elevadíssimo respeito pelo insigne defensor público subscritor dos aclaratórios ID 457234413, no munus de Curador Especial, a matéria atinente ao “esgotamento” dos meios de localização do acionado foi objeto de apreciação por este juiz de piso na sentença vergastada, ID 457234413

A matéria, com as vênias de estilo, não é passível de embargos de declaração

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho a pretensão

Intime-se a R. Defensoria Pública pelo portal, observando, o Cartório, o prazo em dobro para recorrer.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076276-44.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ana Caroline Brandao Mota

Decisão:

Processo nº: 8076276-44.2025.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: ANA CAROLINE BRANDAO MOTA

DECISÃO

Trata-se de processo de busca e apreensão de bem móvel regulado pelo Decreto-Lei n.º 911/69.

O autor comprovou o cumprimento do comando legal inserta na norma contida no § 2.º do art. 2.º do Decreto-Lei supracitado. ID 499149240

Registro ter o Colendo Tribunal da Cidadania fixado em sede de Recursos Repetitivos: REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS ,Tema 1132, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AFETAÇÃO AO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TEMA N. 1.132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM GARANTIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. PROVA DE REMESSA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. COMPROVANTE DE ENTREGA. EFETIVO RECEBIMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC, fixa-se a seguinte tese: Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio

de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. (g.n)

2. Caso concreto:

Evidenciado, no caso concreto, que a notificação extrajudicial foi enviada ao devedor no endereço constante do contrato, é caso de provimento do apelo para determinar a devolução dos autos à origem a fim de que se processe a ação de busca e apreensão.

3. Recurso especial provido.

Pretende o autor nos termos do art. 3.º caput da norma legal indicada alhures a concessão de medida liminar sem oitiva da parte ré.

Sobre o procedimento de busca e apreensão na hipótese que trata os autos leciona o Mestre Alexandre Freitas Câmara, in "Lições de Direito Processual Civil", Volume III, 5.ª edição, 2.ª tiragem, Lumen Juris, verbis:

"Afirma ainda, o dispositivo citado que, ajuizada a demanda, a busca e apreensão será deferida liminarmente, inaudita altera parte, exigindo-se como requisito de tal concessão antecipada a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A má técnica processual com que se elaborou esta parte do dispositivo salta aos olhos. Não se pode exigir do demandante que prove a mora, pois que, em verdade, é ônus do réu provar que já´efetuou o pagamento, pois é fato extintivo do direito do demandante (art. 333, II, do CPC). Assim sendo, e como não se pode exigir do demandante a prova de um fato negativo (o não pagamento), a liminar acabará por ser concedida com base num juízo de mera verossimilhança, basta assim a alegação de que o devedor está em mora ou inadimplente. É de se dizer, aliás, que, nos termos do art. 2.º § 2.º, do citado Decreto-lei n.º 911/69, a mora 'poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documento ou pelo protesto de título, a critério do credor' Com esta disposição, contida no art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 911/69, não se consegue, porém, criar uma prova de fato negativo. A prova a que se refere o dispositivo mencionado limita-se a permitir a prova de que o devedor foi constituído em mora, mas não que a mora ainda persiste".

É verdade que há corrente Doutrinária e Orientação Jurisprudencial, a qual se filia o Mestre supracitado, entendendo que tal dispositivo concessão da tutela sem oitiva do réu fere Preceito Constitucional, sucede que como admite o Doutor Alexandre Câmara tal posicionamento é minoritário.

Prevalece a orientação que a concessão da liminar inaudita altera parte não fere a Carta Política.

Neste diapasão:

"A concessão da liminar de busca e apreensão, sem audiência do réu, não é inconstitucional" (RT 764/303, RJTAMG 568/138, JTAERGS 92/117, in "Código de Processo Civil – E Legislação Processual Em Vigor", Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 35.ª edição, Saraiva, página 1.092)

Assim tendo o autor comprovado o cumprimento dos requisitos legais deve ter seu pedido atendido liminarmente sem a oitiva da parte contrária.

Posto isto, DEFIRO, inaudita altera parte, A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito, a saber, FORD, modelo KA SE 1.0 HA, chassi n.º 9BFZH55L9F8144307, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRATA, placa PUY5G08, renavam 01024310652 bem como a documentação referente ao aludido bem móvel.

Servirá a presente como mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço R da Jaqueira da Saramandaia, 135, 1 Andar, Pernambués, Salvador/Ba, Cep: 41100067ou onde o veículo for localizado.

Caso a parte autora pretenda bloqueio pelo sistema RENAJUD deverá proceder recolhimento de custas.

Efetivada a apreensão do veículo proceda-se entrega ao autor na pessoa de seu representante legal a quem nomeio depositário.

Cite-se, para, querendo, no prazo de cinco dias pagar a integralidade da dívida (valores vencidos e vincendos), segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído sem ônus. (Lei nº. 10.931/2004). Caso o veículo seja apreendido antes da citação o prazo para pagamento se iniciará da data da apreensão.

No mesmo mandado constará que o devedor, querendo, poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, podendo apresentar resposta ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda tê-lo efetuado (o pagamento) a maior e deseje restituição. (Lei nº. 10.931/2004). O devedor poderá apresentar resposta independentemente da apreensão, eis que condicionar o direito à defesa apenas a apreensão do veículo fere o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, inteligência da norma inserta no inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, conforme V. Acórdão da Colenda Segunda Seção Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça observar o teor da norma inserta no artigo 212 § 2º do Código de Processo Civil:

"Art. 212. Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.

(...)

§ 2o Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal".

Com fulcro na norma inserta no § 2º do artigo 536 do Código de Processo Civil, FICA AUTORIZADO, desde já, o arrombamento.

Fica autorizada, outrossim, desde já, a requisição de força policial. (Servirá a presente como ofício)

Caso não pague a integralidade do valor cobrado pelo credor na inicial, fica este, credor, autorizado a proceder venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075956-91.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela De Carvalho Farias Pinheiro
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

Processo nº: 8075956-91.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROSANGELA DE CARVALHO FARIAS PINHEIRO

Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Cuida de processos distribuídos em massa, com iniciais genéricas, padronizadas no estilo "copia e cola" com características de demanda abusiva

Basta rápida pesquisa no sistema PJE para observar a quantidade de processos distribuídos a com características similares, "negativação indevida"

A quantidade de processos distribuídos em massa "estilo copia e cola" vem inviabilizando prestação jurisdicional.

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada "litigância abusiva" pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

"Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova"

Registra-se que determinada emenda da vestibular, diga-se mais de uma vez, a narrativa vai sendo alterada.

Em face de a tese fixada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no prazo de quinze dias, sob pena de extinção:

Carreie o mandato com firma reconhecida ou com "foto" da pessoa titular do polo ativo segurando o mandato exibindo documento de identidade com foto, visando se verificar se de fato foi pessoa titular do polo ativo quem firmou o mandato, já que há indícios de atuação de capitadora de clientes em virtude do elevado número de processos distribuídos. Embora não se tenha dúvidas que a douta advogada desconhece e/ou não aderiu a utilização de empresa que capta clientes.

Carreie aos autos, com firma reconhecida ou com "foto" da pessoa titular do polo ativo segurando declaração na qual afirme por escrito estar ciente do aforamento do presente processo; que nega relação jurídica ou desconhece origem do débito, bem como

(deve constar na declaração) estar ciente, a pessoa titular do polo ativo, das consequências da condenação por litigância de má-fé, caso verificada a regularidade da contratação e/ou da origem do débito que levou a negativação

Deverá constar na declaração os termos da norma inserta no artigo 79 a 81 do Código de Processo Civil

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8008584-28.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadson Da Silva Ramos
Advogado: Marlon Zabulon Da Silva Vasconcelos (OAB:BA43732)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem

Decisão:

Processo nº: 8008584-28.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JADSON DA SILVA RAMOS

Réu: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Não há dúvidas que tal presunção é relativa.

Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL

Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVIDO.” (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 com publicação de Decreto Judiciário “tabela de custas”

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados pela parte autora, ainda que não possa suportar as custas totais, poderá fazê-lo em caso de redução do valor das custas.

Registro que na verdade “os gatos” acostados pelo autor indicam possibilidade de integralizar custas Contudo, será levada em consideração o volume de gastos ficando evidenciado que a movimentação bancária não corresponde aos ganhos totais percebidos. Registro que a CTPS baixada não comprova insuficiência de recursos, até pelo período de baixa. A verdade é que o autor pagaria a título de prestação de imóvel mais de três mil reais, somado ao plano de saúde e despesa escolar se chega a volume de aproximadamente R$ 5.000,00

Portanto, o saldo de conta não se mostra real

Cito sobre o tema Precedente do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO QUE APONTA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS CUSTAS. PARTE

QUE APENAS REITEROU SUA CONDIÇÃO E NÃO IMPUGNOU A INCOMPATIBILIDADE DETECTADA. JUNTADA DE FATURAS DE ENERGIA E CARTÕES DE CRÉDITO. CERTIDÃO DE QUE A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE 2020 E 2021 NÃO CONSTA DA BASE DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO. JULGADOR DE PISO QUE CONCEDEU REDUÇÃO DE 50% DAS CUSTAS E DESTACOU QUE O VALOR SERIA INFERIOR À METADE DOS GASTOS COM CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILITADO O RECOLHIMENTO EM 3 PARCELAS DE 100 REAIS. FUNDAMENTOS DECISÓRIOS NÃO CONFRONTADOS DE FORMA EFICAZ. AGRAVO DESPROVIDO." (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8043141-78.2024.8.05.0000 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor Manuel Carneiro Bahia de Araújo" (grifamos)

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais R$ 348,44 todo somado representa menos de 10% (dez por cento) do gasto supracitado

Com base na norma contida no § 6º do mesmo dispositivo FACULTO a parte autora recolher custas de forma parcelada, a saber:

Primeira parcela com vencimento atém 07 de junho

Segundo parcela até 07 de julho de 2025

Repiso, quem abriu mão do rito célere e gratuito da Lei 9.099/95 foi o demandante

Fica ciente que o não recolhimento de qualquer das partes implicará cancelamento da distribuição

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019350-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alyson Borges Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8019350-14.2023.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ALYSON BORGES PEREIRA

DESPACHO

Segundo informações obtidas pelo sistema INFOJUD o endereço do autor é:
CPF: 067.158.885-07
Nome Completo: ALYSON BORGES PEREIRA
Nome da Mãe: LINDONEUZA BORGES PEREIRA
Data de Nascimento: 29/08/1994
Título de Eleitor: 0147352460507
Endereço: R RAUL LEITE 1470 COND VILA PRIVILEGIO VILA LAURA

CEP: 40270-010
Municipio: SALVADOR
UF: BA

Pelo sistema RENAJUD há três cadastros. Dois no mesmo endereço supracitado

O terceiro, a saber:

RUA RIO BRANCO, N° 32E, CASA, DANIEL LISBOA - SALVADOR - BA, CEP: 40283-310

Manifeste-se a parte autora, quinze dias.

SALVADOR -BA, Quinta-feira, 06 de Fevereiro de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0539290-20.2018.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Processo nº: 0539290-20.2018.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

DECISÃO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8129222-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Meire Lucia Bispo Costa 76519511587
Advogado: Francisco Jose De Andrade Magalhaes Carvalho (OAB:BA48814)

Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)

Decisão:

Processo nº: 8129222-32.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MEIRE LUCIA BISPO COSTA 76519511587

Réu: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

O que se discute nos autos é a ilegalidade/abusividade de encargos contratuais, a prova é meramente documental, se há cobranças abusivas/ilegais a análise das cláusulas do contrato são suficientes para o julgamento da pretensão deduzida nos autos.

Em caso de procedência da pretensão autoral, ainda que parcial, o que aqui só se admitindo ad argumentandum tantum, é que haverá necessidade de apresentação de cálculos ajustando-se ao que foi delimitado na sentença e havendo divergência sobre os cálculos eventualmente será necessária produção de perícia.

A responsabilidade da acionada é objetiva, portanto, cabe a instituição financeira demonstrar que às cláusulas contratuais não são ilegais/abusivas, o faz com a mera exibição do contrato.

O destinatário final da prova é o juiz na dicção da norma inserta no caput do artigo 370 do Código de Processo Civil.

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO . PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA PROVA. ART . 371 DO CPC. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. 1. De acordo com o Princípio do Livre Convencimento Motivado, o Juiz tem total liberdade para formar seu convencimento com o fim de prestar a tutela jurisdicional adequada ao caso concreto, desde que o faça de forma proporcional, razoável e fundamentada, nos termos do art . 371 do CPC. 2. Sendo o magistrado o destinatário das provas, cabe a ele aferir a necessidade ou não de realização de perícia para melhor solução da controvérsia. 3 . Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07194522220198070000 DF 0719452-22.2019.8 .07.0000, Relator.: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada .)

Portanto, e com máximo respeito ao autor e seu doutos advogado, INDEFIRO a produção da prova PERICIAL postulada.

A presente decisão na linha da norma inserta no artigo 1.015 do Código de Processo Civil não comporta agravo, contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o rol da norma não é exaustivo.

Como não cabe ao juiz de piso entender, já que não tem competência para apreciar agravo, se a decisão comporta recurso ou não aguardarei o prazo legal para recurso.

Findo o prazo sem apresentação de agravo de instrumento, fato que deverá ser certificado, ou manifestando-se o autor que não irá manejar o recurso venham os autos conclusos para sentença.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0552425-02.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elineide De Jesus Souza
Advogado: Maria Luane Santos Cruz (OAB:BA58577)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

Processo nº: 0552425-02.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELINEIDE DE JESUS SOUZA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso dos autos, a parte embargante sustenta erro de julgamento.

Nessa linha não cabe recurso horizontal.

Posto isto, não conheço dos embargos.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0565642-54.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leonardo Santos Ferreira
Advogado: Jessica Lais Silva Rodrigues (OAB:BA50005)
Interessado: Reserva 3 Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Vendas Corretora Imobiliaria Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Interessado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

Processo nº: 0565642-54.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONARDO SANTOS FERREIRA

Réu: RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida LEONARDO SANTOS FERREIRA em face de RESERVA 3 INCORPORADORA LTDA, DG VENDAS E CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA e PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA.

A PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES informou nos autos a sua recuperação judicial, ID. 253593543, na 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP.

No curso da demanda, a parte autora reiterou o pedido de cumprimento de sentença, IDs. 253593764 e 253593771.

O executado foi intimado para realizar o pagamento, ID. 253594059.

Em petitório, ID. 253594062, foi informado que o crédito almejado pelo exequente está sujeito a recuperação judicial, sendo que o seguimento da ação afronta os ditames e propósito da recuperação judicial.

O exequente pleiteou a cópia do processo n.º 1016422- 34.2017.8.26.0100 que tramita em sigilo na 1ª Vara de Falência, para realizar a sua habilitação.

Em despacho proferido por este juízo, o acionado foi intimado a colacionar aos autos a homologação da lista de credores da recuperação judicial, ID. 253594108.

A parte quedou-se silente, ID. 253594365.

Determinou a juntada de planilha atualizada ao prosseguimento da penhora online, ID. 253594379, sendo cumprida pela demandante, ID. 253594386

A penhora foi deferida, ID. 253594859.

Em manifestação ao deferimento da penhora, o executado informa que apesar do encerramento da recuperação judicial, os créditos cujo fato gerador seja anterior à recuperação judicial, permanecem sujeitos às condições de pagamento do plano.

Diante da decisão, ID. 414021938.

A executada suscitou conflito de competência no Supremo Tribunal de Justiça (STJ) em face do Juízo de Direito da 1° Vara de Falência e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo e o Juízo da 13° Vara de Relações de Consumo de Salvador.

Restou conhecida o conflito para declarar a competência da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP, pela Corte Superior, sendo apta ao exame relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição dos seus patrimônios.

É o relatório

Decido.

O entendimento jurisprudencial acerca do mencionado, não faculta ao credor a cobrança fora das condições do plano de recuperação judicial, sob pena de violar o princípio da igualdade entre os credores.

Sendo o cumprimento de sentença sujeita ao juízo universal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO . REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Cinge-se a controvérsia à extinção da execução, face à submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 2 . Impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença - Recuperação judicial encerrada. Titular de crédito que, voluntariamente excluído do plano de recuperação judicial, pode decidir entre habilitar o seu crédito ou promover execução individual, após finda a recuperação (art. 10 da Lei 11.101/05) . 3. Crédito que submete aos efeitos da recuperação judicial - o titular do crédito, não incluído no plano recuperacional, possui a prerrogativa de decidir entre habilitá-lo como retardatário, não cobrá-lo, ou promover execução individual, mas em qualquer circunstância tem o ônus de se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial. Precedentes do STJ. 4 . Marco temporal para definição dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial - art. 49 da Lei 11.105/05: “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não verificados”. Tema Repetitivo 1051: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador” (REsp 1840531/RS, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17/12/2020 - Tema 1051) . 5. Hipótese em que o crédito possui como fato gerador o descumprimento contratual (2016), ocorrido antes da distribuição do pedido recuperacional (2017). 6. Perseguição individual de crédito que não faculta ao credor cobrança fora das condições do plano de recuperação, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre credores . 7. Reforma parcial da decisão agravada para determinar que o cumprimento de sentença se submeta aos efeitos da recuperação judicial e o crédito

exequendo seja pago na forma prevista no Plano de Recuperação homologado no processo n. 1016422-34.2017 .8.26.0100. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (TJ-RJ - AI: 00922317520228190000 2022002125417, Relator.: Des(a) . MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 06/07/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/07/2023)

A satisfação do débito da executada deverá ser observar as condições estabelecidas no plano homologado.

Reza a norma inserta no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil, que extingue-se a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos.

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Não houve constrição de bens e valores em face da executada.

Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente, observado que restou conhecida no conflito a competência da 1ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo/SP, pela Corte Superior, para o exame relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição dos seus patrimônios.

Transitado em julgado e expedida a certidão, dê-se baixa e arquive-se.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018407-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Romelia Souza Do Espirito Santo
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:

Processo nº: 8018407-26.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROMELIA SOUZA DO ESPIRITO SANTO

Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos. (in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

"(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um 'fumush mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o 'fiel da balança' – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'.

O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello "Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil" - Revista dos Tribunais, página 498).

No caso concreto não se afigura presente o chamado periculum in mora, observa-se que pelo próprio documento acostado junto a vestibular - "lista" SCR, ID 484582979, a parte autora possui diversos registros, inclusive de débitos que "não estariam prescritos", portanto, a eventual baixa atual não "limparia" o nome da parte demandante , portanto, continuaria sem acesso a crédito.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça, eis que ainda que tenha sido evidenciado a possibilidade parcial de recolhimento de custas, como a parte ré "se afobou" apresentado contestação, não tendo a autora como integralizar custas ou suportar eventuais ônus sucumbenciais.

INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência ante a inexistência do periculum in mora;

A parte autora, em réplica, quinze dias.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8014553-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Raimunda Simoes Dos Santos
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

Processo nº: 8014553-24.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA RAIMUNDA SIMOES DOS SANTOS

Réu: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

De fato no caso dos autos a parte autora receberia líquido, ainda que servidora pública, valor inferior a um salário-mínimo o que de fato comprovaria impossibilidade de antecipação de custas, ainda que com redução de valor, pagamento parcial e/ou parcelamento.

Cuida hipótese de pretensão de concessão de tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta (tutela de urgência) espécie da tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal supracitado.

Segundo o Professor Robson Renault Godinho:

“Como já afirmado, o legislador não extremou os conceitos de tutela cautelar e técnica antecipatória e estabeleceu, além de sua generalização e atipicidade, a unificação do conceito de periculum in mora e, também, dos demais requisitos para a concessão da tutela de urgência. Nesse contexto, afigura-se correto o Enunciado 143 do Fórum Permanentes de Processualistas Civis: ‘A redação do art. 300 caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade o perigo da demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada’. Sobre a presença conjunta dos requisitos para a concessão da tutela provisória, ao menos o da probabilidade juntamente com o perigo de dano ou o risco ao resultado útil, extrai-se da lei a necessidade dessa conjugação dos requisitos.(in “Comentários Ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 471).

Também sobre o tema:

“(…) volta-se ao dispositivo legal em comento. O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), quais, sejam, evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nostras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O NCPC avançou na positivamente ao abandonar a gradação que o CPC/73 pretendia fazer entre os requisitos para a cautelar e a antecipação de tutela, sugerindo-se um ‘fumus’ mais robusto para a concessão da última.

Segundo um dos coatores desses comentários, essa diferenciação, mesmo sob a égide do CPC/73, NUNCA FEZ SENTIDO. Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão – o ‘‘fiel da balança’’ – é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de ‘‘regra da gangorra’’.

O que queremos dizer, com ‘‘regra da gangorra’’, é que quanto maior o ‘periculum’ demonstrado, menos ‘fumus’ se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional” (Teresa Arruda Alvim Wambier; Maria Lúcia Lins Conceição; Leonado Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres de Mello “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil” - Revista dos Tribunais, página 498).

Pela leitura da vestibular a parte demandante não nega que tomou valor da acionada, contudo, alega que foi levada a erro acreditando contrair empréstimo consignado quando na verdade tratava-se de dívida junto a ‘‘cartão de crédito’’

Afirma ter havido ainda violação dos deveres de informação.

É verdade que o ônus da prova da informação ao consumidor é da parte acionada, contudo, a pretensão autoral não pode ser acolhida, pelo menos em cognição sumária, na forma postulada pela parte demandante já que inconteste ter recebido e usufruído do valor.

Eventual irregularidades na contratação do empréstimo ou violação do dever de informação pode alterar a forma do financiamento, levando a nulidade de eventuais cláusulas contratuais, o que se repise, não desobrigaria o (a) autor (a) de restituir a instituição financeira pelo menos o valor principal, sob pena de ficar caracterizado enriquecimento ilícito, tanto é verdade que nos V. Acórdão coligidos aos autos prestigiando R. Sentença primeva que acolheu pretensão reconvencional.

Ou seja, o acolhimento da pretensão autoral não insertaria a autora de restituir o valor pago a acionada.

Nessa linha não visualizo no caso concreto os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, ainda que a verba detenha natureza alimentar a instituição financeira possui condições de suportar eventuais condenações.

No mais ainda que se atendesse a pretensão de tutela provisória conforme se vê no s contracheques a parte autora possuiu outros empréstimos não contestados que representam abatimento significativo na receita percebida pela acionante.

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto:

Observo gratuidade de justiça

INDEFIRO, no momento, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se/intime-se PELO DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Não havendo domicílio cite-se /intime-se POR AR no seguinte endereço: PRAIA BOTAFOGO, 00228
SAL 1702 – BOTAFOGO CIDADE | ESTADO: RIO DE JANEIRO | RJ CEP: 22250-906

Para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente terá força de mandado a ser encaminhado para o seguinte endereço

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8140495-71.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Gilmar Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)
Advogado: Moema Livia Musse Conduru (OAB:BA72009)
Advogado: Mariana Cotrim Chaves (OAB:BA25563)
Advogado: Marcos Paulo Ferreira Brasileiro (OAB:BA65938)
Exequente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Decisão:

Processo nº: 8140495-71.2022.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: GILMAR SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO BMG SA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 924 inciso II do Código de Processo Civil que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos.

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao crédito do senhor Gilmar Santos de Jesus, cumprimento de sentença ID 458346847.

Tendo em vista a cessão de crédito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte cessionária e advogado, depósito ID 466946311, mais acréscimos, podendo ser expedido em nome de seu Douto Advogado ou transferido para conta bancária, conforme requerido na petição ID 480885165, caso este detenha poderes para receber.

DA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS - ID 469576228

Fica a parte executada intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor Exequendo, ID 469576228 na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8078063-45.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Laudelino Palmeira De Santana Neto
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

Processo nº: 8078063-45.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LAUDELINO PALMEIRA DE SANTANA NETO

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Não há dúvidas que tal presunção é relativa.

Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE REQUERENTE . AGRAVO AGITADO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ELE PROPOSTA. (...)O DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE NÃO É ABSOLUTO, UMA VEZ QUE A DECLARAÇÃO DE POBREZA IMPLICA SIMPLES PRESUNÇÃO JURIS TANTUM, SUSCETÍVEL DE SER ELIDIDA PELO MAGISTRADO SE TIVER FUNDADAS RAZÕES PARA CRER QUE O REQUERENTE NÃO SE ENCONTRA NO ESTADO DE MISERABILIDADE DECLARADO. (…)” (Número do Processo: 67988-3/2008 – Colenda Quarta Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora GARDENIA PEREIRA DUARTE, Data do Julgamento: 25/03/2009). (Sublinhamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL

Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010)

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO. - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. - NO QUE SE REFERE À ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TERIA HAVIDO INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO, NÃO ASSISTE RAZÃO AOS RECORRENTES, UMA VEZ QUE A JULGADORA A QUO EXPLANOU DE FORMA SUCINTA OS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM O INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - NÃO HÁ QUE SE CONFUNDIR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCISA, COMO OCORRE NO PRESENTE CASO. - EM RELAÇÃO À NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, TAMBÉM NÃO PROSPERA A IRRESIGNAÇÃO DOS APELANTES, UMA VEZ QUE, EM VIRTUDE DA EXTREMA SIMPLICIDADE DO INCIDENTE EM QUESTÃO, É PERFEITAMENTE POSSÍVEL COMPREENDER OS ACONTECIMENTOS PROCESSUAIS SEM A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO, COMO EXIGE O ART. 458, I DO CPC. 2. MÉRITO. - NA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 33.277- 2/2001 OS REQUERENTES ADUZIRAM QUE, COM O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO, TINHAM UM FATURAMENTO MENSAL – DE ALUGUEL – CORRESPONDENTE A R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS) REAIS, TENDO REALIZADO DESPESAS NO BEM EM VALOR CORRESPONDENTE A R$ 48.827,40 (QUARENTA E OITO MIL, OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS). - POR TAL RAZÃO, OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS DA REFERIDA MEDIDA CAUTELAR EVIDENCIA, DE FORMA INCONTESTE, QUE OS RECORRENTES POSSUEM PLENA CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DAS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE FIGURAM COMO PARTES. - PRELIMINAR REJEITADA. APELO IMPROVI-

DO.” (APELAÇÃO Número do Processo: 33276-5/2000 – Colenda QUINTA CÂMARA CÍVEL – Relatora Insigne Desembargadora Doutora ILZA MARIA DA ANUNCIACAO – Data do Julgamento: 15/12/2009)

De fato observando-se LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 com publicação de Decreto Judiciário “tabela de custas”

Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Os documentos acostados pelo autor não são suficientes para concessão integral da gratuidade, embora, de fato demonstrem que o autor não tem condições de integralizar custas. Afirmou que pagou parcelas menasis de R4 1.456,18 enquanto a parcela correta seria, na sua visão, R$ 950,71. O veículo adquirido pelo autor, ainda que usado, não é “popular”

Destaque-se que em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, OBSERVO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA e com fulcro na norma inserta no § 5º do artigo 98 do Código de Processo Civil reduzo o valor das custas iniciais

Com base na norma contida no § 6º do mesmo dispositivo FACULTO a parte autora recolher custas de forma parcelada, a saber: R$ 808,36 ,menos que o valor que entende correto e pouco mais de 50% da parcela que aderiu

Primeira parcela com vencimento até 09 de junho

Segundo parcela até 09 de julho de 2025

Fica ciente que o não recolhimento de qualquer das partes implicará cancelamento da distribuição

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8013824-66.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vania Silva De Jesus Oliveira
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

Processo nº: 8013824-66.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VANIA SILVA DE JESUS OLIVEIRA

Réu: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

O pedido de reconhecimento de litigância de má-fé foi apreciado

Como o texto legal deixa claro não se aplica litigância de má-fé a Profissional do Direito, já que não é parte no processo

Posto isto, conheço dos embargos, mas não acolho pretensão

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140763-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Sales Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8140763-62.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: SONIA SALES DOS SANTOS

RÉU: APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

GABRIEL ARAUJO DA SILVA LEÃO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019350-14.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Alyson Borges Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019350-14.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ALYSON BORGES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência à parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para querendo acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140763-62.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sonia Sales Dos Santos
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Carla Lins Mousinho De Medeiros (OAB:BA41573)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140763-62.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: SONIA SALES DOS SANTOS

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8025965-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hapvida Assistencia Medica S.a.
Autor: Taiane Castro Carneiro
Advogado: Amanda Frois Prazeres (OAB:BA66358)
Menor: A. C. D. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8025965-49.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TAIANE CASTRO CARNEIRO e outros

Réu: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

DESPACHO

Como o processo foi distribuído a Vara Cível que não possui competência em razão da matéria para apreciação da pretensão autoral só acorrendo a redistribuição quase 70 (setenta) dias depois, esclareça a parte autora, quinze dias, se foi agendado o exame visando, este juízo, analisar a necessidade da apreciação da tutela de urgência

Fica ciente que a inércia implicará em presunção que o exame foi agendado com consequente perda de objeto, em relação à obrigação de fazer, prosseguindo-se o processo em relação aos pedidos de ressarcimento de danos

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076401-12.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rita Maria Silva Freitas
Advogado: Cintia Carneiro Hora (OAB:BA60216)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076401-12.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RITA MARIA SILVA FREITAS

Réu: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Esclareça a autora se o valor que “foi depositado” pela demandante, já que a informação que acreditou se tratar de 13º se mostra, com todo o respeito, confusa, foi creditado na conta da demandante ou não

Tendo sido creditado deverá a parte demandante, quinze dias, proceder o depósito integral do valor

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8126623-86.2022.8.05.0001 Tutela Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Juliano Marcio Oliveira Dos Santos
Advogado: Romualdo Jorge Barreto Dos Santos (OAB:BA42893)
Custos Legis: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8126623-86.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: TUTELA CÍVEL (12233)

AUTOR: CUSTOS LEGIS: JULIANO MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

RÉU: CUSTOS LEGIS: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) CUSTOS LEGIS: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

GABRIEL ARAUJO DA SILVA LEÃO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076116-19.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altair Da Conceicao Guedes
Advogado: Erica Francisca De Araujo Santos (OAB:BA67900)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076116-19.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALTAIR DA CONCEICAO GUEDES

Réu: BANCO AGIBANK S.A e outros (2)

DESPACHO

O autor no caso concreto alega que foi vítima da prática criminosa popularmente conhecido como “golpe da portabilidade”

O demandante afirma ser aposentado, não restando esclarecido (e demonstrado) que os descontos ocorrem em folha de pagamento

Caso o demandante seja aposentado junto ao INSS carreie aos autos quinze dias, histórico de empréstimo consignado" prova de fácil obtenção pela parte autora, inclusive online

Sendo servidor público aposentado contracheque

No mesmo prazo esclareça a legitimidade do 2º réu, Mercado Pago, em tese, seria a conta aberta ou utilizada "pelos estelionatários" para aplicação do golpe

A causa de pedir estaria alicerçada na "falta de informações", contudo, os dados bancários são protegidos por sigilo constitucional , portanto, a instituição financeira não poderia prestar esclarecimentos ou fornecer documentos ao auto, o que descaracterizaria a prática de ato ilícito

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8105924-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Carlos Cardoso De Souza
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8105924-06.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO CARLOS CARDOSO DE SOUZA

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

A parte autora não observou corretamente o despacho pretérito

Devolvo o prazo para correto cumprimento

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075481-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fernando Pereira De Oliveira

Advogado: Luiz Artur Guerreiro Lameira (OAB:BA55779)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075481-38.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Sempre com o devido respeito a vestibular é confusa

O autor alega “que não se recorda” de ter contraído empréstimo (na verdade saque em cartão)

Pretende seja declarado inexistente o processo e quitado o contrato

São situações distintas ou o autor não contrato (e deixou de receber) valores ou recebeu valores, mas a forma de contratação foi diversa (outra modalidade de crédito)

Se o autor contratou modalidade diversa e recebeu os valores não há que se falar em inexistência de relação jurídica

Emende a vestibular, quinze dias, sob pena de extinção

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0549846-81.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sarah Santana Cerqueira
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Wal Mart Brasil Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Eduardo Fernando Ferreira Maskell Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0549846-81.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SARAH SANTANA CERQUEIRA

Réu: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA e outros (3)

DESPACHO

Diante da ausência de resposta do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo RICARDO BANDEIRA DE MELO AMARAL, com endereço eletrônico ricardoapericiamedica@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do Despacho de ID. 405077876 e do valor dos honorários depositados no ID. 448532442.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0027601-90.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tania Maria Motta Gaspar
Advogado: Paulo Cesar Guimaraes Cerqueira (OAB:BA15180)
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Leandro Coelho Diniz (OAB:BA19802)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Interessado: Executivos S/a Adm E Promocao De Seguros
Advogado: Lana Kelly Lago Crisostomo (OAB:BA18085)
Terceiro Interessado: Rusthenes Rodrigues De Carvalho Junior
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0027601-90.2005.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TANIA MARIA MOTTA GASPAR

Réu: CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB e outros (2)

DESPACHO

Verifica-se dos autos que a lide foi julgada extinta em face da CASSEB, ID. 262007697.

Exclua-se a CASSEB da presente.

Fixo o valor da perícia no valor R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intime-se o louvado para, no prazo de quinze dias, manifestar se aceita iniciar os trabalhos pelo valor fixado nos autos.

Intime-se o demandado para complementar o valor do Depósito ID. 262007710.

Aceito o encargo, e complementado o valor, poderá iniciar o trabalho e ser expedido alvará em favor do perito em 50% do valor mencionado.

Não aceito o valor fixado, voltem conclusos

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluo.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0393724-16.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvestre Rodrigues De Matos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Banco Besa S.a
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Dr Josafat Nadier Rigaud Crm

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0393724-16.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) / [Seguro, Empréstimo consignado]

Autor: SILVESTRE RODRIGUES DE MATOS

Réu: BANCO BESA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Notifique-se o Perito nomeado para tomar ciência do teor da certidõ - ID 482923454

Salvador, 24 de janeiro de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075273-93.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Danilo Santos Soares
Advogado: Rodrigo Oliveira Bittencourt Da Costa (OAB:BA47171)
Advogado: Katty Ingledy Dos Santos Aguiar (OAB:BA52462)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Reu: Thales Elano Bezerra Coutinho
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075273-93.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DANILO SANTOS SOARES

Réu: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A e outros

DESPACHO

Diante da ausência de resposta do perito nomeado aos chamados judiciais e as impugnações a sua nomeação, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo WAGNER COÊLHO PORTO, com endereço eletrônico wagnercoelhoporto70@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da Decisão de ID. 409381035.

Quesitos e Assistentes Técnicos, apresentados pelas requeridas nos IDs. 413060194 e 413100263.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062448-20.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nilson Ferreira Pires
Advogado: Joelma De Oliveira Ferreira (OAB:BA47697)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8062448-20.2021.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: NILSON FERREIRA PIRES

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos.

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

EXPEÇA-SE ALVARÁ conforme pleiteado em ID.490771858, no valor de R$ 15.674,67 (quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), mais acréscimos, ou na do douto advogado, eis que tem poderes para receber, ID. 112463406.

Depósito judicial ID. 479987993.

Publique-se

Apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0505134-06.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Condominio Residencial Dos Sombreiros
Advogado: Joselito Da Paz Souza (OAB:BA26825)
Requerido: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0505134-06.2018.8.05.0001

Classe/Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) / [Sustação de Protesto, Prestação de Serviços]

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS SOMBREIROS

Réu: ELEVADORES OTIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora e a parte Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499417317.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0327018-85.2012.8.05.0001 Exibição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elton Carlos Machado Suzart Freitas
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Requerido: Banco Bv Financeira
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0327018-85.2012.8.05.0001

Classe Assunto: EXIBIÇÃO (186)

Autor: ELTON CARLOS MACHADO SUZART FREITAS

Réu: BANCO BV FINANCEIRA

DESPACHO

Adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0414260-82.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Adilson Neri Pereira (OAB:SP244484)
Executado: Marcus Vinicius Lomi
Terceiro Interessado: Ana Rita Barreiro Chaves Regis
Perito Do Juízo: Baby Thyers Fernandes De Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0414260-82.2012.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: MARCUS VINICIUS LOMI

DESPACHO

A parte quem requereu a perícia é beneficiária da justiça gratuita.

Em decisão, ID. 271022788, os honorários do perito foram atribuídos a importância de R$ 300,00.

Fixo o valor da perícia no valor R$ 400,00, sendo o valor atual, sendo o limite pago pelo programa.

Intime-se o louvado para, no prazo de quinze dias, manifestar se aceita iniciar os trabalhos pelo valor fixado.

Aceito deverá realizar o trabalho.

Não aceito, voltem conclusos.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8046496-35.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8046496-35.2020.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: MAIANE BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095055-86.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aldineide Almeida De Souza Santos
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Oralclass Assistencia Medica E Odontologica Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8095055-86.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ALDINEIDE ALMEIDA DE SOUZA SANTOS

RÉU: REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) REU: ORALCLASS ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

GABRIEL ARAUJO DA SILVA LEÃO

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8161664-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Cleber Souza Do Carmo 02709123550
Advogado: Karine Alves Rodrigues (OAB:BA35218)
Advogado: Ana Iris Ramos De Souza Borges (OAB:BA57625)
Autor: Paulo Sergio De Araujo Macedo
Advogado: Paulo Sergio De Araujo Macedo (OAB:BA41964)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8161664-80.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PAULO SERGIO DE ARAUJO MACEDO

Réu: CLEBER SOUZA DO CARMO 02709123550

DESPACHO

Pleiteia o acionado em sede de contestação pelo deferimento da gratuidade de justiça.

Embora seja possível a observância da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Nesse sentido, os tribunais têm entendido que se faz necessário a comprovação da incapacidade financeira.

Processual. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Entidade religiosa . Irrelevância da ausência de fins lucrativos. Necessidade de prova da incapacidade financeira. Entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Elementos nos autos que desmerecem a apregoada hipossuficiência . Denegação confirmada. Agravo da autora desprovido. (TJ-SP - AI: 990104691656 SP, Relator.: Fabio Tabosa, Data de Julgamento: 23/11/2010, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2010)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA ENTIDADE RELIGIOSA - VIABILIDADE DESDE QUE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DO PROCESSO -AGRAVO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 1164973009 SP, Relator.: Luiz Eurico, Data de Julgamento: 16/04/2008, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/04/2008)

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo trazer à colação os seguintes precedentes:

“ementa: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. INCIDENTE REJEITADO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE IMPUGNANTE. INACOLHIMENTO.

ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA PELA MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A BENESSE DA ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO.

Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, deve ser utilizada a interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incisos XXXV e LXXIV do seu artigo 5º. Assim, cabe ao Aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se o requerente, ainda que pessoa jurídica, merece a concessão do benefício. Isto porque, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, pouco importando o tipo de pessoa (se física ou jurídica), devendo sim(se física ou jurídica), devendo sim ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.

No caso dos autos, a Julgadora de piso entendeu que a pessoa jurídica litigante não possui recursos financeiros para arcar com o processo, bem como, entendeu que a impugnante/apelante não logrou êxito em provar a capacidade daquela em suportar as despesas processuais.

Ou seja, inexistindo prova da capacidade financeira da requerente há de se decidir pela miserabilidade jurídica, seja pessoa física ou jurídica, conforme redação do art. 4ª, §1º, da Lei 1060/50.

Por derradeiro, salienta-se que o deferimento do benefício não se trata de arbítrio do Julgador. De forma alguma. Trata-se, de fato, da aplicação judiciosa do direito ao alcançara mens legis e permitir a efetiva prestação jurisdicional.

Mantida decisão a quo.

RECURSO IMPROVIDO.” (Classe : Apelação n.º 0011808-13.2009.8.05.0150 Colenda Segunda Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria do Socorro Barreto Santiago)

No mesmo sentido é o verbete da súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da Justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Desta forma deverá a parte demonstrar a impossibilidade de fazer no prazo de 15 dias.

Deverá a parte juntar extrato bancário dos três últimos meses de todas as constas bancárias e a última declaração de imposto de renda da pessoa jurídica.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009108-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vera Lucia Santana Santos
Advogado: Lucas Clemente Barros Alves De Oliveira (OAB:PE59845)
Advogado: Leonardo De Freitas Barbosa (OAB:PE59844)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Vinicius Rio Verde Melo Muniz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8009108-59.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Fornecimento de insumos]

Autor: VERA LUCIA SANTANA SANTOS

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.499421793.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TIAGO VITAL AGUZZOLI

TJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073107-49.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499418457

Processo N° : 8073107-49.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711324355600000478843660

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8013599-17.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cristiane Dantas Oliveira
Advogado: Gabriela De Jesus Silva Santos (OAB:BA52487)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8013599-17.2021.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: CRISTIANE DANTAS OLIVEIRA

RÉU: EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

NATALLY LOUISE LIMA BOMFIM

ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142849-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Danilo Borges De Souza
Executado: Euzelina Goncalves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8142849-98.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Réu: DANILO BORGES DE SOUZA e outros

DESPACHO

Verifica-se que o despacho pretérito indica, claramente, custas que não foram recolhidas

Basta acessar a tabela indicada no site do E. TJ/BA para verificação do valor e quais custas são devidas

Renovo o prazo para correto cumprimento

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142849-98.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Empreendimentos Educacionais Anchieta Ltda
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Executado: Danilo Borges De Souza
Executado: Euzelina Goncalves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8142849-98.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Pagamento, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

Autor: EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS ANCHIETA LTDA

Réu: DANILO BORGES DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/ré, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas judiciais a seguir indicadas, no prazo de 10 (dez) dias:

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8189434-14.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Agueda Cristina Vieira Pessoa
Advogado: Yanna Raissa Brito Couto Da Silva (OAB:BA53395)
Reu: Salvador Norte Incorporacao Spe Ltda
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8189434-14.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AGUEDA CRISTINA VIEIRA PESSOA

Réu: SALVADOR NORTE INCORPORACAO SPE LTDA e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DAJUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo:0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível).

Observa-se que a autora narra na inicial ter celebrado um contrato para a compra de imóvel junto ao réu.

As parcelas do financiamento são no valor de R$ 425,61, somada a uma segunda parcela no valor de R$ 600,00

Não informa a demandante qual é a sua profissão, no entanto, os extratos juntados em IDs. 478169572 e 478169570, mostram que a parte movimentar valores acima de um salário mínimo.

Posto isto, traga a parte autora, complementando aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8102400-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ergos Distribuidora De Bebidas Ltda - Epp
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8102400-35.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: ERGOS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP

Réu: RETIRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação de ID. 491436181 e documentos a ela acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ULRICO ALBERTO FIALHO ZURCHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002100-65.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Emanuela De Jesus Startari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8002100-65.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) / [Bancários, Empréstimo consignado]

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EMANUELA DE JESUS STARTARI

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066691-65.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deferson Nerys Da Silva Santos
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8066691-65.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEFERSON NERYS DA SILVA SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido, o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DAJUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo:0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso. 2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência. 3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível).

A fatura juntada pela autora é do ano de 2024.

Posto isto, traga a parte autora, complementando aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas as instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155540-47.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8155540-47.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

Réu: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8038501-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Edmilson Do Vale Machado
Advogado: Joelson Carvalho Da Silva (OAB:BA57289)
Apelante: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8038501-34.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BMG SA

Réu: EDMILSON DO VALE MACHADO

DESPACHO

Fica a parte executada BANCO BMG S/A intimada na pessoa de seu Douto Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil para no prazo de quinze dias pagar o valor exequendo na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários de Advogado também no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, na forma na norma insculpida no § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica a parte executada ciente que transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para querendo impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140593-90.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Nailton Santos Silva
Advogado: Rejane Santos Cruz (OAB:BA57071)
Advogado: Lindinilda Estrela Passos (OAB:BA57641)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8140593-90.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NAILTON SANTOS SILVA

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Nomeio como perito do juízo JEFERSON SOUZA cadastrado no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico jefersonperitoba@gmail.com para realizar a perícia grafotécnica.

Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização do exame no documento para elaboração do laudo).

Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Indicar o assistente técnico;

Apresentar quesitos.

Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.

Indicado o valor, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar o valor pretendido em juízo (depósito judicial no Banco de Brasília S/A), segundo o Tema nº 1061 do STJ.

Recolhido o valor intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.

Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.

O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.

Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.

Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023809-59.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Herri Flange Oliveira De Deus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8023809-59.2023.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: HERRI FLANGE OLIVEIRA DE DEUS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas referente ao pedido solicitado no Id 479118379, no prazo de 15 dias.

Recolhida as custas, expeça-se novo mandado e após voltem conclusos para inclusão RENAJUD.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069273-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Silvio Eduardo Da Silva Filho
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8069273-14.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SILVIO EDUARDO DA SILVA FILHO

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Verifica-se dos autos que o perito aceitou realizar a perícia, ID. 398265681.

Contudo, o perito se manteve silente ao comando judicial, 487036592.

Observo, também, que não houve recolhimento do valor arbitrado a título de honorários.

Posto isto, revogo a designação, ID. 391650999 e nomeio louvado pelo Juízo, Daniel Araújo Maia, com endereço eletrônico, dantec.engenharia@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do despacho de ID. 108680895.

Intime-se o demandado para recolher o valor dos honorários, sob pena de não ser realizado e a parte arcar com o ônus da não produção, prazo quinze dias.

Aceito o encargo e realizado o depósito, intime-se o louvado para realizar o trabalho.

Caso negativo, voltem conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8088576-14.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Advogado: Andre Jose De Oliveira Jesus (OAB:SP224105)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Reu: Nilza Carvalho Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8088576-14.2020.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Réu: NILZA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos o demonstrativo do débito atualizado até a data do pedido, ID. 474165970, sob pena de indeferimento.

Deverá, se for o caso, complementar as custas.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075105-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stephanie Ferreira Da Cruz Da Silva
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075105-52.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: STEPHANIE FERREIRA DA CRUZ DA SILVA

Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

O processo caracteriza o que o Colendo Conselho Nacional de Justiça denominou “litigância abusiva”

Verifico que se tratam de processos distribuídos em massa, todos com pedido de gratuidade de justiça e com petições padronizadas, sempre aforados por devedores/as contumazes, que em caso de procedência da pretensão autoral, o que se admite por amor ao debate, não trará nenhum proveito a pessoa consumidora, ainda que por equiparação

Registre-se que se estranha o aforamento de processos em massa de cadastro que a maior dos brasileiros sequer possuem conhecimento da existência, e só pode ser acessado pela própria pessoa ou por instituição financeira

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada “litigância abusiva” pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”

Em face de a tese fixada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no prazo de quinze dias, sob pena de extinção:

Carreie autos autos procuração / com firma reconhecida ou com “foto” da pessoa titular do polo ativo segurando o mandado exibindo documento de identidade com foto, visando se verificar se de fato foi a autora quem firmou o mandato, já que há indícios de atuação de capitadora de clientes em virtude do elevado número de processos distribuídos. Embora não se tenha dúvidas que o (a) (s) douto (a) (s) advogado (a) (s) desconhece (m) e/ou não aderiu (aderiram) a utilização de empresa que capta clientes

Carreie aos autos certidão da SERASA ou SPC atualizada visando análise de eventual abalo de crédito, já que na verdade o objeto do processo é apenas receber indenização por lesão extrapatrimonial

Prazo quinze dias, sob pena de extinção

Esclareço desde já que será analisado interesse de agir

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073977-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanessa Lago Nery
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8073977-94.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VANESSA LAGO NERY

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça, eis que ausente hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 189 do Código de Processo Civil

Processo instruído sem Relatório Médico

Emende a vestibular carreando relatório médico, indicando situação de urgência ou emergência médica visando análise do pedido de tutela provisória de urgência

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138625-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ronaldo Antunes De Souza
Advogado: Marcelo Moreira Teles (OAB:BA78042)
Reu: Carballo Faro Importacao E Distribuicao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8138625-20.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RONALDO ANTUNES DE SOUZA

Réu: CARBALLO FARO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

DESPACHO

O pedido já foi apreciado, inclusive em relação ao pedido de “pagamento ao final do processo”

A parte não era obrigada a concordar com a decisão de piso

Caberia manejar recurso

Comprovado recolhimento das custas na forma indicada no ID 483499684, ou seja, custas com redução de valor ou certificado inércia alusiva ao recolhimento voltem conclusos

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075015-44.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Auxiliadora Teles Schindler
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075015-44.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA AUXILIADORA TELES SCHINDLER

Réu: BANCO PAN S.A

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos ainda que não se duvide de que o a parte autora não possa pagar custas totais calculadas sobre o valor da causa, deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

No caso dos autos ainda que com existência de empréstimos o valor do benefício previdenciário percebido é acima da média nacional e garantiria, em tese, o mínimo para subsistência, o que indica possibilidade de recolhimento de custas parciais.

Por fim, poderia ter havido aforamento pelo rito da Lei 9.099/95, já que se trata de ação de baixa complexidade não sendo necessária realização de perícia.

Naquele rito não há necessidade de recolhimento de custas no primeiro grau de jurisdição.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal;

Pelo menos os três últimos contracheques;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075075-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela Lopes De Oliveira
Advogado: Mhaile De Oliveira Miranda Dos Santos (OAB:BA78862)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Carla Carneiro Borges (OAB:BA80342)
Advogado: Elaine Almeida Bispo Dos Santos (OAB:BA82069)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075075-17.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROSANGELA LOPES DE OLIVEIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A e outros (4)

DESPACHO

Retire-se o segredo de justiça, eis que ausentes hipóteses da norma inserta no artigo 189 do Código de Processo Civil

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido." (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO" (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o valor líquido recebido pela autora é incompatível com a alegação de insuficiência de recursos, diga-se, em tese, inclusive com alegação de superendividamento

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0054821-87.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)
Reu: Condomnio Edificio Lena Empresarial

Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0054821-87.2010.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Réu: CONDOMNIO EDIFICIO LENA EMPRESARIAL

DESPACHO

Verifique o cartório a alegação ID 434894437, referente a irregularidade da digitalização.

Após, voltem conclusos, para deliberar sobre o pedido de instrução.

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074870-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tatiane Costa De Souza
Advogado: Hamilton Jose Teixeira Ramos (OAB:BA63762)
Reu: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Reu: General Motors Do Brasil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8074870-85.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TATIANE COSTA DE SOUZA

Réu: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o valor do veículo é incompatível com alega insuficiência de recursos

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Contrato de financiamento do veículo, caso não tenha havido pagamento à vista;

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076086-81.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cheldra Graca De Oliveira
Advogado: Ana Paula Neres De Jesus (OAB:BA48810)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076086-81.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CHELDRA GRACA DE OLIVEIRA

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros

DESPACHO

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos o valor pago pela prestação R$ 3.167,15 , já que a autora alega que quitou o contrato, é incompatível com a alegada insuficiência de recursos. A autora é Médica, reside em bairro de classe média

Deve ser levado em consideração ainda que o Código de Processo Civil permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

Em vista da possibilidade de redução do valor, pagamento parcial e/ou parcelamento não se justifica pagamento das custas ao final do processo, até pela clareza de redação da norma inserta no artigo 82 caput do Código de Processo Civil. No mais não se confunde antecipação de custas com sucumbência.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos a última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária (de todas instituições financeiras com as quais possua vínculo)

Os extratos de conta bancária se estende a pessoa jurídica da qual a autora é sócia;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0370545-53.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adriano Baptista De Quintella Goes
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0370545-53.2013.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Réu: ADRIANO BAPTISTA DE QUINTELLA GOES

DESPACHO

Pronuncie-se a parte autora sobre prescrição suscitada pela parte executada

Prazo quinze dias

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

SALVADOR -BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8087803-32.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gabriela Santana Barros Rosa De Souza
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Daniela Cabette De Andrade Fernandes (OAB:MT9889/B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8087803-32.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Estabelecimentos de Ensino, Produto Impróprio]

Autor: GABRIELA SANTANA BARROS ROSA DE SOUZA

Réu: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.484848332

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065519-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jamile De Oliveira Cerqueira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8065519-88.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JAMILE DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Réu: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

O processo caracteriza o que o Colendo Conselho Nacional de Justiça denominou “litigância abusiva”

Verifico que se tratam de processos distribuídos em massa, todos, sem exceção com pedido de gratuidade de justiça, petições padronizadas, sempre aforados por devedores/as contumazes, que em caso de procedência da pretensão autoral, o que se admite por amor ao debate, não trará nenhum proveito a pessoa consumidora, ainda que por equiparação

Registre-se que se estranha o aforamento de processos em massa de cadastro que a maior dos brasileiros sequer possuem conhecimento da existência, e só pode ser acessado pela própria pessoa ou por instituição financeira

Segundo Precedente qualificado, Tema 1198, havendo indícios, hipótese dos autos da chamada “litigância abusiva” pode, o juiz, determinar juntada de documentos atualizados

Tese fixada:

“Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade de postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”

Em face de a tese fixada pelo Colendo Tribunal da Cidadania no prazo de quinze dias, sob pena de extinção:

Carreie aos autos procuração com firma reconhecida ou com “foto” da pessoa titular do polo ativo segurando o mandado exibindo documento de identidade com foto, visando se verificar se de fato foi a autora quem firmou o mandato, já que há indícios de atuação de capitadora de clientes em virtude do elevado número de processos distribuídos. Embora não se tenha dúvidas que o douto advogado desconhece e/ou não aderiu a utilização de empresa que capta clientes

Carreie aos autos certidão da SERASA ou SPC atualizada visando análise de eventual abalo de crédito, já que na verdade o objeto do processo é apenas receber indenização por lesão extrapatrimonial

Prazo quinze dias, sob pena de extinção

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037881-80.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Claudio Antonio De Oliveira Souza
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Mercado Credito Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8037881-80.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA

Réu: MERCADO CREDITO SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO

Cuida hipótese de demandada nitidamente predatória, com petições padronizadas,, processos distribuídos “em massa”

O processo é de baixíssima complexidade, poderia tramitar pelo rito célere e gratuito da lei 9.099/95

Um dos “incentivos” para atuação predatória é a concessão de gratuidade de justiça, o chamado “risco zero”

Feitas tais digressões:

A presunção de hipossuficiência da pessoa natural é relativa, havendo elementos nos autos que indiquem poder a parte antecipar custas (que serão restituídas pela parte contrária ao final caso logre êxito na pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate) deverá a parte demonstrar a hipossuficiência.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO.

A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira.

Decisão mantida. Agravo improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).

Acórdão relatado pela Insigne Desembargadora Doutora Márcia Borges Faria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PESSOA FÍSICA. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE INFORMAM E AUTORIZAM A CONCESSÃO DA MEDIDA. RECURSO IMPROVIDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 98, CAPUT E 99, ˜3º DO NCPC. RECURSO IMPROVIDO.

1. É ressalvado ao juiz indeferir os benefícios da justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso.

2. In casu, o agravante não trouxe argumentos capazes de modificar a conclusão do julgado, deixando de juntar ao in fólio documentos que comprovassem sua hipossuficiência.

3. Recurso improvido.” (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0021175-79.2016.8.05.0000, Colenda Quinta Câmara Cível, Publicado em: 17/05/2017).

Acórdão de Relatoria da Insigne Desembargadora Doutora Gardenia Pereira Duarte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DESPACHO DETERMINANDO A JUNTADA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. CÓPIAS DE DECLARAÇÃO IMPOSTO DE RENDA. NÃO ATENDIMENTO. TRANSCURSO IN ALBIS. BENEFÍCIO QUE DISPÕE DE PRESUNÇÃO RELATIVA. DEVER DO JUIZ EM INVESTIGAR A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE POBREZA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO” (Agravo de instrumento nº. 0004315-37.2015.8.05.000 – Colenda Quarta Câmara Cível)

No caso dos autos trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial , direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.

Sendo à regra em vara cível, em ações de cunho meramente patrimonial, lastreada em direito disponível deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque que na sistemática processual atual permite-se redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.

O consumo de água potável em m3, ainda que o comprovante esteja em nome de terceiro é acima de família de baixa renda. A maioria destes processos a pessoa titular do polo ativo é apontada como desempregado, já que uma das características de demandas predatórias é litigar alicerçado no pálio da gratuidade de justiça, sendo certo que eventual CTPS baixada ou em branco não é suficiente para comprovar ausência de renda.

Posto isto traga a parte autora aos autos quinze dias pelo menos (ou comprove a impossibilidade de o fazer):

Pelo menos os três últimos extratos de conta bancária;

Pelo menos os três últimos extratos de cartão de crédito;

Pelo menos os três últimos boletos de tarifa de energia elétrica.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076134-40.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdice Da Silva Resende
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8076134-40.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDICE DA SILVA RESENDE

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Regularize mandato quinze dias sob pena de extinção, eis que a inscrição é de Secional diversa.

Segundo sistema PJE, foi ultrapassado em muito o limite de processos que pode atuar perante este Egrégio Tribunal de Justiça com inscrição de Seção da Nobre Ordem de outro Estado.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057518-27.2019.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sociedade Anonima Hospital Alianca
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Jose Alfredo Cruz Guimaraes (OAB:BA2253)
Advogado: Ana Cristina Pacheco Costa Nascimento Meireles (OAB:BA11672)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Vera Lucia Andrade Mueller
Advogado: Juliana Gomes De Carvalho (OAB:BA47637)
Reu: Lucas Mueller Amorim

Advogado: Juliana Gomes De Carvalho (OAB:BA47637)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Autor: Hospital Esperanca Sa
Advogado: Carolina Costa Meireles (OAB:BA63521)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8057518-27.2019.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: HOSPITAL ESPERANCA SA e outros

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros (2)

DESPACHO

Não verifico, em análise preliminar, incidência de qualquer das hipóteses elencadas na norma inserta no artigo 354 a 356 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, de proceder na forma da norma inserta no artigo 357 (ou decidir pelo julgamento na forma das normas insertas no artigo 354 ou 355) do Código de Processo Civil, no mesmo prazo supracitado, quinze dias úteis, esclareçam as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no parágrafo 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

SALVADOR (BA), terça-feira, 06 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027850-40.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Helena Pontes Santiago
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8027850-40.2021.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: HELENA PONTES SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado (DJe) e pessoalmente (Carta com A.R./ Domicílio Eletrônico), para praticar os atos e diligências que lhe são cabíveis, aptos ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8041247-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: William Victor Bispo Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Escola E Faculdade Parque Ltda - Me
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8041247-40.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WILLIAM VICTOR BISPO SILVA

Réu: ESCOLA E FACULDADE PARQUE LTDA - ME

DESPACHO

Anuindo as partes pela realização da audiência na modalidade virtual designo o dia 11 de setembro de 2025 às 09:00 horas visando haver tempo hábil para intimação das testemunhas

Proceda o encaminhamento de link aos doutos advogados e a douta advogada da parte solicitando possam encaminhar a seus constituintes

Como não será colhido depoimento pessoal é facultado a participação das partes no ato

Deverá ser observado a obrigatoriedade das “partes” (Advogado e Advogada) proceder a intimação, encaminhamento do link para suas respectivas testemunhas

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060974-72.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499432659

Processo N° : 8060974-72.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712335202700000478852206

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8051802-77.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriele Maria De Sousa Viana
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8051802-77.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: ADRIELE MARIA DE SOUSA VIANA

RÉU: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXEQUENTE: ADRIELE MARIA DE SOUSA VIANA
/ EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041247-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: William Victor Bispo Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Escola E Faculdade Parque Ltda - Me
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041247-40.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: WILLIAM VICTOR BISPO SILVA

Réu: ESCOLA E FACULDADE PARQUE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré por seus advogados, para tomarem conhecimento do link para acesso à audiência de instrução dia 11/09/2025 as 09:00 horas.

https://call.lifesizecloud.com/4228097

Salvador, 07 de maio de 2025.

Valéria M de Araújo

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041247-40.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: William Victor Bispo Silva
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Escola E Faculdade Parque Ltda - Me
Advogado: Carolina Bertao De Jesus (OAB:BA28590)
Advogado: Angelo Roberto Tergolina (OAB:BA32546)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041247-40.2019.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: WILLIAM VICTOR BISPO SILVA

Réu: ESCOLA E FACULDADE PARQUE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Ré por seus advogados, para tomarem conhecimento do link e senha para acesso à audiência de instrução dia 11/09/2025 as 09:00 horas.

LINK https://call.lifesizecloud.com/4228097

SENHA 4228097

Salvador, 07 de maio de 2025.

Valéria M de Araújo

Servidora Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022983-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Magno Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8022983-33.2023.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APELANTE: MAGNO SANTOS DE JESUS

RÉU: APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022983-33.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Magno Santos De Jesus
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8022983-33.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: MAGNO SANTOS DE JESUS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019327-97.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Crispim Reis Ferreira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8019327-97.2025.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: ROBERTO CRISPIM REIS FERREIRA

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para esclarecer a divergência entre o nome do autor constante da petição de ID 490535442 e a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DEYSE MARIA BARSANUFIO DE ALMEIDA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515666-44.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Agostinho Pereira Dos Santos
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Interessado: Banco Gm S.a.
Advogado: Camila Maria Queiroz De Castro (OAB:BA22157)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0515666-44.2015.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

Réu: BANCO GM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Levando em consideração a paralisação dos autos sem o impulso necessário, manifeste-se o autor sob pena de extinção. Prazo 05 dias.

. . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Sônia Santos / A Jud

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8066665-04.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Silva Barros
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8066665-04.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCIA CRISTINA SILVA BARROS

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

MARCIA CRISTINA SILVA BARROS ingressou com uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS em face do BANCO DO BRASIL S/A.

A presente ação é de baixa complexidade, sendo que o demandante poderia optar pelo rito da Lei 9.099/95, onde não há cobrança de custas em primeiro grau.

Verificado ausentes os pressupostos a concessão da gratuidade de justiça em face do autor, determinou-se a comprovação, ID.446281134.

Os documentos carreados mostra-se que a autora detém condição de antecipar as processuais, mesmo que parcial, ID.451444527.

A gratuidade foi deferida em partes a autora, ID. 481162358.

Ciente da decisão, a demandante informa a impossibilidade de realizar o recolhimento, ID. 481727948.

Dado o lapso de 4 (quatro) meses, a parte não colacionou aos autos o comprovante de pagamento.

Não houve o recolhimento das custas.

A norma inserta no artigo 290 do Código de Processo Civil DETERMINA o cancelamento da distribuição quando não houver recolhimento das custas.

Posto isto, julgo o presente extinto sem resolução do Mérito com fundamento no artigo 485, incisos IV e X do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista que trata-se de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0553567-75.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Erica Cristina Campos E Santos
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Cristina Maria Da Cruz E Campos

Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Interessado: Chroma Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0553567-75.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ERICA CRISTINA CAMPOS E SANTOS e outros

Réu: CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

ÉRICA CRISTINA CAMPOS E SANTOS; e

CRISTINA MARIA DA CRUZ E CAMPOS ingressaram com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER cumulada com pedido de RESSARCIMENTO DE DANOS em face de

CHROMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Alegam:

Foi firmado contrato de compra e venda do imóvel denominado unidade de nº 103 com as vagas de garagem de números 18 e 19 do pavimento GIII do Edifício Residenza Giardino Reale, já construído nos lotes de números 53 e 54 da Colina A, do Loteamento Patamares,

Ainda que tenha honrado com suas obrigações, não foi possível outorga de escritura, eis que a acionada através de cédula de crédito bancário “entregou” o bem, includindo unidade autônoma da parte autora ao Banco Itaú Unibanco S/A

Tentou sem sucesso solução do problema

Os fatos causaram abalo moral

Postulou concessão de tutela de urgência, no mérito, devendo haver mantença dos efeitos determinado outorga de escritura, com baixa na hipoteca, condenando os a pagar indenização por danos morais e ônus da sucumbência.

Inicial instruída com documentos.

Na R Decisão ID 254111497 foi indeferido o pedido de tutela provisória. Aprazada audiência de conciliação determinou-se citação.

Irresignada a parte demandante interpôs agravo de instrumento, ID 254112012

Tentada conciliação restou infrutífera, ID 254112222

Resposta no ID 254112512

Foi arguida matéria preliminar

A autora Srª Cristina administrava a empresa ora demandada com seu pai. Este foi acometido de doença de Alzheimer havendo incapacidade

A Srª Cristina se valendo da condição de saúde do genitor “passou a realizar uma séria de fraudes” culminando com afastamento da administração da empresa

Passa a narrar inclusive ações judiciais promovidas em desfavor da autora Srª Cristina

Os documentos que comprovariam quitação foram subscritos pela própria demandante não havendo prova de desembolso

Não houve ato ilícito, descabendo condenação de abalo moral

Defesa acompanhada de documentos

Réplica no ID 254112765

Rechaçam matéria preliminar

Afirma que na verdade a pretensão é deduzida pela primeira autora Srª Érica cessionária

A Srª Érica Santos não participou da entabulação do contrato de compra e venda ou cessão de direitos, não elaborou a aludida documentação

Não há ato ilícito na assinatura do contrato e quitação pela autora Srª Cristina que era uma das administradoras do imóvel

Passa a repetir fatos articulados na vestibular afirmando que a Srª Érica é terceira de boa-fé

Juntou documentos

Questionou-se as partes sobre provas. Afirmando que não foi apreciada a convenção de arbitragem.

Portanto, as autoras mãe e filha não podem alegar afastamento da cláusula arbitral quando a autora Srª Cristina subscreve o documento

Em V. Acórdão de Relatoria do Insigne Desembargador Doutor Maria Augusto Albiani Alves Júnior foi desprovido o agravo de instrumento manejado pelas autoras. ID 254113157 a 254113495

Foi anunciado julgamento antecipado ID 254113939

Há peticionamento das autoras requerente a efetiva prestação jurisdicional

É o que de relevante cabia relatar

MATÉRIA PRELIMINAR

Cláusula arbitral

A validade de cláusula arbitral, denominada “cláusula cheia” foi objeto de apreciação pelo Colendo Tribunal da Cidadania cabendo trazer à colação V. Acórdão de Relatoria do Insigne Ministro Doutor Og Fernandes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE ARBITRAGEM. PRINCÍPIO DO KOMPETENZ-KOMPETENZ. 1. A alegação de violação dos arts. 267, VII, do Código de Processo Civil de 1973 e 423 do Código Civil e as teses a eles relacionadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem, bem como não foram opostos embargos de declaração contra o respectivo acórdão. Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com base no art. 105, III, a, da Constituição. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, segundo o princípio do kompetenz-kompetenz, previsto no art. 8º da Lei n. 9.307/1996, cabe ao juízo arbitral, com precedência sobre qualquer outro órgão julgador, deliberar a respeito de sua competência para examinar as questões que envolvam a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que tenha cláusula compromissória. 3. Agravo interno a que se nega provimento. [AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1276872 - RJ (2018/0084050-9]

Registro que Recentemente a Colenda Quarta Turma em V. Acórdão de Relatoria do Insigne Ministro Doutor Antônio Carlos Ferreira foi no mesmo diapasão:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. ATO INDISPENSÁVEL . TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ARBITRAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA . IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ . DECISÃO MANTIDA. 1. “A citação é indispensável à garantia do contraditório e da ampla defesa, sendo o vício de nulidade de citação o defeito processual mais grave no sistema processual civil brasileiro” (REsp n. 1 .930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 15/6/2021). Dessa forma, a falta de citação não pode ser suprida por suposta ciência da existência da ação em autos diversos. 2 . “A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.800.832/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 .) 3. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n . 182/STJ).4. Agravo interno a que se nega provimento.”(STJ - AgInt no AREsp: 1848457 SP 2021/0059533-8, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024)

A Colenda Terceira Turma, em V. Acórdão ainda mais Recente não diverge, V. Acórdão de Relatoria do Insigne Ministro Doutor Ricardo Vilas Bôas Cueva:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RESOLUÇÃO CONTRATUAL . COBRANÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICAÇÃO. MEMORANDO E ADITIVO . INSTRUMENTOS CORRELATOS. COMPONENTES DO PACTO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS . REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1 . Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Acolher a tese pleiteada pela parte agravante, para concluir que a causa de pedir fundada nos contratos de mútuo não guarda nenhuma relação com os pactos acessórios nos quais se fez inserir o compromisso arbitral, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 3 . A existência, validade e eficácia da cláusula arbitral, assim como seu alcance subjetivo e extensão objetiva, à luz da regra Kompetenz-Kompetenz, devem ser analisadas pelo Juízo Arbitral, a quem também compete decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ao menos quando suscitado anteriormente à própria formação do título (sentença arbitral). Precedentes. 4. Agravo interno não provido . Prejudicado o pedido de tutela provisória.(STJ - AgInt no REsp: 2165690 RS 2024/0247902-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2024)

É verdade que a Insigne Advogada e os Insignes Advogados da parte autora alegam haver relação de consumo, portanto, dada abusividade da cláusula imposta a pessoa consumidora que ao ingressar com ação judicial se opõe aquela deve prevalecer a Justiça Estadual em detrimento ao Juízo Arbitral conforme Precedente também da Colenda Corte de Vértice

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AQUISIÇÃO DE UNIDADE IMOBILIÁRIA . CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. LIMITES E EXCEÇÕES. CONTRATOS DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE USO . AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. IMPOSIÇÃO. PROIBIÇÃO. 1 . Ação ajuizada em 07/03/2016, recurso especial interposto em 19/06/2018 e atribuído a este gabinete em 01/10/2018. 2. O propósito recursal consiste em avaliar a validade de cláusula compromissória, contida em contrato de aquisição de um lote em projeto de parcelamento do solo no município de Senador Canedo/GO, que foi comercializado pela recorrida. 3 . O art. 51, VII, do CDC se limita a vedar a adoção prévia e compulsória da arbitragem, no momento da celebração do contrato, mas não impede que, posteriormente, diante do litígio, havendo consenso entre as partes - em especial a aquiescência do consumidor -, seja instaurado o procedimento arbitral. Precedentes. 4 . É possível a utilização de arbitragem para resolução de litígios originados de relação de consumo quando não houver imposição pelo fornecedor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição. 5. Pelo teor do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, mesmo que a cláusula compromissória esteja na mesma página de assinatura do contrato, as formalidades legais devem ser observadas, com os destaques necessários . Cuida-se de uma formalidade necessária para a validades do ato, por expressa disposição legal, que não pode ser afastada por livre disposição entre as partes. 6. Na hipótese, a atitude da consumidora em promover o ajuizamento da ação evidencia a sua discordância em submeter-se ao procedimento arbitral, não podendo, pois, nos termos do art. 51, VII, do CDC, prevalecer a cláusula que impõe a sua utilização, visto ter-se dado de forma compulsória . 7. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp: 1785783 GO 2018/0229630-5, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2019) grifamos

Sucede que no caso concreto a segunda autora Srª Cristina à época da assinatura do contrato, com cláusula arbitral, era administradora da pessoa jurídica acionada.

Não pode a acionada, portanto, que ao mesmo tempo é vendedora e compradora alegar abusividade da cláusula arbitral que ao mesmo tempo elaborou (como vendedora) e anuiu (como compradora)

Em verdade, no caso concreto, sequer este juízo consumerista seria competente para apreciação da pretensão autoral.

A segunda autora não é consumidora. Já que a Lei 8.078/90 visa a proteção primordialmente da pessoa consumidora mais vulnerável

Mas, se repise, no caso concreto a segunda autora é ao mesmo tempo fornecedora/construtora e compradora.

Aplicação da norma consumerista no caso concreto afastada, cláusula arbitral hígida até pronunciamento do Juízo Arbitral em sentido contrário

É verdade que se alega que a primeira autora, Srª Érica é terceira de boa-fé, não participou do contrato de compra e venda e na condição de cessionária sequer elaborou o contrato de cessão.

Ainda que segundo Jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a má-fé não se presume no caso em tela como se corrobora o documento ID 254111483 é filha da segunda demandada, e está (2ª demandada) atuava como administradora da acionada, fato incontroverso.

Inclusive a segunda demandada, Srª Cristina atuou como procuradora da primeira, Srª Érica, ID 254111472

Boa-fé não evidenciada, relação de consumo, ainda que por equiparação (art. 17 do CDC) afastada .

Cláusula arbitral igualmente robusta em relação a acionada

Assiste, portanto, razão a parte ré devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito

Suportará a parte ré custas do processo

Passo ao arbitramento dos honorários sucumbenciais na dicção da norma contida no artigo 85 § 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil

Grau de zelo normal esperado de toda Advocacia;

O R. Escritório é situado no mesmo município sede da comarca onde o processo tramita;

Causa sem maior complexidade, obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de danos;

Além da contestação houve participação em audiência de tentativa de conciliação; houve apresentação de contrarrazões a recurso manejado pelas autoras; manifestação sobre provas.

Levando-se, ainda, em consideração o tempo de atuação no processo fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, eis que não houve condenação ou proveito econômico

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fulcro na norma inserta no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil

Custas pela parte ré

Honorários de sucumbência em 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa

Publique-se

Apuradas custas, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0123698-89.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Produtos Alimenticios Cravo S/a
Advogado: Luana Marao Dos Santos Cerqueira (OAB:RJ202688)
Advogado: Aracy De Paula Delfino (OAB:RJ114092)
Advogado: Manuela Isadora Barreto Lima (OAB:BA72740)
Interessado: Sociedade Abastecedora Do Comercio E Da Industria De Panificação Sacipan Sa
Advogado: Cecilia Santos Gomez (OAB:BA18332)
Advogado: Adelmo Da Silva Emerenciano (OAB:SP91916)
Advogado: Wanusa Brandao Cruz Durieux (OAB:BA15160)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0123698-89.2004.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: PRODUTOS ALIMENTICIOS CRAVO S/A

Réu: Sociedade Abastecedora do Comercio e da Industria de Panificação Sacipan Sa

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO em face Sociedade Abastecedora do Comercio e da Industria de Panificação – SACIPAN SA.

O presente feito foi apensado à execução sob o n°0081418-74.2002.8.05.0001.

A exceção de pré-executividade foi rejeitada, ID. 255460603, sendo deferida penhora a satisfação da execução.

A executada indicou bens à penhora, a saber a propriedade CIA SULAMERICANA DE TABACOS, avaliada em R$ 2.276.235,00 (dois milhões duzentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais).

O exequente informa a pretensão de penhora de outro imóvel situado Rua AL - Quadra K, Lotes 12/16, Granjas Rurais Presidente Vargas, Salvador, BA, registrado no Cartório do 2° Ofício de Imóveis, na matrícula nº 36.904.

A pretensão da executada não acolhida, sendo determinada penhora no imóvel indicado pela parte credora, ID. 255461768.

Realizada a penhora pelo oficial de justiça, ID. 255461780 e 255461784.

O demandado interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo juízo, ID. 255461768

Em sede de segundo grau restou constatada que o patrimônio é de propriedade de pessoa jurídica estranha à lide, ID. 255461928.

Negou-se provimento ao recurso, ID. 255462067

Pleiteou o exequente pelo prosseguimento da execução, com a penhora do imóvel, ID. 255461958.

Intimado a dá prosseguimento ao feito, o autor quedou-se inerte.

A execução foi julgada extinta sem resolução de mérito, ID. 255462219, por abandono do exequente.

Na ação acessória, o autor/executado, pleiteou a extinção do processo por perda superveniente do objeto da ação, ID. 462637635.

É o que cabia relatar.

Decido.

O entendimento jurisprudencial segue no sentido, de que em razão da extinção da execução sem resolução do mérito, dá ensejo ao reconhecimento da perda do objeto dos embargos à execução.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENINETE DO OBJETO . ARTIGO 485, VI DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EMBARGADO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . ARTIGO 85, § 1º DO CPC. Em razão da extinção, sem resolução de mérito, da execução promovida no feito principal, deve ser reconhecida a perda do objeto dos embargos à execução, que possuem caráter acessório, declarando-se a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Como consequência, tem-se como prejudicada a apelação interposta pelo embargante. Responde pela perda de objeto dos embargos à execução o embargado, de modo que deverá arcar com os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, § 10 do CPC . Recurso de apelação prejudicado. (TJ-RJ - APL: 00202966520058190001, Relator.: Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 06/05/2020, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-04).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - PREJUDICIALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A extinção da execução sem resolução do mérito acarreta consequentemente a extinção dos embargos, pela perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. De acordo com o princípio da causalidade, a parte que deu ensejo à propositura da demanda deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios. (TJ-MG - AC: 10000210797957001 MG, Relator.: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/01/2022)

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo civil, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento valido e regular do processo.

Condeno o exequente/embargado ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez porcento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Passada em julgado dê-se baixa.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8005947-12.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Belmiro Vivaldo Santana Fernandes
Advogado: Belmiro Vivaldo Santana Fernandes (OAB:BA18988)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8005947-12.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES

SENTENÇA

As partes transacionaram.

O acordo é lícito, possível e determinado.

Estão presentes os pressupostos processuais.

A causa versa sobre direito disponível.

Posto isto, HOMOLOGO, por Sentença de resolução de mérito, à produção dos efeitos legais e jurídicos do art. 487, III, alínea “b” do Código de Processo Civil o Acordo celebrado entre as partes ID. 489378856, que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.

Honorários advocatícios na forma do acordo.

Sem custas remanescentes na forma da norma inserta no § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil. não devendo haver cobrança de nenhuma modalidade de custas dado incentivo ao chamado “princípio da solução amigável dos litígios” previsto na norma inserta no § 3º do artigo 3º daquele mesmo Diploma legal.

Publique-se.

Em seguida, dê-se imediata baixa.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8168884-95.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao Claudio Silva Brandao
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8168884-95.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOAO CLAUDIO SILVA BRANDAO

Réu: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de uma AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A movida por JOÃO CLÁUDIO SILVA BRANDÃO em face da AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

Narra o autor na exordial que celebrou com a acionada um contrato de financiamento de um veículo em 06 de novembro de 2023, no valor de R$34.491,93 (trinta e quatro mil quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos).

O pagamento do veículo foi dividido em 48 parcelas fixas e mensais e sucessivas em R$1.106,65 (mil cento e seis reais e sessenta e cinco centavos), totalizando no valor de R$ 64.619,20 (sessenta e quatro mil seiscentos e dezenove reais e vinte centavos).

O contrato apresentado pela parte demostra taxa nominal de juros de 2,50 % a.m. e 35,10 % a.a.

Dada a análise dos autos, este juízo constatou a discrepância na taxa de juros remuneratório apresentada na inicial, bem como a do documento juntado em ID. 473344561.

Intimado a esclarecer acerco do interesse de agir, sob pena de extinção, ID. 473477163.

A autora se manteve silente, conforme certidão exarada em ID. 485399789

A hipótese é de indeferimento da petição inicial.

Posto isto, JULGO O PROCESSO EXTINTO na forma da norma inserta no inciso I do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem custas, porque não houve citação, embora o autor não faça jus a gratuidade integral, até pelo valor que pretende (ia) consignar em juízo

Publique-se.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8020395-19.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Daniela Carla De Carvalho Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8020395-19.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP

Réu: DANIELA CARLA DE CARVALHO RAMOS

SENTENÇA

As partes transacionaram.

O acordo é lícito, possível e determinado.

Estão presentes os pressupostos processuais.

A causa versa sobre direito disponível.

Posto isto, HOMOLOGO o Acordo celebrado entre as partes ID. 489737143, que se regerá pelas cláusulas e condições como nele descritas e que ficam fazendo parte integrante desta Decisão.

Isenta as partes das custas na forma da norma § 3º do artigo 90 do Código de Processo Civil, ainda que eventual não tenha sido recolhida ante o chamado "´princípio da solução amigável do litígio". Não fazendo, jus, contudo, a eventual restituição de custas antecipadas.

Fica o processo suspenso até a comprovação da quitação integral.

Dê-se baixa provisória.

Contudo, em vista do chamado "princípio da boa-fé". Caso exista necessidade de "desarquivamento" ficam as partes isentas de custas de "desarquivamento"

Comprovado quitação do acordo, independentemente de nova conclusão, dê-se baixa definitiva.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de aio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0537800-94.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dimas Borges Sampaio
Advogado: Juliana Araujo Barros Santana (OAB:BA48196)
Advogado: Raiama Ricarte De Santana Santos (OAB:BA51609)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0537800-94.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DIMAS BORGES SAMPAIO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

DIMAS BORGES SAMPAIO ingressou com Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Alega em breve síntese:

Contraiu um empréstimo bancário junta a Parte Requerida, onde ficou determinado que o mesmo precisaria oferecer um bem em garantia (alienação fiduciária).

Ofereceu o seu automóvel, uma Van de Transporte Escolar de marca/modelo Renault/Master Bus 16, de placa NZD-8260, RENAVAM 346150582, como garantia para quitação do referido empréstimo bancário.

O Requerido, por um equívoco, documentalmente reconhecido (termo de compromisso em anexo), registrou a garantia do referido veículo em nome da microempresa da qual o Autor é sócio, qual seja DIMAS BORGES SAMPAIO VIAGENS E TURISMO – ME, CNPJ 34.179.242/0001-06.

O automóvel é utilizado para transporte escolar e necessita de um alvará para circulação. Ocorre que, por conta do gravame incluído de forma equivocada pela Parte Ré, o Autor não conseguiu renovar o seu alvará de circulação, que se encontra vencido desde o mês de fevereiro do corrente ano, tendo em vista que no sistema da TRANSALVADOR o veículo aparece com o gravame em nome de pessoa jurídica.

A TRANSALVADOR nega o pedido de liberação do documento denominado CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos), até que seja dado baixa no gravame e o veículo seja transferido para o nome de pessoa jurídica.

Por conta da impossibilidade de renovação do referido alvará, bem como da impossibilidade de liberação do documento CRLV pela TRANSALVADOR, o veículo encontra-se parado na garagem do Autor, não tendo qualquer serventia ou utilidade para o mesmo.

A falta de alvará impede o autor de exercer sua atividade.

Requer que o demandado proceda a imediata regularização do gravame no veiculo Renault Master Bus 16, placa NZD-8260, RENAVAM 346150582, bem como QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO A TRANSALVADOR para liberação do CRLV (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, sob pena de multa diária não inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão; AO FINAL condenar a Parte Requerida a indenizar o Autor, a título de Dano Emergente e Lucros Cessantes o importe de R$ 66.289,56 (sessenta e seis mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), corrigida com base no INCPC a partir da data do arbitramento e juros a taxa legal computada a partir do evento danoso; e Condenar a Parte Requerida a indenizar o Autor, a título de Dano Moral no importe de 30 (trinta) salários mínimos vigentes.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi indeferida a tutela provisória, deferida a gratuidade e determinada citação, ID 230264381.

Tentada Conciliação, não houve êxito.

O demandado apresentou contestação, ID 230264395. Alega preliminares. No mérito aduz que o veículo foi dado em garantia em razão do CNPJ de sua empresa. foi solicitado a CETIP, conforme dispõe instrução normativa do DETRAN/BA, a desalienação do veículo e baixa de contrato no site NCK. Não houve ilícito por parte do demandado. Ao final requer a improcedência.

A contestação foi instruída com documentos.

O autor apresentou réplica, ID 230264412.

Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas.

O autor informou que foi negado pela Transalvador a liberação do documento, ID 230264416.

Foi deferido prazo para as partes manifestarem interesse na produção de provas, ID 230264425.

O demandado requereu o julgamento antecipado e o autor quedou-se inerte.

O processo foi digitalizado.

O autor requereu o julgamento antecipado.

Foi deferido prazo para o autor esclarecer se houve quitação do contrato, se houve regularização do veículo e tendo em vista o documento ID 230264406 qual foi o fato que impediu a regularização do veículo, apontado no ID 230264417.

O autor quedou-se inerte.

É o que de relevante cabia relatar.

Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e condições da ação, visto que há uma pretensão resistida, tanto que o demandado impugna os pedidos do autor. Não há obrigatoriedade da parte buscar a via administrativa para solucionar o litígio. É questão de mérito ter ou não a parte o direito pretendido.

As preliminares de inépcia e falta de documentos essencial, foram alegadas de forma genérica, sem especificar no caso concreto o vício. Notadamente, as questões apontadas, falta de prova, se confundem com o mérito. Deste modo, rejeito ambas.

Rejeito a impugnação a gratuidade, tendo em vista que a parte não demonstrou que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo e o ônus da sucumbência. Outrossim, há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa natural.

NO MÉRITO.

Trata-se de relação de consumo.

A responsabilidade dos demandados é objetiva:

“A redação do caput do art. 14, segue a mesma regra do art. 12. O prestador de serviço responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados ao consumidor (...)” (“Comentários ao Código de Defesa do Consumidor” - Direito Material – Luiz Antonio Rizzato Nunes – Saraiva, página 184).

O fornecedor/prestador de serviço diante da norma supracitada tem obrigação de demonstrar (comprovar) que prestou serviço e/ou forneceu o produto sem vício/defeito, inteligência da norma inserta no inciso I do § 3º do artigo 14.

O demandado demonstrou a realização do contrato.

A pessoa jurídica é a contratante do empréstimo ID 230264377, logo sendo a pessoa financiada, ainda que a pessoa física seja a proprietária, a pessoa financiada é a jurídica.

Ainda que o demandado tenha, por alguma razão, errado o CNPJ ou CPF, constará a alienação no documento do veículo.

Apesar de haver alteração, conforme solicitação do autor, para o mesmo realizar sua atividade e a mesma sendo feita pelo demandado, o mesmo aduziu que não foi possível a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, ID 230264416.

Conclui-se então que o problema não foi o CNPJ ou CPF que consta na alienação e sim a própria alienação ou outro.

Intimado o autor para esclarecer se houve regularização do veículo e tendo em vista o documento ID 230264406 qual foi o fato que impediu a regularização do veículo, apontado no ID 230264417, o mesmo não se desincumbiu.

A inclusão da alienação é um direito do credor fiduciário.

Não há como o demandado demonstrar que o impedimento na regularização da documentação do veículo não se deu por culpa sua e sim que o problema é outro, visto que o mesmo se resume apenas em incluir o gravame.

Registre-se que em consulta no site do Detran, o veículo não possui débitos anteriores a 2024 e a situação do CRLV-e 2024, consta apto e de 2025 aguarda pagamento.

Não demonstrado que o problema decorreu de cadastro de CPF ou CNPJ por parte do demandado, visto que houve alteração voluntária e mesmo assim persistiu o problema e sim outro fato não esclarecido e não demonstrado, não se observa ato ilícito por parte do demandado que tenha causado os danos alegados.

Improcede a pretensão do autor.

Da sucumbência.

O autor decaiu do pedido, devendo arcar com as custas e honorários.

Passo a fixação dos honorários atendendo as diretrizes da norma inserta nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil:

O grau de zelo foi o normal, esperado de qualquer profissional de direito;

A sede do escritório do Douto Advogado da parte demandada não é na Comarca onde o feito tramita.

A causa não guarda maior complexidade.

Além da contestação, o Insigne Advogado apresentou outras manifestações.

Pelas razões supracitadas fixo os honorários em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, visto que não houve proveito econômico.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial.

Condeno o autor nas custas e honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Fica, contudo, a parte autora isenta no momento do pagamento dos ônus da sucumbência da forma da norma inserta no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

P.R.I

Transitado em julgado, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0328065-60.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Edgard Agnello Pereira Filho
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Advogado: Marcelo Pereira Da Silva (OAB:BA22555)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:

Processo nº: 0328065-60.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDGARD AGNELLO PEREIRA FILHO

Réu: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Fede-

ral (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso dos autos se trata de pretensão revisional. Às cláusulas apontadas como ilegais/abusivas foram examinadas e a pretensão improvida.

O autor apenas tenta "apelar", fora das hipóteses previstas em lei, ao juízo de piso

A hipótese não reclama "alteração" do julgado em sede horizontal

Não visualizo, como quer a parte ré/embargada, hipótese prevista no § 2º do artigo 1.026, o autor, ainda que pela via inadequada, apresentou seu inconformismo com o teor da sentença

Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho pretensão

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146728-84.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Oliveira Carneiro Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Vicente Da Cunha Passos Junior (OAB:BA11989)
Interessado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Decisão:

Processo nº: 8146728-84.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: OLIVEIRA CARNEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Fede-

ral (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados."(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

No caso em tela a parte autora apresente embargos porque o juízo assentou a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Mas, mesmo que se aplicasse, e não se aplica, pelas razões aventadas na sentença, a hipótese seria de mantença da improcedências, já que foram analisadas às cláusulas indicadas como ilegais abusivas

A parte não é obrigada a concordar com a sentença de piso, mas a hipótese não reclama irresignação através de manejo de "recurso" horizontal

Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho o pedido

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0020443-71.2011.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valcante Da Cruz Fernandes
Advogado: Isadora Maria Lopes Tavares (OAB:BA19291)
Interessado: Invest Promotora De Creditos E Servicos Financeiros Ltda - Me
Advogado: Luiz De Moura Bastos Neto (OAB:BA23822)
Advogado: Fernanda Salinas Di Giacomo (OAB:BA27177)

Decisão:

Processo nº: 0020443-71.2011.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALCANTE DA CRUZ FERNANDES

Réu: INVEST PROMOTORA DE CREDITOS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME

DECISÃO

Assiste razão a parte embargante já que houve "troca" da parte que deve suportar os ônus sucumbenciais, porque foi o autor, como consta da fundamentação que venceu o processo, havendo sucumbência mínima

Posto isto, conheço dos embargos e ACOLHO a pretensão deduzida para sanando a contradição passar a constar da sentença ID 466906721

"Condeno a parte ré em custa e honorários de advogado em 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença do previsto no contrato e do valor revisado."

Publique-se

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8068041-25.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Marivone Alves Silva

Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)

Decisão:

Processo nº: 8068041-25.2024.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: MARIVONE ALVES SILVA

DECISÃO

Reza a norma inserta no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Conforme pacificado pelo Colendo Tribunal da Cidadania os efeitos infringentes dos embargos possuem caráter excepcional.

Sobre o tema:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso. 2. Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios. 3. O acórdão prolatado pela Sexta Turma deixa claro que a atenuante da confissão e a agravante da reincidência podem e devem ser compensadas. 4. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, que lhe foi desfavorável, não há nenhum fundamento que justifique a interposição dos embargos de declaração, que se prestam tão somente a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa. 5. Não se permite a esta Corte o enfrentamento de temas constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, em detrimento da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 109, I). 6. Embargos rejeitados.”(STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1661261 SP 2017/0061341-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 26/09/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2017) Grifamos.

Inobstante o elevadíssimo respeito ao douto advogado da parte ré não há que se falar em decisão surpesa.

O juízo indica na sentença vergastada o porquê a hipótese é de julgamento antecipado e não de dilação probatória.

O juízo igualmente enfrenta a correção da constituição em mora e o porquê os documentos acostados pela parte acionada/embargante não são hígidos visando afastar a mora do consumidor/demandado/embargante

Os embargos constituem, com o devido respeito, manejo de “apelo” para o próprio piso fora das hipótese em que a norma prevê juízo de retração

Posto isto, conheço dos embargos, mas desacolho a pretensão

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8109151-38.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Edemildes Nascimento Dos Santos
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Advogado: Fernanda Silva Santos Lima (OAB:BA58143)
Exequente: Banco Bmg Sa

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8109151-38.2023.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EDEMILDES NASCIMENTO DOS SANTOS

Réu: BANCO BMG SA

DESPACHO

Reza a norma inserta no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, que extingue-se a execução quando o devedor cumprir a obrigação.

A norma inserta no art. 925 do mesmo Diploma Legal supracitado prevê que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

É a hipótese dos autos.

Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em face do exequente, conforme pleiteado em ID.479995365, no valor de R$ 7.069,49 (SETE MIL E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), mais acréscimos, ou na figura do douto advogado, eis que tem poderes para receber. ID. 405581946.

Depósito judicial ID. 479987993.

Expedido alvará, dê-se baixa.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0001331-20.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Luiz Sergio De Franca Pinheiro
Executado: Ady Alexandrino Dos Santos
Executado: Ady Alexandrino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0001331-20.1991.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BANEB S.A.

Réu: LUIZ SERGIO DE FRANCA PINHEIRO e outros (2)

DESPACHO

A pesquisa foi realizada em relação aos dois executados, sendo que o sistema apontou alguma relação em relação ao executado Luiz Sergio França Pinheiro, com a empresa informada no ID 468947008.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8095079-46.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Darcilene Da Cruz De Santana Rosa
Advogado: Jorge Luiz Matos Oliveira (OAB:BA10363)
Interessado: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8095079-46.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DARCILENE DA CRUZ DE SANTANA ROSA

Réu: FUNDACAO JOSE SILVEIRA

DESPACHO

Deixo para analisar o pedido de produção de prova oral, após realização da prova pericial, caso reste ponto controvertido que necessite de tal prova.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio como perito do juízo, Marcia Andrade Prado, cadastrada no rol de peritos do Tribunal de Justiça do Estado, endereço eletrônico marciaanprado@gmail.com, para realizar a perícia.

Fixo prazo de quarenta e cinco dias (a contar da data da realização da perícia).

Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Indicar o assistente técnico;

Apresentar quesitos.

Não havendo impugnação, intime-se o Louvado para informar se aceita o encargo, e para indicar o valor dos honorários que pretende receber, servindo cópia da presente como intimação.

Indicado assistente técnico, deverá constar currículo e e-mail para eventual contato.

Indicado o valor, sendo o autor beneficiário da gratuidade de justiça, intime-se o réu para que no prazo de quinze dias manifeste concordância ou não. Concordando deverá depositar cinquenta por cento (50%) do valor pretendido em juízo (depósito judicial no BRB), quantum que lhe caberá, já que se repise, o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. (no mesmo prazo).

Recolhido o valor, intime-se o Louvado para agendar dia, hora e local (com antecedência mínima de quinze dias) para realização dos trabalhos.

Agendado roga-se ao douto advogado da parte autora possa dar ciência a seu constituinte, com isso evitando-se a necessidade de expedição de intimação pelo Cartório, devendo informar, em cinco dias, contados da publicação da presente, se tem condições de dar ciência a seu constituinte. Não tendo condição deverá o Cartório providenciar intimação.

O prazo para realização dos trabalhos periciais é de quarenta e cinco dias.

Depositado o laudo em Cartório expeça-se ALVARÁ em favor do Louvado.

Em seguida, POR ATO ORDINATÓRIO intimem-se os insignes advogados das partes para manifestação.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8009056-05.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Advogado: Wendel Almeida De Souza (OAB:AM11172)
Advogado: Sariany Couto De Goes Leite (OAB:BA16819)
Advogado: Janeidy Veronica Couto De Goes Menezes (OAB:BA19700)
Advogado: Joao Carlos Rodrigues (OAB:PA015915)
Reu: Dg Cursos De Trader E Comercio Varejista De Brindes Ltda
Reu: Dd Corporation
Reu: Leonardo Gusmão Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8009056-05.2020.8.05.0001

Classe Assunto: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: DG CURSOS DE TRADER E COMERCIO VAREJISTA DE BRINDES LTDA e outros (2)

DESPACHO

Em relação ao pedido de pesquisa de endereço, requerimento, ID.473793328, a pessoa jurídica, possui o mesmo endereço que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e Junta Comercial, cuja pesquisa é pública.

Cite-se, POR AR, Leonardo Gusmão Araújo, nos endereço Rua Marcos Pinheiro, n.° 69, Apt. 102, Salvador-BA, CEP 41.650-472;

Avenida Luís Viana Filho, s/n, Le Parc T17, Apt. 1.002, Patamares, Salvador-BA, CEP 41.680-100;

Rua Rio de Janeiro, n.° 105, V Amália, QF C7, DNER, Feira de Santana-BA, CEP 44.080-100, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8026704-56.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Julius Caesar Souto Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8026704-56.2024.8.05.0001

Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: JULIUS CAESAR SOUTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Da análise dos autos, percebe-se que o AR foi assinado por um terceiro estranho ao processo, ID. 479185633

O ato citatório é nulo.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), entende que a citação de pessoa física pelos correios se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, com a devida assinatura.

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. REVELIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CITAÇÃO POSTAL. MANDADO CITATÓRIO RECEBIDO POR TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RÉU PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA PELO PRÓPRIO CITANDO, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC/2015. TEORIA DA APARÊNCIA QUE NÃO SE APLICA AO CASO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. 2. Na hipótese, a carta citatória não foi entregue ao citando, ora recorrente, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 3. Vale ressaltar que o fato de a citação postal ter sido enviada ao estabelecimento comercial onde o recorrente exerce suas atividades como sócio administrador não é suficiente para afastar norma processual expressa, sobretudo porque não há como se ter certeza de que o réu tenha efetivamente tomado ciência da ação monitória contra si ajuizada, não se podendo olvidar que o feito correu à sua revelia. 4. A possibilidade da carta de citação ser recebida por terceira pessoa somente ocorre quando o citando for pessoa jurídica, nos termos do disposto no § 2º do art. 248 do CPC/2015, ou nos casos em que, nos condomínios edilícios ou loteamentos com controle de acesso, a entrega do mandado for feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento da correspondência, conforme estabelece o § 4º do referido dispositivo legal, hipóteses, contudo, que não se subsumem ao presente caso”. 5. Recurso especial provido (STJ, REsp 1.840.466 / SP, Rel.MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO: 16/06/2020, DJe: 22/06/2020. p.1).

Posto isto, intime-se a autora para, no prazo de quinze dias, promover a citação por oficial de justiça ou indicar meio de prosseguimento foi feito, como busca de endereço nos sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) ou proceder buscas particulares, sob pena de extinção.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0387698-02.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edgar Pereira De Almeida Junior
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Exequente: Celene Cleide Machado Almeida
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 0387698-02.2013.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EXEQUENTE: EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, CELENE CLEIDE MACHADO ALMEIDA

RÉU: EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.

JOSE MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0115574-25.2001.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Interessado: Rosa Aparecida Vieira Maia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0115574-25.2001.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR

Réu: ROSA APARECIDA VIEIRA MAIA

DESPACHO

No prazo de quinze, manifeste-se a parte sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, visto que o processo foi distribuído a mais de 20 anos e ainda não houve a citação da acionada.

Deverá a parte autora recolher as custas da citação por edital, sendo facultado recolher após decisão sobre a prescrição.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0550167-53.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos De Santana
Advogado: Marcos Paulo Silva De Sousa (OAB:BA36093)
Interessado: Itau Seguros De Auto E Residencia S.a.
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Perito Do Juízo: Matheus Da Silva Dias Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0550167-53.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JOSE CARLOS DE SANTANA

Réu: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO RESIDENCIAL C/C DANOS MORAIS

Foi pleiteada a realização de perícia, ID. 256325152 e 256325144

Laudo pericial apresentado, ID. 479008285

Verifico que não há outras provas a serem produzidas.

Visto isto, dou por encerrada a instrução processual.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor do louvado, ID. 486934082.

Deposito judicial, ID. 470378402.

Faculto as partes, apresentação de alegações finais, prazo quinze dias.

Após, expedido alvará, volte-me os autos conclusos, para sentença.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505303-32.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Leoncio Jose Rodrigues Neto
Advogado: Vinicius Coutinho Abdon (OAB:BA39698)
Interessado: Juarez Andrade
Advogado: Pedro Burgos Soares Neto (OAB:BA29903)
Interessado: Coloplast Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alberto Correa Mariz (OAB:RJ74338)
Advogado: Alexandre Servino Assed (OAB:RJ108868)
Advogado: Helio Lyra De Aquino Junior (OAB:RJ140812)
Interessado: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Terceiro Interessado: Bruno Sampaio Nunes Sarmento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0505303-32.2014.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LEONCIO JOSE RODRIGUES NETO

Réu: Juarez Andrade e outros (2)

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do louvado em aceitar o múnus, ID. 487483570, procedo à substituição por um novo perito (a) louvado pelo Juízo, Paulo Henrique Costa de Souza, com endereço eletrônico, paulo.henrique.perito@hotmail.com / Paulo.henrique.barreiras@gmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Ficam as partes intimadas para que no prazo de quinze dias úteis:

Arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

Não sendo arguido impedimento ou suspeição, intime-se a louvada no prazo de 15

(quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 448848160.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8140736-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Robert Tourinho De Souza
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fernanda Barreto Mota (OAB:BA23947)
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8140736-45.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: ROBERT TOURINHO DE SOUZA

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a EMBASA para tomar ciência quanto à expedição do RPV, e proceder ao pagamento do valor então requisitado, nos termos do ofício de ID de nº 497243833.

Salvador, 7 de maio de 2025.

WILLIAM CANDIDO GOMES

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0563484-84.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jaciara Maciel Neves
Advogado: Marcelo Naoto Shimizu (OAB:BA52837)
Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)
Interessado: Jorge De Aguiar Valente Filho
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Interessado: Ceparh Centro De Pesquisas E Assistencia Em Rep Humana
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Terceiro Interessado: Aida Cleyde Rodrigues Nogueira
Terceiro Interessado: Márcia Andrade Prado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0563484-84.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JACIARA MACIEL NEVES

Réu: JORGE DE AGUIAR VALENTE FILHO e outros

DESPACHO

Diante da decisão do agravo de ID. 475505758, intime-se o louvado para responder os quesitos complementares da autora, ID. 257217428.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0387698-02.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edgar Pereira De Almeida Junior
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Exequente: Celene Cleide Machado Almeida
Advogado: Marcel Ferraz De Santana (OAB:BA31771)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0387698-02.2013.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: EDGAR PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outros

Réu: OAS EMPREENDIMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID 487603567.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0545570-07.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jls Servicos De Imagem Ltda
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Advogado: Pedro Meneses De Almeida Silva (OAB:BA55201)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0545570-07.2018.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JLS SERVICOS DE IMAGEM LTDA

Réu: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Diante da impugnação da requerida ao perito designado (ID. 473240217), revogo sua nomeação e nomeio louvado pelo Juízo ROBERVAL ROCHA DE MIRANDA, com endereço eletrônico advogadomiranda1@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do Despacho de ID. 470895792.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0361099-26.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Janaildes Ferreira Dos Santos Da Silva
Advogado: Wagner Bemfica Araujo (OAB:BA16024)
Interessado: Hospital Teresa Lisieux
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hapvida Assistência Médica Ltda Sede Administrativa
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Jose Andrade Soares Neto (OAB:BA22877)
Advogado: Emanuel Faro Barretto (OAB:BA23776)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Márcia Andrade Prado
Perito Do Juízo: Jaqueline Rocha Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0361099-26.2013.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JANAILDES FERREIRA DOS SANTOS DA SILVA

Réu: Hospital Teresa Lisieux e outros

DESPACHO

Diante da ausência de resposta do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo JORDANA MOL TEIXEIRA VIEIRA, com endereço eletrônico perito137@smartpericias.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do despacho de ID. 413333903.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8125075-89.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vitor De Souza Da Conceicao
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8125075-89.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VITOR DE SOUZA DA CONCEICAO

Réu: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e os novos documentos juntados pela ré, ID. 475725541.

SALVADOR -BA, segunda-feira, 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0382904-35.2013.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliana De Souza Carneiro

Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Besa S.a.
Advogado: Domiciano Noronha De Sa (OAB:RJ123116)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0382904-35.2013.8.05.0001

Classe Assunto: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

Autor: ELIANA DE SOUZA CARNEIRO

Réu: BANCO BESA S.A.

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento da Ação de usucapião.

SALVADOR -BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018504-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Celene Maria Da Silva Freire

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8018504-26.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: CELENE MARIA DA SILVA FREIRE

DESPACHO

Menos de 1% (um por cento) dos processos houve êxito na solução consensual do litígio, portanto, a tentativa de conciliação está sendo infrutífera com prejuízo a regra constituição da razoável duração do processo pela limitação de pauta.

Não há prejuízo para qualquer das partes, pois não há impedimento para que após resposta seja designado ato na linha da norma inserta no § 3º do artigo 3º do mesmo diploma legal supracitado.

Posto isto

Neste momento, dada a pouca eficiência deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente terá força de mandado, devendo o AR ser encaminhado ao seguinte endereço: Rua Lino Coutinho, N° 30A, apto 301, Calçada, CEP: 40411- 420, na cidade de Salvador - BA

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, venham conclusos.

SALVADOR -BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075841-70.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reserva Do Conde
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8075841-70.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RESERVA DO CONDE

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Embora seja possível a observância da gratuidade de justiça para pessoa jurídica esta deve comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia cabendo trazer à colação os seguintes precedentes:

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DÚVIDA QUANTO A SER A AÇÃO MOVIDA POR PESSOA FÍSICA OU PESSOA JURÍDICA – POBREZA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS – PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE - RECURSO IMPROVIDO. Se os autos não permitem afastar ser pessoa jurídica a requerente da gratuidade da justiça, resta afastada a presunção de necessidade que autoriza sua concessão. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Na ausência dessa comprovação, inviável a concessão do benefício pretendido. Sentença mantida. Agravo Improvido” (Agravo de Instrumento nº. 0306803-91.2012.8.05.0000 – Colenda Terceira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Telma Laura Silva Brito – Julgado em 02/10/2012).

“EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2 AÇÃO REVISIONAL. 3. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PELO JUIZ A QUO. LEGALIDADE 4. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

I – O agravante, pessoa jurídica qualificada como microempresa, com fins lucrativos, neste sentido, não se admite a concessão da gratuidade, tendo em vista, que se exige da parte interessada a comprovação da situação de dificuldade financeira que inviabilize o pagamento das despesas judiciais e da verba honorária, que não sucede na hipótese retratada nos autos.

II – Agravo de Instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento n.º 0311921-48.2012.8.05.0000 – Colenda Primeira Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Carmem Lúcia Santos Pinheiro)

“ementa: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. BENEFICIÁRIO PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. INCIDENTE REJEITADO PELO JUÍZO A QUO. INCONFORMISMO DA PARTE IMPUGNANTE. INACOLHIMENTO.

ALEGADA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA PELA MICROEMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO QUE DEFERIU A BENESSE DA ASSITÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, SOB PENA DE INVIABILIZAR O ACESSO À JUSTIÇA. APELO IMPROVIDO.

Em relação à concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, deve ser utilizada a interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, especialmente em função das disposições contidas nos incisos XXXV e LXXIV do seu artigo 5º. Assim, cabe ao Aplicador do Direito, no caso concreto, verificar se o requerente, ainda que pessoa jurídica, merece a concessão do benefício. Isto porque, o benefício da gratuidade judiciária se destina aos necessitados, pouco importando o tipo de pessoa (se física ou jurídica), devendo sim(se física ou jurídica), devendo sim ser observada a condição da incapacidade financeira da parte que alega não suportar o pagamento das custas e honorários – situação, vale dizer, que não pode obstar o seu acesso à Justiça.

No caso dos autos, a Julgadora de piso entendeu que a pessoa jurídica litigante não possui recursos financeiros para arcar com o processo, bem como, entendeu que a impugnante/apelante não logrou êxito em provar a capacidade daquela em suportar as despesas processuais.

Ou seja, inexistindo prova da capacidade financeira da requerente há de se decidir pela miserabilidade jurídica, seja pessoa física ou jurídica, conforme redação do art. 4ª, §1º, da Lei 1060/50.

Por derradeiro, salienta-se que o deferimento do benefício não se trata de arbítrio do Julgador. De forma alguma. Trata-se, de fato, da aplicação judiciosa do direito ao alcançara mens legis e permitir a efetiva prestação jurisdicional.

Mantida decisão a quo.

RECURSO IMPROVIDO.” (Classe : Apelação n.º 0011808-13.2009.8.05.0150 Colenda Segunda Câmara Cível – Relatora Insigne Desembargadora Doutora Maria do Socorro Barreto Santiago)

Cabe trazer à colação, também, Verbete 481 do Colendo Tribunal da Cidadania:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

No caso em tela o condomínio não provou a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Ainda que eventualmente não possa integralizar custas, o que se admite por amor ao debate, na sistemática processual atual é possível o pagamento com redução de valor, parcial e/ou parcelamento.

Posto isto, no prazo de quinze dias

Último balanço contábil

Três últimos extratos de conta bancária (com todas as instituições que possuir vínculo);

Ou no mesmo prazo proceda recolhimento de custas sob pena de cancelamento da distribuição.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0153618-11.2004.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimilda Bispo Da Conceicao
Advogado: Gildemar Lima Bittencourt (OAB:BA10165)
Reu: Eliete Simoes Da Silva
Reu: Cleber Jose Simoes Da Silva
Reu: Alvani Conceicao Silva
Reu: Lindelson Da Conceicao Silva
Reu: Aldemario Teles Silva
Reu: Jose Teles Da Silva
Reu: Arlete Da Conceicao Silva

Reu: Arlindo Da Conceicao Da Silva
Reu: Ademir Da Conceicao Silva
Reu: Adilson Da Conceicao Da Silva
Reu: Alencar Da Conceicao Silva
Reu: Alaide Conceicao Da Silva
Autor: Unibanco Seguros S.a.
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Irenio Teles Da Silva
Reu: Valdenice Silva Dos Santos
Reu: Valdeci Silva Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0153618-11.2004.8.05.0001

Classe Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Autor: UNIBANCO SEGUROS S.A.

Réu: RAIMILDA BISPO DA CONCEICAO e outros (15)

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão em março de 2021, com entendimento acerca da possibilidade da citação pelo aplicativo WhatsApp desde que contenha elementos indutivos da autenticidade do destinatário, como número do telefone, confirmação escrita e foto individual.

“[...] 7. Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado.” [...] (HC 644.543/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 09/03/2021)

O Tribunal de Justiça da Bahia regulamentou a citação pelo ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Defiro o pedido de citação pelo Whatsap.

Cite/intime-se Raimilda Bispo da Conceição, CPF 166.051.875-04, por Whatsapp, por Oficial de Justiça, haja vista que possui fé pública, através dos dados telefônicos: (71) 98787-3098

No ato da citação, o oficial de justiça encaminhará, pelo aplicativo de mensagens multiplataforma a imagem do decisão de ID.470616540, e a informação da necessidade de confirmação do recebimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do envio, para validação da citação.

Deverá o oficial de justiça ao efetivar a comunicação, buscar a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação.

Ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada.

O presente tem força de mandado.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 07 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0066976-30.2007.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Ediluzia Souza De Melo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Almeida Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0066976-30.2007.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: BANCO PAN S.A

Réu: EDILUZIA SOUZA DE MELO

DESPACHO

Diante da negativa do(a) perito(a) nomeado(a), revogo a designação e nomeio louvado pelo Juízo ALDA CONCEICAO BISPO, com endereço profissional aldabispo@kontascontabilidade.com.br, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o louvado pelo e-mail, para ciência e manifestação sobre a concordância, observando o Despacho de ID. 420342182.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 07 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151297-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Evonildes De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Milton Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8151297-31.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILMA DOS SANTOS CONCEICAO e outros (4)

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

DESPACHO

Cite-se, pelo domicílio eletrônico de preferência VOTORANTIM ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.310.772/0001-92 e a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ sob o nº: 10.656.452/0081-64, ambas com endereço na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, Edifício Eldorado Business TO, Andar 2/SL2, Pinheiros, CEP 05425-070, São Paulo-SP, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151297-31.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hilma Dos Santos Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Manoel Dos Santos De Jesus
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Evonildes De Souza
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Autor: Milton Da Conceicao
Advogado: Sergio Ricardo Regis Vinhas De Souza (OAB:BA25397)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8151297-31.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILMA DOS SANTOS CONCEICAO e outros (4)

Réu: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros

DESPACHO

Cite-se, pelo domicílio eletrônico de preferência VOTORANTIM ENERGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.310.772/0001-92 e a VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, CNPJ sob o nº: 10.656.452/0081-64, ambas com endereço na Avenida das Nações Unidas, n.º 8501, Edifício Eldorado Business TO, Andar 2/SL2, Pinheiros, CEP 05425-070, São Paulo-SP, para querendo ofertar resposta no prazo de quinze dias, ficando ciente que a inércia importará que será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

A presente tem força de mandado.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informe o número do processo e a senha do processo, que é confidencial, de uso pessoal e intransferível. Petições, procurações, defesas, etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8047083-91.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Sacramento Dos Reis
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Alteme Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Agna Kelly Macena De Almeida
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Ana Lopes Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Ariana Bomfim De Araujo
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Alessandro Souza De Jesus
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Adilma Do Nascimento Soares
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Ailton Araujo Dos Santos
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Amanda De Jesus Sacramento Dos Reis
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Autor: Adenilza Felix De Jesus
Advogado: Roberta Maria Cerqueira Costa Andrade (OAB:BA18603)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8047083-91.2019.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO CARLOS SACRAMENTO DOS REIS e outros (9)

Réu: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca dos documentos (provas emprestadas) na petição de Id 391328156, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, voltem concluso.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024307-92.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Washington Maciel Lima
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8024307-92.2022.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WASHINGTON MACIEL LIMA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DESPACHO

Intime-se a parte reconvinte, para se manifestar acerca da resposta a reconvenção Id 478399211, no prazo de 15 dias.

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0514220-98.2018.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana Santos Santana
Advogado: Erica Naiara Silva De Souza (OAB:BA40036)
Requerido: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Perito Do Juízo: José Fábio Abreu De Andrade
Terceiro Interessado: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0514220-98.2018.8.05.0001

Classe Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Autor: JULIANA SANTOS SANTANA

Réu: HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA e outros

DESPACHO

Intime-se o Louvado, José Fábio Abreu de Andrade, CREA 131.108, com endereço na Av. Av. Dom João VI, N° 800, Torre B, Ap. 504, Brotas, Universidade Salvador, Departamento de Engenharia e Arquitetura, Rua Vieira Lopes, N°2, Rio Vermelho, CEP: 41940560, Salvador, BA, Telefone: (71) 3330-4622)/(71) 3356-4683/(71) 99981- 8513, por Oficial de Justiça, para no prazo de quinze dias juntar o laudo pericial, ID. 418616861, sob pena de ser excluído cadastro de peritos, bem como ter que restituir o valor fixado para realização da perícia e responder por eventuais questões disciplinares ao Conselho que é inscrito.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573760-14.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lais De Carvalho Moreno Castro
Advogado: Helder Santos De Souza (OAB:BA32360)
Reu: Claudemir Rogério Bonnacci
Advogado: Fellipe Gebauer De Negreiro (OAB:MT14583)
Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)
Advogado: Luiz Carlos Moreira De Negreiro (OAB:SP86518)
Reu: Barreto E Santos Odontologia Especializada Ltda.
Advogado: Maria Fernanda Rolim Moura (OAB:BA22142)
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Terceiro Interessado: Eugênio Arcadinos Leite
Perito Do Juízo: Ailana Cardoso Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 0573760-14.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LAIS DE CARVALHO MORENO CASTRO

Réu: CLAUDEMIR ROGÉRIO BONNACCI e outros

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação (ID.487832449) e nomeio louvado pelo Juízo Luis Rogério da silva Duarte, com endereço eletrônico, lrsduarte@tjba.jus.br/ luisrogerioduarte@mac.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos do despacho de ID. 263361283.

Quesitos e Assistentes Técnicos, apresentados pelas partes nos IDs. 436224637 e 436682717.

SALVADOR -BA, quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043303-75.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Guedes Vaz
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8043303-75.2021.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SERGIO GUEDES VAZ

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA e outros

DESPACHO

Cumpra-se o cartório o Despacho de ID. 470124209.

SALVADOR (BA), quarta-feira, 07 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032713-73.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vivia Maiana Barbosa Pinto
Advogado: Maria Estela Silveira Fraga (OAB:BA12999)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Sao Caetano Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Perito Do Juízo: Daniela Souza Medrado De Alcantara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8032713-73.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VIVIA MAIANA BARBOSA PINTO

Réu: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR SAO CAETANO LTDA

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação do perito nomeado aos chamados judiciais, revogo a designação (ID.436440568) e nomeio louvado pelo Juízo Manuela De Oliveira Dahia Batalha, odontologista, com endereço eletrônico, manueladahia@hotmail.com, devidamente credenciado junto ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime-se o (a) perito (a) no prazo de 15 (quinze) dias para ciência e manifestação sobre a concordância, principalmente acerca dos termos da decisão de ID. 416365138

Quesitos e Assistentes Técnicos, apresentados pelas partes nos IDs. 419312858 e 439526000.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131637-85.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edilene Lima Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8131637-85.2021.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EDILENE LIMA SOUSA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para no prazo de quinze dias recolher as custas do SISBAJUD.

SALVADOR -BA, segunda-feira 05 de maio de 2025.

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8018710-40.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Jorge Ismael De Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8018710-40.2025.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Réu: JORGE ISMAEL DE ASSIS

DESPACHO

Comprovada a origem do débito e a ausência de título executivo extrajudicial fica a parte demandada citada para no prazo de quinze dias pagar ou apresentar (nos mesmos autos) embargos, sob pena de conversão do presente mandato de pagamento em título executivo judicial

Fica ciente que havendo pagamento fica isento de custas do processo

Fica ciente, outrossim, que em caso de pagamento os honorários Advocatícios devidos ficam restritos a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Empresto ao presente força de mandado devendo ser cumprido no seguinte endereço: Ladeira da Cruz da Redenção, Nº 31, Apt. 11, Bairro Candeal, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, CEP: 40296-190

SALVADOR -BA, terça-feira, 06 de maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8069925-65.2019.8.05.0001 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marciara Ferreira Barros
Advogado: Larissa Oliveira De Barros (OAB:BA52467)
Advogado: Vanessa Araujo Do Nascimento (OAB:BA56308)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - IV Cartório Integrado de Consumo

13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 4º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6757, Salvador/BA

Processo nº: 8069925-65.2019.8.05.0001

Classe Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

Autor: MARCIARA FERREIRA BARROS

Réu: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 424273815 e a manifestação do demandado de que não tem interesse na produção da prova, dou por encerrada a instrução.

A fim de evitar decisão surpresa, deixo de proceder o julgamento neste momento e faculto as partes alegações finais no prazo de quinze dias.

Transcorrido o prazo, voltem conclusos para sentença.

SALVADOR -BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

FÁBIO MELLO VEIGA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8182157-78.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Carolaine De Oliveira Ferreira
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Apelado: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8182157-78.2023.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: CAROLAINE DE OLIVEIRA FERREIRA

Réu: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar o mandato procuratório conferido ao advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

EDILEUSA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8187560-91.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rachel Pedrini Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ana Clara Ribeiro De Siqueira (OAB:BA77817)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8187560-91.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]

Autor: RACHEL PEDRINI RIBEIRO DOS SANTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra a parte autora, na íntegra, o quanto determinado no ID 484292290.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138567-85.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Anderson De Souza Lima
Autor: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138567-85.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Réu: ANDERSON DE SOUZA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8077077-33.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Laura Elizabeth Nascimento Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8077077-33.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]

Autor: BANCO J. SAFRA S.A

Réu: LAURA ELIZABETH NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail ccmsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone (71) 3320-6723/6721.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA NEURA SANTANA MOREIRA SEIXAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129189-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Praia De Guarajuba
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Advogado: Carla Cristina Guedes Souza (OAB:BA43026)
Reu: Novas Estacoes Construcoes E Reformas Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8129189-76.2020.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Perdas e Danos]

Autor: CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE GUARAJUBA

Réu: NOVAS ESTACOES CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para se manifestar acerca do Aviso de Recebimento negativo/Documento de ID.478779062 . Prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 3 de fevereiro de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548484-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evani Pereira Bomfim
Executado: Edson Pereira Bomfim
Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0548484-83.2014.8.05.0001

Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: EVANI PEREIRA BOMFIM

Réu: EDSON PEREIRA BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição/documento de ID.498336821

Salvador, 7 de maio de 2025.

LUIZA GOMES

AJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8100985-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Jesus De Oliveira
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8100985-80.2024.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: MARCELA JESUS DE OLIVEIRA

Réu: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte embargada para se manifestar sobre os Embargos de Declaração , no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data registrada pelo sistema PJE.

WILLIAM CANDIDO GOMES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179633-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiquele Rodrigues Dos Santos Bastos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4° Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

PROCESSO nº 8179633-45.2022.8.05.0001

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: JOSIQUELE RODRIGUES DOS SANTOS BASTOS

RÉU: INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento Conjunto nº CGC/CCI-06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, no art. 1°, inciso VIII pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas remanescentes, conforme DAJE anexo.

As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR (Art. 5º do Ato Conjunto n. 014/2019).

Findo o prazo acima mencionado, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, data de protocolo.
JOSE MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179633-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josiquele Rodrigues Dos Santos Bastos
Advogado: Noanie Christine Da Silva (OAB:BA60792)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
4° Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tinguí, s/n, Campo da Pólvora, Ed. Anexo Prof. Orlando Gomes,4º Andar, Nazaré CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8179633-45.2022.8.05.0001

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: JOSIQUELE RODRIGUES DOS SANTOS BASTOS

Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 05 (cinco) dias o que entenderem de direito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MATHEUS A B SENA
Analista Judiciário

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0556859-34.2018.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jailton Queiros Dias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0556859-34.2018.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

Réu: REU: JAILTON QUEIROS DIAS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s)

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8069166-04.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Dos Santos Santana
Exequente: Antonio Braz Da Silva
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8069166-04.2019.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cláusulas Abusivas]

Autor(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s)

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118946-05.2022.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Reu: Aline Maria Oliveira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8118946-05.2022.8.05.0001

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Arrendamento Mercantil]

Autor(a): BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR16948

Réu: REU: ALINE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116276-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Apelado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Apelante: Mateus Santos De Sena
Advogado: Alessandro Pacheco Pires (OAB:GO39628)
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8116276-23.2024.8.05.0001
APELANTE: MATEUS SANTOS DE SENA
APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO BRADESCARD S.A. para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134807-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Igor Bacelar Assuncao Gomes
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8134807-60.2024.8.05.0001
APELANTE: IGOR BACELAR ASSUNCAO GOMES
APELADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO BRADESCO SA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115700-64.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Amancia De Oliveira Goes Pattas
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Apelado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8115700-64.2023.8.05.0001
APELANTE: AMANCIA DE OLIVEIRA GOES PATTAS
APELADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cobrança indevida de ligações]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073229-33.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Exequente: Camafi Servicos Ltda - Me
Advogado: Anisio Araujo Neto (OAB:BA26864)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8073229-33.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: CAMAFI SERVICOS LTDA - ME
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Imputação do Pagamento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO BRADESCO SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0116144-79.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniel Andreas Betulius
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Executado: Agostinho Ribeiro Da Cunha Veloso Neto
Advogado: Edvaldo Novais Cruz (OAB:BA2757)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0116144-79.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: DANIEL ANDREAS BETULIUS

Requerido : EXECUTADO: AGOSTINHO RIBEIRO DA CUNHA VELOSO NETO

DECISÃO

Processo suspenso com base no art. 313,I do CPC, devendo a parte autora em 3 meses, sob ônus de extinção do feito, promover a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8086049-89.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marinalva Sousa De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8086049-89.2020.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

Réu: REU: MARINALVA SOUSA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ROSILENE MORAES DE FREITAS

TÉCNICA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045522-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499367609

Processo N° : 8045522-56.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

BRUNO BRAGA DORNELLES registrado(a) civilmente como BRUNO BRAGA DORNELLES (OAB:RS133486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709044082400000478791196

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158422-79.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499370624

Processo N° : 8158422-79.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE RIBEIRO CAETANO (OAB:BA19338), GIOVANA MARIA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA19341)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709154381800000478799456

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059052-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499377165

Processo N° : 8059052-30.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709312392800000478802337

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548757-91.2016.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pedreira Ribeiro
Terceiro Interessado: Rui Carlos Barata Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0548757-91.2016.8.05.0001
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Material]/AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes, conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 7 de maio de 2025

ANA GRAZIELA LIMA CONCEICAO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0054690-40.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Executado: Limpabem Limpeza E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0054690-40.1995.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial, Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO BANEB S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831

Réu: EXECUTADO: LIMPABEM LIMPEZA E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 499218386 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8179737-03.2023.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Requerido: Tulio Santana Macedo Pires

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8179737-03.2023.8.05.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
REQUERIDO: TULIO SANTANA MACEDO PIRES
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Veículos]/REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Segue novo DAJE para pagamento das custas remanescentes pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, no prazo de 15 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015874-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Oliveira Sao Jose
Advogado: Thiago Santos Gois (OAB:BA49227)
Requerido: Fazza Motors Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Carla Bittencourt Massa (OAB:BA50506)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Requerido: Pateo Comercio De Veiculos S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8015874-94.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): VIVIANE OLIVEIRA SAO JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS GOIS - BA49227

Réu: REQUERIDO: FAZZA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, PATEO COMERCIO DE VEICULOS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA BITTENCOURT MASSA - BA50506, SILVIO AVELINO PIRES BRITTO JUNIOR - BA8250

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

TEREZINHA SILVA SIMOES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0082679-16.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivalino Pavan
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Executado: Emerson Machado Pavan

Advogado: Juracy Alves Cordeiro (OAB:BA4824)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807)
Advogado: Lucineide Nery Estrela Cordeiro (OAB:BA26530)
Executado: Jose Coentro Restaurante Ltda - Me
Advogado: Fernando Carlos Uzeda Da Silva (OAB:BA2619)
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Executado: Glauco Barreto De Araujo
Advogado: Marcelo De Castro Carrera (OAB:BA17557)
Terceiro Interessado: Ismailton Santos Pedrosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0082679-16.1998.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

Réu: EXECUTADO: IVALINO PAVAN, EMERSON MACHADO PAVAN, JOSE COENTRO RESTAURANTE LTDA - ME, GLAUCO BARRETO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO CARRERA - BA17557
Advogados do(a) EXECUTADO: JURACY ALVES CORDEIRO - BA4824, MARCELO DE CASTRO CARRERA - BA17557, EUGENIO ESTRELA CORDEIRO - BA16807, LUCINEIDE NERY ESTRELA CORDEIRO - BA26530
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CARLOS UZEDA DA SILVA - BA2619, MARCELO DE CASTRO CARRERA - BA17557
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CASTRO CARRERA - BA17557

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 495667422, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116475-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Reiner Pereira Maximo
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Instituto Brasileiro De Oftalmologia E P Da Cegueira
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

ALVARÁ PERITO ANEXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8116475-84.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rui Reiner Pereira Maximo
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Hospital De Olhos Ruy Cunha Ltda
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Reu: Instituto Brasileiro De Oftalmologia E P Da Cegueira
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Advogado: Sara Vieira Lima Saraceno (OAB:BA19487)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8116475-84.2020.8.05.0001
AUTOR: RUI REINER PEREIRA MAXIMO
REU: HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DE OFTALMOLOGIA E P DA CEGUEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços Hospitalares, Tratamento médico-hospitalar]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 492482938
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 4 de abril de 2025

ROSENITA SOCORRO MOREIRA DO NASCIMENTO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8113519-56.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)
Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)
Reu: Rosimeire Moreira De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 487214660

Processo N° : 8113519-56.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989), DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022111494878400000467805562

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0531983-15.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Credito Mutuo Dos Medicos E Demais Prof De Nivel Sup Da Area De Saude De Ssa E Regiao Metropolitana Ltda - Sicoob Credmed
Advogado: Andre Ferreira Lins Rocha (OAB:BA21185)
Advogado: Luiza Pedreira Almeida Santos Araujo (OAB:BA63036)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Michele Martins Pinto
Perito Do Juízo: Tabata Mineiro Bezerra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0531983-15.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROF DE NIVEL SUP DA AREA DE SAUDE DE SSA E REGIAO METROPOLITANA LTDA - SICOOB CREDMED
EXECUTADO: MICHELE MARTINS PINTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito, Execução - Cumprimento de Sentença]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, intimem-se as partes para terem ciência acerca da segunda intimação da perita, em razão ao ID 473839720, realizada pelo e-mail institucional informado, na qual foi encaminhada senha de acesso aos autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8036977-94.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Agda Maria De Jesus Rodrigues
Advogado: Ana Paula Dos Passos Seixas (OAB:BA37968)
Advogado: Fabio De Oliveira Almeida (OAB:BA51287)
Executado: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8036977-94.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: AGDA MARIA DE JESUS RODRIGUES

Requerido : EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121404-58.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Edmilson Adorno Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Edmilson Adorno Vilas Boas
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Apelante: Zenaide Maria Barreto Vilas Boas
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121404-58.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Requerente : APELANTE: EDMILSON ADORNO VILAS BOAS, ZENAIDE MARIA BARRETO VILAS BOAS

Requerido : APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008438-60.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Advogado: Marcos Curado Santos (OAB:BA35732)

Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499231161

Processo N° : 8008438-60.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARCOS CURADO SANTOS (OAB:BA35732)

MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714024617500000478670994

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8057678-76.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Flordelice Correia De Araujo
Advogado: Marcio Da Costa De Castro (OAB:BA46829)
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8057678-76.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: FLORDELICE CORREIA DE ARAUJO

Requerido : EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo credor. Anote-se nos autos e cadastre-se nos sistemas informatizados (se o caso, com a devida inversão dos polos).

Intime-se o executado para o pagamento do débito, inclusive com as custas recolhidas pelo credor para essa fase do processo (caso exigível e não seja beneficiário da gratuidade de justiça), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a juntada de petições desnecessárias.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.

Cientifique-se o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Em caso de impugnação ao cumprimento de sentença, não sendo o impugnante beneficiário da gratuidade da justiça, deverá recolher as custas processuais para impugnar e no prazo da impugnação, sob pena de a mesma não ser apreciada.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075319-43.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Carlos Tavares De Oliveira
Advogado: Aline Mary De Abreu Silva (OAB:BA67763)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075319-43.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: JOSE CARLOS TAVARES DE OLIVEIRA

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Revendo os autos, observo que o processo versa sobre causa de pedir prevista na nota técnica 001/2024 do CIJEBA (Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado da Bahia)

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual nos seguintes termos:

I – Do esclarecimento do pedido, para evitar seguimento de pedido genérico:

- A parte autora deve emendar a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece;

II – Da ausência do contrato impugnado e/ou prova da solicitação administrativa

- A parte autora deve emendar a petição inicial, instruindo-a com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;

III – Do recebimento dos valores do empréstimo pelo consumidor

- A parte autora deve emendar a petição inicial, indicando e comprovando se os valores recebidos foram devolvidos;

IV – Da Inexistência de prova de reclamação junto ao INSS

A parte autora deve juntar prova da realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes da orientação governamental (https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/desconto-nao-autorizado-pode-ser-cancelado-pelo-segurado), com a juntada de documento probatório;

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017153-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Das Gracas Fernandes De Souza
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8017153-52.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERNANDES DE SOUZA

Requerido : REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033773-42.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Antonio Jorge Batista
Advogado: Tadeu Barbosa Silva (OAB:BA12512)
Embargado: Comprev Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033773-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente : EMBARGANTE: ANTONIO JORGE BATISTA

Requerido : EMBARGADO: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DESPACHO

Vistas à parte embargante para manifestação acerca da impugnação ofertada em ID 471266475, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8035803-55.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Andrea Quadros Sampaio Coutinho
Advogado: Carlos Fernando De Menezes Moreira (OAB:BA16770)
Advogado: Ary Da Silva Moreira (OAB:BA4145)
Advogado: Caroline Neves Oliveira Da Silva (OAB:BA39875)
Executado: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8035803-55.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: ANDREA QUADROS SAMPAIO COUTINHO

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

DESPACHO

Considerando o provimento do recurso interposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se, após a adequação de seus cálculos, observando “a correção monetária da indenização securitária deve incidir desde a data última renovação vigente ao tempo do sinistro, qual seja, em 23.02.2011”, nos termos da decisão em ID 475097526, existe saldo remanescente.

Em caso positivo, deve a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito, no prazo acima aludido.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037586-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Elisa Marques Da Costa Kosinski
Advogado: Maria Andreza Sa Da Piedade Peres Da Silva Goncalves (OAB:BA12327)
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Executado: 48.404.223 Welbert Batista De Barros
Executado: Guilherme Souza Santos
Advogado: Tatiane Aparecida Ratine Frigo Venturini (OAB:SP201633)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8037586-14.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: ELISA MARQUES DA COSTA KOSINSKI

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, 48.404.223 WELBERT BATISTA DE BARROS, GUILHERME SOUZA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se alvará.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se e requeira o que entender cabível quanto ao prosseguimento da execução em face dos demais réus.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8178769-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto Isensee Monteiro
Advogado: Adriano Hiran Pinto Sepulveda (OAB:BA23133)
Reu: Sa Nacional De Veiculos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8178769-36.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ROBERTO ISENSEE MONTEIRO

Requerido : REU: SA NACIONAL DE VEICULOS LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063858-45.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Lazaro Amar Paraiso
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8063858-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cláusula Penal]

Requerente : INTERESSADO: ANTONIO LAZARO AMAR PARAISO

Requerido : INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

8045028-65.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Carlos Alves Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8045028-65.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Bancários, Empréstimo consignado]

Requerente : EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido : EXECUTADO: CARLOS ALVES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134437-81.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andrea De Castro Carvalho
Advogado: Vinicius Nascimento Leite (OAB:BA59648)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8134437-81.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: ANDREA DE CASTRO CARVALHO

Requerido : REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8042150-65.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Falecido: Williams Laurentino Nunes
Reu: Claudio Roberto Ferreira Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8042150-65.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : FALECIDO: WILLIAMS LAURENTINO NUNES
REU: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA SALES

DESPACHO

Intime-se o declarante, Sr. Cláudio Roberto Ferreira Sales, RG nº 07.583.071-01, residente na Avenida Centenário, nº 888, bairro Chame-Chame, Salvador/BA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não exerça a função de inventariante, informe o nome do responsável pela administração do espólio do de cujus, nos termos do art. 313, inciso II, § 2º, do CPC.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0158682-02.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fundação Coelba De Assistência E Seguridade Social Faelba
Advogado: Arnaldo Lago Dos Santos Ramos (OAB:BA3237)
Advogado: Erika Cassinelli Palma (OAB:SP189994)
Exequente: Maria Helena Souza Da Anunciacao
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Advogado: Maria Aparecida Dantas Cardoso (OAB:BA19927)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0158682-02.2004.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: MARIA HELENA SOUZA DA ANUNCIACAO

Requerido : EXECUTADO: FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FAELBA

DESPACHO

Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Superada a diligência, intime-se a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075192-08.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Leovigildo Melgaco Tolentino Neto (OAB:BA77788)

Advogado: Leovigildo Melgaco Tolentino Neto (OAB:BA77788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499476969

Processo N° : 8075192-08.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LEOVIGILDO MELGACO TOLENTINO NETO (OAB:BA77788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714454188700000478890480

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8049552-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498939739

Processo N° : 8049552-37.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511360951100000478419612

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0300936-46.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Espólio De Judith Carvalho De Freitas
Advogado: Marcelo Tadeu Freitas De Azevedo (OAB:BA38816)
Executado: Pedro Félix De Santana
Advogado: Fernando Antonio Pereira Goncalves (OAB:BA38675)
Advogado: Sergio Souza Matos (OAB:BA15344)
Advogado: Claudia Caria Matos (OAB:BA34169)
Advogado: Gerson Santos Souza (OAB:BA15316)
Terceiro Interessado: Maria Lucia Freitas Azevedo
Terceiro Interessado: Tabata Mineiro Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0300936-46.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Nao Cumulatividade]

Requerente : EXEQUENTE: ESPÓLIO DE JUDITH CARVALHO DE FREITAS

Requerido : EXECUTADO: PEDRO FÉLIX DE SANTANA

DESPACHO

A parte interessada apresentou aos autos os dados necessários à diligência requerida (CPF), conforme id. 482797181.

Proceda-se ao SISBAJUD até o limite do crédito exequendo.

Ademais, não há razão para a continuidade do status de “suspenso” deste processo junto ao sistema de gestão de acervos processuais, devendo a Secretaria verificar e proceder a regularização adequada, se a mesma persistir após esta movimentação.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037675-03.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Rci Brasil Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Diego Bomfim Dos Santos Passos
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)
Advogado: Vania Brito Daudt (OAB:RJ093587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8037675-03.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RCI BRASIL LTDA

Requerido : REU: DIEGO BOMFIM DOS SANTOS PASSOS

DESPACHO

Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8111273-24.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8111273-24.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Com fulcro no art. 109, § 1º, do CPC, vistas à parte ré para manifestação acerca de petição (ID 484807031), no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do quanto requerido pelo terceiro interveniente (ID 484807031), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8080531-50.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Luis Alberto Da Silva Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8080531-50.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: LUIS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular prosseguimento do feito, indicando a providência que entender cabível, sob pena de extinção do processo, nos termos do despacho anteriormente proferido sob o ID nº 443760558.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073613-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdenia Jacob De Lima
Advogado: Edmundo Santos De Jesus (OAB:BA65774)
Reu: Magazine Luiza S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073613-25.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: VALDENIA JACOB DE LIMA

Requerido : REU: MAGAZINE LUIZA S/A

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Após, manifeste-se a parte autora e o MP, se for o caso.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

FS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073746-67.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Rodrigo Barbosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073746-67.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Correção Monetária, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO

Requerido : EXECUTADO: RODRIGO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0564834-78.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Patricia Ventura Lima
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Interessado: Eduarda Ventura Lima
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Renato Nonato Xavier Sobrinho (OAB:BA79631)
Interessado: Farmacia Morimoto Ltda
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Interessado: Farmacia Morimoto Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)
Advogado: Felipe Vieira Batista (OAB:BA33178)
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Terceiro Interessado: Companhia Excelsior De Seguros
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Terceiro Interessado: Antonio Jose Góes Gil Ferreira
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: A Jgoés Gil Ferreira
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Victor Brandão Orrico
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Catalino
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)

Terceiro Interessado: Carlos Eduardo Becker
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Adalberto Luiz Cantalino
Advogado: Sandra Regina Franco Lima (OAB:SP161660)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Carlos Eduardo Becke

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0564834-78.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Requerente : INTERESSADO: PATRICIA VENTURA LIMA, EDUARDA VENTURA LIMA

Requerido : INTERESSADO: FARMACIA MORIMOTO LTDA, FARMACIA MORIMOTO LTDA

DESPACHO

Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultrapassado o prazo supra, vistas ao Ministério Público.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075022-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiana Roberta Rocha Melo
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075022-36.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: DAIANA ROBERTA ROCHA MELO

Requerido : REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Após, manifeste-se a parte autora e o MP, se for o caso.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0415356-35.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Terceiro Interessado: Muricio Uzeda Tannus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0415356-35.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS

Requerido : EXECUTADO: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA

DESPACHO

Custas recolhidas, defiro a realização das diligências requeridas em id. 483267084.

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0415356-35.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Pedra Do Sal Residencias
Advogado: Tarcio Araujo Nunes (OAB:BA25516)
Advogado: Manuela Falcao De Souza (OAB:BA21353)
Advogado: Thaiane Dos Santos Aelo (OAB:BA44062)
Advogado: Livia Leonor Freitas Freire (OAB:BA27478)
Executado: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Terceiro Interessado: Muricio Uzeda Tannus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0415356-35.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos de Consumo]

Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO PEDRA DO SAL RESIDENCIAS

Requerido : EXECUTADO: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA

DESPACHO

Custas recolhidas, defiro a realização das diligências requeridas em id. 483267084.

Intime-se o Executado, observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para cumprir a obrigação de fazer devida no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de pagamento de multa diária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 536, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0066026-02.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Rita Simoes Tavares (OAB:BA28339)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Arnaldo Cardoso Saletti
Executado: Corelgraph Artes Graficas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0066026-02.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Liminar]

Requerente : EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Requerido : EXECUTADO: ARNALDO CARDOSO SALETTI, CORELGRAPH ARTES GRAFICAS LTDA

DESPACHO

Custas pagas e cálculos apresentados, determino a realização das diligências requeridas em id. 440384551.

Não há razão para a continuidade do status de “suspenso” deste processo junto ao sistema de gestão de acervos processuais, devendo a Secretaria verificar e proceder a regularização adequada, se a mesma persistir após esta movimentação.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072386-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Souza Reis
Advogado: Ana Caroline Aspera Soares (OAB:BA44740)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Reu: Grupo Mb Participacoes Ltda
Advogado: Gustavo Giuberti Laranja (OAB:ES10619)
Reu: Matheus Costa Bardtholdt
Advogado: Gustavo Giuberti Laranja (OAB:ES10619)
Reu: Thays Ferreira Da Luz Bardtholdt
Advogado: Gustavo Giuberti Laranja (OAB:ES10619)
Reu: Kaizen Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Jessica Chaves Dos Santos (OAB:GO53086)
Reu: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Reu: Financiall Gestora De Consorcios Ltda
Reu: Siga Intermediacoes Financeiras Ltda
Reu: Mario Matheus Marques Santana Santos 86557852531
Reu: Mario Matheus Marques Santana Santos
Reu: Rafael Santos De Carvalho
Reu: Mateus De Oliveira Bonfim 08892191500
Reu: Bom Negocio Atividades De Internet Ltda
Advogado: Rafael Bicca Machado (OAB:PR72967)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8072386-68.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Requerente : AUTOR: CARLOS ALBERTO SOUZA REIS

Requerido : REU: GRUPO MB PARTICIPACOES LTDA, MATHEUS COSTA BARDTHOLDT, THAYS FERREIRA DA LUZ BARDTHOLDT, KAIZEN PROMOCAO DE VENDAS LTDA, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, FINANCIALL GESTORA DE CONSORCIOS LTDA, SIGA INTERMEDIACOES FINANCEIRAS LTDA, MARIO MATHEUS MARQUES SANTANA SANTOS 86557852531, MARIO MATHEUS MARQUES SANTANA SANTOS, RAFAEL SANTOS DE CARVALHO, MATEUS DE OLIVEIRA BONFIM 08892191500, BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8068534-02.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Apelado: Marcos Andre Silva De Almeida
Advogado: Gustavo Corcete Maffioletti (OAB:RS119845)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8068534-02.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : APELADO: MARCOS ANDRE SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento da chegada dos autos, requerendo o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, inferindo-se falta de interesse jurídico em caso de inércia.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8032303-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Interessado: Otavio Brito Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8032303-10.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Requerido : INTERESSADO: OTAVIO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Proceda-se o Cartório a retificação da classe judicial do processo a fim de que conste Busca e Apreensão.

O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo pela inércia, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.

Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075334-46.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Elivelton Santos Amorim
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075334-46.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO PAN S.A

Requerido : REU: ELIVELTON SANTOS AMORIM

DESPACHO

O mandado expedido restou negativo em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo pela inércia, intime-se a parte Autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas devidas para expedição de novo mandado, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.

Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527599-09.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Embracon Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Ricardo Amado Azuma (OAB:SP285360)

Reu: Danilo Gabriel Sampaio Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0527599-09.2018.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Requerido : REU: DANILO GABRIEL SAMPAIO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo recolhida as custas, proceda-se com as diligências requeridas pela parte autora na petição ID nº 476676813.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0035607-82.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcia Maria De Faria Simoes (OAB:BA5050)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Nelma Oliveira Calmon De Bittencourt (OAB:BA6967)
Advogado: Carolina Matos Alves Costa (OAB:BA15964)
Advogado: Pablo Pimenta Fraife (OAB:BA27296)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Samuel Antonio Oliveira Filho (OAB:BA10986)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Araujo Braga Construcoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0035607-82.1988.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Alienação Fiduciária]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: ARAUJO BRAGA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o ID da petição mencionada em ID 497401064.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8043934-82.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Terezinha Alves De Souza
Advogado: Jackson Silva De Melo (OAB:BA49560)
Advogado: Josenilson Barbosa De Santana (OAB:BA48460)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8043934-82.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES DE SOUZA

Requerido : EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Considerando a controvérsia acerca do número de parcelas descontadas em benefício previdenciário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos histórico de créditos emitido pelo INSS, correspondente ao interstício de janeiro de 2022 a dezembro de 2023, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130023-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caio Vinicius Almeida Do Espirito Santo
Advogado: Gabriel Batista Dos Santos (OAB:BA77384)
Reu: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.
Advogado: Carlos Emilio Jung (OAB:RS22038)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8130023-40.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: CAIO VINICIUS ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO

Requerido : REU: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

DESPACHO

Em razão de a questão a ser decidida ser meramente de direito, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, salvo manifestação fundamentada das partes que deverão, de pronto, sinalizar quais provas desejam produzir, o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0003587-86.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Jorge Luiz Almeida De Aragao (OAB:BA5500)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Paula Carvalho Faria De Vasconcelos (OAB:BA22261)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Manoel Lopes Dos Santos (OAB:BA16415)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Executado: Rio Branco Comercio Importacao Exportacao Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Ribeiro Medeiros (OAB:BA11233)
Advogado: Mateus Lima Da Rocha (OAB:BA55357)
Executado: Victor Manoel Alvarez Guerra
Executado: Antonio Luiz Alvarez Guerra

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0003587-86.1998.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

Autor(a): BANCO BANEB S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, JORGE LUIZ ALMEIDA DE ARAGAO - BA5500, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, PAULA CARVALHO FARIA DE VASCONCELOS - BA22261, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, MANOEL LOPES DOS SANTOS - BA16415, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, 78.897 - BA59374, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

Réu: EXECUTADO: RIO BRANCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME, VICTOR MANOEL ALVAREZ GUERRA, ANTONIO LUIZ ALVAREZ GUERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA RIBEIRO MEDEIROS - BA11233, MATEUS LIMA DA ROCHA - BA55357

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE OU RÉU/EXECUTADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

ou

- Tabela I - “ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES” - VII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556756-66.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: China Construction Bank (brasil) Banco Multiplo S/a
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Executado: Robert De Almeida Santana
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)
Terceiro Interessado: Rr Locacao De Imoveis Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Terceiro Interessado: Vh Locacao De Imoveis Ltda
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Terceiro Interessado: Alfredo Antonio Barreto Nunes
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Batista De Araujo
Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)
Terceiro Interessado: Douglas Bonanza Machado Brito

Advogado: Marcos De Oliveira Lima (OAB:BA17255)
Advogado: Targino Lima Kalid (OAB:BA36669)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0556756-66.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Requerido : EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ESPACO R2 LTDA - EPP, ROBERT DE ALMEIDA SANTANA

DESPACHO

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar certidão de matrícula do imóvel indicado à penhora (art. 845, § 1º do CPC).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8102464-79.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Dieter Benaia Carvalho De Medeiros
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Exequente: Talento Promocao De Vendas Ltda
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Exequente: Zema Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Carlos Henrique Rezende Vieira (OAB:MG191523)
Advogado: Bruno Cassiano Dias (OAB:MG169700)
Exequente: Carlos Henrique Rezende Vieira
Advogado: Carlos Henrique Rezende Vieira (OAB:MG191523)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8102464-79.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: TALENTO PROMOCAO DE VENDAS LTDA, ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA

Requerido : EXECUTADO: DIETER BENAIA CARVALHO DE MEDEIROS

DESPACHO

Intime-se o causídico exequente CARLOS HENRIQUE REZENDE VIEIRA para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, indicando providência apta a tanto, sob ônus de arquivamento.

Reservo-me a apreciar o pedido de reserva de valores (ID 481712386) feito pelo escritório credor CESAR PERES DULAC MÜLLER ADVOGADOS após as deliberações pertinentes a serem adotas na presente execução.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070497-45.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499217704

Processo N° : 8070497-45.2024.8.05.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615053550800000478663370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013233-70.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guiomar Sampaio Lima
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Brb Credito Financiamento E Investimento S A
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013233-70.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : REQUERENTE: GUIOMAR SAMPAIO LIMA

Requerido : REQUERIDO: BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A, BANCO SAFRA S A

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumprir com o quanto determinado em ID 470630620, especificamente no que tange ao seu item t), bem como informar, para a designação futura de conciliação e em complemento ao item a) do despacho de ID 449747668, os seguintes dados: Nome do Credor, Tipo da Dívida, Data, Valor Original, Valor das Prestações, Qte de Prestações, Prestações pagas, Renda na época do momento da Dívida, sob pena de extinção.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0122551-33.2001.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Patrimonial Andrade Ltda
Advogado: Otaviano Valverde Oliveira (OAB:BA16356)
Advogado: Leonardo Caldeira Quintino Pereira (OAB:BA55996)
Executado: Tm Consultoria E Planejamento Ltda - Me
Advogado: Eduardo De Carvalho Silva (OAB:SP449657)
Executado: Jorge Hadad Sobrinho
Advogado: Antonia Machado De Oliveira (OAB:SP120279)
Terceiro Interessado: Juliana Furtado Hadad
Terceiro Interessado: Ds Saneamento E Energia S/a
Terceiro Interessado: Martha De Fatima Sant Ana
Terceiro Interessado: Sacramento S.a.
Terceiro Interessado: Edward De Mattos Vaz
Terceiro Interessado: Jorge Hadad Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0122551-33.2001.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: PATRIMONIAL ANDRADE LTDA

Requerido : EXECUTADO: TM CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME, JORGE HADAD SOBRINHO

DECISÃO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo recolhida as custas, proceda-se com a realização de INFOJUD dos Executados e expedição de ofício/acesso ao sistema para SUSEP, a fim de verificar se o Executado Jorge Hadad Sobrinho possui previdência privada ativa.

Além disso, não há razão para a continuidade do status de “suspenso” deste processo junto ao sistema de gestão de acervos processuais, devendo a Secretaria proceder a regularização adequada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8052218-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosangela Santos Pimenta
Advogado: Maria Eugenia Dias Caldas (OAB:CE50964)
Requerido: Fatalmodel Provedor De Conteudo Na Internet Ltda
Advogado: Lucas Dal Paz (OAB:RS116441)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8052218-74.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS PIMENTA

Requerido : REQUERIDO: FATALMODEL PROVEDOR DE CONTEUDO NA INTERNET LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Após, manifeste-se a parte autora e o MP, se for o caso.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

FS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8144874-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mair Da Silva Ramos Registrado(a) Civilmente Como Mair Da Silva Ramos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Lis Promotora Ltda
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8144874-84.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MAIR DA SILVA RAMOS

Requerido : REU: BANCO C6 S.A., LIS PROMOTORA LTDA, NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8021954-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pedro Pinheiro Dos Santos
Advogado: Kleydson Garcia Feitosa (OAB:MS21537)
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8021954-74.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: PEDRO PINHEIRO DOS SANTOS

Requerido : REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o item V do despacho de ID 487961923, sob pena de extinção.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8086455-71.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diego Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Luan Vitor Fiaes De Jesus (OAB:BA67098)
Advogado: Barbara Vitoria Da Cruz Dias (OAB:BA67808)
Reu: Pier Seguradora S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8086455-71.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: DIEGO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

Requerido : REU: PIER SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024390-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Noelia Gomes
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024390-06.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: NOELIA GOMES

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré.

Narra a parte Autora que foi surpreendida com descontos indevidos dos seus benefícios previdenciários, por provocação do Réu diante de contrato desconhecido.

Diz que sofreu danos morais.

Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a suspensão dos descontos e imediata exclusão da anotação restritiva.

Ao final, pugna pela confirmação da liminar; declaração de inexistência do débito; condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais; bem como à repetição do indébito.

Liminar indeferida.

Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação, arguindo preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial.

No mérito, narra que o pacto foi efetivamente firmado e o nome da parte Autora posteriormente inscrito em cadastro de proteção ao crédito diante do inadimplemento verificado.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados. Impugnou também o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte contrária.

Deixou a parte Autora de oferecer réplica no prazo devido.

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC

Não encontra amparo a preliminar de inépcia da inicial, porquanto devidamente preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, ao tempo em que a matéria arguida encontra pertinência com a prova a ser produzida no decorrer da lide. Ademais, não consiste o comprovante de endereço em documento essencial à propositura da ação segundo a dicção do art. 320 do CPC.

Rejeito tal preliminar.

Não assiste razão ao Réu quanto à preliminar de falta de interesse processual.

Anote-se que, ao contrário do que argui o Demandado, a reclamação administrativa não é requisito para ação judicial. Rejeito a preliminar.

Cuidam os autos da afirmada inexigibilidade do débito mencionado, alegando a parte Autora que não firmou o contrato respectivo.

Diante da negativa de contratação afirmada pela parte Autora, caberia ao Réu demonstrar que, ao revés, o contrato foi sim firmado, apresentando os originais do instrumento contratual respectivo.

Ao revés, limitou-se a trazer aos autos documentos unilateralmente emitidos, que não se mostram suficientes a fazer tal prova.

Nada há nos autos a provar, entrementes, que a própria parte Autora firmou a avença com o Réu.

Não se desincumbiu o Réu, assim, do ônus da prova que lhe competia, na forma do art. 6º do CDC, considerando tanto a hipossuficiência da parte Autora, quanto a maior facilidade com que poderia produzir tal prova, não sendo cabível a exigência de que o primeiro fizesse prova de fato negativo.

Concluo, nesses termos, que a parte Autora não firmou o contrato em questão com a parte ré, sendo que as consequências verificadas em decorrência foram ocasionadas por falha na prestação do serviço.

Diz a parte Autora, ainda, que sofreu danos morais em decorrência.

Cuida-se a parte Autora de consumidor por equiparação, nos moldes previstos no art. 17 do CDC.

Tratando-se de responsabilidade por fato do serviço, verifica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor, na forma do art. 12 do CDC, apenas afastada diante da prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme art. 14, § 2º do referido diploma legal.

Compete à instituição financeira, por sua vez, zelar pela legitimidade dos negócios jurídicos entabulados, inserindo-se nos riscos do negócio sua responsabilidade pelos danos decorrentes de contratação em razão de fraude.

Em tais termos a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Ao sofrer descontos injustificados e sucessivos nos seus rendimentos mensais, a macular sua própria dignidade, a parte Autora sofreu danos concretos nos seus direitos da personalidade, direito resguardado nos termos do art. 5°, X, da Constituição Federal:

“X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação.”

Na hipótese presente, entretanto, muito embora a parte Autora afirme haver sofrido danos morais diante da indevida anotação do seu nome em cadastro de proteção ao crédito, tal não se verifica diante da existência de anteriores anotações restritivas.

A negativa da contratação que ensejou tais anotações ou mesmo a mera propositura de demandas judiciais a respeito, por si só, não possuem o condão de suspender a exigibilidade de tais débitos, de modo que tal circunstância não altera a conclusão acima enquanto não verificada ordem judicial nesse sentido.

Assim sendo, não se mostra a anotação em comento apta a causar mácula a sua imagem ou em abalo ao direito de obtenção de crédito.

Em tal linha de orientação a Súmula 385 do STJ:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Não demonstrada qualquer agressão a direito personalíssimo da parte Autora, havendo que ser rechaçado o pedido de indenização por danos morais.

Quanto à impugnação apresentada pelo Réu ao deferimento da gratuidade da justiça à parte Autora, merece ser repelida, porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para declarar a inexistência do mencionado débito; condenar à repetição do indébito de forma simples, com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação, determino a devolução dos valores creditados indevidamente em conta da parte autora ao banco, autorizada a compensação. Ao final condeno o Réu a no prazo de 05 (cinco) dias excluir a anotação no cadastro de proteção ao crédito respectivo, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8105920-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderlan Oliveira Santos
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8105920-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

Requerente : AUTOR: VANDERLAN OLIVEIRA SANTOS

Requerido : REU: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora, propôs a presente ação, em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que as partes celebraram contrato de empréstimo.

Diz que o contrato sustenta o emprego de práticas abusivas.

Requer a revisão de tais cláusulas contratuais e condenação à repetição do indébito.

Declarada a incompetência por este juízo, todavia, a decisão foi reformada em segundo grau.

Regularmente citado o Réu ofereceu a contestação e impugnou o requerimento da gratuidade da justiça formulado pela parte contrária. No mérito, afirmou a legitimidade dos encargos pactuados.

A réplica foi reiterativa.

Retornaram os autos conclusos.

É o breve relatório.

O feito reclama o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC.

Fica mantido o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela parte Autora porquanto não restou comprovada sua alegada capacidade de suportar as despesas processuais, de sorte a afastar a presunção de pobreza que vige em favor da pessoa física que o alega, na forma do art. 99, §3º do CPC.

No mérito, o pacto firmado entre as partes deve ser apreciado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, consoante previsto no art. 3º, § 2º da Lei 8.078/90, considerando se tratar a parte autora de destinatária final do serviço prestado pelo Réu fornecedor, nos termos, inclusive, da Súmula 287 do STJ.

A análise da controvérsia se fará tendo em vista os princípios contratuais clássicos (da autonomia da vontade e da força vinculante dos contratos contratuais), porém sob a perspectiva da boa-fé objetiva, do equilíbrio econômico e da função social do contrato (arts. 4°; 6°, V; 39, V e 51, IV do CDC) segundo especialmente o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, nos moldes da concepção moderna do contrato.

Sob tal ótica serão apreciados os pedidos formulados.

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça).

A jurisprudência entende que para que sejam abusivas as taxas precisam ser significativamente superiores às praticadas, o que não ocorre no presente caso, afastando-se, portanto, a alegação de prática de ato ilícito.

“DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA CONTRATUAL DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO TRIPLO DA MÉDIA DE MERCADO. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera aplicação de juros acima da média de mercado não é capaz rotulá-lo como abusivo, sendo necessário para caracterizar a arbitrariedade quando estiverem uma vez e meia, dobro ou o triplo acima da taxa média; 2. É imprescindível o reconhecimento da abusividade dos juros contratados, uma vez que acima do triplo da média divulgada pelo Banco Central, devendo serem minorados ao patamar da taxa praticada pelo mercado; 3. O mero descumprimento da avença contratual não é justificativa para configuração de danos morais, diante do mero dissabor e transtornos provenientes da vida em sociedade. 4. Recurso conhecido e não provido.” (TJ-AM - AC: 07006311420208040001 AM 0700631-14.2020.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 24/11/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2021)(partes grifadas).

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.” (Recurso Repetitivo Tema nº 27)

A taxa de juros observada, então, não se encontra limitada à taxa média de mercado, pois consoante a própria denominação antecipa, cuida-se de eixo central entre dois pontos. Deve, no entanto, ser com esta compatível, não se afastando demasiadamente sem justificativa plausível.

Na hipótese presente, os juros estipulados não se afastam de modo desarrazoado da média de mercado da época.

Não se pode, ainda, se falar em repetição do indébito, pois não se tem notícia nos autos de pagamento reconhecido como indevido.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a exigibilidade de tais verbas diante do deferimento da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8116180-08.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Da Silva Vitorio
Advogado: Ana Carolina Ribeiro Meireles (OAB:MG163343)
Advogado: Henrique Farias Carvalho Maia (OAB:MG153402)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8116180-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA VITORIO

Requerido : REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8000453-64.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499354074

Processo N° : 8000453-64.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713502469400000478785950

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8125550-16.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Santos Oliveira
Advogado: Itana Guimaraes Da Silva (OAB:BA28921)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8125550-16.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8178246-24.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Eliseu Emanuel Garcia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8178246-24.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

Requerido : REU: ELISEU EMANUEL GARCIA

SENTENÇA

Homologo o requerimento de desistência formulado e em consequência determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos moldes do art. 485, VIII do CPC.

Custas pela parte autora/exequente, ficando suspensa a exigibilidade da verba se beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8151519-28.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499408921

Processo N° : 8151519-28.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713502695000000478827884

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025969-57.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosana Borges Sousa
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025969-57.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : EXEQUENTE: ROSANA BORGES SOUSA

Requerido : EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8025526-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Delfin Bahia Diagnosticos Por Imagem Ltda
Advogado: Sergio Gerab (OAB:SP102696)
Advogado: Cassia Andrade Da Silva (OAB:BA9864)
Advogado: Danilo Freitas De Oliveira Nunes (OAB:BA30677)
Advogado: Ivo Alves Da Silva (OAB:SP299902)
Advogado: Karen Mendes Krauss (OAB:SP402381)
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Autor: Iracema Soares
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Armando Da Gloria Batista (OAB:SP41775)
Autor: Ezio Roberto Soares Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Aline Soares Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Helen Maria Soares Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Cynthia Syrlene Soares Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Autor: Jamile Soares Dos Santos
Perito Do Juízo: Roberto Charles Silva Goes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8025526-14.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde]

Requerente : AUTOR: IRACEMA SOARES, EZIO ROBERTO SOARES DOS SANTOS, ALINE SOARES DOS SANTOS, HELEN MARIA SOARES DOS SANTOS, CYNTHIA SYRLENE SOARES DOS SANTOS, JAMILE SOARES DOS SANTOS

Requerido : REU: DELFIN BAHIA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pela parte autora, sob a alegação que no dia 03/09/2019, a Autora realizou um exame (Radiografia do Tórax) no estabelecimento da Ré, onde não consta nenhuma alteração nos pulmões, seios e área cardíaca. Após levar os referidos exames ao seu médico, este estranhou diante do quadro clínico da Autora e solicitou que fizesse novamente em outro lugar.

Assim, no dia 07/10/2019, a autora realizou o mesmo exame (Radiografia do Tórax) em outro estabelecimento, onde comprovou que havia uma alteração característica de um tumor, sendo confirmado pela tomografia computadorizada (TC) realizada no dia 09/12/2019, o qual o constatou uma massa pulmonar de contornos espiculados e extensão pleural no lobo inferior direito medindo 4,8 x 4,4cm envolvendo os seguimentos medial, posterior e superior deste lobo.

Observou-se ainda na TC, linfonodo megalia (aumento do linfonodo) subcarinal medindo 3,5 x 2,3 cm. Isso indica que este linfonodo possivelmente está comprometido pelo tumor. O pedido do médico de realizar novo exame ratifica que os sintomas clínicos apresentado faziam crer a presença de uma lesão.

Face a alegada falha na prestação de serviços, a parte autora pugna pela condenação da parte ré em danos morais.

A ré CLÍNICA DELFIN GONZALEZ MIRANDA S.A apresentou contestação no ID nº 91375412, arguindo preliminar de denunciação à lide, impugnação a gratuidade da justiça. No mérito, alega que diagnóstico é ato do médico não do laudo; que não existe prova de culpa do profissional e sem sua culpa a requerida não pode ser responsabilizada por dano que faz parte do risco do procedimento.

Afirma que não causou qualquer dano e rechaça os pedidos formulados.

Réplica no ID nº 94454700.

Aceita a denunciação à lide da Seguradora (id 104390380) que se manifestou (id 124891469).

Réplica no ID nº 132651248.

Decisão de saneamento e organização do processo no ID nº 180511583 afastando as preliminares e deferindo a produção de prova pericial.

Noticiado o óbito da parte autora, foi deferido a habilitação dos respectivos herdeiros no despacho ID nº 349959753.

Laudo pericial no ID nº 432633693.

Partes se manifestaram do laudo pericial no ID nº 432775704, 435096164 e 436029970.

Resposta aos quesitos complementares no ID nº 455223929.

Anunciado o julgamento no ID nº 479841485.

É o breve relatório. Decido.

Preliminar afastadas na decisão de saneamento e organização do processo.

No mérito, cuida-se de ação indenizatória por danos morais, fundada na alegação de erro de diagnóstico supostamente cometido pelo réu, em razão de laudo de radiografia de tórax realizado nas dependências da ré, no qual não se identificaram alterações nos pulmões, seios paranasais ou área cardíaca.

É fato incontroverso que houve a prestação de serviço ao autor pelo Réu.

A prova pericial produzida nos autos é clara ao apontar que o resultado entregue ao paciente revelou-se tecnicamente equivocado, evidenciando falha na prestação do serviço de diagnóstico por imagem, conforme trecho do laudo pericial constante no ID nº 432633693:

“1. É possível afirmar que houve erro de diagnóstico quando da conclusão do exame realizado pela autora? Resposta: Sim.
2. É possível indicar ato negligente cometido pelo profissional médico na realização do exame? Resposta: Entendo que houve imperícia.
3. O diagnóstico foi embasado em literatura médica? Resposta: O diagnóstico de uma imagem suspeita de tumor existe desde o primeiro exame.”

A análise do perito oficial evidencia a ocorrência de imperícia médica, caracterizada pela inobservância dos conhecimentos técnicos exigíveis na condução do exame, o que comprometeu a confiabilidade do diagnóstico emitido.

Pois bem, tratando-se de responsabilidade da clínica médica e os profissionais que ali atendem, a responsabilidade é inteiramente regida pelo artigo 14 do CDC, ou seja, possui natureza objetiva e independente da prova de culpa.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

No caso em análise, a pretensão do autor é justamente responsabilizar a parte ré pela alegada falha na conduta profissional de seus agentes que teriam prestado um atendimento inadequado e deficiente, não adotando as medidas cabíveis para que não ocorresse a imperícia.

O laudo de radiografia de tórax inicial recebido pela parte autora foi divergente do que realmente tratava-se o problema.

Ademais, além das divergências nos diagnósticos em virtude da imperícia constatada, verifica-se que o problema de saúde enfrentado pelo Autor não foi devidamente identificado no exame realizado nas dependências da Ré, circunstância que o compeliu a buscar atendimento em outro estabelecimento.

Na oportunidade, foi realizado exame de tomografia computadorizada (TC), em 09/12/2019, o qual evidenciou a presença de massa pulmonar de contornos espiculados com extensão pleural no lobo inferior direito, medindo 4,8 x 4,4 cm, envolvendo os segmentos medial, posterior e superior do referido lobo. Constatou-se, ainda, linfonodomegalia subcarinal, com dimensões de 3,5 x 2,3 cm, sinalizando alteração compatível com formação tumoral de significativa relevância clínica, que havia passado despercebida no laudo anteriormente emitido pela instituição requerida.

Tal omissão revela falha grave no serviço diagnóstico prestado, reforçando a tese de imperícia médica e a negligência na interpretação das imagens radiológicas iniciais, comprometendo o princípio da confiança na relação médico-paciente e expondo a autora a riscos agravados à sua saúde.

No que concerne ao dano moral, resta, em tal cenário, por configurada a responsabilidade das Rés, em caráter solidário, com violação dos direitos personalíssimos da Autora. Sobre o tema, com as devidas adequações:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE DIAGNÓSTICO. AUTORA QUE PROCUROU O HOSPITAL RÉU PARA TRÊS ATENDIMENTOS SEGUIDOS SEM A DEVIDA ANÁLISE DO SEU QUADRO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE PERMITE CONCLUIR PELO ERRO DE DIAGNÓSTICO QUE RESULTOU NO PROLONGAMENTO DA DURAÇÃO DO QUADRO DE OBSTRUÇÃO INTESTINAL DA AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM SENTENÇA QUANTO AO DANO MORAL. O VALOR DA INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL DEVE SER ARBITRADO CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE PUNIR O OFENSOR E EVITAR QUE REPITA SEU COMPORTAMENTO, DEVENDO SE LEVAR EM CONTA O CARÁTER PUNITIVO DA MEDIDA, A CONDIÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DO LESADO E A REPERCUSSÃO DO DANO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA AO RÉU NAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 481 DO STJ. FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA JURÍDICA COM OU SEM FINS LUCRATIVOS QUE DEMONSTRAR SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. READEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TAXA SELIC. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.(Apelação Cível, Nº 50016077620158210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 25-04-2024)

Para que haja o dever de indenizar é necessária a existência do ato ilícito, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o alegado dano sofrido.

No caso em análise, o ato ilícito imputado ao réu seria a negligência e imperícia quando do diagnóstico incorreto e tratamento inadequado em que o autor foi submetido nas dependências do hospital réu.

No que tange ao dano da parte autora, tenho que os danos morais restam configurados, em decorrência da evolução do quadro infeccioso.

Quanto ao nexo causal, este restou claro com base em todos os argumentos apresentados.

Destarte, verifica-se que estão presentes todos os requisitos para a responsabilização da parte, de forma que deve-se passar à análise da indenização.

Para esse mister, indispensável aquilatar o dano extrapatrimonial com base em parâmetros razoáveis, não podendo o valor constituir enriquecimento indevido nem irrisório a ponto de se tornar simbólico.

Desse modo, deve a reparação ser proporcional à intensidade do abalo moral sofrido, não se perdendo de vista o sentido punitivo da indenização, com especial relevo na fixação de seu valor a situação econômica do responsável pelo dano.

Assim, ante as consequências da negligência perpetrada pelo réu, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia capaz de alertar o demandado para uma conduta mais diligente no tocante à prestação de seus serviços e, ainda amenizar os danos suportados pelo autor.

Quanto à lide secundária, tendo em vista a procedência parcial da ação principal e a comprovação da existência de contrato de seguro entre a requerida e a denunciada (apólice nº 30.78.0091440.28), deve ser julgada procedente a denunciação da lide, respondendo a seguradora, nos limites da apólice, pela indenização fixada em desfavor da requerida, observada a franquia contratual.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para condenar o réu a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros legais moratórios a partir da citação e correção monetária pelo índice do INPC a partir da publicação desta decisão (Súmula STJ n.º 362).

E, ainda, JULGO PROCEDENTE a lide secundária para condenar a litisdenunciada CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. a ressarcir a requerida pelos valores que esta vier a pagar ao autor a título de indenização, nos limites da apólice nº 30.78.0091440.28, observada a franquia contratual.

Em face da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante art. 85 § 2º do CPC.

Em relação à lide secundária, deixo de condenar a denunciada pelas verbas sucumbenciais diante da ausência de resistência ao pedido de denunciação da lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8076330-15.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eliseu Jose Da Silva Costa
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076330-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: ELISEU JOSE DA SILVA COSTA

Requerido : EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8175379-29.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene Bonfim Santana Santos
Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)
Advogado: Antonio Raimundo Moraes Da Cruz Junior (OAB:BA57458)
Interessado: Associacao Das Concessionarias Do Servico De Transporte Publico De Passageiros Por Onibus Urbanos De Salvador -integra
Advogado: Estefania Gomes Leite De Oliveira (OAB:BA41561)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Requerido: Prefeitura De Salvador
Reu: Prefeitura Municipal Do Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8175379-29.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Transporte de Pessoas]

Requerente : INTERESSADO: RENE BONFIM SANTANA SANTOS

Requerido : INTERESSADO: ASSOCIACAO DAS CONCESSIONARIAS DO SERVICO DE TRANSPORTE PUBLICO DE PASSAGEIROS POR ONIBUS URBANOS DE SALVADOR -INTEGRA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECISÃO

Em síntese, aduz a parte autora que sofreu um acidente envolvendo um ônibus e que sofreu sequelas graves oriundas do ocorrido.

Inicialmente, a presente ação foi distribuída para a 13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO da Comarca de Salvador, oportunidade em que foi proferido despacho (ID 439097395) declinando competência daquele juízo para uma das Varas da fazenda pública, por entender se tratar de uma ação em face do município de Salvador.

Outrossim, a decisão de ID 44976498 excluiu o Município de Salvador da relação processual, de modo que foi restaurada a competência de uma das Varas de Consumo desta Comarca para o processamento e julgamento da lide.

É o breve relatório. DECIDO.

Em que pese a flagrante competência de uma das Varas de Relações de Consumo desta Comarca para o regular processamento do feito, se impõe ressaltar a análise do regramento extraído do Código de Processo Civil no qual, em seu art. 59, disciplina que, in verbis:

Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREVENÇÃO. Desistência de ação anterior na qual indeferida tutela emergencial e repropositura desta, com obtenção de decisão favorável – Violação à competência do juiz natural – Prevenção daquele que primeiro conheceu da lide – Matéria de ordem pública impositiva de remessa dos autos ao juízo prevento - Agravo prejudicado, com determinação. (grifo nosso) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 01122735920248269061 São Paulo, Relator: JOAO JOSE CUSTODIO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 19/09/2024, 1ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 19/09/2024)

Assim, considerando a anterior competência do juízo prevento (13ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO), é incompetente este Juízo para processar e julgar o feito.

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência para processar e julgar o presente feito e determino expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, acompanhado de cópias das respectivas decisões e petição inicial.

P.R.I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

RF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8067233-20.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Roberta De Freitas Cavalcanti
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067233-20.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Requerente : EMBARGANTE: ROBERTA DE FREITAS CAVALCANTI

Requerido : EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

O processo principal encontra-se arquivado definitivamente.

Patente a falta de interesse processual superveniente no processamento do presente feito.

Mister salientar que, na lide em apenso, foi informado através de petição (ID 458687885) que a “parte executada efetuou renegociação da dívida”.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8186078-79.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcos Paulo Da Fonseca
Advogado: Carlos Antonio Costa Damasceno (OAB:BA47467)
Advogado: Daniela Nascimento Fortunato (OAB:BA45794)
Reu: Spe Mirante Investimentos Imobiliarios S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8186078-79.2022.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : AUTOR: MARCOS PAULO DA FONSECA

Requerido : REU: SPE MIRANTE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação contra a parte ré, ambos qualificados nos autos.

Narra a exordial que, em 23/01/2016, as partes celebraram contrato de compra e venda do LAGUNA RESORT RESIDENCE, localizado na Avenida Caminho do Lago " Gleba 2"", Fazenda Santo Antonio das Lages, Caldas Novas-GO, pelo preço de R$ 79.900,00 (setenta e nove mil e novecentos reais), com sinal e início de pagamento no valor de 7.090,00 (sete mil e noventa reais).

A parte autora assevera que, ao entrar em contato com a parte ré para esclarecimentos, constatou divergências entre as condições efetivamente pactuadas e aquelas que lhe foram prometidas no momento da contratação. Sustenta que a adesão ao contrato se deu mediante propaganda enganosa, o que poderia acarretar prejuízos e o não recebimento do empreendimento conforme ofertado.

Informa que realizou o pagamento da quantia de R$ 41.829,10 (quarenta e um mil, oitocentos e vinte e nove reais e dez centavos), e que, ao solicitar a rescisão contratual, foi apresentada, inicialmente, proposta de devolução no montante de apenas R$ 6.839,10 (seis mil, oitocentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Posteriormente, em 19/11/2021, recebeu novo Termo de Distrato, no qual lhe foi oferecido o reembolso de R$ 24.493,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), parcelado em 38 (trinta e oito) prestações, o que, segundo a autora, configura prática de enriquecimento ilícito por parte da ré.

Aduz, por fim, que tentou solucionar o impasse de forma administrativa, contudo, sem êxito.

Diz ter sofrido danos morais e materiais.

Requer a declaração da rescisão do contrato travado entre partes com a isenção completa da multa ou do pagamento de qualquer outro valor; decretação da nulidade dos Instrumentos Particulares de Rescisão Contratual firmados nos dias 07/11/2018 e 19/11/2021; restituição integral e imediata dos valores pagos, em parcela única, devidamente atualizados, a título de danos materiais; pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); abstenção de inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito.

Devidamente citada, a parte Ré não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor, nos termos do art. 344 do CPC.

É o relatório. Decido.

O feito reclama julgamento antecipado na forma prevista no art. 355, I do CPC.

Ante a ausência de resposta no momento oportuno, restou caracterizada a revelia do réu, de modo a ser aplicada a regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

Consoante, reza o art. 344 do Código de Processo Civil:

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

De rigor mencionar que a revelia, por si só, não autoriza a integral procedência da demanda, devendo estar em consonância com os demais elementos constantes do processo, sendo este o caso dos autos.

Comprovada a contratação do empreendimento por meio de documentos juntados (ID 344413063) bem como os pagamentos efetuados (ID 344413081), e ausente contestação válida da parte Ré, resta evidente que houve quebra da boa-fé objetiva e violação aos direitos do consumidor, notadamente os arts. 6º, III e IV, e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia, acerca da rescisão contratual do imóvel localizado na Avenida Caminho do Lago “ Gleba 2””, Fazenda Santo Antonio das Lages, Caldas Novas-GO.

Estabelece o contrato (ID 344413085) conforme cláusula 6, parágrafo oitavo, que em caso de rescisão, serão restituídas após a dedução do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato, para cobrir os custos de comercialização, publicidade, tributos e comissões dos vendedores, independentemente de comprovação das mesmas. Do valor a ser restituído, será também descontada a quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor já integralizado, a título de pré-fixação das perdas e danos, independente de comprovação das mesmas.

No tocante à multa estipulada em 10% a título de perdas e danos, entendo que sua previsão contratual, por si só, não se mostra ilícita, haja vista ser autorizada pelo ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 408 e seguintes do Código Civil.

Contudo, é admissível a sua redução judicial quando configurada cobrança excessiva, conforme dispõe o art. 924 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do contrato, dispositivo este que corresponde ao atual art. 413 do Código Civil de 2002.

“Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.”

Todavia, no caso em apreço, não se vislumbra fundamento jurídico para a redução da referida multa, uma vez que a retenção de 10% revela-se compatível com os parâmetros legais, não se mostrando excessiva ou desproporcional.

Em tais termos a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. RETENÇÃO. PERCENTUAL. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MORA DA PARTE RÉ.1. Em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda em que o promitente comprador não ocupou bem imóvel, é razoável que a devolução do valor pelo promitente vendedor ocorra com retenção de 10% a 20% das prestações pagas a título de indenização pelas despesas decorrentes do próprio negócio. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, e em que se busca a restituição de valores superiores aos fixados na apelação, o termo inicial dos juros moratórios deve ser o trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da ré. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1013249 / PE, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.05.2010, DJe 08.06.2010).

No que se refere à taxa de 20% estipulada a título de custeio de publicidade, entendo tratar-se de cláusula abusiva, uma vez que o contrato já prevê penalidade específica para a hipótese de rescisão, destinada justamente à compensação por eventuais perdas e danos, inclusive aquelas decorrentes da comercialização do imóvel.

Assim, admitir a incidência cumulativa dessa taxa configuraria bis in idem, acarretando ônus excessivo à parte autora. Desse modo, impõe-se a declaração de nulidade do parágrafo oitavo da cláusula sexta, que estabelece:

“ Rescindido o contrato por inadimplemento ou culpa do PROMITENTE COMPRADOR, ficará à sua disposição as importâncias pagas atualizadas pelo índice estipulado no contrato, que lhe serão restituídas após a dedução do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do presente contrato, para cobrir os custos de comercialização, publicidade, tributos e comissões dos vendedores, independentemente de comprovação das mesmas.”

Dessa forma, a retenção de 10% sobre os valores efetivamente pagos pelos promitentes compradores mostra-se razoável e proporcional, revelando-se apta a ressarcir os eventuais custos operacionais assumidos pela vendedora. Tal percentual é suficiente para compensar as despesas inerentes à contratação e para reparar os prejuízos decorrentes da rescisão contratual, e deve ser pago em uma única parcela.

Colaciono jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO IMEDIATA E EM ÚNICA PARCELA . ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. Havendo a rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, a devolução das parcelas pagas

deverá ser imediata e em parcela única, independentemente de quem deu causa à rescisão. Orientação emanada do REsp nº 1300418/SC, julgado sob o rito do então art . 543-C do CPC/73. RESCISÃO POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. 10% DO VALOR PAGO . RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 2. O desfazimento do contrato dá ao comprador o direito à restituição das parcelas pagas, porém não em sua integralidade, sendo lícito o percentual de retenção fixado em 10% (dez por cento) do valor pago, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e obstando o enriquecimento sem causa da construtora que poderá renegociar o bem . CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. 3. Em caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, a correção monetária das parcelas pagas, para efeitos de restituição, incide a partir de cada desembolso, vez que visa apenas salvaguardar o poder aquisitivo da moeda, não constituindo em acréscimo ou penalidade . Precedentes do STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA . RESCISÃO POR CULPA DO PROMITENTE COMPRADOR. 4. No que se refere aos juros moratórios, nas hipóteses em que promitente comprador dá azo à rescisão do contrato, a mora da promitente vendedora somente existirá após o trânsito em julgado da sentença, quando ocorrerá a inadimplência desta em restituir os valores a serem pagos. SUCUMBÊNCIA . MANUTENÇÃO DA RECIPROCIDADE SUCUMBENCIAL. 5. Inexistindo alteração substancial da sentença combatida, mantém-se os encargos sucumbenciais, fixados com observância da reciprocidade. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA .(TJ-GO - Apelação (CPC): 02844420820158090051, Relator.: Sandra Regina Teodoro Reis, Data de Julgamento: 13/12/2017, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/12/2017)

Diante do exposto, reputam-se abusivas as rescisões contratuais formalizadas em 07/11/2018 e 19/11/2021, por infringirem os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual.

A indenização por dano moral possui caráter compensatório para a vítima, de modo a atenuar a ofensa sofrida. O valor arbitrado deve guardar relação com as peculiaridades do caso, o alcance e a repercussão do prejuízo experimentado pelo ofendido, sempre observados os critérios de equilíbrio e proporcionalidade, a fim de evitar distorções ou mesmo o enriquecimento sem causa da vítima, conforme jurisprudência pacífica:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO POR TERCEIRO IMPOSTOR EM NOME DO AUTOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. REVISÃO DO VALOR. 1. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando infimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1352427/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

Considerando os argumentos aqui alinhados, arbitro o valor da indenização por dano moral em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar os Réus a restituírem ao Autor a o montante efetivamente pago deduzido o percentual de 10% (quinze por cento), com acréscimo de correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, devendo ainda incidir juros de 1% (um por cento) sobre o valor devido a partir do trânsito em julgado; Além disso, condeno a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da presente data e juros de 1% (um por cento) ao mês desde o desembolso.

Condeno os Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075567-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isadora Da Cruz Santos Barreto (OAB:BA66107)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499466768

Processo N° : 8075567-09.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ISADORA DA CRUZ SANTOS BARRETO (OAB:BA66107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714441788300000478883204

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8016045-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Claudio Jose Das Neves
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8016045-22.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: CLAUDIO JOSE DAS NEVES

SENTENÇA

Iniciada a fase de cumprimento de sentença verificou-se a satisfação da obrigação.

Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeçam-se os alvarás necessários independentemente do trânsito em julgado por se tratar de depósito efetuado para fins de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8067411-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: G. M. D. A.
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Representante: Elizete Olga Dos Anjos
Advogado: Sheila Guia Da Silva (OAB:BA50341)
Advogado: Matheus Silva Dos Anjos (OAB:BA61075)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8067411-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Cláusulas Abusivas]

Requerente : MENOR: G. M. D. A.
REPRESENTANTE: ELIZETE OLGA DOS ANJOS

Requerido : REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Prestam-se os embargos declaratórios a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na forma do art. 1022 do CPC.

Não se trata de meio adequado para rediscussão de matéria já devidamente decidida acerca da qual o decisum esgotou sua destinação e alcance e nem mesmo se orienta a permitir análise de alegada desconformidade entre o julgado e o quanto consta dos autos.

Nesse contexto, rejeito os embargos de declaração opostos por meio dos quais pretende a parte mera reanálise do quanto já decidido nos autos.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031246-83.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Alves Barreto
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031246-83.2025.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços, Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): LUIZ ALVES BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR - BA57041

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: ADEVALDO DE SANTANA GOMES - BA25747

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8046952-43.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Graziela Barbosa Da Costa
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Executado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerente: Douglas Costa Silva
Advogado: Candice Santana Fernandes (OAB:BA21693)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8046952-43.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : EXEQUENTE: GRAZIELA BARBOSA DA COSTA
REQUERENTE: DOUGLAS COSTA SILVA

Requerido : EXECUTADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

DECISÃO

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8013915-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. C. N. B.
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Representante: Geiza Manuela Souza Do Nascimento
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8013915-88.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente : MENOR: A. C. N. B.
REPRESENTANTE: GEIZA MANUELA SOUZA DO NASCIMENTO

Requerido : REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora, na qual se discute a legalidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)

P.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8132095-97.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Roberto Dos Santos
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8132095-97.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas, Análise de Crédito]

Requerente : REQUERENTE: FRANCISCO ROBERTO DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela parte autora, na qual se discute a legalidade na contratação de empréstimo com reserva de margem consignável.

Ocorre que, em decisão proferida no dia 15 de agosto e acórdão publicado no dia 23 de agosto, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu admitir o incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR) para os casos que envolvem contratação de empréstimo consignado na modalidade Cartão RMC (Reserva de Margem Consignável), IRDR 20.

Desse modo, foi determinada, nos termos do Inc. I do art. 982 do Código de Processo Civil:

(...) A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo."

Por todo o exposto, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO, nos termos do art. 313, IV e 982, I, do Código de Processo Civil, até ulterior decisão, ou julgamento, do incidente de resolução de demanda repetitiva (IRDR 20)

P.I.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8049807-29.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luis Alberto Do Amor Divino Dos Santos
Advogado: Rafael Aziani Guarino (OAB:SP408763)
Advogado: Jakson Clayton De Almeida (OAB:SP199005)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8049807-29.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DO AMOR DIVINO DOS SANTOS

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

No compulsar dos fólios verifica-se que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 465726821). Aduz, em suma, que houve excesso de execução. Pugnou, ao fim, pelo deferimento de efeito suspensivo à fase executória.

Em manifestação, a parte exequente colacionou petição (ID 482813236) em que sustenta a escorreita indicação dos cálculos.

Sucinto relato, decido.

A priori, insta salientar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser revestida de fundamentação robusta e formalização de cálculos precisos que apontem, detalhadamente, erro nos valores originalmente apresentados, vez que ante a autoridade emanada da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente. Neste sentido, dispõe jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA. EXECUTADA QUE NÃO EXPÔS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SEU PEDIDO. PARTE QUE DEVE INDICAR OS ERROS DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. INSUFICIÊNCIA DA MERA APRESENTAÇÃO DE CONTA DIVERSA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DISCUSSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INÉPCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. É inadmissível impugnação genérica ao cumprimento de sentença, que não apresenta fundamentos jurídicos aptos a desconstituir o cálculo apresentado pelo Exequente, não bastando a mera apresentação de outra conta.RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 17ª C.Cível - 0063548-17.2019.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 03.08.2020) (TJ-PR - AI: 00635481720198160000 PR 0063548-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/08/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exeqüente, de forma que ao devedor, no momento em que apresenta impugnação à fase de cumprimento de sentença, incumbe alegar de forma fundamentada a (s) matéria (s) objeto da impugnação e atacar de forma especificada, se for o caso, o cálculo apresentado pela parte, o que não se evidencia no caso concreto. Hipótese em que a agravante argüiu de forma genérica a inexigibilidade do título em face do pagamento integral que advogou ter realizado, deixando de impugnar de forma especificada o cálculo apresentado pela recorrida e não demonstrando o efetivo pagamento integral do débito. Razões do agravo de instrumento que padecem da mesma deficiência.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70070540836 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 07/12/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2016)

No caso em comento, é possível constatar que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 457816773) seguem os comandos judiciais exarados tanto pelo órgão a quo quanto pelo órgão ad quem.

Ao impugná-los, cabia ao executado a demonstração escorreita de que houve excesso de execução, fundamento utilizado em petição (ID 465726821), a fim de desconstituir o que foi originalmente apresentado, hipótese esta que não se constata no caso dos autos.

No que tange ao efeito suspensivo a ser aplicado à presente, este se mostra descabido, afinal, não se verifica a incidência dos fundamentos que embasam a adoção desta medida excepcional, faltado, por exemplo, a constatação de fundamentação relevante da impugnação e o prosseguimento da execução ser manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que HOMOLOGO os cálculos originais apresentados pelo exequente em petição (ID 457816773), bem como determino a aplicação das multas previstas no art. 523, §1º, do CPC, ante o não comprimento voluntário da obrigação consubstanciada em sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a providência apta ao regular andamento do feito, apresentando junto à medida a ser requerida, planilha atualizada do débito, abatidos os valores depositados pelo executado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8098979-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Do Socorro Da Conceicao
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8098979-37.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO

Requerido : EXECUTADO: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração em razão da decisão proferida no ID 466010807, que determinava o sobrestamento do feito nos termos do art. 313, IV, do CPC e do IRDR nº 20.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo já transitou em julgado, estando pendente apenas a fase de execução de sentença.

Considerando que o IRDR alcança apenas os processos pendentes de julgamento que tiveram ‘encerrada a fase instrutória’, entendo que a decisão retro não se aplica ao presente caso, em razão do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração, determinando a tramitação da execução nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo já transitou em julgado, estando pendente apenas a fase de execução de sentença.

Considerando que o IRDR alcança apenas os processos pendentes de julgamento que tiveram ‘encerrada a fase instrutória’, entendo que a decisão retro não se aplica ao presente caso, em razão do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Não há razão para a continuidade do status de “suspenso” deste processo junto ao sistema de gestão de acervos processuais, devendo a Secretaria verificar e proceder a regularização adequada, se a mesma persistir após esta movimentação.

Comprove a parte Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas atinentes à impugnação, sob pena de não conhecimento.

Observando-se o lapso, conclusos em seguida para deliberação prioritária.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8012369-95.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Suzana Maria Tavares Homem D El Rey Araujo
Advogado: Daiana Nogueira Da Silva (OAB:BA63759)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8012369-95.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : EXEQUENTE: SUZANA MARIA TAVARES HOMEM D EL REY ARAUJO

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075721-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cristiano Eduardo Gomes Urbano
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Interessado: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8075721-27.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]

Requerente : INTERESSADO: CRISTIANO EDUARDO GOMES URBANO

Requerido : INTERESSADO: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8059573-38.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elijane Cerqueira Dos Santos
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Advogado: Carlos Gustavo Lima Fernandes (OAB:MT17620/O)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8059573-38.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Requerente : REQUERENTE: ELIJANE CERQUEIRA DOS SANTOS

Requerido : REQUERIDO: BANCO BMG SA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8061643-28.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499272531

Processo N° : 8061643-28.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713534438400000478711462

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8161582-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Dos Santos Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: G. P. Aprovado Industria E Comercio De Alimentos Ltda
Reu: Marivani Da Conceicao Nunes Ramos
Reu: Elisangela De Jesus Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8161582-49.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente : AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA

Requerido : REU: G. P. APROVADO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARIVANI DA CONCEICAO NUNES RAMOS, ELISANGELA DE JESUS RAMOS

DECISÃO

1) O feito reclama decisão de saneamento e organização na forma do art. 357 do CPC.

2) Em sede de contestação os réus arguem preliminar de gratuidade da justiça e prescrição trienal.

A prejudicial de mérito arguida pelos réus, fundada na prescrição trienal prevista no art. 206, §3º, V, do Código Civil, não merece prosperar. O processo extinto pelo juízo da Turma Recursal, por questão de competência e necessidade de prova pericial é causa interruptiva da prescrição, conforme dispõe o art. 202, inciso I, do Código Civil.

Defiro o pedido da gratuidade da justiça formulado pelas rés.

3) Os fatos controvertidos se encontram evidenciados na peça vestibular e contestação.

4) Imperiosa a produção de prova pericial.

Nomeio como perito(a) Leila Santana Monteiro (leimonteiro@hotmail.com.br / (71) 99934-70454), que deverá apresentar laudo no prazo de 45 dias.

A perícia será realizada segundo o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Afins, estabelecido pela Resolução nº 17, de 14.08.2019 considerando que as rés, a quem caberia o pagamento respectivo, é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Arbitro honorários periciais em R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando a complexidade da prova a ser produzida.

Para que a prova técnica se efetive segundo o referido programa, encaminhe-se “Declaração do Perito de Aceitação do Encargo” para a pessoa escolhida, a ser devolvido devidamente preenchido, juntamente com o laudo competente. A pessoa nomeada deve observar o disposto na legislação, que pode ser substituído por certidão nos autos:

Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. (Art. 465§2º do CPC)

A pessoa escolhida deve ser intimada (encaminhando-lhe cópia desta decisão) para manifestar-se em 10 dias se aceita o encargo. Ainda, deve ficar ciente de que deverá assegurar aos assistentes das partes eventualmente indicados o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. Também, na entrega do laudo, deverá atentar aos comandos do artigo 473 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes da nomeação e para apresentarem quesitos, observando o cartório aqueles já apresentados (contestação, v.g.), podendo indicar assistentes técnicos no prazo comum de 15 dias úteis.

Aceita a nomeação, devem ser encaminhados à pessoa nomeada os quesitos, destacando o prazo para conclusão dos trabalhos.

Após a entrega do laudo, as partes devem se manifestar durante o prazo de avaliação do laudo sobre eventual proposta de transação.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0056804-97.2005.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Mauricio Jose Silva Santos (OAB:BA17612)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Manuela Seara Lobo (OAB:BA42095)
Executado: Igreja Crista Apostolica Renascer Em Cristo
Advogado: Claudio De Carvalho Santos (OAB:BA16529)
Advogado: Antonio Fernando Gueudeville Silveira (OAB:BA16950)
Advogado: Luciano Augusto Tasinafo Rodrigues Louro (OAB:SP215839)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0056804-97.2005.8.05.0001

Classe - Assunto : [Espécies de Contratos]

Requerente : EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Requerido : EXECUTADO: IGREJA CRISTA APOSTOLICA RENASCER EM CRISTO

DECISÃO

Defiro o requerimento de diligência(s).

Intime-se a parte Exequente para juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito remanescente e recolher as custas devidas à realização da pesquisa, se for o caso, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010797-80.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Itau Seguros S/a

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Rosileide Conceicao Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8010797-80.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : APELANTE: ITAU SEGUROS S/A

Requerido : REU: ROSILEIDE CONCEICAO SILVA

DECISÃO

Defiro a suspensão requerida na petição de ID 494176529.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0541394-24.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Ernandes Loureiro Da Silva
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0541394-24.2014.8.05.0001

Classe - Assunto : [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

Requerente : EXEQUENTE: ERNANDES LOUREIRO DA SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

A fase executiva encontra-se encerrada por ocasião da homologação dos cálculos da parte exequente (ID 457277482) e posterior sentença (ID 466206448).

Não há o que se rediscutir na presente, eis que operada a preclusão lógica.

Colha-se entendimento neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO EXEQUENTE- CONCORDÂNCIA DO EXECUTADO- HOMOLOGAÇÃO-EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR E PRECATÓRIO EM FAVOR DO SERVIDOR ESTADUAL- CESSÃO DO CRÉDITO POSTERIOR - RECEBIMENTO SEM RESSALVAS- RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS-IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA -SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Incabível a discussão sobre retificação dos cálculos em razão da preclusão lógica, quando o autor/cedente apresenta os valores que entende serem devidos e concorda com a homologação judicial, já tendo sido inclusive levantadas as respectivas importâncias. (TJ-MG - AC: 50215778120168130702, Relator.: Des .(a) Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/10/2020, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020)

Indefiro, portanto, o quanto requerido em petição (ID 471835896).

Ao arquivo, após as formalidades devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0504109-89.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adnisa Agropecuaria E Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)
Advogado: Jazimara De Oliveira Stabili De Farias (OAB:BA10710)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Terceiro Interessado: Reginaldo Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Marcos Antonio De Lima Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0504109-89.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cláusulas Abusivas]

Requerente : EXEQUENTE: ADNISA AGROPECUARIA E SERVICOS LTDA. - EPP

Requerido : EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

DECISÃO

Verifica-se que a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID 472283945). Aduz, em suma, que houve excesso de execução.

Em manifestação, a parte exequente colacionou petição (ID 481600539) em que sustenta a escorreita indicação dos cálculos. Requereu, a aplicação de astreintes, por descumprimento da medida liminar.

Sucinto relato, decido.

A priori, insta salientar que a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser revestida de fundamentação robusta e formalização de cálculos precisos que apontem, detalhadamente, erro nos valores originalmente apresentados, vez que ante a autoridade emanada da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exequente. Neste sentido, dispõe jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. RECURSO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA. EXECUTADA QUE NÃO EXPÔS OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO SEU PEDIDO. PARTE QUE DEVE INDICAR OS ERROS DO CÁLCULO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. INSUFICIÊNCIA DA MERA APRESENTAÇÃO DE CONTA DIVERSA. PRECLUSÃO DO DIREITO DE DISCUSSÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INÉPCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. É inadmissível impugnação genérica ao cumprimento de sentença, que não apresenta fundamentos jurídicos aptos a desconstituir o cálculo apresentado pelo Exequente, não bastando a mera apresentação de outra conta.RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, REJEITAR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. (TJPR - 17ª C.Cível - 0063548-17.2019.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - J. 03.08.2020) (TJ-PR - AI: 00635481720198160000 PR 0063548-17.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, Data de Julgamento: 03/08/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/08/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em face da autoridade da coisa julgada, há presunção legal em favor do direito do exeqüente, de forma que ao devedor, no momento em que apresenta impugnação à fase de cumprimento de sentença, incumbe alegar de forma fundamentada a (s) matéria (s) objeto da impugnação e atacar de forma especificada, se for o caso, o cálculo apresentado pela parte, o que não se evidencia no caso concreto. Hipótese em que a agravante argüiu de forma genérica a inexigibilidade do título em face do pagamento integral que advogou ter realizado, deixando de impugnar de forma especificada o cálculo apresentado pela recorrida e não demonstrando o efetivo pagamento integral do débito. Razões do agravo de instrumento que padecem da mesma deficiência.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - AI: 70070540836 RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Data de Julgamento: 07/12/2016, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/12/2016)

Em petição de ID 244799150 a parte exequente alega o descumprimento da medida liminar.

Em ID 244799419 o executado informa que cumpriu com a medida, porém, em documento colacionado à petição (ID 244799425) nota-se que o valor do boleto está fora dos parâmetros indicados pelo juízo em decisão de ID 471038664.

Logo, é possível constatar que os cálculos apresentados pelo exequente (ID 471038664) seguem os comandos judiciais exarados tanto pelo órgão a quo quanto pelo órgão ad quem.

Em sede de impugnação (ID 472283945) a parte executada questionou a incidência das astreintes.

No entanto, em que pese ter colacionado planilha com o valor que entende devido, suprindo o requisito do § 4º do art. 525, do CPC, a parte executada não cumpriu corretamente com a decisão determinada em ID 471038664.

Ante todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que HOMOLOGO os cálculos originais apresentados pelo exequente em petição (ID 471038664), bem como determino a aplicação das multas previstas no art. 523, §1º, do CPC, ante o não comprimento voluntário da obrigação consubstanciada em sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a providência apta ao regular andamento do feito, apresentando junto à medida a ser requerida, planilha atualizada do débito, abatidos os valores depositados pelo executado.

P. R. I. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076232-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosa Virginia Rocha
Advogado: Clarice Felix De Amorim Trindade (OAB:BA75151)
Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)
Reu: Drogaria Sao Paulo S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8076232-25.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]

Requerente : AUTOR: ROSA VIRGINIA ROCHA

Requerido : REU: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência.

Ainda que entenda a sempre presente busca por solução rápida das lides, observo uma mitigação dos requisitos da tutela pedida, sem oitiva da parte contrária e neste momento processual.

No tocante à probabilidade do direito, o tipo da relação jurídica existente torna a probabilidade do Direito cabível à postura das partes, isto é, que as posturas podem encontrar amparo no ordenamento. Em relação ao resultado útil do processo, que se volta ao receio da existência de um dano jurídico, relacionado ao interesse processual e não ao mérito, observo que não encontrei embasamento neste momento para sua adequação ao caso em tela.

Saliento, ainda, a necessidade de se privilegiar o contraditório, salvo, em casos extremos, o que não parece ser o caso dos autos.

Estes requisitos serão, de qualquer forma, sopesados ao longo do feito, mas exigem, do que já foi exposto, formação da relação processual e embasamento ainda ausente.

Nego, por conseguinte, a tutela pedida.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Em seguida, manifeste-se a parte autora e, se presente, o MP.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

FS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0382979-74.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Condominio Shopping Itaigara
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Executado: Painel Patrimonial Ltda
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)

Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Monica Cavalcanti Goes (OAB:BA22777)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Advogado: Renata Lobo Quadros (OAB:BA19594)
Advogado: Tito Augusto Ramos De Viveiros (OAB:BA23745)
Advogado: Anderson Luis Pitangueira De Jesus (OAB:BA30248)
Advogado: Igor Andrade Garcia (OAB:BA67801)
Advogado: Laylana Marques Dos Santos (OAB:BA68019)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0382979-74.2013.8.05.0001

Classe - Assunto : [Execução - Cumprimento de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ITAIGARA

Requerido : EXECUTADO: PAINEL PATRIMONIAL LTDA

DECISÃO

Pugnou a parte exequente pela homologação de parecer para fins de avaliação dos imóveis objeto da penhora (ID 487021624).

No entanto, ressalto que, nos termos do artigo 870, do CPC, avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Outrossim, ante a juntada de documentação (ID 484559522), vislumbro a possibilidade saneamento das lacunas que culminaram nas diligências frustradas(ID 478681033, págs. 4, 5, 6).

Deste modo, indefiro o requerimento em ID 487021624, ao tempo em que determino a expedição de nova carta precatória para as finalidades devidas (ID 458123164; ID 458172774), devendo ser cientificada a parte exequente pelo juízo deprecado sobre a data a ser designada para o cumprimento da diligência pelo Oficial de Justiça, a fim de providenciar as deliberações necessárias para o cumprimento do ato, particularmente designando preposto para acompanhar na localização dos bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0542369-75.2016.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Danilo Araujo Pereira
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Executado: Chp1000 2 Empreendimento Ltda
Advogado: Leandro Vilasboas Borges (OAB:BA41937)
Advogado: Lara Rangel Oliveira (OAB:BA38789)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0542369-75.2016.8.05.0001

Classe - Assunto : []

Requerente : EXEQUENTE: DANILO ARAUJO PEREIRA

Requerido : EXECUTADO: CHP1000 2 EMPREENDIMENTO LTDA

DECISÃO

Mantenho o feito suspenso até ulterior determinação do juízo.

Proceda-se o cartório o desentranhamento da petição de ID 474480492, conforme o solicitado pela parte exequente em ID 474612549.

O processo deverá permanecer na secretaria durante o sobrestamento do feito.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0012497-19.2009.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Antonio Aragao Brito
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Executado: Banco Itau Sa Registrado(a) Civilmente Como Miriam Ferreira Veloso
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Itau Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Aabr Servico Industrial Ltda. - Epp
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

DECISÃO

Não há razão para a continuidade do status de “suspenso” deste processo junto ao sistema de gestão de acervos processuais, devendo a Secretaria verificar e proceder a regularização adequada, se a mesma persistir após esta movimentação.

Observando-se o lapso, conclusos em seguida para deliberação prioritária.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8169365-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adnaildes Machado Da Silva
Advogado: Lidia Lisboa Fernandes (OAB:BA40023)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8169365-58.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Requerente : AUTOR: ADNAILDES MACHADO DA SILVA

Requerido : REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Procedido o requerimento de constrição via SISBAJUD, conforme documento anexo.

Retornem conclusos oportunamente para juntada do resultado da diligência.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058344-14.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Evandeilton Santos Silva
Advogado: Raisa Aboboreira Lagos (OAB:BA52711)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8058344-14.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: EVANDEILTON SANTOS SILVA

Requerido : EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DECISÃO

Intime-se a parte interessada do resultado da(s) diligência(s) já anexado aos autos, devendo requerer o quanto entenda devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8127230-65.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Ana Claudia Dos Santos Moreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8127230-65.2023.8.05.0001
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: ANA CLAUDIA DOS SANTOS MOREIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 25 de fevereiro de 2025

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8029634-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Katia Silva De Jesus
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029634-52.2021.8.05.0001
AUTOR: KATIA SILVA DE JESUS
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Fornecimento de Água, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica a Embasa intimada para que fique ciente dos ofícios RPV expedidos nos ids. 497322383, 497322385, 499003563 e 499003577 e para que realize o pagamento da condenação.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo do 3º Cartório

Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

Salvador, 6 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121814-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uiliam Ferreira Regis
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Executado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Perito Do Juízo: Antero Tavares Cordeiro Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121814-24.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: UILIAM FERREIRA REGIS

Requerido : EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8121814-24.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uiliam Ferreira Regis
Advogado: Vladimir Oliveira De Jesus E Silva (OAB:BA25136)
Advogado: Juliana Sampaio Carvalho (OAB:BA66714)
Advogado: Taise Neves Batista Reis (OAB:BA25171)
Executado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Perito Do Juízo: Antero Tavares Cordeiro Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8121814-24.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos]

Requerente : EXEQUENTE: UILIAM FERREIRA REGIS

Requerido : EXECUTADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), observado o quanto disposto no art. 513, 1º do CPC, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em idêntico percentual, nos termos do art. 523 do CPC.

Ciente de que superado tal prazo sem o pagamento voluntário, tem início o lapso de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive via on line, por meio dos sistemas disponíveis.

Encontrados apenas valores irrisórios frente ao débito executado, fica determinado o imediato desbloqueio (art. 836 do CPC).

Bloqueado valor suficiente para garantia total ou parcial do débito, fica de logo determinada sua transferência para conta judicial à disposição deste Juízo e determinada a intimação do Executado (art. 854, §§ 2º e 3º do CPC) que, na eventualidade de arguir se tratar de verba alimentar deverá apresentar contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores à constrição.

Superado o prazo previsto no art. 854, § 3º do CPC, fica declarada a conversão do bloqueio em penhora, dispensando-se a lavratura de outros termos.

Não restando frutífera a diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o quanto entenda devido ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação no prazo estabelecido, retornem para as providências devidas.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024073-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Tiago Vieira Costa
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8024073-42.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido : REU: TIAGO VIEIRA COSTA

DESPACHO

Considerando o efeito infringente atribuído aos embargos de declaração opostos, determino a intimação do Embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106964-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Larissa Santana Bitencourt
Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Reu: Gnc Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Carlos Colavolpe De Mattos Nogueira Britto (OAB:BA37072)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8106964-23.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Seguro, Seguro]

Requerente : AUTOR: LARISSA SANTANA BITENCOURT

Requerido : REU: GNC COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ALLIANZ SEGUROS S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074694-09.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Rosildo Bispo Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074694-09.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]

Requerente : AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Requerido : REU: ROSILDO BISPO SAMPAIO

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial e comprove que o patrono está devidamente inscrito na Seccional, nos termos do § 2º do artigo 10 da Lei n.º 8.906/1994.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8019970-55.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geidison Campos Assuncao
Advogado: Larissa Barbara Nascimento Da Silva (OAB:BA78103)
Reu: Itapeva Rec Ltda
Reu: Ii Fidc Np Polo Recuperacao De Credito Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Nao Padronizados
Reu: Multprodutos Shopee Gestao Empresarial E Market Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8019970-55.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

Requerente : AUTOR: GEIDISON CAMPOS ASSUNCAO

Requerido : REU: ITAPEVA REC LTDA, II FIDC NP POLO RECUPERACAO DE CREDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS, MULTPRODUTOS SHOPEE GESTAO EMPRESARIAL E MARKET LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.

Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual à luz, inclusive de falta do plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no art. 104-A.

Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C. Fica esclarecido que a designação futura de conciliação exige a presença dos seguintes dados : Nome do Credor, Tipo da Dívida, Data, Valor Original, Valor das Prestações, Qte de Prestações, Prestações pagas, Renda na época do momento da Dívida;

b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;

c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;

d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;

e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;

f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e

g) informe o e-mail da fonte pagadora;

h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);

i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;

j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;

Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:

k) gênero:

l) idade:

m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto

n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?

o) possui dependentes? Quantos?

p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:

q) cópia do contracheque atualizado;

r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;

s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;

t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;

u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033107-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Tapana Dantas Gusmao
Advogado: Juliana De Jesus Vidal (OAB:BA71943)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8033107-07.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

Requerente : AUTOR: RICARDO TAPANA DANTAS GUSMAO

Requerido : REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, BRB BANCO DE BRASILIA AS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprir com o despacho de ID 489987877, sob pena de indeferimento.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0314606-25.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Admilton Goncalves Dumas
Apelante: Clemilton Gonçalves Dumas
Apelante: Leonilton Goncalves Dumas
Apelante: Igor Gonçalves Dumas
Apelante: Luciene Goncalves Dumas Nascimento
Apelado: Leomilton Gonçalves De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0314606-25.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Requerente : APELANTE: ADMILTON GONCALVES DUMAS, CLEMILTON GONÇALVES DUMAS, LEONILTON GONCALVES DUMAS, IGOR GONÇALVES DUMAS, LUCIENE GONCALVES DUMAS NASCIMENTO

Requerido : APELADO: LEOMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Informado o falecimento da parte executada.

Desta forma, determino habilitação dos herdeiros EDMILTON DE JESUS OLIVEIRA e GABRIELA FREITAS DE OLIVEIRA ALMEIDA, no polo passivo da ação.

Após devida habilitação, citem-se os herdeiros, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias acerca do conhecimento da presente ação.

Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8140937-71.2021.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Cezar Maciel Da Luz Registrado(a) Civilmente Como Antonio Cezar Maciel Da Luz
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Caio Pimenta Tuvo
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Dayane De Oliveira Moura
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Everthon Alan Alves Santana Do Nascimento
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Hugo Oliveira Santos
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Lorena Santos Lopes De Almeida
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Vinicius Portugal Brito
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Andre Ribeiro Da Silva
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Fernanda Maria Rocha Barreto
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Madrid Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Spe
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Nova Dimensao Gestao E Desenvolvimento Imobiliario Ltda.
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Ana Luisa Silva Martins (OAB:BA40548)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Executado: Chroma Construcoes Ltda
Advogado: Kelly De Arruda Cabral Fraga (OAB:BA17039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8140937-71.2021.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cumprimento Provisório de Sentença]

Requerente : EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ, CAIO PIMENTA TUVO, DAYANE DE OLIVEIRA MOURA, EVERTHON ALAN ALVES SANTANA DO NASCIMENTO, HUGO OLIVEIRA SANTOS, LORENA SANTOS LOPES DE ALMEIDA, VINICIUS PORTUGAL BRITO, ANDRE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA MARIA ROCHA BARRETO

Requerido : EXECUTADO: MADRID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - SPE, NOVA DIMENSAO GESTAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CHROMA CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo requerida na petição de ID 495592296.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0060961-94.1997.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbanco Banco De Desenvolvimento Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Luiz Carlos Santana Costa
Executado: Italo Delaney De Oliveira Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0060961-94.1997.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: DESENBANCO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido : EXECUTADO: LUIZ CARLOS SANTANA COSTA, ITALO DELANEY DE OLIVEIRA MARQUES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo o acréscimo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas relativas à diligência requerida.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8120305-19.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499353113

Processo N° : 8120305-19.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714274226100000478784903

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8196205-08.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Marcele Da Cruz Pacheco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8196205-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Agência e Distribuição]

Requerente : AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Requerido : REU: MARCELE DA CRUZ PACHECO

DESPACHO

Cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias: I) pagar o valor devido acrescido de honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, ou II) oferecer embargos; sob pena de constituição de pleno direito de título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

O presente, assinado digitalmente, possui efeito de mandado/carta.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074408-31.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Milton De Jesus Silva

Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Reu: Banco Cbss S.a.
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8074408-31.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

Requerente : AUTOR: MILTON DE JESUS SILVA

Requerido : REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO CBSS S.A., ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Revendo os autos, observo que a causa de pedir está fundada no superendividamento da parte consumidora, incidente a tutela legal prevista na Lei 14.181/21.

Nessa linha, salientado que a parte autora segue o rito do Superendividamento, deverá atender os requisitos determinados ou justificar a não observância (como no caso dos contratos firmados), vez que, por certo, que a demora pode vir em prejuízo à parte consumidora.

Desta forma, o feito precisa ser ordenado, mesmo neste momento processual à luz, inclusive de falta do plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos previsto no art. 104-A.

Assim, os requisitos previstos no artigo 104-B devem ser atendidos ou indicados nos autos claramente pela parte consumidora:

a) demonstração da tentativa de conciliação prévia, na forma dos artigos 104-A ou 104-C. Fica esclarecido que a designação futura de conciliação exige a presença dos seguintes dados : Nome do Credor, Tipo da Dívida, Data, Valor Original, Valor das Prestações, Qte de Prestações, Prestações pagas, Renda na época do momento da Dívida;

b) descrição dos credores das dívidas (com seus e-mails) objeto da repactuação que não integraram o plano de pagamento voluntário, obtido na fase de conciliação, com individualização das obrigações a renegociar;

c) proposta preliminar de plano de pagamento e identificação das obrigações que integram a pretensão de repactuação;

d) descrição da quantia a ser reservada ao mínimo existencial;

e) o valor da causa deverá observar o art.292 do CPC, considerando o valor da soma das obrigações questionadas;

f) havendo contrato com desconto em folha ou conta corrente, intermediados por associação, inserir no polo passivo a instituição financeira, caso o pedido seja de repactuação, e não de anulação; e

g) informe o e-mail da fonte pagadora;

h) informe o percentual dos descontos relativos a todos os empréstimos consignados a desconto em folha de pagamento e débito em automático na conta da parte autora (abatidos os valores da previdência e do IRPF);

i) o processo de tratamento do superendividamento, contemplado no art.104-B do CDC não abrange contratos com garantia real e/ou alienação fiduciária, visto que não apresentam identidade com os pressupostos contidos no artigo 54-A do CDC;

j) existindo pretensão revisional cumulada, indicar as cláusulas específicas que pretende revisar, apontando a quantia controvertida;

Ainda, visando à compreensão do contexto social em que inserida a parte superendividada, e, diante das diretrizes definidas pelo Conselho Nacional de Justiça no que diz com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero - Resolução N. 492, de 17/03/2023, informe:

k) gênero:

l) idade:

m) nível de escolaridade: ensino fundamental completo, ensino fundamental incompleto, ensino médio completo, ensino médio incompleto, ensino superior completo ou incompleto

n) possui enfermidade crônica com gastos comprovados?

o) possui dependentes? Quantos?

p) possui registro de violência doméstica e/ou medida protetiva aplicada?

Além das informações supra, deverá a parte requerente juntar aos autos a seguinte documentação:

q) cópia do contracheque atualizado;

r) cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, documento que, tão logo juntado, deverá ser posto sob segredo de justiça;

s) extratos das contas bancárias sobre as quais recaem os descontos mencionados na inicial;

t) comprovantes das despesas indicadas na inicial;

u) Extrato de margem consignada, tratando-se de aposentado, pensionista ou benefíciário do INSS.

Prazo: 15 dias.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, com ressalvas no art. 321, § único do NCPC, atendendo, pontuadamente, todos os requisitos acima listados ou indicando sua presença nos autos (inclusive fundamentando seu aproveitamento) e juntando a documentação requisitada.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0360312-31.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Haylton Goncalves Silva Filho
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Advogado: Luis Daniel Barros De Oliveira (OAB:BA24280)
Advogado: Marcelo De Araujo Ferraz (OAB:BA25716)
Advogado: Victor Rodrigues Ramos (OAB:BA25722-E)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)
Advogado: Thereza Victoria Azevedo Ferreira Almeida (OAB:BA54060)
Interessado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Gyzella Paranhos Dos Santos Sousa (OAB:BA25357)
Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)
Advogado: Tamara Barbosa Sao Paulo (OAB:BA47737)
Advogado: Joao Bernardo Oliveira De Goes (OAB:BA21646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0360312-31.2012.8.05.0001

Classe - Assunto : [Perdas e Danos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente : INTERESSADO: HAYLTON GONCALVES SILVA FILHO

Requerido : INTERESSADO: SHOPPING BELA VISTA S.A.

DESPACHO

Não compete à parte executada iniciar o cumprimento de sentença.

Cumpre esclarecer que, à luz do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença deve ser impulsionado pela parte exequente, titular do direito reconhecido no título judicial.

A iniciativa da fase executiva cabe exclusivamente ao credor, a quem incumbe avaliar o momento processual oportuno para requerer o cumprimento da obrigação imposta em juízo, não se admitindo, portanto, que a parte devedora antecipe-se nesse trâmite, sob pena de indevida inversão da lógica processual.

Dessa forma, anoto que não cabe à parte executada inaugurar a fase de cumprimento de sentença, razão pela qual indefiro o pedido formulado.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito no tocante ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

P.R.I.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098995-02.2001.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Selma Nascimento Carvalho
Advogado: Maria Lucia De Cerqueira (OAB:BA5793)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Custos Legis: Catia Nascimento De Carvalho
Advogado: Maria Lucia De Cerqueira (OAB:BA5793)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Custos Legis: Simone Nascimento De Carvalho
Advogado: Maria Lucia De Cerqueira (OAB:BA5793)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Custos Legis: Cleber Nascimento De Carvalho
Advogado: Maria Lucia De Cerqueira (OAB:BA5793)
Advogado: Luis Raimundo Da Silveira Alves (OAB:BA12387)
Terceiro Interessado: Agnaldo Alves Figueiredo
Terceiro Interessado: Marcia Cristina Malta Da Costa
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Marivalda Da Silva Pinto
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Francisco Barreira De Alencar
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Mauro Barreira De Alencar
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)
Terceiro Interessado: Carmella Maria Trocolli Barreira De Alencar
Advogado: Maria Das Gracas Trocoli Barreira De Alencar (OAB:BA11314)

Advogado: Fernanda Rachel Barreira De Alencar Doria Chastinet (OAB:BA32838)
Terceiro Interessado: Sergio Agnaldo Silva Figueiredo
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)
Terceiro Interessado: Sidney Silva Figueiredo
Terceiro Interessado: Solange Silva Figueiredo
Terceiro Interessado: Samuel Agnaldo Silva Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0098995-02.2001.8.05.0001

Classe - Assunto : [Aquisição]

Requerente : CUSTOS LEGIS: SELMA NASCIMENTO CARVALHO, CATIA NASCIMENTO DE CARVALHO, SIMONE NASCIMENTO DE CARVALHO, CLEBER NASCIMENTO DE CARVALHO

Requerido : TERCEIRO INTERESSADO: AGNALDO ALVES FIGUEIREDO, SERGIO AGNALDO SILVA FIGUEIREDO, SIDNEY SILVA FIGUEIREDO, SOLANGE SILVA FIGUEIREDO, SAMUEL AGNALDO SILVA FIGUEREDO

DESPACHO

Vistas à parte ré SÉRGIO AGNALDO SILVA FIGUEIREDO para manifestação acerca de petição em ID 481564114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059052-30.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499381974

Processo N° : 8059052-30.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714274595900000478808319

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0079393-93.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Itau S/a Credito Imobiliario
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Exequente: Nilson Moreira Carneiro
Advogado: Carlos Alberto Soares Borges (OAB:BA1127-A)
Advogado: Katia Viviane Kruschewsky Counago (OAB:BA11924)
Advogado: Francisco Counago Carreiro (OAB:BA11904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0079393-93.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento]

Requerente : EXEQUENTE: NILSON MOREIRA CARNEIRO

Requerido : EXECUTADO: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

DESPACHO

O feito encontra-se transitado em julgado (ID 434495552).

Não há razão para qualquer rediscussão nos presentes autos, conforme pretende a parte (ID 436030554).

Ao arquivo após cumpridas as formalidades legais.

Cumpra-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8195117-32.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499266653

Processo N° : 8195117-32.2024.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714304849900000478704839

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544512-03.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Carlos Lima Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0544512-03.2017.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alienação Fiduciária]

Requerente : AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Requerido : REU: JOSE CARLOS LIMA DA SILVA

DESPACHO

Os mandados expedidos restaram negativos em razão de a parte Autora não haver procurado a Central de Mandados, através do NOE (Núcleo de Operações Especiais) para cumprimento da diligência.

Destaque-se que o cumprimento dos mandados de busca e apreensão de veículos pelos Oficiais de Justiça necessitam de apoio logístico, seja porque não possuem o aparato necessário para localização do bem, seja porque não dispõem de depósito oficial para sua guarda, cabendo então à parte interessada prover os meios necessários para cumprimento.

Por esta razão e considerando a anterior expedição de mandado com retorno negativo pela inércia, intime-se a parte Autora pessoalmente para diligenciar o cumprimento do mandado cuja expedição fica determinada, advertindo-a de que em caso de devolução com a mesma justificativa se procederá à extinção do feito.

Ressalto que o feito encontra-se paralisado, pois a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competem.

Eventual nova inércia confirma que a parte interessada deixou de promover os atos ou as diligências que lhe incumbiam, não promovendo o regular prosseguimento do processo.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129865-82.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana De Oliveira Perez
Advogado: Ygor Rodrigues Dos Santos (OAB:BA59539)
Reu: Auto Parvi Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)
Advogado: Alessandro Mendes Cardoso (OAB:MG76714)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8129865-82.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Evicção ou Vicio Redibitório, Substituição do Produto]

Requerente : AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA PEREZ

Requerido : REU: AUTO PARVI LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Tratando-se de documentos, juntem-nos; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indiquem-nas; e versando sobre prova pericial, especifiquem-na.

Ademais, ficam as partes cientes que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do CPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8081233-25.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Comercial Coutrim Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)

Autor: Israel Joaquim De Andrade Junior
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: Aurenice Maria De Souza Rodrigues Andrade
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Autor: R 2 & Andrade Representacao Ltda
Advogado: Rafael Simoes Silva (OAB:BA24302)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8081233-25.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]

Requerente : AUTOR: COMERCIAL COUTRIM LTDA, ISRAEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR, AURENICE MARIA DE SOUZA RODRIGUES ANDRADE, R 2 & ANDRADE REPRESENTACAO LTDA

Requerido : REU: BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Em razão de a questão a ser decidida ser meramente de direito, entendo que o feito comporta o julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, salvo manifestação fundamentada das partes que deverão, de pronto, sinalizar quais provas desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Salvador, data constante do sistema

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8066587-44.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Anderson Oliveira Bispo
Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8066587-44.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Produto Impróprio]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Requerido : EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA BISPO

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073875-72.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Pirangi Comercio De Produtos De Generos Alimenticios Ltda
Executado: Riverson Santos Pirangi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073875-72.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente : EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Requerido : EXECUTADO: PIRANGI COMERCIO DE PRODUTOS DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, RIVERSON SANTOS PIRANGI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais devidas sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073029-55.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriano Tanajura Magalhaes
Advogado: Bruna Dourado Da Silva (OAB:BA71507)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8073029-55.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência, Fornecimento de medicamentos]

Requerente : AUTOR: ADRIANO TANAJURA MAGALHAES

Requerido : REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar o documento pessoal da parte autora e a procuração assinada, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8039477-02.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Heloisa Dos Santos Silva
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 8039477-02.2025.8.05.0001

Classe - Assunto : [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Dano Ambiental]

Requerente : AUTOR: HELOISA DOS SANTOS SILVA

Requerido : REU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

A audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC será designada caso ambas as partes sinalizem efetivo interesse a respeito.

Cite-se a parte Ré para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia.

Após, manifeste-se a parte autora e o MP, se for o caso.

Ficam as partes cientes que, salvo indicação fundamentada e individualizada sobre o ponto desejado, o feito poderá ser julgado antecipadamente após a réplica, diante da causa de pedir, documentos acostados pelas partes, feitos semelhantes na vara e posicionamentos jurisprudenciais.

Intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

FS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0047181-19.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Jussara Borges Nascimento (OAB:BA8679)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Gabriela De Lima Torres (OAB:RO5714)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Executado: Tmg Transportadora Ltdda - Me
Executado: Maria Auxiliadora De Santanna
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)
Executado: Jose Gomes De Sant Anna Filho
Advogado: Maria Lourdes Santana Menezes (OAB:BA11836)
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Hagge (OAB:BA31400)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 3º Cartório Integrado de Consumo

14ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 3º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador/BA, Email:vrg@tjba.jus.br

Processo nº : 0047181-19.1999.8.05.0001

Classe - Assunto : [Pagamento, Contratos Bancários]

Requerente : EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.

Requerido : EXECUTADO: TMG TRANSPORTADORA LTDDA - ME, MARIA AUXILIADORA DE SANTANNA, JOSE GOMES DE SANT ANNA FILHO

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema SNIPER, com a finalidade de identificar eventuais ativos e bens patrimoniais em nome do(s) executado(s), condicionando-se a diligência ao prévio recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o retorno da consulta, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Salvador, data constante do sistema.

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8193860-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valter Dos Santos Pinheiro
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8193860-69.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

Autor(a): VALTER DOS SANTOS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE MACHADO FRANCA - BA38439, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS - BA38429

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS

Analista Judiciário

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142984-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fabio Colombo Nascimento
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Executado: Shopping Bela Vista S.a.
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Marcel Torres Da Silva (OAB:BA45741)

Advogado: Thais Magalhaes Fonseca (OAB:BA31483)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8142984-81.2022.8.05.0001

Parte Autora: FABIO COLOMBO NASCIMENTO

Parte Ré: SHOPPING BELA VISTA S.A.

Observe a parte autora de que o laudo pericial foi adensado ao id 450883103.

Designo a audiência de saneamento da prova pericial, na modalidade videoconferência, para o dia 28/05/2025, às 10:00h.

Assinale-se que as partes poderão comparecer à sala virtual acompanhadas de eventuais assistentes técnicos.

Importante, ainda, ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

(…)

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.

Não serão expedidos convites.

Intime-se o expert, via e-mail, informando-lhe o link para comparecimento ao ato telepresencial.

Salvador, 14 de março de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067215-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iza Maria Santana Dos Santos
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067215-96.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: IZA MARIA SANTANA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 486798688, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061207-11.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Clotildes Ribeiro Lopes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8061207-11.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento]

Autor: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EXECUTADO: MARIA CLOTILDES RIBEIRO LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Estando o processo parado por mais de 30 (trinta) dias pela inércia da parte autora, INTIME-SE a referida parte, por meio de seu(sua) procurador(a), para cumprir o quanto determinado no ID nº 479601290, sob pena de extinção. Prazo 5 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8081526-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Representante: Norma Mamede Couto
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Rosana Sarkis Couto Phillips
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Regina Lucia Braga De Alencar Couto
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Olivia Mamede Couto Raymundo
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Nair Mamede Couto
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)

Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8081526-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: NORMA MAMEDE COUTO e outros (4)
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

SILVANO COUTO, por intermédio da curadora NORMA MAMEDE COUTO, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado legalmente constituído, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID. 450085312.

Relatou o requerente, em apertada síntese, a condição de beneficiário de plano de saúde administrado pela parte ré, encontrando-se regularmente adimplente com as obrigações contratuais. Aduziu possuir diagnóstico de Alzheimer, com comprometimentos neurológicos e físicos que culminaram na concessão de curatela provisória. Noticiou que encontra-se internado no Hospital Cardiopulmonar em razão de infecções urinária e respiratória, além de outras complicações clínicas, como úlceras por pressão e trombose venosa subclávia. Alegou que, diante da recomendação médica para alta hospitalar com encaminhamento à clínica de transição especializada, diante da ausência de condições clínicas para reabilitação domiciliar, os familiares solicitaram à operadora ré a autorização do referido tratamento.

Asseverou que a solicitação foi indeferida administrativamente, sob o fundamento de ausência de previsão da cobertura no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Narrou, derradeiramente, que os relatórios médicos indicam a necessidade de atendimento em ambiente especializado de reabilitação intensiva, sendo inviável o tratamento no domicílio, dada a complexidade do quadro clínico apresentado.

Requereu a prioridade de tramitação em razão da idade, a inversão do ônus da prova, bem como a concessão da gratuidade.

Ao final, pugnou: a) em sede de tutela antecipada, pela determinação de que a parte ré seja impelida a autorizar e custear, em 24h, todo o tratamento prescrito no relatório médico em clínica de transição especializada; b) pela confirmação do pedido liminar em sede de mérito, compelindo a acionada a custear todo o tratamento pertinente à condição clínica do autor; c) pela condenação da requerida ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Ao ID. 450102971, foi deferida a gratuidade de justiça, concedida a tutela de urgência, invertido o ônus da prova e intimadas as partes a se manifestarem acerca da realização de audiência por meio virtual.

Expedido mandado de citação e intimação da parte ré (ID. 450105088)

Ao ID. 450213682, habilitou-se o Ministério Público.

Mandado devolvido positivamente em 21 de junho de 2024 (ID. 450291409).

Habilitou-se no feito a empresa ré (ID. 450511698).

A parte autora colacionou aos autos petição informando o descumprimento da obrigação de fazer determinada em sede de tutela antecipada (ID. 450774972). Pleiteou, ainda, determinação de realização do tratamento na Clínica Florence, localizada na Rua Bela Vista do Cabral, 271, bairro de Nazaré, Salvador/BA.

A acionada deixou transcorrer “in albis” o prazo para a comprovação do cumprimento da tutela de urgência (ID. 451052776). Por conseguinte, foi intimada a parte ré a demonstrar o cumprimento da obrigação de fazer estabelecida (ID. 451054791).

Ao ID. 451569719, manifestou-se o Ministério Público.

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, apresentou a peça de defesa (ID. 451805829), onde, preliminarmente, impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou não possuir obrigação contratual de custear atendimento prestado por equipe ou instituição não credenciada à sua rede assistencial, motivo pelo qual não haveria que se falar em reembolso integral dos valores eventualmente despendidos. Sustou, ainda, a prevalência da Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98) sobre o Código de Defesa do Consumidor, afastando, por conseguinte, a aplicação de normas consumeristas ao caso concreto. Alegou a inexistência de qualquer ato ilícito que ensejasse dever de indenizar. Ademais, impugnou a possibilidade de inversão do ônus da prova, por entender ausentes os requisitos legais para sua aplicação. Derradeiramente, pugnou pela improcedência total dos pedidos autorais e pela revogação da liminar anteriormente deferida.

Ao ID. 452012103 intimou-se a parte autora a apresentar réplica, bem como a coligir instrumento procuratório e orçamento, a fim de viabilizar a penhora on-line do valor necessário à efetivação da obrigação de fazer. Determinou-se o aumento do valor máximo da multa para R$ 80.000,00 e aplicou-se multa por ato atentatório à dignidade da justiça, correspondente a 5% sobre o valor da causa.

Aos IDs. 452170926 e 452261542, manifestou-se o Ministério Público.

A parte autora carreou aos autos orçamento relativo aos tratamentos e procuração (IDs. 452351071/452351073).

Autorizada a penhora on-line no montante de R$ 281.050,00(-) (ID. 452561576).

Ao ID. 452559002, manifestou-se a acionada, alegando estar em tratativas administrativas com o prestador de serviços para viabilizar a transferência do autor, asseverando inexistir resistência por parte da operadora de plano de saúde quanto ao cumprimento da obrigação imposta.

Mantida a decisão proferida no ID. 452561576 (ID. 452612730).

Aos IDs. 452616123/452853209, manifestou-se o Ministério Público.

Ao ID. 453286785, a empresa ré colacionou aos autos petição pleiteando a dilação de prazo. Posteriormente, requereu o desentranhamento do agravo de instrumento n.° 043948-98.2024.8.05.0000 (ID. 453316887).

Carreada aos autos resposta SISBAJUD referente à penhora (ID. 453413226).

Ao ID. 453413251, determinou-se a intimação do credor para manifestar-se sobre as respostas apresentadas nos IDs nº 453413226 e 453286786. Intimou-se, igualmente, a parte executada para, no mesmo prazo, apresentar pronunciamento.

Ao ID. 453809648, manifestou-se o Ministério Público.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo do agravo de instrumento n.° 8044303-11.2024.8.05.000 (ID. 454166741).

Manifestou-se nos autos a operadora acionada (ID. 454537077). Informou o cumprimento da medida liminar (ID. 454590160).

Juntada de informação relativa ao agravo de instrumento no ID . 455215970.

A requerente manifestou-se nos autos informando a entrada na Clínica de Transição em 18 de julho de 2024 e pleiteando a manutenção da penhora (ID. 455515503).

Réplica carreada aos autos (ID. 455517710).

Manifestou-se nos autos a operadora acionada (ID. 455549072).

Proferido despacho (ID.469562227). Intimada a parte ré para manifestar-se sobre petição e prova documental acostada aos autos. Declarado o julgamento antecipado da lide.

Manifestou-se o Ministério Público (ID. 469818726).

A requerente pleiteou o julgamento antecipado do feito (ID. 471686564).

Manifestou-se nos autos a operadora acionada. Comunicou o falecimento do autor (IDs. 471924760 - 471924914 - 471924913).

Certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento coligida aos autos (ID. 473240733).

Intimados os patronos da parte demandante a se manifestarem (ID. 473260339).

Manifestou-se o Ministério Público (ID. 473512924).

Em observância ao despacho no ID. 473260339, manifestaram-se os patronos da parte autora (ID. 476071437).

A requerida manifestou-se nos autos (IDs. 477680870 - 480803927).

Intimado o patrono dos sucessores do de cujos (ID. 483168361), para se manifestar sobre a petição adensada ao id 480803926.

Manifestou-se o Ministério Público (ID. 483490828).

NORMA MAMEDE COUTO, ROSANA SARKIS COUTO PHILLIPS, OLIVIA MAMEDE COUTO RAYMUNDO, REGINA LUCIA BRAGA DE ALENCAR COUTO e NAIR MAMEDE COUTO, ora sucessores do de cujos, manifestaram-se nos autos pugnando pela habilitação no feito.

Proferida decisão interlocutória ao ID. 486853773. Deferida a habilitação dos herdeiros. Desabilitado o Ministério Público. Julgada extinta a obrigação principal de fazer, referente ao fornecimento de tratamento médico, em razão de sua natureza personalíssima.

Opostos embargos de declaração pelos requerentes (ID. 488942535).

Carreada peça de contrarrazões aos embargos de declaração (ID. 494242061).

Embargos acolhidos. Atribuída à parte ré o ônus da sucumbência (ID. 495181041).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Em primeira análise, importa reiterar a decisão proferida no ID 486853773, por meio da qual foi julgada extinta, sem resolução do mérito, a obrigação principal de fazer, consistente no fornecimento de tratamento médico, em virtude de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Cumpre salientar, ademais, que a controvérsia ora submetida à apreciação judicial deve ser solucionada à luz das normas protetivas do microssistema consumerista, uma vez que os sujeitos processuais se amoldam, de forma inequívoca, aos conceitos legais previstos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A relação estabelecida entre o de cujus e a operadora ré é nitidamente de consumo, atraindo a incidência das normas cogentes de proteção e defesa do consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus probatório e à interpretação mais favorável ao hipossuficiente, nos termos dos artigos 6º, incisos III e VIII, do CDC.

Destaca-se, ainda, a condição de hipervulnerabilidade do de cujus, em razão de sua idade avançada e fragilidade física, emocional e econômica, fatores que impõem ao fornecedor de serviços de saúde suplementar o dever de atenção ampliada. A esse respeito, é elucidativo o magistério de Cláudia Lima Marques:

“Efetivamente, e por diversas razões, há que se aceitar que o grupo dos idosos possui uma vulnerabilidade especial, seja pela sua vulnerabilidade técnica exagerada em relação a novas tecnologias (home banking, relações com máquina, uso necessário de internet, etc.); sua vulnerabilidade fática quanto à rapidez das contratações; sua saúde debilitada; a solidão de seu dia-a-dia, que transforma um vendedor de porta em porta, um operador de telemarketing, talvez na única pessoa com a qual tenham contato e empatia naquele dia; sem falar em sua vulnerabilidade econômica e jurídica, hoje, quando se pensa em um teto de aposentadoria único no Brasil de míseros 400 dólares para o resto da vida”. MARQUES, Cláudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Ed. RT, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 76.

DAS PRELIMINARES:

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece acolhimento. Inexistem razões para indeferimento do benefício, conforme evidencia a documentação colacionada ao ID 450085331, que comprova a insuficiência de recursos do autor.

No caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, constituindo entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC.

Ademais, a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda da parte impugnada para o pagamento das custas processuais sem o comprometimento da própria subsistência, não logrando demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.

DO MÉRITO:

DO DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA: A parte ré foi regularmente intimada para cumprimento da decisão antecipatória em 21 de junho de 2024 (ID 450291409). Contudo, somente em 10 de julho de 2024 (ID 452559002), manifestou-se nos autos informando que se encontrava em tratativa administrativa para efetivar a obrigação de fazer. O cumprimento da medida liminar, entretanto, apenas foi comunicado em 23 de julho de 2024 (ID 454590160), apresentando a parte autora a planilha do valor computado (ID 455515503).

Ressalte-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré foi indeferido, inexistindo, portanto, qualquer justificativa legal para o descumprimento da ordem judicial de urgência.

Resta incontroverso, portanto, o descumprimento da medida de urgência sem justificativa plausível, atraindo a incidência da multa fixada na decisão concessiva da tutela de urgência.

DA TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES AOS HERDEIROS: A jurisprudência pátria possui entendimento consolidado no sentido de que, embora a obrigação principal de fazer, consubstanciada em tratamento médico, detenha natureza personalíssima e, portanto, seja intransmissível, os efeitos patrimoniais dela decorrentes, notadamente as astreintes, são perfeitamente transmissíveis aos herdeiros do falecido. Com efeito, o caráter sancionatório e patrimonial da multa cominatória imposta por descumprimento de ordem judicial não se confunde com a obrigação de fazer em si, razão pela qual subsiste mesmo após o falecimento do beneficiário direto da tutela. Nesse sentido, destaca-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. MULTA DIÁRIA. TRANSMISSIBILIDADE AOS HERDEIROS. CRÉDITO DE NATUREZA PATRIMONIAL, QUE NÃO APRESENTA O MESMO CARÁTER PERSONALÍSSIMO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATA-

MENTO MÉDICO OU MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS SUCESSORES DA PARTE DEMANDANTE. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

13. Em observância à natureza de crédito patrimonial da multa e à necessidade de preservar seu poder coercitivo, conclui-se que é possível a execução do valor, pelos herdeiros da parte originalmente beneficiária da tutela jurisdicional que fixou as astreintes, sendo inviável a extinção do processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, IX do CPC/1973 (art. 485, IX do Código Fux). Deve-se, como decorrência, admitir a habilitação dos herdeiros da parte (ou do espólio, conforme o caso) como seus sucessores processuais.

(AgInt no AREsp 1139084(2017/0177693-4 de 28/03/2019) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

Ratifico, portanto, a tutela de urgência concedida ao ID 450102971, para fins de execução das astreintes. Ratifico, ainda, a incidência da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, fixada em 5% sobre o valor da causa, nos termos da decisão proferida sob o ID 452012103.

Isto posto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PLEITOS formulados por NORMA MAMEDE COUTO, ROSANA SARKIS COUTO PHILLIPS, OLIVIA MAMEDE COUTO RAYMUNDO, REGINA LUCIA BRAGA DE ALENCAR COUTO e NAIR MAMEDE COUTO contra AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A, para: a) Ratificar a decisão concessiva da tutela de urgência (ID 450102971); b) Ratificar a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (ID 452012103).

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, retornem conclusos para a realização do desbloqueio do valor penhorado, decotada a importância devida aos autores.

Arquivem-se os autos, oportunamente, com baixa.

SALVADOR/BA, 06 de Maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8050506-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carlos Alberto Gois De Oliveira
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8050506-49.2025.8.05.0001

Parte Autora: CARLOS ALBERTO GOIS DE OLIVEIRA

Parte Ré: BANCO BMG SA

Proferido o despacho inicial, determinando a juntada de documento essencial, a parte autora quedou-se inerte.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do seu mérito, nos termos do inciso III, do art. 485, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

P. I. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se com baixa.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8129650-09.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lilian Veloso Xavier
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129650-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LILIAN VELOSO XAVIER
Advogado(s): RAISA SCHREIBER DE SOUZA (OAB:BA41175)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizada por LILIAN DE VELOSO XAVIER SILVA, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID. 463863373.

Inicialmente, assinala, em apertada síntese, que é titular da unidade consumidora de serviços de fornecimento de água e esgoto administrados pela ré, correspondente a imóvel residencial de pequeno porte, composto por quatro cômodos. Aduz que, nos meses de junho, julho e agosto de 2024, foram emitidas faturas com valores excessivamente elevados, nos montantes de R$ 918,21, R$ 454,80 e R$ 1.017,41, respectivamente, destoando de seu histórico regular de consumo, que varia entre 5m³ e 13m³ mensais, com média aproximada de R$ 85,00. Narra que tais cobranças refletem consumo registrado de 42m³, 27m³ e 46m³, o que representa um aumento injustificado em relação à média anterior. Esclarece, ainda, que algumas das contas estão em nome de seu marido, falecido em 2013. Assevera que, diante da discrepância, buscou solução administrativa junto à concessionária, sem, contudo, obter êxito. Alega, ainda, que as faturas impugnadas permanecem em aberto, em virtude da ausência de condições financeiras para o pagamento dos valores exigidos, tendo sido notificada em agosto de 2024 acerca da possibilidade de interrupção do fornecimento. Ademais, requer a inversão do ônus da prova, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Requereu: a) em sede de tutela, que a acionada seja impelida a não interromper o serviço de fornecimento de água e esgoto; b) a revisão das faturas de junho, julho e agosto de 2024, com base no consumo médio da unidade; c) a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da causa.

Deferida a gratuidade de justiça, concedida a antecipação de tutela e invertido o ônus probatório (ID. 463899060).

Expedido mandado de citação/intimação da parte ré para cumprimento da medida antecipatória concedida (ID. 463912368).

Mandado devolvido positivamente em 13 de setembro de 2024 (ID. 464633694).

EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A — EMBASA habilitou-se no feito e apresentou contestação ao ID. 469744840. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam. Advoga a tese de que, nos primeiros meses do contrato, imputou consumo mínimo por ausência de leitura efetiva, o que gerou uma média fictícia adotada pela autora. Afirma inexistir qualquer falha na prestação do serviço ou no equipamento de medição, motivo pelo qual não reconhece a existência de vício ou de dano moral indenizável. Alega não haver defeitos no hidrômetro instalado na unidade consumidora e, por conseguinte, o volume registrado pelo aparelho aponta o real consumo de água. Pugna, ao final, pela total improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

A parte autora foi intimada a apresentar réplica à contestação e documentos acostados (ID. 477942254), adensando a peça processual ao ID. 483930782.

Proferida decisão de saneamento e organização do processo (ID. 492543360). Rechaçada a preliminar arguida pela acionada. Intimadas as partes a delimitarem as questões de fato, bem assim as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendiam produzir de forma específica.

Em observância à decisão interlocutória proferida, as partes se manifestaram no autos (IDs. 496441408 e 498590662).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam arguida pela ré não foi acolhida, conforme assinalado na decisão proferida ao ID 492543360, razão pela qual passo à análise do mérito.

Os documentos colacionados demonstram a existência de relação jurídica entre os litigantes, consistente na prestação de serviço de fornecimento de água. Pugna a parte autora pelo refaturamento das contas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024.

A título de comprovação, foram carreados aos ID's. 463863401/463863398/463863395/ 463863407: faturas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024; histórico de faturas em aberto; histórico de consumo do imóvel e protocolo de atendimento administrativo, respectivamente.

Competia à empresa demandada comprovar o caráter legítimo dos débitos impugnados. A concessionária ré, entretanto, limitou-se a sustentar a inexistência de abusividade, alegando a ausência de irregularidades no equipamento medidor e o direito de efetuar cobrança das faturas em aberto.

DO REFATURAMENTO DAS CONTAS DE JUNHO, JULHO E AGOSTO DE 2024: Conforme depreende-se do teor dos documentos acostados aos autos, as faturas de junho, julho e agosto de 2024 apresentaram valores manifestamente superiores à média histórica de consumo da unidade, a qual variava entre 5m³ e 13m³, totalizando mensalmente, uma média de R$ 85,00. Nos meses supracitados, as contas ultrapassaram esse patamar sem justificativa técnica suficiente por parte da empresa ré, violando o dever de informação, previsto no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor. Leia-se:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Impende assinalar que, conquanto a concessionária narre que o consumo da unidade seja extremamente volátil, não trouxe aos autos prova técnica contundente capaz de afastar a presunção de veracidade das alegações autorais, especialmente diante do histórico regular de consumo e da ausência de irregularidades anteriores. Por conseguinte, resta evidente a necessidade do refaturamento das contas de janeiro e fevereiro de 2024 com base na média aritmética dos 6 (seis) meses anteriores.

Outro giro, o argumento apresentado pela parte ré, no sentido de que as primeiras faturas foram calculadas com base em consumo mínimo fictício em razão da ausência de leitura efetiva, não possui força suficiente para afastar a presunção de veracidade das alegações autorais.

A regularidade do consumo ao longo de diversos meses, compatível com as características estruturais do imóvel, revela padrão estável de utilização do serviço, não sendo razoável imputar à parte consumidora eventuais distorções decorrentes de procedimentos operacionais adotados exclusivamente pela concessionária. Ressalte-se que a adoção de estimativas pela própria ré, sem aferição real do consumo, não pode ser posteriormente utilizada como justificativa para legitimar cobranças que destoam, de forma abrupta e injustificada, do histórico de consumo regularmente registrado, especialmente na ausência de prova técnica idônea que demonstre o efetivo aumento da demanda hídrica no período impugnado. Nesse diapasão, faz-se oportuno colacionar fração de julgado:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. Alegação genérica DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. TARIFA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA DE CONSUMO. ILEGALIDADE. NO CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Considerando que a tarifa de água deve calculada com base no consumo efetivamente medido no hidrômetro, a tarifa por estimativa de consumo é ilegal, por ensejar enriquecimento ilícito da Concessionária.Recurso especial improvido. (REsp 1513218/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

Diante do exposto, conclui-se que a concessionária não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade das cobranças impugnadas, tampouco justificou, de forma satisfatória, a elevação abrupta do consumo registrado nos meses de junho, julho e agosto de 2024. Assim, mostra-se medida de justiça o refaturamento das referidas faturas com base na média de consumo dos seis meses anteriores, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da moderação do consumo, assegurando-se o equilíbrio na relação contratual e a adequada remuneração pelo serviço efetivamente prestado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por LILIAN DE VELOSO XAVIER SILVA, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, para: a) ratificar a decisão proferida ao ID 463899060; b) determinar o refaturamento das contas referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2024, com base na média aritmética dos últimos seis meses da unidade consumidora.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) sobre o valor da condenação, aplicando-se o regramento previsto no art. 85, §2º, CPC.

P. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador/Ba, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8054952-32.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499303165

Processo N° : 8054952-32.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618221601400000478736618

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8132073-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neide Maria Ribeiro Da Silva
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Reu: Clube De Saude Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8132073-39.2024.8.05.0001

Parte Autora: NEIDE MARIA RIBEIRO DA SILVA

Parte Ré: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora, o qual contou com a anuência da parte ré, conforme se depreende da manifestação coligida, cumprindo-se, assim, o quanto disposto no art. 485, § 4º, do CPC.

Para os fins do quanto previsto no art. 200, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa pela parte autora, suspendendo-se a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Ciência à DPE, via portal.

P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118286-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enzo Lenine Nunes Batista Oliveira Lima
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8118286-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ENZO LENINE NUNES BATISTA OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 485509104.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a obrigação pactuada, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8021485-96.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jadilson Machado
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8021485-96.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JADILSON MACHADO
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA

JADILSON MACHADO, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, também qualificada nos autos, aduzindo para o acolhimento dos pleitos os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id 366234956. Carreou, aos autos, instrumento procuratório (id 366234957) e documentos (id's 366234958/ 366236826).

Relatou o demandante, na petição inicial, em síntese, ser usuário dos serviços fornecidos pela empresa ré, responsável por realizar o abastecimento de água da propriedade, situada na Rua Vicente Celestino, nº 508, Resid. Vila Imperial, BL14, Ap304, Marechal Rondon, Salvador, Bahia, CEP nº 41280000. Relatou que é vítima de má-prestação dos serviços da concessionária acionada, em razão da falta de abastecimento regular na unidade consumidora durante o período compreendido entre 28/01/2021 a 13/03/2021. Alegou, ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, abrindo protocolos. Asseverou que precisou adquirir água mineral para beber e cozinhar. Pugnou, ao final, pela condenação da empresa ré ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 30.000,00 (-).

Instado a comprovar a hipossuficiência financeira alegada e a coligir documento de identificação civil e instrumento procuratório atualizados (ID. 366956286), o auto adensou documentação (ID 376745525).

Deferida a gratuidade de justiça e intimado o demandante a colacionar a integralidade dos documentos listados no despacho inaugural (id 382075435).

A parte acionante peticionou (ID. 383769320), carreando documentação (ID's 383769329/9332).

Intimada a parte requerente a juntar documento de identificação civil atualizado (ID. 394956269), o autor se manifestou (ID 396223647).

Intimado pela última vez a coligir o documento de identificação civil (ID. 396828452), o acionante cumpriu a diligência (ID. 399392018).

Aplicado o princípio da inversão do ônus da prova e instadas as partes a se pronunciarem acerca da realização de audiência conciliatória (ID. 406676006).

A parte requerida, devidamente citada, apresentou contestação (id 410426837), acompanhada de instrumentos procuratórios e documentos (id's 385388401/8404). Suscitou, preliminarmente, a incompetência dos juizados para processar e julgar a matéria e a ilegitimidade ativa. Sustentou, no mérito, que não houve alteração no fornecimento do serviço à unidade consumidora, articulando a tese de que o requerente não sofreu com o desabastecimento. Arguiu a inexistência da falha da prestação do serviço pelo

tempo alegado, aduzindo que há dispositivo permissivo no que se refere à interrupção no serviço em situações de emergências e reparos. Pugnou, ao final, pela total improcedência dos pedidos.

A parte demandante apresentou manifestação à contestação (ID.429168763).

Decisão proferida ao ID. 437591781, rejeitando as preliminares suscitadas em sede de contestação, intimando as partes a delimitarem as questões de fato e de direito e apontarem as provas que pretendem produzir.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID. 153378632), a empresa acionada pugnou pela realização de prova pericial e pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (ID. 156735151).

A parte requerente pugnou pela realização de audiência de instrução e julgamento (ID.440597924).

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2025 (ID. 472126313).

Termo de audiência, coligido ao ID. 493909804.

As partes apresentaram alegações finais (ID's 497947719/498716653).

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO:

Trata-se de pedido de pagamento de indenização, a título de danos materiais e morais, por suposto abastecimento irregular, situação que teria se protraído por 20 dias, promovendo mal-estar e sofrimento para os residentes do imóvel.

A prova documental, coligida pela parte autora, se mostra robusta e hábil a salvaguardar os direitos pleiteados. Foram carreados, ao conjunto processual: I) relatório do abastecimento de água por meio de carros pipas, durante o período indicado pela autora na petição inicial, com a discriminação do volume e custo de aquisição (ID. 366236820); II) laudo pericial, atestando o desabastecimento (ID. 366236810); III) faturas, referentes ao período compreendido entre dezembro de 2020 a fevereiro de 2021 (ID. 366236814); IV) protocolos de reclamações administrativas realizadas pelo autor (ID. 366236817).

De outra banda, a empresa requerida não logrou êxito em se desincumbir do ônus de comprovar a ausência de abastecimento irregular na residência da parte demandante. Verifica-se que não coligiu, aos autos, documento capaz de desconstituir a verossimilhança das alegações aduzidas pelo requerente.

Em que pese a existência de dispositivo legal permissivo, no sentido de atribuir licitude à interrupção do serviço em hipóteses de emergência e necessidade de reparos, não se revela razoável a perduração de tal conjuntura, sem a devida prestação de auxílio ao consumidor, por meio do fornecimento do produto, através de caminhões pipas ou mediante a adoção de outra medida que pudesse minimizar os impactos ocasionados.

Nessa linha de intelecção, observa-se que, no caso em tela, restou por evidenciado que a parte demandada não agiu sob o pálio do exercício regular de direito, devendo, em consequência, responder, objetivamente, pelos danos causados ao consumidor, consoante dispõe o art. 14 do diploma consumerista.

Impõe-se, dessa forma, o reconhecimento da falha na prestação de serviços pela empresa requerida. Existindo ato ilícito a ser atribuído à pessoa jurídica acionada, há base fática e jurídica apta a amparar o pleito de indenização formulado pelo demandante. Colhem-se precedentes jurisprudenciais de análoga razão determinante:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 RECURSO Nº 0081466-03.2020.8.05.0001 RECORRENTE: JOSE VALDI TEIXEIRA RECORRIDO: EMBASA EMENTA RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ÁGUA SE COADUNA COM O LASTRO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado (ev. 51) interposto por JOSE VALDI TEIXEIRA, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais (ev. 48). A parte recorrida, regularmente intimada, apresentou contrarrazões (ev. 62). O recurso foi recebido em seu regular efeito, sendo tempestivo e deferida a gratuidade (ev. 53). Coube-me a função de Relatora, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço. Alega a parte recorrida que é titular da conta da Embasa de imóvel situado na Av. Beira Mar, Porto Santo, Itaparica-BA, no qual mantém contrato n.º 70190666 com a Concessionária Ré, para o fornecimento de água. Afirma que na localidade do seu imóvel foi afetada pela falta de água por 10 dias sem qualquer justificativa no período de junho de 2020, o qual causou diversos transtornos à requerente e toda a sua família. A Ré, a seu turno, nega as alegações autorais, asseverando que caso o magistrado entenda que houve eventual desabastecimento, que este se deu para correção de problemas emergenciais, o que não constitui ato ilícito, nos termos da Lei 11.445/2007 que prevê a possibilidade de interrupção do serviço em situações de emergência e por necessidade de efetuar reparo. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou áudios de reclamações administrativas junto a Ré, bem como reclamação formal realizada perante a Ouvidoria. Pela quantidade de reclamações em diferentes dias, resta claro que a falta de água realmente se evidenciou no imóvel da parte Autora. A ré, no entanto, trouxe uma defesa genérica, admitindo a realização de reparos. Diz que houve situação emergencial e que o desabastecimento durou o estritamente necessário. Todavia, não esclareceu o ocorrido, e nem provou que minimizou os sofrimentos suportados pelo consumidor. Pelos contornos fáticos da lide, verifico a efetiva falha no serviço prestado pela parte ré, uma vez que a Ré não demonstrou que a descontinuidade do fornecimento de água se deu em razão de situação de emergência,

tampouco comprovou ter procedido ao aviso prévio ao consumidor. A conduta da Ré se opôs, inclusive, a normatização da Lei nº. 8.987/95 que trata sobre a concessão e permissão de serviços públicos, embora a Ré em sede defesa, e a sentença a quo, tenham embasado a improcedência dos pedidos do Autor no art. 6º, § 3º,I, do referido ato normativo: Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 3o Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; Ressalte-se que, cabia à Ré superar a responsabilidade civil objetiva consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo que ela não se desincumbiu, não comprovando, assim, que o desabastecimento se deu pelo tempo necessário para solucionar problema advindo de situação emergencial. Prosseguindo na análise do caderno processual, verifica-se que houve o efetivo desabastecimento pelo período alardeado na primeva. Com isso, em relação ao dano moral pleiteado, é inegável a sua ocorrência, situação essa que se mostra ainda mais grave se tratando de período de pandemia. Hodiernamente, a fixação de indenização por dano moral tem duplo efeito, satisfativo e punitivo. Satisfativo, pois tem o objetivo de ressarcir a vítima pelo aborrecimento suportado, o desassossego, a falta de respeito com os direitos do consumidor, a sensação de que foi lesado e enganado pelo fornecedor. Punitivo para que o fornecedor observe com atenção as regras do Código de Defesa do Consumidor e atue com transparência, lealdade e boa-fé objetiva que deve nortear as relações. Por essa razão faz jus a parte autora a ser ressarcida pelos danos morais suportados. Quanto à aquilatação dos danos morais, é pacifico que a fixação da verba reparatória reside no poder discricionário do julgador, que levará em consideração os detalhes e as características do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora ficou tolhida de serviço essencial, em que pese ter efetuado o pagamento das contas pontualmente. Assim, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização pelos danos morais no montante de R$3.000,00 (três mil reais). Com essas razões, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95. É como voto. Salvador, Sala das Sessões, em de 2021. TÂMARA LIBÓRIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00814660320208050001, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 22/01/2021).

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001549-95.2021.8.05.0001 RECORRENTE: MICHELE DE SOUZA RAMALHO RECORRIDO: EMBASA JUÍZO DE ORIGEM: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) JUIZ (A) SENTENCIANTE: MARIA HELENA COPPENS MOTTA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DESABASTECIMENTO. DEMORA EXCESSIVA NO RETORNO DO SERVIÇO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (EMBASA). ATO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RELATÓRIO Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a sentença de mérito que julgou improcedente a ação. Devidamente intimada, a Recorrida ofereceu contrarrazões. VOTO Presentes as condições de admissibilidade do Recurso, uma vez que foi interposto dentro do prazo legal, e, mediante a concessão da gratuidade judiciária, consoante dispõe o art. 42 e parágrafo 1º da Lei 9.099/95, conheço do mesmo. Adentrando na análise do mérito recursal, entendo que o recurso da Autora merece ser parcialmente provido. Em síntese, a Autora afirma que ficou desabastecida de água entre março e abril de 2020, diante do rompimento de uma adutora. A Ré apresentou defesa suscitando preliminares. Afirma, no mérito, que não houve alteração relevante no consumo de água, o que demonstraria que a Autora não foi afetada por desabastecimento. Aduz, ainda, que o imóvel da parte Autora não satisfaz aos requisitos mínimos relacionados à reservação adequada para prestação do serviço. Nega conduta ilícita e dever de indenizar. Contudo, as provas dos autos não apontam nesta direção. A prova documental (matérias jornalísticas) juntamente com a prova testemunhal corrobora a narrativa da Autora de que sofreu interrupção no serviço de fornecimento de água. Melhor sorte acolhe a Acionante, pois faltou à Acionada com o seu dever de zelar pela eficácia na prestação de um serviço público essencial, que deveria ser de qualidade à população, tendo em vista que a falta de água pelo período informado ultrapassa o mero aborrecimento. Destarte, resta concluir que houve falha na prestação do serviço e que merece reparos a sentença, no que se refere à imposição de indenização por danos morais. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Contudo, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente à reparação do dano. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença objurgada, para condenar a Acionada a pagar à Autora, a título de danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e com a incidência de juros moratórios de 1% desde a citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios diante da inexistência de Recorrente vencido. Salvador, de de 2022. Juiz (a) Relator (a) 5ª TURMA RECURSAL CÍVEL, CONSUMIDOR, TRÂNSITO E CRIMINAL. PROCESSO Nº: 0001549-95.2021.8.05.0001 RECORRENTE: MICHELE DE SOUZA RAMALHO RECORRIDO: EMBASA JUÍZO DE ORIGEM: 20ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) JUIZ (A) SENTENCIANTE: MARIA HELENA COPPENS MOTTA EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. DESABASTECIMENTO. DEMORA EXCESSIVA NO RETORNO DO SERVIÇO. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL, TENDO EM VISTA AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA (EMBASA). ATO ILÍCITO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. CONDUTA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO IMPORTE DE R$ 3.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUINTA TURMA RECURSAL do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, reformando a sentença objurgada, para condenar a Acionada a pagar à Autora, a título de

danos morais, o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente desde o arbitramento e com a incidência de juros moratórios de 1% desde a citação. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios diante da inexistência de Recorrente vencido. Salvador, Sala das Sessões, em de de 2022. Juiz (a) Relator (a) JAN - 0001549-95.2021.8.05.0001 ¿ MMF ¿ PARA(TJ-BA - RI: 00015499520218050001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/03/2022)

DOS DANOS MORAIS:

Evidenciada se encontra a violação à esfera personalíssima do autor, juridicamente tutelada, visto que o abastecimento irregular de água por dias, desencadeou abalos na ordem psicológica, considerando o aspecto vital e essencial promovido pelo fornecimento de água.

Observa-se, ademais, a configuração da perda de tempo útil do requerente, conforme se extrai das reclamações feitas na própria EMBASA (evento 366236817), buscando resolver administrativamente a situação.

A fixação do montante indenizatório deve ter por parâmetros: as condições econômicas da vítima (faturista) e da ofensora (empresa de significativo porte econômico), o grau de responsabilidade (perda do tempo útil do consumidor e interrupção de fornecimento de serviço essencial), a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tendo em vista a dúplice natureza punitiva e compensatória do dano extrapatrimonial, fixa-se o valor da indenização em R$ 6.000,00 (-).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, formulados por JADILSON MACHADO, para condenar a EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA a pagar, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 6.000,00 (-), devendo, sobre a importância, incidir correção monetária pelo IPCA, a partir da prolação desta sentença, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação até o dia 29 de agosto de 2024, e conforme o disposto no art. 406, §1º, do Código Civil (redação introduzida pela Lei nº 14.905/24), a partir de 30 de agosto de 2024.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 15% (-) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

P.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8037667-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonas Daniel Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

15ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador

Processo nº 8037667-26.2024.8.05.0001

Parte Autora: JONAS DANIEL DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO PAN S.A

A discussão em questão foi afetada pelo IRDR nº 20, razão pela qual determino a suspensão do processo até o julgamento do incidente pelo TJ-BA.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075886-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Pereira Da Silva Filho
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Reu: Crefisa Sa
Reu: Banco Safra S A
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075886-74.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: CREFISA SA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, considerando que a parte autora se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98, caput, do CPC.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR., ajuizada por JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, contra BANCO CREFISA S.A., BANCO SAFRA S.A e MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, a parte autora, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID. 499056753.

Arguiu, a parte autora, ter sido vítima de um golpe, consistente na realização de um empréstimo firmado em seu nome, junto à CREFISA S.A, no valor de R$ 57.510,53(-), datado de 09 de abril de 2025, para pagamento em 96 parcelas de R$ 1.307,27 (-), totalizando R$ 125.497,92 (-) (ID 499056753).

Alegou, ainda, que a concretização do golpe somente foi possível em razão da falha no sistema das três empresas rés: o Mercado Pago, na qualidade de destinatário dos valores transferidos; o Banco Safra, responsável pela emissão do boleto fraudulento; e a Crefisa, ao viabilizar a concessão do empréstimo de forma indevida, utilizando-se, para tanto, dos dados do autor sem sua autorização (ID 499056753).

Noticiou que, ao tomar ciência dos fatos, procedeu ao registro de boletim de ocorrência, conforme documento adensado ao ID 499060416. Ademais, informou que, a partir do mês de julho, passou a sofrer descontos mensais em sua folha de pagamento, no valor de R$ 1.307,27 (-), correspondente a valor das 96 (noventa e seis) parcelas pactuadas na operação fraudulenta.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Para a concessão da tutela de urgência, necessária se faz a presença simultânea dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado encontra-se evidenciada pela robusta documentação apresentada pela parte autora, notadamente o boletim de ocorrência (ID 499060416) e a notificação extrajudicial (ID 499060423), que indicam a verossimilhança das alegações de ocorrência de fraude na contratação do empréstimo.

O perigo de dano, por sua vez, resta manifesto pelos descontos mensais que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário do autor, no expressivo valor de R$ 1.307,27 (um mil, trezentos e sete reais e vinte e sete centavos), o que certamente compromete sua subsistência, sobretudo considerando a natureza alimentar da verba previdenciária, diretamente vinculada à garantia da dignidade da pessoa humana.

Cumpre destacar, ainda, que a responsabilidade por eventuais fragilidades nos sistemas de segurança, as quais possibilitem a ação de terceiros mal-intencionados ou golpistas, recai integralmente sobre as instituições financeiras, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Tais entidades possuem o dever legal de adotar mecanismos eficazes de proteção e prevenção contra fraudes, sendo objetiva sua responsabilidade pelos danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na prestação do serviço (art. 14, CDC). Oportuno transcrever frações de julgamentos sobre a matéria:

CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. DANO MORAL CONFIGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. O abalo moral decorrente do defeito na prestação de serviço pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor é evidente. Trata-se de dano in re ipsa, sendo despiciendo perquirir a respeito da prova do prejuízo moral, que decorre do próprio fato danoso. Apelação provida. (TJ-SP - AC: 10103448720188260100 SP 1010344-87.2018.8.26.0100, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 04/10/2019, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/10/2019)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1197929 PR 2010/0111325-0, Relator: MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 12/09/2011)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. APLICAÇÃO CDC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANULAÇÃO DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (FRAUDE) E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS.A.E BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. FRAUDE EM CONTRATO DE PORTABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE.DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. 1. Os fatos devem ser apreciadossegundo os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor, tendo firmado contrato com suposto representante do Banco Santander S.A. para portabilidade de dívida e transferido os valores para conta corrente do Banco Itaú Unibanco S.A., é tido como consumidor. 2. Depreende-se dos autos que os réus, mesmo instados a comprovar a regularidade da contratação da portabilidade de crédito, deixaram de fazê-lo e não se desincumbiram do ônus que lhes cabia. 3. Malgrado o contrato de portabilidade fraudulento ter sido firmado sem qualquer ingerência do Banco Itaú Unibanco S.A., este deve ser responsabilizado.Por integrarem a mesma cadeia de fornecimento, todas as instituições financeiras demandadas são solidariamente responsáveis pelos prejuízos decorrente de fraude na portabilidade de empréstimo consignado. Os bancos que atuam como intermediárias na portabilidade de mútuos, como no caso presente, respondem objetivamente pelo risco empresarial que envolve a prestação de seus serviços (art. 14 do CDC). 4.Segundo lição de Sérgio Cavalieri Filho, ?Pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente da culpa.?[1] 5. O Enunciado 479 da Súmula do STJ orienta que"as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 6. A intenção do legislador, ao inserir a modalidade de indenização por danos morais no ordenamento jurídico, foi trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento e repreender a conduta do seu ofensor. 7. Só o fato de o autor ter sido vítima do golpe da portabilidade de crédito consignado, criando a falsa expectativa de que iria adimplir dívida anteriormente contraída, já lhe gera imensa aflição. 8. O valor da indenização por danos morais tem por função compensar o sofrimento suportado pela vítima e punir o causador do dano, coibindo-se novas condutas abusivas. 9. Apelações conhecidas e não providas. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Itaú Unibanco S.A. rejeitada. Unânime. [1] (Programa de responsabilidade civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014 p. 544) (TJ-DF 07122347720198070020 DF 0712234-77.2019.8.07.0020, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/11/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Isto posto, evidenciados os requisitos previstos no art. 300, do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, determinando que a requerida CREFISA S.A., no prazo de 05 dias, contados a partir da data de intimação acerca desta decisão, suspenda a realização de descontos relativo ao contrato fraudulento de nº 097002 206648, cuja cobrança está prevista para iniciar em 06/06/2025, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (-), em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e a adoção de outras medidas judiciais cabíveis.

Considerando, in casu, a configuração da vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor e a verossimilhança das alegações contidas na exordial, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes acionadas contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Citem-se e intimem-se as empresas rés, com URGÊNCIA. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO/E-MAIL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, sem prejuízo da realização do ato de comunicação processual, via SISTEMA.

P. I.

Salvador - BA, 06 de maio de 2025

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8002104-39.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Souza Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Torres (OAB:RJ92172)
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8002104-39.2022.8.05.0001

Parte Autora: MARCELO SOUZA DOS SANTOS

Parte Ré: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

Trata-se de pedido de redesignação de audiência de instrução formulado pela parte autora, que alega, em síntese: a) ocorrência de força maior, consubstanciada em tráfego intenso nas vias urbanas, impedindo o comparecimento presencial do autor e de sua testemunha; e b) cerceamento de defesa, pelo indeferimento da oitiva da testemunha que teria acessado a sala virtual com pequeno atraso.

A parte ré impugnou o pedido, sustentando que o congestionamento viário constitui fenômeno previsível e ordinário no cotidiano urbano, descaracterizando a alegada força maior, além de ressaltar a flexibilidade já demonstrada pelo Juízo ao permitir a oitiva remota do autor.

É o necessário relatório. DECIDO.

Cumpre esclarecer que a audiência designada para colheita de prova oral teve início às 09h20min, conforme termo acostado aos autos, tendo sido consignado que o depoimento pessoal do autor foi colhido de forma remota, mediante concessão excepcional deste Juízo, não obstante a prévia designação para comparecimento presencial.

Quanto à testemunha arrolada pela parte autora, o termo registra que esta não compareceu ao local físico designado e somente ingressou na sala virtual após ultrapassado o tempo de tolerância de 15 (quinze) minutos, circunstância que motivou o indeferimento de sua oitiva, com expressa oposição da parte ré à redesignação do ato.

No que concerne à alegação de força maior, impende salientar que o conceito jurídico estabelecido no parágrafo único do art. 393 do Código Civil refere-se ao fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. A jurisprudência pátria, em interpretação teleológica do dispositivo, consolidou entendimento no sentido de que o congestionamento viário, por sua habitualidade e previsibilidade, não se subsume à hipótese normativa de força maior, mormente quando se trata de comparecimento a ato processual previamente agendado.

Nesse sentido, colaciona-se julgado:

PENA DE CONFISSÃO. ATRASO À AUDIÊNCIA. CONGESTIONAMENTO NO TRÂNSITO. FATO PREVISÍVEL . A ocorrência de congestionamento é fato previsível e não constitui motivo suficiente para justificar o atraso da parte na audiência designada, ensejando a aplicação da pena de confissão ficta.(TRT-3 - RO: 00112799620155030147 0011279-96.2015.5 .03.0147, Relator.: Milton V.Thibau de Almeida, Terceira Turma)

Outrossim, cumpre destacar que este Juízo, em observância aos princípios da cooperação e da boa-fé processual (arts. 5º e 6º do CPC), já flexibilizou a forma do ato ao permitir a colheita do depoimento pessoal do autor por videoconferência, não sendo razoável estender tal beneplácito à testemunha, sob pena de comprometimento da regularidade da instrução probatória.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, impende ressaltar que o direito à produção probatória não possui caráter absoluto, estando adstrito aos critérios de pertinência, adequação e necessidade, conforme preceitua o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, tratando-se de relação de consumo com inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC), a eventual deficiência na produção da prova testemunhal não acarreta, por si só, prejuízo irremediável à parte autora.

Impende consignar, por derradeiro, que a testemunha ausente poderia ter apresentado justificativa documental idônea, caso existente motivo legítimo para o atraso, o que não ocorreu no caso em apreço.

Ante o exposto, indefiro o pedido de redesignação da audiência de instrução.

Declaro encerrada a fase instrutória e determino a abertura de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais escritos.

Após, conclusos para prolação de sentença pela Juíza Auxiliar, Dra. Daniela Pazos (numeração par antes do dígito).

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8125133-58.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roxana Dominique De Santana Barreto
Advogado: Vinicius Monteiro Pinto Barreto (OAB:BA81369)
Advogado: Camila Da Silva Do Nascimento (OAB:BA83485)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8125133-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROXANA DOMINIQUE DE SANTANA BARRETO
Advogado(s): VINICIUS MONTEIRO PINTO BARRETO (OAB:BA81369), CAMILA DA SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA83485)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS, proposta por ROXANA DOMINIQUE DE SANTANA contra UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e CHUBB SEGUROS BRASIL S. A., devidamente qualificados nos autos, na qual a parte autora aduziu, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados ao ID 462398257. Coligiu, aos autos, documentos (ID´s 462406009/023).

Proferido despacho inicial, concedendo a justiça gratuita à parte autora, aplicando o princípio da inversão do ônus da prova e intimando as partes para manifestação acerca do interesse na realização de audiência de conciliação (ID 462547211).

A parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação – ID 462958973.

A primeira ré- Uber do Brasil Tecnologia Ltda. -, por sua vez, manifestou desinteresse em relação à tentativa de conciliação – ID 465047234.

A segunda ré – Chubb Seguros Brasil S. A. habilitou-se no feito e apresentou contestação (ID 466982683), acompanhada de documentos (Id's 466982686/466982688).

Designada audiência de conciliação (ID 468362142), restou infrutífera a tentativa de autocomposição (ID473318236).

Na sequência, a primeira ré - Uber do Brasil Tecnologia Ltda.- apresentou defesa ao ID 468486435.

Réplica adensada ao ID 476711655.

Proferida decisão, intimando as partes a, no prazo de 15 dias, delimitarem as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento do mérito e a indicarem, de forma específica, as provas a serem produzidas.

A ré Chubb Seguros Brasil S. A. formulou pedido de prova pericial e apresentou quesitação – ID 483854036.

A ré Uber do Brasil Tecnologia Ltda., por sua vez, pronunciou-se pela desnecessidade de produção de novas provas e requereu o julgamento antecipado da lide – ID 485898588.

Em resposta à petição apresentada empresa Chubb Seguros Brasil S. A., a autora se manifestou ao ID 485899688, pugnando pelo julgamento totalmente procedente dos pedidos iniciais.

Intimada para manifestar-se acerca da petição adensada pela autora ao ID 485899688, a empresa Chubb Seguros Brasil S. A. coligiu petição (ID 495909762), reiterando o pedido de produção de perícia médica judicial para apuração da extensão da alegada invalidez da autora.

É O QUE CUMPRE RELATAR. DECIDO

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: A preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece guarida, haja vista inexistirem razões para indeferimento do benefício, conforme evidencia a documentação colacionada aos ID´s 462406010/462406011/462406013.

Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras à impugnada, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte vulnerável da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do art. 6º, inciso VII, do CDC.

Lado outro, impende destacar que a pessoa jurídica impugnante não coligiu documentos comprobatórios da suficiência da renda da impugnada, para o pagamento das custas processuais, sem o comprometimento da própria subsistência. Desse modo, não restou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão da gratuidade da justiça.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA: Sustentou a parte ré que, supostamente, o instituto da inversão do ônus da prova não seria cabível ao caso, sob a ótica de que não se verifica a presença dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, da lei 8.078/1990.

Em que pese o exposto, a autora, na condição de consumidora, em face das acionadas, pessoas jurídicas de grande porte, é evidentemente parte vulnerável no litígio e hipossuficiente técnica e economicamente, atraindo-se a aplicação do artigo 6º, VIII, do CDC.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS: A preliminar aduzida pelas rés Uber do Brasil Tecnologia Ltda. e Chubb Seguros Brasil S.A. não merece acolhimento, tendo em vista que o caso dos autos se refere à responsabilização por dano causado por defeito na prestação do serviço, respondendo, objetivamente, independentemente de culpa, toda a cadeia de fornecedores, sendo, inclusive, a responsabilidade de caráter solidário, nos termos dos arts. 12 e 18, do CDC.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: As partes estão devidamente representadas e o interesse processual é legítimo. Os pontos controvertidos residem no exame da configuração: a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie; b) da extensão do dano corpóreo à parte autora e eventual existência de limitação funcional; c) da responsabilidade civil objetiva atribuída à parte ré; d) dos danos morais, estéticos, materiais e eventual quantificação.

DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL: Considerando os danos alegados pela parte autora e o teor da petição coligida Id 495909762, intime-se a ré Chubb Seguros Brasil S. A., para, no prazo de 10 dias, esclarecer acerca da especialidade do expert, informando se deseja a atuação de profissional com graduação em odontologia ou medicina, bem como a sua especialização.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0534264-80.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Vladimir Miranda Morgado
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Exequente: Debora Lisieux Garcia Morgado
Advogado: Marcio Beserra Guimaraes (OAB:BA21323)
Advogado: Henrique Borges Guimaraes Neto (OAB:BA17056)
Executado: Consil Empreendimentos Ltda

Advogado: Adriano Almeida Fonseca (OAB:BA13868)
Advogado: Daniela Beck De Brito (OAB:BA42764)
Advogado: Paula Deda Catharino Gordilho (OAB:BA44615)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0534264-80.2014.8.05.0001

Parte Autora: VLADIMIR MIRANDA MORGADO e outros

Parte Ré: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, alegando omissão no despacho proferido ao ID 470272617, especificamente quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, protocolada sob o ID 425110971.

A embargante sustenta que o despacho deixou de apreciar tal requerimento, além de ter determinado o depósito de quantia supostamente incontroversa, sem que houvesse liquidez no valor exequendo, dada a impugnação apresentada, sendo indevida, assim, a imposição de multa e honorários sobre valores ainda não definidos.

O embargado apresentou manifestação contrária à pretensão, afirmando que o ato judicial não padece de omissão, pois inexistente comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação, além da ausência de garantia do juízo pela executada.

É o breve relatório. Decido.
No caso em exame, a parte embargante alega omissão, apontando a ausência de manifestação sobre o pedido de efeito suspensivo formulado na impugnação ao cumprimento de sentença.

Analisando o despacho proferido ao ID 470272617, verifico que de fato não houve pronunciamento explícito acerca do pleito de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Portanto, reconheço a omissão apontada, impondo-se o acolhimento parcial dos embargos declaratórios para sanar tal vício.

Superada a questão da admissibilidade dos aclaratórios, passo à análise do mérito do pedido de efeito suspensivo.

Conforme dispõe o art. 525, § 6º, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo à impugnação depende da presença cumulativa de dois requisitos: a) demonstração de que “o prosseguimento da execução pode causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”; b) garantia do juízo.

No caso concreto, constato que a executada não comprovou a constituição de garantia suficiente nem demonstrou a ocorrência de dano grave e irreparável. A mera divergência quanto aos cálculos apresentados ou a alegação genérica de iliquidez do título, por si só, não constitui fundamento suficiente para a concessão do efeito suspensivo, especialmente quando ausente o requisito essencial da garantia integral do juízo, conforme se verifica dos elementos constantes nos autos.

O efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, com efeito, exige, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, a presença dos requisitos cumulativos da garantia do juízo e do risco de dano de difícil reparação.

Ademais, cumpre ressaltar que a execução, quando realizada nos moldes previstos pela legislação processual, com os resguardos legais pertinentes, não gera, por si só, danos irreparáveis ou de difícil reparação, pois o sistema processual estabelece salvaguardas para eventuais excessos.

Assim, reconheço a omissão apontada, mas rejeito o pedido de efeito modificativo, mantendo-se a decisão tal como lançada, por ausência dos pressupostos legais necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Diante do exposto, acolho em parte os aclaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, pronunciando-me expressamente sobre o pedido de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, o qual ora indefiro, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 525, § 6º, do CPC, notadamente a garantia do juízo e a demonstração de dano grave e de difícil reparação.

Mantenho inalterados os demais termos do despacho proferido ao ID 470272617, inclusive quanto à determinação de depósito da quantia incontroversa e demais consequências processuais decorrentes.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0530372-66.2014.8.05.0001 Usucapião
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Custos Legis: Regina Conceicao Dos Santos Lopo
Advogado: Marilia Sarmento (OAB:SP449472)
Terceiro Interessado: Joao Cesar Lima De Oliveira
Terceiro Interessado: Delia Lima Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Carlos Santana Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Alves De Moura Oliveira
Terceiro Interessado: Espolio De Joaquim Santanna De Oliveira
Terceiro Interessado: Espólio De Egydia Santana Lima Oliveira
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Fazenda Do Município
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: USUCAPIÃO n. 0530372-66.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CUSTOS LEGIS: REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO
Advogado(s): MARILIA SARMENTO (OAB:SP449472)
TERCEIRO INTERESSADO: Espolio de Joaquim Santanna de Oliveira e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião, manejada por REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO contra Espolio de Joaquim Santanna de Oliveira e outros.

Ao Id 399737451, o Município de Salvador informou interesse no imóvel, por supostamente compor seu patrimônio.

O Ministério Público opinou pela declinação da competência, caso o autor não alterasse o objeto da demanda para o domínio útil (Id 465853712).

Devidamente intimada, a parte autora apresentou impugnação as alegações apresentadas pelo Município de Salvador e pelo Ministério Público, pugnando pela continuidade do feito.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia nº 10.845/07, em seu artigo 70, inciso II, alínea “a” e “b”, dispõe sobre a competência do Juízo da Vara de Fazenda Pública, nos seguintes termos:

Art. 70 – Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários; (...) (grifei).

Assim, figurando, na hipótese, o Município de Salvador como terceiro interessado no imóvel objeto da presente lide, não poderá, pois, o feito ser processado e julgado perante esta Vara de Defesa do Consumidor, consoante reza o dispositivo suso mencionado.

Cumpre ressaltar, outrossim, que in casu o interesse público revela-se pela condição da parte, sendo absoluta a competência do juízo perante o qual deva aquela litigar, razão pela qual a incompetência pode ser declarada, mesmo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, conforme se depreende da análise do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 64. § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. “

Acerca da matéria cumpre transcrever a lição de CELSO AGRÍCOLA BARBI:

“E como a criação desses juízos é pela Organização Judiciária dos Estados, e com caráter privativo de julgamento daquelas causas, sempre foi considerada absoluta a competência atribuída a essa Varas. Essa conclusão afina com o ensinamento da doutrina, que inclui no critério objetivo referido no nº 501 a competência determinada pela qualidade da parte, no caso a Fazenda Pública. O nosso Direito, tradicionalmente, considera absoluta a competência fixada em vista da atribuição dada ao Juiz, como e o caso da que lhe atribui o poder de julgar causas da Fazenda Pública. Desse modo, deve-se entender que a competência desses Juízos, dada pela Organização Judiciária, é também inderrogável, absoluta” (in Comentários ao Código de processo Civil, v/ I Tomo II. Forense, RJ 1977M P. 480).” (in Jurisprudência Mineira, v. 123/142).

Isto posto, tratando-se de incompetência absoluta, com espeque nos artigos 64, § 1º, do Código de Processo Civil c/c com o artigo 70, inciso II, alínea “a”, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, DECLINO da competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, determinando que sejam os autos encaminhados a uma das VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, sob as garantias estilares, fazendo as anotações devidas.

Intimem-se Cumpra-se. Ciência ao MP, via portal.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8036289-69.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valdecir Batista Miranda
Advogado: Jaciara Bezerra Cavalcante De Jesus (OAB:BA35174)
Advogado: Lucas Bastos Lima Doria (OAB:BA62721)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8036289-69.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXECUTADO: VALDECIR BATISTA MIRANDA
Advogado(s):
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JACIARA BEZERRA CAVALCANTE DE JESUS (OAB:BA35174), LUCAS BASTOS LIMA DORIA (OAB:BA62721), MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204)

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que a parte a advogada da parte autora apresentou pedido de cumprimento de sentença em face dos honorários advocatícios ao Id 487302104.

Devidamente intimada, a parte ré concordou com o valor apresentado, pugnando pela expedição de RPV (Id 498720016).

Nesse sentido, expeça-se RPV, para adimplemento do valor atinente à verba honorária - R$ 13.410,18 (treze mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos). Utilize-se este ato como OFÍCIO.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, informar se pretende iniciar a execução em relação à condenação de indenização a título de dano moral.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076031-33.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Jefferson Santos Da Conceicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076031-33.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: JEFFERSON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Conforme prevê o Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; hipótese preenchida, in casu, uma vez que o endereço indicado no instrumento contratual coligido ao ID 499088245 é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, adensada ao ID 499088246.

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

P. I.

Salvador - BA, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8067623-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jumara Dos Santos Pereira
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Advogado: Maria Das Gracas De Oliveira Rocha (OAB:BA47422)
Autor: Jose Carlos Santana Pereira
Advogado: Claudia Thais Lustosa Lopes (OAB:BA27298)
Advogado: Maria Das Gracas De Oliveira Rocha (OAB:BA47422)
Reu: Companhia Do Metro Da Bahia
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira (OAB:BA47695)

Advogado: Ariel Li Ramos Rocha (OAB:BA80124)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Reu: Consorcio Transoceanico Salvador
Advogado: Carlos Henrique Ledebour Locio (OAB:PE22105)
Advogado: Eduardo Henrique Ledebour Locio (OAB:PE24497)
Advogado: Paula Arruda Vidal Bastos (OAB:PE19100)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8067623-58.2022.8.05.0001

Parte Autora: JUMARA DOS SANTOS PEREIRA e outros

Parte Ré: COMPANHIA DO METRO DA BAHIA e outros (2)

Trata-se de pedido formulado pelos autores, visando a remarcação de audiência de instrução realizada em 17/07/2024, sob alegação de falha de comunicação por parte de auxiliar o juízo, o que teria ocasionado a saída prematura da advogada da sala virtual.

Os requerentes alegam que sua patrona ingressou na sala virtual às 09h50, sendo orientada a se retirar temporariamente enquanto a audiência anterior estava em curso, criando a expectativa de posterior chamamento que não ocorreu. Como prova, apresentaram declarações e imagens.

Em contrapartida, os réus COMPANHIA DO METRÔ DA BAHIA e CONSÓRCIO TRANSOCEÂNICO SALVADOR opuseram-se ao pedido, argumentando que: a) a audiência foi designada exclusivamente na modalidade virtual, sendo irrelevante a presença física no fórum; b) houve concessão de 15 minutos de tolerância sem que os autores ou suas testemunhas retornassem à sala; e c) os documentos juntados não comprovam a efetiva participação virtual nem afastam a presunção de veracidade dos registros oficiais.

Da análise dos autos, verifica-se que a ata lavrada (ID 453713944) confirma a abertura da audiência no horário designado e o comparecimento prévio da patrona dos autores, que se ausentou seguindo orientação do auxiliar e não retornou dentro do prazo de tolerância concedido, resultando no encerramento do ato e abertura de prazo para alegações finais.

Este juízo reconhece a possibilidade de falha na comunicação quanto ao momento exato de retorno à sala virtual. Contudo, é ônus processual da parte manter-se vigilante quanto ao andamento da audiência e sua presença no ambiente designado, especialmente tratando-se de ato processual essencial à instrução probatória.

O sistema processual civil contemporâneo é estruturado sobre dois pilares fundamentais que se encontram em aparente tensão neste caso: de um lado, o princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC) e a primazia do julgamento de mérito (art. 4º, CPC); de outro, a segurança jurídica, o impulso oficial e a preclusão temporal dos atos processuais (art. 223, CPC).

Embora o princípio da cooperação oriente para a máxima efetividade do contraditório, permitindo ampla produção probatória, a segurança jurídica exige previsibilidade e estabilidade dos atos processuais. A relativização da preclusão temporal deve ser excepcional e fundamentada em erro judicial ou evento imprevisível que justifique o afastamento da regra geral.

No caso em análise, não se vislumbra erro judicial ou evento imprevisível que justifique a excepcional remarcação da audiência. O comparecimento físico ao fórum, quando a audiência foi designada exclusivamente na modalidade virtual, não supre a ausência no ambiente digital. A orientação do auxiliar do Juízo para saída temporária da sala não eximia a parte do dever de diligência no acompanhamento do ato, especialmente considerando a concessão do prazo de tolerância de 15 minutos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de remarcação da audiência de instrução, mantendo inalterados os efeitos do termo de audiência registrado sob ID 453713944.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, coligir alegações finais.

Após, conclusos para sentença.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076320-63.2025.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Humphrey Rabelo Coite (OAB:BA45400)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499279041

Processo N° : 8076320-63.2025.8.05.0001

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

HUMPHREY RABELO COITE registrado(a) civilmente como HUMPHREY RABELO COITE (OAB:BA45400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616105299100000478717551

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076551-90.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Fillipe Carneiro Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8076551-90.2025.8.05.0001

Parte Autora: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Parte Ré: FILLIPE CARNEIRO LOPES

Conforme prevê o Decreto Lei n. 911/69, considerando, ainda, a tese firmada no julgamento do REsp 1.951.662-RS (Tema 1132), para a comprovação da mora, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor, utilizando-se do endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros; hipótese preenchida, in casu, uma vez que, o endereço indicado no instrumento contratual adensado ao ID 499233550 é o mesmo para o qual fora enviada a notificação extrajudicial, coligida ao ID 499233554.

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apre-

sentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8066462-08.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Danuza Duarte Dantas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8066462-08.2025.8.05.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Parte Ré: DANUZA DUARTE DANTAS

Conforme preceitua o art. 3º, do Decreto Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida se comprovada a mora ou o inadimplemento e sua comunicação ao devedor, através da juntada de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, nos termos do § 2º, do art. 2º, do referido diploma legal, hipótese preenchida na causa em exame (ID 497083115).

Na questão em apreço, as obrigações contratuais pactuadas foram garantidas mediante alienação fiduciária do bem adquirido, conforme estabelecido no instrumento contratual carreado aos autos.

Isto posto, considerando que restou comprovada a mora das prestações vencidas, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na petição inicial entregando-o ao subscritor ou pessoa indicada na peça vestibular, o(a) qual passará a figurar como fiel depositário(a), observadas as cominações legais.

Apreendido o bem, cite-se a parte ré, para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, no importe de 10% (dez por cento) do montante devido, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e/ou apresentar contestação, no prazo de 15 dias, podendo a resposta ser oferecida mesmo que tenha havido a quitação da dívida, caso o devedor entenda ter efetuado pagamento a maior e desejar restituição.

Utilize-se esta decisão como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, observado, para efeito de cumprimento, o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8022049-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. V. B. F. A.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Representante: Carla Vitoria Barreto Fagundes
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Assistencia Clinica Integrada Criando Ltda
Interessado: Clifir Clinica De Reabilitacao Fisica E Mental Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8022049-07.2025.8.05.0001

Parte Autora: M. V. B. F. A. e outros

Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição colacionada ao id 497256574.

Após, ao MP para se pronunciar.

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, ao Parquet para exarar parecer.

Por fim, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8017041-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: E. T. R.
Advogado: Camila Santana Sales De Oliveira (OAB:BA78389)
Representante: Lais Carvalho Tejo
Advogado: Camila Santana Sales De Oliveira (OAB:BA78389)
Reu: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017041-49.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: E. T. R. e outros
Advogado(s): CAMILA SANTANA SALES DE OLIVEIRA (OAB:BA78389)
REU: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica, nos termos do despacho proferido ao Id 497166722.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059834-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusta Cristina Brandao Dos Reis
Advogado: Yasmin Gabriele Neves De Santana (OAB:BA74921)
Reu: Banco Master S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8059834-03.2025.8.05.0001

Parte Autora: AUGUSTA CRISTINA BRANDAO DOS REIS

Parte Ré: BANCO MASTER S/A

Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, pois a falta de juntada do contrato inviabiliza, neste momento, o exame da presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes e as faturas emitidas, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fato que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte acionada contestar, no prazo sucessivo de 15 dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena do silêncio ser reputado como anuência.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059987-36.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucilia Rodrigues Batista Santos

Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Jeitto Meios De Pagamento Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8059987-36.2025.8.05.0001

Parte Autora: LUCILIA RODRIGUES BATISTA SANTOS

Parte Ré: JEITTO MEIOS DE PAGAMENTO LTDA

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC, devendo a parte ré exibir, no prazo de resposta, o contrato firmado entre as partes, sob pena de, na dicção do art. 400, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos que, através do documento, pretendia a parte autora provar.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Intime-se a parte ré, através de advogado cadastrado nos autos.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075049-53.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ilana Almeida Barreto
Advogado: Daniela Bomfim Dos Santos (OAB:BA77048)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8075049-53.2024.8.05.0001

Parte Autora: ILANA ALMEIDA BARRETO

Parte Ré: BRADESCO SAUDE S/A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documentação colacionadas aos id´s 498348254/255.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8013321-74.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Claudia Ferreira Rivera Duran
Advogado: Gustavo Teixeira Moris (OAB:BA22257)
Interessado: American Airlines Inc

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8013321-74.2025.8.05.0001

Parte Autora: CLAUDIA FERREIRA RIVERA DURAN

Parte Ré: AMERICAN AIRLINES INC

Processo recebido por redistribuição, nesta data.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da ausência de conexão com a ação nº 8187951 46.2024.8.05.0001, e a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara de Relações de Consumo desta Comarca, vez que as ações possuem autores distintos.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004670-53.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Fernando Silva Reis
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8004670-53.2025.8.05.0001

Parte Autora: ANTONIO FERNANDO SILVA REIS

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o DAJE referente ao comprovante de pagamento carreado ao ID 498520264.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8054747-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erasmo Felipe Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Paulo Roberto Petri Da Silva (OAB:RS57360)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8054747-66.2025.8.05.0001

Parte Autora: ERASMO FELIPE DOS SANTOS

Parte Ré: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Considerando a pendência do julgamento do mérito de agravo de instrumento (processo nº. 8022562-75.2025.8.05.0000), ao qual foi concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do mérito recursal.

Em atenção ao princípio da cooperação, solicito que as partes informem ao juízo quando do julgamento do mérito recurso; sem prejuízo de que, no prazo de 10 dias, informem se há novas provas a produzir.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075729-04.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Olino Jose Ricciardi
Advogado: Daniel De Araujo Gallo (OAB:BA28099)
Advogado: Luciana Sampaio Mutti De Carvalho (OAB:BA60301)
Advogado: Natalia Serva Botelho (OAB:BA51589)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Interessado: Extramed Administracao E Servicos Medicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8075729-04.2025.8.05.0001

Parte Autora: OLINO JOSE RICCIARDI

Parte Ré: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. e outros

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151583-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. M. M.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Representante: Milana Cerqueira De Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8151583-72.2023.8.05.0001

Parte Autora: R. C. D. M. M. e outros

Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Solicito à Diretoria Administrativa que, com urgência, colacione extrato da conta judicial.

Após, intimem-se as rés, para, no prazo de 02 dias, se manifestarem sobre a petição e documentação adensadas aos id´s 497694075/078 e sobre o extrato a ser colacionado.

Após, conclusos.

Ciência ao MP, via portal.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076012-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Ernesto Da Silva Reboucas
Advogado: Pedro Andre Da Silva Almeida (OAB:BA52497)
Reu: Essor Seguros S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8076012-27.2025.8.05.0001

Parte Autora: LUIZ ERNESTO DA SILVA REBOUCAS

Parte Ré: ESSOR SEGUROS S.A.

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1048, I do CPC.

Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, a fim de ser analisada a presença da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré, via sistema.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8048735-70.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Coleta Izidia Dos Reis Luz
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Maria Quintas Radel (OAB:BA30260)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8048735-70.2024.8.05.0001

Parte Autora: COLETA IZIDIA DOS REIS LUZ

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Ciência à DPE, via portal.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8123458-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: O. S. D. C.
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Interessado: Enivaldo Manoel Do Carmo Junior
Advogado: Alice Maria Teixeira Da Silva (OAB:BA65248)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8123458-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: O. S. D. C. e outros
Advogado(s): ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ALICE MARIA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA65248)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

Ciência ao MP, via portal.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138845-52.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lucia Colombo Dos Santos
Advogado: Felipe Souza Galvao (OAB:BA44342)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Requerido: Companhia De Seguros Alianca Da Bahia
Advogado: Marcelo Brazil Ferreira (OAB:BA8837)
Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138845-52.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUCIA COLOMBO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE SOUZA GALVAO (OAB:BA44342)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), MARCELO BRAZIL FERREIRA (OAB:BA8837)

DESPACHO

Inclua-se a CEF como terceira interessada.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca da petição e documentos colacionados aos Ids. 498670781/794.

Após, conclusos para decisão.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8185174-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Leonardo Menezes Cerqueira
Advogado: Edivanio Francisco Da Silva (OAB:BA67982)
Advogado: Valter Pinheiro Dos Santos Neto (OAB:BA55786)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Interessado: Caocrim
Interessado: Ans

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8185174-88.2024.8.05.0001

Parte Autora: LEONARDO MENEZES CERQUEIRA

Parte Ré: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Processo maduro para julgamento.

Ciente acerca da juntada de notas fiscais.

Diante do teor das petições e documentos colacionados aos id´s 498697357/498702034, intime-se a parte ré, para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida pelo Juízo originário, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive a realização de penhora on line do valor do orçamento relativo à sexta etapa do tratamento, sem prejuízo da aplicação de novas sanções.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8134992-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Augusto Jose Araujo Lima
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8134992-98.2024.8.05.0001

Parte Autora: AUGUSTO JOSE ARAUJO LIMA

Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Desnecessária se apresenta, como já decido em processos análogos, a produção de prova pericial em ações versam sobre cartão de crédito consignado, sem prejuízo da confecção do documento técnico em eventual fase de cumprimento de sentença.

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Após, não havendo insurgências, retornem conclusos para determinação de suspensão do feito (finalização da instrução), na forma estabelecida na decisão proferida no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076410-71.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lindinalva Do Espirito Santo Andrade
Advogado: Alexsandro Peres Dos Santos (OAB:BA78639)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076410-71.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LINDINALVA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE
Advogado(s): ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO PERES DOS SANTOS (OAB:BA78639)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, apresentar a relação dos últimos 6 (seis) extratos do INSS, para averiguação da renda e posterior análise da hipossuficiência para arcar com as despesas do processo.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art. 99, do CPC

Em igual prazo, deverá, a parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial:

a) Colacionar documento de identificação civil atualizado e se manifestar sobre a configuração de conexão/litispendência em relação aos processos ajuizados contra o Banco Bradesco, listados ao id 499232401;

b) Coadunar planilha de cálculos do valor dos danos materiais pleiteados;

c) Atribuir à causa o valor total do proveito econômico perseguido, nos termos do disposto no art. 292, inciso VI, do CPC.

P.I

Salvador - BA, 06 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031602-78.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Ailton Dos Santos Miranda
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031602-78.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS MIRANDA
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que a decisão proferida pela Segunda Instância (Id 495797709), reconheceu a legitimidade da 7ª Vara de Relações de Consumo.

Isto posto, considerando que a ação tramita na presente vara (15ª Vara de Relações de Consumo), encaminhe-se e-mail ao Segundo Grau - Terceira Câmara Cível, a fim de que se esclareça se trata-se de erro material a indicação da 7ª Vara de Relações de Consumo.

Ademais, foram colacionadas decisões de partes estranhas aos autos (Ids 495797709/710).

Nesse sentido, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito os documentos adensados aos Ids 495797709/710.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0578122-59.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Manoel Ricardo Calheiros D Avila
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Pedro Almeida Castro (OAB:BA36641)
Interessado: Versilia Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Advogado: Luis Americo Barreto Albiani Alves (OAB:BA13718)
Interessado: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria
Interessado: Associacao Edificio Residencial Palazzo Versilia
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0578122-59.2017.8.05.0001

Parte Autora: MANOEL RICARDO CALHEIROS D AVILA

Parte Ré: BANCO PAN S.A e outros (3)

Designo a audiência de saneamento do feito na modalidade híbrida para o dia 03/06/2025, às 10:00h. Apenas o Banco Pan comparecerá remotamente (id 497086188). As demais partes se farão presentes à sala física desta Unidade judiciária.

Importante ressaltar o disposto no Decreto nº 276/2020:

“Art. 4º. Aberta a audiência, identificadas as partes, com documento oficial, o responsável por presidir o ato se identificará aos presentes no ambiente virtual, mencionará o número do processo e fará a chamada nominal das partes e de seus procuradores, certificando-se de que participam da audiência.

(…)

§2º As audiências serão gravadas, e o respectivo link disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade”.

As partes deverão acessar a sala virtual desta Unidade Judiciária, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4589224.

Não serão expedidos convites.

Salvador, 5 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8199856-48.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Manoel Nascimento Da Silva Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8199856-48.2024.8.05.0001

Parte Autora: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

Parte Ré: MANOEL NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR

Ciente acerca da concessão do efeito suspensivo (id 499123797).

Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8131794-53.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Titanium Telecomunicacao E Informatica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8131794-53.2024.8.05.0001

Parte Autora: BRADESCO SAUDE S/A

Parte Ré: TITANIUM TELECOMUNICACAO E INFORMATICA LTDA

Nos termos do art. 827, do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, no valor de R$ 8.171,71, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento e recolhidas as custas, poderá ser promovida a penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

P.I. Utilize-se este despacho como CARTA-MANDADO DE CITAÇÃO.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556374-39.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adriano Noia Ribeiro
Advogado: Crissa Laise Rocha Costa (OAB:BA39675)
Advogado: Larissa Anunciacao Santos (OAB:BA38523)
Executado: Atmos Incorporadora Ltda
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0556374-39.2015.8.05.0001

Parte Autora: ADRIANO NOIA RIBEIRO

Parte Ré: ATMOS INCORPORADORA LTDA e outros

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos com baixa.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171287-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8171287-37.2024.8.05.0001

Parte Autora: ALLIANZ SEGUROS S/A

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0527914-71.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela De Jesus
Advogado: Isabela Alves Oliveira De Jesus (OAB:BA39840)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0527914-71.2017.8.05.0001

Parte Autora: DANIELA DE JESUS

Parte Ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a petição coligida ao id 497502266.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8175773-36.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Lazaro Dos Reis Lacerda Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8175773-36.2022.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: LAZARO DOS REIS LACERDA GOMES

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0124047-19.2009.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marli Almeida Gois Barbosa
Advogado: Naiane Aleluia Santos De Sousa (OAB:BA30948)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)

Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)
Advogado: Gildasio Barreto Silva Neto (OAB:BA79730)
Advogado: Jose Vinicius Silva De Santana (OAB:BA66773)
Advogado: Breno Almeida Santos (OAB:BA67717)
Interessado: Jose Dos Santos Silva
Advogado: Leonardo Pinho De Oliveira Vitoria (OAB:BA25806)
Advogado: Antonio Sergio Goncalves Reis (OAB:BA6797)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Terceiro Interessado: Miralva Nunes Nery
Perito Do Juízo: Ana Livia De Passos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0124047-19.2009.8.05.0001

Parte Autora: MARLI ALMEIDA GOIS BARBOSA

Parte Ré: Jose dos Santos Silva

Audiência redesignada para o dia 04/06/2025, às 10:00h.

Intime-se a perita para comparecer ao ato, na forma determinada ao id 498602913.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8194304-05.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uniao Norte Brasileira De Educacao E Cultura
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Lucas Gil Braz Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8194304-05.2024.8.05.0001

Parte Autora: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA

Parte Ré: LUCAS GIL BRAZ SANTANA

Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 dias.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053846-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cielo S.a.
Advogado: Marcos De Rezende Andrade Junior (OAB:SP188846)
Requerido: Sandro Carvalho Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8053846-98.2025.8.05.0001

Parte Autora: CIELO S.A.

Parte Ré: SANDRO CARVALHO DOS SANTOS

Reserva-se a apreciação do requerimento antecipatório após o decurso do prazo para apresentação de contestação, quando se poderá obter elementos comprobatórios da probabilidade do direito, na forma do art. 300, do CPC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8065294-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranyana Beatriz Santos Silva
Advogado: Luiz Gustavo Rodrigues Sousa (OAB:MG187103)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8065294-68.2025.8.05.0001

Parte Autora: RANYANA BEATRIZ SANTOS SILVA

Parte Ré: NU PAGAMENTOS S.A.

Considerando a vulnerabilidade técnica do(a) consumidor(a), a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, aplica-se o princípio da inversão do ônus da prova, nos termos do art.6º, VIII, do CDC.

Tendo em vista a disponibilização de ferramenta para realização de audiência por meio de videoconferência (Lifesize), pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Decreto nº 276/2020; intimem-se as partes, com fundamento no art. 334, §4º, inciso I, do CPC, para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se, nos autos, acerca da:

a) realização da audiência por meio virtual;

b) não marcação, neste momento, do referido ato processual, sem prejuízo de ser designado no curso da lide.

Decorrido o prazo, sem a manifestação, deverá a parte acionada apresentar contestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, observado o disposto no art. 335, inciso II, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré. Utilize-se este ato como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075001-31.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcio Loreno Coppieters Maia
Advogado: Carla Pinto Simoes (OAB:BA28787)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8075001-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCIO LORENO COPPIETERS MAIA
Advogado(s): CARLA PINTO SIMOES (OAB:BA28787)

DESPACHO

Considerando que, em consulta ao sistema PJE, constatou-se que a ação revisional de contrato de financiamento bancário (Processo nº. 8057279-81.2023.8.05.0001) foi julgada improcedente pelo juízo da 12º Vara de Relações de Consumo, defiro o pedido formulado na petição adensada ao ID 485609770, determinando a expedição de novo mandado de busca e apreensão, para cumprimento no endereço informado na referida petição, observada a decisão proferida ao ID 446410666, deferindo-se os benefícios previstos nos parágrafos do art. 212, do CPC, devendo, o Oficial de Justiça, caso repute necessário, solicitar reforço policial e arrombamento, na presença de testemunhas.

Utilize-se este ato como Ofício de requisição de reforço policial.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0533407-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Pedro Matos Cavalcante
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0533407-34.2014.8.05.0001

Parte Autora: PEDRO MATOS CAVALCANTE

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento (id 491613662), intime-se a perita, para, no prazo de 15 dias, observar o disposto no id 461951344.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0521967-02.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Luis De Sousa
Advogado: Isabella Da Silva Fraga (OAB:BA77268)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0521967-02.2018.8.05.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Parte Ré: ANTONIO LUIS DE SOUSA

Expeça-se, de logo, alvará em favor da parte autora, nos termos do pacto celebrado, observados os dados bancários informados ao id 498651443.

As aplicações financeiras da parte ré foram desbloqueadas após a transferência.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8142000-29.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Gleiciane Correia Da Silva
Advogado: Cicero Cezar Quezado Fernandes (OAB:CE9947)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8142000-29.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Parte Ré: GLEICIANE CORREIA DA SILVA

Expeça-se, de logo, alvará, na forma determinada ao id 489658305.

Transferido o numerário, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto informado ao id 498537247.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8053490-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aline Marques De Moura
Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB:CE44347)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8053490-06.2025.8.05.0001

Parte Autora: ALINE MARQUES DE MOURA

Parte Ré: Banco Mercantil do Brasil S/A

Defiro a gratuidade, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessitada, estabelecido no art. 98, do CPC.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca da conta mantida junto ao banco (número da conta, tipo e agência) a fim de viabilizar a análise do pleito emergencial.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0163180-44.2004.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Portal Hoteis Ltda
Advogado: Ana Virginia Borges Queiroz (OAB:BA43091)
Executado: Jose Angelo Souza Cirne - Me
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Executado: Jose Agnelo Souza Cirne
Advogado: Heleno Andrade De Araujo Filho (OAB:BA37455)
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0163180-44.2004.8.05.0001

Parte Autora: PORTAL HOTEIS LTDA

Parte Ré: JOSE ANGELO SOUZA CIRNE - ME e outros

Prazo peremptório de 05 dias, para o cumprimento do quanto assinalado ao id 376482210, sob pena de extinção.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029421-46.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Executado: Ricardo Coutinho Fortes
Advogado: Jamille Teles Dos Reis Neves (OAB:BA24770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8029421-46.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), GABRIELE DIANE BRITO RUA CARDOSO (OAB:BA73722)
EXECUTADO: RICARDO COUTINHO FORTES
Advogado(s): JAMILLE TELES DOS REIS NEVES (OAB:BA24770)

DESPACHO

Processo associado em grau de recurso.

Intime-se a parte autora para colacionar, no prazo de 15 dias, a planilha atualizada do débito, a fim de que seja realizada a pesquisa de bens, via sistema SISBAJUD, inicialmente, na modalidade ordinária, e RENAJUD.

Na hipótese de não localização de bens, serão apreciados os demais pedidos formulados ao ID 486204342, cientificando-se, de logo, à parte autora de que este Juízo não tem acesso ao SREI, mas sim ao sistema SERP.

Após, voltem os autos conclusos .

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

CARLA CARNEIRO TEIXEIRA CEARÁ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014456-24.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Conceicao Da Paixao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014456-24.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA PAIXAO

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8046951-92.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mario Roma Ferreira Da Cruz
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8046951-92.2023.8.05.0001

Parte Autora: MARIO ROMA FERREIRA DA CRUZ

Parte Ré: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Chamo o feito à ordem, para determinar a inversão dos polos no sistema e para alterar o despacho proferido ao id 486509146, tendo em vista o erro material verificado, a fim de que passe a constar:

“Intime-se a parte executada/autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a nova planilha de cálculo apresentada pelo exequente/réu, ao ID 460601106”.

Publique-se.

O recolhimento das custas processuais, para utilização dos sistemas INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD foi regulamentado através do Decreto Judiciário nº 867/2016, de 26 de setembro de 2016. As custas serão cobradas conforme tabela vigente (Código do Ato 91010) e recolhidas previamente à realização dos serviços, conforme cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Intime-se o credor/réu para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento, a fim de que oportunamente seja(m) realizada(s) a(s) diligência(s) requerida(s) no ID n..487587032.

Após, voltem os autos conclusos.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8181045-40.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Reu: O Boticario Franchising Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)
Autor: Manuela Gomes Ferrao
Advogado: Jenifer Alves Castro De Menezes (OAB:SP425272)
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8181045-40.2024.8.05.0001

Parte Autora: MANUELA GOMES FERRAO

Parte Ré: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros (3)

Designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de videoconferência, para o dia 05/06/2025, às 08:00h - SALA 03.
Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), custeando as rés Ativos e Boticário R$ 25,00(-), cada. Parte autora pro bono.

Intimem-se as empresas acionadas, para, no prazo de 05 dias, efetuarem o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo assinalado acarretará:

a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;

b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, de todos os réus ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.
O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.

Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é https://call.lifesizecloud.com/19008043

NOME DA SALA NO LIFESIZE LINK DE ACESSO EXTENSÃO
Sala 03
VÍDEO CONCILIAÇÃO 03
guest.lifesize.com/4470010
Extensão 4470010
Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8067254-64.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Leao Martins Filho
Advogado: Olivia Maria De Araujo Pimentel (OAB:BA51740)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8067254-64.2022.8.05.0001

Parte Autora: ANTONIO CARLOS LEAO MARTINS FILHO

Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA e outros

Ciente aceca dos documentos adensados aos id´s 498551372/498551378.

Reitere-se a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as seguintes informações:

Tipo da Dívida

Data do contrato

Valor Original

Valor das Prestações

Qte de Prestações

Prestações pagas

Renda na época do momento da Dívida

Deverá, ainda, em igual prazo, se pronunciar sobre a peça processual colacionada ao id 495730714 e documentos carreados aos id´s 494189178/494189187.

Expeça-se ofício ao CEJUSC - NUCLEO DE SUPERENDIVIDAMENTO, para que informe sobre a complementação da anamnese, anexando a certidão de id 494708964. Utilize-se este ato como OFÍCIO/E-MAIL.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040394-85.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Executado: Delcio Raimundo Xavier
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Terceiro Interessado: Delcio Raimundo Xavier Empresa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0040394-85.2010.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Parte Ré: DELCIO RAIMUNDO XAVIER

Colacionem-se informações de endereços fornecida pelo INFOJUD, SERASAJUD e resposta obtida junto ao SNIPER.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012342-15.2025.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Porto Seguro Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Requerido: Deo Silva Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8012342-15.2025.8.05.0001

Parte Autora: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Ré: DEO SILVA FERRAZ

Cumpra-se o ato de apreensão no endereço indicado ao id 483152469, utilizando-se a decisão proferida ao id 483152481 como MANDADE DE BUSCA E APREENSÃO, observadas as prerrogativas estabelecidas no §2º, do art. 172 do CPC.

Após, arquivem-se os autos, tendo em vista que a parte autora poderá extrair as peças eletronicamente.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8170277-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alan Moura De Jesus
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8170277-55.2024.8.05.0001

Parte Autora: ALAN MOURA DE JESUS

Parte Ré: BANCO DAYCOVAL S/A

Diante do teor da petição coligida ao id 486092426, designo a audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade de vide-oconferência, para o dia 05/06/2025, às 08:00h - SALA 06.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (-) - nível básico - arbitro a remuneração, no valor de R$ 100,00 (-), custeando cada parte R$ 50,00. Parte autora pro bono.

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 05 dias, efetuar o depósito da remuneração do conciliador, em conta judicial. Assinale-se de que a ausência de comprovação do depósito no prazo assinalado acarretará:

a) o prévio cancelamento da audiência, pelo CEJUSC;

b) a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça contra a parte responsável pelo pagamento dos honorários do conciliador.

Advirta-se, ainda, que o não comparecimento injustificado à audiência virtual, da parte autora, do réu ou dos seus respectivos representantes (com poderes específicos para negociar e transigir), será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e

será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do §8º, do art. 334, do CPC.

O código de acesso à sala será os 7 primeiros números do processo. NÃO SERÃO EXPEDIDOS CONVITES.

Ex: 0000000-07.2019.8.05.0001

OBSERVAÇÕES: A sala somente poderá ser acessada no dia e horário designados e após o encerramento da audiência anterior, quando o(a) conciliador(a) proceder à liberação de acesso. Se o sistema acusar “senha incorreta”, será necessário aguardar, pois indica que a audiência anterior ainda não foi finalizada. No início da sessão, será solicitada a apresentação dos documentos de identificação e não é autorizado às partes e advogados registros por fotos ou filmagens das audiências.

Caso tenha dificuldade para acessar a sala de audiências, deverá ser feito o contato diretamente com o CEJUSC por meio do Balcão Virtual, cujo link é https://call.lifesizecloud.com/19008043

NOME DA SALA NO LIFESIZE LINK DE ACESSO EXTENSÃO

Sala 06

guest.lifesize.com/3407835

Extensão 3407835

Código de acesso: 7 primeiros dígitos do processo

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8187597-21.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alessandro Costa Magalhaes
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8187597-21.2024.8.05.0001

Parte Autora: ALESSANDRO COSTA MAGALHAES

Parte Ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila “concluso para sentença”, observada a ordem cronológica.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0029423-13.1988.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Samuel Berenstein (OAB:BA2744)
Advogado: Marcia Maria De Faria Simoes (OAB:BA5050)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Comtata Comercio E Representacoes Ltda
Executado: Gilberto Dos Santos Lima Registrado(a) Civilmente Como Gilberto Dos Santos Lima
Executado: Siromaq Sistemas Reprograficos E Maquinas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0029423-13.1988.8.05.0001

Parte Autora: DESENBAHIA AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA SA e outros

Parte Ré: COMTATA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros (2)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, cumprir o quanto assinalado ao id 483140680, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8082849-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8082849-35.2024.8.05.0001

Parte Autora: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Parte Ré: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documento colacionados aos id´s 485816146/148.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8130487-64.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Israel Batista De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8130487-64.2024.8.05.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte Ré: ISRAEL BATISTA DE ANDRADE

Arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8074619-67.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499236997

Processo N° : 8074619-67.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614283747400000478679483

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033224-71.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Fabio Luis Santos Queiroz
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Exequente: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8033224-71.2020.8.05.0001

Parte Autora: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Parte Ré: FABIO LUIS SANTOS QUEIROZ

Solicito à Diretoria de Cumprimento que envie o ofício ao endereço físico do Bradesco, sem prejuízo da realização do ato via sistema.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8001085-27.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)
Reu: Deise Cristina Vieira Lima De Souza
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)
Advogado: Duilio Xavier De Velasco Neto (OAB:GO33261)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8001085-27.2024.8.05.0001

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM S.A.

Parte Ré: DEISE CRISTINA VIEIRA LIMA DE SOUZA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e documento colacionados aos id´s 485816146/148.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0529096-97.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Gloria De Jesus Correia
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0529096-97.2014.8.05.0001

Parte Autora: MARIA DA GLORIA DE JESUS CORREIA

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Expeça-se, de logo, alvará na forma determinada ao id 316366549. Prazo de 05 dias para a parte ré informar os dados bancários.

Após, arquivem-se os autos.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8029208-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Interessado: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Interessado: Francisco Jose Mendes Freire
Advogado: Jose Tadeu Da Silva Brito (OAB:BA31407)
Interessado: Luciana Paula Teixeira Ferreira Freire
Advogado: Jose Tadeu Da Silva Brito (OAB:BA31407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8029208-35.2024.8.05.0001

Parte Autora: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros

Parte Ré: FRANCISCO JOSE MENDES FREIRE e outros

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, atentar-se para a apresentação de contestação (id 482843559) e se manifestar sobre a petição e documentos colacionados aos id´s 498634314/324.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8162839-46.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sidclei Silvio Carvalho Dos Santos
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8162839-46.2022.8.05.0001

Parte Autora: SIDCLEI SILVIO CARVALHO DOS SANTOS

Parte Ré: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Desbloqueio do valor de R$3.000,00, realizado ao id 477063560.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição e documentação colacionadas aos id´s 486592129/131.

Após, conclusos para decisão relativa ao cumprimento da obrigação de fazer e desbloqueio do importe remanescente - R$ 678,50.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075912-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosangela De Carvalho Farias Pinheiro
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8075912-72.2025.8.05.0001

Parte Autora: ROSANGELA DE CARVALHO FARIAS PINHEIRO

Parte Ré: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência para arcar com as despesas do processo, coligindo informe de rendimentos, relativos à ultima declaração do imposto de renda, ou, não comprovada a renda, deverá, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Observa-se que neste despacho não se indefere a gratuidade, mas se estabelece a necessidade de comprovação dos pressupostos legais para concessão do benefício, isenção parcial ou parcelamento, nos termos do disposto no §2º, do art.99, do CPC.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8143206-78.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sergio Ailton Amaral Silva
Advogado: Joara Da Silva Dias (OAB:BA56562)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8143206-78.2024.8.05.0001

Parte Autora: SERGIO AILTON AMARAL SILVA

Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.

Observando-se que as partes não manifestaram o interesse na realização de audiência de conciliação por videoconferência e tratando-se de matéria cuja prova é meramente documental, anuncio o julgamento antecipado da lide.

Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, intimem-se as partes, para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se acerca do presente despacho.

Não apresentada insurgência, inclua-se o processo na fila, “Concluso- Juiz Substituto”, para realização de julgamento pela Juíza Auxiliar Dra. Daniela Pazos (numeração par antes do dígito), observada a ordem cronológica.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060301-89.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tatiane Santos Reis
Advogado: Alexandro Boaventura Dos Santos (OAB:BA47654)
Advogado: Joao Victor Gois Abs (OAB:BA74657)
Executado: Ferrari Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Executado: Wanderley Benvindo Ferrari

Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Nilson Valois Coutinho Neto (OAB:BA15126)
Advogado: Alex Moura Cerqueira (OAB:BA44016)
Terceiro Interessado: Alessandro Cestari Arrighi
Terceiro Interessado: Corretora Arrighi
Requerido: Imóvel
Terceiro Interessado: Associacao De Poupanca E Emprestimo Poupex

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8060301-89.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: TATIANE SANTOS REIS
Advogado(s): ALEXANDRO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA47654), JOAO VICTOR GOIS ABS (OAB:BA74657)
EXECUTADO: FERRARI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ALEX MOURA CERQUEIRA (OAB:BA44016), REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428), NILSON VALOIS COUTINHO NETO (OAB:BA15126)

DESPACHO

Considerando o teor da petição adensada ao ID 495123349, intime-se a parte ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar. Após, conclusos para decisão.

Lado outro, reitero a intimação da exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das respostas da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD coligidas aos ID's 492028078/085, devendo, em igual prazo, manifestar-se, também, acerca da resposta à penhora on -line na modalidade "teimosinha" juntada ao ID 499213260. Prazo de 05 dias, para a manifestação da parte ré acerca do bloqueio.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Carla Cerneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8106465-39.2024.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andre Felipe Correia Ornellas
Advogado: Emilly Layne Santos Silva (OAB:BA40189)
Embargado: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8106465-39.2024.8.05.0001

Parte Autora: ANDRE FELIPE CORREIA ORNELLAS

Parte Ré: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Intimem-se as partes, para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na designação de audiência de conciliação e/ou especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8103034-02.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cynthia Kirth Dos Santos
Advogado: Thiago Muniz Ferreira Pacheco (OAB:BA26357)
Advogado: Renata Bastos Brito Lapa (OAB:BA26226)
Executado: Banco Sistema S.a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8103034-02.2021.8.05.0001

Parte Autora: CYNTHIA KIRTH DOS SANTOS

Parte Ré: BANCO SISTEMA S.A

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição e planilha, coligidos aos id´s 484948212/213.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0532738-10.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Roselane Sanches Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0532738-10.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ROSELANE SANCHES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Reitero o teor do ato de Id 483793322, determinando a intimação da parte autora, pessoalmente, via sistema, para que promova o recolhimento das custas nos termos indicados no referido documento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

P.I.

Salvador, 06 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040394-85.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fundacao Baneb De Seguridade Social=bases
Advogado: Marcelo Braga Andrade (OAB:BA24102)
Advogado: Lucas Oliveira Lago Sapalacio (OAB:BA74449)
Executado: Delcio Raimundo Xavier
Advogado: Kaline Tatiane Passos Da Hora (OAB:BA28013)
Terceiro Interessado: Delcio Raimundo Xavier Empresa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0040394-85.2010.8.05.0001

Parte Autora: FUNDACAO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL=BASES

Parte Ré: DELCIO RAIMUNDO XAVIER

Diante do teor da petição coligida ao id 484263488, retire-se o nome da advogada do réu no sistema e aguarde-se a manifestação da parte autora sobre as informações referidas no último despacho (id 484263488), a fim de que seja efetivada a intimação pessoal do executado, inclusive para constituir novo patrono.

Salvador, 7 de maio de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0040189-47.1996.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Restaurante Grelhados Ltda
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Executado: Eduardo Machado De Souza
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Terceiro Interessado: Porto Seguro Cartorio De Registro De Imoveis
Executado: Flavia Navarro Guimaraes
Advogado: Isbela Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA4043)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Fernanda Assis Lomanto Andrade (OAB:BA30351)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0040189-47.1996.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BANEB S.A.

Parte Ré: RESTAURANTE GRELHADOS LTDA e outros

Promova-se a lavratura dos termos de penhora, tendo em vista a conversão do arresto, na forma assinalada ao id 293129515, devendo constar o devedor como depositário.

Após, encaminhem-se ao RI de Porto Seguro-BA (id 478685948).

Salvador, 18 de dezembro de 2024

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012999-54.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caio Fabio De Oliveira Araujo Dos Santos
Advogado: Joaquim Souza De Oliveira Filho (OAB:BA83318)
Advogado: Paulo Roberto Simas Motta (OAB:BA59668)
Requerido: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012999-54.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Financiamento de Produto]

REQUERENTE: CAIO FABIO DE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044862-67.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Exequente: Flavia Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Fernando Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Floraci Cerqueira Vieira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Francisco Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Fatima Cerqueira Vergne
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Joao Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Antonio Carlos Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)
Exequente: Fani Dos Santos Cerqueira
Advogado: Vicente Oliveira Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA17189)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044862-67.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: FLAVIA DOS SANTOS CERQUEIRA, FERNANDO DOS SANTOS CERQUEIRA, FLORACI CERQUEIRA VIEIRA, FRANCISCO DOS SANTOS CERQUEIRA, FATIMA CERQUEIRA VERGNE, JOAO DOS SANTOS CERQUEIRA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CERQUEIRA, FANI DOS SANTOS CERQUEIRA

Réu: INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré, em respeito ao princípio do contraditório, para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID - 498085432, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0564061-33.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Advogado: Vinicius Lima Sapucaia (OAB:BA19875)
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Executado: Miranda Ribeiro Comercio E Servicos Automotivo Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Fabio Antonio Fernandes Miranda
Terceiro Interessado: Augusto Cesar Parcero De Assis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0564061-33.2016.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Duplicata]

Autor: EXEQUENTE: FIORI VEICOLO LTDA

Réu: EXECUTADO: MIRANDA RIBEIRO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8082414-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: M.c Reparacao E Manutencao De Equipamentos De Comunicacao Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8082414-61.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Correção Monetária, Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: M.C REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8045761-60.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rafael Martins Castro
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8045761-60.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: RAFAEL MARTINS CASTRO
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A)

SENTENÇA

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 49833416.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC. Julga-se, ainda, satisfeita a obrigação pactuada, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Custas pela parte autora, na forma acordada suspendendo-se a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.

Expeça-se, de logo, alvará na forma requerida ao id 499361007, observado o teor da procuração adensada ao id 439003282.

Considerando que as partes renunciaram à fruição do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

P. I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009032-74.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Arian Araujo Gomes
Advogado: Danilo Pessoa De Souza Tavares (OAB:BA43767)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Perito Do Juízo: Bernard De Cerqueira Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009032-74.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

EXECUTADO: ARIAN ARAUJO GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Acerca da certidão ID nº -483712969, INTIME-SE a parte ré- para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8100919-37.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivaldice Evangelista Do Amor Divino
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8100919-37.2023.8.05.0001

Parte Autora: IVALDICE EVANGELISTA DO AMOR DIVINO

Parte Ré: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder e atender os pedidos formulados pelo perito (id 495483584).

Prestadas as informações, intime-se o perito para dar andamento aos trabalhos.

Salvador, 9 de abril de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015466-06.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco De Assis Reis Almeida
Advogado: Frances Caroline Bartilotti De Almeida (OAB:SP458013)
Advogado: Silvania Costa Barbosa (OAB:BA56916)
Reu: Associacao Petrobras De Saude - Aps
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015466-06.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS REIS ALMEIDA

REU: ASSOCIACAO PETROBRAS DE SAUDE - APS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8038493-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: A. J. B.
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Representante: Tiago Jordao De Freitas Pinheiro Gomes
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8038493-18.2025.8.05.0001

Parte Autora: A. J. B. e outros

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

Ciente acerca da decisão proferida pelo Juízo ad quem (ID 497301140).

Compulsando os autos, observa-se que devidamente intimada (expediente de ID 51392912) para comprovar o cumprimento da determinação judicial, a parte ré manteve-se inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou ciência - ID 496556085.

Nesse sentido, diante da ausência de comprovação do cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão proferida ao ID. 490040041, autorizo a realização de penhora on-line do valor indicado ao ID 490006053 (R$ 18.481,76), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio (nº 20250034087832). Transcorridas 72 horas, anexem as respostas.

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, a executada, em igual prazo, para se pronunciar.

Deverá a parte demandada promover o cumprimento da decisão antecipatória (ID. 490040041), no prazo de 02 dias, sob pena de incremento dos valores mínimo e máximo da MULTA DIÁRIA para R$ 600,00 (-) ATÉ O LIMITE DE R$ 100.000,00 (-), possibilitando-se, ainda, o custeio forçado do serviço mediante o fornecimento de novo orçamento pela autora e a realização de penhora em suas aplicações financeiras (art. 817, CPC). Saliente-se que o descumprimento injustificado constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de

até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes. Será, outrossim, expedido ofício ao CAOCRIM, para apuração do crime de desobediência e à ANS.

Prazo em curso para a apresentação de réplica à contestação.

Ciência ao Ministério Público, via portal eletrônico.

P.I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8055410-83.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Advogado: Felipe Dumans Amorim Duarte (OAB:RJ100614)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499385475

Processo N° : 8055410-83.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667)

FELIPE DUMANS AMORIM DUARTE (OAB:RJ100614)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709594300800000478808147

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0537575-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Claudivanio Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0537575-40.2018.8.05.0001

Parte Autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Parte Ré: CLAUDIVANIO DA SILVA SANTOS

Autorizo a realização do arresto on-line, do valor indicado no ID n. (R$ 360.280,24), nas aplicações financeiras da parte devedora.

Colacione-se minuta de bloqueio. Transcorridas 72 horas, anexem as respostas (Protocolo nº 20250033877892).

Assinale-se, de logo, que foi observada, em nível nacional, no SISBAJUD (sistema desenvolvido pelo CNJ, em substituição ao BACENJUD), a ausência de cumprimento atraso na disponibilização das respostas aos comandos determinados. Qualquer irregularidade, deverá ser apontada, a fim de que possam sem tomadas as medidas cabíveis, junto ao referido órgão.

Após, intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas fornecidas, e, havendo restrição de numerário, intime-se, também, o executado, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora recolher, oportunamente, as custas da diligência intimatória.

Utilize-se esta decisão com força de CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.I.

Salvador, 30 de abril de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0537575-40.2018.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: Claudivanio Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
15ª Vara de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: salvador15vrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0537575-40.2018.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Tarifas]

Autor: EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: EXECUTADO: CLAUDIVANIO DA SILVA SANTOS

intime o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre as respostas

fornecidas no ID n.499390486 , e, como houve restrição de numerário, intime-se, também, o

executado, pessoalmente, em igual prazo, para se pronunciar, devendo a parte autora

recolher as custas da diligência intimatória.

Salvador, 7 de maio de 2025

CRISTIANE SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131250-02.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Luiz Henrique De Santana Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8131250-02.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUIZ HENRIQUE DE SANTANA BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8167593-02.2020.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Viviane Da Silva Felinto Leite

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8167593-02.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: VIVIANE DA SILVA FELINTO LEITE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre o Aviso de Recebimento (AR) negativo/assinado por terceiro estranho à lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8151583-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: R. C. D. M. M.
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Representante: Milana Cerqueira De Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8151583-72.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Reajuste contratual, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: R. C. D. M. M.
REPRESENTANTE: MILANA CERQUEIRA DE MENEZES

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, TECBEN ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as rés, para, no prazo de 02 dias, se manifestarem sobre a petição e documentação adensadas aos id´s 497694075/078 e sobre o extrato colacionado no id 499456268.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

Supervisora Administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8097018-27.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sonia Cavalcante Ramos
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8097018-27.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: SONIA CAVALCANTE RAMOS

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre os documentos acostados à réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, § 1º do CPC.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8079141-11.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Susiane Nascimento Dos Santos
Advogado: Fredson Crescencio De Souza Martins (OAB:BA77415)
Reu: Ceno-centro De Estudos Odontologicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8079141-11.2023.8.05.0001

Parte Autora: SUSIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Parte Ré: CENO-CENTRO DE ESTUDOS ODONTOLOGICOS LTDA

Diante da renúncia manifestada pela perita nomeada (id 481860266), solicito ao gabinete, uma vez mais, que entre em contato com os demais peritos listados ao id 475354895.

P. I.

Salvador, 25 de abril de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054486-43.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Fabiola Lopes De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8054486-43.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: FABIOLA LOPES DE OLIVEIRA

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 2cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 01 de abril de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0504354-71.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Ivan Luis Santos Da Anunciacao - Me
Executado: Ivan Luis Santos Da Anunciacao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 0504354-71.2015.8.05.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO SA

Parte Ré: IVAN LUIS SANTOS DA ANUNCIACAO - ME e outros

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela parte autora.

Não houve apresentação de embargos à execução pelos réus.

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência, para os fins previstos no art. 200, parágrafo único, do CPC, ao tempo em que, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais devidamente recolhidas.

Promova-se a liberação de eventuais gravames registrados no curso da lide.

P.I. Arquivem-se os autos, com baixa.

Salvador, 25 de abril de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8176953-87.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499505197

Processo N° : 8176953-87.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)

GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716074595600000478917876

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031473-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Zileide Assis Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo nº 8031473-44.2023.8.05.0001

Parte Autora: ZILEIDE ASSIS DOS SANTOS

Parte Ré: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Solicite-se o pagamento do expert junto ao Programa de Perícias (id 428594154).

Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id 488464042).

P.I.

Salvador, 23 de abril de 2025

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8126790-06.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Cristiane Paiva Da Silva Garcia
Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Advogado: Josenilton De Araujo Santos (OAB:BA76436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8126790-06.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Réu: REU: CRISTIANE PAIVA DA SILVA GARCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para tomar conhecimento e, querendo, se manifestar sobre a petição/documento(s) ID 498870755, no prazo de 15(quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8019365-80.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ivan Mateus Farias De Santana
Advogado: Victor Miguel Carvalho Sanches (OAB:BA43668)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019365-80.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: IVAN MATEUS FARIAS DE SANTANA

REU: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) ré/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030083-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edilene Lima Dos Santos
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030083-68.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: EDILENE LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.
CELSO OMORI

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8121548-66.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira
Advogado: Murilo Coutinho Teixeira De Oliveira (OAB:BA35473)
Apelado: Instituto De Ensino Em Saude S/a
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Apelado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Advogado: Rodrigo Borges Vaz Da Silva (OAB:BA15462)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8121548-66.2022.8.05.0001
APELANTE: MURILO COUTINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
APELADO: INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o INSTITUTO DE ENSINO EM SAUDE S/A, INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador, 5 de maio de 2025

WILIAN DO CARMO CONCEICAO DE SOUZA

Estagiário de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049991-82.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Gloria Pimenta Das Neves
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8049991-82.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PIMENTA DAS NEVES
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO BRADESCO SA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053986-69.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Sheile Naive Menezes Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8053986-69.2024.8.05.0001
APELANTE: SHEILE NAIVE MENEZES SILVA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Análise de Crédito]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO DO BRASIL S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 6 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0011485-97.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Celia Maria Bastos De Almeida (OAB:BA17893)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Pastificio America Ltda
Executado: Eugenio Malvar Amoedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0011485-97.1991.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, ANTONIO FRANCISCO COSTA - BA491-A, CELIA MARIA BASTOS DE ALMEIDA - BA17893, 78.897 - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: PASTIFICIO AMERICA LTDA, EUGENIO MALVAR AMOEDO

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0032064-66.1991.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Max Belisario Coelho Machado (OAB:BA8317)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Michelle Rigaud Do Amaral (OAB:BA40719)
Advogado: Luiz Carlos Dos Santos Queiroz (OAB:BA30566)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Executado: Uelito Everaldo Souza Ribeiro
Advogado: Sandra Beatriz Dantas De Oliveira (OAB:BA4613)
Executado: Enlace Assessoria E Comercio Ltda
Executado: Radio Planalto Medeiros Neto Ltda
Executado: Adalberto Alves Pinto Registrado(a) Civilmente Como Adalberto Alves Pinto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0032064-66.1991.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Duplicata]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, 78.897 - BA59374, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAX BELISARIO COELHO MACHADO - BA8317, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MICHELLE RIGAUD DO AMARAL - BA40719, LUIZ CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ - BA30566, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, LORENA DE OLIVEIRA CUNHA - BA55990, 78.897 - BA59374, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573

Réu: EXECUTADO: UELITO EVERALDO SOUZA RIBEIRO, ENLACE ASSESSORIA E COMERCIO LTDA, RADIO PLANALTO MEDEIROS NETO LTDA, ADALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BEATRIZ DANTAS DE OLIVEIRA - BA4613

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal,

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0012237-64.1994.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Valter Dias Dos Santos
Executado: Antonio Dias Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Mayanna Brandao Messias De Figueredo Moreira (OAB:BA23467)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0012237-64.1994.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYANNA BRANDAO MESSIAS DE FIGUEREDO MOREIRA - BA23467, SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS - BA7141, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: VALTER DIAS DOS SANTOS, ANTONIO DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal,

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0049332-55.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Fernanda Assis Lomanto Andrade (OAB:BA30351)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Lorena De Oliveira Cunha (OAB:BA55990)

Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Luis Carlos Teixeira Sampaio
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: Nilton Teixeira Sampaio
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Executado: N T Sampaio Cia Ltda. - Me
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Adalva Araujo De Vasconcelos
Terceiro Interessado: Luis Carlos Da Silva Sampaio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0049332-55.1999.8.05.0001
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: LUIS CARLOS TEIXEIRA SAMPAIO, NILTON TEIXEIRA SAMPAIO, N T SAMPAIO CIA LTDA. - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Espécies de Títulos de Crédito]/EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente, para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do AR negativo de ID 496760034, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida, qual seja “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário).

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são “Dos demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - Código do ato 90760. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, Código do Ato 91017;

3) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 7 de maio de 2025

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0051465-70.1999.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Executado: Nt Sampaio E Cia Ltda

Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Executado: Luis Carlos Teixeira Sampaio
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Executado: Nilton Teixeira Sampaio
Advogado: Agnaldo Bahia Monteiro Neto (OAB:BA15852)
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0051465-70.1999.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636

Réu: EXECUTADO: NT SAMPAIO E CIA LTDA, LUIS CARLOS TEIXEIRA SAMPAIO, NILTON TEIXEIRA SAMPAIO

Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO - BA15852, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO - BA8708
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO - BA15852, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO - BA8708
Advogados do(a) EXECUTADO: AGNALDO BAHIA MONTEIRO NETO - BA15852, CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO - BA8708

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0051835-88.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)
Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Murilo Alfredo Borges Soares
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Executado: Soares Carvalho Construtora Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0051835-88.1995.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE - BA8270, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, 78.897 - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: MURILO ALFREDO BORGES SOARES, SOARES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES - BA8981
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES - BA8981

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o Exequente, por domicilio eletrônico, a fim de que manifeste interesse no prosseguimento do feito, indicando providência apta a seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por abandono, consoante determina o art. 485, inciso III, §1º do CPC.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), 1 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0051835-88.1995.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Advogado: Jose Augusto Silva Leite (OAB:BA8270)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Paloma Sena Moura Teixeira (OAB:BA21219)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB:BA61573)
Advogado: 78.897 (OAB:BA59374)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Murilo Alfredo Borges Soares
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)
Executado: Soares Carvalho Construtora Ltda
Advogado: Ana Maria Farias Regis Gomes (OAB:BA8981)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0051835-88.1995.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA - BA12874, JOSE AUGUSTO SILVA LEITE - BA8270, IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO - BA25961, PALOMA SENA MOURA TEIXEIRA - BA21219, MARCELO RODRIGUES XAVIER - BA61573, 78.897 - BA59374, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

Réu: EXECUTADO: MURILO ALFREDO BORGES SOARES, SOARES CARVALHO CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES - BA8981
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FARIAS REGIS GOMES - BA8981

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0518916-46.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Priscilla Egle Costa Oliveira
Advogado: Felipe Moreira Severo (OAB:BA37461)
Advogado: Paulo Alexandre Tourinho Almeida (OAB:BA34605)
Terceiro Interessado: Ruy Barata
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Reu: Monte Tabor Centro Italo Brasileiro De Prom Sanitaria
Advogado: Gabriela Fialho Duarte (OAB:BA23687)
Advogado: Michelle Santos Allan De Oliveira (OAB:BA43804)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Perito Do Juízo: Rui Carlos Barata Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0518916-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PRISCILLA EGLE COSTA OLIVEIRA
Advogados do(a) INTERESSADO: FELIPE MOREIRA SEVERO - BA37461, PAULO ALEXANDRE TOURINHO ALMEIDA - BA34605
REU: MONTE TABOR CENTRO ITALO BRASILEIRO DE PROM SANITARIA
Advogados do(a) REU: GABRIELA FIALHO DUARTE - BA23687, MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA - BA43804, EUGENIO DE SOUZA KRUSCHEWSKY - BA13851

DESPACHO

Vistos, etc...

Intimem-se as partes da redesignação da audiência de instrução e julgamento.

Expeça-se mandado de intimação para o Sr. Perito, conforme determinado no ID 498666819.

P. I.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
F.O.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059783-31.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Dionisio Da Silva Reis
Advogado: Indinaira Silva De Mesquita (OAB:BA73833)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 8059783-31.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - BA41911, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA - ES24769
EXECUTADO: DIONISIO DA SILVA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: INDINAIRA SILVA DE MESQUITA - BA73833

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado da pesquisa eletrônica solicitada.

Retornem os autos para juntada do resultado da pesquisa protocolada junto ao Sisbajud.

P. I.

Salvador (BA), 29 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
F.O.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8146986-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Luisa Costa Assis
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8146986-26.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA LUISA COSTA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
REU: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do IRDR Tema nº 20 do TJBA, determino o sobrestamento do feito.

P. I.

Salvador, 13 de março de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0022955-81.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pontual Com Derivados De Petroleo Serv E Lanchonet Ltda - Me
Executado: Ailton Alves Dos Santos
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Vitor Penha De Oliveira Guedes (OAB:RO8985)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Paulo Sergio Maciel O Dwyer (OAB:BA10772)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Telma Cristina Lima Oliveira (OAB:BA7990)
Advogado: Daniel Penha De Oliveira (OAB:MG87318)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0022955-81.1998.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403, PAULO SERGIO MACIEL O DWYER - BA10772, MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA - BA17831, TELMA CRISTINA LIMA OLIVEIRA - BA7990, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176, GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO - BA31636, CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES - BA24737

Réu: EXECUTADO: PONTUAL COM DERIVADOS DE PETROLEO SERV E LANCHONET LTDA - ME, AILTON ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM Juiz, lastreado na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intime-se a parte interessada para comprovar o recolhimento das custas referentes à requisição de informações eletrônicas, conforme especificado abaixo, observando que o valor unitário corresponde à pesquisa em um único sistema. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de pedido de bloqueio de valores, junte-se, no mesmo prazo, planilha atualizada do crédito.

Emissão: WWW.TJBA.JUS.BR (DAJE ELETRÔNICO)

PREENCHIMENTO DO DAJE

Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

Valor declarado: Não

Tipo de Ato: XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Comarca: SALVADOR-BA

Cartório/Distrito: 16ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO

OBS: Caso já tenham sido pagos DAJES com valores diferentes do especificado acima, é possível solicitar o reembolso. Informações: Portal de DAJE Eletrônico (71) 3372.5686/5689. Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889. Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1631/5681/5682.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045608-61.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Miriam Pereira Da Anunciacao
Advogado: Bruno Roberto Andrade Santos Carvalho (OAB:BA42524)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8045608-61.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - BA27750, MARIANA GODINHO ARAUJO - BA50916
REU: MIRIAM PEREIRA DA ANUNCIACAO
Advogado do(a) REU: BRUNO ROBERTO ANDRADE SANTOS CARVALHO - BA42524

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do que consta na certidão ID 492273661, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possiblidade de desarquivamento antes do término deste prazo, consoante o Despacho ID 472757344.

P. I.

Salvador, 29 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158230-20.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neide Silva Da Conceicao
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8158230-20.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): NEIDE SILVA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER DE JESUS DE BRITTO - BA76557

Réu: EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - BA33407

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos de ID . 497681062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARIA CELESTE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8102504-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aline Rocha Batista Da Conceicao
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8102504-61.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALINE ROCHA BATISTA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711
EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI - PE28467

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a divergência instalada no feito refere-se aos cálculos apresentados pelas partes, que divergem quanto aos valores a serem restituídos.

Sendo assim, com fulcro no art. 524, §2° do CPC, nomeio o perito contábil Denilson do Espirito Santo, para verificação dos cálculos apresentados, destacando-se, de logo, que deverão ser adotados os parâmetros adotados por este Juízo, com atualização dos valores até a data de elaboração dos cálculos pelo perito.

Fixo o valor dos honorários em um salário mínimo, a serem recolhidos pela parte executada/impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos os cálculos apresentados pelo exequente.

P. I.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0505092-59.2015.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Luiz Carlos Calazans Da Silva (OAB:BA39874)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Criarmed Marketing De Saude E Editora Ltda - Me
Advogado: Lis Esposti Rangel (OAB:RJ112221)
Executado: Reinaldo Braga Dos Santos
Advogado: Lis Esposti Rangel (OAB:RJ112221)
Executado: Giovana Rocha De Oliveira
Advogado: Lis Esposti Rangel (OAB:RJ112221)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0505092-59.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, ELOI CONTINI - BA51764, LUIZ CARLOS CALAZANS DA SILVA - BA39874, GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS - BA36527, JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA - BA38534, TADEU CERBARO - BA52146, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489, PAULO ROCHA BARRA - BA9048
EXECUTADO: CRIARMED MARKETING DE SAUDE E EDITORA LTDA - ME, REINALDO BRAGA DOS SANTOS, GIOVANA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIS ESPOSTI RANGEL - RJ112221
Advogado do(a) EXECUTADO: LIS ESPOSTI RANGEL - RJ112221
Advogado do(a) EXECUTADO: LIS ESPOSTI RANGEL - RJ112221

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro por 30 (trinta) dias, como requer o exequente. Após, voltem-me conclusos.

P. I.

Salvador, 02 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025419-28.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raquel Silva De Jesus
Advogado: Filipe Gallina Martins Abrahao (OAB:RJ227214)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025419-28.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: RAQUEL SILVA DE JESUS
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012593-67.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Laert Souza Oliva
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Exequente: Lucia Helena Andrade Oliva
Advogado: Simone Murta Martins (OAB:BA48851)
Executado: Bradesco Saude S/a

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012593-67.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: LAERT SOUZA OLIVA, LUCIA HELENA ANDRADE OLIVA
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusulas Abusivas]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BRADESCO SAUDE S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8064344-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Marlene Barbosa De Santana
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8064344-93.2024.8.05.0001
EXEQUENTE: MARLENE BARBOSA DE SANTANA
EXECUTADO: OI S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte OI S.A. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Salvador, 7 de maio de 2025

RAYNARA DOS SANTOS VASQUEZ

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8137895-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Uilcelia Carvalho De Souza
Advogado: Pedro Paulo Rodrigues Guisande Silva (OAB:BA38966)
Advogado: Crislane Dos Santos Araujo (OAB:BA52622)
Advogado: Bianca Carvalho De Santana Guisande (OAB:BA50268)
Advogado: Lourival Goncalves Dos Santos Filho (OAB:BA26074)
Executado: Saude Brasil Assitencia Medica Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8137895-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: UILCELIA CARVALHO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES GUISANDE SILVA - BA38966, CRISLANE DOS SANTOS ARAUJO - BA52622, BIANCA CARVALHO DE SANTANA GUISANDE - BA50268, LOURIVAL GONCALVES DOS SANTOS FILHO - BA26074
EXECUTADO: SAUDE BRASIL ASSITENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 24 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0046798-75.1998.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Ebr Empresa Bahiana De Representacao Ltda - Me

Advogado: Lauro Alvares De Azevedo (OAB:BA32585)
Executado: Lierte Jorge Da Silveira Gomes
Advogado: Lauro Alvares De Azevedo (OAB:BA32585)
Executado: Katia Andrade Gomes
Advogado: Lauro Alvares De Azevedo (OAB:BA32585)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0046798-75.1998.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DAVID ANTUNES - BA1141-A, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - BA38316-A, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO - BA6853, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO - BA18228, AQUILES DAS MERCES BARROSO - BA21224

Réu: EXECUTADO: EBR EMPRESA BAHIANA DE REPRESENTACAO LTDA - ME, LIERTE JORGE DA SILVEIRA GOMES, KATIA ANDRADE GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALVARES DE AZEVEDO - BA32585
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALVARES DE AZEVEDO - BA32585
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO ALVARES DE AZEVEDO - BA32585

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 492813243 conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

1) No DAJE conste o número do presente processo

2) O DAJE seja endereçado para a 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR e não 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR.

3) Seja juntado aos autos o espelho do DAJE e não apenas o comprovante bancário de pagamento

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553063-69.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvandro De Jesus
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Executado: Eddy Carlos Batista Santos
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Rio Verde Locadora De Veiculos Ltda. - Epp
Advogado: Jose De Oliveira Fortes Filho (OAB:SP334584)
Advogado: Guilherme Henrique Santoro (OAB:SP340064)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0553063-69.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: GILVANDRO DE JESUS
EXECUTADO: EDDY CARLOS BATISTA SANTOS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RIO VERDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a intimação do perito nomeado para que se manifeste sobre inicio do trabalho pericial, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0553063-69.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Gilvandro De Jesus
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Advogado: Luciano Vieira Lima (OAB:BA22052)
Executado: Eddy Carlos Batista Santos
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Rio Verde Locadora De Veiculos Ltda. - Epp
Advogado: Jose De Oliveira Fortes Filho (OAB:SP334584)
Advogado: Guilherme Henrique Santoro (OAB:SP340064)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0553063-69.2017.8.05.0001
EXEQUENTE: GILVANDRO DE JESUS
EXECUTADO: EDDY CARLOS BATISTA SANTOS, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RIO VERDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - EPP
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empréstimo consignado]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes acerca do teor da petição/manifestação/email encaminhado(a) pelo perito.

Intimem-se para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se, requerendo o quanto entendam devido ou para que, se for o caso, cumpram o quanto solicitado pelo perito, possibilitando, assim, o prosseguimento do feito.

Salvador, 7 de maio de 2025

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8131058-74.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Carlos Lima De Oliveira
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8131058-74.2020.8.05.0001
INTERESSADO: JOSE CARLOS LIMA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Abatimento proporcional do preço, Produto Impróprio]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, procedi a segunda intimação do perito nomeado para atuar no presente feito, conforme determinado, através do e-mail institucional informado, encaminhando-lhe senha de acesso aos autos.

Salvador, 5 de maio de 2025

NICOLY DO ESPIRITO SANTO SANTOS

Estagiária de Dirieto

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0008778-69.1985.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Sonia Seixas Leal
Advogado: Carlos Fernando Araujo Leal (OAB:BA3095)
Advogado: Daniela Leao Seixas Silva (OAB:BA23250)
Executado: Mauricio Machado Leal
Executado: Eduardo Cesar Araújo Leal
Executado: Marilia Fernandes Da Silva Leal
Executado: Celeste Maria Araujo Leal Dorea
Executado: Heleno Costa Dorea
Executado: Plinio Melchiades De Oliveira Veiga
Executado: Cristina Seixas Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Jose De Sena Lopes
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Representante: Reginaldo Sena
Advogado: Rafaela Martins Almeida (OAB:BA31726)
Executado: Celia Maria Leal Veiga
Executado: Cristiane Seixas Leal Registrado(a) Civilmente Como Cristiane Seixas Leal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 0008778-69.1985.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor(a): JOSE DE SENA LOPES e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARTINS ALMEIDA - BA31726
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAELA MARTINS ALMEIDA - BA31726

Réu: EXECUTADO: SONIA SEIXAS LEAL, MAURICIO MACHADO LEAL, EDUARDO CESAR ARAÚJO LEAL, MARILIA FERNANDES DA SILVA LEAL, CELESTE MARIA ARAUJO LEAL DOREA, HELENO COSTA DOREA, PLINIO MELCHIADES DE OLIVEIRA VEIGA, CRISTINA SEIXAS LEAL, CELIA MARIA LEAL VEIGA, CRISTIANE SEIXAS LEAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO ARAUJO LEAL - BA3095, DANIELA LEAO SEIXAS SILVA - BA23250

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos avisos de recebimento negativos de ID's 497968120, 497975720, 498259697, 498267849, 499324610, 499342862, 499346849, 499347304, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

TIAGO SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8141982-76.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aqbank
Advogado: Fabio Henrique Evangelista (OAB:SP288222)
Advogado: Rafael Sturato Silvani (OAB:SP387677)
Advogado: Sindy Sellen Teixeira (OAB:SP404594)
Reu: Adriana Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8141982-76.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AQBANK
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE EVANGELISTA - SP288222, RAFAEL STURATO SILVANI - SP387677, GIOVANNA MURBACH ANTONIO GUILHERMONI - SP471410, SINDY SELLEN TEIXEIRA - SP404594
REU: ADRIANA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc...

Ciência ao requerente sobre o resultado das pesquisas eletrônicas solicitadas, a fim de que se manifeste em 15 (quinze) dias.

P. I.

Salvador (BA), 25 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
CAM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0525659-14.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Leandro Da Silva Pimentel
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Exequente: Ingrid De Oliveira Ferreira
Advogado: Cristiano De Oliveira Lima (OAB:BA40320)
Advogado: Luciana Araujo Dos Santos (OAB:BA34226)
Executado: Iguatemi Construcoes Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Reneta Keller Dias (OAB:BA32277)
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Executado: Sandro Mota Vasconcellos
Executado: Nelson Vasconcellos Repres. Iguatemi Construções Ltda E Incorporadora Reserva Mata Atlântica Registrado(a) Civilmente Como Nelson Vasconcellos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0525659-14.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA PIMENTEL, INGRID DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320, LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS - BA34226
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO DE OLIVEIRA LIMA - BA40320, LUCIANA ARAUJO DOS SANTOS - BA34226
EXECUTADO: IGUATEMI CONSTRUCOES LTDA, SANDRO MOTA VASCONCELLOS, NELSON VASCONCELLOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MARIA TAVARES FALCAO - BA12589, RENETA KELLER DIAS - BA32277, ANA VERENA GONZAGA SOUZA - BA22361

DESPACHO

Vistos, etc...

Manifestem-se as partes do documento juntado no ID 492510008, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos.

Salvador, 02 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025614-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Interessado: Matheus Anjos Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarda de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8025614-13.2024.8.05.0001
INTERESSADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
INTERESSADO: MATHEUS ANJOS DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de 137,83, Código do Ato 41017.

No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de 207,88, Código do Ato 42013.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 17,32, Código do ato 90760;

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de 5,40, Código do Ato 91017;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 20,40, Código do Ato 91010.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Salvador, 17 de fevereiro de 2025

ISABELA OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037511-43.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Robelia Andrade De Freitas Araujo
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Reu: Top Clube Bradesco Seguranca Educacao E Assist Social
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Perito Do Juízo: Antero Tavares Cordeiro Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8037511-43.2021.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Seguro]

Autor(a): ROBELIA ANDRADE DE FREITAS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313

Réu: REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A., TOP CLUBE BRADESCO SEGURANCA EDUCACAO E ASSIST SOCIAL

Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755
Advogados do(a) REU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intimem-se as partes acerca da juntada da petição encaminhada pelo perito nomeado via e-mail institucional, principalmente no que pertine a data, horário e local para realização da perícia, bem como para que, caso queiram, requeiram o quando considerar devido no prazo de 15 dias.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Perícia médica a exigir intimação pessoal da parte autora sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta ou mandado)
( ) Despacho/decisão determinando a intimação da parte autora por telefone ou outro meio específico sobre data, hora e local da realização da perícia
( ) Parte autora patrocinada pela Defensoria Pública a exigir a sua intimação pessoal sobre data, hora e local da realização da perícia (por carta, mandado ou outro meio específico)

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

JOAO MARCELO CARVALHO DO CARMO

Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008633-79.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Roque Milton Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008633-79.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529, LIGIA NOLASCO - MG136345

Réu: EXECUTADO: ROQUE MILTON PEREIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, efetue a regularização do pagamento das custas processuais indicadas no ID 481160595, conforme orientações abaixo.

Para realizar o correto recolhimento das custas processuais é necessário que:

- O DAJE seja endereçado para esta Vara de Consumo

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025,

GABRIEL VICTOR LIMA BARRETO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8196768-02.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alice Dos Anjos Moraes
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8196768-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALICE DOS ANJOS MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS LIMA DE OLIVEIRA - BA32646
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogados do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457
Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - BA44457

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora procedeu ao regular depósito em juízo dos valores referentes aos meses de setembro a dezembro de 2024.

Dessa forma, intime-se a acionada a fim de que, em dez dias, proceda à reativação do plano de saúde da parte autora, observando-se os termos da decisão antecipatória proferida, em que se fixou o valor da mensalidade em R$ 1.756,60 (-), sob pena de incidência da multa diária já fixada.

Intime-se, por Oficial de Justiça.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8151445-71.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Alves Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8151445-71.2024.8.05.0001

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - BA25998

Réu: REU: ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou Tel: (71) 3320-6721.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

MARTA BRAGA MULLEM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008633-79.2019.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Larissa Nolasco (OAB:MG136737)
Advogado: Fernanda Amaral Occhiucci Goncalves (OAB:SP431529)
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Executado: Roque Milton Pereira Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8008633-79.2019.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Contratos]

Autor(a): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - MG136737, FERNANDA AMARAL OCCHIUCCI GONCALVES - SP431529, LIGIA NOLASCO - MG136345

Réu: EXECUTADO: ROQUE MILTON PEREIRA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar planilha atualizada do débito para viabilizar a expedição do mandado de citação.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8017376-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zelita De Oliveira Pinheiro
Advogado: Jovenilia Pinheiro Santos (OAB:SP320168)
Advogado: Joao Manoel Hernandes (OAB:SP242210)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8017376-39.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): ZELITA DE OLIVEIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVENILIA PINHEIRO SANTOS - SP320168, JOAO MANOEL HERNANDES - SP242210

Réu: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, ADEVALDO DE SANTANA GOMES - BA25747, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, nesta data, se procedeu à juntada da documentação anexa, recebida pelo e-mail institucional.

O referido é verdade, que dou fé.

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025,

GLENDA CATARINA DE SOUZA BRITTO

Estagiária de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8017376-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Zelita De Oliveira Pinheiro
Advogado: Jovenilia Pinheiro Santos (OAB:SP320168)
Advogado: Joao Manoel Hernandes (OAB:SP242210)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Perito Do Juízo: Mauricio Uzeda Tannus Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Uzeda Tannus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8017376-39.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ZELITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOVENILIA PINHEIRO SANTOS - SP320168, JOAO MANOEL HERNANDES - SP242210
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO - BA15764, ADEVALDO DE SANTANA GOMES - BA25747, JAIRO BRAGA LIMA - BA26169

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se RPV como requer a executada no ID 480381384.

Considerando que a parte pericianda é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais deverão ser arcados pelo Programa de Apoio às Perícias deste Tribunal, conforme Resolução nº 17/2019.

Nesse sentido, haja vista a complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar, deslocamento e tempo exigidos para a prestação do serviço, aplica-se ao presente caso o §1º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, motivo pelo qual solicite-se pagamento dos honorários periciais no valor máximo previsto na referida Resolução, que é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

P. I.

Salvador, 18 de fevereiro de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8016044-03.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Reinan Almeida Pestana
Advogado: Adriano Tavares Ismerim (OAB:BA48338)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8016044-03.2024.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cartão de Crédito]

Autor(a): REINAN ALMEIDA PESTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TAVARES ISMERIM - BA48338

Réu: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Juiz, fica a PARTE AUTORA intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe OUTROS dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico, tendo em vista que o alvará anteriormente confeccionado foi rejeitado, como comprovado em anexo.

Salvador/BA, 13 de abril de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA

Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO

Supervisor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8135426-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Maria Santana De Souza
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8135426-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE MARIA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GRAZIELI DE SIQUEIRA KLEIN - RS106539
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização, movida por ALAIDE MARIA SANTANA DE SOUZA em face de ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pessoa jurídica de direito privado.

O acionante, alega que seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos que não reconhece, a título de "CONTRIB.ANDDAP 0800 202 0181" em favor da ré, com a qual assevera não possuir relação jurídica, pois jamais aderiu aos serviços da ré, tampouco concordou com os descontos.

Da analise dos autos, verifica-se que a Decisão ID 497395636, declinou a competência para uma das varas de consumo desta comarca.

Todavia, não há relação de consumo quando o autor nega a existência de vínculo jurídico com a associação demandada e questiona os descontos realizados em seus proventos a título de contribuição associativa.

Em recente decisão, proferida em 05/02/2025, nos autos do conflito de competência tombado sob o nº 8003069-15.2025.8.05.0000, o E. Tribunal de Justiça da Bahia, destacou a posição consolidada das Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que as ações dessa natureza não configuram Relação de Consumo, tratando-se de matéria de competência das Varas Cíveis e Comerciais. Vejamos, trecho do decisum:

"Considerando, assim, que a questão que se apresenta tem sido reiteradamente enfrentada pelas Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal, o presente conflito comporta julgamento monocrático. que autoriza o relator a monocraticamente, julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em entendimento dominante acerca do tema, como é o caso, conforme se passe a expor.

(...) calha inicialmente pontuar que, em regra, caracteriza-se como de consumo a relação entre associado e associação quando essa atua no mercado de consumo oferecendo àqueles produtos e serviços, mediante recebimento de contribuição e/ou taxa associativa.

In casu, porém, tal raciocínio não se aplica. Isso porque, ainda que a Ré ofereça aos seus associados benefícios e deles receba contraprestação, a causa de pedir remota deduzida na inicial, como visto, diz respeito à suposta inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com o Autor negando veementemente a própria condição de associado."

Com efeito, em demandas como a presente, ajuizadas apenas e tão somente para discutir cobranças de parcelas oriundas de uma suposta relação associativa/sindical não reconhecida pelo Autor, a jurisprudência consolidada entende que a relação é cível em sentido estrito, submetendo-se à égide do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. DESCONTOS EXCLUÍDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cobrança de contribuição associativa não reconhecida pelo autor, implicando relação jurídica de natureza civil estrita.

2. Ausência de comprovação de vínculo associativo ou autorização para descontos realizados sob denominação "CONTRIBUIÇÃO UNASPUB", configurando cobrança indevida.

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0002000-04.2023.8.17.3110, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 05/04/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire

Pimentel (1ª TCRC).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA N° 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA.

1. Autor que alega jamais ter se filiado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão.

2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa.

3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC.

(TJ-RJ APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021).

Esse também é entendimento amplamente consolidado das Seções Cíveis

Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que assim já decidiram conflitos de competências oriundos das mesmas circunstâncias fáticas. A ilustrar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços.

2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.

3. Pedido procedente.

(TJ-BACC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)" (ID 76680200).

De acordo com o referido precedente, a relação entre as partes é de natureza estritamente Civil, devendo ser analisada sob a ótica do Código Civil, e não do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no art 64, parágrafo primeiro do CPC, e suscito o conflito de competência.

P. I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8098262-93.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Jose Pinto Da Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Ronaldo Nogueira Gomes Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8098262-93.2021.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): MARIA JOSE PINTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711

Réu: EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº Juiz, ficam as partes AUTORA e RÉ intimadaS para que no prazo de 05 (cinco) dias informem dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte RÉ intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará. Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da Tabela I de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025,

ANSELMO DE SANTANA SOUZA

Estagiário de Direito

MARCUS VINICIUS GRANGEON CERSOSIMO

Supervisor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8111586-19.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Valdira Merces Dias Figueiredo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8111586-19.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: VALDIRA MERCES DIAS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR LIMA ROCHA - BA63711
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada no ID 489806601, com a satisfação da obrigação exequenda no ID 496006812, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará de logo alvará em favor do exequente, transferindo os valores depositados em juízo no importe de R$6.487,81 (seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos) e suas atualizações, se houver, para:

Titular: João Vítor Lima Rocha, CPF: 059.297.805-28

Banco: Bradesco;

Agência: 1425;

Conta: 171044-3;

chave pix: chavepix.joaovitor@gmail.com

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 14 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8103416-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lucas Santos Goncalves
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)
Executado: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8103416-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO COSTA GARRIDO - BA39980
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 12 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065820-69.2024.8.05.0001 Procedimento De Repactuação De Dívidas (superendividamento)
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jaime Dos Santos Carvalho
Advogado: Jose Ricardo Marcovecchio Leonardeli (OAB:SP489942)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Andreza De Oliveira Cerqueira Nascimento (OAB:BA18482)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Requerido: Abesp - Associacao De Beneficios E Solucoes De Protecao Patrimonial
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Requerido: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8065820-69.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217) - [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor(a): JAIME DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARCOVECCHIO LEONARDELI - SP489942

Réu: REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, ABESP - ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E SOLUCOES DE PROTECAO PATRIMONIAL, CREFISA SA, BANCO MASTER S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO NEVES COSTA - SP153447
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA NASCIMENTO - BA18482
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NIETO MOYA - SP235738
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Advogado do(a) REQUERIDO: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - BA46138

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA do conteúdo da certidão de ID 499177853, ficando ciente da necessidade de comparecimento à oficina marcada no documento supracitado.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

FLAVIA OLIVEIRA FORTES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000675-32.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Reu: David Silva Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8000675-32.2025.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254

Réu: REU: DAVID SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 493435872, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8138940-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Silva Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8138940-48.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADRIANA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO SANTANA VIANA - BA39314, ALEXANDRE VENTIM LEMOS - BA30225
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado do(a) REU: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA - BA42468

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada no ID489261129, com a satisfação da obrigação exequenda no ID 491737120, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se de logo, alvará em favor da exequente, transferindo os valores contidos em conta judicial no importe de R$1.000,00 (um mil reais) e suas atualizações, para:

TITULAR: VIANA & LEMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS;

BANCO Nº 197 - STONE PAGAMENTOS S.A.

AG. 0001

CONTA CORRENTE: 54281-1

CNPJ: 34.363.893/0001-51 (chave pix)

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 9 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0363236-78.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Clemilda Freire Dos Santos
Advogado: Aline Passos Silva Pizzani (OAB:BA28670)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB:BA49817)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0363236-78.2013.8.05.0001
EXEQUENTE: CLEMILDA FREIRE DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cláusulas Abusivas]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica a Patrona da parte Exequente intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará.

Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da tabela de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Na oportunidade, fica intimada para que no mesmo prazo informe seus dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo do 3º Cartório

Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

Salvador, 9 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009425-91.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Antonia Santana Lima
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009425-91.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA LIMA
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(x) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(x) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 496699183
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 30 de abril de 2025

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0520060-89.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Katia Maria Barbosa Martfeld
Advogado: Lorena Campos Martins (OAB:BA53006)
Executado: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0520060-89.2018.8.05.0001
EXEQUENTE: KATIA MARIA BARBOSA MARTFELD
EXECUTADO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Exmº Juiz, fica a Patrona da parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o recolhimento das custas para expedição do alvará.

Legislação pertinente: Lei Estadual nº 14.806/2024 e item XVIII da tabela de custas do Poder Judiciário ano de 2025.

Franciele Jaqueline de Souza Dias

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo do 3º Cartório

Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

Salvador, 9 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8149910-44.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liliam Carneiro Bastos Trindade
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Perito Do Juízo: Juliane Deluque Molossi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8149910-44.2023.8.05.0001
AUTOR: LILIAM CARNEIRO BASTOS TRINDADE
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços Hospitalares, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 459625929
( ) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 13 de março de 2025

BRENO GOMES DOS SANTOS

Estagiário de Direito

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8139565-53.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aloisio Dos Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)

Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8139565-53.2022.8.05.0001
EXEQUENTE: ALOISIO DOS SANTOS
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Perdas e Danos]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o BANCO DO BRASIL S/A para, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do Ato Conjunto nº 14/2019 (TJBA), efetuar o pagamento das custas pendentes , conforme DAJEs e Demonstrativo de Cálculo de Custas anexos.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA.

OS AUTOS TRAMITAM NO SISTEMA PJE.

Dúvidas, enviar email para:3cartoriointegrado@tjba.jus.br.

Salvador 10 de março de 2025

MARIANA KAITLYN ALVES MATOS

Estagiária de Direito

ANA GRAZIELA LIMA CONCEIÇÃO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8104448-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Fernando Pereira Lima
Advogado: Dayana Reis Sampaio Pinheiro (OAB:BA50515)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8104448-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANA REIS SAMPAIO PINHEIRO - BA50515
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO SCHULZE - BA42597

SENTENÇA

Vistos, etc...

Não conheço da Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 492092012, pois intempestiva.

Em razão do bloqueio realizado no ID 488154085, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Assim, proceda-se a transferência do valor bloqueado no ID 488154085 para a conta judicial. Após, expeça-se alvará em favor do Exequente, conforme dados bancários no ID 492092012

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 25 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020125-92.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco C6 S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Alexandro Reis Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8020125-92.2024.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []

Autor(a): BANCO C6 S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - BA25579-A

Réu: EXECUTADO: ALEXANDRO REIS SILVA

ATO ORDINATÓRIO DE COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIII- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

ISABELE FERNANDES DA MATA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8135426-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alaide Maria Santana De Souza
Advogado: Sheila Grazieli De Siqueira Klein (OAB:RS106539)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8135426-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALAIDE MARIA SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA GRAZIELI DE SIQUEIRA KLEIN - RS106539
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado do(a) REU: THAMIRES DE ARAUJO LIMA - SP347922

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização, movida por ALAIDE MARIA SANTANA DE SOUZA em face de ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, pessoa jurídica de direito privado.

O acionante, alega que seu benefício previdenciário vem sofrendo descontos que não reconhece, a título de “CONTRIB.ANDDAP 0800 202 0181” em favor da ré, com a qual assevera não possuir relação jurídica, pois jamais aderiu aos serviços da ré, tampouco concordou com os descontos.

Da analise dos autos, verifica-se que a Decisão ID 497395636, declinou a competência para uma das varas de consumo desta comarca.

Todavia, não há relação de consumo quando o autor nega a existência de vínculo jurídico com a associação demandada e questiona os descontos realizados em seus proventos a título de contribuição associativa.

Em recente decisão, proferida em 05/02/2025, nos autos do conflito de competência tombado sob o nº 8003069-15.2025.8.05.0000, o E. Tribunal de Justiça da Bahia, destacou a posição consolidada das Seções Cíveis Reunidas, no sentido de que as ações dessa natureza não configuram Relação de Consumo, tratando-se de matéria de competência das Varas Cíveis e Comerciais. Vejamos, trecho do decisum:

“Considerando, assim, que a questão que se apresenta tem sido reiteradamente enfrentada pelas Seções Cíveis Reunidas deste Tribunal, o presente conflito comporta julgamento monocrático. que autoriza o relator a monocraticamente, julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em entendimento dominante acerca do tema, como é o caso, conforme se passe a expor.

(...) calha inicialmente pontuar que, em regra, caracteriza-se como de consumo a relação entre associado e associação quando essa atua no mercado de consumo oferecendo àqueles produtos e serviços, mediante recebimento de contribuição e/ou taxa associativa.

In casu, porém, tal raciocínio não se aplica. Isso porque, ainda que a Ré ofereça aos seus associados benefícios e deles receba contraprestação, a causa de pedir remota deduzida na inicial, como visto, diz respeito à suposta inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com o Autor negando veementemente a própria condição de associado.”

Com efeito, em demandas como a presente, ajuizadas apenas e tão somente para discutir cobranças de parcelas oriundas de uma suposta relação associativa/sindical não reconhecida pelo Autor, a jurisprudência consolidada entende que a relação é cível em sentido estrito, submetendo-se à égide do Código Civil e não do Código de Defesa do Consumidor. A corroborar:

APELAÇÃO CÍVEL. TAXA DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. ASSOCIAÇÃO SEM FIM LUCRATIVO. LEGISLAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. DESCONTOS EXCLUÍDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cobrança de contribuição associativa não reconhecida pelo autor, implicando relação jurídica de natureza civil estrita.

2. Ausência de comprovação de vínculo associativo ou autorização para descontos realizados sob denominação “CONTRIBUIÇÃO UNASPUB”, configurando cobrança indevida.

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0002000-04.2023.8.17.3110, Relator: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, Data de Julgamento: 05/04/2024, Gabinete do Des. Alexandre Freire

Pimentel (1ª TCRC).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA C/C INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROMOVIDO POR ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL DEMONSTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR DA VERBA FIXADA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESCONTO. VERBETE DE SÚMULA N° 54 DO C. STJ. PARCIAL REFORMA DA R. SENTENÇA.

1. Autor que alega jamais ter se filiado à associação ré, apesar de sofrer descontos mensais em seus proventos de aposentadoria, a título de mensalidade de adesão.

2. Inexistência de relação de consumo entre associado e associação quando a lide se limita a aferir a legalidade da cobrança da mensalidade associativa.

3. Ré que não se desincumbiu de seu ônus de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito deduzido na exordial, na forma do artigo 373, II, do CPC.

(TJ-RJ APL: 00316798220188190066, Relator: Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 17/06/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2021).

Esse também é entendimento amplamente consolidado das Seções Cíveis

Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que assim já decidiram conflitos de competências oriundos das mesmas circunstâncias fáticas. A ilustrar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO.

1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços.

2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo.

3. Pedido procedente.

(TJ-BACC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020)” (ID 76680200).

De acordo com o referido precedente, a relação entre as partes é de natureza estritamente Civil, devendo ser analisada sob a ótica do Código Civil, e não do Código de Defesa do Consumidor.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, com fulcro no art 64, parágrafo primeiro do CPC, e suscito o conflito de competência.

P. I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082438-89.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Arlindo Ferreira Lima Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 8082438-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732
REU: ARLINDO FERREIRA LIMA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do que consta na certidão ID 483103878, suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses, sem possiblidade de desarquivamento antes do término deste prazo, consoante despacho ID 465473439.

P. I.

Salvador, 21 de março de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017043-87.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sirlene Santana Silva
Advogado: Patricia De Cerqueira Teixeira (OAB:BA42281)
Executado: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Eduardo Lopes De Oliveira (OAB:RJ80687)
Executado: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luis Vitor Lopes Medeiros (OAB:RJ199836)
Advogado: Jackson Uchoa Vianna (OAB:RJ024697)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017043-87.2023.8.05.0001
EXEQUENTE: SIRLENE SANTANA SILVA
EXECUTADO: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inadimplemento]/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

De ordem do Exmº Juiz, fica a parte Autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias informe dados bancários, preferencialmente, CPF/CNPJ e sua CHAVE PIX, visando a transferência dos valores deferidos através de alvará eletrônico.

Elenice Batista Oliveira

Estagiária de Direito

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo

Salvador, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8002246-72.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: S B Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8002246-72.2024.8.05.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento, Seguro]

Autor(a): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - SP369272

Réu: EXECUTADO: S B AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

MARTA BRAGA MULLEM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8159556-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Renilson De Jesus Cunha
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8159556-44.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor(a): RENILSON DE JESUS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MATOS GOBIRA - BA68078

Réu: REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - BA42873

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ções) e documentos juntados.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025,

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0511096-49.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Executado: Garibaldi Intermediacao E Servicos Ltda
Executado: Gustavo Laidener Matos Vieira
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Executado: Arlete Ferreira Gomes Matos Vieira
Advogado: Maria De Fatima Costa Oliveira (OAB:BA4229)
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) nº 0511096-49.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CAETANO DE MENEZES NETO - BA19470, JOSE GIL CAJADO DE MENEZES - BA5571, VICTOR BARREIROS RODRIGUES - BA62306
EXECUTADO: GARIBALDI INTERMEDIACAO E SERVICOS LTDA, GUSTAVO LAIDENER MATOS VIEIRA, ARLETE FERREIRA GOMES MATOS VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA - BA4229, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA - BA25775
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA COSTA OLIVEIRA - BA4229, RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA - BA25775

DESPACHO

Vistos, etc...

Comporvado o pagamento da taxa respectiva pelo exequente, em 15 dias, proceda-se pesuqisa requeirsa no ID 492733144.

P. I.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8174964-12.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Jorge Melo Dos Santos
Advogado: Wilson Fernandes Negrao (OAB:MG76534)
Advogado: Otavio Fernandes De Oliveira Teixeira Negrao (OAB:MG222098)
Executado: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8174964-12.2023.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Perdas e Danos]

Autor(a): JOSE JORGE MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES NEGRAO - MG76534, OTAVIO FERNANDES DE OLIVEIRA TEIXEIRA NEGRAO - MG222098

Réu: EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SCOPEL - RS40004

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, embora conste nos autos a guia de recolhimento no id. 476027824, não houve o pagamento da guia para depósito do valor em conta judicial, tendo em vista que conforme anexo não há conta judicial vinculada aos autos. Dessa forma, faço os autos conclusos para decisão.

O referido é verdade, que dou fé.

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo do 3º Cartório

Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

Salvador/BA, 6 de maio de 2025,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076651-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valquiria Gomes Lima

Advogado: Edimeia Lima De Andrade (OAB:BA57533)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Perito Do Juízo: Maria Eduarda Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6787, Salvador-BA - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8076651-79.2024.8.05.0001
AUTOR: VALQUIRIA GOMES LIMA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Interpretação / Revisão de Contrato]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM Juíza, lastreada na Portaria nº 02/2016 e artigos 4º e 152, VI e § 1º do NCPC, intimo as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do laudo pericial juntado no ID retro.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
(X) Encaminhado para expedição de alvará de liberação dos honorários da perita/do perito
(X) Dados da perita/do perito para expedição do alvará de liberação dos honorários ID nº 499101411
(X) Encaminhado para solicitação de pagamento através do convênio do TJ/BA
( ) Declaração de Aceitação do encargo: ID nº

Salvador, 6 de maio de 2025

Roberto Mehmeri Gusmão dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8143800-92.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Claudio Cardoso Mangieri
Advogado: Bruno Doroteia Carvalho (OAB:BA22788)
Executado: Bradesco Saude S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) nº 8143800-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FRANCISCO CLAUDIO CARDOSO MANGIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DOROTEIA CARVALHO - BA22788
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão d a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento provisório de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

P. I. Cumpra-se e, após, arquivem-se com baixa.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8039364-19.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Almira Maria Santos Do Rosario
Advogado: Carla Vanessa Oliveira Santos (OAB:BA42686)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8039364-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALMIRA MARIA SANTOS DO ROSARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA VANESSA OLIVEIRA SANTOS - BA42686
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8179125-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Silva Dos Santos
Advogado: Poliana Ferreira De Sousa (OAB:BA37297)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8179125-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: DANIELE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) APELANTE: POLIANA FERREIRA DE SOUSA - BA37297
APELADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada no ID 496497454, com a satisfação da obrigação exequenda no ID 496759492, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer no ID 496759492.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 28 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014769-53.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Zeneide Gabriel Silva
Advogado: Sabrina Santos Da Silva (OAB:BA57890)
Apelado: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8014769-53.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: ZENEIDE GABRIEL SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - BA57890
APELADO: BANCO C6 S.A.
Advogado do(a) APELADO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

DESPACHO

Vistos, etc...

Expeça-se alvará em favor da exequente como requer no ID 494421138.

Na forma do art. 513, §2°, inciso I do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de quinze dias, pague o valor indicado no demonstrativo de cálculos trazido pelo exequente no ID 494427062.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Advirta-se, de logo, para necessidade de recolhimento das custas processuais relativas a eventual impugnação, na forma do ato XV da tabela de custas deste e. TJBA: "Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral", no mesmo prazo assinalado para a sua apresentação, sob pena de não conhecimento da impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários advocatícios de dez por cento.

Em caso de não pagamento e/ou impugnação pelo executado do valor da condenação no prazo legal de 30 dias, o exequente deverá requerer os atos constritivos no prazo de 15 dias após o término do prazo de pagamento e impugnação. Juntamente com o requerimento específico, o exequente deverá, de logo, providenciar o pagamento das custas pertinentes, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, além de juntar planilha do cálculo executado atualizado. Transcorridos esses prazos sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Por fim, transcorrido o prazo de pagamento voluntário a que alude o art. 523 e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3°, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

Salvador, 22 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8182126-92.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Neuza Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8182126-92.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: NEUZA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, como requer.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8045149-59.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rosenildes Moreira Santos
Advogado: Renato Goncalves Lopes Junior (OAB:BA63604)
Executado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8045149-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ROSENILDES MOREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GONCALVES LOPES JUNIOR - BA63604
EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOI CONTINI - BA51764

SENTENÇA

Vistos, etc...

Em razão do pagamento efetuado pela executada, com a satisfação da obrigação exequenda, extingo o presente cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 924, inciso II do CPC.

Expeça-se alvará em favor do exequente, observando-se os dados constantes do ID 493133572.

P. I. Cumpra-se e, após a verificação das custas, arquivem-se com baixa.

Salvador, 30 de abril de 2025.

Maurício Lima de Oliveira
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8031723-14.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Martinha Do Nascimento Souza Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Exequente: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8031723-14.2022.8.05.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Defeito, nulidade ou anulação, Contratos de Consumo, Empréstimo consignado]

Autor(a): BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330

Réu: EXECUTADO: MARTINHA DO NASCIMENTO SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDDIE PARISH SILVA - BA23186, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA - BA27022

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fim, que, de ordem do Exmº Juiz, tendo em vista que não foi atendido o Ato Ordinatório de ID: 490153473, que solicitou os dados bancários, o processo vai ser encaminhado para Arquivo, podendo ser desarquivado a qualquer momento sem cobrança de custas, desde que sejam fornecidos os dados bancários validos que possibilitem a transferência dos valores. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador/BA, 2 de abril de 2025,

Marcus Vinicius Grangeon Cersosimo

Supervisor Administrativo do 3º Cartório Integrado de Consumo da Comarca de Salvador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8042254-96.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Maridalva Sousa Vilela Torres
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Exequente: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Denilson Sodre Do Espirito Santo Registrado(a) Civilmente Como Denilson Sodre Do Espirito Santo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8042254-96.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SENTO SÉ ROSSI - BA16330, ROBERTO DOREA PESSOA - BA12407
EXECUTADO: MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: IRAN DOS SANTOS D EL REI - BA19224

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES em face do cumprimento de sentença promovido por HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Cumpre esclarecer que MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES figurou como autora na ação revisional de contrato bancário em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A, tendo sido proferida sentença de improcedência, que foi reformada em grau de recurso, para "determinar que sejam aplicados os juros remuneratórios à taxa média de mercado, admitir a compensação e/ou a repetição do indébito, a depender dos cálculos, na forma simples e descaracterizar a mora da Autora", invertendo o ônus da sucumbência.

Após o trânsito em julgado, o banco réu iniciou o cumprimento de sentença (ID 452461088), requerendo a intimação da parte autora para pagamento do valor devido após a revisão determinada pelo acórdão, alegando a apuração de saldo devedor em seu favor.

Foi determinada a produção de perícia, tendo o laudo do ID 445689802, concluído pela existência de débito da parte autora no valor de R$ 5.714,45, cujo valor foi homologado por este Juízo (ID 451125910).

O exequente requereu a execução do valor apontado (ID 452461088), tendo a executada MARIDALVA SOUSA VILELA TORRES apresentado a impugnação ao cumprimento de sentença do ID 465289105, alegando, em síntese, inexistir título executivo em favor do banco, sob o argumento de que a decisão apenas determinou a revisão do contrato, sem constituir título executivo em favor da instituição financeira, devendo ser expedida certidão de crédito em favor do réu para cobrança em processo autônomo.

Em manifestação à impugnação (ID 471811279), o banco exequente reitera a existência de saldo devedor em seu favor, comprovado pelo laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia do feito reside na possibilidade do banco réu executar eventual saldo devedor apurado após a revisão contratual determinada no acórdão, no mesmo processo em que a autora buscou a revisão do contrato.

Na espécie, a impugnante sustenta a inexistência de título executivo judicial em favor do banco, argumentando que a decisão dos autos apenas determinou a revisão do contrato e que o banco réu deveria cobrar eventual crédito em ação própria, o que não merece prosperar.

Ainda que se considere a inexistência de condenação expressa da parte autora/devedora ao cumprimento da obrigação, não é defeso ao credor pretender o início da execução nos autos da ação revisional, tendo em vista que, após a realização dos cálculos periciais, verificou-se a existência de créditos a receber.

A decisão declaratória possui eficácia executiva, porquanto presentes os elementos constitutivos do título a evidenciar sua existência, certeza e elegibilidade, sendo despicienda a constatação de condenação expressa do credor.

A questão se encontra pacificada através do Tema Repetitivo 889 do STJ, que firmou a seguinte tese:

"A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos."

Ressalta-se que a ação revisional de contrato bancário possui natureza dúplice, possibilitando a execução do saldo devedor em cumprimento de sentença por qualquer das partes, sem necessidade de propositura de ação própria para cobrança de saldo devedor de contrato revisado.

Nesse sentido, tem se manifestado a jurisprudência dos tribunais pátrios, a saber:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARATER DÚPLICE . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELOO RÉU. COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. I . Caso em exame Agravo de instrumento interposto no âmbito de cumprimento de sentença proferida em ação revisional, em que o réu promove a compensação de valores, alegando a possibilidade de execução sem necessidade de reconvenção. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença de ação revisional, é possível ao réu executar a compensação de valores, ainda que não tenha sido apresentada reconvenção . III. Razões de decidir 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a sentença declaratória em ação de revisão de contrato pode ser executada pelo réu sem necessidade de reconvenção, diante do caráter dúplice da ação, dos princípios da economia processual e da efetividade. 4 . Precedentes jurisprudenciais afirmam que, havendo elementos suficientes à execução, o réu pode promover a compensação de valores, respeitando os princípios da razoável duração do processo (REsp nº 1.309.090/AL). IV . Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. É possível ao réu, em ação revisional, executar a compensação de valores sem a necessidade de reconvenção, diante do caráter dúplice da ação e dos princípios da economia processual e efetividade ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 505. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1446433/SC, Rel. Min . Sidnei Beneti, Terceira Turma, Dje 9.6.2014. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 39215587520248130000, Relator.: Des .(a) Régia Ferreira de Lima, Data de Julgamento: 18/11/2024, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2024)

Apelação. Contrato bancário. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, em fase de cumprimento de sentença. A demanda revisional possui caráter dúplice, desta forma, cabível no cumprimento de sentença a apuração e execução de eventual saldo credor em favor da instituição financeira, em decorrência de inadimplemento no pagamento das parcelas do contratado de empréstimo. Sentença de extinção reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0002478-63.2022.8.26.0081; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37a Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3a Vara; Data do Julgamento: 10/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024)

No caso em análise, o acórdão que reformou a sentença de primeira instância expressamente previu a possibilidade de compensação, e, após a revisão determinada, foi realizada perícia técnica que apurou a existência de débito da parte autora no valor de R$ 5.714,45, o que demonstra a existência de saldo devedor em favor do banco exequente.

Nesses termos, revela-se possível ao banco executar o saldo devedor apurado nos presentes autos, não havendo necessidade de propositura de ação própria.

Ademais, o princípio da economia processual também recomenda essa solução, evitando-se a multiplicação de demandas e permitindo que a execução ocorra nos mesmos autos em que já foi realizada perícia contábil que apurou o valor devido.

Desse modo, não há como acolher a argumentação da impugnante, devendo ser reconhecida a existência de título executivo judicial em favor do banco exequente, consubstanciado no acórdão que determinou a revisão contratual e na perícia que apurou o saldo devedor.

Considerando que a autora/executada deixou decorrer o prazo para pagamento voluntário, incide multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da súmula 519, do STJ.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8194017-42.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Uilder Isidio Costa Meira
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Reu: Promove Administradora De Consorcios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8194017-42.2024.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor(a): UILDER ISIDIO COSTA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO - BA42923

Réu: REU: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

CAMILA DE ALMEIDA MIRANDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8034619-93.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Elodir Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Fone: 3320-6787 - E-mail: 3cartoriointegrado@tjba.jus.br

Processo nº 8034619-93.2023.8.05.0001

MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - BA31661-A, MARIA LUCILIA GOMES - BA1095-A

Réu: REU: ELODIR DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do aviso de recebimento negativo de ID retro, devendo indicar providência cabível e realizar, também, o pagamento das custas processuais correspondentes a diligência eventualmente requerida, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça.

7 de maio de 2025,

MARIO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA SANTOS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8023253-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jessica Santos Fernandes
Advogado: Renato Raquello Passos (OAB:MG133946)
Advogado: Esthefania Ribeiro Campos (OAB:MG218921)
Autor: Arivaldo Da Silva Fernandes
Advogado: Renato Raquello Passos (OAB:MG133946)
Advogado: Esthefania Ribeiro Campos (OAB:MG218921)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Nitro Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: 58.738.596 Jefferson Dantas Da Silva
Reu: Jefferson Dantas Da Silva
Reu: Ads Quest Securities Ltda
Reu: 51.087.466 Andre Luiz Fegadoli

Reu: Andre Luiz Fegadoli
Reu: 49.461.025 Luis Henrique Olimpio Dos Santos
Reu: Luis Henrique Olimpio Dos Santos
Reu: 58.656.249 Uallas Santos De Jesus
Reu: Uallas Santos De Jesus
Reu: Monique Vilhena Coelho
Reu: 58.381.806 Joao Monteiro Sobrinho Neto
Reu: Joao Monteiro Sobrinho Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8023253-86.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JESSICA SANTOS FERNANDES, ARIVALDO DA SILVA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: RENATO RAQUELLO PASSOS - MG133946, ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS - MG218921
Advogados do(a) AUTOR: RENATO RAQUELLO PASSOS - MG133946, ESTHEFANIA RIBEIRO CAMPOS - MG218921
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., NITRO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., 58.738.596 JEFFERSON DANTAS DA SILVA, JEFFERSON DANTAS DA SILVA, ADS QUEST SECURITIES LTDA, 51.087.466 ANDRE LUIZ FEGADOLI, ANDRE LUIZ FEGADOLI, 49.461.025 LUIS HENRIQUE OLIMPIO DOS SANTOS, LUIS HENRIQUE OLIMPIO DOS SANTOS, 58.656.249 UALLAS SANTOS DE JESUS, UALLAS SANTOS DE JESUS, MONIQUE VILHENA COELHO, 58.381.806 JOAO MONTEIRO SOBRINHO NETO, JOAO MONTEIRO SOBRINHO NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciências às partes da realização do bloqueio determinado na decisão de ID 486861740.

Após, retornem os autos conclusos para juntada dos resultados do bloqueio protocolado via Sisbajud.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8100411-57.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paulo De Jesus Santos
Advogado: Yngwie Malmsteen Santos Francelino (OAB:BA48049)
Reu: Blue Star Assistencia Medica Ltda
Advogado: Dalva Aparecida Justino (OAB:SP98323)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Cardio Pulmonar Da Bahia S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8100411-57.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): YNGWIE MALMSTEEN SANTOS FRANCELINO (OAB:BA48049)
REU: BLUE STAR ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros (2)
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), DALVA APARECIDA JUSTINO (OAB:SP98323), RENATA SOUSA DE CASTRO VITA (OAB:BA24308)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de liminar proposta por PAULO DE JESUS SANTOS em face de BLUE STAR ASSISTENCIA MÉDICA LTDA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e HOSPITAL CÁRDIO PULMONAR DA BAHIA S.A., alegando que é beneficiário de plano de saúde firmado com as rés e portador de insuficiência cardíaca, sendo que, no dia 27 de julho de 2024, deu entrada na emergência do Hospital Cardiopulmonar da Bahia, ora terceiro réu, tendo sido identificada a necessidade do seu internamento na UTI em caráter de urgência, para dar continuidade de tratamento e evitar compensação clínica ou mesmo óbito, no entanto as rés negaram cobertura ao procedimento, alegando vigência de carência contratual, o que entende ser abusivo, por se tratar de caso de urgência.

Assim, requer a concessão de medida liminar para determinar às acionadas SAUDE BLUE STAR e QUALICORP que autorizem o seu internamento no Hospital requerido, com a liberação de todos os procedimentos associados. Ao final, requer a a condenação da acionada BLUE STAR ao pagamento de todo o tratamento aludido, a declaração de abusividade da cláusula que limita ou veda o internamento solicitado por médico em caráter de urgência, a declaração de abusividade da cláusula contratual que limita a 12 horas o internamento do beneficiário em caráter de urgência, sob a argumentação de período de carência, bem como pagamento de indenização por dano moral, no valor de R$30.000,00.

Para a hipótese de não concessão de liminar, requer que todos os gastos com o seu internamento e tratamento seja transferido à operadora e à administradora do plano de saúde, ora requeridas, condenando-as à restituição, em dobro, de qualquer gasto que porventura a sua família venha a arcar em razão do seu tratamento e internamento ainda no curso desta ação.

Juntou documentos - Ids 455337161

Liminar deferida em plantão judiciário (Id 455341334).

Contestação da BLUE STAR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA ao Id 456104428, em que a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, mediante a alegação de que houve confusão no ajuizamento da ação em seu desfavor, pois não possui relação jurídica com o autor, o que pode ser verificado por meio da carteirinha do plano do autor, na qual consta outra empresa como operadora, qual seja, o GRUPO GAMA. Aduz que, na verdade, apenas a modalidade do plano é que se chama “BLUE”, o que deve ter provocado a confusão. No mérito, impugna a contestação por negativa geral.

Documentos (Ids 456104431 ao 456104441).

Contestação da QUALICORP (Id 457065003), em que a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva e alega, no mérito, culpa exclusiva de terceiro, qual seja, a operadora do plano de saúde, BLUE STAR, ora corré.

Documentos - Ids 462131687 ao 462139395.

Contestação do HOSPITAL CARDIO PULMONAR (Id 460433958) suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, mediante a alegação de que não negou atendimento ao autor, tendo realizado todo o protocolo médico e burocrático ao seu alcance, no entanto, o internamento do autor na UTI foi negado pelo plano de saúde, fato sobre o qual não possuir qualquer ingerência.

No mérito, sustenta que todos os pedidos foram destinados às corrés, administradora e operadora do plano de saúde, de forma que, pelo princípio da adstrição e delimitação objetiva da lide, não há razão para o Hospital contestante sofrer qualquer condenação.

Documentos - Ids 460440060 ao 460440062.

Em petição de Id 468010437 foi noticiado o falecimento do autor e requerida a suspensão do processo para fins de habilitação do espólio.

Os sucessores do autor (ex-cônjuge e filhos) requereram sua habilitação nos autos (Id 469363753) e apresentaram réplica (Id 469379711), em que alegam revelia do HOSPITAL CARDIO PULMONAR, legitimidade passiva de todas as rés, a necessidade de confirmação da liminar e a configuração de dano moral.

Manifestação das rés (Ids 470997649, 473293088 e 473455349).

Os sucessores alegaram que a ação deve prosseguir com relação ao pedido indenizatório, o que autoriza a sua habilitação nos autos (Id 484101047).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, defiro a habilitação dos herdeiros do autor, conforme solicitado, tendo em vista que a ação deverá prosseguir para análise do pedido indenizatório, o qual consiste em pretensão patrimonial e, portanto, transferível aos herdeiros.

Ademais, o falecimento do autor após satisfeita a pretensão de cobertura do internamento prescrito, mediante antecipação de tutela, não conduz a extinção do feito quanto ao pedido cominatório, tendo em vista que persiste a necessidade de se avaliar sobre a sua confirmação ou não, o que somente pode ser feito após a apreciação do mérito.

Por outro lado, reconheço a perda do objeto dos pedidos de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, tendo em vista que o contrato de plano de saúde foi tacitamente rescindido em razão do falecimento da parte autora, motivo pelo qual deverá ser extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, apenas quanto a estes pedidos.

DAS PRELIMINARES

ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL CARDIO PULMONAR. RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Compulsando os autos, registro que resta prejudicado o pedido da parte autora de decretação da revelia do HOSPITAL CARDIO PULMONAR, visto ser manifesta a ilegitimidade passiva dessa requerida.

Com efeito, não há menção, na peça inicial, à qualquer fato, conduta abusiva ou dano provocado pelo Hospital, nem mesmo foi formulado pedido em seu desfavor, o que evidencia a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Desta forma, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, no que se refere ao HOSPITAL CARDIO PULMONAR.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA BLUE

Por outro lado, os fundamentos trazidos pela ré BLUE STAR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA para suscitar sua ilegitimidade passiva não prosperam, tendo em vista que a carteirinha do plano do autor (Id 455337165) indica claramente que o plano de saúde é operado por esta empresa, pois contém as cores e logomarca da ré, as mesmas existentes em seu site oficial (vide consulta em 30/04/2025 em: https://www.saudeblue.com/).

De fato, como pontua a requerida, no item “Rede” da carteirinha do autor há a menção ao GRUPO GAMA, no entanto, é sabido que esta empresa atua no mercado dos planos de saúde disponibilizando sua rede credenciada em atividade comercial similar à locação, mediante parceria comercial/contratual.

Tanto é verdade que, ao verificar a aba “REDE CREDENCIADA” no site da ré BLUE, vê-se que a operadora utiliza dos serviços do GRUPO GAMA, conforme se evidencia nas informações ali constantes (vide consulta em 30/04/2025: https://rede.bluenacional.com/)

Isto posto, uma vez demonstrado que a ré, ao contrário do que alega, possui relação jurídica com o autor por ser a operadora do seu plano de saúde, resta evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Isto posto, rejeito esta preliminar.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA QUALICORP

Por fim, afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré QUALICORP, uma vez que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a operadora e a administradora do plano de saúde possuem responsabilidade solidária perante eventuais danos causados aos beneficiários.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE COM A OPERADORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, não havendo falar, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a administradora do plano de saúde possui responsabilidade solidária com a operadora do benefício, em razão do papel de destaque que ocupa na intermediação da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2307944 BA 2023/0060957-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2023)

Diante do exposto, afasto esta preliminar.

NO MÉRITO

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, inserindo-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve a presente lide ser resolvida à luz das disposições contidas na Lei 8.078/90.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão” (Súmula n° 608).

No mérito, a controvérsia dos autos reside em avaliar a legalidade da negativa de cobertura das rés mediante a justificativa de não finalização do período de carência contratual.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, há muito sedimentado, de que a carência contratual dos planos de saúde deve ser afastada nos casos de urgência e emergência.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). 3. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis” (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 2.791.205/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifei)

Ainda sobre o tema, destaco as súmulas 302 e 597, também o C. STJ:

Súmula 302 - “É abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita o tempo da internação hospitalar do segurado.”

Súmula 597 - “A cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.”

Sendo assim, é indiscutível a abusividade da conduta das acionadas ao negarem ou mesmo limitarem, com base no prazo de carência contratual, a cobertura de atendimento nos casos de urgência e emergência.

Ademais, a matéria foi recentemente afetada (Tema 1314), em decisão de afetação proferida recentemente, em 25/02/2025, nos autos do Recurso Especial n° 2190339 / RN.

Vejamos:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. CARÊNCIA PARA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ALÉM DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO HORAS) DA CONTRATAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DO SEGURADO. VERIFICAÇÃO DE ABUSIVIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ALTA RECORRIBILIDADE. SISTEMA DE PRECEDENTES. GESTÃO PROCESSUAL. RECURSO AFETADO.

1. Controvérsia relativa à abusividade das cláusulas contratuais em planos de saúde que preveem carência para utilização dos serviços de assistência médica em situações de emergência além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como limitam no tempo a internação hospitalar do segurado.

2. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de considerar abusivas tais cláusulas, ensejando a edição das Súmulas n. 302 e 597.

3. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa recorribilidade acerca da matéria, com altíssimo índice de repetição, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior e nas instâncias ordinárias, o que demonstra a importância de reafirmar da eficácia persuasiva da jurisprudência do STJ por meio da elevação do entendimento a precedente vinculante.

4. Caso concreto em que o Tribunal de origem reconheceu a obrigatoriedade da cobertura durante a vigência do período de carência, se ultrapassadas 24 (vinte e quatro horas) da contratação, na hipótese de emergência médica, bem como a impossibilidade de limitação temporal da contratação.

5. Questões federais afetadas: I) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação; e II) abusividade da cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.

6. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

(ProAfR no REsp n. 2.190.339/RN, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 25/2/2025, DJEN de 10/3/2025.) (grifei)

Nesse contexto, verifico no relatório médico (Id 455337166) que o autor deu entrada na emergência do HOSPITAL CARDIO PULMONAR "com queixa de piora do estado geral, icterícia, colúria, aumento de volume abdominal e dor abdominal em andar superior", diante do que foram realizados exames laboratoriais e ultrassonografia de abdome, os quais evidenciaram "alterações importantes como: colestase, piora da função renal, aumento de PCR e Leucopenia, BNP >20.000", além de "leve/moderada dilatação das vias biliares intra-hepáticas", "vesícula biliar hiperdistendida" e "moderada quantidade de líquido livre na cavidade peritoneal".

Ainda de acordo com o documento, foi realizada uma drenagem endoscópica de Colangite Grau III, bem como aberto "PROTOCOLO SEPSE", quadro que ensejou a solicitação de internação do autor em UTI para compensação clínica e tratamento.

Nesse contexto, convém destacar que a Lei nº 9.656/98 define, em seu art. 35-C, inciso I, que os casos de emergência consistem naqueles que "implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente".

Isto posto, verifico ser exatamente essa a situação dos autos, tendo em vista que o quadro emergencial do autor foi expressamente declarado pelo médico assistente no relatório acima mencionado.

Sendo assim, se mostra abusiva a negativa de cobertura da ré ao internamento solicitado pelo autor.

Diante disso, malgrado o falecimento do requerente após deferido o pleito cominatório em sede de antecipação de tutela, persiste a necessidade de confirmação da liminar, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA E APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR. PERDA PARCIAL DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA SUCESSORA. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE MÉRITO A FIM DE CONFERIR EXIGIBILIDADE À MULTA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DEMANDA DE SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO ART. 85, § 8º - A DO CPC. 1. Cuida-se de Ação proposta objetivando o fornecimento do medicamento Pazopanibe 800mg VO/dia, 2 comprimidos de 400mg, continuamente até progressão da doença ou toxicidade limitante. Autor portador de câncer de rim CID C64, EC IV (pulmão, linfonodos). 2. Não obstante o deferimento da tutela provisória de urgência, que cominou multa diária em caso de descumprimento, veio o autor a óbito. Sentença objurgada que extinguiu o feito sem resolução do mérito, deixando de condenar o réu nas verbas sucumbenciais. 3. É certo que a morte da parte autora no curso do processo em que busca o custeio de seu tratamento médico acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que o pedido reflete direito subjetivo material personalíssimo e intransmissível, nos termos do art . 485, IX, do NCPC. Contudo, é de se notar que subsiste sucessora, in casu, interesse patrimonial em relação ao possível recebimento da multa impingida nos autos, diante de eventual descumprimento da ordem judicial. Cuida-se de obrigação de cunho patrimonial, daí por possível a transmissibilidade parcial da ação. 4. De mais a mais, é significativo notar ainda que, em casos tais, o pronunciamento judicial de mérito que confirme o direito da autora mostra-se imprescindível posto que, a despeito de a decisão liminar produzir efeitos imediatos à época de seu deferimento, encontra-se proferida sob cognição sumária, ao aguardo do julgamento definitivo da tutela jurisdicional pleiteada. 5. Entendimento firmado pelo c. STJ, à luz da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1329193 - Tema 743 - relatoria do Min . Sidnei Beneti, DJe 17/09/2014), no sentido de que a multa diária fixada em antecipação de tutela somente pode ser objeto de execução após a sua confirmação por sentença de mérito. (...) (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0000231-41 .2022.8.17.3030, Relator.: JORGE AMERICO PEREIRA DE LIRA, Data de Julgamento: 05/12/2023, Gabinete do Des . Jorge Américo Pereira de Lira)

Sendo assim, deverá ser tornada definitiva a tutela antecipada, para confirmar o direito do de cujus à cobertura do internamento em UTI prescrito pelo médico.

DO DANO MORAL

No que se refere ao dano moral, entendo-o por configurado.

Com efeito, a negativa indevida de cobertura a procedimento médico configura ato ilícito indenizável, porquanto repercute diretamente na esfera moral do consumidor, causando-lhe angústias em decorrência da possibilidade de não poder ser submetido ao procedimento necessário para reintegração da sua saúde.

A propósito, é entendimento pacífico do STJ, o de que a negativa indevida apenas agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no segurado que, ao requerer a autorização da cobertura, já se encontra em condição de abalo psicológico.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA DO CDC. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE 'STENTS' DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. - Conquanto geralmente nos contratos o mero inadimplemento não seja causa para ocorrência de danos morais, a jurisprudência desta Corte vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a

saúde debilitada. - A quantia de R$ 5.000,00, considerando os contornos específicos do litígio, em que se discute a ilegalidade da recusa de cobrir o valor de 'stents' utilizados em angioplastia, não compensam de forma adequada os danos morais. Condenação majorada. Recurso especial não conhecido e recurso especial adesivo conhecido e provido". (REsp 986947/RN - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI - T3 - TERCEIRA TURMA do STJ - Data da Publicação/Fonte DJe 26/03/2008).

Tal entendimento permanece atual, como se vê das seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE SAÚDE. HIPERTROFIA MAMÁRIA BILATERAL COM REPERCUSSÃO EM COLUNA. MAMOPLASTIA REDUTORA NÃO ESTÉTICA. EXPRESSA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA AO TRATAMENTO CIRÚRGICO INDICADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO NA ESPÉCIE. RAZOABILIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - Consoante orientação jurisprudencial consolidada pelo STJ, a escolha do tratamento adequado não deve ser do plano de saúde, mas, sim, dos médicos que assistem o segurado. II - In casu, está comprovado, através de relatórios médicos, que a autora/apelada é portadora de hipertrofia mamária grau IV, bilateral, com repercussão em coluna, tendo os profissionais de saúde que a acompanham prescrito a realização de mamoplastia redutora não estética como a forma de tratamento adequada ao seu quadro clínico, diante, inclusive, do insucesso da abordagem fisioterápica indicada pelo ortopedista. III - Havendo indicação médica específica para a realização do procedimento cirúrgico, não cabe à ré/apelante recusar o tratamento, sob o argumento de ausência de previsão contratual, restando caracterizada, nas circunstâncias, a abusividade da conduta da seguradora. IV - Embora o mero descumprimento contratual não caracterize, em princípio, dano moral indenizável, a negativa de cobertura empreendida na espécie agravou, inegavelmente, a situação de apreensão, angústia e fragilidade da apelada, frustrada em sua justa expectativa de obter da seguradora os serviços contratados, abrindo, assim, ensanchas ao dever de indenizar, independentemente da comprovação concreta dos prejuízos sofridos (danos in re ipsa). Precedentes do STJ. (...) (TJ-BA - APL: 05457863620168050001, Relator: MARCIA BORGES FARIA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2021)

O dano moral fica ainda mais evidente nos casos de negativa contratual quando se tratar de quadros de emergência e urgência, mormente se fundamentada no argumento de carência contratual.

Nesse sentido, entendimento do C. STJ:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO. PRAZO DE CARÊNCIA. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a cláusula contratual que prevê prazo de carência para a utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência (AgInt no REsp 1.815.543/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 6/11/2019). 3. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 25/3/2020). Incidência da Súmula 83/STJ. (...) (AgInt no AREsp n. 2.791.205/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) (grifei)

Resta, portanto, apurar o valor indenizatório.

No tocante ao valor da indenização, como cediço, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral:

"Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR." (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta..." (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, hei por bem fixar a indenização em R$10.000,00 (dez mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância suficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, CPC, por falta de legitimidade passiva, com relação ao HOSPITAL CARDIO PULMONAR. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em 10% do valor da causa, restando suspensa a exigibilidade por ser beneficiário justiça gratuita.

Por fim, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, art. 487, I, para confirmar a liminar e condenar as acionada BLUE STAR e QUALICORP, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R$10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desta data e juros de mora a contar da citação de acordo com a Lei nº 14.950/24.,

Em face da sucumbência, condeno as referidas acionadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

SALVADOR/BA, 07 de maio de 2025.

Bel. Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8106042-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: L. D. M. B.
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Representante: Marcelo Santos Boaventura
Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8106042-79.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: L. D. M. B. e outros
Advogado(s): PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)
REU: DECOLAR. COM LTDA. e outros
Advogado(s): CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB:SP147400), MARCELO AZEVEDO KAIRALLA (OAB:SP143415)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta por L.D.M.B., representada por seu genitor, MARCELO SANTOS BOAVENTURA, em face de VOEPASS LINHAS AEREAS e DECOLAR COM LTDA, alegando o representante do infante que organizou viagem em família a fim de realizar o sonho de comemorar o aniversário de 13 anos da sua filha, em Fernando de Noronha, motivo pelo qual

adquiriu passagens aéreas junto às rés para toda a família (pais, filha e sobrinha), que incluíam uma mala de mão de 10 (dez) quilos, uma bagagem para despachar de 23 (vinte e três) quilos e uma mochila ou bolsa, informação que consta expressamente disposta no e-mail de confirmação de reserva.

Relata que as passagens foram adquiridas através de promoção na blackfriday, com saída prevista do Aeroporto de Natal, motivo pelo qual se programaram para realizar o trecho Salvador-Natal de carro, para então embarcarem no voo para Fernando de Noronha.

Aduz que, realizado o trecho de carro, ao chegarem no aeroporto e iniciarem o check-in, foram impedidos de despachar as bagagens de 23kg mediante alegação da companhia aérea acionada de que as passagens não incluíam esse benefício.

Pontua que se negaram a pagar o valor cobrado por cada bagagem, pois importaria dispêndio de valores altos, bem como já se tratava de uma viagem de alto custo, para a qual haviam feito um planejamento financeiro.

Alega que, diante disso, faltando 1h para o embarque, tiveram que passar pelo constrangimento de refazerem as malas às pressas, organizando as roupas que julgavam indispensáveis em “ecobags”, deixando outros itens guardados na mala do carro estacionado no aeroporto, tendo que percorrer toda a sala de embarque com as roupas literalmente nas mãos.

Assim, defende que sofreu dano moral, motivo pelo qual vem a juízo requerer a condenação das rés ao pagamento da indenização respectiva, no valor de R$10.000.

Juntou documentos de Ids 456872126 ao 456875462.

Contestação da DECOLAR.COM LTDA (Id 459399462), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva, bem como conexão com outras 4 ações que envolvem mesmas partes, causas de pedir e pedidos, conduta que entende ser atitude de má-fé, mormente por se tratarem os genitores da autora de advogados.

No mérito, sustenta que cumpriu com seu dever de intermediação regularmente, visto que as passagens foram emitidas sem qualquer falha.

Declara que, pela própria narrativa inicial, é possível notar que toda a situação vivenciada pela parte autora foi causada exclusivamente pela Cia Aérea, pois emitiu os bilhetes com a devida adição de bagagem despachada.

Documentos - Ids 459399465 ao 459399478.

Contestação da PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. (Id 464449549), em que alega que o localizador 0OWUDA das passagens da autora e dos seus genitores foi adquirido na classe tarifária R1BLACK, que incluía apenas 1 bagagem de mão de até 10kg por passageiro.

Argui que, ainda que se cogite que a DECOLAR.COM, ora corré, tenha fornecido informação equivocada, tal fato não pode ser imputado à requerida Passaredo, pois geraria o enriquecimento sem causa em favor dos requerentes, que se beneficiariam do serviço de transporte de bagagem, sem, contudo, realizarem a contraprestação devida.

Sustenta, ainda, que não procede a assertiva dos requerentes de que teriam colocado suas roupas em sacolas, pois foi realizado o despacho de bagagens no outro localizador 0OYOC8, classe tarifária TOP (passagem da sobrinha), que incluía 1 bagagem de mão de até 10kg e 2 bagagens despachadas de até 23kg por passageiro, nos moldes contratados.

Documentos - Ids 464449550 ao 464449553.

Réplica (Id 468757654).

Instadas a declarar interesse na produção de novas provas (Id 473800460), as partes requereram o julgamento do feito (Ids 474480288 e 475739342).

Parecer do MP opinando pelo afastamento das preliminares e procedência da ação (Id 484379092).

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE CONEXÃO

De início, afasto a preliminar de conexão da presente demanda com as ações de n° 8106034-05.2024.8.05.0001, 0155132-95.2024.8.05.0001 e 0155147- 64.2024.8.05.0001, pois a causa de pedir e pedidos são distintos, pois a presente ação versa sobre danos relativos à negativa de despacho gratuito das suas bagagens de 23kg, enquanto que nas demais ações discutem-se problemas relacionados à perda de conexão.

Isto posto, rejeito esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DECOLAR.COM

Da mesma forma, não há que se falar em ilegitimidade passiva da DECOLAR.COM, tendo em vista que, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), todos os fornecedores que participam da cadeia de consumo são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

Assim, tendo em vista que a supracitada acionada atou como intermediária na compra da passagem a que aludem os autos, é parte legítima para responder aos termos da presente ação.

NO MÉRITO

A relação jurídica discutida nos autos possui natureza de consumo, inserindo-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual deve a presente lide ser resolvida à luz das disposições contidas na Lei 8.078/90.

No mérito, a controvérsia dos autos reside em avaliar se houve falha na prestação de serviço prestados pelas acionadas, em razão do descumprimento do serviço contratado no que se refere ao embarque de bagagem.

A hipótese atrai a aplicação do art. 14, CDC que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda, o §3° do art. 14 institui também a inversão do ônus da prova ope legis:

§3° O fornecedor de serviço só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, “Demonstrando o consumidor, na ação por si ajuizada, que o dano sofrido decorreu do serviço prestado pelo fornecedor, a esse último compete comprovar, por prova cabal, que o evento danoso não derivou de defeito do serviço, mas de outros fatores.” (REsp 1734099/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 07/12/2018)

Todavia, ainda que haja a inversão do ônus da prova, a parte autora não fica dispensada de apresentar um conteúdo probatório mínimo dos fatos por ela alegados.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DAS TESES DEDUZIDAS. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. 3. Assim, antes de ser imputado à ré o ônus de produção da prova em sentido contrário, caberia ao autor comprovar minimamente o seu direito, por meio da apresentação de documento comprobatório do pedido de cancelamento do terminal telefônico, ônus do qual não desincumbiu. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018)

Ademais, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

Nesse sentido, da análise do acervo probatório, verifico que a confirmação de reserva emitida pela DECOLAR.COM indicou expressamente que os bilhetes adquiridos para a autora e seus genitores incluíam 1 mala de 23kg para despacho por cada passageiro (Id 456872141).

Sendo assim, estando evidenciado que as rés promoveram oferta expressa para aquisição de bilhete com direito a bagagem despachada, eventual conflito interno de informações entre a plataforma de vendas e a companhia aérea não tem o condão de afastar o dever de cumprimento do que fora ofertado.

Desta forma, a conduta da companhia aérea requerida de impedir que a autora despachasse a sua bagagem de 23kg, em desacordo com o que fora contratado, configura ato ilícito, qual ultrapassa a esfera do mero aborrecimento.

O que se verifica, portanto, é houve pagamento por serviço adicional que não foi prestado, sendo certo que os vídeos de Ids 456872154 ao 456875461 demonstram que a requerente e seus genitores tiveram que reorganizar os itens e roupas que julgaram indispensáveis em ecobags, para que pudessem viajar.

Assim, é manifesta a configuração do dano moral.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PANDEMIA COVID-19 . ALEGAÇÃO DE MUDANÇA DE REGRAS DA COMPANHIA AÉREA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FA-

LHA ATRIBUÍDA À AGÊNCIA DE VIAGEM. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA . AUTORA QUE CONTRATOU OS SERVIÇOS DA AGÊNCIA PARA COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. OFERTA DE BAGAGEM, BERÇO E ASSENTO MAIS CONFORTÁVEL NÃO CUMPRIDO PELA RECLAMADA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INDENIZAÇÃO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE . ARBITRAMENTO QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. (TJ-PR 0010190-55.2022 .8.16.0058 Campo Mourão, Relator.: Marcel Luis Hoffmann, Data de Julgamento: 06/02/2024, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 07/02/2024)

Resta, portanto, apurar o valor indenizatório.

No tocante ao valor da indenização, como cediço, a função essencial da responsabilidade civil é ressarcir o ofendido da maneira mais completa quanto possível, tornando-o indene à ofensa causada por outrem.

Em se tratando de prejuízos extrapatrimoniais, nos quais estão incluídos os danos morais, as dificuldades para estabelecer a justa indenização são evidentes, uma vez que os bens jurídicos extrapatrimoniais muitas vezes não comportam a reparação in natura, mas apenas em pecúnia.

Nesse contexto, impõe-se a adoção de certos critérios de balizamento para o quantum indenizatório, pois não há como mensurar, objetivamente, o valor em dinheiro dos direitos inerentes à personalidade humana, tanto que o Supremo Tribunal Federal rechaça o arbitramento prévio das indenizações por dano moral:

“Toda limitação, prévia e abstrata, ao valor de indenização por dano moral, objeto de juízo de equidade, é incompatível com o alcance da indenizabilidade irrestrita assegurada pela atual CR.” (Supremo Tribunal Federal, RE 447.584, Rel. Min. Cezar Peluso. DJ 16/03/2007).

Com efeito, a corrente tradicional (clássica) do arbitramento por equidade defende que a reparação por danos morais deve observar dois caracteres: um compensatório para a vítima e outro punitivo para o ofensor.

Nesse sentido, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

“A - de um lado, a ideia de punição ao infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia...; B - de outro lado proporcionar a vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é pretium dolores, porém uma ensancha de reparação da afronta...” (Instituições de Direito Civil, V, II, Ed. Forense, 16ª ed., 1.998, p. 242).

Nada obstante, a corrente doutrinária contemporânea, resultante de novas discussões, elenca outros elementos relevantes para o arbitramento equitativo da indenização, tais como: a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc.

Feitas essas considerações, da doutrina e da jurisprudência, conclui-se que o tema da quantificação do dano moral se encontra em permanente discussão e evolução, sendo certo que, hodiernamente, prevalece o critério da equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base nos critérios acima citados, razoavelmente objetivos, devendo também se atentar aos patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, atento ao princípio da prudência e às peculiaridades do caso sub judice, já apontadas, ausente o critério objetivo de fixação da verba indenizatória por danos morais, e levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, hei por bem fixar a indenização em R$3.000,00 (três mil reais), quantia que não configura uma premiação, nem mesmo uma importância suficiente para concretizar a pretendida reparação civil.

Assim, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, art. 487, I, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, correspondente ao montante de R$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA desta data e juros de mora a contar da citação de acordo com a Lei nº 14.950/24.

Condeno a acionada, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

SALVADOR/BA, 07 de maio de 2025.

Bel. Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8151675-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Pedro Bruno Da Paixao
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 8151675-84.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
EXECUTADO: PEDRO BRUNO DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DUARTE DA SILVA - BA59283

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciências às partes da pesquisa eletrônica enviada.

Retornem os autos conclusos para apreciação da petição de ID 486586855, bem como para a juntada dos resultados da pesquisa protocolada.

P.I.

Salvador (BA), 6 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular
F.O.F

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8074654-27.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joao De Queiroz Firmo
Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8074654-27.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JOAO DE QUEIROZ FIRMO
Advogado do(a) AUTOR: GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS - BA49099
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida no ID 498801454, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por consequência, extingo o presente processo sem resolução de mérito, em conformidade com o que estatui o art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas. P. I. Após, arquivem-se.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8008539-97.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosilene Pereira Da Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Lourenco Neri Damasceno
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Zenir Antonia Da Silva Coy
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Fabio Barroso Costa
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Jandaira Carvalho Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Benedito Marcelo Dos Santos Filho
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Rosidalva De Santana Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Gilbson Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Gilbson Santos Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Autor: Giselia Oliveira Pereira

Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora,

Fórum Prof. Orlando Gomes - 3º andar, Nazaré, Salvador/BA - CEP 40040-380,

Fone: 3320-6980, E-mail: salvador16vrconsumo@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8008539-97.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 16ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSILENE PEREIRA DA SILVA, LOURENCO NERI DAMASCENO, ZENIR ANTONIA DA SILVA COY, FABIO BARROSO COSTA, JANDAIRA CARVALHO DOS SANTOS, BENEDITO MARCELO DOS SANTOS FILHO, ROSIDALVA DE SANTANA SANTOS, GILBSON SANTOS DA SILVA, GISELIA OLIVEIRA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
Advogados do(a) AUTOR: ELBAMAIR CONCEICAO MATOS DINIZ GONCALVES - BA44797, NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA35841, MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA15899, ROBERTA MIRANDA TORRES - BA50669, TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA18573
REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA41977

SENTENÇA

Vistos, etc...

ROSILENE PERERIA DA SILVA E OUTROS, já qualificados na inicial, ingressaram com uma AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face da VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A e VOTORANTIM CIMENTOS S.A, igualmente qualificadas na exordial, alegando que, por serem pescadores artesanais, estão sofrendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, que ocasionou a diminuição de espécies de peixes e mariscos, o desaparecimento de extensas faixas de manguezais, a redução da capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos.

Por conta disso, requereram pagamento de indenização individual pelos danos materiais, bem como indenização por dano moral individual homogêneo, assim como obrigação de fazer, qual seja, obrigação de regular a operacionalização do Complexo Pedra do Cavalo promovendo o acompanhamento do regime das marés, elaboração de hidrograma para vazão ecológica, monitoramento dos impactos ambientais, adequação da planta e motorização da usina, assim como todos os procedimentos que respeitem as normas para redução dos impactos ambientais, sob pena de multa diária . Juntaram documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das rés.

As acionadas apresentaram contestação, alegando, em preliminar, a incompetência desta Vara de Relações de Consumo e a competência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa e passiva, além da ocorrência da prescrição. No mérito, afirmaram inconsistências no alegado, inexistência de dano ambiental ocasionado pela conduta dos réus e do nexo de causalidade, a inexistência de quantificação dos danos materiais (lucros cessantes, bem como de danos morais indenizáveis. Requereram a improcedência dos pedidos autorais. Anexaram documentos.

Os autores juntaram réplica.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminares:

Incompetência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Ademais, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que, por força de contrato, impõe à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Como a operação é de responsabilidade dos réus, eventuais danos ambientais causados também será de responsabilidade deles. Competente, portanto, a Justiça Estadual.

Competência da Vara de Relações de Consumo

Apesar desse Juízo suscitar Conflito de Competência, a matéria posta em discussão (ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos causados pela operação da usina de Pedra do Cavalo) foi recentemente julgada pelo STJ, que decidiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo. Segue Ementa transcrita abaixo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

Desta forma, afasto a preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Segundo a Wikipédia, A Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo fica no rio Paraguaçu, que nasce na Chapada Diamantina, localizada a cerca de 2 km das sedes dos municípios de Cachoeira e São Félix e 120 quilômetros de Salvador, no estado brasileiro da Bahia. O Rio Paraguaçu deságua no estuário da baía do Iguape no município de Maragogipe.

Desde o início do funcionamento da hidroelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE, em que consta o seguinte resumo:

“A entrada de água doce tem influência em todos os níveis básicos de interação de baías e de estuários, com consequências físicas, químicas e biológicas. Por outro lado, as intervenções humanas na bacia hidrográfica, como a construção de barragens, têm gerado várias alterações na magnitude e frequência das vazões à jusante, bem como mudado a qualidade da água, a quantidade de sedimento e matéria orgânica e inorgânica afluentes ao estuário.

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída na década de 80, na cabeceira do estuário do Rio Paraguaçu, promovendo mudanças no regime hidrológico e afetando a região estuarina. A análise das alterações hidrológicas decorrentes da barragem identificou a redução das vazões de praticamente todas as faixas da curva de permanência, com destaque para o grande número de vazões nulas e a redução das vazões médias mensais após o período de cheia.

A investigação da dinâmica do estuário do Rio Paraguaçu através de monitoramentos em campo mostrou importantes características de propagação da maré no baixo curso do rio associadas à presença do delta de cabeceira localizado na Baía de Iguape. As características de mistura e das correntes variam com a maré de sizígia e de quadratura. Em sizígia o perfil vertical médio de salinidade foi homogêneo, enquanto que em quadratura ocorreu um pequeno gradiente. Na maré de sizígia, com baixa vazão fluvial, os perfis de velocidade foram bem desenvolvidos em toda a coluna d’água e o campo residual apresentou cisalhamento lateral, apresentando uma assimetria positiva e o domínio das velocidades de vazante. Em quadratura, houve a formação de circulação gravitacional apesar do pequeno gradiente de sal, resultando em um campo residual em duas camadas, com simetria da maré enchente e vazante na duração e velocidade. Não foi verificada a influência da descarga fluvial (vazões até 191 m³/s) na dinâmica do estuário do Canal do Paraguaçu. No entanto, o baixo curso do rio e a Baía de Iguape são mais sensíveis às variações da vazão.

A partir da relação entre a penetração do sal no estuário, a descarga fluvial e a elevação da maré, os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo foram caracterizados. Durante o período de operação da EMBASA entre 1985 e 2003, tanto o fechamento das comportas bem como liberação de uma vazão mínima de 11,2 m³/s (56 m³/s constante por 5 horas) devem ter permitido a maior penetração do sal. A operação da barragem para geração de energia elétrica na UHE Pedra do Cavalo, iniciada em 2005, simulada para a descarga de uma turbina (78 m³/s) e duas turbinas (156 m³/s), indicou importantes alterações na distribuição e penetração do sal no baixo curso do rio e Baía de Iguape quando comparadas à situação de operação da EMBASA após o período de cheia fluvial. A isohalina de 5, que para a vazão de mínima da EMBASA estava restrita ao baixo curso do rio, na baixa-mar deve recuar até a região central da Baía de Iguape. A salinidade no setor Norte da Baía de Iguape sofre redução em cerca de 4 psu para a vazão de uma turbina. Com a vazão de duas turbinas, na maré de quadratura, a redução da salinidade no setor Norte da Baía de Iguape pode chegar à 10 psu, bem como o início do setor Sul da Baía de Iguape. As vazões de cheia (> 900 m³/s) bem como a vazão de operação da barragem para a não inundação de Cachoeira e São Félix (1.500 m³/s), deve preencher de àgua doce o baixo curso do rio e a Baía de Iguape, gerando forte estratificação se coincidir com a maré de quadratura.

Os efeitos da Barragem Pedra do Cavalo sobre o estuário do Rio Paraguaçu mencionados acima têm suas causas ligadas: 1) à tática operacional adotada; e 2) aos dispositivos de descarga. A inexistência de um dispositivo de descarga de fundo limita a liberação de vazões baixas, compatíveis com o período de estiagem. As reduções nas vazões mensais no período úmido do Recôncavo foram decorrentes das regras operacionais adotadas pela EMBASA e poderiam ter sido evitadas com a abertura permanente de uma comporta.

A fim de minimizar os efeitos das novas descargas pela UHE, e considerando o regime hidrológico natural associado às características de penetração do sal, sugere-se que a operação busque utilizar as duas turbinas somente durante a ocorrência de cheias, bem como condicione a vazão a ser liberada com a vazão afluente ao reservatório quando uma turbina estiver trabalhando”.

A leitura acima não deixa dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

Na documentação apresentada existe conclusão no sentido de que a Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo impactou diretamente e de forma significativa a RESEX Marinha de Iguape, ou seja, desde ao menos o ano de 2006, já tinha havido alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Corroborando com o entendimento deste Juízo, de que efetivamente os danos sofridos pelos autores iniciaram antes de 2006, os autores juntaram documento de ID 45106864, que é um Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidroelétrica desde, no mínimo, ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Deste modo, a prescrição vem a ser a extinção da pretensão autoral pelo decurso do tempo, pois, quando um direito é violado, o seu titular pode ingressar com uma ação dentro de um prazo fixado na nossa legislação, sob pena da perda da possibilidade do direito poder ser apreciado pelo Judiciário.

Trata-se de ação indenizatória individual em que os autores alegam que, por serem pescadores e marisqueiros, estão tendo prejuízos pela má operação da Barragem de Pedra do Cavalo e controle de vazão da Usina Hidroelétrica, que ocasionou danos ambientais decorrentes da alteração da salinidade da água, diminuindo espécies de peixes e mariscos, desaparecendo extensas faixas de manguezais, reduzindo a capacidade de depuração de poluentes originários de afluentes urbanos e, consequentemente, reduziu as áreas de pesca e mariscagem, bem como o volume de espécies naturais, com implicações na pesca artesanal das comunidades adjacentes ao Rio Paraguaçu e do Complexo da Pedra do Cavalo. Por conta disso, os autores requereram indenização individual pelos lucros cessantes e indenização pelo dano moral individual homogêneo.

No capítulo anterior desta sentença, restou comprovado que os danos ambientais iniciaram antes de 2002 e que eram conhecidos, não apenas pelos pescadores e marisqueiros, mas também pelos ambientalistas e outros entendidos, tanto que, em 2006, o doutorando Fernando Genz apresentou sua tese na UFBA justamente sobre os problemas gerados pela Hidroelétrica Pedra do Cavalo para a região onde ela se encontra.

Registro, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27: Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Para verificação do prazo prescricional, ressalto que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS.CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL E PATRIMONIAL. SUJEIÇÃO A PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ART. 206, 5 3.°, V,CC/02. DIES A QUO. MORTANDADE DE 7 (SETE) TONELADAS DE PEIXES EM MARÇO DE 2011. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DOS DANOS AO TEMPO DO REPRESAMENTO DAS ÁGUAS E DA MORTANDADE DOS PEIXES.FATO CONFESSADO NA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3.°, V, do CC/02. 2. Em observância ao determinado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.761.526 -MA, que determinou a esta Corte a reanálise da prescrição, tendo como termo inicial a data em que ficara constatada a lesão e seus efeitos, deve-se registrar que, como o autor noticiara, já em sua petição inicial, a mortandade de mais de 7 (sete) toneladas de peixes, ocorrida em março de 2011, após o enchimento do lago, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista o ajuizamento da demanda somente em 2016. 3. É inequívoca, portanto, a aplicação da teoria da actio nata, na espécie, porquanto o próprio autor narra, em sua petição inicial, a lesão a seus direitos individuais patrimoniais a partir do represamento das águas, que obstaculizou a movimentação dos peixes e implicou em sua mortandade. 4. Não por outra razão, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento desta egrégia Corte a respeito da matéria, tendo assentado, em apreciação de recurso especial que “o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo o qual, o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata”. (AgInt no REsp 1740239/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018). 5. Existência de diversos precedentes do STJ acerca da mesma matéria. (STJ, REsp 1754891, Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j.13/09/2018, DJe18/09/2018; REsp 1759125, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j.04/09/2018, DJe 18/09/2018; REsp 1738442, REsp 1740556, Rela. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 30/05/2018, DJe 04/06/2018). 6. Apelação cível conhecida e desprovida, para reconhecer a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no princípio da actio nata (e-STJ, fls. 186).

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constato que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar a ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data, bem como o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis: "(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

Pela jurisprudência acima, os impactos ambientais tiveram início com a barragem de Pedra do Cavalo em 1970, agravados com a operação da usina em 2003, entretanto este Juízo teve o cuidado de estender o prazo para ciência dos danos para 2006, pois os documentos apresentados pelos autores junto com a inicial comprovam que a partir desse ano já havia ocorrido a alteração na salinidade da água.

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados pelos pescadores nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento agora em 2023, de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANO AMBIENTAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL POR DANO CONTINUADO. IMPRESCRITIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. TEMA 999/STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Cuida-se, na origem, de ação de procedimento comum na qual a parte recorrente visa a anulação de auto de infração e, consequente, do processo administrativo por prática de infração ambiental em área de preservação permanente (APP). 2. O Tribunal de origem entendeu haver provas suficientes nos autos para comprovar dano ambiental causado pelo agravante. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Não há que se confundir o caráter imprescritível da reparação ambiental por dano continuado em relação à pretensão meramente patrimonial, sujeita à prescrição quinquenal" (AgInt no AREsp 443.094/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a prescrição de dano ambiental, estabeleceu a tese, no Tema 999, de que "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. " 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.404/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 22/6/2023.);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E MORAL. AÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Consórcio Estreito de Energia (Ceste) contra decisão que, na ação de indenização por danos materiais e morais, interposta por Félix Bento Silva dos Reis, afastou a prescrição, invertendo o ônus probante. II - No Tribunal a quo, a decisão foi reformada para reconhecer a prescrição com fundamento no princípio da actio nata, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Nesta Corte, não se conheceu do agravo em recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo prescricional trienal para propositura de ação indenizatória de cunho individual e patrimonial, por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências. IV - Nesse passo, ainda que tenha havido dano ambiental de caráter continuado e permanente com o represamento da água, este fato não pode ser considerado como pretexto para tornar imprescritível ou fazer perdurar, por anos a fio, a pretensão de indenização, repita-se, notadamente de índole individual e patrimonial. V - A Corte a quo analisou as alegações da parte, no que trata do dissídio jurisprudencial suscitado, relacionado à deflagração do termo inicial do prazo prescricional da pretensão indenizatória e, ainda, da necessidade de realização de laudo pericial para acolhimento da teoria da "actio nata". VI - Verifica-se, portanto, que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n.º 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. VII - Conforme se verifica o Tribunal a quo concluiu, categoricamente, que o termo inicial da pretensão indenizatória do recorrente foi a data do represamento das águas, em dezembro de 2010, quando o próprio noticiou a ocorrência da mortandade de mais de sete toneladas de peixes, pelo que entendeu prescrita a pretensão indenizatória, uma vez que transcorridos mais de três anos entre o conhecimento do direito violado, em 2010, e o ajuizamento da ação, em 2016. A respeito da questão, os seguintes julgados: (AgInt no REsp n.º 1.750.093/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020, AgInt no REsp n.º 1.740.239/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 28/8/2018, AgInt no REsp n.º 1.731.083/MA, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 14/6/2018 e REsp n.º 941.593/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2016, DJe 9/9/2016). VIII - Nesse passo, o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado também fica prejudicado em decorrência do óbice do enunciado da Súmula n.º 7/STJ. IX - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1644145/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se

de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Desta forma, no que tange ao prazo prescricional, entendo que o termo final se deu em 2011.

Ainda que não fosse reconhecida a prescrição do direito dos autores, o pleito de indenização por prejuízos não poderia ser reconhecido porque eles juntaram documentos que comprovam que são pescadores desde os anos 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e, por corolário lógico, eles, quando passaram a exercer a atividade econômica de pesca, já encontraram as águas com a salinidade alterada e, por consequência, já ocorrera a redução do número de peixes e mariscos, fatos que lhes teria causado prejuízos.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, acolho a preliminar suscitada e extingo o feito com resolução de mérito com fulcro no art. 487, II do CPC. Condeno os acionantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa, suspendendo a exigibilidade desses pagamentos em razão de serem beneficiários da justiça gratuita - art.98,§3º do CPC.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025.

Maurício Lima de Oliveira

Juiz de Direito Titular

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156427-31.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Oliveira Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156427-31.2024.8.05.0001[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CLOVIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO FERNANDO REBONATTO

PARTE RÉU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8176067-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denilson Jesus Dos Santos
Advogado: Katiana Maia Morocx (OAB:BA54878)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176067-20.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DENILSON JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): KATIANA MAIA MOROCX (OAB:BA54878)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DENILSON JESUS DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181567-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ezequiel Barbosa Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8181567-38.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EZEQUIEL BARBOSA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8181567-38.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Ezequiel Barbosa Cardoso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8181567-38.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EZEQUIEL BARBOSA CARDOSO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8003877-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Silva Santos
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003877-17.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: INGRID SILVA SANTOS

Advogado(s): MARIA JOSE DA CONCEICAO TIMOTEO DA COSTA (OAB:RJ257601)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por INGRID SILVA SANTOS contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega incidências de tarifas elevadas.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)

Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias que efetivou em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8003877-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ingrid Silva Santos
Advogado: Maria Jose Da Conceicao Timoteo Da Costa (OAB:RJ257601)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8003877-17.2025.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : INGRID SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA JOSE DA CONCEICAO TIMOTEO DA COSTA

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004987-85.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Daniel Oliveira De Souza
Reu: William Santos Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8004987-85.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)

REU: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime a parte Requerente para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que no prazo de 5 dias requeira o que entender pertinente.

Ao cartório, impulsione o feito através de Ato Ordinatório.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004987-85.2024.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.
Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Daniel Oliveira De Souza
Reu: William Santos Da Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8004987-85.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) [Inadimplemento]

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

REU: DANIEL OLIVEIRA DE SOUZA, WILLIAM SANTOS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial, requerido na Petição de ID nº 485490592.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8014437-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Conceicao Da Paixao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014437-18.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA PAIXAO

Advogado(s): FILIPE MACHADO FRANCA (OAB:BA38439), DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429)

REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a inversão do ônus da prova. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

8014437-18.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marinalva Conceicao Da Paixao
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8014437-18.2025.8.05.0001[Empréstimo consignado]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MARINALVA CONCEICAO DA PAIXAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FILIPE MACHADO FRANCA, DANIEL DE ARAUJO PARANHOS

PARTE RÉU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057807-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marivaldo Neri Dos Santos
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8057807-81.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: MARIVALDO NERI DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 26/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8057807-81.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marivaldo Neri Dos Santos
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8057807-81.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: MARIVALDO NERI DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ADRIANA ARAUJO FURTADO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 484376209. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 6 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030907-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Temistocles Barbosa De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8030907-66.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030907-66.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Temistocles Barbosa De Sousa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8030907-66.2021.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEMISTOCLES BARBOSA DE SOUSA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca da Petição de ID nº 493175324

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0036067-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Rayes (OAB:SP141541)
Interessado: Edson Alexandre Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0036067-44.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANGELA MASCARENHAS SANTOS (OAB:BA13967), JOAO RIBEIRO PORTO (OAB:BA35176)
INTERESSADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL
Advogado(s): MARCELO RAYES (OAB:SP141541)

DESPACHO

Compulsando os autos, ao cartório verifica-se que há inconsistência na digitalização e migração do processo.

Sendo assim, oficie-se a UNIJUD para regularização.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036067-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Rayes (OAB:SP141541)
Interessado: Edson Alexandre Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0036067-44.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Rayes (OAB:SP141541)
Interessado: Edson Alexandre Dos Santos
Advogado: Angela Mascarenhas Santos (OAB:BA13967)
Advogado: Joao Ribeiro Porto (OAB:BA35176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0036067-44.2003.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: EDSON ALEXANDRE DOS SANTOS

INTERESSADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se às partes para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos de ID nº 491581037 e seguintes.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025937-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Batista Franca
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8025937-23.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: NELSON BATISTA FRANCA

APELADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para instruir o requerimento de cumprimento definitivo de sentença, na forma do artigo 524 e incisos do CPC, com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

Salvador, Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8025937-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nelson Batista Franca
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8025937-23.2021.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON BATISTA FRANCA

EXECUTADO: BANCO BRADESCARD S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador/BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142870-74.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Neuza Do Prado Bacelar
Advogado: Juliana Tavares Nascimento (OAB:BA49867)
Advogado: Mariana Cerqueira Bezerra (OAB:BA50255)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte

Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8142870-74.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: NEUZA DO PRADO BACELAR

Advogado(s): MARIANA CERQUEIRA BEZERRA (OAB:BA50255), JULIANA TAVARES NASCIMENTO (OAB:BA49867)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por NEUZA DO PRADO BACELAR em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados nos autos, objetivando a desconstituição da indisponibilidade incidente sobre o imóvel situado na Avenida Santos Dumont, nº 2723, apartamento 102, bloco “O”, Edifício Lírio, Condomínio Jardim Botânico, Centro, Lauro de Freitas/BA, CEP 42702-902, cuja matrícula de nº 14.545 está registrada no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Aduz a Embargante que adquiriu o bem em 22.11.1996, por meio de contrato de promessa de compra e venda celebrado com a então LEBRAM CONSTRUTORA S/A, posteriormente sucedida por CÍRCULO EMPREENDIMENTOS S/A, e que tal contrato foi regularmente registrado na matrícula do imóvel em 17.12.2004. Afirma que quitou integralmente o preço, passou a residir no local e exerce posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a entrega das chaves, sendo surpreendida com o registro da indisponibilidade datado de 30.11.2023, oriundo do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001, do qual não é parte.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 467205637), alegando ser idosa com renda restrita, juntando para tanto declaração de hipossuficiência e comprovantes de rendimentos. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência com fundamento no art. 300 c/c art. 678 do CPC, alegando perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, diante da possibilidade de alienação judicial do bem.

A Embargada foi regularmente intimada e apresentou Contestacão sob ID 484675136, sustentando a inexistência de registro de escritura definitiva em nome da Embargante, bem como a legitimidade da medida constritiva. Em Réplica (ID 497639694), a Embargante rebateu ponto a ponto os argumentos, reiterando a validade e a publicidade do contrato registrado, bem como a posse prolongada e regular exercida, acompanhada de pagamento de tributos, taxas condominiais e demais encargos.

Autos conclusos para julgamento em 30.4.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A controvérsia posta nos autos diz respeito à legalidade da indisponibilidade registrada em 2023 na matrícula nº 14.545, atinente a imóvel cuja posse e propriedade são alegadas e documentalmente comprovadas pela parte Embargante desde 1996.

Consoante dispõe o art. 674 do CPC, cabem embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte no processo, sofre constrição sobre bem de que tem posse ou propriedade. Já o art. 678 do mesmo diploma legal determina que, reconhecida a posse ou domínio do bem, deve o Juízo determinar a suspensão das medidas constritivas.

No caso dos autos, a Embargante logrou demonstrar de forma cabal que celebrou contrato de promessa de compra e venda do imóvel em 1996, tendo este sido averbado na respectiva matrícula em 17.12.2004. A documentação carreada às peças (IDs 467205638 e 467205639) comprova, ainda, a posse ininterrupta desde então, bem como a quitação das parcelas do negócio e o pagamento de tributos e taxas desde a década de 2000.

Destaca-se, ademais, que a indisponibilidade foi decretada apenas em 30.11.2023, em execução fiscal movida contra a Círculo Empreendimentos S/A. Assim, é manifesta a anterioridade da posse e do domínio fático da Embargante em relação ao débito que ensejou o gravame, sendo inaplicável a tese de fraude à execução.

Importante frisar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 84, reconhece que “é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de

registro". No presente caso, a situação é ainda mais favorável à Embargante, haja vista que o contrato encontra-se regularmente averbado.

O conjunto probatório está robusto, e, inclusive, foi reproduzido em outras demandas análogas ajuizadas pela mesma parte, culminando em sentenças de procedência proferidas nos processos nº 0001075-20.2011.4.01.3300, 1025117-33.2022.4.01.3300 e 0000385-13.2022.5.05.0001, nas quais se reconheceu a titularidade da Embargante sobre o mesmo imóvel ora constrito, desconstituindo medidas idênticas (docs. 06, 07 e 08, ID 467205640).

Acrescente-se, ademais, que nos autos de nº 0083453-36.2004.8.05.0001 foi proferida decisão sob ID 494677790, na qual este Juízo reconheceu a impropriedade da indisponibilidade sobre o referido bem, inclusive por não haver manifesta resistência da parte exequente quanto à exclusão do gravame, reforçando o direito da Embargante.

Diante disso, não subsiste dúvida sobre a legitimidade da posse e do direito da Embargante, tampouco sobre o equívoco da constrição impugnada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA DO PRADO BACELAR nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade registrada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 14.545 do Cartório de Registro de Imóveis de Lauro de Freitas/BA, devendo ser oficiado ao referido cartório para a devida averbação.

Defiro os benefícios da gratuidade à parte Embargante.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$ 151.949,91), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8142089-52.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Raymundo Costa Santos
Advogado: Edilene Coelho Reinel (OAB:BA13901)
Advogado: Iuri Coelho Reinel (OAB:BA35060)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8142089-52.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: RAYMUNDO COSTA SANTOS

Advogado(s): EDILENE COELHO REINEL (OAB:BA13901), IURI COELHO REINEL (OAB:BA35060)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por RAYMUNDO COSTA SANTOS contra GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados na petição inicial sob ID 466985533, nos quais sustenta o Embargante que sofreu indevida constrição judicial sobre o imóvel situado na Rua Alberto Valença, nº 188, apartamento 703, Edifício Torre Verona, Pituba Ville, Salvador/BA, matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, adquirido por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda celebrado em 23.7.2001, conforme ID 466985535.

Aduz que, apesar de ter quitado o bem em 19.1.2005, conforme declaração emitida pela LEBRAM CONSTRUTORA S/A (ID 466985545), sobre o imóvel recai medida de indisponibilidade decorrente do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001, promovido em face da empresa CÍRCULO EMPREENDIMENTOS S/A, sucessora da incorporadora.

Destaca que não é parte na ação originária, que não houve qualquer participação sua no polo passivo da execução que deu causa à constrição, e que reside no imóvel de forma mansa e pacífica desde sua aquisição. Requereu, por conseguinte, a desconstituição da indisponibilidade.

Concedida a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, conforme decisão datada de 4.10.2024 e registrada sob ID 467097057, suspendendo provisoriamente os efeitos da medida constritiva, reconhecendo, ainda que em cognição sumária, estar suficientemente demonstrada a posse do Embargante sobre o bem, determinando, assim, a manutenção provisória de sua posse, nos termos do art. 678 do CPC.

A parte Embargada apresentou Contestação sob ID 469363682, pugnando pela manutenção do gravame e alegando que não houve registro da propriedade em nome do Embargante, o que impediria a pretensão deduzida. Réplica apresentada sob ID 484144072.

A parte Embargante apresentou Réplica sob o ID 484144072, na qual refutou ponto a ponto os argumentos da Contestação. Destacou, em especial, que a ausência de registro da escritura pública de compra e venda não impede o reconhecimento do direito de posse e propriedade nos moldes admitidos pela jurisprudência pátria, em especial a Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em posse decorrente de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Reforçou que a documentação apresentada comprova não apenas a posse, mas o pleno domínio fático e jurídico sobre o bem, desde 2001, além de ter sido comprovada a quitação da obrigação perante a incorporadora antes da constituição do débito que ensejou a medida constritiva. Acrescentou que a própria empresa de fornecimento de energia atesta a titularidade da unidade pelo Embargante desde janeiro de 2004, o que evidencia, de forma inconteste, o exercício pleno da posse e o caráter alheio à relação processual originária da constrição.

Decisão deste Juízo nos autos do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001, cancelando todas as constrições, cuja cópia foi anexada aos presentes autos sob ID 495547340.

Autos conclusos em 6.5.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro a gratuidade à parte Embargada.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A controvérsia reside na legalidade da constrição registrada na matrícula do imóvel nº 20.024, em nome da empresa Executada, e que atinge bem cuja posse e domínio são atribuídos ao Embargante desde 2001.

Com efeito, os documentos acostados comprovam a aquisição do bem pelo Embargante em 23.7.2001 (ID 466985535), bem como sua quitação integral em 19.1.2005 (ID 466985545), antes, portanto, da decretação da indisponibilidade em 2023, nos autos do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001.

A matrícula do imóvel confirma a anotação do gravame por decisão oriunda deste Juízo, cuja cópia encontra-se sob ID 495547340, oportunidade em que foi expressamente reconhecida a inadequação da medida de indisponibilidade sobre o bem, sem que houvesse qualquer resistência da parte acionada à exclusão da constrição.

O art. 674 do CPC autoriza a oposição de embargos por quem, não sendo parte na ação principal, sofra constrição sobre bem de sua posse ou propriedade. Ademais, o art. 678 do mesmo diploma legal prevê que, reconhecida a posse ou domínio, deve ser determinada a suspensão das medidas constritivas. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula 84, reconhece a admissibilidade dos embargos de terceiro fundados em posse advinda de promessa de compra e venda, mesmo sem registro do título.

Nos autos, é incontroverso que o Embargante possui a posse do imóvel há mais de 20 anos, tendo comprovado documentalmente sua boa-fé, inclusive por meio de faturas de energia elétrica, condomínio, IPTU e declaração do síndico (IDs 466985537, 466985543, 466985541). Não se verificando qualquer fraude ou má-fé, e tendo este Juízo reconhecido nos autos principais a inadequação da constrição — com a anuência tácita da parte demandada —, resta plenamente configurado o direito à desconstituição do gravame.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAYMUNDO COSTA SANTOS nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade

registrada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA, devendo ser oficiado ao referido cartório para a devida averbação.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012072-25.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Katia Maria Proence Pereira De Queiroz
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8012072-25.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: KATIA MARIA PROENCE PEREIRA DE QUEIROZ

Advogado(s): VINICIUS MACEDO SOUZA CAMPOS (OAB:BA63676)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por KATIA MARIA PROENCE PEREIRA DE QUEIROZ em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, com fulcro nos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à desconstituição da constrição judicial incidente sobre o imóvel situado na Rua Manoel Andrade, nº 123, apartamento 105, Edifício Pituba Mar Residence, Loteamento Pituba Ville, Salvador/BA, matrícula nº 20.009 do Registro Geral..

Aduz a Embargante que adquiriu o referido bem por meio de Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 23.4.2000, conforme documento de ID 428801116, e que procedeu à quitação integral da obrigação em 14.1.2005, nos termos do Termo de Quitação juntado sob ID 428801118, antes, portanto, da constrição derivada do processo de origem nº 0083453-36.2004.8.05.0001. Argumenta que reside no imóvel desde sua aquisição, de forma pacífica e contínua.

Com a petição inicial apresentada em 26.1.2024 (ID 428801111), foram acostados os documentos de identidade, contrato, quitação, comprovantes de endereço, certidão do ITIV, escritura e demais comprovantes de posse.

Foi concedida Tutela de Urgência em 8.5.2024 (ID 443392804), para suspender os efeitos da medida constritiva, reconhecendo-se a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano.

Em 27.6.2024, a parte Embargada apresentou Contestação (ID 450955239), sustentando a manutenção do gravame por ausência de registro do bem no nome da Embargante.

Foi oportunizada manifestação, tendo sido apresentada Réplica em 13.8.2024 (ID 458206235), na qual a Embargante reiterou todos os fatos e fundamentos jurídicos da inicial, enfatizando que a posse é legítima e documentada, nos moldes da Súmula 84 do STJ.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497657239.

Autos conclusos para sentença em 6.5.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Verifica-se que a parte autora instruiu adequadamente os autos com documentos que demonstram a aquisição por Contrato Particular de Compra e Venda celebrado em 23.4.2000, conforme documento de ID 428801116, e que procedeu à quitação integral da obrigação em 14.1.2005, nos termos do Termo de Quitação juntado sob ID 428801118, antes, portanto, da constrição derivada do processo de origem nº 0083453-36.2004.8.05.0001.

Nos termos do art. 678 do CPC e da Súmula 84 do STJ, é possível a oposição de embargos de terceiro por adquirente que exerce posse mansa, contínua e com animus domini, ainda que sem registro do título, desde que a aquisição e quitação sejam anteriores à penhora.

Resta incontroverso que a Embargante exerce a posse desde a data da aquisição, comprovada por declarações do condomínio, IPTU, contas de consumo e escritura, todos juntados aos autos sob IDs 428801120, 428801122 e 428801123.

Não havendo indícios de má-fé ou fraude, deve ser reconhecido o direito da Embargante à exclusão do imóvel da constrição.

Além disso, a decisão proferida no processo de origem (ID 495554661) reconheceu a inadequação da indisponibilidade, com anuência da parte Embargada.

Assim, diante da documentação idônea que comprova a posse mansa, pacífica e de boa-fé da Embargante, não se justificando a manutenção da constrição sobre o bem, impõe-se o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da constrição judicial incidente sobre o imóvel situado na Rua Manoel Andrade, nº 123, apartamento 105, Edifício Pituba Mar Residence, Loteamento Pituba Ville, Salvador/BA, matrícula nº 20.009 do Cartório de Registro de Imóveis do 6° Ofício.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$119.132,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8003251-32.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Andiara Silva Souza
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Advogado: Andrielle Pereira Faria De Santana (OAB:BA82383)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003251-32.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ANDIARA SILVA SOUZA

Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909), ANDRIELLE PEREIRA FARIA DE SANTANA (OAB:BA82383)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANDIARA SILVA SOUZA em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, visando à desconstituição de medida constritiva incidente sobre o imóvel nº 02, localizado na quadra nº 06 do Condomínio Sol Marina Jacuípe, com matrícula nº 16076, adquirido da LEBRAM CONSTRUTORA S/A (sucedida pela CÍRCULO EMPREENDIMENTOS S/A) em 31 de outubro de 1998, conforme Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado com a LEBRAM CONSTRUTORA S/A em 31.10.1998 (ID 431064233), com posterior quitação integral da obrigação comprovada no documento de ID 4431064246.

A parte autora afirma que quitou integralmente o imóvel antes da constituição do crédito exequendo nos autos do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001, demonstrando que jamais integrou o polo passivo da ação de origem.

Foi deferida tutela de urgência em 5.3.2024, nos termos da decisão registrada sob ID 433997808, determinando a suspensão da medida constritiva sobre o bem.

Apesar de regularmente citada, a parte Embargada permaneceu inerte.

Em manifestação protocolada sob ID 493679800, em 20.4.2025, a Embargante afirmou não haver outras provas a produzir, razão pela qual os autos foram conclusos para sentença em 6.5.2025.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497657244.

Autos conclusos para sentença em 5.5.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Nos termos dos arts. 674 e 678 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro são cabíveis para proteção do direito de posse ou domínio, quando este for atingido por constrição judicial de forma indevida.

A Embargante comprovou, por meio do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado com a LEBRAM CONSTRUTORA S/A em 31.10.1998 (ID 431064233), com posterior quitação integral da obrigação comprovada no documento de ID 4431064246, antes do ajuizamento da execução, bem como apresentou termo de quitação emitido pela construtora, faturas de energia, água, certidão de matrícula e declaração de posse mansa e pacífica.

Nos termos do art. 678 do CPC e da Súmula 84 do STJ, é possível a oposição de embargos de terceiro por adquirente que exerce posse mansa, contínua e com animus domini, ainda que sem registro do título, desde que a aquisição e quitação sejam anteriores à penhora.

Não havendo indícios de má-fé ou fraude, deve ser reconhecido o direito da Embargante à exclusão do imóvel da constrição.

Além disso, a decisão proferida no processo de origem (ID 495566932) reconheceu a inadequação da indisponibilidade, com anuência da parte Embargada.

Assim, diante da documentação idônea que comprova a posse mansa, pacífica e de boa-fé da Embargante, não se justificando a manutenção da constrição sobre o bem, impõe-se o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDIARA SILVA SOUZA nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da medida de indispo-

nibilidade incidente sobre o imóvel nº 02, quadra 06, Condomínio Sol Marina Jacuípe, matrícula nº 16076, expedindo-se Ofício para o 1º Ofício do Registro de Imóveis de Camaçari-BA.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$182.958,07), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8043670-94.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Ana Emilia Nabuco De Araujo Sahade
Advogado: Iuri Meyer Pinheiro (OAB:BA23533)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8043670-94.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: ANA EMILIA NABUCO DE ARAUJO SAHADE

Advogado(s): IURI MEYER PINHEIRO (OAB:BA23533)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por ANA EMÍLIA NABUCO DE ARAÚJO SAHADE, qualificada na petição inicial sob ID 438315996, em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, também devidamente qualificada.

Sustenta a EMBARGANTE que adquiriu o imóvel situado na Rua Alberto Valença, nº 188, apartamento 302, Edifício Torre Verona, Pituba Ville, Salvador/BA, conforme Promessa de Compra e Venda datada de 23.7.2001 (ID 438321518), posteriormente quitado em 19.1.2005 (ID 438321519), antes da decretação da indisponibilidade do referido bem nos autos do processo de origem nº 0083453-36.2004.8.05.0001.

Afirma que não integra o polo passivo da ação executiva, tampouco mantém relação jurídica com o débito que motivou a constrição, tratando-se de terceira de boa-fé. Requereu, assim, a desconstituição da indisponibilidade.

Concedida a tutela de urgência pleiteada pela Parte Embargante, conforme decisão proferida em 4.4.2024, registrada sob ID 438709503, determinando a suspensão da medida constritiva.

A Parte Embargada apresentou Contestação em 5.2.2024 (ID 484675129), pugnando pela manutenção da constrição e alegando ausência de registro da propriedade do imóvel no nome da Parte Embargante, o que inviabilizaria a pretensão deduzida.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497657228.

Autos conclusos para sentença em 24.4.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A controvérsia cinge-se à legalidade da indisponibilidade incidente sobre o imóvel cuja posse e domínio a EMBARGANTE afirma exercer desde 2001, com base em contrato particular de promessa de compra e venda, já quitado, como demonstrado documentalmente nos autos.

Nos termos do art. 674 do CPC, é cabível a oposição de embargos de terceiro por aquele que, não sendo parte na ação principal, sofrer constrição sobre bem de sua posse ou propriedade. Ademais, o art. 678 do mesmo diploma dispõe que, reconhecida a posse ou o domínio, deve ser determinada a suspensão da medida constritiva.

A documentação apresentada comprova a aquisição do imóvel em 23.7.2001 (ID 438321518), bem como sua quitação integral em 19.1.2005 (ID 438321519). Além disso, não há elementos nos autos que infirmem a boa-fé da EMBARGANTE ou que evidenciem fraude à execução.

Conforme entendimento consolidado pela Súmula 84 do STJ, admite-se a oposição de embargos de terceiro com base em compromisso de compra e venda, mesmo sem o devido registro.

Verifica-se, ainda, que a constrição é manifestamente indevida, haja vista que a Parte Embargante logrou demonstrar, de forma suficiente, a anterioridade da aquisição e o caráter alheio à execução originária, razão pela qual é de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade incidente sobre o imóvel situado na Rua Alberto Valença, nº 188, apartamento 302, Edifício Torre Verona, Pituba Ville, Salvador/BA, objeto da matrícula correspondente do 6º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$119.132,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório competente para as devidas averbações.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8030570-72.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Neuralice Matos Da Cunha
Advogado: Fabio Soares Pereira (OAB:BA46722)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Sentença:

219

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8030570-72.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: NEURALICE MATOS DA CUNHA

Advogado(s): FABIO SOARES PEREIRA (OAB:BA46722)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NEURALICE MATOS DA CUNHA, qualificada na Petição Inicial de ID 434270672 (datada de 7.3.2024), em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados nos autos, com fundamento no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustenta a Embargante que adquiriu de forma legítima o imóvel situado na Rua Alberto Valença, nº 188, Edifício Torre Verona, Pituba Ville, Salvador/BA, apartamento 703, registrado sob matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis, mediante contrato de compromisso de compra e venda do imóvel em 2001, com quitação integral em 2002 (documentação constante na inicial – IDs 434270690 e seguintes, ID 434270698).

Alega que, mesmo não sendo parte na ação originária, sofreu constrição judicial sobre o bem em virtude da Execução nº 0083453-36.2004.8.05.0001.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 7.3.2024, conforme decisão de ID 434357542, suspendendo os efeitos da indisponibilidade até decisão final.

A Parte Embargada apresentou Contestação em 10.6.2024 (ID 448437503), argumentando, em síntese, a ausência de registro da propriedade no nome da Embargante, o que impossibilitaria a procedência da pretensão.

A Embargante apresentou Réplica em 19.8.2024, sob ID 459001629, refutando os argumentos da contestação, defendendo a legitimidade ativa e reiterando que a aquisição e posse do imóvel precedem à constrição, o que afastaria qualquer indício de fraude ou má-fé.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497657231.

Autos conclusos para sentença em 6.5.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A controvérsia restringe-se à possibilidade de se manter indisponibilidade sobre bem adquirido por terceiro de boa-fé, que não figura como parte na execução e cuja posse e quitação do bem são anteriores à medida constritiva.

As provas constantes dos autos demonstram que a Embargante firmou compromisso de compra e venda do imóvel em 2001, com quitação integral em 2002 (documentação constante na inicial – IDs 434270690 e seguintes, ID 434270698), ou seja, anteriormente à constituição do crédito exequendo e, sobretudo, antes da averbação da indisponibilidade ocorrida em 18.10.2023, conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos (ID 434270673).

Consoante o art. 674 do CPC, é cabível a oposição de Embargos de Terceiro por quem, não sendo parte no processo, tenha seu bem atingido por medida judicial. O art. 678 do mesmo diploma legal reforça que, reconhecida a posse ou o domínio, deve ser determinada a suspensão das medidas constritivas.

Além disso, a decisão proferida no processo de origem (ID 495554661) reconheceu a inadequação da indisponibilidade, com anuência da parte Embargada.

Comprovada a posse e o domínio de fato sobre o imóvel, e considerando-se que a constrição se deu em processo do qual a Embargante não participa, reconhece-se o direito à proteção possessória conferida pelos artigos 674 e 678 do CPC. Ademais, é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 84 do STJ, de que é admissível a oposição de embargos de terceiro por possuidor direto decorrente de compromisso de compra e venda, ainda que o título não esteja registrado.

A jurisprudência consolidada, inclusive por meio da Súmula 84 do STJ, admite embargos fundados em posse advinda de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro.

Assim, diante da documentação idônea que comprova a posse mansa, pacífica e de boa-fé da Embargante, não se justificando a manutenção da constrição sobre o bem, impõe-se o acolhimento do pedido.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEURALICE MATOS DA CUNHA, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade registrada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador/BA.

Oficie-se ao respectivo cartório para as providências de estilo.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$119.132,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8101570-35.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Iara Gomes Barbosa
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Ana Clara Carneiro Da Silva (OAB:BA76808)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Embargado: Circulo Empreendimentos S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8101570-35.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: IARA GOMES BARBOSA

Advogado(s): ANA CLARA CARNEIRO DA SILVA (OAB:BA76808), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE e outros

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por IARA GOMES BARBOSA, qualificada na Petição Inicial protocolada em 30.7.2024 sob ID 455618401, nos quais sustenta que sofreu indevida constrição judicial sobre o imóvel localizado na Rua Marquês de Caravelas, nº 314, apartamento 1401, Edifício Barra Sol Residence, Salvador/BA, matrícula nº 43.363 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, adquirido por meio de contrato de promessa de compra e venda celebrado em 19.10.2001, conforme ID 455623176, quitado antes da constrição (ID 455623179).

Aduz que nunca integrou o polo passivo da demanda que deu origem à medida constritiva, promovida nos autos do processo nº 0083453-36.2004.8.05.0001, razão pela qual requereu a desconstituição da indisponibilidade.

Em 15.8.2024, foi proferida decisão liminar (ID 458375072), reconhecendo a posse da Embargante e determinando a suspensão da medida constritiva, nos termos do art. 678 do CPC.

A decisão proferida nos autos do processo originário (0083453-36.2004.8.05.0001), cancelando a indisponibilidade, foi juntada sob ID 495560329, reforçando o pedido de desconstituição.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497653386.

Autos conclusos para sentença em 9.4.2025 (ID 497662403).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Presentes os requisitos dos arts. 674 e seguintes do CPC, é cabível o manejo dos Embargos de Terceiro por aquele que, não sendo parte no feito principal, tem seu bem indevidamente atingido por constrição judicial.

Os documentos acostados aos autos (IDs 455623176, 455623179, 455623181, 455623183) demonstram a posse mansa e contínua da Embargante desde 2001, sem qualquer indício de fraude ou má-fé, preenchendo os requisitos dos arts. 674 e 678 do CPC. A jurisprudência do STJ, por meio da Súmula 84, admite a oposição de Embargos de Terceiro com base na posse advinda de compromisso de compra e venda, mesmo sem registro.

Presentes os requisitos legais, resta configurado o direito da Embargante à exclusão do gravame.

Este Juízo reconhece, inclusive com base na decisão do processo originário (ID 494677790), a inadequação da constrição judicial lançada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por IARA GOMES BARBOSA nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para determinar a DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade registrada sobre o imóvel objeto da lide, devendo ser oficiado ao Cartório competente para as providências necessárias.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$ 61.492,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa no PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8095842-13.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Nubia Rolim Dos Santos
Advogado: Ana Barbara Oliveira Cordeiro Batista (OAB:BA45651)
Advogado: Ana Caroline Souza Dos Santos (OAB:BA49164)
Advogado: Barbara Rodrigues De Oliveira (OAB:BA73220)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8095842-13.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: NUBIA ROLIM DOS SANTOS

Advogado(s): ANA BARBARA OLIVEIRA CORDEIRO BATISTA (OAB:BA45651), ANA CAROLINE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA49164), BARBARA RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA73220)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por NÚBIA ROLIM DOS SANTOS, qualificada na Petição Inicial de ID 454273619, contra GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, visando à desconstituição de medida constritiva sobre o imóvel localizado na Unidade 902, Edifício Torre Verona, matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA, cuja indisponibilidade foi determinada nos autos da Ação de Execução nº 0083453-36.2004.8.05.0001, promovida contra a empresa CÍRCULO EMPREENDIMENTOS S/A.

A inicial foi distribuída em 19.7.2024, conforme protocolo ID 454273619, instruída com documentos comprobatórios da posse mansa e pacífica do imóvel desde 2001, Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (ID 454273624), Declaração de quitação (ID 454273625) e demais documentos pertinentes.

Foi deferida a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada por decisão proferida em 2.12.2024, sob ID 476005042, determinando a suspensão dos efeitos da constrição, reconhecendo, ainda que em cognição sumária, estar demonstrada a posse legítima da Embargante.

A parte Embargada apresentou CONTESTAÇÃO, protocolada em 15.10.2024, sob ID 469140277, defendendo a manutenção do gravame, alegando, em síntese, ausência de registro do título de propriedade em nome da Embargante.

A parte Embargante apresentou RÉPLICA em 5.5.2025, sob ID 499025714, refutando todos os argumentos da Contestação, destacando, com base na Súmula 84 do STJ, que a posse oriunda de compromisso de compra e venda, ainda que sem registro, é suficiente para autorizar a oposição de embargos de terceiro. Sustentou ainda a quitação integral da unidade antes da constituição do crédito exequendo.

Decisão proferida nos autos da execução nº 0083453-36.2004.8.05.0001, sob ID 495547353, reconheceu a inadequação da indisponibilidade sobre o imóvel objeto destes embargos, o que foi ratificado por manifestação da parte Embargada.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497653388.

Autos conclusos para sentença em 5.5.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Presentes os requisitos dos arts. 674 e seguintes do CPC, é cabível o manejo dos Embargos de Terceiro por aquele que, não sendo parte no feito principal, tem seu bem indevidamente atingido por constrição judicial.

Comprovada a posse legítima da Embargante desde 2001, bem como a quitação integral do bem (IDs 454273624 e 454273625), antes da decretação da indisponibilidade, não há como se manter a constrição, notadamente porque o juízo da execução reconheceu a inadequação da medida, com anuência da Embargada.

Presentes os pressupostos legais para o acolhimento dos Embargos de Terceiro, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência, inclusive por meio da Súmula 84 do STJ.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NÚBIA ROLIM DOS SANTOS, nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da medida de indisponibilidade incidente sobre o imóvel de matrícula nº 20.024 do 6º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$119.132,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8068325-33.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Claudio Marcio De Carvalho Sena
Advogado: Tamara Dos Reis De Abreu (OAB:BA22387)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)
Advogado: Epitacio Dantas De Miranda Neto (OAB:BA30965)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8068325-33.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO SENA

Advogado(s): TAMARA DOS REIS DE ABREU (OAB:BA22387)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632), EPITACIO DANTAS DE MIRANDA NETO (OAB:BA30965), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO SENA em face de GLÓRIA MARIA LEMOS DUARTE, qualificados na Petição Inicial protocolada em 24.5.2024 sob ID 446199854, na qual o Embargante narra que sofreu indevida constrição judicial sobre o imóvel situado na Avenida Santos Dumont, nº 2723, apartamento 504, Edifício Gardênia, Condomínio Jardim Botânico, matrícula nº 8.332 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Alegou ter adquirido o bem em 17.4.1997 por meio de contrato particular de compra e venda, com quitação comprovada e sentença homologatória de adjudicação compulsória proferida em 25.4.2024, no processo nº 8001485-50.2022.8.05.0150 (ID 441507183).

Requereu a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da indisponibilidade e, ao final, a procedência dos embargos para desconstituir definitivamente a restrição.

A decisão liminar foi proferida em 27.5.2024 sob ID 446261918, deferindo a tutela de urgência para suspender os efeitos da medida constritiva.

A parte Embargada apresentou Contestação em 25.3.2025, sob ID 492441973, sustentando a inexistência de registro do imóvel em nome do Embargante, o que impossibilitaria o levantamento da indisponibilidade.

Decisão do processo principal reconhecendo a inadequação da indisponibilidade foi juntada sob ID 496363987.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497653402.

Autos conclusos para sentença em 24.4.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Presentes os requisitos dos arts. 674 e seguintes do CPC, é cabível o manejo dos Embargos de Terceiro por aquele que, não sendo parte no feito principal, tem seu bem indevidamente atingido por constrição judicial.

Comprovada a posse legítima do Embargante desde 1997 (ID 446202286), bem como a quitação do bem e sentença de adjudicação (ID 441507183), está presente a posse de boa-fé, pacífica, duradoura e anterior à averbação da indisponibilidade (18.10.2023), demonstrando a inexistência de fraude ou má-fé.

O STJ, por meio da Súmula 84, admite a oposição de Embargos de Terceiro mesmo sem registro do título aquisitivo, desde que demonstrada a posse legítima, o que se verifica plenamente nos autos.

Ainda, a decisão do Juízo da Execução reconheceu expressamente a desnecessidade da manutenção da indisponibilidade (ID 496363987).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO SENA nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR A DESCONSTITUIÇÃO da indisponibilidade registrada sobre o imóvel de matrícula nº 8.332 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lauro de Freitas/BA.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$1.000,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8040448-89.2022.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Emanuel Gomes Suarez Solla
Advogado: Roberto Carlos Gomes Suarez Solla (OAB:BA26829)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n.·8040448-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA
Advogado(s):·ROBERTO CARLOS GOMES SUAREZ SOLLA (OAB:BA26829)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):·PAULO ABBEHUSEN JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA

Vistos, etc.

RICARDO EMANUEL GOMES SUAREZ SOLLA, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, igualmente qualificada.

Narra o autor, em síntese, que desde outubro de 2017 tem enfrentado problemas com faturas de energia elétrica emitidas pela ré, com valores que considera exorbitantes e incompatíveis com seu perfil de consumo. Informa a existência de ação revisional em trâmite perante os Juizados Especiais (Processo nº 0121551-94.2021.8.05.0001) e busca, por meio desta consignatória, depositar os valores que entende devidos para evitar os consectários da mora.

Decisão interlocutória (ID 190706130) postergou a análise da liminar e determinou a intimação do autor para informar o juízo da ação revisional.

O autor peticionou (ID 190695101), informando os dados da ação revisional e reiterando o pedido liminar.

Em despacho saneador (ID 401671191), proferido em 02/08/2023, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, determinada a inversão do ônus da prova e, crucialmente, determinado que a parte autora depositasse o valor que entende devido, no prazo de 05 (cinco) dias, além da citação da ré.

Regularmente citada (ID 416684851), a ré apresentou contestação (ID 428878750), arguindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Verifica-se dos autos que, apesar de devidamente intimado, o autor não comprovou a efetivação do depósito determinado no despacho de ID 401671191 dentro do prazo assinalado, tampouco compareceu posteriormente aos autos para qualquer manifestação.

É o breve relatório.

Decido.

Preliminarmente, verifico a ausência de cumprimento de pressuposto processual específico da ação de consignação em pagamento, qual seja, a efetivação do depósito da quantia reputada devida pelo autor.

A Ação de Consignação em Pagamento, disciplinada pelos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil, tem por escopo permitir ao devedor, ou a terceiro, a liberação de uma obrigação mediante o depósito judicial da prestação devida, quando ocorrerem as hipóteses legais que autorizam tal procedimento.

O artigo 542, inciso I, do CPC, estabelece que, na petição inicial, o autor requererá “o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento”.

No caso em tela, o despacho de ID 401671191, datado de 02/08/2023, foi claro ao determinar que a parte autora efetuasse o depósito do valor que entendia devido no prazo de 5 (cinco) dias.

Contudo, transcorrido o prazo legal e até a presente data, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor tenha realizado o referido depósito. A ausência do depósito, que é o ato fundamental que dá substância à pretensão consignatória, obsta o desenvolvimento válido e regular do processo.

O parágrafo único do artigo 542 do Código de Processo Civil é taxativo ao prever a consequência para tal omissão:

“Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.”

Trata-se de norma cogente que impõe a extinção do feito quando não atendido o requisito do depósito tempestivo.

Desta forma, não tendo o autor cumprido a determinação judicial para efetuar o depósito no prazo legal, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 542, parágrafo único, c/c o art. 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8037258-55.2021.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo De Jesus Pinto Junior
Advogado: Daniela Rios De Oliveira Athayde (OAB:BA30568)
Requerido: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Advogado: Cleonice Moraes Silva Araujo (OAB:BA13110)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8037258-55.2021.8.05.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARCELO DE JESUS PINTO JUNIOR

REQUERIDO: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento, ficando, desde já, alertada de que sua inércia ensejará a certificação e encaminhamento dos autos à fila de sentença para extinção do feito, sem julgamento do mérito, e/ou arquivamento.

Salvador - BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0548195-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jan Nilton Moreira
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB:MG109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Executado: Experian Brasil Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0548195-14.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: JAN NILTON MOREIRA

PARTE RÉ: EXECUTADO: BANCO BMG SA, EXPERIAN BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

Roberto César Veloso Borges

Supervisor Administrativo

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8044135-06.2024.8.05.0001 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Virginia Almeida Vasconcelos
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Embargado: Gloria Maria Lemos Duarte Registrado(a) Civilmente Como Gloria Maria Lemos Duarte
Advogado: Paulo Roberto Marinho Bastos (OAB:BA12632)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8044135-06.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EMBARGANTE: VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS

Advogado(s): LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA39197), MOYSES ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA49847)

EMBARGADO: GLORIA MARIA LEMOS DUARTE registrado(a) civilmente como GLORIA MARIA LEMOS DUARTE

Advogado(s): PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS (OAB:BA12632)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS em face de GLORIA MARIA LEMOS DUARTE, todos qualificados na petição inicial (ID 438526362), na qual sustenta a Embargante que adquiriu unidade imobiliária por meio de Contrato de Promessa de Compra e Venda (ID 438528532) e a quitou integralmente, sendo surpreendida, posteriormente, com medida constritiva incidente sobre o bem.

A parte embargante pleiteou tutela provisória de urgência, a qual foi DEFERIDA em 8.4.2024, por meio da decisão lançada sob ID 438713901, determinando a suspensão da medida constritiva e a manutenção da Embargante na posse do bem.

O Embargado apresentou Contestação em 19.8.2024 (ID 459072043), arguindo a ausência de registro da propriedade no nome da Embargante e requerendo a improcedência dos pedidos.

A parte Embargante foi intimada a se manifestar, conforme despacho datado de 21.8.2024 (ID 459461255), tendo-se verificado sua inércia, certificada em 5.12.2024 (ID 477048847).

Decisão do processo principal reconhecendo a inadequação da indisponibilidade foi juntada sob ID 496363987.

Parte Autora manifesta concordância com a decisão proferida nos autos nº 0083453-36.2004.8.05.0001, que determinou o cancelamento imediato das indisponibilidades registradas via CNIB, bem como a revogação de quaisquer atos constritivos anteriormente lançados sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, em 24.4.2025, ID 497657213.

Autos conclusos para sentença em 24.4.2025.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à parte Embargada, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Às partes foi oportunizada a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

A controvérsia reside na legalidade da constrição judicial incidente sobre bem imóvel adquirido por promessa de compra e venda, a qual foi integralmente quitada, conforme se verifica da documentação encartada.

O Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda foi firmado em 25.5.2001 (ID 438528532) e a quitação integral foi comprovada por recibos e declarações anexadas sob IDs 438528534 e 438528540, o que evidencia o pleno exercício de posse pela Embargante desde então.

Nos termos dos arts. 674 e 678 do CPC, é legítima a oposição de embargos por quem, não sendo parte na ação originária, tem bem de sua posse ou domínio atingido por constrição judicial. A jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, a decisão proferida no processo de origem (ID 495554661) reconheceu a inadequação da indisponibilidade, com anuência da parte Embargada.

Comprovada a posse e o domínio de fato sobre o imóvel, e considerando-se que a constrição se deu em processo do qual a Embargante não participa, reconhece-se o direito à proteção possessória conferida pelos artigos 674 e 678 do CPC. Ademais, é pacífico o entendimento, consolidado na Súmula 84 do STJ, de que é admissível a oposição de embargos de terceiro por possuidor direto decorrente de compromisso de compra e venda, ainda que o título não esteja registrado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VIRGINIA ALMEIDA VASCONCELOS nos presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, para DETERMINAR a DESCONSTITUIÇÃO da constrição incidente sobre o imóvel objeto da lide.

Condeno a parte Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (R$62.456,00), nos termos do art. 85, §2º do CPC, suspensa sua exigibilidade com fundamento no art. 98, §§2º e 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa no PJe.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8118022-23.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Carlos Assuncao
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8118022-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO
Advogado(s):·NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA (OAB:BA19031), FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS (OAB:BA48623)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):·THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: LUIZ CARLOS ASSUNCAO, devidamente representado em Juízo, ingressou com a presente Ação contra REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, aduzindo os fatos delineados na inicial.

Aduz a parte autora que vem sofrendo cobrança indevida, com desconto no valor de R$35,69 (trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069, do qual nunca contratou.

Requereu a declaração de inexistência do débito, com a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.

Gratuidade deferida, id nº 460471764.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação no id nº 467436588. Argui ausência de interesse de agir, impugna a gratuidade concedida e a inaplicabilidade do CDC. No mérito, informa que a contratação foi regular por meio de ficha eletrônica. Nega a existência de dano moral. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntada de documentos, pela ré, id nº 467436592 ao 467436594.

O autor manifestou-se em sede de réplica, id nº 478466512, ratificando os termos da inicial. Destaca que a contestação se refere a terceiro estranho à lide.

Instadas as partes sobre interesse probatório, não houve requerimentos.

É o breve relatório.

O feito admite o julgamento antecipado, de acordo com o disposto no art. 355, I, do CPC, não havendo prova a produzir, já que a documentação juntada aos autos é suficiente ao conhecimento da matéria. Por esta razão, encontrando-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, passo à sua análise.

Quanto à impugnação da gratuidade de acesso à Justiça deferida, não vislumbro nos autos prova da mudança da situação econômica da parte autora, de forma a comprovar a suficiência de recursos que justifique a revogação da medida concedida.

O art. 98 do CPC/2015 prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”.

Ademais, o art. 93, §3º, do CPC/2015 dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

O réu alega que a parte autora não comprovou fazer jus ao benefício da gratuidade, mas não prova que ele possui condições de arcar com as custas processuais.

Verifico nos autos que a autora é residente em bairro que não pode ser considerado de área nobre desta cidade.

A propósito, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A prova em contrário, que derruba a presunção júris tantum de pobreza, que muita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. (...)” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 7a edição - Editora Revista dos Tribunais -pág.1459 - nota 4 ao art.4 da Lei 1.060/50).

Não tendo o impugnante se desincumbido do ônus de demonstrar que o impugnado não preenche os requisitos do art. 93 do CPC, a impugnação não merece prosperar, como têm decidido nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Não merece acolhimento a impugnação à assistência judiciária gratuita quando não comprovado pelas impugnantes a desnecessidade do benefício. Negado

seguimento à apelação. (TJ-RS - AC: 70050827831 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/10/2012) (grifamos).

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. Para a concessão do benefício legal da assistência judiciária gratuita não se exige miserabilidade nem indigência. O ônus da prova é daquele que não concorda com a gratuidade: tem de provar suficiência de recursos de quem a recebeu. Aqui, o impugnante, que não concordou, não se desincumbiu, a contento, do encargo, de modo que não prospera a impugnação da assistência judiciária gratuita. Apelo desprovido. (TJ-RS - AC: 70046081071 RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcelos, Data de Julgamento: 14/12/2011, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/01/2012) (grifamos).

A gratuidade de acesso à Justiça é uma garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para a sua concessão uma simples declaração do requerente. Para a sua desconfiguração, a parte contrária tem que apresentar provas para afastar a presunção de veracidade desta declaração, o que não ocorreu no caso em questão.

Desta forma, mantenho a gratuidade de acesso à justiça concedida.

A preliminar de ausência de interesse de agir não deve prosperar.

Como é sobejamente sabido, para que se configure o interesse de agir por parte do autor, faz-se necessária a presença do binômio necessidade-adequação, vale dizer, é preciso que a prestação jurisdicional buscada seja necessária à satisfação do direito pleiteado, bem como que a via escolhida seja igualmente adequada para tanto.

No caso concreto, mostrou-se inegável a necessidade da parte autora em comparecer às portas do Judiciário, a fim de obter a medida adequada a fim de compelir a empresa acionada a reparar o ato ilícito descrito na inicial, sendo que a análise sobre a existência ou não de tal ilicitude deve ser relegada para a avaliação meritória.

A requerida aduz a ausência de relação de consumo no caso.

Verifica-se que em se tratando de associação que intermedia atividades oferecidas no mercado de consumo, dentre elas a concessão de empréstimo, mediante remuneração específica ou ainda taxa de filiação, a ré se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor nas relações com seus filiados, sendo indiferente para a caracterização da relação de consumo a condição de entidade sem fins lucrativos ou a finalidade de intermediação de serviços.

Há a perfeita inclusão na definição de serviço descrito no § 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a associação age na posição de fornecedora de serviço aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

Nesse sentido, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS – RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA – JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A relação jurídica entre as partes, mesmo considerando que a associação ré seja uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, se enquadra em uma típica relação de consumo, uma vez que se encaixam no conceito de fornecedor e consumidor, conforme estipulado no Código de Defesa do Consumidor. O quantum indenizatório deve ser razoável e proporcional às circunstâncias dos fatos, levando em consideração a situação financeira, social e cultural das partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-MS - AC: 08051621020228120018 Paranaíba, Relator: Juiz Fernando Paes de Campos, Data de Julgamento: 20/10/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/10/2023)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - DESCONTO INDEVIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A natureza da pessoa jurídica que presta serviços ou fornece produtos - associação sem fins lucrativos -, não elide a existência de relação de consumo e, destarte, a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. O desconto indevido no módico benefício previdenciário percebido pelo consumidor enseja a presença de lesão a direito de personalidade e, portanto, de danos morais indenizáveis. O valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJ-MG - AC: 10000222596157001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 26/01/2023, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2023)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Suscitante: Juiz (a) de Direito do (a) 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns – Liberdade Suscitado (a): Juiz (a) de Direito do (a) 19ª VSJE de Defesa do Consumidor CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. NÃO FILIADO. AUTOR E RÉU QUE SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONFLITO DIRIMIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. R E L A T Ó R I O (…) Não obstante o respeitável argumento do Juízo Suscitante verifica-se que a relação jurídica travada entre as partes deve incidir as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, isto é, controvérsia subjacente à lide refere-se a não autorização dos descontos realizados pela associação no beneficio previdenciário do autor, portanto, revela-se competência material dos juizados do consumidor para processamento e julgamento da causa. Os conceitos de consumidor e fornecedor de serviços delineados pela Lei 8.078/90 se amoldam perfeitamente ao Autor e Réu desta demanda. O intricado conceito da figura do consumidor não se resume ao texto do art. 2º do CDC, já que nesse mesmo diploma se encontram outras equiparações, contemplando não somente as vítimas de acidente decorrente de fato de produto e/ou serviço (art. 17), como também aqueles que tenha sido expostos às práticas comerciais consideradas abusivas (art. 29). Segundo pacífico entendimento da jurisprudência, a equiparação se dá quando,

mesmo inexistindo relação contratual ou não sendo a destinatária final do serviço ou produto, a pessoa é elevada à categoria de consumidor pelas circunstâncias do fato. O que se exige, na hipótese, é que esteja exposta ao evento nascido de uma relação de consumo, independentemente de ser ou não enquadrada na definição legal de consumidor. Assim, no caso, apesar do autor alegar que não tenha celebrado qualquer contrato é considerado consumidor por equiparação, ante a ampliação da conceituação na forma preconizada no CDC, já que pessoa jurídica presta serviços no mercado de consumo o evento, sendo, portanto, indubitável a competência do Juizado Especial de Defesa do Consumidor, sobretudo, ao considerar os demais elementos caracterizadores da relação de consumo, especialmente a vulnerabilidade informacional e econômica de uma das partes. Ainda, o fato de a acionada ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos, por si só, não afasta a aplicação da legislação consumerista. Vejamos: "Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Sobre o tema, vem a calhar, a propósito alguns julgados dos Tribunais Brasileiros: "ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552201982605 06 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INÉRCIA DA PARTE RÉ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Ab initio, desassiste razão à apelante quando aduz preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em liça. O fato de a recorrente ostentar natureza jurídica de associação sem fins lucrativos não afasta a aplicação da legislação consumerista, se observadas as demais características evocadoras da regulamentação tuitiva, mormente a vulnerabilidade do destinatário dos serviços. Doutrina. Precedentes do TJRJ. (TJ-RJ - APL: 00166572720198190008, Relator: Des (a). JOSÉ CARLOS PAES, Data de Julgamento: 18/11/2021, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/11/2021)". Portanto, conquanto a existência de relação de consumo entre os litigantes, não vejo como afastar a competência do Juízo primevo. Ante do exposto, voto no sentido de DECLARAR COMPETENTE o MM. Juízo da 19ª VSJE DO CONSUMIDOR. É como voto. Comuniquem-se. Salvador/BA, Sala das Sessões, Data que consta no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado o Julgamento do CONFLITO DE COMPETÊNCIA acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito indicados no sistema, decidiu à unanimidade, DECLARAR COMPETENTE o MM. Juízo da 19ª VSJE DO CONSUMIDOR consoante voto acima. Salvador/BA, Sala das Sessões, Data que consta no sistema. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA JUIZ PRESIDENTE

(TJ-BA - Conflito de competência: 00059694120248050001, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 12/04/2024)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LIVRE ASSOCIAÇÃO. DESFILIAÇÃO. GARANTIA DO ASSOCIADO. ART. 5º XX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONTO INDEVIDO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS PLEITO DE DESFILIAÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aplicam-se as normas do Código de Defesa do Consumidor à associação que atua na intermediação de serviços para os seus associados, mediante pagamento de taxa de filiação, por ostentar, no caso, a condição de fornecedora. 2. O condicionamento da desfiliação do quadro de associados à quitação de empréstimos tomados por intermédio da associação viola o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que prevê o direito à liberdade de associação. Precedentes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal: 20100110821693ACJ, Relatora GISELLE ROCHA RAPOSO, julgado em 01/03/2011, DJ 10/03/2011 p. 295; 20110110174372ACJ, Relatora WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, julgado em 08/11/2011, DJ 17/11/2011 p. 296. (...) (Acórdão n.587092, 20110110593673ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 15/05/2012, Publicado no DJE: 18/05/2012. Pág.: 441)

Passo ao exame do mérito.

É cediço que, tratando-se de relação de consumo, demonstrada a verossimilhança das alegações autorais ou sua hipossuficiência, o ônus da prova incumbe ao fornecedor dos serviços quanto à inverdade da afirmação da consumidora (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90), bem como em relação à alegação de existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora (art. 373, II do CPC/2015).

Considerando ainda a responsabilidade objetiva da empresa na prestação de serviços, diante da relação de consumo, cabe a esta a responsabilização por eventual falha, sem comprovação de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros nos termos do art. 14, §3º do CDC.

A parte autora traz no id nº 460231615 comprovante do desconto em sua conta bancária, conforme informado na inicial.

A Requerida, inclusive, confirma os descontos efetuados.

Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos documentais/testemunhais que pudessem comprovar a licitude da cobrança e desconto efetuado.

Entretanto, a Ré apenas trouxe uma ficha de filiação com suposta assinatura digital do autor.

O autor nega, veementemente, a assinatura do contrato apresentada nos autos.

Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de provar essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por intermédio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369).

Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº1.846.649/MA, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, em sede de Recursos Repetitivos (Tema 1061):

Tese Firmada

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

Nesse contexto, diante da verossimilhança da alegação da parte consumidora, havida ainda como hipossuficiente, caberia ao réu trazer elementos que pudessem comprovar a regularidade da contratação e posterior cobrança e a ausência de danos a parte Autora.

Entretanto, a Ré, não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando precluir a produção da prova requerida.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA- PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO APRESENTADO. ASSINATURA NÃO IMPUGNADA TEMPESTIVAMENTE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. INÉRCIA. PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sustenta o recorrido que o autor não impugnou os fundamentos da sentença, trazendo alegações genéricas, o que impõe o não conhecimento do recurso por não observância do princípio da dialeticidade. O recurso, porém, traz as razões que indicam o suposto desacerto da decisão recorrida. As alegativas apresentadas em sede recursal contrapõem os fundamentos da sentença, sendo observado, portanto, o princípio da dialeticidade. Preliminar rejeitada 2. A instituição financeira promovida apresentou, com a contestação, o contrato e os documentos pessoais da parte autora. A promovente, devidamente intimada para réplica, não apresentou manifestação acerca dos documentos acostados pela promovida, o que a impossibilita de arguir, somente em grau recursal, eventual falsidade na assinatura constante no documento. 3. A autora não impugnou tempestivamente a assinatura contida no documento, do que se conclui que o pedido de perícia grafotécnica, realizado somente em sede de recurso, não pode ser acolhido. Inexistindo impugnação específica acerca de eventual fraude na assinatura, não há necessidade de perícia grafotécnica, principalmente quando o requerimento deu-se somente em sede de apelação. Não realizado no momento oportuno, opera-se a preclusão. 4. Não basta o pedido genérico de produção de provas. Uma vez intimada para especificar a prova que pretende produzir, deve a parte indicar expressamente a prova, sob pena de preclusão. No caso, tendo em vista que a parte suplicante/ recorrente manteve-se inerte quando intimada para apresentar a prova a ser produzida, não há que se falar em cerceamento de defesa, ocorrendo a preclusão do direito à prova. 5. Apelação conhecida e não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 06 de julho de 2021 DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador e Relator

(TJ-CE - AC: 00502428420208060109 CE 0050242-84.2020.8.06.0109, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 06/07/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2021)

A fraude contratual não pode ser considerada como fato imprevisível no cotidiano das empresas. Se há uma desburocratização ou facilitação de acesso aos seus produtos/serviços, com o intuito de alcançar uma maior gama de consumidores, devem responder pelo risco do negócio, investindo em tecnologia e suportando os danos decorrentes de burlas ocasionadas sem culpa exclusiva de terceiros. Emerge a responsabilidade civil objetiva do Réu consagrada no CDC (art. 14, caput, c/c o art. 17), oriunda do próprio risco da atividade econômica, devendo suportar os prejuízos causados pela falta de cuidado de seus prepostos.

Portanto, configurado o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, existe o dever de indenizar.

Sobre a repetição de indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No que se refere à justificabilidade do engano, capaz de afastar a penalidade, compete ao fornecedor/cobrador desincumbir da produção dessa prova, cabendo ao consumidor apenas a prova da cobrança e do pagamento.

In casu, restou ausente a prova de tal justificabilidade do ato, não tendo a Ré diligenciado no sentido de comprovar o engano no evento danoso, devendo o valor do desconto comprovado ser restituído em dobro.

Verifico que, há, in casu, abalo à direito da personalidade que extrapola a normalidade e os meros dissabores da inexecução contratual.

Houve desconto indevido de valor em conta bancária da autora, por considerável período, de valores sem autorização da parte autora.

A ré perpetrou à parte autora mais do que meros dissabores comuns no enfrentamento de problemas da vida cotidiana. Restou evidente o sentimento de enganação e impotência do consumidor perante a arbitrariedade e abusividade da requerida, resultando, sem dúvida, em frustração, angústia e abalo psicológico na constante busca de soluções para problema a que não deu causa, impondo assim o dever de indenizar pelo dano moral causado a parte requerente.

A condenação em danos morais não deve ser apenas suficiente para amenizar o sofrimento da vítima, mas principalmente para dissuadir a Requerida a praticar novo ilícito perante o reclamante ou a outros consumidores.

Assim, induvidosamente, tem a parte Autora direito aos danos morais reclamados, que há de ser fixado observando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Na fixação da indenização a esse título, a lei não estabelece ou fixa um parâmetro previamente definido para se apurar o seu valor. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, estabelecendo-se os parâmetros elencados por Antônio Jeová Santos (Dano Moral Indenizável. 4. Ed. RT 2003), quais sejam: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; e d) as condições pessoais do ofendido.

Não se descura, ainda, da utilização do método bifásico de apuração dos danos extrapatrimoniais, consagrada no STJ (R.Esp. nº 710.879/MG), bem como no Enunciado nº 2 da I Jornada Dos Juízes Do Sistema Dos Juizados Especiais Do Estado Da Bahia (promovida pela Mesa Diretora do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais - Dias 06 de agosto e 19 de setembro de 2015), onde se considera os parâmetros estabelecido pela jurisprudência para casos assemelhados (grupo de casos) e após, busca-se a proporcionalidade estabelecida em concreto, a partir das características fáticas e jurídicas do caso.

Diante de tais critérios, a indenização no valor de R$8.000,00 (oito mil reais) afigura-se razoável e compatível com o dano experimentado e que atende ao duplo pressuposto de punir o infrator e amenizar a amargura moral do autor, não caracterizando, assim, enriquecimento sem causa do autor, nem provocando abalo financeiro as Rés face aos seus potenciais econômicos.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos para declarar a nulidade e suspensão dos descontos mensais relativos à CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069, pela ausência de autorização da autora, bem como condenar o Requerido a ressarcir ao autor, a título de danos materiais, o valor total descontado, em dobro, inatingidos pela prescrição quinquenal, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a cada desconto. Condeno ainda a ré a pagar indenização, a título de danos morais, na quantia de R$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária, desde o presente arbitramento e juros de mora, desde o evento danoso.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:

I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;

II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.

Em face da sucumbência, suportará a parte vencida - Ré - as custas processuais, bem como os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Por fim, declaro extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8124956-31.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Fabricio Conceicao Silva
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Apelado: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8124956-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: FABRICIO CONCEICAO SILVA
Advogado(s):·HEMANOELLY VIEIRA NASCIMENTO (OAB:BA55354)
APELADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):·FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença tendo como exequente FABRICIO CONCEICAO SILVA e executado NU PAGAMENTOS S.A..

Compulsando os autos, verifico que houve pagamento voluntário da condenação, através de deposito judicial, em consonância com o título executivo.

O autor opôs petição pugnando pela expedição de alvará sem impugnação aos cálculos apresentados.

Ante o exposto, diante do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Expeça-se Alvará em favor do exequente ou de patrono com poderes especiais para tanto, sobre o valor depositado/penhorado.

Após, certifique-se sobre eventuais custas em aberto. Não havendo pendências, arquive-se.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8043399-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edson Merces Dos Santos
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8043399-85.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Liminar, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Autor: AUTOR: EDSON MERCES DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138115-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Humberto Vieira Barbosa Netto (OAB:BA21492)
Reu: Helisandra Marques De Souza
Advogado: Pedro Neves (OAB:BA17041)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8138115-12.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa]

Autor: AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Réu: REU: HELISANDRA MARQUES DE SOUZA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073107-88.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Yelum Seguros S.a
Advogado: Andre Luiz Do Rego Monteiro Tavares Pereira (OAB:RJ109367)
Reu: Julio Matias Saraiva
Advogado: Tayna Laisa Almeida Tavares Da Silva (OAB:BA69551)
Advogado: Ramon De Jesus Calmon De Almeida (OAB:BA84079)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8073107-88.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Entregar]

Autor: AUTOR: YELUM SEGUROS S.A

Réu: REU: JULIO MATIAS SARAIVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082125-31.2024.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gladys Abbehusen Clement
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8082125-31.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: GLADYS ABBEHUSEN CLEMENT

Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): FERNANDO MACHADO BIANCHI (OAB:SP177046), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pleito de prioridade de tramitação processual, com base no art. art. 1.048, I do CPC e art. 71 da Lei 10.741/03, devendo o Cartório proceder com a anotação no sistema informatizado.

Outrossim, proceda o Cartório com a inclusão de NELSON FRANKLIN BRANSON CLEMENT JUNIOR e ALEX ABBEHUSEN CLEMENT considerando que seus nomes constam na Petição Inicial mas não foram cadastrados no sistema.

Trata-se de AÇÃO PARA MANUTENÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL DE PLANO DE SAÚDE, CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A movida por GLADYS ABBEHUSEN CLEMENT contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, todos qualificados na Exordial.

Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.

Não há preliminares arguidas.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Ponto(s) controverso(s): a) a falha na prestação de serviço; b) legalidade do cancelamento; c) existência de fraude; d) o dever de indenizar.

Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante requer não requereu novas provas mas requereu a intimação da parte Ré para justificar-se acerca do descumprimento; a parte Acionada requer a expedição de ofício ao Banco Bradesco (237) para que seja enviado o extrato da conta bancária 262323 agência 02425-2 do período agosto a fevereiro de 2023 e designação de audiência para oitiva de testemunha.

Além das questões jurídicas, existem outras fáticas que se tornaram controversas, impondo-se a produção de provas postuladas.

Ao Cartório, proceda com as diligências necessárias para expedição de ofício ao Banco Bradesco (237) para que seja enviado o extrato da conta bancária 262323 agência 02425-2 do período agosto a fevereiro de 2023, devendo a Parte Ré proceder ao pagamento das custas correspondentes no prazo de 5 dias sob pena de preclusão.

Com o retorno do Ofício, ciência à parte Requerente, para que se manifeste em 5 dias.

Friso que o pedido de designação de audiência será analisada após a conclusão da prova documental.

Indefiro por ora o pedido de liberação do valor recolhido pela Parte Autora em favor da Parte Ré.

Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na Decisão.

Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa diária de R$10.000,00 limitada a importância de R$300.000,00.

A Parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Após a devida certificação pelo Oficial de Justiça e ultrapassado o prazo acima indicado, ciência dos autos ao Ministério Público, para as devidas providências, em face do cometimento, em tese, de crime de desobediência.

Outrossim, intime-se a Parte Autora para coligir, no prazo de 10 dias, planilha do valor atualizado do procedimento indicado, visando eventual sequestro de bens para efetivação do cumprimento da Decisão exarada por este Juízo.

Publique-se. Intime-se através de Oficial de Justiça, que deverá intimar o(a) representante legal da parte Ré, constando na certidão qualificação completa, para os devidos fins, em especial encaminhamento ao Ministério Público para apuração de possível conduta prevista no Código Penal.

UTILIZE-SE ESTE EXPEDIENTE COMO MANDADO, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO.

Intimem-se as Partes para tomarem ciência desta Decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8057243-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Paulo Faleiro
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Requerido: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057243-68.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: ANTONIO PAULO FALEIRO

Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANTONIO PAULO FALEIRO contra ITAU UNIBANCO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora requer a revisão de contrato de empréstimo, firmado com a Acionada, em razão da suposta cobrança de juros e encargos financeiros excessivos.

Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, ou seja, sem a incidência dos encargos considerados abusivos.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8050868-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Venceslau Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050868-85.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE VENCESLAU DOS SANTOS

Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por JOSE VENCESLAU DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial;

A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8060512-52.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcelo Santos Veloso De Souza
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Hba S/a Assistencia Medica E Hospitalar
Advogado: Thiago Ferrari Diegues (OAB:SP400221)
Advogado: Rodolfo Seabra Alvim Bustamante Sa (OAB:SP378738)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060512-52.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARCELO SANTOS VELOSO DE SOUZA

Advogado(s): LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE registrado(a) civilmente como LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE (OAB:BA17488)

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), THIAGO FERRARI DIEGUES (OAB:SP400221), RODOLFO SEABRA ALVIM BUSTAMANTE SA (OAB:SP378738)

DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARCELO SANTOS VELOSO DE SOUZA contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, todos qualificados na exordial.

Com base no art. 357 do CPC, passo ao saneamento do feito.

Em contestação da Acionada HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, foi arguida a preliminar: ilegitimidade passiva (ID 459600380).

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA . NEGATIVA DE ATENDIMENTO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUANTO AO HOSPITAL. PROVIMENTO DO RECURSO . SENTENÇA REFORMADA. 1. Relativamente à suscitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, não prospera, uma vez que o nosocômio é unidade de atendimento interligada ao plano de saúde contratado pelo consumidor, restando inafastável, portanto, o interesse jurídico para que figure no polo passivo da lide. 2 . A demanda se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizada pela relação de consumo estabelecida entre paciente, hospital e plano de saúde. 3. No contexto dos autos, a negativa de atendimento se deu por exclusiva responsabilidade do plano de saúde, sobre cuja relação com o consumidor não possui ingerência o hospital, a quem incumbe liberar os serviços mediante autorização do convênio. 4 . A conduta ilegal e abusiva, portanto, atribui-se unicamente ao plano de saúde. A negativa de atendimento em situação de urgência, em que avançados os sintomas da Covid-19, é fato ensejador de danos morais, pela condição de angústia e abalo psicológico infligidos ao consumidor em situação de vulnerabilidade. 5. Recurso conhecido e provido para excluir da condenação o recorrente, julgando-se improcedente a pretensão indenizatória com relação ao hospital, nos termos do voto do Relator. (TJ-AP - RI: 00177652520208030001 AP, Relator.: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 24/03/2021, Turma recursal).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, por inexistir elementos que comprovem negativa por parte do hospital.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, em favor do Réu HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR, devendo ser o mesmo excluído do polo passivo, e condeno a parte Autora, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Acionada, na razão

de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, § 2.º do CPC, suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Em petição (ID 476635264), a Acionada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A manifesta interesse em realização de perícia médica, alegando ser alto o custo dos materiais solicitados para realização do procedimento do Acionante, visto a quantidade desnecessária.

O custeio de todas as despesas inerentes à cirurgia foi determinado na Decisão em 9.5.2024 (ID 443722479). Os materiais a serem utilizados na realização do procedimento, além das condutas operatórias adotadas são de competência do médico que acompanhou e avaliou o Autor, não cabendo a Ré questionar os materiais, quantidades e procedimentos adotados pelo Expert.

Neste sentido:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC) SEGUNDA CÂMARA CÍVEL RELATOR: DESEMBARGADOR RUY TREZENA PATU JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL N. 0094497-66.2023 .8.17.2001 APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE APELADA: JULIANA SARMENTO DE ANDRADE LIMA DE FREITAS EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR . PLANO DE SAÚDE. ADENOCARCINOMA DE RETO AVANÇADO EM ESTADO METASTÁTICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA . NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS . RAZOABILIDADE. 1. O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para a sua realização, de acordo com o proposto pelo médico. 2. Descabida a negativa da ré, com fundamento na ausência de cobertura, razão pela qual deve reembolsar o valor gasto pela autora, referente ao material para a realização da cirurgia. 3. A negativa da cobertura por parte do plano de saúde amplia a situação de aflição psicológica e de angústia vividas pela segurada, dando ensejo à reparação por dano moral. 4 . Ante as particularidades ínsitas ao caso vertente, a necessidade de compensação pelo dano suportado e o caráter pedagógico da condenação, mostra-se razoável a condenação a título de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixada pelo juízo a quo. 5. Recurso não provido . Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da APELAÇÃO CÍVEL N. 0094497-66.2023 .8.17.2001, ACORDAM os excelentíssimos senhores desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, majorados os honorários advocatícios de 12% para 15% sobre o valor da condenação, tudo conforme o incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, data da assinatura eletrônica . Desembargador Ruy Trezena Patu Júnior Relator 07. (TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 0094497-66.2023.8.17 .2001, Relator.: RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/05/2024, Gabinete do Des. Ruy Trezena Patu Júnior (2ª CC)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tratamento médico-cirúrgico . Artroplastia total de quadril. Recusa de OPME pela operadora de saúde (prótese total de quadril cerâmica – cerâmica). Sentença de parcial procedência. Duplo apelo . Recurso da ré alegando não ser obrigada ao custeio de materiais importados, mas tão somente do taxativamente previsto no rol da ANS. Descabimento. Os procedimentos e materiais eram pertinentes ao tipo de cirurgia prescrita pelo médico assistente, que acompanha e avaliou seu paciente para buscar a cura de sua doença. Junta médica, que sequer avaliou presencialmente o paciente, que não foi capaz de demonstrar a impertinência da prescrição . Divergência quanto a materiais e tipo de procedimento em que deve prevalecer a opinião do médico assistente, que acompanha o tratamento e se responsabilizará pela cirurgia. Necessária a aplicação do CDC ao caso e da Súmula n. 102 desta C. Corte . Recurso adesivo do autor. Pretensão de condenação da ré ao pagamento de danos morais. Ainda que o mero descumprimento contratual seja inapto para gerar a condenação requerida, o autor foi afastado permanentemente de seu labor em razão das dores e atraso na cirurgia, com risco de sequelas incapacitantes. Dano moral configurado na hipótese . Valor de R$ 8.000,00 que bem quantifica o dano. Recurso da ré desprovido. Recurso adesivo do autor provido . (TJ-SP - AC: 10020811720228260071 Bauru, Relator.: Pastorelo Kfouri, Data de Julgamento: 14/11/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/11/2023).

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Ponto(s) controverso(s): a) negativa de atendimento; b) cobertura de tratamento; c) dever de indenizar.

Intimados para manifestarem o interesse na produção de provas, a parte Acionante alegou não ter mais provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide; a parte Acionada SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE requer realização de perícia técnica; a Corré HBA S/A ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Trata-se, contudo, de prova eminentemente jurídica ou que já se encontra provada por documentos.

Nesse contexto, INDEFIRO o pleito de produção de prova pericial, dando por encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para tomarem ciência desta decisão, oportunizando-lhes o prazo de 5 dias previsto no art. 357, § 1º do CPC, voltando-me os autos conclusos, após, para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8067279-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498987115

Processo N° : 8067279-72.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617155376900000478456679

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050645-11.2019.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Livre De Estudos E Pesquisas Eireli - Me
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Reu: Joelio Barros De Oliveira
Advogado: Naiara De Castro Rios (OAB:BA37737)
Reu: Educacional Academico Ltda - Me
Reu: Juraci Pereira De Castro
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8050645-11.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

REU: INSTITUTO LIVRE DE ESTUDOS E PESQUISAS EIRELI - ME e outros (3)

Advogado(s): NAIARA DE CASTRO RIOS (OAB:BA37737)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte Ré demonstrou interesse na realização de audiência de conciliação em ID 466068829. Intime-se a parte Ré para proceder ao devido recolhimento dos honorários do Conciliador, que desde logo arbitro em R$100,00, no prazo de 5 dias.

Conclusos para Despacho, ao final.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129298-51.2024.8.05.0001 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iago Alencar Franco De Carvalho
Advogado: Pedro Vinicius Da Conceicao Fernandes (OAB:BA72567)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Reu: Registro De Imoveis 2 Oficio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8129298-51.2024.8.05.0001

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: IAGO ALENCAR FRANCO DE CARVALHO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8129463-35.2023.8.05.0001 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Valmira Brandao Souza De Jesus
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Suscitado: Consil Empreendimentos Ltda
Suscitado: Fabiano De Lemos Britto Lebram
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8129463-35.2023.8.05.0001

CLASSE: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

SUSCITANTE: VALMIRA BRANDAO SOUZA DE JESUS

SUSCITADO: CONSIL EMPREENDIMENTOS LTDA, FABIANO DE LEMOS BRITTO LEBRAM

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0373755-49.2012.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jato Transportes Ltda
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Reu: Vania Celene Macedo Campos
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Reu: Jose Carlos Teixeira Nova
Advogado: Jorge Santos Rocha (OAB:BA3194)
Reu: Juliana Metidieri Fraga
Advogado: Antonio Carlos Neves Vieira Rocha (OAB:BA14847)
Autor: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Paloma Silva Tanaka (OAB:SP431094)
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0373755-49.2012.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

REU: JATO TRANSPORTES LTDA, VANIA CELENE MACEDO CAMPOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA NOVA, JULIANA METIDIERI FRAGA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8191737-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Felipe Guedes Da Matta Gomes
Advogado: Vanessa Guedes Da Matta Gomes (OAB:RJ183137)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8191737-98.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE GUEDES DA MATTA GOMES

REU: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL SAO RAFAEL S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8170041-74.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Swiss Pro Consultoria Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Jose Benicio Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8170041-74.2022.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SWISS PRO CONSULTORIA LTDA

EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118140-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Osvaldo Rodrigues De Jesus
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8118140-96.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

Autor: AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DE JESUS

Réu: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8015415-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irineu Dos Santos
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015415-63.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU DOS SANTOS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009846-52.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Raimunda Crispiniana Dos Santos
Advogado: Maria Vanusa Reis (OAB:BA58883)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8009846-52.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA CRISPINIANA DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8080679-66.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Franca
Advogado: Natalia Campos De Oliveira (OAB:BA36435)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8080679-66.2019.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA FRANCA

INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022723-19.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Promedica Sistemas E Gestao Em Saude Ltda - Me
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Maria Das Dores Umburana Reis
Advogado: Roberta Cruz Freitas (OAB:BA45248)
Menor: A. U. S. Registrado(a) Civilmente Como Augusto Umburana Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8022723-19.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de medicamentos]

Autor:
REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES UMBURANA REIS
MENOR: AUGUSTO UMBURANA DOS SANTOS

Réu: REU: PROMEDICA SISTEMAS E GESTAO EM SAUDE LTDA - ME

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041517-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elisabete Dos Santos Meneses Registrado(a) Civilmente Como Elisabete Dos Santos Meneses
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Reu: Prolabio Servicos Medicos Ltda
Reu: Wilson Jorge Neves Rosa
Advogado: Danilo Campos (OAB:BA52063)
Perito Do Juízo: Rogerio Vilas Boas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8041517-25.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

Autor: AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS MENESES

Réu: REU: PROLABIO SERVICOS MEDICOS LTDA, WILSON JORGE NEVES ROSA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8068459-94.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Herbert Menezes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8068459-94.2023.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARIA LUCILIA GOMES

PARTE RÉU: HERBERT MENEZES DA SILVA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 483909618. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073800-33.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Jose Jean Silva De Jesus (OAB:BA71075)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO

17ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Autos nº.:

8073800-33.2025.8.05.0001

AUTOR:

ANTONIO DE JESUS

RÉU:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

NATUREZA:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Trata-se de ação oposta por ANTONIO DE JESUS em face de REU: BANCO DO BRASIL S/A , conforme fatos e fundamentos expostos na inicial.

Pretende a autora, em síntese, a condenação do requerido a pagar dano material relativo a correção monetária efetiva a menor em sua conta PASEP.

Entretanto, antes de se determinar o regular prosseguimento ao feito, é necessária análise sobre a competência para apreciar o presente feito. Vejamos.

A Resolução nº 15, de 24 de julho de 2015, publicada no DPE de 28/07/2015, redefiniu a competência das Varas dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital, atribuindo a esta vara competência definida pelo artigo 69 da Lei nº. 10.845 de 27 de novembro de 2007, e determinando que a distribuição, a partir de então, passasse a ser especializada.

O art. 68, da Lei 10.845/2007– Lei de Organização Judiciária, estabelece a competência dos juízes das varas cíveis e comerciais para processar e julgar feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo; as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia; as ações de falências e recuperação judicial; os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial; os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo; as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo.

Já o art. 69 da citada lei, define que aos Juízes das Varas de Relações de Consumo compete processar e julgar todos os litígios decorrentes da relação de consumo, inclusive as ações de execução, cobrança, busca e apreensão, reintegração de posse e outras de interesse do fornecedor, independentemente de ser o consumidor autor ou réu.

Em que pese aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor – CDC -, consoante definido em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ – no enunciado nº 297, no caso em comento não envolve relação de consumo entre as partes, na forma dos art. 2º e 3º do CDC.

A presente lide se refere a suposto vício na prestação na atuação do Banco do Brasil em cumprimento de programa governamental, (PASEP), desprovido de autonomia e discricionariedade quanto a contratação e manejo dos valores depositados, o que indica ausência de relação de consumo.

Nem há, no presente caso, cadeia de consumo, visto que se trata de prestação, por delegação, de programa governamental, submetido a regramento especial.

Assim, em sendo um serviço prestado de natureza obrigatória, decorrente de lei, e não da vontade das partes, resta clara a relação de natureza civil, retirando a facultatividade da contratação das relações de consumo, quando o consumidor “adquire” produtos ou serviços como destinatário final, e, portanto, tem a faculdade de escolha em obtê-lo ou não.

Trata-se, portanto, de serviço diretamente ligado a assistência social governamental, que despreza as condições particulares dos seus beneficiários.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8004313-81.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): SUSCITADO: JUÍZO DA 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR Advogado(s): ACORDÃO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CORREÇÃO DO VALOR DEPOSITADO DO FUNDO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL QUE NÃO ATUA COMO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. ART. 3.º DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DO CDC. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL. NÃO PROVIDO O CONFLITO. 1. Inexistência de relação de consumo, pois o Banco do Brasil não atua como fornecedor de serviços nos moldes do art. 3.º, do Código de Defesa do Consumidor, mas, sim, como mero depositário dos valores vertidos para o fundo, na forma do que dispõe o art. 5.º da Lei Complementar n.º 8/70, a qual instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP. 2. Portanto, a instituição financeira não disponibiliza o referido serviço no mercado de consumo, apenas cumpre obrigação legal - no domínio do direito administrativo - de servir como administrador das contas titularizadas pela União Federal, não caracterizando qualquer relação de consumo a justificar a incidência do Código de Defesa do Consumidor, eis que não preenchidos os requisitos dos arts. 2.º e 3.º deste diploma normativo. Conflito negativo de competência NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito Negativo de Competência nº. 8065178-38.2020.8.05.0001, sendo suscitante o Juízo da 5ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR e suscitado o Juízo da 2ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, ACORDAM os Desembargadores componentes das Seções Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, julgar e NEGAR PROVIMENTO ao conflito de competência suscitado, para fixar o Juízo da 5ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, Bahia, competente para processar e julgar a ação ordinária tombada sob o n° 8065178-38.2020.8.05.0001, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2022. PRESIDENTE MARTA MOREIRA SANTANA Juíza Substituta 2º Grau Relatora PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA VIII

(TJBA Classe: Conflito de competência,Número do Processo: 8004313-81.2022.8.05.0000,Relator(a): MARTA MOREIRA SANTANA,Publicado em: 12/04/2022)

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTADA. IRDR 16. TEMA 1150 STJ. CDC. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. PASEP. CONTA INDIVIDUAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXISTÊNCIA. ART. 3º, "A", "B" E "C", DA LEI COMPLEMENTAR N. 26/1975. ART. 4º, II, DO DECRETO N. 9.878/2019. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. SUSPENSÃO. GRATUIDADE. 1. Nas ações judiciais que tratem de atualização monetária de conta individual do PASEP e de desfalques correlatos, o Banco do Brasil S/A ostenta legitimidade passiva ad causam e a Justiça Comum Estadual possui competência, nos termos das teses jurídicas fixadas, respectivamente, por este Tribunal e pelo STJ, consoante o IRDR 16 e o Tema 1150. Preliminares rejeitadas. 2. "A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil, [cujo] termo inicial é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep", de acordo com a tese jurídica fixada pelo STJ no Tema 1150. Prejudicial de mérito da prescrição quinquenal afastada. 3. A relação jurídica entre o Banco do Brasil S/A e o titular de conta individual do PASEP não se configura como de consumo, pois esta instituição financeira é mera administradora e depositária dos recursos deste fundo, nos termos do art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 8/1970. 3.1. Esta gestão não enseja o fornecimento de serviço ao mercado de consumo, pois se trata de operacionalização de programa de governo, conforme interpretação a contrario sensu dos arts. 2º e 3º, ambos do CDC. 4. Inexistindo saques em conta individual do PASEP, o seu saldo deverá refletir somente os valores depositados no período entre inscrição do beneficiário neste Programa e a promulgação da Constituição Federal, com os rendimentos correlatos, quais sejam: (i) após a unificação entre o PIS e o PASEP (1º/07/1976), o índice de correção monetária será a ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, consoante o art. 3º, "a", da Lei Complementar n. 26/1975; (ii) juros de 3% calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido (após a unificação), nos termos da alínea "b" deste artigo terceiro, (iii) Resultado Líquido Adicional (RLA), proveniente do rendimento das operações realizadas com recursos do Fundo, se houver, ao final do exercício financeiro, deduzidas as despesas administrativas e provisões de reserva cuja constituição seja indispensável, de acordo com a da alínea "c" deste artigo terceiro (após a unificação); e (iv) a partir de 21/08/2019, excedentes de reserva aos cotistas, se houver, consoante o art. 4º, II, "a", do Decreto 9.878/2019. 5. Quanto a incidência da OTN para atualizar monetariamente as contas individuais do PASEP, com a atualização pelo IPC, o BTN e a TR, para as suas incidências deve-se comparar "mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)", nos termos dos itens III e IV, ambos da Resolução BACEN n. 1.338/1987. 6. A inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária das contas individuais do PASEP decorre: (i) da não incidência do art. 25 da Lei n. 8.177/1991 para este fim, pois esta Taxa Referencial destinava-se a atualizar os "recursos repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), originários do Fundo PIS-Pasep, e os saldos devedores dos financiamentos" contratados com os mesmos; e (ii) da revogação deste dispositivo legal pelo art. 15 da Lei n. 9.365/1996, nos termos do art. 2º, caput e § 1º, da LINDB. 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários majorados. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão na origem do benefício da justiça gratuita.

(TJDF. Acórdão 1812749, 07149587720208070001, Relator: Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no PJe: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. PRETENDIDA CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRELIMINARES REAGITADAS PELO RÉU EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. SENTENÇA EM HARMONIA COM A TESE FIRMADA NO TEMA 1.150/STJ. MÉRITO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM A LEI E DIRETRIZES TRAÇADAS PELO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PARA CADA ÍNDICE. DEFINIÇÃO DADA PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. CÁLCULO DO AUTOR BASEADO NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. As contrarrazões não são a via adequada para reagitar as teses de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, competência da Justiça Federal e prejudicial de prescrição, todas rejeitadas pela sentença, a qual, está em consonância com a tese firmada no Tema 1.150/STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. 2. Caso concreto em que a parte autora trouxe aos autos laudo pericial elaborado por contador particular, com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e não com os índices definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP, em legislação específica do programa. 3. Afasta-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pois as partes não se qualificam como consumidor e fornecedor, notadamente porque o vínculo existente entre elas não decorre de contrato de prestação de serviços disponibilizado no mercado de consumo, mas de lei (artigo 5º da Lei Complementar nº 8/1970), que atribui à instituição financeira a responsabilidade de administrar as contas individuais onde são depositados os recursos do PASEP, mediante a percepção de comissão. 4. Compete ao autor o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. 5. Recurso desprovido.

(TJDF Acórdão 1810651, 07175899120208070001, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 1/2/2024, publicado no DJE: 21/2/2024. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

O PASEP não está sujeito ao Código de Defesa do Consumidor nem configura obrigação de trato sucessivo.

(TJDF Acórdão 1235733, 07269689020198070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 11/3/2020, publicado no DJE: 16/3/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Pelo exposto, nos termos do art. 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o presente feito, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA a uma das Varas CÍVEIS desta comarca, com base na Resolução nº 15, e no art. 68, da Lei. 10.845/2007.

P. I. Remetam-se os autos à distribuição, para os devidos fins.

Salvador, datado e assinado eletronicamente.

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8093088-98.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nivaldo Silva Cerqueira
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8093088-98.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: NIVALDO SILVA CERQUEIRA

Advogado(s): MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por NIVALDO SILVA CERQUEIRA contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial;

A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor, pela parte requerida.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta violação ao dever de informação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor, e determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

8014316-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Talyne Carvalho Rocha
Advogado: Talyne Carvalho Rocha (OAB:BA30574)
Executado: Global Distribuicao De Bens De Consumo Ltda.
Executado: Apple Computer Brasil Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Danieli Da Cruz Soares (OAB:SP257614)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8014316-58.2023.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TALYNE CARVALHO ROCHA

EXECUTADO: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA., APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, havendo custas pendentes de pagamento.

CERTIFICO, ainda, que apesar de intimada, a parte sucumbente GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. e APPLE COMPUTER BRASIL LTDA não efetuou o devido recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicia com encaminhamento das peças essenciais ao protesto e à inscrição na Dívida Ativa tributária para a Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Para reimpressão do DAJE, entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8066117-42.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Alberto Barbosa Dos Santos
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8066117-42.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: LUIS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por LUIS ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS contra BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora requer a revisão de contrato de financiamento, firmado com a Acionada, em face da suposta cobrança de juros e encargos financeiros excessivos.

Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, ou seja, sem a incidência dos encargos considerados abusivos.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8018054-20.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anderson Santos Neves
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018054-20.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANDERSON SANTOS NEVES

Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANDERSON SANTOS NEVES contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial;

A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente nar-

rados na inicial, a qual apenas se fundamenta violação ao dever de informação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074017-76.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Fernanda Sena Matos
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Requerente: Noel De Jesus Matos
Advogado: Leandro Santana Costa (OAB:BA69652)
Requerido: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8074017-76.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REPRESENTANTE: FERNANDA SENA MATOS e outros

Advogado(s): LEANDRO SANTANA COSTA (OAB:BA69652)

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por FERNANDA SENA MATOS e outros contra BANCO BMG SA, todos qualificados na peça inaugural, na qual a parte Autora alega ter solicitado empréstimo consignado, mas de forma indevida terminou contratando empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável (RMC).

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Em se tratando de contrato de financiamento, cumpre ao banco informar, com clareza e exatidão, o montante dos juros de mora, os acréscimos legalmente previstos e, notadamente, o número e periodicidade das prestações, nos termos do art. 52, do CDC, o que fora violado pelo Acionado.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da ciência dessa outra modalidade de empréstimo, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a suspensão o débito indicado na inicial por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00 enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070045-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Deize Castro Lopes
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070045-98.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: DEIZE CASTRO LOPES

Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por DEIZE CASTRO LOPES contra BANCO ITAUCARD S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega supostos juros elevados.

Juntou documentos.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, comprovar a impossibilidade de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, mormente pela nobre profissão da parte Autora e pela natureza do negócio entabulado, situação que, a princípio, afasta a incidência do benefício advindo do art. 99, §2º do CPC, por força da necessária interpretação teleológica ao instituto, ou para pagar as custas pertinentes, no prazo predito, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, IV do CPC.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 273 caput do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para manter a parte Autora na posse do bem financiado, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados e, assim, impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, conforme julgados do e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PEDIDO LIMINAR. EXCLUSÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO DE VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO DAS PARCELAS DOS VALORES ORIGINALMENTE CONTRATADOS. TAXA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Ação Revisional com repetição do indébito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada sob fundamento de que a Autor/Apelante contratou financiamento junto a Réu/Apelado para aquisição de bem móvel, em parcelas fixas mensais, com a ocorrência de juros e correção monetária não permitidas por lei. 2. O apelante requereu liminarmente que o Apelado fosse compelido a retirar o seu nome do cadastro de inadimplentes sob condição de depósito de valor que entende ser devido, a ser autorizado em sede recursal. 3. É pacificado que para manutenção de posse do bem, objeto do contrato ou para a exclusão do nome do consumidor nos cadastros restritivos, é imprescindível que, enquanto pendente ação de revisão contratual, as prestações sejam pagas nos valores contratados. 4. As instituições financeiras não estão adstritas à limitação de juros de 12% (doze por cento) ao ano. O art. 192, § 3.º, da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. 5. O contrato em lide não se mostra abusivo, não acarretando desequilíbrio contratual. Considerando que não houve abusividade das cláusulas contratuais, não há que se falar em repetição de indébito. 6. O Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o entendimento no sentido de que a cobrança da capitalização de juros é admitida nos contratos celebrados após 31.03.2000, em virtude do disposto na MP n.º 1.963-17/2000, desde que haja pactuação expressa. 7. De conformidade com o art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios fixados de 10% para 12%, restando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0576108-68.2018.8.05.0001,Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS,Publicado em: 11/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AÇÃO REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS. PAGAMENTO DOS VALORES CONTRATADOS DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. PROIBIÇÃO DA INSERÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Com o julgamento deste recurso, prejudicado se encontra o Agravo Regimental. O entendimento jurisprudencial do TJBA assevera que, na falta de demonstração da ocorrência de qualquer fato superveniente, apto a onerar demasiadamente o contrato a uma das partes, deve ser determinado, em sede de liminar, o desembolso das parcelas no valor efetivamente contratado, como condição para que o consumidor detenha a posse do bem contratado, ao longo do curso processual e não haja a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, devendo a quantia incontroversa deve ser paga diretamente ao agravado, depositando-se em Juízo o valor remanescente, referente à diferença do total da prestação convencionada, como disposto nos §2º e §3 do art.330, do CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0010620-66.2017.8.05.0000,Relator(a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 02/10/2018)

Sobre a matéria, leia-se entendimento o TJ-BA, editou o Enunciado 13, in verbis:

A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos pelo atraso, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 5 dias, retirar as restrições creditícias caso tenha efetivado em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$10.000,00, mantida a posse do veículo com a parte Autora, até decisão ulterior deste Juízo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8066247-32.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498932306

Processo N° : 8066247-32.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617175575900000478410395

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8080158-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Hildelia Nogueira Nonato
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080158-48.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: HILDELIA NOGUEIRA NONATO

Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por HILDELIA NOGUEIRA NONATO contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial;

A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor, pela parte requerida.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta violação ao dever de informação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Diante do exposto, indefero o pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor e determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Em face da informação de descumprimento da ordem judicial, id nº 464484836, intime-se o(a) representante legal da parte Ré, por Oficial de Justiça, para, no prazo de 72 horas, cumprir integralmente a obrigação contida na decisão.Em razão do descumprimento da ordem deste Juízo, sem prejuízo da multa já estabelecida, fica estabelecida nova multa de R$1.000,00, por desconto ocorrido em desacordo com a decisão, até o limite de R$30.000,00, a incidir caso ultrapasse o novo prazo concedido sem o devido cumprimento.

A parte descumpridora da determinação judicial fica igualmente ciente da advertência de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Utilize-se este expediente como mandado/ofício, para todos os fins de direito. Nos termos do art. 3º, §1º, do Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021, diante da urgência da medida, fica excepcionada a utilização do ato de comunicação eletrônico (via sistema), cabendo ao cartório adotar os meios necessários mais céleres para a intimação/citação pessoal do réu, por meio de Oficial de Justiça.

Publique-se. Intime-se

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8049313-04.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sinosserra Financeira S/a - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Jorge Luis Fraga De Oliveira (OAB:RS27570)
Advogado: Eduardo De Araujo Ribeiro Fonyat (OAB:RS53970)
Advogado: Juliano Foiato (OAB:RS54623)
Executado: Leticia Conceicao De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8049313-04.2022.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EXECUTADO: LETICIA CONCEICAO DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8069995-72.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Rita Ferreira Dos Santos
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8069995-72.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ANA RITA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): MARIELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA74791)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ANA RITA FERREIRA DOS SANTOS contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega negativação por dívida que não reconhece.

Juntou documentos.

Defiro a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.

A tutela provisória requerida pela parte Autora está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.

Assim, conforme expressa negativa da Autora da existência da contratação e, portanto, da dívida, resta consolidada a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direito, exigida pelo art. 300 do CPC.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é presumível, por conta dos transtornos que causam a possível inclusão do nome da pessoa nos cadastros de inadimplentes, que inclusive impossibilita o acesso ao crédito.

Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a cobrança ao final da demanda da dívida que gerou o parcelamento automático, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 84, § 3°, CDC e art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, inaudita altera pars, para determinar a Ré que proceda a retirada do nome da Autora no cadastro de inadimplentes por esta alegada dívida no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$200,00, até o montante de R$12.000,00 enquanto se aguarda provimento judicial em definitivo.

Intime-se a Ré para cumprir a presente decisão, advertindo-a de que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC), podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8087952-28.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Batista Mascarenhas
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ananda Atman Azevedo Dos Santos Chaves (OAB:BA19446)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8087952-28.2021.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE BATISTA MASCARENHAS
Advogado(s):·BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):·ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ANANDA ATMAN AZEVEDO DOS SANTOS CHAVES (OAB:BA19446)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação intentada por EXEQUENTE: JOSE BATISTA MASCARENHAS em face de EMBASA, a qual já se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Os exequente apresentaram petição de id nº 473727989, concordando como valor apresentado pela parte ré , no valor de R$ 16.492,00 , atualizada até 30/10/2024.

A Promovida apresentou os cálculos devidos e requereu o pagamento por meio de RPV, ID nº 471390348.

Cumpre esclarecer que, nos termos da ADPF nº 616, o E. STF determinou a sujeição da Empresa Baiana de Águas e Saneamento ao regime constitucional de precatório, proibindo atos de constrição em processos judiciais.

Do Cabimento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)

A RPV foi introduzida na Constituição Federal com a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, pois através dela o credor é capaz de obter a satisfação rápida de seus créditos junto à Administração Pública, impedindo que os créditos considerados de pequeno valor fiquem sujeitos às listas cronológicas previstas no procedimento do precatório.

Em se tratando o pleito de obrigação definida em lei como de “pequeno valor”, consoante já mencionado alhures, é plenamente possível o sequestro o numerário em conta da Promovida, consoante preconiza o art. 100, § 3º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A EMBASA tem natureza jurídica de sociedade de economia mista, não está abrangida pela Lei estadual nº 14.260/2020, devendo ser aplicado o artigo 87, I, ADCT (artigo 47, II, Res. CNJ nº 303/2019), estabelecido assim o teto de 40 salários-mínimos, para pagamentos mediante RPV, pela EMBASA, conforme entendimento consolidado pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício n. 19/2025 NACP-GAB, datado de 18.2.2025).

Ademais, com base no entendimento acima, o prazo para pagamento, sob pena de bloqueio, é o de 60 dias, conforme estabelecido pelo art. 535, § 3º, II, do CPC, e em consonância com o decidido na ADI 5534 (Processo Eletrônico Público Medida Liminar, Origem: DF - DISTRITO FEDERAL, Número Único: 4001103-26.2016.1.00.0000, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI).
Logo, é de direito a determinação da expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, em favor da exequente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo os cálculos e defino o valor da execução em R$ 16.492,00, atualizado até 30/10/2024, conforme planilha de cálculo id 471390349.

Expeça-se RPV para pagamento, com correção monetária e incidência de juros legais até a data de expedição do RPV:

I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;

II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.

Diligenciado o pagamento ao Exequente, certifique-se, e voltem conclusos para aferição de ocorrência da extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0531942-48.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Arilena Dos Santos Campos
Advogado: Ivo De Sousa Almeida (OAB:BA42349)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0531942-48.2018.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ARILENA DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s):·IVO DE SOUSA ALMEIDA registrado(a) civilmente como IVO DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA42349)
INTERESSADO: HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA
Advogado(s):·IGOR MACEDO FACO registrado(a) civilmente como IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO

Vistos e etc.

ARILENA DOS SANTOS CAMPOS opôs a presente ação contra HOSPITAL ANTONIO PRUDENTE DA BAHIA LTDA, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Considerando a certidão de (ID 485976551), destituo o(a) Perito(a) nomeado(a) Dr. Jether Rodrigues Martins e nomeio no presente ato o(a) Perito(a) Sr(a) Jordana Mol Teixeira Vieira, médica obstetra, CRM 82287-MG, email perito137@smartpericias.com.br, inscrita no Sistema de Peritos do TJBA, para realizar perícia postulada.

Intime-se o(a) Perito(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar proposta de honorários, nos termos dos inciso I,II e III do § 2 do artigo 465 do NCPC.

Providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e declaração ao perito, na forma do anexo da Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que deverá ser por ele assinada, em caso de aceitação do múnus.

P.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0552290-24.2017.8.05.0001 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Eduardo Montenegro Dotta (OAB:SP155456)
Executado: Renata Marchesini Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n.·0552290-24.2017.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Advogado(s):·CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB:SP155456)
EXECUTADO: RENATA MARCHESINI CARVALHO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que houve a citação do réu por edital, não tendo comparecido aos autos, tampouco constituído advogado.

Nesses termos, deve ser aplicado o comando do art. 72, II do CPC, com nomeação de curador especial ao réu, sob pena de nulidade.

Ante o exposto, chamo o feito a ordem e, nos termos do art. 72, II, parágrafo único, do CPC, determino a remessa dos autos à Defensoria Publica para a devida manifestação de um dos seus representantes como curador especial do executado.

P. I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073856-66.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Wanilda Almeida Da Silva
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8073856-66.2025.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: WANILDA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s):·MARIELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA74791)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

AUTOR: WANILDA ALMEIDA DA SILVA , opôs a presente ação contra REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO , aduzindo os fatos narrados na inicial.

Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.

Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.". O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.

De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.

Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.

Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.

Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075388-75.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Everton Silva Dos Santos Do Amaral
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8075388-75.2025.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: EVERTON SILVA DOS SANTOS DO AMARAL
Advogado(s):·EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos eetc.

EVERTON SILVA DOS SANTOS DO AMARAL, qualificado nos autos, requereu a presente ação contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., também qualificado, conforme fatos e fundamentos constantes na inicial.

Objetiva a autora a revisão de juros remuneratórios e exclusão de outros encargos supostamente indevidos em contrato de financiamento bancário.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça a parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Consta pedido de tutela provisória de urgência. Pugna a parte autora pelo deposito judicial de parcelas, bem como abstenção do réu de inscrição do seu nome em órgão de restrição ao crédito e de apreensão do bem.

Segundo o art. 300 do CPC/2015, o deferimento da tutela provisória de urgência exige a presença do fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

A esse respeito, invoco a abalizada doutrina de Fredie Didier.:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova.

Junto a isso deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.(...)

A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não , hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa ex.: dano decorrente de desvio de clientela. Enfim, o deferimento da tutela provisória somente se justifica quando não for possível aguardar pelo término do processo para entregar a tutela jurisdicional, porque a demora do processo pode causar a parte um dano irreversível ou de difícil reparação” (grifou-se).

Conforme se percebe, o juízo de probabilidade não é aquele baseado em prova irrefutável, mas sim naquela que possua a robustez necessária a levar o julgador ao convencimento, nesta fase inicial, sobre a procedência dos argumentos do autor.

In casu, os elementos de prova trazidos não são suficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora.

O requerente não trouxe o contrato impugnado aos autos bem como qualquer elemento de prova que confira verossimilhança às alegações da exordial, em especial sobre a taxa de juros contratada e valor total financiado na operação. Também não há prova de tentativa de obtenção do contrato, na via administrativa, cumprindo ressaltar que, hoje em dia, muitas das instituições financeiras disponibilizam tais informações através de seus portais na internet. Embora em relações de consumo a inversão do ônus da prova seja possível, deve o autor trazer elementos mínimos de informação que confiram razoabilidade ao quanto alegado.

Não existindo a probabilidade do direito alegado, não se mostra razoável impor ao réu o recebimento de valores inferiores ao contratado, até o final da demanda, sem que se possa valer das medidas de garantia ordinárias, como inclusão do nome do autor em órgão de restrição ao crédito e apreensão do bem.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO a concessão da tutela provisória requerida.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8060775-50.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Thalia Ambrosio Martins
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8060775-50.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: THALIA AMBROSIO MARTINS

Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por THALIA AMBROSIO MARTINS contra AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora pleiteia a revisão de contrato de empréstimo firmado com a Acionada, em razão da suposta cobrança de juros e encargos financeiros excessivos.

Requer a concessão de liminar para retirada dos cadastros de proteção ao crédito e depósito dos valores à disposição deste Juízo.

Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes, mas tão somente para impedir o registro do nome da parte Autora nos cadastros de restrição ao crédito, com o depósito, em Juízo, dos valores originariamente contratados.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, determino a intimação do Acionado para, no prazo de 72h, retirar as restrições creditícias em nome da parte Autora, impedida de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$50,00, até o montante total de R$15.000,00, até decisão ulterior deste Juízo.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056519-64.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Adelina Hayne Mendes Neta
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056519-64.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: MARIA ADELINA HAYNE MENDES NETA

Advogado(s): LUANA FIRMINO DE ALMEIDA (OAB:SP503547)

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por MARIA ADELINA HAYNE MENDES NETA contra BANCO BRADESCO SA, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora pleiteia a revisão de contrato de empréstimo consignado, firmado com a Acionada, em razão da suposta cobrança de juros e encargos financeiros excessivos.

Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, ou seja, sem a incidência dos encargos considerados abusivos.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0009893-37.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Executado: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Antonio Jose Marques Neto (OAB:BA2702)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Exequente: Fernando Antonio Machado Santos
Advogado: Agamenon Gomes Da Silva (OAB:BA14757)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009893-37.1999.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO MACHADO SANTOS

Advogado(s): AGAMENON GOMES DA SILVA (OAB:BA14757)

EXECUTADO: SERASA S.A. e outros

Advogado(s): CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ANTONIO JOSE MARQUES NETO (OAB:BA2702), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, mesmo intimado, o(a) sr(a). perito(a) deixou transcorrer todo o prazo legal sem apresentar resposta, proceda o cartório à sua destituição como perito(a) do presente processo.

Defiro o pedido de perícia, formulada pela parte Acionada e, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio GUSTAVO BRAGA SILVESTRE como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.

Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos incisos I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0567869-80.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tarcisio Rodrigues De Freitas
Advogado: Jose Otavio De Santana Silva (OAB:BA40204)
Executado: Pdg Realty S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Vinicius Cardoso Costa Loureiro (OAB:SP344871)
Advogado: Ana Sofia Lohner (OAB:SP462423)
Executado: Brotas Incorporadora Ltda
Advogado: Ana Sofia Lohner (OAB:SP462423)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0567869-80.2015.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: TARCISIO RODRIGUES DE FREITAS

Advogado(s): JOSE OTAVIO DE SANTANA SILVA (OAB:BA40204)

EXECUTADO: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES e outros

Advogado(s): VINICIUS CARDOSO COSTA LOUREIRO (OAB:SP344871), ANA SOFIA LOHNER (OAB:SP462423)

DECISÃO

Vistos etc.

Em razão da grande divergência de cálculos apresentados pelas Partes, com fulcro no art. 464 e seguintes do CPC, nomeio JOSÉ BENÍCIO DOS SANTOS como Perito(a) do Juízo, com endereço profissional conhecido da Secretaria.

Intime-se o(a) Perito(a) para no prazo de 5 dias apresentar proposta de honorários, trazer o currículo com sua especialidade e seus contatos profissionais com endereço eletrônico nos termos dos incisos I, II e III do §2º do art. 465 do CPC.

O laudo pericial deverá ser juntado aos autos em 20 dias, após o depósito dos honorários periciais pela parte Ré, facultando-se às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como manifestação acerca da quantia proposta a título de honorários periciais pelo(a) Perito(a) nomeado(a), no prazo de 15 dias (art. 465, § 3º, do CPC). Os laudos dos Assistentes Técnicos indicados deverão ser apresentados no prazo comum de 15 dias.

Pagos os honorários periciais, expeça-se alvará para levantamento, imediatamente após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Devem os(as) advogados(as) de ambas as partes informar ao(à) Perito(a) seu endereço completo, número telefônico, WhatsApp, e-mail, dentre outras formas de contato, com vistas a facilitar o trabalho do(a) profissional que realizará a perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058699-53.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliane Santana Dos Santos
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)
Advogado: Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058699-53.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELIANE SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): VICTOR MATHEUS CASTRO OLIVEIRA ALVES (OAB:BA52333), Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte registrado(a) civilmente como Maria Paula Galvão Nunes Boa Sorte (OAB:BA63241)

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por ELIANE SANTANA DOS SANTOS contra BANCO PAN S.A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora pleiteia a revisão de contrato de financiamento firmado com a Acionada, alegando suposta cobrança abusiva de juros e encargos financeiros elevados.

Apresentou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A mera alegação de irregularidade dos encargos financeiros cobrados não é prova inequívoca do quanto alegado, afastando o pleno convencimento da presença da verossimilhança exigida pelo art. 300 do CPC, para efeito de alterar os valores pactuados pelas partes.

Diante do exposto, presentes os requisitos próprios estabelecidos pelo art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e autorizo à parte Autora o depósito em Juízo, no prazo de 5 dias, das parcelas vencidas pelo valor originalmente contratado, sem a incidência dos encargos contratualmente previstos, bem como das parcelas vincendas, nas datas aprazadas; após efetivamente concretizado o depósito integral das parcelas vencidas, ou seja sem a incidência dos encargos considerados abusivos.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na realização da audiência de conciliação por meio virtual, hipótese em que deverão, no prazo ora estabelecido, peticionar nos autos, sendo que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo, intimando-se as partes.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Cite-se o Réu, simultaneamente à intimação acima determinada, para apresentar Contestação, caso queira, no prazo de 15 dias, com o início do prazo contado a partir da audiência de conciliação, na hipótese de não alcançada a composição, ou a partir da sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia.

Decorrido o prazo de 10 dias para informar sobre o interesse na audiência de conciliação por videoconferência sem a manifestação das partes ou com manifestação negativa, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de contestação pela parte ré, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, II do CPC.

Esta decisão tem força de mandado.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056452-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Santana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8056452-70.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo Ativo: APELANTE: TAIS SANTANA DOS SANTOS

Polo Passivo: APELADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal de Justiça para as providências legais no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, certifique-se o recolhimento das custas remanescentes, e, em caso negativo, intime-se a parte devedora para quitar o débito, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado, de outro modo, arquive-se.

Salvador, 9 de dezembro de 2024.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056452-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Tais Santana Dos Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Executado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8056452-70.2023.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TAIS SANTANA DOS SANTOS

EXECUTADO: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8170873-39.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sabrina Souza Da Silva Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Requerido: Banco Triangulo S/a
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8170873-39.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: SABRINA SOUZA DA SILVA SANTOS

Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)

REQUERIDO: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s): HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG107778)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL movida por SABRINA SOUZA DA SILVA SANTOS contra BANCO TRIANGULO S/A, todos qualificados na exordial, na qual a parte Autora alega exigibilidade extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Essa discussão, entretanto, foi suspensa por força do quanto decidido na Proposta de Afetação no Recurso Especial - ProAfR no REsp de nº 2092190 / SP, gerando o Tema Repetitivo nº 1264, consolidado por intermédio do Acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito:

EMENTA PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, e nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Não participou do julgamento do mérito da afetação a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Quanto à abrangência da suspensão de processos, divergiram os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas.

Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema STJ de nº 1.264, até ulterior deliberação.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 11975.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 1.264/STJ) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, com vistas à identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8068657-05.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexander Caldas Santos Correia
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Executado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8068657-05.2021.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: ALEXANDER CALDAS SANTOS CORREIA

Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836)

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ registrado(a) civilmente como EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movida por ALEXANDER CALDAS SANTOS CORREIA contra BANCO VOLKSWAGEN S. A., todos qualificados na Exordial, na qual a Parte Autora requer execução de R$3.436,10 em desfavor da Parte Ré referente a honorários advocatícios.

A Parte Ré/Executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença em ID 455535507, alegando que o valor correto é R$2.537,35.

Intimada, a Parte Exequente apresentou manifestação em ID 470304508.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico que consta nos autos, ID 208814953, o título judicial referente a Sentença condenatória constou:

[...]

Conforme art. 86 do NCPC, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual equivalente a 10% sobre o valor da causa atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

[...]

Em sede de Apelação a Sentença foi retificada, cujo dispositivo do Acórdão constou:

[...]

Assim, deve ser reformada parcialmente a sentença, para manter a taxa de juros remuneratórios contratada de 1,73% a.m. e 22,85% a.a., conforme Contrato objeto da lide.

Mantenho os demais termos da sentença hostilizada.

Diante da sucumbência mínima da parte Autora/Apelada, mantenho o ônus sucumbencial arbitrado na sentença.

Nestes termos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

[...]

A Impugnante se baseou nos elementos que facultam a sua propositura, elementos que estão inseridos no art. 525, §1º do CPC.

Considerando os elementos constantes dos autos concluo que o cálculo dos juros de mora com início a partir da data da citação para execução – conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil e orientado pela súmula 14 do STJ – encontra respaldo na doutrina e na jurisprudência atuais. Dessa forma os juros aplicados desde 30.6.2022 demonstram-se adequados e em conformidade com o entendimento majoritário, sendo legítima a atualização do débito conforme os cálculos apresentados pela parte Exequente, culminando no montante de R$3.436,10.

Leia-se:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.”

Nesse caminhar, segue transcrito da Súmula nº 14 do STJ:

“Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”

Por outro lado, a impugnação apresentada pela Parte Executada, que propugna a incidência dos juros somente a partir do trânsito em julgado, bem como a redução dos honorários advocatícios, não se afigura compatível com o ordenamento jurídico aplicável à espécie. Os argumentos aduzidos pela Parte Impugnante carecem de fundamentação robusta e não se coadunam com o entendimento consolidado, motivo pelo qual os cálculos da Parte Exequente revelam-se corretos e aptos a refletir a real obrigação do Devedor.

Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, homologando os cálculos apresentados pelo Exequente no ID 453994680, no valor de R$3.436,10, em 18.7.2024. Sobre tal valor deve ser acrescida a multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, pela ausência de pagamento voluntário, bem como correção monetária e juros até o efetivo pagamento.

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:

I) até o dia 29.8.2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;

II) a partir do dia 30.8.2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.

Vencida, arcará a Parte Impugnante com o pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, mantidos os já arbitrados no início do cumprimento de sentença (fl.347), nos termos do Recurso Especial Repetitivo nº 1134186/RS - TEMA Nº 408 do STJ.

Deverá o executado efetuar, no prazo de 15 dias, o pagamento do indébito, nas diretrizes supra delineadas, sob pena de penhora online.

Após as cautelas sobre eventuais custas em aberto, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8082372-12.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Chrystian Romulo Da Silva Ferraz
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Tales De Vasconcelos Cortes (OAB:BA54766)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Reu: Tk Intermediacao De Veiculos Automotores Ltda.
Advogado: Rodrigo Luiz Xavier (OAB:MG174154)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8082372-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CHRYSTIAN ROMULO DA SILVA FERRAZ
Advogado(s):·GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069), TALES DE VASCONCELOS CORTES (OAB:BA54766)
REU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado(s):·ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RODRIGO LUIZ XAVIER (OAB:MG174154)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação oposta por AUTOR: CHRYSTIAN ROMULO DA SILVA FERRAZ em face de REU: BANCO ITAUCARD S.A., TK INTERMEDIACAO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.

Verifico que consta pedido de prova oral pela parte ré, para depoimento pessoal .

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Por esta razão, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Por todo exposto e em sincronia com os princípios da economicidade processual e efetividade, indefiro o pleito referente a produção de prova oral e declaro encerrada a instrução probatória, no que anuncio o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decorridos 10 dias sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8076034-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elimara Santos Das Neves
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8076034-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIMARA SANTOS DAS NEVES
Advogado(s):·BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):·

DECISÃO

Vistos e examinados.

AUTOR: ELIMARA SANTOS DAS NEVES , opôs a presente ação contra REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , aduzindo os fatos narrados na inicial.

Alega que o seu nome consta com registro negativo perante o SCR – Sistema de Informação ao Crédito, embora não tenha sido previamente notificada, razão pela qual pugna pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a declaração de inexigibilidade da dívida.

Pleiteou a concessão de medida liminar capaz de determinar a exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informação ao Crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerente.

No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que esta será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

No caso, entendo que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional vindicado.

De fato, depreende-se do extrato anexado a inicial inscrição em nome da acionante, por ordem da ré.

Ocorre que a autora não nega a relação contratual, apenas informando a ausência de notificação prévia. Ainda que comprovada a falha no dever de informar ao cliente, a ausência de notificação não exclui a obrigatoriedade da instituição financeira de enviar os dados das operações de crédito ao Banco Central, nos termos da Resolução nº 4.571/17.

Diante disso, entendo que, embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente a inscrição ilegítima do nome dos consumidores em órgãos de restrição ao crédito, seja por contrato inexistente ou por dívida já paga, cabe ao requerente/consumidor provar em juízo, ao menos em sede de tutela antecipatória, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida initio litis, o que não ocorreu na situação em apreço.

Sendo assim, INDEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA pretendida.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

1 DIDIER. Fredie Junior. BRAGA. Paula Sarno. OLIVEIRA. Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. Vol. II. Salvador: Editora Juspodvm. 10ª edição. 2015.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0559298-23.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Rejane Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Renivaldo Soares Rodrigues Filho (OAB:BA39687)
Advogado: Luis Claudio Elyote Dos Santos (OAB:BA40364)
Apelado: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Terceiro Interessado: Fernando Couto
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0559298-23.2015.8.05.0001

APELANTE: REJANE MARIA FERREIRA DA SILVA

APELADO: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente REJANE MARIA FERREIRA DA SILVA e executado OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A.

A exequente objetiva o recebimento da quantia de R$ 660.801,60 (seiscentos e sessenta mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos), conforme planilha acostada aos autos (ID 413114175).

Intimada para pagamento voluntário, a Executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 423183925), alegando, em síntese: 1) Incorreção na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, que deveriam observar o disposto no art. 85, §9º, do CPC (soma das prestações vencidas e 12 vincendas); 2) Impossibilidade de cobrança antecipada das parcelas vincendas da pensão em formato de parcela única, defendendo que o pagamento deve ser mensal; 3) Ocorrência de fato novo, qual seja, a suposta recuperação da capacidade laboral da Exequente, que estaria atuando profissionalmente como

atriz, o que ensejaria a revisão ou extinção da pensão mensal fixada. 4) Erro no termo inicial dos juros de mora aplicados aos cálculos.

Ao final, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto.

A Exequente manifestou-se em resposta à impugnação, arguindo, preliminarmente, a violação à coisa julgada no que tange ao pedido de anulação/revisão da pensão. No mérito, rebateu os argumentos da Executada, sustentando a correção de seus cálculos, e requereu a condenação da Executada por litigância de má-fé, além da aplicação da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da Admissibilidade da Impugnação

A Executada, ao apresentar sua impugnação, questiona o valor exequendo, apontando supostos excessos e a necessidade de revisão da própria obrigação de pensionamento. Contudo, observa-se que a impugnante não indicou de forma clara e precisa o valor que entende como incontroverso, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme exigem os §§ 4º e 5º do art. 525 do Código de Processo Civil, especialmente quando um dos fundamentos é o excesso de execução.

Embora tal omissão pudesse ensejar a rejeição liminar da impugnação no tocante ao alegado excesso de execução, verifico a existência de questões que podem e devem ser analisadas de ofício por este Juízo, notadamente no que se refere à conformidade dos cálculos apresentados pela Exequente com o título executivo judicial e com a legislação aplicável, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes e garantir a correta prestação jurisdicional. Ademais, a impugnação veicula outros fundamentos que extrapolam a mera alegação de excesso. Assim, passo à análise do mérito da impugnação e das questões cognoscíveis de ofício.

Da Coisa Julgada e do Alegado Fato Novo (Capacidade Laboral da Exequente)

A Executada alega que a Exequente teria recuperado sua capacidade laboral, atuando inclusive em produções cinematográficas, o que, no seu entender, justificaria a revisão ou extinção da pensão mensal vitalícia (fixada até os 70 anos da vítima).

A condenação ao pagamento da pensão mensal, em decorrência da limitação da capacidade laboral da Exequente advinda do acidente, encontra-se acobertada pela autoridade da coisa julgada material, conforme título executivo judicial. A sentença estabeleceu o pensionamento como forma de complementar a renda da autora, que ficou limitada pela sequela do acidente, estendendo-se até que a vítima complete 70 anos.

A alegação de “fato novo” – a suposta recuperação da capacidade laboral – com o intuito de modificar o alcance da condenação transitada em julgado não pode ser veiculada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Ademais, a simples participação em um filme, por si só, não comprova de maneira inequívoca a cessação da limitação laboral que fundamentou a pensão, demandando dilação probatória incompatível com esta fase processual.

Da Análise dos Cálculos e da Conformidade com o Título Executivo

Procedo à análise dos cálculos apresentados pela Exequente, cotejando-os com o título executivo judicial (sentença e acórdão) e as alegações da Executada.

a) Da Base de cálculo dos honorários Advocatícios sucumbenciais.

A sentença condenou a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Em se tratando de indenização por ato ilícito da qual resultou a condenação ao pagamento de pensão mensal, além de outras verbas indenizatórias, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve observar o disposto no art. 85, § 9º, do Código de Processo Civil. Ou seja, os honorários devem incidir sobre o somatório das prestações vencidas (incluindo as parcelas da pensão), acrescido de 12 (doze) prestações vincendas da pensão, mais os valores fixados a título de danos materiais, morais e estéticos.

A planilha da Exequente considerou a totalidade das parcelas vincendas da pensão para compor a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, o que contraria o dispositivo legal mencionado e configura excesso de execução. Necessária, portanto, a adequação da base de cálculo dos honorários.

b) Do Pagamento da Pensão Mensal em parcela única

A sentença condenou a Executada ao “pensionamento mensal”. Não houve, na fase de conhecimento, pedido ou deferimento para pagamento da pensão em parcela única, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a conversão da pensão mensal em parcela única é uma faculdade do magistrado, a ser analisada à luz das circunstâncias do caso concreto durante a fase de conhecimento, não se tratando de direito potestativo da parte a ser exercido em fase de cumprimento de sentença. Veja:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. PRETENSÃO DE RECEBER POR PARCELA ÚNICA. MOMENTO DO REQUERIMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO POTESTATIVO. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO NULLA EXECUTIO SINE TITULO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A regra contida no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, ao explicitar que “o prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”, apenas pode ser suscitada pela parte interessada na fase de conhecimento, pois é o momento que a indenização é arbitrada e que são aferidas as circunstâncias exigidas no caput do mencionado normativo para a substituição do regime de pensão.

2. No caso, o aresto recorrido concluiu que o requerimento para o pagamento da pensão por meio de parcela única apenas ocorreu na fase de execução, não tendo constado do título judicial transitado em julgado. A modificação desse ponto é vedada no âmbito do apelo especial, haja vista a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se opera preclusão para o Juízo de origem reconhecer a impossibilidade da conversão do pensionamento em parcela única, devendo prevalecer o princípio da “nulla executio sine titulo”.

4. Além disso, a aplicação do art. 950, parágrafo único, do Código Civil não se configura como direito potestativo da parte, cumprindo ao juiz avaliar a possibilidade de pagamento por meio de parcela única à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.797.688/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.)

Dessa forma, a execução das parcelas vincendas da pensão deve ocorrer de forma mensal e sucessiva. A inclusão de todas as parcelas vincendas no montante global do débito, como se fossem imediatamente exigíveis para pagamento único, não se coaduna com a natureza da condenação.

Os cálculos devem refletir essa natureza periódica da obrigação, não implicando a cobrança antecipada de todo o capital futuro da pensão.

c) Termo Inicial dos Juros de Mora e da Correção Monetária

Quanto aos danos morais e estéticos, o Acórdão modificou a sentença neste ponto, estabelecendo que os juros de mora sobre as indenizações por danos morais e estéticos incidem a partir da data da citação, a qual ocorreu em 03/06/2016. A planilha da Exequente indicou a data da distribuição da ação. Na correção monetária, a planilha também indicou a data da distribuição, quando deveria ser do arbitramento, a data da sentença.

A Exequente pleiteia a condenação da Executada por litigância de má-fé. Contudo, não vislumbro, na conduta processual da Executada, a presença de dolo manifesto ou das hipóteses taxativamente elencadas no art. 80 do CPC. A apresentação de impugnação, ainda que com teses parcialmente rechaçadas, insere-se no legítimo exercício do direito de defesa, especialmente quando aponta questões pertinentes à apuração do quantum debeatur. Indefiro, pois, o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Considerando que não houve o pagamento voluntário do débito no prazo legal de 15 (quinze) dias, incidem sobre o montante da condenação (a ser apurado conforme os parâmetros aqui definidos) a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, estes também fixados em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada para corrigir erro material e adequar os cálculos ao título executivo judicial e à legislação aplicável, no que DETERMINO que a apuração do débito exequendo observe os seguintes parâmetros:

a) Honorários Advocatícios Sucumbenciais: Fixados em 15% (quinze por cento), terão como base de cálculo o somatório dos valores devidos a título de danos materiais, danos morais, danos estéticos, todas as parcelas vencidas da pensão mensal (desde a data do evento até a data do efetivo cálculo de liquidação), acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas da pensão mensal, calculadas com base no salário mínimo vigente à época da elaboração do cálculo;

b) Pensão Mensal (Lucros Cessantes): O valor corresponde a um salário mínimo nacional vigente à época de cada vencimento mensal, devido desde a data do acidente (22/08/2015) até que a Exequente complete 70 (setenta) anos. Cada parcela deverá ser corrigida monetariamente desde o respectivo vencimento. Os juros de mora incidirão a partir da citação (03/06/2016) para as parcelas vencidas anteriormente a esta data, e a partir de cada vencimento para as parcelas que se venceram após a citação. A execução das parcelas vincendas dar-se-á mensalmente, não sendo admitida a cobrança antecipada de todo o capital futuro em parcela única.

c) Danos Morais (R$70.000,00) e Danos Estéticos (R$20.000,00): Sobre estes valores, a correção monetária incidirá a partir da data da prolação da sentença. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação (03/06/2016) – conforme Acórdão).

CONDENO a Executada ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, estes fixados em 10% (dez por cento), ambos incidentes sobre o valor do débito efetivamente devido, conforme os parâmetros estabelecidos nesta decisão (art. 523, § 1º, do CPC).

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos do art. 389, parágrafo único, e do art. 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, bem como pelos critérios ditados pelo direito intertemporal, da seguinte forma:

I) até o dia 29/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês, de forma simples;

II) a partir do dia 30/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905/2024), a correção monetária será pela IPCA, e os juros de mora pela taxa Selic, deduzida do IPCA, de forma simples.

Deverá o exequente apresentar, no prazo de 15 dias, nova planilha de cálculo, nas diretrizes supra delineadas. Apresentada, intime-se o executado para pagamento, em quinze dias, sob pena de penhora online.

Na eventualidade do exequente deixar de apresentar a planilha no tempo e modo fixados, faculta-se ao próprio executado a apresentação do montante devido, advertindo desde logo a ambas as partes que poderá prevalecer o cálculo que for apresentado por quem se aproveitar da faculdade.

Diante do acolhimento parcial da impugnação, custas por ambas as partes, na proporção de 30% (trinta por cento) para o Autor e 70% (setenta por cento) para o Réu. Arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do impugnante em 10% da soma das parcelas em que decaiu a Autora (proveito econômico obtido pelo réu), a ser pago pela parte autora ao procurador do réu (Tema/Repetitivo nº 410 do STJ) e mantenho os já arbitrados no início do cumprimento de sentença em favor do patrono do exequente, (Tema/Repetitivo nº 408 do STJ). Considerando a gratuidade de acesso à justiça deferida à parte Autora, esses valores apenas poderão lhes ser cobrados se houver modificação no estado econômico do vencido, no prazo de até 5 anos contados da sentença final, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

P. I.

SALVADOR, 6 de maio de 2025

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8063068-32.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Nortesul Beneficios Ltda - Me
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 8063068-32.2021.8.05.0001

EXEQUENTE: NORTESUL BENEFICIOS LTDA - ME

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente NORTESUL BENEFICIOS LTDA - ME e executado TELEMAR NORTE E LESTE S/A.

O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 402510485, no total de R$ 4.977,28 atualizado até 01/07/2023.

Manifestação apresentada pelo executado no id nº 407282060. Requer a homologação do valor indicado pelo exequente mas a suspensão do feito em virtude da recuperação judicial ainda não foi finalizada, deferida em 01/03/2023.

Manifestação do exequente ratificando a planilha apresentada.

É o relatório Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos do tema 1051 do STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Considerando que a data do fato gerador do crédito - falha na prestação de serviço – foi ainda em 2021 e, portanto, antes da data do pedido de recuperação judicial em 1 de março de 2023, trata-se de crédito concursal sujeito ao Plano da Recuperação Judicial.

Verifico que não há controvérsia sobre o valor do crédito, considerando que a executada pugna pela homologação do mesmo valor indicado pelo exequente em sua impugnação.

Ante o exposto, reconheço a natureza concursal do crédito perseguido, no que liquido a execução no valor de R$ 4.977,28 atualizado até 01/07/2023.

Tratando-se de crédito concursal, expeça-se certidão do crédito, cabendo ao exequente diligenciar a sua habilitação perante o Juízo da atual Recuperação Judicial.

Com o trânsito e cautelas sobre eventuais custas, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 6 de maio de 2025

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0544634-50.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Wasys Comercio E Servicos Ltda - Me
Executado: Ana Elizabeth Barros Bastos
Executado: Walker Zacharias Bastos

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0544634-50.2016.8.05.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: WASYS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, ANA ELIZABETH BARROS BASTOS, WALKER ZACHARIAS BASTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por BANCO DO BRASIL S/A, em face do executado WASYS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros (2).

Na inicial, o exequente aduz ser credor da executada da quantia histórica de R$283.065,59 (duzentos e oitenta e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com vencimento final em 03/08/2023.

Após tentativas de citação das executadas, houve citação por edital, com apresentação de impugnação, pela Curadoria Especial, de id nº 449810209. Aduze, em suma, a prescrição, em virtude do vencimento antecipado da dívida.

Manifestação do exequente pela rejeição da exceção e continuidade do feito.

Eis o relatório. Passo à decisão.

A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, largamente utilizada em processos de execução, não é sucedâneo dos embargos do devedor, constitui um meio de defesa de que pode se valer o devedor a fim de evitar os efeitos maléficos de uma eventual constrição judicial de seu patrimônio.

Ademais, independe da prévia segurança do juízo, podendo ser oposta a qualquer tempo e grau de jurisdição, quando a matéria alegada como causa de nulidade do feito executivo for conhecível de ofício, ou ainda o executado traga prova pré-constituída de sua alegação e não haja necessidade de instrução probatória para o juiz decidir seu pedido de extinção da execução.

O novo CPC traz previsão que autoriza o seu uso, nos arts. 518 e 803, parágrafo único, do CPC/2015:

Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;

II - o executado não for regularmente citado;

III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

A doutrina é assente que os temas de ordem pública podem servir de fundamento à extinção do processo de execução. Entre tais matérias, podem-se arrolar: a incompetência absoluta; a prescrição, quando favorecer absolutamente incapaz (art. 193 do Novo Código Civil Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002); os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; a perempção; a litispendência; a coisa julgada; a ausência das condições da ação; as hipóteses de indeferimento da petição inicial; a inexistência ou nulidade da citação no processo de conhecimento, incapacidade da parte (não suprida na forma da lei); defeito de representação; falta de autorização, a falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar ou cumulação indevida de execuções.

A executada, em sua Defesa, alega a existência de prescrição da dívida. Ocorre que, diante das informações supra destacadas, tal pretensão não merece acolhida.

Conforme se infere do título trazido com a incial, o vencimento final da dívida ocorreu em 03/08/2023.

O vencimento antecipado da dívida livremente pactuada entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não tem o condão de modificar o termo inicial de fluência do prazo prescricional, que continua sendo a data do vencimento do contrato, e não a data do vencimento da primeira parcela inadimplida.

Esse é o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Jusitça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO A SER AMORTIZADO EM 36 PARCELAS. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CCB. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. BENEFÍCIO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ AgInt no REsp 1499956/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 18/04/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO.INADIMPLÊNCIA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL INALTERADO. DATA DA ÚLTIMA PARCELA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reiterado o entendimento de que o vencimento antecipado do contrato de financiamento imobiliário por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, o qual deve ser contado do término da avença nos termos em que estipulado.2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ AgInt nos EDcl no REsp 1635172/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017)

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal constante do art. 206, §5º, I, tendo em vista se tratar de dívida líquida constante de instrumento particular.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de vencimento do contrato e, considerando que não transcorreram 05 (cinco) anos entre o vencimento do contrato e o ajuizamento da demanda, não há falar em prescrição da pretensão.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRE EXECUTIVIDADE a fim de determinar o regular prosseguimento dos autos da Execução Extrajudicial.

Vencido, arcarão os excipientes com o pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios (AgInt no AREsp n. 2.086.775/SP, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

P. I.

Salvador, 6 de maio de 2025

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8116978-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elidalva Goncalves Dos Santos
Advogado: Tiago De Azevedo Lima (OAB:SC36672)
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116978-66.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: ELIDALVA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592), TIAGO DE AZEVEDO LIMA (OAB:SC36672)

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por ELIDALVA GONCALVES DOS SANTOS contra BANCO BMG SA, todos qualificados na exordial;

A presente ação envolve a discussão sobre a validade e a conformidade de contrato de cartão de crédito consignado.

Efetivado o contraditório, verifico que consta pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor.

Destaco que o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção (art. 370 do CPC/2015).

A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado implique cerceamento de defesa, sendo que a antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado. Este é o caso dos autos.

Pela dinâmica processual ocorrida, entendo pela desnecessidade da prova reclamada para solução da lide.

Não há razão para o prolongamento do feito apenas para a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento da parte autora. Tal ato se mostra inútil à solução da controvérsia, haja vista que a sua versão dos fatos foram claramente narrados na inicial, a qual apenas se fundamenta em violação ao dever de informação. Ademais, a ausência de imparcialidade e do compromisso com a verdade, nos moldes do art. 458 do CPC/2015, próprios da prova testemunhal, torna despicienda, no caso concreto, a produção da referida prova.

Efetivado o contraditório, encontra-se o processo apto a receber a resolução do mérito no estado em que se encontra, com análise da documentação carreada, aplicando-se as regras de distribuição do ônus probatório.

Essa discussão, entretanto, foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão , a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE

(TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Diante do exposto, indefero o pedido de prova oral, para depoimento pessoal do autor, e determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para identificação dos respectivos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

Isabella Santos Lago

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075338-49.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucas Evangelista Oliveira
Advogado: Victoria Motta Lagos Sena Gomes (OAB:BA77340)
Reu: Claudia Cristhiane Bittencourt Cabral
Reu: Zaqueu Xavier De Jesus Santana
Reu: Unique Intermediacao E Agenciamento De Creditos Ltda
Reu: Cred Gold Agenciamento De Creditos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8075338-49.2025.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCAS EVANGELISTA OLIVEIRA

Advogado(s):·VICTORIA MOTTA LAGOS SENA GOMES registrado(a) civilmente como VICTORIA MOTTA LAGOS SENA GOMES (OAB:BA77340)
REU: CLAUDIA CRISTHIANE BITTENCOURT CABRAL e outros (3)
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

A fiscalização do regular recolhimento das custas judiciais pelo Poder Judiciário é imprescindível para assegurar a efetividade do acesso à Justiça e a igualdade de condições entre as partes. A isenção de custas, de forma indevida, pode impactar na sustentabilidade do sistema judiciário e na proteção dos direitos dos litigantes. Assim, a verificação da hipossuficiência econômica do requerente é fundamental para evitar abusos e garantir que a assistência judiciária se destine, efetivamente, àqueles que dela necessitam, preservando a integridade do processo e a dignidade da justiça.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: o objeto da lide se refere a restituição do montante de R$901.838,02, que teriam sido transferidos pelo autor aos requeridos, no intervaçlo de 1 ano e meio. Da planilha apresentada pelo autor, observa-se que, em diversos meses, os valores transacionados ultrapassaram R$50.000,00 e em um deles até a quantia de R$100.000,00.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar a comprovação de insuficiência de recursos que legitime a concessão da gratuidade de acesso à justiça, como a declaração anual de imposto de renda, sob pena de indeferimento do benefício.

Advirto ao autor que, em caso de revogação do benefício com reconhecida má-fé, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará até o décuplo de seu valor a título de multa.

P. I.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075668-80.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gerson De Queiroz Barbosa
Advogado: Fernando Augusto Gomes (OAB:MT17231/B)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8075668-80.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: GERSON DE QUEIROZ BARBOSA
Advogado(s):·FERNANDO AUGUSTO GOMES (OAB:MT17231/B)

REQUERIDO: SERASA S.A.
Advogado(s):·ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a intimação das partes para que informem interesse na produção de provas, no prazo de comum de 10 (dez) dias, inadmitindo-se requerimento genérico.

Em caso de documentos novos (art. 435 do CPC/2015), procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a. Ficando advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.

No caso de prova oral requerida, esta deverá ser devidamente justificada, demonstrando a pertinência de sua realização diante dos fatos controversos e da prova documental já coligida aos autos.

Transcorrendo o prazo, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0509052-57.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Wilguiman Rangel Da Silva
Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)
Apelado: Green Salvador Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Ricardo Gazzi (OAB:SP135319)
Apelado: Chrysler Group Do Brasil Comercio De Veiculos Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Terceiro Interessado: José Carlos Queiroz Palma Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509052-57.2014.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

APELANTE: WILGUIMAN RANGEL DA SILVA

Advogado(s): JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)

APELADO: GREEN SALVADOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado(s): RICARDO GAZZI (OAB:SP135319), DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB:MG74368), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte exequente, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a planilha de cálculo apresentada, ID 462491600

Conclusos para julgamento, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8031552-28.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniela De Sousa Azeredo
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Executado: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n.·8031552-28.2020.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DANIELA DE SOUSA AZEREDO
Advogado(s):·LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081), HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
EXECUTADO: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):·THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos e etc.

Determino que o cartório junte aos autos o comprovante de transferência do alvará referido no id nº 497816315.

Em seguida, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o regular andamento do feito, indicando as providências concretas para tanto, sob pena de arquivamento.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0541884-41.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Durvalina Santos Evangelista
Advogado: Adriano Carneiro Santos Brandao (OAB:BA40031)
Executado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0541884-41.2017.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: DURVALINA SANTOS EVANGELISTA

Advogado(s): ADRIANO CARNEIRO SANTOS BRANDAO (OAB:BA40031)

EXECUTADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Executada, por seu/sua Advogado(a), para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a petição e documentos apresentados, ID 472421331, nos termos do art. 690 do CPC.

Conclusos, após.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital).

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076262-60.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Barbara Nina Rodrigues Paiva
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Bradescard S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8076262-60.2025.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BARBARA NINA RODRIGUES PAIVA
Advogado(s):·HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):·

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade de acesso à justiça à parte autora, diante da ausência de elementos que afastem a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada, conforme art. 99, §3º, do CPC/2015.

Considerando o Princípio Processual do Impulso Oficial, cabendo o juiz velar pela célere solução do litígio, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, determino a citação do Réu para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aplicados os efeitos da revelia (CPC, arts. 3º e 139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Faculta-se às partes, havendo interesse em participar de audiência de conciliação, se manifestar nos autos, em 10 dias, hipótese em que, posteriormente, será designado o ato processual, por este juízo.

Se a parte ré manifestar interesse na audiência de conciliação deverá comprovar o pagamento dos honorários do conciliador, que de logo arbitro em R$100,00, no prazo de 10 dias.

Tem-se que configurada a relação de consumo entre os litigantes, logo, advirto a ré que, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII da Lei 8.078/90, poderá ocorrer a inversão do ônus probatório.

Atente-se para a necessidade de citação eletrônica, em caso de prévio cadastro no Domicílio Eletrônico do Poder Judiciário.

Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.R.I.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0030290-44.2004.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dinah Santos De Santana
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Interessado: Santander Brasil Seguros Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0030290-44.2004.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Santander Brasil Seguros SA
Advogado(s):·ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
INTERESSADO: Dinah Santos de Santana
Advogado(s):·CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DESPACHO

Vistos etc.

Santander Brasil Seguros SA opôs a presente ação contra Dinah Santos de Santana, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Proceda a secretaria o solicitado em petição de ID nº 479315076, com a desabilitação requerida.

Ademais, em relação ao quanto solicitado em petição de ID nº 480981450, esclareço que já foi devidamente esclarecido em certidão de ID nº 468214936.

Dessa forma, intimo o exequente para que, no prazo de 10 dias, promova o andamento do feito, indicando providências aptas para tanto, com recolhimento prévio das custas necessárias, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista, sob pena de arquivamento.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0573365-27.2014.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Anildo Miranda Dos Santos
Advogado: Lucas De Carvalho Soares (OAB:BA56810)
Advogado: Leandro Da Hora Silva (OAB:BA47506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0573365-27.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: Anildo Miranda dos Santos
Advogado(s): LUCAS DE CARVALHO SOARES (OAB:BA56810), LEANDRO DA HORA SILVA (OAB:BA47506)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - BA, (data da assinatura digital)

Marielza Brandão Franco

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0342858-04.2013.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargante: Irade Registrado(a) Civilmente Como Irade Rodrigues Santos
Advogado: Gladys De Jesus Almeida De Lima (OAB:BA12865)
Advogado: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB:BA41078)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0342858-04.2013.8.05.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IRADE RODRIGUES SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID,495046981 no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Terça-feira, 29 de Abril de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152376-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samara Da Silva Lima
Advogado: Augusto Cancado Bicalho (OAB:MG97852)
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8152376-45.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA LIMA

EXECUTADO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Terça-feira, 04 de Fevereiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8152376-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Samara Da Silva Lima
Advogado: Augusto Cancado Bicalho (OAB:MG97852)
Executado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8152376-45.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMARA DA SILVA LIMA

EXECUTADO: 123 MILHAS VIAGENS E TURISMO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca da Petição de ID-487049440 e documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8164159-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilton De Jesus Ramos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8164159-63.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSENILTON DE JESUS RAMOS

Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710), EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516)

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por JOSENILTON DE JESUS RAMOS em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, todos qualificados na Petição Inicial, na qual relata que a parte Ré realizou descontos não autorizados em sua conta corrente referentes a um seguro prestamista que jamais contratou, configurando venda casada, e solicita indenização por danos morais e materiais.

O Requerente, correntista do banco Requerido, alega que vem sofrendo descontos não autorizados em sua conta corrente referentes a “SEGURO PRESTAMISTA DÉBITO EM CONTA”, no valor de R$44,93. Segundo o autor, estes débitos ocorrem desde 17.9.2024, com vigência do seguro entre 27.1.2016 e 26.11.2018.

Afirma expressamente que jamais contratou tal seguro ou autorizou os respectivos descontos em sua conta corrente, caracterizando o que alega ser venda casada vinculada a empréstimo consignado. Tomou conhecimento da situação através de colegas de trabalho que passaram por situação semelhante com a mesma instituição financeira.

Argumenta que há clara arbitrariedade na conduta da instituição financeira ao debitar valores de seguro não contratado, configurando falha na prestação de serviço, violação ao Código de Defesa do Consumidor e ao Princípio da Informação.

Em virtude dos fatos narrados, pleiteia indenização por danos morais em valor a ser arbitrado, considerando o caráter educativo, pedagógico e punitivo da reparação, bem como a continuidade da conduta da requerida e a natureza alimentar das verbas salariais das quais ficou privado. Ressalta ainda que, não tendo obtido êxito em conciliação extrajudicial, recorre à via judicial para buscar reparação pelos danos sofridos, tanto morais quanto materiais.

Com a Inicial, foram acostados documentos sob ID 472417789 ao 472417795

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e invertido o ônus da prova. (ID 472508507)

A Parte Acionada apresentou contestação (ID 480806965), suscitando a(s) preliminar(es) de ratificação do polo passivo. No mérito, alegou que não houve falha na prestação dos serviços, portanto inexiste qualquer ato ilícito praticado a merecer reparação. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Documentos sob ID 480806966 ao 477811080.

A parte Autora, por seu turno, apresentou Réplica sob ID 481053358.

Intimadas, as Partes não demonstraram interesse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Às partes foram oportunizadas a apresentação de prova documental, não havendo necessidade de produzir outras provas, haja vista que a matéria de mérito ventilada nos autos permite o julgamento antecipado da lide (art. 355, CPC).

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação às demandadas.

A controvérsia se refere à falha na prestação de serviços do Banco, que realizou descontos na conta da parte Autora sem observância da documentação ou autorização apropriadas.

É importante ressaltar que a ação em epígrafe versa sobre típica relação consumerista, pois a parte Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor; o banco Réu como fornecedor, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da lei. 8.078/90.

No caso em análise, a responsabilidade da Acionada tem repouso no risco da atividade, pelo qual vem auferindo vantagens inerentes ao serviço que coloca no mercado, impositivo que responda pelas consequências danosas que causa ao consumidor, oriundas de sua defeituosa prestação.

A indenização perseguida decorre da falha na prestação de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Desnecessária a comprovação da culpa da instituição, vez que inequívoca a incidência da responsabilidade civil objetiva no presente caso, a qual se funda no risco do negócio desenvolvido pelo demandado, com violação aos deveres anexos de cuidado e proteção que a instituição financeira deveria ter em relação ao cliente.

Com efeito, a parte Autora que a parte Ré está lhe cobrando valores sem que entre eles houvesse qualquer relação jurídica justificando o débito apontado.

Nos autos, embora a parte Requerida alegue a legalidade da cobrança, não diligenciou a apresentação de qualquer documento comprobatório de contrato assinado por parte da Autora contendo seus dados pessoais e a assinatura, sequer rebatendo a existência do seguro ou a aceitação da parte Autora na sua contratação.

O dano estará configurado quando houver redução, diminuição ou inutilização do bem pelo ato nocivo. Nessa linha, o Código Civil, em seu art. 186, reconhece expressamente a existência de dano moral ao dispor, verbis:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Impõe-se a reparação do dano moral com base nas funções compensatória (satisfativa), punitiva e social (desestimulador da prática de novas ofensas, repercutindo no meio social e evitando novos danos).

Quanto ao montante a ser fixado a título de danos morais sabe-se que os critérios para sua fixação tem sido objeto de debates doutrinários, causando, inclusive, divergências jurisprudenciais, visto que não há como prever fórmulas predeterminadas para situações que merecem análise individual e casuística.

Não há no ordenamento jurídico uma definição exata do valor indenizatório a ser fixado, justamente porque o abalo moral apresenta-se de maneiras e com consequências diferentes em cada caso, destarte, há que se lembrar que o objetivo da reparação visa proporcionar satisfação em medida justa, de tal sorte que, não proporcionando um enriquecimento sem causa ao ofendido, produzir no causador do dano impacto suficiente, a ponto de desestimulá-lo ou dissuadi-lo a cometer igual e novo atentado. A estimação quantitativa há que ser aplicada de forma prudente para evitar desproporção entre o dano efetivamente ocorrido e o valor da indenização.

Assim, o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de atender seu caráter punitivo e proporcionar a satisfação correspondente ao prejuízo moral sofrido pela vítima.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução do mérito com base no art. 487, I, do CPC, para:

I) condenar a Acionada a pagar à parte Autora a importância de R$5.000,00, a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido a atualização monetária (art. 406, §1º do CC), contados a partir da citação, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de Sentença;

II) condenar a parte Ré a ressarcir a parte Autora pelos danos materiais sofridos, devendo proceder com a devolução em dobro de todos os valores descontados indevidamente, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido a atualização monetária (art. 406, §1º do CC), cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de Sentença.

Confirmo a liminar porventura concedida, em todos os seus termos.

Condeno a parte Acionada, por força da sucumbência, a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Patronos da parte Autora, na razão de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2.º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, (data da assinatura digital)

Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8164159-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Josenilton De Jesus Ramos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8164159-63.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILTON DE JESUS RAMOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8130576-58.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Alexsandra Silva Santana
Advogado: Hemanoelly Vieira Nascimento (OAB:BA55354)
Executado: Biva Servicos Financeiros S.a.
Advogado: Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB:RJ185969)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8130576-58.2022.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXSANDRA SILVA SANTANA

EXECUTADO: BIVA SERVICOS FINANCEIROS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Impugnante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, referente à impugnação ao cumprimento de sentença ID-488702708.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8095048-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Percilio De Jesus
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8095048-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL PERCILIO DE JESUS
Advogado(s):·CAMILA SENTO SE VALVERDE registrado(a) civilmente como CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos e etc

MANOEL PERCILIO DE JESUS, qualificado nos autos, ingressou com ação contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Detalha a inicial que foi surpreendido com desconto de empréstimo consignado de nº 13190586 no valor de R$85,00, do qual nunca contratou. Afirma ainda que no contrato o nome foi grafado de forma errada.

Requer a declaração de inexistência da dívida com a condenação do réu a devolução dos valores em dobro e indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00.

Gratuidade e pedido liminar deferidos no id nº 454121455.

Em contestação, no id nº 458763652, o requerido não argui preliminar. No mérito, informa não haver irregularidades na cobrança, alegando que o contrato reclamado n° 0013190586 trata de operação de refinanciamento que liquidou o contrato n° 0010498626. Junta contrato com assinatura eletrônica e selfie do autor e outro com assinatura manual id 458776275.

Em réplica, o autor no id nº 462236166, ratifica a grafia do nome do autor de forma errada e impugna a assinatura.

Instadas as partes a informar interesse probatório, o réu requer prova pericial.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, CPC.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes:

a) a realização de contrato entre as partes que deu origem a dívida impugnada na inicial, em especial ao contrato de refinanciamento de nº 13190586, nº 0010498626 e nº 0007756173.

c) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos;

d) relação de causalidade entre tais pontos.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

DA PROVA

Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perito do juízo Jeferson José Gonçalves de Souza, já inscrito no Sistema Online de Auxiliares da Justiça.

Na fixação dos honorários periciais, é cediço que o magistrado deve considerar múltiplos parâmetros para estabelecer um valor justo e proporcional. São elementos essenciais para esse arbitramento: a complexidade da perícia, que determina o nível de expertise necessário; o trabalho a ser realizado pelo perito, considerando tempo, dedicação e detalhamento técnico; a qualificação profissional do expert, sua especialização e reconhecimento na área; o local de realização da perícia, que pode implicar custos adicionais; a natureza e importância da causa, avaliando sua relevância jurídica e social; o valor econômico da demanda; a capacidade financeira das partes envolvidas e o valor de perícias semelhantes no juízo. Tais critérios visam garantir uma remuneração adequada ao profissional, sem onerar excessivamente qualquer dos litigantes, assegurando assim a justiça e a viabilidade da prova técnica.

Nesses termos, e considerando ainda o valor arbitrado em lides semelhantes neste juízo (8059818-20.2023.8.05.0001), entendo como razoável arbitrar os honorários periciais em 1 salário mínimo, a serem depositados em juízo pelo demandado, em 15 dias, por ter requerido a perícia, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários periciais, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.

Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Advirta-se ao perito que o peticionamento pode ocorrer diretamente no PJE, caso possua certificado digital ICP/Brasil, conforme informações constantes no manual disponibilizado no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/MANUAL--DO-PJE-PARA-PERITOS.pdf

Proceda-se a designação de perícia no PJE, conforme manual disponibilizado no https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/Manual-Designacao-de-Pericia-no-PJE-VARAS.pdf

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

P. Intimem-se. Serve a presente como ofício/mandado.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8095048-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Percilio De Jesus
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8095048-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL PERCILIO DE JESUS
Advogado(s):·CAMILA SENTO SE VALVERDE registrado(a) civilmente como CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos e etc

MANOEL PERCILIO DE JESUS, qualificado nos autos, ingressou com ação contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Detalha a inicial que foi surpreendido com desconto de empréstimo consignado de nº 13190586 no valor de R$85,00, do qual nunca contratou. Afirma ainda que no contrato o nome foi grafado de forma errada.

Requer a declaração de inexistência da dívida com a condenação do réu a devolução dos valores em dobro e indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00.

Gratuidade e pedido liminar deferidos no id nº 454121455.

Em contestação, no id nº 458763652, o requerido não argui preliminar. No mérito, informa não haver irregularidades na cobrança, alegando que o contrato reclamado n° 0013190586 trata de operação de refinanciamento que liquidou o contrato n° 0010498626. Junta contrato com assinatura eletrônica e selfie do autor e outro com assinatura manual id 458776275.

Em réplica, o autor no id nº 462236166, ratifica a grafia do nome do autor de forma errada e impugna a assinatura.

Instadas as partes a informar interesse probatório, o réu requer prova pericial.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, CPC.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes:

a) a realização de contrato entre as partes que deu origem a dívida impugnada na inicial, em especial ao contrato de refinanciamento de nº 13190586, nº 0010498626 e nº 0007756173.

c) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos;

d) relação de causalidade entre tais pontos.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

DA PROVA

Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perito do juízo Jeferson José Gonçalves de Souza, já inscrito no Sistema Online de Auxiliares da Justiça.

Na fixação dos honorários periciais, é cediço que o magistrado deve considerar múltiplos parâmetros para estabelecer um valor justo e proporcional. São elementos essenciais para esse arbitramento: a complexidade da perícia, que determina o nível de expertise necessário; o trabalho a ser realizado pelo perito, considerando tempo, dedicação e detalhamento técnico; a qualificação profissional do expert, sua especialização e reconhecimento na área; o local de realização da perícia, que pode implicar custos adicionais; a natureza e importância da causa, avaliando sua relevância jurídica e social; o valor econômico da demanda; a capacidade financeira das partes envolvidas e o valor de perícias semelhantes no juízo. Tais critérios visam garantir uma remuneração adequada ao profissional, sem onerar excessivamente qualquer dos litigantes, assegurando assim a justiça e a viabilidade da prova técnica.

Nesses termos, e considerando ainda o valor arbitrado em lides semelhantes neste juízo (8059818-20.2023.8.05.0001), entendo como razoável arbitrar os honorários periciais em 1 salário mínimo, a serem depositados em juízo pelo demandado, em 15 dias, por ter requerido a perícia, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários periciais, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.

Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Advirta-se ao perito que o peticionamento pode ocorrer diretamente no PJE, caso possua certificado digital ICP/Brasil, conforme informações constantes no manual disponibilizado no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/MANUAL--DO-PJE-PARA-PERITOS.pdf

Proceda-se a designação de perícia no PJE, conforme manual disponibilizado no https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/Manual-Designacao-de-Pericia-no-PJE-VARAS.pdf

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

P. Intimem-se. Serve a presente como ofício/mandado.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8095048-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Percilio De Jesus
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·8095048-89.2024.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL PERCILIO DE JESUS
Advogado(s):·CAMILA SENTO SE VALVERDE registrado(a) civilmente como CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):·RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos e etc

MANOEL PERCILIO DE JESUS, qualificado nos autos, ingressou com ação contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, narrando os fatos e fundamentos constantes da inicial.

Detalha a inicial que foi surpreendido com desconto de empréstimo consignado de nº 13190586 no valor de R$85,00, do qual nunca contratou. Afirma ainda que no contrato o nome foi grafado de forma errada.

Requer a declaração de inexistência da dívida com a condenação do réu a devolução dos valores em dobro e indenização a título de danos morais no valor de R$10.000,00.

Gratuidade e pedido liminar deferidos no id nº 454121455.

Em contestação, no id nº 458763652, o requerido não argui preliminar. No mérito, informa não haver irregularidades na cobrança, alegando que o contrato reclamado n° 0013190586 trata de operação de refinanciamento que liquidou o contrato n° 0010498626. Junta contrato com assinatura eletrônica e selfie do autor e outro com assinatura manual id 458776275.

Em réplica, o autor no id nº 462236166, ratifica a grafia do nome do autor de forma errada e impugna a assinatura.

Instadas as partes a informar interesse probatório, o réu requer prova pericial.

É o relatório.

Compulsando detidamente os autos, entendo que não é o caso de julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), dada a necessidade de produção de outras provas, além das documentais, tampouco de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, CPC), no procedo ao Saneamento e Organização do feito, nos termos do art. 357, CPC.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controversos da demanda os seguintes:

a) a realização de contrato entre as partes que deu origem a dívida impugnada na inicial, em especial ao contrato de refinanciamento de nº 13190586, nº 0010498626 e nº 0007756173.

c) ocorrência dos danos alegados e extensão dos mesmos;

d) relação de causalidade entre tais pontos.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Acerca do ônus probatório, registro que o negócio jurídico que vincula as partes está submetido ao Código de Defesa do Consumidor. Dentro desta perspectiva, no caso dos autos, vislumbro configurada a hipótese inscrita no art. 6º, VI, do Estatuto, representativa da inversão do ônus da prova. A verossimilhança da alegação resulta dos fatos alegados e documentação juntada. Paralelamente, vislumbro também hipossuficiência econômica da parte autora. Incumbirá, assim, ao fornecedor o ônus probatório.

DA PROVA

Defiro a produção de prova pericial, na forma requerida, nomeando como perito do juízo Jeferson José Gonçalves de Souza, já inscrito no Sistema Online de Auxiliares da Justiça.

Na fixação dos honorários periciais, é cediço que o magistrado deve considerar múltiplos parâmetros para estabelecer um valor justo e proporcional. São elementos essenciais para esse arbitramento: a complexidade da perícia, que determina o nível de expertise necessário; o trabalho a ser realizado pelo perito, considerando tempo, dedicação e detalhamento técnico; a qualificação profissional do expert, sua especialização e reconhecimento na área; o local de realização da perícia, que pode implicar custos adicionais; a natureza e importância da causa, avaliando sua relevância jurídica e social; o valor econômico da demanda; a capacidade financeira das partes envolvidas e o valor de perícias semelhantes no juízo. Tais critérios visam garantir uma remuneração adequada ao profissional, sem onerar excessivamente qualquer dos litigantes, assegurando assim a justiça e a viabilidade da prova técnica.

Nesses termos, e considerando ainda o valor arbitrado em lides semelhantes neste juízo (8059818-20.2023.8.05.0001), entendo como razoável arbitrar os honorários periciais em 1 salário mínimo, a serem depositados em juízo pelo demandado, em 15 dias, por ter requerido a perícia, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos honorários periciais, providencie a serventia a intimação do perito, se possível por via eletrônica, para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico.

Fiquem as partes cientes de que os contatos profissionais, o currículo e a documentação do perito se encontram em prontuário disponível para consulta em cartório.

O Perito deverá apresentar laudo circunstanciado no prazo de 30 dias, a contar do início da perícia, podendo escusar-se do encargo desde que alegue motivo legitimo, no prazo de 15 dias, a contar da data da intimação, sob pena de reputar-se renunciado o direito de apresentar escusa, na forma do art. 156, § 1º, CPC, devendo, ainda, informar a data da realização da diligência, caso necessária, com antecedência de 20 dias, a fim de possibilitar a intimação das partes (art. 474, CPC).

Advirta-se ao perito que o peticionamento pode ocorrer diretamente no PJE, caso possua certificado digital ICP/Brasil, conforme informações constantes no manual disponibilizado no link: https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/MANUAL--DO-PJE-PARA-PERITOS.pdf

Proceda-se a designação de perícia no PJE, conforme manual disponibilizado no https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/11/Manual-Designacao-de-Pericia-no-PJE-VARAS.pdf

Intimem-se as partes para apresentaram os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Neste momento processual, as questões relevantes de direito que se apresentam na espécie são aquelas levantadas pelas partes em suas manifestações.

P. Intimem-se. Serve a presente como ofício/mandado.

SALVADOR

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8095048-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Percilio De Jesus
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8095048-89.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL PERCILIO DE JESUS

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Salvador - BA, 07 de maio de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0034206-86.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expedito Oliveira Cardoso
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora, S/N, Fórum Ruy Barbosa, Sala 240, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-380

Processo nº 0034206-86.2004.8.05.0001

EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em sede de cumprimento de sentença, tendo como exequente EXPEDITO OLIVEIRA CARDOSO e executado TELEMAR NORTE E LESTE S/A.

O exequente apresenta cumprimento de sentença no id nº 415429144, no total de R$48.533,90, atualizado até setembro de 2023.

Manifestação apresentada pelo executado no id nº 422370256. Aduz que os cálculos devem ser atualizados até a data de ajuizamento da 1 ª recuperação judicial, ou seja, 20/06/2016 e que o feito deve ser suspenso.

Manifestação do exequente ratificando a planilha apresentada e que a executada não apresentou pagamento das custas sobre a impugnação.

É o relatório Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, nos termos do tema 1051 do STJ: “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.”

Nos termos do art. 49 da lei 11.101/2015, considerando que a data do fato gerador do crédito foi em 2004 , e, portanto, antes da data do pedido de recuperação judicial em junho de 2016, trata-se de crédito concursal sujeito ao Plano da Recuperação Judicial.

Dispõe o art. 6º, §§1º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, que tratando-se de quantia ilíquida, o feito deverá ter normal prosseguimento, até que líquido o direito, oportunidade em que o crédito será incluído em classe própria.

Quanto a atualização dos valores, verifico que o exequente apresentou planilha com incidência de juros e correção monetária até setembro de 2023. Ocorre que, conforme previsão do art. 9º, II da lei 11.101/2005, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Ainda que finalizada a recuperação judicial, a correção monetária e juros de mora incidem até a data do pedido da recuperação judicial, haja vista que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a esse sujeitos, conforme se extrai da interpretação do artigo 9º da Lei de Recuperação Judicial.

Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DECISÃO, NA ORIGEM, QUE DETERMINOU A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO ATÉ A DATA DO PRIMEIRO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA EXECUTADA (20.06.2016). RECURSO DA PARTE EXEQUENTE. PLEITO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DO SEGUNDO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO OI (01.03.2023). INSUBSISTÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA CONCURSAL. FATO GERADOR ANTERIOR AO PRIMEIRO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DO SOERGUIMENTO. SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIMIR O CREDOR DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5076198-47.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rocha Cardoso, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 11-04-2024).

(TJ-SC - Agravo de Instrumento: 5076198-47.2023.8.24.0000, Relator: Rocha Cardoso, Data de Julgamento: 11/04/2024, Quinta Câmara de Direito Comercial)

Destaco que a executada encontra-se em nova recuperação judicial formulado em 01/03/2023, nos autos de nº 0809863-36.2023.8.19.000, pela 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

Nesses termos, mostra-se regular a planilha de cálculo apresentada pela executada, com data de atualização até 20/06/2016, no valor de R$26.323,00, sobre a qual não houve impugnação pelo exequente.

Ante o exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo a natureza concursal do crédito perseguido, no que liquido a execução no valor de R$23.181,35 ((vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos) em 20/06/2016.

Tratando-se de crédito concursal, expeça-se certidão do crédito, cabendo ao exequente diligenciar a sua habilitação perante o Juízo da atual Recuperação Judicial.

Vencida, arcará o impugnado/exequente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10% da soma das parcelas em que decaiu o Exequente (proveito econômico obtido pelo executado), afastando os honorários fixados no início do cumprimento de sentença em favor do exequente (Tema Repetitivo nº 409 do STJ, Recurso Especial Repetitivo n. 1134186/RS).

Com o trânsito e cautelas sobre eventuais custas, arquive-se.

P.R.I.

Salvador, 31 de janeiro de 2025

ISABELLA SANTOS LAGO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0034206-86.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expedito Oliveira Cardoso
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034206-86.2004.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID- 489986957, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8030302-86.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Inacio Dos Santos Neto
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

PROCESSO: 8030302-86.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: LUIZ INACIO DOS SANTOS NETO

RÉU: REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID.499192320, com informação que a perícia será realizada no dia 11/06/2025 às 14:00h, no Centro Médico Celson Figueroa, Hospital Santa Izabel, Sala 107/108.

As partes deverão entrar em contato pelo telefone informado na petição retro.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Aidalva Passos Lima

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0034206-86.2004.8.05.0001 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Expedito Oliveira Cardoso
Advogado: Vitor Ribeiro De Almeida (OAB:BA67847)
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0034206-86.2004.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EXPEDITO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID- 489986957, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0067128-15.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rudinalva Alves De Santana
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Advogado: Flavio Arthur Sobrinho Fernandes (OAB:BA33313)
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Interessado: Telma Braga Santos
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Terceiro Interessado: Antonio Varelacancio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0067128-15.2006.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RUDINALVA ALVES DE SANTANA

INTERESSADO: TELMA BRAGA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam às partes cientes da petição do perito do Juízo de ID. 486088084, com informação que a perícia ocorrerá no dia 07/03/2025 às 13h30 no Centro Médico Celson Figueroa, Hospital Santa Izabel, Sala 107/108.

Salvador, 21 de fevereiro de 2025.

Dágma Alves Galvão Máximo

Diretora de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0067128-15.2006.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rudinalva Alves De Santana
Advogado: Apoena Lopo Sambrano (OAB:BA18847)
Advogado: Flavio Arthur Sobrinho Fernandes (OAB:BA33313)
Advogado: Hostilio Francisco Dos Santos (OAB:BA9198)
Interessado: Telma Braga Santos
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)
Terceiro Interessado: Antonio Varelacancio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0067128-15.2006.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RUDINALVA ALVES DE SANTANA
INTERESSADO: TELMA BRAGA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da data para a realização da perícia agendada para o dia 11/06/2025 às 15:00h no Centro Médico Celson Figueroa, Hospital Santa Izabel, Sala 107/108, conforme petição do perito de ID.499192330. Deverão entrar em contato pelo telefone informado na petição retro.

O (a) periciando (a) deverá comparecer portando resultado de exames, relatórios médicos e quaisquer documentos relacionados ao caso.

Salvador - BA, 07 de maio de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0020728-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0020728-45.2003.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas
Advogado(s):·CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):·CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB:BA14258), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437)

DECISÃO

Vistos e etc.

Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas opôs a presente ação contra DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Considerando a petição (ID 463124594), destituo o(a) Perito nomeado MOACIR ASTOLPHO MONTENEGRO SOUTO e nomeio no presente ato o Perito(a) Sr(a) Sr José Sinvaldo Oliveira Da Silva, contador, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.

Honorários periciais já depositados, id 317709108, em R$ 4.180,00.

Providencie a serventia a intimação do perito para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e cumpra as demais determinações, conforme decisão de id 317709086.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0020728-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL ·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo:·PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n.·0020728-45.2003.8.05.0001
Órgão Julgador:·17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas
Advogado(s):·CANDIDO EMANOEL VIVEIROS SA FILHO (OAB:BA8708)
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):·CRISTINA MENEZES PEREIRA (OAB:BA14258), ALINE BARBAGELATA DRUMMOND OLIVEIRA (OAB:BA24017), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA registrado(a) civilmente como MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), RODRIGO CHAVES ESTRELA (OAB:BA38437)

DECISÃO

Vistos e etc.

Cof Clinica de Ortopedia e Fisioterapia de Lauro de Freitas opôs a presente ação contra DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Considerando a petição (ID 463124594), destituo o(a) Perito nomeado MOACIR ASTOLPHO MONTENEGRO SOUTO e nomeio no presente ato o Perito(a) Sr(a) Sr José Sinvaldo Oliveira Da Silva, contador, com endereço profissional conhecido do cartório, para realizar perícia postulada.

Honorários periciais já depositados, id 317709108, em R$ 4.180,00.

Providencie a serventia a intimação do perito para que manifeste concordância com a nomeação, fornecendo-se senha para acesso ao processo eletrônico e cumpra as demais determinações, conforme decisão de id 317709086.

Intimem-se as partes para apresentarem os seus respectivos quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 dias (art. 465, §1º do CPC).

Após apresentação do laudo, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais e intimem-se as partes para apresentarem memorias escritos, em 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Salvador, BA

Datado e Assinado Eletronicamente

ISABELLA SANTOS LAGO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
17ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0020728-45.2003.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cof Clinica De Ortopedia E Fisioterapia De Lauro De Freitas
Advogado: Candido Emanoel Viveiros Sa Filho (OAB:BA8708)
Interessado: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Cristina Menezes Pereira (OAB:BA14258)
Advogado: Aline Barbagelata Drummond Oliveira (OAB:BA24017)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Rodrigo Chaves Estrela (OAB:BA38437)
Terceiro Interessado: Paula Ferreira Weber

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0020728-45.2003.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: COF CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se às partes ciente da petição do perito do Juízo de ID.496740705, com informação que a abertura dos trabalhos periciais ocorrerá às 09:00 horas, do dia 30/04/2025, no modo virtual, ou caso necessário no presencial, no endereço sito à Avenida Tancredo Neves, 1632 – Ed. Salvador Trade Center – Torre Sul – Sala 505 – Caminho das Árvores – Salvador – BA.

Solicitando desde já, que em havendo interesse de tal participação, que seja previamente comunicado com este perito, ainda que por telefone e/ou através do WhatsApp informado na petição.

Salvador - BA, 07 de maio de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067256-34.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manuela Barreto De Jesus Lordao
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Design Vidros Comercio Ltda - Me
Reu: Magda Bomfim De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8067256-34.2022.8.05.0001[Perdas e Danos, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : MANUELA BARRETO DE JESUS LORDAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO LINHARES

PARTE RÉU: DESIGN VIDROS COMERCIO LTDA - ME e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS de IDs 488644478 e 488738542. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0535378-54.2014.8.05.0001 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Virginia Maria Sampaio Santos
Advogado: Ciro Garzedin Gomes (OAB:BA41560)
Advogado: Daniel Garzedin Almeida (OAB:BA34032)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 0535378-54.2014.8.05.0001[Correção Monetária]LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : VIRGINIA MARIA SAMPAIO SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CIRO GARZEDIN GOMES, DANIEL GARZEDIN ALMEIDA

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que tomem ciência da migração do processo para o sistema PJE, bem como da digitalização das peças processuais, manifestando-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da necessidade de eventuais correções ou indicando a ocorrência de qualquer omissão.

Salvador/BA, 14 de agosto de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8058932-21.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Myrthes Do Nascimento Medrado
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Autor: Myrthes Do Nascimento Medrado - Me
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Indiana Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058932-21.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MYRTHES DO NASCIMENTO MEDRADO e outros
Advogado(s): TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de Id. 470447502 para autorizar a expedição de ofício ao DETRAN/BA, requerendo a baixa do gravame junto ao registro do veículo objeto da lide, tendo em vista a impossibilidade alegada pelo requerido BANCO BRADESCO S/A.

Cumprida a diligência acima, INTIMEM-SE as requeridas para manifestação quanto ao pedido de aditamento da inicial no Id. 470325576, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com manifestação ou ausência desta a ser certificada nos autos, retornem conclusos para decisão de saneamento.

Atribuo ao ato força de mandado/ofício/carta, para os fins necessários.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data de assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135843-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cid Nei De Oliveira Costa
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135843-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CID NEI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/06/2024, às 09:30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05; link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 200,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 100,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8016477-12.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosalia Santana Santos
Advogado: Danilo Seixas Moraes Lima (OAB:BA32636)
Reu: Otima Transportes De Salvador Spe S/a
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Advogado: Felipe Da Costa E Almeida (OAB:BA55082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016477-12.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSALIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): DANILO SEIXAS MORAES LIMA (OAB:BA32636)
REU: OTIMA TRANSPORTES DE SALVADOR SPE S/A
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660), FELIPE DA COSTA E ALMEIDA (OAB:BA55082)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8016477-12.2021.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 09:45h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045184-19.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: H. L. M. D. M.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Representante: Bruna Louredo Martins Costa
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045184-19.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: H. L. M. D. M. e outros
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8045184-19.2023.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8084628-59.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Osvaldo Falcao Brandao Filho
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Interessado: Diego Santos Brandao
Advogado: Isla Gomes Neves (OAB:BA70321)
Interessado: Columbia Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Retirauto Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Breno Henrique Heine Novelli De Oliveira (OAB:BA29833)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8084628-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: OSVALDO FALCAO BRANDAO FILHO e outros
Advogado(s): ISLA GOMES NEVES (OAB:BA70321)
INTERESSADO: COLUMBIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), BRENO HENRIQUE HEINE NOVELLI DE OLIVEIRA (OAB:BA29833)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8084628-59.2023.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 10:15h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156208-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciana Messias Lira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8156208-86.2022.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

PARTE RÉU: LUCIANA MESSIAS LIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO ID nº 490271959. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8012049-93.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Autor: Fabiola Matos Blohem
Advogado: Ayala De Novais Magalhaes (OAB:BA55266)
Advogado: Juliana Araujo Barros Santana (OAB:BA48196)
Autor: Ana Clara Blohem Pereira
Advogado: Juliana Araujo Barros Santana (OAB:BA48196)
Advogado: Ayala De Novais Magalhaes (OAB:BA55266)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012049-93.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA CLARA BLOHEM PEREIRA e outros
Advogado(s): AYALA DE NOVAIS MAGALHAES (OAB:BA55266), JULIANA ARAUJO BARROS SANTANA (OAB:BA48196)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s): MARIANA GALVAO SIMOES (OAB:RJ164657), DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8012049-93.2019.8.05.0150 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 10:45h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8091588-65.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edimilson Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8091588-65.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDIMILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL DE ARAUJO PARANHOS (OAB:BA38429), EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES registrado(a) civilmente como EDUARDO DE MORAES CHAVES GOMES (OAB:BA39866)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8091588-65.2022.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 11:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8135843-45.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cid Nei De Oliveira Costa
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8135843-45.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CID NEI DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): SOPHIA ALMEIDA PEIXOTO BRUST (OAB:BA47640)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 03/06/2024, às 09:30min, a ser realizada na sala de audiência virtual do CEJUSC- CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS SALA 05;

link: guest.lifesize.com/3407831; EXTENSÃO: 3407831; SENHA: 7 primeiros dígitos do processo, ocasião em que, por si ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.

Advirta-se a parte ré do quanto prevê o artigo 344 do CPC- revelia: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Não logrando êxito a conciliação na audiência inicial, ou não comparecendo qualquer das partes, terá início para a parte ré o prazo para contestar, de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Observe-se que a audiência apenas não se realizará na hipótese de manifestação expressa de ambas as partes nesse sentido, nos termos do art. 334, § 4°, I, e § 5º do CPC.

Havendo manifestação de ambas as partes pela não realização da audiência, o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC, ou seja, da data do protocolo do pedido do réu de cancelamento da audiência.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

Considerando o teor do Decreto nº 335/2020, o qual fixa a remuneração do conciliador em R$ 200,00 (-) nível básico – Arbitro o importe de R$ 100,00 a ser adimplido pelo(a) demandado(a), haja vista a gratuidade de justiça concedida ao (à) demandante.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8159178-59.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Iraildes Soares Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Fernando Abagge Benghi (OAB:BA37476)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8159178-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: IRAILDES SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): FERNANDO ABAGGE BENGHI (OAB:BA37476)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8159178-

59.2022.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 11:15h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8156208-86.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Luciana Messias Lira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8156208-86.2022.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LUCIANA MESSIAS LIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8117049-73.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Luiz De Jesus Costa
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Nathalia Goncalves De Macedo Carvalho (OAB:SP287894)
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Reu: Damaris De Souza Xavier 04862543561
Reu: Brandao Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117049-73.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANDRE LUIZ DE JESUS COSTA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA e outros (3)
Advogado(s): NATHALIA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO (OAB:SP287894), JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449), CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8117049-73.2021.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/25, às 15:15h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8087369-09.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Edificio Mansao Top Hill - Horto Florestal
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Advogado: Saul Venancio De Quadros Neto (OAB:BA21880)
Advogado: Camila Sento Se Valverde (OAB:BA56228)
Reu: Elevadores Otis Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Andre Guimaraes Construcoes, Montagens E Servicos Ltda.
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8087369-09.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MANSAO TOP HILL - HORTO FLORESTAL
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), SAUL VENANCIO DE QUADROS NETO (OAB:BA21880), CAMILA SENTO SE VALVERDE registrado(a) civilmente como CAMILA SENTO SE VALVERDE (OAB:BA56228)
REU: ELEVADORES OTIS LTDA e outros
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8087369-09.2022.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/25, às 16:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0515460-25.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Barachisio Lisboa
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Interessado: Carla Barachisio Lisboa Sampaio
Advogado: Andre Barachisio Lisboa (OAB:BA3608)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)
Advogado: Rodrigo Rocha Rodrigues (OAB:BA44933)
Terceiro Interessado: I. B. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eduardo Alves Ferreira Perito
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Thiago Casaes Teixeira (OAB:BA25303)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515460-25.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE BARACHISIO LISBOA e outros
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), ANDRE BARACHISIO LISBOA (OAB:BA3608), RODRIGO ROCHA RODRIGUES (OAB:BA44933)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), THIAGO CASAES TEIXEIRA (OAB:BA25303)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código [indicar código]) para o assunto efetivamente descrito na petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8070385-18.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denivaldo Da Silva Conceicao
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Fabio Junio Souza Oliveira (OAB:BA26674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8070385-18.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DENIVALDO DA SILVA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), FABIO JUNIO SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA26674)

DESPACHO

Vistos.

Observa-se que a parte autora acostou procuração aos autos, constituindo novo patrono, no entanto, nada requereu.

Assim, intime-se a parte autora, a fim de que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0068525-51.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria Da Conceicao Santos Da Silva Pinto
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Executado: Lebram Construtora Sa
Advogado: Erika De Almeida Oppermann (OAB:BA23854)
Advogado: Mariana Da Ressurreicao Barros (OAB:BA60554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0068525-51.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA PINTO
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155)
EXECUTADO: Lebram Construtora Sa
Advogado(s): ERIKA DE ALMEIDA OPPERMANN (OAB:BA23854), MARIANA DA RESSURREICAO BARROS (OAB:BA60554)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Houve intimação para que ambas as partes, por seus doutos patronos, avaliassem a qualidade da digitalização e apontassem possíveis inconsistências em prazo deferido e já ultrapassado.

Não obstante o quanto acima, e em complementação a tal circunstância, importante levar em consideração, ainda, o quanto dispõe o artigo 6º do CPC, in verbis: , "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". É indiscutível que "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub- rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais" (art. 139).

Neste aspecto, vale destacar que devem se aplicar a todos os processos em curso o que consta da Constituição Federal (em especial o art. 37, no que toca à eficiência, e o art. 71, no que toca à economicidade, a qual significa obter os melhores resultados gerais com o menor dos custos/ônus envolvidos) bem como o que consta do art. 7º do CPC/2015: "É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório".

Nesse sentido vale fazer referência ao seguinte julgado:

"Segundo o princípio da cooperação processual, recomenda-se que o juiz assuma papel de agente-colaborador do processo, evitando-se que as partes sejam pegas de surpresa com a decisão judicial e, ainda, que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (TJ-SC - MS: 40293664620188240000 Joinville 4029366-46.2018.8.24.0000, Relator: Cláudia Lambert de Faria, Data de Julgamento: 12/03/2019, Quinta Câmara de Direito Civil).

Diante deste cenário, pautada na cooperação e no efetivo contraditório enquanto direitos das partes e deveres do magistrado, concedo prazo comum de 20 (vinte) dias úteis para que, todos os envolvidos no processo - polo ativo, polo passivo e os interessados nominados na autuação, adotem as seguintes providências:

a) apresentem petição memorial que sinalize e sintetize as teses suscitadas nas respectivas manifestações realizados nos autos (exordial; defesa; eventual réplica e pedidos posteriores), indicando, inclusive, a necessidade de retificação da "Classe", "Assunto" Processual e regularidade da identificação das partes e seus respectivos patronos;

b) informem, na oportunidade, eventual mudança de endereço, falecimento ou perda de capacidade das partes e regularizando tal questão, se for a hipótese.

c) no mesmo prazo e na mesma petição, destaquem pleitos pendentes de deliberação e jurisprudência atualizada acerca das questões controvertidas no processo;

d) ainda no mesmo prazo e na mesma petição, em auxílio ao juízo no ofício decisório, sinalizem o(s) ID(s) e laudas nos quais os pedidos eventualmente pendentes e as teses apresentadas estão postas no processo ora migrado para o sistema PJe;

e) por fim, sempre no mesmo prazo e na mesma petição, informem acerca da possibilidade de acordo, entendendo-se que, em caso de silêncio quanto ao tema, não há vontade momentânea das partes em realizar a autocomposição e processo será saneado de acordo com as providências indicadas nos itens "a" até "c" antes expostos.

Ao Cartório para realizar a intimação por meio do Diário Oficial Eletrônico aos patronos da causa de ambas as partes e também interessados.

Ultrapassado o prazo deferido, com a devida certificação, fazer os autos conclusos com vistas ao impulso oficial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0150795-25.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Jorge Augusto Sampaio Da Nova
Advogado: Jorge Augusto Sampaio Da Nova (OAB:BA9556)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0150795-25.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA
Advogado(s): JORGE AUGUSTO SAMPAIO DA NOVA (OAB:BA9556)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Observa-se dos autos que a secretaria certificou no Id 449783438 que o patrono da parte autora fez carga dos autos físicos do presente processo e não o devolveu, inclusive, permaneceu inerte quando intimado para tanto.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0043905-62.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Eloisio Simiao De Santana
Advogado: Luciano Pinho De Almeida (OAB:BA13953)
Exequente: Eloisio Simiao De Santana Look Car
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Joelson De Sousaferreira Perito
Terceiro Interessado: Direlei Olair De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0043905-62.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ELOISIO SIMIAO DE SANTANA e outros
Advogado(s): LUCIANO PINHO DE ALMEIDA (OAB:BA13953)
EXECUTADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que o perito nomeado requereu, para a adequada elaboração do laudo técnico, a apresentação de documentos pela parte ré, nos termos do art. 473, §3º, do Código de Processo Civil.

Todavia, até o presente momento, não houve o cumprimento da diligência solicitada.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os documentos/informações requisitados pelo perito, sob pena de:

i) aplicação do disposto no artigo 400 do CPC, presumindo-se como verdadeiros os fatos que por meio do documento ou da coisa, a parte se pretendia contrariar;

ii) eventual aplicação das sanções previstas no art. 77, IV e §2º do CPC, por possível prática de ato atentatório à dignidade da justiça;

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação quanto à continuidade da prova pericial.

Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0131145-02.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Abn Amro Bank
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Exequente: Jose Caldas Medeiros De Azevedo
Advogado: Marcio Duarte Miranda (OAB:BA15639)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0131145-02.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE CALDAS MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogado(s): MARCIO DUARTE MIRANDA (OAB:BA15639)
EXECUTADO: Abn Amro Bank
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO

Vistos.

À luz do quanto informado e requerido pelas partes, certifique-se o cartório acerca da existência de conta judicial vinculada ao presente processo, certificando, ainda, se houver, o montante que se encontra depositado, acostando o respectivo extrato bancário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0569325-60.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Interessado: Nilton Santos Da Conceicao
Interessado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Interessado: Bahia Servicos De Saude S/a
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gustavo Medeiros De Oliveira
Terceiro Interessado: Dra Fernanda Amália Ramos De Carvalho Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0569325-60.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: NILTON SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s):
INTERESSADO: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A. e outros
Advogado(s): GUSTAVO DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA28911)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais causados por fornecedor de serviços movida por NILTON SANTOS DA CONCEICAO contra PROMEDICA e BAHIA SERVICOS DE SAUDE S/A.

Haja vista a ausência de manifestação do perito nomeado, conforme certidão de Id 481542303, nomeio em substituição a perito médico, o Sr. Andre Luiz Lopes Cambra.

Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos.

Cumpra-se na forma determinada na Decisão de Id 235628488.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8009217-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euzenice Rodrigues Suque
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009217-39.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EUZENICE RODRIGUES SUQUE
Advogado(s): FABIANA SANTOS LEMOS (OAB:BA40738)
REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DANOS MORAIS com pedido de tutela provisória de urgência movida por EUZENICE RODRIGUES SUQUE, em face de UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde réu, estando adimplente com suas obrigações.

Segue aduzindo que é pessoa idosa e com histórico de comprometimento articular significativo, apresenta um quadro clínico grave em seu joelho direito, quadro agravado por dor intensa e recorrente, limitação funcional severa e episódios frequentes de edema, que têm prejudicado gravemente a sua mobilidade e, mesmo com tratamentos convencionais, como anti-inflamatórios e fisioterapia, não houve melhora significativa

Destaca que o médico que a acompanha prescreveu a realização urgente de procedimentos especializados, incluindo BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPÁTICO (3X), MICRONEUROLISE MULTIPLAS (3X), DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA - POR SEGMENTO (2X) E PUNÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA (INFILTRAÇÃO) (1X), sob pena de piora progressiva do quadro álgico e agravamento das lesões.

Ressalta que ao solicitar a autorização de cobertura ao plano réu o mesmo foi negado.

Pugnou liminarmente: “que a ré autorize e forneça todas as despesas necessárias para realização do procedimento cirúrgico que necessita a Autora, inclusive pelo profissional que acompanha a acionante, de acordo com relatório médico anexo, quais sejam: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPÁTICO (3X), MICRONEUROLISE MULTIPLAS (3X), DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA - POR SEGMENTO (2X) E PUNÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA (INFILTRAÇÃO) (1X), até quando o médico constatar que não há mais necessidade, sob pena de multa diária”.

Acostou documentos.

Assim vieram os autos conclusos.

Decido.

Acerca da tutela de urgência, o artigo 300, do CPC, dispõe que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, mister se faz a presença dos requisitos que a autorizam e que estão relacionados no mencionado dispositivo legal, quais sejam: probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme ostente o provimento de natureza antecipatória ou acautelatória, o que passa a ser analisado no caso presente.

Com relação à probabilidade do direito, suporte da alegação autoral, encontra-se materializada através dos documentos acostados aos autos, conforme Id. 482509436, onde se verifica a recomendação médica, bem como que houve a negativa da cobertura do procedimento cirúrgico- Id. 482509437, observando-se, assim, coerência e solidez da narrativa.

O perigo de dano se evidencia diante do tipo de serviço pretendido, que envolve a proteção à vida e à saúde, não se podendo olvidar que a demora na realização do procedimento cirúrgico agrava o risco a saúde e bem estar da parte autora, bem maior do cidadão, amparado por inúmeras garantias constitucionais e que deve estar protegido acima de todos os outros direitos.

Vislumbra-se, outrossim, a gravidade do estado de saúde da parte autora, sendo importante observar que há prescrição médica para o tratamento ora pleiteado, conforme se verifica da leitura do relatório médico acostado no Id 482509436.

De outra banda não há falar-se em irreversibilidade da medida, pois, em sendo o caso, a demandada poderá ressarcir-se junto ao autor, administrativamente ou em ação própria.

Nesse particular, por tratar-se de decisão provisória, importante cientificar a parte autora do quanto prescreve o artigo artigo 302 do CPC no tocante à reparação de dano processual que a efetivação da tutela de urgência possa causar à parte adverso se, como prevê os seus incisos: I - a sentença lhe for desfavorável; II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor. Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Desse modo, presentes os requisitos, impõe-se deferir a antecipação pleiteada, frisando, entretanto, tratar-se de decisão provisória, podendo a parte ré, com o prosseguimento do feito, defender-se da pretensão autoral fazendo prova de suas alegações.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 84 do CDC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA inaudita altera pars, para determinar:

i) que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, autorize e custeie a realização dos procedimentos constantes no relatório médico: BLOQUEIO ANESTÉSICO SIMPÁTICO (3X), MICRONEUROLISE MULTIPLAS (3X), DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA - POR SEGMENTO (2X) E PUNÇÃO ARTICULAR DIAGNÓSTICA OU TERAPÊUTICA (INFILTRAÇÃO) (1X) Devem os procedimentos ser realizados na rede credenciada da parte ré e por profissional igualmente credenciado;

ii) fica a parte ré ciente de que tal(is) determinação(ões) deve(m) ser cumprida(s), sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo, bem assim outras as providências cabíveis, inclusive criminais;

iii) Deve a parte ré ser intimada, inclusive pessoalmente, da presente decisão.

iv) Fica ciente a parte autora da necessidade de comunicação imediata a este juízo em caso de descumprimento do comando acima pela parte ré, noticiando no autos tal circunstância (descumprimento).

No tocante ao prosseguimento do feito, determino as seguintes providências:

i) cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda;

Com relação à audiência de conciliação, diante do expresso desinteresse da parte autora na sua designação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua realização, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos demais atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura digital.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009217-39.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Euzenice Rodrigues Suque
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8009217-39.2025.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de insumos, Tratamento médico--hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EUZENICE RODRIGUES SUQUE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIANA SANTOS LEMOS

PARTE RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: OHANNA ARAUJO GAMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO OHANNA ARAUJO GAMA, BRUNO MEDEIROS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0038015-60.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Bradesco Bcn Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Exequente: Alfredo Almeida Rodrigues Dos Santos
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Exequente: Martrans Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Samuel Cordeiro Fahel (OAB:BA11306)
Terceiro Interessado: Josane De Assis Melo
Terceiro Interessado: Direlei Olair De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0038015-60.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ALFREDO ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SAMUEL CORDEIRO FAHEL (OAB:BA11306)
EXECUTADO: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de revisão contratual movida por ALFREDO ALMEIDA RODRIGUES DOS SANTOS e MARTRANS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA contra BRADESCO BCN LEASING S/A, em fase de cumprimento de sentença.

Haja vista a ausência de manifestação do perito nomeado, conforme certidão de Id 465772589, nomeio em substituição a perita contábil, a Sra. Patricia Medeiros Dias.

Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos.

Cumpra-se na forma determinada na Decisão de Id 237010153.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8007435-36.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Ivana Da Silva Pereira
Advogado: Lia Sara Rodrigues Da Silva (OAB:BA34511)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007435-36.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: IVANA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA34511)

DESPACHO

Vistos.

Em observância aos Princípios da Dialeticidade e do Contraditório, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da petição apresentada no Id - 468000396, no prazo de 15 dias.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0572745-73.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Terezinha Santos Silva
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0572745-73.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: TEREZINHA SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)
APELADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação movida por TEREZINHA SANTOS SILVA contra BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sentença proferida no Id - 73620330.

Da leitura dos autos, verifica-se que após sentença proferida houve interposição de recurso de apelação no Id 73620332.

Houve ato ordinatório determinando a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no entanto, o mesmo opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados (sentença - Id 73620338).

Após alguns atos processuais e virtualização dos autos, foi proferida nova sentença por abandono (Id 167916364), a qual foi objeto de Recurso de Apelação, tendo sido provido nos seguintes termos:

“Por tais razões, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para declarar nula a segunda sentença proferida no id. 51997805, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento do feito, inclusive, com o processamento do apelo de id. 51997776.”

Assim sendo, haja vista a pendência de julgamento do recurso de apelação interposto no Id 73620332, determino:

Intime-se a parte apelada, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de Id - 73620332, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem contrarrazões, não sendo a hipótese dos artigo 1.009, §1º (agravo retido) e/ou art. 997, §§ 1º e 2º, ambos também do CPC, remetam-se os autos ao tribunal de Justiça, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0132015-42.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sebastiao Vicente Da Silva
Interessado: Ais - Associaca0 Para Investimento Social
Advogado: Tamara Diegues Silva Cordeiro (OAB:BA19384)
Advogado: Andre Magno Silva Bezerra (OAB:BA15353)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0132015-42.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: SEBASTIAO VICENTE DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: AIS - ASSOCIACA0 PARA INVESTIMENTO SOCIAL
Advogado(s): TAMARA DIEGUES SILVA CORDEIRO (OAB:BA19384), ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA (OAB:BA15353)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a secretaria se a parte ré foi devidamente citada e se ofereceu contestação dentro do prazo legal, conforme já determinado no despacho de Id 236412305.

P. I.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0579555-98.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanessa Santos De Souza
Advogado: Rafael Fiuza Almeida (OAB:BA23390)
Interessado: Cl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Interessado: Livio Garcia Galvao Junior
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579555-98.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VANESSA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL FIUZA ALMEIDA (OAB:BA23390)
INTERESSADO: CL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)

DESPACHO

Vistos.

Haja vista o quanto informado pelas rés no Id 423278650, certifique-se a secretaria se já houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, relacionado ao presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0177155-36.2004.8.05.0001 Conflito De Competência Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Suscitante: Clinica Bruno Molinari Consultorio Em Medicina Esportiva E Estetica
Advogado: Maria Das Gracas Amorim Araujo (OAB:BA14010)
Suscitado: Marize Lisboa Dos Santos
Advogado: Rui Carlos Barata Lima Filho (OAB:BA18563)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 0177155-36.2004.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SUSCITANTE: Clinica Bruno Molinari Consultorio Em Medicina Esportiva e Estetica

Advogado(s): MARIA DAS GRACAS AMORIM ARAUJO (OAB:BA14010)
SUSCITADO: MARIZE LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): RUI CARLOS BARATA LIMA FILHO (OAB:BA18563)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se integralmente o quanto determinado no despacho de Id 261029253.

Após, voltem conclusos.

Para fins de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8113927-18.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Roberto De Sousa De Almeida
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Menor: R. L. D. A.
Advogado: Madson Vinicius De Almeida Meneses (OAB:BA45880)
Advogado: Raissa Maia Costa (OAB:BA48518)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8113927-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROBERTO DE SOUSA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): RAISSA MAIA COSTA (OAB:BA48518), MADSON VINICIUS DE ALMEIDA MENESES (OAB:BA45880)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Advogado(s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória movida por R.L.D.A., representado por seu genitor, contra GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Relata que contratou os serviços da ré para realizar viagem de ida e volta com trajeto de Salvador para o Rio de Janeiro, todavia, houve atraso de aproximadamente uma hora para o início do voo de ida.

Acrescenta que na volta deparou-se com o mesmo problema, permanecendo no saguão do aeroporto por cerca de quatro horas, sem que lhe fossem prestadas informações e amparo pela ré.

Segue aduzindo que a situação teria lhe causado grande transtorno, na medida em que chegou ao seu destino final com horas de atraso, comprometendo a sua programação.

Assim, destaca que houve falha na prestação do serviço ofertado pela empresa ré, devendo esta responder pelos prejuízos ocasionados aos seus passageiros.

Diz, por fim, que sofreu danos morais.

Desenvolvendo argumentos nesse sentido, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor próximo a ser fixado pelo Juízo.

Inicial instruída com os documentos de Ids 218829550/218831178.

O Juízo concedeu a gratuidade de justiça à parte autora (Id 410470520).

A GOL LINHAS AÉREAS S/A e a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A ofereceram contestação (Id 418085980).

Inicialmente, requereram a retificação do polo passivo da ação, sob a alegação de que a GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A seria somente holding controladora do Grupo Gol, devendo constar apenas a empresa GOL LINHAS AÉREAS S/A como ré, por ser a responsável pela realização de transporte aéreo.

No mérito, sustentou que o alegado atraso ocorreu em razão da necessidade de manutenção não programada da aeronave, o que teria sido verificado momentos antes da decolagem.

Esclareceu que tal medida seria inevitável, registrando que, na ocasião, prestou todos os esclarecimentos necessários ao autor e aos demais passageiros.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.

Instruiu a peça defensiva somente com os documentos de Ids 418085982/418085985.

Réplica no Id 418956752.

Intimadas para informarem interesse na produção de outras provas (Id 420758195), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (Ids 421091809/423115767).

Parecer ministerial opinando pela procedência do pedido (Id 474176878).

O autor colacionou aos autos nova procuração (Id 477300833).

Retornaram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, retifique-se o polo passivo desta ação para que seja substituída a ré GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A por GOL LINHAS AÉREAS S/A, conforme peticionado no Id 418085980.

DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Verifica-se que os elementos existentes nos autos são suficientes para o convencimento e formação da convicção deste Juízo no julgamento da causa. Sendo assim, os autos comportam julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que passa a ser feito.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Cumpre destacar que a controvérsia entre as partes será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida é típica de consumo.

DO MÉRITO

A tese sustentada pelo autor é a de que contratou os serviços da ré para realizar viagem de ida e volta com trajeto de Salvador para o Rio de Janeiro, todavia, houve atraso de aproximadamente uma hora para o início do voo de ida e de cerca de quatro horas para o voo de volta, sem que lhe fossem prestadas informações e amparo pela ré.

Aduz que a situação teria lhe causado grande transtorno, na medida em que chegou ao seu destino final com horas de atraso, comprometendo a sua programação, devendo a empresa ré responder pelos prejuízos ocasionados aos seus passageiros.

A parte ré, por sua vez, sustentou que o alegado atraso ocorreu em razão da necessidade de manutenção da aeronave, o que teria sido verificado momentos antes da decolagem, esclarecendo que tal medida seria inevitável e que, na ocasião, prestou todos os esclarecimentos necessários ao autor e aos demais passageiros.

Por fim, destacou que não causou qualquer dano e rechaçou os pedidos formulados.

Na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15. Vejamos.

A documentação que acompanha a exordial comprova que o voo com trajeto Salvador/Rio de Janeiro estava previsto para o dia 24/11/2021, às 04h:40min, bem como que o voo com trajeto Rio de Janeiro/Salvador estava previsto para o dia 28/11/2021, com saída às 22h:10min.

Ademais, verifica-se que restou incontroverso que ocorreu o atraso no voo, que ocasionou a chegada da parte autora ao seu destino final com um atraso de aproximadamente quatro horas, situação, inclusive, admitida na peça de defesa.

Em que pese a argumentação exarada pela empresa ré, observa-se que a contestação encontra-se desacompanhada de documentos probatórios capazes de demonstrar as suas alegações.

Aliás, como bem delineado no judicioso parecer ministerial (Id 474176878):

"(...) A parte autora fez prova da sua condição de contratante do serviço de transporte aeroviário prestado pela empresa ré, na forma como relatado na exordial com a documentação colacionada nos autos. A contestação produzida pela ré confirmou a falha na prestação do serviço contratado, resultando no atraso do voo, não podendo ser aceita a exclusão da responsabilidade arguida e desprovida de qualquer meio de prova. Em contrário e como já dito, os documentos acostados com a petição inicial fizeram prova definitiva do dano moral advindo para o autor com o seu início e conclusão em atraso ao inicialmente programados, sem a devida prestação e informação e assistência por parte da empresa ré. (...)".

Com efeito, a parte ré não logrou êxito em afastar a sua responsabilidade pelos transtornos gerados em razão do atraso do voo, mormente por não ter trazido aos autos prova de que havia avisado ao passageiro acerca da alteração do horário do voo, tampouco de que tenha disponibilizado transporte alternativo com as mesmas características contratadas.

Outrossim, cumpre registrar que a atividade desenvolvida pela parte ré submete-se à Teoria do Risco do Negócio, que lastreia o ordenamento consumerista pátrio, sujeitando-se à responsabilidade pela sua reparação.

Efetivamente, a alegada necessidade de manutenção da aeronave não configura causa excludente da responsabilidade civil por se tratar de fortuito interno, inerente à atividade da empresa ré e ao risco do negócio.

Convém, ainda, destacar que para a caracterização da responsabilidade do prestador de serviços basta a existência do nexo causal entre a conduta e o dano causado ao consumidor, o que no caso dos autos restou devidamente configurado pelo atraso dos voos.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO – Transporte aéreo internacional - Ação de indenização por danos morais – Atraso do voo em decorrência de necessidade de manutenção da aeronave – Chegada ao destino com mais de treze horas de atraso - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Alegação de manutenção da aeronave não programada – Fortuito interno - Ausência de demonstração de regularidade dos serviços prestados - Responsabilidade objetiva da companhia aérea – Falha na prestação do serviço – Danos morais configurados – Fatos que extrapolam o mero dissabor – Quantum indenizatório fixado em R$ 5.000,00 – Valor em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação Cível nº 10080312020228260002, 13ª Câmara de Direito Privado, Relator: SIMÕES DE ALMEIDA, Julgado em 21/08/2024, Publicado em 21/08/2024) (Grifos nossos).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATRASO DE VOO - MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE - RISCO DA ATIVIDADE - DANOS MORAIS - CONFIGURADOS - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. - Não há que se tratar a manutenção não programada da aeronave, como causa excludente da responsabilidade civil, porque se trata de fortuito interno, inerente à atividade da empresa e o risco do negócio, que não exclui, por si só, a sua responsabilidade - A chegada ao destino dos autores, com nove horas de atraso, juntamente com as várias dificuldades enfrentadas, por si só, gera ao consumidor desgaste e estresse, além do limite do tolerável, e, portanto, o dano existe e deve ser reparado - Inexistindo parâmetros objetivos para a fixação da indenização por danos morais, deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo-educativo, e também amenizador do infortúnio causado. (TJMG, Apelação Cível nº 50013393420228130313, 11ª Câmara Cível, Relatora: SHIRLEY FENZI BERTÃO, Julgado em 12/04/2023, Publicado em 12/04/2023) (Grifos nossos).

Desse modo, à luz da legislação e da jurisprudência pátria pertinentes à matéria examinada, é possível concluir que o serviço deve ser prestado com a segurança que o consumidor pode esperar, o que na hipótese em testilha não ocorreu, tornando-se defeituoso, em dissonância com a regra contida no § 1º do artigo 14 do CDC, devendo o fornecedor responder pelos danos ocasionados.

DOS DANOS MORAIS

O dano moral é fruto da obrigação de indenizar contida no ideal de Responsabilidade Civil. Para que haja o dever de reparação a alguém, é necessário a existência do dano. É o que se infere da leitura do art. 927, CDC:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Nessa linha de raciocínio, constata-se que houve o cometimento de ato ilícito por parte da demandada, em decorrência da má prestação dos serviços, visto que a parte autora teve que se submeter a uma viagem com aproximadamente quatro horas de atraso no trajeto de Salvador para o Rio de Janeiro, tempo muito superior ao previsto originalmente, não sendo essa uma hi-

pótese de mero dissabor, tendo em vista as aflições, os transtornos e o desconforto causados, configurando ofensa a moral do consumidor.

A indenização, todavia, deve ser proporcional à lesão, sob pena de enriquecimento sem causa.

DA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

No que se refere ao quantum a ser fixado na indenização por dano moral, este, sem gerar enriquecimento da causa, deve buscar a efetividade da decisão e servir à mudança de conduta do infrator, atentando para as circunstâncias específicas do evento, para a situação patrimonial das partes (condição econômico-financeira), para a gravidade da repercussão da ofensa, atendendo ao caráter compensatório, pedagógico e punitivo da condenação em sintonia com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Assim, no tocante ao valor, diante das circunstâncias do caso sob exame, tenho como razoável R$5.000,00 (cinco mil reais) para a reparação do dano moral e desestimulante a eventuais ações da parte ré.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:

i) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir deste arbitramento. Neste particular, resta estabelecido que o valor indenizatório em favor do autor, menor, seja depositado em conta judicial remunerada, lá devendo permanecer, na forma determinada pelo art. 1.753, parágrafos 1° e 2º, do Código Civil , aplicável, in casu, por conta do quanto previsto no art. 1.781 do mesmo diploma legal , ressalvada a possibilidade de ordem judicial que o libere, total ou parcialmente, em caso de necessidade comprovada.

ii) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Atente-se para a retificação do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8139029-42.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Stellantis Financiamentos Sociedade De Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Tamiles Santana Luz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8139029-42.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: TAMILES SANTANA LUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pelo STELLANTIS FINANCIAMENTOS SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra TAMILES SANTANA LUZ, ambos devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência do feito (Id 497891021).

Assim vieram os autos conclusos.

Decido.

Preconiza o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, do CPC, que se extingue o processo sem resolução do mérito, dentre outras hipóteses, quando o autor desistir da ação, apenas condicionando tal forma extintiva à prévia anuência do réu, acaso oferecida contestação.

Na hipótese dos autos sequer houve a citação da parte ré. Desse modo, desnecessária a sua manifestação acerca do requerimento.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma da petição acostada, o que faço com espeque no art. 200, parágrafo único, c/c o art. 485, VIII, e §§ 4º e 5º, todos do CPC, para EXTINGUIR O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Revoga-se tutela de urgência eventualmente deferida, devendo ser feitas as devidas comunicações.

Custas pelo autor. Sem condenação em honorários face à inexistência de contraditório.

Após as certificações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8024485-07.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maiza Verne De Oliveira
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8024485-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MAIZA VERNE DE OLIVEIRA
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202), NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por MAIZA VERNE DE OLIVEIRA contra a BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, em fase de cumprimento de sentença.

A sentença (Id - 405066710) julgou procedente os pedidos com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:

i) declarar inexistente os débitos discutidos nos presentes autos, identificados na certidão de Id 368831411 - Documento de Comprovação (CDL), à época no valor de R$ 149,34 (cento e quarenta nove reais e trinta quatro centavos) e R$ 611,46 (seiscentos e onze reais e quarenta seis centavos).

ii) determinar a intimação da parte ré, na pessoa do seu representante legal, para que exclua definitivamente o nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente ao apontamento constante no item anterior, no prazo de cinco dias, sob pena de adoção das medidas coercitivas inerentes ao caso concreto, devendo a parte autora comunicar nos autos eventual descumprimento, de imediato;

iii) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), devidamente corrigido e com juros de mora a partir desta data.;

iv) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação ".

Decisão de Acórdão (Id - 441274298) julgou nos seguintes termos:

"Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO, para manter incólume a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios para 17% (dezessete por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/15".

Certidão de trânsito em julgado no Id 441274303.

Retornado aos autos a vara de origem, a parte ré se manifestou requerendo a juntada do comprovante de pagamento referente ao valor da condenação no montante de R$8.998,01 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo).

A autora se manifestou através do Id 446078344 requerendo a expedição de alvará do valor depositado R$8.998,01 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo).

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte exequente, concorda com o depósito judicial efetivado pela executada e que é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.

Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.

De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(…)

II – a obrigação for satisfeita;

A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.

Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção das obrigações e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação de pagar estabelecida no título executivo judicial, deve ser expedido, a partir da publicação, o competente alvará do valor depositado judicialmente e atualizações R$8.998,01 (oito mil, novecentos e noventa e oito reais e um centavo), conforme pedido no Id 446078344 (Procuração no Id 368830254).

COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte autora ora exequente e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.

Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8012543-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Denivalda Lima Anastacio
Advogado: Luiz Fernando Dos Santos Junior (OAB:DF25069)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012543-75.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DENIVALDA LIMA ANASTACIO
Advogado(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:DF25069)
EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por DENIVALDA LIMA ANASTACIO contra a AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, em fase de cumprimento de sentença.

A sentença (Id - 458160745) julgou parcialmente procedente os pedidos com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, I, do CPC, para:

i) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC);

ii) condenar a parte ré a arcar com os ônus sucumbenciais - custas judiciais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.”.

Certidão de trânsito em julgado no Id 466163010.

A parte ré se manifestou requerendo a juntada do comprovante de pagamento referente ao valor da condenação no montante de R$ 5.306,87 (cinco mil e trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos).

A autora se manifestou através do Id 466162759 concordando com o valor depositado, R$ 5.306,87 (cinco mil e trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos) e requereu a expedição de alvará .

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte exequente, concorda com o depósito judicial efetivado pela executada, que é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.

Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.

De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(…)

II – a obrigação for satisfeita;

A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.

Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção das obrigações e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação de pagar estabelecida no título executivo judicial, deve ser expedido, a partir da publicação, o competente alvará do valor depositado judicialmente e atualizações R$ 5.306,87 (cinco mil e trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), conforme pedido no Id 466162759 (Procuração no Id 359087044 e Substabelecimento no Id 466162760).

Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0355938-69.2012.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Siomara Muniz Previtera De Oliveira
Advogado: Siomara Muniz Previtera De Oliveira (OAB:BA11392)
Requerido: Carlos Alberto Bispo Cruz
Advogado: Sara Lopes Da Silva (OAB:BA22410)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0355938-69.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA
Advogado(s): SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA (OAB:BA11392)
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ
Advogado(s): SARA LOPES DA SILVA (OAB:BA22410)

SENTENÇA

Vistos.

SIOMARA MUNIZ PREVITERA DE OLIVEIRA, qualificado(a) na vestibular, intenta a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, em face de CARLOS ALBERTO BISPO CRUZ, também qualificado(a)(s), pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial.

Todavia, conforme verificado, a ação principal (0313367-20.2011.8.05.0001) foi extinta.

Assim, vieram conclusos:

DECIDO.

Para a viabilidade de uma ação e a fim de que esta seja capaz de provocar o judiciário no intuito de nele obter a solução de um conflito, é imprescindível que estejam presentes as condições de procedibilidade, e dentre elas, está o interesse de agir.

É válido salientar que tais condições devem estar presentes em todo o curso da lide.

Desta forma, pode-se constatar a presença dos pressupostos de existência e requisitos de validade no início do processo, mas também no transcorrer da lide.

Destarte, considerando que os autos principais foram extintos, por consectário lógico, se verifica a perda superveniente do objeto no presente feito, tendo em vista que não mais se verifica a permanência destes requisitos básicos, ou de pelo menos um deles.

No caso em tela, portanto, há de se reconhecer como presente a perda superveniente do objeto neste feito. O conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida, que demonstraria a necessidade e utilidade do manejo da ação na busca da prestação e da tutela jurisdicional não mais subsiste.

Diante do exposto, além do mais que dos autos, consta, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, IV, e 493 do CPC, em razão de, por fato superveniente, não persistir o interesse de agir.

Custas na forma da lei

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8031757-18.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gilmara Alves Do Nascimento
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8031757-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: GILMARA ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra GILMARA ALVES DO NASCIMENTO.

Aduz o requerente que a parte ré firmou contrato de Alienação Fiduciária dando como garantia o veículo identificado na inicial - Marca: HONDA; Modelo: CG 160 FAN; Ano de Fabricação/Modelo: 2021/2021; Chassi: 9C2KC2200NR100674; Cor: VERMELHA; Placa: RDI7D51; RENAVAM: 1270461092.

Informa, em seguida, que a contratante está em mora com o pagamento das parcelas, caracterizada pela notificação extrajudicial, e requereu a tutela de urgência de busca e apreensão do bem.

A inicial foi instruída com os seguintes documentos: cópias do contrato, gravame, planilha de cálculos,da notificação extrajudicial e comprovantes de recolhimento de custas.
Liminar deferida em ID - 435227986. A apreensão do bem teve êxito, conforme certidão ID - 436045787.

Em manifestação de ID - 437664598, a parte ré acostou comprovante de depósito no valor de R$3.786,51 (três mil, setecentos e oitenta e seis e cinquenta e um centavos) a fim de atestar o pagamento dos valores devidos, requerendo a purgação da mora, bem como, a expedição do alvará de devolução do veículo.
Em sede de contestação de ID – 439159238, a ré alegou, em síntese, que não teve ciência prévia das cláusulas estabelecidas no contrato de adesão, como acerca da periodicidade das capitalizações de juros ou do sistema de amortização da dívida, e pugnou pela purgação da mora em sua totalidade diante do comprovante de depósito acostado aos autos. Nos pedidos, requereu a extinção da ação diante do comprovante de purgação da mora, a expedição do alvará de devolução, e alternativamente,

solicitou a concessão de prazo à ré para complementar os valores a título de purgação de mora. A parte autora manifestou-se no ID - 445170957, impugnando os valores depositados pela ré, alegando-os intempestivos e insuficientes. Requereu a juntada da planilha de débito no valor total de R$5.679,12 (cinco mil, seiscentos e setenta e nove e doze centavos), e pleiteou a consolidação da posse e propriedade do veículo em nome do autor. A parte ré foi intimada a se manifestar acerca da petição do autor, nos termos do despacho de ID - 463810716.

Em manifestação de ID – 468021611, a ré aduziu que, em observância aos comprovantes colacionados aos autos, teria quitado substancialmente o empréstimo.

Assim vieram os autos.

DECIDO.

Preenchidos se encontram os pressupostos de existência e requisitos de validade do processo, bem como atendidas as condições da ação, o que habilita o enfrentamento do mérito.

As circunscritas autorizam o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC/2015.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não há dúvida a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à ação posta para análise. Aliás, é o posicionamento do STJ ao editar a Súmula 297 que estabelece de maneira clara tal entendimento. Vejamos.

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELA RÉ

Inicialmente, verifica-se que a parte ré formulou em sua defesa pedido de gratuidade da justiça.

A ré elucidou a falta de condições para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Não há evidência nos autos de que a renda líquida do autor seja suficiente para arcar com essa despesa sem comprometer o próprio sustento.

Atualmente, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa física goza de presunção de veracidade. Vale dizer que, para ser indeferido ou revogado o benefício, deve haver elementos bastantes indicadores da falta dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

Assim, não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, nos termos do artigo 98, do CPC/2015.

MÉRITO

A alienação fiduciária em garantia é um contrato por meio do qual o devedor, como forma de garantia do pagamento do seu débito, transfere determinado bem ao credor, que passa a ser titular da propriedade resolúvel, que se extingue com o pagamento integral da dívida.

O ordenamento brasileiro conta com diversas previsões sobre a propriedade fiduciária, como o art. 1.361 do CC/02 e o art. 66-B da Lei n. 4.728/65:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2o Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3o A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Seção XIV

Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

Art. 66-B, § 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas

decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

DO REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE PURGAÇÃO DA MORA

No caso concreto, após configurada a impontualidade do devedor-fiduciante no pagamento das obrigações assumidas, e comprovada a mora, foi efetivamente cumprida a apreensão do veículo em questão, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Em seguida, verifica-se que a devedora fiduciante optou pela purgação da mora - com o pagamento da dívida pendente em valor inferior ao apresentados pelo credor fiduciário na inicial de R$5.656,43 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis, e quarenta e três centavos), realizando o depósito correspondente a quantia de somente R$3.786,51 (três mil, setecentos e oitenta e seis e cinquenta e um centavos).

Por seu turno, o autor - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, ao se manifestar no ID 445170957 -, se opôs ao valor depositado e anexou aos autos tabela com o valor do débito atualizado.

Acerca da temática apresentada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça, já fixou tese (Tema 772), no julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo de controvérsia, pacificou o entendimento, nos seguintes termos:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.”

Vale destacar que, acerca desta matéria restou consolidado o seguinte:

“1. O afastamento da mora só é possível com o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. 1.1. Compreende-se como integralidade do débito as parcelas vencida e vincendas, nos termos do julgamento do REsp n.º 1.418.593/MS representativo da controvérsia. 1.2. A purga da mora não contempla a incidência de honorários advocatícios, despesas com notificação e custas processuais.” Acórdão 1216364, 07148611420198070001, TJDFT Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 20/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019.

Diante destas considerações, conclui-se que o valor depositado em juízo pela ré é insuficiente para a purgação da mora.

Tal reconhecimento se traduz no reconhecimento da procedência do pedido da autora com a consequente consolidação da propriedade do bem em nome da parte autora.

Diante do exposto, com base no art. 487, I, do CPC/2015 e nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, extinguindo o processo com resolução do mérito, consolidar a propriedade plena do bem Marca: HONDA; Modelo: CG 160 FAN; Ano de Fabricação/Modelo: 2021/2021; Chassi: 9C2KC2200NR100674; Cor: VERMELHA; Placa: RDI7D51; RENAVAM: 1270461092 em favor da parte Autora, assim como garantir-lhe o direito à posse direta do bem.

Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69, a parte Autora deve vender o bem e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito.

Caso haja necessidade e requerimento nesse sentido, expeça-se ofício às repartições competentes para que emitam novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Se houver restrição via RENAJUD ordenada por força deste processo, determino a sua imediata baixa, desde que recolhidas as custas necessárias.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios de 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, o cartório deve certificar se há custas judiciais pendentes. Caso positivo, promova as comunicações necessárias. Caso negativo, dê-se baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo ao(à) presente, força de carta/mandado/ofício.

P.I. Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0025553-71.1999.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Daniella Uzeda Da Silva Brandao (OAB:BA14668)
Requerente: Germano Ramos Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0025553-71.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: Germano Ramos dos Santos
Advogado(s):
REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANIELLA UZEDA DA SILVA BRANDAO (OAB:BA14668)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento movida por GERMANO RAMOS DOS SANTOS contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA.

No curso da lide esta restou sem representação processual regular, razão pela qual foi a parte autora intimada nos termos do artigo 76, § 1º, I, do CPC.

Ocorre que, não obstante tal providência, a parte autora não se manifestou, deixando de impulsionar o feito, consoante certidão de Id 448729389.

Assim vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início é importante verificar que há impedimento de desenvolvimento válido do processo por inércia da parte Autora em adotar as diligências necessárias para tanto.

Importante consignar que fora a mesma intimada no endereço fornecido na petição inicial, o qual deveria ter mantido atualizado nos autos, na forma do artigo 77 e seu inciso V, o que implica na validade da intimação em razão do quanto inserto no artigo 274 e seu parágrafo único, todos do Código de Ritos.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I -[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nessa linha de raciocínio, há de ser o feito extinto, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Assim, sendo, com fundamento nos artigos 485, IV, 77, V e 274 e seu parágrafo único, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

Custas e honorários pela parte autora, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, ficando isenta em caso de gratuidade de justiça.

Após a adoção das formalidades de praxe, arquivem-se.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0089163-13.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Interessado: Raquel Maria De Jesus Almeida
Advogado: Lucival Oliveira Matos (OAB:BA13420)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0089163-13.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Raquel Maria de Jesus Almeida
Advogado(s): LUCIVAL OLIVEIRA MATOS (OAB:BA13420)
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por RAQUEL MARIA DE JESUS ALMEIDA contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA.

O procedimento ficou sem andamento regular.

A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no Id 433752292, quedando-se inerte conforme certidão de Id 448969035.

Assim vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diz o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando:

“por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte autora, estes últimos arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

P.I. Cumpra-se.

Após, obedecidas as formalidades legais, arquive-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0032973-30.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Interessado: Zuleika Adalgisa Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0032973-30.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ZULEIKA ADALGISA MARTINS
Advogado(s):
INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA
Advogado(s): DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por ZULEIKA ADALGISA MARTINS contra SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA.

A parte autora fora intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme se vê no Id 438346014, juntando procuração, porém manteve-se inerte, conforme certidão de Id. 449094977.

Assim vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início é importante verificar que há impedimento de desenvolvimento válido do processo por inércia da parte Autora em adotar as diligências necessárias para tanto.

Importante consignar que fora a mesma intimada no endereço fornecido na petição inicial, o qual deveria ter mantido atualizado nos autos, na forma do artigo 77 e seu inciso V, o que implica na validade da intimação em razão do quanto inserto no artigo 274 e seu parágrafo único, todos do Código de Ritos.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I -[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Nessa linha de raciocínio, há de ser o feito extinto, sem apreciação de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

Assim, sendo, com fundamento nos artigos 485, IV, 77, V e 274 e seu parágrafo único, todos do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

Custas e honorários pela parte autora, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, ficando isenta em caso de gratuidade de justiça.

Após a adoção das formalidades de praxe, arquivem-se.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0129863-16.2008.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Unibanco-uniao De Bancos Brasileiros S.a.
Advogado: Jucara Travassos Silva (OAB:BA12352)
Requerido: Marcos Antonio Da Silva Cerqueira
Requerido: Marcos Antonio Da Silva Cerqueira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0129863-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s): JUCARA TRAVASSOS SILVA (OAB:BA12352)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. contra MARCOS ANTONIO DA SILVA CERQUEIRA.

No curso da lide foi a parte autora intimada nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC por determinação contida no ID. 236743958.

Ocorre que, não obstante tal providência, a parte autora não se manifestou, deixando de impulsionar o feito, consoante certidão de Id 451589729.

Assim vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Diz o art. 485, III, do CPC, que, extingue-se o processo, sem resolução de mérito quando:

“por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios, pela parte autora, estes últimos arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

P.I. Cumpra-se.

Após, obedecidas as formalidades legais, arquive-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0064488-83.1999.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dea Laert Cotrim Passos
Advogado: Sueli Biagini (OAB:BA11976)
Advogado: Ana Mercia Azevedo Nascimento Santa Barbara (OAB:BA11757)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0064488-83.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DEA LAERT COTRIM PASSOS
Advogado(s): SUELI BIAGINI (OAB:BA11976), ANA MERCIA AZEVEDO NASCIMENTO SANTA BARBARA (OAB:BA11757)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente no Id. 489224667, alegando omissão na decisão proferida no Id. 486793122.

Contrarrazões da parte executada no Id. 492259578 pelo não acolhimento dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porquanto preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Segundo o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis contra a decisão que apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Alega a embargante a existência de omissão, tendo em vista que a decisão deixou de apreciar a alegação de preclusão da impugnação apontada pela autora.

Assiste razão à embargante, uma vez que, na manifestação de Id. 467939848, alegou estar totalmente precluso o direito de a executada apresentar qualquer manifestação acerca dos Cálculos ou opor Embargos à Execução.

Todavia, a decisão embargada deixou de se pronunciar a respeito da alegada preclusão. Diante disso, passo à análise da alegação.

Dos autos, retira-se que a parte executada foi intimada para pagar o débito, conforme Id. 235561387, sob pena de incidência da multa de dez por cento e também honorários de advogado de dez por cento, cuja publicação ocorreu em 19/08/2016, consoante certidão no Id. 235561388.

Contudo, o executado se limitou a pedir habilitação de novos patronos nos autos em 12/03/2020 (Id. 235561398), sem apresentar impugnação formal.

Ato contínuo, a exequente apresentou manifestação no Id. 235561404, requerendo a penhora online dos valores devidos, atualizando os cálculos conforme Id. 235561408, reiterando o pedido de bloqueio no Id. 404512555.

A penhora foi deferida em decisão de Id. 455878994, proferida em 31/07/2024, e efetivada em 01/09/2024 conforme Id. 460685506, tendo êxito no bloqueio dos valores executados.

Entretanto, houve equívoco deste Juízo quando consignou na mencionada decisão a possibilidade à executada de oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes do CPC.

Da leitura dos autos, verifica-se que a executada já foi intimada para apresentar impugnação no feito na remota data de 19/08/2016, como pode se extrair da certidão de Id. 235561388, portanto resta precluso o seu direito de impugnar.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE - PRECLUSÃO TEMPORAL RECONHECIDA. 1- A parte executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para pagar voluntariamente o seu débito; findo tal prazo e ausente o pagamento, inicia-se outro prazo de 15 (quinze) dias para que o executado apresente sua impugnação, começando este último prazo a fluir independentemente de penhora ou nova intimação, conforme o disposto nos art. 523 e 525 do CPC/15. 2- Os atos processuais das partes devem ser praticados na oportunidade própria; superada a ocasião adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-los, tendo em vista a ocorrência de preclusão temporal . 3- Desrespeitado o prazo mencionado e, comprovada a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença que deu ensejo a decisão recorrida, o reconhecimento da preclusão temporal é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000211912175001 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 30/11/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2021)

Vale ressaltar que o direito à impugnação já não pode ser exercido, pois expirou o prazo estabelecido no Id. 235561387 e a executada, tendo a oportunidade de se manifestar, limitou-se, tão somente a indicar novos patronos nos autos (Id. 235561398).

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, ao tempo em NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO oferecida pela parte executada, em razão da preclusão.

Nesse momento processual, observando o cálculo apresentado pela parte exequente, conforme comprovante de penhora exitosa SISBAJUD no Id. 461250687, é possível constatar que o valor bloqueado é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.

Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.

De acordo com o art. 924 do CPC, encerra-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(…)

II – a obrigação for satisfeita; (...).

A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada. Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção da dívida original e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC: A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Desse modo, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação estabelecida no título executivo judicial, devendo ser expedido, de logo, o competente alvará em favor da exequente e seu patrono, no valor total de R$ 369.387,04 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) com as devidas atualizações (Id. 461250687), conforme dados bancários a serem informados por estes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se ofício à Terceira Câmara Cível, órgão julgador do Agravo de Instrumento nº 8013032-47.2025.8.05.0000 constante do Id. 490325108, encaminhando cópia desta sentença.

Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das diligências, não havendo pendências, expeça-se o respectivo alvará judicial e arquivem os autos, com as cautelas devidas e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0339614-04.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luan Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0339614-04.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUAN GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para execução de honorários advocatícios movido por LUAN GONÇALVES DOS SANTOS em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., conforme Id. 197049719, requerendo a intimação do executado para pagamento do débito no total de R$ 3.067,92 (três mil e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Manifestação do executado no Id. 441345729, apresentando comprovante de depósito judicial, no importe de R$ 3.276,01 (Id. 441345731), informando que realizou o pagamento da condenação.

Manifestação do Exequente no Id. 452861550, requerendo a expedição de alvará judicial em favor do seu patrono.

É o que importa relatar. DECIDO.

Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.

Por tudo o quanto acima exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, ficando, de logo, autorizada a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte exequente, do importe de R$ 3.276,01, mais atualizações, conforme dados indicados no Id. 452861550.

Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8037308-47.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Adelson Dos Santos Saturnino
Advogado: Bruno Glauco De Melo Silva (OAB:BA45642)
Executado: Banco Btg Pactual S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8037308-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ADELSON DOS SANTOS SATURNINO
Advogado(s): BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO GLAUCO DE MELO SILVA (OAB:BA45642)
EXECUTADO: BANCO BTG PACTUAL S.A. e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que são partes ADELSON DOS SANTOS SATURNINO e BANCO BTG PACTUAL S.A.

Houve cumprimento voluntário da obrigação de pagar, conforme Id. 464073297 a Id. 464073297.

Manifestação do Exequente no Id. 464126322, requerendo a expedição de alvará judicial em favor do seu patrono, reiterado no Id. 465149538 e Id. 486448759.

É o que importa relatar. DECIDO.

Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.

Por tudo o quanto acima exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, ficando, de logo, autorizada a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte exequente, do importe de R$ 6.623,52, mais atualizações, considerando os dados mais recentes nos autos indicados no Id. 486448759.

Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0105830-30.2006.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Orestes Rodrigues De Oliveira
Advogado: Rogerio Moskalenko Montenegro Gomes (OAB:BA20696)
Executado: Itausa S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0105830-30.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORESTES RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROGERIO MOSKALENKO MONTENEGRO GOMES (OAB:BA20696)
EXECUTADO: ITAUSA S.A.

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de revisão de cláusulas contratuais, com pedido de tutela específica, movida por ORESTES RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAU S.A.

O título executivo judicial foi formado, com as seguintes decisões:

Sentença - Id 298836760 conteve o seguinte dispositivo:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do Autor, ao tempo que declaro como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como indice de correção monetária, bem como declaro nulas as cláusulas que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré para que devolva, em dobro, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será apreciada em sede de execução de sentença, além das custas processuais e nos honorários advocaticios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3° do CPC.”

Certidão de trânsito - Id 298838008.

A parte autora peticionou requerendo a execução de honorários sucumbenciais - Id 298838984 Juntou planilha no Id 298839002.

O banco réu apresentou planilha do valor do débito da parte autora (ID. 298840274).

Devido a divergência de valor, foi proferido despacho de Id. 298840848, determinando a necessidade de perícia contábil para apurar o montante efetivamente devido em sede de liquidação de sentença, sendo os valores dos honorários atribuídos para a parte ré.

Interposto Agravo de Instrumento pela parte ré (Id .298841096).

O perito apresentou laudo indicando que o débito do autor em favor do banco réu é de R$7.185,16 (Id. 298843749)

O acórdão negou o provimento do Agravo de Instrumento (Id 298844621).

Retornados os autos à origem, a parte ré apresentou petição alegando que concorda com existência do débito do autor, contudo o valor correto seria de R$10.983,97.

A parte autora pediu a execução desse valor de R$10.983,97, acrescidos de 20% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios (Id. 298847992).

O banco réu se manifestou alegando que o valor é devido pela parte autora (Id. 349939000).

Posteriormente, o autor apresentou manifestação requerendo a execução do valor dos honorários (Id. 399489363).

Diante da situação atual do processo, passo a decidir.

O feito se encontra em fase de “cumprimento de sentença”.

Ocorre que, pelo que se verifica do cálculo apresentado, o valor a que fazia jus, em tese, o autor, após formação do título executivo definitivo, se mostrou negativo, como pode se extrair do cálculo apresentado no Id 298844223 e Id 298844233.

Com isso, percebe-se que não há o que ser executado nos presentes autos, posto que inexistente o crédito exequendo, o que impõe a extinção do feito.

Mostra-se, portanto, que não há o que ser exigido na obrigação definida no título judicial.

Corroborando tal posicionamento, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO EXEQUENTE. OBEDIÊNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. A execução se faz em estrita obediência ao título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada e, portanto, ao inciso XXXVI do art. 5º da CR/88. Assim, a existência de saldo negativo não autoriza a execução em face do exequente, porquanto não houve reconvenção ou pedido contraposto formulado nos autos, inexistindo título executivo judicial que ampare a pretensão da executada. (TRT-3 - AP: 00105566420215030051 MG 0010556-64.2021.5.03.0051, Relator: Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, Data de Julgamento: 26/10/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 27/10/2022.) grifei

Além disso, nos termos do artigo 141 do CPC, em observância ao Princípio da Adstrição, a lide deve ser conhecida e julgada nos termos em que ela foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões estranhas ou de maior abrangência ao título executivo formado.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, IV e 771, parágrafo único, ambos do CPC, julgo extinto o processo, nesta fase, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido.

Intimem-se. Publique-se.

Após decurso de prazo arquive-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0127098-72.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Santander Leasing S.a. Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Exequente: Morgana Maria Dos Santos
Advogado: Sergio Dos Reis Ramos (OAB:BA15324)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0127098-72.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: MORGANA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO DOS REIS RAMOS registrado(a) civilmente como SERGIO DOS REIS RAMOS (OAB:BA15324)
EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para execução de honorários advocatícios movido por MORGANA MARIA DOS SANTOS em face de SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL, conforme Id. 371564623, requerendo a intimação do executado para pagamento do débito no total de R$ 12.416,20 (Doze mil e quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos).

Manifestação do executado no Id. 420381810, informando depósito realizado nos autos em maio de 2021, no montante de R$ 8.617,08 (Id. 420381811) e apresentando depósito judicial complementar, no importe de R$ 5.014,91 (Id. 420381812), totalizando a quantia de R$ 13.631,99, pugnando pela extinção do feito em razão da quitação.

Manifestação da Exequente no Id. 421067559, requerendo a expedição de alvará judicial em favor do seu patrono da causa, reiterado no Id. 429418594 e Id. 475007284.

É o relatório. DECIDO.

Ante tais considerações, verifico que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita, ensejando a extinção da execução, de acordo com o art. 924, caput e inciso II, do Código de Processo Civil, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925 do mencionado diploma legal.

Por tudo o quanto acima exposto, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do CPC, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, ficando, de logo, autorizada a expedição do competente alvará em favor do patrono da parte exequente, do importe de R$ 13.631,99, mais atualizações, conforme dados indicados no Id. 475007284.

Após a expedição do alvará, verifique a Secretaria da Vara-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas de praxe e baixa no sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

ROBERTO WOLFF

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0810986-93.2022.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Muitofacil Arrecadacao E Recebimento Ltda.
Advogado: Andrea Fialho Pessoa (OAB:PB10947)
Advogado: Raphael Felippe Correia Lima Do Amaral (OAB:PB15535)
Advogado: Bruno Aires Colaco (OAB:PB12704)
Advogado: Carlos Nazareno Pereira De Oliveira Pfeffer Camara (OAB:PB11794)
Embargante: Debora Carneiro De Almeida
Advogado: Maina Quessia Marques (OAB:BA63843)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0810986-93.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EMBARGANTE: DEBORA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MAINA QUESSIA MARQUES (OAB:BA63843)
EMBARGADO: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.
Advogado(s): CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA PFEFFER CAMARA (OAB:PB11794), ANDREA FIALHO PESSOA (OAB:PB10947), RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL (OAB:PB15535), BRUNO AIRES COLACO (OAB:PB12704)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DEBORA CARNEIRO DE ALMEIDA, devidamente qualificada, em face de MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA. , também qualificada, aduzindo os fatos constantes na petição inicial de Id. 338307808.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não promoveu o recolhimento das custas do processo, conforme certidão no Id. 494778966.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 290 do CPC que: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

No caso, apesar de devidamente intimada para o recolhimento das custas, a parte autora não o fez.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de preparo do feito, ao tempo em que decreto a EXTINÇÃO do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 290 c/c art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para o arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SALVADOR, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8152866-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Cristina Silva Dos Santos
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Mgw Ativos - Gestao E Administracao De Creditos Financeiro Ltda
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8152866-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Vistos.

MARCIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, moveu a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de MGW ATIVOS - GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIRO LTDA, também qualificado, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial de Id. 262389461.

As partes celebraram acordo no Id. 434437818, assinado pelo patrono da autora e juntado aos autos pelo patrono do requerido.

É o que importa relatar. DECIDO.

Considerando terem sido atendidas as formalidades, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito com resolução de mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Dispenso o pagamento de custas remanescentes, se houver, na forma do artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, não havendo pendências, arquivem os autos com as cautelas devidas e baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

SALVADOR, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8064341-17.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mayara De Jesus Uzeda
Advogado: Mayra Lago De Matos Pereira (OAB:BA51938)
Reu: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Reu: Klm Cia Real Holandesa De Aviacao
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8064341-17.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MAYARA DE JESUS UZEDA
Advogado(s): MAYRA LAGO DE MATOS PEREIRA (OAB:BA51938)
REU: SOCIETE AIR FRANCE e outros
Advogado(s): ALFREDO ZUCCA NETO (OAB:SP154694)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por MAYARA DE JESUS UZEDA em face de AIR FRANCE NO BRASIL e COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO, em razão dos danos materiais e morais sofridos.

Narra a parte autora que “Com o escopo de realizar uma viagem para comemorar seu aniversário com a família, a Autora efetuou a compra de sua passagem aérea pela KLM Companhia Real Holandesa de Aviação, que, de última hora, sem qualquer justificativa, realocou a Autora em um voo pela Air France”.

Afirma que em sua viagem de retorno, assim que chegou em São Paulo, foi informada do extravio de suas malas, ademais “após chegar a seu destino, no dia seguinte – data do seu aniversário, a Autora dirigiu-se ao aeroporto para retirar suas malas, quando toda a situação vexatória se agravou ao receber a notícia de que apenas uma de suas malas havia chegado”.

Aduz também que “havia planejado sua viagem com todo o cuidado, a fim de comemorar seu aniversário, levando de Dublin uma série de pertences que iria utilizar para a comemoração, o que teve de ser novamente providenciado, pois sua mala só chegou com o passar de 8 (oito) dias, em que pese a Autora tenha tomado todas as providências necessárias como o envio de e-mails, preenchimento de formulários, ligações telefônicas, conforme acostado aos autos”.

Conclui alegando que os fatos narrados lhe causaram danos morais.

Formulou o seguinte pedido: requer a condenação da Ré ao pagamento de dano moral no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude da prestação de serviço inadequada, da violação ao princípio da transparência, da violação à dignidade humana do autor, bem como pelo abuso de direito praticado contra o demandante e demais consumidores no aspecto punitivo pedagógico;

Juntou documentos: bilhetes de passagens; documento de informação de passagem; ligações telefônicas; reclamações de extravio de bagagem.

A parte ré apresentou contestação no ID 48007842.

Impugnou a assistência judiciária gratuita em razão da falta de comprovação da situação de pobreza.

No mérito, alegou a ausência de demonstração do dano sofrido, sob o argumento de que a própria autora não demonstra em que ponto houve dano em razão do extravio.

Pontua ainda que “a Ré se manteve sempre na busca da bagagem, que lhe foi devolvida no menor tempo possível, qual seja, a primeira em 1 dia depois do desembarque e a segunda em 8 dias, ainda dentro do prazo estabelecido pela Resolução nº 400/2016, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)”.

Assevera não haver cabimento de indenização por danos morais, uma vez “não se vislumbra qualquer situação extraordinária que pudesse ensejar a indenização pretendida”.

Audiência de tentativa de conciliação realizada sem êxito conforme ID 48133413.

Réplica no ID 178614210.

As partes foram intimadas para especificação de provas, entretanto não demonstraram interesse.

Intimada a comprovar os pressupostos necessários à concessão da gratuidade de justiça, a autora requereu o parcelamento das custas processuais, deferido ao Id. 458582391.

É o relatório, passo a decidir.

Despicienda a dilação probatória, considerando as peculiaridades do vertente caso. Não obstante as questões constantes da demanda envolvam matérias de direito e de fato, não há necessidade de produção de mais provas, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não obstante o artigo 98 do CPC disponha que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei", tal direito é presumido, pelo que se infere da interpretação do prescrito no art. 99, § 3º, da citada lei.

No caso concreto, observa-se que a autora parcelou as custas processuais em 10 (dez) vezes (458582391), tendo adimplido até o presente momento de 8 (oito) parcelas.

Assim, rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, haja vista que não foi deferida e que a autora vem adimplindo com o pagamento das custas processuais.

DO MÉRITO

O cerne da questão diz respeito à averiguação da responsabilidade da parte ré, pelos danos supostamente causados à demandante em razão de extravio de bagagem.

DA APLICAÇÃO DO CDC E DAS DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS AO CONTRATO EM QUESTÃO.

Insta ressaltar que a relação jurídica deduzida no caderno processual é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as normas inseridas na Lei nº 8.078/90, que estabelecem a responsabilidade objetiva ao fornecedor de produtos e serviços, isento somente se provar que não houve a falha ou a mesma se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Dispõe o art. 6º, VI, do CDC, que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais. Regra esta a densificar o direito fundamental estampado no art. 5º, X, da CRFB/88.

Tratando do direito básico do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos, leciona Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Direito do Consumidor, 3 ed, São Paulo: Atlas, 2011, p. 104:

Para garantir ao consumidor efetiva prevenção e reparação de danos, o CDC implantou um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil (...). Estabeleceu responsabilidade objetiva (independentemente de culpa) para o fornecedor de produtos e serviços (arts. 12 – 20, do CDC), responsabilidade esta que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8, 9 e 10, do CDC), da informação (arts. 8, 9, 10, 12 e 14, do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC). A indenização, que deve ser integral, abarca danos materiais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 81, I e II, do CDC).

Sobre o tema da responsabilidade objetiva calha menção a lição do mestre Carlos Roberto Gonçalves, in Responsabilidade Civil, 12 ed, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda). Quem aufere os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).

No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo.

Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva, Conforme assinala Ripert, mencionado por Washington de Barros Monteiro, a tendência atual do direito manifesta-se no sentido de substituir a ideia da responsabilidade pela ideia da reparação, a ideia da culpa pela ideia de risco, a responsabilidade subjetiva pela responsabilidade objetiva. (GONÇALVES, 2010, p. 39).

Tem-se, ainda, a aplicação das regras contidas no caput do Art. 20, do CDC, bem assim, mais especificamente as do Art. 22 e seu parágrafo único, máxime em se tratando de empresa concessionária de serviço de transporte.

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

E ainda acerca da responsabilidade de empresas aéreas, em razão dos contratos de transporte celebrados com os passageiros, esta também é decorrente do contido pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a saber:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O artigo 734 do Código Civil, outrossim, é claro quanto à responsabilidade objetiva das companhias concessionárias, relativamente aos danos por elas causados ao passageiros ou à carga:

Art. 734 O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Portanto, há de se concluir pela inafastável responsabilidade da acionada enquanto fornecedora de serviços e os danos daí decorrentes provocados ao autor.

DA OCORRÊNCIA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL.

Importante consignar, de início, comprovação da relação de consumo entre as partes, demonstrada pela juntada das passagens constantes no ID 39074040.

Acerca do alegado extravio das bagagens, este também restou demonstrado através dos documentos acostados nos IDs 39074059, através das ligações à demandada e também nos e-mails de IDs 39074134, 39074289, 39074313 e 39074361.

Ademais, sequer houve por parte da ré contestação a tal fato, restando confessada fictamente a ocorrência de falha na prestação do serviço, também neste particular. A ré limitou-se a contestar somente a existência do dano sofrido em razão do extravio, questionando também o valor solicitado de indenização por danos morais.

Verifica-se que o caso sob análise se insere na hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor pelo vício do serviço, competindo à ré apresentar provas inequívocas extintivas do direito pretendido pela parte autora, ônus do qual não se desincumbiu o teor do art. 373, II, do CPC/2015.

Ressalta-se, que o direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no art. 186 do CC/2002, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Com efeito, o extravio de bagagem evidencia falha na prestação do serviço, visto que acarreta à parte autora a demora em receber seus objetos pessoais, acrescida do infortúnio de, ao chegar aodestino, ainda não poder retirar a sua bagagem, posto que foram extraviadas.

Neste contexto, resta caracterizada a falha na prestação dos serviços das rés, já que a empresa aérea firmou contrato que encerra obrigação de resultado, decorrente de relação consumerista cuja responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva baseada no risco da atividade.

Corrobora a conclusão supra o seguinte julgado do TJRS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO DE VOO. PERDA DE CONEXÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA AERONAVE NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. REALOCAÇÃO EM OUTRO VOO. CHEGADA AO DESTINO COM MAIS DE QUINZE HORAS DE ATRASO. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. ASSISTÊNCIA DA DEMANDADA QUE NÃO AFASTA OS DANOS DECORRENTES DO ATRASO, MAS REFLETEM NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 2.000,00. PRECEDENTES DA TURMA. DANO MATERIAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE VARSÓVIA E MONTREAL. INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL FIXADA EM VALOR INFERIOR AO LIMITE TRAZIDO PELAS CONVENÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MODIFICADOS DE OFÍCIO. TAXA DE JUROS DEVE SER A TAXA SELIC, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA, COMO JÁ DEFINIU O STJ E CONFORME NOVO ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009910670, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Julgado em: 20-04-2021)

Dessarte, consideram-se preenchidos os requisitos legais para o pleito reparatório, a conduta do agente, o dano, a relação de causalidade, bem como a culpa, embora este último dispensável conforme suso fundamentado.

DOS DANOS MORAIS

Rui Stoco, in Tratado de Responsabilidade Civil – Doutrina e Jurisprudência, 8 ed, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, faz densa abordagem sobre o dano moral nos seus múltiplos e variados aspectos, valendo-se de conceitos e abordagens de

diversos doutrinadores acerca da matéria, exemplificativamente trazemos a colação as impressões e visões de dois mestres ali citados sobre o conceito de dano moral (vide p. 1873):

Nessa esteira, Jorge Bustamante Alsina: Pode-se definir dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dou ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas, e, em geral, toda classe de procedimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária. (Teoria General de la Responsabilidad Civil. 8 ed - Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1993, p. 234).

Ou no enfoque clássico de Eduardo Zannoni, denomina-se dano moral o menoscabo ou lesão a interesses não patrimoniais provocado por evento danoso, vale dizer pelo ato antijurídico. (El Daño en la Responsabilidad Civil. 2 ed – Buenos Aires: Astrea, 1993, p. 187.

De forma concisa e precisa Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil: Responsabilidade Civil. 5.ed.- São Paulo: Atlas, 2005 p. 45, leciona que:

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.

Com efeito, a situação experimentada pela parte autora, sem dúvida, foi desagradável, amoldando-se à ideia de lesão moral indenizável, por não se tratar de mero aborrecimento, fazendo jus à indenização.

DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL

A doutrina referendada na jurisprudência do STJ estatui como parâmetros para fixação e quantificação dos danos morais, dentre outros, os seguintes critérios: extensão do dano, gravidade e sua repercussão, grau de responsabilidade, condições econômicas e sociais dos envolvidos e sofrimento da vítima.

Desta forma, atenta aos contornos do dano e guiada pelos balizadores da adequabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim analisados o perfil da situação social do demandante, o grau de ofensa, o tempo de protraimento da situação delineada, fixo a indenização por dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o fim de atenuar os sofrimentos experimentados pela parte demandante, assim como para cumprir as funções inibitória e pedagógica com relação a empresa ré.

Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, para condenar a parte ré ao pagamento da importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, quantia esta que deve ser acrescida de correção monetária e juros, a partir desta data.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15 % do valor da condenação.

Transcorrido o prazo recursal ou com a renúncia deste, transitada em julgado a sentença, não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0106211-14.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Servulo Augusto Torres Dourado
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Fabio Augusto Lima De Araujo (OAB:BA16846)
Advogado: Ian Souto Souza Mendes (OAB:BA37725)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0106211-14.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERVULO AUGUSTO TORRES DOURADO

Advogado(s): MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), FABIO AUGUSTO LIMA DE ARAUJO (OAB:BA16846), IAN SOUTO SOUZA MENDES (OAB:BA37725)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos.

Cuidam os autos de ação movida por SÉRVULO AUGUSTO TORRES DOURADO contra BANCO DO BRASIL S/A, em fase de cumprimento de sentença.

A sentença (Id - 240725670 até Id - 240725679) julgou procedente os pedidos com a seguinte parte dispositiva:

“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declaro como abusivas as cláusulas contratuais que estabelece a taxa de juros superior a 12%, a prática de anatocismo e a cumulação de correção monetária com comissão de permanência e determinar a Revisão do Contrato, para que seja observada a incidência de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano e o IPC/INPC como índice de correção monetária, bem como declaro a nulidade da cláusula que estabelece a comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, determinando, ainda, que a multa moratória deverá ser cobrada no percentual de 2% sobre o saldo devedor corretamente calculado e excluída qualquer outra taxa, inclusive taxa de cobrança administrativa ou honorários advocatícios extrajudiciais, recalculando-se as prestações avençadas pelos indicativos aqui determinados, admitindo-se a compensação e apurando-se o quantum debeatur. Ainda, condeno a parte Ré para que devolva, em dobro, a quantia cobrada indevidamente, quantia essa que será apreciada em sede de . execucao de sentenca, além das custas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizada, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 20 § 3° do CPC ”.

Decisão de Acórdão (Id - 240725782 até Id - 240725788) reformou a sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. com fulcro no art. 557, $1º-A, do CPC, apenas para que os juros remuneratórios não sejam limitados a . 12% (doze por cento) ao ano e sim à taxa média de mercado — salvo se os juros contratuais forem inferiores à média, situação em que deve prevalecer o instrumento — mantendo a sentença nos demais pontos, nos termos lançados acima.

Certidão de trânsito em julgado no Id 240725790.

Certidão de migração dos autos para o sistema eletrônico PJE - Id 240726055.

A parte autora / exequente iniciou o cumprimento de sentença no Id 240726071, indicando no Id 419379216 o valor de R$ 23.409,29 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários advocatícios.

Juntou documentos do Id 419379219 até Id 419379237.

Intimado para pagamento (Id 424710203), o executado não se manifestou.

Mais adiante, o executado requereu a juntada do comprovante do depósito judicial no valor de R$ 23.409,29, a título de garantia do juízo.

Juntou guia de depósito no Id 429099506.

Certidão de Id 439848388, registrou a ausência de impugnação ao cumprimento de sentença por parte do réu.

O exequente requereu a expedição de alvará da quantia depositada em juízo.

Juntou substabelecimento no Id 440480919.

Decisão de Id 464336423, determinou a Secretaria a certificação a respeito do decurso do prazo do ato ordinatório praticado no Id 422195204, para apresentação de impugnação da parte executada, na forma do artigo 525, caput, do CPC.

Certidão de Id 473044803, registrou o decurso do prazo sem manifestação da Parte Executada para apresentação da impugnação.

Assim vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Conforme relatado, trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte exequente, por meio do qual requer o levantamento do valor R$ 23.409,29 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), referente aos honorários de sucumbencia, depositado pelo executado.

Devidamente intimado para pagamento voluntário ou apresentação de impugnação, nos termos do art. 523 e 525 do Código de Processo Civil, o executado efetuou o depósito do valor a título de garantia do juízo, porém não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

O silêncio do executado, após devidamente intimado, configura concordância tácita com os cálculos apresentados pelo exequente.

Da leitura dos autos, verifica-se que a parte exequente, concorda com o depósito judicial efetivado pela executada e que é suficiente para fins de satisfação do débito exequendo.

Diante destas considerações, verifica-se que a obrigação de pagar encontra-se satisfeita.

De acordo com o art. 924 do CPC/2015, encerra-se a execução:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(…)

II – a obrigação for satisfeita;

A satisfação e quitação são formas de extinção da dívida executada.

Assim, ocorrida a hipótese no caso em tela, por consequência, se faz necessário reconhecer a extinção das obrigações e resolver a fase executiva, que só produz efeito quando declarada por sentença, consoante preconiza o art. 925, do CPC:

Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 924, II e 925 do CPC/2015, julgo EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação de pagar estabelecida no título executivo judicial, deve ser expedido, após o decurso do prazo recursal, o competente alvará do valor depositado judicialmente e atualizações R$ 23.409,29 (vinte e três mil quatrocentos e nove reais e vinte e nove centavos), conforme pedido no Id 440398749 e Id 440480917 (Substabelecimento no Id 440480919).

COM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER, importante salientar, por fim, que diante da ausência de diligência da parte autora ora exequente e da inexistência de notícia do descumprimento da sentença, resta tão somente a determinação de arquivamento do feito, em relação a este capítulo.

Verifique-se a regularidade quanto ao pagamento das custas processuais.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0087501-09.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Carlos Alberto Penelu Da Silva
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Advogado: Euripedes Brito Cunha Junior (OAB:BA11433)
Interessado: Maria Aparecida Lopes Canario Penelu
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Maria Angelica Penelu Da Silva
Advogado: Edmundo Sampaio Jones (OAB:BA9474)
Interessado: Banco Economico Sa Credito Imobiliario
Advogado: Airton De Souza Lima (OAB:BA5344)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Terceiro Interessado: Caixa Economica Federal
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0087501-09.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Carlos Alberto Penelu da Silva e outros (2)
Advogado(s): EDMUNDO SAMPAIO JONES (OAB:BA9474), EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR (OAB:BA11433)
INTERESSADO: Banco Economico Sa Credito Imobiliario
Advogado(s): AIRTON DE SOUZA LIMA (OAB:BA5344), EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Carlos Alberto Penelu da Silva e outros em face do Banco Econômico S/A, requerendo a exclusão do índice de 84,32% aplicado na correção da prestação de março de 1990, além da declaração de inexistência de obrigação de pagamento das prestações corrigidas mensalmente com base nesse índice. Alegam os autores que firmaram, em 1987, contrato de financiamento habitacional para aquisição de imóvel no Condomínio Estrela do Cabula, sendo pactuada a correção das prestações pelos índices da caderneta de poupança. Contudo, o índice aplicado na prestação de março de 1990 (84,32%) teria sido indevidamente utilizado, pois fora expurgado pelo Governo Federal.

O feito teve tramitação inicialmente na Justiça Federal, tendo sido julgado parcialmente procedente no Id. 240531909, ao qual a União Federal interpôs apelação (Id. 240531949), bem como interposição de apelação também pelo Banco Econômico (Id. 240531944). O Tribunal, em acórdão juntado no Id. 240532003, excluiu a União do polo passivo, reconhecendo a ausência de interesse na demanda à época.

Contudo, sobreveio petição dos autores (Id. 240532153), informando a liquidação extrajudicial do Banco Econômico e a absorção de suas obrigações pela Caixa Econômica Federal, postulando, inclusive, a remessa dos autos à Justiça Federal, diante do interesse da CEF. Na sequência, foi expedido ofício à Caixa (Id. 240532158), que apresentou manifestações, incluindo pedido de dilação de prazo (Id. 240532265) e, posteriormente, importante manifestação no Id. 431950612, onde afirmou expressamente:

“Ocorre que, recentemente, após quase duas décadas de parceria, a CAIXA e a EMGEA romperam o vínculo que legitimava e possibilitava a atuação da CAIXA em demandas como a presente, e agora a CAIXA já não possui legitimidade para representar a EMGEA em nenhuma ação judicial envolvendo interesses da referida empresa.”

Tal informação demonstra que a titularidade do crédito em questão é da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, empresa pública federal, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não detém legitimidade para figurar na lide, tampouco para representar os interesses da EMGEA judicialmente.

Diante disso, constata-se o interesse jurídico da EMGEA no presente feito, impondo-se o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes [...]”.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência consolidada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.(...) Insurgência contra a decisão que declinou de competência para a Justiça Federal face o interesse manifestado pela empresa pública federal - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAÇÃO DAS ALEGAÇÕES E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AGRAVANTES. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do STJ. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-PR 0024351-16.2023.8.16.0000, Rel. Marcelo Gobbo Dalla Dea, j. 31/07/2023, 18ª Câmara Cível).

Cumpre destacar que o presente feito já tramitou anteriormente na Justiça Federal, tendo retornado à Justiça Estadual após exclusão da União. Contudo, diante da nova realidade fática e processual, consubstanciada na manifestação da própria Caixa Econômica Federal.

Assim, evidenciada a presença de empresa pública federal com interesse direto na demanda, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, devendo o processo ser remetido à Justiça Federal para apreciação da matéria.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de Salvador/ Bahia.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8139609-72.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Carmem Luiza Galvao De Andrade Bastos
Advogado: Eugenie Tanner Casal (OAB:BA9926)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8139609-72.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: CARMEM LUIZA GALVAO DE ANDRADE BASTOS
Advogado(s): EUGENIE TANNER CASAL (OAB:BA9926)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pelo BANCO BRADESCO S/A em face de CARMEM LUIZA GALVÃO DE ANDRADE BASTOS, ambos qualificados nos autos.

Alega, em síntese, que é credor da cédula de contrato de cartão de crédito American Express Membership Card Visa nº 041042250017600931, em razão do inadimplemento das faturas, por parte do réu.

Aduz que a dívida atualizada perfaz o valor de R$ 59.812,59 (cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e nove centavos).

Com a inicial vieram documentos, incluindo extratos de cartão de crédito, regulamento de cartão e planilha de cálculos.

Citada, a ré apresentou contestação (Id 374332137), cumulada com reconvenção, alegando, em síntese: a) abusividade dos encargos cobrados, especialmente nos parcelamentos de fatura; b) cobrança indevida de seguro não contratado; c) juros acima da média do mercado.

Requer a revisão das cláusulas do contrato e a indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

O banco autor/reconvindo apresentou impugnação à contestação e resposta à reconvenção, refutando os argumentos da ré e sustentando a regularidade dos encargos cobrados (Id 381014340).

Oportunizada às partes a especificação de outras provas a serem produzidas (Id 381115200), a parte ré requereu prova pericial no Id 383421542. Já a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 386594385).

Retornaram os autos conclusos.

Relatados, decido.

DA PROVA

Inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:

Da leitura dos autos, percebe este Juízo que se mostra necessária a produção de prova pericial, com o fim de elucidar a questão controvertida referente à eventual abusividade dos juros remuneratórios utilizados ao longo da relação contratual.

DO ÔNUS DA PROVA.

Por ser oportuno, é importante tecer considerações acerca do ônus da prova e do custeio da perícia.

No caso concreto, tem-se que a tese da ré se concentra na abusividade dos juros e taxas de contrato de cartão de crédito.

O ônus da prova, em regra, distribui-se em conformidade com a prescrição contida nos incisos I e I do artigo 373 do CPC, sendo possibilitado ao magistrado fazê-lo de modo diverso, inclusive em relação às despesas com honorários periciais, o que se torna possível diante da interpretação do conteúdo do § 1º do mesmo, que assim dispõe:

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Mostra-se pertinente, em se tratando também do custeio da perícia, destacar que, embora o inciso VIII do art. 6º do CDC possibilite a inversão do ônus da prova, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tal inversão não ocorre de forma automática e por disposição legal, mas de acordo com a apreciação do magistrado.

Trata-se de regra de instrução, segundo orientação jurisprudencial do STJ. Portanto, o ônus da prova só deve ser invertido quando o requerente tiver dificuldades para a demonstração do seu direito dentro das regras processuais comuns ditadas pelo CPC, e estiverem presentes a hipossuficiência (econômica ou técnica) ou a verossimilhança da alegação.

Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. [...]INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. EXAME ANTERIOR À PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO STJ.A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, é regra de instrução e não regra de julgamento, sendo que a decisão que a determinar deve - preferencialmente - ocorrer durante o saneamento do processo ou - quando proferida em momento posterior - garantir a parte a quem incumbia esse ônus a oportunidade de apresentar suas provas. Precedentes: REsp 1395254/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 29/11/2013; EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012. 2. Agravo regimental não provido.

Diante desta conjuntura, concluo pela necessidade de inversão parcial do ônus da prova, no sentido de que as partes custeie os honorários periciais.

Assim sendo adoto as determinações:

1- Por entender necessário ao desate da lide, sendo este um dos fatos controvertidos (juros dentro da média de mercado - BACEN), com arrimo no art. 370 do CPC, determino a produção de prova pericial.

2 - Para tanto, nomeio a perita contábil deste Juízo, a Sra. Patricia Medeiros Dias, que deverá ser intimada para tanto.

3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem custeados pelas partes.

4. Intime-se a perita, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos.

5. Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do perito e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.

6 Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.

7. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.

8. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

9. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11.2 Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:

A) Do exame dos documentos acostados aos autos em cotejo com eventuais documentos requisitados pela perita nomeada, se entender necessário, é possível afirmar que a taxa de juros e encargos aplicados ao contrato de cartão de crédito em questão, foram operacionalizadas dentro da média de mercado - BACEN existente no período contratado?

B) O valor do débito discriminado na exordial evoluiu de acordo com a regulamentação estabelecida pelo Bacen, para a modalidade de crédito pactuada entre as partes?

C) Em caso de aplicação de parâmetro de evolução de cálculo em descompasso com a regulamentação do Bacen, especifique qual a correta evolução dos débitos e seus respectivos valores?

D) Qual o resultado encontrado - débito ou crédito - diante da avaliação do contrato sub judice, já atualizado? atualizado

Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador/Ba, na data da assinatura eletrônica.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0124038-28.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Antonio Santiago Dos Reis
Advogado: José Joaquim Sousa Ferreira (OAB:BA23596)
Advogado: Luciana Oliveira De Souza (OAB:BA23509)
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0124038-28.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ANTONIO SANTIAGO DOS REIS
Advogado(s): JOSÉ JOAQUIM SOUSA FERREIRA (OAB:BA23596), LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA23509)
INTERESSADO: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DECISÃO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução (Presencial\Híbrida\Videoconferência) a critério das partes, para o dia 29/05/2025 às 15:45h, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia, ou SALA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Salvador - 18ª VRC AUD DE INSTRUÇÃO https://call.lifesizecloud.com/4909478, oportunidade em que serão tomados os depoimentos das partes e oitiva de testemunhas, se houver.

Advirta-se, ainda, que caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou; do local, dia e horário da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do CPC/2015, salvo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo, devidamente justificadas.

Expeçam-se cartas para intimação da(s) parte(s), observando-se os endereços indicados durante o processo, com advertência de que não comparecendo, ou, comparecendo se recusar a depor, será aplicada pena de confesso, isso para aquela(s) que prestará(rão) depoimento pessoal.

Em caso de inércia, injustificada, sobre a aludida intimação, considerar-se-á ter ocorrido a desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC/2015).

As partes ficam cientes de que a falta ao depoimento resultará na aplicação da pena de confissão, nos termos do art. 385 e seguintes do CPC/2015.Observe a Secretaria a necessidade de intimação diretamente às partes para depoimento pessoal nos termos do § 1º do artigo 385 do CPC.

P. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0515342-15.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Nunes Gomes Machado
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Interessado: Wesley Machado Aguiar
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Interessado: Emile Da Silva Aguiar
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Interessado: Hospital Da Bahia S/a
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)
Advogado: Murilo Figueiredo Nogueira Santos (OAB:BA41524)
Terceiro Interessado: Alexandre Vasconcelos De Meireles Perito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515342-15.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS NUNES GOMES MACHADO e outros (2)
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32387), JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR (OAB:BA41361), VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS (OAB:BA39557), LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como LARISSA LIMA SOUSA DA SILVA (OAB:BA62122)
INTERESSADO: HOSPITAL DA BAHIA S/A
Advogado(s): IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), MURILO FIGUEIREDO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA41524)

DECISÃO

Vistos.

Diante da inércia do perito nomeado, certificado que até a presente data não houve manifestação do mesmo, conforme certidão de ID nº 459348716 e 482953538, destituo o perito nomeado e nomeio, em substituição o perito Antero Tavares, e-mail: teroneto@yahoo.com.br.

Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia desta decisão e das demais determinações contidas na decisão de ID 234642126 e senha para consulta aos autos eletrônicos.

Após a manifestação do perito, as partes deverão ser intimadas para, querendo, arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito sobre a fixação dos honorários periciais.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §7º, do CPC/2015.

Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0148242-05.2008.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Laurentino Alves De Brito Neto
Advogado: Uendel Rodrigues Dos Santos (OAB:BA20960)
Interessado: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Renata De Castro Vianna Prado (OAB:DF20143)
Advogado: Sandro Roberto Dos Santos (OAB:DF14409)
Advogado: Mariana Elias Setubal Brasil (OAB:DF18627)
Advogado: Roberto Rocha De Carvalho (OAB:DF24184)
Advogado: Joselito Farias Dos Santos (OAB:DF26934)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0148242-05.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: LAURENTINO ALVES DE BRITO NETO
Advogado(s): UENDEL RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA20960)
INTERESSADO: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TEREZA CRISTINA GUERRA DORIA (OAB:BA15959), MAURICIO CUNHA DORIA (OAB:BA16541), SANDRO ROBERTO DOS SANTOS (OAB:DF14409), MARIANA ELIAS SETUBAL BRASIL (OAB:DF18627), ROBERTO ROCHA DE CARVALHO (OAB:DF24184), RENATA DE CASTRO VIANNA PRADO (OAB:DF20143), JOSELITO FARIAS DOS SANTOS (OAB:-DF26934)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida contra a a CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, entidade que opera plano de saúde na modalidade AUTOGESTÃO.

Com efeito, é o que infere da página da CASSI (https://www.cassi.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=795&Itemid=305&uf=RR): “A CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil é a maior operadora de autogestão em saúde do Brasil, com mais de 635,6 mil participantes”.(grifei)

A questão da incompetência da Vara de Relação de Consumo em demanda em que figura entidade de AUTOGESTÃO em um dos polos da ação já resta pacificada.

É o que dispõe a Súmula 608 do STJ:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Neste sentido, colhe-se julgados do próprio STJ e no TJBA:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PLANO DE SAÚDE - MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior consagrou o entendimento de não se aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, haja vista a inexistência de relação de consumo (Súmula nº 608/STJ).

2. Agravo interno desprovido Processo AgInt no REsp 1696327 SP 2017/0237136-3 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Publicação DJe 03/09/2018 Julgamento 23 de Agosto de 2018 Relator Ministro MARCO BUZZI)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção e a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1.285.483/PB) e (REsp: 1684207/MT).

2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de o plano de saúde estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura dessas doenças, atribuindo como ilícita a negativa de cobertura pelo plano de saúde de procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para preservar a saúde do paciente.

3. A recusa indevida de tratamento médico por plano de saúde configura danos morais in re ipsa, as próprias circunstâncias dos fatos, caracteriza-se ato ilícito, cujo prejuízo causado a vítima se presume.

4. Recurso conhecido e não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0801600-40.2015.8.05.0080, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 11/07/2018)

APELAÇÕES CÍVEIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CASSI. MODALIDADE DE AUTOGESTÃO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO (REsp Nº 1285483/PB). RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DOENÇA RARA. TRANSPLANTE DE MEDULA. RECUSA INDEVIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. VALOR FIXADO EM R$ 10.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - A ré apela alegando que o não se aplica o CDC, bem assim que não houve descumprimento de contrato, uma vez que não é obrigado a custear as despesas de hospital que não faz parte da rede credenciada, pugnando pela improcedência do pedido ou minoração do valor indenizatório; pretensão da parte autora à majoração da verba reparatória por danos morais - Ausência de relação de consumo, conforme recente entendimento do STJ: “Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, por inexistência de relação de consumo” (REsp 1285483/PB; Ministro Luis Felipe Salomão; 2ª Turma; DJe: 16/08/2016) - Afigura-se incontroversa a necessidade de a autora se submeter ao transplante de medula, haja vista ser portadora de síndrome de imunodeficiënciа rara, sob risco iminente o risco de morte. Incidência do disposto nos verbetes nºs 211, 339 e 340 da Súmula do TJRJ - Dano moral configurado, nos termos do enunciado nº 209, da Súmula da Corte de Justiça, cujo valor deve ser mantido (R$ 10.000,00), ante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que foi obtida liminar antecipatória dos efeitos da tutela. Verbete sumular nº 343 do TJRJ. NEGATIVA DE PROVIMENTO DOS RECURSOS (TJ-RJ - APL: 02925630720128190001, Relator: Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO, Data de Julgamento: 19/11/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Isto posto, DECLARO a INCOMPETÊNCIA desta Vara de Relação de Consumo para processamento e julgamento da causa, determinando a redistribuição do feito a uma das VARAS CÌVEIS da Capital, de imediato.

P. I. Cumpra-se.

Salvador (BA), na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8011343-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Taiane De Oliveira Moreira
Advogado: Fred Ferreira Leao (OAB:BA33567)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8011343-62.2025.8.05.0001[Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : TAIANE DE OLIVEIRA MOREIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRED FERREIRA LEAO

PARTE RÉU: BANCO HONDA S/A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KALIANDRA ALVES FRANCHI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0095152-14.2010.8.05.0001 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Excipiente: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Excepto: Orlando Gomes Filho
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0095152-14.2010.8.05.0001

Classe Assunto: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319)

EXCIPIENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

EXCEPTO: ORLANDO GOMES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Excepta intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente exceção de incompetência.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0555010-27.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valderice De Almeida Santos Passos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Lavinia Ingledy Couto Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)

Interessado: Walter De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Symirames Das Neves Dias Prazeres
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Anderson Moreira De Jesus
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Ilton Brito Cardoso Neto
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Vicente Dias Sacramento
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Isa Marcia Almeida Silva
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Joao Ribeiro Dos Santos
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Cicero Luiz Silva Filho
Advogado: Caroline Lobo Souza (OAB:BA50269)
Advogado: Alisson Barreto Bispo (OAB:CE36498)
Interessado: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Interessado: Petroleo Brasileiro Sa Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)
Advogado: Marcela Fernando Duarte Lucas (OAB:ES9854)
Advogado: Francisco Jose Groba Casal (OAB:BA26160)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0555010-27.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALDERICE DE ALMEIDA SANTOS PASSOS e outros (9)
Advogado(s): CAROLINE LOBO SOUZA (OAB:BA50269), ALISSON BARRETO BISPO (OAB:CE36498)
INTERESSADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO e outros
Advogado(s): JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO (OAB:BA25026), ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO (OAB:BA21334), MARCELA FERNANDO DUARTE LUCAS (OAB:ES9854), FRANCISCO JOSE GROBA CASAL (OAB:BA26160), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403)

DECISÃO

Vistos.

Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito ao incêndio ocorrido nos tanques de armazenamento de GLP de propriedade da A C GAS DISTRIBUIDORA LTDA, localizado no Parque de GLP Maria Quitéria, no Terminal Aquaviário de Madre de Deus (Temadre), administrado pela PETROBRAS e pela TRANSPETRO, cuja discussão foi suspensa em razão da controvérsia referente a competência para julgamento da demanda por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8016908-20.2019.8.05.0000.

Diante do exposto, em cumprimento à determinação contida no Acórdão proferido nos autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8016908-20.2019.8.05.0000, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior deliberação do Órgão suscitante.

Lance-se o código de movimentação no PJE de nº 12098.

À Secretaria para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema/nº 13) e criação de etiqueta padrão no PJE, pelo 5º Cartório Integrado, para fim de identificação dos processos.

Após o julgamento do Tema, retornem conclusos.

P. I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0347073-23.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Rene De Santana França
Advogado: Mario Augusto Santos Silva (OAB:BA25142)
Interessado: Nacionalcar - Associacao De Protecao Brasileira De Veiculos Automotores Nacional

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0347073-23.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Rene de Santana França
Advogado(s): MARIO AUGUSTO SANTOS SILVA (OAB:BA25142)
INTERESSADO: NACIONALCAR - ASSOCIACAO DE PROTECAO BRASILEIRA DE VEICULOS AUTOMOTORES NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118163-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ailton Pereira Santiago Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8118163-42.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AILTON PEREIRA SANTIAGO FILHO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA, Sexta-feira, 31 de Janeiro de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8118163-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Ailton Pereira Santiago Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8118163-42.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AILTON PEREIRA SANTIAGO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial requerido.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO

8008452-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Santos Do Nascimento
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008452-68.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KESSIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8008452-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Santos Do Nascimento
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008452-68.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: KESSIA SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA68072)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.

Cite(m)-se o(a)(s) Acionado(a)(s), na forma requerida, dando-lhe(s) ciência da demanda.

Com relação à audiência de conciliação, intime-se a parte ré para, a fim de atender ao disposto na parte final do § 4º, I e § 5° do art. 334 do CPC, se manifestar acerca do interesse em sua designação, no prazo de 10 dias. No caso de expressa manifestação desta pela não realização da audiência (art. 334, §4º, inciso I, do CPC), ou decurso do prazo para tanto, devidamente certificado, terá início a fluência de prazo de 15 dias para apresentar resposta/contestação, ficando a parte ré advertida do quanto prescreve o artigo 344 do CPC: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No tocante ao cumprimento dos atos de comunicação processual, autorizo a efetivação das citações e intimações por meio eletrônico (telefone móvel celular, aplicativos de mensagens multiplataforma ou correio eletrônico (e-mail), bem como a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), como forma preferencial de comunicação, nos termos do artigo 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março 2023 do TJ/BA.

Pelo princípio da instrumentalidade das formas (Arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a esta decisão força de carta/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8008452-68.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Kessia Santos Do Nascimento
Advogado: Quezia Barbosa Dos Santos (OAB:BA68072)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8008452-68.2025.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : KESSIA SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: QUEZIA BARBOSA DOS SANTOS

PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8142852-87.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucineide Moura Nunes
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Lucia De Vasconcelos Barreto (OAB:SE3837)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8142852-87.2023.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : LUCINEIDE MOURA NUNES

Advogado(s):

PARTE RÉU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, LUCIA DE VASCONCELOS BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0028971-07.2005.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gilberto Bastos Galvao
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Matheus Riccio Reseda (OAB:BA39693)
Interessado: Itausa S.a.
Advogado: Ricardo Negrao (OAB:SP138723)
Terceiro Interessado: João Carlos Álvares Tourinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0028971-07.2005.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: GILBERTO BASTOS GALVAO
Advogado(s): DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712), MATHEUS RICCIO RESEDA (OAB:BA39693)

INTERESSADO: ITAUSA S.A.
Advogado(s): RICARDO NEGRAO (OAB:SP138723)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Revisional movida por GILBERTO BASTOS GALVÃO contra ITAUSA S.A, na fase de cumprimento de sentença.

O patrono da parte autora informou nos autos o falecimento do Sr. Gilberto Bastos Galvão- autor, juntando a respectiva certidão de óbito no Id 453990977. Diante disso, requereu a habilitação da viúva, Tatiana Brito de Araújo, para dar continuidade ao feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Considerando o disposto no artigo 617 e seguintes do CPC, seguem as considerações e determinações seguintes a serem cumpridas nos presentes autos:

i) determino que seja indicada nos autos a figura do inventariante, representante legal do espólio do falecido autor.

ii) para a regularização da representação processual, a habilitação dos sucessores deverá ser acompanhada do instrumento de procuração outorgado aos advogados.

iii) com fundamento nos artigos 75, VII e 669 do CPC, bem como nos artigos 2.021 e seguintes do Código Civil, os sucessores deverão informar nos autos se há inventário já instaurado, seja ele judicial ou extrajudicial, ou se há necessidade de abertura de novo procedimento para sobrepartilha.

iv) nos termos dos artigos 612, 618, VII e 619, III do CPC, que disciplinam o juízo universal do inventário, as obrigações do inventariante e sua responsabilidade na representação do espólio, que se proceda à regularização da representação processual conforme tais dispositivos, garantindo a observância das regras que regem a sucessão processual.

v) considerando que a certidão de óbito apresentada indica a existência de herdeiros, reforça-se a necessidade de regularização da sucessão para que seja determinada a legitimidade da representação nos autos.

vi) imprescindível que todos os eventuais herdeiros sejam devidamente identificados , evitando assim qualquer nulidade processual.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos exigidos e adoção das providências aqui determinadas.

Para fim de cumprimento da presente decisão e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8163418-91.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Edna Silva De Santanna
Advogado: Imira Stefany Natividade Correa Cunha (OAB:BA71173)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8163418-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: EDNA SILVA DE SANTANNA
Advogado(s): IMIRA STEFANY NATIVIDADE CORREA CUNHA (OAB:BA71173)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de "Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes" (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da "Classe" e "Assuntos" processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8173065-13.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Santos Da Purificacao
Advogado: Jassilandro Nunes Da Costa Santos Junior (OAB:BA50828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173065-13.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA SANTOS DA PURIFICACAO
Advogado(s): JASSILANDRO NUNES DA COSTA SANTOS JUNIOR (OAB:BA50828)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LEANDRO CAMPOS BISPO registrado(a) civilmente como LEANDRO CAMPOS BISPO (OAB:BA37440), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033464-55.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Jorge Luiz Nogueira
Advogado: Gabriela Duarte Da Silva (OAB:BA59283)
Apelado: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033464-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: JORGE LUIZ NOGUEIRA
Advogado(s): GABRIELA DUARTE DA SILVA (OAB:BA59283)
APELADO: BRB BANCO DE BRASILIA AS
Advogado(s): BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0093105-72.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Normelia Souza Del Rey
Advogado: Ricardo Jose Martins (OAB:BA727-A)
Interessado: Unibanco Uniao De Bancos Brasileiros Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0093105-72.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA NORMELIA SOUZA DEL REY
Advogado(s): RICARDO JOSE MARTINS (OAB:BA727-A)
INTERESSADO: Unibanco Uniao de Bancos Brasileiros Sa
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0169999-89.2007.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maria Das Gracas Moreira Ramos
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0169999-89.2007.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIA DAS GRACAS MOREIRA RAMOS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes” (código - 6226) para o assunto efetivamente objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0520578-16.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Executado: Antonio Alves Oliveira
Advogado: Anderson De Jesus Machado (OAB:BA48957)
Exequente: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0520578-16.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571)
EXECUTADO: ANTONIO ALVES OLIVEIRA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS MACHADO (OAB:BA48957)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de “Correção Monetária” (código - 10685) para o assunto efetivamente descrito na petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0544542-43.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Nei Mota De Oliveira
Advogado: Vagner Luan Santos Goncalves (OAB:BA40536)
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0544542-43.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO NEI MOTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): VAGNER LUAN SANTOS GONCALVES (OAB:BA40536), GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8171099-44.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Luis Ferreira Santos (OAB:BA61723)

Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499409496

Processo N° : 8171099-44.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FLAVIO LUIS FERREIRA SANTOS (OAB:BA61723)

ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO registrado(a) civilmente como JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711061991600000478832681

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0543254-60.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Aleci Da Silva Prado
Advogado: Gabriel De Oliveira Carvalho (OAB:BA34788)
Advogado: Helder Amaral De Araujo Silva (OAB:BA50205)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0543254-60.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ALECI DA SILVA PRADO
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA34788), HELDER AMARAL DE ARAUJO SILVA (OAB:BA50205)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8033985-34.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo De Jesus Santos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8033985-34.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161043-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caim Dos Santos Costa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8161043-49.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CAIM DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8161043-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caim Dos Santos Costa
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8161043-49.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : CAIM DOS SANTOS COSTA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8062343-72.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Emilia Do Rosario Teixeira Da Silva
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8062343-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: EMILIA DO ROSARIO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO GONCALVES (OAB:BA71298), RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558), JULIANA ALVES CARDOSO DA SILVA (OAB:BA67713)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000601-46.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Josue Dos Santos Caldas
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000601-46.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: JOSUE DOS SANTOS CALDAS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037854-39.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jaco Silva De Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Marizelia Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Elton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Dilton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Exequente: Dalton Ribeiro Azevedo
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8037854-39.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JACO SILVA DE AZEVEDO e outros (4)
Advogado(s): WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556)
EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos.

Determino à Secretaria desta Unidade Jurisdicional que proceda com a retificação do Assunto Processual, adequando-o à classificação correta constante na Tabela Processual Unificada (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterando-se o atual enquadramento de Causas Supervenientes à Sentença (9517) para o assunto objeto da petição inicial, conforme estabelecido na Resolução CNJ nº 46/2007 e na Resolução CNJ nº 331/2020, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud, bem como em atenção ao procedimento de acompanhamento PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Determino, ainda, que a Secretaria verifique a correção da Classe Processual, promovendo, se necessário, a retificação e evolução da classe, nos termos da legislação aplicável, caso identifique divergência entre o dado atualmente registrado e aquele constante dos autos.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0136825-65.2002.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Maristela Emilia Dos Santos Duarte
Advogado: Francisco Lins De Faria (OAB:BA26941)
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Interessado: Renildes Oliveira
Interessado: Jeane Dos Santos Gomes
Advogado: Daniela Martins Caldas (OAB:BA24138)
Interessado: Luis De Carvalho Serra
Interessado: Maria Celia Oliveira
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Interessado: Marizalva Crisostoma Do Valle
Interessado: Jose De Barros Cerqueira
Interessado: Maria Marta Reis Da Silva
Interessado: Marinalva Pinheiro Marocci
Interessado: Maria Emilia Santos De Azevedo
Interessado: Miguel Fernando Marques Santana
Interessado: Nelson Conceicao Dos Santos
Interessado: Joao Bosco Lima De Medeiros
Interessado: Mauricio Mota Freitas
Interessado: Monica Silveira Bahia
Interessado: Lucia Maria Ramos Pereira
Interessado: Lourdes Roquinea Almeida Borges
Interessado: Maria De Nazare Valente Franco
Interessado: Maria Jose Santos Nery
Interessado: Maria Da Paz Damasceno Ribeiro
Interessado: Suladis Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios
Advogado: Fernando Nabais Da Furriela (OAB:SP80433)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0136825-65.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: MARISTELA EMILIA DOS SANTOS DUARTE e outros (19)

Advogado(s): FRANCISCO LINS DE FARIA (OAB:BA26941), JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797), DANIELA MARTINS CALDAS (OAB:BA24138), KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
INTERESSADO: Suladis Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios
Advogado(s): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA (OAB:SP80433)

DESPACHO

Vistos.

Determino a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Direito do Consumidor - Dever de Informação 11810, observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P. I. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083539-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joyce Mirtes Souza Sena
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8083539-64.2024.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOYCE MIRTES SOUZA SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 457182505 e petições de ID 452136643, 471703077 e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 30 de janeiro de 2025.

Aidalva Passos Lima

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8129465-10.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciana Do Espirito Santo Araujo
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8129465-10.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIANA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO
Advogado(s): THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930), ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de indenização por danos morais movida por LUCIANA DO ESPIRITO SANTO ARAUJO contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, todos devidamente qualificados nos autos.

Haja vista o perito nomeado anteriormente não ter sido localizado no sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, conforme certidão de Id 469333010, nomeio em substituição o Perito Engenheiro Civil - Leonardo Guimarães Lima.

Intime-se o perito, por e-mail, enviando-lhe cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos.

Cumpra-se na forma determinada na Decisão de Id 97684888.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8083539-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joyce Mirtes Souza Sena
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8083539-64.2024.8.05.0001[Produto Impróprio]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOYCE MIRTES SOUZA SENA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RAFAEL MATOS GOBIRA

PARTE RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: THIAGO MAHFUZ VEZZI

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8037185-15.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Lucia Helena Bruno Da Costa
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8037185-15.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
EXECUTADO: LUCIA HELENA BRUNO DA COSTA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento noticiada no Id 459327211, mantenho a decisão agravada, segundo os fundamentos já expostos.

Aguarde-se pronunciamento da Instância Superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8171787-74.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Solidalva Dos Santos
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Mila Leite Nascimento (OAB:BA22204)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8171787-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: SOLIDALVA DOS SANTOS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MILA LEITE NASCIMENTO (OAB:BA22204), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8171787-74.2022.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8155275-79.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Antonio Dos Santos Silva
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8155275-79.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8155275-79.2023.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2025, às 10:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8116297-67.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Priscila De Almeida Guedes
Advogado: Jonas Lima De Oliveira (OAB:BA32646)
Reu: Fragnani Empreendimentos E Participacoes S/a
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8116297-67.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PRISCILA DE ALMEIDA GUEDES

Advogado(s): JONAS LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA32646)
REU: FRAGNANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogado(s): CAROLINA MILENA DA SILVA (OAB:SP260097), RICHARD DANIEL SOLDERA DA COSTA (OAB:SP282237)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8116297-67.2022.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 28/05/2025, às 16:45h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8045069-37.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Diogo Conceicao Vieira
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045069-37.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DIOGO CONCEICAO VIEIRA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 18/2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação (SECs) no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, programadas para os períodos de 26 a 30 de maio e de 15 a 19 de setembro de 2025, e com base na política pública de incentivo à autocomposição de conflitos, determino a inclusão do processo de nº 8045069-37.2019.8.05.0001 na pauta da 1ª Semana Estadual da Conciliação, como medida voltada à efetividade da prestação jurisdicional e à pacificação social.

Com fundamento no art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, e em observância aos princípios da cooperação, da razoável duração do processo e da solução consensual dos litígios, designo audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 11:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, a se realizar na sala de audiências deste juízo, localizada no 5º andar do Prédio Orlando Gomes (anexo ao Fórum Ruy Barbosa), na Rua do Tinguí, s/n, Nazaré, Salvador – Bahia.

Ficam cientes as partes que devem se fazer acompanhar à audiência designada por advogado ou defensor público ou se fazer representar por patrono com poderes para transigir.

INTIMEM-SE as partes para que compareçam à audiência designada, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes específicos para transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, nos termos legais.

Quanto aos atos de comunicação processual, AUTORIZO que as intimações sejam realizadas preferencialmente por meios eletrônicos, tais como telefone celular, aplicativos de mensagens, e-mail e a Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), nos moldes do art. 2º, §1º e seguintes do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJ/BA.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0111630-68.2008.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Cicero Jose Do Nascimento Filho
Advogado: Luis Henrique Santos E Santos (OAB:BA32755)
Executado: Priscila Ferreira Ramos Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0111630-68.2008.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

EXECUTADO: CICERO JOSE DO NASCIMENTO FILHO, PRISCILA FERREIRA RAMOS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 15 (dez) dias acerca da certidão ID nº 484575678.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8004311-74.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Constanca Isabel Gomes Gramacho
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004311-74.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTANCA ISABEL GOMES GRAMACHO
Advogado(s): RAFAEL FONTOURA COSTA (OAB:BA40977)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por CONSTANÇA ISABEL GOMES GRAMACHO contra CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA NACIONAL, ambas as partes qualificadas nos autos, pendente de decisão de organização e saneamento.

Devidamente intimados para informarem as provas que pretendem produzir - Id 433683016, a parte ré requereu a produção da prova pericial Id - 434408596.

Já a parte autora, requereu o julgamento antecipado da lide Id - 434847148.

Os autos vieram conclusos.

Decido

Inocorrentes as hipóteses dos arts. 355 do CPC, razão pela qual passo à organização/saneamento do feito, nos termos do art. 357 do referido Diploma:

Da produção de provas

A parte ré, em sua resposta, assevera que o procedimento requerido pela parte autora não possui cobertura contratual, uma vez que a modalidade do seu plano é ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, não possuindo cobertura odontológica.

Noutro ponto, afirma que o médico da parte autora utilizou-se de códigos de procedimentos por similaridade ao dar segmento na modalidade ambulatorial e hospitalar e que prescreveu procedimentos e materiais desnecessários e injustificados.

Destaca que o tratamento requerido pela parte autora se trata de reabilitação odontológica e que não justifica a alegação de urgência. Impugna os materiais solicitados, bem como o custo do procedimento.

São questões de fato controvertidas: a natureza e necessidade do procedimento, a extensão do procedimento, a existência de urgência do procedimento, a qualidade e quantidade do material a ser utilizado e o valor do orçamento apresentado.

Assim sendo adoto as determinações:

De início, diante da divergência significativa entre os pareceres apresentados pelas partes (Ids: - 406450111 e 425107301), entre profissionais da mesma área de atuação.

1- Por entender necessário ao desate da lide, sendo este o fato controvertido, defiro, com arrimo no art. 370 do CPC, a produção de prova pericial requerida no ID 434408596.

2 - Para tanto, nomeio a odontólogo,nomeio a Perita - odontóloga, Dra. Andressa Freire Gil Almeida, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias do TJ/BA.

3. Fixo os honorários periciais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem custeados pela parte ré, que requisitou a perícia.

4. Anexe-se ao e-mail indicado no item 3, cópia desta decisão e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

5. Determino que seja realizado o depósito integral do valor dos honorários periciais, devendo ser liberado de imediato, o correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste valor em favor do perito e, o remanescente, após a entrega do laudo pericial.

6 Fixo o prazo de 5 dias para o depósito dos honorários periciais.

7. Diante da natureza da ação, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação do perito.

8. Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC/2015 e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC/2015 e ser instruído com planilha detalhada.

9. O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, §3º, do CPC/2015.

10. Nos termos do art. 465, §1º, do CPC/2015, às partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

11. Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para, querendo, manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, §1º, do CPC/2015.

11.2 Como quesitos do Juízo apresento os seguintes:

Do exame dos documentos acostados aos autos em cotejo com eventuais documentos requisitados pelo(a) perito(a) nomeado(a), bem assim a avaliação da parte, se entender necessário, é possível afirmar que existem elementos suficientes para constatar a necessidade/justificativa para realização dos procedimentos médicos/cirúrgicos requeridos pela parte autora?

Dentre os materiais elencados pelo profissional que assinou o laudo que apresentado pela parte autora para realização do procedimento, existe algum que se mostra desnecessário ou excedente? Em caso positivo, indicar qual(quais) e os motivos da conclusão.

Na hipótese de não realização do procedimento, existe(ia) risco? Em caso positivo, quais seriam as possibilidades e a natureza de cada um dos eventuais riscos.

É possível afirmar que o procedimento solicitado pela parte autora pode ser considerado urgente e/ou emergente?

Qual é a natureza do procedimento? Ele pode ser caracterizado como exclusivamente estético?

O orçamento apresentado pela parte autora, observando os materiais solicitados, encontra-se na média de mercado?

Após o encerramento das diligências previstas neste despacho, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8191644-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adalberto Oliveira Santos Neto
Advogado: Gabriel Avezum Marques (OAB:SP416721)
Advogado: Luiz Humberto Franciosi Junior (OAB:SP421920)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Cartao Brb S/a
Advogado: Leilane Cardoso Chaves Andrade (OAB:BA17488)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8191644-38.2024.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADALBERTO OLIVEIRA SANTOS NETO

REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CARTAO BRB S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499182928, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8019580-22.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Mc Brazil Downstream Participacoes S.a.
Advogado: Carlos Frederico Guerra Andrade (OAB:BA15051)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Autor: Antonio Do Prado Rosa
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Aurea Maria Freitas Reis De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Cleuza Da Silva Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Darantini Soares De Souza Goncalves
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Denice Araujo Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Ezileusa Santos De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Joice Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Nalva Bispo De Assis
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Tayana Goncalves De Jesus
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Autor: Walkiria Conceicao De Azevedo
Advogado: Jonailson Roque Da Silva (OAB:BA76279)
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Reu: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Luiza Maria Garcez Bastos Brito (OAB:BA25026)
Advogado: Araiana Mascarenhas Baleeiro Monteiro (OAB:BA21334)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8019580-22.2024.8.05.0001[Combustíveis e derivados]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ANTONIO DO PRADO ROSA e outros (9)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JONAILSON ROQUE DA SILVA, JOEL RAMOS PAIXAO

PARTE RÉU: MC BRAZIL DOWNSTREAM PARTICIPACOES S.A. e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: NAYANA CRUZ RIBEIRO, CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE, LUIZA MARIA GARCEZ BASTOS BRITO, ARAIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012496-33.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Gislane Queiroz Do Carmo
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012496-33.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLANE QUEIROZ DO CARMO

REU: BANCO BMG SA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor da certidão de Id 492373271, bem como para juntar os documentos solicitados no Id 492623618, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8012496-33.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Gislane Queiroz Do Carmo
Advogado: Julio Vinicius Queiroz De Almeida Guedes (OAB:PI20201)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8012496-33.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GISLANE QUEIROZ DO CARMO

REU: BANCO BMG SA, ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499196445, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017867-75.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Jose Silva De Araujo
Advogado: Allison Medeiros Sartore (OAB:SP404977)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017867-75.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO JOSE SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor da certidão de Id 492562721, bem como para juntar os documentos solicitados no Id 493237168, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017867-75.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Jose Silva De Araujo
Advogado: Allison Medeiros Sartore (OAB:SP404977)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Associacao Assistencial E Cultural Dos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8017867-75.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO JOSE SILVA DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, ASSOCIACAO ASSISTENCIAL E CULTURAL DOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499196448, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020556-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cassio Georges Santos Nascimento Soares
Advogado: Vitor Araujo Da Silva (OAB:CE46550)
Advogado: Daniel Victor Maia Siqueira (OAB:CE46561)
Interessado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Interessado: Sabemi Previdencia Privada
Interessado: Futuro - Previdencia Privada
Advogado: Christian Stroeher (OAB:RS48822)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020556-92.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CASSIO GEORGES SANTOS NASCIMENTO SOARES

INTERESSADO: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor da certidão de Id 492562722, bem como para juntar os documentos solicitados no Id 493235022, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020556-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Cassio Georges Santos Nascimento Soares
Advogado: Vitor Araujo Da Silva (OAB:CE46550)
Advogado: Daniel Victor Maia Siqueira (OAB:CE46561)
Interessado: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Interessado: Sabemi Previdencia Privada
Interessado: Futuro - Previdencia Privada
Advogado: Christian Stroeher (OAB:RS48822)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8020556-92.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CASSIO GEORGES SANTOS NASCIMENTO SOARES

INTERESSADO: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA, FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499206439, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026812-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Alvim De Souza
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026812-51.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA ALVIM DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499206444, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041552-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Manuel Araujo Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041552-14.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBEM MANUEL ARAUJO SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO AGIBANK S.A, BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO PAN S.A, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor da certidão de Id 492631661 para preencher as informações solicitadas, bem como para juntar os contratos ainda pendentes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Salvador, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041552-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rubem Manuel Araujo Santos
Advogado: Roberto Alves Feitosa (OAB:SP328643)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8041552-14.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBEM MANUEL ARAUJO SANTOS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO MASTER S/A, BANCO BMG SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO SA, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO

ESTADO DA BAHIA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO AGIBANK S.A, BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO PAN S.A, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499206449, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8060625-11.2021.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Adriana Santana Bittencourt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8060625-11.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
EXECUTADO: ADRIANA SANTANA BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Observa-se dos autos que, em que pese já ter sido proferido alguns atos judiciais, não houve a apreciação do pedido de gratuidade de justiça requerido pela parte exequente.

Assim sendo, haja vista o extenso lapso temporal entre a juntada dos documentos para comprovar a suposta gratuidade àquela época e a presente análise, necessários se faz a comprovação do preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade.

Diante do exposto, intime-se o exequente para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório da atual miserabilidade alegada, acostando aos autos cópia do balanço patrimonial da empresa e demonstrações contábeis referente aos últimos 03 anos, bem como, cópia da declaração do imposto de renda pessoa jurídica exercícios de 2022, 2023, 2024, cópia dos extratos bancários dos últimos 05 (cinco) meses referente às contas da pessoa jurídica e outros documentos hábeis, a fim de ser apreciado se ainda persiste a situação que ensejou o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8189268-79.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jea Carlos Silva De Jesus
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8189268-79.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JEA CARLOS SILVA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BENEDITO SANTANA VIANA, ALEXANDRE VENTIM LEMOS

PARTE RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO HENRIQUE GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO HENRIQUE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0058545-41.2006.8.05.0001 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: B B Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Parte Re: Elcio Dos Santos Barroso
Advogado: Rodrigo Medeiros De Almeida Martins (OAB:BA14554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0058545-41.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: B B Leasing Sa Arrendamento Mercantil
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)
PARTE RE: ELCIO DOS SANTOS BARROSO
Advogado(s): RODRIGO MEDEIROS DE ALMEIDA MARTINS (OAB:BA14554)

DESPACHO

Vistos.

À secretaria, cumpra-se com o quanto determinado no despacho de Id 256597166. Ademais, certifique-se se a situação que ensejou na determinação da suspensão da presente ação, conforme Id 256597182, ainda persiste.

Em caso de manutenção da situação que ensejou a suspensão, determino ao cartório, de logo, que mantenha-se os presentes autos em controle de processos suspensos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

Célia Maria Cardozo dos Reis Queiroz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8015641-05.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Elisangela Da Silva Freitas
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Daise Lucia Damasceno De Freitas
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Cristiane Maciel Ferreira
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Tifane Moraes Neves De Paulo
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Leila Cristina Neves Moraes De Paulo
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Crediane Silva Do Nascimento
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Marise Mercia De Souza Santos
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Stefany Das Neves Paraguassu
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Leiliane Dos Reis
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Clodoaldo Damasceno
Advogado: Maria Jose De Souza Barbosa Chagas (OAB:BA10224)
Interessado: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Interessado: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015641-05.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: ELISANGELA DA SILVA FREITAS e outros (9)
Advogado(s): MARIA JOSE DE SOUZA BARBOSA CHAGAS (OAB:BA10224)
INTERESSADO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s): MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), ANTONIO CARLOS GONZALEZ CORREIA (OAB:BA23359)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda com a correção do Assunto Processual de Combustíveis e derivados (11861) para Dano Ambiental (9994) observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Nesse sentido, importante observar que, verificada a numerosa quantidade de processos distribuídos com classificação equivocada, em observância ao Princípio da Cooperação, importante advertir as partes, através dos seus respectivos patronos, quando do protocolo de petições, que deverão atentar à classificação correta da “Classe” e “Assuntos” processuais, para que não haja prejuízo na condução à marcha processual.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

Cumpra-se.

Salvador /BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0098631-83.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Universidade Catolica Do Salvador
Advogado: Maria De Lourdes Rodrigues De Carvalho (OAB:BA6765)
Reu: Daniele Aumecele Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0098631-83.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: UNIVERSIDADE CATOLICA DO SALVADOR
Advogado(s): MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO (OAB:BA6765)
REU: DANIELE AUMECELE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, determino que a Secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda a correção da classe processual, alterando-a de Procedimento Sumário para Procedimento Comum Cível, em atenção ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”

Outrossim, determino ainda, a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Indenização por Dano Material e Moral observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Assim, considerando a revogação do procedimento sumário pelo CPC/2015 e a orientação normativa vigente, impõe-se a devida retificação da classe, para adequada tramitação do feito.

Ademais, considerando o elevado número de processos distribuídos com classificação inadequada, e em observância ao Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), advirto as partes e seus patronos para que, no ato do protocolo de novas petições iniciais, atentem-se para a correta indicação da “Classe” e dos “Assuntos” processuais, conforme estabelecido na Tabela Processual Unificada, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizada pela Resolução CNJ nº 331/2020, no âmbito do Projeto DataJud e conforme o estabelecido no PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0367887-90.2012.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aratu Mineracao Construcao Ltda
Advogado: Carlos Alberto Tourinho Filho (OAB:BA16936)
Advogado: Walter Rodrigues Do Vale Junior (OAB:BA33556)
Reu: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Mfp Construtora Eireli
Reu: Marcus Fonseca Peleteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0367887-90.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ARATU MINERACAO CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO (OAB:BA16936), WALTER RODRIGUES DO VALE JUNIOR (OAB:BA33556)
REU: MORADA DAS AGUAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, determino que a Secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda a correção da classe processual, alterando-a de Procedimento Sumário para Procedimento Comum Cível, em atenção ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”

Outrossim, determino ainda, a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Indenização por Dano Material e Moral observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Assim, considerando a revogação do procedimento sumário pelo CPC/2015 e a orientação normativa vigente, impõe-se a devida retificação da classe, para adequada tramitação do feito.

Ademais, considerando o elevado número de processos distribuídos com classificação inadequada, e em observância ao Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), advirto as partes e seus patronos para que, no ato do protocolo de novas petições iniciais, atentem-se para a correta indicação da “Classe” e dos “Assuntos” processuais, conforme estabelecido na Tabela Processual Unificada, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizada pela Resolução CNJ nº 331/2020, no âmbito do Projeto DataJud e conforme o estabelecido no PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0556969-72.2014.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Caroline Vasquez Dias Lima
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)

Advogado: Mauricio Fernando Andrade Da Costa (OAB:BA25032)
Reu: Emerson Da Silva Bomfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0556969-72.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CAROLINE VASQUEZ DIAS LIMA
Advogado(s): SANDRA NATALIE SILVA (OAB:BA22647), mauricio costa registrado(a) civilmente como MAURICIO FERNANDO ANDRADE DA COSTA (OAB:BA25032)
REU: EMERSON DA SILVA BOMFIM
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, determino que a Secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda a correção da classe processual, alterando-a de Procedimento Sumário para Procedimento Comum Cível, em atenção ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”

Outrossim, determino ainda, a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Indenização por Dano Material e Moral observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Assim, considerando a revogação do procedimento sumário pelo CPC/2015 e a orientação normativa vigente, impõe-se a devida retificação da classe, para adequada tramitação do feito.

Ademais, considerando o elevado número de processos distribuídos com classificação inadequada, e em observância ao Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), advirto as partes e seus patronos para que, no ato do protocolo de novas petições iniciais, atentem-se para a correta indicação da “Classe” e dos “Assuntos” processuais, conforme estabelecido na Tabela Processual Unificada, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizada pela Resolução CNJ nº 331/2020, no âmbito do Projeto DataJud e conforme o estabelecido no PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0152173-16.2008.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fundacao Bahiana Para Desenvolvimento Das Ciencias
Advogado: Nala Colares Neto (OAB:BA26721)
Advogado: Jose Vicente Fernandez Garrido Teixeira (OAB:BA56904)
Reu: Mario Elias Marques Batista
Terceiro Interessado: Curador Especial Da Defensoria Pública

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0152173-16.2008.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FUNDACAO BAHIANA PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIENCIAS
Advogado(s): NALA COLARES NETO (OAB:BA26721), JOSE VICENTE FERNANDEZ GARRIDO TEIXEIRA (OAB:BA56904)
REU: MARIO ELIAS MARQUES BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

De início, determino que a Secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda a correção da classe processual, alterando-a de Procedimento Sumário para Procedimento Comum Cível, em atenção ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil, que estabelece:

“Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver.”

Outrossim, determino ainda, a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Indenização por Dano Material e Moral observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Assim, considerando a revogação do procedimento sumário pelo CPC/2015 e a orientação normativa vigente, impõe-se a devida retificação da classe, para adequada tramitação do feito.

Ademais, considerando o elevado número de processos distribuídos com classificação inadequada, e em observância ao Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), advirto as partes e seus patronos para que, no ato do protocolo de novas petições iniciais, atentem-se para a correta indicação da “Classe” e dos “Assuntos” processuais, conforme estabelecido na Tabela Processual Unificada, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizada pela Resolução CNJ nº 331/2020, no âmbito do Projeto DataJud e conforme o estabelecido no PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0067087-58.2000.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Orlando Gomes Filho
Advogado: Maria Gualberto Dantas (OAB:BA7042)
Reu: Telecomunicacoes Da Bahia Sa Telebahia
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0067087-58.2000.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Orlando Gomes Filho
Advogado(s): MARIA GUALBERTO DANTAS (OAB:BA7042)

REU: Telecomunicacoes da Bahia Sa Telebahia
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.

De início, determino que a Secretaria desta Unidade Jurisdicional proceda a correção da classe processual, alterando-a de Procedimento Sumário para Procedimento Comum Cível, em atenção ao disposto no artigo 1.049 do Código de Processo Civil, que estabelece:

"Art. 1.049. Sempre que a lei remeter a procedimento previsto na lei processual sem especificá-lo, será observado o procedimento comum previsto neste Código.
Parágrafo único. Na hipótese de a lei remeter ao procedimento sumário, será observado o procedimento comum previsto neste Código, com as modificações previstas na própria lei especial, se houver."

Outrossim, determino ainda, a correção do Assunto de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226) para Indenização por Dano Material e Moral observando a classificação contida na Tabela Processual Unificada, na forma da Resolução CNJ nº 46/2007 e Resolução nº 331/ 2020, também do CNJ, que instituiu a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário - DataJud, bem assim o PP/CNJ nº 00004970-33.2024.200.0000.

Assim, considerando a revogação do procedimento sumário pelo CPC/2015 e a orientação normativa vigente, impõe-se a devida retificação da classe, para adequada tramitação do feito.

Ademais, considerando o elevado número de processos distribuídos com classificação inadequada, e em observância ao Princípio da Cooperação (art. 6º do CPC), advirto as partes e seus patronos para que, no ato do protocolo de novas petições iniciais, atentem-se para a correta indicação da "Classe" e dos "Assuntos" processuais, conforme estabelecido na Tabela Processual Unificada, criada pela Resolução CNJ nº 46/2007 e atualizada pela Resolução CNJ nº 331/2020, no âmbito do Projeto DataJud e conforme o estabelecido no PP/CNJ nº 00004970-33.2024.2.00.0000.

Para fim de cumprimento do presente despacho e impulso oficial, a secretaria deverá adotar todas as providências pertinentes, nos termos da Portaria número 4/2023 do 5º Cartório Integrado de Consumo, desta Capital.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0009899-39.2002.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Luiz Da Cunha Castro
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)
Exequente: Lucy Emilia Pinto Da Silveira
Executado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0009899-39.2002.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: LUIZ DA CUNHA CASTRO e outros
Advogado(s): MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA (OAB:BA10060)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos.

Promova-se a alteração do pólo passivo da ação, na forma requerida no Id 458805376.

Em seguida, retornem conclusos para apreciação da impugnação apresentada no Id - 358722217

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541017-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Gama Cambui
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Interessado: Maxima Empreendimentos E Negocios Ltda - Me
Interessado: Arca Presentes E Eletronicos Eireli - Me
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541017-48.2017.8.05.0001[Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : RENATA GAMA CAMBUI

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MATHEUS PEREIRA COUTO

PARTE RÉU: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, 22 de novembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0551739-44.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Cond Edf Anury
Advogado: Marcela Souza Browne (OAB:BA26892)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0551739-44.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: COND EDF ANURY
Advogado(s): MARCELA SOUZA BROWNE (OAB:BA26892)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo com o devido demonstrativo discriminado e atualizado do débito, inclusive com o registro dos termos a quo e ad quem e atualizado do débito, atendendo o comando dos artigos 524, 525 do CPC., no prazo de 15 dias.

Em seguida, em observância ao regramento contido na Portaria número 04/2023, do 5º Cartório Integrado, intime-se a parte executada, na forma do artigo 523, do CPC

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura.

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0541017-48.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Renata Gama Cambui
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Interessado: Maxima Empreendimentos E Negocios Ltda - Me
Interessado: Arca Presentes E Eletronicos Eireli - Me
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0541017-48.2017.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: RENATA GAMA CAMBUI

INTERESSADO: MAXIMA EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA - ME, ARCA PRESENTES E ELETRONICOS EIRELI - ME, BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da certidão de ID nº 484539127.

Salvador, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

DESPACHO

0328389-79.2015.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noemia Dos Santos
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Advogado: Lorena Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA33100)
Advogado: Lucas Almeida Da Rocha Lago (OAB:BA43346)
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Requerido: Hospital Santa Izabel
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0328389-79.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: NOEMIA DOS SANTOS
Advogado(s): POLIBIO HELIO LAGO (OAB:BA6611), LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA33100), LUCAS ALMEIDA DA ROCHA LAGO (OAB:BA43346), LUCIANO BANDEIRA PONTES registrado(a) civilmente como LUCIANO BANDEIRA PONTES (OAB:BA22291)
REQUERIDO: Hospital Santa Izabel
Advogado(s): ROMOLO DIAS COSTA NETO (OAB:BA14449), CANDICE DE ALMEIDA ROCHA LEDO (OAB:BA17653)

DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram migrados para o sistema PJe por meio de digitalização realizada.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tome ciência do teor da certidão de Id nº 455817474, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anexa-se ao presente despacho cópia da referida certidão.

Por fim, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas (arts. 188 e 277 do CPC), atribuo a este despacho força de carta/mandado.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8024149-37.2022.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Executado: Edielson Sousa Da Silva
Advogado: Antonio Cesar De Carvalho Passos (OAB:BA41047)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024149-37.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)
EXECUTADO: EDIELSON SOUSA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO CESAR DE CARVALHO PASSOS (OAB:BA41047)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do teor da petição de Id 476319475, em que a parte ré informa que “cumpriu com o acordo”. (sic)

Fixo o prazo de 15 dias.

P.I. Cumpra-se.

Salvador/BA, na data da assinatura

CÉLIA MARIA CARDOZO DOS REIS QUEIROZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026812-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Alvim De Souza
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026812-51.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA ALVIM DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499206444, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8026812-51.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcela Alvim De Souza

Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Master S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8026812-51.2025.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELA ALVIM DE SOUZA

REU: BANCO PAN S.A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, BANCO BMG SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, pessoalmente, da certidão de Id 499206444, bem como para comparecer a oficina de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8053258-91.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499466061

Processo N° : 8053258-91.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713582415800000478879741

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8063438-06.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Iuni Educacional - Unime Salvador Ltda
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Eduardo Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo nº: 8063438-06.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino]

AUTOR: IUNI EDUCACIONAL - UNIME SALVADOR LTDA

REU: EDUARDO JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para no prazo de lei, efetuar o recolhimento das custas necessárias para a prática de Ato Judicial requerido na petição de ID.484241112.

Salvador, 29 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8065858-86.2021.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jonatas Reis De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8065858-86.2021.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: JONATAS REIS DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099798-37.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jeanderson Sousa Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8099798-37.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JEANDERSON SOUSA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 30 de Outubro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0510197-12.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Antonio Silva Rodrigues
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eduardo Di Giglio Melo (OAB:SP189779)
Advogado: Angelize Severo Freire (OAB:RS56362)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0510197-12.2018.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BMG SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045752-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Ferreira De Lisboa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045752-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMERICO FERREIRA DE LISBOA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DECISÃO

Vistos.

A parte ré impugnou o valor dos honorários periciais indicados pela expert, alegando que são excessivos em relação à complexidade do trabalho a ser realizado (ID nº 459536310). Nos termos do CPC, cabe ao juízo fixar a remuneração do perito de forma razoável e proporcional ao serviço a ser prestado, garantindo uma justa contraprestação.

Considerando que a perícia contábil envolve a análise de contratos bancários, sem complexidade que justifique a fixação dos honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e tendo em vista os parâmetros adotados em casos semelhantes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da parte ré e FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Caso a perita não concorde com o valor fixado, deverá manifestar-se nos autos em até 5 (cinco) dias, informando se mantém interesse na realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8045752-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Ferreira De Lisboa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8045752-35.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AMERICO FERREIRA DE LISBOA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): DIEGO MARTIGNONI (OAB:RS65244)

DECISÃO

Vistos.

A parte ré impugnou o valor dos honorários periciais indicados pela expert, alegando que são excessivos em relação à complexidade do trabalho a ser realizado (ID nº 459536310). Nos termos do CPC, cabe ao juízo fixar a remuneração do perito de forma razoável e proporcional ao serviço a ser prestado, garantindo uma justa contraprestação.

Considerando que a perícia contábil envolve a análise de contratos bancários, sem complexidade que justifique a fixação dos honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), e tendo em vista os parâmetros adotados em casos semelhantes, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO da parte ré e FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Caso a perita não concorde com o valor fixado, deverá manifestar-se nos autos em até 5 (cinco) dias, informando se mantém interesse na realização da perícia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, na data da assinatura.

Roberto Wolff

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
18ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045752-35.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Americo Ferreira De Lisboa
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banrisul S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8045752-35.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERICO FERREIRA DE LISBOA
REU: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para cumprirem o quanto solicitado pela perita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Do Réu, solicita o depósito dos Documentos originais para a secretaria da respectiva Vara em que o processo está tramitando, afim de ser retirado e periciado.

Da parte autora, o protocolo no processo e o envio escaneado ‘‘colorido” com digitalização de resolução a partir de 600 dpi’s, para o e-mail da perita informado na petição retro, dos seguintes documentos atuais e antigos que possua: - RG - Carteira Nacional de Habilitação - Carteira Profissional - Passaporte - Carteira de Trabalho - Título de Eleitor - Outros contratos particulares com firma reconhecida.

Salvador - BA, 07 de maio de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.
(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0560887-84.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Daianne Cerqueira Rogerio Figueiredo
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Hospital Antonio Prudente Da Bahia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0560887-84.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: DAIANNE CERQUEIRA ROGERIO FIGUEIREDO
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
INTERESSADO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA e outros
Advogado(s): IGOR MACEDO FACO (OAB:CE16470), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca do valor dos honorários periciais acostados ao id. 446515061, realizando o devido pagamento, para que seja possibilitado o prosseguimento do feito com a devida advertência quanto a inversão do ônus da prova.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 24 de setembro de 2024

Geancarlos de Souza Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8134451-36.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Patricia Do Nascimento Borges
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8134451-36.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: PATRICIA DO NASCIMENTO BORGES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de honorários periciais colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8188603-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glennon Linconls Dias Silva Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8188603-63.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: GLENNON LINCONLS DIAS SILVA TEIXEIRA

REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/05/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8185863-35.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Veronica Dos Santos Cunha
Advogado: Kleydson Garcia Feitosa (OAB:MS21537)
Advogado: Marcello Jose Andreetta Menna (OAB:MS19293)
Reu: Picpay Servicos S.a

Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8185863-35.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: VERONICA DOS SANTOS CUNHA

REU: PICPAY SERVICOS S.A, NU PAGAMENTOS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/05/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8189774-55.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Brendo Bispo Santiago
Advogado: Lua Victor Leal De Lima Santana (OAB:BA77949)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8189774-55.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: BRENDO BISPO SANTIAGO

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 06/05/2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0394947-04.2013.8.05.0001 Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Carine Lima Pimentel
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0394947-04.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) [Seguro, Empréstimo consignado]

AUTOR: CARINE LIMA PIMENTEL

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a petição do(a) Perito(a) colacionada aos autos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

FERNANDA CINTIA SANTOS DE MENEZES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8022733-05.2020.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Fabiano Lopes Borges (OAB:GO23802)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Joao Paulo Barreiros Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022733-05.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Réu: REU: JOAO PAULO BARREIROS MIRANDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que a parte autora não foi devidamente intimada do despacho ID 472973558. Diante disso, efetuado o cadastramento do(a) patrono(a) devidamente constituído(a), INTIME-SE a parte mencionada por intermédio desta republicação corretiva.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0568788-69.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Alexsander Lemos Bahia
Advogado: Thiago Agostinho Guimaraes De Oliveira (OAB:BA31973)
Advogado: Paula Cabral De Cerqueira Freitas (OAB:BA33067)
Executado: Syene Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Lorena Christina Araujo De Lacerda (OAB:BA41789)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0568788-69.2015.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSE ALEXSANDER LEMOS BAHIA

EXECUTADO: SYENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0389288-48.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Adson Del Rei Moura
Advogado: Estacio Milton Nogueira Reis Junior (OAB:BA20463)
Interessado: Garibaldi Incorporadora Ltda
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0389288-48.2012.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Repetição de indébito, Abatimento proporcional do preço]

Autor: INTERESSADO: ADSON DEL REI MOURA

Réu: INTERESSADO: GARIBALDI INCORPORADORA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o exequente, parte autora, para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e aos documentos que a instruem no prazo de 15 (quinze) dias

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014267-46.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gutemberg Santana De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco C6 S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014267-46.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: GUTEMBERG SANTANA DE OLIVEIRA

REU: BANCO C6 S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0524966-64.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francisco Da Costa Oliveira
Advogado: Celso Ricardo Assuncao Toledo (OAB:BA33411)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0524966-64.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Execução - Cumprimento de Sentença]

Autor: EXEQUENTE: FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA

Réu: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 523 do NCPC, intime-se a parte executada para cumprir a sentença/acórdão, pagando o valor ali determinado, conforme requerimento e cálculo apresentados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas (se houver), advertindo-o de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado em igual percentual (10%). Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Caso não ocorra o pagamento, proceda-se a penhora, inclusive por meio eletrônico. Advirta-se que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIANA SAMPAIO BARROS SEGURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032399-25.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rodrigo De Sousa Dos Reis
Advogado: Jessica Dos Santos Soares (OAB:BA56143)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032399-25.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: RODRIGO DE SOUSA DOS REIS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8076938-42.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Ednilson Nascimento Da Cruz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8076938-42.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A

Réu: REU: EDNILSON NASCIMENTO DA CRUZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa(CITAÇÃO) colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8023524-32.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Unifisa-administradora Nacional De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)
Executado: Matheus Vinicius Souza Guerra De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023524-32.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Consórcio, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Réu: EXECUTADO: MATHEUS VINICIUS SOUZA GUERRA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138116-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Reu: Franclin Mota Liger

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8138116-89.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: FRANCLIN MOTA LIGER

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

LETICIA BARBOSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076376-96.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Edmilson Cunha Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8076376-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: EDMILSON CUNHA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o documento de ID 499178945 aponta um terceiro como proprietário do veículo e não há anotação do registro da garantia fiduciária, intime-se a parte autora para colacionar documento comprobatório da anotação da alienação Fiduciária e da propriedade em nome acionado ou retioficar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Glautemberg Bastos de Luna

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0320900-59.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Flaudimiro Chaves Vitoria Filho
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Interessado: Olga Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Interessado: Gabrielle Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Interessado: Crislane Nogueira Vitoria
Advogado: Jailson Leite Primo (OAB:BA5152)
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Interessado: Baviera Veiculos Ltda
Advogado: Julio Ulisses Correia Nogueira (OAB:BA14470)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Interessado: Volkswagem Do Brasil
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)
Advogado: Mayla Tannus De Almeida Carneiro (OAB:SP259730)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0320900-59.2013.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Dano ao Erário]

INTERESSADO: FLAUDIMIRO CHAVES VITORIA FILHO, OLGA NOGUEIRA VITORIA, GABRIELLE NOGUEIRA VITORIA, CRISLANE NOGUEIRA VITORIA

INTERESSADO: BAVIERA VEICULOS LTDA, VOLKSWAGEM DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em observância a possibilidade de efeito modificativo nos embargos de declaração, INTIME-SE a parte embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões.

Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0519813-50.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Moyses Nunes Do Nascimento
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0519813-50.2014.8.05.0001

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MOYSES NUNES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte ré para que apresente as custas referentes ao desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8027218-77.2022.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sandresson Nascimento De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027218-77.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária]

Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: REU: SANDRESSON NASCIMENTO DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para tomar ciência do levantamento da suspensão do processo, bem como manifestar interesseno prosseguimento do feito. Prazo 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020320-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Santos De Jesus
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020320-48.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANDREIA SANTOS DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para proceder ao correto recolhimento das custas, endereçadas à esta Unidade, com o código 91017 e número deste processo, juntando aos autos o(s) DAJE(s) E o(s) respectivo(s) comprovante(s), de maneira a viabilizar o cumprimento da decisão e o prosseguimento do feito. Prazo: 5 (cinco) dias.

ORIENTAÇÕES GERAIS:

Conforme o Decreto Judiciário do TJ/BA nº 286/2012, para os processos em curso, os DAJEs devem conter OBRIGATORIAMENTE o número do processo ao qual está vinculado e o código de destino do mesmo deve ser preenchido com a Unidade Cartorária à qual pertence o processo. Sendo inicial, marcar o campo “Marcar para processos ainda não distribuídos” e o código de destino será preenchido com o código da DISTRIBUIÇÃO.

Caso seja juntado aos autos DAJE em desacordo com o descrito acima, deverá a parte proceder a novo recolhimento, podendo solicitar a restituição do valor pago erroneamente, através de acesso ao site do TJ, por via de formulário que gerará processo administrativo.

Eventuais dúvidas poderão ser dirimidas em http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/ .

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8020320-48.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andreia Santos De Jesus
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020320-48.2022.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: ANDREIA SANTOS DE JESUS

Réu: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que a intimação ID 499392000 foi direcionada à parte autora, quando deveria ter sido direcionada à parte ré. Diante disso, INTIME-SE a parte ré, por intermédio desta republicação corretiva, para cumprir o ato ordinatório ID 499392000.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0526682-24.2017.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Glauco Teixeira De Souza
Advogado: Raimundo Nonato De Oliveira Castro (OAB:BA33195)
Advogado: Isaque Rocha Pita Costa (OAB:BA60706)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0526682-24.2017.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GLAUCO TEIXEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ANA TEREZA NEVES DA ROCHA MORELLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8132799-13.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeverson Santos De Oliveira
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8132799-13.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: JEVERSON SANTOS DE OLIVEIRA

REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a(s) autora/apelada(s), para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após o decurso do prazo supramencionado, não havendo questões suscitadas em contrarrazões contra decisão interlocutória (art. 1.009, § 1º) nem apelação adesiva (art. 997, §1º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070527-17.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dilson Nailor Figueiredo Caldas
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8070527-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DILSON NAILOR FIGUEIREDO CALDAS
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO

Vistos.

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Diante disso, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar às partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao Juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos, a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Saliente-se que em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema nº. 20), relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia.

Por força deste Acórdão, este processo será suspenso tão logo se encerre a sua fase de produção de provas, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que porventura ainda pretendam produzir, advertindo-lhes que o silêncio ou o protesto genérico serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como que os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Escoado o prazo, certifiquem e façam os autos conclusos para saneamento ou suspensão.

Intimem-se.

Salvador(BA), 27 de agosto de 2024.

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8080027-10.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Adimilson Ferreira Da Cruz
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n. Fórum Prof. Orlando Gomes, 2º andar

Campo da Pólvora, CEP: 40.040-900, Salvador/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080027-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: JOSE ADIMILSON FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos.

Em Acórdão publicado no DJe nº. 3637, de 22 de agosto de 2024, os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia admitiram, por maioria, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, relativo às ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, com o desiderato de uniformização da jurisprudência e promoção da segurança jurídica e da isonomia. Vejamos:

TEMA IRDR nº. 20

I. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva quando da contratação de cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado e seus efeitos no vínculo contratual, tais como:

a) nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado para empréstimo consignado e incidência das tarifas relativas ao empréstimo consignado;

b) restituição do indébito em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC);

c) ocorrência de danos morais in re ipsa pela falha na prestação de serviços ante a ausência de informação clara e ostensiva ao consumidor; e

d) ocorrência de danos morais in re ipsa pela retenção dos proventos de natureza alimentícia.

II. Possibilidade de declaração de violação à boa-fé objetiva na contratação de crédito consignado na modalidade Reserva de Margem Consignável (RMC), quando as cláusulas contratuais não são expressas nem claras e confundem o consumidor que presume adquirir empréstimo consignado.

III. Ilegalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC).

IV. Incidência do prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico e seu termo inicial.

Por conseguinte, observada a dicção do art. 982, I do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões e que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.

Ora, a matéria discutida neste processo versa sobre o tema objeto do IRDR supracitado e compulsando detidamente os autos, verifica-se que o feito está saneado, com fase instrutória concluída e, portanto, pronto para sentença.

Isto posto, com fulcro nos arts. 313, IV e 982, I, ambos do CPC, SUSPENDO o curso desta ação, devendo as partes aguardar a retomada do andamento processual após a decisão do TJ/BA, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 982, § 2º, do CPC.

Destaco, por fim, que o inteiro teor do Acórdão proferido no IRDR nº. 8054499-74.2023.8.05.0000 deverá ser observado para fins de retomada do presente processo.

Oportunamente, intimem-se as partes para o devido andamento, devendo na ocasião apresentar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos deverão ser conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de setembro de 2024

GEANCARLOS DE SOUZA ALMEIDA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8059490-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tereza Cristina Freitas Telles
Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)

Advogado: Lucas Alves Pereira Leal (OAB:BA59483)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre,amapa,amazonas,para,rondo E Roraima
Reu: Unimed Do Est R J Federacao Est Das Cooperativas Med
Advogado: Luiz Felipe Conde (OAB:RJ87690)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059490-22.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: TEREZA CRISTINA FREITAS TELLES

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, UNIMED DO EST R J FEDERACAO EST DAS COOPERATIVAS MED, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a certidão negativa colacionada pelo oficial de justiça aos autos ID 496779744, no prazo de 05 (cinco) dias. Adverte-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar o respectivo comprovante de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8017045-86.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luiz Henrique Pires De Carvalho
Advogado: Marina Carolina De Andrade Udribiu (OAB:BA69443)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Industrial Do Brasil S/a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)
Reu: Simplic Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8017045-86.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

Autor: AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIRES DE CARVALHO

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NU PAGAMENTOS S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, SIMPLIC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499212890, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8045539-92.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacira Catarino Souza Garrido
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Barbara Felipe Pimpao (OAB:GO29956)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8045539-92.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

AUTOR: JACIRA CATARINO SOUZA GARRIDO

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO BRADESCO SA, BANCO DO BRASIL S/A, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499212892, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059453-29.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Denise Alves Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Requerido: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Requerido: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8059453-29.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

AUTOR: DENISE ALVES DA SILVA

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO SAFRA S A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499212896, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032531-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Telma Raimunda Conceicao Cruz
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032531-14.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Superendividamento]

AUTOR: TELMA RAIMUNDA CONCEICAO CRUZ

REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO CBSS S.A., BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499212898, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8109037-65.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdemir Matias Dos Santos
Advogado: Pedro Rodrigues Falcao (OAB:BA44723)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8109037-65.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo, Superendividamento]

AUTOR: VALDEMIR MATIAS DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499215521, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8044377-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Lina Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8044377-62.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Empréstimo consignado]

Autor: AUTOR: MARIA LINA DA SILVA

Réu: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499215525, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8042821-88.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Alves De Lima
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA

2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8042821-88.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Superendividamento]

AUTOR: ANTONIO ALVES DE LIMA

REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO PAN S.A

INTIME-SE a parte autora, acerca da certidão de id 499215537, a fim de que compareça às Oficinas de Reeducação Financeira e Psicologia do Consumo, que foram agendadas para o dia 31.05.2025 (sábado). As oficinas terão duração de 04 horas, devendo a Parte Autora comparecer, às 8h, à Fundação Visconde de Cairu, localizada na Rua do Salete, n° 50-Barris (perto da Estação da Lapa), onde permanecerá pelo período de 08 às 12h.

Salvador, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DE SOUSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8041050-46.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Wesley Goncalves Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8041050-46.2023.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Busca e Apreensão]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WESLEY GONCALVES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para que apresente as custas referentes à diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8014286-52.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gutemberg Santana De Oliveira
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014286-52.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]

AUTOR: GUTEMBERG SANTANA DE OLIVEIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8067585-75.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Gleyse Mary Souza Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8067585-75.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GLEYSE MARY SOUZA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177407-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elizama Da Silva Miranda
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Advogado: Rebeca Alexandra Souza Santos (OAB:BA77793)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8177407-96.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: ELIZAMA DA SILVA MIRANDA

REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.
CELSO OMORI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
19ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8062565-69.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafaela Ferreira Santos Marques
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador-BA
2º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 2º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.
E-mail: 2cartoriointegrado@tjba.jus.br - Telefone (71) 3320-6851

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8062565-69.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: RAFAELA FERREIRA SANTOS MARQUES

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deve, ainda, o (a) Autor(a) reconvindo(a) contestar, querendo, a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, se houver.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CELSO OMORI

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8006573-94.2023.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499349586

Processo N° : 8006573-94.2023.8.05.0001

Classe: MONITÓRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707060083000000478781327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8177523-39.2023.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Bruno Ferreira De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8177523-39.2023.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: BRUNO FERREIRA DE BRITO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0547072-49.2016.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Executado: Uilian Costa De Almeida
Executado: Marcia Hurbath De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0547072-49.2016.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: UILIAN COSTA DE ALMEIDA, MARCIA HURBATH DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do AR/Mandado negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando novo endereço e recolhendo as custas correspondentes, caso necessário.

Salvador - BA., Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8000212-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Raquel Souza Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000212-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s): NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: RAQUEL SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora em petição de ID 469457337, tendo em vista que a citação realizada por meio de Oficial de Justiça não foi efetivada.

Ato contínuo, intime-se a requerente para, no prazo de quinze dias, dar regular prosseguimento no feito, adotando as diligências cabíveis para tanto.

Publique-se. Intime-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8000212-27.2024.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Raquel Souza Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8000212-27.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Inadimplemento, Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

EXECUTADO: RAQUEL SOUZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas, conforme decreto judicial nº 867, de 26 de setembro de 2016, necessárias para a pratica de Ato Judicial requerido.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058012-76.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Elias Bispo De Santana
Advogado: Bartira Dos Santos Guimaraes (OAB:BA61552)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058012-76.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ELIAS BISPO DE SANTANA
Advogado(s): BARTIRA DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA61552)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Ciente da decisão inicial prolatada em sede de Agravo de Instrumento de ID 499157239:

“Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.”

Ciência as partes.

B) em seguida, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e demostrando o que entender de direito.

P.R.I.

Salvador(BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075964-68.2025.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carine Dos Anjos Pinelli
Advogado: Evandro Rocha Bulhoes Mendonca (OAB:BA79417)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8075964-68.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CARINE DOS ANJOS PINELLI
Advogado(s): EVANDRO ROCHA BULHOES MENDONCA (OAB:BA79417)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC. É o entendimento:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Deve ser deferida a gratuidade quando a parte comprovar sua hipossuficiência em arcar com os gastos oriundos do processo.

(TJ-MG - AC: 10000190644237001 MG, Relator: José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento: 03/09/0019, Data de Publicação: 09/09/2019)". Destacamos.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8056774-22.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Leonor Pardo Campos Godoy
Advogado: Georgia Hasselman De Abreu Sampaio (OAB:BA31983)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8056774-22.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANA LEONOR PARDO CAMPOS GODOY
Advogado(s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO (OAB:BA31983)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro pleito de parcelamento de custas, tendo em vista inexistir comprovação do quanto alegado, oportunidade em que determino a intimação da demandante para que, no prazo de quinze dias, recolha todas as custas processuais iniciais inerentes à presente, sob pena de cancelamento da distribuição, art. 290 do CPC, considerando, por fim, o valor dado a causa por si expressamente apontado na exordial - art. 82 do CPC.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. Sentença terminativa. Não atendimento da decisão judicial que determinou o recolhimento das custas. Prescindível intimação pessoal da parte para extinção do feito na forma do artigo 290 c/c 485, III do CPC. Precedentes STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01102169820158190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA CIVEL, Relator: MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO, Data de Julgamento: 25/10/2017, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR)"

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8004203-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andre Luis Santos Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8004203-16.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANDRE LUIS SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que não foram utilizadas todas as tentativas possíveis de localização do endereço do réu, como a busca de informações nos sistema integrados da justiça (RENAJUD, SIEL, SNIPER).

Na busca pela efetividade processual, o Código de Processo Civil - CPC prevê, em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”

Indefiro o pedido de citação por edital formulado na petição no ID. 465914235, isso pois, a citação por edital é permitida em circunstâncias extremamente excepcionais, quando o autor esgotou todas as medidas apropriadas e disponíveis para efetuar a citação pessoal do réu, conforme disposto no art. 256 do CPC.

Posto isso, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer as medidas que considerar necessárias.

Publique-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8004203-16.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Andre Luis Santos Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

5º Cartório Integrado de Relações de Consumo / ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 501 do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA

Processo: 8004203-16.2021.8.05.0001

Classe Assunto: MONITÓRIA (40) [Tarifas]

Polo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Polo Passivo: REU: ANDRE LUIS SANTOS CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Salvador-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0570503-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0570503-83.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), MICHAELLY CRISTINA RAMOS DA SILVA (OAB:BA36241)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): RENATA BARBOSA FERREIRA SARI (OAB:BA37864), BIANCA SANTIAGO SA (OAB:BA45300), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

DESPACHO

Vistos.

Dispõe o art. 526 do Código de CPC que: É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.

Considerando a memória de cálculo apresentada pela parte executada em ID. 450413301 e o pedido de homologação dos mesmos para fins de liquidação do julgado, fica a parte interessada para, no prazo cinco dias, atender integralmente ao disposto no dispositivo supramencionado e realizar o depósito em Juízo das parcelas incontroversas.

Após o depósito, fica o exequente intimado para, em igual prazo, manifestar-se acerca da petição de ID. 450413301, sob pena de homologação dos cálculos apresentados, nos termos do § 3º do art. 526 do CPC.

Intime-se, publique-se e cumpra-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0570503-83.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jose Raimundo Dos Santos Rodrigues
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Michaelly Cristina Ramos Da Silva (OAB:BA36241)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Bianca Santiago Sa (OAB:BA45300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0570503-83.2014.8.05.0001

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS RODRIGUES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da petição de ID nº 450413301.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8063974-85.2022.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: R. M. S. D. S. F.
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Requerente: Denise Santos Oliveira
Advogado: Jaciene Olga Passos (OAB:BA59845)
Requerido: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Requerido: Qualicorp Corretora De Seguros S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8063974-85.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: R. M. S. D. S. F. e outros
Advogado(s): JACIENE OLGA PASSOS (OAB:BA59845)
REQUERIDO: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO

Vistos etc.

Com fulcro no artigo 178, II do CPC, determino remessa dos autos ao MP para manifestação.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8073396-50.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Lima Fontes
Advogado: Alexandra Lapa Santana (OAB:BA56364)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8073396-50.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JORGE LIMA FONTES

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRA LAPA SANTANA

PARTE RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO, NAARA FRANCIELLE DE LIMA, JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do AR NEGATIVO de ID nº 488638017.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0399194-62.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Souza Cerqueira
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Interessado: Almerinda Honorina Da Silva

Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Interessado: Fernando Da Silva Chagas
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)
Interessado: Ubiralda Da Silva Penna
Advogado: Carolina Barreto Longa (OAB:BA23679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0399194-62.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): KARINA AZI ROMANO (OAB:BA14028)
INTERESSADO: ALMERINDA HONORINA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): CAROLINA BARRETO LONGA (OAB:BA23679)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando mandados negativos de ID´s 491266120, 494512543, 496984715 e, especialmente de ID 498510990, determino:

A) a retirada do feito da pauta de AIJ, designação de ID 489156474;

B) devendo, ato contínuo e por fim, as partes serem intimadas para que, no prazo de cinco dias, manifestarem acerca dos documentos acima delineados, requerendo e demonstrando o que entenderem de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8109632-69.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cleber Batista Da Paz
Advogado: Mario Silva Cabral (OAB:BA50578)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8109632-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLEBER BATISTA DA PAZ
Advogado(s): MARIO SILVA CABRAL (OAB:BA50578)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando AR de ID 475654643, retire-se processo da pauta de AIJ.

Certifique a Secretaria decurso in albis, sendo a hipótese, do quanto determinado em Ato Ordinatório de ID 497152664.

Cumprida a diligência retro, manifeste-se a parte demandada, no prazo de cinco dias, requerendo e demonstrando o que entender de direito.

P.I.C.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146503-93.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Ivanildo Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8146503-93.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: IVANILDO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8056022-50.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemery Santana Cesar
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8056022-50.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ROSEMERY SANTANA CESAR
Advogado(s): HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO registrado(a) civilmente como HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO (OAB:BA60205)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8056022-50.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rosemery Santana Cesar
Advogado: Henrique Leonel De Sousa Azeredo (OAB:BA60205)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Bernardo Parreiras De Freitas (OAB:MG109797)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8056022-50.2025.8.05.0001[Combustíveis e derivados]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ROSEMERY SANTANA CESAR

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HENRIQUE LEONEL DE SOUSA AZEREDO

PARTE RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BERNARDO PARREIRAS DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados no ID. 498680574 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8018040-36.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clerivaldo De Sousa Santos
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018040-36.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLERIVALDO DE SOUSA SANTOS, devidamente qualificado na inicial, por meio do seu representante legal, propôs a presente ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos materiais e moral, contra o BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que: a) em 08/12/2021, celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo no valor de R$ 43.010,53 (quarenta e três mil, dez reais e cinquenta e três centavos), com amortização prevista em 48 parcelas mensais de R$ 1.278,23 (mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e três centavos), a ser quitado integralmente em 01/11/2025; b) vinha adimplindo regularmente a obrigação, quando identificou descontos mensais no valor de R$ 1.695,95 (mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), referentes a suposto refinanciamento do contrato original; c) jamais anuiu com tal operação; d) tentou resolver a situação administrativamente, sem sucesso; e) os descontos indevidos têm causado prejuízo de toda ordem, inclusive moral, o que tem comprometido sua subsistência.

O pedido é o seguinte: I) declaração de nulidade do contrato identificado sob nº 330310606-0, com o consequente reconhecimento da inexistência do débito; II) condenação da ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; III) condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Obteve a concessão da assistência judiciária gratuita (ID. 430570908).

O réu opôs resistência à pretensão (ID. 434441865), com impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, além de suscitar as preliminares de inépcia da inicial e a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu, em resumo, que: a) a operação registrada sob o nº 115056418, modalidade 2881 – “BB Renovação Consignação”, foi regularmente celebrada pelo autor, mediante aceite eletrônico; b) os descontos mensais decorrem de obrigação validamente assumida, com anuência do autor confirmada por preposto da instituição; c) o autor não apresentou qualquer questionamento administrativo à contratação; d) não houve falha na prestação do serviço, tampouco dano material ou moral indenizável.

Réplica no ID. 443834627.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID. 461662602, ID. 464099977).

É o relatório do essencial.

Tudo bem visto e examinado. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pelo que passo a decidir.

II – MOTIVAÇÃO

Concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora nos termos do artigo 98 do CPC, o réu se opôs à isenção, alegando que a beneficiária não comprovou sua hipossuficiência.

Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º), razão pela qual não acolho a impugnação.

A preliminar de inépcia da inicial, posto que a petição inicial preenche todos os requisitos exigidos no art. 319 e §§ do CPC. Além disso, o pedido está formulado de maneira clara e objetiva, tanto que possibilitou à parte acionada apresentar sua defesa com perfeita compreensão da lide.

Por fim, a preliminar de falta de interesse processual não merece prosperar, porque vai de encontro ao princípio de inafastabilidade do controle jurisdicional, estatuído no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ultrapassados estes tópicos, passo à questão de fundo.

A controvérsia gira em torno da validade da operação de refinanciamento registrada sob o nº 115056418, firmada sob a modalidade “BB Renovação Consignação”, bem como da regularidade dos descontos decorrentes.

O réu juntou aos autos o comprovante eletrônico da mencionada operação, datada de 17/08/2022, na qual consta o refinanciamento de saldo de R$77.788,10, com liberação adicional de R$5.000,00 ao contratante, denominado troco. A dívida foi pactuada em 76 parcelas mensais de R$1.695,95, com vencimento final previsto para 25/01/2029 (ID. 434441866).

Também foram anexados aos autos registros que evidenciam a ciência do autor quanto à operação. Há cópia da comunicação mantida com preposto da instituição financeira na mesma data da contratação, na qual há menção expressa à renegociação do crédito (ID. 434441867), além do comprovante de envio de mensagem SMS confirmando a transação para o número associado à conta do autor (ID. 434441868).

Esses elementos, que conferem aparência de regularidade à contratação, não foram sequer objeto de impugnação específica pelo demandante, que limitou-se a questioná-la de forma genérica.

O autor, por sua vez, não demonstrou ter adotado qualquer providência para contestar administrativamente a operação — como protocolo de atendimento, manifestação formal ou comparecimento à agência bancária —, revelando uma conduta incompatível com a alegação de desconhecimento de transação de valor expressivo e cujos descontos mensais comprometem diretamente sua renda.

Era razoável, ainda, que o autor, ao alegar não ter recebido qualquer valor decorrente da operação, trouxesse aos autos extrato bancário da época, documento de obtenção simples e apto a corroborar sua versão.

Diante desse cenário, forçoso concluir que o réu se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade da contratação (art. 373, II, do CPC), ao passo que o autor não se esforçou minimamente para demonstrar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I).

Não se verificam nos autos indícios de irregularidade, vício de vontade ou falha na prestação do serviço. Ausentes os pressupostos autorizadores da declaração de nulidade da operação, da restituição em dobro dos valores descontados e da reparação por dano moral.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, com base no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P. R. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente os autos, com as devidas anotações e baixa.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088609-62.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luana Dos Santos Duraes
Advogado: Ana Paula Santana Silva De Oliveira (OAB:BA78684)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Reu: Ferreira Costa & Cia Ltda
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8088609-62.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: LUANA DOS SANTOS DURAES

Réu: REU: FERREIRA COSTA & CIA LTDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061747-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Shirlene Da Paixao Santos
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8061747-54.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: SHIRLENE DA PAIXAO SANTOS

Réu: REU: BANCO CSF S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8035686-64.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Evidence Previdencia S.a.
Advogado: Fabricio Zir Bothome (OAB:RS44277)
Reu: Jair Bastos De Almeida
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8035686-64.2021.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Previdência privada]

Autor: AUTOR: EVIDENCE PREVIDENCIA S.A.

Réu: REU: JAIR BASTOS DE ALMEIDA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561376-19.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Moura Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Sonia Maria Moura Da Cunha
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Telecomunicacoes Brasileiras S/a
Advogado: Cintia Furtado Ribeiro Da Silva (OAB:CE20100)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0561376-19.2017.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SONIA MARIA MOURA DA CUNHA

INTERESSADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para pagar os valores que a parte Exequente entende devidos, conforme demonstrativo discriminado e atualizado do débito anexo ao pedido de cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme art. 523, Código de Processo Civil (CPC/2015).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento de impugnação independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC/2015).

Salvador, Quarta-feira, 11 de Dezembro de 2024.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0561376-19.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sonia Maria Moura Da Cunha Registrado(a) Civilmente Como Sonia Maria Moura Da Cunha
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Executado: Telecomunicacoes Brasileiras S/a
Advogado: Cintia Furtado Ribeiro Da Silva (OAB:CE20100)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0561376-19.2017.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SONIA MARIA MOURA DA CUNHA

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A, BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar acerca das Petições de ID-485781117 e ID-486576263 e documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8009635-11.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Leandro Souza Da Cruz
Advogado: Rubem Pereira De Sousa (OAB:BA39145)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8009635-11.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: LEANDRO SOUZA DA CRUZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 30 de abril de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8054938-48.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vanderleia Dos Santos Gomes
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8054938-48.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLEIA DOS SANTOS GOMES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0106290-75.2010.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Tim Nordeste
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)
Interessado: Java Seguranca Patrimonial Ltda
Advogado: Ivan Ribeiro Do Vale Junior (OAB:BA15786)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Ivana Alves De Almeida Britto (OAB:BA34102)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0106290-75.2010.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JAVA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

INTERESSADO: TIM NORDESTE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 30 de Abril de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8032774-60.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucio Santos Araujo
Advogado: Emanuele Da Silva Santana (OAB:BA41826)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8032774-60.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIO SANTOS ARAUJO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8061369-74.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lydia Fernandes De Oliveira
Advogado: Ricardo Fernandes De Oliveira (OAB:BA47878)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Requerido: Brasilcap Capitalizacao S/a
Advogado: Bruno Boris Carlos Croce (OAB:SP208459)
Advogado: Yuri Fernandes Lima (OAB:BA48724)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8061369-74.2019.8.05.0001

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Capitalização e Previdência Privada]

Autor: REQUERENTE: LYDIA FERNANDES DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, BRASILCAP CAPITALIZACAO S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0301477-16.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Helio Francisco De Oliveira
Advogado: Augusto Sergio Dos Santos De Sao Bernardo (OAB:BA14972)
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Interessado: Fundacao Sistel De Seguridade Social
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Ines Caldeira Pereira Da Silva Murgel (OAB:RJ114798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0301477-16.2013.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: HELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTERESSADO: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargada intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração de ID, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8088134-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Magda Helena Rocha Dantas
Advogado: Conceicao Maria Souza Norberto Quadros (OAB:BA21793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Terceiro Interessado: Simone Pimentel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8088134-48.2020.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: MAGDA HELENA ROCHA DANTAS

Réu: REU: BANCO DO BRASIL S/A

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8050687-84.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: M. A. B. C. M.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Representante: Gilmara Rita Brandao Nunes Caldeira
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Advogado: Gabriel Amorim Santos Silva (OAB:BA38934)
Reu: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo nº: 8050687-84.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]

Autor: MENOR: M. A. B. C. M.
REPRESENTANTE: GILMARA RITA BRANDAO NUNES CALDEIRA

Réu: REU: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões do recurso, nos termos do art. 1.010 do CPC, observando-se, quanto aos efeitos, o disposto no art. 1.012 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de lei e as homenagens de estilo.

Publique-se.

Salvador, 7 de maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8173661-94.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Silvia Leticia Pereira Bispo
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Autor: Alailson Ramos Pereira Bispo
Advogado: Davi Luz Britto (OAB:BA41600)
Reu: Amil Saude Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8173661-94.2022.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SILVIA LETICIA PEREIRA BISPO
AUTOR: ALAILSON RAMOS PEREIRA BISPO

REU: AMIL SAUDE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Embargante intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador - BA, Quarta-feira, 30 de Abril de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8059187-47.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ramiro Alves Vieira Junior
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8059187-47.2021.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAMIRO ALVES VIEIRA JUNIOR

REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8005590-61.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Rafael De Jesus Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8005590-61.2024.8.05.0001[Inadimplemento, Cartão de Crédito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : PICPAY SERVICOS S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO RAFAEL GAZZINEO

PARTE RÉU: RAFAEL DE JESUS FIGUEIREDO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS de IDs 488628283 e 488652879. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8086740-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Geraldo Pinto Correia
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Autor: Marta Leal Veloso
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Autor: Thirza Veloso Correia
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Autor: Geraldo Veloso Correia
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8086740-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: GERALDO PINTO CORREIA e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO BASTOS MACHADO (OAB:BA45151)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO

Vistos etc.

Custas iniciais nos lindes do Agravo de Instrumento de ID 472748931.

GERALDO PINTO CORREIA, MARTA LEAL VELOSO, THIRZA VELOSO CORREIA e GERALDO VELOSO CORREIA, todos qualificados nos autos, por conduto de advogado, propuseram demanda em desfavor da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A requerendo, em suma, a revisão do prêmio mensal, entendendo que os percentuais aplicados pela demandada, em plano de saúde individual não adaptado a Lei n. 9.656/98, não respeitam Termo de Compromisso firmando junto a ANS, entre outras asserções.

Defesa espontânea da requerida, ID 475965684.

Decisão de ID 476320868, declinando da competência para a Comarca de Itabuna/BA, objeto de suspensão, consoante determinação exarada pelo TJBA no bojo do Agravo de ID 484384148.

Assim, vieram os autos conclusos para análise do pedido Tutela de Urgência.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

Pugna a parte autora pela concessão da tutela de urgência. Analisando os requisitos exigidos para o deferimento dessa tutela, tenho que não presentes. Com efeito, a tese autoral, nesta fase de cognição sumária, não pode, de pronto, ser recepcionada para os fins colimados porque, não se encontra demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil em vigor.

Em hipótese processual análoga, manifesta-se a jurisprudência pátria:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 300 DO NOVO CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. I - O art. 300 do Novo CPC impõe como requisitos para a concessão da tutela antecipada, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ou o perigo de irreversibilidade dos efeitos da medida. II - A concessão ou não de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz (art. 297 do Novo CPC), só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que não é o caso. E, concedida ou não a tutela antecipada em razão de circunstâncias verificadas pelo magistrado, não cabe ao órgão colegiado sobrepor-se na avaliação daquelas circunstâncias. III - Ao indeferir a tutela pretendida o juízo o fez por não vislumbrar a verossimilhança necessária para a concessão da medida, diante da ausência de elementos suficientes para formar seu convencimento, sendo necessária a dilação probatória, decisão esta que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. IV - A questão merece uma análise mais aprofundada que se realizará no momento da solução final do presente procedimento, ou quando novas provas solidificarem a pretensão autoral, sendo que o magistrado precisa se convencer da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes para poder decidir, com exatidão, a lide. V - Tal averiguação, nesses casos, não se pode realizar sem uma robusta instrução probatória em sede da

ação própria de conhecimento, razão por que não se compraz fazê-la na rápida cognição de um recurso de agravo de instrumento. VI - Vale ressaltar que o deferimento ou indeferimento de tutela antecipada depende do livre convencimento do magistrado, até porque a sentença confirmatória da decisão ou denegatória dela será sua. Assim, não há porque este Tribunal tenha de substituí-lo, para determinar a concessão ou denegação de tutela que seu convencimento livre deferira ou indeferira. Precedente. VII - Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

(TRF-2 - AG: 00038186920174020000 RJ 0003818-69.2017.4.02.0000, Relator: ABEL GOMES, Data de Julgamento: 18/08/2017, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)"

Assente-se, por amor ao debate, que parte do pedido revisional relacionados aos prêmios do plano de saúde indigitado se mostra atingido pelo instituto da prescrição trienal, in verbis:

"AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC DE 1973. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUMENTO DA SINISTRALIDADE E ALTERAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS A SEREM ATENDIDOS PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284/STF. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC de 1973, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos. 2. A partir do julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, a Segunda Seção firmou orientação no sentido de que, cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. 3. O recorrente não impugnou especificamente os fundamentos trazidos no acórdão recorrido, quanto aos critérios a serem observados para o aumento da mensalidade do plano de saúde em razão da alteração da faixa etária ou do aumento de sinistralidade. Limitou-se a afirmar, genericamente, que o art. 757 do Código Civil de 2002 autoriza a alteração da apólice para garantir o equilíbrio econômico-financeiro. Tal argumento, por si só, não é capaz, no entanto, de impugnar os fundamentos trazidos pelo acórdão de origem, de maneira que, no ponto, incidem, os enunciados 283 e 284 da Súmula do STF. 4. Interposto o primeiro agravo interno, é vedado à parte inovar suas razões com a apresentação de novo recurso, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa. 5. Primeiro agravo interno improvido. Segundo agravo interno não conhecido.

(STJ - AgRg no AREsp: 595703 MG 2014/0267177-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)". Negritos Nossos.

Na hipótese dos autos, na exordial a parte autora anexa ao lado de suas razões planilhas com índices de atualização inferiores aqueles publicados pela ANS, via Termo de Compromisso, para os planos de saúde individuais não adaptados.

Em 2023 aponta como correto 9,63%; 2022, 15,50%; 2021, -8,19%; 2020, 8,14%; quando, na verdade, o índice aplicado corresponde, respectivamente a : 2023, 10,77%; 2022, 16,70%; 2021, -7,24%; 2020, 9,26% - vide https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/consumidor/reajuste-variacao-de-mensalidade/reajuste-anual-de-planos-individuais-familiares-1/reajustes-de-precos--de-planos-de-saude-antigos,

Assim, a parte autora já anexa aos autos planilha com cálculos que não atendem parâmetros de atualização publicados pela ANS, não restando clara e fundamentada a abusividade apontada na inicial. Ademais, não especifica eventuais reajustes por mudança de faixa etária que possam ter ocorrido individualmente no período.

Em hipótese processual análoga:

"PLANO DE SAÚDE – contrato individual – Sentença de parcial procedência – abusividade do reajuste aplicado em janeiro de 2021 – percentual de reajuste que deve ser aplicado aos meses de março conforme histórico da relação – reajustes que observaram termo de compromisso firmado entre operadora de plano de saúde e ANS – sentença mantida APELAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – inexistência de abusividade nas cláusulas contratuais, impossibilidade de declaração de nulidade de cláusula contratual e de devolução de valores – afronta à dialeticidade – abusividade de cláusula não declarada em sentença – abusividade reconhecida apenas no que tange ao termo de incidência – recurso não conhecido APELAÇÃO DA AUTORA – inaplicabilidade do termo de compromisso firmado entre Apelada e Autarquia em relação ao consumidor que não anuiu – descabimento – percentual para planos contratados antes da vigência da lei 9.656/98 e não adaptados fiscalizado pela ANS – Termo de Compromisso que demonstra os percentuais aplicáveis – ausência de abusividade – recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10047386920218260554 SP 1004738-69.2021.8.26.0554, Relator: Vitor Frederico Kümpel, Data de Julgamento: 06/10/2022, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2022)". Destaques Nossos.

Nestas condições, INDEFIRO O PEDIDO de tutela antecipada de URGÊNCIA.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Já tendo se dado por citada a parte Ré e oferecido resposta, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8119140-68.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Joana Oliveira Freitas
Advogado: Francisco Rafael Dias Borges (OAB:BA56120)
Reu: Banco Paulista S.a.
Advogado: Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz De Camargo (OAB:SP180623)
Representante: Maria Das Gracas Freitas De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8119140-68.2023.8.05.0001[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JOANA OLIVEIRA FREITAS e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO RAFAEL DIAS BORGES

PARTE RÉU: BANCO PAULISTA S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Na forma da Portaria 01/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado da Comarca de Salvador:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos ARs NEGATIVOS de IDs 487160215, 487165006, 487171436 e 487174722.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0118770-85.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anabela Silva Queiroz
Advogado: Mauricio Kertzman Szporer (OAB:BA841-B)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)

Reu: Evandro Mota Bahia
Reu: Antonio Cristovao Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 0118770-85.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ANABELA SILVA QUEIROZ
Advogado(s): MAURICIO KERTZMAN SZPORER (OAB:BA841-B), MATHEUS CAYRES MEHMERI GUSMAO (OAB:BA27094), ANDERLEA LEMOS SILVA (OAB:BA27723), LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS MACEDO BATISTA FILHO (OAB:BA66982)
REU: EVANDRO MOTA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 478873713 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através do sistema SIEL.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0118770-85.2010.8.05.0001 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Anabela Silva Queiroz
Advogado: Mauricio Kertzman Szporer (OAB:BA841-B)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Anderlea Lemos Silva (OAB:BA27723)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Reu: Evandro Mota Bahia
Reu: Antonio Cristovao Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0118770-85.2010.8.05.0001

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: ANABELA SILVA QUEIROZ

REU: EVANDRO MOTA BAHIA, ANTONIO CRISTOVAO SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075805-28.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499410253

Processo N° : 8075805-28.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711213101600000478832744

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8102061-76.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliene Cristina Reis Da Silva
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Az Pagamentos S/a
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8102061-76.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIENE CRISTINA REIS DA SILVA

REU: AZ PAGAMENTOS S/A, STARK BANK S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0319304-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Atoba Industria De Sucos E Sorvetes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0319304-74.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
INTERESSADO: ATOBA INDUSTRIA DE SUCOS E SORVETES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 309020087.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8146331-54.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Conceicao Da Silva
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB:MG78403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8146331-54.2024.8.05.0001[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FABIO CONCEICAO DA SILVA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL ALVARENGA ALVES DE MOURA

PARTE RÉU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0319304-74.2012.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Interessado: Atoba Industria De Sucos E Sorvetes Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0319304-74.2012.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

INTERESSADO: ATOBA INDUSTRIA DE SUCOS E SORVETES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime a parte autora para tomar ciência das informações obtidas via sistemas de pesquisa eletrônica, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender pertinente.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091271-04.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Luciano Jose De Viveiros Liborio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8091271-04.2021.8.05.0001[Assistência Judiciária Gratuita]MONITÓRIA (40)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, CAIO HIPOLITO PEREIRA

PARTE RÉU: LUCIANO JOSE DE VIVEIROS LIBORIO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº 469837990. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 1 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8091271-04.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Luciano Jose De Viveiros Liborio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8091271-04.2021.8.05.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: LUCIANO JOSE DE VIVEIROS LIBORIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8079983-54.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499422128

Processo N° : 8079983-54.2024.8.05.0001

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711314278100000478843920

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8160663-26.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana De Carvalho Ataide
Advogado: Bernard Araujo Barros (OAB:BA57000)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB:PE18558)
Reu: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8160663-26.2024.8.05.0001[Seguro]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : JULIANA DE CARVALHO ATAIDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BERNARD ARAUJO BARROS

PARTE RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8186040-96.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Fabiana Goncalves De Lima
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8186040-96.2024.8.05.0001[Tratamento médico-hospitalar]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : FABIANA GONCALVES DE LIMA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA

PARTE RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8158791-73.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson Araujo Dos Santos
Advogado: Eumanine Mayrane Silva Santos (OAB:BA53024)
Advogado: Daisy Maia Dos Reis (OAB:BA54866)
Advogado: Adriano Cesar Andre Dorea (OAB:BA44234)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8158791-73.2024.8.05.0001[Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Análise de Crédito, Repetição do Indébito]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : EDMILSON ARAUJO DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAISY MAIA DOS REIS, ADRIANO CESAR ANDRE DOREA, EUMANINE MAYRANE SILVA SANTOS

PARTE RÉU: BANCO PAN S.A

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0532750-53.2018.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Clarice Maia De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 0532750-53.2018.8.05.0001

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: CLARICE MAIA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento à decisão de ID 323464804, que deferiu o requerimento da exordial, de ID(s) 323464764, e tendo em vista que O BEM JÁ FOI APREENDIDO, conforme ID 323464988, cite-se a parte ré no(s) endereço(s) que atualmente se requer.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115941-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sandoval Santos Do Amor Divino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8115941-04.2024.8.05.0001

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: SANDOVAL SANTOS DO AMOR DIVINO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 25/11/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8115941-04.2024.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Sandoval Santos Do Amor Divino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8115941-04.2024.8.05.0001[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

PARTE RÉU: SANDOVAL SANTOS DO AMOR DIVINO

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID nº484248392. Caso indique novo endereço, proceda o recolhimento das custas para prática de ato judicial.

Salvador, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0081683-32.2009.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rural Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Danilo Valverde Calasans (OAB:BA14576)
Advogado: Vitor Chaves Bomfim (OAB:BA25223)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Ricardo Victor Gazzi Salum (OAB:MG89835)
Executado: Augusto Celio Franca Cruz
Executado: Inal - Industria Nacional De Alimentos Ltda
Executado: Vicente De Souza Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0081683-32.2009.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RURAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): DANILO VALVERDE CALASANS (OAB:BA14576), VITOR CHAVES BOMFIM (OAB:BA25223), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS registrado(a) civilmente como SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (OAB:MG89835)
EXECUTADO: AUGUSTO CELIO FRANCA CRUZ e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 474209607.

Proceda o Cartório com a citação dos executados, por carta com AR, após o recolhimento das respectivas custas processuais.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073161-15.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vilma Tosta Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8073161-15.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VILMA TOSTA SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por VILMA TOSTA SANTOS., em face da BANCO BMG SA objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será

concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073521-47.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jandira De Souza Santana Dos Santos
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073521-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA JANDIRA DE SOUZA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, proposta por MARIA JANDIRA DE SOUZA SANTANA DOS SANTOS contra a ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS.

Dispõe o art. 44 do CPC que: Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal , a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Por seu turno, o art. 68, I, “a”, da Lei 10.845/2007 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – atribui competência das Varas Cíveis e Comerciais a para processar e julgar, os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo.

A relação jurídica entre as partes não tem natureza consumerista e O Tribunal de Justiça deste Estado já fixou entendimento no sentido de que a competência para conhecer e julgar a matéria é das Varas Cíveis e Comerciais:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 8022351-49.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: Juízo da 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. COBRANÇA DE MENSALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONSUMERISTA. INCOMPETÊNCIA DAS VARAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO. 1. A associação civil para a defesa de interesses de aposentados não se enquadra no conceito legal de fornecedor para fins de reconhecimento de relação de consumo. Poderia ser caracterizada tal relação no caso em que, além da defesa dos interesses dos associados, a associação oferecesse no mercado produtos e serviços. 2. Em ação em que se discute a cobrança de mensalidade decorrente de uma relação associativa não reconhecida pelo autor não, a relação é cível em sentido estrito, não se confundindo com relação de consumo. 3. Pedido procedente. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência nº. 8022351-49.2019.8.05.0000, em que figuram como suscitante o Juízo de Direito da 7ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador e suscitado o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador. Acordam os Desembargadores componentes do Tribunal Pleno em JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado no conflito de competência, e o fazem de acordo com o voto da Relatora.

(TJ-BA - CC: 80223514920198050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 12/10/2020).

A competência em razão da matéria é absoluta e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Posto isto, determino a remessa dos autos ao órgão competente, objetivando a redistribuição à uma das Varas Cíveis de Salvador, competente para processar e julgar o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8070983-93.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Julia Dantas Silva
Advogado: Joao Pedro Cavalcanti De Azevedo Lopes (OAB:BA74748)
Executado: Espaco Laser - Comercio E Servicos Esteticos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8070983-93.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: JULIA DANTAS SILVA
Advogado(s): JOAO PEDRO CAVALCANTI DE AZEVEDO LOPES (OAB:BA74748)
EXECUTADO: ESPACO LASER - COMERCIO E SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O cumprimento provisório de sentença condenatória somente aplica-se em decisão judicial (CPC, art. 515, I), não transitada em julgado, porque impugnada pelo executado por meio de recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (CPC, art. 955).

Desta maneira, nada justifica nem autoriza a autuação em apenso, notadamente no caso em exame, a sentença proferida nos autos principais não transitou em julgado, nem encontra-se impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo

Sendo assim, pelos princípios de economia e celeridade processual, indefiro a inicial e determino a extinção da execução com arquivamento dos autos e baixa na Distribuição.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8089981-46.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Henrique Moura De Jesus
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8089981-46.2024.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS HENRIQUE MOURA DE JESUS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime o autor por seu advogado, para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e documentos de ID nº 488741636.

Salvador, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073780-42.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Reinaldo Dias Dos Santos
Advogado: Mariele De Jesus Santos (OAB:BA74791)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8073780-42.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: REINALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIELE DE JESUS SANTOS (OAB:BA74791)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por REINALDO DIAS DOS SANTOS., em face da BANCO BRADESCO SA objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074745-20.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Liana Claudia De Oliveira Sousa
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074745-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogado(s): ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225), BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074869-03.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jaime Batista Dos Santos Junior
Advogado: Jamme Jesus Freitas (OAB:BA38514)
Reu: Industria De Moveis Dasala Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074869-03.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JAIME BATISTA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JAMME JESUS FREITAS (OAB:BA38514)
REU: INDUSTRIA DE MOVEIS DASALA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8060733-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tiago Bezerra Lopes
Advogado: Maria Eugenia Chaves West (OAB:BA25946)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8060733-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: TIAGO BEZERRA LOPES
Advogado(s): MARIA EUGENIA CHAVES WEST (OAB:BA25946)
REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8133464-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Sol Do Flamengo
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8133464-68.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONDOMINIO SOL DO FLAMENGO
Advogado(s): Rafael Freire registrado(a) civilmente como RAFAEL OLIVEIRA FREIRE DE LIMA (OAB:BA27266), MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632), FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FELIPE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA44872), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360)
REU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.
Advogado(s): ELTON ABREU COBRA (OAB:SP158743)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por CONDOMINIO SOL DO FLAMENGO, em desfavor da SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S.A, ambos qualificados nos autos e por contudo de advogado, aduzindo, em breve síntese, verificar conduta abusiva e ilegal da requerida ao ver seu nome e cpf inseridos indevidamente nos cadastros restritivos de crédito em razão de débito já quitado, entre outras ponderações.

Pleiteia o deferimento da tutela de urgência para retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenação da demandada no pagamento de indenização por danos morais combinado com a declaração da inexistência do débito ora combatido.

Deferida tutela de urgência, consoante decisão de ID 85944045.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa direta de ID 92916164. No mérito, em suma, a inexistência das circunstâncias fáticas e jurídicas apontadas na exordial, tendo em vista que negativou a parte demandante, em virtude de acordo não cumprido. Assenta não se verificar hipótese ensejadora de responsabilidade civil, pleiteando a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica ID 93852022.

Ato ordinatório de ID 93861928, pela indicação das partes acerca do interesse em produzir novas provas. Respondido pela parte demandada pelo julgamento antecipado da lide, ID 93861928. Prazo retro in albis para a parte demandante, ID 103848689.

Despacho de ID 104159330, anunciando o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É O NECESSÁRIO A RELATAR. PASSO A DECIDIR.

O Código de Processo Civil pátrio estabelece no seu artigo 355 as hipóteses em que o julgador poderá apreciar definitivamente a lide independentemente de instrução probatória, seja porque não há necessidade de produção de outras provas, ou ainda porque se operaram os efeitos da revelia.

Percebe-se que a questão de fato posta em discussão gira principalmente em torno apenas da interpretação de documentos.

De fato, a designação de audiência ou a realização de expedição de ofício somente procrastinaria o feito, o que é, no caso em julgamento, totalmente despiciendo.

O julgamento antecipado da lide harmoniza-se com a preocupação da celeridade que deve presidir o julgador à prestação jurisdicional, inclusive indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, observando o princípio da economia processual.

Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes perfilhados no artigo 355, inciso I do CPC.

No mérito, a parte autora afirma que o débito em comento já fora quitado, sustentando a ilicitude do apontamento de débito decorrente do inadimplemento do pacto, vez que ocorreu o pagamento do valor.

A parte Ré, por sua vez, afirma que o débito foi, efetivamente, contraído pela parte Autora, que volitivamente firmou termo de reconhecimento e parcelamento da dívida, tornando-se inadimplente, inexistindo ato ilícito da sua parte.

Impende destacar, inicialmente, que a relação travada entre autor e réu é consumerista, protegida pelas normas constantes no CDC. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC). Nas relações do consumidor regulamentada pela Lei nº 8.078/90, a prova da culpa é plenamente descartável, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Colhe-se:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no Código Consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, abusos dos comerciantes e fabricantes, ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 8.078/90 no tocante à Responsabilidade Civil adotou a teoria da responsabilidade objetiva e a teoria do risco, respondendo o fornecedor de produtos e serviços pelos danos causados, em razão da atividade que realizam, independentemente de culpa.

A responsabilidade civil objetiva é constituída de três pressupostos: conduta humana (ação ou omissão), dano e nexo de causalidade.

Para Maria Helena Diniz (2003, pag. 37), conduta humana é “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a “comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.”

Já Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) ao definir nexo de causalidade diz que “O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida”.

Compete, ainda, delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Como se sabe, as relações de consumo devem atender ao princípio da eticidade, ou seja, deve existir a boa-fé em todas as relações entre as partes, por ser basilar deve ser sobreposta em todas as regras do CDC. Nesse sentido, é o modus operandi, a conduta, o modo de agir de todas as partes, seja em qualquer fase do contrato ou relação havida entre elas.

No mérito, informa a parte requerente que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida mesmo ela já tendo quitado o débito em comento – declaração do CDL anexa a exordial, ID 82760426.

Da análise dos autos aponta a parte demandante que teve seu nome negativado, em virtude de uma duplicata do contrato nº 1809443967-2019, com a empresa SODEXO PASS, no valor de R$ R$ 5.585,85, mas que o débito já tinha sido quitado por ela.

Alega que, ao constatar tal débito, o requerente verificou que já tinha mantido contato com o SODEXO PASS, e enviado ao mesmo o comprovante da quitação, inclusive o Acionado informou que em 24 horas, estariam retirando a empresa do cadastro de inadimplência.

Nesse diapasão, documento de ID demonstra que a parte autora realizou o pagamento do valor em comento, consoante documento de ID 82760330.

Salienta-se que, o pagamento fora realizado com atraso de 26 dias, entretanto, a partir da quitação do débito, deve à parte demandada realizar a baixa da dívida nos cadastros de inadimplentes, no prazo de cinco dias após a quitação.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO APÓS PAGAMENTO DO DÉBITO - DANOS MORAIS. -Nos termos da Súmula 548 do STJ, “Incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.” - A manutenção indevida da inscrição no órgão de restrição ao crédito após o prazo previsto na Súmula 548 STJ, enseja indenização por dano moral - No arbitramento da indenização pela reparação moral, o juiz deve relevar os reflexos concretos produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que possua caráter que sirva simultaneamente para indenizar, punir, evitar reiteração em caráter pedagógico e que não se constitua valor exagerado que concretize enriquecimento sem causa.

(TJ-MG - AC: 10000220982912001 MG, Relator: Cavalcante Motta, Data de Julgamento: 24/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2022)

De outra banda, em sua defesa, não comprova documentalmente a parte requerida pela existência do inadimplemento por ela defendido, posto não restar acompanhada sua defesa de qualquer documento que arrima a tese defendida, tão somente traz a parte autora um termo de prorrogação de pagamento, constando valor e vencimentos diverso daquele alegado na exordial e objeto de restrição, consoante documento de ID 92916171.

Observe-se, na hipótese dos autos, que o ônus probatório em deslinde sequer perpassa pela inversão do ônus da prova albergado no CDC, mas sim pela sua distribuição básica.

Em outras linhas, competia exclusivamente a parte demandada, com fulcro no artigo 373, II do CPC, comprovar a existência de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito da parte autora. O que, repise-se, sequer empreendera com a juntada de qualquer documento que indique a regularidade e legalidade de sua conduta. Não demonstra nos autos a legalidade e legitimidade da cobrança/negativação ora combatida.

Entretanto, indevida a inclusão.

Deve-se, nesse ponto do julgado, asseverar que o quanto estatuído no Enunciado de Jurisprudência Predominante do STJ de nº 385, abaixo ementado, não incidirá no caso em deslinde, vez que na presente demanda combate à parte autora a única negativação, ID 82760426.

“Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Em sequência, entende-se que possíveis medidas extrajudiciais, quando indevidas, geram prejuízos imediatos para a parte Requerente, pois a restrição creditícia de logo se opera.

O dano moral surge como consequência da inobservância de um dever jurídico de zelo que, segundo o senso comum, quando inobservado tem aptidão para abalar a honra da vítima.

Tal dano independe de maiores comprovações. Assim, clara a existência de lesão de natureza extrapatrimonial, devendo a Requerida ser condenada ao pagamento de indenização pecuniária como forma de ressarcimento.

Nesse tema controvertido, a falta de diretrizes legais para o arbitramento, ensinam a doutrina e jurisprudência que para estipulação do quantum deve o Magistrado agir com cautela e prudência de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa ao ofendido em detrimento do ofensor.

Segue a jurisprudência pátria quando da análise da inscrição indevida em hipótese fática análoga, in verbis:

“CIVIL. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. PROTEÇÃO À HONRA OBJETIVA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. 1. Consoante restou sedimentado no Enunciado n. 227 do colendo Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 3. Apelo provido. Sentença reformada.

(TJ-DF - APC: 20140111633683, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 25/11/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 186)” Negritos e sublinhados não originais.

Ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – PESSOA JURÍDICA – DANO MORAL IN RE IPSA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese de negativação indevida, o dano moral é presumido, mostrando-se prescindível a comprovação do prejuízo, mesmo que o ofendido se trate de pessoa jurídica. 2. O dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso e moderação, respeitando um patamar razoável, atentando-se à proporcionalidade relacionada ao grau de culpa, as circunstâncias que o envolveram, a extensão e a repercussão dos danos, a capacidade econômica e as características individuais das partes.

(TJ-MT - AC: 10158233220168110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 09/07/2019, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2019)”. Destacamos.

Na fixação do valor da indenização por dano moral não deve o juiz propiciar a captação de lucro ou enriquecimento ilegal da parte Autora; mas, noutra quadra, deve afastar-se de condenações inócuas, desprovidas de natureza didático-preventiva à repetição da conduta lesiva pela parte ré em face da sua capacidade econômica.

Sopesada as variantes, fixo o valor da indenização em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, considerando tudo o quanto produzido e ponderado nos autos, extingo o processo com resolução do mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fulcro no art. 487, I do CPC para:

A) CONFIRMAR e MANTER a decisão liminar de ID 85944045;

B) DECLARAR inexistente o débito bem como contrato correlato indicado nos autos, ID 82760426, no importe de R$ 5.585,85;

C) por fim, CONDENAR a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais) atualizada com juros de mora de um por cento ao mês a partir do evento danoso, data em que incluída a primeira negativação indevida, ID 82760426 - consoante artigo 398 do CC e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento, na forma do entendimento consignado na Súmula 362 do STJ.

Fixo honorários advocatícios de sucumbência em vinte por cento do valor da condenação, considerando o quanto indicado no art. 85, §2º do CPC; devendo arcar o demandado, com arrimo no art. 86 do CPC, com setenta por cento da verba acima indicada e os trinta por cento restantes a serem pagos pela parte demandante, observando, ademais, o pedido (dano moral) e sua quantificação em que decaiu a parte autora.

A mesma proporção acima indicada será utilizada para recolhimento das custas processuais, inclusive as iniciais, que deverão ser recolhidas em guia própria, em cinco dias, após o trânsito em julgado, sob pena de inscrição de dívida.

Certificado o trânsito em julgado, cumprida as formalidades legais e não havendo pedido de execução, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8133464-68.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Condominio Sol Do Flamengo
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Advogado: Felipe Nascimento Dos Santos (OAB:BA44872)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Reu: Sodexo Pass Do Brasil Servicos E Comercio S.a.
Advogado: Elton Abreu Cobra (OAB:SP158743)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8133464-68.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO SOL DO FLAMENGO

REU: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do pagamento voluntário descrito na petição de ID nº 496861159.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075185-16.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lucielma Pereira
Advogado: Mariana Santana Magalhaes (OAB:BA78231)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Reu: Banco Master S/a
Interessado: Banco Arbi S/a
Reu: Banco Daycoval S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075185-16.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: LUCIELMA PEREIRA
Advogado(s): MARIANA SANTANA MAGALHAES (OAB:BA78231)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (5)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por LUCIELMA PEREIRA., em face da BANCO BRADESCO SA e outros (5) objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8075309-96.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jonathas Alves Silva
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8075309-96.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JONATHAS ALVES SILVA
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por JONATHAS ALVES SILVA., em face da BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8119054-05.2020.8.05.0001 Ação Civil Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cooperativa Mista Roma

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) n. 8119054-05.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de ID 470923933 dos autos para determinar que seja efetuada a pesquisa do endereço do Requerido através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD e SERASAJUD.

Publique-se

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010667-17.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Valberio Rodrigues De Sa
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)
Advogado: Vivien Aguiar De Almeida Santos (OAB:BA40312)
Interessado: Maria Luzia Cardoso De Sa
Advogado: Fernanda De Menezes Pimentel (OAB:BA34512)
Advogado: Vivien Aguiar De Almeida Santos (OAB:BA40312)
Interessado: Norcon Sociedade Nordestina De Construcoes S/a
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8010667-17.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: VALBERIO RODRIGUES DE SA e outros
Advogado(s): FERNANDA DE MENEZES PIMENTEL (OAB:BA34512), VIVIEN AGUIAR DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40312)
INTERESSADO: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUCOES S/A e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DECISÃO

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8064065-73.2025.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Kesia Santos Silva
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Advogado: Karlla Alzira Brito Dos Santos (OAB:BA84149)
Executado: Bradesco Seguros S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) n. 8064065-73.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: KESIA SANTOS SILVA
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253), KARLLA ALZIRA BRITO DOS SANTOS (OAB:BA84149)
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8074627-44.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Neuza Santiago Bitencourt
Advogado: Caroline Sampaio Ribeiro Vilela (OAB:BA31925)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8074627-44.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: NEUZA SANTIAGO BITENCOURT
Advogado(s): CAROLINE SAMPAIO RIBEIRO VILELA (OAB:BA31925)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita.

Havendo a Autora optado pela não realização de audiência de conciliação/mediação (CPC, 319, VII), proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Por fim, tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da Autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8010733-94.2025.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Rodrigo Mattar Costa Alves Da Silva (OAB:RJ107861)
Executado: Pedro Souza Pinheiro
Executado: Ramon Alves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8010733-94.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (OAB:RJ107861)
EXECUTADO: PEDRO SOUZA PINHEIRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

1. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, em um só ato e em duas vias, a fim de que o executado, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, efetue o pagamento da dívida, acrescida dos encargos legais incidentes, custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

2. Os honorários de advogado ora fixados serão reduzidos à metade na hipótese de pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias.

3. Feita a citação, com as cautelas próprias do ato, deverá o Oficial de Justiça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolver a primeira via do mandado ao cartório, com a certidão do ato praticado.

4. Não encontrando o devedor, deverá o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 830 do CPC.

5. Expirado o prazo de 03 (três) dias, reservado para o pagamento voluntário, deverá o cartório certificar se houve ou não o adimplemento da obrigação.

6. Não efetuado o pagamento, em face do disposto no art. 835, inciso I, c/c o art. 854, ambos do CPC, proceda-se à penhora do valor devido, através do sistema SISBAJUD, cientificando-se, em seguida, as partes do efetivo bloqueio da importância executada.

7. Frustrado ou insuficiente o bloqueio pelo sistema SISBAJUD, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para assegurar a satisfação do crédito, observando-se eventual indicação de bens feita pelo exequente (art. 798, II, “c”, CPC), a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC), assim como as hipóteses de impenhorabilidade absoluta (art. 833, CPC) e relativa (art. 834, CPC).

8. Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, por seu advogado (se já estiver representado nos autos) ou pessoalmente (se não tiver constituído advogado), a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. parágrafo único, art. 774, do CPC.

9. Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8031022-48.2025.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Construtora Tenda S/a
Advogado: William Eustaquio De Carvalho (OAB:MG90390)
Reu: Bruno Da Paixao Santos
Reu: Edinaldo Paixao Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8031022-48.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: CONSTRUTORA TENDA S/A
Advogado(s): WILLIAM EUSTAQUIO DE CARVALHO (OAB:MG90390)
REU: BRUNO DA PAIXAO SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Cite-se a Ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor devido, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargo, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial e da pronta expedição de mandado de penhora e avaliação.

Efetuado o pagamento no aludido prazo, ficará o devedor isento de custas (artigo 701, § 1 do CPC).

Atribuo ao presente o efeito de mandado monitório.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072645-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Barros Alves
Advogado: Julia Mendes Silva Soares (OAB:BA81799)
Reu: Sem Parar Sociedade De Credito Direto Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8072645-92.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS BARROS ALVES
Advogado(s): JULIA MENDES SILVA SOARES (OAB:BA81799)
REU: Sem Parar Sociedade de Credito Direto Sa
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por VINICIUS BARROS ALVES., em face da Sem Parar Sociedade de Credito Direto Sa objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8073309-26.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Helena Da Silveira
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8073309-26.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVEIRA
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de antecipação de tutela requerida por MARIA HELENA DA SILVEIRA., em face da FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO objetivando o quanto alegado na exordial.

O acesso à Justiça, considerado pelo legislador ordinário como um direito básico do consumidor, também tem status de direito fundamental, insculpido no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Em sendo assim, concedo ao Requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, não vislumbro os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que reversível o provimento pretendido (artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil). Não se encontrando presentes os requisitos exigidos pela lei processual civil e sendo necessária dilação probatória, deve ser mantida a decisão que indefere tutela de urgência.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1013145-69 .2023.8.13.0000, Relator.: Des .(a) José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 30/11/2023, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2023)

Posto isto, indefiro a tutela provisória requerida na exordial.

Cite-se a parte ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

O termo inicial do prazo de defesa obedecerá o quanto disposto do art. 231 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino, de logo, a inversão do ônus da prova em favor da parte autora (art. 6º, VIII, do CDC).

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Atribuo a esta decisão força de mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8072495-14.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Roberto Santos Pereira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8072495-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: JOSE ROBERTO SANTOS PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a nova redação dada pelo art. 56 da Lei nº 10.931/2004, c/c art. 1.361 do Código Civil Brasileiro.

A inicial está aparelhada com o contrato de financiamento de bem móvel e pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia, demonstrativo do crédito reclamado e configuração da mora por meio de notificação extrajudicial, devidamente enviada ao endereço constante no instrumento contratual, conforme Tema 1132 do Superior Tribunal de Justiça.

Tema 1.132: “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.”

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo GM CHEVROLET, modelo MONTANA LS 1.4 ECONO chassi 9BGCA80X0DB140055 – 000487220820 ano 2012, cor BRANCA, placa OKO1J51, depositando-se o mesmo em poder do credor fiduciário ou de quem este indicar.

Desta forma, determino a expedição do mandado de busca e apreensão do bem referido na exordial, depositando-se o mesmo com o suplicante ou com quem for por ele indicado, na forma da lei.

Executada a medida liminar, cite-se o devedor fiduciante para contestar, no prazo de quinze dias.

Cinco dias após o cumprimento da busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Em igual prazo, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Autorizo o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, CPC.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia desta decisão sirva como Mandado Judicial de busca e apreensão, bem assim como para intimação e citação do réu, devendo o Cartório emitir duas vias deste, uma para servir como mandado e outra como contra-fé, e entregando ao Sr. Oficial de Justiça ou expedindo pelo sistema postal.

Determino à secretaria a retirada do segredo de justiça, visto que, não se encaixa nos requisitos previstos no art.189 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0519579-29.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Rivaldo Pereira Gomes
Advogado: Carlos Henrique De Abreu Silveira (OAB:BA32804)
Executado: Brookfield Centro-oeste Empreendimentos Imobiliarios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0519579-29.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RIVALDO PEREIRA GOMES
Advogado(s): CARLOS HENRIQUE DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA32804)
EXECUTADO: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o ato ordinatório de ID 482945082, tendo visto conter erro material.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 513, § 2º, II), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 463527850, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.

Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8054202-35.2021.8.05.0001 Monitória
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edimar De Sena Santos
Advogado: Adeilton De Jesus Dias (OAB:BA70151)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: MONITÓRIA n. 8054202-35.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EDIMAR DE SENA SANTOS
Advogado(s): ADEILTON DE JESUS DIAS (OAB:BA70151)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por EDIMAR DE SENA SANTOS (ID. 459315224), objetivando a declaração de nulidade da sentença de ID 158930543, por falta de citação válida.

Regularmente intimado, o exequente apresentou impugnação no ID. 482248990.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Analisando-se os presentes autos, verifica-se que o aviso de recebimento (AR de ID 149390806) não foi assinado pelo próprio réu.

O artigo 248, § 1º do CPC prevê que a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

É nesse sentido também o entendimento das jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO. PESSOA FÍSICA. AR RECEBIDO POR TERCEIROS E ENVIADO PARA ENDEREÇO DIVERSO DA LOCALIDADE DA PARTE RÉ . DECISÃO REFORMADA. 1. A citação é ato essencial à validade do processo, tendo em vista ser o meio pelo qual se consolidam os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2 . A citação de pessoa física pelo correio se dá com a entrega da carta citatória diretamente ao citando, cuja assinatura deverá constar no respectivo aviso de recebimento, sob pena de nulidade do ato, nos termos do que dispõem os arts. 248, § 1º, e 280 do CPC/2015. Precedente do STJ. 3 . In casu, a carta de citação não foi entregue à agravante, mas sim à pessoa estranha ao feito, em clara violação aos referidos dispositivos legais. 4. Recurso conhecido e provido.

(TJ-AC - Agravo de Instrumento: 10013800320248010000 Rio Branco, Relator.: Des . Júnior Alberto, Data de Julgamento: 10/09/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2024)

Verifica-se assim, que a citação realizada nos autos é inválida, visto que não preenche os requisitos previstos no art. 248, §1º do CPC.

Pelo exposto e tudo mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade e, como consectário lógico, declaro a nulidade da sentença de ID 158930543.

Por força da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspendendo a exigibilidade da obrigação, pelo prazo de cinco anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

P.R. Intimem-se.

Salvador/BA, (data de assinatura do sistema)

Joselito Rodrigues de Miranda Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0530811-77.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Heraldo Carneiro Vilas Boas
Advogado: Vitor Wiering Dunham (OAB:BA21478)
Executado: Oas Empreendimentos S/a
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)

Executado: Gafisa S/a.
Advogado: Jayme Brown Da Maia Pithon (OAB:BA8406)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0530811-77.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: HERALDO CARNEIRO VILAS BOAS
Advogado(s): VITOR WIERING DUNHAM (OAB:BA21478)
EXECUTADO: OAS EMPREENDIMENTOS S/A e outros
Advogado(s): JAYME BROWN DA MAIA PITHON (OAB:BA8406), GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:BA22772), LEONARDO MENDES CRUZ (OAB:BA25711), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o ato ordinatório de ID 458446999, tendo em vista conter erro material.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, por carta com aviso de recebimento (CPC, art. 513, § 2º, II), a fim de que efetue o pagamento da quantia devida, constante dos cálculos de ID 445191812, atualizada até a data do efetivo pagamento.

Não efetuado o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora do valor devido, cujo montante será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523, § 1º), observando-se a ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 835, CPC).

Havendo dificuldade na localização de bens penhoráveis, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, intime-se o executado, a indicar bens passíveis de constrição, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo-se constar do mandado de intimação a advertência de que a não indicação de bens à penhora, sem justificativa, representará atentado à dignidade da Justiça, sujeito às penas do art. 774 do CPC.

Cumpram-se os itens desta decisão, conforme o caso e na íntegra, independentemente de nova determinação deste Juízo.

Publique-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0515824-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Morada Do Parque
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Marianna Freire Mota (OAB:BA68161)
Interessado: Santa Emilia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira Perito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0515824-94.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE

Advogado(s): JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029), MARIANNA FREIRE MOTA (OAB:BA68161)
INTERESSADO: SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA registrado(a) civilmente como MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FLAVIA ISABEL SOUSA BASTOS DE LEMOS (OAB:BA20733)

SENTENÇA

Vistos, etc.

É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, referentes à declaração ou reconhecimento de direitos patrimoniais privados (Código Civil, art. 840 e seguintes).

No caso concreto, atendidos os requisitos de admissibilidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação de ID 456278107 dos autos para que produza os efeitos pretendidos pelos transatores.

Com base no art. 313, II, do CPC, suspendo o processo pelo prazo de 6 meses.

Eventuais custas pela ré.

Expeça-se alvará, se for o caso.

Arquivem-se os autos provisoriamente.

P. R. Intime-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515824-94.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Condominio Morada Do Parque
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Marianna Freire Mota (OAB:BA68161)
Interessado: Santa Emilia Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Flavia Isabel Sousa Bastos De Lemos (OAB:BA20733)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Vasconcelos Ferreira Perito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0515824-94.2018.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CONDOMINIO MORADA DO PARQUE

INTERESSADO: SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente SANTA EMILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

0021314-34.1993.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ramon De Oliveira Santos
Executado: Claudio Pereira Da Silva
Executado: Ramon De Oliveira Santos
Executado: Armindo Leite Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0021314-34.1993.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RAMON DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro, em parte, o requerimento formulado pela parte autora no ID 462612119.

Proceda-se a pesquisa via INFOJUD, tão somente informar a existência de possíveis bens e/ou créditos a serem restituídos à demandada.

Expeça-se ofício à SUSEP, para que informe a respeito de valores eventualmente existentes em planos de previdência privada em nome da parte executada, no prazo de quinze dias.

Em ato contínuo, indefiro a expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), posto que é uma Instituição financeira já abrangida pelo sistema SISBAJUD. É nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. OBJETO RECURSAL . Insurgência em relação à decisão que indeferiu os pedidos de novo bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com aplicação da ferramenta teimosinha, pelo prazo de 30 dias e da expedição de ofícios para CETIP, CVM, CBLC, SELIC, SUSEP, CNSEG e PREVIC. 2. PESQUISA SISBAJUD (TEIMOSINHA). Cabimento . Ferramenta disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça para dar maior celeridade e efetividade às ações de execução. Modalidade de constrição judicial em consonância com o disposto no inc. I, do art. 835 do CPC/15 . 3. OFÍCIO SUSEP, CNSEG E PREVIC. Cabimento do ofício postulado, objetivando as informações sobre eventuais planos de previdência privada (VGBL, PGBL, seguros privados, títulos de capitalização ou consórcios) em nome dos agravados, bem como a medida necessita de intervenção judicial, pois os dados são sigilosos. 4 . EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO CETIP, CVM,

CBLC, SELIC. Não cabimento. Instituições financeiras já abrangidas pelo sistema SISBAJUD, cuja pesquisa, que, dada a sua amplitude, é suficiente para a obtenção dos dados que interessam à execução. 3 . RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2126221-57.2024.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luís H. B. Franzé, Data de Julgamento: 29/05/2024, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2024) (Grifo nosso)

Após as diligências, intime-se o autor, por ato ordinatório, para se manifestar.

Coloque-se a informação em segredo de justiça, tendo vista, constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, conforme o art. 189, III do CPC.

Custas de lei.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8179562-43.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Carlos Roberto De Jesus Serra
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Executado: Renova Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8179562-43.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE JESUS SERRA
Advogado(s): AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, nos autos em que figura como exequente CARLOS ROBERTO DE JESUS SERRA.

O executado alega a nulidade da intimação da sentença, sob o argumento de que, apesar de ter apresentado contestação e instrumento de mandato regularmente constituído, não houve o devido cadastramento de seu patrono no sistema eletrônico, o que teria impedido o conhecimento do teor da sentença e a eventual interposição de recurso. Sustenta, ainda, que efetuou o depósito integral do valor executado, a título de garantia do juízo, requerendo, ao final, o reconhecimento da nulidade e a devolução dos prazos recursais.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 272, §5º, do CPC, quando houver requerimento expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam dirigidas ao advogado indicado, a sua inobservância acarreta nulidade processual.

No caso dos autos, verifica-se que na contestação de ID 347007237, houve pedido expresso para que as intimações fossem feitas em nome do advogado Thiago Mahfuz Vezzi. Entretanto, conforme certidão de ID 436720815, não houve o regular cadastramento do referido patrono, tendo sido intimado apenas o advogado da parte autora.

A falha/ausência de intimação do advogado habilitado para recebimento de intimações ensejou o cerceamento do direito de defesa, o que impõe o reconhecimento da nulidade absoluta, nos termos dos arts. 272 , § 2º e 280 , ambos do CPC.

Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada para reconhecer a nulidade da intimação da sentença e determino a devolução dos prazos recursais à parte executada, a contar da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8058141-81.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rafael Jesus Dos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Raidalva Catarina Braga Gama
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Railda De Jesus Dos Santos Queiroz
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Regina Cristina Dos Anjos Santos
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Autor: Rita Cristina Sales Costa
Advogado: Carlos Augusto Silva Sypniewski (OAB:PR43837)
Reu: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8058141-81.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: RAFAEL JESUS DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI (OAB:PR43837)
REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos carteira de pescador profissional atualizada, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8138435-28.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Vitor Carvalho Santos
Advogado: Alex Botelho De Carvalho (OAB:AP3332)
Interessado: Br Consorcios Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Jefferson Do Carmo Assis (OAB:PR4680)
Advogado: Marcelo Barboza Francisquini (OAB:PR97301)
Interessado: Daiane Dos Santos Goncalves 85782689544
Advogado: Joao Tiago Pedreira Dos Santos (OAB:BA40182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8138435-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO VITOR CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ALEX BOTELHO DE CARVALHO (OAB:AP3332)
INTERESSADO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros
Advogado(s): JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB:PR4680), JOAO TIAGO PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA40182), MARCELO BARBOZA FRANCISQUINI (OAB:PR97301)

DESPACHO

Intime-se a segunda ré, pessoalmente, para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, sob pena de aplicação da penalidade prevista no art. 76, II, do CPC.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8050306-42.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vinicius Rodrigues Avelino
Advogado: Jonathan Augusto Oliveira De Lima (OAB:BA49218)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8050306-42.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: VINICIUS RODRIGUES AVELINO
Advogado(s): JONATHAN AUGUSTO OLIVEIRA DE LIMA (OAB:BA49218)
REU: AMPLA PLANOS DE SAUDE LTDA e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), RICARDO YAMIN FERNANDES (OAB:SP345596)

DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito a ordem nos seguintes termos:

A) Ciente da decisão inicial prolatada em sede de Agravo de Instrumento de ID 498986929:

“Ante o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante.” Destaques originais.

Ciência as partes.

B) em seguida, manifeste-se a parte autora sobre as contestações, prazo de 15 (quinze) dias, requerendo e demostrando o que entender de direito.

C) por fim, determino intimação do polo ativo lide para que, fulcrado no art. 7º do CPC e com o fito de se evitar a alegação de nulidade processual, querendo, no prazo de cinco dias, manifeste-se especificamente acerca do quanto pontuado, requerido e demonstrado pela parte ré em petição de ID 497427279, 499291455 e documentos correlatos, pleiteando e comprovando o que entender de direito. Nessa intelecção:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS SEM A OITIVA DA PARTE ADVERSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. 1- Caracteriza-se cerceamento de defesa e error in procedendo quando o magistrado julga o feito sem antes oportunizar à parte requerida/apelante a oportunidade de se manifestar sobre os documentos novos juntados aos autos com a impugnação à contestação. 2- In casu, tendo sido sentença fundamentada em documentos novos juntados por uma das partes sem o crivo do contraditório, impõe-se a cassação da sentença, por afronta à lei processual civil e aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

(TJ-GO - APL: 02176277520138090026, Relator: ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 20/08/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/08/2019)”. Destacamos.

P.R.I.

Salvador(BA), data constante do sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

8075145-34.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonia Alves Ferreira
Advogado: Cynthia Paraiso Sousa (OAB:BA67596)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Advogado: Carolina Do Couto Nunes (OAB:BA49047)
Requerido: Votorantim Energia Ltda
Requerido: Votorantim Cimentos S.a.
Requerido: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075145-34.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: ANTONIA ALVES FERREIRA
Advogado(s): CYNTHIA PARAISO SOUSA (OAB:BA67596), CAROLINA DO COUTO NUNES (OAB:BA49047), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)
REQUERIDO: VOTORANTIM ENERGIA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ANTONIA ALVES FERREIRA devidamente qualificada e representada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO, alegando que, por ser pescador artesanal, está tendo prejuízos pelos danos ambientais decorrentes da conduta da parte ré, que interferiu no ecossistema e ocasionou dentre outros a diminuição de espécies de peixes e mariscos. Por conta disso, requer indenização pelos danos materiais e morais.

É o relatório, pelo que passo a decidir.

A competência da Justiça Federal é em razão da pessoa, com fulcro no inc. I, do art.109 da CF/88, sendo que as partes desse processo são pessoas físicas (autores) e pessoas jurídicas de direito privado (réus), não demonstrado interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

Destaca-se que o STJ definiu que a competência é da Vara de Relação de Consumo para julgar ação movida por pescadores e marisqueiros em razão de danos semelhantes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. DANO AMBIENTAL. DANOS INDIVIDUAIS. IMPACTO DA ATIVIDADE PESQUEIRA E DE MARISCAGEM. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA. 1- Recurso especial interposto em 18/8/2021 e concluso ao gabinete em 15/8/2022. 2- O propósito recursal consiste em determinar: a) se o acórdão recorrido seria nulo por deficiência de fundamentação; b) se os recorrentes podem ser considerados consumidores por equiparação por

sofrerem os danos decorrentes do exercício de atividade de exploração de complexo hidroelétrico que causa danos ambientais; e c) o juízo competente para processar e julgar a presente ação. 3- Recurso especial afetado pela Terceira Turma, em atenção aos princípios da efetividade da jurisdição e da celeridade processual, para julgamento perante a Segunda Seção em razão da existência de multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de fato e de direito. 4- A Corte Especial, em 19/4/2023, por unanimidade, acolheu Questão de Ordem para declarar a competência da Segunda Seção do STJ para processar e julgar o presente recurso. 5- Na espécie, extrai-se da causa de pedir que as recorridas, na Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo localizada no Estado da Bahia, desenvolve atividade exploração de potencial hidroenergético em local de extrema sensibilidade socioambiental provocando grave impacto ao meio ambiente com a modificação da vazão e do fluxo das águas, alterações hidrodinâmicas e de salinidade. As mencionadas alterações ambientais teriam promovido sensível redução das áreas de pesca e mariscagem, com morte em massa de peixes e moluscos, ocasionando graves prejuízos, não só de ordem econômica, social e de subsistência, mas também à própria saúde da população ribeirinha, que depende da integridade daquele ecossistema para sobreviver. 6- Na hipótese de danos individuais decorrentes do exercício de atividade de exploração de potencial hidroenergético causadora de impacto ambiental, é possível, em virtude da caracterização do acidente de consumo, o reconhecimento da figura do consumidor por equiparação, o que atrai a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor. 7- Presente a relação de consumo, impõe-se o reconhecimento da competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. 8- Recurso especial parcialmente provido para declarar a competência do juízo da 20ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador para o julgamento da presente demanda. (REsp n. 2.018.386/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 12/5/2023.)

A Barragem Pedra do Cavalo foi construída pelo Estado da Bahia em 1985 e tinha como objetivo impedir as enchentes em Cachoeira e outras cidades da região, garantindo ainda o abastecimento de água para a área metropolitana de Salvador, Feira de Santana e microrregião.

Desde o início do funcionamento da hidrelétrica, os ambientalistas alegam que a vazão da água liberada pela Hidroelétrica causa prejuízos para os pescadores e, inclusive, no ano de 2006, foi apresentada uma tese de doutorado na UFBA pelo doutorando Fernando Genz com o título “AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA BARRAGEM PEDRA DO CAVALO SOBRE A CIRCULAÇÃO ESTUARINA DO RIO PARAGUAÇU E BAÍA DE IGUAPE”, em que consta claramente alteração da salinidade, da qualidade da água na zona de confluência e estuarina, nas artes das pescas provocadas pela substituição de espécies marinhas e as exploradas nos manguezais.

Portanto, não há dúvidas de que os problemas relatados nos autos são conhecidos, ao menos, desde o ano de 2006 pelos estudiosos e por aqueles que viviam da pesca e maricultura.

Até existe em diversos processos desta natureza Estudo Ambiental da Votorantim, datado do ano de 2002, afirmando que tinha um programa de compensação social para as comunidades e jusante do barramento que vivem da pesca e mariscagem.

Assim, como os pescadores já vinham sofrendo com o impacto ambiental por conta da hidrelétrica desde, no mínimo, o ano de 2006, deve ser verificado se foi observado o prazo prescricional para o manejo desta ação.

O Código Civil, em seu artigo 189, diz que: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205.

Registre-se, de logo, que a matéria sob análise não se enquadra no tema nº 999 do STF, segundo o qual não há prazo para pedidos indenizatórios decorrentes de danos ambientais (RE n.º 654.833/AC), haja vista que os pedidos autorais se referem às indenizações individuais e patrimoniais, e, portanto, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no CDC em seu artigo 27, in verbis:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.”

Para verificação do prazo prescricional, ressalta-se que se aplica ao caso ora apreciado, para fixação do termo inicial desse prazo, a Teoria da Actio Nata, ou seja, o prazo de prescrição se inicia quando o titular do direito tiver ciência do dano ocorrido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião. 3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.735.225/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.);

Seguindo essas premissas e considerando a análise constante no capítulo anterior, constata-se que os autores já sabiam da ocorrência dos danos ao menos desde o ano de 2006, quando o assunto foi matéria de tese na UFBA.

Ainda que se alegue que os pescadores e marisqueiros não sabiam dos danos ambientais apresentados pelo doutorando da UFBA, deve ser reconhecido que eles tenham sido informados no ano de 2014, quando foi baixada a Resolução nº 07, de 13 de novembro de 2014, do Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape.

Em ação similar à ora analisada, o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento nº 8013728-25.2021.8.05.0000, constou em seu acórdão a existência do "Relatório de Sustentabilidade produzido pela própria parte ré em 2016, Informação NLA n.º 9/2006, Parecer da AGU n.º 687/2006, demonstrando que os danos apontados remontam de longa data", bem como "o ICMBIO, por meio do Parecer Técnico n.º 01/2010, ao se manifestar sobre o Plano Operativo para Licenciamento Ambiental da UHE Pedra do Cavalo, concluiu que os danos ambientais já existiam com a barragem de Pedra do Cavalo e foram agravados com a operação da Usina de Energia Elétrica, in verbis:

"(...) a própria presença da barragem de Pedra do Cavalo já gerava fortes impactos negativos ao meio sócio-económico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema à jusante da UHE, e consequentemente à pesca artesanal (ID 42809922, fls. 16). Em uma importante premissa, o Parquet Federal através da Informação Técnica n.º 135/2003 apresenta lacunas sobre a viabilidade ambiental do empreendimento, que teria deixando de apresentar estudos necessários sobre o comprometimento da RESEX Marinha da Baía do Iguape não demonstrando "compatibilidade entre a operação da usina hidrelétrica e as atividades desenvolvidas naquela unidade de conservação" (ID 42809922, fls. 16). (AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8013728-25.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível. Desª. Joanice Maria Guimarães de Jesus. Julgado em 3 de maio de 2022).

A jurisprudência do STJ é clara no sentido de que os danos cobrados nesta ação estão prescritos, lembrando que, com a mudança do entendimento de que se trata de direito do consumidor, o prazo que era trienal, passou para quinquenal:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS AMBIENTAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA N.º 7/STJ. I - Na origem, trata-se de ação buscando tutela jurisdicional com vistas à reparação de danos morais e materiais sofridos em decorrência de danos ambientais havidos pelo represamento das águas do Rio Tocantins, para implantação da Usina Hidrelétrica de Estreito, com a consequente diminuição/esgotamento da população de peixes no local. II - O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão negou provimento à apelação autoral, mantendo incólume a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido autoral, em razão da ocorrência da prescrição do direito de ação. III - Verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal a quo, de que o prazo prescricional da ação indenizatória por danos causados, em razão da construção de usina hidrelétrica, inicia-se a partir da data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata, podendo esse momento coincidir ou não com o do alagamento do reservatório da usina hidrelétrica, alinha-se perfeitamente à jurisprudência desta Corte. IV - De igual forma, também correto o entendimento esposado no decisum recorrido, de que as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial, como é o caso dos autos, devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal, estabelecido no art. 206, § 3.º, V, do CC. V - Nesse passo, tendo o Tribunal a quo, com base nos elementos fáticos dos autos, concluído, categoricamente, pela prescrição da pretensão indenizatória do recorrente, porquanto o termo inicial prescricional da indenização coincidiu com a data da instalação da hidrelétrica, em dezembro de 2010, para se deduzir de modo diverso, de que a ciência do recorrente de seu direito violado teria sido em outra data, a posteriori, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no AREsp n. 1.572.563/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgamento em 31/8/2020, dje 16/9/2020; AGInt no REsp n. 1.781.490/MA, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 6/8/2019, DJe12/8/2019 e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.210.895/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgamento em 4/6/2019, DJE 10/6/2019. VI - Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no REsp 1846669/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 15/03/2021).

Diante do exposto, considera-se que a pretensão deduzida em juízo se encontra extinta em razão da prescrição, ocorrida em 2011.

Ante os fatos aqui explicitados e tudo mais que dos autos constam, forte no art. 332, §1º do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes em face da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais, estes últimos fixados em dez do valor atualizado da causa; entretanto suspendo sua eficácia consoante determinado no art. 98, §3º, ante gratuidade ora deferida em favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a consequente baixa.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0573371-34.2014.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jp Dias Incorporacao Ltda - Epp
Advogado: Thiago Franco Possidio (OAB:BA39912)
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Francisco De Assis Borges Catelino (OAB:BA21843)
Advogado: Marilia Menezes Andrade (OAB:BA42730)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Candice Cantadori Pagnozzi (OAB:MG113810)
Executado: Pedro Silva Alexandria Junior
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Karina Adrielle Castro Gomes (OAB:BA52890)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0573371-34.2014.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JP DIAS INCORPORACAO LTDA - EPP

EXECUTADO: PEDRO SILVA ALEXANDRIA JUNIOR

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 525 e seguintes do CPC.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0516646-54.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Reinaldo Saback Santos Registrado(a) Civilmente Como Reinaldo Saback Santos
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Interessado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Interessado: Rota Premium Veiculos Ltda
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0516646-54.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS
Advogado(s): REINALDO SABACK SANTOS registrado(a) civilmente como REINALDO SABACK SANTOS (OAB:BA11428)
INTERESSADO: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), BRUNO TOMMASI COSTA CARIBE (OAB:BA18464)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora em face da sentença de Id 444581153, sob alegação de haver omissão na decisão no tocante ao desconhecimento do Embargante acerca do vício no produto e da obrigação de reparo em razão do período de garantia contratual do fabricante.

Disse, também, ter incorrido em omissão quanto à observação do período de 90 (noventa) dias para reclamar os vícios de produtos duráveis.

Resposta aos embargos, Id 464891399 e 465544044 .

Diante da tempestividade do recurso, conheço dos Embargos, na forma do art. 1023, do NCPC.

Dispõe a norma processual civil (artigo 1022) que os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

In casu, verifica-se que, embora a parte tenha se utilizado do recurso embargos de declaração, na verdade, pretende a reconsideração do julgado. Isso porque, é clara sua intenção de rediscutir o quanto ali entendido, se utilizando da via inadequada para tanto.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO, MANTENDO A DECISÃO A QUO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. A função dos embargos declaratórios é de suprir omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não constituindo a via adequada para a reanálise dos fundamentos da decisão. Declaratórios manifestamente incabíveis. De fato, todas as questões ora ventiladas nos presentes embargos foram devidamente enfrentadas quando do julgamento da apelação, conforme se verifica às fls. 163/167 do referido acórdão. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS (Embargos de Declaração n° 0081329-17.2003.8.05.0001/50001, Relator Des. Augusto de Lima Bispo. Orgão julgador: Primeira Câmara Cível, julgado em 19/11/2012)”

Diante do exposto, com espeque no art 1022, do NCPC, rejeito os embargos declaratórios.

P.I.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Luciana Amorim Hora

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA

0565752-14.2018.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Janice Maria De Melo Lima (OAB:BA22835)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0565752-14.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): JANICE MARIA DE MELO LIMA registrado(a) civilmente como JANICE MARIA DE MELO LIMA (OAB:BA22835)
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por TIM S.A., nos autos da ação indenizatória movida por RAIMUNDO JOSÉ DOS SANTOS, na qual a executada foi condenada ao pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, pro rata, com ressalva à gratuidade da justiça deferida ao autor (ID 332399128).

Efetuado o pagamento voluntário pela executada no valor de R$ 8.631,85 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) ((ID 406839395), o exequente apresentou petição (ID 418762429), alegando a existência de um saldo remanescente no importe de R$ 1.045,99 (mil e quarenta e cinco reais e noventa e nove centavos), com base em planilha de ID 418762430, na qual atribuiu à obrigação o montante total de R$ 9.677,84 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos).

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (ID. 439763631), , alegando, em síntese: a) que o cálculo apresentado pelo exequente viola os limites da coisa julgada e incorre em excesso de execução, ao desconsiderar que os honorários advocatícios fixados em 20% devem ser arcados proporcionalmente pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca reconhecida na sentença, cabendo a cada litigante a responsabilidade de 10%; b) que o exequente, em afronta ao comando sentencial, computou a totalidade da verba honorária à carga da executada, elevando indevidamente o valor final da obrigação; c) que a correção monetária dos honorários deve incidir a partir da publicação da sentença, conforme ali fixado, e não a partir do ajuizamento da ação, como pretende o exequente; d) que, por cautela e em observância à boa-fé processual, refez os cálculos utilizando como termo final a data do efetivo pagamento (15/08/2023), resultando em valor total de R$ 8.880,24 (oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos), o que revelaria uma diferença residual de R$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), já atualizada para R$ 272,89 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) até 01/04/2024.

A executada efetuou o depósito do valor atualizado de R$ 272,89 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e nove centavos) (ID 439763636), bem como R$ 745,73 (setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) (ID 439763637) a título de garantia do juízo, requerendo o reconhecimento do integral adimplemento da obrigação e a consequente expedição de alvará.

É o relatório. Decido.

II – MOTIVAÇÃO

A sentença reconheceu sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condenando ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios “fixados em 20% sobre o valor da condenação, pro rata”.

A expressão pro rata no contexto da sucumbência recíproca deve ser interpretada como divisão proporcional da verba honorária entre as partes, conforme reconhecido pela jurisprudência dominante. Nesse sentido:

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Átila Naves Amaral AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5093057-61.2024.8.09 .0117 COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIÁS AGRAVANTE : ELIZEUDA DOS SANTOS SOUSA AGRAVADA : CLARO SA RELATOR : DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA C/C DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/ REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA . CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRO RATA. DECISÃO MANTIDA. 1. Quando o magistrado condutor do feito, condena os litigantes ao pagamento da verba honorária pro rata, significa que ambas as partes foram condenadas a ratear o valor arbitrado, em mesma proporção . 2. É totalmente equivocada a interpretação da parte de que faz jus ao valor integral dos honorários advocatícios, uma vez que foi fracionado em porção igualitária para cada litigante. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Agravo de Instrumento: 5093057-61 .2024.8.09.0117 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifamos)

Assim, não procede o argumento do exequente de que seria devido o total de 20% exclusivamente pela executada, uma vez que a sentença não fixou os honorários exclusivamente em favor de uma parte.

O cálculo apresentado pelo exequente, portanto, infringe os limites da coisa julgada ao inflar indevidamente o valor da verba honorária, gerando excesso de execução.

A executada, por sua vez, demonstrou que realizou pagamento de R$ 8.631,85 (oito mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos) em 15/08/2023 e, considerando o valor atualizado correto (R$ 8.880,24), reconheceu e depositou o valor residual de R$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), já corrigido, o que revela boa-fé e exata observância ao comando sentencial.

Dessa forma, considerando a quitação do crédito estabelecido na sentença, não subsiste qualquer saldo a ser executado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 439763631, para: I) reconhecer o excesso de execução, limitando a verba honorária ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos da sucumbência recíproca estabelecida na sentença; II) reconhecer o adimplemento integral da obrigação, diante do pagamento do valor principal e do depósito judicial complementar efetuado.

Com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro extinta a execução.

Transcorrido o prazo recursal, expeça-se: alvará em favor do exequente, referente aos valores depositados nos IDs 406839395 e 439763636; alvará em favor da executada, relativo ao valor depositado a título de garantia do juízo (ID 439763637).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador(BA), data registrada no sistema.

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8176868-67.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Representante: Soraya Madureira Tourinho
Advogado: Flavio Cumming Da Silva (OAB:BA18458)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Ana Paula Amorim Cortes (OAB:BA22235)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8176868-67.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
REPRESENTANTE: SORAYA MADUREIRA TOURINHO
Advogado(s): FLAVIO CUMMING DA SILVA (OAB:BA18458)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ANA PAULA AMORIM CORTES (OAB:BA22235), ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Defiro o requerimento de dilação de prazo, requerido pela parte autora no ID 473737175, pelo prazo de quinze dias.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8193710-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamiro Da Silva Bispo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8193710-88.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALTAMIRO DA SILVA BISPO
Advogado(s): EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM (OAB:BA29317)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, haja vista que a parte requerente se enquadra no conceito de necessidade, estabelecido no art. 98, do CPC.

Tratando-se de relação consumerista travada entre as partes, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora.

Reservo-me para apreciar pedido liminar após a formação do contraditório.

Proceda-se à citação da parte Ré para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que a falta de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de agendar audiência para tentativa de autocomposição, por ora, devendo as partes, inclusive, manifestarem interesse ou não em sua realização nos autos, bem como também diligenciando o cadastramento junto ao Sistema próprio nos moldes ali determinados.

Serve cópia da presente decisão como mandado para efeito de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data constante no sistema.

Gustavo da Silva Machado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8193710-88.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Altamiro Da Silva Bispo
Advogado: Eduardo Gonçalves De Amorim (OAB:BA29317)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Regina Maria Facca (OAB:SC3246)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8193710-88.2024.8.05.0001[Interpretação / Revisão de Contrato]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALTAMIRO DA SILVA BISPO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM

PARTE RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: REGINA MARIA FACCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGINA MARIA FACCA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8073653-07.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Menor: J. V. D. S. E. F.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Menor: L. F. D. S. E. F.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Menor: M. F. D. S. E. F.
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Representante: Elianne Karoline Dos Santos E Freitas
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8073653-07.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: J. V. D. S. E. F. e outros (3)
Advogado(s): MURILO GOMES MATTOS (OAB:BA20767)
REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8034819-03.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tatiane Lima Cajaiba Dias (OAB:BA40162)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499172133

Processo N° : 8034819-03.2023.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

TATIANE LIMA CAJAIBA DIAS (OAB:BA40162)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711425511000000478621837

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8072761-98.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alcides Ribeiro De Souza Filho
Advogado: Cleiton Da Silva Roza (OAB:BA42841)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Banco C6 S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8072761-98.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: ALCIDES RIBEIRO DE SOUZA FILHO
Advogado(s): CLEITON DA SILVA ROZA (OAB:BA42841)
REU: BANCO AGIBANK S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo preclusivo de quinze dias, juntar aos autos documento de identificação própria e comprovante de residência, com base no art. 320 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, § único do CPC).

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8008011-87.2025.8.05.0001 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleonice Garcia Ribeiro
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Representante: Patricia A Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Patricia Aguiar
Advogado: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos (OAB:PE47369)
Requerido: Sul America S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 8008011-87.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: CLEONICE GARCIA RIBEIRO e outros
Advogado(s): THAYNNA FERRER SARAIVA RODRIGUES CAMPOS (OAB:PE47369)
REQUERIDO: SUL AMERICA S A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais remanescentes (notificação), no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição conforme o art. 290 do CPC.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076887-94.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jacineide Pepe Franca
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Reu: Book Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Reu: Pedro Hermes Fotografia Ltda
Reu: Vision Entretenimento Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076887-94.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: JACINEIDE PEPE FRANCA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271), GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320)
REU: BOOK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para nos termos do art. 99, 2º do novo CPC, coligir aos autos as últimas folhas da carteira do trabalho, a cópia do contracheque dos últimos três meses, e a cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075749-92.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edvaldo Conceicao Gomes
Advogado: Eduardo Rodrigues De Souza (OAB:BA21441)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075749-92.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EDVALDO CONCEICAO GOMES
Advogado(s): EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA21441)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para nos termos do art. 99, 2º do novo CPC, coligir aos autos as últimas folhas da carteira do trabalho, a cópia do contracheque dos últimos três meses, e a cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8075017-14.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marcia Santiago Registrado(a) Civilmente Como Marcia Neves Gikoski Santiago
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8075017-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO
Advogado(s): Marcia Santiago registrado(a) civilmente como MARCIA NEVES GIKOSKI SANTIAGO (OAB:BA76921)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para nos termos do art. 99, 2º do novo CPC, coligir aos autos as últimas folhas da carteira do trabalho, a cópia do contracheque dos últimos três meses, e a cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8076325-85.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Daiane Da Silva Pinto

Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Book Agencia De Viagens E Turismo Ltda
Reu: Pedro Hermes Fotografia Ltda
Reu: Vision Entretenimento Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8076325-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: DAIANE DA SILVA PINTO
Advogado(s): GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320), NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
REU: BOOK AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para nos termos do art. 99, 2º do novo CPC, coligir aos autos as últimas folhas da carteira do trabalho, a cópia do contracheque dos últimos três meses, e a cópia da última declaração do imposto de renda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

0315624-47.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Sergio De Albuquerque Marcelino
Advogado: Roberto Santos Silva (OAB:BA34231)
Executado: Casas Bahia Sa
Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB:MG63440)
Advogado: Karen Badaro Viero (OAB:SP270219)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0315624-47.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
EXEQUENTE: SERGIO DE ALBUQUERQUE MARCELINO
Advogado(s): ROBERTO SANTOS SILVA (OAB:BA34231)
EXECUTADO: Casas Bahia SA
Advogado(s): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB:MG63440), KAREN BADARO VIERO (OAB:SP270219), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme requerido no ID 471897218.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560174-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francis Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0560174-07.2017.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: FRANCIS DOS SANTOS

INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para juntar aos autos procuração contendo o nome sociedade de advocacia, apontada como titular dos dados bancários fornecidos para levantamento de valores, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo (art. 105, §§ 3° e 4°, do CPC), com poderes específicos para dar e receber quitação, conforme regulamentado no Provimento Conjunto CGJ / CCI n° 08/2018.

Salvador - BA, (data da assinatura eletrônica)

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0560174-07.2017.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Francis Dos Santos
Advogado: Victor Canario Penelu (OAB:BA40473)
Executado: Tim Celular S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0560174-07.2017.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIS DOS SANTOS

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente TIM CELULAR S.A., devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8021100-51.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Cidilan Da Apresentacao Silva
Advogado: Bruno Do Amor Divino Dos Santos (OAB:BA59129)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021100-51.2023.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: CIDILAN DA APRESENTACAO SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o andamento do feito indicando especificamente a providência a ser tomada para seu regular prosseguimento.

Salvador - BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8039818-96.2023.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Aydil Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 8039818-96.2023.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: AYDIL FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência à parte AUTORA da expedição do Mandado de Busca e Apreensão para acompanhar a diligência, fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados através do e-mail: cmdsalvador-goe@tjba.jus.br ou telefone: (71) 3320-6721.

Salvador - BA., 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

0515429-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Sao Bernardo Consultoria Em Saude Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0515429-10.2015.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte sucumbente CLINICA SAO BERNARDO SC LTDA EPP, devidamente intimada por meio de seu advogado regularmente constituído, para, no prazo de 20 dias, comprovar o recolhimento de custas processuais remanescentes dos autos, conforme DAJ e Demonstrativo em anexo, sob pena de encaminhamento para Central de Custas Remanescentes e inscrição em dívida ativa.

Após o pagamento, deverá ser apresentado comprovante de pagamento nos autos para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, os autos serão encaminhados à Central de Custas Judiciais – CCJUD para PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÉBITO DE CUSTAS JUDICIAIS, inscrição na DÍVIDA ATIVA e EXECUÇÃO FISCAL do débito pela PROCURADORIA DO ESTADO, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens para garantia da dívida apurada.

Dúvidas: Entrar em contato com a Central de Custas através do e-mail ccjud@tjba.jus.br e telefone: 71 3320-6835.

Salvador, 2 de abril de 2025.

Técnico(a) Judiciário(a)/ Diretor(a) de Secretaria

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
CERTIDÃO

0515429-10.2015.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Procifar Distribuidora Ltda
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Ana Clara De Carvalho Polkowski (OAB:BA18478)
Advogado: Luiz Fernando Sande Mathias (OAB:BA29391)
Advogado: Sara Alexandrina Dos Santos Carvalho (OAB:BA18610)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Executado: Sao Bernardo Consultoria Em Saude Ltda

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar.

Rua do Tingui - Nazaré, Salvador - BA, 40040-280. Telefone: (71) 3320-6533

e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

CERTIDÃO

ÓRGÃO JULGADOR: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PROCESSO: 0515429-10.2015.8.05.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PROCIFAR DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, havendo custas pendentes de pagamento.

CERTIFICO, ainda, que apesar de intimada, a parte sucumbente SAO BERNARDO CONSULTORIA EM SAUDE LTDA não efetuou o devido recolhimento no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento do processo judicia com encaminhamento das peças essenciais ao protesto e à inscrição na Dívida Ativa tributária para a Central de Custas Judiciais – CCJUD.

Para reimpressão do DAJE, entrar em contato com a Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Salvador, (na data da assinatura eletrônica).

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO

8077281-04.2025.8.05.0001 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499481317

Processo N° : 8077281-04.2025.8.05.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714460572500000478891446

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060640-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Simoes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8060640-14.2020.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA SIMOES DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante as informações juntada na petição de ID nº 461779775, intime-se o(a) perito(a) do juízo, para dar início aos trabalhos..

Salvador, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8060640-14.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nilza Simoes Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5º CARTÓRIO INTEGRADO DE RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR

Rua do Tingui, s/n, Fórum Orlando Gomes (Anexo), 5º andar, Nazaré, CEP 40.040-280. Salvador - BA.

Telefone: (71) 3320-6533. e-mail: 5cartoriointegrado@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8060640-14.2020.8.05.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA SIMOES DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016 e Portaria nº 04/2023, do 5° Cartório Integrado de Consumo, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados, cientes da data para a realização da perícia agendada para o dia 31.07.2025 - Hora: 15h - Local: Fórum Orlando Gomes - 5º andar, localizado na Rua do Tingui - Nazaré, Salvador – BA, 5º Cartório integrado de Relações de Consumo, para coleta da assinatura e rubrica da Autora, sendo estes objetos da análise grafotécnica da perícia judicial, conforme petição da perita de ID. 499167238.

Solicita que a parte RÉ, que providencie o acautelamento do Contrato original na serventia onde tramita o processo, no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador - BA, 07 de maio de 2025.

Eu, AIDALVA PASSOS LIMA, o digitei.

(Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2° da Lei 11.419/2006).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099077-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Nascimento De Jesus
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8099077-85.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

PARTE RÉU: PARANA BANCO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARISSOL JESUS FILLA

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8099077-85.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alfredo Nascimento De Jesus
Advogado: Felipe Machado Carneiro De Barros (OAB:BA48623)
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8099077-85.2024.8.05.0001[Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : ALFREDO NASCIMENTO DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA, FELIPE MACHADO CARNEIRO DE BARROS

PARTE RÉU: PARANA BANCO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARISSOL JESUS FILLA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO

8059548-59.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pascoal Silva Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8059548-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PASCOAL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DESPACHO

Proceda o cartório com a retificação do polo passivo, conforme requerido no ID. 475521001.

Devolvo o prazo para manifestação da FACTA FINANCEIRA S. A. acerca do ato ordinatório de ID. 447396962.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Salvador(BA), (data da assinatura digital).

Joselito Rodrigues de Miranda Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138097-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermeval Rios Barreto
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - BA.
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador - BA.

Processo: 8138097-83.2024.8.05.0001[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DERMEVAL RIOS BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SOUZA COSTA

PARTE RÉU: CREFISA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO

8138097-83.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Dermeval Rios Barreto
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador-BA
5º Cartório Integrado de Relações de Consumo
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, 5º andar do Fórum Orlando Gomes, Nazaré - CEP 40040-380, Salvador-BA.

Processo: 8138097-83.2024.8.05.0001[Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 20ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

PARTE AUTORA : DERMEVAL RIOS BARRETO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SOUZA COSTA

PARTE RÉU: CREFISA SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a Portaria n. 03/2018, expedida pela Juíza Corregedora do V Cartório Integrado de Relações de Consumo de Salvador, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se têm interesse na produção de outras provas, importando o seu silêncio no julgamento antecipado da lide.

Salvador/BA., 7 de maio de 2025.

1ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062462-62.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Juliana Luz Belfort
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Autor: Mariana Luz Belfort Branco
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Advogado: Jady Da Silva Cardoso (OAB:BA58511)
Reu: Adriano Luz Belfort
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)
Reu: Triluz Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Sandro Pires Batista (OAB:BA31621)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8062462-62.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: JULIANA LUZ BELFORT e outros
Advogado(s): CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA (OAB:BA14133), JADY DA SILVA CARDOSO (OAB:BA58511)
REU: ADRIANO LUZ BELFORT e outros
Advogado(s): SANDRO PIRES BATISTA (OAB:BA31621)

DESPACHO

1. Cancele-se o sigilo imposto aos documentos ID 496756734 e seguintes.. Deixo de considerar a manutenção de sigilo desses documentos para fins de eventual dilação de prazo para apresentação formal de defesa tendo em vista que tais documentos não trazem relevancia suficiente a embasar tal deliberação.

2. Aguarde-se pois o termino do prazo de resposta, bem como a audiência de conciliação designada para fins de deliberação acerca da tutela almejada.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0033062-82.2001.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Enoch Silva & Cia Ltda - Me
Advogado: Daniela Machado Barbosa (OAB:BA13156)
Advogado: Maria Amelia De Salles Garcez (OAB:BA5174)
Reu: Enoch Silva E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Francisco Jose Piva Pazos
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Terceiro Interessado: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0033062-82.2001.8.05.0001
AUTOR: ENOCH SILVA & CIA LTDA - ME
REU: ENOCH SILVA E CIA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Autofalência]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimadas a(s) parte(s), assim como os respectivos advogados, a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL, através do aplicativo lifesize, que se realizará no dia Tipo: Gestão democratica Sala: 1ª Vara Empresarial de Salvador Data: 07/05/2025 Hora: 13:30 ; atentando-se o cartório para expedição dos atos intimatórios, podendo utilizar-se de meio eletrônico (DJE, e-mail, telefone, whatsapp), conforme §1º, art. 16 do Decreto nº 276/2020, devendo a Secretaria certificar nos autos a realização da intimação por esta modalidade. O acesso da parte e seu advogado à sala virtual deverá ocorrer conforme orientações abaixo:

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/3398648

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 3398648

Caso o presente feito tramite em segredo de Justiça ou seja solicitado código de acesso à sala, incluir a sequência 1234.

ADVERTÊNCIAS:

- A audiência ocorrerá por meio do aplicativo “Lifesize”, nos termos do Decreto nº 276/2020;

- Será necessária a apresentação de documento oficial de identificação, com foto;

- Em caso de audiência preliminar, o não comparecimento injustificado é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, caso em que será arbitrada multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, conforme estatui § 8º, art. 334 do CPC/2015;

- Em caso de Audiência de Instrução, aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, a teor do art. 343 , § 2º do CPC;

- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

- O acesso à sala virtual deve ser realizado no dia e horário previsto para início da audiência;

ORIENTAÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:

Para utilização em dispositivos móveis, é necessário baixar o aplicativo;

Link com Vídeo orientando o acesso ao lifesize: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Manual para acessar o lifesize pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado.pdf

Manual em pdf para acessar o lifesize pelo pelo computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop.Pdf.

Salvador, 7 de maio de 2025.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8085013-70.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Maria Messias
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerente: Sind Dos Trab Nas Ind Da Construcao E Do Mobiliario
Advogado: Vinicius Augustus Fernandes Rosa Cascone (OAB:SP248321)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085013-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOSE MARIA MESSIAS e outros
Advogado(s): VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE (OAB:SP248321)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e na forma da Lei Estadual nº 12.373/2011, que disciplina a Tabela de Custas e Emolumentos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Dou ciência às partes que o feito transitou em julgado e que existem custas remanescentes, abaixo discriminadas, a serem recolhidas pela parte (x) autora, com relação ao 2º autor, dispensadas ao 1º autor, em razão da concessão da gratuidade de justiça / ( ) ré.

ATENÇÃO: O pagamento deverá ser efetuado através do DAJE, emitido através do sistema SCR, de cadastramento exclusivo pela Secretaria da Vara, disponibilizado às partes no link http://www2.tjba.jus.br/scr/cr , do que fica intimado(a) o(a) responsável tributário(a) acima informado, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, a realizar o respectivo acesso, download, pagamento e comprovação, mediante petição dirigida aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto ou inscrição em Dívida Ativa do Estado:

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS DEVIDAS, EM DESTAQUE, PARA SIMPLES CONFERÊNCIA:

(x) IV - Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente (vide nota I-5) - Cod 49033

ADVERTÊNCIAS E ORIENTAÇÕES AO CONTRIBUINTE:

1- As custas ou despesas judiciais relativas a intimação do responsável tributário são devidas e, se for o caso, serão incluídas no cálculo das custas remanescentes (art. 4º, §2º do Ato Conj. 14/2019);

2- As taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE, com código específico gerado pelo Sistema SCR, da seguinte forma: (Art. 5º, §1º,§2º e §3º do Ato Conj. 14/2019):

A) O advogado ou parte intimada deverá emitir o respectivo DAJE através do link: http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, mediante conferência das despesas informadas no respectivo ato, reportando à Secretaria em caso de eventuais divergências, mediante petição dirigida ao feito ou através dos canais de atendimento disponíveis;

B) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto na presente intimação, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial;

C)Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE;

3- Dúvidas quanto à apuração das taxas, custas e despesas judiciais remanescentes podem ser dirigidas à Secretaria da Vara (1vempsalvador@tjba.jus.br) ou à CCJUD (tel: 71 3320-9797), que prestarão os esclarecimentos devidos, isolada ou conjuntamente com a Coordenação de Orientação e Fiscalização – COFIS (tel: 71 3372-1630/31).

Salvador, 6 de maio de 2025.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8005781-48.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabrizio Murro
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Fernando Eduardo De Santiago
Advogado: Maiana Cristina De Souza Maciel Sobrinho (OAB:BA30412)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005781-48.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FABRIZIO MURRO
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: FERNANDO EDUARDO DE SANTIAGO
Advogado(s): MAIANA CRISTINA DE SOUZA MACIEL SOBRINHO (OAB:BA30412)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, atentando-se o cartório para o cálculo e cobrança das custas remanescentes, caso existam. Salvador, 7 de maio de 2025, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8132373-98.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Bosco Da Silva Pacheco
Advogado: Diogo Maia Brandao (OAB:SE14268)
Requerido: Gdk S.a. Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fernanda Gadelha Araujo Lima Alexandre (OAB:DF21744)
Perito Do Juízo: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8132373-98.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO BOSCO DA SILVA PACHECO
Advogado(s): DIOGO MAIA BRANDAO (OAB:SE14268)
REQUERIDO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE (OAB:DF21744)

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)

Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito no exercício da substituição

Documento assinado eletronicamente

jvs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8145429-04.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laercio Braz Cardoso Portugal
Advogado: Alberto Luiz De Oliveira (OAB:SP64566)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8145429-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAERCIO BRAZ CARDOSO PORTUGAL
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151062-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Oliveira Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151062-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151501-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ubiratan Teles Filho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151501-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRATAN TELES FILHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150780-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lenaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150780-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LENALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151480-31.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Teofilo Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151480-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEOFILO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017040-64.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Ribas
Advogado: Jose Maria Ribas (OAB:SP198477)
Advogado: Waldemar De Oliveira Ramos Junior (OAB:SP95226)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8017040-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JACKSON RIBAS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 22 de abril de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150752-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleber Ricardo Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150752-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: KLEBER RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151444-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Simone Pizzi De Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151444-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE PIZZI DE OLIVEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de fevereiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151073-25.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Souza Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151073-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150775-33.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leivan Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150775-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIVAN DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151081-02.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Silva Siqueira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151081-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON SILVA SIQUEIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151487-23.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Thiago Luiz Oliveira Teles
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151487-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO LUIZ OLIVEIRA TELES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151084-54.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesskley Santana Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151084-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WESSKLEY SANTANA SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150596-02.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tainara Caroliny Oliveira Lopes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150596-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TAINARA CAROLINY OLIVEIRA LOPES
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150802-16.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leonardo Messias Bispo Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150802-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO MESSIAS BISPO SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150771-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leandro Felipe Fontes Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150771-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO FELIPE FONTES SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150604-76.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Alves De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150604-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150763-19.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Santos Pereira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150763-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: LAZARO SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151042-05.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Silva Cunha
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151042-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFERSON SILVA CUNHA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151078-47.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Johon Deivid Barros Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151078-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHON DEIVID BARROS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 11 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150564-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Robert Ykaro Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150564-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERT YKARO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151087-09.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Conceicao Chagas
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151087-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILSON CONCEICAO CHAGAS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150624-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ualas Dos Santos Ferreira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150624-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UALAS DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151511-51.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecio Campos Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151511-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECIO CAMPOS DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151473-39.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Tassio Souza Pereira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151473-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TASSIO SOUZA PEREIRA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150577-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Valderei Ferreira Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8150577-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEREI FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
NOTIFICAÇÃO
8150583-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Sergio Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Notificação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150583-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DECISÃO

Deferindo o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso feito pelo prazo de 03 (três) meses, ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de fevereiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8150583-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Sergio Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO n. 8150583-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791), ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479)

DECISÃO

Deferindo o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso feito pelo prazo de 03 (três) meses, ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 12 de fevereiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151083-69.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Pereira Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8151083-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DOUGLAS DE SANTANA FIGUEIREDO (OAB:SE4589)
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), RONNEY CASTRO GREVE registrado(a) civilmente como RONNEY CASTRO GREVE (OAB:BA11791)

DESPACHO

Deferindo-se o pedido formulado pelo autor, determino a suspensão do curso do feito por 03 (três) meses ou até a juntada da referida documentação.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 17 de dezembro de 2024.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053689-04.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 494049436

Processo N° : 8053689-04.2020.8.05.0001

Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)

CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040213400317800000473998445

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178927-91.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda
Advogado: Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao (OAB:AL5589)
Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB:AL20630)
Advogado: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB:AL5074)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral
Advogado: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB:MG170449)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8178927-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REQUERIDO: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Reitere-se a intimação à Recuperanda e ao Administrador Judicial para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085139-62.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Francisco Medauar Filho
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Executado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8085139-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
Advogado(s): MATHEUS MEDAUAR SILVA (OAB:BA37113)
EXECUTADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado(s): SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA (OAB:BA11990), LARISSA FERREIRA SIMOES DE OLIVEIRA (OAB:BA21513), MARIA CLARICE MACHADO LIMA (OAB:BA15578), DIOGENES ALMEIDA GAMA NETO (OAB:BA31696), SIDNEY ROBERTO SAMPAIO LACERDA SILVA FILHO (OAB:BA32634)

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 13 de janeiro de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8053689-04.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)

Advogado: Carlos Artur Rubinos Bahia Neto (OAB:BA8343)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499380662

Processo N° : 8053689-04.2020.8.05.0001

Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)

CARLOS ARTUR RUBINOS BAHIA NETO (OAB:BA8343)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712372036600000478807061

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085139-62.2020.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Francisco Medauar Filho
Advogado: Matheus Medauar Silva (OAB:BA37113)
Executado: Cj Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Maria Clarice Machado Lima (OAB:BA15578)
Advogado: Solon Augusto Kelman De Lima (OAB:BA11990)
Advogado: Diogenes Almeida Gama Neto (OAB:BA31696)
Advogado: Larissa Ferreira Simoes De Oliveira (OAB:BA21513)
Advogado: Sidney Roberto Sampaio Lacerda Silva Filho (OAB:BA32634)

Despacho:

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8085139-62.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
EXECUTADO: CJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Salvador, solicitando informações relativas ao andamento do procedimento expropriatório, a fim de se verificar a existência de valores a serem repassados a este processo.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151062-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao De Oliveira Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151062-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOAO DE OLIVEIRA SILVA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO

8151501-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubiratan Teles Filho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151501-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UBIRATAN TELES FILHO
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150780-55.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lenaldo Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150780-55.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LENALDO DA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8017040-64.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jackson Ribas
Advogado: Jose Maria Ribas (OAB:SP198477)
Advogado: Waldemar De Oliveira Ramos Junior (OAB:SP95226)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8017040-64.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

REQUERENTE: JACKSON RIBAS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Fale a parte autora em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151480-31.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Teofilo Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151480-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TEOFILO DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150752-87.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleber Ricardo Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Perito Do Juízo: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150752-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: KLEBER RICARDO DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151444-86.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Simone Pizzi De Oliveira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151444-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SIMONE PIZZI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151073-25.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wagner De Souza Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151073-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WAGNER DE SOUZA SILVA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150775-33.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leivan Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150775-33.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEIVAN DA SILVA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151081-02.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wellington Silva Siqueira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151081-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WELLINGTON SILVA SIQUEIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151487-23.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Thiago Luiz Oliveira Teles
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151487-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: THIAGO LUIZ OLIVEIRA TELES
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151084-54.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wesskley Santana Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151084-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WESSKLEY SANTANA SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150596-02.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tainara Caroliny Oliveira Lopes
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8150596-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TAINARA CAROLINY OLIVEIRA LOPES
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150802-16.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leonardo Messias Bispo Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150802-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO MESSIAS BISPO SILVA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150771-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Leandro Felipe Fontes Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150771-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LEANDRO FELIPE FONTES SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150604-76.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Alves De Carvalho
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8150604-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TIAGO ALVES DE CARVALHO
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150763-19.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Santos Pereira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150763-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: LAZARO SANTOS PEREIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151042-05.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Silva Cunha
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151042-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JEFERSON SILVA CUNHA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151078-47.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Johon Deivid Barros Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151078-47.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOHON DEIVID BARROS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151087-09.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Conceicao Chagas
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151087-09.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: WILSON CONCEICAO CHAGAS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150564-94.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Robert Ykaro Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150564-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROBERT YKARO DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150624-67.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ualas Dos Santos Ferreira
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150624-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UALAS DOS SANTOS FERREIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151511-51.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdecio Campos Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151511-51.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDECIO CAMPOS DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151473-39.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Tassio Souza Pereira

Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151473-39.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: TASSIO SOUZA PEREIRA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150577-93.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Requerente: Valderei Ferreira Da Silva
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8150577-93.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VALDEREI FERREIRA DA SILVA
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8150583-03.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Requerente: Sergio Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8150583-03.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8151083-69.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilson Pereira Dos Santos
Advogado: Douglas De Santana Figueiredo (OAB:SE4589)
Requerido: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Ronney Castro Greve (OAB:BA11791)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8151083-69.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JOILSON PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 05 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8178927-91.2024.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Requerido: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda
Advogado: Fernando Antonio Jambo Muniz Falcao (OAB:AL5589)
Advogado: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB:AL20630)
Advogado: Savio Lucio Azevedo Martins (OAB:AL5074)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral
Advogado: Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral (OAB:MG170449)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8178927-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
REQUERIDO: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA

DESPACHO

Fale a parte autora em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DESPACHO
8043369-16.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Humberto Silva Reis Filho
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Requerido: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Karina Azi Romano (OAB:BA14028)
Advogado: Lilian Thaís Sousa Dos Santos (OAB:BA45690)
Perito Do Juízo: Magalhaes Costa - Sociedade Individual De Advocacia
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8043369-16.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: HUMBERTO SILVA REIS FILHO
REQUERIDO: CONSTRUTORA MODULO LTDA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 20 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0503554-72.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Francisco Alexandre Neto Representacoes Eireli
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Apelado: A Geradora Aluguel De Maquinas S.a.
Advogado: Rafael Alfredi De Matos (OAB:BA23739)
Advogado: Hermano Adolfo Gottschall Souto Neto (OAB:BA23993)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503554-72.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
APELANTE: FRANCISCO ALEXANDRE NETO REPRESENTACOES EIRELI
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451)
APELADO: A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A.
Advogado(s): RAFAEL ALFREDI DE MATOS (OAB:BA23739), HERMANO ADOLFO GOTTSCHALL SOUTO NETO (OAB:BA23993)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, atentando-se o cartório para o cálculo e cobrança das custas remanescentes, caso existam. Salvador, 7 de maio de 2025, DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090153-56.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Guedes Silva Nascimento
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8090153-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANESSA GUEDES SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro a gratuidade postulada.

Fale Administrador, em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033460-47.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Monique Oliveira Alves
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Adilene Conceicao Silva
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Tatiane Shirlei Trindade Belo Dos Santos
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Zulmira Dantas De Abreu
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8033460-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREIA MONIQUE OLIVEIRA ALVES, ADILENE CONCEICAO SILVA, TATIANE SHIRLEI TRINDADE BELO DOS SANTOS, ZULMIRA DANTAS DE ABREU
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Ao Administrador, para manifestação, em 10 dias.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117287-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson De Jesus Neves
Reu: Transpolo Transportes Quimicos Ltda
Reu: Antonio De Sousa Fontes
Reu: Joao Pessoa De Medeiros Junior
Advogado: Jean Alves (OAB:SP167362)
Reu: Gildaci Da Silva Paiva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117287-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON DE JESUS NEVES
Advogado(s):
REU: TRANSPOLO TRANSPORTES QUIMICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): JEAN ALVES (OAB:SP167362)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimado o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, referente a: ANTONIO DE SOUSA FONTES, COD JU 31795325 6 BR, no prazo de 15 (quinze) dias; Em caso de pedido de renovação do(s) ato(s) em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas respectivas (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

2- Fica intimado o autor a manifestar-se acerca da contestação do acionado, JOÃO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR, o qual compareceu espontaneamente à lide, no ID 495286581. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 9 de abril de 2025.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8117287-87.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Edmilson De Jesus Neves
Reu: Transpolo Transportes Quimicos Ltda
Reu: Antonio De Sousa Fontes
Reu: Joao Pessoa De Medeiros Junior
Advogado: Jean Alves (OAB:SP167362)
Reu: Gildaci Da Silva Paiva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Praça D. Pedro II, Largo Campo da Pólvora s/n, Salas 229, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40.040-900

1vempsalvador@tjba.jus.br

(71)3320-6688

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8117287-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EDMILSON DE JESUS NEVES
Advogado(s):
REU: TRANSPOLO TRANSPORTES QUIMICOS LTDA e outros (3)
Advogado(s): JEAN ALVES (OAB:SP167362)

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimado o autor, por seu advogado, para se manifestar sobre a diligência citatória/intimatória sem proveito, referente a: ANTONIO DE SOUSA FONTES, COD JU 31795325 6 BR, no prazo de 15 (quinze) dias; Em caso de pedido de renovação do(s) ato(s) em novo endereço, deve o(a) interessado(a) promover o recolhimento das custas respectivas (art. 82, §1º), salvo se beneficiário(a) da justiça gratuita.

2- Fica intimado o autor a manifestar-se acerca da contestação do acionado, JOÃO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR, o qual compareceu espontaneamente à lide, no ID 495286581. Prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador (BA), 9 de abril de 2025.

DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8077428-30.2025.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ermiro Ferreira Neto (OAB:BA28296)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499504451

Processo N° : 8077428-30.2025.8.05.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

ERMIRO FERREIRA NETO (OAB:BA28296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716122273700000478915643

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559763-95.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Luciano Alves Dos Santos
Interessado: Tekcar Centro Automotivo Ltda
Advogado: Cicero Barbosa Ferreira (OAB:BA74504)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Interessado: Crispina De Almeida Vieira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 229, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-Ba, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6688, E-mail: 1vempsalvador@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0559763-95.2016.8.05.0001
INTERESSADO: LUCIANO ALVES DOS SANTOS
INTERESSADO: TEKCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CRISPINA DE ALMEIDA VIEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Defeito, nulidade ou anulação]/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Fale o autor sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 7 de maio de 2025. DHAIANA NEVES BORGES ARGOLO, DIRETORA DE SECRETARÍA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8090153-56.2022.8.05.0001 Habilitação
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vanessa Guedes Silva Nascimento
Advogado: Maicon De Souza E Souza (OAB:BA31456)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Requerido: Hospital Evangelico Da Bahia
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Terceiro Interessado: Behrmann Ratis Advogados
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO (38) n. 8090153-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VANESSA GUEDES SILVA NASCIMENTO
REQUERIDO: HOSPITAL EVANGELICO DA BAHIA

DESPACHO

Considerando a ausência de pagamentos de créditos concursais no momento, em face da existência de valores extraconcursais, a serem pagos de forma anterior, bem como as explicações dadas pelo Administrador, dou ciência a parte autora, por 5 dias (devendo ser contados em dobro). Após, inexistindo outras pendências, arquive-se, devendo a autora aguardar o momento do eventual pagamento dos créditos trabalhistas concursais, em caso de existência de valores para tanto.

I.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8033460-47.2025.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Monique Oliveira Alves
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Adilene Conceicao Silva
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Tatiane Shirlei Trindade Belo Dos Santos
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerente: Zulmira Dantas De Abreu
Advogado: Curt De Oliveira Tavares (OAB:BA10677)
Requerido: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Perito Do Juízo: Assistjud Consultoria Em Reestruturacao Empresarial Ltda - Epp
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111) n. 8033460-47.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ANDREIA MONIQUE OLIVEIRA ALVES, ADILENE CONCEICAO SILVA, TATIANE SHIRLEI TRINDADE BELO DOS SANTOS, ZULMIRA DANTAS DE ABREU
REQUERIDO: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA

DESPACHO

Determino a suspensão do curso do feito por 120 dias, ou até a juntada da documentação determinada, pela parte requerente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra - Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0304670-29.2019.8.05.0001 Embargos À Execução
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Embargado: Medimplant Comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Embargante: Real Sociedade Espanhola De Beneficencia
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Advogado: Renato Bastos Brito (OAB:BA19746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0304670-29.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EMBARGANTE: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICENCIA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788), RENATO BASTOS BRITO (OAB:BA19746)
EMBARGADO: MEDIMPLANT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025)

DESPACHO

1. Manifestem as partes em 10 dias acerca de diligencias eventuais a serem realizadas, voltando-me.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0109946-26.1999.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Nilson Saraiva Vaz Junior
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Apelado: Antonio De Melo Prado
Advogado: Antonio Carlos De Carvalho Maltez (OAB:BA6014)
Advogado: Gustavo Adolfo Hasselmann (OAB:BA7998)
Apelado: Eico Engenharia Instalacoes E Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Cacia Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0109946-26.1999.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

APELANTE: NILSON SARAIVA VAZ JUNIOR
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)
APELADO: ANTONIO DE MELO PRADO e outros
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO MALTEZ (OAB:BA6014), GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN (OAB:BA7998)

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes em 10 dias acerca de eventuais diligencias que pretendem sejam realizadas, voltando-me após com prioridade.

I. SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Bel. Argemiro de Azevedo Dutra- Juiz

2ª VARA EMPRESARIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8181862-07.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nilma Nascimento Seixas
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Cato - Clinica De Acidentados Traumatologia E Ortopedia Ltda
Advogado: Lazaro Bernardes Santos De Almeida (OAB:BA31354)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Ferreira Costa (OAB:BA45891)
Advogado: Basilio Santana Marinho (OAB:BA882-B)
Perito Do Juízo: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8181862-07.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NILMA NASCIMENTO SEIXAS
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: CATO - CLINICA DE ACIDENTADOS TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA
Advogado(s): LAZARO BERNARDES SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA31354), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RAFAEL FERREIRA COSTA (OAB:BA45891), BASILIO SANTANA MARINHO (OAB:BA882-B)

DESPACHO

Considerando o parecer final apresentado pelo Administrador Judicial, dê-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, advertindo-se de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005).

Por fim, vistas ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
SENTENÇA

0505876-26.2021.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Abl - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impugnado: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 0505876-26.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ABL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS
Advogado(s):
IMPUGNADO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914)

SENTENÇA
Trata-se de incidente de impugnação de crédito, proposta por ABL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS em face de WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada para regularizar a representação processual e apresentar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, conforme AR positivo (id 482899764), a parte autora quedou-se inerte (id 490907734).

É o breve relato. Decido.

É indubitável que os documentos elencados no art. 9º da LRF são indispensáveis ao ajuizamento das habilitações de crédito tanto na recuperação judicial como na falência eis que somente através é possível identificar e individualizar o crédito perseguido.

Assim sendo, a ausência de qualquer dos documentos ali referidos torna inviável a apreciação judicial acerca do pleito, o que via de consequência enseja o indeferimento da petição inicial. Vejamos:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

(...)

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321”

Corroborando com a assertiva, vejamos julgado da Corte Cidadã:

“Acerca do tema, o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo. Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça ‘os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos específicos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)’. (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010). Acórdão 1239425, 07000216620198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020”.

Isto posto, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c arts. 320, 321 e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o incidente de habilitação de crédito sem resolução do mérito.

Custas e despesas processuais deste incidente pelo habilitante.

Diante da inexistência de triangularização processual, deixo de condenar a parte em honorários advocatícios.

Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazões no prazo de lei, remetendo-se o feito à superior instância independentemente de novo despacho.

Transitada em julgado a sentença e cumprida as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Ciência ao Ministério Público.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8080118-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Genios Sp Chopp Bar E Lanchonete Ltda
Advogado: Christiano Alcantara Couceiro (OAB:SP157668)
Requerido: Bar E Lanchonete Do Juarez

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8080118-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: GENIOS SP CHOPP BAR E LANCHONETE LTDA
Advogado(s): CHRISTIANO ALCANTARA COUCEIRO (OAB:SP157668)
REQUERIDO: bar e lanchonete do juarez
Advogado(s):

DECISÃO

1. DA TUTELADE URGÊNCIA

Trata-se de ação de abstenção de uso de marca c/c reparação de danos morais e extrapatrimoniais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GENIOS SP CHOPP BAR E LANCHONETE LTDA em face de BAR E LANCHONETE DO JUAREZ.

Em síntese, a parte autora alega que é titular da marca “BAR DO JUAREZ” (processo n. 824327586), registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e que a parte ré utiliza indevidamente a marca em sua atividade comercial na cidade de Salvador/BA, reproduzindo também suas características visuais, o que estaria causando confusão aos consumidores. Requer, em sede de tutela de urgência, que a parte ré se abstenha de toda e qualquer utilização do signo “BAR DO JUAREZ”, bem como suas características visuais.

É o relatório. Decido.

Verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

No caso dos autos a cognição sobre os pedidos e os fundamentos da demanda precisa ser sumária porque não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência aventada.

Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, mormente os documentos que acompanham a exordial, verifico que, pelo menos neste momento, não está evidenciada, na íntegra, a verossimilhança das alegações da parte autora. Explico.

Em que pese demonstrado o registro da marca “BAR DO JUAREZ” junto ao INPI, conforme processo n. 824327586 (Id 449673034), as imagens juntadas nos Ids 449673041 a 449676410 demonstram que há diferenças significativas na identidade visual dos estabelecimentos, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada reprodução integral da marca da acionante.

Outrossim, é possível que o nome “Juarez” seja utilizado pela parte ré como parte do nome civil de seu proprietário, e não como marca propriamente dita, a afastar, por ora, a violação ao direito marcário.

Nessa senda, ressalta-se que o direito marcário, embora proteja o uso exclusivo da marca pelo seu titular em todo o território nacional, como previsto no art. 129 da Lei n. 9.279/96, deve ser ponderado com outros direitos e garantias constitucionais, como o direito à livre iniciativa e concorrência, necessitando de maior aprofundamento probatório.

Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que a concessão da tutela de urgência nos termos pleiteados pela parte autora possui alto grau de irreversibilidade, uma vez que obrigaria a parte ré a alterar imediatamente toda a sua identidade visual, o que poderia causar prejuízos de difícil reparação caso a ação seja julgada improcedente ao final.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

2.1. Determino o prosseguimento do feito e encaminho os autos à secretaria para designar audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme disponibilidade de pauta.

2.2. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência a ser designada, advertindo-se a parte ré que, em não havendo conciliação, apresente sua contestação nos termos do art. 335 do CPC. Deve a parte ré informar endereço de e-mail para ser intimada da audiência.

2.3. Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Conciliador(a) no valor de R$100,00 (cem reais), que deverão ser recolhidos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

2.4. Os honorários serão rateados em valores iguais pelas partes.

2.5. Realizada a audiência, expeça-se alvará a ser assinado pelo Magistrado coordenador do CEJUSC.

2.6. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0008574-93.1983.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Auto Pecas Sao Lazaro Ltda
Autor: Gilwel Comercio De Baterias Ltda
Advogado: Fernando Wellington Goes De Souza (OAB:BA4156)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0008574-93.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: GILWEL COMERCIO DE BATERIAS LTDA
Advogado(s): FERNANDO WELLINGTON GOES DE SOUZA (OAB:BA4156)
REU: AUTO PECAS SAO LAZARO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de falência da AUTO PECAS SAO LAZARO LTDA decretada em 04 de novembro de 1985 conforme sentença de Ids 221779049 e 221779050.

Ao exame dos autos, observa-se que o feito restou paralisado entre os anos 1985 e 1996, e, após, entre 1996 e 2005, voltando a ser movimentado em 2019 quando da sua digitalização, permanecendo sem qualquer manifestação de interessados durante todo esse tempo.

Inicialmente distribuído para a 7ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, este juízo declarou-se incompetente conforme decisão de Id 221779467.

Após a redistribuição do processo, o edital previsto no art. 16 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 foi publicado em 2023 (Id 396184613).

Ausentes declarações de crédito (Id 439489461).

Instado, o Ministério Público pugnou pela expedição do edital previsto no art. 75, § 1º, do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e pelo encerramento da falência acaso não apresentadas impugnações (Id 455093457).

Edital publicado (Id 480479027), sem impugnações (Id 493829730).

É o que cumpria relatar. Decido.

Declarada a falência, prepondera o interesse coletivo ao interesse particular do credor. Isto porque decorrem obrigações específicas ao falido, submetendo-se todos os credores e a universalidade de bens do devedor a um regime especial.

Não obstante, in casu, a inexistência de interesse de eventuais credores no processo falimentar somada ao transcurso do tempo desde a decretação da falência da requerida sem o seu regular andamento, o que inclui habilitação de credores, arrecadação de ativos e demais diligências, é motivo para o seu arquivamento.

No caso concreto, conquanto não seja possível encerrar a falência nos termos do art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, porque não realizada a arrecadação de ativos, não tem sentido prosseguir com o procedimento falimentar, notadamente considerando a ausência de manifestação dos interessados, embora intimados. Ora, não há mais qualquer utilidade na continuidade do processo quando sequer os credores interessados demonstram interesse no feito, de sorte que o arquivamento é medida que se impõe.

Isto posto, DETERMINO o arquivamento do feito com baixa na Distribuição, sem prejuízo de desarquivamento a pedido de eventuais interessados de forma fundamentada e desde que recolhidas as custas correlatas para tanto.

Ciência ao Ministério Público.

Sem recursos, certifique-se a estabilização desta decisão e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se em definitivo independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8146678-58.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Sb Franquias Ltda
Advogado: Gabrielle Ramos Lima (OAB:SP448039)
Advogado: Giovanni Cicuto Ferreira Rocha (OAB:SP484245)
Advogado: Alexandre David Santos (OAB:SP146339)
Advogado: Guilherme Rubens Vega Silva (OAB:SP354850)
Advogado: Edna Maria Dos Anjos (OAB:SP216161)
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Interessado: Karla Aguiar Lira
Interessado: Karla Aguiar Lira Eireli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8146678-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: SB FRANQUIAS LTDA
Advogado(s): GABRIELLE RAMOS LIMA (OAB:SP448039), GIOVANNI CICUTO FERREIRA ROCHA (OAB:SP484245), ALEXANDRE DAVID SANTOS (OAB:SP146339), GUILHERME RUBENS VEGA SILVA (OAB:SP354850), EDNA MARIA DOS ANJOS (OAB:SP216161), ADRIANA DE CASSIA RAMOS GALIZI (OAB:SP222214)
INTERESSADO: KARLA AGUIAR LIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual ajuizada por SB FRANQUIAS LTDA em face de KARLA AGUIAR LIRA e KARLA AGUIAR LIRA EIRELI.

Compulsando os autos, observa-se que, conquanto intimada a complementar as custas iniciais (Id 480910402), a parte autora requereu a desistência da ação (Id 485832994).

Isto posto, ausente comprovação do recolhimento das custas iniciais, deixo de homologar o pedido de desistência e determino o cancelamento da distribuição com amparo no art. 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8031356-92.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nicolas Moreira Fasceto
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Autor: Magno Bittencourt Rocha
Advogado: Julio Calmon De Passos Ramos (OAB:BA21000)
Reu: Gilson Costa Matos Filho
Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)
Reu: Alessandra Da Rocha Souza
Advogado: Pollyanna Guimaraes Gomes (OAB:BA21950)
Advogado: Vanessa De Matos Ferreira (OAB:BA26173)
Advogado: Joana Maria Voss Salinas (OAB:BA27824)
Reu: Gfmc Construcoes Ltda - Me

Advogado: Marcus Jose Andrade De Oliveira (OAB:BA14456)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8031356-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: NICOLAS MOREIRA FASCETO e outros
Advogado(s): JULIO CALMON DE PASSOS RAMOS (OAB:BA21000)
REU: GILSON COSTA MATOS FILHO e outros (2)
Advogado(s): MARCUS JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA (OAB:BA14456), POLLYANNA GUIMARAES GOMES (OAB:BA21950), VANESSA DE MATOS FERREIRA (OAB:BA26173)

DECISÃO

Vistos.

Conforme Calendário Processual vinculativo às partes (Id 487256236), entre os dias 27/02 e 26/03/2025, deveria a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias a contar do ato ordinatório de Id 489108972; e à parte ré/reconvinte caberia emendar a reconvenção, atribuindo valor à causa, com o recolhimento das custas correlatas, bem como a juntada de documentação complementar.

A Secretaria certificou o recolhimento irregular e parcial das custas iniciais pela parte autora (Id 489103258). Conforme o ato, somente a 1ª parcela foi recolhida mediante DAJE, sendo as demais quitadas de forma equivocada, porque mediante depósito judicial, em desrespeito ao art. 2º, § 1º do Ato Conjunto 16/2020 do TJ/BA.

Intimada, a parte autora requereu a expedição de alvará para fins de levantamento dos valores recolhidos de forma irregular e novo pagamento via DAJE (Id 490942270).

A parte ré não juntou a documentação complementar, também não emendou a reconvenção, tampouco recolheu as correspondentes custas.

É o relato. Decido.

Ao exame dos autos, observa-se que a parte autora, com exceção das custas relativas ao litisconsórcio, despendeu o valor integral das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, conquanto o tenha feito via depósito judicial.

Dessa forma, (1) intime-se a parte autora para que informe os dados bancários para fins de expedição do alvará e correto recolhimento das custas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção.

(1.1) Se necessário, oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a transferência dos valores depositados para conta judicial do BRB vinculada a este processo.

(1.2) Com a manifestação da parte autora, expeça-se alvará em seu favor relativamente aos valores depositados judicialmente a título de custas iniciais.

(1.2) Expedido o alvará, a parte autora deverá quitar as custas integralmente via DAJE, o que inclui o valor relativo ao litisconsórcio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

(2) Considerando a inércia da parte ré, indefiro a petição reconvencional de Id 37388394, nos termos dos arts. 319, V, 321 e 485, I, todos do CPC, e declaro preclusa a prova documental complementar requerida em audiência (Id 487256236).

(3) Encerrada a instrução processual em 26/03/2025, devem as partes apresentar as alegações finais até o dia 16/04/2025 conforme Calendário Processual (Id 487256236).

(4) Transcorrido o prazo do item 1.2, voltem conclusos para sentença extintiva.

(5) Recolhidas as custas pela parte autora e transcorrido o prazo do item 3, voltem conclusos para julgamento.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055226-35.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Kerly Do Socorro Pereira
Reu: Hipnose Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Autor: Talyta Barros Magalhaes De Brito
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8055226-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TALYTA BARROS MAGALHAES DE BRITO
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)
REU: KERLY DO SOCORRO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando o cumprimento dos mandados citatórios sem finalidade atingida (Ids 455283198 e 482080211), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado das rés ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

2. Declinado novo endereço, cite-se.

2.1. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002196-51.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raphael De Castro Oliveira
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Interessado: Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Interessado: Cielo Pirotecnia Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002196-51.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466)
INTERESSADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

Decisão conjunta aplicável aos processos (i) 8002196-51.2019.8.05.0250 e (ii) 8111946-51.2022.8.05.0001.

Tramitam no presente juízo os seguintes processos envolvendo as partes RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA:

1. 8002196-51.2019.8.05.0250 (distribuído em 17/10/2019) – ação de dissolução de sociedade c/c pedido indenizatório promovida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA;

2. 8111946-51.2022.8.05.0001 (distribuído em 26/07/2022) – ação pauliana movida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA.

1. DO PROCESSO 8002196-51.2019.8.05.0250

1.1. DA RECONVENÇÃO

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (Id 477513916), a parte ré-reconvinte não recolheu as custas decorrentes da propositura da reconvenção no prazo legal.

Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, não conheço da ação reconvencional.

1.2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ratificou a sua petição de Id 180289412.

A parte ré não se manifestou.

1.2.1. Nesse contexto, considerando que na petição de Id 180289412 há pedido pelo depoimento pessoal e pela produção de prova testemunhal, designo audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 16/07/2025, às 11h00, a ser realizada no formato virtual conforme link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9895206).

1.2.1.1. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2.1.2. A parte autora deve providenciar a intimação das testemunhas arroladas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhe intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.

Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, recolhidas as custas (salvo gratuidade de justiça), autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.

1.2.1.3. À Secretaria, intime-se o autor/réu pessoalmente na forma do art. 385, § 1º do CPC.

1.2.2. No que tange à prova pericial, me resguardo para apreciar a sua necessidade após a audiência de instrução.

1.2.3. Fica advertida a parte de que, acaso não informado eventual impedimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta data, a ausência à audiência ora designada importará em preclusão da prova oral requerida com aplicação do respectivo ônus.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

2. DO PROCESSO 8111946-51.2022.8.05.0001

Ao exame dos presentes autos, observa-se que fora decretada a revelia da parte ré e anunciado o julgamento antecipado da lide (Id 418888628).

Nesse contexto, considerando o quanto disposto no art. 55, § 1º, do CPC, determino que se aguarde em cartório a realização da audiência de saneamento, instrução e julgamento no processo apensado n. 8002196-51.2019.8.05.0250.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8112756-26.2022.8.05.0001 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Danielle Da Silva Henrique (OAB:BA20147)
Advogado: Rafael Vilas Boas Costa Cal (OAB:BA21501)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Diego Martignoni (OAB:RS65244)
Interessado: Metalurgica Squadrilar Ltda - Epp
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Terceiro Interessado: Ricardo Alpire
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8112756-26.2022.8.05.0001
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO: METALURGICA SQUADRILAR LTDA - EPP
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária, Alienação Judicial]/ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os credores da massa falida (METALURGICA SQUADRILAR LTDA) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem, valendo como contestação a manifestação contrária à restituição conforme art. 87, §1º, da Lei nº 11.101/2005, conforme determinação do despacho de id. 463873734.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002196-51.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raphael De Castro Oliveira
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Interessado: Ricardo Ferreira Da Silva

Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Interessado: Cielo Pirotecnia Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002196-51.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466)
INTERESSADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

Decisão conjunta aplicável aos processos (i) 8002196-51.2019.8.05.0250 e (ii) 8111946-51.2022.8.05.0001.

Tramitam no presente juízo os seguintes processos envolvendo as partes RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA:

1. 8002196-51.2019.8.05.0250 (distribuído em 17/10/2019) – ação de dissolução de sociedade c/c pedido indenizatório promovida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA;

2. 8111946-51.2022.8.05.0001 (distribuído em 26/07/2022) – ação pauliana movida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA.

1. DO PROCESSO 8002196-51.2019.8.05.0250

1.1. DA RECONVENÇÃO

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (Id 477513916), a parte ré-reconvinte não recolheu as custas decorrentes da propositura da reconvenção no prazo legal.

Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, não conheço da ação reconvencional.

1.2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ratificou a sua petição de Id 180289412.

A parte ré não se manifestou.

1.2.1. Nesse contexto, considerando que na petição de Id 180289412 há pedido pelo depoimento pessoal e pela produção de prova testemunhal, designo audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 16/07/2025, às 11h00, a ser realizada no formato virtual conforme link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9895206).

1.2.1.1. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2.1.2. A parte autora deve providenciar a intimação das testemunhas arroladas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhe intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.

Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, recolhidas as custas (salvo gratuidade de justiça), autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.

1.2.1.3. À Secretaria, intime-se o autor/réu pessoalmente na forma do art. 385, § 1º do CPC.

1.2.2. No que tange à prova pericial, me resguardo para apreciar a sua necessidade após a audiência de instrução.

1.2.3. Fica advertida a parte de que, acaso não informado eventual impedimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta data, a ausência à audiência ora designada importará em preclusão da prova oral requerida com aplicação do respectivo ônus.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

2. DO PROCESSO 8111946-51.2022.8.05.0001

Ao exame dos presentes autos, observa-se que fora decretada a revelia da parte ré e anunciado o julgamento antecipado da lide (Id 418888628).

Nesse contexto, considerando o quanto disposto no art. 55, § 1º, do CPC, determino que se aguarde em cartório a realização da audiência de saneamento, instrução e julgamento no processo apensado n. 8002196-51.2019.8.05.0250.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8002196-51.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Raphael De Castro Oliveira
Advogado: Eduardo Fernandes Dos Santos (OAB:MG100466)
Advogado: Daniel Alexandre Felix Barbosa (OAB:MG140930)
Interessado: Ricardo Ferreira Da Silva
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)
Interessado: Cielo Pirotecnia Ltda - Me
Advogado: Adriel Ferreira De Oliveira Santana (OAB:BA65665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002196-51.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL ALEXANDRE FELIX BARBOSA (OAB:MG140930), EDUARDO FERNANDES DOS SANTOS (OAB:MG100466)
INTERESSADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA65665)

Decisão conjunta aplicável aos processos (i) 8002196-51.2019.8.05.0250 e (ii) 8111946-51.2022.8.05.0001.

Tramitam no presente juízo os seguintes processos envolvendo as partes RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA:

1. 8002196-51.2019.8.05.0250 (distribuído em 17/10/2019) – ação de dissolução de sociedade c/c pedido indenizatório promovida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e CIELO PIROTECNIA LTDA;

2. 8111946-51.2022.8.05.0001 (distribuído em 26/07/2022) – ação pauliana movida por RAPHAEL DE CASTRO OLIVEIRA em face de RICARDO FERREIRA DA SILVA e MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA.

1. DO PROCESSO 8002196-51.2019.8.05.0250

1.1. DA RECONVENÇÃO

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada (Id 477513916), a parte ré-reconvinte não recolheu as custas decorrentes da propositura da reconvenção no prazo legal.

Assim sendo, com amparo no art. 290 do CPC, não conheço da ação reconvencional.

1.2. DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Intimadas as partes para especificarem provas, o autor ratificou a sua petição de Id 180289412.

A parte ré não se manifestou.

1.2.1. Nesse contexto, considerando que na petição de Id 180289412 há pedido pelo depoimento pessoal e pela produção de prova testemunhal, designo audiência de saneamento, instrução e julgamento para o dia 16/07/2025, às 11h00, a ser realizada no formato virtual conforme link de acesso https://call.lifesizecloud.com/9895206).

1.2.1.1. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

1.2.1.2. A parte autora deve providenciar a intimação das testemunhas arroladas na forma do art. 455, § 1º, do CPC, facultando-lhe intimá-las por meios eletrônicos ou conduzi-las à audiência independentemente de intimação, sob pena de que seja presumida a desistência de inquirição.

Caso o(s) advogado(s) requeira(m) que as testemunhas sejam intimadas pelo Juízo, recolhidas as custas (salvo gratuidade de justiça), autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.

1.2.1.3. À Secretaria, intime-se o autor/réu pessoalmente na forma do art. 385, § 1º do CPC.

1.2.2. No que tange à prova pericial, me resguardo para apreciar a sua necessidade após a audiência de instrução.

1.2.3. Fica advertida a parte de que, acaso não informado eventual impedimento no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta data, a ausência à audiência ora designada importará em preclusão da prova oral requerida com aplicação do respectivo ônus.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

2. DO PROCESSO 8111946-51.2022.8.05.0001

Ao exame dos presentes autos, observa-se que fora decretada a revelia da parte ré e anunciado o julgamento antecipado da lide (Id 418888628).

Nesse contexto, considerando o quanto disposto no art. 55, § 1º, do CPC, determino que se aguarde em cartório a realização da audiência de saneamento, instrução e julgamento no processo apensado n. 8002196-51.2019.8.05.0250.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Dou a esta decisão força de mandado/ofício.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8089562-94.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rzz - Engenharia E Mineracao Ltda
Advogado: Joao Bosco Kumaira (OAB:MG11366)
Reu: Rocha Bahia Mineracao Ltda
Advogado: Osvaldo Luis Zago (OAB:SP101030)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8089562-94.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: RZZ - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
Advogado(s): JOAO BOSCO KUMAIRA (OAB:MG11366)

REU: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Advogado(s): OSVALDO LUIS ZAGO (OAB:SP101030)

DECISÃO

Defiro o pleito de id 462112738 e, com fulcro no art. 313, II do CPC, SUSPENDO o presente feito por convenção entre as partes pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da presente data.

Decorrido referido prazo, de logo fica determinado o dessobrestamento do feito com intimação das partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam o que entender de direito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8089562-94.2022.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Rzz - Engenharia E Mineracao Ltda
Advogado: Joao Bosco Kumaira (OAB:MG11366)
Reu: Rocha Bahia Mineracao Ltda
Advogado: Osvaldo Luis Zago (OAB:SP101030)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8089562-94.2022.8.05.0001
AUTOR: RZZ - ENGENHARIA E MINERACAO LTDA
REU: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dissolução]/DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)
De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam o que entender de direito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0512228-10.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Dorilea De Oliveira Santos Goncalves
Advogado: Bruno De Magalhaes Oliveira Costa (OAB:BA27666)
Interessado: Dorilson De Oliveira Santos
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Interessado: Santos Oliveira Transportes E Logistica Ltda - Epp
Advogado: Marcelo Neves Barreto (OAB:BA15904)
Advogado: Marina Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA60954)

Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Perito Do Juízo: Andre Luis De Carvalho Bittencourt

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0512228-10.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: DORILEA DE OLIVEIRA SANTOS GONCALVES
Advogado(s): BRUNO DE MAGALHAES OLIVEIRA COSTA (OAB:BA27666)
INTERESSADO: DORILSON DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCELO NEVES BARRETO registrado(a) civilmente como MARCELO NEVES BARRETO (OAB:BA15904), MARINA NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA60954), VICTOR CRUZ CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA30360), TATIANE ANITA ALMEIDA DE SOUZA LEAO (OAB:BA32482)

DECISÃO

Consoante a teoria geral dos recursos desenvolvida pela doutrina, no que tange ao juízo de admissibilidade incide, dentre outras, duas regras: unicidade e taxatividade. Com relação à primeira, tem-se que não é possível a utilização simultânea de dois recursos contra a mesma decisão, isto é, para cada caso, há um recurso adequado e somente um. Por sua vez, a segunda regra (taxatividade) consiste na exigência de que a enumeração dos recursos seja taxativamente prevista em lei, de modo que o rol legal dos recursos é numerus clausus.

Nestes termos, não havendo a previsão legal para o pedido de reconsideração, e tendo em vista que o juízo de retratação possui regramento próprio, NÃO CONHEÇO do pedido formulado no id 484348664.

Intime-se pessoalmente o perito acerca da decisão de id 479845485, bem como para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se recebeu os documentos necessários ao início dos trabalhos nos termos da sua manifestação anterior de id 479547699.

Advirto às partes para o teor do art. 80 do CPC no que tange aos expedientes protelatórios.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173146-59.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V L Fernandes Gestao De Franquias
Advogado: Mariana Pinheiro Campos (OAB:SP382244)
Advogado: Edna Maria Dos Anjos (OAB:SP216161)
Requerido: Mova Comercio De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Monica De Oliveira Santos
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Vanderson Felix Da Silva
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8173146-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: V L FERNANDES GESTAO DE FRANQUIAS
Advogado(s): EDNA MARIA DOS ANJOS (OAB:SP216161), MARIANA PINHEIRO CAMPOS (OAB:SP382244)
REU: MOVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062991-18.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Souza Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Requerente: Anibal Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Requerente: Bruno Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Requerido: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Ebisa Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Hortencia Maria Ramos Souza
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)
Requerido: Espólio De Marcos José Ramos Souza
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8062991-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CAROLINA SOUZA CAMOZZATO e outros (2)
Advogado(s): LAIS LYRA BORJA (OAB:BA76315), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622)
REQUERIDO: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA e outros (4)
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Considerando o grau do litígio e complexidade do feito, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 15/05/2025, às 9h30, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, bem como eventuais questões processuais pendentes após a realização da audiência.

Autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8120972-05.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497229004

Processo N° : 8120972-05.2024.8.05.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046)

MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042217075010100000476870708

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8120972-05.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Leonardo Dias Da Silva Telles (OAB:BA10898)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499408903

Processo N° : 8120972-05.2024.8.05.0001

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046)

MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), LEONARDO DIAS DA SILVA TELLES (OAB:BA10898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711124571800000478832289

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

DECISÃO
0096905-06.2010.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Maria De Lurdes Pereira Da Silva
Advogado: Wilker Campos Chagas (OAB:BA20868)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Góes Monteiro
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0096905-06.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): WILKER CAMPOS CHAGAS (OAB:BA20868)
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DECISÃO

Considerando a data do último andamento processual, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - indicando os ids respectivos, sob pena de extinção/arquivamento.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062991-18.2024.8.05.0001 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Carolina Souza Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Requerente: Anibal Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Silvio De Sousa Pinheiro (OAB:BA17046)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Requerente: Bruno Camozzato
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Lais Lyra Borja (OAB:BA76315)
Advogado: Abilio Marques Da Silva Neto (OAB:BA11890)
Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Requerido: Ebisa Engenharia Brasileira, Industria E Saneamento Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Ebisa Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Requerido: Ebisa Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Requerido: Hortencia Maria Ramos Souza
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)
Requerido: Espólio De Marcos José Ramos Souza
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8062991-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: MARIA CAROLINA SOUZA CAMOZZATO e outros (2)
Advogado(s): LAIS LYRA BORJA (OAB:BA76315), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502), ABILIO MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA11890), SILVIO DE SOUSA PINHEIRO (OAB:BA17046), TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622)
REQUERIDO: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA, INDUSTRIA E SANEAMENTO LTDA e outros (4)
Advogado(s): PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471), CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Considerando o grau do litígio e complexidade do feito, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 15/05/2025, às 9h30, a ser realizada no formato presencial nesta 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela, bem como eventuais questões processuais pendentes após a realização da audiência.

Autorizo que a Secretaria se utilize dos meios mais céleres de comunicação tais como e-mail, telefone e/ou WhatsApp, de tudo certificando nos autos.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0056247-57.1998.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Itau Unibanco
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Executado: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: Israel Portnoi
Executado: Germano Portinoi
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Luciano Freitas De Lopes
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0056247-57.1998.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO
Advogado(s): WILLIAM CARMONA MAYA registrado(a) civilmente como WILLIAM CARMONA MAYA (OAB:SP257198)
EXECUTADO: LOJAS IPE LTDA e outros (2)
Advogado(s): CASSIO PITANGUEIRA DIAS ICO RIBEIRO (OAB:BA33093), MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de id. 421804208 na íntegra, intimando-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0396519-29.2012.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Anderson Menezes Maia
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Exequente: Karina Santos Brandao
Advogado: Gustavo Pacheco Bispo (OAB:BA35170)
Advogado: Maria Adail Santos Dias (OAB:BA28661)
Executado: Vista Mar Empreendimentos Spe Ltda - Me
Advogado: Eugenio Marcio Improta Caria (OAB:BA22148)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Executado: Construtora E Incorporadora Espaco R2 Ltda - Epp
Advogado: Raphael Freire De Sobral Almeida (OAB:BA36452)
Advogado: Walter Melo Nascimento Junior (OAB:BA9676)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0396519-29.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDERSON MENEZES MAIA e outros
Advogado(s): GUSTAVO PACHECO BISPO (OAB:BA35170), MARIA ADAIL SANTOS DIAS (OAB:BA28661)
INTERESSADO: VISTA MAR EMPREENDIMENTOS SPE LTDA - ME e outros
Advogado(s): EUGENIO MARCIO IMPROTA CARIA (OAB:BA22148), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), RAPHAEL FREIRE DE SOBRAL ALMEIDA (OAB:BA36452), WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA9676)

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8062833-36.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alano Ferreira Barreto
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Reu: Andre Luiz Oliveira Pinto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8062833-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALANO FERREIRA BARRETO
Advogado(s): ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
REU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de dissolução de sociedade ajuizada por ALANO FERREIRA BARRETO em face de ANDRE LUIZ OLIVEIRA PINTO.

Gratuidade deferida conforme decisão de id. 72018975.

Determinada a citação do réu, a correspondência foi recebida por terceiro (id. 339393985).

Em sua última petição (id. 384698177), o autor requereu a citação via edital.

É o relato. Decido.

Entende-se que o réu somente será considerado em local incerto ou não sabido quando restarem infrutíferas todas as tentativas de sua localização, o que inclui requisição de informações pelo juízo. Esta, inclusive, é a regra disposta no art. 256, §3º, do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

[…]

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Outro não é o entendimento do STJ. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. “QUERELA NULLITATIS”. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. NULIDADE CONSTATADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. “Nos termos da jurisprudência já consolidada desta Corte, a análise do recurso especial não esbarra nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7, do STJ, quando se exige somente o reenquadramento jurídico das circunstâncias de fato e cláusulas contratuais expressamente descritos no acórdão recorrido” (AgInt no AREsp 1.338.267/DF, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe de 28/5/2019), como no caso presente.

2. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada” (AgInt no AREsp 1.763.916/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021).

3. No presente caso, a citação por edital foi promovida sem a demonstração de que a parte autora esgotou as tentativas de localização da parte ré.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo, para dar provimento ao recurso especial e declarar a nulidade da citação por edital.

(AgInt no AREsp n. 2.277.739/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Saliente-se que a citação é ato essencial para o desenvolvimento válido e regular do processo, por ser ela o meio para a angularização da relação jurídico-processual e formação do contraditório e da ampla defesa garantidos constitucionalmente.

Vê-se que a última informação de endereço do réu data de 2022. Ressalta-se que não houve tentativa de citação via oficial de justiça ou requisição ao juízo para buscas em sistemas conveniados, motivo pelo qual entendo que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte ré.

Isto posto, indefiro o pedido de id. 384698177 e determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado da parte ré ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção;

1.1. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada;

2. Informado novo endereço, cite-se;

2.1. Contestada a ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação;

2.2. Após, retornem os autos conclusos.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0318579-51.2013.8.05.0001 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Fleury S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Executado: Unimed Salvador Cooperativa De Trabalho Medico Em Liquidacao Extra Judicial
Advogado: Marina Gabriel De Souza Machado (OAB:BA60932)
Advogado: Kalise Rachel Nazareth Andrade Queiroz (OAB:BA40464)
Advogado: Joao Henrique Matos Amancio (OAB:BA24131)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0318579-51.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
EXEQUENTE: FLEURY S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL
Advogado(s): MARINA GABRIEL DE SOUZA MACHADO (OAB:BA60932), KALISE RACHEL NAZARETH ANDRADE QUEIROZ (OAB:BA40464), JOAO HENRIQUE MATOS AMANCIO (OAB:BA24131)

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0545962-78.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Marielia Mendes Rocha
Interessado: Pedro Paulo Da Silveira Junior
Advogado: Antonio Carlos Ribeiro Junior (OAB:BA29542)
Advogado: Luciana Da Silveira De Andrade (OAB:BA49785)
Advogado: Poliana De Sousa Rodrigues (OAB:BA50062)
Testemunha: Maria Suely Da Silva
Testemunha: Ailton Melo
Testemunha: Carla Benedita Silveira Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0545962-78.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MARIELIA MENDES ROCHA
Advogado(s): GUSTAVO ALVARENGA DE MIRANDA (OAB:BA20644), GESSICA YASMIN DAPIK BULHOES CARVALHO (OAB:BA53105)
INTERESSADO: PEDRO PAULO DA SILVEIRA JUNIOR
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA29542), LUCIANA DA SILVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49785), POLIANA DE SOUSA RODRIGUES (OAB:BA50062)

DESPACHO

Cumpra-se a decisão de Id 399521056.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0144924-87.2003.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Raymundo Santana & Cia Ltda
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Itanaina Lemos Rechmann (OAB:BA49972)
Requerente: Cicera Silva Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Santos Da Silva (OAB:AL6921)
Terceiro Interessado: Orlando Isaac Kalil Filho
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0144924-87.2003.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: CICERA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA (OAB:AL6921)
REQUERIDO: RAYMUNDO SANTANA & CIA LTDA
Advogado(s): ORLANDO ISAAC KALIL FILHO (OAB:BA3479), VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), ITANAINA LEMOS RECHMANN (OAB:BA49972)

DESPACHO

Considerando o ofício de Id 480858719, intime-se a Massa Falida para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, informando o Id ou o número da guia de depósito em nome da habilitante relativa ao alvará de Id 225647762.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8060177-04.2022.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Reu: Cetro Rm Servicos Ltda
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Advocacia Orlando Kalil Filho
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Terceiro Interessado: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Leonice Freitas Soares (OAB:DF41067)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Stella Linneke Tavares De Paula

Advogado: Israel Marcos De Sousa Santana (OAB:DF46411)
Advogado: Luana Cruz Kuster (OAB:ES18846)
Terceiro Interessado: Filipe De Andrade Vieira Martins
Advogado: Javiana De Queiroz Teixeira (OAB:DF58516)
Terceiro Interessado: Ailton Aparecido Pereira Birino
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Almano Gomes Curado
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Amauri Bastos De Sena
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Anderson Vianna Trindade
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Antonio Costa Lima
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Benedito Dos Santos Junior
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Marques Piza
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Sousa Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Celso Peixoto Liberal
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Claudio Divino Martins
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Cristiano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Erivan Cardoso Santana Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Felipe Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Gilson Cosme Sales Da Silva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Giuliano De Oliveira Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Ivan Ferreira Lial
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Renata De Lima Barcelos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Carlos Affe De Araujo
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Fernando Fonseca Santos
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Francisco De Assis De Sousa
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Herivelton Andrade De Oliveira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Hilton Maria Do Espirito Santo Junior Alves
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Janaine Barcelos Lira De Paiva
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joao Marcos Andrade Pereira
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Joaquim Jose Barbosa Osorio
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Jorge Alves Rocha
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Jose Antonio Maciel De Barros
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Leandro Augusto Dos Santos Vilaca
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Leonice Freitas Soares (OAB:DF41067)
Advogado: Daiza Brito Colhante (OAB:DF53138)
Advogado: Pedro Guilherme Ulhoa Guedes (OAB:DF68704)
Advogado: Javiana De Queiroz Teixeira (OAB:DF58516)
Advogado: Cinara Lorraine Silva Paes (OAB:DF65588)
Advogado: Ramon William Mendes Brandao (OAB:BA42056)
Advogado: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB:DF34163)
Advogado: Marcio Bernardino Cavalcante (OAB:CE23954)
Advogado: Brunno De Rezende Alves (OAB:DF51055)

Advogado: Rayna Rubia Pereira De Souza (OAB:DF18640)
Advogado: Claudio Ferreira De Lima Filho (OAB:DF54575)
Advogado: Eliardo Magalhaes Ferreira (OAB:DF16591)
Advogado: Luciana Dos Santos Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8060177-04.2022.8.05.0001
AUTOR: CETRO RM SERVICOS LTDA
REU: CETRO RM SERVICOS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Empresas, Sociedade]/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Recuperanda e o Administrador Judicial a se manifestar, em 15(quinze) dias, acerca do pedido de reserva de crédito, solicitado em anexo, pelo Juízo da 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, no processo nº 0000753-60.2022.5.10.0008, com fulcro no §3º, art. 6º da lei 11.101/2005;. Após a resposta, proceda a Secretaria a conclusão dos autos para deliberação;

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0522870-37.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Gl Servicos Ltda - Me
Advogado: Karina Agulha Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA31776)
Advogado: Joao Gabriel Cruz Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA12526)
Interessado: Aromatica Industrial Ltda
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)
Interessado: Bioaroma Distribuidora De Cosmeticos Ltda
Advogado: Jose Rubem Marques Costa (OAB:BA6658)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0522870-37.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: GL SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): KARINA AGULHA PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA31776), JOAO GABRIEL CRUZ PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA12526)
INTERESSADO: AROMATICA INDUSTRIAL LTDA e outros
Advogado(s): JOSE RUBEM MARQUES COSTA (OAB:BA6658)

DECISÃO

Processo nº: 0522870-37.2018.8.05.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BIOAROMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA e AROMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra decisão proferida no termo de audiência de ID 479527920, alegando, em síntese, a existência de erro material na decisão que determinou o recolhimento de custas referentes a pedido reconvencional, argumentando que o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado na contestação não configura reconvenção.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão.

No caso em apreço, não vislumbro qualquer vício na decisão embargada que mereça reparo através dos embargos declaratórios.

Conforme se depreende da análise detida da contestação apresentada pelas embargantes, verifico que estas não se limitaram a requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé, mas formularam verdadeiro pedido autônomo de indenização por perdas e danos, notadamente referente ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais que afirmam ter dispendido para sua defesa no processo.

Com efeito, as embargantes expressamente consignaram em sua contestação “o custo do patrocínio da defesa no processo à razão de 15% do valor em causa”, qualificando tal dispêndio como “perdas e danos em seu desfavor”, pugnando pelo ressarcimento destes valores pela parte autora.

Ora, o pedido de ressarcimento de honorários contratuais formulado com fundamento em suposta litigância de má-fé não se confunde com o simples requerimento de aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC. Trata-se, a toda evidência, de pedido condenatório autônomo em face da parte autora, com conteúdo econômico próprio, configurando, portanto, pedido reconvencional implícito.

A reconvenção, como se sabe, é ação proposta pelo réu contra o autor no bojo do mesmo processo, visando a obtenção de tutela jurisdicional própria e distinta daquela que seria alcançada com o simples acolhimento da defesa. No caso em tela, o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais extrapola o âmbito defensivo, caracterizando verdadeira pretensão condenatória autônoma, o que atrai a necessidade de recolhimento das custas processuais correspondentes.

Destarte, não há que se falar em erro material na decisão embargada, pois o pedido formulado pelas embargantes ultrapassa a mera aplicação da penalidade por litigância de má-fé prevista nos arts. 80 e 81 do CPC, configurando efetivo pedido reconvencional implícito, que demanda o recolhimento das custas correspondentes, sob pena de seu não conhecimento.

Ressalte-se, por oportuno, que a cobrança de despesas processuais para o processamento da reconvenção decorre de expressa previsão legal, insculpida no art. 292 do CPC que, por sua vez, determina o seu valor da causa.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0009838-67.1991.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Banco Besa S/a
Advogado: Monica Andrade Fernandes Bastos Mattos (OAB:BA19527)
Advogado: Maria Jose Santos Machado (OAB:BA6816)
Advogado: Helio Santos Menezes Junior (OAB:BA7339)
Advogado: Lygia Thereza De Barros Decanio (OAB:BA2228)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Reu: Labortecnica Comercio E Representacoes Ltda
Terceiro Interessado: Desenbanco
Advogado: Antonio Francisco Costa (OAB:BA491-A)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rui Nunes De Oliveira (OAB:BA6863)

Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Banfort Banco De Fortaleza
Advogado: Sergio Augusto Garbelotto (OAB:BA351-B)
Terceiro Interessado: Sindico Carlos Eduardo Behrmann Ratis
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Reu: Filadelfo Santos Mota
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Silva Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
Fórum Ruy Barbosa, 2º Andar, Sala 237, Praça D. Pedro II, S/N – Campo da Pólvora, Nazaré, Salvador-BA, CEP 40.040.310. Tel.: 3320-6656, E-mail: salvador2vemp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0009838-67.1991.8.05.0001
AUTOR: BANCO BESA S/A
REU: LABORTECNICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores]/FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
De ordem da MM. Juíza de Direito, em conformidade com o Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados o Administrador Judicial e o Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem e atenderem o quanto determinado no despacho do Juízo Deprecado, que segue em anexo.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8124007-70.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Barbara Silva De Paiva Santos
Advogado: Elaine Cristina Farias Portela (OAB:BA57351)
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Advogado: Beatriz Moura Portela (OAB:BA67913)
Requerido: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8124007-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BARBARA SILVA DE PAIVA SANTOS
REQUERIDO: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Concurso de Credores]/HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Oferecida apelação, na forma do art. 1.010 do CPC, fica concedido o prazo de 15 dias para que a parte apelada, querendo, apresente suas contrarrazões. Transcorrido o dito prazo, com ou sem manifestação e devidamente certificado, serão os autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025

RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8057830-27.2024.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Noelson Azevedo De Jesus
Advogado: Ivan Teixeira (OAB:BA7875)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Juana Sobreira Setenta (OAB:BA36503)
Advogado: Milena Dos Reis Oliveira (OAB:BA59874)
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Terceiro Interessado: Administrador Judicial Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8057830-27.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: NOELSON AZEVEDO DE JESUS
Advogado(s): IVAN TEIXEIRA (OAB:BA7875)
REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): MILENA DOS REIS OLIVEIRA (OAB:BA59874), JUANA SOBREIRA SETENTA (OAB:BA36503), FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO

Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.

Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)

Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069720-60.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nicholas Augusto Reid (OAB:SP450503)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Nicholas Augusto Reid (OAB:SP450503)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499293710

Processo N° : 8069720-60.2024.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), NICHOLAS AUGUSTO REID (OAB:SP450503), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471)

TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711013758000000478728365

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8069720-60.2024.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Nicholas Augusto Reid (OAB:SP450503)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Nicholas Augusto Reid (OAB:SP450503)
Advogado: Pedro Borges Da Silva Teles (OAB:BA17471)
Advogado: Carolina Mota Da Silva Telles (OAB:SP467970)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Advogado: Gabriel Seijo Leal De Figueiredo (OAB:BA15533)
Advogado: Tatiana Marocci Lima Bonifacio (OAB:SP458622)
Advogado: Marcos Flavio Lago Lopes (OAB:BA42502)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499293710

Processo N° : 8069720-60.2024.8.05.0001

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

CAROLINA MOTA DA SILVA TELLES (OAB:SP467970), NICHOLAS AUGUSTO REID (OAB:SP450503), PEDRO BORGES DA SILVA TELES (OAB:BA17471)

TATIANA MAROCCI LIMA BONIFACIO (OAB:SP458622), GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO (OAB:BA15533), MARCOS FLAVIO LAGO LOPES (OAB:BA42502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711013758000000478728365

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8173146-59.2022.8.05.0001 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: V L Fernandes Gestao De Franquias
Advogado: Mariana Pinheiro Campos (OAB:SP382244)
Advogado: Edna Maria Dos Anjos (OAB:SP216161)
Requerido: Mova Comercio De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Monica De Oliveira Santos
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Requerido: Vanderson Felix Da Silva
Advogado: Jamille Leoni Cerqueira (OAB:BA34484)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8173146-59.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: V L FERNANDES GESTAO DE FRANQUIAS
Advogado(s): EDNA MARIA DOS ANJOS (OAB:SP216161), MARIANA PINHEIRO CAMPOS (OAB:SP382244)
REQUERIDO: MOVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros (2)
Advogado(s): JAMILLE LEONI CERQUEIRA (OAB:BA34484), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8062833-36.2019.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alano Ferreira Barreto
Advogado: Anny Clea Oliveira Martins (OAB:BA23111)
Reu: Andre Luiz Oliveira Pinto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8062833-36.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: ALANO FERREIRA BARRETO
Advogado(s): ANNY CLEA OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA23111)
REU: ANDRE LUIZ OLIVEIRA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de dissolução de sociedade ajuizada por ALANO FERREIRA BARRETO em face de ANDRE LUIZ OLIVEIRA PINTO.

Gratuidade deferida conforme decisão de id. 72018975.

Determinada a citação do réu, a correspondência foi recebida por terceiro (id. 339393985).

O Autor requereu a citação via edital (id. 384698177), contudo o pleito fora indeferido por este Juízo, vide decisão de id. 465302124.

Em vista da última petição formulada pelo autor ao id. 478993366 e recolhidas eventuais custas incidentes, defiro a pesquisa de novos endereços dos réus nos sistemas judiciários disponíveis, quais sejam INFOJUD e SNIPER.

Encontrados novos endereços, citem-se nos termos já determinados.

Não encontrados, intime-se a parte autora para que promova a citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

jcmas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0328410-55.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Eco 2 Midia Agenciamento De Espaco Para Publicidade Ltda - Me
Advogado: Alexandre Jose Figueira Thomaz Da Silva (OAB:SP212875)
Interessado: Lucas Lima Dutra
Advogado: Eliel Cerqueira Marins (OAB:BA44683)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0328410-55.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: ECO 2 MIDIA AGENCIAMENTO DE ESPACO PARA PUBLICIDADE LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA (OAB:SP212875)
INTERESSADO: LUCAS LIMA DUTRA
Advogado(s): ELIEL CERQUEIRA MARINS (OAB:BA44683)

DESPACHO

Considerando a redistribuição do feito para este juízo especializado, ratifico todos os atos até então praticados.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de id 253775023 no que se refere à intimação pessoal da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0559300-85.2018.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sueli Pereira De Souza Santos
Advogado: Jose Nilton De Oliveira (OAB:SP250050)
Requerido: Worktime Assessoria Empresarial Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Marcia Cristina Dos Santos Silva (OAB:BA40914)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0559300-85.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: SUELI PEREIRA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSE NILTON DE OLIVEIRA (OAB:SP250050)
REQUERIDO: WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): MARCIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA40914), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380)

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC e Provimento Conjunto 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça - TJBA, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento ao despacho ID 461491900, intime-se o Administrador Judicial para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

O referido é verdade. Dou fé.

Salvador, 27 de Novembro de 2024

Maria de Cássia Félix Gonzaga

Téc. Judiciária autorizada

Portaria 03/2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8124732-93.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelson Crisostomo De Oliveira
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Requerido: Fundacao Visconde De Cairu
Advogado: Adriano Nunes Bomfim (OAB:BA58904)
Advogado: Alberto Matias Dos Santos (OAB:BA47472)
Terceiro Interessado: Joao Glicerio De Oliveira Filho
Advogado: Joao Glicerio De Oliveira Filho (OAB:BA18943)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8124732-93.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ADELSON CRISOSTOMO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA11024)
REQUERIDO: FUNDACAO VISCONDE DE CAIRU
Advogado(s): ADRIANO NUNES BOMFIM (OAB:BA58904), ALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA47472)

DESPACHO

Renove-se a intimação acerca do ato ordinatório de id 467149333, desta feita de forma pessoal.

Autorizo que a Secretaria se utilize do meio de comunicação mais célere (telefone, email e/ou whatsapp), de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

hjfs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8182119-66.2023.8.05.0001 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: James Fernandes Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Requerido: Tenace Engenharia E Consultoria Ltda
Advogado: Andreza Goncalves Carvalho (OAB:BA51839)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Castro Oliveira Advogados
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 8182119-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: JAMES FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134)
REQUERIDO: TENACE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado(s): ANDREZA GONCALVES CARVALHO (OAB:BA51839)

DESPACHO

Compulsando os autos, mormente as informações preliminares prestadas pelo Administrador Judicial, verifico que o presente feito trata de habilitação de crédito retardatário.

Presentes os requisitos, defiro a gratuidade de justiça.

Considerando a necessidade de apresentação de documentos complementares, intime-se a parte requerente para que o faça nos termos do parecer do Administrador Judicial e no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias, dando-se ciência a eventuais terceiros interessados, por 05 (cinco) dias, com a advertência de que haverá incidência de custas (art. 13, parágrafo único da Lei n° 11.101/2005)

Após, ao MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0509978-72.2013.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Vanderlei Santos Correia
Interessado: Luiz Carlos Mendes De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509978-72.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: VANDERLEI SANTOS CORREIA
Advogado(s):
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos requeridos pela Defensoria Pública no id 244915328, intime-se pessoalmente a parte autora por carta com AR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, bem como forneça novo endereço da parte ré, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0579939-32.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Paulo Roberto Ribeiro Lima
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Mario Sergio Ribeiro Lima
Advogado: Tiago Machado De Freitas (OAB:BA16831)
Advogado: Javier Pereira Pena Cal (OAB:BA16700)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Oliveira (OAB:BA18999)
Interessado: Eduardo Walter Ribeiro Lima
Advogado: Andre Sigiliano Paradela (OAB:BA22179)
Advogado: Marcus Vinicius Oliveira Souza (OAB:BA40022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0579939-32.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO LIMA e outros
Advogado(s): TIAGO MACHADO DE FREITAS (OAB:BA16831), JAVIER PEREIRA PENA CAL (OAB:BA16700), MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA18999)
INTERESSADO: EDUARDO WALTER RIBEIRO LIMA
Advogado(s): ANDRE SIGILIANO PARADELA (OAB:BA22179), MARCUS VINICIUS OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA40022)

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora no Id 384800963, bem como a data da última manifestação do réu nos autos, intime-se o acionado para, no prazo de 5 (cinco) dias, a) requerer objetivamente o que entender de direito, com indicação dos Ids correlatos; b) dizer se pretende produzir outras provas, especificando-as objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência; c) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; d) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-se os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8055226-35.2020.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Kerly Do Socorro Pereira
Reu: Hipnose Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Autor: Talyta Barros Magalhaes De Brito
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8055226-35.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: TALYTA BARROS MAGALHAES DE BRITO
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)
REU: KERLY DO SOCORRO PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando o cumprimento dos mandados citatórios sem finalidade atingida (Ids 455283198 e 482080211), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço correto e atualizado das rés ou requerer o que entender de direito, com vistas à promoção da citação, sob pena de extinção.

2. Declinado novo endereço, cite-se.

2.1. Esclareço, neste viés, que compete à parte autora de toda e qualquer demanda diligenciar no sentido de buscar as informações necessárias à citação e qualificação completa da parte adversa, motivo pelo qual apenas se revelará justificada a intervenção do Judiciário para tal busca quando esgotadas e comprovadas as tentativas extrajudiciais, que cabem ser levadas a efeito pela parte interessada.

A Secretaria Judiciária deverá cumprir todos os comandos supra, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0015360-26.2001.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Lojas Ipe Ltda
Advogado: Mauricio Costa Fernandes Da Cunha (OAB:BA15660)
Executado: Di Bonutti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Reginaldo Araujo Lino (OAB:BA644-B)
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Carlos Benedito Lima Franco Dos Santos (OAB:BA15784-E)
Advogado: Roberto Vieira Santos (OAB:BA8276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DESPEJO n. 0015360-26.2001.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LOJAS IPE LTDA
Advogado(s): MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA registrado(a) civilmente como MAURICIO COSTA FERNANDES DA CUNHA (OAB:BA15660)
REU: Di Bonutti Comercio e Servicos Ltda

Advogado(s): JOSUELITO DE SOUSA BRITTO (OAB:BA13224), REGINALDO ARAUJO LINO (OAB:BA644-B), ABELARDO PEREIRA PALMA NETO (OAB:BA14830), ROBERTO VIEIRA SANTOS (OAB:BA8276), CARLOS BENEDITO LIMA FRANCO DOS SANTOS (OAB:BA15784-E)

DESPACHO

Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

À Secretaria, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
0363482-11.2012.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Imocom Construcao E Incorporacao Imobiliaria Ltda
Advogado: Ibsen Novaes Junior (OAB:BA14734)
Advogado: Andre Nei Torres Nogueira (OAB:BA18362)
Advogado: Ana Carolina Santos Pinto De Abreu (OAB:BA29043)
Advogado: Larisse Silva Oliveira (OAB:BA37385)
Advogado: Fernanda Vasconcelos Alves Guimaraes (OAB:BA42306)
Reu: Mfp Construtora Eireli
Advogado: Abdul Latif Rodrigues Hedjazi (OAB:BA3898)
Advogado: Joao Paulo Franco Pedreira (OAB:BA20935)
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Reu: Morada Das Aguas Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 0363482-11.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: IMOCOM CONSTRUCAO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA
Advogado(s): MONYA PINHEIRO LOUREIRO (OAB:BA35625), IBSEN NOVAES JUNIOR (OAB:BA14734), ANDRE NEI TORRES NOGUEIRA (OAB:BA18362), MARCOS PIRES SANTOS DE SOUZA (OAB:BA18408), ANA CAROLINA SANTOS PINTO DE ABREU (OAB:BA29043), LARISSE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA37385), AMANDA DA SILVEIRA MOTA (OAB:BA56540), FERNANDA VASCONCELOS ALVES GUIMARAES (OAB:BA42306)
REU: MFP CONSTRUTORA EIRELI e outros
Advogado(s): ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI (OAB:BA3898), JOAO PAULO FRANCO PEDREIRA (OAB:BA20935), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)

DESPACHO

1. Desabilitem-se os advogados conforme petições de Ids 381850790 e 395323918.

2. Considerando a data do último andamento processual, e com amparo no princípio da cooperação, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam objetivamente o que entender de direito - com indicação dos ids correlatos -, sob pena de extinção/arquivamento.

À Secretaria, sendo o caso, retifique-se a autuação para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0302462-48.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Arnaldo De Aguiar Machado Junior (OAB:SE3646)
Advogado: Adler Williams Rodrigues Junior (OAB:BA39040)
Advogado: Raphael De Azevedo Ferreira Reis (OAB:SE9010)
Interessado: Rosineide Fernandes De Moura Oliveira - Me
Advogado: Marcela Caroso Souza (OAB:SE6539)
Interessado: Rosineide Fernandes De Moura Oliveira
Advogado: Marcela Caroso Souza (OAB:SE6539)
Interessado: Alexandro Emydio Guimaraes Leal
Advogado: Anna Tereza Almeida Landgraf (OAB:BA19538)
Advogado: Gilberto Oliveira Lins Neto (OAB:BA22189)
Advogado: Pedro Vidal Menezes (OAB:BA46757)
Advogado: Jose Carlos Dos Santos Correia Junior (OAB:SE10710)
Terceiro Interessado: Gilberto Carlos Muniz Freitas
Terceiro Interessado: José Genisson Lima
Terceiro Interessado: Humberto José Nair Andrieli

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302462-48.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
Advogado(s): ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (OAB:SE3646), ADLER WILLIAMS RODRIGUES JUNIOR (OAB:BA39040), RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (OAB:SE9010)
INTERESSADO: ROSINEIDE FERNANDES DE MOURA OLIVEIRA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARCELA CAROSO SOUZA (OAB:SE6539), ANNA TEREZA ALMEIDA LANDGRAF (OAB:BA19538), GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO registrado(a) civilmente como GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO (OAB:BA22189), PEDRO VIDAL MENEZES (OAB:BA46757), JOSE CARLOS DOS SANTOS CORREIA JUNIOR (OAB:SE10710)

DECISÃO

Considerando o teor da certidão de id 224471966 e, ainda, que justamente na fase de alegações finais houve a virtualização dos presentes autos, bem como suscitação de conflito de competência, a fim de evitar prejuízos e nulidades, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as partes emendem suas alegações finais fazendo delas constar a correlação conclusiva entre as provas produzidas (indicando o id) e a tese defendida (art. 364, § 2° do CPC).

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8013555-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alberto Jezler Costa
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Carpoforo Da Rocha Franco Neto
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Reu: Salvador Glass Express Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013555-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO JEZLER COSTA
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)
REU: CARPOFORO DA ROCHA FRANCO NETO e outros
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, acerca da tempestividade da peça contestatória, ID 484517885; da qual fica intimado o autor a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Salvador (BA), 19 de fevereiro de 2025. RENATO MARINS MENEZES TRIGUEIRO, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8085014-89.2023.8.05.0001 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impugnante: Alex Dias Mino
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Impugnado: Tpl Engenharia E Projetos Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB:BA20897)
Advogado: Tomas Miguel Moraes Nunes (OAB:BA30979)
Advogado: Anacarolina De Azevedo Ismerim Silva (OAB:BA43919)
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Accioly Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Ribeiro Accioly
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8085014-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
IMPUGNANTE: ALEX DIAS MINO
Advogado(s): LUANA SANTOS SOUZA (OAB:BA34716), ARLIANE NORMANHA DE SOUZA (OAB:BA64977), GEISIANE DIAS GOMES (OAB:BA64974)
IMPUGNADO: TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), TOMAS MIGUEL MORAES NUNES (OAB:BA30979), GABRIEL TURIANO MORAES NUNES (OAB:BA20897), ANACAROLINA DE AZEVEDO ISMERIM SILVA (OAB:BA43919)

DESPACHO

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público, determinando a intimação da parte autora para que apresente o(s) documento(s) mencionado no parecer do Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de apreciação do feito no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, ouça-se o AJ pelo prazo de 10 (dez) dias e, na sequência, o MP pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0539896-87.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Francesco Farruggia
Advogado: Fabricio Dos Santos Simoes (OAB:BA28134)
Advogado: Teodomira Costa Menezes (OAB:BA10288)
Advogado: Aldine Alves Da Silva (OAB:BA18668)
Interessado: Luciana Garrido Fontenelle
Advogado: Ivan Brandi Da Silva (OAB:BA7941)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0539896-87.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
INTERESSADO: FRANCESCO FARRUGGIA
Advogado(s): FABRICIO DOS SANTOS SIMOES (OAB:BA28134), TEODOMIRA COSTA MENEZES (OAB:BA10288), ALDINE ALVES DA SILVA (OAB:BA18668)
INTERESSADO: LUCIANA GARRIDO FONTENELLE
Advogado(s): IVAN BRANDI DA SILVA (OAB:BA7941)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o processo foi suspenso em 20 de março de 2025 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte autora requereu a suspensão processual por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da manutenção da audiência de saneamento, instrução e julgamento designada para o dia 20/05/2025, ao que anuiu a parte ré.

Decido.

Nos termos do art. 313, II, do CPC, o processo será suspenso por convenção das partes. Nessa hipótese, por força do § 4º do mesmo artigo de lei, a suspensão nunca poderá exceder a 6 (seis) meses.

Assim sendo, considerando as petições de Ids 495805156 e 497704934 (1) defiro o pedido para prorrogar a suspensão do processo por mais 30 (trinta) dias a contar da data do pedido, qual seja 10/04/2025 (Id 495805156).

Fica reservada em pauta de audiência a data de 20/05/2025, às 11h00, para a realização da assentada em caso de não haver acordo entre as partes.

(2) Decorrido o prazo de suspensão, a Secretaria deve dessobrestar o feito, ficando as partes desde já intimadas a informarem de forma conjunta ou isolada acerca da realização ou não de acordo no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata liberação da pauta de audiência.

(3) Transcorrido o prazo do item 2, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se

Dou força de ofício/mandado a esta decisão.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0811048-36.2022.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Oposto: Tratormaster Tratores Peças E Serviços Ltda
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Rafael Colavolpe Britto Souza (OAB:BA53851)
Terceiro Interessado: Luiz Machado Bisneto
Advogado: Luiz Machado Bisneto (OAB:BA15630)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 0811048-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451)
OPOSTO: Tratormaster Tratores Peças e Serviços Ltda
Advogado(s): MARCIO PINHO TEIXEIRA (OAB:BA23911), MARCELO BRITO SILVA (OAB:BA43945), MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA (OAB:BA14144), RAFAEL COLAVOLPE BRITTO SOUZA (OAB:BA53851)

DECISÃO

Vistos.

Ao exame dos autos, observa-se que a decisão que homologou o resultado da votação dos credores e concedeu a recuperação judicial fora proferida nos autos do incidente n. 8132123- 36.2022.8.05.0001 (Id 275601964).

À época, fora interposto o recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal naqueles autos. Quando do julgamento do apelo, a sentença que concedeu a recuperação judicial foi anulada de ofício conforme acórdão acostado no feito principal n. 0507729-12.2017.8.05.0001 (Id 489910048 – p. 89-91).

Em face do referido acórdão, houve a oposição de embargos de declaração, restando o julgamento do recurso pendente.

Nessa senda, considerando a implicação do julgamento do recurso no prosseguimento do feito, com amparo no art. 313, V, “a”, do CPC, determino a sua suspensão pelo prazo de 1 (um) ano ou até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos n. 8132123- 36.2022.8.05.0001, o que ocorrer primeiro.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0315808-71.2011.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Opoente: Não Informado
Oposto: Não Informado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OPOSIÇÃO n. 0315808-71.2011.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
OPOENTE: NÃO INFORMADO
Advogado(s):
OPOSTO: NÃO INFORMADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de OPOSIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO relativa ao processo autuado sob o nº 0108424-75.2010.8.05.0001, em trâmite na 10ª VARA CÍVEL E COMERCIAL DE SALVADOR, conforme consulta no Sistema PJE.

Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos para o citado Juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

jcmas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8065815-13.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roquelina Souza De Oliveira
Advogado: Fabio Mattos De Paulo (OAB:BA46729)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8065815-13.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: ROQUELINA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIO MATTOS DE PAULO (OAB:BA46729)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Versa a presente demanda sobre matéria estranha à competência deste Juízo, tendo em vista o que dispõe a Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, que modificou a competência deste Juízo retirando a matéria cível.

As citadas normas administrativas apresentam rol taxativo de matérias empresariais passíveis de serem conhecidas por esta Vara, conforme abaixo transcrito:

I- falência, recuperação judicial, resolução, dissolução e liquidação de sociedades empresariais e seus respectivos incidentes;

II- homologação de plano de recuperação extrajudicial;

III- litígios societários concernentes à constituição, deliberação, transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedade empresária;

IV- liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária;

V- registro do comercio e propriedade industrial;

VI- incorporação de créditos da massa falida;

VII- direito de retirada de que trata o art. 137 da Lei Federal 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

VIII- comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

IX - execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

X- as ações e seus respectivos incidentes, de execução especifica de clausula compromissória,;

XI os pedidos de cumprimento ou execução de sentença arbitral, bem assim as consequentes impugnações;

XII- as ações para decretação de nulidade ou anulação de sentença arbitral;

XIII- as execuções por quantia certa contra devedor insolvente, inclusive o pedido de declaração de insolvência;

XIV - as causas em que a bolsa de valores for parte ou interessada;

XV - as causas relativas a direito marítimo;

XVI - as causas que tenham por objeto a discussão de representação comercial ou franquia.

O art. 4º da Resolução nº 01/2018, alterada pela Resolução de nº 22/2018, estabelece:

Art. 4º. As Varas Empresariais redistribuirão seus acervos inerentes às matérias Cíveis e Comerciais e de Relação de Consumo, às Varas respectivas, da Comarca de Salvador.

A ordem de SERVIÇO Nº CGJ – 11/2019-CGJ, que disciplinou a redistribuição de processos estabeleceu em seu art. 2º:

Art. 2° Os processos serão encaminhados ao Serviço de Distribuição Cível SECODI, que fará a redistribuição dos processos seguindo a mesma ordem cronológica de recebimento.

No presente caso, a ação não versa sobre quaisquer das matérias empresariais constantes das citadas resoluções. Outrossim, não foi prolatada sentença por este juízo a ensejar a atração da competência para o cumprimento de sentença por esta unidade (TJ-BA - CC: 8005194-29.2020.8.05.0000, Relator: LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA C SANTOS, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/04/2022).

Isto posto, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente, razão pela qual declino da competência para uma das varas cíveis estabelecidas na referida Resolução, pelo que determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para redirecionamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dou força de ofício/mandado a esta decisão

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8013555-90.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Francisco Alberto Jezler Costa
Advogado: Marcos Paulo Ribeiro Coelho (OAB:BA26710)
Reu: Carpoforo Da Rocha Franco Neto
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)
Reu: Salvador Glass Express Ltda
Advogado: Cyrano Vianna Neto (OAB:BA24989)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013555-90.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO JEZLER COSTA
Advogado(s): MARCOS PAULO RIBEIRO COELHO (OAB:BA26710)
REU: CARPOFORO DA ROCHA FRANCO NETO e outros
Advogado(s): CYRANO VIANNA NETO (OAB:BA24989)

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (I) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de se facultar às partes, com base no princípio da duração razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se, efetivamente, desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355,I, CPC).

Dessa forma: a) intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretendem produzir; b) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias; c) decorrendo o prazo supra, com ou sem a devida manifestação, façam-me os autos conclusos para saneamento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
8070337-83.2025.8.05.0001 Classificação De Crédito Público
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: União Federal/fazenda Nacional
Requerido: Instalfix -montagem De Esquadrias E Artefatos De Aluminio Ltda - Epp
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Requerido: Metalurgica Squadrilar Ltda - Epp
Advogado: Alana Schindler Noguerol Fernandez (OAB:BA34418)
Advogado: Elias Mubarak Junior (OAB:SP120415)
Requerido: Vivante Gestao E Administracao Judicial Ltda
Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB:PE21669)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO n. 8070337-83.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
REQUERIDO: INSTALFIX -MONTAGEM DE ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ALANA SCHINDLER NOGUEROL FERNANDEZ (OAB:BA34418), ELIAS MUBARAK JUNIOR (OAB:SP120415)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o aditamento da petição inicial requerido no Id 498141145 com fulcro no art. 329, I, do CPC.

Sendo assim, passo a determinar as seguintes diligências:

1. Intimem-se a Falida, demais credores e a Administração Judicial para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem eventuais objeções relativas aos cálculos e classificação dos créditos apontados pelo ente público;

2. Transcorrido o prazo do item 1, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar eventuais esclarecimentos a respeito das manifestações.

3. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0052396-44.1997.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Equitel Sa Equipamentos E Sistemas De Telecomunicacoes
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Reu: Elisio Santos Chagas - Me
Advogado: Haydson Ferreira De Melo (OAB:BA9582)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0052396-44.1997.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: EQUITEL SA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
Advogado(s): ELZA MEGUMI IIDA (OAB:SP95740)
REU: ELISIO SANTOS CHAGAS - ME
Advogado(s): HAYDSON FERREIRA DE MELO (OAB:BA9582)

DECISÃO

EQUITEL SA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES formalizou pleito de falência em face de ELISIO SANTOS CHAGAS, o fazendo ainda em 1997, ano do protocolo de sua peça.

Falência decretada em 30 de março de 2005 conforme sentença de Id 105934740, integrada pela decisão de Id 105934988, nomeando-se como Síndica a credora requerente da falência.

Ofícios expedidos e edital publicado (Id 105934980).

O feito permaneceu paralisado entre os anos de 2009 e 2016. Após, sem qualquer movimentação entre os anos de 2016 e 2021.

Intimada a se manifestar em 2022 (Id 177940704), a Síndica declinou do múnus (Id 183392724).

Instado, o órgão ministerial, em 25/07/2024, pugnou pela expedição de edital nos termos do art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e pelo arquivamento do feito se ausentes impugnações (Id 455093447).

Edital expedido e publicado conforme Id 489064684.

Sem impugnações (Id 498066529).

É o que cumpria relatar. Decido.

Declarada a falência, prepondera o interesse coletivo ao interesse particular do credor. Isto porque decorrem obrigações específicas ao falido, submetendo-se todos os credores e a universalidade de bens do devedor a um regime especial.

Não obstante, in casu, a inexistência de interesse de eventuais credores no processo falimentar somada ao transcurso do tempo desde a decretação da falência da requerida sem o seu regular andamento, o que inclui habilitação de credores, arrecadação de ativos e demais diligências, é motivo para o seu arquivamento.

No caso concreto, não tem sentido prosseguir com o procedimento falimentar, notadamente considerando a ausência de manifestação dos interessados, embora intimados. Ora, não há mais qualquer utilidade na continuidade do processo quando sequer o credor requerente da falência demonstra interesse no feito, de sorte que o arquivamento é medida que se impõe.

Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento a pedido de eventuais interessados de forma fundamentada e desde que recolhidas as custas correlatas para tanto.

Ciência ao Ministério Público.

Sem recursos, certifique-se a estabilização desta decisão e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na Distribuição independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0005320-15.1983.8.05.0001 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Companhia Textil Santa Elisabeth
Advogado: Jose Chrysostomo De Moraes (OAB:BA1918)
Reu: Cirnes Ind Com Vestuario Ltda
Advogado: Walter Bastos Sacramento (OAB:BA1814)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 0005320-15.1983.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: Companhia Textil Santa Elisabeth
Advogado(s): JOSE CHRYSOSTOMO DE MORAES (OAB:BA1918)
REU: Cirnes Ind Com Vestuario Ltda
Advogado(s): WALTER BASTOS SACRAMENTO (OAB:BA1814)

DECISÃO

COMPANHIA TEXTIL SANTA ELISABETH formalizou pleito de falência em face de CIRNES IND COM VESTUARIO LTDA, o fazendo ainda em 1983, ano do protocolo de sua peça.

Falência decretada em 22 de dezembro de 1983 conforme sentença de Ids 221385544 a 221385547, nomeando-se como Síndica a credora requerente da falência, que declinou do múnus (Id 221385549).

Ofícios expedidos e edital publicado (Id 221385592).

Intimada a se manifestar (Id 221385671), a parte requerente não se manifestou.

Inicialmente distribuído para a 4ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, o feito permaneceu paralisado entre os anos de 2011 e 2013; entre 2013 e 2014; após, entre 2014 e 2018; e, por fim, entre 2018 e 2019, quando aquele juízo se declarou incompetente (Id 221385688).

No Id 221385693, certificou-se a inexistência de habilitações/declarações de crédito.

Instado, o órgão ministerial, em 19/07/2024, pugnou pela expedição de edital nos termos do art. 75 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 e pelo arquivamento do feito se ausentes impugnações (Id 454131451).

Edital expedido e publicado conforme Id 488637176.

Sem impugnações (Id 495843927).

É o que cumpria relatar. Decido.

Declarada a falência, prepondera o interesse coletivo ao interesse particular do credor. Isto porque decorrem obrigações específicas ao falido, submetendo-se todos os credores e a universalidade de bens do devedor a um regime especial.

Não obstante, in casu, a inexistência de interesse de eventuais credores no processo falimentar somada ao transcurso do tempo desde a decretação da falência da requerida sem o seu regular andamento, o que inclui habilitação de credores, arrecadação de ativos e demais diligências, é motivo para o seu arquivamento.

No caso concreto, não tem sentido prosseguir com o procedimento falimentar, notadamente considerando a ausência de manifestação dos interessados, embora intimados. Ora, não há mais qualquer utilidade na continuidade do processo quando sequer o credor requerente da falência demonstra interesse no feito, de sorte que o arquivamento é medida que se impõe.

Isto posto, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento a pedido de eventuais interessados de forma fundamentada e desde que recolhidas as custas correlatas para tanto.

Ciência ao Ministério Público.

Sem recursos, certifique-se a estabilização desta decisão e, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa na Distribuição independentemente de novo despacho.

Publique-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DECISÃO
0357830-13.2012.8.05.0001 Recuperação Judicial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Lpatsa Alimentacao E Terceirizacao De Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Fernando Fiorezzi De Luizi (OAB:BA36254)
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Herrick De Souza Marinho (OAB:BA32551)
Advogado: George Rocha Barbosa (OAB:BA35647)
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Claudio Fabiano Boamorte Balthazar (OAB:BA10901)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Diego Montenegro Sampaio E Silva (OAB:BA23807)
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)
Advogado: Edilberto Ferraz Benjamin (OAB:BA5249)
Advogado: Alessandra Sales Lopes (OAB:BA12940)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Klaus Eduardo Rodrigues Marques (OAB:SP182340)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Maiza Glaucia Dos Santos Castro (OAB:BA35117)
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Advogado: Paulo Elisio Brito Caribe (OAB:PE14451)
Advogado: Marcel Freire Vasques Martins (OAB:BA18025)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Eraldo Morais Sacramento (OAB:BA20532)
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Matheus Moraes Sacramento (OAB:BA21250)
Advogado: Alberto Carvalho Cascao (OAB:PE25653)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Advogado: Camila Aboud Gomes (OAB:BA51433)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Advogado: Antonio Clovis Sales Amorim Junior (OAB:BA31605)
Advogado: Edna Martha Martins Pereira (OAB:MS22156)
Advogado: Marcos Paulo Dos Santos Aquino (OAB:BA59570)
Terceiro Interessado: ª Vara Do Trabalho De Salvador
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Terceiro Interessado: ª Vara Cível Da Comarca De Três Lagoas Ms
Terceiro Interessado: Marcos Mendo De Mendonça Administrador Judicial Oabba
Advogado: Marcos Mendo De Mendonca (OAB:BA27158)
Terceiro Interessado: Fair Comercio De Bebidas Ltda
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: C. S. C. - Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Mariangela Leal Espinheira (OAB:BA15313)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Teodoro Ricardo
Advogado: Antonio Menezes De Sa (OAB:BA25623)
Terceiro Interessado: Tim Sa
Advogado: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB:SP234190)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Terceiro Interessado: Advogados Interessados
Advogado: Tiago Caires Rocha (OAB:BA34471)
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 0357830-13.2012.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
AUTOR: LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI (OAB:BA36254), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737), HERRICK DE SOUZA MARINHO (OAB:BA32551), GEORGE ROCHA BARBOSA registrado(a) civilmente como GEORGE ROCHA BARBOSA (OAB:BA35647), VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA34986), EDUARDO FRAGA registrado(a) civilmente como EDUARDO FRAGA (OAB:BA10658), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), CLAUDIO FABIANO BOAMORTE BALTHAZAR (OAB:BA10901), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (OAB:BA23807), ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274), EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB:BA5249), ALESSANDRA SALES LOPES (OAB:BA12940), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES (OAB:SP182340), JOAO JOAQUIM MARTINELLI registrado(a) civilmente como JOAO JOAQUIM MARTINELLI (OAB:SP175215-A), MAIZA GLAUCIA DOS SANTOS CASTRO (OAB:BA35117), MOISES DE SALES SANTOS (OAB:BA14974), PAULO ELISIO BRITO CARIBE (OAB:PE14451), MARCEL FREIRE VASQUES MARTINS (OAB:BA18025), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), ERALDO MORAIS SACRAMENTO (OAB:BA20532), TIAGO CAIRES ROCHA (OAB:BA34471), MATHEUS MORAES SACRAMENTO (OAB:BA21250), ALBERTO CARVALHO CASCAO (OAB:PE25653), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356), IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO (OAB:BA14593), ANTONIO RODRIGO SANT ANA (OAB:SP234190), CAMILA ABOUD GOMES (OAB:BA51433), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), ANTONIO MENEZES DE SA (OAB:BA25623), MARIANGELA LEAL ESPINHEIRA (OAB:BA15313), ANTONIO CLOVIS SALES AMORIM JUNIOR (OAB:BA31605), EDNA MARTHA MARTINS PEREIRA (OAB:MS22156), MARCOS PAULO DOS SANTOS AQUINO (OAB:BA59570)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de recuperação judicial formulada por LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA já encerrada conforme sentença (Id 251285882) e certidão de Id 407628373.

Determinada a expedição de ofício ao BRB – Banco de Brasília para que informasse a existência de depósitos judiciais vinculados a este processo de recuperação judicial, disponibilizando os seus extratos atualizados, o Banco apresentou os documentos de Ids 484487547 e 484487547.

Intimada, a LPATSA Alimentação e Terceirização de Serviços Administrativos LTDA requereu a expedição de edital para intimação de credores acerca dos valores depositados em juízo e, após, o levantamento pela requerente do valor remanescente em contas judiciais indicadas no relatório de Id 484487550.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o processo de recuperação judicial da requerente foi materialmente encerrado por sentença em 03/10/2019, tendo o Administrador Judicial atestado a regularidade dos pagamentos durante o biênio legal (Id 251285473), culminando com a desoneração das suas funções fiscalizatórias (art. 63 da Lei n. 11.101/2005).

Como cediço, o encerramento da recuperação judicial implica a cessação da competência do juízo recuperacional quanto à fiscalização do cumprimento das obrigações, passando a relação entre a empresa recuperada e seus credores sujeitos à recuperação judicial a ser regida exclusivamente pelos termos do plano aprovado e homologado, que constitui título executivo judicial, nos termos do art. 59, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

Nesse diapasão, cabe à própria requerente, sendo o caso, diligenciar junto aos seus credores para efetuar os pagamentos pendentes, cabendo ao credor prejudicado, a seu turno, requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LRF.

Não obstante, conforme se verifica nos autos, apesar de a sentença de encerramento ter sido proferida em 2019, existem valores depositados em juízo que permanecem vinculados ao processo há mais de 5 anos no montante de R$ 422.015,47 (quatrocentos e vinte e dois mil e quinze reais e quarenta e sete centavos).

Assim sendo, por cautela, defiro o pedido de Id 485702429 para determinar as seguintes diligências:

1. Publique-se edital de intimação de credores inscritos no Quadro Geral de Credores da LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, com prazo de 20 (vinte) dias, para que informem os dados bancários para fins de pagamento de seus créditos por ventura pendente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;

1.1. Para tanto, intime-se a requerente para que recolha as custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão e arquivamento dos autos;

2. Na hipótese de haver manifestação de algum credor, intime-se a LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

3. Transcorrido o prazo do item 1 sem manifestação de credores, expeça-se alvará em favor da LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA do valor remanescente em contas judiciais indicadas no relatório de Id 484487550;

4. Após o cumprimento integral das determinações acima, arquivem-se definitivamente os autos, com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
DESPACHO
8048282-12.2023.8.05.0001 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Vila Real Servicos Ltda
Advogado: Samila Feitosa Mota (OAB:BA38686)
Reu: Guerreiro Engenharia E Equipamentos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8048282-12.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR
REQUERENTE: VILA REAL SERVICOS LTDA
Advogado(s): SAMILA FEITOSA MOTA (OAB:BA38686)
REQUERIDO: GUERREIRO ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

1. Considerando a excepcionalidade do caso concreto, cite-se e intime-se a parte ré para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste exclusivamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sob pena de seu deferimento. Advirta-se que a contestação somente deverá ser apresentada no momento oportuno, qual seja, após a audiência de conciliação a ser designada e em caso de ausência de acordo.

2. Cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente
bcs

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0507570-64.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499393178

Processo N° : 0507570-64.2020.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ALAN MATA SILVA (OAB:BA59412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710164814200000478818257

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557399-19.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)

Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499400622

Processo N° : 0557399-19.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

HELDER RAMOS COSTA (OAB:BA44770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710392352800000478823345

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0557399-19.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Helder Ramos Costa (OAB:BA44770)

Advogado: Vinicius Mauadie Da Silva (OAB:BA42777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499400638

Processo N° : 0557399-19.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

HELDER RAMOS COSTA (OAB:BA44770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710404819100000478826560

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0560498-94.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Vanessa Goes Da Costa (OAB:BA52899)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499407155

Processo N° : 0560498-94.2017.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711031921800000478832372

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0510407-63.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jose Wilson Moreira (OAB:BA9908)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499456660

Processo N° : 0510407-63.2018.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JOSE WILSON MOREIRA (OAB:BA9908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713260952400000478871095

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010865-54.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Silva Conceicao
Advogado: Iago Silva Portela Flor (OAB:BA79080)
Vítima: Vinicius Guimaraes Silva

Intimação:

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Salvador/BA

E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140

Processo nº: 8010865-54.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

Réu: REU: ALAN SILVA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado para o dia 16 de julho de 2025 às 10h00min a realização da audiência, conforme determinado no ID 496365019.

SALVADOR , 30 de abril de 2025

Laíse Requião

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8010865-54.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Silva Conceicao
Advogado: Iago Silva Portela Flor (OAB:BA79080)
Vítima: Vinicius Guimaraes Silva

Intimação:

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Salvador/BA

E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140

Processo nº: 8010865-54.2025.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

Réu: REU: ALAN SILVA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado para o dia 16 de julho de 2025 às 10h00min a realização da audiência, conforme determinado no ID 496365019.

SALVADOR , 30 de abril de 2025

Laíse Requião

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8137025-61.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Dos Passos Santos
Advogado: Joao Americo Costa Dos Santos (OAB:BA76068)
Vítima: Moaci Pereira Da Silva
Testemunha: Cb/pm Iury Prates Uemura
Testemunha: Sd/pm Douglas Da Silva Agapito

Ato Ordinatório:

1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, 2º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana
CEP 41213-000, Salvador/BA
E-mail: salvador1vcrime@tjba.jus.br/ Tel.: (71) 3460-8008/8140

Processo nº: 8137025-61.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

Réu: DIEGO DOS PASSOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas à Defesa do denunciado DIEGO DOS PASSOS SANTOS, para apresentação das Alegações Finais, no prazo legal, conforme Termo de ID 483215678.

SALVADOR(BA), 7 de maio de 2025
Rutilene dos Santos
Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0532851-56.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Sousa Chaves Neto
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Reu: Alexandra Sousa Chaves Velez
Advogado: Danilo Mendes Sady (OAB:BA41693)
Reu: Helenilson Leandro Souza Chaves
Advogado: Caique Neri Porto Santos (OAB:BA60854)
Terceiro Interessado: Aristótenes Dos Santos Moreira
Terceiro Interessado: Carolina Barreto Longa

Terceiro Interessado: Diego Cardins De Souza Ribeiro
Terceiro Interessado: Maria Telma Silva De Melo
Terceiro Interessado: Jamille Seixas Souza
Terceiro Interessado: Kizi Silva Pinto Macêdo
Terceiro Interessado: Ivanir Caleffi
Terceiro Interessado: Élio Nascimento
Terceiro Interessado: Jailton Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo Calazans Urban
Terceiro Interessado: Marcia Dos Santos Conceicao
Terceiro Interessado: Roberto Vieira De Mello Elgaid
Terceiro Interessado: Marcos Edilson Cintra Santos
Terceiro Interessado: Luis Costa Lopes
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Silva Freitas
Terceiro Interessado: Rodolfo Luiz Peixoto De Mattos
Testemunha: Carmilton Ferreira Dos Santos Filho
Testemunha: Everson Dos Santos Silveira
Testemunha: Celi Argolo
Testemunha: Paulo Roberto Brugni Nunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0532851-56.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL SOUSA CHAVES NETO e outros (2)
Advogado(s): JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO (OAB:BA22113), DANILO MENDES SADY (OAB:BA41693), CAIQUE NERI PORTO SANTOS (OAB:BA60854)

DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial de ID 483562848, pelo que determino a suspensão da presente ação penal pelo prazo de 30 dias, a fim de possibilitar as tratativas do ANPP entre o MP e o acusado Manoel Sousa Chaves Neto.

Findo o período da suspensão, intime-se o Ministério Público para nova manifestação, no prazo de 5 dias, independentemente de novo despacho.

Data registrada eletronicamente.

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito Titular

LC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8069625-93.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro De Jesus Registrado(a) Civilmente Como Alessandro De Jesus
Advogado: Jaelson Barreto Da Silva Santos (OAB:BA70823)
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8051/ 3460-8058

Processo n°: 8069625-93.2025.8.05.0001
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)
Assunto: [Liberdade Provisória]
Autor: REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS
Réu(s): REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva c/c os de Substituição por Medidas Cautelares Diversas da Prisão, formulado por ALESSANDRO DE JESUS, por meio de advogado particular, devidamente habilitado nos autos, no qual sustenta, em síntese, que o inquérito policial conta apenas com declarações dos agentes policiais, sem a oitiva do acusado, o que inviabiliza a adequada tipificação penal dos fatos, notadamente quanto à distinção entre os crimes de posse/porte ilegal de arma de fogo e desacato. Alega, ainda, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que sua liberdade não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público, na petição de ID 497735856, opinou pelo indeferimento do pleito, sustentando que "a Vara de Audiência de Custódia de Salvador homologou a prisão em flagrante do ora requerente (APF 8037160-31.2025.8.05.0001) e decretou a sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, salientando que "De igual modo, o periculum libertatis está evidenciado uma vez que o custodiado tem contra si duas ações penais em curso, em trâmite na Comarca de Ibicaraí/BA (Procs. ns. 8000249- 46.2022.805.0091 e 000208-89.2020.805.0001), consoante as certidões juntadas aos autos, e também já foi preso por tráfico de drogas, como admitiu no seu interrogatório e também na audiência de custódia" (ID 489921939 dos autos APF 8037160-31.2025.8.05.0001). Como se vê, a decisão da decretação da prisão preventiva foi muito bem fundamentada e indica, concretamente, o risco de, em liberdade, o requerente tornar a praticar delitos."

É o sucinto relatório. Decido.

A prisão preventiva, posto restrinja um dos bens da vida mais apreciados pelo homem, a liberdade, é justificada nas situações de extrema necessidade quando está em risco a ordem pública, a ordem econômica, a instrução processual ou a aplicação da lei penal. Nessa hipótese, teremos o conflito entre o interesse do indivíduo em manter-se livre e o interesse da coletividade e do Estado em manter a convivência entre os indivíduos sob o império da lei, restabelecendo o estado de normalidade das coisas.

O art. 312, do CPP, estabelece como pressupostos da prisão preventiva, a prova da existência do crime e o indício suficiente de autoria.

No caso em tela, os indícios de materialidade e de autoria dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e resistência são contundentes, exteriorizados por meio dos depoimentos uníssonos dos Policiais Militares que efetuaram a sua prisão em flagrante de fls. 25/28, do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 30, todos do ID 489594334 do APF correlato, tombado sob o nº 8037160-31.2025.8.05.0001.

Ademais, conforme verificado mediante consulta ao sistema do PJE, o Requerente figura como réu em duas ações penais em curso, atualmente em trâmite na Comarca de Ibicaraí/BA, sob os números 8000249-46.2022.8.05.0091 e 000208-89.2020.8.05.0001. Ressalte-se, ainda, que o custodiado já foi anteriormente preso pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, fato este por ele próprio admitido tanto em sede de interrogatório quanto durante a audiência de custódia, conforme se depreende do documento de ID 489921939, constante nos autos do APF n.º 8037160-31.2025.8.05.0001.

Diante de tais elementos, resta evidenciado o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva e da gravidade concreta dos fatos imputados.

Assim, conclui-se pela presença não apenas dos requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, mas também pela imprescindibilidade da medida para a garantia da ordem pública.

Assim, INDEFIRO o pedido, devendo o processo principal seguir seu curso regular até o julgamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada eletronicamente

Virginia Silveira Wanderley dos Santos Vieira

Juíza de Direito Titular

ge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0509557-09.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Renato Donizeti Teixeira
Advogado: Antonio Alcebiades Vieira Batista Da Silva (OAB:BA17449)
Advogado: Lourival Castro Vieira Neto (OAB:BA18399)
Advogado: Camila Ribeiro Hernandes (OAB:BA39533)
Advogado: Rodrigo Andrade Reis (OAB:BA53160)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Testemunha: Marcelo Fernando Peixoto Tourinho
Testemunha: Edvania Maria Santos Brito
Testemunha: José Azevedo Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DE SALVADOR

E-mail: salvador2vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8007

Processo n°: 0509557-09.2018.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes contra a Ordem Tributária, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): REU: RENATO DONIZETI TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. Virgínia Silveira Wanderley dos Santos Vieira, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada, da Comarca de Salvador, na forma da lei, fica designado o dia 10/07/2025 às 09h30min para a realização de audiência presencial de Instrução e Julgamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

Sérgio Marchesini Torres Ferreira

Subescrivão

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8026622-59.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Paula Karoline Santana
Vítima: Ehud Pinto Cardoso
Reu: Samuel Barros Purificacao
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Testemunha: Adailton De Salles

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8026622-59.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL BARROS PURIFICACAO
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)

DECISÃO

Trata-se de pedido da Defesa pugnando pela revogação da medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao acusado. Alega o Requerente que passados mais de cinco meses, ainda não houve designação de audiência de instrução, tampouco re-avaliação da necessidade da medida cautelar imposta, asseverando que permanece com tornozeleira eletrônica desde o início

do processo, sem qualquer fato superveniente que justifique sua manutenção, o que por si só já compromete os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do devido processo legal.

Ademais, alega que encontra-se atualmente acometido de dermatite em ambas as pernas, sendo o uso contínuo da tornozeleira um fator de agravamento da condição clínica, inclusive impedindo a realização de exames específicos necessários à sua recuperação

Instado a se manifestar, o parquet opinou desfavoravelmente ao pedido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acusado não juntou solicitação de exame médico e/ou relatório(s), que comprovem a dermatite ou o seu agravamento por uso da tornozeleira. Ademais, cabe ressaltar que não há ilegalidade na ausência de revisão periódica da medida cautelar, e que a gravidade do delito cometido, com uso de simulacro de arma de fogo justifica a imposição da medida aplicada.

Por fim, quanto a alegação de que não foi designada ainda audiência, verifica-se dos autos que na data de 25/11/2024, foi proferido despacho designando audiência de continuação da instrução para o dia 14/05/2025, às 14h.

Assim, por entendermos não ter havido modificação dos fatos, indefiro o pedido de revogação da medida cautelar diversa da prisão consistente em monitoração eletrônica.

SALVADOR, 28 de abril de 2025.

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8128767-62.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Cleide Rocha Dias
Advogado: Vinicius Macedo Souza Campos (OAB:BA63676)
Querelado: Amanda Campos Lima Almeida Trigueiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Avenida Ulysses Guimarães, 1469, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41219-400

E-mail: salvador3vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3460-8098

Processo n°: 8128767-62.2024.8.05.0001
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Assunto: [Difamação, Simples]
Autor: QUERELANTE: CLEIDE ROCHA DIAS
Réu(s): QUERELADO: AMANDA CAMPOS LIMA ALMEIDA TRIGUEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem de Dra. Maria Fatima Monteiro Vilas Boas, Juíza Titular desta 3ª Vara Criminal de Salvador, intima-se a Defesa da querelada para para apresentar Resposta à acusação.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025

Suzete Almeida dos Anjos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066927-17.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Danilo Nobrega Souza
Advogado: Isabela Batista Silva Santos (OAB:BA67133)
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)
Vítima: Peter Fernandes Lopes

Intimação:

Recebida a denúncia em 08 de abril de 2025.

Réu devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação através de advogado.

Não sendo caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 16 de maio de 2025, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

P.R.I

Salvador, 07 de maio de 2025

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8066927-17.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderson Danilo Nobrega Souza
Advogado: Isabela Batista Silva Santos (OAB:BA67133)
Advogado: Eladio Vitorio Da Silva (OAB:BA69602)
Vítima: Peter Fernandes Lopes

Intimação:

Recebida a denúncia em 08 de abril de 2025.

Réu devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação através de advogado.

Não sendo caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia e designo o dia 16 de maio de 2025, às 10 horas para audiência de instrução e julgamento.

P.R.I

Salvador, 07 de maio de 2025

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0565018-34.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Cynara Fernandes Rocha Gomes (OAB:BA24168)
Reu: Fábio Leite De Sousa
Reu: Lehonardo Luiz De Freitas Dos Santos
Reu: Gilvan Conceição Gomes
Reu: Kawan Da Cruz Oliveira
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Terceiro Interessado: Cynara Peixoto Fernandes Isensee
Terceiro Interessado: Daniela Dias De Carvalho
Terceiro Interessado: Uiara Conceição Alcantara Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Fabio Alex De Souza Carvalho
Terceiro Interessado: Carolina Dantas Halla

Terceiro Interessado: Roberta Rodrigues De Abreu Oliveira
Terceiro Interessado: Sdpm Juraci Rogerio Rocha Santana Cad

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0565018-34.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): CYNARA FERNANDES ROCHA GOMES (OAB:BA24168)
REU: FÁBIO LEITE DE SOUSA e outros (3)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610)

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentar contrarrazões aos Embargos Declaratórios, tendo em vista que o mesmo tem efeitos infringentes

SALVADOR, 7 de maio de 2025.

Maria Fatima Monteiro Vilas Boas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150574-75.2023.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)

Advogado: Tacio Oliveira Da Silva Tambone (OAB:BA51486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 480992050

Processo N° : 8150574-75.2023.8.05.0001

Classe: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME

DULCILENE ALVES LIMA (OAB:BA64338)

TACIO OLIVEIRA DA SILVA TAMBONE (OAB:BA51486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010811090355400000462250559

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8119433-04.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497147108

Processo N° : 8119433-04.2024.8.05.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES (OAB:BA34498)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042212571081800000476795876

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

5ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0543613-05.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lazaro Diego Bonfim Dutra
Terceiro Interessado: Sueli Marques Lacerda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cintia Dos Santos Gonçalves
Terceiro Interessado: Vanessa Silva Fetal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo n°: 0543613-05.2017.8.05.0001
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu(s): LAZARO DIEGO BONFIM DUTRA
Prazo do Edital: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DO EDITAL: 90 dias

Intimando o réu: LAZARO DIEGO BONFIM DUTRA, brasileiro, natural de Lauro de Freitas, BA, nascido em 14/07/1991, filho de Nivaldo Almeida Farias Dutra e Tereza de Jesus Bomfim, portador de RG nº 14622158-31 SSP/BA, residente na Rua Paulo Afonso Baqueiro, nº 54, casa, Nova Brasília de Itapuã, CEP - 41611-205, Salvador/BA, telefone: (71) 3285-3538. Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR LAZARO DIEGO BONFIM DUTRA, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2°, inciso II, do Código Penal (em relação a vítima Sueli Marques Lacerda) e artigo 157, caput, do Código Penal, na forma do artigo 71, do Código Penal (em relação às vítimas Vanessa Silva Fetal e Cintia dos Santos Gonçalves). Somando-se as penas, fica o réu condenado, definitivamente, a 10 (dez) anos de reclusão, e ao pagamento de 35 (trinta e cinco) dias-multa no valor antes consignado. Prazo para Recurso: 5 (cinco) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, FBD, Acadêmico de Direito, o digitei. Salvador, 7 de maio de 2025. DRA. Mariângela L Nardin, Juíza de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8135141-94.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Vítima: Fabiana Teixeira De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Maicon Dos Santos Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8135141-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: MAICON DOS SANTOS CRUZ
Advogado(s):
Prazo: 5 (cinco) dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimando: MAICON DOS SANTOS CRUZ, brasileiro, natural de Cruz das Almas/BA, nascido em 14/11/1992, portador do RG n. 14.571.370-97 SSP/BA, inscrito no CPF n. 057.910.425-74, filho de Pedro Alves da Cruz e Inez Santana dos Santos, residente e domiciliado à Fazenda Piabas, zona rural de Crus das Almas/BA, CEP 44380-000.

Objetivo: Intimar o acusado da audiência designada para o dia 16 de junho de 2025, às 09:30 horas, a ser realizada na modalidade presencial/virtual, devendo acessar à sala virtual da 6ª Vara Criminal desta Capital, utilizando o link a seguir: (1) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, através do endereço eletrônico: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13992879. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13992879.

Prazo Fixado: 5 dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Escrivão/Diretor de Secretaria: LILIANE ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150176-31.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucca Sena Da Silva
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Reu: Railan Souza Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Vítima: Fernanda Dos Santos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150176-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCCA SENA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731), AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de LUCCA SENA DA SILVA e RAILAN SOUZA SANTOS, ambos qualificados na exordial acusatória, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 11 de agosto de 2022, por volta das 19h30min, próximo à estação Mussurunga, nesta capital.

A denúncia foi recebida (420291540).

O acusado RAILAN foi devidamente citado, ID 448907791 e apresentou Resposta à acusação.

O acusado LUCCA não fora citado pessoalmente, entretanto constituiu Advogado e apresentou Resposta à Acusação (426523966).

A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 426523966) argumentando que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.

É o relatório.

Decido.

Recebo à Resposta à Acusação, tornando válida a citação do acusado a partir de então, pois está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, não advindo qualquer prejuízo concreto. Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído.

Vários são os julgados em que torna a citação válida a partir de apresentação de Resposta à Acusação como se verifica abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS EM APENSO. REVELIA . AUSÊNCIA CITAÇÃO PESSOAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO . INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não se reconhece nulidade processual quando constatado que o advogado está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos em apenso, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, e não advindo qualquer prejuízo concreto . Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído. 2- ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA TENTADO . IMPOSSIBILIDADE. Comprovada, por meio de conjunto probatório coeso e harmônico a participação do réu, em concurso de agentes, na subtração, com o exaurimento de todos os atos de execução, culminando com a retirada da res da esfera de poder da vítima, impossível acolher os pleitos absolutório e desclassificatório. 3- DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E PENA DE MULTA . POSSIBILIDADE. Constatado atecnias na primeira fase dosimétrica, impende, por excelência, a redução da sanção basilar do réu, bem como, de consequência, a pena de multa. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APR: 03293255020098090051, Relator.: DES . LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2780 de 05/07/2019)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE. 01). Ainda que o paciente não tenho sido citado pessoalmente para apresentar resposta a acusação, mas aprestou defesa mediante defensor constituído, não há que se falar em nulidade . ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5556494-40.2023.8.09.0151, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1a Câmara Criminal, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023). Grifei e negritei.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA E SURPRESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EDITAL. NULIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. 1. O comparecimento do paciente aos autos da ação penal por intermédio de advogado constituído supre a ausência de citação pessoal . (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5294939-38.2023.8.09.0011, Rel. Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3a Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).

Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:

Ratifico a decisão de ID 420291540, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.

Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de junho de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal a qual será realizada por meio de videoconferência ou presencialmente, com o link enviado pelo cartório.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas de defesa, tendo sido arroladas.

Oficie-se requisitando o Policial: SD/PM ANDERSON CHAVES DE PAIVA, qual. fl. 08; • SD/PM DANILO ANTONIO SANTOS SILVA, qual. fl. 12);

Intimem-se as testemunhas/vítimas: FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA (vítima), qual. fl. 14;

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as defesas.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8150176-31.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucca Sena Da Silva
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Reu: Railan Souza Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Vítima: Fernanda Dos Santos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150176-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCCA SENA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731), AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de LUCCA SENA DA SILVA e RAILAN SOUZA SANTOS, ambos qualificados na exordial acusatória, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 11 de agosto de 2022, por volta das 19h30min, próximo à estação Mussurunga, nesta capital.

A denúncia foi recebida (420291540).

O acusado RAILAN foi devidamente citado, ID 448907791 e apresentou Resposta à acusação.

O acusado LUCCA não fora citado pessoalmente, entretanto constituiu Advogado e apresentou Resposta à Acusação (426523966).

A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 426523966) argumentando que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.

É o relatório.

Decido.

Recebo à Resposta à Acusação, tornando válida a citação do acusado a partir de então, pois está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, não advindo qualquer prejuízo concreto. Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído.

Vários são os julgados em que torna a citação válida a partir de apresentação de Resposta à Acusação como se verifica abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS EM APENSO. REVELIA . AUSÊNCIA CITAÇÃO PESSOAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO . INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não se reconhece nulidade processual quando constatado que o advogado está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos em apenso, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, e não advindo qualquer prejuízo concreto . Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído. 2- ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA TENTADO . IMPOSSIBILIDADE. Comprovada, por meio de conjunto probatório coeso e harmônico a participação do réu, em concurso de agentes, na subtração, com o exaurimento de todos os atos de execução, culminando com a retirada da res da esfera de poder da vítima, impossível acolher os pleitos absolutório e desclassificatório. 3- DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E PENA DE MULTA . POSSIBILIDADE. Constatado atecnias na primeira fase dosimétrica, impende, por excelência, a redução da sanção basilar do réu, bem como, de consequência, a pena de multa. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APR: 03293255020098090051, Relator.: DES . LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2780 de 05/07/2019)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE. 01). Ainda que o paciente não tenho sido citado pessoalmente para apresentar resposta a acusação, mas aprestou defesa mediante defensor constituído, não há que se falar em nulidade . ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5556494-40.2023.8.09.0151, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1a Câmara Criminal, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023). Grifei e negritei.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA E SURPRESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EDITAL. NULIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. 1. O comparecimento do paciente aos autos da ação penal por intermédio de advogado constituído supre a ausência de citação pessoal . (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5294939-38.2023.8.09.0011, Rel. Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3a Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).

Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:

Ratifico a decisão de ID 420291540, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.

Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de junho de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal a qual será realizada por meio de videoconferência ou presencialmente, com o link enviado pelo cartório.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas de defesa, tendo sido arroladas.

Oficie-se requisitando o Policial: SD/PM ANDERSON CHAVES DE PAIVA, qual. fl. 08; • SD/PM DANILO ANTONIO SANTOS SILVA, qual. fl. 12);

Intimem-se as testemunhas/vítimas: FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA (vítima), qual. fl. 14;

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as defesas.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8172699-71.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Das Virgens Da Conceicao
Vítima: Fast Shop S.a
Testemunha: Renata Negreiros Freire
Vítima: Jonatan Ramon Ferreira De Almeida
Testemunha: Agnaldo Santos Coneição

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8172699-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILSON DAS VIRGENS DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através do uso de suas atribuições legais, ofereceu, através de Promotor de Justiça, denúncia contra GILSON DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, natural de Salvador/BA, portador do RG nº. 07724692-61, CPF nº 897.418.545-87, nascido em 26/11/1976, filho de Vanda das Virgens da Conceição, residente na Rua Laurindo Rabelo, nº09, bairro da Liberdade, CEP: 40.370-310 nesta capital, tel.: 71 99936-1085, pela prática dos fatos a seguir expostos:

Aduz o Parquet, que no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 18 horas, o denunciado adentrou à loja FAST SHOP S/A, localizada no Salvador Shopping, e, mediante excepcional habilidade, através de movimento discreto das mãos, subtraiu um videogame, de marca Nintendo, modelo NN21644B, nº. de série XFL70275675883, cor preto, avaliado em R$1.622,29 (hum mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e evadiu-se do local sem despertar a atenção dos funcionários do estabelecimento.

O substrato fático evidencia que no dia dos fatos, o denunciado ingressou ao estabelecimento, sentou-se próximo ao local onde o videogame estava conectado a uma televisão e, balançando-se em uma cadeira de escritório, a fim de disfarçar o seu intento, retirou todos os conectores do aparelho de jogos, colocando-o debaixo da camisa que trajava e saiu do estabelecimento comercial sem interpelação.

Consta da inicial acusatória que, posteriormente, constatada a subtração do produto, os funcionários do estabelecimento conheceram da autoria do delito através de registros nas câmeras internas da loja Fast Shop.

Narra o órgão Acusatório que em 28.09.202, após reingresso na FASTSHOP – Salvador Shopping, o denunciado foi identificado por funcionários da loja, os quais acionaram a central de monitoramento do shopping, que efetuou a abordagem de GILSON CONCEIÇÃO, tendo este confessado os fatos e a revenda do produto subtraído pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no mercado ilícito, popularmente conhecido como “Feira do Rolo”, na Baixa do Fiscal.

“Ex–Positis”, com tal conduta, incidiu o denunciado GILSON DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO na prática do delito ora capitulado no art.155, §4º, inc.II, do Código Penal e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do concurso material de crimes

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 47069/2022.

A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2022. ID 329816137.

Citado, o acusado, por meio de Defensor Público, apresentou resposta escrita à acusação. ID 361952313.

Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como qualificação e interrogatório do réu. A defesa não produziu prova oral. Encerrada a instrução criminal, os debates orais foram convertidos em memoriais, a serem apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, inicialmente, pelo Ministério Público, e por derradeiro, pela defesa. ID 491356610.

Nos memorais orais que apresentou, o representante do Ministério Público, requereu que a denúncia seja julgada procedente, visando à condenação do réu nos termos da exordial acusatória pelo delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. ID 491356610.

A acusada, através de Defensor Público, em memorais escritos, pleiteia, de forma resumida, o DECOTE da qualificadora do artigo 155, §4º, II, do CP, aplicando-se, ainda, na dosimetria da pena, a atenuante da confissão (art. 65, III, “d”, CP). ID 491972362.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de GILSON DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO pela prática do crime previsto no art.155, §4º, inc. II, do Código Penal e artigo 180, caput, do Código Penal, na forma do concurso material de crimes, verbis:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

[…]

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

[…]

Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Ao exame dos autos constata-se que deve ser julgado parcialmente procedente o pedido condenatório deduzido na exordial acusatória.

O acusado, GILSON DAS VIRGENS DA CONCEICAO, ouvido em interrogatório em juízo, em audiência gravada por meio audiovisual, confessou a prática delitiva à ele imputada na denúncia e contou brevemente como teria praticado o ato.

A testemunha representante da loja vítima, Jonatan Ramon Ferreira de Almeida, ouvida em juízo, em audiência gravada por meio audiovisual, narrou os acontecimentos na loja, confirmando a autoria delitiva do denunciado, bem como a destreza e o modus operandi do fato. ID 491356610.

O acervo probatório carreado ao processo comprova que no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 18 horas, o denunciado adentrou à loja FAST SHOP S/A, localizada no Salvador Shopping, e, mediante excepcional habilidade, através de movimento discreto das mãos, subtraiu um videogame, de marca Nintendo, modelo NN21644B, nº. de série XFL70275675883, cor preto, avaliado em R$1.622,29 (hum mil seiscentos e vinte e dois reais e vinte e nove centavos) e evadiu-se do local sem despertar a atenção dos funcionários do estabelecimento.

Além de que, em 28.09.202, após reingresso na FASTSHOP – Salvador Shopping, o denunciado foi identificado por funcionários da loja, os quais acionaram a central de monitoramento do shopping, que efetuou a abordagem de GILSON CONCEIÇÃO, tendo este confessado os fatos e a revenda do produto subtraído pelo valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) no mercado ilícito, popularmente conhecido como “Feira do Rolo”, na Baixa do Fiscal.

A autoria e a materialidade do delito de furto qualificado restou fartamente comprovada no inquérito de nº 47069/2022, com o depoimento da testemunha e a confissão do acusado. Portanto, não subsiste nenhuma dúvida de que o réu foi o autor do crime praticado.

Como demonstrado acima, foi praticado o delito de furto consumado, haja vista que o réu se tornou possuidor da mercadoria subtraída, restando evidente a inversão da posse. No Recurso Especial Representativo da Controvérsia (Reso 1524450/RJ), o Superior Tribunal de Justiça assentou a sua jurisprudência no sentido de que “Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da rês furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.”

Nesse sentido, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apreensivo (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado REsp 1524450/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 29/10/2015)

Atento ao disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, constata-se que a peça acusatória narra um furto consumado.

Restaram comprovadas as qualificadoras de destreza prevista no art. 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

Em face das provas contundentes produzidas pela acusação forçoso acolher o pedido condenatório deduzido na peça vestibular acusatória.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e, por conseguinte, CONDENO GILSON DAS VIRGENS DA CONCEIÇÃO NAS PENAS DO ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL.

Passo a dosar-lhe as penas.

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, em face da inexistência de dados que permitam sopesá-la em seu desfavor. Antecedentes: o ré é possuidor de maus antecedentes, pois possui ação penal condenatória transitada em julgado nos processos de nº 0532806-57.2016.8.05.0001, 0537729-29.2016.8.05.0001, 0502776-97.2020.8.05.0001 e 8114785-83.2021.8.05.0001. Conduta social: não é a esperada para o convívio social, além de que não trouxe aos autos qualquer comprovação de que exerça atividade lícita. Personalidade do agente: não existem subsídios para valorar essa circunstância, restando a avaliação prejudicada. Motivos: o lucro fácil, a ganância. Circunstâncias do crime: são as narradas nos autos, no qual praticou o crime de furto com evidente destreza. Consequências do crime: não houve graves consequências. Comportamento da vítima: não há comportamento de vítima à se valoras, sendo que em nada poderia ter contribuído para a prática do delito. Não há qualquer outra circunstância digna de apreciação. Deste modo, observando o que dispõe o art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição.

Fica, portanto, a pena privativa de liberdade fixada em 3 (três) anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, adequado para prevenção e reprovação do delito, consoante as diretrizes do art. 33, §2º, c, e §3º, do Código Penal.

Aplico-lhe, ainda, pena de multa e atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, fixo em 15 (quinze) o número de dias-multa e, não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.

Incabível a substituição em restritiva de direitos e concessão de sursis, vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, em razão de sua reincidência (maus antecedentes), bem como conduta social e circunstâncias do crime negativas.

Em face ao quanto determinado pela Lei 12.736/12, que alterou o art. 387 do CPP, mantenho o regime inicial fixado para fins de cumprimento de pena para o acusado, observando-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP e, ainda, os critérios estabelecidos no art. 59 do CPB.

Mantenho ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerando que a mesmo já respondeu o processo em liberdade, além de não evidenciar perigosidade que necessite de garantia da ordem pública ou regular aplicação da Lei Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que não foi formulado pedido nesse sentido e ausente qualquer elemento de prova que permita a formação de juízo no tocante ao quantum.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, restando tal ordem suspensa em relação ao acusado, em face de ser pobre na acepção jurídica da palavra, tanto que assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, e enquanto persistir o alegado estado de pobreza, tudo diante do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Acórdão abaixo, in verbis:

“(...) REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

O fato de o réu ser beneficiário da justiça gratuita, não exime o julgador da obrigação legal de condenar o vencido nas custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo ao Juiz da execução penal analisar a possibilidade de o réu efetivar o pagamento das custas. 5. O entendimento atual deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça e de que o réu beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo

804 do Código de Processo Penal, ficando o pagamento sobrestado, enquanto perdurar sua hipossuficiência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação resultará prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.. Recurso conhecido e parcialmente provido." (20100310154206APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ 13/04/2011 p. 224)."

Após trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se guia definitiva para a VEPMA e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Ciência ao MP e a Defensoria.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todas as partes. Cumpra-se.

Salvador, 22 de Abril de 2025.

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8052748-15.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Correia De Lima
Vítima: Suelen De Jesus Santos
Autoridade: 10ª Dt Pau Da Lima - Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8052748-15.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMARIO CORREIA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu em 22/04/2022, nos autos do processo em epígrafe, denúncia em desfavor de ROMÁRIO CORREIA DE LIMA, brasileiro, natural de Salvador/BA, nascido em 02 de novembro de 1994, filho de Dinalva Correia de Lima e Crispim de Lima, portador do documento de identidade do tipo RG nº 14918948-65, inscrito no CPF sob o número 051.211.575-33, residente na Avenida Maria Lúcia, nº 47, Colinas de Pirajá, nesta capital e rua Nossa Senhora do Carmo, nº 93-E, CEP 41385-040, nesta capital, , pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput, do Código Penal, ante os argumentos alinhados a seguir:

Segundo restou apurado no caderno investigativo, no dia 10 de fevereiro de 2024, por volta das 11h00m, nas proximidades do Hospital São Rafael, bairro São Marcos, nesta capital, o denunciado, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de simulacro de arma de fogo, tipo pistola, subtraiu, para proveito próprio, um aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo iPhone 7, de propriedade da vítima Suelen de Jesus Santos.

Emana do procedimento incluso que, no dia, hora e local acima declinados, a vítima transitava em via pública quando foi abordada pelo acusado, munido de um simulacro de arma de fogo, anunciando o assalto e exigindo-lhe a entrega do seu aparelho celular, o que foi prontamente atendido pela ofendida, diante do temor da situação. Ato contínuo, o denunciado ordenara que a espoliada atravessasse a avenida e retornasse no sentido contrário ao percurso anterior.

Ao cumprir o quanto exigido pelo denunciado, e, após atravessar a avenida, a ofendida solicitara auxílio ao segurança de uma loja situada na avenida principal. Assim foi que, de posse do veículo da respectiva empresa, o segurança seguira no encalço do indivíduo indicado pela ofendida, e ainda ao alcance de visão desta.

O acusado foi, então, preso em flagrante delito de posse do aparelho subtraído, bem assim do simulacro de arma de fogo.

Conduzido à Central de Flagrantes por Policiais Militares, previamente acionados, e, posteriormente, inquirido perante a ilustre autoridade policial, ROMÁRIO CORREIA DE LIMA confirmará a prática criminosa, asseverando que: "teria saído da sua casa por volta das 11h, nas imediações do hospital São Rafael - Avenida São Rafael, para dar uma volta na rua, quando avistou a vítima e no momento resolveu cometer a infração. Afirma que exigiu que ela lhe entregasse o celular e que em seguida seguisse para o outro lado da via. Perguntando sobre a intenção de portar o simulacro de arma de fogo na mochila assevera que realmente foi conseguir algum valor com a prática de alguma infração. Ainda nesse momento, perguntado sobre quando adquiriu o simulacro, ressalta que há alguns anos comprava e vendia drogas, e usava o simulacro nas empreitadas, entretanto afirma não ser vinculado a nenhuma facção. Quando abordado pelo segurança da loja com o comando de "voz de prisão" percebeu que já teria sido identificado, momento este que colaborou com todas as outras determinações, entregando os bens e sendo conduzido a esta Central flagrantes pela Polícia Militar, que saiu com a intenção de praticar roubo; que utilizou um simulacro de arma de fogo para praticar um crime [...] que praticou assalto porque está devendo a importância de R$500,00 (quinhentos) reais ao agiota PAULO" (Termo de Interrogatório, fl. 23 do ID 439308688).

A prisão em flagrante do acusado foi homologada, sendo concedida a liberdade provisória pelo Juízo da Vara de Audiência de Custódia desta capital, conforme decisão exarada nos autos tombados sob o nº 8019490-14/2024.8.05.0001.

A denúncia foi recebida em 29/04/2024, ID 442189333.

Regularmente citado o denunciado, apresentou resposta à acusação, por intermédio de Defensor Público, ID 461031430.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Em relação ao réu fora decretada sua revelia. (ID 469292717/473344934/485760847/491594382).

Os debates orais foram convertidos em memoriais a serem apresentados, inicialmente pelo ministério público e após pela defesa no prazo de cinco dias, ID 491594382.

O Ministério Público, em alegações finais orais, pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do denunciado ROMÁRIO CORREIA DE LIMA nas sanções do artigo 157, caput do Código Penal Brasileiro, ID 491594382.

A defesa do acusado, por meio de defensor público, em sede de alegações finais escritas, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do artigo 386, inciso III, do CPP, ID 491972361.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada que objetiva apurar a responsabilidade criminal de ROMÁRIO CORREIA DE LIMA, já qualificado, pela prática do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro.

Reza o art. 157, caput, do Código Penal Brasileiro, a saber:

"Art. 157- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)".

Como consignado supra, ao réu é imputada a prática do delito de roubo simples, previsto no art. 157, caput, do Código Penal, que constitui ilícito contra o patrimônio e que também atinge a integridade física ou psíquica da vítima, classificando-se doutrinariamente como crime complexo, de tipo comum, material, de dano, cujo elemento subjetivo é o dolo específico de subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel, mediante emprego de violência ou grave ameaça.

Tanto a materialidade como a autoria do delito ora em apuração encontram-se demonstradas pelas provas colhidas no decorrer do processo, através do APF N° 7681/2024, bem como pelo depoimento da vítima em ambas as fases da persecução penal e das testemunhas arroladas pela acusação, ouvidas sob o crivo do contraditório.

Em juízo, a vítima SUELLEN DE JESUS, de forma coerente e em consonância com os demais elementos de provas coligidos para os autos, em depoimento gravado em mídia audiovisual, reconheceu o réu, fez narrativa circunstanciada de como o denunciado agiu, discriminando a sua ação, com precisão de detalhes, ao afirmar que:

"(...) Eu estava saindo da minha casa, morava na Avenida São Rafael, eu entrei no Shopping Ponto Alto pra comprar um negócio, era por volta de 11H30m da manhã e aí quando eu estava saindo do Shopping eu estava indo em direção ao Hospital São Rafael, estava indo para casa de familiares…antes de chegar no Hospital, naquele mesmo lado do hospital em frente ao Shopping Ponto Alto e ai ele foi caminhando na minha frente com uma certa distância e eu estava atrás no local só tava eu e ele e aí ele foi diminuindo os passos até que ele se aproximou de mim e aí quando ele se aproximou ele tava com uma mochila, tava com uma farda parecendo de farda, uma calça de fardamento, ele virou pra mim, abriu a mochila, puxou uma arma, não apontou diretamente pra mim mas ele puxou, levantou a arma e falou "passe o celular" ai eu me assustei, eu estava com sacola, com bolsa e ele falou "eu só quero o celular" eu fui, e passei o celular pra ele, ele falou que era pra eu atravessar pro outro lado da pista e voltar sentido contrário e não ir na mesma direção que ele estava indo, atravessei pro outro lado e fiquei parada porque eu nunca tinha pasado por isso, tremendo e aí fiquei parada e ele apontando volte "sentido contrário" ai eu fiz que ia voltar e não voltei aí ele viu que eu não ia voltar e ameaçou que ia pro meu lado… ai eu fiz que ia voltar só que ele foi e saiu correndo… ele não veio mais na minha direção… tuinha um senhor varrendo a calçada e eu falei "senhor, eu acabei de ser assaltada" ai ele falou "aquele rapaz ali é segurança, segurança da loja, de uma das lojas que tem ali no outro lado" aí o segurança falou "quem foi

que fez isso?" eu fui e apontei pro rapaz e o segurança ainda conseguiu avistar ele correndo aí o segurança falou você aguarda aqui que eu vou atrás dele… eu aguardei, o segurança foi atrás dele… eles conseguiram pegar o indivíduo e quando eu cheguei no local a polícia já estava no local porque ali sempre tem polícia e foi quando eles me conduziram pra delegacia para prestar depoimento; foi questão de dez minutos; no momento a polícia não me mostrou ele aí eu falei "como é que eu vou saber, porque vocês não me mostraram, ele já estava dentro do carro" como é que eu vou identificar a pessoa, aí ele falou "não, é ele mesmo!" , eu entrei no carro da polícia, ele falou que eu teria que ir até a delegacia, quando eu entrei no carro ele falou "olha a mochila, levanta essa mochila" quando eu levantei a mochila o meu celular estava lá daí eu identifiquei pelo fato de ver o meu celular ali, quando eu cheguei na delegacia eles não deixaram ele me ver só que teve uma hora que eu fui dar o depoimento e na saída da sala eu avistei ele sentado na escada e foi quando identifiquei quem era a pessoa, porque estava com a mesma vestimenta; eu não sei o nome dele; não, eu encontrei ele uns dias após o acontecimento e aí eu até conversei com ele, ele perguntou como foi e tal mas no momento ele não foi no dia;porque estavam bem próximos na hora que eu cheguei; cheguei depois do segurança; ele tava com uma calça vermelha, aquelas calças tipo fardamento…não sei se tinha uma faixa verde na calça, se não me engano blusa preta e mochila preta."

As testemunhas arroladas pela acusação, policias militares, responsáveis pela prisão em flagrante do réu e sua condução à Delegacia do Polícia, em depoimento em juízo do SD/PM Moisés de Jesus, gravado em mídia audiovisual, corroborou as informações trazidas pela vítima, tendo em vista que o SD/PM Carlos Vinicius não se recordou dos fatos. In verbis:

SD/PM MOISÉS DE JESUS: "(...) Estávamos em ronda e recebemos uma denuncia via SICOM que é a nossa central e de fato quando chegamos o indivíduo já havia sido contido por populares, a vítima tava ainda nas proximidades, localizamos a vítima ela o identificou e deslocamos para a delegacia; ela estava em uma distância de trezentos metros; sim, para segurança dele mesmo e dos outros."

Dessa forma, percebe-se que o depoimento da testemunha arrolada pela acusação, ouvida em juízo, e o da vítima, estão relacionados; de modo que não resta nenhuma dúvida de que este é o autor do delito em apuração e que foi preso em flagrante delito na posse do aparelho celular subtraído da vítima.

Conforme remansoso entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para amparar um decreto condenatório, mormente quando encontra amparo e outros elementos probatórios. Tem-se, pois, que o relato da vítima, ao se mostrar seguro e coerente, merece ser considerado como um elemento de convicção de alta importância. Não se extraem das provas dos autos indícios de que tenham a vítima se equivocado ou agido com má-fé no intuito de prejudicar o acusado, não havendo nos autos qualquer informação de animosidade pretérita a justificar uma falsa acusação, ao contrário.

"Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário" (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, Saraiva, 12a ed., v. 3, p. 262).

"Deixa bem claro nosso Código que o ofendido não é testemunha, mas certo também é que suas declarações constituem meio de prova. Não é o ofendido testemunha, muito mal se conciliando essas duas situações, máximo quando querelante ou mesmo assistente. Mas não se pode negar a qualidade de prova às suas declarações. Com efeito, delitos há em que a prova não se completa ou aperfeiçoa sem a sua palavra" (MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 25a ed., p. 144/146).

Trilha a jurisprudência:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010)."

Além disso, a vítima reconheceu o denunciado como sendo o autor do roubo sofrido, bem assim teve o seu aparelho celular restituído, consoante Termo de Entrega/Restituição de Objeto inserto à fl. 21 do ID 439308688.

Quanto à consumação do crime, entendo que o delito de roubo se consuma com a efetiva subtração da coisa alheia móvel, depois de cessada a violência ou grave ameaça contra a pessoa, não havendo a necessidade da posse mansa e pacífica do bem pelo sujeito ativo do crime, bastando apenas a inversão da posse da res furtiva, ainda que por pequeno lapso temporal, como in casu.

Ainda assim, nesse diapasão, não restam dúvidas de que o crime tenha se consumado no momento em que cessou a ameaça, e a subtração da coisa móvel, não importando se o réu teve ou não a posse tranquila da res furtiva.

Ficou provado, também, o emprego de simulacro de arma de fogo pelo denunciado na prática do roubo, como relatado pela vítima e amparado pelo Auto de Exibição e Apreensão, devidamente consignado à fl. 18 do ID 439308688.

Como cediço, o emprego de simulacro de arma de fogo na prática de roubo é suficiente para intimidar a vítima, anulando ou diminuindo sua capacidade de resistência. Posto que seja de simulacro/brinquedo ou não, a arma tem o mesmo feito psicológico em relação à vítima e, portanto qualifica o crime de roubo, caracterizando a grave ameaça e tornando típica a figura do roubo, tipificado no art. 157, caput, do Código Penal.

Assim, diante tais considerações, não restam dúvidas de que o réu praticou o delito de roubo, tendo como vítima Suellen de Jesus.

Presentes, portanto, o fato típico e a antijuridicidade, resta, para caracterização do delito denunciado, a apuração da culpabilidade do réu, esta como pressuposto da pena.

O denunciado é imputável. Ao se conduzir, tinha plena consciência da ilicitude dos atos. Também não lhe era exigida aquela conduta, nem se encontrava, como visto, sob coação irresistível ou em obediência a ordem hierárquica, pois agira, unicamente, movido pelo desejo de tentar auferir vantagens com a conduta mencionada.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR ROMÁRIO CORREIA DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, caput do Código Penal Brasileiro.

PASSO À DOSIMETRIA DA PENA.

Para a fixação da pena reclusiva tem-se que levar em consideração as diretrizes insertas no art. 59 de Código Penal, assim, passo a individualizar-lhe as penas.

A culpabilidade do agente é considerável na medida em que tinha consciência plena do ato ilícito contra o patrimônio alheio que praticava, sendo-lhe exigida conduta diversa, mas normal à espécie; é primário, não atestam os autos sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor; a motivação da prática delitiva decerto fora o lucro fácil, a ganância; a sua conduta social traduziu-se não ser a esperada para o convívio comunitário, pois demonstrou não ter respeito pela condição humana e pelo bem alheio; não restando comprovado nos autos, ademais, o exercício de qualquer atividade laboral regular lícita; não há elementos nos autos dos quais possa inferir-se a sua personalidade; as circunstâncias foram as narradas nos autos; as consequências não foram muito graves, muito embora sempre exista o dano psicológico para aqueles que são surpreendidos pela ação de criminosos, não havendo prejuízo material. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Dessa forma, fixo-lhe a pena base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição de pena que possam alterá-la para mais ou para menos. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão.

Estabeleço, ainda, o REGIME INICIAL ABERTO para fins de cumprimento de pena (art. 33, § 2º, c, do CP).

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Para a fixação da pena de multa, adoto as considerações já desenvolvidas acima, para fixá-la em 10 (dez) dias-multa, mantendo-se a simetria entre as penas.

Não havendo elementos suficientes que declinem a atual situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia multa em 1/30 (UM TRIGÉSIMO) do salário mínimo vigente à época do delito. A multa será corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.

Em face ao quanto determinado pela Lei 12.736/12, que alterou o art. 387 do CPP, mantenho o regime inicial fixado para fins de cumprimento de pena para o acusado, observando-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP e, ainda, os critérios estabelecidos no art. 59 do CPB.

CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, considerando que o mesmo já respondeu o processo em liberdade, além de não evidenciar, por enquanto, perigosidade que necessite de garantia da ordem pública ou regular aplicação da Lei Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que não foi formulado pedido nesse sentido e ausente qualquer elemento de prova que permita a formação de juízo no tocante ao quantum.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, restando tal ordem suspensa em relação ao acusado, em face de ser pobre na acepção jurídica da palavra, tanto que assistidos pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, observado o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, e enquanto persistir o alegado estado de pobreza, tudo diante do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, esposado no Acórdão abaixo, in verbis:

“(...) REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. JUSTIÇA GRATUITA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. AVALIAÇÃO. JUÍZO DAS EXECUÇÕES.

O fato de o réu ser beneficiário da justiça gratuita, não exime o julgador da obrigação legal de condenar o vencido nas custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, competindo ao Juiz da execução penal analisar a possibilidade de o réu efetivar o pagamento das custas. 5. O entendimento atual deste Tribunal de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça e de que o réu beneficiário da justiça gratuita deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, ficando o pagamento sobrestado, enquanto perdurar sua hipossuficiência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando então a obrigação resultará prescrita, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950.. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (20100310154206APR, Relator ALFEU MACHADO, 2ª Turma Criminal, julgado em 07/04/2011, DJ 13/04/2011 p. 224).”

Após trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se guia definitiva para a VEPMA e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se todas as partes. Cumpra-se.

Salvador (BA), 23 de abril de 2025.

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8006900-05.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Talis Lago Dos Santos De Azevedo
Vítima: Wesllei De Oliveira Santos Goncalves
Testemunha: Hermilia Lima Pinheiro
Testemunha: Telma Dos Santos
Testemunha: Renata Cristina Farias Godinho
Testemunha: Wesllei De Oliveira Santos Goncalves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006900-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TALIS LAGO DOS SANTOS DE AZEVEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu em 18/01/2024, nos autos do processo em epígrafe, denúncia em desfavor de TALIS LAGO DOS SANTOS DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, CPF nº 087.586.665-40, filho de Geni Lago dos Santos e Heraldo Lopes de Azevedo, natural de Salvador (BA), nascido em 12/02/2001, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues Figueiredo, s/nº, bairro de Matatu de Brotas, CEP nº 40.260-015, Salvador (BA), pela prática do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, ante os argumentos alinhados a seguir:

Segundo restou apurado no caderno investigativo, no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 10h30min (dez horas e trinta minutos), na Rua Portão da Piedade, bairro Dois de Julho, nesta Capital, o denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com outro agente delituoso, bem como utilizando-se de violência e grave ameaça, subtraiu para si próprio 01 (uma) corrente de ouro de propriedade da vítima Wesllei de Oliveira Santos Gonçalves.

Como se infere dos autos do caderno probante, na data, hora e local acima mencionados, o ofendido se encontrava ingressando no acesso do Shopping Center Lapa, situado na Rua Portão da Piedade, nº 155, Dois de Julho, nesta Capital, em companhia de seus dois filhos menores. Naquela oportunidade, o acusado, agindo de modo previamente orquestrado com um segundo agente criminoso, utilizou-se de violência e arrebatou a corrente de ouro do pescoço da vítima.

Ato seguinte, repassou a res furtiva para seu consorte delitivo, que estava fazendo barreira e lhe dando cobertura. Não sendo o bastante, o denunciado posteriormente também desferiu um soco na região da boca da vítima, causando- lhe escoriações labiais.

Ao perceber a situação, o agente investigador da Polícia Civil do Estado da Bahia, Aldo de Almeida Lima, que passava pelo local, perseguiu os criminosos, logrando êxito apenas em capturar TALIS LAGO DOS SANTOS DE AZEVEDO, ora denunciado. A vítima reconheceu o denunciado no momento da prisão. A corrente de ouro subtraída de propriedade do ofendido foi avaliada em R$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo que, no momento da captura, o denunciado repassou R$ 3.000,00 (três mil reais) para a conta da vítima como compensação pelo valor do bem subtraído.

Realizado o procedimento de abordagem pessoal no increpado, verificou se que o acusado ainda se encontrava em posse da res furtiva. Assim, diante de tudo quanto fora constatado, foi dada voz de prisão em flagrante ao increpado com seu encaminhamento posterior à sede da Delegacia Policial, momento em que se deu prosseguimento às demais medidas legais, inclusive, ao reconhecimento pessoal do acusado, que fora realizado pela pessoa ofendida.

A denúncia foi recebida em 25/01/2024. ID 428314928.

Regularmente citado o denunciado, apresentou resposta à acusação, por intermédio de Defensor Público. ID 459120206.

Audiência de instrução e julgamento realizada, com inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa; bem como qualificação e interrogatório do acusado. IDs 489708379/482606698/467739356.

Encerrada a instrução criminal, as partes apresentaram alegações finais em forma de memoriais escritos:

O Ministério Público, em alegações finais, pugnou pela procedência da ação penal, pelas razões que respaldam o seu convencimento, com a condenação de TALIS LAGO DOS SANTOS DE AZEVEDO, por incurso nas penas do art. 157, §2º, II, do CP. ID 490516204.

A defesa do acusado, em sede de alegações finais, requereu a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. ID 491972386.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A exordial acusatória imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, verbis:

Roubo:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

(...)”

Ao exame dos autos, constata-se que deve prosperar a pretensão punitiva deduzida na inicial acusatória.

Durante o interrogatório, o acusado, ouvido em juízo, em audiência gravada por meio audiovisual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, confessou em parte a autoria da prática delitiva em concurso, afirmando o seguinte:

“(...) Eu acredito que o menino roubou a corrente dele mesmo, isso é verdade, eu não conheço ele como nada…mas ele tava batendo nesse rapaz… hora nenhuma eu bati nele mas eu empurrei ele pra lá em outro sentido… sentido esse que o menino correu e a gente continuou ali discutindo não só ele mas com outras pessoas… e o menino eu não sei o que aconteceu… foi quando o policia chegou e perguntou o que estava acontecendo ele foi e me envolveu na causa…o policia disse que eu ia pra delegacia também…me levou, fui andando com ele até a delegacia da praça da piedade, fiquei lá um pouco, o carro chegou, me levou até a delegacia, minha mãe veio… ele disse que a corrente dele valia seis mil reais… mas não foi achado nada comigo, eu nem toquei em nada dele… ele falou que a corrente dele foi seis mil, minha mãe desesperada e eu tenho filho pequeno era um dinheiro que eu tava guardando do meu consórcio ai minha falou “dar a ele, paga ele” e não foi só três mil, ele pegou o meu relógio que era a única coisa que eu tinha de valor, uns dois mil reais e pouco… uns mil e oitocentos reais, ele pegou meu relógio e foi embora e depois eu fui liberado; desde pequeno; ela não é fiscalizada agora mas estou lutando pra que a gente consiga o alvará; tava trabalhando; desde os doze anos; vendo morangos.”

A vítima WESLLEI DE OLIVEIRA SANTOS GONÇALVES, em juízo, em audiência gravada por meio audiovisual, descreveu os fatos como teriam acontecido, com firmeza e precisão de detalhes, além de confirmar a autoria do denunciado, bem como o concurso de agentes, e que o delito foi cometido com violência, com observa-se:

“(...) Que estava com meus filhos, tinha deixado meu carro no Shopping Lapa, sai do shopping e fui no dentista, estava eu e meus dois filhos e quando eu já estava voltando do dentista, pra entrar no shopping… dois meliantes puxou minha corrente e o outro ficou tentando trocar socos comigo só que felizmente passou um colega de vocês, um policial à paisana me ajudou e conseguiu pegar Talis; o que puxou a corrente conseguiu fugir, o Talis ficou brigando comigo e o amigo dele que puxou a corrente e levou, conseguiu sair; estava os dois juntos ai um puxou a corrente e o outro veio pra cima pra poder dar espaço e oportunidade pro outro correr, tanto que a corrente chegou a cair ainda, tanto que eu virei tentando me auto defender, quando a corrente caiu e ele tentou pegar ai foi na hora que esse Talis entrou ele pegou a corrente e deu a esse amigo dele e o amigo dele prosseguiu… foi o que puxou né; Talis pegou a corrente e deu ao amigo dele; quando ele devolveu ele ficou trocando soco comigo e o amigo dele conseguiu correr; não chegou a me machucar; quando ele viu o ato ele tentou ainda correr atrás do outro rapaz porque o pessoal falou ladrão e eu estava meio inofensivo porque estava com duas crianças e acho que foi por isso que ele se comoveu e tentou até me ajudar; o Talis ainda conseguiu correr; não chegou a sair da minha linha de visão não; valia seis mil reais; ele me deu no

pix três mil reais; foi na delegacia; teve troca de socos mas escoriação não teve não; quando eu estava trocando soco com o Talis que o policial apareceu o outro já tinha corrido mas não tinha corrido assim a distância de perder da minha visão ai o policial foi atrás do outro… ai quando o policial voltou ele pegou o Talis; isso, já tinha corrido também e ai o policial foi atrás; tinha várias pessoas; estava só; não me recordo se ele chegou a puxar uma arma; não me recordo se ele estava armado; pegou pelo braço, dizendo que era policial foi e levou ele; não chegou reagir não; foi o Talis mesmo que ofereceu essa quantia."

No tocante a autoria, é certo que a palavra da vítima tem enorme importância, especialmente nos crimes contra o patrimônio. Portanto, observa-se nas declarações que a vítima reconhece o réu. Desta forma, as palavras da vítima se apresenta consistente e justifica o acolhimento da materialidade e autoria do crime.

Ainda assim, confere, ainda mais, aceitação ao entendimento doutrinário que empresta relevância às palavras da vítima.

"Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos - qui clam conittit solent - que se cometem longe dos olhares de testemunhas, a palavra da vítima é de valor extraordinário" (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, Processo Penal, Saraiva, 12a ed., v. 3, p. 262).

"Deixa bem claro nosso Código que o ofendido não é testemunha, mas certo também é que suas declarações constituem meio de prova. Não é o ofendido testemunha, muito mal se conciliando essas duas situações, máximo quando querelante ou mesmo assistente. Mas não se pode negar a qualidade de prova às suas declarações. Com efeito, delitos há em que a prova não se completa ou aperfeiçoa sem a sua palavra" (MAGALHÃES NORONHA, Curso de Direito Processual Penal, Saraiva, 25a ed., p. 144/146).

Também assim trilha a jurisprudência:

"A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o contato direto que trava com o agente criminoso" (STJ - HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010)."

A testemunha arrolada na denúncia, IPC ALDO DE ALMEIDA, em nada contribuiu para esclarecer os fatos narrados na denúncia ou corroborar as informações trazidas pelas partes, visto que afirmou não se recordar dos fatos.

Assim, o acervo probatório encartado no processo comprova que no dia 29 de novembro de 2023, por volta das 10h30min (dez horas e trinta minutos), na Rua Portão da Piedade, bairro Dois de Julho, nesta Capital, o denunciado, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios com outro agente delituoso, bem como utilizando-se de violência e grave ameaça, subtraiu para si próprio 01 (uma) corrente de ouro de propriedade da vítima Wesllei de Oliveira Santos Gonçalves.

A autoria e a materialidade do crime de roubo se encontram fartamente comprovadas nos autos, principalmente pelas declarações da vítima e o próprio interrogatório do denunciado, não subsistindo dúvidas de que o acusado foi o autor da subtração do pertence da vítima mediante violência.

A hipótese dos autos trata do crime de roubo consumado, uma vez que o réu se tornou possuidor do objeto subtraído da vítima, com evidente inversão da posse, estando esse entendimento consolidado na Súmula 582, do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:

Súmula 582 - Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Restou comprovada a causa de aumento do concurso de pessoas, prevista no inciso II, § 2º, do art. 157, do Código Penal, conforme declarações da vítima.

À vista das provas contundentes produzidas pela acusação, forçoso acolher o pedido condenatório deduzido na inicial acusatória, ficando rechaçado, em consequência, qualquer pleito de absolvição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante na denúncia e, por conseguinte, CONDENO TALIS LAGO DOS SANTOS DE AZEVEDO nas penas do art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe as penas.

Culpabilidade: a culpabilidade consiste no nível de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo acusado que, na hipótese dos autos, é inerente ao tipo penal, à míngua de dados que possam sopesá-los em seu desfavor. Antecedentes: em consulta aos registros do PJE comprovam que o acusado é portador de maus antecedentes, pois possui ação penal com condenação criminal transitada em julgado, no processo de nº 8008192-93.2022.8.05.0001 - ID 464055035. Conduta social: não é a esperada para o convívio social, pois não fora o primeiro caso, além de que o réu não trouxe aos autos qualquer comprovação de que exerça alguma profissão regular ou qualquer outra atividade laborativa lícita. Personalidade do agente: não existem nos autos elementos para avaliar essa circunstância, restando a mesma prejudicada. Motivos: o lucro fácil, a ganância. Circunstâncias do crime: foram as relatadas nos autos. Consequências do crime: não houve consequências graves. Comportamento da vítima: a vítima, por sua vez, em nada contribuiu para a prática do delito. Assim, não existindo outra circunstância digna de apreciação e observando o disposto no art. 59, do Código Penal, fica a pena-base fixada em 4 (quatro) anos de reclusão.

Ausentes circunstâncias agravantes, presente, portanto, atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, d, do CP, deixo de aplicá-la em face da súmula 231 do STJ, vez que a pena não pode ultrapassar do mínimo legal.

Na terceira etapa da dosimetria da pena, em face da causa de aumento do concurso de agentes, elencada no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, aumento a pena aplicada em 1/3 (um terço). Ausentes causas de diminuição.

Fica, portanto, a pena privativa de liberdade definitiva totalizada em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, o que torno definitiva, a ser cumprida em regime semiaberto, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal.

A pena pecuniária fica arbitrada em 15 (quinze) dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigida, até a data do efetivo pagamento.

Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 44, inciso I, do Código Penal; bem como concessão do benefício do sursis, posto que a sanção corporal imposta supera o limite previsto no art. 77, também do CPB.

Em face ao quanto determinado pela Lei 12.736/12, que alterou o art. 387 do CPP, mantenho o regime inicial fixado para fins de cumprimento de pena para o acusado, observando-se o disposto no art. 387, § 2º do CPP e, ainda, os critérios estabelecidos no art. 59 do CPB.

CONCEDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, considerando que o mesmo já respondeu o processo em liberdade, além de não evidenciar, por enquanto, perigosidade que necessite de garantia da ordem pública ou regular aplicação da Lei Penal.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de eventuais danos, vez que não foi formulado pedido nesse sentido e ausente qualquer elemento de prova que permita a formação de juízo no tocante ao quantum. A vítima, querendo, deverá utilizar-se de eventual ação civil.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, posto que o recolhimento ou suspensão do pagamento competirá à Vara de Execuções, uma vez que a aferição da miserabilidade do condenado deve ser feita na fase de execução, conforme se vê do entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. MOMENTO DE AFERIÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 2. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 394701/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 04/09/2014)”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. ART. 804 DO CPP. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/1950. REVOGAÇÃO PELO ART. 175, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORIENTAÇÃO PACÍFICA DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem acerca da alegada revogação do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo art. 175, I, do CTN, mostra-se incabível a apreciação do pedido por esta Corte, em virtude da ausência do requisito indispensável do prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a parte seja beneficiária da justiça gratuita, o art. 804 do CPP determina a condenação do vencido em custas, devendo ficar suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 5 (cinco) anos, após o qual ficará prescrita a obrigação, a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. 3. A suspensão de que se trata apenas pode ser concedida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, haja vista ser na fase da execução o momento adequado para aferir a real situação financeira do condenado, diante da possibilidade de alteração após a condenação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 254330/MG, Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/03/2013).”

Ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Transitada em julgado dessa sentença, o Cartório deve adotar as seguintes providências: 1) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 2) oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 3) expedir Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todas as partes. Cumpra-se.

Salvador (BA), 24 de abril de 2025.

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8150176-31.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucca Sena Da Silva
Advogado: Naiana Pereira Jones (OAB:BA43731)
Reu: Railan Souza Santos
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Vítima: Fernanda Dos Santos Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8150176-31.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCCA SENA DA SILVA e outros
Advogado(s): NAIANA PEREIRA JONES (OAB:BA43731), AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846)

DECISÃO
Vistos, etc...

Trata-se de ação penal instaurada através de denúncia oferecida pelo Ministério Público, em desfavor de LUCCA SENA DA SILVA e RAILAN SOUZA SANTOS, ambos qualificados na exordial acusatória, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal, por fato ocorrido em 11 de agosto de 2022, por volta das 19h30min, próximo à estação Mussurunga, nesta capital.

A denúncia foi recebida (420291540).

O acusado RAILAN foi devidamente citado, ID 448907791 e apresentou Resposta à acusação.

O acusado LUCCA não fora citado pessoalmente, entretanto constituiu Advogado e apresentou Resposta à Acusação (426523966).

A defesa do acusado, apresentou resposta escrita à acusação (ID 426523966) argumentando que enfrentará o mérito somente no momento processual oportuno, mas de logo consignando que os fatos não se deram conforme narrados na denúncia e que a improcedência do pleito acusatório será certamente o desfecho do caso.

É o relatório.

Decido.

Recebo à Resposta à Acusação, tornando válida a citação do acusado a partir de então, pois está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, não advindo qualquer prejuízo concreto. Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído.

Vários são os julgados em que torna a citação válida a partir de apresentação de Resposta à Acusação como se verifica abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ADVOGADO HABILITADO NOS AUTOS EM APENSO. REVELIA . AUSÊNCIA CITAÇÃO PESSOAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. ADVOGADO CONSTITUÍDO . INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Não se reconhece nulidade processual quando constatado que o advogado está regularmente habilitado para o patrocínio do réu, com procuração juntada nos autos em apenso, ficando assegurado o exercício do contraditório e o direito de ampla defesa, e não advindo qualquer prejuízo concreto . Por isso, é legítima a resposta a acusação apresentada pelo advogado constituído. 2- ABSOLVIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO CONSUMADO PARA TENTADO . IMPOSSIBILIDADE. Comprovada, por meio de conjunto probatório coeso e harmônico a participação do réu, em concurso de agentes, na subtração, com o exaurimento de todos os atos de execução, culminando com a retirada da res da esfera de poder da vítima, impossível acolher os pleitos absolutório e desclassificatório. 3- DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE E PENA DE MULTA . POSSIBILIDADE. Constatado atecnias na primeira fase dosimétrica, impende, por excelência, a redução da sanção basilar do réu, bem como, de consequência, a pena de multa. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-GO - APR: 03293255020098090051, Relator.: DES . LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 25/06/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2780 de 05/07/2019)

No mesmo sentido tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE. 01). Ainda que o paciente não tenho sido citado pessoalmente para apresentar resposta a acusação, mas aprestou defesa mediante defensor constituído, não há que se falar em nulidade . ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO

CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5556494-40.2023.8.09.0151, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 1a Câmara Criminal, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023). Grifei e negritei.

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO MEDIANTE PAGA E SURPRESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EDITAL. NULIDADES AFASTADAS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA VÁLIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. 1. O comparecimento do paciente aos autos da ação penal por intermédio de advogado constituído supre a ausência de citação pessoal . (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA”. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Medidas Garantidoras -> Habeas Corpus Criminal 5294939-38.2023.8.09.0011, Rel. Des (a). Aureliano Albuquerque Amorim, 3a Câmara Criminal, julgado em 12/06/2023, DJe de 12/06/2023).

Assim, ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal:

Ratifico a decisão de ID 420291540, e, consequentemente, o recebimento da peça acusatória.

Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 17 de junho de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta 6ª Vara Criminal a qual será realizada por meio de videoconferência ou presencialmente, com o link enviado pelo cartório.

Intimem-se os réus.

Intimem-se as testemunhas de defesa, tendo sido arroladas.

Oficie-se requisitando o Policial: SD/PM ANDERSON CHAVES DE PAIVA, qual. fl. 08; • SD/PM DANILO ANTONIO SANTOS SILVA, qual. fl. 12);

Intimem-se as testemunhas/vítimas: FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA (vítima), qual. fl. 14;

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as defesas.

Publique-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

ARLINDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8103830-85.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Gilberto Ramos Ribeiro
Advogado: Gilberto Ramos Ribeiro (OAB:BA11127)
Querelado: Maria Eva De Santana Silva Gomes
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Querelado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Querelado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra
Advogado: Cecilia Almerinda Machado Da Silva Dultra (OAB:BA12465)
Advogado: Alvaro Vinicius Suarez Dultra (OAB:BA29957)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL

End.: Fórum Criminal, Av. Ulisses Guimarães, nº.690.

3º andar, sala 306, Sussuarana, Salvador/Bahia

Tels.: (71) 3460-8034/8002

E-mail: salvador6vcrime@tjba.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA

Proc. n. 8103830-85.2024.8.05.0001

Data: 06/05/2025, às 09h

Local: Sala de Audiências da 6ª Vara Criminal de Salvador/BA

Partes: GILBERTO RAMOS RIBEIRO x MARIA EVA DE SANTANA SILVA GOMES; NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS e CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA

PRESENÇAS:

Juiz de Direito: ARLINDO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR

Ministério Público: TIAGO ÁVILA DE SOUZA

Querelante: GILBERTO RAMOS RIBEIRO, OAB/BA 11.127

Quereladas: MARIA EVA DE SANTANA SILVA GOMES; NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS e CECILIA ALMERINDA MACHADO DA SILVA DULTRA, OAB/BA 12.465

Advogados: ALVARO VINICIUS SUAREZ DULTRA, OAB/BA 29.957 e DANIEL SOUZA SANTOS DINIZ, OAB/BA 38.715

REGISTRO AUDIOVISUAL

Aberta a Audiência, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados na sala de audiências virtuais deste Juízo, no Lifesize. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

1. Foram ouvidos o Querelante e as Quereladas, conforme gravação audiovisual.

2. Encerrada a instrução criminal, as partes não requereram diligências, razão pela qual os autos devem seguir para a apresentação de Memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inicialmente pelo Querelante, após, por igual prazo pelas Quereladas. Com as razões finais apresentadas, vista ao Ministério Público como fiscal da lei.

DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA DA VARA:

1. Com as manifestações do Querelante, do Querelado e do Ministério Público acostadas aos autos, voltem-me os autos conclusos.

2. Enviar a presente ata de audiência para o Portal do Ministério Público.

3. Sincronizar as mídias no PJe-Mídias.

4. Publique-se.

Os presentes ficaram intimados em audiência.

A Secretaria da Vara deverá cumprir todas as diligências conforme determinado nesta Ata de Audiência.

Nada mais havendo, lavrei o presente termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado. Eu, Laís Reis, o digitei. Eu, Liliane Alves, subscrevo.

*AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA ATRAVÉS DA PLATAFORMA DIGITAL LIFESIZE, CUJOS LINKS DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES SÃO OS SEGUINTES:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/67cafce4-545f-4ccd-9af9-54c5fb5520e3?vcpubtoken=91840de7-d6b9-4d65-9d51-ecfd5232cba2

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/485fe9a7-eba7-4033-af2f-bda184d5b394?vcpubtoken=4082dba8-a181-475b-957c--140ed6ac08c3

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/52f61f2a-ccce-4056-a298-45797d2ef3be?vcpubtoken=233b2f21-918a-4b12-83e0-e-2d5dc3af184

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bb371327-a5fa-4142-b015-31320b1f961f?vcpubtoken=760d90be-cf3a-4fde--9664-5b9af8b4feb8

Arlindo Alves dos Santos Júnior

Juiz de Direito

7ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100139-97.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Matheus Ramon Camargo De Almeida Da Silva
Reu: Edmundo Sales Matos
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8100139-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: EDMUNDO SALES MATOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista aos Bels. Danilo Oliveira, OAB/BA 63433 e Gutemberg Pereira da Silva, OAB/BA 69543, para apresentarem memoriais, conforme termo de audiências de ID nº 497297757.

7 de maio de 2025

DANIELA ALBIANI DOURADO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8100139-97.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Matheus Ramon Camargo De Almeida Da Silva
Reu: Edmundo Sales Matos
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Advogado: Gutemberg Pereira Da Silva (OAB:BA69543)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8100139-97.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: EDMUNDO SALES MATOS

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista aos Bels. Danilo Oliveira, OAB/BA 63433 e Gutemberg Pereira da Silva, OAB/BA 69543, para apresentarem memoriais, conforme termo de audiências de ID nº 497297757.

7 de maio de 2025

DANIELA ALBIANI DOURADO

Diretora de Secretaria

9ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8137233-50.2021.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pessoa & Pessoa Advogados Associados S/c
Advogado: Pedro Ravel Freitas Santos (OAB:BA48995)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Reu: Jose Amilcar Tavares Soares
Advogado: Artur Da Rocha Reis Neto (OAB:BA17786)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8137233-50.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
Advogado(s): PEDRO RAVEL FREITAS SANTOS (OAB:BA48995), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647), SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411)
REU: JOSE AMILCAR TAVARES SOARES
Advogado(s): ARTUR DA ROCHA REIS NETO (OAB:BA17786)

SENTENÇA

Trata-se de queixa-crime oferecida por PESSOA & PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C em face de JOSÉ AMILCAR TAVARES SOARES, pela suposta prática do delito de difamação majorada (art. 139, c/c art. 141, III, do Código Penal), em razão de publicação no blog “Nem amigo nem inimigo”, datada de 13/09/2019, na qual o querelado teria imputado à sociedade de advogados o favorecimento de um esquema irregular perante o Tribunal Regional do Trabalho da Bahia.

A queixa foi inicialmente proposta no Juizado Especial Criminal, sendo posteriormente remetida à Justiça Comum em novembro de 2021 após diversas tentativas infrutíferas de localização do querelado.

Após citação por hora certa, a queixa-crime foi recebida em 18/07/2023. Em 31/03/2025, o querelado requereu a extinção da punibilidade pela prescrição, juntando documentos que comprovam sua idade (nascido em 28/02/1940).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva (id.496514685).

O Querelante manifestou-se ao id.498921912, sem nada opor.

Decido.

De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, opera-se a prescrição em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos.

Ocorre que, nos termos do art. 115 do Código Penal, os prazos de prescrição são reduzidos pela metade quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos, ou na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos.

No caso em análise, o querelado nasceu em 28/02/1940, contando com 79 anos na data do fato (13/09/2019) e com 83 anos na data do recebimento da queixa-crime (18/07/2023), estando atualmente com 85 anos. Sendo assim, aplica-se a redução do prazo prescricional pela metade, conforme disposto no art. 115 do Código Penal.

Entre a data do fato (13/09/2019) e o recebimento da queixa-crime (18/07/2023), transcorreram 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, período superior ao prazo prescricional de 2 (dois) anos aplicável ao caso.

Sendo assim, acolho o parecer ministerial e, com base nos artigos 107, IV, 109, V e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em favor de JOSÉ AMILCAR TAVARES SOARES.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0525620-46.2017.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Domingos Dos Santos Neto
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Terceiro Interessado: Raul Muniz Dos Santos Junior
Testemunha: Lázaro Alves Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0525620-46.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO
Advogado(s): DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA36408), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004)

DECISÃO

Cuida-se de ação penal na qual ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS NETO foi condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão quanto ao crime do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 e a pena de 06 (seis) meses de detenção quanto ao crime de dano. Ademais, foi declarada a extinção da punibilidade do crime de lesão corporal, com fulcro nos arts. 107, IV e 109, V, ambos do CP. Em relação à pena pecuniária, esta foi fixada em 53 (cinquenta e três) dias-multa no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à data do fato, id. 419367935.

A sentença manteve-se inalterada (Id. 492865105).

Posteriormente, foi declarada a extinção da punibilidade quanto ao delito do art. 163, caput, do CP, tendo em vista a prescrição retroativa do crime de dano após o trânsito em julgado da referida sentença para a acusação, Id. 492919157.

Guia de execução definitiva expedida ao id. 494128318, constando a condenação do sentenciado em pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 03 (dois) meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pela VEPMA, bem como pena de multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Decido.

Verifico dos autos que os trâmites processuais já foram encerrados, faltando apenas a execução da pena pecuniária aplicada ao sentenciado.

O STF, em julgamento da ADI 3150/DF, entendeu que "(...) A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao

art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.”

Assim, o Ministério Público está legitimado a promover a execução da pena de multa perante a Vara de Execução Criminal competente, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Também no STJ há entendimento recente de que a competência para a cobrança da pena de multa é do Juízo da Execução da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. UNICIDADE DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CISÃO DA EXECUÇÃO DAS PENAS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. A execução penal é una, não sendo possível cindir o processo executivo para que a execução da pena privativa de liberdade seja processada perante o Juízo das Execuções Penais de um estado da federação e a execução da pena de multa imposta na mesma condenação penal seja processada em Juízo de estado diverso. 2. A execução da pena de multa compete ao mesmo Juízo que executa a pena privativa de liberdade cumulativamente imposta. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DO 1.º JUIZADO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE NOVO HAMBURGO/RS. (CC n. 189.130/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.).

Como todos os atos processuais de competência do juízo condenatório já foram vencidos, havendo o trânsito em julgado da condenação e a expedição da guia de execução definitiva (id. 494128318), não há nenhuma providência a ser adotada, de modo que a execução da pena pecuniária deve ser endereçada à Vara de Execuções Penais onde é processado o cumprimento da pena corpórea.

Dito isto, ante a ausência de competência para a execução da pena-multa, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Moacyr Pitta Lima Filho
Juiz de Direito

10ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8060835-23.2025.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Querelante: Alanna Claudia Moura Pinho Lima
Advogado: Ricardo Habib Campbell (OAB:RJ157513)
Querelado: Icaro Costa Pessoa
Advogado: Joao Ricardo Negredo Mendonca Junior (OAB:BA49990)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8060835-23.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
QUERELANTE: ALANNA CLAUDIA MOURA PINHO LIMA
Advogado(s): RICARDO HABIB CAMPBELL (OAB:RJ157513)
QUERELADO: ICARO COSTA PESSOA
Advogado(s): JOAO RICARDO NEGREDO MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49990)

DESPACHO

R.h.

Intime-se a Querelante para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0507377-83.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Evangelo Marques Da Silva Filho
Advogado: Diego Salvador Soares (OAB:BA42116)
Testemunha: Fabio Batista De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507377-83.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EVANGELO MARQUES DA SILVA FILHO
Advogado(s): DIEGO SALVADOR SOARES (OAB:BA42116)

DECISÃO

Vistos.

Citado o réu EVANGELO MARQUES DA SILVA FILHO ID. 494011177, foi apresentada a resposta a acusação ID.495024034, a Defesa não levantou preliminares e resguardou-se a discutir o mérito ao final da instrução, sendo assim, verifico não existir, nesse momento, elementos capazes de afastar a presente ação penal, pois a denúncia preenche todos os requisitos determinados pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir.

Não é caso de se reconhecer, neste momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, sendo necessária a instrução do feito. Assim, não é caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Ademais, a este respeito, durante a instrução probatória serão fornecidos todos elementos e circunstâncias importantes para a apuração dos fatos. Desta forma, há, portanto, justa causa para a ação penal, com base em uma análise perfunctória dos elementos probatórios dos autos.

Em assim sendo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 DE JUNHO DE 2025 ÀS 13:30HS, NA MODALIDADE PRESENCIAL. Providencie-se o necessário. Intime-se.

Salvador - BA, 11 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557375-59.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo Da Conceição Lima
Terceiro Interessado: Gilmar Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA

E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos ao Ministério Público para tomar ciência da designação de audiência - ID 496075665.

Salvador, 7 de maio de 2025

AFONSO HENRIQUE FREIRE DA FONSECA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0557375-59.2015.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genivaldo Da Conceição Lima
Terceiro Interessado: Gilmar Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Av. Ulysses Guimarães, 690, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana

CEP 41213-000, Fone: 3460-8045/ 8095, Salvador-BA

E-mail: salvador17vcrime@tjba.jus.br

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos à Defensoria Pública para tomar ciência da designação de audiência - ID 496075665.

Salvador, 7 de maio de 2025

AFONSO HENRIQUE FREIRE DA FONSECA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8061363-57.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleocesa Freitas Rodrigues
Vítima: Kalunga Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8061363-57.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEOCESA FREITAS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de feito instaurado para o fim de apurar crime do artigo 155, §4º, IV do Código Penal Brasileiro.

Ocorre que, conforme verificação nos autos, constata-se que o presente relaciona-se com os Autos do Acordo de Não Persecução Penal nº 8064762-02.2022.8.05.0001, que tramita na 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, assim sendo, aquele Juízo de Direito se encontra prevento para apreciar e julgar a presente demanda, na forma preconizada pelo art. 83 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

"Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)."

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos para a 6ª Vara Criminal desta Comarca, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive baixa no SECODI.

Salvador, 11 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8044772-20.2025.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silas Alves Santos
Advogado: Bruno Da Veiga Moura Vasconcelos (OAB:BA71620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8044772-20.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: SILAS ALVES SANTOS
Advogado(s): BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNO DA VEIGA MOURA VASCONCELOS (OAB:BA71620)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Pedido de Revogação de Prisão de Silas Alves Santos.

Ocorre que, conforme verificação nos autos, constata-se que o presente relaciona-se com o Ação Penal nº 8032552-87.2025.8.05.0001, que tramita na 6ª Vara Criminal da Comarca de Salvador/BA, assim sendo, aquele Juízo de Direito se encontra prevento para apreciar e julgar a presente demanda, na forma preconizada pelo art. 83 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

"Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c)."

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos para a 6ª Vara Criminal desta Comarca, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive baixa no SECODI.

Salvador, 10 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8088352-37.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Recorrente: Central De Flagrantes Salvador
Recorrido: David Abreu De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8088352-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
RECORRENTE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DAVID ABREU DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Constata-se que o presente relaciona-se com o ação penal nº 8155129-04.2024.8.05.0001, que tramita na 3ª Vara Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, assim sendo, aquele Juízo de Direito se encontra prevento para apreciar e julgar a presente demanda, na forma preconizada pelo art. 83 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

“Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).”

Diante do exposto, com fundamento no art. 83, do Código de Processo Penal, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos para a @ª Vara Criminal desta Comarca, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive baixa no SECODI.

SALVADOR - BA, 16 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8064745-92.2024.8.05.0001 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496425691

Processo N° : 8064745-92.2024.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712550165600000476146737

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

DECISÃO
8029821-21.2025.8.05.0001 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496425705

Processo N° : 8029821-21.2025.8.05.0001

Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712535755100000476150951

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8027256-84.2025.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Robert Rone Oliveira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8027256-84.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REPRESENTADO: ROBERT RONE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Representação Criminal instaurado com o fim de apurar a possível ocorrência de crime de competência deste Juízo.

Juntou-se certidão negativa de distribuição de ação penal.

É o relatório. Decido.

As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 criaram os juízos das garantias com competência fixada nos artigos 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E e 3°-F, todos do Código de Processo Penal.

Com o advento da Resolução nº 31/2024 foi implementado o Juízo das Garantias no âmbito do TJBA, estabelecendo a competência a partir da data de sua vigência para os feitos de controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Assim, como no presente caso de investigação criminal, sem a instauração da respectiva ação penal até a data de vigência da resolução (09/02/2025) conforme do art. 2º, § 1º da Res. 31/2024, verifica-se a competência de um dos juízos das Varas de Garantia, sediadas em Salvador – Bahia.

Ante o exposto, na forma do disposto no art. 74 do CPP, DECLINO da competência em favor de uma das varas de garantias.

Remetam-se os autos e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, 11 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8127847-88.2024.8.05.0001 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 496431402

Processo N° : 8127847-88.2024.8.05.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712564390100000476150991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051753-65.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Defensoria Publica Da Bahia
Requerido: 10 Vara Criminal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8051753-65.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Investigado: REQUERIDO: 10 VARA CRIMINAL

DECISÃO
Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente pedido de liberdade provisória perdeu seu objeto, uma vez que ao analisar os autos da Ação Penal nº 0352634-62.2012.8.05.0001, em decisão de Id. 493533545 foi concedida liberdade provisória ao acusado.

Assim, julgo prejudicado o pedido formulado.

Arquive-se.

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8111453-74.2022.8.05.0001 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Ivan Nunes Silva
Advogado: Ania Magalhaes Araujo (OAB:BA47869)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8111453-74.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: IVAN NUNES SILVA
Advogado(s): ANIA MAGALHAES ARAUJO (OAB:BA47869)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ANPP instaurado com o fim de homologação em razão de crime de competência deste Juízo.

É o relatório. Decido.

As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 com a modulação realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 criaram os juízos das garantias com competência fixada nos artigos 3°-A, 3°-B, 3°-C, 3°-D, 3°-E e 3°-F, todos do Código de Processo Penal.

Com o advento da Resolução nº 31/2024 foi implementado o Juízo das Garantias no âmbito do TJBA, estabelecendo a competência a partir da data de sua vigência para os feitos de controle da legalidade da investigação criminal e salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário.

Assim, como no presente caso de investigação criminal, sem a instauração da respectiva ação penal até a data de vigência da resolução (09/02/2025) conforme do art. 2º, § 1º da Res. 31/2024, verifica-se a competência de um dos juízos das Varas de Garantia, sediadas em Salvador – Bahia.

Ante o exposto, na forma do disposto no art. 74 do CPP, DECLINO da competência em favor de uma das varas de garantias.

Remetam-se os autos e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Salvador - BA, 22 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
0397084-56.2013.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: André Luís De Freitas Araújoacusado
Terceiro Interessado: Claudia Gomes Dos Santos Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0397084-56.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRÉ LUÍS DE FREITAS ARAÚJOacusado
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Citado o réu ANDRE LUIS DE FREITAS ARAÚJO ID.491690785, foi apresentada a resposta a acusação ID. 495948002, a Defesa não levantou preliminares e resguardou-se a discutir o mérito ao final da instrução, sendo assim, verifico não existir, nesse momento, elementos capazes de afastar a presente ação penal, pois a denúncia preenche todos os requisitos determinados pelo artigo 41, do Código de Processo Penal, e não há nulidades a declarar ou irregularidades a suprir.

Não é caso de se reconhecer, neste momento, a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, a extinção da punibilidade, sendo necessária a instrução do feito. Assim, não é caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal.

Ademais, a este respeito, durante a instrução probatória serão fornecidos todos elementos e circunstâncias importantes para a apuração dos fatos. Desta forma, há, portanto, justa causa para a ação penal, com base em uma análise perfunctória dos elementos probatórios dos autos.

Em assim sendo, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de julho de 2025 às 13:30, na modalidade PRESENCIAL. Providencie-se o necessário. Intime-se.

Salvador - BA, 14 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8146614-77.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rodolfo Candial Evangelista Antonio
Reu: Daniel Da Paixao Dos Santos
Vítima: Raia Drogasil S/a
Vítima: Paulo Lima Luiz Fernandes
Vítima: Debora Almeida De Jesus Barros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8146614-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RODOLFO CANDIAL EVANGELISTA ANTONIO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por meio de seu representante legal, ofereceu denúncia contra RODOLFO CANDIAL EVANGELISTA ANTONIO, nascido em 12/08/1984, filho de Aparecida de Fátima Candial Evangelista e Hevair Evangelista Antônio, CPF nº 235.475.068-40, residente em Rod. Abrão Assed, KM 28.7, nesta capital e DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS, nascido em 24/03/1978, filho de Angelina dos Santos, RG nº 09.463.996-54, CPF nº 862.603.495-48, residente na Terceira Etapa de Castelo Branco, bairro Castelo Branco, nesta capital, imputando-lhes a conduta delitiva de roubo majorado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma branca, prevista no art. 157, §2º, inciso II e VII, todos do Código Penal Brasileiro.

Aduz a denúncia que, no dia 01 de outubro de 2024, por volta das 19:39 horas, na Rua João das Botas, bairro Canela, os acusados Rodolfo Candial Evangelista Antônio e Daniel da Paixão dos Santos mediante prévio ajuste de vontades, exercendo grave ameaça pelo emprego de arma branca tipo peixeira, subtraíram 04 (quatro) pacotes de fraldas do estabelecimento comercial Farmácia Drogasil S/A.

Segundo consta na exordial acusatória, os policiais que estavam realizando rondas ostensivas pela rua João das Botas, no bairro Canela, avistaram os acusados evadindo da farmácia supracitada. O indivíduo identificado como Rodolfo, cor parda, magro, estatura alta, carregava um saco de linhagem com 03 (três) sacos de fraldas dentro; e o outro identificado como Daniel, cor negra, estatura baixa, carregava em uma das mãos 01 (um) pacote de fraldas, e em sua cintura, uma faca tipo peixeira, sem cabo.

A peça inicial acusatória foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 60754/2024, oriundos da 1ª Delegacia Territorial/Barris, id. 468291279/468291280.

Auto de Prisão em Flagrante, página. 07/08, id. 468291279. Nota de culpa, página 30/35, id. 468291279.

Recibo de Entrega da pessoa, página 16, id. 468291279.

Auto de Exibição e Apreensão, página 18, Id. 468291279, constando que foram apreendidos em posse de Rodolfo Candial Evangelista Antônio e Daniel da Paixão dos Santos: 01 (uma) faca tipo peixeira sem cabo; 04 (quatro) pacotes de fraldas marca pampers; 01 (um) saco de náilon contendo objetos pessoais.

Termo de Entrega, constando que fora entregue à pessoa de Debora Almeida de Jesus: 04 (quatro) pacotes de fraldas marca pampers, página 22 do id. 468291279.

Em decisão interlocutória, avaliando-se não ser caso de rejeição liminar, a denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2024, sendo também determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, no prazo determinado em lei, id. 469322111.

Citado, ids. 476309815/476309816, o réu Daniel da Paixão dos Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado, apresentou resposta à acusação, id. 478541868, não arguindo preliminares, reservando-se a discutir o mérito ao final da instrução.

Verificando-se não ser hipótese de reconhecer a atipicidade da conduta, a ocorrência de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, não sendo o caso de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 15:00 horas, e considerando que o réu Rodolfo Candial Evangelista Antônio não foi encontrado, foi determinado o seu desmembramento, id. 481317041.

Aberta a audiência, no dia supracitado, fora realizada a oitiva das testemunhas Paulo Lima Luiz Fernandes, PM William Almeida dos Santos e PM André Luis Freitas Correia. O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha Debora Almeida de Jesus. O réu foi qualificado e interrogado. (id. 485641332). Finda a instrução, abriu-se vistas às partes para apresentarem alegações finais no prazo de lei, as quais foram convertidas em memoriais.

Em sede de alegações finais, id. 493157309, o Órgão Ministerial pugnou pela CONDENAÇÃO do réu, nas exatas sanções insertas na Denúncia, por entender o conjunto probatório como suficiente e apto para gerar um decreto condenatório.

Em memoriais, id. 495414588, o réu Daniel da Paixão dos Santos, por meio da Defensoria Pública do Estado, pugnou pela ABSOLVIÇÃO do acusado, com base no princípio da Insignificância, e subsidiariamente, pela desclassificação para o delito de furto na modalidade tentada, por entender ausente a utilização de violência ou grave ameaça.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que o réu Rodolfo Candial Evangelista Antônio foi determinado a suspenção do feito e o seu desmembramento, id. 481317041, passo ao julgamento do corréu.

Trata-se de ação penal pública incondicionada oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca e pelo concurso de pessoas previsto, no artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal Brasileiro.

Ausentes questões preliminares, passo a analisar o mérito.

A materialidade e autoria delitiva restaram amplamente comprovadas através do Auto de Prisão em Flagrante (página. 07/08, id. 468291279); Auto de Exibição e Apreensão (página 18, Id. 468291279), Termo de entrega (página 22 do id. 468291279), bem como pela confissão do réu, que é corroborada pela prova testemunhal produzida durante a instrução judicial, que será analisada a seguir.

Em sede de interrogatório do réu DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS confessou ter subtraído um pacote de fralda motivado por necessidade pessoal, alegando que possui um filho de três meses e enfrentava dificuldades para adquirir o item. Informou que conhece o corréu Rodolfo apenas por residirem na mesma localidade, e que o abordou solicitando ajuda para conseguir a fralda, comprometendo-se a pagá-la. Segundo o réu, Rodolfo propôs que o acompanhasse até a farmácia, afirmando que lhe venderia o produto. No local, contudo, Rodolfo teria invadido o estabelecimento e iniciado a retirada de fraldas, momento em que o réu também ingressou e subtraiu apenas uma unidade. Relata que Rodolfo colocou outras fraldas em um saco, e ambos saíram por direções diferentes. Ato contínuo, uma guarnição policial realizou a abordagem imediatamente após a saída do local, tendo

encontrado uma faca na cintura de Rodolfo. O réu nega ter portado arma branca, bem como desconhecia que o corréu estivesse armado. Afirma não ter ameaçado ninguém e não ter utilizado violência na ação. Observe-se transcrição na íntegra:

“Até então, eu vou dizer que eu não, que eu não fiz, porque eu fiz, mas é... o Rodolfo, ele, ele não anda comigo. Ele anda na, na localidade onde eu moro e daí eu tava falando com ele a respeito da precisão que eu tava de tal, que se ele arrumasse uma fralda, que eu pagaria na mão dele, daí, por que pela minha precisão. Daí ele falou, disse: “umbora aqui”. Aí eu falei: “umbora”. Daí eu falei “eu só preciso de uma. Ele falou “não, umbora aqui e eu vou vender a fralda pra você”. Só que, quando chegou lá, daí ele invadiu a farmácia, eu também fui também. Daí eu peguei uma, foi a minha precisão que eu estava precisando, ele colocou vários, só que no momento não é... não foi apresentado a faca. Ele, ele, ele estava com a faca realmente, mas eu não sabia; Rodolfo, porém, porém, assim, quando veio a abordagem, que quando a gente saiu da farmácia, realmente eu saí com uma na mão, era o que eu estava precisando e ele já foi pelo outro lado. Quando a gente acabou de sair, foi que a guarnição ia passando; não, eu não ameacei ninguém, eu só; eu entrei realmente no estabelecimento e peguei a fralda, peguei uma, uma só eu peguei. Daí o Rodolfo botou umas três ou quatro dentro do, do saco, realmente, porém, que no momento não teve levantamento de faca que teve, eu, eu acho que teve até a filmagem. Não teve faca. Eu não sabia que ele estava com faca; não estava com faca. Daí foi na hora que a gente foi saindo, ele foi para um lado e eu me deparei de frente com a guarnição. Daí também não saí do lugar. Fiquei ali parado, com a fralda ali na mão. Foi que quando abordou ele, que trouxe para cá, que fez a vistoria na gente, foi que achou a faca na cintura dele. Mas daí eu não sei, é, é o fato ocorrido no momento não estava. Eu não ando com faca, não estava com faca na mão; era para eu dar minha esposa, que no momento eu estava precisando; tenho um filho pequeno, vai fazer 3 meses, meu filho, entendeu? Então daí foi a minha precisão; eu já. Eu fui preso uma vez, só que assim, eu tive um processo que ele agora até então ele termina agora no dia é primeiro dos onze de 2025, agora, termina todo. Daí, eu estava domiciliado da Lafayete Coutinho, Castelo branco; é isso; não, eu estava, é, eu sou domiciliado até então foi um papel pra mim que o oficial levou. E tá lá é anotado, é, eu sou domiciliado da Lafayete Coutinho, Castelo branco.”

Tendo em vista o interrogatório do réu, percebe-se que houve a confissão do cometimento do crime que lhe foi imputado na denúncia. Nesse sentido, considerando a ocorrência da confissão perante autoridade, o réu fará jus a atenuação da pena privativa de liberdade no valor de 1/6 na segunda fase da dosimetria penal de cada crime.

Confira-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTELIONATO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. O réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada (REsp n. 1.972.098/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.) 2. O recorrente é portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis e é reincidente, o que, nos termos do art. 33, §§2º e 3º do CP, impõe a fixação do regime fechado para o início de cumprimento da reprimenda, não obstante o quantum de apenamento abaixo de 4 anos. Precedentes. 3. Revela-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que inclusive ensejou o aumento da pena-base. Tal situação não indica que a substituição seja suficiente, nos termos do inciso III do art. 44 do CP. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no AREsp n. 2.087.977/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 24/10/2022.)

As testemunhas de acusação ouvidas em juízo também confirmaram a versão acusatória.

A testemunha Paulo Lima Luiz Fernandes, funcionário da farmácia a época dos fatos, afirmou reconhecer o acusado Daniel como autor recorrente de vários furtos no estabelecimento. Relatou que, na tarde dos fatos Daniel tentou entrar sozinho na farmácia de forma agressiva, sendo impedido por dois colaboradores e pelo próprio depoente. Na ocasião, o acusado proferiu ameaças, afirmando que retornaria ao local com intenção de matar, o que, segundo a testemunha, era uma prática recorrente, especialmente com o uso de faca. Ainda de acordo com o relato, Daniel voltou posteriormente acompanhado de outro indivíduo, identificado como Rodolfo, até então desconhecido pelos funcionários. No retorno, Daniel teria proferido novas ameaças, empunhado uma faca do tipo peixeira e corrido atrás da testemunha, que se refugiou nos fundos do estabelecimento e alertou os demais funcionários. A testemunha informou que, embora as imagens das câmeras de segurança não apresentem alta qualidade, foi possível visualizar Daniel subtraindo fraldas descartáveis da marca Pampers e entregando algumas a Rodolfo. Ambos tentaram evadir-se, mas foram surpreendidos pela chegada da polícia, que efetuou a prisão em flagrante. Vejamos:

“Continuo sendo funcionário; me encontrava; reconheço sim; sim, com certeza; Daniel; foram subtraídos fraldas descartáveis, é fralda, é pra criança, bebê, da Pampers; não, não me recordo, mas ele estava saindo com duas, porque quatro o outro parceiro dele, era Rodolfo, ele também chegou a entrar, mas eu não lembro a quantidade; tenho sim, ó, pela manhã, o Daniel, ele já é recorrente de lá. Não era a primeira, nem a segunda, nem a terceira vez que ele furtava lá. Ele tentou pela manhã, não me recordo horário, se foi por volta da... não, foi pela tarde, foi isso mesmo, pela tarde, porque o caminhão da mercadoria do CD chegou atrasado. Então, pela tarde, quando ele foi, ele foi sozinho já ameaçando, e aí os dois funcionários do CD conseguiu evitar, bloquearam a entrada dele junto comigo e ele saiu ameaçando e dizendo que ia voltar e quando voltasse, ia voltar para matar e ele sempre voltava com a faca. Dessa vez, ele voltou com mais uma pessoa, ele sempre ia lá sozinho. Dessa vez ele voltou com uma pessoa, é o Rodolfo, era a primeira vez que tinha visto ele lá, mas o Daniel não, sempre foi e dessa vez quando ele chegou, a Câmara pega, mas não com alta qualidade. Mas ele chegou a pegar a peixeira falando “eu disse que ia voltar pra te matar”, aí saiu correndo atrás de mim. Eu voltei pra dentro da loja, quer dizer, estava na parte interna, aí eu só corri pra avisar o pessoal que ele estava armado. Ele entrou e eu fui pro fundo da loja e quando fui ver, ele já estava saindo, mas aí a polícia apareceu e pegou ele em flagrante; deu para ver ele pegando fralda e jogando para Rodolfo. Mas, minha intenção foi só avisar o pessoal que tinha mais dois atrás de mim. Eu avisei, eles não... na hora do susto, eles não entenderam, depois que eles vieram compreender. E aí foi na hora que eu corri e aí foi o farmacêutico começou a gritar “pega ladrão, polícia”. Eles fugiram nessa hora. Eu sei que, se eu não me engano, Rodolfo jogou uma faca, mas a dele foi encontrada. Uma peixeira foi encontrada, se eu

não me engano, foi encontrada até no prédio de vizinho a Drogasil um prédio vizinho a Drogasil a peixeira. Ele com as fraldas e eu fui com a polícia prestar a queixa."

A seu turno, o SD/PM WILIAM ALMEIDA DOS SANTOS, afirmou em seu depoimento que estava em ronda quando avistou dois indivíduos se evadindo de um estabelecimento, e em ato contínuo, os funcionários da farmácia informaram que eles haviam subtraído produtos de lá. Vejamos:

"Foi exatamente isso. No momento que a gente estava passando, a gente avistou dois indivíduos saindo correndo da da farmácia. Nesse exato momento, os funcionários da loja me chamaram, acenaram com a mão, me chamaram e informaram que aqueles dois estavam levando produtos de dentro da loja. Tinham acabado de roubar, nesse momento que nós desembarcamos e fizemos a abordagem dos dois e conduzimos para a central de flagrantes; foi; não tive essa informação."

Por fim, o SD/PM ANDRÉ LUIZ FREITAS CORREA, informou que durante o patrulhamento de rotina avistou dois indivíduos saindo correndo de uma farmácia, em atitude suspeita. Na sequência, funcionários do estabelecimento vieram logo atrás, gritando em voz alta "pega ladrão". Diante da situação, a guarnição procedeu à abordagem dos suspeitos. Um deles tentou se desfazer de um pacote de fraldas descartáveis, arremessando-o para dentro de um prédio vizinho à farmácia, enquanto o outro permaneceu no local aguardando a chegada dos policiais. O depoente informou que, ao realizar a busca pessoal e averiguar os pertences dos abordados, foram localizados outros pacotes de fraldas dentro de um saco de linhagem, além de uma faca na cintura de um dos indivíduos, embora o policial não tenha conseguido precisar qual deles portava a arma branca. Observe-se:

"Eu me recordo que, enquanto nós estávamos nesse patrulhamento, e como o senhor disse aí, nós visualizamos ambos correndo, saindo da farmácia. Nesse momento, também alguns funcionários, logo atrás, onde proferiam né, em alto e bom som "pega, pega ladrão, pega ladrão". E lembro que eles haviam acabado de roubar a farmácia, e o próprio ato deles em si a gente já achou estranho, e quando viu os funcionários vindo logo atrás e proferindo essas falas foi quando desembarcamos e efetuamos a abordagem. Um conseguiu ainda tentar correr se desvencilhar da fralda, que foi o que tava só com a fralda na mão, quando ele joga para dentro do prédio, de um prédio que tem logo ao lado da farmácia. O outro ainda ficou parado aguardando a abordagem. Foi quando eu fui atrás desse outro, que estava com a fralda, o pacote de fraldas em mãos, trouxe ele até o local pra gente efetuar a abordagem. Quando abrimos o saco de linhagem, havia outros pacotes de fraldas. Então, era um na mão desse que estava com um único pacote e o outro tinha o saco de linhagem com outras fraldas dentro; na cintura, na cintura do... É porque eu só não vou me recordar o nome, entendeu? O nome e me ligar a pessoa, mas estava na cintura de um deles a fralda."

Cumpre ressaltar ainda que: "os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos." (...) (HC 98.766/SP1, Rel. Ministro OG Fernandes – 6ª Turma - julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Este é inclusive o entendimento da jurisprudência abaixo transcrito:

APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - MANTER EM DEPÓSITO ENTORPECENTES INDIVIDUALMENTE EMBALADOS - TRAFICÂNCIA CARACTERIZADA –VALIDADE DA PALAVRA DOS POLICIAIS -ABSOLVIÇÃO - Impossibilidade: Flagrado tendo em depósito diversos entorpecentes prontos para o comércio, circunstâncias aliadas à palavra dos policiais que não teriam motivo algum para uma falsa inculpação, impossível cogitar a absolvição, nem em desclassificação para uso próprio. Recurso não provido. (9336120098260582 SP 0000933-61.2009.8.26.0582, Relator: J. Martins, Data de Julgamento: 17/03/2011, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 06/04/2011).

Saliente-se que a defesa não arrolou testemunhas ou produziu provas que pudessem infirmar a tese apresentada e posteriormente comprovada pela acusação.

Da análise do conjunto probatório produzido em Juízo, entendo que restou amplamente comprovada a materialidade e a autoria delitiva em relação aos crimes de roubo majorado.

Assim, é evidente que o acusado é, de fato, um dos autores do intento criminoso, uma vez que confessou a prática delitiva, o que foi corroborado pelas testemunhas, sobretudo por Paulo Lima Luiz Fernandes, funcionário do estabelecimento comercial, que reconheceu o réu em juízo e afirmou que Daniel já era conhecido por ter cometido diversos furtos no local, não deixando margem de dúvida quanto à sua participação na conduta criminosa.

Respaldando tais declarações, os policiais militares responsáveis pela abordagem e apreensão do Acusado constataram que Daniel da Paixão portava a fralda subtraída do local, conforme Auto de Exibição e Apreensão (página 18, Id. 468291279). Além disso, foi localizada uma arma branca (peixeira) em sua cintura, evidenciando o emprego de grave ameaça durante a ação delituosa.

Dessa forma, diante da confissão do réu, da prova testemunhal firme e harmônica, bem como da apreensão dos objetos subtraídos em posse dos acusados, restam plenamente demonstradas a autoria e a materialidade do crime, sendo cabível a responsabilização penal do réu.

O crime de roubo restou consumado porque, no fato, o réu não foi preso quando ainda praticava os atos de execução, mas, sim após subtrair a fralda descartável, invertendo a posse, em lugar diverso. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio ou amotio, segundo a qual o crime de furto consuma-se quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se por longo ou breve espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. 1. RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA. POSSE TRANQUILA DO OBJETO. IRRELEVÂNCIA. TEORIA DA AMOTIO. SIMPLES INVERSÃO DA POSE. SÚMULA 83/STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça orientação deque o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que objeto subtraído sai da esfera de vigilância da vítima.2. Agravo regimental que se nega provimento. (AgR no AREsp 503847/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, Órgão Julgador T5- QUINTA TURMA, DJe 01/82014). PENAL E PROCESUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. O Superior Tribunal de Justiça adota teoria da apprehensio rei ou amotio, segundo a qual consumação do crime de roubo dá-se com a simples inversão do título da posse, não sendo necessário que objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima, ocorrendo a consumação do delito ainda que haja retomada da res furtiva, log em seguida, pela própria vítima ou por terceiro. II. A decisão agravada, ao apreciar conduta imputada ao réu (roubo), para estabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, este -repita-se-, incontroverso nos autos, na sentença e no acórdão. III. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório -providência veda, em sede Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas revaloração dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroverso nos autos. IV. Agravo Regimental improvido. (AgR no REsp 139736/RS, Relatora Ministra ASSUSET MAGALHÃES, Órgão Julgador T6- SEXTA TURMA, DJe 20/12013) HABEAS CORPUS Nº302.80 -DF (2014/021890-9) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL DOS TERRITÓRIOS PACIENTE: LECIO SUDARIO BARBOZA EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOMENTO CONSUMATIVO. PRESCINDIBILIDADE DA POSSE TRANQUILA DA RES. ADOÇÃO DA TEORIA DA AMOTIO. DESNECESSIDADE DE POSE MANSA E PACÍFICA DO BEM. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ.2. Os tribunais superiores adotaram a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual o crime de roubo, assim como o de furto, consuma-se no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, pouco importando se longo ou breve o espaço temporal, sendo prescindível a posse mansa, pacífica, tranquila e/ou desvigiada.3. No caso, mostra-se incontroverso quem dos corréus teve a posse dos bens subtraídos, ainda que por pouco tempo. Ora, sendo delito de roubo praticado em concurso de agentes, é impossível cindir-se o resultado ação para o reconhecimento da tentativa, quando um dos autores consegue escapar e foge levando a res furtiva, e os demais são presos ainda praticando a violência contra vítima, visto que ação delitiva foi conduzida e realizada por todos acusados.4. Habeas corpus não conhecido.

As majorantes trazidas na inicial acusatória dizem respeito ao concurso de pessoas e o emprego de arma branca, previstas, respectivamente, no §2º, incisos II e VII do art. 157 do Código Penal.

Quanto ao concurso de pessoas, a majorante restou provada a partir das provas colhidas em Juízo. O acusado confessou ter acompanhado o réu Rodolfo que ingressou na farmácia para o cometimento do delito, o que foi corroborado pelo depoimento de todas as testemunhas que visualizaram ambos saindo em fuga do estabelecimento.

No que tange ao emprego de arma branca, também restou comprovada conforme Auto de Exibição e Apreensão (página 18, Id. 468291279), o qual atesta que no momento da prisão em flagrante o réu estava em posse de faca do tipo peixeira. Ainda, a testemunha Paulo Lima Luiz Fernandes afirmou que o Acusado Daniel empunhou a faca e corrido atrás dele, instante em que se refugiou nos fundos do estabelecimento.

Na hipótese, portanto, verifica-se a ocorrência do concurso de duas majorantes (emprego de arma branca e concurso de agentes), conforme fundamentado acima, sendo assim nos termos do art. 68, parágrafo único do Código Penal e em atenção a jurisprudência do STJ, melhor se ajusta ao sistema trifásico a aplicação das majorantes sobejantes de forma residual, aplicando-se a majorante de concurso de pessoas como circunstância do delito, na primeira fase de dosimetria da pena, no valor de 1/8, enquanto que a majorante do emprego de arma branca será aplicada na terceira fase, no valor de 1/3. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. SUPERAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É incabível a análise, em agravo regimental, de matéria que não constou das contrarrazões ao recurso especial, por se tratar de indevida inovação recursal (ut, AgRg no REsp 1505446/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18/03/2021). 2. Ao se julgar o mérito recursal, subentende-se terem sido ultrapassados os requisitos de admissibilidade do recurso especial. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas na terceira fase, nada impede sua valoração deforma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1931220/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021).

Em suas alegações finais o Réu pugnou pela desclassificação para o delito de furto, bem como pela aplicação do princípio da insignificância.

No que se refere à tese da defesa de desclassificação para furto, ela não merece prosperar, visto que, na espécie, o crime de roubo ficou evidenciado diante do emprego da grave ameaça, praticada contra os funcionários do estabelecimento. A esse res-

peito, o depoimento da testemunha Paulo Lima Luiz Fernandes é bem elucidativo visto que o depoente reconheceu que o Réu Daniel da Paixão era quem portava a faca e chegou a empunhá-la e ameaçá-lo afirmando: “eu disse que ia voltar pra te matar”.

Quanto a absolvição do acusado através do reconhecimento da insignificância do valor do bem, indefiro por ausência de suporte fático.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar o fato materialmente atípico, se perfaz mediante o preenchimento de quatro requisitos, quais sejam, a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Na hipótese, conforme se extrai do conjunto probatório, verifica-se que o crime fora cometido mediante grave ameaça perpetrada pela utilização de arma branca, razão pela qual não se pode considerar tal comportamento como minimamente ofensivo, o que culmina no afastamento do princípio da insignificância.

O conjunto probatório produzido, portanto, permite concluir que no dia 01 de outubro de 2024, por volta das 19:20 horas, o denunciado DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS, em união de desígnios com Rodolfo Candial Evangelista Antônio, mediante grave ameaça, pelo emprego de uma faca, do tipo “peixeira”, 04 (quatro) pacotes de faldas marca Pampers, do estabelecimento comercial Farmácia Drogasil S/A, localizada na Rua João das Botas, no bairro Canela, nesta capital.

Em face do exposto, conclui-se que o fato é típico, pois encontra correspondente proibitivo na legislação penal, é evidente a lesão ao bem jurídico e fora praticado com dolo.

Não vejo nos autos qualquer circunstância que exclua a antijuridicidade ou a imputabilidade do réu.

O acusado não incidiu em erro de proibição ou de tipo e nem agiu em situação de coação moral irresistível, estado de necessidade exculpante ou obediência hierárquica. O réu é, portanto, imputável e tinha plena consciência do ato delituoso que praticou, sendo exigível que se comportasse de conformidade com o direito.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o acusado cometeu fato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da lei penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

Assim sendo, julgo PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR o réu DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS anteriormente qualificado, nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal Brasileiro.

Reconhecidas autoria e materialidade, passo à dosimetria da pena.

Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, na primeira fase de aplicação da pena, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal ao delito, nada tendo a se valorar como fator que fuja ao alcance do tipo; o acusado não possui maus antecedentes; não há informações sobre a personalidade e conduta social do acusado. Os motivos do delito são inerentes ao tipo penal; as consequências do crime são inerentes ao tipo penal; as circunstâncias do crime foram graves, posto que o delito foi praticado em concurso de agentes, diminuindo efetivamente a capacidade de resistência da vítima e garantindo maior intimidação e a ameaça, a fim de alcançar o resultado mais facilmente; o comportamento da vítima não incentivou nem facilitou a conduta do réu.

Assim, estabeleço a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias multa à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito.

Presente a atenuante da confissão, devendo-se atenuar a pena no valor de 1/6, razão pela qual estabeleço a pena intermediária no valor de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa a base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do delito, em razão do óbice da súmula 231 do STJ.

Presente a majorante do emprego de arma branca, exaspero a pena no valor de 1/3, tornando-a definitiva no valor de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa a base de 1/30 do salário-mínimo.

O regime para início do cumprimento da pena será o FECHADO, de acordo com o art. 33, §3º, do Código Penal Brasileiro, uma vez que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis.

Verifico que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em prisão preventiva em 03/10/2024, cumprindo o réu segregação antecipada até a presente data, totalizando de seis meses e dezenove dias de prisão preventiva. Nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, considerando que o réu é primário e o crime foi cometido com grave ameaça, portanto, amoldando-se na hipótese do inciso III, verifica-se que o acusado não faz jus à progressão de regime, posto que não cumpriu 25% da pena definitiva aplicada. Nesse sentido, mantenho o regime inicial de cumprimento de pena sendo o FECHADO.

O sentenciado não faz jus à substituição da pena prevista no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça, a pena privativa de liberdade restou em patamar maior que 04 anos e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, conforme preceitua o art. 44, incisos I e III do Código Penal.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA para CONDENAR DANIEL DA PAIXÃO DOS SANTOS anteriormente qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 157, §2º, incisos II e VII do Código Penal Brasileiro à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa a base de 1/30 do salário-mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime FECHADO.

Determino a intimação pessoal do réu, da Defensoria Pública e do representante do Ministério Público.

Deixo de conceder ao acusado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que considero contemporâneas as razões contidas na decisão da Vara de Custódia, bem como em razão do regime inicial aplicado ser o fechado. EXPEÇA-SE GUIA DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA, devendo o sentenciado ser imediatamente transferido ou mantido na unidade correspondente ao regime de cumprimento de pena ora estabelecido.

Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado, para o pagamento a multa.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 38 e seus parágrafos, da Lei nº 6.368/76 c/c 686, do Código de Processo Penal. 3) Expeça-se guia ou, caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória. 4) Em consonância com a Instrução nº 03/2002, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do Réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se ao CEDEP, fornecendo informações sobre a condenação do Réu.

Salvador - BA, 25 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8107136-67.2021.8.05.0001 Inquérito Policial
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adelson Da Hora Santos Filho
Advogado: Thiago De Melo Nery (OAB:BA28634)
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)
Advogado: Adilson Dantas Conceicao (OAB:BA17377)
Advogado: Conceicao Dias Nazare (OAB:BA54490)
Advogado: Janaina Goncalves Santos Ramos (OAB:BA31981)
Advogado: Kristian Menezes Barberino Mendes (OAB:BA16008)
Advogado: Lilian Santana Silva Reis (OAB:BA22254)
Advogado: Marta Maria Pato Lima (OAB:BA10241)
Terceiro Interessado: Maria Adriana Santos Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8107136-67.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADELSON DA HORA SANTOS FILHO
Advogado(s): ADILSON DANTAS CONCEICAO (OAB:BA17377), CONCEICAO DIAS NAZARE (OAB:BA54490), JANAINA GONCALVES SANTOS RAMOS (OAB:BA31981), KRISTIAN MENEZES BARBERINO MENDES (OAB:BA16008), LILIAN SANTANA SILVA REIS (OAB:BA22254), MARTA MARIA PATO LIMA (OAB:BA10241), PEDRO CELESTINO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA60334), THIAGO DE MELO NERY (OAB:BA28634)

DESPACHO

Arquive-se.

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

MARIANA DEIRÓ DE SANTANA BRANDÃO

JUÍZA DE DIREITO

12ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8017533-41.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Helton Genipapeiro Da Silva
Vítima: Claudionilson Sampaio Argolo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017533-41.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELTON GENIPAPEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em INSPEÇÃO, etc

Trata-se de ação penal para apuração da suposta prática do delito tipificado no artigo 168, caput, do Código Penal, tendo como acusado Helton Genipapeiro da Silva, sendo que, no transcorrer da tramitação do feito, restou constatada a morte do denunciado, comprovada pela certidão de óbito de ID 486566202.

O Ministério Público opinou pela declaração da extinção da sua punibilidade (ID 486739186).

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovado o óbito por certidão, conforme disposto do artigo 62 do Código de Processo Penal, JULGO, por sentença, extinta a punibilidade do denunciado HELTON GENIPAPEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

P.R.I.

Comunique-se o CEDEP.

Após, arquive-se os autos, com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 5 de MAIO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8123315-71.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Yuri Serra De Santana Santos
Advogado: Marcus Vinicius Santana Dos Santos (OAB:BA57447)
Vítima: Geovane Santos De Oliveira
Vítima: Cidmar Neves Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8123315-71.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: YURI SERRA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA57447)

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime tombados sob o nº 8123315-71.2024.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Yuri Serra de Santana Santos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu Representante Legal, no uso de suas atribuições, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia contra YURI SERRA DE SANTANA SANTOS, brasileiro, nascido em 03/12/1996, filho de José Carlos Barbosa dos Santos e Marcia Serra de Santana Santos, inscrito no CPF sob o n. 047.269.112-54, portador do RG nº 1463600526, SSP/BA, residente na Rua Procurador Nelson Castro, nº 781, Ap 003, CEP 41745027, Salvador, Bahia, dando-o como incursos nas sanções previstas pelo artigo 129, §§ 1º, III, e 2º, IV, do CP, em relação à vítima Geovane Santos de Oliveira e artigo 129, caput, em relação à vítima Cidmar Neves dos Santos, em concurso material, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

Narrou a peça exordial acusatória que no dia 14 de maio de 2023, por volta das 17:25 horas, no interior da Arena Fonte nova, situada no bairro de Nazaré, Nesta Capital, o denunciado agrediu com socos e pontapés as pessoas de Geovane Santos de Oliveira e Cidmar Neves dos Santos, causando, no primeiro, lesões corporais de natureza grave e gravíssima, e, no segundo, lesões corporais de natureza leve.

As vítimas se dirigiam ao setor de lanches da arena desportiva, quanto foram hostilizadas por um grupo de torcedores descamisados, integrantes da torcida organizada denominada DDH (Direto do Hospício), dentre os quais se encontrava o denunciado.

Um integrante da mencionada torcida que não restou identificado, tentou subtrair uma corrente de metal da vítima Cidmar, e outros, dentre eles o denunciado, passaram a agredir a vítima com socos e pontapés, causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de ID MP 19842515 - Pág. 60.

Nesse interim, a vítima Geovane Santos de Oliveira interveio em defesa de Cidmar, passando a ser alvo das agressões físicas do denunciado, que lhe desferiu socos e pontapés, causando-lhe lesões de natureza grave e gravíssima, que resultaram em debilidade permanente da função mastigatória e em deformidade permanente, em razão das fraturas extensas em dentes anteriores e superiores, que implicaram em sequelas funcionais e estéticas permanentes, conforme laudo de ID MP 19842515 - Pág. 64.

Certidão cartorária no ID 142926153.

Instado a se manifestar sobre o disposto pelos artigos 60 § único c/c 76 da Lei 9.099/95, em relação ao delito tipificado no artigo 129 caput do Código Penal, o Ministério Público requereu a designação de audiência preliminar, para oportunizar a composição civil entre as partes e, não se logrando êxito, ser oferecida proposta de transação penal de ID 465577508.

Em audiência realizada em data de 12 de novembro de 2024, com relação ao crime de lesão corporal leve imputado ao denunciado, houve êxito na composição civil dos danos, tendo a vítima Cidmar Neves dos Santos manifestado expressamente o seu desejo de extinção do feito em relação à sua pessoa, deixando de ofertar representação para o prosseguimento da ação penal, que foi homologada na referida assentada, oportunidade em que a denúncia foi recebida tão somente à apuração do fato relacionado à vítima Geovane Santos de Oliveira, sendo o denunciado citado (ID 473411678).

Defesa escrita no ID 475000657.

No decorrer da instrução processual em juízo (ID 482832827) foi ouvida a vítima Geovane Santos de Oliveira e foram inquiridas duas testemunhas arroladas na denúncia, tendo a defesa desistido da oitiva da sua testemunha, sendo, em seguida, interrogado o denunciado.

Diligências não foram requeridas pelas partes (ID 482832827).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 483714464), a Representante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu não existir prova suficiente de autoria para a condenação, pugnando pela absolvição do denunciado da acusação pelo crime do artigo 129, §1º, inciso III, e §2º, inciso IV, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais, também sob a forma de memoriais escritos (ID 484775736), pugnou pela absolvição do denunciado por insuficiência probatória de ter o acusado concorrido para a infração penal.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se a presente de ação penal que visou apurar a conduta de Yuri Serra de Santana Santos, anteriormente qualificado, ao qual foi atribuída a prática do delito tipificado no artigo 129, §1º, inciso III, e §2º, inciso IV, do Código Penal.

Antes de tudo, conforme referido acima, faz-se importante consignar que a presente decisão se limitará em analisar tão somente a conduta imputada ao denunciado com relação ao crime de lesão corporal de natureza grave e gravíssima, com relação à vítima Geovane Santos de Oliveira, eis que com relação ao crime de lesão corporal leve, a vítima Cidmar Neves dos Santos deixou de ofertar representação para o prosseguimento da ação penal, manifestando expressamente o seu desejo de extinção do feito em relação à sua pessoa, o que foi homologado na assentada de ID 473411678.

Da análise das provas produzidas nos autos, constato que embora a materialidade do delito se encontre comprovada, conforme laudo de exame pericial acostado às fls. 68/69 do ID 461870860 e pela prova oral coletada em juízo, em nenhum momento se demonstrou a autoria do fato imputado ao acusado, senão vejamos.

O acusado negou em juízo a prática do fato narrado/descrito na denúncia, alegando que no dia do evento estava na Arena Fonte Nova com sua amiga Letícia quando percebeu que ela estava perguntando “Você vai me bater, você vai de bater” e quando olhou Cidmar estava ameaçando bater nela, sendo que no momento estava tocando um instrumento pois é músico e estava justamente ali para tocar, mas quando viu a situação com ela deixou o instrumento de lado e foi ver o que era e quando chegou Cidmar estava insultando e xingando Letícia, dizendo que bateria nela e foi tirar pergunta a ele, mas quando chegou já estava uma briga imensa e se afastou e foi quando gritaram “pega ladrão, pega ladrão” e Cidmar indo para cima do interrogado para lhe bater, sendo que tomou um murro de raspão na nuca e foi em direção ao banheiro, onde foi agredido e depois juntou todo mundo e começou a bater no interrogado no banheiro e a gritar “pega ladrão”, tendo o interrogado ficado no banheiro até quando o segurança chegou, momento em que eles tentaram sair, tendo o interrogado corrido em direção à guarnição, que o pegou. Confirmou que a confusão aconteceu na arquibancada. Negou que estivesse na torcida organizada, alegando que estava com Letícia quando viu o instrumento de uma torcida organizada e pediu para tocar. Disse não saber informar o motivo da confusão entre Letícia e Cidmar, acreditando que foi alguma cerveja que caiu nele que pensou que foi ela, sendo que assim que Cidmar começou a ameaçar Letícia foi defendê-la. Negou que faz parte da torcida organizada. Afirmou que Cidmar estava com um rapaz e com uma mulher. Alegou que foi Cidmar que gritou “pega ladrão”. Afirmou que a situação do roubo, foi Cidmar que disse que o interrogado era ladrão. Disse que não subtraiu nenhum objeto e nem viu alguém subtrair. Alegou que Cidmar gritou “pega ladrão” para o pessoal parar, pois quando o viu vindo para cima de sua pessoa, o interrogado correu para o banheiro, onde todo mundo começou a bater no interrogado, sendo que fez exame de corpo de delito e haviam várias escoriações pelo corpo porque foi agredido dentro do banheiro. Negou ter agredido Cidmar ou as pessoas que estavam com ele, sendo que também não viu ninguém agredir o rapaz que estava com Cidmar (ID 482832827).

A vítima Geovane Santos de Oliveira declarou em juízo (ID 482832827), em síntese, que o começo da situação não foi direcionado à sua pessoa e nem a seu compadre Cidmar e começou com outras pessoas. Disse que houve uma discussão com outro grupo e não sabe dizer ser Yuri estava na hora, mas na situação da violência que sofreu o acusado estava em um certo grupo de torcida. Declarou que um grupo o agrediu e dentro desse grupo Yuri estava porque é da torcida organizada. Informou que não recorda se Yuri o agrediu porque no momento em que sofreu a agressão teve um pequeno desmaio, mas disse se recordar da hora em que conseguiu com seu compadre e alguns torcedores que estavam presentes, pegar Yuri. Confirmou que Yuri estava no grupo que o agrediu. Informou que quando acordou, segurou Yuri no banheiro da Arena Fonte Nova, sendo que estava com seu compadre e outras pessoas, porque ele estava no grupo que o agrediu. Relatou que teve um rasgo no lábio que levou doze pontos por dentro e por fora, perdeu um dente e teve que fazer canal e teve lesões na nuca, não sabendo se foi da queda, sendo que só foi inchaço. Informou que não tem sequelas da lesão da cabeça, mas do dente sente dores quando vai beber água muito gelada. Informou que ficou sem trabalhar porque estava se recuperando e teve que botar atestado. Afirmou que não viu Yuri o agredir, porque houve um pequeno desmaio e não se recorda dessa situação, mas ele estava no grupo. Disse não se recordar quem lhe informou que Yuri tinha sido seu agressor. Relatou que quando foram abordados e agredidos estavam se direcionando à praça de alimentação da Arena Fonte Nova, sendo que o grupo tinha uma base de oito a dez pessoas ou até mais, sendo que a maioria agrediu o declarante. Confirmou que Yuri foi o único que conseguiram pegar, enquanto o restante se evadiu, bem com que não pode afirmar que Yuri foi um dos agressores, mas estava no grupo. Disse que no momento em que estavam se direcionando à praça de alimentação tinha um casal que falou com o declarante, seu compadre e sua comadre “fique atento que os cara está vindo”, sendo que já estavam em cima do declarante, sem camisas, pois tiraram a camisa para não serem identificados na ocorrência, não sabendo dizer se tomou um soco, mas sua comadre lhe falou que o declarante caiu e tomou um chute e foi quando ocorreu a situação que perdeu o dente.

A testemunha Diego Batista de Almeida, policial militar inquirido em juízo, disse que estavam fazendo patrulhamento em uma das partes que fica próximo à arquibancada, sendo que era o comandante da patrulha formada por alunos a Oficial da Academia da Polícia Militar, quando em deslocamento perceberam algumas pessoas chamando e ao chegar onde essas pessoas estavam perceberam que haviam uma confusão e para tentar sanar e não deixar que se transformasse em algo mais complexo, tiraram as pessoas do local até para entender mais à frente o que estava acontecendo, momento em que as duas pessoas que se colocam como vítimas informaram que um deles teria sido agredido pelo acusado, sendo que essa vítima estava com os dentes quebrados e teriam sido agredidas não só pelo acusado, mas também por outras pessoas e ele estaria no meio. Afirmou que, no entanto, na situação em que chegou não dava para deduzir que o acusado foi o agressor, mas pegou todas as pessoas e conduziu à delegacia, sendo que eram três pessoas envolvidas diretamente, o acusado e mais duas pessoas que se colocaram como vítimas. Disse que tinha muita gente no local, mas as pessoas envolvidas de fato eram os três (ID 482832827).

A testemunha Antonio Alec Oliveira Santos, também policial militar, relatou ao ser inquirida em juízo (ID 482832827), que estava na condição de subcomandante da patrulha, sendo que na época eram alunos da academia de Polícia Militar da Bahia em serviço do jogo do Bahia, não se recordando a equipe adversária, momento em que ocorreu uma briga generalizada no setor leste do estádio da Arena Fonte Nova, quando torcedores romperam a grade divisória do estádio, sendo que torcedores do acesso norte foram para o setor leste e começaram a gritar por polícia e que estava havendo uma briga. Disse que doutrinariamente não tomam decisões de intervir de imediato, pois se tratando de policiamento de eventos especiais em estádio e sabem o comportamento de turba dos torcedores e pode colocar também em risco a própria patrulha, mas diante do ocorrido e da situação se

aproximaram e verificaram três pessoas envolvidas e entre elas havia uma mulher, sendo que uma pessoa estava sangrando e outras pessoas acusavam esta pessoa que estava sem um dente de ter roubado uma corrente de ouro. Afirmou que, de imediato, retirou todos os envolvidos do local, até para preservá-los e os conduziram até a delegacia do estádio, onde foi informado que possivelmente a ocorrência não poderia ser registrada ali pois se tratava de lesão corporal, sendo que aguardaram cerca de duas horas e meia a três horas até que finalmente foram informados que teriam que se deslocar até a Central de Flagrantes dos Barris para lavrar o flagrante e ao chegarem lá foi lavrado um TCO. Disse não se recordar se a pessoa que estava sangrando apontou alguém como responsável pela lesão, mas sim que ele disse que houve uma briga generalizada, inclusive há registro da mídia à época, pois foi televisionada a briga. Disse que a vítima recebeu atendimento ainda dentro do estádio, da Arena Fonte Nova. Afirmou que a vítima apontada uma das partes dizendo que tomou um murro dessa parte e ao mesmo tempo que ele roubou uma corrente de ouro, sendo ambos conduzidos para a Central. Informou que conduziu à Central a pessoa presente na sala e a pessoa que perdeu o dente e que figura como réu. Disse que a pessoa que perdeu o dente estava sendo acusada de roubo pelas partes que foram conduzidas.

Em decorrência da prova oral coletada em juízo, vemos que nenhuma prova foi produzida que nos conduza a certeza necessária a respeito de ter o acusado agredido fisicamente a vítima, como imputado na denúncia.

Em observância às declarações/depoimentos prestados em juízo pela vítima e testemunhas inquiridas (ID 482832827) não encontro nos autos a certeza indispensável que possa conduzir à autoria do ilícito penal apontado.

Pelos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo se verifica que os policiais foram acionados em decorrência de uma situação de briga generalizada na Arena Fonte Nova, na qual também havia alegação de roubo de uma corrente de ouro, contudo, não foi possível apontar alguém como sendo o autor da lesão sofrida por um dos envolvidos (ID 482832827).

Ressalto, inclusive, que a própria vítima Geovane Santos de Oliveira, em suas declarações em juízo (ID 482832827), não confirmou ser o acusado o autor das agressões perpetradas contra a sua pessoa, que ocasionaram as lesões de natureza grave e gravíssima, que resultaram em debilidade permanente da função mastigatória e em deformidade permanente, em razão das fraturas extensas em dentes anteriores e superiores, que implicaram em sequelas funcionais e estéticas permanentes, conforme narrado na denúncia, uma vez que alegou ter sido atacado por um grupo de pessoas, do qual afirmou que o denunciado fazia parte, contudo, repito, não foi capaz de identificar o denunciado como sendo a pessoa que o agrediu, até porque desmaiou no momento do incidente, não se recordando de todo o ocorrido, não havendo nos autos nenhuma prova que satisfatoriamente comprove que o acusado tenha praticado o fato narrado na denúncia (ID 482832827).

Os elementos probatórios produzidos em juízo, que se revelam passíveis de valoração, em nenhum momento elucidam o fato, razão pela qual, havendo dúvida acerca da ocorrência de prática delituosa e da determinação individualizada de autoria, esta (dúvida) se resolve, como sempre se resolveu, em favor do acusado.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, e, em consequência, ABSOLVO o acusado YURI SERRA DE SANTANA SANTOS, anteriormente qualificado, com fundamento no artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

P.R.I.

Transitada em julgado esta decisão, COMUNIQUE-SE o resultado do julgamento ao CEDEP, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS COM A DEVIDA BAIXA.

SALVADOR/BA, 5 de MAIO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8036319-70.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Cunha Doria
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Vítima: Bruno Jose Rodrigues De Oliveira
Testemunha: José Messias Sampaio Santos
Testemunha: Pedro Agostinho De Almeida
Testemunha: Nilton Pereira
Testemunha: Aldina Oliveira De Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8036319-70.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: MARCELO CUNHA DORIA
Advogado(s): PEDRO DOS SANTOS LOUSADO (OAB:BA23769)

SENTENÇA

VISTOS E EXAMINADOS EM INSPEÇÃO estes autos de Processo Crime tombados sob nº 8036319-70.2024.8.05.0001, em que é autor o Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu Representante Legal e acusado Marcelo Cunha Doria.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio do seu presentante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia contra MARCELO CUNHA DORIA, natural de Salvador/BA, nascido em 18/02/1968, filho de Lúcia Maria Cunha Doria e Dylson da Hora Doria, RG: 03846122-61 SSP-BA. CPF: 442.108.365-49, residente na Rua da Graça, nº 383, apto 801, CEP: 40.150-180, bairro Stela Maris, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso:

1 – O Denunciado, nas datas de 09/11/2016 e 08/03/2017, apropriou-se de coisa alheia móvel, consistente em quantia em dinheiro proveniente de processo trabalhista, de que tinha detenção, em função de sua profissão de advogado;

2 – Constou nos autos, que a Vítima Bruno José Rodrigues de Oliveira contratou os serviços do Denunciado, para representá-lo em ação judicial trabalhista, contra a empresa “Capital Transporte”;

3 – Ocorre que, em 09/11/2016, o Denunciado sacou a primeira quantia proveniente da ação trabalhista, no valor de R$18.264,04, não sendo repassado para a Vítima. Já em 08/03/2017, o Denunciado realizou o segundo saque, nos mesmos moldes, no valor de R$ 12.473,19, também não repassando para a Vítima;

4 – Nada obstante o Denunciado ter apresentado comprovantes de transferência, tais documentos apresentam como conta creditada a da ex mulher da Vítima, e não existe lastro probatório para indicar que tal conta foi fornecida pelo Ofendido. Ademais, os valores repassados não chegam nem na metade do valor devido.

O Ministério Público informou na cota acostada à denúncia que deixou de formalizar a proposta de Acordo de Não-Persecução Penal, nos termos que disciplina o artigo 28-A do Código de Processo Penal, uma vez que não existe confissão formal e circunstanciada do acusado.

No ID 436775890, este juízo determinou o retorno dos autos ao Ministério Público para, querendo, proceder a revisão do seu entendimento e avaliar a viabilidade ou não do ANPP, suspendendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

A presentante do Ministério Público apresentou manifestação nos autos, aduzindo não ser possível formular proposta de ANPP em favor do denunciado, em razão da sua conduta e ficha criminal, aliado à ausência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal imputada (ID 438961647).

A denúncia foi recebida em data de 3 de maio de 2024 (ID 439015774).

Certidão cartorária no ID 446399236.

Devidamente citado (ID 449286479), o denunciado apresentou defesa escrita no ID 454477136, por intermédio de Defensor constituído (ID 447168472), oportunidade em que arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia.

Afastada a preliminar aventada pela defesa, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 455702405).

Em continuação à instrução processual em juízo (IDs 463201891, 470687596 e 475345293), foi ouvida a vítima e quatro testemunhas arroladas pela defesa, tendo o Ministério Público dispensado a oitiva da vítima, enquanto a defesa desistiu da oitiva da testemunha restante, sendo o acusado interrogado.

Diligências não foram requeridas pelas partes (ID 475345293).

Em alegações finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 476697986), a presentante do Ministério Público, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente demonstrada a materialidade e autoria do delito, bem como a responsabilidade criminal do acusado, pugnando por sua condenação nos termos da denúncia.

Intimado para apresentar os seus memoriais escritos de alegações finais, por intermédio de seu Defensor constituído (ID 480148179), o denunciado apresentou petição requerendo que fosse viabilizado o acordo de não persecução penal - ANPP, alegando que o acusado atende a todos os requisitos legais, objetivos e subjetivos, pedido que foi indeferido por este juízo no ID 478165287.

O denunciado impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, que deferiu o pedido liminar, determinando que este magistrado remetesse os presentes autos ao Ministério Público, para que, diante da substancial altera-

ção do quadro fático, avaliasse a possibilidade de propor o ANPP ao paciente/denunciado, consoante decisão acostada no ID 479872475.

Em cumprimento à determinação foi determinado no ID 479878172 o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, que, por sua vez, manifestou-se reafirmando o posicionamento no sentido do não cabimento da proposta de ANPP ao acusado, em razão do não preenchimento dos requisitos legais à sua apresentação, aliado a circunstância do momento processual já não ser mais oportuno, uma vez que já foi recebida a denúncia.

Por cautela, este juízo determinou a remessa dos autos ao Órgão Superior do Ministério Público para análise da situação em debate (ID 481298914).

O Órgão Superior do Ministério Público acostou aos autos a manifestação de ID 483503327, concluindo não ser hipótese do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP.

Intimada então novamente a defesa, manifestou-se em razões finais, sob a forma de memoriais escritos (ID 485150027), pugnando pela absolvição do acusado por ausência de dolo e por insuficiência probatória. Na hipótese de condenação, requereu que fossem consideradas favoráveis todas as circunstâncias judiciais da primeira fase da dosimetria da pena, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ainda que ela tenha sido parcial ou qualificada, sendo que, em caso de condenação por pena inferior a 4 (quatro) anos, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, com a fixação do regime inicial de cumprimento em aberto, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR:

Tratou-se de ação penal que visou apurar a conduta atribuída a Marcelo Cunha Doria, que restou tipificada no artigo 168, § 1°, inciso III, do Código Penal.

A ocorrência do fato se encontrou plenamente comprovada nos autos, não pairando qualquer dúvida quanto ao evento delituoso em questão, estando materializada, sobretudo, pelos documentos acostados às fls. 15/17 do ID 436422596.

Resta, no entanto, avaliar os elementos de provas produzidos que dizem respeito à autoria do delito e sobre a responsabilidade criminal do acusado, para os quais procederei à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos.

O acusado negou em juízo a prática do delito imputado na denúncia (ID 475345293). Sustentou, em síntese, que fez o patrocínio da demanda da vítima, na qual foi obtido êxito, sendo que se tratou de uma ação de consignação em pagamento que foi julgada improcedente e a reconvencional procedente em parte. Disse não se lembrar o valor auferido pela ação. Afirmou que os valores foram transferidos, a pedido do próprio autor, para a conta-corrente da sua esposa à época, Dona Altina, tendo em vista que foi esta que apresentou o interrogado a ele (ofendido), o qual pediu que procedesse o depósito de qualquer valor na conta-corrente de Dona Aldina, porque as contas correntes dele estavam bloqueada à época do fato. Disse que foram feitas algumas transferências, mais ou menos três a quatro, sendo que não foram transferências continuadas, mas esporádicas, vez que eram decorrentes de sobra de execução de outros processos contra a empresa, nos quais o interrogado era advogado, referente a valor remanescente que teria que retornar à empresa e o interrogado pedia o bloqueio dos valores em favor de outro cliente. Afirmou que Dona Altina era esposa de Bruno Rodrigues de Oliveira, não sabendo se eram casados, mas sim que tinham filho em comum, a qual, inclusive, em depoimento prestado neste juízo confessou o recebimento desses valores e existem provas desses depósitos. Alegou que se não houvesse autorização de Bruno certamente não faria os depósitos, afirmando que o mesmo pediu ao interrogado que fossem realizados os depósitos na conta-corrente de Dona Aldina porque ele estava com o nome sujo, ou seja, as contas correntes dele estavam bloqueadas, sendo tal pedido verbal. Negou ter a autorização de Bruno por escrito. Informou que já respondeu dois processos criminais, sendo um deles julgado improcedente. Disse que no período dos fatos ocorridos teve um AVC hemorrágico e ficou com sequelas, daí porque não tem lembrança exata de determinadas coisas.

A vítima, também ouvida em juízo, confirmou que contratou o advogado Marcelo Cunha Doria (denunciado) para ingressar com uma ação trabalhista contra a empresa Capital Transportes. Declarou que ganhou a causa e não teve mais contato com o acusado. Disse que pegou alguns papéis na justiça onde constava que no total o denunciado teria recebido em torno de trinta e dois mil reais e nenhum desses valores foi repassado para o declarante. Confirmou que os saques dos valores foram efetuados em duas oportunidades, no valor de R$18.264,04 e no valor de R§ 12.473,19, negando ter recebido algum valor. Afirmou que na época foi apresentada uma conta bancária e caso fosse ganha a causa iriam repassar para o declarante na justiça, na conta da Caixa, mas não teve contato com o acusado. Afirmou que não encontrou o acusado, sendo que certa vez que iria receber um valor menor, cerca de sete mil, encontrou o acusado no dia, no local, oportunidade em que perguntou o que seria, tendo o mesmo respondido que era valor de honorários do processo, mas depois não encontrou mais o denunciado, nem o mesmo o procurou. Relatou que o acusado já tinha lhe informado que tinha ganho a causa, mas a empresa tinha decretado falência, sendo que a justiça estava pegando os valores e iria vender alguns bens. Negou ter ficado sabendo quando foram liberados os valores, sendo que ficou sabendo na própria justiça, quando foi na Vara, onde o rapaz lhe apresentou os papéis com os valores que foram sacados pelo acusado. Disse que em momento algum houve acerto de que o valor da causa fosse transferido para sua ex-esposa, negando ter falado isso com o acusado. Afirmou não saber dizer se sua ex-esposa recebeu os valores, sendo que já estava em separação à época. Informou que toda vez que ia à OAB o processo estava sempre com o relator e nunca conseguiu cópia para que tivesse noção do que estava acontecendo. Disse que nunca foi tentado acordo para ressarcimento dos valores, até porque não tinha contato com o acusado. Afirmou que o acusado tinha escritório, que era onde se encontrava com ele, mas mudou de escritório, sendo que era da família do acusado e foi atrás para tentar ver se conseguia alguma coisa, mas não teve êxito, tendo falado com

uma cunhada do denunciado, a qual na época falou que tentaria ajudá-lo, mas pediu para o declarante não alarmar porque a mãe ou o pai do acusado estavam com problemas de saúde, tendo o declarante concordado, mas depois ela falou que não tinha como resolver, tendo o declarante ido na delegacia e por último no Ministério Público. Declarou que chegou até o acusado através de um colega rodoviário que encontrou no sindicato dos rodoviários. Informou que o acordo seria de vinte por cento de honorários do valor da causa. Confirmou que a Sra. Aldina é mãe da sua filha e conviveu com ela por onze anos e no início da ação trabalhista estava se relacionando com ela. Negou ter tido problemas em sua conta bancária que o impedisse de receber transferências, até porque ainda tem a conta e na época não tinha pendência nenhuma com a instituição financeira (ID 463201891).

A testemunha arrolada pela defesa, Aldina Oliveira de Jesus, afirmou em juízo, em suma, que conhece o denunciado há treze anos. Confirmou que foi casada com Bruno José Rodrigues (vítima) e o acompanhava até o escritório do denunciado. Confirmou que o denunciado realizou depósitos em sua conta bancária quando houve o resultado satisfatório para a vítima, informando que a conta da vítima estava com problema e se depositasse poderia perder o dinheiro e como era casada com Bruno há quase vinte anos, ele sempre esteve de posse de todos os seus cartões, com acesso à conta bancária da depoente, sendo que tem outros processos da justiça da vítima lhe exigindo várias coisas. Disse que a solicitação para realizar o depósito na sua conta partiu da vítima, pois no dia da reunião para receber e assinar um documento no caixa, onde recebe na justiça, Marcelo (acusado) disse para Bruno (vítima) que depositaria na conta dele, mas este estava com problema no Banco Itaú, agência da Avenida Sete, tendo Marcelo dito que depositaria na conta da depoente, momento em que a vítima disse “pode sim”, tendo pedido para depositar na conta da depoente do Bradesco e depositou, não tudo de vez, mas em parcelas. Informou que conhece o acusado como advogado pelo know-how que ele teve, tanto sim que foi por conta disso que houve a sua indicação por parte de pessoas da Capital Transportes para a vítima, como excelente advogado, sendo que como pessoa não pode dizer porque não tem vínculo de amizade com o acusado (ID 470687596).

As testemunhas da defesa Edvaldo Neves da Rocha, Luiz Vieira dos Santos e Denilson Puridade de Araujo, de igual modo, inquiridas em juízo, não presenciaram o fato, tendo tão somente trazido aos autos informações acerca da conduta social do denunciado e a sua atuação profissional (IDs 463201891 e 470687596).

Além das referidas provas orais coletadas em juízo, o documento de fls. 15/17 do ID 436422596 comprovou à saciedade que o denunciado representava a vítima e nesta condição sacou valores que foram depositados em conta judicial referente ao processo nº 00009888-14.2012.805.0009, na qual figurou como autor a empresa Capital Transportes Urbanos e réu Bruno José Rodrigues de Oliveira, que tramitou perante a 9ª Vara do Trabalho, que totalizaram R$ 30.631,70(trinta mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta centavos), consistente em dois saques, o primeiro em data de 09/11/2016, no valor de R$18.264,04 e o segundo em data de 08/03/2017, no valor de R$ 12.473,19, consoante confirmado pela própria vítima em juízo (ID 463201891) e admitido também pelo próprio acusado perante este juízo, muito embora tenha alegado que realizou depósitos do valor em parcelas na conta bancária pertencente à companheira do ofendido à época, aduzindo que assim procedeu a pedido deste (vítima), vez que se encontrava com o nome sujo, estando com as suas contas correntes bloqueadas (ID 475345293), o que foi absolutamente rechaçado pelo ofendido (ID 463201891).

Ademais, além de se encontrar patente nos autos que o denunciado realizou saques dos referidos valores que se encontravam depositados em conta judicial, restou comprovado também que não repassou à vítima qualquer montante, nem mesmo após o ofendido registrar ocorrência na polícia civil da Bahia e formular representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado da Bahia, conforme o próprio declarou em juízo (ID 463201891), o que culminou com o oferecimento da presente denúncia pelo Ministério Público.

Assim, encontrou-se cabalmente comprovado que o acusado se apropriou indevidamente de valor pertencente à vítima do qual detinha a posse, sendo que pelos elementos de provas coletados em JUÍZO não restaram dúvidas de que o fato em questão se tratou da prática do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 § 1º, inciso III, do Código Penal, senão vejamos:

O tipo penal previsto no 168, do Código Penal, tem a seguinte redação

“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.”

Este é o caso dos autos, uma vez que o ilícito se constituiu com o apoderamento indevido pelo acusado, na condição de advogado, de valores pertencentes ao seu cliente, havido em demanda judicial exitosa, não tendo ele (denunciado) demonstrado motivo justo para a retenção da quantia levantada.

Quanto a alegada ausência de dolo por parte do denunciado, fato aduzido pelo próprio em seu interrogatório judicial e em seus memoriais escritos de alegações finais, quando alegou que não se furtou de entregar os valores de Bruno José, ora vítima, vez que repassou os valores através de depósitos bancários realizados na conta de sua companheira à época, já que aquele estava com pendências perante a instituição financeira em que era correntista (IDs 475345293 e 485150027), em verdade, constato que tal alegação não merece prosperar em nenhuma hipótese, uma vez que não logrou êxito o acusado em demonstrar que o

depósito bancário na conta bancária da Sra. Aldina Oliveira de Jesus se referiu ao repasse de valores para a vítima e, ainda se assim o fosse, de igual modo, não restou comprovado, em momento algum, que a vítima consentiu com tal transação, até porque o próprio ofendido afirmou em JUÍZO que somente teve conhecimento dos valores sacados pelo seu advogado, ora acusado, ao se dirigir à Justiça do Trabalho, sendo que sequer conseguiu contato com o denunciado após tomar conhecimento dos saques, tendo o procurado no escritório de advocacia onde era atendido e que pertencia à família do acusado, sendo informado que ele (denunciado) havia mudado de escritório, tendo, porém, conversado com a sua cunhada, a qual, inicialmente, disse que tentaria ajudá-lo, mas depois lhe falou que não teria como resolver, quando então resolveu procurar a delegacia de polícia.

Além disso, a própria vítima declarou em juízo que os seus dados bancários foram informados ao acusado durante a tramitação do processo e que à época possuía conta bancária, sem restrições, sendo a mesma que ainda possuí, não tendo qualquer problema com ela (ID 463201891).

Ora, restou patente nos autos que o denunciado sacou os valores provenientes de ação trabalhista que tinha a detenção em função da sua profissão de advogado e sequer comunicou à vítima, a qual somente tomou conhecimento dos fatos em 7 de outubro de 2020 ao comparecer à Justiça do Trabalho e obter a consulta detalhada da conta judicial acostada às fls. 15/17 do ID 436422596, sendo necessário o ajuizamento de demanda perante o OAB/BA e o registro de ocorrência perante a Polícia Civil, visando a restituição dos valores que lhe eram devidos (ID 463201891).

Portanto, comprovado que se trata de crime de apropriação indébita, resta aferir se houve ou não a consumação do delito.

Sob este aspecto, verifico que os valores apontados na denúncia foram recebidos pelo acusado, na qualidade de advogado, por meio de autorizações judiciais expedidas em seu nome (fls. 15/17 do ID 436422596), tendo utilizado os valores em proveito próprio, uma vez que o montante recebido continha a quantia devida ao ofendido, do qual o acusado somente fazia jus ao valor referente aos honorários advocatícios, portanto, o denunciado reteve indevidamente ganhos do cliente/vítima.

Tal situação se evidenciou a partir da prova documental acostada nos autos (fls. 15/17 do ID 436422596), bem como diante do depoimento firme e coerente da vítima em juízo (ID 463201891).

Para a consumação do crime de apropriação indébita se faz necessária a inversão do título da posse, passando dela a dispor como proprietário, o que de fato ocorreu no caso em debate.

Desse modo, comprovado o animus rem sibi habendi decorrente da ação praticada pelo denunciado não há que se falar em ausência de dolo, ao tempo em que em nenhum momento ocorreu a sua confissão em juízo a respeito dessa situação, razão pela qual, afasto a aplicabilidade da circunstância atenuante pleiteada pela defesa, até porque a sua alegação em nenhum momento serviu para formar o convencimento deste julgador, o que afasta a incidência da Súmula 545 do STJ.

DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA

Quanto à causa de aumento de pena, restou a mesma configurada no presente processado, frente a existência de relação contratual entre a vítima e o acusado, o que restou confirmado em juízo (ID 463201891), situação que restou materializada pelo extrato de consulta da conta judicial, cuja cópia foi acostada aos autos às fls. 15/17 do ID 436422596, onde consta o acusado como recebedor do montante que foi liberado.

Diante disso, verifico que, na qualidade de advogado constituído pelo ofendido, o denunciado atuou no Processo nº 00009888-14.2012.805.0009, situação que o autorizava a receber valores em seu nome, conforme se depreendeu pelas provas colhidas nos presentes autos, especialmente pelos documentos de 15/17 do ID 436422596, corroborados pelos depoimentos prestados em juízo (IDs 463201891 e 470687596).

Assim, verifico que o delito foi praticado pelo acusado se aproveitando da condição de advogado constituído pela vítima, configurando, dessa forma, a causa de aumento prevista no inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal.

Restaram, então, comprovadas a autoria e a responsabilidade criminal do acusado pela prática do delito de apropriação indébita consumado, devendo com isso a pena ser aumentada em razão de ter sido o crime praticado em razão de ofício, emprego ou profissão.

DA FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFRAÇÃO PENAL

Caberá, neste momento, uma análise aprofundada sobre o alcance do disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal situação decorre da necessidade em se estabelecer se a sua aplicabilidade depende ou não de pedido expresso da vítima à reparação mínima, como forma de possibilitar o seu arbitramento na sentença penal condenatória.

Parte da doutrina entende que a fixação do quantum pelo magistrado independe de pedido expresso da parte. Fundamenta que é efeito automático de toda sentença penal condenatória transitada em julgado à obrigação de indenizar o dano causado (artigo 91, I, do Código Penal) e que o mesmo raciocínio se aplica ao valor da indenização: é automático, sem que seja necessário pedido expresso de quem quer que seja.

Não obstante, os defensores desta corrente admitem que existe, porém, um verdadeiro comando ao magistrado de fixar o montante mínimo. E, em não tendo elementos para tanto, o juiz deverá mencionar tal impossibilidade, expondo os motivos pelos quais assim decide. Acrescentam, ainda, que na hipótese de simples omissão da autoridade judicial, será cabível a oposição de embargos de declaração.

Esta orientação, contudo, não nos parece a mais adequada, por desconsiderar importantes premissas do sistema acusatório, bem como o princípio da correlação.

Devemos promover a leitura de uma ação processual (penal) dentro da estruturação de conceitos e de características próprias. Neste contexto, surge o princípio da correlação (ou congruência). Este princípio consiste na ideia de imutabilidade absoluta de objeto no processo penal, o qual está umbilicalmente ligado à imputação formulada na pretensão processual penal.

Essa rigidez advém da própria estrutura do sistema acusatório, em que o magistrado deve ser considerado mero espectador do processo, sem poderes de gestão sobre a prova e sem a possibilidade de incursão ao elemento objetivo da pretensão acusatória, seja para ampliá-la ou restringi-la. Deve, assim, haver necessariamente uma identidade entre a deliberação do juiz sentenciante e aquilo que, sob o crivo do contraditório, foi produzido no processo.

Neste contexto, para que possa o juiz aplicar a norma prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deverá haver a necessária correlação entre o pedido formulado na denúncia ou queixa e a decisão, sem prejuízo, ainda, de toda a formação da prova a ser feita na fase instrutória do processo penal.

Em outras palavras, para que seja aplicada a reparação do dano, deverá à peça inicial estabelecer, ainda que aproximadamente, o quantum indenizável. Mais, no decorrer do processo, a parte interessada deverá fazer a prova necessária e indispensável que venha embasar sua pretensão e eventual condenação à reparação do dano.

Além disso, é importante elucidar que o ajuste da indenização necessita passar pelo crivo da ampla defesa, sob pena de violação da Carta Magna e de toda sistemática processual vigente.

Decerto, é notoriamente ilegal a conduta de arbitramento dos danos, sem que as partes tenham oportunidade para dizer sobre o quantum a ser estabelecido. Há violação dos direitos tanto da vítima quanto do acusado, pois da mesma forma que um tem o direito de combater o pleito indenizatório, o outro necessita ter oportunidade de demonstrar o quanto deve receber, e as proporções dos danos experimentados.

Ainda é possível que a vítima sequer tenha interesse no percebimento da indenização, o que torna inviável a pretensão prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. De acordo com ele, a reparação está no âmbito de disponibilidade do interessado, logo, o juiz não pode fixar valor sem que a vítima tenha requerido.

A saída plausível é aquela que traz desde o início da persecução criminal o debate acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Logo, na peça de denúncia o promotor de justiça, assim como o advogado na queixa-crime, deve trazer dentre os pedidos, aquele relacionado ao arbitramento de quantum indenizatório, estabelecendo, por meio das provas existentes, o valor que achar devido.

O momento propício para que o denunciado exerça o contraditório é o da defesa preliminar, na qual, nos conformes do artigo 396 – A do Código de Processo Penal poderá alegar tudo que interessa a sua defesa, e apresentar documentos e provas.

Nos demais instantes da persecutio criminis não há forma nem meios adequados para que a questão possa ser apresentada e discutida, em respeito aos corolários do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a não ser que trate de novos documentos e provas, que se juntados, deverão dar direito de manifestação à parte contrária.

O momento das alegações finais (art. 403 do CPP) serve apenas para que as partes usem de tudo aquilo colhido no decorrer do processo, com escopo de motivar o convencimento do juiz. Incabível também invocar algo que necessitaria ser previamente discutido.

Portanto, o arbitramento ex officio pelo magistrado fere frontalmente os corolários da ampla defesa e do contraditório, vez que a inexistência de pedido expresso na peça inaugural não oportunizará a parte ré demonstrar a procedência ou o descabimento da reparação almejada.

Este vem sendo o entendimento albergado pelo Superior Tribunal de Justiça (RESp 1185542), razão pela qual, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, deixo de estabelecer eventual valor mínimo devido para reparação dos danos causados pela infração penal, frente a inexistência de pedido tempestivo expresso neste sentido pelo Ministério Público.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o denunciado MARCELO CUNHA DORIA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68 caput do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; não possui antecedentes criminais (Súmula 444 do STJ), sendo que poucos elementos foram coletados a respeito da sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; o motivo do crime se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, sendo o fato praticado em razão do emprego/profissão, situação que se constitui em causa de aumento de pena, razão pela qual deixo de valorá-la neste momento para não incorrer em bis in idem; as consequências do crime foram próprias do tipo, não tendo sido restituído à vítima o valor apropriado indevidamente, sendo que o ofendido em nenhum momento contribuiu para a prática do delito. Não existem elementos nos autos para se aferir a situação econômica do sentenciado.

À vista destas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base para o crime tipificado no artigo 168 do Código Penal em 1 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal.

Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes, agravantes, nem causas de diminuição de pena.

Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso III do §1º do artigo 168 do Código Penal, consistente no crime praticado em razão de ofício, emprego ou profissão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), ficando o sentenciado MARCELO CUNHA DORIA, condenado definitivamente a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, mantendo-se o valor do dia-multa anteriormente fixado.

Consigno apenas que a pena de multa definitiva estabelecida, referente à quantidade de dias-multa, é reflexo do aumento atribuído à pena privativa de liberdade, não em valor absoluto (1/3), mas numa escala de proporcionalidade, observados os diferentes intervalos em abstrato previstos para as referidas penas, situação que não pode ser afastada em nenhum momento durante o processo de dosimetria das respectivas sanções penais.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o sentenciado MARCELO CUNHA DORIA deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime ABERTO.

No entanto, verifico que na situação em debate, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o sentenciado preenche os requisitos alinhados pelo artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, § 2º, 2ª parte, do Código Penal, por entender que se revelam as penas mais adequadas à situação em destaque, em busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade dosada por duas penas restritivas de direitos, consistentes na de prestação de serviços à comunidade e de interdição temporária de direitos, cujo cumprimento deverá ser estabelecido em audiência admonitória perante a Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital.

Com fundamento no artigo 387, §1º, do Código de Processo Penal, CONCEDO ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, sobretudo em decorrência da pena aplicada e regime prisional estabelecido.

Deixo de aplicar o disposto pelo artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio da correlação, conforme razões externadas neste julgado.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais.

INTIMEM-SE o SENTENCIADO e a VÍTIMA para que tomem conhecimento deste julgado. EXPEÇAM-SE MANDADOS URGENTES.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com a sua devida qualificação, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

2) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas desta Capital, acompanhada das peças processuais necessárias à execução das penas (privativa de liberdade e multa – art. 164, LEP; STJ, CC n. 189.130/SC), além do cálculo das custas processuais devidas pelo sentenciado, após o devido lançamento nos autos, visando a execução.

3) Comunique-se o resultado do julgamento ao CEDEP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR/BA, 5 de MAIO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8012635-82.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Vilson Marcos Matias Dos Santos
Advogado: Vilson Marcos Matias Dos Santos (OAB:CE15865)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8012635-82.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS (OAB:CE15865)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Em análise aos autos, verifico que o requerente teve a sua prisão preventiva mantida na sentença proferida nos autos principais, consoante cópia acostada no ID 495477593, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual o presente pedido perdeu o seu objeto.

Posto isso, JULGO PREJUDICADO o pedido, para extinguir o processo pela perda do objeto.

P.R.I.

Após, arquive-se com a devida BAIXA.

SALVADOR/BA, 5 de MAIO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8171983-73.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandrino Menezes Monteiro
Advogado: Lalesca Moreira Da Paixao (OAB:BA78923)
Advogado: Pedro Henrique De Sousa Ribeiro (OAB:BA59663)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adilton Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8171983-73.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEX MENDES MONTEIRO e outros
Advogado(s): LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087), PEDRO HENRIQUE DE SOUSA RIBEIRO (OAB:BA59663), LALESCA MOREIRA DA PAIXAO (OAB:BA78923)

DESPACHO

Vistos em inspeção geral, etc.

1. Intimem-se os Defensores constituídos pelo denunciado, via DJE, para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentarem as suas alegações finais.

2. Após, voltem-me conclusos para julgamento.

SALVADOR/BA, 7 de maio de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147456-28.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Beatriz Trindade Da Cruz
Vítima: Jadson Silva Mendes
Testemunha: Laercio Luiz Pinho Pereira, Matricula 1039
Testemunha: Eder Jofre Oliveira Lima, Matrícula 2606

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8147456-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos em inspeção geral, etc.

Trata-se de ação penal ORIUNDA DA 10ª VARA CRIME DE SALVADOR, em razão da sua recente transformação para 3ª VARA DAS GARANTIAS, em cumprimento a Resolução nº 31/2024 (DJE, edição de 19/12/2024) e o Decreto Judiciário nº 208/2025 (DJE, edição de 18/03/2025), ambos do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a qual foi julgada por sentença proferida em 07/11/2024 (ID 471339043).

Diante disso, determino ao Cartório:

1. Proceda a publicação da sentença no DJE;

2. Expeça-se novo mandado URGENTE para intimação da vítima acerca da sentença prolatada;

3. Certifique se houve ou não o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e à defesa.

SALVADOR/BA, 6 de MAIO de 2025.

Ricardo Schmitt

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8147456-28.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Beatriz Trindade Da Cruz
Vítima: Jadson Silva Mendes
Testemunha: Laercio Luiz Pinho Pereira, Matricula 1039
Testemunha: Eder Jofre Oliveira Lima, Matrícula 2606

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8147456-28.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal.

Conforme relatado na denúncia (ID nº 244364201):

"[…] que no dia 05/03/2021, por volta das 13h10, a guarnição da CCR Metrô Bahia, estava no exercício de suas funções realizando Patrulhamento à Pé, figurando também como integrante o Agente de Atendimento e Segurança LAÉRCIO LUIZ PINHO FERREIRA, quando alguns usuários do transporte do metrô informaram que uma mulher portando uma faca havia roubado 01 (um) aparelho celular de uma pessoa do sexo masculino.

Ato contínuo, a guarnição visualizou a vítima gritando 'ela está com o meu aparelho celular na mochila, ela está armada com uma faca, cuidado' tendo os policiais localizado a pessoa apontada como autora do roubo, identificada como ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ, ora denunciada. Foi a denunciada abordada e, diante de resistência à prisão em flagrante, ainda desferiu dois socos e uma 'cusparada' no rosto do agente, quando foi finalmente imobilizada, passando a ter seguidas convulsões. Superada a crise, foi realizada revista pessoal e encontrado em seu poder o aparelho celular da vítima JADSON DA SILVA MENDES, no interior da mochila juntamente com 01 (uma) faca de serra, cabo cor branca, utilizada para roubar JADSON DA SILVA (fl. 15).

Consta nos autos que a vítima não se dirigiu à unidade policial para prestar declarações porque alegou que iria trabalhar, sendo entregue a ele o aparelho.".

A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2022 (ID nº 247290379).

Nos autos, há a decisão proferida no bojo do Auto de Prisão em Flagrante (APF 8181049-48.2022.8.05.0001), homologando a prisão em flagrante da denunciada e convertendo-a em preventiva (ID nº 340728830).

Devidamente citada (ID nº 340728831), a acusada apresentou Resposta à Acusação (ID nº 355295113) por meio da Defensoria Pública, com preliminar de inépcia da denúncia.

Posteriormente, houve pedido de habilitação nos autos pela advogada Maiana Leite, OAB/BA 59.435 (ID nº 355816805).

O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da preliminar apresentada (ID nº 362428059).

Este Juízo, analisando o pedido, afastou a preliminar de inépcia da denúncia. Dessa forma, não havendo razões para absolvição sumária ou outra causa que suspendesse a ação penal, ratificou-se o recebimento da denúncia (ID nº 368359687) e deu-se início à instrução processual.

Foi protocolada petição de renúncia ao mandato pela causídica Maiana Leite, conforme ID nº 389501101.

Durante a instrução, foram ouvidos a vítima, JADSON DA SILVA MENDES, e o agente de segurança da CCR METRO, EDER JEFRE OLIVEIRA LIMA. Na mesma ocasião, realizou-se o interrogatório da acusada (ID nº 405247943).

A Defesa solicitou a instauração de incidente de insanidade mental (ID nº 406598924), considerando a existência de outros três incidentes em Juízos distintos. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (ID nº 406983385).

Acolhendo o pleito defensivo, este Juízo determinou a instauração do incidente e a suspensão deste processo (ID nº 8123887-61.2023.8.05.0001).

Foi juntado aos autos o laudo pericial respectivo, de ID nº 455308029, elaborado nos autos nº 8123887-61.2023.8.05.0001, que indicou a semi-imputabilidade da acusada à época dos fatos, em razão de dependência química.

Retomada a tramitação do feito e encerrada a instrução processual, sem requerimentos de diligências adicionais, foram apresentadas as alegações finais.

O Ministério Público (ID nº 458779050), entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, requereu a condenação da acusada nos termos do art. 157, § 2º, inciso VII, combinado com o art. 26, parágrafo único, do Código Penal Brasileiro.

A defesa da ré, em suas alegações finais (ID nº 465368720), requereu: i) a nulidade do laudo pericial; ii) a exclusão da majorante pelo uso de arma branca; iii) a desclassificação do crime de roubo consumado para furto tentado; e iv) o reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal e a isenção das custas e da pena de multa.

É o relatório. Passo a decidir.

I. DA PRELIMINAR

Em análise, verifica-se que a alegação de nulidade do laudo pericial elaborado no incidente de insanidade mental (nº 8123887-61.2023.8.05.0001) não merece acolhimento.

Primeiramente, constata-se que a referida questão já foi devidamente apreciada por este Juízo nos autos mencionados, conforme decisão de ID nº 452635616.

Em segundo lugar, conforme fundamentação já exposta, o laudo foi assinado por profissionais médicos devidamente cadastrados nos sistemas da administração pública, respeitando o disposto no Provimento Conjunto CGJ/CCI – 03/2024.

Dessa forma, não há elementos que comprometam a validade do laudo pericial produzido (conforme entendimento do STJ - AgInt no REsp: 1699683 MS 2017/0246456-9). Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida pela Defesa.

II. MÉRITO

Trata-se de processo criminal destinado a apurar a conduta de ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ, qualificada nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos em 05 de março de 2021, contra a vítima JADSON DA SILVA MENDES.

A materialidade do crime de roubo foi devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 244364202, pg. 05-08 e 11), além de outras provas documentais nos autos.

No que diz respeito à autoria, esta também restou plenamente comprovada pela prova oral produzida tanto na fase policial quanto em Juízo. A vítima, JADSON DA SILVA MENDES, prestou declarações em Juízo (ID nº 405247943) que corroboram integralmente a narrativa dos fatos descritos na denúncia, relatando de forma detalhada a conduta da acusada, incluindo a subtração do aparelho celular mediante grave ameaça com o uso de arma branca. Vejamos:

“Eu tinha uma consulta médica […] e dentro desse ônibus, né?… transporte público, eu tava com o celular na mão… eu não prestei atenção, mas ela já estava saqueando ali no ponto do Gbarbosa, DETRAN… ai foi quando ela puxou meu celular… e eu nem sabia que estava acontecendo o assalto… depois que ela xingou e apontou a faca para mim, fazendo menção de que ia me dar uma facada caso eu não desse o celular a ela. Então, eu dei o celular e quando chegou no próximo ponto […] as vítimas, por impulsão, foram atrás dela, até que um segurança da CCR conseguiu imobilizá-la e recuperar os bens roubados. Conseguiu, só que quando o segurança da CCR pegou ela, recuperou o meu (quando perguntado se foi restituído). Não, foi lá mesmo, no momento… Foi. Uma arma branca… foi! Em torno de uns mais de 5 […] tinha uma quantidade boa de pessoas correndo atrás dela […]. Mas ela me parecia […] uma pessoa de rua, uma usuária, sinceramente. Mas se ela estava sob efeito de drogas, eu não sei informar. O assalto aconteceu dentro do ônibus, mas ela estava tentando escapar pela estação do metro ali do DETRAN. Ela subiu a escada rolante, a gente foi atrás… logo na passarela mesmo […] foi quando o segurança da CCR pegou.” (ação penal)

É importante registrar que nos crimes de furto e roubo, que via de regra são perpetrados contra pessoas que não podem oferecer resistência ou em situações de clandestinidade, a jurisprudência pátria possui entendimento firmado no sentido de que a palavra da vítima configura elemento probatório de especial relevância, notadamente quando a sua narrativa é firme e harmoniosa com as demais provas constantes dos autos, como ocorreu na hipótese. Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que “a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020)

Corroborando o quanto afirmado pela vítima, encontram-se os depoimentos do segurança privado da CCR METRO, EDER JEFRE OLIVEIRA LIMA, responsável pela imobilização da ré. Na sequência, traz-se a transcrição dos seus depoimentos prestados em sede inquisitorial (ID nº 244364202, pg. 09) e em Juízo (ID nº 405247943), respectivamente:

“(...) No dia de hoje por volta das 13h10, a guarnição da CCR Metrô Bahia, sob comando do DEPOENTE, estava no exercício de suas funções realizando Patrulhamento à Pé, figurando também como integrante o Agente de Atendimento e Segurança LAÉRCIO LUIZ PINHO FERREIRA, quando alguns usuários do transporte do metrô informaram que uma mulher portando uma faca havia roubado 01 (um) aparelho celular de uma pessoa do sexo masculino; que em seguida a guarnição visualizou a vítima gritando “ela está com o meu aparelho celular na mochila, ela está armada com uma faca, cuidado”; que o DEPOENTE localizou a autora do roubo ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ, que tentou interpelá-la acerca do roubo, ato contínuo o DEPOENTE a imobilizou, mas ela conseguiu levantar, desferindo dois socos e uma “cusparada” no rosto do DEPOENTE que conseguiu imobilizá-la novamente, passando ANA BEATRIZ a ter seguidas convulsões. Na abordagem e revista pessoal foi encontrado o aparelho celular da vítima identificada como JADSON DA SILVA MENDES, CPF N° 83182217534, tel.: 71 98717-4298/ 7198364-3000, no interior da mochila de ANA BEATRIZ que também portava 01 (uma) faca de serra, cabo cor branca, utilizada para roubar JADSON DA SILVA que não fez presente nesta Unidade Policial para prestar declarações porque alegou que iria trabalhar, sendo entregue a ele o aparelho; que diante do exposto ANA BEATRIZ foi conduzida para esta Central de Flagrantes onde foi apresentada a Autoridade Policial juntamente com a faca apreendida para adoções de medidas cabíveis, vale ressaltar que ANA BEATRIZ foi

conduzida à UPA — Brotas, onde foi atendida e medicada pela Médica ADRIANE VELOSO ANDRADE VIEIRA, e após liberada." (inquérito policial)

"Na época eu era Agente de Atendimento e Segurança […] quando alguns clientes me informaram que tinha uma mulher na passarela com uma faca… tinha assaltado o celular de um rapaz e que estava na bolsa dela […] eu fui até o local, encontrei essa senhora, ela tava com uma bolsa. Questionei ela sobre a verdade do assunto, ela tentou evadir, só que eu consegui imobilizá-la […] ela conseguiu levantar, me deu 2 socos na boca e uma cusparada. Em seguida, depois que eu a imobilizei, a gente algemou e ela teve uma convulsão […] levamos na UPA de BROTAS […] e depois levei ela para a Delegacia […] foi encontrado um celular na bolsa dela, do rapaz. O rapaz tava próximo, pegou o celular, deu os dados dele… acho que o nome dele é JADSON. Ele deu os dados dele, RG e CPF. O mesmo informou que ia trabalhar, que era motorista de ônibus […] e ela tava com uma faca branca, de serra. Só o celular, só me recordo disso." (ação penal)

Diga-se, ainda, que os relatos da testemunha, que efetivou a captura da ora sentenciada, foram coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas e retratam de forma clara a ocorrência dos fatos, não se observando discrepância capaz de gerar suspeitas em suas versões, mesmo porque não consta dos autos que ele tivesse algum motivo para, injustamente, acusar a denunciada (STJ - AREsp: 2170944).

O Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 244364202, pg. 11) demonstrou a apreensão da arma branca, descrita pela vítima e testemunhas, que foi utilizada pela acusada para subtrair o celular. Conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, nos casos de roubo, não há necessidade de apreensão ou perícia da arma utilizada, desde que comprovado por outros meios probatórios, como ocorre neste caso:

"(...) 2. A Terceira Seção pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia da arma de fogo para que seja configurada a causa de aumento prevista no art. 157, § 2.º, I, do Código Penal, desde que os demais elementos probatórios demonstrem sua utilização na prática do delito. Ressalva de entendimento da relatora. (…)" (STJ, HC 395.056/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 05/09/2017, pub. DJe 18/09/2017) (g.n.)

Assim, comprovada a majorante estabelecida no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal, uma vez que a grave ameaça foi exercida mediante o uso de arma branca (STF, HC 125769/SP).

Ainda, a confissão da acusada em ambas as fases da persecução penal corrobora as provas dos autos, conforme evidenciado nos depoimentos constantes nos IDs nº 244364202, pg. 13 e 405247943, onde admite ter subtraído o aparelho celular da vítima, vejamos:

"No dia de hoje por volta das 13h30, a INTERROGADA estava na passarela do metrô, situada na Av. ACM, Bairro: Brotas, quando passava uma mulher desconhecida e distraída, pediu para a mesma lhe "passar" o relógio e segurou na sua bolsa para ela não correr; que a mulher entregou o relógio e a bolsa para a INTERROGADA que após o fato desceu a passarela. Que os usuários do metrô que presenciaram o fato gritaram "pega ladrão", correram, indo ao encontro dela com intuito de detê-la e recuperar os bens da vítima; que a INTERROGADA passou a se desfazer dos bens da vítima, jogando em via pública o relógio assim como a bolsa, sendo detida pelo Segurança da CCR Metrô Bahia; que a INTERROGADA admite que portava uma faca de serra dentro da mochila, mas não a utilizou para subtrair os pertences acima mencionados da vitima; que a INTERROGADA não foi a autora do roubo de um aparelho celular de um homem, não foi encontrada com o telefone e que alegaram que no momento do ato estava portando urna faca de serra, fato que não é verídico; que a INTERROGADA admite que agrediu o Segurança, dando-lhe uma "cusparada" pois no momento que ele tentou imobilizá-la bateu com a boca no chão." (inquérito policial)

"Realmente eu bafei o celular dele e sai correndo. Ai quando chegou na Delegacia, eles apresentaram a faca […] a faca não é minha […] Peguei o celular dele e sai correndo […] peguei na mão dele… ele tava com o celular na mão […] me pegaram com o celular do lado de fora […] mas a faca não estava comigo […] no descuido, eu passei, vi ele com o celular na mão e puxei […] não, não ameacei, não disse nada. Puxei e sai correndo. […] Depois eu corri… quando eu corri, eles gritaram […] foi na hora que o moço que trabalhava no metro, me parou… me deu socorro porque tive uma convulsão e depois me levou para a Central de Flagrantes… ai depois apareceu essa faca […] eu acho que foi porque nesse dia eu tinha usado muita droga (quando perguntada do motivo da convulsão) […] Do outro lado do DETRAN, no ponto do Gbarbosa… Foi, fui detida na rua […] Eu corri sentido passarela […] crack (quando perguntada qual a droga utilizada em momento anterior ao cometimento do ilícito) […] Tava sozinha." (ação penal)

Não há, portanto, qualquer fundamento para a absolvição ou para a desclassificação do crime de roubo consumado para furto tentado. Como se depreende da Súmula 582 do STJ, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, mesmo que por curto espaço de tempo. Vejamos:

Súmula 582: "consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada".

O aspecto temporal é, portanto, o que menos importa. O cerne da questão não é aferir em quanto tempo, após a subtração, o bem foi recuperado, mas, sim, se o autor da subtração teve a efetiva posse da res furtiva.

No presente caso, embora o bem tenha sido recuperado, a acusada teve a posse do objeto, ainda que por curto período, o que caracteriza a consumação do crime, nos termos da súmula referida. Neste sentido, dentre as provas produzidas, destacam-se: o Auto de Exibição e Apreensão (ID nº 244364202, pg. 11) e as confissões da acusada em ambas as fases da persecução penal (ID nº 244364202, pg. 13 e 405247943).

Diante da comprovação cabal da prática do crime de roubo consumado, majorado pelo emprego de arma branca rechaçada, por consequência, as pretensões de absolvição da acusada, desclassificação do delito ou afastamento da majorante.

Destarte, a condenação da ré nas penas estabelecidas no artigo art. 157, § 2º, inciso VII, do CPB, é medida que se impõe.

Por fim, conforme Laudo Pericial de ID nº 455308029, tratando-se a acusada de pessoa semi-imputável, atraída a redução de pena prevista no art. 26, parágrafo único, do CPB, que será operada no próximo tópico.

III. DOSIMETRIA

Com base nas normas previstas nos arts. 59 e 68 do CPB, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase da dosimetria, estabelece-se a pena-base, atendendo-se às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias judiciais, verifica-se que: a culpabilidade da acusada e as circunstâncias do crime são normais à espécie; não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua personalidade ou da conduta social; os motivos e as consequências também são normais ao tipo penal; o comportamento da(s) vítima(s) deve ser entendido como neutro.

Porém, a ré ostenta maus antecedentes, em razão de condenação transitada em julgado, na ação penal de n.º 8103709-28.2022.8.05.0001.

Desse modo, em havendo 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 9 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.

Ausentes agravantes e presente a atenuante da confissão (art. 65, inciso III, alínea “d” do CPB), deixo de aplicar o seu respectivo redutor no patamar máximo face à Súmula 231 do STJ, razão pela qual a pena intermediária fica em 4 (quatro) anos de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa.

Existente a causa de aumento de pena prevista no § 2º, inciso VII, do art. 157 do CPB, aumenta-se a penalidade intermediária na fração de 1/3 (um terço), chegando-se à reprimenda de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Presente a causa de diminuição da pena estabelecida no art. 26, parágrafo único, do CPB, que deve ser operada em patamar mínimo (1/3), eis que comprovado por laudo pericial a reduzida amplitude da perturbação da saúde mental da ré, de sua capacidade de entendimento e autodeterminação ao tempo da ação (STJ - HC n.º 41.061/SP), chega-se à reprimenda definitiva de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos

Considerando que a ré ostenta maus antecedentes, considerados quando da fixação da pena base, fixa-se o regime aberto semiaberto, para o início do cumprimento da pena, nos estritos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

A acusada não preenche os requisitos estabelecidos no art. 44 do CP, razão pela qual não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em razão da inexistência de requerimento ministerial quanto à necessidade da custódia preventiva da sentenciada, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E PROVIMENTOS FINAIS

Destarte, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para CONDENAR ANA BEATRIZ TRINDADE DA CRUZ, já qualificada, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, c/c art. 26, parágrafo único, ambos do CPB, às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicialmente semiaberto, e 39 (trinta e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, conforme art. 49, § 1º, do CPB.

Como o(a) sentenciado(a) foi assistido(a) pela Defensoria Pública, defiro-lhe a AJG, dispensando-o do pagamento das custas processuais.

Intime(m)-se a ré pessoalmente, e a(s) vítima(s) por carta ou qualquer outra comunicação eletrônica.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Transitada em julgado essa sentença, a Secretaria deverá adotar as seguintes providências: 1) lançar o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados; 2) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação para cumprimento do quanto disposto pelo art. 71, § 2º, do Código Eleitoral, combinado com o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; 3) oficiar ao CEDEP, fornecendo informações sobre o julgamento do feito; 4) expedir Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execuções Penais; 5) Atualizar o BNMP.

Cópia desta sentença servirá de ofício, requisição e mandado.

P.R.I.C.

Salvador (BA), Data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - DESIGNADO

13ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0508102-38.2020.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Sergio Dias De Souza Junior
Advogado: Onilda Pereira Alves (OAB:BA13648)
Reu: Alessandro Santos De Carvalho
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Luiz Henrique Gesteira Goncalves (OAB:BA40929)
Terceiro Interessado: José Augusto Cavalcanti De Andrade Hart Madureira
Testemunha: Joilson Ferreira Barreto
Testemunha: Marlene Lemke Helmer
Vítima: Henrique Helmer
Terceiro Interessado: Diretor-geral Do Departamento De Polícia Técnica Do Estado Da Bahia
Autoridade: Secretario De Segurança Publica Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Email: salvador13vcrime@tjba.jus.br /Telefone: 71- 34608115

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0508102-38.2020.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO SERGIO DIAS DE SOUZA JUNIOR e outros
Advogado(s): ONILDA PEREIRA ALVES (OAB:BA13648), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), LUIZ HENRIQUE GESTEIRA GONCALVES (OAB:BA40929)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 497478860, intime-se a defesa para, no prazo de 05 dias, apresentar as alegações finais.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

ITALO LIMA VICENTE DOS SANTOS

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8066994-79.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Ferreira De Carvalho
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Requerido: 13ª Vara Criminal Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8066994-79.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)
REQUERIDO: 13ª Vara Criminal Salvador
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado regularmente habilitado, instrumento procuratório acostado no ID.497192588, requer REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, aduzindo, em síntese, que “mostra-se desproporcional e desnecessária a manutenção da medida extrema”. Anexou documentos.

Oficiou no feito, o Ministério Público, tendo este opinado pelo indeferimento do pedido, conforme pronunciamento constante no ID. 499263035.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Até o presente momento, não veio ao autos qualquer fato novo a ensejar a possibilidade de modificação do entendimento anterior deste Juízo, que manteve a custódia preventiva, conforme decisão datada de 14/03/2025, constante no ID.490535617, relativo aos autos de nº 8037953-67.2025.8.05.0001, fazendo-se, ainda, presentes todos os seus pressupostos e requisitos.

Destarte, forte nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, atendendo a requerimento ministerial e pelas razões nele expostas, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO, já qualificado nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquive-se.

SALVADOR/BA, 7 de maio de 2025.
RICARDO DIAS DE MEDEIROS NETTO
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040651-46.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd Hudson Mario Siqueira Barreto Cadª306528960
Testemunha: Sd Fabio Da Gloria Ferreira Cadº 305935122
Vítima: Jackson Alves Da Silva
Reu: Felipe Araujo Da Silva
Reu: Ivanildo Santana Dos Reis
Advogado: Jean Ricardo Grzesik Campos Filho (OAB:BA74977)
Testemunha: Wesley Ferreira Lima
Testemunha: Adenilza Dos Anjos Santana
Testemunha: Sara Dos Anjos Santana Souza
Testemunha: Rubenita Souza Dos Santos
Testemunha: Alex Oliveira Gomes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

14ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8073, Salvador-BA - E-mail: salvador14vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8040651-46.2025.8.05.0001

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

- [Roubo Majorado]

Autor:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: FELIPE ARAUJO DA SILVA, IVANILDO SANTANA DOS REIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa do acusado Ivanildo Santana dos Reis, Dr.Ricardo Grzesik, OAB BA 74977, para a apresentação dos memoriais escritos.

Salvador, 7 de maio de 2025

SILVIA DA VEIGA PESSOA BARRETO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8013725-62.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Alexandre Fausto Dos Santos
Autor: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Filipe Chaves Maciel (OAB:MG166661)
Advogado: Mauricio De Oliveira Campos Junior (OAB:MG49369)
Advogado: Marcelo Andrade Soares (OAB:MG192984)
Advogado: Juliano De Oliveira Brasileiro (OAB:MG104676)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR n. 8013725-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): FILIPE CHAVES MACIEL (OAB:MG166661), MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (OAB:MG49369), MARCELO ANDRADE SOARES (OAB:MG192984), JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB:MG104676)
REU: ALEXANDRE FAUSTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela querelante EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES S.A. em face da decisão de ID nº 496431418, publicada em 29/04/2025, que reconheceu a inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 141, §2º, do Código Penal e determinou a intimação das partes para manifestação sobre eventual aplicação de institutos despenalizadores.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão embargada contém contradição ao invocar o art. 19 do Código Penal, que trata de crimes qualificados pelo resultado, para afastar a causa de aumento do art. 141, §2º, do mesmo diploma, que versa sobre meio de execução (divulgação em redes sociais). Aponta, ainda, omissão quanto às circunstâncias fáticas do caso concreto, defendendo que o querelado tinha pleno conhecimento de que sua manifestação estava sendo transmitida pelo YouTube em tempo real, já que a Audiência Pública foi concebida como evento híbrido, com transmissão ao vivo naquela plataforma.

Os autos vieram CONCLUSOS.

Passo a DECIDIR.

Os embargos de declaração são tempestivos, considerando que a decisão foi publicada em 29/04/2025 e os embargos foram opostos em 05/05/2025, dentro do prazo legal de dois dias, que foi prorrogado em razão dos feriados de 1º e 2 de maio.

No mérito, contudo, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, destinam-se a suprir omissão, eliminar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou corrigir contradição existente no julgado, não se prestando à sua modificação ou rediscussão.

No caso em análise, não vislumbro a contradição apontada. A invocação do art. 19 do Código Penal na decisão embargada teve como objetivo evidenciar que, no direito penal brasileiro, somente se responde por circunstâncias que agravam a pena quando estas forem causadas pelo agente, ao menos culposamente. Trata-se de um princípio geral, cuja aplicação não se limita aos crimes qualificados pelo resultado.

A causa de aumento de pena prevista no art. 141, §2º, do Código Penal exige que o agente cometa ou divulgue o crime em quaisquer modalidades das redes sociais. No caso concreto, conforme fundamentado na decisão embargada, a divulgação na rede social YouTube não foi realizada pelo querelado nem a seu mando, mas pela própria ANTT, em caráter oficial. Não importa, penso, se o querelado sabia que sua fala estava sendo transmitida; relevante é que não foi ele quem promoveu a divulgação do conteúdo na rede social.

Quanto à alegada omissão sobre as circunstâncias fáticas, também não a reconheço. O possível conhecimento pelo querelado de que sua fala seria transmitida pela internet não é suficiente para a aplicação da causa de aumento, que exige, a nosso ver, conduta comissiva do agente no sentido de cometer ou divulgar o crime na rede social. A mera participação em evento que é transmitido por terceiros não configura a hipótese legal.

Esse, é claro, é o ponto de vista deste subscritor. Não há pretensão de que a parte querelante comungue do mesmo raciocínio. A norma, aliás, é relativamente recente e nenhuma pesquisa doutrinária e jurisprudencial empreendida por este Juízo resultou em achados de relevo. Acresça-se que o caso tem traços bastante peculiares, isto é, a potencial ciência do réu quanto à divulgação do evento na internet. A meu juízo, prevaleceu sua presença física e sua inação posterior em dar divulgação à sua fala. Nada impede que analista diferente chegue a conclusão diversa.

Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão embargada.

No que tange à intimação do querelado, determino que seja tentada nos contatos e endereço informados em audiência (ID 446807751), antes da expedição de edital.

Intimem-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8007075-62.2025.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Willims Silva Leite
Advogado: Willims Silva Leite (OAB:BA70853)
Representado: Marcos Henrique Passos Vasconcelos
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Fernanda Freitas Guedes (OAB:BA59273)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Representado: Noel Fortunato De Souza
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8007075-62.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: WILLIMS SILVA LEITE
Advogado(s): WILLIMS SILVA LEITE (OAB:BA70853)

REPRESENTADO: MARCOS HENRIQUE PASSOS VASCONCELOS e outros
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), FERNANDA FREITAS GUEDES (OAB:BA59273), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

DECISÃO
Trata-se de queixa-crime oferecida por WILLIMS SILVA LEITE em face de MARCOS HENRIQUE PASSOS VASCONCELOS e NOEL FORTUNATO DE SOUZA, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 42, III, da Lei de Contravenções Penais (perturbação do sossego) e art. 147-A do Código Penal (perseguição).

Os autos vieram CONCLUSOS.

Passo a DECIDIR.

No caso dos autos, verifico que a presente queixa-crime versa sobre dois tipos penais distintos: perturbação do sossego (art. 42, III, da LCP) e perseguição (art. 147-A, CP).

Quanto à contravenção penal de perturbação do sossego (art. 42, III, da LCP), trata-se de infração de menor potencial ofensivo cuja ação penal é pública incondicionada, sendo de titularidade exclusiva do Ministério Público.

Outrossim, em relação ao crime de perseguição (art. 147-A, CP), observo que, nos termos do §3º do referido dispositivo legal, somente se procede mediante representação da vítima, configurando, portanto, hipótese de ação penal pública condicionada à representação.

Dessa forma, considerando que ambos os crimes imputados aos querelados são de ação penal pública (incondicionada, no caso da contravenção, e condicionada à representação, no caso do crime de perseguição), evidencia-se a ilegitimidade ativa do querelante para a propositura da ação penal por meio de queixa-crime.

Ressalte-se que o Ministério Público informou já ter adotado as providências cabíveis, requisitando a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados.

Ante o exposto, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por WILLIMS SILVA LEITE, em face de MARCOS HENRIQUE PASSOS VASCONCELOS e NOEL FORTUNATO DE SOUZA, em razão da ilegitimidade ativa.

Ciência às partes.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8108147-63.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jotamar Cerqueira Barbosa
Advogado: Alison Conceicao Da Silva (OAB:BA63595)
Advogado: Beatriz De Castro Leal Santana (OAB:BA76774)
Vítima: Abelucia Ramos Moura
Vítima: Nubia Moura Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8108147-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOTAMAR CERQUEIRA BARBOSA
Advogado(s): ALISON CONCEICAO DA SILVA (OAB:BA63595), BEATRIZ DE CASTRO LEAL SANTANA (OAB:BA76774)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa do acusado Jotamar Cerqueira Barbosa, requerendo: a) a reabertura da instrução criminal para a realização do interrogatório do acusado, que se ausentou antes da finalização da audiência; b) o reconhecimento de justificativa para a ausência da defesa na audiência anterior, alegando que o defensor encontrava-se em outro ato processual no mesmo horário; c) a desconsideração da nomeação da advogada ad hoc, por suposta nulidade decorrente da ausência da defesa constituída; d) a anulação dos atos processuais subsequentes à referida audiência; e) a intimação das partes para nova audiência de instrução e julgamento.

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

Conforme se verifica nos autos, a defesa foi regularmente intimada para a audiência designada para o dia 08 de outubro de 2024, conforme publicação no DJE nº 3645, disponibilizado em 03 de setembro de 2024. No entanto, não compareceu à referida assentada nem apresentou justificativa válida para sua ausência.

A audiência foi redesignada para o dia 30 de janeiro de 2025, ocasião em que, novamente, a defesa não se fez presente nem apresentou, até o momento do pregão, qualquer justificativa ou pedido de redesignação. Diante disso, foi nomeada advogada ad hoc para atuar no ato. Apenas três meses após a audiência, a defesa alegou que estava participando de outra assentada, o que, no entanto, não configura justificativa aceitável para a ausência injustificada no momento oportuno.

Ressalte-se que o regular andamento processual não pode ficar condicionado à conveniência da defesa, especialmente quando não há apresentação de justificativa plausível assim que possível.

Ademais, é importante destacar que não cabe ao Judiciário suportar os ônus decorrentes da inércia da defesa. O acusado, devidamente intimado, não poderia se ausentar da sala virtual antes do encerramento da audiência.

Entretanto, ainda que os argumentos apresentados pela defesa no ID nº 498975566 não se revelem suficientes para justificar sua ausência na audiência anterior, em razão da fase em que se encontra o feito, este Juízo entende ser possível acolher parcialmente o pedido, exclusivamente para a realização do interrogatório do acusado.

Desse modo, designo a audiência para interrogatório do acusado para o dia 04 de junho de 2025, às 10h30min, a Secretaria deverá providenciar todas as intimações, requisições e diligências necessárias para a realização do ato.

O acusado deverá ser intimado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Por fim, determino à Secretaria que verifique as mídias referentes às oitivas dos policiais militares realizadas em 23 de julho de 2024, conforme ID nº 454613328, e promova a devida juntada ao PJe mídias.

Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128026-22.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Olavo Davi Lemos Da Silva
Advogado: Aldenor Lemos Silva (OAB:CE39277)
Vítima: Paulo Roberto Rosa Calegaro
Advogado: Rafaela Alban Zanchetta (OAB:BA28289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8128026-22.2024.8.05.0001
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSE OLAVO DAVI LEMOS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela Defensoria Pública, requerendo a intimação do advogado Aldenor Lemos Silva

Os autos vieram conclusos.

Passo a decidir.

Inicialmente, é importante salientar que não consta procuração nos autos em favor do advogado Aldenor Lemos Silva, OAB/CE 39277, nem há nenhum ato praticado pelo referido advogado.

Desse modo, intime-se o advogado para, querendo, apresentar a procuração e a resposta à acusação no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem resposta, encaminhem-se novamente os autos à Defensoria Pública.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8068082-55.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeferson Barbosa Dos Santos
Advogado: Alan Nobrega Gomes (OAB:BA63838)
Vítima: Elizabete Costa Santos
Vítima: Vanessa Silva Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8068082-55.2025.8.05.0001
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JEFERSON BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Designo a audiência para oferta de ANPP para o dia 04/06/2025 às 09h30min, devendo a Secretaria providenciar as intimações, requisições e diligências necessárias.

Intime-se o acusado para comparecer presencialmente ao Fórum, situado na Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar, sala 506, do Fórum Criminal de Sussuarana, Sussuarana - CEP 41213-000. Os demais participantes, exceto o acusado, poderão optar pela audiência telepresencial, através do link https://call.lifesizecloud.com/110961, Extensão: 110961.

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

BERNARDO MÁRIO DANTAS LUBAMBO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059925-93.2025.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499088539

Processo N° : 8059925-93.2025.8.05.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610142515100000478546293

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8059872-15.2025.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Advogado: Gabriel Da Cunha Do Bomfim (OAB:BA33864)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

14ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499088542

Processo N° : 8059872-15.2025.8.05.0001

Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM (OAB:BA33864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610202130100000478546296

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

15ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo

Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência

de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho.”; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.” foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada, abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local.” (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

“Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de “Bolsonaro”, bem como se lembra de uma fala sobre “negro”; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial; Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de “Bolsonaro”; Que o depoente confirma a expressão: “o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a “preto” e que Bolsonaro estaria certo.”, o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da

fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto."; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.", mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos." (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

"Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY."

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

"Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: 'cuide de JOISY'; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa 'Minha Nota é um Show' do governo municipal; Que esse programa estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local, mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

"Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom

relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia."

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

"Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão."

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

"Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento."

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

"Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo; Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anteriormente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local."

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto.”

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a “preto” e que “Bolsonaro estaria certo”.

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)”.

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que “é muito grossa, por isso é “dessa cor” e “volta para a África”, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido

para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de "preto". O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo
Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho.”; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.” foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada, abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local.” (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

“Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de “Bolsonaro”, bem como se lembra de uma fala sobre “negro”; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial;

Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de "Bolsonaro"; Que o depoente confirma a expressão: "o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a "preto" e que Bolsonaro estaria certo.", o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto."; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.", mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos." (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

"Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY."

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

"Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: 'cuide de JOISY'; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa 'Minha Nota é um Show' do governo municipal; Que esse programa estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local, mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

“Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia.”

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

“Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão.”

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

“Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento.”

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

“Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo; Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anteriormente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local.”

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto.”

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a “preto” e que “Bolsonaro estaria certo”.

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)”.

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que "é muito grossa, por isso é "dessa cor" e "volta para a África", para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de "preto". O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva

Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo
Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho.”; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.” foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada, abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local.” (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

“Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de “Bolsonaro”, bem como se lembra de uma fala sobre “negro”; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial; Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de “Bolsonaro”; Que o depoente confirma a expressão: “o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a “preto” e que Bolsonaro estaria certo.”, o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: “por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.”; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: “por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.”, mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos.” (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

“Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY.”

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

“Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: ‘cuide de JOISY’; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa ‘Minha Nota é um Show’ do governo municipal; Que esse programa estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local,

mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

"Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia."

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

"Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão."

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

"Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento."

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

"Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo; Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anterior-

mente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local."

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto."

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a "preto" e que "Bolsonaro estaria certo".

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

"A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)".

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que “é muito grossa, por isso é “dessa cor” e “volta para a África”, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de “preto”. O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo
Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho.”; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.” foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada,

abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local." (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

"Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de "Bolsonaro", bem como se lembra de uma fala sobre "negro"; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial; Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de "Bolsonaro"; Que o depoente confirma a expressão: "o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a "preto" e que Bolsonaro estaria certo.", o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto."; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.", mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos." (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

"Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY."

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

"Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: 'cuide de JOISY'; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa 'Minha Nota é um Show' do governo municipal; Que esse programa

estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local, mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

"Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia."

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

"Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão."

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

"Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento."

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

"Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo; Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a

interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anteriormente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local."

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto."

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a "preto" e que "Bolsonaro estaria certo".

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)”.

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que “é muito grossa, por isso é “dessa cor” e “volta para a África”, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de “preto”. O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo
Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho.”; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso

mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto." foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada, abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local." (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

"Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de "Bolsonaro", bem como se lembra de uma fala sobre "negro"; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial; Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de "Bolsonaro"; Que o depoente confirma a expressão: "o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a "preto" e que Bolsonaro estaria certo.", o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto."; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.", mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos." (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

"Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY."

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

"Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: 'cuide de JOISY'; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos;

Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa 'Minha Nota é um Show' do governo municipal; Que esse programa estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local, mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

"Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia."

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

"Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão."

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

"Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento."

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

"Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo;

Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anteriormente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local."

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto."

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a "preto" e que "Bolsonaro estaria certo".

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)”.

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que “é muito grossa, por isso é “dessa cor” e “volta para a África”, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de “preto”. O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0539929-04.2019.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joisy Alves Brito Da Silva
Advogado: Fabiano Cavalcante Pimentel (OAB:BA18374)
Advogado: Catharina Maria Tourinho Fernandez (OAB:BA61071)
Advogado: Bernardo Torres Lins (OAB:BA45697)
Advogado: Jose Rotondano Sales Neto (OAB:BA60404)
Terceiro Interessado: Rodrigo Oliveira Barbosa
Advogado: Marcos Antonio Dourado Alves Farias (OAB:BA34223)
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)
Terceiro Interessado: Sérgio Dourado Gaspar
Terceiro Interessado: Milena Karol Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Thamy Cristine Santana Marques
Terceiro Interessado: Marcelo Eduardo Raimona De Souza
Terceiro Interessado: Ronal César Silva De Oliveira Júnior
Terceiro Interessado: Marineu Jorge Figueredo
Terceiro Interessado: Luciana Brandão Prisco Paraíso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0539929-04.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOISY ALVES BRITO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL registrado(a) civilmente como FABIANO CAVALCANTE PIMENTEL (OAB:BA18374), CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ registrado(a) civilmente como CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ (OAB:BA61071), BERNARDO TORRES LINS registrado(a) civilmente como BERNARDO TORRES LINS (OAB:BA45697), JOSE ROTONDANO SALES NETO (OAB:BA60404)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JOISY ALVES BRITO DA SILVA, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 29 de outubro de 2018, por volta das 09h20min, no AG Estacionamentos, situado na Rua Alceu Amoroso Lima, Caminho das Árvores, nesta Capital, Joisy Alves Brito da Silva, praticou injúria qualificada pelo elemento racial e racismo, em desfavor de Rodrigo Oliveira Barbosa.

Consta dos autos que, no dia e local mencionados, a vítima desempenhava suas atividades laborais, quando, por volta das 09h20min, após tentar auxiliar a acusada – condutora do veículo Ford Focus, Placa Policial OZH0402 –, fora questionado por esta acerca do alvará de funcionamento do local.

Ato contínuo, a vítima deslocou-se ao balcão de atendimento, pegou o alvará de funcionamento e apresentou à acusada, que, não satisfeita, chamou-o de “preto”, afirmando, ainda: “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘foder’ em cima de vocês, seu preto”.

Após a prática do delito, a acusada entrou no seu veículo e saiu do local. Diante dos elementos de prova carreado aos autos, conclui-se que a acusada cometeu o delito de injúria racial, ao utilizar-se de elemento atinente a cor da vítima, lesionou sua honra subjetiva.

Outrossim, ao afirmar que “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para ‘fuder’ em cima de vocês, seu preto”, a acusada, praticou racismo, ao se referir a uma coletividade de pessoas (negras).

Finaliza a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89.

A denúncia foi recebida 20 de novembro de 2019, no ID 370103856 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 370111266 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 370111263 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA (ID 370111307), bem como da testemunha de acusação SÉRGIO DOURADO GASPAR (ID 370111308), das testemunhas de defesa LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO (ID 370111610), THAMY CRISTINE SANTANA MARQUES (ID 370111611), RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR (ID 370111612), MARINEU JORGE FIGUEIREDO (ID 370111613) e MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA (ID 370111614). O nobre advogado da acusada requereu a dispensa da oitiva da testemunha de defesa MILLENA KAROL DOS SANTOS SILVA, o que foi deferido pelo magistrado, conforme termo de audiência de ID 370111616 dos autos. A denunciada JOISY ALVES BRITO DA SILVA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 370111615 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para a presente denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 370103850. Não há informações a respeito de prisão em desfavor da denunciada nos autos.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 370111620 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando-se Joisy Alves Brito da Silva nas penas dos delitos insculpidos no art. 140, §3º, do Código Penal, c/c art. 20, da Lei 7.716/89, em concurso material.

Por sua vez, a defesa, no ID 452097050 dos autos, requereu: A) Diante do exposto, se anima a Defesa em requerer a absolvição da Ré, diante da completa ausência de prova da autoria delitiva em ambos os crimes, com fulcro no art. 386 do art. 386, inciso II do Código de Processo Penal; B) No mesmo sentido, em não sendo este o entendimento inicial, forçosa é a absolvição em festejo ao in dubio pro reo, considerando a inexistência de prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, inciso VII do CPP; C) Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atipicidade da conduta do delito de racismo, em virtude da ausência de ofensa proferida contra a coletividade e do dolo da agente, requisitos imprescindíveis para a consumação do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – Capítulo V – Da injúria, art. 140, onde reza:

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

O art. 20, da Lei 7.716/89 traz a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima RODRIGO OLIVEIRA BARBOSA, no ID 370111307 dos autos:

“Que os fatos ocorreram há três anos; Que o declarante nunca passou por uma situação dessa; Que o declarante sempre atendeu as pessoas da melhor forma no seu ambiente de trabalho; Que a cliente foi instruída no momento da entrada do estacionamento e no momento da saída; Que o estacionamento estava em obra na parte da saída; Que a cliente não demorou muito tempo, inclusive estava dentro da tolerância de tempo de dez minutos; Que não ficou no sistema da empresa três minutos, ou seja, não tinha como gerar cobrança e não havia como o declarante manifestar nota fiscal; Que o declarante orientou a cliente para que ela retornasse e saísse pela entrada e saída que estava sendo usada; Que a cliente se exaltou; Que a cliente destratou o declarante, chamando-o de ‘preto’; Que o declarante não entendeu o que estava se passando; Que o declarante nunca passou por esse tipo de situação; Que havia pessoas ao redor observando a situação; Que o declarante indagou à cliente se ele estava o chamando de “preto”; Que a cliente disse que era “isso mesmo”; Que com isso, o declarante se calou para evitar uma discussão; Que SÉRGIO acompanhou toda a cena e disse ao declarante que era advogado, mas não iria assisti-lo, contudo, seria sua testemunha, pois aquilo que ocorreu não poderia ficar assim; Que o declarante foi à Delegacia registrar a ocorrência; Que o

declarante não imaginava que aquilo poderia acontecer com ele; Que dias depois que foi intimada pela delegada, JOISY foi ao local de trabalho do declarante para pedir que ele não levasse mais o caso à diante; Que o declarante se manteve calado, pois não havia mais nada para conversar com ela; Que, salvo engano, os fatos ocorreram em um período de eleição; Que a acusada afirmou: "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar, para botar para fuder em cima de vocês e vocês ficarem sem trabalho."; Que o declarante nada tem contra a acusada; Que o declarante não conhecia a acusada anteriormente; Que os fatos marcaram tanto o declarante que até hoje ele se recorda da placa do veículo da acusada; Que o declarante afirma que não pode ficar por isso mesmo e que as pessoas devem viver de forma igual, independentemente de raça e cor; Que a frase: "é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto." foi dita ao declarante; Que SÉRGIO presenciou toda a situação; Que no momento dos fatos, o declarante estava trabalhando sozinho; Que a acusada desembarcou do veículo e foi próximo ao declarante, aproximadamente um metro e meio; Que SÉRGIO também ouviu toda a situação; Que SÉRGIO, no momento em que estava chegando, não conseguiu acessar o estacionamento; Que SÉRGIO, no momento em que a acusada estava exaltada, abaixou o vidro e ficou para fora do veículo para observar a cena; Que o estacionamento é rotativo e havia muito movimento; Que outros veículos tentaram acessar o estacionamento; Que SÉRGIO é mensalista do estacionamento e sempre estaciona no local." (grifos próprios)

A testemunha de denúncia que foi ouvida em juízo corroborou o quanto dito pela vítima e demonstrou a prática do crime por parte da acusada, senão vejamos o que disse SÉRGIO DOURADO GASPAR, no ID 370111308 dos autos:

"Que ele depoente possuía um escritório no Oscar Niemeyer; Que o depoente estacionava os eu veículo no estacionamento da vítima; Que faz muito tempo desde o ocorrido; Que o depoente não tem como se recordar de detalhes; Que o depoente chegou ao estacionamento, onde sempre foi muito bem recebido por todos; Que o depoente viu uma mulher, a qual não conhece, proferindo palavras dita na denúncia; Que o depoente não sabe ao certo o que aconteceu; Que o depoente fez um depoimento por escrito e ratifica tudo que está escrito; Que o depoente se recorda bem de uma fala a respeito de "Bolsonaro", bem como se lembra de uma fala sobre "negro"; Que como o depoente sempre foi muito bem tratado pela vítima, se colocou à disposição dele para ser testemunha; Que o que ocorreu é muito chato; Que o depoente não tolera nenhum tipo de discriminação racial; Que por isso, o depoente se colocou à disposição da vítima para o que fosse necessário; Que no dia a dia e no futebol esse tipo de atitude é presenciada e o depoente acha que é preciso dar um basta nisso; Que por conta disso, o depoente se colocou à disposição da vítima; Que o depoente ouviu da boca da acusada palavras de cunho racista, bem como expressão a respeito de "Bolsonaro"; Que o depoente confirma a expressão: "o depoente conseguiu escutar que a mulher fazia referência a "preto" e que Bolsonaro estaria certo.", o que foi dito no seu depoimento prestado na Delegacia; Que o depoente confirma como sendo sua a assinatura exarada no termo de depoimento prestado perante a autoridade policial; Que ele depoente não se recorda da fisionomia da acusada presente na sala virtual de audiências; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que o depoente não se recorda da aparência física da mulher que proferiu as palavras mencionadas; Que o depoente estava a uma distância de três metros do local da discussão; Que o depoente não se recorda se a mulher estava no carro ou fora; Que o depoente não se recorda se havia alguma obra no local; Que o depoente usava com frequência o estacionamento; Que o depoente ouviu a frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto."; Que por isso o depoente se propôs a depor; Que o depoente confirma todo o teor do seu depoimento prestado à Polícia, ou seja, tudo que foi dito o depoente ouviu; Que detalhes dos fatos o depoente não se recorda com precisão, por conta do tempo decorrido; Que o depoente não se recorda da frase: "por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para fuder em cima de vocês, seu preto.", mas se está escrito em seu depoimento na delegacia, o depoente ouviu à época dos fatos." (grifos próprios)

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, LUCIANA BRANDÃO PRISCO PARAÍSO, no ID 370111610 dos autos, disse:

"Que ela depoente conhece JOISY há aproximadamente 11 anos; Que JOISY sempre foi uma pessoa extremamente preocupada com o próximo; Que JOISY é uma pessoa amiga, leal, tranquila, equilibrada emocionalmente; Que a depoente até se emociona ao falar de JOISY; Que a depoente admira demais JOISY; Que quando precisa, a depoente sempre procura ajuda emocional com JOISY; Que dói para a depoente ouvir as palavras que foram ligadas a JOISY Que a depoente não consegue imaginar algo semelhante saindo de JOISY; Que a depoente nunca percebeu na conduta de JOISY algum tipo de comportamento racista ou de destratar as pessoas; Que JOISY é contadora; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente estava em território nacional no dia dos fatos; Que a depoente reside em Salvador; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos através de JOISY."

A segunda testemunha arrolada pela defesa a depor em juízo, THAMY CRISTINE SANTANA MARQUE, no ID 370111611 dos autos, declarou:

"Que ela depoente conhece JOISY desde os seus 14 anos de idade; Que a depoente conheceu JOISY em uma loja de roupa que JOISY trabalhava para ajudar os pais; Que a depoente entrou nessa loja para realizar compras com sua mãe e foi atendida por JOISY de forma muito educada; Que essa loja ficava em um único shopping que havia em Feira de Santana; Que sempre que a depoente ia ao shopping, ela ia n loja onde JOISY trabalhava para visitá-la; Que a depoente e JOISY tornaram-se amigas; Que hoje em dia a depoente considera JOISY uma grande amiga; Que a depoente conheceu a família de JOISY; Que JOISY também conheceu a família da depoente; Que a depoente tem uma relação de irmandade com JOISY; Que JOISY é uma das pessoas mais incríveis que a depoente já conheceu; Que os pais de JOISY trabalharam de forma árdua para proporcionar aos filhos educação, bons valores, saber tratar as pessoas e saber entrar em sair nos locais; Que a depoente frequenta a casa de JOISY e JOISY também frequenta a residência da depoente; Que a depoente nunca presenciou algum tipo de conduta questionável, vergonhosa ou que fosse de encontro com seus valores praticada por JOISY; Que JOISY é uma pessoa, honestam íntegra e justa; Que a depoente considera JOISY como uma pessoa da família; Que a depoente foi a última pessoa com quem o pai de JOISY falou em seu leito de morte; Que as últimas palavras do pai de JOISY foram: 'cuide de JOISY'; Que JOISY é uma pessoa maravilhosa; Que o pai de JOISY também era um homem muito íntegro no interior onde tinha um pequeno comércio; Que o pai de JOISY trabalha de domingo a domingo; Que a família de JOISY é trabalhadora e honesta; Que a depoente acha quase impossível um tipo de comportamento racista ou preconceituoso por parte de JOISY; Que quando a depoente conheceu JOISY, o namorado de JOISY, com quem ela passou cinco anos, é uma pessoa de cor de pele negra; Que JOISY nunca teve nenhum

tipo de comportamento racista ou preconceituoso; Que a depoente e JOISY possuem amigas em comum que são pessoas de cor de pele negra; Que a depoente já presenciou JOISY em diversos momentos de interação com outras pessoas e a depoente nunca presenciou JOISY algum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que JOISY é uma pessoa agregadora e muito justa; Que comportamento racista é uma coisa que não faz parte da índole de JOISY; Que a depoente sempre esteve próxima de JOISY, principalmente em momentos difíceis; Que o irmão da depoente é homossexual e a família não apoio; Que JOISY ficou triste com a situação do irmão da depoente por não ser aceito pelos pais; Que a depoente não estava no local no dia dos fatos; Que a depoente tomou conhecimento dos fatos no dia em que JOISY levou à depoente com grande surpresa; Que na época, a depoente sentou-se com JOISY por vários períodos para recapitular os fatos; Que JOISY dizia que tinha certeza que não fez tal ato; Que JOISY disse que tudo aconteceu quando ela quis fazer valor o seu direito; Que qualquer em qualquer ambiente que a depoente e JOISY frequentam, JOISY pede a nota fiscal após efetuar o pagamento; Que a depoente e JOISY conhecem uma pessoa próxima que já ganhou um prêmio do programa 'Minha Nota é um Show' do governo municipal; Que esse programa estimula os cidadãos a solicitar a nota fiscal de prestações de serviços; Que o ato de solicitar a emissão da nota fiscal virou um hábito na vida da depoente e de JOISY; Que na tentativa de exercer o seu direito, solicitando a nota fiscal, JOISY foi destratada; Que JOISY disse à depoente que, quando foi pedir a nota fiscal, o funcionário do estacionamento disse que não iria dar e se ela quisesse seria emitido um recibo; Que JOISY se sentiu intimidada; Que houve um desentendimento entre JOISY e a vítima; Que JOISY saiu sem o cupom fiscal; Que a depoente não sabe informar se JOISY discutiu com o funcionário; Que JOISY exigiu a nota fiscal e o funcionário do estacionamento disse que não iria dar; Que esse é o desentendimento citado pela depoente; Que JOISY insistiu em querer a nota fiscal, pois era um direito dela; Que JOISY disse que pediu o CNPJ e o alvará de funcionamento do local, mas a depoente não sabe informar se foram mostrados a JOISY; Que JOISY saiu sem a nota fiscal; Que não foi a primeira vez que foi solicitada a nota fiscal e os donos das empresas criarem dificuldades para fornecer a nota."

A terceira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, RONAL CÉSAR SILVA DE OLIVEIRA JÚNIOR, no ID 370111612 dos autos, informou:

"Que ele depoente conheceu JOISY entre 2016 e 2017; Que o depoente foi contratado como personal de academia por JOISY; Que sobre JOISY o depoente não tem do que reclamar; Que na academia, JOISY sempre teve um contato muito próximo de todos, inclusive do depoente, que era professor da academia e personal trainer; Que JOISY nunca teve problemas com ninguém da academia, inclusive funcionários; Que JOISY nunca teve problemas com as pessoas do prédio; Que a relação com JOISY era muito amistosa; Que JOISY exercia a função de técnica em contabilidade; Que JOISY trabalhava com os pais dela interior; Que o depoente nunca percebeu nenhum comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente sempre teve um bom relacionamento com JOISY; Que no prédio da academia, JOISY sempre teve um comportamento amistoso com todo mundo da recepção até a administração da academia."

A quarta testemunha de defesa a depor em juízo, MARINEU JORGE FIGUEIREDO, no ID 370111613 dos autos, disse:

"Que ele depoente conhece JOISY há 18 anos; Que o depoente é como um pai para JOISY; Que JOISY sempre teve uma boa conduta; Que JOISY sempre foi calma e tranquila; Que o depoente não conhece nenhum fato que desabone a conduta de JOISY; Que é estudante e tem uma farmácia; Que o depoente nunca presenciou nenhum tipo de comportamento racista por parte de JOISY; Que o depoente é negro e JOISY sempre o tratou bem e o tem como pai; Que JOISY tem uma colega negra como se fosse uma irmã para ela; Que o depoente não sabe informar se JOISY teve algum relacionamento com pessoas negras; Que o depoente não presenciou a discussão entre JOISY e o RODRIGO no momento dos fatos; Que quando soube, o depoente ficou surpreso; Que para o depoente, JOISY nunca faria algo do tipo; Que o depoente soube dos fatos através de JOISY; Que JOISY pediu ao depoente para testemunhar; Que JOISY disse ao depoente que houve um desentendimento com um rapaz e ela não esperava que ocorreria este processo; Que JOISY não disse ao depoente o motivo do desentendimento; Que JOISY não disse ao depoente o tempo que durou a discussão."

A quinta e última testemunha arrolada pela defesa, MARCELO EDUARDO RAIMONA DE SOUZA, no ID 370111614 dos autos, declarou:

"Que o depoente conhece os pais de JOISY há uma década e ela há sete anos; Que o depoente conheceu os pais de JOISY através de um serviço prestado de um projeto de um imóvel que seria construído; Que o depoente chegou a frequentar a casa dos pais de JOISY e conhecer melhor a família; Que o depoente ficou admirado com a honestidade que os pais de JOISY lidavam com as coisas; Que os pais de JOISY conquistaram as coisas com muito suor, muita luta, passando por algumas dificuldades; Que o depoente nunca presenciou algum tipo de preconceito ou racismo com relação a alguém; Que o pai de JOISY foi criado por pessoas de cor de pele negra, simples e humildes; Que quando o depoente conheceu os pais de JOISY ela estava fora do país; Que o depoente conheceu JOISY um tempo depois; Que nas vezes em que o depoente esteve junto com JOISY, percebeu que a educação que veio dos pais dela foi passada a JOISY; Que causa estranheza ao depoente os fatos terem ocorrido pela manhã, visto que, nesse horário, as pessoas estão em um estado de calma; Que o depoente nunca viu JOISY descontrolada; Que causa ainda mais estranheza ao depoente, o fato de JOISY apoiar Bolsonaro, uma vez que ela não o apoio; Que inclusive, o depoente já chegou a discutir com JOISY sobre temas políticos; Que o depoente apoia Bolsonaro e JOISY não; Que o depoente chegou a presenciar momento em que JOISY assumiu os erros cometidos por ela; Que o pai de JOISY tinha uma ideologia alinhada ao conservadorismo; Que a mãe de JOISY era contra o armamento, racismo e preconceito; Que os pais de JOISY tiveram um supermercado na cidade de São Francisco do Conde; Que eles tiveram mais de vinte funcionários, inclusive pessoas de cor de pele negra; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de ato racista envolvendo JOISY; Que JOISY não falou com o depoente detalhes sobre os fatos ocorridos, pois ela estava muito nervosa, chateada e triste; Que o depoente não tem uma intimidade de amizade com JOISY para contar fatos com muitos detalhes; Que JOISY comentou com o depoente que houve um desentendimento em que ocorreu troca de palavras entre ela e outra pessoa, mas não que houvesse preconceito ou discriminação; Que o depoente não estava no local no dia dos fatos; Que o depoente não se recorda onde estava no dia dos fatos; Que o depoente tomou conhecimento dos fatos após o início do processo e JOISY comentou com o depoente sobre o que havia ocorrido; Que JOISY disse ao declarante que havia ocorrido um problema no estacionamento e ocorreu um bate-boca entre ela e uma pessoa; Que o depoente não sabia que RODRIGO era funcionário do estacionamento; Que JOISY não falou motivo do desentendimento; Que se realmente aconteceram os fatos, JOISY pode ter saído da sua linha normal de comportamento."

Ao ser interrogada no ID 370111615 dos autos, a acusada JOISY ALVES BRITO DA SILVA disse em sua defesa:

“Que no dia dos fatos, a interrogada entrou com seu veículo, deixou o seu carro, saiu, resolveu algumas coisas no período de uma hora e voltou; Que quando a interrogada voltou, foi realizar o pagamento e solicitou a nota fiscal de prestação de serviço, pois a interrogada é cadastrada em um programa da prefeitura; Que foi dito à interrogada que não havia nota e sim um recibo; Que a interrogada disse que precisaria pelo menos por o seu CPF para sair a nota; Que às vezes, há empresas que dá um recibo provisório e, sem seguida, faz a emissão da nota; Que foi dito à interrogada que somente tinha aquele papel para dar a ela; Que a interrogada questionou se o estacionamento possuía alvará; Que foi dito à interrogada que o estacionamento possuía alvará; Que a interrogada disse que queria ver o alvará; Que foi dito à interrogada que não havia obrigação de mostrá-la o alvará; Que naquele momento, a interrogada teve medo; Que a interrogada saiu, pois percebeu que não iria conseguir o seu recibo; Que a interrogada falou que iria processar o estacionamento; Que a interrogada saiu do local; Que as frases ditas a RODRIGO foram essas, ou seja, que a interrogada queria o seu recibo; Que a interrogada é contadora e sabe os seus direitos na área contábil; Que a interrogada pagou pelo estacionamento; Que a interrogada pagou aproximadamente R$5,00 (cinco reais) em espécie; Que a interrogada não se recorda se houve troco pelo pagamento; Que em nenhum momento a interrogada disse palavras de baixo calão ou de cunho racista a RODRIGO; Que a interrogada ficou nervosa no momento, pois sentiu medo; Que os fatos ocorreram pela manhã, entre 8h e 9h; Que a interrogada já havia estacionado no local anteriormente; Que a depoente não se recorda se anteriormente havia conseguido a nota fiscal do estacionamento; Que a interrogada não conhecia RODRIGO anteriormente; Que apesar de ter estacionado no local anteriormente, no dia dos fatos foi a primeira vez que a interrogada teve contato com RODRIGO; Que a interrogada estacionou o seu veículo no local e foi para uma consulta no prédio que fica à frente; Que a interrogada não se recorda o tempo que durou discussão entre ela e RODRIGO; Que a interrogada não se recorda se havia outras pessoas no local.”

Inicialmente cumpre destacar que a Lei 14.532/2023 realizou profundas mudanças quanto aos delitos de racismo e injúria racial.

Com o advento do novel diploma, a injúria racial, doravante prevista no art. 2º-A da Lei 7716/1989, e não mais no art. 140, § 3º do Código Penal, passou a cominar pena mais grave. Ademais, o referido tipo penal foi consolidado, definitivamente, como espécie de racismo, e foi legalmente alçado à categoria de delito imprescritível e inafiançável.

Todavia, como se sabe, a lei penal material não pode retroagir, salvo para beneficiar o réu.

Sendo assim, por força do princípio da continuidade normativo típica, conferindo ultratividade ao art. 140, § 3º do Código Penal, vez que o fato típico apenas migrou do CP para Lei 7716/1989, a conduta perpetrada pela ré ainda se encontra sujeita à reprimenda estatal nos moldes de outrora.

Analisando o conjunto probatório colhido sob a égide do contraditório e ampla defesa, o entendimento firmado é de que a conduta praticada pela ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 140, § 3º, do Código Penal, conhecido doutrinariamente como injúria preconceituosa ou qualificada.

Ouvida em juízo, a vítima declarou que trabalhava em um estacionamento privado, sendo que a ré, no momento em que deixava o estabelecimento, ao efetuar o pagamento pela prestação de serviço por ter guardado o seu veículo, solicitou emissão de nota fiscal em seu CPF.

Ato contínuo, ao exigir que seu CPF constasse da nota fiscal ou comprovante de pagamento, a ré obteve resposta negativa por parte da vítima, sob fundamento de que o tempo de uso do estacionamento era inferior ao período de tolerância de dez minutos, de maneira que não seria possível emitir nota fiscal por conta do sistema.

Nesse diapasão, insatisfeita com a postura da vítima, a ré proferiu as seguintes expressões “é por isso que Bolsonaro tem que ganhar para botar para foder em cima de vocês, seu preto.”

Por sua vez, a testemunha de acusação, apesar de não se recordar dos detalhes, declarou em fase processual que presenciou os acontecimentos, corroborando em grande parte o teor da inicial, conseguindo escutar que a ré fazia referência a “preto” e que “Bolsonaro estaria certo”.

De outra banda, interrogada em fase processual, além de negar ter praticado os fatos que lhe foram imputados na denúncia, a ré afirmou que havia estacionado seu veículo no estacionamento e, na hora de efetuar o pagamento, exigiu o registro de seu CPF na nota ou comprovante de pagamento, obtendo resposta negativa da vítima, que trabalhava como operador do estacionamento.

Por fim, as testemunhas de defesa não presenciaram os fatos delineados na inicial, de maneira que suas declarações servem apenas para exame de conduta social da ré.

Examinando detidamente a prova testemunhal, verifica-se a comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Não se pode olvidar que vítima e ofendido não se conheciam anteriormente, não se vislumbrando, portanto, nenhum motivo plausível para que o ofendido estivesse mentindo querendo prejudicar a acusada imputando-lhe falsamente a prática de crime.

Ademais, os eventos foram presenciados pela testemunha de acusação, que confirmou o uso de termos ultrajantes, configurando-se a prática de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º do CP, visto que a acusada proferiu termos com intenção de ofender a honra subjetiva da vítima em razão da sua cor.

Independentemente do motivo, se houve ou não discussão acerca de fazer constar CPF em nota fiscal, se houve negativa de apresentação de alvará comprovando a legalidade do estacionamento, certo é que a favor da ré não incide nenhuma das causas justificantes ou dirimentes aptas a tornem seus atos lícitos ou isentos de culpabilidade.

Diante do exposto, rejeito o pleito absolutório formulado pela defesa.

DA TIPICIDADE E CONCURSO DE CRIMES

Doutrina e jurisprudência pátrias estabelecem como principal distinção entre os crimes de injúria racial e racismo o destinatário dos insultos, onde se examina contra quem são voltados os termos ofensivos, de modo que o primeiro delito atinge bem jurídico de vítima específica e determinada; já os crimes de racismo manifestam-se por meio de agressões verbais dirigidas a uma coletividade, com objetivo de discriminar toda uma integralidade ou grupo de uma raça.

Discorrendo sobre a tênue linha que distingue ambos delitos, temos as lições de Cléber Masson:

“A injúria qualificada, assim como os demais crimes contra honra, reclama seja a ofensa dirigida a pessoa ou pessoas determinadas. Destarte, a atribuição de qualidade negativa à vítima individualizada, calcada em elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, constitui crime de injúria qualificada (CP, art. 140 §3º)”.

“Os crimes de racismo são definidos pela Lei 7716/1989 (crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) e se evidenciam por manifestações preconceituosas generalizadas (a todas as pessoas de uma cor de pele qualquer) ou pela segregação racial (vedar a matrícula de uma criança em uma escola por causa da sua cor de pele).”

Não é outro o entendimento da jurisprudência, senão vejamos:

PENAL. RACISMO E INJÚRIA RACIAL. DISTINÇÃO. EXPRESSÕES OFENSIVAS COM ALUSÃO À RAÇA DA OFENDIDA . CONDENAÇÃO PELO CRIME DE INJÚRIA RACIAL QUALIFICADA. 1. No crime de racismo, o ofensor visa a atingir um número indeterminado de pessoas, enquanto na injúria racial ele atinge a honra de determinada pessoa, valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. 2 . Comete o crime de injúria racial qualificada o réu que, na fila do caixa para comprar ingresso para o cinema, na frente de diversas pessoas, profere palavras ofensivas à ofendida, responsável pela venda de ingressos, com alusão à sua raça, dizendo-lhe que “é muito grossa, por isso é “dessa cor” e “volta para a África”, para cuidar de orangotangos. 3. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para condenar o réu por injúria racial qualificada e desprovido o do réu. (TJ-DF - APR: 20120110758157, Relator.: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 02/10/2014, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/10/2014 . Pág.: 327).

A denúncia imputou à ré a prática dos delitos de injúria racial, art. 140, § 3º, do Código Penal, bem como um dos crimes de racismo, que se encontra averbado no art. 20, da Lei, 7716/1989, em concurso material.

Sucede que, examinando a prova testemunhal, conforme bem destacado pela defesa, não se pode conceber a prática do delito disposto no art. 20 da Lei 7716/1989, porquanto as palavras ofensivas proferidas pela ré foram direcionadas única e exclusivamente à vítima, que foi chamada de “preto”. O destinatário da ofensa foi, tão somente, o ofendido, de modo que não há falar em prática de algum dos delitos previstos na Lei 7.719/1989, e, por conseguinte, em concurso de crimes.

Ante o exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOISY ALVES BRITO DA SILVA, filha de Isimar Alves Brito da Silva e José Roque Souza da Silva, nas penas do art. 140, § 3º, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da sua responsabilidade criminal. Trata-se de ré primária. Sua conduta social é valorada positivamente. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Os motivos do delito serão examinados oportunamente na segunda fase de dosimetria da pena, como agravante genérica do art. 61, II, a, do CP, a fim de evitar bis in idem. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a ensejar aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em um ano de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/6, tendo em vista que o delito foi praticado por motivo fútil, qual seja, discussão em estacionamento por emissão de nota fiscal. Assim, aumento a pena provisória para um ano e quatro meses de reclusão e 74 dias multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, nenhuma delas concorre. Portanto, a pena definitiva é um ano e quatro meses de reclusão e na pena de multa em 74 dias-multa, ficando estabelecido o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Detração Penal – considerando que não houve decretação de prisão cautelar, não há detração penal a ser realizada, de maneira que a ré deve cumprir um ano e quatro meses de reclusão, em regime aberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, a, do CP.

Tendo em vista que a ré cumpre os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS restritivas de direitos, quais sejam: a) Prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, art. 46 do CP; e b) limitação de fim de semana, art. 48 do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo à ré o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que não há pedido expresso nos autos.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias. Custas pela ré.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e a ré da sentença condenatória, bem como o membro do Ministério Público e advogados.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0532513-19.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jamile Carneiro Santos
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Terceiro Interessado: Adnilton Hebert Pinto Esteves
Terceiro Interessado: Helenia Alves De Souza
Terceiro Interessado: Tatiane Santos Da Conceição
Terceiro Interessado: Nilton Ramos Da Silva
Terceiro Interessado: Eduardo Gomes Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0532513-19.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAMILE CARNEIRO SANTOS
Advogado(s): LEO WILLIAM DOS SANTOS (OAB:BA49720)

SENTENÇA CONDENATÓRIA (FURTO - QUALIFICADO)

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra JAMILE CARNEIRO SANTOS, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que a partir da data de 07 de abril de 2017, a denunciada vinha subtraindo valores, totalizando R$17.900,00 da Empresa Ponto Veículos Ltda, localizada na Avenida Mário Leal Ferreira, 440, Bonocô, nesta Capital, os quais eram destinados aos pagamentos de prestadores de serviços, consoante atestam os documentos em anexo.

Aduzem os autos que os serviços terceirizados eram pagos mediante cheques, emitidos pela empresa acima, depositados nas contas-correntes dos prestadores de serviços.

Ainda, segundo o Inquérito Policial, a denunciada era secretária da Empresa Ponto Veículos Ltda., sendo responsável para a distribuição dos serviços aos terceirizados, e os valores subtraídos pela mesma só foi descoberto, porque uma despachante prestadora de serviço, ao despachar as planilhas demonstrativas dos valores dos serviços prestados de transferências de documentos, constatou que o valor depositado da soma estava a menor.

Fora averiguado que a denunciada contratara um motoboy, sem autorização da Empresa Ponto Veículos Ltda para fazer saques dos cheques por ela subtraídos.

Finaliza a peça de imputação, incursando-a nas sanções do art. 155, parágrafo 4º, inciso II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2018, conforme ID 275687316 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 275687410 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 275687417 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima ADNILTON HERBERT PINTO STEVES (ID 376689545), bem como das testemunhas de acusação NILTON RAMOS DA SILVA (ID 376689545), TATIANE SANTOS DA CONCEIÇÃO (ID 376689545), HELÂNIA ALVES DE SOUZA (ID 376689545) e EDUARDO GOMES DOS REIS (ID 442372943). Não foram arroladas testemunhas de defesa. A denunciada JAMILE CARNEIRO SANTOS foi devidamente qualificada e interrogada no ID 442372943 dos autos.

O inquérito policial que serviu de base para esta denúncia foi instaurado através de Portaria, conforme ID 275687274 dos autos. Desse modo, não há informações nos autos a respeito de prisão em desfavor da ré.

Nas alegações finais, a ilustre representante do Ministério Público, no ID 445903290 dos autos, pugnou pela CONDENAÇÃO da denunciada JAMILE CARNEIRO SANTOS, das imputações a eles impostas neste processo.

Por sua vez, a defesa, no ID 447355627 dos autos, requereu: A) Requer que seja a Ação Penal julgada totalmente improcedente para fins de decretar a absolvição da acusada nos termos do artigo 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio do “in dubio pro reo”; B) No entanto, caso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, no caso de eventual condenação, ante o princípio da não surpresa, passa a requerer o que segue: I) Seja afastada a qualificadora do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal; II) Seja a pena-base fixada no patamar mínimo legal, nos termos do artigo 59, caput, do CP, não sendo incidentes no caso em tela causas de aumento de pena; III) Seja fixado regime inicial de cumprimento de pena aberto ou semiaberto para cumprimento inicial de pena, nos termos do artigo 33, § 2º, b ou c, do CP; C) Por fim, em caso de eventual condenação, requer seja possibilitado a acusada o direito de recorrer em liberdade, diante da fundamentação albergada nos presentes memoriais.

DECIDO

O delito de furto está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo I – Do Furto, art. 155, onde reza: Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Ao ser ouvida em juízo, a vítima ADNILTON HERBERT PINTO STEVES, no ID 376689545 dos autos, declarou:

“Que JAMILE era secretária da empresa do declarante e era responsável pela parte de documentação da empresa; Que JAMILE era responsável pela transferência de todo veículo transferido da empresa; Que JAMILE era o elo entre a empresa e o despachante; Que JAMILE enviava a documentação de transferência aos despachantes que prestavam serviços à empresa; Que uma planilha de pagamento era repassada ao declarante para que ele fizesse a conferência dos documentos e encaminhasse o pagamento junto com a planilha para que ela encaminhasse o despachante; Que a empresa do declarante é uma empresa de venda de veículos seminovos; Que JAMILE encaminhava a documentação do cliente para efetuar a transferência e os pagamentos de taxas junto ao DETRAN; Que a planilha com informações do veículo era passada ao declarante, responsável pela parte de pagamentos da empresa; Que JAMILE passava a planilha para que o declarante passasse o pagamento a ela para ela repassar aos despachantes que prestavam serviços à empresa; Que para o declarante era passada uma planilha correta, com os valores corretos e emitia o pagamento via cheque normal; Que o cheque deveria ser repassado para o pagamento direito ao despachante; Que uma despachante de nome HELÂNIA começou a procurar o declarante, dizendo que havia valores em aberto devidos a ela; Que o declarante disse que não havia nenhum valor devido a ela pois havia dado baixa; Que o declarante abriu sua planilha e mostrou que tudo havia sido pago corretamente; Que JAMILE barrava a comunicação direta entre o declarante e HELÂNIA; Que JAMILE saiu de férias e o depoente recebeu HELÂNIA em sua sala; Que HELÂNIA apresentou as planilha que estavam com ela, ou seja, que ela havia pego com JAMILE, contudo, essas planilhas eram diferentes das que eram passadas ao declarante; Que as somas não correspondiam com os valores lançados; Que JAMILE mexia na soma, tirava a fórmula da soma e colocava o valor sempre a menor; Que era feito um pagamento menor a HELÂNIA que não correspondia ao valor que a empresa havia pago; Que isso foi comprovado através de cheques que foram sacados da conta da empresa; Que o motoboy que fazia saques para JAMILE confirmou que era ela que repassava os cheques, ele sacava os cheques e pegava o valor em espécie; Que a despachante HELÂNIA ficava com uma cópia das planilhas; Que HELÂNIA não percebeu porque não somou; Que o declarante somou e viu onde estava o erro; Que após o passar do tempo, HELÂNIA percebeu que as contas não estavam fechando; Que o declarante começou a somar as planilhas com HELÂNIA e viram que todos os valores das planilhas estavam errados sempre a menor; Que o motoboy sacava o cheque, entregava o valor a JAMILE, ela tirava uma parte do valor e repassava uma parte para HELÂNIA; Que a empresa do declarante sempre pagou ao despachante via cheque; Que raramente se fazia uma transferência; Que o declarante conversou com o motoboy e ele prestou depoimento à polícia; Que a quantia foi de aproximadamente R$17.000,00; Que nenhum valor foi devolvido; Que JAMILE afirmou que não fazia tal operação; Que o declarante, depois de descobrir, conversou com a declarante após ela voltar de férias; Que o declarante já estava com a demissão da acusada já pronta; Que JAMILE disse que não havia feito aquilo e que não sabia de nada; Que mesmo assim, acusada foi demitida por justa causa; Que JAMILE disse que aquilo ali não existia, falando de forma genérica e não dando mais detalhes; Que a prática perdurou por 6 a 8 meses, mais ou

menos; Que JAMILE não ajuizou nenhuma demanda na justiça trabalhista contra a empresa; Que o motoboy era de fora da empresa, realizando serviço terceirizado; Que o motoboy era uma pessoa conhecida na empresa; Que o motoboy apenas recebia o valor normal para prestar serviços; Que HELÂNIA procurou o depoente, mas ele não tem o costume de atender os prestadores; Que todo esse serviço é feito pelos funcionários da empresa; Que HELÂNIA pediu para JAMILE para falar com o declarante, mas JAMILE barrava o contato; Que o declarante tomou conhecimento dos fatos no período em que JAMILE saiu de férias; Que o declarante não se recorda se houve algum desentendimento a respeito de um carro que foi multado e saiu sem documentação; Que o declarante não se recorda se houve uma reunião com os funcionários e JAMILE para tratar desses assuntos; Que o declarante não se recorda o mês em que tomou conhecimento dos fatos; Que HELÂNIA é uma das despachantes que prestam serviços à empresa; Que o nome da empresa é PONTO VEÍCULOS; Que NILTON RAMOS também é despachante que presta serviços à empresa; Que TATIANE trabalha com NILTON; Que EDUARDO era o motoboy que fazia os saques dos cheques para JAMILE; Que não se fazia necessária a realização de perícia, pois a empresa tinha cópia das planilhas que eram enviadas ao declarante com o valor; Que HELÂNIA tinha outra planilha com outro valor somente na soma; Que a soma era alterada, pois os valores não batiam com a soma; Que no dia em que conversaram, JAMILE foi acompanhada de um advogado para fazer a rescisão, coisa que chamou a atenção do declarante; Que todas as provas que foram enviadas à delegacia foram apresentadas a JAMILE; Que JAMILE disse que não tinha conhecimento da situação." (grifos próprios)

A primeira testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, NILTON RAMOS DA SILVA, no ID 376689545 dos autos, disse:

"Que o depoente trabalha com ADNILTON há muito tempo e ele conhece a índole do depoente; Que como um microempresário, o depoente não iria compactuar com desvio de valores; Que o depoente ficou surpreso quando foi informado dos desvios de valores; Que o depoente nunca recebeu valores duas vezes e nunca compactuou com isso; Que ADNILTON chamou o depoente para ir à sua empresa e perguntou ao depoente se ele havia recebido duas vezes o valor; Que o depoente negou ter recebido os valores duas vezes; Que o depoente continua trabalhando com ADNILTON até hoje; Que ADNILTON conhece a índole do depoente; Que o depoente nunca recebeu planilha; Que o depoente fazia sua própria planilha e o valor pago era da sua própria planilha; Que o depoente não tinha condições de ver se havia algum tipo de adulteração; Que a planilha do depoente era paga pelo valor correto; Que o depoente não sabe informar se havia adulteração na planilha na outra empresa; Que quando ADNILTON descobriu, chamou o depoente e perguntou se havia pagamentos a mais; Que o depoente disse que não tinha condições de ver se havia alterações na planilha interna da empresa de ADNILTON; Que até hoje, o depoente realiza o orçamento e recebe o dinheiro corretamente; Que ADNILTON disse ao depoente que uma planilha era feita, passada a ele, ele não conferia, realizava o pagamento e depois havia um pagamento em uma planilha diferente; Que se houvesse um adulteração, seria na parte do ADNILTON; Que o depoente conhece HELÂINA; Que HELÂINA é uma pessoa muito direita e honesta; Que ela é colega do depoente; Que o depoente não sabe se ADNILTON chamou HELÂINA para conversar; Que o depoente não soube de detalhes que JAMILE supostamente teria feito; Que o depoente tem 60 anos de DETRAN e todos conhecem a sua índole; Que os pagamentos eram feitos em cheque e às vezes em dinheiro; Que o depoente não se recorda quando ADNILTON o chamou para relatar os fatos; Que o depoente fazia o orçamento, era conferido, e o pagamento era realizado; Que após o pagamento, o depoente entregava todos os documentos prontos após conferir; Que não havia recibo e nota fiscal."

A segunda testemunha da denúncia a ser ouvida em juízo, TATIANE SANTOS DA CONCEIÇÃO, no ID 376689545 dos autos, informou:

"Que ela depoente, na época dos fatos, era funcionária de NILTON; Que ADNILTON foi ao escritório onde a depoente trabalha; Que uma ligação da delegacia foi recebida, solicitando que a depoente fosse à unidade policial; Que ao chegar à delegacia, foi informada a situação à depoente; Que a depoente prestou depoimento; Que a depoente informou que havia formas de pagamento em cheque e em espécie; Que a depoente não chegou a falar de valores que foram pagos; Que a depoente fazia planilhas e enviava pelo computador; Que JAMILE sempre anexava a planilha dela, detalhando valores, placas e multas; Que a depoente sempre conferia as planilhas com JAMILE; Que até hoje o procedimento continua sendo da mesma forma; Que a depoente ainda continua trabalhando com eles; Que com relação às planilhas feitas pela depoente e comparadas com as de JAMILE não havia nenhum problema de valor; Que a depoente ficou sabendo do que houve na empresa de JAMILE depois que houve um comentário dentro da empresa em que a depoente trabalha; Que NILTON é o dono da empresa; Que a depoente faz as planilhas, trabalhando internamente; Que MARCOS, que está acidentado e não trabalha mais na empresa, e ZÉ CARLOS, que é falecido, eram os funcionários que buscavam os valores; Que a planilha era levada e os valores eram pegos; Que a depoente conferia as planilhas para ver se estavam batendo; Que os valores eram pagos às vezes em cheque e às vezes em dinheiro."

A terceira testemunha de acusação a depor em juízo, HELÂNIA ALVES DE SOUZA, no ID 376689545 dos autos, disse:

"Que ela depoente era despachante na empresa Ponto Veículos; Que os documentos dos veículos, da parte do DETRAN, eram feitos e pagamentos; Que quando a depoente recebia a planilha, normalmente, somava na horizontal; Que a depoente nunca fazia a soma na vertical; Que a depoente presta serviços à empresa Ponto Veículos há muito tempo e tinha confiança; Que a depoente nunca teve problemas na empresa; Que com o decorrer do tempo, a declarante começou a perceber, pois pagava as taxas do DETRAN e depois ele a reembolsava; Que a depoente pensou que estava pagando para trabalhar, pois o dinheiro ia sumindo; Que a depoente nunca se preocupou em somar na vertical; Que a depoente pediu para falar com ADNILTON, pois o pagamento estava demorando; Que isso nunca havia acontecido; Que JAMILE sempre dizia que ele estava estressado e que não queria falar com ninguém; Que a depoente disse que precisava, pois ele estava demorando muito para fazer os pagamentos e a depoente precisava receber; Que a depoente começou a pegar algumas planilhas e começou a somar na vertical e viu que havia alguns erros nas planilhas; Que o valor que a depoente estava recebendo era menor; Que a depoente disse que havia valores faltando nas planilhas; Que um certo dia, voltou um cheque de um cliente; Que ADNILTON nunca pagou à depoente com cheque de cliente; Que ADNILTON sempre pagou com o cheque dele; Que a depoente chegou a ligar pra ADNILTON e disse que precisava falar com ele; Que ele deixava o pagamento com JAMILE; Que a depoente tinha uma planilha e JAMILE tinha outra; Que a depoente recebeu um pagamento em dinheiro; Que não era costume dele pagar em dinheiro; Que a depoente ligou para ADNILTON e disse que havia voltado um cheque de um cliente; Que ele disse que não havia realizado nenhum pagamento com cheque de cliente; Que a depoente também disse que havia recebido pagamento em dinheiro; Que foi pedido à depoente ir à loja com as planilhas para averiguar; Que foi constatado que as planilhas não batiam; Que as planilhas do ADNILTON e da depoente

não batiam, havendo inconsistência de valores; Que, às vezes, na planilha de ADNILTON havia uma placa veicular que não batia; Que ADNILTON disse que o valor que foi pago era um e o valor recebido pela depoente era outro; Que havia diferença para menor da planilha da depoente; Que os valores a menor eram variados; Que o prejuízo da depoente foi de, aproximadamente, R$17.000,00 (dezessete mil); Que a depoente não foi ressarcida desse valor; Que o contato da depoente era sempre com JAMILE; Que JAMILE sempre falava que ADNILTON estava em reunião e estressado e que ele não poderia falar; Que ADNILTON deixava o valor com JAMILE e ela realizava os pagamentos; Que ADNILTON sempre pagava à depoente em cheque; Que a depoente mostrou a JAMILE que a planilha estava com valores errados; Que logo depois, JAMILE saiu de férias; Que a depoente não se recorda de ter se reunido com ADNILSON e com JAMILE para discutirem sobre o ocorrido; Que a depoente não se recorda da explicação de JAMILE sobre as inconsistências das planilhas; Que a depoente ficava com uma cópia da planilha; Que algumas planilhas tinham visto da depoente; Que a depoente chegava datar algumas planilhas; Que a depoente tinha o contato pessoal de ADNILTON, mas como o contato era sempre com JAMILE, a depoente não queria incomodá-lo; Que a depoente não chegava a ligar para ADNILTON; Que a depoente sempre se reportava a JAMILE; Que quando a depoente verificou as divergências nas planilhas, entrou em contato com ADNILTON; Que a depoente foi à loja para verificar e mostrou as planilhas; Que nesse momento, JAMILE não estava presente; Que a depoente não se recorda o tempo que entrou em contato com ADNILTON eu tempo que JAMILE entrou de férias."

A quarta e última testemunha da denúncia a ser ouvida em juízo, EDUARDO GOMES DOS REIS, no ID 442372943 dos autos, declarou:

"Que ele depoente não sabia do que se tratava; Que para o depoente [e uma novidade e não sabe informar o motivo de ter sido arrolado como testemunha; Que o depoente prestou depoimento na delegacia; Que o depoente o depoente não conhece a acusada; Que o depoente fazia serviços na oficina e de mototáxi; Que ligaram para o depoente e pediu para que ele fizesse u serviço; Que depoente foi ao banco umas três vezes realizar pagamentos; Que o depoente não sabia que alguns valores foram subtraídos; Que posteriormente, o depoente ficou sabendo; Que o depoente recebia a quantia de R$20,00 para realizar serviços de pagamentos em bancos para a acusada; Que esses serviços já foram feitos pelo depoente para ela umas três vezes; Que o depoente ia pagar boletos e contas; Que o depoente não presta mais serviços a JAMILE; Que o depoente estava trabalhando como caminhoneiro, mas a empresa faliu e atualmente ele trabalha de moto Uber; Que o depoente não fez mais transporte para a acusada; Que o depoente trabalhava viajando pelo interior da Bahia e lá o sinal de internet é ruim e não tinha como o depoente participar da audiências; Que o depoente foi demitido e agora tem como participar da audiência; Que o depoente não tomou conhecimento da intimação para audiência pois estava viajando a trabalho."

Ao ser interrogada no ID 442372943 dos autos, a acusada negou a prática do delito a ela imputada, dizendo em sua defesa:

"Que não é verdadeira a imputação que lhe é feita; Que a interrogada trabalhou na PONTO VEÍCULO de 2011 a 2017; Que a interrogada era secretária da empresa; Que isso ocorreu por causa de uma vingança; Que em agosto, a despachante disse que havia sido subtraído um valor da planilha; Que no mesmo momento, a interrogada chamou o responsável pela empresa e mostrou; Que ele disse que era falta de organização; Que todo o recebimento foi assinado e datado; Que em outubro, um vendedor da empresa liberou um veículo sem pagamento de IPVA; Que esse veículo foi apreendido; Que ADNILTON, ex-chefe da interrogada, queria que ela arcasse com o pagamento da apreensão e as diárias do pátio; Que a interrogada disse que não aceitaria, pois não havia sido ela que liberou o veículo e sim um vendedor; Que a interrogada disse que se os valores fossem descontados dela, teria que ser no contracheque; Que ADNILTON se exaltou na frente dos funcionários, gritando com a interrogada; Que depois disso, ADNILTON não dirigiu mais a palavra à interrogada; Que no mês de novembro, o chefe deu férias à interrogada, que foram cumpridas normalmente; Que quando a interrogada retornou em dezembro, a interrogada foi demita e cumpriu o aviso o mês de dezembro todo; Que ADNILTON não se dirigia mais à interrogada; Que quando a interrogada foi receber sua rescisão, foi surpreendida com a justa causa; Que constava na rescisão da interrogada o desconto de R$17.000,00; Que ADNILTON foi falar que a interrogada havia subtraído o valor da despachante; Que a interrogada não assinou a justa causa, pois não era verdade; Que depois a interrogada recebeu uma intimação informando que ela havia subtraído valores da empresa, sendo que isso nunca ocorreu; Que a interrogada sempre trabalhou nesse ramo e nunca houve nada do tipo; Que a interrogada nunca respondeu a um processo criminal; Que ADNILTON é o dono da empresa e ex-chefe da interrogada; Que na empresa havia mais de 20 funcionários; Que todos os funcionários presenciaram ADNILTON gritando com a interrogada; Que a interrogada chorou e ficou nervosa; Que a interrogada nada tem contra as testemunhas de acusação arroladas; Que com relação a HELÂNIA, a interrogada não sabe o motivo de ela ter criado isso com ADNILTON; Que HELÂNIA disse que a interrogada era impedida se falar com ADNILTON pela interrogada, porém, HELÂNIA e ADNILTON eram amigos há mais de 20 anos; Que HELÂNIA tem livre acesso a ADNILTON; Que a interrogada leu o depoimento de ADNILTON na delegacia; Que não havia verdade nos depoimentos; Que a planilha que era enviada a ADNILTON, ele fazia as conferências e devolvia à interrogada em cheque; Que um cheque era para HELÂNIA e o outro para NILTON; Que quando o despachante chegava para pegar, o que passasse primeiro pegaria para agilizar a transferência do veículo, pois havia prazos para regularização de documentação; Que caso os prazos não fossem cumpridos, havia desconto do salário da interrogada; Que HELÂNIA demorava muito para realizar a transferência e NILTON era mais rápido para realizar o serviço; Que com isso, a interrogada preferia pagar R$20,00 ao motoboy para que fosse feito o saque e a interrogada dar a NILTON para agilizar, pois ele era mais rápido; Que quando chegava, HELÂNIA fazia a conferência do recebimento e assinava o recebido, dava baixa e a interrogada entregava ao chefe; Que em nenhum momento a interrogada subtraiu valores; Que a interrogada trabalhava com transferência de veículos, fazia recibo de compra e venda, preenchimento de DUT; Que a interrogada não tinha acesso a contas bancárias; Que tudo passava por ADNILTON e ele conferia, passando os valores em cheque ou espécie para que fosse realizado o pagamento; Que ADNILTON não quis pagar a rescisão da interrogada por conta da briga que houve anteriormente, pois um carro havia sido apreendido e ele mesmo teve que realizar o pagamento da apreensão e a diária no pátio; Que ADNILTON achava que era para a interrogada realizar os pagamentos, pois um vendedor havia liberado um veículo com IPVA atrasado; Que uma segunda funcionária, caso a interrogada não pudesse ir ao trabalho, poderia fazer o serviço, mas a responsabilidade de realizar essa função era da interrogada; Que a interrogada nunca teve nenhum problema com outra empresa; Que a interrogada trabalha atualmente em uma empresa de telefonia e internet; Que a interrogada exerce função na área administrativa dessa empresa; Que a interrogada não tem nenhuma testemunha de defesa arrolada."

Analisando o conjunto probatório produzido em juízo, bem como alguns dos elementos informativos, notadamente a documentação acostada no ID 275687274, fls. 7/89 (cheques, planilhas e comprovantes de movimentação da conta corrente da empresa da vítima), a convicção firmada por este julgador é de que assiste razão à ilustre Promotora de Justiça quando requer a condenação pela prática do furto qualificado, conforme descrito na exordial acusatória.

As declarações da vítima, Sr. Adnilton, e da testemunha Helânia, cujos repasses foram feitos a menor, mostram uma sintonia nas suas manifestações resultando num estado de verossimilhança suficiente para nos convencer de que os fatos se deram, em sua grande maioria, tal qual apontado na inicial.

Somem-se a isto os documentos juntados na fase pré-processual, já mencionados acima, em que são apresentadas planilhas cujas somas não correspondem aos valores individualizados e devidos à despachante Helânia. Vide, por exemplo, planilhas constantes no ID. 275687274, fl. 27 em que aparece na soma o valor de R$ 2.760,00 quando o correto seria R$ 3.145,00 ou a constante na fl. 44 em que a soma aponta o valor de R$ 2.637,00, quando o correto seria R$ 3.675,00. Nos exemplos acima citados, constam comprovantes de depósito, referentes aos pagamentos devidos à testemunha Helânia, respectivamente, nas fls.28 e 45.

Em que pese a negativa da acusada, quando questionada acerca do cometimento do crime, o acervo probatório se mostra suficiente para demonstrar a prática delitiva descrita na exordial acusatória, com a qualificadora constante no inciso II do art. 155, §4º, do Código Penal, uma vez que era funcionária da empresa Ponto e gozava da confiança do sócio proprietário, Sr. Adnilton, que realizava os pagamentos aos despachantes, de acordo com os valores que a acusada informava, repassando a ela os cheques para os

Ocorre que estes valores foram adulterados para menor na planilha que era passada pela despachante Helânia, de modo que mesmo recebendo o valor correto pago pelo Sr. Adnilton, que passava um cheque para a acusada realizar os pagamentos, esta desviava o valor da diferença, referente à adulteração feita na planilha, se apossando deste valor.

Conforme se vê dos esclarecimentos acima, entendo que restaram comprovadas autoria e materialidade, de forma que rejeito o pleito defensivo de absolvição por falta de provas. De igual modo, também não acolho o pedido de não reconhecimento da majorante contida no inciso II do § 4º do artigo 155, por entender que, no caso ora em apreço, a acusada agiu com abuso de confiança, uma vez que, em razão do cargo e da relação com o proprietário da empresa, recebia dele os valores para serem repassados aos despachantes.

Diante de exposto, e pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar JAMILE CARNEIRO SANTOS, filha de Carlos Alberto dos Santos e Laisse Josefa Carneiro dos Santos, nas penas do art. 155, § 4º, II, do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando em valoração que que extrapole os limites da responsabilidade criminal da condenada. Com relação aos antecedentes criminais, não consta nos autos informação a prática de outros delitos ou de condenações em desfavor da acusada. Não existem elementos suficientes para analisar sua conduta social, bem como sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que a levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva e não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração da res furtiva que foi recuperada. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, Considerando que o delito foi praticado na sua forma qualificada, em razão do abuso de confiança fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não vislumbro circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. De igual forma não ficaram consignados causas de aumento ou redução da pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo a ré o direito de recorrer em liberdade.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, uma vez que atendidas as condições previstas no art. 44, do Código Penal. As penas restritivas serão definidas pelo Juízo da Vara das Penas e Medidas Alternativas.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que o bem subtraído foi devolvido e o ofendido não sofreu prejuízos.

Concedo à acusada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido na resposta à acusação.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se, pessoalmente, a ré da sentença condenatória, bem como os representantes do Ministério Público e Defensoria Pública.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032051-41.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hebert Gabriel Merces Da Silva
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Willian Almeida Cruz Santos
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Taise Barbosa De Moraes
Testemunha: Camila Sacramento Santos
Testemunha: Raimunda Maria Da Conceicao Goncalves
Testemunha: Caroline Gomes Dos Santos
Testemunha: Maria Jessica De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8032051-41.2022.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: HEBERT GABRIEL MERCES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Advogado, Dr. MAGNALDO OLIVEIRA SANTOS, OAB-BA 58897, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 12 de junho de 2025, às 11:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 7 de maio de 2025

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8032051-41.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hebert Gabriel Merces Da Silva
Advogado: Danilo De Almeida Oliveira (OAB:BA63433)
Reu: Willian Almeida Cruz Santos
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Taise Barbosa De Moraes
Testemunha: Camila Sacramento Santos
Testemunha: Raimunda Maria Da Conceicao Goncalves
Testemunha: Caroline Gomes Dos Santos
Testemunha: Maria Jessica De Jesus Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8032051-41.2022.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Receptação]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: HEBERT GABRIEL MERCES DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Advogados Dr. Danilo de Almeida Oliveira, OAB-BA 63433 e o Dr. Gutamberg Pereira OAB/BA 69.543, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 12 de junho de 2025, às 11:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 7 de maio de 2025

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8146369-71.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luis Antonio Verde Alvarez
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Vitor Dos Reis Santos
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8146369-71.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISMAEL BATISTA NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA CONDENATÓRIA (ROUBO MAJORADO)

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ISMAEL BATISTA NASCIMENTO e JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS, regularmente qualificado nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 30 de novembro de 2021, por volta das 14hrs10min, na Rua São José de Cima, Barbalho, na nesta urbe, os denunciados, subtraíram, em comunhão de desígnios e mediante grave ameaça perpetrada pelo uso de arma de fogo, tipo revólver, marca Ina, calibre 32, o veículo automotor marca/modelo Hyundai/Tucson, de cor preta, placa policial OUL-4467, pertencente a vítima Luís Antônio Verde Alvarez.

Extrai-se que, na data e local supramencionados, a vítima estava estacionando o seu veículo automotor Hyundai/Tucson, momento em que os denunciados, a bordo do veículo Fiat/Argo, de cor branca, em posse da referida arma de fogo, anunciaram o assalto, exigindo que a vítima saísse do veículo. Ato contínuo, o denunciado ISMAEL assumiu a direção do carro da vítima, tendo em seguida os denunciados evadido do local.

Posteriormente, por volta das 17h30min, Policiais Militares que realizavam rondas na região da BR-324 e Avenida General San Martins, foram informados que o veículo Fiat/Argo, placa policial QOM-0I21, utilizado na ação criminosa do roubo do Hyundai/Tucson, estava transitando pela região.

Por conseguinte, os prepostos do estado realizaram diligências para interceptar os denunciados, sendo estes flagrados, na Av. General San Martin, transportando o veículo automotor marca/modelo Fiat/Argo, de cor branca, placa policial original PKU-1154, ostentando placa policial QOM-0I21, com restrição de furto/roubo.

Em sequência, ao serem inquiridos pelos policias, os denunciados confessaram a prática do delito e informaram que o Hyundai/Tucson, cor preta, placa policial OUL-4467, encontrava-se estacionado na Fonte do Capim, sendo conduzidos até o local.

Sucessivamente, os denunciados foram presos em flagrantes e conduzidos até a DRFRV para que as medidas cabíveis fossem tomadas.

Os fatos apurados comprovam que os denunciados agiram consciente e deliberadamente no sentido de praticarem os crimes de receptação e roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em concurso material. Depreende-se, portanto, dos autos a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal.

Finaliza a peça de imputação incursando-os nas sanções do art. 180, caput, c/c art. 157, §2º, II, e §2ª – A, I, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida em 03 de fevereiro de 2022, no ID 180188337 dos autos.

Registre-se que o acusado ISMAEL BATISTA NASCIMENTO faleceu, tendo sua punibilidade extinta por sentença no ID 397617243 dos autos.

A presente ação penal prossegue normalmente contra o denunciado JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS.

O réu JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS foi devidamente citado no ID 299172210 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 373134088 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima Luís Antônio Verde Alvarez, bem como das testemunhas de acusação Pablo Souza Oliveira e Rodrigo Silva Santos, ambas no ID 433982668 dos autos. Não foram arroladas testemunhas de defesa. O acusado JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS não foi interrogado, visto que, o processo prosseguiu sem a sua presença, nos termos do art. 367 do CPP, consoante termo de audiência de ID 433982668 dos autos.

Registre-se que o acusado JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS foi preso em flagrante no dia 30 de novembro de 2021, conforme auto de prisão em flagrante de ID 167541151 dos autos. No dia 02 de dezembro de 2021, o denunciado foi posto em liberdade, consoante decisão de ID 163130324 dos autos de nº 8138682-43.2021.8.05.0001. Assim, o referido acusado ficou custodiado por 4 (quatro) dias.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 446299875 dos autos, pugnou pela condenação do denunciado JOÃO VITOR DOS REIS SANTOS nas sanções dos artigos. 157, §2º, II, e 180, caput, do CP, na forma do concurso material, art. 69, do CP.

Por sua vez, a defesa, no ID 459702087 dos autos, requereu A absolvição do acusado, tendo em vista a inexistência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

DECIDO

O delito de roubo está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo II – Do Roubo, art. 157, onde reza:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

(...)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

O delito de receptação está inserido no art. 180 do Código Penal, onde reza:

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

No exame das provas a palavra da vítima é extraordinariamente valiosa, pois recai sobre comportamento de desconhecidos e o seu único interesse é apontar os verdadeiros culpados. Vejamos o que disse a vítima LUÍS ANTÔNIO VERDE ALVAREZ no ID 433982668 dos autos:

“Que ele declarante, no dia dos fatos, chegou em uma rua e parou seu carro; Que no local não havia estacionamento; Que três minutos depois, passou uma Kombi vendendo algo; Que a Kombi saiu de ré e o declarante colocou seu veículo no lugar da Kombi; Que passou um carro com pessoas dentro e uma mulher dirigindo; Que esse veículo deu a volta no quarteirão e parou do outro lado; Que o declarante estava estacionando seu veículo, quando notou dois indivíduos saírem do carro e a mulher seguiu descendo a Ladeira dos Cegos; Que o declarante viu os indivíduos indo em sua direção pelo retrovisor; Que com a aproximação dos indivíduos, o declarante se preparou; Que o declarante não estava armado; Que o declarante fechou os vidros e tirou a chave do carro; Que os indivíduos foram para uma esquina e olharam para um lado e para o outro; Que o declarante já desconfiou que seria um assalto; Que os indivíduos foram em direção ao depoente, batendo com a arma no vidro do veículo; Que o declarante ainda tentou ligar o carro para ir embora; Que os indivíduos bateram no vidro com tanta força que o declarante percebeu que iria quebrar ou os indivíduos iriam atirar; Que o declarante abriu o vidro do carro e o indivíduo mandou ele descer; Que quando o declarante desceu, disse aos indivíduos para deixá-lo e levar o carro; Que o indivíduo disse que queria o celular do declarante; Que o declarante entregou seu celular e a chave do carro; Que os indivíduos não fizeram nada com o declarante; Que o carro foi levado; Que o declarante ligou para umas pessoas que conheciam policiais e informou a respeito do roubo; Que a polícia conseguiu localizar o veículo; Que duas horas depois o declarante foi ao local, que era uma invasão; Que ao olhar o seu veículo, estava faltando o celular e as chaves; Que disseram ao declarante que foram encontrados vários celulares dentro do carro; Que o declarante foi à delegacia do DETRAN (Furtos e Roubos) para registrar a ocorrência; Que na delegacia, o declarante soube que no revólver utilizado pelos indivíduos só havia uma bala; Que o declarante não sabe se era um arma de verdade ou de brinquedo, mas o declarante acredita que era de verdade, pois havia uma bala; Que o declarante está até hoje com o mesmo veículo há onze anos; Que os indivíduos não fizeram nada com o declarante; Que o declarante foi empurrado e caiu, mas não sofreu nenhum ferimento; Que o declarante viu os indivíduos presos na delegacia do DETRAN; Que os dois indivíduos presos eram os dois que haviam roubado o declarante; Que o declarante não sabe precisar como eram as características físicas dos acusados, pois se passaram dois anos e o declarante teve meningite; Que um dos indivíduos o declarante pensou se tratar de uma pessoa velha, mas não era; Que foram policiais militares que apresentaram os indivíduos presos.” (grifos próprios)

A primeira testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, PABLO SOUZA OLIVEIRA, no ID 433982668 dos autos, disse:

“Que o já falecido SUB TEN/PMBA DARLEI era o comandante da guarnição policial, RODRIGO dirigia a viatura e o depoente era patrulheiro; Que houve um assalto pela manhã; Que os policiais receberam uma informação e passaram a observar o movimento no trecho que estavam patrulhando; Que os policiais estavam saindo para voltar ao roteiro ordinário, quando visualizaram o veículo; Que na saída do Curuzu, já na Av. San Martin, RODRIGO interceptou o veículo, os policiais desembarcaram, renderam os indivíduos; Que dois homens e uma mulher grávida estavam no veículo; Que os indivíduos estavam tentando se passar por motorista de aplicativo; Que um indivíduo estava dirigindo e um casal atrás; Que não havia ninguém ao lado do motorista; Que o depoente viu que um indivíduo estava armado e retirou a arma da cintura dele; Que a mulher que estava sentada ao lado do indivíduo armado, no banco de trás, estava gestante; Que os indivíduos disseram que o carro que foi roubado de um senhora, uma Toro, estava na Fonte do Capim; Que os policiais foram ao local; Que os indivíduos deixaram a chave para um terceiro que receptava os veículos subtraídos; Que os policiais não acharam a chave e chamaram um guincho; Que todos foram conduzidos à delegacia; Que o depoente não se recorda se a vítima estava na delegacia e reconheceu os indivíduos detidos; Que os policiais viram as imagens captadas por câmeras de segurança do roubo do veículo; Que um dos indivíduos estava com o cabelo um pouco amarelado; Que os indivíduos admitiram ter cometido o fato delituoso; Que os indivíduos falaram que vendiam os carros a um terceiros; Que a arma apreendida era de verdade; Que a arma era um revólver, salvo engano, calibre 32; Que o depoente não se recorda se o revólver estava municiado; Que foram os indivíduos detidos que foram apresentados na unidade policial; Que ele depoente se lembra da vítima que estava presente na sala virtual de audiências.” (grifos próprios)

A segunda testemunha da denúncia a depor, RODRIGO SILVA SANTOS, no ID 433982668 dos autos, declarou:

“Que os policiais estavam de serviço na área de cobertura da BR-324, na região da Av. San Martin, quando foi informado pela Central de Monitoramento que pessoas em um veículo FIAT ARGO haviam cometido um assalto e subtraíram outro veículo TUCSON de cor preta; Que com a informação, os policiais começaram a fazer diligências na localidade da Av. San Martin e Largo do Tanque; Que nas proximidades do cruzamento do Curuzu, os policiais avistaram o veículo com as mesmas características passadas; Que os policiais realizaram a abordagem aos indivíduos que estavam a bordo do veículo; Que foram localizadas uma arma de fogo e uma chave de um automóvel; Que os indivíduos disseram que a chave era do carro que eles haviam acabado de roubar; Que o veículo roubado estava a 200 metros do local onde ocorreu a abordagem; Que os policiais foram ao local e constataram o veículo roubado estacionado; Que foi dada voz de prisão aos indivíduos e conduzidos à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos; Que o veículo estacionado era uma TUCSON preta; Que os indivíduos estavam a bordo de um FIAT ARGO de cor branca, com placa clonada e com restrição de roubo; Que a arma apreendida em poder dos indivíduos era verdadeira; Que ele depoente reconhece a vítima que estava na sala virtual de audiências; Que a vítima se apresentou na delegacia; Que os indivíduos detidos a bordo do FIAT ARGO, dois homens e uma mulher, foram os mesmos que foram apresentados na delegacia;

Que havia celulares dentro do veículo, mas o depoente nãos abe precisar a quantidade; Que um dos indivíduos estava como cabelo pintado de loiro e ele era o condutor do FIAT ARGO; Que o depoente não conhecia os indivíduos detidos" (grifos próprios)

Analisando o conjunto probatório colhido em Juízo, bem como alguns elementos informativos, sobretudo Auto de Exibição e Apreensão (Num. 167541151 - Pág. 6) e boletim de ocorrência (Num. 167541151 - Pág. 30), o entendimento firmado é de que assiste razão ao Ministério Público, quando requer a condenação do réu nas penas do art. 157, § 2º, I e § 2º A, I, e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

DO ROUBO

Autoria e materialidade delitivas ficaram devidamente comprovadas.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de devidamente intimado, o acusado não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual não se oportunizou à vítima e testemunhas realizarem o reconhecimento pessoal.

Outrossim, a identificação visual em fase inquisitiva não seguiu o regramento insculpido no art. 226 do Código Penal.

Como se sabe, ao julgar o HC 598.886, o STJ estabeleceu duas profundas mudanças de paradigma, quais sejam: a) ficam vedadas condenações penais amparadas exclusivamente em reconhecimentos visuais por fotografias; b) as formalidades dispostas no art. 226 do CPP, que tratam do reconhecimento pessoal, devem ser seguidas a rigor, a fim de que o reconhecimento de pessoas e coisas esteja alinhado ao ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, não há óbice ao reconhecimento da autoria delitiva desde que a persuasão do julgador se encontre alicerçada em outros meios de prova, como depoimento da vítima e testemunhas de acusação, consoante julgado do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DELEGACIA . DESCUMPRIMENTO DA NORMA INCULPIDA NO ART. 226 DO CPP. MERA IRREGULARIDADE. OUTROS MEIOS DE PROVA . AGRAVO NÃO PROVIDO. Restando incontroverso que a condenação da ré está fundamentada em outros elementos probatórios produzidos regularmente ao longo da instrução processual, além do reconhecimento fotográfico realizado em delegacia, não se aplica o entendimento consagrado no precedente do HC n. 598.886/SC, de relatoria do e . Min. Rogério Schietti Cruz.O não cumprimento das formalidades do art. 226 do CPP no que se refere ao reconhecimento do réu, no caso de haver conjunto probatório consistente da autoria e materialidade do crime, se trata de mera irregularidade incapaz de eivar todas as produzidas no curso do processo, de nulidade .Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 746723 RJ 2022/0168591-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2024)

Ouvida em juízo, a vítima declarou que se encontrava na via pública, estacionando seu veículo, Hyundai Tucson, quando foi abordado pelo acusado e um terceiro (que também ocupou o polo passivo na presente ação penal, porém teve a sua punibilidade extinta pelo óbito), após estes terem desembarcado de um veículo conduzido por uma mulher.

Ato contínuo, o acusado e seu comparsa ameaçaram a vítima com uma arma de fogo e subtraíram um aparelho de telefone celular, além do próprio veículo, empreendendo fuga.

Dentro deste cenário, o acusado noticiou os fatos à polícia militar, que, poucas horas depois do roubo, conseguiu localizar o veículo utilizado no início da empreitada delituosa, um Fiat Argo, o qual, no momento da abordagem policial, estava sendo conduzido pelo acusado.

Por seu turno, as testemunhas de acusação também corroboram em grande parte o conteúdo da denúncia.

Em depoimento perante autoridade judiciária, as testemunhas declararam ter sido informadas acerca do roubo, bem como obtiveram informações sobre os dois carros, tanto o que foi subtraído, Hyunday Tucson, quanto o que foi utilizado no início do crime, de onde desembarcou o réu e seu comparsa, um Fiat Argo.

Decorrido algum tempo após tomarem ciência, as testemunhas, policiais militares, avistaram o Fiat Argo e efetuaram abordagem, sendo constatado que o referido veículo estava sendo conduzido pelo acusado, localizando-se, ainda, uma arma de fogo.

Registre-se que a aludida diligência ocorreu poucas horas depois do roubo, e a bordo do Fiat Argo estavam as pessoas mencionadas pela vítima.

Ainda conforme prova testemunhal, após confirmarem que o veículo Fiat Argo tinha restrição de roubo, os policiais passaram a inquirir o acusado e conseguiram descobrir o local onde veículo Hyunday Tucson encontrava-se estacionado, sendo então realizada a prisão em flagrante.

Portanto, considerando que a diligência policial que deu ensejo à prisão ocorreu poucas horas depois do roubo, bem como diante do fato de o veículo Fiat Argo ter sido conduzido pelo acusado, localizando-se a arma de fogo no interior do mencionado veículo e, ainda, os policiais conseguirem encontrar o Hyunday Tucson com informações prestadas pelo réu, não há falar em dúvidas quanto autoria.

A materialidade também ficou substancialmente comprovada, conforme prova testemunhal e Auto de Exibição e Apreensão, que demonstram a recuperação dos veículos, um Hyunday Tucson, cor preta, p.p. OUL4467 produto do roubo; um Fiat Argo, cor branca, que contava com restrição de roubo, conforme boletim de ocorrência (Num. 167541151 - Pág. 30), com placa adulterada QOM0I21, além da arma de fogo, marca INA, oxidado, calibre .32.

DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO

Em relação ao emprego de arma de fogo, a despeito de não ter sido submetida à prova técnica, entendo que a respectiva majorante deve incidir.

Tendo em vista os depoimentos da vítima e testemunhas, fica demonstrada a capacidade lesiva do dispositivo bélico.

Nesse sentido, já decidiu o TJBA:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, I, DO CP). APELANTE SENTENCIADO À PENA DE 5 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 10 DIAS-MULTA. INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE EXCLUDENTE DA MAJORANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO, POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA QUE ATESTE A POTENCIALIDADE LEISVA DO ARTEFATO. - Para a incidência da majorante emprego de arma de fogo, previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não há necessidade de apreensão do artefato nem sequer a sua indispensável pericial, já que o efetivo emprego da arma poderá ser comprovada por outros meios de provas, tais como as declarações da vítima, confissão do réu ou depoimentos testemunhais. Precedentes do STF e STJ. - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0121183-42.2008.8.05.0001, Relator (a): Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 04/02/2019). (TJ-BA - APL: 01211834220088050001, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 04/02/2019).

DO CONCURSO DE PESSOAS

Quanto à pluralidade de agentes, entendo que tal majorante ficou substancialmente comprovada.

Conforme exposição anterior, a vítima declarou ter sido abordada pelo acusado e um terceiro (que teve a punibilidade extinta pelo óbito), de maneira que ambos tiveram atuação determinante na subtração do veículo Hyunday Tucson, bem como um aparelho de telefone celular.

Por fim, os acusados, juntos, evadiram-se do local levando consigo o produto do crime.

Encontram-se satisfeitos portanto os requisitos do concurso de agentes, sobretudo o liame subjetivo e relevância causal da conduta.

Diante do concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, quais sejam, concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, deve incidir somente aquela que mais eleva a pena, na forma do art. 68, parágrafo único, do CP.

DA RECEPTAÇÃO SIMPLES (art. 180, caput, CP).

Como se sabe, para configuração do referido tipo penal, é imprescindível que o agente tenha conhecimento da origem criminosa da coisa que está sendo adquirida, recebida, transportada, conduzida ou ocultada, ou qualquer dos outros núcleos.

Trata-se de infração classificada doutrinariamente como plurinuclear, pela multiplicidade de condutas que podem levar à sua configuração.

Além do mais, é preciso que conste dos autos elementos que comprovem a origem criminosa da coisa.

Os acusados foram presos em flagrante delito no momento em que conduziam o veículo Fiat Argo, cor branca, produto de outro crime, conforme se verifica do boletim de ocorrência (Num. 167541151 - Pág. 30).

Conforme exposição anterior, após tomarem ciência do roubo, as testemunhas de acusação visualizaram o veículo Fiat Argo e efetuaram abordagem, sendo constatado que aludido veículo contava com restrição.

Sendo assim, ficam demonstradas a autoria e materialidade delitivas da prática do delito de receptação simples, vez que o acusado foi flagrado conduzindo veículo que era produto de crime.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vêm decidindo que, no caso de crime de receptação, cabe ao acusado fazer prova demonstrando a licitude do produto do crime, conforme julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. 1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 2) INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para rever o entendimento firmado pela Corte de origem, no sentido de absolver o agravante por insuficiência de provas, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova” (AgRg no AREsp 979.486/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1991207 DF 2021/0327666-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

DO CONCURSO DE CRIMES

A vítima teve seu veículo Hyunday Tucson subtraído pelo acusado e um terceiro no dia 30/11/2021, por volta das 14:10 horas.

Passadas algumas horas após comunicação dos eventos à polícia militar, o acusado foi preso em flagrante delito enquanto conduziam o veículo Fiat Argo, o qual contava com restrição de roubo.

Sendo assim, é notório que o acusado praticou dois crimes mediante duas ações distintas, configurando-se o concurso material de crimes, motivo pelo qual as penas de ambos delitos, quais sejam, roubo majorado e receptação, devem ser regidas pelo critério da cumulação, na forma do art. 69 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR:

JOAO VITOR DOS REIS SANTOS, filho de Francisco Souza Santos e Maria Hinéia de Jesus dos Reis, nas penas do art. 157, § 2º, II e 2º- A, I, e art. 180, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal;

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE ROUBO

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Trata-se de réu primário. Não constam dos autos informações suficientes para analisar sua conduta social. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, motivos pelos quais fixo a pena base em quatro anos de reclusão e dez dias multa.

Examinando as circunstâncias atenuantes e agravantes, não há concorrência de nenhuma delas. Assim, mantenho a pena provisória em quatro anos de reclusão e dez dias-multa.

Quanto às causas de aumento e redução de pena, verifica-se que a conduta foi praticada com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Diante do concurso de majorantes, na forma do art. 68, parágrafo único do CP, considero apenas o emprego de arma de fogo, por ser a maior, e aumento a pena em 2/3 (um terço) e fixando-a em seis anos e oito meses de reclusão e na pena de multa em 87 dias-multa.

Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos pela vedação decorrente do art. 44, inciso I, II e III, do CP, haja vista que a pena aplicada é superior a quatro anos e o crime foi cometido com violência e grave ameaça contra a vítima.

Incabível, também, a suspensão condicional da pena, insculpida no art. 77 do CP, porque a pena aplicada é superior a dois anos.

DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE RECEPTAÇÃO

Atento às diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a sua culpabilidade, sendo normal à espécie, não implicando valoração que extrapole os limites da responsabilidade criminal do condenado. Trata-se de réu primário. Não constam dos autos informações sobre sua conduta social. Não existem elementos suficientes para analisar sua personalidade. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime não apresentam nenhuma particularidade apta a dar ensejo a aumento ou redução de pena. As consequências fazem parte da própria espécie delitiva. A vítima em nada contribuiu para prática do delito, motivos pelos quais fixo a pena-base em um ano de reclusão e dez dias-multa.

Em relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, e causas de aumento e diminuição de pena, não há concorrência de nenhuma delas. Assim, a pena é mantida em um ano de reclusão e dez dias multa.

Tendo em vista o regramento do art. 69, §1º do CP, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que o acusado cometeu os delitos em concurso material e lhe foi aplicada pena privativa de liberdade, sem suspensão (sursis), pelo crime de roubo.

Tendo em vista que o acusado praticou os delitos em concurso material de crimes, os quais tiveram a sua dosimetria individualmente realizada, devem as penas ser somadas, ante o critério da cumulação, conforme art. 69 do Código Penal.

Sendo assim, fica o acusado definitivamente condenado à pena de sete anos e oito meses de reclusão e noventa e sete dias multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário-mínimo mensal, vigente à época do fato delituoso, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário.

Detração Penal – considerando o acusado ficou preso processualmente à disposição deste Juízo durante quatro dias, resta cumprir sete anos, sete meses e vinte e seis dias de reclusão, em regime semiaberto, conforme disposição do art. 33, § 2º, b, do CP.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, posto que o bem subtraído foi recuperado.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e o réu da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público, Defensoria Pública e advogado que se habilitou nos autos (Num. 484861587 - Pág. 1).

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0083359-20.2006.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anna Maria Santos Portela
Terceiro Interessado: Antonio Frank Varjao
Terceiro Interessado: Iracema Correia Viana
Terceiro Interessado: Marcelo Ramos Da Silva
Reu: Adriano Pereira Da Silva
Reu: Moises Vieira Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Jadson Da Silva Pinto
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Testemunha: Sgt/pm Rr Luiz Antonio De Jesus Vigas
Testemunha: Ubiratan Castro De Souza
Testemunha: Railis Gabian Magalhães
Testemunha: Maria Guedes Bezerra
Testemunha: Vanilda Oliveira Santana
Testemunha: Antonio Sergio Gomes De Souza
Testemunha: Carlos Roberto Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0083359-20.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), RUI SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429)

SENTENÇA CONDENATÓRIA (ROUBO MAJORADO)

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JADSON DA SILVA PINTO e MOISÉS VIEIRA SILVA, regularmente qualificado nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 16 de junho de 2006, por volta das 16h e 30min, na rua Raul Leite, nº 110, Vila Laura,/ Matatu de Brotas, nesta cidade, os denunciados, em concurso, adentraram à residência de ANNA MARIA SANTOS PORTELA e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um celular NOKIA, quatro alianças em metal amarelo, três cheques totalizando a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais), uma aliança de metal branco, cinco correntes em metal, dois pares de brincos, duas pulseiras em metal, dois relógios de pulso, a importância de R$37,0 (trinta e sete reais), além de um cartão de crédito Mastercard, em nome de MÔNICA PORTELA.

Segundo apurado, o primeiro denunciado apertou a companhia da citada casa, ingressando em seu interior, empunhando um revólver e anunciado o assalto, rendendo, com a ajuda do segundo denunciado, todos os moradores e visitantes da residência.

Consta ainda que, o primeiro denunciado colocou na mira da arma ANTÔNIO FRANK VARJÃO, obrigando-o e entregar dinheiro e joias que estivessem no interior dos quartos, enquanto o segundo denunciado vigiava todos os ocupantes da casa, ocasião em

que ingressou na residência o terceiro denunciado, que passou a ameaçar a matar as vítimas, trancando todos em um closet e em um dos quartos. Neste momento, um dos empregados da casa de prenome GILMAR, utilizando-se de um celular, ligou para a polícia, que chegando ao local, deparou-se com os denunciados saindo da residência. Estes quando avistaram a polícia, empreenderam fuga, porém foram perseguidos e presos em flagrante, ainda na posse dos objetos subtraídos.

Finaliza a peça de imputação, incursando-os nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2006, conforme ID 262515515 dos autos.

Registre-se que os acusados ADRIANO PEREIRA DA SILVA e MOISÉS VIEIRA SILVA faleceram e tiveram suas punibilidades extintas por sentenças de ID 262516672 e ID 452109224 dos autos, respectivamente.

A presente ação penal prossegue normalmente apenas em desfavor do réu JADSON DA SILVA PINTO.

O denunciado JADSON DA SILVA PINTO foi devidamente citado no ID 262514631 dos autos.

Instruído o processo, foi tomado o depoimento da testemunha de acusação LUIZ ANTÔNIO DE JESUS (ID 394627843). O nobre promotor de justiça requereu a dispensa das oitivas da vítima e demais testemunhas arroladas pela denúncia, o que foi deferido pelo magistrado. Foi juntado termo de declarações da testemunha de defesa MARCELO RAMOS DA SILVA no ID 397624659 dos autos. O acusado JADSON DA SILVA PINTO foi devidamente qualificado e interrogado no ID 262515545 dos autos.

Registre-se que o acusado foi preso em flagrante no 16 de junho de 2006, conforme auto de prisão em flagrante de ID 262514648 dos autos. No dia 01 de agosto de 2006, o referido réu foi posto em liberdade, consoante certidão de ID 262516454 dos autos. Desse modo, o denunciado ficou custodiado por 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 444047083 dos autos, pugnou pela CONDENAÇÃO dos denunciados, JADSON DA SILVA PINTO e MOISÉS VIEIRA SILVA, pelas imputações a eles impostas neste processo.

Por sua vez, a defesa, no ID 453192502 dos autos, requereu que o réu Jadson da Silva Pinto seja absolvido da acusação imposta, nos termos da denúncia, por insuficiências de provas, ou no corpo da Sentença, fundamente e, ao final, reconheça a prescrição, amparado no ar.109, do CPB, descreve que o crime de roubo, prescreve em 12 anos.

DECIDO

O delito de roubo está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo II – Do Roubo, art. 157, onde reza:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

A única testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, LUIZ ANTÔNIO DE JESUS, ao ser ouvida no ID 394627843 dos autos, declarou:

“Que ele depoente, no dia dos fatos, estava em uma viatura com o SGT/PM BARRETO; Que os policiais estavam em ronda e foram acionados pela CENTEL; Que os policiais se deslocaram ao local e cercaram a área; Que os fatos ocorreram há 17 anos; Que três elementos estavam dentro da residência; Que os elementos foram abordados, os objetos apreendidos e as partes foram conduzidas à delegacia; Que uma pistola 380 foi apreendida com um dos indivíduos; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que objetos de valor foram subtraídos, como joias e correntes; Que o depoente não se recorda se dinheiro foi subtraído; Que as vítimas não foram ouvidas no local pelos policiais; Que as vítimas foram conduzidas à delegacia; Que as vítimas não foram ouvidas informalmente pelos policiais no local; Que os indivíduos detidos não ofereceram nenhum tipo de resistência no momento da prisão; Que os indivíduos não deflagraram nenhum disparo de arma de fogo; Que os fatos ocorreu por volta das 17h e 30min; Que os indivíduos estavam dentro da residência; Que um senhor saiu correndo de dentro da casa e informou aos policiais onde um dos indivíduos estava; Que os três indivíduos foram detidos pelos policiais; Que ele depoente não conhecia os acusados anteriormente; Que o depoente não se recorda com qual indivíduo estava com a pistola.”

Em termo de declarações juntado no ID 397624659 dos autos, a testemunha de defesa MARCELO RAMOS DA SILVA disse:

“Que o depoente conhece JADSON DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, atualmente exerce a função de feirante, filho de Waldevino Alves Pinto e Noemia Barcelar da Silva, residente na Avenida Baltazar, n.°.19, Barroquinha, nesta Capital, há mais de 30 (trinta) anos; Que pode afirmar que JADSON é uma pessoa pobre e do bem, sempre exerceu atividade lícita; Que JADSON

reside com sua companheira e filhos; Que JADSON nunca roubou, nem vendeu drogas; Que sabe que JADSON é usuário de maconha; Que sobre o delito que se apura, o depoente não tem conhecimento.

Ao ser interrogado no ID 262515545 dos autos, o acusado JADSON DA SILVA PINTO disse:

"Que é verdadeira a imputação que lhe é feita; Que quem empunhou o revolver e anunciou o assalto foi o acusado Adriano, esclarecendo ele interrogado que em nenhum momento teve ameaça verbal de morte para os moradores do imóvel; Que conhecia o acusado Adriano há aproximadamente 3 anos, conhecendo no centro da cidade, o mesmo ocorrendo com o acusado Moises Vieira da Silva; Que a ideia de praticar um assalto foi de todos os acusados, dirigindo-se bairro Matatu de brotas, e lá chegando quando viram um carro entrar numa garagem, resolveram assaltar o carro; Que não conhecia os proprietários do imóvel, nem tinham feito observações em dias anteriores no sentido de planejar o assalto; Que ele interrogado nunca foi preso e nem processado; Que permaneceram no imóvel aproximadamente 10 minutos quando subtraíram os objetos mencionado no auto de exibição e apreensão às fls. 17 dos autos; Que somente o acusado Adriano foi quem estava armado, e em nenhum momento nem ele interrogado nem Moises utilizaram a arma de fogo; Que apesar de ter problema físico na perna esquerda ou direita, após os outros dois denunciados terem pulado o muro o depoente também pulou o muro para o terreno vizinho, onde foi preso; Que dos três o único que dirige é o denunciado Moises porem o depoente não viu se Moises chegou a pegar a chave do veículo vermelho a que dantes se referiu; Que não chegou a revirar gavetas e tampouco viu se Moises e Adriano também reviraram; Que Moises chegou a pegar a chave do veículo vermelho da vítima, porém não teve tempo de usá-lo; Que não foi submetido a reconhecimento na Delegacia; Que não tem conhecimento se houve alguma ameaça de sequestro de uns dos meninos que estavam na casa; Que recorda-se de quando durante o assalto a campainha da casa tocou e o primeiro denunciado que foi atender e entrou um rapaz o qual foi obrigado a deitar no chão junto aos homens que tinha na casa, posto que as mulheres e as crianças permaneceu sentadas nos sofás; Que o motivo de ter participado do assalto foi o fato de que na qualidade de vendedor ambulante de CDs e congêneres, teve a sua guia tomada pelos fiscais "Rapa', o que estava fazendo ele passar necessidades; Que embora tenha no seu depoimento que tenha completado o dinheiro da corrida do táxi que o levaram até o local do assalto, o interrogado esclarece que quem pagou o táxi foi Moises, embora tivesse dez reais no bolso; Que embora conhecesse o denunciado Adriano a exemplo do denunciado Moises há três anos não tinha conhecimento de que o denunciado Adriano já tinha sido envolvido com crimes contra o patrimônio; Que em nenhum momento, embora estivesse no local o depoente teve contato físico com as coisas roubadas, esclarecendo que as próprias vítimas e que colocaram num saco que estava sobre a mesa, e quando fugiu Adriano foi quem pegou o saco; Que quando da prisão nem ele depoente tampouco os outros denunciados ofereceram resistência de alguma forma à prisão."

Compulsando os autos, entendo que a autoria e a materialidade restaram estão devidamente comprovadas.

Foram apreendidos com o acusado e seus comparsas os bens constantes no Auto de Exibição e Apreensão (ID 262514964). Em que pese as vítimas não terem sido ouvidas, a testemunha Luiz Antônio narra como se deu a prisão dos acusados, informando que se encontravam dentro de uma residência e que não resistiram à abordagem policial. O próprio réu confessa a prática delitiva, informando que foi utilizada uma arma de fogo, empunhada pelo seu comparsa Adriano, durante o cometimento do crime. Afirmou que ele e os corréus resolveram praticar um delito e que não houve qualquer planejamento na escolha das vítimas ou local.

Desta forma rejeito o pleito defensivo de absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para um decreto condenatória, em razão do vasto acervo probatório inserto nos autos.

O nobre advogado do acusado também pleiteia a decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição. Ocorre que a denúncia foi recebida em 03/07/2006 e o delito tem pena abstrata máxima cominada em 15 anos, fazendo com que a prescrição só se verifique em 20 anos, a teor do que dispõe o art. 109, I, do Código Penal. Assim, também rejeito o requerimento de reconhecimento da ocorrência da prescrição.

No que concerne às majorantes atribuídas ao delito perpetrado ao réu, também não resta dúvida de que o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, conforme se conclui das provas encartadas aos autos.

Quanto ao delito de emprego de arma de fogo, em pese a mudança legislativa trazida pela Lei 13.654/2018, que majorou a pena para aumentá-la em 2/3 (dois terços), temos o princípio da irretroatividade da lei penal, que proíbe que a lei nova mais grave seja aplicada a situações anteriores de forma que o aumento a ser considerado para a majorante do uso de arma de fogo é a fração utilizada quando do cometimento do delito, qual seja, 1/3 (um terço).

Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar JADSON DA SILVA PINTO, filho de Waldevino Alves Pinto e Noemia Bacelar da Silva, nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo censurável sua conduta. Com relação aos antecedentes criminais, não constam nos autos qualquer informação que possa levar a sopesar esta trata-circunstância de forma desfavorável ao réu. Não existem elementos suficientes para analisar a conduta social e a personalidade do acusado. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime fazem parte e as consequências não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração de bens que foram recuperados. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, vislumbram-se as causas de aumento de concurso de agentes e de emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, II e art. 157, § 2º-A, inciso I do CP. Em que pese a ocorrência de duas causas de aumento, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que afirma, na Súmula 443, que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Por

entender que não existem elementos que justifiquem a adoção de fração superior à mínima, acrescento 1/3 (um terço) à pena, passando a mesma para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a em definitiva, ante a ausência de causas de diminuição de pena.

Detração Penal – Considerando que o réu permaneceu preso por 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, restam 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias a serem cumpridos em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b”.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal.

Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e o réu da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025.

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0083359-20.2006.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Anna Maria Santos Portela
Terceiro Interessado: Antonio Frank Varjao
Terceiro Interessado: Iracema Correia Viana
Terceiro Interessado: Marcelo Ramos Da Silva
Reu: Adriano Pereira Da Silva
Reu: Moises Vieira Silva
Advogado: Antonio Glorisman Dos Santos (OAB:BA11089)
Reu: Jadson Da Silva Pinto
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Testemunha: Sgt/pm Rr Luiz Antonio De Jesus Vigas
Testemunha: Ubiratan Castro De Souza
Testemunha: Railis Gabian Magalhães
Testemunha: Maria Guedes Bezerra
Testemunha: Vanilda Oliveira Santana
Testemunha: Antonio Sergio Gomes De Souza
Testemunha: Carlos Roberto Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0083359-20.2006.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS (OAB:BA11089), RUI SOUZA NUNES registrado(a) civilmente como RUI SOUZA NUNES (OAB:BA8429)

SENTENÇA CONDENATÓRIA (ROUBO MAJORADO)

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ADRIANO PEREIRA DA SILVA, JADSON DA SILVA PINTO e MOISÉS VIEIRA SILVA, regularmente qualificado nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 16 de junho de 2006, por volta das 16h e 30min, na rua Raul Leite, nº 110, Vila Laura,/ Matatu de Brotas, nesta cidade, os denunciados, em concurso, adentraram à residência de ANNA MARIA SANTOS PORTELA e subtraíram, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, um celular NOKIA, quatro alianças em metal amarelo, três cheques totalizando a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais), uma aliança de metal branco, cinco correntes em metal, dois pares de brincos, duas pulseiras em metal, dois relógios de pulso, a importância de R$37,0 (trinta e sete reais), além de um cartão de crédito Mastercard, em nome de MÔNICA PORTELA.

Segundo apurado, o primeiro denunciado apertou a companhia da citada casa, ingressando em seu interior, empunhando um revólver e anunciado o assalto, rendendo, com a ajuda do segundo denunciado, todos os moradores e visitantes da residência.

Consta ainda que, o primeiro denunciado colocou na mira da arma ANTÔNIO FRANK VARJÃO, obrigando-o e entregar dinheiro e joias que estivessem no interior dos quartos, enquanto o segundo denunciado vigiava todos os ocupantes da casa, ocasião em que ingressou na residência o terceiro denunciado, que passou a ameaçar a matar as vítimas, trancando todos em um closet e em um dos quartos. Neste momento, um dos empregados da casa de prenome GILMAR, utilizando-se de um celular, ligou para a polícia, que chegando ao local, deparou-se com os denunciados saindo da residência. Estes quando avistaram a polícia, empreenderam fuga, porém foram perseguidos e presos em flagrante, ainda na posse dos objetos subtraídos.

Finaliza a peça de imputação, incursando-os nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03 de julho de 2006, conforme ID 262515515 dos autos.

Registre-se que os acusados ADRIANO PEREIRA DA SILVA e MOISÉS VIEIRA SILVA faleceram e tiveram suas punibilidades extintas por sentenças de ID 262516672 e ID 452109224 dos autos, respectivamente.

A presente ação penal prossegue normalmente apenas em desfavor do réu JADSON DA SILVA PINTO.

O denunciado JADSON DA SILVA PINTO foi devidamente citado no ID 262514631 dos autos.

Instruído o processo, foi tomado o depoimento da testemunha de acusação LUIZ ANTÔNIO DE JESUS (ID 394627843). O nobre promotor de justiça requereu a dispensa das oitivas da vítima e demais testemunhas arroladas pela denúncia, o que foi deferido pelo magistrado. Foi juntado termo de declarações da testemunha de defesa MARCELO RAMOS DA SILVA no ID 397624659 dos autos. O acusado JADSON DA SILVA PINTO foi devidamente qualificado e interrogado no ID 262515545 dos autos.

Registre-se que o acusado foi preso em flagrante no 16 de junho de 2006, conforme auto de prisão em flagrante de ID 262514648 dos autos. No dia 01 de agosto de 2006, o referido réu foi posto em liberdade, consoante certidão de ID 262516454 dos autos. Desse modo, o denunciado ficou custodiado por 01 (um) mês e 15 (quinze) dias.

Nas alegações finais, o Ministério Público, no ID 444047083 dos autos, pugnou pela CONDENAÇÃO dos denunciados, JADSON DA SILVA PINTO e MOISÉS VIEIRA SILVA, pelas imputações a eles impostas neste processo.

Por sua vez, a defesa, no ID 453192502 dos autos, requereu que o réu Jadson da Silva Pinto seja absolvido da acusação imposta, nos termos da denúncia, por insuficiências de provas, ou no corpo da Sentença, fundamente e, ao final, reconheça a prescrição, amparado no ar.109, do CPB, descreve que o crime de roubo, prescreve em 12 anos.

DECIDO

O delito de roubo está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo II – Do Roubo, art. 157, onde reza:

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – (revogado) (Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018)

II - Se há o concurso de duas ou mais pessoas;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

I – Se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo; (Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018)

A única testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, LUIZ ANTÔNIO DE JESUS, ao ser ouvida no ID 394627843 dos autos, declarou:

“Que ele depoente, no dia dos fatos, estava em uma viatura com o SGT/PM BARRETO; Que os policiais estavam em ronda e foram acionados pela CENTEL; Que os policiais se deslocaram ao local e cercaram a área; Que os fatos ocorreram há 17 anos;

Que três elementos estavam dentro da residência; Que os elementos foram abordados, os objetos apreendidos e as partes foram conduzidas à delegacia; Que uma pistola 380 foi apreendida com um dos indivíduos; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que objetos de valor foram subtraídos, como joias e correntes; Que o depoente não se recorda se dinheiro foi subtraído; Que as vítimas não foram ouvidas no local pelos policiais; Que as vítimas foram conduzidas à delegacia; Que as vítimas não foram ouvidas informalmente pelos policiais no local; Que os indivíduos detidos não ofereceram nenhum tipo de resistência no momento da prisão; Que os indivíduos não deflagraram nenhum disparo de arma de fogo; Que os fatos ocorreu por volta das 17h e 30min; Que os indivíduos estavam dentro da residência; Que um senhor saiu correndo de dentro da casa e informou aos policiais onde um dos indivíduos estava; Que os três indivíduos foram detidos pelos policiais; Que ele depoente não conhecia os acusados anteriormente; Que o depoente não se recorda com qual indivíduo estava com a pistola."

Em termo de declarações juntado no ID 397624659 dos autos, a testemunha de defesa MARCELO RAMOS DA SILVA disse:

"Que o depoente conhece JADSON DA SILVA PINTO, brasileiro, solteiro, atualmente exerce a função de feirante, filho de Waldevino Alves Pinto e Noemia Barcelar da Silva, residente na Avenida Baltazar, n.°.19, Barroquinha, nesta Capital, há mais de 30 (trinta) anos; Que pode afirmar que JADSON é uma pessoa pobre e do bem, sempre exerceu atividade lícita; Que JADSON reside com sua companheira e filhos; Que JADSON nunca roubou, nem vendeu drogas; Que sabe que JADSON é usuário de maconha; Que sobre o delito que se apura, o depoente não tem conhecimento.

Ao ser interrogado no ID 262515545 dos autos, o acusado JADSON DA SILVA PINTO disse:

"Que é verdadeira a imputação que lhe é feita; Que quem empunhou o revolver e anunciou o assalto foi o acusado Adriano, esclarecendo ele interrogado que em nenhum momento teve ameaça verbal de morte para os moradores do imóvel; Que conhecia o acusado Adriano há aproximadamente 3 anos, conhecendo no centro da cidade, o mesmo ocorrendo com o acusado Moises Vieira da Silva; Que a ideia de praticar um assalto foi de todos os acusados, dirigindo-se bairro Matatu de brotas, e lá chegando quando viram um carro entrar numa garagem, resolveram assaltar o carro; Que não conhecia os proprietários do imóvel, nem tinham feito observações em dias anteriores no sentido de planejar o assalto; Que ele interrogado nunca foi preso e nem processado; Que permaneceram no imóvel aproximadamente 10 minutos quando subtraíram os objetos mencionado no auto de exibição e apreensão às fls. 17 dos autos; Que somente o acusado Adriano foi quem estava armado, e em nenhum momento nem ele interrogado nem Moises utilizaram a arma de fogo; Que apesar de ter problema físico na perna esquerda ou direita, após os outros dois denunciados terem pulado o muro o depoente também pulou o muro para o terreno vizinho, onde foi preso; Que dos três o único que dirige é o denunciado Moises porem o depoente não viu se Moises chegou a pegar a chave do veículo vermelho a que dantes se referiu; Que não chegou a revirar gavetas e tampouco viu se Moises e Adriano também reviraram; Que Moises chegou a pegar a chave do veículo vermelho da vítima, porém não teve tempo de usá-lo; Que não foi submetido a reconhecimento na Delegacia; Que não tem conhecimento se houve alguma ameaça de sequestro de uns dos meninos que estavam na casa; Que recorda-se de quando durante o assalto a campainha da casa tocou e o primeiro denunciado que foi atender e entrou um rapaz o qual foi obrigado a deitar no chão junto aos homens que tinha na casa, posto que as mulheres e as crianças permaneceu sentadas nos sofás; Que o motivo de ter participado do assalto foi o fato de que na qualidade de vendedor ambulante de CDs e congêneres, teve a sua guia tomada pelos fiscais "Rapa', o que estava fazendo ele passar necessidades; Que embora tenha no seu depoimento que tenha completado o dinheiro da corrida do táxi que o levaram até o local do assalto, o interrogado esclarece que quem pagou o táxi foi Moises, embora tivesse dez reais no bolso; Que embora conhecesse o denunciado Adriano a exemplo do denunciado Moises há três anos não tinha conhecimento de que o denunciado Adriano já tinha sido envolvido com crimes contra o patrimônio; Que em nenhum momento, embora estivesse no local o depoente teve contato físico com as coisas roubadas, esclarecendo que as próprias vítimas e que colocaram num saco que estava sobre a mesa, e quando fugiu Adriano foi quem pegou o saco; Que quando da prisão nem ele depoente tampouco os outros denunciados ofereceram resistência de alguma forma à prisão."

Compulsando os autos, entendo que a autoria e a materialidade restaram estão devidamente comprovadas.

Foram apreendidos com o acusado e seus comparsas os bens constantes no Auto de Exibição e Apreensão (ID 262514964). Em que pese as vítimas não terem sido ouvidas, a testemunha Luiz Antônio narra como se deu a prisão dos acusados, informando que se encontravam dentro de uma residência e que não resistiram à abordagem policial. O próprio réu confessa a prática delitiva, informando que foi utilizada uma arma de fogo, empunhada pelo seu comparsa Adriano, durante o cometimento do crime. Afirmou que ele e os corréus resolveram praticar um delito e que não houve qualquer planejamento na escolha das vítimas ou local.

Desta forma rejeito o pleito defensivo de absolvição do acusado por ausência de provas suficientes para um decreto condenatória, em razão do vasto acervo probatório inserto nos autos.

O nobre advogado do acusado também pleiteia a decretação da extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição. Ocorre que a denúncia foi recebida em 03/07/2006 e o delito tem pena abstrata máxima cominada em 15 anos, fazendo com que a prescrição só se verifique em 20 anos, a teor do que dispõe o art. 109, I, do Código Penal. Assim, também rejeito o requerimento de reconhecimento da ocorrência da prescrição.

No que concerne às majorantes atribuídas ao delito perpetrado ao réu, também não resta dúvida de que o delito foi praticado com o emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, conforme se conclui das provas encartadas aos autos.

Quanto ao delito de emprego de arma de fogo, em pese a mudança legislativa trazida pela Lei 13.654/2018, que majorou a pena para aumentá-la em 2/3 (dois terços), temos o princípio da irretroatividade da lei penal, que proíbe que a lei nova mais grave seja aplicada a situações anteriores de forma que o aumento a ser considerado para a majorante do uso de arma de fogo é a fração utilizada quando do cometimento do delito, qual seja, 1/3 (um terço).

Ante o exposto julgo procedente a denúncia para condenar JADSON DA SILVA PINTO, filho de Waldevino Alves Pinto e Noemia Bacelar da Silva, nas penas do art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal, passando a dosar a pena.

Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovado a sua culpabilidade, sendo censurável sua conduta. Com relação aos antecedentes criminais, não constam nos autos qualquer informação que possa levar a sopesar esta trata-circunstância de forma desfavorável ao réu. Não existem elementos suficientes para analisar a conduta social e a personalidade do acusado. Não ficaram consignados os motivos que o levaram a praticar o delito. As circunstâncias do crime fazem parte e as consequências não foram danosas, apenas o constrangimento e subtração de bens que foram recuperados. A vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito, razão pela qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não estão presentes agravantes (art. 61 e 62 do CP), nem atenuantes (arts. 65 e 66 do CP), razão pela qual mantenho a pena provisória em 4 (quatro) anos de reclusão.

Por fim, vislumbram-se as causas de aumento de concurso de agentes e de emprego de arma, previstas no art. 157, § 2º, II e art. 157, § 2º-A, inciso I do CP. Em que pese a ocorrência de duas causas de aumento, adoto a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que afirma, na Súmula 443, que “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”. Por entender que não existem elementos que justifiquem a adoção de fração superior à mínima, acrescento 1/3 (um terço) à pena, passando a mesma para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a em definitiva, ante a ausência de causas de diminuição de pena.

Detração Penal – Considerando que o réu permaneceu preso por 1 (um) mês e 15 (quinze) dias, restam 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias a serem cumpridos em regime semiaberto, conforme dispõe o art. 33, §2º, “b”.

Considerando que não estão presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de substituir a pena privativa em liberdade pela restritiva de direitos nos termos dos art. 44, inciso I, ou seja, o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

De igual modo, não é cabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista que o sentenciado não preenche as condições alinhadas no art. 77 do Código Penal.

Concedo ao acusado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Façam-se as comunicações necessárias.

Intimem-se, pessoalmente, a vítima e o réu da sentença condenatória, bem como os membros do Ministério Público e Defensoria Pública.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025.

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519697-05.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Delvair Brito Martins
Advogado: Carla Tatiane Dos Reis Santos (OAB:BA45245)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Terceiro Interessado: Juliane Rocha Marques Soares
Terceiro Interessado: Ayala Cissa Esquivel Fonseca
Terceiro Interessado: Hilda De Jesus Pestana
Terceiro Interessado: José Carlos Santana
Terceiro Interessado: Ewerton Renil Bispo Cerqueira
Testemunha: Conceição

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0519697-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: DELVAIR BRITO MARTINS
Advogado(s): CARLA TATIANE DOS REIS SANTOS (OAB:BA45245), DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DELVAIR BRITO MARTINS, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 28 de março de 2016, por volta das 20h, no Condomínio Edifício Silvana, situado no bairro de Brotas, nesta Capital, a denunciada Delvair Brito Martins proferiu ofensas de cunho racial contra a vítima, Ewerton Renil Bispo Cerqueira, chamando-o de “preto cínico”.

Conforme as provas colhidas no inquérito policial, no dia, local e horário mencionados, ocorreu a assembleia geral ordinária do Condomínio Edifício Silvana, na qual a vítima, então síndico do condomínio, compôs chapa inscrita para reeleição ao cargo. Na oportunidade, houve tumulto ao ser impugnada a condição de candidata da moradora que compunha chapa contrária à do denunciante, motivo pelo qual o presidente da assembleia suspendeu a reunião, informando que haveria convocação para nova assembleia, em 15 (quinze) dias.

Ocorre que a denunciada, insatisfeita com a situação, dirigiu à vítima ofensa de cunho racial, conforme registrado na ata da assembleia, dizendo, “você não vai assumir, seu preto cínico”. A acusada também afirmou que negro não poderia ser síndico e que nunca tinha visto síndico negro, comportamento que ultrapassa a mera ofensa à honra subjetiva da vítima, alcançando uma coletividade de pessoas, o que configura o crime de racismo.

Note-se que, tendo o fato ocorrido em meio a uma assembleia geral de condomínio, foi presenciado por diversas pessoas.

Finalizando a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, em concurso material com o art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

A denúncia foi recebida em 29 e junho de 2018, no ID 279723489 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 279723504 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 279723504 dos autos.

Não há informação nos autos informação a respeito de prisão contra a denunciada.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima EWERTON RENIL BISPO CERQUEIRA (ID 279725393), bem como da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS SANTANA (ID 452864457). As testemunhas de defesa AYLLA CISSA ESQUIVEL FONSECA e JULIANE ROCHA MARQUES SOARES foram ouvidas no ID 452864457 dos autos. A acusada DELVAIR BRITO MARTINS foi devidamente qualificada e interrogada no ID 452864457 dos autos.

Nas alegações finais, a ilustre representante do Ministério Público, no ID 454617764 dos autos, entendeu que à luz dos dispositivos legais pertinentes à espécie, manifestamente provada à materialidade dos delitos, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça in fine assinada, deva ser julgada IMPROCEDENTE a inicial acusatória, ABSOLVENDO-SE a ré.

Por sua vez a defesa, no ID 455765246 dos autos, requereu: A) Preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, e consequentemente a sua absolvição; B) Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as excludentes de ilicitude e culpabilidade, requer-se a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por multa, dada a primariedade da ré, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo V – Da Injúria, art. 140, onde reza:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

O art. 20 da Lei 7.716/89 traz:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa

A vítima EWERTON RENIL BISPO CERQUEIRA, ao ser ouvida no ID 279725393 dos autos, disse:

"Que na época dos fatos, o prédio estava deteriorado; Que o declarante foi eleito para ser síndico do condomínio; Que algumas pessoas não queriam que o declarante fosse síndico do prédio; Que o declarante era síndico e foi reconduzido; Que a assembleia do condomínio foi realizada para eleger o síndico; Que algumas pessoas que não queriam que o declarante fosse síndico levantaram e disseram 'coisas'; Que dona DELVAIR levantou e disse 'algumas coisas'; Que foi dito ao declarante que ele 'é o primeiro preto síndico do prédio'; Que os fatos foram registrados na delegacia; Que a acusada também disse ao declarante: 'você não vai assumir, seu preto cínico'; Que houve uma audiência entre as partes e foi realizada uma conciliação; Que o declarante ficou mal psicologicamente pelos fatos ocorridos, bem como problemas familiares e pessoais; Que na assembleia, havia aproximadamente 28 pessoas; Que essas ofensas direcionadas ao declarante foram presenciadas por outras pessoas na assembleia; Que a acusada, AYALA e JULIANE são amigas próximas; Que a acusada ofendeu o declarante pessoalmente e afirmou que ele não tinha capacidade de ser síndico; Que diziam que estava uma bagunça, uma baderna e que as contas do condomínio não estavam batendo; Que isso não era verdade; Que a atual síndica deu todo prosseguimento ao serviço que o declarante começou; Que após ser ofendido, o declarante tentou falar com a acusada, mas pessoas o contiveram; Que o declarante foi registrar a ocorrência no dia seguinte; Que a acusada, na delegacia, não confirmou que ofendeu o declarante; Que na delegacia foram ouvidos o declarante, a acusada, ANTÔNIO CARLOS BOMFIM, HILDA PESTANA e outra pessoa que o declarante não se recorda, salvo engano, GILVANDO; Que o declarante não tomou conhecimento do que foi dito pela acusada na delegacia; Que quando o declarante foi pegar o elevador para ir para seu apartamento, houve ofensas que o declarante não presenciou; Que JOSÉ narrou ao declarante ofensas que a acusada proferiu sem a presença dele; Que o declarante teve que passar por tratamento psicológico por conta dos fatos; Que o declarante conhece ROSALVO; Que ROSALVO é esposo da acusada; Que o declarante nunca teve nenhum tipo de problema com a acusada e seu esposo; Que o declarante e a acusada já tomaram cerveja juntos em um bar em frente ao condomínio e não tinha motivo para que esses fatos acontecessem; Que a acusada e o seu esposo registraram uma queixa contra o declarante; Que o declarante nunca ofendeu a acusada; Que a acusada tem idade para ser mãe do declarante; Que JOSELITO é uma das pessoas que foi contra à eleição de declarante; Que MÉRCIA também era moradora e foi contra a eleição do declarante; Que a acusada entrou com ação de prestação de contas em desfavor do declarante; Que logo em seguida aos fatos, a acusada vendeu o apartamento no condomínio; Que a assembleia para eleição foi bem tumultuada; Que o depoente não tem nada contra a acusada e demais pessoas; Que a acusada estava muito nervosa com o dedo levantado e estressada; Que o declarante sempre teve uma boa convivência com a acusada antes dos fatos."

A testemunha de acusação JOSÉ CARLOS SANTANA, no ID 452864457 dos autos, declarou:

"Que ele depoente, no ano de 2016, era morador do Ed. Silvana; Que o depoente conhece a acusada e a vítima; Que ambas moravam no mesmo prédio do depoente; Que ele depoente estava presente na reunião do condomínio, mas não se recorda de detalhes; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que Dona DELVAIR chamou RENIL de "preto cínico"; Que o depoente não se recorda de mais detalhes dos fatos; Que o depoente não tem certeza que Dona DELVAIR disse que 'preto não pode ser síndico de prédio'; Que o depoente viu DONA DELVAIR xingando a vítima, mas não sabe informar por qual motivo houve o xingamento; Que no condomínio sempre houve reuniões conflituosas; Que o depoente não se recorda se RENIL foi eleito síndico do condomínio em 2016; Que RENIL foi eleito síndico do condomínio posteriormente."

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, JULIANE ROCHA MARQUES SOARES, no ID 452864457 dos autos, informou:

"Que no dia em que houve a reunião foi um pouco tenso; Que EWERTON foi candidato a síndico do condomínio e ele já era síndico anteriormente; Que foi feita campanha pra ele ganhar e a depoente voltou nele; Que EWERTON pediu votos, mas algumas pessoas não estavam mais gostando do mandato dele; Que no momento da votação, o apartamento não era no nome da depoente e EWERTON exclui a depoente da votação; Que EWERTON disse que a eleição era diferente da eleição passada e algumas pessoas não iriam votar; Que com isso, os ânimos de alteraram; Que EWERTON gritou com DONA DELVAIR; Que a depoente estava sentada ao lado de DONA DELVAIR e em momento algum ela proferiu alguma ofensa de teor racista a EWERTON; Que DONA DELVAIR apenas disse que ele não iria ganhar a eleição e não iria assumir como síndico; Que EWERTON quis induzir as pessoas no local para afirmarem que DONA DELVAIR o chamou de 'preto' Que em nenhum momento DONA DELVAIR disse isso; Que EWERTON induzia as pessoas, dizendo que DONA DELVAIR não gostava de 'preto'; Que em nenhum momento DONA DELVAIR usou o termo 'preto' Que a reunião do condomínio era para realização da votação para síndico; Que houve tumulto na reunião; Que durante o tumulto várias pessoas falavam ao mesmo tempo, mas a depoente não se recorda o que foi dito." (grifos próprios)

A segunda e última testemunha de defesa a depor em juízo, AYLLA CISSA ESQUIVEL FONSECA, no ID 452864457 dos autos, disse:

"Que não houve xingamentos por parte de DONA DELVAIR; Que a reunião foi muito confusa, barulhenta, mas DONA DELVAIR não xingou em nenhum momento; Que EWERTON tem um comportamento que enxerga o preconceito em qualquer canto; Que EWERTON era vizinho de porta da depoente; Que em nenhum momento DONA DELVAIR xingou EWERTON; Que a reunião foi confusa e barulhenta; Que no dia, vários moradores estavam presentes e falando ao mesmo tempo; Que EWERTON queria continuar sendo síndico e ninguém mais o queria como síndico; Que não dava para ouvir o que as pessoas falavam no momento." (grifos próprios)

Ao ser interrogada no ID 452864457 dos autos, acusada DELVAIR BRITO MARTINS negou a prática do delito a ela imputado, dizendo em sua defesa:

"Que houve uma reunião de condomínio em que ocorreram algumas divergências; Que a interrogada não tem nenhum tipo de preconceito com pessoas de cor de pele negra; Que a interrogada trabalhou em diversas empresas na parte operacional; Que a interrogada nunca teve problema com funcionários das empresas por onde passou; Que na discussão que houve no condomínio, não houve nenhum tipo de discriminação por parte da interrogada; Que a interrogada não é desse tipo de comportamento

e jamais faria tal coisa; Que somente houve uma discussão por conta das eleições para síndico do condomínio; Que jamais a interrogada faria qualquer tipo de discriminação; Que não é perfil da interrogada gritar durante a reunião do condomínio; Que por conda da pandemia, em 2020, a interrogada saiu de Salvador e foi morar em Teixeira de Freitas juntamente com a família; Que na reunião do condomínio não houve nenhuma agressão por parte da interrogada; Que a interrogada nunca teve nenhum tipo de intriga com a vítima; Que a vítima até chegou a frequentar a casa da interrogada." (grifos próprios)

Analisando o conjunto probatório colhido em juízo, o entendimento firmado é de que assiste razão tanto à acusação quanto à defesa, quando pugnam pela absolvição da ré.

Ouvida sob a égide do contraditório e ampla defesa, a vítima declarou ter sido ofendido pela ré como o as seguintes palavras: "primeiro preto síndico do prédio", e "você não vai assumir, seu preto cínico.", implicando, em tese, na violação da honra subjetiva, na forma do delito de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º, do CPP.

Ocorre que as palavras da vítima destoam da manifestação das demais testemunhas, e da própria ré, que negaram a ocorrência dos eventos apontados na inicial

Como se sabe, com amparo no princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o julgador dispõe de liberdade para prolatar sentença de acordo com a sua convicção após análise de todo acervo probatório colhidos em fase processual, bem como dos elementos informativos, estes de modo suplementar.

Examinando detidamente a prova testemunhal, nota-se que a versão apresentada pela vítima não é corroborada por nenhum outro meio de prova, visto que as demais testemunhas declararam não ter presenciado ou negaram a existência dos fatos delineados na inicial.

Além do mais, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal, não pode o julgador prolatar sentença penal condenatória alicerçado, exclusivamente, nos elementos informativos produzidos em fase inquisitorial.

Desse modo, considerando a discrepância da prova testemunhal, visto que os depoimentos das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório da ré não endossaram as palavras da vítima, é notória a fragilidade da prova, motivo pelo qual aplico o princípio in dubio pro reo para absolver a acusada dos fatos insculpidos na inicial.

Um dos pilares do Direito Penal é o princípio do "in dubio pro reo", o qual está intimamente ligado ao princípio da legalidade, bem como ao princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas, se favorecerá o réu. Este princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado"

Ademais, Hélio Tornaghi, em sua clássica "Instituições de Processo Penal", é muito claro ao doutrinar que, "Para chegar a decisão, o juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos" (Vol. 3, pág. 418).

Por sua vez, AZEVEDO FRANCESCHINI traz em sua obra "Jurisprudência Penal e Processual Penal, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo", vol. 8, os seguintes julgados a respeito:

"A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório" (pág. 306).

"O direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação" (pág. 313).

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO DELVAIR BRITO MARTINS, filha de Izenite Brito Martins e Aurino Martins de Almeida, da imputação mencionada na denúncia.

P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0519697-05.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Delvair Brito Martins
Advogado: Carla Tatiane Dos Reis Santos (OAB:BA45245)
Advogado: Daise Moreira Mota (OAB:BA45264)
Terceiro Interessado: Juliane Rocha Marques Soares

Terceiro Interessado: Ayala Cissa Esquivel Fonseca
Terceiro Interessado: Hilda De Jesus Pestana
Terceiro Interessado: José Carlos Santana
Terceiro Interessado: Ewerton Renil Bispo Cerqueira
Testemunha: Conceição

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0519697-05.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DELVAIR BRITO MARTINS
Advogado(s): CARLA TATIANE DOS REIS SANTOS (OAB:BA45245), DAISE MOREIRA MOTA (OAB:BA45264)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra DELVAIR BRITO MARTINS, regularmente qualificada nos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 28 de março de 2016, por volta das 20h, no Condomínio Edifício Silvana, situado no bairro de Brotas, nesta Capital, a denunciada Delvair Brito Martins proferiu ofensas de cunho racial contra a vítima, Ewerton Renil Bispo Cerqueira, chamando-o de “preto cínico”.

Conforme as provas colhidas no inquérito policial, no dia, local e horário mencionados, ocorreu a assembleia geral ordinária do Condomínio Edifício Silvana, na qual a vítima, então síndico do condomínio, compôs chapa inscrita para reeleição ao cargo. Na oportunidade, houve tumulto ao ser impugnada a condição de candidata da moradora que compunha chapa contrária à do denunciante, motivo pelo qual o presidente da assembleia suspendeu a reunião, informando que haveria convocação para nova assembleia, em 15 (quinze) dias.

Ocorre que a denunciada, insatisfeita com a situação, dirigiu à vítima ofensa de cunho racial, conforme registrado na ata da assembleia, dizendo, “você não vai assumir, seu preto cínico”. A acusada também afirmou que negro não poderia ser síndico e que nunca tinha visto síndico negro, comportamento que ultrapassa a mera ofensa à honra subjetiva da vítima, alcançando uma coletividade de pessoas, o que configura o crime de racismo.

Note-se que, tendo o fato ocorrido em meio a uma assembleia geral de condomínio, foi presenciado por diversas pessoas.

Finalizando a peça de imputação incursando-a nas sanções do art. 140, § 3º, c/c art. 141, inciso III, do Código Penal, em concurso material com o art. 20 da Lei nº 7.716/1989.

A denúncia foi recebida em 29 e junho de 2018, no ID 279723489 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 279723504 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 279723504 dos autos.

Não há informação nos autos informação a respeito de prisão contra a denunciada.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos da vítima EWERTON RENIL BISPO CERQUEIRA (ID 279725393), bem como da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS SANTANA (ID 452864457). As testemunhas de defesa AYLLA CISSA ESQUIVEL FONSECA e JULIANE ROCHA MARQUES SOARES foram ouvidas no ID 452864457 dos autos. A acusada DELVAIR BRITO MARTINS foi devidamente qualificada e interrogada no ID 452864457 dos autos.

Nas alegações finais, a ilustre representante do Ministério Público, no ID 454617764 dos autos, entendeu que à luz dos dispositivos legais pertinentes à espécie, manifestamente provada à materialidade dos delitos, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, pela Promotora de Justiça in fine assinada, deva ser julgada IMPROCEDENTE a inicial acusatória, ABSOLVENDO-SE a ré.

Por sua vez a defesa, no ID 455765246 dos autos, requereu: A) Preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade da ré, e consequentemente a sua absolvição; B) Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidas as excludentes de ilicitude e culpabilidade, requer-se a aplicação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por multa, dada a primariedade da ré, a ausência de antecedentes criminais e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

DECIDO

O delito de injúria está inserido no Código Penal Brasileiro na Parte Especial, Título II – Dos Crimes Contra o Patrimônio – Capítulo V – Da Injúria, art. 140, onde reza:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

O art. 20 da Lei 7.716/89 traz:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de um a três anos e multa

A vítima EWERTON RENIL BISPO CERQUEIRA, ao ser ouvida no ID 279725393 dos autos, disse:

"Que na época dos fatos, o prédio estava deteriorado; Que o declarante foi eleito para ser síndico do condomínio; Que algumas pessoas não queriam que o declarante fosse síndico do prédio; Que o declarante era síndico e foi reconduzido; Que a assembleia do condomínio foi realizada para eleger o síndico; Que algumas pessoas que não queriam que o declarante fosse síndico levantaram e disseram 'coisas'; Que dona DELVAIR levantou e disse 'algumas coisas'; Que foi dito ao declarante que ele 'é o primeiro preto síndico do prédio'; Que os fatos foram registrados na delegacia; Que a acusada também disse ao declarante: 'você não vai assumir, seu preto cínico'; Que houve uma audiência entre as partes e foi realizada uma conciliação; Que o declarante ficou mal psicologicamente pelos fatos ocorridos, bem como problemas familiares e pessoais; Que na assembleia, havia aproximadamente 28 pessoas; Que essas ofensas direcionadas ao declarante foram presenciadas por outras pessoas na assembleia; Que a acusada, AYALA e JULIANE são amigas próximas; Que a acusada ofendeu o declarante pessoalmente e afirmou que ele não tinha capacidade de ser síndico; Que diziam que estava uma bagunça, uma baderna e que as contas do condomínio não estavam batendo; Que isso não era verdade; Que a atual síndica deu todo prosseguimento ao serviço que o declarante começou; Que após ser ofendido, o declarante tentou falar com a acusada, mas pessoas o contiveram; Que o declarante foi registrar a ocorrência no dia seguinte; Que a acusada, na delegacia, não confirmou que ofendeu o declarante; Que na delegacia foram ouvidos o declarante, a acusada, ANTÔNIO CARLOS BOMFIM, HILDA PESTANA e outra pessoa que o declarante não se recorda, salvo engano, GILVANDO; Que o declarante não tomou conhecimento do que foi dito pela acusada na delegacia; Que quando o declarante foi pegar o elevador para ir para seu apartamento, houve ofensas que o declarante não presenciou; Que JOSÉ narrou ao declarante ofensas que a acusada proferiu sem a presença dele; Que o declarante teve que passar por tratamento psicológico por conta dos fatos; Que o declarante conhece ROSALVO; Que ROSALVO é esposo da acusada; Que o declarante nunca teve nenhum tipo de problema com a acusada e seu esposo; Que o declarante e a acusada já tomaram cerveja juntos em um bar em frente ao condomínio e não tinha motivo para que esses fatos acontecessem; Que a acusada e o seu esposo registraram uma queixa contra o declarante; Que o declarante nunca ofendeu a acusada; Que a acusada tem idade para ser mãe do declarante; Que JOSELITO é uma das pessoas que foi contra à eleição de declarante; Que MÉRCIA também era moradora e foi contra a eleição do declarante; Que a acusada entrou com ação de prestação de contas em desfavor do declarante; Que logo em seguida aos fatos, a acusada vendeu o apartamento no condomínio; Que a assembleia para eleição foi bem tumultuada; Que o depoente não tem nada contra a acusada e demais pessoas; Que a acusada estava muito nervosa com o dedo levantado e estressada; Que o declarante sempre teve uma boa convivência com a acusada antes dos fatos."

A testemunha de acusação JOSÉ CARLOS SANTANA, no ID 452864457 dos autos, declarou:

"Que ele depoente, no ano de 2016, era morador do Ed. Silvana; Que o depoente conhece a acusada e a vítima; Que ambas moravam no mesmo prédio do depoente; Que ele depoente estava presente na reunião do condomínio, mas não se recorda de detalhes; Que muito tempo se passou desde os fatos; Que Dona DELVAIR chamou RENIL de "preto cínico"; Que o depoente não se recorda de mais detalhes dos fatos; Que o depoente não tem certeza que Dona DELVAIR disse que 'preto não pode ser síndico de prédio'; Que o depoente viu DONA DELVAIR xingando a vítima, mas não sabe informar por qual motivo houve o xingamento; Que no condomínio sempre houve reuniões conflituosas; Que o depoente não se recorda se RENIL foi eleito síndico do condomínio em 2016; Que RENIL foi eleito síndico do condomínio posteriormente."

A primeira testemunha de defesa a ser ouvida em juízo, JULIANE ROCHA MARQUES SOARES, no ID 452864457 dos autos, informou:

"Que no dia em que houve a reunião foi um pouco tenso; Que EWERTON foi candidato a síndico do condomínio e ele já era síndico anteriormente; Que foi feita campanha pra ele ganhar e a depoente voltou nele; Que EWERTON pediu votos, mas algumas pessoas não estavam mais gostando do mandato dele; Que no momento da votação, o apartamento não era no nome da depoente e EWERTON exclui a depoente da votação; Que EWERTON disse que a eleição era diferente da eleição passada e algumas pessoas não iriam votar; Que com isso, os ânimos de alteraram; Que EWERTON gritou com DONA DELVAIR; Que a depoente estava sentada ao lado de DONA DELVAIR e em momento algum ela proferiu alguma ofensa de teor racista a EWERTON; Que DONA DELVAIR apenas disse que ele não iria ganhar a eleição e não iria assumir como síndico; Que EWERTON quis induzir as pessoas no local para afirmarem que DONA DELVAIR o chamou de 'preto' Que em nenhum momento DONA DELVAIR disse isso; Que EWERTON induzia as pessoas, dizendo que DONA DELVAIR não gostava de 'preto'; Que em nenhum momento DONA DELVAIR usou o termo 'preto' Que a reunião do condomínio era para realização da votação para síndico; Que houve tumulto na reunião; Que durante o tumulto várias pessoas falavam ao mesmo tempo, mas a depoente não se recorda o que foi dito." (grifos próprios)

A segunda e última testemunha de defesa a depor em juízo, AYLLA CISSA ESQUIVEL FONSECA, no ID 452864457 dos autos, disse:

“Que não houve xingamentos por parte de DONA DELVAIR; Que a reunião foi muito confusa, barulhenta, mas DONA DELVAIR não xingou em nenhum momento; Que EWERTON tem um comportamento que enxerga o preconceito em qualquer canto; Que EWERTON era vizinho de porta da depoente; Que em nenhum momento DONA DELVAIR xingou EWERTON; Que a reunião foi confusa e barulhenta; Que no dia, vários moradores estavam presentes e falando ao mesmo tempo; Que EWERTON queria continuar sendo síndico e ninguém mais o queria como síndico; Que não dava para ouvir o que as pessoas falavam no momento.” (grifos próprios)

Ao ser interrogada no ID 452864457 dos autos, acusada DELVAIR BRITO MARTINS negou a prática do delito a ela imputado, dizendo em sua defesa:

“Que houve uma reunião de condomínio em que ocorreram algumas divergências; Que a interrogada não tem nenhum tipo de preconceito com pessoas de cor de pele negra; Que a interrogada trabalhou em diversas empresas na parte operacional; Que a interrogada nunca teve problema com funcionários das empresas por onde passou; Que na discussão que houve no condomínio, não houve nenhum tipo de discriminação por parte da interrogada; Que a interrogada não é desse tipo de comportamento e jamais faria tal coisa; Que somente houve uma discussão por conta das eleições para síndico do condomínio; Que jamais a interrogada faria qualquer tipo de discriminação; Que não é perfil da interrogada gritar durante a reunião do condomínio; Que por conda da pandemia, em 2020, a interrogada saiu de Salvador e foi morar em Teixeira de Freitas juntamente com a família; Que na reunião do condomínio não houve nenhuma agressão por parte da interrogada; Que a interrogada nunca teve nenhum tipo de intriga com a vítima; Que a vítima até chegou a frequentar a casa da interrogada.” (grifos próprios)

Analisando o conjunto probatório colhido em juízo, o entendimento firmado é de que assiste razão tanto à acusação quanto à defesa, quando pugnam pela absolvição da ré.

Ouvida sob a égide do contraditório e ampla defesa, a vítima declarou ter sido ofendido pela ré como o as seguintes palavras: “primeiro preto síndico do prédio”, e “você não vai assumir, seu preto cínico.”, implicando, em tese, na violação da honra subjetiva, na forma do delito de injúria racial, disposta no art. 140, § 3º, do CPP.

Ocorre que as palavras da vítima destoam da manifestação das demais testemunhas, e da própria ré, que negaram a ocorrência dos eventos apontados na inicial

Como se sabe, com amparo no princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional, o julgador dispõe de liberdade para prolatar sentença de acordo com a sua convicção após análise de todo acervo probatório colhidos em fase processual, bem como dos elementos informativos, estes de modo suplementar.

Examinando detidamente a prova testemunhal, nota-se que a versão apresentada pela vítima não é corroborada por nenhum outro meio de prova, visto que as demais testemunhas declararam não ter presenciado ou negaram a existência dos fatos delineados na inicial.

Além do mais, na forma do art. 155 do Código de Processo Penal, não pode o julgador prolatar sentença penal condenatória alicerçado, exclusivamente, nos elementos informativos produzidos em fase inquisitorial.

Desse modo, considerando a discrepância da prova testemunhal, visto que os depoimentos das testemunhas de acusação, de defesa, e interrogatório da ré não endossaram as palavras da vítima, é notória a fragilidade da prova, motivo pelo qual aplico o princípio in dubio pro reo para absolver a acusada dos fatos insculpidos na inicial.

Um dos pilares do Direito Penal é o princípio do “in dubio pro reo”, o qual está intimamente ligado ao princípio da legalidade, bem como ao princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas, se favorecerá o réu. Este princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”

Ademais, Hélio Tornaghi, em sua clássica “Instituições de Processo Penal”, é muito claro ao doutrinar que, “Para chegar a decisão, o juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos” (Vol. 3, pág. 418).

Por sua vez, AZEVEDO FRANCESCHINI traz em sua obra “Jurisprudência Penal e Processual Penal, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo”, vol. 8, os seguintes julgados a respeito:

“A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório” (pág. 306).

“O direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação” (pág. 313).

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, diante da inexistência de provas suficientes para condenação, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, ABSOLVO DELVAIR BRITO MARTINS, filha de Izenite Brito Martins e Aurino Martins de Almeida, da imputação mencionada na denúncia.

P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547281-47.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzivaldo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ulber Cerqueira De Santana
Terceiro Interessado: Eberton Franklin Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Emerson Silvados Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Souza Santos
Terceiro Interessado: Diogo José Góes De Araujo
Testemunha: Gesuito Bispo Dos Santos
Reu: Glaucia Cruz Pires Ribeiro De Sousa
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0547281-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLAUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), NAYHARA CRISTINNE LAMENHA LAURIA (OAB:BA66700)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, regularmente qualificado dos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 30 de dezembro de 2016, por volta das 17:00h, no estacionamento do Supermercado Extra, localizado na Avenida Barros Reis, n° 400, bairro Cabula, nesta Capital, a ora denunciada disparou arma de fogo em via pública, tendo, na mesma ocasião, ordenado a execução de medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder contra Luzivaldo de Oliveira Silva.

Consta dos autos que, no dia e horário supracitados, Luzivaldo transitava em seu veículo (Fiat Uno, cor azul, placa policial JSD-3045) sobre determinado viaduto que dá acesso ao Shopping da Bahia e à Avenida Bonocô, na companhia de Uelber Cerqueira de Santana. Tem-se que, em razão do congestionamento, Luzivaldo optou por mudar de faixa, desistindo de seguir sentido Sete Portas, passando para a via ligada à Avenida Bonocô, onde, nesta última, transitava também Gláucia Cruz, a uma distância de três outros veículos.

Após mudar de faixa, a vítima ouviu uma buzina incessante proveniente de um veículo Fiat Uno, placa OKZ-4041, cor prata, conduzido pela ora denunciada, chegando a olhar se havia alguma porta aberta, seguindo adiante, por não constatar qualquer irregularidade.

Ao chegar ao seu destino, qual seja, ao mencionado supermercado Extra, ainda parando seu veículo no estacionamento, a vítima foi surpreendida pela acusada, que prontamente se identificou como delegada, apontando-lhe uma arma de fogo e ordenando que desembarcasse do automóvel e apresentasse documentos.

Consta dos fólios, que a vítima se recusou a acatar as ordens de Gláucia, sob a alegação de que não era bandido.

Depreende-se, ainda, das peças de informações, que após a insistência de Uelber e de um segurança do supermercado, Luzivaldo então apresentou os documentos solicitados, asseverando, todavia, que ia concluir a manobra de estacionamento, tendo

em vista que, no local onde parou, estaria prejudicando a entrada de outros veículos no supermercado. O pedido não foi acolhido pela denunciada.

Mesmo sem o consentimento da acusada, Luzivaldo deu início à manobra, momento em que Gláucia apontou a arma para o pneu traseiro do veículo da vítima, e, em ato contínuo, efetuou o disparo com uma arma, tipo pistola, de cor preta, que estava a ela cargueada, consoante documentos de fls. 77 e 78, tendo atingido o asfalto do local.

Incontinente, a acusada proferiu voz de prisão contra Luzivaldo, no que acionou a Policia Militar e exigiu que a vítima fosse levada ao GERRC, onde ela exerce as funções de delegada de polícia civil, conforme escala (fls. 14/15), mesmo os integrantes da guarnição da PM aduzindo que a situação deveria ser apresentada na 6ª DT, que era a delegacia da circunscrição onde o fato se processava (fls. 92/93; 136/137; 210/211; 220).

Consoante certidão às fls. 48/49, Luzivaldo e Uelber foram conduzidos à Especializada acima mencionada, por desobediência, direção perigosa e resistência. Tem- se, ainda, que Ulber permaneceu lá das 18:30h às 20:00h, enquanto Luzivaldo foi liberado cerca de 21;20h (fls. 09).

Em depoimento na Corregedoria da Polícia Civil, Luzivaldo reconheceu a pessoa de GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, como sendo a pessoa que praticou os fatos ora narrados, declarando, ainda, que em nenhum momento a acusada lhe esclareceu o motivo da abordagem e que, já no GERRC, a mesma afirmava que ele só seria liberado às 5h da manhã (fls. 07/09 e 192/194)

Ao comparecer ao Órgão Correcional, a vítima apresentou o projétil disparado por Gláucia, em relação ao qual foi expedida a guia 04/2017 para exame pericial (fls. 52 e v e repetida às fls. 79 e v), cujo resultado foi acostado às fls. 264.

A ação delitiva da acusada foi flagrada por câmeras de vídeo- monitoramento, sendo as imagens submetidas a perícia (fls.71/72), tendo o respectivo Laudo Pericial sido juntado às fls. 279/306, existindo, inclusive na parte anexa do documento, fotos sequenciadas das ações perpetradas pela ora denunciada (fls. 293/306).

Em despacho circunstanciado proferido no bojo dos autos da apuração preliminar, opinou-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar e IP, em razão da conduta delitiva de Gláucia (fls. 157-171), o que foi acolhido pela Corregedora- Chefe às fls. 173/174.

Perante autoridade policial, a acusada declarou que foi “fechada” diversas vezes no trânsito por Luzivaldo, tendo considerado suspeitas tais atitudes, e que, por esta razão teria o abordado, a fim de apurar o que estava ocorrendo (fls. 245/247).

Finalizando a peça de imputação, incursando-a nas sanções do art. 15, caput, da Lei 10.826/03, c/c art. 4ª, “a”, da Lei 4.898/65.

A denúncia foi recebida 21 de agosto de 2018, no ID 263488153 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 263489206 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 263489463 dos autos.

Instruído o processo foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA (ID 339268344), AÍLTON MARTINS DA SILVA (ID 339268344), HÉLDER DE SANTANA SILVA (ID 339268344), EMERSON SILVA DOS SANTOS (ID 473838866), ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA (ID 416940283), JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS (ID 416940283) e EDSON LIMA DA SILVA (ID 416940283). A nobre representante do Parquet requereu a dispensa das oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, o que foi deferido pelo magistrado, consoante termo de audiência de ID 473838866 dos autos. A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866. Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 473838866 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para esta denúncia foi instaurado através de Portaria, conforma ID 263487756. Não há informações nos autos a respeito de prisão em desfavor da denunciada.

Nas alegações finais, a representante do Ministério Público, no ID 475261077 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA pelos delitos dos artigos 15, caput, da Lei 10.826/03 e art. 4, “a” da Lei 4.898/65.

Por sua vez, a defesa, no ID 47914818 dos autos, requereu: 1) Como pleito principal, sentencie em favor da absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta ou legítima defesa putativa ou inexigibilidade de conduta diversa; 2) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a defesa técnica que: A) Reconheça as circunstancias favoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, tais como a primariedade, bons antecedentes e boa conduta social da acusada, aplicando a pena no patamar mínimo, e aplicando, por conseguinte, o instituto da prescrição que merece o caso; B) Em último caso substitua a pena privativa por restritiva de direito, conforme prevê o art. 44 do Código Penal, observando a proporcionalidade e os princípios de justiça.

DECIDO

O delito de disparo de arma de fogo está inserido na Lei 10.826/2003, no art. 15, caput, onde reza:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A primeira testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

“Que ele depoente reconhece a acusada presente na sala virtual de audiências; Que ele depoente estava trabalhando em sua sala, quando houve uma correria; Que o depoente saiu da sua sala para averiguar os fatos e se deparou com a situação; Que quando o depoente chegou ao local, deparou-se com a acusada com uma arma de fogo em punho; Que o depoente era o chefe da segurança e tentou acalmar os ânimos; Que o depoente solicitou apoio policial; Que quando o depoente chegou ao local, viu a acusada com uma arma de fogo na mão e discutindo com um terceirizado da empresa; Que o depoente pediu para que a acusada guardasse a arma, pois estava assustando os clientes; Que a pessoa à qual a acusada apontava a arma era um funcionário terceirizado da loja; Que o depoente conhecia esse funcionário terceirizado da loja; Que a acusada segurava a arma apontando para baixo, não apontando diretamente para o funcionário terceirizado da loja; Que ao depoente, a acusada não se apresentou como delegada de polícia; Que houve um disparo de arma de fogo; Que os clientes entraram correndo na loja; Que o depoente pediu para que a central filmasse a parte externa da loja; Que as imagens foram fornecidas à polícia; Que o disparo deflagrado foi no chão; Que clientes da loja estavam no local; Que os fatos ocorreram no estacionamento da loja, próximo à entrada principal; Que o depoente solicitou uma viatura da polícia militar; Que o depoente explicou aos policiais tudo que estava ocorrendo; Que ouviu que o prestador de serviços ia no sentido da loja, e, em determinado momento, uma pessoa buzinou atrás dele; Que o funcionário seguiu seu destino até a loja e, chegando lá, foi abordado pela acusada; Que o funcionário disse que não era ladrão; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a acusada disse que o funcionário era suspeito, mas não justificou tal suspeita; Que o depoente não foi ouvido na delegacia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente não conhecia a acusada anteriormente; Que o depoente não sabe informar se houve busca no carro do funcionário; Que o depoente não sabe informar se o funcionário era envolvido com coisas ilícitas e só o conhecia do trabalho; Que a situação demorou quase uma hora e meia; Que ao chegar, o depoente viu a acusada tremendo com uma arma na mão, aparentando estar nervosa; Que o funcionário também estava nervoso e pediu ajuda; Que havia uma outra pessoa no veículo com o funcionário; Que o depoente já tinha um ano como funcionário do EXTRA; Que o depoente era o chefe de segurança da loja; Que o depoente não teve nenhum contato com o MAJOR EDSON; Que o depoente teve mais contato com a viatura que solicitou; Que o funcionário NAILTON estava com o depoente e presenciou a situação; Que o depoente não presenciou a acusada pedindo para que a vítima se identificasse; Que as partes foram encaminhadas à delegacia onde a acusada exercia a função de delegada de polícia; Que após os fatos, o depoente não teve mais contato com LUZIVALDO; Que o depoente chegou a comparecer na Corregedoria Geral para depor.”

A segunda testemunha de acusação a depor em juízo, AÍLTON MARTINS DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, declarou:

“Que ele depoente conhece a delegada Dra GLÁUCIA; Que o depoente trabalhou com ela no GERRC; Que o depoente se recorda de uma situação em que dois policiais militares conduziram dois rapazes que estavam em um FIAT UNO; Que o depoente não se recorda com relação ao disparo de arma de fogo; Que o GERRC é especializado em combate a roubo de coletivos; Que o GERRC fica localizado na Baixa do Fiscal; Que o GERRC abrange todas as áreas com relação a roubo de coletivo; Que salvo engano, os fatos ocorreram na Rótula do Abacaxi; Que a área da Rótula do Abacaxi fica nos bairros de Liberdade ou Brotas; Que um indivíduo foi apresentado sob suposta prática de direção perigosa; Que o outro indivíduo ficou na recepção; Que o depoente não sabe informar se a arma da autoridade policial foi apreendida para perícia; Que, salvo engano, o delegado NELIS foi quem conduziu a apuração dos fatos; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente atuava no GERRC fazendo plantão extra; Que na época dos fatos, a Dra. GLÁUCIA era lotada no GERRC; Que o depoente não sabe informar se o carro que supostamente teria sido usado no delito de direção perigosa ficou apreendido na delegacia; Que o depoente não conhecia o indivíduo conduzido; Que o depoente registrou a ocorrência; Que o depoente não presenciou os fatos no local; Que o depoente chegou a ir ao local dos fatos, mas retornou, uma vez que já estava havendo a condução das partes; Que no local havia um oficial da GEMEOS; Que a acusada disse que foi ela quem acionou a polícia; Que o depoente não sabia do que se tratava e saiu do local; Que a delegada GLÁUCIA tratava todo mundo bem, principalmente os colegas de trabalho; Que o depoente nunca viu a delegada GLÁUCIA tratando alguém mal e nunca ouviu comentário a respeito disso; Que a pessoa conduzida à delegacia ficou sentado, próximo do cartório, onde foi ouvido; Que o outro rapaz conduzido ficou na recepção; Que o depoente não presenciou a acusada ameaçando alguma das partes; Que o depoente não sabe informar o nome do oficial da GEMEOS que estava no local; Que o depoente se recorda que houve o delito de desacato e direção perigosa; Que qualquer ocorrência que fosse apresentada pela GEMEOS era lavrada no GERRC.”

A terceira testemunha arrolada na denúncia, HÉLDER DE SANTANA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

“Que ele depoente, no dia dos fatos, estava trabalhando no GERRC, quando uma guarnição chegou junto com a Dra. GLÁUCIA apresentando a situação; Que os fatos narravam que LUZIVALDO havia fechado o veículo da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente presenciou a chegada da guarnição e atuou como escrivão nas oitivas das partes; Que o fato delituoso seria a desobediência diante da ordem de parada da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente ficou sabendo dessas fatos através da própria delegada Dra. GLÁUCIA; Que o indivíduo detido negou a prática delituosa, dizendo que estava dirigindo ao trabalho; Que o indivíduo trabalhava no supermercado; Que o indivíduo disse que ficou assustado diante da abordagem da Dra. GLÁUCIA; Que a delegada Dra. GLÁUCIA acompanhou os indivíduos até o supermercado EXTRA; Que a Dra. GLÁUCIA imaginou que o indivíduo havia cometido algum delito, dando-se início a uma perseguição; Que a Dra. GLÁUCIA, em depoimento no dia dos fatos, disse que o indivíduo era suspeito de ter cometido um crime; Que o depoente se inteirou do depoimento da Dra. GLÁUCIA, bem como da suposta vítima e do carona do veículo; Que UELBER estava dentro do veículo que havia dado uma “fechada” na delegada; Que os dois, a vítima e UELBER, estavam juntos dentro do veículo FIAT UNO; Que o depoente não se recorda qual veículo era conduzido pela acusada; Que a suposta vítima não apresentou projétil de arma de fogo que teria sido deflagrado contra ele; Que o delegado DR. NELIS ARAÚJO estava na delegacia no momento da apresentação; Que DR. NELIS conduziu o procedimento investigatório; Que além do depoente, havia na delegacia mais dois colegas policiais, um de nome AILTON e o outro o depoente não se recorda do nome; Que o depoente conhecia a acusada antes dos fatos no próprio GERRC; Que O GERRC é uma unidade especializada em prevenção a roubo em coletivos; Que os fatos em questão não tinha, em tese, não envolvia transporte público;

Que a Dra. GLÁUCIA era lotada na GERRC há aproximadamente 3 anos; Que pelo que o depoente sabe, não houve a recomendação para que a ocorrência fosse registrada em outra unidade policial competente; Que a área onde ocorreu os fatos faz parte da 6ª Delegacia Territorial; Que o depoente, como escrivão, tomou os depoimentos das pessoas; Que LUZIVALDO e UELDER foram ouvidos; Que eles eram os ocupantes do veículo; Que o depoente se recorda que a Dra. GLÁUCIA foi ouvida, mas não se recorda das oitivas dos policiais; Que já chegaram apresentando, o depoente tomou ciência dos fatos com o DR. NELIS e foram reduzindo a termo; Que o depoente não conhecia LUZIVALDO; Que o depoente não se recorda se a arma da Dra. GLÁUCIA foi recolhida para perícia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria Geral, mas não se recorda a data; Que o depoente, em nenhum momento, na delegacia, presenciou a Dra. GLÁUCIA ameaçando ou coagindo alguém; Que nem a Dra. GLÁUCIA nem o DR. NELIS possuem esse perfil; Que todo o trabalho na delegacia é realizado dentro da ordem."

A quarta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EMERSON SILVA DOS SANTOS, no ID 473838866 dos autos, disse:

"Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço como vigilante; Que o depoente estava trabalhando em uma farmácia próxima à entrada do EXTRA; Que em determinado momento, o depoente ouviu um barulho de disparo de arma de fogo; Que o depoente se aproximou para ver o que estava acontecendo; Que o depoente viu o carro da delegada parado na entrada do estacionamento; Que a delegada estava apontando uma arma em direção ao solo e mandando os dois rapazes que estavam dentro do veículo parar o automóvel; Que ao se aproximar, com cautela, a delegada disse ao depoente que estava dando voz de prisão aos dois rapazes; Que a delegada disse que os rapazes eram suspeitos; Que ela se identificou como delegada; Que outros funcionários do local, disseram que os dois rapazes trabalhavam no EXTRA; Que o depoente entrou em contato com prepostos do EXTRA; Que funcionários do EXTRA pediram apoio dos policiais que estavam na região; Que o chefe do depoente também foi ao local; Que depois disso, o depoente saiu da ocorrência; Que a delegada estava com a arma apontada em direção ao solo; Que a delegada mandava os rapazes descerem do veículo; Que um preposto do estabelecimento confirmou que os rapazes trabalhavam no local na área de manutenção; Que o depoente chamou a polícia; Que o depoente não sabe informar qual suposto crime havia sido cometido pelos rapazes; Que a delegada pediu para que a polícia fosse acionada; Que ao depoente, a delegada não apresentou a carteira de identificação policial; Que quando a polícia chegou, o depoente já não estava mais no local; Que os fatos ocorreram entre 17h e 18h; Que os rapazes atenderam a ordem da delegada e pararam em uma vaga de estacionamento; Que quando o depoente chegou, os rapazes o viram e saíram do carro; Que os rapazes demoraram para sair do carro, havendo uma certa resistência."

A quinta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA, no ID 416940283 dos autos, disse:

"Que ele depoente, por conta do tempo decorrido, recorda-se pouco dos fatos; Que no dia dos fatos, ele depoente estava de serviço com os colegas policiais FERNANDA e JEOFERSON, quando foram acionados, via rádio, para atenderem uma situação no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi; Que ao chegaram ao local, os policiais localizaram a delegada e mais dois rapazes; Que os policiais foram informados que o TEN/PM EDSON iria ao local para ajudar a resolver a situação; Que as partes foram conduzidas à delegacia; Que o depoente não visualizou o que havia ocorrido, pois quando chegou ao local, todos já estavam no estacionamento do EXTRA, assim, os policiais realizando a condução das partes à delegacia; Que dois cidadãos que estavam dentro de um carro disseram que haviam sido agredidos pela delegada; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a delegada disse que tomou uma 'fechada' na Av. Bonocô; Que a agressão alegada pelos homens foi o disparo de arma de fogo; Que o depoente não se recorda em qual local foi efetuado o disparo de arma de fogo; Que o depoente não sabe informar se a delegada foi perseguida; Que a situação atendida pelo depoente foi no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi."

A sexta testemunha arrolada na denúncia, JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS, no ID 416940283 dos autos, informou:

"Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço em uma base móvel com a colega SD/PM FERNANDA, na região da Rótula do Abacaxi, próximo ao antigo hipermercado EXTRA; Que um disparo de arma de fogo foi ouvido pelos policiais e os policiais visualizaram pessoas correndo dentro do estacionamento; Que os policiais se deslocaram até o local; Que populares disseram que houve um disparo de arma de fogo no estacionamento do estabelecimento comercial; Que os policiais visualizaram uma mulher com uma arma de fogo em mãos e outros homens ao lado; Que a mulher se identificou aos policiais como delegada de polícia; Que a mulher estava um pouco nervosa; Que devido à movimentação no local, os policiais pediram à delegada para que guardasse a sua arma; Que a delegada narrou que havia elementos seguindo-a e que ela estava realizando uma abordagem, pois estava se sentindo ameaçada; Que os policiais pediram apoio de outras viaturas; Que a outra parte disse que não houve perseguição, pois estavam indo ao trabalho; Que o chefe confirmou que eles trabalhavam no supermercado e estavam indo trabalhar."

A sétima e última testemunha de acusação a depor em juízo, EDSON LIMA DA SILVA, no ID 416940283 dos autos, disse:

"Que à época dos fatos, o depoente era comandante da Operação Gêmeos; Que as áreas da Rótula do Abacaxi, Barros Reis, Cabula havia uma incidência grande de roubo a coletivos; Que o depoente estava de serviço e ouviu que estava havendo um problema com uma pessoa no interior do hipermercado EXTRA; Que o depoente foi ao local para se certificar do que estava ocorrendo; Que ao chegar ao local, o depoente encontrou a delegada GLÁUCIA; Que a delegada informou que estava sendo perseguida por dois elementos que estavam a bordo de um veículo; Que a delegada mudava de faixa com o seu veículo para se certificar se estava realmente sendo perseguida, contudo, o veículo estava sendo à sua retaguarda; Que visando fugir, a delegada entrou no hipermercado e foi perseguida pelos elementos; Que achando que poderia ser assaltada, a delegada foi realizar a abordagem e verificar o que os indivíduos queriam; Que logo em seguida, chegou a guarnição do depoente; Que foi realizada a abordagem aos indivíduos; Que o depoente tranquilizou a delegada; Que o depoente aguardou a chegada de uma viatura policial para apoio; Que havia duas pessoas dentro do veículo que supostamente perseguia a delegada; Que chegaram parentes dos indivíduos ao local; Que foi realizada busca no interior do veículo e nada de ilícito foi encontrado; Que os indivíduos estavam bastante exaltados; Que a delegada achou que estava sendo perseguida pelos indivíduos; Que os indivíduos foram encaminhados à delegacia para registro dos fatos; Que o depoente entendeu, ao chegar ao local, que a delegada agiu amedrontada por uma suposta ação de assalto; Que o depoente, no lugar da delegada, teria agido da mesma forma; Que a perseguição ocorreu em uma via; Que a delegada, tentando se desvencilhar, foi ao hipermercado e os indivíduos foram atrás; Que os fatos ocorreram

dentro do estacionamento do hipermercado; Que os fatos ocorreram ainda de dia, mas não sabe precisar o horário; Que a viatura do depoente foi a primeira a chegar ao local; Que o depoente pediu apoio à unidade policial da área."

A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866 dos autos, dizendo:

"Que no dia dos fatos, a Dra. GLÁUCIA estava substituindo o depoente, pois ele estava de férias da unidade do GERRC; Que nesse mesmo dia, o depoente participou de um evento automobilístico chamado de "Clube do Jeep"; Que a unidade do GERRC vinha enfrentando uma série de problemas em que policiais, tanto militares como civis, visto que policiais militares da operação GEMEOS também trabalham no local; Que naquele ano, policiais militares foram baleados, um policial civil que havia sofrido um atentado, pois foi reconhecido por um assaltante de ônibus; Que na véspera dos fatos que ocorreram com a Dra. GLÁUCIA, um policial civil sofreu um atentando, no semáforo, por um assaltante de coletivo; Que quando o depoente iria sair para fazer uma trilha noturna no evento automobilístico, o sargento da operação GEMEOS ligou para o depoente e narrou os fatos e informou que o Major comandante da operação GEMEOS estava ciente do fato e tinha determinada a condução de todo os envolvidos para a unidade do GERRC, pois a delegada estaria em serviço; Que o Major comandante da operação GEMEOS solicitou que o depoente fosse à unidade em apoio à colega; Que o depoente estava na Estrada do Coco e demorou um pouco para chegar; Que quando o depoente chegou e passou a ouvir duas pessoas que estavam na recepção do GERRC comentando a respeito do ocorrido; Que o depoente ficou ao lado dos indivíduos que estavam conversando no local para tentar ouvir o teor da conversa; Que pelo que o depoente escutou, os indivíduos falavam na condição de menosprezar a delegada pelo fato de ela ser mulher; Que um deles comentou que: 'mulher armada é sempre problema', como se uma mulher não tivesse competência ou habilidade para usar uma arma; Que após ouvir a conversa, o depoente entrou em uma sala e encontrou a Dra. GLÁUCIA conversando com policiais militares; Que os policiais militares disseram ao depoente que em vez de conduzir as partes à delegacia do bairro, eles resolveram encaminhar ao GERRC, pelo fato de envolver uma delegada de polícia; Que policiais das delegacias próximas estavam aflitos, pois, recentemente, um colega havia sido reconhecido por um assaltante e tinha sofrido um atentado; Que quando o depoente se deslocou ao local, alguns colegas começaram a ligar pra ele, pois havia chegado a informação de que colegas policiais precisavam de apoio urgente; Que como se tratava de uma colega da da mesma unidade onde o depoente trabalha, ele se viu obrigado a voltar a Salvador para acompanhar os fatos; Que a informação que o depoente recebeu foi de que a Dra. GLÁUCIA havia sofrido um atentado; Que os policiais da unidade andavam sob alerta, pois lidavam com indivíduos de alta periculosidade que cometiam assaltos e coletiva e, muitas vezes, acabava com vítimas mortas em coletivos; Que muitos assaltantes vão a mando de traficantes de facções cometer roubos de telefones, pois eles precisam de meios para se comunicarem nas atividades criminosas; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de comportamento ou ato de violência praticado pela Dra. GLÁUCIA na unidade policial; Que Dra. GLÁUCIA recebia elogios de policiais pelo seu trabalho; Que o depoente recebeu a informação de que a Dra. GLÁUCIA havia sofrido um atentado e ela teria perseguido os indivíduos que teriam tentado abordá-la; Que o depoente não conhece nenhum ato que desabone a conduta da Dra. GLÁUCIA na polícia civil; Que muito pelo contrário, o trabalho exercido pela Dra. GLÁUCIA ajudou a reduzir os índices de criminalidade, mas o depoente não entende porque o trabalho da Dra. GLÁUCIA não era tão reconhecido como merecia ser; Que o depoente não teve nenhum contato com as supostas vítimas; Que o depoente, ao chegar na unidade policial, viu os indivíduos conversando e falando sobre "mulher armada" e "sem preparo"; Que o depoente também ouviu da conversa dos indivíduos que "deveriam ter dado um tapa e tomada a arma"; Que o depoente entrou e viu que a situação estava sob controle e não permaneceu, pois as suas férias já haviam sido publicadas no diário oficial; Que no mesmo dia, o depoente retornou à sua atividade de lazer; Que o depoente perguntou ao sargento o motivo de a ocorrência não ser registrada na unidade da área onde ocorreu, visto que o depoente estava de férias; Que o sargento resolveu conduzir as partes ao GERRC pois se tratava de uma autoridade policial que estava de serviço; Que no local dos fatos, os policiais ficaram sabendo que os indivíduos envolvidos não teriam tomada a arma da Dra. GLÁUCIA; Que a Dra. GLÁUCIA teria utilizado a energia necessária para contê-los, efetuando um único disparo de arma de fogo; Que perguntando ao sargento se houve algum desvio de conduta da Dra. GLÁUCIA; Que o sargento disse que não viu, inclusive disse que a Dra. GLÁUCIA, após efetuar um único disparo de arma de fogo, posicionou a arma de quarenta e cinco graus, uma posição defensiva para quem vai ser abordado; Que se a Dra. GLÁUCIA tivesse a real intenção de alvejar algum dos indivíduos, ela não teria descansado a arma em quarenta e cinco graus e sim teria apontado a arma de fogo para um dos indivíduos."

Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, ao ser interrogado no ID 473838866 dos autos, disse em sua defesa:

"Que ela interrogada, no dia dos fatos, estava fazendo as unhas no Shopping Bela Vista, logo após saiu com o seu carro e passou por uma rotatória, indo à sua casa; Que estava no horário do almoço; Que posteriormente a interrogada iria voltar à unidade do GERRC; Que a interrogada teve seu veículo "fechado" por dois homens; Que logo depois, a interrogada foi "fechada" novamente; Que a interrogada pegou uma via que passava atrás do EXTRA; Que os indivíduos continuaram a perseguir a interrogada; Que na época dos fatos, a polícia estava investigando uma quadrilha da localidade conhecida como "Baixa do Tubo"; Que policiais haviam sofrido atentados violentos, inclusive houve o assassinato do IPC FÁBIO MALVAR; Que os indivíduos ultrapassaram a interrogada e entraram no EXTRA; Que a interrogada também entrou no local; Que um preposto do local pediu para que a interrogada encostasse o seu veículo; Que os indivíduos levaram o carro mais à frente; Que a interrogada foi andando, com a arma apontada para o chão, e pediu para o indivíduo descer e fornecer os documentos; Que o indivíduo se negou e começou a gritar, tendo um comportamento agressivo; Que o indivíduo batia com as mãos no volante e dizia: "pode atirar, pode atirar, pois eu não vou entregar meus documentos"; Que em determinado momento, o indivíduo se abaixou e a interrogada pensou que ele poderia estar pegando uma arma; Que a interrogada efetuou um disparo em direção ao solo; Que a interrogada não teve receio de atirar, pois tinha consciência de que suas munições eram hollow point, ou seja, não iriam ricochetear; Que chegou um preposto ao local e a interrogada solicitou que fosse chamada uma viatura da Polícia Militar para realizar a condução dos indivíduos; Que a interrogada se identificou como delegada de polícia no momento em que solicitou que o indivíduo descesse do veículo e apresentasse o documento; Que posteriormente, foi constatado que o indivíduo não possuía carteira de habilitação e nem o documento do carro; Que após o disparo, apareceu um segurança do local e a interrogada pediu a ele que solicitasse uma viatura da Polícia Militar; Que a interrogada nunca respondeu a um processo criminal; Que a interrogada não conhecia os dois indivíduos a bordo do veículo; Que a interrogada tem o conhecimento que os indivíduos responderam posteriormente por estarem sem habilitação e sem os documentos do veículo; Que a interrogada não sabe informar se o veículo era furtado ou roubado; Que em decorrência dos fatos, a interrogada passou a sofrer de ansiedade (TAG) e hoje em dia ela não dirige mais, indo de UBER ao trabalho; Que antes de de

ser delegada da Polícia Civil da Bahia, a interrogada foi Cadete dos Bombeiros Militares em Brasília; Que após efetuar o disparo, a interrogada apontou a arma em quarenta e cinco graus, conforme foi instruída no Corpo Bombeiros Militares em Brasília."

Compulsando os autos, não vislumbramos elementos que permitam afirmar com convicção que os fatos se deram conforme narrados na exordial acusatória.

Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas na denúncia, demonstram que nenhuma delas presenciou o momento em que supostamente ocorreu o delito atribuído a ré. A testemunha, que trabalha como chefe de segurança do estabelecimento comercial, em cujo estacionamento se deram os fatos, Sr. Eberton Franklin, afirmou ter visto a acusada com arma de fogo em punho, mas não pôde atestar acerca do disparo. Da mesma forma que um vigilante que trabalhava nas proximidades, Sr. Emerson Silva, afirmou que "ouviu um barulho de disparo de arma de fogo", contudo não presenciou o fato. As demais testemunhas foram apenas testemunhas de condução (policiais militares) ou de apresentação (policiais civis), de forma que também não visualizaram o evento delitivo.

Não foi possível a oitiva da vítima Luzivaldo, que segundo consta no termo de audiência ID 339268344, veio a óbito. De igual modo, também não foi ouvida a testemunha que estava acompanhando a vítima no dia dos fatos narrados na denúncia, o Sr. Uelber, que apesar de ter sido intimado para as audiências, não compareceu em qualquer delas, tendo, por fim, o Ministério Público desistido da sua oitiva, conforme se vê no termo de audiência ID 473838866.

Deste modo, percebe-se que não existe prova testemunhal capaz de corroborar o quanto descrito na peça inicial.

Some-se a isto o fato de que o laudo pericial (ID 263488133, fl. 14) realizado no projétil colhido no local é inconclusivo e não aponta como tendo sido deflagrado da arma da acusada. Segue trecho da conclusão do retromencionado laudo:

"Com base nas características do item examinado, conclui-se que a peça questionada não apresenta elementos técnicos necessários e suficientes para a determinação do seu calibre nominal de origem nem para ser utilizada em exame de microcomparação holística, razão pela qual acompanha este documento." (grifos próprios)

Como se vê, a prova testemunhal produzida é frágil e o laudo pericial também não permitem afirmar com certeza se o disparo foi feito pelo armamento da ré.

Um dos pilares do Direito Penal é o princípio do "in dubio pro reo", o qual está intimamente ligado ao princípio da legalidade, bem como ao princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas, se favorecerá o réu. Este princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se "sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado"

Ademais, Hélio Tornaghi, em sua clássica "Instituições de Processo Penal", é muito claro ao doutrinar que, "Para chegar a decisão, o juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos" (Vol. 3, pág. 418).

Por sua vez, AZEVEDO FRANCESCHINI traz em sua obra "Jurisprudência Penal e Processual Penal, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo", vol. 8, os seguintes julgados a respeito:

"A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório" (pág. 306).

"O direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação" (pág. 313).

E essa certeza total da autoria e da culpabilidade por parte da acusada, não se vislumbra nos autos, conforme ficou demonstrado, quando do estudo da acervo probatório.

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo a ré GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRTO DE SOUSA, filha de Antônio roberto de Sousa e Cristina Maria Cruz P. R. de Souza da imputação mencionada na denúncia.

Concedo à acusada o benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547281-47.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzivaldo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ulber Cerqueira De Santana
Terceiro Interessado: Eberton Franklin Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Emerson Silvados Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Souza Santos
Terceiro Interessado: Diogo José Góes De Araujo
Testemunha: Gesuito Bispo Dos Santos
Reu: Glaucia Cruz Pires Ribeiro De Sousa
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0547281-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLAUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), NAYHARA CRISTINNE LAMENHA LAURIA (OAB:BA66700)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, regularmente qualificado dos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 30 de dezembro de 2016, por volta das 17:00h, no estacionamento do Supermercado Extra, localizado na Avenida Barros Reis, n° 400, bairro Cabula, nesta Capital, a ora denunciada disparou arma de fogo em via pública, tendo, na mesma ocasião, ordenado a execução de medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder contra Luzivaldo de Oliveira Silva.

Consta dos autos que, no dia e horário supracitados, Luzivaldo transitava em seu veículo (Fiat Uno, cor azul, placa policial JSD-3045) sobre determinado viaduto que dá acesso ao Shopping da Bahia e à Avenida Bonocô, na companhia de Uelber Cerqueira de Santana. Tem-se que, em razão do congestionamento, Luzivaldo optou por mudar de faixa, desistindo de seguir sentido Sete Portas, passando para a via ligada à Avenida Bonocô, onde, nesta última, transitava também Gláucia Cruz, a uma distância de três outros veículos.

Após mudar de faixa, a vítima ouviu uma buzina incessante proveniente de um veículo Fiat Uno, placa OKZ-4041, cor prata, conduzido pela ora denunciada, chegando a olhar se havia alguma porta aberta, seguindo adiante, por não constatar qualquer irregularidade.

Ao chegar ao seu destino, qual seja, ao mencionado supermercado Extra, ainda parando seu veículo no estacionamento, a vítima foi surpreendida pela acusada, que prontamente se identificou como delegada, apontando-lhe uma arma de fogo e ordenando que desembarcasse do automóvel e apresentasse documentos.

Consta dos fólios, que a vítima se recusou a acatar as ordens de Gláucia, sob a alegação de que não era bandido.

Depreende-se, ainda, das peças de informações, que após a insistência de Uelber e de um segurança do supermercado, Luzivaldo então apresentou os documentos solicitados, asseverando, todavia, que ia concluir a manobra de estacionamento, tendo em vista que, no local onde parou, estaria prejudicando a entrada de outros veículos no supermercado. O pedido não foi acolhido pela denunciada.

Mesmo sem o consentimento da acusada, Luzivaldo deu início à manobra, momento em que Gláucia apontou a arma para o pneu traseiro do veículo da vítima, e, em ato contínuo, efetuou o disparo com uma arma, tipo pistola, de cor preta, que estava a ela cargueada, consoante documentos de fls. 77 e 78, tendo atingido o asfalto do local.

Incontinente, a acusada proferiu voz de prisão contra Luzivaldo, no que acionou a Policia Militar e exigiu que a vítima fosse levada ao GERRC, onde ela exerce as funções de delegada de polícia civil, conforme escala (fls. 14/15), mesmo os integrantes da guarnição da PM aduzindo que a situação deveria ser apresentada na 6ª DT, que era a delegacia da circunscrição onde o fato se processava (fls. 92/93; 136/137; 210/211; 220).

Consoante certidão às fls. 48/49, Luzivaldo e Uelber foram conduzidos à Especializada acima mencionada, por desobediência, direção perigosa e resistência. Tem- se, ainda, que Ulber permaneceu lá das 18:30h às 20:00h, enquanto Luzivaldo foi liberado cerca de 21;20h (fls. 09).

Em depoimento na Corregedoria da Polícia Civil, Luzivaldo reconheceu a pessoa de GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, como sendo a pessoa que praticou os fatos ora narrados, declarando, ainda, que em nenhum momento a acusada lhe esclareceu o motivo da abordagem e que, já no GERRC, a mesma afirmava que ele só seria liberado às 5h da manhã (fls. 07/09 e 192/194)

Ao comparecer ao Órgão Correcional, a vítima apresentou o projétil disparado por Gláucia, em relação ao qual foi expedida a guia 04/2017 para exame pericial (fls. 52 e v e repetida às fls. 79 e v), cujo resultado foi acostado às fls. 264.

A ação delitiva da acusada foi flagrada por câmeras de vídeo- monitoramento, sendo as imagens submetidas a perícia (fls.71/72), tendo o respectivo Laudo Pericial sido juntado às fls. 279/306, existindo, inclusive na parte anexa do documento, fotos sequenciadas das ações perpetradas pela ora denunciada (fls. 293/306).

Em despacho circunstanciado proferido no bojo dos autos da apuração preliminar, opinou-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar e IP, em razão da conduta delitiva de Gláucia (fls. 157-171), o que foi acolhido pela Corregedora- Chefe às fls. 173/174.

Perante autoridade policial, a acusada declarou que foi “fechada” diversas vezes no trânsito por Luzivaldo, tendo considerado suspeitas tais atitudes, e que, por esta razão teria o abordado, a fim de apurar o que estava ocorrendo (fls. 245/247).

Finalizando a peça de imputação, incursando-a nas sanções do art. 15, caput, da Lei 10.826/03, c/c art. 4ª, “a”, da Lei 4.898/65.

A denúncia foi recebida 21 de agosto de 2018, no ID 263488153 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 263489206 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 263489463 dos autos.

Instruído o processo foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA (ID 339268344), AÍLTON MARTINS DA SILVA (ID 339268344), HÉLDER DE SANTANA SILVA (ID 339268344), EMERSON SILVA DOS SANTOS (ID 473838866), ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA (ID 416940283), JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS (ID 416940283) e EDSON LIMA DA SILVA (ID 416940283). A nobre representante do Parquet requereu a dispensa das oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, o que foi deferido pelo magistrado, consoante termo de audiência de ID 473838866 dos autos. A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866. Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 473838866 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para esta denúncia foi instaurado através de Portaria, conforma ID 263487756. Não há informações nos autos a respeito de prisão em desfavor da denunciada.

Nas alegações finais, a representante do Ministério Público, no ID 475261077 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA pelos delitos dos artigos 15, caput, da Lei 10.826/03 e art. 4, “a” da Lei 4.898/65.

Por sua vez, a defesa, no ID 47914818 dos autos, requereu: 1) Como pleito principal, sentencie em favor da absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta ou legítima defesa putativa ou inexigibilidade de conduta diversa; 2) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a defesa técnica que: A) Reconheça as circunstancias favoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, tais como a primariedade, bons antecedentes e boa conduta social da acusada, aplicando a pena no patamar mínimo, e aplicando, por conseguinte, o instituto da prescrição que merece o caso; B) Em último caso substitua a pena privativa por restritiva de direito, conforme prevê o art. 44 do Código Penal, observando a proporcionalidade e os princípios de justiça.

DECIDO

O delito de disparo de arma de fogo está inserido na Lei 10.826/2003, no art. 15, caput, onde reza:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A primeira testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

“Que ele depoente reconhece a acusada presente na sala virtual de audiências; Que ele depoente estava trabalhando em sua sala, quando houve uma correria; Que o depoente saiu da sua sala para averiguar os fatos e se deparou com a situação; Que quando o depoente chegou ao local, deparou-se com a acusada com uma arma de fogo em punho; Que o depoente era o chefe da segurança e tentou acalmar os ânimos; Que o depoente solicitou apoio policial; Que quando o depoente chegou ao local, viu a acusada com uma arma de fogo na mão e discutindo com um terceirizado da empresa; Que o depoente pediu para que a acusada guardasse a arma, pois estava assustando os clientes; Que a pessoa à qual a acusada apontava a arma era um funcionário

terceirizado da loja; Que o depoente conhecia esse funcionário terceirizado da loja; Que a acusada segurava a arma apontando para baixo, não apontando diretamente para o funcionário terceirizado da loja; Que ao depoente, a acusada não se apresentou como delegada de polícia; Que houve um disparo de arma de fogo; Que os clientes entraram correndo na loja; Que o depoente pediu para que a central filmasse a parte externa da loja; Que as imagens foram fornecidas à polícia; Que o disparo deflagrado foi no chão; Que clientes da loja estavam no local; Que os fatos ocorreram no estacionamento da loja, próximo à entrada principal; Que o depoente solicitou uma viatura da polícia militar; Que o depoente explicou aos policiais tudo que estava ocorrendo; Que ouviu que o prestador de serviços ia no sentido da loja, e, em determinado momento, uma pessoa buzinou atrás dele; Que o funcionário seguiu seu destino até a loja e, chegando lá, foi abordado pela acusada; Que o funcionário disse que não era ladrão; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a acusada disse que o funcionário era suspeito, mas não justificou tal suspeita; Que o depoente não foi ouvido na delegacia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente não conhecia a acusada anteriormente; Que o depoente não sabe informar se houve busca no carro do funcionário; Que o depoente não sabe informar se o funcionário era envolvido com coisas ilícitas e só o conhecia do trabalho; Que a situação demorou quase uma hora e meia; Que ao chegar, o depoente viu a acusada tremendo com uma arma na mão, aparentando estar nervosa; Que o funcionário também estava nervoso e pediu ajuda; Que havia uma outra pessoa no veículo com o funcionário; Que o depoente já tinha um ano como funcionário do EXTRA; Que o depoente era o chefe de segurança da loja; Que o depoente não teve nenhum contato com o MAJOR EDSON; Que o depoente teve mais contato com a viatura que solicitou; Que o funcionário NAILTON estava com o depoente e presenciou a situação; Que o depoente não presenciou a acusada pedindo para que a vítima se identificasse; Que as partes foram encaminhadas à delegacia onde a acusada exercia a função de delegada de polícia; Que após os fatos, o depoente não teve mais contato com LUZIVALDO; Que o depoente chegou a comparecer na Corregedoria Geral para depor."

A segunda testemunha de acusação a depor em juízo, AÍLTON MARTINS DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, declarou:

"Que ele depoente conhece a delegada Dra GLÁUCIA; Que o depoente trabalhou com ela no GERRC; Que o depoente se recorda de uma situação em que dois policiais militares conduziram dois rapazes que estavam em um FIAT UNO; Que o depoente não se recorda com relação ao disparo de arma de fogo; Que o GERRC é especializado em combate a roubo de coletivos; Que o GERRC fica localizado na Baixa do Fiscal; Que o GERRC abrange todas as áreas com relação a roubo de coletivo; Que salvo engano, os fatos ocorreram na Rótula do Abacaxi; Que a área da Rótula do Abacaxi fica nos bairros de Liberdade ou Brotas; Que um indivíduo foi apresentado sob suposta prática de direção perigosa; Que o outro indivíduo ficou na recepção; Que o depoente não sabe informar se a arma da autoridade policial foi apreendida para perícia; Que, salvo engano, o delegado NELIS foi quem conduziu a apuração dos fatos; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente atuava no GERRC fazendo plantão extra; Que na época dos fatos, a Dra. GLÁUCIA era lotada no GERRC; Que o depoente não sabe informar se o carro que supostamente teria sido usado no delito de direção perigosa ficou apreendido na delegacia; Que o depoente não conhecia o indivíduo conduzido; Que o depoente registrou a ocorrência; Que o depoente não presenciou os fatos no local; Que o depoente chegou a ir ao local dos fatos, mas retornou, uma vez que já estava havendo a condução das partes; Que no local havia um oficial da GEMEOS; Que a acusada disse que foi ela quem acionou a polícia; Que o depoente não sabia do que se tratava e saiu do local; Que a delegada GLÁUCIA tratava todo mundo bem, principalmente os colegas de trabalho; Que o depoente nunca viu a delegada GLÁUCIA tratando alguém mal e nunca ouviu comentário a respeito disso; Que a pessoa conduzida à delegacia ficou sentado, próximo do cartório, onde foi ouvido; Que o outro rapaz conduzido ficou na recepção; Que o depoente não presenciou a acusada ameaçando alguma das partes; Que o depoente não sabe informar o nome do oficial da GEMEOS que estava no local; Que o depoente se recorda que houve o delito de desacato e direção perigosa; Que qualquer ocorrência que fosse apresentada pela GEMEOS era lavrada no GERRC."

A terceira testemunha arrolada na denúncia, HÉLDER DE SANTANA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

"Que ele depoente, no dia dos fatos, estava trabalhando no GERRC, quando uma guarnição chegou junto com a Dra. GLÁUCIA apresentando a situação; Que os fatos narravam que LUZIVALDO havia fechado o veículo da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente presenciou a chegada da guarnição e atuou como escrivão nas oitivas das partes; Que o fato delituoso seria a desobediência diante da ordem de parada da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente ficou sabendo dessas fatos através da própria delegada Dra. GLÁUCIA; Que o indivíduo detido negou a prática delituosa, dizendo que estava dirigindo ao trabalho; Que o indivíduo trabalhava no supermercado; Que o indivíduo disse que ficou assustado diante da abordagem da Dra. GLÁUCIA; Que a delegada Dra. GLÁUCIA acompanhou os indivíduos até o supermercado EXTRA; Que a Dra. GLÁUCIA imaginou que o indivíduo havia cometido algum delito, dando-se início a uma perseguição; Que a Dra. GLÁUCIA, em depoimento no dia dos fatos, disse que o indivíduo era suspeito de ter cometido um crime; Que o depoente se inteirou do depoimento da Dra. GLÁUCIA, bem como da suposta vítima e do carona do veículo; Que UELBER estava dentro do veículo que havia dado uma "fechada" na delegada; Que os dois, a vítima e UELBER, estavam juntos dentro do veículo FIAT UNO; Que o depoente não se recorda qual veículo era conduzido pela acusada; Que a suposta vítima não apresentou projétil de arma de fogo que teria sido deflagrado contra ele; Que o delegado DR. NELIS ARAÚJO estava na delegacia no momento da apresentação; Que DR. NELIS conduziu o procedimento investigatório; Que além do depoente, havia na delegacia mais dois colegas policiais, um de nome AILTON e o outro o depoente não se recorda do nome; Que o depoente conhecia a acusada antes dos fatos no próprio GERRC; Que O GERRC é uma unidade especializada em prevenção a roubo em coletivos; Que os fatos em questão não tinha, em tese, não envolvia transporte público; Que a Dra. GLÁUCIA era lotada na GERRC há aproximadamente 3 anos; Que pelo que o depoente sabe, não houve a recomendação para que a ocorrência fosse registrada em outra unidade policial competente; Que a área onde ocorreu os fatos faz parte da 6ª Delegacia Territorial; Que o depoente, como escrivão, tomou os depoimentos das pessoas; Que LUZIVALDO e UELDER foram ouvidos; Que eles eram os ocupantes do veículo; Que o depoente se recorda que a Dra. GLÁUCIA foi ouvida, mas não se recorda das oitivas dos policiais; Que já chegaram apresentando, o depoente tomou ciência dos fatos com o DR. NELIS e foram reduzindo a termo; Que o depoente não conhecia LUZIVALDO; Que o depoente não se recorda se a arma da Dra. GLÁUCIA foi recolhida para perícia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria Geral, mas não se recorda a data; Que o depoente, em nenhum momento, na delegacia, presenciou a Dra. GLÁUCIA ameaçando ou coagindo alguém; Que nem a Dra. GLÁUCIA nem o DR. NELIS possuem esse perfil; Que todo o trabalho na delegacia é realizado dentro da ordem."

A quarta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EMERSON SILVA DOS SANTOS, no ID 473838866 dos autos, disse:

“Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço como vigilante; Que o depoente estava trabalhando em uma farmácia próxima à entrada do EXTRA; Que em determinado momento, o depoente ouviu um barulho de disparo de arma de fogo; Que o depoente se aproximou para ver o que estava acontecendo; Que o depoente viu o carro da delegada parado na entrada do estacionamento; Que a delegada estava apontando uma arma em direção ao solo e mandando os dois rapazes que estavam dentro do veículo parar o automóvel; Que ao se aproximar, com cautela, a delegada disse ao depoente que estava dando voz de prisão aos dois rapazes; Que a delegada disse que os rapazes eram suspeitos; Que ela se identificou como delegada; Que outros funcionários do local, disseram que os dois rapazes trabalhavam no EXTRA; Que o depoente entrou em contato com prepostos do EXTRA; Que funcionários do EXTRA pediram apoio dos policiais que estavam na região; Que o chefe do depoente também foi ao local; Que depois disso, o depoente saiu da ocorrência; Que a delegada estava com a arma apontada em direção ao solo; Que a delegada mandava os rapazes descerem do veículo; Que um preposto do estabelecimento confirmou que os rapazes trabalhavam no local na área de manutenção; Que o depoente chamou a polícia; Que o depoente não sabe informar qual suposto crime havia sido cometido pelos rapazes; Que a delegada pediu para que a polícia fosse acionada; Que ao depoente, a delegada não apresentou a carteira de identificação policial; Que quando a polícia chegou, o depoente já não estava mais no local; Que os fatos ocorreram entre 17h e 18h; Que os rapazes atenderam a ordem da delegada e pararam em uma vaga de estacionamento; Que quando o depoente chegou, os rapazes o viram e saíram do carro; Que os rapazes demoraram para sair do carro, havendo uma certa resistência.”

A quinta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA, no ID 416940283 dos autos, disse:

“Que ele depoente, por conta do tempo decorrido, recorda-se pouco dos fatos; Que no dia dos fatos, ele depoente estava de serviço com os colegas policiais FERNANDA e JEOFERSON, quando foram acionados, via rádio, para atenderem uma situação no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi; Que ao chegaram ao local, os policiais localizaram a delegada e mais dois rapazes; Que os policiais foram informados que o TEN/PM EDSON iria ao local para ajudar a resolver a situação; Que as partes foram conduzidas à delegacia; Que o depoente não visualizou o que havia ocorrido, pois quando chegou ao local, todos já estavam no estacionamento do EXTRA, assim, os policiais realizando a condução das partes à delegacia; Que dois cidadãos que estavam dentro de um carro disseram que haviam sido agredidos pela delegada; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a delegada disse que tomou uma ‘fechada’ na Av. Bonocô; Que a agressão alegada pelos homens foi o disparo de arma de fogo; Que o depoente não se recorda em qual local foi efetuado o disparo de arma de fogo; Que o depoente não sabe informar se a delegada foi perseguida; Que a situação atendida pelo depoente foi no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi.”

A sexta testemunha arrolada na denúncia, JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS, no ID 416940283 dos autos, informou:

“Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço em uma base móvel com a colega SD/PM FERNANDA, na região da Rótula do Abacaxi, próximo ao antigo hipermercado EXTRA; Que um disparo de arma de fogo foi ouvido pelos policiais e os policiais visualizaram pessoas correndo dentro do estacionamento; Que os policiais se deslocaram até o local; Que populares disseram que houve um disparo de arma de fogo no estacionamento do estabelecimento comercial; Que os policiais visualizaram uma mulher com uma arma de fogo em mãos e outros homens ao lado; Que a mulher se identificou aos policiais como delegada de polícia; Que a mulher estava um pouco nervosa; Que devido à movimentação no local, os policiais pediram à delegada para que guardasse a sua arma; Que a delegada narrou que havia elementos seguindo-a e que ela estava realizando uma abordagem, pois estava se sentindo ameaçada; Que os policiais pediram apoio de outras viaturas; Que a outra parte disse que não houve perseguição, pois estavam indo ao trabalho; Que o chefe confirmou que eles trabalhavam no supermercado e estavam indo trabalhar.”

A sétima e última testemunha de acusação a depor em juízo, EDSON LIMA DA SILVA, no ID 416940283 dos autos, disse:

“Que à época dos fatos, o depoente era comandante da Operação Gêmeos; Que as áreas da Rótula do Abacaxi, Barros Reis, Cabula havia uma incidência grande de roubo a coletivos; Que o depoente estava de serviço e ouviu que estava havendo um problema com uma pessoa no interior do hipermercado EXTRA; Que o depoente foi ao local para se certificar do que estava ocorrendo; Que ao chegar ao local, o depoente encontrou a delegada GLÁUCIA; Que a delegada informou que estava sendo perseguida por dois elementos que estavam a bordo de um veículo; Que a delegada mudava de faixa com o seu veículo para se certificar se estava realmente sendo perseguida, contudo, o veículo estava sendo à sua retaguarda; Que visando fugir, a delegada entrou no hipermercado e foi perseguida pelos elementos; Que achando que poderia ser assaltada, a delegada foi realizar a abordagem e verificar o que os indivíduos queriam; Que logo em seguida, chegou a guarnição do depoente; Que foi realizada a abordagem aos indivíduos; Que o depoente tranquilizou a delegada; Que o depoente aguardou a chegada de uma viatura policial para apoio; Que havia duas pessoas dentro do veículo que supostamente perseguia a delegada; Que chegaram parentes dos indivíduos ao local; Que foi realizada busca no interior do veículo e nada de ilícito foi encontrado; Que os indivíduos estavam bastante exaltados; Que a delegada achou que estava sendo perseguida pelos indivíduos; Que os indivíduos foram encaminhados à delegacia para registro dos fatos; Que o depoente entendeu, ao chegar ao local, que a delegada agiu amedrontada por uma suposta ação de assalto; Que o depoente, no lugar da delegada, teria agido da mesma forma; Que a perseguição ocorreu em uma via; Que a delegada, tentando se desvencilhar, foi ao hipermercado e os indivíduos foram atrás; Que os fatos ocorreram dentro do estacionamento do hipermercado; Que os fatos ocorreram ainda de dia, mas não sabe precisar o horário; Que a viatura do depoente foi a primeira a chegar ao local; Que o depoente pediu apoio à unidade policial da área.”

A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866 dos autos, dizendo:

“Que no dia dos fatos, a Dra. GLÁUCIA estava substituindo o depoente, pois ele estava de férias da unidade do GERRC; Que nesse mesmo dia, o depoente participou de um evento automobilístico chamado de “Clube do Jeep”; Que a unidade do GERRC vinha enfrentando uma série de problemas em que policiais, tanto militares como civis, visto que policiais militares da operação GEMEOS também trabalham no local; Que naquele ano, policiais militares foram baleados, um policial civil que havia sofrido um atentado, pois foi reconhecido por um assaltante de ônibus; Que na véspera dos fatos que ocorreram com a Dra. GLÁUCIA, um policial civil sofreu um atentando, no semáforo, por um assaltante de coletivo; Que quando o depoente iria sair para fazer uma trilha noturna no evento automobilístico, o sargento da operação GEMEOS ligou para o depoente e narrou os fatos e informou

que o Major comandante da operação GEMEOS estava ciente do fato e tinha determinada a condução de todo os envolvidos para a unidade do GERRC, pois a delegada estaria em serviço; Que o Major comandante da operação GEMEOS solicitou que o depoente fosse à unidade em apoio à colega; Que o depoente estava na Estrada do Coco e demorou um pouco para chegar; Que quando o depoente chegou e passou a ouvir duas pessoas que estavam na recepção do GERRC comentando a respeito do ocorrido; Que o depoente ficou ao lado dos indivíduos que estavam conversando no local para tentar ouvir o teor da conversa; Que pelo que o depoente escutou, os indivíduos falavam na condição de menosprezar a delegada pelo fato de ela ser mulher; Que um deles comentou que: 'mulher armada é sempre problema', como se uma mulher não tivesse competência ou habilidade para usar uma arma; Que após ouvir a conversa, o depoente entrou em uma sala e encontrou a Dra. GLÁUCIA conversando com policiais militares; Que os policiais militares disseram ao depoente que em vez de conduzir as partes à delegacia do bairro, eles resolveram encaminhar ao GERRC, pelo fato de envolver uma delegada de polícia; Que policiais das delegacias próximas estavam aflitos, pois, recentemente, um colega havia sido reconhecido por um assaltante e tinha sofrido um atentado; Que quando o depoente se deslocou ao local, alguns colegas começaram a ligar pra ele, pois havia chegado a informação de que colegas policiais precisavam de apoio urgente; Que como se tratava de uma colega da da mesma unidade onde o depoente trabalha, ele se viu obrigado a voltar a Salvador para acompanhar os fatos; Que a informação que o depoente recebeu foi de que a Dra. GLÁUCIA havia sofrido um atentado; Que os policiais da unidade andavam sob alerta, pois lidavam com indivíduos de alta periculosidade que cometiam assaltos e coletiva e, muitas vezes, acabava com vítimas mortas em coletivos; Que muitos assaltantes vão a mando de traficantes de facções cometer roubos de telefones, pois eles precisam de meios para se comunicarem nas atividades criminosas; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de comportamento ou ato de violência praticado pela Dra. GLÁUCIA na unidade policial; Que Dra. GLÁUCIA recebia elogios de policiais pelo seu trabalho; Que o depoente recebeu a informação de que a Dra. GLÁUCIA havia sofrido um atentado e ela teria perseguido os indivíduos que teriam tentado abordá-la; Que o depoente não conhece nenhum ato que desabone a conduta da Dra. GLÁUCIA na polícia civil; Que muito pelo contrário, o trabalho exercido pela Dra. GLÁUCIA ajudou a reduzir os índices de criminalidade, mas o depoente não entende porque o trabalho da Dra. GLÁUCIA não era tão reconhecido como merecia ser; Que o depoente não teve nenhum contato com as supostas vítimas; Que o depoente, ao chegar na unidade policial, viu os indivíduos conversando e falando sobre "mulher armada" e "sem preparo"; Que o depoente também ouviu da conversa dos indivíduos que "deveriam ter dado um tapa e tomada a arma"; Que o depoente entrou e viu que a situação estava sob controle e não permaneceu, pois as suas férias já haviam sido publicadas no diário oficial; Que no mesmo dia, o depoente retornou à sua atividade de lazer; Que o depoente perguntou ao sargento o motivo de a ocorrência não ser registrada na unidade da área onde ocorreu, visto que o depoente estava de férias; Que o sargento resolveu conduzir as partes ao GERRC pois se tratava de uma autoridade policial que estava de serviço; Que no local dos fatos, os policiais ficaram sabendo que os indivíduos envolvidos não teriam tomada a arma da Dra. GLÁUCIA; Que a Dra. GLÁUCIA teria utilizado a energia necessária para contê-los, efetuando um único disparo de arma de fogo; Que perguntando ao sargento se houve algum desvio de conduta da Dra. GLÁUCIA; Que o sargento disse que não viu, inclusive disse que a Dra. GLÁUCIA, após efetuar um único disparo de arma de fogo, posicionou a arma de quarenta e cinco graus, uma posição defensiva para quem vai ser abordado; Que se a Dra. GLÁUCIA tivesse a real intenção de alvejar algum dos indivíduos, ela não teria descansado a arma em quarenta e cinco graus e sim teria apontado a arma de fogo para um dos indivíduos."

Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, ao ser interrogado no ID 473838866 dos autos, disse em sua defesa:

"Que ela interrogada, no dia dos fatos, estava fazendo as unhas no Shopping Bela Vista, logo após saiu com o seu carro e passou por uma rotatória, indo à sua casa; Que estava no horário do almoço; Que posteriormente a interrogada iria voltar à unidade do GERRC; Que a interrogada teve seu veículo "fechado" por dois homens; Que logo depois, a interrogada foi "fechada" novamente; Que a interrogada pegou uma via que passava atrás do EXTRA; Que os indivíduos continuaram a perseguir a interrogada; Que na época dos fatos, a polícia estava investigando uma quadrilha da localidade conhecida como "Baixa do Tubo"; Que policiais haviam sofrido atentados violentos, inclusive houve o assassinato do IPC FÁBIO MALVAR; Que os indivíduos ultrapassaram a interrogada e entraram no EXTRA; Que a interrogada também entrou no local; Que um preposto do local pediu para que a interrogada encostasse o seu veículo; Que os indivíduos levaram o carro mais à frente; Que a interrogada foi andando, com a arma apontada para o chão, e pediu para o indivíduo descer e fornecer os documentos; Que o indivíduo se negou e começou a gritar, tendo um comportamento agressivo; Que o indivíduo batia com as mãos no volante e dizia: "pode atirar, pode atirar, pois eu não vou entregar meus documentos"; Que em determinado momento, o indivíduo se abaixou e a interrogada pensou que ele poderia estar pegando uma arma; Que a interrogada efetuou um disparo em direção ao solo; Que a interrogada não teve receio de atirar, pois tinha consciência de que suas munições eram hollow point, ou seja, não iriam ricochetear; Que chegou um preposto ao local e a interrogada solicitou que fosse chamada uma viatura da Polícia Militar para realizar a condução dos indivíduos; Que a interrogada se identificou como delegada de polícia no momento em que solicitou que o indivíduo descesse do veículo e apresentasse o documento; Que posteriormente, foi constatado que o indivíduo não possuía carteira de habilitação e nem o documento do carro; Que após o disparo, apareceu um segurança do local e a interrogada pediu a ele que solicitasse uma viatura da Polícia Militar; Que a interrogada nunca respondeu a um processo criminal; Que a interrogada não conhecia os dois indivíduos a bordo do veículo; Que a interrogada tem o conhecimento que os indivíduos responderam posteriormente por estarem sem habilitação e sem os documentos do veículo; Que a interrogada não sabe informar se o veículo era furtado ou roubado; Que em decorrência dos fatos, a interrogada passou a sofrer de ansiedade (TAG) e hoje em dia ela não dirige mais, indo de UBER ao trabalho; Que antes de de ser delegada da Polícia Civil da Bahia, a interrogada foi Cadete dos Bombeiros Militares em Brasília; Que após efetuar o disparo, a interrogada apontou a arma em quarenta e cinco graus, conforme foi instruída no Corpo Bombeiros Militares em Brasília."

Compulsando os autos, não vislumbramos elementos que permitam afirmar com convicção que os fatos se deram conforme narrados na exordial acusatória.

Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas na denúncia, demonstram que nenhuma delas presenciou o momento em que supostamente ocorreu o delito atribuído a ré. A testemunha, que trabalha como chefe de segurança do estabelecimento comercial, em cujo estacionamento se deram os fatos, Sr. Eberton Franklin, afirmou ter visto a acusada com arma de fogo em punho, mas não pôde atestar acerca do disparo. Da mesma forma que um vigilante que trabalhava nas proximidades, Sr. Emerson Silva, afirmou que "ouviu um barulho de disparo de arma de fogo", contudo não presenciou o fato. As demais testemunhas foram apenas testemunhas de condução (policiais militares) ou de apresentação (policiais civis), de forma que também não visualizaram o evento delitivo.

Não foi possível a oitiva da vítima Luzivaldo, que segundo consta no termo de audiência ID 339268344, veio a óbito. De igual modo, também não foi ouvida a testemunha que estava acompanhando a vítima no dia dos fatos narrados na denúncia, o Sr. Uelber, que apesar de ter sido intimado para as audiências, não compareceu em qualquer delas, tendo, por fim, o Ministério Público desistido da sua oitiva, conforme se vê no termo de audiência ID 473838866.

Deste modo, percebe-se que não existe prova testemunhal capaz de corroborar o quanto descrito na peça inicial.

Some-se a isto o fato de que o laudo pericial (ID 263488133, fl. 14) realizado no projétil colhido no local é inconclusivo e não aponta como tendo sido deflagrado da arma da acusada. Segue trecho da conclusão do retromencionado laudo:

“Com base nas características do item examinado, conclui-se que a peça questionada não apresenta elementos técnicos necessários e suficientes para a determinação do seu calibre nominal de origem nem para ser utilizada em exame de microcomparação holística, razão pela qual acompanha este documento.” (grifos próprios)

Como se vê, a prova testemunhal produzida é frágil e o laudo pericial também não permitem afirmar com certeza se o disparo foi feito pelo armamento da ré.

Um dos pilares do Direito Penal é o princípio do “in dubio pro reo”, o qual está intimamente ligado ao princípio da legalidade, bem como ao princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas, se favorecerá o réu. Este princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”

Ademais, Hélio Tornaghi, em sua clássica “Instituições de Processo Penal”, é muito claro ao doutrinar que, “Para chegar a decisão, o juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos” (Vol. 3, pág. 418).

Por sua vez, AZEVEDO FRANCESCHINI traz em sua obra “Jurisprudência Penal e Processual Penal, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo”, vol. 8, os seguintes julgados a respeito:

“A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório” (pág. 306).

“O direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação” (pág. 313).

E essa certeza total da autoria e da culpabilidade por parte da acusada, não se vislumbra nos autos, conforme ficou demonstrado, quando do estudo da acervo probatório.

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo a ré GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRTO DE SOUSA, filha de Antônio roberto de Sousa e Cristina Maria Cruz P. R. de Souza da imputação mencionada na denúncia.

Concedo à acusada o benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0547281-47.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Luzivaldo De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Ulber Cerqueira De Santana
Terceiro Interessado: Eberton Franklin Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Emerson Silvados Santos
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Souza Santos
Terceiro Interessado: Diogo José Góes De Araujo
Testemunha: Gesuito Bispo Dos Santos
Reu: Glaucia Cruz Pires Ribeiro De Sousa
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0547281-47.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GLAUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES registrado(a) civilmente como JOAO CARLOS DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA24540), JOAO MARCELO RIBEIRO DUARTE (OAB:BA24970), NAYHARA CRISTINNE LAMENHA LAURIA (OAB:BA66700)

SENTENÇA ABSOLUTÓRIA

Vistos etc.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, regularmente qualificado dos autos.

Narra a exordial acusatória que no dia 30 de dezembro de 2016, por volta das 17:00h, no estacionamento do Supermercado Extra, localizado na Avenida Barros Reis, n° 400, bairro Cabula, nesta Capital, a ora denunciada disparou arma de fogo em via pública, tendo, na mesma ocasião, ordenado a execução de medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder contra Luzivaldo de Oliveira Silva.

Consta dos autos que, no dia e horário supracitados, Luzivaldo transitava em seu veículo (Fiat Uno, cor azul, placa policial JSD-3045) sobre determinado viaduto que dá acesso ao Shopping da Bahia e à Avenida Bonocô, na companhia de Uelber Cerqueira de Santana. Tem-se que, em razão do congestionamento, Luzivaldo optou por mudar de faixa, desistindo de seguir sentido Sete Portas, passando para a via ligada à Avenida Bonocô, onde, nesta última, transitava também Gláucia Cruz, a uma distância de três outros veículos.

Após mudar de faixa, a vítima ouviu uma buzina incessante proveniente de um veículo Fiat Uno, placa OKZ-4041, cor prata, conduzido pela ora denunciada, chegando a olhar se havia alguma porta aberta, seguindo adiante, por não constatar qualquer irregularidade.

Ao chegar ao seu destino, qual seja, ao mencionado supermercado Extra, ainda parando seu veículo no estacionamento, a vítima foi surpreendida pela acusada, que prontamente se identificou como delegada, apontando-lhe uma arma de fogo e ordenando que desembarcasse do automóvel e apresentasse documentos.

Consta dos fólios, que a vítima se recusou a acatar as ordens de Gláucia, sob a alegação de que não era bandido.

Depreende-se, ainda, das peças de informações, que após a insistência de Uelber e de um segurança do supermercado, Luzivaldo então apresentou os documentos solicitados, asseverando, todavia, que ia concluir a manobra de estacionamento, tendo em vista que, no local onde parou, estaria prejudicando a entrada de outros veículos no supermercado. O pedido não foi acolhido pela denunciada.

Mesmo sem o consentimento da acusada, Luzivaldo deu início à manobra, momento em que Gláucia apontou a arma para o pneu traseiro do veículo da vítima, e, em ato contínuo, efetuou o disparo com uma arma, tipo pistola, de cor preta, que estava a ela cargueada, consoante documentos de fls. 77 e 78, tendo atingido o asfalto do local.

Incontinente, a acusada proferiu voz de prisão contra Luzivaldo, no que acionou a Policia Militar e exigiu que a vítima fosse levada ao GERRC, onde ela exerce as funções de delegada de polícia civil, conforme escala (fls. 14/15), mesmo os integrantes da guarnição da PM aduzindo que a situação deveria ser apresentada na 6ª DT, que era a delegacia da circunscrição onde o fato se processava (fls. 92/93; 136/137; 210/211; 220).

Consoante certidão às fls. 48/49, Luzivaldo e Uelber foram conduzidos à Especializada acima mencionada, por desobediência, direção perigosa e resistência. Tem- se, ainda, que Ulber permaneceu lá das 18:30h às 20:00h, enquanto Luzivaldo foi liberado cerca de 21;20h (fls. 09).

Em depoimento na Corregedoria da Polícia Civil, Luzivaldo reconheceu a pessoa de GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, como sendo a pessoa que praticou os fatos ora narrados, declarando, ainda, que em nenhum momento a acusada lhe esclareceu o motivo da abordagem e que, já no GERRC, a mesma afirmava que ele só seria liberado às 5h da manhã (fls. 07/09 e 192/194)

Ao comparecer ao Órgão Correcional, a vítima apresentou o projétil disparado por Gláucia, em relação ao qual foi expedida a guia 04/2017 para exame pericial (fls. 52 e v e repetida às fls. 79 e v), cujo resultado foi acostado às fls. 264.

A ação delitiva da acusada foi flagrada por câmeras de vídeo- monitoramento, sendo as imagens submetidas a perícia (fls.71/72), tendo o respectivo Laudo Pericial sido juntado às fls. 279/306, existindo, inclusive na parte anexa do documento, fotos sequenciadas das ações perpetradas pela ora denunciada (fls. 293/306).

Em despacho circunstanciado proferido no bojo dos autos da apuração preliminar, opinou-se pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar e IP, em razão da conduta delitiva de Gláucia (fls. 157-171), o que foi acolhido pela Corregedora- Chefe às fls. 173/174.

Perante autoridade policial, a acusada declarou que foi "fechada" diversas vezes no trânsito por Luzivaldo, tendo considerado suspeitas tais atitudes, e que, por esta razão teria o abordado, a fim de apurar o que estava ocorrendo (fls. 245/247).

Finalizando a peça de imputação, incursando-a nas sanções do art. 15, caput, da Lei 10.826/03, c/c art. 4ª, "a", da Lei 4.898/65.

A denúncia foi recebida 21 de agosto de 2018, no ID 263488153 dos autos.

A denunciada foi devidamente citada no ID 263489206 dos autos.

Resposta à acusação apresentada no ID 263489463 dos autos.

Instruído o processo foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA (ID 339268344), AÍLTON MARTINS DA SILVA (ID 339268344), HÉLDER DE SANTANA SILVA (ID 339268344), EMERSON SILVA DOS SANTOS (ID 473838866), ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA (ID 416940283), JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS (ID 416940283) e EDSON LIMA DA SILVA (ID 416940283). A nobre representante do Parquet requereu a dispensa das oitivas das demais testemunhas arroladas pela acusação, o que foi deferido pelo magistrado, consoante termo de audiência de ID 473838866 dos autos. A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866. Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA foi devidamente qualificada e interrogada no ID 473838866 dos autos.

Registre-se que o inquérito policial que serviu de base para esta denúncia foi instaurado através de Portaria, conforma ID 263487756. Não há informações nos autos a respeito de prisão em desfavor da denunciada.

Nas alegações finais, a representante do Ministério Público, no ID 475261077 dos autos, pugnou pela procedência da pretensão punitiva do Estado, condenando GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA pelos delitos dos artigos 15, caput, da Lei 10.826/03 e art. 4, "a" da Lei 4.898/65.

Por sua vez, a defesa, no ID 47914818 dos autos, requereu: 1) Como pleito principal, sentencie em favor da absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, incisos III, VI e VII, do Código de Processo Penal, em razão da atipicidade da conduta ou legítima defesa putativa ou inexigibilidade de conduta diversa; 2) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer a defesa técnica que: A) Reconheça as circunstancias favoráveis previstas no art. 59 do Código Penal, tais como a primariedade, bons antecedentes e boa conduta social da acusada, aplicando a pena no patamar mínimo, e aplicando, por conseguinte, o instituto da prescrição que merece o caso; B) Em último caso substitua a pena privativa por restritiva de direito, conforme prevê o art. 44 do Código Penal, observando a proporcionalidade e os princípios de justiça.

DECIDO

O delito de disparo de arma de fogo está inserido na Lei 10.826/2003, no art. 15, caput, onde reza:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A primeira testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EBERTON FRANKLIN CARDOSO DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

"Que ele depoente reconhece a acusada presente na sala virtual de audiências; Que ele depoente estava trabalhando em sua sala, quando houve uma correria; Que o depoente saiu da sua sala para averiguar os fatos e se deparou com a situação; Que quando o depoente chegou ao local, deparou-se com a acusada com uma arma de fogo em punho; Que o depoente era o chefe da segurança e tentou acalmar os ânimos; Que o depoente solicitou apoio policial; Que quando o depoente chegou ao local, viu a acusada com uma arma de fogo na mão e discutindo com um terceirizado da empresa; Que o depoente pediu para que a acusada guardasse a arma, pois estava assustando os clientes; Que a pessoa à qual a acusada apontava a arma era um funcionário terceirizado da loja; Que o depoente conhecia esse funcionário terceirizado da loja; Que a acusada segurava a arma apontando para baixo, não apontando diretamente para o funcionário terceirizado da loja; Que ao depoente, a acusada não se apresentou como delegada de polícia; Que houve um disparo de arma de fogo; Que os clientes entraram correndo na loja; Que o depoente pediu para que a central filmasse a parte externa da loja; Que as imagens foram fornecidas à polícia; Que o disparo deflagrado foi no chão; Que clientes da loja estavam no local; Que os fatos ocorreram no estacionamento da loja, próximo à entrada principal; Que o depoente solicitou uma viatura da polícia militar; Que o depoente explicou aos policiais tudo que estava ocorrendo; Que ouviu que o prestador de serviços ia no sentido da loja, e, em determinado momento, uma pessoa buzinou atrás dele; Que o funcionário seguiu seu destino até a loja e, chegando lá, foi abordado pela acusada; Que o funcionário disse que não era ladrão; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a acusada disse que o funcionário era suspeito, mas não justificou tal suspeita; Que o depoente não foi ouvido na delegacia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente não conhecia a acusada anteriormente; Que o depoente não sabe informar se houve busca no carro do funcionário; Que o depoente não sabe informar se o funcionário era envolvido com coisas ilícitas e só o conhecia do trabalho; Que a situação demorou quase uma hora e meia; Que ao chegar, o depoente viu a acusada tremendo com uma arma na mão, aparentando estar nervosa; Que o funcionário também estava nervoso e pediu ajuda; Que havia uma outra pessoa no veículo com o funcionário; Que o depoente já tinha um ano como funcionário do EXTRA; Que o depoente era o chefe de segurança da loja; Que o depoente não teve nenhum contato com o MA-

JOR EDSON; Que o depoente teve mais contato com a viatura que solicitou; Que o funcionário NAILTON estava com o depoente e presenciou a situação; Que o depoente não presenciou a acusada pedindo para que a vítima se identificasse; Que as partes foram encaminhadas à delegacia onde a acusada exercia a função de delegada de polícia; Que após os fatos, o depoente não teve mais contato com LUZIVALDO; Que o depoente chegou a comparecer na Corregedoria Geral para depor."

A segunda testemunha de acusação a depor em juízo, AÍLTON MARTINS DA SILVA, no ID 339268344 dos autos, declarou:

"Que ele depoente conhece a delegada Dra GLÁUCIA; Que o depoente trabalhou com ela no GERRC; Que o depoente se recorda de uma situação em que dois policiais militares conduziram dois rapazes que estavam em um FIAT UNO; Que o depoente não se recorda com relação ao disparo de arma de fogo; Que o GERRC é especializado em combate a roubo de coletivos; Que o GERRC fica localizado na Baixa do Fiscal; Que o GERRC abrange todas as áreas com relação a roubo de coletivo; Que salvo engano, os fatos ocorreram na Rótula do Abacaxi; Que a área da Rótula do Abacaxi fica nos bairros de Liberdade ou Brotas; Que um indivíduo foi apresentado sob suposta prática de direção perigosa; Que o outro indivíduo ficou na recepção; Que o depoente não sabe informar se a arma da autoridade policial foi apreendida para perícia; Que, salvo engano, o delegado NELIS foi quem conduziu a apuração dos fatos; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria; Que o depoente atuava no GERRC fazendo plantão extra; Que na época dos fatos, a Dra. GLÁUCIA era lotada no GERRC; Que o depoente não sabe informar se o carro que supostamente teria sido usado no delito de direção perigosa ficou apreendido na delegacia; Que o depoente não conhecia o indivíduo conduzido; Que o depoente registrou a ocorrência; Que o depoente não presenciou os fatos no local; Que o depoente chegou a ir ao local dos fatos, mas retornou, uma vez que já estava havendo a condução das partes; Que no local havia um oficial da GEMEOS; Que a acusada disse que foi ela quem acionou a polícia; Que o depoente não sabia do que se tratava e saiu do local; Que a delegada GLÁUCIA tratava todo mundo bem, principalmente os colegas de trabalho; Que o depoente nunca viu a delegada GLÁUCIA tratando alguém mal e nunca ouviu comentário a respeito disso; Que a pessoa conduzida à delegacia ficou sentado, próximo do cartório, onde foi ouvido; Que o outro rapaz conduzido ficou na recepção; Que o depoente não presenciou a acusada ameaçando alguma das partes; Que o depoente não sabe informar o nome do oficial da GEMEOS que estava no local; Que o depoente se recorda que houve o delito de desacato e direção perigosa; Que qualquer ocorrência que fosse apresentada pela GEMEOS era lavrada no GERRC."

A terceira testemunha arrolada na denúncia, HÉLDER DE SANTANA SILVA, no ID 339268344 dos autos, disse:

"Que ele depoente, no dia dos fatos, estava trabalhando no GERRC, quando uma guarnição chegou junto com a Dra. GLÁUCIA apresentando a situação; Que os fatos narravam que LUZIVALDO havia fechado o veículo da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente presenciou a chegada da guarnição e atuou como escrivão nas oitivas das partes; Que o fato delituoso seria a desobediência diante da ordem de parada da Dra. GLÁUCIA; Que o depoente ficou sabendo dessas fatos através da própria delegada Dra. GLÁUCIA; Que o indivíduo detido negou a prática delituosa, dizendo que estava dirigindo ao trabalho; Que o indivíduo trabalhava no supermercado; Que o indivíduo disse que ficou assustado diante da abordagem da Dra. GLÁUCIA; Que a delegada Dra. GLÁUCIA acompanhou os indivíduos até o supermercado EXTRA; Que a Dra. GLÁUCIA imaginou que o indivíduo havia cometido algum delito, dando-se início a uma perseguição; Que a Dra. GLÁUCIA, em depoimento no dia dos fatos, disse que o indivíduo era suspeito de ter cometido um crime; Que o depoente se inteirou do depoimento da Dra. GLÁUCIA, bem como da suposta vítima e do carona do veículo; Que UELBER estava dentro do veículo que havia dado uma "fechada" na delegada; Que os dois, a vítima e UELBER, estavam juntos dentro do veículo FIAT UNO; Que o depoente não se recorda qual veículo era conduzido pela acusada; Que a suposta vítima não apresentou projétil de arma de fogo que teria sido deflagrado contra ele; Que o delegado DR. NELIS ARAÚJO estava na delegacia no momento da apresentação; Que DR. NELIS conduziu o procedimento investigatório; Que além do depoente, havia na delegacia mais dois colegas policiais, um de nome AILTON e o outro o depoente não se recorda do nome; Que o depoente conhecia a acusada antes dos fatos no próprio GERRC; Que O GERRC é uma unidade especializada em prevenção a roubo em coletivos; Que os fatos em questão não tinha, em tese, não envolvia transporte público; Que a Dra. GLÁUCIA era lotada na GERRC há aproximadamente 3 anos; Que pelo que o depoente sabe, não houve a recomendação para que a ocorrência fosse registrada em outra unidade policial competente; Que a área onde ocorreu os fatos faz parte da 6ª Delegacia Territorial; Que o depoente, como escrivão, tomou os depoimentos das pessoas; Que LUZIVALDO e UELDER foram ouvidos; Que eles eram os ocupantes do veículo; Que o depoente se recorda que a Dra. GLÁUCIA foi ouvida, mas não se recorda das oitivas dos policiais; Que já chegaram apresentando, o depoente tomou ciência dos fatos com o DR. NELIS e foram reduzindo a termo; Que o depoente não conhecia LUZIVALDO; Que o depoente não se recorda se a arma da Dra. GLÁUCIA foi recolhida para perícia; Que o depoente foi ouvido na Corregedoria Geral, mas não se recorda a data; Que o depoente, em nenhum momento, na delegacia, presenciou a Dra. GLÁUCIA ameaçando ou coagindo alguém; Que nem a Dra. GLÁUCIA nem o DR. NELIS possuem esse perfil; Que todo o trabalho na delegacia é realizado dentro da ordem."

A quarta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, EMERSON SILVA DOS SANTOS, no ID 473838866 dos autos, disse:

"Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço como vigilante; Que o depoente estava trabalhando em uma farmácia próxima à entrada do EXTRA; Que em determinado momento, o depoente ouviu um barulho de disparo de arma de fogo; Que o depoente se aproximou para ver o que estava acontecendo; Que o depoente viu o carro da delegada parado na entrada do estacionamento; Que a delegada estava apontando uma arma em direção ao solo e mandando os dois rapazes que estavam dentro do veículo parar o automóvel; Que ao se aproximar, com cautela, a delegada disse ao depoente que estava dando voz de prisão aos dois rapazes; Que a delegada disse que os rapazes eram suspeitos; Que ela se identificou como delegada; Que outros funcionários do local, disseram que os dois rapazes trabalhavam no EXTRA; Que o depoente entrou em contato com prepostos do EXTRA; Que funcionários do EXTRA pediram apoio dos policiais que estavam na região; Que o chefe do depoente também foi ao local; Que depois disso, o depoente saiu da ocorrência; Que a delegada estava com a arma apontada em direção ao solo; Que a delegada mandava os rapazes descerem do veículo; Que um preposto do estabelecimento confirmou que os rapazes trabalhavam no local na área de manutenção; Que o depoente chamou a polícia; Que o depoente não sabe informar qual suposto crime havia sido cometido pelos rapazes; Que a delegada pediu para que a polícia fosse acionada; Que ao depoente, a delegada não apresentou a carteira de identificação policial; Que quando a polícia chegou, o depoente já não estava mais no local; Que os fatos ocorreram entre 17h e 18h; Que os rapazes atenderam a ordem da

delegada e pararam em uma vaga de estacionamento; Que quando o depoente chegou, os rapazes o viram e saíram do carro; Que os rapazes demoraram para sair do carro, havendo uma certa resistência."

A quinta testemunha de acusação a ser ouvida em juízo, ALDO JOSÉ SANTOS DE SOUZA, no ID 416940283 dos autos, disse:

"Que ele depoente, por conta do tempo decorrido, recorda-se pouco dos fatos; Que no dia dos fatos, ele depoente estava de serviço com os colegas policiais FERNANDA e JEOFERSON, quando foram acionados, via rádio, para atenderem uma situação no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi; Que ao chegaram ao local, os policiais localizaram a delegada e mais dois rapazes; Que os policiais foram informados que o TEN/PM EDSON iria ao local para ajudar a resolver a situação; Que as partes foram conduzidas à delegacia; Que o depoente não visualizou o que havia ocorrido, pois quando chegou ao local, todos já estavam no estacionamento do EXTRA, assim, os policiais realizando a condução das partes à delegacia; Que dois cidadãos que estavam dentro de um carro disseram que haviam sido agredidos pela delegada; Que houve um disparo de arma de fogo; Que a delegada disse que tomou uma 'fechada' na Av. Bonocô; Que a agressão alegada pelos homens foi o disparo de arma de fogo; Que o depoente não se recorda em qual local foi efetuado o disparo de arma de fogo; Que o depoente não sabe informar se a delegada foi perseguida; Que a situação atendida pelo depoente foi no hipermercado EXTRA da Rótula do Abacaxi."

A sexta testemunha arrolada na denúncia, JEOFERSON SOUSA FREITAS DOS SANTOS, no ID 416940283 dos autos, informou:

"Que ele depoente se recorda vagamente dos fatos; Que no dia dos fatos, o depoente estava de serviço em uma base móvel com a colega SD/PM FERNANDA, na região da Rótula do Abacaxi, próximo ao antigo hipermercado EXTRA; Que um disparo de arma de fogo foi ouvido pelos policiais e os policiais visualizaram pessoas correndo dentro do estacionamento; Que os policiais se deslocaram até o local; Que populares disseram que houve um disparo de arma de fogo no estacionamento do estabelecimento comercial; Que os policiais visualizaram uma mulher com uma arma de fogo em mãos e outros homens ao lado; Que a mulher se identificou aos policiais como delegada de polícia; Que a mulher estava um pouco nervosa; Que devido à movimentação no local, os policiais pediram à delegada para que guardasse a sua arma; Que a delegada narrou que havia elementos seguindo-a e que ela estava realizando uma abordagem, pois estava se sentindo ameaçada; Que os policiais pediram apoio de outras viaturas; Que a outra parte disse que não houve perseguição, pois estavam indo ao trabalho; Que o chefe confirmou que eles trabalhavam no supermercado e estavam indo trabalhar."

A sétima e última testemunha de acusação a depor em juízo, EDSON LIMA DA SILVA, no ID 416940283 dos autos, disse:

"Que à época dos fatos, o depoente era comandante da Operação Gêmeos; Que as áreas da Rótula do Abacaxi, Barros Reis, Cabula havia uma incidência grande de roubo a coletivos; Que o depoente estava de serviço e ouviu que estava havendo um problema com uma pessoa no interior do hipermercado EXTRA; Que o depoente foi ao local para se certificar do que estava ocorrendo; Que ao chegar ao local, o depoente encontrou a delegada GLÁUCIA; Que a delegada informou que estava sendo perseguida por dois elementos que estavam a bordo de um veículo; Que a delegada mudava de faixa com o seu veículo para se certificar se estava realmente sendo perseguida, contudo, o veículo estava sendo à sua retaguarda; Que visando fugir, a delegada entrou no hipermercado e foi perseguida pelos elementos; Que achando que poderia ser assaltada, a delegada foi realizar a abordagem e verificar o que os indivíduos queriam; Que logo em seguida, chegou a guarnição do depoente; Que foi realizada a abordagem aos indivíduos; Que o depoente tranquilizou a delegada; Que o depoente aguardou a chegada de uma viatura policial para apoio; Que havia duas pessoas dentro do veículo que supostamente perseguia a delegada; Que chegaram parentes dos indivíduos ao local; Que foi realizada busca no interior do veículo e nada de ilícito foi encontrado; Que os indivíduos estavam bastante exaltados; Que a delegada achou que estava sendo perseguida pelos indivíduos; Que os indivíduos foram encaminhados à delegacia para registro dos fatos; Que o depoente entendeu, ao chegar ao local, que a delegada agiu amedrontada por uma suposta ação de assalto; Que o depoente, no lugar da delegada, teria agido da mesma forma; Que a perseguição ocorreu em uma via; Que a delegada, tentando se desvencilhar, foi ao hipermercado e os indivíduos foram atrás; Que os fatos ocorreram dentro do estacionamento do hipermercado; Que os fatos ocorreram ainda de dia, mas não sabe precisar o horário; Que a viatura do depoente foi a primeira a chegar ao local; Que o depoente pediu apoio à unidade policial da área."

A testemunha de defesa NÉLIS DE JESUS ARAÚJO JÚNIOR foi ouvida no ID 473838866 dos autos, dizendo:

"Que no dia dos fatos, a Dra. GLÁUCIA estava substituindo o depoente, pois ele estava de férias da unidade do GERRC; Que nesse mesmo dia, o depoente participou de um evento automobilístico chamado de "Clube do Jeep"; Que a unidade do GERRC vinha enfrentando uma série de problemas em que policiais, tanto militares como civis, visto que policiais militares da operação GEMEOS também trabalham no local; Que naquele ano, policiais militares foram baleados, um policial civil que havia sofrido um atentado, pois foi reconhecido por um assaltante de ônibus; Que na véspera dos fatos que ocorreram com a Dra. GLÁUCIA, um policial civil sofreu um atentando, no semáforo, por um assaltante de coletivo; Que quando o depoente iria sair para fazer uma trilha noturna no evento automobilístico, o sargento da operação GEMEOS ligou para o depoente e narrou os fatos e informou que o Major comandante da operação GEMEOS estava ciente do fato e tinha determinada a condução de todo os envolvidos para a unidade do GERRC, pois a delegada estaria em serviço; Que o Major comandante da operação GEMEOS solicitou que o depoente fosse à unidade em apoio à colega; Que o depoente estava na Estrada do Coco e demorou um pouco para chegar; Que quando o depoente chegou e passou a ouvir duas pessoas que estavam na recepção do GERRC comentando a respeito do ocorrido; Que o depoente ficou ao lado dos indivíduos que estavam conversando no local para tentar ouvir o teor da conversa; Que pelo que o depoente escutou, os indivíduos falavam na condição de menosprezar a delegada pelo fato de ela ser mulher; Que um deles comentou que: 'mulher armada é sempre problema', como se uma mulher não tivesse competência ou habilidade para usar uma arma; Que após ouvir a conversa, o depoente entrou em uma sala e encontrou a Dra. GLÁUCIA conversando com policiais militares; Que os policiais militares disseram ao depoente que em vez de conduzir as partes à delegacia do bairro, eles resolveram encaminhar ao GERRC, pelo fato de envolver uma delegada de polícia; Que policiais das delegacias próximas estavam aflitos, pois, recentemente, um colega havia sido reconhecido por um assaltante e tinha sofrido um atentado; Que quando o depoente se deslocou ao local, alguns colegas começaram a ligar pra ele, pois havia chegado a informação de que colegas policiais precisavam de apoio urgente; Que como se tratava de uma colega da da mesma unidade onde o depoente trabalha, ele se viu obrigado a voltar a Salvador para acompanhar os fatos; Que a informação que o depoente recebeu foi de que a Dra.

GLÁUCIA havia sofrido um atentado; Que os policiais da unidade andavam sob alerta, pois lidavam com indivíduos de alta periculosidade que cometiam assaltos e coletiva e, muitas vezes, acabava com vítimas mortas em coletivos; Que muitos assaltantes vão a mando de traficantes de facções cometer roubos de telefones, pois eles precisam de meios para se comunicarem nas atividades criminosas; Que o depoente nunca presenciou qualquer tipo de comportamento ou ato de violência praticado pela Dra. GLÁUCIA na unidade policial; Que Dra. GLÁUCIA recebia elogios de policiais pelo seu trabalho; Que o depoente recebeu a informação de que a Dra. GLÁUCIA havia sofrido um atentado e ela teria perseguido os indivíduos que teriam tentado abordá-la; Que o depoente não conhece nenhum ato que desabone a conduta da Dra. GLÁUCIA na polícia civil; Que muito pelo contrário, o trabalho exercido pela Dra. GLÁUCIA ajudou a reduzir os índices de criminalidade, mas o depoente não entende porque o trabalho da Dra. GLÁUCIA não era tão reconhecido como merecia ser; Que o depoente não teve nenhum contato com as supostas vítimas; Que o depoente, ao chegar na unidade policial, viu os indivíduos conversando e falando sobre "mulher armada" e "sem preparo"; Que o depoente também ouviu da conversa dos indivíduos que "deveriam ter dado um tapa e tomada a arma"; Que o depoente entrou e viu que a situação estava sob controle e não permaneceu, pois as suas férias já haviam sido publicadas no diário oficial; Que no mesmo dia, o depoente retornou à sua atividade de lazer; Que o depoente perguntou ao sargento o motivo de a ocorrência não ser registrada na unidade da área onde ocorreu, visto que o depoente estava de férias; Que o sargento resolveu conduzir as partes ao GERRC pois se tratava de uma autoridade policial que estava de serviço; Que no local dos fatos, os policiais ficaram sabendo que os indivíduos envolvidos não teriam tomada a arma da Dra. GLÁUCIA; Que a Dra. GLÁUCIA teria utilizado a energia necessária para contê-los, efetuando um único disparo de arma de fogo; Que perguntando ao sargento se houve algum desvio de conduta da Dra. GLÁUCIA; Que o sargento disse que não viu, inclusive disse que a Dra. GLÁUCIA, após efetuar um único disparo de arma de fogo, posicionou a arma de quarenta e cinco graus, uma posição defensiva para quem vai ser abordado; Que se a Dra. GLÁUCIA tivesse a real intenção de alvejar algum dos indivíduos, ela não teria descansado a arma em quarenta e cinco graus e sim teria apontado a arma de fogo para um dos indivíduos."

Acusada GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRO DE SOUSA, ao ser interrogado no ID 473838866 dos autos, disse em sua defesa:

"Que ela interrogada, no dia dos fatos, estava fazendo as unhas no Shopping Bela Vista, logo após saiu com o seu carro e passou por uma rotatória, indo à sua casa; Que estava no horário do almoço; Que posteriormente a interrogada iria voltar à unidade do GERRC; Que a interrogada teve seu veículo "fechado" por dois homens; Que logo depois, a interrogada foi "fechada" novamente; Que a interrogada pegou uma via que passava atrás do EXTRA; Que os indivíduos continuaram a perseguir a interrogada; Que na época dos fatos, a polícia estava investigando uma quadrilha da localidade conhecida como "Baixa do Tubo"; Que policiais haviam sofrido atentados violentos, inclusive houve o assassinato do IPC FÁBIO MALVAR; Que os indivíduos ultrapassaram a interrogada e entraram no EXTRA; Que a interrogada também entrou no local; Que um preposto do local pediu para que a interrogada encostasse o seu veículo; Que os indivíduos levaram o carro mais à frente; Que a interrogada foi andando, com a arma apontada para o chão, e pediu para o indivíduo descer e fornecer os documentos; Que o indivíduo se negou e começou a gritar, tendo um comportamento agressivo; Que o indivíduo batia com as mãos no volante e dizia: "pode atirar, pode atirar, pois eu não vou entregar meus documentos"; Que em determinado momento, o indivíduo se abaixou e a interrogada pensou que ele poderia estar pegando uma arma; Que a interrogada efetuou um disparo em direção ao solo; Que a interrogada não teve receio de atirar, pois tinha consciência de que suas munições eram hollow point, ou seja, não iriam ricochetear; Que chegou um preposto ao local e a interrogada solicitou que fosse chamada uma viatura da Polícia Militar para realizar a condução dos indivíduos; Que a interrogada se identificou como delegada de polícia no momento em que solicitou que o indivíduo descesse do veículo e apresentasse o documento; Que posteriormente, foi constatado que o indivíduo não possuía carteira de habilitação e nem o documento do carro; Que após o disparo, apareceu um segurança do local e a interrogada pediu a ele que solicitasse uma viatura da Polícia Militar; Que a interrogada nunca respondeu a um processo criminal; Que a interrogada não conhecia os dois indivíduos a bordo do veículo; Que a interrogada tem o conhecimento que os indivíduos responderam posteriormente por estarem sem habilitação e sem os documentos do veículo; Que a interrogada não sabe informar se o veículo era furtado ou roubado; Que em decorrência dos fatos, a interrogada passou a sofrer de ansiedade (TAG) e hoje em dia ela não dirige mais, indo de UBER ao trabalho; Que antes de de ser delegada da Polícia Civil da Bahia, a interrogada foi Cadete dos Bombeiros Militares em Brasília; Que após efetuar o disparo, a interrogada apontou a arma em quarenta e cinco graus, conforme foi instruída no Corpo Bombeiros Militares em Brasília."

Compulsando os autos, não vislumbramos elementos que permitam afirmar com convicção que os fatos se deram conforme narrados na exordial acusatória.

Os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas arroladas na denúncia, demonstram que nenhuma delas presenciou o momento em que supostamente ocorreu o delito atribuído a ré. A testemunha, que trabalha como chefe de segurança do estabelecimento comercial, em cujo estacionamento se deram os fatos, Sr. Eberton Franklin, afirmou ter visto a acusada com arma de fogo em punho, mas não pôde atestar acerca do disparo. Da mesma forma que um vigilante que trabalhava nas proximidades, Sr. Emerson Silva, afirmou que "ouviu um barulho de disparo de arma de fogo", contudo não presenciou o fato. As demais testemunhas foram apenas testemunhas de condução (policiais militares) ou de apresentação (policiais civis), de forma que também não visualizaram o evento delitivo.

Não foi possível a oitiva da vítima Luzivaldo, que segundo consta no termo de audiência ID 339268344, veio a óbito. De igual modo, também não foi ouvida a testemunha que estava acompanhando a vítima no dia dos fatos narrados na denúncia, o Sr. Uelber, que apesar de ter sido intimado para as audiências, não compareceu em qualquer delas, tendo, por fim, o Ministério Público desistido da sua oitiva, conforme se vê no termo de audiência ID 473838866.

Deste modo, percebe-se que não existe prova testemunhal capaz de corroborar o quanto descrito na peça inicial.

Some-se a isto o fato de que o laudo pericial (ID 263488133, fl. 14) realizado no projétil colhido no local é inconclusivo e não aponta como tendo sido deflagrado da arma da acusada. Segue trecho da conclusão do retromencionado laudo:

"Com base nas características do item examinado, conclui-se que a peça questionada não apresenta elementos técnicos necessários e suficientes para a determinação do seu calibre nominal de origem nem para ser utilizada em exame de microcomparação holística, razão pela qual acompanha este documento." (grifos próprios)

Como se vê, a prova testemunhal produzida é frágil e o laudo pericial também não permitem afirmar com certeza se o disparo foi feito pelo armamento da ré.

Um dos pilares do Direito Penal é o princípio do “in dubio pro reo”, o qual está intimamente ligado ao princípio da legalidade, bem como ao princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas, se favorecerá o réu. Este princípio, segundo René Ariel Dotti, aplica-se “sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação a existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado”

Ademais, Hélio Tornaghi, em sua clássica “Instituições de Processo Penal”, é muito claro ao doutrinar que, “Para chegar a decisão, o juiz precisa alcançar a certeza e a lei exige prova plena, completa, convincente, acerca dos fatos” (Vol. 3, pág. 418).

Por sua vez, AZEVEDO FRANCESCHINI traz em sua obra “Jurisprudência Penal e Processual Penal, do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo”, vol. 8, os seguintes julgados a respeito:

“A favor do réu é presumida a inocência, até que se demonstre o contrário. Assim, basta que a acusação não promova prova capaz de infundir certeza moral no espírito do julgador, para que obtenha daquele o decreto absolutório” (pág. 306).

“O direito penal não opera com conjecturas ou probabilidades. Sem certeza total e plena da autoria e da culpabilidade, não pode o juiz criminal proferir condenação” (pág. 313).

E essa certeza total da autoria e da culpabilidade por parte da acusada, não se vislumbra nos autos, conforme ficou demonstrado, quando do estudo da acervo probatório.

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP, absolvo a ré GLÁUCIA CRUZ PIRES RIBEIRTO DE SOUSA, filha de Antônio roberto de Sousa e Cristina Maria Cruz P. R. de Souza da imputação mencionada na denúncia.

Concedo à acusada o benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se. Após o transcurso do prazo, não sendo caso de recurso pelas partes, arquivem-se os autos, fazendo as comunicações necessárias.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0010883-42.2010.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Arandiba Santos
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Fabiano Borges Dos Santos Almeida
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0010883-42.2010.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Marcio Arandiba Santos e outros
Advogado(s): BRUNO HALLA DANEU registrado(a) civilmente como BRUNO HALLA DANEU (OAB:BA23000)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio do ilustre Promotor de Justiça, promoveu ação penal pública, através do oferecimento de DENÚNCIA, em desfavor de MÁRCIO ARANDIBA SANTOS e THIAGO GUILHERME GOMES SANTOS, incursando-os nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (ID 268799223, ID 268799224, ID 268799225).

A denúncia foi recebida em 08/03/2010 (ID 268800875).

Declarou-se a extinção da punibilidade em favor do acusado Thiago Guilherme Gomes Santos, conforme decisão (ID 268806355, fls. 01-02):

Isto posto, nos termos do art. 107, IV c/c o art.109, I, e art. 115 todos do Código Penal Brasileiro, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado THIAGO GUILHERME GOMES SANTOS, filho de Osman Guilherme Santos e Maria Zenaide Gomes de Oliveira.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos com relação ao réu acima nominado, dando-se baixa na distribuição e fazendo-se as comunicações de praxe.

Os autos seguem com relação ao réu Márcio Arandiba Santos, devendo o cartório conceder vista dos autos ao MP para que se manifeste acerca da desistência ou insistência da oitiva da vítima Fabiano, que não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme se vê à fl. 232, e da testemunha Adelson, que não compareceu à audiência realizada na Comarca de Ilhéus, como consta à fl. 274.

Posteriormente, após empregar esforços na condução da presente ação penal, o Ministério Público apresentou o seguinte parecer criminal (ID 472711265, fls. 01-04).

A Ação Penal seguiu seus trâmites regulares, todavia, da data do recebimento da denúncia até hoje passaram-se 14 anos. Considerando o crime acima tipificado, cuja pena máxima em abstrato é 15 anos, computadas as majorantes do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, nos termos do art. 109, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva se dá em 20 anos.

Com efeito, analisando-se os antecedentes do autor do fato e as circunstâncias em que o delito foi praticado, verifica-se que certamente será aplicada pena próximo ao mínimo legal ao autor (entre 4 e 8 anos), o que, ao final, por ocasião da sentença, levará necessariamente ao reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, com base na pena aplicada, nos termos do art. 110, c/c art. 109, II do CP, prescrevendo em 12 anos, restando, desde já, fulminada a pretensão punitiva estatal.

Não se justifica, destarte, a continuidade da movimentação da máquina judiciária quando se vislumbra claramente que o presente processo não produzirá, ao seu final, resultado útil.

[…]

Dessa forma, face às razões aduzidas, levando em conta a evidente ausência de justa causa (interesse utilidade) para a continuidade da ação penal, pugna o Ministério Público pela EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, declarando a prescrição punitiva em perspectiva.

Autos conclusos.

Assiste razão a ilustre Promotora de Justiça quando requer a extinção da punibilidade em favor do acusado remanescente Márcio Arandiba Santos, devidamente qualificado, devido à ocorrência da prescrição virtual.

Sabe-se que a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade e diz respeito a perda do direito do Estado de punir o acusado. Este direito se encontra previsto no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.

Acontece que, em algumas situações, com base na análise dos fatos narrados na denúncia, o magistrado percebe que, em eventual condenação do acusado, ele estaria sujeito a determinado montante de pena, entretanto, devido ao lapso temporal, seria reconhecido a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado.

É o caso dos autos.

Se, por acaso, ao acusado Márcio, após condenação e análise das circunstâncias judicias, fosse aplicado a pena-base de 04 anos, que, após a majoração de 1/3, ficaria sujeito a uma pena definitiva de 05 (anos) e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em cenário hipotético mais gravoso, se ao réu, após condenação e constatação de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fosse aplicado a pena-base 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, que, após a majoração, ficaria sujeito a uma pena definitiva de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Em ambas as situações descritas, logo acima, considerando que as penas definitivas ficam entre 04 (quatro) anos e não excede 08 (oito) anos, a prescrição da pretensão punitiva deverá ocorrer em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal

Computando-se o lapso transcorrido entre a data de recebimento da denúncia (08/03/2010) até a presente data já transcorreram mais de 14 (quatorze) anos, portanto a pretensão punitiva do Estado está prescrita.

Ante o exposto, ACOLHO integralmente o parecer ministerial, apresentado pelo Ministério Público (ID 472711265, fls. 01-04), para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, em razão da prescrição virtual, em favor do acusado Márcio Arandiba Santos, devidamente qualificado, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 110, ambos do Código Penal e, por último, DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Notifique-se o ilustre Promotor de Justiça para tomar ciência da presente decisão. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e façam-se as demais comunicações necessárias.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 05 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8090562-66.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Silvana Ribeiro De Jesus
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Reu: Roberto Diogenes Henrique
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antônio Oliveira
Vítima: José Odair Carneiro Santos
Vítima: Pedro Vidal Dos Santos
Vítima: Regina Celia Nascimento Vidal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

15ª Vara Criminal da Comarca de Salvador

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana, Salvador-BA

CEP 41.213-000, Fone:(71)3460-8062 - E-mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br.

Processo n°: 8090562-66.2021.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Assunto: [Roubo Majorado]

Testemunha: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Testemunha: SILVANA RIBEIRO DE JESUS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Advogado, Dr. LUAN RICARDO SILVA DE JESUS, OAB-BA 57265, para a audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada por meio de videoconferência, no dia 12 de junho de 2025, às 16:00 horas.

Utilizar o link https://guest.lifesizecloud.com/3536847 de preferência com o navegador Google Chrome. Deverá digitar o seu nome, clicar na caixinha “Li e concordo com os Termos...” e depois clicar em “Entrar na reunião”. Se entrar com o celular, utilizar a extensão da sala 3536847.

Salvador, 7 de maio de 2025

Rita de Deus Oliveira Silva - Escrevente/Técnico Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0526939-15.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Bruno Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Terceiro Interessado: Wanderlei Rocha Dias
Terceiro Interessado: Cristiane Borges Dos Santos

Terceiro Interessado: Sandra Regina De Castro Ferreira
Terceiro Interessado: João Ricardo Queiroz De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Pauna Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucimar Pessoas Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0526939-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), LUANE SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua ilustre membra, intentou ação penal, através do oferecimento denúncia, em desfavor de ALEXANDRE BRUNO ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pois o acusado teria cometido a infração penal prevista no art. 171, caput, do Código Penal (ID 264877520, fls. 01-02).

Segundo os autos, o acusado teria celebrado contrato para confecção de toldos com as vítimas, recebendo os valores descritos na denúncia, mas o réu jamais cumpriu sua obrigação, lesionando os ofendidos Wanderlei Rocha Dias, Sandra Regina de Castro Ferreira e Cristiane Borges dos Santos.

A denúncia foi recebida em 29/06/2018 (ID 264878037).

A presente ação penal tramitava regularmente até que foi determinado a intimação das vítimas para apresentar a representação, devido as alterações inseridas através do Pacote Anticrime, ordenando que o crime de estelionato fosse processado através de ação pública condicionada à representação, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal (ID 432274979).

O ofendido Warderlei Rocha Dias foi intimado 02/10/2023 (ID 412764197).

A vítima Sandra Regina de Castro Ferreira foi intimada em 13/06/2024 (ID 449089466).

Apesar do esforço, a vítima Cristiane Borges dos Santos não foi localizada (ID 416145751 e ID 447821796).

Segundo o art. 91 da Lei 9.099, caso a Lei passe a exigir representação para propositura da ação penal, os ofendidos devem ser intimados para apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

É o caso dos autos.

Assiste razão a ilustre membra do Ministério Público quando requer a extinção da punibilidade em decorrência da decadência, pois duas vítimas foram intimadas e não apresentaram nenhuma manifestação nos autos. Já a vítima Cristiane não foi encontrada, pois está com o endereço desatualizado nos autos (ID 489147713, fls. 01-04).

Ante o exposto, ACOLHO o requerimento, apresentado pela ilustre membra do Ministério Público, e DECLARO a extinção da punibilidade, em razão da decadência, em favor de Alexandre Bruno Araújo da Silva, devidamente qualificado nos autos, e, por último, DETERMINO o arquivamento da ação penal privada, nos termos do art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, art. 91 da Lei 9.099/95 e art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

0526939-15.2018.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alexandre Bruno Araujo Da Silva
Advogado: Juliana Ferreira Ribeiro De Souza (OAB:BA70703)
Advogado: Luane Santos Reis (OAB:BA68483)
Terceiro Interessado: Wanderlei Rocha Dias
Terceiro Interessado: Cristiane Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Sandra Regina De Castro Ferreira
Terceiro Interessado: João Ricardo Queiroz De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Roberto Pauna Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucimar Pessoas Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0526939-15.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXANDRE BRUNO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA FERREIRA RIBEIRO DE SOUZA (OAB:BA70703), LUANE SANTOS REIS registrado(a) civilmente como LUANE SANTOS REIS (OAB:BA68483)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua ilustre membra, intentou ação penal, através do oferecimento denúncia, em desfavor de ALEXANDRE BRUNO ARAÚJO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pois o acusado teria cometido a infração penal prevista no art. 171, caput, do Código Penal (ID 264877520, fls. 01-02).

Segundo os autos, o acusado teria celebrado contrato para confecção de toldos com as vítimas, recebendo os valores descritos na denúncia, mas o réu jamais cumpriu sua obrigação, lesionando os ofendidos Wanderlei Rocha Dias, Sandra Regina de Castro Ferreira e Cristiane Borges dos Santos.

A denúncia foi recebida em 29/06/2018 (ID 264878037).

A presente ação penal tramitava regularmente até que foi determinado a intimação das vítimas para apresentar a representação, devido as alterações inseridas através do Pacote Anticrime, ordenando que o crime de estelionato fosse processado através de ação pública condicionada à representação, nos termos do art. 171, § 5º, do Código Penal (ID 432274979).

O ofendido Warderlei Rocha Dias foi intimado 02/10/2023 (ID 412764197).

A vítima Sandra Regina de Castro Ferreira foi intimada em 13/06/2024 (ID 449089466).

Apesar do esforço, a vítima Cristiane Borges dos Santos não foi localizada (ID 416145751 e ID 447821796).

Segundo o art. 91 da Lei 9.099, caso a Lei passe a exigir representação para propositura da ação penal, os ofendidos devem ser intimados para apresentá-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

É o caso dos autos.

Assiste razão a ilustre membra do Ministério Público quando requer a extinção da punibilidade em decorrência da decadência, pois duas vítimas foram intimadas e não apresentaram nenhuma manifestação nos autos. Já a vítima Cristiane não foi encontrada, pois está com o endereço desatualizado nos autos (ID 489147713, fls. 01-04).

Ante o exposto, ACOLHO o requerimento, apresentado pela ilustre membra do Ministério Público, e DECLARO a extinção da punibilidade, em razão da decadência, em favor de Alexandre Bruno Araújo da Silva, devidamente qualificado nos autos, e, por último, DETERMINO o arquivamento da ação penal privada, nos termos do art. 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, art. 91 da Lei 9.099/95 e art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0312731-20.2012.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaime Dos Santos Araujo
Reu: Alef Ferreira Da Silva
Reu: Ademário Barbosa Faleta Dos Santos
Reu: Reginaldo Cerqueira Filho
Reu: Ivonildo De Jesus Santana
Reu: Ingrid De Paula Santana Rodrigues
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Reu: Jamile Santos Sacramento
Reu: Wellington Neves Dos Santos
Reu: Robson Souza Carvalho Junior
Reu: Denilson Dos Santos Teixeira
Reu: Rogerio Clemente Brito
Reu: Aiesa Deane Santos Fontes
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Reu: Robson Mauro Da Boa Morte
Terceiro Interessado: Loja Borges Calcados
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0312731-20.2012.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIME DOS SANTOS ARAUJO e outros (12)
Advogado(s): NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), JOSE MARCOS DE MATOS NETO (OAB:BA27898)

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)

Vistos,etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia contra OS RÉUS: JAIME DOS SANTOS ARAÚJO, ALEF FERREIRA DA SILVA, REGINALDO CERQUEIRA FILHO, INGRID DE PAULA SANTANA RODRIGUES, JAMILE SANTOS SACRAMENTO, ROBSON SOUZA CARVALHO JUNIOR, DENILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, AIESA DEANE SANTOS FONTES, ROBSON MAURO DA BOA MORTE, ADEMÁRIO BARBOSA FALETA DOS SANTOS, ROGERIO CLEMENTE BRITO E WELLINGTON NEVES DOS SANTOS, com base no art. 155, §4º, I e IV do CP.

WELLINGTON NEVES DOS SANTOS, com sentença de extinção da punibilidade por morte do agente (ID 271891924).

A denúncia foi recebida em 02 de março de 2012, conforme se vê no id 271893109.

Apesar de não haver pedido expresso nos autos, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em 08 (oito) anos de reclusão, cuja prescrição opera-se em 12 (doze) anos, a teor do quanto inserto no inciso III do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 12 (doze) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus: JAIME DOS SANTOS ARAÚJO, ALEF FERREIRA DA SILVA, REGINALDO CERQUEIRA FILHO, INGRID DE PAULA SANTANA RODRIGUES, JAMILE SANTOS SACRAMENTO, ROBSON SOUZA CARVALHO JUNIOR, DENILSON DOS SANTOS TEIXEIRA, AIESA DEANE SANTOS FONTES, ROBSON MAURO DA BOA MORTE, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, III, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofícios de baixa.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias e baixa no sistema.

Conforme Decisão id 271894739, foi determinada a suspensão do feito, além da suspensão do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, para os denunciados ADEMÁRIO BARBOSA FALETA DOS SANTOS e ROGÉRIO CLEMENTE BRITO

Com relação ao prazo de prescrição, a Súmula 415/STJ diz que: “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”. Tendo em vista que a pena máxima em abstrato cominada ao delito atribuído aos réus é de 08 anos, temos que a prescrição se dá em 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, de modo que determino que a suspensão do prazo prescricional perdurará até o dia 13/04/2032, data em que voltará a correr o prazo para cálculo da prescrição, conforme decisão id 271894739,salvo se o réu for localizado antes dessa data ou comparecer em juízo. Mantenham-se os autos na fila de processos suspensos.

SALVADOR/BA, 25 de março de 2025

ANTÔNIO SILVA PEREIRA

JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561951-61.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliete Sousa Pereira Registrado(a) Civilmente Como Eliete Sousa Pereira
Reu: Marcos Vinicius Da Conceicao Pereira
Terceiro Interessado: José Alipio Pereira
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Terceiro Interessado: Suzana Vitória Evangelista Pereira
Terceiro Interessado: Cristiano Rocha Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Augusto Moreno Da Costa
Terceiro Interessado: Julia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0561951-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Eliete Sousa Pereira registrado(a) civilmente como Eliete Sousa Pereira e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua ilustre Promotora de Justiça, PROMOVEU A AÇÃO PENAL PÚBLICA, através do oferecimento de denúncia, em desfavor do acusados Marcos Vinicius da Conceição Pereira e Eliete Souza dos Santos, incursando o réu nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e a ré nas penas do art. 99 e art. 102, ambos da Lei 10.741/2003 (ID 272886884, fls. 01-02).

A denúncia foi recebida em 27/10/2016.

O nobre Defensor Público, apresentando resposta à acusação, requereu a declaração de ocorrência da prescrição e a extinção do processo (ID 495115690).

DECIDO

Realmente assiste razão a ilustre Promotora de Justiça, quando requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição, e o arquivamento dos presentes autos.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes da sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

No caso sob exame, os crimes mais graves imputados aos acusados possui pena máxima em abstrato igual a 04 (quatro) anos, cuja a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, a teor do quanto inserto no inciso IV do art. 109 do Código Penal.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente. Ressalte-se que no caso dos autos, não ocorreu nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, nos termos do art. 116 e 117 do Código Penal.

No caso sub judice, a denúncia foi recebida em 27/10/2016, desse modo considerando o prazo prescricional de 08 (oito) anos, os supostos crimes prescreveram em 26/10/2024.

Ante o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, em favor dos acusados Marcos Vinicius da Conceição Pereira e Eliete Souza dos Santos, devidamente qualificados, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e, por último, DETERMINO o arquivamento da presente ação penal, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Façam-se as demais comunicações necessárias.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0561951-61.2016.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Eliete Sousa Pereira Registrado(a) Civilmente Como Eliete Sousa Pereira
Reu: Marcos Vinicius Da Conceicao Pereira
Terceiro Interessado: José Alipio Pereira
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Advogado: Lucas Landeiro Passos (OAB:BA25144)
Terceiro Interessado: Suzana Vitória Evangelista Pereira
Terceiro Interessado: Cristiano Rocha Nascimento
Terceiro Interessado: Jose Augusto Moreno Da Costa
Terceiro Interessado: Julia Maria Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0561951-61.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Eliete Sousa Pereira registrado(a) civilmente como Eliete Sousa Pereira e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia, através de sua ilustre Promotora de Justiça, PROMOVEU A AÇÃO PENAL PÚBLICA, através do oferecimento de denúncia, em desfavor do acusados Marcos Vinicius da Conceição Pereira e Eliete Souza dos Santos, incursando o réu nas penas do art. 180, caput, do Código Penal e a ré nas penas do art. 99 e art. 102, ambos da Lei 10.741/2003 (ID 272886884, fls. 01-02).

A denúncia foi recebida em 27/10/2016.

O nobre Defensor Público, apresentando resposta à acusação, requereu a declaração de ocorrência da prescrição e a extinção do processo (ID 495115690).

DECIDO

Realmente assiste razão a ilustre Promotora de Justiça, quando requerer o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão da prescrição, e o arquivamento dos presentes autos.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes da sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

No caso sob exame, os crimes mais graves imputados aos acusados possui pena máxima em abstrato igual a 04 (quatro) anos, cuja a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, a teor do quanto inserto no inciso IV do art. 109 do Código Penal.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente. Ressalte-se que no caso dos autos, não ocorreu nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, nos termos do art. 116 e 117 do Código Penal.

No caso sub judice, a denúncia foi recebida em 27/10/2016, desse modo considerando o prazo prescricional de 08 (oito) anos, os supostos crimes prescreveram em 26/10/2024.

Ante o exposto, DECLARO a extinção da punibilidade, em razão da prescrição, em favor dos acusados Marcos Vinicius da Conceição Pereira e Eliete Souza dos Santos, devidamente qualificados, com fulcro no art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e, por último, DETERMINO o arquivamento da presente ação penal, nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Façam-se as demais comunicações necessárias.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

SALVADOR – REGIÃO METROPOLITANA/BA, 06 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)

Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8196274-40.2024.8.05.0001 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Noticiante: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Luiza Guimaraes Campos Batista Gomes (OAB:BA44331)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Representado: Rosalina Benigna Mendes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8196274-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 15ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR
NOTICIANTE: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
Advogado(s): SEBASTIAN BORGES DE ALBUQUERQUE MELLO (OAB:BA14471), MAURICIO BAPTISTA LINS (OAB:BA18411), MARCELO MARAMBAIA CAMPOS (OAB:BA19523), LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA (OAB:BA25723), CAIO MOUSINHO HITA (OAB:BA43776), LUIZA GUIMARAES CAMPOS BATISTA GOMES (OAB:BA44331), BIANCA ANDRADE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA58745), CAROLINA REBOUCAS PEIXOTO (OAB:BA60180), JOAO MENEZES CANNA BRASIL FILHO (OAB:BA63647)
REPRESENTADO: ROSALINA BENIGNA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PRESCRIÇÃO)
Vistos, etc...

A PKL One Participações, ofereceu queixa crime perante o Juizado, contra Rosalina Benigna Mendes, qualificada nos autos, incursando-a nas penas do art.163, do Código Penal, por suposta prática delituosa ocorrida em 03 de novembro de 2021.

O processo tramitou no juizado e foi remetido para a Justiça Comum, visto a maior complexidade do caso, já que a ré se encontrava com possíveis distúrbios mentais, necessitando-se da instauração do incidentes de insanidade mental.

O processo foi remetido a Justiça Comum, e após deliberações o Ministério Público se manifestou em seu Parecer de Id 498684474, verificando a existência da prescrição da pretensão punitiva, visto que porquanto transcorreu o prazo previsto na legislação penal, tomando-se como base a pena máxima em abstrato e a data em que praticado o fato em apuração, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, conforme os arts. 109, 116 e 117 do Código Penal.

Ademais, faz-se imperiosa a avaliação da ocorrência da prescrição, uma vez que está assentado o entendimento de que se trata de matéria de ordem pública, que pode ser declarada de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Decido.

De acordo com o art. 109, caput, do Código Penal, antes de a sentença penal transitar em julgado, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime.

O lapso prescricional, por sua vez, começa a correr a partir da data da consumação do delito ou do dia em que cessou a atividade criminosa (art. 111, CP), podendo ser suspenso ou interrompido, se incidirem quaisquer das causas previstas no art. 116 e art. 117, do Código Penal, respectivamente.

No caso sob exame, ao delito em questão é cominada pena máxima em abstrato igual a 6 (seis) meses de reclusão, cuja prescrição opera-se em 3 (três) anos, a teor do quanto inserto no inciso VI do art. 109 do Código Penal.

Entretanto, em virtude da demora no processamento do feito, o crime praticado foi alcançado pela prescrição, haja vista que entre o recebimento da denúncia – último marco interruptivo observado – e a presente data, transcorreram mais de 3 (Três) anos, sem que tenha incidido qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, caracterizando-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Rosalina Benigna Mendes, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, VI, do Código Penal c/c art. 61, do Código de Processo Penal, pelo reconhecimento do instituto da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público, via portal.

Aguarde-se o trânsito em julgado e expeça-se ofício de baixa

Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025

Antônio Silva Pereira

Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8167473-85.2022.8.05.0001 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosimere Fernandes Alves
Advogado: Mariana Santos Da Silva (OAB:BA72674)
Advogado: Kelviton Dantas Fernandes (OAB:BA73478)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Forum Criminal, Sussuarana, Sussuarana - CEP 40000-000, Fone: 71-3460-8152, Salvador-BA - E-mail: 1vrdpoc@tjba.jus.br

Processo nº: 8167473-85.2022.8.05.0001

classe / Assunto: [Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas]

Autor: ROSIMERE FERNANDES ALVES

Réu:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerrca do documento de ID 499283781.

Salvador, 7 de maio de 2025

Alex Alencra dos Anjos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8023686-90.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronaldo Santos Goncalves
Advogado: Cleiton Cristiano Meneses Pinheiro (OAB:BA37368)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8023686-90.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: RONALDO SANTOS GONCALVES
Advogado(s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO registrado(a) civilmente como CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO (OAB:BA37368)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - EXISTÊNCIA 06 DENUNCIADOS - COMPLEXIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM O TRASPASSE DO PRAZO DE 240 DIAS ALUDIDA NO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 12.850/2013 - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO CAPAZ DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 316, CAPUT, DO CPP - PRETENSÃO DEFENSIVA QUE E INDEFERE.

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONALDO SANTOS GONÇALVES. Em suma, pugna pela revogação de sua prisão preventiva, aduzindo, em síntese, constrangimento ilegal em sua custódia, em virtude do excesso prazal para formação da culpa. Argumenta que existe "evidente desnecessidade" na decretação da prisão preventiva.

Provocado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva, conforme parecer de ID 498253869.

É certo que a prisão preventiva possui caráter rebus sic stantibus, partindo de uma cognição sumária no juízo sobre as peças de investigação até então coligidas no momento da representação e/ou dos elementos de cognição acostados aos autos antes de finda a instrução criminal.

Sobrevindo alteração relevante do suporte fático posterior ao decreto prisional que possam enfraquentar o periculum libertatis ou debilitar os indícios de autoria ou participação em desfavor do custodiado se faz adequada a revogação da cautelar constritiva pessoal. É o que exorta o art. 316, do CPP.

Também não se pode perder de vista o primado da "contemporaneidade" positivado por ocasião da Lei n.º 13.964/2019, que dentre outras alterações embutiu parágrafo único no art. 316, impondo reavaliação periódica da custódia preventiva a cada 90(noventa) dias.

Em se tratando de persecução de crime tipificado na Lei n.º 12.850/2013 que "Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal", incide a norma específica estampada em seu art. 22, parágrafo único, que estatui o marco de 120(cento e vinte) dias para reavaliação e eventual prorrogação da custódia preventiva.

Também resta deveras consolidado o entendimento de que os prazos legais de duração das prisões preventivas não são peremptórios, podendo ser excedidos quando devidamente justificados na complexidade objetiva dos fatos, ou subjetiva pela quantidade de investigados ou acusados, bem como em razão de atos ou incidentes procrastinatórios provocados pela própria defesa.

O próprio conceito de excesso de prazo traz intrínseca a expressão "injustificável", quanto à demora na formação da culpa pelo Estado. Ao contrário, não se cogita excesso de prazo quando houver justificativa demonstrada ante às peculiaridades do caso concreto.

Nesse sentido a exegese de CLEBER MASSON e VINÍCIUS MARÇAL da norma inserta no parágrafo único, do art. 22, da Lei n.º 12.850/2013(Crime Organizado, 6ªed. , 474/477):

"A prorrogação do prazo-limite para o término da instrução processual dos crimes previstos na Lei n.º 12.850/2013 e conexos(-mencionados no caput do art. 22) vem ao encontro do entendimento há muito sacramentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'a razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto'. Isso significa que os prazos indicados para a consecução da instrução criminal ' servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

[...]

Sintetizando o que acabamos de expor, parece nos que os estabelecimento do prazo de até 240 dias, fruto da soma de 120 dias prorrogáveis por outros 120, deve representar 'apenas um limite ilustrativo do razoável', a ser observado como regra que, no caso concreto, poderá ser afastada sob justificada fundamentação. Dessarte, 'os prazos indicativos para consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral', pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade".

Ressalte-se ainda, que se trata de processo criminal com 06 (seis) denunciados, de forma que o prazo para formação da culpa não deve ser contado de maneira meramente aritmética, haja vista as peculiaridades de cada feito. A complexidade dos fatos descritos na denúncia, aliada à pluralidade de réus, evidenciam a razoabilidade concreta da duração do processo. Inexiste desídia, no caso sob testilha, do Estado. Por conseguinte, não merece guarida a alegação de excesso injustificado de prazo.

Por tanto o argumento de que o Requerente se encontra custodiado desde o ano de 2020 não merece acolhida. Conforme se depreende da ata de audiência realizada em 22/11/2022, restou consignado que "o réu RONALDO SANTOS GONÇALVES se encontra na condição judicial de foragido, nunca tendo sido, portanto, interrogado" (ID 299575658, autos nº 0313425-08.2020.8.05.0001). Ressalte-se, ainda, que nos autos nº 0311670-46.2020.8.05.0001, foi proferida decisão em 10/02/2021 reconhecendo expressamente a condição de foragido do Requerente (ID 287970367).

Desde então não sobreveio qualquer alteração do suporte fático que constituiu as causas de pedir remota e próxima que vigoravam no momento da concessão da tutela cautelar constritiva pessoal.

Como já dito alhures, os aspectos subjetivos do acusado, bem como a peculiaridade do caso concreto recomendam, extreme de dúvidas, a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar, até o julgamento definitivo do processo.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida pelo denunciado RONALDO SANTOS GONÇALVES.

Sem recurso, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8048353-43.2025.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Sandro Barbosa De Souza Registrado(a) Civilmente Como Sandro Barbosa De Souza Oliveira
Advogado: Edmila Santos Figueredo (OAB:BA78131)
Autoridade: Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8048353-43.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
AUTOR: SANDRO BARBOSA DE SOUZA registrado(a) civilmente como SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): EDMILA SANTOS FIGUEREDO (OAB:BA78131)
AUTORIDADE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA requereu revogação de sua prisão preventiva outrora decretada por ocasião do recebimento da denúncia, na ação penal de autos n.º 8049134-70.2022.8.05.0001, já em apenso.

No caso concreto em comento, devemos balizar dois valores jurídicos de igual quilate constitucional. De um lado a garantia individual da presunção de inocência e, do outro, a segurança pública estampada no caput do art. 144, da Constituição Federal. Este, por conter a elementar normativa “dever de todos”, consiste num direito meta patrimonial, a justa expectativa de todos os membros da coletividade, de poderem viver em paz, com seus afazeres cotidianos, seguros de que não sofrerão lesões em seus direitos relevantes, por intromissões de terceiros.

Um direito constitucional não pode receber primazia a ponto de excluir de todo o outro. No conflito, ambos devem ceder reciprocamente, até o ponto em que possam conviver em harmonia.

De uma acurada leitura dos autos principais, infere-se que o acusado teve decretada sua prisão preventiva como medida imprescindível à garantia da ordem pública, no bojo da ação penal, cuja fundamentação coteja acuradamente a circunstância objetivas do caso concreto(materialidade e indícios razoáveis de autoria dos delitos de organização criminosa, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo), sendo o indivíduo exímio integrante de “bondes” (grupos armados que, por meio de súcia, invadem localidades alheias para expandir o comércio de substâncias entorpecentes), bem como as subjetivas do acusado (risco decorrente de habitualidade delitiva e periculosidade).

Desde então não sobreveio qualquer alteração do suporte fático que constituiu as causas de pedir remota e próxima que vigoravam no momento da concessão da tutela cautelar constritiva pessoal.

Como já dito alhures, os aspectos subjetivos do acusado, bem como a peculiaridade do caso concreto recomendam, extreme de dúvidas, a necessidade da manutenção da sua custódia cautelar, até o julgamento definitivo do processo.

Posto isto, à míngua de qualquer alteração do panorama, passível de lograr subsunção à norma abstrata posta no art. 316, do CPP, INDEFIRO o pedido da defesa e MANTENHO a prisão preventiva do acusado SANDRO BARBOSA DE SOUZA OLIVEIRA.

Após, arquivem-se com as anotações de praxe.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8195495-85.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão Combate Ao Crime Organizado
Requerido: Hni
Requerente: Alexandre Takeshi Narita
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Requerente: Jose Marcelo Marques Novo
Requerente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Josemario Aparecido Santos Lins
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Requerido: Daniel Alves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8195495-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO e outros (4)
Advogado(s):
REQUERIDO: hni e outros (2)
Advogado(s): REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)

DECISÃO

ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS(VEÍCULOS) OBJETO DE MEDIDA ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DEMONSTRATIVAS DO RISCO CONCRETO E IMINENTE DE DETERIORAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DECORRENTES DAS DIFICULDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE MANUTENÇÃO EM LOCAIS E CONDIÇÕES ADEQUADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, § 1º, LEI N.º 9.613/1998 E E 144-A DO CPP - ALIENAÇÃO QUE SE DEFERE.

Vistos.

Trata-se de requerimento de alienação antecipada de bens apreendidos no curso de execução de medidas cautelares criminais preparatórias, outrora autorizadas por este Juízo, vinculadas ao inquérito policial que tramitava no Departamento de Repressão e Combate à Corrupção ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, autos de n.º 10.902/22, ante os indícios formicantes de se tratarem de produto ou proveito de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contravenção penal e prática de jogo de azar e lavagem de dinheiro.

Mister destacar que, com relação aos fatos apurados no citado inquérito policial, fora já oferecida denúncia com relação às pessoas Josemário Aparecido Santos Lins e Daniel Alves da Silva, em nome ou na posse das quais encontravam-se os bens cuja alienação antecipada se pretende, tramitando a ação penal de autos n.º 8159083-58.2024.8.05.0001.

Autoridade fundamenta a pretensão de promover a alienação antecipada por se tratarem de veículos que demandam custos demasiadamente onerosos para sua conservação, incompatíveis com as possibilidades reais da administração pública, decorrendo iminente deteriorização e consequente depreciação de seus valores, justificando a excepcional medida.

Com o requerimento veio colacionada a relação detalhada, exigida pelo § 1º, art. 4-A, da Lei 9.613/1998, indicando as especificações de cada um dos bens e o local onde encontram-se apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda pública, reconhecendo as dificuldades para manutenção dos veículos pelo Poder Público e o risco iminente de degradação dos mesmos, com futuro prejuízo, quer para o erário em caso de futuro perdimento, quer para os próprios acusados em caso de absolvição.

A despeito de intimada a defesa de Josemario Aparecido Santos Lins deixou transpassar in albis o interregno assinalado(id. 487850546). Daniel Alves da Silva não foi encontrado no endereço declinado em seu interrogatório policial, para fins de intimação(id. 484907254).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se desconhece que a alienação antecipada dos bens objeto de medidas assecuratórias penais flexibilizam as garantias constitucionais de primeira dimensão da presunção insculpidas no art. 5º, da CF, presunção de inocência(inciso LVII) e devido processo penal para perda de patrimônio(inciso LIV).

Por outro lado, as bastantes conhecidas dificuldades dos órgãos públicos em manter veículos automotores, embarcações e aeronaves apreendidos em condições minimamentes adequadas para preservar-lhes a conservação e a manutenção do valor econômico conduz ao risco concreto de prejuízos ao erário no caso de futura condenação e perdimento dos bens, como dos próprios causados caso venham a ser absolvidos e logrem direito a serem restituídos dos bens constritos.

Por tal motivo a medida se apraz excepcionalíssima e imprescinde da proporcionalidade e razoabilidade intrínsecas a uma das seguintes hipóteses autorizadoras previamente balizadas pelo legislador, no art. 4º, §1º, da legislação especial de regência da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, agora extensiva aos demais tipos penais incriminadores, força do art. 144-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 12.941/2012: “a) deterioração; b) depreciação; c) difícil manutenção”.

Conforme elucidativo comentário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o art. 144-A, do CPP, “Quando mais cresce o interesse estatal em capitar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mas se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido, por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima(Código de Processo Penal Comentado, 12ed., p. 347).

No caso concreto, dentre os veículos listados pela DRACO, chamam atenção automóveis importados das marcas BMW, Ranger Rover, Porsche, JEEP, Mercedes Benz e até mesmo uma lancha.

O decorrer do tempo na manutenção da apreensão nos pátios abertos dos órgãos de segurança e de trânsito certamente levarão à ruína, com redução drástica do valor de mercado de tais bens, além da complexidade da adequada conservação, inclusive no tocante aos pagamentos dos impostos reais e taxas sobre os mesmos incidentes.

Daí, a imprescindibilidade do deferimento do quanto pretendido.

Posto isto, secundo o pronunciamento ministerial, defiro o pedido de alienação antecipada formulado pela Polícia Judiciária dos bens indicados na relação que instrui este incidente, mediante hasta pública, precedida de avaliações oficiais. Os valores auferidos no leilão serão objeto de depósitos judiciais, individualizados para cada um dos acusados, cuja posse ou domínio dos bens se atribua, em contas vinculadas ao processo principal, à disposição deste Juízo.

Alienação será conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução CNJ 558/2024, devendo a Autoridade da DRACO providenciar o envio dos documentos, na forma do §4º, da mesma disposição normativa.

Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não serão cobrados do arrematante ou do órgão público alienante, como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal do antigo proprietário.

Por derradeiro, ante a concordância do Ministério Público e demonstrado o interesse público, dada a necessidade da Polícia Judiciária utilizar diversos veículos descaracterizados de forma alternada, ao longo de suas investigações, não despertando a atenção dos alvos, autorizo o uso dos veículos automotores descritos na representação pelo Departamento de Representação e Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro - DRACO.

Lavre-se termo de custódia com os requisitos legais, que será firmado em cartório pela Autoridade Policial solicitante.

Oficie-se ao DETRAN, determinando a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, ficando o órgão de custódia livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores ao decisum de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento.

Após as comunicações e registros necessários, arquivem-se estes autos definitivamente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8195421-31.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão Combate Ao Crime Organizado
Requerido: Joabe Vilas Boas Bonfim

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Requerente: Alexandre Takeshi Narita
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Requerente: Jose Marcelo Marques Novo
Requerente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8195421-31.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO e outros (4)
Advogado(s):
REQUERIDO: JOABE VILAS BOAS BONFIM
Advogado(s): ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136)

DECISÃO

ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS(VEÍCULOS) OBJETO DE MEDIDA ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DEMONSTRATIVAS DO RISCO CONCRETO E IMINENTE DE DETERIORAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DECORRENTES DAS DIFICULDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE MANUTENÇÃO EM LOCAIS E CONDIÇÕES ADEQUADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, § 1º, LEI N.º 9.613/1998 E E 144-A DO CPP - ALIENAÇÃO QUE SE DEFERE.

Vistos.

Trata-se de requerimento de alienação antecipada de bens apreendidos no curso de execução de medidas cautelares criminais preparatórias, outrora autorizadas por este Juízo, vinculadas ao inquérito policial que tramitava no Departamento de Repressão e Combate à Corrupção ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, autos de n.º 10.902/22, ante os indícios formicantes de se tratarem de produto ou proveito de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contravenção penal e prática de jogo de azar e lavagem de dinheiro.

Mister destacar que, com relação aos fatos apurados no citado inquérito policial, fora já oferecida denúncia com relação à pessoa Joabe Vilas Boas Bonfim, em nome ou na posse das quais encontravam-se os bens cuja alienação antecipada se pretende, tramitando a ação penal de autos n.º 8159083-58.2024.8.05.0001.

Autoridade fundamenta a pretensão de promover a alienação antecipada por se tratarem de veículos que demandam custos demasiadamente onerosos para sua conservação, incompatíveis com as possibilidades reais da administração pública, decorrendo iminente deterioração e consequente depreciação de seus valores, justificando a excepcional medida.

Com o requerimento veio colacionada a relação detalhada, exigida pelo § 1º, art. 4-A, da Lei 9.613/1998, indicando as especificações de cada um dos bens e o local onde encontram-se apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda pública, reconhecendo as dificuldades para manutenção dos veículos pelo Poder Público e o risco iminente de degradação dos mesmos, com futuro prejuízo, quer para o erário em caso de futuro perdimento, quer para os próprios acusados em caso de absolvição(id.481124776).

A defesa se opôs tanto à alienação antecipada de dois veículos, por não vislumbrar a incidência das hipóteses legais autorizadoras, bem como o uso de um terceiro veículo pela Polícia Judiciária, ponderando que tal prática causaria depreciação ainda maior do que a manutenção do bem parado, no pátio do órgão público(id. 486269775).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se desconhece que a alienação antecipada dos bens objeto de medidas assecuratórias penais flexibilizam as garantias constitucionais de primeira dimensão da presunção insculpidas no art. 5º, da CF, presunção de inocência(inciso LVII) e devido processo penal para perda de patrimônio(inciso LIV).

Por outro lado, as bastantes conhecidas dificuldades dos órgãos públicos em manter veículos automotores, embarcações e aeronaves apreendidos em condições minimamentes adequadas para preservar-lhes a conservação e a manutenção do valor econômico conduz ao risco concreto de prejuízos ao erário no caso de futura condenação e perdimento dos bens, como dos próprios causados caso venham a ser absolvidos e logrem direito a serem restituídos dos bens constritos.

Por tal motivo a medida se apraz excepcionalíssima e imprescinde da proporcionalidade e razoabilidade intrínsecas a uma das seguintes hipóteses autorizadoras previamente balizadas pelo legislador, no art. 4º, §1º, da legislação especial de regência da

lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, agora extensiva aos demais tipos penais incriminadores, força do art. 144-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 12.941/2012: “a) deterioração; b) depreciação; c) difícil manutenção”.

Conforme elucidativo comentário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o art. 144-A, do CPP, “Quando mais cresce o interesse estatal em captar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mas se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido, por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima(Código de Processo Penal Comentado, 12ed., p. 347).

No caso concreto, dentre os veículos listados pela DRACO, chamam atenção o fato de que as duas motocicletas, pela sua própria natureza estrutural, com exposição de todos os itens que as compõem às intempéries climáticas, sobretudo a elevada maresia que paira sobre esta Capital, verdadeira península, no curto hiato estarão reduzidas a verdadeira sucatas inúteis para qualquer das destinações possíveis ao final do processo.

Daí, a imprescindibilidade do deferimento do quanto pretendido.

Posto isto, secundo o pronunciamento ministerial, defiro o pedido de alienação antecipada formulado pela Polícia Judiciária dos bens indicados na relação que instrui este incidente, mediante hasta pública, precedida de avaliações oficiais. Os valores auferidos no leilão serão objeto de depósitos judiciais, individualizados para cada um dos acusados, cuja posse ou domínio dos bens se atribua, em contas vinculadas ao processo principal, à disposição deste Juízo.

Alienação será conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução CNJ 558/2024, devendo a Autoridade da DRACO providenciar o envio dos documentos, na forma do §4º, da mesma disposição normativa.

Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não serão cobrados do arrematante ou do órgão público alienante, como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal do antigo proprietário.

Por derradeiro, indefiro o uso do veículo TOYOTA HILUX, placa SJM0J00 pelo Departamento de Representação e Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, ao menos até a prolação da sentença de primeiro grau.

Após as comunicações e registros necessários, arquivem-se estes autos definitivamente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8186545-87.2024.8.05.0001 Alienação De Bens Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão Combate Ao Crime Organizado
Requerido: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Requerido: Gabriela Da Silva Vale
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Alexandre Takeshi Narita
Requerente: Alexandre Ramos Galvao
Requerente: Jose Marcelo Marques Novo
Requerente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO n. 8186545-87.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO e outros (4)
Advogado(s):

REQUERIDO: JOSE ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262)

DECISÃO

ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS MÓVEIS(VEÍCULOS) OBJETO DE MEDIDA ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DEMONSTRATIVAS DO RISCO CONCRETO E IMINENTE DE DETERIORAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DECORRENTES DAS DIFICULDADES DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DE MANUTENÇÃO EM LOCAIS E CONDIÇÕES ADEQUADAS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, § 1º, LEI N.º 9.613/1998 E E 144-A DO CPP - ALIENAÇÃO QUE SE DEFERE.

Vistos.

Trata-se de requerimento de alienação antecipada de bens apreendidos no curso de execução de medidas cautelares criminais preparatórias, outrora autorizadas por este Juízo, vinculadas ao inquérito policial que tramitava no Departamento de Repressão e Combate à Corrupção ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, autos de n.º 10.902/22, ante os indícios formicantes de se tratarem de produto ou proveito de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contravenção penal e prática de jogo de azar e lavagem de dinheiro.

Mister destacar que, com relação aos fatos apurados no citado inquérito policial, fora já oferecida denúncia com relação às pessoas José Roberto Nascimento dos Santos e sua esposa Gabriela da Silva Vale, em nome ou na posse das quais encontravam-se os bens cuja alienação antecipada se pretende, tramitando a ação penal de autos n.º 8159083-58.2024.8.05.0001.

Autoridade fundamenta a pretensão de promover a alienação antecipada por se tratarem de veículos que demandam custos demasiadamente onerosos para sua conservação, incompatíveis com as possibilidades reais da administração pública, decorrendo iminente deteriorização e consequente depreciação de seus valores, justificando a excepcional medida.

Com o requerimento veio colacionada a relação detalhada, exigida pelo § 1º, art. 4-A, da Lei 9.613/1998, indicando as especificações de cada um dos bens e o local onde encontram-se apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda pública, reconhecendo as dificuldades para manutenção dos veículos pelo Poder Público e o risco iminente de degradação dos mesmos, com futuro prejuízo, quer para o erário em caso de futuro perdimento, quer para os próprios acusados em caso de absolvição(Id. 485993777).

A defesa se opôs tanto à alienação antecipada veículos, por não vislumbrar a incidência das hipóteses legais autorizadoras, bem como o uso de outros tantos veículos pela Polícia Judiciária, ponderando que tal prática causaria depreciação ainda maior do que a manutenção do bem parado, no pátio do órgão público(id. 482224367).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se desconhece que a alienação antecipada dos bens objeto de medidas assecuratórias penais flexibilizam as garantias constitucionais de primeira dimensão da presunção insculpidas no art. 5º, da CF, presunção de inocência(inciso LVII) e devido processo penal para perda de patrimônio(inciso LIV).

Por outro lado, as bastantes conhecidas dificuldades dos órgãos públicos em manter veículos automotores, embarcações e aeronaves apreendidos em condições minimamentes adequadas para preservar-lhes a conservação e a manutenção do valor econômico conduz ao risco concreto de prejuízos ao erário no caso de futura condenação e perdimento dos bens, como dos próprios causados caso venham a ser absolvidos e logrem direito a serem restituídos dos bens constritos.

Por tal motivo a medida se apraz excepcionalíssima e imprescinde da proporcionalidade e razoabilidade intrínsecas a uma das seguintes hipóteses autorizadoras previamente balizadas pelo legislador, no art. 4º, §1º, da legislação especial de regência da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, agora extensiva aos demais tipos penais incriminadores, força do art. 144-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 12.941/2012: “a) deterioração; b) depreciação; c) difícil manutenção”.

Conforme elucidativo comentário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o art. 144-A, do CPP, “Quando mais cresce o interesse estatal em capitar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mas se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido, por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima(Código de Processo Penal Comentado, 12ed., p. 347).

No caso concreto, dentre os veículos listados pela DRACO, chamam atenção automóveis importados, inclusive uma LAMBORGHINI HURACAN TE, além de um Camaro, um Tesla, embarcação tipo jet skis e mais de uma dezena de motocicletas.

O decorrer do tempo na manutenção da apreensão nos pátios abertos dos órgãos de segurança e de trânsito certamente levarão à ruína, com redução drástica do valor de mercado de tais bens, além da complexidade da adequada conservação, inclusive no tocante aos pagamentos dos impostos reais e taxas sobre os mesmos incidentes.

Daí, a imprescindibilidade do deferimento do quanto pretendido.

Posto isto, secundo o pronunciamento ministerial, defiro o pedido de alienação antecipada formulado pela Polícia Judiciária dos bens indicados na relação que instrui este incidente, mediante hasta pública, precedida de avaliações oficiais. Os valores auferi-

dos no leilão serão objeto de depósitos judiciais, individualizados para cada um dos acusados, cuja posse ou domínio dos bens se atribua, em contas vinculadas ao processo principal, à disposição deste Juízo.

Alienação será conduzida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do art. 24, §2º, da Resolução CNJ 558/2024, devendo a Autoridade da DRACO providenciar o envio dos documentos, na forma do §4º, da mesma disposição normativa.

Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não serão cobrados do arrematante ou do órgão público alienante, como condição para regularização dos bens, sem prejuízo de execução fiscal do antigo proprietário.

Por derradeiro, indefiro o uso dos outros veículos pelo Departamento de Representação e Combate à Corrupção e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, ao menos até a prolação da sentença de primeiro grau.

Após as comunicações e registros necessários, arquivem-se estes autos definitivamente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8196850-33.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão Combate Ao Crime Organizado
Requerido: Hni
Requerente: Alexandre Takeshi Narita
Requerente: Jose Marcelo Marques Novo
Requerente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos
Requerente: Arislene Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Victor Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: Daiane Conceicao Da Silva Pinho
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Requerido: Elaine Marcia Nascimento Santos
Advogado: Bruno Renan Silva Mendes De Almeida (OAB:BA30239)
Advogado: Matheus Pereira Mendes (OAB:BA60921)
Requerido: Cirio Jose Lourenco
Requerido: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8196850-33.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO e outros (4)
Advogado(s):
REQUERIDO: HNI e outros (5)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA (OAB:BA30239), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES registrado(a) civilmente como EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ADERBAL DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), MATHEUS PEREIRA MENDES (OAB:BA60921)

DECISÃO

ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS IMÓVEIS - OBJETO DE MEDIDA ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - NATUREZA DOS BENS QUE INDICA LENTA POSSIBILIDADE DE DEGRADAÇÃO - IMÓVEIS URBANOS - RISCO DESPROPORCIONAL AO GRAU DE MITIGAÇÃO DOS PRIMADOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DA INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 4º, § 1º, LEI N.º 9.613/1998 E E 144-A DO CPP - ALIENAÇÃO QUE SE INDEFERE.

Vistos.

Trata-se de requerimento de alienação antecipada de bens imóveis apreendidos no curso de execução de medidas cautelares criminais preparatórias, outrora autorizadas por este Juízo, vinculadas ao inquérito policial que tramitava no Departamento de Repressão e Combate à Corrupção ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, autos de n.º 10.902/22, ante os indícios formicantes de se tratarem de produto ou proveito de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contravenção penal e prática de jogo de azar e lavagem de dinheiro.

Mister destacar que, com relação aos fatos apurados no citado inquérito policial, fora já oferecida denúncia com relação às pessoas Victor da Silva Moreira Paulo, Daiane Conceição da Silva Pinho, Elaine Marcia Nascimento Dos Santo, Cirio Jose Lourenço e José Roberto Nascimento dos Santos, em nome ou na posse das quais encontravam-se os bens cuja alienação antecipada se pretende, tramitando a ação penal de autos n.º 8159083-58.2024.8.05.0001.

Autoridade fundamenta a pretensão de promover a alienação antecipada por se tratarem de bens imóveis que demandam custos demasiadamente onerosos para sua conservação, incompatíveis com as possibilidades reais da administração pública, decorrendo iminente deteriorização e consequente depreciação de seus valores, justificando a excepcional medida.

Com o requerimento veio colacionada a relação detalhada, exigida pelo § 1º, art. 4-A, da Lei 9.613/1998, indicando as especificações de cada um dos bens e o local onde encontram-se apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda pública, reconhecendo as dificuldades para manutenção dos imóveis pelo Poder Público e o risco iminente de degradação dos mesmos, com futuro prejuízo, quer para o erário em caso de futuro perdimento, quer para os próprios acusados em caso de absolvição(Id. 481695708).

As defesas se opuseram às alienações antecipadas dos bens imóveis, por não vislumbrarem a incidência das hipóteses legais autorizadoras(ids. 488482840, 486658568 e 486272312).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se desconhece que a alienação antecipada dos bens objeto de medidas assecuratórias penais flexibilizam as garantias constitucionais de primeira dimensão da presunção insculpidas no art. 5º, da CF, presunção de inocência(inciso LVII) e devido processo penal para perda de patrimônio(inciso LIV).

Por outro lado, as bastantes conhecidas dificuldades dos órgãos públicos em manter veículos automotores, embarcações e aeronaves apreendidos em condições minimamentes adequadas para preservar-lhes a conservação e a manutenção do valor econômico conduz ao risco concreto de prejuízos ao erário no caso de futura condenação e perdimento dos bens, como dos próprios causados caso venham a ser absolvidos e logrem direito a serem restituídos dos bens constritos.

Por tal motivo a medida se apraz excepcionalíssima e imprescinde da proporcionalidade e razoabilidade intrínsecas a uma das seguintes hipóteses autorizadoras previamente balizadas pelo legislador, no art. 4º, §1º, da legislação especial de regência da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, agora extensiva aos demais tipos penais incriminadores, força do art. 144-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 12.941/2012: “a) deterioração; b) depreciação; c) difícil manutenção”.

Conforme elucidativo comentário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o art. 144-A, do CPP, “Quando mais cresce o interesse estatal em capitar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mas se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido, por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima(Código de Processo Penal Comentado, 12ed., p. 347).

No entanto, neste incidente constam descritos tão somente bens imóveis, os quais pela sua própria natureza tem um processo de degradação deveras mais lento do que outras espécies de bens.

Ainda que, em certa medida, a permanência de casas, apartamentos, lojas, galpões e outras espécies de construção sem o uso aos quais se destinam traga alguma depreciação, o fato é que os critérios preponderantes para aferição de seus valores de mercado, para fins de transação são outros, como o metro quadrado de acordo com a localização.

Mesmo que alguma acessão, necessária, útil e voluptuosa possa ser afetada a ponto de perecer para seu uso natural, o grau de depreciação do bem principal não é impactado substancialmente, em medida proporcional à mitigação dos primados da presunção de inocência e do devido processo legal que deve preceder à expropriação judicial.

Sorte diversa merecia a pretensão caso dirigida a imóveis rurais, como grandes fazendas, sujeitas sempre a invasões e grilagens, eis que difícil sua vigilância adequada, seja pela dimensão, seja pela própria localização em local ermo.

Posto isto, indefiro o pedido de alienação antecipada formulado pela Polícia Judiciária dos bens imóveis indicados na relação que instrui este incidente, ao menos até a prolação da sentença de primeiro grau.

Após as comunicações e registros necessários, arquivem-se estes autos definitivamente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8196920-50.2024.8.05.0001 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Draco Departamento De Repressão Combate Ao Crime Organizado
Requerido: Hni
Requerente: Alexandre Takeshi Narita
Requerente: Jose Marcelo Marques Novo
Requerente: Fabio Daniel Lordello Vasconcelos
Requerente: Arislene Da Silva Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Victor Da Silva Moreira Paulo
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Requerido: Daiane Conceicao Da Silva Pinho
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Requerido: Igor Carneiro Correia
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Requerido: Neide Naura Cedro De Souza
Advogado: Jean Fillipe Alves Da Rocha (OAB:GO41353)
Advogado: Victor Hugo Peixoto Gondim Teixeira Leite (OAB:GO42085)
Requerido: Jose Roberto Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Requerido: Gabriela Da Silva Vale
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Requerido: Jefferson Pereira Da Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Requerido: Josemario Aparecido Santos Lins
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Requerido: Jorge Vinicius De Souza Santana Piano
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Requerido: Ramhon Dias De Jesus Vaz
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Kaio Sousa Abreu Santos (OAB:BA32125)
Advogado: Ivan Jezler Costa Junior (OAB:BA22452)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8196920-50.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: DRACO DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO e outros (4)
Advogado(s):
REQUERIDO: HNI e outros (10)
Advogado(s): REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), KAIO SOUSA ABREU SANTOS (OAB:BA32125), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062), REINALDO DA CRUZ DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA30895), FLAVIO COSTA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FLAVIO COSTA DE ALMEIDA (OAB:BA24391), EDUARDO BARRETTO CHAVES registrado(a) civilmente como EDUARDO BARRETTO CHAVES (OAB:BA46815), ADERBAL DE ALMEIDA NETO registrado(a) civilmente como ADERBAL DE ALMEIDA NETO (OAB:BA55314), Adriele Santos Rocha Sá registrado(a) civilmente como Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472), JEAN FILLIPE ALVES DA ROCHA (OAB:GO41353), VICTOR HUGO PEIXOTO GONDIM TEIXEIRA LEITE (OAB:GO42085), VINICIO DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA26508), NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO registrado(a) civilmente como NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAUJO (OAB:BA15433), CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), IVAN JEZLER COSTA JUNIOR (OAB:BA22452)

DECISÃO

ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS IMÓVEIS - OBJETO DE MEDIDA ASSECURATÓRIAS CRIMINAIS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO - NATUREZA DOS BENS QUE INDICA LENTA POSSIBILIDADE DE DEGRADAÇÃO - IMÓVEIS URBANOS - RISCO DESPROPORCIONAL AO GRAU DE MITIGAÇÃO DOS PRIMADOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL - AUSÊNCIA DA INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 4º, § 1º, LEI N.º 9.613/1998 E E 144-A DO CPP - ALIENAÇÃO QUE SE INDEFERE.

Vistos.

Trata-se de requerimento de alienação antecipada de bens imóveis apreendidos no curso de execução de medidas cautelares criminais preparatórias, outrora autorizadas por este Juízo, vinculadas ao inquérito policial que tramitava no Departamento de Repressão e Combate à Corrupção ao Crime Organizado e a Lavagem de Dinheiro - DRACO, autos de n.º 10.902/22, ante os indícios formicantes de se tratarem de produto ou proveito de crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contravenção penal e prática de jogo de azar e lavagem de dinheiro.

Mister destacar que, com relação aos fatos apurados no citado inquérito policial, fora já oferecida denúncia com relação às pessoas Victor da Silva Moreira Paulo, Daiane Conceição da Silva Pinho, Igor Carneiro Correia, Neide Naura Cedro de Souza, José Roberto Nascimento dos Santos, Gabriela da Silva Vale, Jefferson Pereira da Silva, Josemário Aparecido Santos Lins, Josemario Cds Eireli, Jorge Vinicius de Souza Santana Piano, José Roberto Nascimento dos Santos e Ramhon Dias de Jesus Vaz, em nome ou na posse das quais encontravam-se os bens imóveis cuja alienação antecipada se pretende, tramitando a ação penal de autos n.º 8159083-58.2024.8.05.0001.

Autoridade fundamenta a pretensão de promover a alienação antecipada por se tratarem de bens imóveis que demandam custos demasiadamente onerosos para sua conservação, incompatíveis com as possibilidades reais da administração pública, decorrendo iminente deteriorização e consequente depreciação de seus valores, justificando a excepcional medida.

Com o requerimento veio colacionada a relação detalhada, exigida pelo § 1º, art. 4-A, da Lei 9.613/1998, indicando as especificações de cada um dos bens e o local onde encontram-se apreendidos.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à venda pública, reconhecendo as dificuldades para manutenção dos imóveis pelo Poder Público e o risco iminente de degradação dos mesmos, com futuro prejuízo, quer para o erário em caso de futuro perdimento, quer para os próprios acusados em caso de absolvição(Id. 481695708).

As defesas se opuseram às alienações antecipadas dos bens imóveis, por não vislumbrarem a incidência das hipóteses legais autorizadoras(ids. 487317977, 486987037 e 485692009).

É o relatório. Fundamento e decido.

Não se desconhece que a alienação antecipada dos bens objeto de medidas assecuratórias penais flexibilizam as garantias constitucionais de primeira dimensão da presunção insculpidas no art. 5º, da CF, presunção de inocência(inciso LVII) e devido processo penal para perda de patrimônio(inciso LIV).

Por outro lado, as bastantes conhecidas dificuldades dos órgãos públicos em manter veículos automotores, embarcações e aeronaves apreendidos em condições minimamentes adequadas para preservar-lhes a conservação e a manutenção do valor econômico conduz ao risco concreto de prejuízos ao erário no caso de futura condenação e perdimento dos bens, como dos próprios causados caso venham a ser absolvidos e logrem direito a serem restituídos dos bens constritos.

Por tal motivo a medida se apraz excepcionalíssima e imprescinde da proporcionalidade e razoabilidade intrínsecas a uma das seguintes hipóteses autorizadoras previamente balizadas pelo legislador, no art. 4º, §1º, da legislação especial de regência da lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, agora extensiva aos demais tipos penais incriminadores, força do art. 144-A do CPP, introduzido pela Lei n.º 12.941/2012: “a) deterioração; b) depreciação; c) difícil manutenção”.

Conforme elucidativo comentário de GUILHERME DE SOUZA NUCCI sobre o art. 144-A, do CPP, “Quando mais cresce o interesse estatal em capitar os bens e valores advindos do crime ou mesmo do patrimônio do autor do delito, mas se eleva, igualmente, o propósito de bem guardar o montante recolhido, por isso, justifica-se, plenamente, a alienação antecipada dos bens para garantir o seu valor real, sem representar perda para o proprietário ou mesmo para a futura indenização da vítima(Código de Processo Penal Comentado, 12ed., p. 347).

No entanto, neste incidente constam descritos tão somente bens imóveis, os quais pela sua própria natureza tem um processo de degradação deveras mais lento do que outras espécies de bens.

Ainda que, em certa medida, a permanência de casas, apartamentos, lojas, galpões e outras espécies de construção sem o uso aos quais se destinam traga alguma depreciação, o fato é que os critérios preponderantes para aferição de seus valores de mercado, para fins de transação são outros, como o metro quadrado de acordo com a localização.

Mesmo que alguma acessão, necessária, útil e voluptuosa possa ser afetada a ponto de perecer para seu uso natural, o grau de depreciação do bem principal não é impactado substancialmente, em medida proporcional à mitigação dos primados da presunção de inocência e do devido processo legal que deve preceder à expropriação judicial.

Sorte diversa merecia a pretensão caso dirigida a imóveis rurais, como grandes fazendas, sujeitas sempre a invasões e grilagens, eis que difícil sua vigilância adequada, seja pela dimensão, seja pela própria localização em local ermo.

Posto isto, indefiro o pedido de alienação antecipada formulado pela Polícia Judiciária dos bens imóveis indicados na relação que instrui este incidente, ao menos até a prolação da sentença de primeiro grau.

Após as comunicações e registros necessários, arquivem-se estes autos definitivamente.

IC.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Waldir Viana Ribeiro Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
DECISÃO
8050176-52.2025.8.05.0001 Petição Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mello Lins Fiuza Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Otto Vinicius Oliveira Lopes (OAB:BA54951)
Advogado: Myrele Moraes Da Silva (OAB:BA73654)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8050176-52.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR
REQUERENTE: MELLO LINS FIUZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado(s): MYRELE MORAES DA SILVA (OAB:BA73654), OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES (OAB:BA54951)
Advogado(s):

DECISÃO

RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - LAVAGEM DE DINHEIRO - INDÍCIOS ROBUSTOS DE AQUISIÇÃO COM PROVEITO DA ATIVIDADE DELITUOSA - PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO COMO EFEITO SECUNDÁRIO EM CASO DE CONDENAÇÃO(CP, ART. 91, II, “B”) - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA FORMA DOS ARTS. 131 E 133, DO CPP - INDEFERIMENTO QUE SE IMPÕE.

Vistos.

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA formulado por MELLO LINS FIUZA COMÉRCIO LTDA, nome fantasia ALLEANZA LEAL, que alega ter adquirido o veículo Jeep Compass, placa PLY6D94, sob o id 492731761

Instado o Ministério Público trouxe sua contrariedade no id 499418087.

A pretensão defensiva não é de ser acolhida.

Sabe-se que dentre os efeitos secundários da sentença penal condenatória, afigura-se o perdimento automático do producta sceleris, inclusive aqueles auferidos indiretamente com a prática do fato criminoso, conforme previsão do art. 91, inciso II, alínea "b", do CP.

Com a atual redação que acrescentou os §§1º e 2º, ao art. 91, do CP, as medidas assecuratórias podem atingir bens equivalentes do investigado ou acusado para ulterior decretação da perda, caso os bens adquiridos direta ou indiretamente com proveito do crime não forem encontrados ou quando estiverem localizados no exterior.

No presente caso, embora a parte autora alegue ter adquirido o veículo em novembro de 2024, não há nos autos prova inequívoca da efetiva concretização da transação, tampouco de seu adimplemento. Não foram juntados documentos hábeis a demonstrar, de forma idônea e satisfatória, o pagamento correspondente ao bem. Ressalte-se que a mera alegação de posse não possui o condão de elidir a presunção legal de propriedade decorrente do registro em nome do réu, Sr. Vladimir Neves Santos.

Ademais, cumpre destacar que o automóvel em questão, conforme já devidamente delineado nos autos, pertence de fato ao acusado Vladimir Neves Santos. Ressalte-se, ainda, que referido bem foi objeto de sequestro judicial, devidamente fundamentado, com base em elementos concretos que indicam a vinculação do réu a organização criminosa dedicada à prática de lavagem de capitais, nos termos apurados no âmbito da Operação INDIGNOS.

Ressalte-se ainda que Vladimir Neves Santos foi formalmente denunciado, no âmbito da Operação INDIGNOS, pela prática do delito previsto no art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, conforme se extrai do processo nº 8033783-52.2025.8.05.0001 – ID488632051.

Posto isto, com fulcro nos artigos 91, inciso II, "b", do CP e arts. 131 e 133, do CPP, INDEFIRO o pedido de restituição dos bens formulado por MELLO LINS FIUZA COMÉRCIO LTDA, nome fantasia ALLEANZA LEAL, permanecendo os mesmos sob a guarda das autoridades competentes.

Este incidente deverá ser apensado à ação penal e assim permanecer.

Após, arquivem-se estes autos.

IC.

Salvador (BA), datado e assinado eletronicamente

WALDIR VIANA RIBEIRO JÚNIOR

Juiz de Direito

1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8008477-18.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Abraao Costa Soares
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Testemunha: José Do Carmo Soares
Testemunha: Caio Wendel Santos Brito
Testemunha: Mateus Cauã Santana De Jesus Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8008477-18.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ABRAAO COSTA SOARES
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104), MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388)

SENTENÇA DE EMBARGOS

I - RELATÓRIO

ABRAÃO COSTA SOARES, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de ID 486272244, alegando, em síntese, omissões e contradições na decisão proferida.

Em suas razões, o embargante apontou: 1) contradições nos depoimentos dos policiais militares, especialmente quanto à afirmação de que o réu estaria sozinho no momento da abordagem; 2) omissão quanto à presença de Luan de Souza Reis, que teria sido levado à delegacia juntamente com o embargante; 3) contradição no depoimento do policial Ícaro Soares, que afirmou não ter visualizado as drogas apreendidas com o réu; 4) contradição quanto à majoração da pena-base e à não aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006.

Instado a se manifestar a representante do Ministério Público, em suas contrarrazões, ID 494840574, opinou pelo conhecimento parcial dos embargos de declaração tão somente para suprir a omissão quanto à ausência de análise sobre a presença de Luan de Souza Reis e correção do erro material referente ao depoimento do policial Ícaro, pugnando, contudo, pelo não provimento no mérito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, conforme previsão do art. 382 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Cumpre destacar que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco à reanálise das provas produzidas, destinando-se apenas a esclarecer, complementar ou corrigir a decisão nos pontos em que se mostrem presentes as hipóteses legais de cabimento.

1. Das supostas contradições nos depoimentos dos policiais militares

Inicialmente, o embargante aponta contradições entre os depoimentos dos policiais, sobretudo no que se refere à presença de outras pessoas no momento da abordagem.

Cumpre ressaltar que eventuais inconsistências nos depoimentos prestados não são capazes de anulá-los, ao ponto de comprometer a credibilidade de tais testemunhos, especialmente quando se trata de agentes públicos que realizam inúmeras diligências semelhantes em seu cotidiano.

No caso sub judice, as declarações dos policiais convergem quanto ao ponto central da imputação: o embargante foi encontrado na posse de drogas, com características de tráfico de drogas, em circunstâncias que evidenciavam a destinação comercial. Frise-se, inclusive que o embargante tentou empreender fuga ao avistar a guarnição.

Assim, as divergências apontadas pela defesa, como a possibilidade de outras abordagens terem ocorrido no mesmo contexto operacional, não constituem contradição apta a invalidar o conjunto probatório que sustentou a sentença condenatória. Tais divergências foram devidamente valoradas por este juízo quando da análise das provas.

Destarte, não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada neste ponto.

2. Da omissão quanto à presença de Luan de Souza Reis

O embargante alega omissão na sentença por não mencionar a presença de Luan de Souza Reis, que teria sido conduzido à delegacia juntamente com o réu.

De fato, a sentença não fez referência expressa a Luan de Souza Reis. Contudo, tal omissão não tem o condão de modificar o resultado do julgado, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que indique que a droga apreendida com o embargante pertenceria a Luan ou a qualquer outra pessoa.

Os depoimentos dos policiais são unânimes em confirmar que as substâncias entorpecentes foram encontradas na posse direta do embargante, após sua tentativa de fuga, de forma que, ainda, que Luan tenha sido conduzido à delegacia, não há qualquer indício de que Luan estivesse envolvido com as drogas apreendidas.

A simples condução de outro indivíduo à delegacia, sem qualquer prova de sua relação com a droga apreendida, não é suficiente para suscitar dúvida acerca da autoria delitiva imputada ao embargante.

Reconheço, portanto, a omissão formal quanto à menção a Luan de Souza Reis, sem que isso, contudo, altere a conclusão do julgado.

3. Da contradição quanto ao depoimento do policial Ícaro Soares

Assiste razão ao embargante quando aponta imprecisão na sentença quanto ao depoimento do policial Ícaro Soares.

De fato, ao analisar os autos, verifica-se que o referido policial afirmou que permaneceu como condutor da viatura e não presenciou o momento exato da abordagem, tendo declarado que soube da apreensão das drogas por informação de seus colegas. Portanto, há um erro material na sentença quando atribui a ele a declaração de ter visto o réu na faixa de areia e as drogas encontradas.

Contudo, tal imprecisão não compromete o decreto condenatório, uma vez que os depoimentos dos demais policiais, que efetivamente participaram da abordagem, são coerentes entre si e suficientes para embasar a condenação.

Reconheço, assim, o erro material apontado, sem que isso, todavia, implique na modificação da sentença condenatória, ora objurgada.

4. Da contradição quanto à majoração da pena-base e não aplicação da causa de diminuição

Por fim, alega o embargante contradição na sentença ao majorar a pena-base e não aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, mesmo reconhecendo que o réu não possui condenação transitada em julgado.

Neste ponto, não assiste razão ao embargante. A alegação não se amolda às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, constituindo mero inconformismo com o critério adotado na dosimetria da pena.

A sentença apresentou fundamentação adequada para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com base nos elementos dos autos e nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. De igual forma, há fundamento legal para o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando o conjunto de elementos probatórios que indicam a habitualidade do embargante na prática de tráfico de drogas.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a causa de diminuição do tráfico privilegiado exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos em lei, entre estes a não dedicação às atividades criminosas. No caso em tela, há elementos nos autos que indicam o envolvimento reiterado do embargante com o tráfico de drogas, o que justifica o afastamento de tal causa de diminuição.

Assim, não há contradição a ser sanada neste ponto, devendo eventuais inconformismos com a dosimetria da pena serem objeto de recurso próprio.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE dos embargos de declaração para:

Reconhecer a omissão formal quanto à ausência de menção a Luan de Souza Reis, esclarecendo que sua condução à delegacia não altera a conclusão sobre a autoria delitiva imputada ao embargante;

Reconhecer o erro material na reprodução do depoimento do policial Ícaro Soares, esclarecendo que ele não presenciou diretamente a abordagem e a apreensão das drogas;

No entanto, NEGO PROVIMENTO aos embargos, mantendo integralmente a sentença condenatória por seus próprios fundamentos, uma vez que as correções ora reconhecidas não têm o condão de modificar o resultado do julgamento.

Em tempo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

Intime-se o Parquet para que apresente as razões do recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se a defesa para que apresente as suas contrarrazões.

Ademais, intime-se o réu da sentença por edital.

Intimem-se.

Salvador, 06 de maiode 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8030892-92.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Morais De Jesus
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8030892-92.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ICARO MORAIS DE JESUS
Advogado(s) do reclamado: HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 490943741.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Advogado constituído intimado da Sentença.

5- Cobre-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu (ID 494718172).

6- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Intime-se o Advogado para que apresente as suas contrarrazões.

8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8052474-17.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itamar Macedo Da Silva
Advogado: Luciana Anjos Moreira (OAB:BA61380)
Requerido: 1ª Vara De Toxico Salvador
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº: 8052474-17.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REQUERIDO: 1ª VARA DE TOXICO SALVADOR e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

ITAMAR MACEDO DA SILVA, já qualificado nos autos, por meio do seu advogado constituído requer a REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento na ausência dos requisitos legais para manutenção da medida extrema, bem como a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 495077530).

Este é o sucinto relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a prisão preventiva do Requerente foi decretada para garantia da ordem pública, com base em elementos de prova colhidos na “Operação Arpão”, que indicam a sua participação em organização criminosa voltada para o tráfico de drogas.

Como se sabe, a análise da prisão preventiva se dá nessa oportunidade de maneira sumária e ostenta o caráter rebus sic stantibus, significando dizer, portanto, que pode, a qualquer momento, ser revogada. Para tanto, mister que haja alteração no contexto fático ou, em última análise, que fique sobejamente demonstrada a efetividade de medida menos drástica, em caráter substitutivo à prisão.

No caso em tela, não se verifica quaisquer dessas hipóteses, uma vez que não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão que decretou a prisão preventiva do réu.

Em sua petição inicial, a defesa argumenta que o réu é primário, nunca foi preso ou processado anteriormente, possui profissão/labor definido na atualidade (atuando em mais de uma atividade profissional), residência fixa e preenche todos os requisitos para responder à presente ação penal em liberdade. Argumenta ainda que o Requerente compareceu espontaneamente à sede da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal para prestar esclarecimentos, demonstrando sua boa-fé.

Em contestação ao parecer ministerial, a defesa sustenta ainda que a empresa OCEANTEC MARITIMA LTDA não era de fachada, funcionando regularmente com equipamentos de mergulho e grande maquinário em uso; questiona o fato de apenas Itamar ter mandado de prisão expedido em seu desfavor, enquanto sua sócia Karen se encontra em situação empresarial idêntica; e argumenta que as testemunhas policiais não reconheceram Itamar durante a audiência de instrução, afirmando desconhecer seu envolvimento com o tráfico de drogas.

O Ministério Público, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, destacando que o réu encontra-se foragido desde 2023, o que demonstra sua falta de interesse em colaborar com a Justiça e representa risco concreto à aplicação da lei penal. Ressalta que há fortes indícios de que o requerente integrava associação criminosa estruturada e voltada para o tráfico de drogas, sendo sócio da empresa OCEANTEC MARÍTIMA LTDA, utilizada como depósito para acondicionamento do material entorpecente apreendido. Ademais, a empresa seria especializada em lavagem de cascos de navio e, durante essa atividade, valendo-se de sua expertise, ocultava vultosa quantidade de droga em compartimentos subaquáticos da embarcação. Destaca a apreensão de 816,35 kg de cocaína no galpão da referida empresa, sendo 10.900kg distribuídos em 10 (dez) “tabletes” de cor preta com um retângulo azul exibindo a marca “IGNITE” na cor preta, conforme consta no Laudo Pericial.

Após análise detida dos argumentos apresentados pelas partes, entendo que o pedido de revogação da prisão preventiva não merece acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o Requerente, apesar de ciente da existência de mandado de prisão em seu desfavor, encontra-se foragido desde o ano de 2023, o que revela não apenas o periculum libertatis, mas também o risco concreto de que sua liberdade comprometa a aplicação da lei penal.

A alegação da defesa de que o réu compareceu espontaneamente à sede da Polícia Federal para prestar esclarecimentos logo após tomar conhecimento da apreensão de drogas não é suficiente para demonstrar sua boa-fé ou disposição em colaborar com a Justiça, especialmente considerando que, após a expedição do mandado de prisão, optou por não se apresentar às autoridades, permanecendo em local incerto e não sabido.

Em relação ao argumento de que as testemunhas policiais não reconheceram Itamar durante a audiência de instrução, é importante destacar que a materialidade e os indícios de autoria que fundamentaram a prisão preventiva não se baseiam exclusivamente no depoimento dessas testemunhas, mas em um conjunto probatório mais amplo obtido durante a “Operação Arpão”, que inclui a apreensão de grande quantidade de entorpecente no galpão de empresa da qual o réu é sócio e operador.

Quanto ao questionamento de por que apenas Itamar teria mandado de prisão expedido em seu desfavor, enquanto sua sócia Karen se encontraria em situação empresarial idêntica, tal circunstância não é relevante para o presente pedido de revogação, uma vez que a situação processual de corréus deve ser analisada individualmente, conforme as peculiaridades de cada caso. Aliás, apesar de documentalmente a situação dos sócios serem parecidas, fato é que havia distinções no que tange à atividade concretamente desempenhada por cada um deles na sociedade.

A presença de equipamentos de mergulho e maquinário no galpão da empresa OCEANTEC MARITIMA LTDA, por si só, não afasta a possibilidade de que o estabelecimento fosse utilizado como fachada ou como local para acondicionamento e distribuição de drogas, especialmente considerando a expressiva quantidade de entorpecente apreendido no local. Anota-se que, ainda que desempenhe atividade lícita, nada impede que isso seja feito também para camuflar o desempenho de atividade ilícita, o que é bastante lógico se tratando de uma atuação essencial para o transporte de elevado volume de drogas por meio naval.

Cabe ressaltar que a expressiva quantidade de entorpecente apreendido - 816,35 kg de cocaína - evidencia a gravidade concreta da conduta imputada ao réu e justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. RADIO COMUNICADOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de

instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, rádio comunicador), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5 . Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC: 626122 SP 2020/0299331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPORTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA PARA O EXTERIOR. ESQUEMA CRIMINOSO COMPLEXO. NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE DELITUOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na gravidade concreta dos fatos imputados e na necessidade de impedir a atuação do grupo criminoso e garantir a aplicação da lei penal, haja vista o apontamento de que o paciente e os corréus são "poderosos traficantes internacionais, com conexões com a alta traficância do Brasil e do exterior e com pleno domínio do modus operandi de exportação de cocaína para a Europa", integrando "um grupo de tráfico profissional, com grande capacidade econômica e que não se intimida com a repressão policial ou mesmo com a persecução penal", não há ilegalidade na decisão de prisão preventiva. 2. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, como na espécie, em que houve a apreensão de expressiva quantidade de droga (445kg de cocaína). 3. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no HC 705.064/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Havendo fundamentos concretos para a segregação cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Dos elementos colhidos nos autos, não se constata a falta de contemporaneidade da medida de prisão, pois constou da decisão de prisão a continuidade das práticas delitivas pelos réus mesmo após prisões de investigados envolvidos no mesmo esquema criminoso, destacando-se ainda que a imputação trata de delito de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo. 5. Habeas corpus denegado." (STJ - HC: 700161 RJ 2021/0329147-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022).

Também não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva, especialmente considerando que o réu se encontra foragido, o que inviabiliza o cumprimento e fiscalização de quaisquer medidas cautelares alternativas.

É importante observar que, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as condições pessoais favoráveis do acusado, como primariedade e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais que a autorizam. No caso em análise, a condição de foragido do réu, somada à gravidade concreta do delito e à expressiva quantidade de droga apreendida, justificam a manutenção da custódia preventiva.

O argumento da defesa de que o requerente precisa cuidar de sua filha recém-nascida, embora compreensível do ponto de vista humanitário, não é suficiente para afastar a necessidade da medida cautelar extrema, notadamente considerando que o próprio acusado optou por se furtar à aplicação da lei penal ao permanecer foragido, em detrimento de suas responsabilidades familiares.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por ITAMAR MACEDO DA SILVA, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8083570-84.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cauan Santos Lima
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Testemunha: Tamires Montenegro Oliveira
Testemunha: Sérgio Batista Da Silva
Testemunha: Silvanir Fonseca Da Silva
Testemunha: João Correia De Oliveira Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8083570-84.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CAUAN SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 488001134.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Advogado constituído intimado da Sentença.

5- Réu intimado pessoalmente, conforme ID 492273973.

6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Intime-se a defesa para que apresente as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público no ID 490229994.

8- Intime-se o Ministério para que se manifeste acerca da certidão no ID 493824107.

9- Considerando que o Advogado constituído apresentará as razões em sede recursal, subam os autos para Superior Instância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8086066-86.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Bastos Sacramento
Advogado: Fernanda Andrade E Silva (OAB:BA63834)
Testemunha: Liliane Dias Dos Santos
Testemunha: Darlene Sousa Santos
Testemunha: Joanita Dias Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8086066-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: HENRIQUE BASTOS SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamado: FERNANDA ANDRADE E SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDA ANDRADE E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 491848735.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Advogada intimada da Sentença.

5- Cobre-se o cumprimento do mandado de intimação em face do réu ID 495332047.

6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Intime-se a Advogada para que apresente as razões do recurso de apelação interposto. Em seguida, intime-se o Ministério Público para que apresente as suas contrarrazões.

8- Após, subam os autos para Superior Instância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8189568-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: David Lucas Jesus Dos Santos Pereira
Advogado: Flavio Felix Conceicao Pereira (OAB:BA64918)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8189568-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: DAVID LUCAS JESUS DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO FELIX CONCEICAO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

O Ministério Público denunciou DAVID LUCAS JESUS DOS SANTOS PEREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

O réu, apesar de não notificado pessoalmente, apresentou defesa prévia e constituiu advogado, conforme ID 495135781 e ID 495135776.

É o breve relato. Decido.

Satisfeitos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, recebo a DENÚNCIA e a DEFESA PRÉVIA do denunciado.

Por fim, designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 16 de JULHO de 2025 às 09H.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU.

De logo, cite-se e intime-se por edital, também.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8172185-21.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Allan Ricardo Reis De Carvalho
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8172185-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU:
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS

DECISÃO

Em atenção a petição de ID 496350396, redesigno a audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 18 de junho de 2025 às 09:30 horas.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE E POR EDITAL.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8013473-25.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raul Henrique De Almeida Lopes
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8013473-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: RAUL HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s) do reclamado: THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA

DESPACHO

Vistos, etc...

Diante do documento de ID 497707110, designo audiência para homologação do Acordo de não persecução penal para a data de 26 de junho de 2025, às 10h.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8061605-16.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pablo De Jesus Santos
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Reu: Gabriel Marcos Reis Costa Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8061605-16.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: PABLO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL DE SANTANNA MONTAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifica-se que o acusado Pablo de Jesus, foi devidamente notificado e apresentou sua defesa preliminar na petição de ID 498174179. Assim, intime-se o Ministério Público para manifestação acerca das preliminares arguidas.

Outrossim, cobre-se o cumprimento do mandado de notificação de ID 496672318.

Salvador, 6 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8014365-65.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Gabriel Batista Nascimento
Advogado: Erisson Lima Da Silva E Silva (OAB:BA49862)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8014365-65.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCOS GABRIEL BATISTA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamado: ERISSON LIMA DA SILVA E SILVA

DECISÃO

Intime-se a defesa para informar o endereço atualizado do réu.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8003727-07.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Luis Felipe Oliveira Leal
Advogado: Caroline Nonato Trindade (OAB:BA55134)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8003727-07.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s) do reclamado: CAROLINE NONATO TRINDADE

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que foram cumpridas todas as formalidades, baixem-se e arquivem-se.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8088882-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Daniel Santana Conceicao
Advogado: Elder Costa Santos (OAB:BA57212)
Advogado: Felipe De Oliveira Senna Pereira (OAB:BA45058)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8088882-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS DANIEL SANTANA CONCEICAO
Advogado(s) do reclamado: ELDER COSTA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELDER COSTA SANTOS, FELIPE DE OLIVEIRA SENNA PEREIRA

DECISÃO

Intimem-se as partes acerca da decisão prolatada em grau de recurso (ID 498712055).

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8193893-59.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cristiano Lima Santos
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8193893-59.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: Cristiano Lima Santos
Advogado(s) do reclamado: FILIPE VALTER CALASAS PEREIRA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FILIPE VALTER CALASAS PEREIRA ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de ID 498595507, designo audiência para homologação do Acordo de não persecução penal para a data de 07 de julho de 2025, às 9h30min.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002323-47.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Alberto Ides Guedes Alves
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002323-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALBERTO IDES GUEDES ALVES, ALEXSANDRO DOS SANTOS e ALEX SAMPAIO PEREIRA, devidamente qualificados nos autos.

Segundo a denúncia, no dia 21 de dezembro de 2024, aproximadamente às 16h40min, Policiais Militares em ronda na Avenida Dom João VI, bairro de Brotas, nesta Capital, foram informados por um popular de que, na Rua Pirangi, encontravam-se alguns indivíduos traficando drogas. Com base nas informações recebidas, os agentes policiais solicitaram apoio da viatura Reserva R0055, e em seguida foram apurar a veracidade do que lhes foram relatado.

Ainda, segundo a denúncia, ao chegarem no local apontado, depararam-se com os três acusados, sendo que, na ocasião, o denunciado ALEXSANDRO, que estava posicionado mais à frente dos outros dois, foi visto com um celular na mão tentando alertá-los, através de gestos, sobre a aproximação dos policiais, de forma que foi dada voz de abordagem aos três acusados e, durante a revista pessoal, com ALEXSANDRO foi encontrado um saco preto contendo:

• 84 trouxinhas de maconha

• 29 saquinhos de cocaína

• 215 pinos de K9

• R$ 9,50 em espécie

Com ALBERTO IDES GUEDES ALVES foi apreendida uma mochila contendo:

• 70 trouxinhas de maconha

• 70 saquinhos de cocaína

• 206 pinos de K9

• 113 saquinhos de crack

• R$ 5,00 em espécie

Narra-se que, ao ser questionado pelos policiais, ALEX SAMPAIO confirmou que trabalhava como “Visão” (informante) do tráfico de drogas e que fez gestos para tentar avisar aos outros dois acusados sobre a chegada daqueles.

Destaca-se que, ao todo, foram apreendidos: MATERIAL A – 240,00g (duzentos e quarenta gramas) de maconha, distribuídos em 82 (oitenta e duas) porções, acondicionadas em sacos plásticos incolores; MATERIAL B — 82,00g (oitenta e dois gramas) de maconha, distribuídos em 70 (setenta) porções embaladas plástico incolor; MATERIAL C — 53,10g (cinquenta e três gramas e dez centigramas) de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, distribuídos em 216 (duzentos e dezesseis) porções, acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor; MATERIAL D — 48,22g (quarenta e oito gramas e vinte e dois centigramas) de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, distribuídos em 207 (duzentos e sete) porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor; MATERIAL E — 18,43g (dezoito gramas e quarenta e três centigramas) de cocaína, distribuídos em 45 (quarenta e cinco) porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor; MATERIAL F — 29,66g (vinte e nove gramas e sessenta e seis centigramas) de cocaína, distribuídos em 23 (vinte e três) porções acondicionadas em pequenos tubos de plástico incolor; MATERIAL G — 22,00g (vinte e dois gramas) de cocaína, distribuídos em 25 (vinte e cinco) porções acondicionadas em sacos de plástico incolor; MATERIAL H — 5,32g (cinco gramas e trinta e dois centigramas) de cocaína, distribuídos em 06 (seis) porções acondicionadas em sacos de plástico incolor; MATERIAL I — 20,95g (vinte gramas e noventa e cinco centigramas) de crack, distribuídos em 114 (cento e catorze) porções, sendo parte acondicionadas em sacos de plástico incolor e a outra parte embaladas em papel alumínio.

Ante tais fundamentos, o Ministério Público do Estado da Bahia pediu a condenação dos réus ALBERTO e ALEXANDRO nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 29, do Código Penal, e condenação do réu ALEX SAMPAIO, nas penas do art. 37 da Lei 11.343/2006.

Foi determinado o desmembramento do processo, com relação ao réu ALEX SAMPAIO PEREIRA, em virtude da homologação de ANPP, Id 492543916.

Autuada a denúncia, os Acusados ALBERTO IDES GUEDES ALVES, ALEXSANDRO DOS SANTOS foram notificados, apresentaram defesa preliminar, Id 483483350 e Id 483486010, sendo, a seguir, recebida a denúncia, Id 484851879.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas e tomados os interrogatórios dos réus.

Laudo Definitivo, Id 485445284, positivo para cocaína, em forma de pó e pedras de crack, além de maconha. Auto de exibição e apreensão (fls. 13).

O acusado ALBERTO não registra antecedentes criminais.

O acusado ALEXANDRO registra antecedentes criminais, pois responde a outro processo por tráfico de drogas, perante a 2ª Vara de Tóxicos, nesta Capital.

Em alegações finais, Id 496354947, o Ministério Público entendeu provadas autoria e materialidade do crime descrito na denúncia, de forma que pediu a condenação dos réus nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

A defesa dos acusados, em alegações finais, e em peças distintas de Id 498476866 e Id 498476866, por seu turno, sustentou a negativa de autoria, bem como insuficiência de provas para imputar aos acusados a autoria dos delitos de tráfico de drogas, pugnando, assim, pela absolvição, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com fundamento no art. 386, VII, CPP. A defesa pediu, em caso de condenação, para que sejam valoradas todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, bem como que seja aplicada a redução de pena, no patamar máximo, previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, além do benefício de recorrer em liberdade.

DO MÉRITO

Cumpre verificar que dispositivo legal tem incidência atribuída aos acusados.

O artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”.

Mencionam os autos a apreensão, sob a posse do acusado ALEXSANDRO de um saco preto contendo:

• 84 trouxinhas de maconha

• 29 saquinhos de cocaína

• 215 pinos de K9

• R$ 9,50 em espécie

Com ALBERTO, ao que consta, foi apreendida uma mochila contendo:

• 70 trouxinhas de maconha

• 70 saquinhos de cocaína

• 206 pinos de K9

• 113 saquinhos de crack

• R$ 5,00 em espécie

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, laudo de constatação preliminar, auto de exibição e apreensão, e exame pericial definitivo de drogas, que confirmaram a natureza e a quantidade dos entorpecentes apreendidos, conforme descritos na denúncia.

Quanto à autoria, os acusados negaram a prática delitiva na fase extrajudicial.

Em juízo, os réus continuaram negando as acusações. ALBERTO afirmou que estava apenas passando pelo local para comprar fraldas e leite para sua filha quando foi abordado pelos policiais, os quais imputaram-lhe falsamente a posse da mochila com as drogas. ALEXANDRO, por sua vez, alegou que estava indo combinar um serviço como ajudante de pedreiro quando foi abordado, sustentando que nada foi encontrado em sua posse.

Contudo, as negativas de autoria não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos. Os policiais militares, testemunhas da acusação, foram categóricos ao relatar que avistaram os dois acusados juntos no momento da abordagem e que em poder destes foram encontradas as drogas descritas na denúncia.

O SD/PM Leonardo Silva Carvalho, em seu depoimento, narrou que estavam realizando ronda na localidade apontada quando populares informaram que havia traficantes e indivíduos armados na região. O depoente destacou que, ao chegarem no local apontado, avistaram os acusados, os quais estavam lado a lado. Afirmou que o réu ALEXANDRO portava um saco preto e Alberto carregava uma mochila preta, nas quais foram encontradas drogas do tipo maconha e cocaína. Por fim, disse que um terceiro suspeito atuava como olheiro e informou a presença da guarnição via celular.

No mesmo sentido, o SD/PM Ítalo Rogério confirmou que receberam informações de transeuntes dando conta de que indivíduos se encontravam traficando drogas, na região do Alto do Saldanha. Relatou que, chegando ao local, encontraram os acusados juntos, ALEXANDRO, trazia consigo, um saco e ALBERTO uma mochila, sendo que dentro do referido saco e da mochila foram apreendidas cocaína e maconha. Descreveu com precisão o local da abordagem e as circunstâncias da apreensão, corroborando integralmente o depoimento do primeiro policial.

Nesse contexto, constata-se que, a apreensão, em poder dos réus, de drogas fracionadas, a apreensão de dinheiro trocado, o local da prisão, de onde fugiram, ser conhecido como ponto de tráfico de drogas, as denúncias de populares noticiando a prática de tráfico de drogas onde ocorreu a prisão dos réus, são provas da prática de tráfico de drogas, por parte dos réus.

Quanto à alegação de que os policiais teriam forjado o flagrante, não há nos autos qualquer elemento que sustente essa tese. Não foi demonstrada qualquer animosidade prévia entre os policiais e os acusados, nem motivo aparente para uma falsa imputação. Ao contrário, as provas materiais corroboram integralmente a versão apresentada pelos agentes públicos.

Os depoimentos dos policiais militares, nesse ponto, merecem credibilidade, uma vez que não há nos autos qualquer indício de que tivessem interesse em prejudicar os réus ou forjar o flagrante. Trata-se de agentes públicos no exercício de suas funções, cujos relatos são convergentes e consistentes com as demais provas coligidas aos autos.

Neste sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que os depoimentos de policiais militares constituem meio de prova idôneo, principalmente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório:

“STJ HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDENCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. 1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus. 2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem provas idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos. (...) 5. Ordem denegada.” (Habeas Corpus nº 98766/SP (2008/0009791-4), 6ª Turma do STJ, Rel. Og Fernandes. J. 05.11.2009, unânime, DJ 23.11.2009).

Deve-se destacar que o delito de tráfico de drogas configura-se como crime de ação múltipla ou conteúdo variado, bastando, para sua caracterização, a prática de qualquer dos verbos nucleares previstos no tipo penal. No caso em análise, os réus foram surpreendidos trazendo consigo substâncias entorpecentes, em circunstâncias que indicavam inequivocamente a finalidade de tráfico de drogas.

No que tange à causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, esta deve ser reconhecida em favor do réu ALBERTO, uma vez que não registra antecedentes criminais e não há nos autos elementos que indiquem seu envolvimento com organizações criminosas ou dedicação a atividades delituosas.

Quanto ao réu Alexsandro dos Santos, verifica-se que este réu não faz jus ao referido benefício, pois responde a outro processo por tráfico de drogas perante a 2ª Vara de Tóxicos, o que demonstra sua dedicação a atividades criminosas, afastando, assim, a possibilidade de aplicação da minorante.

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os Réus:

1. ALBERTO IDES GUEDES ALVES nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. ALEXSANDRO DOS SANTOS nas sanções do do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c parágrafo 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006.

Para aplicação da pena, em relação a ALBERTO IDES GUEDES ALVES, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.

A vida pregressa do Acusado não o desabona, existindo causa especial de diminuição de pena para ser reconhecida, de forma que faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

Personalidade: não há elementos nos autos que permitam sua aferição.

Motivos do crime: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: normais à espécie.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: não se aplica.

Natureza e quantidade da droga: pequena foi a quantidade de drogas apreendidas.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão. Diminua-a em 2/3, em face da causa de diminuição de pena, tornando definitiva a pena em 1 (um) ano e 8 (meses) de reclusão, à falta de atenuantes ou agravantes e outras causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 500, diminuindo em 2/3, tornando definitiva a pena de 166 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

Substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

Para aplicação da pena, em relação a ALEXSANDRO DOS SANTOS, de acordo com as regras do art. 59 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei 11.343/06, em cotejo com os subsídios existentes nos autos, percebe-se que a culpabilidade é normal à espécie delitiva.

A vida pregressa deste Acusado não o recomenda, pois responde a outro processo por tráfico de drogas perante a 2ª Vara de Tóxicos, de forma que não faz jus ao benefício previsto no § 4º, do art. 33, da Lei de drogas.

Personalidade: não há elementos nos autos que permitam sua aferição.

Motivos do crime: inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias do crime: normais à espécie.

Consequências do crime: normais à espécie.

Comportamento da vítima: não se aplica.

Natureza e quantidade da droga: pequena foi a quantidade de drogas apreendidas.

Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semiaberto.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 580 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.

DETRAÇÃO PENAL

Deixo de proceder a detração penal da pena, haja vista que não irá implicar na alteração do regime inicial de cumprimento da pena fixado. A detração será realizada pelo Juízo da Execução.

Com fulcro no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial a fim de que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise. Oficie-se, ainda, ao CEDEP informando sobre a presente condenação, para que promova a atualização dos dados cadastrais dos réus.

Nego ao réu ALEXANDRO o benefício de apelar em liberdade, mantendo a sua prisão preventiva, uma vez que o acusado, quando em liberdade provisória concedida pela 2ª Vara de Tóxicos, voltou a ser preso, passando a responder por este processo, acusado de praticar crime de tráfico de drogas. Assim, constata-se que sentenciado é contumaz na prática de crimes de tráfico de drogas e que oferece risco à ordem pública, quando solto. Ademais, conforme consta da fundamentação desta peça, há inconteste prova de autoria e materialidade de crime de tráfico de drogas.

Em razão da substituição da pena aplicada ao réu ALBERTO, concedo-lhe o benefício de recorrer em liberdade.

Expeça-se Alvará de Soltura em seu favor, se por al não estiver preso.

Expeça-se, Guia de Recolhimento Provisória, em relação ao sentenciado ALEXANDRO.

Expeçam-se Cartas de Guia de execução definitiva, após o trânsito em julgado, realizando-se a detração da pena nos termos do art. 42 do Código Penal.

Lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado da sentença.

Sem custas.

Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Tóxicos, acerca desta condenação, em relação ao acusado ALEXSANDRO.

Comunique-se ao CEDEP, após o trânsito em julgado, a condenação dos acusados.

Em cumprimento a instrução nº 03/2002, após o trânsito em julgado, oficie-se, após o trânsito em julgado, o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador, 06 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8027125-12.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Jackson Santos De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8027125-12.2025.8.05.0001
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: Carlos Jackson Santos de Jesus

DECISÃO

Vistos, etc.

O denunciado, apesar de notificado, deixou transcorrer o prazo sem o oferecimento da defesa prévia. Assim, com base no art. 54, §3º, da Lei 11.343/2006, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Salvador, 5 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
0505061-97.2019.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Aldo Bispo Dos Santos
Advogado: Magnaldo Oliveira Santos (OAB:BA58897)
Advogado: Nubia De Cassia Carvalho Da Silva (OAB:BA47572)
Terceiro Interessado: Alaíde De Jesus Nascimento
Terceiro Interessado: Vania Cristina Portugal Da Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:0505061-97.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ALDO BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

R.H.

1- Certidão de trânsito em julgado ID 386621543.

2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.

4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.

5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.

6- Pena privativa de liberdade substituída na sentença.

7- Guia de execução definitiva expedida ID 498340298.

8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 06 de maio de 2025

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8176502-91.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vitor Figueiredo Passos
Advogado: Alan Mata Silva (OAB:BA59412)
Reu: Victor Marlon Santana Dos Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8176502-91.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: VITOR FIGUEIREDO PASSOS e outros
Advogado(s) do reclamado: ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ALAN MATA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de habilitação formulado no ID 495812709.

Ademais, aguarde-se a audiência designada.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8117030-62.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luis Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Vanessa Lima De Jesus (OAB:BA59928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8117030-62.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VANESSA LIMA DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VANESSA LIMA DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se, novamente, a advogada constituída para que apresente as Alegações Finais.

Em caso de silêncio, certifique-se o cartório e intime-se o réu, pessoalmente e por edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo defensor ou se manifeste no sentido de ser assistido pela Defensoria Pública.

Decorrido o prazo fixado sem que haja manifestação, intime-se a Defensoria Pública para patrocinar a defesa do denunciado.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8167415-82.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Vasconcelos Da Silva
Advogado: Rosalvo Teixeira De Novais Neto (OAB:BA11202)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:8167415-82.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ADRIANO VASCONCELOS DA SILVA

DECISÃO

R.H.

1- Certidão de trânsito em julgado ID 496941171.

2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.

4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.

5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.

6- Pena privativa de liberdade substituída no Acordão de ID 496941162.

7- Guia de execução definitiva expedida ID 497503099.

8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 06 de maio de 2025

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8180184-54.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd Pm Moises São Pedro Contreira. Cad-92.037.340 Vtr4-9.1903 Da 19ª Cipm
Testemunha: Sd Pm Renepinho Reis. Cad-30.586.372-3 Vtr-9.1903 Da 19ª Cipm
Testemunha: Sd Pm Diego Bispo Santos Cad-30.620.737-8 Vtr-9.1903. Da 19ª Cipm
Reu: Alexandre Pimentel Factum Da Silva
Advogado: Tuany Sande Cardoso (OAB:BA46447)
Reu: Caua Santos Bonfim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº: 8180184-54.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEXANDRE PIMENTEL FACTUM DA SILVA e outros
Advogado(s) do reclamado: TUANY SANDE CARDOSO

DECISÃO

Intime-se, novamente, o Advogado constituído de Alexandre para que apresente a Defesa Prévia do denunciado.

Em caso de silêncio, certifique-se o cartório e intime-se o denunciado, pessoalmente e por edital, para que no prazo de 05 (cinco) dias constitua novo defensor ou se manifeste se há interesse em ser assistido pela Defensoria Pública.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8055589-17.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Cristiano Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:8055589-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: CRISTIANO SANTOS DA SILVA

DECISÃO

R.H.

1- Certidão de trânsito em julgado ID 497082172.

2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.

4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.

5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.

6- Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

7- Guia de execução definitiva expedida ID 497465526.

8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 06 de maio de 2025

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8151255-79.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Abraao Costa Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº:8151255-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
APELADO: ABRAAO COSTA SOARES

DECISÃO

R.H.

1- Certidão de trânsito em julgado ID 490544878.

2 - Inclua-se o nome do acusado no rol dos culpados.

3- Oficie-se ao TRE para o cumprimento do art. 15, inciso III, da CRFB/88, comunicado a condenação do réu, acompanhado de sua qualificação e de cópia da sentença e do acórdão.

4- Oficie-se ao CEDEP informando o julgamento do feito, com consequente condenação.

5- Oficie-se à autoridade policial determinando a incineração da droga, com fundamento no art. 50, §3º da Lei 11.343/06, devendo ser observadas as exigências do referido dispositivo.

6- Pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos a ser fixada pelo Juízo da Execução.

7- Guia de execução definitiva expedida ID 493270112.

8- Após, baixem-se e arquivem-se os autos.

Salvador, 07 de abril de 2025

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO
0703847-19.2021.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Venicio Santos Da Silva
Reu: Henrique Antonio Da Silva Miranda
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edmilson Conceição De Jesus
Testemunha: Marinalva Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo: 0703847-19.2021.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VENICIO SANTOS DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 7 de maio de 2025.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8043257-47.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alex Sampaio Pereira
Advogado: Carlos Alberto Nascimento Sampaio (OAB:BA31005)
Advogado: Tais Cruz Da Silva (OAB:BA72021)
Testemunha: Maria Do Carmo Leite
Testemunha: Roberto Santos De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8043257-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALEX SAMPAIO PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO SAMPAIO, TAIS CRUZ DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 499332162, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8107717-77.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Ernandes Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo: 8107717-77.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: CARLOS ERNANDES ARAUJO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito deste Juízo, intimo a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de lei.

Salvador -BA, 7 de maio de 2025.

FABIO MIRANDA FRANCO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8066925-47.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jonatan Batista Santos
Advogado: Luis Felipe Da Silva Paula (OAB:BA78320)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8066925-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JONATAN BATISTA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: LUIS FELIPE DA SILVA PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se a defesa para ciência acerca do conteúdo da petição do Ministério Público de ID 499429568.

Salvador, 7 de maio de 2025.

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8129508-05.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Helder Leal Ramos
Advogado: Herick Jaime Dourado Alves Farias (OAB:BA40311)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8129508-05.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HELDER LEAL RAMOS
Advogado(s): HERICK JAIME DOURADO ALVES FARIAS (OAB:BA40311)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

1. Do relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Helder Leal Ramos, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c/c artigo 14 da Lei 10.826/03.

Segundo a denúncia, em 4 de setembro de 2024, por volta das 06h00, na localidade conhecida como Rua Vila Madalena, no bairro de Fazenda Grande do Retiro, nesta capital, o denunciado guardava e trazia consigo quantidade de drogas proscrita em nosso território, e cuja apresentação, quantidade e forma de acondicionamento eram suficientes para ser considerada como inserida em situação característica de tráfico. Ainda conforme a denúncia, o acusado igualmente portava, sem qualquer autorização ou determinação regulamentar, uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, munições e carregador de arma de fogo.

A denúncia narra que investigadores da Polícia Civil realizavam cumprimento de mandados provenientes de investigação denominada “Operação Santa Maria” do DHPP, autos nº 8107530-69.2024.8.05.0001, cujo um dos alvos era Ruan Ramires da Silva Dácio, vulgo “Senegal”. Em determinado momento, ao incursionar em via pública, a equipe visualizou o denunciado, que portava uma mochila lilás e dois radiocomunicadores. Em vista da presença na localidade de pessoas envolvidas com facções criminosas voltadas ao tráfico de drogas, tal postura foi interpretada como própria dos que exercem a função de comunicação com outros integrantes do tráfico de drogas no local. Ao perceber a presença da polícia, o acusado teria empreendido fuga, tentando furtar-se à abordagem ao adentrar em um imóvel. Porém, foi alcançado, sendo posteriormente identificado como morador do imóvel.

Realizada busca pessoal, constatou-se que Helder portava na mochila: 27 porções de maconha e 46 pinos com cocaína, além de uma pistola 9mm com numeração suprimida, 36 munições de 9mm e um carregador Canik 9mm com capacidade para 18 munições, dois radiocomunicadores, um sinalizador de fogos de artifícios, uma gandola camuflada com um foguetinho para avisar a chegada da polícia, dois celulares e a quantia, em dinheiro, de R$66,00.

Segundo a denúncia, durante breve inquirição, o acusado assumiu a propriedade dos materiais ilícitos e informou traficar, apesar de mencionar que havia ingressado recentemente nessa atividade. Em sede de interrogatório policial, o denunciado admitiu a propriedade dos entorpecentes, negou que estivesse portando arma de fogo no momento da abordagem, informou traficar há pouco tempo e declarou ser faccionado, integrando o Comando Vermelho.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva com base na garantia da ordem pública. Para o Juízo estavam presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, indicando que, apesar de primário, as circunstâncias do caso (acusado que afirmou integrar o Comando Vermelho da Fazenda Grande do Retiro) evidenciavam a periculosidade do flagranteado e a necessidade da prisão preventiva – id. 464077919.

Conforme o auto de exibição e apreensão nº 22779/2024 (id. 463349064, p. 21, do IP 81277794-10.2024.805.0001), foram apresentados pelo Policial Civil Douglas Lima Piton os seguintes itens: 35 munições calibre 9mm; R$ 66,00 em espécie; 1 carregador Canik com capacidade para 18 munições; 35 pinos de cocaína; 1 pistola da marca Canik 9mm; 1 mochila sem informação de fabricação; 1 gandola sem informação de fabricação ou número de lacre; 1 carregador de rádio sem informação de fabricação; 2 rádios comunicadores da marca Baofeng sem informação de fabricação; 27 balinhas de maconha; 1 aparelho celular da marca Motorola de cor cinza sem informação de fabricação; 12 frascos de Eppendorf vazios sem informação de fabricação; 11 vasilhames contendo cocaína; 01 aparelho celular da marca Samsung de cor preta sem informação de fabricação.

O Laudo de Constatação nº 2024 00 LC 032498-01, confirmou que foram examinados: Material A: 38,10g, correspondente à massa bruta de amostra de vegetal seca, fragmentada, de coloração verde-amarronzada, constituída por fragmentos de talos e folhas, inflorescências e frutos oblongos, distribuída em vinte e sete porções acondicionadas em sacos plásticos incolores; e Material B: 33,26g, massa bruta de substância sólida de cor branca sob a forma de pó, distribuída em quarenta e seis porções, sendo onze em pequenos tubos incolores e o restante em pequenos tubos de cor lilás. O laudo concluiu que foi encontrado resultado positivo para maconha no Material A e positivo para cocaína no Material B – id. 463349064, p. 58, do IP 81277794-10.2024.805.0001.

O Laudo Pericial Definitivo nº 2024 00 LC 032498-02 confirmou a presença da substância Δ-9-tetrahidrocanabinol (THC) no Material A, e benzoilmetilecgonina (cocaína) no Material B – id. 472411055.

O Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 00 IM 032482-01 concluiu que, ao exame físico do periciando, não se evidenciou lesões corporais macroscópicas recentes – id. 464077922.

Regularmente notificado, o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído, alegando: 1) preliminarmente, a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, por preencher os requisitos legais, diante da primariedade, ausência de vínculos com organizações criminosas e natureza não violenta do delito; 2) no mérito, rejeição preliminar da

denúncia por ausência de justa causa para a ação penal, alegando falhas investigativas, como repetição literal dos depoimentos dos policiais e ausência de investigação adequada; 3) nulidade das provas por violação de domicílio; 4) inexistência de prova robusta que justificasse a condenação; 5) subsidiariamente, caso condenado, pleiteou o reconhecimento do tráfico privilegiado – id. 468926026.

Em 03/12/2024, este Juízo recebeu a denúncia, rejeitando as preliminares arguidas pela defesa, designando audiência de instrução e julgamento e mantendo a prisão preventiva do acusado – id. 475472589.

Em seguida, a defesa do réu opôs embargos de declaração contra a citada decisão, sob o argumento de suposta contradição na fundamentação do indeferimento da perícia papiloscópica e omissão quanto à análise do pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público para revisão da negativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

Quanto à perícia papiloscópica, a defesa argumentou que este Juízo desconsiderou que o objetivo da prova técnica seria demonstrar a inexistência de vínculo entre o acusado e a arma apreendida, corroborando a tese de negativa de autoria, configurando cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Já em relação ao ANPP, sustentou que a decisão embargada não apreciou o pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP – id.476916942.

O Ministério Público manifestou-se pelo provimento parcial dos embargos, reconhecendo apenas a omissão quanto ao pedido de remessa ao órgão superior, embora adiantando posicionamento contrário ao ANPP por considerar não preenchidos os requisitos legais, especialmente por o somatório das penas mínimas ultrapassar quatro anos e pela ausência de confissão formal – id.48168752.

Aos embargos opostos, foi dado parcial provimento. Sendo mantido o indeferimento da perícia papiloscópica, ressaltando que a prova da materialidade e autoria não dependia da comprovação de impressões digitais na arma, sendo suficiente a situação flagrancial documentada. Fo ressaltado na decisão, que a negativa de autoria poderia ser amplamente debatida durante a instrução e que o lapso de mais de 40 dias entre a apreensão e o pedido de perícia comprometeria a confiabilidade do resultado.

Por outro lado, reconheceu a omissão quanto ao pedido de remessa ao órgão superior do Ministério Público, determinando o envio dos autos para apreciação pela instância superior do Parquet, possibilitando a análise da viabilidade do ANPP – id.481781368.

Com o retorno dos autos, o feito seguiu a sua marcha, com a realização da colheita da prova oral. Na audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação IPC Douglas Lima Pithon, IPC Ecivaldo Alves e IPC Leandro Bahia dos Anjos, bem como as testemunhas de defesa Lorena Azevedo dos Santos, Agatha Verônica Assis Pinho e Sérgio Bastos Pereira, além do interrogatório do réu – id. 486267278.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando que a materialidade e autoria dos delitos foram devidamente comprovadas pelos laudos periciais e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão, que foram coerentes e harmônicos. Sustentou que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa não foram capazes de descredibilizar os testemunhos dos policiais, destacando que o acusado admitiu, em sede policial, a propriedade dos entorpecentes e seu envolvimento com o tráfico, além de sua vinculação ao Comando Vermelho. Argumentou ainda que, apesar de primário, as circunstâncias do caso afastam a figura do tráfico privilegiado, diante das declarações de pertencimento a organização criminosa e da apreensão de material balístico. Requereu a condenação do acusado pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo, nos termos da denúncia, com a manutenção da prisão preventiva – id.490158954.

A defesa, por sua vez, em suas alegações finais, requereu: 1) preliminarmente, o reconhecimento da ilegalidade da negativa do ANPP, por erro na análise dos requisitos; 2) no mérito, a absolvição do acusado, com base em diversos argumentos, dentre eles: a) violação à cadeia de custódia e do dever probatório do Estado; b) inexistência de laudo técnico e falta de materialidade no delito de arma de fogo; c) ausência de diligências investigativas e precariedade do inquérito policial; d) insuficiência probatória e aplicação do princípio in dubio pro reo. Apresentou análise detalhada dos depoimentos das testemunhas de defesa, sustentando que corroboraram a tese defensiva de que o réu estava dentro de casa no momento da abordagem, contrariando a versão policial, e que os policiais teriam invadido a residência sem mandado judicial. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, pleiteou a desclassificação da conduta ou o reconhecimento do tráfico privilegiado, fixação da pena no patamar mínimo e o direito de apelar em liberdade – id. 494251870.

É o relatório. DECIDO.

2. Da fundamentação.

2.1. Das preliminares.

2.1.1. Da preliminar de negativa do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)

O réu, por meio de sua defesa técnica, suscitou a ilegalidade da negativa do Acordo de Não Persecução Penal, argumentando preencher todos os requisitos legais para sua concessão.

A preliminar não merece acolhimento. Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC nº 161251/PR (2022/0055409-2), a propositura do acordo de não persecução penal constitui prerrogativa exclusiva do Ministério Público, titular da ação penal, não se caracterizando como direito subjetivo do acusado.

No citado julgado, o STJ firmou expressamente que “o acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, desde que presentes os requisitos legais, sendo certo que, ao Judiciário, cabe apenas aferir o preenchimento dos pressupostos legais

e a inexistência de violação a direitos e garantias individuais, inexistindo direito subjetivo do acusado na concessão do benefício" O acórdão destaca ainda que "a recusa em propor o acordo por parte do órgão ministerial foi adequadamente fundamentada e está amparada na interpretação dos requisitos que embasam a concessão do benefício regulamentado no art. 28-A do CPP" e que "é inviável a concessão da benesse diante da negativa fundamentada do titular da ação penal, de forma que não há falar em constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem".

No caso em análise, o órgão ministerial, no exercício de sua atribuição constitucional, analisou o caso concreto e, fundamentadamente, entendeu não ser cabível a proposta de ANPP, decisão que foi confirmada pelo órgão superior do Parquet. Nesse contexto, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Ministério Público na análise da conveniência e oportunidade da propositura do acordo, pois, como bem destacado no precedente citado, "a recusa do ANPP não constitui constrangimento ilegal quando amparada na interpretação dos requisitos que embasam a concessão do benefício".

2.1.2. Da preliminar de quebra da cadeia de custódia.

A defesa também alegou quebra da cadeia de custódia das provas, sustentando que não foram observados os procedimentos previstos nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

A alegação, contudo, não prospera. Durante a instrução processual, não foi apresentada pela defesa nenhuma circunstância concreta que indicasse adulteração, substituição ou contaminação das provas colhidas. A mera alegação genérica, desprovida de qualquer elemento concreto, não é suficiente para caracterizar a quebra da cadeia de custódia.

Como bem decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgRg no RHC 175637/RJ (2023/0016526-2), para o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia é necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, não bastando a mera alegação de irregularidade formal, sendo imprescindível a demonstração de que eventuais falhas comprometeram a integridade ou idoneidade da prova.

No caso em análise, não foi comprovado qualquer prejuízo concreto à defesa ou qualquer indício de adulteração dos materiais apreendidos. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

2.2. Do mérito.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

2.2.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão, que registra a apreensão de 38,10g de maconha, distribuídos em 27 porções, e 33,26g de cocaína, em 35 pinos, bem como pelos laudos de constatação e toxicológico definitivo, que atestam a natureza entorpecente das substâncias apreendidas.

O laudo pericial definitivo confirmou tratar-se de substâncias proscritas, concluindo pela presença de maconha (Cannabis sativa L.) e cocaína nas amostras analisadas, ambas de uso proscrito em território nacional, conforme Portaria SVS/MS nº 344/98.

Quanto à autoria, esta restou igualmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, especialmente pelos depoimentos dos policiais civis que efetuaram a prisão do acusado.

O policial civil Douglas Lima Pithon, em seu depoimento judicial, narrou com detalhes as circunstâncias da abordagem:

"Que a Coordenação de Operações Especiais é demandada para situações de alta complexidade; que foram acionados pelo DHPP em razão da alta incidência de crimes violentos letais intencionais na região; que o alvo estaria homiziado em uma casa próximo ao local onde o réu foi abordado; que ao chegarem, como de habito, indivíduos soltaram fogos, que indicavam a chegada da polícia; que estava como o ponta um da equipe; que ao chegar no local se deparou com uma pessoa, portando radinhos no lado direito e uma mochila de cor roxa de correu ao final da rua sem saída; que os policiais continuaram em incursão no local; que o depoente se deparou com uma área de distribuição de casas, uma casa com a porta aberta, uma senhora com uma criança no colo, e o acusado entre a rua e a entrada da casa; que o depoente fez a abordagem; que começou uma confusão na comunidade; que o acusado ajoelhou e não ofereceu resistência; que a mochila continha drogas, quantidade pequena de dinheiro e uma pistola guardada; que o acusado assumiu o tráfico e a propriedade da droga e da arma." (mídia digital).

O mesmo policial ainda acrescentou:

"Que a arma estava nova e aparentava estar em bom estado para uso; que tinha munições no carregador e o carregador estava fora da arma; que a droga estava em porções em pinos e tinha maconha acondicionada para venda." (mídia digital).

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Ecivaldo Alves:

"Que ao chegarem na localidade fizeram incursão; que quem estava comandando a equipe era o policial Piton e o depoente era o último homem na retaguarda; que visualizaram que um homem correu para uma avenida ao notar a guarnição; que o indivíduo foi alcançado na porta de uma casa; que havia uma senhora com uma garota no braço; que com o acusado foi encontrada uma mochila com droga, arma e dinheiro; que visualizou a arma; que a arma era uma pistola em bom estado para uso; que não se recorda a quantidade, mas estava subdividida em porções; que o acusado assumiu a propriedade da droga." (mídia digital).

A narrativa é corroborada pelo depoimento do policial civil Leandro Bahia dos Anjos:

“Que quando chegaram no local, soltaram fogos; que os indivíduos fazem isso para avisar sobre a chegada da polícia; que houve um corre-corre; que visualizaram o acusado correndo para um beco; que o acusado foi alcançado e flagrado com uma mochila contendo drogas e arma; que o acusado estava com uma mochila contendo drogas e arma; que a arma era uma pistola em perfeito estado; que a droga estava fracionada em papelotes; que o acusado disse que entrou no tráfico recentemente, salvo engano.” (mídia digital).

O mesmo policial ainda relatou circunstâncias relevantes sobre o material apreendido:

“Que havia sinalizadores, gandola do exército em poder do acusado; que a mochila foi encontrada com o acusado na mão dele.” (mídia digital).

É importante ressaltar que a região onde ocorreu a abordagem é notoriamente conhecida pela prática de tráfico de drogas, conforme destacado pelos policiais em seus depoimentos, tratando-se de uma localidade com alta incidência de crimes violentos letais intencionais, o que motivou a própria operação policial.

Por outro lado, o réu, em seu interrogatório judicial, apresentou versão divergente, negando a autoria dos fatos e afirmando:

“Que os fatos são falsos; que estava em casa dormindo; que não estava na rua; que não é verdade o que os policiais relatam; que estava deitado com sua esposa dormindo; que estava barulho de casas invadidas; que ficou deitado com sua esposa; que os policiais colocaram a arma na janela e abriram a janela com o bico do fuzil; que os policiais pediram para abrir a residência; que os policiais quebraram o cadeado com alicate; que os policiais ameaçaram quebrar a porta de vidro; que sua esposa abriu a porta; que segurou sua filha para não ficar sozinho com os policiais; que não sabe dizer se o comércio de uma das testemunhas foi invadido antes ou depois da sua casa; que viu a mochila na rua; que os policiais entraram na sua casa e rasgaram tudo; que os policiais gritaram de dentro da casa “achei achei”; que visualizaram os policiais saindo de sua casa com a mochila.” (mídia digital).

Contudo, a versão apresentada pelo réu não encontra respaldo no acervo probatório e apresenta contradições significativas quando confrontada com os demais elementos de prova colhidos nos autos.

Primeiramente, o réu afirma que foi agredido pelos policiais: “que o policial Pithon veio na frente e lhe deu um murro, porque não quis soltar sua filha”. No entanto, o laudo de lesões corporais (id. 464077922) não indica qualquer lesão no periciado, desmentindo a alegação de agressão física.

As testemunhas de defesa, por sua vez, também apresentaram versões contraditórias entre si e em relação às provas dos autos. Lorena Azevedo dos Santos declarou expressamente não ter presenciado a abordagem: “que não presenciou a abordagem; que estava em casa; que a esposa do acusado informou sobre a operação policial, mas o acusado já tinha sido conduzido; que não viu a operação; que chegou depois.” (mídia digital).

A testemunha Sérgio Bastos Pereira também confirmou não ter presenciado o fato: “que não estava no momento da abordagem e da diligência; que estava trabalhando; que quem estava no local foi o seu funcionário”. Quando questionado sobre como saberia que os policiais que acessaram seu imóvel eram os mesmos que conduziram o acusado, respondeu de forma imprecisa: “que relataram como eram policiais brancos e outro moreno, mas sem citar nome; que pessoas comentaram que foram os mesmos policiais; que não tem ideia de quantos policiais foram envolvidos na operação”. (mídia digital).

A versão da companheira do acusado, Verônica Assis de Pinho, ouvida como declarante sem o compromisso legal de dizer a verdade, também apresenta contradições significativas. Ela afirmou que o acusado foi agredido pelos policiais: “que viu o policial dando um murro no rosto de seu esposo com sua filha no colo”, o que é desmentido pelo laudo de lesões corporais já mencionado. Além disso, afirmou que “não havia outra pessoa na residência além do acusado e sua filha”, contradizendo o depoimento do policial Douglas que mencionou a presença de “um outro rapaz que estava na casa, que parecia ser primo do acusado”.

Em contrapartida, os depoimentos dos policiais mostram-se coesos, detalhados e harmônicos entre si, descrevendo com precisão as circunstâncias da abordagem e apreensão dos materiais ilícitos. Além disso, a própria quantidade e forma de acondicionamento dos entorpecentes - 46 pinos de cocaína e 27 porções de maconha - indicam inequivocamente a destinação comercial.

Vale ressaltar que, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo para fundamentar a condenação, especialmente quando corroborado por outros elementos probatórios e prestado em juízo sob o crivo do contraditório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no AgRg no Habeas Corpus nº 904513 - ES (2024/0122517-0), reafirmando que “a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu”.

Diante de todo o conjunto probatório, considero plenamente comprovada a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas imputado ao acusado.

2.2.2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03).

A materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (id. 463349064, p. 21, do IP 81277794-10.2024.805.0001), que registra a apreensão de “01 PISTOLA DA MARCA CANIK 9mm, 01 carregador Canik 9mm, com capacidade para 18 munições, 36 (trinta e seis) munições de 9mm”.

Diferentemente do alegado pela defesa, o crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) configura delito de mera conduta e de perigo abstrato, cuja consumação ocorre independentemente da realização de resultado naturalís-

tico. O legislador, ao criminalizar o porte ilegal de arma de fogo, presumiu o perigo que tal conduta representa para a segurança pública, dispensando a demonstração de efetiva lesividade no caso concreto.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 1856956/AL (2021/0082720-6), de relatoria do Ministro Olindo Menezes, assentou que "Consoante a jurisprudência da Terceira Seção, consolidada no julgamento do EResp n° 1.005.300/RS, tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo"

Portanto, para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo, basta a demonstração da conduta típica de portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, sendo dispensável a realização de exame pericial para comprovar sua potencialidade lesiva.

No caso em exame, a materialidade delitiva encontra-se suficientemente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão, que documenta de forma detalhada a arma de fogo, o carregador e as munições apreendidos com o acusado, sendo irrelevante, para este fim, a ausência de laudo pericial.

A autoria delitiva resta igualmente comprovada pelos depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado. O policial Douglas Lima Pithon afirmou categoricamente que "a mochila continha drogas, quantidade pequena de dinheiro e uma pistola guardada", acrescentando que "a arma estava nova e aparentava estar em bom estado para uso; que tinha munições no carregador e o carregador estava fora da arma". (mídia digital).

No mesmo sentido, o policial Ecivaldo Alves declarou: "que com o acusado foi encontrada uma mochila com droga, arma e dinheiro; que visualizou a arma; que a arma era uma pistola em bom estado para uso". (mídia digital).

O policial Leandro Bahia dos Anjos também confirmou: "que o acusado foi alcançado e flagrado com uma mochila contendo drogas e arma; que o acusado estava com uma mochila contendo drogas e arma; que a arma era uma pistola em perfeito estado".

O réu, por sua vez, negou a posse da arma de fogo, afirmando: "que desconhece a arma de fogo apreendida; que não portava radiocomunicador". No entanto, sua negativa isolada não é suficiente para desconstituir os depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante.

Diante das provas produzidas, considero suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo imputado ao acusado.

Restou demonstrado nos autos, que a conduta do réu amolda-se perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que descreve diversas condutas relacionadas ao tráfico de drogas, entre elas "ter em depósito", "transportar", "trazer consigo" e "guardar" substâncias entorpecentes sem autorização ou em desacordo com determinação legal.

No caso em tela, o réu foi flagrado trazendo consigo significativa quantidade de entorpecentes - 35 pinos de cocaína e 27 porções de maconha - acondicionados de forma típica para comercialização. A forma de acondicionamento, aliada à apreensão simultânea de arma de fogo, munições e radiocomunicadores, evidencia a destinação comercial da droga, afastando a hipótese de porte para consumo pessoal.

A conduta do réu também se subsume ao tipo penal previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, que criminaliza o porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

No caso em análise, o réu foi flagrado portando uma pistola calibre 9mm, 36 munições e um carregador, sem possuir autorização legal para tanto. Sendo o porte de arma de fogo um crime de perigo abstrato, sua consumação independe da ocorrência de resultado naturalístico, bastando a prática da conduta descrita no tipo penal.

Por fim, verifico que o réu faz jus à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, o chamado "tráfico privilegiado", uma vez que preenche os requisitos legais: é primário, não possui antecedentes criminais, não há provas de que se dedique a atividades criminosas e não há elementos nos autos que indiquem sua participação em organização criminosa.

Embora tenha sido mencionado nas alegações finais do Ministério Público que o acusado teria admitido, em sede policial, pertencer a organização criminosa, não constam nos autos elementos concretos que comprovem tal afirmação. Ademais, a busca realizada nos sistemas PJE, ESAJ e IDEA/MPBA não localizou ações penais em desfavor do acusado, conforme reconhecido pelo próprio Ministério Público em suas alegações finais.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu HELDER LEAL RAMOS, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e do artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Passo à dosimetria da pena, atendendo às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

3.1 Dosimetria do crime de tráfico de drogas.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

Analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie; não possui antecedentes criminais comprovados; não foram produzidas informações acerca da sua conduta social, o que nos impede de valorá-la; poucos elementos foram coletados a respeito da sua personalidade, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do delito é o desejo de obtenção de lucro fácil, já punido pela tipicidade, sendo que as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar que extrapole os limites do tipo; a conduta não teve maiores consequências, sendo que não se pode cogitar sobre eventual comportamento da vítima.

Em relação às circunstâncias especiais do crime previstas no art. 42 da Lei de Drogas, deve ser valorada negativamente, em razão da alta nocividade de parte das drogas apreendidas (cocaína) e da expressiva quantidade (38,10g de maconha e 33,26g de cocaína).

À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 7 anos e 6 meses de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Nesta fase não concorrem agravantes ou atenuantes. Resta mantida a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Incide, nessa fase, a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice de 2/3.

Pena definitiva - A pena privativa de liberdade fica definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão.

3.2. Dosimetria do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

1ª fase - circunstâncias judiciais.

Levando em consideração as mesmas condições gerais acima postas, baseadas no art. 59 do CP, fixa-se a pena-base em 2 anos de reclusão.

Deixo de fixar a punição de dias-multa, tendo em vista a situação econômica do réu.

2ª fase - agravantes e atenuantes.

Nesta fase não concorrem agravantes ou atenuantes. Resta mantida a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

3ª fase - causas de aumento e de diminuição.

Nesta fase também não concorrem causas de aumento ou de diminuição da pena, de modo que a pena base de 2 anos de reclusão, torna-se definitiva.

3.3. Unificação da pena.

Tratando-se de crimes praticados em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, pelo sistema do cúmulo material, defino a pena final em 4 anos e 6 meses de reclusão.

Detração e regime inicial de cumprimento da pena.

Para fins de determinação do regime inicial do cumprimento de pena privativa de liberdade e em atenção ao quanto previsto no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal, computo na pena privativa de liberdade aplicada, o tempo de prisão provisória cumprido pelo réu, qual seja, 7 meses e 9 dias, fixando a pena a ser cumprida em 3 anos, 10 meses e 21 dias de reclusão

Mesmo atento ao disposto no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072, de 1990, estabeleço o regime aberto para início de cumprimento da pena. Isso porque não se pode olvidar que a atual jurisprudência recomenda ao Juiz analisar sobredito artigo à luz do Princípio da Individualização da Pena. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PERCENTUAL RELATIVO À TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA. SÚMULA 440/STJ. 1. (…); 2. As instâncias ordinárias não justificaram, de forma concreta, a fixação do regime prisional mais gravoso, tendo se limitado a explicitar a vedação contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo diante da fixação da pena-base no mínimo legal. 3. Habeas corpus parcialmente concedido para fixar ao paciente o regime prisional inicial semiaberto. (HC 164.787/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 21/11/2011).

Registro que, no caso dos autos, além da quantidade de pena imposta e remanescente, deve-se ter em conta a ausência de reincidência e a presença de circunstâncias judiciais favoráveis (artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal).

Substituição de pena.

Por estarem ausentes os requisitos, inviável se mostra a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma prevista nos artigos 44 e seguintes do Código Penal.

Observe-se que, para este fim, deve-se ter em conta a quantidade de pena definitiva aplicada, não a decorrente da detração penal, vez que esta influencia apenas a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Medida cautelar e recurso em liberdade.

Conforme se observa, foi fixado ao réu o cumprimento da pena no regime inicialmente aberto. Portanto, a manutenção da prisão preventiva equivaleria ao cumprimento em condições análogas ao regime fechado, constituindo imposição muito mais gravosa do que a definida na sentença definitiva.

Manter a prisão preventiva do condenado violaria o princípio da proporcionalidade e inverteria a lógica das medidas cautelares.

Da mesma forma, negar ao réu o direito de recorrer em liberdade de sua condenação ao regime aberto significaria mantê-lo em condições mais gravosas do que se deixasse transitar em julgado a condenação e cumprisse a pena desde logo.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo sistematicamente sobre a incompatibilidade das condições da prisão preventiva nos processos em que a sentença condenatória fixa como regime inicial de cumprimento de pena o regime aberto. Vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A manutenção da prisão preventiva torna-se inadmissível quando condenação superveniente estabelece regime inicial menos gravoso que o fechado, porquanto a imposição de gravame maior do que aquele fixado no próprio título condenatório representa situação flagrantemente incompatível com o princípio constitucional da proporcionalidade. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (HC 167681 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020).

Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público e revogo a prisão preventiva do réu decretada na decisão de id. 464077919 e, por corolário lógico, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Com fundamento no art. 58, § 1º da Lei 11.343/2006, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida. Uma vez que não houve controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, observando-se a forma determinada no art. 32, § 1º, da referida Lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que entender necessária à realização de outra análise.

Com o trânsito em julgado:

Expeça-se carta guia de execução definitiva, encaminhando-os à Vara de Execuções Penais, e solicitando o acompanhamento do cumprimento da pena em regime aberto.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal.

Sem custas.

A presente sentença serve como mandado de intimação e alvará de soltura, ressaltando novamente, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

César Augusto Carvalho de Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
SENTENÇA
8002323-47.2025.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Alexsandro Dos Santos

Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)
Reu: Alberto Ides Guedes Alves
Advogado: Joilson Fernandes Oliveira Junior (OAB:BA75041)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002323-47.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOILSON FERNANDES OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA75041)

SENTENÇA DE EMBARGOS

Vistos etc.

Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para corrigir, ex officio ou a requerimento da parte, inexatidões, omissões, erro material ou erros de cálculo.

Com efeito, constata-se que a sentença, ID 499193185, apresentou omissão e contradição, uma vez que no dispositivo da citada sentença não constou que o sentenciado ALBERTO IDES GUEDES ALVES faz jus ao parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Já com relação ao sentenciado ALEXSANDRO DOS SANTOS, em que pese este réu registre antecedentes criminais, perante a 2ª Vara de Tóxicos, no dispositivo, equivocadamente, constou que o sentenciado ALEXSANDRO faz jus ao parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

Ante o exposto, corrijo ex officio a referida omissão e contradição, de modo que:

Onde se lê:

“ALBERTO IDES GUEDES ALVES nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.”

Leia-se:

“ALBERTO IDES GUEDES ALVES nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.”

Bem assim, onde se lê:

“ALEXSANDRO DOS SANTOS nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, c/c parágrafo 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.”

Leia-se:

“ALEXSANDRO DOS SANTOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.”

Mantenho inalterados os demais termos da respectiva sentença, passando a presente decisão a integrá-la.

Intimem-se.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025

Rosemunda Souza Barreto Valente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8009036-09.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michele De Jesus Santos
Reu: Adamo Elton Lopes De Lima
Advogado: Linsmar Moreira Monteiro (OAB:BA58990)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8009036-09.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MICHELE DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): LINSMAR MOREIRA MONTEIRO (OAB:BA58990)

DECISÃO
Vistos e examinados.

1. Do relatório.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de Adamo Elton Lopes de Lima e Michele de Jesus Santos, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 29, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia, na data de 23 de dezembro de 2022, policiais militares lotados na 18ª CIPM estavam em serviço, realizando ronda de rotina nas imediações do Rio Sena, quando visualizaram um casal em uma motocicleta que, ao avistar a guarnição policial, empreendeu fuga, sendo alcançados próximo à 2ª rotatória do bairro de Periperi.

Na abordagem e revista pessoal, foi encontrado em poder de Adamo Elton Lopes de Lima 55 pinos cheios de um pó de cor branca com aparência de cocaína, a quantia de R$ 16,70 e um aparelho de telefone celular. Em poder de Michele de Jesus Santos foram encontradas 22 porções, embaladas individualmente, de uma substância aparentando se tratar de cocaína e um aparelho de telefone celular.

Foi dada voz de prisão em flagrante aos denunciados, sendo conduzidos para a Central de Flagrantes, onde foram apresentados juntamente com as substâncias e demais pertences apreendidos.

Consta no Auto de Exibição e Apreensão nº 61692/2022 a apreensão de 1 (um) aparelho celular de marca Lenovo, cor preta, número (71) 98718-1574, operadora Claro; R$ 16,70; 55 pinos de cocaína; 22 embalagens de plástico contendo cocaína; 1 (um) aparelho celular marca Motorola, modelo S5, cor cinza com capa rosa, número (71) 98217-1873, operadora Claro; 1 chave de moto, 1 carregador de celular e 1 porção de “papacaia”.

O Laudo de Constatação nº 2022 00 LC 042817-01 confirmou resultado positivo para cocaína nos materiais apreendidos, sendo o material A (com Adamo) pesando 58,20g e o material B (com Michele) pesando 30,23g - id. 362440520.

Laudos de Exame de Lesões Corporais nº 2022 00 IM 042813-01 (Adamo) e nº 2022 00 IM 042814-01 (Michele) não evidenciaram lesões corporais macroscópicas recentes ao exame físico dos periciandos.

O Laudo Pericial definitivo nº 2022 00 LC 042817-02 confirmou a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) nos materiais analisados, substância de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde – id.368303201.

Em sede de audiência de custódia foi concedida liberdade provisória aos acusados, impondo-lhes as seguintes medidas cautelares: 1) compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado e o comparecimento bimestral em juízo; 2) proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; 3) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folgas, no período compreendido entre as 20h até as 6h.

Devidamente notificado, o réu Adamo Elton Lopes de Lima apresentou sua defesa prévia por meio da Defensoria Pública (id. 396322172), alegando que não adentraria ao mérito da causa naquele momento, por estratégia processual. Requereu a aplicação do art. 400 do CPP, para que o denunciado fosse interrogado ao final da instrução criminal.

A ré Michele de Jesus Santos, notificada por edital, também teve sua defesa prévia apresentada pela Defensoria Pública (id. 425559777), requerendo igualmente a aplicação do art. 400 do CPP quanto ao momento do interrogatório, e afirmando que os fatos não se deram da forma como narrados pela acusação.

A denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2024, oportunidade em que foi acolhido o pedido de inversão do rito, sendo designada audiência de instrução de julgamento.

Posteriormente, em 3 de dezembro de 2024, considerando as tentativas infrutíferas de notificação da denunciada Michele e seu não comparecimento para cumprimento das medidas cautelares, este Juízo revogou sua liberdade provisória e decretou sua prisão preventiva, determinando o desmembramento do feito em relação a ela.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 24 de março de 2025, foi ouvida apenas a testemunha de acusação Jorge Pereira Brasil Filho, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das outras duas testemunhas arroladas. O réu Adamo Elton Lopes de Lima esteve presente por videoconferência, acompanhado de advogado.

Em suas alegações finais orais, o Ministério Público pediu a desclassificação do delito para o fato descrito no artigo 28 da Lei de Drogas e o reconhecimento da prescrição, afirmando que as testemunhas ouvidas apenas confirmaram a posse de drogas, não havendo dados concernentes ao tráfico, e sim características de destinação ao próprio consumo – id. 492119386.

A Defensoria Pública, tanto em nome da ré Michele quanto do réu Adamo, acompanhou o entendimento ministerial, requerendo a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/06 e o reconhecimento da prescrição. Também foi requerida a revogação da prisão preventiva decretada em face de Michele – id. 492119386.

É o relatório. Decido.

2. Da fundamentação.

O caso em análise requer uma análise cuidadosa dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a fim de se verificar a adequação típica da conduta imputada aos réus, inicialmente classificada como tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006).

A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo Laudo de Constatação nº 2022 00 LC 042817-01 e pelo Laudo Pericial Definitivo nº 2022 00 LC 042817-02, que confirmaram a presença da substância benzoilmetilecgonina (cocaína) nos materiais apreendidos em poder dos acusados.

Conforme os referidos laudos, foram apreendidos com Adamo Elton Lopes de Lima 55 (cinquenta e cinco) pinos contendo cocaína, totalizando 58,20g (cinquenta e oito gramas e vinte centigramas), e com Michele de Jesus Santos 22 (vinte e duas) porções da mesma substância, totalizando 30,23g (trinta gramas e vinte e três centigramas).

Resta inequívoco, portanto, que os acusados portavam substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, conforme a Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde.

Quanto à autoria, é necessário analisar os elementos probatórios para determinar a correta classificação jurídica dos fatos, distinguindo entre o porte de entorpecentes para consumo pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/2006) e o tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006).

O único elemento probatório colhido em juízo foi o depoimento da testemunha Jorge Pereira Brasil Filho, policial militar que participou da abordagem dos acusados. Em seu relato, a testemunha afirmou que, durante ronda de rotina, avistaram um casal em uma motocicleta e determinaram a parada, encontrando drogas com ambos os ocupantes, já separadas em porções.

Importante destacar que a testemunha relatou que Michele teria afirmado que a substância era para consumo próprio, enquanto Adamo não fez qualquer declaração sobre a droga encontrada. O policial também afirmou não conhecer previamente os acusados e não trouxe outros elementos que pudessem indicar a prática de tráfico.

O conjunto probatório, portanto, não é suficiente para demonstrar, além de dúvida razoável, que os acusados praticaram conduta típica do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico, não é necessário que o agente seja surpreendido no exato momento da venda, bastando a existência de elementos que demonstrem a destinação comercial da droga. Contudo, no caso em tela, o único elemento que poderia indicar tal finalidade seria a quantidade e forma de acondicionamento da droga, o que, por si só, não é suficiente para afastar a possibilidade de se tratar de porte para consumo pessoal.

Nesse sentido, embora tenha sido apreendida quantidade significativa de entorpecente, a ausência de outros elementos típicos da traficância, como dinheiro em grande quantidade, anotações relativas ao comércio de drogas, material para pesagem ou preparo, ou mesmo testemunhos de atos de mercancia, impede a condenação pelo crime de tráfico.

Vale ressaltar que, segundo o depoimento da única testemunha ouvida em juízo, a acusada Michele expressamente declarou que a substância era para consumo próprio, versão que não foi afastada por outras provas nos autos.

O princípio in dubio pro reo, corolário da presunção de inocência consagrada na Constituição Federal, determina que, havendo dúvida quanto à tipificação da conduta, deve-se optar pela interpretação mais favorável ao réu.

Assim, analisando detidamente os autos e considerando os elementos de convicção neles contidos, concluo que a conduta praticada pelos acusados deve ser desclassificada para o delito de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Quanto ao pleito do Ministério Público e da defesa pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, verifico que não procede.

Os fatos ocorreram em 23 de dezembro de 2022, e a denúncia foi recebida em 2 de fevereiro de 2024, marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.

O crime de porte de drogas para consumo pessoal, previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006, possui prazo prescricional de 2 anos, conforme art. 30 da referida lei c/c art. 109, VI, do Código Penal.

Considerando que da data do recebimento da denúncia (02/02/2024) até o presente momento (10/04/2025) não transcorreu o prazo de 2 anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal.

A desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 implica reconhecer a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, uma vez que tal crime é de menor potencial ofensivo, cuja competência é dos Juizados Especiais Criminais, nos termos do art. 60 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 48, §1º, da Lei nº 11.343/2006.

Considerando a desclassificação para crime de menor potencial ofensivo, para o qual não cabe prisão preventiva, impõe-se a revogação da custódia cautelar decretada em face da acusada Michele de Jesus Santos.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta imputada aos réus ADAMO ELTON LOPES DE LIMA e MICHELE DE JESUS SANTOS, da tipificação original (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) para aquela prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 (porte de drogas para consumo pessoal), e DECLINO DA COMPETÊNCIA para um dos Juizados Especiais Criminais desta Comarca, para onde os autos deverão ser remetidos após o trânsito em julgado desta decisão.

Por consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de MICHELE DE JESUS SANTOS, determinando a expedição de contramandado de prisão e as comunicações necessárias.

Dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 10 de abril de 2025.
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8070152-16.2023.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alessandro Barbosa Dos Santos Lima
Advogado: Jeferson Da Cruz Lima (OAB:BA61083)
Advogado: Eber Miqueias Dos Santos Conceicao (OAB:BA65499)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº: 8070152-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ALESSANDRO BARBOSA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s) do reclamado: JEFERSON DA CRUZ LIMA, EBER MIQUEIAS DOS SANTOS CONCEICAO

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Sentença no ID 487006531.

2- Sentença publicada.

3- Ministério Público intimado da sentença.

4- Advogado constituído intimado da Sentença.

5- Verifica-se, da certidão do Oficial de Justiça ID 494751988, que não foi possível intimar o réu pessoalmente da sentença. Assim, intime-se a defesa para que apresente o endereço atualizado do réu, a fim de que seja efetuada a intimação. De logo, intime-se por edital.

6- Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, eis que tempestivo, em seu efeito devolutivo.

7- Após, considerando que as razões serão apresentadas em sede recursal, subam os autos para Superior Instância.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Cesar Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito

2ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8051531-34.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luan Matheus Pereira Caetano
Reu: José Carlos Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: 1ª Dte Salvador
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:

Fato – 03/03/2024

Ré(u)s solto(a)s - APF 8028412-44.2024.8.05.0001

Laudo toxicológico - ID 470685515

I- Luan Matheus Pereira Caetano e José Carlos Bispo dos Santos, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Consta da exordial acusatória que, no dia 03/03/2024, na Rua Antenor Ferreira, bairro da Santa Cruz, nesta capital, os denunciados foram flagrados na posse de 96 (noventa e seis) frascos de “loló” e um pino de cocaína.

II- Foram pessoalmente notificados (ID’s 445015618 e 469969660) e apresentaram sua(s) defesa(s) prévia(s), por intermédio da DPE, no(s) ID 495367780, sem aduzir preliminares.

III- Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) e classificado(s) o(s) crime(s).

IV- Cite(m)-se o(a)(s) ré(u), para que compareça(m) à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16/07/2025, às 10:20 h horas, ocasião em que será ouvido(a)(s) após as testemunhas, na forma do artigo 400 do CPP, conforme decidiu o STF no julgamento do HC 127900, ficando autorizada a realização no formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

V- Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

VI- Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em relação a qual será ouvido o réu por ocasião da abertura da audiência de instrução, em sendo o caso.

VII- Autorizo a incineração da droga apreendida, a qual deve ser procedida na forma prescrita na Lei n. 11.343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial competente.

VIII- Requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus.

IX- Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8154873-32.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivan Pereira Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8154873-32.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVAN PEREIRA FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO

I- ERIVAN PEREIRA FERREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público, em razão da prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Consta da exordial acusatória que, no dia 13/10/2022, na localidade conhecida como Avenida Samuel, no Bairro de Sussuarana Velha, nesta capital, o denunciado foi flagrado na posse de 61,05 g de cocaína, distribuídos em 72 porções.

II- O denunciado foi pessoalmente notificado, em 14/12/2024 (ID 478961863), e apresentou sua defesa preliminar, no ID 495907303, por intermédio da DPE.

III- Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) e classificado(s) o(s) crime(s).

IV- Cite(m)-se o(a)(s) ré(u), para que compareça(m) à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 16/07/2025, às 11 h horas, ocasião em que será ouvido(a)(s) após as testemunhas, na forma do artigo 400 do CPP, conforme decidiu o STF no julgamento do HC 127900, ficando autorizada a realização no formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

V- Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

VI- Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em relação a qual será ouvido o réu por ocasião da abertura da audiência de instrução.

VII- Autorizo a incineração da droga apreendida, a qual deve ser procedida na forma prescrita na Lei n. 11.343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial competente.

VIII- Requisite-se a certidão de antecedentes criminais dos réus, bem como o laudo pericial definitivo.

IX- Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8021671-85.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Barbosa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8021671-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Fato – 15/08/2022

Ré(u) solto - ID 299501045, APF 8125019-90.2022.8.05.0001 (Prisão relaxada por excesso de prazo para denúncia)/ Preso por outro processo no CPM

Laudo toxicológico - ID 471152483

I- O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ANDERSON BARBOSA DA SILVA, qualificado(a)s nos autos, pela prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 33, caput, da Lei de Drogas.

II- O(a)s acusado(a)s foi pessoalmente notificado(a)(s) (ID 449905826) e apresentou sua(s) defesa(s) prévia(s), por intermédio da DPE, no(s) ID 498012838, sem aduzir preliminares.

III- Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) e classificado(s) o(s) crime(s).

IV- Cite(m)-se o(a)(s) ré(u), o qual encontra-se, atualmente, custodiado no Conjunto Penal Masculino, conforme consulta atualizada ao SIAPEN, para que compareça(m) à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 03/07/2025, às 10 horas, ocasião em que será ouvido(a)(s) após as testemunhas, na forma do artigo 400 do CPP, conforme decidiu o STF no julgamento do HC 127900, ficando autorizada a realização no formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

V- Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

VI- Autorizo a incineração da droga apreendida, a qual deve ser procedida na forma prescrita na Lei n. 11.343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial competente.

VII- Requisite-se a certidão de antecedentes criminais do réu.

VIII- P. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8022805-21.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Davi Pereira Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8022805-21.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAVI PEREIRA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Fato – 23/10/2021

Ré(u) solto(a)- ID 152034702, APF 8121354-03.2021.8.05.0001

I- O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DAVI PEREIRA SANTOS, qualificado(a)s nos autos, pela prática, em tese, do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 33, caput, da Lei de Drogas.

II- O(a)s acusado(a)s foi notificado(a)(s)por edital e apresentou sua(s) defesa(s) prévia(s), por intermédio da DPE, no(s) ID 498006760, sem aduzir preliminares.

III- Recebo a denúncia, vez que presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, não se vislumbrando, prima facie, nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição da denúncia) e 397 (absolvição sumária) do mesmo diploma legal. Está devidamente descrito o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias, qualificado(a)(s) o(a)(s) ré(u)(s) e classificado(s) o(s) crime(s).

IV- Cite(m)-se o(a)(s) ré(u), para que compareça(m) à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para o dia 23/07/2025, às 10:40 horas, ocasião em que será ouvido(a)(s) após as testemunhas, na forma do artigo 400 do CPP, conforme decidiu o STF no julgamento do HC 127900, ficando autorizada a realização no formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

V- Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

VI- Intime-se o Ministério Público para que se manifeste sobre a possibilidade de proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em relação a qual será ouvido o réu por ocasião da abertura da audiência de instrução, se o caso.

VII- Autorizo a incineração da droga apreendida, a qual deve ser procedida na forma prescrita na Lei n. 11.343/06. Serve a presente como ofício à autoridade policial competente.

VIII- Requisite-se a certidão de antecedentes criminais atualizada e o laudo pericial toxicológico.

IX- P. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Liz Rezende de Andrade

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8030397-14.2025.8.05.0001 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Nascimento De Souza
Advogado: Toni Frank Britto Santos (OAB:BA39246)
Acusado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8030397-14.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
REQUERENTE: CLAUDIO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): TONI FRANK BRITTO SANTOS registrado(a) civilmente como TONI FRANK BRITTO SANTOS (OAB:BA39246)
ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante da manifestação do MP pelo arquivamento deste procedimento por perda do objeto, intime-se a Defesa/Requerente.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8012771-16.2024.8.05.0001 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Re: Edicleson Passos Dos Santos
Advogado: Gabriel De Menezes Rezende (OAB:BA44891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8012771-16.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
PARTE AUTORA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
PARTE RE: Edicleson Passos dos Santos
Advogado(s): GABRIEL DE MENEZES REZENDE (OAB:BA44891)

DESPACHO

Cuida-se de Incidente de Insanidade Mental do acusado.

Por diversas vezes a unidade judiciária enviou e-mail ao Departamento de Polícia Técnica para que agendasse atendimento para realização da perícia, sem, contudo, haver sequer uma negativa formal a este juízo, impactando diretamente na prestação jurisdicional.

Assim, oficie-se de ordem ao Diretor do DPT para que viabilize o agendamento requisitado e, se for o caso, promova o devido processamento de procedimento disciplinar para se apurar a omissão estatal.

Sirva o presente despacho como OFÍCIO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8128498-23.2024.8.05.0001 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Central De Flagrantes Salvador
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Índia Mel Registrado(a) Civilmente Como Uilian Melgaco De Jesus
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)
Advogado: Ariana Ferreira De Alencar Moraes (OAB:BA52858)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8128498-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
APELANTE: CENTRAL DE FLAGRANTES SALVADOR
Advogado(s):
APELADO: ÍNDIA MEL registrado(a) civilmente como UILIAN MELGACO DE JESUS
Advogado(s): ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO (OAB:BA28770), ARIANA FERREIRA DE ALENCAR MORAES (OAB:BA52858)

DESPACHO
RÉ PRESA

I- Traslade-se para os autos da ação penal conexa, de n. 8142615-19.2024.8.05.0001, o acórdão de ID 393084436, o qual ratificou a prisão preventiva liminarmente decretada em desfavor de Índia Mel (registrada civilmente como Uilian Melgaço de Jesus) no bojo Cautelar Inominada Criminal n.º 8057419-84.2024.8.05.0000, vinculada ao Recurso em Sentido Estrito n.º 8128498-23.2024.8.05.0001.

II- Ademais, considerando que a referida ação penal encontra-se com instrução encerrada desde 18/03/2025, e que, até este momento, não constam dos autos o laudo pericial toxicológico, bem como o laudo pericial dos objetos apreendidos e os antecedentes criminais atualizados, os quais foram requisitados em 31/03/2025 (ID 493574413), reitere-se a solicitação e, após a juntada dos referidos documentos, intimem-se as partes para que ofereçam suas alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias

III - Arquivem-se estes autos, dando baixa após certificar o conteúdo deste despacho na ação penal conexa.

IV- I. P. Cumpra-se.

SALVADOR, 14 de abril de 2025.

Liz Rezende de Andrade

Juíza de Direito Titular

3ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
DECISÃO
8148149-41.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juan Victor Silva Souza
Advogado: Izabela Da Silva De Oliveira (OAB:BA71524)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8148149-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUAN VICTOR SILVA SOUZA
Advogado(s): IZABELA DA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA71524)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de denúncia em desfavor de Juan Victor Silva Souza, acusado da prática do delito exposto na exordial.

Deflagrada a competente ação penal neste juízo, o réu apresentou sua defesa preliminar, deixando para momento oportuno a exposição dos argumentos, fatos e direitos, e pugnando pela aplicação do rito previsto nos artigos 400 e seguintes do CPP, conforme ID.488275645.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

A denúncia relata o dia e hora em que o acusado foi preso em flagrante, qualificando-o e expondo, de maneira compreensível, os motivos pelos quais o titular da ação penal se convenceu para a deflagração da Ação Penal.

Laudo Pericial, ID.468801471, fl.51, concluindo ser a substância apreendida, efetivamente, maconha.

Auto de Exibição e Apreensão, ID.468801471, fl. 25.

Assim, analisando os autos, em especial a peça inaugural oferecida pelo Ministério Público, não vislumbro elementos aptos para ensejar a sua rejeição, muito menos, o julgamento antecipado da lide penal, por meio da absolvição sumária.

Decerto, há nos autos indícios suficientes reveladores, a um só tempo, da autoria e materialidade delitiva, o que, todavia, somente poderá restar caraterizado ou, devidamente comprovado, após realizada a devida instrução criminal, propiciando uma maior certeza sobre a conduta do réu no fato que lhe é imputado.

Não há justificativa, diante dos elementos de convicção colhidos ao longo do procedimento investigatório a desconsiderar a persecução criminal instaurada pelo Parquet.

Não se pode deixar de anotar que esta fase é de prelibação, ou seja, cabe ao julgador averiguar se a acusação é minimamente plausível e se encontra apoiada em dados indiciários mínimos de prova, o que, diante do que foi até então delineado, entendo haver justa causa para instauração da Ação Penal.

Diante disso, mostra-se necessário o prosseguimento do feito, por força do brocardo in dubio pro societate.

Digno de nota que, com esse posicionamento inicial, não se trata de fazer um juízo definitivo de censura, no que toca à incidência do tráfico, mas, apenas, de se constatar a existência de que existe o mínimo de indícios para a deflagração da ação penal e do devido processo legal, ressalvando a hipótese, plenamente possível, de que, após o desfecho da instrução probatória oral, sob o crivo do contraditório, outro panorama fático-probatório possa surgir, afastando os temores iniciais propostos e cadenciados na denúncia, inclusive, possibilitando a edição de uma sentença absolutória.

Quanto ao pedido de inversão da ordem de colheita da prova oral, por tratar-se de matéria atinente ao procedimento a ser utilizado na instrução criminal, não guardando qualquer relação com o exame dos requisitos necessários ao prosseguimento da ação penal, reservo-me para apreciá-lo em audiência. No que se refere ao pleito do rol das testemunhas, fixo o prazo de até 3 (três) dias antes da realização da audiência infra designada.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA, na medida em que entendo que a exordial acusatória se acha conforme o modelo legal (art. 41, CPP), não se vislumbrando nenhuma das hipóteses de que tratam os artigos 395 (rejeição de denúncia) e 397(absolvição sumária), do CPP.

Desta forma, CITE-SE o RÉU, para ser qualificado e interrogado, e INTIMEM-SE o Ministério Público, a Advogada e as testemunhas de acusação para comparecerem neste Juízo no dia 10 de junho de 2025, às 14:00, para audiência de instrução e julgamento.

Intimações e/ou requisições necessárias.

Freddy Carvalho Pitta Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8047361-19.2024.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Victor Silva De Jesus

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8047361-19.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL VICTOR SILVA DE JESUS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: RAFAEL VICTOR SILVA DE JESUS

Objetivo: Citação do(a) REU: RAFAEL VICTOR SILVA DE JESUS, Nacionalidade: Brasileira, Naturalidade: Salvador/BA, RG: 16028135-07, CPF: 100708905-95, Sexo: Masculino, Data de Nascimento: 28/01/2004, Filho de Verônica Ferreira da Silva e Maicon Antonio de Jesus, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/06/2025 15:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães,

1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA

Juíz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8054196-91.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar Jesus Dos Santos

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8054196-91.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): RÉU: PAULO CESAR JESUS DOS SANTOS

Objetivo: Citação do(a) RÉU: PAULO CESAR JESUS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Salvador, nascido à data de 12.04.1968, RG 03.509.792-27, CPF 488.880.915-20, filho do Sr. Osvaldo Rodrigues dos Santos e da Sra. Leda Maria Jesus dos Santos, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/07/2025 09:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
EDITAL
8039712-71.2022.8.05.0001 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Dos Santos Vieira Filho
Reu: Alexandre Benedito Lima Nascimento

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8039712-71.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 3ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s):
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Citando(a)/Intimando(a): REU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA FILHO, ALEXANDRE BENEDITO LIMA NASCIMENTO

Objetivo: Citação do(a) REU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA FILHO, brasileiro, solteiro, profissão não declarada, RG 15.938.285-86 (SSP-BA) e CPF 867.625.095-25, natural de Salvador/BA, nascido aos 22/04/1996, filho de Silvanete dos Santos e José dos Santos Vieira.; e ALEXANDRE BENEDITO LIMA NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, ambulante, RG 15.728.057-81 (SSP-BA), natural de Salvador/BA, nascido aos 23/01/1997, filho de Waldeck Nascimento e Araci Santos Lima, para tomar conhecimento da presente Ação Penal, bem como, Intimação para a audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 11/06/2025 09:30 horas, neste juízo, na sala das audiências Av Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8171, Salvador-BA - Email: salvador3vtoxico@tjba.jus.br. Devendo comparecer munido de documento oficial com fotografia, e devidamente acompanhado de advogado particular ou defensor público. Prazo Fixado para a resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A)(S)/INTIMADO(A)(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei.

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDUARDO AUGUSTO LEOPOLDINO SANTANA

Juíz de Direito

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8126678-37.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Lais De Almeida Lacerda (OAB:BA56685)
Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Renata Martins Rego (OAB:BA51617)

Advogado: Ana Paula Ribeiro Matos (OAB:BA50161)
Advogado: Daniel Silva Dos Santos (OAB:BA34083)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499345961

Processo N° : 8126678-37.2022.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), LAIS DE ALMEIDA LACERDA (OAB:BA56685), RENATA MARTINS REGO (OAB:BA51617)

ANA PAULA RIBEIRO MATOS (OAB:BA50161), DANIEL SILVA DOS SANTOS (OAB:BA34083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050701533915200000478776526

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8149779-69.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)

Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)

Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)

Advogado: Isabela Regina De Oliveira Rocha (OAB:BA49190)
Advogado: Michelle Vallejo Comar (OAB:BA24729)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499365790

Processo N° : 8149779-69.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MANUELA BARBOSA PIRES registrado(a) civilmente como MANUELA BARBOSA PIRES (OAB:BA36809), SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709024045400000478792543

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8071061-58.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Matheus Felipe De Souza Costa (OAB:BA49157)

Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Amanda Vitoria Rodrigues De Castro (OAB:BA78515)
Advogado: Jose Henrique Abbade Dos Reis (OAB:BA35136)
Advogado: Ana Lidia Abbade Dos Reis (OAB:BA35262)
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Advogado: Samantha De Santana Nascimento (OAB:BA72232)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499367953

Processo N° : 8071061-58.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MATHEUS FELIPE DE SOUZA COSTA (OAB:BA49157)

ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976), JOSE HENRIQUE ABBADE DOS REIS (OAB:BA35136), ANA LIDIA ABBADE DOS REIS (OAB:BA35262), KATHYA SOUZA FALCAO DA SILVA (OAB:BA12689), SAMANTHA DE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA72232), AMANDA VITORIA RODRIGUES DE CASTRO (OAB:BA78515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709111692400000478796329

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051861-02.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivan Silva
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Vítima: Elisabete Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8051861-02.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 498419116 .

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8051861-02.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivan Silva
Advogado: Oberdan Trindade Valdez (OAB:BA37180)
Vítima: Elisabete Cardoso Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8051861-02.2022.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 498419116 .

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.

Carlos Augusto Rebouças de Araújo

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8016094-92.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Correia Dos Santos Filho (OAB:BA67510)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499382051

Processo N° : 8016094-92.2025.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA67510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709535343400000478810561

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8060447-28.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)

Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 463665073

Processo N° : 8060447-28.2022.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO registrado(a) civilmente como CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA26761), CAROL PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA65167), SANNE DE SOUZA CARDIM (OAB:BA45255)

SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102320401251100000446551338

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8060447-28.2022.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Regina Pires Da Cruz Brito (OAB:BA26761)
Advogado: Carol Pires Da Cruz Brito (OAB:BA65167)
Advogado: Sanne De Souza Cardim (OAB:BA45255)

Advogado: Sara Janaina Monteiro Kelmer De Burgos (OAB:BA52386)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 463665073

Processo N° : 8060447-28.2022.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO registrado(a) civilmente como CLAUDIA REGINA PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA26761), CAROL PIRES DA CRUZ BRITO (OAB:BA65167), SANNE DE SOUZA CARDIM (OAB:BA45255)

SARA JANAINA MONTEIRO KELMER DE BURGOS (OAB:BA52386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102320401251100000446551338

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8072381-12.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Pabline Rocha Dos Santos
Reu: Diego Sampaio Silva
Advogado: Wesley Machado Aguiar (OAB:BA83017)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Barbara Silva Damaceno
Testemunha: Jaci Ferreira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAM. CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Fórum Ruy Barbosa, Sala 422, Campo da Pólvora, Nazaré - CEP

40040-900, Fone: 71 3320-9718, Salvador-BA - E-mail:

1vdfcm@tjba.jus.br

Processo: 8072381-12.2024.8.05.0001

Classe-Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré, através de seu representante legal, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do documento ID 498855612.

Salvador/BA - 7 de maio de 2025.
Carlos Augusto Rebouças de Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8031131-33.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 488129639

Processo N° : 8031131-33.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ROGERIO NASCIMENTO MATOS (OAB:BA33541)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043012532815700000468641105

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8086948-48.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Leticia Mattos Mota
Advogado: Ramon De Santana Gualberto Oliveira (OAB:BA69292)
Reu: Madson Yuri Gomes Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8086948-48.2024.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: MADSON YURI GOMES BRITO

Em cumprimento ao disposto no provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica intimado o Assistente de Acusação, para que apresente, no prazo legal, as Contrarrazões Recursais.

Salvador, (BA), 7 de maio de 2025.

Marlos Lisboa da Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8038190-72.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Antonio Correia Dos Santos Filho (OAB:BA67510)

Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499365532

Processo N° : 8038190-72.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANTONIO CORREIA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA67510)

ALEXANDRE SILVEIRA FORMIGA (OAB:BA66293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711025562000000478795359

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8045088-67.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Carolina Carlos Gouvea (OAB:BA47393)

Advogado: Luiz Sergio Miranda Silva Urtubeny (OAB:BA61587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499362947

Processo N° : 8045088-67.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LUIZ SERGIO MIRANDA SILVA URTUBENY (OAB:BA61587)

ANA CAROLINA CARLOS GOUVEA (OAB:BA47393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711074135300000478793076

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8033454-11.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Advogado: Jardiel Luquine Da Silva Neto (OAB:BA72849)
Advogado: Luis Carlos De Carvalho Fonseca (OAB:BA69545)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499362929

Processo N° : 8033454-11.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MARCELO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67804), LUIS CARLOS DE CARVALHO FONSECA (OAB:BA69545), JARDIEL LUQUINE DA SILVA NETO (OAB:BA72849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711081532100000478793058

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8130908-54.2024.8.05.0001 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Camila Braga Da Cruz (OAB:BA49095)

Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499351015

Processo N° : 8130908-54.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL

CAMILA BRAGA DA CRUZ (OAB:BA49095)

PATRICIA SALES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA SALES DOS SANTOS (OAB:BA48875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711104746900000478782556

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8002904-96.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larissa Rafaela Pinheiro Silva (OAB:BA63556)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Pedro Henrique Silveira Ferreira Do Amaral Duarte (OAB:BA22729)

Advogado: Gamil Foppel El Hireche (OAB:BA17828)
Advogado: Gisela Borges De Araujo (OAB:BA27221)
Advogado: Thaisa Brito Luz (OAB:BA57649)
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499351013

Processo N° : 8002904-96.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LARISSA RAFAELA PINHEIRO SILVA (OAB:BA63556), MILENA PINHEIRO ARAUJO (OAB:BA44737), PEDRO HENRIQUE SILVEIRA FERREIRA DO AMARAL DUARTE (OAB:BA22729)

GAMIL FOPPEL EL HIRECHE registrado(a) civilmente como GAMIL FOPPEL EL HIRECHE (OAB:BA17828), GISELA BORGES DE ARAUJO (OAB:BA27221), THAISA BRITO LUZ registrado(a) civilmente como THAISA BRITO LUZ (OAB:BA57649), RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711121762000000478782554

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8004641-37.2024.8.05.0001 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailton Ferreira Dos Santos
Advogado: Lucas Acyoly Goncalves Souza (OAB:BA62273)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8004641-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
REQUERENTE: ADAILTON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS ACYOLY GONCALVES SOUZA (OAB:BA62273)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Adailton Ferreira dos Santos, qualificado nos autos, acorreu a este Juízo, por intermédio de seu procurador, pedindo o Relaxamento de Prisão Preventiva, alegando que inexistem motivos para a manutenção da custódia.

Argumenta, em síntese, que a suposta vítima lhe permitiu a permanência no mesmo lar, a despeito das medidas protetivas. Em sendo assim, sustenta que o fato imputado ao requerente é atípico.

Oportunizada a manifestação, o Ministério Público pugnou pela revogação da prisão preventiva do acusado (ID n. 430378375), o que foi deferido, vide ID n.º 430562819. No mesmo ato, determinou-se ao investigado o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão, inclusive, o monitoramento eletrônico.

Mais adiante, o requerido pugnou pela revogação do monitoramento eletrônico, consoante ID n.º 488058479, tendo o parquet opinado favoravelmente à revogação da medida de monitoramento eletrônico, nos termos do pronunciamento existente no ID n.º 498970729.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando atentamente os autos, observa-se que o requerido, no curso do presente procedimento, apresentou pedido de revogação do monitoramento eletrônico.

O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, considerando que inexiste nos autos qualquer manifestação da vítima acerca de eventual descumprimento das medidas protetivas impostas, que, inclusive, já foram revogadas a pedido desta.

Ainda, consta do relatório da Central de Monitoramento Eletrônica de Pessoas que a própria vítima relatou não estar enfrentando problemas com o agressor, afirmando que não há indícios de situações adversas, consoante ofício existente no ID n.º 497082782.

De salientar-se, ainda, que, em cumprimento a outra medida cautelar imposta, o requerido tem comparecido mensalmente em Cartório.

Ora, conquanto existam notícias de violações de área de exclusão e de fim de bateria, a requerente não noticiou nenhum descumprimento por parte do requerido, muito pelo contrário, informou que não está sendo importunada pelo agressor, razão pela qual, considerando o decurso do tempo, entendo ser possível, nesse momento, afastar a mencionada medida cautelar, sem que isso represente risco à integridade física e psíquica da vítima.

De outra banda, vê-se que as medidas protetivas deferidas nos autos tombados sob o n.º 8112195-36.2021.8.05.0001, após pedido da própria vítima, não foram revogadas.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado para REVOGAR a medida cautelar de monitoramento eletrônico.

Oficie-se à Central de Monitoramento Eletrônico, encaminhando cópia desta decisão, solicitando que sejam adotadas as providências cabíveis para a liberação do acusado do uso da tornozeleira eletrônica.

Intimem-se o monitorado, por telefone.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Ana Cláudia de Jesus Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
0305489-29.2020.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Henrique Kruschewsky Neto (OAB:BA38382)
Advogado: Jorge Humberto Vitoria Pedreira (OAB:BA38416)
Advogado: Vinicius Cunha De Souza Dantas (OAB:BA38394)
Advogado: Key Goncalves Fernandes Filho (OAB:BA36637)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499406723

Processo N° : 0305489-29.2020.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANA BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA19234), AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)

HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO registrado(a) civilmente como HENRIQUE KRUSCHEWSKY NETO (OAB:BA38382), JORGE HUMBERTO VITORIA PEDREIRA (OAB:BA38416), VINICIUS CUNHA DE SOUZA DANTAS (OAB:BA38394), KEY GONCALVES FERNANDES FILHO (OAB:BA36637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710581386600000478829917

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8056831-45.2022.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Eliecy Barreto Barbosa
Reu: Antonio Augusto Pacheco
Advogado: Josias Batista Pires Matos Nascimento (OAB:BA49604)
Advogado: Veronica Ferreira Dos Santos (OAB:BA51775)
Advogado: Everaldo Bispo (OAB:BA6819)
Testemunha: Guiomar Pereira Silva
Testemunha: Mayara
Testemunha: Marco Antônio
Testemunha: Verônica

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8056831-45.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO AUGUSTO PACHECO
Advogado(s): JOSIAS BATISTA PIRES MATOS NASCIMENTO (OAB:BA49604), VERONICA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA51775), EVERALDO BISPO (OAB:BA6819)

DESPACHO

Inicialmente, em relação ao pleito formulado pelo apenado, tem-se que não se utilizou da via adequada, devendo o pedido ser formulado perante o Juízo da Execução, até porque já fora expedida a competente Guia para cumprimento da Pena. Nestes termos, deixo de conhecer o pedido constante no ID n.º 499078101.

Intime-se o réu, por seu Advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, havendo inadimplência, adotem-se as providências cabíveis.

Após, arquive-se o feito com baixa.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Ana Cláudia de Jesus Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8120559-94.2021.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Patricia Rodrigues Lima Cotrim
Advogado: Victoria Bandeira Alcantara (OAB:BA41746)
Advogado: Thaize De Carvalho Correia (OAB:BA25952)
Testemunha: Maria Da Conceicao Santana Dos Santos
Testemunha: Rita De Cassia Lago Martinez
Testemunha: Sandra Maria Pereira Raulino De Souza
Testemunha: Maria Auxiliadora Rocha Cavalcanti
Testemunha: Jose De Anxieta Moita
Testemunha: Zorilda Almeida Santos
Reu: Marcus Vinicius Ferreira Bulhoes
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8120559-94.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCUS VINICIUS FERREIRA BULHOES
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de MARCUS VINICIUS FERREIRA BULHOES, devidamente qualificado nos autos, condenado definitivamente pela prática do crime previsto no art. 147 do CP c/c art. 7º da Lei n.º 11.340/06, à pena de 01 (um) mês de detenção, em regime aberto, vide Acórdão de ID n.º 496807580.

Ocorre que, após o trânsito em julgado, veio aos autos notícia acerca do falecimento do condenado, conforme certidão de óbito existente no ID n.º 497847550.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu MARCUS VINICIUS FERREIRA BULHOES faleceu em 16.01.2025, conforme certidão de óbito devidamente juntada aos autos.

Com efeito, o art. 107, inciso I, do Código Penal, estabelece expressamente que a punibilidade extingue-se pela morte do agente.

Ou seja, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade que atinge todos os efeitos penais da condenação, permanecendo intactos apenas os efeitos civis, nos termos do art. 63 do Código de Processo Penal.

Nestas circunstâncias, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade do réu, diante da comprovação inequívoca de seu falecimento, reconhecendo-se a impossibilidade de prosseguimento da execução penal.

Assim, declaro, por sentença, em conformidade com os art. 61 do CPP, EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCUS VINICIUS FERREIRA BULHOES, em face da ocorrência da sua morte, com base no art. 107, I, do CP.

Sem custas.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Ana Cláudia de Jesus Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8149511-78.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Daniel Machado Soares
Advogado: Joao Menezes Canna Brasil Filho (OAB:BA63647)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Advogado: Bianca Andrade Nogueira De Oliveira (OAB:BA58745)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Bruno Costa Sarmento Montenegro (OAB:BA69455)
Vítima: Daniela Lino Prazeres
Testemunha: Gabriela Nascimento Dos Santos
Testemunha: Ciro Costa Pedroza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8149511-78.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DANIEL MACHADO SOARES
Advogado(s): BRUNO COSTA SARMENTO MONTENEGRO (OAB:BA69455)

DECISÃO

Considerando o comparecimento espontâneo do acusado ao presente procedimento, revogo a medida cautelar de suspensão temporária do CPF do réu, determinando seja oficiada à Receita Federal, a fim de que proceda, com urgência, a retirada da suspensão temporária ao CPF do citado.

Revogo, ainda, a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, retomando os autos o seu andamento regular.

Estando o réu ciente da ação penal e assistido por advogado, intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação por escrito. Saliente-se que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, art. 396-A, CPP.

Caso não seja apresentada resposta no prazo legal nem constitua o denunciado advogado, intime-se a Defensora Pública em atuação nesta Vara para apresentação da Resposta Preliminar, no prazo de 10 dias (art. 396-A, § 2°, CPP).

Por derradeiro, à Secretaria para que promova com a atualização do endereço do réu no cadastro do processo.

P.I.C.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Ana Cláudia de Jesus Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8167278-32.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Julio Dos Santos Filho (OAB:BA57112)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499476206

Processo N° : 8167278-32.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JULIO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA57112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715010215600000478896153

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8130509-25.2024.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Cidneia Conceicao De Jesus Rocha
Reu: Alexsandro Maia Freitas
Advogado: Lucas Nonato Andrade Santos (OAB:BA70415)
Testemunha: Geisa Sousa Nascimento
Testemunha: Lavinia Dos Santos
Testemunha: Lucielba Maria Oliveira Araújo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8130509-25.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEXSANDRO MAIA FREITAS
Advogado(s): LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como LUCAS NONATO ANDRADE SANTOS (OAB:BA70415)

DESPACHO

Renove-se a intimação do acusado, por Advogado, para apresentação das Alegações Finais através de memoriais escritos, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação das disposições contidas no art. 265 do CPP.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

Ana Cláudia de Jesus Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8127989-92.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Caroline Siqueira Lopes (OAB:BA43167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499158328

Processo N° : 8127989-92.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CAROLINE SIQUEIRA LOPES (OAB:BA43167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717373424100000478610466

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8146177-41.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Claudia Regina Ferraz De Souza Bispo Silveira (OAB:BA17623)
Advogado: Marco Antonio Da Silva Lopes (OAB:BA12765)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499384394
Processo N° : 8146177-41.2021.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

CLAUDIA REGINA FERRAZ DE SOUZA BISPO SILVEIRA (OAB:BA17623)

MARCO ANTONIO DA SILVA LOPES (OAB:BA12765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714271992000000478811411

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8040665-30.2025.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Iasmin Da Conceicao Dantas
Reu: Mateus Fernando Barbosa Dias Dos Santos
Advogado: Rogerio Nascimento Matos (OAB:BA33541)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - Comarca de Salvador

Av. Luiz Viana Filho, n° 6775, Faculdade UNIJORGE, Paralela - CEP 41745-130, Fone: 71 3366-0234 / 71 99736-4960, Salvador-BA - E-mail: 3vjp@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Publique-se (a) Decisão de ID 494444290:

“[...] ssim, a despeito da gravidade dos episódios relatados, entendo que a segregação cautelar do Denunciado deve ser adotada como ultima ratio, sendo suficiente a implementação de medidas cautelares menos gravosas que assegurem o regular andamento processual.

Considerando que não há medidas protetivas de urgência em vigor atualmente, não se justifica a imposição de monitoração eletrônica, que constituiria medida desproporcional na presente situação.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º, incisos LXV e LXXVIII, da Constituição Federal, considerando-se que a custódia cautelar tem a característica de rebus sic stantibus, podendo ser revogada conforme o estado da causa, com espeque no art. 316 e 319, incisos I e IV, ambos do Código de Ritos, hei por bem revogar, como revogada fica, a custódia preventiva de MATEUS FERNANDO BARBOSA DIAS DOS SANTOS, alhures qualificado, submetendo-o ao cumprimento das seguintes cautelares substitutivas da prisão:

1) Comparecimento a todos os atos processuais e manter seu endereço atualizado;

2) Comparecimento a cada dois meses em juízo, até o dia 30 de cada mês, para informar e justificar as atividades; e

3) Proibição de ausentar-se da Comarca de seu domicílio por mais de 8 dias sem autorização do Juízo.

Comunique-se à vítima, com prioridade.

Atualize-se o BNPM.

Tão logo diligenciada a soltura do custodiado, exclua-se o registro “PRESO”, a fim de manter as etiquetas pertinentes de acordo com a fase atual do processo.

Considerando que o Acusado já constituiu legalmente seu procurador para defendê-lo nos presentes autos (ID 493706190), o que evidencia que já tem conhecimento da presente ação penal e de seu teor, torna-se desnecessária a sua citação, sem que a ausência de tal ato enseje nulidade, ante os princípios da celeridade e economia processual.

Intime-se a Defesa para apresentar a resposta à acusação, no prazo de 10 dias.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

Denise Vasconcelos Santos-Juíza de Direito [...]”.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025.

EDLEUSA OLIVEIRA SANTOS
Escrivã/Diretora de Secretaria

M.C.A.R.

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8074043-74.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Fabio Rodrigues Dos Santos (OAB:BA50528)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498973470

Processo N° : 8074043-74.2025.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

FABIO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA50528)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512553032000000478446023

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DECISÃO
8031220-56.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jocele Ribeiro Do Sacramento (OAB:BA29105)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497693107

Processo N° : 8031220-56.2023.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JOCELE RIBEIRO DO SACRAMENTO (OAB:BA29105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715160985100000477290066

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
EDITAL
8143429-65.2023.8.05.0001 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Carla De Brito Santos
Reu: Carlos Eduardo De Brito Santos
Testemunha: Gabriel De Brito Santos Almeida

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310

Fone: (71) 3320-6824 / 98101-6799, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8143429-65.2023.8.05.0001

Classe- Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Requerido: REU: CARLOS EDUARDO DE BRITO SANTOS

A DOUTOR RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA, Juiz de Direito da 4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Salvador/BA, FAZ SABER, a quem interessar possa, especialmente à vítima CARLA DE BRITO SANTOS, brasileira, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitou a Ação Penal – Procedimento Ordinário registrada sob o nº 8143429-65.2023.8.05.0001, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de CARLOS EDUARDO DE BRITO SANTOS.

Por sentença proferida em 12/03/2025, foi o réu condenado pela prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c art. 7º da Lei 11.340/2006, à pena de 01 (um) mês de detenção em regime aberto, com suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, sujeitando-se à condição de prestação de serviços à comunidade durante o primeiro ano do período.

Além disso, o réu foi condenado ao pagamento de indenização à vítima no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de danos morais, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, valor que constitui título executivo judicial, passível de execução no juízo cível.

E, para que chegue ao conhecimento da vítima e de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume. Eu, Ecila Moreira, analista judiciário, o digitei.

Salvador (BA), 7 de maio de 2025.

Raymundo César Dória Costa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
SENTENÇA
8083129-40.2023.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autoridade: Zeni Ferreira De Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Rodrigues Da Silva (OAB:BA62699)
Autoridade: Deam Brotas Salvador
Requerido: Joao Ferreira De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

4ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Rua Tingui, Fórum Ruy Barbosa, sala 24, Centro - CEP 40040-310,

Fone: (71) 3320-6824 / 99901-9351, Salvador-BA - E-mail: 4vvdmulher@tjba.jus.br

PROCESSO: 8083129-40.2023.8.05.0001

CLASSE: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA)

REQUERENTE: Z.F.O.

REQUERIDO: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Lorena

Trata-se de procedimento em que foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor Z.F.O., contra Joao Ferreira de Oliveira, conforme decisão de ID 397848903.

Por intermédio da Defensoria Pública do Estado, o acionado requereu a revogação das referidas medidas (ID 441178637).

A acionante foi intimada por seu advogado para se manifestar, porém manteve-se silente.

Foi tentada a sua intimação pessoal, sem sucesso.

O Ministério Público, em sua promoção de ID 496632482, manifestou-se pela revogação das medidas protetivas.

É o relatório. DECIDO.

As medidas protetivas objetivam a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, em caso de risco iminente à sua integridade física e psicológica.

O art. 22 da Lei nº 11.340/2006 diz que constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas protetivas de urgência.

Tais medidas, como se sabe, podem ser revogadas, renovadas, ampliadas ou modificadas a qualquer momento, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

Em razão do exposto e considerando que a acionante não trouxe aos autos fato recente que pudesse demonstrar a permanência da situação de risco e sobretudo porque mais de um ano se passou desde que foi protocolado o pedido de revogação das medidas protetivas pelo acionado, sem nenhuma manifestação da acionante ou de seu advogado, acolho o parecer ministerial e REVOGO as medidas protetivas deferidas no ID 397848903, extinguindo o processo na forma do art. 485, VI do CPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas.

P.R.I.

Arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

RAYMUNDO CÉSAR DÓRIA COSTA

Juiz de Direito

5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8000788-83.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Willy Santos Costa (OAB:BA69838)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499169299

Processo N° : 8000788-83.2025.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

WILLY SANTOS COSTA (OAB:BA69838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614440213700000478621620

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8057009-86.2025.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Jeronimo Chaves Bispo (OAB:BA56183)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499401089

Processo N° : 8057009-86.2025.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JERONIMO CHAVES BISPO (OAB:BA56183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710391820200000478826404

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR
DESPACHO
8191777-80.2024.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Italo Matos Amorim (OAB:BA41732)
Advogado: Maria Luisa Bastos Lessa (OAB:BA81658)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Advogado: Rodrigo Meireles De Almeida Carvalho (OAB:BA66924)
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)

Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499395333

Processo N° : 8191777-80.2024.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732), GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), RODRIGO MEIRELES DE ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA66924), MARIA LUISA BASTOS LESSA (OAB:BA81658)

RAIANE FREITAS VITORIO (OAB:BA81600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714073863900000478816249

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA DE AUDITORIA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INFORMAÇÃO
0507177-42.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Euzebio Da Cruz
Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Santana Pitanga
Terceiro Interessado: Clécio Araújo Da Silva
Terceiro Interessado: Fernando Augusto De Araujo Santos
Testemunha: Ana Cecilia Cardoso Bandeira

Informação:

RESPOSTA DPT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0338722-90.2015.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Jose Edson De Souza
Advogado: Taiara Tamila Nunes Santos (OAB:BA39731)
Advogado: Osvaldo Emanuel Almeida Alves (OAB:BA13924)
Advogado: Mateus Cardoso Coutinho (OAB:BA24952)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claudio Tito Rodrigues Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ramalho Batista De Carvalho
Terceiro Interessado: Deraldo Reinaldo
Terceiro Interessado: Rodrigo Ribeiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0338722-90.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE EDSON DE SOUZA
Advogado(s): TAIARA TAMILA NUNES SANTOS registrado(a) civilmente como TAIARA TAMILA NUNES SANTOS (OAB:BA39731), OSVALDO EMANUEL ALMEIDA ALVES (OAB:BA13924), MATEUS CARDOSO COUTINHO (OAB:BA24952)

DESPACHO
Acolho a manifestação ministerial de ID 498939250.

Determino que sejam realizadas as diligências requeridas pelo parquet, assinalado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Após, conclusos.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
OFÍCIO
8163563-16.2023.8.05.0001 Incidente De Sanidade Mental
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Parte Autora: Vara De Auditoria Militar De Salvador-bahia

Parte Re: Adriana Luzia Almeida De Santana
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo: INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL n. 8163563-16.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
PARTE AUTORA: VARA DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR-BAHIA e outros
Advogado(s):
PARTE RE: ADRIANA LUZIA ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s): FRANCIS SANTOS VIEIRA JAMBEIRO (OAB:BA64956)
OFÍCIO Nº85 CCr - Salvador, 21 de janeiro de 2025.

Senhor Comandante,

Considerando o Provimento nº CGJ-06/2016-GSEC e Portaria VAM nº 20/2009, de ordem do Dr. Paulo Roberto Santos de Oliveira, Juiz de Direito nesta Vara de Auditoria Militar, a fim de instruir o Incidente de Insanidade em epígrafe, solicito a Vossa Senhoria que apresente o SUB TEN PM ADRIANA LUZIA ALMEIDA DE SANTANA, Mat: 30.277.368-6, para realização de perícia médica.

Data: 11/02/2025 (terça-feira) Horário: 14h00min

Endereço: Instuto Médico Legal Nina Rodrigues - IMLNR, setor de Clínica Médica, localizado na Avenida Centenário, s/n, Garcia, Salvador/BA, CEP: 40100-180.

Faz-se necessário o comparecimento do(a) periciando(a) na data, horário e local da perícia, portando Documento Oficial com foto, devendo estar acompanhado de familiar e/ou responsável, sobretudo, se interditado judicialmente;
Deverá o(a) periciando(a) levar para a perícia os relatórios psiquiátricos e/ou psicológicos que estiverem em sua posse;
Não serão aceitos atrasos superiores a 30(trinta) minutos, sob pena de remarcação do exame pericial, conforme disponibilidade de agenda; e
A presença de assistente técnico, conforme previsão do art. 159, §3 e §4 do Código de Processo Penal, só será aceita sob comprovada indicação formal no processo criminal.

Respeitosamente,

André Luís dos Santos

Diretor de Secretaria em substituição

Ilustríssimo Senhor

Comandante do CPM - Cajazeiras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0410526-89.2013.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Jorge Juruna Ferreira Batista
Advogado: Renan Marcos Santana Ferreira (OAB:BA52884)
Executado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Catharina Niti Gomes Xavier
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Terceiro Interessado: Adhemar Niti Gomes Xavier
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0410526-89.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
EXEQUENTE: JORGE JURUNA FERREIRA BATISTA
Advogado(s): RENAN MARCOS SANTANA FERREIRA (OAB:BA52884)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Em conformidade com as considerações expostas na certidão de ID. 497700809, torna-se necessário CHAMAR O FEITO À ORDEM para revogar a nomeação da perita na decisão ID.491639685, em razão de erro material no nome da profissional nomeada.

Ante o exposto, revogo a referida nomeação, com a consequente a retirada da designação anteriormente realizada, nomeando, desde já, a perita a Sra. VIVIAN NUNES DE JESUS DA SILVA – CRC/BA 040252, cadastrado(a) no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para servir como perito(a) do Juízo, a qual deverá ser intimado.

Fixo o prazo para apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se o Sr.(a) Perito(a) para assinar, devolver o termo de compromisso e receber a senha de acesso aos autos digitais.

Apresento como quesitos:

1- Quais os cálculos devidos diante da determinação judicial e da legislação pertinente devidamente discriminados?

2- As planilhas apresentadas atenderam aos comandos judicial e legal?

3- Quais divergências foram identificadas individualmente?

Fixo, de logo, a necessidade de consecução dos cálculos pendentes em conformidade às disposições atinentes ao julgamento do RE 870.947/SE e da ADIN 5.348/DF e às modificações promovidas pela Emenda Constitucional 113/21, todas as versar acerca do índice aplicável para correção monetária nas condenações em face da Fazenda Pública.

Arbitro os honorários periciais de acordo com as tabelas constantes da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos após a entrega do laudo.

Decorrido o prazo assinado para a entrega do laudo, conclusos.

Intimem-se.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador(BA), 05 de maio de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
8111012-59.2023.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio De Jesus Jardim
Advogado: Andre Aragao Piropo (OAB:BA69154)
Advogado: Leonardo Anastacio Mascarenhas (OAB:BA27975)
Reu: Lucas Vitor Cruz
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Testemunha: Iuri Criste Vieira Santos
Reu: Claudemir Goncalves Dias
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Reu: Elton De Melo Bispo
Testemunha: Osvaldo Araujo Dos Santos
Testemunha: Idenor Silveira Amorim
Testemunha: Dr. Maurício Cajazeira
Testemunha: Dr. Danilo De Sousa Menezes

Testemunha: Gedália Aguiar Canguçú

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:

8111012-59.2023.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Lesão leve]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCIO DE JESUS JARDIM, LUCAS VITOR CRUZ, CLAUDEMIR GONCALVES DIAS, ELTON DE MELO BISPO

Ata da 26ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 07 de maio do ano de 2025

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 16 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitador(a), teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 8111012-59.2023.8.05.0001, onde figura(m) como acusado(s) o(s) CAP PM ELTON DE MELO BISPO, SD PM MÁRCIO DE JESUS JARDIM, SD PM CLAUDEMIR GONÇALVES DIAS e o SD PM LUCAS VITOR CRUZ. Presente a Bela. Daniela Baqueiro Vargas Leal – Promotora de Justiça. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: Presentes os acusados. Presentes os defensores, Bel. André Pirôpo, OAB/BA 69.154, defensor do 2º acusado; Bel. Diego Dias de Oliveira, OAB/BA 30.991, defensor do 3º acusado e o Bel. Samuel Gusmão, OAB/BA 34.687, defensor do 4º acusado. Ausente o dr Defensor Público, defensor do 1º acusado. Presente a testemunha Dr Danilo, Dr Maurício e o Sr. Idenor. Ausentes as demais testemunhas. Pelo Juiz foi dito que tendo em vista a ausência do 1º acusado, pela 3ª vez, apesar de apresentado para esta sessão, bem como do dr Defensor Público, suspende-se a presente sessão. Tendo em vista o não comparecimento do Cap Elton, apesar de apresentado, decreto a revelia do mesmo, o qual não será mais intimado para os atos subsequentes, devendo ser intimado o defensor público para ciência. De logo redesignou a sessão para o dia 30 de julho de 2025, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ficando de logo intimados os presentes, inclusive as testemunhas presentes. Intimem-se e requisitem-se. Com relação as testemunhas ausentes, Sr Iuri, sua companheira e Osvaldo, dê-se vistas ao MP, para se manifestar no prazo de 05 dias. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a 26ª sessão às 16:30 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0703246-13.2021.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Nascimento Martinez
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Reu: Edson Barbosa Junior
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Advogado: Ailton Nascimento Junior (OAB:BA52134)
Testemunha: Jackson Reis Barreto
Testemunha: Sheila Moreira Santos
Testemunha: Mariene Santana Reis
Testemunha: Yuri Jose Alexandrino Moreira Santos

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:

0703246-13.2021.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Extorsão mediante sequestro]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: GUSTAVO NASCIMENTO MARTINEZ, EDSON BARBOSA JUNIOR

Ata da 26ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 07 de maio do ano de 2025

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 13:30 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitador(a), teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 0703246-13.2021.8.05.0001, onde figuram como acusados os EX-PMs EDSON BARBOSA JÚNIOR E GUSTAVO NASCIMENTO MARTINEZ. Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: Os acusados. Presente o dr Defensor, Bel. Dinoermeson Tiago dos Santos Nascimento, OAB/BA 36408. Presente a vítima, Sr Jackson. Pelo MM Juiz foi dito que a vítima foi devidamente inquirida, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). De logo foi designado o dia 19 de maio de 2026, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados, ficando de logo intimados os presentes, inclusive para a apresentação do rol respectivo, no prazo legal. Intimem-se e requisitem-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e918b4a9=3-4bb4-eae868-c63-ed724ddcfa?vcpubtoken-35f01617-f8d8-4acc-9994-67df9f575846 (sr Jackson). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a presente ata às 15:03 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
TERMO DE AUDIÊNCIA
0504684-92.2020.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Adriano Conceicao Da Silva
Reu: Terg Ralph Nunes De Oliveira
Reu: Flavio Porfirio Prata
Terceiro Interessado: Adeilson De Jesus Eliziário
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar da Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3312-9269

Processo nº:

0504684-92.2020.8.05.0001
Classe - Assunto:AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (11037) - [Crimes de Tortura]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ADRIANO CONCEICAO DA SILVA, TERG RALPH NUNES DE OLIVEIRA, FLAVIO PORFIRIO PRATA

Ata da 26ª sessão de Audiência do Juízo Monocrático
realizada em 07 de maio do ano de 2025

Aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 15:10 horas, nesta cidade do Salvador, na Sede da Vara Auditoria Militar, onde se encontrava o Bel. Paulo Roberto Santos de Oliveira – Juiz Auditor, a auxiliar militar, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, servindo como digitador(a), teve início a audiência designada nos autos da ação penal nº 0504684-92.2020.805.0001, onde figura(m) como acusado(s) o(s) SD PM ADRIANO CONCEIÇÃO DA SILVA, SD PM TERG HALPH NUNES DE OLIVEIRA e o SD PM FLÁVIO PORFIRIO PRATA . Presente a Bela. Mônia Lopes de Souza – Promotora de Justiça. Ao pregão responderam: Os acusados. Presentes os doutos defensores, Bel. Matheus César Abrão do Carmo, OAB/BA 72.007 e o Bel. Lucas Serafim dos Santos Conceição, OAB/BA 77.521. Presentes as testemunhas da acusação, Adeilson e o Dr Bruno Ferr-

rari. Pela ordem foi dada a palavra aos doutos defensores, que requereram prazo para a juntada de instrumento de procuração, sendo deferido o prazo de 05 dias. Pelo MM Juiz foi dito que a vítima e a testemunha foram devidamente inquiridas, por meio de gravação audiovisual (lifesize), nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009 – TJBA). De logo designou o dia 12 de maio de 2026, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatórios dos acusados, ficando de logo intimados os presentes, inclusive para a presentação do rol respectivo, no prazo legal. Intimem-se e requisitem-se. Por se tratar de audiência híbrida, fica desde já ressalvada a ausência de assinatura dos participantes por videoconferência. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, podendo ser acessado pelas partes no link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0665e162-a085-42e2-b3cc-75660a9eb650?vcpubtoken=0f6f08e8-db72-4930-9aec-c883adda555d (Dr Bruno Ferrari); https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/48c566fa-484e-4ed8-8a9f-cecd61fe360f?vcpubtoken=b7331d27-425d-402d--bfa6-68c3a6656afa (Sr Adeilson). Nada mais a tratar, o MM Juiz encerrou a presente ata, às 15:40 horas, do que para constar, eu, Rebeca Lorena S. Lopes Queiroz/Cb PM, digitei a presente Ata, que vai por mim assinada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8019774-85.2025.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Impetrante: Ademilton Santos Bento
Advogado: Gilmar Francisco Soares Junior (OAB:PE54696)
Impetrado: Estado Da Bahia
Impetrado: Comandante Geral Da Polícia Militar Do Estado Da Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8019774-85.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
IMPETRANTE: ADEMILTON SANTOS BENTO
Advogado(s): GILMAR FRANCISCO SOARES JUNIOR (OAB:PE54696)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O ASP PM ADEMILTON SANTOS BENTO, Mat.: 30.220.310, já qualificado nos autos, através de Advogado legalmente constituído, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, contra ato supostamente ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DA BAHIA, objetivando a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar e arquivamento, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial id. 484954321.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Arguiu que foi surpreendido com a notificação da abertura de Conselho de Disciplina para apurar situação que supostamente aconteceu em 2011, onde o Requerente já havia respondido e sido absolvido em procedimento pretérito.

Alegou que o fato já se encontra prescrito, considerando que já se passaram 14 anos e que o Requerente já respondeu administrativamente pelo mesmo fato e foi absolvido, o que constitui, de maneira clara e evidente, um bis in idem.

Argumentou que a sentença de condenação na esfera judicial já transitou em julgado, não determinou a perda do cargo e da função pública do Requerente, que deve permanecer nos quadros da briosa corporação.

Explicou que a segurança ora pleiteada de imediato irá, não só, corrigir uma explícita ofensa aos direitos do Impetrante, como também inibirá a continuidade de um dano de natureza alimentar contemporâneo e permanente.

O periculum in mora restou demonstrado, uma vez que, acaso não concedido o provimento jurisdicional imediato, com a antecipação de seus efeitos, o Impetrante poderá ser expulso da Polícia Militar.

Pugnou pela concessão de medida liminar para que o Conselho de Disciplina seja suspenso, até o julgamento do mérito do presente Mandamus.

Por fim, requereu a concessão da medida definitiva da segurança arquivando-se em definitivo o Conselho de Disciplina, considerando que se trata de procedimento que o Requerente já respondeu e foi absolvido, se encontra prescrito, já que trata de fatos havidos em 2011 e não houve a determinação da perda do cargo e da função pública.

A inicial veio instruída com procurações id. 484956173 e demais documentos (id. 484956188 ao id. 484956170).

Em decisão id. 485613598 deferiu-se a gratuidade da justiça e indeferiu-se o pedido liminar.

Informações prestadas id. 491221782.

O MP manifestou-se id. 491426256, ressaltando que nos autos não existe interesse público ou de incapaz que justifique a intervenção do Parquet.

O Estado da Bahia interveio no feito id. 492205916. Preliminarmente, afastou a ocorrência da prescrição, pois a falta disciplinar foi objeto de apuração corresponde a crime previsto no CP e a prescrição segue estas normas.

No mérito, alegou que o EPM é expresso ao determinar que a responsabilidade penal, civil e administrativa podem ser cumuladas e são independentes entre si.

Argumentou que não há qualquer determinação da lei para que um processo administrativo ou a pena dele decorrente seja ilegal pela existência de uma ação penal, muito pelo contrário, as instâncias são independentes.

Afirmou que o Autor foi condenado na ação penal a uma pena superior a nove anos de reclusão e, sequer foi absolvido.

Por outro lado, no tocante à Revisão Criminal engendrada pelo Impetrante também não produz o efeito de impedir a apuração administrativa do ilícito pelo Conselho de Disciplina, conforme o Magistrado anotou na decisão que indeferiu a medida liminar:

Apontou que a instância administrativa é autônoma da instância penal. Ela perfaz-se com a comprovação do ilícito administrativo, o qual, mesmo quando assemelhado a uma das figuras típicas da lei penal, por elas não se deixa absorver, em razão das suas próprias características.

Pontuou que é inconteste que subsistiu resíduo a justificar a punição administrativa, inteiramente distinto de qualquer crime apurado na instância penal.

Por fim, requereu que seja denegada a segurança vindicada, em todos os seus termos.

Conclusos, vieram-me os autos.

É o relatório.

Examinado, Decido.

O Impetrante insurgiu-se contra a instauração de processo administrativo disciplinar publicado no BGO nº 237 de 11/12/2024 (id. 484956187-pág. 6), arguindo a ocorrência de prescrição punitiva da administração, porque foi submetido a apuratório e absolvido e que a sentença condenatória transitada em julgado não impôs a perda do cargo público.

Por outro lado, a autoridade apontada como coatora sustentou que o Estado tem o dever de apurar se houve infração disciplinar e nos casos de comprovada a falta disciplinar aplicar a devida sanção disciplinar.

O Estado da Bahia interveio, refutando a alegada prescrição, sustentou que sendo a falta tipificada penalmente, prescreverá juntamente com o crime.

Analisados os autos, inexiste direito líquido e certo a amparar as pretensões do Impetrante.

Na hipótese, a autoridade administrativa determinou a instauração do processo administrativo disciplinar para apurar o resíduo administrativo face ao trânsito em Julgado da ação criminal n.º 0002054-04.2011.8.05.0271 que condenou o autor a uma pena de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Veja-se (id. 484956187-págs. 6):

“3-PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (Conselho de Disciplina)

O Comandante-Geral desta Policia Militar, no uso de suas atribuições contidas no art. 58, combinado com o § 4”, do art. 60 c o art. 62, da Lci Estadual n.º 7.990, de 27Dez01, bem como o inciso I, do art. 5”, do Decreto Estadual n.” 28.858, de 09Jun82, submete o Asp Of PM ADEMILTON SANTOS BENTO, Mat. 30.220.310, lotado na 33°CIPM/Valença, a Processo Administrativo Disciplinar, para apurar o resíduo administrativo, pelos motivos a seguir expostos. Consoante Certidão de Trânsito em Julgado expedida nos autos do Processo n.” 0002054-04.2011.8.05.0271, pelo Superior Tribunal de Justiça, o acusado foi apenado com 09 (nove) anos e 26 (vinte e scis) dias de reclusão em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigo 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Desta maneira, atendendo ao art. 46, $5° e 7°, da Constituição do Estado da Bahia, o acusado sujeita-se à cominação disciplinar contida no inciso III, do art. 52, da Lei n.” 7.990 de 27Dez01 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia).

Diante do exposto, RESOLVO:

1. Apurar a conduta do militar supracitado, submetendo-o a Processo Administrativo Disciplinar, tipo Conselho de Disciplina, com base no art. 4°, /c o art. 59 e seu parágrafo único, do EPM. (Fica temporariamente proibido de usar uniforme e arma de fogo pelo prazo de trinta dias e prorrogável por igual período);”

Nesse lado, cumpre ressaltar que a administração tem a obrigação de apurar todos os fatos alusivos aos desvios de conduta atribuídos aos seus integrantes. Saliente-se que a apuração é meio legal para se verificar a existência de transgressões ou para afastá-las, sendo que a punição disciplinar será apenas aplicada quando se comprovarem as violações denunciadas.

Em assim sendo, o único meio para Administração verificar a procedência ou não das inculpações recaídas sob seus servidores é, sem dúvidas, a realização de trabalhos apuratórios, não havendo, assim, outro meio válido.

Acerca do tema, cito julgados proferidos pelos Tribunais Pátrios:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Policial Militar. Pretensão de anular os processos administrativos instaurados. Impossibilidade. Processos administrativos que tiveram trâmite legal, assegurando ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Dever da Administração de instaurar sindicância para apurar eventual transgressão disciplinar, quando houver indícios de irregularidade. Legalidade do ato administrativo. Decisão mantida. DANO MORAL. Não configuração. Não comprovação do alegado abuso de poder ou perseguição. Ônus da prova. Prova dos fatos constitutivos de seu direito que compete ao apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 00538309620128260053 SP 0053830-96.2012.8.26.0053, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 20/01/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/01/2015).

.....

EMENTA: APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SINDICÂNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO ESTATAL - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração detém o poder-dever de apurar os atos cometidos por seus agentes que caracterizem, em tese, ilícitos. 2. A abertura de sindicância não gera dano moral. 3. É do autor o ônus de comprovar eventual excesso. 4. Não comprovados os requisitos para caracterização da responsabilidade civil, não há que se falar em dever de indenizar. 5. Recurso não provido (TJ-MG - AC: 10707120260500001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação: 22/02/2019).

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49661 - BA (2015/0275149-3) DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por JOÃO NAZARENO MELO DA FONSECA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado (e-STJ fls. 283/289): MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE CONDUTA FUNCIONAL DE SERVIDOR. PODER -DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Ressalvados os atos manifestamente ilegais e/ou arbitrários, queda-se verdadeiramente inadequada a intervenção do judiciário no sentido de obstar a realização do poder -dever pertencente ao Estado de investigar e, se for o caso, punir seus servidores por desvios disciplinares ocorridos no bojo do vinculo pertinente. “Cabe à Administração /dar pela correção e legitimidade da atuação de seus agentes, de modo que quando se noticia conduta incorreta ou ilegítima tem a Administração o poder jurídico de restaurar a legalidade e punir os infratores. A hierarquia administrativa, que comporta vários escalões funcionais, permite esse controle funcional com vistas à regularidade no exercício da função administrativa. A necessidade de formalizar a apuração através de processo administrativo é exatamente para que a Administração conclua a apuração dentro dos padrões de maior veracidade”. É legítima a atuação estatal no desiderato dc investigar a conduta dos seus subordinados, visando à apuração de falta funcional, bastando a notícia de fato que possa assim ser classificado, cm tese, como infração disciplinar. Caso dos autos, cm que a Corregedoria-Geral da Justiça tomou conhecimento pelo superior hierárquico do Impetrante de que este vinha se recusando a cumprir os mandados judiciais que lhe foram distribuídos, conduta que, aparentemente, viola os deveres funcionais previstos nos arts. 256, I e V, 262, VI, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia. A parte recorrente sustenta que: a) é nula a Portaria CGJ n. 869/2013-GSEC, que instaurou processo administrativo disciplinar para apurar a suposta prática de infrações disciplinares, relativas à recusa em desempenhar as atividades próprias do cargo de Oficial de Justiça Avaliador; b) foi aprovado para o cargo de Avaliador Judicial, extinto por lei estadual, a qual facultou aos ocupantes daquela função a opção pelo cargo de Oficial de Justiça Avaliador; c) como nunca chegou formalmente a materializar essa opção, não poderia dele serem exigidas as atribuições daquele cargo, e, com efeito, não poderia responder a processo administrativo disciplinar por deixar de atuar em tarefas que não seriam próprias das atribuições originárias. Contrarrazões (e-STJ fls. 3 31/338). O Parecer do MPF, em e-STJ fls. 383/387, opina pelo não acolhimento do recurso. É o que importava relatar. Dito isso, entendo que o recurso não merece guarida. Verifica-se que muito embora o impetrante alegue a nulidade da Portaria CGJ n. 026/2013 - GSEC, que o aproveitou no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, o writ é, na realidade, dirigido contra a Portaria CGJ n. 869/2013-GSEC, a qual teria instaurado processo administrativo disciplinar para apurar a suposta prática de infrações disciplinares relativas à recusa do autor em desempenhar as atividades próprias do supracitado cargo. Aliás, o mérito sobre a alegação de nulidade da primeira portaria nem sequer poderia aqui ser examinado, porque já enfrentado no bojo de outra ação com este mesmo objeto (MS 0001283-92.2013.8.05.0000), julgado inclusive em sentido contrário ao que defende o recorrente. A cognição, portanto, limita-se ao exame da legalidade do ato deflagrador de PAD contra o impetrante e, em relação a este, não se enxerga nenhum abuso ou ilicitude do Poder Público. Com efeito, apurar se os fatos eram ou não suficientes para a instauração do processo administrativo disciplinar é, por via transversa, meio de examinar o mérito da decisão administrativa. Ocorre que, mesmo no julgamento do objeto em si dos processos administrativos disciplinares - portanto, ainda mais nas etapas anteriores -, o controle jurisdicional se restringe ao exame da regularidade do procedimento, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo (MS 22.328/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 26/08/2020, DJe 04/09/2020; MS 16.121/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 06/04/2016). Nesse mesmo sentido: AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2021, DJe 28/04/2021; AgInt no RMS 60.890/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021; AgInt no MS 25.067/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020. No caso, não foi apontado um único vício formal na deflagração do PAD, em razão disso o mandamus não merece acolhimento. Aliás, como bem ressaltado pelo órgão ministerial, tanto o Conselho Nacional de Justiça (Pedido de Providências n. 0004796- 44.2012.2.00.0000), quanto o Poder Judiciário do Estado da Bahia (MS 0001283-92.2013.8.05.0000) já haviam concluído pela legalidade do aproveitamento do impe-

trante no cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Assim, a só abertura de processo administrativo disciplinar contra o demandante, para apurar desídia em relação ao exercício do referido cargo, não implica nenhuma abusividade ou ato ilegal. Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, b, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao recurso. Brasília, 12 de agosto de 2021. (STJ - RMS: 49661 BA 2015/0275149-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 17/08/2021).

Entende-se, pois, que a Administração se manifestou dentro do poder disciplinar que lhe é peculiar. Nessa linha a doutrina de Medauar e Amaral bem ilustra o entendimento mencionado:

"O poder disciplinar é atribuído à autoridade administrativa com o objetivo de apurar e punir faltas funcionais, condutas contrárias à realização normal das atividades do órgão, irregularidades de diversos tipos. (...) Não deve ser confundido com o poder penal do Estado. Este é exercido pelo Poder Judiciário, norteado pelo processo penal; visa à repressão de condutas qualificadas como crimes e contravenções; portanto, tem a finalidade precípua de preservar a ordem e a convivência na sociedade como um todo. O poder disciplinar, por sua vez, é atividade administrativa, regida pelo direito administrativo, segundo normas do processo administrativo; visa à punição de condutas, qualificadas em estatutos ou demais leis, como infrações funcionais; tem a finalidade de preservar, de modo imediato, a ordem interna do serviço. (...) A diferença entre as duas atuações possibilita sua concomitância ante a mesma conduta do servidor, ensejando a imposição conjunta de sanção disciplinar e de sanção penal, sem que seja caracterizado o "bis in idem"." (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora RT. 1998. p. 315. 8 AMARAL, Gustavo. Parecer 04/97-GAM-Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. pp. 04-05-99).

Há de se ratificar que o aspecto ético e moral da conduta do policial militar pode ser avaliado no âmbito da Administração, mesmo diante da prática de crimes, que também configura-se como transgressão disciplinar, em razão do princípio da independência entre as instâncias administrativa e penal, tal como evidencia o art. 2º, da CF/88, in verbis: "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". Nesse mesmo sentido o entendimento expresso pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A punição administrativa ou disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite também o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos (STF, RDA 35/148; TFR, RDA 35/146)";

"A punição interna, autônoma que é, pode ser aplicada ao servidor antes do julgamento judicial do mesmo fato." (STF, RT 227/586, 302/747).

Noutro ponto, não prospera a alegada prescrição da pretensão punitiva.

Corroborando com o Estado da Bahia, sendo a falta tipificada penalmente prescreverá junto com o crime.

Desse modo, dispõe a Lei nº 7.990/2001 no art. 5º que:

"Art. 5º (...)

b) prescreverá:

(...)

d) sendo falta tipificada penalmente, prescreverá junto com o crime.

(...)"

O Código Penal dispõe nos arts. 217-A e 109 que:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesse espeque, está o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONDUTA TAMBÉM DESCRITA COMO ILÍCITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PENA. PRAZO DA PRESCRIÇÃO EM ABSTRATO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal. II - Sustenta, em síntese, que o demandado, após constatado o excesso de carga no veículo conduzido por outro réu, liberou o condutor, mediante o recebimento de vantagem ilícita no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), sem a realização do transbordo do peso excedente, conforme demandava o Código Nacional de Trânsito. Por seu turno, o Policial Rodoviário Federal, também recebendo proposta para auferir ganho patrimonial, apenas recusou a oferta, deixando de realizar o dever de ofício ao não conferir voz de prisão ao condutor do veículo. À causa foi arbitrado o valor de R$ 1.000,00 (mil reais). III - Julgou-se procedente, em parte, o pedido da ação civil pública por improbidade administrativa. O magistrado a quo condenou o demandado: a) ao ressarcimento dos danos morais, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais); b) à perda da função pública; e c) ao pagamento das custas processuais. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. IV - No acórdão objeto do recurso especial, consignou-se que o prazo prescricional, na hipótese, é regido "pelo art. 23, III, da Lei n. 8.429/92, c/c com os arts. 109 e 317, do Código Penal e o art. 142, § 20, da Lei n°8.112/190, tendo em vista que o réu, ora apelante, ocupava cargo efetivo na Polícia Rodoviária Federal". Assim, no acórdão considerou-se a pena em abstrato para afastar a prescrição, conforme se confere do seguinte trecho: "De fato, a matéria já fora examinada na decisão saneadoras e, ademais, considerando que o prazo prescricional para o delito praticado pelo réu (corrupção passiva - art. 317, do Código Penal), pelo máximo da pena in abstrato, é de 12 (doze) anos (art. 109, III, do Código Penal), não há que se cogitar do esgotamento do prazo prescricional. [...] A prescrição, na ação de improbidade, é regulada pela pena em abstrato, visto que não depende do resultado da ação penal. As instâncias são independentes e a legislação absolutamente clara quanto a isso". V - A orientação do STJ é no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos casos em que o servidor pratica ilícito disciplinar também capitulado como crime, deve observar o disposto na legislação penal. Nesse sentido: AgInt no REsp n.1545392/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 15/12/2016; MS n. 22.151/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/2/2016, DJe 6/4/2016. VI - Também é entendimento assente nesta Corte que o prazo prescricional a ser utilizado é o da pena em abstrato e não em concreto como pretende a parte recorrente. Assim, o acórdão objeto do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp n. 1451575/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016; AgInt nos EDcl no REsp n. 1597622/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 14/6/2017. VII - Aplica-se, assim, o Enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." VIII -Relativamente ao dolo da conduta, necessário para a condenação pela prática de ato de improbidade, a Corte de origem tratou de descrever e individualizar a conduta do recorrente. É o que se percebe do seguinte trecho do acórdão: "A prova dos autos, notadamente a prova testemunhal, não deixa dúvida que o apelante exigiu vantagem ilícita para a liberação do veículo autuado. Assim, além de ter praticado ato visando fim proibido em lei; também liberou o veículo com a carga excedente, deixando de praticar ato que lhe competia dentre seus deveres funcionais. De fato, tenho imputações ficaram plenamente comprovadas, conforme se depreende da apreciação da documentação contida nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar n° 08661.000703/97-53 (fls. 34/652), que culminou com a demissão do réu (fl. 648), bem como pelo cotejo realizado entre os depoimentos prestados pela vítima (fls. 227/228) e pelas testemunhas nos autos da ação penal n° 1997.36.00.005517-0 (fls. 209/211, 214, 217/218, 219/220, 221), os depoimentos feitos no âmbito administrativo (fls. 234/237, 238/241, 243/245, 291/293, 294/295), e os depoimentos judiciais constantes dos presentes autos (fls. 1.140/1.141 e 1.168)". IX - A Corte de origem, portanto, analisou a controvérsia quanto à caracterização do dolo, levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ. X - Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. XI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp 1602807/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019). grifos nossos.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia se pronunciou:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSANIDADE MENTAL. NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, uma vez que as infrações disciplinares atribuídas ao mesmo são análogas aos crimes descritos no Código Penal, e por este são regidos os prazos extintivos, conforme preceitua o art. 50 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 2. Inexiste nos autos prova de que há insanidade mental do apelante, capaz de lhe suprimir a consciência, no momento do ato praticado por força desse alegado transtorno mental. Ao contrário, a sanidade mental restou comprovada no laudo acostado aos autos, emitido pela Junta Militar Oficial. Sentença mantida. APELO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05455400620178050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/01/2020).

Noutro ponto, insta destacar que a Constituição do Estado da Bahia disciplina que o militar estadual condenado à uma pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

No caso concreto, o impetrante foi apenado com 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 217-A, caput, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, consoante certidão de trânsito em julgado expedida nos autos do Processo n." 0002054-04.2011.8.05.0271.

Assim, a portaria instauradora do feito fundamentou-se no preceito contido no art. 46, §§ 5º e 7º da Constituição do Estado da Bahia:

Art. 46 - São servidores militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, cuja disciplina será estabelecida em estatuto próprio.

(…)

§ 5º - O militar condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade igual ou superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação.

(...)

§ 7º A lei estabelecerá as condições em que o praça perderá a graduação, respeitado o disposto na Constituição Federal e nesta Constituição.

De igual modo, a Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) no art. 192 II enfatiza que:

Art. 193 A demissão será aplicada como sanção aos policiais militares de carreira, após instauração de processo administrativo em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório nos seguintes casos:

(...)

II-quando assim se pronunciar a Justiça Militar ou Tribunal de Justiça, após terem sido condenados, por sentença transitada em julgado, a pena privativa ou restritiva de liberdade individual superior a dois anos;

(...)

Noutro giro, constata-se que o objeto do processo administrativo disciplinar foi o trânsito em julgado da sentença penal condenatória que aplicou uma pena superior a dois anos.

Infere-se dos autos, que o processo administrativo disciplinar foi instaurado em data de 11/12/2024 (id. 484956187-pág. 6) a fim de garantir os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a sentença penal condenatória não se manifestou a respeito dos efeitos secundários da pena como bem pontuou o impetrante.

A sentença penal condenatória que transitou em julgado não trouxe em seu bojo qualquer menção ao efeito da perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, conforme preconiza o art. 92, I do CP, o que possibilitou a administração militar instaurar o respectivo feito.

Contudo, ainda que a sentença transitada em julgada não tenha feito menção expressa à perda do cargo, o caso em comento subsume-se ao quanto disposto no art. 46, §5º da Constituição do Estado da Bahia como mencionado acima.

Ainda que a administração tenha optado pela instauração do processo administrativo disciplinar, é válido pontuar que a não realização do processo administrativo disciplinar não caracterizaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, durante a instrução criminal, o Autor teve todas as oportunidades para defender-se.

Com efeito, a exclusão da Corporação, por sua vez, é penalidade imediata, consagrada pela Constituição Estadual.

Nessa linha de pensar, cito julgados proferidos pelo TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA FACE AO ESTADO DA BAHIA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, PLEITEANDO A REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. CONDENADO PELO MM. JUIZ DA VARA CRIME DA COMARCA DE ITAPARICA/BA, NO DIA 05 DE JANEIRO DE 2001, A UMA PENA DE 09 (NOVE ANOS) DE RECLUSÃO, NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL TOMBADA SOB Nº 99300392, POR TER PRATICADO A CONDUTA TÍPICA DO ART 213 CP. TRANSITADO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE OBJETIVASSE O AFASTAMENTO, DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 46 § 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. NESSA SENDA, É DE SE VALER DA DOUTRINA A FIM DE CORROBORAR A TESE ADOTADA NOS AUTOS, ASSIM, A PERDA DO CARGO PÚBLICO APENAS UMA CONSEQUÊNCIA SECUNDÁRIA DA CONDENAÇÃO PENAL, ACARRETA AO SERVIDOR PÚBLICO, ALÉM DA PENA PRINCIPAL, AS PENAS ACESSÓRIAS (ARTS. 67 A 73 DO CP) E, COMO EFEITOS DA CONDENAÇÃO, A PERDA DO CARGO, A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA E A PERDA DE BENS OBTIDOS EM RAZÃO DO DESEMPENHO DO CARGO. SOB ESSA ÓPTICA NÃO HÁ SERVIDOR INDESLIGÁVEL DO QUADRO DE PESSOAL DA ENTIDADE A QUE SE ACHA VINCULADO. NÃO HÁ DÚVIDAS DE QUE A NORMA DA CONSTITUIÇÃO LOCAL POSSUI UM CARÁTER OBJETIVO QUE PRELECIONA A SUMÁRIA EXCLUSÃO DO MILITAR, SEM ABRIR MARGEM, NESSE CASO, À REALIZAÇÃO DE QUALQUER JUÍZO VALORATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO, FORMALIZADO PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. A APARENTE RIGIDEZ DESSE DISPOSITIVO POSSUI NÍTIDA RAZÃO DE SER: É SIMPLESMENTE INCONCEBÍVEL QUE A ATIVIDADE POLICIAL SEJA EXERCIDA POR AGENTE QUE, CONDENADO EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, ESTEJA SEGREGADO POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS ANOS PELA PRÁTICA DE DELITOS QUE TEM, POR DEVER, COMBATER. ASSIM, A NÃO REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NO CASO SUB EXAMINE, NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS AVENTADAS NA EXORDIAL DESTA AÇÃO, NEM MESMO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, TENDO EM VISTA QUE, DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL, O AUTOR TEVE TODAS AS OPORTUNIDADES PARA DEFENDER-SE. A EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO, POR SUA VEZ, É PENALIDADE IMEDIATA, CONSAGRADA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PELO QUE, AINDA QUE TIVESSE OCORRIDO A REALIZAÇÃO DO PAD, O RESULTADO PRÁTICO SERIA EXATAMENTE O MESMO: A DEMISSÃO DO SERVIDOR.CONTUDO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, FORTE NAS RAZÕES AVENTADAS, NÃO TENDO O APELANTE COMPROVA-

DO MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENHO A SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A Constituição do Estado da Bahia prevê, em seu art. 46, § 5º, que "o servidor militar estadual condenado na Justiça comum ou militar à pena privativa de liberdade superior a 02 (dois) anos, por sentença transitada em julgado, será excluído da Corporação". O art. 92 do Código Penal, que elenca os efeitos da condenação criminal, consigna que não são eles automáticos, dependendo de previsão expressa e motivada na sentença. Se o MM. Juiz prolator da sentença condenatória impõe a perda do cargo público como efeito da condenação, incumbe à autoridade administrativa apenas dar cumprimento à determinação judicial, sem necessidade de instauração de processo administrativo. Por outro lado, silente a sentença condenatória a respeito de tal aspecto, cabe à Administração decidir acerca da demissão do servidor público por ter sido condenado criminalmente; e, nesse caso, como a demissão importa em sanção administrativa, é indispensável a instauração do prévio processo administrativo (PAD), para assegurar ao servidor o devido processo legal e demais garantias correlatas. Caso em que o Autor, demitido em razão de ter sido condenado criminalmente a pena de 9 (nove) anos, não trouxe aos autos a sentença penal condenatória, inviabilizando que se verifique a qual hipótese se enquadra o caso posto à apreciação e impossibilitando, por conseguinte, o acolhimento da pretensão de anulação do ato demissional. Contudo, em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, forte nas razões aventadas, não tendo o Apelante comprovado minimamente os fatos constitutivos do seu direito, no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, mantenho a sentença em todos os seus termos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0135441-33.2003.8.05.0001, Relator (a): Ivanilton Santos da Silva, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 19/02/2019).

.....

AÇÃO RESCISÓRIA CONTRA ACÓRDÃO EXARADO EM APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR DEMITIDO EM FACE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO EM QUAISQUER DAS HIPÓTESES CONSTANTES DO ART. 485, do CPC/73. PREVISÃO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR CONDENADO NA ESFERA CRIMINAL PELO ART. 46, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ESTRITO ATENDIMENTO À NORMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PAD. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO ASSEGURADOS NO PROCESSO JUDICIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. O Requerente afirma ter ocorrido violação aos arts. 5º, LV, e 41, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 193, III, da Lei Estadual n.º 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), dispositivos esses que dispõem sobre a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar para demitir servidores públicos estáveis como ele, o que não ocorreu no caso em tela. O Autor foi demitido pelo ente federativo Réu por força de sentença penal transitada em julgado, quando fora condenado pelo crime de homicídio. Na oportunidade da instrução do processo penal em que figurou no pólo passivo, o Requerente teve respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito judicial, o que evidencia não ter ocorrido qualquer violação de norma. Pelo contrário, houve, por parte da administração, plena obediência ao disposto na Constituição do Estado da Bahia. A não realização do processo administrativo disciplinar, no caso sub examine, não caracteriza violação às normas aventadas na exordial desta Ação, nem mesmo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, durante a instrução criminal, o Autor teve todas as oportunidades para defender-se. A exclusão da corporação, por sua vez, é penalidade imediata, consagrada pela Constituição Estadual, pelo que, ainda que tivesse ocorrido a realização do PAD, o resultado prático seria exatamente o mesmo: a demissão do servidor. (Classe: Ação Rescisória, Número do Processo: 0023920-66.2015.8.05.0000, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 14/11/2017).

Assim, o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo do Impetrante, não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica.

A Lei nº 12.016 de 2009, que disciplina o Mandado de Segurança, dispõe, in verbis:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Acerca do mandado de segurança, define Hely Lopes Meirelles:

É o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (1997, p. 21)

O Professor Hely Lopes Meireles, conceitua direito líquido e certo da seguinte forma:

"É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 22. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 1997)

O proeminente jurista Pontes de Miranda afirma, por sua vez, que direito líquido e certo é "aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é, de si mesmo, concludente e inconcusso" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à constituição brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 3.).

Inexiste, portanto, direito líquido e certo, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Ante o exposto, denego a segurança nos termos do art. 487, I CPC.

PRI

Sem custas, diante da gratuidade e sem honorários advocatícios (Súmula 512 STF).

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador, 07 de maio de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0546241-69.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Ana Gracely De Jesus
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Alane Dos Santos Da Silva (OAB:BA80577)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0546241-69.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ANA GRACELY DE JESUS
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), ALANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA80577)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença referente à condenação do ESTADO DA BAHIA ao pagamento de R$ 23.226,98 (vinte e três mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) referentes aos danos morais sofridos, bem como o valor de R$ 3.484,05 (três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios, conforme petições de ID n.º 479240247/479240248.

O Estado da Bahia, por sua vez, apresentou impugnação à execução (ID n.º 496708578/496708578), alegando que os cálculos apresentados pelo Exequente aplicaram indevidamente o percentual percentual elevado de 73,00%, enquanto os juros devidos da data do arbitramento em 03/11/2015 até 08/12/2021, não deve ser superior a 26,1447%.

Assim o total bruto, perfaz o montante de R$ 25.182,79 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), totalizam R$ 21.898,08 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), acrescidos de honorários advocatícios fixados em 15%, correspondentes a R$ 3.284,71 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), calculado e requerido pelo Exequente, representando uma redução de -R$1.258,01 (-4,71%).

Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o Exequente apresentou petição (ID n.º 498982182), informando que concorda com os cálculos apresentados pelo Estado da Bahia, para que surtam os efeitos a que se destinam.

Examinados, decido.

Ante o exposto, tendo em vista a concordância do Credor/Exequente, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo ESTADO DA BAHIA, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, conforme as planilhas constantes dos IDs 496708578 e 496708579, que totalizam R$ 21.898,08 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos), acrescidos de honorários advocatícios fixados em 15%, correspondentes a R$ 3.284,71 (três mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), perfazendo o montante de R$ 25.182,79 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos). Essa quantia deverá ser atualizada a partir do mês subsequente ao da última atualização do crédito até o efetivo pagamento, nos termos da legislação aplicável.

Sem custas e honorários sucumbenciais, diante da gratuidade deferida anteriormente.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, não havendo impugnação à presente sentença, expeça-se a ordem de pagamento pertinente em favor do advogado FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB/BA 21.439). Expeçam-se o ofício requisitório, conforme preceituam o art. 100 da Constituição Federal e o art. 535, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se as Instruções Normativas nº 01/2016 e nº 01/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

P.R.I.

Serve a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
0524815-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Eduardo Santos De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Auditoria de Justiça Militar

Comarca de Salvador

Avenida Dendezeiros, 187, Bonfim, Salvador - BA. CEP: 40.415-006

E-mail: audmilitar@tjba.jus.br Tel.:(71) 3207-1234

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

0524815-93.2017.8.05.0001
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Promoção]
INTERESSADO: JOSE EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA

REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Doutor Paulo Roberto Santos de Oliveira, e considerando Provimento n° CGJ-06/2016-G-SEC, intimem-se as partes do retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 31 de março de 2025.

Janaína Santos Silva

Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8033195-55.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jean Carlo Araujo Cerqueira
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Rafael Fernandes Matias (OAB:BA50530)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8033195-55.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
REQUERENTE: JEAN CARLO ARAUJO CERQUEIRA
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Por prudência, intime-se o Autor/Exequente para ciência da petição e dos documentos juntados pelo Estado da Bahia, referentes ao cumprimento das obrigações de fazer pendentes nos autos, conforme evento ID nº 494710054. Fica, por oportuno, estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação de interesse.

Após, voltem conclusos.

Vale o presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 7 de abril de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0524815-93.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Jose Eduardo Santos De Almeida
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0524815-93.2017.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: JOSE EDUARDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme certidão ID.499218878, transcorrido o prazo legal sem manifestação da parte autora quanto ao retorno dos autos das instâncias superiores, determino o arquivamento dos autos, observando as cautelas legais.

Intimem-se

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
0533699-48.2016.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Interessado: Andre Nunes Dos Santos
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0533699-48.2016.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
INTERESSADO: ANDRE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a escusa apresentada pelo perito (IDs 498941021 e 498941037) anteriormente nomeado conforme decisão (ID.491439855), e reconhecendo que a realização da perícia é imprescindível para o prosseguimento do cumprimento de sentença. Ante o exposto, revogo a designação do Sr. JEFFERSON TADEU BERNARDES CAMARGO, e nomeio, mediante sorteio eletrônico no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, o Sr. IVANILDO SILVA SANTOS, CRC-BA 033265/0-9, cadastrado(a) no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para servir como perito(a) do Juízo, a qual deverá ser intimado.

Fixo o prazo para apresentação do laudo em 45 (quarenta e cinco) dias.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, que deverão ser encaminhados com os quesitos do Juízo.

Intime-se o Sr.(a) Perito(a) para assinar, devolver o termo de compromisso e receber a senha de acesso aos autos digitais. Apresento como quesitos:

1- Quais os cálculos devidos diante da determinação judicial e da legislação pertinente devidamente discriminados?

2- As planilhas apresentadas atenderam aos comandos judicial e legal?

3- Quais divergências foram identificadas individualmente?

Fixo, de logo, a necessidade de consecução dos cálculos pendentes em conformidade às disposições atinentes ao julgamento do RE 870.947/SE e da ADIN 5.348/DF e às modificações promovidas pela Emenda Constitucional 113/21, todas as versar acerca do índice aplicável para correção monetária nas condenações em face da Fazenda Pública.

Arbitro os honorários periciais de acordo com as tabelas constantes da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, a serem pagos após a entrega do laudo.

Decorrido o prazo assinado para a entrega do laudo, conclusos.

Intimem-se.

Vale a presente como mandado/ofício.

Salvador (BA), 07 de maio de 2025

Paulo Roberto Santos de Oliveira

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
DESPACHO
8051320-66.2022.8.05.0001 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patrick Tadeu Oliveira Campos
Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)
Testemunha: Fernando Moullin
Terceiro Interessado: Ezequiel Lima Feitosa
Terceiro Interessado: Carlos Augusto Rodrigues Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL MILITAR - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8051320-66.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DE AUDITORIA MILITAR DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICK TADEU OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

DESPACHO
Consta dos autos o Mandado de Condução Coercitiva de Fernando Moulin, testemunha de acusação, para que sua oitiva seja realizada no dia 12/05/2025, ás 13h30min (Id. 491778371).

Consta, ainda, a informação que o Decreto Municipal nº 337/2025 adiou para o dia 12 de maio do corrente ano as festividades comemorativas de aniversário de Emancipação Política do Município de Teixeira de Freitas (Id. 498571689), bem como solicitação da 1ª Delegacia Territorial de Teixeira de Freitas para que a oitiva da referida testemunha seja realizada na sede da 8ª COORPIN, visto que a sala passiva do Fórum estará fechada naquela data (Id. 498571691).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Militar opinou pelo deferimento para que a oitiva da testemunha de acusação seja realizada na sede da 8ª COORPIN, conforme manifestação de Id. 498937031.

Sendo assim, defiro o quanto solicitado para que a testemunha de acusação seja ouvida na sede da 8ª COORPIN, localizada na Avenida Euclides da Cunha, 01, Nova Teixeira, Teixeira de Freitas-BA, na mesma data e horário.

Intimem-se.

SALVADOR - BA, 5 de maio de 2025.
Paulo Roberto Santos de Oliveira
JUIZ DE DIREITO

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DESPACHO
0328142-69.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: José Sampaio Marcelino
Reu: Leandro Alves Cardoso
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Terceiro Interessado: Gleidson Santos De Paula
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Santos
Terceiro Interessado: Antônio Mario Santos De Paula
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0328142-69.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: José Sampaio Marcelino e outros
Advogado(s): REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608)

DESPACHO

Rh

1- Nos IDs 498539274/498539277 (AREsp negado no ID 498539866), foi juntado Acórdão do TJ/BA negando provimento ao recurso em sentido estrito do pronunciado JOSÉ SAMPAIO MARCELINO, mantendo in totum a decisão de ID 327214381, a qual o pronunciou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP.

2- O Acórdão TJ/BA, acima citado, também deu provimento à apelação Ministerial, para pronunciar LEANDRO ALVES CARDOSO como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14 e art. 29, todos do Código Penal.

3- Consta a certificação do trânsito em julgado e baixa dos autos no ID 498539867.

4-Intimem-se as partes da baixa dos autos.

5- Dê-se ciência ao réu LEANDRO ALVES CARDOSO acerca do Acórdão do TJ/BA que o pronunciou.

5- Satisfeita as diligências dos itens 03 e 04, acima, à conclusão.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

Salvador-BA, 05 de maio de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0371745-95.2013.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joao Rosa De Souza
Terceiro Interessado: Josuel Rosa De Souza
Terceiro Interessado: Cleuza Rosa De Souza Nascimento
Terceiro Interessado: Rosemeire Rosa Do Nascimento
Terceiro Interessado: Raimundo Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Jane Pedrosa Da Silva
Terceiro Interessado: Adailton Da Conceição
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Maia
Terceiro Interessado: Elienai Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Humberto Gonzaga Pereira Filho
Reu: Joabson Santos Menezes
Advogado: Paulo Antonio Vilaboim (OAB:BA10979)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0371745-95.2013.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: JOABSON SANTOS MENEZES

Advogado: DR. PAULO ANTONIO VILABOIM - OAB/BA 10979

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defesa para que tome ciência acerca da sessão de julgamento designada para o dia 07/07/2025 às 08h00min.

Salvador, 7 de maio de 2025 .

Núbia Dornelas da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
8137956-35.2022.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josenilton Da Silva Ferreira
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Vítima: Luis Cesar Guedes
Testemunha: Jonatas Pereira Nascimento
Testemunha: Josuel Gomes De Jesus
Testemunha: Antonio Heraldo Costa Pereira
Testemunha: Vera Lucia Conceiçao Guedes
Testemunha: Evani Guedes Pereira
Testemunha: Antonio Heraldo Costa Pereira Junior
Testemunha: Hebert Jorge Rodrigues Teixeira
Testemunha: Catarine Silva Braga
Testemunha: Wagner Silva Braga
Testemunha: Henrique Lopes De Oliveira Filho
Testemunha: Marcos Venicio Soares Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 8137956-35.2022.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: JOSENILTON DA SILVA FERREIRA

Advogado: Advogado(s) do reclamado: DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB/BA 36408)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do termo de audiência de ID 487080368, na qual requereu prazo para se manifestar sobre as testemunhas ausentes na audiência: HEBERT JORGE RODRIGUES TEIXEIRA E HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA FILHO. Salvador, 6 de maio de 2025.

Iana dos Anjos Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
ATO ORDINATÓRIO
0309247-84.2018.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Agnaldo Soares Dos Santos
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Reu: Andre Vinicius Carvalho Dorea
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Reu: Demerval De Souza Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Luiz Tadeusouza Silva
Advogado: Gilberto Batista Santos (OAB:BA39281)
Vítima: Ramires Dos Santos Brito
Vítima: Adison Dos Santos Francisco

Testemunha: Erica Janine Nascimento
Testemunha: Juliana Dos Santos Brito
Testemunha: Sérgio Dos Santos Brito
Testemunha: Tainá Soares Canela Dos Santos
Testemunha: Alex Rodrigues De Lima
Testemunha: Samanta Lacerda Da Silva Araújo
Testemunha: Carlos José Santos Salomão
Testemunha: Andréia Barbosa Dos Santos
Testemunha: Adilson Costa Santos
Testemunha: Regivaldo Soriano Dos Santos
Testemunha: Landerson De Oliveira Braga Otero
Testemunha: Sostenes Marcos Bonfim Santos
Testemunha: Carlos Rebouças Filho
Testemunha: Gilbert Lima Bahia
Testemunha: Roberval Gomes Pereira
Testemunha: Marcelo Muniz De Oliveira
Testemunha: Djalma Monteiro Costa
Testemunha: Lelis Vinicius Andrade Maciel
Testemunha: Rogério De Costa De Souza
Testemunha: Roberto Domingos Dos Santos Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8020, Salvador-BA - E-mail: salvador1juizo1vtjur@tjba.jus.br

Processo nº: 0309247-84.2018.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: AGNALDO SOARES DOS SANTOS E OUTROS (3)

Advogado: CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB BA30904); BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB BA31600); GERSON MONÇÃO DOS SANTOS JUNIOR (OAB BA47609); LUCAS DIAS SESTELO (OAB BA54972); WAGNER VELOSO MARTINS (OAB BA37160)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Defesa de André Vinicius Carvalho para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o substabelecimento, bem como tome ciência da redesignação da audiência para o dia 08/10/2025 às 13h00min.

Salvador, 7 de maio de 2025 .

Núbia Dornelas da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DECISÃO
0317625-92.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Raimundo Ferreira Cruz Souza
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Jardel Barreto Franca (OAB:BA25760)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jucileide Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Tatiana Menezes Dos Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Magaçhães Dos Santos
Terceiro Interessado: Juvêncio Elói Martins Filho
Terceiro Interessado: Luiz Paulo De Almeida Figueredo
Terceiro Interessado: Raimundo Ferreira Cruz Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0317625-92.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO FERREIRA CRUZ SOUZA
Advogado(s): VIVALDO DO AMARAL ADAES registrado(a) civilmente como VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), JARDEL BARRETO FRANCA (OAB:BA25760), ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS (OAB:BA8976)

DECISÃO

Vistos, etc.

O Laudo de Exame de Sanidade Mental do pronunciado RAIMUNDO FERREIRA CRUZ SOUZA (ID 497873485) foi homologado nos autos do incidente em apenso de nº 0328483-85.2019.8.05.0001 ((ID 497873486) , concluindo os Senhores Peritos que o réu: "(…) apresentava, à época do evento, quadro clínico compatível com Esquizofrenia Paranóide (CID-10 F20.0) (...)", destacando que: "(…) Por se tratar de doença mental, o periciando estava, à época do evento, inteiramente incapaz de entendimento e autodeterminação (...)", acrescentando que: "(…) O examinando necessita manter seu tratamento psiquiátrico com equipe multidisciplinar em regime ambulatorial vinculado à clínica credenciada ao seu plano de saúde (...)".

Registra-se que o réu já foi pronunciado na data de 07/10/2010 (IDs 356846584/356846590/356846596), sendo o incidente de insanidade mental instaurado posteriormente, merecendo destaque, ainda, o fato de que a Defesa, neste feito, não se limita a arguir tese relativa a inimputabilidade do réu, a teor dos demais argumentos apontados em alegações finais de IDs 356846584/356846590/356846596 e nas razões do recurso em sentido estrito apresentadas nos IDs 356846690/356847176, sendo a hipótese de aplicação da regra do art. 415, parágrafo único, do CPP.

1- Assim, determino prosseguimento regular do processo com a presença do curador do réu.

2- Proceda-se ao levantamento da suspensão do processo, lançando-se a movimentação processual correspondente.

3- Tendo em vista que a decisão que instaurou o incidente de insanidade mental (ID 356853235), quando suspendeu o processo, suspendeu também a realização da sessão de julgamento designada para o dia 30/09/2019, designo sessão de julgamento do pronunciado perante o Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 23/09/2025, às 08:00 horas.

Diligências, intimações e requisições necessárias, expedindo-se carta precatória e edital, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 07 de maio de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
DESPACHO
8135161-85.2024.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Altevir Da Silva Santos
Reu: Anderson Correia Dos Santos
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Carla Daylane Bispo Dos Santos (OAB:BA57350)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Bruno Pereira Da Silva (OAB:BA31600)
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)
Advogado: Anissa Weber Almeida (OAB:BA52398)
Reu: Alex Sandro Dos Santos Almeida
Reu: Marcelo Vinicius De Santana De Jesus
Testemunha: Luciene Rodrigues Da Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8135161-85.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO TEODORO NETO (OAB:BA48189), GERSON MONCAO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA47609), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), LUCAS DIAS SESTELO (OAB:BA54972), LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004), CARLA DAYLANE BISPO DOS SANTOS (OAB:BA57350), LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689), BRUNO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31600)

DESPACHO

Rh

1- Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público no ID 497732270, razão pela qual determino que:

1.1-Requisição a STELCOM, o fornecimento, no prazo de 10 (dez) dias, de Mapas de GPS referentes aos Deslocamentos da Viatura Padronizada nº 2.1106, da Polícia Milita, na ocasião do fato aqui apurado, ou seja, no dia 22 de julho de 2023, devendo ser encaminhado cópia da Promoção Ministerial de pág. 04 do ID 465267585.

1.2- Após, conforme Mapas de GPS a serem fornecidos pela STELECOM, requisite-se ao ICAP a realização de Perícia Descritiva dos Deslocamentos da Viatura Padronizada nº 2.1106, da Polícia Militar, no dia 22 de julho de 2023, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado ao ICAP/DPT/BA cópia da Promoção Ministerial de pág. 04 do ID 465267585;

1.3- seja REITERADA a missiva recebida pela Corregedoria Geral da Polícia Militar da Bahia em 18/10/2024 (ID 469719786), requisitando-lhe remessa, a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da comprovação documental das munições efetivamente recebidas e devolvidas pelos acusados ANDERSON CORREIA DOS SANTOS, MARCELO VINÍCIUS DE SANTANA DE JESUS e ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA no dia 22/07/2023.

2- Sem prejuízo da efetivação das determinações supra, cumpram-se as diligências que se fizerem necessárias à efetivação da audiência de continuidade da instrução marcada para o dia 07/10/2025, às 13h (ID 497695744).

Atribuo ao presente força de Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador-BA, 06 de maio de 2025.

GELZI MARIA ALMEIDA SOUZA MATOS

Juíza de Direito

1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
8035518-23.2025.8.05.0001 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Silva Franca
Advogado: Luciano Bandeira Pontes (OAB:BA22291)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 8035518-23.2025.8.05.0001

Classe Processual: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
Autor(a): MARCIO SILVA FRANCA
Réu: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

MÁRCIO SILVA FRANÇA, vulgo “Preto”, já qualificado nos autos, por seus advogados constituídos requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA c/c aplicação de Medidas Cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 5º, incisos LIV, LVII e LXVI, da Constituição Federal e art. 316 e 319, do CPP, alegando, em síntese que: o acusado é primário, de bons antecedentes e a conduta imputada não possui gravidade concreta, demonstra a total desnecessiadade da prisão cautelar, haja vista que foge aos limites estabelecidos em lei para mantença da medida extrema, sendo imperioso o restabelecimento do direito de ir e vir do Requerente como medida de inteira justiça.

O Ministério Público, no seu parecer de ID. 497316468, opinou pela revogação da prisão preventiva, estabelecendo as medidas cautelares diversas da prisão sediadas no art. 319, incisos I e IV, do CPP.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os argumentos da defesa, plausíveis são os substratos fáticos e jurídicos invocados.

Compulsando-se os autos, verifico que se impõe o deferimento do requerimento defensivo, isto porque inexistem nos autos elementos demonstrativos da necessidade de se manter a prisão processual do acusado, estando claro que não pretende o Requerente furtar-se à aplicação da lei penal, vez que possui endereço conhecido, podendo ser localizado a qualquer momento para a prática dos atos processuais, sendo domiciliado no distrito da culpa, conforme documentos anexados.

O parágrafo único do art. 310 do CPP, dispõe que o Juiz poderá fundamentadamente conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os autos processuais, sob pena da revogação, e mais, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo Juiz, de oficio, no curso da Ação Penal ou a requerimento da parte interessada, podendo ainda ser revogada no decorrer do processo se verificado os motivos do decreto não mais subsistem, artigos 311, 315 e 316 do CPP, é o caso aqui tratado.

Pelo visto, percebe-se, facilmente, que o Acusado exibe o direito de permanecer em liberdade, comprovados os requisitos legais, mesmo diante da gravidade da conduta criminosa imputada, verificando-se, ainda que não há fortes indícios de que o Acusado em liberdade, coloque em risco a instrução criminal e a ordem pública.

Isto posto e juridicamente deduzido e mais que dos autos exsurge, REVOGO, por inteiro, a prisão preventiva decretada ID. 309323255 dos autos da Ação Penal, gizando-se o disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal.

Lavre-se termo de compromisso do Acusado, mediante o comprimento das obrigações e medidas do art. 319, incisos de I (30 dias), II e IV, com fundamento no art. 5º, LXVI e XLIII da Constituição Federal c/c ainda com os artigos. 310 e 316, do CPP, por não mais subsistirem os fundamentos do decreto preventivo.

Requisite-se a presença do Acusado para assinatura do Termo de comparecimento a todos os atos processuais, advertido que não poderá se ausentar do distrito da culpa. Após, expeça-se Contra Mandado.

Proceda ainda o Cartório baixa no banco de dados do CNJ.

Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao MP.

Salvador, 06 de maio de 2025

Vilebaldo José de Freitas Pereira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI
INTIMAÇÃO
0536196-30.2019.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Advogado: Ana Cristina Leone Rios (OAB:BA14267)
Reu: Washington Luiz De Brito Almeida
Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)
Advogado: Renata Freitas Pires (OAB:BA38408)
Terceiro Interessado: Romilson Oliveira Teles
Terceiro Interessado: Andre Luiz Dos Santos Franco
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Santos Souza

Terceiro Interessado: Wilson Da Silva
Terceiro Interessado: Cezar Falcão Da Silva
Terceiro Interessado: Jeferson Santos Aragão
Terceiro Interessado: Sd Pm Rodrigo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Sd Pm Silas De Oliveira Alcantara Santos
Terceiro Interessado: Bianca De Oliveira Souza
Terceiro Interessado: Rosilene Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Haroldo Rocha Silva Registrado(a) Civilmente Como Haroldo Rocha Silva
Terceiro Interessado: Alan Carlos Rocha Souza
Terceiro Interessado: Adriano Rocha Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI - SALVADOR
Av. Ulysses Guimarães, 690, sala.606, Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA, salvador1juizo2vtjur@tjba.jus.br, (71) 3460-8143/8144

Processo: 0536196-30.2019.8.05.0001
Classe Processual: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALMEIDA
Advogado(s): ANA CRISTINA LEONE RIOS (OAB:BA14267), MARCELO LUIZ SOARES MOREIRA (OAB:BA21780)
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. R. H.

2. Recebo o recurso de Apelação, intime-se o Recorrente para apresentar as razões no prazo de lei, após intime-se o Ministério Público, e em seguida, o recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo de lei.

3. Vistas ao Ministério Público sobre a petição de ID. 475773959; em seguida, concluso.

Salvador, 02 de dezembro de 2024

Vilebaldo José de Freitas Pereira
Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8038401-74.2024.8.05.0001 Recurso Em Sentido Estrito
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Filipe Miranda Da Silva
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8038401-74.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: FILIPE MIRANDA DA SILVA
Advogado(s):
REU: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARUZA NERY TENISI BOUZAS (OAB:BA18628), ANA PAULA SILVA DA FONSECA (OAB:BA33081)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Defesa do réu para apresentar as razões recursais. Em seguida, com o oferecimento da peça, intime-se o Ministério Público para as contrarrazões.

SALVADOR/BA, 6 de maio de 2025.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
DESPACHO
8084801-83.2023.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique Dos Reis Santos
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Thiago Nascimento Saldanha
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Reu: Adriano Mascarenhas Goncalves
Advogado: Antonio Flavio Eloi Gomes (OAB:BA54768)
Reu: Giovanni Junio Maciel De Jesus
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Testemunha: Bruna Layza Costa Da Rocha
Testemunha: Paulo Henrique Froes Chaves
Testemunha: Gabriel Da Silva Bispo
Testemunha: Ismael Silva Bispo
Testemunha: Raian Coelho Santos
Testemunha: Pm Luciano Queiroz Almeida De Oliveira,
Testemunha: Sd Pm Luis Alberto Rabelo Junior
Testemunha: Jorge Alberto Nascimento Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8084801-83.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HENRIQUE DOS REIS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A), ANTONIO FLAVIO ELOI GOMES (OAB:BA54768)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Defesa dos réus Henrique, Thiago e Giovanni para se manifestarem em relação à certidão de ID 495597688. Intime-se também a defesa do acusado Adriano Gonçalves acerca da certidão de ID 498872369.

Ademais, em face do teor das certidões de ids. 498878320, 499110050 e 499112911, intime-se as vítimas Gabriel da Silva Bispo, Ismael Bispo e Layza Costa Rocha por edital da sentença colacionada ao ID 494161080.

SALVADOR/BA, 7 de maio de 2025.

Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira

Juiz de Direito

2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0701520-04.2021.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Igor Magalhaes Maia
Reu: Paulo Cesar Conceicao Ferreira Batista
Advogado: Antonio Lima De Matos Netto (OAB:BA20334)

Intimação:

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA

Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

06/05/2025 ÀS 13:30

Processo nº: 0701520-04.2021.8.05.0001

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO: HOMICÍDIO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: PAULO CESAR CONCEIÇÃO FERREIRA BATISTA

RÉU: PAULO CESAR CONCEIÇÃO FERREIRA BATISTA - PRESENTE -TEL:(71)98777-8838

ADVOGADO: DJE ID 50549096

DR. ANTONIO LIMA DE MATTOS NETTO - OAB-BA 20.334 - PRESENTE

VÍTIMA:

1) Igor Magalhães Maia - FALECIDO

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO: ID 291168292

1 – Marta Magali Atta Magalhães - NÃO INTIMADA

2 – Bianca Magalhães Maia - PRESENTE

3 – Sérgio de Lima Batista - NÃO INTIMADA

4 – Antônio Carlos Santos dos Reis (Jatobar)- NÃO INTIMADA

5 – Fernando Reis Santana- NÃO INTIMADA

6 – Davi Santana de Oliveira- NÃO INTIMADA

TESTEMUNHAS DA DEFESA: INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO

1- Nathane De Matos Ferreira

2- Viviane Santos Da Cruz

3-Lourival Francisco de Sousa Neto Tel: (71) 9 9919-9974

4-Maicon Cruz Fagundes Tel: (71) 9 9373-8260

5- Priscila De jesus Moraes tel: (71) 9 8479-4488

AUDIÊNCIA do dia 06 de maio de 2025, às 13:30 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0701520-04.2021.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente o Advogado, Dr. Antonio Lima de Mattos Netto - OAB-BA 20.334, acompanhando o réu PAULO CESAR CONCEIÇÃO FERREIRA BATISTA. PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO BIANCA MAGALHÃES MAIA, CPF 059.740.655-30. Aos costumes disse nada. Testemunha deixou de prestar compromisso em razão de ser irmã da vítima e, sendo inquirida a respeito dos fatos respondeu que: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/782c681c-c7f2-4743-b7ec-8d8a17e8b89a?vcpubtoken=8ecebb6c-d249-42c9-9bf1-e0ea-280b6fda XX

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer a substituição das testemunhas arroladas pela Defensoria pelas seguintes Nathane De Matos Ferreira, Viviane Santos Da Cruz, Lourival Francisco de Sousa Neto, Maicon Cruz Fagundes, Priscila De jesus Moraes, comprometendo - se a trazê-las independente de intimação.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Insiste nas suas testemunhas, devendo as mesmas serem intimadas, conforme os endereços informados na petição de Id 494747641.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP e Defesa concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, ficando desde já designada a audiência de continuação para o dia 30 de julho de 2025 às 09:15 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Carolaine Nascimento Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juíza de Direito

Réu:

Ministério Público: Presente virtualmente

Advogado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114745-97.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Bispo Dos Santos
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Alex Da Silva Araujo
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Denilson Sales Das Neves
Reu: Luiz Sergio Dos Santos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Terceiro Interessado: Michel Santos Silva
Terceiro Interessado: Joao Vagner Santa Rosa
Testemunha: Adelane Dos Santos Reis
Testemunha: Gilberto Da Silva Sousa
Testemunha: Milton Carlos Da Silva
Testemunha: Jucelia Nascimento De Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA

E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0114745-97.2008.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉUS: Marcos Bispo Dos Santos, Alex Da Silva Araujo, Denilson Sales Das Neves e Luiz Sergio Dos Santos

RÉUS:

MARCOS BISPO DOS SANTOS - PRESENTE VIRTUALMENTE - (79) 9641-5656

ALEX DA SILVA ARAUJO - PRESENTE VIRTUALMENTE

DENILSON SALES DAS NEVES - NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE O MESMO NÃO SE ENCONTRAVA EM CASA ID 499114068

LUIZ SERGIO DOS SANTOS- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO LOCALIZOU O imóvel de nº 104- ID 499111849

DPE: DENILSON SALES DAS NEVES

DRA. FLÁVIA APOLÔNIO

ADVOGADOS DE MARCOS e ALEX

DR MANOEL JOSE DE ALMEIDA OAB:BA 11177 - PRESENTE

ADVOGADO DE LUIZ SERGIO DOS SANTOS:

DR DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA 36408) - AUSENTE

VÍTIMA:

1 - Michel Santos Silva (FALECIDA)

2- JOÃO VAGNER LIMA SANTA ROSA - ÓBITO ID 296267269- tentado

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:

1 - ADELANE DOS SANTOS REIS - NÃO INTIMADO - NÃO LOCALIZADO O ENDEREÇO - ID 495666962

2 - GILBERTO DA SILVA SOUSA- NÃO INTIMADO- NÃO LOCALIZADO O ENDEREÇO- ID 499113330

3- MILTON CARLOS DA SILVA- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO ENCONTROU A TESTEMUNHA NA RESIDENCIA ID 499112194

4- JUCÉLIA NASCIMENTO DE SOUZA- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO LOCALIZOU NINGUÉM NA RESIDÊNCIA- ID 499112381

5-ALBERTO SANTOS SILVA- ÓBITO - ID 296267269

AUDIÊNCIA do dia 06 de maio de 2025, às 13:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0114745-97.2008.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente virtualmente Defensora Pública, Drª Flávia Apolônio, acompanhando o réu DENILSON SALES DAS NEVES, presente o Advogado, DR. DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA 36408), acompanhando o réu LUIZ SERGIO DOS SANTOS e presente virtualmente o Advogado, Dr. DR MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA OAB:BA 11177, acompanhando os réus MARCOS BISPO DOS SANTOS e ALEX DA SILVA ARAUJO, PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço das suas testemunhas, bem como para manifestar sobre o pedido da Defensoria.

PELA DEFESA DE MARCOS BISPO DOS SANTOS e ALEX DA SILVA ARAÚJO FOI DITO QUE:Compromete a trazer suas testemunhas independente de intimação.

PELA DEFESA DE DENILSON SALES DAS NEVES FOI DITO QUE: A Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando em favor do acusado DENILSON SALES DAS NEVES, devidamente qualificado nos presentes autos, vem perante Vossa Excelência apresentar manifestação, em sede de audiência, a fim de requerer a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso I c/c 115, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Compulsando os autos, verificamos que o réu foi citado em 15/10/2008 (ID 296254195) e até o presente momento, passaram-se mais de 16(dezesseis) anos desde o recebimento da

denúncia, que ocorreu 27/08/2008 (ID 296248406), sem que tenha ocorrido qualquer outra causa de interrupção da prescrição. Pois bem. Nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 20 (vinte) anos, nos casos em que o máximo da pena instituída seja superior a 12 (doze) anos, como é caso dos autos. Também, há de se levar em consideração, por força do artigo 115, do Código Penal, que, ao tempo do crime, o réu, nascido em 12/08/89, conforme consta na exordial acusatória e em documentos nos autos, era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz o prazo prescricional pela metade. Assim, o prazo prescricional que seria de 20 (vinte) anos decai para apenas 10 (dez) anos. Nesse contexto, considerando o decurso de mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia, cristalina a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em face do réu. Requer, portanto, a Defensoria Pública em favor de DENILSON SALES DAS NEVES seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com lastro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso I c/c 115, todos do Código Penal. Pede deferimento.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas e sobre o pedido da Defensoria, ficando desde já designada a audiência de continuação para o dia 30 de setembro de 2025 às 09:00 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. considerando que o réu ALEX DA SILVA ARAUJO e LUIZ SERGIO DOS SANTOS não foram localizados, proceda-se a intimação da sua defesa para atualização de endereço no prazo de 10 (dias) sob pena de decretação de revelia. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Carolaine Nascimento, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0114745-97.2008.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Bispo Dos Santos
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Alex Da Silva Araujo
Advogado: Manoel Jose De Almeida (OAB:BA11177)
Reu: Denilson Sales Das Neves
Reu: Luiz Sergio Dos Santos
Advogado: Dinoermeson Tiago Dos Santos Nascimento (OAB:BA36408)
Terceiro Interessado: Michel Santos Silva
Terceiro Interessado: Joao Vagner Santa Rosa
Testemunha: Adelane Dos Santos Reis
Testemunha: Gilberto Da Silva Sousa
Testemunha: Milton Carlos Da Silva
Testemunha: Jucelia Nascimento De Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA

E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0114745-97.2008.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉUS: Marcos Bispo Dos Santos, Alex Da Silva Araujo, Denilson Sales Das Neves e Luiz Sergio Dos Santos

RÉUS:

MARCOS BISPO DOS SANTOS - PRESENTE VIRTUALMENTE - (79) 9641-5656

ALEX DA SILVA ARAUJO - PRESENTE VIRTUALMENTE

DENILSON SALES DAS NEVES - NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE O MESMO NÃO SE ENCONTRAVA EM CASA ID 499114068

LUIZ SERGIO DOS SANTOS- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO LOCALIZOU O imóvel de nº 104- ID 499111849

DPE: DENILSON SALES DAS NEVES

DRA. FLÁVIA APOLÔNIO

ADVOGADOS DE MARCOS e ALEX

DR MANOEL JOSE DE ALMEIDA OAB:BA 11177 - PRESENTE

ADVOGADO DE LUIZ SERGIO DOS SANTOS:

DR DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA 36408) - AUSENTE

VÍTIMA:

1 - Michel Santos Silva (FALECIDA)

2- JOÃO VAGNER LIMA SANTA ROSA - ÓBITO ID 296267269- tentado

TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:

1 - ADELANE DOS SANTOS REIS - NÃO INTIMADO - NÃO LOCALIZADO O ENDEREÇO - ID 495666962

2 - GILBERTO DA SILVA SOUSA- NÃO INTIMADO- NÃO LOCALIZADO O ENDEREÇO- ID 499113330

3- MILTON CARLOS DA SILVA- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO ENCONTROU A TESTEMUNHA NA RESIDENCIA ID 499112194

4- JUCÉLIA NASCIMENTO DE SOUZA- NÃO INTIMADO- OFICIAL INFORMOU QUE NÃO LOCALIZOU NINGUÉM NA RESIDÊNCIA- ID 499112381

5-ALBERTO SANTOS SILVA- ÓBITO - ID 296267269

AUDIÊNCIA do dia 06 de maio de 2025, às 13:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0114745-97.2008.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente virtualmente Defensora Pública, Drª Flávia Apolônio, acompanhando o réu DENILSON SALES DAS NEVES, presente o Advogado, DR. DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA 36408), acompanhando o réu LUIZ SERGIO DOS SANTOS e presente virtualmente o Advogado, Dr. DR MANOEL JOSÉ DE ALMEIDA OAB:BA 11177, acompanhando os réus MARCOS BISPO DOS SANTOS e ALEX DA SILVA ARAUJO, PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço das suas testemunhas, bem como para manifestar sobre o pedido da Defensoria.

PELA DEFESA DE MARCOS BISPO DOS SANTOS e ALEX DA SILVA ARAÚJO FOI DITO QUE:Compromete a trazer suas testemunhas independente de intimação.

PELA DEFESA DE DENILSON SALES DAS NEVES FOI DITO QUE: A Defensoria Pública do Estado da Bahia, atuando em favor do acusado DENILSON SALES DAS NEVES, devidamente qualificado nos presentes autos, vem perante Vossa Excelência apresentar manifestação, em sede de audiência, a fim de requerer a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA com fulcro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso I c/c 115, todos do Código Penal, pelos fatos e fundamentos que passa a expor. Compulsando os autos, verificamos que o réu foi citado em 15/10/2008 (ID 296254195) e até o presente momento, passaram-se mais de 16(dezesseis) anos desde o recebimento da denúncia, que ocorreu 27/08/2008 (ID 296248406), sem que tenha ocorrido qualquer outra causa de interrupção da prescrição. Pois bem. Nos termos do artigo 109, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 20 (vinte) anos, nos casos em que o máximo da pena instituída seja superior a 12 (doze) anos, como é caso dos autos. Também, há de se levar em consideração, por força do artigo 115, do Código Penal, que, ao tempo do crime, o réu, nascido em 12/08/89, conforme consta na exordial acusatória e em documentos nos autos, era menor de 21 (vinte e um) anos, o que reduz o prazo prescricional pela

metade. Assim, o prazo prescricional que seria de 20 (vinte) anos decai para apenas 10 (dez) anos. Nesse contexto, considerando o decurso de mais de 10 (dez) anos desde o recebimento da denúncia, cristalina a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal em face do réu. Requer, portanto, a Defensoria Pública em favor de DENILSON SALES DAS NEVES seja declarada a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com lastro nos artigos 107, inciso IV c/c 109, inciso I c/c 115, todos do Código Penal. Pede deferimento.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas e sobre o pedido da Defensoria, ficando desde já designada a audiência de continuação para o dia 30 de setembro de 2025 às 09:00 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias. considerando que o réu ALEX DA SILVA ARAUJO e LUIZ SERGIO DOS SANTOS não foram localizados, proceda-se a intimação da sua defesa para atualização de endereço no prazo de 10 (dias) sob pena de decretação de revelia. E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Carolaine Nascimento, Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0302726-70.2011.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carolina Santos Santiago
Vítima: Edna Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Luciana Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Gustavo Vieira Soares
Terceiro Interessado: Edna Jesus Dos Santos

Intimação:

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Salvador-BA

Tel: (71) 3460-8147 / E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

CÓPIA DESTA ATA SERVE COMO ATESTADO DE COMPARECIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0302726-70.2011.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉ: CAROLINA SANTOS SANTIAGO

RÉ: CAROLINA SANTOS SANTIAGO - NÃO LOCALIZOU O ENDEREÇO - ID 497517008

DPE:

DR. IGHOR RAPHAEL

VÍTIMA:

EDNA JESUS DOS SANTOS - SEM RESPOSTA

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

1. Ana de Jesus Santos - NÃO LOCALIZOU O ENDEREÇO - ID 497521766

2. Luciana Ferreira dos Santos -ÃO LOCALIZOU O ENDEREÇO - ID 497516703

AUDIÊNCIA do dia 06 de maio de 2025, às 14:45 horas, da Exma. Sra. Dra. ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA, no Fórum Criminal de Sussuarana, comigo, Roque Fernando Batista Silvério, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal nº 0302726-70.2011.8.05.0001. Apregoadas as partes, presente virtualmente o Promotor de Justiça, Dr. Ariomar Figueiredo, presente Dr. Igor Raphael, acompanhando a ré CAROLINA SANTOS SANTIAGO PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: A audiência de instrução e julgamento teve o depoimento das testemunhas gravados por meio audiovisual, conforme LINKS DE GRAVAÇÕES EM ANEXO. Inicialmente, os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada por meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC art. 20), punida na forma da lei.

PELA DEFESA FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço da ré e de suas testemunhas.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FOI DITO QUE: Requer prazo para atualizar o endereço da vítima.

PELA MM. JUÍZA FOI DITO QUE: Defiro quanto requerido pelo MP e Defesa concedendo-lhe prazo de 10 (dias) para se manifestar sobre as testemunhas não localizadas, ficando desde já designada a audiência de continuação para o dia 29 de setembro de 2025 às 14:30 horas. Ficando todos os presentes intimados, devendo o cartório realizar as intimações necessárias, E para constar, foi determinada a lavratura do presente termo, que foi submetido à conferência da defesa, sem nenhuma discordância. Eu, Carolaine Nascimento. Estagiária de Direito, o digitei, e eu, Roque Fernando Silvério Batista, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0088357-31.2006.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Santos Da Conceicao
Reu: Odair Amorim Dos Santos
Terceiro Interessado: Miraldo Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucidalva Gomes Dos Santos
Testemunha: Tainá Santos Sales

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA

E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0088357-31.2006.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ANDERSON SANTOS DA CONCEICAO, ODAIR AMORIM DOS SANTOS

Intimando(a)(s): REU: ANDERSON SANTOS DA CONCEICAO, ODAIR AMORIM DOS SANTOS

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0088357-31.2006.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: ANDERSON SANTOS DA CONCEICAO, brasileiro, natural de Salvador-BA, solteiro, filho de Antonio

Carlos da Conceição e de Célia Maria dos Santos, nascido em 27/09/1986, sem profissão definida, RG. 1013854802, residente à época dos fatos na 1º Travessa Santo Antonio de Pádua, n. 04 Saramandaia, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri para a data de 09 de junho de 2025, às 08 horas, no Salão do Júri, Fórum Ruy Barbosa, largo do Campo da Pólvora, Nazaré. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 6 de maio de 2025. Eu, CARLOS EDUARDO MAIA DA SILVA, Téc. Judiciário, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º JUÍZO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0409624-73.2012.8.05.0001 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Rosivaldo Chagas Sena
Reu: Edson Dos Santos
Terceiro Interessado: Edilson Franca De Oliveira
Terceiro Interessado: Tiberio Do Vale Alencar
Terceiro Interessado: Renato Menezes De Souza
Terceiro Interessado: Lenize Cássia Da Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Antônio Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Vinicius Ramos Nogueira
Terceiro Interessado: Armando Nogueira Fernandes
Terceiro Interessado: Manuel Cândido De Sausa Amorim
Terceiro Interessado: Adilton Do Nascimento Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri
Av. Ulysses Guimarães, 690, 6º Andar do Fórum Criminal,Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: (71) 3460-8147, Salvador-BA
E-mail: salvador2juizo2vtjur@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0409624-73.2012.8.05.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ROSIVALDO CHAGAS SENA

REU: EDSON DOS SANTOS

Intimando(a)(s): REU: EDSON DOS SANTOS

A Dra. ANDREA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO, Juíza de Direito do 2º Juízo da Segunda Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador – Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal de Competência do Júri tombada sob nº 0409624-73.2012.8.05.0001, tendo como parte autora a JUSTIÇA PÚBLICA e REU: EDSON DOS SANTOS, “ACEROLA”, nascido em 30.09.1977, filho de Maria Domingas dos Santos, natural de São Paulo-SP, sem ocupação, RG nº. 08888353 10 SSP-Ba, residente à época dos fatos no Rua José Guimarães nº. 70-E, Fundos, Valéria, atualmente com paradeiro incerto e não sabido, para que FIQUE INTIMADO para Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri para a data de 13 de junho de 2025, às 08:00 horas., SALÃO DO JURI, FORUM RUY BARBOSA, LARGO DO CAMPO DA PÓLVORA, NAZARÉ. Como o(a) referido(a) denunciado(a) se encontra com paradeiro incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza de Direito expedir o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do(a) denunciado(a) é expedido o presente edital, o qual deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume e juntado aos autos. Dado e passado nesta Cidade do Salvador, 6 de maio de 2025. Eu, Carlos Eduardo Maia da Silva, Téc. Judiciário, subscrevi.

ANDRÉA TEIXEIRA LIMA SARMENTO NETTO
Juíza de Direito

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8185150-60.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcela Neves Mendonca (OAB:BA45486)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 497195575

Processo N° : 8185150-60.2024.8.05.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

MARCELA NEVES MENDONCA (OAB:BA45486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042217124481500000476836995

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8001884-84.2023.8.05.0137 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 490874674

Processo N° : 8001884-84.2023.8.05.0137

Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

RICARDO ALVES SAMPAIO (OAB:BA17574)

MOISES SANTANA DA SILVA (OAB:BA49980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040107295690000000471126904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO

8001884-84.2023.8.05.0137 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Advogado: Ricardo Alves Sampaio (OAB:BA17574)

Advogado: Moises Santana Da Silva (OAB:BA49980)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499250888

Processo N° : 8001884-84.2023.8.05.0137

Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

RICARDO ALVES SAMPAIO (OAB:BA17574)

MOISES SANTANA DA SILVA (OAB:BA49980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614582115700000478690196

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8134866-82.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499158011

Processo N° : 8134866-82.2023.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710295324600000478610057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8158255-96.2023.8.05.0001 Adoção
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 495235818

Processo N° : 8158255-96.2023.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO

MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA (OAB:BA10060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040812102345300000475064836

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8028487-25.2020.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499160626

Processo N° : 8028487-25.2020.8.05.0001

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710532588400000478613251

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
ATO ORDINATÓRIO
8068811-18.2024.8.05.0001 Adoção Pelo Cadastro
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Talita Da Costa Moreira Lima (OAB:BA35634)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 489720811

Processo N° : 8068811-18.2024.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO PELO CADASTRO

TALITA DA COSTA MOREIRA LIMA (OAB:BA35634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031013331095300000470103649

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8022846-17.2024.8.05.0001 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499162851

Processo N° : 8022846-17.2024.8.05.0001

Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711094741000000478615463

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8034565-93.2024.8.05.0001 Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499164670

Processo N° : 8034565-93.2024.8.05.0001

Classe: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711110759000000478615476

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
0314587-72.2019.8.05.0001 Oposição
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcio Medeiros Bastos (OAB:BA23675)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 466329025

Processo N° : 0314587-72.2019.8.05.0001

Classe: OPOSIÇÃO

MARCIO MEDEIROS BASTOS (OAB:BA23675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093017070383500000448938277

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8180469-81.2023.8.05.0001 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499164694

Processo N° : 8180469-81.2023.8.05.0001

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711352417600000478615490

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8118220-60.2024.8.05.0001 Apuração De Infração Administrativa Às Normas De Proteção À Criança Ou Adolescente
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499164708

Processo N° : 8118220-60.2024.8.05.0001

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711445852200000478617852

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8025400-56.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Debora Maria Salvador Araujo (OAB:BA29555)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499414905

Processo N° : 8025400-56.2023.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

DEBORA MARIA SALVADOR ARAUJO (OAB:BA29555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711153904500000478837953

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127718-25.2020.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499152654

Processo N° : 8127718-25.2020.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710404836800000478606036

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8047527-85.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 498892845

Processo N° : 8047527-85.2023.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27613)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707425474800000478377936

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8127718-25.2020.8.05.0001 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Advogado: Gabriel Geone Soares De Jesus (OAB:BA55284)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499152654

Processo N° : 8127718-25.2020.8.05.0001

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

GABRIEL GEONE SOARES DE JESUS (OAB:BA55284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710404836800000478606036

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DECISÃO
8046674-08.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Larisse Ramos Pinto Telles (OAB:BA27709)

Advogado: Larisse Ramos Pinto Telles (OAB:BA27709)

Advogado: Larisse Ramos Pinto Telles (OAB:BA27709)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499248562

Processo N° : 8046674-08.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

LARISSE RAMOS PINTO TELLES registrado(a) civilmente como LARISSE RAMOS PINTO TELLES (OAB:BA27709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707374184600000478687087

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
DESPACHO
8074182-02.2020.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)
Advogado: Arsemio Possamai (OAB:BA27427)
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 499215904

Processo N° : 8074182-02.2020.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

TIAGO CHAVEZ PINHEIRO COSTA (OAB:BA27004), ARSEMIO POSSAMAI (OAB:BA27427), LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614252795800000478663764

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
INTIMAÇÃO
8097180-56.2023.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Pedro Carneiro Sales (OAB:BA39996)
Advogado: Geovanna Oliveira De Menezes (OAB:BA66522)

Advogado: Suely Ferreira Dos Reis (OAB:BA50779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 484035363

Processo N° : 8097180-56.2023.8.05.0001

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

PEDRO CARNEIRO SALES (OAB:BA39996), GEOVANNA OLIVEIRA DE MENEZES (OAB:BA66522), SUELY FERREIRA DOS REIS (OAB:BA50779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310451335600000464958235

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR
CERTIDÃO
8055437-71.2020.8.05.0001 Perda Ou Suspensão Do Poder Familiar
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Advogado: Guilherme De Moura Leal Valverde (OAB:BA29243)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SALVADOR

ID do Documento No PJE: 483381693

Processo N° : 8055437-71.2020.8.05.0001

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

PAULO SERGIO KALIL SILVA (OAB:BA34768), GUILHERME DE MOURA LEAL VALVERDE (OAB:BA29243), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314112005500000464381738

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

1ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8027308-17.2024.8.05.0001 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Exequente: Daniele Santos Barbosa
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8027308-17.2024.8.05.0001

EXEQUENTE: DANIELE SANTOS BARBOSA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8151439-98.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Firmina Souza Argolo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8151439-98.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FIRMINA SOUZA ARGOLO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8136954-30.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Matheus Pacheco Dos Anjos
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jose Crisostemo Seixas Rosa Junior (OAB:BA41361)
Advogado: Victor Valente Santos Dos Reis (OAB:BA39557)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8136954-30.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MATHEUS PACHECO DOS ANJOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8123162-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Teresa Cristina Abreu Ribeiro
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8123162-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: TERESA CRISTINA ABREU RIBEIRO
Representante(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8127488-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Cirlene Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8127488-75.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA CIRLENE SILVA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8075089-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fleydson Santos De Jesus
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8075089-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLEYDSON SANTOS DE JESUS
Representante(s): ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO (OAB:SE7211)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s)

AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8145770-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Laudelino Souza Da Conceicao
Advogado: Ivanna Carneiro Reis (OAB:BA75058)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8145770-64.2023.8.05.0001
REQUERENTE: LAUDELINO SOUZA DA CONCEICAO
Representante(s): IVANNA CARNEIRO REIS (OAB:BA75058)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8140620-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jutai Miranda Dos Santos
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8140620-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUTAI MIRANDA DOS SANTOS
Representante(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8141993-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ivan Pereira Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141993-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE IVAN PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8160652-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: George Beilirio Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8160652-31.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GEORGE BEILIRIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8043191-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Nunes De Oliveira
Advogado: Raimundo Nonato Lima Dos Reis (OAB:BA62010)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8043191-04.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANA LUCIA NUNES DE OLIVEIRA
Representante(s): RAIMUNDO NONATO LIMA DOS REIS (OAB:BA62010)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8124258-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Manoel Gomes Do Amaral
Advogado: Felipe Souza Carvalho (OAB:BA54606)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8124258-88.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS MANOEL GOMES DO AMARAL
Representante(s): FELIPE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como FELIPE SOUZA CARVALHO (OAB:BA54606)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8141223-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Itaraci Almir De Jesus
Advogado: David Pereira Bispo (OAB:BA64130)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8141223-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ITARACI ALMIR DE JESUS
Representante(s): DAVID PEREIRA BISPO (OAB:BA64130)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8049165-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Vanildo Nascimento Da Costa
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Gabriel Reis De Souza (OAB:BA78393)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8049165-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VANILDO NASCIMENTO DA COSTA
Representante(s): GUTEMBERG SOUZA PASSOS FILHO (OAB:BA52017), GABRIEL REIS DE SOUZA (OAB:BA78393)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8132126-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Carlos Barreto De Souza
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Gildasio Rodrigues Alves (OAB:BA19797)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8132126-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS BARRETO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), Gildasio Rodrigues Alves registrado(a) civilmente como GILDASIO RODRIGUES ALVES (OAB:BA19797)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante ao alegado descumprimento da decisão, manifestar-se sobre o teor da petição consignada no ID 481593203, devendo comprovar o cumprimento integral da obrigação, sob pena de suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica e/ou internet nas unidades administrativas da SESAB, prazo de 5 (cinco) dias.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8038514-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurea Cristina Suzart Miranda De Oliveira
Advogado: Yuri Fernandes De Souza Reis (OAB:BA75322)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8038514-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AUREA CRISTINA SUZART MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado(s): YURI FERNANDES DE SOUZA REIS (OAB:BA75322)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer do interesse no prosseguimento do feito, devendo diligenciar pelo regular andamento do processo, sob pena de arquivamento definitivo dos autos.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8053954-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Angelica Oliveira Molesini
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053954-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOANA ANGELICA OLIVEIRA MOLESINI
Advogado(s): ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foram opostos embargos de declaração ao ID 493972111.

Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8020486-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Betania Fonseca Santos
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020486-12.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA BETANIA FONSECA SANTOS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), PAULO RODRIGUES VELAME NETO (OAB:BA51805), THAIS FIGUEREDO SANTOS (OAB:BA51807)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, o documento acostado ao ID 453603984, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8163796-47.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leticia Simone Magalhaes Pessoa
Advogado: Eduardo Alves Ribeiro Neto (OAB:BA28356)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8163796-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LETICIA SIMONE MAGALHAES PESSOA
Advogado(s): EDUARDO ALVES RIBEIRO NETO (OAB:BA28356)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Sú-

mula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 458130737, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8023486-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isis Sacramento Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8023486-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ISIS SACRAMENTO DA SILVA
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 461679819, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8039812-89.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iva Goncalves Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8039812-89.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: IVA GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 462374639, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8170364-79.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane De Barros Rabelo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8170364-79.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: VIVIANE DE BARROS RABELO
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 461949881, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8034346-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavia Rodrigues Matos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8034346-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIA RODRIGUES MATOS
Advogado(s): DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 461677653, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8001112-44.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Abelin De Souza Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001112-44.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ABELIN DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416), DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (OAB:BA19277)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, os documentos acostados ao ID 461949895, comprovam que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8047874-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Antonio Carlos Santos Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Gilmario Da Silva Lima
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Autor: Dilson Alves Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8047874-55.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS SILVA e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280), ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, o documento acostado ao ID 492497649, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8077156-46.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jailton Bahia Barbosa
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8077156-46.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: JAILTON BAHIA BARBOSA
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Da análise dos autos constato que a parte autora aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto.

Dito isso, indefiro o pleito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez dias), promova o recolhimento das custas referentes ao ato, sob pena de deserção.

Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8166642-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edjair Dos Santos Andrade
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8166642-03.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: EDJAIR DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de gratuidade de justiça para o processamento de recurso inominado interposto pela parte Autora.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Pois bem, compulsando o feito, infere-se que há comprovação da hipossuficiência financeira a embasar a concessão do pleito.

Isso porque, o documento acostado ao ID 469131014, comprova que o pagamento das custas judiciais impactaria, sobremaneira, a subsistência do (a) Peticionante e de sua família.

Dito isso, pelos motivos acima explicitados, DEFIRO o pleito de gratuidade judiciária para o processamento do Recurso Inominado, ao qual, deve ser dado prosseguimento.

Ainda, determino a intimação da parte Ré para, no prazo de 10 dias, contrarrazoar o recurso interposto.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8159662-40.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Henrique Porto Morales
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)

Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8159662-40.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PORTO MORALES
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Apesar da regra constante no artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, dispor que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”, a concessão da benesse não prescinde de demonstração da carência de recursos.

Tanto o é, que o artigo 99, § 2º, do Código de Ritos, nos traz hipótese de afastamento da presunção legal, in verbis:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

Nesse sentido, a jurisprudência mais recente, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Da análise dos autos constato que a parte autora aufere renda mensal suficiente, de modo que não autoriza lhe seja deferido o beneplácito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto.

Dito isso, indefiro o pleito da assistência judiciária gratuita para processamento do recurso inominado interposto, razão pela qual determino que, no prazo de 10 (dez dias), promova o recolhimento das custas referentes ao ato, sob pena de deserção.

Após, com ou sem manifestação, autos conclusos.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8130962-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Ribeiro De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8130962-54.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCOS PAULO RIBEIRO DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 439328096, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.200,93, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8156026-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sena Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8156026-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ALEX SENA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA CONCEICAO AVILA DE CARVALHO (OAB:BA45554), BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 441259680, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 10.437,11, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8125776-21.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurino Dos Santos Araujo Junior
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8125776-21.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AURINO DOS SANTOS ARAUJO JUNIOR
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que, ao ID 478466628, o Réu concordou com a planilha anexada pela parte Autora ao ID 469821602, HOMOLOGO, por sentença, o valor do crédito exequendo em R$ 28.072,33, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Ainda, em relação ao requerimento de destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios no valor de R$ 5.614,47, expeça-se a RPV em nome do patrono, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010886-06.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucilda Ferreira Dos Santos
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8010886-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LUCILDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Cristiany Lapa dos Santos registrado(a) civilmente como Cristiany Lapa dos Santos (OAB:BA47848)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a renúncia, pela parte autora, ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos ao ID 435713892 (considerando a publicação da Lei nº 14.260/20, que reduziu a obrigação de pequeno valor para 10 (dez) salários mínimos), bem como o Decreto Judiciário n. 106/2023, art. 1º parágrafo único, que determinou nos casos de RPV, que o valor do salário mínimo utilizado como parâmetro será aquele vigente na data do trânsito em julgado da sentença de conhecimento HOMOLOGO o valor da execução em R$ 15.180,00, sobre o qual deverá ser calculado o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação em sede de recurso inominado, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que os ofícios de RPVs sejam emitidos separadamente, já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Para crédito do valor da condenação, devem os credores (parte autora e advogado, este na eventualidade de existência de honorários sucumbenciais) informar nos autos os dados das respectivas contas bancária pessoais por força do quanto inserto no art. 10, parágrafo 2º, inc I e II do Decreto Judiciário nº 106/2023, e na recomendação do Conselho Nacional de Justiça constante do Relatório de Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de 13/06/2013, ficando, desde já, autorizado a executada em proceder ao depósito em conta judicial do valor líquido devido, na eventualidade da não informação das citadas contas pelos respectivos credores.

Informado os dados bancários, expeça-se os ofícios requisitórios na forma que dispõe o art. 535, do CPC, com as observações, no que for pertinente, trazidas pela Instrução Normativa nº 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8151782-94.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joelita Da Silva Bastos Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8151782-94.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOELITA DA SILVA BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444595744, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.590,29, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8016344-28.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivonei Da Silva E Souza
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8016344-28.2025.8.05.0001

REQUERENTE: IVONEI DA SILVA E SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação, no valor R$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8158382-34.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Do Carmo Sampaio
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8158382-34.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO SAMPAIO
Advogado(s): NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423), ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 433596324, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 6.627,83, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155942-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Da Conceicao Rodrigues Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8155942-65.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES BARRETO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 444586100, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.590,29, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117446-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jaldo De Oliveira Dantas Junior
Advogado: Diana Carvalho Sanches (OAB:BA52777)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8117446-30.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE JALDO DE OLIVEIRA DANTAS JUNIOR

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 140374-5, no valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 375.030,31 (trezentos e setenta e cinco mil trinta reais e trinta e um centavos).

Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 8.700 (oito mil e setecentos reais).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 140374-5, no valor de e R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel, no importe de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 375.030,31 (trezentos e setenta e cinco mil trinta reais e trinta e um centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar o valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 8.700 (oito mil e setecentos reais) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8095316-80.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Nilda Linhares Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8095316-80.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: NILDA LINHARES FERREIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado, pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 481196589, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.344,54, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8064994-09.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Maria Rodrigues
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8064994-09.2025.8.05.0001

REQUERENTE: PATRICIA MARIA RODRIGUES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, Policial Civil, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação, R$ 5.227,15 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e quinze centavos).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8145576-64.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Thais Ramos Faneli
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8145576-64.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: THAIS RAMOS FANELI
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 445128182, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 8.166,27, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8004896-97.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arnaldo Barbosa Dos Santos
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004896-97.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ARNALDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 410557959, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 411,69, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8190394-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonidas Teixeira Santos
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8190394-67.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LEONIDAS TEIXEIRA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o adicional noturno, Horas extraordinárias, auxílio-alimentação e Férias.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Liminar indeferida.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Arguiu, também, a prejudicial de mérito, prescrição, referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica oferecida.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque a autora busca a restituição de parcelas, a seu ver, descontadas indevidamente, nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações tem caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

“Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)”.

Sendo assim, a substituição de função não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por sua vez, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis, quais sejam horas extras, adicional noturno e substituição de funções, nos termos acima indicados e, como consequência, determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pela parte autora, a título das verbas elencadas no julgamento do TEMA 163 do STF, ou seja, sobre as verbas não incorporáveis aos proventos da aposentadoria, vale dizer, horas extras, adicional noturno e substituição de funções.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, devendo referido desconto ser devidamente comprovado na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8020996-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Roque Da Silva Mascarenhas
Advogado: Djan Henrique Mendonca Do Nascimento (OAB:PB5219-A)
Requerente: Juliete Oliveira De Figueiredo
Advogado: Djan Henrique Mendonca Do Nascimento (OAB:PB5219-A)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8020996-25.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JEFERSON ROQUE DA SILVA MASCARENHAS e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte Autora, resumidamente, que adquiriu um imóvel, inscrição imobiliária nº 13.418, no valor de R$ 350.729,23 (trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

Todavia, o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal do imóvel, no montante de R$ 1.717.538,41 (um milhão setecentos e dezessete e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu condenando a restituir o valor recolhido a maior a título de ITIV, no valor de R$ 46.777,72 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência da Parte Autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 13.418, no valor de e R$ 350.729,23 (trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

É cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o “valor venal”, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte Autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública do imóvel, no importe de R$ 350.729,23 (trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, pois que calculado sobre a base de cálculo majorada para o valor de R$ 1.717.538,41 (um milhão setecentos e dezessete e quinhentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos Enunciados nº 162 e 188 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Diante do exposto, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

a) declarar o valor de R$ 350.729,23 (trezentos e cinquenta mil setecentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide;

b) condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora o valor pago a maior, no valor de R$ 46.777,72 (quarenta e seis mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e dois centavos) com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8184326-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ailton Santos Macedo
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8184326-04.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AILTON SANTOS MACEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos ...

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por AILTON SANTOS MACEDO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial em que exerceu o cargo de Policial Militar no período de 09/09/1996 até 13/11/2019, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Alega que o Estado da Bahia tem se esquivado de consideração do tempo especial a que teria direito, causando prejuízos na cobrança de seu tempo de serviço.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, ainda, que faz jus ao reconhecimento dos proventos quando de sua transferência para a reserva remunerada, em razão da prorrogação dos efeitos do direito adquirido prevista no art. 24-F da Lei nº 13.954/2019 e no art. 7º da Lei Estadual nº 14.186/2020.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação.

Citado, o Réu apresentou a contestação

Réplica ofertada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, a parte Autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8045084-30.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joseilton Viana De Almeida
Advogado: Ciro Tadeu Galvao Da Silva (OAB:BA36025)
Advogado: Nilson José Pinto (OAB:BA10492)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8045084-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSEILTON VIANA DE ALMEIDA
Advogado(s): CIRO TADEU GALVAO DA SILVA (OAB:BA36025), NILSON JOSÉ PINTO (OAB:BA10492)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado, pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 458785275, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 84.720,00, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8158324-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joana Darck Carvalho De Oliveira
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8158324-94.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOANA DARCK CARVALHO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente reside no reajuste de seus vencimentos com repercussão nas demais gratificações, tendo como base o Piso Salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008, inclusive seus reajustes, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

Em análise do caderno processual, verifico que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados

pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 – R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,63 (33,23%) e 2023 – R$4.425,55 (14,95%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como vencimento, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor municipal, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. (grifou-se)

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, nos do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, reconheceu que o Piso Nacional do Magistério não pode ser fixado em valor inferior ao vencimento básico, inexistindo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se tais determinações constarem nas legislações locais (Tema 911/STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, “e”, do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão “piso” não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.”

9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015).

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)

Assim, o que se concluiu é que o piso é o vencimento da carreira, e não o valor da remuneração (vencimentos).

Repise-se, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, estabeleceu que não compreende vencimento básico as vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Assim, cumpre salientar que o distinguishing realizado pelo Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Segurança nº 5.236/PA, foi aplicado apenas ao caso específico dos professores do Estado do Pará. Dessa forma, não teve a referida decisão efeito vinculante, nem aplicação em âmbito nacional.

Diante disso, considerando os referidos precedentes vinculantes, não cabe a este Juízo ampliar o conceito de vencimento, não podendo nele ser incluídas verbas de qualquer outra natureza.

Então, rejeita-se a alegação do Município de Salvador quanto às verbas que devem ser consideradas para fins de definição do conceito de vencimento básico e, por conseguinte, do Piso Nacional do Magistério.

Nesse eito, há que se distinguir que a aplicação do piso salarial nacional não converge em uma alteração de regime estatutário, não sendo possível a aplicação dos reajustes ali previsto ao servidor estatutário que já percebe vencimento base superior ao piso salarial.

Essa distinção já foi esclarecida pelo STF e STJ, valendo transcrever o Informativo de Jurisprudência do STJ, ao mencionar o julgamento proferido no REsp 1.426.210/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, primeira seção, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016:

“Discutiu-se se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso. Com efeito, há razão ao se sustentar que a Lei em comento como regra geral não teria permitido a automática repercussão do piso nacional sobre as classes e níveis mais elevados

da carreira do magistério e tampouco o reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Com efeito, partindo-se do entendimento (intangível para o STJ) já estabelecido pelo STF de que o piso corresponde ao vencimento básico inicial, pode-se afirmar que a Lei n.11.738/2008 se limitou a estabelecer o piso salarial: valor mínimo a ser pago pela prestação do serviço de magistério, abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica. Assim, não há que se falar em reajuste geral para toda a carreira do magistério, não havendo nenhuma determinação de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira. Nesse contexto, apenas aqueles profissionais que, a partir de 27/4/2011 (consoante o entendimento do STF), percebessem valores inferiores ao piso legalmente fixado seriam beneficiados com as disposições legais, não havendo qualquer repercussão para os demais professores que, naquela data, já auferiam vencimentos básicos superiores ao estabelecido na lei em comento. Da mesma forma, não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações. Essa, portanto, é a premissa geral a ser utilizada na interpretação em questão: a Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, apenas determinou que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico (entendimento do STF) em valor inferior, não havendo qualquer determinação de reescalonamento de toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações. Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem como estabelecimento dessa premissa geral. Explica-se. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira. O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional."

(REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016.) (grifou-se)

Assim, o índice de reajuste anual estabelecido ao Piso Nacional dos Professores não pode ser aplicado a quem percebe valores acima do estabelecido como mínimo, uma vez que não houve nenhuma determinação de incidência escalonada aos demais servidores.

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse contexto, rejeita-se a alegação do Município de Salvador acerca da ausência de complementação financeira federal para o pagamento do piso salarial, na medida em que esta somente é devida para os entes federativos que provem a indisponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.738/2008:

Art. 4o A União deverá complementar, na forma e no limite do disposto no inciso VI do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, a integralização de que trata o art. 3o desta Lei, nos casos em que o ente federativo, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado.

§ 1o O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o caput deste artigo.

§ 2o A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento do piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

No caso, não há nos autos qualquer indício de que o Município de Salvador depende da complementação de valores, na forma do citado dispositivo legal, motivo pelo qual fica rejeitada a alegação.

Além disso, cabia ao Município de Salvador provar que a parte autora não tem a formação mínima necessária à percepção do piso nacional da categoria, na forma do art. 2º, §2º, da Lei nº 11.738/2008.

Na hipótese dos autos, presume-se que a parte autora atende à formação mínima necessária ao exercício do magistério público, conforme o art. 62, caput, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, porquanto requisito previsto para o ingresso na carreira do Magistério Público do Município de Salvador, segundo o art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 36/2004, respectivamente:

Lei nº 9.394/1996

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

Lei Complementar Municipal nº 36/2004

Art. 5º O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º Para o ingresso no cargo de Professor, além de outros requisitos estabelecidos em lei, exigir-se-á Diploma de Professor, expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido, observando-se, para o exercício nas diversas séries, a seguinte formação mínima:

a) para educação infantil e o ensino fundamental da 1º a 4º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal Superior, com habilitação em Licenciatura para Educação Infantil ou para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

b) para o ensino fundamental da 5º a 8º série, exigir-se-á, como formação mínima, curso de licenciatura em graduação plena, com habilitações específicas em área própria para a docência nas séries fins do ensino fundamental.

§ 2º Para ingresso no cargo de Coordenador Pedagógico, além de outros requisitos estabelecidos em diplomas legais, exigir-se-á, como formação mínima, curso de graduação Plena em Pedagogia e experiência docente mínima de 02 (dois) anos, para o exercício das funções de planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Por sua vez, afasta-se a alegação de ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial, uma vez que eles se utilizaram do indicador de atualização dado por meio da Lei nº 11.738/2008.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.848/DF, decidiu que a edição de atos normativos pelo Ministério da Educação para uniformizar a atualização do piso nacional do magistério não implica violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade:

Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. pacto federativo e repartição de competência. Atualização do piso nacional para os professores da educação básica. Art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem como objeto o art. 5º, parágrafo único, da Lei 11.738/2008, prevendo a atualização do piso nacional do magistério da educação básica calculada com base no mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

2. Objeto diverso do apreciado na ADI 4.167, em que foram questionados os art. 2º, §§ 1º e 4º; 3º, caput, II e III; e 8º, todos da Lei 11.738/2008, e decidiu-se no sentido da constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino. Na presente ação direta, questiona-se a inconstitucionalidade da forma de atualização do piso nacional. Preliminares rejeitadas.

3. A previsão de mecanismos de atualização é uma consequência direta da existência do próprio piso. A edição de atos normativos pelo Ministério da Educação, nacionalmente aplicáveis, objetiva uniformizar a atualização do piso nacional do magistério em todos os níveis federativos e cumprir os objetivos previstos no art. 3º, III, da Constituição Federal. Ausência de violação aos princípios da separação do Poderes e da legalidade.

4. A Lei nº 11.738/2008 prevê complementação pela União de recursos aos entes federativos que não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir os valores referentes ao piso nacional. Compatibilidade com os princípios orçamentários da Constituição e ausência de ingerência federal indevida nas finanças dos Estados.

5. Ausente violação ao art. 37, XIII, da Constituição. A União, por meio da Lei 11.738/2008, prevê uma política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, com a previsão de parâmetros remuneratórios mínimos que valorizem o profissional do magistério na educação básica.

6. Pedido na Ação Direita de Inconstitucionalidade julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a norma federal que prevê a forma de atualização do piso nacional do magistério da educação básica”.

(ADI 4848, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Assim, não há falar-se em ilegalidade da Portaria nº 67/2022 e demais atos infralegais do Ministério da Educação que tratam do reajuste do piso salarial.

Dessa forma, a parte autora faz jus à diferença vencimental, desde que comprovada nos autos, em fase de execução de sentença, dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, devendo o Município de Salvador providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, com repercussão sobre as vantagens que utilizam o vencimento como base de cálculo, sendo vedada a estipulação do vencimento básico em valor inferior, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008, com repercussão sobre as vantagens que utilizam o vencimento inicial como base de cálculo.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas, desde que comprovada nos autos, dos últimos cinco anos antes da propositura da presente demanda, bem como os reflexos e diferenças vincendas,

proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8194264-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Samuel Da Conceicao Ferreira
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8194264-23.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SAMUEL DA CONCEICAO FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8044484-14.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Francisco Edilio Alves Cipriano
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8044484-14.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FRANCISCO EDILIO ALVES CIPRIANO
Advogado(s): BRUNO SCHMIDT ROCHA (OAB:BA49481)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que, ao ID 481301692, o Réu concordou com a planilha anexada pela parte Autora ao ID 469383990, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 37.874,30, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Intimações e demais providências a cargo da Secretaria.

Salvador (BA), data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8122996-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marinalva Nunes De Sousa
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8122996-06.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARINALVA NUNES DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, servidor público estadual aposentado, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, pois portador de Neoplasia Maligna da Mama.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Sucessivamente, pleiteou a repetição do indébito dos valores descontados a título de Imposto de Renda dos últimos cinco anos.

A antecipação de tutela foi concedida ID n. 487452174 .

Citado, o réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se a controvérsia na verificação de ser o autor portador de doença prevista em legislação, capaz de lhe garantir a isenção do imposto sobre a renda.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].”

Neste passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou algumas situações passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas.

No caso em tratativa, constato que o autor, servidor público aposentado, enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois diagnosticado neoplasia maligna

Eis a dicção do referido enunciado normativo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[…]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)"

Faz-se necessário registrar que o controle da enfermidade não é circunstância suficiente para afastar o direito a tal benefício fiscal, porquanto a lei não estabelece nenhum aspecto com relação à atividade da doença. Vale dizer, não há falar-se em óbice legal à concessão da isenção se a doença estiver controlada.

A partir da análise do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, constata-se que inexiste qualquer determinação quanto à revisão periódica para averiguação dos requisitos necessários à concessão da isenção, pois a contemporaneidade da doença não é exigível, especialmente na hipótese de neoplasia, enfermidade caracterizada pela possibilidade de recidiva e que necessita de acompanhamento médico constante.

Logo, uma vez verificado o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte tem direito ao respectivo benefício fiscal.

Registre-se que tal entendimento é fruto da incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a legislação tributária acerca da outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, o que é diferente da interpretação restritiva proposta pelo réu.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça:

"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."

A concessão da isenção está condicionada ao reconhecimento da patologia por junta médica oficial, segundo o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995, que diz:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Contudo, é pacífico o entendimento de que tal dispositivo legal não pode restringir o livre convencimento motivado do órgão judicante, sobretudo quando o citado art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 diz apenas que o diagnóstico deve ter sido feito por medicina especializada. Entendimento em sentido contrário representa ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, convém registrar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme sedimentado através do enunciado nº 598 da súmula da sua jurisprudência:

"Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova."

Portanto, o autor faz jus à isenção referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, porque servidor público reformado e portador de doença grave.

Consequentemente, possui direito à restituição dos valores retidos desde o diagnóstico da doença, conforme assegura o art. 165, inciso I, c/c o art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[…]"

Ante o exposto, confirmando a decisão de Id n. 487452174, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para reconhecer o direito do autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

Por conseguinte, condeno o réu à restituição dos valores descontados do Imposto de Renda dos últimos cinco anos, o qual deve ser acrescido das parcelas retidas até o efetivo cumprimento da sentença, na forma do 167, parágrafo único, do Código Tribu-

tário Nacional e verbetes sumulares nº 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça, bem como observada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8128662-56.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio Ribeiro Miranda
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Advogado: Emily Santos Pinheiro (OAB:BA80168)
Advogado: Felipe Miguel Nascimento Araujo (OAB:BA54747)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8128662-56.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA
Advogado(s): FLAVIO RIBEIRO MIRANDA (OAB:BA20658), EMILY SANTOS PINHEIRO (OAB:BA80168), FELIPE MIGUEL NASCIMENTO ARAUJO (OAB:BA54747)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da concordância expressamente manifestada pela parte executada no ID 469150015, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente no ID 418921843, fixando o valor do crédito principal em R$ 11.105,54, já com os acréscimos de lei.

E, conforme requerido na petição de ID 418921843, onde Autora solicita os destaques relacionados aos honorários advocatícios sucumbenciais, expeça-se a RPV no valor de R$ 1.567,75, tudo na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183532-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vania Costa Reis
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8183532-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: VANIA COSTA REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR em face do ESTADO DA BAHIA, onde alega, resumidamente, que é servidora pública, ocupando cargo de Professora, estando exercendo mandato eletivo sindical.

Em síntese, afirma a parte autora que no serviço público estadual em 19/10/2006, sendo registrada sob a matrícula número: 11445248-0 e ainda permanece em atividade.

Relata que, em outubro do ano de 2021, completou 15 anos de labor, e, portanto, havia preenchido os requisitos para receber o percentual de 15% (quinze) por cento no que se refere ao AVANÇO HORIZONTAL, todavia o Réu não efetuou o referido reajuste.

Assim, requer seja o Réu condenado na obrigação de fazer para efetuar o pagamento do AVANÇO HORIZONTAL no percentual de 15% (quinze por cento). - reconheça o direito da parte Autora em ser indenizada pelo Estado da Bahia pelas parcelas de AVANÇO HORIZONTAL pagas a menor desde outubro do ano de 2021 até o efetivo cumprimento.

Procedida a citação e intimação.

Oferecida contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido

DO MÉRITO.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1 .

Pois bem, a Constituição do Estado da Bahia indicou no seu art. 41 os direitos dos servidores públicos civis, devendo-se destacar:

Art. 41. São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXXII – disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos Poderes do Estado, na forma da lei;

Neste rumo, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, Lei n. 6.677/1994, repetiu o dispositivo da Constituição Estadual, além de assegurar como efetivo tempo de serviço o período em que o servidor for disponibilizado para a diretoria do sindicato, vejamos:

Art. 40. É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público estadual, sem prejuízo da remuneração do cargo permanente de que é titular.

Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 113, são consideradas como de efetivo exercícios os afastamentos em virtude de:

[...]

XII – disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 40, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Por sua vez, a progressão horizontal pleiteada pela parte autora foi prevista no Estatuto do Magistério do Estado da Bahia, no art. 32 e 33 da lei 8261/2002, a saber:

Art. 32. Ao servidor do magistério é assegurado o direito à percepção de vantagem de avanço em virtude de tempo de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia ou de obtenção de titulação específica.

Parágrafo único. O avanço poderá ser horizontal e vertical.

Art. 33. Consiste o avanço horizontal por tempo de serviço na majoração do vencimento básico por quinquênio de efetivo exercício no Magistério Público do Ensino Fundamental e Médio do Estado da Bahia.

§1º O avanço horizontal por tempo de serviço será devido à razão de 5% (cinco por cento), sobre o vencimento básico, por quinquênio, aos servidores do quadro do Magistério do Ensino Fundamental e Médio, que estejam no efetivo exercício, contínuo ou interpolado, de atividades de regência de classe, coordenação pedagógica e direção de unidades de ensino, até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Cumpre assinalar que o próprio Estatuto do Magistério estabelece que é possível lecionar aulas extraordinárias ou mesmo dar suporte pedagógico a docência e não necessariamente estar em regência de classe, ou seja, outros servidores ocupantes do cargo de professor, como a parte autora, também não teriam direito ao avanço se não fossem cumpridos os requisitos estabelecidos.

Contudo a lei que disciplina os Juizados Especiais da Fazenda Pública assim assevera:

Art. 9o A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Ademais, o Réu não se desincumbiu de ônus que lhe cabe, conforme determina o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ao pagamento referente ao Avanço Horizontal do período de outubro de 2021 até a data de implementação, respeitando o limite do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional quinquenal.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8195042-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto De Souza
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8195042-90.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, resumidamente, que é integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia e que mensalmente observa seus proventos e benefícios diminuírem devido ao descumprimento do ordenamento jurídico por parte do réu, que planejou alterações nas remunerações dos servidores.

Aduz que preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Estadual n. 7.990/2001 para receber o adicional de inatividade de 25%. No entanto, o réu não está respeitando essa legislação, não observa os direitos adquiridos do Autor, e não efetua o pagamento no percentual adequado, pois recebe apenas 5%, quando deveria receber 25%.

Deste modo, o autor pleiteia que o acionado seja compelido a pagar o adicional de inatividade na proporção de 25%, bem como seja condenado a pagar o valor retroativo até a efetiva regularização do pagamento da gratificação, observando – se o prazo da prescrição quinquenal.

Ofertada a contestação.

Audiência de conciliação sem sucesso.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]¨

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1] .

Neste eito, a Lei 7.990/01, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia estabelece os requisitos indispensáveis à configuração do direito à percepção do adicional de inatividade:

Art. 116. O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial militar na inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação e em função da soma do tempo de efetivo serviço, com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

I – de 30% (trinta por cento), quando o tempo for de 35 (trinta e cinco) anos;

II – de 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III – de 5% (cinco por cento), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

Neste passo, cumpre observar que o dispositivo legal estabelece como requisito para obtenção do adicional a “soma do tempo de efetivo serviço”. Por sua vez, o art. 201 da Lei 7.990/2001, estabelece que a apuração dos anos de serviço militar é distinta do tempo de efetivo serviço, vejamos:

Art. 201. Na apuração do tempo de serviço do policial militar será feita a distinção entre tempo de efetivo serviço e anos de serviço.

§1º. Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia entre a data do ingresso e a data limite estabelecida para sua contagem ou a data do desligamento do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado, devendo ser observadas as seguintes peculiaridades:

a) será também computado como tempo de efetivo serviço o tempo passado dia-a-dia pelo policial militar da reserva remunerada que for convocado para o exercício de funções policiais militares.

b) o tempo de serviço em campanha é computado pelo dobro, como tempo de efetivo serviço, para todos os efeitos.

c) não serão deduzidos do tempo de efetivo serviço os períodos em que o policial militar estiver afastado do exercício de suas funções em gozo de licença prêmio à assiduidade nem nos afastamentos previstos nos arts. 141, incisos I a VI, 145, incisos IV, V, VIII e IX desta Lei.

[...]

§2º. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o parágrafo anterior, com o acréscimo do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo policial militar anteriormente ao seu ingresso na Polícia Militar.

Estabelecida essa diferenciação, é preciso observar que o período em que o servidor estiver em gozo de licença prêmio é contabilizado como tempo de efetivo serviço, porém o art. 146, §3º estabeleceu que o período de licença prêmio por assiduidade não gozado será computado em dobro exclusivamente para contagem de tempo para a passagem à inatividade.

Acerca da diferenciação entre tempo de serviço e efetivo tempo de serviço, é a jurisprudência:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. CONVOCAÇÃO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO EM PROL DE COLEGAS COM MENOS TEMPO DE SERVIÇO. IMPETRANTE QUE PASSOU 9 ANOS NA CONDIÇÃO DE INATIVO POR INCAPACIDADE. REVERSÃO POSTERIOR. RETOMADA DO LUGAR NA ESCALA HIERÁRQUICA. DIFERENÇA NECESSÁRIA ENTRE ANOS DE SERVIÇO E TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO. INEXISTENCIA DE PRETERIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. (0087176-53.2010.8.05.0001, TJBA, Segunda Câmara Cível, relator: Desª. Maria do Socorro Barreto Santiago, data da publicação 06/08/2013).

Portanto, da análise dos documentos apresentados pelas partes chega-se a conclusão de que o período de efetivo exercício da parte autora foi inferior a 23 anos, 11 meses e 08 dias, conforme cópia de certidão de tempo de serviço, ID n. 459680072, razão pela qual o adicional de inatividade deve ser de 5% (cinco por cento), não comprovação do direito adquirido, é também improcedente o pedido de restituição dos valores retroativos.

Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155906-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jadson Da Anunciacao Bispo
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8155906-86.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JADSON DA ANUNCIACAO BISPO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROCESSO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR - PSDD C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora alega que, no dia 18/09/2016 e 20/01/2018, o autor conduzia o veículo placa: JSY3905/BA e NTQ0361/BA, quando supostamente cometeu as infrações: JSY3905/BA e NTQ0361/BA.

Relata que lhe foram imputadas as infrações de trânsito seguintes: AIT P002348694/BA: DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL E DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE QQUER SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETER. DEPENDÊNCIA" prevista no art. 165, do CTB; AIT: C000431368/BA "UTILIZ VEIC DEMONST/EXIBIR MANOBRA PERIGOSA MEDIANTE ARRANCADA BRUSCA" prevista no art. 175, do CTB e AIT: C000431367/BA; • "DIRIGIR AMEACANDO OS PEDESTRES QUE ESTEJAM ATRAVESSANDO A VIA PÚBLICA" prevista no Art. 170, do CTB.

Afirma que há Administração não obse4rvou o prazo previsto em lei para a instauração do processo administrativo de suspensão de dirigir, operando-se, portanto, a decadência.

Assevera que, somente em 20/04/2021 e 20/07/2022, o DETRAN, após quase 5 anos instaurou processo administrativo de suspensão do direito de dirigir – PSDD.

Assim, requer, em tutela de urgência em caráter antecipado a suspensão da cobrança da penalidade, e, no mérito, declarar a nulidade absoluta da multa aplicada e pontuações daí originadas e registradas no prontuário da CNH do condutor; declarar nulo a cobrança das multas e sejam declarados os efeitos "ex tunc" relativos à anulação das multas de trânsito decorrente das infrações de trânsito.

Citada, a DEMANDADA apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Logo, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de legitimidade e veracidade. Deste modo, o conteúdo deste é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa, razão pela qual inaplicável o princípio da presunção de inocência.

A esse respeito, é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

No caso em tela, observa-se que há registro de instauração de um 03 (Três) Processos Administrativo de Suspensão do Direito de Dirigir - SDD, tombado sob nº.: 20219014527, 20229027882 e 20229027874.

Verifica-se, no ID n. 487977064 , que, o condutor fora devidamente identificado processo foi instaurado em 20/04/2021, com expedição de carta de notificação em 31/05/2021, e prazo para apresentação de defesa prévia até 10/07/2021; Em, 03/06/2021 a notificação fora devolvido pelo serviço de correio. Em razão da não apresentação de defesa prévia, em 10/07/2021, houve a penalização do condutor à revelia, cuja reprimenda que que lhe fora imposta foi a suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 meses mais a realização de curso de reciclagem, processo SEI nº 049.4657.2021.0012696-01. Assim sendo, em 17/02/2022, fora expedida a notificação, oportunizando ao condutor a apresentação de recurso à JARI, face a penalidade sofrida, cujo prazo para apresentação do referido recurso se exauriria em 22/03/2022. Além disso, nos demais processos administrativos, a parte autora não apresentou defesa, além disso, que todos foram instaurados com observância do prazo lega, 20/04/2021 e 20/07/2022, a parte autora fora intimada para apresentar recurso da decisão final do processo, uma vez que já tinha ciência do procedimento desde sua instauração conforme ID n. 487977064 . Assim, que não se constatou a ocorrência da decadência.

Pelo exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

[1] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183796-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Leandro Motta De Freitas
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8183796-97.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLEBER LEANDRO MOTTA DE FREITAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos ...

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por CLEBER LEANDRO MOTTA DE FREITAS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial em que exerceu o cargo de Policial Militar no período de 21/12/2009 até 13/11/2019, transferindo sua conversão em tempo comum mediante

aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Alega que o Estado da Bahia tem se esquivado de consideração do tempo especial a que teria direito, causando prejuízos na cobrança de seu tempo de serviço.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, ainda, que faz jus ao reconhecimento dos proventos quando de sua transferência para a reserva remunerada, em razão da prorrogação dos efeitos do direito adquirido prevista no art. 24-F da Lei nº 13.954/2019 e no art. 7º da Lei Estadual nº 14.186/2020.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação.

Citado, o Réu apresentou a contestação

Réplica ofertada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à aposentadoria especial, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às

respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, a parte Autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso).

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o Autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos.

Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do Autor.

Com esses argumentos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8067756-66.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubenilton Matos Andrade
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8067756-66.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: RUBENILTON MATOS ANDRADE
Advogado(s): WILDSON DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA20753)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado, pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 448485579, fixando o valor do crédito exequendo total em R$ 117.906,37 (parte autora e honorários contratuais), cabendo a parte autora o montante de R$ 98.255,31, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal supera o teto para processamento do pagamento em forma de RPV, expeça-se ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na fila de precatórios.

Ainda, em relação ao requerimento de destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios no valor de R$ 19.651,06, expeça-se a RPV em nome do patrono, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8134846-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Silva De Sousa
Advogado: Tatila Kamila Souza De Jesus (OAB:BA82922)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8134846-57.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TIAGO SILVA DE SOUSA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH COM PEDIDO DE LIMINAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor relata adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva.

Afirma que, ao pesquisar sua situação, descobriu que tinha um bloqueio em sua CNH que impossibilitava o Autor de renovar a mesma, por conta de multa de trânsito ocorrida na época em que era permissionário.

Requer, assim, liminarmente determine a suspensão do bloqueio de cassação para fins de renovação, condicionando a devolução da CNH renovada pelo Autor após o trânsito em julgado.

No mérito, a suspender definitivamente o bloqueio da carteira nacional de habilitação do autor e o consequentemente o arquivamento do processo de cassação, a anulação das infrações de trânsito.

Citado, o DETRAN/BA apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da ilegalidade do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação da parte autora, bem como a anulação das penalidades aplicadas.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federa, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.

Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.

Na hipótese dos autos, a parte autora não faz prova que recebeu a carteira definitiva de habilitação, pois consta apenas cópia de CNH com emissão 25/11/2019 e validade até 24/11/2020. ID n. 465189158

Por sua vez, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

O Código de Trânsito Brasileiro, todavia, prescreve a obrigatoriedade da expedição de notificação de autuação bem como a notificação da aplicação da penalidade, após sua atuação, como requisitos de validade para a aplicação das sanções administrativas, vejamos:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998)

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

Assim, não tendo o Autor logrado êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, a demanda se mostra improcedente, nos termos do art. 373, do CPC;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, tendo em vista que a parte demandante não faz jus ao direito reclamado, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois, além de beneficiário da justiça gratuita, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, ser independente do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8150904-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Jos[e Peman Costa Mello Registrado(a) Civilmente Como Sandro Jose Costa Melo
Advogado: Sandro Jose Costa Melo (OAB:BA38959)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8150904-38.2024.8.05.0001

REQUERENTE: Sandro Jos[e Peman Costa Mello registrado(a) civilmente como SANDRO JOSE COSTA MELO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Alega a parte autora, resumidamente, que adquiriu imóvel, inscrição imobiliária nº 370.951-5 , no valor de R$ 420.000 (quatrocentos e vinte reais).

Acrescenta que o acionado, sem observar o valor da transação, expediu documento de arrecadação municipal – DAM, referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV, com valor superior ao devido, já que utilizou o valor venal do imóvel como base de cálculo, qual seja, R$ 647.739,45 (seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos).

Aduz que a base de cálculo para incidência do imposto é o valor da transação e não o valor venal.

Informa que pagou o valor de R$ 19.432,18 (dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), a título de ITIV, quando, segundo defende, deveria pagar apenas a quantia de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o Réu seja condenando a restituir o valor recolhido a maior, a título de ITIV, de R$ 6.832,18 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos).

Sucessivamente, requer o Autor a devolução do valor pago a maior, no que se refere as taxas cartoriais, uma vez que majorada pelo valor arbitrado pelo réu, no valor de R$ 1.788,72 (um mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação, defendendo a legalidade da cobrança e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica oferecida.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR.

Inicialmente, embora não alegado pelo réu, deve ser analisada a legitimidade passiva.

Como é sabido, a legitimidade ad causam é requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os “pressupostos processuais” subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei (“situação legitimante”; “esquemas abstratos”; “modelo ideal”, nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - “toda legitimidade baseia-se em regras de direito material”, embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1] .

No caso em comento, o Autor foi cobrado a maior, por conta do valor supostamente equivocado atribuído pelo réu, ocorre que as cobranças cartoriais são de legitimidade do Estado da Bahia, assim não teu o Réu legitimidade passiva para ressarcir valores que não recebeu da parte Autora, tão pouco o estado da Bahia foi arrolado como parte, devendo a demanda ser extinta em relação ao pedido de restituição de taxas cartoriais.

DO MÉRITO

No mérito, a presente demanda está adstrita a insurgência da parte autora em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista ter adquirido imóvel de inscrição imobiliária nº 370.951-5, no valor de R$ 420.000 (quatrocentos e vinte reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe o art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Como cediço, a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1o Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2o Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)".

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022)".

As decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses "b" e "c" do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a escritura pública de compra e venda do imóvel (Id. Num. 469585718, pág. 2), com valor no importe de R$ 420.000 (quatrocentos e vinte reais) remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor cobrado pelo Réu de R$ 19.432,18 (dezenove mil quatrocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) (ID. Num. 469585723), vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de R$ 647.739,45 (seiscentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Neste contexto, o valor devido pela Fazenda Municipal deverá sofrer correção monetária a partir do dia em que houve o pagamento indevido, ao passo que os juros de mora incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos, respectivamente, dos enunciados nº 162 e 188 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Transcreve-se os referidos verbetes sumulares:

"Súmula 162. Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

Súmula 188. Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

Com esses argumentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar o valor de R$ 420.000 (quatrocentos e vinte reais), como valor base para o cálculo do tributo objeto da lide, bem como condenar o Município de Salvador a restituir à parte autora a quantia de R$ 6.832,18 (seis mil oitocentos e trinta e dois reais e dezoito centavos), com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de restituição dos valores pagos a título de taxas cartorárias, em vista da ilegitimidade passiva ad causam do Município de Salvador.

Sobre o valor retroativo deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.495.146/MG (Tema 905), submetido à sistemática de julgamento dos recursos especiais repetitivos, no que tange à correção monetária até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

[1]DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8198584-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Cardoso Pereira
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8198584-19.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE CARDOSO PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8174946-25.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adelmario Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Roberto Rivelino Ferreira Dos Santos
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerente: Waldemar Martins Rabello Filho
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8174946-25.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADELMARIO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): REJANE FRANCISCA DOS SANTOS MOTA (OAB:BA27280)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8084462-95.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Willian Alves De Jesus
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8084462-95.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: WILLIAN ALVES DE JESUS
Advogado(s): IVAN BITENCOURT DE CERQUEIRA (OAB:BA54637)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.

Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8080612-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Leonardo De Castro Costa
Advogado: Priscilla Itana Ledo Lago (OAB:BA37032)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8080612-28.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRE LEONARDO DE CASTRO COSTA
Advogado(s): PRISCILLA ITANA LEDO LAGO (OAB:BA37032)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8005246-51.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Oliveira Alves
Advogado: Matheus De Oliveira Brito (OAB:BA20717)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005246-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDERSON OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA20717)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8125296-72.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Pinheiro
Advogado: Sandro Moreno Almeida Oliveira (OAB:BA21878)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8125296-72.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO
Advogado(s): SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SANDRO MORENO ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA21878)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.

Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8124616-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Paula Santos Leite Oliveira
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Autor: Mauricio Duarte Dias Coelho
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Autor: Paulo Cesar Goncalves Sacramento
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Autor: Clesio Romulo Atanasio Sobrinho
Advogado: Wildson Dos Santos Correia (OAB:BA20753)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8124616-58.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: PAULA SANTOS LEITE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): WILDSON DOS SANTOS CORREIA (OAB:BA20753)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.

Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8038712-36.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Chaves Daguiar Petitinga
Advogado: Leonardo Chaves D Aguiar Petitinga Dantas (OAB:BA65009)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8038712-36.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANA CRISTINA CHAVES DAGUIAR PETITINGA
Advogado(s): LEONARDO CHAVES D AGUIAR PETITINGA DANTAS (OAB:BA65009)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 452228596.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8035334-04.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Renilza De Jesus Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8035334-04.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA RENILZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8116342-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maykson Costa De Jesus
Advogado: Ricardo Antonio Da Silva De Oliveira (OAB:BA73414)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8116342-03.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito, Licenciamento de Veículo]

Reclamante: REQUERENTE: MAYKSON COSTA DE JESUS

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DESPACHO

vistos, etc.

Em face da manifestação da parte autora em id. 461924262, verifica-se a ausência de cumprimento de despacho retro.

Assim, intime-se novamente a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente comprovante de residência em seu nome ou comprovativo de relação com o terceiro indicado. Bem como, documento de procuração atualizado, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8065836-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosa Glaucia Ferraz De Oliveira
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8065836-23.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ROSA GLAUCIA FERRAZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Para o processamento de Recurso Inominado interposto requereu, a parte Autora, a gratuidade judiciária.

Todavia, não constam dos autos elementos que denotem a hipossuficiência econômica do (a) Peticionante.

Assim, a teor das regras previstas no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, determino a intimação do (a) Requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica...), sob pena de indeferimento, ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas iniciais.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8091286-02.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Danubio De Souza Mariano
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8091286-02.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: DANUBIO DE SOUZA MARIANO
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8174366-58.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreson Oliveira Santos
Advogado: Ronivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA56818)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8174366-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ANDRESON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RONIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA56818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 497990583.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8170054-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeronaldo Araujo De Oliveira
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170054-05.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

Reclamante: REQUERENTE: JERONALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8031532-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Miguel Angelo Hermano De Oliveira
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8031532-95.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MIGUEL ANGELO HERMANO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA46496), ESTER LORENA GOMES CERQUEIRA (OAB:BA31782)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra a decisão proferida, foi interposto recurso inominado.

Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8126654-38.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilton Fernando Lima Silva
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8126654-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: AMILTON FERNANDO LIMA SILVA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual juntando instrumento de mandato correspondente e com os poderes necessários para que seja apreciado o pleito ínsito ao ID 490901795, haja vista que a procuração anexada ao ID 462990713 não está devidamente assinada.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data registrada no sistema.

Carla Rodrigues de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8189524-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arilma Farias De Souza Carrera
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8189524-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARILMA FARIAS DE SOUZA CARRERA
Representante(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8189678-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ubirata Andrade Lacerda
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8189678-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: UBIRATA ANDRADE LACERDA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8189234-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wanusa Pereira De Souza
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8189234-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANUSA PEREIRA DE SOUZA
Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8189522-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edneusa Alves De Jesus Da Silva
Advogado: Janete Cerqueira Dos Santos (OAB:BA12020)
Advogado: Jaqueline Oliveira Farias Costa (OAB:BA48032)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8189522-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNEUSA ALVES DE JESUS DA SILVA
Representante(s): JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (OAB:BA48032), JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA12020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190536-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeferson Ferreira Dos Santos
Advogado: Douglas Amaral Nascimento Santos (OAB:BA68148)
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190536-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JEFERSON FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): D. A. N. S. (OAB:BA68148), STIVIE CUNHA BARRETO registrado(a) civilmente como STIVIE CUNHA BARRETO (OAB:BA84559)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190301-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Dos Santos Ribeiro
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190301-07.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIS DOS SANTOS RIBEIRO
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190160-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rodrigo Jose Soares Santana
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190160-85.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RODRIGO JOSE SOARES SANTANA
Representante(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190329-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rebeca Fagundes Vieira Alencar De Gino
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190329-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REBECA FAGUNDES VIEIRA ALENCAR DE GINO
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190751-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adiel Aragao Bitencourt
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190751-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADIEL ARAGAO BITENCOURT
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190723-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Santos Da Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190723-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SANTOS DA SILVA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190436-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ocione Oliveira Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190436-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OCIONE OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190408-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rozana Veloso Dos Santos
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190408-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROZANA VELOSO DOS SANTOS
Representante(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190665-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sailon Silva Santos
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190665-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAILON SILVA SANTOS
Representante(s): MICHEL CAIQUE RUSCIOLELLI BARBOSA (OAB:BA52035), STIVIE CUNHA BARRETO registrado(a) civilmente como STIVIE CUNHA BARRETO (OAB:BA84559)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190618-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Washington Alves Dos Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190618-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WASHINGTON ALVES DOS SANTOS
Representante(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190699-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivana Da Paixao Vasconcelos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190699-51.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVANA DA PAIXAO VASCONCELOS
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190452-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcel De Carvalho Dullberg
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190452-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCEL DE CARVALHO DULLBERG
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190383-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonidas Teixeira Santos
Advogado: Mariana Amaral Nascimento Santos (OAB:BA62923)
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190383-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONIDAS TEIXEIRA SANTOS
Representante(s): MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS registrado(a) civilmente como MARIANA AMARAL NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA62923), STIVIE CUNHA BARRETO registrado(a) civilmente como STIVIE CUNHA BARRETO (OAB:BA84559)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190481-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rejane Cristina Amazonas De Jesus
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190481-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: REJANE CRISTINA AMAZONAS DE JESUS
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8136353-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Atilamara Dos Santos Soriano
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Joel Dos Reis Santana
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8136353-24.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: ATILAMARA DOS SANTOS SORIANO e outros

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando os pagamentos realizados nos id.498812372 e id.498812376, expeça-se alvará tão logo informado os dados bancários, pelos credores.

Após, certificado o que pede o acionado (id.498812368), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190529-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elder Menezes Farias
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190529-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELDER MENEZES FARIAS
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8189604-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Zenaide Santos Vigas
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8189604-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ZENAIDE SANTOS VIGAS
Representante(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191037-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herbert Licidio De Jesus
Advogado: Joao Paulo Rodrigues De Aguiar (OAB:BA26659)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191037-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HERBERT LICIDIO DE JESUS
Representante(s): JOAO PAULO RODRIGUES DE AGUIAR (OAB:BA26659)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191619-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Ferreira Dos Santos
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191619-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO FERREIRA DOS SANTOS
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191145-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliesio Silva
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191145-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIESIO SILVA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191400-12.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Silva Souza
Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191400-12.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JUAN SILVA SOUZA
Representante(s): ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191808-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jacinto Marciano De Brito Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Poliana Fernandes Alves Registrado(a) Civilmente Como Poliana Fernandes Alves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Odival Freitas Costa
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Ana Lucia De Oliveira Leao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191808-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JACINTO MARCIANO DE BRITO SANTOS e outros (3)
Representante(s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8069922-03.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Luiza Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069922-03.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: CINTIA LUIZA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8017302-14.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Blumetti Carvalho
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017302-14.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial, PISO SALARIAL]

Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO BLUMETTI CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073062-45.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Luis Damiao Caldoncelli
Advogado: Alana Taynara Fortunato Menezes (OAB:SE16278)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073062-45.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Intervenção em Estado / Município, Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO LUIS DAMIAO CALDONCELLI

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pela autora, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas, não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8070392-34.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernardo Lins Barreto Navarro
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070392-34.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: BERNARDO LINS BARRETO NAVARRO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8071962-55.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Gois Salvador Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071962-55.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA GOIS SALVADOR SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072342-78.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Souza Trindade Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072342-78.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JONAS SOUZA TRINDADE FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8072922-11.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Niura De Carvalho Cavalcante Souza
Advogado: Mariana Carvalho Cavalcante Pinheiro (OAB:BA49675)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072922-11.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: NIURA DE CARVALHO CAVALCANTE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pela autora, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas, não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191121-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rubens Emrich Meno

Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191121-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUBENS EMRICH MENO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191439-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Pereira Da Silva
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191439-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191114-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cezar Santos Sales
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191114-34.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CEZAR SANTOS SALES
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191374-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otavio De Sousa Barros Junior
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191374-14.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OTAVIO DE SOUSA BARROS JUNIOR
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191200-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Altiere Souza Damasceno
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191200-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALTIERE SOUZA DAMASCENO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8096676-84.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anderson Sidnei Deodato Silva
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423)
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8096676-84.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ANDERSON SIDNEI DEODATO SILVA

REQUERIDO: FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 22 de julho de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8063316-66.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Enaldo Andrade Monte Junior
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8063316-66.2019.8.05.0001

REQUERENTE: ENALDO ANDRADE MONTE JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 18 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8144658-31.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Santos Nascimento
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8144658-31.2021.8.05.0001

REQUERENTE: PAULO CESAR SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 16 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8149840-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Erasmo Cachoeira Dos Santos Cardoso
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8149840-61.2022.8.05.0001

REQUERENTE: ERASMO CACHOEIRA DOS SANTOS CARDOSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8083027-52.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Nunes De Santana Ferreira
Advogado: Leonardo Nunes De Santana Ferreira (OAB:BA76003)
Requerido: O Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8083027-52.2022.8.05.0001

REQUERENTE: LEONARDO NUNES DE SANTANA FERREIRA

REQUERIDO: O ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 16 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8171346-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliano Aguiar De Oliveira
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8171346-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
Representante(s): DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191215-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wbiratan Rodrigues Queiroz
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191215-71.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WBIRATAN RODRIGUES QUEIROZ
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191142-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Paulo Gomes De Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191142-02.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS PAULO GOMES DE SA

Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191470-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valerio Magalhaes Oliveira
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191470-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALERIO MAGALHAES OLIVEIRA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8078518-83.2019.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo Mosqueira De Carvalho
Advogado: Ricardo Moraes Amorim (OAB:BA28963)
Advogado: Karel Fontes Nobre (OAB:BA31736)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8078518-83.2019.8.05.0001

REQUERENTE: GUSTAVO MOSQUEIRA DE CARVALHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte Exequente intimada para fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, as informações necessárias à instrução do Formulário de Precatório (NOVO MODELO março/2023), nos termos do Art. 6º da Resolução nº 303 de 18/12/2019 do CNJ, devendo ser usado como referência estritamente o modelo abaixo (colar e preencher as tabelas no editor do PJE; NÃO juntar em pdf):

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 - CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO JUDICIAL Nº:

2. JUÍZO DE ORIGEM DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO:

3. JUÍZO ONDE TRAMITOU A FASE DE CONHECIMENTO, CASO SEJA DISTINTO DO ITEM 2:

4. ENTIDADE DEVEDORA:

5. PARTE CREDORA (BENEFICIÁRIO/A):

6. ADVOGADO(A):

OAB Nº:

7. VALOR TOTAL REQUISITADO:

R$

7.1. VALOR DO CREDOR(A):

R$

7.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

R$

8. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

9. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conforme arts. 3º e 4º do Decreto nº 106/2023 c/c art. 6º da Resolução n. 303/20219 do CNJ

Senhora Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Requisição de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão à Entidade Devedora (item 4), em benefício da parte credora e/ou do(a) seu(sua) advogado(a) (honorários contratuais), indicados nos itens 5 e 6, para inclusão do valor requisitado (item 7) no seu orçamento, tudo visando à finalidade do item 8.

Frisa-se que devem acompanhar este expediente os anexos mencionados no item 9.

Respeitosamente,

Magistrado(a)

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Data do ajuizamento do processo judicial

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

E-mail:

Telefone:

( )

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

E-mail:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

Entidade Devedora:

CNPJ da Entidade Devedora:

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

( )

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

( )

Parcial (incontroverso)

( )

Requisição suplementar (a precatório de valor incontroverso)

Sim (…..)

Não (…..)

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

Juros:

R$

Índices/taxa Selic:

Custas/Despesas antecipadas:

R$

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

ADVOGADO(A)

Honorários Contratuais:

Valor (R$)

TOTAL DA REQUISIÇÃO (CREDOR/A E HONORÁRIOS)

R$

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

( )

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor (R$):

PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA CADASTRAMENTO DO PRECATÓRIO
01 - Ofício precatório devidamente assinado pelo(a) Magistrado(a) e formulário de expedição assinado pelo(a) Magistrado(a) ou Servidor(a)

07 - Decisão que julga os embargos/impugnação ou decisão/sentença de homologação dos cálculos e respectiva certidão de trânsito em julgado da execução (sem recurso)
02 - Petição Inicial do processo originário

08 - Acórdão/decisão que decidiu o recurso, em sede de execução do julgado (se houver) e respectiva certidão de trânsito
03 - Sentença/decisão da ação originária (a qual tenha encerrado a fase de conhecimento) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver recurso)

09 - Documento oficial da parte credora com CPF ou CNPJ ou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE), conforme o caso
04 - Acordão do Tribunal de Justiça (no caso de ter havido recurso voluntário ou de ofício) e respectiva certidão de trânsito em julgado (quando não houver mais recurso)

10 - Procurações, inclusive com poderes expressos para receber e dar quitação no caso de pedido de pagamento a procurador, e substabelecimento(s)(Obs.: a procuração é dispensável quando a parte credora advogar em causa própria ou quando estiver representado pela Defensoria Pública)
05 - Acordão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) (se houver) e respectiva certidão de trânsito em julgado

11 - Planilha de cálculo analítica (especificando principal, correção e juros, com os índices utilizados, e data do cálculo), homologada pelo juízo de execução, a qual deve coincidir com o valor do ofício precatório (Obs.: em se tratando de valor incontroverso fixado pelo juízo de execução, deverá ser apresentada planilha que demonstre a forma prévia de cálculo. No caso de valor correspondente ao teto de Juizados Especiais, deverá ser apresentada a decisão que assim fixou)
06 - Petição dos embargos/impugnação do devedor ou petição de concordância pelo devedor ou certidão de decurso de prazo em branco para embargar/impugnar

12 - Comprovação da intimação das partes sobre o inteiro teor do precatório expedido, antes de apresentação ao Tribunal

Em caso de dúvidas ou necessidade de maiores esclarecimentos, o advogado deverá entrar em contato com o setor responsável (Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios - NACP) através dos telefones 3483-3640 / 3641 / 3642 / 3643 / 3644 / 3645 / 3646 e e-mail precatorios@tjba.jus.br. Orientações disponíveis também no endereço <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>.

Salvador, 15 de abril de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

OBS.: O formulário acima está conforme as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em <http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/> (acesso em 22/03/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8073685-85.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Fabio Rosario Da Purificacao
Advogado: Cayo Santos De Sant Anna (OAB:BA28742)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8073685-85.2020.8.05.0001

AUTOR: FABIO ROSARIO DA PURIFICACAO

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário

advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 18 de dezembro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8080363-19.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Gilson Bispo Dos Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8080363-19.2020.8.05.0001

AUTOR: GILSON BISPO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 10 de janeiro de 2024.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191628-84.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edilson Natividade De Oliveira
Advogado: Adailton Santos De Jesus (OAB:BA46954)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191628-84.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA

Representante(s): ADAILTON SANTOS DE JESUS (OAB:BA46954)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8028815-76.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Angelo Lopes
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8028815-76.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]

REQUERENTE: MANOEL ANGELO LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por MANOEL ANGELO LOPES em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de diferenças retroativas decorrentes da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET), no percentual de 125% sobre o soldo de 1º Tenente, referente ao período anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº o 8005872-73.2022.8.05.0000, já transitado em julgado.

O requerente narra que é servidor militar do Estado da Bahia, tendo sido transferido para a reserva remunerada com direito a perceber proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente (posto imediato), conforme preceitua o art. 92, III, da Lei nº 7.990/01. Afirma que, apesar de ter direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, conforme previsto na Resolução COPE nº 153/2014 para a referida patente, o Estado da Bahia efetuava o pagamento em percentual inferior.

Por essa razão, impetrou Mandado de Segurança (processo nº o 8005872-73.2022.8.05.0000), cuja segurança foi concedida, condenando o impetrado a majorar a G-CET para o percentual de 125%, com efeitos financeiros a partir da impetração, conforme acórdão já transitado em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Sustenta que, em razão da limitação temporal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança e com base no enunciado nº 269 da Súmula do STF, que estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, ajuizou a presente ação visando o recebimento das diferenças devidas no período anterior à impetração do mandamus, observado o prazo prescricional quinquenal (id. 487269791).

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 489289495) arguindo, preliminarmente, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Arguiu a carência de ação por falta de interesse e inadequação da via eleita; suscitou a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para cumprimento de sentença. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação mandamental e a necessidade de observância da

data de passagem à inatividade, caso tenha ocorrido depois do prazo prescricional, além da necessidade de compensação de valores já pagos administrativamente. Pugnou, acaso superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em id. 491976145.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o autor pleiteia o recebimento dos valores atrasados, já reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando de execução.

REJEITO a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. O Estado da Bahia argumenta que, tendo o autor já obtido êxito no mandado de segurança, com reconhecimento do direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, seria desnecessária a propositura da presente ação de cobrança.

Contudo, tal argumentação não se sustenta. O Mandado de Segurança nº o 8005872-73.2022.8.05.0000, reconheceu o direito do autor à percepção da G-CET no percentual de 125%, mas com efeitos financeiros apenas a partir da impetração, não abrangendo o período anterior.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio do Enunciado nº 269, de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Assim, para recebimento de valores pretéritos, é necessária a propositura de ação própria, como a presente.

O autor demonstrou legítimo interesse processual, pois pretende receber as diferenças relativas ao período anterior à impetração do mandado de segurança, observado o prazo prescricional. Portanto, presentes a necessidade e a adequação da via eleita, rejeito a preliminar.

REJEITO, por fim, a prejudicial de prescrição, haja vista que o autor pugna pelo pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, em 2024 (id. 487269801). Como esta ação foi ajuizada em 2025, não há que se falar em prescrição.

Superadas tais questões prévias, passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo apreciar o pedido de pagamento das parcelas a que o autor faz jus, de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)”;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)”.

Com efeito, conforme acórdão apresentado no id. 487269796, p.3, verifico que restou reconhecido o direito do autor nos seguintes termos:

“ (...) CONCEDER A SEGURANÇA a fim de reconhecer o direito líquido e certo dos Impetrantes à majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, e determinar que as autoridades coautoras procedam a majoração da gratificação para o percentual de 125%, (cento e vinte e cinco por cento) sobre os proventos (...)”.

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes ao aumento do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº o 8005872-73.2022.8.05.0000.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu a pagar ao requerente MANOEL ANGELO LOPES as diferenças retroativas decorrentes do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) em percentual inferior ao devido (125%), referentes ao período imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação do mandado de segurança, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8038307-68.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Manoel Moura De Jesus Junior
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8038307-68.2020.8.05.0001

AUTOR: MANOEL MOURA DE JESUS JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 24 de novembro de 2023.

SAMUEL OLIVEIRA CERSOSIMO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191505-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandre Cruz Bomfim
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191505-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRE CRUZ BOMFIM
Representante(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8018567-51.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josair Alef Guimaraes Reis
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8018567-51.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: JOSAIR ALEF GUIMARAES REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por JOSAIR ALEF GUIMARAES REIS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que ele, autor, exerceu o cargo de Policial Militar, qual seja, 27/3/2018 a 31/12/2021, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação (id. 484636892).

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 486956686.

Réplica, id. 490094317.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.”

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às

respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024)";

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Logo, fica prejudicado o pedido de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, uma vez que a Lei Federal n. 8.213/91 não é aplicável ao autor.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8022497-77.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvan Da Silva Souza
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8022497-77.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: GILVAN DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento do Tempo de Serviço Prestado em Atividades Exercidas sob Condições Especiais c/c Obrigação de Fazer para a Conversão do Tempo Especial em Comum ajuizada por GILVAN DA SILVA SOUZA em face do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, o autor alega ser policial militar desde 3/1/1997, com 27 anos e 2 meses de serviço efetivo. Pleiteia a conversão do período laborado como policial militar na condição de tempo especial, com aplicação do fator de conversão 1,4 para cada ano trabalhado. Requer, ainda, a averbação do tempo não usufruído de licença-prêmio.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (id. 485615202).

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 486863707.

Réplica, id. 489204186.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral."

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024)”;

“RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)”.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Quanto à averbação do tempo não usufruído de licença-prêmio, embora o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu art. 146, §3º, preveja a possibilidade de contagem em dobro para fins exclusivos de inatividade, o autor não demonstrou ter preenchido, até o momento, os requisitos para transferência para a reserva remunerada.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8176463-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandro De Lima Borges
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8176463-31.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ALEXANDRO DE LIMA BORGES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153717-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celia Maria Pereira De Almeida
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8153717-38.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Estaduais, Repetição de indébito]

REQUERENTE: CELIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por CELIA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a restituição de taxa/emolumentos cartorários alegadamente recolhidos a maior.

A autora narra que adquiriu o imóvel de Inscrição Municipal nº 444504-0, registrado no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador com o nº de Matrícula 8.152, situado na Rua Machado Neto, 223, Apt. 704, Summer Place, Pituba, Salvador--Bahia, CEP: 41830-510.

Afirma que o valor efetivo da transação foi de R$ 450.000,00; que, no entanto, o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITIV foi de R$ 560.557,00, o que, conforme alega, resultou em recolhimento a maior também das taxas cartorárias estaduais.

Informa que já obteve êxito em ação movida contra o Município de Salvador (processo nº 8153695-77.2024.8.05.0001) para restituição do ITIV pago a maior, e que agora pretende a restituição dos emolumentos cartorários pagos ao Estado em valor superior ao devido.

Requer, a repetição do indébito no importe total de R$ R$ 3.495,96, já em dobro, acrescido de juros de 1% a.m. (art. 161 do CTN e Súmula 523 do STJ) e correção monetária (Súmula 162 do STJ) (id. 470178183).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 487374462) sustentando, em síntese, que foi observada a legislação estadual para a cobrança das taxas e emolumentos, especificamente conforme a Lei Estadual nº 12.373/2011. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (id. 489965300), reafirmando seus argumentos iniciais.

É o breve relatório. Decido.

De logo, passo à análise do mérito, tendo em vista a ausência de questões prévias.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se é devido à autora o reembolso do valor pago a título de emolumentos cartorários (taxas estaduais) sobre a diferença entre o valor real da transação imobiliária (R$ 450.000,00) e o valor venal atribuído pela Prefeitura para fins de ITIV (R$ 560.557,00).

A questão central diz respeito à base de cálculo das taxas cartorárias estaduais recolhidas para a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel e para seu registro no cartório de imóveis.

Conforme documentos juntados aos autos, especialmente a escritura pública (id. 470178190) e os comprovantes de pagamento de DAJEs (id. 470178189), a autora efetuou o pagamento das taxas cartorárias tendo como base de cálculo o valor de R$ 560.557,00, atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador como base de cálculo do ITIV, e não o valor efetivo da transação, que foi de R$ 450.000,00.

Para a correta solução do litígio, é necessário analisar a natureza jurídica das taxas cartorárias e a legislação aplicável.

Os emolumentos cartorários possuem natureza jurídica de taxa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. São tributos vinculados à prestação de serviço público específico e divisível, prestado pelo Estado por meio de delegação aos notários e registradores, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre emolumentos cartorários é dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.”

No âmbito do Estado da Bahia, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária”.

O art. 9º, III, “b”, da Lei Estadual nº 12.373/2011 estabelece:

“Art. 9º - Os valores das taxas e dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços, atendidas, ainda, as seguintes regras: [...] III - os atos específicos de cada serviço são classificados em: [...] b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujas taxas e emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais se enquadrará o valor constante do documento apresentado”.

Ademais, na tabela III do Anexo à Lei nº 12.373/2011, referente aos atos de registro de imóveis, consta a seguinte nota explicativa:

“NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III I – COBRANÇAS DE TAXAS [...] c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.”

Como se vê, a legislação estadual determina que a base de cálculo dos emolumentos cartorários será o valor declarado ou o da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior. No caso em tela, os cartórios tomaram por base o valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador para fins de cálculo do ITIV, que era superior ao valor declarado da transação.

Alega a autora que, considerando que o STJ, no julgamento do Tema 1.113, definiu que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor efetivo da transação, também as taxas cartorárias deveriam ter a mesma base de cálculo.

Contudo, este argumento não prospera. São tributos de naturezas distintas e de competências de entes federativos diversos. O ITIV é um imposto municipal, previsto no art. 156, II, da Constituição Federal, enquanto os emolumentos cartorários são taxas estaduais, com fundamento no art. 145, II, da Carta Magna.

A tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 refere-se especificamente ao ITIV:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Essa tese não se aplica automaticamente às taxas cartorárias estaduais, que possuem regime jurídico próprio e legislação específica. A Lei Estadual nº 12.373/2011 expressamente prevê que a base de cálculo dos emolumentos será o maior valor entre o declarado e o da avaliação da Fazenda Pública.

Não há nos autos elementos que demonstrem que a exigência dos emolumentos com base no valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador para fins de ITIV tenha sido ilegal ou inconstitucional. Pelo contrário, a cobrança observou estritamente o disposto na legislação estadual aplicável.

É importante destacar que o art. 145, § 2º, da Constituição Federal estabelece que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”. Este dispositivo visa impedir que taxas sejam cobradas como se fossem impostos, mas não significa que uma taxa não possa ter como parâmetro de cálculo o valor de um bem ou serviço, desde que este esteja relacionado com o serviço prestado.

No caso dos emolumentos cartorários, a base de cálculo está relacionada com o conteúdo econômico do ato praticado (escritura e registro de compra e venda de imóvel), sendo legítimo que a legislação estadual estabeleça como referência o valor do imóvel, seja ele o declarado ou o da avaliação da Fazenda Pública, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, os emolumentos foram calculados conforme a legislação estadual vigente, não havendo pagamento indevido ou a maior que justifique a restituição pleiteada pela autora.

Desse modo, é indevida a repetição do indébito pleiteada pela autora.

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8197987-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafaela Das Merces Oliveira
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8197987-50.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: RAFAELA DAS MERCES OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento do Tempo de Serviço Prestado em Atividades Exercidas sob Condições Especiais c/c Obrigação de Fazer para a Conversão do Tempo Especial em Comum ajuizada por RAFAELA DAS MERCES OLIVEIRA em face do ESTADO DA BAHIA.

Em síntese, a autora, policial militar desde 17/4/1995, com 29 (vinte e nove) anos e 9 meses de serviço efetivo, pleiteia a conversão do período laborado como policial militar na condição de tempo especial, com aplicação do fator de conversão 1,2 (mulheres) para cada ano trabalhado. Requer, ainda, a averbação do tempo não usufruído de licença-prêmio.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91 (id. 480166151).

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 482517931.

Réplica, id. 490756144.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão da Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.”

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, a autora é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculada às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024)";

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para a autora, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido da autora.

Quanto à averbação do tempo não usufruído de licença-prêmio, embora o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em seu art. 146, §3º, preveja a possibilidade de contagem em dobro para fins exclusivos de inatividade, a autora não demonstrou ter preenchido, até o momento, os requisitos para transferência para a reserva remunerada.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190890-96.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valter Santos
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190890-96.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALTER SANTOS
Representante(s): BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA (OAB:BA80790)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155167-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Guilherme Heitor Cabral De Siqueira Veras
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8155167-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Estaduais, Repetição de indébito]

REQUERENTE: GUILHERME HEITOR CABRAL DE SIQUEIRA VERAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de repetição de indébito proposta por GUILHERME HEITOR CABRAL DE SIQUEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a restituição de taxa/emolumentos cartorários alegadamente recolhidos a maior.

O autor narra que adquiriu o imóvel de Inscrição Municipal nº 334.756-7, registrado no 6º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Salvador com o nº de Matrícula 73.073, situado na Rua Clarival do Prado Valadares, 317, Apt. 1202, Condomínio Rosas, Caminho das Árvores.

Afirma que o valor efetivo da transação foi de R$ 490.000,00; que, no entanto, o valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITIV foi de R$ 631.327,37, o que, segundo alega, resultou em recolhimento a maior também das taxas cartorárias estaduais.

Informa que já moveu ação contra o Município de Salvador (processo nº 8155160-24.2024.8.05.0001) para restituição do ITIV pago a maior, e que agora pretende a restituição dos emolumentos cartorários pagos ao Estado em valor superior ao devido.

Requer, a repetição do indébito no importe total de R$ R$ 1.578,46, que, conforme defende, corresponde a diferença entre o valor pago e o valor devido, considerando como correta a base de cálculo do valor da transação, acrescido de juros de 1% a.m. (art. 161 do CTN e Súmula 523 do STJ) e correção monetária (Súmula 162 do STJ) (id. 470524110).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 476205650), sustentando, em síntese, que foi observada a legislação estadual para a cobrança das taxas e emolumentos, especificamente conforme a Lei Estadual nº 12.373/2011. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (id. 477942106), reafirmando seus argumentos iniciais.

É o relatório. Decido.

De logo, passo à análise do mérito, tendo em vista a ausência de questões prévias.

No mérito, a controvérsia cinge-se a definir se é devido, ao autor, o reembolso do valor pago a título de emolumentos cartorários (taxas estaduais) sobre a diferença entre o valor real da transação imobiliária (R$ 490.000,00) e o valor venal atribuído pela Prefeitura para fins de ITIV (R$ 631.327,37).

A questão central diz respeito à base de cálculo das taxas cartorárias estaduais recolhidas para a lavratura de escritura pública de compra e venda de imóvel e para seu registro no cartório de imóveis.

Conforme documentos juntados aos autos, especialmente a certdião de ônus do imóvel (id. 470524116) e os comprovantes de pagamento de DAJEs (id. 470524119), o autor efetuou o pagamento das taxas cartorárias tendo como base de cálculo o valor de R$ 631.327,37, atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador como base de cálculo do ITIV, e não o valor efetivo da transação, que foi de R$ 490.000,00.

Para a correta solução do litígio, é necessário analisar a natureza jurídica das taxas cartorárias e a legislação aplicável.

Os emolumentos cartorários possuem natureza jurídica de taxa, conforme entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal. São tributos vinculados à prestação de serviço público específico e divisível, prestado pelo Estado por meio de delegação aos notários e registradores, nos termos do art. 236 da Constituição Federal.

A competência para legislar sobre emolumentos cartorários é dos Estados e do Distrito Federal, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.169/2000:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.”

No âmbito do Estado da Bahia, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, que “dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária”.

O art. 9º, III, “b”, da Lei Estadual nº 12.373/2011 estabelece:

“Art. 9º - Os valores das taxas e dos emolumentos são fixados de acordo com o efetivo custo e a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, levando-se em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços, atendidas, ainda, as seguintes regras: [...] III - os atos específicos de cada serviço são classificados em: [...] b) atos relativos a situações jurídicas com conteúdo financeiro, cujas taxas e emolumentos são fixados mediante a observância de faixas com valores mínimos e máximos, nas quais se enquadrará o valor constante do documento apresentado”.

Ademais, na tabela III do Anexo à Lei nº 12.373/2011, referente aos atos de registro de imóveis, consta a seguinte nota explicativa:

“NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III I – COBRANÇAS DE TAXAS [...] c) No registro de títulos envolvendo negócio com um ou mais imóveis, as taxas serão cobradas tomando-se por base o valor declarado ou da avaliação da Fazenda Pública, considerando-se o maior. Caso não estejam fixados os valores individuais para os imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação pelo número de imóveis transacionados.”

Como se vê, a legislação estadual determina que a base de cálculo dos emolumentos cartorários será o valor declarado ou o da avaliação da Fazenda Pública, prevalecendo o maior. No caso em tela, os cartórios tomaram por base o valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador para fins de cálculo do ITIV, que era superior ao valor declarado da transação.

Alega o autor que, considerando que o STJ, no julgamento do Tema 1.113, definiu que a base de cálculo do ITIV deve ser o valor efetivo da transação, também as taxas cartorárias deveriam ter a mesma base de cálculo.

Contudo, este argumento não prospera. São tributos de naturezas distintas e de competências de entes federativos diversos. O ITIV é um imposto municipal, previsto no art. 156, II, da Constituição Federal, enquanto os emolumentos cartorários são taxas estaduais, com fundamento no art. 145, II, da Carta Magna.

A tese firmada pelo STJ no julgamento do Tema 1.113 refere-se especificamente ao ITIV:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Essa tese não se aplica automaticamente às taxas cartorárias estaduais, que possuem regime jurídico próprio e legislação específica. A Lei Estadual nº 12.373/2011 expressamente prevê que a base de cálculo dos emolumentos será o maior valor entre o declarado e o da avaliação da Fazenda Pública.

Não há nos autos elementos que demonstrem que a exigência dos emolumentos com base no valor atribuído pela Prefeitura Municipal de Salvador para fins de ITIV tenha sido ilegal ou inconstitucional. Pelo contrário, a cobrança observou estritamente o disposto na legislação estadual aplicável.

É importante destacar que o art. 145, § 2º, da Constituição Federal estabelece que “as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos”. Este dispositivo visa impedir que taxas sejam cobradas como se fossem impostos, mas não significa que uma taxa não possa ter como parâmetro de cálculo o valor de um bem ou serviço, desde que este esteja relacionado com o serviço prestado.

No caso dos emolumentos cartorários, a base de cálculo está relacionada com o conteúdo econômico do ato praticado (escritura e registro de compra e venda de imóvel), sendo legítimo que a legislação estadual estabeleça como referência o valor do imóvel, seja ele o declarado ou o da avaliação da Fazenda Pública, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, os emolumentos foram calculados conforme a legislação estadual vigente, não havendo pagamento indevido ou a maior que justifique a restituição pleiteada pelo autor.

Desse modo, é indevida a repetição do indébito pleiteada pelo autor.

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191904-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleiton Luis Luz Pitanga
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191904-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEITON LUIS LUZ PITANGA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8047884-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Jose Ronei Santos Carvalho
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerente: Djalma Calazans De Souza
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerente: Djalma Jose Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8047884-65.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE RONEI SANTOS CARVALHO, DJALMA CALAZANS DE SOUZA, DJALMA JOSE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8033317-58.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Roberto Sena Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Lucas Cabral Borges
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8033317-58.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: ANA CRISTINA SILVA SANTOS e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, policiais militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozaram nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 488481941).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a prescrição das presta-

ções anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id.489251567).

Réplica apresentada em id. 489272043.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio--alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. Os autores delimitam o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8082297-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonidio Faustino Dos Anjos Santos
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8082297-70.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: LEONIDIO FAUSTINO DOS ANJOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio--alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 450336186).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 451278844).

Réplica apresentada em id. 455354935.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos le-

gais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192129-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Ailton Rainer Lima Leal
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192129-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: AILTON RAINER LIMA LEAL
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8042947-41.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Talita Barros Menezes
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8042947-41.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: TALITA BARROS MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a autora, bombeira militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ela, autora, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação (id. 491136890).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade à autora. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 492289909).

Réplica apresentada em id. 492301629.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque a autora ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que a autora estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192127-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edson Mauro Alves Oliveira
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192127-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON MAURO ALVES OLIVEIRA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193789-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Barbosa De Sa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193789-67.2024.8.05.0001

REQUERENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE SA
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8171073-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Claudio De Santana Silva
Advogado: Maria Da Gloria Cruz Afonso (OAB:BA34725)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8171073-46.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO DE SANTANA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por LUIS CLAUDIO DE SANTANA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que exerceu o cargo de Policial Militar, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação.

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 477022549.

Réplica, id. 487128110.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1."

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: “POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR”. Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)”

“RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)”.

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Logo, fica prejudicado o pedido de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, uma vez que a Lei Federal n. 8.213/91 não é aplicável ao autor, cabendo a administração pública fazer o que a lei determina, nos termos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, alhures referida.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192012-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arivaldo De Lima Arcanjo Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Joheidil Lacerda Alves
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Rogerio Menezes Campos

Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192012-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ARIVALDO DE LIMA ARCANJO SANTOS e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8108579-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Claudia Azevedo Santos
Advogado: Vinicius Gomes Ribeiro Soares (OAB:BA30761)
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8108579-82.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA CLAUDIA AZEVEDO SANTOS

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192226-38.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel De Moura Lisboa
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192226-38.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DANIEL DE MOURA LISBOA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8022873-63.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Alves Batista
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8022873-63.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: ANTONIO ALVES BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por ANTONIO ALVES BATISTA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que exerceu o cargo de Policial Militar, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação.

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 486938908.

Réplica, id. 489199412.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.”

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)"

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Logo, fica prejudicado o pedido de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, uma vez que a Lei Federal n. 8.213/91 não é aplicável ao autor, cabendo a administração pública fazer o que a lei determina, nos termos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, alhures referida.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8074824-67.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iva Lima Dos Santos
Advogado: Josenor Mota Costa (OAB:BA56786)
Advogado: Jon Nei Mota Costa (OAB:BA26763)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8074824-67.2023.8.05.0001

REQUERENTE: IVA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193343-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Ailton Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerente: Anderson Ubiratan Farias De Oliveira
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Enock Andrade Dos Santos
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)

Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193343-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AILTON DOS SANTOS e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193376-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Isabela Nascimento Moraes Leite
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193376-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ISABELA NASCIMENTO MORAES LEITE
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO

8032381-38.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 498392720

Processo N° : 8032381-38.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921363461900000477919980

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8069012-73.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Pereira Bispo
Advogado: Ruana Kessia Gomes Da Silva (OAB:BA77948)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069012-73.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC]

Reclamante: REQUERENTE: EDMILSON PEREIRA BISPO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, CEGUEIRA MONOCULAR, bem como que se submeteu a tratamento.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8029093-19.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmundo Germano Rezende
Advogado: Tatiana Maria Bandeira Paternostro (OAB:BA28904)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8029093-19.2021.8.05.0001

REQUERENTE: EDMUNDO GERMANO REZENDE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 24 de março de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8081288-15.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Roberto Da Silva Santos
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8081288-15.2020.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 28 de março de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195197-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adison De Jesus Sousa
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195197-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADISON DE JESUS SOUSA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8102947-80.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Clovis Antonio De Carvalho Junior
Advogado: Bernardo Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA32215)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8102947-80.2020.8.05.0001

AUTOR: CLOVIS ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193902-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Osvaldo Lima Dos Santos
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193902-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: OSVALDO LIMA DOS SANTOS
Representante(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8142684-56.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ancelmo Cardoso
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Juvenil Paixao Sousa
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerente: Vanderlei De Oliveira Lima
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8142684-56.2021.8.05.0001

REQUERENTE: ANCELMO CARDOSO, JUVENIL PAIXAO SOUSA, VANDERLEI DE OLIVEIRA LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193582-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Rogers Maciel Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193582-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS ROGERS MACIEL DA SILVA
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191952-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herlon Silva Leao
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191952-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HERLON SILVA LEAO
Representante(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010153-64.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uberlania Matos Santana
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8010153-64.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Classificação de Cargos]

REQUERENTE: UBERLANIA MATOS SANTANA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR ajuizada por UBERLANIA MATOS SANTANA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora busca a implementação de 3 níveis na tabela de vencimentos, com base no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador (Lei Municipal nº 7.867/2010).

Alega a autora que é servidora pública municipal, ocupante de cargo efetivo denominado Profissional de Atendimento Integrado, na área de qualificação de fisioterapeuta, com carga horária de 20h semanais, admitida em 20 de fevereiro de 2014; e que o Município de Salvador não realiza a avaliação de desempenho prevista na Lei nº 7.867/2010 há mais de 20 anos.

Assim, requer que seja o Município obrigado a conceder progressão de três níveis na carreira por ter completado os 2º e 3º períodos de 24 meses após o estágio probatório, em 20/02/2021 (biênio 19/21), e 20/02/2023 (biênio 21/23), retroativos, respectivamente, a março de 2021 e de 2023; e por possuir título de especialização afeto a sua graduação, outorgado por instituição de ensino credenciada para esse fim, retroativo a outubro de 2024, bem como condenado ao pagamento retroativo, decorrente das progressões.

Devidamente citado, o Município apresentou contestação (ID 484646721).

A parte autora apresentou réplica (ID 484778989).

É o relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir por perda do objeto.

O réu alega que a parte autora carece de interesse processual, uma vez que a progressão pleiteada já teria sido implementada por força da Lei Complementar Municipal nº 81/2022, que concedeu, em 01/09/2022, o avanço de 01 (um) nível referente à progressão prevista no art. 34 da Lei 7.867/2010.

Sucede que, ao analisar os documentos acostados aos autos, em especial o relatório de situação funcional (id. 484646722), não é possível constatar que o avanço de nível concedido em setembro de 2022 se refira especificamente aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, pleiteados pela autora.

O relatório de situação funcional demonstra que a autora teve progressão para o nível 002 em 20/02/2014 e para o nível 003 em 01/09/2022 (id. 484646722), mas não há qualquer indicação de que essas progressões correspondam ao período reivindicado. Ademais, o § 1º do art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 81/2022 refere-se expressamente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020, não contemplando os biênios objeto desta demanda.

Portanto, não tendo sido comprovado pelo réu que a progressão requerida já foi implementada, persiste o interesse processual da parte autora, razão pela qual rejeito a preliminar.

REJEITO, por fim, a preliminar de inépcia da inicial, arguida ao fundamento de falta de documentos essenciais .

O réu suscita a falta de documentos essenciais, alegando ausência de informação específica acerca do nível pretendido e do período de serviço público a que se refere o pedido de progressão. Contudo, essas informações estão contidas na petição inicial.

Do Mérito

A controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora à progressão de três níveis na tabela de vencimentos, na medida em que (1) completou o 2º e 3º períodos de 24 meses após o estágio probatório, relativos aos biênios 19/21 e 21/23, retroativos, respectivamente, a março de 2021 e de 2023; e (2) possui título de especialização afeto a sua graduação, outorgado por instituição de ensino credenciada para esse fim, retroativo a outubro de 2024.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, prevê:

Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Com efeito, nos termos do art. 36, cumpridos os requisitos do art. 35, o servidor terá direito à passagem de 1 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 meses, ao passo em que terá direito ao avanço de 1 (uma) referência após o interstício de 3 evoluções subsequentes de nível.

Quanto à realização de avaliação de desempenho a ser promovida pela municipalidade, o art. 37 da referida legislação previa a progressão automática, nos casos de omissão do Poder Público. Essa previsão foi revogada pela Lei Complementar nº 70/2018.

Contudo, em que pese a revogação do dispositivo, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado”.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO."

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019).

Estabelecido este panorama da legislação e da jurisprudência pertinentes ao caso, e da análise detida dos autos, vislumbra-se que a parte autora teve sua admissão em 20/02/2014 (ID 484646724). Constata-se, também, que foi realizada uma progressão no histórico funcional da autora, no dia 01/09/2022, de modo que encontra-se atualmente na referência 3 (ID 484646721).

Portanto, considerando o lapso temporal desde a sua saída do estágio probatório, constata-se que a autora possui direito a duas progressões não realizadas.

Quanto ao pedido de progressão por titulação prevê Lei Municipal nº 7.867/2010:

"Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011".

Assim, da análise do art. 38, da Lei Municipal nº 7.867/2010, percebe-se que a regulamentação específica – mencionada no citado art. 34 – diz respeito ao processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, logo, restringe-se à progressão funcional prevista no art. 36, não tendo, portanto, nenhuma relação com a concessão extraordinária, por titulação, de avanço na Tabela de Vencimento, a qual está, plenamente, disciplinada no art. 38.

Ademais, segundo se depreende do art. 38 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a progressão por titulação não está condicionada à conclusão do curso após a admissão do servidor no serviço púbico.

Diante disso, provada a conclusão do curso de Pós-graduação em sua área de formação, cabia ao Réu a prova de que o título já tinha sido utilizado para obtenção de outra vantagem pecuniária estabelecida pela Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como acerca da invalidade dos diplomas por ela apresentados, porquanto fatos impeditivos do direito da parte Autora, mas não o fez.

Dessa forma, a parte Autora possui o direito à progressão de um nível em razão da conclusão de Pós-graduação (ID 482701000), na forma do art. 38, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010.

Ante o exposto, REJEITO as questões prévias suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a progressão de dois níveis na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios de 2019/2021 e 2021/2023, com efeitos retroativos a março de 2021 e 2023, bem como um nível, por ter concluído curso de Pós-graduação na área de atuação, desde a obtenção da Pós-graduação, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010, retroativo a outubro/24; e, condeno o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a prescrição quinquenal.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194933-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hudson Santos Da Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194933-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: HUDSON SANTOS DA SILVA

Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8048004-45.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudenice Moreira Nascimento
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8048004-45.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDENICE MOREIRA NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8104145-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josiane Costa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)

Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8104145-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Subsídios]

REQUERENTE: JOSIANE COSTA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO FAZER E DE PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora municipal, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido quatro períodos de 24 meses de efetivo exercício.

Diante disso, requer que o Município de Salvador seja condenado ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias nos vencimentos e demais vantagens pecuniárias recebidos pela servidora em virtude dos avanços de níveis de 2018/2020 e 2020/2022 que ocorreram tardiamente apenas em dezembro de 2022 (id. 456251146).

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação (id. 456734953).

Réplica, id. 472351635.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

O Município de Salvador suscitou carência de ação por falta de interesse processual.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Nesse passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica.

Assim a alegação a falta de interesse, em razão da implementação das progressões pretendidas pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora pede a retroação dos efeitos da progressão.

Sendo assim, mesmo que as progressões já tenham sido implementadas pela administrativa, subsiste o interesse jurídico quanto ao pedido de pagamento do retroativo. REJEITO-A, pois.

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial, vez que a planilha de cálculos não consubstancia documento essencial ao ajuizamento da ação, porque objetiva apenas evidenciar a liquidez do pedido.

Com efeito, o art. 38, parágrafo único, da Lei n º 9.099/1995 estabelece que a inadmissibilidade da sentença condenatória ilíquida, ainda que genérico o pedido, no microssistema dos Juizados Especiais.

Contudo, não se considera ilíquida a decisão que apresenta os parâmetros de liquidação, como preconiza o Enunciado nº 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

No caso, a planilha não apresenta nenhum vício, servindo para a finalidade de fixação do valor da causa e definição da competência deste Juízo.

Nesse passo, eventual impugnação ao cálculo deverá ser realizada em sede de cumprimento de sentença.

Da mesma maneira, afasta-se a alegação relativa à ausência de documento que indique o nível que a parte autora pretende a progressão, porquanto é possível extrair tal informação dos contracheques anexados aos autos. REJEITO-A, também.

Por fim, REJEITO, a preliminar de incompetência, em razão da complexidade, porque a resolução da demanda não depende da produção de prova pericial, na medida em que o objeto litigioso trata da análise da possibilidade da progressão funcional sem a realização da avaliação de desempenho e aquisição de competência, tendo em vista a inércia do réu quanto à prática deste ato no âmbito administrativo.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a ascensão que entende devida, com base na Lei Municipal nº 7.867/2010.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)”.

Como efeito, a Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa, em seus arts. 34, 35, 36 e 38, as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos aludidos enunciados normativos:

“Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)

Art. 38. Os servidores ocupantes de cargos efetivos com exigência de graduação superior que apresentarem titulação obtida em curso de pós-graduação, farão jus à concessão extraordinária, única vez por título, de avanço na Tabela de Vencimento, observadas as disposições seguintes:

I - especialização lato sensu na área de atuação, 01 (um) nível;

II - mestrado na área de atuação, 02 (dois) níveis;

III - doutorado na área de atuação, 03 (três) níveis.

§ 1º O servidor que já tenha usufruído dessa vantagem, quando obtiver nova titulação superior à primeira, fará jus apenas à complementação dos níveis previstos para a nova titulação.

§ 2º A vantagem prevista no caput deste artigo não se aplica a ocupante de cargo cujo pré-requisito mínimo para o ingresso no serviço público municipal seja a titulação estabelecida em um dos incisos deste artigo, assegurada a complementação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A concessão dessa vantagem não interrompe a contagem de tempo prevista no inciso I do art. 36 desta Lei.

§ 4º Os cursos de pós-graduação, de que tratam os incisos acima, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão quando validados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 5º O reconhecimento da titulação de que trata o caput, para efeitos financeiros, terá vigência a partir de 1º de março de 2011".

Assim, quanto à progressão relativa aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 como já foram devidamente implementados, devem apenas os efeitos da concessão retroagir à data em que a parte autora adquiriu o direito à respectiva progressão, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente, motivo pelo qual a demanda é parcialmente procedente.

Destaco que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

Neste contexto, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

A corroborar o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019);

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019);

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Diante disto, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Especial nº 1.343.128/SC, especialmente, porque tratava de situação onde a legislação previa a aplicação do regime jurídico anterior enquanto pendente a publicação do regulamento relativo à progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal. Eis a tese jurídica firmada no referido julgado:

"À luz do art. 120, § 5º, da Lei n. 11.784/2008, até que fosse publicado o regulamento, as regras de progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal seriam regidas pelas disposições da anterior Lei n. 11.344/2006, que previa duas possibilidades de progressão: por interstício, com avaliação; e por titulação, sem observância do interstício".

(REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013)"

Cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, mas deixou de se desincumbir desse ônus processual.

Nesse contexto, observa-se que o Réu não comprovou que a parte autora foi afastada do efetivo exercício do cargo, situação que implicaria ausência do direito demandado, conforme a previsão contida no citado art. 34, inciso VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, tampouco comprovou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à progressão pretendida.

São os fundamentos.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, relativas aos efeitos da progressão funcional dos biênios de 2018/2020 e 2020/2022, a contar de julho de 2020 e 2022, porquanto tardiamente deferida em dezembro de 2022, respeitada a prescrição quinquenal e alçada deste Juizado.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8031844-42.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Aurelio Bomfim Ribeiro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8031844-42.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARCO AURELIO BOMFIM RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, informar nome e CPF do destinatário dos valores depositados e sua chave PIX ou dados bancários, para a elaboração do competente Alvará. Sendo o destinatário advogado da parte, deve o mesmo gozar de poderes expressos em procuração para receber e dar quitação. Ademais, caso a solicitação de pagamento seja direcionada à sociedade de advocacia, deve a parte juntar procuração atribuindo esses poderes à referida sociedade, com fulcro no § 3º do art. 15 da Lei 8.906/1994.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009565-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nelton Dos Santos Gomes
Advogado: Estevam Alves Rego Filho (OAB:BA56701)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8009565-91.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: NELTON DOS SANTOS GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Bombeiro Militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, buscam a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria.

Sucessivamente, pedem a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 429738075).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Arguiu, também, a prejudicial de mérito, prescrição, referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 443284277).

Réplica oferecida em id. 448563400.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor busca a restituição de parcelas, a seu ver, descontadas indevidamente, nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

No mérito, a questão cinge-se à possibilidade de restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre adicional noturno, horas extras, férias e auxílio alimentação.

De logo, o Estado da Bahia, em sua contestação, reconheceu expressamente a procedência do pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras e adicional noturno, pedido do autor, conforme se verifica em sua manifestação e no Ofício nº 157/2021 - SAEB/GAB/NJ, tendo inclusive já cessado administrativamente os descontos desde abril/2021, e argumenta, quanto ao retroativo, que a devolução respeite o prazo prescricional.

Em tais condições, impõe-se, nos termos do art. 487, III, ‘a’ do CPC, a extinção deste processo com resolução de mérito.

No tocante às parcelas indenizatórias de férias e auxílio alimentação, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II – diárias;

III - indenização de transporte;

IV – auxílio-moradia;

V – auxílio-transporte;

VI – auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX – salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI – auxílio-acidente;

XII – auxílio-fardamento;

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei”.

Dessa forma, afigura-se a indevida a incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo, já que há previsão legal para a não incidência sobre tais vantagens.

No caso dos autos, o autor não demonstrou, contudo, que o réu fez incidir contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de auxílio-alimentação e adicional de férias, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus, nos termos do art. 371, I, do CPC.

Portanto, pela ausência de provas, o indeferimento, quanto a estas parcelas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo Estado da Bahia, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a hora extra e ao adicional noturno, e, por conseguinte, CONDENO o requerido a restituir ao autor os valores descontados a título de contribuição previdenciária (FUNPREV/SPSM) sobre tais vantagens, respeitada a prescrição e o teto do juizado; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação e o adicional de férias.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8042265-86.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Anselmo Santos De Oliveira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8042265-86.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: ANSELMO SANTOS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores do auxílio-alimentação não pagos (id. 490961336).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo, já que “não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos”. Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 492057462).

Réplica ofertada no id. 492061375

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8013215-15.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Rosa Lopes Campos Dos Santos
Advogado: Giovanna Flamiano Costa De Figueiredo (OAB:BA84139)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8013215-15.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]

REQUERENTE: ANA ROSA LOPES CAMPOS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual, aposentada em 30/10/2024, relata que não gozou das licenças-prêmios dos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 e 2016/2021.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de indenização referente à conversão em pecúnia dos 3 meses de licenças-prêmios não gozadas, notadamente dos quinquênios (1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 e 2016/2021), no valor total de R$ 91.080,00 (noventa e um mil, oitenta reais), valor ao qual devem-se acrescer juros e correção monetária. (id. 483377380).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 484586112).

Apresentada réplica, id. 492204839.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, esclareço que, pela previsão do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/90, de aplicação subsidiária a este rito, a parte que optar pelo procedimento deste juizado, renuncia ao valor que ultrapassar o teto de 60 salários-mínimos.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Alega o Réu pela prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sem razão, todavia.

É sabido que as ações intentadas contra a Fazenda Pública possuem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Nesta senda, relativamente às ações voltadas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.254.456/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional tem como termo inicial a data em que aconteceu a aposentadoria do servidor público, porquanto momento em que ele fica impedido de gozar do direito à licença-prêmio.

Eis a tese firmada: A contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. (REsp 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012).

Assim, tendo em vista que a Autora se aposentou em 30/10/2024, tendo ajuizado a presente demanda em 28/1/2025, não há se falar em prescrição.

Ultrapassadas essas questões, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda referente à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada quando em atividade.

Como sabido, no Estado da Bahia, até dezembro de 2015, a licença-prêmio consistia em vantagem garantida aos servidores estatutários, com previsão no art. 41, inciso XXVIII, da Constituição do Estado da Bahia, in verbis:

“Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[…]

XXVIII - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança”.

Assim, da leitura do referido enunciado normativo, tem-se que o servidor público fazia jus à licença-prêmio de três meses por quinquênio de efetivo serviço prestado à Administração Pública Estadual direta, autárquica ou fundacional.

Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional nº 22, de 28 de dezembro de 2015, o direito à licença-prêmio ficou restrito ao servidor público já investido no cargo até a data da sua publicação, conforme dispõe o seu art. 5º:

“Art. 5º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança”.

Por seu turno, em sede infraconstitucional, a licença-prêmio foi disciplinada nos arts. 107 e 108 da Lei Estadual nº 6.677/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Bahia, sendo que tal regramento revogado pela Lei Estadual nº 13.471/2015, mas assegurada a aquisição deste direito àqueles servidores investidos em cargo público efetivo estadual até a data deste diploma legal.

A respeito do assunto, destaca-se os aludidos dispositivos legais, respectivamente:

Lei Estadual nº 6.677/1994

“Art. 107 – O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração”.

“Art. 108 - Não se concederá licença-prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

III - faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio”.

Lei Estadual nº 13.471/2015

“Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração”.

“Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio”.

No caso em tratativa, constato que a Autora adquiriu o direito às licenças-prêmios dos quinquênios de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 e 2016/2021, porquanto não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 108 da Lei Estadual nº 6.677/1994 e 4º da Lei Estadual nº 13.471/2015, conforme o histórico funcional anexado aos autos (id. 483377362).

Registre-se que cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, a não conversão em pecúnia do referido período de licença-prêmio seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.

1. Revisar o entendimento da Corte regional, que entendeu ser possível a concessão do benefício da gratuidade de justiça na hipótese, ao argumento de que ficou comprovada a hipossuficiência, importaria em revisão do conteúdo probatório dos autos, providência incabível na via eleita, diante do óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

2. O entendimento do STJ se firmou no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Recurso especial de que se conhece em parte e, nessa extensão, nega-se-lhe provimento”.

(REsp 1682739/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)”.

Na mesma linha de entendimento, importa destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).

5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.

6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.

7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.

8. Segurança concedida".

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017)".

Por oportuno, importa gizar que o gozo da licença-prêmio está condicionado à discricionariedade administrativa acerca do momento da sua concessão, porquanto imprescindível a análise a respeito do interesse público primário no que tange à necessidade da prestação do serviço pelo servidor público.

Logo, diante da discricionariedade da concessão da licença-prêmio, afigura-se sem qualquer respaldo normativo à alegação do Réu acerca da renúncia da Autora quanto aos saldos de licenças-prêmio, com base no art. 6º, §5º, da Lei Estadual nº 13.471/2015.

Eis o teor deste dispositivo legal:

"Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

[…]

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração".

Como dito, a não conversão da licença-prêmio em pecúnia implica enriquecimento ilícito do Estado da Bahia. Assim, este direito não pode ser condicionado ao não exercício do direito à aposentadoria voluntária, sobretudo quando a concessão da licença-prêmio está atrelada à discricionariedade administrativa.

É injustificável que o servidor fique submetido ao alvedrio da Administração Pública, sem exercer o seu direito à aposentadoria voluntária, enquanto espera, indefinidamente, pela concessão da licença-prêmio.

Desse modo, não concedida a licença-prêmio até a aposentadoria do servidor público, surge o direito à conversão em pecúnia a partir do momento em que se tornou inativo, motivo pelo qual não ocorre a perda do direito pela falta do requerimento quando em atividade.

Ademais, quanto à não concessão da licença-prêmio, dispensa-se a comprovação da culpa do Réu, tendo em vista a presunção de que o benefício não foi gozado por interesse da Administração Pública, pois o não-afastamento do servidor, ao não exercer tal direito, gera tal presunção a seu favor.

Repise-se, é assente o entendimento acerca do direito da servidora à conversão em pecúnia dos períodos de licença-prêmio não gozados em atividade, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Assim, mostra-se procedente o pedido autoral referente à indenização pecuniária da licença-prêmio não usufruída.

Nesse contexto, impende destacar que o valor da indenização deve ser estimado com base na última remuneração da Autora em atividade, mas excluídas as verbas de caráter transitório e indenizatório.

A respeito do assunto, destaca-se o seguinte julgado:

"TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. […] Voto Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor pretende obter a condenação do réu ao pagamento dos valores correspondentes às licenças prêmios não gozadas. Ressalta-se, desde já, que o Enunciado nº 21 da Turma Recursal Fazendária assegura a possibilidade de conversão das licenças não gozadas em pecúnias, in verbis: " É devida indenização por férias ou licenças não gozadas apenas aos servidores inativos, vedado o fracionamento de ações e salvo se já tiverem sido consideradas em dobro para efeito de aposentadoria, com base no Princípio que veda o enriquecimento sem causa da administração. " Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. […] Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento.(TJRJ, RECURSO INOMINADO 0382541-53.2016.8.19.0001, Juiz(a) ADRIANA COSTA DOS SANTOS - Julgamento: 04/12/2017 - TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA)".

Então, na hipótese dos autos, devem ser excluídas da condenação as parcelas do auxílio-alimentação, auxílio-transporte e terço constitucional de férias.

Por fim, registre-se que a indenização não está sujeita à retenção do Imposto de Renda ou da contribuição previdenciária, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.” (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1560219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)”.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de 3 meses de licença-prêmio, especificamente, quanto aos períodos aquisitivos de 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 e 2016/2021, calculada com base na última remuneração da Autora quando na ativa, nos termos da fundamentação supra, sem a incidência do Imposto de Renda e contribuição previdenciária, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192514-83.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Geuse Goncalves Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192514-83.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GEUSE GONCALVES SANTOS
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8034205-27.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tania Moreira Da Silva
Advogado: Roneide Braga Santos (OAB:BA70507)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8034205-27.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Estaduais, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

REQUERENTE: TANIA MOREIRA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta à aba “Expedientes”, verifico que não transcorreu o prazo para apresentação de defesa, sendo o termo final para oferecimento de defesa do dia 6/6/2025.

Assim, determino que aguarde, em secretaria, o decurso do prazo e após, somente após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8180335-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pablo Peralva De Souza Araujo
Advogado: Joao Victor Braz Freire Costa (OAB:BA69160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8180335-20.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação de Incentivo]

REQUERENTE: PABLO PERALVA DE SOUZA ARAUJO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, integrante da Polícia Militar do Estado da Bahia, relata que passou a perceber a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP III, ao ingressar nos quadros da PM em março de 2018.

Afirma que o Estado da Bahia incorreu em ilegalidade ao desobedecer o cronograma para o reajuste da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP quanto às referências IV e V.

Alega que fazia jus à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em sua referência IV, desde março de 2019, e, posteriormente, o reajuste para a referência V, pois vantagem pecuniária que deveria ter sido elevada após 12 meses.

Desta forma, busca a tutela jurisdicional para que o Estado da Bahia seja condenado ao pagamento retroativo da diferença decorrente do atraso da majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM. (id. 475655204.)

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 480238445.

Réplica ofertada no id. 490273049.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Superada essa questão, passo ao mérito da causa.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da pretensão do Autor ao pagamento retroativo da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em suas referências IV e V.

Pois bem.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)”.

Conforme se depreende da dicção da Lei Estadual nº 7.145/1997, destinada reorganizar a escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM foi instituída em benefício dos servidores policiais militares para compensar os riscos da atividade policial.

Referida vantagem pecuniária foi escalonada em cinco referências, conforme os arts. 6º e 7º do aludido diploma legal. Todavia, a própria Lei Estadual nº 7.145/1997, em seu art. 10, restringiu a eficácia de tais dispositivos, pois estabeleceu que a verificação dos requisitos para a concessão e pagamento da mencionada gratificação ficaria vinculada à regulamentação posterior.

Eis a dicção dos reportados enunciados normativos:

“Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta”:

[…]

“Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”.

“Art. 10 - O Poder Executivo expedirá regulamento disciplinando o procedimento para concessão e pagamento da Gratificação instituída por esta Lei, definindo a forma de apuração dos critérios que fundamentam a sua atribuição”.

Sucessivamente, contudo, o Poder Executivo Estadual, mediante o Decreto nº 6.749/1997, regulamentou o procedimento de apuração dos critérios para concessão e pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM até a sua referência III, mas não fez menção à forma de concessão das referências IV e V.

Assim, a concessão das referências IV e V apenas foi disciplinada com a publicação da Lei Estadual nº 12.566/2012, responsável por apresentar as regras para o processo de revisão para o acesso às referências IV e V da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM.

Sobre o assunto, importa destacar os seguintes dispositivos da Lei Estadual nº 12.566/2012:

“Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R$100,00 (cem reais)”.

[…]

“Art. 5º - Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do Anexo III desta Lei”.

[…]

“Art. 8º - Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigidos os seguintes requisitos:

I - permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual;

II - cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

III - a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3º e 41 da Lei nº 7.990, de 27 de dezembro de 2001”.

Logo, no vertente caso, de acordo com o teor do art. 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012, a mudança das referências está adstrita às condições e limitações nele previstas.

Neste ponto, cabe ressaltar que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia reconheceu o caráter genérico do pagamento da referida vantagem pecuniária, a qual é paga indistintamente a todos os servidores policiais militares. A título ilustrativo, destaca-se o seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. GAP IV e V. POLICIAL INATIVO. PLEITO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO DEFERIMENTO INDISCRIMINADO AOS MILICIANOS EM ATIVIDADE. VANTAGEM GENÉRICA. DIREITO À PARIDADE. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC 41/2003 E 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 18/98. PRELIMINARES ACOLHIDAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A ação mandamental envolve a análise de suposto direito líquido e certo do impetrante - policial militar em reserva remunerada, quanto ao reajustamento de Gratificação de Atividade Policial – GAP, nos níveis IV e V, bem como o pagamento retroativo dos valores que lhes seriam devidos.

2. Da documentação carreada aos fólios, depreende-se que o impetrante fora transferido para a reserva remunerada no posto de 1.º Sargento, com os proventos pertinentes à graduação de 1.º Tenente, e percebendo a Gratificação de Atividade Policial na referência III

3. A partir da EC18/98, os militares passaram a integrar categoria própria de agentes públicos, desvinculando-se do regime jurídico próprio dos servidores civis, razão pela qual as reformas constitucionais insertas pelas Emendas 41/2003 e 47/2005 destinam-se unicamente aos servidores públicos civis

4. Ressaltam-se, ainda, as disposições da Constituição Estadual da Bahia e do Estatuto dos Policiais Militares que garantem aos membros inativos da Corporação a paridade remuneratória com aqueles que ainda se encontram em atividade.

5. Assim, conforme firme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a Gratificação de Atividade Policial (GAP), por ser paga indistintamente a todos os policiais militares, ostenta caráter genérico, devendo ser estendida também aos inativos.

(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008446-84.2017.8.05.0000, Relator(a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 27/04/2018)".

No caso em tratativa, o Autor, após a conclusão do curso de formação, passou a exercer a jornada de trabalho de 40 horas semanais, na graduação de Soldado 1ª Classe PM, com direito à percepção da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM III, na forma do citado art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997.

Deste modo, em março de 2019 e de 2020 preencheu o requisito temporal necessário à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para o nível IV e V, respectivamente, porquanto completou 12 meses na graduação de Soldado 1ª Classe PM, além de cumprir a jornada de trabalho de 40 semanais.

Assim, a parte Autora já preenchia o requisito temporal necessário à revisão da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM para o nível IV, porquanto completara 12 meses na graduação de Soldado 1ª Classe PM, além de cumprir a jornada de trabalho de 40 semanais. Consequentemente, também ficou caracterizado o atraso quanto à referência V.

Assim, a parte Autora comprovou o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante disso, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, mas não se desincumbiu deste ônus processual.

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados: […]

§1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

[…] IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18";

Sendo assim, afigura-se que a parte Autora faz jus ao pagamento retroativo da diferença da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, em suas referências IV e V, uma vez que as respectivas revisões foram implementadas com atraso.

Ante o exposto, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu ao pagamento retroativo das diferenças decorrentes da tardia majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar – GAPM, especificamente, quanto a diferença da GAP III para GAP IV entre os meses de março de 2019 a fevereiro de 2020; e da diferença da GAP IV para GAP V de março de 2020 a fevereiro de 2021, até a efetiva implementação da GAP V, observando o prazo da prescrição quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É importante salientar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8026465-18.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Da Conceicao Nazareth
Advogado: Ricardo Seixas Hughes Junior (OAB:BA34849)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8026465-18.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

REQUERENTE: LAZARO DA CONCEICAO NAZARETH

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora alega que ingressou no serviço público em 22/7/1994, vinculada ao Estado da Bahia, na qualidade de professor. Relata que, em 20/12/2023, implementou todos os requisitos para se aposentar; que, no entanto, optou por continuar em atividade.

Informa que recebe o ABONO DE PERMANÊNCIA que, contudo, a Administração Pública incorre em ilegalidade, porquanto realiza o pagamento das verbas de gratificação natalina (13º Salário) e do terço constitucional de férias em valor inferior ao devido, por não considerar o referido abono de permanência na base de cálculo.

Deste modo, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada indevida a exclusão do Abono de Permanência das bases de cálculo da Gratificação Natalina e do Terço de Férias constitucional, obrigando-se ao réu a incluí-lo nas referidas bases de cálculo. Pede, também, a condenação do Réu ao pagamento da diferença decorrente da correção da base de cálculo das referidas verbas pecuniárias de gratificação natalina e 1/3 de férias constitucionais pagas e vencidas nos últimos cinco anos (id. 486647898).

Citado, o Réu apresentou a contestação (id. 487985879).

Réplica apresentada (id. 488092418).

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial à propositura da ação, vez que os cálculos são formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar, ainda, o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Nesse sentido, cito:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012)".

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza:

"A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95".

REJEITO, também, a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de parcelas referentes aos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Cinge-se o mérito da presente lide sobre a ilegalidade do pagamento das gratificações natalinas e 1/3 de férias à parte Autora sem computar, na base de cálculo, a verba remuneratória do abono de permanência.

O réu alega que o referido valor não é incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo uma vantagem de natureza pessoal.

Já adianto que a tese do acionado não se sustenta. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a referida parcela - abono de permanência - tem natureza remuneratória e, portanto, deve compor a base de cálculo das verbas que integram a remuneração do servidor como tal, sendo esse o caso do 1/3 de férias e da gratificação natalina, como se extraem dos art. 79 e 94, da Lei Estadual 6.677/1994. A propósito, trago à colação a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. Tendo o título executivo estabelecido que a conversão em espécie de licenças-prêmios não gozadas seria feito com base na remuneração do servidor, o abono de permanência deve integrar a base de cálculo. 2. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 3. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 4. O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de formar irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 5. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STK 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção. Dje 17.11.2010. 6. "Por ser uma vantagem pecuniária não eventual e componente da remuneração do servidor, o abono de permanência deve compor a base de cálculo da licença-prêmio indenizada." (AgRg no REsp 1.480.864/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 21/09/2016). No mesmo sentido, REsp 1.607.588/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 13/9/2016; REsp 1.479.938/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/12/2014; e REsp 1.491.286/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 16/12/2014. 7. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp 1640841/RS; RECURSO ESPECIAL 2016/0310536-4; Relator: Ministro Herman Benjamin (1132); Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma; Data de julgamento: 06/04/2017; Data da publicação/Fonte: Dje 27/04/2017".

Além disso, esse entendimento é também presente no Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, conforme se vê:

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LICENÇA PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA DATA DE SUA APOSENTADORIA, INCLUINDO AS VANTAGENS PERMANENTES DO CARGO E EXCLUÍDAS AS TRANSITÓRIAS E DE CARÁTER PRECÁRIO. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA POR SE TRATAR DE VERBA DE CARÁTER PERMANENTE. ENTENDIMENTO DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA, NO PARTICULAR. O PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. IMPROVIDA. (Apelação, Número do Processo: 0559511-92.2016.8.05.0001, Relator (a): CYNTHIA MARIA PINA RESENDE, Publicado em: 12/02/2019)".

Desse modo, uma vez que o abono de permanência integra a remuneração da parte autora, o cálculo da gratificação natalina e do 1/3 de férias constitucionais deve levar em conta essa verba, ou seja, o abono de permanência não pode ser excluído da base de cálculo utilizada.

São os fundamentos.

Com esses argumentos e considerando tudo mais que dos autos consta, REJEITO AS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS, e no mérito JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para (i) obrigar o acionado a incluir o abono de permanência na base de cálculo do terço constitucional de férias e do 13º salário; (ii) condenar o réu a efetuar o pagamento, à parte autora, das diferenças não pagas relativas à contribuição natalina e ao 1/3 de férias, incluindo nos referidos cálculos a verba remuneratória do Abono de Permanência, dos últimos cinco anos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025935-14.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Dantas Dos Santos
Advogado: Ana Clara De Oliveira Amorim Santana (OAB:BA52517)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8025935-14.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

REQUERENTE: LUCAS DANTAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à sua aposentadoria, quais

sejam, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, periculosidade, substituição de função, fardamento, auxílio transporte, gap judicial, gratificação de comando, símbolo (assessoramento) e soldo judicial.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito, em dobro, dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 486490469).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Arguiu, também, a prejudicial de mérito, prescrição, referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Reconheceu a procedência dos pedidos relacionados ao adicional de periculosidade, gratificação de substituição, hora extra e ao adicional noturno. Quanto às parcelas indenizatórias de adicional de férias, pugnou, se superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos (id. 487828490).

Réplica ofertada no id. 488011076.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor busca a restituição de parcelas que, segundo defende, foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos.

O autor delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos dizem respeito aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, quais sejam, terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, adicional noturno extra, periculosidade, substituição de função, fardamento, auxílio transporte, gap judicial, gratificação de comando, símbolo (assessoramento), soldo judicial.

O Estado da Bahia, em sua contestação, reconheceu expressamente a procedência do pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, gratificação de substituição, conforme se verifica em sua manifestação e no Ofício nº 157/2021 - SAEB/GAB/NJ, tendo inclusive já cessado administrativamente os descontos desde abril/2021, e argumenta, quanto ao retroativo, que a devolução respeite o prazo prescricional.

Em tais condições, impõe-se, nos termos do art. 487, III, ‘a’ do CPC, a extinção deste processo com resolução de mérito, quanto a estas verbas.

No tocante às parcelas indenizatórias de férias, auxílio transporte e fardamento, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

“Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei".

Dessa forma, afigura-se a indevida a incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo, já que há previsão legal para a não incidência sobre tais vantagens.

No caso dos autos, o autor não demonstrou, contudo, que o réu fez incidir contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de adicional de férias, fardamento e auxílio transporte, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus, nos termos do art. 371, I, do CPC.

Portanto, pela ausência de provas, o indeferimento, quanto a estas parcelas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo Estado da Bahia, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a adicional de periculosidade, gratificação de substituição, hora extra e ao adicional noturno, e, por conseguinte, CONDENO o requerido a restituir ao autor os valores descontados a título de contribuição previdenciária (FUNPREV/SPSM) sobre tais vantagens, respeitada a prescrição e o teto do juizado; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, terço constitucional de férias, o auxílio transporte e o auxílio fardamento.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 24 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8057835-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Lucia Martins Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8057835-49.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Competência Tributária]

REQUERENTE: MARIA LUCIA MARTINS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a autora, servidora pública estadual aposentada, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, pois, segundo alega, é portadora de cegueira – CID H54.0.

Requer, o reconhecimento de sua condição de portador de doença grave (cegueira), para fins de isenção do Imposto de Renda incidente sobre seus comprovados de retirada, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o diagnóstico da doença.

Ainda, requer a declaração da não incidência da Contribuição Previdenciária, sobre os valores percebidos na presente demanda (id. 442669981).

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 448972650).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 449582101), alegando, em resumo, a não comprovação da doença, alegando que o laudo da junta médica informou a necessidade de exames complementares. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora manifestou-se sobre a contestação, reafirmando o seu direito à isenção, e informou não ter provas a produzir (id. 449649744).

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões prévias pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia na verificação de ser a autora portadora de doença prevista em legislação, capaz de lhe garantir a isenção do imposto sobre a renda.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Por oportuno, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).”

Neste passo, a Lei nº 7.713/1988, ao introduzir alterações legais à disciplina do Imposto de Renda, em seu art. 6º, apresentou algumas situações passíveis de isenção tributária quanto às pessoas físicas.

No caso em tratativa, constato que a autora, servidora pública aposentada, enquadra-se na hipótese de isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, pois diagnosticada com cegueira (id. 442669986 e id. 442669987).

Eis a dicção do referido enunciado normativo:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[…]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifou-se)”.

Faz-se necessário registrar que o controle da enfermidade não é circunstância suficiente para afastar o direito a tal benefício fiscal, porquanto a lei não estabelece nenhum aspecto com relação à atividade da doença. Vale dizer, não há falar-se em óbice legal à concessão da isenção se a doença estiver controlada.

A partir da análise do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, constata-se que inexiste qualquer determinação quanto à revisão periódica para averiguação dos requisitos necessários à concessão da isenção, pois a contemporaneidade da doença não é exigível.

Logo, uma vez verificado o diagnóstico de uma das moléstias previstas na referida legislação, o contribuinte tem direito ao respectivo benefício fiscal.

Registre-se que tal entendimento é fruto da incidência do art. 111 do Código Tributário Nacional, pois a legislação tributária acerca da outorga de isenções deve ser interpretada literalmente, o que é diferente da interpretação restritiva proposta pelo réu.

A corroborar o exposto acima, destaca-se a súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça:

“O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.”

A concessão da isenção está condicionada ao reconhecimento da patologia por junta médica oficial, segundo o disposto no art. 30 da Lei nº 9.250/1995, que diz:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Contudo, é pacífico o entendimento de que tal dispositivo legal não pode restringir o livre convencimento motivado do órgão judicante, sobretudo quando o citado art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 diz apenas que o diagnóstico deve ter sido feito por medicina especializada. Entendimento em sentido contrário representa ofensa ao art. 371 do Código de Processo Civil.

A respeito do assunto, convém registrar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme sedimentado através do enunciado nº 598 da súmula da sua jurisprudência:

“Súmula 598. É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Portanto, a autora faz jus à isenção referente ao Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, porque é servidora pública reformada e portadora de doença grave.

Consequentemente, possui direito à restituição dos valores retidos desde sua aposentadoria, conforme assegura o art. 165, inciso I, c/c o art. 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[…]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; […]”

Por fim, quanto ao pedido de declaração da não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores a serem recebidos no presente feito, como cediço, os valores a serem restituídos à autora, a título de repetição do indébito tributário, possuem natureza indenizatória, uma vez que visam a reparar um dano causado ao contribuinte pelo recolhimento indevido de tributo, não se caracterizando como verba de natureza remuneratória, de modo que, tais valores não integram a base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL . NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DOS VALORES RECEBIDOS PELA AUTORA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 501, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TEMA 163, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS JUROS DE MORA, INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE VALOR RECEBIDO PELO PAGAMENTO DA CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO . PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 11, DO CPC . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME”. (TJ-AL - Apelação Cível:

07257364220238020001 Maceió, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 16/10/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2024)".

São os fundamentos.

Ante o exposto, confirmando a decisão proferida (id. 448972650), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para reconhecer o direito da autora à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; condenar o réu à restituição dos valores descontados do Imposto de Renda dos últimos cinco anos, desde o diagnóstico da doença, o qual deve ser acrescido das parcelas retidas até o efetivo cumprimento da sentença, na forma do 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e verbetes sumulares nº 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça, observada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, por fim, declarar a não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores a serem percebidos pela autora em razão da presente demanda.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054585-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dielle Silva De Souza
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8054585-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

REQUERENTE: DIELLE SILVA DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a autora, Policial Militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a adotar, para efeito de apuração do adicional noturno, horas extraordinárias e demais verbas da Autora que tenham como base a apuração da hora normal, o divisor de 200 (duzentos).

Sucessivamente, pretende o pagamento das diferenças oriundas da alteração do divisor de 240 (duzentos e quarenta) para 200 (duzentos), dos valores pretéritos concernentes aos adicionais de serviço extraordinário, adicional noturno, bem como todas as verbas remuneratórias (id. 441620528).

Citado, o réu apresentou a contestação (id. 442363348).

Réplica ofertada no id. 449008783.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor busca as diferenças decorrentes do cômputo das horas extras e do adicional noturno, utilizando o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, referente aos últimos 5 anos.

A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação

Superadas essas questões, passo ao mérito da causa.

Cinge-se a presente demanda à insurgência da parte Requerente, que almeja a reparação de suposto erro no cálculo do valor remuneratório do adicional noturno, porquanto o Estado da Bahia parte do fator de divisão de 240 (duzentos e quarenta), enquanto, supostamente, o correto seria de 200 (duzentos).

A princípio, faz-se necessário registrar que, após nova reflexão sobre o tema, chegou-se ao entendimento diverso daquele até então alcançado, notadamente, diante do necessário prestígio à segurança jurídica, pois pacificado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sobre a matéria.

Nesta toada, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno[…]”.

Assim, calculam-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

“Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção”.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

“Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinquenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior”.

A hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

“Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço […]”.

No caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

“Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais”.

Nesse passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, tem-se o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020);

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)".

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)".

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita; REJEITO A prejudicial de mérito, qual seja, prescrição; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e adicional noturno com as devidas repercussões; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192312-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Warlan Silva Dos Santos
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192312-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WARLAN SILVA DOS SANTOS
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8129095-89.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eujacio Maia Pereira

Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8129095-89.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

REQUERENTE: EUJACIO MAIA PEREIRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor relata que adquiriu a Permissão para Dirigir – PPD em 9/10/2017, tendo obtido a Carteira Nacional de Habilitação – CNH definitiva em 1/12/2021.

Alega que foi surpreendido com a informação de que sua habilitação se encontrava bloqueada em razão de infração alegadamente cometida em 26/8/2020 durante o período da PERMISSÃO PARA DIRIGIR, mesmo não tendo sido informado pela ré acerca desse bloqueio no momento em que fez a renovação para a CNH permanente.

Sustenta a ilegalidade da cassação da sua CNH definitiva, em razão de supostas infrações cometidas à época da permissão para dirigir.

Requer, assim, tutela de urgência consistente em determinar a suspensão do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação para fins de renovação.

No mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que afirma ter sofrido, no valor de R$2.000,00 (id. 463689219).

Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (id. 463769933).

Citado, o réu não apresentou contestação.

Manifestação do autor, id. 484485484.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, dispõe o CPC, em seu art. 355, que o Juiz julgará antecipadamente a lide, dentre outras hipóteses, quando ocorrer à revelia. Esta, por sua vez, ocorre quando o réu não contesta a ação ou o faz de forma intempestiva, o que gera a presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros.

No caso, o Detran foi regularmente citado e não apresentou contestação.

No entanto, em algumas situações à revelia não opera os seus efeitos, a saber: a) se havendo pluralidade de réus algum deles contestar a ação; b) se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; c) se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável a prova do ato; d) se as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

O caso vertente se enquadra em uma das hipóteses de exceções supra (direito indisponível), razão pela qual, à revelia deve ser declarada somente no efeito processual, qual seja, de não ser o réu intimado para os demais atos processuais, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346, parágrafo único, CPC).

O efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que por ser indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA.

CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.

2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)”.

Ex positis, declaro a revelia somente no efeito processual, afastando a presunção de veracidade dos fatos narrados.

Superada essa questão, passo ao mérito da causa.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise do ato que negou a renovação da Carteira Nacional de Habilitação do autor, bem como a anulação das penalidades aplicadas e indenização por danos morais.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)”.

Conforme se infere do art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, a Carteira Nacional de Habilitação será concedida ao condutor, portador de Permissão para Dirigir, após o término de um ano, desde que ele não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou reincidente em infração média.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

“Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental”.

Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é realizada de forma objetiva.

Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.

Na hipótese dos autos, o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação do autor, em 1/12/2021, sem apresentar qualquer impedimento (id. 463689221).

Ademais, verifica-se que a restrição/bloqueio somente ocorreu em após a emissão da CNH definitiva, em virtude de infrações cometidas durante a permissão para dirigir (id. 463689227).

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.

Desse modo, presume-se que a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 1/12/2021 (id. 463689221), ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.

Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, na medida em que o DETRAN/BA atribuiu a titularidade do referido documento à parte autora, sem qualquer embaraço, sendo sua regularidade presumida desde então.

Logo, diante da consolidação da situação jurídica do autor como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em razão de infração cometida no período de permissão provisória para dirigir, cuja restrição apenas foi inserida no prontuário do autor após a expedição da CNH.

A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.

Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.

Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.

Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$3.000,00 (três mil reais).Recurso Improvido. Sentença Mantida”. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146,Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)”.

Por fim, relativamente à pretensão indenizatória, consistente na condenação do réu à reparação por danos morais, já adianto que tal pedido não prospera.

É que, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: conduta do agente contrária a um dever jurídico originário, o dano sofrido pela vítima e o nexo de causalidade entre estes.

Nesse sentido, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

“(...) A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil (…)”.

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128)”.

Não é todo e qualquer aborrecimento e chateação, todavia, que ocasiona dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, embora o DETRAN tenha interpretado de forma restritiva o art. 148, §3º do CTB, não há nos autos provas de que o impedimento tenha resultado em situações vexatórias, constrangedoras ou que tenham causado abalo psicológico à autora, capazes de ensejar reparação por danos morais, cuja pretensão improcede.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, rejeito a preliminar suscitada, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos, para ANULAR o ato administrativo que resultou na cassação da CNH do autor, em relação às multas aplicadas quando ainda estava com a PPD; por consequência, OBRIGO o réu a realizar de imediato o desbloqueio da CNH do autor; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192976-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Evilazio Camara Mangabeira
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192976-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EVILAZIO CAMARA MANGABEIRA
Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8083675-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natanael De Sousa Junior
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8083675-61.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

REQUERENTE: NATANAEL DE SOUSA JUNIOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE FAZER, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Bombeiro Militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 450785473).

Tutela de urgência indeferida id. 451041413.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Arguiu, também, a prejudicial de mérito, prescrição, referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, pugna pela improcedência dos pedidos (id. 451869260).

Réplica oferecida em id. 482568600.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor busca a restituição de parcelas, a seu ver, descontadas indevidamente, nos últimos 5 anos.

A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se o objeto litigioso à análise da indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, quais sejam, terço de férias, auxílio-alimentação, serviços extraordinários, auxílio transporte, GCET (gratificação de condições especiais de trabalho) e adicional noturno.

De logo, o Estado da Bahia, em sua contestação, reconheceu expressamente a procedência do pedido quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição,

pedido do autor, conforme se verifica em sua manifestação e no Ofício nº 157/2021 - SAEB/GAB/NJ, tendo inclusive já cessado administrativamente os descontos desde abril/2021, e argumenta, quanto ao retroativo, que a devolução respeite o prazo prescricional.

Em tais condições, impõe-se, nos termos do art. 487, III, 'a' do CPC, a extinção deste processo com resolução de mérito.

No tocante às parcelas indenizatórias de férias e auxílio alimentação, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

"Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II – diárias;

III - indenização de transporte;

IV – auxílio-moradia;

V – auxílio-transporte;

VI – auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX – salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI – auxílio-acidente;

XII – auxílio-fardamento;

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei".

Dessa forma, afigura-se a indevida a incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo, já que há previsão legal para a não incidência sobre tais vantagens.

No caso dos autos, o autor não demonstrou, contudo, que o réu fez incidir contribuição previdenciária sobre parcelas recebidas a título de auxílio-alimentação e adicional de férias, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus, nos termos do art. 371, I, do CPC.

Portanto, pela ausência de provas, o indeferimento, quanto a estas parcelas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, HOMOLOGO, por sentença, o reconhecimento da procedência do pedido, pelo Estado da Bahia, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre a hora extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e gratificação de substituição, e, por conseguinte, CONDENO o requerido a restituir ao autor os valores descontados a título de contribuição previdenciária (FUNPREV/SPSM) sobre tais vantagens, respeitada a prescrição e o teto do juizado; JULGO IMPROCEDENTE o pedido relacionado à incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação, auxílio transporte, terço constitucional de férias e o adicional de férias.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054775-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosa Eneida Bezerra Cavalcante Coqueiro
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8054775-68.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]

REQUERENTE: ROSA ENEIDA BEZERRA CAVALCANTE COQUEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora pretende a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) para o percentual de 125% sobre o soldo, por exercer função de 1º Tenente BM, bem como o pagamento das diferenças retroativas (id. 441655966).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, suscitando ser indevida a concessão do benefício da justiça gratuita à autora. Arguiu, também, a prejudicial de mérito, prescrição, referente às parcelas que ultrapassam os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Indicou a existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre a matéria. No mérito, defendeu que a CET constitui gratificação temporária, classificada na espécie “pro labore faciendo”, sendo devida conforme a atividade desempenhada, nos percentuais fixados na Resolução COPE nº 153/2014. Argumentou que não há previsão legal para o pagamento da substituição de CET. Pugnou, se superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos (id. 443007062).

Tutela de urgência indeferida id. 441709489.

Réplica, id. 443980123.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a prejudicial de mérito prescrição, e assim o faço porque a parte autora busca o reconhecimento e pagamento da CET no percentual de 125%, desde abril de 2019, em que atuou como 1º Tenente BM.

A parte autora delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, notadamente, o período de abril 2019 a março de 2024, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ademais, o Estado da Bahia indica existência de Mandado de Segurança coletivo nº 8010270-68.2019.8.05.0000, ajuizado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia, cujo objeto, segundo defende, seria idêntico ao da presente ação, requerendo a aplicação do art. 22, §1º, da Lei 12.016/2009 e art. 104 do CDC.

Conforme informado pela parte autora em sua réplica, ela, autora, não é associada da referida entidade, de modo que os efeitos de eventual decisão proferida no mandado de segurança coletivo não lhe alcançaram. Além disso, o Estado da Bahia não comprovou que os objetos das ações são idênticos, de modo a possibilitar a análise quanto à eventual litispendência.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia cinge-se em verificar o direito da parte autora à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET) no percentual de 125% sobre o soldo, por estar exercendo função de 1º Tenente BM.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Assim, diante da necessária observância à legislação, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O litígio se restringe à possibilidade de percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET com base no pagamento do percentual equiparado ao Oficial substituído.

A Lei 7023/97 estendeu aos Policiais Militares o direito à Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET. Vide abaixo:

“Art. 9º - Ficam estendidas aos servidores policiais militares as gratificações de que tratam os art. 2º e 3º, da Lei nº 6.932, de 19 de janeiro de 1996, nos termos e condições estabelecidos em regulamento”.

Com efeito, cumpre registrar que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/1996 com vistas a, dentre outros objetivos, remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos.

Por sua vez, o Decreto nº 5.601/1996 regulamenta a gratificação em comento e assim dispôs em seu art. 4º e parágrafos:

“Art. 4º - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho incidirá sobre o vencimento básico do cargo de provimento efetivo ocupado pelo beneficiário e não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens, salvo as relativas a remuneração de férias e abono pecuniário resultante de conversão de parte das férias e gratificação natalina.

§ 1º- Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo da Gratificação será o valor do vencimento do cargo ou função temporário ocupado, salvo opção expressa do servidor pelo vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

§ 2º- O servidor que esteja percebendo a Gratificação disciplinada neste Decreto e venha a substituir ocupante de cargo ou função de provimento temporário que não a perceba, terá assegurada a continuidade do seu pagamento, nas bases em que lhe tenha sido concedida.

§ 3º- Na hipótese do parágrafo anterior, se substituto e substituído perceberem ambos a mesma Gratificação ou se apenas o substituído a perceber, o substituto, durante o período de substituição, fará jus à vantagem no mesmo percentual concedido ao substituído, adotando-se como base de calculo o valor do vencimento do cargo de provimento temporário, ressalvado o direito de opção aludido no § 1º.”

Desse modo, verifica-se que, de fato, existe disciplina normativa tratando da equiparação da CET em caso de substituição.

A legislação não distingue as patentes para fins de concessão dos benefícios da substituição.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei Estadual n° 7.990/01, ao dispor sobre a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET, estabeleceu no parágrafo único do art. 110-B, que o Conselho de Políticas de Recursos Humanos (COPE) expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho:

“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET”.

A fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE n° 153/2014. Os percentuais fixados na mencionada resolução são os seguintes:

“A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel."

Tendo em vista o efetivo exercício de função inerente ao posto de 1º Tenente BM, deve a parte Autora receber a Gratificação por Condições Especiais correlatas (id. 441655977).

Neste sentido tem decidido a 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE TENENTE, EM CARÁTER DE SUBSTITUIÇÃO. REQUERIMENTO DE MAJORAÇÃO DA CET PARA O PERCENTUAL DE 125%. DIREITO A EQUIPARAÇÃO DA REFERIDA VERBA EM RAZÃO DE SUBSTITUIÇÃO PREVISTA NO DECRETO Nº 5.601/96. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, 8015218-16.2020.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, Relator(a): Ana Conceição Barbuda Ferreira, Julgado em: 04/11/2020)"

Ademais, o Tribunal de Justiça da Bahia tem se manifestado em diversas decisões no sentido que o substituto tem direito às verbas que seriam devidas ao substituído:

"APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. ASPIRANTE A OFICIAL PM QUE FOI DESIGNADO PARA EXERCER FUNÇÕES DE OFICIAL POR CARÊNCIA DE SERVIÇO. VERBAS DO CARGO SUBSTITUÍDO QUE NÃO FORAM PAGOS NO PERÍODO ANTERIOR À PROMOÇÃO. DIREITO QUE ASSISTIA AO AUTOR, NA FORMA DO ART. 103, DA LEI N. 7.990/01. NÃO ALCANCE DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECURSO DO ESTADO IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A despeito de formalmente figurar como Aspirante PM, o Autor foi alocado em substituição oficial, publicada pelo órgão administrativo próprio, para exercer funções que atribuição de Oficial, conforme se depreende do ato de fls. 38 que fundamenta e motiva o ato de designação do Autor pela justificativa de "carência de oficial para exercício da função". 2. Exercendo, oficialmente, funções que não eram próprias ao Aspirante Oficial PM, mas a 1º Tenente, deve usufruir da remuneração que seria devida a este no período, não por extensão indevida, mas por aplicação do art. 103 da Lei n. 7.990/01. 3. A lei não limita as parcelas remuneratórias a serem pagas, apenas afirmando que deve ser concedida toda a remuneração do cargo substituído. 4. O auxílio alimentação se trata de parcela de cunho indenizatório, não integrando a remuneração do cargo substituído, restando excluído da regra do art. 103, da Lei n. 7.990/01. 5. Tendo em vista que a condenação é ilíquida, o percentual de honorários deve ser fixado em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, do Código de Processo Civil. 6. Recurso do Estado improvido. Recurso do autor parcialmente provido". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0116591-18.2009.8.05.0001, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 09/07/2019);

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. TENENTE PM. CONVOCAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO DESTINADO A CAPITÃO PM. GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 103 DA LEI ESTADUAL N.° 7.990/01. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAL EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. ART. 85, §§ 2.º E 3.º, I DO CPC/2015. RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cuidam os autos primitivos de ação ordinária proposta contra o Estado da Bahia, tendente à percepção de diferenças remuneratórias supostamente devidas ao autor/apelado, com base em valores da graduação de Capitão PM, retroativos a 01.08.2010 em virtude do desempenho da função de Chefe da Seção de Planejamento Operacional da Polícia Militar da Bahia. 2. Dos documentos carreados aos autos, vê-se que o posto de Chefe da Seção de Planejamento Operacional se destina ao Quadro de Oficiais PM, especificamente à graduação de Capitão PM. 3. A pretensão deduzida nestes fólios não importa em criação de novos cargos ou funções sem a existência de lei específica, concluindo-se pelo cabimento das diferenças remuneratórias existentes entre as Graduações de Tenente e Capitão PM, enquanto perdurar o desempenho da função de Chefe de Seção de Planejamento Operacional. 4. Por fim, no tocante à verba honorária sucumbencial, não se verifica abusividade ou excesso na fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados os parâmetros mínimos estabelecidos pelo art. 85, §§ 2.º e 3.º, I do CPC". (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0311898-02.2012.8.05.0001, Relator(a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 25/09/2018)".

Com relação à alegação de afronta ao teor do art. 169, §1º, incisos I e II, da Constituição Federal, não merecem prosperar os argumentos apresentados pelo Estado da Bahia, tendo em vista que a Lei Complementar nº 101/2000, instrumento legal que fixa as normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal, excepciona a situação em comento. Veja-se:

"Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[…] §1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o §2º do art. 18 […]".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; REJEITO a prejudicial de prescrição; e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para determinar que o Estado da Bahia promova a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET para 125%, a incidir sobre o soldo, enquanto estiver ocupando, em substituição de função, o posto de 1º Tenente PM, consequente que o Estado da Bahia realize o pagamento das diferenças mensais retroativas,

respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Ressalta-se que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193667-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Figueiredo De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193667-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADRIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195176-20.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Cleiton Ceita Dantas
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195176-20.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEITON CEITA DANTAS
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193010-15.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maicon Carlos De Lemos Amorim
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193010-15.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAICON CARLOS DE LEMOS AMORIM
Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194889-57.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Francisco Dos Santos
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194889-57.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS
Representante(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8010457-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Cruz Ramos
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Requerido: Suprev-fundacao Multipatrocinada De Suplementacao Prev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8010457-97.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

AUTOR (A): REQUERENTE: MARCOS CRUZ RAMOS

RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto (id.466452837).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193548-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Goncalves De Barros
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193548-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAURICIO GONCALVES DE BARROS
Representante(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192007-25.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Henrique Silva Chaves
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Atilamara Dos Santos Soriano
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Jacinto Marciano De Brito Santos
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192007-25.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE SILVA CHAVES e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8136874-37.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Silas Maciel De Menezes
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Requerente: Valfrido Marinho Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Roberta Carvalho Freire Dos Santos (OAB:BA46496)
Advogado: Maria Livia Porto Carvalho (OAB:BA38294)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8136874-37.2020.8.05.0001

REQUERENTE: SILAS MACIEL DE MENEZES, VALFRIDO MARINHO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para falar sobre as alegações da parte ré (id 499081367), no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192122-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josmar Almeida Da Silva
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192122-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSMAR ALMEIDA DA SILVA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8006403-54.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Angelica Dos Santos Trindade
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006403-54.2025.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA ANGELICA DOS SANTOS TRINDADE
Representante(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192109-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ruy Marques Da Cruz
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192109-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUY MARQUES DA CRUZ
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8112403-49.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juliana De Jesus Souza Da Silva
Advogado: Emily Silva Lemos (OAB:BA44736)
Requerente: Marcio Roberto Dos Santos Silva
Advogado: Emily Silva Lemos (OAB:BA44736)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8112403-49.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA, MARCIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SALVADOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193095-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Viveiros Cardoso
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193095-98.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCIO VIVEIROS CARDOSO
Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192124-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandro De Oliveira Conrado
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192124-16.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALESSANDRO DE OLIVEIRA CONRADO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8011770-59.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valtercio Santos
Advogado: Karoline Silva Duarte (OAB:BA78243)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Nubia Bulhoes Santos (OAB:BA50267)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8011770-59.2025.8.05.0001
REQUERENTE: VALTERCIO SANTOS
Representante(s): KAROLINE SILVA DUARTE (OAB:BA78243), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020), PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), NUBIA BULHOES SANTOS (OAB:BA50267)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195087-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Herval Pitanga Silva
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)

Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195087-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JORGE HERVAL PITANGA SILVA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191902-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roque Sandro Hermogenes Pereira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191902-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROQUE SANDRO HERMOGENES PEREIRA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO

8193535-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Paes Landim Junior
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193535-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO PAES LANDIM JUNIOR
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192689-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Silva Brito
Advogado: Carla De Araujo Santos (OAB:BA68733)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192689-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANO SILVA BRITO
Representante(s): CARLA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA68733)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193632-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ueber Silva Palma
Advogado: Priscilla Souza De Santana (OAB:BA43411)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193632-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: UEBER SILVA PALMA
Representante(s): PRISCILLA SOUZA DE SANTANA (OAB:BA43411)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8148305-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Batista Figueiredo
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8148305-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

REQUERENTE: RENATO BATISTA FIGUEIREDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Policial Civil, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Requer, assim, a declaração da inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo do terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Sucessivamente, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal (id. 417947504).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id.446863750).

Tutela de urgência indeferida id.445352060.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cinge-se o objeto litigioso à análise da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade.

Inicialmente, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu não ser constitucional a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicionais de periculosidade, insalubridade etc, acolhendo entendimento do relator de que a análise da natureza de tais créditos representaria, no máximo, ofensa indireta ou reflexa da carta magna.

Assim, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária, faz-se necessário analisar quais são as verbas incorporáveis a partir da legislação infraconstitucional local. Sobre o assunto, importa destacar os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Contribuição previdenciária do servidor público. Incidência. Base de cálculo. Incorporação aos proventos de aposentadoria e natureza jurídica da verba. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. A tese firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163), de que não incide a contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, não afasta a necessidade de delimitação individual da base de cálculo da contribuição. 2. A controvérsia acerca de quais verbas são incorporáveis aos proventos de aposentadoria e da natureza jurídica das verbas questionadas, para fins de delimitação da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, tem natureza infraconstitucional. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.(ARE 1256745 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 26-06-2020 PUBLIC 29-06-2020)”

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTROVÉRSIA SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras é controvérsia de índole infraconstitucional. Precedentes. 2. A matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado se restringe ao âmbito infraconstitucional (ARE 745.901-RG/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, Tema 759 da Repercussão Geral). 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC.”(RE 1160504 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-041, DIVULG 27-02-2020 PUBLIC 28-02-2020)”.

Assim, após nova reflexão sobre a matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada

mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97.)".

Neste eito, relativamente ao servidor público civil estadual, faz-se necessário destacar que a Lei Estadual nº 11.357/2009, em seu art. 71 e 71-A, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

"Art. 71 - Não integram a base de cálculo das contribuições dos segurados e do Estado, para os efeitos desta Lei:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

<REVOGADO>VII - abono pecuniário resultante da conversão de férias;

VIII - adicional de férias;

IX - abono de permanência;

X - salário-família;

XI - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Art. 71-A - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado:

I - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, para os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado e não tenham feito opção pela submissão ao novo regime;

II - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aplicação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado, independentemente de adesão ao novo regime;

III - o valor bruto da remuneração integral devida no mês, excluídas as parcelas a que se refere o art. 71 desta Lei, que não exceder ao limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para os servidores que sejam oriundos do serviço público em outro ente da Federação e ali estivessem vinculados ao Regime de Previdência Complementar, na forma dos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, independentemente de adesão a plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar".

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade da incidência da contribuição sobre o auxílio-moradia, auxílio-transporte, auxílio-alimentação, adicional de férias, abono de permanência, salário-família e demais verbas de natureza indenizatória.

Todavia, o mesmo não pode ser dito quanto aos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno, os quais constituem gratificações devidas aos servidores públicos civis, conforme o art. 77 da Lei Estadual nº 6.677/1994:

"Art. 77 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;

II - natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - outras gratificações ou adicionais previstos em lei".

Como se sabe, os referidos adicionais consistem em gratificações de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas, o que não se

confunde com a “vantagem de caráter temporário” prevista no art. 39, §9º, da Constituição Federal, o qual veda a incorporação desta verba à remuneração.

Segundo a Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são passíveis de incorporação aos proventos de aposentadoria nas situações indicadas em lei, conforme o seu art. 61, §2º:

“Art. 61 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III – gratificações;

[…]

§ 2º - As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica incorporam-se ao vencimento ou aos proventos, nos casos e condições indicados em lei”.

A respeito do tema, deve-se destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE GRATIFICAÇÕES/PARCELAS TRANSITÓRIAS E NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ACERCA DAS PARCELAS RECEBIDAS E SUA NATUREZA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 163 DO STF. PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO BAIANA. RECONHECIMENTO PELA PRÓPRIA ASSOCIAÇÃO DO RISCO DE PREJUÍZO FINANCEIRO A DIVERSOS DEFENSORES PÚBLICOS. ART. 61, §2º DA LEI 6.677/94. POSSIBILIDADE DE INCOPORAÇÃO DE DETERMINADAS GRATIFICAÇÕES. ARTS. 70 E 71 DA LEI Nº 11.357/09 EM CONSONÂNCIA COM O ART. 40, §3º DA CF. LC 33/2009. REMUNERAÇÃO RECEBIDA ATRAVÉS DE SUBSÍDIO. HIPÓTESE DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AFASTADA. SEGURANÇA DENEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NO CASO EM VOGA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de apreciação do requerimento administrativo, formulado pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia, para que seja determinada a suspensão do desconto previdenciário sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria, conforme Tema 163 do STF.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário de Administração em atenção ao art. 2° do Regimento Interno da Secretaria de Administração do Estado da Bahia e art. 1º do Decreto nº 11.688 de 26 de agosto de 2009.

3. Quanto ao pedido formulado no mandamus, oportuno destacar a generalidade do requerimento. A Impetrante não cuidou de discorrer acerca da natureza jurídica das parcelas recebidas, não cabendo, a este Julgador, em sede de Mandado de Segurança instaurar fase instrutória para que seja possível apurar se as referidas gratificações citadas no processo administrativo são efetivamente pagas e se possuem o caráter de transitoriedade.

4. A ausência de prova do direito arguido também se torna evidente ao analisar o art. 61, §2º da Lei º 6.677 de 26 de setembro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais) o qual possibilita a incorporação de gratificações ao vencimento ou aos proventos.

5. A própria Associação dos Defensores Públicos da Bahia, no Processo Administrativo (ID. 13756285, pgs. 41/44), reconheceu as diversas situações particulares dos Defensores Públicos e fez a proposta que seja editado ato normativo com o objetivo de facultar a cada associado a opção pela inclusão ou não de determinadas parcelas na base de cálculo da contribuição previdenciária.

6. Soma-se a tudo quanto já exposto, que desde o ano de 2009, os Defensores Públicos do Estado da Bahia passaram a receber a remuneração através de subsídio (art. 1º LC 33/2009, com alteração dada pela LC 46/2018), sendo destacado que foi suprimida a verba correspondente a Substituição de Função por Diferença de Entrância e da gratificação por Substituição Cumulativa.

7. Destaca-se ainda que a Procuradoria do Estado da Bahia – Procuradoria Administrativa PA-NPREV - Núcleo Previdenciário, no processo administrativo (ID. 13756285, pg. 73/77), também chama a atenção às diversas situações decorrentes das alterações legislativas no sistema previdenciário e risco de prejuízo financeiro aos Defensores Público.

8. Do exposto, diante da distinção dos tratamentos remuneratórios dos servidores públicos federais e estaduais, das especificidades da Legislação Baiana e do ingresso de servidores após a vigência da EC n.º 41/03, resta acolhido o Parecer da Douta Procuradoria de Justiça e impõe-se a aplicação da técnica hermenêutica do distinguishing, para fins de afastamento da tese fixada pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 593068 (TEMA 163), restando evidenciada ausência da prova do direito líquido e certo da Impetrante.

9. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA(TJBA, Classe: Mandado de Segurança Coletivo, Número do Processo: 8005889-46.2021.8.05.0000, Relator(a): JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, Publicado em: 07/03/2023)”.

Efetivamente, de acordo com o comando inserto no art. 132, § 1º, da Lei Estadual nº 6.677/1994, as gratificações e vantagens remuneratórias são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público quando percebidas por cinco anos conse-

cutivos ou dez interpolados, calculadas pela média percentual dos últimos 12 meses, imediatamente, anteriores ao mês em que for requerido o pedido de aposentadoria ou em que for adquirido o direito à aposentação.

Veja-se:

“Art. 132 - Os proventos da aposentadoria em cargo de provimento permanente serão fixados com base no respectivo vencimento, não podendo exceder o limite estabelecido no artigo 54.

§ 1º - Incluem-se, na fixação dos proventos integrais ou proporcionais, as gratificações e vantagens percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de aposentadoria ou àquele em que for adquirido o direito à aposentação, salvo disposição prevista em legislação específica”.

Dessa forma, considerando que o adicional pela prestação de serviço extraordinário tem natureza de gratificação, tampouco está inserto entre as verbas previstas no art. 71 da Lei Estadual nº 11.357/2009, afigura-se que ele não está excluído da incidência da contribuição previdenciária, porquanto passível de incorporação aos proventos de inatividade do servidor público civil.

Nesta senda, faz-se preciso destacar que a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, apenas abrange as situações em que as verbas por ele mencionadas não são incorporáveis aos proventos de inatividade do servidor, o que dependerá do regime jurídico ao qual o servidor público está submetido.

“Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade. (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)”.

Desse modo, quando possível a incorporação de vantagem de natureza propter laborem aos proventos de inatividade do servidor público, não há falar-se na aplicação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, porque precedente aplicável somente quando tais verbas não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse contexto, faz-se necessário lembrar que o processo de interpretação e aplicação do direito consiste em fenômeno complexo. Vale dizer, a interpretação isolada de determinado enunciado normativo pode implicar na sua contradição com todo o sistema, sendo tal hipótese capaz de culminar na restrição ou extrapolação da finalidade da norma.

Destarte, para não incorrer em tais situações, afigura-se imprescindível a análise sistemática do texto normativo, porquanto essencial para fins de caracterização da unidade, coerência e completude do ordenamento jurídico.

Assim, verifica-se que o critério adotado para a não incidência da contribuição previdenciária deve ser restrito àquelas hipóteses taxativamente previstas em lei, não havendo espaço para qualquer interpretação extensiva ou analógica acerca da matéria.

Diante disso, na hipótese em tratativa, percebe-se a distinção da controvérsia jurídica com relação àquela debatida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068/SC, pois a legislação do Estado da Bahia admite a utilização do valor percebido a título de gratificação para definição do montante dos proventos de inatividade do servidor público.

Consequentemente, em razão deste fundamento, não prospera a demanda da parte autora quanto ao pedido referente à impossibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional noturno, horas extraordinárias e média de hora extra.

Quanto às verbas de natureza indenizatórias, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195059-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Jesus Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195059-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RENAN JESUS DOS SANTOS
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8069922-03.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cintia Luiza Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069922-03.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: CINTIA LUIZA DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192570-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Clodoaldo Da Encarnacao Macedo Registrado(a) Civilmente Como Clodoaldo Da Encarnacao Macedo
Advogado: Joel Da Silva Mota (OAB:BA41969)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192570-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLODOALDO DA ENCARNACAO MACEDO registrado(a) civilmente como CLODOALDO DA ENCARNACAO MACEDO
Representante(s): JOEL DA SILVA MOTA (OAB:BA41969)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8017302-14.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Blumetti Carvalho
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017302-14.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial, PISO SALARIAL]

Reclamante: REQUERENTE: CLAUDIO BLUMETTI CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193417-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Carlos Silva Cerqueira
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193417-21.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CARLOS SILVA CERQUEIRA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8000646-16.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Teodoro Da Silva
Advogado: Olavo Ferreira Dos Santos Filho (OAB:BA39838)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8000646-16.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CARLOS TEODORO DA SILVA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação, informado pela parte Ré, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192229-90.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Roberto Da Silva Santiago
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192229-90.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROBERTO DA SILVA SANTIAGO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192294-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valfredo Castro Medeiros
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192294-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALFREDO CASTRO MEDEIROS
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192310-39.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Leite De Almeida
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192310-39.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO LEITE DE ALMEIDA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073062-45.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Luis Damiao Caldoncelli
Advogado: Alana Taynara Fortunato Menezes (OAB:SE16278)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073062-45.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Intervenção em Estado / Município, Adicional de Serviço Noturno]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO LUIS DAMIAO CALDONCELLI

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pela autora, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas, não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192143-22.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diego De Moura Lisboa
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192143-22.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DIEGO DE MOURA LISBOA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8010345-94.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Manuel Fonseca Martinez
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010345-94.2025.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ
Representante(s): JOSE MANUEL FONSECA MARTINEZ (OAB:BA65489)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192119-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maicon Neves Da Silva
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192119-91.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MAICON NEVES DA SILVA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8070392-34.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bernardo Lins Barreto Navarro
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8070392-34.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

Reclamante: REQUERENTE: BERNARDO LINS BARRETO NAVARRO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em

audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8123755-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Saulo Correa Peixoto
Advogado: Joao Paulo Mesquita Teixeira Gomes (OAB:BA20840)
Advogado: Lucas Oliveira De Almeida (OAB:BA29440)
Advogado: Rafael Oliveira De Almeida (OAB:BA20812)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8123755-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Serviço Noturno]

REQUERENTE: SAULO CORREA PEIXOTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA, em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, Policial Civil, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar, na apuração do valor das horas normais e, consequentemente, no cômputo das horas extras e do adicional noturno devidos ao autor, o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, para todos os efeitos legais; além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos 5 anos, o vencimento básico acrescido da GAPJ V (id. 462020236).

Citado, o réu apresentou a contestação (id. 463499922).

Réplica oferecida em id. 483826931.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões prévias, passo ao exame do mérito.

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à correção da base de cálculo do adicional pela prestação de serviços extraordinários e o divisor correlato.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[...]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo - que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)" .

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

"Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento".

Nesse contexto, a fim de disciplinar a matéria quanto ao servidor policial civil, a Lei Estadual nº 8.215/2002 definiu que o adicional por serviço extraordinário equivale ao acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, que será estipulada a partir da soma do vencimento básico e da gratificação de atividade policial ou outra que a substitua.

Eis o teor do art. 1º do referido diploma legal:

"Art. 1º - O serviço extraordinário prestado por servidor policial civil será remunerado com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o vencimento básico e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento".

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia:

"Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior".

Assim, a hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurada com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do vencimento com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária - GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado para definição do adicional por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, deve-se considerar que o regime de trabalho da parte autora é de 40 horas semanais, como determina o art. 57 da Lei Estadual nº 11.370/2009:

"Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução".

O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 - máximo de horas semanais trabalhadas - por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Então, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6a Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve- se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8 (oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional f u n d a m e n t a l a o r e p o u s o s e m a n a l r e m u n e r a d o , preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679- 47.2019.8.05.0141, Relator (a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6a Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)".

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO P R O B A T Ó R I A . I M P O S S I B I L I D A D E . S E R V I Ç O EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado

levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)"

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora extra de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias com as devidas repercussões, devendo ser observado o vencimento básico acrescido da GAPJ V; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento da diferença apurada observando o limite de alçada e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193161-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elyel Carvalho Manhaes
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193161-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELYEL CARVALHO MANHAES
Representante(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8108846-54.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Getulia Cristina Reis Rodeiro
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8108846-54.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GETULIA CRISTINA REIS RODEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, mediante Atos Ordinatórios:

Considerando o trânsito em julgado do feito, intime-se a parte exequente para juntar a planilha de cálculo de liquidação da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8026565-70.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernanda Lima Gomes
Advogado: Breno Santos Barreto (OAB:BA57565)
Requerido: Secretaria Da Saude Do Estado Da Bahia Sesab

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8026565-70.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: FERNANDA LIMA GOMES

REQUERIDO: SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DA BAHIA SESAB

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data 1/3/2021 com término em 29/2/2024.

Aduz que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos no valor de R$3.330,46 e a partir de janeiro de 2022 o valor de R$ 4.106,09. Todavia, afirma que nunca recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ela recebida, como compensação pelo não fornecimento de moradia, bem como seja esse benefício incorporado ao seu contracheque.

Requer, ainda, que o Réu seja condenado a compensar a parte autora pelo não fornecimento de moradia in natura, com condenação ao pagamento de 30% do valor da bolsa de residência, a título de auxílio moradia do período vencido, no valor de R$45.112,41 (quarenta e cinco mil, cento e doze reais e quarenta e um centavos). (id. 486672485).

Citado, o Réu ofertou contestação id. 487820119.

Réplica id. 491495420.

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões prévias, passo à análise do mérito.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97).

O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

“§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento”.

No caso em tratativa, a parte Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao

Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento". (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017).;

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido". (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015)".

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente.

[...]"

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS).

"ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se

esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida". (TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010)".

Dessa forma, a parte Autora comprovou que cursou a residência médica, que teve início na data 01/3/2021 com término em 29/02/2024, conforme o documento de id. 486672499.

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que nunca recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia durante o período em que cursar a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos. (id. 486672498)

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF". (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021)".

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte Autora durante o período em que cursou a residência médica, com início do vínculo 01/3/2021 e término em 29/2/2024, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como sua incorporação do benefício a seu contracheque.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO

8193651-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Percival Da Rocha Silva Junior
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193651-03.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PERCIVAL DA ROCHA SILVA JUNIOR
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192134-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vilma Rodrigues De Alencar Leal
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192134-60.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VILMA RODRIGUES DE ALENCAR LEAL
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8009891-17.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mduarte Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009891-17.2025.8.05.0001
REQUERENTE: MDUARTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Representante(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8071962-55.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Gois Salvador Silva
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8071962-55.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: ADRIANA GOIS SALVADOR SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192289-63.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednei De Souza Silva
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)

Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192289-63.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNEI DE SOUZA SILVA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8099953-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Suzana Dos Santos Vieira Ventura
Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8099953-74.2023.8.05.0001

REQUERENTE: SUZANA DOS SANTOS VIEIRA VENTURA

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre o alegado cumprimento da obrigação, informado pela parte Ré, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195143-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Camuste Argolo De Almeida Nascimento
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195143-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CAMUSTE ARGOLO DE ALMEIDA NASCIMENTO
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192141-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alessandra Leal Sousa
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192141-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALESSANDRA LEAL SOUSA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8155265-98.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Italo Rafael Nascimento Da Silva
Advogado: Miria Kelly Alves Dos Santos (OAB:BA81925)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8155265-98.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações de Atividade]

REQUERENTE: ITALO RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ITALO RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, objetivando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%) durante o período pandêmico de COVID-19, compreendido entre 11 de março de 2020 a janeiro de 2022 (data do término de seu contrato), bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes no valor de R$ 6.688,71 (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

Em síntese, alega o autor que foi funcionário temporário (REDA) da Unidade de Pronto Atendimento de Itapuã (UPA Dr. Hélio Machado), ocupando o cargo de TEC NIV MEDIO I - ATENDIMENTO, no período de fevereiro de 2018 a janeiro de 2022, recebendo adicional de insalubridade em grau médio (20%). Sustenta que, durante o período pandêmico de COVID-19, como realizava o primeiro atendimento aos pacientes na recepção da UPA, teve contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (COVID-19), fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade em grau máximo (40%), conforme determina o Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, art. 96 da Lei Complementar nº 1/1991 e art. 3º do decreto nº 9703/1992.

O Município de Salvador, devidamente citado, apresentou contestação no id. 485096822

O autor apresentou réplica, id. 491735081

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A princípio, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que a inicial é apta. Basta a sua simples leitura para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à requerida respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Ademais, eventual ausência de atividade desenvolvida capaz de dar ensejo ao adicional de insalubridade acarreta na improcedência do pedido e não na extinção sem resolução do mérito.

Sobre o interesse processual, sabe-se que este consubstancia requisito processual de validade que se destina a evidenciar tanto a necessidade quanto a utilidade da atuação jurisdicional.

Neste passo, consoante o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias administrativas para que o jurisdicionado possa provocar a tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão à sua esfera jurídica.

Assim a alegação a falta de interesse, em razão do deferimento do adicional de insalubridade no percentual de 20% pela via administrativa não é suficiente para esgotar a pretensão autoral, uma vez que a parte Autora busca o reconhecimento do direito ao adicional em grau máximo (40%) especificamente durante o período pandêmico da COVID-19, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes. Havendo, portanto, interesse processual na análise da pretensão formulada. Rejeito a preliminar.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se o autor, que já recebia adicional de insalubridade em grau médio (20%), faz jus ao adicional em grau máximo (40%) durante o período pandêmico de COVID-19, compreendido entre 11 de março de 2020 e janeiro de 2022 (data do término de seu contrato).

Da análise dos autos, verifico que o autor trabalhou na UPA Dr. Hélio Machado em Itapuã, na função de Técnico de Nível Médio I - Atendimento, no setor da recepção, exercendo as seguintes atividades, conforme informação da própria unidade (id. 485096823, p. 26):

“1. Realizar o primeiro atendimento recepcionando os pacientes que buscam atendimento de emergência;

2. Realizar cadastro de pacientes e encaminhar para classificação de risco para dar início ao atendimento ao paciente;

3. Recolhimento e organização de prontuários após ao atendimento;

4. Arquivo de prontuários”.

O adicional de insalubridade no serviço público municipal de Salvador é disciplinado pela Lei Complementar nº 89/2025, que em seu art. 96 dispõe:

“ O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecida em regulamento, assegurará ao servidor a percepção de adicional de insalubridade, respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) sobre o vencimento base de cada servidor, segundo se classifique nos graus máximo, médio e mínimo.”

Para a caracterização e classificação da insalubridade, aplicam-se as normas constantes do Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que estabelece como atividade insalubre em grau máximo:

“trabalho ou operações, em contato permanente com: pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados”.

No caso em análise, dois fatores precisam ser considerados se a atividade do autor na recepção da UPA durante a pandemia de COVID-19 poderia ser enquadrada como contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas; e se é necessária a realização de nova perícia para reconhecimento do direito ao adicional em grau máximo durante o período pandêmico.

Quanto ao primeiro ponto, é fato notório que durante a pandemia da COVID-19, especialmente antes da vacinação em massa, as unidades de pronto atendimento, como a UPA Dr. Hélio Machado, foram polos de atendimento a pacientes com suspeita da doença. O autor, como atendente na recepção, era o primeiro contato desses pacientes na unidade de saúde, realizando o cadastro inicial e encaminhando-os para a classificação de risco.

Entretanto, o mero fato de trabalhar na recepção de uma UPA durante a pandemia não caracteriza automaticamente o “contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas”, nos termos do Anexo 14 da NR 15. A expressão “pacientes em isolamento” pressupõe que já houve a identificação da doença infectocontagiosa e que o paciente foi colocado em área específica para evitar a propagação do agente patogênico.

Os pacientes atendidos na recepção ainda não estavam em isolamento, mas em fase de triagem para posterior encaminhamento às áreas adequadas da unidade. Embora houvesse risco de exposição ao vírus SARS-CoV-2, não se pode afirmar que o autor mantinha “contato permanente com pacientes em isolamento”.

Tal entendimento é corroborado pelo laudo pericial realizado em 2018 (id. 485096823, pp.38-54), que concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio para a função exercida pelo autor, considerando as atividades desenvolvidas e os riscos a que estava exposto.

Quanto à necessidade de nova perícia para reclassificação do grau de insalubridade durante a pandemia, embora existam decisões judiciais, inclusive em sede de Incidente de Assunção de Competência citado pelo autor, que dispensam a realização de nova perícia para reconhecimento do adicional em grau máximo para os profissionais de saúde durante a pandemia, tais precedentes se referem predominantemente a profissionais que atuam diretamente na assistência aos pacientes, como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem.

No caso dos autos, o autor exercia função administrativa na recepção da unidade, com atribuições distintas daquelas exercidas pelos profissionais que prestam assistência direta aos pacientes, especialmente àqueles em isolamento.

Ademais, o Município de Salvador juntou aos autos o laudo pericial que fundamentou a concessão do adicional de insalubridade em grau médio (20%) ao autor, realizado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que analisou tecnicamente o meio ambiente de trabalho e concluiu pela caracterização da insalubridade em grau médio para as atividades desenvolvidas.

Embora seja inegável que a pandemia da COVID-19 elevou o risco de contágio em ambientes de saúde, não há nos autos elementos técnicos que comprovem que as atividades exercidas pelo autor na recepção da UPA se enquadrem na hipótese de contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, de modo a justificar a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo.

Nesse contexto, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo durante o período pandêmico, prevalecendo a conclusão do laudo pericial que caracterizou suas atividades como insalubres em grau médio.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8043715-64.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Luiza Ventura De Albuquerque
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8043715-64.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

REQUERENTE: MARIA LUIZA VENTURA DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARIA LUIZA VENTURA DE ALBUQUERQUE em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de diferenças salariais relativas ao piso nacional do magistério público, conforme previsão da Lei Federal nº 11.738/2008.

Alega, para tano, que é servidora pública aposentada; que os seus proventos deveriam ser reajustados tendo como base o piso salarial profissional nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, o que, segundo afirma, não tem sido observado pelo Estado.

Requer, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo das diferenças salariais correspondentes ao período de 2020 até o julgamento da lide (id. 491302709).

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 493145774).

Réplica, em id. 493218231.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões prévias pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de pagamento das diferenças salariais resultantes da implementação da Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

Em análise do caderno processual, verifica-se que o pedido de diferença salarial foi subsidiado pelo disposto na Lei Federal 11.378/2008, a qual fixou piso salarial nacional aos profissionais do magistério público da educação básica no valor de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), senão vejamos:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Destarte, este valor foi o ponto de partida para os reajustes anuais consecutivos, que devem ser implementados pelo ente público acionado, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, conforme os índices divulgados pelo governo federal para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, quais sejam: 2009 – R$ 950,00; 2010 – R$ 1.024,67 (7,86%); 2011 – R$ 1.187,97 (15,94%); 2012 – R$ 1.450,54 (22,2%); 2013 – R$ 1.567,00 (7,97%); 2014 – R$ 1.697,39 (8,32%); 2015 – R$ 1.917,78 (13,01%); 2016 – R$ 2.135,64 (11,36%); 2017 – R$ 2.298,80 (7,64%); 2018 – R$ 2.455,35 (6,82%); 2019 – R$ 2.557,74 (4,17%); 2020 – R$ 2.886,15 (12,84%); 2021 - R$ 2.886,15 (0%), 2022 – R$3.845,34 (33,23%), 2023 – R$4.420,55 (14,96%); 2024 – R$4.580,57 (3,62%) e 2025- R$ 4.867,77 (6,27%).

Debruçando-se sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei 11.378/2008 e, na oportunidade, entendeu que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

A matéria também foi objeto de discussão no Superior Tribunal de Justiça, o qual, em sede de Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese defendida pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. VENCIMENTO BÁSICO. REFLEXO SOBRE GRATIFICAÇÕES E DEMAIS VANTAGENS. INCIDÊNCIA SOBRE TODA A CARREIRA. TEMAS A SEREM DISCIPLINADOS NA LEGISLAÇÃO LOCAL. MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola o art. 535 do CPC/1973 o acórdão que contém fundamentação suficiente para responder às teses defendidas pelas partes, pois não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação.

2. A Lei n. 11.738/2008, regulamentando um dos princípios de ensino no País, estabelecido no art. 206, VIII, da Constituição Federal e no art. 60, III, "e", do ADCT, estabeleceu o piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, sendo esse o valor mínimo a ser observado pela União, pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios quando da fixação do vencimento inicial das carreiras.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4167/DF, declarou que os dispositivos da Lei n. 11.738/2008 questionados estavam em conformidade com a Constituição Federal, registrando que a expressão "piso" não poderia ser interpretada como "remuneração global", mas como "vencimento básico inicial", não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título. Consignou, ainda, a Suprema Corte que o pagamento do referido piso como vencimento básico inicial da carreira passaria a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da ação.

4. Não há que se falar em reflexo imediato sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações ou em reajuste geral para toda a carreira do magistério, visto que não há nenhuma determinação na Lei Federal de incidência escalonada com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira.

5. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, de modo que, uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, compete exclusivamente aos Tribunais de origem, mediante a análise das legislações locais, verificar a ocorrência de eventuais reflexos nas gratificações e demais vantagens, bem como na carreira do magistério.

6. Hipótese em que o Tribunal de Justiça estadual limitou-se a consignar que a determinação constante na Lei n. 11.738/2008 repercute nas vantagens, gratificações e no plano de carreira, olvidando-se de analisar especificamente a situação dos profissionais do magistério do Estado do Rio Grande do Sul.

7. Considerações acerca dos limites impostos pela Constituição Federal - autonomia legislativa dos entes federados, iniciativa de cada chefe do poder executivo para propor leis sobre organização das carreiras e aumento de remuneração de servidores, e necessidade de prévia previsão orçamentária -, bem como sobre a necessidade de edição de lei específica, nos moldes do art. 37, X, da Constituição Federal, além de já terem sido analisadas pelo STF no julgamento da ADI, refogem dos limites do recurso especial.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais." 9. Recurso especial parcialmente provido para cassar o acórdão a quo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie as questões referentes à incidência automática da adoção do piso salarial profissional nacional em toda a carreira do magistério e ao reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, de acordo com o determinado pela lei local.

Julgamento proferido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.039 do CPC/2015)".

(REsp 1426210/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 09/12/2016).

Desse modo, declarada a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, a parte autora faz jus ao piso salarial nela estabelecido, por se tratar de professor estadual, situação que se alinha com os pressupostos ditados por tal norma, consoante se vê do dispositivo abaixo:

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005".

Assim, o piso é o vencimento inicial, e não o valor global (remuneração), salário e verbas de outra natureza.

Com relação à alegação de incorporação da vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, instituída pela Lei Estadual nº 12.578/2012, à base de cálculo do piso salarial, não assiste razão ao Estado da Bahia, pois já definido que o piso salarial deve corresponder apenas ao vencimento base, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"PETIÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO N° 8016794-81.2019.8.05.0000. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. PRELIMINARES. INFRAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. MÉRITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNANTE QUE PLEITEIA INCLUSÃO DE VPNI - VANTAGEM PESSOA NOMINALMENTE IDENTIFICADA COMO INTEGRANTE DO CÁLCULO DO VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DISTINTA. JURISPRUDÊNCIA STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 85, §1°, DO CPC. SÚMULA N° 345, DO STJ. ARBITRAMENTO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO. IMPUGNAÇÃO REJEITADA.

[…]

IV – Mérito. O Supremo Tribunal Federal já enfrentou questão reconhecendo que o piso nacional do Magistério deve considerar somente o vencimento básico, e não a remuneração global, logo, sendo a VPNI integrante da remuneração global e distinguindo-se do vencimento básico, não deve ser levada em consideração quando da análise do valor reconhecido como vencimento básico.

V - Honorários advocatícios. Cumpre salientar que os honorários sucumbenciais são devidos em cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, conforme dispõe o art. 85, § 1º, do CPC. Fica condenado o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte exequente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte.

VI - Impugnação à execução rejeitada".

(TJBA, Classe: Petição, Número do Processo: 8024367-05.2021.8.05.0000, Relator(a): PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, Publicado em: 16/11/2022).

Ademais, no presente feito, convém registrar que não há falar-se na incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não se fundamenta na aplicação do princípio da isonomia, mas na inobservância da Administração Pública quanto ao pagamento do Piso Nacional do Magistério, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.738/2008.

No caso em tratativa, a autora provou ter percebido vencimento inferior ao Piso Nacional do Magistério, embora tenha direito à paridade, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme os documentos anexados aos autos.

O Estado da Bahia, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de provar fato modificativo do direito demandado, o que poderia ter sido feito, por exemplo, com a juntada de comprovantes de pagamento realizados em conformidade com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/2008.

Portanto, a parte autora faz jus à diferença vencimental, observada a prescrição quinquenal, devendo o Estado da Bahia providenciar a implementação do pagamento do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, com base na Lei nº 11.738/2008, repercutindo sobre as vantagens que utilizaram o vencimento como base de cálculo, consoante a tese firmada no referido precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 911/STJ):

"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais". (REsp n. 1.426.210/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016).

No que diz respeito à impossibilidade de deferimento dos pedidos sem afronta à norma do §1º do art. 169 da Constituição Federal, também não prospera a alegação do Estado réu. O dispositivo constitucional exige prévia dotação orçamentária e autorização específica na LDO para a concessão de vantagem ou aumento de remuneração. No entanto, o caso em análise não trata de nova vantagem ou aumento, mas de adequação aos parâmetros já estabelecidos por lei federal.

Analisando os contracheques apresentados pela autora e os valores do piso salarial nacional do magistério nos períodos indicados (proporcional à jornada de 40 horas), constata-se que há diferenças a serem pagas, conforme documentos apresentados com a inicial (id. 491302739 e seguintes).

Dessa forma, é de se julgar procedente o pedido da autora para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância do piso nacional do magistério, observada a proporcionalidade relativa à carga horária de 40 horas semanais.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL para CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças salariais à autora, decorrentes da não observância do piso salarial nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, observada a proporcionalidade da carga horária de 40 horas semanais, durante o período não prescrito, ou seja, limitado aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme se apurar em liquidação de sentença, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal; e com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8027795-50.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriano Joao Peixoto De Jesus
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8027795-50.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]

REQUERENTE: ADRIANO JOAO PEIXOTO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ADRIANO JOAO PEIXOTO DE JESUS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de diferenças retroativas decorrentes da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET), no percentual de 125% sobre o soldo de 1º Tenente, referente ao período anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 8022864-12.2022.8.05.0000, já transitado em julgado.

O requerente narra que é servidor militar do Estado da Bahia, tendo sido transferido para a reserva remunerada com direito a perceber proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente (posto imediato), conforme preceitua o art. 92, III, da Lei nº 7.990/01. Afirma que, apesar de ter direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, conforme previsto na Resolução COPE nº 153/2014 para a referida patente, o Estado da Bahia efetuava o pagamento em percentual inferior.

Por essa razão, impetrou Mandado de Segurança (processo nº o 8022864-12.2022.8.05.0000), cuja segurança foi concedida, condenando o impetrado a majorar a G-CET para o percentual de 125%, com efeitos financeiros a partir da impetração, conforme acórdão já transitado em julgado.

Afirma que, apesar de ter direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, conforme previsto na Resolução COPE nº 153/2014 para a referida patente, o Estado da Bahia efetuava o pagamento em percentual inferior.Por essa razão, impetrou Mandado de Segurança (processo nº 8022864-12.2022.8.05.0000), cuja segurança foi concedida, condenando o impetrado a majorar a G-CET para o percentual de 125%, com efeitos financeiros a partir da impetração, conforme acórdão já transitado em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Sustenta que, em razão da limitação temporal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança e com base no enunciado nº 269 da Súmula do STF, que estabelece que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”, ajuizou a presente ação visando o recebimento das diferenças devidas no período anterior à impetração do mandamus, observado o prazo prescricional quinquenal (id. 486980767).

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 488605407) arguindo, preliminarmente, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Arguiu a carência de ação por falta de interesse pela inadequação da via eleita; suscitou a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para cumprimento de sentença. Como prejudicial de mérito,

a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação mandamental e a necessidade de observância da data de passagem à inatividade, caso tenha ocorrido depois do prazo prescricional, além da necessidade de compensação de valores já pagos administrativamente. Pugnou, acaso superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em id. 491979650.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o autor pleiteia o recebimento dos valores atrasados, já reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando de execução.

REJEITO a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. O Estado da Bahia argumenta que, tendo o autor já obtido êxito no mandado de segurança, com reconhecimento do direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, seria desnecessária a propositura da presente ação de cobrança.

Contudo, tal argumentação não se sustenta. O Mandado de Segurança nº o 8022864-12.2022.8.05.0000, reconheceu o direito do autor à percepção da G-CET no percentual de 125%, mas com efeitos financeiros apenas a partir da impetração, não abrangendo o período anterior.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio do Enunciado nº 269, de que “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Assim, para recebimento de valores pretéritos, é necessária a propositura de ação própria, como a presente.

O autor demonstrou legítimo interesse processual, pois pretende receber as diferenças relativas ao período anterior à impetração do mandado de segurança, observado o prazo prescricional. Portanto, presentes a necessidade e a adequação da via eleita, rejeito a preliminar.

REJEITO, por fim, a prejudicial de prescrição, haja vista que o autor pugna pelo pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, em 2023 (id. 486980781). Como esta ação foi ajuizada em 2025, não há que se falar em prescrição.

Superadas tais questões prévias, passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo apreciar o pedido de pagamento das parcelas a que o autor faz jus, de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015)”;

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)”.

Com efeito, conforme acórdão apresentado no id. 486980774, verifico que restou reconhecido o direito do autor nos seguintes termos:

"(...) impõe-se o reconhecimento do direito ao recebimento da verba em equivalência à patente imediatamente superior ao posto de agregação, vez que os inativos já percebiam a gratificação quando integravam a ativa do serviço policial militar, tendo o direito incorporado aos seus proventos, conforme o mencionado nos documentos acostados aos autos, de modo que deverá, por consectário, o cálculo dos seus proventos ser efetivado incluindo, também, o percentual da gratificação devido para aquele posto superior, qual seja, o de 1º Tenente (...)".

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes ao aumento do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº o 8022864-12.2022.8.05.0000.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a pagar ao requerente ADRIANO JOAO PEIXOTO DE JESUS as diferenças retroativas decorrentes do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) em percentual inferior ao devido (125%), referentes ao período de 6/6/2017 a 5/6/2022, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8072342-78.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jonas Souza Trindade Filho
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072342-78.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JONAS SOUZA TRINDADE FILHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8030195-71.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renato Dos Santos Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8030195-71.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

REQUERENTE: RENATO DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde/endemias do Município de Salvador, sustenta que o Município não cumpre o pagamento do piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Lei Federal nº 11.350/2006, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.994/2014 e pela Lei nº 13.708/2018.

Aduz que o piso estipulado para a categoria foi fixado em R$ 1.250,00 a partir de janeiro de 2019, R$ 1.400,00 a partir de janeiro de 2020 e R$ 1.550,00 a partir de janeiro de 2021. Alega que o Município de Salvador não observou tais valores para fins de fixação do vencimento básico da carreira, pagando valor inferior ao piso nacional.

Pugna pela procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da não observância do piso nacional no período de janeiro de 2019 a maio de 2022, considerando-se como parâmetro de cumprimento do piso a soma do vencimento e da gratificação por avanço de competências, nos termos da tese firmada pelo STF.

Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento dos reflexos nas férias simples acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, limitando-se aos 5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação (id. 434175207).

Citado, o Réu apresentou a contestação arguindo, preliminarmente: (i) litispendência ou coisa julgada; (ii) impossibilidade de fracionamento de parcelas decorrentes de uma mesma relação jurídica material; e (iii) litisconsórcio passivo necessário da União.

No mérito, aduz que os servidores municipais das categorias em questão recebem remuneração total superior ao piso nacional, inclusive considerando-se outros adicionais e gratificações além do vencimento e da gratificação por avanço de competências. Sustenta que a interpretação do conceito de “piso salarial” deve corresponder à remuneração global, conforme entendimento do STF na ADI 7.222. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos (id. 437193423).

Réplica ofertada id. 446038020.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, REJEITO a preliminar de litispendência e coisa julgada, e assim o faço porque apesar do réu informar que os pedidos desta ação seriam idênticos aos formulados em outros processos, não trouxe aos autos prova da existência de ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, considerando especialmente o período específico agora pleiteado (janeiro/2019 a maio/2022). Rejeito, portanto, esta preliminar.

Quanto à alegação de fracionamento de parcelas, o Município réu alega que a parte autora estaria fracionando parcelas de uma mesma relação material jurídica, violando a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública e a renúncia ao crédito excedente.

No entanto, conforme se depreende da petição inicial, o objeto da presente demanda refere-se especificamente às diferenças salariais do período de janeiro de 2019 a maio de 2022, decorrentes do não cumprimento do piso salarial nacional da categoria.

Não há fracionamento indevido de demandas, mas sim a delimitação temporal específica do pedido, observado o limite de 60 períodos mínimos de negociação para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

Além disso, não há comprovação de que a parte autora tenha ajuizado outras ações com o mesmo objeto, referentes a períodos distintos, de forma a caracterizar o fracionamento.

Por fim, não assiste razão ao Réu quanto ao pedido de litisconsorte passivo necessário com a União.

No caso em tratativa, a parte autora objetiva a condenação do Réu à implementação do piso salarial para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias no âmbito do regime jurídico estatutário local, sendo desnecessária a intervenção da União para resolução do mérito da demanda, porquanto ausente o respaldo normativo do pedido; além do que, sendo o Município o acionado, este Juízo ser revela competente (art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009).

O vínculo jurídico existente na presente demanda é entre o servidor público municipal e o Município que a contratou, sendo este o responsável direto pelo pagamento de seus pagamentos. A eventual responsabilidade da União em repassar recursos ao Município para o cumprimento do piso salarial constitui relação diversa, que deve ser resolvida entre os entes federativos, não interferindo nas obrigações principais do Município perante seus servidores.

Superadas essas questões, passo à análise do mérito.

A questão controvertida cinge-se à verificação do direito do autor, na condição de Agente Comunitário de Saúde do Município de Salvador, ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da não observância do piso nacional da categoria no período de janeiro de 2019 a maio de 2022.

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias".

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

"Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa".

No âmbito municipal, consoante art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

"Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010".

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial".

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

"Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais".

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

"Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências".

Confira-se a ementa do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e

Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024).

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

No caso em tela, analisando os contracheques juntados pelo autor (id. 434177513), verifica-se que a soma dessas duas parcelas remuneratórias (vencimento + gratificação por avanço de competências) não alcançou os valores previstos na Lei Federal nº 11.350/2006 para o período reclamado (janeiro/2019 a maio/2022), sendo devidas as diferenças pleiteadas.

Observa-se, ainda, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia nesse mesmo sentido:

“ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE”.

(Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal).

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.

Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/6/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

Destaco que o fato de o servidor eventualmente receber outras gratificações ou adicionais não afasta o direito ao recebimento das diferenças do piso, uma vez que, conforme decidido pelo STF no Tema 1132, apenas o vencimento e a gratificação por avanço de competências devem ser considerados para tal finalidade, até o advento da Lei Municipal nº 9.646/2022.

Quanto aos reflexos das diferenças salariais nas demais verbas remuneratórias, estes são devidos, por se tratar de parcela de natureza remuneratória que integra a base de cálculo de outras verbas, tais como férias, terço constitucional, 13º salário e outras parcelas calculadas sobre o vencimento.

São os fundamentos.

Ante o exposto, REJEITO as questões prévias arguidas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para CONDENAR o réu a:

(i) Pagar ao autor as diferenças entre o piso salarial nacional e o soma do vencimento básico e gratificação por avanço de competências no período de janeiro/2019 a maio/2022, fornecido o escalonamento previsto pela Lei 13.708/2018;

(ii) Pagar os reflexos das diferenças salariais nas férias simples acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, horas extras, respeitada a prescrição quinquenal e o teto do juizado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8170075-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Betania Carlinda Da Silva
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Elandson Zamerim Santana
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Samarone Lavigne Da Costa
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8170075-78.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

REQUERENTE: BETANIA CARLINDA DA SILVA e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por BETANIA CARLINDA DA SILVA, ELANDSON ZAMERIM SANTANA e SAMARONE LAVIGNE DA COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que eles, autores, exerceram o cargo de Policiais Militares, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1.2 para mulheres e 1.4 para homens.

Fundamentam seus pedidos no Tema 942 de Repercussão Geral do STF, que reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum para servidores públicos até a edição da EC 103/2019.

Requerem, a declaração do direito à conversão do período trabalhado sob condições especiais em tempo comum, aplicando o fator de conversão de 1.2 para mulheres e 1.4 para homens, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, nos seguintes períodos: para BETANIA CARLINDA DA SILVA de 13/3/2000 até 13/11/2019, totalizando 6 (seis) meses e 19 (dezenove) dias; para ELANDSON ZAMERIM SANTANA e SAMARONE LAVIGNE DA COSTA de 10/3/2003 até 13/11/2019, totalizando 25 (vinte e cinco), 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias.

Além disso, pleiteiam o reconhecimento do tempo a ser averbado de licença-prêmio não usufruída entre os quinquênios, para computar em dobro para reserva remunerada ou abono permanência; bem como o apostilamento do direito declarado dos autores junto à Diretoria de Pessoal da PMBA, para repercussão em todos os direitos advindos da sentença, incluindo contagem para reserva remunerada e abono permanência (id. 473502304).

Citado, o Réu apresentou a contestação (id. 474793186).

Réplica, id. 490290474.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão dos Requerentes de verem reconhecido seus direitos à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, os autores são integrantes da Polícia Militar da Bahia, portanto, estão vinculados às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)"

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para os autores, policiais militares.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido dos autores.

Quanto ao pedido relativo ao cômputo em dobro das licenças-prêmios não usufruídas, também não há amparo legal para tal pretensão, sobretudo porque a Lei nº 14.186/2020, em seu art. 9º, revogou expressamente os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.356/2009, que fundamentaria o direito pleiteado.

Conforme se verifica dos autos, os próprios autores confessam que, mesmo quando do ajuizamento da ação, não tinham preenchido os 30 anos de serviço exigidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.356/2009, agora revogado. Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito, que não se converteu em direito adquirido.

Por fim, quanto ao pedido de apostilamento, tratando-se de pedido acessório, este segue a mesma sorte dos pedidos principais, que foram rejeitados.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8008285-51.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Henderson Leitao Menezes
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Requerente: Roseane De Oliveira Brandao
Advogado: Edirlainne De Santana Santos (OAB:BA36502)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8008285-51.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: HENDERSON LEITAO MENEZES e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que os autores alegam, resumidamente, que adquiriram o imóvel de matrícula nº 6298 e inscrição imobiliária n ° 462.811-0, situado na Rua Euler de Pereira Cardoso, nº 632, casa D 5, Stella Maris, CEP 41600-045, Salvador/BA.

Informam que foi efetuada a compra do imóvel, cujo valor da transação foi R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais). Argumentam que o acionado expediu documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel, no montante de R$ R$ 820.339,45 (oitocentos e vinte mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), o que resultou no imposto a ser pago (para uma alíquota de 3%) o valor de R$ 24.610,18 (vinte e quatro mil, seiscentos e dez reais dezoito centavos), quando, segundo os autores, deveria ter sido o valor de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais).

Sendo assim, buscam a concessão da tutela jurisdicional para declarar como devido, para fins de base de cálculo do ITIV, o valor da compra do imóvel de matrícula n.° 6298, inscrição imobiliária 462.811-0, no importe de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme decisão com força vinculante do STJ definido no TEMA 1.113, determinando-se a restituição do indébito tributário no importe de R$ 22.820,36 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos); bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais que afirmam terem sofrido, no valor de R$ 3.000,00 (id. 482307451).

Citado, o Réu apresentou contestação (id. 482518273).

Réplica ofertada no id. 489276827.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A presente demanda está adstrita a insurgência dos autores em face da cobrança indevida do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e consequente valor de registro do bem, tendo em vista terem adquirido o imóvel de inscrição imobiliária nº 462.811-0, no valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (...)”

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, "a'', do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

"Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município".

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

"Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa".

"Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico".

"Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Como cediço, a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)".

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se o entendimento de que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido".

(REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022)".

As decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, os valores das transações declarados pelos contribuintes gozam de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da simples análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que os autores apresentaram provas hábeis a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente a certidão de ônus do imóvel, no importe de R$ 440.00,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor de R$ 24.610,18, conforme comprovante de pagamento (id. 482309373), uma vez que corresponde à base de cálculo majorada para o valor de R$ 820.339,45, tendo os autores se desincumbido do ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, CPC.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, conforme vem se pronunciando a doutrina e jurisprudência, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja o dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu o dano moral, para, somente nestes casos, deferir a indenização a esse título.

Vale dizer, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

No caso em tela, observo dos documentos anexados aos autos que os autores não sofreram danos que viessem a abalar nenhum dos seus direitos da personalidade. Assim, nenhum dos seus direitos da personalidade foram atingidos pela conduta do requerido. Por isso, o pedido não deve prosperar.

São os fundamentos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos deduzidos na inicial para declarar como devido, para fins de base de cálculo do ITIV, o valor da compra do imóvel de matrícula n.° 6298, inscrição imobiliária 462.811-0, no importe de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), conforme decisão com força vinculante do STJ definido no TEMA 1.113; condenar o Município de Salvador a restituir, aos autores, o valor pago a maior, à título de Imposto de Transmissão Intervivos — ITIV, no importe de R$ 11.410,18 (onze mil quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), considerando como base de cálculo do imposto, o valor da compra do imóvel (R$ 440.000,00), de forma simples, com incidência de juros e correção monetária, na forma das Súmulas nº 162 e nº 188 do Superior Tribunal de Justiça.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039055-27.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Abdon Gondim
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Ivanildo Emerson Fonseca Rodrigues
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Cleber Vitor Silva Ribeiro
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8039055-27.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: MARCELO ABDON GONDIM e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, os autores, militares, afirmam que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozaram nos últimos cinco anos.

Requerem, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação em todos os períodos em que, eles, autores, estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores não pagos (id. 490019442).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo quanto a este pedido, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade aos autores. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 491700383).

Réplica apresentada em id. 491711664.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque os autores ajuizaram esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pagos durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. Os autores delimitam os seus pedidos ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster quanto ao auxílio-alimentação, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo do auxílio-alimentação, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que os autores estiverem no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010815-28.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Magnum Freitas Silva Kirsch
Advogado: Hianco Amorim De Sao Pedro (OAB:BA57032)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8010815-28.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: MAGNUM FREITAS SILVA KIRSCH

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial penal, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação em todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores não pagos (id. 482864272).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo quanto a este pedido, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 492476963).

Réplica apresentada em id. 493276128.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pagos durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster quanto ao auxílio-alimentação, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo do auxílio-alimentação, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

> "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194369-97.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Jean De Alencar Lima
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194369-97.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE JEAN DE ALENCAR LIMA
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8006432-07.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lilia Pereira Costa Cordeiro
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651)

Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006432-07.2025.8.05.0001
REQUERENTE: LILIA PEREIRA COSTA CORDEIRO
Representante(s): FERNANDA PEREIRA PINTO (OAB:BA59651)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192537-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Machado Pereira Filho
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192537-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS MACHADO PEREIRA FILHO
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8191897-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joane Silva Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8191897-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOANE SILVA DOS SANTOS
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8036065-63.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Martins
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8036065-63.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adidos, Agregados e Adjuntos]

REQUERENTE: ANTONIO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por ANTONIO MARTINS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de diferenças retroativas decorrentes da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET), no percentual de 125% sobre o soldo de 1º Tenente, referente ao período anterior ao ajuizamento do Mandado de Segurança nº 8043285-23.2022.8.05.0000, já transitado em julgado.

O requerente narra que é servidor militar do Estado da Bahia, tendo sido transferido para a reserva remunerada com direito a perceber proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente (posto imediato), conforme preceitua o art. 92, III, da Lei

nº 7.990/01. Afirma que, apesar de ter direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, conforme previsto na Resolução COPE nº 153/2014 para a referida patente, o Estado da Bahia efetuava o pagamento em percentual inferior.

Por essa razão, impetrou Mandado de Segurança (processo nº o 8043285-23.2022.8.05.0000), cuja segurança foi concedida, condenando o impetrado a majorar a G-CET para o percentual de 125%, com efeitos financeiros a partir da impetração, conforme acórdão já transitado em julgado, conforme certidão anexada aos autos.

Sustenta que, em razão da limitação temporal dos efeitos da decisão proferida no mandado de segurança e com base no enunciado nº 269 da Súmula do STF, que estabelece que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", ajuizou a presente ação visando o recebimento das diferenças devidas no período anterior à impetração do mandamus, observado o prazo prescricional quinquenal (id. 489291186).

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação (id. 490917697) arguindo, preliminarmente, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Arguiu a carência de ação por falta de interesse e inadequação da via eleita; suscitou a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para cumprimento de sentença. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação mandamental e a necessidade de observância da data de passagem à inatividade, caso tenha ocorrido depois do prazo prescricional, além da necessidade de compensação de valores já pagos administrativamente. Pugnou, acaso superadas as questões prévias, pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em id. 491971771.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o autor pleiteia o recebimento dos valores atrasados, já reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando de execução.

REJEITO a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita. O Estado da Bahia argumenta que, tendo o autor já obtido êxito no mandado de segurança, com reconhecimento do direito à percepção da G-CET no percentual de 125%, seria desnecessária a propositura da presente ação de cobrança.

Contudo, tal argumentação não se sustenta. O Mandado de Segurança nº o 8043285-23.2022.8.05.0000, reconheceu o direito do autor à percepção da G-CET no percentual de 125%, mas com efeitos financeiros apenas a partir da impetração, não abrangendo o período anterior.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento, por meio do Enunciado nº 269, de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança". Assim, para recebimento de valores pretéritos, é necessária a propositura de ação própria, como a presente.

O autor demonstrou legítimo interesse processual, pois pretende receber as diferenças relativas ao período anterior à impetração do mandado de segurança, observado o prazo prescricional. Portanto, presentes a necessidade e a adequação da via eleita, rejeito a preliminar.

REJEITO, por fim, a prejudicial de prescrição, haja vista que o autor pugna pelo pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, em 2025 (id. 489291195). Como esta ação foi ajuizada no mesmo ano, não há que se falar em prescrição.

Superadas tais questões prévias, passo à análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente ao reajuste da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% em favor de Policial Militar transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo apreciar o pedido de pagamento das parcelas a que o autor faz jus, de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.[...] VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012).

Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/ Fonte: DJe 15/09/2015)";

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015)".

Com efeito, conforme acórdão apresentado no id. 489291191, p.28, verifico que restou reconhecido o direito do autor nos seguintes termos:

"(...) CONCEDER A SEGURANÇA pretendida, com todas as ressalvas manifestas ao início deste voto, determinando a implementação da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (CET) nos proventos dos Impetrantes, segundo o percentual previsto para o posto de Primeiro Tenente, qual seja 125%, com efeitos a partir da data da impetração do presente Mandado de Segurança. (...)".

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes ao aumento do percentual da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET para 125% relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança nº o 8043285-23.2022.8.05.0000.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar a pagar ao requerente ANTONIO MARTINS as diferenças retroativas decorrentes do pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (G-CET) em percentual inferior ao devido (125%), referentes ao período imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação do mandado de segurança, observada a prescrição quinquenal e respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

É admitida a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8187425-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dalmo Macedo Franca Farias
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8187425-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DALMO MACEDO FRANCA FARIAS
Representante(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195863-94.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Marcelo Borges Sousa
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195863-94.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTONIO MARCELO BORGES SOUSA
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195819-75.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Timoteo Guedes Neto

Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195819-75.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE TIMOTEO GUEDES NETO
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8087355-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499381402

Processo N° : 8087355-54.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

WENDEL COSTA SANTANA (OAB:BA51480), MARCELLE MENEZES MARON registrado(a) civilmente como MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709485914900000478805196

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193934-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiano Barreto De Oliveira

Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193934-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTIANO BARRETO DE OLIVEIRA
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8172420-51.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Regina Da Costa Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8172420-51.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANA REGINA DA COSTA FREIRE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194593-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alexandrino Neves Cardoso Silva
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194593-35.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEXANDRINO NEVES CARDOSO SILVA
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195987-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Ferreira Do Nascimento
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195987-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MOISES FERREIRA DO NASCIMENTO
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8171295-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilda Andrade Barbosa
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Juliano Ferreira De Mattos
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Rute Apostolo Evangelista
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8171295-14.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Averbação / Contagem Recíproca]

REQUERENTE: GILDA ANDRADE BARBOSA e outros (2)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por GILDA ANDRADE BARBOSA, JULIANO FERREIRA DE MATTOS e RUTE APÓSTOLO EVANGELISTA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que eles, autores, exerceram o cargo de Policiais Militares, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1.2 para mulheres e 1.4 para homens.

Fundamentam seus pedidos no Tema 942 de Repercussão Geral do STF, que reconhece o direito à conversão do tempo especial em comum para servidores públicos até a edição da EC 103/2019.

Requerem, a declaração do direito à conversão do período trabalhado sob condições especiais em tempo comum, aplicando o fator de conversão de 1.2 para mulheres e 1.4 para homens, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, nos seguintes períodos: para Gilda Andrade Barbosa: de 05/05/1997 até 13/11/2019, totalizando 34 anos, 6 meses e 11 dias; para Juliano Ferreira de Mattos: de 09/09/1996 até 13/11/2019, totalizando 35 anos, 5 meses e 11 dias; para Rute Apóstolo Evangelista: de 30/09/1996 até 13/11/2019, totalizando 35 anos, 4 meses e 12 dias.

Além disso, pleiteiam o reconhecimento do tempo a ser averbado de licença-prêmio não usufruída entre os quinquênios, para computar em dobro para reserva remunerada ou abono permanência; bem como o apostilamento do direito declarado dos autores junto à Diretoria de Pessoal da PMBA, para repercussão em todos os direitos advindos da sentença, incluindo contagem para reserva remunerada e abono permanência (id. 473729481).

Citado, o Réu apresentou a contestação (id. 477093658).

Réplica, id. 490290507.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão dos Requerentes de verem reconhecido seus direitos à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, os autores são integrantes da Polícia Militar da Bahia, portanto, estão vinculados às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)"

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para os autores, policiais militares.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido dos autores.

Quanto ao pedido relativo ao cômputo em dobro das licenças-prêmios não usufruídas, também não há amparo legal para tal pretensão, sobretudo porque a Lei nº 14.186/2020, em seu art. 9º, revogou expressamente os arts. 8º e 9º da Lei nº 11.356/2009, que fundamentaria o direito pleiteado.

Conforme se verifica dos autos, os próprios autores confessam que, mesmo quando do ajuizamento da ação, não tinham preenchido os 30 anos de serviço exigidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.356/2009, agora revogado. Trata-se, portanto, de mera expectativa de direito, que não se converteu em direito adquirido.

Por fim, quanto ao pedido de apostilamento, tratando-se de pedido acessório, este segue a mesma sorte dos pedidos principais, que foram rejeitados.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8168485-66.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Roque Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8168485-66.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

REQUERENTE: CLEBER ROQUE DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por CLEBER ROQUE DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o reconhecimento de tempo especial no período em que exerceu o cargo de Policial Militar, transferindo sua conversão em tempo comum mediante aplicação do fator multiplicador 1,4, com posterior expedição de certidão de tempo de serviço com o acréscimo decorrente da conversão.

Fundamenta seu pedido na Súmula Vinculante nº 33 do STF e no julgamento do Tema 942 de Repercussão Geral (RE 1.014.286), pretendendo que seja aplicado analogicamente a disciplina do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Requer, a conversão do tempo especial em comum, com aplicação do fator 1,4, e o reconhecimento ao direito de aposentadoria especial, bem como aos proventos do posto imediato quando da inativação. (id. 473235201)

Citado, o Réu apresentou a contestação id. 477022900.

Réplica, id. 475395277.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

“É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral ((BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97)”.

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.)"

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLI-

CIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

Sendo assim, resta verificada a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial para o autor, policial militar.

Desta forma, no caso em tratativa, não merece prosperar a demanda, porquanto o Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia não garante aos policiais militares a aposentadoria especial com integralidade dos proventos. Consequentemente, inexiste respaldo constitucional ao pedido do autor.

Logo, fica prejudicado o pedido de expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário e o LCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, bem como as demais declarações, uma vez que a Lei Federal n. 8.213/91 não é aplicável ao autor, cabendo à administração pública fazer o que a lei determina, nos termos da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, alhures referida.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8035535-59.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jamal Youssef Amad
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8035535-59.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

REQUERENTE: JAMAL YOUSSEF AMAD

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por JAMAL YOUSSEF AMAD em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de diferenças relativas ao cálculo de horas extras trabalhadas com base no divisor de 240 (duzentas e quarenta) horas, quando deveria ser utilizado o divisor de 200 (duzentas) horas, conforme reconhecido judicialmente em Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000, impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado da Bahia – ADPEB, referente ao período anterior à impetração do referido writ.

Alega, para tanto, que é Delegado de Polícia da ativa; que sempre exerceu suas atividades além da carga horária ordinária, recebendo do Estado a remuneração pelas horas extras trabalhadas; que, no entanto, o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, quando deveria utilizar o fator de divisão 200, consoante acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000, que transitou em julgado em 16/11/2022.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença das referidas verbas, especificamente quanto ao período de 25 de setembro de 2014 a 24 de setembro de 2019 (id. 489112483).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 490386462).

Réplica, em id. 495229135.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o Autor pleiteia o recebimento dos valores pretéritos, ou seja, valores anteriores aos reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando, pois, de execução/cumprimento de sentença.

Tratando-se de ação de cobrança cujo valor da causa não ultrapassa o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 12.153/2009, e não se enquadrando em nenhuma das exceções do §1º do referido artigo, inequívoca é a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

Por fim, REJEITO a prejudicial de prescrição, haja vista que o Autor pugna pelo pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores a impetração do mandado de segurança.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ.

Dessa forma, a partir do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo, ocorrido em 16/11/2022, conforme certidão de id. 489114163, começou a fluir novamente o prazo prescricional, pela metade, ou seja, por dois anos e meio.

Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 6/3/2025, dentro do prazo prescricional de dois anos e meio contados do trânsito em julgado, não há que se falar em prescrição.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

No mérito, o cerne da presente demanda consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do divisor 200, para cálculo das horas extras, referente ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016).

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes à implantação do divisor 200, revela-se procedente a cobrança da diferença dessa vantagem pecuniária relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 8020183-74.2019.8.05.0000.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação do divisor 200 sobre o cálculo das horas extras, especificamente, quanto ao período de 25 de setembro de 2014 a 24 de setembro de 2019, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194555-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rutilene Santos Goncalves
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194555-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RUTILENE SANTOS GONCALVES
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8196139-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Uelber Cerqueira Da Silva
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8196139-28.2024.8.05.0001
REQUERENTE: UELBER CERQUEIRA DA SILVA
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8016135-59.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luis Carlos Porto De Jesus
Advogado: Carolle Rizia Machado Oliveira (OAB:BA83963)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8016135-59.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: LUIS CARLOS PORTO DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação em todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores não pagos (id. 484070357).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo quanto a este pedido, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 485096818).

Réplica apresentada em id. 493228519.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pagos durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster quanto ao auxílio-alimentação, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo do auxílio-alimentação, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169135-16.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ariosvaldo Oliveira Lopes
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8169135-16.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

REQUERENTE: ARIOSVALDO OLIVEIRA LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Tempo Especial com Conversão de Tempo Especial em Comum ajuizada por ARIOSVALDO OLIVEIRA LOPES em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a) o reconhecimento e declaração do período especial de 29/11/1993 a 13/11/2019, exercido na função de policial militar, com a conversão para tempo comum já com aplicação do fator de majoração de 1,4; b) a declaração do reconhecimento à concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 40, §4º da Constituição Federal e art. 57, §1º da Lei 8.213/91; c) o reconhecimento das condições de risco inerentes à atividade de policial militar para fins previdenciários; e d) o reconhecimento do direito aos proventos do posto imediato vinculado ao ato aposentador.

Alega, para tanto, que é policial militar, tendo ingressado nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia em 29/11/1993, contando atualmente com 32 anos, 5 meses e 6 dias de efetivo exercício, conforme declaração de tempo de serviço.

Argumenta que sua atividade deve ser considerada especial, por expor a risco sua integridade física, devendo o tempo de serviço ser convertido em comum com o fator de conversão de 1,4 para cada ano trabalhado até 13/11/2019, quando entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 103/2019 (id. 473392284).

Citado, o Réu apresentou a contestação (id. 477092536).

Réplica, id. 483130638.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

No mérito, cinge-se a presente demanda à pretensão do Requerente de ver reconhecido seu direito à conversão do tempo comum em tempo especial para fins previdenciários, nos termos da Lei Complementar n. 51/1985.

Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

"É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei […].

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral".

A Constituição Federal prevê as hipóteses de aposentadoria especial para os servidores públicos civis no artigo 40, § 4º-B. Eis a dicção do referido dispositivo constitucional:

"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)".

Note-se que a previsão constitucional regula o regime jurídico dos servidores públicos civis.

Ora, o autor é integrante da Polícia Militar da Bahia, portanto, está vinculado às regras previstas na Lei 7.990/01 (Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia), que traz regramento próprio sobre aposentadoria dos militares, não prevendo a hipótese de aposentadoria especial para militar.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024)";

"RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023)".

No caso dos policiais militares do Estado da Bahia, a matéria é disciplinada pela Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), inexistindo lacuna legislativa que justifique a aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91, como requer o autor.

Assim, por força do regime jurídico próprio a que estão submetidos os militares estaduais, não é possível a conversão do tempo especial em comum da forma pretendida pelo autor, pois inexiste previsão legal para tanto.

Por fim, quanto aos pedidos de reconhecimento das condições de risco inerentes à atividade de policial militar para fins previdenciários; e reconhecimento do direito aos proventos do posto imediato vinculado ao ato aposentador, tratando-se de pedidos acessórios, estes seguem a mesma sorte dos pedidos principais, que foram rejeitados.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, extingo este processo com resolução de mérito.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não

condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 4 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195905-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cleber Lima De Oliveira
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195905-46.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLEBER LIMA DE OLIVEIRA
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8175190-17.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvana Marques Da Silva
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8175190-17.2023.8.05.0001

REQUERENTE: GILVANA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195847-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Novaes De Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195847-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ NOVAES DE OLIVEIRA
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153063-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Giovana Pereira Belitardo
Advogado: Jose Manuel Fonseca Martinez (OAB:BA65489)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8153063-51.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

REQUERENTE: GIOVANA PEREIRA BELITARDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursou residência médica em programa promovido pelo Réu, no período de 01/03/2021 a 28/02/2023.

Aduz que, durante o período da residência médica, recebeu bolsa de estudos no valor de R$ 3.330,43 (três mil trezentos e trinta reais e quarenta e três centavos), durante o ano-calendário de 2021; passando a receber R$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos), nos anos subsequentes. Todavia, afirma que nunca recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ela recebida, como compensação pelo não fornecimento de moradia, bem como seja esse benefício incorporado ao seu contracheque.

Requer, ainda, que o Réu seja condenado a compensar a parte autora pelo não fornecimento de moradia in natura, com condenação ao pagamento de 30% do valor da bolsa de residência, a título de auxílio moradia do período vencido.

Citado, o Réu ofertou contestação (id. 471186933).

Réplica apresentada (id. 486529926).

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97)”.

O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

“§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento”.

No caso em tratativa, a parte Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se);

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido”.

(STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: "As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81."

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente".

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)

“ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.”

(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)

Dessa forma, a parte Autora comprovou que cursou a residência médica, no período de 01/03/2021 a 28/02/2023, conforme o documento de id. 470001279.

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que nunca recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia durante o período em que cursar a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte Autora durante o período em que cursou residência médica, 01/03/2021 a 28/02/2023, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como sua incorporação do benefício a seu contracheque.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumprida a obrigação, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8023163-78.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mariana Freire Cruz
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8023163-78.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Admissão / Permanência / Despedida]

REQUERENTE: MARIANA FREIRE CRUZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega, resumidamente, que cursa residência médica em programa promovido pelo Réu, tendo início do vínculo na data 01/03/2024 com previsão de conclusão em 28/02/2027.

Aduz que, durante o período das residências médicas, recebe bolsa de estudos no valor de R$ 4.106,09 (quatro mil cento e seis reais e nove centavos). Todavia, afirma que nunca recebeu o auxílio-moradia previsto no art. 4º, § 5º, II e III da Lei nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado ao pagamento do valor do auxílio-moradia, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa de estudos por ela recebida, como compensação pelo não fornecimento de moradia, bem como seja esse benefício incorporado ao seu contracheque.

Requer, ainda, que o Réu seja condenado a compensar a parte autora pelo não fornecimento de moradia in natura, com condenação ao pagamento de 30% do valor da bolsa de residência, a título de auxílio moradia do período vencido.

Citado, o Réu ofertou contestação (id. 487026829).

Réplica apresentada (id. 487522836).

Dispensada a audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97)".

O art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, com redação dada pela Lei nº 12.514/2011, dispõe que:

"§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;

II - alimentação; e

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento".

No caso em tratativa, a parte Autora afirma que o Réu jamais lhe concedeu moradia, seja in natura ou em forma de auxílio pecuniário, descumprindo o quanto disposto nos incisos II e III do supratranscrito dispositivo legal, e por isso faz jus ao pagamento de indenização relativa aos referidos auxílios correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da bolsa que recebia mensalmente.

O Estado da Bahia alega na contestação a impossibilidade do pagamento do auxílio-moradia, tendo em vista que a concessão do benefício depende da edição de regulamento, conforme a parte final do art. 4º, § 5º da Lei Federal nº 6.932/81, que ainda não foi editado. Dessa forma, confessa que jamais concedeu o benefício à Autora, em razão da ausência de regulamentação.

Quanto à questão, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a omissão do Poder Público em editar o regulamento não pode servir de subterfúgio para que se negue o direito garantido por lei aos médicos residentes, cabendo ao Poder Judiciário intervir em face da omissão ilegal, para fixar um valor razoável a título de auxílio-moradia, sem que isso implique em violação ao princípio da separação dos poderes, como se infere dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO Á ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA MOSTRAM-SE INADMISSÍVEIS, UMA VEZ QUE O PARADIGMA COLACIONADO APRESENTA ORIENTAÇÃO SUPERADA NO ÂMBITO DESTA CORTE. NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (SÚMULA 168/STJ). AGRAVO REGIMENTAL DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal.

2. Assim, não restam evidenciados na espécie os requisitos de admissibilidade dos Embargos de Divergência, porquanto o entendimento firmado pelo acórdão embargado encontra-se em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.

3. Agravo Regimental do HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.339.798 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/03/2017, DJe: 17/04/2017). (Grifou-se);

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MÉDICOS-RESIDENTES. DIREITO A ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA QUE NÃO SUBSISTE. AUSÊNCIA DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 4o. da Lei 6.932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente.

2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013.

3. Se não mais subsiste a alegada divergência jurisprudencial, revelam incabíveis os Embargos de Divergência, a teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido".

(STJ. AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.408 – RS, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2015, DJe: 22/10/2015). (Grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. OFERECIMENTO DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO PELO PODER PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DA RESIDÊNCIA (AUXÍLIOS

IN NATURA). LEI N. 6.932/81. DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL QUE ENVOLVE A ADEQUAÇÃO DOS PROVIMENTOS JUDICIAIS. TUTELA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. CONVERSÃO EM MEDIDA QUE GARANTA RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. AUXÍLIO EM PECÚNIA.

1. Trata-se de recurso especial em que se discute se a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul tem o dever legal de oferecer alojamento e alimentação aos residentes de Medicina e, em não o fazendo, se é cabível a conversão da obrigação em pecúnia.

2. É a seguinte a redação do art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81: "As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência".

3. Há limites para a discricionariedade administrativa, especialmente quando o dispositivo legal é peremptório a respeito da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação.

4. Se o Poder Público insiste em desconsiderar a norma, fazendo dessa previsão letra morta, caberá controle e intervenção do Judiciário, uma vez que, nestes casos, deixa-se o critério da razoabilidade para adentrar-se a seara da arbitrariedade, fato que, em último grau, caracteriza a omissão como ilegal.

5. A partir do momento em que opta pela inércia não autorizada legalmente, a Administração Pública se sujeita ao controle do Judiciário da mesma forma que estão sujeitas todas as demais omissões ilegais do Poder Público, tais como aquelas que dizem respeito à consecução de políticas públicas (v., p. ex., STF, AgR no RE 410.715/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJU 3.2.2006).

6. É óbvio que o Judiciário não tem o condão de determinar que a Secretaria de Estado competente forneça pontualmente moradia e alimentação (i.e., de forçar que este órgão crie um mecanismo bastante para atender a um residente específico), pois isso seria contrariar uma premissa pragmática inafastável, qual seja, a de que o magistrado, no exercício de sua função, não possui condições para avaliar, no nível macro, as condições financeiro-econômicas de certo Estado-membro para viabilizar tal e qual política de assistência.

7. Contudo, a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal, pois é evidente que se insere dentro do direito constitucional individual à tutela jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente) a necessidade de que a prestação jurisdicional seja adequada.

8. É por isso que o Código de Processo Civil, em seu art. 461, § 1º, dispõe que, na impossibilidade de tutela específica, é dado ao Poder Judiciário determinar medidas que garantam um resultado prático equivalente - ou mesmo se que converta a obrigação em perdas e danos.

9. Na inicial, a recorrente pede que os magistrados fixem um percentual sobre a bolsa de estudos em substituição ao dever estatal de prestação de alojamento e alimentação. Nada obstante, esta instância especial não tem poderes para analisar questões fático-probatórias para auxiliar a fixação desses valores, sob pena de violação à Súmula n. 7 desta Corte Superior.

10. Recurso especial provido, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que lá seja determinado um valor razoável que garanta um resultado prático equivalente ao que determina o art. 4º, § 4º, da Lei n. 6.932/81."

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 813.408 – RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Julgado em 02/06/2009, DJe: 15/06/2009). (Grifou-se)

Quanto ao valor dos auxílios, a jurisprudência pátria entende que é razoável a fixação do benefício em 30% (trinta por cento) do valor da bolsa-auxílio paga ao médico residente, como se constata da análise dos julgados a seguir:

"ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MÉDICO RESIDENTE.LEI Nº 12.514/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER PRECÁRIO. ADICIONAL DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os médicos-residentes, mesmo após a vigência da Lei n. 10.405/2002, têm direito à alimentação e alojamento no decorrer do período da residência, sendo que, diante do descumprimento desta obrigação de fazer pela parte ré, deve ser convertida em pecúnia mediante fixação de indenização, por arbitramento.

2. A afirmação da parte ré no sentido de que oferece locais de descanso durante o período em que os residentes estão prestando as atividades estritas do programa de residência não é suficiente para afastar a obrigação, na medida em que tal disponibilidade não tem o caráter de moradia, mas sim de garantia de "condições adequadas para repouso e higiene pessoal", previstas no art. 4º, § 5º, I, da Lei n. 6.932/81, na redação vigente à época.

3. O valor da indenização a ser fixado em casos como este demanda a análise de elementos fático-probatórios a fim de garantir 'resultado prático equivalente' ao auxílio devido.

4. A sentença merece reforma para julgar procedente o pedido de pagamento de auxílio-moradia no período em que a recorrente participar do programa de residência médica, fixando-se o valor mensal no percentual de 30% sobre o valor da bolsa-auxílio paga ao médico-residente".

[...]

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: RS 5016065-75.2020.4.04.7100, Relator: JOANE UNFER CALDERARO, Data de Julgamento: 26/03/2021, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS). (Grifou-se)

“ADMINISTRATIVO. RESIDÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-MORADIA. LEIS 6.932/81, 8.138/90 E 10.450/2002. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. Cabe à ré comprovar o cumprimento da obrigação imposta em lei, ante a impossibilidade de se exigir prova negativa por parte do autor. Se a lei 8.138/90 foi revogada pela Lei 10.450/2002 e se esta última apenas alterou o disposto no caput do art. 4º da Lei 6.932/81, mantendo seus parágrafos, subsiste a obrigação legal no sentido de garantir o auxílio-moradia aos médicos residentes. Descumprimento de obrigação de fazer. Conversão do direito em pecúnia, sendo razoável o quantum de 30% do valor da bolsa à época do ajuizamento da ação, sem afronta ao princípio da reserva legal, amparada a condenação imposta no Código Civil, sem a limitação temporal pretendida pela revogação da lei antes referida. Correção monetária pelo INPC e juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida.”

(TRF4, AC 0005989-97.2008.404.7100, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 12/07/2010). (Grifou-se)

Dessa forma, a parte Autora comprovou que cursa a residência médica, que teve início na data 01/03/2024 com previsão de conclusão em 28/02/2027, conforme o documento de id. 485791040.

Ademais, demonstrou, através dos informes de rendimentos carreados aos autos, que nunca recebeu o auxílio-moradia, comprovando o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC, fazendo jus ao pagamento de indenização relativa ao auxílio-moradia durante o período em que cursar a residência médica, no percentual de 30% sobre o valor bruto de sua bolsa de estudos.

Por fim, não se sustenta a alegação do Réu de que a procedência dos pedidos autorais importa em violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois as referidas normas são inoponíveis à implementação de direitos previstos em lei e apenas reconhecidos judicialmente. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como se infere, exemplificadamente, do seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INAPLICÁVEL. PISO NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...)

VI - Incabível a alegação de violação ao artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por serem inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos e sede judicial.

VII - Concessão da Segurança determinando a implementação da paridade dos vencimentos/subsídios da demandante com os servidores em atividade, garantindo-se a percepção dos seus proventos no valor do Piso Nacional do Magistério, nos termos da Lei n. 11.738/2008, além do consequente reajuste das parcelas reflexas (que têm o subsídio/vencimento como base de cálculo), bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, a teor da Súmula n. 271 do STF. (TJ-BA - MS: 80317913520208050000, Relator: Paulo Alberto Nunes Chenaud, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 28/05/2021). (Grifou-se)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Estado da Bahia ao pagamento do auxílio-moradia devido à parte Autora durante o período em que estiver cursando a residência médica, com início do vínculo 01/03/2024 com previsão de conclusão em 28/02/2027, no percentual de 30% (trinta por cento), sobre o valor bruto da bolsa de estudos por ela recebida no referido período, bem como ao pagamento do valor das parcelas vencidas, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como sua incorporação do benefício a seu contracheque.

Sobre os valores retroativos, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, e cumprida a obrigação, arquivem-se os presentes autos.

P. R. Intimem-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 2 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195816-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ademir Conceicao Filho
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195816-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ADEMIR CONCEICAO FILHO
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194433-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gercivaldo Da Silva Soares
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194433-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GERCIVALDO DA SILVA SOARES
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de

instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195170-13.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Danilo Bispo Dos Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195170-13.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS DANILO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194164-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carlos Eduardo Da Conceicao Santana
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194164-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA CONCEICAO SANTANA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075367-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 498523697

Processo N° : 8075367-36.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043015274957800000478041127

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195489-78.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Glauber Fonseca Matos
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195489-78.2024.8.05.0001
REQUERENTE: GLAUBER FONSECA MATOS
Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197201-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiano Siqueira Da Silva
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197201-06.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIANO SIQUEIRA DA SILVA
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197011-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197011-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8076059-35.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Bruno Freitas Conceicao Quesado
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8076059-35.2024.8.05.0001

REQUERENTE: BRUNO FREITAS CONCEICAO QUESADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073707-70.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernando Correia Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8073707-70.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

AUTOR (A): REQUERENTE: FERNANDO CORREIA DOS SANTOS

RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pelo autor, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas (id. 498659811 e seguintes), não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.498656556), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8116383-67.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jucilene Batista Dos Santos
Advogado: Lucas Da Silva Biron Senna (OAB:BA79083)
Advogado: Elizangela Suzart Da Silva (OAB:BA44985)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8116383-67.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

REQUERENTE: JUCILENE BATISTA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS proposta por JUCILENE BATISTA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega a parte autora que, durante internação na maternidade Professor José Maria de Magalhães, no período de 18 a 27 de abril de 2024, sofreu aplicação indevida de medicamento (Heptris) que estava destinado a outra paciente, colocando em risco sua saúde e a de seu filho (considerando seu estado gestacional).

A autora relata, ainda, que a medicação era destinada à paciente do leito ao seu lado; e que, após sentir reações ao medicamento (fortes coceiras), não recebeu o adequado auxílio médico. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em contestação, o Estado da Bahia nega que seus prepostos tenham agido com violação das regras técnicas, argumentando que a parte autora não comprovou suas alegações. Sustenta que uma única dose de medicamento não causaria qualquer dano à autora, especialmente porque ela não possuía alergia medicamentosa. Alega que o medicamento em questão (enoxaparina sódica de 40mg) é de uso profilático e não apresenta os efeitos colaterais narrados pela autora. Defende a responsabilidade subjetiva no caso e requer a improcedência da ação. Subsidiariamente, pede a redução do valor da indenização para R$ 3.000,00 (três mil reais). (ID 47344971)

A parte autora apresentou réplica. (ID 48246141)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o caso deve ser analisado sob a ótica da responsabilidade civil objetiva do Estado, conforme prevê o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Diferentemente do que sustentou o requerido, a responsabilidade subjetiva é cabível apenas na ação regressiva do Estado contra o agente causador do dano, não sendo aplicável ao presente caso.

Da análise dos documentos juntados aos autos, restaram incontroversos os seguintes fatos: a) a autora permaneceu internada na maternidade Professor José Maria de Magalhães no período de 18 a 27 de abril de 2024, conforme comprovam o atestado (ID 45974867) e o relatório médico (ID 45974868); b) durante a internação, a autora foi alocada no leito de nº 10, conforme comprova o documento de ID 45974869; c) o medicamento Heptris deveria ter sido aplicado na paciente do leito de nº 09, conhecida como Mayara Pereira dos Santos, conforme demonstram os documentos de IDs 45974869 e 45974871.

O Estado réu, apesar de impugnar as alegações da autora, não produziu prova em sentido contrário, nem carreou o prontuário médico, que seria documento fundamental para esclarecer os fatos e que está sob sua guarda. A não apresentação do prontuário médico atrai a presunção de veracidade das alegações autorais.

Nesse contexto, concluo está demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público (aplicação indevida de medicamento) e o dano sofrido pela autora, que se viu submetida a tratamento diverso do que lhe foi prescrito.

Com efeito, o medicamento Heptris (enoxaparina sódica) é um anticoagulante cujos efeitos adversos incluem hemorragias, trombocitose, trombocitopenia, reações alérgicas, elevação de enzimas hepáticas, urticária, prurido, eritema, entre outros, conforme comprova a bula juntada pela autora (ID 48246414).

A negligência do preposto do Estado ao administrar medicamento destinado a outra paciente caracteriza falha no serviço público de saúde, configurando o dano moral indenizável.

Embora a alegação de falta de atendimento adequado após a autora relatar as reações adversas não tenha sido comprovada, o fato por si só, de ter sido ministrado medicamento à autora, destinado a outro paciente, gerando nela, decerto, insegurança e medo, demonstra que houve negligência da equipe de enfermagem do hospital.

O dano moral, in casu, prescinde de comprovação específica, sendo presumível in re ipsa, decorrente do próprio fato. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENTREGA DE MEDICAMENTO INCORRETO NO POSTO DE SAÚDE . SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TESE RECHAÇADA . CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO, QUE EVIDENCIA QUE AS SEQUELAS NEUROLÓGICAS APRESENTADAS PELO AUTOR, PESSOA IDOSA, DECORRERAM DA INDEVIDA INGESTÃO DE ANTIDIABÉTICO, ENTREGUE INDEVIDAMENTE POR FUNCIONÁRIO DO POSTO DE SAÚDE, NO LUGAR DE MEDICAMENTO ANTI-HIPERTENSIVO. DECISUM MANTIDO. “É devida indenização por danos morais a paciente de unidade municipal de saúde que recebeu, de servidores desta, medicamento trocado, a resultar em reações adversas ao seu quadro de saúde.” (TJMG - Apelação Cível n . 0017775-15.2006.8.11 .0041, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Rel. Des. Luiz Carlos da Costa. Data do julgamento: 16 .07.2013) REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO QUE SE MOSTRA ADEQUADO À SITUAÇÃO FÁTICA E QUE RESPEITA OS PRIMADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . AFASTAMENTO DE OFÍCIO, DO BIS IDEM NA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA. TAXA SELIC QUE JA CONTEMPLA O ENCARGO. ESTIPÊNDIOS RECURSAIS. INTELIGÊNCIA DO ART . 85, §§ 1º E 11. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS APELADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPRO-

VIDO, COM ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA. (TJ-SC - APL: 00005963620148240038, Relator.: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 27/09/2022, Terceira Câmara de Direito Público);

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS . ERRO MÉDICO EM HOSPITAL PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, NULIDADE DA SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO . RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CF/88. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL . COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE E DANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO . APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1(...) 2 .2. Tratando-se de fato ocorrido nas dependências de hospital público, ao contrário do que alegam os Apelantes, a responsabilidade civil é de caráter objetivo, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e, por esta razão, não comporta a necessidade de apuração do elemento subjetivo na modalidade de dolo ou culpa. 2 .3. Assim sendo, considerando as peculiaridades do caso concreto, como a gravidade da lesão e sua repercussão, bem como a capacidade econômica das partes e para melhor adequação do julgado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o montante da indenização para o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), que se mostra suficientemente hábil a reparar integralmente o dano moral suportado pelo autor em decorrência do erro médico, sem, contudo, representar risco de enriquecimento ilícito. 3 . RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no. 8002855-42.2015 .805.0172, tendo como apelantes AUGUSTO QUEIROZ DE OLIVEIRA E MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e apelado CREMILDA SOUZA DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, nos termos do voto do Relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80028554220158050172, Relator.: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/06/2021)

Quanto ao valor da indenização, este deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, bem como o caráter compensatório e pedagógico da medida.

No caso em análise, considerando as circunstâncias já expostas, especialmente a gravidade da conduta (aplicação de medicamento errado em paciente gestante), a ausência de assistência adequada após o erro e a potencialidade lesiva do medicamento, entende-se como razoável a fixação de indenização no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que se mostra suficiente para compensar o dano sofrido, sem configurar enriquecimento sem causa, e adequada para estimular a melhoria do serviço público.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar à autora JUCILENE BATISTA DOS SANTOS indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). com correção monetária a contar da data do evento danoso (23/04/2024), conforme Súmula 54 do STJ e juros de mora, a partir da citação.

Sobre os valores devidos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, devendo os juros de mora ser calculado na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 3 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8012607-51.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel De Jesus Souza
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8012607-51.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MANOEL DE JESUS SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8103702-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rafael Rocha Soares
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8103702-65.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RAFAEL ROCHA SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8019335-74.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mauricio Veiga De Bulhoes
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Felipe Guimaraes Queiroz
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8019335-74.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

REQUERENTE: MAURICIO VEIGA DE BULHOES e outros

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Em consulta à aba “Expedientes”, verifico que não transcorreu o prazo para apresentação de defesa, cujo termo final é 22/5/2025.

Assim, determino que se aguarde, em secretaria, o decurso do prazo e após, somente após, e se for o caso, inclua-se o processo no fluxo de conclusos para julgamento.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8154543-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Milckson Santos Santa Barbara
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8154543-64.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MILCKSON SANTOS SANTA BARBARA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075337-64.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Antonio Conceicao Da Guia
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8075337-64.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]

AUTOR (A): REQUERENTE: LUIZ ANTONIO CONCEICAO DA GUIA

RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pelo autor, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas (id. 498872186 e seguintes), não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que a advogada do autor tem poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.498872176), razão por que a concedo em favor do autor, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197330-11.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aloysio Silva Neto
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197330-11.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALOYSIO SILVA NETO
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197327-56.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Leonardo Alves Costa
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197327-56.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ LEONARDO ALVES COSTA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8056757-88.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 498882390

Processo N° : 8056757-88.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050521085488500000478369281

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8024865-93.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jorge Rayner Ramos Soares
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8024865-93.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Servidores Ativos]

REQUERENTE: JORGE RAYNER RAMOS SOARES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.492451455, expeça-se alvará na forma requerida no id.492574407.

Após, certificado o que pede o acionado (id.492451449), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197096-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Silvestre Junior
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197096-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE SILVESTRE JUNIOR
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197345-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo Araujo Dos Santos
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197345-77.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195771-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Claudia Santana Lima
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195771-19.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8011887-21.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marivane Ramos De Sousa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8011887-21.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Aposentadoria/Retorno aoTrabalho]

REQUERENTE: MARIVANE RAMOS DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.492451434, expeça-se alvará na forma requerida no id.492740626.

Após, certificado o que pede o acionado (id.492451429), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197338-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Franklin Yata Araujo De Jesus
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197338-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FRANKLIN YATA ARAUJO DE JESUS
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8026026-41.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Amorim Fraga
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)

Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8026026-41.2024.8.05.0001

REQUERENTE: SANDRO AMORIM FRAGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8090797-96.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Kleiton Da Silva Matos
Advogado: Michelle Maria Costa Machado (OAB:BA27133)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8090797-96.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [1/3 de férias]

REQUERENTE: KLEITON DA SILVA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.492278857, expeça-se alvará na forma requerida no id.492337558.

Após, certificado o que pede o acionado (id.492278852), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197319-79.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luiz Neves Ferreira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197319-79.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIZ NEVES FERREIRA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197335-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ednelio Santos Cerqueira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197335-33.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDNELIO SANTOS CERQUEIRA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8031523-75.2020.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 498137092

Processo N° : 8031523-75.2020.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

SELMA FERREIRA SILVA (OAB:BA56016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042816422667600000477691337

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194664-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Viviane Jaqueline Silva De Melo
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194664-37.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VIVIANE JAQUELINE SILVA DE MELO
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8196726-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosiel Pires Jambeiro
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8196726-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSIEL PIRES JAMBEIRO
Representante(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8196537-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonieta Santos Sacramento
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8196537-72.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIETA SANTOS SACRAMENTO
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8138155-57.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Alberto Lopes
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8138155-57.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: JOSE ALBERTO LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.492670131, expeça-se alvará na forma requerida no id.497936495.

Após, certificado o que pede o acionado (id.492670127), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8196558-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sayonara De Oliveira Pastor
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8196558-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: SAYONARA DE OLIVEIRA PASTOR
Representante(s): BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA (OAB:BA80790)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197102-36.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Edilson Leandro Santos
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197102-36.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE EDILSON LEANDRO SANTOS
Representante(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8024687-47.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Moises Alves Teixeira
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8024687-47.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Adicional de Horas Extras]

REQUERENTE: MOISES ALVES TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.492680873, expeça-se alvará na forma requerida no id.492750506.

Após, certificado o que pede o acionado (id.492680862), e não havendo saldo remanescente, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195883-85.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Augusto Fernandes
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195883-85.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO FERNANDES
Representante(s): MILENA RABELLO DE OLIVEIRA (OAB:BA52797), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195225-61.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rosalvo Batista Cavalcante Neto
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195225-61.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ROSALVO BATISTA CAVALCANTE NETO
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8040115-35.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Pires Da Silva
Advogado: Hianco Amorim De Sao Pedro (OAB:BA57032)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8040115-35.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]

REQUERENTE: CLAUDIO PIRES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial penal, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao descontar o valor do auxílio-alimentação nos períodos de férias, licença-prêmio e licença médica, os quais gozou nos últimos cinco anos.

Requer, assim, seja reconhecida a ilegalidade da conduta do Estado, determinando-se que o acionado seja compelido a adimplir o pagamento do auxílio-alimentação em todos os períodos em que, ele, autor, estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmio e congêneres, bem como o pagamento retroativo dos valores não pagos (id. 490453610).

Citado, o Estado da Bahia apresentou a contestação, alegando que o Decreto Estadual nº 22.863 de 11 de junho de 2024, passou a conceder o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais, pugnando, assim, pela extinção do processo quanto a este pedido, já que "não há que se falar de obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos". Arguiu, também, ser indevida a concessão do benefício da gratuidade ao autor. Como prejudicial de mérito, a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação. Se superadas as questões prévias, requereu a improcedência dos pedidos (id. 491700389).

Réplica apresentada em id. 491986596.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido para determinar que o Estado se abstenha da conduta de descontar o auxílio alimentação durante afastamentos legais, vez que, conforme comprova o acionado, o Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, já reconhece como devido o auxílio alimentação durante afastamentos legais.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado de se abster, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pagos durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de se abster quanto ao auxílio-alimentação, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo do auxílio-alimentação, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, de modo que o pedido procede.

Vale destacar que o pagamento de valores retroativos, como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

> "Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

São os fundamentos.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de que o Estado se abstenha de excluir o auxílio alimentação em relação aos períodos em que o autor estiver no gozo de férias, licenças médicas, prêmios; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) e, no mérito, JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar o Estado da Bahia ao pagamento retroativo das parcelas do auxílio-alimentação durante o gozo de férias, licença prêmio e licença médica, até a data da efetiva implementação do Decreto n. 22.863, de 10 de junho de 2024, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 5 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8090363-73.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jesivaldo Miranda Dos Santos
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8090363-73.2023.8.05.0001

REQUERENTE: JESIVALDO MIRANDA DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, juntar procuração, com poderes expressos para receber e dar quitação, para a elaboração do competente Alvará.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073478-13.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Suzete Lopes Santos
Advogado: Laiane Prates Lebre (OAB:BA29522)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073478-13.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: REQUERENTE: SUZETE LOPES SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de ação de prestação de fazer com pedido liminar, contra o Estado da Bahia, através do Planserv - Plano de Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, na qual a requerente aduz que “Após a biópsia, foi confirmado possuir o diagnóstico de amiloidose primária, uma doença grave e rara. Iniciou imediatamente o tratamento e completou 8 ciclos de quimioterapia, encerrando em 20/03/2025. Antes da última sessão, em 18/03/2025, a médica hematologista solicitou ao Planserv a continuação do tratamento com uma nova medicação oral. No entanto, em 25/04/2025, o pedido foi negado pelo Plano de saúde.”, conforme relatório médico constante dos autos.

Assim, no caso vertente, entende este Magistrado ser relevante o fundamento da demanda, em face da comprovação da enfermidade, da necessidade do quanto pleiteado, bem como da gravidade do problema de saúde da parte demandante, através dos documentos acostados aos autos, notadamente, o relatório do médico.

A Lei 12.153/2009, no seu artigo 3º, é clara ao estabelecer que o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe o legislador pátrio no CPC/2015 sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Logo, os pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela requerida pela parte Autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela plausibilidade do direito invocado, bem como o periculum in mora, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Do exposto, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, e determino que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, AUTORIZE E CUSTEIE a realização do tratamento de quimioterapia, conforme relatório médico constante nos autos, em Hospital/Clínica e com equipe médica credenciados, ou, não existindo credenciamento, em Hospital/Clínica e com equipe médica indicados pelo Planserv, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Impende salientar que a parte autora deve diligenciar pela apresentação das respectivas notas fiscais dos serviços eventualmente efetivados com custeio do procedimento deferido para fundamentar eventuais pedidos de reembolso.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195207-40.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Pires Maia
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195207-40.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIO PIRES MAIA
Representante(s): JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013), ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194631-47.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Carlos Goncalves Santos
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194631-47.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS GONCALVES SANTOS
Representante(s): NATALIA MADUREIRA NUNES DE ALMEIDA (OAB:BA63778), FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), FERNANDA SAMARTIN FERNANDES PASCHOAL (OAB:BA28164)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8194915-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivanilton Cunha Pereira
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8194915-55.2024.8.05.0001
REQUERENTE: IVANILTON CUNHA PEREIRA
Representante(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8195122-54.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Patricia Cerqueira De Oliveira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8195122-54.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PATRICIA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8006021-08.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Dolores Novaes Schramm
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8006021-08.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acumulação de Proventos]

AUTOR: MARIA DOLORES NOVAES SCHRAMM

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o pagamento realizado no id.496674106, expeça-se alvará na forma requerida no id.486143063.

Após, ao arquivo com baixa.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 28 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193991-44.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio William Oliveira Da Silva

Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193991-44.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FABIO WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
Representante(s): BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO registrado(a) civilmente como BOONI GUIMARAES ALEXANDRINO (OAB:BA58894)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073111-86.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ricardo Santos Freitas Junior
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerente: Ana Carla Ferreira De Novaes
Advogado: Vanessa De Souza Santos (OAB:BA36890)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8073111-86.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

AUTOR (A): REQUERENTE: RICARDO SANTOS FREITAS JUNIOR e outros

RÉU/RÉ: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência pretendida pelos autores, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, consistente em suspender os pontos decorrentes da autuação de nº F001472528; desbloquear a CNH do primeiro autor, retirando, ainda, todas as restrições do prontuário, permitindo que o requerente permaneça em pleno gozo de sua CNH, visto que, segundo ele, não fora notificado previamente, reservo-me a apreciá-la após o pronunciamento do acionado que, no tocante a este pedido, deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, contados da citação.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, verifico que, embora o advogado dos autores não tenha poder para, em nome deles, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.498510329 e id. 498510338), os autores declararam no id.498510330 e id.498510337 insuficiência de recursos, razão por que lhes concedo tal benefício (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 30 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8139446-29.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Da Luz Barbosa Damasceno
Advogado: Fabricio Do Vale Barretto (OAB:BA36079)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8139446-29.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA DA LUZ BARBOSA DAMASCENO
Advogado(s): FABRICIO DO VALE BARRETTO (OAB:BA36079)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informar os dados bancários pertinentes.

Recebida a resposta da parte Autora, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados.

Após, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8071684-25.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Carlos Alberto Neves Teles
Advogado: Lenina Barbara Galeao Batista Neves (OAB:BA48037)
Advogado: Claudia Bezerra Batista Neves (OAB:BA14768)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8071684-25.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO NEVES TELES
Advogado(s): Lenina Barbara Galeao Batista Neves registrado(a) civilmente como LENINA BARBARA GALEAO BATISTA NEVES (OAB:BA48037), CLAUDIA BEZERRA BATISTA NEVES (OAB:BA14768)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, informar os dados bancários pertinentes.

Recebida a resposta da parte Autora, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados.

Após, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197312-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas De Souza Nunes
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197312-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS DE SOUZA NUNES
Representante(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8130436-24.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Juan Miguel Souza De Brito
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8130436-24.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JUAN MIGUEL SOUZA DE BRITO
Advogado(s): MARILEIDE SOARES MAURICIO (OAB:BA55253)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 497429503.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193780-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Mota Sales
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193780-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUCAS MOTA SALES
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192529-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eliadins De Souza Santos
Advogado: Angelica De Jesus Sales (OAB:BA71638)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192529-52.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELIADINS DE SOUZA SANTOS
Representante(s): ANGELICA DE JESUS SALES (OAB:BA71638), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8157953-33.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Michel De Andrade
Advogado: Michel Caique Rusciolelli Barbosa (OAB:BA52035)
Advogado: Stivie Cunha Barreto (OAB:BA84559)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8157953-33.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MICHEL DE ANDRADE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, diga a parte autora se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193428-50.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joziara Costa De Santana
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193428-50.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOZIARA COSTA DE SANTANA
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192101-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antenildo De Araujo Pereira
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)

Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192101-70.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ANTENILDO DE ARAUJO PEREIRA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192292-18.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ronilson Dos Santos Costa
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192292-18.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RONILSON DOS SANTOS COSTA
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

INTIMAÇÃO

8197343-10.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ramon Alves De Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197343-10.2024.8.05.0001
REQUERENTE: RAMON ALVES DE OLIVEIRA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8050274-76.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lazaro Jorge Freitas Maia
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8050274-76.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: LAZARO JORGE FREITAS MAIA
Advogado(s): BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 496532197.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8179283-86.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Cesar Mota Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8179283-86.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO CESAR MOTA SANTOS
Representante(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197329-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alex Sandro Alencar De Moura
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197329-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ALEX SANDRO ALENCAR DE MOURA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8193422-43.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elisangela Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8193422-43.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ELISANGELA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Representante(s): MAILAN CHELEN SANTOS PEREIRA (OAB:BA65725), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192030-68.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Marcello Pinheiro Silva
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Gustavo Campos Kraychete
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerente: Cis De Paula Bahiense
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192030-68.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LUIZ MARCELLO PINHEIRO SILVA e outros (2)
Representante(s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL (OAB:BA61840), MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO (OAB:BA16020)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075363-62.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sylas Santana Duarte
Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8075363-62.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

AUTOR (A): REQUERENTE: SYLAS SANTANA DUARTE

RÉU/RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória com pedido liminar ajuizada por SYLAS SANTANA DUARTE, devidamente qualificado na inicial, em face do MUNICIPIO DE SALVADOR, igualmente qualificado, em que pretende o autor tutela de evidência para que seja determinado, ao acionado, a emissão dos DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV, tomando-se como referência a base de cálculo os valores pelos quais os imóveis foram negociados, qual seja, R$ 290.000,00 e R$ 20.000,00, nos termos da tese firmada no TEMA 1.113/STJ.

Alega, para tanto, que está em procedimento de aquisição dos imóveis denominados como sala comercial nº 2114, localizada no Edif. Salvador Shopping Business, com inscrição imobiliária nº 689.274-4, adquirida pelo valor de R$ 290.000,00; vaga de garagem nº 156-G7, com inscrição imobiliária nº 709.348-9, adquirida pelo valor de R$ 20.000,00, conforme contratos de promessa de compra e venda acostados no id. 498875767 e id. 498875768; que, no entanto, o Município fixou como base de cálculo os valores venais de R$ 392.843,63 para a sala, e R$ 72.217,37 para a garagem, resultando em ITIV de R$ 11.785,31 e R$ 2.166,52, respectivamente.

Argumenta que, segundo o Tema 1.113 do STJ, a base de cálculo deve ser os valores efetivos das transações (R$ 290.000,00 e R$ 20.000,00), motivo pelo qual, requer a concessão do pedido de tutela de evidência para determinar, ao acionado, a emissão dos DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV, nos termos da tese firmada no TEMA 1.113/STJ.

DEFIRO a tutela pretendida, e assim o faço porque, conforme o Tema 1.113 do STJ, a base de cálculo do ITIV é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação.

Ademais, o art. 311, II do CPC autoriza a concessão da tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em tela, verifica-se que a pretensão autoral encontra respaldo no Tema 1.113 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 927, III do CPC), que fixou as seguintes teses:

"(...) a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente (...)."

Além disso, a documentação acostada aos autos demonstra que o Município arbitrou unilateralmente como base de cálculo do ITBI os valores venais de R$ 392.843,63 para a sala, e R$ 72.217,37 para a garagem (id. 498875765 e id.498875766), em clara dissonância com os valores das transações pactuadas (R$ 290.000,00 e R$ 20.000,00).

Com esses argumentos, em razão da presença dos requisitos dispostos no art. 311, II, do CPC, determino que o Município de Salvador, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta, emita os DAMs para recolhimento dos ITBI tendo como base de cálculo os valores das transações imobiliárias (R$ 290.000,00 e R$ 20.000,00).

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8041244-80.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adjair Alves De Araujo
Advogado: Ronielson Coelho Oliveira (OAB:BA41441)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8041244-80.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: ADJAIR ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): RONIELSON COELHO OLIVEIRA (OAB:BA41441), BRUNO ARAUJO DINIZ (OAB:BA48238), LUIZ CARLOS DE ALMEIDA RABELO NETO (OAB:BA44809)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor já depositado, conforme dados bancários informados na petição de ID 495100936.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se a obrigação de fazer foi satisfeita.

Transcorrido o prazo in albis, arquive-se.

Intimações e demais providências necessárias a cargo da secretaria.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192146-74.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fernandes Dias Pinheiro
Advogado: Samuel Brandao Santiago Lessa (OAB:BA80687)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192146-74.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FERNANDES DIAS PINHEIRO
Representante(s): SAMUEL BRANDAO SANTIAGO LESSA (OAB:BA80687), JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192562-42.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jilceara Vieira Da Silva
Advogado: Rodrigo Eduardo Rocha Cardoso (OAB:BA52520)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192562-42.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JILCEARA VIEIRA DA SILVA

Representante(s): RODRIGO EDUARDO ROCHA CARDOSO (OAB:BA52520)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8025697-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Victor Guilherme Caradonna Pereira
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerente: Icaro Silva Da Costa
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerente: Cristiano Dos Santos Santana
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8025697-29.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VICTOR GUILHERME CARADONNA PEREIRA e outros (2)
Representante(s): LUCAS PINHEIRO DE FREITAS (OAB:CE41357)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8192770-26.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Domingos Savio Maciel Linhares Filho
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8192770-26.2024.8.05.0001
REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO MACIEL LINHARES FILHO
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8097451-65.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Diana Suzart Cotias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8097451-65.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DIANA SUZART COTIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8174889-70.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Diogenes Rocha Batista
Advogado: Wendel Costa Santana (OAB:BA51480)
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8174889-70.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DIOGENES ROCHA BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197893-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Waldemir Vieira Souza Junior
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197893-05.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WALDEMIR VIEIRA SOUZA JUNIOR
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios,

bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8141653-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Lucia Santos Silva
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8141653-93.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197625-48.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Luiz Reis De Brito
Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197625-48.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOAO LUIZ REIS DE BRITO
Representante(s): LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8041268-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 496938256

Processo N° : 8041268-74.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041618363059000000476604312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8041268-74.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Alberto Valber De Araujo (OAB:BA48873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 496938256

Processo N° : 8041268-74.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

ALBERTO VALBER DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALBERTO VALBER DE ARAUJO (OAB:BA48873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041618363059000000476604312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197853-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edison Jose Pereira De Souza
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197853-23.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDISON JOSE PEREIRA DE SOUZA
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8135717-87.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Beatriz Alves Dos Santos
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8135717-87.2024.8.05.0001
REQUERENTE: BEATRIZ ALVES DOS SANTOS
Representante(s): MARCELO ALVES DOS ANJOS (OAB:BA51816), CARLOS EDUARDO MARTINS DOURADO (OAB:BA51801), IVAN LUIS LIRA DE SANTANA (OAB:BA52056), HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE (OAB:BA49133)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8144451-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Henrique Macedo Almeida
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8144451-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE MACEDO ALMEIDA
Representante(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8152173-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Fundacao De Amparo A Pesquisa Do Estado Da Bahia
Requerente: Vital Pedro Da Silva Paz
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8152173-83.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: VITAL PEDRO DA SILVA PAZ

REQUERIDO: FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao autor da informação prestada pelo 2º acionado, em id. 488597307.

No mais, não havendo outros requerimentos, determino a inclusão deste processo em fila de sentença, observada a ordem cronológica.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 25 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8088197-34.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Santos Machado
Advogado: Tatiane Oliveira Dos Santos (OAB:BA71197)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8088197-34.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARCELO SANTOS MACHADO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

De ordem, intime-se a parte embargada para, querendo, opor contrarrazões no prazo de 5 dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

RODIVA LOPES NONATO

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197622-93.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Edson Carlos Barreto Santos
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197622-93.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDSON CARLOS BARRETO SANTOS
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197649-76.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcos Silva Dos Santos
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197649-76.2024.8.05.0001
REQUERENTE: MARCOS SILVA DOS SANTOS
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197895-72.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdemar Almeida Reis Registrado(a) Civilmente Como Valdemar Almeida Reis
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197895-72.2024.8.05.0001
REQUERENTE: VALDEMAR ALMEIDA REIS registrado(a) civilmente como VALDEMAR ALMEIDA REIS
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8069891-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Almeida Dos Santos
Advogado: Dernival Jose De Santana (OAB:BA56510)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8069891-17.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono de Permanência]

AUTOR (A): REQUERENTE: JOSE ALMEIDA DOS SANTOS

RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de

conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pelo autor, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas (id. 446625785 e seguintes), não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, verifico que, embora o advogado do autor não tenha poder para, em nome dele, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.446625774), o autor declarou no id.446625795 insuficiência de recursos, razão por que lhe concedo tal benefício (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8198538-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Reginaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8198538-30.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JOSE REGINALDO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8198480-27.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jailton Nascimento Dos Santos
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8198480-27.2024.8.05.0001
REQUERENTE: JAILTON NASCIMENTO DOS SANTOS
Representante(s): TAIS JEANE DE OLIVEIRA ALVES (OAB:BA70658), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8197951-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leonardo De Araujo Alcantara
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8197951-08.2024.8.05.0001
REQUERENTE: LEONARDO DE ARAUJO ALCANTARA
Representante(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8053861-67.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adailda De Oliveira Pedreira De Carvalho
Advogado: Maria Auxiliadora Neves Farah (OAB:BA17375)
Advogado: Leonardo Coelho Mendes (OAB:BA27496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8053861-67.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

AUTOR (A): REQUERENTE: ADAILDA DE OLIVEIRA PEDREIRA DE CARVALHO

RÉU/RÉ: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado pelo ESTADO DA BAHIA (id. 495848094), no qual postula a dilação do prazo inicialmente previsto para cumprimento da decisão liminar que determinou a autorização e custeio dos procedimentos necessários de TRISSEGMENTECTOMIA HEPÁTICA LAPAROSCÓPICA e HERNIORRAFIA INCISIONAL em favor da autora (id. 494588365).

Não obstante os argumentos apresentados pelo réu, entendo que não deve prosperar o pleito de dilação de prazo, pelas razões a seguir delineadas.

A natureza da demanda em questão, que envolve procedimento médico urgente para paciente idoso portador de carcinoma hepatocelular, não comporta adiamentos ou prorrogações. O relatório médico acostado aos autos (id. 493640209), datado de 31/3/2025, indica expressamente o caráter de urgência da intervenção cirúrgica necessária, sob pena de agravamento do quadro clínico da paciente. Ressalto que, até a data da prolação da referida decisão (4/4/2025), a autora ainda aguardava a autorização do procedimento (id. 494552499).

A decisão proferida no id. 494588365 já considerou o tempo razoável para cumprimento da ordem (48 horas), levando em conta a natureza urgente da demanda.

Além disso, verifica-se que a própria Administração Pública, desde a intimação da decisão em 4/7/2025, já dispôs de prazo superior ao originalmente concedido, o que revela a desnecessidade da dilação pretendida.

INDEFIRO, pois, o pedido formulado pelo Estado da Bahia no id. 495848094.

No mais, intime-se a autora, ora embargada, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos interpostos no id. 495848093, haja vista o disposto no art. 1023, §2º, do CPC.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8006515-23.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maira Cordeiro Pereira Goncalves
Advogado: Felipe Caires Da Costa Pinto (OAB:BA76086)
Requerente: Djalma De Jesus Goncalves
Advogado: Felipe Caires Da Costa Pinto (OAB:BA76086)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006515-23.2025.8.05.0001
REQUERENTE: MAIRA CORDEIRO PEREIRA GONCALVES e outros
Representante(s): FELIPE CAIRES DA COSTA PINTO (OAB:BA76086)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8007349-26.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Cheguevara Alves Marcal
Advogado: Emanuel De Souza Moreira (OAB:BA78262)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007349-26.2025.8.05.0001
REQUERENTE: GABRIEL CHEGUEVARA ALVES MARCAL
Representante(s): EMANUEL DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA78262)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8113188-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helita Martins Mandarino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8113188-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: HELITA MARTINS MANDARINO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8007389-08.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sergio Rodrigo Do Amor Divino Santos
Advogado: Gerfson Ney Amorim Pereira Junior (OAB:BA45054)
Advogado: Nathalia Souza Almeida (OAB:BA52850)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007389-08.2025.8.05.0001
REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DO AMOR DIVINO SANTOS
Representante(s): GERFSON NEY AMORIM PEREIRA JUNIOR (OAB:BA45054), NATHALIA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52850)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8155867-26.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Vania Almeida Goncalves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8155867-26.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VANIA ALMEIDA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8106491-37.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Joelma Catia Cruz Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8106491-37.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Periculosidade]

AUTOR (A): REQUERENTE: JOELMA CATIA CRUZ SANTOS

RÉU/RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o pagamento de custas de ingresso, haja vista o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.099/95.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino seja o réu citado para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá informar, de logo, sobre a possibilidade ou não de conciliação, bem como eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, se for o caso, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Quanto à tutela de urgência requerida pela autora, natureza satisfativa, sem efeito de estabilização, INDEFIRO-A, e assim o faço porque, pelas provas colacionadas (id. 457004921 e seguintes), não há demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, inexistindo qualquer suporte probatório acerca da impossibilidade de esperar, ou seja, do perigo na demora ou urgência, elemento vital para a concessão da tutela que, nos termos da regra inserta no art. 300 do CPC, tem como núcleo a urgência em si mesmo considerada, pelo menos a que justifique a impossibilidade de esperar o andamento ordinário do processo, especialmente considerando o rito célere dos Juizados Especiais, de modo que, por tais razões, deixo de conceder a tutela pretendida.

No tocante ao pedido de justiça gratuita, observo que o advogado da autora tem poder para, em nome dela, declarar hipossuficiência econômica, nos termos exigidos pelo art.105 do CPC (id.462374631), razão por que a concedo em favor da autora, desde já (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

P.I.C. Sirva-se da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 23 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8026177-07.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Rilza Maria Gomes Sarli
Advogado: Andre Isensee De Souza (OAB:BA35510)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8026177-07.2024.8.05.0001

REQUERENTE: RILZA MARIA GOMES SARLI

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8151742-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zuleide Da Silva Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8151742-15.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ZULEIDE DA SILVA FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8018950-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eros Furtado Junior
Advogado: Estelita Carla Lima De Freitas Furtado (OAB:RN21692)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Município De Feira De Santana
Requerido: Agnaldo Carvalho Do Rozario
Requerido: Edmundo Vitorio De Cerqueira

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018950-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: EROS FURTADO JUNIOR

Reclamado(a): REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id.439036893, indefiro o pedido de reapreciação da liminar, uma vez que não foram apresentadas novas provas capazes de justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Do mesmo modo, indefiro o pedido de citação por edital, haja vista que tal modalidade não se coaduna com o rito dos Juizados Especiais, nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 9.099/95, que exige a citação pessoal do réu.

Assim, intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar sobre o que entender de direito.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8100257-73.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Valdizelia Gois Neris Falcao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8100257-73.2023.8.05.0001

REQUERENTE: VALDIZELIA GOIS NERIS FALCAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8149073-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Eliza Claudete De Araujo
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8149073-57.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cirurgia]

AUTOR (A): AUTOR: ELIZA CLAUDETE DE ARAUJO

RÉU/RÉ: REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Já que assistida pela Defensoria Pública, esta no exercício de uma das suas funções típicas, vale dizer, a representação em juízo dos necessitados, concedo a gratuidade em favor da recorrente (para os fins do disposto no art.54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95), nos termos requeridos, forte nos arts.98 e 99, §3º, ambos do CPC.

Recebo, pois, o recurso interposto (id.416378415).

Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao órgão ad quem para deliberação.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8005870-95.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andre Luis Martins Marques
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Requerente: Fernannda Marcelly Almeida Marques
Advogado: Caio Marinho Boaventura Santos (OAB:BA35971)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005870-95.2025.8.05.0001
REQUERENTE: ANDRE LUIS MARTINS MARQUES e outros
Representante(s): CAIO MARINHO BOAVENTURA SANTOS (OAB:BA35971)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8095019-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Inacia Soares Do Nascimento Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8095019-73.2023.8.05.0001

REQUERENTE: INACIA SOARES DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8094619-59.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria De Fatima Domingues Malta
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8094619-59.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DOMINGUES MALTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica a parte autora informada que pode concordar com os cálculos apresentados pelo réu, hipótese em que os autos serão encaminhados conclusos para sentença homologatória.

Não havendo concordância expressa, encaminhem-se os autos conclusos para verificar a necessidade de perícia.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ
Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8147898-23.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vagner Duraes
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Requerente: Rilvania Dos Santos Duraes
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8147898-23.2024.8.05.0001

REQUERENTE: VAGNER DURAES, RILVANIA DOS SANTOS DURAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073790-86.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Igor Carvalho Pereira
Advogado: Alexandre Tarquinio Lara Medrado (OAB:BA77434)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073790-86.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: IGOR CARVALHO PEREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8128175-23.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Jose Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020)
Advogado: Ingrid Caribe Bastos (OAB:BA61981)
Advogado: Pedro Silveira Muinos Juncal (OAB:BA61840)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8128175-23.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: PEDRO JOSE DOS SANTOS FILHO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao autor para se manifestar sobre as informações prestadas no id.474907601/id.474907602, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8167744-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Santos Franca
Advogado: Jose Santana Alves Bezerra Junior (OAB:MA19232)
Requerente: Luis Alan Das Merces Gonzalez
Advogado: Jose Santana Alves Bezerra Junior (OAB:MA19232)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8167744-60.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELIZETE SANTOS FRANCA, LUIS ALAN DAS MERCES GONZALEZ

REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, MUNICIPIO DE SALVADOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico, para todos os fins, que registrei chamado junto ao Service Desk, através do protocolo número 3521266, conforme print de tela abaixo, uma vez que não consigo movimentar o referido processo, devido a falha no sistema.

Salvador, 28 de março de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8053472-82.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria De Fatima Camelyer Alves
Advogado: Matheus De Souza Juca Gomes (OAB:BA74396)
Advogado: Leonardo Valverde Susart Dos Santos (OAB:BA35295)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8053472-82.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CAMELYER ALVES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em face do Estado da Bahia, através do Planserv, em que a parte autora busca a sua manutenção no Plano de Saúde, para que prossiga no tratamento de saúde, já iniciado, contra o quadro de síndrome do manguito, sendo submetida a intervenções cirúrgicas, conforme relatório médico acostado aos autos.

Analisando o material probatório constante dos autos, observa-se que a parte autora era beneficiária do Planserv devido a cargo na JUCEB, sendo excluída do plano após seu desligamento. Porém, necessita continuar com o tratamento já iniciado para a sua enfermidade, qual seja, síndrome do manguito.

Alega, portanto, que o seu tratamento não pode ser interrompido pelo Planserv, por ser essencial e imprescindível para o tratamento de sua saúde, em virtude do seu quadro clínico.

Inicialmente, cumpre salientar que se reporta a plano de saúde de autogestão, gerido por pessoa jurídica de Direito Público, ainda que não se sujeitem ao CDC, fazendo uma interpretação sistemática da legislação do Planserv, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, considerando a posição de vulnerabilidade e fragilidade, é que se conclui pela imperatividade da manutenção do beneficiário no Planserv, enquanto estiver em tratamento para a sua enfermidade.

Não é preciso muito esforço para vislumbrar o fundado receio de dano ao demandante, caso seja negada a antecipação de tutela, visto que necessita dar continuidade ao tratamento iniciado, que é imprescindível para a manutenção da sua saúde.

Assim sendo, sem adentrar no meritum causae, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA e determino que o Estado da Bahia, no prazo de 10 (dez) dias, REINCLUA //// MANTENHA – MARIA DE FATIMA CAMELYER ALVES, no rol de beneficiários do Planserv, mediante a contraprestação pecuniária equivalente, enquanto durar o tratamento realizado, conforme relatório médico constante nos autos, sob pena das medidas judiciais cabíveis para o caso de descumprimento de decisão judicial.

Intime-se as partes do inteiro teor da medida liminar concedida.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8167744-60.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Elizete Santos Franca
Advogado: Jose Santana Alves Bezerra Junior (OAB:MA19232)
Requerente: Luis Alan Das Merces Gonzalez
Advogado: Jose Santana Alves Bezerra Junior (OAB:MA19232)
Requerido: Secretaria De Infra-estrutura
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8167744-60.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ELIZETE SANTOS FRANCA, LUIS ALAN DAS MERCES GONZALEZ

REQUERIDO: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, MUNICIPIO DE SALVADOR, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 28 de março de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8075466-69.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Arnaldo De Matos Carvalho
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075466-69.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Isenção, Variação Cambial]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE ARNALDO DE MATOS CARVALHO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, ADENOCARCINOMA ACINAR INFILTRATIVO TIPO USUAL, GLEASON 7(3+4, bem como que se submeteu a tratamento.

Por sobre isso o relatório médico anexado aos autos, é no sentido de que “o paciente é portador de doença grave no momento”.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8107578-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Amanda Figueiredo Penna De Carvalho
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8107578-28.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AMANDA FIGUEIREDO PENNA DE CARVALHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8042188-14.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Arivaldo Cassiano Dos Santos
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8042188-14.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: ARIVALDO CASSIANO DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor relata que é portador de Doença cervicobraquialgia de forte intensidade, com diminuição de força em seus membros superiores que a impede de realizar suas meras atividades diárias, que necessita de tratamento cirúrgico ortopédico.

Informa que buscou extrajudicialmente o Réu, mas não obteve sucesso quanto à dispensação do referido fármaco.

Liminar deferida.

Diante do breve relatório. Decido.

Percebe-se nos autos que, através das movimentações feitas para custear o medicamento e estimativas, o valor do tratamento anual requerido é muito superior ao valor correspondente para fixação do teto dos Juizados, isto é, ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, qual seja em aproximadamente R$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais).

Desta forma, cumpre salientar o que estabelece o Enunciado 39 do FONAJE, ipsis litteris: “Em observância ao art. 2º da Lei 9099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.”

Por outro lado, O ENUNCIADO 47, da II Jornada de Direito de Saúde do Conselho Nacional de Justiça, dispõe que:

ENUNCIADO 47 “Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”.

Desta forma, deve-se reconhecer a incompetência deste Juizado, vez que a limitação do valor da causa, por força de lei, é absoluta, e, declinar-se a competência para a instância apropriada, principalmente por se tratar de questão de saúde.

Do exposto, diante da incompetência do juízo ora constatada, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, DECLINO A COMPETÊNCIA deste Juizado, determinando a distribuição do feito para uma das Varas de Fazenda Pública desta Comarca de Salvador-BA com competência para conhecer e decidir sobre o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8183866-17.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Batista Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183866-17.2024.8.05.0001
REQUERENTE: FLORISVALDO BATISTA DA SILVA
Representante(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES registrado(a) civilmente como FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8048636-03.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fillipe Daniel Soares De Castro
Advogado: Jefferson Sena Gomes (OAB:BA52486)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8048636-03.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FILLIPE DANIEL SOARES DE CASTRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8073698-11.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristiane Cruz Figueiredo
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Requerido: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073698-11.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Remissão das Dívidas]

Reclamante: REQUERENTE: CRISTIANE CRUZ FIGUEIREDO

Reclamado(a): REQUERIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA e outros

DESPACHO

É cediço que são requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, o risco da demora, eis que essa medida tem caráter de exceção, constituindo-se, na verdade, uma execução provisória dos efeitos do pedido final do autor, com intuito de preservar a segurança jurídica da parte e a realização antecipada de uma determinada providência processual assecuratória do mérito.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja protraído o exame do pedido liminar para momento posterior à manifestação do acionado, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o magistrado não é obrigado a examinar o pedido liminar inaudita altera pars, facultando-se tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência:

“Não há nada de ilegal na determinação judicial de exame de pedido de liminar – seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado – para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz” (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRS, de 12.11.96, no Ag. 896.166.900, rel. Des. Dall’Agnoll Junior, RJTJRS 181/232).

Assim, neste momento processual, optando pela prudência, reservo-me para analisar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte acionada, ora fixado em 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8149713-55.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jpac Patrimonial Ltda.
Advogado: Pedro Henrique Silva Platon Bezerra (OAB:BA45318)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8149713-55.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JPAC PATRIMONIAL LTDA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075042-27.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Daniel Moura Viana De Souza
Advogado: Rodrigo Almeida Francisco (OAB:BA49515)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075042-27.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR DE URGÊNCIA contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente."

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme documento de ID 498844105, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel utilizando-se a alíquota de 3% da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8107078-59.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marco Andre Ribeiro Monteiro
Advogado: Fernanda Oliveira Carvalho Santos (OAB:BA39150)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8107078-59.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MARCO ANDRE RIBEIRO MONTEIRO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025.

IRMA WANDERLEY DE OLIVEIRA MULLER
Servidor Judiciário

p/ SAMUEL CERSOSIMO
Secretário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8074016-91.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Conceicao Neves Ferraz
Advogado: Maria Clara Machado Da Silva (OAB:BA76672)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074016-91.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: CONCEICAO NEVES FERRAZ

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido liminar inaudita altera pars, contra MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a parte autora requer tutela de urgência, a fim de que seja emitido a o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel utilizando-se da alíquota de 3% e do valor real de aquisição do imóvel como base de cálculo.

É o breve relatório.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O fundado receio de dano está no fato de o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV estar sendo emitido com base de cálculo de valor diverso do valor real da aquisição do imóvel, o que vai de encontro com o Tema 1113 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é de repercussão geral.

O Tema 1113 do STJ firmou a seguinte tese:

“a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;

b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.”

Assim, o Município deve respeitar o valor constante do instrumento particular de promessa de compra e venda, que neste caso perfaz o montante de R$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), conforme documento de ID 498722885, como base de cálculo para o DAM do ITIV.

Do exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à parte ré que, no prazo de 10 (dez) dias, emita o DAM – Documento de Arrecadação Municipal do ITIV referente à transmissão do imóvel utilizando-se a alíquota de 3% da base de cálculo contida no instrumento particular de promessa de compra e venda, sob pena de medidas judiciais cabíveis na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de docu-

mentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075472-76.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Amaral Amparo
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075472-76.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO AMARAL AMPARO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos etc.,

A parte autora ajuizou Ação Declaratória de Isenção e Restituição do Imposto de Renda contra o Estado da Bahia, requerendo a concessão de tutela de urgência, para que o réu mantenha a suspensão da retenção na fonte do imposto de renda em seus vencimentos, em virtude de ter sido acometido por doença grave, nos termos do que preceitua o XIV, art. 6º, da lei nº 7.713/88.

O Código de Processo Civil dispõe o que segue sobre a tutela de urgência:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acrescenta ainda que não será concedida a tutela se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 garante o benefício da isenção sobre os proventos de aposentadoria ou reforma dos acometidos por uma série de enfermidades graves.

O magistrado na condição de intérprete e aplicador do Direito deve sempre buscar a atualização deste em conformidade ao contexto histórico e às demandas da sociedade em que está inserido. Pensando nisto é que, ao interpretar o preceito legal acima mencionado, deve-se extrair daquela norma um sentido, um conceito que atenda aos reclamos atuais da sociedade, bem como aos princípios constitucionais. A referida norma que cria a hipótese de isenção em comento, teve como fim minorar os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas às pessoas acometidas por graves moléstias.

A parte colacionou documentos, a exemplo de laudos médicos, exames, receitas médicas, os quais comprovam que foi acometida por doença grave, qual seja, doença cardíaca, bem como que se submeteu a tratamento.

Por sobre isso o relatório médico anexado aos autos, é no sentido de que “o paciente é portador de doença grave no momento”.

Importante pontuar que o STJ tem entendimento, segundo o qual, ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção do IR em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do paciente, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, conforme julgamento do Resp 1.088.379.

No mesmo sentido no julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois “a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros”.

Dessa maneira, ao menos nesta fase inicial do processo, fazendo juízo de cognição sumária, constato que há probabilidade do direito da parte autora, em face da norma acima mencionada, aliada ao entendimento jurisprudencial do STJ citado, e documentos encartados. Consubstancia o risco de dano no fato dos proventos do demandante terem caráter alimentar e estarem sofrendo descontos que se discute a legalidade.

Por tudo quanto foi exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, a fim de determinar o Estado da Bahia que, no prazo de 10 (dez) dias, REALIZE A SUSPENSÃO da retenção na fonte do imposto de renda incidente nos vencimentos do autor, em virtude de ter sido acometido por moléstia grave.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8004649-77.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Cristina Rocha Trocoli Registrado(a) Civilmente Como Cristina Rocha Trocoli
Advogado: Cristina Rocha Trocoli (OAB:BA13292)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004649-77.2025.8.05.0001
REQUERENTE: CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI
Representante(s): CRISTINA ROCHA TROCOLI registrado(a) civilmente como CRISTINA ROCHA TROCOLI (OAB:BA13292)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8069182-45.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ana Da Silva Franca Almeida
Advogado: Saul Carneiro Baldivieso (OAB:BA18349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069182-45.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Reclamante: REQUERENTE: ANA DA SILVA FRANCA ALMEIDA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

É cediço que são requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, o risco da demora, eis que essa medida tem caráter de exceção, constituindo-se, na verdade, uma execução provisória dos efeitos do pedido final do autor, com intuito de preservar a segurança jurídica da parte e a realização antecipada de uma determinada providência processual assecuratória do mérito.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja protraído o exame do pedido liminar para momento posterior à manifestação do acionado, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o magistrado não é obrigado a examinar o pedido liminar inaudita altera pars, facultando-se tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência:

“Não há nada de ilegal na determinação judicial de exame de pedido de liminar – seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado – para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz” (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRS, de 12.11.96, no Ag. 896.166.900, rel. Des. Dall’Agnoll Junior, RJTJRS 181/232).

Assim, neste momento processual, optando pela prudência, reservo-me para analisar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte acionada, ora fixado em 10 (dez) dias.

I.

Após, cite-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8198372-95.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wilson Alberto Dos Santos Alves
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Requerente: Sonildes Rosa Alves
Advogado: George Andre Monteiro (OAB:BA52015)
Requerido: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8198372-95.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WILSON ALBERTO DOS SANTOS ALVES e outros
Representante(s): GEORGE ANDRE MONTEIRO registrado(a) civilmente como GEORGE ANDRE MONTEIRO (OAB:BA52015)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8033636-60.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Paulo De Tassio Costa De Abreu (OAB:BA28605)
Advogado: Nivia Santos Araujo (OAB:BA32928)
Advogado: Vinicius Santos Brito (OAB:BA47411)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499444581

Processo N° : 8033636-60.2024.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PAULO DE TASSIO COSTA DE ABREU (OAB:BA28605), NIVIA SANTOS ARAUJO (OAB:BA32928), VINICIUS SANTOS BRITO (OAB:BA47411)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712420594800000478863619

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8074244-66.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wantyelton Bento Da Costa
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074244-66.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: WANTYELTON BENTO DA COSTA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8023580-07.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Iracema Chaves Dos Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerente: Luciano Brandao Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8023580-07.2020.8.05.0001

AUTOR: IRACEMA CHAVES DOS SANTOS, LUCIANO BRANDAO SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intime-se a parte requerente para comprovar o pagamento das custas de desarquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

p.p. CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

Samuel Cersosimo

Secretário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8124594-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Asenate Serra Moreira
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8124594-92.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Servidores Ativos]

Reclamante: REQUERENTE: ASENATE SERRA MOREIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8175593-49.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Wancler Cruz Dos Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8175593-49.2024.8.05.0001
REQUERENTE: WANCLER CRUZ DOS SANTOS
Representante(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8164146-64.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ilana Galo De Almeida
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8164146-64.2024.8.05.0001
REQUERENTE: ILANA GALO DE ALMEIDA
Representante(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8064531-67.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Paula Franca Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8064531-67.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

REQUERENTE: MARIA PAULA FRANCA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando as informações prestadas pelo NATJUS (id. 498047181), intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos relatório médico atualizado, bem como apresentar comprovante de pagamento das três últimas mensalidades do PLANSERV, conforme determinado no id. 496814660.

Com a juntada do relatório médico, renove-se a solicitação ao NATJUS para emissão de parecer técnico.

Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 29 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8075226-80.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Vitoria Alcantara Franco Barbosa
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075226-80.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Serviços de Saúde]

Reclamante: REQUERENTE: VITORIA ALCANTARA FRANCO BARBOSA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8190773-08.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nidia Geyse Cavalcante Da Silva
Advogado: Mariana Santana Magalhaes (OAB:BA78231)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Processo nº 8190773-08.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Estágio Probatório]

REQUERENTE: NIDIA GEYSE CAVALCANTE DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR ajuizada por NIDIA GEYSE CAVALCANTE DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual a autora busca a implementação de níveis na tabela de vencimentos, com base no Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador (Lei Municipal nº 7.867/2010).

Alega, para tanto, que é servidora pública municipal, investida no cargo de provimento efetivo de enfermeira, admitida em 27/11/2012; que o Município de Salvador não realiza a avaliação de desempenho prevista na Lei nº 7.867/2010 há mais de 20 anos.

Assim, requer que o Município seja condenado a realizar a progressão de 4 níveis na carreira referentes aos biênios: 2015/2017; 2017/2019; 2019/2021; 2021/2023, com o pagamento correspondente das verbas remuneratórias retroativas (id. 478513844).

Devidamente citado, o Município de Salvador apresentou contestação e arguiu, preliminarmente: a) ausência de interesse processual, visto que as progressões pleiteadas já teriam sido implantadas pela Lei Complementar Municipal nº 81/2022; b) inépcia da inicial, por falta de documentos essenciais, e ausência de informação específica sobre o nível pretendido e o período de serviço; c) impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que: i) a Lei Complementar nº 81/2022 já teria concedido um nível de avanço a partir de 1/9/2022; ii) a progressão por mérito dependeria do cumprimento cumulativo de requisitos, inclusive a aprovação em avaliação de desempenho. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos (id. 480181837).

A autora apresentou réplica (id. 481759637).

É o relatório. Decido.

De logo, ACOLHO, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir (superveniente) da presente demanda, quanto ao pedido de promover a progressão funcional dos biênios 2019/2021 e 2021/2023, vez que, conforme comprova o acionado, tais progressões já foram implantadas.

Compulsando os documentos juntados aos autos, notadamente o histórico de progressão funcional, verifico que a autora progrediu, do nível 3 para o nível 4 em 1/9/2022, e, posteriormente, para o nível 5 em 1/7/2023 (id. 480181840).

Assim, a necessidade de obrigar o acionado a realizar tais progressões, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto à essa pretensão, de progressões referentes aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento, parcial, da falta de interesse de agir (superveniente) quanto a este pedido de progressão é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC, mantendo o processamento apenas em relação aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, sobre os quais ainda persistem o interesse de agir.

REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, e assim o faço porque, a autora instruiu a inicial com documentos suficientes para comprovar sua condição de servidora pública municipal, o período de entrada no serviço público e o nível atual.

Quanto à impugnação à planilha de cálculos, no âmbito dos Juizados Especiais, regidos pelos princípios da informalidade e simplicidade, não se pode exigir rigor excessivo formal nas planilhas apresentadas.

Além disso, os valores pretendidos pela autora são decorrentes da diferença entre o vencimento que deveria receber com a progressão pleiteada e o que efetivamente recebeu, sendo possível a verificação dos mesmos quando da eventual fase de cumprimento de sentença, onde as partes poderão impugnar especificamente os valores.

Por fim, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respectivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Superadas tais questões, passo à análise do mérito.

Como o Município já implementou as progressões referente aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, conforme demonstrado ao id. 480181840, remanesce para apreciação o pedido de pagamento dos retroativos.

Uma vez que o acionado já procedeu à ascensão devida (biênios 2019/2021 e 2021/2023), mas não comprovou o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes dessas progressões, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.

Quanto aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, a controvérsia cinge-se ao direito da autora a tais progressões funcionais, com fundamento no art. 36, I, c/c art. 37, ambos da Lei Municipal nº 7.867/2010, bem como as diferenças remuneratórias retroativas.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, prevê:

“Art. 34. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP - ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII.

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014)”

Com efeito, nos termos do art. 36, cumpridos os requisitos do art. 35, o servidor terá direito à passagem de 1 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 meses, ao passo em que terá direito ao avanço de 1 (uma) referência após o interstício de 3 evoluções subsequentes de nível.

Quanto à realização de avaliação de desempenho a ser promovida pela municipalidade, o art. 37 da referida legislação previa a progressão automática, nos casos de omissão do Poder Público. Essa previsão foi revogada pela Lei Complementar nº 70/2018.

Contudo, em que pese a revogação do dispositivo, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

Nesse sentido, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado".

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO."

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019);

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido."

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Estabelecido este panorama da legislação e da jurisprudência pertinente ao caso, da análise detida dos autos, constata-se da documentação trazida pelo Município, que a autora ingressou no serviço público municipal em 27/11/2012 e concluiu o estágio probatório em 27/11/2015, conforme narrado na inicial e não contestado especificamente pelo réu.

Considerando a data de conclusão do estágio probatório (27/11/2015) e aplicando-se o interstício de 24 meses previsto no art. 36, I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, a autora faria jus à primeira progressão em 27/11/2017 (biênio 2015/2017), à segunda em 27/11/2019 (biênio 2017/2019), à terceira em 27/11/2021 (biênio 2019/2021) e à quarta em 27/11/2023 (biênio 2021/2023).

Ressalte-se que, à época em que completou o primeiro biênio (27/11/2017), ainda vigorava o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual estabelece que "o caso a Administração Municipal não promove a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no interstício previsto no § 5º do art. 36, desta Lei, todos os servidores que tenham cumprido as condições previstas nos I e II, do art. 36 farão jus, automaticamente, à progressão".

O Município, em sua contestação, alega que a progressão dependeria do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 35 da Lei Municipal nº 7.867/2010, não bastando apenas o cumprimento do interstício. No entanto, não comprovou ter realizado a avaliação de desempenho da autora nos períodos estabelecidos.

Quanto aos afastamentos alegados pelo Município como impedimento à progressão, nos termos do art. 35, VI, da Lei Municipal nº 7.867/2010, observa que o ente público não especificou quais seriam esses afastamentos nem comprovou sua ocorrência, ônus que a incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Assim, reconheço o direito da autora às progressões funcionais referentes aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, considerando que, quando da implementação desses biênios, ainda vigorava o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, que prevê a progressão automática em caso de não realização da avaliação de desempenho pela Administração.

Quanto aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, conforme já reconhecido na análise preliminar, houve a implantação das progressões correspondentes, porém sem comprovação do pagamento das diferenças remuneratórias retroativas.

São os fundamentos.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a preliminar de falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de implementação das progressões referentes aos biênios 2019/2021 e 2021/2023, e, em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto a esta pretensão; REJEITO A PRELIMINAR de inépcia; e DEIXO DE CONHECER A PRELIMINAR de ser indevida a concessão da justiça gratuita; e, quanto à pretensão de implementação das progressões referentes aos biênios 2015/2017 e 2017/2019; bem como ao pagamento de todas as diferenças remuneratórias, JULGO PROCEDENTES tais PEDIDOS para:

(i) DETERMINAR ao Município de Salvador que proceda à progressão da parte autora, NÍDIA GEYSE CAVALCANTE DA SILVA, referente aos biênios 2015/2017 e 2017/2019, com implementação imediata;

(ii) CONDENAR o Município de Salvador ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo efetivo por ela ora ocupado, referente aos biênios 2015/2017 (retroativo a 27/11/2017); 2017/2019 (retroativo a 27/11/2019), 2019/2021 (retroativo a 27/11/2021) e 2021/2023 (retroativo a 27/11/2023), respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as determinações, ao arquivo com baixa.

P. R. Intime(m)-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 14 de abril de 2025.

Luciana Carinhanha Setúbal

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8064802-81.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Lucia Pedra Branca Valentim Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8064802-81.2022.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA LUCIA PEDRA BRANCA VALENTIM SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Juíza de Direito, considerando a expedição do formulário devidamente assinado, fica a parte Exequente intimada para promover o competente protocolo do Precatório no PJE 2º grau, nos termos definidos pelo Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE nº 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º, a seguir destacados:

“Art. 4º – O protocolamento de precatórios, a partir do dia 10 de agosto de 2020, será feito, exclusivamente, por via eletrônica, através do Sistema PJE Segundo Grau.

Art. 5º – O protocolamento de precatórios será feito através dos advogados, mediante a juntada do Ofício Requisitório, expedido pelo Juízo da Execução e demais peças essenciais à sua formação, conforme Resolução 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.”

Com efeito, nos termos do citado Ato Conjunto, a partir de 10 de Agosto de 2020, passa a ser de responsabilidade dos causídicos a realização do procedimento, tendo sido disponibilizadas orientações pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no link a seguir: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/

Ficam as partes, por este ato, intimadas da expedição do ofício acima mencionado.(*)

Ato contínuo, nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-19/2023, e considerando a indisponibilidade dos códigos de movimentação de sobrestamento 15247 (por expedição de precatório) e 15248 (por expedição de RPV) no perfil do sistema PJE disponível aos servidores de cartório, encaminho os autos conclusos para o respectivo sobrestamento.

Após retorno à Secretaria, encaminhem-se os autos à caixa de processos suspensos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

ADRIANA MAGALY PONDE DE BRITO

Servidor Judiciário

(*) O download do presente documento no sistema PJE e sua apresentação juntamente com o Print da tela de EXPEDIENTES dos autos digitais, é suficiente para comprovar a intimação das partes perante o Núcleo de Precatórios (Requisitos do Decreto Judiciário nº 106/2023 c/c art. 6º da Res. CNJ nº 303 /2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8075276-09.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499082213

Processo N° : 8075276-09.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621352522700000478540582

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8095256-73.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celiney Cristina Said Silva
Advogado: Rejane Francisca Dos Santos Mota (OAB:BA27280)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095256-73.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais, Reserva Remunerada]

Reclamante: REQUERENTE: CELINEY CRISTINA SAID SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8072170-39.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Adrieli De Barros Feitosa Da Silva (OAB:BA63802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 498517890

Processo N° : 8072170-39.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

ADRIELI DE BARROS FEITOSA DA SILVA (OAB:BA63802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610123858800000478036128

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8074240-29.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jeanne Augusta Castro De Jesus
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8074240-29.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JEANNE AUGUSTA CASTRO DE JESUS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073350-90.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euler Schaper Marques
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073350-90.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: REQUERENTE: EULER SCHAPER MARQUES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073350-90.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Euler Schaper Marques
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073350-90.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: REQUERENTE: EULER SCHAPER MARQUES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

RODRIGO ALEXANDRE RISSATO

Juiz de Direito Cooperador

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8073312-78.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Josilene Silva Santiago
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8073312-78.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-transporte]

Reclamante: REQUERENTE: JOSILENE SILVA SANTIAGO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8089168-19.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gleide Rodrigues Prates
Advogado: Ruth Serravalle De Brito (OAB:BA23067)
Requerido: Municipio De Salvador

Certidão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8089168-19.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GLEIDE RODRIGUES PRATES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

CERTIDÃO

Certifico que foi manejado Recurso Inominado pela parte Autora sem preparo, embora tenha formulado pedido de gratuidade.

ATO ORDINATÓRIO

Assim, de ordem da(o) Exma(o). Magistrada(o), fica a parte Recorrente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documentos que comprem o preenchimento dos pressupostos ensejadores da concessão da gratuidade pleiteada (a exemplo de contracheque atualizado, declaração do IRPF atualizado, extratos bancários, contas de energia elétrica e outras despesas fixas), ou, no mesmo prazo, promova de logo o recolhimento das custas processuais.

Após, os autos serão conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

CAMILA ARAUJO CEDRAZ

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8075014-59.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcilex Santana Dos Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075014-59.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Piso Salarial]

Reclamante: REQUERENTE: ALCILEX SANTANA DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8190711-65.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudionor Matos Da Silva
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Advogado: Abimael Marques Da Silva Neto (OAB:BA43302)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8190711-65.2024.8.05.0001
REQUERENTE: CLAUDIONOR MATOS DA SILVA
Representante(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995), ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO (OAB:BA43302)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8009037-23.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Hugo Menezes Do Nascimento Vasconcelos
Advogado: Andrei Mendonca Fucs (OAB:BA55584)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009037-23.2025.8.05.0001
REQUERENTE: HUGO MENEZES DO NASCIMENTO VASCONCELOS
Representante(s): ANDREI MENDONCA FUCS (OAB:BA55584)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem do Dr. Juiz desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8069044-78.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Christofer Santos Reis
Advogado: Thiago Carvalho Borges (OAB:BA16802)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069044-78.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: CHRISTOFER SANTOS REIS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8009863-88.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Rivaldo Rosario Silva
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8009863-88.2021.8.05.0001

RECORRENTE: RIVALDO ROSARIO SILVA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, intimem-se as partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Salvador, 1 de março de 2025.

MARIA EULINA MENDONCA LIMA

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8065166-48.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Otavio Arthur Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8065166-48.2025.8.05.0001

REQUERENTE: OTAVIO ARTHUR SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 7 de maio de 2025.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8066124-34.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Andreia Duarte Dos Santos
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066124-34.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]

Reclamante: REQUERENTE: ANDREIA DUARTE DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8066154-69.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Santos De Souza
Advogado: Adolfo Rabello Leite Neto (OAB:BA18825)
Requerido: Municipio De Salvador

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8066154-69.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem Recíproca]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE SANTOS DE SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DECISÃO

Dispensado o relatório e com fundamentação concisa, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Inicialmente, ressalto, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 da Lei N.º 9.099/95.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

É cediço que são pressupostos ensejadores da concessão da medida liminar a relevância da fundamentação, que se traduz na verossimilhança das alegações e no fummu boni iuris, bem como o risco da demora, ou seja, o risco que corre o direito de não mais ser útil ao interesse pretendido.

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória nº2,180-35, de 2001)

Desta forma, não se verificou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, os quais devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Com tais razões, INDEFIRO, pois, o pleito liminar.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09, oportunidade em que a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8052796-37.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gustavo De Sena Nogueira
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01,

Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo eletrônico nº 8052796-37.2025.8.05.0001

REQUERENTE: GUSTAVO DE SENA NOGUEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá especificá-las, informando os fatos que deseja sejam provados e os respectivos meios, bem como, manifestar-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas. Caso assim não o faça, o processo seguirá para julgamento antecipado.

Caso a parte esteja desacompanhada de advogado particular, seguem abaixo os canais de atendimento da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, instituição responsável pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que carecem de recursos financeiros:
Serviço pelo tel: 129 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: 0800 071 3121 Horário de atendimento: 08h às 17h- Capital e Interior
Serviço pelo tel: (71) 99913-9108 Atendimento aos finais de semana
Email: plantão@defensoria.ba.def.br Atendimento aos finais de semana

Salvador, 7 de maio de 2025.

SILVIO JOSE FIRPO DANTAS

Servidor Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8076542-31.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gabriel Kruschewsky De Miranda Moraes
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076542-31.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: GABRIEL KRUSCHEWSKY DE MIRANDA MORAES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

É cediço que são requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, o risco da demora, eis que essa medida tem caráter de exceção, constituindo-se, na verdade, uma execução provisória dos efeitos do pedido final do autor, com intuito de preservar a segurança jurídica da parte e a realização antecipada de uma determinada providência processual assecuratória do mérito.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja protraído o exame do pedido liminar para momento posterior à manifestação do acionado, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que

não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o magistrado não é obrigado a examinar o pedido liminar inaudita altera pars, facultando-se tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência:

“Não há nada de ilegal na determinação judicial de exame de pedido de liminar – seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado – para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz” (Ac. unân. da 8ª Câm. do TJRS, de 12.11.96, no Ag. 896.166.900, rel. Des. Dall’Agnoll Junior, RJTJRS 181/232).

Assim, neste momento processual, optando pela prudência, reservo-me para analisar o pedido de antecipação de tutela após a oitiva da parte acionada, ora fixado em 10 (dez) dias.

Após, cite-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8054042-39.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Valdeneide Maria Mota Rios De Araujo
Advogado: Amanda Carvalho Silva (OAB:BA48871)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8054042-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [Licença Prêmio]

Reclamante: REQUERENTE: VALDENEIDE MARIA MOTA RIOS DE ARAUJO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Na análise a petição de Id. 464222332 e da planilha de Id. 464222339, observou-se que há dois cálculos, portanto, intime-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, para esclarecer qual o valor real devido.

Intime-se

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8119834-37.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabio Mathias Da Silva
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Requerido: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8119834-37.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: FABIO MATHIAS DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Analisando o feito, observa-se a ausência de termo de renúncia ao excedente ao teto da RPV assinada pelo requerente, bem como o poder de renúncia na procuração acostada junto a exordial.

Desse modo, uma vez que em petição de ID 465844868 há renúncia ao excedente ao teto da RPV, necessário se faz que a parte autora junte termo de renúncia, devidamente assinado, ou procuração com poder para renunciar no prazo de 10(dez) dias.

Intime-se.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8089316-30.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maracy Vieira Dos Santos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8089316-30.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARACY VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MAICON DOUGLAS MENGHINI SALES DA SILVA (OAB:BA49602)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maraca Vieira dos Santos em face da sentença proferida sob ID nº 464766314, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de ocorrência de erro material e omissão, com pedido de efeitos modificativos.

Sustenta a embargante que, apesar de a sentença ter reconhecido a lesividade da conduta do Estado da Bahia, houve equívoco quanto ao comando condenatório, pois a sentença determinou o pagamento da CET 125% com base no símbolo D.A.S, quando, na realidade, o pedido constante na inicial refere-se ao pagamento de horas extras e adicional noturno com base no símbolo D.A.S.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração em face de sua tempestividade.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

De fato, constata-se a existência de erro material, pois a sentença condenou o Estado da Bahia ao pagamento da CET 125% com base no símbolo, quando o pedido inicial versava claramente sobre horas extras e adicional noturno com base no símbolo D.A.S, o que revela julgamento extra petita, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 492 do CPC).

Além disso, houve omissão na sentença quanto à análise dos pedidos de condenação ao pagamento de horas extras e adicional noturno com base no referido símbolo, elementos essenciais à resolução da lide, cuja ausência compromete a completude da prestação jurisdicional.

Em virtude do equívoco material evidente quanto à matéria objeto de julgamento, caracteriza-se, por conseguinte, um vício “extra petita”. Este vício ocorre quando o julgamento ultrapassa os limites do pedido inicial, decidindo-se sobre questão não suscitada pelas partes. Neste caso específico, a decisão proferida julgou sobre matéria alheia da que foi pleiteada.

É relevante mencionar o entendimento jurisprudencial que respalda a anulação de decisões que incorrem neste tipo de vício, garantindo-se assim a observância estrita dos limites estabelecidos pelas partes e a preservação do devido processo legal:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC DE 2015. REQUISITOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA POR VÍCIO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Devem ser acolhidos os embargos de declaração se existente um dos pressupostos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade ou contradição, omissão ou correção de erro material. Nos termos do art. 492 do CPC/15: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. O vício extra petita resta configurado pelo julgamento de matéria alheia àquelas discutidas nos autos, envolvendo partes estranha aos autos. Logo, deve ser acolhida a alegação de nulidade de sentença por vício extra petita quando o magistrado analisa o pedido em desacordo com os limites objetivos traçados na inicial, não se aplicando o mero decote, por ensejar toda contaminação do dispositivo. Embargos conhecidos e acolhidos.

(TJ-MG - ED: 10431130043455002 Monte Carmelo, Relator: Fábio Torres de Sousa (JD Convocado), Data de Julgamento: 16/05/2019, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2019)

Em vista de tais razões, para suprir vício presente na sentença vergastada, decido por CONHECER e ACOLHER os presentes embargos de declaração, declarando a nulidade da sentença anteriormente proferida, determinando o retorno dos autos para a devida apreciação da matéria nos exatos limites da demanda.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8157402-53.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Jose Pedro Robertson De Sousa
Advogado: Jose Pedro Robertson De Sousa (OAB:SE13934)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8157402-53.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no permissivo legal aplicável à espécie, em face da sentença prolatada nos autos.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração por sua tempestividade, porém, rejeito-os, pois não há vício a ser sanado pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Todavia, após detida análise, constata-se a inexistência de qualquer dos vícios passíveis de correção. A parte embargante busca, na realidade, rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que possuem escopo restrito. A sentença embargada foi devidamente fundamentada, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico, não havendo necessidade de reapreciação dos argumentos expendidos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da causa, nem à modificação do julgado, salvo em situações excepcionais, quando configurado o efeito infringente, o que não se verifica no caso em tela.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025322-28.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adriana Meirelles De Moura
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Alan Cerqueira Freitas (OAB:BA77966)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8025322-28.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ADRIANA MEIRELLES DE MOURA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no permissivo legal aplicável à espécie, em face da sentença prolatada nos autos.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração por sua tempestividade. No entanto, rejeito-os, pois não há vício a ser sanado pela via eleita.

O art. 48 da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê a utilização da medida para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus da parte embargante indicar, de forma clara, o vício existente na decisão judicial.

No presente caso, contudo, após detida análise, constata-se que a parte embargante não aponta vício real a ser corrigido, mas pretende apenas rediscutir matéria já enfrentada e decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração.

Quanto à alegada omissão referente ao pedido formulado na alínea “d” da petição inicial — consistente na determinação ao ente público para fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) —, cumpre esclarecer que tal pleito estava formulado de maneira subsidiária, condicionada ao eventual indeferimento do pedido principal.

Ocorre que os pedidos centrais da demanda foram expressamente apreciados e rejeitados, com base na firme orientação jurisprudencial segundo a qual as normas previdenciárias previstas no art. 40 da Constituição Federal, bem como os entendimentos fixados no Tema 942 do STF, são inaplicáveis aos militares, diante do regime jurídico específico que lhes é conferido.

Portanto, o fornecimento de documentos administrativos como o PPP e o LCAT, mesmo que eventualmente deferido, não alteraria o desfecho da demanda, uma vez que, como fundamentado na sentença, a conversão de tempo especial em comum para militares não encontra amparo constitucional, sendo inviável a extensão de normas aplicáveis ao regime previdenciário civil aos militares. Trata-se, pois, de pedido acessório que perdeu sua utilidade prática diante da improcedência do pedido principal e da natureza eminentemente jurídica da controvérsia.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem reiterado a impossibilidade de interpretação extensiva das regras constitucionais dirigidas aos servidores civis aos militares, dada a taxatividade do §1º do art. 42 da Constituição Federal e o denominado “silêncio eloquente” do constituinte originário quanto à conversão de tempo especial em comum no regime próprio dos militares.

Colhe-se entendimento:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8013013-89.2023.8 .05.0039 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: ROSENILTA CARVALHO DOS SANTOS LACERDA Advogado (s): FELIPE MIRANDA VINHOLES APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. MILITAR . TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMA 942 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 33. INAPLICABILIDADE . HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL AOS SERVIDORES CIVIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO SINGULAR DOS MILITARES. REGRAS DO ART . 40 DA CF SOMENTE SÃO APLICÁVEIS AOS MILITARES NOS LIMITES DO ART. 42 E 142 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. TAXATIVIDADE DO ART . 42 § 1º DA CF. DOUTRINA. PRECEDENTES. SILÊNCIO ELOQUENTE . ANÁLISE DO RE 596701 (TEMA 160 DO STF). APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8013013-89- .2023.8.05.0039, de Camaçari, sendo apelante ROSENILTA CARVALHO DOS SANTOS e apelado o ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto da Relatora. PRESIDENTE MARIANA VARJÃO ALVES EVANGELISTA Juíza Substituta de 2º Grau - Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

(TJ-BA - Apelação: 80130138920238050039, Relator.: MARIANA VARJAO ALVES EVANGELISTA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2024)

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8059676-55.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Margarida Da Silva Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203 - Imbuí - Salvador/BA - CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

Processo nº 8059676-55.2019.8.05.0001

REQUERENTE: MARIA MARGARIDA DA SILVA MATOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos com fundamento no permissivo legal aplicável à espécie, em face da sentença prolatada nos autos.

Ab initio, conheço dos embargos de declaração por sua tempestividade, porém, rejeito-os, pois não há vício a ser sanado pela via eleita.

O art. 48 da Lei 9.099/95 estabelece que os embargos de declaração são cabíveis nos casos previstos no Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 1.022, prevê o recurso para as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo ônus do (a) Embargante apontar os vícios da decisão passíveis de saneamento.

Todavia, após detida análise, constata-se a inexistência de qualquer dos vícios passíveis de correção. A parte embargante busca, na realidade, rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que possuem escopo restrito. A sentença embargada foi devidamente fundamentada, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico, não havendo necessidade de reapreciação dos argumentos expendidos.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à reanálise da causa, nem à modificação do julgado, salvo em situações excepcionais, quando configurado o efeito infringente, o que não se verifica no caso em tela.

Portanto, a interposição desse recurso é admitida exclusivamente quando voltada a impugnar, de maneira específica, um desses vícios presentes no ato decisório, não se destinando a ajustar a decisão à compreensão dos embargantes, tampouco para acolher pleitos que denotem mera inconformidade, e muito menos para reabrir discussões sobre matéria já dirimida.

Ademais, como é sabido, o julgador não está adstrito a responder todas as alegações das partes, uma a uma, para balizar a sua decisão. A inexistência de manifestação quanto aos temas suscitados nos autos não enseja a omissão do Julgado, desde que este esteja fundamentado.

Neste sentido, convém trazer à colação o julgado a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a questionário da parte, desde que apresente os fundamentos a partir dos quais formulou a sua decisão, considerando-se que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada (art. 93, inciso IX, da CF/1988 e art. 131 do CPC), sendo esta observada no caso dos autos. (JDF, Embargos de Declaração no AGI 20030020102314AGI- DF - 3ª Turma Cível, Relator: Des. Jeronymo de Souza, publicação no DJU: 29/03/2005).

Desta forma, vê-se existir nos embargos o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vetado via declaratórios, como esclarece Sérgio Bermudes, em Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VII, 2ª ed. pág. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Em vista de tais razões, inexistindo no decisum vergastado qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material, decido no sentido de CONHECER e REJEITAR os presentes embargos de declaração, mantendo a decisão em sua integralidade.

Intimações e providências pela secretaria.

Salvador (BA), data certificada pelo sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(Documento Assinado Eletronicamente)

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054172-92.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Adilson Teles Teixeira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8054172-92.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ADILSON TELES TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, é militar da Reserva, que ocupa a graduação de 1º Tenente PM/BM, da Polícia/Bombeiro Militar do Estado da Bahia, conforme comprovam o contracheque acostado, e o BGO de nº 178, datado de 19/09/2018.

Relata que o período compreendido de 1995 a 2015 que corresponde a serviços prestados efetivamente ao Estado, daria direito ao recebimento de licença prêmio. Contudo, alega que, no momento do ato aposentador, o período não foi concedido indenização substitutiva, e, não foram contadas em dobro para cômputo da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, requer a “TOTAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA, CONDENANDO-SE ao Réu que converta em pecúnia e pague em dobro ao Autor o valor monetário a título de licenças prêmio por assiduidade não gozadas do período aquisitivo de 1995 a 2015, importe pecuniário de R$ 74.960,00 (Setenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais)”.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ação de revisão de aposentadoria deve ser ajuizada no prazo de até cinco anos após o ato de inativação, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como se sabe, o ato de aposentadoria é único e de efeitos concretos, pois estabelece uma nova situação jurídica para o servidor público.

Assim, quando se pretende a revisão do ato aposentador, tem-se que a prescrição atinge o próprio fundo de direito, pois não ocorre a repetição do ato ao longo do tempo.

Logo, na hipótese dos autos, não há falar-se na aplicação do verbete Sumular nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, porque a transferência do Autor para a reserva remunerada decorreu de ato único e de efeitos concretos.

A corroborar o exposto acima, convém destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% PARA 40%. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO RECONHECIDO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO NÃO ATACADA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR, PEDINDO VÊNIAS AO RELATOR, MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. (AgInt no AREsp 1169720/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 09/12/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem o qual decidiu que a pretensão à revisão de proventos de aposentadoria para incorporação de percentual concedido aos militares em 1995 é impossível, pois operou-se a prescrição do fundo de direito.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que aquele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

4. Mostra-se prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1833214/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015)

Portanto, no caso em tratativa, ficou caracterizada a prescrição quinquenal, porque a ação somente foi ajuizada em 25 de abril de 2024, ou seja, mais de cinco anos depois da transferência do Autor para a reserva remunerada, que ocorreu em 19/09/2018. (ID Num - 441489142).

Ante o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, tendo em vista o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8028432-06.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renan Savio Alencar Portela
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8028432-06.2022.8.05.0001

REQUERENTE: RENAN SAVIO ALENCAR PORTELA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 499034744, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 435249060, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.712,51, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8163686-48.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eder Do Sacramento Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8163686-48.2022.8.05.0001

REQUERENTE: EDER DO SACRAMENTO SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 499015005, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 461207568, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 2.384,55, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8111364-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Florisvaldo Lima Da Silva
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8111364-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: FLORISVALDO LIMA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar ativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção do divisor 200 para cálculo das horas extras, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença das referidas verbas, especificamente quanto ao período de fevereiro/2010 a janeiro/2015.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

De logo, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, haja vista que o Autor pleiteia o recebimento dos valores pretéritos, ou seja, valores anteriores aos reconhecidos em sede de mandado de segurança, não se tratando, pois, de execução/cumprimento de sentença.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa para promover a liquidação de sentença coletiva.

É salutar destacar que a atuação das associações em processos coletivos pode ocorrer de duas maneiras: por representação processual (legitimação ordinária), nos termos do artigo 5º da Constituição; e por meio de ação coletiva substitutiva, quando a associação age por legitimação legal extraordinária, nos termos da Lei 7.347/1985 e, em especial, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)”.

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001 estende os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante.

Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Por fim, REJEITO a prejudicial de prescrição, haja vista que o Autor pugna pelo pagamento das parcelas relativas aos últimos cinco anos anteriores a impetração do mandado de segurança.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, em 2024 (id. 459603367). Como esta ação foi ajuizada 2025, não há que se falar em prescrição.

Ultrapassadas essas questões, passo a análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação do divisor correto nos cálculos das horas extras, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

“MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, “conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada” 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)”.

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes à implantação do divisor 200, revela-se procedente a cobrança da diferença dessa vantagem pecuniária relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação do divisor 200 sobre o cálculo das horas extras e as horas extras noturnas, especificamente, quanto ao período de fevereiro/2010 a janeiro/2015, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8042984-68.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rute Barbosa Pimentel Simas
Advogado: Marivaldo Ferreira De Araujo (OAB:BA43876)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8042984-68.2025.8.05.0001

REQUERENTE: RUTE BARBOSA PIMENTEL SIMAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar ativo, aduz que teve reconhecido o direito à percepção do divisor 200 para cálculo das horas extras, após acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Requer, assim, a condenação do Estado da Bahia ao pagamento da diferença das referidas verbas, especificamente quanto ao período de fevereiro/2010 a janeiro/2015.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica.

Audiência de conciliação dispensada.

É o breve relatório. Decido.

O caso dos autos, trata-se da espécie ações coletivas por representação processual, cuja matéria de liquidação individual já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, restando decidido que os Sindicatos detêm ampla legitimidade para atuar na defesa

de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por eles representada (STF, RE 239477 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/10/2010, DJ 03.11.2010), exceto quando o título limita os efeitos da condenação.

Nessa senda, a jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que a coisa julgada formada nos autos da ação coletiva promovida pelo sindicato/associação favorece a todos os integrantes da categoria, que possuem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostentem a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, vejamos:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEQUENTES QUE NÃO CONSTAVAM DA LISTAGEM DE SUBSTITUÍDOS NA AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. A demanda nos autos cuida da caracterização da substituição processual ou de representação para que se delimite a extensão subjetiva dos efeitos de sentença judicial.

2. A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional . Precedentes: AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012; REsp 1.270.266/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.12.2011; AgRg nos EREsp 488.911/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 6.12.2011; e AgRg no AREsp 8.438/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 3.11.2011.

3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal também consigna que o art. 8º, III, da Constituição Federal outorga poderes aos sindicatos para agir em juízo na defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria profissional que representam. Precedentes: AgRg no RE 217.566/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, publicado no DJe em 3.3.2011, Ementário, vol. 2475-01, p. 135; e AgRg no RE 213.974/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, publicado no DJe em 26.2.2010, Ementário, vol. 2391-06, p. 1,454, LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 149-152. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1303343/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)".

Na hipótese vertente, a decisão proferida no MS coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001 estende os efeitos subjetivos da lide a todos os membros da categoria, independente da filiação a associação impetrante.

Em outras palavras, no julgamento do referido MS coletivo não houve limitação da eficácia subjetiva, de maneira que a filiação não é uma condição necessária para deflagrar o pleito de liquidação individual da sentença em ação coletiva.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o interessado tem o prazo de dois anos e meio, com fundamento nos arts. 1º e 9º do Decreto nº 20.910/1932, para exigir o pagamento das parcelas vencidas no quinquênio anterior à impetração do mandado de segurança.

Além disso, o curso do prazo prescricional da ação de cobrança das parcelas anteriores à impetração do mandado de segurança somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no writ, no caso, em 2024. Como esta ação foi ajuizada 2025, não há que se falar em prescrição.

Ultrapassadas essas questões, passo a análise do mérito.

No mérito, a controvérsia reside na cobrança pelo autor de parcelas retroativas referente à implantação do divisor correto nos cálculos das horas extras, a qual foi deferida no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

Ressalto, de pronto, que não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada, de modo que, procedente o pleito do autor no writ, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que faz jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. É o que entende a jurisprudência, a exemplo dos acórdãos abaixo:

"MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado rediscutir (STJ, AgRg no AREspdireito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008.

VII. Agravo Regimental improvido.

(STJ; AgRg no REsp 1210998/MS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161611-8; relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; órgão julgador: T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 01/09/2015; Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2015);

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PARCELAS PRETÉRITAS. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O direito reconhecido em mandado de segurança não pode ser discutido em ação de cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração, sob pena de ofensa à coisa Precedentes. 2. Agravo regimental não provido julgado.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1158349 AM 2009/0185719-2 (STJ); Data de publicação: 16/04/2015);

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUDITOR FISCAL. SUBTETO REMUNERATÓRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO EXITOSA DE MANDADO DE SEGURANÇA A UTILIZAÇÃO DO TETORECONHECENDO O DIREITO DA IMPETRANTE CONSTITUCIONALMENTE FIXADO COM BASE NO VALOR DO subsídio de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos termos do artigo 34, § 5º, da Constituição Estadual. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SENTENÇA PROFERIDA EMDA MATÉRIA, sob pena de ofensa A coisa julgada material. CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS PARA OS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. PRETENSÃO INJUSTIFICÁVEL. RECURSOS voluntários IMPROVIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA em reexame necessário.

(TJ/BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0392287-37.2013.8.05.0001, Relator(a): Lícia de Castro L. Carvalho, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 14/04/2016)”.

Portanto, comprovado o direito do autor, bem assim o não recebimento das parcelas retroativas referentes à implantação do divisor 200, revela-se procedente a cobrança da diferença dessa vantagem pecuniária relativo ao período anterior à impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0507096-69.2015.8.05.0001.

São os fundamentos.

Com esses argumentos, DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, REJEITO AS DEMAIS QUESTÕES PRÉVIAS ARGUIDAS e, no mérito, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o réu ao pagamento das parcelas retroativas relativas à implantação do divisor 200 sobre o cálculo das horas extras e as horas extras noturnas, especificamente, quanto ao período de fevereiro/2010 a janeiro/2015, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública; e, em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019856-53.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Medson Jose Nunes Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019856-53.2024.8.05.0001

REQUERENTE: MEDSON JOSE NUNES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 498910194, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 444512456, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 5.341,76, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010484-46.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilvan Ribeiro Guimaraes
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8010484-46.2025.8.05.0001

REQUERENTE: GILVAN RIBEIRO GUIMARAES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, policial militar, afirma que o Estado da Bahia tem adotado expediente ilícito ao promover a incidência da contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre o valor referente a verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias não incorporáveis à aposentadoria, como o adicional por prestação de serviço extraordinário, adicional noturno e a gratificação por substituição de função.

Ademais, alega que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Logo, pede a repetição do indébito dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, respeitada a prescrição quinquenal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno e demais parcelas remuneratórias

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em renúncia de prescrição por parte da Administração Pública, uma vez que sua atuação se deu em conformidade com a legislação vigente, não segundo a vontade própria ou de seus agentes.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da suposta indevida incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade, bem como o correto divisor a ser aplicado no cálculo do adicional noturno e nas horas extras.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Neste eito, relativamente aos policiais militares, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, destacou as parcelas pecuniárias que não são objeto da contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Dessa forma, afigura-se a impossibilidade de incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, o adicional de férias e demais verbas de natureza indenizatória, por exemplo.

Outrossim, também devem ser excluídas da incidência de contribuição previdenciária as parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 40, §§3º e 12, bem como, em seu art. 201, §11:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[…]

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

[…]

§ 12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[…]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Depreende-se, portanto, de tais dispositivos, que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”.

Desse modo, estão excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria do servidor, como é o caso do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno.

Como se sabe, o adicional por prestação de serviço extraordinário consiste em acréscimo remuneratório de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, na forma do art. 108 da Lei Estadual nº 7.990/2001, inspirado no teor do art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da CF/1988.

Segundo se infere de tais enunciados normativos, o seu caráter remuneratório é flagrante:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[…]

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

[…]

Por seu turno, consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, o policial militar faz jus, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional noturno, o qual objetiva remunerar o serviço prestado entre 22 horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, conforme o art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

O adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno consistem em vantagens pecuniárias de caráter propter laborem, vale dizer, benefícios remuneratórios cujo recebimento está atrelado ao exercício efetivo de determinada atividade em condições específicas.

Assim, a percepção destas gratificações têm caráter transitório e restrito ao período em que existentes os motivos que justificam a sua percepção. Logo, em regra, não se incorporam aos proventos de inatividade do servidor público, salvo por liberalidade do legislador.

Neste passo, deve-se ressaltar a recente revogação do art. 38 da Lei Estadual nº 11.357/2009, por meio da Lei Estadual nº 14.250/2020, que permitia a incorporação de eventuais verbas remuneratórias aos proventos de inatividade, desde que percebidas por cinco anos consecutivos ou dez interpolados, o que corrobora a exclusão do adicional por prestação de serviço extraordinário e do adicional noturno da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 593.068/SC, com repercussão geral, a seguir:

Direito previdenciário. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Regime próprio dos Servidores públicos. Não incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas não incorporáveis à aposentadoria. 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.” 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.

(RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019)

Sendo assim, o adicional por prestação de serviço extraordinário e o adicional noturno, além da substituição de função, não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

Quanto ao auxílio-alimentação, o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba de natureza indenizatória, da análise do ato postulatório, observa-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a indevida incidência da contribuição previdenciária, razão pela qual não ficou caracterizado o fato constitutivo do direito no tocante a esta parte da demanda, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

Por sua vez, Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Estado da Bahia que se abstenha de efetuar o desconto de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional noturno extraordinário e substituição de funções.

Sucessivamente, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8025326-65.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilvia Santos De Lemos
Advogado: Maicon Douglas Menghini Sales Da Silva (OAB:BA49602)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8025326-65.2024.8.05.0001

REQUERENTE: JOILVIA SANTOS DE LEMOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 498885803, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 459452214, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.710,27, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8003064-87.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ng King Wah
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8003064-87.2025.8.05.0001

REQUERENTE: NG KING WAH

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor, policial militar, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar, na apuração do valor das horas normais e, consequentemente, no cômputo das horas extras e do adicional noturno extra devidos ao autor, o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, para todos os efeitos legais; além do pagamento das diferenças retroativas dos últimos 5 anos.

Citado, o réu apresentou a contestação.

Réplica oferecida.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

ACOLHO a preliminar de perda superveniente do objeto da presente demanda (falta de interesse de agir superveniente), quanto ao pedido de aplicação do divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, para efeito de cálculo das horas normais, das horas extras, e adicional noturno, vez que, conforme comprova o acionado, tal divisor já foi implantado.

Assim, a necessidade de obrigar o acionado a utilizar o divisor adequado, inicialmente existente, desapareceu.

Nesse contexto, este processo, quanto a essa pretensão, não se revela mais necessário, ou seja, o interesse em prosseguir com tal demanda deixou de existir, de modo que o reconhecimento da perda do objeto quanto a este pedido de internamento é medida que se impõe, forte no art. 485, VI, do CPC.

REJEITO a prejudicial de prescrição, e assim o faço porque o autor busca as diferenças decorrentes do cômputo das horas extras e do adicional noturno, utilizando o divisor (coeficiente) 200 (duzentos) no cumprimento da jornada de 40h (quarenta horas) semanais, referente aos últimos 5 anos.

A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

No mérito, conforme já mencionado, não há discussões sobre a obrigação de fazer, posto que o Estado, na esfera administrativa, já reconheceu a sua obrigação.

Resta, portanto, o pedido relacionado ao retroativo, já que, embora tenha reconhecido o direito na esfera administrativa, o réu não comprovou o pagamento dos valores, ônus que sobre ele recaía, a teor do que dispõe o art. 373, II, do CPC, o pedido procede.

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentado pelo autor, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240/180) pelo fator correto (200/150), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação à justiça gratuita; rejeito a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada, e, no mérito, EXTINGO ESTE PROCESSO sem resolução de mérito, por falta de interesse processual superveniente (perda de objeto), a teor do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do Divisor 200/150 para cálculos de horas extras e adicional noturno extra; e, no mérito, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o réu ao pagamento da diferença retroativa das parcelas decorrentes da aplicação do divisor 200 (duzentas) horas, para efeito de cálculo das horas extras e do adicional noturno sobre as horas extras, observado o limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8132834-70.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tiago Damasio Vieira
Advogado: Ana Livia Lopes Moreau Cruz (OAB:BA74885)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8132834-70.2024.8.05.0001

REQUERENTE: TIAGO DAMASIO VIEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora, servidor policial militar ativo, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica em pagamento a menor das parcelas pecuniárias que a utiliza na sua base de cálculo.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional a fim de que o Estado da Bahia seja compelido a utilizar o divisor de 200 (duzentas) horas para a determinação dos valores pertinentes à hora normal.

Sucessivamente, pretende o pagamento retroativo da diferença decorrente da utilização do novo fator de divisão sobre os valores do adicional por serviço extraordinário, adicional noturno, adicional noturno extra com suas demais repercussões financeiras.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Consoante os termos da Lei Estadual nº 7.990/2001, faz jus o policial militar, de acordo com as condições e limitações legais e regulamentares, ao adicional por serviço extraordinário e ao adicional noturno. Conforme se depreende do art. 102, §1º, alíneas “e” e “f”, do aludido diploma legal:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

[…]

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

[…]

e) adicional por prestação de serviço extraordinário;

f) adicional noturno;

[…]

Assim, calcula-se os valores relativos às horas extraordinárias na forma do art. 108 do Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 108 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre o soldo e a gratificação de atividade policial ou outra que a substitua, na forma disciplinada em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção.

Deste modo, o valor da hora extraordinária é fixado a partir do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, que será aquela estipulada a partir da soma do soldo e da Gratificação de Atividade Policial – GAP.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 109 Estatuto dos Policiais Militares, que dispõe:

Art. 109 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de cinqüenta por cento sobre o soldo na forma da regulamentação correspondente.

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

A hora noturno é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal determinada com base apenas no soldo. Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurado com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do soldo com a Gratificação de Atividade Policial – GAP, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado à hora por serviço extraordinário.

Neste passo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar a jornada semanal do serviço policial militar, a qual poderá ser de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, nos termos do § 1º do art. 162 da Lei Estadual nº 7.990/2001:

Art. 162 - O serviço policial militar consiste no desempenho das funções inerentes ao cargo policial militar e no exercício das atividades inerentes à missão institucional da Polícia Militar, compreendendo todos os encargos previstos na legislação peculiar e específica relacionados com a preservação da ordem pública no Estado.

§ 1º - A jornada de trabalho do policial militar será de 30 (trinta) horas semanais ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a necessidade do serviço.

[…]

Então, no caso em comento, tendo em vista que a parte Autora percebe a Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, em sua referência V, conclui-se que possui jornada semanal de 40 (quarenta) horas, conforme os termos do art. 7º, §2º, da Lei Estadual nº 7.145/1997, a saber:

Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação.

[…]

§ 2º - É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240 (duzentos e quarenta), que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 (quarenta) horas divididas por 5 (cinco) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 (duzentos), como almeja a parte Autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 (quarenta) horas divididas por 6 (seis) dias de trabalho, vezes 30 (trinta), que são os dias no mês.

Desta forma, após análise de ambos os cálculos, chega-se à conclusão que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 (duzentas) horas mensais, pois dividindo-se 40 (quarenta) - máximo de horas semanais trabalhadas - por 6 (seis) dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30 (trinta), total de dias do mês, teremos o total de 200 (duzentas) horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Destarte, após nova reflexão acerca da matéria, chega-se a entendimento diverso daquele até então alcançado, vale dizer, reconhece-se o fator de divisão de 200 (duzentos) para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018). (Grifei)

Quanto ao pagamento de valores retroativos apresentados pela parte autora cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos. Entretanto, deve-se destacar que a pretensão deve respeitar a prescrição quinquenal.

Ademais, rejeita-se o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, na medida em que não ficou caracterizada a situação de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, notadamente, porque a presente demanda trata de mera obrigação de pagar diferença vencimental.

Na espécie, não há falar-se em dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco em risco ao resultado útil do processo, motivo pelo qual não se mostra justificável a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, se já não tenha feito administrativamente, notadamente as horas extraordinárias e o adicional noturno e adicional noturno sobre as horas extras com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Porém, admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8111744-06.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Alcelio Diniz Souza
Advogado: Vitor Santos Fiel (OAB:BA80050)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8111744-06.2024.8.05.0001

REQUERENTE: ALCELIO DINIZ SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, agente penitenciário, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal, o que implica pagamento a menor das horas extras e adicional noturno.

Pede, assim, que o Estado da Bahia seja compelido a aplicar o divisor de 200 horas para a determinação do valor da hora normal e, consequentemente, determinação das horas extras diurnas e noturnas com as devidas repercussões.

Sucessivamente, pleiteia a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Rejeito a prejudicial de mérito, e assim o faço porque o autor ajuizou esta ação buscando o pagamento de auxílio-alimentação não pago durante períodos de férias, licença-prêmio e licença médica nos últimos 5 anos. A própria parte delimita o seu pedido ao período de 5 anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas pleiteadas prescritas, pois todos os pedidos se referem aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Superadas estas questões, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise da demanda de correção do divisor utilizado para o cálculo do valor remuneratório da hora de trabalho.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual 12.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral1.

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, tratou sobre o pagamento dos adicionais pela prestação de serviço extraordinário e noturno nos seus arts. 90 e 91, nos seguintes termos:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, conforme se infere do referido enunciado normativo, tal diploma legal não foi específico a ponto de tratar acerca da operação aritmética para definição do valor da hora normal.

Contudo, para fins de determinação do valor da hora normal, faz-se necessário averiguar, a princípio, a jornada de trabalho do ocupante do cargo de Agente Penitenciário, a qual poderá ser de 30 ou 40 horas.

Então, no caso em comento, tendo em vista que o Autor percebe a Gratificação de Atividade Policial Judiciário a partir do nível III, conclui-se que exercem jornada semanal de 40 horas, como se depreende dos arts. 12 e 13, §3º, da Lei Estadual nº 7.209/1997:

Art. 12 - Fica instituída a Gratificação de Serviços Penitenciários, que será concedida ao Agente Penitenciário, independentemente do regime penal em que atue, conforme a classe da carreira em que estiver posicionado o seu cargo, com o objetivo de compensar os riscos do exercício da atividade desenvolvida nas Unidades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 13 - A gratificação instituída no artigo anterior é escalonada em 07 (sete) níveis para cada uma das classes e nos valores correspondentes constantes do Anexo III desta Lei.

[…]

§ 3º - O regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será exigido para percepção da vantagem fixada nos níveis 3 (três), 4 (quatro), 5 (cinco), 6 (seis) e 7 (sete).

Neste passo, o Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200 tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser o de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Dessa forma, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

(Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual já apreciou especificamente a questão dos policiais militares da Bahia, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO

E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando "o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente" (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Nesse contexto, não há falar-se em incidência da súmula vinculante nº 37, pois a pretensão aduzida não tem como fundamento o princípio da isonomia, mas a correção da base de cálculo da hora de trabalho com base na jornada de trabalho desempenhada pelo Autor.

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Registre-se, contudo, que é indevida a inclusão da Gratificação de Serviços Penitenciários na base de cálculo do adicional noturno, conforme o art. 15 da Lei Estadual nº 7.209/1997, que diz:

Art. 15 - A Gratificação de Serviços Penitenciários será paga conjuntamente com os vencimentos do cargo e não servirá de base para cálculo de qualquer outra vantagem, integrando a remuneração apenas para os efeitos de cálculo das seguintes parcelas:

I - cálculo da remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tenha direito;

III - gratificação natalina.

IV - Gratificação por Serviços Extraordinários.

Parágrafo único - A Gratificação de Serviços Penitenciários é incompatível com quaisquer vantagens, cujo direito à percepção tenha igual fundamento e, especialmente, com a Gratificação por Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para declarar o divisor de 200 para o cálculo do valor hora de trabalho do Autor, devendo o Estado da Bahia recalcular a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente, os adicionais de serviço extraordinário e noturno com as devidas repercussões; e condeno o Réu ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

1BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8168284-11.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marly De Matos Passos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8168284-11.2023.8.05.0001

REQUERENTE: MARLY DE MATOS PASSOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 499319701, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 444582220, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 29.180,28, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8037934-95.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Requerente: Gileno Pires Oliveira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Pablo Neyton Santana Chagas
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Diego Alves Pereira
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerente: Josevaldo Dos Santos Carvalho
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8037934-95.2024.8.05.0001

REQUERENTE: GILENO PIRES OLIVEIRA e outros (3)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Analisando os autos, observa-se que houve pedido de execução de sentença transitada em julgado, feito pela parte autora, referente à condenação do principal.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução, conforme ID 471668707, alegando excesso de execução.

Após a impugnação, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo réu, conforme ID 473092861, requerendo, assim, o pagamento da quantia.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a impugnação e os cálculos juntados pelo réu no ID 471673859, diante das concordâncias das partes autoras, fixando os valores dos créditos exequendos em R$ 4.954,80, em favor do autor PABLO NEYTON SANTANA CHAGAS; R$ 4.030,10, em favor do autor JOSEVALDO DOS SANTOS CARVALHO, e, R$ 1.587,97, em favor do autor DIEGO ALVES PEREIRA, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se as RPV's, na forma recomendada pela Instrução Normativa no 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8133194-05.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Eudaldo Francisco Dos Santos Filho
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerente: Pedro Inacio Nascimento Silva Machado Neto
Advogado: Patricia Almeida Peltier Badu (OAB:BA49139)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8133194-05.2024.8.05.0001

REQUERENTE: EUDALDO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO e outros

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, Policial Civil, aduz que o Estado da Bahia se vale de divisor inapropriado para calcular o valor remuneratório da hora normal.

Também afirma a incorreção de base de calcular equivocada para o pagamento de horas extras e adicional noturno, pois deveria incluir todas as verbas remuneratória, tais como vencimento, GAJ, adicional por tempo de serviço, adicional por condições especiais de trabalho – CET COPE.

Requer, assim, que o Estado da Bahia seja determinado a aplicar o divisor de 200 horas para o cálculo das horas extras, tendo como base de cálculo o vencimento, GAPJ, insalubridade, adicional por tempo de serviço, condição especial de trabalho – CET COPE, e adicional noturno.

Sucessivamente, pede a condenação do Estado da Bahia ao pagamento retroativo da diferença apurada.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Dispensada a realização da audiência de conciliação.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DA PRELIMINAR

DEIXO DE CONHECER a preliminar suscitada, de ser indevida a concessão da justiça gratuita, e assim faço porque não houve concessão, sequer apreciação do respetivo pedido, de modo que, nesses termos, não há o que impugnar, na medida em que o art. 100 do CPC exige, para tal e tanto, a concessão.

Quanto à prescrição, sabe-se que as ações intentadas contra a Fazenda Pública têm prazo prescricional de cinco anos, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com efeito, nas hipóteses de relação jurídica de trato sucessivo em que figura como parte a Fazenda Pública, o transcurso do tempo se limita a produzir efeitos apenas nas prestações vencidas antes do prazo quinquenal anterior à propositura da demanda, consoante a súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que diz:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. (SÚMULA 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283)

Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos antes da propositura da presente demanda.

Superada esta questão, passa-se ao mérito da causa.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à análise do direito da parte autora à correção da base de cálculo do adicional noturno e o divisor correlato.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.[1]

Pois bem, a Lei Estadual nº 6.677/1994, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, em seu art. 90, tratou do direito do servidor público estadual à percepção do adicional pela prestação de serviço extraordinário da seguinte forma:

Art. 90 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único - Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento.

Portanto, da leitura deste enunciado normativo, não há nenhuma margem interpretativa para que a remuneração integral seja considerada a base de cálculo do adicional por serviço extraordinário, tampouco se pode considerar outras verbas além do vencimento e da Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAP.

Como já mencionado, a atuação da Administração Pública é subordinada à lei. Ou seja, está adstrita aos comandos legais, não lhe sendo possível se comportar de maneira diversa.

No caso em análise, portanto, percebe-se que a atuação da Administração Pública Estadual, quanto às verbas que integram a base de cálculo do adicional pela prestação de serviço extraordinário, deu-se em conformidade com os ditames legais, vale dizer, em estrita obediência ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.215/2002.

Por sua vez, chega-se aos valores relativos ao adicional noturno na forma do art. 91 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia:

Art. 91 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo único - Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Assim, a hora noturna é estabelecida com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, a qual é estipulada com base no vencimento, pois retribuição pecuniária básica devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo.

Contudo, se a atividade noturna se der no momento do serviço extraordinário, a hora de trabalho será apurada com base no acréscimo de 50% sobre o valor da hora referente à soma do vencimento com a Gratificação de Atividade Policial Judiciária – GAPJ, ou seja, o mesmo cálculo que aquele realizado para definição do adicional por serviço extraordinário.

Desse modo, tem-se que não assiste razão à parte autora quando pede a correção da base de cálculo do adicional noturno.

Com relação ao divisor aplicado para a definição do valor hora, faz-se necessário registrar que o regime de trabalho da parte autora é de 40 horas semanais, como determina o art. 57 da Lei Estadual nº 11.370/2009:

Art. 57 - O regime de trabalho do servidor ocupante dos cargos das carreiras de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal de Polícia Civil, Perito Odonto-Legal de Polícia Civil, Perito Médico Legista de Polícia Civil, Investigador de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil e Perito Técnico de Polícia Civil, do Quadro da Polícia Civil do Estado da Bahia, é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedada a sua redução.

O Estado da Bahia, em sede de contestação, consignou que o fator de divisão para averiguação do valor da hora trabalhada é de 240, que é obtido a partir da divisão do valor da jornada semanal de trabalho, qual seja, 40 horas divididas por cinco dias de trabalho, vezes 30, que seria a quantidade de dias do mês, porquanto os dias de descanso também são remunerados.

Por sua vez, o fator de divisão de 200, como almeja a parte autora, tem como referência seis dias da semana, inclui o sábado como dia útil não trabalhado, isto é, 40 horas divididas por seis dias de trabalho, vezes 30, que são os dias no mês.

Dessa forma, após análise de ambos os cálculos, é possível concluir que o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário deve ser de 200 horas mensais, pois dividindo-se 40 – máximo de horas semanais trabalhadas – por seis dias úteis e multiplicando-se o resultado por 30, total de dias do mês, teremos o total de 200 horas mensais, valor adotado como parâmetro para o cômputo de eventuais horas extras laboradas e do adicional noturno.

Então, é correta a utilização do fator de divisão de 200 para averiguação do valor da hora trabalhada.

À guisa de corroboração, faz-se oportuno destacar os seguintes precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da 6ª Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL CIVIL. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS. DIVISOR DE 240 HORAS. INAPLICÁVEL. DIVISOR DE 200 HORAS. APLICÁVEL. PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES PORVENTURA JÁ RECEBIDOS SOB O MESMO TÍTULO. APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1. Para a formulação do cálculo das horas extras devidas deve-se fixar o divisor. O parâmetro de 240 (duzentos e quarenta horas), aplicado pelo Estado, é extraído da multiplicação de 8 por 30, donde 8(oito) é a quantidade de horas diárias e trinta são todos os dias da semana. O equívoco de tal fórmula está em considerar uma jornada de trabalho mensal ininterrupta todos os dias da semana, em ofensa ao direito constitucional fundamental ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos (artigo 7º, XV, da CR).

2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os servidores públicos com jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, as horas extras trabalhadas devem ser calculadas com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais. Precedentes deste Tribunal.

3. Considerando que o Estado da Bahia estava utilizando o divisor 240 para calcular o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno, é devida a condenação ao pagamento das diferenças a serem calculadas em fase de liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal.

4. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, forçoso reconhecer a necessidade de fazer constar na decisão, expressamente, a ressalva quanto à compensação dos valores porventura já recebidos pelo Apelado, no período não prescrito, sob o mesmo título.

5. Apelo provido em parte.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 8000679-47.2019.8.05.0141, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 07/10/2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIVISOR MENSAL. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NORTUNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Recurso Inominado, 8008949-63.2017.8.05.0001, TJBA, 6ª Turma Recursal, relator: Paulo Cesar Bandeira de Melo Jorge, data do julgamento: 10/12/2018)

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os recorrentes, policiais militares do Estado da Bahia, objetivam o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e das horas extraordinárias, considerando a jornada de trabalho mensal média de 180 horas.

2. O Decreto n. 9.967/2006, dentre os requisitos necessários ao pagamento da vantagem de periculosidade, prevê a existência de laudo atestando “o exercício de condições de insalubridade e periculosidade, indicando, quando cabível, o grau de risco correspondente” (art. 6º, caput).

3. Desse modo, a apresentação do laudo pericial é uma exigência legal, a qual, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos, não foi cumprida, malgrado as alegações dos recorrentes no sentido de que a periculosidade da atividade da polícia militar seria fato notório.

4. Acerca da hora extraordinária, a autoridade coatora esclarece que o valor da hora normal de trabalho dos militares é calculado levando-se em consideração o valor do soldo da graduação ou posto com o valor da Gratificação de Atividade Policial (GAP) percebida, sendo o resultado dessa soma dividido pelo coeficiente mensal de 240 (a depender da carga horária semanal de trabalho do servidor).

5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal.

6. Recurso em mandado de segurança parcialmente provido.

(RMS 56.434/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

Quanto ao pagamento dos valores retroativos, cumpre observar que são cálculos simples em substituição de fator aplicado pelo Estado (240) pelo fator correto (200), extraindo a diferença entre o valor efetivamente pago e o que se entende devido, tudo de acordo com os contracheques acostado aos autos.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar o divisor de 200 (duzentos) para o cálculo do valor hora de trabalho da parte Autora, devendo ser recalculado pelo Estado da Bahia a remuneração dos benefícios que utilizam tal critério para aferição, notadamente as horas extras e o adicional noturno extra com as devidas repercussões.

Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento dos valores referentes aos descontos realizados sobre tais verbas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8153106-22.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dalva Carvalho De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8153106-22.2023.8.05.0001

REQUERENTE: DALVA CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 498940951, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 444606411, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 14.590,29, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8010032-36.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Manoel Freire De Souza
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerente: Vilma Barbosa De Araujo
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8010032-36.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MANOEL FREIRE DE SOUZA e outros

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE MULTAS DE TRÂNSITO E DE TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o autor MANOEL FREIRE DE SOUZA, afirma que recebeu a notificação das infrações de trânsito AIT nº R003170100; AIT nº T440603574; AIT n° R003175504; AIT nº R003188688; AIT nº R003188691; AIT nº R003194224; AIT nº R003194803; o AIT nº R003197855; AIT nº R003198494; AIT nº R003199699; AIT nº R003199700; AIT nº R003200415; AIT nº R003200416; AIT nº R003200692; AIT nº R003203480; AIT nº R003203481; AIT nº R003217543; AIT nº R003217545; AIT nº R003218335; AIT nº R003218336; AIT nº R003219365; AIT nº R003219368; AIT nº R003219526; AIT nº R003219529; AIT nº R003222281; AIT nº R003224118; AIT nº R003224281; AIT nº R003233424; AIT nº R003244978; AIT nº R003245772; AIT nº R003252648; AIT nº R003257197 que, entretanto, foram cometidas pelo segundo requerente, Sra. VILMA BARBOSA DE ARAUJO, que era o condutor do veículo na data dos fatos.

Assim, requer, liminarmente, a transferência da pontuação das infrações de trânsito AIT nº R003170100; AIT nº T440603574; AIT n° R003175504; AIT nº R003188688; AIT nº R003188691; AIT nº R003194224; AIT nº R003194803; o AIT nº R003197855; AIT nº R003198494; AIT nº R003199699; AIT nº R003199700; AIT nº R003200415; AIT nº R003200416; AIT nº R003200692; AIT nº R003203480; AIT nº R003203481; AIT nº R003217543; AIT nº R003217545; AIT nº R003218335; AIT nº R003218336; AIT nº R003219365; AIT nº R003219368; AIT nº R003219526; AIT nº R003219529; AIT nº R003222281; AIT nº R003224118; AIT nº R003224281; AIT nº R003233424; AIT nº R003244978; AIT nº R003245772; AIT nº R003252648; AIT nº R003257197ao segundo Autor, no mérito, a procedência da demanda para transferência da pontuação da infração de trânsito AIT nº AIT nº R003170100; AIT nº T440603574; AIT n° R003175504; AIT nº R003188688; AIT nº R003188691; AIT nº R003194224; AIT nº R003194803; o AIT nº R003197855; AIT nº R003198494; AIT nº R003199699; AIT nº R003199700; AIT nº R003200415; AIT nº R003200416; AIT nº R003200692; AIT nº R003203480; AIT nº R003203481; AIT nº R003217543; AIT nº R003217545; AIT nº R003218335; AIT nº R003218336; AIT nº R003219365; AIT nº R003219368; AIT nº R003219526; AIT nº R003219529; AIT nº R003222281; AIT nº R003224118; AIT nº R003224281; AIT nº R003233424; AIT nº R003244978; AIT nº R003245772; AIT nº R003252648; AIT nº R003257197, para o condutor do veículo e Autor VILMA BARBOSA DE ARAUJO, seja determinado que o Detran-Bahia afaste o bloqueio na CNH da primeira Autora.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, cabe a parte Autora fazer prova que afasta a presunção relativa de legalidade que possui o Auto de Infração, demonstrando que sua confecção está eivada de nulidade.

Ocorre que, no caso dos autos, não ficou comprovada a nulidade das penalidades aplicadas, sendo expedidas no prazo determinado pela norma de trânsito.

Por sua vez, no caso dos autos a Autora, ainda que notificados administrativamente, tem o direito de apresentar judicialmente o verdadeiro condutor do veículo e responsável pelas multas recebidas, com declaração do mesmo ou com seu ingresso como litisconsórcio, nesse sentido segue julgamento do E. STJ;

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORIDADE COATORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À ABERTURA DA INSTÂNCIA ESPECIAL POR OUTROS ARGUMENTOS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO QUE REQUER ANÁLISE DE LEI LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF, POR ANALOGIA. NÃO-INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, TAMBÉM POR ANALOGIA. TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÃO IMPUTADA AO PROPRIETÁRIO EM RAZÃO DO QUE DISPÕE O ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO TEMPORAL ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANDAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO, EM SEDE JUDICIAL, DE QUE O INFRATOR NÃO ERA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR. INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela Empresa Pública de Transporte e Circulação S/A - EPTC contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em apelação, desconsiderou a aplicação do art. 257, § 7º, do CTB por haver nos autos prova inequívoca de que o proprietário não era o condutor que cometeu a infração. O infrator de fato, após reconhecer sua responsabilidade, pede que lhe sejam atribuídas as conseqüências da violação às normas de trânsito. 2. Alega a recorrente ter havido ofensa aos arts. 22, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB e 267, inc. VI, do Código de Processo Civil - CPC - ilegitimidade passiva - e 257, § 7º, do CTB - apresentação do condutor infrator depois do prazo previsto e responsabilidade do proprietário. 3. Em primeiro lugar, no que tange à alegação de ilegitimidade passiva, é de se ressaltar que, em momento algum nestes autos, tal questão foi levantada, motivo pelo qual não houve debate sobre o ponto nas instâncias ordinárias. Seria caso, portanto, de reconhecer a ausência de prequestionamento. Entretanto, por se tratar de matéria de ordem pública e, além disso, considerando que a instância especial será aberta para avaliação de suposta ofensa ao art. 257, § 7º, do CTB, creio ser dever dessa Corte Superior manifestar-se sobre a controvérsia, ainda que, como será visto, para dela não conhecer. 4. Sustentando sua ilegitimidade, a parte recorrente diz haver violação ao art. 267, inc. VI, do CPC, devendo sua análise ser cumulada com o art. 22, inc. I, do CTB. Argumenta que "o DETRAN-RS [é] quem notifica o proprietário do veículo, informando, na parte superior da notificação, o prazo, local, meios e os dados necessários para que o proprietário, casa não seja ele o infrator, informe quem estava conduzindo seu veículo no momento da infração" (fl. 316). 5. Ocorre que, da leitura dos dispositivos já citados, não se extrai a tese da recorrente. O artigo do CPC já é conhecido e dispensa transcrição. O art. 22, inc. I, do CTB está assim redigido: "Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;". 6. Como se observa, em momento algum estão discriminadas nas referidas regras quais as atribuições do Detran/RS e quais as atribuições da EPTC (recorrente). 7. As competências legais da recorrente estão previstas na Lei municipal n. 8.133/98 - diploma normativo que a criou. Seria necessário, portanto, uma incursão em lei local, com comparação à lei federal, para fixar quem seria a autoridade coatora. Entretanto, esta análise é vedada ao Superior Tribunal de Justiça por aplicação da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. A parte recorrente deveria ter promovido esta discussão, em bom tempo, na instância ordinária, porque a Corte Superior não pode discutir ofensa a direito local. 8. Mesmo o conhecimento de ofício das matérias de ordem pública, embora dispense o prequestionamento quando a instância especial for aberta por outro motivo, depende do cumprimento de alguns requisitos, entre eles a indicação precisa de dispositivo de legislação federal infraconstitucional que permita a compreensão exata da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto. Há incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, também por analogia. 9. Em segundo lugar, em relação à malversação do art. 257, § 7º, do CTB - que determina que "[n]ão sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração" -, é preciso destacar que a preclusão temporal que tal dispositivo consagra é meramente administrativa. 10. Trata-se de medida instituída unicamente para frear a busca incessante pela verdade material no âmbito administrativo e compatibilizá-la com a necessidade de andamento dos procedimentos desenvolvidos pela Administração Pública - no caso, no que tange à aplicação de sanções de trânsito. 11. Obviamente, o proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não guiava o veículo por ocasião do cometimento da infração, mesmo que tenha perdido o prazo administrativo para tanto. Entendimento diverso resultaria em desconsideração ao que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República vigente. 12. No caso dos presentes autos, o acórdão combatido consignou que "a declaração de fl. 45 comprova a ausência de responsabilidade do apelante [ora recorrido], uma vez que, por meio dela, Jorge Antônio Silva de Souza reconhece expressamente, de forma inequívoca, ser o condutor que cometeu a infração, e requer a transferência de pontuação à sua CNH" (fl. 306). 13. Assim sendo, a verdade dos fatos a que chegou o Judiciário é suficiente para afastar a presunção jurídica de autoria (e, conseqüentemente, de responsabilidade) criada na esfera administrativa. 14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 765.970 - RS (2005/0113728-8), Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Brasília (DF), 17 de setembro de 2009.)

Conforme documento de (ID. Num. 482685586), o segundo Autor VILMA BARBOSA DE ARAUJO atesta que cometeu as infrações de trânsito, não havendo razão para o indeferimento de seu pedido, tendo o Autor comprovado os fatos alegados, a demanda se mostra procedente, nos termos do art. 373, inc. I, do CPC;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Ante o exposto, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a legalidade das infrações de trânsito, a ilegitimidade do primeiro Autor, pelo não cometimento das infrações impostas, com a exclusão dos pontos do seu prontuário, provenientes das AIT nº R003170100; AIT nº T440603574; AIT n° R003175504; AIT nº R003188688; AIT nº R003188691; AIT nº R003194224; AIT nº R003194803; o AIT nº R003197855; AIT nº R003198494; AIT nº R003199699; AIT nº R003199700; AIT nº R003200415; AIT nº R003200416; AIT nº

R003200692; AIT nº R003203480; AIT nº R003203481; AIT nº R003217543; AIT nº R003217545; AIT nº R003218335; AIT nº R003218336; AIT nº R003219365; AIT nº R003219368; AIT nº R003219526; AIT nº R003219529; AIT nº R003222281; AIT nº R003224118; AIT nº R003224281; AIT nº R003233424; AIT nº R003244978; AIT nº R003245772; AIT nº R003252648; AIT nº R003257197, consequentemente, a transferência destes pontos à verdadeira condutora, o segundo Autor VILMA BARBOSA DE ARAUJO, devendo ser anulado qualquer processo administrativo em face do primeiro Autor, no que se refere as penalidades objeto da presente demanda.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8178666-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Ferreira Rego
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8178666-29.2024.8.05.0001

REQUERENTE: CLAUDIO FERREIRA REGO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor relata que a sua CNH Definitiva fora devidamente emitida no dia 22 de Dezembro de 2023, com validade até o dia 30 de Agosto de 2025.

Alega ao consultar sua CNH digital, verificou que constava um bloqueio, e assim não conseguiu seguir com a renovação do documento, em razão de multa que lhe fora aplicado quando ainda permissionário.

Assim, requer a declaração de nulidade do ato administrativo que efetuou o bloqueio na CNH do Autor (Registro nº 08053911510) e a ratificação dos termos da tutela de urgência a ser concedida, com o desbloqueio da CNH e condenação da Ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Tutela de urgência denegada.

Citado, o Réu apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam aduzida pelo DETRAN/BA.

Como é sabido, a legitimação para agir consiste no requisito de admissibilidade processual que objetiva demonstrar a presença de uma ligação subjetiva entre as partes do processo e a relação jurídica apresentada em juízo.

Nesse diapasão, impende destacar a lição de Fredie Didier Jr., a saber:

A legitimidade para agir (ad causam petendi ou ad agendum) é requisito de admissibilidade que se precisa investigar no elemento subjetivo da demanda: os sujeitos. Não basta que se preencham os "pressupostos processuais" subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo.

[…]

Essa noção revela os principais aspectos da legitimidade ad causam: a) trata-se de uma situação jurídica regulada pela lei ("situação legitimante"; "esquemas abstratos"; "modelo ideal", nas expressões usadas pela doutrina). b) é qualidade jurídica que se refere a ambas as partes do processo (autor e réu); c) afere-se diante do objeto litigioso, a relação jurídica substancial deduzida - "toda legitimidade baseia-se em regras de direito material", embora se examine à luz da situação afirmada no instrumento da demanda[1].

No caso em tela, a parte autora objetiva a anulação de multa decorrente de auto de infração de trânsito, o quê se encontra no âmbito de competência do Detran – Ba. Assim, que rejeito a preliminar arguida.

Superada essa questão, passo a análise do mérito.

DO MÉRITO

Como se sabe, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Por oportuno, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Assim, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos dos atos administrativos as presunções de legitimidade e veracidade, motivo pelo qual o conteúdo destes é considerado verdadeiro e conforme às normas jurídicas até prova cabal em sentido contrário.

Neste passo, tendo em vista que a autuação de trânsito consiste em ato administrativo, compete ao autuado o ônus de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor da atuação administrativa.

Sobre o assunto, destaca-se a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende da lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

[…]

É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.

[…] Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo[2].

Com efeito, o art. 148, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro, traz a condição para que seja emitida a Carteira Nacional de Habilitação, após o período provisório de um ano no porte da Permissão para Dirigir:

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Destarte, tem-se que a concessão da Carteira Nacional de Habilitação ao portador de Permissão para Dirigir é mera expectativa de direito, que apenas se concretizará com o implemento de determinadas condições legais, quais sejam, o não cometimento das infrações previstas no citado art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, no período de um ano.

Assim, afigura-se desnecessária a instauração de processo administrativo, porque a análise dos requisitos estatuídos para concessão da Carteira Nacional de Habilitação é aferida de forma objetiva.

Registre-se que os requisitos previstos no art. 148, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro não se aplicam à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, mas somente à primeira expedição deste documento.

Na hipótese dos autos, observa-se que o DETRAN/BA expediu a Carteira Nacional de Habilitação, 22 de dezembro de 2023, com validade até o dia 30 de Agosto de 2025, sem apresentar qualquer impedimento (ID Num. 475279344).

Como se sabe, em decorrência do princípio da legalidade, são atributos do ato administrativo as presunções de veracidade e legitimidade.

Desse modo, presume-se que, a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, em 22 de dezembro de 2023, ocorreu em conformidade com o ordenamento jurídico, pois decorrente da prática de ato administrativo pelo DETRAN/BA.

Assim, no caso em tratativa, tem-se hipótese de aplicação da teoria do fato consumado, porque a negativa de renovação da Carteira Nacional de Habilitação caracteriza violação à segurança jurídica, porquanto o DETRAN/BA atribuiu ao Autor a titularidade do referido documento, sendo a sua regularidade presumida desde então.

Logo, diante da consolidação da situação jurídica do Autor como titular de Carteira Nacional de Habilitação, mostra-se injustificável a negativa de renovação deste documento em virtude de infrações cometidas no período de permissão provisória para dirigir.

Diante disso, tem-se que o Autor faz jus à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, pois ausente o respaldo normativo para a negativa da renovação por causa de infrações cometidas no período que tinha apenas Permissão para Dirigir.

A corroborar o exposto acima, importa destacar o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH, EM VIRTUDE DE INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. RECURSO DESPROVIDO.

Preliminarmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, haja vista que o prazo para a interposição de recurso de apelação, pela Fazenda Pública, inicia-se apenas com a intimação pessoal da sentença, na forma do art. 183, caput e § 1º, do CPC.

Se na época de concessão da CNH definitiva não foi observado a existência de infrações, ou seja, situações impeditivas, conforme previsto no § 3º do art. 148 do CTB, a negativa de renovação mostra-se ilegal e desarrazoada, caracterizando-se em violação à segurança jurídica.

Inquestionável a ocorrência de transtornos ao Apelado, que vão além de meros dissabores e aborrecimentos pela conduta do réu, ensejando, assim, a condenação por danos morais, já que tolhido do seu direito de dirigir, vez que teve o seu pedido de renovação da CNH negado, mesmo após a emissão da sua CNH definitiva, sob argumento de cometimento de infração pretérita, no período em que ainda era permissionado.

Levando-se em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo e compensatório da indenização, entendo adequado o dano moral arbitrado pelo magistrado de piso em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso Improvido. Sentença Mantida.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0504485-28.2017.8.05.0146, Relator(a): ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 13/05/2020)

No que tange à responsabilidade civil da Administração Pública, sabe-se que a mesma é fundada na teoria do risco administrativo, vale dizer, o ente público responde, objetivamente, pelos danos causados em decorrência da atividade administrativa. Logo, faz-se suficiente apenas a demonstração da relação de causalidade entre o comportamento comissivo estatal e o dano sofrido pela vítima, portanto sem aferição do elemento culpa.

Neste sentido, convém registrar a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, a saber:

Diante disso, passou-se a considerar que, por ser mais poderoso, o Estado teria que arcar com um risco natural decorrente de suas numerosas atividades: à maior quantidade de poderes haveria de corresponder um risco maior. Surge, então, a teoria do risco administrativo, como fundamento da responsabilidade objetiva do Estado.

Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à autora, na medida em que não foi comprovada a conduta da Demandada, no que se refere aos danos morais alegados. Desse modo, ausentes os pressupostos da responsabilidade civil, notadamente a conduta lesiva e o dano, inexiste direito à indenização por danos morais.

A corroborar com o exposto acima, deve-se destacar o entendimento jurisprudencial, in verbis:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE INJEÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CONDUTA LESIVA. TRATAMENTO ADEQUADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se, na fase de especificação de provas, a parte não se manifestar, ocorrerá a preclusão consumativa, não restando configurado o alegado cerceamento de defesa. 2. Nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados, desde que demonstrados o dano, a conduta e o nexo de causalidade entre eles. 3. Se o tratamento oferecido ao paciente foi adequado, não se pode imputar ao ente federativo a responsabilidade pelos supostos danos de ordem material e moral sofridos. 4. Diante da inexistência de prova de conduta lesiva dos serventuários da rede pública de saúde ou de erro médico, bem como diante da conclusão firmada nos laudos médicos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 5. Recurso improvido.

(Acórdão n.1079930, 00275282720168070018, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA 7ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/03/2018, Publicado no PJe: 09/03/2018.)

Ante o exposto, rejeito a questão prévia arguida, e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil;para o fim de:

a) determinar que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, realize o desbloqueio da Carteira Nacional de Habilitação do Autor, notadamente, para que ele possa realizar o procedimento renovação do referido documento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis para a hipótese de descumprimento da ordem judicial,

b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

[2]CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Lumen Juris, 2010, p. 133-134

[1] DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18 ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 345 e 346.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8039242-35.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marta Fernanda Menezes De Oliveira
Advogado: Caio Pereira Negrao (OAB:BA84134)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8039242-35.2025.8.05.0001

REQUERENTE: MARTA FERNANDA MENEZES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a Autora, relata que exerce o cargo de Perito Criminal de Polícia Civil, matrícula nº 92130426, lotado no Departamento de Polícia Técnica do Estado da Bahia.

Assevera que, em 05 de novembro de 2024, protocolou o processo SEI 099.8195.2024.0015080-86 , solicitando que o estado da Bahia implantasse o adicional de insalubridade a que faz jus, contudo, embora o pedido tenha sido deferido, o adicional de insalubridade foi implantado no grau 3 médio, correspondente a 30%, embora diversos peritos criminais que desempenham as mesmas funções recebam o adicional em grau máximo, de 40%, evidenciando uma clara violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, requer pagamento dos valores retroativos referente ao período anterior à implantação do adicional de insalubridade, o qual não foi pago, mesmo trabalhando em condições insalubres desde que iniciou no cargo; e referente à diferença de 10% relativa à majoração do adicional de insalubridade (de 30% para 40%), desde a data que iniciou no cargo.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

NO MÉRITO

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral[1].

Sabe-se que o adicional de insalubridade é devido aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, devendo haver laudo pericial atestando as condições do local, cuja previsão encontra-se no art. 86 da Lei nº 6.677/94:

Art. 86 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

[...].

O adicional de insalubridade, tem por finalidade compensar servidor público que, em virtude do exercício de suas funções, atue em locais que o exponham a agentes nocivos a sua saúde, contudo, quando desaparece o fato gerador de sua concessão, uma vez comprovado que houve a redução do agentes nocivos no local de trabalho.

Outrossim, a necessidade de análise pericial para seu deferimento encontrava-se prevista nos 5º e 6º, do Decreto nº 9.967/2006, bem como no recente Decreto 16.529/2016, arts. 5º a 7º:

Art. 5º - O direito à percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação ou neutralização das condições ou dos riscos que deram causa à concessão.

§ 1º - O laudo pericial deverá especificar as medidas passíveis de atenuar ou eliminar os riscos.

§ 2º - O órgão de lotação do servidor deverá adotar as providências no sentido de implantação das medidas de proteção indicadas no laudo pericial.

Art. 6º - Havendo mudança de local de trabalho do servidor ou de atividade por ele desempenhada, deve ser suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade.

Parágrafo único - Na hipótese de movimentação de servidor pertencente às carreiras do Grupo Ocupacional Serviços Públicos de Saúde, que ocorra entre unidades assistenciais à saúde da estrutura do Poder Executivo Estadual, fica mantido o pagamento do adicional de insalubridade, observado o percentual atribuído por laudo emitido pela Junta Médica Oficial do Estado para a unidade de destino, desde que não haja alteração da atividade desempenhada pelo servidor.

Art. 7º - Caberá à Junta Médica Oficial do Estado, com base na legislação vigente, emitir Laudo Médico Pericial de Concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, atestando o exercício em condições insalubres ou periculosas de trabalho e estabelecendo o percentual a ser concedido ao servidor, com base nos arts. 2º e 3º deste Decreto.

§ 1º - O processo de apuração da insalubridade ou periculosidade deve ser instruído, com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor, em razão do cargo ou função para o qual foi nomeado, bem assim com informações do respectivo ambiente de trabalho, devendo ser firmadas pelo dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação do servidor, podendo tal atribuição ser delegada em ato específico.

§ 2º - A apuração das condições de insalubridade e periculosidade nas unidades poderá ocorrer mediante a emissão de Laudo Técnico de Identificação dos Riscos Ambientais, desde que homologado pela Junta Médica, compreendendo a identificação dos riscos, avaliação e proposição de medidas de controle dos mesmos, originados dos seus diversos setores.

§ 3º - Na hipótese de o servidor, já afastado do vínculo funcional ou transferido do local de trabalho, ter protocolado solicitação de pagamento de adicional, quando ainda em atividade, a Junta Médica poderá informar se as condições de trabalho do servidor eram insalubres ou periculosas, tomando como referência outro servidor ativo da mesma unidade e local de trabalho que exerça atividades idênticas, com posterior encaminhamento ao órgão jurídico para análise.

Compulsando os autos, verifica-se que a redução do percentual do adicional de insalubridade, ocorreu pois a autora não atua em ambiente de infectologia, razão pela qual não ilegalidade no pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30%(trinta por cento).

Deste modo, caberia a parte autora fazer prova da manutenção das condições ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, ônus que não foi desincumbido pela parte autora, na forma do citado art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

[…]

A corroborar o exposto acima, convém destacar o entendimento da jurisprudência, mutatis mutandis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL CONDIÇÃO. SUSPENSO O MOTIVO QUE DEU ENSEJO AO ADICIONAL HÁ DE SE SUSPENDER SEU PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A EXCLUSÃO DE ADICIONAL CONDIÇÃO NÃO SE EQUIPARA À REDUÇÃO SALARIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL LESIVA. SUPRESSÃO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE CONSTITUCIONAL. AUTORES QUE NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA A CONTINUIDADE DE PAGAMENTO. MAIOR DIFICULDADE DO RÉU PROVAR FATO NEGATIVO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, E PELOS QUE SE LHES ACRESCENTAM, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (,Número do Processo: 80008423020178050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 23/03/2019)(TJ-BA 80008423020178050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/03/2019).

Ante o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, data registrada no sistema

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

[1]BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo: Malheiros, 2008, p. 97.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8019456-39.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Natalia De Oliveira Marques Ribeiro
Advogado: Fabiana Santos Lemos (OAB:BA40738)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8019456-39.2024.8.05.0001

REQUERENTE: NATALIA DE OLIVEIRA MARQUES RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no Id. 499327165, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no Id. 454130585, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.186,72, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8056622-42.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Rute Peixoto De Campos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8056622-42.2023.8.05.0001

REQUERENTE: RUTE PEIXOTO DE CAMPOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela parte autora, conforme certificado no ID 475433946, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 451963958, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 37.355,90, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

Considerando que o valor do crédito principal ultrapassa o limite para o recebimento através de RPV, expeça-se o ofício requisitório de precatório, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8054226-58.2024.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Debora Menezes Torres
Advogado: Marileide Soares Mauricio (OAB:BA55253)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca de Salvador-BA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, 2403, Sala 203, Imbuí, Salvador-BA – CEP: 41.720-400

ssa-1vsje-fazenda@tjba.jus.br | 71 3372-7380

8054226-58.2024.8.05.0001

REQUERENTE: DEBORA MENEZES TORRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que a parte Ré/executada, apesar de devida e regularmente intimada para tanto, não apresentou impugnação ao pedido de execução, conforme certificado no ID 470345925, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos apresentados no ID 449458738, fixando o valor do crédito exequendo em 10(dez) salários mínimos, referentes ao crédito principal, já com os acréscimos de lei.

HOMOLOGO a renúncia apresentada pela parte autora/exequente no ID 474400373 para recebimento do valor da condenação através de RPV.

Expeça-se ofício requisitório e intime-se.

PRI.

Salvador, data registrada no sistema.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8159583-95.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Gilson Nei Souza Melo
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8159583-95.2022.8.05.0001

REQUERENTE: GILSON NEI SOUZA MELO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8058253-55.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499310344

Processo N° : 8058253-55.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618084308300000478746251

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8048120-85.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane Cristine Leao Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8048120-85.2021.8.05.0001

AUTOR: VIVIANE CRISTINE LEAO DA SILVA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8103849-96.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Luciana Freitas De Jesus
Advogado: Leila Carolina Nascimento Almeida (OAB:BA65602)
Advogado: Cintia Martha De Sousa Santos (OAB:BA54424)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8103849-96.2021.8.05.0001

RECORRENTE: LUCIANA FREITAS DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8019566-72.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jussara Simoes Cedraz
Advogado: Ana Maria Boa Morte Costa (OAB:RJ132775)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Ercio Boa Morte Costa (OAB:BA60211)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8019566-72.2023.8.05.0001

AUTOR: JUSSARA SIMOES CEDRAZ

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8133869-07.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Selma Da Silva Burgos
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8133869-07.2020.8.05.0001

AUTOR: SELMA DA SILVA BURGOS

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8013804-46.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marilene Barbosa Arouca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8013804-46.2021.8.05.0001

AUTOR: MARILENE BARBOSA AROUCA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8158646-85.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Carina Ramos Santos
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerente: Eberson Bastos Pereira
Advogado: Victor Costa Campelo (OAB:BA39708)
Advogado: Jose Carlos Teixeira Torres Junior (OAB:BA17799)
Advogado: Jose Rodrigo Fernandes De Oliveira Lopes (OAB:BA65717)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8158646-85.2022.8.05.0001

REQUERENTE: CARINA RAMOS SANTOS, EBERSON BASTOS PEREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8066213-28.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Claudio Souza De Oliveira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8066213-28.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte acionada, ao argumento de vício na decisão que determinou a realização de exame técnico para fins de apuração do valor exequendo.

Em suma, a parte embargante sustenta a desnecessidade do procedimento, eis que, ao seu entender, o valor da execução pode ser apurado por simples cálculo aritmético.

Decido.

Sem delongas, não vislumbro a existência dos vícios alegados, de modo a impor necessidade de modificação da decisão.

A pertinência e necessidade de realização de exame técnico devem ser avaliadas pelo julgador e não pelas partes.

Assim, considerando que não houve consenso entre as partes acerca do valor da execução, reputou-se necessária a realização dos cálculos por profissional de confiança do Juízo.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão hostilizada.

Intime-se. Cumpra-se.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, data registrada em sistema.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8086734-96.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Maria Conceicao Pereira De Sousa
Advogado: Carlos Eduardo Martins Dourado (OAB:BA51801)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Marcelo Alves Dos Anjos (OAB:BA51816)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Ivan Luis Lira De Santana (OAB:BA52056)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8086734-96.2020.8.05.0001

RECORRENTE: MARIA CONCEICAO PEREIRA DE SOUSA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8076393-35.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499262808

Processo N° : 8076393-35.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616355233500000478703885

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
INTIMAÇÃO

8076393-35.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Advogado: Diego Lima Antunes (OAB:BA39636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499262808

Processo N° : 8076393-35.2025.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

DIEGO LIMA ANTUNES (OAB:BA39636)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616355233500000478703885

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8076723-32.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aline Batista Bispo De Santanna
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076723-32.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

Reclamante: REQUERENTE: ALINE BATISTA BISPO DE SANTANNA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos e etc.

Para a concessão da antecipação de tutela ou qualquer providência cautelar no curso do processo, o art. 3º da Lei 12.153/2009 dá ao juiz este poder, desde que exista situação que possa causar dano de difícil ou de incerta reparação.

Dispõe, também, o legislador pátrio, no NCPC/2015, sobre a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.”

Cotejando a exordial, os documentos acostados com essa e a informação, ali, de violação a direito invocado, entendo que, na atual quadra processual, não se vislumbra a probabilidade do direito que a parte acionante alega estar caracterizado de forma clara para obtenção de tutela de urgência.

Faz-se necessária a triangularização processual, com a juntada de documentação trazida pela parte acionada – já que esta é uma obrigação disposta no art. 9º, da Lei 12.153/09 – de modo que este juízo possa, em sede de sentença definitiva, averiguar, com maior precisão, a propalada violação ao direito invocado na peça inicial.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Tendo em vista que o Poder Público, na grande maioria dos casos, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, determino que se proceda à citação para o oferecimento da defesa e juntada de documentos, no prazo que assino em 60 (sessenta) dias, com espeque no art. 7º da Lei 12.153/09.

Na oportunidade, a parte Ré deverá informar, de logo, sobre a possibilidade de conciliação, bem assim, de eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8003033-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Flavio De Almeida
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8003033-38.2023.8.05.0001

REQUERENTE: FLAVIO DE ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8136203-43.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Luiz Miguel Rocha Silva
Advogado: Fabio Gil Prado (OAB:RJ128754)
Advogado: Ramon Folhadella Battaglia (OAB:RJ229075)
Requerente: Renata Rocha Silva
Advogado: Fabio Gil Prado (OAB:RJ128754)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8136203-43.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIZ MIGUEL ROCHA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros

CERTIDÃO e ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Recurso Inominado ID 471012761 é tempestivo. O referido é verdade e dou fé.

ATO ORDINATÓRIO

Diante do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o Recorrente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a hipossuficiência alegada (Ex.: contracheques, recibos, etc).

Após, com ou sem manifestação, sigam os autos conclusos.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8107871-37.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Marlene Araujo Barbosa
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Recorrido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8107871-37.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: MARLENE ARAUJO BARBOSA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 469692196 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8170972-77.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Pinto Lima
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8170972-77.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO PINTO LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 464679631 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8135571-46.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Ivete Souza De Oliveira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8135571-46.2024.8.05.0001

REQUERENTE: IVETE SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8066362-63.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Expedito Da Silva Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8066362-63.2019.8.05.0001

RECORRENTE: EXPEDITO DA SILVA BARBOSA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8145993-80.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aurea Silveira Gomes
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8145993-80.2024.8.05.0001

REQUERENTE: AUREA SILVEIRA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

8062301-28.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lais Karoline De Araujo Cruz Nunes
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Processo nº 8062301-28.2020.8.05.0001

REQUERENTE: LAIS KAROLINE DE ARAUJO CRUZ NUNES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR, ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar os Embargos de Declaração apresentados em 05 (cinco) dias.

Salvador, 6 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095662-31.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ely Brandao Flores
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095662-31.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELY BRANDAO FLORES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466728772 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8094881-09.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Marise Soares Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094881-09.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARISE SOARES LIMA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466722738 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8094862-03.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Dinalva Brito Vasconcelos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094862-03.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DINALVA BRITO VASCONCELOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466722712 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8104211-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Flordenice Conceicao Santos Braga
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104211-64.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FLORDENICE CONCEICAO SANTOS BRAGA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466728784 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8118129-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Gislaine Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8118129-72.2021.8.05.0001

AUTOR: GISLAINE SANTANA

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095151-33.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Angelica Jesus De Santana Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095151-33.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANGELICA JESUS DE SANTANA DOS REIS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466722717 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8106033-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Tatiane Chagas Alves
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: W.a.s.
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Antonio Roberto Valenca Bove (OAB:BA21164)
Terceiro Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106033-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Mental, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: TATIANE CHAGAS ALVES e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou orçamento atualizado, o qual soma a quantia de R$ 180.820,00 (cento e trinta e três mil reais) para o custeio de ao menos 06 (seis) meses de tratamento. Ainda, convém ressaltar que a requerente realizou o levantamento da quantia de R$ 81.637,16 (oitenta e um mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos), necessária para cobertura do acompanhamento multidisciplinar realizado no ano de 2024, conforme se observa dos alvarás em anexo.

Vê-se, portanto, que o custo anual do tratamento médico pleiteado por si só extrapola o teto dos Juizados da Fazenda Pública, o qual, como é cediço, é de 60 (sessenta) salários-mínimos.

O objeto da presente ação é o tratamento de saúde da parte autora, portanto, uma obrigação de fazer. Sendo assim, o valor da causa deve resultar aproximadamente do conteúdo patrimonial do procedimento pretendido.

Por óbvio que, em sendo tratamento de saúde, não há que se falar em proveito econômico do autor, visto que saúde e vida são bens jurídicos, cujo valor monetário é inestimável. Porém, é possível se estimar o conteúdo patrimonial do tratamento pretendido, isto é, o valor necessário para realização do tratamento.

Este é o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça, no enunciado nº 47, com redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019:

“Não estão incluídos na competência dos juizados especiais os casos em que se pretende o fornecimento de medicamento e/ou tratamento cujo custo total, quando passível de estimação, e anual, em tratamentos continuados por tempo indeterminado, supere o limite da competência dos referidos juizados”. Grifos nossos.

Ainda neste sentido, a fim de ilustrar o posicionamento aqui adotado, colaciona-se acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que decidiu causa análoga a dos autos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PEDIDO PARA QUE O ESTADO E MUNICÍPIO FORNEÇAM A CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL – DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA – MONTANTE DO PROCEDIMENTO QUE SUPERA O VALOR DA CAUSA PARA PROCESSAMENTO NAQUELE JUÍZO – DECISÃO ANULADA – PROVIDO. Resta anulada a decisão de primeiro grau quando verificada a impossibilidade de remessa dos autos discutidos ao Juizado Especial, haja vista que o valor dado a causa pela autora, correspondente ao que será gasto com o procedimento cirúrgico por ela requerido, supera o teto máximo para processamento na referida Justiça Especial, previsto no art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, qual seja, sessenta salários mínimos, tornando-a absolutamente incompetente para o julgamento da ação.”

(TJ/MS, Processo AI 14134352720158120000 MS 1413435-27.2015.8.12.0000, Órgão Julgador 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Publicação 22/03/2016, Julgamento 22 de Março de 2016).

Deste modo, observa-se que o conteúdo patrimonial do tratamento médico aqui perseguido extrapola em muito o valor da alçada, ou seja, 60 salários-mínimos, razão pela qual, nos termos do caput do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, a competência para o processamento e julgamento do feito é de uma das Varas de Procedimento Comum da Fazenda Pública de Salvador.

Importa salientar que, no caso em tela, a presunção de renúncia ao valor que extrapola o teto, ou a limitação do cumprimento da obrigação ao limite de 60 salários-mínimos, não é possível, tendo em vista que o que se persegue é o tratamento médico específico, que não pode ser concedido parcialmente, pois não será eficaz, nem terá o mesmo resultado prático da obrigação de fazer.

Assim, com supedâneo no art. 64, do CPC, é que DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Comuns da Fazenda Pública desta comarca, devendo a Secretaria via malote digital remeter os autos para distribuição.

Insta pontuar, ainda, que se mantêm os efeitos das decisões proferidas nestes autos, até que outras sejam proferidas pelo Juízo competente, se for o caso, com fundamento no quanto prescreve o §4º, do art. 64 do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095173-91.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ana Benta Marques Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095173-91.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA BENTA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466728778 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8018143-19.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Pablo Barbosa Batista
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018143-19.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: PABLO BARBOSA BATISTA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 180867714, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.437,37 (um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101995-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tauan Dos Santos Cruz
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101995-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: TAUAN DOS SANTOS CRUZ

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 451417318, fixando o valor do crédito exequendo em R$ R$ 15.153,49 (quinze mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095052-63.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Genideth Pereira Lavor
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095052-63.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GENIDETH PEREIRA LAVOR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466722733 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8168053-81.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joao Marcelo Dos Santos Fidelis
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerente: Ivy Micheli De Souza
Advogado: Raul Hernandes Gerlin Comarela (OAB:BA50691)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8168053-81.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: JOAO MARCELO DOS SANTOS FIDELIS e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, bem como diante da renúncia expressa aos valores que ultrapassem o teto de RPV municipal, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 460797129, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.786,02 (sete mil, setecentos e oitenta e seis reais e dois centavos), de acordo com a Portaria Sefaz 05/2024, diante da data do trânsito em julgado da Sentença de mérito, já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8138252-91.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jose Everton De Santana Farias
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8138252-91.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos, Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno, Férias]

Reclamante: AUTOR: JOSE EVERTON DE SANTANA FARIAS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 452964034, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 1.017,97 (mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8076990-04.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Brenda Borges Vieira
Advogado: Thaynara De Oliveira Ramos (OAB:BA72563)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8076990-04.2025.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Reclamante: REQUERENTE: BRENDA BORGES VIEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, em 15 (quinze) dias, fazendo constar do polo passivo ente público dotado de personalidade jurídica própria, o que não é o caso da indicação constante da exordial.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8088407-90.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Mario Jorge De Oliveira
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)
Advogado: Igor Evangelista (OAB:SP273558)
Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8088407-90.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: MARIO JORGE DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o executado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8089828-86.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Franklin Nascimento Santos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Valmario Souza Mota
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Reinaldo Dos Santos Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Ricardo Jose Souza E Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8089828-86.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: AUTOR: FRANKLIN NASCIMENTO SANTOS e outros (3)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se as patronas ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS - OAB BA46496 e ESTER LORENA GOMES CERQUEIRA - OAB BA31782, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

8058391-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Irlaneide Cedro Cirqueira
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Autor: Ivania Celia Da Penha Figueredo
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Autor: Rita De Cacia Dourado Lima
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8058391-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: IRLANEIDE CEDRO CIRQUEIRA e outros (2)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado, e, sem prejuízo deste medida, INTIME-SE a parte ré para comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de pagar em favor de IRLANEIDE CEDRO CIRQUEIR, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8104259-57.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

ID do Documento No PJE: 499500806

Processo N° : 8104259-57.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

LUAN RODRIGUES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715552554200000478913934

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8035168-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Asteria Silva Nunes Gomes Registrado(a) Civilmente Como Asteria Silva Nunes Gomes
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerente: Marla Carol Silva Nunes Gomes
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerente: Jose Nunes Gomes Junior
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8035168-40.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [CND/Certidão Negativa de Débito]

Reclamante: REQUERENTE: ASTERIA SILVA NUNES GOMES registrado(a) civilmente como ASTERIA SILVA NUNES GOMES e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Diante da requisição ID 468891072, bem como do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora em mais 10 (dez) dias cumprir o comando judicial ID 462761800, penas de lei.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095192-97.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Abigail Dos Santos Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095192-97.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ABIGAIL DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466719495 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8069991-11.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Nelma Cabral Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069991-11.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: NELMA CABRAL SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Decorrido mais de um ano desde a outorga do mandato original quando da propositura da ação, junte-se, em 15 (quinze) dias, penas da lei, procuração atualizada, mormente porque envolve a presente poderes específicos para receber e dar quitação.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095603-43.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Janice Augusta Damasceno Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095603-43.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JANICE AUGUSTA DAMASCENO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466728782 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8005840-07.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Norma Silveira De Souza
Advogado: Neila Carine Sampaio Das Mandias (OAB:BA33068)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8005840-07.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Adicional de Etapa Alimentar, Extensão de Vantagem aos Inativos, Concessão]

Reclamante: AUTOR: NORMA SILVEIRA DE SOUZA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte ré para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8017072-74.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jeova Bispo Da Trindade
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Jailton Coelho Da Silva
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Autor: Jose Souza Passos
Advogado: Thaina De Mattos Freire (OAB:BA39493)
Advogado: Ester Lorena Gomes Cerqueira (OAB:BA31782)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8017072-74.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: JEOVA BISPO DA TRINDADE e outros (2)

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se as patronas ROBERTA CARVALHO FREIRE DOS SANTOS - OAB BA46496 e ESTER LORENA GOMES CERQUEIRA - OAB BA31782, para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8086621-11.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Andre Ricardo Silva De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8086621-11.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: AUTOR: ANDRE RICARDO SILVA DE JESUS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovação de cancelamento ou não protocolamento do ofício precatório já expedido.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8096982-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Beatriz De Almeida Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8096982-19.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BEATRIZ DE ALMEIDA COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466736762 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095703-95.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Zelandia Queiroz Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095703-95.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ZELANDIA QUEIROZ SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466297097 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 6 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

8069432-54.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Jorge Vasconcelos Gagliano
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Autor: Maria Marleuda Goncalves Lima
Advogado: Ismael Galvao De Santana (OAB:BA37292)
Advogado: Caetano De Andrade E Duarte (OAB:BA32488)
Reu: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8069432-54.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Multas e demais Sanções]

Reclamante: AUTOR: JORGE VASCONCELOS GAGLIANO e outros

Reclamado(a): REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8017692-91.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Valdir Souza Calmon
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8017692-91.2019.8.05.0001

AUTOR: VALDIR SOUZA CALMON

REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte Ré para que comprove o cumprimento do quanto determinado na Sentença/Acordão, no que se refere a Obrigação de Fazer (art. 12 da Lei 12153/2009), no prazo de 10 (dez) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095621-64.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Iraildes De Souza Falk
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095621-64.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: IRAILDES DE SOUZA FALK

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466728774 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101745-29.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Municipio De Salvador
Requerente: Katia Menezes Ribeiro
Advogado: Antonio Carlos Alves Da Silva (OAB:BA60349)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101745-29.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: KATIA MENEZES RIBEIRO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117188-54.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Santos Carneiro De Sousa
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117188-54.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS CARNEIRO DE SOUSA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8095273-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Joanacy Garcia Leite Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095273-46.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOANACY GARCIA LEITE PINTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466719505 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8123573-23.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Erica Lima Dos Santos
Advogado: Wesley Santana Dos Santos (OAB:BA73394)
Advogado: Alex Espirito Santo Carvalho Dos Santos (OAB:BA63351)
Advogado: Deyvisson Araujo Bispo (OAB:BA75144)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8123573-23.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Repetição de indébito, Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: ERICA LIMA DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Considerando que já houve o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que o Réu não impugnou o pedido de execução formulado pela parte autora, apesar de regularmente intimado, conforme certificado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, os cálculos constantes no documento de ID 446563455, fixando o valor do crédito exequendo em R$ 7.398,27 (sete mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), já com os acréscimos de lei.

Expeça-se a RPV, na forma recomendada pela Instrução Normativa nº 01/2018 do TJ-BA.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8079717-72.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexinaldo Santos Santana
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8079717-72.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: AUTOR: ALEXINALDO SANTOS SANTANA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8087252-18.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Renato Carlos Scaldaferri
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8087252-18.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RENATO CARLOS SCALDAFERRI

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466920978 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8118553-46.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Joilton Higino Barreto
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8118553-46.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: JOILTON HIGINO BARRETO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8075825-87.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Leandro Dos Santos Santana
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Leandro Bispo Cabral
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Jean Anderson Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075825-87.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS SANTANA e outros (2)

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099481-73.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Rita Maria Matos Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099481-73.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RITA MARIA MATOS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466920804 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099242-69.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Everaldo Lopes Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099242-69.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: EVERALDO LOPES CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466918952 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8099482-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Helenizia Maria Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099482-58.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELENIZIA MARIA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466920980 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8098623-42.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Aurineia Ferreira Oliveira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8098623-42.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AURINEIA FERREIRA OLIVEIRA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466920793 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8081818-77.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Sandro Nogueira Mendes
Advogado: Antonio Joao Gusmao Cunha (OAB:BA18347)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081818-77.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: SANDRO NOGUEIRA MENDES

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097133-82.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Alirio Abreu Teixeira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097133-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALIRIO ABREU TEIXEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466920973 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8097511-38.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Maria Tereza Celino De Souza Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8097511-38.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA TEREZA CELINO DE SOUZA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 466918950 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8077983-18.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Amilton Serafim Dos Santos
Advogado: Arnaldo Nascimento Da Silva (OAB:BA65405)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8077983-18.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Reserva Remunerada]

Reclamante: REQUERENTE: AMILTON SERAFIM DOS SANTOS

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8139621-23.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Ana De Fatima Peixoto Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8139621-23.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Piso Salarial]

Reclamante: AUTOR: ANA DE FATIMA PEIXOTO MAIA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8081141-23.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Rosina Borges Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8081141-23.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA ROSINA BORGES DA SILVA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8144793-43.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Viviane De Santana Teixeira
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Mailan Chelen Santos Pereira (OAB:BA65725)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8144793-43.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Busca e Apreensão]

Reclamante: AUTOR: VIVIANE DE SANTANA TEIXEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8162362-52.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Maria Madalena Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8162362-52.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA ajuizada pela(s) parte(s) acima devidamente delineada(s) em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR, na qual alega, resumidamente, que é servidor(a) público(a) municipal, investido(a) no cargo de provimento efetivo de Profissional de Atendimento Integrado, tendo sido admitido(a) em 16/10/2013, estando em atividade até os dias atuais.

Alega que ao integrante da sua de carreira está garantido o avanço de um nível na tabela de vencimentos a cada 24 (vinte e quatro) meses de exercício, nos termos do art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010. Outrossim, aduz que enquanto houver omissão do Município em promover a avaliação de desempenho, possui direito à progressão na tabela de vencimentos.

Afirma que faz jus à progressão por mérito referente aos biênios 2020-2022 e 2022-2024, com efeitos retroativos a outubro de 2022 e outubro de 2024, as quais não foram concedidas.

Desse modo, busca a tutela jurisdicional para que o Réu seja condenado a lhe conceder a referida progressão, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias dela decorrentes.

Devidamente citado, o Réu ofertou contestação.

Apresentada réplica.

Dispensada a audiência de conciliação.

Conclusos os autos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

O Réu arguiu a preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documento essencial a propositura da ação, alegando que a planilha de cálculos juntada pela parte Autora não respeita os padrões contábeis. Contudo, a preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os cálculos foram formulados através de operações aritméticas simples, de modo a demonstrar os valores pretendidos pela parte Autora e fixar o valor da causa. Além disso, os cálculos poderão ser impugnados oportunamente na fase de cumprimento de sentença.

Sobre a questão, oportuno destacar o entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que o mero cálculo aritmético não tem o condão de gerar a iliquidez da sentença. Como dito, no caso dos autos, o cálculo do servidor público é de simples verificação, através da análise da prova dos autos, não sendo necessária a juntada de planilha para a concessão do pleito autoral. Neste sentido, cite-se:

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADO COM DANOS MORAIS. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA ILIQUIDEZ DO PEDIDO. COMPETÊNCIA DO JEC. QUANTUM FACILMENTE APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO COM BASE NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA.

(TJRS. Recurso Cível Nº 71003223104, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 26/01/2012).

Nesse mesmo sentido, o Enunciado n. 32 do FONAJEF preconiza:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9099/95”.

Desse modo, rejeito a preliminar.

O Réu também arguiu a preliminar de ausência de interesse processual, alegando que a progressão pleiteada pela parte autora já foi implantada, conforme Lei Complementar Municipal nº 81/2022.

Contudo, rejeito a preliminar, tendo em vista que a progressão concedida à parte autora é relativa ao biênio anterior, que foi implementada com atraso, conforme histórico de progressões em anexo à contestação, e que não é objeto da presente demanda.

No que tange as preliminares de ausência de indeferimento administrativo e impugnação de planilha de cálculos, também restam rechaçadas. Como cediço, não se faz imperioso exaurir as vias administrativas para se socorrer ao judiciário. Ademais, a planilha de cálculos resumida é suficiente para, em primeira análise, subsidiar a presente persecução judicial.

Por fim, a parte requerida apresentou impugnação à concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que a parte autora possuiria capacidade financeira para suportar as despesas processuais. Todavia, rejeito a impugnação, uma vez que, no âmbito dos Juizados Especiais, a gratuidade da justiça constitui regra na fase de primeiro grau, nos termos da legislação aplicável.

Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se o objeto litigioso à insurgência da parte autora contra a inércia do Réu em lhe garantir a progressão funcional que entende devida.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Nesse sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 97).

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

Art. 34 Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

[...].

Art. 35. A passagem do servidor nos níveis e referências subsequentes, dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo de:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão com aproveitamento satisfatório dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP – ou de trabalho ou estudo especial, cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo;

III - resultado satisfatório da aquisição das competências correspondentes ao seu cargo, comprovado pela certificação das competências;

IV - pontuação mínima, acumulada no período, igual ou superior à definida em regulamento, como resultado das competências certificadas;

V - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

VI - não ter sido afastado do exercício das atividades próprias do cargo, excetuadas as hipóteses estabelecidas em Lei específica.

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

II - de uma referência para a imediatamente superior, observando-se o interstício de 03 (três) evoluções subsequentes de nível, conforme Anexo VII;

§ 1º A primeira referência da Gratificação por Avanço de Competência, correspondente ao nível inicial de vencimento, dar-se-á concomitantemente à entrada em efetivo exercício do cargo.

§ 2º Excepcionalmente, a depender da posição do enquadramento de que trata o art. 47, I e II, desta Lei, a progressão de que trata o inciso II deste artigo poderá ser concedida, observando-se o interstício de uma ou duas evoluções subsequentes de nível.

§ 3º Cada avanço de nível corresponderá a um escore de pontos, decorrentes da Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, previstas para o cargo, conforme estabelecido em regulamento específico.

§ 4º A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

§ 5º A avaliação estabelecida no § 3º deste artigo ocorrerá uma vez a cada período de 12 (doze) meses, sendo consideradas as duas avaliações para cômputo do escore estabelecido no mesmo parágrafo, conforme regulamento específico.

§ 6º Os resultados das Avaliações de Desempenho e Aquisição de Competências, deverão ser homologados pelo dirigente máximo da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 9º Excepcionalmente, a progressão para as referências I e II dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde não obedecerá à regra estabelecida no inciso II deste artigo, devendo ser observada a tabela prevista para o grupo de Agente de Saúde, na forma do Anexo VII desta Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 8724/2014.

Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões, os contracheques, as fichas financeiras e comprovantes de progressão em atraso colacionados pela parte autora, percebe-se que a progressão dos biênios 2020-2022 e 2022-2024, pleiteadas pela parte autora nesta ação, não foram concedidas. Desse modo, a parte autora jus à progressão relativa aos biênios 2020-2022 e 2022-2024, com efeitos retroativos a outubro de 2022 e outubro de 2024, bem como às diferenças remuneratórias dela decorrentes.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional.

A corroborar com o exposto acima, impende destacar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário-mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário-mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF. 2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie. 3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997. 4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados. 6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041- 21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013,

bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito. 2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez. 3. Sobre a "Avaliação periódica de desempenho" e "Avaliação interna de conhecimentos", o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores. 4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte. 5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658- 35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. 2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento. 3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007. 4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645- 63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Portanto, diante do conjunto probatório constante dos autos e da legislação aplicável, resta demonstrado o direito da parte autora à progressão, uma vez preenchidos os requisitos legalmente exigidos para tanto.

Ademais, a negativa administrativa em conceder o benefício configura violação ao princípio da legalidade e ao direito subjetivo da parte autora, razão pela qual se impõe o reconhecimento judicial da pretensão deduzida na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para condenar o Réu a conceder à parte Autora 02 (duas) progressões por mérito de 02 (dois níveis na tabela de vencimentos, correspondente ao cargo efetivo por ela ocupado, referente aos biênios 2020-2022 e 2022-2024, com efeitos retroativos a outubro de 2022 e outubro de 2024.

Por fim, CONDENO o Réu ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da referida progressão, respeitado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no que tange às diferenças devidas anteriores ao ajuizamento da ação.

Admite-se a compensação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador/BA, na data da assinatura eletrônica.

[Assinado Eletronicamente]

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8020761-58.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcio Jesus De Barros
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8020761-58.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: MARCIO JESUS DE BARROS
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 9.099/95.

Alega o embargante que a sentença teria incorrido em omissão e erro material, pois não se manifestou acerca do Tema 1132, através da qual a Suprema Corte decidiu em favor do direito ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

A parte embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Da análise dos declaratórios opostos, tenho que assiste razão à parte embargante.

Como se sabe, a Constituição Federal, mediante o art. 198, §5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 51/2006, determinou que lei federal trataria do regime jurídico e da regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.

Com efeito, a fim de regulamentar o disposto no referido texto constitucional, foi editada a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual estabeleceu, em seu art. 8º, que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias estão submetidos, em regra, ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo facultada a possibilidade de adoção de regime jurídico distinto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei local.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4o do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

No âmbito municipal, com espeque no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no referido art. 8º da Lei nº 11.350/2006, o Município de Salvador, por meio da Lei Municipal nº 7.955/2011, alterou o regime jurídico dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do celetista para o estatutário.

Em razão disso, esses agentes passaram a integrar o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, previsto na Lei Municipal nº 7.867/2010, na forma do seu art. 3º da Lei Municipal nº 7.955/2011:

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passam a integrar, no que couber, o Plano de Cargos e Vencimentos dos Profissionais de Saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, instituído pela Lei nº 7.867, de 12 de julho de 2010.

Assim, a partir dessa conversão de regime jurídico, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias do Município de Salvador passaram a se submeter à disciplina normativa do regime jurídico estatutário municipal, e não mais àquela disposta na Lei nº 11.350/2006.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 63/2010 modificou a redação do citado art. 198, §5º, Constituição Federal, o qual passou a estabelecer que lei federal versaria não apenas sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, mas também acerca do piso salarial profissional nacional e as diretrizes para os Planos de Carreira destes.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

Nesta senda, a Lei nº 12.994/2014 acresceu à Lei nº 11.350/2006 o piso salarial profissional nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que foi fixado no valor de R$1.014,00 (mil e quatorze reais), conforme o seu art. 9º-A, §1º – posteriormente alterado pela Lei nº 13.708/2018:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais.

Até então, observa-se que, por já possuírem lei específica com a disciplina do seu regime jurídico remuneratório, não lhes seria aplicável a Lei nº 11.350/2006, sob pena de violação à autonomia do ente federativo.

A respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal reconhecia a impossibilidade do referido piso salarial vincular os entes federativos que instituíram regime jurídico estatutário próprio para os agentes de saúde e combate às endemias.

Ocorre que, essa questão encontra-se superada. Efetivamente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 1.279.765/BA, com repercussão geral (Tema 1.132), fixou a seguinte tese:

Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `"piso salarial" para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. 1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários-mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. 2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal. 3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria. 4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, §

5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima. 5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde. 7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. 8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário. Tese de repercussão geral para o Tema 1132: I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `”piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências. (RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- -s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Observa-se, ainda, que o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia encontra-se perfilado com o ora exposto. Senão, vejamos:

ACÓRDÃO RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL NACIONAL DA CATEGORIA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. CONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO CORRETO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RE 1.279.765. TEMA 1.132. BASE DE CÁLCULO. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022 O PISO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, EQUIVALENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.040, II, DO CPC. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. OBEDIÊNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE DA SUPREMA CORTE. (Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006586-35.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal)

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, cabe às instâncias originárias repetir o entendimento e zelar para que os casos idênticos recebam o mesmo tratamento.

DA DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO AO POLO PASSIVO DA DEMANDA

Desde a Lei nº 11.350/2006, com as modificações da Lei nº 12.994/2014, as unidades federativas já estavam vinculadas ao piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Contudo, a responsabilidade da União é limitada à prestação de assistência financeira complementar, o que não implica em sua inclusão obrigatória no polo passivo de todas as lides.

O Ministro Alexandre de Moraes enfatizou nos autos que a obrigação da União é subsidiária, prestando suporte financeiro às unidades subnacionais, mas não sendo diretamente responsável pelo pagamento integral do piso.

Essa questão foi amplamente discutida e reafirmada com a EC nº 120/2022, que elevou o piso a dois salários-mínimos, reafirmando a competência da União para complementar financeiramente os entes, mas não para ser a principal responsável pelo pagamento.

Nesta senda, caso a União não esteja cumprindo com suas obrigações nos termos da legislação federal aplicável, compete ao Município suscitar tal questão nas instâncias que julgar pertinentes, buscando as providências que entender necessárias à salvaguarda de seus direitos, respeitando sempre o pacto federativo.

DO CONCEITO DE PISO SALARIAL

Considerando o quanto decidido pelo STF, restou pacificado que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

Não se olvida a existência de recente debate sobre o conceito de piso salarial nos autos da ADI 7222, que discute o piso nacional da enfermagem.

No entanto, tal entendimento não altera a análise presente, primeiramente porque o piso da enfermagem trata de uma categoria regida pelo regime celetista, enquanto o Tema 1132 é sui generis e especificamente voltado para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, o referido tema fora recentemente reafirmado pela corte, quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador.

Nesse contexto, decerto que, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

DO RECORTE TEMPORAL

A Lei Federal 12.994/2014, a qual impôs o ônus financeiro à União e estabeleceu a forma de complementação de verba e cálculo do quantitativo dos agentes, para efeito de cumprimento pelo Município, somente foi regulamentada com o Decreto 8.474/2015.

Assim, a implementação do piso nacional da categoria, nos termos da Lei 11.350/2006, com os reflexos nas outras verbas de natureza laboral, deve retroagir a 23/06/2015, data da publicação do aludido ato normativo.

DO ABONO INDENIZATÓRIO

Conforme apontado pelo Réu em sua contestação, a Lei Municipal n. 9.646/2022, que implantou o Piso Nacional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias vinculados ao Município do Salvador determinado na EC 120/2022, estabeleceu, em seu art. 5º, o pagamento de abono indenizatório, no importe de R$ 10.829,00 (dez mil oitocentos e vinte e nove reais), para reparar os servidores titulares dos aludidos cargos em razão da demora da municipalidade para implantar o piso nacional. Confira-se abaixo o dispositivo:

Art. 5º Para cumprimento da Emenda Constitucional nº 120/2022, fica autorizado o pagamento de abono, de natureza indenizatória, no valor de R$ 10.829,00 (dez mil reais, oitocentos e vinte e nove reais), em parcela única, em favor dos servidores titulares do cargo/emprego de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Parágrafo único. Sobre o valor do abono não incidirão os descontos relativos às contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Salvador”

Entretanto, cumpre apontar que a instituição do aludido abono não tem o efeito de fulminar o direito da Parte Autora à percepção de eventuais diferenças remuneratórias, inclusive dos reflexos decorrentes, tendo em vista que tais créditos, por se referirem a créditos de natureza salarial, os quais gozam de proteção constitucional, nos termos do art. 7º, incisos V, VI e X, da CF/88.

Desta forma, a instituição do aludido abono gera o efeito tão somente de compensação em relação aos valores devidos pelo Município, relativos à diferenças remuneratórias e seus reflexos sobre férias, adicional constitucional de férias em 1/3, 13º salário e outras verbas reflexas, de modo que, se o valor devido for inferior ao quantum do abono instituído em lei, caberá ao Município pagar tão somente eventual saldo remanescente entre o montante das diferenças remuneratórias, descontado do valor pago a título do abono indenizatório.

Por outro lado, considerando a natureza indenizatória, se, acaso, a diferença remuneratória apurada (aí incluídos os reflexos salariais apontados acima) for inferior ao valor pago em sede do abono, não haverá que se falar em devolução de quaisquer valores pelo servidor que se encontre em tal situação, uma vez que o valor pago a título do abono decorre de dispositivo legal, que, por seu turno, representa uma confissão do próprio ente de que considera o valor correspondente ao abono como devido aos servidores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, alterando a sentença embargada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EXORDIAL, para CONDENAR O MUNICÍPIO DE SALVADOR AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS referentes às diferenças apuradas entre o pagamento realizado e o valor devido, por ocasião da implantação do piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, nos termos da fundamentação desta decisão, respeitado o quinquênio anterior ao ajuizamento, limitando-se a condenação ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Ressalte-se que os valores retroativos a serem pagos em sede da condenação ora imposta deverão ser compensados com os valores pagos pelo Município em sede do abono indenizatório instituído pelo art. 5º da Lei Municipal n. 9.646/2022, cabendo apenas e tão somente ao Município o pagamento de eventual saldo remanescente dessa compensação, desde que devidamente comprovado o pagamento do referido abono à Parte Autora nos presentes autos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo Réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, pois o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 6 de maio de 2025.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8095672-75.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Jorge Nascimento Santiago
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8095672-75.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE JORGE NASCIMENTO SANTIAGO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8106781-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jurandi Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Almeida Rabelo Neto (OAB:BA44809)
Advogado: Bruno Araujo Diniz (OAB:BA48238)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8106781-86.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Adicional de Horas Extras]

Reclamante: REQUERENTE: JURANDI DA SILVA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101442-83.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tauan Dos Santos Cruz
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101442-83.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: TAUAN DOS SANTOS CRUZ

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8183382-02.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Celso Lemos Benn
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8183382-02.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: CELSO LEMOS BENN
Advogado(s): DEBORA CRISTINA BISPO DOS SANTOS (OAB:BA20197)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta contra o ESTADO DA BAHIA, onde o autor alega, resumidamente, que é policial militar aposentado e, quando em atividade, recebia a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET no percentual de 57,50%, pois ocupava o posto de 1º Sargento.

Aduz que, ao ser transferido à reserva remunerada, deveria receber os seus proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, conforme o art. 92, inciso III, da Lei Estadual n. 7.990/2001, tendo em vista que a norma garante aos dos policiais militares proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior aos que possuam trinta anos ou mais de serviço.

No entanto, em relação à gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, continuou recebendo no percentual de 57,50%, portanto, inferior ao percentual de 125% devido aos Tenentes. Em vista disso, o autor impetrou remédio constitucional para ter garantido o direito a percepção da gratificação no percentual de 125%, obtendo a concessão da segurança.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças apuradas em período a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada até o dia anterior à impetração do mandado de segurança.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

DA COMPETÊNCIA DESTE JUIZADO ESPECIAL

DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Estado da Bahia apresenta as preliminares de inadequação da via eleita e incompetência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública sob alegação de pretensão executória de título judicial coletivo.

É cediço que os juizados resguardam competência para demandas cíveis de interesse do Estado, limitadas ao valor de 60 (sessenta) salários mínimos, na forma do art. 2ºda lei 12.153/09.

Ademais, a pretensão deduzida pelo Autor resguarda natureza de ação de cobrança, não se confundindo com pretensão de mero cumprimento de sentença mandamental ou título executivo coletivo.

Por certo, a pretensão deduzida não se confunde com a execução de título judicial, amparada pela existência de coisa julgada em ação destinada a proteger interesses transindividuais. Rejeito a preliminar.

DO INTERESSE PROCESSUAL

O Estado da Bahia apresenta preliminar de ausência de interesse processual, sob alegação de existência de título judicial passível de execução.

Sucede que o interesse de agir integra as condições da ação, consoante art. 330, III, CPC/15, sendo aferido pela utilidade da prestação jurisdicional pretendida.

Por certo, os pedidos deduzidos pelo Autor são adequados e necessários à tutela jurisdicional vindicada, notadamente a garantia do exercício do direito fundamental de ação (art. 5º, XXXV, CF), motivo pelo qual rejeito a preliminar.

DA JUSTIÇA GRATUITA

Deixo de analisar eventuais pedidos e impugnações de gratuidade da justiça, uma vez que, o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

DA COISA JULGADA. MANDADO DE SEGURANÇA

O Autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, em face de cometimento de ato ilícito pelo Réu, destinada a determinar a implementação de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, aos proventos decorrentes da inatividade, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), conforme cópia dos autos acostada.

Saliente-se que o mandado de segurança foi impetrado em 20/08/2020, conforme atesta o extrato processual, tendo a decisão concessiva da segurança transita do em julgado.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Nesta senda, a proteção à coisa julgada constitui garantia de ordem fundamental, inserta no art. 5º, XXXVI, CF/88, sendo compreendida como a decisão judicial da qual não cabe recurso, nos moldes do art. 6º, §3º, LINDB, decorrência do primado da segurança jurídica.

Face ao exposto, considerando a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional impetrado, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional até 20/08/2015, inclusive.

DA PRESCRIÇÃO

Sobre as alegações de prescrição, cumpre ponderar que as pretensões condenatórias em face da Fazenda Pública são limitadas pelo prazo prescricional quinquenal, conforme art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, independente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Púbica e o particular, conforme entendimento jurisprudencial mantido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. ANÁLISE REFLEXA DE LEI LOCAL (LEI MUNICIPAL N. 2.861/01). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1. A análise da ilegitimidade passiva do Município de Vitória de Santo Antão requer, necessariamente, o exame da Lei Municipal n. 2.861/2001, mormente porque o art. 3º do CPC, apontado como violado em sede de recurso especial, não especifica os critérios para aferição da legitimidade das partes, de maneira que eles deverão ser verificados à luz da referida lei municipal. Atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. Precedentes: AgRg no AREsp 328.202/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/08/2013; AgRg no AREsp 187.199/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2012.

2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Súmula 85 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 202.429/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 12/09/2013; AgRg no AREsp 402.917/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 12/11/2013.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.891/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 25/02/2014)

É cediço que as pretensões continuadas ou de trato sucessivo firmadas com a Fazenda Pública apenas são atingidas pela prescrição quanto às prestações vencidas antes do prazo quinquenal, à luz da Súmula 85 STJ.

A condenação da Administração Pública ao pagamento de diferenças de Gratificação de Condições Especiais de Trabalho - CET, e reflexos, assim, está limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do Mandado de Segurança individual, uma vez que os autores tiveram ciência inequívoca da lesão ao direito no momento do recebimento de cada uma das parcelas, lesão renovada no tempo.

Face ao exposto pronuncio a prescrição para declarar extintas com resolução do mérito as pretensões eventualmente devidas anteriores a 20/08/2015, face a limitação da pretensão inicial, na forma do art. 487, II, CPC/15.

Outrossim, a impetração do Mandado de Segurança interrompe a prescrição da ação de cobrança das parcelas pretéritas referente ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ, voltando a fluir após o trânsito em julgado da decisão nele proferida.

Conforme art. 9º do Decreto nº. 20.910/1932 que embasou a Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, a prescrição quando interrompida, recomeça a correr, pela metade do prazo, no caso em mote, o interessado tem, então, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, para propositura da ação de cobrança.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA E INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O prazo prescricional em favor da Fazenda Pública só pode ser interrompido uma única vez e, a partir daí, recomeçará pela metade, não podendo, todavia, ficar reduzido a menos de cinco anos, acaso o título do direito interrompa o lapso prescricional durante a primeira metade do prazo. Inteligência dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932 c/c a Súmula 383/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.216.568/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 12/2/2021; AgInt no AREsp 1.053.214/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/9/2020. 2. Nas ações movidas em desfavor da Fazenda Pública, “consumar-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio” (art. 3º, parte final, do Decreto-Lei 4.597/1942). 3. Caso concreto em que o prazo prescricional para a execução contra o INSS, iniciado em 10/5/2004, foi interrompido pelo protesto interposto pelo Sindicato da categoria em março de 2008, reiniciando-se pela metade, nos termos da Súmula 383/STF. Ajuizada a execução em 29/8/2008, foi ela extinta pelo Juízo de primeiro grau, cuja sentença restou reformada pelo Tribunal de origem por meio de acórdão transitado em julgado em maio de 2010. Intimada da baixa dos autos em 11/6/2010, a parte exequente, ora agravante, somente requereu o prosseguimento da execução em 29/4/2015, ou seja, quando já ultrapassado o prazo de dois anos e meio previsto no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, restando caracterizada a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp 1.848.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2020; AgInt no AREsp 848.641/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2020; AgInt no REsp 1.717.517/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/6/2018; AgRg no REsp 1.247.027/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 4/11/2011; AgRg no Ag 525.530/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 19/12/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1705808 PR 2017/0274836-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Verifica-se, nesta toada, que o autor não deixou transcorrer integralmente o lapso temporal da prescrição, tendo proposto a presente ação em 02/12/2024, quando não decorridos mais de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses do trânsito em julgado da decisão concessiva de segurança.

Ultrapassada a análise das preliminares, passa-se à análise do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO

Cinge-se a presente demanda à insurgência do autor que almeja o recebimento do pagamento retroativo das diferenças apuradas a partir da data de publicação do ato de sua transferência para a reserva remunerada, já que fora reconhecido no Mandado de Segurança impetrado, transitado em julgado, seu direito à percepção dos proventos com base no soldo de 1º Tenente PM.

Como é sabido, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública encontra-se afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto nos artigos 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Assim, diante da necessária observância à legislação, a Administração Pública tem o dever de atuar nos termos legais, sob pena de nulidade do ato administrativo.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, Lei estadual 7.990/01, estabelece, no seu artigo 92, direitos para o policial militar, incumbindo destacar, à luz do caso concreto, o teor do inciso III do mencionado dispositivo legal, in literis:

Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada; (...)

Da leitura do dispositivo supratranscrito, torna-se inequívoco que o legislador estabeleceu o direito do policial militar à percepção da remuneração integral do posto imediatamente superior ao passar para a reserva remunerada, quando exercido mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Frise-se, por oportuno, que o legislador foi expresso ao mencionar que deverá ser calculada considerando a integralidade da remuneração do posto superior.

O artigo 102 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, por sua vez, prevê que a remuneração dos policiais militares é composta, na atividade, por vencimentos constituídos de soldo e gratificações e, na inatividade, pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis, in verbis:

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1. vencimentos constituído de:

a) soldo;

b) gratificações.

2. Indenizações.

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.

Impende registrar ainda que o Estatuto dos Policiais Militares consigna, de forma clara, que a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho é incorporável aos proventos, conforme se extrai do teor do artigo 110-D ora transcrito:

Art. 110-D - Incluem-se na fixação dos proventos integrais ou proporcionais as Gratificações por Condições Especiais de Trabalho - CET e pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI percebidas por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) interpolados, calculados pela média percentual dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês civil em que for protocolado o pedido de inativação ou àquele em que for adquirido o direito à inatividade.

Sucede que o autor impetrou Mandado de Segurança, tendo concedida a segurança, contra o cometimento de ato ilícito pelo réu, destinada a determinar a reclassificação para 1º Tenente, havendo a sentença concessiva, imutável ante a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB), nos seguintes moldes:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8023754- 19.2020.8.05.0000, em que figuram como Impetrante CELSO LEMOS BENN e como Impetrado o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA, para determinar que a Autoridade Coatora promova o realinhamento dos proventos do Impetrante com a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, com correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança; e com relação às parcelas vencidas a partir do dia 09/12/2021 (data do início da vigência da EC), a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados com base no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e assim o fazem pelas razões que integram o voto desta Relatora.

É cediço que a concessão do mandado de segurança, por expressa vedação normativa, não produz efeitos patrimoniais relacionados a período anterior à impetração do remédio constitucional, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4o O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Ademais, a norma está em perfeita consonância com as Sumulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que elucidam não ter o mandado de segurança o condão de substituir ação de cobrança, não produzindo efeitos pretéritos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reafirma a jurisprudência, à luz da vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança destinada a alcançar valores anteriores à propositura do mandado de segurança carece de respaldo legal, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial”.

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF (“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”) e 271/STF (“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”).

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam “contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo”, mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art.

14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Face ao exposto, considerando a pretensão deduzida pelo autor na inicial e a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 20/08/2020, impõe-se a delimitação da atual prestação jurisdicional ao período compreendido entre a data da passagem para reserva remunerada a 08/09/2016 ao dia anterior a impetração do referido mandado, 19/08/2020.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial, para condenar o Estado da Bahia a pagar as diferenças apuradas entre a remuneração de Tenente PM e os proventos recebidos pelo Autor, com base na remuneração de 1º Sargento PM, limitadas ao período compreendido entre 08/09/2016 a 19/08/2020, diante da coisa julgada em Mandado de Segurança impetrado sob o número 8023754-19.2020.8.05.0000, observado o teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e a proporcionalidade quando aos meses incompletos.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento as partes Autoras sejam devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se. Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8022301-15.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ricardo Ocoama Campelo De Oliveira
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8022301-15.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Irredutibilidade de Vencimentos]

Reclamante: AUTOR: RICARDO OCOAMA CAMPELO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8000341-95.2025.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Fabiana Oliveira Rodrigues
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Requerente: Luis Augusto Souza Aragao
Advogado: Luciana Fontoura Girio Cavaignac (OAB:BA67623)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000341-95.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA RODRIGUES e outros
Advogado(s): LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC registrado(a) civilmente como LUCIANA FONTOURA GIRIO CAVAIGNAC (OAB:BA67623)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ajuizada pelas partes acima qualificadas em face do MUNICÍPIO DE SALVADOR.

A parte autora alega, resumidamente, que adquiriu imóvel tendo sido efetuado o pagamento do preço real do bem, conforme estipulado no contrato de compra e venda, porém, o réu emitiu o documento de arrecadação municipal – DAM referente ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITIV computando como valor venal atualizado do imóvel o que acarretou a majoração indevida do pagamento do referido imposto, bem como as taxas cartorárias.

Sendo assim, busca a concessão da tutela jurisdicional para que o réu seja condenado a restituir o valor pago a maior referente a diferente do ITIV cobrado indevidamente a parte autora, bem como da taxa cartorário de registro do imóvel, os quais foram erroneamente calculados sobre a base de cálculo de valor venal e não do valor da transmissão do bem.

Citado, o réu apresentou contestação.

Réplica apresentada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DO MÉRITO

O ordenamento jurídico pátrio atribuiu aos Municípios a competência tributária para instituir o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, conforme dispõe art. 156, II, CF/88, vejamos:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (...)

Nesta senda, o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV tem como fato gerador a transmissão onerosa inter vivos de bem imóvel localizado no Município de Salvador, nos termos do art. 114, I, “a’’, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006):

Art. 114 O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões.

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

A responsabilidade tributária pelo recolhimento do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, desta forma, pertence ao adquirente do bem transmitido, nos exatos termos do art. 119, I, do Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador (Lei Municipal 7.186/2006).

Ademais, a Lei Municipal 7.186/2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, nos artigos 116, 117 e 118, estabeleceu a base de cálculo do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente o valor do bem, mediante incidência da alíquota de 3% (três por cento), nos termos seguintes:

Art. 116. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - nas transmissões em geral, dos bens ou direitos transmitidos;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, do maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 117 A base de cálculo do imposto em nenhuma hipótese poderá ser inferior ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Salvador.

§ 2º Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal da Fazenda, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 118 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II - 3,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Cediço que a transcrição do título translativo no registro imobiliário constitui requisito necessário para a transmissão da propriedade de bens imóveis, e, por conseguinte, na concretização do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante dispõem os arts. 1.245 e 1.246 do Código Civil/02, a saber:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.

§ 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.

Art. 1.246. O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.

Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal – STF tem pacificado o entendimento acerca do momento do registro ser constituição do fato gerador para incidência do fato gerador do Imposto Transmissão Inter Vivos – ITIV:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ITBI. FATO GERADOR. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 1. A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e dos limites da coisa julgada, quando a violação é debatida sob a ótica infraconstitucional, não apresenta repercussão geral. Precedente: RE-RG 748.371, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 1º.8.2013. 2. A transferência do domínio sobre o bem torna-se eficaz a partir do registro público, momento em que incide o Imposto Sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Logo, a promessa de compra e venda não representa fato gerador idôneo para propiciar o surgimento de obrigação tributária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 807255 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 29-10-2015 PUBLIC 03-11-2015)

Desta forma, a partir da intelecção dos referidos enunciados normativos e jurisprudenciais, depreende-se que a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, assim compreendido como o valor decorrente da negociação à vista consignado no negócio jurídico translativo.

Em que pese a disciplina instituída pelo Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, fixou tese jurídica para o tema 1.113, tendo elucidado que o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV deve ter como fato gerador o valor declarado pelas partes integrantes do negócio jurídico translativo, mesmo que inferior à base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tendo decido nos termos seguintes:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o "valor venal", a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos. 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o "valor venal dos bens ou direitos transmitidos", que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado. 3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço. 4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante. 5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido. 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN). 7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo. 8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN); c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente. 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.937.821/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

É cediço que as decisões proferidas em sede de julgamento de recurso especial repetitivo resguardam natureza de tese vinculante no sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, nos exatos termos do art. 927, III.

Em observância à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em sede de Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – IRR, não há que se falar em equiparação dos lançamentos de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU em razão da distinção legislativa acerca da forma de apuração do valor venal para cada um dos impostos.

Outrossim, o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção relativa de veracidade, apenas podendo ser afastada mediante processo administrativo, sendo conduta vedada ao ente municipal o prévio arbitramento de base de cálculo distinta para o Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, consoante teses “b” e “c” do tema 1.113 decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Da análise dos documentos carreados à inicial depreende-se que a parte autora apresentou prova hábil a subsidiar a base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, notadamente registro do imóvel, a qual aponta registro de instrumento particular com valor de venda no importe real da transação de compra e venda, remanescendo incompatível o pagamento de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV no valor constante no documento de arrecadação municipal – DAM colacionado aos autos, vez que corresponde a base de cálculo majorada para o valor de atualizado do imóvel por parte do Município, vindo de encontro como o que reza a legislação e jurisprudência pacífica sobre o tema. tendo se desincumbido do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, CPC/15.

Dada a oportunidade, o réu, em sede de contestação, não apresentou provas da legitimidade do valor atribuído em desfavor do alegado pela parte promovente. Deste modo, não trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte promovente, ônus que lhe competia.

Saliente-se que o lançamento de dívida ativa goza das presunções de certeza e liquidez, conforme dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional, podendo ser ilidida por prova em contrário, como no presente caso.

Noutro giro, não procede o pedido da parte autora de condenação do Município de Salvador à restituição dos valores a maior pagos pelas taxas cartorárias, pois o responsável pela restituição dos referidos valores é o ESTADO DA BAHIA, que é o ente arrecadador das referidas taxas, conforme a Lei Estadual nº 12.373/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, em consonância com a tese jurídica firmada no Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos – REsp n. 1.937.821/SP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na inicial para condenar o Município de Salvador a restituir o valor pago a maior a título de Imposto de Transmissão Inter Vivos – ITIV, devendo considerar como base de cálculo do imposto o valor declarado pelo contribuinte.

Autorizada a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Réu, desde que o pagamento a parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

A condenação imposta à Fazenda Pública exige a incidência de juros moratórios e correção monetária com base no índice Selic, conforme dispõe o art. 3º da emenda constitucional 113/2021.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado e cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

Salvador/BA, na data da assinatura.

[Assinado Eletronicamente]

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8009583-25.2018.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Maria Jose Jordao Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8009583-25.2018.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]

Reclamante: AUTOR: MARIA JOSE JORDAO FREITAS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8063461-54.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Alexsandro Andrade Dos Santos
Advogado: Milena Rabello De Oliveira (OAB:BA52797)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8063461-54.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8142162-58.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Altair Cirineu Batista
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8142162-58.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
REQUERENTE: JOSE ALTAIR CIRINEU BATISTA
Advogado(s): Karina Santana Bastos de França (OAB:BA59527)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.

Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.”(in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.

Segundo ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, reputa-se decisão omissa“... a falta de manifestação expressa sobre algum “ponto” (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal.”(in Curso de Processo Civil, V.2, Processo de Conhecimento, ed. 6ª, p. 546).

Na situação em exame, a decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, apreciando as questões postas a julgamento pelos litigantes, sendo utilizada a interpretação que se entendeu ser a mais coerente, apresentando fundamentação para tanto. Não há, assim, aspecto que reclame avaliação sob o argumento de obscuridade, contradição ou omissão, valendo ressaltar, ainda, baseado em inesgotáveis precedentes[1], que o Magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que se fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Suficientemente fundamentados os entendimentos, certas ou erradas as deliberações, os assuntos mencionados pelo Embargante foram devidamente apreciados na decisão embargada, não podendo ser modificados em sede de embargos declaratórios somente porque ele não se conformou com o desfecho do julgamento, quando ausentes as hipóteses legais atinentes.

No particular, não existe omissão, obscuridade, erro, contradição ou qualquer outro vício a ser sanado, eis que, não se pode confundir julgamento desfavorável quanto ao mérito pretendido com vício de aclaramento, e, verifica-se que a sentença embargada enfrentou o mérito, muito embora fundamentando sua decisão em desacordo com a pretensão da parte ora embargante, razão pela qual não há como alterar-se o desfecho até então desfavorável pela via dos aclaratórios, mas tão somente mediante provocação à Superior Instância quanto às questões de entendimento judicial.

A questão da prescrição foi devidamente analisada, não havendo qualquer vício neste particular.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da decisão guerreada, independentemente de ser justa ou não, os Embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência, trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do decisum.

Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pela parte embargante.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.

I.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8052402-06.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luis Vantie Melo Araujo
Advogado: Melina Licia Teixeira Cruzinha (OAB:BA52523)
Reu: Coopstecs - Coperativa Dos Permissionarios Do Subsistema De Transporte Especial Complementar Do Salvador
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Reu: Municipio De Salvador
Reu: Helio Oliveira Barboza
Advogado: Rodrigo Santos Menezes (OAB:BA17851)
Terceiro Interessado: Policia Militar Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SALVADOR | FÓRUM REGIONAL DO IMBUÍ

2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd. 01, Imbuí, CEP: 41.720-4000, Salvador-BA. Telefone: (71) 3372–7361 | E-mail: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8052402-06.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LUIS VANTIE MELO ARAUJO
Advogado(s): MELINA LICIA TEIXEIRA CRUZINHA (OAB:BA52523)
REU: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO SANTOS MENEZES (OAB:BA17851)

SENTENÇA

LUIS VANTIÊ MELO ARAÚJO ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face da COOPSTECS - COOPERATIVA DOS PERMISSIONÁRIOS DO SUBSISTEMA DE TRANSPORTE ESPECIAL COMPLEMENTAR DO SALVADOR, do MUNICÍPIO DE SALVADOR e de HÉLIO OLIVEIRA BARBOZA, na qual alega, resumidamente, que trabalhava em dois locais distintos e que, no dia 01/05/2020, por volta das 13h:20min, encerrou o seu primeiro turno de trabalho, deslocando-se até o ponto de ônibus para pegar uma condução que o levaria ao seu próximo local de trabalho.

Relata que subiu no veículo micro-ônibus D147, de placa OZP 0849, de propriedade da cooperativa Ré, que fazia o itinerário “Brasil Gás X Aeroporto” e que, durante a viagem, nas proximidades do Aeroporto Internacional de Salvador, só havia ele e o condutor dentro do veículo. Aduz que o veículo chegou a um ponto de ônibus no qual não havia pessoas e que o motorista parou o veículo na via e dele desceu para esperar a chegada de novos passageiros.

Informa que, ao perceber que o motorista permanecia por um longo período fora do veículo, o indagou por mais quanto tempo esperaria ali e pediu que ele seguisse viagem para que não chegasse atrasado ao trabalho.

Afirma que o Autor que a sua atitude indignou motorista, que enfurecido retornou ao veículo e passou a xingá-lo, proferindo palavras de baixo calão. Aduz que, ao chegar nas proximidades do bambuzal do Aeroporto Internacional de Salvador, o motorista desceu do veículo pela porta da frente e adentrou novamente pela porta do meio, indo em sua direção com uma faca na mão, ameaçando-lhe de morte. Assevera que estava filmando toda a ação do motorista, mas este, com a faca em punho, o obrigou a apagar o vídeo no qual estava registrada a ameaça com a faca.

Relata que o motorista decidiu seguir viagem, porém continuou proferindo ameaças e ofensas. Informa o Demandante que, ao passar próximo a um modulo policial, gritou pedindo socorro a um policial militar e que o motorista decidiu descer do veículo com a faca em punho, quando o soldado presente no módulo, identificado como “Camarino”, tomou a faca da mão do motorista, a qual ficou em poder do soldado, que ouviu as versões dos fatos apresentadas por ambos e decidiu liberá-los.

Afirma que registrou boletim de ocorrência e que deu entrevistas ao vivo para emissoras de televisão relatando o fato, para alertar a população do risco que as pessoas correm ao adentrar em um micro-ônibus da cooperativa Ré, e que foi informado que o motorista foi demitido após as entrevistas.

Afirma que experimentou danos morais em razão da situação provocada pela conduta do motorista, que lhe causou grande abalo psicológico o expondo a risco de vida.

Sendo assim, busca a tutela jurisdicional para que os Réus sejam condenados ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Procedida a citação da COOPSTECS e do Município de Salvador, que ofertaram suas respectivas contestações.

Apresentada réplica.

Realizada a primeira audiência de instrução.

Proferido despacho determinando que o Autor emendasse a inicial, para incluir o permissionário Hélio Oliveira Barboza no polo passivo da ação.

Apresentada petição de emenda à inicial com o pedido de inclusão de Hélio Oliveira Barboza no polo passivo, que foi deferido.

Citado, Hélio Oliveira Barboza ofertou contestação.

Apresenta réplica.

Realizada a segunda audiência de instrução.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

DAS QUESTÕES PRÉVIAS

O Município de Salvador arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que o evento danoso foi causado pela concessionária de serviço público, a qual é a única legitimada a figurar no polo passivo da ação, e que responderia somente subsidiariamente, caso a concessionária não tivesse recursos para suportar eventual condenação.

Contudo, não assiste razão ao Município, já que, ao delegar o serviço público a uma concessionária/permissionária, ele não se exime da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do seu dever de fiscalização da prestação do serviço, passando a responder subsidiariamente pelos eventuais danos causados pela concessionária/permissionária, em caso se insolvência desta, como ele mesmo afirma na contestação. Desse modo, é devida a manutenção do Município no polo passivo, pois, em caso de eventual condenação da concessionária/permissionária e estando ela eventualmente insolvente na fase de cumprimento de sentença, o Município poderá ser instado a pagar o débito e não poderá alegar ofensa à ampla defesa, ao contraditório ou à coisa julgada por não ter participado da fase de conhecimento do processo.

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CARRO PARTICULAR E ÔNIBUS COLETIVO OPERADO POR CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL CONCEDENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO PROVIDO. I - O ente público, ao delegar o serviço público a uma empresa concessionária, não se libera da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, passando a ser subsidiariamente responsável pelos eventuais danos causados pela concessionária, em observância à garantia de responsabilidade civil do Estado. II - Em se tratando de ação indenizatória por supostos danos causados em acidente automobilístico envolvendo carro particular e ônibus coletivo urbano, deve o ente público municipal concedente do serviço ser mantido no polo passivo da ação, em litisconsórcio com a concessionária responsável pelo veículo. (TJ-MG - AI: 20987336120228130000, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023).

(Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Cuida-se de ação indenizatória em razão de acidente sofrido pelo autor na condição de passageiro no interior de coletivo. A ação foi ajuizada em face da empresa de ônibus e do Município do Rio de Janeiro. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação ao ente público e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital. A responsabilidade civil que se imputa à Concessionária de Serviço Público por danos decorrentes da exploração do serviço é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta Constitucional. A

responsabilidade primária é da Concessionária do Serviço e o Poder Público concedente tem responsabilidade subsidiária nas ações que versam sobre acidente em transporte coletivo. No caso, a inclusão do Município do Rio de Janeiro é salutar, pois em hipótese de eventual falência da concessionária não poderá o Município alegar violação à ampla defesa, contraditório ou ofensa à coisa julgada por não ter participado da ação de conhecimento. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00718966920218190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 10/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022).

(Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO SUPLEMENTAR - PERMISSIONÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

2 . Segundo entendimento do STJ, o poder concedente responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária, nos casos em que comprovado o exaurimento do patrimônio do particular para arcar com a indenização (AgInt no AREsp n. 2.033.473/RJ) . Precedentes.

3. Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27432299220238130000, Relator.: Des .(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 20/02/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2024).

(Grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - QUEDA DE PEDESTRE NO INTERIOR DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – PODER CONCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FALHA OU OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – CITAÇÃO – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA.

1. A responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, no caso de concessão, é da prestadora do serviço público. Poder concedente responde subsidiariamente em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público, em caso de insuficiência de bens da concessionária. Precedentes do STJ.

2. Queda em terminal rodoviário municipal. Legitimidade passiva ante a titularidade do serviço público. Manutenção do Município no polo passivo da ação. Responsabilização subsidiária que depende, no entanto, do reconhecimento da responsabilidade da empresa concessionária responsável pela exploração do serviço. Formação de litisconsórcio passivo imprescindível à apreciação do pedido. Sentença anulada. Recurso do Município provido. Recurso adesivo prejudicado. (TJ-SP - AC: 10047821920188260126 SP 1004782-19.2018.8.26.0126, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 16/08/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021).

(Grifou-se)

A COOPSTECS também arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade pelos supostos danos causados ao Autor é do sr. Hélio Oliveira Barboza, o qual é o permissionário do serviço público e o proprietário do veículo onde teriam ocorrido os fatos.

Contudo, rejeito a preliminar, pois, ao reunir permissionários e organizar a prestação do serviço de transporte, fornecendo assistência aos cooperados, inclusive administrando e organizando o sistema de bilhetagem econômica dos permissionários/proprietários de alvará e veículos do STEC, como afirmado na contestação, o qual é essencial para a prestação do serviço de transporte público em Salvador, a COOPSTECS participa da cadeia de consumo, podendo ser enquadrada como fornecedora do serviço, respondendo solidariamente pelos eventuais danos causados por seus cooperados, com fulcro no art. 34 do CDC.

No mesmo sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ação de indenização por dano moral. Acidente de ônibus. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Não configurada. Responsabilidade solidária da cooperativa no transporte de passageiros de seus cooperados. Inteligência do artigo 34 do CDC. Mérito. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço de transporte pela incolumidade dos passageiros. Dano e nexo de causalidade comprovados. Teoria da incolumidade. Inteligência do art. 14 do CDC cumulado com art. 734 do CC/2002. Doutrina. Precedentes. Excludente de responsabilidade não verificada. Lesão à integridade física e psicológica da autora que enseja o dever de reparação. Dano moral. “Quantum” indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10270015720178260224 SP 1027001-57.2017.8.26 .0224, Relator.: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 01/02/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2021).

(Grifou-se)

1. Cooperativa de transporte público coletivo tem legitimidade passiva e responsabilidade objetiva e solidária com o cooperado e o culpado condutor do micro-ônibus no atropelamento da autora no acidente de trânsito. 2. Em face da gravidade da lesão e da sequela, eleva-se a cinquenta mil reais a condenação dos réus e da seguradora litisdenunciada, no limite da apólice, ao paga-

mento da indenização moral. 3 . A liquidação extrajudicial da seguradora gera a cessação da fluência de juros, se o ativo não for suficiente e "enquanto não integralmente pago o passivo", mas incide correção monetária. 4. Apelos providos em parte. (TJ-SP - AC: 10586676320178260002 SP 1058667-63.2017.8.26.0002, Relator: Celso Pimentel, Data de Julgamento: 18/05/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021).

(Grifou-se)

Na audiência de instrução, realizada em 25/11/2024, o Município de Salvador impugnou a colheita do depoimento pessoal do Sr. Hélio Oliveira Barboza requerido pelo Demandante, bem como a oitiva da testemunha Franscarlos Camarino arrolada pelo Autor, sob a alegação de que o Autor teria desistido tanto da colheita do depoimento pessoal quanto da oitiva da testemunha na audiência de instrução que havia sido realizada anteriormente, em 10/05/2023.

Compulsando os autos, constata-se que, após a realização da primeira audiência de instrução em 10/05/2023, este juízo proferiu o despacho 406823302, em 24/08/2023, determinando que o Autor emendasse a inicial para incluir no polo passivo o sr. Hélio Oliveira Barboza, o que foi feito pelo Demandante na petição de ID. Num. 407223598.

Desse modo, na data da realização da primeira audiência de instrução, o Sr. Hélio Oliveira Barbosa sequer era parte no processo, sendo impossível que o Autor tivesse dispensado o seu depoimento pessoal. Na realidade, o Autor dispensou o depoimento pessoal do preposto da COOPSTECS e não do sr. Hélio, o qual ainda não integrava a lide quando foi realizada a referida audiência.

Em razão da inclusão do sr. Hélio Oliveira Barboza no polo passivo após a realização da primeira audiência, foi necessária a designação de nova audiência de instrução, para que todas as partes, incluindo o sr. Hélio, participassem do ato processual. Com a designação da nova audiência, abriu-se novamente a oportunidade para as partes requererem a colheita do depoimento pessoal da outra parte, bem como a oitiva de testemunhas, inclusive daquela cujo depoimento foi dispensado na primeira audiência de instrução.

Em suma, não há que se falar em nulidade de eventual sentença de procedência em razão da colheita do depoimento pessoal do Sr. Hélio Oliveira Barboza e da oitiva da testemunha Franscarlos Camarino. Como já dito, não houve dispensa do depoimento pessoal do Sr. Hélio na primeira audiência de instrução, já que ele sequer era parte do processo na época em que a audiência foi realizada. Ademais, como será melhor explicado adiante, o depoimento pessoal do referido Réu não é determinante para o julgamento do mérito.

Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade decorrente da oitiva da testemunha Franscarlos Camarino, pois, com a inclusão do sr. Hélio no polo passivo após a primeira audiência de instrução, foi necessária a designação de nova audiência de instrução com a participação de todas as partes, na qual foi renovada a possibilidade de produção de provas, inclusive a oitiva da referida testemunha. Ademais, cumpre destacar que o julgador é o destinatário da prova e cabe a ele decidir acerca da necessidade da oitiva da testemunha. Por fim, também como será melhor explicado na análise do mérito, o depoimento da testemunha Franscarlos Camarino em nada colaborou para o julgamento do feito, não trazendo qualquer prejuízo aos Réus. Conforme o princípio do pas de nullité sans grief, só há nulidade se houver prejuízo, o qual não ocorreu no caso em lume.

Sendo assim, homologo a decisão do juiz leigo proferida em audiência, que indeferiu a impugnação ao depoimento pessoal do sr. Hélio Oliveira Barboza e à oitiva da testemunha Franscarlos Camarino.

Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio prevê a possibilidade da responsabilização civil da Administração Pública no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, que tem a seguinte disposição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[…]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se infere do dispositivo constitucional acima transcrito, tanto as pessoas jurídicas de direito público, quanto as pessoas jurídicas de direito privado, respondem objetivamente por danos causados a terceiros por seus agentes.

Com efeito, conforme disposto pelos arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, para a caracterização da responsabilidade civil, necessário se faz a comprovação dos seguintes pressupostos, quais sejam: a comprovação de uma conduta ilícita do agente, do dano sofrido pela vítima, e do nexo de causalidade entre estas. Eis a literalidade dos referidos enunciados normativos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse laço, ensina-nos Carlos Alberto Bittar:

A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, da concorrência dos seguintes elementos: o impulso do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre ambos, que são, aliás, os pressupostos da responsabilidade civil. […]

Há, em outros termos, um impulso físico ou psíquico de alguém no mundo exterior - ou de outra pessoa ou coisa relacionada, nos casos indicados na lei - que lesiona a personalidade da vítima, ou de pessoa ou coisa vinculada, obedecidos os pressupostos e os limites fixados no ordenamento jurídico. Em termos simples, o agente faz algo que lhe não era permitido, ou deixa de realizar aquilo a que se comprometera juridicamente, atingindo a esfera alheia e causando-lhe prejuízo, seja por ações, gestos, palavras, escritos, ou por meios outros de comunicação possíveis. (BITTAR, Carlos Alberto. Responsabilidade Civil por Danos Morais: RT, 1993, p. 127-128).

No que tange ao dano moral, conforme vem se pronunciando as melhores doutrinas e jurisprudências, não é todo e qualquer aborrecimento e chateação que enseja no dano moral, somente devendo ser deferida a indenização nas hipóteses em que realmente se verifique o abalo à honra e imagem da pessoa, dor sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e a integridade psicológica de alguém, cabendo ao magistrado, com prudência e ponderação, verificar se na espécie efetivamente ocorreu o dano moral, para somente nestes casos deferir a indenização a esse título.

Ora, o dano moral caracteriza-se por uma lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial, que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade.

Em relação aos danos causados por concessionária ou permissionária de serviço transporte público remunerado através de tarifa, aplicam-se também as normas do Código de Defesa do Consumidor, tais como o art. 14 que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, sendo considerado defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Ademais, o art. 22 do CDC impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, devendo reparar os danos causados no descumprimento das referidas obrigações, nos seguintes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

No caso em tratativa, o Autor alega, em síntese, que, no início da tarde do dia 01/05/2020, foi ofendido verbalmente por um motorista de ônibus dentro do veículo, que também o ameaçou de morte com uma faca em punho. Segundo o Demandante, o conflito teve início porque o motorista parou o veículo em um ponto de ônibus próximo ao Aeroporto Internacional de Salvador e ficou por bastante tempo esperando a chegada de novos passageiros. Quando o Demandante solicitou que ele seguisse viagem, pois chegaria atrasado no trabalho, o motorista teria se enfurecido e passado a xingá-lo e a ameaçá-lo.

Compulsando os autos, constata-se, mormente através da análise dos documentos em anexo à contestação ofertada pela COOPSTECS, que o veículo onde ocorreu o fato alegado pelo Autor pertence ao Réu Hélio Oliveira Barboza, o qual é o permissionário do serviço público e integrante da referida cooperativa.

Na audiência de instrução realizada no dia 25/11/2024, foi procedida a colheita do depoimento pessoal do sr. Hélio Oliveira Barboza, o qual confirmou ser o proprietário do veículo e permissionário do serviço público, mas, simplesmente, negou completamente o conhecimento dos fatos, afirmando que não sabe quem dirigia o veículo na data e horário indicados pelo Autor; que não sabe o motivo da ação nem o que foi fazer na audiência; que nunca teve ciência de reportagens sobre o caso veiculadas por emissoras de televisão; que não se lembra de ter demitido algum empregado na época dos fatos; e que discussões entre motoristas e passageiros são corriqueiras, mas que jamais teve conhecimento dos fatos relatados pelo Autor.

Como se percebe, a conduta do Réu, consistente em uma negativa geral sobre os fatos, configura clara e manifesta violação ao princípio da cooperação, decorrente da boa-fé objetiva, insculpido no art. 6º do Código de Processo Civil, o qual preceitua que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Urge ressaltar que o princípio da cooperação não impõe que uma parte pratique um ato em benefício da outra e contra os seus próprios interesses, mas determina que os sujeitos do processo atuem de forma leal, cooperativa, conforme os ditames da boa-fé objetiva, em prol da obtenção, em tempo razoável, de uma justa e efetiva decisão de mérito.

O sr. Hélio poderia até alegar que não sabe os detalhes do ocorrido, pois não era ele quem dirigia o veículo no momento do fato, conforme comprovam as fotos e vídeos carreados aos autos, ou até mesmo que os fatos não ocorreram da forma narrada pelo Autor, o que seria plenamente admissível, considerando o direito à ampla defesa a ele assegurado.

Contudo, não é crível que ele, na condição de proprietário e empregador do motorista envolvido no conflito, não tenha sequer ouvido falar na ocorrência do fato, o qual foi, inclusive, divulgado por emissora de televisão em programa de grande audiência em Salvador, como se constata dos vídeos da reportagem em anexo à inicial, na qual, inclusive, é informado pelo repórter que

o empregador entrou em contato com o programa para informar que o motorista foi demitido em razão do fato em comento, não tendo o Réu sequer impugnado os aludidos vídeos.

Mais surreal ainda é o Réu afirmar que não sabe o motivo da ação nem o que foi fazer na audiência. Desse modo, na pior das hipóteses, presume-se que o Réu tomou conhecimento dos fatos alegados pelo Autor ao ser citado para integrar a lide, tendo, inclusive, constituído advogado para representá-lo, ofertado contestação e comparecido à audiência.

Sendo assim, o depoimento pessoal do sr. Hélio Oliveira Barboza em nada colaborou para o esclarecimento dos fatos.

O depoimento da testemunha, o policial Franscarlos Camarino, que segundo o Autor foi o policial que interviu para solucionar o conflito, retirando a faca da mão do motorista, também não colaborou em nada para a elucidação dos fatos e para o julgamento do mérito, pois a testemunha afirma que não se recorda dos fatos, não se lembra de ter apartado a confusão entre um motorista de micro-ônibus e um passageiro na data, local e horários alegados pelo Demandante, nem de ter conduzido os envolvidos ao modulo policial.

Desse modo, as provas decisivas para o deslinde do feito são os vídeos em anexo à inicial, que mostram o Autor solicitando, de forma educada, que o motorista trabalhe de forma correta, prosseguindo com a viagem para que ele não chegue atrasado ao trabalho, já que o condutor teria parado o veículo indevidamente em outro local. Em seguida, o motorista resolve parar o veículo, que já estava em movimento, e, enfurecido, pega uma faca e começa a proferir palavras de baixo calão, abrindo as portas dianteira e a do meio do micro-ônibus. Posteriormente, o condutor levanta, desce do veículo pela porta dianteira com a faca em punho e se dirige à porta do meio, a qual dá acesso ao assento onde o Autor se encontrava, tendo a gravação sido encerrada neste momento. Os vídeos também comprovam que o fato ocorreu no micro-ônibus D147, de placa OZP 0849, de propriedade do Réu Hélio Oliveira Barboza.

Malgrado os vídeos não registrem o momento em que o motorista concluiu o ingresso no ônibus pela porta do meio para ameaçar o Autor, eles mostram de forma clara e inequívoca que o motorista estava complementarmente agressivo e transtornado, sem qualquer motivo justificável, proferindo xingamentos, e que pegou a faca para ameaçar o Autor, descendo do veículo com a arma em punho, indo em direção à porta do meio que dava acesso ao local onde se encontrava o Autor, restando mais do que configurada as ofensas e a ameaça praticada pelo motorista.

Sendo assim, os vídeos são suficientes para comprovar que o motorista ofendeu e ameaçou o Autor com uma faca, corroborando a versão do Demandante relatada na inicial, no boletim de ocorrência carreado aos autos e na entrevista por ele dada ao programa “Balanço Geral” da TV Itapuã, afiliada da TV Record, cujo vídeo também foi juntado aos autos em anexo à inicial. Ademais, o Autor juntou fotos que demonstram a placa e o número do alvará do veículo, bem como o motorista com a faca na mão.

Dessa forma, foi comprovado que a conduta do motorista causou danos à honra e a integridade psíquica do Autor, direitos personalíssimos, tendo em vista todo o sofrimento e constrangimento causados ao Demandante, que foi ofendido e ameaçado com uma faca, correndo, inclusive, risco de vida, restando configurado o dano moral in re ipsa, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:

AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AMEAÇA PRATICADA POR MOTORISTA DO ÔNIBUS. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ.

I. Preliminar contrarrecursal. Não conhecimento da apelação do autor. Falta de interesse recursal. É descabida a alegação de não conhecimento da apelação interposta pelo autor, em razão de suposta falta de interesse recursal. Isto porque, não estando a parte autora satisfeita com o quantum arbitrado pelo juízo a quo, não há falar em ausência de interesse recursal na sua majoração. Preliminar rejeitada.

II. No caso, a sentença reconheceu a responsabilidade da demandada pela ameaça proferida pelo motorista do ônibus, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, sem haver insurgência recursal por parte da ré, operando-se o trânsito em julgado em relação a tais questões.

III. Assim, o objeto do presente recurso diz respeito à majoração da indenização por danos morais e a aplicação dos juros moratórios desde o evento danoso.

IV . Nessa linha, reconhecida a conduta ilícita do preposto da requerida e caracterizado o dano moral in re ipsa, cabível a majoração da indenização postulada, tendo em vista a condição social do autor, o potencial econômico da ré, a gravidade do fato, o caráter punitivo-pedagógico da reparação e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos semelhantes. A correção monetária pelo IGP-M incide a partir do presente arbitramento, na forma da Súmula 362, do STJ, e os juros moratórios de 1% ao mês contam-se do evento danoso, a teor da Súmula 54, do STJ, por se tratar de relação extracontratual.

V. Por fim, deixam de ser aplicados os honorários previstos no art . 85, § 11, ante a sua fixação já em patamar máximo.PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.APELAÇÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70072347990 RS, Relator.: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 26/04/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2017).

(Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRESSÕES VERBAIS PROFERIDAS POR MOTORISTA DE ÔNIBUS. MENOR QUE CONTAVA COM 10 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DO FATO . PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA RÉ PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA OU REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. 1) RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRASPORTADORA POR DANOS CAUSADOS A PASSAGEIROS, ART. 37, § 6 .º, DA CF. 2) PROVA DOCUMENTAL (REGISTRO DE OCORRÊNCIA E DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO) E TESTEMUNHAL. 3) DANO MORAL INEQUIVOCAMENTE

CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE OBSERVOU O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE . 4) MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO TRABALHO ACRESCIDO. ART. 85, § 11, DO N.C .P.C. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00179171120138190054, Relator.: Des(a) . NORMA SUELY FONSECA QUINTES, Data de Julgamento: 10/12/2019, OITAVA CÂMARA CÍVEL).

(Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE COLETIVO - AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS PELO MOTORISTA DE ÔNIBUS - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA.

- Concebido como lesão a direito da personalidade, o dano moral fica caracterizado quando, mesmo sem prova de abalo psíquico, é comprovada a ocorrência de violação à integridade física da pessoa humana, pelo que, provando o passageiro que sofreu lesão física praticada pelo motorista do ônibus, faz jus à indenização pelo dano extrapatrimonial suportado

- A indenização mede-se fundamentalmente pela extensão do dano, devendo ser observada a gravidade das lesões e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do patamar reparatório - Sobre a indenização deve incidir juros de mora de 1% tem como marco inicial a citação, nos termos do art. 405 do CC/02, já que a responsabilidade é contratual. (TJ-MG - AC: 01576673020118130518 Poços de Caldas, Relator.: Des .(a) Fernando Lins, Data de Julgamento: 20/02/2018, 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018).

(Grifou-se)

Conforme já explicado quando da análise das preliminares, a COOPSTECS responde de forma objetiva e solidária com o proprietário do veículo, sr. Hélio Oliveira Barboza, pois, ao reunir permissionários e organizar a prestação do serviço de transporte, fornecendo assistência aos cooperados, inclusive administrando e organizando o sistema de bilhetagem econômica dos permissionários/ proprietários de alvará e veículos do STEC, como afirmado na contestação, o qual é essencial para a prestação do serviço de transporte público em Salvador, a COOPSTECS participa da cadeia de consumo, podendo ser enquadrada como fornecedora do serviço, respondendo solidariamente pelos eventuais danos causados por seus cooperados. No mesmo sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados:

Ação de indenização por dano moral. Acidente de ônibus. Sentença de parcial procedência. Recurso da ré. Preliminar. Ilegitimidade Passiva. Não configurada. Responsabilidade solidária da cooperativa no transporte de passageiros de seus cooperados. Inteligência do artigo 34 do CDC. Mérito. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço de transporte pela incolumidade dos passageiros. Dano e nexo de causalidade comprovados. Teoria da incolumidade. Inteligência do art. 14 do CDC cumulado com art. 734 do CC/2002. Doutrina. Precedentes. Excludente de responsabilidade não verificada. Lesão à integridade física e psicológica da autora que enseja o dever de reparação. Dano moral. “Quantum” indenizatório fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10270015720178260224 SP 1027001-57.2017.8.26 .0224, Relator.: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 01/02/2021, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2021).

(Grifou-se)

1. Cooperativa de transporte público coletivo tem legitimidade passiva e responsabilidade objetiva e solidária com o cooperado e o culpado condutor do micro-ônibus no atropelamento da autora no acidente de trânsito. 2. Em face da gravidade da lesão e da sequela, eleva-se a cinquenta mil reais a condenação dos réus e da seguradora litisdenunciada, no limite da apólice, ao pagamento da indenização moral. 3 . A liquidação extrajudicial da seguradora gera a cessação da fluência de juros, se o ativo não for suficiente e “enquanto não integralmente pago o passivo”, mas incide correção monetária. 4. Apelos providos em parte. (TJ-SP - AC: 10586676320178260002 SP 1058667-63.2017.8.26.0002, Relator: Celso Pimentel, Data de Julgamento: 18/05/2021, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/05/2021).

(Grifou-se)

Já o Município responde de forma subsidiária, já que, ao delegar o serviço público a uma concessionária/permissionária, ele não se exime da responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do seu dever de fiscalização da prestação do serviço, passando a responder subsidiariamente pelos eventuais danos causados pela concessionária/permissionária, em caso se insolvência desta, como ele mesmo afirma na contestação. Esse é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, como se infere dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - CARRO PARTICULAR E ÔNIBUS COLETIVO OPERADO POR CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL CONCEDENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO PROVIDO. I - O ente público, ao delegar o serviço público a uma empresa concessionária, não se libera da responsabilidade objetiva, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, passando a ser subsidiariamente responsável pelos eventuais danos causados pela concessionária, em observância à garantia de responsabilidade civil do Estado. II - Em se tratando de ação indenizatória por supostos danos causados em acidente automobilístico envolvendo carro particular e ônibus coletivo urbano, deve o ente público municipal concedente do serviço ser mantido no polo passivo da ação, em litisconsórcio com a concessionária responsável pelo veículo. (TJ-MG - AI: 20987336120228130000, Relator: Des.(a) Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 07/03/2023, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/03/2023).

(Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. Cuida-se de ação indenizatória em razão de acidente sofrido pelo autor na condição de passageiro no interior de coletivo. A ação foi ajuizada em face da empresa de ônibus e do Município do Rio de Janeiro. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC) em relação ao ente público e declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Capital. A responsabilidade civil que se imputa à Concessionária de Serviço Público por danos decorrentes da exploração do serviço é objetiva, como preceitua o artigo 37, § 6º da Carta Constitucional. A responsabilidade primária é da Concessionária do Serviço e o Poder Público concedente tem responsabilidade subsidiária nas ações que versam sobre acidente em transporte coletivo. No caso, a inclusão do Município do Rio de Janeiro é salutar, pois em hipótese de eventual falência da concessionária não poderá o Município alegar violação à ampla defesa, contraditório ou ofensa à coisa julgada por não ter participado da ação de conhecimento. Reforma da decisão. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00718966920218190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 10/03/2022, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2022).

(Grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO DE TRANSPORTE PÚBLICO SUPLEMENTAR - PERMISSIONÁRIO DO TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER CONCEDENTE - EMPRESA DE TRANSPORTE DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA.

1. “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

2 . Segundo entendimento do STJ, o poder concedente responde por eventuais danos causados pelas concessionárias de forma subsidiária, nos casos em que comprovado o exaurimento do patrimônio do particular para arcar com a indenização (AgInt no AREsp n. 2.033.473/RJ) . Precedentes.

3. Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 27432299220238130000, Relator.: Des .(a) Manoel dos Reis Morais, Data de Julgamento: 20/02/2024, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2024).

(Grifou-se)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – PROCEDIMENTO COMUM – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - QUEDA DE PEDESTRE NO INTERIOR DE ESTAÇÃO RODOVIÁRIA – CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – PODER CONCEDENTE – INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FALHA OU OMISSÃO – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO – CITAÇÃO – NECESSIDADE – SENTENÇA ANULADA.

1. A responsabilidade por prejuízos causados a terceiros, no caso de concessão, é da prestadora do serviço público. Poder concedente responde subsidiariamente em relação aos prejuízos decorrentes da execução do serviço público, em caso de insuficiência de bens da concessionária. Precedentes do STJ.

2. Queda em terminal rodoviário municipal. Legitimidade passiva ante a titularidade do serviço público. Manutenção do Município no polo passivo da ação. Responsabilização subsidiária que depende, no entanto, do reconhecimento da responsabilidade da empresa concessionária responsável pela exploração do serviço. Formação de litisconsórcio passivo imprescindível à apreciação do pedido. Sentença anulada. Recurso do Município provido. Recurso adesivo prejudicado. (TJ-SP - AC: 10047821920188260126 SP 1004782-19.2018.8.26.0126, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 16/08/2021, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021).

(Grifou-se)

Como é cediço, indenização por danos morais possui dupla função, a saber: a satisfatória, a fim de compensar o prejuízo sofrido pela vítima, e a sancionatória, com o intuito de punir o agente pela prática do ilícito e desestimular a sua reincidência. Assim, o valor a ser fixado não deve servir como fonte de lucro para o ofendido, mas para atenuar os efeitos da lesão que sofrera, bem como manifestar a reprovabilidade da conduta ilícita do ofensor, mas numa relação de proporcionalidade com a extensão do dano sofrido.

No caso em tratativa, o Autor foi vítima de uma injusta agressão perpetrada pelo motorista do micro-ônibus, tendo corrido, inclusive, risco de vida, pois foi ameaçado com uma faca, arma branca com alto poder letal. Dessa forma, o dano sofrido tem uma extensão e relevância superior ao provocado por outras situações, a exemplo de um indevido protesto de título, o que implica no arbitramento de um quantum indenizatório superior.

Sopesando as circunstancias do caso concreto, fixo a indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor proporcional e razoável para compensar o dano sofrido e para servir de estímulo ao Réu para que oriente os seus prepostos a não voltarem a praticar a conduta danosa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar a COOPSTECS - Cooperativa dos Permissionários do Subsistema de Transporte Especial Complementar do Salvador e Hélio Oliveira Barboza, solidariamente, e o Município de Salvador, subsidiariamente, a pagarem ao Autor indenização por danos morais no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

Deixo de apreciar neste momento o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Autor, pois o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, cabendo a análise do referido pedido na hipótese de interposição de recurso inominado.

Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8029772-82.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Adriana Miranda Uzel
Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)
Reu: Municipio De Salvador

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8029772-82.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Base de Cálculo]

Reclamante: AUTOR: ADRIANA MIRANDA UZEL

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

DESPACHO

Homologo a renúncia ao valor excedente manifestada pela parte exequente no ID 492818476, fixando o valor do crédito em R$ 7.507,49 (sete mil, quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme Portaria da Sefaz n° 08/2023.

À Secretaria que expeça ofício de RPV.

I. Cumpra-se.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8075732-32.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana

Autor: Albert Santos De Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8075732-32.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: ALBERT SANTOS DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8101413-33.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ranulfo Pinheiro De Oliveira
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8101413-33.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Reclamante: AUTOR: RANULFO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8099651-45.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Jose Raimundo Santos Souza
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099651-45.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO SANTOS SOUZA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8099701-71.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Mario Dos Santos Lisboa
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8099701-71.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: MARIO DOS SANTOS LISBOA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8094431-66.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Dulcinea Pereira Nascimento
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8094431-66.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: REQUERENTE: DULCINEA PEREIRA NASCIMENTO

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8120993-15.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Nadson Portugal Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Requerente: Olivia Assuncao Portugal Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Silva Santos De Braga (OAB:BA34762)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8120993-15.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: NADSON PORTUGAL DOS SANTOS e outros

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8020371-88.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Pedro Hersen De Almeida Soares Gomes
Advogado: Paula Dantas Rêgo Soares Gomes (OAB:BA41418)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8020371-88.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Reclamante: REQUERENTE: PEDRO HERSEN DE ALMEIDA SOARES GOMES

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8148008-90.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Edmilson Santos Lessa
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8148008-90.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Reclamante: REQUERENTE: EDMILSON SANTOS LESSA

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8021505-92.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Walkyria Rodrigues De Azevedo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8021505-92.2020.8.05.0001

AUTOR: WALKYRIA RODRIGUES DE AZEVEDO

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8111017-52.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luziana Aparecida Da Ros
Advogado: Selma Ferreira Silva (OAB:BA56016)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8111017-52.2021.8.05.0001

AUTOR: LUZIANA APARECIDA DA ROS

REU: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
CERTIDÃO

8007647-86.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Marcelo Costa Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Certidão:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8007647-86.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARCELO COSTA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO E ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a sentença proferida no ID 464246496 transitou em julgado, haja vista que as partes deixaram de interpor recurso inominado dentro do decênio legal. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora da certidão de trânsito em julgado, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença inclusive, instruindo-o com planilha de cálculo atualizado do valor que entende devido, se for o caso, sob pena de arquivamento.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAÍS IGLESIAS CALDAS
Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8002989-19.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Recorrente: Mauricio Dias Batalha

Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Advogado: Vinicius De Almeida Bastos (OAB:BA42985)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 33727380

Processo nº 8002989-19.2023.8.05.0001

RECORRENTE: MAURICIO DIAS BATALHA

RECORRIDO: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para apresentar manifestação sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAÍS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8006013-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Cerqueira Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 1 Oficio
Advogado: Laise Nunes Mariz Leca (OAB:BA38850)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 4 Oficio
Advogado: Cristiane Uzeda Doval Villas Boas (OAB:BA49872)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006013-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]

Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO CERQUEIRA TEIXEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS 1 OFICIO e outros (2)

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 484857467, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DESPACHO

8006013-21.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Raimundo Cerqueira Teixeira
Advogado: Carlos Eduardo Almeida Ferreira (OAB:BA22429)
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 1 Oficio
Advogado: Laise Nunes Mariz Leca (OAB:BA38850)
Requerido: Tabelionato De Protesto De Titulos 4 Oficio
Advogado: Cristiane Uzeda Doval Villas Boas (OAB:BA49872)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8006013-21.2024.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]

Reclamante: REQUERENTE: RAIMUNDO CERQUEIRA TEIXEIRA

Reclamado(a): REQUERIDO: TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS 1 OFICIO e outros (2)

DESPACHO

Diante das informações constantes dos autos INTIME-SE a parte ré para se manifestar sobre a petição de ID 484857467, devendo comprovar de forma exauriente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da obrigação de fazer imposta pelo Juízo, sob pena de adoção de medidas alternativas a critério desta Magistrada e que visem a integral satisfação da tutela.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
DECISÃO

8177717-39.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Renilda Silva Nascimento
Advogado: Drielly Rodrigues Da Costa Santos (OAB:BA62400)
Advogado: Danilo De Jesus Silva (OAB:BA55244)
Advogado: Jose Mauricio Machado De Araujo (OAB:BA22288)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8177717-39.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]

Reclamante: REQUERENTE: RENILDA SILVA NASCIMENTO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Em razão de suspensão ordenada para aguardar o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8017109-75.2020.8.05.0000, quanto aos autos que tratam acerca da legalidade da cobrança da contribuição previdenciária aos militares inativos e pensionistas sobre a integralidade da remuneração, conforme disciplina instituída pela lei federal nº 13.954/2019, que promoveu a alteração do Decreto-Lei nº 667/69, inclusive com a inserção do artigo 24-C no referido diploma legal, determino a suspensão do feito, visto que seu objeto versa sobre a questão acima mencionada, tudo nos termos do e-mail recebido do NUGEP - Núcleo de Gerenciamento de Precedentes.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8059458-85.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Antonio Cesar Da Silva Santos
Advogado: Jose Fernando Nunes De Oliveira (OAB:BA66641)
Advogado: Bruno Pinho Oliveira Rosa (OAB:BA29540)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8059458-85.2023.8.05.0001

REQUERENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8048457-40.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Herivaldo Pereira Dias
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário - Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 203

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7380 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8048457-40.2022.8.05.0001

REQUERENTE: HERIVALDO PEREIRA DIAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Constatada nos autos a existência de manifestação do ente público de que não há possibilidade de conciliação, por ordem da Dra. Juíza desta Unidade, baseado em novo entendimento da Coordenação dos Juizados Especiais, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) AUTORA(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, informar(em) sobre o desejo ou não de produção de provas em audiência de instrução, hipótese em que deverá(ão) especificá-las, informando os fatos que deseja(m) sejam provados e os respectivos meios, bem como, querendo, manifestar (em)-se sobre a contestação e eventuais preliminares arguidas, sob pena de encaminhamento dos autos para julgamento antecipado.

Salvador, 7 de maio de 2025

TAIS IGLESIAS CALDAS

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
ATO ORDINATÓRIO

8159577-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Lucas Alves De Azevedo
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Fórum Regional do Imbuí

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública,

sala 103, Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das

Pedras, Qd.01,Imbuí – CEP: 41.720-400 - FONE 3372-7380

Processo nº 8159577-88.2022.8.05.0001

REQUERENTE: LUCAS ALVES DE AZEVEDO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-CCI-06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, conforme informações ora apresentadas. Após decorrido o prazo, autos conclusos.

Salvador, 7 de maio de 2025.

TAIS IGLESIAS CALDAS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8117193-76.2023.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Paulo Sergio Santos Carneiro De Sousa
Advogado: Aislene Stephanie Silva Saturnino Reis (OAB:BA76242)
Advogado: Carmel Victor Santos Coelho (OAB:BA79278)
Requerido: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8117193-76.2023.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Anulação de Débito Fiscal, Repetição de indébito]

Reclamante: REQUERENTE: PAULO SERGIO SANTOS CARNEIRO DE SOUSA

Reclamado(a): REQUERIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8018172-64.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Ana Nery Pereira Moraes
Advogado: Raphaela Moraes Santos (OAB:BA38347)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018172-64.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Acidente de Trânsito]

Reclamante: AUTOR: ANA NERY PEREIRA MORAES

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8169941-22.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Requerente: Aluska Silva Sampaio
Advogado: Emily Fernanda Gomes De Almeida (OAB:BA60425)
Advogado: Tais Jeane De Oliveira Alves (OAB:BA70658)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8169941-22.2022.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Regime Previdenciário]

Reclamante: REQUERENTE: ALUSKA SILVA SAMPAIO

Reclamado(a): REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8072701-04.2020.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Tazio Andrade Rocha
Advogado: Ana Paula Conceicao Avila De Carvalho (OAB:BA45554)
Advogado: Booni Guimaraes Alexandrino (OAB:BA58894)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8072701-04.2020.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Servidores Ativos]

Reclamante: AUTOR: TAZIO ANDRADE ROCHA

Reclamado(a): REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8104731-58.2021.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Marlene Lima Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8104731-58.2021.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Sistema Remuneratório e Benefícios]

Reclamante: AUTOR: MARLENE LIMA DA SILVA

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA
SENTENÇA

8018723-49.2019.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Salvador - Região Metropolitana
Autor: Luciene Soares Carmo
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336)
Reu: Municipio De Salvador

Sentença:

Poder Judiciário

Fórum Regional do Imbu

2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sala 103

Rua Padre Cassimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Qd.01, Imbuí – CEP: 41.720-400

Fax (71) 3372-7361 email: ssa-2vsje-fazenda@tjba.jus.br

Processo nº 8018723-49.2019.8.05.0001

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abono de Permanência]

Reclamante: AUTOR: LUCIENE SOARES CARMO

Reclamado(a): REU: MUNICIPIO DE SALVADOR

SENTENÇA

Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.

Expeça-se o alvará e intime-se.

Arquive-se com baixa.

Salvador, data certificada pelo sistema

REGIANNE YUKIE TIBA XAVIER
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE TRÂNSITO - DETRAN

1ª VSJE de Trânsito – Turno Matutino

Juíza: Drª. Ana Maria Silva Araújo de Jesus

Secretária: Ana Carolina Rios Dantas

Técnico: Jurimar de Castro Aguiar

PROCESSO Nº: 0139385-52.2017.8.05.0001

AUTOR(ES): ALONSO BARBOSA DA SILVA - Advs. Drs. GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS, OAB/BA. 37311 e MARCOS MELO DA FONSECA, OAB/BA. 49741

RÉ(U)(S): ROBERVAL SANTOS DE SOUZA

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias. Valor transferido R$ 61,57.

PROCESSO Nº: 0060442-84.2018.8.05.0001

AUTOR(ES): LEONARDO BARRETO MAGALHAES - Advs. Drs. GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO, OAB/BA. 41438 e FELIPE OTTO DORIA REIS, OAB/BA. 49407

RÉ(U)(S): HUMBERTO DA SILVA CARVALHO - Adv. Dr. MATHEUS PRATA DE MOURA, OAB/BA. 62338
LILIAN THAIS DOS SANTOS CARVALHO

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias.

PROCESSO Nº: 0086411-33.2020.8.05.0001

AUTOR(ES): MANOEL MARQUES DE SOUZA SANTOS - Adv. Dr. ALAN DA SILVA AMERICO DE BRITO, OAB/BA. 60952

RÉ(U)(S): EDUARDO DOREA MARQUES

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias. Valor transferido R$ 45,52

PROCESSO Nº: 0064328-18.2023.8.05.0001

AUTOR(ES): LUCAS DE SOUZA - Adv. Dr. THIAGO CAPPI DA CRUZ, OAB/BA. 46930

RÉ(U)(S): ALEXANDRE DE CASTRO GUSMAO
JEFFERSON MENEZES OLIVEIRA - Adv. Dr. PEDRO VINICIUS BATISTA PONTE, OAB/BA. 50012

Fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias realizar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de multa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido,

conforme art. 523 do Código de Processo Civil.

Processo Nº: 0098990-08.2023.8.05.0001

Parte Autora: EDNILSON DA CONCEICAO OLIVEIRA

Parte ré: ERICO DE OLIVEIRA CARNEIRO
RAIMUNDO CHAGAS CERQUEIRA

Ante o exposto, e por tudo que consta dos autos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a parte acionada, ÉRICO DE OLIVEIRA CARNEIRO e RAIMUNDO CHAGAS CERQUEIRA, a pagar à parte acionante, EDNILSON DA CONCEIÇÃO OLVIERA, a quantia de R$280,00 (duzentos e oitenta reais), referente ao menor orçamento apresentado, acrescida de juros calculados conforme a taxa SELIC a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Caso a parte devedora, desde já intimada para efetuar o pagamento da condenação, não o realize no prazo de 15 (quinze) dias úteis, deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, conforme dispõe o art. 523 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Restam as partes expressamente advertidas que eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ou destinados a rediscutir matéria já apreciada, serão considerados manifestamente protelatórios, ocasião em que a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026 do mesmo CPC, sem prejuízo de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, quando for o caso, nos termos dos Enunciados 114 e 136 do FONAJE. Havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica o mesmo desde já recebido no efeito devolutivo, consoante art. 43 da Lei nº 9.099/95, devendo a parte recorrida ser intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido este, com ou sem manifestação, remetam-se os autos para distribuição a uma das turmas recursais, com as

cautelas de praxe. Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção. Em caso de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, o seu deferimento fica condicionado à apresentação de documentos que comprovem a insuficiência de recursos (contracheque, declaração de Imposto de Renda, extratos bancários, dentre outros), os quais deverão acompanhar a petição de interposição de recurso, sob pena de indeferimento. Sem custas nem honorários na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95. P.R.I."

PROCESSO Nº: 0131685-15.2023.8.05.0001

AUTOR(ES): ARISON OLIVEIRA BARBOSA

RÉ(U)(S): CLAUDINEY BASTOS DA SILVA

Fica intimada a parte executada, para, querendo, embargue a penhora on-line realizada no prazo de 15 dias. (Valor transferido R$ 1.007,22, desbloqueado excedente)

TURMAS RECURSAIS

SEXTA TURMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8010547-96.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adilma Silva Dos Santos Curcino
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8010547-96.2023.8.05.0080

AGRAVANTE: ADILMA SILVA DOS SANTOS CURCINO

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8041793-56.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Roque Lazaro Santana Costa
Advogado: Daniel De Araujo Paranhos (OAB:BA38429-A)
Advogado: Filipe Machado Franca (OAB:BA38439-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8041793-56.2023.805.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: ROQUE LAZARO SANTANA COSTA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001637-91.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Paula De Souza Ramos
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167-A)
Advogado: Heloisa Matos Bastos Oliveira (OAB:BA81710-A)
Recorrido: Estado Da Bahia

Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Autarquia Universidade Do Sudoeste
Representante: Autarquia Universidade Do Sudoeste

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001637-91.2023.8.05.0141

AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: ANA PAULA DE SOUZA RAMOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8031065-58.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciene Dias Lopes
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8031065-58.2020.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: LUCIENE DIAS LOPES

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8019444-59.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Messias Alexandre Pinto
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8019444-59.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: MESSIAS ALEXANDRE PINTO

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8035466-03.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Christiane Teixeira Vasconcelos Leite
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Claudio De Oliveira Pires (OAB:BA62101-A)
Terceiro Interessado: Secretario De Administração Do Município De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8035466-03.2020.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: CHRISTIANE TEIXEIRA VASCONCELOS LEITE

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8065895-45.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Claudio Marcos De Oliveira Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8065895-45.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CLAUDIO MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8060867-96.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Kleysinanda Estrela Nunes
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8060867-96.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: KLEYSINANDA ESTRELA NUNES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8155983-66.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jandira Celeste Da Silva
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8155983-66.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: JANDIRA CELESTE DA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8054338-61.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estefano Leonardo Nascimento Cardoso
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8054338-61.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: ESTEFANO LEONARDO NASCIMENTO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8173572-71.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arnaldo Oliveira Santos
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8173572-71.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: ARNALDO OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Isso porque, a despeito dos argumentos da agravante, o fato é que o documento de ID 68015556 comprova que já ocorreu a progressão do biênio 2018/2020, sendo devido, apenas, a sua retroação.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8095952-46.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Manoel Da Lapa Sousa Pereira
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8095952-46.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: MANOEL DA LAPA SOUSA PEREIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8158415-58.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Da Silva Junior
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8158415-58.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CARLOS DA SILVA JUNIOR

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar

monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8032627-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renilton Silva Barbosa
Advogado: Wellington Antonio De Oliveira Bispo (OAB:BA73358-A)
Advogado: Luciana Vale De Oliveira Bispo (OAB:BA58900-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8032627-97.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: RENILTON SILVA BARBOSA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004594-16.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Uilliam Araujo Santiago (OAB:BA33163-A)
Advogado: Valeria Santos Neves (OAB:BA36388-A)
Representante: Municipio De Capim Grosso
Recorrido: Helton Marinho De Souza Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290-A)

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO. PROGRESSÃO APÓS INTERSTÍCIOS DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTA NO ART. 29 DA LEI MUNICIPAL 323/2015. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8004594-16.2024.8.05.0049

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

RECORRIDO: HELTON MARINHO DE SOUZA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO FUNCIONAL ajuizada em face do MUNICÍPIO DE CAPIM GROSSO.

Alega que é servidora pública municipal e que a Lei Municipal n. 323/2015, instituiu o Plano de Carreira, Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores públicos do quadro de pessoal dos órgãos da estrutura administrativa da prefeitura Municipal de Capim Grosso, disciplinando as hipóteses de progressão salarial e enquadramento, o qual não vem sendo cumprido pelo município.

Requereu, então, a procedência da ação para determinar o seu enquadramento, observando-se o tempo de serviço que o(a) servidor(a) tinha em 01/01/2016, quando da entrada em vigor da Lei e a efetivação da progressão funcional por merecimento da Parte Autora, observando-se o critério temporal, ambos com a majoração da ordem de 3% (três por cento) sobre seus vencimentos, a cada progressão, com o pagamento das respectivas diferenças vencidas dos últimos 05 anos.

Citado, o município réu apresentou contestação, onde rebateu o direito alegado pela parte autora, alegando ausência de requerimento formal e documentos comprobatórios. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Instada, a parte autora apresentou réplica.

É o resumo do essencial.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE EM PARTE a demanda.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

RJTM

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

No caso em exame, a recorrente pleiteia a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, determinando que o Município acionado promova o enquadramento da parte autora nas classes correspondentes ao seu tempo de serviço, conforme disposto na Lei Municipal nº 323/2015, com os respectivos pagamentos retroativos.

Sustenta que o acionante não faz jus ao avanço pretendido, ante a impossibilidade de o Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores com fundamento na isonomia, invocando o Princípio da Separação dos Poderes, além de alegar a ausência de requerimento administrativo e a vedação de aumento de despesas durante o período da pandemia.

Com efeito, a Lei Municipal nº 323/2015, que instituiu o plano de carreira, cargos, salários e vencimentos dos servidores públicos municipais, estabeleceu em seu art. 29 os critérios para a progressão por merecimento. Vejamos:

“Artigo 29 – O desenvolvimento mediante promoção pelo critério de merecimento, dar-se-á ao servidor do quadro permanente a cada 05 (cinco) anos, com a sua passagem na carreira de uma classe para a imediatamente subsequente, desde que atendidos pelo pretendente, os pressupostos exigidos para comprovação do merecimento, consubstanciados no seguinte:

a) não somar no interstício de 05 (cinco) ou mais anos, penalidades de advertência;

b) não sofrer no interstício acima, pena de suspensão disciplinar;

c) não completar mais de cinco faltas injustificadas consecutivas ou mais de dez faltas injustificadas intercaladas, ao serviço, no referido interstício;

d) não somar mais de dez atrasos no início da jornada laboral e/ou saídas antecipadas ao término da jornada laboral, por cada turno de trabalho, no interstício supra;

e) não infringir disposição de lei que expressamente comine os efeitos da interrupção e/ou suspensão da contagem do tempo de serviço do servidor público, ou sempre que o mesmo for enquadrado naquelas hipóteses em que a lei expressamente estabeleça tal efeito interruptivo e/ou suspensivo;

f) parecer favorável emitido por comissão paritária.

§ 1º - Suspendem a contagem do tempo de exercício no cargo ou função para fins de promoção:

a) as licenças e afastamentos, quando gozadas pelo servidor público sem direito à remuneração;

b) as hipóteses expressamente excludentes quando determinadas em lei.

§ 2º - A passagem do servidor público para nova classe mediante promoção por merecimento, na hipótese deste artigo, dar-se-á no mês subsequente àquele em que for completado o interstício mínimo exigido, uma vez atendidas as condições estabelecidas para a promoção por merecimento."

Verifica-se, desde logo, que o acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o exercício de cargo público desde 13/02/2009, inclusive na vigência da Lei Municipal nº 323/2015, desincumbindo-se de seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC). A parte demandada, ao revés, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC, na medida em que não acostou documento que comprovasse que o demandante incorreu em alguma das hipóteses das alíneas do dispositivo legal retrotranscrito.

Nesse diapasão, registro que a indevida omissão do Poder Público em promover a avaliação de desempenho não pode ser invocada por este em detrimento do servidor, razão pela qual tal inação implica o exercício do direito à progressão pelo acionante, observado o requisito de tempo de serviço, nos moldes do art. 29, caput, da Lei Municipal nº 323/2015.

Insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Ademais, não há que se falar em vedação de o Poder Judiciário fixar aumento de vencimentos de servidores com base na isonomia, uma vez que a parte autora já havia cumprido os requisitos para o acréscimo remuneratório pretendido, de modo que esta pleiteia apenas o recebimento da gratificação a qual faz jus. Sendo assim, o teor da Súmula Vinculante nº 37 não pode ser desvirtuado para propiciar o inadimplemento de verbas devidas a servidores públicos, pelo que também não se cogita de violação do Princípio da Separação dos Poderes, pois a decisão judicial apenas promove a efetivação do princípio da legalidade.

Outrossim, ressalto que não prospera a alegação da recorrente de impossibilidade de procedência da ação por suposta ausência de requerimento formal do servidor, na medida em que invoca como fundamento o art. 30, §4º, da Lei Municipal nº 323/2015, que se refere exclusivamente à promoção por titulação, não havendo dispositivo legal semelhante quanto à progressão pelo transcurso do lapso quinquenal.

Por fim, registro que não assiste razão à recorrente no que concerne à afirmação de impossibilidade de aumento de despesas no período da pandemia, na medida em que, não obstante a Lei Complementar nº 173/2020 vedar a concessão de vantagem, aumento ou reajuste, tal proibição não abrange os aumentos ou reajustes determinados antes do período de calamidade pública, caso dos autos, conforme previsão expressa do diploma legal, nos termos do art. 8º, I, in fine da aludida Lei Complementar 173/2020:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;" (Grifou-se)

Observa-se, portanto, que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

(...)

"A progressão funcional por merecimento deve ser concedida àquele servidor público efetivo a cada 05 anos e mediante preenchimento dos requisitos exigidos para comprovação do merecimento. Outra forma de progressão na carreira por merecimento é

através de participação em curso de aperfeiçoamento e/ou especialização em nível superior, com duração igual ou superior a 200 horas/aula, em área com conteúdo programático pertinente às atribuições do cargo ou função exercida, hipótese que dispensa o prazo mínimo de 05 anos, sujeitando-se ao limite de classes de desenvolvimento funcional.

Em análise a documentação probatória presente nos autos, evidencia-se o direito da parte autora, que é servidor público efetivo do Município, em exercício desde o ano de 2009, preenchendo o requisito temporal exigido.

Ademais, era do Município o ônus de comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não tendo se desincumbido desta obrigação, pelo que se manteve inerte em relação à ausência de avaliação de desempenho.

Desse modo, satisfeito o requisito temporal previsto na Lei municipal, deve ser conferido o direito à progressão horizontal, com todas as suas repercussões financeiras.

Como é cediço, a Administração Pública está sujeita a princípios próprios que regem os órgãos, os agentes e suas atividades, determinando a observância de normas eminentemente públicas, consubstanciadas na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A concessão de mudança de nível foi regulamentada pela Lei Municipal n.º 323/2015, estabelecendo os critérios para a concessão da progressão na carreira do servidor. Nestas condições, inexiste óbice legal para o efetivo pagamento do benefício requerido pela parte autora.

Ressalta-se que a progressão funcional do servidor é um ato vinculado à lei e não depende de avaliação de conveniência ou oportunidade, mas apenas do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, circunstância objetiva que, verificada pelo gestor, gera o imediato dever de conceder a evolução ao profissional.

No caso dos autos, a parte autora apresentou ficha financeira,

As falhas de previsões orçamentárias poderão ensejar a responsabilização dos administradores, se for o caso, mas não legitimam a lesão aos direitos dos servidores. Não se nega que a criação de despesas sem prévia dotação orçamentária pode constituir ilícito penal e administrativo, porém, essa ilegalidade não constitui fato impeditivo, modificativo, nem extintivo do direito do servidor aos seus vencimentos.

Destarte, uma ilegalidade não legitima a prática de outra. Cabe ao Poder Público regularizar suas contas de modo a viabilizar o cumprimento das obrigações assumidas perante seus servidores. Existem meios lícitos para a quitação das dívidas públicas sem acarretar afronta às normas que tratam sobre a responsabilidade fiscal, ausente, porém, qualquer respaldo para a lesão a direitos adquiridos.

Oportuno mencionar que o pagamento das contraprestações pecuniárias devidas ao servidor não importa em gastos não autorizadas, irregulares e/ou lesivos ao patrimônio público. As verbas pleiteadas têm inequívoco caráter alimentar e são consectários do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, de modo que são imprescindíveis para a sobrevivência digna do trabalhador, motivo pelo qual seu pagamento não pode ser afastado por questões relacionadas à contingência Municipal ou pela falta de previsão orçamentária, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Diante de tais premissas, é devida a progressão funcional devida, pretendida na inicial, com as diferenças daí decorrentes, tudo a ser apurado em liquidação."

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

RJTM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8130105-42.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Geisiane Souza Dos Santos
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8130105-42.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: GEISIANE SOUZA DOS SANTOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Em-

bargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8144874-21.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Balbina Pereira Lima
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8144874-21.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: BALBINA PEREIRA LIMA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8011270-61.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Elaine Gomes Dos Santos Amaral Moura
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8011270-61.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL MOURA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8138254-90.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ludmila Santiago Viana
Advogado: Tarsila Maracaja Ramos Pedrosa (OAB:BA51793-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8138254-90.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: LUDMILA SANTIAGO VIANA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8101452-93.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Catia Denise De Souza Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8101452-93.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: CATIA DENISE DE SOUZA SANTOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8149936-42.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Wagner Almeida Ferreira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8149936-42.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: WAGNER ALMEIDA FERREIRA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8114451-49.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geovane De Castro Teixeira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8114451-49.2021.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: GEOVANE DE CASTRO TEIXEIRA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8035010-14.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rachel Porto Vieira Muricy
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8035010-14.2024.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: RACHEL PORTO VIEIRA MURICY

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8139780-29.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adailza Freitas De Miranda
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8139780-29.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: ADAILZA FREITAS DE MIRANDA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8179176-13.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jocineide Gomes Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8179176-13.2022.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: JOCINEIDE GOMES SANTOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8172234-28.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudio Dos Santos
Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8172234-28.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CLAUDIO DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068964-51.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elisangela Santana Nascimento Pires
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8068964-51.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: ELISANGELA SANTANA NASCIMENTO PIRES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8031372-70.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Flavia Machado Nogueira
Advogado: Bruno Schmidt Rocha (OAB:BA49481-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8031372-70.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: FLAVIA MACHADO NOGUEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8046448-37.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador
Recorrido: Iramilton Fernandes Freitas
Advogado: Maria Carolina Barroso Bastos Monteiro (OAB:BA78258-A)
Advogado: Mhercio Cerqueira Monteiro (OAB:BA17632-A)
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8046448-37.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: IRAMILTON FERNANDES FREITAS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8009636-82.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lucas Alves Da Costa
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8009636-82.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: LUCAS ALVES DA COSTA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000526-36.2024.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jassilene Maria De Oliveira
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000526-36.2024.8.05.0077

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

AGRAVADO: JASSILENE MARIA DE OLIVEIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8007798-07.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Zaildes Santos Barbosa
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8007798-07.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: ZAILDES SANTOS BARBOSA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003809-90.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexandre Fleming Catai Cardoso
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)

Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8003809-90.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: ALEXANDRE FLEMING CATAI CARDOSO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8007447-34.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Santos Farias
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS

TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8007447-34.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: JOSE CARLOS SANTOS FARIAS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000590-46.2024.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gleison Manaia Peres
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Recorrente: Miguel Ribeiro Ramos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Recorrente: Valter Da Silva Feitosa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Recorrente: Wilson Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Advogado: Ivonildo Sacramento De Almeida (OAB:BA47340-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000590-46.2024.8.05.0077

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

AGRAVADO: GLEISON MANAIA PERES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade

de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8008261-46.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Renata Farias Da Silva
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8008261-46.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: RENATA FARIAS DA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8006935-51.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Silvia Emanuela De Souza Tavares
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8006935-51.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: SILVIA EMANUELA DE SOUZA TAVARES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003241-53.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Irailda Santos Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. ERRO DE PREMISSA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADDE. CORREÇÃO NECESSÁRIA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido em parte Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8003241-53.2024.8.05.0141

AGRAVANTE: IRAILDA SANTOS OLIVEIRA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela parte acionante, em face da decisão monocrática proferida por este juízo.

Alega o agravante que a decisão monocrática está em dissonância com o entendimento da Turma, e, ainda, em desconformidade com os argumentos e elementos probatórios lançados nos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de embargos de declaração, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação merece prosperar. Com efeito, examinando-se as alegações da embargante, razão lhe assiste. Isso porque, a decisão impugnada partiu de uma premissa falsa ao apreciar recurso inominado interposto, sendo sua nulidade medida impositiva.

Nesse mister, é necessária a adequação daquela decisão, a fim de evitar falta de unidade no entendimento da Turma, garantindo a coerência no julgado.

Com essas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para, em juízo de retratação, anular a decisão agravada, devendo a Secretaria da Turma Recursal fazer os autos conclusos para nova decisão.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003706-49.2024.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita De Cassia Lima Dos Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8003706-49.2024.8.05.0113

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

AGRAVADO: RITA DE CASSIA LIMA DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0505476-69.2018.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isabelle Cardoso Souza
Advogado: Luiz Carlos De Araujo Santos Junior (OAB:BA45493-A)
Advogado: Soan Campos Ribeiro (OAB:BA45564-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 0505476-69.2018.8.05.0113

AGRAVANTE: ISABELLE CARDOSO SOUZA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso em apreço, alega o agravante que a decisão monocrática padece de omissão, no que concerne à ausência de arbitramento dos honorários advocatícios.

Contudo, razão não lhe assiste, pois, nos termos do art. 55 da Lei 9.00/95, os honorários sucumbenciais só é devido ao recorrente vencido, que pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Assim, no caso em tela, não houve recorrente vencido, vez que o recurso não foi apreciado diante de sua intempestividade. Desta forma, a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios não encontra guarida no ordenamento especial.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8119636-97.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carla Batista Silva
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8119636-97.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CARLA BATISTA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002539-10.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosana Lopes Almeida Nonato
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO AUTORAL DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA ATESTAR AS CONDIÇÕES INSALUBRES E PERICULOSAS DA ROTINA DE TRABALHO. NECESSIDADE DE PROVA COMPLEXA. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, EM RAZÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DA MATÉRIA CONTROVERSA NO ÂMBITO JUIZADO ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002539-10.2024.8.05.0141

RECORRENTE: ROSANA LOPES ALMEIDA NONATO

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.

Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.

Com a Petição Inicial, juntou documentos.

Em contestação, preliminarmente, o Estado da Bahia arguiu ausência de interesse de agir. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

Intimadas para manifestarem interesse na produção de outras provas, apenas a parte autora se manifestou juntando documentos e requerendo o julgamento antecipado do mérito.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Salvador, data registrada no sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

RJTM

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025210-50.2023.8.05.0080; 8003159-30.2019.8.05.0001; 8070248-65.2022.8.05.0001.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Preliminarmente e por questão de ordem, após análise detida dos autos, forçoso é concluir que a questão em apreço pode ser definida como de alta complexidade, ante a necessidade de uma avaliação pericial para esclarecer, com a devida precisão necessária, se a recorrente labora em condições insalubres e/ou periculosas, na forma da lei ou não.

A produção de prova pericial está adstrita à sua imprescindibilidade para a solução do litígio, segundo desponta da inteligência do art. 464, do Código de Processo Civil.

Considero que a causa posta à apreciação envolve matéria complexa e que há necessidade de produção de prova pericial técnica, para por fim à controvérsia, os Juizados Especiais da Fazenda Pública se mostram incompetentes para analisar o feito.

De fato, somente o laudo pericial é capaz de apontar a real condição de trabalho da Recorrente, sendo certo que esta não é obrigada a aguardar ad eternum uma resposta do ente público, e diante da morosidade de conclusão do procedimento do Estado pode requerer judicialmente a realização da prova técnica necessária para comprovar o seu Direito. Entretanto, tal pedido é incompatível com a sistemática dos Juizados.

Nesse sentido, jurisprudência colhida. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 3º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF. 1. Tendo em vista que o rito simplificado dos Juizados Especiais da Fazenda Pública não permite a produção de prova complexa e, evidenciado que, na inicial da Ação de Revisão Contratual, foi requerida a realização de perícia contábil, a demanda deverá ser processada e julgada perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública do DF, sob pena de se limitar o direito de defesa da parte autora. 2. Conflito negativo de competência conhecido, para declarar competente o Juízo suscitado 6ª Vara da Fazenda Pública do DF. (TJ-DF - CCP: 20150020112709, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 03/08/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/08/2015 . Pág.: 164)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELA AUTORA. DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. A lide se baseia na autoria da compra. No caso em tela, a autora nega que seja sua a assinatura aposta no contrato trazido aos autos. Hipótese em que não se está diante de adulteração grosseira que pudesse ser verificada a olho nu. A autoria somente seria demonstrada pela veracidade da assinatura no contrato, sendo necessária perícia para atestar a autenticidade grafo documentoscópica da assinatura, o que não cabe dentro do rito do Juizado Especial, ensejando, portanto, a declaração de incompetência deste, e a extinção do feito sem apreciação do mérito. (Recurso Cível Nº 71004271516, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 11/04/2013)”

Dessa maneira, quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, requer-se o auxílio de um perito especialista. Ocorre que, em sede de Juizados Especiais, causas complexas, que exigem a realização de perícia, não poderão ser julgadas, levando-se à extinção do processo, sem resolução de mérito.

Sobre a complexidade da causa, na mesma linha o Enunciado nº 11 do FONAJE, relativo aos Juizados da Fazenda Pública:

ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ).

Pelo quanto exposto, VOTO no sentido de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, ex officio e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reformando todos os fundamentos da sentença prolatada, em razão de está configurada extrema complexidade da presente demanda, a qual reconheço de ofício, sendo necessário, assim, perícia técnica especializada, extinguindo-o, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, §3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95, em aplicação subsidiária. Sem custas e sem honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8078560-98.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Amauri Souza Santos
Advogado: Rafael Oliveira Mota Dos Santos (OAB:BA56299-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8078560-98.2020.8.05.0001

EMBARGANTE: AMAURI SOUZA SANTOS

EMBARGADA: ESTADO DA BAHIA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Vistos, etc.

Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.

A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(..)

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

(...)

2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8044669-52.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pedro Henrique Miranda Neiva
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Fabiana Silveira Aragao
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Leonardo Alves De Souza
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrente: Larissa Silveira Simoes
Advogado: Marcos Luiz Carmelo Barroso (OAB:BA16020-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8044669-52.2021.8.05.0001

AGRAVANTE: FABIANA SILVEIRA ARAGÃO

AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendi-

mento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8044658-21.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Laiza Cristina Martins Freitas
Advogado: Maria Isabel Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA28784-A)
Agravado: Estado Da Bahia
Agravado: Fundacao Carlos Chagas
Advogado: Juliana Dos Reis Habr (OAB:SP195359-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E TURMAS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ART. 300, DO CPC. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA E DA FUMUS BONI IURIS. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS A JUSTIFICAR A O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8044658-21.2024.8.05.0000

AGRAVANTE: LAIZA CRISTINA MARTINS FREITAS

AGRAVADO (A): ESTADO DA BAHIA e FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

JUÍZA RELATORA:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela de urgência em primeiro grau. Em breve síntese, aduz a parte agravante foi aprovado em prova objetiva e, seguindo os ditames do edital, optou pela concorrência da vaga de negros e pardos na época da inscrição. Após passar na avaliação de heteroidentificação, não foi reconhecida pela comissão, as características fenotípicas e, mesmo ingressando com o recurso, houve o indeferimento administrativo. Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência indeferida em primeiro grau, para ser reconhecido o direito subjetivo à convocação/nomeação no concurso público, para provimento de cargo temporário.

Em sede de decisão, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou as Contrarrazões.

É breve o relatório, apesar de dispensado, conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Antes em apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida nos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, combinado com o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, presente os requisitos de admissibilidade, passemos à análise do pedido.

A agravante interpôs o recurso com intuito de deferimento da tutela de urgência para que seja reconhecido o direito subjetivo à concorrer às vagas destinadas a pessoas negras no certame, voltando, assim, a figurar na lista destinada às cotas raciais, uma vez que há comprovações fenotípicas para candidatos negros e pardos.

Ocorre que, para a concessão da tutela de urgência, é necessário a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo ou risco útil do processo, conforme dispõe o artigo 300, da Lei 13.105/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifos Apostos.

A comprovação é feita através de documentos elucidativos, constatando o periculum in mora e a fumus Boni Iuris, não bastando, apenas, alegações de eventuais riscos.

In casu, observando os autos, não consta a probabilidade, tampouco o risco no procedimento de resultado útil do processo, havendo, portanto, a necessidade de apuração do direito contraditório.

Nesse sentido, vêm entendendo os tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. PROCURADOR JURÍDICO - EDITAL 01-A/2021. APROVAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - ART. 259 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.072/02. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO NÃO CARACTERIZADO - TEMA 784 DO E. STF. PROBABILIDADE DO DIREITO, E O PERIGO DE DANO, OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO NÃO EVIDENCIADOS - ART. 300, DO CPC.I - Denota-se a aprovação do agravante na 18ª posição, no concurso público para Procurador Jurídico do município de Venâncio Aires, e a previsão de uma vaga no Edital nº 01-A/2021.II - Assim, ao menos por ora, tendo em vista a indicação do êxito além do número de vagas previstas no edital, não demonstrada de plano inconstitucionalidade ou mesmo ilegalidade da contratação temporária havida, especialmente em virtude de licença maternidade de servidora efetiva - art. 259 da Lei Municipal nº 3.072/02 -, portanto de índole provisória. III - Neste sentido, a falta do direito subjetivo do autor à nomeação, a indicar a formação do contraditório, e eventual dilação probatória. IV - De igual forma, a ausência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51438845520248217000, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em: 07-06-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAMPO BOM. EDITAL Nº 001/2019. CARGO DE INSTRUMENTISTA DE SOPRO DA BANDA MUNICIPAL FLAUTISTA E PICOLISTA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. NOMEAÇÃO E POSSE. LIMINAR. 1. Considerando que a impetrante classificou-se dentro do número de vagas previsto no edital, deixando, no entanto, de ser nomeada dentro do prazo de validade do certame, em sede de cognição sumária, é detentora do direito subjetivo à nomeação. conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento, em repercussão geral, no RE n° 598099/MS. 2. A invocação de razões supervenientes, imprevisíveis, graves e necessárias deve ocorrer de forma prévia e motivada, mediante decisão pública, no mínimo antecedendo o prazo de expiração da validade do certame público, somente assim sendo controlável tal ato pela ordem jurídica, principalmente tendo em vista os princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e isonomia a que a Administração acha-se vinculada, conforme a Carta Republicana, e não somente em dado caso concreto, judicializado justamente porque se manteve inerte e omissa em cumprir com o dever de convocação dos candidatos aprovados dentro vagas regularmente ofertadas. 3. Liminar concedida na origem. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 53291176220238217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 21-03-2024)

Deste modo, não havendo fumus boni iuris e periculum in mora, não há o que se reformar da decisão de indeferimento da liminar.

Diante o exposto, conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8057219-11.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nadja Maria Santos Nunes Lima
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8057219-11.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: NADJA MARIA SANTOS NUNES LIMA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002242-35.2023.8.05.0077 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Paulo Simoes Dos Santos
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161-A)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621-A)
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Recorrido: Municipio De Esplanada
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274-A)
Representante: Municipio De Esplanada

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8002242-35.2023.8.05.0077

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ESPLANADA

AGRAVADO: PAULO SIMÕES DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001473-82.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Neuza Oliveira De Almeida
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744-A)
Recorrente: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001473-82.2024.8.05.0209

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748-A)
RECORRIDO: MARIA NEUZA OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744-A)

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (Súmula 481/STJ).

Assim, em dez dias, apresente a recorrente as últimas três declarações de imposto de renda em extratos detalhados, bem assim relatório junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO, no tópico “contas e relacionamento”, trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas listadas neste relatório, dos últimos 03 (três) meses, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8007291-59.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivone De Oliveira Silva Pimentel
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8007291-59.2023.8.05.0141

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JEQUIÉ

AGRAVADO: MARIVONE DE OLIVEIRA SILVA PIMENTEL

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001912-82.2017.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ailton Amorim Dias
Advogado: Jadson Azevedo Monteiro (OAB:BA37079-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tulio Luiz Borba Araujo (OAB:PE40792)
Advogado: Thomas De Oliveira Silva Lima (OAB:PE39017)
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)
Advogado: Roberta Cisneiros Biondi (OAB:PE34775)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243-A)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671-A)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265-A)
Advogado: Walter Giuseppe Alcantara Manzi (OAB:PE12706-A)

Intimação:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO – ICMS – ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E DA TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. LEGALIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA COMO OPERAÇÃO MERCANTIL INDIVISÍVEL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE TODAS AS ETAPAS DO PROCESSO, INCLUINDO GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA REPETITIVO 986. TESE FIXADA NO SENTIDO DE QUE A TUST E A TUSD, QUANDO LANÇADAS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COMO ENCARGO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR FINAL, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 13, § 1º, II, “A”, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA AFASTADA. PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO COMO ELEMENTOS ESSENCIAIS DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Acolhido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8001912-82.2017.8.05.0001

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

EMBARGADA: AILTON AMORIM DIAS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Presentes os pressupostos legais, conheço do recurso.

No mérito, os embargos de declaração merecem provimento.

A questão controvertida diz respeito à possibilidade de inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica. A tese da recorrente não se sustenta, pois está em desacordo com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo 986, fixou a seguinte tese: "A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS." Assim, a matéria encontra-se definitivamente pacificada, afastando qualquer controvérsia sobre a incidência do ICMS sobre tais tarifas.

A energia elétrica não pode ser dissociada das etapas necessárias ao seu fornecimento, razão pela qual a base de cálculo do ICMS deve abranger todos os custos envolvidos na operação mercantil, inclusive a TUST e a TUSD. O STJ, ao julgar o REsp 1.163.020/RS, esclareceu que a geração, transmissão e distribuição formam um conjunto de elementos essenciais ao fornecimento de energia elétrica, integrando o preço total da operação mercantil. Portanto, não há como afastar a tributação sobre a TUST e a TUSD sem desconsiderar a própria lógica do sistema tributário.

Destarte, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a tese do Tema 986, deixou claro que eventuais julgados anteriores não refletem a posição dominante e vinculante sobre a matéria. O art. 13, § 1º, II, "a" da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir) determina que a base de cálculo do ICMS é o valor da operação mercantil, incluindo todos os encargos que compõem o custo da mercadoria. Como a TUST e a TUSD são custos essenciais para a entrega da energia elétrica ao consumidor final, elas devem integrar a base de cálculo do ICMS, conforme reconhecido Corte Especial.

Diante da regularidade da cobrança, não há que se falar em restituição de valores.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nego provimento ao recurso, e mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Sucumbente, a parte recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8161862-54.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carlos Alberto Silva Do Nascimento
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8161862-54.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de

construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8092879-66.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Rodrigues Vieira Junior
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. REJEIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8092879-66.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: PAULO RODRIGUES VIEIRA JUNIOR

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Vistos, etc.

Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso no acórdão impugnado, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja o Embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.

A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.

Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1026, §2º, do CPC, a saber:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

(..)

§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.

(...)

2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Dje 4/11/2011).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2014)

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Condeno o embargante a pagar multa ao embargado, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante disposto no art. 1.026, §2º, do CPC.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8013642-97.2022.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Quecio Carneiro Da Silva
Advogado: Michelle Carneiro Da Silva (OAB:BA41356-A)
Recorrido: Municipio De Camacari
Representante: Municipio De Camacari

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8013642-97.2022.8.05.0039

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CAMAÇARI

AGRAVADO: QUECIO CARNEIRO DA SILVA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8016880-64.2023.8.05.0080 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rita Conceicao Oliveira Rodrigues
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8016880-64.2023.8.05.0080

AGRAVANTE: RITA CONCEIÇÃO OLIVEIRA RODRIGUES

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8007191-07.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elis Regina Franca De Jesus
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL (ART. 198, §5º DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC 120/2022). APLICABILIDADE A ESTADOS E MUNICÍPIOS. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.294/2023 QUE REAJUSTOU O VENCIMENTO BÁSICO PARA ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8007191-07.2023.8.05.0141

RECORRENTES: ELIS REGINA FRANCA DE JESUS; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

RECORRIDOS: ELIS REGINA FRANCA DE JESUS; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam-se de recursos interpostos pelas partes (IDs77445492 e 77445498) em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com cobrança ajuizada em face do Município acionado.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;

c) pagamento das diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, acrescidas dos reflexos legais;

d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques.

Contestação apresentada pela parte ré. No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, juntando ficha financeira. Sustentou a impossibilidade de reajuste automático do salário base em razão de ausência de previsão legal.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença para que seja aplicado o piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos instituída pela Lei Municipal nº 1.991/2016. A acionada, por sua vez, sustenta a desvinculação do Município do piso nacional.

Com efeito, a Lei nº 11.350/06, que regula as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, instituiu o piso nacional das categorias, bem como estabeleceu o reajuste anual do aludido piso salarial a partir de 2022, na forma do §5º do seu art. 9º-A, incluído pela Lei 13.708/2018.

Por sua vez, o Município de Jequié, no exercício da autonomia legislativa que lhe é atribuída, editou a Lei Municipal nº 1.991/2016, a qual estatuiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal diploma legal assegura a vinculação ao piso salarial nacional da categoria, ao estabelecer que os repasses federais destinados aos reajustes de tais categorias serão revertidos para tal finalidade, na forma da referida Lei 11.350/06. É o que se depreende da leitura do seu art. 6º. In verbis:

Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06.

Registre-se, ademais, que com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022, o piso salarial da categoria passou a ter sede constitucional, fixando-se ainda o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em dois salários mínimos, na forma do art. 198, §9º da Constituição da República e em consonância com a previsão do referido art. 9º-A, §5º da Lei 11.350/06.

Impende destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasião em que a Suprema Corte ratificou a constitucionalidade do piso salarial nacional dos referidos agentes públicos - instituído originalmente pela Lei 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06 e posteriormente previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como sua aplicação aos Estados e Municípios, determinando que a União deverá custear a diferença entre os pisos definidos na lei municipal e o piso nacional. Nesse sentido é o teor da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

Feitas essas considerações, conclui-se que o piso salarial instituído pela EC nº 120/2022 é plenamente aplicável ao Município acionado, tendo em vista sua vinculação aos reajustes anuais do piso salarial nacional da categoria, na forma do aludido art. 6º da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Por conseguinte, aplicando-se as mencionadas previsões constitucionais e legais, bem como o entendimento vinculante do STF acerca do tema ao caso em exame, constata-se o descumprimento injustificado do piso nacional da categoria pelo Município acionado.

Quanto à pretensão autoral de aplicação do piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Isso porque a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município de Jequié de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que o servidor se encontra na carreira, na forma do art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

No caso vertente, o art. 15, caput, da Lei Municipal nº 1.991/2016, dispõe que o vencimento inicial corresponde ao “valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado (...)”.

Nesse diapasão, insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Jequié corresponde ao vencimento inicial de acordo com o nível e referência à remuneração mínima, ficando, assim, rechaçados os argumentos em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico de acordo com o nível e referência do servidor na carreira, na forma da Lei Municipal nº 1.991/2016, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a Emenda Constitucional nº 120/2022 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.294/2023, que reajustou o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde Agentes de Combates às Endemias a fim de adequá-lo ao piso nacional.

Igualmente, não há qualquer indicativo de ausência de repasses da União para custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, ou mesmo de inobservância do dever de assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), fatos esses que poderiam obstar o respeito ao piso salarial nacional.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“[...] A controvérsia resume-se (i) ao alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (ii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional nº 120/2022 deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Inicialmente, quanto à aplicação do piso salarial, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse salário base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajuste proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui salário base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824,00 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o Município de Jequié-BA afirma o efetivo cumprimento do piso salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022.

Contudo, da análise da ficha financeira apresenta pelo próprio Município de Jequié (Id. 440207586) verifica-se que, mesmo após a promulgação da Emenda 120/2022, a parte autora continuou recebendo salário base inferior a dois salários mínimos. Em 2022, o seu salário variou de R$1.653,59 a R$2.054,81. De janeiro a março de 2023, foi de R$2.054,81. A partir de abril de 2023, passou a ser de R$2.684,81. Finalmente, em janeiro de 2024, R$2.787,55.

Portanto, além da inadimplência atual, durante parte do período, também se verifica o inadimplemento quanto ao pagamento do piso requerido."

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INOMINADOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Condeno o acionante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8063319-79.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Carla Catharine Chaves Nascimento
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8063319-79.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: CARLA CATHARINE CHAVES NASCIMENTO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8041690-15.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maribel Da Silva Morais Araujo
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8041690-15.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: MARIBEL DA SILVA MORAIS ARAUJO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068457-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Sueli Felix Dos Santos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Advogado: Raquel Santana Viena (OAB:BA43517-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8068457-27.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: SUELI FELIX DOS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8006813-51.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marly Oliveira Miranda
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)

Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL (ART. 198, §5º DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC 120/2022). APLICABILIDADE A ESTADOS E MUNICÍPIOS. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.294/2023 QUE REAJUSTOU O VENCIMENTO BÁSICO PARA ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8006813-51.2023.8.05.0141

RECORRENTES: MARLY OLIVEIRA MIRANDA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

RECORRIDOS: MARLY OLIVEIRA MIRANDA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam-se de recursos interpostos pelas partes (IDs77445796 e 77445805) em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com cobrança ajuizada em face do Município acionado.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;

c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;

d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422142709).

Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430629219). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.

Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO."

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença para que seja aplicado o piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos instituída pela Lei Municipal nº 1.991/2016. A acionada, por sua vez, sustenta a desvinculação do Município do piso nacional.

Com efeito, a Lei nº 11.350/06, que regula as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, instituiu o piso nacional das categorias, bem como estabeleceu o reajuste anual do aludido piso salarial a partir de 2022, na forma do §5º do seu art. 9º-A, incluído pela Lei 13.708/2018.

Por sua vez, o Município de Jequié, no exercício da autonomia legislativa que lhe é atribuída, editou a Lei Municipal nº 1.991/2016, a qual estatuiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal diploma legal assegura a vinculação ao piso salarial nacional da categoria, ao estabelecer que os repasses federais destinados aos reajustes de tais categorias serão revertidos para tal finalidade, na forma da referida Lei 11.350/06. É o que se depreende da leitura do seu art. 6º. In verbis:

Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06.

Registre-se, ademais, que com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022, o piso salarial da categoria passou a ter sede constitucional, fixando-se ainda o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em dois salários mínimos, na forma do art. 198, §9º da Constituição da República e em consonância com a previsão do referido art. 9º-A, §5º da Lei 11.350/06.

Impende destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasião em que a Suprema Corte ratificou a constitucionalidade do piso salarial nacional dos referidos agentes públicos - instituído originalmente pela Lei 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06 e posteriormente previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como sua aplicação aos Estados e Municípios, determinando que a União deverá custear a diferença entre os pisos definidos na lei municipal e o piso nacional. Nesse sentido é o teor da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

"I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal"

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

Feitas essas considerações, conclui-se que o piso salarial instituído pela EC nº 120/2022 é plenamente aplicável ao Município acionado, tendo em vista sua vinculação aos reajustes anuais do piso salarial nacional da categoria, na forma do aludido art. 6º da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Por conseguinte, aplicando-se as mencionadas previsões constitucionais e legais, bem como o entendimento vinculante do STF acerca do tema ao caso em exame, constata-se o descumprimento injustificado do piso nacional da categoria pelo Município acionado.

Quanto à pretensão autoral de aplicação do piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão "piso salarial", fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Isso porque a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da "remuneração mínima" garantida no Município de Jequié de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que o servidor se encontra na carreira, na forma do art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO "PISO SALARIAL" PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remune-

ração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

No caso vertente, o art. 15, caput, da Lei Municipal nº 1.991/2016, dispõe que o vencimento inicial corresponde ao “valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado (...)”.

Nesse diapasão, insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Jequié

corresponde ao vencimento inicial de acordo com o nível e referência à remuneração mínima, ficando, assim, rechaçados os argumentos em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico de acordo com o nível e referência do servidor na carreira, na forma da Lei Municipal nº 1.991/2016, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a Emenda Constitucional nº 120/2022 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.294/2023, que reajustou o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde Agentes de Combates às Endemias a fim de adequá-lo ao piso nacional.

Igualmente, não há qualquer indicativo de ausência de repasses da União para custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, ou mesmo de inobservância do dever de assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), fatos esses que poderiam obstar o respeito ao piso salarial nacional.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422142709), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023."

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INOMINADOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Condeno o acionante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001105-14.2022.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Maria Neri Dos Santos
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001105-14.2022.8.05.0122

AGRAVANTE: MARIA NERI DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAMBE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000313-26.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luz Marina Habib Santos Rocha
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Representante: Municipio De Itambe

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000313-26.2023.8.05.0122

AGRAVANTE: LUIZ MARINA HABIB SANTOS ROCHA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAMBE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimen-

to do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068667-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marlene Oliveira Pereira
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 806887-78.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: MARLENE OLIVEIRA PEREIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8007193-74.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaildes Pereira Rosa
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL (ART. 198, §5º DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC 120/2022). APLICABILIDADE A ESTADOS E MUNICÍPIOS. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.294/2023 QUE REAJUSTOU O VENCIMENTO BÁSICO PARA ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8007193-74.2023.8.05.0141

RECORRENTES: JAILDES PEREIRA ROSA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

RECORRIDOS: JAILDES PEREIRA ROSA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam-se de recursos interpostos pelas partes (IDs77445154 e 77445160) em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com cobrança ajuizada em face do Município acionado.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;

c) pagamento das diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, acrescidas dos reflexos legais;

d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 423798739).

Contestação apresentada pela parte ré (Id. 440207596). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, juntando ficha financeira (Id. 440207597). Sustentou a impossibilidade de reajuste automático do salário base em razão de ausência de previsão legal.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença para que seja aplicado o piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos instituída pela Lei Municipal nº 1.991/2016. A acionada, por sua vez, sustenta a desvinculação do Município do piso nacional.

Com efeito, a Lei nº 11.350/06, que regula as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, instituiu o piso nacional das categorias, bem como estabeleceu o reajuste anual do aludido piso salarial a partir de 2022, na forma do §5º do seu art. 9º-A, incluído pela Lei 13.708/2018.

Por sua vez, o Município de Jequié, no exercício da autonomia legislativa que lhe é atribuída, editou a Lei Municipal nº 1.991/2016, a qual estatuiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal diploma legal assegura a vinculação ao piso salarial nacional da categoria, ao estabelecer que os repasses federais destinados aos reajustes de tais categorias serão revertidos para tal finalidade, na forma da referida Lei 11.350/06. É o que se depreende da leitura do seu art. 6º. In verbis:

Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06.

Registre-se, ademais, que com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022, o piso salarial da categoria passou a ter sede constitucional, fixando-se ainda o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em dois salários mínimos, na forma do art. 198, §9º da Constituição da República e em consonância com a previsão do referido art. 9º-A, §5º da Lei 11.350/06.

Impende destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasião em que a Suprema Corte ratificou a constitucionalidade do piso salarial nacional dos referidos agentes públicos - instituído originalmente pela Lei 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06 e posteriormente previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como sua aplicação aos Estados e Municípios, determinando que a União deverá custear a diferença entre os pisos definidos na lei municipal e o piso nacional. Nesse sentido é o teor da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

Feitas essas considerações, conclui-se que o piso salarial instituído pela EC nº 120/2022 é plenamente aplicável ao Município acionado, tendo em vista sua vinculação aos reajustes anuais do piso salarial nacional da categoria, na forma do aludido art. 6º da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Por conseguinte, aplicando-se as mencionadas previsões constitucionais e legais, bem como o entendimento vinculante do STF acerca do tema ao caso em exame, constata-se o descumprimento injustificado do piso nacional da categoria pelo Município acionado.

Quanto à pretensão autoral de aplicação do piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Isso porque a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município de Jequié de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que o servidor se encontra na carreira, na forma do art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO

DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

No caso vertente, o art. 15, caput, da Lei Municipal nº 1.991/2016, dispõe que o vencimento inicial corresponde ao “valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado (...)”.

Nesse diapasão, insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Jequié corresponde ao vencimento inicial de acordo com o nível e referência à remuneração mínima, ficando, assim, rechaçados os argumentos em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico de acordo com o nível e referência do servidor na carreira, na forma da Lei Municipal nº 1.991/2016, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a Emenda Constitucional nº 120/2022 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.294/2023, que reajustou o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde Agentes de Combates às Endemias a fim de adequá-lo ao piso nacional.

Igualmente, não há qualquer indicativo de ausência de repasses da União para custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, ou mesmo de inobservância do dever de assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), fatos esses que poderiam obstar o respeito ao piso salarial nacional.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“[...] A controvérsia resume-se (i) ao alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (ii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional nº 120/2022 deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Inicialmente, quanto à aplicação do piso salarial, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competên-

cia, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve “corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros” (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse salário base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajuste proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui salário base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o Município de Jequié-BA afirma o efetivo cumprimento do piso salarial estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022.

Contudo, da análise da ficha financeira apresenta pelo próprio Município de Jequié (Id. 440207597) verifica-se que, mesmo após a promulgação da Emenda 120/2022, a parte autora continuou recebendo salário base inferior a dois salários mínimos. Em 2022, o seu salário base foi de R$1.969,94, de janeiro a março de 2023, foi de R$1.969,94, e, finalmente, a partir de abril de 2023, passou a ser de R$2.599,94. Portanto, durante todo o período, verifica-se o inadimplemento.

Portanto, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, seja para determinar a imediata implementação pelo Município de Jequié, no contracheque da parte autora, do piso nacional de dois salário mínimos, seja para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, desde 05 de maio de 2022 até o momento em que ocorrer a efetiva implementação em folha.”

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INOMINADOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Condeno o acionante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068066-43.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marli Jesus Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8068066-43.2021.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: MARLI JESUS SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000239-69.2023.8.05.0122 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Bittencourt Da Silva Ferreira
Advogado: Leticia Andrade Cardoso (OAB:BA36012-A)
Recorrido: Municipio De Itambe
Advogado: Jesulino Ferreira Da Silva Filho (OAB:BA11753-A)
Representante: Municipio De Itambe

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000239-69.2023.8.05.0122

AGRAVANTE: ANA LUCIA BITTENCOURT DA SILVA FERREIRA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE ITAMBE

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8075555-29.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ligia Moreira De Brito

Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8075555-29.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: LIGIA MOREIRA DE BRITO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003792-54.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Julia Deborah Nunes Dias
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8003792-54.2023.8.05.0113

AGRAVANTE: JULIA DEBORAH NUNES DIAS

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta

Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8096140-05.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Jerusa Dos Santos Pereira
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8096140-05.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: JERUSA DOS SANTOS PEREIRA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000567-38.2023.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alda Mirian De Carvalho
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)
Recorrido: Municipio De Antas
Representante: Municipio De Antas

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PERÍODO DE RECESSO ESCOLAR NÃO CONFIGURA FÉRIAS. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL LOCAL PARA FÉRIAS DE 45 DIAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000567-38.2023.8.05.0012

RECORRENTE: ALDA MIRIAN DE CARVALHO

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ANTAS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora (ID78211134) em face da r. sentença prolatada em sede de ação cominatória com pedido de tutela de evidência ajuizada contra o Município acionado.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, na qual a parte autora alegou que é funcionária pública do quadro de magistério do município de Antas/BA. Mencionou que o plano de carreira concede 30 dias de férias aos professores, após o encerramento do ano letivo, e 15 dias de recesso escolar no período compreendido entre os meses de junho/julho, totalizando 45 dias de “férias” anuais. Referiu que o STF decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 1241), que o terço constitucional deve ser calculado sobre todo o período de férias previsto em lei, ou seja, em relação aos 45 dias, não apenas aos 30 dias. Apontou que, não obstante o entendimento da Suprema Corte, o município vem se negando ao pagamento do total da verba que lhe assiste, em tese, como direito. Dessa forma, requer o pagamento retroativo do terço constitucional, observando o entendimento jurisprudencial citado, respeitado o prazo prescricional de 05 anos. Diante da tese em repercussão geral, requereu tutela de evidência para que o município efetue o pagamento do terço constitucional conforme argumentado. Requereu a condenação do município ao pagamento da verba pleiteada, bem como em danos morais.

Instruiu a inicial com documentos.

A tutela de evidência foi indeferida.

Citado, o Município não contestou.

A parte autora peticionou, pugnando pela decretação da revelia do réu e consequente julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que apenas os 30 dias são legalmente caracterizados como férias na legislação municipal de Antas/BA.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

In casu, observo que a sentença prolatada foi clara e bem fundamentada ao distinguir, com base na Lei Municipal nº 599/11, os institutos de férias e recesso escolar, esclarecendo que apenas os 30 dias previstos expressamente como férias no art. 231, IV, da referida norma municipal, ensejam o pagamento do terço constitucional pleiteado.

O art. 237, da mesma lei, embora trate de 15 dias de recesso, não os equipara às férias, tampouco autoriza sua soma para fins de cálculo do adicional.

A jurisprudência consolidada inclusive do STF (Tema 1241), reconhece o direito ao terço constitucional sobre o total de férias legalmente concedidas, mas ressalva que o reconhecimento do período ampliado depende de previsão expressa na legislação local, o que não se verifica no presente caso. A pretensão da autora, portanto, desborda do conteúdo normativo vigente.

Desse modo, corroboro integralmente com o entendimento do Juízo a quo, que analisou corretamente os dispositivos legais aplicáveis, bem como a tese firmada pelo STF.

Nesse sentido, destaco:

E M E N T A – RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – REJEITADA – PROFESSORA DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE ANGÉLICA – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS –

LEI MUNICIPAL QUE PREVÊ FÉRIAS ANUAIS DE 30 DIAS E RECESSO ESCOLAR DE 15 DIAS – ABONO QUE DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O PERÍODO DE FÉRIAS (30 DIAS) – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-MS - Juíza Liliana de Oliveira Monteiro, j: 07: 0800459-84.2023.8 .12.0023 Angélica, Relator.: Juíza Liliana de Oliveira Monteiro, Data de Julgamento: 07/06/2024, 3ª Turma Recursal Mista, Data de Publicação: 11/06/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Civil Pública. Professores do Município de Teresópolis. Pretensão de recebimento de verba relativa ao terço constitucional de férias incidente sobre o período integral de 45 dias de férias anuais . Lei Municipal nº 2.908/2010. Improcedência. Legislação municipal que distingue expressamente o período de férias e de recesso escolar, especificando que o acréscimo referente ao terço constitucional deve incidir somente sobre o período de 30 férias . Art. 24 da Lei Municipal nº 2.908/10. Férias e recesso que possuem naturezas distintas, eis que as férias são o período de descanso garantido constitucionalmente, ao passo que o recesso é um período de afastamento em que o docente continua à disposição do ente público, podendo ser convocado para atividades extraclasse . Inocorrência de restrição do alcance da norma constitucional (art. 7º, inciso XVII, da CRFB/88), em razão da incidência do adicional de férias somente sobre o período de 30 dias de férias. Inexistência de direito ao recebimento do adicional constitucional de férias sobre o período total de 45 dias de afastamento anual dos professores. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte . Sentença mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0001467-25.2020 .8.19.0061 202300192934, Relator.: Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS, Data de Julgamento: 07/02/2024, SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMA)

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condena a acionante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8005540-20.2024.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Debora Chame De Jesus
Advogado: Sunai Azevedo Ralile Aguiar (OAB:BA50816-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ESTADO DA BAHIA. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO AUTORAL DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM APLICAÇÃO DO TEMA 942 DO STF E SÚMULA VINCULANTE 33. TESES NÃO APLICÁVEIS AOS POLICIAIS MILITARES. REGIME JURÍDICO DOS MILITARES DOS ESTADOS DIVERSO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGRAS PRÓPRIAS RELATIVAS À CARREIRA. LEI Nº 7.990/2001. AUSÊNCIA DE LACUNA LEGISLATIVA QUE ENSEJE A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI Nº 8.213/91. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8005540-20.2024.8.05.0103

RECORRENTE: DEBORA CHAME DE JESUS

RECORRIDA: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos. Em síntese, a Autora alega que é servidor público estadual militar. Assevera que, o tempo em que trabalha na atividade de policial deve ser considerada especial. Sendo assim, requer a contagem especial para fins de aposentadoria.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida.

No caso concreto, entendo que a insurgência do recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A pretensão autoral cinge-se à conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço especial prestado como policial militar pelo autor, sob o fundamento de que possui direito à aplicação ao regramento estabelecido na Súmula Vinculante nº 33, e no Tema 942, ambos do Supremo Tribunal Federal.

A Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal estabelece que:

“Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

Já o Tema 942, do STF, afetado pelo RE 1014286, diz respeito à "Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.", sendo fixada a seguinte tese jurídica:

"Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da Republica, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República".

Na decisão acima transcrita, concluiu-se pela legitimidade do direito de averbação do tempo de serviço prestado por servidor público civil (assistentes agropecuários) que recebia adicional de insalubridade.

Ocorre que, no caso dos militares, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regime jurídico aos militares dos Estados diverso do regime concernente aos servidores públicos, evidenciando que lei específica do ente federativo irá dispor sobre o ingresso, limite de idade, estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, nos termos do art. 42, § 1º, combinado com o art. 142, § 3º, X, da CF/88, senão, vejamos:

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Assim, os policiais militares do Estado da Bahia detêm regras próprias relativas à carreira, as quais são estabelecidas pela Lei nº 7.990/2001. Portanto, inexiste qualquer lacuna legislativa que enseje a aplicação subsidiária da Lei nº 8.213/91, como requerido pelo recorrente.

Outrossim, não se aplica o entendimento da Súmula Vinculante 33, bem como do Tema 942 /STF, ao presente caso, uma vez que o recorrente se trata de policial militar que possui, como visto, regramento próprio, não abrangido, portanto, como integrante da categoria servidor público, consoante reiteradamente firmado pelo STF, in verbis:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS. INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ART. 40, DA CRFB. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal, após as alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 03/1993 e 18/1998, separou as categorias de servidores, prevendo na Seção II as disposições sobre "Servidores Públicos" e na Seção III, artigo 42, as disposições a respeito "dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios", dissociando os militares da categoria "servidores públicos", do que se concluiu que os militares, topograficamente, não mais se encontram na seção dos servidores públicos e etimologicamente não são mais pela Constituição denominados servidores, mas apenas militares. 2. Há sensíveis distinções entre os servidores públicos civis e os militares, estes classificados como agentes públicos cuja atribuição é a defesa da Pátria, dos poderes constituídos e da ordem pública, a justificar a existência de um tratamento específico quanto à previdência social, em razão da sua natureza jurídica e dos serviços que prestam à Nação, seja no que toca aos direitos, seja em relação aos deveres. Por tal razão, é necessária a existência de um Regime de Previdência Social dos Militares (RPSM) distinto dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), sendo autorizado constitucionalmente o tratamento da disciplina previdenciária dos militares por meio de lei específica. Precedentes do STF: RE 198.982/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 570.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 3. A ausência de remissão, pelo Constituinte, a outros dispositivos do art. 40 no texto do art. 42, § 1º, bem como do art. 142, configura silêncio eloquente, como já concluiu a Corte em relação à inaplicabilidade da regra do

salário mínimo aos militares, por não fazerem os artigos 42 e 142 referência expressa a essa garantia prevista no art. 7º, IV. É inaplicável, portanto, aos militares a norma oriunda da conjugação dos textos dos artigos 40, § 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica, sendo, portanto, constitucional a cobrança de contribuição sobre os valores dos proventos dos militares da reserva remunerada e reformados. Precedentes do STF: ADO 28/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 785.239-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 781.359-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso; ARE 722.381- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes). 4. Fixação de tese jurídica ao Tema 160 da sistemática da repercussão geral: "É constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e artigo 195, II, da Constituição da Republica." 5. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF - RE 596701, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-161 DIVULG 25-06-2020 PUBLIC 26-06-2020).

Neste diapasão, colaciona-se, ainda, como remate, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais sobre o tema:

Recurso inominado. Ex-Policial Militar. Pretensão de conversão de tempo de serviço especial em comum. Tema 942 do STF. Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que o Tema nº 942 e o art. 40 § 4º da Constituição Federal não são aplicáveis aos policiais militares. Ausência de lacuna legislativa que enseje a aplicação subsidiária da lei nº 8.213/91. Regime jurídico do Decreto Lei Estadual nº 260/70. Pretensão de acréscimo de 40% ao tempo de serviço prestado como policial militar que não pode ser acolhida. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10492222420238260224 Guarulhos, Relator: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal, Data de Julgamento: 26/06/2024, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 26/06/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES FUNCIONAIS INSALUBRES. PRETENSÃO À CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO DO AUTOR. 1. Pretensão de conversão do tempo especial de serviço em tempo comum. 2. Tema nº 942 do A. STF e Súmula Vinculante nº 33 que não se aplicam ao caso dos policiais militares do Estado de São Paulo. 3. Ausência de lacuna legislativa que justifique a adoção de normas relativas ao Regime Geral de Previdência Social. 4. Ação improcedente 5. Recurso improvido.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1047772-10.2022.8.26.0506 Ribeirão Preto, Data de Julgamento: 29/01/2024, 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/01/2024)

RECURSO INOMINADO – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO FAZENDA PÚBLICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADES EXERCIDAS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA A CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – POLICIAL MILITAR – REGIME PREVIDENCIÁRIO DISTINTO DOS SERVIDORES CIVIS - INAPLICABILIDADE AOS MILITARES DO DISPOSTO NOS §§ 7º E 8º DO ARTIGO 40, DA CRFB - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SÚMULA VINCULANTE 33 E O TEMA 942 AMBOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INAPLICABILIDADE -SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em que pese haver o reconhecimento do tempo trabalhado na Polícia Militar como tempo especial e a possibilidade de sua conversão em tempo comum no Regime Geral de Previdência Social, há de se destacar que o contido na Súmula Vinculante n. 33, Tema 942 não se aplica ao regime jurídico dos militares estaduais, mas sim aos servidores públicos, pelas especificidades do Sistema de Proteção Social dos Militares. Desse modo a Súmula Vinculante n. 33 e Tema n. 942 de Repercussão Geral, que estendem os efeitos do artigo 40, § 4º, da Constituição Federal de 1988 aos servidores públicos, não se aplicam aos militares estaduais que são regidos por legislação própria.

(TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1020164-80.2023.8.11.0001, Relator: NÃO INFORMADO, Data de Julgamento: 11/03/2024, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: 15/03/2024)

Com efeito, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório:

"Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, com conversão do tempo especial em comum.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no art. 37 da Constituição Federal:

[...]

Nesse contexto, verifica- se que os artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, X, da Constituição da República não admitem a aplicação das normas do artigo 40, § 4º, aos servidores militares, porque estas não são extensivas, uma vez que os servidores militares não se equiparam aos servidores civis, pois possuem regramento próprio.

Ressalta-se que, nos termos da tese fixada no Tema 942 do STF, é possível a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum, senão vejamos:

[...]

No entanto, a parte autora é policial militar, possuindo regramento próprio e não se equipara a servidor público civil.

Corroborando com este entendimento, cita-se a título ilustrativo os julgados abaixo, mutatis mutandis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - PUIL. Questão de direito tratada na ação de origem (n. 1002708-26.2022.8.26.0619): policial militar do estado de São Paulo que pleiteia a conversão do tempo trabalhado como policial militar, tido como especial, em tempo comum para fins previdenciários, consoante as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei n. 8.213/91 e à luz da tese firmada pelo STF no julgamento do RE n. 1.014.286/SP (tema 942). TESE UNIFORMIZADA OBSERVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Alegada divergência entre o teor do acórdão recorrido e outras decisões prolatadas por Turmas Recursais deste estado (SP). Existência de tese recém uniformizada acerca da questão de direito objeto do presente pedido (PUIL). Acórdão recorrido (fls. 17/26) cujo teor está de acordo com a tese jurídica firmada no julgamento do PUIL n. 0000036-85.2022.8.26.9021, a saber: "POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR". Acórdão mantido. Pedido de uniformização prejudicado. (TJ-SP - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Cível: 0000003-65.2023.8.26.9049 Jaboticabal, Relator: Rubens Hideo Arai, Data de Julgamento: 04/04/2024, Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/04/2024.) (grifo nosso).

RECURSO INOMINADO 1. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL LABORADO COMO POLICIAL MILITAR PARA COMUM. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA AO SERVIDOR MILITAR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA. RECURSO DA PARANÁ PREVIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.RECURSO INOMINADO 2. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA COM BASE NO ART. 57 DA LEI FEDERAL N. 8.213 /91. TEMA 942 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 942 STF PARA POLICIAL MILITAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00020962320218160101 Jandaia do Sul, Relator: Pamela Dalle Grave Flores Paganini, Data de Julgamento: 29/05/2023, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 29/05/2023). (grifo nosso)."

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter íntegra a sentença.

Condeno o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8121144-78.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Rosane Conceicao De Melo Almeida
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8121144-78.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: ROSANE CONCEIÇÃO DE MELO ALMEIDA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8069740-85.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Filipe De Almeida Garcia Lorenzo
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8069740-85.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: FILIPE DE ALMEIDA GARCIA LORENZO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8054264-07.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Edvaldo Machado De Souza Santos

Advogado: Rogerio De Miranda Almeida Junior (OAB:BA60062-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8054264-07.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: EDVALDO MACHADO DE SOUZA SANTOS

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos for-

mulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000418-64.2023.8.05.0134 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emilia Debora De Jesus Lima Rocha
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565-A)
Recorrido: Municipio De Ituacu
Representante: Municipio De Ituacu

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8000418-64.2023.8.05.0134

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITUACU

AGRAVADO: EMILIA DEBORA DE JESUS LIMA ROCHA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8105906-19.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrente: Superintendencia De Transito De Salvador
Representante: Procuradoria - Transalvador
Recorrido: Maria Helena Costa Sobrinho
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8105906-19.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: MARIA HELENA COSTA SOBRINHO

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)" (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8122772-68.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Vanessa Prata Valerio
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8122772-68.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: VANESSA PRATA VALEIRO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8012815-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Souza Santos
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8012815-06.2022.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: RAIMUNDO SOUZA SANTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8006810-96.2023.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcelo De Oliveira Maia
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261-A)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348-A)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758-A)
Representante: Municipio De Jequie

Intimação:

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL (ART. 198, §5º DA CONSTITUIÇÃO, INCLUÍDO PELA EC 120/2022). APLICABILIDADE A ESTADOS E MUNICÍPIOS. TEMA 1132 DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 1.279.765-BA. VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PISO SALARIAL. DEFINIÇÃO. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO MÍNIMA. CORRESPONDÊNCIA AO VENCIMENTO DO CARGO. APLICABILIDADE IMEDIATA. DEVER DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL NACIONAL. PAGAMENTOS RETROATIVOS DEVIDOS ATÉ O ADVENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.294/2023 QUE REAJUSTOU O VENCIMENTO BÁSICO PARA ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS

PROCESSO: 8006813-51.2023.8.05.0141

RECORRENTES: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

RECORRIDOS: MARCELO DE OLIVEIRA MAIA; MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuidam-se de recursos interpostos pelas partes (IDs77448127 e 77448136) em face da r. sentença prolatada em sede de ação de obrigação de fazer com preceito cominatório cumulada com cobrança ajuizada em face do Município acionado.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

“Trata-se de “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM COBRANÇA”, envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente, aduziu a parte autora, integrante da carreira de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié, que o Município não está remunerando a categoria conforme o estabelecido pela Emenda Constitucional n° 120/2022.

Informa que não obstante os valores para implantação do piso salarial estejam sendo repassados pela União, conforme previsto na Emenda Constitucional nº120/2022, tais repasses não vêm repercutindo no pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias.

Sustenta a tese de que o piso salarial nacional, de dois salários mínimos, deve ser aplicado no vencimento base da carreira, observando-se, proporcionalmente, para os níveis subsequentes, os interstícios remuneratórios previstos na tabela de vencimentos do Município de Jequié-BA, conforme determinaria a legislação específica do Município que rege a matéria, qual seja, a Lei Municipal nº1.991/2016.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu:

a) gratuidade da justiça;

b) a imediata aplicação do piso nacional de dois salários mínimos no vencimento inicial da carreira, observando-se para os níveis subsequentes os interstícios remuneratórios previstos na tabela constante da Lei Municipal nº1.991/2016;

c) pagamento diferenças apuradas desde 05 de maio de 2022, do acrescido dos reflexos legais;

d) condenação da parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: contracheques (Id. 422140091).

Contestação apresentada pela parte ré (Id. 430622507). No mérito alegou, em síntese, que cumpre o piso salarial nacional da categoria, estabelecido pela Emenda Constitucional nº120/2022, desde a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, que concedeu reajuste de R$630,000 a todos os servidores.

Argumentou que o piso salarial dos de agentes comunitários de saúde e combate às endemias do Município de Jequié não estão sujeitos ao piso nacional, visto que nos termos dos artigos 37, X, e 61, ambos da Constituição da República, a remuneração de agente público depende de fixação em lei específica, no caso de servidor municipal, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.

Requereu a improcedência dos pedidos.

Intimadas acerca do interesse na produção de novas provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. DECIDO.”

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram os presentes recursos inominados.

Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, conheço-os, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma.

É o breve relatório.

Decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

VOTO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao exame do mérito.

O inconformismo dos recorrentes não merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença para que seja aplicado o piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos instituída pela Lei Municipal nº 1.991/2016. A acionada, por sua vez, sustenta a desvinculação do Município do piso nacional.

Com efeito, a Lei nº 11.350/06, que regula as atividades dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias, instituiu o piso nacional das categorias, bem como estabeleceu o reajuste anual do aludido piso salarial a partir de 2022, na forma do §5º do seu art. 9º-A, incluído pela Lei 13.708/2018.

Por sua vez, o Município de Jequié, no exercício da autonomia legislativa que lhe é atribuída, editou a Lei Municipal nº 1.991/2016, a qual estatuiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Tal diploma legal assegura a vinculação ao piso salarial nacional da categoria, ao estabelecer que os repasses federais destinados aos reajustes de tais categorias serão revertidos para tal finalidade, na forma da referida Lei 11.350/06. É o que se depreende da leitura do seu art. 6º. In verbis:

Art. 6° - Os reajustes anuais do vencimento base da carreira dos servidores municipais, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias deverão corresponder, no mínimo, ao reajuste dos demais servidores públicos municipais, acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros do Ministério da Saúde destinado aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, conforme Lei Federal n° 11.350/06.

Registre-se, ademais, que com o advento da Emenda Constitucional nº 120/2022, o piso salarial da categoria passou a ter sede constitucional, fixando-se ainda o piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias em dois salários mínimos, na forma do art. 198, §9º da Constituição da República e em consonância com a previsão do referido art. 9º-A, §5º da Lei 11.350/06.

Impende destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de apreciar a matéria, ocasião em que a Suprema Corte ratificou a constitucionalidade do piso salarial nacional dos referidos agentes públicos - instituído originalmente pela Lei 12.994/2014, que alterou a Lei nº 11.350/06 e posteriormente previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como sua aplicação aos Estados e Municípios, determinando que a União deverá custear a diferença entre os pisos definidos na lei municipal e o piso nacional. Nesse sentido é o teor da tese firmada em repercussão geral (Tema 1.132), cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

“I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei nº 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”

STF. Plenário. RE 1.279.765/BA, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 19/10/2023 (Repercussão Geral – Tema 1132) (Info 1113).

Feitas essas considerações, conclui-se que o piso salarial instituído pela EC nº 120/2022 é plenamente aplicável ao Município acionado, tendo em vista sua vinculação aos reajustes anuais do piso salarial nacional da categoria, na forma do aludido art. 6º da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Por conseguinte, aplicando-se as mencionadas previsões constitucionais e legais, bem como o entendimento vinculante do STF acerca do tema ao caso em exame, constata-se o descumprimento injustificado do piso nacional da categoria pelo Município acionado.

Quanto à pretensão autoral de aplicação do piso nacional da categoria no nível inicial da carreira e nos níveis subsequentes com o mesmo interstício remuneratório, conforme Tabela de Vencimentos, a solução da controvérsia deduzida na lide passa pela definição do alcance da expressão “piso salarial”, fixada pela Lei Federal 12.994, de 17 de junho de 2014, e na sua aplicação ao caso em tela.

Isso porque a parte acionante afirma que o piso salarial equivale ao vencimento inicial da carreira, ao passo que o ente acionado defende que o piso salarial deve considerar as parcelas componentes da “remuneração mínima” garantida no Município de Jequié de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que o servidor se encontra na carreira, na forma do art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.991/2016.

Nesse contexto, afigura-se oportuna a transcrição de trecho do leading case relativo à tese vinculante firmada no julgamento do Recurso Extraordinário 1.279.765/BA. In verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1132. PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - PREVISTO NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 63/2010 E 120/2022, E INSTITUÍDO PELA LEI 12.994/2014 - AOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS DOS ENTES SUBANCIONAIS. CABE À UNIÃO ARCAR COM O ÔNUS DA DIFERENÇA ENTRE O PISO NACIONAL E A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ALCANCE DA EXPRESSÃO PISO SALARIAL. ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.646/2022, A EXPRESSÃO “PISO SALARIAL” PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO MÍNIMA, CONSIDERADA, NOS TERMOS DO ART. 3º, INCISO XIX, DA LEI MUNICIPAL 8.629/2014, SOMENTE A SOMA DO VENCIMENTO DO CARGO E DA GRATIFICAÇÃO POR AVANÇO DE COMPETÊNCIAS.

1. A Emenda Constitucional 120/2022 atribuiu à União a responsabilidade por repassar aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal o valor referente ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que não

será inferior a 2 (dois) salários mínimos. Também definiu que os Estados, ao Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

2. Aplica-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, porque o art. 198, § 5º da Constituição Federal, com a redação das EC 63/2010 e 120/2022, atribui à União a competência específica para dispor sobre a matéria, devendo este ente federativo prestar assistência financeira complementar aos demais entes federativos para o pagamento da diferença entre o piso salarial nacional e a legislação municipal.

3. O Município de Salvador, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput, art. 29, caput, art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, editou a Lei Municipal 7.955/2011, para vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio e, por meio da Lei Municipal 8.629/2014, fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

4. Logo, não se vislumbra o descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA. Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

5. Esse entendimento prestigia o pacto federativo e a autonomia dos entes subnacionais. A própria Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do Princípio da Predominância do Interesse, estabeleceu, a priori , diversas competências para cada um dos entes federativos e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, I).

6. Por meio da Lei 9.646/2022, o Município de Salvador, apesar de ter mantido os Agentes Comunitário de Saúde e de Combate às Endemias vinculados ao regime estatutário, aderiu à EC 120/2022, com efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2022, que estabeleceu que o vencimento inicial do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não será inferior a 02 (dois) salários mínimos, e que os servidores ativos do Grupo Agentes de Saúde não fazem jus à Gratificação de Periferia ou Local de Difícil Acesso, Gratificação por Avanço de Competências e Gratificação de Incentivo à Qualidade e Produtividade dos Serviços de Saúde.

7. Nesse contexto, até o advento da Lei municipal 9.646/2022, a expressão “piso salarial” para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.

8. Parcial provimento do Recurso Extraordinário.

(RE 1279765, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 19-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe--s/n DIVULG 16-02-2024 PUBLIC 19-02-2024)

Registre-se que o acórdão paradigma proferido pelo STF em sede de repercussão geral (RE 1.279.765/Tema 1132) foi publicado a 19/02/2024 e, até a presente data, não transitou em julgado.

Contudo, a sistemática estabelecida pelo Código de Processo Civil prevê que, publicado o acórdão paradigma, os processos devem ter prosseguimento para que sejam julgados à luz da tese firmada (art. 1.040, III, CPC). Nessa linha, a jurisprudência do STF firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Nesse sentido, temos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 1.042 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O novo Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, afastou o cabimento de agravo contra a decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral. II - Esta Corte já decidiu que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - ARE: 1407689 SP, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 15-03-2023 PUBLIC 16-03-2023)

Agravo regimental na reclamação. 2. Direito do Trabalho e Constitucional. 3. Licitude da terceirização da atividade-fim. ADPF 324. 4. Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Precedentes. 5. Inexigibilidade do título executivo. Trânsito em julgado em data posterior ao julgamento da ADPF 324. Tema 360 da repercussão geral. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.

(STF - Rcl: 56588 MG, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 26/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

No caso vertente, o art. 15, caput, da Lei Municipal nº 1.991/2016, dispõe que o vencimento inicial corresponde ao “valor fixado para o cargo de acordo com o nível e referência correspondente ao qual o servidor estiver enquadrado (...)”.

Nesse diapasão, insta destacar que o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação de agir de acordo com os ditames legais, com previsão nos arts. 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Estadual nº 2.209/2011, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 3º - A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, oficialidade, verdade material, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.

Assim, considerando que, consoante decidido pelo STF, (i) aplica-se aos agentes comunitários de saúde e agentes de combates às endemias o piso salarial nacional instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais; (ii) a expressão “piso salarial” para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias do Município de Jequié corresponde ao vencimento inicial de acordo com o nível e referência à remuneração mínima, ficando, assim, rechaçados os argumentos em sentido contrário.

Logo, em conformidade com o precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se imperiosa a observância do piso nacional da categoria, o qual abrange o vencimento básico de acordo com o nível e referência do servidor na carreira, na forma da Lei Municipal nº 1.991/2016, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias apuradas após a Emenda Constitucional nº 120/2022 até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.294/2023, que reajustou o vencimento básico dos Agentes Comunitários de Saúde Agentes de Combates às Endemias a fim de adequá-lo ao piso nacional.

Igualmente, não há qualquer indicativo de ausência de repasses da União para custeio da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agente de combate às endemias, ou mesmo de inobservância do dever de assistência financeira complementar aos demais entes federativos (§5º, do artigo 198 da Constituição), fatos esses que poderiam obstar o respeito ao piso salarial nacional.

Neste sentido, observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

“[...] A controvérsia resume-se (i) a aplicabilidade do piso nacional aos servidores municipais, (ii) o alcance da expressão piso salarial, e, finalmente (iii) se o valor de dois salários mínimos estabelecido como piso salarial dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio da Emenda Constitucional deve ser aplicado ao vencimento inicial da carreira, garantindo-se aos níveis subsequentes reajuste salarial observando os interstícios previstos na legislação municipal, ou, se este se trata, apenas, de um valor mínimo garantido a todo e qualquer integrante da carreira, independentemente do nível em que se encontre.

Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que a questão está superada pelo julgamento do Tema 1132 do STF, acima transcrito, por meio do qual se firmou a tese de que é constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais.

Ainda que a Suprema Corte tenha enfrentado o tema analisando lei federal, não se pode afastar, pelos mesmos motivos, a constitucionalidade de Emenda à Constituição que fixou o Piso Nacional. Ou seja, se por meio de Lei Federal se pode estabelecer o piso nacional em comento, também é possível por meio de Emenda à Constituição, norma hierarquicamente superior.

Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia plena, com aplicabilidade imediata, sendo despicienda a previsão em lei municipal do piso salarial nela estabelecido para que seja exigível o seu adimplemento.

Quanto ao alcance da expressão piso salarial, percebe-se do julgamento do RE nº 1279765/BA, analisando especificamente a legislação envolvendo o Município de Salvador, que a gratificação por avanço de competência foi considerada parte integrante do piso salarial dos agentes comunitários por se tratar de verba paga em caráter geral, permanente e indistintamente a toda a categoria. Vejamos trecho do acórdão:

Não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como “remuneração mínima.”

Portanto, o que justificou a inclusão da gratificação por avanço de competência no alcance da expressão piso salarial foi o fato de que todo agente comunitário no Município de Salvador, ao adentrar na carreira, já recebia a gratificação por avanço de competência, visto que a Lei Municipal nº 8.629/2014, em seu art.3º, inciso XIX, tratou expressamente a remuneração mínima como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência. Nesse sentido, como dito, naquele Município, é gratificação paga de forma fixa, genérica e permanente, indistintamente a toda a categoria.

Diante do exposto, para efeito do piso salarial dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias do Município de Jequié, deve ser considerado tão somente o salário base, acrescido de eventual verba de caráter geral e irrestrito pago de forma indistinta a toda a categoria, o que não se verificou na espécie.

Finalmente, sustenta a parte autora que o piso nacional é a base para o reajuste na tabela dos profissionais agentes comunitários de saúde e agentes de combate as endemias, defendendo que a Lei Municipal nº 1991/2016 estabelece reajuste da tabela de todos os servidores todas as vezes em que houver reajuste do piso nacional.

De tal forma, argumenta que o piso nacional assegura a remuneração mínima para trabalhadores em início de carreira e serve de parâmetro para o reajuste dos demais trabalhadores inseridos em plano de carreira, como no seu caso.

A Constituição Federal determina que a remuneração dos Agentes Comunitários não será inferior a dois salários mínimos (art. 198, § 9º).

A lei municipal especial, Plano de Cargos e Salários dos Agentes Comunitários, prevê que o reajuste anual deve "corresponder no mínimo, ao reajuste dos demais servidores municipais acrescido, quando for o caso, da diferença do reajuste aplicado aos repasses financeiros" (Lei Municipal n° 1.991/2016, art. 6º).

Não há, nesse sentido, previsão na lei local para aplicação automática de aumento do piso salarial nacional na Tabela de Classes e Níveis de Vencimentos, como pretende a parte autora, o que somente poderia ocorrer se estas determinações estivessem previstas na legislação local, visto que se trata de matéria legal cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violar o disposto no art.37, X, da Constituição da República.

O que se verifica, portanto, é que o objetivo da Emenda Constitucional foi apenas garantir um piso salarial para a categoria, de forma que nenhum integrante da carreira recebesse vencimento base inferior ao estabelecido, nada dispondo a respeito de se garantir reajustamento proporcional dos padrões de vencimentos das demais classes e/ou níveis da carreira, o que, repita-se, se for o caso, deve ser objeto de edição de lei local.

Portanto, para efeito de se verificar a observância do piso salarial estabelecido na Constituição da República, deve se considerar apenas se a parte autora possui vencimento base, independentemente do seu nível ou classe, abaixo de dois salários mínimos.

Esse é o entendimento do E. TJBA, que, em que pese não tratar especificamente da Emenda Constitucional nº 120, é plenamente aplicável ao caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JEQUIÉ. PISO NACIONAL DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DA APELANTE DE IMPLANTAR REAJUSTE PROPORCIONAL AO APLICADO NO PISO SALARIAL DA CATEGORIA AO SEU VENCIMENTO, DE ACORDO COM A TABELA DE PLANO DE CARREIRA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO DE VENCIMENTOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SÚMULA 339 DO STF. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (apelação Cível nº 8005746-22.2021.8.05.0141. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relator: Desembargador Antônio Adonias Aguiar Bastos. Data Publicação: 14.05.2024)

E em relação ao período objeto do pleito, ou seja, a partir de 05 de maio de 2022, tem-se que dois salários mínimos representava R$2.424,00 de maio de 2022 a dezembro do mesmo ano, R$2.604,00 de janeiro a abril de 2023, R$2.640,00 de maio a dezembro de 2023, e, finalmente, R$2.824 desde janeiro do ano de 2024.

Em sede de Contestação, o próprio Município de Jequié-BA afirma que a implementação do piso salarial somente ocorreu com a edição da Lei Municipal nº2.294/2023, datada de 25 de abril de 2023, que contém previsão expressa de pagamento retroativos a março do mesmo ano.

A análise dos contracheques apresentados pela parte autora corroboram a alegação (Id. 422140091), na medida em que demonstram que, pelo menos desde junho de 2023, o salário base da autora passou a observar o piso estabelecido em dois salários mínimos.

Portanto, considerando que, atualmente, a parte ré já observa o piso nacional, a parcial procedência dos pedidos é medida que se impõe, notadamente para condenar o Município de Jequié ao pagamento das diferenças existentes entre dois salários mínimos então vigentes e o valor efetivamente pago a título de salário base, de 05 de maio de 2022 até a data em que ocorreu a efetiva implantação, devendo, da condenação, serem deduzidos eventuais reajustes retroativos pagos e realizados em virtude do previsto na Lei Municipal nº2.294/2023."

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos RECURSOS INOMINADOS, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno o acionado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública.

Condeno o acionante em custas e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001887-69.2022.8.05.0106 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Lusilea Da Cruz Carvalho
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757-A)
Recorrido: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)
Representante: Municipio De Ipira

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8001887-69.2022.8.05.0106

AGRAVANTE: LUSILEA DA CRUZ CARVALHO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE IPIRÁ

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8118955-93.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Karollina Machado Dos Anjos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8118955-93.2024.8.05.0001

AGRAVANTE: ANA KAROLLINA MACHADO DOS ANJOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE SALVADOR

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068958-44.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Henrique Pereira Gois
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068958-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HENRIQUE PEREIRA GOIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS- AGRAVO INTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO – SERVIDOR MUNICIPAL – LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014 – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – RETROATIVIDADE – OMISSÃO NORMATIVA INJUSTIFICADA – DIREITO ADQUIRIDO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068958-44.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) HENRIQUE PEREIRA GOIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068958-44.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: HENRIQUE PEREIRA GOIS
Advogado(s): FERNANDA ALVES TINOCO (OAB:BA61636-A), DANILO SOUZA RIBEIRO (OAB:BA18370-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014, bem como ao pagamento retroativo das progressões que foram concedidas tardiamente.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico. Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas: § 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.
§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.
§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica. Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I - efetivo exercício do cargo público;
II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;
III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;
IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.
§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.
§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico. Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos: (...) § 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses. Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus ao pagamento retroativo das progressões por mérito que foram concedidas de forma tardia, atinentes aos biênios 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange as avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

‘(...) No caso trazido à baila o Autor possuía, em 01/01/2015, mais de seis anos de efetivo exercício, uma vez que a sua admissão ocorrera em 20/08/2008, motivo pelo qual teve direito aos enquadramentos previstos na alínea “b” do inciso II do art. 44 da referida Lei, no nível 06. Como é de se perceber, nos períodos legais dos enquadramentos, conforme disposição do art. 44, o autor preenchia o requisito objetivo do tempo de serviço para a devida evolução dos níveis, uma vez que admitido em 20/08/2008, estando em atividade. Portanto, a parte autora teve direito adquirido às evoluções na tabela do enquadramento no nível 06.

Compulsando os contracheques do autor é possível observar que atualmente o seu enquadramento é no nível 08, correspondente ao avanço pelo biênio de 2014-2016 e 2016- 2018. Os avanços de níveis em razão da progressão por mérito deveriam ter ocorrido em julho de 2016, em julho de 2018, em julho de 2020 e em julho de 2022. Mesmo após os avanços promovidos, o autor ainda faz jus ao retroativo das diferenças dos vencimentos e demais vantagens pecuniárias decorrentes dos efeitos financeiros e funcionais das progressões de mérito dos quatro biênios.

(...)

É notável, portanto, que no presente caso, a parte Autora não percebeu os devidos AVANÇOS POR MÉRITO, COMPETÊNCIA E TITULAÇÃO, fazendo jus, destarte, aos biênios de 2016/2018, 2018/2020 e 2020/2022.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional. (...)’

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011”.

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001948-27.2022.8.05.0106 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cintia Oliveira Macedo
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757-A)
Recorrido: Fazenda Pública Do Município De Ipirá
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274-A)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001948-27.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CINTIA OLIVEIRA MACEDO

Advogado(s): MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757-A)
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS ÚTEIS – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001948-27.2022.8.05.0106, em que figuram como embargante FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ e como embargado(a) CINTIA OLIVEIRA MACEDO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001948-27.2022.8.05.0106
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CINTIA OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757-A)
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA-29274-A), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Nos termos dos artigos 49 da Lei 9.099/95 e 1.023, “caput”, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias úteis, contados na forma da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

No caso concreto, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 17/10/2024 (quinta-feira), sendo considerado publicado em 18/10/2024 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, o prazo de cinco dias úteis iniciou-se em 21/10/2024 (segunda-feira) e findou-se em 25/10/2024 (sexta-feira).

Entretanto, os embargos de declaração somente foram interpostos em 04/11/2024, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por intempestividade.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000515-89.2022.8.05.0137 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angela Da Silva Matos
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703-A)
Recorrido: Municipio De Jacobina
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061-A)
Representante: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000515-89.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELA DA SILVA MATOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS ÚTEIS – INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 49 DA LEI Nº 9.099/1995. NÃO CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000515-89.2022.8.05.0137, em que figuram como embargante ANGELA DA SILVA MATOS e como embargado(a) MUNICIPIO DE JACOBINA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Não conhecido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000515-89.2022.8.05.0137
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: ANGELA DA SILVA MATOS
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Nos termos dos artigos 49 da Lei 9.099/95 e 1.023, “caput”, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de cinco dias úteis, contados na forma da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

No caso concreto, o acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 24/10/2024 (quinta-feira), sendo considerado publicado em 25/10/2024 (sexta-feira), nos termos do art. 4º, §3º, da Lei nº 11.419/2006. Assim, o prazo de cinco dias úteis iniciou-se em 29/10/2024 (terça-feira) e findou-se em 04/11/2024 (segunda-feira).

Entretanto, os embargos de declaração somente foram interpostos em 25/11/2024, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por intempestividade.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8119260-77.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gicelia De Lima Rego
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8119260-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GICELIA DE LIMA REGO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS– AGRAVO INTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – ADICIONAL NOTURNO – BASE DE CÁLCULO – DIVISOR 150 – INCLUSÃO DE VANTAGENS PERMANENTES – JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8119260-77.2024.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) GICELIA DE LIMA REGO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8119260-77.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: GICELIA DE LIMA REGO
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“A matéria já se encontra amplamente pacificada no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, conforme demonstram os precedentes nos autos 8137321-83.2024.8.05.0001; 8047467-20.2020.8.05.0001; 8029105-67.2020.8.05.0001.

Após a análise dos autos, verifica-se que a decisão deve ser mantida.

A controvérsia reside na definição do divisor correto para cálculo do adicional noturno e na base de cálculo a ser utilizada.

O recorrente defende a aplicação do divisor 180, sob o argumento de que a legislação municipal prevê 5 dias úteis de trabalho e 2 dias de repouso semanal remunerado. Contudo, este entendimento não encontra respaldo na jurisprudência majoritária, que adota o divisor 150 para servidores com jornada semanal de 30 horas.

A metodologia de cálculo utilizada pelo Município não reflete corretamente a jornada semanal do servidor, pois o divisor 180 considera 6 dias úteis de trabalho por semana, o que não corresponde à realidade da carga horária da parte autora. Como bem fundamentado na sentença recorrida, o divisor 150 é o que melhor se adequa ao regime de trabalho da servidora.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de diversos tribunais estaduais confirma a aplicação do divisor 150 para servidores submetidos à jornada de 30 horas semanais. A adoção desse critério assegura um cálculo justo e compatível com a realidade do serviço público, evitando que o adicional noturno seja reduzido indevidamente.

O recorrente também sustenta que o adicional noturno deve ser calculado com base apenas no vencimento básico do servidor, excluindo-se as demais vantagens pecuniárias. Contudo, tal interpretação não encontra respaldo na legislação federal e na jurisprudência.

O adicional noturno integra a remuneração do servidor e deve ser calculado sobre o total da remuneração percebida, incluindo vantagens permanentes. A exclusão de tais parcelas reduziria indevidamente o valor do benefício e contrariaria o princípio da isonomia e da valorização do trabalho noturno.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o STJ já decidiram, em diversas oportunidades, que a base de cálculo do adicional noturno deve considerar todas as verbas remuneratórias de caráter permanente, e não apenas o vencimento básico.

Dessa forma, a sentença recorrida está correta ao determinar que o adicional noturno seja calculado sobre a remuneração total da servidora, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes.

A decisão deve, portanto, ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme autoriza o artigo 46, da Lei nº 9.099/95, que permite a confirmação da sentença por seus fundamentos quando estes se revelam suficientes para o julgamento da lide.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8021322-53.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mezael Barreto Lemos
Advogado: Fernanda De Oliveira Silva (OAB:BA59364-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021322-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MEZAEL BARRETO LEMOS
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR INATIVO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE EM POSTO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). CARÁTER GENÉRICO. PARI-

DADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. PERCENTUAL DE 125%. PRECEDENTE DA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DO TJBA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8021322-53.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MEZAEL BARRETO LEMOS e como agravado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021322-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MEZAEL BARRETO LEMOS
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59364-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8021322-53.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MEZAEL BARRETO LEMOS
Advogado(s): FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por MEZAEL BARRETO LEMOS, com fundamento no art. 1.021 do CPC e art. 80 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso inominado e man-

teve sentença de improcedência, na qual se discutia o direito à majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para 125% sobre o soldo de 1º Tenente da PM/BA, posto utilizado como base de cálculo dos proventos do agravante, militar inativo.

Após detida análise dos autos, reconheço que assiste razão ao agravante.

O agravante foi transferido para a reserva remunerada com proventos integrais calculados com base na remuneração de 1º Tenente, conforme Portaria publicada no BGO nº 189, de 01/10/2021, e fundamenta seu pedido na premissa de que a GCET possui natureza genérica, sendo paga indistintamente a todos os militares da ativa, o que atrai o princípio da paridade constitucional com os inativos, especialmente quando os proventos se baseiam em remuneração superior.

Com efeito, no Mandado de Segurança nº 8039045-54.2023.8.05.0000, julgado em 14/06/2024 pela Seção Cível de Direito Público do TJBA, restou decidido que:

"Restando inequívoco o caráter genérico da Gratificação de Condições Especiais de Trabalho (GCET), fica claro que se configura em verdadeiro aumento salarial recebido pelos militares da ativa, infringindo a paridade entre ativos e inativos. [...] Ao militar que se aposenta com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente da PM/BA deve ser concedida a GCET no percentual fixado em lei para a referida patente de 1º Tenente, já que possui caráter genérico, sob pena de não perceber a remuneração integral da patente referência."
(TJ-BA, MS 8039045-54.2023.8.05.0000, Rel. Des. José Cícero Landin Neto, j. 14/06/2024)

O precedente se alinha com a tese firmada na presente demanda, pois também tratava de policial militar que, ao ser transferido para a inatividade com base na remuneração de 1º Tenente, teve a GCET fixada em percentual inferior ao previsto para a patente referência, sendo reconhecido judicialmente o direito à majoração para 125%, com respaldo no princípio da paridade e no caráter genérico da gratificação.

Portanto, diante da jurisprudência dominante e atualizada do próprio TJBA, e considerando que a base de cálculo dos proventos do agravante é o soldo de 1º Tenente, impõe-se a readequação da GCET para o percentual de 125%, a fim de preservar a isonomia remuneratória com os militares da ativa, nos moldes da legislação vigente e da interpretação conferida pelo Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reformar a decisão monocrática anterior e, por consequência, dar provimento ao recurso inominado interposto pelo autor, para:

Reconhecer o direito do recorrente à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no percentual de 125% sobre o soldo de 1º Tenente da PM/BA;

Determinar a implantação da GCET com base nesse percentual nos proventos do autor, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo ou da passagem para a reserva, conforme apuração nos autos;

Condenar o Estado da Bahia ao pagamento das diferenças vencidas a partir da impetração da ação, com atualização monetária pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 3º da EC nº 113/2021.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8084010-17.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luiz De Almeida Da Silva
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084010-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS– AGRAVO INTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO – LEI MUNICIPAL Nº 8.629/2014 – INTERSTÍCIO DE 24 MESES – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO – DIREITO SUBJETIVO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8084010-17.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084010-17.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUIZ DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito das Turmas Recursais da Bahia, como pode se verificar nos autos 8119114-70.2023.8.05.0001; 8156613-25.2022.8.05.0001; 8031199-17.2022.8.05.0001.

A parte autora alega que “a Administração Pública Municipal não implementou a devida mudança de nível, pois concedeu, tardiamente, 01 progressão por mérito, referente a 2020 - 2022. Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de 01 nível na carreira, conforme determina, quanto ao biênio 2020/2022.”.

A sentença recorrida julgou procedente os pedidos da parte autora para “determinar que Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de 01 nível na carreira, especificamente, em razão de ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios: 2020/2022, com efeitos retroativos, respectivamente, ao mês de dezembro de 2022, na forma da

Lei Municipal nº 8.629/2014; bem como condenar o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas para o biênio 2020 – 2022; retroagindo os seus efeitos às progressões concedidas administrativamente a data de conclusão do interstício bienal; respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo prescricional;".

Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser mantida.

No que tange ao mérito, o direito da parte autora à progressão funcional aos níveis na carreira é incontroverso, uma vez que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia é consolidada no sentido de que a inércia da Administração em promover as avaliações exigidas por lei não pode ser usada como subterfúgio para negar direitos assegurados aos servidores públicos, sob pena de desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência.

Assim, a omissão administrativa não pode prejudicar o servidor, que faz jus à progressão, inclusive com efeitos financeiros retroativos.

Consoante decidido em sentença, no caso em tela, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do artigo 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente o pedido.

Urge ressaltar que não há nenhuma prova nos autos que demonstre que a referida progressão foi concedida administrativamente.

Em que pese a revogação do artigo 37, da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Desde logo, nota-se que, diferentemente do que sustenta o réu, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o efetivo exercício de sua atividade nos biênios em que pleiteia avanço de nível funcional, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I, do CPC).

Por outro lado, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei Municipal nº 8.629/2014, dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal de Salvador, em seus artigos 44 a 46, bem como informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, as quais foram preenchidas pela parte autora, conforme bem salientado na decisão de sentença.

Portanto, afigura-se procedente a demanda autoral, vez que preenchidos os requisitos necessários ao enquadramento previsto no artigo 44, inciso II, da Lei Municipal nº 8.629/2014 para a progressão funcional.

Por estas razões, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, mantendo-se, integralmente, os termos da sentença.

Sem custas, por ser vencida a fazenda pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8120182-55.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador

Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Luciene De Sousa Brandao
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8120182-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIENE DE SOUSA BRANDAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS – AGRAVO INTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORA MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010 – ULTRATIVIDADE DA NORMA – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – DIREITO ADQUIRIDO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8120182-55.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) LUCIENE DE SOUSA BRANDAO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8120182-55.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: LUCIENE DE SOUSA BRANDAO
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

‘(...) Com efeito, a Lei n. 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

(...)

Neste feito, o art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 – vigente na época em que a servidora preencheu os requisitos necessários à progressão funcional, razão pela qual se manifesta a ultratividade da norma – estabelecia que a mudança de nível ocorreria, automaticamente, se a Administração Pública Municipal não realizasse a Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências no prazo de 12 (doze) meses. Confira-se:

(...)

Registre-se que este dispositivo legal também se aplica aos servidores em estágio probatório, uma vez que apenas excepciona a situação do servidor que tenha sofrido pena disciplinar no interstício em que deveria ter sido avaliado.

A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a Autora tomou posse em 01/08/2007, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

(...)

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em agosto de 2007, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2020-2022.

Portanto, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica o direito do servidor público ao direito à progressão funcional. (...)’ (grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8055618-04.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Antonio Marcio Perrelli Maia Sales
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817-A)
Advogado: Larissa Guedes Menezes (OAB:BA57995-A)
Advogado: Jessica Mendes Ferreira De Jesus (OAB:BA64037-A)
Advogado: Thiago Santos Cunha (OAB:BA79884-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055618-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO MARCIO PERRELLI MAIA SALES
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), THIAGO SANTOS CUNHA (OAB:BA79884-A)

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 10,06% SOBRE A GAP INDIVIDUALMENTE PERCEBIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE FATO MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO. DECISÃO MANTIDA. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8055618-04.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante ESTADO DA BAHIA e como agravado(a) ANTONIO MARCIO PERRELLI MAIA SALES.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8055618-04.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ANTONIO MARCIO PERRELLI MAIA SALES
Advogado(s): RODRIGO VIANA PANZERI (OAB:BA32817-A), LARISSA GUEDES MENEZES (OAB:BA57995-A), JESSICA MENDES FERREIRA DE JESUS (OAB:BA64037-A), THIAGO SANTOS CUNHA (OAB:BA79884-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8025974-21.2019.8.05.0001; 8005711-02.2018.8.05.0001; 8008868-80.2018.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Da detida análise dos autos, entendo que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente:

“(...) Percebe-se que a decisão da ação coletiva adunada ao ID. 196181659, foi prolatada nos seguintes termos: “Isto posto, defiro parcialmente o pedido de fls. 382/390, apenas para determinar ao Estado da Bahia que cumpra integralmente a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 95/101, estendendo o seu cumprimento em favor de todos os associados da acionante, independentemente da data de filiação, devendo ainda fazer incidir o percentual de reajuste de 10,06% individualmente para cada servidor, independentemente da referência da GAP por ele auferida, e da data de ingresso nas fileiras da corporação.” Embora o réu informe que o reajuste de 10,06% determinado pela decisão transitada em julgado na ação coletiva nº 0139615-46.2007.8.05.0001 apenas fixou o reajuste sobre o valor da GAP no nível recebido por cada associado da parte Autora a época e não sobre todas as GAPS, não é o que se observa da decisão, conforme os trechos abaixo mencionados: “Desta forma, apurado o percentual de reajuste da GAPM de 10,06%, este deve incidir não apenas sobre o valor da GAP III, como fez o acionado, mas sobre o valor da GAP individualmente percebido por cada servidor, independentemente da referência da gratificação, tendo em vista que não houve qualquer restrição na sentença de incidência apenas sobre a GAP III.” Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Desta forma, procedente o pleito do Autor baseado na ação coletiva, apenas cabe a este Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito. Com efeito, comprovado o direito do Autor, bem como não tendo ele recebido o percentual correto referente as parcelas retroativas, deve o seu pleito ser julgado procedente, ainda porque o valor pleiteado sequer fora impugnado especificamente pelo réu. Também deve-se destacar que os cálculos apresentados pelo Autor devem obediência à prescrição quinquenal. Como se sabe, no que se refere às ações intentadas contra a Fazenda Pública, prevalece o prazo prescricional quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que diz: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco

anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, reputam-se prescritas as pretensões relativas às parcelas eventualmente devidas anteriores a 02/05/2017. (...)" (grifou-se)

No que tange ao argumento da recorrente de que "a parte autora nunca recebeu a GAP JUD código 0041, tornando por prejudicados toda a causa de pedir e rol de pedidos", tenho que trata-se de inovação recursal, considerando que a matéria sequer foi aventada em sede de defesa no primeiro grau de jurisdição, pelo que não deve ser conhecida perante esta instância recursal, sob pena de mácula ao princípio do contraditório e ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da eventualidade e estabilização do processo. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a análise de tese alegada apenas em recurso posterior, pois configura indevida inovação recursal. 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de dano moral em razão de o atraso na entrega do imóvel. Rever o julgado implica em incidência do Enunciado n.º 7/STJ. 4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1758735 MG 2018/0198551-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/10/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É vedado a parte, em sede recursal, trazer a discussão questões que não foram apresentas ao Magistrado primevo, exceto que forem cognoscíveis de ofício, se referirem a fatos supervenientes aos articulados ou não tiverem sido deduzidas anteriormente por força maior. Assim, não se enquadrando a matéria eriçada a essas exceções, não deve o recurso ser conhecido quanto a essa nova discussão. (TJ-MG - AC: 10024095802690003 Belo Horizonte, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE LESÃOPREEXISTENTE E AGRAVAMENTO DA LESÃO – PRETENSÃO DE ABATIMENTO DA INDENIZAÇÃO JÁ PAGA EM OUTRO PROCESSO –INOVAÇÃO RECURSAL– DESCABIMENTO– PRELIMINAR ACOLHIDA –RECURSO NÃO CONHECIDO. É defeso à parte inovar o pedido em sede recursal, não podendo, portanto, admitir-se que quaisquer das partes mude a discussão até então estabelecida entre os litigantes e enfrentada pela sentença, mormente por atentar contra o princípio do contraditório e ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da eventualidade e estabilização do processo. (TJ-MT 10306585420188110041 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 17/11/2020, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020)

Desse modo, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Assim, não há nos autos prova documental adequada à tese da parte requerida, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o quanto exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos."

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8068714-23.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Joelice Dos Santos Cafezeiro
Advogado: Regina Das Candeias Da Divina Providencia Rigaud Pedrao (OAB:BA27640-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068714-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOELICE DOS SANTOS CAFEZEIRO
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8068714-23.2021.8.05.0001, em que figuram como embargante JOELICE DOS SANTOS CAFEZEIRO e como embargado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8068714-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOELICE DOS SANTOS CAFEZEIRO
Advogado(s): REGINA DAS CANDEIAS DA DIVINA PROVIDENCIA RIGAUD PEDRAO (OAB:BA27640-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.

Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).

Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.

Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.

Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8035254-40.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Recorrido: Marlos Leal Bastos
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035254-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARLOS LEAL BASTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8035254-40.2024.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) MARLOS LEAL BASTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8035254-40.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARLOS LEAL BASTOS
Advogado(s): LORENA AGUIAR MORAES PIRES (OAB:BA24160-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.

Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).

Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.

Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.

Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8140053-08.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jutileide Pereira Batista
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140053-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JUTILEIDE PEREIRA BATISTA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8140053-08.2022.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) JUTILEIDE PEREIRA BATISTA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8140053-08.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JUTILEIDE PEREIRA BATISTA
Advogado(s): IVA MAGALI DA SILVA NETO (OAB:BA30801-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Como se sabe, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Os embargos de declaração têm como finalidade complementar a decisão omissa ou, ainda, esclarecê-la, dissipando obscuridades ou contradições, ou corrigir erro material. Não possuem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado, mas sim integrativo ou aclaratório. O objetivo dos embargos não pode ser a modificação do julgado, o que, eventualmente, pode ocorrer como consequência da supressão de omissão ou da resolução de obscuridade ou contradição (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

No presente caso, os embargos de declaração são descabidos, visto que a parte, irresignada, busca meramente a modificação do julgado.

Os embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, tampouco ao acolhimento de pretensões que reflitam mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de matéria já decidida (EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 52.333/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 29/06/2018).

Ademais, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que “o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022).

Verifica-se das razões dos aclaratórios que, sob o pretexto de suposto vício, a parte embargante pretende o rejulgamento da causa, procedimento vedado na via eleita.

Efetivamente, o acórdão não padece do vício apontado, uma vez que decidiu a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam, inclusive os pontos abordados nos aclaratórios, ainda que contrários à pretensão da parte.

Conforme já destacado, os embargos de declaração não se destinam ao reexame ou à rediscussão da matéria que constitui o objeto do decisum, sendo um instrumento processual com o propósito de eliminar obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão, ou, ainda, de corrigir erro material evidente.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004869-98.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ubaldo Moreira Junior
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004869-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UBALDO MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. CURSO DE FORMAÇÃO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO ANTES DA POSSE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO PELO AUTOR. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DA 6ª TURMA RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004869-98.2023.8.05.0113, em que figuram como agravante UBALDO MOREIRA JUNIOR e como agravado(a) ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004869-98.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UBALDO MOREIRA JUNIOR
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora. Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8009279-26.2018.8.05.0001; 8092406-85.2020.8.05.0001; 8108285- 35.2020.8.05.0001; 8116328-58.2020.8.05.0001; 8014696-38.2023.8.05.0080.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar. No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda na qual pleiteava que o período no curso de formação seja considerado como tempo de serviço efetivo.

Com efeito, o art. 9º, da Lei nº 11.357/2009, que organiza o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Estado da Bahia, preconiza que:

Art. 9º A qualidade de segurado resulta, automaticamente, do início do exercício em cargo efetivo estadual para os servidores civis e militares.

É dizer, somente com o início do exercício no cargo efetivo (após assinatura do termo de posse) passa o servidor a deter a qualidade de segurado, passando a partir de tal momento a recolher as respectivas contribuições previdenciárias.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis:

‘Em que pese as alegações do autor de que durante o período do curso da ACADEPOL, já exerce as funções policiais e é remunerado pelo ente público, cumpre ressaltar que o Curso de Formação trata-se, em verdade, da quarta e última etapa do concurso, com caráter classificatório e eliminatório inclusive.

Ademais, a “remuneração” a que se refere o autor diz respeito à percepção de bolsa-auxilio, a qual fazem jus os candidatos matriculados que tenham registrado o comparecimento em pelo menos 90% (noventa por cento) das horas-aula ministradas.

Esse é o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 6ª Turma Recursal Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8134195-30.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal RECORRENTE: JAILSON ENESIO DOS SANTOS Advogado (s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. POSSE E NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PLEITO DE CONTAGEM RETORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL APÓS A EC Nº 20/98. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8134195-30.2021.8.05.0001 em que figuram como Recorrente JAILSON ENESIO DOS SANTOS e como Recorrido ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator.

(TJ-BA - RI: 81341953020218050001 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/06/2023).

Dessa forma, os candidatos habilitados a participarem do treinamento introdutório de formação, através de curso específico de caráter eliminatório sob a responsabilidade da Academia da Polícia Civil, ainda não ocupam cargo efetivo ou ostentam a qualida-

de de servidores, não tendo ocorrido prestação de serviço pela parte autora em favor da Administração Pública antes da posse, tampouco o recolhimento de contribuição previdenciária durante o período de cumprimento do curso.'

O Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de recolhimento previdenciário ocorrido durante o curso de formação, que, repise-se, antecedeu a sua efetiva posse.

De fato, constata-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial.

O art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque.

Assim, uma vez que a Acionante não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, não há razão lógica para o acolhimento dos seus pleitos.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade de justiça, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8028841-45.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Frederico Silva Borges
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028841-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FREDERICO SILVA BORGES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120/2022. PISO SALARIAL NACIONAL DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. REGIME ESTATUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. IMPLEMENTAÇÃO TARDIA PELO MUNICÍPIO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS DESDE MAIO DE 2022. ADICIONAL DE INSA-

LUBRIDADE SOBRE O PISO. GRATIFICAÇÕES NÃO SUBSTITUEM VENCIMENTO BÁSICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8028841-45.2023.8.05.0001, em que figuram como recorrente FREDERICO SILVA BORGES e como recorrido MUNICIPIO DE SALVADOR.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8028841-45.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FREDERICO SILVA BORGES
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto por FREDERICO SILVA BORGES, agente de combate às endemias vinculado ao Município de Salvador/BA, contra sentença que julgou improcedente o pedido de implementação do piso salarial nacional previsto na Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas a partir de maio de 2022, incluindo o adicional de insalubridade.

A parte recorrente sustenta que a EC nº 120/2022, ao acrescentar os §§ 7º a 11 ao art. 198 da Constituição Federal, fixou piso salarial de dois salários mínimos para os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, estabelecendo a responsabilidade da União pelo pagamento do vencimento básico desses profissionais. Alega que continuou recebendo vencimento base de R$ 877,07, o que não corresponde ao piso constitucional, requerendo o pagamento da diferença salarial retroativa, bem como o adicional de insalubridade de 20% sobre o novo piso.

O Município de Salvador apresentou contrarrazões, alegando: (i) que o recurso não impugnou todos os fundamentos da sentença, violando o princípio da dialeticidade; (ii) a inaplicabilidade do piso nacional aos servidores estatutários; (iii) que já paga remuneração total superior ao piso (com gratificações); (iv) que o termo “vencimento inicial” não corresponde a “vencimento básico”.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de não conhecimento do recurso por alegada falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença. A leitura das razões recursais revela que o recorrente enfrentou, ainda que de forma implícita e sucinta, os principais fundamentos da sentença, especialmente quanto à interpretação da EC 120/2022 e sua aplicabilidade aos agentes estatutários. Ademais, tratando-se de processo nos Juizados Especiais, deve-se prestigiar a instrumentalidade das formas e a simplicidade procedimental (art. 2º da Lei 9.099/95), não se exigindo tecnicismos excessivos. O princípio da dialeticidade não pode ser interpretado de modo restritivo ao ponto de suprimir o acesso à justiça e à ampla defesa (art. 5º, XXXV e LV, CF). Rejeito, portanto, a preliminar de não conhecimento.

Superada a questão processual, passo ao mérito. A Emenda Constitucional nº 120/2022 introduziu norma de eficácia plena e imediata, com o seguinte teor: “O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.” Ao fixar o vencimento mínimo da categoria, o texto constitucional não faz qualquer distinção quanto ao regime jurídico (celetista ou estatu-

tário). Sendo assim, qualquer agente legalmente investido na função – independentemente de regime – tem direito subjetivo ao recebimento do piso nacional, pois o preceito não exige regulamentação infraconstitucional.

A alegação do Município de que a mudança para o regime estatutário (Lei Municipal 7.955/2011) afasta a aplicação do piso não se sustenta frente ao texto constitucional expresso, que confere ao servidor o direito a um patamar mínimo remuneratório assegurado pela própria Carta Magna, independentemente da disciplina local.

Ademais, analisando a prova dos autos, notadamente as fichas financeiras que instruem a contestação do Município de Salvador, verifica-se que este implementou o vencimento estabelecido pela Emenda Constitucional 120/2022, no valor de dois salários mínimos (correspondente a R$ 2.850,00, na época), somente em dezembro de 2022. Entre maio e novembro de 2022, o vencimento da parte recorrente correspondeu a R$ 877,07.

A Lei Municipal 9.646/2022, que implementou a Emenda Constitucional 120/2022 no âmbito do Município de Salvador, foi promulgada posteriormente à emenda constitucional, com o objetivo de regulamentar o pagamento do vencimento no valor de dois salários mínimos aos agentes de saúde e de combate às endemias. No entanto, o fato de a lei municipal ter sido promulgada em momento posterior à Emenda Constitucional 120/2022 não significa que o servidor tenha que esperar por essa regulamentação para ter direito ao vencimento mínimo estabelecido. Assim, há de se reconhecer que a parte recorrente tem direito à percepção do vencimento correspondente a dois salários mínimos desde a promulgação da Emenda Constitucional 120/2022, de 5 de maio de 2022, bem assim dos reflexos legais.

Além disso, a invocação do art. 37, X da Constituição Federal pelo recorrido, no sentido de que a fixação de remuneração é de competência do ente federativo, tampouco procede. Embora a autonomia federativa seja princípio basilar do Estado brasileiro, ela não é absoluta: encontra limites na própria Constituição, especialmente quando esta estabelece parâmetros mínimos obrigatórios, como no caso do piso nacional. Ao atribuir à União a responsabilidade pelo repasse dos valores do piso, a EC 120/2022 retira dos entes federados o ônus financeiro direto e assegura a viabilidade orçamentária da medida, não havendo violação à autonomia local.

No que se refere à composição da remuneração, o Município sustenta que já paga valor superior ao piso, considerando a soma de gratificações e adicionais. Contudo, a Constituição foi clara ao fixar como base de referência o “vencimento”, ou seja, parcela fixa e permanente, desvinculada de critérios subjetivos ou discricionários. Não se pode confundir vencimento básico (núcleo fixo e geral da remuneração) com gratificações, adicionais ou vantagens pessoais, as quais não substituem o núcleo mínimo constitucionalmente assegurado. Assim, eventual pagamento acima de R$ 2.424,00 com base em vantagens variáveis não elide a obrigação de fixar o vencimento básico no valor do piso.

Quanto ao adicional de insalubridade, o §10 do art. 198 da Constituição estabelece que “os agentes [...] terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.” Com isso, a insalubridade deve ser calculada sobre o vencimento mínimo fixado na EC 120/2022, ou seja, 20% sobre R$ 2.424,00, totalizando R$ 484,80 mensais, o que não vem sendo corretamente observado, segundo demonstrado pelos contracheques juntados aos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para condenar o Município de Salvador:

(i) à implementação do vencimento de que trata o § 9º do art. 198 da Constituição Federal, desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 120/2022 (06/05/2022);

(ii) ao pagamento das diferenças renumeratórias e reflexos legais ocorridos entre o início da vigência da Emenda Constitucional nº 120/2022 (06/05/2022) e o termo inicial da produção dos efeitos financeiros da Lei Municipal nº 9.646/2022 (1º/12/2022), deduzindo-se o valor comprovadamente pago a título de abono indenizatório no importe de R$ 10.829,00 (art. 5º, Lei 9.646/2022), tudo a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, observando-se a prescrição quinquenal e limitando-se a condenação ao limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em relação aos valores devidos até o ajuizamento da ação.

Sobre os valores retroativos deverá incidir uma única vez a taxa SELIC acumulada mensalmente, a título de juros e correção monetária, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem sucumbência.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8031791-66.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciano Souza Lima
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031791-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANO SOUZA LIMA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8031791-66.2019.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) LUCIANO SOUZA LIMA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8031791-66.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LUCIANO SOUZA LIMA
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Estes embargos de declaração apontam os mesmos vícios que os opostos pelo Município de Salvador em relação ao r. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1279765, representativo da controvérsia da questão constitucional discutida, em regime de repercussão geral.

Nos aclaratórios em trâmite na Suprema Corte, o relator Ministro Alexandre de Moraes já proferiu voto no Plenário Virtual, rejeitando-os, sendo acompanhado pela maioria dos pares.

Dessa forma, ante a obrigatoriedade de aplicação da tese firmada (art. 1.040, III, CPC), a fim de evitar tautologia e julgamento em desconformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, visando à racionalização da atividade jurisdicional, valho-me da motivação per relationem, técnica de fundamentação de decisão judicial admitida por aquela Corte1, e adoto como razões de decidir o voto lançado pelo Ministro Alexandre de Moraes, abaixo transcrito:

“O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, a decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Evidencia-se nitidamente, na presente hipótese, o propósito infringente dos declaratórios, para o qual não está vocacionado o recurso.

Os Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE SALVADOR suscitam as seguintes omissões e contradições:

(I) Omissão acerca das consequências processuais do reconhecimento da constitucionalidade do piso salarial, e da obrigatoriedade do repasse das verbas pela União

O embargante sustenta que, diante do reconhecimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais, e da obrigação da União de repassar tais verbas, é preciso sanar a omissão a fim de determinar a intervenção da UNIÃO nas lides em que se debate a presente matéria, ou o deslocamento para a Justiça Federal dos respectivos processos, ou ainda que, na fase executiva da demanda, seja comprovado o efetivo repasse integral das verbas pelo ente federal, como condição para a validade e exigibilidade do piso

Ressalta que, até a promulgação de EC 120/2022, não havia garantia de repasse integral pela UNIÃO de recursos financeiros que abrangessem todos os Agentes Comunitários de Saúde, pois a Lei 12.994/2014 previa a assistência financeira em percentual de 95% do piso salarial.

Não há que se falar em omissão.

A leitura do item I da tese de repercussão geral já explicita a obrigação da União de arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal, nesses termos: “I- É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022;

No julgamento do paradigma, registrou-se que, desde a Lei 11.350/2006, com a redação da Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, as unidades federativas já estavam vinculadas àquele piso, isso porque o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com o teor dado pela Emenda Constitucional 63/2010, estabeleceu que a lei federal disporia sobre o piso e, além disso, trata-se apenas de uma contraprestação mínima estabelecida pela União, que não obsta que os entes federativos estabeleçam outras parcelas para compor a remuneração final, cabendo a UNIÃO prestar assistência financeira complementar seja nos termos da Lei 12.994/2014, seja segundo a EC 120/2022, que estabeleceu a responsabilidade da UNIÃO pelo piso dos ACSCE não inferior a 2 salários mínimos.

Ou seja, acaso a UNIÃO não esteja cumprindo a obrigação nos termos da lei federal pertinente, cabe ao Estado-membro alegar no curso do processo de conhecimento, ou na fase de cumprimento de sentença, e ao Juízo analisar o argumento e determinar as medidas adequadas de acordo com regras instrumentais do processo.

(II) Omissão e contradição em relação a outras parcelas da legislação municipal

Requer, ainda, seja suprida a omissão em relação à gratificação SUS e a outras verbas previstas na legislação local que atendam aos mesmos requisitos, de modo que no dispositivo decisório conste que o piso salarial corresponde à soma do vencimento e da gratificação por avanço de competência, da gratificação SUS e quaisquer outras identificadas na legislação local, além daquelas já reconhecidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tenham caráter de verba fixa, genérica e permanente, pagas indistintamente a toda a categoria, e que a instância de origem localize no momento da aplicação tese, de modo que não haja contradição entre a premissa do julgamento que assentou que “não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial”, mas, de outro lado, restringiu-se a tese para fixar que o piso salarial corresponde à soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competência.

Inexiste reparo a fazer na decisão embargada.

No caso concreto, o Município sustentou, em seu Recurso Extraordinário, que a remuneração mínima, prevista no art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal 8.629/2014, que é composta da parcela intitulada “vencimento” e da “gratificação por avanço de competência”, constitui o vencimento inicial, sendo superior ao piso salarial estipulado pela Lei Federal 11.350/2006, no seu art. 9º-A, § 1º.

No julgamento do recurso, registrou-se que a Lei Municipal 8.629/2014, no seu Art. 3º, estabelece que “considera-se (…) XIX - Remuneração Mínima o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência.”

Com base nessa disposição normativa, esta CORTE assentou que o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput , art. 29, caput , art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

Desse modo, não houve descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA, pois não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

Portanto, a expressão piso salarial deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

Nesses termos, foi fixado o segundo item da tese do Tema 1132 com o seguinte teor: “I - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”

Como demonstrado, o julgamento do recurso foi feito nos exatos lindes da controvérsia posta a exame perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

(III) Omissão e contradição entre a premissa de que os entes subnacionais têm autonomia para definir a remuneração mínima, e a manutenção da condenação para que os piso salarial e suas diferenças sejam integradas e sirvam de base de cálculo a parcelas previstas na legislação municipal

O embargante aponta omissão quanto à segunda parte do pedido inicial para que o piso nacional sirva de base de cálculo ou gere reflexos nas verbas reguladas pela legislação local.

Registra que, se não suprida a omissão, restará uma contradição, pois será mantido reconhecimento do direito a que as verbas previstas na legislação local sejam calculadas com base no piso nacional, em vez de serem calculadas com base no que dispõe a lei municipal. Assim, deve-se esclarecer que a instituição do piso nacional não tem o condão de alterar a base de cálculo prevista na Lei Municipal.

Sem razão o embargante

No acórdão embargado, foi explicitado que o pedido inicial consistiu em:

“c - a condenação do Município de Salvador ao pagamento à Parte Demandante das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art.1º da Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu o piso profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, sendo determinado o pagamento à Parte Autora das diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, que equivale a R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, a partir de 17 de junho de 2014, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

O Juízo a quo determinou que o Município pague o piso nacional a título de vencimento básico do cargo, sobre o qual devem recair todas as demais verbas oriundas da relação de trabalho (férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias), mesmo compreendendo que a gratificação por avanço de competência é verba que se agrega sempre ao vencimento inicial, e que a medida determinada tem potencial para afetar as finanças do Município.

Em vista disso, na conclusão do julgamento e considerando a autonomia municipal reconhecida por esta CORTE, reformou-se em parte o acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento do piso salarial, no qual computada verba paga em caráter geral e permanente a toda categoria.

Por decorrência lógica, na repercussão do piso nacional nas demais verbas oriundas da relação de trabalho não pode ser computada a gratificação por avanço de competências, paga em caráter geral e permanente a toda categoria.”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

[1] O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido: (HC 168852 AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 29.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13.12.2019 PUBLIC 16.12.2019); (HC 170376 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08.6.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22.6.2020 PUBLIC 23.6.2020); (RHC 182161 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.5.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05.6.2020 PUBLIC 08.6.2020); (RE 1099396-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.4.2018); (ARE 936.510-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.4.2016); ”(HC 170.762-gR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8009147-45.2023.8.05.0113 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Silvana Silva Sousa
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383-A)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506-A)
Recorrente: Municipio De Itabuna
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031-A)
Representante: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009147-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: SILVANA SILVA SOUSA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF E TJBA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA FRUIÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. DISCRICIONARIEDADE LIMITADA PELOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFETIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 46 DA LEI 9.099/95. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8009147-45.2023.8.05.0113, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE ITABUNA e como agravado(a) SILVANA SILVA SOUSA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009147-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031-A)
RECORRIDO: SILVANA SILVA SOUSA
Advogado(s): ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383-A), EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001418-02.2022.8.05.0113; 8002604-60.2022.8.05.0113.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Adentrando no mérito da questão, é imperioso ressaltar que os servidores contratados sob o regime da CLT têm direito adquirido à contagem, para efeito de anuênio e de licença-prêmio por assiduidade, do tempo de serviço federal prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único (STF RE 222.199, 08.6.1999, 1ª T).

Alinhando esse entendimento, o STF, através da Súmula 678, entendeu pela inconstitucionalidade de dispositivo legal que afasta o direito contagem do tempo de serviço regido pela CLT, para efeito de anuênio, a servidores que passaram para o regime celetista. Vejamos:

Súmula 678/STF – 26/10/2015. Servidor público. Regime jurídico único. Tempo de serviço regido pela CLT. Anuênio e licença-prêmio. Afastamento. Inconstitucionalidade. Lei 8.162/91, art. 7º, I e III. Lei 8.112/90, art. 243. CF/88, art. 5º, XXXVI.

No mesmo sentido, tem decido o Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA QUE BUSCA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ENQUANTO CELETISTA PARA FINS DE PAGAMENTO DE ANUÊNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A jurisprudência do STF já firmou entendimento no sentido de que o servidor público, outrora celetista, após a transição para o regime estatutário, tem direito adquirido à contagem de tempo do serviço prestado sob a égide da CLT para fins de anuênio e licença-prêmio por assiduidade. Precedentes. (STF - AI: 228148 MG, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 28/02/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico, DJe-086 divulg 03-05-2012 PUBLIC 04-05-2012) 2. In casu, a apelante comprovou que seu vínculo jurídico com o Município se iniciou pelo regime celetista em 01/03/1991 (fls. 15), sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário com o advento do Decreto Municipal n. 001/97, não sendo computado como tempo de serviço o período que laborou sob a égide celetista. 3. Quanto à prescrição, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a sua incidência se perfaz somente sobre o período anterior aos cinco últimos anos da data de ajuizamento da ação, nos termos do art. 2º, do Decreto 20.910/32 4. Sentença reformada. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000227-31.2014.8.05.0148, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 22/02/2018) (TJ-BA - APL: 00002273120148050148, Relator: Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2018)

Sendo assim, percebe-se que, embora o vínculo entre o Município e a servidora tenha se iniciado pelo regime celetista, sendo posteriormente anulado e convertido em regime estatutário, há de se reconhecer que todo o período laborado para a Municipalidade é válido para fim de contabilização do adicional por tempo de serviço e licenças prêmio.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

'(...) DO TRIÊNIO

(...)

Assim sendo, a previsão de que, para triênios, a lei não retroagirá, é inconstitucional à luz do quanto já decidido pelo STF e pelo TJBA. Acrescento que a Lei Municipal, quando tratou de tempo de serviço no art. 37, não fez distinção entre o serviço prestado pelo servidor sob o regime celetista e aquele prestado sob o regime estatutário.

De mais a mais, a previsão que impede a contagem de tempo pretérito para que se aufiram benefícios presentes fere o próprio princípio da isonomia no seu aspecto material, considerando que coloca em situação de igualdade servidores que estão em situação distinta - haja vista tratar servidor mais antigo, e, portanto, com mais anos de dedicação ao serviço público, da mesma forma que trata, por exemplo, aquele recém-admitido ao quadro da administração municipal.

Portanto, filio-me à corrente jurisprudencial dominante, para considerar que o tempo pretérito, prestado sob regime jurídico único anterior, deve ser considerado também para fins de deferimento de benefícios posteriormente instituídos.

Quanto aos valores retroativos, veja-se que não pode ser cobrado aquilo que não existia na esfera jurídica, é dizer, o Autor tem direito à contagem de tempo pretérito, mas o seu direito apenas se perfectibiliza com a entrada em vigor da lei instituidora da vantagem, no caso, Lei Municipal nº. 2442/2019.

Ademais, cumpre salientar o que segue.

O aludido adicional compõe a remuneração e, como tal, deve integrar a base de cálculo do 13º salário (gratificação natalina), conforme arts. 49, 71, §1º e 114, todos da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

Ademais, também deve o mesmo adicional compor a base de cálculo das férias das horas extraordinárias e do adicional noturno. É que, neste caso, bem analisada a vedação expressa constante do art. 73, caput, Lei Municipal nº. 2.442/2019, percebe-se que, em verdade, o que se proíbe é que o valor específico do adicional por tempo de serviço seja calculado a partir da incidência da alíquota correspondente sobre outras gratificações ou verbas, não que componha ele a remuneração e, assim, seja também parte da base de cálculo das horas extraordinárias e do adicional noturno.

(...)

Noutras palavras, a melhor interpretação do supracitado dispositivo de lei é a de que a exclusão mencionada em suas linhas finais na realidade somente enfatiza a regra imediatamente anterior: que o triênio é calculado sobre o vencimento básico do cargo. Não significa, portanto, que a concessão de triênio não componha a remuneração para outros fins. A propósito, é isto que deflui da leitura do art. 49 da Lei Municipal nº. 2.442/2019, que assim estabelece:

(...)

E, por fim, ainda nesse diapasão, estatui o art. 77 da Lei Municipal nº. 2.442/2019 que o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado, e 100% (cem por cento) aos domingos e feriados, em relação à hora normal. Pois bem, se a hora normal, habitual, é reconhecida como de risco por lei, nada mais justo e legalmente adequado que seja esse fator ponderado no cálculo das horas extraordinárias. Tal raciocínio, pelas mesmas razões de direito logicamente decorrentes, é, então, extensivo ao adicional noturno, conforme art. 79, caput e parágrafo único, da Lei Municipal nº. 2.442/2019.

DA LICENÇA-PRÊMIO

(...)

Não há, no regramento instituído em lei municipal, nada que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio por lei instituídas.

Assim sendo, conclui-se, considerando a natureza discricionária da concessão, que, enquanto o vínculo for ativo com a Administração Municipal, poderão ser concedidas ao servidor as licenças cujo direito tenha adquirido.

O STJ, por seu turno, já definiu, inclusive, que, quanto às licenças-prêmio, o termo a quo do prazo prescricional é o dia em que aposentado o servidor - quando, em tese, não mais poderia lhe ser concedido o usufruto do sobredito direito.

(...)

Pelo exposto, à luz das já traçadas linhas de fundamentação, tem o servidor o direito à contagem do tempo em que laborou no regime celetista para fins de licença prêmio, mas não tem o direito de ser indenizado enquanto ainda mantém vínculo ativo com a administração municipal, eis que a esta ainda é possível que se lhe conceda o gozo dos períodos a que faz jus enquanto servidor ativo.

Ressalta-se, porém, que, nos presentes autos, a situação específica do autor de ser servidor público municipal há 15 anos, ter reconhecido seu direito ao gozo do período de 09 meses de licença prêmio e, até o presente momento, ao longo de tantos anos, a Administração Municipal não ter concedido a fruição do direito em questão.

Fere a razoabilidade e ainda, esvazia a própria essência do instituo da licença-prêmio, como fomento - e também recompensa - ao bom servidor público no cumprimento de sua função.

Incontroverso é que o autor se encontra há muitos anos sem o usufruto do direito. Não obstante, ainda que haja a oportunidade e conveniência da Administração Pública para estabelecer o momento do gozo do referido benefício, este não pode ser indefinido, uma vez que a discricionariedade da Administração Pública não é absoluta.

(...)

Portanto, razoável ao Município de Itabuna elaborar um cronograma de fruição para o gozo da licença-prêmio, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de forma a viabilizar a aplicabilidade desse direito reconhecido em razão do longo período laborado pelo servidor. (...)'

De mais a mais, não de se falar em abusividade na fixação de cronograma de fruição de licença prêmio, pois o prazo estipulado resguarda tanto a discricionariedade administrativa como o efetivo cumprimento do direito legalmente previsto. Trata-se, portanto, de prazo razoável, suficiente para que a Administração Pública compatibilize suas necessidades orçamentárias com o cumprimento da determinação judicial.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese do recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei 9099/95, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001429-81.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ubiratan Azevedo Dos Santos
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Procuradoria Geral Do Município Do Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001429-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: UBIRATAN AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001429-81.2019.8.05.0001, em que figuram como embargante MUNICIPIO DE SALVADOR e como embargado(a) UBIRATAN AZEVEDO DOS SANTOS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001429-81.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UBIRATAN AZEVEDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEBER DE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA44336-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Estes embargos de declaração apontam os mesmos vícios que os opostos pelo Município de Salvador em relação ao r. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 1279765, representativo da controvérsia da questão constitucional discutida, em regime de repercussão geral.

Nos aclaratórios em trâmite na Suprema Corte, o relator Ministro Alexandre de Moraes já proferiu voto no Plenário Virtual, rejeitando-os, sendo acompanhado pela maioria dos pares.

Dessa forma, ante a obrigatoriedade de aplicação da tese firmada (art. 1.040, III, CPC), a fim de evitar tautologia e julgamento em desconformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal, visando à racionalização da atividade jurisdicional, valho-me da motivação per relationem, técnica de fundamentação de decisão judicial admitida por aquela Corte1, e adoto como razões de decidir o voto lançado pelo Ministro Alexandre de Moraes, abaixo transcrito:

"O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, a decisão embargada não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Evidencia-se nitidamente, na presente hipótese, o propósito infringente dos declaratórios, para o qual não está vocacionado o recurso.

Os Embargos de Declaração do MUNICÍPIO DE SALVADOR suscitam as seguintes omissões e contradições:

(I) Omissão acerca das consequências processuais do reconhecimento da constitucionalidade do piso salarial, e da obrigatoriedade do repasse das verbas pela União

O embargante sustenta que, diante do reconhecimento pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais, e da obrigação da União de repassar tais verbas, é preciso sanar a omissão a fim de determinar a intervenção da UNIÃO nas lides em que se debate a presente matéria, ou o deslocamento para a Justiça Federal dos respectivos processos, ou ainda que, na fase executiva da demanda, seja comprovado o efetivo repasse integral das verbas pelo ente federal, como condição para a validade e exigibilidade do piso

Ressalta que, até a promulgação de EC 120/2022, não havia garantia de repasse integral pela UNIÃO de recursos financeiros que abrangessem todos os Agentes Comunitários de Saúde, pois a Lei 12.994/2014 previa a assistência financeira em percentual de 95% do piso salarial.

Não há que se falar em omissão.

A leitura do item I da tese de repercussão geral já explicita a obrigação da União de arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal, nesses termos: "I- É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022;

No julgamento do paradigma, registrou-se que, desde a Lei 11.350/2006, com a redação da Lei 12.994/2014, que instituiu o piso salarial para Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, as unidades federativas já estavam vinculadas àquele piso, isso porque o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com o teor dado pela Emenda Constitucional 63/2010, estabeleceu que a lei federal disporia sobre o piso e, além disso, trata-se apenas de uma contraprestação mínima estabelecida pela União, que não obsta que os entes federativos estabeleçam outras parcelas para compor a remuneração final, cabendo a UNIÃO prestar assistência financeira complementar seja nos termos da Lei 12.994/2014, seja segundo a EC 120/2022, que estabeleceu a responsabilidade da UNIÃO pelo piso dos ACSCE não inferior a 2 salários mínimos.

Ou seja, acaso a UNIÃO não esteja cumprindo a obrigação nos termos da lei federal pertinente, cabe ao Estado-membro alegar no curso do processo de conhecimento, ou na fase de cumprimento de sentença, e ao Juízo analisar o argumento e determinar as medidas adequadas de acordo com regras instrumentais do processo.

(II) Omissão e contradição em relação a outras parcelas da legislação municipal

Requer, ainda, seja suprida a omissão em relação à gratificação SUS e a outras verbas previstas na legislação local que atendam aos mesmos requisitos, de modo que no dispositivo decisório conste que o piso salarial corresponde à soma do vencimento e da gratificação por avanço de competência, da gratificação SUS e quaisquer outras identificadas na legislação local, além daquelas já reconhecidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que tenham caráter de verba fixa, genérica e permanente, pagas indistintamente a toda a categoria, e que a instância de origem localize no momento da aplicação tese, de modo que não haja contradição entre a premissa do julgamento que assentou que "não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial", mas, de outro lado, restringiu-se a tese para fixar que o piso salarial corresponde à soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competência.

Inexiste reparo a fazer na decisão embargada.

No caso concreto, o Município sustentou, em seu Recurso Extraordinário, que a remuneração mínima, prevista no art. 3º, inciso XIX, da Lei Municipal 8.629/2014, que é composta da parcela intitulada "vencimento" e da "gratificação por avanço de competência", constitui o vencimento inicial, sendo superior ao piso salarial estipulado pela Lei Federal 11.350/2006, no seu art. 9º-A, § 1º.

No julgamento do recurso, registrou-se que a Lei Municipal 8.629/2014, no seu Art. 3º, estabelece que "considera-se (…) XIX - Remuneração Mínima o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência."

Com base nessa disposição normativa, esta CORTE assentou que o Município, dentro da competência que lhe conferiu a Constituição Federal (art. 18, caput , art. 29, caput , art. 30, I e III, e art. 60, § 1º, II, a e c, § 4º, I), e autorizado pelo art. 8º da Lei Federal 11.350/2006, optou por vincular os agentes de saúde e de combate às endemias ao regime estatutário próprio, e fixou a remuneração mínima inicial como sendo o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competência, a qual é paga em caráter geral e permanente a toda a categoria.

Desse modo, não houve descumprimento da lei federal, tampouco descompasso com os preceitos do art. 198, § 5º, da CARTA MAGNA, pois não é o nomen iuris que define o conteúdo da verba salarial, e sim a função que ele exerce na composição da remuneração. Se todos da categoria ingressam no cargo recebendo vencimento mais gratificação genérica, desvinculada das condições de trabalho específicas de cada servidor e dos seus méritos individuais, tal retribuição pecuniária cumpre a função de piso salarial predisposta na norma constitucional, ainda que nomeada como remuneração mínima.

Portanto, a expressão piso salarial deve ser interpretada como a contraprestação pecuniária mínima paga ao profissional da categoria acrescida das verbas fixas, genéricas e permanentes, pagas indistintamente a toda a categoria, e que sejam desvinculadas de condições de trabalho específicas de cada servidor, e não tenham por base critérios meritórios individuais.

Nesses termos, foi fixado o segundo item da tese do Tema 1132 com o seguinte teor: “I - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão `piso salarial´ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências.”

Como demonstrado, o julgamento do recurso foi feito nos exatos lindes da controvérsia posta a exame perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não havendo qualquer omissão a ser suprida.

(III) Omissão e contradição entre a premissa de que os entes subnacionais têm autonomia para definir a remuneração mínima, e a manutenção da condenação para que os piso salarial e suas diferenças sejam integradas e sirvam de base de cálculo a parcelas previstas na legislação municipal

O embargante aponta omissão quanto à segunda parte do pedido inicial para que o piso nacional sirva de base de cálculo ou gere reflexos nas verbas reguladas pela legislação local.

Registra que, se não suprida a omissão, restará uma contradição, pois será mantido reconhecimento do direito a que as verbas previstas na legislação local sejam calculadas com base no piso nacional, em vez de serem calculadas com base no que dispõe a lei municipal. Assim, deve-se esclarecer que a instituição do piso nacional não tem o condão de alterar a base de cálculo prevista na Lei Municipal.

Sem razão o embargante

No acórdão embargado, foi explicitado que o pedido inicial consistiu em:

“c - a condenação do Município de Salvador ao pagamento à Parte Demandante das diferenças relativas ao não cumprimento do disposto no art.1º da Lei Federal nº 12.994/2014, que instituiu o piso profissional nacional para os Agentes Comunitários de Saúde/Agentes de Combate às Endemias, sendo determinado o pagamento à Parte Autora das diferenças relativas ao pagamento de seu vencimento inicial da carreira em valor inferior ao piso nacional, que equivale a R$ 1.014,00 (mil e quatorze reais) mensais, a partir de 17 de junho de 2014, até o trânsito em julgado da presente ação, bem como a sua integração, repercussão e reflexos nas férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias;

O Juízo a quo determinou que o Município pague o piso nacional a título de vencimento básico do cargo, sobre o qual devem recair todas as demais verbas oriundas da relação de trabalho (férias simples, acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificações, descanso semanal remunerado, adicionais por tempo de serviço, progressões verticais e horizontais, avanços de nível, horas extras, outros adicionais e demais parcelas salariais e remuneratórias), mesmo compreendendo que a gratificação por avanço de competência é verba que se agrega sempre ao vencimento inicial, e que a medida determinada tem potencial para afetar as finanças do Município.

Em vista disso, na conclusão do julgamento e considerando a autonomia municipal reconhecida por esta CORTE, reformou-se em parte o acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento do piso salarial, no qual computada verba paga em caráter geral e permanente a toda categoria.

Por decorrência lógica, na repercussão do piso nacional nas demais verbas oriundas da relação de trabalho não pode ser computada a gratificação por avanço de competências, paga em caráter geral e permanente a toda categoria.”

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

[1] O Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial. Nesse sentido: (HC 168852 AgR, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 29.11.2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 13.12.2019 PUBLIC 16.12.2019); (HC 170376 AgR, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 08.6.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 22.6.2020 PUBLIC 23.6.2020); (RHC 182161 AgR, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.5.2020,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 05.6.2020 PUBLIC 08.6.2020); (RE 1099396-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 12.4.2018); (ARE 936.510-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.4.2016); ”(HC 170.762-gR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 29.11.2019).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8146866-51.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romildo Campos Cerqueira
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8146866-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROMILDO CAMPOS CERQUEIRA
Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS.AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR NÍVEL. ART. 36 DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPUTÁVEL AO SERVIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DA 6ª TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA. ART. 932, DO CPC C/C ART. 15, XI E XII, DA RESOLUÇÃO Nº 02/2016 DO TJBA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8146866-51.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) ROMILDO CAMPOS CERQUEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8146866-51.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: ROMILDO CAMPOS CERQUEIRA

Advogado(s): FABIANA PRATES CHETTO (OAB:BA19693-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de dois níveis por transcurso do período de 24 meses referente aos biênios 2018/2020 e 2020/2022 com seus efeitos retroativos.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001203-78.2024.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvaldo Batista Ferreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº.: 8001203-78.2024.8.05.0170

RECORRENTE: EDVALDO BATISTA FERREIRA

RECORRIDA: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. AUSENTE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição c/c indenização por danos materiais e morais, na qual sustenta o demandante que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário apesar de não ter se filiado à demandada e tampouco autorizado as referidas cobranças.

O Juízo a quo, em sentença, declarou a incompetência absoluta do feito e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000634-07.2024.8.05.0258; 8000168-94.2017.8.05.0084; 8003696-60.2018.8.05.0001; 8000281-02.2016.8.05.0046.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que é imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o INSS, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal, não contemplando o litígio entre particulares salvo quando uma das entidades indicadas em seu inciso I for litisconsorte ou intervier como terceiro interessado. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

No caso dos autos, as pessoas jurídicas constantes do dispositivo constitucional retrotranscrito não fazem parte da lide, tampouco são obrigatórias suas presenças, na medida em que o litisconsórcio necessário somente ocorrerá diante de disposição legal ou quando a natureza da relação jurídica controvertida o exigir.

Nesse sentido é a redação do art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do INSS no polo passivo da demanda é facultativa, em consonância com o princípio da demanda, não sendo exigido que o autor litigue contra quem não deseja.

Ressalto que não se está afastando a legitimidade passiva da autarquia previdenciária em abstrato, que poderá ser demandada na hipótese de o segurado pretender lhe atribuir responsabilidade por eventual fraude na implementação de descontos não autorizados em seu benefício, sendo que, apenas nessa circunstância, restará configurada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, é a interpretação que se extrai da tese fixada no Tema nº 183 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, invocada como fundamento pelo Juízo a quo, que não importa em reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o INSS, mas tão somente na possibilidade de sua responsabilização.

Logo, ausente lei que imponha a formação do litisconsórcio passivo necessário com INSS, bem como relação jurídica que exija tal providência, pode a parte autora demandar somente em face da entidade beneficiária dos descontos, na Justiça Estadual, razão pela qual competente o Juizado Especial para processar e julgar a pretensão deduzida nos autos.

Assim sendo, entendo que a sentença deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001203-78.2024.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvaldo Batista Ferreira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Recorrido: Asbapi-associacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Joao Vitor Conti Parron (OAB:SP429366-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO Nº.: 8001203-78.2024.8.05.0170

RECORRENTE: EDVALDO BATISTA FERREIRA

RECORRIDA: ASBAPI-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. LITÍGIO ENTRE PARTICULARES. AUSENTE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE 1º GRAU PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição c/c indenização por danos materiais e morais, na qual sustenta o demandante que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário apesar de não ter se filiado à demandada e tampouco autorizado as referidas cobranças.

O Juízo a quo, em sentença, declarou a incompetência absoluta do feito e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedente desta Turma: 8000634-07.2024.8.05.0258; 8000168-94.2017.8.05.0084; 8003696-60.2018.8.05.0001; 8000281-02.2016.8.05.0046.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

O Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o fundamento de que é imprescindível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o INSS, atraindo, por conseguinte, a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da Constituição Federal, não contemplando o litígio entre particulares salvo quando uma das entidades indicadas em seu inciso I for litisconsorte ou intervier como terceiro interessado. Vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...]

No caso dos autos, as pessoas jurídicas constantes do dispositivo constitucional retrotranscrito não fazem parte da lide, tampouco são obrigatórias suas presenças, na medida em que o litisconsórcio necessário somente ocorrerá diante de disposição legal ou quando a natureza da relação jurídica controvertida o exigir.

Nesse sentido é a redação do art. 114 do CPC:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Conclui-se, portanto, que a inclusão do INSS no polo passivo da demanda é facultativa, em consonância com o princípio da demanda, não sendo exigido que o autor litigue contra quem não deseja.

Ressalto que não se está afastando a legitimidade passiva da autarquia previdenciária em abstrato, que poderá ser demandada na hipótese de o segurado pretender lhe atribuir responsabilidade por eventual fraude na implementação de descontos não autorizados em seu benefício, sendo que, apenas nessa circunstância, restará configurada a competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, é a interpretação que se extrai da tese fixada no Tema nº 183 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, invocada como fundamento pelo Juízo a quo, que não importa em reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário entre a parte ré e o INSS, mas tão somente na possibilidade de sua responsabilização.

Logo, ausente lei que imponha a formação do litisconsórcio passivo necessário com INSS, bem como relação jurídica que exija tal providência, pode a parte autora demandar somente em face da entidade beneficiária dos descontos, na Justiça Estadual, razão pela qual competente o Juizado Especial para processar e julgar a pretensão deduzida nos autos.

Assim sendo, entendo que a sentença deve ser anulada, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juizado de origem para o regular prosseguimento do feito.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001463-19.2024.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Fatima Filgueiras De Andrade
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378-A)
Recorrido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138-A)
Representante: Representação Crefisa/adobe/crefisa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8001463-19.2024.8.05.0183

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA FILGUEIRAS DE ANDRADE

RECORRIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL. SELFIE. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. SÚMULA 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Inominado interposto em face de sentença proferida em sede de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais em que alega a parte autora, em breve síntese, que não firmou contrato de empréstimo consignado junto à ré, contudo, passou a perceber descontos no seu benefício previdenciário.

O réu, na contestação, juntou contrato digital com selfie e histórico de realização do negócio jurídico.

Na sentença o Juízo a quo julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

Inconformada, a acionada interpôs o presente recurso inominado.

É o breve relatório.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004133-64.2018.8.05.0272; 8000115-92.2021.8.05.0272; 8000722-42.2020.8.05.0272, 8001421-59.2017.8.05.0168; 8004024-64.2023.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela Recorrente com base no art. 488, do CPC.

Afasta-se a preliminar de não conhecimento arguida pelo réu pois o recorrente impugnou de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, obedecendo o princípio da dialeticidade.

Neste sentido, do exame detalhado das provas produzidas nos autos, entendo que foram acostados aos autos documentos aptos a afastar as alegações da parte autora, razão pela qual a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

Cumpre registrar que a parte autora em sua peça inaugural, nega a contratação do empréstimo.

Ocorre que foi acostado aos autos o contrato digital com a selfie da parte autora, contrato e histórico da negociação, documentos não impugnados pela autora, inexistindo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação.

Diante deste contexto fático-probatório, não existem provas hábeis a justificar a procedência dos pedidos deduzidos na inicial pela Recorrente, isso porque restou comprovada a existência da relação jurídica entre as partes, porquanto os documentos apresentados pela recorrente fazem prova da contratação e disponibilização do serviço em favor da Acionante.

De outro modo poderia o requerente fornecer o extrato bancário do período do empréstimo, que comprovaria o não recebimento da quantia contratada, contudo, mostrou-se inerte.

Nesse sentido, a súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia dispõe:

Súmula nº 10 - A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

Importante consignar que vislumbro, no caso dos autos, a ocorrência de dolo processual ao ajuizamento da demanda. Posto isso, condeno de ofício a parte autora ao pagamento de multa, no percentual de 5% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 80, II do CPC).

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé.

2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015.

3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma.

4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma.

5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais.

6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé.

7.Recurso não provido.

(1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Além disso, condeno ainda a acionada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da causa, em respeito à previsão do caput do art. 55 da lei 9.099/95:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Enunciado nº 136 do FONAJE dispõe:

O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Ante o exposto, por vislumbrar merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA para julgar improcedente a demanda. Revogo eventual tutela de urgência concedida. Sem condenação da recorrente em custas eventualmente remanescentes e honorários advocatícios em razão do resultado.

Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 5% do valor da causa, bem como custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Por fim, determino a expedição de ofício ao Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais (NUCOF), para que seja apurada a possível existência de fraude.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000700-19.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Pires Da Silva Oliveira
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485-A)
Advogado: Josiane De Sena Mendonca (OAB:BA65347-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000700-19.2022.8.05.0173

RECORRENTE: HILDA PIRES DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA TRANSFERIDA PELO BANCO. NEGÓCIO JURÍDICO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE ANTES DA CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em que a acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002612-74.2018.8.05.0049; 8000244-74.2019.8.05.0173; 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 8001589-41.2023.8.05.0042.

Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na impossibilidade de condenação do fornecedor na reparação de danos sofridos pelo acionante ante o cancelamento do serviço supostamente contratado pela parte e o reembolso dos valores no âmbito administrativo pela instituição acionada.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade requerida.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo devolvido a referida quantia ao banco. Aduziu, ainda, que ocorreram descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Contudo, observo que a parte ré informou e comprovou, em sua defesa, que foi realizado o cancelamento definitivo da avença, bem como a devolução dos valores descontados no benefício da acionante antes da sua ciência quanto ao ajuizamento da presente ação, conforme comprovantes juntados aos IDs 81485033 e 81485034.

À vista disso, entendo que não há que se falar na procedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente em relação à repetição do indébito, visto que a acionada demonstrou que houve o ressarcimento dos valores em favor da autora, sem que houvesse, outrossim, qualquer impugnação específica desta quanto aos comprovantes anexados aos autos, bem como aos danos morais supostamente sofridos.

Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, sobretudo porquanto solucionada a questão de maneira definitiva pelo réu em âmbito administrativo, revelando-se, por assim dizer, mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

Assim, de acordo com a análise dos fatos narrados, bem como das circunstâncias verificadas nos autos, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela autora.

Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da acionante capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Ademais, cumpre destacar que a mera cobrança de valores indevidos à recorrida, sem outras implicações ou consequências, portanto, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000700-19.2022.8.05.0173 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Hilda Pires Da Silva Oliveira
Advogado: Danilo Cerqueira De Freitas (OAB:BA66485-A)
Advogado: Josiane De Sena Mendonca (OAB:BA65347-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000700-19.2022.8.05.0173

RECORRENTE: HILDA PIRES DA SILVA OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE RECEBIMENTO DE VALOR DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO TERIA CONTRATADO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA TRANSFERIDA PELO BANCO. NEGÓCIO JURÍDICO CANCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE ANTES DA CIÊNCIA DO RÉU ACERCA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela de urgência antecipada c/c indenização por danos morais e repetição de indébito em que a acionante alega, em breve síntese, que não firmou o negócio jurídico objeto dos autos, mas, em que pese esse fato, vem recebendo descontos indevidos no seu benefício previdenciário.

Na sentença, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8002612-74.2018.8.05.0049; 8000244-74.2019.8.05.0173; 8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 8001589-41.2023.8.05.0042.

Convém destacar que, não obstante os precedentes supracitados versem sobre temáticas fáticas distintas, representam a consolidação da tese jurídica fixada pela 6ª Turma Recursal consistente na impossibilidade de condenação do fornecedor na reparação de danos sofridos pelo acionante ante o cancelamento do serviço supostamente contratado pela parte e o reembolso dos valores no âmbito administrativo pela instituição acionada.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade requerida.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando o recebimento de quantia decorrente do empréstimo não solicitado, tendo devolvido a referida quantia ao banco. Aduziu, ainda, que ocorreram descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Contudo, observo que a parte ré informou e comprovou, em sua defesa, que foi realizado o cancelamento definitivo da avença, bem como a devolução dos valores descontados no benefício da acionante antes da sua ciência quanto ao ajuizamento da presente ação, conforme comprovantes juntados aos IDs 81485033 e 81485034.

À vista disso, entendo que não há que se falar na procedência dos pedidos formulados na inicial, especialmente em relação à repetição do indébito, visto que a acionada demonstrou que houve o ressarcimento dos valores em favor da autora, sem que houvesse, outrossim, qualquer impugnação específica desta quanto aos comprovantes anexados aos autos, bem como aos danos morais supostamente sofridos.

Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, sobretudo porquanto solucionada a questão de maneira definitiva pelo réu em âmbito administrativo, revelando-se, por assim dizer, mero dissabor decorrente da vida em sociedade.

Assim, de acordo com a análise dos fatos narrados, bem como das circunstâncias verificadas nos autos, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela autora.

Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da acionante capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.

Ademais, cumpre destacar que a mera cobrança de valores indevidos à recorrida, sem outras implicações ou consequências, portanto, não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Ante o exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Custas processuais e honorários advocatícios no patamar de 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos (custas processuais e honorários advocatícios) ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002419-53.2023.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marcos Manoel Macedo
Advogado: Jesse Martins De Oliveira (OAB:BA68226-A)
Recorrido: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Representante: Representação Sky

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8002419-53.2023.8.05.0156

RECORRENTE: MARCOS MANOEL MACEDO

RECORRIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SEM MAIOR REPERCUSSÃO. CASO EM QUE A JURISPRUDÊNCIA ENQUADRA AS CONSEQUÊNCIAS COMO DE MERO ABORRECIMENTO, SEM ATINGIR A ESFERA ANÍMICA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora alega que vem recebendo cobrança da empresa ré, em razão de débito inexistente. Diante disso, requereu indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso almejando a indenização por danos morais.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Saliento que o recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a gratuidade de justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000849-87.2017.8.05.0044; 8001714-36.2020.8.05.0261, 8001017-38.2021.8.05.0145, 8001288-23.2019.8.05.0014.

A irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Embora a cobrança em tela seja considerada indevida, restando, pois, verificada situação de falha na prestação pelo fornecedor, tem-se que é incapaz ferir à parte autora em sua moral ou causar-lhe situação de abalo psíquico que merece ser reparado.

Importante pontuar que não houve a negativação do nome da parte autora.

Assim, ao que tange o pedido de indenização por danos morais, entendo que este não é cabível. Isso porque pela narrativa dos fatos não restou demonstrado qualquer conduta das Rés que tenha causado danos imateriais ao Requerente.

Não se verificou qualquer repercussão patrimonial e/ou extrapatrimonial no caso em tela. Resta concluir que o caso dos autos reflete apenas meros aborrecimentos, próprios da vida cotidiana e das relações modernas de consumo.

Para a configuração do dano moral faz-se necessário que o constrangimento sofrido se mostre intenso a ponto de justificar uma reparação de ordem pecuniária, não bastando a ocorrência de mero desconforto, mágoa ou aborrecimento.

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano não enseja na obrigação de indenização.

Ante o quanto exposto, DECIDO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3o, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

É como decido.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000143-59.2022.8.05.0067 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Laura Vitoria De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO: 8000143-59.2022.8.05.0067

RECORRENTE: LAURA VITORIA DE JESUS

RECORRIDO(A): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE CONTRATO NÃO CELEBRADO. CESSÃO DE CRÉDITO. PROVA DA EXISTÊNCIA DO DÉBITO E DA CESSÃO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DO DÉBITO DISCUTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 373, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. INSCRIÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto contra sentença proferida em ação indenizatória, na qual sustenta a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida com a informação de que a acionada procedeu a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA de forma indevida.

Na sentença, após regular instrução, o Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao Acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001189-21.2020.8.05.0272; 8000184-62.2015.8.05.0199; 8000572-54.2017.8.05.0276, 8001106-24.2019.8.05.0277, 8006999-11.2022.8.05.0044.

O inconformismo da recorrente não merece prosperar.

Inicialmente, deve-se salientar que não se admite inovação da tese em sede recursal. Como se viu, a parte autora ingressou com a demanda alegando não ter firmado o contrato em tela, pretendendo, portanto, a declaração de sua inexistência. Ocorre que, quando da interposição do recurso e diante da juntada dos respectivos instrumentos contratuais, passou a discutir e afirmar que contrato de cessão de crédito é ineficaz, argumentação que não foi aduzida. Tal linha argumentativa constitui clara inovação recursal, não podendo ser apreciada por este juízo, sob pena de supressão de instância.

A parte Acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito de forma indevida, tendo-se em vista estar adimplente com as suas obrigações.

O Acionado por sua vez, informou que o débito objeto da negativação fora oriundo de um contrato de cessão de crédito realizado, momento em que o colacionou, bem como documentos comprobatórios do débito do demandante.

Em contrapartida, o autor não colacionou documentação comprobatória pertinente ao objeto da negativação, ou seja, o demandante não se desincumbiu do seu ônus probatório. A demandante não trouxe aos autos o comprovante de pagamento do débito cobrado.

O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, e, assim, mesmo que haja a decretação da inversão do ônus da prova, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seriam impossíveis de obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º , VIII do CDC , se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Em assim sendo, conclui-se que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de maneira legítima, pois decorrente de mero exercício de direito.

Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

SRSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002742-23.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Santana Dos Santos Peixoto

Advogado: Caroline Silveira De Jesus (OAB:BA71058-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Joao Humberto De Farias Martorelli (OAB:PE7489-A)
Advogado: Joao Armando Costa Menezes (OAB:PE14729-A)
Advogado: Arnaldo Jose De Barros E Silva Junior (OAB:PE10431-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO n° 8002742-23.2023.8.05.0006

RECORRENTE: ANTONIA SANTANA DOS SANTOS PEIXOTO

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER REALIZADO COMPRA REFERENTE AO DÉBITO QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO OBJETO DA LIDE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A INSCRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a acionante alega, em breve síntese, o desconhecimento da compra que acarretou o débito discutido nesta lide e a negativação indevida dos seus dados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.

Irresignada, a acionante interpôs o presente recurso visando majorar a indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei No 9.099/95 e Enunciado no 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000139-89.2016.8.05.0242; 8002562-14.2019.8.05.0049.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei no 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei no 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6o, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito referente a débito em aberto de compra que desconhece. Dessa forma, caberia à parte acionada trazer aos autos documentação comprobatória da referida compra pela parte autora, a fim de justificar a cobrança dos valores em desfavor da demandante.

Todavia, a parte ré não comprovou a origem do crédito que originou a inscrição indevida.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“A Autora narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que este inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse a contratação que originou a dívida no seu cartão de crédito.

Afirma que é cliente da Ré, contudo, desde maio de 2021 não efetuava mais compras com o referido cartão de crédito. Narra que ao receber a certidão de protesto anexa, verificou que seus dados foram também inseridos no cadastro de inadimplentes em razão de uma suposta dívida contraída no montante originário de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Alega ter sido vítima de uma fraude.

Colacionou aos autos as suas faturas correspondentes ao período de maio de 2021 e abril de 2023, todas com o histórico zerado (ID 412077632) para fazer prova que a compra citada destoa do seu perfil de consumo.

Afirma ainda, que efetuou a contestação da compra em seu cartão de crédito, contudo, houve recusa da Requerida em cancelar os valores (ID 412077633).

Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados da Requerente no órgão competente de proteção ao crédito, SPC/SERASA pelo Acionado (ID 412077635).

Em sua defesa, o Acionado sustenta a legitimidade da compra e ausência do dever de indenizar.

Da análise dos autos, observo que a Autora demonstrou que o seu consumo médio é incompatível com a transação questionada, assim como, fez prova que tão logo notificada acerca da suposta dívida, contestou a compra em seu cartão de crédito.

Assim, verifico que assiste razão à Autora. O Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito da Autora, tendo em vista que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora.

Importa enfatizar que na hipótese de ocorrência de fraude, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.”

Nessa esteira, considerando que a recorrida não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, pedido já decidido em sentença.

No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que o comprovante de negativação apresentado (ID81491911) não se mostra apto a demonstrar, de forma válida, a referida negativação.

Trata-se, portanto, de documento com aparência de idoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do

consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Neste sentido, verifica-se que a sentença merece ser reformada apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Contudo, por ser o recurso do autor, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença em sua integralidade.

Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002742-23.2023.8.05.0006 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonia Santana Dos Santos Peixoto
Advogado: Caroline Silveira De Jesus (OAB:BA71058-A)
Recorrido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Advogado: Joao Humberto De Farias Martorelli (OAB:PE7489-A)
Advogado: Joao Armando Costa Menezes (OAB:PE14729-A)
Advogado: Arnaldo Jose De Barros E Silva Junior (OAB:PE10431-A)

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO n° 8002742-23.2023.8.05.0006

RECORRENTE: ANTONIA SANTANA DOS SANTOS PEIXOTO

RECORRIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DOS DADOS DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER REALIZADO COMPRA REFERENTE AO DÉBITO QUE RESULTOU NA NEGATIVAÇÃO OBJETO DA LIDE. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR A INSCRIÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO QUE NÃO APRESENTA REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A AFERIÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXEMPLO DA CONSULTA COMPLETA EXPEDIDA POR ÓRGÃO DE CONSULTA PÚBLICA (SPC, SCPC, SERASA, EXTRATO DA CDL OU CORREIOS), COM A DEVIDA IDENTIFICAÇÃO E DATA DE EMISSÃO DE TODAS AS NEGATIVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em que a acionante alega, em breve síntese, o desconhecimento da compra que acarretou o débito discutido nesta lide e a negativação indevida dos seus dados.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedentes os pleitos autorais.

Irresignada, a acionante interpôs o presente recurso visando majorar a indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei No 9.099/95 e Enunciado no 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução no 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6a Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000139-89.2016.8.05.0242; 8002562-14.2019.8.05.0049.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei no 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente não merece acolhimento.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei no 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6o, VIII do CDC, porquanto presente a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte acionante alega que teve os seus dados incluídos no banco de dados do serviço de proteção ao crédito referente a débito em aberto de compra que desconhece. Dessa forma, caberia à parte acionada trazer aos autos documentação comprobatória da referida compra pela parte autora, a fim de justificar a cobrança dos valores em desfavor da demandante.

Todavia, a parte ré não comprovou a origem do crédito que originou a inscrição indevida.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, tendo se pronunciado nos seguintes termos:

“A Autora narra na peça inaugural, a falha na prestação de serviços do Réu, tendo em vista que este inscreveu seus dados pessoais em cadastro de inadimplentes, sem que houvesse a contratação que originou a dívida no seu cartão de crédito.

Afirma que é cliente da Ré, contudo, desde maio de 2021 não efetuava mais compras com o referido cartão de crédito. Narra que ao receber a certidão de protesto anexa, verificou que seus dados foram também inseridos no cadastro de inadimplentes em razão de uma suposta dívida contraída no montante originário de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Alega ter sido vítima de uma fraude.

Colacionou aos autos as suas faturas correspondentes ao período de maio de 2021 e abril de 2023, todas com o histórico zerado (ID 412077632) para fazer prova que a compra citada destoa do seu perfil de consumo.

Afirma ainda, que efetuou a contestação da compra em seu cartão de crédito, contudo, houve recusa da Requerida em cancelar os valores (ID 412077633).

Dos documentos acostados aos autos, conclui-se que de fato, houve a inclusão dos dados da Requerente no órgão competente de proteção ao crédito, SPC/SERASA pelo Acionado (ID 412077635).

Em sua defesa, o Acionado sustenta a legitimidade da compra e ausência do dever de indenizar.

Da análise dos autos, observo que a Autora demonstrou que o seu consumo médio é incompatível com a transação questionada, assim como, fez prova que tão logo notificada acerca da suposta dívida, contestou a compra em seu cartão de crédito.

Assim, verifico que assiste razão à Autora. O Réu não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo do direito da Autora, tendo em vista que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, II, do CPC, é da Ré quanto à existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora.

Importa enfatizar que na hipótese de ocorrência de fraude, o Art. 14 do CDC estabelece que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, respondendo pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.”

Nessa esteira, considerando que a recorrida não apresentou provas que demonstrassem a legitimidade da cobrança, entendo devida a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, pedido já decidido em sentença.

No entanto, após aprofundada análise dos documentos acostados pela parte autora, verifica-se que improcede o pedido de reparação moral, uma vez que o comprovante de negativação apresentado (ID81491911) não se mostra apto a demonstrar, de forma válida, a referida negativação.

Trata-se, portanto, de documento com aparência de idoneidade, que não apresenta requisitos essenciais para a aferição da inscrição no cadastro de inadimplentes, a exemplo de consulta completa e expedida por órgão de consulta pública (SPC, SCPC, Serasa, extrato da CDL ou correios), com a devida identificação e data de emissão de todas as negativações, inclusive, possível incidência da Súmula 385, do STJ.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS, DECORRENTE DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONHECIDA. DEFESA PAUTADA NA OCORRÊNCIA DE CESSÃO DE CRÉDITO PELO CREDOR ORIGINÁRIO ¿ SKY. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. RECURSO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE TERMO DE CESSÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE ACIONANTE COM OBJETIVO DE PROVAR INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO QUE NÃO SE REVESTE DAS CARACTERÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL, INCLUSIVE PARA APRECIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata (m-) se de recurso (s) inominado (s) interposto (s) contra a sentença prolatada no processo em epígrafe nos seguintes termos: Aduz a parte autora que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito pela empresa demandada, muito embora desconheça o débito que originou a negativação. Diante disso, ajuizou a presente ação requerendo a declaração de inexistência dos débitos, a retirada da anotação em seu nome, bem como, indenização pelos danos morais supostamente sofridos. Em que pese narre a ocorrência de negativação indevida, a prova apresentada não atende ao fim a que se destina, posto que não se trata de certidão oficial de um órgão de consulta ou restrição. Desse modo, destaque-se que o ora autor restou inerte quanto à apresentação de tal documento, indispensável à apreciação da lide. Pois bem. A inversão do ônus da prova é um dos instrumentos previstos em lei para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Contudo, a aplicação de tal instituto não se dá de modo automático, devendo ser analisada pelo Juiz a sua aplicabilidade de acordo com critérios de verossimilhança das alegações do Consumidor fundamentados na existência de provas mínimas trazidas pelo Autor de fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, o Autor não traz sequer uma comprovação do que alega. Cabe ao Autor, para fazer jus ao direito à inversão do ônus da prova, apresentar ao Juízo, ao menos, o lastro probatório mínimo da existência do dano e do nexo de causalidade deste com a conduta da Acionada. Ante a sua ausência, não pode o Juiz, por total ausência de identificação de verossimilhança das alegações, promover a inversão do ônus da prova. Ora, também por isso não pode este Juízo acolher os pleitos autorais. Não que se diga que os fatos não ocorreram conforme o narrado, mas não havendo nos autos a comprovação do fato sobre o qual se fundamenta a lide, não se pode dar procedência aos pleitos. DISPO-

SITIVO Ante o exposto, na forma do art. 487, CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente ação Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Requisitos de admissibilidade preenchidos. Logrou êxito, a parte autora em comprovar sua alegação relativa à dívida/restrição de seu nome, conforme consulta, acostada ao evento 1. A Ré, em sua defesa de evento 11 alegou que a dívida impugnada decorre de cessão de crédito firmada com a empresa Sky, Pelo entendimento uniformizado das Turmas Recursais da Bahia, a prova da cessão é suficiente para que os pedidos sejam julgados improcedentes. Ocorre que, nos presentes autos apesar da alegada cessão de crédito não consta o documento que comprove a formalização da mesma. Portanto, não havendo nos autos, o contrato do qual o suposto crédito é originário e nem o termo de cessão, em que pese a possibilidade da parte autora ser de fato, responsável pelo mesmo, o que se verifica no caso é que se mostra necessária a declaração da inexigibilidade, por ora, da dívida objeto da lide, bem assim, a suspensão da inscrição restritiva perpetrada pelo Réu. Em relação aos danos morais pleiteados, ainda que a inscrição em órgão de restrição caracterize-se em tese como dano extrapatrimonial em caso como o dos autos, esta não é a hipótese no presente. O documento trazido pela parte autora com esse objetivo foi expedido por plataforma digital, na qual a informação se dá de forma exclusiva ao consumidor que a fim de possibilitá-lo a negociação de eventual dívida em aberto. Desta forma, além de ser documento de consulta inacessível a terceiros como comerciantes e instituições financeiras, não possibilita ao Juízo a avaliação da possibilidade ou não de aplicação da Súmula 385 do STJ, como aqueles fornecidos por exemplo pelo SPC e SERASA, nos quais se pode verificar a existência de outras eventuais inscrições. Assim, concluo pela inexistência de dano moral. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença para declarar a inexigibilidade da dívida impugnada devendo a Ré excluir a restrição creditícia dela decorrente. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONÓRIO Juiz de Direito Relator (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0141285-65.2020.8.05.0001, Relator(a): ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, Publicado em: 09/09/2021)

O art. 373, I, do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar. Neste sentido, verifica-se que a sentença merece ser reformada apenas para julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Contudo, por ser o recurso do autor, em atenção ao princípio da vedação ao reformatio in pejus, mantenho a sentença em sua integralidade.

Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONANTE, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105/15.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Bela. LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000040-87.2025.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Josefa De Oliveira Mendes
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516-A)
Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977-A)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

RECURSO INOMINADO

PROCESSO n° 8000040-87.2025.8.05.0183

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDA: JOSEFA DE OLIVEIRA MENDES

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. DIREITO DO CONSUMIDOR. BANCO. TARIFA BANCÁRIA/PACOTE DE SERVIÇO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos e etc.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em que a acionante alega, em breve síntese, que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ao pacote/cesta de serviço não contratada.

Em sentença, o Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais.

Inconformada, a parte ré interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049; 8002245-95.2023.8.05.0042.

Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Em relação às preliminares e prejudiciais de mérito arguidas em recurso, destaco que não há necessidade de examiná-las, ante a resolução do mérito em favor da parte recorrente.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente merece acolhimento.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou termo de adesão devidamente assinado pela autora - cujas assinatura é semelhante àquela aposta nos documentos apresentados à inicial, sobretudo procuração - contendo a informação acerca da cobrança a título de pacote de serviço.

Dessa forma, resta demonstrado que a consumidora tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Neste contexto, registre-se que a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida assim qualquer indenização.

Por fim, em relação ao pedido contraposto, indeferi-o em razão da ilegitimidade da parte, já que formulado por pessoa jurídica que não detém a qualidade para figurar como parte no rito sumaríssimo.

Diante do exposto e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PFA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000153-30.2024.8.05.0004 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Francisco Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000153-30.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO FRANCISCO ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. POLICIAL MILITAR DA BAHIA. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE PM COM PROVENTOS DE CAPITÃO PM. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO TEMPORAL E OMISSÃO ESTATAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CURSOS EXIGIDOS (CAS E CFOA). INEXISTÊNCIA DE INCLUSÃO EM LISTA DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO. PROMOÇÃO NÃO AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ESTRITA ÀS NORMAS DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA (LEI Nº 7.990/2001) E DO DECRETO Nº 16.300/2015. IMPOSSIBILIDADE DE ASCENSÃO HIERÁRQUICA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO DECURSO DO TEMPO. JURISPRUDÊNCIA DO TJBA E STJ EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por RAIMUNDO FRANCISCO ALVES em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Alagoinhas que, nos autos do Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, julgou improcedente o pedido inicial, no qual se buscava o reconhecimento do direito à promoção por antiguidade ao posto de 1º Tenente PM e, em consequência, a concessão de proventos correspondentes ao posto de Capitão PM, por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada.

A sentença recorrida, assentou que a controvérsia é de natureza jurídica e não demanda produção de prova técnica ou testemunhal, sendo cabível o julgamento antecipado da lide. Com base na legislação estadual e na jurisprudência consolidada do TJBA e do STJ, concluiu que o interstício é apenas um dos critérios exigidos para promoção e que, ausente comprovação do atendimento aos demais requisitos legais – notadamente a aprovação em curso próprio e a inclusão em lista específica –, não há direito líquido e certo à promoção pleiteada. Rechaçou, ademais, a tese de omissão estatal, tendo em vista que o autor logrou diversas promoções ao longo da carreira, sendo, portanto, descabida a alegação de inércia administrativa.

Em suas razões recursais, o autor reitera que o Estado da Bahia teria sido omisso ao não efetuar sua promoção no momento oportuno, incorrendo, portanto, em preterição de direito subjetivo. Argumenta que o baixo efetivo de oficiais justifica, na prática, o exercício de atribuições típicas de Tenente por parte de Sargentos, o que reforçaria a tese de reconhecimento tácito da função. Defende, ainda, que a ausência de promoção ofende princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o da juridicidade e o da eficiência da Administração Pública.

O Estado da Bahia, em contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença, sustentando a inexistência de direito à promoção automática por tempo de serviço. Afirma que o autor não comprovou a aprovação nos cursos legalmente exigidos (Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos – CAS e Curso de Formação de Oficiais Auxiliares – CFOA), nem sua inclusão em Lista de Pré-Qualificação, condição indispensável para concorrer à promoção no âmbito do Quadro de Oficiais. Aponta que o acesso ao oficialato, nos termos da legislação estadual (Decreto nº 16.300/2015 e Lei nº 7.990/2001), exige o cumprimento de requisitos objetivos e a submissão a processo seletivo, sendo vedada a ascensão automática.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Concedo ao recorrente a gratuidade da justiça.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8005024-02.2023.8.05.0146.

O recurso não merece provimento.

O cerne da controvérsia reside na suposta promoção automática do recorrente ao posto de 1º Tenente PM e na consequente revisão de seus proventos com base no posto de Capitão PM.

A tese sustentada pelo recorrente não encontra amparo na legislação vigente. O art. 134 da Lei Estadual nº 7.990/2001 estabelece que a promoção nos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia somente pode ocorrer mediante inclusão na Lista de Pré-qualificação, a qual exige o preenchimento de requisitos essenciais, tais como interstício mínimo, aptidão física, aprovação em curso preparatório, conceito profissional e moral.

O art. 135 da Lei nº 7.990/2001 dispõe que a promoção por antiguidade se dá ao mais antigo na Lista de Acesso, respeitados os requisitos legais, e a promoção por merecimento exige avaliação específica. Nada nos autos demonstra que o recorrente tenha sido incluído em qualquer Lista de Acesso, afastando qualquer possibilidade de promoção ex officio.

Importa destacar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica no sentido de que o mero decurso do tempo, ainda que acompanhado do cumprimento do interstício na graduação, não é suficiente para ensejar a promoção automática no âmbito da Polícia Militar.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. INATIVO. RECONHECIMENTO DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA A 1º TENENTE COM REFLEXOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO QUE DEVE ATENDER AO CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE E OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de Apelação Cível interposta por AGNALDO DE ARAÚJO, ANTONIO AUGUSTO PASSOS DE ASSIS, COSME TRINDADE DOS SANTOS, EDILSON DE SOUZA NETO, ELOISIO ARAÚJO SANTOS, FERNANDO LUÍS MACHADO DE OLIVEIRA, HUMBERTO LUIZ NUNES TOLEDO, JAIME FILHO DE CARVALHO, MAKSON DE LACERDA CARNEIRO, REGINALDO COSME BRITO ARAGÃO, ROBERTO SOUZA CRUZ, SÉRGIO LUIZ SANTOS DE SOUZA, EDSON SERRA DE CARVALHO, EDSON CLEMENTINO DOS SANTOS em face da sentença proferida pela M.M. Juíza de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador (BA), que nos autos Ação de Preterição de Promoção de Inativos da Reserva Remunerada, tombada sob o nº 0551159-48.2016.8.05.0001, julgou improcedentes os pleitos autorais. O cerne recursal cinge-se na verificação da existência dos requisitos legais para que os apelantes, policiais militares estaduais da reserva, tenham cumprido os requisitos para o posto de 1ª Tenente PM do Estado da Bahia antes da aposentadoria e garantir-lhes o direito de proventos de aposentadoria de Capitão PM. Com base na legislação aplicável, para ser reconhecido o direito dos autores/apelantes de ter cumprido os requisitos do posto de 1º Tenente PM, teriam que ter demonstrado, além do interstício temporal, aptidão física, aprovação no curso preparatório, conceito profissional e moral. Há nos autos apenas certificados de Cursos Preparatórios para Sargentos

(fls. 46, 61, 74, 93, 98, 102 e 112). Do aparato probatório dos autos, inexiste a comprovação de aprovação no curso preparatório para o novo posto, por exemplo, ausente, portanto, o preenchimento de todos os requisitos. Afasta-se, portanto, o direito do apelante de ser promovido a 1º Tenente exclusivamente com base no interstício temporal. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0551159-48.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO,Publicado em: 21/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DOS PROVENTOS. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA. PROMOÇÃO ENQUANTO NA ATIVA. OMISSÃO ESTATAL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART.134, §1º LEI ESTADUAL Nº 7.990/01. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0542722-52.2015.8.05.0001,Relator(a): SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF,Publicado em: 31/07/2020)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. SERVIDOR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO. PRETENSÃO À PERCEPÇÃO DOS PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NO POSTO DE 1º TENENTE. IMPOSSIBILIDADE. ATO APOSENTADOR EDITADO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 3.933/81. DIREITO AO CÁLCULO DOS PROVENTOS COM BASE NO SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR JÁ OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROMOÇÃO APÓS A INATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1 Os Embargos de Declaração só são cabíveis caso haja obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2 - No caso em tela, não se cogitam as omissões alegadas, tendo em vista que o acórdão embargado analisou as questões trazidas à baila pelas partes e apresentou fundamentação correlata, clara e suficiente, concluindo que à época da aposentação do Autor/Embargante, que ocupava, quando em atividade, a graduação de 2º Sargento, seus proventos foram corretamente calculados, de acordo com a lei de regência (Lei nº 3.933/81), com base no soldo da graduação imediatamente superior à que ocupara em atividade, qual seja de 1º Sargento, não havendo fundamento legal que lhes garanta o pagamento de soldos relativos a 1º Tenente da PM. 3 - Assim, não ocorrendo quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC, o que se verifica é que o Embargante pretende, com o presente recurso, rediscutir a matéria já exaustivamente examinada em decisão que foi contrária aos seus interesses, o que é inadmissível na estreita via dos aclaratórios. 4 Embargos de Declaração conhecidos e não acolhidos. (Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0159882-68.2009.8.05.0001/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 10/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO QUE SE AFASTA – INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DA PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - POLICIAL MILITAR MIGRADO PARA A RESERVA REMUNERADA NO ANO DE 2003 QUANDO POSSUÍA A PATENTE DE CABO - PROVENTOS PAGOS DE ACORDO COM O POSTO HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 1º SARGENTO – CORREÇÃO - PLEITO DE PROMOÇÃO A PATENTE DE SARGENTO E MAJORAÇÃO DOS PROVENTOS PARA PATENTE 1º TENENTE – IMPOSSIBILIDADE – AUTOR QUE NÃO COMPROVOU TER CONCLUÍDO O CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS – ARTIGO 4º, DA LEI 7.145/97 E 220 DA LEI 7.990/01 QUE GARANTIRAM A MANUTENÇÃO DA PATENTE DE CABO ÀQUELES QUE JÁ POSSUÍSSEM – APELO PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO MANTIDA, NO MÉRITO, A IMPROCEDÊNCIA. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente, renovando-se continuamente o prazo previsto em lei para ajuizamento da ação devendo ser afastada a prescrição de fundo de direito incidindo apenas a prescrição quinquenal. 2. O art. 4º, da lei 7.145/97 e 220, da lei 7.990/01 não estabeleceram o fim imediato da patente de CABO assegurando àqueles que já possuíam a mesma ou que estivessem participando do curso de formação necessário para ascender a referida patente o direito de preservar a mesma, até que fosse naturalmente extinta na corporação por inativação, falecimento ou promoção dos cabos. 3. Conforme BGO anexado aos autos, quando passou a inatividade no ano de 2003 o apelante ostentava a patente de CABO, tendo passado à inatividade com proventos calculados pela patente de 1º SARGENTO, imediatamente posterior ao grau que ocupava na hierarquia militar. 4. Consta dos autos que o autor se inscreveu para participar do curso de formação a patente de 1º SARGENTO no ano de 1999, mas não comprova a conclusão do mesmo, que dura em média 5 (cinco) anos. 5. Promover o apelante a 1º SARGENTO e determinar o pagamento de seus proventos de acordo com a patente de 1º TENENTE como requerido, representaria ilegalidade e quebraria a isonomia entre os militares na medida em que o mesmo ascenderia a patente seguinte sem prova de conclusão do curso de formação necessário. 6. Apelo provido em parte para afastar a prescrição de fundo de direito e, no mérito, manter a improcedência declinada na sentença. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0511415-80.2015.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 22/11/2020)

Ademais, a pretensão de promoção por “presunção” da função exercida ou por “exercício de fato” do posto de Tenente encontra óbice insuperável na legalidade estrita que rege o regime estatutário militar. A estrutura hierárquica da Polícia Militar é regulada por normas específicas e cogentes, não havendo margem para flexibilização hermenêutica fundada apenas em princípios constitucionais genéricos.

O argumento de que haveria violação à dignidade da pessoa humana e à moralidade administrativa também não subsiste, pois a Administração Pública atua vinculada à legalidade estrita e, neste caso, ao seguir os requisitos fixados em lei, preserva exatamente tais princípios constitucionais.

Portanto, ausente nos autos comprovação de que o recorrente participou e foi aprovado no CAS e no CFOA, bem como que tenha integrado a Lista de Pré-Qualificação, revela-se absolutamente inviável reconhecer-lhe o direito à promoção ou ao recebimento de proventos de patente superior.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000279-88.2021.8.05.0197 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jailton Chaves De Oliveira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000279-88.2021.8.05.0197
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: JAILTON CHAVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL REALIZADO VIA TERMINAL ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA POR EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA Nº 10/TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

No presente caso, Jailton Chaves de Oliveira ingressou com ação indenizatória contra o Banco Bradesco S.A., sustentando a ocorrência de descontos indevidos em sua conta bancária, resultantes de contrato de empréstimo que alega jamais ter celebrado. Diante da inexistência de relação contratual válida, requereu a declaração de nulidade do negócio, o cancelamento das cobranças, a devolução dos valores e a reparação por danos morais.

O banco, por sua vez, alegou em contestação e em sede recursal que a contratação foi realizada eletronicamente, por meio de caixa eletrônico, com utilização de cartão magnético com chip e senha pessoal e intransferível.

Reforçou que, com a modernização dos serviços bancários, os contratos físicos tornaram-se obsoletos e que a simples operação eletrônica, somada aos extratos bancários que demonstram o crédito dos valores e os subsequentes descontos, seriam suficientes para comprovar a existência do vínculo obrigacional. Citou precedentes jurisprudenciais que reconhecem a validade de contratações eletrônicas realizadas dessa forma.

A sentença proferida pelo juízo do 1º Juizado Especial Cível de Piritiba julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a existência de relação de consumo e aplicando a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, condenou o banco ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, à restituição simples dos valores descontados e ao cancelamento das cobranças da tarifa “CART CRED ANUID”, concedendo ainda tutela provisória para suspensão dos descontos.

No recurso inominado, o Bradesco reiterou que não houve qualquer irregularidade ou vício no serviço prestado. Argumentou que, ao realizar o empréstimo com cartão chipado e senha pessoal, o autor teria manifestado validamente sua vontade e que eventual contestação posterior não poderia descaracterizar a legalidade da operação. Citou julgados do TJSP e do TJGO reconhecendo a validade dessas contratações digitais e defendendo que, nessas hipóteses, o ônus da prova deve recair sobre o consumidor para demonstrar eventual fraude.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado: Súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

Passemos ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Analisados os autos, verifica-se que a controvérsia gira em torno de descontos efetuados na conta bancária do autor Jailton Chaves de Oliveira, que nega ter contratado qualquer empréstimo junto ao Banco Bradesco S.A., requerendo, por conseguinte, a declaração de nulidade da contratação, devolução dos valores debitados e indenização por danos morais. O juízo de primeiro grau acolheu integralmente a tese autoral, reconhecendo a ausência de contrato físico, deferiu a inversão do ônus da prova e entendeu que o réu não logrou demonstrar a validade da contratação.

Todavia, ao reexaminar os elementos constantes dos autos, sobretudo os documentos bancários apresentados pelo Banco Bradesco S.A., é possível verificar a existência de múltiplas operações financeiras associadas à conta corrente do autor, incluindo liberações de crédito rotuladas como "empréstimo pessoal", bem como a correspondente amortização dessas obrigações por meio de descontos programados e sucessivos.

Em consulta detalhada aos extratos acostados, observa-se que os valores foram efetivamente creditados na conta do autor antes de serem objeto de descontos, o que sinaliza não apenas a efetiva disponibilização do capital, mas também a posterior utilização do mesmo.

Há lançamentos claros identificados como "PARCELA CRÉDITO PESSOAL" acompanhados de referências contratuais específicas e datas sequenciais compatíveis com um contrato parcelado, evidenciando a dinâmica de amortização. Há ainda registros de saques imediatos após os créditos e movimentações compatíveis com o recebimento de valores sob a rubrica de empréstimos, o que corrobora a tese de que os recursos foram não apenas oferecidos, mas aceitos e movimentados pelo titular da conta.

Nessa conjuntura, ainda que ausente o contrato físico assinado, a movimentação bancária, combinada com os lançamentos sistematizados, é suficiente para atestar a existência da relação obrigacional, atendendo inclusive ao entendimento consolidado na Súmula nº 10 da Turma de Uniformização do Estado da Bahia, que estabelece que a comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova.

Esse é justamente o caso dos autos, em que a existência da relação se demonstra de forma clara e material pela conduta do consumidor que, após o crédito dos valores em sua conta, realizou saques, pagamentos e aplicações, revelando ciência e consentimento tácito da contratação, que, no contexto da atividade bancária atual, é muitas vezes formalizada de modo eletrônico e operacionalizada por senha pessoal e intransferível.

A alegação de desconhecimento da contratação pelo autor, nesse contexto, não se sustenta diante do robusto conjunto probatório que demonstra não apenas a disponibilização de valores, mas a sequência lógica de movimentações compatíveis com a contratação e uso consciente do empréstimo.

Não há nos autos indício de fraude, tampouco prova de que terceiros tenham acessado indevidamente os serviços bancários, nem qualquer registro de contestação junto ao banco no momento das operações. Nessas condições, aplica-se o art. 373, I, do Código de Processo Civil, impondo-se à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à alegação de dano moral, igualmente não merece acolhida. Não houve falha na prestação do serviço, tampouco conduta abusiva ou ilícita por parte do banco. A atuação da instituição financeira deu-se dentro dos parâmetros normais da atividade bancária, e os descontos decorreram de obrigações legítimas assumidas pelo próprio autor. A mera existência de descontos não reconhecidos, desacompanhada de comprovação de erro ou falha do banco, não é suficiente para caracterizar abalo anímico indenizável.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ),

inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Destarte, não há o que falar em ato ilícito da instituição financeira, que realizou descontos na conta bancária da parte acionante em razão da dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do seu direito. Indevida, pois, qualquer indenização.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSUMERISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ESTORNO DE PRESTAÇÃO MENSAL POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. COBRANÇA DOS ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 2. Comprovado que o consumidor contraiu empréstimo bancário cujas prestações, quando debitadas em conta, foram estornadas por insuficiência de fundos, inexiste prática abusiva pelos descontos efetuados em sua conta corrente descritos por "mora cred pess"; 3. Sentença mantida; 4. Recurso conhecido e desprovido.
(Apelação Cível Nº 0733192-23.2022.8.04.0001; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/05/2023; Data de registro: 05/05/2023)

Diante do conjunto dos elementos probatórios e do princípio da verdade material que norteia os Juizados Especiais, impõe-se a reforma da sentença. A existência da relação jurídica foi suficientemente demonstrada por meio da movimentação bancária, na forma admitida pela jurisprudência, e não se configurou ato ilícito apto a justificar indenização por danos morais.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar improcedentes os pedidos autorais. Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

MARCON ROUBERT DA SILVA

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8093236-51.2020.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldalice De Jesus Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8093236-51.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALDALICE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PASEP. DESFALQUE OU ERRO SOBRE OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. REVISÃO. QUESTÕES DE ALTA INDAGAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. ART. 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto por Aldalice de Jesus Santos contra sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de incompetência absoluta da Justiça Estadual, ao considerar que o litígio versa sobre correção de valores da conta individual do PASEP, cuja gestão é de competência da União, representada pela Fazenda Nacional, conforme previsão expressa do art. 109, I, da Constituição Federal.

A parte recorrente, servidora pública estadual, alega que ao se dirigir ao Banco do Brasil para levantamento das cotas do PASEP, recebeu quantia irrisória — R$ 928,50 — em desacordo com o tempo de contribuição e o valor presumido acumulado, o que, segundo ela, evidencia correção incorreta ou ausência de atualização dos valores devidos. Sustenta a existência de omissão ou falha administrativa, tanto do Estado da Bahia — por suposto recolhimento indevido ou incompleto — quanto do Banco do Brasil, este último na condição de agente gestor e mantenedor da conta vinculada do fundo.

O recurso busca a reforma da sentença, sustentando a competência da Justiça Estadual e a necessidade de apreciação do mérito, tendo em vista a alegada defasagem dos valores creditados à servidora pública a título de cotas do PASEP.

O Banco do Brasil, em contrarrazões, defendeu a prescrição da pretensão da parte autora, com base na tese fixada no Tema 1.150 do STJ; a sua ilegitimidade passiva, por atuar apenas como agente executor das ordens do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP; a competência exclusiva da Justiça Federal por se tratar de interesse da União e a necessidade de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8017363-11.2021.8.05.0001.

O recurso não comporta provimento.

Os Juizados Especiais têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas de menor complexidade. A referida complexidade não diz respeito à matéria em si, mas sim à prova necessária à instrução e julgamento do feito.

No caso em análise, observa-se que a autora busca a revisão dos valores recebidos a título de PASEP. No entanto, a alegação de não aplicação dos reajustes legais devidos demanda a realização de perícia contábil.

Assim, sendo a pretensão da autora da análise em juízo dos saldos do PASEP de mais de três décadas atrás, impõe-se a extinção do processo em razão da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de prova técnica. Isso porque se mostra muito complexo analisar o pleito autoral sem que seja feita a perícia contábil correspondente, tendo em vista que os pedidos exigem conhecimento técnico para que seja decidido de maneira justa.

A incompetência dos juizados especiais para conciliação, processo e julgamento de causas cíveis de menor complexidade, dá-se quando o julgador se vê diante da impossibilidade de decidir a lide, sem a realização de prova pericial, ou quando ocorrer a hipótese de que, ainda que venham a ser trazidos aos autos documentos e depoimentos, o juiz julgue que não disporá de meios de convicção para decidir a lide.

Portanto, havendo necessidade de perícia contábil, mostra-se complexa a causa para prosseguimento no rito da lei 9099/95. Motivos pelos quais, mantenho a sentença de extinção sem resolução do mérito, contudo pela fundamentação exposta.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de extinção sem resolução do mérito, em razão da incompetência do juízo pela complexidade da causa.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8004398-51.2021.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosivaldo Do Bomfim Coelho
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Recorrente: Paulo Henrique Rocha Pereira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Recorrente: Nilberto Santana De Oliveira
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Recorrente: Micharles Goncalves Da Silva
Advogado: Luan Rodrigues Dos Santos (OAB:BA53181-A)
Recorrido: Procuradoria Geral Do Estado
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8004398-51.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ROSIVALDO DO BOMFIM COELHO e outros (3)
Advogado(s): LUAN RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA53181-A)
RECORRIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA E NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, A EXEMPLO DE HORAS EXTRAS (SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS) E ADICIONAL NOTURNO. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 163 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES E NÃO IMPUGNADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por ROSIVALDO DO BOMFIM COELHO, PAULO HENRIQUE ROCHA PEREIRA, NILBERTO SANTANA DE OLIVEIRA e MICHARLES GONÇALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Juazeiro/BA, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito proposta pelos recorrentes, servidores públicos estaduais vinculados à Polícia Militar do Estado da Bahia, a qual visava o reconhecimento da ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória e não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como serviços extraordinários e adicional noturno.

Na origem, sustentaram os autores que, ao longo dos últimos anos, vêm sofrendo descontos previdenciários sobre verbas de natureza transitória e indenizatória que não são incorporadas aos proventos de aposentadoria, contrariando frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente o entendimento consolidado no Tema 163 da Repercussão Geral, que fixou a tese de não incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis.

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação genérica, sem impugnar especificamente o conteúdo dos contracheques nem apresentar prova documental contrária. No mérito, reconheceu a natureza da controvérsia e sugeriu julgamento célere.

O juízo a quo, entretanto, entendeu não haver prova suficiente da incidência da contribuição sobre as verbas discutidas e julgou a ação improcedente, inclusive indeferindo o pedido de gratuidade da justiça.

Os autores interpuseram recurso inominado, reiterando os argumentos da inicial, impugnando os fundamentos da sentença e requerendo a reforma do julgado para o reconhecimento da ilegalidade dos descontos previdenciários sobre as verbas transitórias indicadas.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Concedo aos recorrentes a gratuidade da justiça.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 807234-91.2020.8.05.0001.

O recurso merece provimento.

A controvérsia cinge-se à legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória percebidas por servidores estaduais em atividade.

Não obstante a antiga controvérsia acerca de quais parcelas há incidência de contribuição previdenciária, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a questão em sede de repercussão geral (STF, RE 593068/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 11/10/2018), fixou o entendimento segundo o qual não incide a referida contribuição sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

A jurisprudência da 6ª Turma Recursal do TJBA também já pacificou entendimento no mesmo sentido, como demonstrado nos julgados colacionados à inicial, sendo a matéria de direito e já enfrentada de forma reiterada pelos tribunais.

No tocante às provas, constata-se que os contracheques juntados aos autos comprovam de forma objetiva a incidência das contribuições sobre as verbas reclamadas, notadamente horas extras e adicional noturno. A ausência de impugnação específica e de qualquer prova em sentido contrário por parte do Estado da Bahia reforça a veracidade dos documentos acostados, devendo ser reconhecida a abusividade dos descontos realizados.

Ressalte-se, ainda, que a natureza das verbas (adicional noturno e horas extras) já é pacificamente considerada propter laborem e transitória, não havendo exigência de demonstração adicional quanto à sua não incorporação, justamente por serem incompatíveis com a inatividade funcional.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, segundo artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação da Lei 11.960. Quanto à correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei 11.960, deverá ser calculada com base no IPCA-E, a serem contados da data do efetivo prejuízo.

Isto posto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, declarando a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria dos autores, em especial horas extras (serviços extraordinários) e adicional noturno, devendo o Estado da Bahia proceder a restituição aos demandantes das quantias indevidamente recolhidas a este título, nos termos desta decisão, observada a prescrição quinquenal e o teto deste Juizado Especial.

Sem custas e honorários.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001195-75.2024.8.05.0114 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aurinete Botelho Da Silva
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523-A)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937-A)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonca (OAB:BA21449-A)
Representante: Telefonica Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001195-75.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: AURINETE BOTELHO DA SILVA
Advogado(s): YASMYNN AVILA DE CARVALHO SOUSA (OAB:BA74523-A)
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937-A), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONCA (OAB:BA21449-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR CHAMADAS PARA NÚMEROS COM PREFIXO 0300. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUAIS NÚMEROS ESPECÍFICOS TERIAM GERADO O PROBLEMA, DATAS DAS TENTATIVAS OU QUANTIDADE DE LIGAÇÕES FRUSTRADAS. ÔNUS DA PROVA NÃO DESINCUMBIDO PELA PARTE AUTORA. ART. 373, I, DO CPC. RELATÓRIO DE CHAMADAS E CONSUMO DE DADOS DEMONSTRANDO UTILIZAÇÃO REGULAR E CONTÍNUA DO SERVIÇO. LINHA TELEFÔNICA ATIVA E FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA ESPECÍFICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. MERO ABORRECIMENTO QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO DISSABOR COTIDIANO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por AURINETE BOTELHO DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais de Itacaré, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de TELEFONICA BRASIL S.A.

Na petição inicial, a parte autora alegou que, apesar de ser cliente de longa data da empresa ré e estar em dia com o pagamento das faturas do plano “Vivo Controle”, vem enfrentando dificuldades para realizar chamadas para números com prefixo 0300, recebendo mensagem de que não possui saldo suficiente para completar a chamada. Sustentou que tentou resolver o problema administrativamente, sem sucesso, o que lhe teria causado transtornos de ordem moral.

Após regular processamento do feito, sobreveio sentença julgando improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que a autora não comprovou as suas alegações, não tendo detalhado qual o número específico para o qual não conseguiu realizar chamada, a quantidade de tentativas realizadas, as datas correspondentes, tampouco esclareceu qual o dano efetivamente causado pela suposta impossibilidade de completar chamadas para o prefixo 0300. Ainda, pontuou que a ré juntou aos autos relatório com detalhamento da utilização do plano telefônico pela requerente, demonstrando a prestação de serviços e extenso histórico de chamadas realizadas.

Irresignada, a parte autora interpôs o presente recurso inominado, sustentando, em síntese, que a sentença merece reforma pois a falha específica na impossibilidade de realizar chamadas para números com prefixo 0300 resta caracterizada, ainda que seja possível realizar chamadas para outros números. Argumenta que a impossibilidade de completar ligações para números 0300 configuraria falha na prestação do serviço, capaz de gerar danos morais passíveis de indenização.

Em contrarrazões, a parte recorrida suscitou preliminarmente a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a incompetência do Juizado Especial para o julgamento de causas complexas. No mérito, pugnou pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Decido.

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001162-93.2020.8.05.0189; 8002408-40.2021.8.05.0044; 8002941-32.2018.8.05.0261.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita suscitada pela parte recorrida, entendo que não merece acolhimento. Isto porque, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, para a concessão da gratuidade da justiça à pessoa natural basta a declaração de hipossuficiência financeira, a qual goza de presunção relativa de veracidade. No caso em exame, a parte recorrente declarou sua hipossuficiência e não há nos autos elementos que afastem tal presunção.

No tocante à preliminar de incompetência do Juizado Especial para o julgamento de causas complexas, igualmente, não deve prosperar. A simplicidade da causa permite seu processamento no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade de prova pericial para o deslinde da controvérsia, posto que a análise das provas documentais já produzidas é suficiente para o

julgamento do mérito, em consonância com os princípios da simplicidade e celeridade que regem o sistema dos Juizados Especiais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia cinge-se em verificar se houve falha na prestação do serviço de telefonia móvel pela parte recorrida que justifique a condenação em obrigação de fazer e indenização por danos morais.

No caso em apreço, a parte recorrente alega que não consegue realizar chamadas para números de prefixo 0300, apesar de estar adimplente com suas obrigações contratuais, o que configuraria falha na prestação do serviço. Contudo, não trouxe aos autos prova mínima que corrobore suas alegações.

Com efeito, à luz do art. 373, I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora, ora recorrente, o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito. No entanto, não há nos autos qualquer evidência concreta da falha alegada, como por exemplo, prints de tela, gravações demonstrando a impossibilidade de completar as chamadas, ou qualquer outro elemento probatório que confirme a narrativa autoral.

Por outro lado, a parte recorrida demonstrou, por meio de relatório detalhado de chamadas e consumo de dados, que a linha telefônica da recorrente encontra-se ativa e em pleno funcionamento, havendo registros de diversas ligações realizadas e recebidas no período indicado, além da utilização regular dos serviços de dados móveis.

Ainda que o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação obrigatória no caso dos autos, determine a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, estabelecendo, inclusive, a possibilidade da inversão do ônus da prova a favor do consumidor, considerado hipossuficiente nas relações de consumo, as alegações devem guardar verossimilhança, apresentando o consumidor, ao menos, indícios do que alega.

Embora o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, preveja a inversão do ônus da prova nas relações de consumo, implicando na flexibilização deste dispositivo legal, isso não isenta o autor de fazer prova mínima de seu direito, mesmo porque a inversão deve ser deferida apenas a partir da constatação de que a versão autoral possui verossimilhança e esteja baseada em uma prova, ainda que embrionária, e forneça ao juiz elementos de convicção.

In casu, a parte autora pretende ser indenizada por suposta falha na prestação do serviço da acionada. Ocorre que, da análise das provas produzidas, percebe-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova documental convincente que pudesse corroborar tudo quanto alegado na inicial, deixando a cargo da parte ré, por meio da inversão do ônus da prova, todo o seu onus probandi.

Como visto, o art. 373, I do CPC determina a produção da prova pela parte demandante quanto ao fato constitutivo do seu direito, o que não foi observado no caso em espeque. Mesmo com a decretação da inversão do ônus da prova, ainda assim, caberia ao réu provar apenas aquilo que seria impossível à parte autora produzir, como as provas negativas, doutrinariamente conhecidas como as provas diabólicas.

Com efeito, há de se observar que a inversão do ônus da prova concede ao consumidor a prerrogativa de se valer das provas que a empresa ré se obriga a juntar aos autos, mormente aquelas que lhe seria impossível obter, mas não o exime, contudo, de trazer aos autos um lastro probatório mínimo dos fatos constitutivos do seu direito, como se vem entendendo nos Tribunais nacionais:

TJ-MS - Apelação APL 08020447120138120008 MS 0802044-71.2013.8.12.0008 (TJ-MS). Data de publicação: 24/04/2014. Ementa: E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUTORA QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO – NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1. Envolvendo a demanda questões de direito consumerista, é de se inverter o ônus da prova em favor do consumidor, com suporte no art. 6º, VIII do CDC, se verossímil a alegação ou for a parte hipossuficiente, visando assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa dos seus interesses, que tem natureza constitucional. 2. As normas de inversão somente serão aplicadas quando ausente prova. Isso porque, vigora em nosso ordenamento regra que incumbe à parte que alega determinado fato para dele derivar a existência de algum direito, o ônus de demonstrar sua existência, tanto que o artigo 333, do estatuto processual civil, distribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Ausente provas aptas a nascimento à pretensão da autora, quais sejam, de que estava em dia com o pagamento das faturas quando do bloqueio do sinal e de que a negativação do nome a autora tenha sido indevida, não merece censura a sentença.

TJ-RS - Recurso Cível 71005740196 RS (TJ-RS). Data de publicação: 24/03/2016. Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA SUPOSTAMENTE VEXATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO NCPC. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005740196, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 22/03/2016).

Nesta senda, somente se pode falar em dever ou obrigação de reparação do dano alegado, quando os danos sofridos pela parte estiverem presentes na demanda. Isto é, a mera alegação, sem a devida comprovação e demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte que alega o dano, não enseja na obrigação de indenização.

Destarte, não havendo comprovação da falha específica alegada pela parte recorrente, não se pode presumir a ocorrência de ato ilícito por parte da empresa de telefonia. A mera alegação de impossibilidade de realizar chamadas para determinados prefixos,

sem comprovação concreta, não é suficiente para caracterizar falha na prestação do serviço apta a ensejar reparação por danos morais.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial consolidado, o dano moral passível de indenização é aquele que, extrapolando o mero dissabor cotidiano, causa abalo significativo à dignidade, à honra ou à integridade psíquica do indivíduo. No caso dos autos, ainda que fosse comprovada a falha alegada, o que não ocorreu, tal circunstância, por si só, não configuraria dano moral indenizável, mas mero aborrecimento inerente às relações de consumo.

Assim, não havendo comprovação da falha na prestação do serviço e, por conseguinte, do dano moral alegado, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Nesse sentido, dispõe o art. 46 da Lei nº 9.099/95:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Desta forma, tendo o Juízo a quo analisado minuciosamente as provas produzidas nos autos e concluído pela improcedência dos pedidos, com fundamentos que se mostram adequados e suficientes para a solução da controvérsia, deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001419-78.2020.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Edvaldo Da Silva De Jesus
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693-A)
Advogado: Oseas Gomes Sa Barreto (OAB:BA76383-A)
Recorrente: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764-A)
Representante: Municipio De Morro Do Chapeu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001419-78.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764-A)
RECORRIDO: EDVALDO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693-A), OSEAS GOMES SA BARRETO (OAB:BA76383-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU. COBRANÇA DE VERBAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇA DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS INTEGRAIS E PROPORCIONAIS. ADICIONAIS HABITUAIS INCORPORADOS À REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO TARDIO E PARCIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL DO DIREITO. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUANTIFICAR O VALOR DEVIDO. ART. 201, § 11, CF/88. AFASTAMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Morro do Chapéu contra sentença que reconheceu parcialmente o direito de Edvaldo da Silva de Jesus ao pagamento do 13º salário de 2019 e férias proporcionais, referentes ao vínculo temporário exercido entre julho de 2018 e dezembro de 2019, rejeitando os demais pedidos por falta de prova.

Nas razões, alega o Município que todas as verbas foram quitadas, conforme documentos anexados, incluindo pagamento de horas extras superiores ao valor pleiteado, o que justificaria a devolução da diferença. Critica a omissão do juízo quanto ao pedido contraposto e defende a aplicação exclusiva da taxa SELIC para atualização monetária, conforme a EC 113/2021.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta que exerceu função de motorista de ambulância em regime de plantão, sem receber pelas horas extras. Alega que os pagamentos das verbas foram feitos tardiamente, com valores inferiores ao último salário e sem contemplar integralmente as férias proporcionais. Refuta o pedido contraposto, apontando ausência de prova de pagamento indevido e má-fé do Município. Defende a manutenção dos critérios de correção adotados na sentença, por força da irretroatividade da EC 113/2021.

DECIDO

Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000259-31.2017.8.05.0135; 8000617-44.2021.8.05.0106; 8000615-74.2021.8.05.0106.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

O juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de cobrança ajuizada por Edvaldo da Silva de Jesus, condenando o Município de Morro do Chapéu ao pagamento do 13º salário do ano de 2019 e das férias com o adicional constitucional respectivo.

Embora correta ao reconhecer o inadimplemento de obrigações básicas e de natureza alimentar, a sentença deixou de apurar com precisão as diferenças efetivamente devidas, resultando em condenação genérica, que deve ser reformada para explicitar o valor exato remanescente após os pagamentos parciais efetuados em atraso pelo ente público.

Os documentos constantes nos autos comprovam de forma incontroversa que as verbas rescisórias foram pagas apenas em 30 de dezembro de 2020, ou seja, um ano após o encerramento do vínculo contratual, e já na vigência da presente demanda. Tal pagamento tardio, ainda que efetivado, não afasta o reconhecimento de mora do devedor, tampouco a incidência dos encargos legais, notadamente quando os valores pagos foram inferiores aos efetivamente devidos.

A análise da ficha financeira e das contrarrazões revela que, embora tenha havido pagamento do 13º salário e das férias, o valor do salário-base utilizado foi de R$ 1.200,00, quando o correto, conforme os contracheques, seria R$ 1.334,00.

A apuração do valor real do salário de Edvaldo da Silva de Jesus deve considerar não apenas o salário base, mas também os ganhos habituais auferidos durante o vínculo contratual, tais como o adicional de insalubridade e o adicional noturno, ambos pagos com regularidade ao longo do período de julho de 2018 a dezembro de 2019.

Embora o valor nominal do salário base fosse de R$ 1.000,00, a remuneração efetivamente percebida de forma continuada alcançava o patamar de R$ 1.334,00 líquidos em razão desses adicionais. Essa interpretação encontra respaldo não apenas na análise documental, mas também em norma constitucional expressa.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 11, dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Trata-se de regra de proteção ao trabalhador, que veda o fracionamento artificial da remuneração com o objetivo de reduzir encargos sociais ou sonegar direitos.

Dessa forma, quaisquer cálculos de verbas rescisórias — como 13º salário e férias acrescidas de 1/3 — devem obrigatoriamente considerar a totalidade da remuneração habitual, incluindo-se os adicionais pagos com constância.

O pagamento realizado pelo Município, com base em R$ 1.200,00, desconsiderou os componentes habituais da remuneração, o que configura pagamento a menor, contrariando o disposto na Constituição e resultando em diferenças devidas ao servidor.

Assim, apura-se uma diferença de R$ 134,00 quanto ao 13º salário e de R$ 233,66 quanto às férias com o terço constitucional, além de R$ 741,10 correspondentes às férias proporcionais do segundo período contratual (julho a dezembro de 2019), que não foram quitadas.

Desta forma, inexistindo a prova de pagamento integral das verbas salariais reivindicadas impõe-se o seu cumprimento para que não reste configurado o enriquecimento ilícito do ente público.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE CIPÓ. CONTRATO NULO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDOS DE SALÁRIO, DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. PRECEDENTES DO STF. TEMA 551. INSALUBRIDADE. FALTA DE LAUDO PERICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 765.320, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento que das contratações nulas, que não se amoldam às exceções constitucionais para a regra do con-

curso público, não advêm efeitos jurídicos válidos para os contratados, salvo o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. II. Mais recentemente, em maio/2020, no julgamento do RE 1066677 (Tema nº 551), também em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". III. Nestas circunstâncias, considerando que os documentos carreados à exordial comprovam que a Autora prestou serviços à Municipalidade entre os anos de 1999 e 2007, reconhece-se à ex-servidora, além dos depósitos do FGTS e diferenças salariais, já reconhecidos na sentença, o direito à percepção dos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos ao período laborado, respeitada a prescrição quinquenal. IV. Por fim, quanto ao pedido de condenação do Município ao pagamento de adicional de insalubridade, não assiste razão à Autora, diante da ausência de comprovação de que faria jus a tais verbas, por depender a pretensão de prova pericial para aferir as condições em que o trabalho era realizado, o que inexiste nos autos. V. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000757-82.2012.8.05.0058, em que figura como Apelante MARIA JOSEFA DE SANTANA REIS e como apelado o MUNICÍPIO DE CIPÓ. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, à unanimidade de votos, conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 00007578220128050058, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2021)

Logo, a sentença deve ser reformada para determinar, de forma líquida, a condenação do Município ao pagamento da quantia de R$ 1.108,76, acrescida de juros de mora e correção monetária nos termos originalmente fixados, pois refletem a jurisprudência dominante e o marco temporal do crédito.

Por outro lado, o pedido contraposto formulado pelo Município, fundado na alegação de que teria efetuado pagamento a maior de horas extras, não merece acolhimento.

A compensação ou repetição de indébito exige prova inequívoca da existência do pagamento indevido e da ausência de causa legítima para sua realização, além da demonstração da natureza jurídica dos valores pagos. No caso concreto, os documentos apresentados pelo recorrente indicam o pagamento de valores sob a rubrica de horas extras nos meses de novembro de 2018, fevereiro de 2019 e dezembro de 2019, mas não afastam a alegação do recorrido de que tais quantias referem-se a diárias de deslocamento fora do município.

A divergência entre as partes quanto à natureza das verbas, somada à ausência de produção de prova testemunhal que poderia esclarecer os fatos, impossibilita o acolhimento da pretensão contraposta. Ademais, sendo o réu a parte que detém o ônus da prova quanto ao pagamento indevido, não tendo logrado êxito em demonstrá-lo com segurança, impõe-se a rejeição do pedido, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Diante de todo o exposto e considerando os elementos probatórios constantes dos autos, impõe-se o CONHECIMENTO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença apenas para determinar, de forma líquida, a condenação do Município de Morro do Chapéu ao pagamento da quantia de R$ 1.108,76 (mil cento e oito reais e setenta e seis centavos), referente às diferenças apuradas de 13º salário, férias com terço constitucional e férias proporcionais não quitadas. afasta-se o pedido contraposto formulado pelo Município, pelos fundamentos já expostos.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, determino que o cálculo dos juros de mora e da correção monetária observem a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, condenação que deverá observar o teto deste Juizado. Logrando a recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002078-60.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111-A)
Recorrido: Gessica De Souza Araujo

Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521-A)
Advogado: Tisa Monique Jesus Dos Santos (OAB:BA78174-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002078-60.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111-A)
RECORRIDO: GESSICA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ERIC BRENO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA71521-A), TISA MONIQUE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA78174-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS – TESE DE CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR CONSENTIMENTO ESPECÍFICO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA COBRANÇA PERSISTENTE, OMISSÃO NA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E CONSTRANGIMENTO SUPORTADO PELA CONSUMIDORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A contra sentença da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado/BA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GÉSSICA DE SOUZA ARAÚJO em ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito.

A autora alegou ter contratado cartão de crédito da recorrente, utilizando-o para compras no valor de R$ 147,27. Contudo, ao receber a primeira fatura, identificou cobranças indevidas referentes a serviços não contratados, como “seguro vida plena”, “vai bem saúde”, “seguro bolsa-mochila protegida” e “anuidade diferenciada”, totalizando R$ 190,57. Devido à contestação dessas cobranças, incorreu em encargos financeiros e tentou cancelar administrativamente os serviços, conseguindo êxito apenas em relação ao “vai bem saúde”.

A sentença reconheceu que a ré não comprovou a contratação dos serviços adicionais, considerando insuficientes os documentos unilaterais apresentados. Com base nos arts. 6º, III, e 39, I, do CDC, reconheceu a prática abusiva de venda casada, a falha no dever de informação e a responsabilidade objetiva do fornecedor, condenando a recorrente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais.

No recurso, a FORTBRASIL sustenta que houve autorização da autora para os serviços, alegando ativação do cartão por biometria facial e pagamento de faturas com as cobranças contestadas. Afirma que os serviços estavam disponíveis à consumidora e foram cancelados por solicitação dela, o que afastaria a ilicitude. Por fim, contesta a condenação por danos morais, alegando ausência de ato ilícito, nexo causal e dano indenizável.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8002777-81.2023.8.05.0038.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, é essencial destacar que a biometria facial ou o uso do cartão não comprova a contratação consciente e individualizada dos serviços acessórios. O simples uso do cartão não autoriza a cobrança automática de produtos ou seguros alheios ao objeto contratual principal. A contratação de tais serviços deve ser específica, separada e demonstrada por meio de documento claro e inequívoco, nos moldes exigidos pela legislação consumerista.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ônus da prova recai sobre o fornecedor, quando se trata de relação de consumo, nos termos do art. 14, §3º do CDC, sendo inadmissível a inversão interpretativa que pretende atribuí-lo ao consumidor.

Ainda que o contrato contenha cláusulas genéricas autorizando cobranças futuras de serviços adicionais, estas não suprem a ausência de manifestação expressa do consumidor. A alegada previsão contratual da cobrança de anuidade e de serviços complementares não se sobrepõe ao dever de transparência, que exige clareza e destaque na apresentação dos termos, bem como consentimento específico. Ademais, não se comprovou que a autora teve ciência efetiva dos encargos e tarifas contestados,

tampouco que houve consentimento inequívoco, sendo ineficaz a cláusula inserida de forma genérica ou embutida no corpo de termos extensos.

Quanto à tese de que o uso do cartão e o pagamento de algumas faturas configurariam “ciência” e “aceitação” tácita da contratação dos serviços, cumpre refutar com veemência: trata-se de entendimento que subverte o equilíbrio contratual e viola o princípio da boa-fé objetiva, pois transfere ao consumidor o risco da omissão do fornecedor na prestação de informações adequadas. O mero silêncio do consumidor frente a cobranças desconhecidas não pode ser interpretado como aceitação, especialmente quando se constata posterior tentativa de cancelamento e posterior ajuizamento da demanda.

No que concerne ao pedido de reforma da condenação por danos morais, também não assiste razão à recorrente. O dano moral foi corretamente reconhecido na sentença como decorrência da cobrança persistente e reiterada de valores indevidos, da negativa de cancelamento integral dos serviços não contratados e da falha na solução extrajudicial do problema.

A conduta da ré ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano, configurando violação relevante à dignidade do consumidor, que se viu compelido a ingressar em juízo para fazer cessar práticas abusivas e obter a reparação de seu prejuízo financeiro.

O quantum arbitrado, de R$ 5.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para cumprir sua função reparatória e pedagógica, sem configurar enriquecimento sem causa. Além disso, a jurisprudência dominante reconhece que o juiz de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e dos elementos do caso concreto, possui maior aptidão para quantificar o dano moral, sendo desaconselhável a interferência do órgão recursal salvo em hipóteses de evidente desproporcionalidade.

Assim, não havendo qualquer fato novo ou elemento probatório capaz de infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a sua manutenção integral.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, esclareço que a correção monetária e os juros moratórios seguirão a Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Sucumbente, o recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002078-60.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fortbrasil Administradora De Cartoes De Credito S/a
Advogado: Amanda Arraes De Alencar Araripe Nunes (OAB:CE32111-A)
Recorrido: Gessica De Souza Araujo
Advogado: Eric Breno De Oliveira Souza (OAB:BA71521-A)
Advogado: Tisa Monique Jesus Dos Santos (OAB:BA78174-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002078-60.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Advogado(s): AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES (OAB:CE32111-A)
RECORRIDO: GESSICA DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s): ERIC BRENO DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA71521-A), TISA MONIQUE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA78174-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ACESSÓRIOS – TESE DE CONTRATAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR CONSENTIMENTO ESPECÍFICO – VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA COBRANÇA PERSISTENTE, OMISSÃO NA SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E CONSTRANGIMENTO SUPORTADO PELA CONSUMIDORA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A contra sentença da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de João Dourado/BA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por GÉSSICA DE SOUZA ARAÚJO em ação de indenização por danos morais cumulada com repetição de indébito.

A autora alegou ter contratado cartão de crédito da recorrente, utilizando-o para compras no valor de R$ 147,27. Contudo, ao receber a primeira fatura, identificou cobranças indevidas referentes a serviços não contratados, como “seguro vida plena”, “vai bem saúde”, “seguro bolsa-mochila protegida” e “anuidade diferenciada”, totalizando R$ 190,57. Devido à contestação dessas cobranças, incorreu em encargos financeiros e tentou cancelar administrativamente os serviços, conseguindo êxito apenas em relação ao “vai bem saúde”.

A sentença reconheceu que a ré não comprovou a contratação dos serviços adicionais, considerando insuficientes os documentos unilaterais apresentados. Com base nos arts. 6º, III, e 39, I, do CDC, reconheceu a prática abusiva de venda casada, a falha no dever de informação e a responsabilidade objetiva do fornecedor, condenando a recorrente à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de R$ 5.000,00 por danos morais.

No recurso, a FORTBRASIL sustenta que houve autorização da autora para os serviços, alegando ativação do cartão por biometria facial e pagamento de faturas com as cobranças contestadas. Afirma que os serviços estavam disponíveis à consumidora e foram cancelados por solicitação dela, o que afastaria a ilicitude. Por fim, contesta a condenação por danos morais, alegando ausência de ato ilícito, nexo causal e dano indenizável.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8002777-81.2023.8.05.0038.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, é essencial destacar que a biometria facial ou o uso do cartão não comprova a contratação consciente e individualizada dos serviços acessórios. O simples uso do cartão não autoriza a cobrança automática de produtos ou seguros alheios ao objeto contratual principal. A contratação de tais serviços deve ser específica, separada e demonstrada por meio de documento claro e inequívoco, nos moldes exigidos pela legislação consumerista.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ônus da prova recai sobre o fornecedor, quando se trata de relação de consumo, nos termos do art. 14, §3º do CDC, sendo inadmissível a inversão interpretativa que pretende atribuí-lo ao consumidor.

Ainda que o contrato contenha cláusulas genéricas autorizando cobranças futuras de serviços adicionais, estas não suprem a ausência de manifestação expressa do consumidor. A alegada previsão contratual da cobrança de anuidade e de serviços complementares não se sobrepõe ao dever de transparência, que exige clareza e destaque na apresentação dos termos, bem como consentimento específico. Ademais, não se comprovou que a autora teve ciência efetiva dos encargos e tarifas contestados, tampouco que houve consentimento inequívoco, sendo ineficaz a cláusula inserida de forma genérica ou embutida no corpo de termos extensos.

Quanto à tese de que o uso do cartão e o pagamento de algumas faturas configurariam “ciência” e “aceitação” tácita da contratação dos serviços, cumpre refutar com veemência: trata-se de entendimento que subverte o equilíbrio contratual e viola o princípio da boa-fé objetiva, pois transfere ao consumidor o risco da omissão do fornecedor na prestação de informações adequadas. O mero silêncio do consumidor frente a cobranças desconhecidas não pode ser interpretado como aceitação, especialmente quando se constata posterior tentativa de cancelamento e posterior ajuizamento da demanda.

No que concerne ao pedido de reforma da condenação por danos morais, também não assiste razão à recorrente. O dano moral foi corretamente reconhecido na sentença como decorrência da cobrança persistente e reiterada de valores indevidos, da negativa de cancelamento integral dos serviços não contratados e da falha na solução extrajudicial do problema.

A conduta da ré ultrapassa o limite do mero aborrecimento cotidiano, configurando violação relevante à dignidade do consumidor, que se viu compelido a ingressar em juízo para fazer cessar práticas abusivas e obter a reparação de seu prejuízo financeiro.

O quantum arbitrado, de R$ 5.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para cumprir sua função reparatória e pedagógica, sem configurar enriquecimento sem causa. Além disso, a jurisprudência dominante reconhece que o juiz de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e dos elementos do caso concreto, possui maior aptidão

para quantificar o dano moral, sendo desaconselhável a interferência do órgão recursal salvo em hipóteses de evidente desproporcionalidade.

Assim, não havendo qualquer fato novo ou elemento probatório capaz de infirmar os fundamentos da sentença, impõe-se a sua manutenção integral.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem prejuízo, esclareço que a correção monetária e os juros moratórios seguirão a Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Sucumbente, o recorrente arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000979-10.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000979-10.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835-A)
RECORRIDO: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO BANCO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 3.000,00 DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Banco Safra S/A em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Mendes/BA, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Francelina Vieira de Souza. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência de débito relativo a empréstimo consignado que teria sido contratado em nome da autora sem sua autorização, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O recorrente sustenta que a contratação foi legítima e que os valores foram creditados na conta da parte autora, não havendo, portanto, conduta ilícita que justifique qualquer indenização. Argumenta que a sentença é desprovida de respaldo probatório, pois não haveria demonstração de dano moral efetivo e tampouco se configuraria hipótese de repetição do indébito em dobro, por

ausência de má-fé. Caso não acolhidas tais alegações, requer ao menos a redução do valor indenizatório por danos morais, por entender que o montante fixado seria excessivo frente à suposta lesão.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8000734-31.2021.8.05.0075.

O recurso comporta parcial provimento.

Após análise minuciosa dos autos, constata-se que a sentença recorrida examinou com exatidão os elementos probatórios e aplicou corretamente o direito ao caso concreto, razão pela qual deve ser integralmente mantida. Observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Verifica-se que a parte autora alegou que nunca contratou o empréstimo que ensejou os descontos e, apesar da defesa do banco sustentando o contrário, não houve nos autos documento hábil a comprovar a manifestação de vontade da autora. Não se juntou contrato assinado, tampouco prova inequívoca da origem da contratação, ônus que caberia à instituição financeira, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, sobretudo por se tratar de relação de consumo, na qual incide a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

A argumentação do recorrente de que houve crédito na conta da parte autora, desacompanhada de prova da manifestação de vontade ou da ciência inequívoca da consumidora, é insuficiente para afastar a configuração da falha na prestação do serviço. O simples depósito em conta não comprova, por si só, a contratação válida, mormente quando não demonstrado que a consumidora solicitou ou anuiu à operação. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de comprovação da contratação legítima de empréstimo configura prática abusiva e enseja, sim, indenização por danos morais.

A responsabilização civil da instituição financeira decorre da adoção do risco da atividade, conforme previsto no art. 14 do CDC, sendo objetiva, e a falha na prestação do serviço restou evidente ao se considerar os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora sem a existência de contrato legítimo. A tentativa da instituição de se eximir da responsabilidade com base em argumentos genéricos e ausência de comprovação de má-fé da parte autora não encontra amparo legal.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Quanto à indenização por danos morais, é inegável o abalo experimentado pela autora, que teve boa parte de sua aposentadoria comprometida em razão de desconto indevido oriundo de fraude que poderia e deveria ter sido evitada pela instituição financeira. O dano moral, nessa hipótese, prescinde de prova específica, sendo presumido (in re ipsa), pois resulta da própria violação aos direitos da personalidade e da dignidade do consumidor, amplamente reconhecidos pela jurisprudência, inclusive do STJ.

A quantificação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da lesão, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, pessoa idosa e beneficiária da previdência social, teve parte significativa de seus rendimentos comprometida por descontos decorrentes de contrato que não celebrou, sendo forçado a buscar o Poder Judiciário para cessar a irregularidade.

O quantum arbitrado, de R$ 3.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para cumprir sua função reparatória e pedagógica, sem configurar enriquecimento sem causa. Além disso, a jurisprudência dominante reconhece que o juiz de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e dos elementos do caso concreto, possui maior aptidão para quantificar o dano moral, sendo desaconselhável a interferência do órgão recursal salvo em hipóteses de evidente desproporcionalidade.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a restituição das parcelas descontadas, na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data com correção monetária [INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024], do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora [1% ao mês até 31/08/2024 e Taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024], do evento danoso (súm. 54, STJ). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000979-10.2021.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Francelina Vieira De Souza
Advogado: Juliana De Almeida Rocha (OAB:BA36349-A)
Recorrente: Banco Safra Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000979-10.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835-A)
RECORRIDO: FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA DE ALMEIDA ROCHA (OAB:BA36349-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELO BANCO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 3.000,00 DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – DEVOLUÇÃO SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 30.03.2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Banco Safra S/A em face da sentença proferida pelo Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Barra do Mendes/BA, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada por Francelina Vieira de Souza. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inexistência de débito relativo a empréstimo consignado que teria sido contratado em nome da autora sem sua autorização, determinando a cessação dos descontos no benefício previdenciário, condenando o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, bem como à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

O recorrente sustenta que a contratação foi legítima e que os valores foram creditados na conta da parte autora, não havendo, portanto, conduta ilícita que justifique qualquer indenização. Argumenta que a sentença é desprovida de respaldo probatório, pois não haveria demonstração de dano moral efetivo e tampouco se configuraria hipótese de repetição do indébito em dobro, por ausência de má-fé. Caso não acolhidas tais alegações, requer ao menos a redução do valor indenizatório por danos morais, por entender que o montante fixado seria excessivo frente à suposta lesão.

Contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8000734-31.2021.8.05.0075.

O recurso comporta parcial provimento.

Após análise minuciosa dos autos, constata-se que a sentença recorrida examinou com exatidão os elementos probatórios e aplicou corretamente o direito ao caso concreto, razão pela qual deve ser integralmente mantida. Observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Verifica-se que a parte autora alegou que nunca contratou o empréstimo que ensejou os descontos e, apesar da defesa do banco sustentando o contrário, não houve nos autos documento hábil a comprovar a manifestação de vontade da autora. Não se juntou contrato assinado, tampouco prova inequívoca da origem da contratação, ônus que caberia à instituição financeira, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC, sobretudo por se tratar de relação de consumo, na qual incide a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

A argumentação do recorrente de que houve crédito na conta da parte autora, desacompanhada de prova da manifestação de vontade ou da ciência inequívoca da consumidora, é insuficiente para afastar a configuração da falha na prestação do serviço. O simples depósito em conta não comprova, por si só, a contratação válida, mormente quando não demonstrado que a consumidora solicitou ou anuiu à operação. A jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de comprovação da contratação legítima de empréstimo configura prática abusiva e enseja, sim, indenização por danos morais.

A responsabilização civil da instituição financeira decorre da adoção do risco da atividade, conforme previsto no art. 14 do CDC, sendo objetiva, e a falha na prestação do serviço restou evidente ao se considerar os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora sem a existência de contrato legítimo. A tentativa da instituição de se eximir da responsabilidade com base em argumentos genéricos e ausência de comprovação de má-fé da parte autora não encontra amparo legal.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, DECLARANDO NULA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELA RECORRIDA, E CONDENOU O BANCO RECORRENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R$6.000,00. SÚMULA 297 DO STJ. “O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. ART. 6º, VIII DO CDC. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA

PROVA A SEU FAVOR. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FOI FEITO DE MANEIRA REGULAR E MEDIANTE ANUÊNCIA DA RECORRIDA, POR MEIO DE CONTRATO VIRTUAL. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE APRESENTADO PELO RECORRENTE. CONTRATO QUE NÃO POSSUI NEM AO MENOS ASSINATURA DIGITAL DA RECORRIDA. FOTO JUNTADA QUE PODE SER REFERENTE SOMENTE A ABERTURA DE CONTA, SEM VINCULAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CONTRATADO PELA RECORRIDA. ABUSIVIDADE CONSTATADA. NULIDADE DO CONTRATO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA QUE EVIDENCIA O DANO MORAL SOFRIDO PELA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM 20% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0001962-31.2020.8.16.0036 - São José dos Pinhais - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS DENISE HAMMERSCHMIDT - J. 12.07.2021) (TJ-PR - RI: 00019623120208160036 São José dos Pinhais 0001962-31.2020.8.16.0036 (Acórdão), Relator: Denise Hammerschmidt, Data de Julgamento: 12/07/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/07/2021)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL. FRAUDE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO DEMONSTRA A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002672-55.2021.8.16.0088 - Guaratuba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00026725520218160088 Guaratuba 0002672-55.2021.8.16.0088 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 23/05/2022)

Quanto à indenização por danos morais, é inegável o abalo experimentado pela autora, que teve boa parte de sua aposentadoria comprometida em razão de desconto indevido oriundo de fraude que poderia e deveria ter sido evitada pela instituição financeira. O dano moral, nessa hipótese, prescinde de prova específica, sendo presumido (in re ipsa), pois resulta da própria violação aos direitos da personalidade e da dignidade do consumidor, amplamente reconhecidos pela jurisprudência, inclusive do STJ.

A quantificação da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta a gravidade da lesão, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. No caso dos autos, restou demonstrado que a autora, pessoa idosa e beneficiária da previdência social, teve parte significativa de seus rendimentos comprometida por descontos decorrentes de contrato que não celebrou, sendo forçado a buscar o Poder Judiciário para cessar a irregularidade.

O quantum arbitrado, de R$ 3.000,00, observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo suficiente para cumprir sua função reparatória e pedagógica, sem configurar enriquecimento sem causa. Além disso, a jurisprudência dominante reconhece que o juiz de primeiro grau, por estar mais próximo das partes e dos elementos do caso concreto, possui maior aptidão para quantificar o dano moral, sendo desaconselhável a interferência do órgão recursal salvo em hipóteses de evidente desproporcionalidade.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que parte dos descontos impugnados se deram antes da data acima estipulada, determino que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para determinar a restituição das parcelas descontadas, na forma simples dos valores descontados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data com correção monetária [INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024], do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora [1% ao mês até 31/08/2024 e Taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024], do evento danoso (súm. 54, STJ). Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8084436-29.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Karina Britto De Almeida
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823-A)
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8084436-29.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: KARINA BRITTO DE ALMEIDA
Advogado(s): FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823-A), JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR. PROGRESSÃO NÍVEL DE CARREIRA. CRITÉRIOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS PELA DEMANDANTE. SERVIDOR ATIVO E, EM EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. PROGRESSÃO DE NÍVEL POR TER COMPLETADO CICLO DE 24 MESES (ART. 36, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Município de Salvador contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Karina Britto de Almeida, servidora da Secretaria Municipal de Saúde, para obrigar a municipalidade a promover duas progressões funcionais por mérito, relativas aos biênios 2017–2019 e 2019–2021, bem como pagar os valores retroativos decorrentes das diferenças remuneratórias.

A autora sustentou que preencheu todos os requisitos temporais previstos na Lei Municipal nº 7.867/2010, que exige o transcurso de 24 meses em efetivo exercício para a progressão de nível, mas que a Administração não implementou as promoções, permanecendo inerte. Afirmou ainda que sua última progressão foi em 2017, e que, por consequência, teria direito a progressões em 2019 e 2021, o que não ocorreu.

A sentença entendeu que, diante da inércia da Administração, deve-se reconhecer o direito da autora à progressão, mesmo sem a formalização dos mecanismos de avaliação, pois a omissão estatal não pode frustrar a efetividade da norma legal.

Em sua defesa e no recurso, o Município alegou, em resumo, que: (i) as progressões pleiteadas já teriam sido concedidas, (ii) a progressão automática foi revogada pela LCM nº 70/2018, (iii) não há direito adquirido ao regime anterior e (iv) o Judiciário não pode substituir a Administração para realizar avaliações de desempenho ou conceder progressões sem que os requisitos legais estejam preenchidos.

Nas contrarrazões, a parte autora rebateu todos os pontos, demonstrando que não houve progressões funcionais no período alegado e que a omissão administrativa em regulamentar o sistema de avaliação de desempenho não pode prejudicar o servidor, pois implicaria benefício da Administração por sua própria torpeza.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, constata-se que a controvérsia central reside em determinar se a parte autora tem direito à progressão de nível, conforme previsto no artigo 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a qual estabelece critérios para a evolução funcional dos servidores ativos em efetivo exercício de cargo público.

A referida legislação, que regula o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal de Salvador, define nos artigos 4º, inciso XVII, e 34, o conceito de progressão, estabelecendo os requisitos para sua concessão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Cumpre afastar a alegação de que as progressões funcionais pleiteadas pela autora já teriam sido concedidas. Ora, se assim fosse, haveria nos autos documentação idônea e objetiva demonstrando a efetivação dos avanços funcionais relativos aos biênios de 2017–2019 e 2019–2021.

Contudo, conforme comprovado pela autora mediante contracheques e demais provas documentais, não houve qualquer alteração de nível após setembro de 2017, o que contraria frontalmente a versão da Administração.

Ademais, o Município sustenta que a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, promovida pela Lei Complementar nº 70/2018, extinguiu o direito à progressão automática e, por conseguinte, inviabiliza o pleito da autora.

No entanto, essa argumentação incorre em omissão técnica relevante, pois desconsidera que a revogação do dispositivo mencionado não eliminou o instituto da progressão, apenas condicionou seu exercício a critérios objetivos (avaliação de desempenho, aquisição de competências e pontuação mínima).

A questão central, portanto, não é a revogação da progressão automática, mas a inércia da Administração em implementar os meios indispensáveis ao exercício regular do direito. Com isso, a conduta do Município passa a ser duplamente reprovável: primeiro, pela omissão normativa; segundo, pela tentativa de se beneficiar dessa omissão para negar direito subjetivo legalmente previsto.

Não bastasse isso, o Município também invoca a jurisprudência do STF segundo a qual não há direito adquirido a regime jurídico. Embora esse entendimento seja reconhecido, sua aplicação ao caso concreto não encontra amparo, pois o que se discute nos presentes autos não é a preservação de um regime extinto, mas sim a efetividade de normas que continuam vigentes e exigem regulamentação administrativa.

A autora não pleiteia a aplicação de norma revogada, e sim o cumprimento de dispositivos legais ainda em vigor, cujo exercício foi inviabilizado pela omissão do ente público. Portanto, a tese do “não direito adquirido” não alcança a situação fática em exame, pois não se trata de manter regras superadas, mas de impedir que a falta de regulamentação crie uma zona de ilicitude permissiva.

Outro ponto que deve ser rechaçado é o argumento de que a concessão da progressão pelo Poder Judiciário violaria o princípio da separação dos poderes. Tal raciocínio, à primeira vista sedutor, não se sustenta ao rigor da dogmática constitucional, pois parte da falsa premissa de que o Judiciário estaria substituindo o administrador na formulação de critérios técnicos. O que ocorre, na realidade, é que o Judiciário atua para assegurar o cumprimento da lei e a preservação dos direitos fundamentais do servidor, frente à evidente omissão do Poder Executivo.

Não se está diante de interferência no mérito administrativo, mas da imposição judicial de um dever legal cujo descumprimento compromete a legalidade, a moralidade e a segurança jurídica. Com efeito, a omissão estatal, quando injustificada e reiterada, transforma-se em abuso de poder por omissão, o que legitima a intervenção jurisdicional para restaurar o equilíbrio entre as partes.

A tese de que a progressão funcional estaria condicionada a regulamentação específica não encontra amparo jurídico. A legislação municipal já estabeleceu os critérios para a progressão, e a omissão do Executivo em implementar o sistema de avaliação não pode ser utilizada como justificativa para negar o direito à progressão.

Ademais, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça da Bahia reconhece que a ausência de avaliação de desempenho não pode obstar o direito dos servidores à progressão funcional, uma vez que a omissão administrativa não pode gerar prejuízo ao particular.

Da análise de todos os elementos probatórios, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, restando, evidenciado, o direito da parte autora, in verbis:

“Quanto à progressão em virtude do transcurso de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente em parte a demanda.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.

2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.

3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.

6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.

2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.

3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.

4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.

2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.

3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.

4. Recurso conhecido e não provido.

(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

Reitero que o argumento do recorrente de que a progressão automática teria sido revogada pela Lei Complementar Municipal nº 70/2018 tampouco procede. A revogação do artigo 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010 não afasta o direito adquirido da recorrida às progressões que se tornaram devidas antes da alteração legislativa. Além disso, a própria Lei Complementar nº 81/2022 reconhece a necessidade de regularização de progressões pendentes, o que corrobora a tese de que o direito da servidora deve ser respeitado.

Ademais, a revogação do art. 37 da Lei nº 7.867/2010 não suprimiu o direito dos servidores à progressão funcional, apenas eliminou a progressão automática em caso de omissão da Administração. No entanto, essa revogação não pode ser interpretada como autorização para a Administração se manter omissa indefinidamente.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000039-35.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lorraney Nunes Murteira
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027-A)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506-A)
Recorrido: Lucas Teixeira Gomes
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027-A)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506-A)
Recorrente: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906-A)
Recorrente: Almeida Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Tiago Vanderlei Soares Dos Santos (OAB:MG173662-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000039-35.2023.8.05.0034

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), RENATA ANGELICA DOS REIS MEDEIROS (OAB:SP-428906-A), TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS (OAB:MG173662-A)
RECORRIDO: LORRANEY NUNES MURTEIRA e outros
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027-A), MICAEL FERNANDES GOMES DOS SANTOS (OAB:SP468506-A)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. PLATAFORMA DIGITAL. BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. TEORIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 18 DO CDC. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VIAGEM POR PARTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE QUÓRUM MÍNIMO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR SOBRE A CONDIÇÃO RESOLUTIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 6º, III, E 31 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. PREJUÍZO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS EM VALOR SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA CARACTERIZADOS. CANCELAMENTO ÀS VÉSPERAS DA VIAGEM. COMPROMETIMENTO DE CONEXÃO COM VOO PREVIAMENTE ADQUIRIDO. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira-BA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LORRANEY NUNES MURTEIRA e LUCAS TEIXEIRA GOMES.

Narra a exordial que os autores adquiriram passagens da Belos Montes Viagens, por meio da plataforma Buser, em 22 de novembro de 2022, para viagem a ser realizada em 30 de dezembro de 2022, partindo de São Paulo às 09:00h com destino a Belo Horizonte, prevista para chegada às 18:00h, no valor de R$ 33,80. O objetivo era chegar a Belo Horizonte para posteriormente embarcar em voo com destino a Salvador.

Contudo, em 26 de dezembro de 2022, os autores receberam mensagem informando que a passagem havia sido cancelada, sob a justificativa de não ter sido atingido o número mínimo de passageiros. Em razão disso, tiveram que realizar nova compra de passagem, em valor consideravelmente superior, no montante de R$ 1.179,93, para conseguir cumprir seu planejamento de viagem.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés solidariamente ao pagamento de R$ 1.179,93 a título de danos materiais e R$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária na forma estabelecida.

Inconformada, a empresa BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. interpôs Recurso Inominado, sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva, alegando ser apenas uma plataforma de intermediação; b) ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois o cancelamento estaria previsto nos termos de uso quando não há número mínimo de passageiros; c) inexistência de nexo causal direto entre sua conduta e os danos alegados; d) inexistência de danos materiais, pois procedeu ao reembolso integral da passagem cancelada; e) descabimento da indenização por danos morais; e f) subsidiariamente, redução do quantum indenizatório fixado.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença, reafirmando a responsabilidade solidária da recorrente como participante da cadeia de fornecimento, a falha na prestação do serviço pela falta de transparência nas informações sobre o risco de cancelamento, além da comprovação dos danos materiais e morais sofridos.

É o relatório.

Decido.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001524-91.2018.8.05.0213; 8004175-16.2018.8.05.0272.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, não merece acolhimento. Conforme bem pontuado na sentença recorrida, a responsabilidade das empresas que compõem a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente, embora alegue ser mera plataforma de tecnologia, atua como intermediadora na venda de passagens, participando ativamente da cadeia de fornecimento do serviço de transporte. Sua atuação não se limita a aproximar consumidores e trans-

portadoras, mas inclui a administração das reservas, recebimento de valores, cancelamento de viagens e processamento de reembolsos, o que a torna parte integrante e essencial da operação comercial.

Este entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica no Recurso Inominado nº 0004628-96.2023.8.05.0103, relatado pela Desembargadora Eliene Simone Silva Oliveira, em que se afastou a mesma preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente em caso análogo.

No mérito, o recurso também não merece provimento.

A controvérsia central gira em torno da análise da existência de falha na prestação do serviço e consequente responsabilidade da recorrente pelos danos materiais e morais alegados pelos recorridos em razão do cancelamento da viagem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal.

A recorrente sustenta que agiu em estrita observância aos seus termos de uso, que preveem a possibilidade de cancelamento da viagem quando não atingido o número mínimo de passageiros, com comunicação ao usuário em até 48 horas antes da viagem.

Ocorre que, como bem apontado pelos recorridos, o dever de informação adequada e clara constitui um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto em seus artigos 6º, III e 31. No caso, não restou demonstrado nos autos que os termos dessa condição resolutiva - possibilidade de cancelamento por não preenchimento do quórum mínimo - tenham sido apresentados de forma clara, ostensiva e transparente aos consumidores no momento da contratação.

A recorrente, a quem competia o ônus da prova sobre este aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC c/c artigo 6º, VIII, do CDC, não apresentou elementos probatórios suficientes que demonstrassem a efetiva e clara informação aos recorridos sobre a possibilidade de cancelamento por tal motivo. Não há nos autos evidências de que, no momento da aquisição das passagens, os recorridos tenham sido devidamente alertados sobre o risco concreto de cancelamento por não atingimento do número mínimo de passageiros.

Ademais, a própria publicidade veiculada pela recorrente em sua plataforma induz o consumidor a acreditar na garantia da prestação do serviço, ao afirmar, por exemplo, que é “do app direto para a poltrona do ônibus”, criando uma expectativa legítima de efetiva realização da viagem.

O cancelamento da passagem a apenas quatro dias da data prevista para a viagem, quando os recorridos já haviam programado conexão com voo posterior, configura evidente falha na prestação do serviço, especialmente considerando que o motivo alegado - não preenchimento de quórum mínimo - constitui risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, que não pode ser transferido ao consumidor.

Quanto aos danos materiais, restou devidamente comprovado nos autos que os recorridos, em razão do cancelamento, tiveram que adquirir novas passagens no valor total de R$ 1.179,93, montante significativamente superior ao inicialmente contratado. O nexo causal entre a conduta da recorrente e este prejuízo é evidente, sendo devida a reparação material conforme determinado na sentença.

No tocante aos danos morais, estes também restaram caracterizados. Os transtornos enfrentados pelos recorridos extrapolaram o mero dissabor cotidiano, especialmente considerando que o cancelamento ocorreu poucos dias antes da viagem, comprometendo todo o planejamento prévio realizado, causando preocupação, estresse e frustração. A situação foi agravada pelo fato de que os recorridos dependiam deste transporte para conectar-se a um voo previamente adquirido com destino a Salvador.

O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, o caráter pedagógico-punitivo da medida e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos, não comportando redução.

Portanto, a sentença recorrida não merece reparos, estando em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante sobre o tema.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Sem prejuízo, esclareço que a correção monetária e os juros moratórios seguirão a Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000039-35.2023.8.05.0034 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Lorraney Nunes Murteira
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027-A)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506-A)
Recorrido: Lucas Teixeira Gomes
Advogado: Mayara Noemi Gomes Dos Santos (OAB:BA67027-A)
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506-A)
Recorrente: Buser Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Advogado: Renata Angelica Dos Reis Medeiros (OAB:SP428906-A)
Recorrente: Almeida Transporte E Turismo Ltda
Advogado: Tiago Vanderlei Soares Dos Santos (OAB:MG173662-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000039-35.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros
Advogado(s): LUCIANA GOULART PENTEADO (OAB:SP167884-A), RENATA ANGELICA DOS REIS MEDEIROS (OAB:SP-428906-A), TIAGO VANDERLEI SOARES DOS SANTOS (OAB:MG173662-A)
RECORRIDO: LORRANEY NUNES MURTEIRA e outros
Advogado(s): MAYARA NOEMI GOMES DOS SANTOS (OAB:BA67027-A), MICAEL FERNANDES GOMES DOS SANTOS (OAB:SP468506-A)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. PLATAFORMA DIGITAL. BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. TEORIA DA CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 18 DO CDC. CANCELAMENTO UNILATERAL DE VIAGEM POR PARTE DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE QUÓRUM MÍNIMO DE PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR SOBRE A CONDIÇÃO RESOLUTIVA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NOS ARTIGOS 6º, III, E 31 DO CDC. RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA INDEVIDAMENTE TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. PREJUÍZO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVAS PASSAGENS EM VALOR SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR. DANOS MORAIS IN RE IPSA CARACTERIZADOS. CANCELAMENTO ÀS VÉSPERAS DA VIAGEM. COMPROMETIMENTO DE CONEXÃO COM VOO PREVIAMENTE ADQUIRIDO. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO-PUNITIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI Nº 9.099/95.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais de Cachoeira-BA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por LORRANEY NUNES MURTEIRA e LUCAS TEIXEIRA GOMES.

Narra a exordial que os autores adquiriram passagens da Belos Montes Viagens, por meio da plataforma Buser, em 22 de novembro de 2022, para viagem a ser realizada em 30 de dezembro de 2022, partindo de São Paulo às 09:00h com destino a Belo Horizonte, prevista para chegada às 18:00h, no valor de R$ 33,80. O objetivo era chegar a Belo Horizonte para posteriormente embarcar em voo com destino a Salvador.

Contudo, em 26 de dezembro de 2022, os autores receberam mensagem informando que a passagem havia sido cancelada, sob a justificativa de não ter sido atingido o número mínimo de passageiros. Em razão disso, tiveram que realizar nova compra de passagem, em valor consideravelmente superior, no montante de R$ 1.179,93, para conseguir cumprir seu planejamento de viagem.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés solidariamente ao pagamento de R$ 1.179,93 a título de danos materiais e R$ 5.000,00 a título de danos morais, com juros e correção monetária na forma estabelecida.

Inconformada, a empresa BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. interpôs Recurso Inominado, sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva, alegando ser apenas uma plataforma de intermediação; b) ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois o cancelamento estaria previsto nos termos de uso quando não há número mínimo de passageiros; c) inexistência de nexo causal direto entre sua conduta e os danos alegados; d) inexistência de danos materiais, pois procedeu ao reembolso integral da passagem cancelada; e) descabimento da indenização por danos morais; e f) subsidiariamente, redução do quantum indenizatório fixado.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença, reafirmando a responsabilidade solidária da recorrente como participante da cadeia de fornecimento, a falha na prestação do serviço pela falta de transparência nas informações sobre o risco de cancelamento, além da comprovação dos danos materiais e morais sofridos.

É o relatório.

Decido.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001524-91.2018.8.05.0213; 8004175-16.2018.8.05.0272.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela recorrente, não merece acolhimento. Conforme bem pontuado na sentença recorrida, a responsabilidade das empresas que compõem a cadeia de fornecimento de produtos ou serviços é solidária, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A recorrente, embora alegue ser mera plataforma de tecnologia, atua como intermediadora na venda de passagens, participando ativamente da cadeia de fornecimento do serviço de transporte. Sua atuação não se limita a aproximar consumidores e transportadoras, mas inclui a administração das reservas, recebimento de valores, cancelamento de viagens e processamento de reembolsos, o que a torna parte integrante e essencial da operação comercial.

Este entendimento, inclusive, encontra-se pacificado na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica no Recurso Inominado nº 0004628-96.2023.8.05.0103, relatado pela Desembargadora Eliene Simone Silva Oliveira, em que se afastou a mesma preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela recorrente em caso análogo.

No mérito, o recurso também não merece provimento.

A controvérsia central gira em torno da análise da existência de falha na prestação do serviço e consequente responsabilidade da recorrente pelos danos materiais e morais alegados pelos recorridos em razão do cancelamento da viagem.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é inequivocamente de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a responsabilidade objetiva da fornecedora, nos termos do artigo 14 do referido diploma legal.

A recorrente sustenta que agiu em estrita observância aos seus termos de uso, que preveem a possibilidade de cancelamento da viagem quando não atingido o número mínimo de passageiros, com comunicação ao usuário em até 48 horas antes da viagem.

Ocorre que, como bem apontado pelos recorridos, o dever de informação adequada e clara constitui um dos princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto em seus artigos 6º, III e 31. No caso, não restou demonstrado nos autos que os termos dessa condição resolutiva - possibilidade de cancelamento por não preenchimento do quórum mínimo - tenham sido apresentados de forma clara, ostensiva e transparente aos consumidores no momento da contratação.

A recorrente, a quem competia o ônus da prova sobre este aspecto, nos termos do artigo 373, II, do CPC c/c artigo 6º, VIII, do CDC, não apresentou elementos probatórios suficientes que demonstrassem a efetiva e clara informação aos recorridos sobre a possibilidade de cancelamento por tal motivo. Não há nos autos evidências de que, no momento da aquisição das passagens, os recorridos tenham sido devidamente alertados sobre o risco concreto de cancelamento por não atingimento do número mínimo de passageiros.

Ademais, a própria publicidade veiculada pela recorrente em sua plataforma induz o consumidor a acreditar na garantia da prestação do serviço, ao afirmar, por exemplo, que é “do app direto para a poltrona do ônibus”, criando uma expectativa legítima de efetiva realização da viagem.

O cancelamento da passagem a apenas quatro dias da data prevista para a viagem, quando os recorridos já haviam programado conexão com voo posterior, configura evidente falha na prestação do serviço, especialmente considerando que o motivo alegado - não preenchimento de quórum mínimo - constitui risco inerente à atividade desenvolvida pela recorrente, que não pode ser transferido ao consumidor.

Quanto aos danos materiais, restou devidamente comprovado nos autos que os recorridos, em razão do cancelamento, tiveram que adquirir novas passagens no valor total de R$ 1.179,93, montante significativamente superior ao inicialmente contratado. O nexo causal entre a conduta da recorrente e este prejuízo é evidente, sendo devida a reparação material conforme determinado na sentença.

No tocante aos danos morais, estes também restaram caracterizados. Os transtornos enfrentados pelos recorridos extrapolaram o mero dissabor cotidiano, especialmente considerando que o cancelamento ocorreu poucos dias antes da viagem, comprome-

tendo todo o planejamento prévio realizado, causando preocupação, estresse e frustração. A situação foi agravada pelo fato de que os recorridos dependiam deste transporte para conectar-se a um voo previamente adquirido com destino a Salvador.

O valor da indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00 mostra-se adequado e proporcional, considerando as peculiaridades do caso concreto, a extensão do dano, o caráter pedagógico-punitivo da medida e os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos, não comportando redução.

Portanto, a sentença recorrida não merece reparos, estando em consonância com a legislação aplicável e a jurisprudência dominante sobre o tema.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Sem prejuízo, esclareço que a correção monetária e os juros moratórios seguirão a Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da condenação.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002167-54.2024.8.05.0014 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002167-54.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONEXÃO PORQUANTO AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS. DESCABIMENTO. AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR. POSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Araci/BA que, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada em

face do BANCO BRADESCO S/A, indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Em sua petição inicial, o autor alegou não ter contratado com o Banco Réu o contrato de nº 0123463296781, que ilicitamente passou a descontar o valor de R$ 37,00 em seus proventos. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

O Juízo a quo, em sentença, proferiu decisão extinguindo o processo sem resolução do mérito em razão da ocorrência do fracionamento de ações, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou a parte autora nas custas processuais e por litigância de má-fé (art. 55 da Lei 9.099/95), cuja cobrança poderia ser suspensa em eventual cumprimento de sentença. Determinou, ainda, oficiar ao Núcleo de Combate às Fraudes do TJBA (NUCOF) para ciência dos fatos relatados.

Irresignado, o autor interpôs Recurso Inominado, no qual aduz, em síntese, que inexiste conexão entre as ações ajuizadas por ele, uma vez que versam sobre contratos distintos. Alega que o contrato objeto desta ação é diferente dos demais discutidos nos outros processos mencionados na sentença. Requer a reforma da sentença para que seja anulada, determinando-se o retorno dos autos à comarca de origem, afastando-se preliminar de conexão e a condenação ao pagamento das custas processuais.

Em contrarrazões, o Banco recorrido pugna pela manutenção da sentença em todos os seus termos, reiterando a existência de fracionamento de demandas e a comprovação da contratação do empréstimo pela parte autora, com regular liberação do crédito em seu favor.

É o relatório.

Decido.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000222-29.2021.8.05.0049; 8000763-62.2021.8.05.0049.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Considerando que gozará de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme artigo 99, §3º, do CPC, concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela recorrente.

Observa-se que o autor propôs diversas ações praticamente idênticas à presente, cuja única distinção entre elas é o número do contrato que faz nascer o suposto direito ao benefício almejado.

O fracionamento das ações como a do presente caso, consiste em um verdadeiro abuso do direito de demandar, na medida em que a parte autora ajuizou diversas ações contra a mesma parte e pedidos indenizatórios, configurando conduta processual temerária e abusiva, a qual o Judiciário não pode dar guarida.

Inexiste justificativa para o fracionamento da demanda. A conduta viola princípios processuais que norteiam o Novo Código de Processo Civil, especialmente aqueles relacionados com a efetividade, boa-fé, e cooperação entre as partes.

O Código Civil de 2002, ao positivar a teoria do abuso de Direito, em seu artigo 187, assim dispõe: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A este respeito, a legislação de regência, a doutrina e a jurisprudência já sedimentaram o entendimento de que embora as ações versem sobre contratos distintos, possuem a mesma causa de pedir, consubstanciada na alegada fraude na contratação dos empréstimos, envolvendo as mesmas partes. Assim, as ações são conexas, sendo plenamente justificável a reunião dos processos, principalmente, a fim de se garantir observância aos princípios da celeridade e economia processual. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E AÇÃO DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. ARRENDAMENTO AGRÍCOLA (ESTATUTO DA TERRA). PREJUDICIALIDADE. CONEXÃO NÃO RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS (CPC, ARTS. 103 E 105). FATO SUPERVENIENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 462). ADVENTO DE COISA JULGADA MATERIAL. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO DE DESPEJO. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 267, V). RECURSO PROVIDO. 1. Objetivam as normas de conexão (CPC, arts. 103 e 105) evitar decisões contraditórias, de maneira que não precisa ser absoluta a identidade entre os objetos ou as causas de pedir das ações tidas por conexas. Basta existir liame que torne necessário o julgamento unificado das demandas. 2. No caso em exame, conquanto houvesse manifesta relação de prejudicialidade entre as ações de preferência na aquisição dos imóveis arrendados e a de despejo do arrendatário, relativamente aos mesmos imóveis, tanto o juiz singular quanto o Tribunal estadual, embora provocados, deixaram de ordenar a reunião dos processos. As ações tramitaram separadas, tiveram resultados antípodas e a de exercício de direito de preferência veio a transitar em julgado, com o reconhecimento do direito do autor, enquanto ainda pendente recurso especial na de despejo. 3. O fato superveniente do trânsito em julgado da procedência do direito de preferência do arrendatário, com desfazimento da alienação anterior e a adjudicação dos imóveis ao promovente, irradia consequências insuperáveis sobre a ação de despejo, ainda em curso, movida pelo adquirente, ora recorrido, a qual perde seu objeto. Já não há como se apreciar, neste recurso especial, a pretensão deduzida contra o ora recorrente, vencedor da outra ação, pois o pedido de despejo esbarra na coisa julgada material, formada naquela demanda de preferência. 4. Recurso especial provido, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, ante o fato superveniente da coisa julgada material, nos termos do art. 257 do RISTJ e dos arts. 267, V, c/c o 462, ambos do CPC. (STJ - REsp: 780509 MG 2005/0049667-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 25/09/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/10/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A CONEXÃO DOS PROCESSOS COM DUAS OUTRAS AÇÕES, DA MESMA NATUREZA, QUE ENVOLVEM AS MESMAS PARTES. HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 /CPC/2015, É IMPUGNÁVEL NA VIA DE AGRAVO – MITIGAÇÃO DO ROL - ANÁLISE DA PRETENSÃO APENAS EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO QUE CONFIGURARIA MEDIDA INÓCUA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONEXÃO PORQUANTO AS DEMANDAS TRATAM DE CONTRATOS DISTINTOS – DESCABIMENTO – AINDA QUE TRATEM DE CONTRATOS DIVERSOS, A DEMANDA ENVOLVE AS MESMAS PARTES E AS MESMAS CAUSAS DE PEDIR – POSSIBILIDADE DE CONEXÃO POR QUESTÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA - AGRAVANTE, ADEMAIS, QUE NÃO DEMONSTRA QUALQUER PREJUÍZO ADVINDO DA CONEXÃO, LIMITANDO-SE A FAZER ALEGAÇÕES GENÉRICAS – DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0004041-28.2019.8.16.0000 - Guaíra - Rel.: Desembargador Fernando Antônio Prazeres - J. 03.07.2019)

Sendo assim, inexiste justificativa para o fracionamento da demanda, razão pela qual entendo como acertada a decisão de reunião de processos, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º do CPC, in verbis:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Vale ressaltar que o manejo de múltiplas ações vai exatamente em sentido contrário à celeridade e à economia processuais, que poderiam ser solucionadas por meio de uma única demanda, evitando a sobrecarregar o Poder Judiciário com a prática de diversos atos cuja finalidade já poderia ter sido obtida com a prática de apenas um, ou seja, em um único processo, uma única análise, um único despacho/decisão a ser proferida, com uma única comunicação expedido pela Secretaria e assim por diante.

Nesse sentido:

“Sob a égide do CPC anterior, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery já alertavam para o fato de que a lei dizia menos do que queria, pois basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido) para que exista a conexão entre duas ações. E, prossegue, definindo causa de pedir como sendo os fundamentos de fato e de direito do pedido, a razão pela qual se pede e esclarecendo que para fins de reconhecimento da conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações.” (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 225)

E ainda:

“Conexão é uma relação de semelhança entre demandas, que é considerada pelo direito positivo como apta para a produção de determinados efeitos processuais. A conexão pressupõe demandas distintas, mas que mantêm entre si algum nível de vínculo.

Trata-se de conceito jurídico-positivo: cabe ao direito positivo estabelecer qual o tipo de vínculo considerado como relevante e quais são os seus efeitos jurídicos. Não há um conceito universal (jurídico-fundamental) de conexão.

(...)

O legislador brasileiro optou por conceituar conexão no art. 55 do CPC: “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações, quando lhes for comum pedido ou a causa de pedir.

(...)

Há, ainda, a previsão expressa de uma regra aberta de conexão em razão do vínculo entre os objetos litigiosos de dois ou mais processos.

Se estiverem pendentes duas ações que possam gerar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, devem ser elas reunidas, mesmo que não haja identidade de pedido ou causa de pedir (art. 55, § 3º, CPC); ou seja, mesmo que não haja conexão nos termos do caput do art. 55 do CPC.

O § 3º do art. 55 do CPC traz outra hipótese de conexão, mais aberta e, por isso, mais flexível. A abertura do enunciado normativo parece atender a antiga e generalizada reclamação doutrinária, que apontava a insuficiência, no particular, do CPC-1973, que possuía apenas enunciado semelhante ao atual art. 55. Problema resolvido.” (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 19. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 201, p. 258 e 260)

Ressalte-se que o entendimento do Juízo de piso encontra-se de acordo com o ENUNCIADO 02 do Núcleo De Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado Da Bahia (NUCOF), senão vejamos:

ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir

e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.

Em assim sendo, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial na forma preconizada na sentença, ante o comprometimento do interesse processual legítimo da parte autora. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada.

Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei n° 9.099/95.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO para manter a sentença atacada pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001494-28.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Crispina Da Paixao Silva Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001494-28.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CRISPINA DA PAIXAO SILVA ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA Nº 40 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DO TJ/BA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Crispina da Paixão Silva Almeida, ajuizou ação contra a empresa Bradesco Vida e Previdência S.A., alegando a ocorrência de descontos mensais indevidos em sua conta corrente a título de seguro, sem que houvesse contratado qualquer serviço nesse

sentido. A autora pleiteou o cancelamento dos descontos, a restituição dos valores pagos em dobro e indenização por danos morais.

A ré, por sua vez, afirmou que a contratação foi regular e que houve consentimento da autora, defendendo a legalidade dos débitos e a ausência de ilicitude ou má-fé.

O juízo de primeiro grau entendeu pela parcial procedência da demanda: determinou o cancelamento dos descontos sob pena de multa e condenou a ré à restituição simples dos valores cobrados. Indeferiu o pedido de danos morais, entendendo que os transtornos não ultrapassaram o mero aborrecimento. Inconformada, a autora interpôs recurso inominado pleiteando a reforma parcial da sentença quanto à forma da restituição (para que seja em dobro) e à concessão de indenização por danos morais.

O banco apresentou contrarrazões, sustentando a ausência de má-fé, a legalidade dos descontos e a inexistência de dano moral.

É o breve relatório.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça. Ademais, afasto a preliminar suscitada pela recorrida.

Precedente 6ª Turma Recursal: 8002135-37.2021.8.05.0149.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

No que tange ao pedido de restituição em dobro, cumpre registrar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 30.3.2021), fixou a tese segundo a qual a repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC é cabível sempre que a cobrança indevida representar conduta contrária à boa-fé objetiva, devendo ocorrer independentemente da natureza volitiva da parte que cobra.

Trata-se, portanto, de hipótese de responsabilidade objetiva do fornecedor, afastando-se a necessidade de prova da má-fé subjetiva.

No presente caso, os descontos questionados ocorreram após a data de publicação do acórdão citado, ou seja, estão abrangidos pela eficácia da tese firmada pela Corte Especial. Além disso, restou incontroverso nos autos que a instituição financeira não apresentou contrato assinado que legitimasse a cobrança, tampouco comprovou a ocorrência de engano justificável.

Pelo contrário, manteve os descontos mesmo após provocada judicialmente, não tendo demonstrado adoção de cautelas mínimas. Diante disso, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, este deve ser mantido como improcedente. A jurisprudência consolidada da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia, por meio da Súmula nº 40 (DPJE nº 3.380/2023), estabelece que a responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano e o serviço falho, de modo que o desconto indevido, por si só, não configura dano moral.

No presente caso, não se verifica essa violação significativa. A autora não trouxe aos autos qualquer elemento adicional que demonstrasse angústia, sofrimento ou abalo relevante, capaz de configurar a ocorrência de dano extrapatrimonial indenizável.

A jurisprudência dominante tem se posicionado no sentido de que a simples cobrança indevida, sem inscrição em cadastros restritivos de crédito, não configura, por si só, dano moral.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.

Não é o que ocorre no presente caso, no qual os valores aplicados ficam à disposição do consumidor. Não há nos autos elementos que comprovem qualquer violação à dignidade do autor que justifique a indenização por danos morais.

No presente caso, não restou demonstrada qualquer lesão ao direito da personalidade do autor, como exposição vexatória, inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito ou impactos severos em sua vida financeira. Tampouco se verifica perda de tempo útil relevante, uma vez que não há provas de que o autor tenha enfrentado grande dificuldade para solucionar o problema, além da via judicial.

Nesse sentido:

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR.SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA NA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL N.º 3.91/2010. A CONTRATAÇÃO DE PACOTE DE SERVIÇOS DEVE SER REALIZADA ATRAVÉS DE CONTRATO ESPECIFICO, NÃO PO-

DENDO SER FEITA DE FORMA TÁCITA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIÇOS. COBRANÇA INDEVIDA. DIREITO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES. DISSENSO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE VIOLAÇÃO À DIREITO DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (…) (Recurso Inominado, Processo: 0013160-93.2019.8.05.0137, Relator (a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 04/05/2022)

O STJ tem reiteradamente decidido que o simples desconto indevido de valores na conta bancária, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a comprovação de sofrimento relevante que ultrapasse os meros dissabores do cotidiano.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Assim, considerando a ausência de prova de lesão aos direitos da personalidade da recorrente e em conformidade com o entendimento jurisprudencial consolidado, a manutenção da sentença que afastou a indenização por danos morais é medida que se impõe.

Por todo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reformar a sentença vergastada no sentido de: a) CONDENAR a parte Ré restituir à parte autora, as cobranças indevidas, com devolução em dobro quanto aos descontos realizados, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária (INPC até 31/08/2024, IPCA a partir de 01/09/2024) incidente a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), e juros de mora (1% a partir de 11/01/2003 e Taxa legal a partir de 30/08/2024) com fluência a partir da citação (art. 405 do CC). Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8162896-64.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marileide Damasceno Sales Reis
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8162896-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARILEIDE DAMASCENO SALES REIS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO. SERVIDORA MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO. ATRASO NA CONCESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. AFASTAMENTOS POR SAÚDE E LICENÇA-MATERNIDADE NÃO IMPEDEM A PROGRESSÃO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8162896-64.2022.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) MARILEIDE DAMASCENO SALES REIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8162896-64.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: MARILEIDE DAMASCENO SALES REIS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Analisados os autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8031152-14.2020.8.05.0001; 8029966-53.2020.8.05.0001; 8033948-41.2021.8.05.0001.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese levantada pelo recorrente, in verbis:

‘(...) A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe o sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da prefeitura municipal de Salvador e dá outras providências, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição. Eis a redação dos enunciados normativos que interessam:

(...)

Analisando os documentos carreados aos autos, em especial o histórico de progressões e os contracheques, percebe-se que a parte Autora foi admitida em 01/08/2007, já tendo concluído o estágio probatório, e que foi contemplada com uma progressão por mérito em julho de 2018.

Destarte, a parte Autora fazia jus a duas novas progressões por mérito referentes aos biênios 2018-2020 e 2020-2022, com efeitos retroativos a julho de 2020 e de 2022, respectivamente.

Ainda de acordo com o histórico de progressões, o Réu concedeu, em 01/12/2022 as progressões por mérito referentes aos aludidos biênios, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 9.646/2022. Contudo, as referidas progressões foram concedidas com atraso, pois deveriam ter sido implementadas em julho de 2020 e julho de 2022, respectivamente, porém só foram concedidas em dezembro de 2022, fazendo jus a Autora ao pagamento dos valores retroativos de julho de 2020 a novembro de 2022, mês anterior à concessão a progressão, referentes à progressão do biênio 2018-2020, e de julho de 2022 a novembro de 2022, relativos ao biênio 2020-2022.

Cumpre destacar que não procede a alegação do Réu de que a Autora não teria direito às progressões por mérito em razão de afastamentos durante o vínculo funcional, pois os afastamentos alegados ocorreram por motivo de saúde e licença-maternidade, conforme documento em anexo à contestação, sendo considerados como tempo efetivo de serviço, nos termos do art. 138, VI e VIII, da Lei Complementar Municipal nº 01/1991.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação, pois não é permitido à Administração Pública impedir a efetividade da lei.

Assim, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa implica no direito do servidor público ao direito à progressão funcional. (...)'(grifou-se)

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão impugnada, pois não há nos autos plausibilidade na tese de defesa, apta a demonstrar o fato modificativo ou impeditivo do direito reclamado, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública, com fundamento no art. 10, IV, Lei Estadual 12.373/2011. Honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação com base nos arts. 55 da Lei 9099/95 e 85 §2º, incisos I a IV do CPC".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8131463-08.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Selma Bomfim Vieira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8131463-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA BOMFIM VIEIRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS.AGRAVO INTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010. DIREITO À PROGRESSÃO DE NÍVEL APÓS CONCLUSÃO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E TRANSCURSO DO BIÊNIO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUBTERFÚGIO PARA NEGAR O DIREITO DO SERVIDOR. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS EM LEI. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DA 6ª TURMA RECURSAL. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8131463-08.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) SELMA BOMFIM VIEIRA.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8131463-08.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: SELMA BOMFIM VIEIRA
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Passo ao mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, no seu artigo Art. 4º VIII estabelece o que é estágio probatório, in verbis:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Estágio Probatório - período de 03 (três) anos, contados a partir do efetivo exercício no cargo público, durante o qual o servidor terá apurada sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo;

Ademais, a Lei Municipal nº 7.867/2010 dispõe nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, o que é progressão:

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

A progressão de nível ao servidor que cumpriu estágio probatório é garantida nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36. A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

(...)

§ 7º Os servidores em estágio probatório, ou os que vierem a ser nomeados após a data de início da vigência desta Lei, farão jus à Progressão prevista no art. 34 desta Lei, no mês seguinte àquele em que ocorrer a aprovação formal no estágio probatório.

§ 8º Para servidores enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior, serão consideradas as três avaliações aplicadas durante o período do estágio probatório para cômputo do escore estabelecido no § 3º deste artigo.

Com efeito, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses, com pagamento retroativo a julho/2023, nos termos da Lei Municipal n.º 7.867/2010.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Como bem pontuado pela magistrada sentenciante, in verbis:

'A omissão do poder público em proceder a avaliação do estágio probatório não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação assegura automaticamente à Autora os direitos que estiverem condicionados ao referido procedimento, a progressão prevista no art. 34 da Lei Municipal nº7.867/2010, inclusive.

Ocorre que a Autora tomou posse em 27/06/2014, de modo que já foi beneficiado com a progressão de nível coletiva concedida pelo Réu a seus servidores. Tal foi feito pelo Réu para regularizar progressões atrasadas de servidores.

Após negociação de campanha salarial, no ano de 2014, acordou-se que o ente público anteciparia a referida progressão aos servidores ativos em estágio probatório. Para que isto fosse possível – já que o art. 36, §7º, da Lei Municipal n. 7.867/2010 prevê a progressão apenas após a aprovação formal do estágio probatório – foi editada a Lei Municipal n. 8.628/2014, que assim dispôs:

Art. 13. Fica concedido o avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos dos profissionais do grupo saúde inativos, pensionistas e aos ativos que estão em estágio probatório, a partir de 1º de julho de 2014.

Assim, verifica-se que a Autora fez jus à progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Ressalta-se que a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014 dizia respeito a progressões por estágio probatório atrasadas, de servidores que ingressaram no serviço público nos quadros do Réu antes de julho de 2014, de modo que ele não pode acumular a progressão por decurso do estágio probatório com a progressão decorrente da Lei Municipal n. 8.628/2014.

Assim, quanto à progressão em virtude do transcurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, na forma do art. 36, inciso I, da Lei Municipal nº 7.867/2010, afigura-se procedente a demanda. Analisando os documentos percebe-se que a parte autora ingressou no serviço público em junho de 2014, já tendo concluído o estágio probatório. Destarte, faz jus a nova progressão por conta do biênio 2021-2023'.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000542-51.2023.8.05.0165 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Romeu Moreira Leite Ganga
Advogado: Vera Lucia De Souza (OAB:BA71853-A)
Recorrente: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Representante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000542-51.2023.8.05.0165
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394-A)
RECORRIDO: ROMEU MOREIRA LEITE GANGA
Advogado(s): VERA LUCIA DE SOUZA (OAB:BA71853-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO – CONSUMIDOR – PLATAFORMA DE E-COMMERCE – MERCADO LIVRE – PAGAMENTO REALIZADO FORA DO AMBIENTE DA PLATAFORMA – COBRANÇA ADICIONAL POR TERCEIRO FRAUDADOR – OFERTA EXPRESSA DE FRETE GRÁTIS – FALTA DE CAUTELA DO AUTOR – AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL – EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – ART. 14, §3º, II DO CDC – CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO CONFIGURADA – INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA PELA RÉ – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA interpôs Recurso Inominado contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Medeiros Neto – BA que, nos autos da ação promovida por ROMEU MOREIRA LEITE GANGA, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa: (i) à restituição em dobro dos valores de R$ 890,00 e R$ 1.780,00, pagos fora da plataforma do Mercado Livre por frete de produto não entregue; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00.

Sustenta a recorrente, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que os pagamentos realizados pelo consumidor ocorreram fora do ambiente da plataforma Mercado Livre e Mercado Pago, diretamente à conta de terceiro estranho. No mérito, argumenta que inexiste responsabilidade civil da recorrente, pois não houve falha na prestação do serviço, tampouco demonstração de qualquer ato ou omissão sua que justifique a condenação. Sustenta ainda a inexistência de cobrança indevida que fundamente a devolução em dobro, bem como a ausência de elementos ensejadores de danos morais.

As contrarrazões foram apresentadas pela parte autora, que defende a manutenção da sentença sob o argumento de que a plataforma não garantiu a segurança da transação e permitiu a atuação de vendedor fraudulento.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal, conforme o seguinte precedente: 8000225-81.2021.8.05.0243

O recurso merece provimento.

A controvérsia centra-se na responsabilidade do réu pelos danos materiais e morais decorrentes de transação concluída, mas posteriormente frustrada, mediante pagamento de frete ajustado diretamente com o vendedor.

É incontroverso que o autor adquiriu o produto — elevador automotivo — na plataforma da recorrente e, após a compra, foi induzido por comunicação do vendedor a realizar pagamentos adicionais fora da plataforma. Contudo, é igualmente incontroverso, e de relevante destaque, que na própria oferta do produto publicada na plataforma constava, expressamente, a informação de “frete grátis”. Este dado afasta qualquer expectativa legítima de cobrança adicional por transporte e reforça a tese de que a exigência de valores extras se deu de modo autônomo e à margem da atuação da recorrente.

Os pagamentos realizados pelo autor (R$ 890,00 e R$ 1.780,00) foram feitos diretamente em contas bancárias de titularidade de terceiros, fora da plataforma Mercado Livre e fora do ambiente do Mercado Pago, meios seguros previstos pela empresa. Não há prova de que tais valores tenham sido exigidos, gerados, processados ou recebidos pela recorrente. Ao contrário, o Mercado Livre procedeu à devolução integral do valor pago pelo produto na plataforma (R$ 8.499,99), o que demonstra conduta diligente ao menos quanto à sua esfera de atuação.

Dessa forma, não se verifica omissão ou falha do serviço de intermediação por parte da recorrente. O consumidor, embora induzido em erro por terceiro, realizou pagamentos externos ao sistema, assumindo, de forma consciente ou negligente, os riscos

de não observar os procedimentos de segurança comunicados na política da plataforma. Aplicável ao caso o art. 14, §3º, II do Código de Defesa do Consumidor, que exclui a responsabilidade do fornecedor quando há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilização da recorrente por fato de terceiro, fora do seu sistema de pagamentos e contrariando oferta expressa de frete gratuito, implicaria indevido alargamento da teoria do risco do empreendimento. A empresa não pode responder por atos completamente dissociados de sua atuação, sob pena de responsabilização objetiva ilimitada, o que contraria os princípios da responsabilidade civil.

Assim, impõe-se o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Inclusive, é neste sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART . 932 DO CPC). COMPRA DE PRODUTO. ENTREGA NÃO REALIZADA. ESTORNO ADMINISTRATIVO DO VALOR DO PRODUTO . AUSÊNCIA DE ESTORNO DO PAGAMENTO DO FRETE. FRETE PAGO DIRETAMENTE AO VENDEDOR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00079298620248050080, Relator.: ANA LUCIA FERREIRA MATOS, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/07/2024)

Assim, impõe-se o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Pelas razões expostas, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente a ação.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8088078-10.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jadson Couto Morais
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088078-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JADSON COUTO MORAIS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

ACÓRDÃO

JUIZADOS ESPECIAIS– AGRAVO INTERNO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR MUNICIPAL – PROGRESSÃO FUNCIONAL – LEI MUNICIPAL Nº 7.867/2010 – BIÊNIOS 2016/2018, 2018/2020 E 2020/2022 – OMISSÃO ADMINISTRATIVA – DIREITO SUBJETIVO – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8088078-10.2023.8.05.0001, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE SALVADOR e como agravado(a) JADSON COUTO MORAIS.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088078-10.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: JADSON COUTO MORAIS
Advogado(s): CAROLINA JESUINO RODRIGUEZ (OAB:BA28649-A)

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/951 e Enunciado 92 do Fonaje2).

À Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

[1] O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. (...)

[2] ENUNCIADO 92 - Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais.

VOTO

Consta da decisão agravada:

“Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8082607-52.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos[1].

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente[2].

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII, conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão de nível, prevista no art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010 ao servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público.

A Lei Municipal nº 7.867/2010, que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos profissionais de saúde da Prefeitura Municipal do Salvador, nos seus artigos Art. 4º XVII e 34, define o que é progressão.

Art. 4º XVII - Progressão - evolução do servidor municipal no cargo que ocupa em razão de mérito e aquisição de competências individuais atribuídas ao cargo;

Art. 34 - Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro das Tabelas de Vencimentos e de Gratificação por Avanço de Competência e que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, como resultado de processo de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, atribuídos ao cargo ocupado, conforme estabelecido em regulamento específico.

A progressão de nível é garantida ao servidor público ativo e em efetivo exercício de cargo público, observado o interstício de 24 (vinte e quatro meses), nos termos do art. 36 da Lei Municipal nº 7.867/2010, a saber:

Art. 36 A Progressão devida a servidor ativo e, em efetivo exercício de cargo público, de que trata o art. 34 desta Lei, dar-se-á pela passagem do servidor:

I - de 01 (um) nível para o imediatamente superior, observando-se o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conforme Anexo VI;

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, resta comprovado que a parte autora faz jus à progressão de um nível por transcurso do período de 24 meses referente ao biênio 2020/2022 com seus efeitos retroativos, bem como aos efeitos retroativos das progressões, deferidas administrativamente, referente aos biênios 2016/2018 e 2018/2020.

A progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preencheu todos os requisitos necessários.

A tese de defesa do Município é no sentido de inexistência do direito à progressão, haja vista a ausência de comprovação das exigências cumulativas do art. 34 e art. 35 da LM nº 7.867/2010. Verifica-se, neste ponto, a omissão do Município em disponibilizar a avaliação para os servidores, e isto não pode ser subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação ao servidor.

Outrossim, também não deve ser acolhida a tese da inexistência do direito à progressão em virtude da revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, pois a avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão da Acionada, não havendo fato a ser imputado à parte autora.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Em suma, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos no art. 36, I da Lei Municipal nº 7.867/2010, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011".

Importante consignar que a vedação constante do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 e o disposto no art. 489 do CPC/2015 não podem ser interpretados no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas com outras expressões, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela parte recorrente na peça recursal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que o Código de Processo Civil de 2015 exige é que se adote fundamentação suficiente, que decida integralmente a controvérsia, tal como no caso em análise. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.520.112/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe 13/2/2020; EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001015-76.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jose Edson Ayrosa
Advogado: Ayce Emmanuela Damasceno Simoes (OAB:BA68006-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E TURMAS E UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ART. 300, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA E A FUMUS BONI IURIS. REQUISITOS IMPLEMENTADOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 8001015-76.2024.8.05.9000

AGRAVANTE: JOSÉ EDSON AYROSA

AGRAVADO (A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em razão do indeferimento da tutela de urgência em primeiro grau. Em breve síntese, aduz a parte agravante que logrou êxito em obter a 1ª habilitação em 11/02/1987, e a última habilitação renovada em 20/03/2019, com validade até 12/03/2024. Dessa forma, no dia 13/03/2024, buscou atendimento junto ao posto do Detran, localizado no Shopping Bela Vista, objetivando a renovação do documento. Naquela ocasião foi surpreendido que não poderia prosseguir com a renovação, pois tinha um erro no cadastro que estava impedindo o seguimento do processo. Aparentemente, o nome do seu pai foi registrado no sistema como se fosse o de sua mãe e este erro estava impedindo a renovação da CNH. Ocorre que, o Agravante só detém de um documento e todos estes só possuem o registro do pai. Dessa forma, apesar de inúmeras tentativas administrativas, não restou outra forma, a não ser buscar o Poder Judiciário. Dessa forma, requer a reforma da decisão de origem para que seja concedida a liminar, determinando a emissão em favor do Agravante autorização provisória para dirigir veículo automotor até decisão final no feito.

As contrarrazões não foram apresentadas.

É breve o relatório, apesar de dispensado, conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95.

VOTO

Antes em apreciar o caso sub-oculum, entendo ser cabível a interposição de Agravo de Instrumento em relação a decisões que defere ou indefere providências cautelares e antecipatórias no curso do processo que sejam suscetíveis de causar dano de difícil ou de incerta reparação, proferidas pelos Juízes que compõem o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista a expressa previsão legal contida nos artigos 3º e 4º da Lei 12.153/2009, combinado com o artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, presente os requisitos de admissibilidade, passemos à análise do pedido.

A agravante interpôs o recurso com intuito de reformar a decisão que indeferiu a liminar nos autos de origem, para que seja determinada a emissão da renovação da CNH para dirigir veículo automotor.

Dessa forma, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito de perigo ou risco útil do processo, conforme dispõe o artigo 300, da Lei 13.105/2015, in verbis:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Grifos Apostos.

Portanto, para que ocorra a concessão da tutela de urgência, é necessário que a Agravante comprove, através de documentos elucidados, o Periculum in mora e a Fumus Boni Iuris.

in casu, resta evidente, uma vez que a impossibilidade de renovação da CNH impede o agravante de exercer seu direito de conduzir veículo que depende do uso daquele documento.

Assim, considerando que a renovação da CNH é um ato que pode ser revisto a qualquer tempo caso surjam fatos impeditivos devidamente fundamentados, não há risco de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão.

Nesse sentido, vem entendendo o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - AI DE Nº: 8015036- 96.2021.8.05.0000: DECISÃO. No caso dos autos, quando possuía permissão para dirigir, o Recorrente foi autuado pelo cometimento das seguintes infrações de trânsito, no dia 11 de abril de 2017, consoante atesta o extrato ID nº 102584827 (autos de origem): condução de veículo sem licenciamento (licenciamento atrasado), que é infração prevista no artigo 230, inciso V do CTB, de natureza gravíssima e dirigir veículo com calçado que não se firme aos pés, incorrendo na infração prevista no artigo 252, inciso IV do CTB, de natureza média. Todavia, logrou obter CNH em 21/07/2017, válida até 06/01/2021. Desta sorte, quando tentou renovar a referida habilitação foi surpreendido com a recusa de renovação do documento por parte do Agravado, com fundamento nas infrações cometidas anos antes, quando possuía permissão para dirigir. Neste sentido, entendo que a posse da carteira de habilitação definitiva implicou na legítima expectativa do direito do Recorrente de renovar a licença de direção, até porque após a emissão da CNH definitiva, o seu cancelamento somente poderia se dar com a instauração de processo administrativo, conferindo à parte o direito de ampla defesa e submetendo-o ao crivo do contraditório, consoante entendimento deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMETIMENTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM QUE FOSSE ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. I. A alegação da parte agravada foi no sentido de que a impossibilidade de renovação da Carteira de Habilitação do agravante foi em decorrência do cometimento de infração pelo condutor quando titular da carteira provisória de habilitação, o que obstaria a sua renovação. II. Todavia, uma vez emitida a CNH definitiva do Agravante, o seu cancelamento somente poderia se dar com a instauração de processo administrativo, conferindo à parte o direito de ampla defesa e submetendo-o ao crivo do contraditório, conforme previsto no art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, o que não restou demonstrado pelo agravado. III. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Agravo de Instrumento nº 8014928- 72.2018.8.05.0000, figurando como agravante HAMILTON DA SILVA PRADO e como agravado DETRAN BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2018 PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) (TJ-BA - AI: 80149287220188050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/12/2018)

Deste modo, preenchendo os requisitos constantes no artigo 300, do CPC, consoante com os princípios da fumus boni iuris e periculum in mora, entendo pela urgência no atendimento.

Diante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar ao Agravado, Departamento de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN, proceda à imediata renovação da Carteira Nacional de Habilitação do agravante, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no art. 147 do CTB, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem olvidar de outras sanções por descumprimento de ordem judicial.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8124909-57.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Helena Santos De Almeida
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO DE CLASSE. POSSIBILIDADE. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER À AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E À AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8124909-57.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR

AGRAVADO: MARIA HELENA SANTOS DE ALMEIDA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de Agravo, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

No que tange ao pleito do agravante pela inadmissibilidade do julgamento do Recurso Inominado pelo relator, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, matéria já sedimentada por esta Sexta Turma Recursal. Em vista disto, não há qualquer fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por parte órgão colegiado, visto que o entendimento já está consolidado.

Com efeito, busca o recorrente a reforma da sentença que lhe condenou a conceder à parte autora ascensão na carreira, na forma da lei municipal.

Ocorre que, a parte autora/agravada comprovou que atende aos requisitos descritos para a progressão requerida, sendo devido seu reenquadramento. Isso porque, a progressão funcional por nível, uma vez regulada por critérios objetivos em lei municipal, não pode ser analisada de forma discricionária, sendo direito subjetivo do servidor que comprovadamente preenche todos os requisitos necessários, como ocorreu no caso em analisado.

Destarte, o que pretende o agravante é a reforma do decisum através de instrumento processual inadequado, considerando que Agravo Interno não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Com essas razões, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8049744-04.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia
Recorrido: Luis Sergio Da Gloria
Advogado: Eduardo De Moraes Chaves Gomes (OAB:BA39866-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 8049744-04.2023.8.05.0001

AGRAVANTE: LUIS SERGIO DA GLORIA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8022302-63.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Maria Lina Da Silva
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES SUSCITADAS. NÃO SE VERIFICAM AS FALHAS APONTADAS PELA PARTE EMBARGANTE, POIS A MATÉRIA SUSCITADA SE CONFUNDE COM O MÉRITO JÁ DECIDIDO POR ESTA TURMA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL À JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. RECURSO ELEITO NÃO SE PRESTA PARA FIM DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. VIA RECURSAL INADEQUADA A ESTE DESIDERATO. AUSENTES HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Rejeitado Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO N° 8022302-63.2023.8.05.0001

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR

EMBARGADA: MARIA LINA DA SILVA

RELATORA: JUÍZA LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

VOTO

Conheço dos embargos de declaração, em face de sua tempestividade, porém, rejeito-os porque não existe vício a sanar pela via eleita. A decisão atacada não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O posicionamento adotado quando da apreciação do recurso inominado, encontra-se expresso na decisão embargada, pretendendo a parte embargante promover a rediscussão da matéria deduzida nesta ação, não sendo esta, contudo, a via recursal adequada a este desiderato.

As questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

Neste sentido, vejamos as seguintes decisões (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ¿ PROCESSO CIVIL ¿ COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS ¿ QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE ¿ 1- A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual. 2- Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a ‘questionários’ postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...)” (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11//90). 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ ¿ EDcl-AgRg-ED-AG 1.249.816 ¿ (2011/0041515-2) ¿ C.Esp. ¿ Relª Minª Maria Thereza de Assis Moura ¿ DJe 16.12.2011 ¿ p. 507)

PROCESSUAL CIVIL ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ¿ CABIMENTO ¿ FINALIDADE ¿ CONTRADIÇÃO COM FATOS ¿ IMPOSSIBILIDADE ¿ INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ¿ PREQUESTIONAMENTO ¿ QUESTIONÁRIO ¿ 1- Não se encontrou qualquer dos vícios a que alude o artigo 535 do código de processo civil. Os pontos questionados foram devidamente esclarecidos e a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. 2- A contradição a que se refere o art. 535 do CPC é aquela existente entre as premissas lançadas no aresto e sua conclusão, não a existente entre a fundamentação do voto que compõe o acórdão e as questões fáticas e jurídicas que permeiam a lide. 3- O judiciário não está obrigado a responder questionários jurídicos formulados pelas partes litigantes. 4- embargos de declaração rejeitados. (TJDFT ¿ PC 20110020244869 ¿ (580958) ¿ Rel. Des. Flavio Rostirola ¿ DJe 24.04.2012 ¿ p. 178)

O inconformismo da parte embargante não procede, em razão da inexistência de qualquer das hipóteses do art. 48, da Lei nº 9.099/95, no julgado.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.0999/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0501917-73.2016.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eduardo Freire E Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. ART. 15, XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA/BA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICA-

DO NA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA LASTREADA NAS PROVAS DOS AUTOS E, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS, EM PERFEITA SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA TURMA RECURSAL SOBRE O TEMA. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

AGRAVO INTERNO

PROCESSO: 0501917-73.2016.8.05.0146

AGRAVANTE: EDUARDO FREIRE E SILVA

AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA

JUÍZA RELATORA: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo Interno contra a decisão monocrática proferida nos autos, em observância ao que dispõe o art. 15, XI, da Resolução n° 02/2021 DO TJ/BA.

A parte Agravante, em síntese, sustenta que foi indevido o julgamento monocrático, requerendo o juízo de retratação da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

Devolvo os autos à Secretaria das Turmas Recursais, nos termos do art. 45, da Lei nº 9.099/95, ao tempo em que solicito dia para julgamento, salientando a inexistência de previsão regimental para realização de sustentação oral (Resolução 02/2021, art. 46, parágrafo único).

É o relatório, ainda que dispensável, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deste recurso conheço.

Para a concessão da tutela recursal pretendida em sede de agravo de interno, é necessário demonstrar fundamentos capazes de afastar a legitimidade da decisão impugnada.

Dito isto, da análise dos fatos trazidos à baila e, sintonizado com o entendimento esposado pela doutrina, entendo que a presente irresignação não merece prosperar.

A priori, no que se refere à competência para julgar o presente Agravo, a Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021 assegura às Turmas Recursais a competência para conhecer e julgar agravo interno contra decisão monocrática do relator.

Art. 18. As Turmas Recursais têm competência para conhecer e julgar:

II - como instância recursal

e) o Agravo Interno contra decisão monocrática do Relator e do Presidente da Turma Recursal;

Nesse sentido, embora a regra nos Tribunais seja o julgamento por órgão colegiado, há hipóteses - alicerçadas nos princípios da economia processual e celeridade - que permitem o julgamento monocrático, como é o caso dos autos.

Destarte, o STJ editou súmula pacificando esse entendimento, a saber:

Súmula nº 568: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Em que pese a súmula ter sido editada quando vigorava o CPC/73, ela não foi superada e a jurisprudência é pacífica quanto a possibilidade do julgamento monocrático:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSTERIOR RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO, EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTE. SEGURO FINANCEIRO HABITACIONAL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SOBRE A MATÉRIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019). 2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o seguro habitacional obrigatório, vinculado ao SFH, deve abarcar os vícios estruturais de construção, em observância ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.957.720/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Sob esse viés, o artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 932 do CPC elenca algumas atribuições do relator e, em seu inciso VI, determina que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

No caso dos autos, não há nenhum fundamento capaz de desconstituir a decisão monocrática e demonstrar a necessidade da apreciação por órgão colegiado, visto que a matéria em apreço já está sedimentada por esta Sexta Turma Recursal, a exemplo do precedente citado no julgamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Interno, para manter íntegros os comandos da decisão recorrida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios adicionais.

É como voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8013339-19.2023.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Da Silva
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8013339-19.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SERVIDOR ESTADUAL. POLICIAL MILITAR INATIVO.

PROMOÇÃO PARA TENENTE COM PROVENTOS DE CAPITÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROMOÇÃO NA CARREIRA QUE OBEDECEU ÀS REGRAS DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001, COM ALTERAÇÕES DA LEI ESTADUAL 11.356/2009. PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR QUE CUMPRIU OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À PROMO-

ÇÃO PARA O POSTO DE 1º TENENTE PM. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Afirma o autor que deveria ter sido promovido a Tenente quando na ativa, e consequentemente proventos calculados sobre o posto de Capitão PM.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 81740967)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8084280-80.2019.8.05.0001; 8018757-87.2020.8.05.0001; 8016912-54.2019.8.05.0001; 8084280-80.2019.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

Pois bem, é importante esclarecer que, quando o policial militar foi transferido para reserva, em 2008, a norma que regulamentava sobre a reorganização da escala hierárquica da Polícia Militar do Estado da Bahia, era a lei nº 7.145/97, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 1º - Os postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia ficam reorganizados na forma da escala hierárquica seguinte:

I - Oficiais:

a) Coronel;

b) Tenente Coronel;

c) Major;

d) Capitão;

e) 1º Tenente.

II - Praças Especiais:

a) Aspirante a Oficial;

b) Aluno Oficial;

c) Aluno do Curso de Formação de Sargentos;

d) Aluno do Curso de Formação de Soldados.

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1º Sargento;

c) Cabo;

d) Soldado de 1ª Classe;

e) Recruta."

"Art. 4º - As graduações de Aspirante a Oficial, Subtenente e Cabo serão extintas a medida que vagarem."

Parágrafo único - Exclui-se do disposto neste artigo os cargos correspondentes à Graduação de Cabo e apenas em número suficiente para absorção dos atuais policiais militares concluintes do Curso de Formação de Cabo, aos quais fica assegurada a promoção para aquela Graduação, na forma da legislação anterior."

Logo, a transferência para reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que se aposentou, e que no caso do Autor, a patente 1º Sargento que não foi extinta, assim deve continuar nessa graduação.

Portanto, resta claro que não há irregularidade no posicionamento do Estado baiano, visto que, o Autor foi para reserva remunerada sendo 1º Sargento, e percebendo seus vencimentos de 1º Tenente - graduação imediatamente superior à sua.

Nesse sentindo trago à colação o entendimento do nosso TJBA, através das seguintes ementas:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR. RECLASSIFICAÇÃO COM BASE NA LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. APELANTE QUE OCUPAVA O POSTO DE SUBTENENTE NA ATIVA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PAGAMENTO DE PROVENTOS NO VALOR CORRESPONDENTE AO SOLDO DE CAPITÃO. LEI N° 7.990/2001. ISONOMIA DE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. EXTINÇÃO DO POSTO OCUPADO À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. RECLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL. PROVENTOS A SEREM PAGOS COM BASE NO SOLDO DE 1º TENENTE QUE EQUIVALE À PATENTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR. DIFERENÇA DE PROVENTOS ENTRE O VALOR ATUALMENTE RECEBIDO E O CORRESPONDENTE AO SOLDO DE 1º TENENTE DEFERIDO E A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1 – Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente lide versa sobre pedido de reclassificação do Apelante para o posto de 1º Tenente PM com o consequente cálculo dos seus proventos com base no soldo do posto de Capitão PM, bem como o pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos.2 – sustenta o Apelante que com a graduação de Subtenente PM foi transferido para a reserva remunerada com proventos calculados sobre o soldo relativo à graduação de 1º Tenente, na forma prevista no art. 51, II, § 1º, "c" da Lei 3.933, de 06/11/1981, vigente à época, que previa a percepção de provento correspondente ao grau hierárquico superior.3 – Por tal motivo, considera que o Apelado deveria ter procedido ex oficio a sua reclassificação para o posto de Tenente e, consequentemente, calcular seus proventos com base no soldo de Capitão, que é o posto de graduação imediatamente superior, a teor do quanto disposto no art. 121 da Lei Estadual nº 7.990/2001.4 – Estabelece o art. 1º, I da Lei Estadual nº 7.145/97 que os postos e graduações da Polícia Militar ficam reorganizados, passando a ter a seguinte escala hierárquica dos Oficiais: Coronel, Tenente Coronel, Major, Capitão e 1º Tenente. Ao adotar tal dispositivo, o Apelado manifestou intenção em extinguir a graduações de Cabo, Subtenente e 2º Tenente. O art. 9º da Lei 7.990/2001, por sua vez, repete essa mesma classificação na graduação dos Policiais Militares.5 – Porém, tais postos não foram extintos de imediato, sendo os Servidores retirados de seus respectivos postos, sendo a extinção feita gradativamente. O posto ficou formalmente extinto, mas somente deixará de existir à medida em que os Policiais Militares deixem de ocupá-los por motivo de aposentadoria, morte, transferência, exoneração, demissão ou promoção. Desse modo, ficando tais postos vagos, não serão mais preenchidos, em virtude de terem deixado de existir por previsão legal.6 – Com o advento da Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares), tal norma foi praticamente reeditada, conforme se observa do seu art. 92, II, que determina que são direitos dos Policiais Militares os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando contado com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada.7 – A referida lei confirmou o quanto estabelecido no art. 40, § 8º da Constituição Federal, que garantiu aos aposentados e pensionistas inativos os mesmos benefícios dos servidores em atividade, razão pela qual o seu art. 121 estabelece que devem ser estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Policiais Militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.8 – Considerando-se a condição de reformado e a patente que ocupava, qual seja, Subtenente, o Apelante já se encontrava percebendo soldo correspondente à patente superior, 2º Tenente, na forma prevista na legislação vigente à época da sua transferência para a inatividade e, portanto, em data anterior ao advento da Lei 7.145/1997, que previu a extinção gradual dos postos de Subtenente e 2º Tenente da escala hierárquica da Polícia Militar.9 – A transferência para a reserva remunerada não implica em promoção automática do servidor de um posto para outro, mas tão somente que os seus proventos deverão ser calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, e tendo sido esta extinta, tem ele direito à revisão dos seus proventos, e não à reclassificação em outro posto diverso daquele em que se aposentou, pois preenchia os requisitos legais vigentes e na época exigidos.10 – Entretanto, razão assiste ao Apelante com referência ao pedido alternativo de pagamento dos reajustes devidos e das diferenças não percebidas a título de proventos, a ser calculada com base na graduação que passou a ser a imediatamente superior a sua, qual seja, a de 1º Tenente, bem como ao pagamento da diferença retroativa devida, considerando-se a prescrição quinquenal, e incidência dos valores percentuais referentes aos adicionais incorporados na inatividade, juros legais de mora e correção monetária, além dos ônus da sucumbência. DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0300422-64.2012.8.05.0001,Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA,Publicado em: 06/01/2015)" (Grifos nossos)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO. REJEITADAS. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. RECLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DO SOLDO COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. A preliminar de carência de ação, por deficiência da prova produzida pelo impetrante, a mesma não prospera, pois o interesse de agir

constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão. Com efeito, configurado está o interesse processual do impetrante, visto que ele pretende obter promoção por antiguidade. Assim, rejeita-se a preliminar de carência de ação pela falta de interesse processual. Rejeita-se a prejudicial de mérito de prescrição do fundo do direito, pois trata-se de relação de trato sucessivo, Súmula 85 do STJ. Apenas, as prestações vencidas em data anterior ao qüinqüênio que antecedeu o ajuizamento da ação. A reserva remunerada não implica em reclassificação ou promoção automática do servidor, de uma patente para outra, apenas os seus proventos é que serão calculados com base no soldo da patente imediatamente superior àquela em que ele se aposentou, não tendo direito à reclassificação em patente diversa. A aposentadoria deve obedecer à lei vigente à época em que restaram preenchidos os requisitos para o ato de aposentação. A condição de reformados na patente que ocupavam de Primeiro Sargento percebendo soldo correspondente à patente superior de 1º TENENTE já se encontrava consolidada, na forma prevista na legislação vigente à época de sua transferência para a inatividade. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0012350-83.2015.8.05.0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 13/10/2016)(TJ-BA - MS: 00123508320158050000, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2016).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAL MILITAR COM PATENTE DE SUBTENENTE TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA COMO 1º TENENTE. OS PROVENTOS DEVEM SER CALCULADOS SOBRE SOLDO RELATIVO À CAPITÃO PM. GRADUAÇÃO. SUBTENENTE EXTINTA – LEI ESTADUAL Nº 7.145/97. POLICIAL MILITAR QUE FAZIA JUS À APOSENTADORIA COM BASE NOS VENCIMENTOS DE CAPITÃO PM - POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR, NO MOMENTO DE SUAS TRANSFERÊNCIAS PARA RESERVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INCISO II, DA LEI Nº. 3.933/81. AUTORA: VIÚVA PENSIONISTA DO MILITAR. RECONHECIDO O DIREITO DA APELANTE À REVISÃO DE SUA PENSÃO, PARA QUE SEJA CALCULADA COM BASE NO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO DA NOVA RECLASSIFICAÇÃO (CAPITÃO DA PM),M. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - De acordo com o artigo 51, II, da Lei nº 3.933/81 vigente na época da aposentadoria do esposo da recorrente, o militar que reunisse os requisitos para o ingresso na reserva remunerada, , deveria ter a sua aposentadoria calculada com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior. II – O esposo da apelante exercia o cargo de SUBTENENTE tendo sido transferido para a reserva remunerada com soldo correspondente a da graduação de 1º TENENTE. III – Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, deve o Estado recalcular a pensão da Apelante, tendo em vista que transferido o militar para a reserva com o posto de 1º Tenente da PM, uma vez que o posto ocupado era Subtenente e foi extinto pela Lei Estadual nº 7.145/97, assegurando, ainda, que os cálculos dos seus proventos sejam realizados com base no posto imediatamente superior ao da nova reclassificação (Capitão da PM), nos termos do art. 51, II, da Lei Estadual nº 3.933/81.Precedentes desta Corte. IV - A pretensão da Recorrente não viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois a Constituição Federal assegurou a modificação do ato de aposentação, permitindo que fossem estendidos aos servidores inativos as vantagens e benefícios concedidos aos ativos, inclusive com relação à reclassificação em cargos e funções, privilegiando, assim, o princípio da isonomia. V- HÁ QUE SE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (STJ, SÚMULA 85). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0305886-69.2012.8.05.0001, Relator (a): Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015 (TJ-BA - APL: 03058866920128050001, Relator: Gardenia Pereira Duarte, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2015).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O SOLDO DA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. REGIME REMUNERATÓRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS N. 3933/81 E 7990/2001. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A transferência do militar para a reserva remunerada garante o direito à percepção dos proventos com base no soldo do posto hierarquicamente superior, nos exatos termos do art. 51 da Lei 3933/81, posteriormente mantido pelo art. 92, III da Lei 7990/2001. 2. Com a extinção das graduações de subtenente e 2º Tenente, pela Lei 7.145/97, surge o direito dos autores de ter seus proventos calculados no posto hierarquicamente superior, o posto de 1º Tenente PM. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0300737-24.2014.8.05.0001, Relator(a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 08/02/2017).” (Grifos nossos)

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO AFASTADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSIONISTA DE POLICIAL MILITAR REFORMADO NO POSTO DE 1º SARGENTO. LEI ESTADUAL Nº 7.145/1997. REESTRUTURAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA PM/BA. PEDIDO AUTORAL PARA QUE OS SEUS PROVENTOS SEJAM CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DE 1º TENENTE/PM. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS, COM ESPEQUE NO ART. 40, §8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 7º DA EC 41/2003. CÁLCULO DE PROVENTOS COM BASE NA GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. 1. A pretensão autoral, in casu, não é a alteração da graduação para a qual foi transferido o de cujus para a inatividade, mas que ocorra a revisão dos proventos que percebe a pensionista viúva, já que seu esposo ocupou na inatividade o posto de 1º Sargento, possui assim, o direito de ver seus proventos calculados com base na graduação de 1º Tenente, haja visto que a Lei Estadual nº 7.145/1997 promoveu a extinção da patente de Subtenente.2. A referida Lei n° 7.145/97, ao reorganizar os postos e graduações da Polícia Militar, deixou evidente a intenção de extinguir a graduação de Subtenente gradativamente, impossibilitando que os servidores da ativa fossem transferidos para a reserva ou reformados na referida graduação, restando evidente que a apelada deve passar a receber proventos de 1º Tenente, grau hierárquico imediatamente superior ao de 1ª Sargento.3. Apelação improvida.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0515224-15.2014.8.05.0001,Relator(a): ILONA MÁRCIA REIS,Publicado em: 08/08/2018.)” (Grifos nossos)

Pelo os motivos apresentados, não merece procedência o pedido autoral, pois não faz jus à remuneração com base no soldo de Capitão, e sim com base no soldo de 1º Tenente, como já vem recebendo.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001191-14.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvalda De Jesus Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-14.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALDA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608 PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAR A PARTE RÉ EM DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias" (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)".

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

1. 1) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

2. 2) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

3) Manter a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000136-30.2023.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Elizabeth Martins Coelho Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379-A)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360-A)
Recorrido: Municipio De Canudos
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587-A)
Representante: Municipio De Canudos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000136-30.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ELIZABETH MARTINS COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379-A), CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CANUDOS. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. CÔMPUTO DE TODO PERÍODO DE ATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO SOBRE TODAS AS VERBAS PERMANENTES DO ÚLTIMO CONTRACHEQUE EM ATIVIDADE. EXCLUSÃO DE VERBAS EVENTUAIS E INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória de licenças-prêmios não gozadas na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é aposentada dos quadros da Secretaria de Educação do Município de Canudos, tendo iniciado no magistério em 02/06/1986 e se aposentado em 16/09/2019. Aduz que não usufruiu de períodos de licenças-prêmio aos quais fazia jus, razão pela qual pleiteia a indenização pelas referidas licenças-prêmio não gozadas.

Em contestação, o ente acionado afirmou que a parte acionante não faz jus à concessão de licenças-prêmio, uma vez que os períodos pleiteados anteriores à lei que instituiu o benefício estatutário e sua possibilidade de conversão em pecúnia. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000945-68.2020.8.05.0183;8000950-90.2020.8.05.0183.

O inconformismo da recorrente merece prosperar.

No caso em exame, a parte acionante pleiteia reforma da sentença que julgou improcedente a demanda, rejeitando seu pleito de indenização pelo valor correspondente às licenças-prêmio não gozadas durante seu período laboral. Sustenta que faz jus à conversão de licenças-prêmio não gozadas em atividade.

Desse modo, a controvérsia dos autos cinge-se à pretensão de servidora aposentada à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas durante seu período na ativa, observando-se que o benefício estatutário somente foi regulamentado nos últimos anos de atividade da servidora demandante.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a licença-prêmio para os servidores do Município de Canudos foi regulamentada com o advento da Lei Municipal 473/2019 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canudos), que assim dispõe no seu art. 198:

“Art. 198 - Após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público, na forma desta Lei, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, como incentivo à assiduidade, com direito à percepção do seu vencimento e vantagens de caráter permanente.

§1º Não se concederá licença prêmio ou especial se o servidor houver, em cada quinquênio:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença transitada em julgado;

d) afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

§2º - As faltas injustificadas ao serviço, bem como as decorrentes de penalidades disciplinares de suspensão, retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 30 (trinta) dias para cada falta.

§3º Ao servidor que tenham filhos portadores de necessidades especiais serão abonadas faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, desde que não exceda de 01 (uma) por mês, sem prejuízo da remuneração do dia, devidamente comprovada sua necessidade.

§4º O gozo da licença prêmio ficará condicionado à conveniência do serviço, devendo, entretanto, ser concedida em um período máximo de 18 (dezoito) meses, a contar do seu requerimento pelo servidor.

§5º O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio ou especial não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.”

No entanto, a despeito da previsão legal, não é possível concluir que a licença-prêmio dos servidores do município demandado somente é aplicável após a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canudos (Lei Municipal 473/2019). Isso porque, o direito à licença-prêmio envolve todo o período em que o servidor prestou serviços à Administração, sob pena de enriquecimento indevido do Poder Público em desfavor do particular.

Ademais, importa ressaltar que, no regramento instituído pela lei municipal de referência, inexiste previsão que restrinja o período de tempo a ser considerado para a concessão, pela Administração Pública, das licenças-prêmio instituídas por lei.

Com efeito, já há entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia no sentido de que o direito à licença-prêmio abarca todo o período de prestação de serviço em favor do ente público, não havendo que se falar que tal benefício somente pode ser exercido após o advento da respectiva lei regulamentadora. É o que se depreende dos seguintes julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8004159-18.2019.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: ANGELA MARIA ROCHA LIBORIO Advogado (s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ESTATUTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDORA MUNICIPAL. CONVERSÃO DO DIREITO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. CÔMPUTO DE TODO O PERÍODO LABORADO, INCLUSIVE ANTERIOR À PRÓPRIA LEI QUE REGULAMENTOU O INSTITUTO. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO QUE NÃO ESTABELECEU DISPOSIÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 2.741/2017. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES APOSENTADOS, MAS SOMENTE AOS ATIVOS. APELO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento consolidado, tendo em vista que a licença-prêmio é um direito do servidor previsto em lei e que, na hipótese, não foi usufruído quando da atividade, a sua conversão em pecúnia é medida que visa impedir o enriquecimento ilícito da Administração Pública. 2. Logo, ainda que tal instituto tenha sido regulamentado, no âmbito do Município de Juazeiro, tão somente em 1996, o direito à licença-prêmio envolve todo o período em que o servidor prestou serviços à Administração, sob pena de enriquecimento ilícito do poder público, inclusive porque o próprio legislador não fez nenhuma ressalva em sentido diverso, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Entendimento contrário, aliás, levaria a situação esdrúxula de se garantir férias, por exemplo, tão somente após a promulgação do estatuto dos servidores públicos do município. 3. Demais disso, o Egrégio Tribunal de Justiça já decidiu que a conversão de licença prêmio em pecúnia independente, até mesmo, de legislação específica, tendo em vista que a obrigatoriedade de conversão que recai sobre a administração pública decorre dos princípios da moralidade e da responsabilidade objetiva. Precedente: APC 0003661-82.2012.8.05.0088. 4. Uma vez que a Apelada exerceu seu labor perante a administração pública municipal no período compreendido entre os dias 04/08/1986 a 06/06/2019, tem direito a 6 (seis) períodos de licença-prêmio, equivalentes a 18 (dezoito) meses. Na hipótese, de acordo com declaração da própria Secretaria de Educação do Município de Juazeiro, a servidora gozou apenas de 8 (oito) meses de licença-prêmio (fls. 10 do ID 27494862), faltando, assim, o usufruto de 10 (dez) meses, tal como pleiteado e decidido pelo juiz sentenciante. 5. No mais, da leitura da Lei Municipal n. 2.741/2017 observa-se que já em seu art. 1º estabelece que “Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de indenização por Licença-Prêmio não gozada ao servidor público municipal em atividade”. Ou seja a legislação retro 6. Apelo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8004159-18.2019.8.05.0146, em que figuram como agravante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como agravado ANGELA MARIA ROCHA LIBORIO. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. Salvador, (TJ-BA - APL: 80041591820198050146 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2022) (Grifou-se)

Por sua vez, no que se refere ao direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, é de se notar que este independe de previsão legal expressa. Por conseguinte, não ocorrendo o gozo da licença prêmio adquirida e não usufruída quando em atividade, surge o direito à conversão em pecúnia em favor do servidor público, por força do princípio que impõe a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração.

Com efeito, tal diretriz vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem admitido a conversão em pecúnia da licença-prêmio, conforme se observa no julgado abaixo reproduzido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.036.610 - GO (2021/0403429-6) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado pelo MUNICIPIO DE PIRENOPOLIS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea c, da CF/88, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. PREVISÃO LEGAL. CÁLCULO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPACA-E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDAÇÃO. 1. A licença-prêmio é um direito do servidor efetivo que preencha os requisitos no período aquisitivo, sendo plenamente possível requerer, judicialmente, a conversão em pecúnia da licença-prêmio adquirida, mas não gozada, nem contada em dobro, para fins jurídicos, sob pena de enriquecimento indevido da Administração Pública. 2. O Estatuto do Servidor Público Municipal de Pirenópolis (Lei n. 154/94), prevê a concessão de licença-prêmio ao servidor efetivo, após cada quinquênio trabalhado, e elenca os motivos que interrompem a contagem de prazo para a concessão de tal direito. 3. As licenças-prêmio não usufruídas em atividade devem ser convertidas em pecúnia, independentemente de previsão legal e de requerimento administrativo, decorrendo simplesmente da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração. (...) (STJ - AREsp: 2036610 GO 2021/0403429-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 11/03/2022) (Grifou-se)

Logo, tratando-se de servidora aposentada que não usufruiu quando em atividade de licenças-prêmio que fazia jus, torna-se imperioso o reconhecimento do seu direito à conversão em pecúnia. Eventual entendimento em sentido diverso, implicaria injustificável enriquecimento sem causa do Município acionado em face da parte autora.

Tendo em vista que referido benefício independe de lei regulamentadora, faz jus a parte autora aos períodos de licenças-prêmio não gozados, independentemente de serem anteriores à aprovação da Lei Municipal 473/19 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Canudos), de modo que o Município acionado deve ser condenado ao pagamento de 18 (dezoito) meses de licenças-prêmio não gozadas nos períodos de 1986/1991, 1991/1996, 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016 devendo ser incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO para condenar o Estado da Bahia ao pagamento de 18 (dezoito) meses de licenças-prêmio não gozadas, especificamente dos períodos de 1986/1991, 1991/1996, 1996/2001, 2001/2006, 2006/2011, 2011/2016, sendo incluídas na base de cálculo todas as verbas de caráter permanente, conforme último contracheque quando em atividade, o qual deverá ser apresentado pela parte autora quando do cumprimento de sentença, sem a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, respeitado o teto deste Juizado Especial.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001351-50.2024.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Leone Pereira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001351-50.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LEONE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART; 6º, VIII, CDC). CONTRATO NÃO JUNTADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E EAREsp. 600.663/RS (TEMA 929). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que não autorizou.

Apesar de regularmente citada, a parte ré deixou de apresentar contestação, tendo sido declarada revel no processo, operando-se o efeito material da revelia descrito no art. 20 da Lei 9.099/95.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: "(a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) condenar o requerido a ressarcir, à parte autora, em dobro, a quantia indevidamente descontada, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC, compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária;(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC."

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionante deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000800-85.2018.8.05.0149;8000542-42.2019.8.05.0181;8000896-32.2020.8.05.0149;8000118-80.2020.8.05.0240.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em exame, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação. Nesse sentido, ainda que porventura se admita que a tela no bojo do recurso inominado tenha aptidão para comprovar a contratação regular (ID81641430 - fls. 6 a 11), deve ser aplicada a regra do art. 33 da Lei 9.099/95 para desconsiderar a documentação juntada de forma extemporânea, uma vez que não se verifica a situação excepcional que autorize a produção de provas após a audiência, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação da imposição de venda casada, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora teria direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, observando-se ainda os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, haja vista que todos os valores cobrados indevidamente são posteriores a 30/03/2021, devendo assim serem restituídos na forma dobrada, consoante entendimento da Corte.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Por fim, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor do acionante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa a cargo do recorrente vencido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002919-90.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Iraildo De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002919-90.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IRAILDO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. GASTO COM CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADOS (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em sua conta bancária denominado “gasto com crédito” referentes a cartão de crédito que não autorizou.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, afirmando que a cobrança refere-se ao pagamento de fatura de cartão de crédito no débito automático, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.”

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000443-75.2022.8.05.0243;8002421-92.2019.8.05.0243;8000139-78.2020.8.05.0168;8000138-44.2022.8.05.0194.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

No caso em exame, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a parte acionante nega ter contratado o cartão de crédito e realizado as compras que estão sendo debitadas em sua conta bancária.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. A parte acionada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual ou quaisquer outros elementos de prova relativos à suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte damandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte acionante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitra-se a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária da parte autora foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, a parte autora tem direito à restituição em dobro dos valores pagos indevidamente e comprovados nos autos, até o limite de cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para: A) condenar o banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA, e; B) condenar a parte ré a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados da parte acionante nos cinco anos contados do ajuizamento da ação e comprovados nos autos, na forma do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, importância a ser corrigida monetariamente da data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação. Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001478-07.2024.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ernestina Alves Dos Santos

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832-A)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793-A)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001478-07.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: ERNESTINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832-A), Mateus Carneiro registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO PESSOAL QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA CORRENTE DA PARTE AUTORA E UTILIZAÇÃO DO VALOR. EXTRATO BANCÁRIO. SÚMULA Nº 10 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente aduzindo que estão ocorrendo descontos na sua conta corrente referente empréstimo pessoal não realizado.

O juiz a quo, em sentença:

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao empréstimo consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, dos contratos dos empréstimos consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 81819225)

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8002498-38.2018.8.05.0049.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Ao compulsar os autos, verifico que a acionada comprova que o empréstimo contestado foi realizado no terminal de autoatendimento, onde dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, dispensando a existência de contratação formal. Observo, ainda, que o extrato bancário acostado pela ré demonstra que houve utilização de valor do empréstimo. (ID 81819159).

Insta frisar que, o empréstimo, ora impugnado, foi firmado em 06/12/2023 e trata-se de renovação de consignação para quitar débito anterior e o 'troco' no valor de R$ 1.100,00 foi creditado na conta corrente da demandante (ID 81819154).

Registre-se, ainda, que nos termos da súmula nº 10 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia "A comprovação da existência de relação jurídica no âmbito consumerista prescinde da exibição de instrumento contratual, podendo se dar por qualquer meio de prova."

Nesse sentido, dos elementos probatórios acostados aos autos, constata-se que a acionante realizou o empréstimo junto ao acionado.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em terminais de autoatendimento, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

RECURSO INOMINADO – DIREITO DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO – RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – EMPRÉSTIMO REALIZADO EM TERMINAL DE AUTO ATENDIMENTO NÃO RECONHECIDO – SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS MEDIANTE CARTÃO COM CHIP – INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS – SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - RI: 07003964220188020205 Maceió, Relator: Juiz João Dirceu Soares Moraes, Data de Julgamento: 17/09/2020, 2ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió, Data de Publicação: 19/09/2020)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO NO CAIXA ELETRÔNICO/TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR NA CONTA CORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Resta comprovada a contratação do empréstimo inadimplido feita em caixa eletrônico de autoatendimento, porquanto foi provada pelo extrato da conta corrente que o crédito foi disponibilizado. 2. No caso dos autos, há documentos que indicam que ocorreu a contratação do empréstimo, porquanto resta comprovado que o valor foi depositado na conta corrente da parte autora. 3. Sentença mantida. 4. Recurso desprovido.(TJ-MT 10005959420198110046 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 31/01/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2023)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000488-65.2022.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000488-65.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO.

DECIDO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em sua conta bancária referentes a título de capitalização que não autorizou.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, mas deixou de apresentar via do contrato firmado, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “ (a) declaro nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais); (b) julgo parcialmente procedente o pedido para determinar o ressarcimento, à parte autora, em dobro, da quantia indevidamente descontada, corrigidos monetariamente pelo INPC, a contar da data de cada desconto e acrescidos de juros de 1% ao mês, a contar da citação; (c) julgo improcedente o pedido de condenação em danos morais.”

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado, pleiteando indenização por danos morais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à justiça gratuita, concedendo a gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

No tocante à alegação de que a sentença seria nula por ser ilíquida, da mesma forma, não assiste razão ao recorrente. Sentença ilíquida é uma decisão incompleta, que não define totalmente a norma jurídica individualizada, o que não ocorre no caso concreto, em que os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8001596-12.2018.8.05.0138;8000686-17.2019.8.05.0213;8001052-26.2022.8.05.0189;8001743-06.2023.8.05.0189;8005453-66.2023.8.05.0049.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência dos negócios jurídicos pelo acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados na conta bancária da parte demandante foram, de fato, indevidos, razão pela qual deve ser mantida a declaração de inexistência do débito.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitra-se a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária do acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO apenas para condenar o banco acionado ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000167-86.2022.8.05.0132 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Simoes De Brito
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000167-86.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL SIMOES DE BRITO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE POSTE. REDE DE ENERGIA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. DESLOCAMENTO DO POSTE. CUSTEIO PELA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é titular de contrato de fornecimento de energia em sua residência e que constatou a instalação de quatro postes dentro do seu imóvel, situado na zona rural do Município de Itiúba/BA. Acrescenta que solicitou à concessionária de energia a execução do serviço de realocação de poste, mas não teve seu pleito atendido. Diante disso, requer indenização por danos materiais correspondentes ao valor pela utilização de área de sua propriedade, bem como a título de danos morais.

Em sua contestação, a concessionária ré alegou que a rede elétrica instalada na área do imóvel da parte autora atende às normas e padrões de segurança, bem como refutou a alegação autoral de que houve solicitação de deslocamento de rede, concluindo pela ausência de ato ilícito indenizável e, ao final, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: “condenar o réu à obrigação de remover os postes instalados na propriedade Fazenda Curral de Varas, localizada no Município de Itiúba - BA, para que seja feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa/diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como restituir, a título de dano material, em favor do autor, o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, desde o início do uso indevido da área, e juros simples de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por outro lado, rejeito o pedido de indenização por danos morais.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000534-20.2018.8.05.0272;8000295-26.2021.8.05.0073;8000218-12.2015.8.05.0272;8000556-77.2021.8.05.0109.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte demandante comprovou a titularidade do contrato do imóvel afetado pela alegada inadequação da rede elétrica, bem como a realização de solicitação referente ao serviço junto à concessionária demandada.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o poste de energia situado imóvel da autora não apresenta nenhum risco, evidenciando que a aludida instalação atende às normas e padrões de segurança. A parte demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da rede elétrica, de modo a não se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não há que se falar em atendimento de interesse individual da parte autora, quando a prova dos autos evidencia a necessidade da realocação da rede elétrica. Por conseguinte, incumbe à concessionária de energia ré fazer a realocação do poste, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes da obra.

Diante disso, fica caracterizada a falha na prestação de serviços, decorrente da omissão da ré em realizar a obra mesmo após solicitação da parte autora, perpetuando assim a utilização indevida de área do imóvel do consumidor. Tal situação dá ensejo à responsabilização objetiva da demandada diante da aludida falha na prestação de serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. No entanto, a sentença será mantida a rejeição do pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão do recurso exclusivo da parte acionada, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Por sua vez, no tocante ao alegado dano material, observa-se que a parte acionante limitou-se a apresentar estimativa dos custos de aluguel da área comprometida pela instalação dos postes de energia promovidas pela empresa ré, não tendo comprovado efetivamente os custos de uso da área ou prejuízos decorrentes da indevida colocação dos postes no local. Por conseguinte, fica inviabilizada a indenização a título de danos materiais sem a devida comprovação do prejuízo material experimentado. Nesse sentido é a diretriz jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

STJ, 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Data de julgamento: 19/10/2020.

Por conseguinte, forçoso concluir pela inviabilidade da indenização por danos materiais pleiteada, ante a ausência de efetiva demonstração do prejuízo experimentado pela parte demandante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO apenas para excluir a condenação em indenização por danos materiais. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000241-36.2016.8.05.0073 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valdeci Gomes De Souza Andrade
Advogado: Gabriel De Oliveira Campana (OAB:BA43795-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000241-36.2016.8.05.0073
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356-A)
RECORRIDO: VALDECI GOMES DE SOUZA ANDRADE
Advogado(s): GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA registrado(a) civilmente como GABRIEL DE OLIVEIRA CAMPANA (OAB:BA-43795-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. COBRANÇA EXCESSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA PARTE ACIONANTE NA SUPOSTA IRREGULARIDADE ENCONTRADA NO MEDIDOR DE ENERGIA. INADEQUAÇÃO DO MÉTODO UTILIZADO PELA ACIONADA PARA COMPELIR O CONSUMIDOR AO PAGAMENTO DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE PELA MESMA E CONTESTADO PELO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. ART. 14 DO CDC. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO COBRADO PELA RÉ. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que houve cobrança que entende ser indevida.

O Juízo a quo, em sentença:

Assim posto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para: a) declarar a inexistência do débito indicado na exordial e condenar a ré a pagar à autora indenização por danos materiais, do valor pago de R$ 1.591,42 (mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e dois centavos) em dobro corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento e acrescido de juros legais de 1% ao mês a contar da citação, e b) condenar a empresa ré a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês, tudo a contar desta data.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1608125 - RS (2019/0318637-3) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ AGRAVO DO PARTICULAR CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (...) 7. Cinge-se a questão debatida nos autos à regularidade de débito imputado à parte autora pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo pela constatação de fraude no medidor. (...) 11. Esta Corte Superior, entretanto, possui jurisprudência no sentido de não ser possível presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do

consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Nesse sentido, citam-se: (...) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria do consumidor. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1.736.567/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2018, DJe 28.11.2018) (...) 15. Ante o exposto, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. 16. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 23 de agosto de 2021. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO Relator (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Ademais, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044; 8000424-55.2017.8.05.0272.

Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela recorrente merece acolhimento, em parte.

No caso em testilha, o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não goza de presunção absoluta, posto que produzido unilateralmente. Portanto, compete à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Nesse sentido, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor. Assim não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca da sua autoria na fraude do medidor. (STJ - AREsp: 1608125 RS 2019/0318637-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Publicação: DJ 25/08/2021)

Nessa senda, competia à acionada comprovar a ocorrência de irregularidade na medição de energia na residência da parte autora, pela prática de fraude por ela praticado, comprovando ainda a exigibilidade do débito imputado a título de recuperação de consumo irregular, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, restou demonstrado que a acionada não agiu de maneira regular, não havendo comprovação nos autos da responsabilidade do consumidor por suposta irregularidade no sistema, muito menos que tenha agido com conduta ilícita com o fito de fraudar o consumo de energia, com a finalidade de auferir vantagem, sendo indevidas, portanto, a fatura a cobrança dos valores relativos à dívida apurada pela concessionária do serviço público no TOI.

Quanto ao dano moral, a cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.

In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA E DE SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...)7. Desse modo, não comprovadas hipóteses de corte indevido no fornecimento ou negativação junto aos órgãos de proteção de crédito em razão do débito ora discutido, isto é, sem prova do dano causado, não é possível a incidência de condenação em danos morais. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. A C Ó R D Ã O Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, parte integrante desta decisão. Fortaleza, 15 de setembro de 2021. HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO Presidente do Órgão Julgador Exmo. Sr. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE Relator (TJ-CE - AGT: 01493392720198060001 CE 0149339-27.2019.8.06.0001, Relator: EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 15/09/2021, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2021)

PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1004473-88.2021.8.11.0003 APELANTE: CLEITON JERONIMO DA SILVA APELADO: ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO E M E N T A APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - APURAÇÃO UNILATERAL - COBRANÇA INDEVIDA – SITUAÇÃO DE

MERO ABORRECIMENTO – REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A prova da irregularidade no medidor de energia elétrica deve ser produzida com observância ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de ser considerada ineficaz. Inexiste dever de indenizar por dano moral se não demonstrado nenhum prejuízo causado por violação da intimidade, honra ou imagem, mas sim que a situação não ultrapassou o mero aborrecimento. A alteração substancial do julgado repercute na distribuição do ônus de sucumbência. (TJ-MT 10044738820218110003 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 15/12/2021, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para afastar a condenação em danos morais e, no mais, manter a sentença atacada por seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001002-36.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelson Conceicao De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001002-36.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024.

Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não comprovou a anuência da parte autora referente aos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000094-92.2021.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Da Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000094-92.2021.8.05.0183

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL e outros
Advogado(s): PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449-A), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar ilegal/irregular os descontos impugnados e realizados na conta da parte autora, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar as rés a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, em dobro, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ);

(c) condenar as rés a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos

judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000107-64.2025.8.05.0276 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nuzinete Ferreira Dos Santos
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000107-64.2025.8.05.0276
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NUZINETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC - COISA JULGADA. CONSTATADA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA COM AS MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO E COM TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, O RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação afirmando que não realizou o contrato de empréstimo ora impugnado.

O Juízo a quo, em sentença:

Sendo assim, nos termos do art. 485., incs. I e V, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000798-98.2019.8.05.0014; 8055105-41.2019.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da coisa julgada reconhecida pelo Juízo a quo, em relação aos processos nº 8002012-77.2023.8.05.0049, que culminou a extinção do feito sem resolução do seu mérito do último, com base no artigo 485, V, do CPC.

Nos termos do art. 337 §§ 1º, 2º e 4º do CPC a coisa julgada resta caracterizada quando as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos e a sentença da primeira ação já transitou em julgado.

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

(...).

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Sobre coisa julgada material, veja-se a lição de Marcelo Ribeiro:

Considerando o papel criativo da jurisdição, que mediante um processo produz, em contraditório, a norma jurídica individualizada para regular a demanda, podemos agora definir a coisa julgada como: a autoridade que torna indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A carta constitucional compreende a coisa julgada como direito fundamental, assegurando-a nos termos de seu art. 5º, XXXVI.” (RIBEIRO, 2019, p. 377)

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, verifico que nesta ação se discute o contrato já apreciado no processo de nº 8000470-27.2020.8.05.0276 e 8000327-72.2019.8.05.0276.

Ademais, observa-se que o processo já transitou em julgado, havendo de ser reconhecida a configuração da coisa julgada, uma vez que constatado no feito a tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedido, com a ação referida acima, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução do mérito, pela existência da coisa julgada, com base no art. 337, §§1º, 2º e 4º e no art. 485, V, todos do CPC/2015.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA - COISA JULGADA - VERIFICADA -Considerando que a defesa apresentada nas peças de contestação e apelação da presente demanda são as mesmas debatidas em ação proposta anteriormente, cuja sentença já transitou em julgado, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada.(TJ-MG - AC: 10000210775375001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2021)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, condeno a parte recorrente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora majorados para 20% (vinte por cento) do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tais pagamentos ficam suspensos nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001002-36.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adelson Conceicao De Jesus
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001002-36.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADELSON CONCEICAO DE JESUS
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não comprovou a anuência da parte autora referente aos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001191-14.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edvalda De Jesus Nascimento
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001191-14.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDVALDA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. ENTENDIMENTO DA 6ª TURMA RECURSAL EM CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608 PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A PARTE RÉ EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAR A PARTE RÉ EM DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprome-

timento da verba de natureza alimentar. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA para reformar a sentença e:

1. 1) CONDENAR a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

2. 2) CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

3) Manter a sentença em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000167-86.2022.8.05.0132 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Simoes De Brito
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Cunha Pereira (OAB:BA70055-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000167-86.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MANOEL SIMOES DE BRITO
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ALANA CUNHA PEREIRA (OAB:BA70055-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DE POSTE. REDE DE ENERGIA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA. DESLOCAMENTO DO POSTE. CUSTEIO PELA EMPRESA RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é titular de contrato de fornecimento de energia em sua residência e que constatou a instalação de quatro postes dentro do seu imóvel, situado na zona rural do Município de Itiúba/BA. Acrescenta que solicitou à concessionária de energia a execução do serviço de realocação de poste, mas não teve seu pleito atendido. Diante disso, requer indenização por danos materiais correspondentes ao valor pela utilização de área de sua propriedade, bem como a título de danos morais.

Em sua contestação, a concessionária ré alegou que a rede elétrica instalada na área do imóvel da parte autora atende às normas e padrões de segurança, bem como refutou a alegação autoral de que houve solicitação de deslocamento de rede, concluindo pela ausência de ato ilícito indenizável e, ao final, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para: “condenar o réu à obrigação de remover os postes instalados na propriedade Fazenda Curral de Varas, localizada no Município de Itiúba - BA, para que seja feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa/diária no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$40.000,00 (quarenta mil reais), bem como restituir, a título de dano material, em favor do autor, o montante de R$10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, desde o início do uso indevido da área, e juros simples de mora de 1% ao mês, desde a citação. Por outro lado, rejeito o pedido de indenização por danos morais.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000534-20.2018.8.05.0272;8000295-26.2021.8.05.0073;8000218-12.2015.8.05.0272;8000556-77.2021.8.05.0109.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica da autora.

Da análise detida dos autos, verifica-se que a parte demandante comprovou a titularidade do contrato do imóvel afetado pela alegada inadequação da rede elétrica, bem como a realização de solicitação referente ao serviço junto à concessionária demandada.

Desta forma, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o poste de energia situado imóvel da autora não apresenta nenhum risco, evidenciando que a aludida instalação atende às normas e padrões de segurança. A parte demandada, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a regularidade da rede elétrica, de modo a não se desincumbir de seu ônus probatório, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, não há que se falar em atendimento de interesse individual da parte autora, quando a prova dos autos evidencia a necessidade da realocação da rede elétrica. Por conseguinte, incumbe à concessionária de energia ré fazer a realocação do poste, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes da obra.

Diante disso, fica caracterizada a falha na prestação de serviços, decorrente da omissão da ré em realizar a obra mesmo após solicitação da parte autora, perpetuando assim a utilização indevida de área do imóvel do consumidor. Tal situação dá ensejo à responsabilização objetiva da demandada diante da aludida falha na prestação de serviço.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da concessionária acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. No entanto, a sentença será mantida a rejeição do pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, em razão do recurso exclusivo da parte acionada, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Por sua vez, no tocante ao alegado dano material, observa-se que a parte acionante limitou-se a apresentar estimativa dos custos de aluguel da área comprometida pela instalação dos postes de energia promovidas pela empresa ré, não tendo comprovado efetivamente os custos de uso da área ou prejuízos decorrentes da indevida colocação dos postes no local. Por conseguinte, fica inviabilizada a indenização a título de danos materiais sem a devida comprovação do prejuízo material experimentado. Nesse sentido é a diretriz jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do seguinte julgado, cuja transcrição de trecho se faz oportuna:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não é automática, dependendo da constatação, pelas instâncias ordinárias, da presença ou não da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor.

Precedentes.

2. A jurisprudência mais recente desta Corte Superior tem entendido que, na hipótese de atraso de voo, o dano moral não é presumido em decorrência da mera demora, devendo ser comprovada, pelo passageiro, a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida.

3. Na hipótese, o Tribunal Estadual concluiu pela inexistência de dano moral, uma vez que a companhia aérea ofereceu alternativas razoáveis para a resolução do impasse, como hospedagem, alocação em outro voo e transporte terrestre até o destino dos recorrentes, ocorrendo, portanto, mero dissabor que não enseja reparação por dano moral.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, negar provimento ao recurso especial.

STJ, 4ª Turma. AgInt no AREsp n. 1.520.449/SP. Rel. Min. Raul Araújo. Data de julgamento: 19/10/2020.

Por conseguinte, forçoso concluir pela inviabilidade da indenização por danos materiais pleiteada, ante a ausência de efetiva demonstração do prejuízo experimentado pela parte demandante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO apenas para excluir a condenação em indenização por danos materiais. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001594-97.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ermelino Dourado Filho
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259-A)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581-A)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001594-97.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ERMELINO DOURADO FILHO
Advogado(s): LARISSA SODRE E MIRANDA (OAB:BA58259-A), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581-A), JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO AOS AUTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RECURSO DO RÉU. APLICAÇÃO PARA AS COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 30/03/2021. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. RECURSO DA PARTE AUTORA. REFORMA PARCIAL PARA CONCEDER DANOS MORAIS (R$ 3.000,00). PRECEDENTES 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício referentes ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

O Juízo a quo, em sentença:

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos e resolvo o mérito (art.487, I, CPC), para fins de:

1. Declarar a nulidade do contrato de n. 591099569;

2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, desde a data do primeiro desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, e, a partir da EC n. 113/2021, atualizado exclusivamente pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982);

3. DETERMINAR a restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, em razão do contrato ora anulado, que deverão ser corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir do efetivo desembolso/desconto (responsabilidade extracontratual), sendo que, a partir da EC n. 113/2021, a atualização deverá ser exclusiva pela SELIC (STJ - AgInt no AREsp: 2074535 RJ e REsp 1.795.982).

Tenho por prejudicada a tutela de urgência, pois, quando do ajuizamento da demanda, os descontos já tinham cessados.

Para fins de evitar enriquecimento sem causa ou prejuízo sem dano, FICA EXPRESSAMENTE autorizada a compensação dos valores efetivamente creditados pelo banco promovido na conta bancária da parte autora, em razão do contrato ora anulado (artigos 368 e 369, ambos do CC, e jurisprudência majoritária dos tribunais pátrios).

A parte ré interpôs recurso inominado (ID 81880050).

A parte autora interpôs recurso inominado, requerendo indenização por danos morais (ID 81880027).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8002420-73.2020.8.05.0049; 8000317-84.2020.8.05.0052.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Passemos à análise do caso concreto.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a presente lide subsume-se às disposições da norma consumerista (Lei 8.078/90), vez que se enquadra o autor no conceito de consumidor (destinatário final), enquanto a ré no de fornecedor de bens e serviços (arts. 2º e 3º do CDC).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto a submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), o que se aplica ao presente caso.

Nesse contexto, aplica-se a responsabilidade objetiva a instituição financeira, regulada pelo art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que somente a insurgência dos recorrentes merece prosperar, em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário referente ao contrato de empréstimo consignado que nunca contratou.

Tendo em vista a NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem ao desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados na conta da parte Autora.

Diante disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, considerando que ao menos parte dos descontos impugnados se deu antes da data acima estipulada, reformo a sentença neste particular, a fim de determinar que a repetição de indébito se dê na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos eventuais descontos operados após esta data, devendo tal critério ser considerado por ocasião do cumprimento definitivo da sentença.

Em relação aos danos morais, in casu, tenho que o prejuízo moral restou evidenciado, pois a parte Autora passou a ter descontos diretamente na sua aposentadoria, sem sequer ter realizado o negócio jurídico com a instituição financeira, restando patente a falha na prestação do serviço que ocasionou invasão da privacidade e insegurança do consumidor, que teve seus rendimentos parcialmente privados em virtude dos descontos indevidos.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Destarte, diante das circunstâncias do caso sub examine, majoro o valor arbitrado pelo juízo primevo para R$ 3.000,00 (três mil reais), acolhendo parcialmente as razões do recorrente acionante.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONADO para para reformar a sentença fustigada no sentido de CONDENAR a parte acionada à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora na forma simples em relação aos descontos realizados antes de 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ACIONANTE, para reformar a sentença fustigada no sentido de majorar o pagamento de indenização por danos morais para a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003073-78.2023.8.05.0208 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eugenice Da Silva Costa
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003073-78.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: EUGENICE DA SILVA COSTA
Advogado(s): GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ (OAB:BA46391-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DA PARTE AUTORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A PARTE ACIONADA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Réu contra sentença proferida em sede de Ação Indenizatória.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo estar sofrendo descontos em sua conta bancária, sem sua anuência, decorrente de serviço não contratado.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente em parte a ação para:

a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial, bem como inexistente o negócio jurídico entre as partes no que toca a contratação de cartão de crédito, e ainda aquele que enseja a cobrança da rubrica “Mora do Cred. Pess”, reconhecendo, por pressuposto lógico, indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a tais contratações.

b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido;

c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.

d) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento de ambas as tarifas indicadas na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios no percentual de 1% a.m., a partir do evento danoso, conforme o teor da Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC;

e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula de nº 54 do STJ e art. 406 do CC).

Irresignado, o Réu interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000486-46.2021.8.05.0049; 8000999-14.2021.8.05.0049.

Depois de minucioso exame dos autos, entendo que a irresignação manifestada pela parte acionada não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre observar que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90). Uma vez presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A cobrança referente à contratação de um serviço se mostra devida desde que haja nos autos contrato entabulado entre as partes, no qual conste a anuência do correntista.

A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual com expressa autorização acerca da cobrança efetuada.

Entendo que a condenação pleiteada deriva da própria conduta ilícita praticada pela ré, notadamente pela cobrança de tarifa não contratada expressamente pelo consumidor. Portanto, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que a parte ré não obteve êxito em comprovar a legitimidade do desconto na conta do Autor.

Nessa toada, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos causados, nos termos do art. 14, do CDC.

Desse modo, corroboro com o entendimento do Juízo a quo, segundo o qual houve falha na prestação do serviço por parte da demandada.

No tocante à indenização por danos morais arbitrada, é preciso prestigiar o valor atribuído pelo juiz sentenciante, que devido à proximidade com a demanda e com as partes envolvidas possui melhores condições de analisar os elementos subjetivos e objetivos para quantificar o dano moral.

Para a fixação da quantia reparatória, o Juiz deve obedecer aos princípios da equidade e moderação, considerando-se a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, enfim, deve objetivar uma compensação do mal injusto experimentado pelo ofendido e punir o causador do dano, desestimulando-o à repetição do ato.

Desse modo, entendo que a indenização fixada pelo Juízo a quo atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reparando com coerência os danos efetivamente sofridos, por defeito relativo na prestação de serviço sem, contudo, propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual merece ser mantida em sua integralidade.

Verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos, para tanto, valho do quanto permitido no artigo 46 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001459-68.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Martins De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001459-68.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARTINS DE JESUS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não comprovou a anuência da parte autora referente aos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001459-68.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Martins De Jesus
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360-A)
Recorrido: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001459-68.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARTINS DE JESUS
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360-A)
RECORRIDO: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC E CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurispru-

dência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não comprovou a anuência da parte autora referente aos descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro, dos descontos comprovados nos autos.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001542-84.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Izabel Medeiros Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001542-84.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: IZABEL MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO AUTORAL DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. PARTE AUTORA QUE É CORRENTISTA DO BANCO RÉU. MODALIDADE DE CRÉDITO QUE PODE SER REALIZADO ATRAVÉS DE TERMINAIS DE AUTOATENDIMENTO POR MEIO DA UTILIZAÇÃO CONJUNTA DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL OU DADOS BIOMÉTRICOS. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 373, II, CPC. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda alegando que não realizou o empréstimo impugnado nos autos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou o pleito improcedente.

A parte acionante interpôs recurso (ID 81945681).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000032-03.2020.8.05.0049; 8001083-19.2020.8.05.0156.

Ao compulsar os autos, entendo que a existência de débitos nos proventos autorais, de acordo com o que fora sustentado pelas partes, é inconteste. Resta saber, pois, se é devida, como defende a ré, ou se não.

Observo que a cobrança é referente a empréstimo pelo qual dispensa a anuência da parte autora em um contrato físico, e pode ser realizado nos terminais de autoatendimento (caixa eletrônico, aplicativos virtuais), dispensando a existência de contratação formal.

Para que a operação possa ser concretizada, é exigido do cliente a utilização do cartão com todos os dispositivos de segurança, tais como: código secreto e identificação positiva, que são considerados assinaturas eletrônicas.

Desse modo, comprovada a contratação entre as partes, tenho que, em que pese a parte autora tenha sofrido descontos, os mesmos ocorreram em razão do exercício regular de um direito da ré, posto que não haja falar em defeito na prestação do serviço, muito menos em responsabilidade pelo fato do serviço.

Nesse ínterim, afasta-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados pela contratação de empréstimo através da utilização do cartão magnético e senha pessoal, visto que não evidenciado fortuito interno estabelecido pela súmula nº 479 do STJ.

Ademais, é válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco, senão vejamos:

RECLAMAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CAIXA ELETRÔNICO MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. SÚMULA 63 DO TJGO INAPLICÁVEL AO CASO. 1. Apesar de as instituições financeiras responderem objetivamente por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros (Súmula 479 do STJ), inexistindo prova de fraude na contratação ou participação de funcionários do banco em algum ato ilícito, deve a responsabilidade da instituição financeira ser afastada. 2. Não se aplica ao presente caso a Súmula n. 63 desta Corte, haja vista que, aqui, não se discute empréstimo na modalidade 'cartão de crédito consignado' e sim empréstimo, em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, tratando-se, portanto, de contratações de natureza diversa. 3. É válida a contratação de empréstimo em caixa eletrônico, mediante a utilização de cartão magnético (de débito) e senha pessoal, não havendo que se falar em ilicitude da conduta do banco (precedentes desta Corte e do STJ). RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. (TJGO, Reclamação 5115885-53.2020.8.09.0000, Rel. Des (a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, 2ª Seção Cível, julgado em 07/12/2020, DJe de 07/12/2020).

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8080095-57.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Washington Luiz Conceicao Almeida
Advogado: Islautter De Oliveira Marques (OAB:MG201955-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8080095-57.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): ISLAUTTER DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:MG201955-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSTO DE RENDA ISENÇÃO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ROL TAXATIVO DE DOENÇAS PREVISTAS NO ART. 6º, INCISO XIV DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA DA MOLÉSTIA. CONDENAÇÃO QUE ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a Autora, servidora pública estadual aposentada, afirma que faz jus à isenção do Imposto de Renda, na forma do art. 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/1988, pois diagnosticada com neoplasia maligna desde 2020.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que seja declarado o seu direito à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer o direito do Autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde a sua transferência para a reserva remunerada, devendo o Estado da Bahia deixar de descontar o Imposto de Renda incidente sobre os seus proventos de inatividade.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8008973-91.2017.8.05.0001; 8062587-40.2019.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

O recurso impugna a suposta omissão do juízo sentenciante acerca do prazo prescricional de 5 anos, no entanto verifica-se que a questão fora bem delimitada, inclusive quando da decisão após embargos, in verbis:

Por outro lado, os embargos opostos pelo Estado da Bahia também não merecem acolhimento, já que a sentença prolatada apenas reconheceu o direito do Autor à isenção do Imposto de Renda, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, desde a sua transferência para a reserva remunerada, devendo o Estado da Bahia deixar de descontar o imposto incidente sobre os seus proventos de inatividade. Não houve condenação pecuniária do ente estatal.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Condeno o recorrente vencido em honorários sucumbenciais, arbitrados em 20% sobre o valor da causa.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001167-20.2024.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliser Moreira Da Silva Cunha
Advogado: Lay Nayane Da Silva Araujo (OAB:BA77331-A)
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001167-20.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)
RECORRIDO: ELISER MOREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado(s): LAY NAYANE DA SILVA ARAUJO (OAB:BA77331-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO PELA PARTE AUTORA. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de que a parte ré suspenda, no prazo de 10 dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora das prestações vinculadas aos contratos em questão, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

b)Declarar cancelado os contratos objeto da lide, de acordo com a fundamentação supra, com a cessação imediata dos descontos, extinguindo-se, via de consequência, a dívida deles decorrentes;

c)Condenar o Acionado a restituir em dobro os valores descontados indevidamente na remuneração da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.

d) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.

e) Autorizar o acionado que, por ocasião da satisfação das obrigações pecuniárias acima estabelecidas, deduza da condenação total o valor efetivamente e comprovadamente creditado em favor da parte requerente por força do empréstimo objeto da lide.

f) Em caso de ter havido depósito de valores em juízo pela Autora, deverá ser liberado em favor desta, procedendo-se à compensação do valor com o débito final do requerido.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Preliminares não foram aduzidas.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou os contratos de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos os contratos assinados pela parte autora, acompanhado dos documentos pessoais e comprovante de transferência, não havendo qualquer mácula que pudesse ensejar a sua anulação (ID 81985229 e ss).

Por fim, a demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Assim, não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8006119-33.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006119-33.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENOIR LONES DE JESUS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MULTA FIXADA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ART. 81 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA DE 10% PARA 9%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pleitos da exordial e condenou a parte autora em multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com cópia de documentos pessoais e comprovante de pagamento. (ID 81973325 e ss)

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Com efeito, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, contudo, o percentual fixado pelo juízo a quo – 10% - está em patamar acima do que o previsto em lei.

Nos termos do art. 81 do CPC, a multa por litigância de má fé deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, reformo parcialmente a sentença para reduzir o percentual da multa de litigância de má fé de 10% para 9% sobre o valor corrigido da causa.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzir o percentual da multa de litigância de má fé de 10% para 9% sobre o valor corrigido da causa. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8006119-33.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Benoir Lones De Jesus
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Recorrido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8006119-33.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BENOIR LONES DE JESUS
Advogado(s): DEFENSOR DATIVO registrado(a) civilmente como JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087-A), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A)
RECORRIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM A PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO VALOR CONTRATADO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COBRANÇA DEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. SÚMULA N.42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DO TJBA. MULTA FIXADA EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI. ART. 81 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA DE 10% PARA 9%. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pleitos da exordial e condenou a parte autora em multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Defiro a gratuidade da justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000035-63.2018.8.05.0166; 8005310-95.2017.8.05.0014.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Da análise dos autos, verifico que a ré obteve sucesso em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que juntou aos autos o contrato firmado com a parte autora, com cópia de documentos pessoais e comprovante de pagamento. (ID 81973325 e ss)

A demandante, por seu turno, não produz qualquer contraprova que indique o não recebimento de valores, a exemplo do extrato bancário do período objeto da lide, prova de fácil produção e que seria hábil a indicar a ausência de disponibilização do crédito oriundo do contrato de empréstimo em questão.

Nessa senda, a alegação da parte autora no sentido de que desconhece a contratação do empréstimo encontra-se completamente contrária à prova dos autos. Assim sendo, a Parte Ré comprovou que o suposto débito descontado do benefício previdenciário foi proveniente de devida contratação. A Parte Requerente, no entanto, não logrou êxito em comprovar as suas alegações.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Observa-se nos autos, que há indicativos de litigância de má-fé, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia: “É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário.”

Com efeito, entendo que a parte autora tentou alterar a verdade dos fatos, mediante alegações que se diferenciam das provas trazidas aos autos, objetivando vantagem para si, infringindo o dever geral de probidade processual, que deve orientar ação de todas as partes do processo, enquadrando-se, assim, como litigante de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, cumpre, ainda, destacar o art. 55 da Lei 9.099/1995 e o Enunciado nº 136 do FONAJE, in verbis:

Lei. 9.099/1995 Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Enunciado nº 136 do FONAJE: O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil (XXVII Encontro – Palmas/TO).

Destarte, não há que se falar no afastamento das penalidades a título de litigância de má-fé, contudo, o percentual fixado pelo juízo a quo – 10% - está em patamar acima do que o previsto em lei.

Nos termos do art. 81 do CPC, a multa por litigância de má fé deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa. Vejamos:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Assim, reformo parcialmente a sentença para reduzir o percentual da multa de litigância de má fé de 10% para 9% sobre o valor corrigido da causa.

Diante do exposto, por vislumbrar não merecer reforma a decisão vergastada, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, reduzir o percentual da multa de litigância de má fé de 10% para 9% sobre o valor corrigido da causa. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Registro que a concessão de gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000149-13.2019.8.05.0151 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carmelita De Souza Coelho
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899-A)
Advogado: Gabriela Goncalves Novaes (OAB:BA47831-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000149-13.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CARMELITA DE SOUZA COELHO
Advogado(s): KARINE GONCALVES ARAUJO (OAB:BA48899-A), GABRIELA GONCALVES NOVAES (OAB:BA47831-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112-A), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DOBRA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a cartão de reserva de margem consignável que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, mas deixou de apresentar via do contrato impugnado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “a) declaro inexistente a relação jurídica discutida nos presentes autos (contrato averbado em 03/02/2017, no importe de R$ 1.078,00), devendo a requerida se abster de efetuar qualquer cobrança a ela relacionada; b) condeno a ré, a título de danos materiais, ao pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, relativamente ao contrato acima indicada, até a cessação, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, e com juros de 1% ao mês, a partir de cada desconto indevido; c) condeno a ré, a título de compensação por danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA, a partir da sentença (Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir do evento danoso, qual seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54/STJ).”

Embargos declaratórios opostos pela parte acionada e rejeitados.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000242-87.2021.8.05.0156;8000727-50.2021.8.05.0233;8000761-08.2019.8.05.0132.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O banco acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples. Registre-se ainda que, no caso em exame, a repetição de indébito na forma simples observa os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, uma vez que não existem valores cobrados indevidamente após 30/03/2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Por oportuno, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor da acionante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO apenas para determinar a repetição de indébito na forma simples dos valores descontados. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000157-05.2022.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suely Silva Da Cruz
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232-A)
Recorrido: Banco Ole Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Representação Banco Olé

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000157-05.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232-A)
RECORRIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS COM A ASSINATURA DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

O réu, em contestação, alegou regularidade da contratação e juntou via de contrato assinado, pugnando pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes; b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia de forma simples, dos empréstimos consignados, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do

STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC); c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento; d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido."

Embargos declaratórios opostos pela parte acionada e rejeitados.

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de conexão suscitada pelo recorrente, uma vez que não é cabível a reunião de processos para julgamento conjunto nesse momento processual em que o presente processo já teve sentença proferida, conforme §1º, in fine do art. 55 do Código de Processo Civil.

Ademais, afasto as demais preliminares suscitadas pela ré mediante aplicação da regra de primazia de julgamento do mérito trazida pelo art. 488 do Código de Processo Civil.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000228-33.2018.8.05.0181;8001743-09.2021.8.05.0049;8000547-14.2021.8.05.0272.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Constata-se que o demandante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em tela, a acionada logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo objeto dos autos, tendo em vista que a demandada juntou aos autos cópia do negócio jurídico firmado com a parte acionante, devidamente assinado e acompanhado de documentos pessoais da parte autora (ID81937465), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC).

Ademais, a assinatura aposta no instrumento contratual se assemelha àquela que consta nos documentos pessoais do acionante.

Vê-se, portanto, que negócio jurídico de fato foi realizado não havendo razão lógica para a procedência dos pleitos da parte autora.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte acionante ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO interposto pela parte acionada para reformar a sentença e julgar improcedentes os pleitos autorais.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000237-89.2025.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cicero Porfirio Da Silva
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575-A)
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000237-89.2025.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: CICERO PORFIRIO DA SILVA
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575-A), DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO DIVERSO JUNTADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES EM RELAÇÃO AOS VALORES COBRADOS ATÉ 30/03/2021 E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES POSTERIORES A ESTA DATA, CONFORME ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E EAREsp. 600.663/RS (TEMA 929). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

O réu, em contestação, sustentou a regularidade da contratação, apresentou via de contrato firmado com a autora, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000800-85.2018.8.05.0149;8000542-42.2019.8.05.0181;8000896-32.2020.8.05.0149;8000118-80.2020.8.05.0240;8000295-56.2022.8.05.0181;8000526-96.2022.8.05.0209.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. Nesse ponto, importa registrar que a acionada acostou apenas instrumento contratual diverso, apresentando via de outro contrato e demais documentos relativos a tal contratação. Todavia, deixou de apresentar cópia ou documentação relativa ao contrato de empréstimo consignado objeto da lide.

Nesse ponto, observa-se que o banco acionado limitou-se a acostar via assinada de contrato de empréstimo firmado anteriormente ao objeto da lide para refinanciamento de débitos anteriores, o qual não é apto a comprovar o contrato de empréstimo impugnado, ainda que a referida contratação discutida nos autos corresponda a refinanciamento de operações anteriores. Desse modo, não se desincumbiu do ônus de prova de fato desconstitutivo do direito autoral, na forma do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Com isso, a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Em relação à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte acionante foram de fato indevidos, a restituição de valores é medida que se impõe. Na repetição de indébito, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, sendo a restituição devida na forma simples, porém deverá ser observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, de modo que, os valores cobrados indevidamente após 30/03/2021 deverão ser restituídos de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais, importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Por oportuno, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor do acionante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO, para: a) reconhecer a inexistência do contrato objeto da lide firmado com a parte autora e determinar o seu cancelamento; b) condenar a parte ré a restituir na forma simples os valores cobrados indevidamente da parte acionante e comprovados nos autos até 30/03/2021, bem como determinar que a importância cobrada indevidamente após 30/03/2021 seja restituída de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, importância a ser corrigida monetariamente da data do desembolso e acrescida de juros de mora desde a citação; e c) julgar procedente o pedido relativo aos danos morais para condenar o banco réu ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000992-33.2016.8.05.0199 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aniciano Rodrigues Da Silva
Advogado: Leila Libarino Machado (OAB:BA37408-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000992-33.2016.8.05.0199
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANICIANO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LEILA LIBARINO MACHADO (OAB:BA37408-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A), LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO NÃO JUNTADO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, mas deixou de apresentar vias do contrato firmado, afirmou a inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, para: "1. DECLARAR a inexistência da relação jurídica negocial entre as partes e, por via de consequência, de débito em razão do contrato objeto dessa lide, como antecedente lógico necessário, devendo ser cessados os descontos no benefício do autor; 2. CONDENAR o requerido a indenizar o autor, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da prolação desta sentença; 3. CONDENAR o requerido a restituir à autora, os valores indevidamente descontados de seus proventos, referente ao contrato questionado judicialmente, devidamente corrigida desde o efetivo desembolso pelo INPC, acrescida de juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida."

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante à alegação de que a sentença seria nula por ser ilíquida não assiste razão ao recorrente. Sentença ilíquida é uma decisão incompleta, que não define totalmente a norma jurídica individualizada, o que não ocorre no caso concreto, em que os contornos da demanda estão todos devidamente determinados no dispositivo da sentença.

Ademais, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não existem valores descontados há mais de cinco anos contados do ajuizamento da presente ação.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000800-85.2018.8.05.0149;8000542-42.2019.8.05.0181;8000896-32.2020.8.05.0149;8000118-80.2020.8.05.0240;8000295-56.2022.8.05.0181;8000526-96.2022.8.05.0209.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que o acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

Assim sendo, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que evidenciassem a legitimidade da contratação, bem como do suposto débito descontado da conta da parte autora. O banco acionado, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou a suposta dívida discutida na presente ação.

Com isso, a parte demandada não juntou nenhum documento apto a comprovar a suposta contratação.

Diante da negativa de existência do negócio jurídico pela acionante, incumbia à parte ré a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, ou seja, competia-lhe fazer prova de que os débitos existem e são exigíveis, ônus do qual não se desincumbiu.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

No tocante à repetição do indébito, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. No caso em tela, sendo altamente provável hipótese de fortuito interno, há engano justificável, a afastar a restituição em dobro, sendo devida na forma simples. Registre-se ainda que, no caso em exame, a repetição de indébito na forma simples observa os termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS, uma vez que não existem valores cobrados indevidamente após 30/03/2021.

Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por oportuno, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor da acionante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000244-48.2025.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Arcanja Santos Oliveira
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845-A)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871-S)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000244-48.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ARCANJA SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA-44845-A), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871-S)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA NOS AUTOS. CONTRATO JUNTADO COM DADOS DA CONTRATAÇÃO, FOTO, GEOLOCALIZAÇÃO E ENDEREÇO IP DA PARTE AUTORA. COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80, II, CPC), CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTS. 55 DA LEI 9.099/95 E 81 DO CPC). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 98,§3º, CPC). MANUTENÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 42 DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TJ/BA. INOBSERVÂNCIA DA MARGEM LEGAL DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 81, CPC). REDUÇÃO DE OFÍCIO. CABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

O réu, em contestação, afirmou a regularidade da contratação, tendo acostado o contrato, contando com assinatura digital atribuída à parte autora, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou IMPROCEDENTE a demanda, tendo condenado a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento) do valor da causa, honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais, conforme arts. 55 da Lei 9.099/95 e 81 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte acionante interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, uma vez que, da leitura do recurso inominado interposto, vê-se com clareza seus fundamentos e as suas pretensões à reforma da sentença. Isso porque, o aludido recurso atende à previsão dos arts. 41 e seguintes da Lei 9.099/95, pois se atém à sentença recorrida, sendo possível extrair dele argumentos e teses contrárias ao julgado. Por conseguinte, as razões recursais são suficientes para rebater os fundamentos da sentença, atendendo o disposto no artigo 1.010, inciso II, do CPC, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar suscitada pela parte recorrida.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000438-33.2021.8.05.0067;8001484-27.2016.8.05.0166;8001907-62.2021.8.05.0052;8000933-88.2022.8.05.0052.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

Constata-se que o acionante, na exordial, nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

Assim, nota-se que, no caso em exame, o banco acionado logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de empréstimo consignado de forma válida e legal, tendo em vista que o demandado juntou aos autos cópia dos negócio jurídico firmado em meio eletrônico com a parte acionante, no qual constam os dados da contratação, assinatura eletrônica, indicativo de geolocalização e endereço IP da parte autora (ID81974763), desincumbindo-se do seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), como acertadamente observado pelo juízo sentenciante:

“Com efeito, o conjunto probatório favorece a tese defensiva, pois houve juntada de provas da regularidade da contratação, vez que a parte ré juntou o contrato eletrônico entabulado, firmado por biometria facial, bem como documentos pessoais e comprovante de transferência. Ademais, a alegação de nulidade da migração do empréstimo entre a instituição de contratação originária e o banco réu também não merece prosperar, porquanto, há previsão expressa no contrato originário, bem como, é prática legalmente aceita no ordenamento jurídico brasileiro.” (Grifos do original)

Ressalte-se que o aludido contrato foi acompanhado de foto da parte autora. Logo, considerando que a parte demandante não é pessoa analfabeta, deve ser reputada como válida a contratação ora discutida.

Logo, resta clara a contratação do serviço da ré pela parte autora quanto ao aludido contrato, motivo pelo qual a cobrança foi devida e decorrente do cumprimento do contrato firmado entre as partes.

Dessa maneira, inexiste razão lógica para a procedência dos pleitos da parte acionante.

Assim, é de se reconhecer o abuso do direito de petição, a partir do momento em que a parte autora ingressa com ação indenizatória, sem qualquer razoável lastro probatório que se espera de uma ação judicial, não havendo razões para prosperar a indenização pretendida.

Por fim, observo que claramente se constatou a tentativa de induzir o Juízo a erro, alterando-se a veracidade dos fatos (art. 80, II do CPC), razão pela qual deve ser mantida a aplicação da multa por litigância de má-fé imposta pelo juízo de origem à parte autora.

Segue abaixo o entendimento do TJ/BA sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA AUTORA EM MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIAL, LIMITADO À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURADAS NOS AUTOS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC/2015. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A sentença julgou improcedente a demanda e condenou a autora/apelante em litigância de má-fé no percentual de 1% do valor atualizado da causa, por ter verificado a utilização do processo para prática de ato vedado por lei. O recurso limita-se a impugnar a condenação por litigância de má-fé. 2. Verifica-se que a boa-fé é norma jurídica processual expressa (art. 5º, CPC/15), traduzindo-se em dever de comportamento leal a ser objetivamente analisado nos autos. Como decorrência da tutela normativa da boa-fé processual, que é objetiva, a multa por litigância de má-fé deve ser aplicada quando constatada no processo a existência de conduta que se amolda ao rol do art. 80 e 81 do CPC/2015. 3. A sentença recorrida foi clara ao fundamentar que a parte autora adotou, voluntariamente, como causa de pedir de seu pedido indenizatório, fato incompatível com a verdade, o que ficou em evidência quando do oferecimento da contestação acompanhada dos documentos comprobatórios da existência de negócio jurídico válido (fls. 37/38), demonstrando conduta que não coaduna com os argumentos apresentados pela mesma. 4. A objetividade da boa-fé processual tem por consequência a dispensa da análise dos elementos subjetivos que levaram a parte a adotar determinada postura processual, uma vez que ela é analisada objetivamente, à luz da probidade que se espera de qualquer pessoa que atue no processo segundo os parâmetros legais oferecidos, no caso, pelo art. 80 do CPC, que, por sua vez, concretiza o art. 5º do mesmo diploma. 5. No caso dos autos, a autora afirmou, mesmo após a juntada de contratos e faturas demonstrando a existência de débito, que a negativação efetuada foi indevida e que lhe era devida indenização por danos morais. 6. Sendo assim, não houve equívoco no julgamento do juízo recorrido no tocante à fixação de multa por litigância de má-fé. 7.Recurso não provido. (1ª Câmara Cível. Apelação. Processo nº 0530261-43.2018.8.05.0001. Relator: Mário Augusto Albiani Alves Júnior. Publicado em: 11/11/2019).

Ademais, essa diretriz jurisprudencial foi consolidada no Enunciado nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do TJ/BA, cuja transcrição se faz oportuna:

Súmula nº 42 - É indicativo de litigância de má fé, a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado, quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização de seu numerário. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).

No entanto, diante da inobservância da margem legal na aplicação do percentual da multa por litigância de má-fé aplicada à parte demandante e observando os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo de ofício a multa por litigância de má-fé para 5% (cinco por cento) do valor da causa, na forma do art. 81 do CPC.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da gratuidade, a exigibilidade de tal pagamento fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Registre-se que a concessão da gratuidade da justiça não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003341-85.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joaquim Dos Passos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304-A)
Advogado: Veronica Costa De Meira Almeida (OAB:BA34766-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003341-85.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAQUIM DOS PASSOS
Advogado(s): NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304-A), VERONICA COSTA DE MEIRA ALMEIDA (OAB:BA34766-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE AUTORA ANALFABETA. CONTRATO DIGITAL JUNTADO AOS AUTOS. PARTE AUTORA IMPEDIDA DE ASSINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não autorizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora sustenta que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. A parte ré, por sua vez, apresentou como prova da regularidade da contratação documento digital, contendo uma foto e histórico de ações para autorização realizada via dispositivo eletrônico (iPhone), datado de 15/02/2024.

Contudo, consta nos autos que, em 19/01/2024 — data da emissão do documento de identidade da parte autora — esta já se encontrava impedida de assinar, o que evidencia a necessidade de observância aos requisitos do artigo 595 do Código Civil, dada a situação de hipervulnerabilidade do consumidor.

A ausência de formalismo necessário e da devida comprovação de ciência da parte autora quanto à contratação e aos seus termos inviabiliza o reconhecimento da validade do negócio jurídico. Não se demonstrou que o autor consentiu validamente com a contratação apresentada, sendo patente a falha na prestação de serviço por parte da ré.

Dessa forma, diante da não comprovação da legitimidade da contratação e da ocorrência de descontos indevidos, impõe-se a restituição dos valores subtraídos do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de indenização por danos morais, em razão da angústia e transtornos suportados.

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que "o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão", ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma dobrada, tendo em vista que os descontos ocorreram após 30/03/2021.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, verifica-se que a ré apresentou comprovante de depósito bancário, enquanto a parte autora não trouxe extrato bancário que contradissesse tal informação. Assim, determino que o valor depositado seja compensado no montante da condenação imposta à parte ré.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato, objeto da lide;

CONDENAR a parte acionada à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, observada a prescrição quinquenal;

condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001252-53.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Valdelice Maria De Jesus Moreira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905-A)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001252-53.2021.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: VALDELICE MARIA DE JESUS MOREIRA
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905-A)
RECORRIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário proveniente de contrato de cartão de crédito reserva margem consignável (RMC) que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051

De plano, vislumbro a complexidade da causa para julgamento perante o rito do Juizado Especial.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos cartão de crédito reserva consignável não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos um contrato com a suposta assinatura da acionante.

Compulsando os autos e analisando o contrato, verifico que contém assinatura semelhante à constante no documento pessoal da acionante. Contudo, desde a petição inicial a parte autora sustenta jamais ter celebrado o contrato de cartão de crédito consignado, alegando que o contrato é fraudulento.

Diante deste contexto, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Nesse particular, cumpre apontar a recente decisão do STJ onde restou firmada a Tese do Tema 1061 em IRDR, REsp 1.846.649/MA nos seguintes termos:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Assim, verifica-se que a presente ação apresenta questão de alta complexidade fática, a exigir perícia para a sua solução.

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003341-85.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joaquim Dos Passos
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304-A)
Advogado: Veronica Costa De Meira Almeida (OAB:BA34766-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003341-85.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOAQUIM DOS PASSOS
Advogado(s): NICOLE ROCHA DE CARVALHO (OAB:BA75304-A), VERONICA COSTA DE MEIRA ALMEIDA (OAB:BA34766-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. PARTE AUTORA ANALFABETA. CONTRATO DIGITAL JUNTADO AOS AUTOS. PARTE AUTORA IMPEDIDA DE ASSINAR. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente empréstimo consignado que não autorizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora sustenta que houve descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma não ter contratado. A parte ré, por sua vez, apresentou como prova da regularidade da contratação documento digital, contendo uma foto e histórico de ações para autorização realizada via dispositivo eletrônico (iPhone), datado de 15/02/2024.

Contudo, consta nos autos que, em 19/01/2024 — data da emissão do documento de identidade da parte autora — esta já se encontrava impedida de assinar, o que evidencia a necessidade de observância aos requisitos do artigo 595 do Código Civil, dada a situação de hipervulnerabilidade do consumidor.

A ausência de formalismo necessário e da devida comprovação de ciência da parte autora quanto à contratação e aos seus termos inviabiliza o reconhecimento da validade do negócio jurídico. Não se demonstrou que o autor consentiu validamente com a contratação apresentada, sendo patente a falha na prestação de serviço por parte da ré.

Dessa forma, diante da não comprovação da legitimidade da contratação e da ocorrência de descontos indevidos, impõe-se a restituição dos valores subtraídos do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de indenização por danos morais, em razão da angústia e transtornos suportados.

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma dobrada, tendo em vista que os descontos ocorreram após 30/03/2021.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ademais, verifica-se que a ré apresentou comprovante de depósito bancário, enquanto a parte autora não trouxe extrato bancário que contradissesse tal informação. Assim, determino que o valor depositado seja compensado no montante da condenação imposta à parte ré.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato, objeto da lide;

CONDENAR a parte acionada à restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, observada a prescrição quinquenal;

condenar as acionadas ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Após a realização dos pagamentos acima determinados, fica autorizada a Demandada a realizar o levantamento do valor depositado pela parte autora.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001300-28.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001300-28.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASPECIR PREVIDÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ASPECIR PREVIDÊNCIA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA DEMANDADA E JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de: a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo a condenação da acionada por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de descontos de serviços em conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho os demais termos da sentença.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001300-28.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Sao Pedro De Araujo
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403-A)
Recorrido: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001300-28.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE ARAUJO
Advogado(s): UBIRAJARA DA COSTA LEAL (OAB:BA59403-A)
RECORRIDO: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ASPECIR PREVIDÊNCIA. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ASPECIR PREVIDÊNCIA não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, DECRETO A REVELIA DA DEMANDADA E JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de: a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo a condenação da acionada por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de descontos de serviços em conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista art. 14 do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença, de modo a condenar a ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial; mantenho os demais termos da sentença.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem custas e honorários, face ao resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002107-61.2023.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Angelina Santiago Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)

Representante: Itau Unibanco S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002107-61.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANGELINA SANTIAGO DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)
RECORRIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATOS FIRMADOS COM A PARTE AUTORA E COMPROVANTE DE PAGAMENTO. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contratos de empréstimos consignados que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente os pedidos autorais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado, por meio da interpretação lógico-sistemática dos enunciados abaixo:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Donde se conclui que quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico não há falar em ilícito praticado pela parte ré, logo, afastado qualquer dever de indenizar.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados 8000099-79.2018.8.05.0261; 8000190-31.2020.8.05.0058; 8002479-75.2018.8.05.0261

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimos consignados.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou os contratos de empréstimos consignados com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade dos contratos que deram origem aos descontos questionados nos autos.

No caso em tela, a parte ré logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC. Para tanto, apresentou os contratos devidamente assinados pelo autor, sem qualquer indício de vício que pudesse justificar sua anulação.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos no benefício previdenciário da parte Acionante em razão de dívida existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº. 0003908-79.2021.8.05.0110 RECORRENTE: ODILIO DA SILVA DOURADO PRIMO RECORRIDO: BANCO BRADESCO S A RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA PELA ACIONADA. CONSTA NOS AUTOS CONTRATO COM A ASSINATURA E DOCUMENTOS PESSOAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00039087920218050110, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO SEGUNDA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0014899-53.2021.8.05.0001 RECORRENTE: CARMEM SANTOS SOTERO DE CARVALHO RECORRIDO: C6 BANK S/A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DOCUMENTOS PESSOAIS E TED TRAZIDO AOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...). MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00148995320218050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 24/03/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001443-75.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Analia Goncalves De Oliveira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001443-75.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: ANALIA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA IMPRESSÃO DIGITAL DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PAPILOSCÓPICA. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença parcialmente procedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001529-26.2018.8.05.0145; 8001826-27.2019.8.05.0168.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Pois bem!

Antes de adentrar o mérito, passo à análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo recorrente.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos contrato com a suposta impressão digital da acionante.

Em sede de manifestação, a parte autora reafirma jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado.

Diante deste contexto, verifico que há necessidade de ser realizada perícia papiloscópica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Nesse particular, cumpre apontar a decisão do STJ onde restou firmada a Tese do Tema 1061 em IRDR, REsp 1.846.649/MA nos seguintes termos:

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)."

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia papiloscópica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Nesse sentido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS PROCESSO Nº 0018783-27.2020.8.05.0001 RECORRENTE: WELLINGTON DE ANDRADE SILVA RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S A RELATORA: JUÍZA MARIA LÚCIA COELHO MATOS RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NEGATIVAÇÃO POR DÉBITO DESCONHECIDO. DEFESA PAUTADA NA LICITUDE DA COBRANÇA EM FACE DA INADIMPLÊNCIA DO ACIONADO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO TRAZIDO AOS AUTOS PELA PARTE RÉ CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A AUTORIA DA ASSINATURA POSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL É DE FATO DO DEMANDANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença vergastada, de modo a acolher a preliminar de incompetência do juízo pela complexidade da causa e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, II, da lei 9.099/95. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios diante da sucumbência parcial. Salvador, 12 de agosto de 2021. MARIA LÚCIA COELHO MATOS JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00187832720208050001, Relator: MARIA LUCIA COELHO MATOS, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/08/2021)

Por fim, afasto a aplicação da multa, uma vez que não restou demonstrado o intuito procrastinatório na interposição dos embargos de declaração, inexistindo elementos que justifiquem a penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia papiloscópica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000648-61.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Francisco De Santana Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Jose Francisco De Santana Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000648-61.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SANTANA FILHO e outros
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA-29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO.DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para: (a) determinar que, em dez dias, o acionado cancele o contrato objeto dos autos

e por conseguinte os descontos, sob pena de sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada; (b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362); Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca. (c) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Requer a parte acionada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Neste ponto, é importante consignar que a pessoa jurídica poderá ser beneficiária da gratuidade, conforme regramento contido no art. 98 do CPC, desde que comprove a sua insuficiência de recursos. Diante da documentação acostada pela parte acionada no ID 81834198 entendo por provada a insuficiência de recurso e concedo o benefício da gratuidade judiciária à parte acionada.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

A acionada apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001133-55.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Pedro Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954-A)
Recorrido: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001133-55.2024.8.05.0269

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954-A)
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO.ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC,

Isso porque, o contrato juntado pelo réu não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, geolocalização, inexistindo, assim, a prova de aceite da contratação.

Ademais, consta uma assinatura com a informação de que foi desenhada no dispositivo com total discrepância da assinatura da parte autora.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000648-61.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Francisco De Santana Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrente: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Recorrido: Jose Francisco De Santana Filho
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000648-61.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE FRANCISCO DE SANTANA FILHO e outros
Advogado(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA-29556-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO.DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO (R$ 3.000,00). RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença: Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para: (a) determinar que, em dez dias, o acionado cancele o contrato objeto dos autos e por conseguinte os descontos, sob pena de sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), oportunidade em que, acaso persista eventual descumprimento, poderá ser majorada; (b) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362); Saliento, por fim, que o valor do dano moral foi fixado neste patamar para evitar o enriquecimento sem causa do mesmo autor, que possui outros processos da mesma natureza nesta Comarca. (c) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Requer a parte acionada a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Neste ponto, é importante consignar que a pessoa jurídica poderá ser beneficiária da gratuidade, conforme regramento contido no art. 98 do CPC, desde que comprove a sua insuficiência de recursos. Diante da documentação acostada pela parte acionada no ID 81834198 entendo por provada a insuficiência de recurso e concedo o benefício da gratuidade judiciária à parte acionada.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que somente a insurgência da Recorrente acionada merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

A acionada apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para majorar o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionante em razão do resultado.

Condeno a parte recorrente acionada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000473-62.2023.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.a.
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Domingos Duque Da Rocha
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000473-62.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SE ROSSI (OAB:BA16330-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407-A)
RECORRIDO: DOMINGOS DUQUE DA ROCHA
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO COM A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA. PROVA NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA REFORMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença julgou parcialmente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000323-69.2015.8.05.0019; 8000264-77.2018.8.05.0051

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Pois bem.

Antes de adentrar o mérito, passo à análise da preliminar de incompetência dos juizados especiais- prova pericial- suscitada pelo recorrente.

Sustenta a parte autora que estão ocorrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de empréstimo não solicitado junto à parte ré. Em defesa, aduz a parte ré a legalidade das cobranças, juntando aos autos contrato com a suposta assinatura da acionante.

Em sede de manifestação, a parte autora reafirma jamais ter celebrado o contrato de empréstimo consignado.

Diante deste contexto, verifico que há necessidade de ser realizada perícia grafotécnica para dirimir a dúvida acerca da assinatura lançada no contrato, mesmo porque, há semelhança com os documentos juntados na inicial.

Nesse particular, cumpre apontar a decisão do STJ onde restou firmada a Tese do Tema 1061 em IRDR, REsp 1.846.649/MA nos seguintes termos:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).”

Destarte, há incompetência deste juízo para processar e julgar a presente causa, visto que os Juizados Especiais possuem competência para o julgamento das causas de menor complexidade e a realização de perícia grafotécnica não se coaduna com os princípios que os norteiam.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Processo nº 0000233-82.2021.8.05.0248 Recorrente (s): BANCO BMG S A C6 CONSIG BANCO ITAU CONSIGNADO S A Recorrido (s): VALDECI MARQUES BRANDAO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO Nº 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS COM ASSINATURAS. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS AUTENTICIDADES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, § 1º, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA RELATORA (TJ-BA - RI: 00002338220218050248, Relator: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/05/2022)

Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto para, acolhendo a preliminar aventada, conhecer e declarar a incompetência dos Juizados Especiais em razão da necessidade de realização de perícia grafotécnica e, via de consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, conforme art. 51, II, da lei 9.099/95.

Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001133-55.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Pedro Da Silva
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954-A)
Recorrido: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001133-55.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PAULO PEDRO DA SILVA
Advogado(s): MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954-A)
RECORRIDO: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC.AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO.ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença julgou improcedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias” (Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)”.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Passemos ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC,

Isso porque, o contrato juntado pelo réu não apresenta indicativo de que tenha sido efetivamente a autora que contratou, visto que não consta assinatura impressa e nem assinatura eletrônica com validação por telefone/SMS, e-mail, geolocalização, inexistindo, assim, a prova de aceite da contratação.

Ademais, consta uma assinatura com a informação de que foi desenhada no dispositivo com total discrepância da assinatura da parte autora.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000339-76.2024.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Mercantil Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000339-76.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDNELIA JESUS FERREIRA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541-A), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA-52292-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS CONTRATO. ASSINATURA NITIDAMENTE DIVERGENTE. FRAUDE CARACTERIZADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FORMA SIMPLES ATÉ 30/03/2021 E EM DOBRO QUANTO AOS POSTERIORES A ESTA DATA. PRECEDENTE STJ. EAREsp 600.663/RS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS (R$ 3.000,00). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O juiz a quo julgou improcedentes os pedidos.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 STJ– As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

O Banco acionado apresentou defesa no sentido da legalidade dos descontos, juntando aos autos o suposto contrato firmado entre as partes. Contudo, da análise minuciosa do documento, é de fácil visualização que a assinatura aposta é nitidamente diferente da assinatura da parte autora (vide RG e Procuração). Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Nesse sentido:

RECURSOS INOMINADOS – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA - RELAÇÃO DE CONSUMO – DESCONTOS INDEVIDOS DE VALORES DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – CONTRATO COM EVIDÊNCIAS DE FRAUDE – ASSINATURA DIVERGENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO – DEVER DE INDENIZAR – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE

– DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE ILÍCITO EXTRACONTRATUAL - SÚMULA 54/STJ - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (TJ-MT 10326775120218110001 MT, Relator: GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Data de Julgamento: 04/08/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 05/08/2022)

RECURSOS INOMINADOS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ASSINATURA DIVERGENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO ADEQUADO NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0001905-59.2020.8.16.0053 - Bela Vista do Paraíso - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 23.05.2022) (TJ-PR - RI: 00019055920208160053 Bela Vista do Paraíso 0001905-59.2020.8.16.0053 (Acórdão), Relator: Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/05/2022)

No que tange à forma de restituição (se dobrada ou simples), cumpre registrar que a Corte Especial do STJ definiu a questão no EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021, fixando a seguinte tese: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”. Dessa forma, a regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados.

Contudo, deve-se observar que a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça modulou os efeitos da tese firmada no referido julgamento no sentido de que “o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão”, ou seja, a partir de 30/03/2021.

Assim, a repetição de indébito deverá ocorrer na forma simples, em relação aos descontos operados até 30/03/2021, e na forma dobrada, em relação aos descontos operados após esta data.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, no que tange ao termo a quo para incidência dos juros de mora do valor da indenização por danos morais e materiais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso conforme súmula 54 do STJ. Quanto à correção monetária, na condenação por danos materiais, a incidência é a partir do efetivo prejuízo conforme súmula 43 do STJ e na condenação por danos morais a partir da data do arbitramento, de acordo com a Súmula 362/STJ.

Nesse sentido, a súmula nº 31 e 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Súmula nº 32 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de responsabilidade extracontratual por dano material ou moral, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso (enunciado n. 54).

Súmula nº 31 - Na linha da jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide a partir da data do arbitramento definitivo (enunciado n. 362 – STJ).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de:

reconhecer a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo objeto da lide;

determinar que restituição dos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora ocorra na forma simples em relação aos descontos realizados até 30.03.2021 e em dobro quanto aos posteriores a esta data, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo ou evento (súm. nº 43, STJ) e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ), - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL-, observada a prescrição quinquenal.

condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ).

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002300-28.2023.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Pedro Cordeiro Da Silva
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002300-28.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: PEDRO CORDEIRO DA SILVA
Advogado(s): HUMBERTO DO NASCIMENTO MORAIS (OAB:BA58925-A)

DECISÃO

Ementa

Direito do Consumidor. Recuperação de Consumo Não Faturado. Cobrança Indevida por Suposta Irregularidade no Medidor. Ausência de Prova Cabal da Autoria pelo Consumidor. Suspensão Indevida do Fornecimento de Energia. Responsabilidade Objetiva. Danos Morais Configurados. Quantum Indenizatório Proporcional. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

I. Caso em exame

Recurso inominado interposto por concessionária de energia elétrica contra sentença que declarou a nulidade de débito unilateralmente apurado, determinou a devolução dos valores pagos e condenou ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. Observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000280-26.2020.8.05.0127; 8000708-48.2021.8.05.0264.

II. Questão em discussão
2. A controvérsia envolve:
(i) a legitimidade da cobrança baseada em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido unilateralmente pela concessionária;
(ii) a configuração de danos morais em virtude da suspensão do fornecimento de energia elétrica por suposto débito indevido.

III. Razões de decidir
3. Preliminares rejeitadas quando da sentença, cujo fundamento adoto. Ademais, o TOI não constitui prova suficiente para legitimar a cobrança de valores a título de recuperação de consumo, cabendo à concessionária demonstrar a ocorrência da irregularidade e a autoria do consumidor, o que não ocorreu no caso.
4. A suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, com base em débito apurado unilateralmente pela concessionária, configura falha na prestação do serviço e afronta os direitos do consumidor.
5. Configurados os danos morais pela suspensão indevida do serviço essencial, o quantum fixado na sentença é proporcional e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese
6. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Tese de julgamento:

"É abusiva a cobrança de valores a título de recuperação de consumo com base exclusivamente em Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) produzido unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, sem prova cabal da irregularidade e da autoria. A suspensão do fornecimento de serviço essencial em razão de débito contestado configura falha na prestação do serviço e enseja reparação por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, e 14; CPC/2015, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1242555, Tema 699, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/09/2019; TJ-BA, RI nº 8000280-26.2020.8.05.0127, Rel. Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira, julgado em 20/03/2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001661-65.2024.8.05.0277 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aline Gama Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644-A)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001661-65.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644-A), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714-A)
RECORRIDO: ALINE GAMA SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ENERGIA ELÉTRICA. COELBA. COBRANÇA PELA INSTALAÇÃO DO PADRÃO DE ENTRADA. GRATUIDADE DO PADRÃO DE E ENTRADA, DO RAMAL DE CONEXÃO E DAS INSTALAÇÕES INTERNAS DA UNIDADE CONSUMIDORA. ART. 49 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1000/2021 DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra a sentença proferida nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora ajuizou a demanda alegando cobrança indevida pela instalação do padrão de entrada e das instalações internas, apesar de estar cadastrada em Programas Sociais do Governo Federal, conforme Cadastro Único anexado. Pleiteou a suspensão das cobranças, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA, para: A) DECLARAR inexigíveis os valores parcelados na fatura dos autores relativos à instalação do padrão de entrada, do ramal de conexão e das instalações internas da unidade consumidora; B) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito, conforme documentos acostados ao processo, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação. C) SUSPENDER, no prazo de 05 (cinco) dias, a cobrança de tais parcelas, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais);D) CONDENAR a acionada no pagamento aos autores de indenização por danos morais, no importe de R$2.000,00 (dois mil reais), atualizado com juros de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, e correção monetária, a partir da data da publicação desta sentença.

Contrarrazões apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

A matéria já se encontra pacificada na 6ª Turma Recursal, conforme precedentes: 8000282-96.2018.8.05.0181; 8000118-42.2019.8.05.0070.

A controvérsia refere-se à exigibilidade da cobrança pela instalação do padrão de entrada e das instalações internas. O art. 49 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 prevê a isenção desse custo para consumidores de baixa renda. Aplica-se, ainda, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente (art. 6º, VIII).

O comprovante do Cadastro Único (ID 81056849) demonstra que a parte autora possui renda familiar de até meio salário-mínimo.

A parte ré não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, não se desvencilhando do ônus probatório.

Assim, a repetição do indébito é devida, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

O dano moral, neste caso, é “in re ipsa”, ou seja, decorre da própria ilicitude da cobrança indevida, conforme art. 14 do CDC e jurisprudência consolidada. A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da conduta da ré e a necessidade de desestimular práticas abusivas.

A indenização de R$ 2.000,00, fixada pelo juízo de origem, atende a tais princípios e deve ser mantida.

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000830-70.2023.8.05.0012 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Manoel Xavier De Santana
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141-A)
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916-A)
Recorrente: Municipio De Novo Triunfo
Representante: Municipio De Novo Triunfo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000830-70.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE NOVO TRIUNFO
Advogado(s):
RECORRIDO: MANOEL XAVIER DE SANTANA
Advogado(s): KLEITON GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA51141-A), ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE A TOTALIDADE DAS FÉRIAS ANUAIS. TEMA 1241 DO STF. ART. 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 221/2005 QUE ESTABELECE 45 DIAS DE FÉRIAS AOS PROFESSORES E ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 81292929) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido da sentença:

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA, na qual a parte autora alegou que é funcionária pública do quadro de magistério do município de Novo Triunfo/BA. Mencionou que o plano de carreira concede 45 dias de férias anuais, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar. Referiu que o STF decidiu (tema 1241), em sede de repercussão geral, que o terço constitucional deve ser calculado sobre todo o período de férias previsto em lei, ou seja, em relação aos 45 dias, não apenas aos 30 dias. Apontou que, não obstante o entendimento da Suprema Corte, o município vem se negando ao pagamento do total da verba que lhe assiste, em tese, como direito. Dessa forma, requer o pagamento retroativo do terço constitucional, observando o entendimento jurisprudencial citado, respeitado o prazo prescricional de 05 anos.

A tutela de evidência foi indeferida.

Citado, o Município de Novo Triunfo apresentou contestação (ID 434341281). Aduziu que a parte autora não faz jus ao pagamento do terço constitucional sobre os quarenta e cinco dias, sob a justificativa de que a Lei do Magistério Municipal traz uma condicionante a este direito, disposta no art. 58. Assegurou que o ente público sempre cumpriu pontualmente suas obrigações com os servidores. Requereu a improcedência dos pleitos autorais .

A parte autora apresentou réplica (ID 450265217).

São os fatos relevantes dos autos. Decido.

O juízo a quo em sentença:

Sendo assim, por todo o exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015, resolvo o mérito da demanda e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão contida na inicial para CONDENAR o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, considerando a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/09), devendo ter aplicação os sobreditos índices até a vigência da EC 113/ 2021 a partir de quando terá incidência, para efeito de juros e correção, apenas a SELIC até a expedição do precatório/RPV.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 81292934)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8001881-57.2019.8.05.0271.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre férias 45 dias – terço constitucional sobre todo o período de outro município, todos corroboram o entendimento consolidado da 6a Turma Recursal consistente na aplicação do terço constitucional de férias tendo como base os 45 (quarenta e cinco) dias.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo recorrente.

Rejeito o pedido do Recorrente para o indeferimento da gratuidade de justiça da parte autora. Nos Juizados Especiais, o acesso à Justiça em primeiro grau é isento do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, salvo nos casos de litigância de má-fé.

Além disso, a petição inicial não é inepta, pois atende aos requisitos processuais, permitindo a clara compreensão do pedido e seus fundamentos, não se enquadrando nas hipóteses do art. 330, §1º, do CPC/2015. Preliminar rejeitada.

Passo ao exame do mérito.

Aduz a parte autora que o Estatuto dos Profissionais da Educação no MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO prevê, expressamente, quarenta e cinco dias de férias (45) para os professores no exercício da docência. Assim, por haver legislação dispondo a respeito do período de férias de 45 dias aos professores regentes, requer que o pagamento do terço constitucional incida sobre todo o período de férias.

A Constituição Federal nos termos do art. 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, prevê que servidor municipal faz jus ao recebimento do terço constitucional de férias. Vejamos:

Art 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal".

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Saliente-se que a Constituição Federal, ao prever como direito fundamental o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, não as limita em determinado período.

Ademais, a tese fixada pelo STF (Tema 1241) estabeleceu que o terço constitucional deve ser pago em relação a todo o período de férias previsto em lei. Vejamos:

O adicional de 1/3 (um terço) previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal incide sobre a remuneração relativa a todo período de férias.

Registre-se que a Lei Municipal nº 221, de 28 de novembro de 2005, que institui plano de carreira dos profissionais da Educação do Município de Novo Triunfo/BA, em seu art.57, garantiu aos professores e Especialista de Educação 45 (quarenta e cinco) dias de férias:

Art. 57 – As férias dos Professores e Especialista de Educação será de 45 (quarenta e cinco) dias, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias serão consecutivos, usufruídos em período de recesso escolar.

Pois bem.

Da análise dos autos, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

No caso em análise, é incontroverso que a parte autora ocupa o cargo de professora no serviço público municipal.

O artigo 57 da Lei Municipal nº 221/2005 assegura expressamente o direito pleiteado, determinando que os docentes municipais usufruam 45 dias de férias. Diante disso, não há outra interpretação possível senão a de que o terço constitucional deve incidir sobre a totalidade desse período.

Já o artigo 58 da mesma lei não se aplica ao caso, pois sua previsão alcança apenas cargos em comissão ou funções de confiança, situação distinta da parte autora. Vejamos:

Art. 58 – Quando em exercícios em unidade designada pela Secretaria Municipal de Educação, nomeada para cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante de carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anualmente, usufruídos conforme escala elaborada anualmente pela Direção da Escola e/ou Secretário Municipal de Educação.

Logo, correta a decisão que determinou que o adicional de 1/3 deverá ser calculado sobre o valor total dos dias de férias, e não somente sobre 30 dias, como até então ocorreu. A jurisprudência, inclusive, corrobora esse entendimento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA. A LEI MUNICIPAL Nº 2.164/2011 FOI REVOGADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.761/2004 QUE JÁ CONCEDIA O DIREITO DE 45 DIAS DE FÉRIAS AOS PROFESSORES. ORÇAMENTO QUE JÁ CONTEMPLAVA A VERBA SALARIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCREMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PRELIMINAR REJEITADA. SERVIDORA MUNICIPAL CONCURSADA. PROFESSORA. VÍNCULO COMPROVADO. MUNICÍPIO DE VALENÇA. COBRANÇA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS SOBRE 15 DIAS. DIREITO A FÉRIAS DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. ARTS. 50 E 52 DA LEI MUNICIPAL N.º 2.164/2011. OBRIGAÇÃO AO PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE OS 45 DIAS DE FÉRIAS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC. PRELIMINAR REJEI-

TADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA, Apelação nº 0500220-25.2019.8.05.0271, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 08/10/2020).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TUCANO. PROFESSORES. FÉRIAS DE 45 DIAS. LEI MUNICIPAL. TERÇOCONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O PERÍODO DE FÉRIAS. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Conforme se verifica dos Arts. 44 e 46 da Lei Municipal nº 265/2011, os professores municipais possuem 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Portanto, a base de cálculo para remuneração dos servidores durante o gozo de férias compreende todo o período do direito e a sua remuneração integral, com o acréscimo de 1/3 (um terço). 2. Precedentes. 3. Apelo improvido. (TJBA, Apelação nº 8000511-10.2018.8.05.0261, Segunda Câmara Cível, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 01/10/2019).

Assim, ausente a prova do adimplemento das verbas reivindicadas pela parte autora, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público em detrimento da servidora e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Por fim, destaca-se que a sentença de primeiro grau indeferiu o pedido de indenização por dano moral, sem que a parte recorrida tenha interposto recurso quanto a esse ponto. Dessa forma, o Município carece de interesse recursal neste aspecto, uma vez que a decisão já lhe foi favorável.

Ante o quanto exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO para manter íntegra a sentença.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001531-08.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aldair Nascimento Pereira
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Recorrente: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001531-08.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
RECORRIDO: ALDAIR NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A), ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA66281-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ODONTOPREV. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ODONTOPREV.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, reconheço a ilegalidade das cobranças realizadas pelo réu na conta do autor e CONDENO a demandada a restituir ao autor todo o valor pago, EM DOBRO, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirão os juros legais (Selic-IPCA), restando autorizado a subtrair o valor de R$ 549,90. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação serviços bancários.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001531-08.2024.8.05.0267 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Aldair Nascimento Pereira
Advogado: Veronique Kyoko Tateishi Madureira (OAB:BA16947-A)
Advogado: Alex Jose De Oliveira Campos (OAB:BA66281-A)
Recorrente: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001531-08.2024.8.05.0267
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ODONTOPREV S.A.
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552-A)
RECORRIDO: ALDAIR NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): VERONIQUE KYOKO TATEISHI MADUREIRA (OAB:BA16947-A), ALEX JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA-66281-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. ODONTOPREV. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ODONTOPREV.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, reconheço a ilegalidade das cobranças realizadas pelo réu na conta do autor e CONDENO a demandada a restituir ao autor todo o valor pago, EM DOBRO, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirão os juros legais (Selic-IPCA), restando autorizado a subtrair o valor de R$ 549,90. Por fim, CONDENO a demandada a indenizar o requerente pelos danos morais causados no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando os juros deverão ser contados pela taxa legal (Selic-IPCA). Declaro resolvido o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação serviços bancários.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto para reformar a sentença no sentido de reduzir o valor dos danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada processo acrescido de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000328-48.2022.8.05.0148 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Raimundo Argolo Dos Santos
Advogado: Lucas Pereira (OAB:BA60233-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000328-48.2022.8.05.0148
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: RAIMUNDO ARGOLO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS PEREIRA (OAB:BA60233-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. CESTA/ PACOTE DE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). CONTRATO JUNTADO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. AUTORIZAÇÃO COMPROVADA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES REGULATÓRIAS. PRODUZIDA PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. ART. 373, II, CPC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIRETO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente ao pacote/cesta de serviço não contratada.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a ação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito dos Tribunais Superiores, conforme entendimento esposado no AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7. Reproduz-se:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFAS NÃO INDICADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. TAXAS E TARIFAS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A alegação de inexistência de indicação pela parte autora das tarifas consideradas indevidas não foi suscitada no recurso especial, inviabilizando tal questionamento em sede de agravo interno, por configurar inovação recursal. 3. As normas regulamentares editadas pela autoridade monetária viabilizam a cobrança de taxas e tarifas para a prestação de serviços bancários não isentos pelas instituições financeiras, desde que a cobrança esteja expressamente prevista em contrato, o que não foi demonstrado no caso dos autos. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1604929 PR 2019/0313233-7, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2020)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000822-21.2020.8.05.0264; 8002744-63.2020.8.05.0049

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de pacote/cesta de serviço bancário.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373 II do CPC/2015), vez que juntou aos autos termo de adesão, devidamente assinado pela parte autora, contendo a informação discriminada acerca das cobranças a título do pacote do serviço, restando demonstrado que o consumidor tinha conhecimento das peculiaridades da contratação das tarifas cobradas em sua conta corrente.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente a plano de serviço em conta corrente deve estar previsto em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

(...)

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias, o que ocorreu no presente caso.

Não houve, portanto, ato ilícito por parte da empresa ré, que realizou descontos na conta corrente da parte autora em razão de débito existente, agindo, portanto, no exercício regular do direito. Indevida qualquer indenização.

Em igual sentido:

Revisional de contrato bancário cumulada com repetição de valores de indenização por danos morais – Insurgência em face dos débitos ocorridos em conta bancária a título de “Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica” – Efetiva comprovação da livre e regular contratação de “Ficha-Proposta de abertura de conta e Cartão de Assinaturas – Pessoa Física” e “Termo de adesão a

Produtos e Serviços – Pessoa Física", além de "Termo de Opção à Cesta de Serviços" – Referência expressa quanto ao objeto pactuado e previsão de sua informação ao consumidor tanto junto ao Cartaz de Serviços Bancários – Tabela de Tarifas disponível nas agências bancárias como no Site Institucional da ré – Reconhecimento – Inexistência de impugnação quanto à autenticidade das assinaturas apostas nos contratos e nem prova da existência de vício de consentimento – Cobrança de tarifa – Pacote de serviços – Cabimento – Previsão em contrato, e efetiva prestação dos serviços remunerados – Artigo 1º, caput, da Resolução nº 3.919/2010 do BACEN – Aplicação do princípio da "pacta sunt servanda" e reconhecimento do exercício regular de direito na realização das cobranças – Repetição de valores e condenação à indenização por danos morais incabíveis – Ação improcedente – Pretensão afastada – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, § 11, do CPC. Recurso não provido.(TJ-SP - AC: 10001105720228260439 SP 1000110-57.2022.8.26.0439, Relator: Henrique Rodriguero Clavisio, Data de Julgamento: 13/06/2022, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/06/2022)

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença proferida.

Por fim, condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Advirta-se que, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, resta suspenso tal pagamento, nos termos do art. 98, §3º, da Lei nº 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001689-34.2022.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Izana Matos De Pinho
Advogado: Ariela Silva Barros (OAB:BA66012-A)
Advogado: Manoela De Souza Goncalves (OAB:SP517149-A)
Recorrente: Municipio De Morro Do Chapeu
Advogado: Rafael Moura Carvalho (OAB:BA36764-A)
Representante: Municipio De Morro Do Chapeu

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001689-34.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MORRO DO CHAPEU
Advogado(s): RAFAEL MOURA CARVALHO (OAB:BA36764-A)
RECORRIDO: IZANA MATOS DE PINHO
Advogado(s): ARIELA SILVA BARROS (OAB:BA66012-A), MANOELA DE SOUZA GONCALVES (OAB:SP517149-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO QUE ENVOLVE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009) ATÉ 08/12/2021 - TEMAS 810, STF E 905, STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, CONFORME ART. 3º DA EC 113/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora ingressou com a presente ação requerendo a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO DA EXORDIAL, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu ao pagamento de indenização de três meses de licença-prêmio, calculada com base nas verbas da última remuneração da Autora quando na ativa, mas excluídas as de caráter transitório e indenizatório, devendo ser respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Neste passo, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso, requerendo a aplicação da Taxa Selic. (ID 81297102)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 81297106)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001846-29.2022.8.05.0001

Da dita análise das razões recursais, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente merece parcial acolhimento.

O Estado da Bahia em suas razões recursais requer que o recurso seja CONHECIDO e PROVIDO para que seja reformada a sentença determinando-se a aplicação somente da taxa SELIC, uma única vez, como índice apto tanto ao cálculo da atualização monetária quanto dos juros de mora.

No que se refere ao índice de correção aplicável, importa destacar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, sobre as condenações da Fazenda Pública independentemente da natureza deverá incidir uma única vez a título de juros moratórios e correção monetária a taxa SELIC. É o que se depreende da leitura do art. 3º da aludida emenda constitucional. In verbis:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Todavia, considerando que a Emenda Constitucional 113/2021 entrou em vigor somente na data de sua publicação (08/12/2021), até a referida data a atualização monetária e incidência de juros, devem se dar pelo índice IPCA-E e índice de correção aplicável à caderneta de poupança, respectivamente, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça

Por conseguinte, a incidência da taxa SELIC uma única vez, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional a título de juros e correção monetária deve se dar apenas a partir de 09 de dezembro de 2021.

Logo, temos que sobre os valores retroativos deve incidir a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, a partir de 09 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO INOMINADO para reformar parcialmente a sentença para que, na condenação do Município, no pagamento dos valores retroativos sejam observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8002201-12.2024.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Geraldina Felix Da Silva Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002201-12.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GERALDINA FELIX DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. COBRANÇA INDEVIDA DE FORMA A ENSEJAR A REPARAÇÃO EM DOBRO. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. CONSONÂNCIA COM STJ - EARESP 676.608. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente a serviços não contratados.

O Juízo a quo, em sentença:

4. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “PACOTE DE SERVIÇOS e e ENC LIM CRÉDITO”;

b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8001596-12.2018.8.05.0138; 8000686-17.2019.8.05.0213.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno de descontos de serviços em conta corrente.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia aos réus, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a acionada não comprova a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal em consonância com o EAREsp 676.608 que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. In verbis:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelas razões expostas e tudo mais constante nos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar parcialmente a sentença vergastada, de modo a condenar a ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial e indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da data da citação e correção monetária a partir desta decisão, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000101-10.2024.8.05.0206 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Rejane Maria Dos Santos
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000101-10.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): CRISTHIANO PAULO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA24786-A)
RECORRIDO: REJANE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. CONSUMO NÃO RECONHECIDO. AUMENTO INJUSTIFICADO. REFATURAMENTO DAS FATURAS QUESTIONADAS. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS OU INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo que, sem qualquer fundamentação plausível, a parte ré emitiu contas com valores acima da média do seu consumo.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: A) Confirmar a antecipação de tutela de ID nº 434775556; B) Declarar inexigível o débito referente as faturas dos meses

de JANEIRO/2024 no valor de R$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), FEVEREIRO/2024 no valor de R$ 161,63 (cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) e MARÇO/2024 no valor de R$ 242,63 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos); C) Determinar que o acionado, recalcule as faturas dos meses de JANEIRO/2024 no valor de R$ 175,80 (cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos), FEVEREIRO/2024 no valor de R$ 161,63 (cento e sessenta e um reais e sessenta e três centavos) e MARÇO/2024 no valor de R$ 242,63 (duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos) com base na média dos últimos 12 (doze) meses, com a concessão de novo prazo de vencimento para quitação, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias; D) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula n° 54 do STJ;E) CONDENAR o acionado a ressarcir os valores referente as faturas pagas a maior pela parte autora, acrescida de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC) e correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ)

Sentença de embargos de declaração: Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para reconhecer erro material nas letras “B” e “C” do julgado, passando a ter a seguinte redação: B) Declarar inexigível o débito referente as faturas dos meses de Dezembro de 2023 no valor de R$ 175,89, Janeiro de 2024 no valor de R$ 161,63 e Fevereiro de 2024 no importe de R$ 242,63;C) Determinar que o acionado, recalcule as faturas dos meses de Dezembro de 2023 no valor de R$ 175,89, Janeiro de 2024 no valor de R$ 161,63 e Fevereiro de 2024 no importe de R$ 242,63, com base na média dos últimos 12 (doze) meses, com a concessão de novo prazo de vencimento para quitação, devendo fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COBRANÇA INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cobrança efetuada pela recorrida, ainda que indevida, não causou ao autor mais do que meros aborrecimentos da vida cotidiana, pois não houve inscrição indevida em cadastro de inadimplentes nem dificuldade para a celebração de outros negócios jurídicos. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1689624 GO 2020/0085068-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102; 8001667-53.2019.8.05.0243; 8000282-96.2018.8.05.0181

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da regularidade do faturamento de água.

No caso em testilha, que versa sobre cobrança excessiva, deve ser esclarecido inicialmente que não gozam de presunção de absoluta verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público, cabendo a estes a efetiva demonstração de utilização dos serviços ou produtos ofertados.

Ora, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, caberia ao Réu demonstrar a exatidão da medição bem como apresentar a causa justificadora do aumento do consumo de água, sob pena de responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.

No caso em tela, não há nenhuma dúvida quanto à vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor, considerando que é a Ré quem possui conhecimentos do serviço fornecido, não dispondo o consumidor dos meios para comprovar que efetivamente não consumiu a energia elétrica cobrada.

Desta forma, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos que a cobrança era devida e que se deu de forma legal. A Requerida, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a licitude de suas ações, vez que sequer juntou aos autos eletrônicos qualquer documento que comprovasse a legalidade e formalização da cobrança.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da abusividade das cobranças de consumo referente à irregularidade apontada no presente feito.

No tocante à condenação por danos morais, a sentença demanda reforma.

A cobrança considerada indevida, por si só, não tem a capacidade de gerar desequilíbrio psicológico na parte ou gerar profunda angústia a justificar uma reparação por danos imateriais.

In casu, entendo não ter havido qualquer ofensa aos direitos da personalidade, uma vez que não houve suspensão/interrupção do serviço, negativação dos dados da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, ou qualquer outro constrangimento. Inexiste, portanto, dano indenizável. Assim reformo a sentença neste ponto para excluir a condenação por danos morais.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0005508-53.2019.8.05.0063 RECORRENTE: COELBA ADVOGADO (A): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR RECORRIDA: TANIA MATA DA SILVA RODRIGUES ADVOGADO (A): BRUNA AMANCIO CARNEIRO JUIZ RELATOR: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO ORIGEM: 2ª Vara do Sistema Juizados - CONCEIÇÃO DO COITÉ EMENTA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMISSÃO DE FATURAS COM VALORES EXORBITANTES SEM JUSTIFICATIVA PARA O AUMENTO. REFATURAMENTO PELA MÉDIA DE CONSUMO. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO ART. 373 II DO CPC/2015. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. AUSÊNCIA DE ABALO A ESFERA MORAL (NOME;HONRA;IMAGEM) DA ACIONANTE. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte AUTORA, irresignada com a sentença prolatada, nos autos do processo em epígrafe, que conteve o seguinte dispositivo: ¿(...) Ante as razões expostas, confirmo a liminar deferida nos autos no que tange apenas às faturas refaturadas, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para: I - Declarar abusiva a cobrança de consumo lançada nas faturas vencidas em 22.04.2019 e 21.05.2019, devendo as mesmas serem refaturadas fazendo constar o consumo de 144khw, quanto ao contrato de nº 7042030630; II ¿ Desconstituir, declarando a inexistência de débito em nome da parte Autora, a fatura vencida em 01.04.2019. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.¿ Sorteados, coube-me a função de relatar, cujo voto ora apresento com fundamentação sucinta. É breve o relatório. VOTO Inicialmente, da análise dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o presente recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, a sentença hostilizada deve ser parcialmente confirmada, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, servindo de acórdão a súmula do julgamento, comportando reforma apenas no ponto atinente à indenização por danos morais. Com efeito, no que concerne ao dano moral reconhecido pelo juízo monocrático, entendo que apesar dos transtornos causados ao consumidor decorrentes das cobranças indevidas, no caso e por si só, sem outras implicações ou conseqüências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER O PRESENTE RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir da sentença a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sem custas e honorários ante o resultado. ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO Juiz Relator(-TJ-BA - RI: 00055085320198050063, Relator: ALBENIO LIMA DA SILVA HONORIO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 26/04/2021)

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da acionada, para afastar a condenação em danos morais. Mantenho os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionado em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002672-86.2023.8.05.0044 Recurso Inominado Cível

Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Liliane Santos De Oliveira Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858-A)
Recorrido: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499-A)
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002672-86.2023.8.05.0044
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858-A)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s): ANGELA MOISES FARIA LANTYER (OAB:BA24499-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA TARIFA DE ESGOTO. LEGITIMIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE DEJETOS. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

A parte autora alega que foi cobrada por tarifa de esgoto, mas que não tem rede de esgoto em seu imóvel, e mesmo comunicando diversas vezes a empresa ré que o serviço não está sendo prestado, não obteve êxito. Requereu a repetição do indébito bem como indenização por danos morais.

Em sentença o magistrado primevo julgou IMPROCEDENTES os pedidos.

Houve a interposição de recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

Salvador, data registrada no sistema.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço. Concedo a assistência judiciária gratuita requerida pela Recorrente.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.
1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia.

2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue.
3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado.
4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público.
5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013;
REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002.
6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável as ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.
7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ. REsp 1339313/RJ. 1ª Seção. Relator Min Benedito Gonçalves. Julgamento: 12/06/2013. Publicação 21/10/2013)

Particularizando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral não merece prosperar.

Isto porque, a parte ré comprova que o serviço está disponível. Conforme bem salientou o magistrado a quo:

A ré apresentou nos autos dados pormenorizados a respeito dos fatos, apontando a localização da rede coletora, sua posição em relação ao imóvel do autor e relatando uma visita técnica ao imóvel do autor em data específica.

A parte autora alega que a interligação de sua residência à rede de esgoto não foi feita pela parte requerida, e ainda assim, lhe fora cobrada taxa de esgoto.

A Lei Estadual 7.307/98 dispõe:

Art. 1º - Os serviços de saneamento básico compreendem, dentre outros, a coleta e disposição adequada dos esgotos, sendo portanto obrigatória a ligação dos efluentes sanitários dos imóveis, de qualquer natureza, à rede de esgotamento sanitário, quando implementada pelo Poder Público.

(...)

§ 3º - Nos logradouros, onde houver rede coletora de esgotos implantada, o Poder Público fica autorizado a:

a) exigir do usuário o valor do serviço, observado o prazo do “caput” deste artigo, tão logo seja ele posto à sua disposição;

b) condicionar o atendimento de pedido de ligação de água à ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário. Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

Art. 2º - Para cumprimento do disposto no artigo anterior, o usuário deverá promover a ligação do seu imóvel à rede coletora, no prazo máximo de 90 dias, a partir da data em que for comunicado de que o equipamento público se encontra disponível.

§ 1º - Havendo necessidade de realização de obras no imóvel para a ligação à rede pública, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado na forma definida em regulamento.

§ 2º - Caberá ao usuário do imóvel a execução, operação e manutenção adequadas das instalações internas de esgotamento sanitário.

Por sua vez, o entendimento firmado do STJ gira em torno de:

“A cobrança da tarifa de esgoto é devida ainda que ainda quando detectada a ausência ou deficiência do tratamento dos resíduos coletados, se outros serviços, caracterizados como de esgotamento sanitário, forem disponibilizados aos consumidores.” (STJ - REsp: 1837836 RJ 2019/0273914-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019).”

Por disposição legal e confirma pela posição jurisprudencial, autorizada está a prestadora do serviço em questão a cobrar tarifa pela sua disponibilização tão logo esse último evento ocorra. A norma citada inclusive prevê ser obrigatória a conexão entre os imóveis e a referida rede. A partir do que prevê o regramento acima transcrito, infere-se que compete ao usuário providenciar essa interligação, e não à fornecedora do serviço.

Concluindo-se, pelas razões já expostas, que há rede de esgoto no local, isso por si já autoriza a cobrança da tarifa, sendo que compete à parte autora regularizar as instalações sanitárias internas do seu próprio imóvel.

Deste modo, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n º 9.099/1995:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo hígida a sentença por seus próprios fundamentos, conforme artigo 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8030000-86.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fernanda Silva Oliveira
Advogado: Jose Luiz Machado Cafezeiro Junior (OAB:BA22338-A)
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8030000-86.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: FERNANDA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ MACHADO CAFEZEIRO JUNIOR (OAB:BA22338-A), JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA-33062-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 222/1949. FALECIMENTO EM SERVIÇO DE POLICIAL MILITAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença de por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Fernanda Silva Oliveira ajuizou a presente ação em face do Estado da Bahia, pleiteando o reconhecimento do direito à pensão especial prevista na Lei Estadual nº 222/1949, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sd Stélio Gomes da Silva, ocorrido em 1º de dezembro de 2019, durante evento oficial no exercício de suas funções policiais. Alega que a morte foi reconhecida como decorrente do cumprimento do dever pelo BGO nº 099, de 2 de junho de 2020, documento que concluiu pelo nexo causal entre a atividade policial e o óbito.

Requer concessão liminar da pensão especial para a autora, com pagamento desde o requerimento administrativo, em razão da comprovação do direito. Em caráter definitivo, requer o reconhecimento definitivo do direito à pensão especial, retroativa a 6 de dezembro de 2019 ou à data do requerimento administrativo.

Liminar não concedida.

Citado, o Estado da Bahia contestou o pedido, sustentando que a pensão especial não seria devida por ausência de nexo causal direto entre o exercício das funções policiais e o falecimento, além de alegar que o benefício previdenciário já recebido pela autora seria suficiente para amparar a família.

É o relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que o Estado da Bahia conceda a pensão especial prevista na Lei Estadual nº 222/1949, em favor da autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, os juros moratórios e a correção monetária devem ser calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8002723-08.2018.8.05.0001.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, in verbis:

A alegação do réu de que o óbito foi uma “fatalidade” dissociada do serviço carece de fundamento. O reconhecimento administrativo, constante nos autos, confirma que o evento danoso decorreu do exercício regular de atividades inerentes à função policial, o que preenche os requisitos legais para a concessão da pensão especial prevista na Lei Estadual nº 222/1949.

A Lei Estadual nº 222/1949 estabelece que a pensão especial é devida aos dependentes de servidores falecidos em decorrência de ato relacionado ao cumprimento do dever ou no exercício de suas funções.

Neste caso, restou incontroverso que o policial estava a serviço da corporação, participando de um evento oficial obrigatório. Não há exigência legal de que o evento envolva confronto armado, ato de bravura ou situação de risco extremo. A legislação apenas exige que a morte esteja diretamente relacionada ao cumprimento do dever, o que foi comprovado nos autos.

O Estado argumenta que o falecimento foi uma fatalidade. Contudo, tal alegação não encontra respaldo nos autos, considerando o reconhecimento formal do nexo causal pelo BGO nº 099. O evento fatal ocorreu enquanto o policial estava em serviço, cumprindo ordem de sua unidade. Assim, está configurado o nexo de causalidade exigido pela lei.

O fato de a autora já receber pensão previdenciária não afasta o direito à pensão especial. Os benefícios possuem naturezas jurídicas distintas: enquanto a pensão previdenciária decorre de contribuição e obedece a regras previdenciárias gerais, a pensão especial possui caráter indenizatório, sendo devida em razão de circunstâncias específicas previstas na legislação. A cumulação é permitida, pois não há vedação legal.

O direito à pensão especial da autora decorre da demonstração cabal de que:

1) O falecimento do policial ocorreu em serviço, conforme o BGO nº 099/2020.

2) A Lei Estadual nº 222/1949 assegura a concessão do benefício a dependentes de servidores falecidos no exercício do dever.

Portanto, a autora faz jus à pensão especial, retroativa à data do requerimento administrativo.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000136-88.2022.8.05.0254 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095-S)
Representante: Banco Ficsa S/a.
Recorrido: Isabel Marques Da Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000136-88.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA-47095-S)
RECORRIDO: ISABEL MARQUES DA SILVA
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATO JUNTADO. ASSINATURA DIVERGENTE. EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. FORTUITO INTERNO. RISCO DA ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC E EAREsp. 600.663/RS (TEMA 929). DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado que não autorizou.

Em contestação, o réu sustentou a regularidade da contratação, apresentou via do contrato impugnado e concluiu pela inexistência de danos morais e materiais a serem indenizados, pugnando ao final pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: "a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos contratos de nº 010015251280. b) condenar a ré, a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).c) condenar a ré, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ)."

Embargos declaratórios opostos pelo parte acionada e rejeitados.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003354-75.2019.8.05.0272; 8000529-06.2019.8.05.0064.

O inconformismo do recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Ab initio, constata-se que a acionante nega ter celebrado o negócio jurídico impugnado.

No caso em exame, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

Dessa maneira, caberia ao banco acionado provar que, de fato, a parte autora celebrou o negócio jurídico objeto dos autos de forma válida e legal, o que não ocorreu, tendo em vista que a assinatura aposta no contrato juntado aos autos (ID81633551) diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte acionante.

De fato, no contrato consta assinatura cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos da demandante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Portanto, pode-se concluir que os descontos efetuados no benefício previdenciário da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem".

Quanto ao dano moral, este é "in re ipsa", isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:

"As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Em relação à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos no benefício previdenciário da parte acionante foram de fato indevidos, a restituição de valores é medida que se impõe. Na repetição de indébito, seria devida a restituição na forma dobrada, nos termos do art. 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os valores foram cobrados indevidamente após 30/03/2020, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial Repetitivo (Tema 929), no julgamento do EAREsp 600.663/RS.

Por fim, aduza-se que, uma vez que se trata de hipótese de declaração de inexistência do negócio jurídico, mostra-se incabível o acolhimento de eventual pedido de compensação de valores alegadamente creditados em favor do acionante.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO apenas para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002441-65.2023.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Almeida De Souza
Advogado: Breno Araujo De Sa (OAB:BA54796-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002441-65.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ANA LUCIA ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s): BRENO ARAUJO DE SA (OAB:BA54796-A)

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REPARAÇÃO DE CONSUMO NÃO FATURADO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SERVIÇO ESSENCIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO OBJETO DA LIDE. CABIMENTO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 8.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais com pedido de tutela provisória. Sustenta a acionante que é titular de contrato de fornecimento de energia elétrica com a ré e que foi surpreendida com fatura de energia elétrica no valor de R$ 11.814,24 (onze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) com vencimento em setembro de 2023 relativa a consumo não faturado. Aduz que diante da impossibilidade de adimplir com tal cobrança, teve a inclusão de negativação em seu nome.

O réu, em contestação, alegou a regularidade do procedimento de apuração do consumo não faturado e consequente legalidade da cobrança, bem como a ausência de danos morais, pugnando pela improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, tendo se pronunciado nos seguintes termos: “A) DECLARAR a nulidade da cobrança de R$11.814,24 (onze mil, oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), referente à inspeção número 4404232517, e CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores cobrados e pagos, em razão de referido débito, na forma simples, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo. B) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por DANOS MORAIS; TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER C) DETERMINAR que a parte ré, no prazo de 10 dias úteis, se abstenha de cobrar o valor de R$11.814,24 referente à inspeção de número 4404232517, além de se abster de incluir o nome da parte Autora nos órgãos de proteção e de suspender o fornecimento de energia elétrica em relação aos valores mencionados, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Embargos declaratórios opostos pela parte acionada e rejeitados.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado.

Apesar de regularmente intimadas, as partes deixaram de apresentar contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça à acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Por último, impõe-se o reconhecimento de ofício a ocorrência de julgamento extra petita, uma vez que a sentença condenou à parte acionada a restituir os valores pagos em decorrência da cobrança objeto da lide, ao passo que a parte autora pleiteou tão somente a declaração de inexistência do débito, com o consequente cancelamento da fatura impugnada. Logo, resta configurado o julgamento extra petita, ante a manifesta violação à regra da congruência trazida pelo art. 492 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser tornada sem efeito a determinação de restituição de valores em decorrência da cobrança questionada, prosseguindo o feito em relação aos demais pedidos.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8004339-15.2020.8.05.0044;8000424-55.2017.8.05.0272;8000511-60.2019.8.05.0136.

O inconformismo da parte acionante merece prosperar e o da parte acionada não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que é consumidora dos serviços fornecidos pela acionada, tendo sido surpreendida com cobrança no montante de R$ 11.814,24 (onze mil oitocentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos), por suposto desvio antes do medidor.

Da análise dos autos, verifica-se que estamos diante da chamada “reparação de consumo não faturado”, que é uma expressão utilizada pela concessionária para representar uma determinada quantidade de energia elétrica que foi fornecida e utilizada pelo consumidor, mas que, apesar disso, não foi registrada corretamente. No caso em exame, ficou demonstrado que a concessionária ré imputa ao consumidor o defeito na apuração do consumo, no entanto, não trouxe provas aos autos no sentido de ter oportunizado à parte autora se defender destes fatos.

Vale destacar que a responsabilidade do consumidor pela fraude deve ser devidamente apurada, conforme procedimento estabelecido pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), assegurando-se a ampla defesa e o contraditório, não podendo, portanto, ser apurada unilateralmente pela acionada, conforme dispõe os arts. 129 e 130 da Resolução normativa 414/2010-ANEEL.

Com efeito, o STJ admite o corte de serviço essencial, após aviso prévio, desde que: a) não implique risco de grave lesão à integridade física do consumidor; b) o débito não pode ter origem em suposta fraude no medidor de consumo e apurado unilateralmente pela concessionária; c) não trate de dívida de valor irrisório; d) não advenha de débitos pretéritos (consolidados); e) não exista discussão judicial sobre a dívida e; f) o débito não pode ser de anterior proprietário do imóvel. Nesse sentido, temos o seguinte precedente proferido em decisão monocrática: REsp 1184594/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, publicada em 07.04.10.

Também adotando essa mesma diretriz, temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. STJ. 1ª Seção. REsp 1.412.433-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 25/04/2018 (recurso repetitivo) (Info 634).”

Assim, ficou caracterizada a falha na prestação de serviço, decorrente da cobrança imposta indevidamente ao consumidor, sem a devida comprovação de sua responsabilidade por irregularidade no sistema ou mesmo de qualquer conduta ilícita para fraudar o registro de consumo de energia. Logo, deve ser declarada a inexistência do referido débito, desconstituindo a cobrança promovida a título de consumo não faturado, com a consequente restituição do valor pago pela consumidora acionante para adimplemento da fatura impugnada.

Ademais, ficou comprovada a inclusão de dados da parte autora nos cadastros restritivos em decorrência da fatura impugnada.

Portanto, pode-se concluir que a inscrição do nome da parte demandante nos cadastros de proteção ao crédito foi, de fato, indevida, razão pela qual se mostra correta a exclusão da negativação dele decorrente.

No tocante ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitra-se a condenação relativa aos danos morais em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte acionante apenas para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA, e CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte acionada.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001401-12.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Vitoria Do Nascimento Santos
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910-A)
Recorrido: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001401-12.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDA VITORIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910-A)
RECORRIDO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VIAGEM INTERMUNICIPAL. PASSAGENS VENDIDAS ALÉM DO NÚMERO DE ASSENTOS DO VEÍCULO. VIAGEM REALIZADA EM PÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que em 11/10/2024 contratou junto à empresa ré viagem intermunicipal saindo de Ilhéus/BA, com destino ao distrito de Serra Grande, situado em Uruçuca/BA. Aduz que ao embarcar no veículo juntamente com seu companheiro, foi surpreendida ao constatar que todas as poltronas estavam ocupadas e diversas pessoas viajavam de pé. Afirma ainda que comunicou o ocorrido ao cobrador do ocorrido, o qual respondeu de forma grosseira, recomendando que desembarcasse do veículo e processasse a empresa. Acrescenta que, diante disso, realizou uma viagem de uma hora e quinze minutos de pé, sem o conforto e a segurança necessários.

Em contestação, a parte acionada refutou a versão autoral, aduzindo que não houve a alegada superlotação do veículo, bem como que a parte acionante adquiriu passagem convencional de ônibus em trânsito, na qual é permitida a viagem de passageiros em pé, conforme norma de regência, em razão das diversas paradas com embarques e desembarques, concluindo assim pela inexistência de ato ilícito indenizável. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: “condenar a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005181-04.2018.8.05.0193;8000979-26.2024.8.05.0014.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora afirma que apesar de ter adquirido bilhete de viagem intermunicipal, tendo sido surpreendida com a lotação excessiva do veículo, sendo forçada a realizar a viagem de pé.

Dessa forma, tendo a parte autora trazido elementos aptos a demonstrar a contratação do serviço e que realizou a viagem em pé, fatos esses incontroversos, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.

A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, registre-se que a mera alegação de que não houve superlotação do ônibus não é apta a afastar a responsabilidade da empresa acionada, uma vez que, a consumidora acionante adquiriu passagem de viagem intermunicipal e teve de viajar de pé juntamente com diversos outros passageiros, sem as garantias de conforto e segurança adequadas.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001401-12.2024.8.05.0269 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Vitoria Do Nascimento Santos
Advogado: Luis Felipe De Oliveira Lopes (OAB:BA72910-A)
Recorrido: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717-A)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424-A)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001401-12.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: FERNANDA VITORIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): LUIS FELIPE DE OLIVEIRA LOPES (OAB:BA72910-A)
RECORRIDO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado(s): KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717-A), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424-A), MAIRA RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA43394-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. VIAGEM INTERMUNICIPAL. PASSAGENS VENDIDAS ALÉM DO NÚMERO DE ASSENTOS DO VEÍCULO. VIAGEM REALIZADA EM PÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que em 11/10/2024 contratou junto à empresa ré viagem intermunicipal saindo de Ilhéus/BA, com destino ao distrito de Serra Grande, situado em Uruçuca/BA. Aduz que ao embarcar no veículo juntamente com seu companheiro, foi surpreendida ao constatar que todas as poltronas estavam ocupadas e diversas pessoas viajavam de pé. Afirma ainda que comunicou o ocorrido ao cobrador do ocorrido, o qual respondeu de forma grosseira, recomendando que desembarcasse do veículo e processasse a empresa. Acrescenta que, diante disso, realizou uma viagem de uma hora e quinze minutos de pé, sem o conforto e a segurança necessários.

Em contestação, a parte acionada refutou a versão autoral, aduzindo que não houve a alegada superlotação do veículo, bem como que a parte acionante adquiriu passagem convencional de ônibus em trânsito, na qual é permitida a viagem de passageiros em pé, conforme norma de regência, em razão das diversas paradas com embarques e desembarques, concluindo assim pela inexistência de ato ilícito indenizável. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda para: “condenar a ré no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação do dano moral, corrigido desde o arbitramento e com a incidência de juros a partir da citação.”

Inconformada, a parte ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8005181-04.2018.8.05.0193;8000979-26.2024.8.05.0014.

O inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte autora afirma que apesar de ter adquirido bilhete de viagem intermunicipal, tendo sido surpreendida com a lotação excessiva do veículo, sendo forçada a realizar a viagem de pé.

Dessa forma, tendo a parte autora trazido elementos aptos a demonstrar a contratação do serviço e que realizou a viagem em pé, fatos esses incontroversos, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a ocorrência de excludente de responsabilidade alegada.

A ré, no entanto, não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, deixando de se desincumbir do ônus que lhe cabia (art. 373, II do Código de Processo Civil).

Nesse ponto, registre-se que a mera alegação de que não houve superlotação do ônibus não é apta a afastar a responsabilidade da empresa acionada, uma vez que, a consumidora acionante adquiriu passagem de viagem intermunicipal e teve de viajar de pé juntamente com diversos outros passageiros, sem as garantias de conforto e segurança adequadas.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código civil de 2002, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Portanto, conclui-se que houve falha na prestação do serviço por parte da parte acionada. Diante da configuração da aludida falha na prestação de serviço e levando-se em conta as circunstâncias do caso em análise, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, caracterizando a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade. Por conseguinte, surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001093-29.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nascimenta Lima Da Luz Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294-A)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001093-29.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NASCIMENTA LIMA DA LUZ SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294-A), DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT-13296-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIB. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da

existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e: CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001093-29.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Nascimenta Lima Da Luz Souza
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Renata Ekatherini Silva Spyratos Marques (OAB:DF51294-A)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001093-29.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: NASCIMENTA LIMA DA LUZ SOUZA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): RENATA EKATHERINI SILVA SPYRATOS MARQUES (OAB:DF51294-A), DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT-13296-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIB. DESCONTO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA CONTRATO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A ACIONADA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que não contratou os serviços da Requerida, não solicitou filiação, tampouco autorizou que fossem efetivados descontos em seu benefício.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:

a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;

b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, parcialmente, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados em seu benefício previdenciário.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015), vez que não acostou aos autos o instrumento contratual que originou os descontos discutidos na presente ação, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.

Com efeito, verifico que a parte Ré não comprovou a validade do negócio jurídico, devendo, assim, restituir à parte autora os valores descontados indevidamente do seu benefício, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar, com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual. Assim, reformo a sentença, neste ponto, para condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora.

Passo então a fixar o quantum indenizatório.

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Assim, entendo que diante das circunstâncias do caso sub examine, tenho como razoável para a reparação do dano moral o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e: CONDENAR a parte demandada a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial. Mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

A partir de 1º de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deverão ser aplicadas as novas regras dos artigos 398, parágrafo único, e 406 do Código Civil. Assim, até 31 de agosto de 2024, a correção monetária será calculada pelo INPC e os juros de mora fixados em 1% ao mês. A partir de 1º de setembro de 2024, a correção monetária passará a ser feita pelo IPCA, enquanto os juros serão ajustados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001739-32.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Joaquim De Jesus Andrade
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001739-32.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOAQUIM DE JESUS ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. RÉU NÃO JUNTA O CONTRATO AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVIDENCIADA. ARTIGO 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré (ID 81861636) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrida, ingressou com a presente ação aduzindo está sofrendo descontos em seu benefício proveniente de contrato de empréstimo consignado que nunca realizou.

O Juízo a quo, em sentença:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu, REJEITO as prejudiciais de mérito arguidas pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, do qual decorreu os descontos de empréstimo consignado, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 81861637)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência

dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479 – As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte, “as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta -corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Min istro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe de 12/09/2011). (...) (STJ - AgInt no REsp: 2010941 SP 2022/0198070-2, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 27/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000242-87.2021.8.05.0156; 8000727-50.2021.8.05.0233.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Preliminares aduzidas já foram objeto de discussão e devidamente rejeitadas quando da sentença, cujo fundamento adoto.

Passemos ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de empréstimo consignado.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar em parte, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que nunca firmou o contrato de empréstimo consignado com o acionado, no entanto, vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Diante da NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos questionados nos autos.

In casu, constato que a ré não obteve êxito total em desvencilhar-se do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito afirmado pela parte autora, nos moldes do art. 373, II, do CPC, vez que não acostou aos autos o instrumento contratual, nem tampouco outro indício qualquer de que a contratação do empréstimo tenha sido efetivada pela Autora.

À vista disso, há de se concluir que a parte autora foi, de fato, vítima de fraude e, por essa razão, o banco acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, em respeito ao art. 14 do CDC e ao disposto na Súmula 479 do STJ, supramencionados.

Com efeito, resta configurada a falha na prestação de serviço da acionada, uma vez que esta não obteve êxito em provar a existência da contratação que daria legitimidade aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte Autora.

Assim sendo, há de ser reconhecida a inexistência da relação jurídica entre as partes com a consequente devolução dos valores descontados de forma indevida e o pagamento de indenização por danos morais suportados pela parte Autora.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos no benefício previdenciário da parte autora sem que houvesse respaldo legal, restando evidente o comprometimento da verba de natureza alimentar.

No tocante ao quantum indenizatório, o Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva da parte Ré, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença guerreada não foi razoável e adequado, afigurando-se necessária sua redução para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para reformar a sentença fustigada no sentido de reduzir danos morais arbitrados para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% a.m. a partir do evento danoso (súm. 54, STJ) - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, mantendo o comando sentencial em seus demais termos.

Logrando a parte recorrente êxito parcial em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000459-38.2022.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Neuza Maria De Jesus Cruz
Advogado: Agilson Mendes Barbosa (OAB:BA25040-A)
Recorrente: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa
Representante: Empresa Baiana De Águas E Saneamento S/a - Embasa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000459-38.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
Advogado(s):
RECORRIDO: NEUZA MARIA DE JESUS CRUZ
Advogado(s): AGILSON MENDES BARBOSA (OAB:BA25040-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBASA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. FALHA NO ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA A CORROBORAR COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE

FATO EXTRAORDINÁRIO APTO A OFENDER O PATRIMÔNIO MORAL DO CONSUMIDOR. NARRATIVA LIMITADA A OFENSA NA ESFERA MORAL, MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE ÁGUA. FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL "IN RE IPSA". AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DOS DANOS MORAIS PARA OBSERVAR O FATO CONCRETO E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação alegando que houve desabastecimento de água na sua residência e pleiteia a reparação por danos extrapatrimoniais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente a demanda.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000594-78.2019.8.05.0006; 8000128-24.2020.8.05.0144.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude a princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", e estabelece, em seu art. 932, os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

A presente ação traz matéria recorrente no âmbito dos Juizados Especiais da Bahia, qual seja a alegação genérica de que o consumidor foi atingido por desabastecimento de água na sua residência.

Entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

Em que pese o fato de o desabastecimento ter ocorrido, o âmago da discussão é determinar se isto, por si só, causou os danos morais alegados.

Não se nega a existência da descontinuidade do serviço e dissabor vivenciado pelo consumidor, porém, no caso concreto, deve-se analisar a existência de fato extraordinário, "plus", que demonstre ofensa à sua esfera moral.

Ao se compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível, portanto, a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, a narrativa autoral circunscreve-se à falha na prestação do serviço de abastecimento de água em seu imóvel, não sendo demonstrado nenhum outro fato convincente ao deferimento do seu pleito, decorrente da descontinuidade do serviço público.

Destarte, na hipótese em concreto, as alegações da parte acionante de que houve má prestação do serviço, são desprovidas de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamento de caso análogo, ao analisar o cabimento de danos morais na interrupção do serviço essencial de energia elétrica, entendeu que a narrativa limitada a ausência de energia, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Reproduz-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO.

1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015.

2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município.

3. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis.

7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1705314/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Seguindo a mesma linha, esta 6ª Turma Recursal firmou entendimento de que a narrativa limitada à ausência de água, sem demonstração de nenhum outro fato extraordinário, não possui o condão de causar impacto no patrimônio imaterial do usuário do serviço público. Deste modo, mostra-se indispensável que a parte autora junte elementos probatórios que demonstrem a ocorrência do dano extrapatrimonial alegado. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBASA. FALHA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. PARTE AUTORA QUE NÃO COMPROVA O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJBA. 6ª Turma Recursal. Recurso Inominado. Processo nº 8000594-78.2019.8.05.0006. Relatora: Leonides Bispo dos Santos Silva. Publicado em 21/12/2021).

Assim sendo, a parte Autora não se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que sofreu danos em razão do desabastecimento de água, ônus que lhe cabia, conforme preceitua o art. 373, I do Novo Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para reformar a sentença vergastada, e, em consequência, julgar improcedente a presente demanda.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8007489-62.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aldo Nunes Rocha
Advogado: Adilson Nunes Rocha (OAB:BA59561-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007489-62.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALDO NUNES ROCHA
Advogado(s): ADILSON NUNES ROCHA (OAB:BA59561-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe

Adoto o breve relatório contido na sentença de ID 81832057, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.

Sucintamente alega o autor na petição inicial (ID 467651995) que é policial militar desde 2003, solicita o reconhecimento de seu tempo de serviço como especial, devido às condições insalubres e perigosas de sua função, que não foram regulamentadas pelo Estado. Ele pede a conversão do tempo de serviço com acréscimo de 40% para fins de aposentadoria, considerando o período até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, e requer que a omissão do poder público seja corrigida judicialmente.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: Certidão de tempo de serviço (ID 473494809).

Concedida gratuidade da justiça (ID 474371172).

Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou peça contestatória (ID 482512905) em que alega que a pretensão autoral de conversão de tempo de serviço especial em comum não é aplicável aos policiais militares, uma vez que, conforme a Constituição Federal, estes possuem um regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis.

Argumenta que a Lei nº 7.990/2001, que regula a carreira dos policiais militares do Estado da Bahia, não prevê a conversão de tempo especial em comum, nem há legislação estadual ou federal que garanta tal benefício para essa categoria. Destaca que a Súmula Vinculante 33 e o Tema 942 do STF, que tratam da aplicação das regras do regime geral de previdência social para servidores públicos, não se aplicam aos policiais militares, pois estes estão sujeitos a um regime específico, conforme entendimento firmado pelo STF.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 81832059).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001106-76.2019.8.05.0001; 8004840-06.2017.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

A parte autora postula a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de adicional de periculosidade para fins de aplicação de fator diferenciado de contagem de tempo serviço para aposentadoria.

Contudo, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.

Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. LEI MUNICIPAL N. 278/93. AUSÊNCIA DE HIPÓSTES DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DO ADICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. Não constando o inciso XXIII, do art. 7º da Constituição dentre os aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, as normas federal, estadual e municipal – a depender do vínculo do servidor – é que deve prever, expressamente, o direito ao adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade. Apesar de estar previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Girau do Porciano (Lei n. 278/93) que os servidores tem direito ao adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo (base de cálculo), imprescindível a regulamentação da matéria, estipulando-se as hipóteses de incidência (atividades enquadradas como insalubres), e o percentual de acordo com o grau (mínimo, médio e máximo), o que apenas ocorreu com a Lei Municipal n. 551/2011. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. (APL AL 0000647-16.2009.8.02.0012. 3ª Câmara Cível. Publicação 27/02/2015. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 328/2000 QUE PREVÊ O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA, PERCENTUAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, BASE DE CÁLCULO. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique qual o valor ou percentuais incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, a vantagem pecuniária não pode ser concedida ao servidor público, visto que este somente faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública”. (AC n. 2012.070120-2, de Lauro Müller, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 02/07/2013).

A lei que institui o adicional de periculosidade, mas não determina o seu valor ou o critério de cálculo, possui eficácia condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que não é facultado ao Poder Judiciário substituir o legislador e fixar tais parâmetros.

Isso porque a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Logo, não é devida a verba que não for adequadamente estabelecida e regulamentada por lei. Conforme pontuado pelo juízo sentenciante:

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8010429-32.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Isac De Andrade Santos
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8010429-32.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: ISAC DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ESTADO DA BAHIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PISO SALARIAL DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO ESTIPULADO NA LEI FEDERAL N° 11.738/2008. REAJUSTE RECONHECIDO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 8016794-81.2019.8.05.0000. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO WRIT. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. OBSERVÂNCIA A SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL, ajuizada em 24 de janeiro de 2024 em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Aduz a Parte Autora que, a despeito das regras atinentes ao reajuste salarial, estabelecidas pelo Piso Nacional do Magistério, lei 11.738/2008, não percebe a correção de vencimentos, resultando em defasagem dos proventos devidos.

Nesta senda, com fundamento na coisa julgada proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, pretende obter tutela jurisdicional destinada ao cumprimento de obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com fundamento na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos 05 anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Citado, o Réu apresentou a contestação alegando prescrição do fundo de direito.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória de eventuais valores retroativos ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, não abarcados

pela prescrição, conforme a fundamentação exposta acima e jurisprudência do STJ, à Súmula 383, do STF, observado o limite de alçada do juizado.

Sobre os valores retroativos a serem apurados em sede de liquidação de sentença, deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento do seguinte processo: 8009380-53.2024.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Cinge-se a presente ação sobre cobrança das parcelas anteriores ao Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA referente ao reajuste do piso salarial em atendimento aos preceitos da Lei nº. 11.738/2008, declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

O recorrente pleiteia a reforma da sentença com base, em suma, na ocorrência da prescrição, visto que a parte autora ajuizou a ação de cobrança após decorridos dois anos e meio do trânsito em julgado do mandado de segurança, com base no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32 e primeira parte da súmula 383 do STF.

No que concerne à prescrição, cumpre observar que a partir da interposição do mandado de segurança 8016794-81.2019.8.05.0000, em 17/08/2019, houve a interrupção da fluência do prazo prescricional, que somente voltou a correr após o trânsito em julgado da decisão proferida no writ, que, no caso, ocorreu em 24/06/2021.

Nos termos do art. 9º do Decreto 20.910/32 “A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo”. Assim, considerando tal previsão, observa-se que, em 23/12/2023 encerrou-se o prazo para o ajuizamento da ação de cobrança das parcelas pretéritas, referente ao quinquênio completo, imediatamente anterior à interposição do mandado de segurança. Entretanto, por se tratar de período de recesso forense, houve a suspensão dos prazos até o dia 20/01/2024 (art. 220 Código de Processo Civil), prorrogando-se, assim, o termo final para o ajuizamento da ação no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do recesso, qual seja, 22/01/2024.

No entanto, insta ainda observar, a súmula 383 do Supremo Tribunal Federal.

Súmula 383 STF - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.”

Assim, a Súmula 383 da Suprema Corte, resguarda o direito do autor para o manejo da pretensão de cobrança no prazo prescricional de cinco anos para as situações em que a interrupção de que trata o art. 9º do Decreto 20.910/1932, resultar em prazo inferior ao determinado na Súmula 383, do STF.

Entretanto, por se tratar de parcelas de trato sucessivo deve ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Desse modo, a prescrição abarca as parcelas cujo prazo, contado de forma ininterrupta a partir do vencimento de cada prestação, respeitou os cinco anos previstos na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, deve ser observado os seguintes marcos temporais para a pretensão da cobrança fundada no mandado de segurança coletivo 8016794-81.2019.8.05.0000: aos que ajuizaram a ação até o dia 22/01/2024, obtém o direito ao recebimento das prestações do quinquênio imediatamente anterior à impetração, quais sejam, 17/08/2014 a 16/08/2019; aos que demanda tenha sido proposta entre 23/01/2024 e 16/08/2024, apreciando, individualmente, as parcelas retroativas dentro do prazo prescricional de cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação de cobrança.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8037926-89.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Valnei Andrade De Aquino
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492-A)
Recorrente: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037926-89.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VALNEI ANDRADE DE AQUINO
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º) A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE, SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré (ID 81914751) em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte Autora relata que é servidor público municipal, no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com carga horária de 40 horas semanais.

Afirma que faz jus à progressão de três níveis na Tabela de Vencimentos, com base nos arts. 45 e 57 da Lei Municipal nº 8.629/2014, em virtude do cumprimento de período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no cargo, quanto aos biênios de 2014/2016, 2016/2018, 2018/2020, retroativamente a julho/2016, julho/2018 e julho/2020.

Por isso, requer a condenação do Município do Salvador para determinar uma ascensão imediata de três níveis na carreira pelas razões expostas retroativamente, julho 2016, julho/2018; julho/2020 assim como no pagamento dos valores retroativos devidos com as progressões requeridas.

Citado, o Réu apresentou a contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O juízo a quo em sentença:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente ao Município do Salvador, diante da sua ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de:

a) condenar o Réu SUSPREV - SUPERINTENDENCIA DE SEGURANCA URBANA E PREVENCAO A VIOLENCIA a conceder a parte Autora, na forma da Lei Municipal nº 8.629/2014, ascensão de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento do biênio 2016/2018, 2018/2020, em efetivo exercício, retroativo a julho de 2018 e julho 2020;

b) reconhecer o direito a retroação das progressões deferidas administrativamente pelo Réu a julho/2018 e julho/2020, respectivamente, condenando o Réu a promover a retroação dos efeitos a essa data, observando-se o prazo da prescrição quinquenal;

c) condenar o Réu ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes das referidas progressões, respeitando a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e o prazo da prescrição quinquenal;

d) indeferir os demais pedidos.

Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.

Contrarrazões foram apresentadas (ID 81914752).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001

Sem preliminares. Passo ao exame do mérito.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

Da análise dos autos, restou comprovado que a parte autora faz jus às progressões referente aos biênios apontados na inicial, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante, in verbis:

Portanto, ao se compulsar os autos, verifica-se que a última ascensão obtida administrativamente em junho/2022, conforme a análise dos contracheques e fichas financeiras anexadas.

Assim, as progressões sobre os biênios de 2014/2016, 2016/2018 devem ser consideradas como implantadas, pelas concessões administrativas. Contudo, devem os efeitos das concessões retroagirem a julho/2016 e julho/2018, respectivamente, pois foram os momentos em que a parte Autora adquiriu o direito às progressões, devendo ocorrer a compensação dos valores já pagos administrativamente.

Revela-se como procedente o direito do Autor à implementação da progressão funcional quanto aos biênios 2018/2020 e 2020 - 2022, com retroação a julho/2020 e julho de 2022, pois ainda não implementado administrativamente.

Destaque-se que, diante da inércia da Administração Pública Municipal, tem-se que a omissão administrativa tem como consequência o direito do servidor público à progressão funcional.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoal. Contudo, a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Assim, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao réu, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Por fim, impende salientar que em casos tais, cuja inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, cabível é o controle judicial do ato omissivo, sem que, com isso, ocorra qualquer ofensa ao princípio da separação de funções.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS interpostos, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8088712-74.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dermeval Falcao Das Merces
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8088712-74.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DERMEVAL FALCAO DAS MERCES
Advogado(s): SARITA OLIVEIRA LACERDA (OAB:BA32399-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSOS INOMINADOS. SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROGRESSÃO POR MÉRITO. LEI 8.629/2014 (ART. 46 § 2º). A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROCEDER COM A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SERVIDOR NÃO PODE SERVIR DE ÓBICE PARA A PROGRESSÃO PRETENDIDA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA DE PARCIAL RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recursos simultâneos em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, o Autor, servidor público municipal, guarda municipal, com carga horária de 40 horas semanais, desde 24 de julho de 2008, alega que, de acordo a Lei Municipal nº 7.867/2010, deveria ter progredido de nível por ter cumprido dois períodos de 24 meses de efetivo exercício.

Afirma que pleitou, administrativamente, as referidas progressões, mas ainda não teve seus pedidos apreciados no âmbito administrativo.

Diante disso, requer a condenação do Município do Salvador à ascensão imediata de dois níveis na carreira, em razão do cumprimento de dois períodos de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto aos biênios de 2016 a 2018 e 2018 e 2020, retroativos.

Sucessivamente, pleiteia o pagamento retroativo das diferenças apuradas.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O juízo a quo em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Município de Salvador conceda à parte autora a ascensão de um nível na carreira, por ter cumprido o período de 24 meses de efetivo exercício no cargo, especificamente, quanto ao biênio 2018/2020, na forma da Lei Municipal nº 7.867/2010; e condeno o Município de Salvador ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A parte ré Guarda Civil Municipal de Salvador interpôs recurso inominado. (ID 81916260)

A parte autora interpôs recurso inominado. (ID 81916262)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8073416-12.2021.8.05.0001; 8105680-82.2021.8.05.0001.

Analisemos o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que a celeuma gravita em verificar se a parte autora faz jus a progressão por mérito, prevista na Lei 8.629/2014.

A Lei nº 8.629/2014 que dispõe sobre o plano de cargos e vencimentos dos servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas da prefeitura municipal do salvador, informa as exigências legais para que seja efetivada a progressão nos quadros da instituição, in verbis:

Art. 45. Progressão é o desenvolvimento e evolução do servidor público no cargo efetivo, dentro da Tabela de Vencimentos, que ocorrerá em razão de mérito e qualificação profissional, conforme estabelecido em regulamento específico.

Art. 46. A Progressão devida a servidor ativo e em efetivo exercício de cargo público de que trata o art. 45 desta Lei dar-se-á pela passagem do servidor através das seguintes formas:

§ 1º Por enquadramento: quando ocorre o reposicionamento do servidor na nova Tabela de Vencimentos, em virtude do cômputo do tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal do Salvador, na implantação deste Plano, seguindo as condições da Seção I do Capítulo IV desta Lei.

§ 2º Por mérito: após interstício de 02 (dois) anos, contados da data de publicação deste Plano, mediante o avanço do servidor para o nível de vencimento imediatamente posterior a que se encontra, após resultado favorável obtido em Avaliação de Desempenho, cujos critérios e formas de avaliação serão definidos em regulamento específico.

§ 3º Por Titulação: é o enriquecimento do cargo, medido através de títulos associados ao aperfeiçoamento das habilidades de seu ocupante, validados pela Escola de Governo do Salvador, a serem definidos em regulamentação específica.

Art. 48. A passagem do servidor aos níveis de vencimento subsequentes dar-se-á mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - efetivo exercício do cargo público;

II - conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, quando disponibilizados para a categoria funcional à qual pertence o servidor;

III - resultado satisfatório nas avaliações de desempenho, assim entendido como a obtenção de conceitos iguais ou superiores àqueles definidos como medianos;

IV - não afastamento do exercício das atividades próprias do cargo por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos no ano da avaliação, excetuadas as hipóteses estabelecidas em lei.

§ 1º A participação dos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP, para fins de progressão por mérito, poderá ser dispensada se o servidor apresentar trabalho ou estudo especial cuja preparação propicie a aquisição de competências exigidas pelo cargo, a ser avaliada pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.

§ 2º Para fins de progressão por mérito serão consideradas as duas últimas avaliações de desempenho cuja média deverá atender ao escore estabelecido no inciso III deste artigo, de acordo com regulamento específico.

Art. 49. O Sistema de Avaliação de Desempenho e Aquisição de Competências, destinado a avaliar, promover, incentivar, orientar o crescimento profissional e subsidiar a remuneração variável dos servidores, será estruturado observando-se os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º A progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá a cada 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 57. A aplicação da primeira progressão mediante o Sistema de Avaliação de Desempenho ocorrerá 24 (vinte e quatro) meses após a entrada em vigor desta Lei.

Pois bem.

No caso concreto, entendo que somente a insurgência do Recorrente acionante merece prosperar parcialmente, como veremos a seguir.

Em relação a progressão por mérito referente ao biênio 2016/2018, assiste razão à parte autora, visto que o avanço de nível demonstrado pela acionada refere-se a progressão por enquadramento previsto no art. 43 da Lei 8.629/2014 que tem correlação com o tempo de efetivo exercício do cargo até a data de 1 de janeiro de 2015 (§1º do art. 44 LM 8.629/2014), diferente com o avanço de nível pleiteado nos autos que se refere à progressão por mérito previsto no art. 46, § 2º da Lei 8.629/2014.

De acordo com a legislação supramencionada, para que haja a progressão por mérito, faz-se necessário que o servidor respeite não apenas o critério temporal previsto no art. 46 § 2º da Lei nº 8.629/2014, mas, também, que atenda aos requisitos previstos na Lei.

Como se infere tanto do § 2º do art. 46 quanto do art. 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito depende de regulamentação específica, em especial no que tange às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Contudo, o Poder Executivo Municipal jamais promoveu a referida regulamentação, sendo esse o fundamento de defesa apresentado em face da pretensão autoral.

Todavia, não se sustenta a referida alegação do Réu de que a progressão por mérito não pode ser deferida por ausência de regulamentação, tendo em vista que a omissão do Poder Executivo não pode servir de subterfúgio para negar um direito do servidor conferido por lei.

Verifica-se, assim, que as teses apresentadas pela Administração Pública estariam a impedir a fruição dos direitos do servidor público e a efetividade contida na Lei.

Portanto, se a parte autora reuniu todos os requisitos previstos em lei, não cabe ao Município, por sua inércia administrativa, negar o direito à progressão ao servidor público.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACIONADA e CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO ACIONANTE para reformar parcialmente a sentença e conceder progressão de 01 nível à parte Autora, referente ao efetivo exercício de cargo público no biênio 2016/2018, a partir de 07/2018; 3) pagar a majoração correspondente aos níveis declarados e respectivos reflexos, observada a data de concessão, em todas as vantagens e gratificações legais, conforme Lei Municipal 8.629/2014. Mantenho os demais termos da sentença.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sem custas e honorários pelo recorrente acionante em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8008991-05.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Dalva Lucia Aguiar Carvalho
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8008991-05.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DALVA LUCIA AGUIAR CARVALHO
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Professora, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais do Plano de Carreira do Magistério, Lei 8722/2014, como o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas da Prefeitura Municipal do Salvador, Lei n. 8.629/2014.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Juízo a quo, em sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS DA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a parte Ré a implementar os reajustes referentes ao piso nacional do magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, e por conseguinte, pagar a diferença do piso nacional devido, bem como os reflexos (1/3 de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço, demais vantagens e verbas remuneratórias) e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte Autora, inclusive os valores retroativos correlatos, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 81923226)

Contrarrazões foram apresentadas. (ID 81923227)

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento de Mandados de Segurança, de Habeas-Corpus e de recursos interpostos contra as decisões e sentenças proferidas pelas Varas do Sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, inclusive pelos Adjuntos a serem instalados, e dos que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/09.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E

PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8007435-96.2024.8.05.0141 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Helder Da Silva Matos Souza
Advogado: Epaminondas Vilchez Goncalves (OAB:SP500984-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007435-96.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: HELDER DA SILVA MATOS SOUZA
Advogado(s): EPAMINONDAS VILCHEZ GONCALVES (OAB:SP500984-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PRETENSÃO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ADICIONAL PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI REGULAMENTADORA. VERBA INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe

Adoto o breve relatório contido na sentença de ID 81931048, por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados:

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte autora, integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, ajuizou a presente ação por meio da qual busca o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço realizado até 13.11.2019, portanto, anterior ao advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, sob a alegação do exercício em condições periculosas, bem como o direito a que este tempo seja convertido em tempo comum com acréscimo do fator 1,4 para fins previdenciários.

Argumentou que sua atividade é caracterizada por condições penosas, o que justificaria a contagem diferenciada, invocando - enquanto não há norma estadual específica para regulamentar a aposentadoria especial aos Policiais Militares do Estado da Bahia - o direito à contagem ficta do período laborado até 13.11.2019 a partir da aplicação subsidiária do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com base na jurisprudência consolidada no Tema 942 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como na Súmula Vinculante nº 33 da mesma Corte.

Com a Petição Inicial, juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Em contestação, o Estado da Bahia não apresentou preliminares. No mérito, em síntese, requereu a improcedência dos pedidos afirmando que inexiste previsão legal para a conversão de tempo especial em comum para policial militar.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente a demanda.

Irresignada, a parte acionante interpôs recurso inominado (ID 81931051).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos necessários à admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC c/c Lei nº 1.060/50, como garantia constitucional do acesso à justiça.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8001106-76.2019.8.05.0001; 8004840-06.2017.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

Verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

A parte autora postula a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de adicional de periculosidade para fins de aplicação de fator diferenciado de contagem de tempo serviço para aposentadoria.

Contudo, em que pese a existência de lei estadual prevendo o pagamento de tal benefício, não há especificação das atividades periculosas, tampouco o percentual incidente a cada uma das hipóteses de trabalho. Assim, tendo em vista a ausência de norma regulamentadora, inviabiliza-se a exigência da verba requerida.

Nesse sentido, inclusive, manifesta-se a jurisprudência, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL PREVENDO O PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO DO STF. LEI MUNICIPAL N. 278/93. AUSÊNCIA DE HIPÓSTES DE INCIDÊNCIA E PERCENTUAL DO ADICIONAL. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. Não constando o inciso XXIII, do art. 7º da Constituição dentre os aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos públicos, nos termos do art. 39, § 3º, as normas federal, estadual e municipal – a depender do vínculo do servidor – é que deve prever, expressamente, o direito ao adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade. Apesar de estar previsto no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Girau do Porciano (Lei n. 278/93) que os servidores tem direito ao adicional de insalubridade incidente sobre o vencimento do cargo efetivo (base de cálculo), imprescindível a regulamentação da matéria, estipulando-se as hipóteses de incidência (atividades enquadradas como insalubres), e o percentual de acordo com o grau (mínimo, médio e máximo), o que apenas ocorreu com a Lei Municipal n. 551/2011. Recurso conhecido e provido, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos. (APL AL 0000647-16.2009.8.02.0012. 3ª Câmara Cível. Publicação 27/02/2015. Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto).

E ainda:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL N. 328/2000 QUE PREVÊ O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA, CONTUDO, DE NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DOS CASOS DE INCIDÊNCIA, PERCENTUAL DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES, BASE DE CÁLCULO. VERBA INDEVIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Na ausência de lei que especifique as atividades insalubres e indique qual o valor ou percentuais incidentes a cada uma das hipóteses de trabalho penoso, a vantagem pecuniária não pode ser concedida ao servidor público, visto que este somente faz jus às verbas previstas na lei do ente federativo, por força do princípio da legalidade que rege a Administração Pública”. (AC n. 2012.070120-2, de Lauro Müller, rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto, j. em 02/07/2013).

A lei que institui o adicional de periculosidade, mas não determina o seu valor ou o critério de cálculo, possui eficácia condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que não é facultado ao Poder Judiciário substituir o legislador e fixar tais parâmetros.

Isso porque a Administração Pública é regida, dentre outros, pelo princípio da legalidade. Logo, não é devida a verba que não for adequadamente estabelecida e regulamentada por lei. Conforme pontuado pelo juízo sentenciante:

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8012906-45.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Hyde Silva Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrente: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8012906-45.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)
RECORRIDO: HYDE SILVA SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 9º-A § 3º DA LEI FEDERAL 11.350/2006 INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.342/2016 PREVÊ BASE DE CÁLCULO SOBRE O SEU VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL DECORRE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 198, § 5º). LEI ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-BASE. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, narra a parte autora que o Município demandado vem utilizando base de cálculo incorreta para o pagamento do adicional de insalubridade. Aduz que faz jus ao recebimento do referido adicional a ser calculado sobre seu vencimento básico, bem como pagamento retroativo das diferenças dos valores pagos a menor.

Em sentença, o juízo a quo julgou o pleito parcialmente procedente.

A parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre base de cálculo de adicional de insalubridade de outro município, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal consistente na inaplicabilidade do salário mínimo como base de cálculo para o referido adicional.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

É que, a Constituição, no art. 198, § 5º (incluído da Emenda Constitucional n.º 51/2006), concedeu tratamento específico e diferenciado às referidas carreiras, dispondo que “Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias”. Com o advento da Emenda Constitucional n. 63/2010, o referido dispositivo teve sua redação alterada para: “Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial”. Saliente-se que, chamado a se pronunciar sobre o tema, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1.132), afastou qualquer alegação de violação da referida Lei à autonomia federativa (vide RE 1.279.765-BA, STF, Plenário, relator o Ministro Alexandre de Moraes, “D.J.-e” de 16.02.2024).

Com base no já mencionado art. 198, § 5º, da Constituição, foi aprovada a Lei n. 11.350/2006, que regulamentou as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE. E o referido Diploma, no seu art. 9º-A (incluído pela Lei n. 12.994/2014), dispôs sobre o piso nacional da categoria e, ainda, em seu § 3º (incluído pela Lei n. 13.342/2016), estabeleceu que “O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base”.

(...)

É que, como já decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no recentíssimo julgamento da Rcl 68.616-SP (Segunda Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, “D.J.-e” de 10.10.2024), porque o objeto do comando sentencial não determina o cálculo do adicional em forma diversa da lei, mas, sim, na determinação de que o pagamento do adicional de insalubridade observe a legislação específica e pré-existente, aplicável à carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Senão, confira-se:

“EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmulas Vinculantes nº 4 e nº 37. Aplicação de regulamentação legal e específica para a atividade de agente comunitário de saúde (Lei Federal nº 11.350/06, art. 9, § 3º, com a redação conferida pela Lei 13.342/16). Não ocorrência de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido.

1. A aplicação de regulamentação legal e específica para a atividade de agente comunitário de saúde (Lei Federal nº 11.350/06, art. 9, § 3º, com a redação conferida pela Lei nº 13.342/16), que institui o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base, não possui estrita pertinência com a Súmula Vinculante nº 4, por não haver que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

2. Agravo regimental não provido.” (negritos ausentes dos originais).

Não há que se falar na espécie, pois, de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo nem tampouco eventual concessão de aumento de vencimento a título de suposta isonomia.

Nestes termos, deve o pedido formulado ser julgado parcialmente procedente, para determinar que a municipalidade calcule o adicional de insalubridade percebido pela parte autora tomando como base de cálculo o vencimento básico (não sua remuneração total, reitere-se), aplicando sobre ele o percentual equivalente ao grau de insalubridade respectivo (com repercussões financeiras pretéritas, ressalvada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já adimplidos).

Nessa esteira, o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que lei federal disporá sobre o regime jurídico das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, conforme se infere:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Assim, em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.350/2006, a qual fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento ou salário-base, conforme seu art. 9º-A, § 3º.

Nessa senda, considerando que as categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias possuem lei especial com regramento federal próprio, é de rigor a observância dos termos da Lei Federal nº 11.350/2006 em relação à parte autora.

Frise-se mais, como remate que a Lei Federal n. 11.350 /06 deve ser observada pelo município, pois sua aplicabilidade decorre da própria Constituição Federal (art. 198, § 5º).

Sobre a possibilidade de aplicação da base de cálculo definida pela Lei Federal, já se manifestou os Tribunais.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê o regime jurídico dos agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, a ser regulamentado por lei federal, no art. 198, § 5º; 2. A Lei Federal 13.350/2016 prevê expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (art. 9º-A, § 3º); 3. A autora faz jus à utilização do vencimento (salário-base) como base de cálculo do adicional de insalubridade, além das diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal, cujos reflexos deverão observar as normas previstas no regime jurídico municipal, mas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022, marco em que a responsabilidade passou à União Federal; 4. Incidência de correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E; 5. Incidência de juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, conforme Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC; 6. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido em parte.(TJ-SP - RI: 10010072920238260414 Palmeira D Oeste, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 07/11/2023, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/11/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE APUCARANA. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER A PREVISÃO DO ART. 9º-A, § 3º, DA FEDERAL Nº 11.350/2006 COM REDAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.342/2016. VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 0000054-07.2023.8.16.0044 Apucarana, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 04/03/2024, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/03/2024)

Em suma, prevalecendo a Lei Federal específica para a categoria do servidor, a fixação do salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, é medida que se impõe.

Por fim, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 4, pois a base de cálculo não está sendo substituída por decisão judicial, mas sim por legislação federal apta para regular a matéria.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8013733-56.2023.8.05.0039 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ester Dos Santos Moura
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398-A)
Representante: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8013733-56.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398-A)
RECORRIDO: ESTER DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A), YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). MUNICÍPIO DE CAMAÇARI. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 9º-A § 3º DA LEI FEDERAL 11.350/2006 INCLUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 13.342/2016 PREVÊ BASE DE CÁLCULO SOBRE O SEU VENCIMENTO OU SALÁRIO-BASE. APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL DECORRE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 198, § 5º). LEI ESPECIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO-BASE. DEVIDO O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DOS VALORES DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PAGOS A MENOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, narra a parte autora que o Município demandado vem utilizando base de cálculo incorreta para o pagamento do adicional de insalubridade. Aduz que faz jus ao recebimento do referido adicional a ser calculado sobre seu vencimento básico, bem como pagamento retroativo das diferenças dos valores pagos a menor.

Em sentença, o juízo a quo julgou o pleito parcialmente procedente.

A parte ré interpôs recurso inominado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8003472-38.2022.8.05.0113; 8002198-39.2022.8.05.0113.

Inicialmente, insta destacar que, não obstante os casos acima versarem sobre base de cálculo de adicional de insalubridade de outro município, todos corroboram o entendimento consolidado da 6ª Turma Recursal consistente na inaplicabilidade do salário mínimo como base de cálculo para o referido adicional.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Observa-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pelo recorrente, in verbis:

É que, a Constituição, no art. 198, § 5º (incluído da Emenda Constitucional n.º 51/2006), concedeu tratamento específico e diferenciado às referidas carreiras, dispondo que "Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias". Com o advento da Emenda Constitucional n. 63/2010, o referido dispositivo teve sua redação alterada para: "Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial". Saliente-se que, chamado a se pronunciar sobre o tema, o eg. Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida (Tema 1.132), afastou qualquer alegação de violação da referida Lei à autonomia federativa (vide RE 1.279.765-BA, STF, Plenário, relator o Ministro Alexandre de Moraes, "D.J.-e" de 16.02.2024).

Com base no já mencionado art. 198, § 5º, da Constituição, foi aprovada a Lei n. 11.350/2006, que regulamentou as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE. E o referido Diploma, no seu art. 9º-A (incluído pela Lei n. 12.994/2014), dispôs sobre o piso nacional da categoria e, ainda, em seu § 3º (incluído pela Lei n. 13.342/2016), estabeleceu que "O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base".

(...)

É que, como já decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no recentíssimo julgamento da Rcl 68.616-SP (Segunda Turma, relator o Ministro Dias Toffoli, "D.J.-e" de 10.10.2024), porque o objeto do comando sentencial não determina o cálculo do adicional em forma diversa da lei, mas, sim, na determinação de que o pagamento do adicional de insalubridade observe a legislação específica e pré-existente, aplicável à carreira dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, não há que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Senão, confira-se:

"EMENTA Agravo regimental em reclamação. Súmulas Vinculantes nº 4 e nº 37. Aplicação de regulamentação legal e específica para a atividade de agente comunitário de saúde (Lei Federal nº 11.350/06, art. 9, § 3º, com a redação conferida pela Lei 13.342/16). Não ocorrência de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo. Ausência de aderência estrita. Agravo regimental não provido.

1. A aplicação de regulamentação legal e específica para a atividade de agente comunitário de saúde (Lei Federal nº 11.350/06, art. 9, § 3º, com a redação conferida pela Lei nº 13.342/16), que institui o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário-base, não possui estrita pertinência com a Súmula Vinculante nº 4, por não haver que se falar em atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

2. Agravo regimental não provido." (negritos ausentes dos originais).

Não há que se falar na espécie, pois, de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo nem tampouco eventual concessão de aumento de vencimento a título de suposta isonomia.

Nestes termos, deve o pedido formulado ser julgado parcialmente procedente, para determinar que a municipalidade calcule o adicional de insalubridade percebido pela parte autora tomando como base de cálculo o vencimento básico (não sua remuneração total, reitere-se), aplicando sobre ele o percentual equivalente ao grau de insalubridade respectivo (com repercussões financeiras pretéritas, ressalvada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores já adimplidos).

Nessa esteira, o artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, estabelece que lei federal disporá sobre o regime jurídico das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, conforme se infere:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

Assim, em cumprimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Federal nº 11.350/2006, a qual fixou como base de cálculo do adicional de insalubridade o vencimento ou salário-base, conforme seu art. 9º-A, § 3º.

Nessa senda, considerando que as categorias de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias possuem lei especial com regramento federal próprio, é de rigor a observância dos termos da Lei Federal nº 11.350/2006 em relação à parte autora.

Frise-se mais, como remate que a Lei Federal n. 11.350 /06 deve ser observada pelo município, pois sua aplicabilidade decorre da própria Constituição Federal (art. 198, § 5º).

Sobre a possibilidade de aplicação da base de cálculo definida pela Lei Federal, já se manifestou os Tribunais.

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal prevê o regime jurídico dos agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, a ser regulamentado por lei federal, no art. 198, § 5º; 2. A Lei Federal 13.350/2016 prevê expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (art. 9º-A, § 3º); 3. A autora faz jus à utilização do vencimento (salário-base) como base de cálculo do adicional de insalubridade, além das diferenças havidas, observada a prescrição quinquenal, cujos reflexos deverão observar as normas previstas no regime jurídico municipal, mas até a entrada em vigor da Emenda Constitucional 120/2022, marco em que a responsabilidade passou à União Federal; 4. Incidência de correção monetária, desde o inadimplemento, de acordo com o IPCA-E; 5. Incidência de juros de mora, a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, conforme Tema nº 810, do Supremo Tribunal Federal, e Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, e a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente a taxa SELIC; 6. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido em parte.(TJ-SP - RI: 10010072920238260414 Palmeira D Oeste, Relator: Fábio Fresca - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 07/11/2023, 4ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 07/11/2023)

RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE APUCARANA. BASE DE CÁLCULO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CORRESPONDER A PREVISÃO DO ART. 9º-A, § 3º, DA FEDERAL Nº 11.350/2006 COM REDAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.342/2016. VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJ-PR 0000054-07.2023.8.16.0044 Apucarana, Relator: Luciana Fraiz Abrahao, Data de Julgamento: 04/03/2024, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 04/03/2024)

Em suma, prevalecendo a Lei Federal específica para a categoria do servidor, a fixação do salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da vigência da Lei nº 13.342/2016, é medida que se impõe.

Por fim, não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 4, pois a base de cálculo não está sendo substituída por decisão judicial, mas sim por legislação federal apta para regular a matéria.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

É como decido.

Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000196-69.2023.8.05.0046 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gracinha Maria De Oliveira Ferreira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000196-69.2023.8.05.0046
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GRACINHA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado(s): JEAN PAUL BORGES FERREIRA (OAB:BA51492-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONCA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONCA (OAB:BA17476-A), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE ENERGIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR INJUSTIFICADAMENTE PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14, CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ARBITRAMENTO EM MONTANTE EXCESSIVO. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE; RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais que figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é usuário dos serviços fornecidos pela ré no imóvel em que reside. Aduz que em 23/03/2023 teve o fornecimento de energia interrompido em razão de tarifa em aberto decorrente de falha no débito automático e sem prévia notificação. Acrescenta que logo após o ocorrido, ainda na manhã do dia 23/03, realizou o pagamento da fatura em aberto e solicitou o restabelecimento do serviço junto à concessionária ré, mas a religação somente foi concluída na tarde do dia 25/03/2023.

Em contestação, a parte acionada sustenta a regularidade de sua atuação e do procedimento adotado, aduzindo que o corte do fornecimento foi precedido da notificação do débito em faturas anteriores, bem como a observância do prazo de religação de energia após a compensação bancária do pagamento. Assim, concluiu pela ausência de danos morais a serem indenizados, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PROCEDENTE a demanda, para: “Condenar a parte Requerida, ao pagamento do valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa selic engloba juros e correção monetária a partir desta data.”

Inconformada, a parte acionada interpôs recurso inominado.

Apesar de regularmente intimada, a parte acionante deixou de apresentar contrarrazões, conforme atesta certidão constante dos autos.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor da causa, uma vez que a atribuição de valor da causa superior ao teto de alçada não acarreta incompetência do juízo, tendo em vista o disposto no art. 3º,§3º da Lei 9.099/95, no sentido de que a opção pelo rito da Lei de Juizados Especiais ocasiona a renúncia ao valor excedente ao teto de alçada.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000679-64.2017.8.05.0158;8000325-85.2020.8.05.0044;8002896-42.2023.8.05.0038.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

A energia elétrica é bem essencial a todos, constituindo serviço público indispensável, que a privatização não desnatura, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação (art. 22, do CDC). Não se pode admitir que a empresa ré, prestadora de serviço público essencial, deixe de adotar os procedimentos legais cabíveis para o regular fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

No caso dos autos, observa-se que existe protocolo de solicitação de religação de energia.

Vê-se que a acionada não comprova os fatos tidos como impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte acionante, não logrando êxito em se desvencilhar do ônus probatório que lhe competia (art. 373, II, do CPC).

Com efeito, importa registrar que a Resolução 1.000/2021 - ANEEL estabelece os prazos para restabelecimento do serviço de energia.

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.”

No caso dos autos, verifica-se que a hipótese corresponde à religação normal em área urbana, razão pela qual o prazo para restabelecimento do serviço é de 24 horas na forma do art. 362, IV da Resolução 1.000/2021 - ANEEL. Registre-se ainda que a parte acionante comprovou a comunicação do pagamento na mesma data do corte do fornecimento, a partir de quando se iniciou o prazo para restabelecimento do serviço, na forma do art. 362, §1º, I da referida Resolução. Todavia, da análise dos autos, constata-se que tal prazo não foi respeitado, caracterizando interrupção indevida de serviço essencial.

É inconcebível no mundo moderno, seja na zona urbana ou rural, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Desse modo, verifica-se que a parte ré violou o art. 22 do CDC, posto que o serviço de fornecimento de energia elétrica é essencial e deve ser prestado de forma adequada, eficiente e contínua. O parágrafo único do mencionado artigo assim dispõe: “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”.

Destarte, conclui-se que a responsabilidade da ré é objetiva, fundada no Código de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 14 do CDC que preceitua:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Portanto, constata-se que houve falha na prestação do serviço da empresa acionada decorrente da injustificável morosidade no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na propriedade da parte autora.

Assim, diante da evidente falha na prestação dos serviços, forçoso reconhecer a relevante violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante. Por conseguinte, fica caracterizada a lesão à dignidade e direitos da personalidade da parte autora, surgindo assim o dever de indenizar os danos morais causados a esta.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Por sua vez, no que se refere à realização do corte, não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que o débito que ensejou a interrupção do fornecimento é incontroverso e a concessionária ré comprovou a prévia notificação relativa à suspensão do serviço em faturas anteriores, atendendo o disposto no art. 360, §2º, II da Resolução 1.000/2021 - ANEEL.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001983-65.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001983-65.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em sua conta bancária referentes a plano odontológico que não autorizou.

Em contestação, o 1º acionado (Bradesco) sustentou a ausência de responsabilidade pelo alegado evento danoso, bem como a inocorrência de danos materiais e morais, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, o 2º acionado (Odontoprev) afirmou a regularidade da contratação, mas deixou de juntar via de contrato. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda: “a) CANCELAR os descontos impugnados, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a parte demandada a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo banco acionado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Por último, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o acionado requerente compõe a cadeia de consumo, responsável pelos eventuais danos causados à parte autora, na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000544-52.2023.8.05.0090;8000768-78.2020.8.05.0127;8000506-76.2017.8.05.0049;8000966-24.2021.8.05.0243;8002443-14.2023.8.05.0049.

O inconformismo da parte acionante merece prosperar e o da parte acionada não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a plano odontlógico que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em exame, a parte acionada não logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de plano odontológico objeto dos autos de forma válida e legal, uma vez que deixou de apresentar via do contrato assinada pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), como acertadamente observado pelo juízo sentenciante:

“Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.”

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Nesse contexto, é de se notar que a parte demandada concorreu para o defeito na prestação de serviço ao permitir o débito em conta de serviço não autorizado pelo correntista demandante. Logo, não há que se falar em regularidade de sua conduta, ausência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, eis que o banco acionado é corresponsável pelo evento danoso.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Por oportuno, vale observar que a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto é limitada aos termos da impugnação realizada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum). Assim sendo, deixo de apreciar o pleito de repetição de indébito em dobro, visto que tal pedido não foi objeto de impugnação no presente recurso.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora apenas para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA, e; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela instituição financeira ré. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000656-18.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacilene Maria Alves Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000656-18.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACILENE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO. ASSINATURA DIVERGENTE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DA FORMA SIMPLES. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em sua conta bancária referentes a seguro que não autorizou.

Em contestação, o 1º acionado (Sabemi) afirmou a regularidade da contratação e juntou dia de contrato com assinatura atribuída à acionante. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o 2º acionado (Bradesco) sustentou a ausência de responsabilidade pelo alegado evento danoso, bem como a inocorrência de danos materiais e morais, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: "condenar as acionadas, solidariamente: a) ao cancelamento do contrato objeto da lide, declarando este inexistente; b) pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. c) a restituir à parte autora as parcelas debitadas, de forma dobrada, bem como eventual parcela debitada até o trânsito em julgado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona."

Inconformada, a seguradora ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119;8000203-75.2019.8.05.0119;8000604-31.2020.8.05.0219.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a contrato de seguro que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que o acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em exame, a acionada não logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de seguro objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que a assinatura aposta nos contratos juntados aos autos (ID81262327) diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora.

De fato, nos contratos constam assinaturas cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Portanto, pode-se concluir que as cobranças efetuadas no cartão de crédito da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária do acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a repetição de indébito na forma simples será mantida, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001983-65.2024.8.05.0219 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Wilson Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Pinto Lima (OAB:BA22862-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001983-65.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE WILSON DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS PINTO LIMA (OAB:BA22862-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): GRAZIELA ABREU NAZARIO DE OLIVEIRA (OAB:BA65308-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA-11552-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. PLANO ODONTOLÓGICO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO NÃO JUNTADO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II CPC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E COMPROVADOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONANTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos em sua conta bancária referentes a plano odontológico que não autorizou.

Em contestação, o 1º acionado (Bradesco) sustentou a ausência de responsabilidade pelo alegado evento danoso, bem como a inocorrência de danos materiais e morais, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

Por sua vez, o 2º acionado (Odontoprev) afirmou a regularidade da contratação, mas deixou de juntar via de contrato. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda: “a) CANCELAR os descontos impugnados, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença; b) CONDENAR a parte demandada a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação.”

Inconformadas, as partes interpuseram recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo banco acionado.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Os recursos são tempestivos e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, deles conheço.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão de gratuidade de justiça ao acionante, uma vez que não há elementos nos autos que desautorizem a concessão do benefício à parte autora.

No tocante ao requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso, ressalte-se que no âmbito dos Juizados Especiais os recursos são recebidos, em regra, somente no efeito devolutivo, sendo permitida a concessão de efeito suspensivo nos casos de perigo de dano irreparável à parte, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Não restando comprovada hipótese que excepcione a regra geral, é incabível o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Desta forma, rejeito o requerimento da parte recorrente.

Por último, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que o acionado requerente compõe a cadeia de consumo, responsável pelos eventuais danos causados à parte autora, na forma do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000544-52.2023.8.05.0090;8000768-78.2020.8.05.0127;8000506-76.2017.8.05.0049;8000966-24.2021.8.05.0243;8002443-14.2023.8.05.0049.

O inconformismo da parte acionante merece prosperar e o da parte acionada não merece prosperar.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a plano odontlógico que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que a acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em exame, a parte acionada não logrou êxito em provar que, de fato, a parte demandante celebrou o contrato de plano odontológico objeto dos autos de forma válida e legal, uma vez que deixou de apresentar via do contrato assinada pela autora, não se desincumbindo de seu ônus probatório (art. 373, II do CPC), como acertadamente observado pelo juízo sentenciante:

“Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.”

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

Nesse contexto, é de se notar que a parte demandada concorreu para o defeito na prestação de serviço ao permitir o débito em conta de serviço não autorizado pelo correntista demandante. Logo, não há que se falar em regularidade de sua conduta, ausência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, eis que o banco acionado é corresponsável pelo evento danoso.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Pela natureza do dano, arbitro a condenação relativa aos danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), importância essa razoável a adequada ao caso em exame.

Por oportuno, vale observar que a extensão do efeito devolutivo do recurso interposto é limitada aos termos da impugnação realizada pela parte (tantum devolutum quantum appellatum). Assim sendo, deixo de apreciar o pleito de repetição de indébito em dobro, visto que tal pedido não foi objeto de impugnação no presente recurso.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela parte autora apenas para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, arbitrada na importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 405 do Código Civil (da citação) até até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), aplicando-se a taxa SELIC deduzido o IPCA, e correção monetária conforme Súmula 362 do STJ (do arbitramento) pelo INPC até 31 de agosto de 2024 e, sucessivamente, a partir de 1º de setembro de 2024 (data da entrada em vigor da Lei 14.905/24), pelo índice IPCA, e; CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto pela instituição financeira ré. Mantenho os demais termos da sentença por seus próprios fundamentos.

Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

DECISÃO

8000656-18.2022.8.05.0264 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacilene Maria Alves Dos Santos
Advogado: Juciara Oliveira Farias (OAB:BA66079-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Recorrido: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000656-18.2022.8.05.0264
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JACILENE MARIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JUCIARA OLIVEIRA FARIAS (OAB:BA66079-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)

DECISÃO

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO JUNTADO. ASSINATURA DIVERGENTE DAQUELA APOSTA NOS DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA. FALSIFICAÇÃO PERCEPTÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DA FORMA SIMPLES. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que notou a realização de descontos relativos em sua conta bancária referentes a seguro que não autorizou.

Em contestação, o 1º acionado (Sabemi) afirmou a regularidade da contratação e juntou dia de contrato com assinatura atribuída à acionante. Ao final, concluiu pela ausência de ato ilícito indenizável e pugnou pela total improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o 2º acionado (Bradesco) sustentou a ausência de responsabilidade pelo alegado evento danoso, bem como a inocorrência de danos materiais e morais, pugnando ao final pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “condenar as acionadas, solidariamente: a) ao cancelamento do contrato objeto da lide, declarando este inexistente; b) pagamento de indenização por danos morais causados à parte autora, que, com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo no montante de R$ 4.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona. c) a restituir à parte autora as parcelas debitadas, de forma dobrada, bem como eventual parcela debitada até o trânsito em julgado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.”

Inconformada, a seguradora ré interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da complexidade da prova, uma vez que a demanda não apresenta complexidade que desborde a alçada cognitiva do Sistema dos Juizados Especiais, porquanto não demanda prova complexa. Igualmente, a argumentação posta na exordial não reclama a resolução de questões factuais complexas, não necessitando de produção de prova pericial. A lide tem, pois, plena condição de ser conhecida e julgada em acordo com o procedimento sumaríssimo.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 8000308-52.2019.8.05.0119;8000203-75.2019.8.05.0119;8000604-31.2020.8.05.0219.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

No mérito, aplica-se ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), vez que é de consumo a relação travada entre as partes.

A parte autora alega que sofreu cobranças indevidas relativas a contrato de seguro que não autorizou, buscando a reparação pelos danos materiais e morais suportados.

Constata-se que o acionante nega a contratação, pretendendo, portanto, a declaração de inexistência do negócio jurídico, de modo que basta à parte ré a comprovação da sua existência para obstar a procedência da pretensão autoral.

No caso em exame, a acionada não logrou êxito em provar que, de fato, a parte autora celebrou o contrato de seguro objeto dos autos de forma válida e legal, tendo em vista que a assinatura aposta nos contratos juntados aos autos (ID81262327) diverge daquela que consta nos documentos pessoais da parte autora.

De fato, nos contratos constam assinaturas cuja grafia é perceptivelmente discrepante se comparada à assinatura presente nos documentos do acionante. Desta forma, uma vez que a diferença é perceptível, mostra-se desnecessário conhecimento técnico específico para o deslinde da causa.

Portanto, pode-se concluir que as cobranças efetuadas no cartão de crédito da parte demandante foram, de fato, indevidos.

Nestes termos, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, estabeleceu a responsabilidade objetiva sobre os danos causados pelo defeito do serviço prestado. Esta responsabilidade independe de investigação de culpa. Responde o prestador do serviço pelos danos causados ao consumidor, a título de ato ilícito:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O defeito na prestação do serviço, o evento danoso e a relação de causalidade entre eles estão claramente demonstrados nos autos, sendo responsabilidade exclusiva da empresa ré ressarcir os prejuízos da parte autora.

É caso de aplicação da Teoria do Risco do Negócio Jurídico, expressada no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que ressalva: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem”.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

Contudo, apesar de inquestionável a configuração do dano moral, no que diz respeito ao seu valor, entendo que assiste razão à parte recorrente, devendo o quantum ser reduzido, fixando-o no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Quanto à repetição do indébito, ante a constatação de que os descontos promovidos na conta bancária do acionante foram de fato indevidos, a restituição em dobro é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a repetição de indébito na forma simples será mantida, tendo em vista o recurso exclusivo da parte ré, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reduzir o valor da condenação por danos morais, fixando-o em R$ 3.000,00 (três mil reais). Mantenho os demais termos da sentença pelos seus próprios fundamentos.

Sem custas e honorários, em razão do resultado.

É como decido.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8092261-58.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Pery Raliston Carneiro Dantas
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8092261-58.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PERY RALISTON CARNEIRO DANTAS
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO registrado(a) civilmente como ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA.DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET NO PERCENTUAL DE 125%. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO REALINHAMENTO PARA O PERCENTUAL DE 125% NO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autor ingressou com a presente demanda aduzindo que, visando o realinhamento da CET para o percentual de 125%, ajuizou o Mandado de Segurança nº 8030808-36.2020.8.05.0000, já transitado em julgado, no qual ao final foi reconhecido o direito. Requer que o Estado da Bahia pague os valores pretéritos até o ajuizamento do mandamus.

O Juízo a quo em sentença improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Passemos ao mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8054076-53.2019.8.05.0001; 8009386-70.2018.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, o inconformismo da recorrente merece acolhimento.

Uma vez reconhecido o direito da parte autora ao realinhamento da GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET para o percentual de 125%, no Mandado de Segurança de nº 8030808-36.2020.8.05.0000, deverá ser pago pelo acionado as parcelas a que fazia jus de forma retroativa.

Em decorrência disso, não pode este Juízo adentrar no mérito da questão, sob pena de violar a coisa julgada. Dessa forma, procedente o pleito do Autor no Writ, apenas cabe ao Juízo deferir as parcelas a que fazia jus de forma retroativa, sem discussão do fundo do direito.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, reformando a sentença para condenar o Estado da Bahia ao pagamento das parcelas retroativas relativas à majoração GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET para o percentual de 125%, especificamente, quanto ao período de maio de 2018 à outubro de 2020, respeitada a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Bela. Ana Conceição Barbuda

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8183237-14.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Fabiana Pitangueira Guedes Daltro Barreto
Advogado: Edileusa Santana De Souza (OAB:BA59888-A)
Recorrente: Municipio De Madre De Deus
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Neto (OAB:BA32883-A)
Advogado: Luiz Gabriel Batista Neves (OAB:BA32879-A)
Advogado: Daniel Fonseca Fernandes Da Silva (OAB:BA45203-A)
Representante: Municipio De Madre De Deus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8183237-14.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA NETO (OAB:BA32883-A), LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES (OAB:BA32879-A), DANIEL FONSECA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA45203-A)
RECORRIDO: FABIANA PITANGUEIRA GUEDES DALTRO BARRETO
Advogado(s): EDILEUSA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA59888-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE FGTS. DIREITO NÃO ESTENDIDO AOS OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. ART. 39, § 3º, CRFB/88. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. FGTS NÃO DEVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado da parte acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega, em síntese, ter sido admitida pelo réu em 05/01/2017, na função de Chefe de Divisão, sendo promovida a função de Assessor II em 08/05/2020, sendo exonerado imotivadamente em 01/01/2021, com últimas remunerações de R$ 2.675,00 (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais). Sustenta que, durante todo o período contratual, não houve recolhimento dos depósitos do FGTS pelo município. Diante disso, requereu a condenação do Município de Madre de Deus ao pagamento dos depósitos de FGTS referentes ao vínculo entre 05/01/2017 e 01/01/2021, ou, alternativamente, o pagamento de indenização substitutiva no valor de R$ R$9.929,85.

O juízo a quo em sentença: Ante o exposto, após analisados todos os argumentos trazidos pelas partes, tratados na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EXORDIAL e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a nulidade do contrato mantido entre as partes, condenando-se o Réu ao pagamento das verbas a título de FGTS correspondentes, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal por se tratar de dívida passiva da Fazenda Pública, bem como o teto da referida especializada.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8000533-97.2018.8.05.0122; 8000393-95.2017.8.05.0058; 8000397-35.2017.8.05.0058.

Inicialmente, no que tange às preliminares e às prejudiciais de mérito suscitadas pela recorrente, deixo de apreciá-las, considerando que o mérito será favorável à parte que as aproveitaria, em atenção ao princípio da primazia do mérito e da celeridade processual, a teor dos arts. 4º, 282, § 2º e 488 do CPC. Nesse sentido:

“O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas, à luz dos arts. 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil de 2015, em homenagem ao princípio da primazia do julgamento do mérito, de forma integral, justa e efetiva.” (TJSC, AC n. 0302245-18.2017.8.24.0018, de Chapecó, Rel. Des. Henry Petry Júnior, j. 28-11-2017).

Passo ao exame do mérito.

Após analisar atentamente os autos, verifica-se que a decisão proferida pelo juízo de origem deve ser reformada.

A Constituição federal prevê a investidura para o cargo público, bem como o direito a férias e 13º salário, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

[...]

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, II e IX, que os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração, destinando-se as funções de direção, chefia e assessoramento.

A Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS) determina que o recolhimento do FGTS é obrigatório apenas para trabalhadores celetistas. Servidores estatutários, bem como aqueles ocupantes de cargo comissionado, não fazem jus ao benefício, salvo previsão expressa em lei, o que não se verifica no caso em análise.

Além disso, a sentença recorrida fundamentou-se na tese do desvirtuamento da função comissionada pela prorrogação sucessiva do vínculo. Entretanto, tal alegação não encontra respaldo nos autos, uma vez que: a) o autor exerceu a cargo exclusivamente no período de 05/01/2027 a 01/01/2021, sem sucessivas prorrogações ou recontratações; b) o cargo de Chefe de Divisão e Assessor II se enquadra perfeitamente nas funções de direção, avaliação e assessoramento, típicas de cargo comissionado, sem características próprias de um vínculo celetista; c) não há provas nos autos de que o vínculo tenha sido transformado em uma relação empregatícia de caráter permanente, requisito essencial para o reconhecimento do FGTS.

Consoante o entendimento pacificado da 6ª Turma, o servidor ao exercer cargo comissionado enquadra-se nas prescrições do §3º do art. 39 da Constituição Federal, o qual assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos sociais previstos no seu art. 7º, dentre os quais não está previsto o pagamento do FGTS, daí porque não tem a parte autora o direito pleiteado.

Assim, diante da ausência de previsão legal para o pagamento do FGTS a servidores comissionados, aliada ao não desvirtuamento da função exercida, a sentença merece ser reformada.

Ante o exposto, decido no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA, para julgar improcedente os pedidos autorais.

Sem custas e honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8109244-69.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adenio Araujo Dos Santos
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia
Representante: Susprev - Superintendencia De Seguranca Urbana E Prevencao A Violencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8109244-69.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ADENIO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): YURI OLIVEIRA ARLEO (OAB:BA43522-A), JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (OAB:BA20541-A)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR e outros
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. GUARDA CIVIL MUNICIPAL. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. ILEGALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL. ART. 78 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91 PAGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/91. JORNADA DE TRABALHO DE 40 HORAS SEMANAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora sustenta que a parte acionada descumpre a Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, no que tange ao pagamento das horas extras, por supostamente efetuar o pagamento dessas sob a rubrica de operações especiais.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao Município do Salvador, tendo em vista sua ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8022557-60.2019.8.05.0001; 8016829-04.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares. Passo ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem acolhimento.

Da análise dos autos, observa-se que a celeuma do caso em tela diz respeito à cumulação da gratificação pela participação em operações especiais e adicional pela prestação de serviços extraordinários.

O art. 90 da Lei Complementar nº 01/91, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador, determina que a remuneração do serviço extraordinário será superior a da hora normal, em 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis, assim como os serviços extraordinários prestados em horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do

dia seguinte, bem como aos sábados, domingos e feriados, serão remunerados com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal diurna.

Desse modo, observo que, se a prestação do serviço ocorreu em razão da operação especial, porém em horário que extrapola o expediente normal do servidor, salvo se a natureza do trabalho desenvolvido se dava por turno, tem-se que a utilização do pagamento da gratificação em valores inferiores ao das horas extras, legalmente fixados, representa burla ao regramento estabelecido para pagamento das horas extras pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Salvador.

Em relação à possibilidade de cumulação das duas verbas, entendo serem devidos ambos os pagamentos, uma vez que possuem natureza jurídica distintas, como faz crer a própria Lei Complementar 01/91 do Município de Salvador, in verbis:

Art. 78 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, os servidores públicos poderão fazer jus às seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança;

III - gratificação de produção; (*)

IV - participação no produto da arrecadação fiscal; (*) IV - gratificação de produtividade fiscal; Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 28/00. D.O.M. de 01/02/00 (em vigor em 1º/03/2000).

V - gratificação suplementar;

VI - gratificação de periferia ou local de difícil acesso;

VII - décimo-terceiro salário;

VIII - adicional pela prestação de serviços extraordinários;

IX - adicional noturno;

X - adicional de férias;

XI - adicional por tempo de serviço;

XII - adicional de periculosidade;

XIII - adicional de insalubridade;

XIV - adicional pelo exercício de atividades penosas;

XV - gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92.19 XVI - adicional por hora/plantão; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/02. 20 XVII - participação no produto de arrecadação decorrente da fiscalização nas áreas de controle e ordenamento do uso do solo, vigilância sanitária, meio ambiente, serviços públicos ou transportes públicos; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92. (*)

XVIII - gratificação de incentivo à melhoria da qualidade e produtividade dos empreendimentos e obras públicas; Inserido pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 07/92. D.O.M. de 2 e 3/08/92. (*) XVIII – gratificação de incentivo à produtividade e qualidade. Redação alterada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 29/01. D.O.M. de 15/08/1991.21

XIX - gratificação pela participação em operações especiais; Inserido pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 30/01. D.O.M. de 18/12/2001.

Assim, como se sabe, o adicional pela prestação de serviço extraordinário é devido sempre que existe prestação de serviço além da jornada de trabalho diária do servidor, encontrando respaldo, inclusive, na Constituição Federal, como direito fundamental do trabalhador, delineado no seu art. 7º, XVI, pelo que totalmente inafastável por qualquer tipo de norma infraconstitucional.

Já o pagamento da gratificação por operações especiais, regulamentada pelo Decreto Municipal já indicado e com respaldo no Estatuto do Servidor do Município de Salvador, não se confunde com a prestação de horas extraordinárias à jornada diária do trabalhador. Isto porque é considerada operação especial por conta da natureza do serviço intenso que as referidas datas escolhidas pela Administração impõem por si só ao servidor, bem como pela escala de plantão mais desgastante e totalmente inconveniente aos interesses particulares do trabalhador, pelo que estes motivos, de fato, fazem com que o trabalho mereça remuneração diferenciada, como acaba por legitimar tal exigência, a regulamentação da gratificação por operações especiais por parte do Prefeito Municipal como ocorreu no caso. Por isso, entendo que é totalmente legal o estabelecimento da operação diferenciada, com o devido pagamento correspondente.

Entretanto, a operação especial, por si só, não impõe sempre e nem necessariamente a ocorrência de trabalho extrajornada. Tanto é assim que o art. 78 do Estatuto referido traz as duas verbas com naturezas distintas, sendo a primeira um adicional obrigatório e a segunda uma gratificação que se impõe pelo estabelecimento da operação especial de trabalho.

Assim, considero ilegal o não pagamento do trabalho que extrapolou as horas da jornada normal, pelo que independentemente do recebimento da gratificação devem ser pagos a título de horas extras.

Portanto, considerando que a utilização dos valores fixados pelo Poder Público Municipal para o exercício da atividade em operações especiais, acaso exercido em horário que ultrapassa a jornada de trabalho habitual do servidor, em detrimento do valor pago a título de horas extras, viola não apenas a razoabilidade, como também a isonomia com os demais servidores que recebem pelas horas extras trabalhadas e não se encontram no exercício da atividade por operações especiais, entendo que, para essas situações, deverá adotado o quanto estabelecido no art. 90 da Lei Complementar nº 01/91.

Pelo exposto, decido no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL AO RECURSO para reformar a sentença e:

a) julgar procedentes os pedidos para reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional pela prestação de serviços extraordinários, conforme dispõe o artigo 78, VIII, c/c o artigo 90, ambos da Lei Complementar nº 1/1991, sem prejuízo do direito à percepção cumulativa da gratificação pela participação nas operações especiais (artigo 78, XIX, c/c o artigo 102, da Lei Complementar nº 1/1991), nas hipóteses em que tais operações implicarem o extrapolamento da jornada ordinária de trabalho, devendo o réu realizar o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo interjornadas, fazendo incidir na espécie a forma de cálculo para pagamento das horas extras eventualmente trabalhadas, nos moldes preconizados pelo art. 90 da Lei Complementar Municipal nº 01/91 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Salvador);

b) condenar o réu ao pagamento dos valores relacionados à diferença percebida pela parte autora, ora recorrente, no exercício da atividade, entre o aludido adicional e o serviço extraordinário;

Deve-se destacar que o recálculo bem como pagamento das diferenças está adstrito ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, devendo ser incluídas as parcelas vencidas desde o ajuizamento da inicial, tudo limitado ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem custas e honorários pelo recorrente acionante, em razão do resultado.

Salvador, data lançada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8003327-27.2020.8.05.0250 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Debora Aparecida Chagas
Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186-A)
Recorrido: Município De Simões Filho
Representante: Municipio De Simoes Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8003327-27.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEBORA APARECIDA CHAGAS
Advogado(s): FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186-A)
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CARGO COMISSIONADO. INAPLICABILIDADE DA CONSOLI-

DAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). PAGAMENTO DE FGTS E MULTA 40%. NÃO CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que possui contrato de trabalho com a requerida desde 2005 e que, durante todo o período contratual, não houve recolhimento do FGTS nem o pagamento da multa de 40% sobre o fundo, tornando-se tais valores devidos.

O Juízo a quo, em sentença, julgou improcedente o pleito autoral.

A parte autora interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000522-14.2021.8.05.0106; 8002434-25.2021.8.05.0113

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Analisemos o caso concreto.

No caso concreto, entendo que a insurgência do Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir

Da análise dos autos, restou comprovado que a parte autora exerceu cargo comissionado junto ao Município réu, de livre nomeação e exoneração, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Referido vínculo possui natureza estatutária e não se submete ao regime celetista, sendo regido por normas próprias da Administração Pública.

Nos termos do artigo 39, § 3º, da Constituição Federal, aos ocupantes de cargo público são assegurados apenas alguns dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição, como o décimo terceiro salário e as férias com adicional constitucional. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e a multa de 40%, no entanto, não está entre esses direitos assegurados aos servidores comissionados, por se tratar de benefício vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inaplicável à espécie.

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois não há nos autos prova documental adequada à tese da recorrente, apta a demonstrar razoabilidade quanto às suas alegações, pelo que deve ser mantida a sentença, pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Diante do exposto, e com base no art. 46, da Lei nº 9.099/95, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei nº 9.099/95, e 85, § 2º, incisos I a IV, do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8007992-43.2022.8.05.0274 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Vemv Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Jonatas Scheibe Meira (OAB:BA52729-A)
Recorrente: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8007992-43.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RECORRIDO: VEMV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): JONATAS SCHEIBE MEIRA (OAB:BA52729-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO. CNH VENCIDA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE. DELIBERAÇÃO CONTRAN Nº 230/2021. MULTA INDEVIDA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que ocorreu retenção indevida de veículo pela autoridade de trânsito, em situação em que o condutor portava Carteira Nacional de Habilitação (CNH) com data de validade expirada, mas que estaria com prazo prorrogado por força da Deliberação CONTRAN nº 230, editada em razão da pandemia de COVID-19.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por VEMV COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face do ESTADO DA BAHIA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a nulidade do auto de infração lavrado em 28/2/2022, referente à condução de veículo com CNH vencida há mais de 30 dias. CONDENAR o réu a restituir à parte autora o valor de R$ 293,47 (duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos), referente à multa indevidamente aplicada. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferido quando do julgamento dos seguintes processos: 8067998-93.2021.8.05.0001

Quanto à preliminar suscitada, verifico que ela já fora objeto de apreciação pelo magistrado primevo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença- rejeito-a.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A controvérsia gira em torno da legalidade do auto de infração lavrado em 28/02/2022, com base na alegada condução de veículo com CNH vencida há mais de 30 dias. Entretanto, verifica-se que, à época da infração, estava em vigor a Deliberação CONTRAN nº 230/2021, que prorrogou, excepcionalmente, os prazos de validade das CNHs vencidas em razão da pandemia de COVID-19.

Consta nos autos que a CNH do autor venceu em 30/10/2021, e, conforme a deliberação mencionada, o prazo para sua renovação foi estendido até 31/10/2022, o que demonstra a regularidade do documento no momento da abordagem.

Dessa forma, resta evidenciada a nulidade do auto de infração, uma vez que a autuação se deu com base em norma revogada temporariamente por disposição mais benéfica, em caráter excepcional e emergencial.

O erro na aplicação da penalidade gerou prejuízo econômico à parte autora, que efetuou o pagamento de multa indevida no valor de R$ 293,47, montante que deve ser restituído pelo ente autuador.

Ademais, a conduta da autoridade de trânsito extrapolou os limites da legalidade, impondo à parte autora constrangimento e abalo moral, decorrente da retenção indevida do veículo e da penalidade injusta, o que justifica a reparação pelos danos morais sofridos.

Assim, mantenho a sentença que declarou a nulidade do auto de infração lavrado em 28/02/2022 e condenou o réu à restituição da quantia de R$ 293,47, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional à ofensa sofrida.

Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8009840-61.2022.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Damiao Da Silva Martins
Advogado: Eric Kevin Gomes De Araujo (OAB:PE57785-A)
Recorrente: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)
Representante: Departamento Estadual De Transito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8009840-61.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916-A)
RECORRIDO: DAMIAO DA SILVA MARTINS
Advogado(s): ERIC KEVIN GOMES DE ARAUJO (OAB:PE57785-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. CLONAGEM DA PLACA DO VEÍCULO DEMONSTRADA. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÕES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que foi surpreendido em 08/03/2021 com duas multas de trânsito atribuídas à sua motocicleta, registradas na cidade de Poço Verde/SE — local que afirma jamais ter visitado. Diante disso, registrou boletim de ocorrência por suspeita de clonagem da placa do veículo e apresentou folha de ponto comprovando que, no momento das infrações, encontrava-se trabalhando no Assaí Atacadista em Juazeiro/BA. Mesmo sem ter cometido as infrações, foi forçado a pagar os valores de R$ 918,00 e R$ 306,00, além de sofrer pontuação negativa em sua CNH, para conseguir renovar o IPVA de sua moto, essencial para seu trabalho. Apesar de ter solicitado administrativamente a anulação das multas, estas permaneceram ativas no sistema do DETRAN até a data do pagamento.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pleitos autorais, para condenar o réu a proceder ao cancelamento das multas aplicadas ao autor, uma vez que restou provado que este não concorreu para o cometimento das infrações que lhe foram imputadas, bem como a ressarcir o demandante, a título de danos materiais, no valor de R$ 1.224,00 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais), na forma simples, e a indenizar o autor em danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo-se ocorrer a incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 398 do Código Civil , e correção monetária pelo IPCA-E, a contar da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905, STJ), até a data de 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, incidirá a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), na forma da EC 113 /2021. Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8036419-98.2019.8.05.0001; 8009186-63.2018.8.05.0001; 8008787-34.2018.8.05.0001

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente merecem parcial acolhimento.

Verifica-se, a partir da análise dos documentos juntados aos autos, que o autor comprovou de forma suficiente que seu veículo foi objeto de clonagem. As provas apresentadas demonstram que a infração de trânsito registrada não foi cometida pelo veículo de propriedade do autor.

Diante disso, restou afastada a presunção de legitimidade do auto de infração, já que ficou evidente que o veículo autuado não foi o automóvel regularmente registrado em nome do requerente. Ressalte-se que a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de vício, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99, sendo esse o caso em tela.

Assim, diante da prova inequívoca da clonagem e da ausência de responsabilidade do autor pela infração registrada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da multa imposta.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais, tenho que é incabível o reconhecimento da sua incidência na hipótese ora em análise, na medida em que não restou demonstrada qualquer violação aos direitos da personalidade da parte autora capaz de justificar a pretendida condenação. Assim, reformo parcialmente a sentença para excluir a condenação por danos morais.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL ao RECURSO INOMINADO, para reformar parcialmente a sentença e excluir a condenação por danos morais. Mantenho os demais termos da sentença:

Sem honorários em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8179801-47.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Barbara Margarida Navarro Amaral
Advogado: Genalvo Herbert Cavalcante Barbosa (OAB:BA32977-A)
Advogado: Soraya Gomes Olivense Barbosa (OAB:BA39607-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8179801-47.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: BARBARA MARGARIDA NAVARRO AMARAL
Advogado(s): GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA (OAB:BA32977-A), SORAYA GOMES OLIVENSE BARBOSA (OAB:BA39607-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. MUNICÍPIO DE SALVADOR. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL N° 11.738/2008. VENCIMENTO BÁSICO INICIAL DA CARREIRA E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. ADI 4.167. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o relatório contido na sentença por refletir satisfatoriamente a realidade dos atos processuais até então realizados.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO em que figuram as partes acima nominadas e devidamente qualificadas nos autos.

Em síntese, a parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Coordenadora Pedagógica, alega que o Município de Salvador não realizou o reajuste dos seus vencimentos com base no Piso Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008.

Requer que o Município de Salvador seja determinado a realizar o reajuste salarial, obedecendo o Piso Nacional do Magistério, bem como condenado ao pagamento dos valores retroativos, considerando a repercussão sobre as progressões funcionais.

Citado, o Município de Salvador apresentou contestação.

Audiência de conciliação dispensada.

Voltaram os autos conclusos.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Salvador a implementar o reajuste referente ao Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, com base na Lei Federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, condeno o Réu ao pagamento das diferenças do Piso Nacional do Magistério devidas a partir de janeiro de 2022, bem como os reflexos e diferenças vincendas, proporcionais à jornada de trabalho da parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

De acordo com Decreto Nº 340/2015, a 6ª Turma Recursal tem competência exclusiva para julgamento das demandas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública.

Nesse sentido, ao julgar os recursos por meio de decisão monocrática, a 6ª Turma Recursal aplica o entendimento uniformizado e solidificado proferidos quando do julgamento dos seguintes processos: 8000550-69.2021.8.05.0077; 8000571-45.2021.8.05.0077; 8000549-84.2021.8.05.0077; 8000566-23.2021.8.05.0077; 8000155-28.2022.8.05.0082; 8000153-58.2022.8.05.0082; 8032156-86.2020.8.05.0001.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Após minucioso exame dos autos, entendo que decisão recorrida se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência e a legislação aplicada.

A controvérsia gravita em torno do Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público, estabelecido pela Lei Federal nº. 11.738/2008.

Acerca do tema, cumpre destacar que a Lei Federal nº 11.738/2008, que implantou o piso nacional do magistério prevê que o piso deve parametrizar o vencimento dos profissionais, in verbis:

Art. 2o O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

(...)

Art. 3o O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)

A matéria foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI: 4167 DF no qual conclui-se que a expressão piso não poderia ser interpretada como “remuneração global”, mas como “vencimento básico inicial”, não compreendendo vantagens pecuniárias pagas a qualquer outro título.

Em consonância com a jurisprudência do STF, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fixou o entendimento de que o piso salarial em comento deve ser fixado com base no vencimento e não na totalidade da remuneração do servidor (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020)

Cito, pois, trecho do voto da Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro, in verbis:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Nessa esteira, as verbas/gratificações impugnadas pelo Munícipio não podem ser incluídas no conceito de piso salarial, pois não compõem o vencimento básico inicial do profissional.

Em igual sentido, eis o posicionamento mais recente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, in verbis:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8019169-50.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público PARTE AUTORA: MARA RUBIA PEDREIRA DE OLIVEIRA GUIMARAES Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA MANDAMENTAL COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. DIREITO AO RECEBIMENTO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E PARCELAS RETROATIVAS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE DA EXEQUENTE DEMONSTRADA. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE PARA A EXECUÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ. TÍTULO EXEQUENDO QUE EXPRESSAMENTE PREVÊ O DIREITO PARA TODOS OS MEMBROS DA CATEGORIA E NÃO SOMENTE PARA OS ASSOCIADOS. PARIDADE DEMONSTRATA. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. LEI QUE INSTITUIU O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO PREVÊ O VALOR COMO VENCIMENTO BÁSICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO DA ADI 4.167 NO SENTIDO QUE CORRESPONDE AO BÁSICO E NÃO AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO. DIREITO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. MATÉRIAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. CONDENAÇÃO À CONFORMAÇÃO DO VENCIMENTO BÁSICO DA EXEQUENTE AO VALOR FIXADO PARA O PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS), ATÉ O LIMITE DO VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. VALORES RETROATIVOS PROPORCIONAIS, LIMITADOS À DATA DO INGRESSO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DE ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA AJUSTAR À COISA JULGADA. (...) (TJ-BA - PET: 80191695020228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 10/11/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0300179-95.2015.8.05.0040 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE CAMAMU Advogado (s): APELADO: MANOEL AROUCA BOMFIM Advogado (s):MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO EMENTA Apelação Cível. Município de Camamu. Implementação do piso Salarial nacional do magistério. Lei Federal Nº 11.738/2008. Sentença que julgou procedente o pedido contido na inicial, para condenar o Município requerido ao pagamento da diferença salarial face a ausência do pagamento de salário em conformidade com o piso nacional no período de 2013, 2014, 2015 e 2016, cujo valor total devido deverá ser apurado mediante procedimento de liquidação de sentença. Mérito. O STF, em julgamento de repercussão geral, firmou entendimento vinculante quanto à constitucionalidade e autoaplicabilidade da lei federal nº 11.738/2008. Por conseguinte, a lei federal que estabeleceu o piso salarial mínimo para o serviço de magistério da educação básica deve ser observada pelos demais entes federativos, sendo despicienda a regulamentação. Dessa forma, partindo do entendimento pacificado no sentido de que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, - sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, e no caso concreto demonstrado que a apelada, está recebendo abaixo do piso nacional salarial, é imperioso reconhecer o direito à implantação e percepção das diferenças salariais. No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência

entre o vencimento básico pago à Apelada e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Apelado, revela-se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo. Outrossim, tratando-se de sentença ilíquida, o que inviabiliza verificar se atende aos limites previstos nos incisos do art. 85, § 3º do CPC, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, deve ser excluído o percentual dos honorários advocatícios de sucumbência, cuja fixação deve ser feita na fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II , do CPC, com observância do quanto disposto no art. 85, parágrafo 3º, do CPC. Apelação Improvida.(TJ-BA - APL: 03001799520158050040 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Camamu, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

No caso em tela, caberia ao Município recorrente, nos termos do artigo 373, II, do CPC, o ônus de comprovar a correspondência entre o vencimento básico pago à Recorrente e o piso salarial previsto na Lei Federal nº 11.378/2008.

Com efeito, não havendo demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, revela--se acertada a sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais requeridas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Por fim, ratifique-se que as alegações do Recorrente de que a concessão do piso salarial por via judicial configuraria violação ao princípio da separação dos poderes e afronta à Súmula 37 do STF e infringência ao §1º do art. 169 da Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, não merecem prosperar.

A concessão do piso salarial não configura aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas consubstancia a implementação de um direito do servidor previsto em lei declarada constitucional pelo STF, não havendo que se cogitar interferência de um poder sobre o outro.

Em tempo, eventuais alegações de ordem financeira e orçamentária são inoponíveis à implementação de direitos previstos legislativamente e apenas reconhecidos em sede judicial.

A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante a constitucionalidade da Lei 11.738/2008 não se pode negar que o referido diploma é norma cogente, não se permitindo ao réu, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

Assim, verifico que o juízo a quo observou o quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008 e na jurisprudência do STF e do Tribunal de Justiça da Bahia, pelo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a Parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 20% sobre o valor da condenação, com base nos arts. 55, caput, da Lei 9099/95, e 85, § 3º, I do CPC. Deixo de condenar em custas, com fundamento no art.10, IV, Lei Estadual nº 12.373/2011.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001502-22.2022.8.05.0042 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jardel Gomes Da Silva Bastos
Advogado: Robson Jose Santos Junior (OAB:BA50251-A)
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001502-22.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A)
RECORRIDO: JARDEL GOMES DA SILVA BASTOS
Advogado(s): ROBSON JOSE SANTOS JUNIOR (OAB:BA50251-A), IZABELLA ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA50253-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. COELBA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SOLICITAÇÃO DE REALOCAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que fios de energia elétrica, provenientes de um poste instalado pela parte ré dentro dos limites de sua propriedade, vêm lhe causando prejuízos significativos, uma vez que invadem sua área particular e impedem a realização de construções no local. Informa, ainda, que tentou, por diversas vezes e sem êxito, solucionar a questão de forma administrativa, requerendo a retirada do equipamento. Diante da inércia da ré, ingressou com a presente demanda, pleiteando a remoção do poste e a indenização por danos morais decorrentes da situação. Para comprovar suas alegações, juntou aos autos fotografias do local, documentos do imóvel e protocolo de atendimento junto à concessionária.

O Juízo a quo, em sentença: Posto isso, EXTINGO o processo COM resolução do mérito, respaldado no art.487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para: A) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, de indenização a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado pela SELIC, a partir da citação, índice que aplico com respaldo no artigo 405 e 406, ambos do CC e jurisprudência do STJ, inclusive, recentemente reafirmada. UTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER B) DETERMINAR que a parte ré, proceda, sem custos para a parte autora, no prazo de 10 dias, com a remoção dos fios de alta tensão elétrica passam por cima de imóvel, impossibilitando a parte autora de expandir seu imóvel de forma vertical, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como;

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo art. 38 da Lei nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 8000418-69.2017.8.05.0265; 8002047-18.2018.8.05.0209.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos e que demonstram a existência de poste em sua propriedade.

Assim, resta incontroverso nos autos o fato de que a instalação da rede elétrica está impedindo o autor de fruir do seu imóvel, sendo obrigação da requerida fazer a realocação da rede, inclusive, arcando com todos os ônus decorrentes disto.

Não sendo caso de modificação de rede por mera questão estética, e sim de remoção da rede elétrica para local adequado, uma vez que se encontra indevidamente instalado e privando a parte autora do uso e fruição de seu imóvel, a despesa deve ser suportada pela concessionária de energia elétrica.

Em relação ao dano moral, quando a empresa falha, não removendo o poste que inviabiliza o direito de propriedade do autor sem a devida autorização ou comprovação de licitude para tal conduta, esta, explicitamente, feriu a moral do cidadão, na qual não anuiu com a contratação e sequer tinha ciência deste, devendo, portanto, ser ressarcido na medida mais justa possível, a fim de se fazer presente à justiça. O quantum indenizatório fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Pelo exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei nº 9.099/95.

Por fim, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002242-22.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dna - Centro Laboratorial De Genetica E Biologia Molecular Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841-A)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662-A)
Recorrido: Edna Nascimento De Araujo
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002242-22.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DNA - CENTRO LABORATORIAL DE GENETICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841-A), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662-A)
RECORRIDO: EDNA NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXAME TOXICOLÓGICO. INDÍGENA. DESRESPEITO A CONDIÇÕES CULTURAIS. CORTE EXCESSIVO DE CABELO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que ao realizar exame toxicológico para renovação da CNH categoria D junto ao laboratório réu, solicitou, por ser indígena, que a coleta não fosse feita nos cabelos, em respeito à importância cultural desse elemento para seu povo. Diante da negativa do réu quanto à coleta alternativa, consentiu com a retirada mínima e em local não visível. No entanto, sustenta que a preposta do laboratório realizou corte excessivo na parte superior da cabeça, contrariando o combinado, o que resultou em exposição vexatória e ofensa à sua identidade cultural

O Juízo a quo julgou em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A. A) Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. B. Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos estéticos, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A autora, de origem indígena, expressamente condicionou a coleta de material biológico à retirada mínima e em área não visível do cabelo, em razão da relevância cultural do cabelo para sua etnia. Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, o laboratório réu não observou tais condições, realizando corte excessivo em área visível da cabeça, o que causou constrangimento e violação de sua identidade cultural.

O réu, embora alegue que o corte foi feito na nuca, não produziu prova suficiente que afastasse a versão da autora, que apresentou documentos e testemunho que confirmam o corte visível e a exposição vexatória decorrente do ato.

Ainda que não tenha sido possível a coleta alternativa por falta de pelos em outras regiões, cabia ao laboratório observar as especificidades culturais da paciente e, no mínimo, cumprir o que foi acordado previamente quanto à forma e local da coleta. A negligência no atendimento demonstra falha na prestação do serviço, ensejando responsabilização.

Diante disso, mantém-se a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu e a consequente condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, em razão do constrangimento e violação à dignidade da autora, e R$ 4.000,00 por danos estéticos, diante da lesão visível e desnecessária à sua aparência, notadamente agravada pelo contexto cultural. A condenação revela-se proporcional e adequada à extensão do dano.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8002242-22.2023.8.05.0243 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dna - Centro Laboratorial De Genetica E Biologia Molecular Ltda
Advogado: Claudio Maia Costa Ferreira (OAB:BA25841-A)
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662-A)
Recorrido: Edna Nascimento De Araujo
Advogado: Roberto Borba Moreira Filho (OAB:BA63344-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002242-22.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DNA - CENTRO LABORATORIAL DE GENETICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA
Advogado(s): CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA (OAB:BA25841-A), PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB:BA15662-A)
RECORRIDO: EDNA NASCIMENTO DE ARAUJO
Advogado(s): ROBERTO BORBA MOREIRA FILHO (OAB:BA63344-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. EXAME TOXICOLÓGICO. INDÍGENA. DESRESPEITO A CONDIÇÕES CULTURAIS. CORTE EXCESSIVO DE CABELO. DANO MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação relatando que ao realizar exame toxicológico para renovação da CNH categoria D junto ao laboratório réu, solicitou, por ser indígena, que a coleta não fosse feita nos cabelos, em respeito à importância cultural desse elemento para seu povo. Diante da negativa do réu quanto à coleta alternativa, consentiu com a retirada mínima e em local não visível. No entanto, sustenta que a preposta do laboratório realizou corte excessivo na parte superior da cabeça, contrariando o combinado, o que resultou em exposição vexatória e ofensa à sua identidade cultural

O Juízo a quo julgou em sentença: Diante do exposto, além do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para: A. A) Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024. B. Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos estéticos, a ser acrescida de correção monetária com base no IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e com incidência de juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, desde a data da citação (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ), considerando as alterações trazidas pela Lei nº 14.905/2024.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores.

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Precedentes 6ª Turma Recursal: 8002345-25.2020.8.05.0052; 8000022-41.2021.8.05.0269; 8000187-80.2019.8.05.0262.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A autora, de origem indígena, expressamente condicionou a coleta de material biológico à retirada mínima e em área não visível do cabelo, em razão da relevância cultural do cabelo para sua etnia. Contudo, conforme restou demonstrado nos autos, o laboratório réu não observou tais condições, realizando corte excessivo em área visível da cabeça, o que causou constrangimento e violação de sua identidade cultural.

O réu, embora alegue que o corte foi feito na nuca, não produziu prova suficiente que afastasse a versão da autora, que apresentou documentos e testemunho que confirmam o corte visível e a exposição vexatória decorrente do ato.

Ainda que não tenha sido possível a coleta alternativa por falta de pelos em outras regiões, cabia ao laboratório observar as especificidades culturais da paciente e, no mínimo, cumprir o que foi acordado previamente quanto à forma e local da coleta. A negligência no atendimento demonstra falha na prestação do serviço, ensejando responsabilização.

Diante disso, mantém-se a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do réu e a consequente condenação ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais, em razão do constrangimento e violação à dignidade da autora, e R$ 4.000,00 por danos estéticos, diante da lesão visível e desnecessária à sua aparência, notadamente agravada pelo contexto cultural. A condenação revela-se proporcional e adequada à extensão do dano.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Com essas razões, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, mantendo a sentença incólume.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001635-66.2024.8.05.0245 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edinaldo Franca Dos Santos
Advogado: Thiago De Moura Araujo (OAB:BA54904-A)
Recorrido: Banco Bradesco Bbi S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001635-66.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EDINALDO FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO DE MOURA ARAUJO (OAB:BA54904-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO BBI S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. BANCO. PACOTE/CESTA DE SERVIÇO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. COBRANÇA QUE NECESSITA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 1º, 8 º RESOLUÇÃO BACEN 3.919/10). AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, II, DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – ART. 14 DO CDC. SÚMULA 479 STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OCORRA EM DOBRO CONFORME PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. MAJORAR QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora, ora recorrente, ingressou com a presente demanda aduzindo que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta corrente referente PACOTE/ CESTA DE SERVIÇO não contratada.

O Juízo a quo, em sentença: Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para: a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a esse serviço. b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão. c) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, na forma simples, as referidas quantias indevidamente descontadas a

título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02. d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02.

A parte autora interpôs o presente recurso inominado, requerendo devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC, como garantia constitucional do acesso à justiça. Assim, afasto a preliminar suscitado pelo recorrido.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado:

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. TAXA E TARIFAS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (STJ - REsp: 2070694, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 29/06/2023)

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (EAREsp 676.608 (paradigma), EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, EAREsp 622.697)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000428-35.2019.8.05.0042; 8000323-24.2020.8.05.0042.

Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos.

A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a proliferação de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judicial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente.

Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator.

Não foram aduzidas preliminares. Passo ao exame do mérito.

Da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da negativa de contratação de PACOTE/CESTA DE SERVIÇO.

Inicialmente, registro que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

De todo modo, devo esclarecer que as instituições financeiras se submetem às normas protetivas de defesa do consumidor, sendo certo afirmar que o enunciado sumular 297, do STJ, não deixa réstia de dúvida quanto à submissão das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Outrossim, a norma protetiva deixa claro a facilitação dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem, contudo, dispensar a comprovação mínima dos fatos constitutivos do direito.

Nesse contexto, a conduta da parte ré deve ser examinada independentemente da análise de culpa, na medida em que incide a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Pois bem.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente merece prosperar, como veremos a seguir.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que não contratou os serviços que estão sendo debitados na sua conta corrente.

Diante da negativa da contratação do serviço, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a regularidade do contrato que deu origem aos descontos das tarifas bancárias/pacote de serviços.

Ao compulsar os autos, constato que a parte ré não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 373 II do CPC/2015).

Isso porque, a ausência de comprovação clara e inequívoca da contratação por assinatura eletrônica, especialmente em casos em que não há log de transação ou outros meios que identifiquem a origem e autenticidade da ciência do autor, inviabiliza a demonstração do vínculo contratual.

Registre-se que, a cobrança de tarifas bancárias e pacotes de serviços é objeto de estrita regulação do Banco Central do Brasil - Bacen, autarquia responsável por regular o sistema financeiro nacional, definir o funcionamento de bancos e corretoras, dentre outras atribuições.

A cobrança de tarifa referente pacote de serviço em conta corrente deve estar prevista em contrato específico, nos termos dos arts. 1º e 8 º da Resolução 3.919/2010 do Bacen (que “altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras”), transcrito:

Art. 1º A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Em complemento a essa disposição convém citar ainda a Resolução nº 3.695/09 do Bacen (que “dispõe acerca de procedimentos relativos à movimentação e à manutenção de contas de depósitos”), in litteris:

Art. 3º É vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósitos sem prévia autorização do cliente.

§ 1º A autorização referida no caput deve ser fornecida por escrito ou por meio eletrônico, com estipulação de prazo de validade, que poderá ser indeterminado, admitida a sua previsão no próprio instrumento contratual de abertura da conta de depósitos.

Assim, em processos dessa natureza, cabe à instituição financeira produzir prova cabal de que a tarifa que está sendo debitada na conta corrente do consumidor decorre de serviço contratado ou autorizado, observando rigorosamente as disposições regulatórias.

Assinale-se, ainda, que a conduta praticada pela parte Ré a respeito do fornecimento de um serviço não solicitado e entregue ao consumidor, constitui uma conduta abusiva, nos termos do art. 39, III do CDC, in verbis:

Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...) III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto ou fornecer qualquer serviço

Com efeito, depreende-se dos autos que a parte Ré não logrou êxito em comprovar a validade do negócio jurídico, devendo restituir à parte autora os valores descontados indevidamente da conta corrente, bem como indenizá-la pelos danos morais suportados.

No que se refere à restituição dos valores descontados indevidamente, é entendimento desta 6ª Turma Recursal que, restando caracterizada a cobrança indevida, a parte autora tem direito a repetição do indébito em dobro do que pagou em excesso, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Assim, reformo a sentença neste ponto, para determinar que a restituição ocorra em dobro.

Em relação aos danos morais, entendo que a condenação deriva da conduta ilícita cometida pela parte ré, notadamente em realizar descontos na conta corrente da parte autora com privação de parte do patrimônio financeiro, sem que houvesse respaldo legal e/ou contratual.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. – (...) - É como voto. (TJ-AM - RI: 00015782720208046301 Parintins, Relator: Francisco Soares de Souza, Data de Julgamento: 10/06/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/06/2022)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. CESTA DE SERVIÇOS. CESTA B EXPRESSO 1. ILICITUDE DE COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONTA SEM A COBRANÇA DE TARIFAS. SERVIÇOS ESSENCIAIS GRATUITOS. ART. 2º DA RESOLUÇÃO N.º 3.919/2010 DO BACEN. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEBITADOS NA FORMA DOBRADA. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os membros da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Juíza Relatora, que assina o acórdão, consoante o art. 61 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. VALÉRIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL JUÍZA RELATORA(TJ-CE - RI: 00507028220218060094 Ipaumirim, Relator: VALERIA MÁRCIA DE SANTANA BARROS LEAL, Data de Julgamento: 30/09/2022, 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 30/09/2022)

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. CONTA-SALÁRIO PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS. TARIFA DE MANUTENÇÃO DE CONTA “CESTA B. EXPRESS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. ART. 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE SEGURANÇA NEGLIGENCIADO. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO EM VALOR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08018467220218150201, Relator: Des. João Alves da Silva, Data de Julgamento: 16/11/2022, 4ª Câmara Cível)

O Juiz deve observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se afastando, ainda, do caráter punitivo-pedagógico da condenação, considerando a capacidade econômica das partes, a gravidade, natureza e repercussão da ofensa, o grau do dolo ou da culpa do responsável, de forma que a sua fixação sirva para desestimular a conduta lesiva do Acionado, e ao mesmo tempo, não gere enriquecimento sem causa ao consumidor.

Considerando tais circunstâncias, tenho que o valor fixado na sentença não foi razoável e adequado, afigurando-se, assim, a necessária sua majoração para o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar parcialmente a sentença e:

Condenar a parte Ré a pagar, em dobro, à parte autora, a título de restituição em razão das cobranças indevidas, os valores pagos através dos descontos questionados, comprovados nos autos, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (súmula nº 43, STJ), e juros de mora de 1% a.m. desde a citação inicial;

majorar o pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária, pelo INPC, contada a partir da data deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação inicial;

mantenho o comando sentencial em seus demais termos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000999-48.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrente: Jose Diego Da Silva Santana
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760-A)
Advogado: Icara De Almeida Carneiro (OAB:BA60039-A)
Recorrido: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Rhenan Barros Linhares (OAB:MA9681-A)
Advogado: Diego Eceiza Nunes (OAB:MA8092-A)
Advogado: Michael Eceiza Nunes (OAB:MA7619-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000999-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DIEGO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA49760-A), ICARA DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA60039-A)
RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.
Advogado(s): RHENAN BARROS LINHARES (OAB:MA9681-A), DIEGO ECEIZA NUNES (OAB:MA8092-A), MICHAEL ECEIZA NUNES (OAB:MA7619-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO E O COBRADO NO CAIXA. PRODUTO DE BAIXO VALOR (AMENDOIM). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença:

Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que em 11/07/2023, compareceu no estabelecimento comercial do Requerido, no intuito de realizar compras de alguns utensílios para sua residência, visto que os valores estavam abaixo dos outros mercados.

Outrossim, é de mencionar que ao retornar em sua residência, o Requerente ao analisar a nota fiscal, constatou que o preço que estava sendo anunciado na prateleira do produto, estava em divergência, ou seja, o preço que estava sendo cobrado no caixa, sendo ele: amendoim, no anuncio constava o valor de R$ 0,39 e no momento do pagamento pagou o valor de R$ 0,59 pelo produto.

Conforme mencionado acima, percebeu que o valor que tinha pago pelo produto estava acima daquele exibido na prateleira, conforme restou sobejamente comprovado com print dos produtos na exordial, nota fiscal e também vídeo.

Em sua defesa, o Réu alega que, conforme análise da nota fiscal, documento juntado pelo Requerente, na verdade não comprova que a parte autora fora consumidor que efetuou a compra no estabelecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo em sentença: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos dessa sentença, para: a) condenar a ré na devolução, de forma simples, referente aos valores indevidamente cobrado na nota fiscal da parte autora, referente ao objeto desta lide, no total de R$ 0,20 (vinte centavos), acrescidos de correção monetária, a partir da data do pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Julgo improcedentes os demais pedidos.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Insurge a parte autora no capítulo da sentença que julgou improcedente o pleito por danos morais.

A divergência de preços entre o anunciado e o cobrado no caixa, especialmente em relação a produtos de baixo valor, como no caso em tela (amendoim), caracteriza mero aborrecimento cotidiano e não configura dano moral indenizável.

Ainda que tal conduta possa gerar o dever de correção do valor ou aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 30 e art. 35, III, CDC), a reparação por danos morais exige demonstração de abalo significativo, o que não se verifica no presente caso.

Entendo que não há dano moral quando o fato se resume a dissabores comuns da vida em sociedade, como divergências pontuais de preços em supermercados, especialmente quando o consumidor não sofre constrangimento excessivo, exposição vexatória ou tratamento desrespeitoso.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000999-48.2023.8.05.0209 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Diego Da Silva Santana
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760-A)
Advogado: Icara De Almeida Carneiro (OAB:BA60039-A)
Recorrido: Mateus Supermercados S.a.
Advogado: Rhenan Barros Linhares (OAB:MA9681-A)
Advogado: Diego Eceiza Nunes (OAB:MA8092-A)
Advogado: Michael Eceiza Nunes (OAB:MA7619-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000999-48.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE DIEGO DA SILVA SANTANA
Advogado(s): ITALO DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA49760-A), ICARA DE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA60039-A)
RECORRIDO: MATEUS SUPERMERCADOS S.A.

Advogado(s): RHENAN BARROS LINHARES (OAB:MA9681-A), DIEGO ECEIZA NUNES (OAB:MA8092-A), MICHAEL ECEIZA NUNES (OAB:MA7619-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA ENTRE O PREÇO ANUNCIADO E O COBRADO NO CAIXA. PRODUTO DE BAIXO VALOR (AMENDOIM). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Adoto o breve relato contido na sentença:

Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que em 11/07/2023, compareceu no estabelecimento comercial do Requerido, no intuito de realizar compras de alguns utensílios para sua residência, visto que os valores estavam abaixo dos outros mercados.

Outrossim, é de mencionar que ao retornar em sua residência, o Requerente ao analisar a nota fiscal, constatou que o preço que estava sendo anunciado na prateleira do produto, estava em divergência, ou seja, o preço que estava sendo cobrado no caixa, sendo ele: amendoim, no anuncio constava o valor de R$ 0,39 e no momento do pagamento pagou o valor de R$ 0,59 pelo produto.

Conforme mencionado acima, percebeu que o valor que tinha pago pelo produto estava acima daquele exibido na prateleira, conforme restou sobejamente comprovado com print dos produtos na exordial, nota fiscal e também vídeo.

Em sua defesa, o Réu alega que, conforme análise da nota fiscal, documento juntado pelo Requerente, na verdade não comprova que a parte autora fora consumidor que efetuou a compra no estabelecimento. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

O Juízo a quo em sentença: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos dessa sentença, para: a) condenar a ré na devolução, de forma simples, referente aos valores indevidamente cobrado na nota fiscal da parte autora, referente ao objeto desta lide, no total de R$ 0,20 (vinte centavos), acrescidos de correção monetária, a partir da data do pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; Julgo improcedentes os demais pedidos.

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos:8000082-73.2019.8.05.0175; 8000489-46.2015.8.05.0102

Sem preliminares. Passo ao mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, estou persuadida de que as irresignações manifestadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

Insurge a parte autora no capítulo da sentença que julgou improcedente o pleito por danos morais.

A divergência de preços entre o anunciado e o cobrado no caixa, especialmente em relação a produtos de baixo valor, como no caso em tela (amendoim), caracteriza mero aborrecimento cotidiano e não configura dano moral indenizável.

Ainda que tal conduta possa gerar o dever de correção do valor ou aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 30 e art. 35, III, CDC), a reparação por danos morais exige demonstração de abalo significativo, o que não se verifica no presente caso.

Entendo que não há dano moral quando o fato se resume a dissabores comuns da vida em sociedade, como divergências pontuais de preços em supermercados, especialmente quando o consumidor não sofre constrangimento excessivo, exposição vexatória ou tratamento desrespeitoso.

Assim, verifico que o juízo a quo avaliou com cuidado as provas carreadas aos autos, de modo que a sentença não demanda reparos.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo íntegra a sentença proferida.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% do valor da causa. Contudo, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, §3º da Lei 13.105/15.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001029-73.2024.8.05.0007 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Eliane Maria Araujo Souza Lima
Advogado: Daniel Ribeiro Dos Santos (OAB:BA36192-A)
Recorrente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Representante: Sul America Companhia De Seguro Saude
Recorrente: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457-A)
Representante: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001029-73.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457-A)
RECORRIDO: ELIANE MARIA ARAUJO SOUZA LIMA
Advogado(s): DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA36192-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. BURLA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. NATUREZA DE CONTRATO INDIVIDUAL. REAJUSTES ANUAIS APLICADOS SUPERIORES AOS DIVULGADOS PELA ANS PARA OS PLANOS INDIVIDUAIS DOS RESPECTIVOS PERÍODOS. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS PARA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela acionada em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora pleiteia a revisão do reajuste do plano de saúde, por entender que a acionada efetuou aumentos fora do quanto determinado pela ANS.

O juízo a quo em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da parte autora, e defiro a antecipação dos efeitos da Tutela, para: a) Determinar a limitação do reajuste do plano de saúde, nos moldes dos índices aplicáveis aos planos individuais/familiares definidos pela ANS; b) Determinar a aplicação do percentual de reajuste de 9.63%, ao ano de 2024, afastando o aumento abusivo de 23,50% a partir de fevereiro de 2024; c) Condenar a parte ré à devolução, na forma simples, dos valores pagos a maior pela autora a partir de fevereiro de 2024, a serem apurados em sede de liquidação de sentença;

As contrarrazões foram apresentadas

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

A matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000392-56.2019.8.05.0021; 8000059-04.2021.8.05.0258.

Passo a análise da preliminar suscitada.

Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.

Ademais, o Enunciado nº 54 do FONAJE preceitua que “a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”.

As provas colhidas durante a instrução do feito mostram-se suficientes para a solução da demanda, pelo que afasto a complexidade e a consequente incompetência dos juizados.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, entendo que a insurgência da Recorrente não merece prosperar, como veremos a seguir.

A controvérsia gravita no reajuste anual aplicado na apólice de seguro saúde da acionante, que considera abusivo, devendo ser aplicado o reajuste no percentual autorizado pela ANS.

De início, assevera-se que os contratos de plano de saúde estão subordinados ao regramento legal do Código de Defesa do Consumidor, consoante estabelece a Súmula nº 469 do STJ, in verbis: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Assim, na absoluta ausência de demonstração das circunstâncias fáticas motivadoras de tais reajustes, no caso concreto, impõe-se a interferência do Poder Judiciário, exatamente para que não haja o desequilíbrio do contrato, de modo a evitar, inclusive, a auto exclusão da beneficiária, em decorrência de reajustes indevidos.

Analisando o contexto fático-probatório nos autos, apesar da ré alegar que o plano da autora é contrato coletivo por adesão, as provas colacionadas aos autos indicam a existência da denominada falsa coletivização.

Em que pese ser rotulado como coletivo por adesão, na verdade, possui a natureza jurídica de contrato falso coletivo, diante do fato que a autora não há provas nos autos de que a parte autora possua algum vínculo associativo, classista ou empresarial, assim, devendo ser equiparado a plano individual ou familiar, nos termos da Resolução da ANS.

A referida contratação, portanto, revela intenção da ré em burlar as regras aplicáveis aos planos individuais, regidos expressamente pela legislação consumerista, deixando, por exemplo, de se submeterem aos reajustes anuais autorizados pela ANS e aplicar outros índices atuariais, a exemplo de sinistralidade, variação pela composição etária e Variação dos Custos Médicos Hospitalares em percentuais superiores àqueles anualmente divulgados pela referida agência reguladora, assim como não se sujeitar à vedação quanto à resilição unilateral dos planos de saúde, o que ocorre na maioria dos casos.

Diante da existência de um contrato falso coletivo, os reajustes em suas mensalidades devem ser aqueles fixados pela ANS, por ostentarem a natureza de planos individuais ou familiares, devendo, por isso, ser revisado o contrato para que sejam aplicados os percentuais efetivamente autorizados pela supracitada agência reguladora.

Nesse sem sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0069614-74.2023.8.05.0001 Processo nº 0069614-74.2023.8.05.0001 Recorrente (s): SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE Recorrido (s): MAURENE DE LIMA MENDES DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. PLANO COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO. REAJUSTES ANUAIS EM DESCONFORMIDADE COM A ANS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS APTOS A INFORMAR AO CONSUMIDOR OS PERCENTUAIS DE REAJUSTES A SEREM APLICADOS. ABUSIVIDADE DO REAJUSTE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO A JUSTIFICAR OS REAJUSTES IMPOSTOS. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL FIXADO PELA ANS PARA O PERÍODO IMPUGNADO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL – REAJUSTE DOS ANO 2013 A 2022. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS TERMOS E FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00696147420238050001, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 01/11/2023)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL. EQUIPARAÇÃO AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. OBSERVÂNCIA AO REGRAMENTO DA ANS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administradora e a Operadora de planos de saúde respondem de forma solidária pelos prejuízos que causarem ao beneficiário de plano de saúde, pois compõem a cadeia de fornecimento de serviços, nos termos da cláusula geral de solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único e no § 1º do art. 25, ambos do CDC. 2. A Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS n. 195/09 dispõe que cabe às administradoras e operadoras do plano de saúde verificar e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial contratante, bem como a condição de elegibilidade do beneficiário, sob pena de constituir vínculo direto com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. 2.1. Na hipótese em análise, o conjunto probatório aponta a caracterização do plano de saúde como ?falso coletivo?, afastando a incidência dos percentuais de reajuste anuais aplicados aos planos coletivos, devendo ser observado os índices de reajustes da ANS para os planos individuais. 3. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. (TJ-DF 0713597-60.2023.8.07.0020 1834563, Relator: Roberto Freitas Filho, Data de Julgamento: 14/03/2024, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/04/2024)

Uma vez caracterizada a abusividade do reajuste mostra-se necessária a devolução do montante indevidamente pago, na forma simples, dada a inexistência de prova inequívoca da má-fé sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte da empresa ré.

Por todo exposto, DECIDO no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DAS PARTE ACIONADA, mantendo íntegra a sentença.

Condeno a parte Ré ao pagamento de custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Sanches

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001084-75.2022.8.05.0239 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patricia Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729-A)
Recorrido: Escritorio Administrativo Clinicas Inteligentes Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Recorrido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001084-75.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICIA PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729-A)
RECORRIDO: ESCRITORIO ADMINISTRATIVO CLINICAS INTELIGENTES LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAÇÃO DENTÁRIA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que, após realizar tratamento odontológico junto à clínica do Réu entre outubro de 2020 e agosto de 2022, sofreu prejuízos em razão de suposta falha na prestação dos serviços. Sustenta que, após sentir dores em um dente, procurou outro profissional que identificou, por meio de radiografia, que o dente estaria irrecuperável, resultando em extração. Afirma que o problema não foi detectado pela equipe da clínica do Réu, mesmo após dois anos de acompanhamento regular. Requereu indenização por danos materiais e morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000017-44.2017.8.05.0209; 8000008-82.2017.8.05.0209; 8001836-87.2021.8.05.0237

Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

A controvérsia nos autos reside em apurar se houve falha na prestação do serviço odontológico por parte da clínica do Réu, especialmente quanto à suposta omissão na identificação de um problema dentário que, segundo a Autora, poderia ter sido tratado a tempo e evitado a extração do dente, ocorrida após atendimento por profissional diverso; discute-se, portanto, se há nexo causal entre a conduta do Réu e os danos alegadamente sofridos.

Apesar da inversão do ônus da prova ter sido deferida, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar, de forma satisfatória, os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

A única prova acostada aos autos foi uma radiografia, desacompanhada de laudo técnico ou relatório do profissional que realizou o diagnóstico e efetuou a extração dentária.

Não há nos autos qualquer prova que comprove a falha no tratamento realizado pela clínica do Réu, tampouco que indique de maneira objetiva que o dano poderia ter sido evitado mediante conduta diversa da adotada. Ausente prova pericial ou parecer técnico que sustente a negligência alegada, inexiste elemento probatório hábil a fundamentar o pedido de indenização, tanto por danos materiais quanto morais.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios mínimos que evidenciem a falha na conduta do Réu e o nexo causal entre o serviço prestado e o alegado prejuízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8001084-75.2022.8.05.0239 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Patricia Pereira Silva
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729-A)
Recorrido: Escritorio Administrativo Clinicas Inteligentes Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)
Recorrido: Centro Odontologico Vamos Sorrir Ltda - Me
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001084-75.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: PATRICIA PEREIRA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729-A)
RECORRIDO: ESCRITORIO ADMINISTRATIVO CLINICAS INTELIGENTES LTDA e outros
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXTRAÇÃO DENTÁRIA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alega que, após realizar tratamento odontológico junto à clínica do Réu entre outubro de 2020 e agosto de 2022, sofreu prejuízos em razão de suposta falha na prestação dos serviços. Sustenta que, após sentir dores em um dente, procurou outro profissional que identificou, por meio de radiografia, que o dente estaria irrecuperável, resultando em extração. Afirma que o problema não foi detectado pela equipe da clínica do Réu, mesmo após dois anos de acompanhamento regular. Requereu indenização por danos materiais e morais.

O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente o pleito autoral.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Defiro, ainda, a gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos permissivos na forma do art. 98 do CPC como garantia constitucional do acesso à justiça.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior.

(...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. (AgInt no Resp 1.717.781/RO , Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

(...) 3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexo entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, (STJ - AREsp: 2289958, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: 28/04/2023)

Ademais, a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento dos seguintes processos: 8000017-44.2017.8.05.0209; 8000008-82.2017.8.05.0209; 8001836-87.2021.8.05.0237

Não foram aduzidas preliminares. Passemos ao exame do mérito.

Depois de minucioso exame dos autos, restou demonstrado que a irresignação manifestada pelo recorrente não merece acolhimento.

A controvérsia nos autos reside em apurar se houve falha na prestação do serviço odontológico por parte da clínica do Réu, especialmente quanto à suposta omissão na identificação de um problema dentário que, segundo a Autora, poderia ter sido tratado a tempo e evitado a extração do dente, ocorrida após atendimento por profissional diverso; discute-se, portanto, se há nexo causal entre a conduta do Réu e os danos alegadamente sofridos.

Apesar da inversão do ônus da prova ter sido deferida, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar, de forma satisfatória, os fatos constitutivos de seu direito, conforme exigido pelo art. 373, I, do CPC.

A única prova acostada aos autos foi uma radiografia, desacompanhada de laudo técnico ou relatório do profissional que realizou o diagnóstico e efetuou a extração dentária.

Não há nos autos qualquer prova que comprove a falha no tratamento realizado pela clínica do Réu, tampouco que indique de maneira objetiva que o dano poderia ter sido evitado mediante conduta diversa da adotada. Ausente prova pericial ou parecer técnico que sustente a negligência alegada, inexiste elemento probatório hábil a fundamentar o pedido de indenização, tanto por danos materiais quanto morais.

Assim, diante da ausência de elementos probatórios mínimos que evidenciem a falha na conduta do Réu e o nexo causal entre o serviço prestado e o alegado prejuízo, impõe-se a manutenção da sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, julgo no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto, mantendo íntegra a sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

0000599-86.2014.8.05.0145 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Maria Auxiliadora Garcia Duran Alvarez (OAB:BA21193-A)
Advogado: Iasmine Maria Paula Pereira (OAB:BA33871-A)
Advogado: Fabio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664-A)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925-A)
Recorrido: Adail Marques Dourado
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157-A)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0000599-86.2014.8.05.0145
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193-A), IASMINE MARIA PAULA PEREIRA (OAB:BA33871-A), FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664-A), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA-43925-A)
RECORRIDO: ADAIL MARQUES DOURADO
Advogado(s): ANA CAROLINA AQUINO MARTINS (OAB:BA33157-A), LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS (OAB:BA8272-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE VEÍCULO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. LAUDO MÉDICO QUE COMPROVA A INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO TETO INDENIZATÓRIO, CONFORME ART. 3º, §1º, I, DA LEI Nº 6.194/74. RÉ QUE EFETUOU PAGAMENTO DE FORMA PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

A parte autora, em síntese, alega ter sido vítima de trânsito que lhe acarretou invalidez permanente, pelo que deu entrada para recebimento do seguro DPVAT, todavia, a requerida efetuara o pagamento da indenização em valor inferior ao devido.

O Juízo a quo, em sentença (ID 81279766 FLS. 39-40): Isto Posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, e CONDENO a Ré COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA a pagar a parte autora a título de complementação de seguro obrigatório DPVAT de R$ 11.137,50 (onze mil cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), valor esse que deve ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da sentença, consoante enunciado 362 do STJ, e juros legais a contar da citação.

A parte ré interpôs recurso inominado.

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado 162 do FONAJE.

DECIDO

O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

No tocante a preliminar de prescrição, observo que já foi objeto de apreciação pelo Juízo a quo, ao passo que – aderindo às razões lançadas em sentença – rejeito-a.

Não merece prosperar a preliminar de incompetência do juizado em face da produção de prova pericial, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

Passemos ao exame do mérito.

Analisados os autos observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 6ª Turma Recursal. Precedentes desta Turma: 0000114-93.2011.8.05.0209

A sentença recorrida, tendo analisado corretamente todos os aspectos do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais.

Apenas para ressaltar o escorreito desfecho encontrado pelo Juízo a quo, destaco que o acidente de trânsito que resultou na debilidade permanente de função do segurado (ID 32365719 - Pág. 3-4) ocorreu em 01/07/2008, quando ainda não havia sido editada a Medida Provisória nº 451, de 16.12.2008 – posteriormente convertida na Lei n° 11.945, de 04.06.2009 – que instituiu tabela para aferição quantitativa do grau de invalidez, viabilizando o pagamento de indenização de forma proporcional.

Dessa forma, o demandante fazia jus ao recebimento integral da indenização, no importe de R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), entretanto, somente lhe foi paga a quantia de R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Portanto, há de se observar o acerto da decisão, que condenou a ré a efetuar o pagamento do valor restante, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95.

Condeno a parte recorrente nas custas processuais eventualmente remanescentes e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000345-83.2023.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)
Recorrido: Lucilene Sampaio De Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000345-83.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)
RECORRIDO: LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR/SISBACEN). APONTAMENTO DE DÉBITO EQUIPARADO À NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DE DÉBITOS APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §1º, CDC E SÚMULA 323 DO STJ. EXCLUSÃO DEVIDA. REGISTROS SUBSISTENTES JUNTO AO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que foi surpreendida com a manutenção do registro de seus dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) mesmo após o decurso de 5 (cinco anos) da constituição do débito e consequente prescrição da dívida lançada.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: Determinar a exclusão do nome da autora do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, referente à dívida de R$ 339,24, registrada em 01/11/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Condenar o Banco Triângulo S.A. ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, considerando a gravidade do abalo moral decorrente da manutenção indevida de registro de dívida prescrita, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias “(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA).”

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula 479/STJ “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8000104-46.2023.8.05.0158

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte acionante afirma que teve seus dados mantidos indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) mesmo após a prescrição das dívidas inscritas.

Registre-se que o referido Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) é um banco de dados que reúne informações acerca de operações de crédito, sendo instituído como mecanismo de controle e supervisão de tais operações pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, as instituições financeiras estão obrigadas a prestar informações relativas às operações de crédito ao Banco Central, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 5.037/2022 - CMN, as quais integrarão o aludido banco de dados.

Ocorre que as instituições financeiras passaram a se valer das informações constantes no SCR/SISBACEN para avaliação de riscos de operações e análise de crédito, razão pela qual a inclusão de registro desabonador em tal sistema passou a ser equiparada à negativação. Por conseguinte, afigura-se aplicável ao lançamento no referido, a Súmula 323 do STJ, que fixa prazo de cinco anos contados da inclusão para manutenção do registro desabonador. In verbis:

“Súmula 323, STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução.”

No mesmo sentido é a previsão do §1º, in fine do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que veda expressamente a manutenção de informações negativas de período superior a cinco anos em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Feitas essas considerações, constata-se que a manutenção do registro de débitos junto ao SCR/SISBACEN mesmo após 5 (cinco) anos de sua inclusão restou devidamente comprovada pela parte autora.

Desta forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a regularidade da subsistência dos referidos registros de débito junto ao SISBACEN. A instituição financeira acionada, no entanto, não se desincumbiu do seu ônus de prova relativo ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Desse modo, torna-se imperiosa a manutenção da sentença que determinou referente à exclusão dos apontamentos objeto da lide junto ao SCR/SISBACEN.

No entanto, ainda que se considere que a manutenção indevida de registro junto ao SCR/SISBACEN implica dano moral in re ipsa, não é devida a indenização por danos morais diante da existência de outros apontamentos legítimos junto ao referido sistema.

Ocorre que, o advento da prescrição quinquenal de débitos registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não altera a situação fática da parte autora quando existem outros débitos legítimos cadastrados em tal sistema. É o que se verifica no caso em tela, visto que mesmo com eventual exclusão dos débitos impugnados, as possibilidades de acesso a crédito pela parte acionante permanecem inalteradas, haja vista a mácula decorrente dos demais registros que subsistem de forma regular.

Assim, considerando que a parte autora não comprovou a irregularidade dos demais apontamentos ou mesmo o questionamento judicial desses, em circunstância análoga à que ocorre mediante aplicação da Súmula 385 do STJ, não é cabível o acolhimento do pleito indenizatório formulado.

Nesse sentido é a diretriz adotada nos seguintes julgados, cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

APELAÇÃO CÍVEL. FALTA INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO DECIDIDA NO MESMO SENTIDO DO FUNDAMENTO RECURSAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. 5 ANOS. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. OBRIGAÇÃO NATURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA.(TJ-DF 07088254420198070004 DF 0708825-44.2019.8.07.0004, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2021.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA SCR. LONGO HISTÓRICO DE REGISTROS QUE IMPEDEM ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

No caso em tela, ainda que se queira equiparar o sistema SCR a cadastro desabonador, partindo-se dessa mesma lógica, o longo histórico de registros de inadimplementos e operações financeiras expostos na própria inicial seriam suficientes para, ora atrair a lógica da súmula 385 do STJ, ora para atrair a lógica de que inúmeras negativações posteriores seriam suficientes para afastar a indenizabilidade do ato [...] TJ-BA. 4ª Turma Recursal. RI 0115087-83.2023.8.05.0001. Rela: Mariah Meirelles de Fonseca. Publicado em: 06/12/2023. (Grifou-se)

Logo, diante da subsistência de legítimas inscrições junto ao SCR/SISBACEN, não há que se falar em condenação a indenização por danos morais.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ACIONADO, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionado em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000345-83.2023.8.05.0234 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Nayara Romao Santos (OAB:MG159276-A)
Recorrido: Lucilene Sampaio De Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000345-83.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): NAYARA ROMAO SANTOS registrado(a) civilmente como NAYARA ROMAO SANTOS (OAB:MG159276-A)
RECORRIDO: LUCILENE SAMPAIO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR/SISBACEN). APONTAMENTO DE DÉBITO EQUIPARADO À NEGATIVAÇÃO. MANUTENÇÃO DE DÉBITOS APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 43, §1º, CDC E SÚMULA 323 DO STJ. EXCLUSÃO DEVIDA. REGISTROS SUBSISTENTES JUNTO AO SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE E IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Em síntese, a parte autora ingressou com a presente ação aduzindo que foi surpreendida com a manutenção do registro de seus dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) mesmo após o decurso de 5 (cinco anos) da constituição do débito e consequente prescrição da dívida lançada.

O Juízo a quo, em sentença: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para: Determinar a exclusão do nome da autora do Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, referente à dívida de R$ 339,24, registrada em 01/11/2018, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 10.000,00, em caso de descumprimento. Condenar o Banco Triângulo S.A. ao pagamento de R$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, considerando a gravidade do abalo moral decorrente da manutenção indevida de registro de dívida prescrita, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com entendimento sedimentado em súmula ou jurisprudência dominante da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência; do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; ou dos Tribunais Superiores

Preceituam os ENUNCIADO 102 e 103 do FONAJE: “O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou da Turma de Uniformização ou ainda de Tribunal Superior, cabendo recurso interno

para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias "(Alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA); "O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá dar provimento a recurso se a decisão estiver em manifesto confronto com Súmula do Tribunal Superior ou Jurisprudência dominante do próprio juizado, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de 5 dias (alterado no XXXVI Encontro – Belém/PA)."

Analisados os autos, observa-se que tal matéria já se encontra com entendimento sedimentado.

Súmula 479/STJ "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Ademais, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 6ª Turma Recursal, como pode se verificar dos precedentes solidificados quando do julgamento do seguinte processo: 8000104-46.2023.8.05.0158

Passemos ao mérito.

O inconformismo da recorrente merece prosperar em parte.

Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC (Lei nº 8.078/90).

No caso em tela, pertinente se faz a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, porquanto presentes a verossimilhança da alegação contida na peça inicial e a hipossuficiência técnica do autor.

A parte acionante afirma que teve seus dados mantidos indevidamente no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) mesmo após a prescrição das dívidas inscritas.

Registre-se que o referido Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR/SISBACEN) é um banco de dados que reúne informações acerca de operações de crédito, sendo instituído como mecanismo de controle e supervisão de tais operações pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, as instituições financeiras estão obrigadas a prestar informações relativas às operações de crédito ao Banco Central, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução 5.037/2022 - CMN, as quais integrarão o aludido banco de dados.

Ocorre que as instituições financeiras passaram a se valer das informações constantes no SCR/SISBACEN para avaliação de riscos de operações e análise de crédito, razão pela qual a inclusão de registro desabonador em tal sistema passou a ser equiparada à negativação. Por conseguinte, afigura-se aplicável ao lançamento no referido, a Súmula 323 do STJ, que fixa prazo de cinco anos contados da inclusão para manutenção do registro desabonador. In verbis:

"Súmula 323, STJ: A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução."

No mesmo sentido é a previsão do §1º, in fine do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que veda expressamente a manutenção de informações negativas de período superior a cinco anos em bancos de dados e cadastros de consumidores.

Feitas essas considerações, constata-se que a manutenção do registro de débitos junto ao SCR/SISBACEN mesmo após 5 (cinco) anos de sua inclusão restou devidamente comprovada pela parte autora.

Desta forma, caberia à parte ré comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, a regularidade da subsistência dos referidos registros de débito junto ao SISBACEN. A instituição financeira acionada, no entanto, não se desincumbiu do seu ônus de prova relativo ao fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC).

Desse modo, torna-se imperiosa a manutenção da sentença que determinou referente à exclusão dos apontamentos objeto da lide junto ao SCR/SISBACEN.

No entanto, ainda que se considere que a manutenção indevida de registro junto ao SCR/SISBACEN implica dano moral in re ipsa, não é devida a indenização por danos morais diante da existência de outros apontamentos legítimos junto ao referido sistema.

Ocorre que, o advento da prescrição quinquenal de débitos registrados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não altera a situação fática da parte autora quando existem outros débitos legítimos cadastrados em tal sistema. É o que se verifica no caso em tela, visto que mesmo com eventual exclusão dos débitos impugnados, as possibilidades de acesso a crédito pela parte acionante permanecem inalteradas, haja vista a mácula decorrente dos demais registros que subsistem de forma regular.

Assim, considerando que a parte autora não comprovou a irregularidade dos demais apontamentos ou mesmo o questionamento judicial desses, em circunstância análoga à que ocorre mediante aplicação da Súmula 385 do STJ, não é cabível o acolhimento do pleito indenizatório formulado.

Nesse sentido é a diretriz adotada nos seguintes julgados, cuja transcrição de trecho afigura-se oportuna:

APELAÇÃO CÍVEL. FALTA INTERESSE RECURSAL. QUESTÃO DECIDIDA NO MESMO SENTIDO DO FUNDAMENTO RECURSAL. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. DÍVIDA PRESCRITA. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO NOME. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA. 5 ANOS. ART. 43, §§ 1º E 5º, CDC. OBRIGAÇÃO

NATURAL. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 385/STJ. LITIGÂNCIA MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA.(TJ-DF 07088254420198070004 DF 0708825-44.2019.8.07.0004, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 12/05/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/05/2021.

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA SCR. LONGO HISTÓRICO DE REGISTROS QUE IMPEDEM ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

No caso em tela, ainda que se queira equiparar o sistema SCR a cadastro desabonador, partindo-se dessa mesma lógica, o longo histórico de registros de inadimplementos e operações financeiras expostos na própria inicial seriam suficientes para, ora atrair a lógica da súmula 385 do STJ, ora para atrair a lógica de que inúmeras negativações posteriores seriam suficientes para afastar a indenizabilidade do ato [...] TJ-BA. 4ª Turma Recursal. RI 0115087-83.2023.8.05.0001. Rela: Mariah Meirelles de Fonseca. Publicado em: 06/12/2023. (Grifou-se)

Logo, diante da subsistência de legítimas inscrições junto ao SCR/SISBACEN, não há que se falar em condenação a indenização por danos morais.

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO ACIONADO, para excluir a condenação em danos morais, mantendo os demais termos da sentença.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios ao recorrente acionado em razão do resultado.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000594-52.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Cooperativa De Transporte Complementar E Alternativo Do Estado Da Bahia -coopetransba
Advogado: Felipe De Miranda Magalhaes (OAB:BA62151-A)
Agravado: Prefeitura De Camaçari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000594-52.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR E ALTERNATIVO DO ESTADO DA BAHIA -COOPETRANSBA
Advogado(s): FELIPE DE MIRANDA MAGALHAES (OAB:BA62151-A)
AGRAVADO: PREFEITURA DE CAMAÇARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O presente agravo de instrumento foi distribuído equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente regulado pelo Código de Processo Civil.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000576-31.2025.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786-A)
Impetrado: José Da Paz Reis
Impetrado: 1ª Vsje Do Consumidor (matutino)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000576-31.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786-A)
IMPETRADO: JOSÉ DA PAZ REIS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra decisão proferida por juízo vinculado à Vara do Sistema dos Juizados Especiais, no âmbito do sistema processual eletrônico PROJUDI.

Inicialmente, cumpre salientar que a 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Fazendários, foi instituída com competência específica para apreciação de recursos advindos dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme disciplina a Lei n.º 12.153/09, bem como dos recursos inominados oriundos dos Juizados Especiais Adjuntos, a teor do disposto no art. 1º, do Decreto Judiciário n.º 202/2016:

Art. 1º Delegar a competência do julgamento dos recursos contra decisões proferidas pelos Juizados Adjuntos do Estado da Bahia à 6ª Turma Recursal.

No presente caso, todavia, o mandado de segurança foi impetrado contra decisão prolatada por juízo integrante do sistema dos Juizados Especiais que não se insere na competência desta Turma Recursal, por não se tratar de demanda da Fazenda Pública ou de recurso advindo dos Juizados Adjuntos.

Por fim, ressalte-se que há incompatibilidade técnica entre os sistemas processuais utilizados, pois a 6ª Turma Recursal opera através do sistema PJe, ao passo que as demais Turmas Recursais os processos tramitam pelo sistema processual PROJUDI.

Tal ausência de interoperabilidade entre os sistemas PJe e PROJUDI inviabiliza a redistribuição interna do presente mandamus para a Turma Recursal competente, restando impossibilitada sua regular tramitação por este órgão colegiado.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA desta 6ª Turma Recursal para apreciação do presente Mandado de Segurança e, diante da impossibilidade de redistribuição por ausência de comunicação entre os sistemas PJe e PROJUDI, determino o arquivamento dos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000584-08.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Silvia Sorto Souza
Advogado: Bruno Lucas De Oliveira (OAB:PE31585)
Agravado: Banco Csf S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000584-08.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: SILVIA SORTO SOUZA
Advogado(s): BRUNO LUCAS DE OLIVEIRA (OAB:PE31585)
AGRAVADO: BANCO CSF S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em processo principal que não tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Conforme dispõe a Lei 9.099/95, em especial seu artigo 3º, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade que, para tanto, devem observar os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto em processo que tramita pelo rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo 1.015 do CPC de 2015 regula o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias em processos que tramitam pelo rito comum. Em contraste, a Lei 9.099/95 veda a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, cabendo apenas o recurso inominado, conforme disciplinado em seu artigo 41.

Portanto, tratando-se de processo principal que tramita fora do rito célere, é inaplicável a competência desta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para a análise do agravo de instrumento, impondo se o declínio de competência para o órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 63,§1º, do CPC.

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades, proceda-se à redistribuição.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000595-37.2025.8.05.9000 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Impetrante: Jose Carlos Honorio
Advogado: Leonardo Pereira Da Silva (OAB:BA65081-A)
Impetrado: 15ª Vara Das Relações De Consumo Da Comarca De Salvador/ba
Litisconsorte: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000595-37.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
IMPETRANTE: JOSE CARLOS HONORIO
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65081-A)
IMPETRADO: 15ª VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por José Carlos Honorio, pensionista e pessoa idosa, contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 15ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, que, nos autos do processo nº 8071984-50.2024.8.05.0001, indeferiu o pedido de concessão de gratuidade da justiça, obstando o seguimento de recurso inominado interposto pelo impetrante.

O impetrante alega que comprovou sua hipossuficiência por meio de declaração formal, amparada no art. 99, §3º do CPC/2015, além de apresentar extrato de pagamento de benefício previdenciário no valor de R$ 806,80, valor inferior ao salário mínimo vigente.

Sustenta que a decisão judicial atacada não apresentou fundamentação concreta e individualizada para o indeferimento da benesse, limitando-se a afirmar genericamente a ausência dos requisitos legais, em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Ressalta, ainda, que a decisão impugnada é irrecorrível com efeito suspensivo no âmbito dos Juizados Especiais (art. 42 da Lei 9.099/95), o que justifica o uso do mandado de segurança (art. 5º, II da Lei 12.016/09), ante a inexistência de recurso próprio capaz de suspender seus efeitos.

Pugna, liminarmente, pelo reconhecimento da hipossuficiência e concessão do benefício da gratuidade da justiça, a fim de permitir o seguimento regular do recurso interposto.

Decido.

O presente mandamus foi distribuído equivocadamente à 6ª Turma Recursal, cuja competência é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso vertente, a autoridade coatora é o Juízo da 15ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA.

Assim, considerando que compete ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia processar e julgar mandado de segurança contra ato ou omissão de Juiz de Direito, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Corte de Justiça.

Publique-se.

Salvador, data registrada em sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000596-22.2025.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Daniel Charles Ferreira De Almeida
Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423-A)
Agravado: Juiz De Direito Da V Dos Feitos De Rel De Cons Civ E Comerciais Do Foro Da Comarca De Cândido Sales/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000596-22.2025.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423-A)
AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS do FORO da comarca de CÂNDIDO SALES/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em processo principal que não tramita pelo rito da Lei 9.099/95.

Conforme dispõe a Lei 9.099/95, em especial seu artigo 3º, os Juizados Especiais têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade que, para tanto, devem observar os princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade. Todavia, o presente agravo de instrumento foi interposto em processo que tramita pelo rito ordinário estabelecido no Código de Processo Civil.

Destarte, o artigo 1.015 do CPC de 2015 regula o cabimento do agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias em processos que tramitam pelo rito comum. Em contraste, a Lei 9.099/95 veda a interposição de agravo de instrumento no âmbito dos Juizados Especiais, cabendo apenas o recurso inominado, conforme disciplinado em seu artigo 41.

Portanto, tratando-se de processo principal que tramita fora do rito célere, é inaplicável a competência desta Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, para a análise do agravo de instrumento, impondo se o declínio de competência para o órgão jurisdicional competente, nos termos do artigo 63,§1º, do CPC.

Diante do exposto, declino da competência para apreciação do presente Agravo de Instrumento, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Órgão competente para processamento e decisão da causa.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades, proceda-se à redistribuição.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
DECISÃO

8000776-65.2020.8.05.0156 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Batista Dias Silva
Advogado: Elismar Conceicao Oliveira (OAB:BA51381-A)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835-A)
Representante: Banco Safra S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000776-65.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIA BATISTA DIAS SILVA
Advogado(s): ELISMAR CONCEICAO OLIVEIRA (OAB:BA51381-A)
RECORRIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DANO MORAL FIXADO EM R$ 4.500,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDENIZAÇÃO MANTIDA POR OBSERVAR RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO SIMPLES CONFIRMADA ANTE A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DO STJ (EAREsp 600.663/RS). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Recurso Inominado interposto por Maria Batista Dias Silva contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Macaúbas/BA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito, indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, proposta em face do Banco Safra S/A.

Na origem, a autora alegou ter sido vítima de fraude na contratação de empréstimo consignado, com descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário. O juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência do contrato, determinou a restituição simples dos valores debitados e fixou indenização por danos morais no montante de R$ 4.500,00. Irresignada, a parte autora interpôs recurso pleiteando a majoração da indenização arbitrada, sob o argumento de que o valor fixado não reflete adequadamente a gravidade da conduta ilícita, e postulando ainda a devolução dos valores na forma dobrada, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso, por suposta ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade, e no mérito requer a manutenção integral da sentença.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Concedo à recorrente a gratuidade da justiça.

Afasto, desde logo, a preliminar de inadmissibilidade. Ao contrário do que sustenta o recorrido, as razões recursais atacam de forma clara e objetiva os fundamentos da decisão judicial, ao impugnarem especificamente o valor arbitrado a título de dano moral e a forma de restituição dos valores descontados. Ainda que concisas, as alegações da recorrente não se limitam à repetição de trechos da inicial, mas sim visam à reforma de pontos determinados da sentença, o que evidencia o exercício legítimo do direito à ampla defesa e ao contraditório. Não se configura, portanto, afronta ao princípio da dialeticidade.

Passo, assim, à análise do mérito recursal.

No que tange à indenização por danos morais, a recorrente sustenta que o montante fixado (R$ 4.500,00) não cumpre adequadamente a função compensatória, punitiva e pedagógica que norteia esse instituto, sobretudo diante da condição de vulnerabilidade da autora e da gravidade da conduta perpetrada pela instituição financeira.

Entretanto, não se verifica fundamento jurídico ou fático que justifique a majoração pretendida. O valor arbitrado pelo juízo de origem observa o binômio razoabilidade e proporcionalidade, estando compatível com os danos comprovados nos autos e com os parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos. Ressalte-se que o dano moral, embora configurado, não se revestiu de gravidade excepcional, não havendo prova de exposição pública, repercussão social relevante ou abalo psíquico duradouro que demandassem indenização superior. O arbitramento, nesses moldes, cumpre satisfatoriamente a função reparatória e desestimulatória da indenização por dano extrapatrimonial, sendo desnecessária sua reavaliação.

No que concerne ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, também não assiste razão à parte recorrente. A autora fundamenta seu pleito no art. 42, parágrafo único, do CDC, alegando que o banco agiu em desconformidade com a boa-fé objetiva. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30/03/2021, firmou tese segundo a qual: “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Entretanto, naquela mesma oportunidade, o STJ modulou os efeitos da tese firmada, estabelecendo que a aplicação da nova orientação se limitaria às cobranças realizadas após a publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30 de março de 2021.

No caso dos autos, os descontos impugnados pela autora ocorreram anteriormente à referida data, o que atrai a incidência do entendimento anterior, segundo o qual a restituição em dobro somente seria devida se comprovada a má-fé do fornecedor. Nesse ponto, é importante destacar que, embora o contrato tenha sido reconhecido como inexistente, o banco apresentou documento contratual que, ao menos sob a ótica formal, conferia aparência de legitimidade, afastando, por conseguinte, a presunção de má-fé necessária para a devolução em dobro. Não havendo demonstração cabal de conduta dolosa por parte da instituição financeira, mantém-se acertadamente a restituição simples dos valores descontados, como determinado na sentença.

Como a recorrente depositou judicialmente o valor do empréstimo recebido em sua conta, o montante deverá ser liberado em favor do recorrido, sendo incabível qualquer compensação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, esclareço que a correção monetária e os juros moratórios seguirão a Lei 14.905/2024 a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

Sem sucumbência.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8032415-45.2024.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao De Ilheus
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301-A)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176-A)
Agravado: Katiane Reis Andrade
Advogado: Janitza Pereira Gomes (OAB:BA21455-A)

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Desnecessária intervenção do parquet.

Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000975-94.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Raimundo Bonfim Paula Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920-A)
Agravado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8000975-94.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: RAIMUNDO BONFIM PAULA SANTOS
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920-A)
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o recorrente não recolheu as custas processuais, deixando fluir in albis o prazo deferido, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995.

Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".

A situação em apreço encontra-se pacificada nos precedentes judiciais, a saber:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA. PREPARO NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Decisão monocrática indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça feito pelo recorrente e concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que fosse efetuado o preparo (f. 124).

O recorrente quedou-se inerte (f. 126).

Requerimento de reconsideração às f. 127.

O requerimento de reconsideração não encontra amparo no ordenamento jurídico.

Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão de assistência jurídica integral e gratuita se dará com a comprovação da insuficiência de recursos.

O preparo do recurso inominado deve ser realizado e comprovado nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, a teor do art. 42, § 1, da Lei n. 9.099/95.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso e mantenho a r. sentença recorrida. Vencida a parte recorrente, deverá arcar com custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Acórdão lavrado conforme o art. 46 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. (TJ/DF, Apelação Cível do Juizado Especial 20130110826179ACJ, 3ª Turma, Relator Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANA)

Nesse mesmo sentido, veja-se o Enunciado nº 80 do FONAJE:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)".

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995 c/c art. 1.011, I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001739-86.2024.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Bahia, Moraes E Lima - Sociedade De Advogados

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001739-86.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196-A)
APELADO: BAHIA, MORAES E LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001703-44.2024.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Silvio Sergio Moura Lins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001703-44.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196-A)
APELADO: SILVIO SERGIO MOURA LINS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001642-86.2024.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Sao Luis Transporte De Veiculos E Cargas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001642-86.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196-A)
APELADO: SAO LUIS TRANSPORTE DE VEICULOS E CARGAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002766-44.2023.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eunice Lemos Carvalho
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712-A)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067-A)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445-A)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708-A)
Representante: Chubb Seguros Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002766-44.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EUNICE LEMOS CARVALHO
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712-A), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA-37067-A), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445-A), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA-62803-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 78719572: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001474-78.2024.8.05.9000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Vanilda Araujo De Souza Rodrigues
Advogado: Narjara Silva De Oliveira Santos (OAB:BA51871-A)
Agravado: Departamento Estadual De Transito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001474-78.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: VANILDA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA51871-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE CNH. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. INÉRCIA DA PARTE. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001474-78.2024.8.05.9000, em que figuram como agravante VANILDA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES e como agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO.

ACORDAM os magistrados integrantes da 6ª Turma Recursal do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001474-78.2024.8.05.9000
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
AGRAVANTE: VANILDA ARAUJO DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): NARJARA SILVA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA51871-A)
AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanilda Araújo de Souza Rodrigues contra decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (Proc. nº 8002093-31.2024.8.05.0230), que indeferiu a liminar pleiteada para suspender os efeitos do Auto de Infração de Trânsito nº 2657028-0, lavrado pelo DETRAN/BA, e, por consequência, os efeitos da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

A Agravante alega que não foi notificada da autuação, tendo tomado conhecimento da infração apenas quando tentou licenciar o veículo. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição intercorrente, pois a defesa apresentada em 2018 permaneceu sem julgamento por mais de três anos, o que, segundo argumenta, anularia a penalidade aplicada.

Em contrarrazões, o DETRAN/BA defende a regularidade do processo administrativo e a ausência dos requisitos legais para concessão da medida antecipatória. Argumenta que a Agravante não logrou êxito em desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo e que não demonstrou urgência.

O Ministério Público opinou pela não intervenção, por ausência de hipótese legal que legitime sua atuação no feito.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão de tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, exige-se a reversibilidade da medida.

No caso em apreço, observa-se que o ato administrativo impugnado possui presunção de legitimidade, atributo que impõe à parte interessada o ônus de demonstrar, de maneira inequívoca e robusta, a existência de vício que justifique sua desconstituição.

A Agravante sustenta que não recebeu a notificação da autuação, mas não junta aos autos prova documental suficiente para afastar, de plano, a legalidade do procedimento instaurado pelo DETRAN/BA. As telas administrativas constantes nas contrarrazões indicam a existência da infração e da vinculação ao veículo da agravante, não se verificando, em sede de cognição sumária, irregularidade manifesta que justifique a concessão da tutela requerida.

No tocante à prescrição intercorrente, a alegação da parte agravante demanda análise aprofundada do trâmite administrativo, inclusive quanto à fluência dos prazos e à eventual prática de atos interruptivos. Tal exame não é compatível com a natureza provisória e sumária da tutela de urgência, sendo inviável o reconhecimento da prescrição nesta fase.

Quanto ao perigo de dano, elemento indispensável para a concessão da medida, ele também não restou demonstrado. A penalidade de suspensão da CNH foi noticiada à parte em 2023, enquanto a ação foi ajuizada somente em setembro de 2024, o que revela lapso temporal significativo entre o conhecimento do ato e a propositura da demanda.

Essa demora na adoção de providência judicial enfraquece a tese de urgência e afasta a caracterização do periculum in mora, conforme jurisprudência consolidada, segundo a qual a inércia prolongada da parte é incompatível com a urgência que justifica a antecipação de tutela.

Portanto, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, não há fundamento jurídico para deferir a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000026-38.2020.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Manoel Eloi De Aguiar
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000026-38.2020.8.05.0035

Demandante: MANOEL ELOI DE AGUIAR

Demandado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000105-55.2024.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196-A)
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Jacir Fallace

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000105-55.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s): AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196-A)
APELADO: JACIR FALLACE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª TURMA RECURSAL
PAUTA DE JULGAMENTO

Ficam as partes, por seus Advogados e Órgãos de Representação - Defensoria Pública do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Procuradoria Geral do Município do Salvador e Procuradoria da Superintendência de Trânsito de Salvador, intimadas dos processos que deverão ser julgados pela 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, em Sessão Ordinária por Videoconferência, conforme Decreto Judiciário nº 591/2021, que será realizada em 26/05/2025, às 14:00:00.

Observamos aos Senhores Advogados, Defensores Públicos e Procuradores que o pedido de sustentação oral, quando couber, deverá ser realizado EXCLUSIVAMENTE através do Sistema PJe, observando o prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos contados a partir do primeiro dia seguinte ao da disponibilização da pauta no Diário de Justiça Eletrônico (art. 4º do Dec. 591/2021). Para registrar o pedido, o Advogado deverá juntar no processo eletrônico uma petição de solicitação, classificando-a com o tipo de documento “Pedido de Sustentação Oral”.

Para acesso à sala de espera da sessão de julgamento:

Para acesso via navegador web Chrome: Link da sala de espera:https://guest.lifesize.com/2634143

Para acesso via aplicativo mobile: Digite o código de extensão da sala: 2634143

Ordem:1
Processo:8063329-92.2024.8.05.0000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:DANIELE DA SILVA MEDINA
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):DIEGO LEAL PITOMBO (BA 29909)

Ordem:2
Processo:8000178-84.2025.8.05.9000
Classe:AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:ESTADO DA BAHIA
RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES
Advogado(s):RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (BA 63447)

Ordem:3
Processo:8052772-46.2024.8.05.0000
Classe:MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
Relator:LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA
Partes:GILMARA SANTANA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO DA 1ª V DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR
Advogado(s):LARISSA GUEDES MENEZES (BA 57995)
RODRIGO VIANA PANZERI (BA 32817)

Ordem:4
Processo:8167722-36.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes:ANA MORAIS DE SOUZA
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (BA 12007)
DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (BA 19277)
NELSON MARTINS QUADROS FILHO (BA 30416)

Ordem:5
Processo:8183786-24.2022.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes:LUCIARA FIGUEREDO NASCIMENTO
MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):DANIELA FERREIRA QUADROS COUTO (BA 12007)
DEBORA LIMA SILVA RODRIGUES (BA 19277)
NELSON MARTINS QUADROS FILHO (BA 30416)

Ordem:6
Processo:8117076-85.2023.8.05.0001
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes:ROSALVO PURCIUNCULA TRINDADE
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):JAQUELINE OLIVEIRA FARIAS COSTA (BA 48032)

Ordem:7
Processo:8009682-38.2022.8.05.0103
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL
Relator:ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes:JOSE EMIDIO DOS SANTOS
ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):WAGNER VELOSO MARTINS (BA 37160)

Ordem:8
Processo:8002085-96.2020.8.05.0229
Classe:RECURSO INOMINADO CÍVEL

Relator:ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA
Partes:FERNANDA DE FREITAS VIRGINIO NUNES
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado(s):ELIELSON LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (BA 76367)
FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (BA 47719)
LOTHAR MATHAUS PINHEIRO MAGESTADE (BA 76371)
MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (BA 52171)
MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (BA 6916)
MARIA HELENA TANAJURA FERNANDEZ (BA 6848)
TIAGO ARAUJO COSTA (BA 58850)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000783-07.2023.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Mettalica Equipamentos Industriais Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000783-07.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: METTALICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001122-63.2023.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Apelante: Municipio De Dias Davila
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Sergio A. Santos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001122-63.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: SERGIO A. SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000264-07.2024.8.05.0168 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Andre Otaviano De Souza
Advogado: Humberto Thiago Dos Santos (OAB:BA58412-A)
Advogado: Adriano Dias De Almeida (OAB:BA56503-A)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)
Representante: Banco Bmg Sa

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000264-07.2024.8.05.0168

Demandante: BANCO BMG SA

Demandado: ANDRE OTAVIANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000797-88.2023.8.05.0074 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Municipio De Dias Davila
Representante: Municipio De Dias Davila
Apelado: Oswaldo Rodrigues Setubal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000797-88.2023.8.05.0074
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MUNICIPIO DE DIAS DAVILA
Advogado(s):
APELADO: OSWALDO RODRIGUES SETUBAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09.

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001288-95.2021.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001288-95.2021.8.05.0226

Demandante: BANCO PAN S.A.

Demandado: CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, contrarrazoar os embargos opostos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

Fica a parte embargante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004370-62.2024.8.05.0022 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ambrosia Dos Santos Torres
Advogado: Emerson Da Silva Lima (OAB:BA64397-A)
Advogado: Mayanne Ribeiro Carmo (OAB:BA66271-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8004370-62.2024.8.05.0022

Demandante: AMBROSIA DOS SANTOS TORRES

Demandado: BANCO BRADESCO SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002561-46.2024.8.05.0213 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Domingos De Jesus
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825-A)
Recorrente: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Jose Domingos De Jesus (OAB:BA67825-A)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602-A)
Representante: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Recorrido: Ebazar.com.br. Ltda
Representante: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002561-46.2024.8.05.0213

Demandante: JOSE DOMINGOS DE JESUS e outros

Demandado: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000232-86.2005.8.05.0239 Apelação Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Evandro Santos Simão
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840-A)
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726-A)
Apelado: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Ecles Teixeira De Andrade (OAB:BA20176-A)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711-A)
Advogado: Marcone Sodre Macedo (OAB:BA15060-A)
Representante: Procuradoria Do Município De São Sebastião Do Passé
Apelado: Estado Da Bahia

Advogado: Osman Tadeu De Almeida Bagdede (OAB:BA9973-A)
Representante: Estado Da Bahia
Apelado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557-A)
Advogado: Davi Lucas Martins Nascimento (OAB:BA22641-A)
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247-A)
Advogado: Rubem Rodrigues Nogueira Junior (OAB:BA3715-A)
Advogado: Tharcio Fernando Sousa Brito (OAB:BA9326-A)
Representante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000232-86.2005.8.05.0239
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: EVANDRO SANTOS SIMÃO
Advogado(s): JOSE MARIO COSTA SANTOS (OAB:BA4840-A), JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726-A)
APELADO: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE e outros (2)
Advogado(s): ECLES TEIXEIRA DE ANDRADE (OAB:BA20176-A), MARCIO MOREIRA FERREIRA (OAB:BA18711-A), MARCONE SODRE MACEDO registrado(a) civilmente como MARCONE SODRE MACEDO (OAB:BA15060-A), OSMAN TADEU DE ALMEIDA BAGDEDE (OAB:BA9973-A), ADRIANA SEIJO DE SA FONSECA GUSMAO (OAB:BA20557-A), DAVI LUCAS MARTINS NASCIMENTO (OAB:BA22641-A), JULIA MAGALHAES SANTIAGO (OAB:BA21247-A), RUBEM RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA3715-A), THARCIO FERNANDO SOUSA BRITO (OAB:BA9326-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença proferida em processo que não seguiu o rito estabelecido na Lei nº 9.099/95 c/c Lei 12.153/09 (sentença ID 81539721 – página 10).

Os autos foram remetidos a esta 6ª Turma Recursal, contudo, ao examinar os elementos do processo, verifica-se que não se aplica a competência recursal das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, devendo o recurso ser processado e julgado pelo órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade, observando-se o procedimento da Lei nº 9.099/95, com as adaptações necessárias.

Entretanto, se a tramitação do feito não seguiu o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais, a via recursal adequada não é a das Turmas Recursais, mas sim do Tribunal de Justiça.

Dessa forma, considerando que o presente processo não tramitou sob o rito da Lei nº 9.099/95, não há competência desta 6ª Turma Recursal para o julgamento da apelação.

Diante do exposto, declino da competência da 6ª Turma Recursal para processar e decidir a apelação, determinando a remessa dos autos ao órgão jurisdicional competente do Tribunal de Justiça.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001591-29.2023.8.05.0036 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jackson Alves Magalhaes
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082-A)
Recorrido: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051-A)
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884-A)
Representante: Air Europa Lineas Aereas Sociedad Anonima

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001591-29.2023.8.05.0036

Demandante: JACKSON ALVES MAGALHAES

Demandado: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, contrarrazoar os embargos opostos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

Fica a parte embargante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8005564-16.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Banco Bradesco Sa
Recorrido: Santilha Macedo Da Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777-A)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005564-16.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: SANTILHA MACEDO DA SILVA
Advogado(s): JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777-A), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA-71087-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensa relatório, conforme o artigo 38 da Lei 9.099/95 e enunciado 162 do FONAJE.

Compulsando os autos, de logo, verifico que existiu uma análise de relatoria do processo em conexão sob nº 8005567-68.2024.8.05.0049, do magistrado Marcon Roubert da Silva, motivo pelo qual se tornou prevento.

Dessa forma, reconheço a incompetência deste juízo para apreciar o presente recurso, por força da prevenção o MM. Relator Marcon Roubert da Silva, 3º Julgador da 6ª Turma Recursal, pelo qual determino a remessa dos autos àquela relatoria.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001165-62.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Recorrido: Agenor Ferreira De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001165-62.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
RECORRIDO: AGENOR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO DE 48H. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que fora surpreendida com descontos em sua conta bancária derivados de contrato de seguro, sem jamais conhecer o seu conteúdo

O Juízo a quo, em sentença (ID 79838278): “Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. 3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 79838296)

Contrarrazões foram não apresentadas (ID 79838303).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Da análise dos requisitos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o recurso interposto pelo réu NÃO preenche os requisitos legais, razão pela qual NÃO o conheço.

A parte ré recorrente não apresentou a comprovação do pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas da interposição do recurso, e desta forma houve deserção.

Neste ponto, o recurso é deserto pois, acerca do preparo, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, estabelece que:

Art. 42: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Nessa mesma linha é o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação ¿ XII Encontro Maceió-AL).

Pelo exposto, julgo no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DA ACIONADA em face de sua deserção, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001165-62.2023.8.05.0021 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289-A)
Recorrido: Agenor Ferreira De Souza
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001165-62.2023.8.05.0021
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ICATU SEGUROS S/A
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289-A)
RECORRIDO: AGENOR FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164-A)

DECISÃO

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NÃO PREENCHIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO PRAZO DE 48H. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe.

Alega a parte autora, em apertada síntese, que fora surpreendida com descontos em sua conta bancária derivados de contrato de seguro, sem jamais conhecer o seu conteúdo

O Juízo a quo, em sentença (ID 79838278): “Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para: 1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso. 3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do presente arbitramento, e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados do evento danoso.”.

A parte ré interpôs recurso inominado. (ID 79838296)

Contrarrazões foram não apresentadas (ID 79838303).

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE.

DECIDO

O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seus incisos XI e XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Da análise dos requisitos de admissibilidade, cumpre-me anotar que o recurso interposto pelo réu NÃO preenche os requisitos legais, razão pela qual NÃO o conheço.

A parte ré recorrente não apresentou a comprovação do pagamento das custas processuais no prazo de 48 horas da interposição do recurso, e desta forma houve deserção.

Neste ponto, o recurso é deserto pois, acerca do preparo, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, estabelece que:

Art. 42: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

Nessa mesma linha é o Enunciado 80 do FONAJE:

ENUNCIADO 80: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995) (nova redação ¿ XII Encontro Maceió-AL).

Pelo exposto, julgo no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO DA ACIONADA em face de sua deserção, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data registrada no sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001703-87.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Bernadete Andrade Conceicao
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrente: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296-A)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001703-87.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS (OAB:DF26296-A), ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF-22748-A)
RECORRIDO: BERNADETE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DESPACHO

Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça em razão de sua natureza jurídica e hipossuficiência financeira.

Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.

Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.

Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos para decisão.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001703-87.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Bernadete Andrade Conceicao
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506-A)
Recorrente: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Cassio Roberto Almeida De Barros (OAB:DF26296-A)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001703-87.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): CASSIO ROBERTO ALMEIDA DE BARROS (OAB:DF26296-A), ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF-22748-A)
RECORRIDO: BERNADETE ANDRADE CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506-A)

DESPACHO

Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça em razão de sua natureza jurídica e hipossuficiência financeira.

Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.

Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.

Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos para decisão.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000289-54.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais

Recorrido: Josefa Sotero Cruz
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000289-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A)
RECORRIDO: JOSEFA SOTERO CRUZ
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DESPACHO

Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça em razão de sua natureza jurídica e hipossuficiência financeira.

Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.

Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.

Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos para decisão.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000289-54.2024.8.05.0189 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Josefa Sotero Cruz
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714-A)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482-A)
Recorrente: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000289-54.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922-A)
RECORRIDO: JOSEFA SOTERO CRUZ
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714-A), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482-A)

DESPACHO

Pretende a parte Recorrente a concessão da gratuidade de justiça em razão de sua natureza jurídica e hipossuficiência financeira.

Todavia, não há elementos nos autos indicativos de pobreza.

Entretanto, como não lhe foi dada oportunidade para que comprovasse o quanto alegado, concedo prazo para que demonstre a sustentada incapacidade financeira, documentalmente a fim de justificar o não recolhimento das custas e emolumentos.

Isto posto, tendo em vista que o Juiz poderá de ofício exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos para obter a concessão da gratuidade da justiça, determino a notificação do Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove sua alegada incapacidade financeira, ou realize o pagamento das custas e emolumentos, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos para decisão.

Salvador, data registrada no sistema.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8033410-31.2019.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Espólio: Elizabeth Carvalho Da Silveira
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049-A)
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799-A)
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591-A)
Espólio: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8033410-31.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
ESPÓLIO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
ESPÓLIO: ELIZABETH CARVALHO DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049-A), ESPÓLIO DE PEDRO PEZZATTI FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799-A), ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco S.A. contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por Elizabeth Carvalho da Silveira, na qualidade de viúva e herdeira do espólio de Humberto Vitório Xavier da Silveira.

Na origem, a autora buscava a execução de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 583.00.1995.719385-7 (IDEC × Banco do Estado da Bahia – Baneb), transitada em julgado em 24 de agosto de 2009, que reconheceu o direito dos poupadores às diferenças de correção monetária de 42,72%, relativas ao Plano Verão (janeiro/1989), sobre saldos de caderneta de poupança, acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês.

Segundo alegado na inicial, o falecido mantinha conta-poupança ativa no período, sendo o saldo de R$ 330.978,22 (valores de maio/2019), quantia esta atribuída à causa.

Após a regular tramitação do feito, sobreveio a decisão recorrida, que homologou o pedido de desistência da autora e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Irresignado, o Banco interpôs o presente recurso, sustentando a ocorrência de litigância de má-fé da parte autora e requerendo, além da reforma da sentença, a condenação da recorrida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Decido.

Cumpre, inicialmente, proceder ao exame da competência deste Órgão Julgador para a apreciação do recurso.

Nos termos do artigo 2º do Decreto Judiciário nº 340, de 27 de abril de 2015, a competência da 6ª Turma Recursal limita-se ao julgamento das demandas processadas sob o rito da Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e das ações oriundas dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, bem como de habeas corpus e mandados de segurança contra atos desses juizados.

No caso dos autos, trata-se de ação de cumprimento de sentença coletiva, oriunda de ação civil pública de competência da Justiça Comum, sendo inaplicável o rito dos Juizados Especiais.

Ademais, observa-se que o valor da causa (R$ 330.978,22) ultrapassa os limites estabelecidos para o processamento nos Juizados Especiais, conforme dispõe o art. 3º da Lei 9.099/1995.

Portanto, constata-se a incompetência absoluta desta Turma Recursal para o julgamento da presente apelação.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) para a devida e regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001380-81.2020.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marianita Rosa Alves
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509-A)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877-A)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545-A)
Recorrido: Banco Ficsa S/a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766-A)
Representante: Banco Ficsa S/a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001380-81.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIANITA ROSA ALVES
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509-A), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877-A), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545-A)
RECORRIDO: BANCO FICSA S/A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766-A)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, seguem precedentes de todas as Turmas Recusais dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ELEMENTOS DE PROVA NÃO CONCLUSIVOS. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA EM FACE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0053824-50.2023.8.05.0001, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 19/06/2024)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E ACOMPANHADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0005510-18.2022.8.05.0063, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 18/05/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO CONHECIDA PELA PARTE AUTORA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0104028-06.2020.8.05.0001, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/01/2024)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO ADUNADO AOS AUTOS, CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO ACOSTADO PELA REQUERIDA É DE FATO DA PARTE PROMOVENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO “EX OFFICIO” DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0004315-64.2023.8.05.0256, 2ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 20/05/2024)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0050977-75.2023.8.05.0001, 2ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 19/08/2023)

RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. TERMO DE ADESÃO ADUNADO AOS AUTOS, CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO ACOSTADO PELA REQUERIDA É DE FATO DA PARTE PROMOVENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0001877- 45.2023.8.05.0004, 2ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 20/07/2024)

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE RECURSO INTERNO, CONSOANTE ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NÃO TER ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE INSTRUI A CONTESTAÇAO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO (Recurso Inominado, Processo: 0009430-12.2023.8.05.0274, 3ª TURMA RECURSAL; Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 27/06/2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO E TARIFAS NÃO CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. (Recurso Inominado, Processo: 0001765-89.2023.8.05.0032, 3ª TURMA RECURSAL, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 12/04/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DEFESA SUSTENTA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. APRESENTAÇÃO DE SUPOSTO CONTRATO, COM ASSINATURA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DIRIMIR DÚVIDA PLAUSÍVEL ACERCA DA CONTRATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-40.2022.8.05.0230, 3ª TURMA RECURSAL, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 29/06/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA ALEGA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ACIONADA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA POSTO QUE DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL REALIZADA PELO CONSUMIDOR, TRAZENDO AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR, QUE SUSTENTA JAMAIS TER ASSINADO O CONTRATO ACOSTADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DOS VALORES. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE À COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0004030-98.2023.8.05.0150, 4ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 20/10/2023)

RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO PELA PARTE AUTORA. JUNTADA DE CONTRATO COM SUPOSTA ASSINATURA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELA PARTE RECORRIDA. CAUSA COMPLEXA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONTROVERSA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Inominado, Processo: 0000468-72.2024.8.05.0271, 4ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 24/07/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE NECESSITA DE AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAR PERÍCIA TÉCNICA PARA AVERIGUAR A IDONEIDADE DO DOCUMENTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0173861-09.2023.8.05.0001, 4ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 24/07/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DIFERENTE. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA FIRMADA NO REGISTRO DE ACAREAÇÃO, APONTANDO A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO), PARA O DESLINDE DA CAUSA. PROVA INCABÍVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0000921-39.2024.8.05.0248, 5ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 19/07/2024)

RECURSO INOMINADO. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, EX OFFICIO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA, A DEMANDAR PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO Nº 27. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0004292-67.2023.8.05.0079, 5ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/07/2024)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS PERPETRADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA ASSINATURA SEMELHANTE A DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 27 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA FIRMADA NO CONTRATO - dúvida que não pode ser superada por exame visual e confrontação com outros meios de prova. Necessidade de realização de prova pericial grafotécnica. - COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 51, II, DA LEI 9.099 /95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0007908-56.2024.8.05.0001, 5ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 31/07/2024)

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000322-60.2020.8.05.0035 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Paulo Roberto Oliveira Cardoso
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenco (OAB:BA16780-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-S)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000322-60.2020.8.05.0035
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO (OAB:BA16780-A), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-S)
RECORRIDO: PAULO ROBERTO OLIVEIRA CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA GONCALVES (OAB:BA33944-A)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido, seguem precedentes de todas as Turmas Recusais dos Juizados Especiais do Estado da Bahia:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DANOS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ELEMENTOS DE PROVA NÃO CONCLUSIVOS. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DA CAUSA EM FACE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0053824-50.2023.8.05.0001, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): CLAUDIA VALERIA PANETTA, Publicado em: 19/06/2024)

JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTADO O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E ACOMPANHADO DE CÓPIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0005510-18.2022.8.05.0063, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 18/05/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR DÍVIDA NÃO CONHECIDA PELA PARTE AUTORA. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0104028-06.2020.8.05.0001, 1ª TURMA RECURSAL, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/01/2024)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CONTRATO ADUNADO AOS AUTOS, CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO ACOSTADO PELA REQUERIDA É DE FATO DA PARTE PROMOVENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ANTE A COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO “EX OFFICIO” DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, II, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0004315-64.2023.8.05.0256, 2ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, Publicado em: 20/05/2024)

RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL PELA ACIONADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA O DESLINDE DO FEITO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXTINGUIR A DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0050977-75.2023.8.05.0001, 2ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, Publicado em: 19/08/2023)

RECURSOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). ALEGAÇÃO AUTORAL DE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. TERMO DE ADESÃO ADUNADO AOS AUTOS, CUJA ASSINATURA FOI IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AVERIGUAR SE A ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO ACOSTADO PELA REQUERIDA É DE FATO DA PARTE PROMOVENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO EM SEDE DE JUIZADO. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FACE À COMPLEXIDADE DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0001877- 45.2023.8.05.0004, 2ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS, Publicado em: 20/07/2024)

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE RECURSO INTERNO, CONSOANTE ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA E ART. 932 DO CPC). CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NA TURMA RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFIRMOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE NÃO TER ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUE INSTRUI A CONTESTAÇAO. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO (Recurso Inominado, Processo: 0009430-12.2023.8.05.0274, 3ª TURMA RECURSAL; Relator(a): ANA LUCIA FERREIRA MATOS, Publicado em: 27/06/2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EM-

PRÉSTIMO E TARIFAS NÃO CONTRATADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A COMPLEXIDADE. (Recurso Inominado, Processo: 0001765-89.2023.8.05.0032, 3ª TURMA RECURSAL, Relator(a): BENICIO MASCARENHAS NETO, Publicado em: 12/04/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. DEFESA SUSTENTA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS. APRESENTAÇÃO DE SUPOSTO CONTRATO, COM ASSINATURA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA DIRIMIR DÚVIDA PLAUSÍVEL ACERCA DA CONTRATAÇÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, II, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0000069-40.2022.8.05.0230, 3ª TURMA RECURSAL, Relator(a): IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, Publicado em: 29/06/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XII, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARTE AUTORA ALEGA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. ACIONADA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA POSTO QUE DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO RURAL REALIZADA PELO CONSUMIDOR, TRAZENDO AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR, QUE SUSTENTA JAMAIS TER ASSINADO O CONTRATO ACOSTADO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EM FACE DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, NÃO ADMITIDA EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 64, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO DOS VALORES. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO FACE À COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0004030-98.2023.8.05.0150, 4ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA, Publicado em: 20/10/2023)

RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO PELA PARTE AUTORA. JUNTADA DE CONTRATO COM SUPOSTA ASSINATURA DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE PELA PARTE RECORRIDA. CAUSA COMPLEXA. IMPERIOSA NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONTROVERSA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (Recurso Inominado, Processo: 0000468-72.2024.8.05.0271, 4ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARY ANGELICA SANTOS COELHO, Publicado em: 24/07/2024)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE NECESSITA DE AVERIGUAÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAR PERÍCIA TÉCNICA PARA AVERIGUAR A IDONEIDADE DO DOCUMENTO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0173861-09.2023.8.05.0001, 4ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, Publicado em: 24/07/2024)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ASSINATURA DIFERENTE. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA FIRMADA NO REGISTRO DE ACAREAÇÃO, APONTANDO A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO), PARA O DESLINDE DA CAUSA. PROVA INCABÍVEL NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PELA COMPLEXIDADE DA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA 5ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 0000921-39.2024.8.05.0248, 5ª TURMA RECURSAL; Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 19/07/2024)

RECURSO INOMINADO. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO. ASSINATURA NÃO RECONHECIDA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, EX OFFICIO, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA, A DEMANDAR PERÍCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO Nº 27. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. (Recurso Inominado, Processo: 0004292-67.2023.8.05.0079, 5ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 25/07/2024)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS PERPETRADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA. SUPOSTA FRAUDE. JUNTADA AOS AUTOS PELA RÉ DE CONTRATO NO QUAL CONSTA ASSINATURA SEMELHANTE A DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DI-

RIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. EE 5ªTR – BA – 27 EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – APRESENTAÇÃO DE CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTROVÉRSIA SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA FIRMADA NO CONTRATO - dúvida que não pode ser superada por exame visual e confrontação com outros meios de prova. Necessidade de realização de prova pericial grafotécnica. - COMPLEXIDADE DA CAUSA EVIDENCIADA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 51, II, DA LEI 9.099 /95). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado, Número do Processo: 0007908-56.2024.8.05.0001, 5ª TURMA RECURSAL, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 31/07/2024)

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000997-03.2024.8.05.0255 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cassio Murillo Araujo De Azevedo
Advogado: Bruna Carvalho Rocha (OAB:BA79306-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Recorrido: Cassio Murillo Araujo De Azevedo
Advogado: Bruna Carvalho Rocha (OAB:BA79306-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonca (OAB:BA17476-A)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000997-03.2024.8.05.0255

Demandante: CASSIO MURILLO ARAUJO DE AZEVEDO e outros

Demandado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000794-10.2020.8.05.0246 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria De Jesus Santana Santos
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328-A)
Recorrido: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000794-10.2020.8.05.0246

Demandante: MARIA DE JESUS SANTANA SANTOS

Demandado: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, contrarrazoar os embargos opostos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

Fica a parte embargante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000388-75.2022.8.05.0227 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Luciana Nunes Cardoso Lima Verde
Advogado: Leyde Alves Dos Santos (OAB:BA61126-A)
Advogado: Ernesto Jose Francisco Neto (OAB:BA62182-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000388-75.2022.8.05.0227

Demandante: LUCIANA NUNES CARDOSO LIMA VERDE

Demandado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8003819-38.2022.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Maria Lucia Dos Reis
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)

Recorrente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Se Rossi (OAB:BA16330-A)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003819-38.2022.8.05.0124

Demandante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Demandado: MARIA LUCIA DOS REIS

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8083289-65.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Egildo Salvador Dos Santos
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000578-98.2024.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a
Recorrido: Jane Alves Santana
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000578-98.2024.8.05.0055

Demandante: BANCO DO BRASIL S/A

Demandado: JANE ALVES SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8034560-08.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carlos Sousa De Santana
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública

do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8141309-83.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Ana Carolina Dos Santos Salles
Advogado: Iva Magali Da Silva Neto (OAB:BA30801-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8131488-21.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Celeste Da Cruz Barbosa
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8162971-06.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Marilucia De Jesus Santos Ursulino
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8043174-02.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Saulo Vinicio Santana Borges Dos Santos
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8091943-41.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Gilmar Santos De Araujo
Advogado: Carolina Jesuino Rodriguez (OAB:BA28649-A)

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8061529-60.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jussara Maria De Araujo Silva
Advogado: Fabiana Prates Chetto (OAB:BA19693-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8078809-44.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Ivonete Roque De Almeida Santos
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001919-83.2023.8.05.0124 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carla Bomfim De Jesus Andrade
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394-A)
Representante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001919-83.2023.8.05.0124

Demandante: CARLA BOMFIM DE JESUS ANDRADE

Demandado: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8162053-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Adriana Da Silva Oliveira
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não apreciar o fundamento recursal relativo á ausência de aprovação formal no estagio probatório.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito à progressão de nível no mês seguinte ao término do estágio probatório, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.867/10. A progressão funcional, regulada por critérios objetivos, é um direito do servidor que preenche os requisitos legais e não pode ser negada por inércia da Administração.

O Município sustenta que a progressão não é devida devido à ausência de avaliação formal do estágio probatório. No entanto, é a própria Administração que deixou de realizar essa avaliação, e sua omissão não pode ser utilizada como pretexto para negar um direito legalmente assegurado.

A tese defendida pelo Município compromete a efetividade da legislação e inviabiliza a fruição de um direito garantido ao servidor. A inércia administrativa não pode ser utilizada como subterfúgio para impedir a progressão funcional.

Quando a omissão do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo, o controle judicial é cabível, sem afronta ao princípio da separação dos poderes. O entendimento consolidado pela 6ª Turma Recursal não defende a progressão automática, mas reforça que a Administração não pode se valer de sua própria omissão para obstaculizar um direito previsto em lei.

Assim, a inércia do Município não pode prejudicar a parte recorrida, que preencheu todos os requisitos para a progressão funcional. A decisão judicial apenas assegura a aplicação da lei, garantindo a efetividade dos direitos do servidor.

O intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002157-43.2023.8.05.0176 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alana Santos De Matos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853-A)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8002157-43.2023.8.05.0176

Demandante: ALANA SANTOS DE MATOS

Demandado: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000438-12.2024.8.05.0040 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Clebson Trindade Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983-A)
Representante: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000438-12.2024.8.05.0040

Demandante: CLEBSON TRINDADE DOS SANTOS

Demandado: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8081649-27.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Viviane Farias Nader
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não apreciar o fundamento recursal relativo á ausência de aprovação formal no estagio probatório.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito à progressão de nível no mês seguinte ao término do estágio probatório, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.867/10. A progressão funcional, regulada por critérios objetivos, é um direito do servidor que preenche os requisitos legais e não pode ser negada por inércia da Administração.

O Município sustenta que a progressão não é devida devido à ausência de avaliação formal do estágio probatório. No entanto, é a própria Administração que deixou de realizar essa avaliação, e sua omissão não pode ser utilizada como pretexto para negar um direito legalmente assegurado.

A tese defendida pelo Município compromete a efetividade da legislação e inviabiliza a fruição de um direito garantido ao servidor. A inércia administrativa não pode ser utilizada como subterfúgio para impedir a progressão funcional.

Quando a omissão do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo, o controle judicial é cabível, sem afronta ao princípio da separação dos poderes. O entendimento consolidado pela 6ª Turma Recursal não defende a progressão automática, mas reforça que a Administração não pode se valer de sua própria omissão para obstaculizar um direito previsto em lei.

Assim, a inércia do Município não pode prejudicar a parte recorrida, que preencheu todos os requisitos para a progressão funcional. A decisão judicial apenas assegura a aplicação da lei, garantindo a efetividade dos direitos do servidor.

O intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001183-77.2024.8.05.0044 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ronaldo Zumba Da Silva
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194-A)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349-A)
Representante: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001183-77.2024.8.05.0044

Demandante: RONALDO ZUMBA DA SILVA

Demandado: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0505685-36.2018.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alberto Dias De Moraes
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IMUNIZAÇÃO CONTRA FEBRE AFTOSA. PECUÁRIA LEITEIRA. ÓBITO DE BOVINOS. REAÇÃO À VACINA APLICADA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DESCONSTITUTIVA DO DIREITO AUTORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, §6º, CRFB). DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. DANOS MATERIAIS. RESTITUIÇÃO. VALOR DE MERCADO DOS ANIMAIS MORTOS E REEMBOLSO DE DESPESAS COM MÉDICO VETERINÁRIO. CABIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46 DA LEI 9.099/95). RECURSO DA PARTE ACIONADA CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais na qual figuram as partes acima indicadas. Sustenta a parte acionante que é criador de gado destinado à pecuária leiteira na sua propriedade rural, situada no Município de Juazeiro. Aduz que entre abril e maio de 2018, sem que estivesse presente, foi realizada a vacinação do seu rebanho por prepostos da ADAB (Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia) acompanhados de uma equipe de tv local. Afirma ainda que diante da ausência de cuidados na vacinação, os animais passaram a apresentar inchaço no pescoço, situação que evoluiu acarretando a morte de um touro reprodutor em virtude de problemas neurológicos e abortamentos de outros três animais. Acrescenta que teve custos de R$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais) pelo acompanhamento e tratamento dos animais por médico veterinário, bem como que amargou prejuízos estimados de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) em razão do óbito do touro reprodutor e de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) decorrentes do falecimento de três bezerros e de perda anual de cerca de R$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais) relativos aos lucros cessantes pela perda de produção de vacas leiteiras.

Em contestação, o ente acionado sustentou preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam , atribuindo a responsabilidade exclusiva pelo evento danoso à fabricante da vacina e, no mérito, sustentou a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral, afirmando a ausência de comprovação do nexo causal entre a atuação estatal e os danos causados, com a consequente ausência de ato ilícito indenizável. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda.

O Juízo a quo, em sentença, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para: “condenar o Estado da Bahia a indenizar o Autor pelos prejuízos causados, a título de danos materiais, no importe de R$ 12.550,00 (doze mil quinhentos e cinquenta reais) e, a título de danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), perfazendo o total de R$ 17.550,00 (dezessete mil quinhentos e cinquenta reais), devendo incidir juros de mora desde o evento danoso (Artigo 398 do CC/02 e súmula 54 do STJ) até a data do pagamento, com correção monetária, a título de danos materiais, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e, a título de danos morais, correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), sendo a correção monetária pelo índice IPCA-E e juros moratórios de caderneta de poupança até 08 de dezembro de 2021, e a partir do dia 09/12/2021, ambos serão calculados pelo índice Selic (Emenda Constitucional 113). Em consequência, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Brasileiro.”

Inconformado, o ente acionado interpôs recurso inominado.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 0505685-36.2018.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALBERTO DIAS DE MORAES
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

VOTO

O recurso é tempestivo e os pressupostos de admissibilidade estão presentes. Assim, dele conheço.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo ente acionado, tendo em vista que, a despeito da autonomia administrativa e financeira da autarquia especial apontada, esta é alvo de controle finalístico exercido pelo ente acionado e atua na execução de sua política de imunização de rebanhos. Logo, considerando a aptidão do ente acionado para figurar no polo passivo e os ditames da economia processual, afigura-se adequada a manutenção do ente acionado no polo passivo.

Passemos ao mérito.

O inconformismo do recorrente merece prosperar.

No caso em exame, o ente demandado pleiteia reforma da sentença que julgou procedente a demanda, acolhendo o pleito autoral de indenização por danos morais e materiais decorrente do óbito de bovinos em razão de vacinação contra a febre aftosa. Sustenta a inocorrência de ato ilícito indenizável.

Desde logo, nota-se que, a parte acionante comprovou o fato constitutivo de seu direito, ao demonstrar o óbito dos animais em razão da imunização contra a febre aftosa e consequentes prejuízos financeiros, se desincumbindo de seu ônus de prova (art. 373, I do Código de Processo Civil). No entanto, a parte demandada não logrou demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos moldes do art. 373, II do Código de Processo Civil.

Registre-se que, a despeito das alegações da parte acionada, é possível a responsabilização do Poder Público pelo óbito de animais decorrentes da reação à vacina contra a febre aftosa. Nesse sentido, temos a diretriz adotada no seguinte julgado, cuja transcrição parcial se faz oportuna:

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES DA DANOS MORAIS EM FACE DA CIDASC - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - ÓBITO DE BOVINO EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DE VACINA CONTRA FEBRE AFTOSA - CHOQUE ANAFILÁTICO - PREVISIBILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CIDASC EVIDENCIADA - EXEGESE DO ART. 37, § 6º, DA CF/88 - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA EMPRESA PÚBLICA E O EVENTO DANOSO - AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA - DEVER DE RESSARCIR O VALOR DO PREJUÍZO RELATIVO À PERDA DA RÊS RECONHECIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou que: “a responsabilidade objetiva independe da apuração de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação ou omissão e do nexo de causalidade entre ambos” (REsp 1109303, rel. Min. Luiz Fux, j. em 04/06/09). Comprovado que a autora sofreu prejuízo decorrente do óbito da vaca leiteira de sua propriedade, por conta da vacina aplicada por preposto da CIDASC, o nexo causal entre a vacinação e o choque anafilático, evento previsível em casos tais, tanto é verdade que, por força de cláusula contratual, a fornecedora da vacina (litisdenunciada) se responsabiliza perante terceiros, em caso de óbitos originados por choque anafilático, inarredável a obrigação de indenizar. LUCROS CESSANTES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA (CPC, ART, 331, I) - SENTENÇA NESSE PONTO MODIFICADA. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os lucros cessantes devem restar objetivamente demonstrados e excluídos quando aleatórios ou não provados” (RE n. 85.146, Min. Xavier de Albuquerque). “A indenização de lucros cessantes não se funda em mera ilação, simples perspectiva de ganho ou vantagem que se imagina fosse auferida. Para legitimar a indenização a esse título há que existir prova concreta de que o prejudicado, em decorrência do ato ilícito, deixou de integrar ao seu patrimônio vantagens e/ou rendimentos que já eram certos.” (Apelação Cível n. 2008.053221-9, da Capital/Estreito, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, j. em 26/09/2008). DANO MORAL - HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO - MEROS DISSABORES. “A perda de uma vaca não permite a caracterização de danos morais passíveis de indenização. Nenhum atributo da personalidade restou lesionado ou agredido. Não se mostra razoável que a cada ilícito civil deve ser caracterizado algum dano moral passível de indenização. A postulação realizada é típico exemplo da banalização do dano moral. Necessário que o dano moral seja reservado para circunstâncias específicas onde se mostre pertinente a condenação.” (TJRS, Recurso Cível n 71003128584, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, rel. Des. Eduardo Kraemer, j. em 24/11/2011). RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO E RECLAMO DA AUTORA DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2010.041667-5, da Capital, rel. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-10-2012).

Nesse contexto, emerge a responsabilidade objetiva do ente acionado, à luz do art. 37, §6º da Constituição Federal decorrente da morte dos bezerros e do touro reprodutor de propriedade do autor em decorrência de reação à vacina contra febre aftosa neles aplicada.

Vale destacar que, no caso em exame, o prejuízo causado supera a mera perda material de animais destinados à pecuária leiteira, haja vista as circunstâncias de piora progressiva dos bovinos até o óbito desses, bem como pela possibilidade real de o

criador acionante perder os registros oficiais de pureza e boa fisiologia dos animais, conforme indicado no laudo pericial emitido pelo médico veterinário responsável.

Com efeito, tal conduta implica violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, ficando caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

Dessa forma, ante a violação de interesses extrapatrimoniais da parte acionante, fica caracterizada a lesão à sua dignidade e direitos da personalidade, razão pela qual surge o dever de indenizar os danos morais causados.

No que toca à fixação do quantum indenizatório, a reparação deve ser suficiente para mitigar o sofrimento do ofendido, atendendo ao caráter pedagógico e preventivo da medida, mas pautada nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de não ensejar o enriquecimento indevido.

É certo que referida indenização não deve ser objeto de enriquecimento da parte que busca reparação do dano moral e assim, convém que não seja fixada em valor que não atenda aos critérios supramencionados.

In casu, a sentença respeitou as balizas do ordenamento jurídico, tendo fixado indenização compatível com os fatos e não propiciou o enriquecimento sem causa ao recorrido nem provocou abalo financeiro ao recorrente.

Igualmente, no que toca aos danos materiais, a parte autora faz jus à restituição dos prejuízos causados pelo óbito dos animais e custos de despesas de médico veterinário devidamente comprovadas nos autos, em conformidade com o princípio da reparação integral e com o disposto no art. 944 do Código Civil, como acertadamente decidido pelo juízo sentenciante.

Desta forma, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente.

Por isso, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos, ex vi do art. 46, da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária à Lei 12.153/2009.

Sem custas por ser vencida a Fazenda Pública. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação a cargo do recorrente vencido.

É como voto.

Salvador, data registrada em sistema.

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza de Direito Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8131843-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Jose Aparecido Takiguti
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541-A)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522-A)
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8170960-63.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Adelino De Jesus Ferreira
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8003827-11.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.
Recorrido: Erica Sousa Da Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8003827-11.2024.8.05.0038

Demandante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Demandado: ERICA SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8086275-26.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sebastiao Barreto De Carvalho
Advogado: Eugenio Estrela Cordeiro (OAB:BA16807-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8086275-26.2022.8.05.0001

Demandante: SEBASTIAO BARRETO DE CARVALHO

Demandado: MUNICIPIO DE SALVADOR

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8028842-30.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Frederico Silva Borges
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8176330-23.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Veronica Brandao Faleiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública

do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8023494-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Telma Grayce Ribeiro Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8181570-90.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Heronaldo Silva Santos
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8056836-33.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Edleusa Vieira De Sousa
Advogado: Fernanda Alves Tinoco (OAB:BA61636-A)
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo município de Salvador, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8022392-71.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jacilene Carolina Costa De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO

8131562-12.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Teresa Cristina De Miranda Caetano De Sousa
Advogado: Fernanda Pereira Pinto (OAB:BA59651-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8131562-12.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: TERESA CRISTINA DE MIRANDA CAETANO DE SOUSA
Advogado(s): FERNANDA PEREIRA PINTO
RECORRIDO: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):

VOTO

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não apreciar o fundamento recursal relativo á ausência de aprovação formal no estagio probatório.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito à progressão de nível no mês seguinte ao término do estágio probatório, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.867/10. A progressão funcional, regulada por critérios objetivos, é um direito do servidor que preenche os requisitos legais e não pode ser negada por inércia da Administração.

O Município sustenta que a progressão não é devida devido à ausência de avaliação formal do estágio probatório. No entanto, é a própria Administração que deixou de realizar essa avaliação, e sua omissão não pode ser utilizada como pretexto para negar um direito legalmente assegurado.

A tese defendida pelo Município compromete a efetividade da legislação e inviabiliza a fruição de um direito garantido ao servidor. A inércia administrativa não pode ser utilizada como subterfúgio para impedir a progressão funcional.

Quando a omissão do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo, o controle judicial é cabível, sem afronta ao princípio da separação dos poderes. O entendimento consolidado pela 6ª Turma Recursal não defende a progressão automática, mas reforça que a Administração não pode se valer de sua própria omissão para obstaculizar um direito previsto em lei.

Assim, a inércia do Município não pode prejudicar a parte recorrida, que preencheu todos os requisitos para a progressão funcional. A decisão judicial apenas assegura a aplicação da lei, garantindo a efetividade dos direitos do servidor.

O intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8182385-87.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Lucia Do Carmo Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8170333-59.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Carla Nascimento De Jesus Oliveira
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8038626-31.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Eurimar Pereira De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8182465-51.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davi Goncalves Bezerra
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001164-46.2019.8.05.0109 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Maria Do Carmo Rodrigues
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8001164-46.2019.8.05.0109

Demandante: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Demandado: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, contrarrazoar os embargos opostos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

Fica a parte embargante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8054341-16.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmara Ferreira Ribeiro Conceicao
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8175711-93.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jadson Caldas Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8037540-25.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Cintia Ribeiro De Brito
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8181470-38.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Claudia Da Silva Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8184582-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Sandra Maria Muniz De Pinho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8178324-86.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Isnard Santos Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8180648-49.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Aimar Batista De Santana
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8175691-05.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexinaldo Andrade Ferreira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8184512-95.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Fernanda Vilas Verde Cunha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8062535-05.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Davi Nascimento Nery
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000402-22.2024.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmario Pereira Bastos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Advogado: Francine Cristina Bernes Reis (OAB:SC51946-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-22.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA BASTOS
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A), FRANCINE CRISTINA BERNES REIS (OAB:SC51946-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Destarte, consoante certidão emitida pela Secretaria deste juízo, o recurso “as custas processuais não foram recolhidas em sua integralidade”.

Com efeito, o recorrente não recolheu adequadamente as custas processuais, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995:

“O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Ensina Nelson Nery Junior que “a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção.” Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)”.

A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

“O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)” (grifos).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000402-22.2024.8.05.0055 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gilmario Pereira Bastos
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399-A)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089-A)
Advogado: Francine Cristina Bernes Reis (OAB:SC51946-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000402-22.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRIDO: GILMARIO PEREIRA BASTOS

Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399-A)
RECORRENTE: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089-A), FRANCINE CRISTINA BERNES REIS (OAB:SC51946-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso apresentado pela recorrente não pode ser conhecido, tendo em vista que não preenche todos os requisitos de admissibilidade.

Destarte, consoante certidão emitida pela Secretaria deste juízo, o recurso "as custas processuais não foram recolhidas em sua integralidade".

Com efeito, o recorrente não recolheu adequadamente as custas processuais, culminando na deserção do seu recurso, com fulcro no art. 42, § 1º, da lei 9.099/1995:

"O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção".

Ensina Nelson Nery Junior que "a ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção." Ao mencionar que qualquer irregularidade ocasiona deserção, o autor segue com a exigência de comprovação efetiva do pagamento do preparo (NERY NUNIOR E ROSA MARIA ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7ª edição revista e ampliada. São Paulo: RT, 2003)".

A situação em apreço encontra-se pacífica na jurisprudência, inclusive consolidada no Enunciado nº 80 do FONAJE, a saber:

"O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95)" (grifos).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ante sua DESERÇÃO, em conformidade com o art. 42, §1º, da Lei 9.099/1995. Sem custas e honorários sucumbenciais.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8178277-15.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Joseane Da Hora Miranda Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000030-82.2025.8.05.0170 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Evanilde Rosa De Souza
Advogado: Lucas Caian Alves Da Silva (OAB:BA80837-A)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438-A)
Recorrido: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

6ª Turma Recursal

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o RECORRIDO para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, faça-se os autos concluso para minuta de voto.

Salvador, data lançada no sistema.

Bela. Leonides Bispo dos Santos Silva

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000957-80.2019.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosangela Santos Do Carmo
Advogado: Ana Claudia Palma Do Amparo (OAB:BA58435-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em

26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8022993-77.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ivete Batista Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utiliza-

da como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8176292-11.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Rosangela Santos Do Carmo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8176304-25.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Armed Cruz El Sarle
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8015209-81.2025.8.05.0000 Agravo De Instrumento
Jurisdição: Turmas Recursais
Agravante: Jaciara Figueiredo De Oliveira Rocha
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921-A)
Agravado: Municipio De Feira De Santana
Agravado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8015209-81.2025.8.05.0000

Demandante: JACIARA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA ROCHA

Demandado: MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8181607-20.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jaqueline Bacelar Coelho Soledade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utiliza-

da como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8184557-02.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Naildes Ermenegilda De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8185018-71.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Wilson Laurentino De Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8064753-06.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ana Claudia Santos Conceicao
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002887-79.2023.8.05.0103 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Gustavo Cezar Do Amaral Kruschewsky
Advogado: Alline Paula Pacheco Reis (OAB:BA58605-A)

Advogado: Gustavo Cezar Do Amaral Kruschewsky (OAB:BA11369-A)
Advogado: Roberto Soares Marinho (OAB:BA12047-A)
Advogado: Iana Gisele Barreto Simplicio (OAB:BA57692-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002887-79.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GUSTAVO CEZAR DO AMARAL KRUSCHEWSKY
Advogado(s): ALLINE PAULA PACHECO REIS (OAB:BA58605-A), GUSTAVO CEZAR DO AMARAL KRUSCHEWSKY (OAB:BA-11369-A), ROBERTO SOARES MARINHO (OAB:BA12047-A), IANA GISELE BARRETO SIMPLICIO (OAB:BA57692-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Os benefícios da gratuidade devem ser concedidos a todos aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Embora a simples declaração de pobreza seja suficiente para o pedido de assistência judiciária, a ela não está adstrito o Magistrado, que pode indeferi-lo se não houver prova inequívoca da hipossuficiência financeira.

Pelo exposto, nos termos do art. 99, § 2°, do CPC, intime-se a parte recorrente a comprovar, em dez dias, o preenchimento dos pressupostos da gratuidade da justiça, por meio da juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, bem como dos últimos contracheques, sob pena de indeferimento.

Decorrendo o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8000254-61.2024.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Suely Santana De Barros
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Recorrente: Jose Roque Lima
Advogado: Tatiana Pinheiro Coutinho (OAB:BA25231-A)
Advogado: Fabio Basanez Aleluia Costa (OAB:BA32491-A)
Recorrido: Pb Assistencia Medica Eu Ltda
Advogado: Renan Antonio Reis Da Cruz (OAB:BA48664-A)
Advogado: Aline Martinele De Oliveira Tonha (OAB:BA21335-A)
Recorrido: Solidus Administradora De Beneficios E Solucoes Em Saude Ltda
Advogado: Guilherme Reis Simoes (OAB:BA29880-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000254-61.2024.8.05.0200

Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SUELY SANTANA DE BARROS e outros
Advogado(s): TATIANA PINHEIRO COUTINHO (OAB:BA25231-A), FABIO BASANEZ ALELUIA COSTA (OAB:BA32491-A)
RECORRIDO: PB ASSISTENCIA MEDICA EU LTDA e outros
Advogado(s): RENAN ANTONIO REIS DA CRUZ (OAB:BA48664-A), ALINE MARTINELE DE OLIVEIRA TONHA (OAB:BA-21335-A), GUILHERME REIS SIMOES (OAB:BA29880-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8002131-29.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Epaminondas Pires De Matos
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765-A)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-A)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356-A)
Representante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002131-29.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EPAMINONDAS PIRES DE MATOS
Advogado(s): MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765-A)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE registrado(a) civilmente como LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-A), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8001720-57.2019.8.05.0203 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823-A)
Recorrido: Jalene F. Cardoso
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159-A)
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826-A)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001720-57.2019.8.05.0203
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823-A)
RECORRIDO: JALENE F. CARDOSO
Advogado(s): CRISTIANE CATARINA CINTRA MAIA (OAB:BA49159-A), ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826-A), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921-A)

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001407-18.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Danubio De Souza Mariano
Advogado: Roseane Lima Nascimento (OAB:BA60492-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001407-18.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MUNICIPIO DE SALVADOR
Advogado(s):
RECORRIDO: DANUBIO DE SOUZA MARIANO
Advogado(s): ROSEANE LIMA NASCIMENTO (OAB:BA60492-A)

DECISÃO

AGRAVO INTERNO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ AFASTADOS EM DECISÕES ANTERIORES. INADEQUAÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E AS RAZÕES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Salvador contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de anterior decisão monocrática que negou provimento ao recurso inominado.

O agravante sustenta, mais uma vez, a existência de supostas omissões no julgado, insistindo nos mesmos argumentos anteriormente manejados: ausência de regulamentação específica para progressão por mérito, inexistência de direito subjetivo à progressão sem avaliação, perda superveniente do interesse processual diante da edição da Lei nº 9.640/2022, e violação ao princípio da separação dos poderes.

O recurso, todavia, não merece conhecimento, por manifesta ausência de dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Isso porque o agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos lançados na decisão que rejeitou os embargos de declaração, limitando-se a reproduzir integralmente as teses já deduzidas nos agravos internos anteriormente interpostos contra a decisão monocrática que julgou o recurso inominado.

Como se extrai dos autos, a decisão ora agravada apreciou e afastou de maneira expressa e fundamentada todos os pontos suscitados nos embargos, destacando que a omissão da Administração quanto à realização das avaliações de desempenho não pode ser oposta ao servidor que preencheu os requisitos legais e o interstício temporal exigido para a progressão, sob pena de inviabilizar direito subjetivo legalmente assegurado. Ainda, enfrentou a alegação de ausência de interesse processual, esclarecendo que os períodos reivindicados não foram contemplados pelo reenquadramento promovido pela Lei nº 9.640/2022, razão pela qual se manteve a utilidade e necessidade da demanda.

A mesma decisão também afastou a tese de violação à separação dos poderes, enfatizando que a atuação do Judiciário, nesse contexto, visa apenas suprir a omissão da Administração, dando efetividade ao direito previsto em lei.

Entretanto, ao interpor o presente agravo, o Município não rebate tais fundamentos, deixando de demonstrar, com objetividade e pertinência, qualquer erro, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Ao contrário, limita-se a reiterar os mesmos argumentos já refutados em diversas oportunidades no curso do processo, o que evidencia a completa desconexão entre as razões recursais e os fundamentos da decisão agravada.

Nesse cenário, impõe-se o reconhecimento da ausência de dialeticidade, condição essencial para o regular conhecimento do recurso, conforme exigido pela jurisprudência consolidada e pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, em razão da ausência de dialeticidade recursal.

Intimem-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva
Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8178333-48.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Juliene Rangel Higino
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001741-59.2023.8.05.0149 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jose Carlos Hilario Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837-A)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001741-59.2023.8.05.0149
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JOSE CARLOS HILARIO DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837-A), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A), HELIANE GUIMARAES (OAB:MG85816-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8185024-78.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Antonio Luiz Alves De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo "vencimento" como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002197-81.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michele Silva De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002197-81.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado distribuído a esta Turma Recursal, sob minha relatoria.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se a existência de conexão com o processo de nº 8002812-71.2024.8.05.0049, já julgado conjuntamente em razão da conexão.

Ocorre que o processo nº foi distribuído e julgado pela 2a Julgadora desta Turma Recursal, o que atrai a aplicação da regra de prevenção prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, segundo a qual "a relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões."

Ainda, conforme dispõe a Súmula nº 48 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, "autoriza-se a reunião de processos com risco de decisões conflitantes, ainda que sem conexão direta, conforme art. 55 do CPC, para garantir economia processual e uniformidade decisória."

Ademais, a Súmula nº 50 do mesmo órgão estabelece que "compete ao juízo prevento o julgamento de todas as ações conexas, promovendo a celeridade e a coerência processual."

Dessa forma, para garantir a competência do juízo prevento, a uniformidade decisória e a celeridade processual, determino a remessa dos autos à 2a Julgadora, nos termos do art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002197-81.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Michele Silva De Oliveira
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002197-81.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MICHELE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645-A)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado distribuído a esta Turma Recursal, sob minha relatoria.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se a existência de conexão com o processo de nº 8002812-71.2024.8.05.0049, já julgado conjuntamente em razão da conexão.

Ocorre que o processo nº foi distribuído e julgado pela 2a Julgadora desta Turma Recursal, o que atrai a aplicação da regra de prevenção prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, segundo a qual “a relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.”

Ainda, conforme dispõe a Súmula nº 48 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, “autoriza-se a reunião de processos com risco de decisões conflitantes, ainda que sem conexão direta, conforme art. 55 do CPC, para garantir economia processual e uniformidade decisória.”

Ademais, a Súmula nº 50 do mesmo órgão estabelece que “compete ao juízo prevento o julgamento de todas as ações conexas, promovendo a celeridade e a coerência processual.”

Dessa forma, para garantir a competência do juízo prevento, a uniformidade decisória e a celeridade processual, determino a remessa dos autos à 2a Julgadora, nos termos do art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8149344-95.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Odete De Jesus Cruz
Advogado: Cleber De Jesus Da Paixao (OAB:BA44336-A)

Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em 26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8005910-64.2024.8.05.0049 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Marivalda Mendes Mascarenhas
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8005910-64.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: MARIVALDA MENDES MASCARENHAS
Advogado(s): ISABELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57967-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999-A)

DECISÃO

Trata-se de recurso inominado distribuído a esta Turma Recursal, sob minha relatoria.

Contudo, da análise dos autos, verifica-se a existência de conexão com os processos de nº 8005909-79.2024.8.05.0049, 8005910-64.2024.8.05.0049, 8005911-49.2024.8.05.0049, 8005912-34.2024.8.05.0049, 8005913-19.2024.8.05.0049, 8005914-04.2024.8.05.0049 e 8005915-86.2024.8.05.0049 já julgados conjuntamente em razão da conexão.

Ocorre que o processo nº 8005913-19.2024.8.05.0049 foi distribuído e julgado pela 1a Julgadora desta Turma Recursal, o que atrai a aplicação da regra de prevenção prevista no art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA, segundo a qual “a relatoria da Turma que primeiro conhecer de um processo ou de qualquer incidente ou recurso terá a jurisdição preventa para o feito e seus novos incidentes, recursos ou ações relacionadas, mesmo os relativos à execução das respectivas decisões.”

Ainda, conforme dispõe a Súmula nº 48 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, “autoriza-se a reunião de processos com risco de decisões conflitantes, ainda que sem conexão direta, conforme art. 55 do CPC, para garantir economia processual e uniformidade decisória.”

Ademais, a Súmula nº 50 do mesmo órgão estabelece que “compete ao juízo prevento o julgamento de todas as ações conexas, promovendo a celeridade e a coerência processual.”

Dessa forma, para garantir a competência do juízo prevento, a uniformidade decisória e a celeridade processual, determino a remessa dos autos à 1a Julgadora, nos termos do art. 21 do Regimento Interno das Turmas Recursais do TJBA.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000855-17.2023.8.05.0228 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Paulo Francisco De Freitas Bomfim
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851-A)
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381-A)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047-A)
Recorrido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255-A)

Representante: Banco Daycoval S/a

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000855-17.2023.8.05.0228

Demandante: PAULO FRANCISCO DE FREITAS BOMFIM

Demandado: BANCO DAYCOVAL S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002610-36.2020.8.05.0146 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Uessia Mendes Oliveira
Advogado: Marivania Rodrigues Oliveira (OAB:BA39418-A)
Advogado: Carla Santos Couto (OAB:BA43579-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002610-36.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: UESSIA MENDES OLIVEIRA
Advogado(s): MARIVANIA RODRIGUES OLIVEIRA (OAB:BA39418-A), CARLA SANTOS COUTO (OAB:BA43579-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Civil.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8178313-57.2022.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Ednice Dos Santos Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416-A)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277-A)
Advogado: Daniela Ferreira Quadros Couto (OAB:BA12007-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não analisar entendimento do supremo tribunal.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

O embargante sustenta que o acórdão teria deixado de considerar a impossibilidade financeira do Município em arcar com o pagamento do piso salarial, bem como eventuais impactos na gestão orçamentária. No entanto, tais argumentos já foram devidamente enfrentados na decisão embargada, não se configurando qualquer omissão.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento acerca da constitucionalidade do piso salarial da categoria em questão, e a responsabilidade dos entes federativos em sua implementação. Ademais, a cláusula da reserva do possível não pode ser utilizada como subterfúgio para descumprimento de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores, especialmente quando há previsão legal expressa e decisão judicial determinando seu cumprimento.

No caso concreto, o Município não apresentou elementos novos que justifiquem a reforma da decisão, limitando-se a reiterar argumentos já apreciados e refutados pelo colegiado. A ausência de previsão orçamentária não exime a administração pública do cumprimento da legislação, sendo necessária a adoção de medidas para compatibilização dos gastos, e não a supressão de direitos legalmente garantidos.

Por fim, não se aplica ao caso dos autos a tese de repercussão geral fixada no Tema 1132 do STF, que trata da constitucionalidade da aplicação do piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, conforme previsto no artigo 198, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 63/2010, e instituído pela Lei 12.994/2014. Isso porque o Recurso Extraordinário n. 1.279.765 (leading case), reconhecido como de repercussão geral em

26/03/2021, buscava resolver controvérsias anteriores à Emenda Constitucional 120/2022. Esta, por sua vez, trouxe redação clara e precisa ao utilizar o termo “vencimento” como forma de retribuição pecuniária para esses agentes públicos, o que reforça a obrigatoriedade do pagamento do piso nos moldes estabelecidos.

Assim, o intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002459-64.2024.8.05.0038 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489-A)
Representante: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Recorrido: Joao Carlos Batista
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002459-64.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489-A)
RECORRIDO: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088-A)

DECISÃO

Vistos.

Id 80838780: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000318-64.2020.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Jucieli Souza Do Carmo
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)

Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000318-64.2020.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: JUCIELI SOUZA DO CARMO
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A)
RECORRIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (OAB:MG80702-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHE-

CIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8083263-33.2024.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador
Recorrido: Fabiana Menezes Galdino De Aragao
Advogado: Lorena Aguiar Moraes Pires (OAB:BA24160-A)

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

istos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Examinando-se as alegações da parte embargante, se vê que não lhe assiste razão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, nos quais alega omissão na decisão, por não apreciar o fundamento recursal relativo á ausência de aprovação formal no estagio probatório.

Verifica-se que a decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora tem direito à progressão de nível no mês seguinte ao término do estágio probatório, conforme previsto na Lei Municipal nº 7.867/10. A progressão funcional, regulada por critérios objetivos, é um direito do servidor que preenche os requisitos legais e não pode ser negada por inércia da Administração.

O Município sustenta que a progressão não é devida devido à ausência de avaliação formal do estágio probatório. No entanto, é a própria Administração que deixou de realizar essa avaliação, e sua omissão não pode ser utilizada como pretexto para negar um direito legalmente assegurado.

A tese defendida pelo Município compromete a efetividade da legislação e inviabiliza a fruição de um direito garantido ao servidor. A inércia administrativa não pode ser utilizada como subterfúgio para impedir a progressão funcional.

Quando a omissão do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo, o controle judicial é cabível, sem afronta ao princípio da separação dos poderes. O entendimento consolidado pela 6ª Turma Recursal não defende a progressão automática, mas reforça que a Administração não pode se valer de sua própria omissão para obstaculizar um direito previsto em lei.

Assim, a inércia do Município não pode prejudicar a parte recorrida, que preencheu todos os requisitos para a progressão funcional. A decisão judicial apenas assegura a aplicação da lei, garantindo a efetividade dos direitos do servidor.

O intuito da Embargante em rediscutir o mérito do pedido rejeitado não pode prosperar em sede embargos de declaração.

Com isso, não restando demonstrada a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no corpo da decisão guerreada, os embargos devem ser rejeitados, pois, a toda evidência trazem o intuito de obter efeitos meramente infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Diante do exposto, por não se enquadrar no permissivo legal, NÃO ACOLHO os presentes embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Salvador (BA), data registrada no sistema

Ana Conceição Barbuda Ferreira

Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8138540-39.2021.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Dagoberto Rosa De Souza
Advogado: Sarita Oliveira Lacerda (OAB:BA32399-A)
Recorrido: Municipio De Salvador
Representante: Municipio De Salvador

Intimação:

JUIZADOS ESPECIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 48, DA LEI 9.099/95 c/c art. 1.022 DA LEI 13.105/2015. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª TURMA RECURSAL

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade

Salvador, 28 de Abril de 2025.

Relatório dispensado consoante permissivo do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Vistos.

Os Embargos Declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.

Contudo, são improcedentes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR, alegando omissão na decisão que reconheceu o direito do servidor público à progressão funcional.

A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 48, da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei 13.105/15, art. 1.022.

Conforme se extrai do § 2º do artigo 46 e do artigo 48 da Lei Municipal nº 8.629/2014, a progressão por mérito exige regulamentação específica, especialmente no que diz respeito às avaliações de desempenho e aos cursos integrantes do Plano de Desenvolvimento de Pessoas.

Em que pese a revogação do art. 37 da Lei Municipal nº 7.867/2010, o qual assegurava a progressão automática em razão da pendência da avaliação de desempenho, sabe-se que a omissão do Poder Público não pode servir de evasiva para obstaculizar um direito assegurado pela legislação.

O Poder Executivo Municipal nunca editou a regulamentação necessária, utilizando essa omissão como argumento de defesa contra a pretensão autoral. Esse argumento, contudo, não se sustenta, pois a ausência de regulamentação não pode ser usada como justificativa para negar um direito expressamente previsto em lei. A inércia do Poder Executivo não pode servir de obstáculo ao reconhecimento da progressão por mérito do servidor.

Diante da referida omissão administrativa, entende-se que esta implica diretamente no direito do servidor à progressão funcional, desde que ausente qualquer fato impeditivo. Verifica-se nos autos que a referida avaliação apenas não foi realizada em razão da omissão administrativa, não havendo qualquer fato imputável à parte autora que justifique a negativa do direito.

Dessa forma, as teses defendidas pela Administração Pública acabam por impedir o pleno exercício dos direitos do servidor e a efetividade da legislação. Se a parte autora cumpriu todos os requisitos estabelecidos em lei, não cabe ao Município, por meio de sua omissão administrativa, privá-la do direito à progressão funcional.

É importante destacar que, em situações em que a inércia do Poder Público impede o exercício de um direito subjetivo do servidor, o controle judicial do ato omissivo é plenamente cabível, sem que isso implique qualquer violação ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, a decisão embargado, pode não ter sido lavrada nos moldes que pretendia

o embargante, porém não há falar em omissões, contradições, obscuridade ou erro material.

Em verdade, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.

Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do artigo 48, da Lei 9.099/95 c/c art. 1.022, da Lei 13.105/15. Sem custas e honorários.

Intimem-se.

ANA CONCEIÇÃO BARBUDA FERREIRA

JUÍZA RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000200-89.2012.8.05.0060 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministério Público De Côcos-ba
Apelado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Apelado: Dejalma Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Terceiro Interessado: Nei Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Amarildo Reis Lopes
Terceiro Interessado: Nelcina De Jesus Silva

Terceiro Interessado: Zilene Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Norma De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Da Costa Rocha
Terceiro Interessado: Paulo Carvalho Da Costa
Terceiro Interessado: Gilmar Rosa
Terceiro Interessado: Farley Pereira Costa
Terceiro Interessado: Carlos Alexandro Açexandre De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000200-89.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÔCOS-BA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Penal.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000200-89.2012.8.05.0060 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministério Público De Côcos-ba
Apelado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Apelado: Dejalma Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Terceiro Interessado: Nei Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Amarildo Reis Lopes
Terceiro Interessado: Nelcina De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Zilene Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Norma De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Da Costa Rocha
Terceiro Interessado: Paulo Carvalho Da Costa
Terceiro Interessado: Gilmar Rosa
Terceiro Interessado: Farley Pereira Costa
Terceiro Interessado: Carlos Alexandro Açexandre De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000200-89.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÔCOS-BA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Penal.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000200-89.2012.8.05.0060 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministério Público De Côcos-ba
Apelado: José Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Apelado: Dejalma Ferreira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825-A)
Terceiro Interessado: Nei Carlos Dos Santos
Terceiro Interessado: Amarildo Reis Lopes
Terceiro Interessado: Nelcina De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Zilene Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Norma De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Leonardo Da Costa Rocha
Terceiro Interessado: Paulo Carvalho Da Costa
Terceiro Interessado: Gilmar Rosa
Terceiro Interessado: Farley Pereira Costa
Terceiro Interessado: Carlos Alexandro Açexandre De Oliveira
Terceiro Interessado: Marcos Oliveira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000200-89.2012.8.05.0060
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÔCOS-BA
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Penal.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8002764-45.2020.8.05.0052 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Durcelina De Souza Rodrigues
Advogado: Osvaldo Jose Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956-A)
Advogado: Erasmo Correia Dos Santos (OAB:BA57893-A)
Advogado: Nissileide Santos Costa (OAB:BA56411-A)
Recorrido: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Banco Pan S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8002764-45.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: DURCELINA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): OSVALDO JOSE RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956-A), ERASMO CORREIA DOS SANTOS (OAB:BA57893-A), NISSILEIDE SANTOS COSTA (OAB:BA56411-A)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000686-41.2020.8.05.0226 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrido: Beatriz Maria Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986-A)
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000686-41.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A)
RECORRIDO: BEATRIZ MARIA DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986-A)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do Enunciado 102 do FONAJEF, reconhecida a necessidade de prova documental complementar, incumbe à Turma Recursal produzi-la ou determinar sua produção, independentemente de devolução dos autos ao Juízo de origem.

No caso concreto, verifica-se a necessidade de esclarecimentos adicionais quanto às datas de início e término dos descontos vinculados ao contrato de empréstimo, uma vez que o histórico de consignações apresentado na inicial era antigo, posto que emitido em 09/05/2016, quase quatro anos e meio antes da propositura da ação (08/10/2020).

Diante disso, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os descontos efetuados no Benefício Previdenciário nº 1480542110, vinculados ao contrato nº 560807027.

Após a resposta, dê-se ciência às partes e voltem os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000258-35.2023.8.05.0200 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Simone Dos Santos Silva
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433-A)
Recorrido: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386-A)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB:BA29442-A)
Representante: Itau Unibanco S.a.
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407-A)
Representante: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000258-35.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: SIMONE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433-A)
RECORRIDO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386-A), ENY BITTENCOURT (OAB:BA29442-A), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407-A)

DECISÃO

Vistos.

Id. 77835017: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação extrajudicial firmada pelas partes, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC e art. 15, III, do Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do TJBA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8001910-07.2024.8.05.0183 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Guilherme Batista De Almeida
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941-A)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556-A)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006-A)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929-A)
Representante: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8001910-07.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: GUILHERME BATISTA DE ALMEIDA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941-A), Defensor Dativo registrado(a) civilmente como CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556-A), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006-A)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929-A)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000524-42.2023.8.05.0161 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Emiliana Maria Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292-A)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541-A)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-S)
Representante: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8000524-42.2023.8.05.0161
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: EMILIANA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292-A), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA-70541-A)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-S)

DECISÃO

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PARTE AUTORA QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO CONTRATUAL NEM AS ASSINATURAS NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PARTE RÉ QUE ALEGA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.099/95. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Dispensado o relatório (art. 46 da Lei 9.099/95).

Decido.

Tenho que se mostra necessária a realização de perícia técnica na hipótese, o que acarreta a incompetência do Juizado Especial para análise desta demanda.

Observo que se trata de relação de consumo, incidindo, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, consoante disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC.

A parte autora não reconhece a relação contratual e, tampouco, as assinaturas constantes nos documentos juntados.

A parte ré, por sua vez, sustenta a regularidade da contratação.

Assim, diante da contestação da assinatura, impõe-se a necessidade de produção de prova pericial, procedimento incompatível com o rito instituído pela Lei nº 9.099/95.

Desse modo, mostrando-se necessária a realização de perícia técnica para conferir a autenticidade da assinatura aposta no contrato, é de ser reconhecida a complexidade do feito, afastando-se a competência do Juizado Especial.

Nesse sentido:

EMENTA JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR.CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO AUTORAL DE NÃO TER FIRMADO O CONTRATO. A ACIONADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO COM ASSINATURA QUE SERIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DA CUASA. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA. INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000264-77.2018.8.05.0051, 6ª TURMA RECURSAL; Relator(a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, Publicado em: 19/05/2021)

AGRAVO INTERNO . CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA . MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR NA CONTA . DEPÓSITO JUDICIAL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. RÉU QUE JUNTA AOS AUTOS O CONTRATO, NO QUAL CONSTA A SUPOSTA ASSINATURA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA O DESLINDE DA CAUSA, DE MODO A DIRIMIR A DÚVIDA ACERCA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO EXIBIDO, ANTE A SEMELHANÇA E NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA . INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, II, LEI Nº 9 .099/95. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado: 80005722020218050145, 6ª TURMA RECURSAL, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, Publicação: 03/07/2024)

AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO RÉU. HIPÓTESE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RESOLUÇÃO 02/2021 DO TJBA. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO INOMINADO COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TURMA RECURSAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE FRAUDE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL (EXAME GRAFOTÉCNICO). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS RECONHECIDA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo: 8000369-82.2022.8.05.0158, 6ª TURMA RECURSAL, Relator(a): MARCON ROUBERT DA SILVA, Publicado em: 24/07/2024)

Acrescente-se que as condições da ação e os pressupostos processuais, como no caso dos autos, consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OMISSÃO RECONHECIDA. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFÍCIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Se o acórdão embargado apresenta omissão, consoante o art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 CPC/15), devem ser acolhidos os embargos de declaração. “As condições da ação e os pressupostos processuais consubstanciam matéria de ordem pública e podem ser examinadas até mesmo de ofício pelo julgador.” (TJMG - Apelação Cível 1.0701.09.283397-2/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/ 08/ 2018)

(TJ-MG - ED: 17737872220068130433 Montes Claros, Relator: Des.(a) Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 26/02/2019, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2019)

Ante o exposto, extingo a ação sem resolução do mérito, ante a incompetência do Juizado Especial Cível, em face da complexidade da causa, restando prejudicado o recurso.

Sem sucumbência, ante o resultado do julgamento.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000505-02.2012.8.05.0019 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Novaes Andrade
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Terceiro Interessado: Rosiane Santos De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000505-02.2012.8.05.0019
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO NOVAES ANDRADE
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Penal.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

0000505-02.2012.8.05.0019 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Edvaldo Novaes Andrade
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Terceiro Interessado: Rosiane Santos De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000505-02.2012.8.05.0019
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDVALDO NOVAES ANDRADE
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob o procedimento comum regulado pelo Código de Processo Penal.

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000243-64.2023.8.05.0136 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais

Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

ID do Documento No PJE: 81778847

Processo N° : 8000243-64.2023.8.05.0136

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL

RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:BA61275-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508374061200000131166663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000289-75.2022.8.05.0043 Apelação Criminal
Jurisdição: Turmas Recursais
Apelante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Representante: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Apelado: Daniel Silva Freitas De Souza Neto
Advogado: Izamara Patricia Xavier (OAB:BA71675-A)
Advogado: Jonas Araujo Amorim (OAB:BA53689-A)
Representante: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Canavieiras
Representante: Policia Civil Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000289-75.2022.8.05.0043
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: DANIEL SILVA FREITAS DE SOUZA NETO
Advogado(s): IZAMARA PATRICIA XAVIER (OAB:BA71675-A), JONAS ARAUJO AMORIM (OAB:BA53689-A)

DECISÃO

Vistos.

A presente apelação foi distribuída equivocadamente a este Juízo.

Trata-se, na origem, de ação penal que tramitou sob procedimento regulado pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas).

A competência desta 6ª Turma Recursal é restrita ao julgamento das demandas sob o rito da Lei 12.153/2009 e daquelas oriundas dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º do Decreto Judiciário n. 340, de 27 de abril de 2015, bem como dos habeas corpus e dos mandados de segurança contra atos desses juizados.

Dessa forma, declino da competência e determino a remessa do recurso ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para regular distribuição.

Publique-se.

Salvador, data registrada no sistema.

Marcon Roubert da Silva

Juiz Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
ATO ORDINATÓRIO

8037413-87.2023.8.05.0001 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Alexsandro Silva Miranda
Advogado: Isaque Santos Da Silva (OAB:BA48850-A)
Advogado: Nabila Praciano Leal Silva (OAB:BA48423-A)
Recorrido: Estado Da Bahia
Representante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª Turma Recursal

Processo: RECURSO INOMINADO CÍVEL n. 8037413-87.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª Turma Recursal
RECORRENTE: ALEXSANDRO SILVA MIRANDA
Advogado(s): ISAQUE SANTOS DA SILVA (OAB:BA48850-A), NABILA PRACIANO LEAL SILVA (OAB:BA48423-A)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Com fundamento no disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015, intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo de lei (Cível - 05 dias , Art. 1.023, § 2º CPC - Crime - 02 dias, Art. 619 CPP).

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8000573-76.2020.8.05.0262 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023-A)

Representante: Banco Bmg Sa
Recorrido: Maria Dias Da Silva
Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8000573-76.2020.8.05.0262

Demandante: BANCO BMG SA

Demandado: MARIA DIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte Agravada intimada para, querendo, contrarrazoar o Agravo oposto pela parte adversa. Prazo de 15 dias.

Fica a parte Agravante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025

NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º Julgador da 6ª Turma Recursal
INTIMAÇÃO

8004464-98.2023.8.05.0004 Recurso Inominado Cível
Jurisdição: Turmas Recursais
Recorrente: Mirosmar Reboucas Barreto
Advogado: Rachel Abreu Albuquerque (OAB:MG185034-A)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986-A)
Recorrido: Departamento Estadual De Transito
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916-A)

Intimação:

F Ó R U M R E G I O N A L DO I M B U Í

SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DA BAHIA

Padre Casimiro Quiroga, Loteamento Rio das Pedras, Quadra 01, Salvador/BA, CEP: 41.720-400

email: ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br

Processo nº: 8004464-98.2023.8.05.0004

Demandante: MIROSMAR REBOUCAS BARRETO

Demandado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

INTIMAÇÃO

Fica a parte embargada intimada para, querendo, contrarrazoar os embargos opostos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

Fica a parte embargante notificada da expedição da presente.

Salvador, 7 de maio de 2025
NAIRA TOURINHO

Secretária das Turmas Recursais

EDITAIS

Processo: 8008477-18.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ABRAAO COSTA SOARES

EDITAL INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O(A) EXMO(A) SR(A) ROSEMUNDA SOUZA BARRETO VALENTE, MM JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA 1ª VARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao(à) sentenciado(a) ABRAÃO COSTA SOARES, brasileiro, em união estável, RG nº 21.848.815-70, CPF: 110.509.065-52, nascido em 08/07/2002, filho de Marcia de Lourdes Costa dos Santos e José do Carmo Soares, achando-se em lugar incerto e não sabido, fica ciente de que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, tramitam os autos do processo epigrafado, e como o(a) mesmo(a) encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA, a fim de que o(a) réu(ré) tome ciência do teor da sentença, prolatada no dia 07 de abril de 2020, em que o(a) mesmo(a) foi CONDENADO(A) nos seguintes termos:

“(...)Assim sendo, julgo procedente a denúncia para condenar o Réu ABRAÃO COSTA SOARES nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

(...)Por tais motivos, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornando-a definitiva, à falta de atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a ser cumprida em regime semiaberto.

A pena de multa, levando-se em consideração as mesmas circunstâncias acima descritas, é fixada em 540, tornando-a definitiva a pena de 540 dias multa, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu.”

Prazo para recorrer de 05 (cinco) dias, após decorrido o prazo do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e especialmente ao(à) sentenciado(a) ABRAÃO COSTA SOARES, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei.

Salvador -BA, 06 de maio de 2025.

Juiz(íza) de Direito: Rosemunda Souza Barreto Valente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0381872-92.2013.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
INTERESSADO: PAULO CEZAR ALVES PEREIRA e outros
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071), EDGARD OLIVEIRA TAPIOCA (OAB:BA3902), DIEGO OLIVEIRA DA RESSURREICAO (OAB:BA36054), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635)
INTERESSADO: OLEGARIO JURANDIR FERREIRA DOREA e outros (7)
Advogado(s):

Prazo:

20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): PATRÍCIA MOURA DÓREA OTERO, portadora do CPF 788.755.204-15

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ANTONIO CARLOS CRUZ DE SOUZA, Analista Judiciário, o digitei. Salvador-BA, 18 de abril de 2024.

Dra. ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO

Juiz (a) de Direito

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA CRIME

SALVADOR-BA

FÓRUM CRIMINAL, AV. ULYSSES GUIMARÃES Nº 690, SUSSUARANA, NESTA CAPITAL,

TEL:3460-8043, CEP: 41213-000

PROCESSO Nº 8125575-92.2022.8.05.0001

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 20 DIAS

A BELA. ALESSANDRA VASCONCELOS DUMAS DE MEDEIROS NETTO, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, na forma da lei, etc.

FAZ SABER à Vítima EDMILSON TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº 786.334.195-72, nascido em 10/11/1987, filho de Miralva Silva Teixeira e Edson Trindade dos Santos, nascido em 19/05/1978, residente na Rua Rio das Gracas, nº 100, Itinga, Lauro de Freitas-Ba, ora em lugar ignorado, vítima no processo crime nº 8125575-92.2022.8.05.0001. Conclusão da sentença: … Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE NA DENÚNCIA e, por conseguinte, CONDENO WILLIAM DE JESUS ALMEIDA NAS PENAS DO ARTIGO 157, § 2º, inciso II c/c artigo 71, todos DO CÓDIGO PENAL. Trata-se do crime de roubo, estando patente o dolo do agente, normal à espécie. O motivo da prática delitiva, decerto, foi o lucro fácil, próprio dos crimes contra o patrimônio. A conduta social do acusado é circunstância neutra. Não há elementos para aferir a personalidade do agente. As vítimas, por sua vez, em nada contribuíram para o delito. As consequências do crime foram inerentes ao tipo. Contudo, as circunstâncias do delito evidenciam a necessidade de maior censura e reprovação, especialmente porque foi praticado DENTRO DE UM TRANSPORTE COLETIVO, estando, pois, duas vítimas confinadas, o que diminui, significativamente, a possibilidade de resistência e defesa, bem como coloca em risco a integridade física de todos os passageiros. Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça mantendo a valoração negativa procedida por este juízo em outro feito: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660748 - BA (2024/0204575-9) EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSPORTE COLETIVO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA BASE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.DECISÃO. Trata-se de agravo interposto por CARLOS EDUARDO SANTOS NEVES contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA que inadmitiu recurso especial. O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, inciso II, combinado com o art. 70, do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 301 dias-multa (fls. 202-209). O Tribunal negou provimento ao recurso da Defesa, mantendo a condenação inalterada (fls.457-504). A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, sustentando a violação ao art. 59 do Código Penal (fls.555-562). Contrarrazões do Ministério Público Estadual (fls. 569-574). O recurso foi inadmitido na origem com fundamento na Súmula n. 07, STJ (fls. 578-583). Nas razões de agravo em recurso especial, o agravante sustenta a desnecessidade de reexame fático-probatório (fls.590-594). O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 612-614). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o recorrente se insurge contra a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias do crime, na primeira fase da dosimetria da pena do delito de roubo majorado. Neste ponto, registro que esta Corte possui firme entendimento no sentido de que a dosimetria da pena se insere num juízo de discricionariedade do magistrado, observado o livre convencimento motivado, sendo passível de revisão somente em caso de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade (AgRg no HC n. 869.056/RS, relator Ministro PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) Observo que os critérios utilizados para o incremento da pena-base foram devidamente fundamentados em circunstâncias do caso concreto pelo Tribunal de origem. A valoração negativa das circunstâncias do crime foi mantida pelo Tribunal de origem, que detalhou os elementos de convicção utilizados. Assim aduziu (fl.471): “Em relação à dosimetria, ora integralmente revisada, não se observa as máculas apontadas pelo recorrente, de maneira que o procedimento implementado pelo MM Juízo revelou-se aderente aos normativos de regência e ao posicionamento firmado pelos Tribunais. Com efeito, na primeira fase, foram valoradas negativamente: “as circunstâncias do crime (praticado em transporte coletivo) e os maus antecedentes (sentença anterior transitada em julgado”, razão pela qual a pena-base restou fixada em cinco anos e seis meses de reclusão. Não se verifica qualquer inconformidade, porquanto os fundamentos são idôneos e o quantum exasperado proporcional.” Verifico que a valoração negativa das circunstâncias se deu com base na prática de roubo dentro de ônibus de transporte coletivo. Conforme aduzido na sentença, mantida pelo Tribunal de Justiça, “as circunstâncias do delito evidenciam a necessidade de maior censura e reprovação, especialmente porque foi praticado DENTRO DE UM TRANSPORTE COLETIVO, estando, pois, as vítimas confinadas, o que diminui, significativamente, a possibilidade de resistência e defesa, bem como coloca em risco a integridade física de todos os passageiros.” (fl. 386). PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador Trata-se de circunstância concreta que demonstra a maior reprovabilidade da conduta de roubo, que pode ser praticado em qualquer lugar, e extrapola os elementos inerentes ao crime, tendo em conta a exposição de maior número de pessoas ao delito e a reduzida possibilidade de defesa. Assim, o incremento da pena-base encontra-se devidamente fundamentado e em consonância com o entendimento desta Corte. Precedentes: AgRg no REsp n. 1.970.234/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022. AgRg no HC n. 693.887/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022. Sustenta também a defesa a desproporcionalidade na fixação da pena base. Afirma que o Tribunal manteve, injustificadamente, acréscimo acima de 1/6 da pena para cada circunstância judicial valorada negativamente. Convém destacar que não há direito subjetivo a frações específicas para os fins de cálculo da pena-base,

bastando que o julgador observe a proporcionalidade e fundamente a pena aplicada. A propósito: "[...] 4. Considerando o silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada, e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de condenação previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador (ut, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.617.439/PR, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 28/9/2020). Precedentes. 5. Diante disso, a exasperação superior às referidas frações, para cada circunstância, deve apresentar fundamentação adequada e específica, a qual indique as razões concretas pelas quais a conduta do agente extrapolaria a gravidade inerente ao teor da circunstância judicial. 6. Ressalta-se que o réu não tem direito subjetivo à utilização das referidas frações, não sendo tais parâmetros obrigatórios, porque o que se exige das instâncias ordinárias é a fundamentação adequada e a proporcionalidade na exasperação da pena." (AgRg no AREsp n. 2.272.851/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/4/2023, grifei) No caso concreto, considerando a valoração negativa de duas circunstâncias judiciais, referentes aos maus antecedentes e às circunstâncias do crime, observo que cada vetor negativo levou à exasperação da pena-base em 09 (nove) meses, valor próximo ao critério aceito por esta Corte, de 1/8 (um oitavo) do intervalo entre a pena mínima e a máxima abstratamente cominadas ao delito, não havendo desproporcionalidade ou flagrante ilegalidade a ensejar a reforma. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO. 1. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal - CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. 2. A jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador do mínimo e do máximo da pena utilizada a fim de delimitar a fração a ser aplicada. Na análise dos autos, houve fundamentação concreta para o aumento da pena-base em percentual superior a 1/6, porquanto o delito de corrupção ativa viabilizou o cometimento de crimes mais graves pela paciente e os demais corréus, os quais associaram-se para a prática do tráfico de grande quantidade de entorpecentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 851.788/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024, grifei.) O caso justifica a aplicação da Súmula n. 568, STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema" Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília, 29 de junho de 2024. Ministro Messod Azulay Neto Relator (AREsp n. 2.660.748, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 02/07/2024.) O acusado possui MAUS ANTECEDENTES, uma vez que já foi anteriormente condenado, por sentença transitada em julgado em 29/11/2024 (ID 494628971- fls. 24) , prolatada nos autos do processo número 8038569-76.2024.8.05.0001, pelo juízo da 5ª Vara Criminal de Salvador (ID 494628971). Acerca do conceito de maus antecedentes, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que compreende as condenações transitadas em julgado no curso da ação penal, como ocorrido na hipótese em exame, como se verifica infra: RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PENAL. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES PENAIS PRETÉRITAS PARA VALORAR NEGATIVAMENTE A PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. No art. 59 do Código Penal, com redação conferida pela Lei n.º 7.209/1984, o Legislador elencou oito circunstâncias judiciais para individualização da pena na primeira fase da dosimetria, quais sejam: a culpabilidade; os antecedentes; a conduta social; a personalidade do agente; os motivos; as circunstâncias; as consequências do crime; e o comportamento da vítima. 2. Ao considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o Julgador declinar, motivadamente, as suas razões, que devem corresponder objetivamente às características próprias do vetor desabonado. A inobservância dessa regra implica ofensa ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. (…) .7. "A jurisprudência desta Suprema Corte (e a do Superior Tribunal de Justiça) orienta-se no sentido de repelir a possibilidade jurídica de o magistrado sentenciante valorar negativamente, na primeira fase da operação de dosimetria penal, as circunstâncias judiciais da personalidade e da conduta social, quando se utiliza, para esse efeito, de condenações criminais anteriores, ainda que transitadas em julgado, pois esse específico aspecto (prévias condenações penais) há de caracterizar, unicamente, maus antecedentes" (STF, RHC 144.337-AgR, Rel. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 22/11/2019). 8. Em conclusão, o vetor dos antecedentes é o que se refere única e exclusivamente ao histórico criminal do agente. "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo do que o da reincidência, abrange as condenações definitivas, por fato anterior ao delito, transitadas em julgado no curso da ação penal e as atingidas pelo período depurador, ressalvada casuística constatação de grande período de tempo ou pequena gravidade do fato prévio" (STJ, AgRg no AREsp 924.174/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).9. Recurso especial provido, para redimensionar a pena do Recorrente, nos termos do voto da Relatora, com a fixação da seguinte tese: Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.(REsp n. 1.794.854/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para que o agente seja beneficiado com a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador da Lei n. 11.343/2006, devem ser preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: ser o agente primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e nem integrar organização criminosa. 2. P or se tratar de paciente que ostenta maus antecedentes, inexiste ilegalidade na negativa de aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 3. "No Superior Tribunal de Justiça, há o entendimento de que o conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 246.122/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/3/2016)" (AgRg no HC n. 675.858/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Não há qualquer outra circunstância relevante. Deste modo, e observando o que dispõe o artigo 59 do Código Penal, valorando negativamente as circunstâncias do crime (praticado em transporte coletivo) e os maus antecedentes (sentença anterior transitada em julga-

do), fixo a pena base em cinco anos e seis meses de reclusão. Acerca do percentual de aumento da pena base utilizado é entendimento PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador do Superior Tribunal de Justiça: (...) VI - É entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, para a "elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses" (AgRg no AREsp n. 1.799.289/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6/8/2021). (...) (AgRg no REsp n. 1.945.834/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 17/11/2022.) Ausentes agravantes. Reconheço a atenuante da idade menor de 21 anos à época do fato, razão pela qual reduzo a reprimenda em 1/6, ressaltando que não houve confissão em juízo, tampouco foi utilizada qualquer confissão para fundamentar o a condenação, como determina o enunciado de sumula nº 545 do STJ (Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.). Ante a presença de concurso de pessoas, considerando o número de agentes, aumento a pena aplicada em 1/3. Não há causas de diminuição. Em razão do crime continuado (artigo 71 do CP), totalizando a subtração de bens de cinco pessoas diversas, aplico a pena de um dos crimes, o mais grave (roubo consumado majorado concurso de agentes), aumentada em 1/3, o que faço lastreada no enunciado de súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. Portanto, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 08(oito) anos, 01(um) mês e 23(vinte e três) dias de reclusão. Aplico-lhe, ainda, pena de multa. Atenta à natureza delitiva e às circunstâncias judiciais supramencionadas, atenuante, majorante e crime continuado, fixo em 238 (duzentos e trinta e oito) o número de dias-multa, em exata proporção à pena privativa. Não havendo prova acerca da situação econômica do réu, arbitro o valor de cada diamulta em um trigésimo do salário-mínimo vigente na época do crime. Ressalto que a situação econômica do réu somente deve ser considerada para fixação do valor do dia multa, cominada no mínimo, sendo que o afastamento da aplicação da pena de multa violaria o princípio da reserva legal. Este é, inclusive, o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CARACTERIZAÇÃO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N° 582 DO STJ. DETRAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE. PERÍODO DE PRISÃO CAUTELAR QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador IMPOSTO. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REJEITADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. (...). 6. Adentrando-se na tese defensiva atinente à isenção do pagamento da prestação pecuniária, é de se ressaltar que a aplicação da pena de multa, no caso em deslinde, decorre de expressa previsão contida no preceito secundário da norma penal incriminadora violada, cuja incidência não depende do juízo de discricionariedade ou de conveniência do Magistrado, motivo pelo qual deve ser aplicada de forma cumulativa, consoante determinação do legislador. 7. Não é demais ressaltar que a atuação jurisdicional nesta seara está adstrita ao princípio da legalidade, de matriz constitucional, não cabendo ao julgador isentar o condenado do pagamento de pena expressamente cominada em lei, ao final do processo, no momento da individualização da reprimenda. 8. De igual modo, não há de prosperar o pleito de gratuidade judiciária requerido pelo Apelante. Conquanto tenha sido assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, não se afigura possível a isenção do pagamento das custas processuais, ao final do processo, enquanto ônus decorrente da sucumbência, a teor do disposto no art. 804 do CPP e no art. 9º da Lei 1.060/1950. 9. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução Penal aferir, no momento da execução da sentença, a condição econômica dos sentenciados, para efeito de isenção do pagamento das custas PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador do processo, entendimento que se lastreia nos precedentes reiterados do STJ. 10. Parecer Ministerial pelo improvimento do recurso. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO Apelação nº 0567442-49.2016.8.05.0001 Foro de Origem: Salvador Órgão : Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Des. Nilson Soares Castelo Branco. A sanção privativa de liberdade ora aplicada deverá ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b, do CP, sobretudo em virtude dos maus antecedentes decorrente de sentença condenatória anterior transitada em julgado, sendo que o pouco tempo de prisão cautelar não é suficiente para modificar o regime inicial pela detração visto que foi colocado em liberdade na audiência de custódia. Condeno ao acusado, por fim, ao pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP, competindo ao juízo da execução verificar a possibilidade de pagamento ou sobrestá-lo durante o prazo de cinco anos. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. QUANTIDADE. MISERABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa. 2. Ao determinar a indenização de ofício, o Juízo de primeiro grau decidiu fora dos pedidos deduzidos pelo Parquet na peça acusatória, o que configura violação do princípio da correlação entre o pedido e a sentença, a justificar o afastamento da reparação. 3. A pena de multa deve ser fixada em duas etapas: a primeira com vista a definir a quantidade de diasmulta - de acordo com as circunstâncias do art. 59 do Código Penal - e a segunda, a fim de arbitrar o valor de cada dia-multa, levandose em consideração a capacidade econômica dos réus. 4. A situação econômica dos acusados não influi no cálculo da quantidade de diasmulta. 5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 7. Agravo regimental não provido, com a correção de erro material no decisum agravado, para constar que o agravo foi conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima. (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018) PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Juízo de direito da 7ª vara crime da comarca de Salvador Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade em que pese estarem presentes motivos que embasam a prisão preventiva uma vez que não há pedido formulado pelo Ministério Público para decreto de prisão cautelar como exige a lei processual penal considerando que é vedado ao juiz fazê-lo de ofício nesta fase processual, nos termos do artigo 311 do CPP. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Comunique-se ao CEDEP e ao TRE. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Salvador(BA), 16 de abril de 2025. Dra. Alessandra Vasconcelos Dumas de Medeiros Netto. Juíza de Direito Titular da 7ª Vara Cri-

minal. Ficam assim a dita vítima pelo presente Edital, intimada com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação deste, a ver passar em julgado a sentença condenatória ou dela interpor naquele prazo, o recurso que a lei lhe concede, sob as penas nela cominadas. E para que chegue, ao conhecimento de todos e principalmente da vítima, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume. Salvador, 07 de maio de 2025. Eu, Daniela Albiani Dourado, diretora de secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

12ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: 8067679-57.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Furto Qualificado]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS e outros
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando (VÍTIMA): KAIQUE DAMIAO DOS REIS, nascido em 20/01/2005, filho de Joselice Damiao.

Parte conclusiva da sentença: "(...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, para condenar GILVAN DOS SANTOS FILHO e VANDEILSON CARVALHO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, às penas de 02 (anos) anos de reclusão, no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo-os como incursos no 155, §4º, IV, do Código Penal.".

Prazo para recurso: 5 (cinco) dias.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supramencionado, contado do transcurso de prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Salvador (BA), 06 de maio de 2025.

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Schmitt
Escrivã: Luzia Fernandes Nogueira
CTL

Processo: 8086610-74.2024.8.05.0001
Ação: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: TIAGO DE OLIVEIRA BRITO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O EXMO SR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MM JUIZ DE DIREITO DA 1ªVARA PRIVATIVA DE TÓXICOS, COMARCA DE SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA

FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente ao denunciado TIAGO DE OLIVEIRA BRITO, brasileiro, natural de Caetité/BA, nascido à data de 07.08.1997, RG 20.953.953-44, SSP-BA, CPF 070.932.905-90, filho de Juarez Xavier Brito e Verbena de Oliveira,, achando-se em lugar incerto e não sabido, que, neste Juízo da 1ª Vara de Tóxicos, localizado na Av. Ulysses Guimarães, 1º Andar do Fórum Criminal, Sussuarana - CEP 41213-000, Fone:3460-8033, Salvador-BA - E-mail: salvador1vtoxico@tjba.jus.br, a Justiça Pública move uma ação penal contra o denunciado acima citado, por infração do art. 33 da Lei nº11.343/2006 e como o mesmo encontra-se em local ignorado, determinou-se a expedição do presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, a fim de que o acusado apresente defesa preliminar por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões da defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente ao denunciado TIAGO DE OLIVEIRA BRITO, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário na forma da lei

Salvador -BA, 07 de Maio de 2025.

Juíza de Direito: César Augusto Carvalho de Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2º CARTÓRIO INTEGRADO DE FAMÍLIA

5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0538145-65.2014.8.05.0001
Órgão Julgador: 5ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE SALVADOR
MENOR: JUNIO BATISTA OLIVEIRA RIOS e outros
Advogado(s): SALMA DE SANTANA MAGALHAES registrado(a) civilmente como SALMA DE SANTANA MAGALHAES (OAB:BA20693)
REPRESENTANTE: JADICAEL NERI DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

Prazo:

20 dias

EDITAL DE CITAÇÃO – RITO ORDINÁRIO

CITANDO(A): REPRESENTANTE: JUDICAEL NERI DE ALMEIDA

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO(A) para responder à ação, querendo, em 15 dias, contados do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial e condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Fica advertida que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, ELISABETE DE SOUZA DE AZEVEDO, o digitei. Salvador-BA, 6 de fevereiro de 2025.

ADRIANA HELENA DE ANDRADE CARVALHO

Juiz (a) de Direito

Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família - 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

EDITAL DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

Processo nº : 8115273-33.2024.8.05.0001

Classe - Assunto : [Regime de Bens Entre os Cônjuges]

INTERESSADO: LUCIANO TIMOTEO DA LUZ, NATALIA DO NASCIMENTO TIMOTEO
Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

Objetivo: Dar conhecimento a terceiros interessados. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO: DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS PARA COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, requerida pelas partes acima nominadas, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 6 de maio de 2025 .

ROSA FERREIRA DE CASTRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família - 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº : 8117476-07.2020.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos, Revisão, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]

AUTOR: JAIR BOMFIM DA SILVA
REU: MAYANA AMORIM DA SILVA

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Citanda: MAYANA AMORIM DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 15.831.001-21 SSP/BA, filha de Jair Bomfim da Silva e Rozenilda Maria Sacramento Amorim da Silva, natural de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO (A) (S) para responder à ação, querendo, no prazo acima fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC) e será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 5 de maio de 2025.

RENATA FURTADO FOLIGNO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família - 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

EDITAL

Processo nº : 8008766-82.2023.8.05.0001

Classe - Assunto : [Alimentos]

EXEQUENTE: IARA SANTOS MACHADO
REQUERIDO: VALDEIR JESUS DOS SANTOS

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimando: VALDEIR JESUS DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 15259955-02 SSP/BA, CPF: 063.366.035-39, filho de Valdemiro dos Santos e Nilceia Jesus dos Santos, natural de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa (s) acima identificada (s), fica (m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO (A) (S) para pagar o débito alimentar no valor de R$ 1.696,82, (hum mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos) + parcelas vincendas + Juros, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital (Art. 523 do CPC). Data do Cálculo: 11/01/2023. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta ao quanto determinado em epígrafe, no prazo marcado, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 30 de abril de 2025.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 069, de 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador - 1º Cartório Integrado de Família - 1ª, 2ª, 3ª, 7ª e 8ª VARAS DE FAMÍLIA

Rua do Tingui, S/N, Campo da Pólvora, 1º andar, Nazaré, CEP 40040-380, Fone: 3320-6733, Salvador/BA, Email:1cifamília@tjba.jus.br

EDITAL

Processo nº : 8143020-26.2022.8.05.0001
Classe - Assunto : [Alimentos]

REQUERENTE: JAMILE DA SILVA RODRIGUES
REQUERIDO: DIEGO ALVES DOS SANTOS

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias.

Intimando: DIEGO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, CPF nº 859.237.305-02, filho de Valdemir dos Santos e Andreia Alves dos santos, natural de Salvador/BA, atualmente em local incerto e não sabido. Prazo Fixado para a Resposta: 03 (três) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa (s) acima identificada (s), fica (m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO (A) (S) para pagar o débito alimentar no valor de R$ 9.278,55 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) + parcelas vincendas + Juros, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital (Art. 523 do CPC). Data do Cálculo: 20/09/2022. ADVERTÊNCIA: Não havendo resposta ao quanto determinado em epígrafe, no prazo marcado, será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es) na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, MARIA LICE FALETA GABRIEL, escrevente de cartório, o digitei. Salvador, 30 de abril de 2025.

João Paulo Guimarães Neto
Juiz de Direito em Exercício
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 069, de 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Salvador - E-mail: salvador2vvidomfamcm@tjba.jus.br

Fórum Ruy Barbosa, Praça Dom Pedro II, s/nº, 2º andar, Salas 238-240, Largo do Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Tel: (71) 3320-6584, Salvador/BA

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO PENAL

Processo nº: 8069801-43.2023.8.05.0001
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: EDVALDO JESUS SILVA
Prazo: 15 (quinze) dias

Citando(a)(s): REU: EDVALDO JESUS SILVA, brasileiro, natural de Salvador/Ba, nascido em 08/01/1973, portador de CPF nº 677070415-34, filho de Júlia Maria de Jesus.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Salvador (BA) 7 de maio de 2025.
Juíza de Direito: Ana Cláudia de Jesus Souza
Diretor de Secretaria: Marlos Lisboa da Silva

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3.803

CADERNO 3 - ENTRÂNCIA FINAL - INTERIOR

ALAGOINHAS

1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000551-32.1995.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Otávio Mendes Barbosa Pref Aramariba
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Interessado: A Câmara Municipal De Aramari
Reu: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000551-32.1995.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Otávio Mendes Barbosa pref Aramariba
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA9933)
INTERESSADO: A Câmara Municipal de Aramari
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por OTÁVIO MENDES BARBOSA, qualificado nos autos, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAMARI, também qualificada in folio.

A liminar foi deferida.

Em consulta ao sistema PJE, não foi identificado o ajuizamento da ação principal.

É o relatório.

Fundamentação.

O processo cautelar previsto no Código de processo civil anterior, possuía natureza eminentemente instrumental, existindo apenas para assegurar que os bens envolvidos no processo dito principal fossem resguardados até o alcance da tutela jurisdicional definitiva.

Diante da falta de ajuizamento da ação principal, a medida cautelar deve ser extinta, já que possui a caraterística da acessoriedade.

Isto posto, com base no art. 485, inciso VI c/c art. 309, I, do C.P.C., julgo extinto sem julgamento do mérito o processo ajuizado por OTÁVIO MENDES BARBOSA em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARAMARI

Custas processuais pelo autor.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011124-16.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Jean Carlo Araujo Ferreira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011124-16.2020.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JEAN CARLO ARAUJO FERREIRA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8011124-16.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Jean Carlo Araujo Ferreira
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8011124-16.2020.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: JEAN CARLO ARAUJO FERREIRA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8008023-29.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucia Maria De Almeida Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Considerando a apresentação de impugnação id nº 482099772/482099774, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 23 de abril de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Henrique Andersen Santos de Sena

Técnico Judiciário - Escrevente

Matrícula 971003-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500192-82.2019.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Aracas
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Executado: Luiz Henrique Xavier Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500192-82.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACAS
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não houve retorno do mandado ou carta de citação, obstando assim o regular andamento da demanda.

Entretanto, visto que houve transcurso de extenso lapso temporal, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe nos autos se houve alteração no endereço ou se o débito foi quitado. Inexistindo quitação, deve o exequente informar o valor do débito atualizado.

Saliento que o silêncio acarretará na extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000190-96.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Adriano Jose De Santana
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000190-96.2020.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADRIANO JOSE DE SANTANA

IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 29 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007467-61.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Claudyamara Mutti Carvalho Almeida De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007467-61.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLAUDYAMARA MUTTI CARVALHO ALMEIDA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0501829-73.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Maria Silva Bina Espolio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0501829-73.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: MARIA SILVA BINA ESPOLIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimado para se manifestar acerca da quitação do acordo formulado e homologado em audiência, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Assim, arquive-se definitivamente o feito.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501829-73.2016.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Executado: Maria Silva Bina Espolio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501829-73.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286)
EXECUTADO: MARIA SILVA BINA ESPOLIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8013064-45.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Vando Dos Santos Caldas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013064-45.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: VANDO DOS SANTOS CALDAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007020-10.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Inaldo Marques Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007020-10.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: INALDO MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007608-85.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Ester Roxo Bastos Silva
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007608-85.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ESTER ROXO BASTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Todavia, o exequente se limitou a acostar petição genérica que não possui relação com a determinação disposta sob ID 436371479.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, CITE-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8017956-94.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Loteamento Vida Nova

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8017956-94.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOTEAMENTO VIDA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007486-67.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Luciano Sobral Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007486-67.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LUCIANO SOBRAL DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8007149-15.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Antonio Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007149-15.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, INTIME-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8008594-39.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Maria Enesia
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008594-39.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ENESIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Todavia, o exequente se limitou a informar o mesmo endereço incompleto da exordial.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, CITE-SE o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8015633-19.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Do Carmo Lopes Dos Santos

Sentença:

Vistos, etc.

Trata a espécie de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Alagoinhas.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do autor/a exequente.

Compulsando os autos percebe-se que a petição inicial não preenche os requisitos legais.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do C.P.C.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial de forma satisfatória, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do CPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007502-21.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Pablo Kaique Araponga Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007502-21.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: PABLO KAIQUE ARAPONGA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007485-82.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Alex Ferreira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007485-82.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ALEX FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004194-11.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Freixanet Casademunt
Executado: Lutefledo De Souza Carmo Filho

Sentença:

Vistos, etc.

Trata a espécie de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Alagoinhas.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do autor/a exequente.

Compulsando os autos percebe-se que a petição inicial não preenche os requisitos legais.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do C.P.C.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial de forma satisfatória, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do CPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8013330-32.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joao Felipe Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013330-32.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente.

Assim, torna-se nítido que a petição inicial não foi emendada.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do NCPC.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do NCPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Por fim, caso o exequente interponha recurso de apelação, Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, §1º do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002765-72.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Espolio Carlos Raimundo

Sentença:

Vistos, etc.

Trata a espécie de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Alagoinhas.

Foi proferido despacho determinando que o exequente, por meio da sua Procuradoria, emendasse a petição inicial sob pena de extinção.

Conforme certidão exarada nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação do autor/a exequente.

Compulsando os autos percebe-se que a petição inicial não preenche os requisitos legais.

É o relatório. Passo a decidir.

A petição inicial deve obedecer aos requisitos processuais previstos nos artigos 319 e 320 do C.P.C.

Quando não observados os requisitos processuais legais na inicial, cabe ao Juiz determinar que o autor a emende no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição.

No caso em tela, o exequente não cumpriu a diligência que lhe foi incumbida, ou seja, não emendou a inicial de forma satisfatória, deixando-a sem preencher os requisitos do artigo 319 do CPC.

A falta de diligência da parte em deixar de praticar ato processual que lhe compete, emendar a petição inicial, tem como consequência o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Isto posto, com fundamento no artigo 321 § único do CPC indefiro a petição inicial e decreto a extinção do presente feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I do CPC.

Sem custas em razão da isenção legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alagoinhas, BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010502-34.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Joao Henrique De Jesus Meireles Paolilo
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Jean Cleverson Simões Mutti Afonso Rêgo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010502-34.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES PAOLILO
Advogado(s): FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, também qualificada in folio.

Intimado para manifestar interesse no feito, através do seu patrono, a parte autora quedou-se inerte.

Tentada a intimação pessoal, o oficial de justiça certificou nos autos que não localizou o endereço informado nos autos, conduta que infringe o Art. 77, inciso V, do C.PC.

É o relatório.

Fundamentação.

O processo não pode permanecer parado em razão de inércia das partes, posto que aquele existe para ter um início, meio e fim.

O requerente abandonou a causa e não cumpriu os atos e diligências que lhes competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isto posto, com base no art. 485, inciso III, do C.P.C., julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007487-52.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Danilo De Souza Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007487-52.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DANILO DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007484-97.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ilanna Laleska Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007484-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ILANNA LALESKA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007451-10.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jaime Sampaio De Almeida Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007451-10.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JAIME SAMPAIO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8010502-34.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Joao Henrique De Jesus Meireles Paolilo
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Jean Cleverson Simões Mutti Afonso Rêgo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8010502-34.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES PAOLILO
Advogado(s): FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em desfavor do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, também qualificada in folio.

Intimado para manifestar interesse no feito, através do seu patrono, a parte autora quedou-se inerte.

Tentada a intimação pessoal, o oficial de justiça certificou nos autos que não localizou o endereço informado nos autos, conduta que infringe o Art. 77, inciso V, do C.PC.

É o relatório.

Fundamentação.

O processo não pode permanecer parado em razão de inércia das partes, posto que aquele existe para ter um início, meio e fim.

O requerente abandonou a causa e não cumpriu os atos e diligências que lhes competia, restando configurada a hipótese do art. 485, inciso III, do CPC.

Isto posto, com base no art. 485, inciso III, do C.P.C., julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Decorrido o prazo de recurso, arquive-se.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8010502-34.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Joao Henrique De Jesus Meireles Paolilo
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Jean Cleverson Simões Mutti Afonso Rêgo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8010502-34.2020.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE JESUS MEIRELES PAOLILO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS, JEAN CLEVERSON SIMÕES MUTTI AFONSO RÊGO

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte autora para recolher as custas processuais remanescentes, conforme DAJE anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Alagoinhas-Ba, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Alisson Henrique Oliveira Santos

Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006621-44.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ruthe Teles De Jesus Humildes

Despacho:

Vistos etc.

Analisando detidamente a petição inicial, constata-se que esta merece retoques.

Isso porque, o art. 142, do CTN, assim dispõe sobre o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse caso, resta evidenciado que o procedimento não cumpriu os requisitos legais.

Dessa forma, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, fornecendo qualificação completa do executado (nome, CPF, nacionalidade), endereço válido (Rua, Avenida, bairro, número, CEP), devendo, ainda, emendar a/substituir a Certidão de Dívida Ativa, caso necessário, sob pena de extinção.

O apontamento do endereço correto é ato da parte e um dos requisitos da petição inicial, cuja ausência ou insuficiência inviabiliza o ato de citação.

Também é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007506-58.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Otavio Da Silva Sacramento Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007506-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OTAVIO DA SILVA SACRAMENTO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006788-27.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Edna Freitas Batista

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006788-27.2024.8.05.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: EDNA FREITAS BATISTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 04/02/2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003536-50.2023.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Município De Aramari
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Reu: George Alves Estrela
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Autor: Municipio De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003536-50.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Município de Aramari e outros
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
REU: George Alves Estrela
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)

DESPACHO

Dê-se ciência ao Ente Público/parte autora da decisão proferida pelo Tribunal de justiça que suspendeu os efeitos da imissão provisória na posse do imóvel.

Após, retornem-me os autos para designação de perícia, podendo, desde já, as partes formularem quesitos no prazo de 15 dias.

ALAGOINHAS/BA, 1 de agosto de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0507413-53.2018.8.05.0004 Petição Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Gerson Jose De Santana
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Aramari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0507413-53.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GERSON JOSE DE SANTANA
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fale a parte autora sobre a certidão do oficial de justiça no prazo de 10 dias.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8004715-19.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valdemira Azevedo Carvalho Dantas
Advogado: Jessica Novaes Fonseca (OAB:BA75166)
Reu: Municipio De Aramari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004715-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS
Advogado(s): JESSICA NOVAES FONSECA (OAB:BA75166)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança de remunerações contra o MUNICÍPIO DE ARAMARI-BA.

Relata a inicial que a autora foi aprovada no concurso público realizado pela Acionada correspondente ao provimento de cargos conforme edital nº 001/2013, publicado no Diário Oficio do Municípios em 13/01/2014, para exercer o cargo de Auxiliar de serviços gerais, sendo empossada em 26/12/2016. (Diário e termo de posse em anexo). Ato contínuo, conforme o edital, o cargo de Auxiliar de serviços gerais estava previsto no quadro de vagas, sendo a Acionante classificada em 20º (vigésimo) lugar. Logo, o Concurso fora homologado pelo decreto nº 005, de 02 de janeiro de 2014, com validade de 2 (dois) anos, sendo então prorrogada sua validade por igual período, pelo decreto nº 005/2016, de 04 de janeiro de 2016, com embasamento no item 17 e 17.12 onde trata das disposições finais. Por sua vez, após ser empossada, o prefeito do Município, que tomou posse em 02/01/2017, de forma arbitrária, expediu o decreto nº 17/2017 de 02 de janeiro de 2017, anulando ilegalmente os editais de convocação de nº 001/2016 e 002/2016, bem como todos os atos posteriores relativos ao concurso homologado pelo decreto nº 005/2014, o que representou a exoneração sumária da Autora já exercendo seu cargo público ora estabelecido. Por ter o seu direito violado, a Acionante entrou com um Mandado de Segurança nº 0500047-94.2017.8.05.0004, o qual concedeu a segurança pleiteada, para determinar a reintegração dos Impetrantes ao cargo de Coordenadora pedagógica, a que foram aprovados e convocados no Concurso Público Edital n. 01/2013. Portanto, após a decisão judicial, a Autora foi reintegrada em 02/08/2021, voltando a exercer o seu cargo de Auxiliar de serviços gerais. Ocorre que, a Demandante teve o direito a reintegração assegurado, como efeito lógico, tem todos os direitos de receber que lhe fora privado em razão da ilegal demissão, inclusive os vencimentos retroativos correspondente ao período de 16/05/2017 a 02/08/2021.

Pede seja julgada procedente a ação, determinando o ressarcimento dos salários vencidos correspondente ao período de 02/01/2017 a 29/12/2020, em razão da ilegal demissão, conforme decisão concedida do Agravo de instrumento.

O feito foi instruído com os documentos de fls.

Devidamente citado, como se observa às fls., a parte acionada deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, demonstrando contumácia processual.

É o relatório.

Fundamentação.

Devidamente citado, conforme se vê às fls., verso, o demandado permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa, fato que lhe acarreta revelia, ex vi art. 344 do C.P.C., motivo pelo qual reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, pois o feito veicula pretensão de ordem meramente patrimonial, não incidindo as exceções previstas no art. 345 do C.P.C., cabendo o julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, têm-se como verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo a autora credora do demandado em importâncias relativas as remunerações não pagas em decorrência do afastamento ilícito determinando pela municipalidade.

Realce-se que foram atingidas pela prescrição as pretensões consubstanciadas a partir de 24 de abril de 2003, sendo improcedente o pedido de pagamento de verbas devidas no período anterior ao quinquênio.

Dessa forma, são devidos as verbas remuneratórias referentes ao período de 02/01/2017 a 29/12/2020, data em que perdurou o afastamento ilegal.

Resta patente, assim, que a pretensão da autora estão amparadas juridicamente no texto da Carta Magna, mormente no artigo 37, eis que a ilegalidade imputável ao município não pode redundar em prejuízo da remuneração da autora, sem olvidar que a decretação de nulidade dos atos municipais tem efeitos “ex tunc”, haja a patente quebra do princípio da legalidade, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

Outro entendimento não poderia vicejar, conforme se observa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa de julgamento paradigma segue reproduzida:

AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE REINTEGRAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RESTITUTIO IN INTEGRUM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Revela-se correta a utilização de base de cálculo utilizada - remuneração da classe/padrão S-IV a partir de setembro/2014 - porque correspondente à que faria jus caso não tivesse ocorrido a demissão ilegal, pois seria a devida, de forma automática, após o interstício de 12 (doze) meses a contar da última progressão funcional.

2. É entendimento desta Corte que “A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do ‘status quo ante’, vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da ‘restitutio in integrum’, (...)”. (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012).

3. Agravo interno improvido.

(AgInt na ImpExe na ExeMS n. 20.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o município de Aramari a pagar a VALDEMIRA AZEVEDO CARVALHO DANTAS as remunerações do período de 02/01/2017 a 29/12/202, com acréscimo de juros e correção monetária na forma da tese firmada no TEMA 1191de recursos repetitivos do Supremo Tribunal Federal, devendo haver o recolhimento da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas, tributo que deverá ser revertido em prol do sistema previdenciário ao qual está filiada a servidora.

Condeno o demandado a pagar aos demandantes os honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) do valor da condenação.

Vencido o prazo sem recurso voluntário, remeta-se ao juízo “ad quem”.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Alagoinhas(BA), 06 de novembro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8009938-55.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Isnaldo Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8009938-55.2020.8.05.0004

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

EXECUTADO: ISNALDO JOSE DOS SANTOS

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte exequente para se manifestar se houve pagamento do acordo no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005928-60.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jilson Prado Madureira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005928-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JILSON PRADO MADUREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007490-07.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Deyse Ribeiro Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007490-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEYSE RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007390-52.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Nadson Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007390-52.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
EXECUTADO: NADSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006587-69.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Antonia Da Cruz De Alagoinhas - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006587-69.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ANTONIA DA CRUZ DE ALAGOINHAS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001499-84.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Augusto Felipe Moreira Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001499-84.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: AUGUSTO FELIPE MOREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ALAGOINHAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005748-44.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Cristabel Lima Dos Santos Lopes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005748-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTABEL LIMA DOS SANTOS LOPES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005779-64.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Responsável Pelo Imóvel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005779-64.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007867-75.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Adelmo Mattos Ramos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007867-75.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ADELMO MATTOS RAMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008069-52.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Madson Santos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008069-52.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MADSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.
Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007813-12.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Edlam De Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007813-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDLAM DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005835-97.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Oficina Do Dega Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005835-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OFICINA DO DEGA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006883-91.2023.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Centro De Formacao De Condutores Silva & Cia Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006883-91.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500127-92.2016.8.05.0004 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Neilma Arruda De Lima
Advogado: Tayslane Alves De Souza Melo (OAB:BA70013)
Advogado: Matheus Arruda Gomes (OAB:BA72448)
Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Requerido: Jose Carlos Alves Do Nascimento
Requerido: Municipio De Aramari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500127-92.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: NEILMA ARRUDA DE LIMA
Advogado(s): MATHEUS ARRUDA GOMES (OAB:BA72448), TAYSLANE ALVES DE SOUZA MELO (OAB:BA70013), BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730)
REQUERIDO: JOSE CARLOS ALVES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré, na pessoa do atual gestor público, para cumprir a ordem judicial, consistente na convocação da parte autora para o cargo informado nos autos, no prazo de 30 dias, pena de pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006478-55.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Isaias Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006478-55.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ISAIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao

juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006562-56.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Comea-consultorios Medicos Especializados De Alagoinhas Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006562-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: COMEA-CONSULTORIOS MEDICOS ESPECIALIZADOS DE ALAGOINHAS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006544-35.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Egnaldo Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006544-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EGNALDO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006157-20.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ismael Rodrigues De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006157-20.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ISMAEL RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0501134-22.2016.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Itana Andrade Silva
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Impetrado: Secretaria Municipal De Administração Da Cidade De Alagoinhas
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501134-22.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ITANA ANDRADE SILVA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971)
IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA CIDADE DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITANA ANDRADE SILVA, devidamente qualificada nos autos, contra suposto ato ilegal cometido pelo Secretário de Administração da cidade de Alagoinhas-Ba.

Alega que participou, no ano de 2013, de processo seletivo para cargo de cirurgiã dentista, promovido pelo Município de Alagoinhas, tendo ocupado a quarta colocação.

Aduz que o certame teria o prazo de dois anos.

Assevera que, em 01/03/2016, o Município publicou edital de convocação para preenchimento das vagas remanescentes, tendo o prazo para apresentação de documentos findado sem o seu conhecimento. Afirma que não recebeu qualquer comunicado da sua nomeação e, por isso, conclui que o Réu praticou ato ilegal, ao deixar de convocar, pessoalmente, candidato que ocupa vaga de cadastro reserva.

Pede, no final, a concessão da segurança para que o Município reabra prazo para apresentação de documentos.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão da segurança.

É o relatório.

Decido.

Alega a autora que o Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 foi realizado para a contratação temporária de servidores, com prazo de validade de dois anos, prorrogável por igual período.

Portanto, considerando que a homologação do certame ocorreu em 25/03/2014, com o exaurimento de seus efeitos, no prazo máximo de 25/03/2018, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente feito, diante da impossibilidade de nomeação e posse em cargo temporário de processo seletivo cuja validade já se encerrou.

De fato, a controvérsia no caso em apreço consiste em perquirir se a impetrante possui direito líquido e certo à contratação, para o exercício da função de dentista, nos moldes do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2013 realizado pela autoridade coatora.

Da análise dos autos verifica-se que o Processo Seletivo realizado pela Prefeitura Municipal de Alagoinhas para a contratação temporária de profissionais da área da saúde, previa o prazo de 02 anos para contratação.

Conquanto o presente writ tenha sido impetrado em 14/04/2016, exauridos os efeitos do processo seletivo simplificado, edital n. 01/2013, no curso do mandamus, apresenta-se inócuo eventual reconhecimento da nulidade do ato administrativo impugnado, pois não será possível a contratação da impetrante.

Portanto, diante do exaurimento dos efeitos do certame e tendo em vista que não foi concedido o pleito liminar formulado, restou evidenciada a superveniente falta de interesse de agir da impetrante.

Nesse sentido vem se manifestando os tribunais em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UEMG. PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DO ANO DE 2017. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR. PRAZO DO CONTRATO EXAURIDO. PERDA DO OBJETO RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

- Exaurido o prazo de contratação temporária previsto no edital UEMG 018/2017, não há mais razão prática em estabelecer se foi legítima ou não a atribuição de pontos realizada pela Comissão de Processo Seletivo.

- Superveniente o esvaziamento da pretensão, não mais havendo interesse na contratação, confirma-se a sentença que reconheceu a perda do objeto do mandado de segurança. (Apelação Cível n. 1.0000.20.515765-4/001, Relator: Des. Alberto Vilas Boas, 1ª Câmara Cível, julgamento em 09.02.2021, publicação da súmula em 11.02.2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATA - TRANSCURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO PROCESSO SELETIVO - PERDA DO OBJETO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 5º, DA LEI 12.016/09, E ARTIGO 485, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.

- O interesse processual deve estar presente, tanto na data do ajuizamento da ação, quanto no momento do julgamento, razão pela qual o exaurimento do prazo em que poderia ocorrer a contratação temporária da impetrante, decorrente de aprovação em processo seletivo simplificado, enseja a denegação da segurança, com base no artigo 6º, parágrafo 5º, da lei 12.016/09, e no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, já que não há utilidade e necessidade no provimento jurisdicional invocado (contratação temporária decorrente de aprovação no processo seletivo simplificado). (Apelação Cível n. 1.0261.18.004030-3/001, Relator: Des. Moreira Diniz, 4ª Câmara Cível, julgamento em 25.04.2019, publicação da súmula em 30.04.2019).

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - IMPUGNAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Expirado o prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado durante o curso da demanda, cuja classificação final é questionada no bojo do Mandado de Segurança, torna-se inócua a concessão do provimento jurisdicional consistente na contratação temporária da impetrante para o cargo concorrido. Assim, resta configurada a perda superveniente do objeto, dada a ausência de utilidade/necessidade do processo. (Apelação Cível n. 1.0534.16.001713-1/001, Relator: Des. Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, julgamento em 28.11.2017, publicação da súmula em 07.12.2017). (Destaques meus).

Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA reconhecendo a perda do objeto em razão da ausência superveniente do interesse de agir da impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

À luz do princípio da causalidade condeno a impetrante ao pagamento das custas.

Alagoinhas, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005782-19.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Responsavel Do Imovel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005782-19.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: RESPONSAVEL DO IMOVEL
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8016983-42.2022.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Luigi Vieira De Britto
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8016983-42.2022.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUIGI VIEIRA DE BRITTO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados na petição de Id. 470236468, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, 27 de janeiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Alisson Henrique Oliveira Santos

Analista – Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007808-87.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Edilson Dos Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007808-87.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º

do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006561-71.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Clomed Clinica Odontomedica De Alagoinhas Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006561-71.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLOMED CLINICA ODONTOMEDICA DE ALAGOINHAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
MANDADO
8000558-32.2025.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Felipe Cerqueira Nascimento
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Impetrado: Municipio De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Impetrado: Antonio Luiz Cardoso Dantas
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000558-32.2025.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FELIPE CERQUEIRA NASCIMENTO

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ARAMARI, ANTONIO LUIZ CARDOSO DANTAS

DE ORDEM do(a) Juiz(a) da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca Alagoinhas, Estado da Bahia, Antônio de Pádua de Alencar, Juiz de Direito na forma da Lei.

SOLICITO à(o) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, proceda a NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora abaixo relacionada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

PRAZO: O prazo para responder a ação é de 10 (quinze) dias contados da juntada do mandado no processo.

DESTINATÁRIO: ANTONIO LUIZ CARDOSO DANTAS

ENDEREÇO: Rua Maria Francisca Batista, n. 213, CEP 48.130-000 - ARAMARI

Alagoinhas (BA), 05 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006615-37.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Edno Pimentel Paulilo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006615-37.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: EDNO PIMENTEL PAULILO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006701-08.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jo-ray - Silvicultura E Instalacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006701-08.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JO-RAY - SILVICULTURA E INSTALACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000190-96.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Adriano Jose De Santana

Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000190-96.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ADRIANO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ADRIANO JOSE DE SANTANA, por meio de advogado habilitado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Prefeito de Alagoinhas.

Aduz a parte autora, em suma, que prestou concurso público para provimento de vagas disponibilizadas no Edital 02/2019, tendo logrado êxito em todas as etapas.

Afirma que foi convocado para apresentar a sua documentação referente à prova de títulos e, em que pese tê-lo feito, constatou que não houve pontuação adequada.

Revela que recorreu da decisão administrativamente, entrementes, a banca examinadora manteve a sua posição alegando que os títulos apresentados não estavam autenticados.

Requer, assim: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os efeitos do ato administrativo impugnado, declarando-o nulo no final.

Juntou documentos.

Notificados, os réus não prestaram informações.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão.

A liminar foi indeferida.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte pretende a nulidade de ato administrativo que deixou de pontuar títulos apresentados em concurso público promovido pelo Município.

Nesse aspecto, o concurso foi regido pelo Edital 02/2019, que estabeleceu critérios para apresentação e aceitação dos títulos pela banca examinadora, dentre os quais, está previsto no item 9.14 o seguinte: 9.14 “Serão desconsiderados os títulos e documentos apresentados em fotocópia que não foram autenticados em Cartório, ou por servidor legal do órgão público, assim como aqueles que não atenderem às especificações deste Edital”.

Em que pese a argumentação do impetrante, o mesmo não juntou aos autos o espelho ou documento que comprove quais títulos foram enviados para a banca, o que gera incerteza quanto ao direito alegado.

Noutro giro, as cláusulas constantes do edital que regulamentam o concurso são vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, sendo de cumprimento obrigatório, por isso o edital é a lei do concurso.

Assim, a certeza e a liquidez do direito é o que resultam de fato certo, inconteste, concludente, sólido, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade e que que não reclame produção de elementos probatórios, mediante instrução processual, por se tratar de uma ação cuja produção de prova é essencialmente documental e pré-constituída, de modo que a inicial deve conter todos os elementos que comprovem a certeza e a liquidez do direito, o que não ocorreu no presente caso.

Não há dúvidas de que o edital é a “lei do concurso público” e, somente seria possível avaliar se a requerente preenche ou não as exigências ali descritas, através do cumprimento dos critérios objetivos divulgados.

Sendo assim, em que pese a ausência de manifestação dos acionados, o fato é que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar seu direito, ao reverso, a mesma não nega que enviou a documentação sem a devida autenticação.

A exigência editalícia não é formalismo extremo, ao contrário, visa dar maior segurança e garantir a efetiva e justa competitividade entre os candidatos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por ADRIANO JOSÉ DE SANTANA em face do Município de Alagoinhas-Ba, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas pela parte autora, dispensadas em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000420-75.2019.8.05.0004 Cautelar Inominada Infância E Juventude
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Wilson Sousa Teixeira Junior
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Requerido: Municipio De Alagoinhas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CAUTELAR INOMINADA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000420-75.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

WILSON SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA.

Relata, em apertada síntese que, no dia 28/03/2019, por volta das 11:00h, estava no seu imóvel, juntamente com dois pedreiros, quando foi abordado por um fiscal de obra, de nome Silvio Gomes dos Anjos que, arbitrariamente, interrompeu a colocação de um pilar que estava sendo construído para instalação de um portão, notificando o autor para que apresentasse o alvará de construção.

Alega que informou tratar-se de obra que dispensa alvará, conforme art. 1º, § 1ª, da lei complementar 13/2004.

Afirma que o fiscal, desprezando o conteúdo da norma, ameaçou a parte autora de “chamar a polícia”, caso o autor não assinasse a notificação.

Alega que a situação importou em grave constrangimento, motivo pelo qual, pede a condenação do réu em pagamento de danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o acionado apresentou defesa, refutando a tese autoral.

É o relatório.

Decido.

Acerca da temática da Responsabilidade Civil, colaciono abaixo os principais dispositivos do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Então, em princípio, para a caracterização do direito à indenização, faz-se necessária a presença dos requisitos acima elencados, quais sejam, a conduta antijurídica, culpa em sentido amplo, dano e o nexo de causalidade entre a primeira e o último.

Não se pode olvidar que muito embora a regra geral seja a da Responsabilidade Civil Subjetiva, isto é, aquela que requer o elemento culpa para a sua configuração, no caso em testilha, por se tratar de ato perpetrado pelo próprio Ente estatal, aplica-se a excepcional Responsabilidade Civil Objetiva, a qual dispensa a conduta culposa para a caracterização do dever de reparar a lesão. O texto constitucional de 1988 não permite dúvidas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifamos)

Portanto, haverá obrigação de reparação imputada ao Estado quando houver dano decorrente de ação de agente público, ou seja, em razão de um procedimento contrário ao ordenamento jurídico que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem, bastando, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano.

Contudo, não se notam esses requisitos nestes autos.

Isso porque, a parte autora traz como prova documental, apenas, imagens de um imóvel, sem qualquer outra prova que possa demonstrar a conduta e o nexo de causalidade entre a suposta ilegalidade praticada pelo fiscal e o alegado dano.

De fato, o documento denominado “auto de infração”, apenas confirma que havia uma construção em andamento, determinando que o autor regularizasse a situação, com a apresentação do alvará. A prova de que era caso de dispensa prévia da licença compete ao autor, porém, ele não o fez.

Não há nos autos elementos técnicos que evidenciem que se tratava de obra econômica ou de pequena reforma, tampouco, que o autor procurou o setor municipal de obras para demonstrar que se enquadrava nas hipóteses de dispensa.

Também, não há provas do excesso cometido pelo fiscal que, ao que parece, utilizou do poder de polícia, inerente à própria administração pública.

Dessa forma, não há elementos mínimos que possam sustentar a tese autoral.

Inexistindo prova da conduta ilícita da ré, tampouco, nexo de causalidade, não há que se falar em responsabilidade civil e, por conseguinte, reparação de danos.

O autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar fato constitutivo do seu direito, fato que desencadeia a improcedência da ação.

Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por WILSON SOUSA TEIXEIRA JÚNIOR, em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA, extinguindo a ação com resolução do mérito.

Custas pelo autor.

Sem honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006193-62.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Losangela Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006193-62.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOSANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000843-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rita Patricia Florencio Mattos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Leila Paula De Souza Reis Pinto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Interessado: Jaci Nogueira Marques
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Adriana Ferreira Batista Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Jacinalva Sebirino Dos Reis
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RITA PATRICIA FLORENCIO MATTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000843-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rita Patricia Florencio Mattos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Leila Paula De Souza Reis Pinto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Interessado: Jaci Nogueira Marques
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Adriana Ferreira Batista Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Jacinalva Sebirino Dos Reis
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RITA PATRICIA FLORENCIO MATTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000843-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rita Patricia Florencio Mattos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Leila Paula De Souza Reis Pinto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Interessado: Jaci Nogueira Marques
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Adriana Ferreira Batista Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Jacinalva Sebirino Dos Reis
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RITA PATRICIA FLORENCIO MATTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000843-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rita Patricia Florencio Mattos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Leila Paula De Souza Reis Pinto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Interessado: Jaci Nogueira Marques
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Adriana Ferreira Batista Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Jacinalva Sebirino Dos Reis
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RITA PATRICIA FLORENCIO MATTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

INTIMAÇÃO
8000843-93.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rita Patricia Florencio Mattos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Leila Paula De Souza Reis Pinto
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Interessado: Jaci Nogueira Marques
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Adriana Ferreira Batista Santos
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Jacinalva Sebirino Dos Reis
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Interessado: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-93.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: RITA PATRICIA FLORENCIO MATTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006486-32.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Josenilton Deiro Damacena

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006486-32.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSENILTON DEIRO DAMACENA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007134-12.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Galcilene Bispo De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007134-12.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GALCILENE BISPO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007442-48.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Betania Bispo Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007442-48.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA BETANIA BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007498-81.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Augusto Dos Santos Nogueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007498-81.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial,

salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000874-16.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valbson Pinto Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joelma Mendes Siqueira Silva Calixto
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jovelina Amorim Dos Reis
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joana Darc Da Silva
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Valdice Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

AUTOR: VALBSON PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000874-16.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valbson Pinto Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joelma Mendes Siqueira Silva Calixto
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jovelina Amorim Dos Reis
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joana Darc Da Silva
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Valdice Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALBSON PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000874-16.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valbson Pinto Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joelma Mendes Siqueira Silva Calixto
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jovelina Amorim Dos Reis
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joana Darc Da Silva
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Valdice Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALBSON PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000874-16.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valbson Pinto Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)

Autor: Joelma Mendes Siqueira Silva Calixto
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jovelina Amorim Dos Reis
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joana Darc Da Silva
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Valdice Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALBSON PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000874-16.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Valbson Pinto Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joelma Mendes Siqueira Silva Calixto
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jovelina Amorim Dos Reis
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Joana Darc Da Silva
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Valdice Alves Dos Santos
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)

Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000874-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: VALBSON PINTO DOS SANTOS e outros (4)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007814-94.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Gilmara Da Gloria Sa Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007814-94.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMARA DA GLORIA SA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º

do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008071-22.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joaquim Cerqueira Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008071-22.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000910-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roza Angela Santos De Jesus
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jurema Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Edine Camilo De Freitas
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Iraildes Dos Santos Santana
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROZA ANGELA SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000910-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roza Angela Santos De Jesus
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jurema Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Edine Camilo De Freitas
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Iraildes Dos Santos Santana
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROZA ANGELA SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000910-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roza Angela Santos De Jesus
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jurema Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Edine Camilo De Freitas
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)

Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Iraildes Dos Santos Santana
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROZA ANGELA SANTOS DE JESUS e outros (3)
Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000910-58.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Roza Angela Santos De Jesus
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Jurema Dos Santos
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Edine Camilo De Freitas
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Autor: Iraildes Dos Santos Santana
Advogado: Josenildo Dos Santos (OAB:BA61569)
Advogado: Jonas Benicio De Souza Netto (OAB:BA25945)
Advogado: Filipe Edy Souza De Sa (OAB:BA41667)
Reu: Municipio De Aramari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000910-58.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: ROZA ANGELA SANTOS DE JESUS e outros (3)

Advogado(s): JOSENILDO DOS SANTOS (OAB:BA61569), FILIPE EDY SOUZA DE SA (OAB:BA41667), JONAS BENICIO DE SOUZA NETTO (OAB:BA25945)
REU: MUNICIPIO DE ARAMARI
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se os autores para se manifestarem sobre a hipótese de ilegitimidade ativa para o pedido objeto do processo, eis que aparentemente não há legitimação extraordinária para fazerem pedido que beneficia todos os integrantes do magistério municipal.

P.I.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007453-77.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Jose Uaniel De Sena Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007453-77.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE UANIEL DE SENA ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EDITAL
0303497-34.2014.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Terceiro Interessado: Nilza Santos Reis
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Advogado: Ana Leticia Santos Coelho (OAB:BA40784)
Autor: Municipio De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Edital:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0303497-34.2014.8.05.0004

CLASSE: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARAMARI

O Dr. ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR. Juiz de Direito da 1ª Vara DA Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tomarem conhecimento do presente EDITAL, que por este Juízo tramitou [Desapropriação, Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941], tombado sob o nº 0303497-34.2014.8.05.0004, requerida pelo MUNICIPIO DE ARAMARI, em face de NILZA SANTOS REIS. No referido processo, foi determinada a CITAÇÃO de JOSÉ DIAS BARBOSA E JOSEFA MARIA CAMPOS, conforme decisão/despacho de ID 413236736.

O presente EDITAL deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Deverá ainda ser afixada cópia no lugar de costume.

Eu, Monah Torres Correia, servidor(a), digitei-o.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007771-60.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Helix Construcoes E Incorporacoes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007771-60.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: HELIX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008072-07.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Mariana Goes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8008072-07.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIANA GOES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007824-41.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Ozeas Menezes De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007824-41.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: OZEAS MENEZES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8005817-13.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Justina Lopes De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005817-13.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JUSTINA LOPES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal de débito tributário, partes já qualificadas nos autos em epígrafe.

A parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.

Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte exequente para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.

Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem satisfação do crédito.

Feito sem incidência de custas processuais para a Fazenda Pública em razão de previsão legal.

Dispensa-se a intimação do executado para apresentar eventual contrarrazões ao Recurso de Apelação, caso o mesmo não tenha sido citado.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003536-50.2023.8.05.0004 Desapropriação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Município De Aramari
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Reu: George Alves Estrela
Advogado: Jorge Domingos Gonsalves Dos Santos (OAB:BA64215)
Autor: Municipio De Aramari
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8003536-50.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Município de Aramari e outros
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390), ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
REU: George Alves Estrela
Advogado(s): JORGE DOMINGOS GONSALVES DOS SANTOS (OAB:BA64215)

DESPACHO

Vistos etc.

Nomeio perito do juízo Diego Nascimento de Melo, o qual deverá ser intimado para informar, no prazo de 05 dias, se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Aceito o encargo, intime-se o perito para informar a este Juízo data e horário da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias de sua realização, a fim de que as partes e seus assistentes técnicos sejam intimados, por meio de seus patronos.

ALAGOINHAS/BA, 07 de maio de 2025.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8003760-56.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Ana Karen Albuquerque Soares De Lima
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Jaqueline Pereira Da Silva De Santana
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Liane Santos Cardoso
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Maria Vitoria Porto Lima
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrante: Renata Oliveira Silva
Advogado: Luciana De Barros Barreto (OAB:BA41749)
Impetrado: Prefeito Do Município De Alagoinhas
Impetrado: Municipio De Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8003760-56.2021.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANA KAREN ALBUQUERQUE SOARES DE LIMA, JAQUELINE PEREIRA DA SILVA DE SANTANA, LIANE SANTOS CARDOSO, MARIA VITORIA PORTO LIMA, RENATA OLIVEIRA SILVA

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento à decisão retro e considerando a petição (ID 407657420), intimem-se os impetrantes para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007760-31.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Marlos Dos Santos Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007760-31.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

Advogado(s):
EXECUTADO: MARLOS DOS SANTOS MENDES
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007872-97.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Natalia De Oliveira Paiva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007872-97.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALIA DE OLIVEIRA PAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007300-44.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Madson Santos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007300-44.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MADSON SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007715-32.2020.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Jonnilson Meirelles Paolilo
Exequente: Município De Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas

Despacho:

Vistos etc.

Analisando detidamente a petição inicial, constata-se que esta merece retoques.

Isso porque, o art. 142, do CTN, assim dispõe sobre o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse caso, resta evidenciado que o procedimento não cumpriu os requisitos legais.

Dessa forma, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 30 dias, fornecendo qualificação completa do executado (nome, CPF, nacionalidade), endereço válido (Rua, Avenida, bairro, número, CEP), devendo, ainda, emendar a/substituir a Certidão de Dívida Ativa, caso necessário, sob pena de extinção.

O apontamento do endereço correto é ato da parte e um dos requisitos da petição inicial, cuja ausência ou insuficiência inviabiliza o ato de citação.

Também é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8008710-74.2022.8.05.0004 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Geminiano De Carvalho Netto
Advogado: Bezalael Claudio Alves Menezes (OAB:BA46084)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Bruno Botelho Pereira (OAB:BA26085)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008710-74.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: GEMINIANO DE CARVALHO NETTO
Advogado(s): BEZALAEL CLAUDIO ALVES MENEZES (OAB:BA46084)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): BRUNO BOTELHO PEREIRA (OAB:BA26085)

DECISÃO

Vistos etc.

GEMINIANO DE CARVALHO NETTO, ajuizou cumprimento de obrigação de dar contra a SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO. alegando excesso de execução.

Intimado, o executado apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando excesso de execução.

É o relatório.

Decido.

De fato, com razão a impugnante, eis que não cabe cominação de multa de 10% no cumprimento da sentença exarada contra a fazenda pública, restando configurado o excesso de execução na inclusão da multa indevida.

Isto posto, acato a impugnação reconhecendo o excesso de execução pela inclusão da multa indevida.

Arquive.

ALAGOINHAS/BA, 5 de maio de 2025.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007099-18.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Keyla Cristina Miranda Da Silva
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Natalia Madureira Nunes De Almeida (OAB:BA63778)
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8007099-18.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: KEYLA CRISTINA MIRANDA DA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003935-16.2022.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Maria Nilza C Bittencourt

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003935-16.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA NILZA C BITTENCOURT
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Fale a parte autora sobre o mandado de citação negativo no prazo de 10 dias.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006678-62.2023.8.05.0004 Execução Fiscal

Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: L V Incorporacao, Construcao E Design Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006678-62.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: L V INCORPORACAO, CONSTRUCAO E DESIGN LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005983-11.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Antonio Carlos C Mascarenhas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005983-11.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS C MASCARENHAS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007192-15.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Joaquim Cerqueira Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007192-15.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAQUIM CERQUEIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8006767-85.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Transportes E Comercio Santa Clara Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8006767-85.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):

EXECUTADO: TRANSPORTES E COMERCIO SANTA CLARA LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005724-16.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Mirian Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005724-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MIRIAN SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: “§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção”. E o art. 256, § 3º dispõe que “O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.”

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005768-35.2023.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Lojas Insinuante S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005768-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal adveniente de débito de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Verifica-se que há pedido de realização de pesquisa cadastral para obtenção de endereço da parte executada, visto que a petição inicial não contém dados suficientes para a realização da citação.

Inicialmente, importante destacar que nesta unidade judiciária tramitam mais de 20 mil processos de Execução Fiscal, sendo que em sua grande maioria não houve a concretização do ato de citação ante a falta de endereço completo na petição inicial, salienta-se que um percentual considerável das execuções é proposto com insuficiência de dados, constando apenas o nome completo do executado e a descrição do débito.

Impõe-se ao autor da demanda o dever de, minimamente, diligenciar no sentido de localizar acerca do paradeiro da parte contrária.

Em análise da Lei Processual, verifica-se que, comprovado no processo o insucesso na obtenção do endereço atualizado, impõe-se ao Magistrado, com base no dever de cooperação das partes, diligenciar para obter o endereço, conforme previsão do §1º do art. 319 do CPC: "§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias à sua obtenção". E o art. 256, § 3º dispõe que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Cabe destacar ainda que grande parte dessas execuções advém de débitos referentes ao IPTU, logo, é certo que cabe ao ente público a manutenção de cadastros imobiliários atualizados dos imóveis que sofrem a tributação do imposto predial.

Assim, o exequente retira de si o dever de manter os cadastros atualizados, e atribui tal responsabilidade ao judiciário, ato este que gerará um maior colapso às unidades judiciárias, retardando a regular entrega da prestação jurisdicional.

Destaco ainda que a realização de pesquisa cadastral, seja ela feita por INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou por meio de expedição de ofício, demanda tempo e não é de fácil manuseio, agravando ainda mais o problema de morosidade das execuções fiscais.

Assim sendo, por não se moldar às espécies que permitem a realização de pesquisa/cooperação entre as partes, INDEFIRO o pedido de busca feito pelo exequente.

Por fim, INTIME-SE o exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos endereço completo e atualizado do executado, sob pena de extinção.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503263-29.2018.8.05.0004 Execução Fiscal
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Municipio De Alagoinhas
Executado: Sergio Silvan Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0503263-29.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Advogado(s):
EXECUTADO: SERGIO SILVAN RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal com valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais), ambas as partes já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Inicialmente, impende destacar que, em 19/12/2023, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (tema 1184 – RE 1355208), por unanimidade, fixou a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite

de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"

Posteriormente, sobreveio a RESOLUÇÃO Nº 547, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024 Conselho Nacional de Justiça, a qual institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

A tese e a resolução acima mencionadas, possuem como fundamento base a quantidade e o impacto das execuções fiscais no judiciário brasileiro.

Segundo o "Relatório Justiça em Números 2023", as execuções fiscais correspondem a 34% (trinta e quatro por cento) do acervo do poder judiciário pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa.

Segundo a "Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 do Núcleo de Processos Estruturais e Complexos do STF", o custo mínimo de uma execução fiscal é de R$ 9.277,00 (nove mil duzentos e setenta e sete reais) e que o protesto de certidões de dívida ativa costuma ser mais eficaz que o ajuizamento de execuções fiscais.

Segundo levantamento efetuado pelo Conselho Nacional de Justiça, estima-se que mais da metade (52,3%) das execuções fiscais tem valor de ajuizamento abaixo de R$10.000,00 (dez mil reais).

Logo, fora instituído que é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com fundamento na ausência de interesse agir, tendo como referência valores inferiores a R$10.000,00 (dez mil reais) em que não tenho ocorrido movimentações úteis há mais de um ano, com ou sem citação, vejamos então o art. 1º, §1º da referida resolução:

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Intimado para se manifestar nos autos, o exequente não apresentou fundamentos capazes de obstar a extinção.

Isto posto, em razão da ausência de manifestação do exequente, bem como diante dos fatos já expostos, não resta alternativa senão a extinção da presente execução sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais ante a isenção legal. Sem honorários em razão da ausência de angularização processual.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO DE PÁDUA DE ALENCAR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0501099-28.2017.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Flavia Da Silva Pierote Vitorino
Advogado: Zuleide De Santana Silva (OAB:BA46015)
Impetrado: Fidel Carlos Souza Dantas
Impetrado: Municipio De Aramari
Impetrado: Fidel Carlos Souza Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 0501099-28.2017.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FLAVIA DA SILVA PIEROTE VITORINO

IMPETRADO: FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS, MUNICIPIO DE ARAMARI, FIDEL CARLOS SOUZA DANTAS

Na forma do Provimento CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Alagoinhas-Ba, data da assinatura.

(Documento assinado eletronicamente)

Monah Torres Correia

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8006926-91.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Alves Magalhaes
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8006926-91.2024.8.05.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADRIANA ALVES MAGALHAES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-01/2008-GSEC e alterações constantes no CGJ-08/2023-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Considerando a apresentação de contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas (BA), 06/02/2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Silvério José Esteves Costa Filho

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000607-15.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)

Advogado: Thalita Vaz Cintra Santos (OAB:BA41397)
Advogado: Cleber Roberto Pinho Da Silva (OAB:BA48831)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 492699707

Processo N° : 8000607-15.2021.8.05.0004

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

CLEBER ROBERTO PINHO DA SILVA (OAB:BA48831), THALITA VAZ CINTRA SANTOS registrado(a) civilmente como THALITA VAZ CINTRA SANTOS (OAB:BA41397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032615432223600000472765960

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002324-62.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Bom Recheio Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002324-62.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: BOM RECHEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): JULIANA BARBOSA VIEIRA DE CARVALHO (OAB:BA19906)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, carrear aos autos a petição inicial de demais documentos necessários ao ajuizamento do mandado de segurança, pena de arquivamento do feito.

ALAGOINHAS/BA, 22 de fevereiro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000166-68.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Elizabete Ribeiro De Jesus
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N°: 8000166-68.2020.8.05.0004

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS

IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, MUNICIPIO DE ALAGOINHAS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao Cartório para fins de redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Alagoinhas, conforme Instrução Normativa 06/2023-G-SEC, da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a instalação da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 20.03.2023, conforme Decreto Judiciário nº 153, de 16.03.2023, e Resolução nº 10, de 10.08.2022; e considerando a autorização para funcionamento da unidade a partir de 15.05.2023 pela referida Instrução Normativa.

P.I.

Alagoinhas-BA, 29 de junho de 2023.

Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0001465-18.2003.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ascopp-assessoria Contabil Publica E Privada Ltda - Me
Advogado: Sergio Ricardo Da Silva Santos (OAB:BA10310)
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Municipio De Alagoinhas
Advogado: Rogério Reis Montargil (OAB:BA20286)
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Terceiro Interessado: Gesival Nascimento Britto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001465-18.2003.8.05.0004
EXEQUENTE: ASCOPP-ASSESSORIA CONTABIL PUBLICA E PRIVADA LTDA - ME
Representante(s): SERGIO RICARDO DA SILVA SANTOS (OAB:BA10310), THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALAGOINHAS
Representante(s): ROGÉRIO REIS MONTARGIL (OAB:BA20286), PAULA GORDILHO OTT (OAB:BA23394)

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ALAGOINHAS/BA, 23 de abril de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

Fernanda Maria Costa Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8000062-76.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Edvan De Santana Mota
Advogado: Julival Dos Anjos Goncalves (OAB:BA38504)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000062-76.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
AUTOR: EDVAN DE SANTANA MOTA
Advogado(s): JULIVAL DOS ANJOS GONCALVES (OAB:BA38504)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a parte autora, devidamente intimada, não se manifestou, INDEFIRO a gratuidade e determino que a mesma recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.

ALAGOINHAS/BA, 22 de abril de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
OFÍCIO
8007650-32.2023.8.05.0004 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Rosimere Mota Sousa
Advogado: Barbara Barreto Oliveira (OAB:BA72714)
Requerido: Municipio De Aramari

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ALAGOINHAS
1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8993, Alagoinhas-BA -

E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

OFÍCIO

Ofício nº 32/2024 1VFP – ENCAMINHAMENTO DE FORMULÁRIO/PRECATÓRIO

17 de outubro de 2024

À Sua Excelência

Desembargador CYNTHIA MARIA PINA RESENDE

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

5ª Avenida do CAB, 560 -CEP-41745.971

Salvador – Bahia

1. PROCESSO(S) ORIGINÁRIO(S): CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

2. ENTE DEVEDOR: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ARAMARI

3. PARTE CREDORA: REQUERENTE: ROSIMERE MOTA SOUSA

4. ADVOGADO(A)/OAB:Advogado(s) do reclamante: BARBARA BARRETO OLIVEIRA

5. VALOR TOTAL REQUISITADO: R$ 71.420,39 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos)

5.1. CRÉDITO PRINCIPAL (R$): 62.104,69 (sessenta e dois mil, oitocentos e cento e quatro reais e sessenta e nove centavos)
5.2. HONORÁRIOS CONTRATUAIS (R$): 9.315,70 (nove mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos)
6. FINALIDADE – Formação de Precatório/Expedição ofício de inclusão

7. ANEXOS: formulário e peças processuais essenciais conf. art. 358 do RI do TJBA c/c art. 5º da Resolução n. 115/2010 do CNJ

Senhor Presidente,

Pelo presente, envio a Vossa Excelência o anexo Formulário de Encaminhamento de Precatório, extraído do processo descrito no item 1, à vista do qual deve ser expedido Ofício Requisitório de Inclusão ao Ente Devedor (item 2), em benefício da parte credora e/ou do seu advogado (honorários contratuais), indicados nos itens 3 e 4, para inclusão do valor requisitado (item 5) no seu orçamento, nos termos do disposto no art. 5º § 2º da Resolução 115 do CNJ, c/c o § 2º, III do artigo 10 do Decreto Judiciário nº 407/2012, com redação do Decreto Judiciário nº 260/2014, tudo visando a Finalidade do item 6.

Acompanham este expediente os anexos mencionados no item 7.

Respeitosamente,

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

FORMULÁRIO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS – TJBA

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Numeração única do processo judicial (conhecimento)

8007650-32.2023.8.05.0004

Numeração originária anterior (se houver)

Código do assunto (TUA-CNJ):

(disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_assuntos.php)

Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)
Data do ajuizamento do processo judicial

02/08/2023

Numeração única do processo de execução ou cumprimento de sentença

8007650-32.2023.8.05.0004

Data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial

04/06/2024

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação

19/08/2024

DADOS CADASTRAIS

Nome do(a) beneficiário(a) do crédito (Parte Credora):

ROSIMERE MOTA SOUSA

CPF/CNPJ:

001.441.535-64

Data de nascimento:

01/05/1980

Dados Bancários:

BANCO DO BRASIL, AGENCIA:0158 DIGITO 9, CONTA CORRENTE:74.778 DIGITO 5

Contato:

E-mail:

barbarabarreto.adv@hotmail.com

Telefone:

(75)

9.9980-4452

Nome do(a) beneficiário(a) originário/principal, no caso de cessão/sucessão:

CPF/CNPJ:

Advogado(a)(s):

BÁRBARA BARRETO OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 054.175.515-38

OAB:72.715/BA

E-mail:

barbarabarreto.adv@hotmail.com

Telefone

(75)

9.9980-4452

Dados Bancários: SANTANDER, AGENCIA 0789, CONTA CORRENTE: 01013919 DIGITO 0

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal, em relação aos(às) beneficiários(as), inclusive no caso de credor(a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário):

17/10/2024

Entidade Devedora: MUNICIPIO DE ARAMARI

CNPJ da Entidade Devedora:13.646.740/0001-41

CRÉDITO

Natureza

Alimentícia

(x)

Patrimonial/Comum

( )

Espécie de Requisição

Integral

(x)

Parcial (incontroverso)

( )

VALOR DEVIDO À PARTE CREDORA

VALORES HISTÓRICOS (HOMOLOGADO JUDICIALMENTE)

Valor Principal:

R$

61.459,37

Juros:

R$

645,32

Índices/taxa Selic:

IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die

Custas/Despesas antecipadas:

R$

0,00

Data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a parcela incontroversa:

04/06/2024

Data-base utilizada na definição do valor do crédito:

25/04/2024

Data do deferimento da superpreferência:

Superpreferência paga:

R$

Total (valor principal + juros + custas/despesas antecipadas – superpreferência paga)

R$

62.104,69

DADOS COMPLEMENTARES (em caso de ação de natureza salarial)

Empregado(a)/Servidor(a):

Ativo

( )

Inativo

( )

Pensionista

( )

Empregado(a)/Servidor(a):

Civil

( )

Militar

( )

Nome do órgão a que estiver vinculado(a) o(a) servidor(a)/empregado(a):

Nome do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

CNPJ do órgão previdenciário do(a) servidor(a)/empregado(a):

Valor da contribuição previdenciária:

R$

Valor do FGTS:

R$

Outras contribuições devidas, conforme legislação do ente federado

R$

Isenção de Imposto de Renda:

Sim

( )

Não

( )

N° de meses devido (RRA):

1.2 ADVOGADO(A) (juntar contrato de honorários)

PERCENTUAL/VALOR

%

Valor

Honorários Contratuais:

15

9.315,70 (nove mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos)

Total da Requisição (principal e honorários)

R$ 71.420,39 (setenta e um mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e nove centavos)

DESTAQUE DE PENHORA

Sim

( )

Não

(x)

Identificação do juízo solicitante da penhora:

Número do processo em que foi determinada a penhora:

Valor(R$):

2. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (art. 358 do RITJBA c/c art. 5º da Res.115/2010 do CNJ):

Petição Inicial;

8. Petição Inicial dos Embargos/Impugnação (se houver);

Documento que comprove a citação/notificação/cientificação;

9. Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Sentença e certidão de trânsito em julgado;

10. Acórdão dos Embargos e certidão de trânsito em julgado

Certidão de trânsito e julgado do processo de conhecimento (s/recurso);

11. Planilha de cálculo (deve coincidir com o valor requisitado)

Acórdão do Tribunal de Justiça e certidão de trânsito em julgado;

12. Procurações/substabelecimentos (exceto em causa própria;

Acórdão(s) de outro(s) tribunal(ais) superior(es) e certidão de trânsito em julgado;

13. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor.

7. Certidão de intimação do devedor para opor embargos Sentença dos Embargos e certidão de trânsito em julgado;

Eu, Monah Torres Correia, Diretora de Secretaria, subscrevo, Alagoinhas/BA, 17 de outubro de 2024.

Antônio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000288-87.2001.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto E Outros
Advogado: Paulo Cezar Do Nascimento Pinto (OAB:BA12157)
Reu: Municipio De Alagoinhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000288-87.2001.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: Paulo Cezar do Nascimento Pinto e Outros
Advogado(s): PAULO CEZAR DO NASCIMENTO PINTO (OAB:BA12157)
INTERESSADO: Municipio de Alagoinhas
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO, FABRÍCIO SANTOS DE FARO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS, VICENTE DE PAULA DE JESUS, JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, ingressaram com a presente AÇÃO denominada Reclamação Trabalhista em face do MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA.

Alegam que exerceram cargos de confiança na Administração Pública Municipal, sendo exonerados no último dia útil do mês de dezembro de 2000.

Afirmam que, durante o período que exerceram suas funções, não receberam, gratificação natalina, férias, bem como, a gratificação prevista no art. 27, parágrafo único da lei Complementar 01/97.

Pedem o pagamento dos valores acima reclamados.

Citado, o Município não apresentou defesa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em que pese a revelia bem configurada, seus efeitos materiais não se aplicam ao caso, vez que se trata de direito indisponível.

Cinge-se a controvérsia em aferir se os autores fazem jus ao recebimento de férias, décimo terceiro salário e gratificação prevista no art. 27, § 1º, da lei Complementar 01/97.

Analisando os autos, constata-se que o autor Fabrício Santos de Faro foi nomeado em 07/02/1997, para exercer cargo em comissão, símbolo CC-3, o autor Antônio foi nomeado em 07/02/1997, para exercer cargo em comissão, símbolo CC-4, Vicente foi nomeado em 07/02/1997 para exercer cargo em comissão, símbolo CC-3 e José Carlos, nomeado em 03/05/1999, para exercer cargo em comissão, símbolo CC-3.

Também é certo que todos foram exonerados em 30/12/2000, conforme Decreto de ID 315158084.

Inicialmente, cumpre dizer que o vínculo dos autores com o ente municipal é de natureza administrativa e não celetista, conforme as leis de regência do Município de Alagoinhas.

Com efeito, os servidores comissionados possuem vínculo precário com a Administração Pública, amparados por legislação específica, em hipóteses em que, inclusive, a dispensa do concurso público pode ser autorizada.

Por conseguinte, à exceção dos direitos previstos no art. 39, §3º da CF/88, não são estendidas, aos autores, as verbas tipicamente trabalhistas asseguradas aos empregados no art. 7º da Carta Magna, tampouco as regras celetistas.

Nesse sentido, já se posicionou a Jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTE PÚBLICO. NOMEAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (CLT). FGTS, TRCT, MULTA, AVISO PRÉVIO. IMPROCEDÊNCIA. - Havendo o autor sido nomeado para o exercício de cargo comissionado, o vínculo estabelecido com o ente público deu-se sob a égide do direito público, regido pelo regime estatutário local, não incidem as regras da legislação trabalhista (CLT), sendo inexigíveis aviso prévio, multas e FGTS. (TJMG - Apelação Cível 1.0245.11.018128-7/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/01/2014, publicação da súmula em 06/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - SERVIDORA PÚBLICA - PROVIMENTO EM CARGO COMISSIONADO - SERVIDORA SUBMETIDA AO REGIME ESTATUTÁRIO - PLEITO DE NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO, AVISO-PRÉVIO, ANOTAÇÃO NA CTPS, RECOLHIMENTO DE FGTS E MULTA DE 40%, SEGURO DESEMPREGO - DIREITOS CELETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. A atual ordem constitucional estabeleceu, mediante regra inserta em seu art. 37, II, o critério para o ingresso em cargo ou emprego da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, qual seja a forma geral que necessita de “aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”, além da forma especifica que seria o acesso aos quadros funcionais através de “nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. O ingresso do requerente de deu desta ultima forma. É indevido o pagamento do aviso-prévio, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimento de FGTS e multa de 40%, bem como o fornecimento de guias de seguro-desemprego aos servidores estatutários, por se tratar de direitos devidos exclusivamente aos servidores celetistas. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.11.008788-2/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/02/2014, publicação da súmula em 10/03/2014).

Porém, é possível o pagamento de férias e décimo terceiro, desde que previstos em lei.

Nesse ponto, a Lei 01/97, vigente à época e que instituiu o regime jurídico, previa em seu art. 27 o seguinte:

Art, 27. A remuneração dos cargos criados por esta lei, será a prevista no § 1º, incisos I a IV deste artigo, não gerando obrigações de natureza previdenciária ou trabalhista, nem obrigações de remunerar décimo terceiro salário, constituindo a relação jurídica de todos os cargos criados por esta lei de natureza exclusivamente administrativa, comissionados e demissíveis “ad nutum”.

Patente, portanto, que, em razão do princípio da legalidade estrita, não fazem jus os autores ao recebimento de décimo terceiro salário.

Tampouco, ao acréscimo previsto no § 1º, da referida Lei, já que sua concessão se encontra atrelada ao poder discricionário do gestor público e exige ato formal publicado através de portaria.

Com relação ao pagamento das férias vencidas, a parte ré não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar o seu pagamento, motivo pelo qual, as verbas são devidas.

Ex positis, julgo parcialmente procedente a ação movida pelos autores para condenar o ente público a pagar a FABRÍCIO SANTOS DE FARO, ANTONIO LUIZ DOS SANTOS e VICENTE DE PAULA DE JESUS férias vencidas, acrescidas de 1/3, dos anos de 1997 a 1999 e proporcionais ao ano de 2000, bem como, pagar as férias proporcionais, acrescidas de 1/3 referentes ao ano

de 2000, ao autor JOSÉ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, com base nos salários vigentes à época, com incidência de juros equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pela TAXA SELIC (EC 113/2021), devendo haver o recolhimento da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas, tributo que deverá ser revertido em prol do sistema previdenciário ao qual está filiado cada servidor.

Homologo a desistência (ID 31518867) da ação em relação ao autor PAULO CÉZAR DO NASCIMENTO, com fulcro no art. 485, VIII, do C.P.C.

Sem custas processuais. Honorários advocatícios a serem arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Alagoinhas, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8006926-91.2024.8.05.0004 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Adriana Alves Magalhaes
Advogado: Graziele Regiane Dos Santos (OAB:BA67615)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006926-91.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ADRIANA ALVES MAGALHAES
Advogado(s): GRAZIELE REGIANE DOS SANTOS (OAB:BA67615)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação movida por ADRIANA ALVES MAGALHÃES, qualificada nos autos, objetivando anular apontamentos por infrações de trânsito em sua CNH após comunicação de venda de veículo contra o DETRAN.

Citado, o demandado contestou afirmando a prática de duas infrações graves durante o período de prova.

Intimada, a autora ofereceu réplica.

É o relatório.

Decido.

A parte autora se desincumbiu do ônus probatório e carreou aos autos documento comprovando comunicou formalmente ao DETRAN no ano de 2019 a venda do veículo de placa JPS-1851, muito embora o adquirente nunca tenha realizado a transferência de titularidade do bem.

Efetuada a comunicação de venda em 2019, mesmo que o adquirente não tenha realizado a transferência de propriedade, decerto que a autora não pode ser responsabilizada civil, administrativo e tributariamente por atos do adquirente, inteligência do artigo 134 do CTB.

Dessa forma, o pleito anulatório é de todo procedente, eis que a demandante não praticou as condutas ilícitas apontadas na inicial, devendo a autarquia demandada cancelar o registro das infrações e se abster de cobrá-las da autora.

Isto posto, com base na fundamentação supra, julgo procedente o pedido aforado por ADRIANA ALVES MAGALHÃES contra o DETRAN para declarar a nulidade dos processos de imposição das duas sanções por infrações de trânsito apontadas no cadastro da CNH nº 08552993210 de ADRIANA ALVES MAGALHÃES, anulando a pontuação atribuída e determinado a expedição da licença definitiva em 15 dias.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

ALAGOINHAS/BA, 07 de maio de 2025.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002324-62.2021.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Bom Recheio Industria E Comercio De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Juliana Barbosa Vieira De Carvalho (OAB:BA19906)
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Alagoinhas

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8992, Alagoinhas-BA

E-mail: alagoinhas1vfazpub@tjba.jus.br

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora em face da parte ré, todas indicadas no cabeçalho desta decisão, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

A parte autora veio aos autos pedir desistência do feito. O réu ainda não foi citado.

É o breve relato. Passo a decidir fundamentadamente.

Reza o CPC, o seguinte:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Considerando que o réu ainda não foi citado, desnecessária eventual intimação, na forma do art. 485, § 4º, do CPC, dado que não lhe assiste direito processual de responder à ação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, homologando o pedido de desistência da ação.

Custas remanescente pelo desistente, que ficam suspensas pelo benefício da AJG, que ora defiro.

Não se vislumbra interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

Alagoinhas-BA, 7 de maio de 2025

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000166-68.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Elizabete Ribeiro De Jesus
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)

Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000166-68.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365)
IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS, por meio de advogado habilitado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Prefeito de Alagoinhas e Município de Alagoinhas.

Aduz a parte autora, em suma, que prestou concurso público para provimento de vagas disponibilizadas no Edital 02/2019, tendo logrado êxito em todas as etapas.

Afirma que foi convocada para apresentar a sua documentação referente à prova de títulos e, em que pese tê-lo feito, constatou que não houve pontuação adequada.

Revela que recorreu da decisão administrativamente, entrementes, a banca examinadora manteve a sua posição alegando que os títulos apresentados não estavam autenticados.

Requer, assim: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os efeitos do ato administrativo impugnado, declarando-o nulo no final.

Juntou documentos.

Notificados, os réus não prestaram informações.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão.

A liminar foi indeferida.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte pretende a nulidade de ato administrativo que deixou de pontuar títulos apresentados em concurso público promovido pelo Município.

Nesse aspecto, o concurso foi regido pelo Edital 02/2019, que estabeleceu critérios para apresentação e aceitação dos títulos pela banca examinadora, dentre os quais, está previsto no item 9.14 o seguinte: 9.14 “Serão desconsiderados os títulos e documentos apresentados em fotocópia que não foram autenticados em Cartório, ou por servidor legal do órgão público, assim como aqueles que não atenderem às especificações deste Edital”.

Em que pese a argumentação da impetrante, não há prova inequívoca de que os títulos enviados são originais, o que gera incerteza quanto ao direito alegado.

Noutro giro, as cláusulas constantes do edital que regulamentam o concurso são vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, sendo de cumprimento obrigatório, por isso o edital é a lei do concurso.

Assim, a certeza e a liquidez do direito é o que resultam de fato certo, inconteste, concludente, sólido, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade e que que não reclame produção de elementos probatórios, mediante instrução processual, por se tratar de uma ação cuja produção de prova é essencialmente documental e pré-constituída, de modo que a inicial deve conter todos os elementos que comprovem a certeza e a liquidez do direito, o que não ocorreu no presente caso.

Não há dúvidas de que o edital é a “lei do concurso público” e, somente seria possível avaliar se a requerente preenche ou não as exigências ali descritas, através do cumprimento dos critérios objetivos divulgados.

Sendo assim, em que pese a ausência de manifestação dos acionados, o fato é que a autora não se desincumbiu de demonstrar seu direito, ao reverso, a mesma não nega que enviou a documentação sem a devida autenticação.

A exigência editalícia não é formalismo extremo, ao contrário, visa dar maior segurança e garantir a efetiva e justa competitividade entre os candidatos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS em face do Município de Alagoinhas-Ba e Prefeito do Município de Alagoinhas, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas pela autora, dispensadas em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000166-68.2020.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Impetrante: Elizabete Ribeiro De Jesus
Advogado: Caroline Ribeiro De Jesus (OAB:BA63365)
Impetrado: Joaquim Belarmino Cardoso Neto
Impetrado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000166-68.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS
Advogado(s): CAROLINE RIBEIRO DE JESUS (OAB:BA63365)
IMPETRADO: JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS, por meio de advogado habilitado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pelo Prefeito de Alagoinhas e Município de Alagoinhas.

Aduz a parte autora, em suma, que prestou concurso público para provimento de vagas disponibilizadas no Edital 02/2019, tendo logrado êxito em todas as etapas.

Afirma que foi convocada para apresentar a sua documentação referente à prova de títulos e, em que pese tê-lo feito, constatou que não houve pontuação adequada.

Revela que recorreu da decisão administrativamente, entrementes, a banca examinadora manteve a sua posição alegando que os títulos apresentados não estavam autenticados.

Requer, assim: a) a gratuidade da justiça; b) a concessão de tutela de urgência para que a ré suspenda os efeitos do ato administrativo impugnado, declarando-o nulo no final.

Juntou documentos.

Notificados, os réus não prestaram informações.

O Ministério Público opinou desfavoravelmente à concessão.

A liminar foi indeferida.

É, em síntese, o relatório. Decido.

Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte pretende a nulidade de ato administrativo que deixou de pontuar títulos apresentados em concurso público promovido pelo Município.

Nesse aspecto, o concurso foi regido pelo Edital 02/2019, que estabeleceu critérios para apresentação e aceitação dos títulos pela banca examinadora, dentre os quais, está previsto no item 9.14 o seguinte: 9.14 “Serão desconsiderados os títulos e documentos apresentados em fotocópia que não foram autenticados em Cartório, ou por servidor legal do órgão público, assim como aqueles que não atenderem às especificações deste Edital”.

Em que pese a argumentação da impetrante, não há prova inequívoca de que os títulos enviados são originais, o que gera incerteza quanto ao direito alegado.

Noutro giro, as cláusulas constantes do edital que regulamentam o concurso são vinculantes tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos, sendo de cumprimento obrigatório, por isso o edital é a lei do concurso.

Assim, a certeza e a liquidez do direito é o que resultam de fato certo, inconteste, concludente, sólido, que não desperte dúvidas, isento de obscuridade e que que não reclame produção de elementos probatórios, mediante instrução processual, por se tratar de uma ação cuja produção de prova é essencialmente documental e pré-constituída, de modo que a inicial deve conter todos os elementos que comprovem a certeza e a liquidez do direito, o que não ocorreu no presente caso.

Não há dúvidas de que o edital é a “lei do concurso público” e, somente seria possível avaliar se a requerente preenche ou não as exigências ali descritas, através do cumprimento dos critérios objetivos divulgados.

Sendo assim, em que pese a ausência de manifestação dos acionados, o fato é que a autora não se desincumbiu de demonstrar seu direito, ao reverso, a mesma não nega que enviou a documentação sem a devida autenticação.

A exigência editalícia não é formalismo extremo, ao contrário, visa dar maior segurança e garantir a efetiva e justa competitividade entre os candidatos.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação movida por ELIZABETE RIBEIRO DE JESUS em face do Município de Alagoinhas-Ba e Prefeito do Município de Alagoinhas, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Custas pela autora, dispensadas em razão da gratuidade.

Sem honorários.

Alagoinhas-Ba, data registrada no sistema.

Antônio de Pádua de Alencar

Juiz de direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506510-18.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Grazielle De Almeida
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247)
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0506510-18.2018.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerida, ora recorrida, por seu(s) advogado(s), para apresentar contrarrazões ao recurso de ID 415250067, prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 29 de julho de 2024.

(documento assinado digitalmente)

FABIO CARAPIA RABELO VITA

Técnico Judiciário*

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506510-18.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Grazielle De Almeida
Advogado: Victor Carlos Sampaio Vergasta (OAB:BA42344)
Advogado: Gisele Da Silva Queroz (OAB:BA56986)
Apelado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Joice Barros De Oliveira (OAB:BA9110)
Advogado: Julia Magalhaes Santiago (OAB:BA21247)
Advogado: Adriana Seijo De Sa Fonseca Gusmao (OAB:BA20557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506510-18.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GRAZIELLE DE ALMEIDA
Advogado(s): VICTOR CARLOS SAMPAIO VERGASTA (OAB:BA42344), GISELE DA SILVA QUEROZ registrado(a) civilmente como GISELE DA SILVA QUEROZ (OAB:BA56986)
REU: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): JOICE BARROS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOICE BARROS DE OLIVEIRA (OAB:BA9110), JULIA MAGALHAES SANTIAGO registrado(a) civilmente como JULIA MAGALHAES SANTIAGO (OAB:BA21247)

DESPACHO

Cumpra o cartório o ato ordinatório previsto no inciso LXIX do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8001060-10.2021.8.05.0004 Tutela Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499396574

Processo N° : 8001060-10.2021.8.05.0004

Classe: TUTELA CÍVEL

VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710294911500000478818193

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0006528-48.2008.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Executado: Heraclito Passos De Lima
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)
Exequente: Heráclito Passos De Lima Junior
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Exequente: Domingas Dos Santos Oliveira Lima
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0006528-48.2008.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: Heráclito Passos de Lima Junior e outros
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
EXECUTADO: Heraclito Passos de Lima
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822), SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Heráclito Passos de Lima Junior e outros em desfavor de Heráclito Passos de Lima, qualificados na petição inicial.

Em Decisão de ID 356271614, este Juízo deferiu o benefício da Gratuidade de Justiça e determinou a citação da parte ré.

Em Despacho de ID 356272101, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Em AR de ID 439726086, não foi localizado o endereço da parte autora para realização da intimação do despacho retro.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.

Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).

In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que não foi encontrado a parte autora no endereço indicado nos autos.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotasse as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse.

Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, entretanto fica com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça.

Ciência ao MP, se for hipótese de sua intervenção.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8004376-26.2024.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Herdeiro: Mariangela Catarinna Silva Maggioni
Advogado: Polibio Helio Lago (OAB:BA6611)
Requerido: Angelo Maggioni Sobrinho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004376-26.2024.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para cumprir o despacho de ID 466056874, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002564-46.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Advogado: Igor Augusto Fonseca Pinto (OAB:BA71365)

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499403752

Processo N° : 8002564-46.2024.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609), IGOR AUGUSTO FONSECA PINTO (OAB:BA71365)

LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710523235200000478826246

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002084-68.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499403856

Processo N° : 8002084-68.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710530134900000478828040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8004175-68.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Michel Marden Rios De Miranda (OAB:BA49092)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 473857597

Processo N° : 8004175-68.2023.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MICHEL MARDEN RIOS DE MIRANDA (OAB:BA49092)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020611415835000000455706765

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002084-68.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499403856

Processo N° : 8002084-68.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710530134900000478828040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001225-57.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Semiramis De Jesus Batista
Advogado: Juracy Erasmo Batatinha E Silva (OAB:BA11485)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-57.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: SEMIRAMIS DE JESUS BATISTA
Advogado(s): JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA registrado(a) civilmente como JURACY ERASMO BATATINHA E SILVA (OAB:BA11485)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advirto-as que o silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Além disso, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Após manifestação de ambas as partes ou decorrido os respectivos prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003492-94.2024.8.05.0004 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: L. I. D. S. R.
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerente: Quele Cristina Alves Dos Santos
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerido: Leandro Reis Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8003492-94.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: L. I. D. S. R. e outros
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
REQUERIDO: LEANDRO REIS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
O feito tramitará em segredo de justiça. Anote-se.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS ajuizada por L. I. dos S. R., menor, representada por sua genitora em face de L. R. S., qualificados na exordial.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a execução do valor total da dívida, pelo rito que dispõe o art. 528 CPC, atualmente equivalente a R$ 4.428,20 (quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte centavos), segundo planilha de débitos anexa.

Ocorre que, por determinação expressa do art. 528, §7º CPC, somente é possível a execução (pelo rito que admite a decretação da prisão) das últimas 3 (três) prestações vencidas anteriores à ação e as que vencerem no curso desta.

Por todo o exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo legal de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, saneando a omissão acima apontada, sob pena de indeferimento da inicial, especificando com precisão os valores a serem executados, em consonância com o cotejo probatório e ritos aplicáveis segundo o CPC.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhado de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Deverá o Cartório apensar este processo aos autos de nº 8017868-56.2022.8.05.0004.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000923-28.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 479212915

Processo N° : 8000923-28.2021.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020614261446300000460567408

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300407-18.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Telma Maria Almeida Furtado
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Vitalino Moura Silva
Interessado: Eduardo Ferreira Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300407-18.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: TELMA MARIA ALMEIDA FURTADO
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
INTERESSADO: VITALINO MOURA SILVA e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por TELMA MARIA ALMEIDA FURTADO em desfavor de VITALINO MOURA SILVA e outros, ambos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifiquei que a última manifestação da parte autora ocorreu no ano de 2013 e que a parte ré ainda não foi citada.

Diante disso, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002654-59.2021.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499441681

Processo N° : 8002654-59.2021.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712343266700000478863402

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8000083-76.2025.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Pedro Luiz De Lima Ventura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000083-76.2025.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 10 de abril de 2025.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRA MOTA PINHEIRO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000100-46.1991.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Poliana Da Silva Miranda (OAB:BA31985)
Advogado: Pedro Morais De Oliveira (OAB:BA7066)
Advogado: Ricardo Neves Soares (OAB:BA17916)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Asner Cardoso Do Rego Junior (OAB:BA17918)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Incosbel Ind E Com De Sabao E Benef De Sebo Ltda
Executado: Francisco Carlos Menezes Santos
Executado: Aduilson Menezes Dos Santos,
Executado: João Carlos Menezes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000100-46.1991.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): POLIANA DA SILVA MIRANDA (OAB:BA31985), PEDRO MORAIS DE OLIVEIRA (OAB:BA7066), RICARDO NEVES SOARES (OAB:BA17916), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), ASNER CARDOSO DO REGO JUNIOR (OAB:BA17918), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036)
EXECUTADO: INCOSBEL IND E COM DE SABAO E BENEF DE SEBO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, na qual a exequente requereu a dilação do prazo para a juntada dos demonstrativos atualizados do débito.

Ante o exposto, considerando o tempo de protocolo da Petição (26/10/2023), concedo um prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a exequente juntar planilha de débitos atualizada do débito, sob pena de extinção do feito.

Após juntada dos cálculos, cumpra-se o Despacho de ID 411379146.

Decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
8003750-75.2022.8.05.0004 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: L. C. D. P.
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Exequente: V. C. D. P.
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Exequente: Viviane Conceicao Dos Santos
Advogado: Suzana Marcia Furtado Nunes (OAB:BA27244)
Executado: Associacao Nacional De Auxilio Mutuo Dos Taxistas, Moto Taxistas E Demais Colaboradores -anam
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003750-75.2022.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 07 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRA MOTA PINHEIRO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000666-61.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudia Neves Ferreira
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marcelo Andre Canhada Filho (OAB:SP363679)
Advogado: Tiago Campos Rosa (OAB:SP190338)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000666-61.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIA NEVES FERREIRA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por CLAUDIA NEVES FERREIRA em desfavor de ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.

O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.

No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.

Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000660-54.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Isaildes Soares Guedes
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-54.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ISAILDES SOARES GUEDES
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Cuida-se de ação proposta por ISAILDES SOARES GUEDES em desfavor de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora, ao ingressar com a ação, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme exige o artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, o benefício da gratuidade de justiça visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita. Contudo, não colacionou aos autos documentação suficiente de renda que comprove fazer jus ao respectivo pedido.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000620-72.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Joseane Umbelino De Jesus
Advogado: Edgard Palmeira Pattas (OAB:BA34408)
Requerido: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000620-72.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: JOSEANE UMBELINO DE JESUS
Advogado(s): EDGARD PALMEIRA PATTAS (OAB:BA34408)
REQUERIDO: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por JOSEANE UMBELINO DE JESUS em desfavor de WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.

O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.

No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.

Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502957-31.2016.8.05.0004 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Alagoinhas
Parte Autora: Deusdedit Esmedio Pires
Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Parte Re: Cartório De Imóveis Do º Ofício Da Cidade De Alagoinhas
Advogado: Daniela Cristina Lima Gomes Cabral (OAB:RN8050)
Parte Re: Savana Participacoes E Empreendimentos Ltda - Epp
Advogado: Daniela Cristina Lima Gomes Cabral (OAB:RN8050)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 0502957-31.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
PARTE AUTORA: DEUSDEDIT ESMEDIO PIRES
Advogado(s): MARCUS FABRICIO SEVERO ALMEIDA SANTOS (OAB:BA19564)
PARTE RE: CARTÓRIO DE IMÓVEIS DO º OFÍCIO DA CIDADE DE ALAGOINHAS e outros
Advogado(s): DANIELA CRISTINA LIMA GOMES CABRAL (OAB:RN8050)

DESPACHO

Ao MP.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000721-12.2025.8.05.0004 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Impetrante: Jose Antonio Dos Santos Filho
Advogado: Inara Emmile Carvalho Batista (OAB:BA75895)
Impetrado: Diretor Da Coelba
Terceiro Interessado: Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000721-12.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): INARA EMMILE CARVALHO BATISTA (OAB:BA75895)
IMPETRADO: DIRETOR DA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSE ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO, contra ato ilegal do DIRETOR DA COELBA/NEOENERGIA EM ALAGOINHAS/BA, que alega violação de direito líquido e certo no tocante ao fornecimento de energia elétrica, atribuindo à autoridade coatora a responsabilidade pela prática de ato administrativo ilegal.

A impetração se baseia na alegação de que a concessionária de energia elétrica, por meio de decisão administrativa, teria agido de maneira ilegal ao injustificadamente, descumpriu o prazo fixado para executar a obra contratada pelo impetrante.

É o relato, decido.

Ao examinar os elementos dos autos, observo que a responsabilidade pela decisão administrativa ou omissão que ensejou o impetrante está vinculada ao poder regulador e de fiscalização da União.

Isto porque a concessão de serviços públicos de energia elétrica - NEOENERGIA é regulada pelo governo federal, e os órgãos federais, como a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, têm a competência para normatizar, regular e fiscalizar as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em todo o território nacional.

Conforme entendimento dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de agentes de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando praticado no exercício de função federal delegada, é da Justiça Federal.

Senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO EM VIRTUDE DE DÉBITO PRETÉRITO. NÃO CABIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. 1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional, a competência para processar e julgar os mandados de segurança contra ato de agentes de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando praticado no exercício de função federal delegada, é da Justiça Federal. Precedentes. 2. O fornecimento de energia elétrica compreende um dos serviços essenciais à população e, por essa razão, a Resolução Normativa n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica veda a suspensão do fornecimento desse serviço em virtude de débitos anteriores a 90 (noventa) dias. A jurisprudência também se firmou no sentido de que a interrupção do fornecimento de energia elétrica e outros serviços essenciais somente é permitida por inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, não sendo cabível em relação a débito antigos. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-1 - AMS: 10007174420164013500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 07/08/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 07/08/2020)

REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. AUTORIDADE COATORA. LÍDER DE LOCALIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS RELATIVOS À DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA DECLARAR, EX OFFICIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, uma vez “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”. 2. Com efeito, é de notório relevo salientar que, em sede de Mandado de Segurança, os pressupostos processuais subjetivos são: a) a capacidade de ser parte, a capacidade processual, a capacidade postulatória e a investidura de jurisdição a órgão julgador, o qual deverá ser imparcial e possuir competência para a demanda; ao passo em que, b) os pressupostos processuais objetivos são: a existência de demanda, o respeito ao formalismo processual, e a inexistência de perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem. 3. Nesse trilhar, especificamente, no que diz respeito à investidura de jurisdição do órgão julgador, a competência para processar e julgar as ações de mandado de segurança decorre da função ou da categoria da autoridade a quem se imputa a prática de ato coator. Sob tal premissa, diante da impetração da Ação Mandamental, deve-se observar a categoria funcional de quem, supostamente, praticou o ato coator questionado. 4. No episódio sub examine, constata-se que no writ originário o suposto ato coator, consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia elétrica é imputado ao Líder de localidade da concessionária de serviços públicos Amazonas Energia S/A, que realiza a distribuição de

energia elétrica no Estado do Amazonas por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica n.º 01/2019-ANEEL, pactuado entre a União, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, e a Amazonas Energia S/A, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal de 1988. 5. Dessa maneira, a atuação supostamente ilegal e abusiva da Autoridade Impetrada na Ação Constitucional originária deve ser examinada sob a ótica de Autoridade Federal, em razão da delegação empreendida pela União, sendo apta, portanto, a atrair a competência da Justiça Federal, à luz do disposto no art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Precedentes. 6. Ademais, ainda que se sustente que nem todo ato emanado por dirigentes de concessionária de serviços públicos de energia elétrica possui vinculação com a atividade efetivamente delegada pela União, tal matéria diz respeito à própria admissibilidade do Mandado de Segurança, cujo exame também compete à Justiça Federal, consoante a Súmula n.º 150 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 7. À vista do exposto, tendo em consideração a incompetência do douto Juízo de primeira instância para processar e julgar o mandamus originário, exsurge, à vista fácil, que deve ser declarada, ex officio, a nulidade da sentença e, por conseguinte, determinada a remessa dos Autos à Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária do Amazonas, a quem compete conhecer e julgar o writ. Precedentes. 8. Remessa necessária conhecidA PARA DECLARAR, EX OFFICIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (TJ-AM - Remessa Necessária Cível: 06001592020228044500 Ipixuna, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 26/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 26/07/2023)

Em razão disso, conclui-se que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança é da Justiça Federal, conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência da Justiça Federal para causas em que a União seja parte interessada, inclusive em ações que envolvam a fiscalização e regulação de serviços públicos concedidos, como no caso em questão.

Ante o exposto, declino da competência para a Justiça Federal, Subseção de Alagoinhas., determinando a remessa imediata dos autos ao Juízo competente, nos termos do artigo 64, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000669-16.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudia Neves Ferreira
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-16.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIA NEVES FERREIRA
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-de ação proposta por CLAUDIA NEVES FERREIRA em desfavor de FIDC MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.

O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.

No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.

Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000605-06.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Eliza De Jesus Santos
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000605-06.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ELIZA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por ELIZA DE JESUS SANTOS em desfavor de IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS SA devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita.

O benefício da assistência judiciária gratuita visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, colacionar aos autos, documentação de renda que comprovasse fazer jus ao respectivo pedido.

É fato notório a existência, nesta Comarca, de Vara Especializada do Juizado Especial, onde se aplica procedimento mais simplificado em favor da celeridade processual, isentando as partes do pagamento de custas no primeiro grau.

O caso em tela encontra guarida no rol de competências para processamento perante o Juizado, previsto no art. 3º da Lei 9099/95. Certo é que não há obrigatoriedade para opção do procedimento previsto naquela Lei.

No entanto, considerando-se os benefícios previstos pela Lei 9.099/95 em favor da promovente, e havendo Vara de Juizado na Comarca, repita-se, a opção pelo ingresso de ação perante a Justiça comum indica a possibilidade da parte autora em arcar com as custas processuais exigidas, submetendo-se, ainda, a procedimento, em tese, mais complexo.

Outrossim, caso entendesse de forma contrária, diante das facilidades e benefícios concedidos pela Lei supramencionada, permitir o ingresso perante a Justiça comum sem arcar com os custos e observância do rito do CPC, estaria o Juízo sendo conivente à escolha do julgador pela requerente, que sem motivo justificado, entende por não se submeter ao julgamento dos magistrados atuantes na Vara do Juizado Especial, ferindo, assim, o Princípio do Juiz natural, de raiz constitucional.

Em face do exposto, intime-se a autora para que proceda a juntada dos seus 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), extratos bancários e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e patrimônio, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pleito acima mencionado ou para que, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas. Ressalto que Carteira de Trabalho em branco, por si só, não comprova a hipossuficiência, devendo vir acompanhada de outros documentos.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Ainda, verifica-se que não fora acostado o comprovante de residência, sendo necessária a sua regularização.

Dito isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da Petição Inicial, colacionando aos autos comprovante de residência LEGÍVEL e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC;

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos, acompanhados de Certidão em caso de ausência de manifestação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000749-77.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Emanoel Luiz Bispo Dos Santos
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000749-77.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: EMANOEL LUIZ BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por EMANOEL LUIZ BISPO DOS SANTOS em desfavor de BANCO BMG SA, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora, ao ingressar com a ação, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme exige o artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, o benefício da gratuidade de justiça visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita. Contudo, não colacionou aos autos documentação suficiente de renda que comprove fazer jus ao respectivo pedido.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, com firma reconhecida (ou acompanhada de cópia de cédula de identidade), constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, bem como o próprio comprovante de endereço, sob pena de extinção.

Após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000648-40.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Jorge Do Nascimento
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000648-40.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO JORGE DO NASCIMENTO
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Cuida-se de ação proposta por AANTONIO JORGE DO NASCIMENTO em desfavor de ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, devidamente qualificados na petição inicial.

A parte autora, ao ingressar com a ação, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme exige o artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, o benefício da gratuidade de justiça visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita. Contudo, não colacionou aos autos documentação suficiente de renda que comprove fazer jus ao respectivo pedido.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

No mesmo prazo, poderá a autora promover o recolhimento das custas devidas.

Após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0501957-25.2018.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Sbm Servicos De Atendimento A Urgencias Ltda - Me
Advogado: Andre Luis Santos Querino (OAB:BA40743)
Terceiro Interessado: Creuza Maria Dos Santos Mangabeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501957-25.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), BRENDA DANDARA SOUSA GUIMARAES (OAB:BA54599)
EXECUTADO: SBM SERVICOS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE LUIS SANTOS QUERINO (OAB:BA40743)

DECISÃO

A parte Executada devidamente intimada, não quitou o débito cobrado, embargando a execução através da ação cabível, que, entretanto, foi recebida sem efeito suspensivo.

Em petição de ID nº 461777005, a exequente a realização de pesquisa via SISBAJUD com a utilização da ferramenta “repetição programada”, até a quitação total da dívida.

Assim, DEFIRO o pedido formulado pela parte exeqüente, a fim de determinar bloqueio via Sisbajud, na forma requerida (art. 854-CPC), qual seja, SISBAJUD na modalidade “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, o qual deverá ser realizada após a juntada de planilha atualizada do débito e o pagamento das respectivas custas.

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), devendo atentar, ainda, este que nas hipóteses de penhora dos ativos financeiros que incida o caso de impenhorabilidade, bem como, penhora de valor excessivo ao requerido à execução terá o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira. Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o recibo de protocolamento de bloqueio de valores emitido pelo sistema.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8000805-13.2025.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Mayane Franca Oliveira
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Requerido: Luiz Fernando De Araujo Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000805-13.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: MAYANE FRANCA OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

ANOTE-SE O SEGREDO DE JUSTIÇA.

Trata-se de ação de divórcio consensual proposta por MAYANE FRANCA OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO DE ARAUJO SOUZA, devidamente qualificados na petição inicial.

Da Gratuidade de Justiça

A parte autora, ao ingressar com a ação, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme exige o artigo 290 do Código de Processo Civil, ou requerer a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, o benefício da gratuidade de justiça visa assegurar o acesso à justiça de pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que enfrenta situação de insuficiência de recursos para atender as despesas do processo (art. 98, caput, do CPC), constituindo exceção à regra de que a atividade judiciária se desenvolve mediante pagamento de custas.

No caso em tela, a requerente requereu os benefícios da justiça gratuita. Contudo, não colacionou aos autos documentação suficiente de renda que comprove fazer jus ao respectivo pedido.

Do valor da causa

Quanto ao valor da causa, nas ações de divórcio com partilha de bens, deverá corresponder ao valor total do conteúdo econômico do patrimônio comum do casal, considerando os bens arrolados para partilha.

Além disso, o valor da causa na ação de alimentos, equivale à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor, nos termos do art. 292, III, do CPC.

Por fim, considerando que há cumulação de pedidos no presente caso, o valor da causa deve corresponder a soma do valor do patrimônio comum acrescido do valor correspondente aos alimentos, a teor do que dispõe o art. 292, VI, do CPC.

No caso em apreço, os requerentes atribuíram à causa o valor de R$10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada, ou seja, em desacordo com as disposições legais.

Da minuta de acordo de divórcio

A homologação do divórcio consensual deverá observará os requisitos dispostos no art. 731 do CPC, in verbis:

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658 .

No caso em apreço, a minuta de acordo acostada aos autos (ID 485431992) não possui a assinatura de ambos os cônjuges e, além disso, não há Procuração outorgada pelo cônjuge.

Conclusão

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) juntando 3 (três) últimos contracheques, 3 (três) últimas Declarações de Imposto de Renda, informe de rendimentos, carteira de trabalho, CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal, bem como a impossibilidade de arcar com as custas, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita;

b) retificando o valor da causa, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito;

c) juntando minuta de acordo assinada por ambos os cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito;

d) regularizando a representação processual do cônjuge, mediante juntada de Procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do mérito.

Após manifestação da parte autora ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8003531-91.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 484027022

Processo N° : 8003531-91.2024.8.05.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO MENEZES DE MATOS registrado(a) civilmente como RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013112501398300000464952268

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0503886-30.2017.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Araquem Silva Souza
Advogado: Paula Gordilho Ott (OAB:BA23394)
Advogado: Coaraci Paulo Teixeira Ott (OAB:BA3802)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0503886-30.2017.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca das informações presentes de ID 484083687 e 484083694, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRA MOTA PINHEIRO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004545-43.2010.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Apelado: Livia Cristiane Costa Pereira Duarte
Apelado: Valdemilson Pereira Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004545-43.2010.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior.

Proceda a remessa dos autos à Comarca de Aracaju/SE, conforme decisão de id 484204844 e 406508026.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0002252-32.2012.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Edson Luiz Silva Reis
Advogado: Silvialeticia Costa Portugal (OAB:BA17247)
Interessado: Banco Do Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Thiala Montenegro Batista (OAB:BA27806)
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Antonio Edson Bastos Lima (OAB:BA27772)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002252-32.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: EDSON LUIZ SILVA REIS
Advogado(s): SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL registrado(a) civilmente como SILVIALETICIA COSTA PORTUGAL (OAB:BA17247)
INTERESSADO: Banco do Bradesco
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), THIALA MONTENEGRO BATISTA (OAB:BA27806), GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), ANTONIO EDSON BASTOS LIMA (OAB:BA27772), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c indenização por danos morais proposta por EDSON LUIZ SILVA REIS em desfavor de Banco do Bradesco, ambos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifico que este Juízo, em Decisão de ID 419510006, nomeou como Perito grafotécnico o ANTONIO VIEIRAS ALVES, cadastrado no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA.

Em Certidão de ID 470883790, foi certificado nos seguintes termos: “Certifico para os devidos fins, que até a presente data, não houve resposta do Perito nomeado ANTONIO VIEIRAS ALVES (antoniovieira077@hotmail.com) intimado via e-mail (ID.452548280). Certifico outro sim, que não consta no sistema de pericias do TJ-BA os dados do referido Perito. O referido é verdade e dou fé”.

Sobre a hipóteses de substituição do perito, dispõe o art. 465 do CPC, in verbis:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. (grifamos)

No caso em apreço, ao ser comunicado da nomeação por e-mail, o referido perito não apresentou manifestação e não mais foram encontrados os dados do referido perito no sistema, o que pode indicar o seu descredenciamento.

Diante disso, em substituição ao perito anteriormente nomeado, NOMEIO como Perito grafotécnico a Sra. Aristela Vitória dos Santos (aristelavitoria@gmail.com), cadastrado no Sistema de Apoio à Pericias Judiciais do TJBA (demais dados são encontrados no sistema), que cumprirá o encargo independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC), visando a realização de perícia nos documentos utilizados para realização do negócio jurídico, com os quais arcará a parte requerida em razão da inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva pelo fato do serviço.

O laudo pericial deverá ser apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465, CPC), observando-se às normas do artigo 473 do CPC.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias: a) arguir o impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e, c) apresentar quesitos (art. 465, § 1º, CPC);

Intime-se o perito da nomeação ou, se for o caso, apresente escusa, nos termos do art. 467 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Sendo aceito o encargo, em igual prazo, o Expert deverá apresentar: a) proposta de honorários; b) currículo, com comprovação de especialização; c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º, inciso, II e III, CPC).

Apresentada a proposta, cabendo à parte ré a prova dos fatos impeditivos do seu direito, e consequentemente arcar com a produção de provas requeridas por si, ou determinada pelo juízo, como no presente caso, e, considerando, ainda, a inversão do ônus probatório em favor do consumidor, intime-se a parte ré para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixado o valor da perícia, deverá o réu, realizar o depósito judicial no prazo de 05 (cinco) dias, mediante comprovação nos autos, o qual ficará à disposição deste juízo, sendo liberado a metade do valor no início da perícia e a outra metade na entrega do laudo (art. 95 CPC).

Designada a data e o local para a perícia, as partes, por meio de seus advogados, deverão ser intimadas via DJ (art. 474, CPC).

Com a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, por seus advogados, via DJ, para, caso queiram, se manifestarem sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Como quesitos do juízo, apresento os seguintes:

1) A assinatura constante no contrato de empréstimo consignado, apresentado pelo Banco C6 Consignado S.A., é compatível com o padrão gráfico do autor?

2) Há diferenças significativas entre a assinatura presente no contrato e a assinatura dos documentos (RG, procuração) juntada pelo autor aos autos?

3) Existem indícios de falsificação ou adulteração na assinatura presente no referido contrato?

4) É possível afirmar, com grau de certeza técnica, se a assinatura no contrato foi produzida pela parte autora ou por terceiro?

5) Caso a assinatura no contrato não seja autêntica, é possível identificar se se trata de uma falsificação grosseira ou habilidosa?

6) Há sinais de montagem ou adulteração no documento do contrato apresentado pelo banco réu?

7) As características da assinatura no contrato são compatíveis com a idade e condição física da parte autora à época da suposta contratação?

8) Existem outros elementos gráficos no contrato (como preenchimento de campos) que possam indicar se o documento foi assinado pela mesma pessoa ou por pessoas diferentes?

9) É possível determinar, através da análise da tinta e/ou outros aspectos físicos, se a assinatura foi feita na mesma ocasião em que o contrato foi preenchido?

10) Há algum outro aspecto relevante identificado na análise pericial que possa auxiliar na determinação da autenticidade ou não da assinatura em questão?

11) Existem elementos que indiquem que a assinatura no contrato possa ter sido produto de decalque ou outro método de reprodução?

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8002814-79.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Germano Augusto De Souza Carmo
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002814-79.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: GERMANO AUGUSTO DE SOUZA CARMO
Advogado(s): DIEGO LEAL PITOMBO (OAB:BA29909)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Cuida-se de Pedido de Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Com efeito, convém consignar que não há previsão no Código de Processo Civil de pedido de reconsideração como sucedâneo de recurso.

É firme o entendimento de que o simples pedido de reconsideração não possui o condão de interromper ou suspender os prazos recursais. Isso porque se o autor não concorda com a decisão interlocutória, compete-lhe ofertar, dentro do prazo legal, o recurso próprio, no caso, agravo de instrumento, que já contém ínsito o pedido de reconsideração.

Ante o exposto, mantenho o decisum vergastado integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0001195-04.1997.8.05.0004 Arrolamento Comum
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jose Cupertino Dos Santos
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Maria Da Assunção Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Dos Santos Neves
Terceiro Interessado: Nair Dos Santos Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0001195-04.1997.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Jose Cupertino dos Santos
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REQUERIDO: Maria da Assunção Jesus dos Santos
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de arrolamento dos bens deixados por Maria da Assunção Jesus dos Santos proposto por Jose Cupertino dos Santos, ambos qualificados na inicial.

Em Decisão de ID 304128861, este Juízo nomeou o inventariante, Jose Cupertino dos Santos, o qual deveria prestar compromisso e apresentar as primeiras declarações.

Termo de compromisso de ID 304128865.

Primeira declarações apresentadas ao ID 304128873.

Em Petição de ID 304129080, Iracy Moreira dos Santos informou o falecimento de Jose Cupertino dos Santos e requereu a sua nomeação em substituição ao inventariante anteriormente nomeado.

Em Decisão de ID 304129090, este Juízo deferiu a substituição da inventariante e determinou a intimação das Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como intimação da inventariante para ratificar as primeiras declarações.

Ao ID 304129325, foi acostado Ofício encaminhado pela Fazenda Federal.

Em Petição de ID 304129346, Alexsandro dos Santos Neves e Nair dos Santos neves noticiaram o falecimento da inventariante, Iracy Moreira dos Santos, e requereram a habilitação nos autos.

Em Despacho de ID 304129722, este Juízo determinou a intimação dos herdeiros para que constituam procurador nos autos, esclarecessem sobre a abertura de inventário de Jose Cupertino dos Santos ou requerimento de inventário conjunto (desde que

preenchidos os requisitos legais), informassem os endereços atualizados dos demais herdeiros indicados nos autos e juntassem os documentos legíveis.

A tentativa de intimação dos herdeiros, Alexsandro dos Santos Neves e Nair dos Santos, restou frustrada, conforme se verifica nas Certidões de IDs 400149249 e 405075165.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A inércia da parte autora demonstra seu desinteresse em receber a prestação jurisdicional postulada na petição inicial.

Nesse sentido, o juiz não pode extinguir o processo de inventário sem o julgamento do mérito se o inventariante não promover seu andamento regular. Por outro lado, não há viabilidade em manter o processo de inventário paralisado em cartório, no aguardo de previdência dos interessados.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INTERESSE PÚBLICO. REMOÇÃO DO INVENTARIANTE. 1 . No s termo s da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o inventário e os demais procedimentos derivados são de interesse público, razão pela qual não é devida a sua extinção sem resolução de mérito em decorrência da inércia do inventariante. A desídia do inventariante enseja a sua remoção e substituição ou o arquivamento dos autos. 2. Constatada a ocorrência de error in procedendo, impõe-se a cassação da sentença e o regular prosseguimento do feito no juízo de origem, atento as normas especiais pertinentes à espécie. Apelação cível conhecida e provida. Sentença cassada. (TJGO, Apelação (CPC) 0085672-90.2012.8.09.0175, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/06/2017, DJe de 08/06/2017) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL – INVENTÁRIO – INÉRCIA DO INVENTARIANTE – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – REMOÇÃO DO INVENTARIANTE OU ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS – SENTENÇA ANULADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Em se tratando de processo de inventário, eventual inércia do inventariante em dar andamento ao processo enseja a sua remoção, nos termos do art. 622, inciso II do Código de Processo Civil, ou ainda o arquivamento provisório do feito, e não a extinção sem resolução do mérito. (TJ-MS - AC: 00063499019928120001MS 0006349-90.1992.8.12.0001, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/05/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2021) (grifei).

Considerando o visível desinteresse da parte autora em dar seguimento à ação, tendo em vista, ainda, que os processos não podem constar indefinidamente do acervo ativo, DETERMINO o arquivamento do processo, com as devidas baixas, sem prejuízo de eventual desarquivamento, a requerimento da parte interessada, quando houver interesse em concluir o procedimento, hipótese esta que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem qualquer ônus para os interessados.

Saliento, por oportuno, que tal medida também não causará qualquer prejuízo ao Estado, inclusive em relação a eventuais custas processuais que, se pendentes, poderão ser cobradas a qualquer tempo, não se iniciando, no caso, a contagem de prazo prescricional.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500436-11.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Luiz Carlos Bastos Prata (OAB:BA10651)

Advogado: Julival Dos Anjos Goncalves (OAB:BA38504)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 484391970

Processo N° : 0500436-11.2019.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUIZ CARLOS BASTOS PRATA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS BASTOS PRATA (OAB:BA10651)

JULIVAL DOS ANJOS GONCALVES (OAB:BA38504)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020515183965300000465273434

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0001416-74.2003.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Dos Mercês Santos Souza
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Requerido: Amadeu Pereiara De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0001416-74.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: Maria dos Mercês Santos Souza
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905)
REQUERIDO: Amadeu Pereiara de Souza
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso proposta por Maria dos Mercês Santos Souza em desfavor de Amadeu Pereira de Souza, qualificados na petição inicial.

Em Despacho de ID 318378868, este Juízo deferiu o benefício da Gratuidade de Justiça, designou audiência de conciliação e determinou a citação da parte ré.

Em Despacho de ID 318379482, este Juízo determinou a intimação da parte autora, pessoalmente, para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Em Certidão de ID 458644022, o Oficial de Justiça certificou que "...em cumprimento ao presente mandado deixei de intimar Maria das Merces Santos Souza porque o endereço é insuficiente para localização, ou seja sem número de residência, ou de casa vizinha ou mesmo um ponto de referência.".

Vieram os autos conclusos. Decido.

O art. 485 do Código de Processo Civil prevê:

Art. 485. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...)

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Portanto, na dicção legal, a extinção do processo por abandono exige a intimação prévia e pessoal do demandante, a fim de que impulsione o feito, com a advertência da pena de extinção para o caso de inércia.

Acerca da diligência prescrita pelo dispositivo em comento, isto é, a necessidade de intimação pessoal, explica a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

[...] Em qualquer hipótese, porém, a decretação não será de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem

de extinção do processo (art. 267, 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo Código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retome o curso normal (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, p. 335).

In casu, presume-se válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, uma vez que o Oficial de Justiça certificou que não a encontrou a parte autora no endereço indicado nos autos, conforme se verifica na Certidão de ID 458644022.

Assim, permanecendo o feito paralisado, de forma injustificada, por longo período de tempo sem que a parte interessada adotas-se as medidas necessárias e suficientes ao seu andamento, nos termos da lei, forçoso o reconhecimento do seu desinteresse. Destarte, está configurado o abandono de causa por mais de trinta dias, o que impõe a extinção do processo na forma do art. 485, III, do CPC.

Ante o exposto, com esteio no quanto recomendado pelo art. 485, III, do CPC, EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a consequente baixa no Sistema PJE.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500128-77.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Interessado: Lourdes Ferreira Sa Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500128-77.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), MARLUZI ANDREA COSTA BARROS (OAB:BA-896-B), ADRIANA LIRA DE MAGALHAES registrado(a) civilmente como ADRIANA LIRA DE MAGALHAES (OAB:BA19832), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MATHEUS SACRAMENTO DE JESUS (OAB:BA57378), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
INTERESSADO: LOURDES FERREIRA SA BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO

A petição do autor mencionada na certidão de ID 466065116 requer a apreciação da petição de ID 313736368, que, por sua vez, informa endereço do réu.

Assim, cumpra-se a citação já determinada.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ATO ORDINATÓRIO
8009871-85.2023.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Espólio De Osvaldo Dias Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Osvaldo Dias Dos Santos
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Lima
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Lima
Advogado: Manoela Lima Santana (OAB:BA18403)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8009871-85.2023.8.05.0004

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a petição de ID 499029474, fica intimada a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração em nome do escritório de advocacia, Cerqueira, Penedo & Antunes Varela Advogados, com os poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos da sentença.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000574-25.2021.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Joisy Elem Oliveira Da Silva (OAB:BA64413)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 463309007

Processo N° : 8000574-25.2021.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOISY ELEM OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA64413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120312391221000000446237226

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005523-58.2022.8.05.0004 Renovatória De Locação
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Leal Participacoes Ltda

Advogado: Karita Katarine Sodre Lopes (OAB:BA53542)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO n. 8005523-58.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
REU: LEAL PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): KARITA KATARINE SODRE LOPES (OAB:BA53542)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advirto-as que o silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Além disso, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Após manifestação de ambas as partes ou decorrido os respectivos prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8002244-69.2019.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Dalvan Almeida Pessoa (OAB:BA59132)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 481629608

Processo N° : 8002244-69.2019.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DALVAN ALMEIDA PESSOA registrado(a) civilmente como DALVAN ALMEIDA PESSOA (OAB:BA59132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012720120930700000462840732

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0503618-10.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Jusciara Batista Machado
Advogado: Geisa Rodrigues Batista (OAB:BA36115)
Interessado: Xavier Transportes Urbanos Ltda
Advogado: Nestor Batista Pedreira Neto (OAB:BA9905)
Advogado: Alfredo Ferreira De Souza (OAB:BA8520)
Interessado: Juraci Dos Santos
Advogado: Silvio Pereira Da Silva (OAB:BA19492)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503618-10.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: JUSCIARA BATISTA MACHADO
Advogado(s): GEISA RODRIGUES BATISTA (OAB:BA36115)
INTERESSADO: XAVIER TRANSPORTES URBANOS LTDA e outros
Advogado(s): NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO registrado(a) civilmente como NESTOR BATISTA PEDREIRA NETO (OAB:BA9905), ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA8520), SILVIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA19492)

DESPACHO

O feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advirto-as que o silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Além disso, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Após manifestação de ambas as partes ou decorrido os respectivos prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003125-75.2021.8.05.0004 Divórcio Consensual
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Advogado: Jose Ataide Castro Leite (OAB:BA53253)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 469539769

Processo N° : 8003125-75.2021.8.05.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSE ATAIDE CASTRO LEITE (OAB:BA53253)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120910300430800000451841992

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500174-71.2013.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Auto Chaparia Isnaldo Ltda
Advogado: Leda Margarida Rabello Noya (OAB:BA10933)
Advogado: Marcio Rabello Noya (OAB:BA18938)
Interessado: Isnaldo Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Rabello Noya (OAB:BA18938)
Interessado: Noelia Bispo Dos Santos
Advogado: Marcio Rabello Noya (OAB:BA18938)
Interessado: Isnark Jose Dos Santos
Advogado: Marcio Rabello Noya (OAB:BA18938)
Terceiro Interessado: Lindomark Jose Dos Santos
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500174-71.2013.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: AUTO CHAPARIA ISNALDO LTDA e outros (3)
Advogado(s): LEDA MARGARIDA RABELLO NOYA (OAB:BA10933), MARCIO RABELLO NOYA (OAB:BA18938)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por AUTO CHAPARIA ISNALDO LTDA, representada pelo sócio gerente LINDOMARK JOSÉ DOS SANTOS, por si e também representa os sócios ISNALDO JOSE DOS SANTOS e NOELIA BISPO DOS SANTOS, bem como o avalista ISNARK JOSÉ DOS SANTOS, em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados na inicial, na qual pleiteiam a retirada do nome da Autora, sócios e avalista dos Órgãos de restrição de crédito, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Os artigos 103 e 104 do CPC prevêm:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal.

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput , o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.

No caso em tela, na exordial há pedidos relacionados à Pessoa Jurídica e, também, aos sócios e avalistas.

Contudo, analisando detidamente os autos, verifico que não foram acostadas Procurações de todos os autores, uma vez que a Procuração acostada ao ID 328234713 foi outorgada apenas pela Auto Chaparia Isnaldo Lindomark LTDA Me, o que determina a regularização da representação processual dos demais autores.

Ante o exposto, converto o feito em diligência e determino a intimação da parte AUTORA para regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005671-35.2023.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lindinalva Araujo De Brito
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Serasa S.a.
Reu: Oi S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005671-35.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LINDINALVA ARAUJO DE BRITO
Advogado(s): FAGNER HENRIQUE PIRES DE SOUZA (OAB:PR98525)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LINDINALVA ARAUJO DE BRITO em desfavor de SERASA S.A. e outros.

Em Despacho de ID 389215027, este Juízo determinou a intimação da parte autora para proceder a juntada de documentos a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais.

No entanto deixou transcorrer o prazo in albis sem cumprir tal determinação, conforme se verifica na Certidão ao ID 466079736.

Ante exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Havendo comprovação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002084-68.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499403856

Processo N° : 8002084-68.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710530134900000478828040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300407-18.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Telma Maria Almeida Furtado
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Interessado: Vitalino Moura Silva
Interessado: Eduardo Ferreira Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300407-18.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: TELMA MARIA ALMEIDA FURTADO
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
INTERESSADO: VITALINO MOURA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por TELMA MARIA ALMEIDA FURTADO em desfavor de VITALINO MOURA SILVA e outros, ambos qualificados na inicial.

Analisando os autos, verifiquei que a última manifestação da parte autora ocorreu no ano de 2013 e que a parte ré ainda não foi citada.

Diante disso, intime-se a parte AUTORA, por meio do advogado, para informar o endereço atualizado da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Havendo requerimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, o cartório deverá remeter os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO

Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8000932-58.2019.8.05.0004 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Patricia Lima Bispo
Advogado: Carlos Augusto Pinto (OAB:BA5609)
Interessado: Antonio Bispo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000932-58.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: PATRICIA LIMA BISPO
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO PINTO (OAB:BA5609)
INTERESSADO: ANTONIO BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de substituição de curatela proposta por PATRICIA LIMA BISPO em em favor de seu pai ANTONIO BISPO, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que é filha do curatelando que, por força da Sentença proferida nos autos do processo nº 5385/2000, o qual tramitou junto a 3ª Vara Cível desta Comarca, foi decretada a interdição, tendo sido nomeada a sua esposa Maria da Silva Lima Bispo, para exercer o encargo de Curadora. Informou que a curadora faleceu no dia 11/03/2019, conforme certidão de óbito ora juntada, sem jamais deixar qualquer testamento nomeando curador para tal múnus. Alegou que o curatelando possui outros dois filhos maiores e capazes, quais sejam, JUCELINO LIMA BISPO e JERUSA LIMA BISPO, os quais declararam as suas concordâncias expressas.

Requereu a antecipação da tutela, nomeando-a como curadora do curatelando, e, no mérito, a procedência do pedido formulado na exordial, nomeando-a como curadora definitiva do curatelando.

Instruiu a inicial com documentos.

Em Decisão de ID 27201874, este Juízo concedeu a gratuidade de justiça.

Em Parecer de ID 31186837, o Ministério Público manifestou favoravelmente ao pedido de antecipação de tutela, pugnando, de logo, pela realização de estudo social, a fim de que seja verificada as atuais condições de cuidados do interditado.

Em Decisão de ID 36609265, este Juízo concedeu a antecipação de tutela, nomeando a requerente como curadora provisória e determinou a realização de averiguação social na residência do curatelando.

Em Petição de ID 48095004, a parte autora alegou que, após nomeada curadora provisória, foi informada pelo INSS que os valores devidos a título de benefício previdenciário ao qual o interditado faz jus, referentes aos meses entre o falecimento da antiga curadora e sua nomeação como curadora provisória, foram repassados para Conta Corrente 0049791-6, agência 3004-0, do Banco Bradesco, de titularidade da falecida Sra. Maria da Silva Lima Bispo. Narrou que o Banco Bradesco apresentou recusa em realizar o pagamento dos proventos alimentícios, sob a alegação de que os valores oriundos do beneficio do Interditado foram transferidos automaticamente pelo banco Bradesco para a conta corrente 0049791-6, em nome da antiga curadora, a falecida Maria da Silva Lima Bispo.

Em Parecer de ID 86151078, o MP manifestou-se pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (transferência dos valores depositados na conta corrente 0049791-6, de titularidade da Sra. Maria da Silva Lima Bispo, para conta oficial do Juízo, com posterior autorização para o levantamento ou transferência de tais valores pela atual curadora provisória), por incompetência deste Juízo, tendo em vista que tal decisão caberá ao Juízo de sucessões, o qual, se já existe, não foi informado pela requerente nos autos.

Em Despacho de ID 102554705, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos Certidão Cartorária de inexistência de inventário de bens deixados pelo de cujus, além de Declaração, firmada por todos os herdeiros, de não realização de inventário extrajudicial.

Em Petição de ID 105586079, a parte autora requereu a juntada dos documentos.

Em Decisão de ID 123028474, este Juízo indeferiu o pedido incidental de levantamento de valores, vez que depositados em conta de titularidade da antiga curadora, já falecida, somente transferidos através de ação própria, perante o Juízo de sucessões.

Relatório do estudo social de ID 459662722.

Em Parecer de ID 462309049, o MP pugnou pelo deferimento do pedido, nomeando-se PATRICIA LIMA BISPO como curadora definitiva do Requerido, adotando-se, ao final, todas as providências legais daí decorrentes.

É o relatório. DECIDO.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pela parte autora, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, não foi demonstrado interesse na produção de outras provas. Assim, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do CPC.

A requerente comprovou ter legitimidade para pleitear o presente requerimento, tendo, inclusive, acostada Declaração de anuência dos demais filhos do curatelando (ID 26540423), nos termos do art. 747 do CPC.

Estão presentes, portanto, as condições da ação e os pressupostos processuais.

No mérito, a ação é procedente.

Resta incontroversa a necessidade de manutenção da interdição diante da invalidez permanente do requerido, conforme se verifica na decisão que decretou a interdição (ID 26540067).

O requerente propôs o pedido de substituição, alegando que a curadora nomeada, Maria da Silva Lima Bispo, faleceu, conforme Certidão de Óbito acostada ao ID 26538985.

O estudo social realizado na residência do requerente (ID 459662722), bem como os antecedentes criminais (ID 26536817), demonstraram que a requerente possui condições de exercer o munus.

Com o fito de não prejudicar os interesses do curatelado e, havendo provas do falecimento da curadora inicialmente nomeada e que o incapaz reside em companhia do ora Requerente, entendo deva ser deferido o pedido, para nomeá-lo como curador do curatelado.

O Ministério Público, por fim, manifestou-se favorável à substituição da curatela.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, consequentemente, nomeio o requerente, PATRICIA LIMA BISPO, curadora de ANTONIO BISPO, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, podendo representá-lo em atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, exceto para alienação de bens imóveis e tomada de empréstimo em seu nome, o qual requer autorização judicial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/15, devendo a curadora comparecer em Cartório para assinar o termo de compromisso. Ressalto, ainda, que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85,§1º da Lei nº 13.146/15).

Ressalte-se que a curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85,§1º da Lei nº 13.146/15).

Outrossim, EXTINGO o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais para inscrição da sentença, bem assim publique-se edital pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes do curatelado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC.

Sem custas, em razão da gratuidade, e sem honorários.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas diligências, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0300549-51.2016.8.05.0004 Embargos À Execução
Jurisdição: Alagoinhas
Embargante: Antonio Farias De Oliveira Filho
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)
Embargado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300549-51.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
EMBARGANTE: ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)
EMBARGADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA FILHO e JOSEILDES TORRES OLIVEIRA em razão da execução que lhe move o HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO nos autos do processo em apenso.

Em Despacho de ID 302741209, este Juízo determinou a intimação do Embargado para se manifestar acerca dos Embargos à Execução opostos pela executada, ora embargante.

Ao ID 302741218, a Embargada apresentou manifestação acerca dos embargos.

A embargante deixou transcorrer o prazo in albis sem apresentar Réplica, consoante certidão de ID 302741253.

Em Despacho de ID 445497086, este Juízo determinou a intimação das Embargantes para comprovar o pagamento das custas processuais ou, caso requerida a gratuidade, deveria acostar documentos para comprovar a impossibilidade de arcar com tal pagamento.

Em Petição de ID 447209634, a Embargante requereu a juntada de cópia da CTPS e extratos do SPC e Serasa, com o fim de demonstrar as diversas negativações em seu nome e, consequentemente, comprovar a hipossuficiência.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Após análise dos documentos acostados aos autos, CONCEDO às Embargantes o benefício da gratuidade de justiça.

Ademais, o feito se encontra em fase de julgamento conforme o estado do processo (Capítulo X do CPC).

Conforme precedentes do STJ, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória, (II) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas.

Assim, antes de proferir decisão saneadora, nos termos do art. 357 do CPC, e, observando, ainda, que o protesto inicial acerca da produção de provas foi genérico, é de bom alvitre facultar as partes, com base no princípio da duração razão razoável do processo e da cooperação processual, o ensejo de informar ao juízo se efetivamente desejam produzir outras provas além das constantes dos autos a fim de verificar a possibilidade julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC).

Ante exposto, INTIMEM-SE as partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Advirto-as que o silencio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Além disso, os requerimentos e diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidos.

Após manifestação de ambas as partes ou decorrido os respectivos prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0500490-79.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Sinhara Maria Goncalves De Lavor
Advogado: Priscila Santos Paraiso (OAB:BA43197)
Advogado: Isak Jose De Macedo (OAB:BA21083)
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500490-79.2016.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: SINHARA MARIA GONCALVES DE LAVOR
Advogado(s): PRISCILA SANTOS PARAISO (OAB:BA43197), ISAK JOSE DE MACEDO (OAB:BA21083)
INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO (OAB:PE19357), THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. indenização, repetição do indébito e tutela de urgência ajuizada por SINHARA MARIA GONÇALVES DE LAVOR em face de SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A.

Alega a autora que era cliente da ré há mais de 20 anos, mas que ao completar 61 anos de idade a Acionada reajustou as mensalidades de forma irregular, ou seja, a Autora que pagava R$ 694,24 passou a pagar R$ 920,02 (32,52% de reajuste), chegando a pagar R$ 1.421,86, conforme demonstra o histórico de pagamentos em anexo.

Em contato com a Ré, esta informou que o reajuste era devido à mudança de faixa etária da Autora. A Acionante tentou questionar a respeito do reajuste exorbitante aplicado pela Acionada, sendo que esta foi irredutível. O aumento da mensalidade compromete em demasia o orçamento da Autora, tornando difícil a manutenção do contrato, além de ser ilegal. Dessa forma, a Demandante cancelou o plano de saúde no dia 26 de novembro de 2015.

Indeferida a gratuidade da justiça (fls. 126).

Requereu seja a Ré obrigada a restituir a quantia paga a maior, desembolsada pela Autora para pagamento do reajuste ilegal aplicado, devidamente atualizada e em dobro, conforme previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC; e condenada a indenizar o autor pelos danos morais, arbitrados por V. Exª, visto que não se trata de mero aborrecimento ou dissabor e, sim, danos in re ipsa, tendo em vista que em flagrante abuso de direito.

Audiência de conciliação realizada, sem êxito, ID 307604629.

Em contestação (ID 307604978), sustenta prejudicial de mérito, sob o argumento de que trata-se de contrato de Seguro Saúde (Seguro de Assistência Saúde Suplementar), de modo que o prazo de prescrição, in casu, segue a regra geral de prescrição para os contratos de seguro, nos termos do art. 206, § 1º, II, “b”.

Afirma que o reajuste aplicado tem previsão no contrato, o qual foi firmado, inclusive, anteriormente à lei dos planos de saúde, já que o contrato em discussão foi avençado antes da lei 9656/98. Alega que o seguro em testilha era do tipo individual, e seu entabulamento em data anterior à vigência da Lei 9.656/98, sem qualquer manifestação de vontade por parte da autora optando pela adaptação do contrato às regras da Lei dos Planos de Saúde. Portanto, pode-se dizer que o contrato em discussão neste processo era do tipo “PLANO ANTIGO SEM ADAPTAÇÃO”.

Réplica no ID 307604990.

Novos documentos acostados pela ré, ID 307605172.

Contraditório em relação aos novos documentos, ID 454943631, tendo a parte autora se manifestado, ID 456695716.

Não requerida a produção de provas (ID 307605001 e 307604997).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso em tela comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, sobretudo porque não requerida a dilação probatória.

Não foram arguidas preliminares.

Preliminarmente, cumpre afastar a prejudicial de mérito de prescrição arguida pela parte ré. Embora a demandada sustente que o prazo prescricional aplicável é o de 1 (um) ano previsto no art. 206, § 1º, II, "b" do Código Civil para os contratos de seguro, entendo que tal regra não se aplica ao caso.

No caso em tela, tratando-se de pedido de repetição do indébito decorrente de pagamentos supostamente indevidos, aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que estabelece o prazo de 3 (três) anos para "a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Veja-se:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)- F:() APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0081280-24.2021.8 .17.2001 APELANTE: MARIA DE JESUS AZEVEDO ROCHA, GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA APELADO (A): GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, MARIA DE JESUS AZEVEDO ROCHA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE . PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. ART. 202, I E V DO CC . PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. reconhecendo a prescrição do direito de repetição de indébito, nos termos do art. 487, II do CPC. A jurisprudência do STJ (Tema 610) reconhece a prescrição trienal para pretensões de repetição de indébito decorrente de nulidade de cláusula de reajuste em contratos de plano de saúde, considerando-se o prazo de três anos para pleitear a restituição de valores pagos a maior. A prescrição é interrompida pelo ajuizamento de qualquer ação contra o devedor, capaz de ser conhecida e processada até final julgamento, conforme entendimento do STJ. Ação ordinária ajuizada em 16/09/2021, sendo considerada intempestiva para as parcelas anteriores a 12/04/2018, pois o prazo prescricional trienal, iniciado em 12/04/2018, se esgotou em 12/04/2021. Recurso da UNIMED-RIO não conhecido por intempestividade, ausência de preparo e ausência de interesse recursal, violando o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III do CPC). Recurso da autora parcialmente provido para reconhecer a interrupção da prescrição em 12/04/2018 e condenar as rés ao ressarcimento dos valores pagos a maior no período não prescrito (12/04/2015 a 12/04/2018). (TJ-PE - Apelação Cível: 00812802420218172001, Relator.: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO, Data de Julgamento: 10/09/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC))

Passo a analisar as demais questões de mérito.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato individual de saúde, recaindo a controvérsia sobre a legalidade dos reajustes anuais e por idade.

Observa-se que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é, claramente, de cunho consumerista, uma vez que, de acordo com o preceituado no respectivo diploma, também é "fornecedor" quem desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3.º,"caput", CDC), sendo definido como "serviço", no § 2º do mesmo artigo, "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito"; e, por seu turno, conceituado como "consumidor", "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", definição na qual se encaixa, perfeitamente, a autora.

Registro a incidência da súmula nº 608 do STJ.

Nos termos do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.568.244-RJ (Tema 952): "O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso".

Não obstante, no julgamento do tema acima transcrito, foi assentado o entendimento de que:

"a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.

b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.

c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância: (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a

6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas".

Aplica-se ao caso o princípio do pacta sunt servanda, fazendo o contrato lei entre as partes signatárias. Tal só se afastaria na hipótese de erro na celebração do negócio jurídico ou caso houvesse violação à legislação vigente.

Quanto ao erro, não há qualquer alegação da parte autora nesse sentido. Ademais, as cláusulas contratuais são claras.

Tampouco há violação do contrato à legislação. A Lei 9.656/98, que estabeleceu um rol de procedimentos e coberturas mínimo, foi editada após a celebração do contrato de plano de saúde por seu titular. Para que a Lei se aplicasse de forma retroativa, o consumidor deveria ter optado pela adaptação do contrato à nova legislação, quando então ele poderia ser incluído em modalidade de plano que é atualmente comercializada, com atualização de valores. A adaptação é necessária, já que a mera aplicação da nova legislação a pacto antigo, editado antes de sua existência, causaria desequilíbrio econômico-financeiro às partes.

Aliás, esse é o entendimento da jurisprudência, conforme passo a citar:

"REVISIONAL DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. PLANO ANTIGO E NÃO ADAPTADO. Insurgência contra sentença de improcedência. Sentença mantida. 1. APLICAÇÃO DA LEI DE PLANOS DE SAÚDE. Contrato celebrados antes da respectiva vigência. Tese fixada em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral (Tema 123): "(...) XII Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados". Contrato de plano de saúde celebrado em maio/1995, antes, portanto, da vigência da Lei 9.656/1998. Impossibilidade de aplicação da Lei 9.656/1998 a contratos firmados anteriormente à respectiva vigência. 2. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. Entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 952): "Nos planos familiares anteriores à Lei 9.656/1998 e não adaptados, cláusulas que preveem reajustes por faixa etária não são, por si, abusivas". Aplicabilidade de referido entendimento aos planos coletivos. Entendimento firmado pelo E. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 1016): "(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressalvando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC". Perícia que comprovou necessidade atuarial dos reajustes aplicados. Ausência de abusividade. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação nº: 1000911-68.2020.8.26.0624, Relator Des. Carlos Alberto De Salles, 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 21/09/2022).

No caso, é incontroverso que o contrato da autora não é adaptado. Considerando-se que a cláusula contratual de exclusão é clara, não há que se falar em revisão contratual e consequente indenização.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação, extinguindo o feito com exame do mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Ante a sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a cobrança pela gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0501352-50.2016.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Rodrigo De Souza Santos
Advogado: Alames Fabian Da Costa Ramos (OAB:BA44151)
Interessado: Atrium Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501352-50.2016.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca das petições de IDs 483827394 e 483827365, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA

Diretora de Secretaria

*Autorizado conforme portaria 001/2014 de 07 de fevereiro de 2014 da 1ª Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8012352-55.2022.8.05.0004 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Claudia Cerqueira Graca Carneiro Registrado(a) Civilmente Como Claudia Cerqueira Graca Carneiro
Advogado: Alexsandro Santana Santos (OAB:BA906-B)
Reu: Jorge Junior Registrado(a) Civilmente Como Jorge Santos Nascimento Junior
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Reu: Jeorge Registrado(a) Civilmente Como Jeorge Rodrigues Nascimento
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8012352-55.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: CLAUDIA CERQUEIRA GRACA CARNEIRO registrado(a) civilmente como CLAUDIA CERQUEIRA GRACA CARNEIRO
Advogado(s): ROGERIO MOTTA RAMOS (OAB:BA717-B), ALEXSANDRO SANTANA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXSANDRO SANTANA SANTOS (OAB:BA906-B)
REU: JORGE JUNIOR registrado(a) civilmente como JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e outros
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por CLAUDIA CERQUEIRA GRACA CARNEIRO em desfavor de JORGE SANTOS NASCIMENTO JUNIOR e outros, todos qualificados na inicial.

Na exordial, a parte autora afirmou que firmou contrato de locação não residencial de um imóvel situado na Trav. Júlio Carmo, n. 39, Alagoinhas Velha, Alagoinhas - BA, pelo prazo de 36 meses, valor locatício de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, com termo inicial em 20/09/2019, e, subsequente termo final em 20/09/2022, compondo na posição de locatário, Jorge Santos Nascimento Junior, e na condição de fiador, Jeorge Rodrigues Nascimento. Aduz que o locatário tem demonstrado resistência em reconhecer a extinção do contrato pelo decurso do tempo. Alega que o locatário se encontra em mora com vários aluguéis mensais, vencidos e não pagos. Informa que promoveu notificação extrajudicial.

Por tal motivo ingressou com a presente ação, pleiteando liminarmente que seja determinada a desocupação do imóvel.

Atribuiu à causa o valor de R$ 19.100,00.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Em Despacho de ID 272174499, foi determinada a intimação da parte autora para acostar aos autos comprovante de residência e documento pessoal de identificação.

Em petição de ID 276816510, foram acostados os documentos requeridos.

Em Petição de ID 372349648, a parte autora requereu a autorização de prestação da caução.

Em Decisão de ID 386406288, este Juízo deferiu a liminar para determinar a expedição de Mandado de Despejo com o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária.

A Ré foi citada (ID 403531865 e 403506290).

Em Contestação de ID 407418568, a Ré arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir por perda superveniente do objeto em razão da desocupação do imóvel. No mérito, alegou que ao, contrário do quanto alega a Autora, o contrato de locação não se encerrou em 20/09/2022, pois foi prorrogado tacitamente, sobremodo, com o recebimento dos alugueres que se encontravam inadimplidos. Informou que realizou no imóvel, benfeitorias úteis, razão pela qual pugnou pela retenção até o recebimento da indenização. Impugnou os valores cobrados na inicial.

Requereu a improcedência da ação com a condenação da Autora na sucumbência legal, e, caso contrário, condenada a indenizar os Requeridos pelas benfeitorias realizadas no respectivo imóvel, conforme planilha de custo suso mencionada e, por via de consequência, concedido o direito de retenção o imóvel até efetivo pagamento da indenização mencionada.

A parte autora apresentou Réplica à Contestação (ID 413864147).

Em Despacho de ID 426389044, este Juízo determinou a intimação das partes para especificar objetiva e fundamentadamente, a partir da sua relevância e pertinência, as provas que pretende produzir.

Em Petição de ID 443660310, a Autora requereu o julgamento do feito.

A Ré deixou transcorrer o prazo in albis sem manifestar interesse na produção de outras provas (ID 471758148).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, não foi demonstrado interesse na produção de outras provas. Assim, considerando que há preliminares pendentes de apreciação, passo, de imediato, ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A Ré suscitou a preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto em razão da desocupação do imóvel.

Todavia, a Ré desocupou o imóvel após a concessão da liminar, de forma que não há que se falar em extinção sem exame do mérito.

Deste modo, rejeito a preliminar de perda do objeto.

Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito.

Cuida-se de ação de despejo proposta em razão de falta de pagamento de aluguéis e demais encargos, na qual a parte autora pretende o despejo da parte ré e a condenação do locatário, em mora, ao pagamento das prestações vencidas.

A pretensão encontra amparo na Lei nº 8.245/91 (Lei das Locações) e o julgamento importa em se analisar a pretensão da locadora, ora Autora, em obter judicialmente o despejo do imóvel com o consequente desfazimento do contrato de locação é procedente e se há aluguéis a serem adimplidos.

DESOCUPAÇÃO DO IMOVEL

A relação locatícia pode ser comprovada por meio do Contrato de Locação acostado aos autos (ID 271989774), no qual ficou consignado o contrato teria um prazo de 36 (trinta e seis) meses, com início em 20/09/2019 e término em 20/09/2022.

A Autora acostou Notificação Extrajudicial, recebida pelo Réu em 29/07/2022 (ID 271989775), onde a Autora informava que não possuía interesse em renovar o contrato de locação para período posterior ao seu encerramento e que o imóvel deveria estar desocupado a partir do dia 20/09/2022.

A Autora comprovou o fato constitutivo de seu direito quanto ao desejo de retomada do imóvel após o término do prazo de vigência do contrato mediante juntada da notificação extrajudicial recebida pelo Réu no dia 29/07/2022 acostada ao ID 271989775 (art. 373, I, do CPC).

Por outro lado, a alegação da Ré de que o contrato foi prorrogado tacitamente, sobremodo com o recebimento dos alugueres que se encontravam inadimplidos, não merece guarida, uma vez que a ação foi proposta 30 (trinta) dias após o término do período previsto no contrato, não havendo que se falar, portanto, em prorrogação tácita.

Com efeito, é incontroverso que a Ré desocupou o imóvel após a concessão da liminar, de forma que a procedência do pedido de desocupação do imóvel situado na Trav. Júlio Carmo, n. 39, bairro Alagoinhas Velha, Alagoinhas/BA com a confirmação da liminar é medida que se impõe.

PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS

De acordo o art. 23, I, da Lei nº 8.245/91 (Lei das Locações), dispõe que o locatário é obrigado a pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação, legal ou contratualmente exigíveis, no prazo estipulado ou, em sua falta, até o sexto dia útil do mês seguinte ao vencido, no imóvel locado, quando outro local não tiver sido indicado no contrato, cuja inadimplência autoriza o manejo pelo locador da ação de despejo.

Assim, a recusa do locador em pagar a dívida, corresponde a ilícito contratual, que autoriza a concessão de provimento judicial de efeito condenatório.

Cabe ressaltar que o locador tem o dever de pagar a obrigação pecuniária por si assumida, conforme disciplina do art. 315 do Código Civil, o qual estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa.

Além disso, a prova da quitação, compete ao próprio Locatário (parte ré), com fulcro nos arts. 319 e 320 do CC.

No caso em apreço, a Autora requer a condenação da Ré ao pagamento dos alugueres atinentes aos meses de maio/2022, junho/2022, julho/2022, agosto/2022, setembro/2022 e outubro/2022, acrescido de multa, juros e correção monetária, totalizando a quantia de R$ 7.529,56 (Sete mil, quinhentos e vinte nove reais, cinquenta seis centavos).

Por outro lado, a Ré acostou aos autos comprovantes de pagamentos, totalizando o valor de R$ 3.668,64 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

Do cotejo entre as provas produzidas pelas partes, observo que a parte ré fez prova de pagamento aquém do valor cobrado pela Autora, cujo ônus de comprovação do pagamento integral lhe cabia nos termos do art. 373, II, do CPC.

Sabe-se, também, que a recuperação da posse não é o objeto precípuo e imediato da ação de despejo, mas sim a dissolução do contrato, do que decorre, por via indireta, a devolução do imóvel.

Com efeito, a ação de despejo é pessoal, constitutiva, tendo como objeto a extinção do contrato de locação.

Assim, ainda que imitido o locador na posse do imóvel, a relação contratual permanece íntegra, cessado apenas um de seus efeitos, razão pela qual deve prosseguir a demanda, com a prolação, ao final, de sentença de mérito extinguindo, ou não, a locação.

Vale acentuar, que a parte ré não efetuou o pagamento do débito, na forma prevista no art. 62, II, alíneas ‘a’ e ‘d’, da Lei nº 8.245/91.

Neste sentido e tendo em vista os motivos expendidos, faz jus a parte autora à rescisão da locação, salientando que a presente demanda tem por escopo rescindir o pacto e decretar o despejo do imóvel e, consequentemente, pagar o valor dos aluguéis e demais encargos não adimplidos e em atraso.

BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL

A parte ré requereu a compensação das quantias despendidas a título de benfeitorias necessárias e úteis realizadas no imóvel.

Sabe-se que as benfeitorias necessárias realizadas no imóvel pelo locatário são suscetíveis a indenização e permitem o exercício do direito de retenção, mesmo se realizadas sem a autorização do locador, enquanto as benfeitorias úteis são indenizáveis quando houver autorizado o locador.

Nesse sentido, vejamos o seguinte Julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000530-86.2016.8.05.0034 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: LINDAURA MARIA DOS SANTOS Advogado (s): JADSON LUIZ DOS SANTOS APELADO: MARIA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS Advogado (s):SUIA SANTANA FIGUEIREDO DE VIVEIROS, QUENIA ALMEIDA FIGUEIREDO, NELSON ARAGAO FILHO, WELLINGTON SANTOS FIGUEIREDO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO PELAS BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. DEVER DE INDENIZAR. BENFEITORIAS ÚTEIS. NÃO AUTORIZADAS. INVIÁVEL INDENIZAÇÃO. VALOR A SER FIXADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É devida indenização das benfeitorias necessárias comprovadamente executadas pela locatária, em valor a ser fixado em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. 2. Não enseja ressarcimento a execução de benfeitorias que, embora úteis, não tenham sido autorizadas pelo locador. 3. A cobrança indevida de aluguéis, por si só não configura a ocorrência de dano moral, se não comprovado o abalo à imagem pública ou à consideração social da apelante. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000530-86.2016.8.05.0034, em que figuram como apelante LINDAURA MARIA DOS SANTOS e como apelada MARIA REGINA QUEIROZ DOS SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do relator. Sala de Sessões, Presidente Desa. Silvia Carneiro Santos Zarif Relatora Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 80005308620168050034, Relator: SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/02/2020)

No caso em tela, consta no contrato formalizado entre as partes as seguintes disposições:

V - DO ESTADO ATUAL DO IMÓVEL E DE DEVOLUÇÃO DAS CHAVES:

V.1) O locatário confessa no ato da vistoria do imóvel, encontrou o imóvel com vários problemas, elétricos, hidráulicos e estruturais e em mal estado de conservação, solicitando assim 60 dias para que seja adequadas para o perfeito estado de uso NÃO RESIDENCIAL, conforme item IV.1 (a) deste contrato.

V.2) Finda a locação, o Locatário se compromete a devolver o imóvel ora locado nas condições em que apresenta melhorias, através de provas substanciais (foto, e vistorias) motivadas no aviso ou notificação de entrega do imóvel, se for o caso.

[...]

VI.6) Toda a benfeitoria a ser introduzida no imóvel locado, será objeto de anexos que deste farão parte integrante, incorporando-se ao imóvel, assumindo assim as prerrogativas previstas no código Civil Brasileiro sobre eventual direito a qualquer indenização, a não ser aquelas benfeitorias que de se sejam de natureza removível.

Todavia, as planilhas acostadas pela Ré aos IDs 407414455 e 407414454 não comprovam, por si só, que foram despendidos gastos pela Ré no imóvel, objeto da lide, de modo que, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de provar que realizou benfeitorias necessárias e úteis, o indeferimento do pedido de compensação formulado pela parte ré é medida que se impõe.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, I, do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

a) rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes;

b) condenar as Rés, solidariamente, ao pagamento do valor dos aluguéis, referente aos meses de maio/2022; junho/2022; julho/2022, agosto/2022, setembro/2022 e outubro/2022, abatendo-se valores eventualmente pagos e comprovados, inclusive encargos e tributos, além dos alugueres e encargos vencidos e não pagos no curso da lide até a data da efetiva desocupação do imóvel, na forma do art. 323 do CPC, valores corrigidos monetariamente a contar da data de cada vencimento e acrescido de juros legais a contar da citação.

Condeno, ainda, as Rés, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º do CPC.

Em caso de interposição de Apelação, com fulcro no art. 1010, §1º, do CPC, intime-se a parte contrária, ora recorrida, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após decurso do prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos, após cumpridas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000672-10.2021.8.05.0004 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)

Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)

Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 484039141

Processo N° : 8000672-10.2021.8.05.0004

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

SERGIO BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA914-A), RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)

JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309480384200000464964252

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8003184-58.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 484642705

Processo N° : 8003184-58.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNELE MOTA SANTIAGO (OAB:BA74273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020518340467200000465496814

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8000672-10.2021.8.05.0004 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Sergio Bartilotti Anselmo (OAB:BA914-A)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)

Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)

Advogado: Jose Carlos Fiscina Filho (OAB:BA16650)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 457601633

Processo N° : 8000672-10.2021.8.05.0004

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

SERGIO BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA914-A), RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)

JOSE CARLOS FISCINA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS FISCINA FILHO (OAB:BA16650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081016064805000000441080722

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0502092-37.2018.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Micaela Machado Dos Santos (OAB:BA48857)
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)

Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 494441938

Processo N° : 0502092-37.2018.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MICAELA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48857), JOAO LOPES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA6793), RICARDO MARCOLIN (OAB:BA8426)

THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO (OAB:PB14370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040316194374600000474341532

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0503579-42.2018.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Joivan Alisson Barbosa Pereira (OAB:BA63913)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 482771167

Processo N° : 0503579-42.2018.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOIVAN ALISSON BARBOSA PEREIRA (OAB:BA63913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041209305210500000463850478

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8007093-45.2023.8.05.0004 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Falecido: Clovis Novaes Schramm
Advogado: Vanderson Sousa Schramm (OAB:BA28408)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8007093-45.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)
FALECIDO: CLOVIS NOVAES SCHRAMM
Advogado(s): VANDERSON SOUSA SCHRAMM (OAB:BA28408), ANA PAULA DE OLIVEIRA (OAB:BA69337)

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da ação, para que conste ESPÓLIO DE CLOVIS NOVAES SCHRAMM.

Tendo em vista que a procuração apresentada pelo inventariante nestes autos não consta poder especial de recebimento de citação, cumpra-se o despacho de ID 402733567, devendo o cartório verificar sobre o correto recolhimento das custas processuais.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005555-29.2023.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Deivisson Santos Santiago
Advogado: Anelise Dutra Pinto (OAB:RS50939)
Advogado: Romulo Elkfury (OAB:RS129478)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005555-29.2023.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 484575011, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 07 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8001012-51.2021.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Rita De Cassia Santos De Castro
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8001012-51.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE CASTRO
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de usucapião extrajudicial com impugnação realizada por ente público, remetendo o Oficial de registro de imóveis para distribuição por sorteio.

Vieram os autos conclusos.

Gratuidade de Justiça concedida pela instância superior (ID 432128635).

Diante disso, intime-se o requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum, nos termos do art. 216-A, § 10º, da Lei 6.015/73, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após manifestação ou decorrido o prazo sem resposta, remetam-se os autos à conclusão.

P.I.C.

ALAGOINHAS/BA, data da assinatura digital.

ADRIANA QUINTEIRO BASTOS SILVA RABELO
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005156-34.2022.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Maria Do Carmo Souza Menezes Oliveira
Advogado: Rui Sapucaia Pereira (OAB:BA39449)
Requerido: Josue Silva Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005156-34.2022.8.05.0004

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para juntar a assinatura do termo de compromisso de id 432258598, no prazo de 10 (dez) dias.

Alagoinhas,7 de maio de 2025.

(documento assinado digitalmente)

SORAIA LUIZA COSTA SERENO

Subescrivã/Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8005166-10.2024.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 482432788

Processo N° : 8005166-10.2024.8.05.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012217043713700000463561641

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008731-16.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Marcos Gomes Costa
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Metropole Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008731-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO MARCOS GOMES COSTA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a decisão constante no ID 414423018 refere-se a situação distinta da tratada nos presentes autos, envolvendo partes, pedidos e causa de pedir diversos, determino o seu desentranhamento.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 433240556.

Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8008731-16.2023.8.05.0004 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Joao Marcos Gomes Costa
Advogado: Paulo Roberto Da Cruz Junior (OAB:SP377449)
Reu: Metropole Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8008731-16.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: JOAO MARCOS GOMES COSTA
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR (OAB:SP377449)
REU: METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando que a decisão constante no ID 414423018 refere-se a situação distinta da tratada nos presentes autos, envolvendo partes, pedidos e causa de pedir diversos, determino o seu desentranhamento.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 433240556.

Expedientes necessários.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário nº 002, de 4 de janeiro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004990-31.2024.8.05.0004 Usucapião
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Lucia Maria Dos Santos Batista
Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8004990-31.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: LUCIA MARIA DOS SANTOS BATISTA
Advogado(s): EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de usucapião extraordinário urbano ajuizada por LUCIA MARIA DOS SANTOS BATISTA, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel com área de 4.021,93 m², situado na Rua José Honorato da Cunha, nº 60, Alagoinhas Velha, nesta cidade.

Analisando a petição inicial, verifico que a parte autora não instruiu o processo com documentos essenciais ao processamento do feito, além de apresentar deficiências na própria narrativa que impedem o regular prosseguimento do feito.

No que concerne aos documentos, não foram juntados: a) planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo a descrição das divisas confrontantes e suas respectivas medidas perimetrais; b) certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; c) certidões negativas de ações reais e pessoais reipersecutórias expedidas pelos cartórios de registro de imóveis em nome dos titulares de domínio; d) certidões dos distribuidores cíveis em nome da autora e dos titulares de domínio do imóvel; e) certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais que recaiam sobre o imóvel.

Quanto à narrativa, há imprecisão na qualificação dos confrontantes, não tendo sido informados seus dados completos, endereços precisos com CEP, nem esclarecida a situação de eventuais falecimentos.

Além disso, embora a autora alegue exercer a posse do imóvel desde 1995, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, não foram apresentados documentos que demonstrem o efetivo exercício possessório.

O artigo 320 do Código de Processo Civil dispõe que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende a petição inicial: a) juntando a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, assinados por profissional legalmente habilitado, com prova de ART, que devem conter a descrição das divisas confrontantes e suas respectivas medidas perimetrais; b) apresentando certidão atualizada da matrícula do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente; c) juntando certidões negativas de ações reais e pessoais reipersecutórias expedidas pelos cartórios de registro de imóveis em nome dos titulares de domínio; d) apresentando certidões dos distribuidores cíveis em nome da autora e dos titulares de domínio do imóvel; e) juntando certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais que recaiam sobre o imóvel; f) apresentando declaração de hipossuficiência atualizada, uma vez que o documento mencionado na inicial não foi efetivamente juntado aos autos; g) qualificando corretamente todos os confrontantes, indicando com precisão: g.1) os dados completos (nome, estado civil, profissão, RG, CPF) e endereço com CEP de todos os confrontantes; g.2) em caso de falecimento de qualquer dos confrontantes (Valter Veloso e Altino Rocha), juntar as respectivas certidões de óbito e qualificar seus herdeiros; g.3) apresentar descrição atual, precisa e detalhada das confrontações do imóvel (lado direito, lado esquerdo, frente e fundos); h) comprovando o exercício da posse alegada na inicial, mediante a apresentação de documentos como, por exemplo, contas de consumo (água, energia elétrica, telefone) em nome da autora, comprovantes de pagamento do IPTU, fotografias antigas do imóvel que demonstrem a ocupação ao longo do tempo etc.); i) qualificando completamente a parte autora, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, com indicação do estado civil, profissão, endereço eletrônico, residência e domicílio completos com CEP, bem como informações sobre sua renda mensal e patrimônio, essenciais à análise do pedido de gratuidade da justiça, juntando documentos comprobatórios como, por exemplo, comprovantes de rendimentos; informe de rendimentos, CNIS, Declaração de Imposto de Renda ou comprovante de isenção, extratos bancários dos últimos três meses e comprovante atualizado de residência.

Advirta-se a parte autora que o não cumprimento integral das determinações acima, no prazo assinalado, ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
0004337-93.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanderson Bispo Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Autor: Nivalda Oliveira Bispo
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004337-93.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Vanderson Bispo Souza e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a presença de instrumento de mandato assinado por meio digital, sem certificação ICP-Brasil pertencente ao próprio requerente, razão pela qual não se pode aferir, com a segurança necessária, que a Procuração foi realmente outorgada pela parte autora.

De acordo com o art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/2006, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No caso vertente, a assinatura aposta do instrumento de mandato não atende a nenhuma das hipóteses legais, posto que a assinatura do outorgante da procuração não é realizada com certificado digital ICP-Brasil, não atendendo aos requisitos do art. 195 do CPC exige, in verbis:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

O que consta do teor do documento juntado aos autos não apresenta rigor técnico para garantia de autenticidade, integridade, temporalidade e não repúdio da suposta assinatura, de modo que não há como atribuir-lhe presunção de veracidade na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (assinatura do emitente com certificado digital padrão ICP-Brasil).

Ademais, a procuração foi outorgada a pessoa jurídica, escritório de advocacia. Como é cediço, o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. In casu, ocorreu o inverso.

Trata-se, todavia, de irregularidade sanável.

Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados cadastrados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de procuração com assinatura

digital válida ou firma física, outorgando poderes pessoalmente a advogado regularmente inscrito no quadro da OAB, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004337-93.2009.8.05.0004 Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Vanderson Bispo Souza
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Autor: Nivalda Oliveira Bispo
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0004337-93.2009.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Vanderson Bispo Souza e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a presença de instrumento de mandato assinado por meio digital, sem certificação ICP-Brasil pertencente ao próprio requerente, razão pela qual não se pode aferir, com a segurança necessária, que a Procuração foi realmente outorgada pela parte autora.

De acordo com o art. 1º, §2º, III, da Lei 11.419/2006, considera-se assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

No caso vertente, a assinatura aposta do instrumento de mandato não atende a nenhuma das hipóteses legais, posto que a assinatura do outorgante da procuração não é realizada com certificado digital ICP-Brasil, não atendendo aos requisitos do art. 195 do CPC exige, in verbis:

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

O que consta do teor do documento juntado aos autos não apresenta rigor técnico para garantia de autenticidade, integridade, temporalidade e não repúdio da suposta assinatura, de modo que não há como atribuir-lhe presunção de veracidade na forma do art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (assinatura do emitente com certificado digital padrão ICP-Brasil).

Ademais, a procuração foi outorgada a pessoa jurídica, escritório de advocacia. Como é cediço, o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. In casu, ocorreu o inverso.

Trata-se, todavia, de irregularidade sanável.

Ante o exposto, determino a intimação pessoal da parte autora, e também por meio dos advogados cadastrados nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de procuração com assinatura digital válida ou firma física, outorgando poderes pessoalmente a advogado regularmente inscrito no quadro da OAB, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8004260-20.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Daniela Moreira Da Silva
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Advogado: Isadora Borges Pereira (OAB:BA65327)
Reu: Associacao De Mutua Protecao Ao Patrimonio Das Pessoas Que Tiveram A Cobertura Dos Riscos Dos Seus Patrimonios Recusados Pelas Seguradoras E Dem

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004260-20.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: DANIELA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369), ISADORA BORGES PEREIRA (OAB:BA65327)
REU: ASSOCIACAO DE MUTUA PROTECAO AO PATRIMONIO DAS PESSOAS QUE TIVERAM A COBERTURA DOS RISCOS DOS SEUS PATRIMONIOS RECUSADOS PELAS SEGURADORAS E DEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, na qual a autora pleiteou a gratuidade da justiça e, após determinação de emenda da inicial, limitou-se a juntar CTPS física, sem apresentar outros documentos hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Instada a comprovar sua condição de hipossuficiência, mediante apresentação de documentos como contracheques, declarações de imposto de renda ou outros elementos probatórios, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia.

Com efeito, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. No mesmo sentido, o art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a con-

cessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”.

No caso concreto, há elementos que infirmam a presunção de hipossuficiência decorrente da mera declaração, notadamente o fato de a autora ser proprietária de veículo Toyota Corolla XRS 2013/2014.

A simples juntada da CTPS física, desacompanhada de outros elementos probatórios como extratos bancários, contracheques, declarações de imposto de renda ou notas e recibos de despesas ordinárias, não se mostra suficiente para comprovar a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, mormente diante dos indícios em sentido contrário existentes nos autos.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais ou requeira seu parcelamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALAGOINHAS/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

Decreto Judiciário n.º 002, de 04 de janeiro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8013821-39.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Romao Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Fabia Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Francisco Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Geilza Laianne Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Geronima Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Izabel Cristina Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Jose Santos Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Maria Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Maria Raimunda Guimaraes Silva
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Pedro Alves Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Pedro Alves Guimarães
Inventariado: Marizete Pereira Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8013821-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ROMAO ALVES GUIMARAES e outros (9)
Advogado(s): FLAVIO WOSLON DE SOUZA PONTES (OAB:BA49100)
INVENTARIADO: MARIZETE PEREIRA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o inventariante para, em 15 dias:

a) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

b) juntar aos autos certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Municipal;

c) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-11/2015 e da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, promover junto à SEFAZ-BA o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.

Considerando a divergência entre os valores do acervo partilhável indicados na petição inicial e nas primeiras declarações, determino a realização de consulta ao SISBAJUD para identificação de eventuais saldos ou aplicações financeiras em nome do falecido. Junte-se o resultado aos autos, resguardando-se o sigilo do documento.

Após, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança. Citem-se eventuais herdeiros e/ou sucessores não habilitados, bem como as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000214-28.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Claudeneza Correia Schramm
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Alino Sampaio Dos Santos Neto
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-28.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLAUDENEZA CORREIA SCHRAMM
Advogado(s): ANTONIO ALVARO RAMOS SANTANA SCHRAMM (OAB:BA16664)
INTERESSADO: Alino Sampaio dos Santos Neto
Advogado(s): GUILHERME FERNANDES DE BARROS (OAB:BA4945)

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do grande lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da autora - mais de 13 anos - e do objeto do processo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá informar se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especificar e justificar a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Acaso a parte dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Se não houver manifestação no prazo acima especificado, intime-se a parte autora, pessoal, para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8013821-39.2022.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Romao Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Fabia Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Francisco Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Geilza Laianne Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Geronima Pereira Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Izabel Cristina Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Jose Santos Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Maria Alves Guimaraes
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Maria Raimunda Guimaraes Silva
Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Herdeiro: Pedro Alves Guimarães Registrado(a) Civilmente Como Pedro Alves Guimarães
Inventariado: Marizete Pereira Da Hora
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Alagoinhas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8013821-39.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: ROMAO ALVES GUIMARAES e outros (9)
Advogado(s): FLAVIO WOSLON DE SOUZA PONTES (OAB:BA49100)
INVENTARIADO: MARIZETE PEREIRA DA HORA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o inventariante para, em 15 dias:

a) em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, juntar aos autos a Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

b) juntar aos autos certidão de inexistência de débitos junto à Fazenda Municipal;

c) na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI-11/2015 e da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21/10/2014, promover junto à SEFAZ-BA o cálculo, liquidação e pagamento do imposto de transmissão causa e mortis, com a devida comprovação nos autos, ou, em sendo o caso, a prova da sua isenção.

Considerando a divergência entre os valores do acervo partilhável indicados na petição inicial e nas primeiras declarações, determino a realização de consulta ao SISBAJUD para identificação de eventuais saldos ou aplicações financeiras em nome do falecido. Junte-se o resultado aos autos, resguardando-se o sigilo do documento.

Após, publique-se edital, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando a conferir ampla publicidade aos atos de inventariança. Citem-se eventuais herdeiros e/ou sucessores não habilitados, bem como as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme determinação do art. 627 do CPC, intimando-se após o inventariante após eventual manifestação, para falar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas-BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0000214-28.2004.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Claudeneza Correia Schramm
Advogado: Jose Antonio Gomes Dos Santos (OAB:BA8674)
Interessado: Alino Sampaio Dos Santos Neto
Advogado: Guilherme Fernandes De Barros (OAB:BA4945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000214-28.2004.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: CLAUDENEZA CORREIA SCHRAMM
Advogado(s): ANTONIO ALVARO RAMOS SANTANA SCHRAMM (OAB:BA16664)
INTERESSADO: Alino Sampaio dos Santos Neto
Advogado(s): GUILHERME FERNANDES DE BARROS (OAB:BA4945)

DESPACHO

Vistos etc.

Em razão do grande lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da autora - mais de 13 anos - e do objeto do processo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

No mesmo prazo, deverá informar se deseja produzir outras provas e, em caso positivo, especificar e justificar a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Acaso a parte dispense a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença.

Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC.

Se não houver manifestação no prazo acima especificado, intime-se a parte autora, pessoal, para informar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO – SECRETARIA VIRTUAL

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002185-71.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Flavia Junqueira Moreira
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002185-71.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA FLAVIA JUNQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): ARIEL DENIZARD COUTO SILVA registrado(a) civilmente como ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639), IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA FLÁVIA JUNQUEIRA MOREIRA em face de AGIBANK FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em que alega, em síntese, ter sido vítima de fraude bancária por terceiros.

Aduz a autora que, no dia 24 de março de 2025, foi contatada via WhatsApp por indivíduos que se passaram por representantes da Justiça, afirmando que ela teria sido beneficiada em uma ação judicial com valores a serem liberados. Após participar de uma chamada de vídeo com um suposto “juiz”, teve sua conta bancária junto ao réu invadida e o valor de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) subtraído mediante transferência PIX.

Sustenta que em nenhum momento forneceu dados bancários sensíveis, como número de conta, agência, senha ou chave PIX, apenas mencionou que possuía conta na Caixa Econômica Federal, não tendo sequer informado que mantinha relacionamento com o banco réu AGIBANK.

Afirma que, ao contatar o banco réu para relatar o ocorrido, recebeu como resposta que “nada poderia ser feito”, sob alegação de que a transação teria sido legítima, sem que lhe fosse oferecida qualquer possibilidade de bloqueio da conta, investigação técnica ou estorno dos valores.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o réu seja compelido a estornar o valor de R$ 162,00 à sua conta bancária, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como que bloqueie imediatamente novas transações em sua conta bancária até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada no ID. 495116126, considerando que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mas não da forma como solicitada pela Autora.

A probabilidade do direito resta demonstrada pelos fatos narrados e pelo descumprimento do dever de segurança que incumbe às instituições financeiras. De acordo com o relato da parte autora, a transação contestada foi realizada sem seu consentimento e sem a necessária autenticação de segurança, o que indica falha no sistema de proteção do banco réu.

Ressalte-se que a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, constam nos autos elementos que comprovam a transferência bancária questionada (ID. 495116130), bem como indícios da abordagem fraudulenta por supostos representantes da justiça (ID. 495116129).

Contudo, observo que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha realizado diligência formal junto à instituição financeira para tentar o estorno administrativo do valor. Embora a autora mencione em sua narrativa ter contatado o banco para relatar a fraude, não apresentou registro de protocolo, e-mail, ou qualquer outro documento que comprove tal tentativa.

A ausência de prova de tentativa prévia pela via administrativa, embora não obste o ajuizamento da ação, enfraquece, neste momento processual, a demonstração da urgência quanto ao pedido de estorno imediato do valor questionado, sendo prudente aguardar o contraditório para melhor análise deste pedido específico.

Por outro lado, quanto ao pedido de bloqueio de novas transações na conta bancária da autora, entendo que tal medida se reveste de caráter preventivo e não causa prejuízo ao banco réu, ao passo que visa evitar eventuais novas fraudes até o esclarecimento dos fatos, estando presente o perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que o réu bloqueie imediatamente novas transações na conta bancária da autora até ulterior deliberação judicial ou até que demonstre a implementação de medidas adicionais de segurança.

INDEFIRO, por ora, o pedido de estorno do valor de R$ 162,00, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte ré ou de comprovação, pela autora, da tentativa formal de resolução administrativa da questão.

Considerando a relação de consumo evidenciada, bem como a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para que a parte Requerida possa comprovar a regularidade de sua conduta, quanto à realização da transação noticiada nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou WhatsApp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o Ministério Público, se for hipótese de sua intervenção.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

8002185-71.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Flavia Junqueira Moreira
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002185-71.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: MARIA FLAVIA JUNQUEIRA MOREIRA
Advogado(s): ARIEL DENIZARD COUTO SILVA registrado(a) civilmente como ARIEL DENIZARD COUTO SILVA (OAB:BA71639), IAN VITOR BRANDAO LAGO (OAB:BA74270)
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA FLÁVIA JUNQUEIRA MOREIRA em face de AGIBANK FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em que alega, em síntese, ter sido vítima de fraude bancária por terceiros.

Aduz a autora que, no dia 24 de março de 2025, foi contatada via WhatsApp por indivíduos que se passaram por representantes da Justiça, afirmando que ela teria sido beneficiada em uma ação judicial com valores a serem liberados. Após participar de uma chamada de vídeo com um suposto “juiz”, teve sua conta bancária junto ao réu invadida e o valor de R$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) subtraído mediante transferência PIX.

Sustenta que em nenhum momento forneceu dados bancários sensíveis, como número de conta, agência, senha ou chave PIX, apenas mencionou que possuía conta na Caixa Econômica Federal, não tendo sequer informado que mantinha relacionamento com o banco réu AGIBANK.

Afirma que, ao contatar o banco réu para relatar o ocorrido, recebeu como resposta que “nada poderia ser feito”, sob alegação de que a transação teria sido legítima, sem que lhe fosse oferecida qualquer possibilidade de bloqueio da conta, investigação técnica ou estorno dos valores.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, que o réu seja compelido a estornar o valor de R$ 162,00 à sua conta bancária, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, bem como que bloqueie imediatamente novas transações em sua conta bancária até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO o benefício da gratuidade da Justiça, ante a alegação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, consoante declaração de hipossuficiência colacionada no ID. 495116126, considerando que dos autos não constam elementos capazes de infirmar a presunção legal de hipossuficiência da pessoa natural, conforme prevê o art. 99, §§2º e 3º, do CPC, advertindo-se que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, caso constatado que o beneficiário não faz jus a sua concessão, tendo como consequência, a obrigatoriedade de pagamento das custas que porventura tenha deixado de recolher.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, verifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, mas não da forma como solicitada pela Autora.

A probabilidade do direito resta demonstrada pelos fatos narrados e pelo descumprimento do dever de segurança que incumbe às instituições financeiras. De acordo com o relato da parte autora, a transação contestada foi realizada sem seu consentimento e sem a necessária autenticação de segurança, o que indica falha no sistema de proteção do banco réu.

Ressalte-se que a responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços que prestam é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No presente caso, constam nos autos elementos que comprovam a transferência bancária questionada (ID. 495116130), bem como indícios da abordagem fraudulenta por supostos representantes da justiça (ID. 495116129).

Contudo, observo que não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha realizado diligência formal junto à instituição financeira para tentar o estorno administrativo do valor. Embora a autora mencione em sua narrativa ter contatado o banco para relatar a fraude, não apresentou registro de protocolo, e-mail, ou qualquer outro documento que comprove tal tentativa.

A ausência de prova de tentativa prévia pela via administrativa, embora não obste o ajuizamento da ação, enfraquece, neste momento processual, a demonstração da urgência quanto ao pedido de estorno imediato do valor questionado, sendo prudente aguardar o contraditório para melhor análise deste pedido específico.

Por outro lado, quanto ao pedido de bloqueio de novas transações na conta bancária da autora, entendo que tal medida se reveste de caráter preventivo e não causa prejuízo ao banco réu, ao passo que visa evitar eventuais novas fraudes até o esclarecimento dos fatos, estando presente o perigo de dano.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para determinar que o réu bloqueie imediatamente novas transações na conta bancária da autora até ulterior deliberação judicial ou até que demonstre a implementação de medidas adicionais de segurança.

INDEFIRO, por ora, o pedido de estorno do valor de R$ 162,00, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte ré ou de comprovação, pela autora, da tentativa formal de resolução administrativa da questão.

Considerando a relação de consumo evidenciada, bem como a hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para que a parte Requerida possa comprovar a regularidade de sua conduta, quanto à realização da transação noticiada nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência a ser realizado pelo CEJUSC Processual por videoconferência, através da plataforma Lifesize. Por ocasião da citação deverá o Oficial de Justiça obter endereço de e-mail, número de telefone e/ou WhatsApp, da parte Requerida, visando facilitar a sua participação da audiência por videoconferência.

Intimem-se as partes e cite-se o réu, advertindo-o que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) sobre a vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, podendo requerer o cancelamento da audiência de conciliação na forma estabelecida no CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação, em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cientifique-se o Ministério Público, se for hipótese de sua intervenção.

Expedientes necessários.

Alagoinhas/BA, data registrada no sistema.

CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO FILHO

Juiz Substituto

DECRETO JUDICIÁRIO 002, DE 4 DE JANEIRO DE 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002185-71.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Flavia Junqueira Moreira
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002185-71.2025.8.05.0004
Classe Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARIA FLAVIA JUNQUEIRA MOREIRA
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 18/06/2025 14:00hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanilton Mendes Andrade Junior
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002185-71.2025.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Maria Flavia Junqueira Moreira
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Advogado: Ariel Denizard Couto Silva (OAB:BA71639)
Reu: Agibank Financeira S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002185-71.2025.8.05.0004
Classe Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

AUTOR: MARIA FLAVIA JUNQUEIRA MOREIRA
REU: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 18/06/2025 14:00hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Ivanilton Mendes Andrade Junior
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8002251-85.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Fernando Leopoldino Dantas
Advogado: Islane Alcantara Patrocinio Chaves (OAB:BA65558)
Reu: Itamira Bruno Dantas
Reu: Ailza Bruno Dantas
Reu: Adailza Bruno Dantas
Reu: Angela Bruno Dantas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA - E-mail: alagoinhas2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002251-85.2024.8.05.0004
Classe Assunto: [Exoneração]
Exequente: AUTOR: FERNANDO LEOPOLDINO DANTAS

Executado: REU: ITAMIRA BRUNO DANTAS, AILZA BRUNO DANTAS, ADAILZA BRUNO DANTAS, ANGELA BRUNO DANTAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado pela Conciliadora o dia 11/09/2024 09:00hs para a realização da audiência de Conciliação.

ORIENTAÇÕES PARA A PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA:

A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020 e de acordo com as orientações a seguir.

Link para acesso à audiência. https://call.lifesizecloud.com/5711679

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711679

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

Acesso pelo computador : http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Acesso pelo celular ou Tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Obs: Favor baixar o aplicativo LIFESIZE caso acesse pelo celular ou tablet.

ANDROID - https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud&hl=pt_BR&gl=US:

IPHONE/ APPLE/ IOS https://apps.apple.com/br/app/lifesize-video-conferencing/id854663434

Como preparar-se para audiência:

https://nupemec.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AUDI%C3%8ANCIA-VIRTUAL-INFORMA%C3%87%C3%95ES-%-C3%80S-PARTES-1.pdf

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Alagoinhas(BA), 22 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Rafael Barros Moraes
Diretor de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500543-94.2015.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Raimundo Nonato Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Fabio De Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Ednalva Santos Nascimento
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0500543-94.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o inventariante para providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, colacionando aos autos o comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão ou parecer emitido pela Fazenda Pública indicando a isenção, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502159-36.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jose Silvano Rodrigues Silva
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Representado: Fabine Lima Da Silva Oliveira
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Paulo Ricardo Da Silva Rodrigues
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502159-36.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JOSE SILVANO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REPRESENTADO: FABINE LIMA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e determino a intimação do réu, Paulo Ricardo, por meio de sua patrona para, no prazo de 05 (cinco) dias, adequar o polo passivo da ação, bem como regularizar a sua representação processual, juntado instrumento de procuração.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002557-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 460461409

Processo N° : 8002557-54.2024.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710323925600000443647570

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500593-57.2014.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Brf S.a.
Advogado: Pedro Henrique Kracik (OAB:SC13867)
Advogado: Joyce Pellanda Chemin (OAB:PR58967)
Advogado: Ivania Pagel (OAB:SC31380)
Reu: Jairo Cesar Nascimento Santos - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0500593-57.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BRF S.A.
Advogado(s): JOYCE PELLANDA CHEMIN (OAB:PR58967), PEDRO HENRIQUE KRACIK (OAB:SC13867), IVANIA PAGEL (OAB:SC31380)
REU: JAIRO CESAR NASCIMENTO SANTOS - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro pedido formulado de ID nº454278238.

Intime-se parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas.

Certificado o recolhimento das respectivas custas, proceda-se o cartório com a consulta através dos sistemas pertinentes com fito de localizar ativos financeiros em nome dos Executados, na modalidade “teimosinha”.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8006785-72.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Antonio Marcos Costa Da Cruz
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006785-72.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: ANTONIO MARCOS COSTA DA CRUZ
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO CIVIL POR DANO MORAL PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDO intentada por ANTONIO MARCOS COSTA DA CRUZ em face EBAZAR.COM.BR.LTDA na qual foi atribuído à causa o valor de R$30.782,13 (trinta mil, setecentos e oitenta e dois reais e treze centavos).

A parte autora requereu, ainda, a concessão de assistência judiciária gratuita, sob a justificativa de não possuir condições de pagar as custas processuais, colacionando nos autos somente extrato bancário e declaração de hipossuficiência.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o feito possui valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e versa sobre matéria inserta no rol das competências previsto no art. 3º da Lei 9099/95.

Tal diploma legal prevê procedimento mais simples e célere do que o previsto no Código de Processo Civil para os processos da Justiça Comum, configurando em evidente benesse ao autor.

Ademais, nos Juizados Especiais não há pagamento de custas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da citada Lei. Em outros termos, não é necessário pedido expresso de gratuidade, nem juntada de qualquer comprovante de renda para comprovação da hipossuficiência apta a embasar o não pagamento das custas processuais.

Portanto, configurada outra explícita vantagem ao autor, já que não precisa provar que a escassez de condições de arcar com as despesas processuais.

Frise-se que resta ultrapassado o entendimento de que basta a mera alegação de hipossuficiência para obter o direito à assistência judiciária, de modo que atualmente tem-se exigido a comprovação da carência de recursos para fazer jus ao benefício em questão.

Como se não bastasse, a Lei aludida, no seu art. 55, ainda dispõe que no primeiro grau não há condenação em custas e honorários, salvo litigância de má-fé, o que caracteriza mais uma prerrogativa à parte autora.

A despeito da opção do autor pela escolha do procedimento, diante dos benefícios mencionados da Lei nº 9.099 em seu favor e existindo Vara do Juizado Especial na Comarca, como no caso em comento, a decisão pelo ajuizamento da ação na Justiça Comum implica na possibilidade de pagamento das custas do feito.

Por outra banda, a escolha, sem motivo justificado, por procedimento mais complexo, prolongado, com necessidade de comprovação de hipossuficiência e possibilidade de pagamento de sucumbência, enseja burla ao princípio do juiz natural, consagrado no art. 5º, XXVII e LII da Constituição Federal, configurando verdadeira eleição do autor pelo juízo que lhe seja mais favorável no caso concreto.

Do exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se que a parte autora comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Saliente-se que, caso haja desistência, fica a parte autora desde já isenta do pagamento das custas iniciais.

Intime-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8005361-63.2022.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)

Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 475568388

Processo N° : 8005361-63.2022.8.05.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

FLAVIO WOSLON DE SOUZA PONTES (OAB:BA49100), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES registrado(a) civilmente como DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112714330039500000457230187

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8007774-78.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Herison Alves De Jesus
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007774-78.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: HERISON ALVES DE JESUS
Advogado(s): ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Considerando o objeto da ação e que a experiência revelou que feitos como este demandam produção de prova específica, inviabilizando, até mesmo, a composição prévia entre as partes, deixo de aplicar excepcionalmente o artigo 334 do CPC, por considerar que a adoção do procedimento somente atrasaria o andamento do feito.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, nesse contexto, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC) e, também, nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, determino a realização de prova pericial médica, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que "dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefício previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências".

Nomeio perito do Juízo o Dr. José Joaze Figueredo dos Santos Junior, CRM/BA 22297, e-mail: joazejunior@hotmail.com. O exame técnico será realizado pelo médico acima indicado em dia e local agendados por intermédio da Secretaria deste Juízo, que deverá comunicar às partes.

Esclarece-se que a solicitação de pagamento dos honorários periciais dar-se-á após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização, a critério do juiz (Art. 29 da Resolução nº CJF-RES-2014/00305).

Intime-se ao Sr. Perito, inclusive por endereço eletrônico, a fim de que o mesmo informe se aceita o encargo, dando ciência, ainda, de que fica advertido da obrigação de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido e de que, ao perito, também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art.144 e seguintes do CPC.

Fica advertido o Sr. perito que deverá realizar a perícia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, bem como informar a este Juízo sobre necessidade de ampliação do referido prazo. Ainda, deverá informar acerca da data e local de realização dos trabalhos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo facultado ao mesmo a resposta via e-mail desta Vara Cível.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo máximo de vinte (20) dias, a contar da data em que for realizada a perícia.

Intimem-se as partes para se quiserem, indicarem assistentes técnico e formularem quesitos, sob pena de preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Vindo aos autos a data da perícia, INTIME-SE a parte Autora para comparecer no ato, encaminhando-se em anexo os quesitos apresentados pelas partes e os quesitos unificados (Recomendação Conjunta Nº 01 de 15/12/2015), os quais deverão ser entregues com os todos exames realizados, ao perito na data da perícia.

Após, juntada do Laudo Médico pericial, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessária) no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que ficará a cargo da parte acionada, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, após a sua intimação.

Cite-se o INSS para querendo apresentar contestação, nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para assentar eventual proposta de acordo.

Apresentada contestação, intime-se a parte Autora para se manifestar, bem como para dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 10 (dez) dias.

Uma via digitalmente assinada desta servirá como mandado e ofício para os fins aqui explicitados.

P.I.C. Demais diligências legais, por ordem, com vistas ao célere cumprimento.

Alagoinhas(BA), data do e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002493-49.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Edcarlos Ferreira Dos Santos (OAB:BA42432)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 496898230

Processo N° : 8002493-49.2021.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDCARLOS FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA42432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572849300000476566502

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

DESPACHO
8002557-54.2024.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Ana Patricia Dos Santos Batista (OAB:BA38307)

Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Advogado: Beatriz Mantovani Bergamo (OAB:SP300048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499278325

Processo N° : 8002557-54.2024.8.05.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA registrado(a) civilmente como ANA PATRICIA DOS SANTOS BATISTA (OAB:BA38307)

LUCIANA MAYUMI SAKAMOTO (OAB:SP303101), BEATRIZ MANTOVANI BERGAMO (OAB:SP300048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618434207600000478715655

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
8005361-63.2022.8.05.0004 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Flavio Woslon De Souza Pontes (OAB:BA49100)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Debora Aline Veloso Martins Gomes (OAB:BA48952)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499256787

Processo N° : 8005361-63.2022.8.05.0004

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

FLAVIO WOSLON DE SOUZA PONTES (OAB:BA49100), WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES (OAB:BA48952), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618513550200000478697150

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO

8002673-26.2025.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499288217

Processo N° : 8002673-26.2025.8.05.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618513877200000478720991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8007334-82.2024.8.05.0004 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Jacqueline Dos Santos Machado
Advogado: Laize Da Silva Praxedes (OAB:BA32681)
Requerido: Clebson Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID

499340190 - Devolução de Mandado)

Alagoinhas (BA), 07 de maio de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
8002895-28.2024.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)

Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Advogado: Barbara Moraes Mendes Da Silva (OAB:BA60571)
Advogado: Jaqueline Araujo Cardoso Reis (OAB:BA67785)
Advogado: Angelo Maciel Santos Reis (OAB:BA32011)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499366011

Processo N° : 8002895-28.2024.8.05.0004

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JAQUELINE ARAUJO CARDOSO REIS (OAB:BA67785), ANGELO MACIEL SANTOS REIS (OAB:BA32011), BARBARA MORAES MENDES DA SILVA (OAB:BA60571)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709001893900000478787795

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004194-40.2024.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Lara Rafaelle Pinho Soares (OAB:BA31313)

Advogado: Gustavo De Oliveira Frank (OAB:BA31310)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499364619

Processo N° : 8004194-40.2024.8.05.0004

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LARA RAFAELLE PINHO SOARES (OAB:BA31313), GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANK (OAB:BA31310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709034875000000478790036

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0500939-03.2017.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Luiz Antonio Ferreira Boaventura
Terceiro Interessado: Ccm Alagoinhas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça (ID

499342204 - Devolução de Mandado)

Alagoinhas (BA), 07 de maio de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0004462-27.2010.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Arates Distribuidora De Bebida Ltda
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Reu: Jose Elielson Soares Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004462-27.2010.8.05.0004

Classe Assunto: [Cheque]

Autor: AUTOR: Arates Distribuidora de Bebida Ltda

Réu: JOSE ELIELSON SOARES DOS SANTOS

Prezado(a) Senhor(a),

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, através do seu patrono, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da AR negativa (ID 482081581)

ALAGOINHAS/BA, 27 de janeiro de 2025.

Marjory Flarrielly Carvalho de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004462-27.2010.8.05.0004 Monitória
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Arates Distribuidora De Bebida Ltda
Advogado: Tassila Ramos Barros (OAB:BA35683)
Advogado: Leonardo De Almeida Azi (OAB:BA16821)
Advogado: Joao Vitor Campos Marques (OAB:BA79896)
Advogado: Paula Farias Amorim (OAB:BA63043)
Reu: Jose Elielson Soares Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004462-27.2010.8.05.0004

Classe Assunto: [Cheque]

Autor: AUTOR: Arates Distribuidora de Bebida Ltda

Réu: JOSE ELIELSON SOARES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renovo a intimação da parte Autora, através do seu patrono, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da AR negativa (ID 482081581)

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Michelle Rose de Oliveira Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0500543-94.2015.8.05.0004 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Raimundo Nonato Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Fabio De Santana Santos
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Requerente: Ednalva Santos Nascimento
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0500543-94.2015.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo sem cumprimento da determinação contida no despacho anterior de ID 454005753, intime-se novamente o inventariante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique a inércia e providencie a juntada aos autos do com-

provante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), ou, se for o caso, parecer da Fazenda Pública atestando a isenção.

O não cumprimento da presente determinação poderá ensejar a aplicação das sanções legais, inclusive a eventual substituição do inventariante, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502159-36.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jose Silvano Rodrigues Silva
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Representado: Fabine Lima Da Silva Oliveira
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Paulo Ricardo Da Silva Rodrigues
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502159-36.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JOSE SILVANO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REPRESENTADO: FABINE LIMA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, adequar o polo passivo da ação, bem como regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0502159-36.2017.8.05.0004 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Alagoinhas
Representado: Jose Silvano Rodrigues Silva
Advogado: Licia Silva (OAB:BA46165)
Representado: Fabine Lima Da Silva Oliveira
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)
Representado: Paulo Ricardo Da Silva Rodrigues
Advogado: Elisandra Gustavo Dos Santos Lins (OAB:BA18131)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0502159-36.2017.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REPRESENTADO: JOSE SILVANO RODRIGUES SILVA
Advogado(s): LICIA SILVA (OAB:BA46165)
REPRESENTADO: FABINE LIMA DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ELISANDRA GUSTAVO DOS SANTOS LINS (OAB:BA18131)

DESPACHO
Intime-se a parte requerida, pessoalmente, para, no prazo de 5 dias, adequar o polo passivo da ação, bem como regularizar a sua representação processual, juntando instrumento de procuração.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0008704-58.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Flavia Bezerra Cardoso
Executado: Jairo Cesar Nascimento Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0008704-58.2012.8.05.0004

Classe Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: Flavia Bezerra Cardoso

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora a parte autora através de seus representantes legalmente constituídos, para que efetue o recolhimentos das custas referentes a citação dos requeridos no prazo de 15 (quinze) dias.

Alagoinhas, 11 de dezembro de 2024

Vera Lúcia Freitas Mattos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0010161-28.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Manuela Sodre Grilletto Queiroz (OAB:BA20934)

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Ruy Carlos Azzi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo nº: 0010161-28.2012.8.05.0004

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Comercial]

Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Requerido: EXECUTADO: RUY CARLOS AZZI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as informações adquiridas através dos sistema de auxílio ao poder judiciário.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DECISÃO
0000650-21.2003.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ceapba Centro De Apoio Aos Pequenos Empreendimentos Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Victor Andrade Do Carmo Aroeira (OAB:BA62850)
Executado: Miguel Alves Barreto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: MONITÓRIA n. 0000650-21.2003.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ceapba Centro de Apoio Aos Pequenos Empreendimentos do Estado da Bahia
Advogado(s): HILDA LEDOUX VARGAS (OAB:BA9284), JOAO VICTOR ANDRADE DO CARMO AROEIRA (OAB:BA62850)
REU: Miguel Alves Barreto e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de chamar o feito à ordem para regularizá-lo e viabilizar o devido trâmite processual.

É que a parte a autora insistentemente informou novo endereço da Sra. BERNADETE VIEIRA DE ASSIS CUNHA e pediu sua citação, mais precisamente em 8 petições sucessivas, sem observar que ela não mais integrava o polo passivo deste processo, conforme deliberado na sentença de ID 302431410 a 302431417 que atendeu ao seu pedido de desistência em relação àquela parte.

Ademais, cumpre destacar que o pedido monitório já foi julgado e iniciada a fase de cumprimento de sentença. Por conseguinte, a fim de evitar futuros e eventuais equívocos, determino que a Secretaria:

a) Evolua a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme TPU do CNJ;

b) Exclua a Sra. BERNADETE VIEIRA DE ASSIS CUNHA do polo executado, que é ocupado unicamente pelo devedor MIGUEL ALVES BARRETO.

Ainda, constata-se que a sentença datada de 2012 já determinou a intimação da parte executada para pagamente, bem como que já foram recolhidas as custas necessárias para a prática do ato, o que não foi cumprido em virtude dos sucessivos peticionamentos que indicavam o endereço da requerida BERNADETE e, ao mesmo, buscava a prática de atos constritivos.

A propósito, restam indeferidos todos os pedidos de SISBAJUD e de indisponibilidade de bens, porquanto é necessário primeiramente intimar o devedor para pagar o débito de forma voluntária.

Neste ponto, diante do considerável lapso temporal decorrido desde a sentença, determino que seja intimada a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de seu crédito.

Em tempo, considerando que no curso do processo entrou em vigor o atual CPC, reitero a determinação de intimação do executado agora adotando como parâmetro o atual CPC, o que faço nos seguintes termos:

1. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo, advertindo-a de que, em não ocorrendo o pagamento voluntário no lapso acima assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do que estabelece o art. 523, § 1º, do CPC.

2. Deverá constar da intimação que decorrido o prazo anterior sem o pagamento voluntário, a parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

3. Com o transcurso do prazo acima sem a comprovação do pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente para proceder à atualização do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do curso desta fase executiva.

Atente a Secretaria que o novo mandado de intimação para o executado somente deve ser expedido após a apresentação da planilha atualizada do crédito pelo exequente, não sendo necessário o pagamento de novas custas, porque já recolhidas anteriormente.

Por fim, defiro o pedido de ID nº408722510, devendo a Secretaria promover os ajustes necessários na autuação do feito no PJe, conforme procurações apresentadas.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Alagoinhas/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Auxílio

(Designação – Decreto Judiciário nº 779, de 30 de setembro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0000650-21.2003.8.05.0004 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Ceapba Centro De Apoio Aos Pequenos Empreendimentos Do Estado Da Bahia
Advogado: Joao Victor Andrade Do Carmo Aroeira (OAB:BA62850)
Executado: Miguel Alves Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000650-21.2003.8.05.0004

Classe Assunto: [Nota Promissória]

Autor: EXEQUENTE: Ceapba Centro de Apoio Aos Pequenos Empreendimentos do Estado da Bahia

Réu: Miguel Alves Barreto

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renovo a intimação da parte Exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha atualizada de seu crédito, conforme já determinado na decisão de Id nº 482908152, para que seja dado o devido prosseguimento no feito..

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Michelle Rose de Oliveira Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8003254-80.2021.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Paulo Cezar Viana Menezes
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003254-80.2021.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA MENEZES
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada nos autos.

Outrossim, considerando o depósito judicial do valor incontroverso, determino a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia correspondente, observando-se as informações bancárias (ID 474590470).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise.

Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
8001729-29.2022.8.05.0004 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Uemerson Carlos Dos Santos Morais
Advogado: Mayli Ramos Santos Passos (OAB:BA59925)
Advogado: Ana Carla Pereira Mota (OAB:BA43823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001729-29.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: UEMERSON CARLOS DOS SANTOS MORAIS
Advogado(s): MAYLI RAMOS SANTOS PASSOS (OAB:BA59925), ANA CARLA PEREIRA MOTA (OAB:BA43823)

SENTENÇA

BANCO ITAUCARD , qualificado nos autos, requereu a concessão de liminar visando a apreensão do bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente, nos termos do Dec. Lei 911/69, por meio de contrato de financiamento, celebrado com o requerido UEMERSON CARLOS SANTOS MORAIS, também qualificado nos autos, em virtude da mora desta.

Foi suscitada a instauração de conflito de competência pelo Juízo da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas em face deste Juízo. Após análise, o conflito foi julgado procedente, declarando-se a competência deste Juízo para processamento e julgamento da demanda conforme ID nº 473610342.

No curso da ação, as partes formalizaram acordo requerendo a sua homologação, conforme petição de ID nº 42726848,

Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição juntada aos autos sob ID nº 42726848, a fim de que produza a mesma seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto este processo, e o faço com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 200 e 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se eventual penhora ou restrição.

Ante a transação formalizada pelas partes antes da sentença de mérito, as custas remanescentes ficam dispensadas a teor do §3º, artigo 90, do CPC/2015.

Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, se houver.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0302471-98.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Da Conceicao Santana Da Silva
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Interessado: Aline De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302471-98.2014.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO LEONARDO SILVA MORAES registrado(a) civilmente como BRUNO LEONARDO SILVA MORAES (OAB:BA40039)
INTERESSADO: ALINE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a paralisação do feito por extenso lapso temporal desde a última movimentação dos autos, e diante da possível alteração na situação fática da lide, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, §1º, do CPC.

Havendo manifestação positiva, reitero despacho ID nº 447235632.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA) datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0302471-98.2014.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Interessado: Maria Da Conceicao Santana Da Silva
Advogado: Bruno Leonardo Silva Moraes (OAB:BA40039)
Interessado: Aline De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302471-98.2014.8.05.0004

Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: INTERESSADO: MARIA DA CONCEICAO SANTANA DA SILVA

Réu: ALINE DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Renovo a intimação da parte Autora para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito, conforme dispõe o art. 485, §1º, do CPC.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Michelle Rose de Oliveira Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
SENTENÇA
0000627-80.2000.8.05.0004 Inventário
Jurisdição: Alagoinhas
Inventariante: Ines Bezerra De Carvalho
Advogado: Layane De Lima Almeida Magalhaes (OAB:BA46116)
Requerido: Paulo Cirino De Carvalho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000627-80.2000.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INVENTARIANTE: Ines Bezerra de Carvalho
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696), ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO (OAB:BA42769)
REQUERIDO: Paulo Cirino de Carvalho
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INVENTARIO, ajuizada por INÊS BEZERRA DE CARVALHO, em face dos bens deixados por PAULO CIRINO DE CARVALHO, falecido em 17 de fevereiro de 2000, todos devidamente qualificados.

Foi determinado, por despacho, que a parte autora fosse intimada para diligenciar o andamento do mesmo, providenciando o quanto lhe cabia, no prazo consignado (ID 457568887).

Foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que a parte requerente se manifestasse, sendo que a mesma fora devidamente intimada para tal finalidade (ID 471214444).

O processo encontra-se sem a devida movimentação processual.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o lapso temporal decorrido desde o último ato até a data atual, por não promover os atos e as diligências a ela incumbidas, ao ser devidamente intimado para impulsionar o processo, suprindo a falta, sob pena de extinção, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.

Isto posto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, ex vi do art. 485, II/III, e §1º, do CPC, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

No caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, com fulcro no § 3º do artigo citado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Não interposto por qualquer das partes, certificado o trânsito em julgado, proceda-se com a devida baixa e arquivamento.

Sem Custas.

P. R. I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
0004527-51.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Apelado: Jose Almir Pinho Da Silva
Apelado: Carmen Goncalves De Macedo E Silva
Apelado: Jose Almir Pinho Da Silva - Me
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004527-51.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
APELANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
APELADO: JOSE ALMIR PINHO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, INTIMEM-SE as partes para requererem, no prazo de 15(quinze) dias o que entenderem de direito.

Intimem-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0004527-51.2012.8.05.0004 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Apelado: Jose Almir Pinho Da Silva
Apelado: Carmen Goncalves De Macedo E Silva
Apelado: Jose Almir Pinho Da Silva - Me
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004527-51.2012.8.05.0004

Classe Assunto: [Pagamento, Contratos Bancários]

Autor: APELANTE: BANCO BRADESCO SA

Réu: JOSE ALMIR PINHO DA SILVA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para no prazo de 10 (dez) dias, apresente o recolhimento das taxas judiciárias referente as diligências requeridas.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Michelle Rose de Oliveira Santos

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
ATO ORDINATÓRIO
0302096-97.2014.8.05.0004 Execução De Alimentos
Jurisdição: Alagoinhas
Exequente: Helenice Maria Oliveira Da Silva
Executado: Sandro Santana De Souza
Terceiro Interessado: S. O. D. S.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Alagoinhas

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8950, Alagoinhas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302096-97.2014.8.05.0004

Classe Assunto: [Fixação]

Autor: EXEQUENTE: HELENICE MARIA OLIVEIRA DA SILVA

Réu: Sandro Santana de Souza

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora através de sua representação a Defensoria Pública, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da juntada da certidão do ID 499342808. Alagoinhas, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8011094-78.2020.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Camilla Alves Britto (OAB:BA25845)
Reu: Valdete De Jesus Tavares
Advogado: Erlo Kohler Costa Barreto (OAB:BA35390)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011094-78.2020.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): CAMILLA ALVES BRITTO (OAB:BA25845)
REU: VALDETE DE JESUS TAVARES
Advogado(s): ERLO KOHLER COSTA BARRETO (OAB:BA35390)

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes, por intermédio do advogado constituído nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no presente feito e requerer o que entender pertinente.

Havendo requerimento de produção de provas, ficam as partes INTIMADAS para, no mesmo prazo supramencionado, especificar justificadamente as provas que eventualmente ainda pretenda produzir, apontando a necessidade e utilidade processual, orientando-se pelos dados informativos de eventual preclusão.

DESTAQUE-SE que em se tratando de prova testemunhal, cabe especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretende produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal (CPC, art. 443).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8002994-95.2024.8.05.0004 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: A. V. R. D. S.

Advogado: Thais De Faro Teles Roseira (OAB:BA31579)
Advogado: Vinicius Oliveira Santos (OAB:BA20631)
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002994-95.2024.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: A. V. R. D. S.
Advogado(s): THAIS DE FARO TELES ROSEIRA (OAB:BA31579), VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA20631), ANA MARIA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62117)
Advogado(s):

DESPACHO

RECEBO a emenda à inicial (ID 470942106), inclusive quanto à retificação do valor da causa para R$ 20.670,89 (vinte mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

Considerando a petição retro, na qual a parte autora esclarece que o único valor a ser levantado refere-se a montante depositado em conta vinculada ao FGTS do falecido, e, ainda, considerando que a Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º, autoriza expressamente o levantamento de valores dessa natureza por meio de alvará judicial, torno sem efeito o despacho anterior que condicionava o prosseguimento do feito à observância do limite de 500 OTNs.

Dessa forma, recebo a emenda à petição inicial e determino o prosseguimento do feito como pedido de alvará judicial, para fins de levantamento do valor depositado a título de FGTS em nome do falecido, conforme pleiteado.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a certidão de habilitação de dependentes do falecido JAILSON MACIEL DOS SANTOS junto ao INSS, a fim de comprovar a alegação de que o requerente é o único dependente habilitado à pensão por morte.

Após o cumprimento ou decurso do prazo, ouça-se o MP.

P.R.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
DESPACHO
8001970-95.2025.8.05.0004 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Alagoinhas
Requerente: Andressa Brito Medeiros
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Requerente: Alisson Santos Bitencourt
Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001970-95.2025.8.05.0004
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ALAGOINHAS
REQUERENTE: ANDRESSA BRITO MEDEIROS e outros
Advogado(s): NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)
Advogado(s):

DESPACHO

Ouça-se o Ministério Público, via portal da instituição, tendo em vista da existência de interesse de menor no presente feito.

Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.

P.I. Cumpra-se.

Alagoinhas(BA), datado e assinado eletronicamente

CRISTIANE CUNHA FERNANDES

Juíza de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004508-83.2024.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Misael Santos Souza
Advogado: Samuel Vitorio Da Anunciacao (OAB:BA34854)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.

SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO registrado(a) civilmente como SAMUEL VITORIO DA ANUNCIACAO - OAB BA34854 - CPF: 017.138.745-71 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 11/06/2025 às 09:30 horas.

Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8001282-36.2025.8.05.0004 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Vinicius Santos De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)
Reu: Anthony Bispo De Jesus
Advogado: Marcus Vinicius Oliver De Sa (OAB:BA32787)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DE ADVOGADO.

Ao Dr.

MARCUS VINICIUS OLIVER DE SA - OAB BA32787 - CPF: 959.248.095-87 (ADVOGADO)

Em cumprimento ao disposto no Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica Vossa Senhoria intimada para ciência da Audiência de Instrução designada para o dia 11/06/2025 às 10:30 horas.

Local de comparecimento: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal, Fórum Des. Ezequiel Pondé, Av. Juracy Magalhães, s/n, Centro - CEP 48100-000, Fone: (75) 3423-8989 - Alagoinhas/BA.

Sala Virtual de Audiências da 1ª Vara Crime de Alagoinhas: https://call.lifesizecloud.com/4702131.

Alagoinhas, 7 de maio de 2025

Maria Ribeiro de Aragão

Técnica Judiciária

2ª VARA CRIMINAL, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, E EXEC. DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004955-71.2024.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499165105

Processo N° : 8004955-71.2024.8.05.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050), CARINE SILVA RAMOS (OAB:BA60445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610521961700000478618950

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8004955-71.2024.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Laine Tamiles Nascimento De Jesus (OAB:BA57050)
Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499165105

Processo N° : 8004955-71.2024.8.05.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

LAINE TAMILES NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA57050), CARINE SILVA RAMOS (OAB:BA60445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610521961700000478618950

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8015838-48.2022.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Fabian Silveira De Carvalho (OAB:BA50676)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499248801

Processo N° : 8015838-48.2022.8.05.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA50676)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619131991300000478688040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000044-79.2025.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Pereira Ferreira
Advogado: Roberto Da Silva Cravo (OAB:BA26622)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 2a VARA CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA COMARCA DE ALAGOINHAS - BA

Processo nº. 8000044-79.2025.8.05.0004

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do art. 399 do CPP, designa-se audiência para o dia 26/5/2025, às 10 horas, na sede deste Juízo, para oitiva da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação (pág. 2, ID 480907947), eventuais testemunhas apresentadas pela defesa e, ainda, interrogatório do acusado, que deve ser intimado no estabelecimento prisional em que se encontra custodiado, bem como seu patrono constituído.

Destaca-se, considerando-se o Item 4 da cota ministerial, bem como as disposições contidas na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça (art. 4º) e no Ato Conjunto nº 02 de 02 de fevereiro de 2023 do TJBA (art. 3º, caput), que a audiência terá formato híbrido, com possibilidade, aos participantes, de comparecimento pessoal ou telepresencial, devendo o patrono do acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar se concorda com o referido formato, ressaltando-se que eventual silêncio importará concordância.

Intimem-se. Requisitem-se. Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Alagoinhas, 6 de maio de 2025.

LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8009375-56.2023.8.05.0004 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499168025

Processo N° : 8009375-56.2023.8.05.0004

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610533811800000478618969

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
0506521-47.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Manuel Dinis
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0506521-47.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MANUEL DINIS
Advogado(s): ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), JESSICA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA54036)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos as defesas para tomar conhecimento da Sentença de ID 4985984152.

Alagoinhas-BA, 7 de maio de 2025.

ELIANA DE CARVALHO SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO

0506521-47.2018.8.05.0004 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Alagoinhas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jorge Manuel Dinis
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Advogado: Jessica Santos De Carvalho (OAB:BA54036)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0506521-47.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE MANUEL DINIS
Advogado(s): ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA (OAB:BA27870), JESSICA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA54036)

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, faço vista dos autos as defesas para tomar conhecimento da Sentença de ID 4985984152.

Alagoinhas-BA, 7 de maio de 2025.

ELIANA DE CARVALHO SILVA

Técnica Judiciária

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8005824-34.2024.8.05.0004 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)

Advogado: Nailla Karla De Macena Gomes Rios (OAB:BA34686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 499363027

Processo N° : 8005824-34.2024.8.05.0004

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

ANA CRISTINA DE JESUS MELO (OAB:BA81350), NAILLA KARLA DE MACENA GOMES RIOS (OAB:BA34686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708512045300000478790495

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000332-27.2025.8.05.0004 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 494890962
Processo N° : 8000332-27.2025.8.05.0004

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)

ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040708224646500000474753494

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS
INTIMAÇÃO
8000332-27.2025.8.05.0004 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Alagoinhas

Advogado: Icaro Tiago Marcelino De Lima Mendes (OAB:TO10.725)

Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ALAGOINHAS

ID do Documento No PJE: 494890962
Processo N° : 8000332-27.2025.8.05.0004

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

ICARO TIAGO MARCELINO DE LIMA MENDES (OAB:TO10.725)

ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040708224646500000474753494

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009481-43.2012.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDIMILSON DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando(a)(s): REU: EDIMILSON DOS SANTOS, brasileiro(a), casado, operador, nascido(a) em 15/1/1967, filho(a) de Alaíde Cerqueira dos Santos, atualmente em local incerto/não sabido.

Síntese da Sentença: "Vistos. Trata-se de Ação Penal deflagrada neste Juízo contra EDIMILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do fato típico descrito no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 5º, II, e art. 7º, I e V, da Lei nº 11.340/2006, supostamente ocorrido no dia 2/10/2016, nesta cidade de Alagoinhas/BA, tendo por vítima a sua então nora. Recebida a denúncia em 21/11/2012, conforme ID 281572867, o réu fora citado através de Edital e, em virtude do seu não comparecimento, o feito fora suspenso em 16/11/2016, em ID 281572877. Após remessa do feito a este Juízo, em razão de competência privativa, deu-se vista dos autos ao representante do Ministério Público. Em manifestação de ID 494635303, o membro do Parquet formulou pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em razão de suposta prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva. BREVE RELATÓRIO. DECIDE-SE. Inicialmente, verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 21/11/2012 e que o feito fora suspenso em 16/11/2016, tendo decorrido quase 4 (quatro) anos entre tais marcos, sem que o réu tivesse sido localizado para citação. Nota-se, por conseguinte, que assiste razão ao representante do MP, pois forçoso reconhecer, no caso em epígrafe, a perda do interesse de agir do Estado na persecução penal, ante a possibilidade real de o provimento final ser ineficaz. A prescrição virtual, também conhecida como prescrição da pena em perspectiva, constitui teoria penal fruto da evolução doutrinária, e se tornou, então, mais uma causa de prescrição da pretensão punitiva, tendo como fundamento a pena ideal, e, consequentemente, a antecipação do reconhecimento da prescrição retroativa. O argumento basilar dessa teoria penal é a perda de interesse de agir do Estado, que vê, no prosseguimento da ação penal, um esforço dispendioso e desnecessário, ante o vislumbre da pena ideal no caso concreto, e, ainda, ante as circunstâncias do crime e condições subjetivas do apontado agente do delito. Neste ínterim, quando o Juízo vislumbrar a perspectiva de a reprimenda se situar no patamar mínimo, ou em patamar próximo do mínimo, e a projeção da pena remeter à análise do fluxo prescricional, é possível antecipar esse exercício valorativo, e reconhecer, antecipadamente, a perda da pretensão punitiva pela prescrição da pena ideal (que seria aquela que, na sentença, o Juízo aplicaria, dadas as condições peculiares do caso e as condições personalíssimas do increpado). No caso em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime tipificado no artigo 129, § 9º do CP, c/c arts. 5º, II, e 7º, I, da Lei nº 11.340/2006, tendo como pena máxima cominada de 3 (três) anos de detenção, conforme redação legal vigente à época, com prazo prescricional de 8 anos. Outrossim, considerando as disposições do art. 59, do CP, a pena fixada seria inferior a 1 (um) ano, considerando os elementos constantes dos autos. Ademais, as circunstâncias em que o delito fora cometido não denotam a incidência de causas de aumento de pena. Assim sendo, o lapso prescricional a ser analisado, no caso concreto dos autos, seria de 3 (três) anos, a teor do que dispõe o art. 109, VI do CP. Por fim, em conformidade com a manifestação do Parquet, com a Jurisprudência pátria, e com o suporte probatório lastreado nos autos, sendo certa a perda do interesse de agir do Estado, ante a inutilidade do provimento final, e, com fincas no art. 107, IV, c/c o art. 109, VI, ambos do CP (prescrição da pena em perspectiva), JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIMILSON DOS SANTOS e determina-se, consequentemente, o arquivamento desta ação penal, com baixa, atentando-se, o cartório, às cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao denunciado através de Edital. Ciência ao representante do MP. Cumpra-se. Alagoinhas, 7 de abril de 2025. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO. JUIZ DE DIREITO".

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA da Sentença prolatada nos autos tombados sob o número em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 7 de maio de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Marcio Henrique da Cunha, Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8009375-56.2023.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: DEAM ALAGOINHAS
AUTORIDADE: MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE SANTANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 dias.

Intimando: MARCUS VINICIUS PINHEIRO DE SANTANA, CPF: 025.671.165-83, RG: 12.678.432-92, Nome da Mãe: Sandra Simoes Pinheiro, Nome do Pai: Marco Aurelio Santos de Santana, com endereço incerto/não sabido.

Objetivo: Tomar conhecimento da Decisão de ID: 499168025. Prazo Fixado: 1 dia. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA para atender ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 7 de maio de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Rafael Magno Pinheiro Silveira, Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017744-73.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDEILTON SOARES DA SILVA
Advogado(s):

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo:

Citando(a)(s): REU: JANDEILTON SOARES DA SILVA.

Síntese da Denúncia:

“No dia 12 de abril de 2022, nesta cidade de Alagoinhas-BA, JANDEILTON SOARES DA SILVA, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade física de NATIELE SANTANA REIS DE JESUS, sua companheira, no âmbito doméstico e familiar. Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial anexo, que, no dia e horário supra mencionado durante uma discussão, o denunciado, ao tentar obter o celular da vítima, lesionou o braço e a perna da mesma. Ao ser submetida ao exame de lesões corporais, NATIELE apresentou escoriação avermelhada em face anterior do braço direito; escoriação avermelhada em face anterior do antebraço esquerdo e palmar da mão esquerda respectivamente; equimose violácea medindo 9x cm em terço superior face externa da perna esquerda; escoriação avermelhada em face anterior do terço inferior da coxa esquerda.(ID MP 655433e - Pág. 9) 8ª Promotoria de Justiça de Alagoinhas/BA Ressalte-se que o crime acima narrado foi praticado no âmbito doméstico e familiar, contra a companheira do denunciado, o que faz incidir a proteção entabulada pela Lei nº 11.340/2006 e a agravante do art.61, II, “f”. Ex positis, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia JANDEILTON SOARES DA SILVA como incurso na pena do art. 129, § 13º do Código Penal à luz da Lei nº 11.340/2006, requerendo que a presente DENÚNCIA seja recebida, com a citação do denunciado para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a designação de audiência de instrução e julgamento.”.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 7 de maio de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Erivaldo Almeida, Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8017744-73.2022.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JANDEILTON SOARES DA SILVA
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 dias.

Intimando: Natiele Santana Reis de Jesus

Objetivo: Tomar conhecimento da Decisão de ID: 352027157. Vistos. Na forma do artigo 396, do CPP, recebe-se a denúncia, por entender estarem presentes os requisitos legais, interrompendo assim o decurso do prazo prescricional. Determina-se a citação do acusado para que ingresse na lide e apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso na resposta à acusação seja arguída preliminar ou apresentado documento, fica de logo determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar, na forma da lei. Ao final, conclusos. Cumpram-se as diligências requeridas na cota ministerial. Atribui-se à presente força de Mandado de Citação. Cumpra-se. Ciência ao representante do Ministério Público. Alagoinhas, 24 de janeiro de 2023. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO JUIZ DE DIREITO

Alagoinhas (BA), 7 de maio de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Erivaldo Almeida, subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501642-60.2019.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSENILTON SANTOS BATISTA
Advogado(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Intimando (o) RÉU: JOSENILTON SANTOS BATISTA, brasileiro, filho de João Batista e Maria Raimunda Santos, atualmente em local incerto/não sabido.

Síntese da Sentença: Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do seu representante legal, em exercício neste Juízo, no uso das suas atribuições legais, com base no incluso auto de inquérito policial Nº 367/2017, ofereceu a denúncia em desfavor de JOSENILTON SANTOS BATISTA, brasileiro, casado, motorista, ensino médio completo, nascido 04/11/1985, natural de Alagoinhas/BA, RG n. 1288255888 SSP/BA, filho de João Batista e Maria Raimunda Santos, residente na Rua da Palha, nº 02, Boa União, Alagoinhas/Bahia, no incurso dos arts. 129, § 9° e 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória. I - RELATÓRIO Consta da denúncia que: "No dia 14 de outubro de 2017, por volta das 20:30 horas, no endereço supracitado, nesta cidade, o acusado agrediu fisicamente e ameaçou sua companheira LAIS SILVA DE JESUS. Apurou-se que o indiciado colocou uma faca de serra dentro da boca da ofendida, e em seguida feriu seu nariz, testa, face esquerda e mão esquerda. Em razão das agressões a vítima apresentou ferida cortante de 02 (dois) centímetros em região interdigital à esquerda e escoriações com crosta em supercílio direito e em face à esquerda, conforme laudo de lesões corporais de n. 2017 02 PV 003883-01 (fl. 12). No dia em comento, sob o uso de bebidas alcoólicas, o indiciado ameaçou a vida da ofendida e lhe atribuiu palavras de baixo calão. A vítima é beneficiária de medidas protetivas deferidas no âmbito do processo de n. 0301234-24.2017.8.05.00004.À fl. 18, Laudo de exame de lesões corporais. À fl. 28, Recebimento da denúncia ocorrida no dia 12/12/2019. Às fls. 29/30, citação regular do réu com resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública, às fls. 33/38.Hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal inexistentes, motivo pelo qual fora designada a audiência de instrução e julgamento. Designada audiência, a instrução foi realizada em 06/07/2021, sendo ouvida a vítima e procedido o interrogatório do réu, conforme ata de fls. 55/56. Em sede de alegações finais, o Ministério Público reiterou o teor da peça acusatória, requerendo o julgamento procedente da demanda. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu, sob o argumento da fragilidade do lastro probatório, bem como ausência de representação da vítima quanto ao delito de ameaça, ora imputado ao réu, nos termos do art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal. É o Relatório. Decido. II – FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, em relação à alegação de que houve decadência em relação ao crime de ameaça, por ausência de representação da vítima, fica rejeitada, uma vez que é cediço que a representação nos crimes de ação penal condicionada dispensa formalidades, sendo suficiente que fique demonstrado que a vítima pretende ver o autor do fato processado. Se comparece à delegacia para registrar ocorrência, relatando com detalhes o acontecido, evidente o seu interesse na instauração da ação penal. Inexistindo outras questões preliminares, passo a analisar o mérito da denúncia. A vítima LAIS SILVA DE JESUS confirmou a ocorrência dos fatos, narrando em juízo que o réu fazia uso de bebidas alcóolicas, e que chegava em casa muito agressivo. Contou também que não houve uma prévia discussão entre o casal que ''motivasse'' tal comportamento, mas que o réu mostrava-se violento com a mesma e também como filho. Devido às agressões sofridas, ficou com um ferimento na face e um corte profundo na mão, mas que não a impossibilitou de realizar suas atividades. Após a ocorrência desse fato em 2017, tentaram a reconciliação, voltando a residirem juntos na mesma casa, o que resultou em outra agressão física, ocorrida em 2019, em que foi novamente processado, autuado o feito sob o nº 0501643-45.2019.8.05.0004, conforme depoimento a ser acessado pelo link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ffe9da1c-7b6a-4dd9-b80efcf4553c0109?vcpubtoken=6c9b195f-b5a-5-4580-bd01-f8c7988260da. Assim, a materialidade delitiva em relação ao crime de lesão corporal, resta devidamente comprovada pelos elementos probatórios presentes nestes autos, notadamente o laudo de lesões corporais às fls. 18, que atestou "ferida cortante de 02 cmem região interdigital à esquerda e escoriações com crostas em supercílio direito, em face à esquerda". Verificou-se, ainda, lastro probante pelo depoimento colhido da vítima, que narrou com precisão e clareza, tanto em Delegacia quanto em juízo, a dinâmica delitiva, corroborando, assim, com os fatos relatados na denúncia, o que demonstra claramente a autoria delitiva. A Lei 11.340 de 2006 trouxe a figura qualificada para a Lesão Corporal, acrescentando o § 9º ao artigo 129 do Código Penal, assim dispondo: § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos Ato seguinte, procedido o interrogatório do réu, este admitiu que sempre discutiam muito enquanto viviam juntos, mas que não se recordava de ter agredido a ofendida no dia dos fatos. Admitiu ainda, fazer uso de bebida alcóolica, mas nega a autoria das agressões, segundo ele: '' jamais faria isso'', ''em momento algum me lembro de ter feito isso com ela'', conforme depoimento em: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ffe9da1c-7b6a-4dd9-b80efcf4553c0109?vcpubtoken=6c9b195f-b5a5-4580-bd01-f8c7988260da.Além disso, imperioso ressaltar, como é cediço nos delitos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, nos crimes às ocultas, é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VIAS DE FATO NO ÂMBITODE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PALAVRA DAVÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático -probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2019) Com efeito, não vislumbro nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando-se o fato como típico e ilícito, hábil a ensejar um decreto condenatório quanto a lesão corporal. Quanto ao delito de ameaça, em depoimento na esfera policial narrou ter sido vítima de ameaças de morte, seguida da conduta do réu em ''enfiar a faca na sua boca''. Em juízo, quando da oportunidade de descrever sobre as ameaças sofridas e do possível temor que suportou com estas, disse não se recordar de tal situação, manifestando-se: ''que já ocorreram há muito tempo e que são muitas coisas'', ''prefiro não lembrar''.VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA NOS CRIMES PRATICADOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. II - Mostra-se inviável o pedido absolutório, pois evidente a necessidade de amplo reexame do material fático -probatório dos autos, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. III - Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 496973 DF 2019/0063913-8, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento:

07/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJE 13/05/2019) Com efeito, não vislumbro nenhuma causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, que pudessem justificar a reprovável conduta do acusado, caracterizando-se o fato como típico e ilícito, hábil a ensejar um decreto condenatório quanto a lesão corporal. Quanto ao delito de ameaça, em depoimento na esfera policial narrou ter sido vítima de ameaças de morte, seguida da conduta do réu em ''enfiar a faca na sua boca''. Em juízo, quando da oportunidade de descrever sobre as ameaças sofridas e do possível temor que suportou com estas, disse não se recordar de tal situação, manifestando-se: ''que já ocorreram há muito tempo e que são muitas coisas'', ''prefiro não lembrar''.A ameaça é delito formal, que não exige resultado naturalístico, e sua comprovação se dá pela prova oral colhida, a qual, na espécie, apresenta-se como uma afirmação genérica, proferida contra a vítima em discussão calorosa, e ainda como pertencente ao próprio ilícito da lesão corporal. Assim preconiza Cesar Roberto Bittencourt:". São a ameaças de mal futuro, mas de realização próxima, caracterizará o crime, e não a que se exaure no próprio ato; se o mal concretizar-se no mesmo instante da ameaça, altera-se a sua natureza e o crime será outro e não este." O art. 147 do CP dispõe que: ''Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.'' Com efeito, paracaracterização do crime previsto no art. 147 do CP, é necessário que a ameaça seja suficientemente idônea para infundir na vítima fundado receio de sofrer injusto e grave mal, físico ou moral. Assim também entendem os Tribunais: APELAÇAO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CRIMES DE AMEAÇA E LESAO CORPORAL PRATICADOS CONTRA EX-COMPANHEIRA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REJEIÇAO - QUESTAO DEUNDO - CONCURSO DE CRIMES - NAO CONFIGURAÇAO - CRIME DE AMEAÇA - PRINCÍPIO DA CONSUNÇAO - LESÕES CORPORAIS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - CONFISSAO ESPONTÂNEA RECONHECIDA NA SENTENÇA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.099/95 - ART 41 DA LEI MARIA DA PENHA - MUDANÇA NA DOSIMETRIA - CONHECIMENTO DO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. I - A Lei Complr Estadual nº 145/2007 modificou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, alterando a competência da 4ª Vara Criminal, ao tempo em que criou a 11ª Vara Criminal com competência para processar e julgar as ações penais que apuram os crimes praticados contra criança, adolescente, idoso e violência doméstica,ressalvada a competência dos Juizados Especiais, do Tribunal do Júri, da Justiça Militar e de outras Varas Especializadas. II - O crime de ameaça imprescinde a promessa de causar mal futuro, injusto e grave, o que não ficou configurado no caso em apreço. Absolvição. III - Havendo prova da materialidade e da autoria do crime de violência doméstica de lesões corporais, não restando caracterizada a modalidade culposa alegada, inviável o acolhimento da súplica absolutória. IV - Nos delitos cometidos no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, porquanto, na maioria das vezes, as violências acontecem dentro do próprio ambiente familiar, longe dos olhos de possíveis testemunhas. V - Por expressa vedação legal, contida no art. 41 da Lei nº 11.340/06, nos crimes cometidos comviolência doméstica e familiar, contra a mulher, não se aplicam os benefícios e as medidas descriminalizadoras preconizadas na Lei nº 9.099/95.III - Recurso conhecido e improvido. (TJSE - ACR: 2009314711 SE, Relator: DES. NETÔNIOBEZERRA MACHADO, Data de Julgamento: 01/12/2009, CÂMARA CRIMINAL) Portanto, não havendo provas suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito consubstanciado no tipo do art. 147, do CP, impõe-se a absolvição na forma do art. 386, II do CP. DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTE E ATENUANTES: No que tange às circunstâncias legais, do que consta nos autos, inexistemcircunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos art. 61 a 69 do CP. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA Inexiste causas de aumento ou diminuição de pena. III - DISPOSITIVO Com tais ponderações JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSENILTON SANTOS BATISTA, no incurso dos arts. 129, § 9° e IMPROCEDENTE quanto ao art. 147 do Código Penal c/c Lei 11.340/2006, ABSOLVENDO-O de tal crime. IV - DA DOSIMETRIA: Atendendo às circunstâncias previstas no art. 59, levando em consideração as diretrizes do art. 68, ambos do Código Penal, passo à DOSIMETRIA DA PENA a ser aplicada ao condenado: 1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal) Culpabilidade: expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerenteao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito; Antecedentes: não há nos autos elementos a justificar a valoração negativa, tendo em vista que a ação penal anterior, que tramitava em desfavor do réu, teve a sua punibilidade extinta em razão da decadência; Conduta social: não há nos autos elementos a justificar a valoração negativa; Personalidade: não foi auferida no decorrer da instrução criminal; Motivos: são os normais à espécie; Circunstâncias: não extrapolam aquelas próprias inerentes às elementaresdo tipo penal. Consequências: não extrapolam aquelas próprias da conduta típica; Comportamento de vítima: não há dados que possam ser valorado. PENA BASE: Dessa forma, fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses, em regime aberto nos termos do art. 33, §2º, do CP. 2ª. Fase - Circunstâncias legais Não incidem agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses, em regime aberto nos termos do art. 33, §2º, do CP. 3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena Inexiste causa especial de aumento ou diminuição de pena. Assim, ficará definitivamente dosada em 03 (três) meses, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do CP. V - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e SURSIS: De acordo com a Súmula 588 do STJ, a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso em tela, resta impossibilitada a substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que o crime de lesão corporal leve praticado no âmbito doméstico é praticado mediante violência.do tipo penal. Consequências: não extrapolam aquelas próprias da conduta típica; Comportamento de vítima: não há dados que possam ser valorado. PENA BASE: Dessa forma, fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses, em regime aberto nos termos do art. 33, §2º, do CP. 2ª. Fase - Circunstâncias legais Não incidem agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 03 (três) meses, em regime aberto nos termos do art. 33, §2º, do CP. 3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena Inexiste causa especial de aumento ou diminuição de pena. Assim, ficará definitivamente dosada em 03 (três) meses, em regime aberto, nos termos do art. 33, §2º, do CP. V - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE e SURSIS: De acordo com a Súmula 588 do STJ, a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. No caso em tela, resta impossibilitada a substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que o crime de lesão corporal leve praticado no âmbito doméstico é praticado mediante violência.Concedo ao sentenciado, todavia, o benefício da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, inciso III, do Código Penal, pelo período de 2 (dois) anos, com a condição de prestar serviços à comunidade no primeiro deles (art. 78, § 1º, do CP), na forma com que for imposta perante o Juízo da Execução. VI – DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE À vista do quantum relativo à pena aplicada, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se outro motivo não houver para justificar-lhe a custódia. VII – DISPOSIÇÕES FINAIS Por fim, após o trânsito em julgado da sentença:I) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF. II) Oficie-se ao CEDEP. Concedo a isenção das custas ao réu, diante da sua situação econômica. Intimem-se o réu, pessoalmente ou ao defensor por ele constituído, nos termos do artigo 392,

II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alagoinhas(BA), 25 de outubro de 2021. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo Juíza de Direito.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica INTIMADO da Sentença prolatada nos autos tombados sob o número . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA), 07 de maio de 2025.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Erivaldo Almeida

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8987 / alagoinhas2vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0503901-62.2018.8.05.0004
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Ruan Rigner Pereira Siqueira e outros (7)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias.

Citando o: RÉU: OTÁVIO JOSÉ BARBOSA LEAL, brasileiro, portador do RG nº 13.775.532-56-SSP/BA, filho de Sebastião Babosa Leal e Marias das Graças dos Santos, atualmente incerto/não sabido..

Síntese da Denúncia: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, legitimado pelos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal, e com base nos autos do Inquérito Policial de nº 080/2011, oriundos da DRFR de Alagoinhas-BA, oferecer DENÚNCIA, deflagrando, pois, ação penal pública, em desfavor de: [...] OTAVIO JOSÉ BARBOSA LEAL, brasileiro, solteiro, natural de Alagoinhas-BA, empresário, nascido em 17/05/1992, RG 13.775.532-56, SSP/BA, filho de Sebastião Barbosa Leal e Maria das Graças dos Santos [...] pela prática dos fatos delituosos a seguir narrados, de acordo com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal: Consta dos inclusos autos do Inquérito Policial que, entre os meses de agosto a novembro do ano de 2011, à noite, na BR 101, no trecho de Alagoinhas e região, os ora denunciados, associados entre si, com unidade de desígnios e comunhão de esforços, interceptavam ônibus intermunicipais e, mediante grave ameaça, potencializada pelo emprego de armas de fogo direcionada aos passageiros, subtraíram destes diversos bens, entre aparelhos celulares, notebooks e dinheiro. Segundo restou apurado, os denunciados articulavam-se de forma complexa, estruturando-se de modo organizado, com distribuição de tarefas, em estrutura de vínculos verticalizada e modelo cooperativista para o fim especial de praticar assaltos em ônibus intermunicipais. Os acusados estabeleciam os horários e os trechos ideais para a consumação dos delitos, por meio de conversas telefônicas e conversas em rede social. Ao todo, na cidade de Alagoinhas-BA e região foram realizados, conforme os termos das declarações de fls. 26, 28, 32 e 167 do IP, quatro assaltos, respectivamente: 2 1. Na data de 11/08/2011, por volta das 0:30, na BR 101, nas proximidades da entrada de acesso a Boa União, Alagoinhas-BA; 2. Na data de 20/09/2011, por volta das 01:30, na BR 101, nas proximidades da entrada de acesso a Boa União, Alagoinhas-BA; 3. Na data de 06/10/2011, por volta das 01:20, na BR 101, trecho entre a Granja e Cerâmica, em Alagoinhas-BA; 4. No final do mês de outubro, por volta das 21:00h, na BR 101, no trecho Riacho da Guia, em Alagoinhas I- DO MODUS OPERANDI O modus operandi perpetrado pela quadrilha composta pelos acusados demonstra, claramente, o posicionamento estratégico de cada denunciado dentro do sistema criminoso. Os denunciados alugavam um veículo diferente a cada empreitada e revezavam-se para a prática do ato, com no máximo quatro pessoas no veículo, o que variava de acordo com o dia e a disponibilidade de cada um para o dia do crime. Com armas de fogo, dirigiam-se a pontos estratégicos, localizados na BR 101, e aguardavam as informações dos comparsas que, posicionados no terminal rodoviário, verificavam se a quantidade de passageiros tornava o empreendimento criminoso viável. De posse das informações, os demais denunciados interceptavam o ônibus escolhido, ameaçavam o motorista e ordenavam-no que parasse. Dois ou três dos denunciados subiam nos ônibus e determinavam que o condutor do veículo continuasse trafegando pela via, a uma velocidade média de 60 km/h. Em seguida, com o emprego de armas de fogo, ameaçavam os passageiros, subtraindo-lhes dinheiro, telefones celulares, notebooks e outros pertences, ao tempo em que o veículo utilizado na empreitada acompanhava o ônibus. A ação durava por volta de 15 a 20 minutos, após a qual era determinado que o motorista parasse o veículo para que os agentes delitivos descessem. De posse dos bens subtraídos dos passageiros, evadiam-se do local e dirigiam-se ao sítio de um dos denunciados para dividir os proventos do crime. Os demais bens roubados ficavam armazenados na residência de um dos denunciados para que fossem posteriormente vendidos. Gize-se que foram utilizados veículos locados, conforme comprova os contratos de locação de veículo de fls. 176/181. Quando não era possível realizar a locação, os denunciados utilizavam, em sistema de revezamento, os próprios automóveis. 3

De modo que foram utilizados nos roubos os seguintes veículos, alguns deles identificados pelas vítimas: pickup Strada, cor prata; Fiat uno, cor branca; VW GOL GV, cor prata; GOL GV cor preta; Celta, cor prata, Corsa, cor vermelha; Ranger, cor preta; Hilux, cor cinza, Fiat Punto, cor branca e Fiesta, cor branca. As armas utilizadas nos crimes, também descritas pelas vítimas, nos termos de declarações, foram as seguintes: pistola 380, cor preta; revólver calibre 38; pistola 9mm; espingarda calibre 12; revólver calibre 32; revolver calibre 38, cor preta, cromado TA. II- DAS CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS Cada um dos acusados tinha a sua função delineada na cadeia criminosa. Os denunciados conversavam entre si, através de conversas privadas nas redes sociais, estabeleciam o dia e o horário para a prática dos delitos. Definido este ponto, o denunciado RAFAEL BARBOSA tinha como uma das funções alugar os carros que seriam utilizados na empreitada criminosa, conforme cópia dos contratos de locação de veículos em anexo, em troca de uma porcentagem nos proventos criminosos. Importa consignar que os referidos veículos alugados foram descritos pelas vítimas (fls.26; 28; 32; 33) e que, conforme aduzido alhures, quando não era possível alugá-los, os denunciados utilizavam os próprios automóveis, em sistema de revezamento. O automóvel locado era entregue ao líder da associação, LIANO MISAEL JUNIOR, que providenciava as armas utilizadas nos assaltos. O referido denunciado possuía armas do tipo pistola 380, cor preta, e revólver calibre 38, utilizando-as nos atos criminosos, conforme descrito pelas vítimas (fls.32). OTÁVIO BARBOSA, ou outro comparsa, dirigiam os veículos, conduzindo os demais até as regiões dos assaltos, ora deixando--os no local para que pegassem outro veículo, ora dando assistência aos roubos praticados. Os denunciados, então, aguardavam as informações de um dos comparsas, menor de idade à época dos fatos, que, posicionado no terminal rodoviário, verificava se a quantidade de passageiros tornava o empreendimento criminoso viável. Caso positivo, ligava para o telefone de LIANO MISAEL para informar qual o ônibus deveria ser interceptado. . 4 De posse dessas informações, os denunciados determinavam que os ônibus parassem e LIANO MASAEL, juntamente com LEVI ROBERTO, CHARLES MITHUEL, RAFAEL DUARTE ou RAFAEL BARBOSA, em sistema de revezamento, ameaçavam as vítimas, com armas de fogo, enquanto SAMUEL RAMOS DE ALMEIDA e RUAN RIGNER recolhiam os valores e objetos das vítimas. Registre-se que LIANO MISAEL dividia o dinheiro e demais produtos do crime, bem como colocava alguns deles à venda, conforme declaração de um dos comparsas às fls.51/53 . Foram reconhecidos os denunciados RAFAEL DUARTE DOS SANTOS; CHALES MITHUEL, RAFAEL BARBOSA CUNHA SANTOS e LEVI ROBERTO, conforme Autos de Reconhecimento de fls. 166, 169 e 172 e 174, respectivamente. Outrossim, foi colacionado aos autos investigativos o tráfego de conversação realizada, por meio de rede social, sobre os intentos criminosos entre os acusados CHARLES MITHUEL, SAMUEL RAMOS, RUAN RIGNER e LIANO JUNIOR (fls. 118- 135). OTÁVIO BARBOSA afirmou que foi convidado por diversas vezes por LIANO MISAEL para participar dos crimes e descreveu, com detalhes, como ocorriam os roubos a ônibus na BR. Além disso, um dos automóveis utilizados nos roubos, pertencente a sua genitora, foi descrito por uma das vítimas como sendo um dos veículos utilizados na empreitada (fls. 26). Por derradeiro, é importante ressaltar que os denunciados facilitaram a corrupção dos menores de 18 (dezoito) anos, ANDRÉ RICARDO NUNES E FRANCISCO DE SALES PARANHOS NETO, ambos com 16 anos à época do fato, com eles praticando os assaltos aos ônibus. Com efeito, analisando as peças de informação produzidas na fase inquisitorial, sobretudo as declarações prestadas pelos ofendidos, os autos de reconhecimento, os interrogatórios dos acusados e demais documentos inclusos, depreende-se a comprovação da materialidade delitiva e a presença de suficientes indícios de autoria. [...] Ante o exposto, estando RUAN RIGNER PEREIRA SIQUEIRA, CHARLES MITHUEL SANTOS DE JESUS, ÓTAVIO JOSÉ BARBOSA LEAL, LIANO MISAEL MEDEIROS JÚNIOR, LEVI ROBERTO DOS SANTOS MAIA e RAFAEL DUARTE DOS SANTOS incursos nas reprimendas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c os arts. 70 e 71, parágrafo único (quatro vezes), todos do Código Penal, e RAFAEL BARBOSA DA CUNHA SANTOS e 5 SAMUEL RAMOS DE ALMEIDA incursos nas reprimendas do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c os arts. 70 e 71, parágrafo único (quatro vezes) e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA) requer-se que, após registro, autuação e recebimento desta, instaure-se a Instância Penal, com a citação válida dos mesmos para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396), prosseguindo-se o feito, nos seus ulteriores termos, inclusive, com as intimações das pessoas abaixo arroladas para prestar declarações/depor em Juízo, em dia e hora designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais e que, ao final, seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, CONDENANDO-OS, na forma da lei. Alagoinhas-BA, 20 de julho de 2018.em dia e hora designados por Vossa Excelência, sob as cominações legais e que, ao final, seja julgado PROCEDENTE o presente pedido, CONDENANDO-OS, na forma da lei. Alagoinhas-BA, 20 de julho de 2018. Pedro Costa Safira Andrade Promotor de Justiça.

Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 (dez) dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei.

Alagoinhas (BA),10 de dezembro de 2024.

Dr. Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas (BA)

Erivaldo Almeida - Subescrivão

Processo nº: 8011365-19.2022.8.05.0004

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: ADERBAL ROCHA DE OLIVEIRA FILHO

Requerido: ADERBAL ROCHA DE OLIVEIRA

Edital pelo prazo de vinte (20) dias

A EXMAº. DRA. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabêlo, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente possíveis herdeiros interessados, ausentes, etc, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e

Comerciais, tramita os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, tombada sob o nº 8011365-19.2022.8.05.0004, proposta por ADERBAL ROCHA DE OLIVEIRA FILHO e outros, dos bens deixados por ADERBAL ROCHA DE OLIVEIRA, falecido em 31/07/2022, ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, e ciente de que poderão respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e, que no futuro, não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz a publicação do presente Edital pela Imprensa Oficial da Justiça do Estado com a fixação no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Alagoinhas-BA, aos 31 de janeiro de 2025.Eu, VANESSA RIBEIRO TEIXEIRA, Diretor de Secretaria, digitei.

(documento assinado digitalmente)

Dra Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabêlo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS

Contatos: (75) 3423-8989 / alagoinhas1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - 0501302-19.2019.8.05.0004

REU: DANILO SANTOS SILVA

Prazo: 90 dias

DE ORDEM do Exmo. Dr. Bernardo Mário Dantas Lubambo, Juiz Substituto designado da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Alagoinhas, na forma da lei, por meio deste edital, procedo a intimação do acusado DANILO SANTOS SILVA, brasileiro, vendedor de tapioca, natural de Alagoinhas-BA, nascido em 15/12/1994, RG n.º 20.896.009-00, SSP/BA, filho de Nilson Góes da Silva e Marizete Santos Silva, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença condenatória proferida no processo 0501302-19.2019.8.05.0004 .

Síntese da sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através do Promotor de Justiça em atuação neste Juízo, com base nos inclusos autos de Inquérito Policial ofereceu denúncia em desfavor de DANILO SANTOS SILVA, já qualificado, dando-o como incurso nas sanções penais previstas nos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, pelo fato delituoso devidamente descrito na inicial acusatória, nos seguintes termos:

Infere-se do anexo Inquérito Policial que, no dia 16/08/2019, por volta das 12h20min, na Rua Alto do Santo Antônio, Pingurute, nesta cidade, prepostos da Polícia Militar efetuavam ronda de rotina, momento em que avistaram, em atitude suspeita, Joseildo Correia Pereira, saindo de uma quitanda conhecida como ponto de tráfico de drogas. Procedida a revista pessoal em Joseildo, foi encontrada/apreendida com este uma pedra de crack, o qual afirmou ter adquirido para uso pessoal. Devido ao aparente nervosismo apresentado pelo proprietário da quitanda, no caso, o denunciado, os policiais realizaram busca no local, encontrando numa pequena caixa branca junto ao balcão 09 (nove) pedras de crack, que seriam destinadas ao comércio, além da quantia de R$112,00 (cento e doze reais) em cédulas e moedas. Ao ser interpelado pelos militares, o denunciado confessou a mercancia de drogas, asseverando que o dinheiro obtido seria destinado à compra de leite para o filho. Em face disso, o acusado foi conduzido em flagrante delito para a DT de Alagoinhas para a adoção das providências cabíveis.

(…)

Reconheço, a minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, razão pela qual aplico a diminuição da pena na fração máxima de 2/3, ficando o sentenciado DANILO SANTOS SILVA condenado definitivamente à pena de 1(um) ano, 8(oito)meses e 167(cento e sessenta e sete) dias-multa.

O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Na situação em tela se torna cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a sentenciada preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito.

Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, §2º, 2ª parte, e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a de Prestações de Serviços à Comunidade e Interdição Temporária de Direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, na busca da reintegração do sentenciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima, devendo aquela se dar mediante a realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitória (depois de aplicada a detração), junto a uma das entidades enumeradas no §2º do citado artigo, em local a ser designado pelo Juízo da Execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e esta, na proibição de frequentar determinados lugares, pelo tempo a ser calculado e lugares especificados pelo Juízo da Execução em audiência.

Ao Juízo da Execução, depois do trânsito em julgado desta decisão, em audiência admonitória a ser designada, caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços, que deverá ser comunicada a respeito, através de seu representante, com remessa de cópia da presente sentença, incumbindo-lhe encaminhar mensalmente relatório circunstanciado, bem como, a qualquer tempo, comunicar sobre a ausência ou falta disciplinar do condenado.

Deverá, ainda, ser cientificado de que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada ou restante.

Da mesma forma, a interdição temporária de direitos será especificada na referida audiência admonitória a ser designada pela Vara Privativa de Penas Alternativas competente.

Diante do resultado do julgamento, CONCEDO AO RÉU o direito de recorrer em liberdade.

Sem custas.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

I) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa;

II) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

III) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas competente para a execução do julgado.

BIANCA GOMES DA SILVA - JUÍZA DE DIREITO

Eva Ramos de OLiveira Cunha - Diretora de secretaria

Processo nº: 0504038-78.2017.8.05.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Requerente: MARILENE DE SOUZA LIMA e outros (2)

Requerido: REQUERIDO: ADENILSON RIBEIRO DA SILVA

Prazo: 20 dias

Edital de Citação

A EXMª. DRA. Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Alagoinhas – Estado da Bahia, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente possíveis herdeiros interessados, ausentes, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, tramita os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, tombada sob o nº 0504038-78.2017.8.05.0004, proposta por MARILENE DE SOUZA LIMA e outros (2) em razão do falecimento de ADENILSON RIBEIRO DA SILVA, que ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, e ciente de que, poderão respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei e para todos os fins e efeitos de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e, que no futuro, não se alegue ignorância, determinou a MM. Juíza a publicação do presente Edital pela Imprensa Oficial da Justiça do Estado com a fixação no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Alagoinhas-BA, aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Ednilza Torquato Vieira Santos, Técnica Judiciária, o digitei.

(documento assinado digitalmente)

Dra Adriana Quinteiro Bastos Silva Rabelo
Juíza de Direito

BARREIRAS

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013446-13.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499308065

Processo N° : 8013446-13.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617443682400000478742162

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013446-13.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499314675

Processo N° : 8013446-13.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618233050800000478747860

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013446-13.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499314675

Processo N° : 8013446-13.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618233050800000478747860

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013446-13.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499314675

Processo N° : 8013446-13.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ERICH KAELVIN SANTANA SOUZA (OAB:BA59519), TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ registrado(a) civilmente como TARCISIO ALVES FERREIRA DA CRUZ (OAB:BA53164), THAUANE SANTAREM DOS ANJOS (OAB:BA75799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618233050800000478747860

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8009196-68.2023.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Glaucivania Barros De Sousa (OAB:DF50797)

Advogado: Diana Bispo Dos Santos (OAB:BA82879)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 473542100

Processo N° : 8009196-68.2023.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GLAUCIVANIA BARROS DE SOUSA (OAB:DF50797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111309481135800000455425648

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001852-36.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 483720928

Processo N° : 8001852-36.2023.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009262319500000464680777

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001852-36.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Advogado: Fabiane Francisca Laismann (OAB:BA40857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 483720928

Processo N° : 8001852-36.2023.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FABIANE FRANCISCA LAISMANN (OAB:BA40857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009262319500000464680777

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002682-65.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 467177980

Processo N° : 8002682-65.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416200200400000449701981

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002682-65.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 467177980

Processo N° : 8002682-65.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416200200400000449701981

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002682-65.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Dimitria De Paula Nunes Carvalho Scartazzini (OAB:BA39188)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 467177980

Processo N° : 8002682-65.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DIMITRIA DE PAULA NUNES CARVALHO SCARTAZZINI (OAB:BA39188)

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100416200200400000449701981

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000686-66.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Spinola Gomes
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: Antonio Da Silva Gomes
Advogado: Jose Robson Da Silva (OAB:BA54797)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de mandado/ofício

PROCESSO: 8000686-66.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: MARIA SPINOLA GOMES

RÉU: ANTONIO DA SILVA GOMES

Vistos e etc.

Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] promovida por MARIA SPINOLA GOMES em face de ANTONIO DA SILVA GOMES.

A autora alega que uniram-se em matrimonio com o requerido, em 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, e totalizando 41 anos de casamento, dos quais desde o matrimonio dedicou-se exclusivamente ao lar, sobretudo após o nascimento de seus 4 filhos, nunca exercendo quaisquer profissões se não a do lar, e apenas realizando pequenas costuras para fora. Que foram adquiridos bens durante a união, propondo a partilha da seguinte forma: 1) Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas em anexo. 2) Uma Chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais. 3) Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 50.000,00 reais. 4) Uma Moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 10.000,00 reais. 5) 4 terrenos, sendo dois na Rua São Jorge, e os outros dois na Rua Herculano, todos próximos a residência da autora, avaliados em média em R$ 120.000,00 reais, casa. 6) Meação quanto a venda de um lote localizado à Rua São Jorge, Morada da Lua, vendido por 90 mil.

Em despacho de ID. 367018810, foi deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.

Audiência de Mediação agendada não realizada em virtude da ausência da parte requerida de ID. 385718147.

O requerido se deu por citado em balcão da unidade judiciária através ID. 392656423.

Decisão Interlocutória de ID. 392663068, que deferiu alimentos provisórios em favor da autora, em 50% (cinquenta) por cento do salário-mínimo vigente.

Comunicação de Agravo de Instrumento 8032358-61.2023.8.05.0000, no ID. 397768843. E qual foi em ID. 398852543, indeferida a pretensão liminar em sede de Agravo de Instrumento, conforme Decisão.

Audiência de Conciliação realizada de ID. 398852543.

Despacho de ID. 400353447, prestando informações ao 2º Grau, conforme requerido em ofício do 2º Grau de ID 398852543.

A parte requerida em ID. 404975345, apresentou contestação alegando que, mantiveram-se casado até meados de 2018, embora desde 2017 não mais mantinha conjunção carnal, porém residindo na mesma casa até meados de 2018. Com a mesma teve quatro filhos, sendo um portador de necessidades especiais, com aspectro autista e que reside com o pai desde que o mesmo saiu da residência do casal, indo morar em uma pequena área que havia comprado, com um quarto, sala e banheiro nos tijolos, sem acabamento algum. mora com o filho de necessidades especiais, o provendo de tudo, sem qualquer ajuda financeira da Autora, e por conta da Legislação também o filho autista não percebe valor assistencial, sendo de inteira responsabilidade do genitor, saúde, educação, vestuário, alimentação, dentre outros.

A parte autora apresente réplica a contestação de ID. 408575815, requerendo a tutela do direito de visitação e contato com o filho incapaz Vanderson Spínola Gomes e apresentado novas informações sobre os bens a serem partilhados.

Em Despacho de ID. 429266165 foi determinado a avaliação judicial do bem imóvel indicado junto ao ID. 425409128.

Em ID. 449539034, apresentado pelo oficial de justiça, o Laudo de Avaliação do bem imóvel, avaliado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID. 460617149.

Apresentada as alegações finais da parte requerida de ID. 465521932 e da parte autora de ID. 465525312.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.

Ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há provas pendentes de produção, sendo encerrada a instrução sem insurgência das partes.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte requerida.

Passamos ao mérito da demanda.

Divórcio

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, notadamente temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, especialmente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Portanto, nesse sentido, DEFIRO O PEDIDO DE DIVÓRCIO.

Da partilha de bens

Como demonstrado nos autos as partes contraíram matrimônio no dia 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 360916177).

Compulsando os autos, foram arrolados os seguintes bens pelas partes:

01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas;

02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais;

03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais;

04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais;

05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

De início, cumpre-nos frisar que as partes não produziram prova documental sobre a existência de todos os bens arrolados. Nesse enfoque, não é ocioso aduzir que a propriedade dos bens imóveis e móveis se prova com a mera declaração do autor ou requerida, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Afere-se, portanto, que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.

Passemos a análise da partilha dos bens arrolados.

Quanto aos demais bens, os lotes citados pela requerida e o veículo S10, não foi juntada documentação nos autos comprovando as propriedades pelo casal. A mera alegação nos autos não pode ser acolhida para comprovar a propriedade do bem em face da requerida ou do autor. Sendo assim, devem ser excluídos da partilha, podendo ser alvo de eventual sobrepartilha, caso comprovada a propriedade.

Assim, entendo que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

Dos alimentos para a ex-cônjuge

A autora pleiteou alimentos em seu favor alegando que na maioria dos anos dedicou-se ao lar com exclusividade e que encontra-se com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, pois desde que casou não exerce atividade profissional e se encontra com idade avançada.

Conforme a doutrina e entendimento firmado, os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil).

Rolf Madaleno (2011, p. 928) nos ensina que:

Na constância do casamento a mútua assistência transcende o significado alimentar, porque na literalidade de sua interpretação também abrange os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreados na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde. Durante a coabitação conjugal inexiste um direito individual de alimentos de parte de um dos cônjuges, pois a comunidade de vida derivada do matrimônio implica um compromisso de mútua assistência que deflui naturalmente dos aportes proporcionais às respectivas capacidades econômicas de cada qual dos cônjuges.

Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução da união. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa.

Destarte, após o fim da união é possível pedir que o ex-companheiro pague pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, pois mesmo que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado.

Contudo, o raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.

O STJ reafirmou que deve ser analisado a possibilidade de inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

No caso dos autos o autor ofertou alimentos na exordial e juntou comprovantes nos autos de que contribuía para manutenção da requerida após a separação, conforme ID 61335696. A posteriori, o autor requereu o indeferimento do pedido de pensão alegando que não possui condições financeiras.

Assim, levando em conta a idade de 65 anos da autora, a falta de comprovação de que ela está exercendo atividade laborativa, com base no conjunto probatório, entendo que os alimentos devem ser mantidos e fixados no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, para fins de suporte a parte autora, que devem ser prestados pelo requerido até a devida partilha dos bens pelo casal.

Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional e em consequência:

I - DECRETO O DIVÓRCIO entre MARIA SPINOLA GOMES e ANTONIO DA SILVA GOMES, na forma dos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77 e art. 1.571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

II – DEFIRO o pedido de partilha, ocasião em que deverá ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

III – CONDENO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até a devida partilha dos bens do casal, em favor da MARIA SPINOLA GOMES, a ser pago mediante deposito em conta bancaria da autora, ou lhe entregue diretamente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, para ambos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000686-66.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Spinola Gomes
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: Antonio Da Silva Gomes
Advogado: Jose Robson Da Silva (OAB:BA54797)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de mandado/ofício

PROCESSO: 8000686-66.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: MARIA SPINOLA GOMES

RÉU: ANTONIO DA SILVA GOMES

Vistos e etc.

Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] promovida por MARIA SPINOLA GOMES em face de ANTONIO DA SILVA GOMES.

A autora alega que uniram-se em matrimonio com o requerido, em 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, e totalizando 41 anos de casamento, dos quais desde o matrimonio dedicou-se exclusivamente ao lar, sobretudo após o nascimento de seus 4 filhos, nunca exercendo quaisquer profissões se não a do lar, e apenas realizando pequenas costuras para fora. Que foram adquiridos bens durante a união, propondo a partilha da seguinte forma: 1) Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas em anexo. 2) Uma Chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais. 3) Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 50.000,00 reais. 4) Uma Moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 10.000,00 reais. 5) 4 terrenos, sendo dois na Rua São Jorge, e os outros dois na Rua Herculano, todos próximos a residência da autora, avaliados em média em R$ 120.000,00 reais, casa. 6) Meação quanto a venda de um lote localizado à Rua São Jorge, Morada da Lua, vendido por 90 mil.

Em despacho de ID. 367018810, foi deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.

Audiência de Mediação agendada não realizada em virtude da ausência da parte requerida de ID. 385718147.

O requerido se deu por citado em balcão da unidade judiciária através ID. 392656423.

Decisão Interlocutória de ID. 392663068, que deferiu alimentos provisórios em favor da autora, em 50% (cinquenta) por cento do salário-mínimo vigente.

Comunicação de Agravo de Instrumento 8032358-61.2023.8.05.0000, no ID. 397768843. E qual foi em ID. 398852543, indeferida a pretensão liminar em sede de Agravo de Instrumento, conforme Decisão.

Audiência de Conciliação realizada de ID. 398852543.

Despacho de ID. 400353447, prestando informações ao 2º Grau, conforme requerido em ofício do 2º Grau de ID 398852543.

A parte requerida em ID. 404975345, apresentou contestação alegando que, mantiveram-se casado até meados de 2018, embora desde 2017 não mais mantinha conjunção carnal, porém residindo na mesma casa até meados de 2018. Com a mesma teve quatro filhos, sendo um portador de necessidades especiais, com aspectro autista e que reside com o pai desde que o mesmo saiu da residência do casal, indo morar em uma pequena área que havia comprado, com um quarto, sala e banheiro nos tijolos, sem acabamento algum. mora com o filho de necessidades especiais, o provendo de tudo, sem qualquer ajuda financeira da Autora, e por conta da Legislação também o filho autista não percebe valor assistencial, sendo de inteira responsabilidade do genitor, saúde, educação, vestuário, alimentação, dentre outros.

A parte autora apresente réplica a contestação de ID. 408575815, requerendo a tutela do direito de visitação e contato com o filho incapaz Vanderson Spínola Gomes e apresentado novas informações sobre os bens a serem partilhados.

Em Despacho de ID. 429266165 foi determinado a avaliação judicial do bem imóvel indicado junto ao ID. 425409128.

Em ID. 449539034, apresentado pelo oficial de justiça, o Laudo de Avaliação do bem imóvel, avaliado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID. 460617149.

Apresentada as alegações finais da parte requerida de ID. 465521932 e da parte autora de ID. 465525312.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.

Ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há provas pendentes de produção, sendo encerrada a instrução sem insurgência das partes.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte requerida.

Passamos ao mérito da demanda.

Divórcio

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, notadamente temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, especialmente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Portanto, nesse sentido, DEFIRO O PEDIDO DE DIVÓRCIO.

Da partilha de bens

Como demonstrado nos autos as partes contraíram matrimônio no dia 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 360916177).

Compulsando os autos, foram arrolados os seguintes bens pelas partes:

01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas;

02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais;

03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais;

04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais;

05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

De início, cumpre-nos frisar que as partes não produziram prova documental sobre a existência de todos os bens arrolados. Nesse enfoque, não é ocioso aduzir que a propriedade dos bens imóveis e móveis se prova com a mera declaração do autor ou requerida, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Afere-se, portanto, que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.

Passemos a análise da partilha dos bens arrolados.

Quanto aos demais bens, os lotes citados pela requerida e o veículo S10, não foi juntada documentação nos autos comprovando as propriedades pelo casal. A mera alegação nos autos não pode ser acolhida para comprovar a propriedade do bem em face da requerida ou do autor. Sendo assim, devem ser excluídos da partilha, podendo ser alvo de eventual sobrepartilha, caso comprovada a propriedade.

Assim, entendo que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

Dos alimentos para a ex-cônjuge

A autora pleiteou alimentos em seu favor alegando que na maioria dos anos dedicou-se ao lar com exclusividade e que encontra-se com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, pois desde que casou não exerce atividade profissional e se encontra com idade avançada.

Conforme a doutrina e entendimento firmado, os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil).

Rolf Madaleno (2011, p. 928) nos ensina que:

Na constância do casamento a mútua assistência transcende o significado alimentar, porque na literalidade de sua interpretação também abrange os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreados na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde. Durante a coabitação conjugal inexiste um direito individual de alimentos de parte de um dos cônjuges, pois a comunidade de vida derivada do matrimônio implica um compromisso de mútua assistência que deflui naturalmente dos aportes proporcionais às respectivas capacidades econômicas de cada qual dos cônjuges.

Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução da união. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa.

Destarte, após o fim da união é possível pedir que o ex-companheiro pague pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, pois mesmo que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado.

Contudo, o raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.

O STJ reafirmou que deve ser analisado a possibilidade de inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

No caso dos autos o autor ofertou alimentos na exordial e juntou comprovantes nos autos de que contribuía para manutenção da requerida após a separação, conforme ID 61335696. A posteriori, o autor requereu o indeferimento do pedido de pensão alegando que não possui condições financeiras.

Assim, levando em conta a idade de 65 anos da autora, a falta de comprovação de que ela está exercendo atividade laborativa, com base no conjunto probatório, entendo que os alimentos devem ser mantidos e fixados no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, para fins de suporte a parte autora, que devem ser prestados pelo requerido até a devida partilha dos bens pelo casal.

Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional e em consequência:

I - DECRETO O DIVÓRCIO entre MARIA SPINOLA GOMES e ANTONIO DA SILVA GOMES, na forma dos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77 e art. 1.571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

II – DEFIRO o pedido de partilha, ocasião em que deverá ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

III – CONDENO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até a devida partilha dos bens do casal, em favor da MARIA SPINOLA GOMES, a ser pago mediante deposito em conta bancaria da autora, ou lhe entregue diretamente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, para ambos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000686-66.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Spinola Gomes
Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: Antonio Da Silva Gomes
Advogado: Jose Robson Da Silva (OAB:BA54797)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de mandado/ofício

PROCESSO: 8000686-66.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: MARIA SPINOLA GOMES

RÉU: ANTONIO DA SILVA GOMES

Vistos e etc.

Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] promovida por MARIA SPINOLA GOMES em face de ANTONIO DA SILVA GOMES.

A autora alega que uniram-se em matrimonio com o requerido, em 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, e totalizando 41 anos de casamento, dos quais desde o matrimonio dedicou-se exclusivamente ao lar, sobretudo após o nascimento de seus 4 filhos, nunca exercendo quaisquer profissões se não a do lar, e apenas realizando pequenas costuras para fora. Que foram adquiridos bens durante a união, propondo a partilha da seguinte forma: 1) Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas em anexo. 2) Uma Chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais. 3) Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 50.000,00 reais. 4) Uma Moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 10.000,00 reais. 5) 4 terrenos, sendo dois na Rua São Jorge, e os outros dois na Rua Herculano, todos próximos a residência da autora, avaliados em média em R$ 120.000,00 reais, casa. 6) Meação quanto a venda de um lote localizado à Rua São Jorge, Morada da Lua, vendido por 90 mil.

Em despacho de ID. 367018810, foi deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.

Audiência de Mediação agendada não realizada em virtude da ausência da parte requerida de ID. 385718147.

O requerido se deu por citado em balcão da unidade judiciária através ID. 392656423.

Decisão Interlocutória de ID. 392663068, que deferiu alimentos provisórios em favor da autora, em 50% (cinquenta) por cento do salário-mínimo vigente.

Comunicação de Agravo de Instrumento 8032358-61.2023.8.05.0000, no ID. 397768843. E qual foi em ID. 398852543, indeferida a pretensão liminar em sede de Agravo de Instrumento, conforme Decisão.

Audiência de Conciliação realizada de ID. 398852543.

Despacho de ID. 400353447, prestando informações ao 2º Grau, conforme requerido em ofício do 2º Grau de ID 398852543.

A parte requerida em ID. 404975345, apresentou contestação alegando que, mantiveram-se casado até meados de 2018, embora desde 2017 não mais mantinha conjunção carnal, porém residindo na mesma casa até meados de 2018. Com a mesma teve quatro filhos, sendo um portador de necessidades especiais, com aspectro autista e que reside com o pai desde que o mesmo saiu da residência do casal, indo morar em uma pequena área que havia comprado, com um quarto, sala e banheiro nos tijolos, sem acabamento algum. mora com o filho de necessidades especiais, o provendo de tudo, sem qualquer ajuda financeira da Autora, e por conta da Legislação também o filho autista não percebe valor assistencial, sendo de inteira responsabilidade do genitor, saúde, educação, vestuário, alimentação, dentre outros.

A parte autora apresente réplica a contestação de ID. 408575815, requerendo a tutela do direito de visitação e contato com o filho incapaz Vanderson Spínola Gomes e apresentado novas informações sobre os bens a serem partilhados.

Em Despacho de ID. 429266165 foi determinado a avaliação judicial do bem imóvel indicado junto ao ID. 425409128.

Em ID. 449539034, apresentado pelo oficial de justiça, o Laudo de Avaliação do bem imóvel, avaliado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID. 460617149.

Apresentada as alegações finais da parte requerida de ID. 465521932 e da parte autora de ID. 465525312.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.

Ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há provas pendentes de produção, sendo encerrada a instrução sem insurgência das partes.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte requerida.

Passamos ao mérito da demanda.

Divórcio

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de

restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, notadamente temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, especialmente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Portanto, nesse sentido, DEFIRO O PEDIDO DE DIVÓRCIO.

Da partilha de bens

Como demonstrado nos autos as partes contraíram matrimônio no dia 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 360916177).

Compulsando os autos, foram arrolados os seguintes bens pelas partes:

01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas;

02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais;

03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais;

04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais;

05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

De início, cumpre-nos frisar que as partes não produziram prova documental sobre a existência de todos os bens arrolados. Nesse enfoque, não é ocioso aduzir que a propriedade dos bens imóveis e móveis se prova com a mera declaração do autor ou requerida, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Afere-se, portanto, que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.

Passemos a análise da partilha dos bens arrolados.

Quanto aos demais bens, os lotes citados pela requerida e o veículo S10, não foi juntada documentação nos autos comprovando as propriedades pelo casal. A mera alegação nos autos não pode ser acolhida para comprovar a propriedade do bem em face da requerida ou do autor. Sendo assim, devem ser excluídos da partilha, podendo ser alvo de eventual sobrepartilha, caso comprovada a propriedade.

Assim, entendo que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

Dos alimentos para a ex-cônjuge

A autora pleiteou alimentos em seu favor alegando que na maioria dos anos dedicou-se ao lar com exclusividade e que encontra-se com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, pois desde que casou não exerce atividade profissional e se encontra com idade avançada.

Conforme a doutrina e entendimento firmado, os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil).

Rolf Madaleno (2011, p. 928) nos ensina que:

Na constância do casamento a mútua assistência transcende o significado alimentar, porque na literalidade de sua interpretação também abrange os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreados na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde. Durante a coabitação conjugal inexiste um direito individual de alimentos de parte de um dos cônjuges, pois a comunidade de vida derivada do matrimônio implica um compromisso de mútua assistência que deflui naturalmente dos aportes proporcionais às respectivas capacidades econômicas de cada qual dos cônjuges.

Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução da união. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa.

Destarte, após o fim da união é possível pedir que o ex-companheiro pague pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, pois mesmo que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado.

Contudo, o raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.

O STJ reafirmou que deve ser analisado a possibilidade de inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

No caso dos autos o autor ofertou alimentos na exordial e juntou comprovantes nos autos de que contribuía para manutenção da requerida após a separação, conforme ID 61335696. A posteriori, o autor requereu o indeferimento do pedido de pensão alegando que não possui condições financeiras.

Assim, levando em conta a idade de 65 anos da autora, a falta de comprovação de que ela está exercendo atividade laborativa, com base no conjunto probatório, entendo que os alimentos devem ser mantidos e fixados no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, para fins de suporte a parte autora, que devem ser prestados pelo requerido até a devida partilha dos bens pelo casal.

Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional e em consequência:

I - DECRETO O DIVÓRCIO entre MARIA SPINOLA GOMES e ANTONIO DA SILVA GOMES, na forma dos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77 e art. 1.571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

II – DEFIRO o pedido de partilha, ocasião em que deverá ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

III – CONDENO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até a devida partilha dos bens do casal, em favor da MARIA SPINOLA GOMES, a ser pago mediante deposito em conta bancaria da autora, ou lhe entregue diretamente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, para ambos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000686-66.2023.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Maria Spinola Gomes

Advogado: Joquebed Da Silva Carvalho Matos (OAB:BA73552)
Advogado: Diego Oliveira Paz (OAB:BA69394)
Requerido: Antonio Da Silva Gomes
Advogado: Jose Robson Da Silva (OAB:BA54797)
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de mandado/ofício

PROCESSO: 8000686-66.2023.8.05.0022

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR: MARIA SPINOLA GOMES

RÉU: ANTONIO DA SILVA GOMES

Vistos e etc.

Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução] promovida por MARIA SPINOLA GOMES em face de ANTONIO DA SILVA GOMES.

A autora alega que uniram-se em matrimonio com o requerido, em 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, e totalizando 41 anos de casamento, dos quais desde o matrimonio dedicou-se exclusivamente ao lar, sobretudo após o nascimento de seus 4 filhos, nunca exercendo quaisquer profissões se não a do lar, e apenas realizando pequenas costuras para fora. Que foram adquiridos bens durante a união, propondo a partilha da seguinte forma: 1) Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas em anexo. 2) Uma Chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais. 3) Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 50.000,00 reais. 4) Uma Moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 10.000,00 reais. 5) 4 terrenos, sendo dois na Rua São Jorge, e os outros dois na Rua Herculano, todos próximos a residência da autora, avaliados em média em R$ 120.000,00 reais, casa. 6) Meação quanto a venda de um lote localizado à Rua São Jorge, Morada da Lua, vendido por 90 mil.

Em despacho de ID. 367018810, foi deferida a gratuidade da justiça para a parte autora.

Audiência de Mediação agendada não realizada em virtude da ausência da parte requerida de ID. 385718147.

O requerido se deu por citado em balcão da unidade judiciária através ID. 392656423.

Decisão Interlocutória de ID. 392663068, que deferiu alimentos provisórios em favor da autora, em 50% (cinquenta) por cento do salário-mínimo vigente.

Comunicação de Agravo de Instrumento 8032358-61.2023.8.05.0000, no ID. 397768843. E qual foi em ID. 398852543, indeferida a pretensão liminar em sede de Agravo de Instrumento, conforme Decisão.

Audiência de Conciliação realizada de ID. 398852543.

Despacho de ID. 400353447, prestando informações ao 2º Grau, conforme requerido em ofício do 2º Grau de ID 398852543.

A parte requerida em ID. 404975345, apresentou contestação alegando que, mantiveram-se casado até meados de 2018, embora desde 2017 não mais mantinha conjunção carnal, porém residindo na mesma casa até meados de 2018. Com a mesma teve quatro filhos, sendo um portador de necessidades especiais, com aspectro autista e que reside com o pai desde que o mesmo saiu da residência do casal, indo morar em uma pequena área que havia comprado, com um quarto, sala e banheiro nos tijolos, sem acabamento algum. mora com o filho de necessidades especiais, o provendo de tudo, sem qualquer ajuda financeira da Autora, e por conta da Legislação também o filho autista não percebe valor assistencial, sendo de inteira responsabilidade do genitor, saúde, educação, vestuário, alimentação, dentre outros.

A parte autora apresente réplica a contestação de ID. 408575815, requerendo a tutela do direito de visitação e contato com o filho incapaz Vanderson Spínola Gomes e apresentado novas informações sobre os bens a serem partilhados.

Em Despacho de ID. 429266165 foi determinado a avaliação judicial do bem imóvel indicado junto ao ID. 425409128.

Em ID. 449539034, apresentado pelo oficial de justiça, o Laudo de Avaliação do bem imóvel, avaliado em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em ID. 460617149.

Apresentada as alegações finais da parte requerida de ID. 465521932 e da parte autora de ID. 465525312.

Vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre-nos asseverar que coexistem, no nascedouro da relação processual, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade da parte para a causa e o interesse jurídico na tutela jurisdicional.

Ademais, o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois não há provas pendentes de produção, sendo encerrada a instrução sem insurgência das partes.

Preliminarmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte requerida.

Passamos ao mérito da demanda.

Divórcio

Antes do advento da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, para a decretação do divórcio ora pleiteado, a Legislação até então vigente, notadamente o artigo 40 da lei 6.515/77 c/c artigo 226, §6º da Constituição Federal, pedia que se observasse a presença de apenas dois requisitos: a separação de fato por lapso de tempo superior a 02 (dois) anos e a não possibilidade de restabelecimento da vida conjugal. Não mais se questionava acerca da causa da separação, pois a lei requeria, tão somente, que os cônjuges estivessem separados por mais de 02 anos, separação esta real, não dividindo mais os cônjuges o mesmo teto.

Com base na citada Emenda Constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226 da Constituição Federal, temos que restou suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim sendo, e não tendo havido desejo das partes em se reconciliar, notadamente temos que, a rigor, deverá ser decretado o divórcio dos mesmos, especialmente quando não há mais necessidade de se comprovar qualquer lapso temporal de separação.

Portanto, nesse sentido, DEFIRO O PEDIDO DE DIVÓRCIO.

Da partilha de bens

Como demonstrado nos autos as partes contraíram matrimônio no dia 10/10/1981, sob o regime de comunhão parcial de bens (ID 360916177).

Compulsando os autos, foram arrolados os seguintes bens pelas partes:

01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas;

02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais;

03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais;

04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais;

05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

De início, cumpre-nos frisar que as partes não produziram prova documental sobre a existência de todos os bens arrolados. Nesse enfoque, não é ocioso aduzir que a propriedade dos bens imóveis e móveis se prova com a mera declaração do autor ou requerida, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Afere-se, portanto, que no regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se apenas os bens que sobrevierem aos cônjuges na constância do casamento, presumindo-se a aquisição pelo esforço comum das partes, devendo haver, contudo, prova efetiva dessa aquisição, no período da união, além da inexistência de uma das hipóteses excepcionais legais, na esteira dos artigos 1.658, 1.659 e 1.725 do CC/02.

Passemos a análise da partilha dos bens arrolados.

Quanto aos demais bens, os lotes citados pela requerida e o veículo S10, não foi juntada documentação nos autos comprovando as propriedades pelo casal. A mera alegação nos autos não pode ser acolhida para comprovar a propriedade do bem em face da requerida ou do autor. Sendo assim, devem ser excluídos da partilha, podendo ser alvo de eventual sobrepartilha, caso comprovada a propriedade.

Assim, entendo que deve ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

Dos alimentos para a ex-cônjuge

A autora pleiteou alimentos em seu favor alegando que na maioria dos anos dedicou-se ao lar com exclusividade e que encontra-se com dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, pois desde que casou não exerce atividade profissional e se encontra com idade avançada.

Conforme a doutrina e entendimento firmado, os alimentos são devidos entre os cônjuges em razão do dever de mútua assistência (art. 1.566, III, do Código Civil).

Rolf Madaleno (2011, p. 928) nos ensina que:

Na constância do casamento a mútua assistência transcende o significado alimentar, porque na literalidade de sua interpretação também abrange os cuidados devotados por um esposo ao outro, em todas as necessidades e adversidades da vida, lastreados na comunidade de interesses e identidade de afeições, presentes no campo material, moral, afetivo e nos aspectos da saúde. Durante a coabitação conjugal inexiste um direito individual de alimentos de parte de um dos cônjuges, pois a comunidade de vida derivada do matrimônio implica um compromisso de mútua assistência que deflui naturalmente dos aportes proporcionais às respectivas capacidades econômicas de cada qual dos cônjuges.

Com efeito, à luz das disposições contidas no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil, podem os parentes, os cônjuges, os companheiros pedirem uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver, fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Mesmo findo o matrimônio, perdura o dever de mútua assistência, permanecendo a obrigação alimentar após a dissolução da união. Apesar de a lei não admitir tal expressamente, não se pode chegar à conclusão diversa.

Destarte, após o fim da união é possível pedir que o ex-companheiro pague pensão alimentícia, pois a obrigação alimentar entre os cônjuges decorre do dever de mútua assistência, e mesmo após o divórcio essa obrigação pode persistir, pois mesmo que a maioria dos deveres matrimoniais sejam extintos, em respeito ao princípio da solidariedade familiar e da dignidade humana o ex-cônjuge pode ser obrigado a prestar alimentos ao mais necessitado.

Contudo, o raciocínio dos julgadores do STJ é o da efetiva necessidade e conspira contra aqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade remunerada, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge, por este ter condição econômica superior à sua.

O STJ reafirmou que deve ser analisado a possibilidade de inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho.

No caso dos autos o autor ofertou alimentos na exordial e juntou comprovantes nos autos de que contribuía para manutenção da requerida após a separação, conforme ID 61335696. A posteriori, o autor requereu o indeferimento do pedido de pensão alegando que não possui condições financeiras.

Assim, levando em conta a idade de 65 anos da autora, a falta de comprovação de que ela está exercendo atividade laborativa, com base no conjunto probatório, entendo que os alimentos devem ser mantidos e fixados no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário mínimo, para fins de suporte a parte autora, que devem ser prestados pelo requerido até a devida partilha dos bens pelo casal.

Isto posto, em face das considerações retro expendidas e além do fato do procedimento legal ter sido regularmente observado, fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido reconvencional e em consequência:

I - DECRETO O DIVÓRCIO entre MARIA SPINOLA GOMES e ANTONIO DA SILVA GOMES, na forma dos artigos 2º e 24 da lei 6.515/77 e art. 1.571 do Código Civil, em consonância com o dispositivo do artigo 226, §6º, da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, extinguindo, consequentemente, a sociedade conjugal e o vínculo matrimonial existente entre ambos. A requerida voltará a usar o nome de solteira.

II – DEFIRO o pedido de partilha, ocasião em que deverá ser partilhado em partes iguais os seguintes bens: 01 - Uma casa situada à Rua Dom João VI, nº 127, bairro Morada da Lua, Barreiras/BA, avaliada em média em R$ 250.000,00, reais devidos as avarias indicadas; 02 - Uma chácara situada na zona rural região Boqueirão dos Rodrigues, avaliada em torno de R$ 300.000,00 reais; 03 - Um carro Duster, modelo a informar pelo requerido, com valor em torno de R$ 51.188,00 reais; 04 - Uma moto Broz, cor branca, aproximadamente R$ 12.318,00 reais; 05 - Três lotes completos na Morada da Lua, sendo Lotes 15, 16 e 17, da quadra 18, conforme os IDs. 401933223, 401933225, 401926103, valor médio de R$ 100.000,00 (cem mil reais cada).

III – CONDENO o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, até a devida partilha dos bens do casal, em favor da MARIA SPINOLA GOMES, a ser pago mediante deposito em conta bancaria da autora, ou lhe entregue diretamente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado. Nesta esteira, determino ao Cartório cível desta Vara que encaminhe ao CRCPN competente, a presente sentença, via ofício, para que sejam procedidas as necessárias averbações à margem do respectivo Termo de Casamento, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Reciprocamente sucumbentes, condeno as partes ao pagamento das custas e das despesas processuais, na proporção de 50% para cada parte, cuja exigibilidade é suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, para ambos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC .

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003381-56.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Leticia Aparecida Ribeiro Franco (OAB:SP481627)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 458911840

Processo N° : 8003381-56.2024.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

LETICIA APARECIDA RIBEIRO FRANCO (OAB:SP481627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081909423373100000442254719

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004027-71.2021.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nilmar Nascimento Da Silva
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerido: Zacarias Pedrosa Araujo
Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004027-71.2021.8.05.0022.

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)

ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: REQUERENTE: NILMAR NASCIMENTO DA SILVA

REQUERIDO: REQUERIDO: ZACARIAS PEDROSA ARAUJO

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora, preferencialmente por meio eletrônico conforme o art. 246, § 1º-A, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Em caso de endereços desatualizados, fica de pronto autorizada a Serventia a realizar buscas nos sistemas: SIEL/INFOJUD, tudo para a devida efetividade nos cumprimentos dos atos processuais emanados por este Juízo.

Custas gratuita deferida para o ato processual em tela.

Cumpra-se.

Barreiras, BA, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004348-04.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 498584272

Processo N° : 8004348-04.2024.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GIZELLY LIMA MAVIGNO (OAB:PE58840), JULIANA HELENA ALVES AMARAL VIANA (OAB:PE47745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011251180800000478094754

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8010755-60.2023.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Marcos Antonio Busato
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Herdeiro: Helio Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Herdeiro: Roque Roberto Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Herdeiro: Julio Cezar Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Herdeiro: Marcia Ines Bonamigo Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Herdeiro: Renate Tumelero Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Herdeiro: Andre Busato
Advogado: Millena Moura Da Costa (OAB:BA75303)
Advogado: Jean Carlo Goncalves Baldissarella (OAB:BA17979)
Inventariado: Olivia Dors Busato
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8010755-60.2023.8.05.0022

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR: MARCOS ANTONIO BUSATO e outros (6)

RÉU: OLIVIA DORS BUSATO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Inventário proposta por HÉLIO BUSATO, ROQUE ROBERTO BUSATO, MARCOS ANTONIO BUSATO e sua esposa MARCIA INES BONAMIGO BUSATO, JULIO CÉZAR BUSATO e sua esposa RENATE TUMELERO BUSATO e ANDRÉ BUSATO e sua esposa ELYS MARILIA DE SOUZA CASTRO BUSATO, em relação aos bens deixados por OLIVIA DORS BUSATO, falecida no dia 24/10/2023.

Foi apresentada as primeiras declarações, conforme petição (ID 448959723), na qual, foram relacionados todos os herdeiros, os bens a serem partilhados, débitos e o plano de partilha.

Por fim, alegam que desconhecem dívidas, testamentos e quaisquer outras eventuais obrigações deixadas pela “de cujus”.

Os requerentes juntaram comprovante de recolhimento do Imposto de Transmissão Causa Mortes e doação – ITD (ID 482083742 e 482083744.).

Vieram os autos concluso.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

As partes apresentaram o esboço de partilha, conforme petição (ID 482083740), com devido plano de partilha.

No presente caso, os herdeiros estão cientes da presente demanda, não havendo questões divergentes para serem tratadas nos autos.

A documentação acosta nos autos mostrou-se hábil à transmissão da herança e foram juntadas comprovante de pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortes e doação – ITD em relação aos bens objeto da partilha, bem como as custas processuais.

Deve, consequentemente, ser acolhido o pedido formulado na petição, vez que cumpridas as formalidades legais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO a PARTILHA dos bens deixados por OLIVIA DORS BUSATO, conforme esboço de partilha (ID 482083740), atribuindo aos herdeiros os bens nela contemplados, salvo erro ou omissão, ressalvados eventuais direitos de terceiros e/ou fiscais. Por conseguinte, julgo EXTINTO o presente PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeçam-se os Formais de Partilha/Alvarás necessários, conforme o esboço (ID 482083740), como nos autos se contém e se declara, ressalvados, contudo, eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros.

Dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual, conforme o disposto no §2º do art. 662 do CPC.

A renúncia ao prazo recursal não implicará a expedição de formal de partilha/carta de adjudicação antes de decorrido o lapso temporal para a interposição de recurso, tendo em vista a possibilidade de intervenção de terceiros antes do trânsito em julgado da sentença.

Após, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003476-62.2019.8.05.0022 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 486280390

Processo N° : 8003476-62.2019.8.05.0022

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021415400519800000466950310

Salvador/BA, 17 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8003962-37.2025.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Linda Ferreira Andrade (OAB:BA25551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499001538

Processo N° : 8003962-37.2025.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

LINDA ANDRADE CORREIA registrado(a) civilmente como LINDA FERREIRA ANDRADE (OAB:BA25551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515182289900000478469233

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004348-04.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499367252

Processo N° : 8004348-04.2024.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GIZELLY LIMA MAVIGNO (OAB:PE58840), JULIANA HELENA ALVES AMARAL VIANA (OAB:PE47745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709424053300000478798052

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004348-04.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Advogado: Gizelly Lima Mavigno (OAB:PE58840)
Advogado: Juliana Helena Alves Amaral Viana (OAB:PE47745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499367252

Processo N° : 8004348-04.2024.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GIZELLY LIMA MAVIGNO (OAB:PE58840), JULIANA HELENA ALVES AMARAL VIANA (OAB:PE47745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709424053300000478798052

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505462-04.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Sandro Coppetti
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Terceiro Interessado: Alessandra Lima Sene Corado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0505462-04.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Fixação, Pagamento]

AUTOR:OLÍVIA MARIA CORADO BOKORNI COPPETTI

RÉU: SANDRO COPPETTI

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti em face de Sandro Coppetti, tendo como objeto o cumprimento de obrigação alimentar decorrente de acordo homologado judicialmente.

A exequente alegou o inadimplemento das obrigações pelo executado, requerendo medidas executivas, inclusive a decretação de prisão civil. O executado, por sua vez, contestou a demanda e juntou comprovantes de pagamento, que, segundo a exequente, não possuem vínculo direto com os gastos alimentares devidos à menor.

As partes em ID. 379361857, peticionaram, requerendo portanto, os préstimos deste Juízo para promover o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I e art. 356, II, do CPC.

O Ministério Público opinou inicialmente pela decretação da prisão civil, mas em posterior análise, considerando elementos novos trazidos aos autos, manifestou-se pela extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de adimplemento integral da obrigação.

Devidamente instruído, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

i. Fundamentação

O art. 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução será extinta quando houver a satisfação da obrigação. No caso concreto, a análise dos autos, especialmente à luz das manifestações do Ministério Público e das provas apresentadas, revela que o executado logrou demonstrar o cumprimento integral da obrigação alimentar, conforme os limites do título executivo extrajudicial firmado entre as partes.

Conforme os documentos juntados aos autos e analisados pelo Ministério Público, verificou-se que os pagamentos realizados pelo executado guardam pertinência com as obrigações alimentares pactuadas, sendo suficiente para satisfazer a pretensão da exequente.

Destaco que a função do Ministério Público, neste caso, é de custos legis, tendo sua manifestação considerado a legalidade e o caráter excepcional das medidas coercitivas em matéria alimentar, como a prisão civil. Além disso, o entendimento jurisprudencial é claro ao exigir comprovação inequívoca do inadimplemento voluntário e inescusável para aplicação de tal medida (STJ, HC 7732987).

Considerando que o adimplemento foi devidamente comprovado, conclui-se pela ausência de fundamento para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

ii. Dispositivo

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com Resolução do Mérito, em razão da satisfação integral da obrigação.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Justiça Gratuita deferido na capa dos autos, que segue neste ato decisório final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505462-04.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Sandro Coppetti
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Terceiro Interessado: Alessandra Lima Sene Corado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0505462-04.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Fixação, Pagamento]

AUTOR:OLÍVIA MARIA CORADO BOKORNI COPPETTI

RÉU: SANDRO COPPETTI

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti em face de Sandro Coppetti, tendo como objeto o cumprimento de obrigação alimentar decorrente de acordo homologado judicialmente.

A exequente alegou o inadimplemento das obrigações pelo executado, requerendo medidas executivas, inclusive a decretação de prisão civil. O executado, por sua vez, contestou a demanda e juntou comprovantes de pagamento, que, segundo a exequente, não possuem vínculo direto com os gastos alimentares devidos à menor.

As partes em ID. 379361857, peticionaram, requerendo portanto, os préstimos deste Juízo para promover o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I e art. 356, II, do CPC.

O Ministério Público opinou inicialmente pela decretação da prisão civil, mas em posterior análise, considerando elementos novos trazidos aos autos, manifestou-se pela extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de adimplemento integral da obrigação.

Devidamente instruído, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

i. Fundamentação

O art. 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução será extinta quando houver a satisfação da obrigação. No caso concreto, a análise dos autos, especialmente à luz das manifestações do Ministério Público e das provas apresentadas, revela que o executado logrou demonstrar o cumprimento integral da obrigação alimentar, conforme os limites do título executivo extrajudicial firmado entre as partes.

Conforme os documentos juntados aos autos e analisados pelo Ministério Público, verificou-se que os pagamentos realizados pelo executado guardam pertinência com as obrigações alimentares pactuadas, sendo suficiente para satisfazer a pretensão da exequente.

Destaco que a função do Ministério Público, neste caso, é de custos legis, tendo sua manifestação considerado a legalidade e o caráter excepcional das medidas coercitivas em matéria alimentar, como a prisão civil. Além disso, o entendimento jurisprudencial é claro ao exigir comprovação inequívoca do inadimplemento voluntário e inescusável para aplicação de tal medida (STJ, HC 7732987).

Considerando que o adimplemento foi devidamente comprovado, conclui-se pela ausência de fundamento para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

ii. Dispositivo

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com Resolução do Mérito, em razão da satisfação integral da obrigação.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Justiça Gratuita deferido na capa dos autos, que segue neste ato decisório final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505462-04.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)

Executado: Sandro Coppetti
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Terceiro Interessado: Alessandra Lima Sene Corado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0505462-04.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Fixação, Pagamento]

AUTOR:OLÍVIA MARIA CORADO BOKORNI COPPETTI

RÉU: SANDRO COPPETTI

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti em face de Sandro Coppetti, tendo como objeto o cumprimento de obrigação alimentar decorrente de acordo homologado judicialmente.

A exequente alegou o inadimplemento das obrigações pelo executado, requerendo medidas executivas, inclusive a decretação de prisão civil. O executado, por sua vez, contestou a demanda e juntou comprovantes de pagamento, que, segundo a exequente, não possuem vínculo direto com os gastos alimentares devidos à menor.

As partes em ID. 379361857, peticionaram, requerendo portanto, os préstimos deste Juízo para promover o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I e art. 356, II, do CPC.

O Ministério Público opinou inicialmente pela decretação da prisão civil, mas em posterior análise, considerando elementos novos trazidos aos autos, manifestou-se pela extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de adimplemento integral da obrigação.

Devidamente instruído, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

i. Fundamentação

O art. 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução será extinta quando houver a satisfação da obrigação. No caso concreto, a análise dos autos, especialmente à luz das manifestações do Ministério Público e das provas apresentadas, revela que o executado logrou demonstrar o cumprimento integral da obrigação alimentar, conforme os limites do título executivo extrajudicial firmado entre as partes.

Conforme os documentos juntados aos autos e analisados pelo Ministério Público, verificou-se que os pagamentos realizados pelo executado guardam pertinência com as obrigações alimentares pactuadas, sendo suficiente para satisfazer a pretensão da exequente.

Destaco que a função do Ministério Público, neste caso, é de custos legis, tendo sua manifestação considerado a legalidade e o caráter excepcional das medidas coercitivas em matéria alimentar, como a prisão civil. Além disso, o entendimento jurisprudencial é claro ao exigir comprovação inequívoca do inadimplemento voluntário e inescusável para aplicação de tal medida (STJ, HC 7732987).

Considerando que o adimplemento foi devidamente comprovado, conclui-se pela ausência de fundamento para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

ii. Dispositivo

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com Resolução do Mérito, em razão da satisfação integral da obrigação.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Justiça Gratuita deferido na capa dos autos, que segue neste ato decisório final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0505462-04.2017.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Sandro Coppetti
Advogado: Francine Mendes Mascarenhas Nonato (OAB:BA31801)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Gutemberg Borges Bitencourt Serpa (OAB:BA44486)
Terceiro Interessado: Alessandra Lima Sene Corado
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0505462-04.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Fixação, Pagamento]

AUTOR:OLÍVIA MARIA CORADO BOKORNI COPPETTI

RÉU: SANDRO COPPETTI

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Olívia Maria Corado Bokorni Coppetti em face de Sandro Coppetti, tendo como objeto o cumprimento de obrigação alimentar decorrente de acordo homologado judicialmente.

A exequente alegou o inadimplemento das obrigações pelo executado, requerendo medidas executivas, inclusive a decretação de prisão civil. O executado, por sua vez, contestou a demanda e juntou comprovantes de pagamento, que, segundo a exequente, não possuem vínculo direto com os gastos alimentares devidos à menor.

As partes em ID. 379361857, peticionaram, requerendo portanto, os préstimos deste Juízo para promover o JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, nos termos do art. 355, I e art. 356, II, do CPC.

O Ministério Público opinou inicialmente pela decretação da prisão civil, mas em posterior análise, considerando elementos novos trazidos aos autos, manifestou-se pela extinção do processo com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de adimplemento integral da obrigação.

Devidamente instruído, vieram-me conclusos os autos para julgamento.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

i. Fundamentação

O art. 924, inciso II, do CPC, estabelece que a execução será extinta quando houver a satisfação da obrigação. No caso concreto, a análise dos autos, especialmente à luz das manifestações do Ministério Público e das provas apresentadas, revela que o executado logrou demonstrar o cumprimento integral da obrigação alimentar, conforme os limites do título executivo extrajudicial firmado entre as partes.

Conforme os documentos juntados aos autos e analisados pelo Ministério Público, verificou-se que os pagamentos realizados pelo executado guardam pertinência com as obrigações alimentares pactuadas, sendo suficiente para satisfazer a pretensão da exequente.

Destaco que a função do Ministério Público, neste caso, é de custos legis, tendo sua manifestação considerado a legalidade e o caráter excepcional das medidas coercitivas em matéria alimentar, como a prisão civil. Além disso, o entendimento jurisprudencial é claro ao exigir comprovação inequívoca do inadimplemento voluntário e inescusável para aplicação de tal medida (STJ, HC 7732987).

Considerando que o adimplemento foi devidamente comprovado, conclui-se pela ausência de fundamento para o prosseguimento da execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

ii. Dispositivo

Ante todo o exposto, e com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo de execução com Resolução do Mérito, em razão da satisfação integral da obrigação.

Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Justiça Gratuita deferido na capa dos autos, que segue neste ato decisório final.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARCOS TOMAZ MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010705-97.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 491699095

Processo N° : 8010705-97.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:RJ232500)

Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032016580496000000471861615

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8010705-97.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 491699095

Processo N° : 8010705-97.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:RJ232500)

Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032016580496000000471861615

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010705-97.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499430983

Processo N° : 8010705-97.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:RJ232500)

Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711593201300000478852859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010705-97.2024.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Carlos Eduardo Cordeiro De Oliveira (OAB:RJ232500)

Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499430983

Processo N° : 8010705-97.2024.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (OAB:RJ232500)

Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711593201300000478852859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000232-26.2019.8.05.0055 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Advogado: Gabriel Mateus Mendes De Faria (OAB:GO47999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499303210

Processo N° : 8000232-26.2019.8.05.0055

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARISTON CARLOS DE SOUZA (OAB:BA15728)

GABRIEL MATEUS MENDES DE FARIA (OAB:GO47999)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712224446300000478734235

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003949-38.2025.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Advogado: Joaquim Saback D Oliveira Neto (OAB:BA70150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499438647

Processo N° : 8003949-38.2025.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAQUIM SABACK D OLIVEIRA NETO (OAB:BA70150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712253727200000478860015

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
8004498-82.2024.8.05.0022 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Advogado: Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB:BA49401)

Advogado: Maria Isadora Felix Gomes (OAB:CE43669)
Advogado: Debora Aline Alves De Melo (OAB:CE28743)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 493796718

Processo N° : 8004498-82.2024.8.05.0022

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ANA MANUELA SANTOS BORGES SILVA (OAB:BA49401)

MARIA ISADORA FELIX GOMES (OAB:CE43669), DEBORA ALINE ALVES DE MELO (OAB:CE28743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040110540598800000473771901

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
8009495-11.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 494371049

Processo N° : 8009495-11.2024.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040316084620200000474283454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008187-37.2024.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wilson Rocha Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Ailton Rocha De Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerido: Gilson Rocha De Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008187-37.2024.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança]

REQUERENTE: WILSON ROCHA BELEM e outros (2)

REQUERIDA: GILSON ROCHA DE BELEM

Vistos e etc.

Trata-se de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança] promovida por WILSON ROCHA BELEM, CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA e AILTON ROCHA DE BELEM e outros (2) em face de GILSON ROCHA DE BELEM, inventariante do Espólio de José Bispo de Belém.

A parte requerente sustenta que o inventariante age com conduta negligente e desidiosa, juntamente com o advogado e que alienou bens do espólio sem prévia autorização judicial, sem anuência de todos os herdeiros e sem a intervenção do Ministério Público, em prejuízo ao conjunto hereditário. Alegam, ainda, que houve favorecimento de terceiros ligados ao advogado do inventariante, além de omissão em prestar contas dos valores arrecadados.

O requerido apresentou defesa (ID 465724168), afirmando que todas as transações foram realizadas com o propósito de evitar o perecimento do patrimônio, bem como que houve anuência de grande parte dos herdeiros para a venda dos bens, tendo os valores sido revertidos para o pagamento de dívidas fiscais.

Em réplica (ID 483872373), os requerentes reforçaram as irregularidades apontadas, demonstrando a ausência de assinaturas de herdeiros em documentos relevantes e reiterando o pedido de remoção.

Os herdeiros, MARCELO SOUSA BENTO BELÉM, LUDIMILA MESQUITA MOREIRA, TANNA HELLEN BERNARDO ROCHA BELÉM, JOSELIA ROCHA DE BELÉM, JOILTON ROCHA DE BELÉM JUNIOR, JANICE ROCHA DE BELÉM BARBOZA e ITALO FREDERICK BERNARDO ROCHA BELÉM apresentaram manifestação no ID 484124867, que anuíram com a venda do lote urbano, 03 e com a venda da Fazenda Boa Vista, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento do processo de inventário.

Os herdeiros, FLÁVIO BERGSON BORGES BELEM e FLÁVIA LUCIANA BORGES DE BELEM, filhos de EDNILSON ROCHA BELEM se manifestaram no ID 485238628, requerendo a procedência do pedido de remoção do inventariante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520). |

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, já está firmada a jurisprudência pátria no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”

Com efeito, esta decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ficando repelidos os argumentos contrários deduzidos, ainda que não-citados expressamente nesta, porquanto incapazes de infirmar a conclusão alçada.

Passo a análise do mérito.

A remoção de inventariante é medida excepcional, que exige prova inequívoca da prática de atos irregulares, lesivos ao espólio e aos herdeiros, conforme previsto no art. 622 do Código de Processo Civil. O processo sucessório, longe de ser uma simples transmissão patrimonial, representa um delicado mecanismo de preservação e gestão do patrimônio deixado pelo de cujus, no qual prepondera os princípios da boa-fé e da administração zelosa.

Os atos praticados pelo inventariante, inicialmente questionados, apresentam-se revestidos de elementos que corroboram sua legitimidade. A anuência majoritária dos herdeiros, materializada através de contratos de venda e cessão de direitos (IDs 465724198 e 465724196), constitui elemento nuclear para a compreensão da regularidade das transações realizadas. Mais do que um mero consentimento formal, tal anuência representa um exercício consciente de autonomia privada, no qual os interessados diretos manifestam concordância com os atos de administração.

Ademais, a cessão de direitos hereditários sobre um bem individual é um negócio jurídico que pode ser realizado pelos herdeiros diretamente com o cessionário. Conforme documento juntado nos autos no ID 484108854 já havia a concordância da maioria dos herdeiros. Quanto ao lote urbano nº 03, consta a anuência dos herdeiros representados por seus respectivos advogados constituídos nos autos do inventário, conforme ID 465724198. Destaca-se que nos autos do inventário foi autorizada a venda, após ouvido o Ministério Público que emitiu parecer favorável.

O inventariante demonstrou, de forma robusta, que os requerentes não apenas consentiram com as vendas, mas também foram representados por seus advogados nos respectivos instrumentos. A ausência de comprovação de fraude ou vício no consentimento desautoriza a pretensão de invalidar tais atos, ainda mais quando estes visaram exatamente a preservação do patrimônio, evitando a penhora e leilão de bens por dívidas fiscais, conforme comprovado nos autos.

Importante frisar que eventual decisão de invalidar as alienações realizadas poderia gerar consequências jurídicas mais gravosas do que os supostos problemas identificados. A reversão de negócios jurídicos já consumados, mormente quando realizados com adquirentes de boa-fé, poderia resultar em prejuízos significativamente superiores aos alegados, comprometendo não apenas o patrimônio do espólio, mas a própria segurança jurídica das transações.

A morosidade processual necessita ser analisada sob uma ótica sistêmica. Os processos sucessórios, especialmente aqueles revestidos de complexidade, demandam tempo e diligência. A atuação do inventariante deve ser avaliada não por uma ótica momentânea, mas considerando o contexto integral da administração, suas estratégias e resultados efetivamente alcançados.

Os esforços para quitar débitos e regularizar a situação patrimonial evidenciam atuação diligente, ainda que eventualmente marcada por divergências entre os herdeiros. A jurisprudência dos Tribunais tem se manifestado no sentido de que a remoção do inventariante somente se justifica em casos de manifesta negligência ou práticas que atentem contra os interesses do espólio. O mero dissabor de alguns herdeiros, sem lastro em violação aos deveres legais, não autoriza a destituição do inventariante, sob pena de se prejudicar a continuidade do processo e a própria segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo GILSON ROCHA DE BELÉM na função de inventariante do espólio de José Bispo de Belém e Idália Rocha de Belém, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Translade cópia desta decisão para o processo de inventário e retorne os autos conclusos para prosseguimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente

Publique-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008187-37.2024.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wilson Rocha Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Ailton Rocha De Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerido: Gilson Rocha De Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008187-37.2024.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança]

REQUERENTE: WILSON ROCHA BELEM e outros (2)

REQUERIDA: GILSON ROCHA DE BELEM

Vistos e etc.

Trata-se de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança] promovida por WILSON ROCHA BELEM, CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA e AILTON ROCHA DE BELEM e outros (2) em face de GILSON ROCHA DE BELEM, inventariante do Espólio de José Bispo de Belém.

A parte requerente sustenta que o inventariante age com conduta negligente e desidiosa, juntamente com o advogado e que alienou bens do espólio sem prévia autorização judicial, sem anuência de todos os herdeiros e sem a intervenção do Ministério Público, em prejuízo ao conjunto hereditário. Alegam, ainda, que houve favorecimento de terceiros ligados ao advogado do inventariante, além de omissão em prestar contas dos valores arrecadados.

O requerido apresentou defesa (ID 465724168), afirmando que todas as transações foram realizadas com o propósito de evitar o perecimento do patrimônio, bem como que houve anuência de grande parte dos herdeiros para a venda dos bens, tendo os valores sido revertidos para o pagamento de dívidas fiscais.

Em réplica (ID 483872373), os requerentes reforçaram as irregularidades apontadas, demonstrando a ausência de assinaturas de herdeiros em documentos relevantes e reiterando o pedido de remoção.

Os herdeiros, MARCELO SOUSA BENTO BELÉM, LUDIMILA MESQUITA MOREIRA, TANNA HELLEN BERNARDO ROCHA BELÉM, JOSELIA ROCHA DE BELÉM, JOILTON ROCHA DE BELÉM JUNIOR, JANICE ROCHA DE BELÉM BARBOZA e ITALO FREDERICK BERNARDO ROCHA BELÉM apresentaram manifestação no ID 484124867, que anuíram com a venda do lote urbano, 03 e com a venda da Fazenda Boa Vista, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento do processo de inventário.

Os herdeiros, FLÁVIO BERGSON BORGES BELEM e FLÁVIA LUCIANA BORGES DE BELEM, filhos de EDNILSON ROCHA BELEM se manifestaram no ID 485238628, requerendo a procedência do pedido de remoção do inventariante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520). |

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, já está firmada a jurisprudência pátria no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”

Com efeito, esta decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ficando repelidos os argumentos contrários deduzidos, ainda que não-citados expressamente nesta, porquanto incapazes de infirmar a conclusão alçada.

Passo a análise do mérito.

A remoção de inventariante é medida excepcional, que exige prova inequívoca da prática de atos irregulares, lesivos ao espólio e aos herdeiros, conforme previsto no art. 622 do Código de Processo Civil. O processo sucessório, longe de ser uma simples transmissão patrimonial, representa um delicado mecanismo de preservação e gestão do patrimônio deixado pelo de cujus, no qual prepondera os princípios da boa-fé e da administração zelosa.

Os atos praticados pelo inventariante, inicialmente questionados, apresentam-se revestidos de elementos que corroboram sua legitimidade. A anuência majoritária dos herdeiros, materializada através de contratos de venda e cessão de direitos (IDs 465724198 e 465724196), constitui elemento nuclear para a compreensão da regularidade das transações realizadas. Mais do que um mero consentimento formal, tal anuência representa um exercício consciente de autonomia privada, no qual os interessados diretos manifestam concordância com os atos de administração.

Ademais, a cessão de direitos hereditários sobre um bem individual é um negócio jurídico que pode ser realizado pelos herdeiros diretamente com o cessionário. Conforme documento juntado nos autos no ID 484108854 já havia a concordância da maioria dos herdeiros. Quanto ao lote urbano nº 03, consta a anuência dos herdeiros representados por seus respectivos advogados constituídos nos autos do inventário, conforme ID 465724198. Destaca-se que nos autos do inventário foi autorizada a venda, após ouvido o Ministério Público que emitiu parecer favorável.

O inventariante demonstrou, de forma robusta, que os requerentes não apenas consentiram com as vendas, mas também foram representados por seus advogados nos respectivos instrumentos. A ausência de comprovação de fraude ou vício no consenti-

mento desautoriza a pretensão de invalidar tais atos, ainda mais quando estes visaram exatamente a preservação do patrimônio, evitando a penhora e leilão de bens por dívidas fiscais, conforme comprovado nos autos.

Importante frisar que eventual decisão de invalidar as alienações realizadas poderia gerar consequências jurídicas mais gravosas do que os supostos problemas identificados. A reversão de negócios jurídicos já consumados, mormente quando realizados com adquirentes de boa-fé, poderia resultar em prejuízos significativamente superiores aos alegados, comprometendo não apenas o patrimônio do espólio, mas a própria segurança jurídica das transações.

A morosidade processual necessita ser analisada sob uma ótica sistêmica. Os processos sucessórios, especialmente aqueles revestidos de complexidade, demandam tempo e diligência. A atuação do inventariante deve ser avaliada não por uma ótica momentânea, mas considerando o contexto integral da administração, suas estratégias e resultados efetivamente alcançados.

Os esforços para quitar débitos e regularizar a situação patrimonial evidenciam atuação diligente, ainda que eventualmente marcada por divergências entre os herdeiros. A jurisprudência dos Tribunais tem se manifestado no sentido de que a remoção do inventariante somente se justifica em casos de manifesta negligência ou práticas que atentem contra os interesses do espólio. O mero dissabor de alguns herdeiros, sem lastro em violação aos deveres legais, não autoriza a destituição do inventariante, sob pena de se prejudicar a continuidade do processo e a própria segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo GILSON ROCHA DE BELÉM na função de inventariante do espólio de José Bispo de Belém e Idália Rocha de Belém, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Translade cópia desta decisão para o processo de inventário e retorne os autos conclusos para prosseguimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente

Publique-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008187-37.2024.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wilson Rocha Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Ailton Rocha De Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerido: Gilson Rocha De Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008187-37.2024.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança]

REQUERENTE: WILSON ROCHA BELEM e outros (2)

REQUERIDA: GILSON ROCHA DE BELEM

Vistos e etc.

Trata-se de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança] promovida por WILSON ROCHA BELEM, CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA e AILTON ROCHA DE BELEM e outros (2) em face de GILSON ROCHA DE BELEM, inventariante do Espólio de José Bispo de Belém.

A parte requerente sustenta que o inventariante age com conduta negligente e desidiosa, juntamente com o advogado e que alienou bens do espólio sem prévia autorização judicial, sem anuência de todos os herdeiros e sem a intervenção do Ministério Público, em prejuízo ao conjunto hereditário. Alegam, ainda, que houve favorecimento de terceiros ligados ao advogado do inventariante, além de omissão em prestar contas dos valores arrecadados.

O requerido apresentou defesa (ID 465724168), afirmando que todas as transações foram realizadas com o propósito de evitar o perecimento do patrimônio, bem como que houve anuência de grande parte dos herdeiros para a venda dos bens, tendo os valores sido revertidos para o pagamento de dívidas fiscais.

Em réplica (ID 483872373), os requerentes reforçaram as irregularidades apontadas, demonstrando a ausência de assinaturas de herdeiros em documentos relevantes e reiterando o pedido de remoção.

Os herdeiros, MARCELO SOUSA BENTO BELÉM, LUDIMILA MESQUITA MOREIRA, TANNA HELLEN BERNARDO ROCHA BELÉM, JOSELIA ROCHA DE BELÉM, JOILTON ROCHA DE BELÉM JUNIOR, JANICE ROCHA DE BELÉM BARBOZA e ITALO FREDERICK BERNARDO ROCHA BELÉM apresentaram manifestação no ID 484124867, que anuíram com a venda do lote urbano, 03 e com a venda da Fazenda Boa Vista, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento do processo de inventário.

Os herdeiros, FLÁVIO BERGSON BORGES BELEM e FLÁVIA LUCIANA BORGES DE BELEM, filhos de EDNILSON ROCHA BELEM se manifestaram no ID 485238628, requerendo a procedência do pedido de remoção do inventariante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520). |

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, já está firmada a jurisprudência pátria no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”

Com efeito, esta decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ficando repelidos os argumentos contrários deduzidos, ainda que não-citados expressamente nesta, porquanto incapazes de infirmar a conclusão alçada.

Passo a análise do mérito.

A remoção de inventariante é medida excepcional, que exige prova inequívoca da prática de atos irregulares, lesivos ao espólio e aos herdeiros, conforme previsto no art. 622 do Código de Processo Civil. O processo sucessório, longe de ser uma simples transmissão patrimonial, representa um delicado mecanismo de preservação e gestão do patrimônio deixado pelo de cujus, no qual prepondera os princípios da boa-fé e da administração zelosa.

Os atos praticados pelo inventariante, inicialmente questionados, apresentam-se revestidos de elementos que corroboram sua legitimidade. A anuência majoritária dos herdeiros, materializada através de contratos de venda e cessão de direitos (IDs 465724198 e 465724196), constitui elemento nuclear para a compreensão da regularidade das transações realizadas. Mais do que um mero consentimento formal, tal anuência representa um exercício consciente de autonomia privada, no qual os interessados diretos manifestam concordância com os atos de administração.

Ademais, a cessão de direitos hereditários sobre um bem individual é um negócio jurídico que pode ser realizado pelos herdeiros diretamente com o cessionário. Conforme documento juntado nos autos no ID 484108854 já havia a concordância da maioria dos herdeiros. Quanto ao lote urbano nº 03, consta a anuência dos herdeiros representados por seus respectivos advogados constituídos nos autos do inventário, conforme ID 465724198. Destaca-se que nos autos do inventário foi autorizada a venda, após ouvido o Ministério Público que emitiu parecer favorável.

O inventariante demonstrou, de forma robusta, que os requerentes não apenas consentiram com as vendas, mas também foram representados por seus advogados nos respectivos instrumentos. A ausência de comprovação de fraude ou vício no consentimento desautoriza a pretensão de invalidar tais atos, ainda mais quando estes visaram exatamente a preservação do patrimônio, evitando a penhora e leilão de bens por dívidas fiscais, conforme comprovado nos autos.

Importante frisar que eventual decisão de invalidar as alienações realizadas poderia gerar consequências jurídicas mais gravosas do que os supostos problemas identificados. A reversão de negócios jurídicos já consumados, mormente quando realizados com adquirentes de boa-fé, poderia resultar em prejuízos significativamente superiores aos alegados, comprometendo não apenas o patrimônio do espólio, mas a própria segurança jurídica das transações.

A morosidade processual necessita ser analisada sob uma ótica sistêmica. Os processos sucessórios, especialmente aqueles revestidos de complexidade, demandam tempo e diligência. A atuação do inventariante deve ser avaliada não por uma ótica momentânea, mas considerando o contexto integral da administração, suas estratégias e resultados efetivamente alcançados.

Os esforços para quitar débitos e regularizar a situação patrimonial evidenciam atuação diligente, ainda que eventualmente marcada por divergências entre os herdeiros. A jurisprudência dos Tribunais tem se manifestado no sentido de que a remoção do inventariante somente se justifica em casos de manifesta negligência ou práticas que atentem contra os interesses do espólio. O mero dissabor de alguns herdeiros, sem lastro em violação aos deveres legais, não autoriza a destituição do inventariante, sob pena de se prejudicar a continuidade do processo e a própria segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo GILSON ROCHA DE BELÉM na função de inventariante do espólio de José Bispo de Belém e Idália Rocha de Belém, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Translade cópia desta decisão para o processo de inventário e retorne os autos conclusos para prosseguimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente

Publique-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008187-37.2024.8.05.0022 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Wilson Rocha Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Custodia Rocha Belem De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Custodia Rocha Belem De Oliveira
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerente: Ailton Rocha De Belem
Advogado: Luana Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA67697)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Luiza De Marilac Amaro De Araujo Tardin (OAB:BA26562)
Requerido: Gilson Rocha De Belem
Advogado: Piterson Maris Siqueira Galdino (OAB:GO58163)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8008187-37.2024.8.05.0022

CLASSE: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança]

REQUERENTE: WILSON ROCHA BELEM e outros (2)

REQUERIDA: GILSON ROCHA DE BELEM

Vistos e etc.

Trata-se de REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234) / [Administração de herança] promovida por WILSON ROCHA BELEM, CUSTODIA ROCHA BELEM DE OLIVEIRA e AILTON ROCHA DE BELEM e outros (2) em face de GILSON ROCHA DE BELEM, inventariante do Espólio de José Bispo de Belém.

A parte requerente sustenta que o inventariante age com conduta negligente e desidiosa, juntamente com o advogado e que alienou bens do espólio sem prévia autorização judicial, sem anuência de todos os herdeiros e sem a intervenção do Ministério Público, em prejuízo ao conjunto hereditário. Alegam, ainda, que houve favorecimento de terceiros ligados ao advogado do inventariante, além de omissão em prestar contas dos valores arrecadados.

O requerido apresentou defesa (ID 465724168), afirmando que todas as transações foram realizadas com o propósito de evitar o perecimento do patrimônio, bem como que houve anuência de grande parte dos herdeiros para a venda dos bens, tendo os valores sido revertidos para o pagamento de dívidas fiscais.

Em réplica (ID 483872373), os requerentes reforçaram as irregularidades apontadas, demonstrando a ausência de assinaturas de herdeiros em documentos relevantes e reiterando o pedido de remoção.

Os herdeiros, MARCELO SOUSA BENTO BELÉM, LUDIMILA MESQUITA MOREIRA, TANNA HELLEN BERNARDO ROCHA BELÉM, JOSELIA ROCHA DE BELÉM, JOILTON ROCHA DE BELÉM JUNIOR, JANICE ROCHA DE BELÉM BARBOZA e ITALO FREDERICK BERNARDO ROCHA BELÉM apresentaram manifestação no ID 484124867, que anuíram com a venda do lote urbano, 03 e com a venda da Fazenda Boa Vista, requerendo a improcedência do pedido e prosseguimento do processo de inventário.

Os herdeiros, FLÁVIO BERGSON BORGES BELEM e FLÁVIA LUCIANA BORGES DE BELEM, filhos de EDNILSON ROCHA BELEM se manifestaram no ID 485238628, requerendo a procedência do pedido de remoção do inventariante.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se o ensinamento de Theotonio Negrão: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (JTJ 259/14). No mesmo sentido RJM 189/207 (AP1.0024.06.121691-7/001.)” (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 44ª edição, Editora Saraiva, 2012, pág. 520). |

Ademais, apenas ad argumentandum tantum, já está firmada a jurisprudência pátria no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”

Com efeito, esta decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, ficando repelidos os argumentos contrários deduzidos, ainda que não-citados expressamente nesta, porquanto incapazes de infirmar a conclusão alçada.

Passo a análise do mérito.

A remoção de inventariante é medida excepcional, que exige prova inequívoca da prática de atos irregulares, lesivos ao espólio e aos herdeiros, conforme previsto no art. 622 do Código de Processo Civil. O processo sucessório, longe de ser uma simples transmissão patrimonial, representa um delicado mecanismo de preservação e gestão do patrimônio deixado pelo de cujus, no qual prepondera os princípios da boa-fé e da administração zelosa.

Os atos praticados pelo inventariante, inicialmente questionados, apresentam-se revestidos de elementos que corroboram sua legitimidade. A anuência majoritária dos herdeiros, materializada através de contratos de venda e cessão de direitos (IDs 465724198 e 465724196), constitui elemento nuclear para a compreensão da regularidade das transações realizadas. Mais do que um mero consentimento formal, tal anuência representa um exercício consciente de autonomia privada, no qual os interessados diretos manifestam concordância com os atos de administração.

Ademais, a cessão de direitos hereditários sobre um bem individual é um negócio jurídico que pode ser realizado pelos herdeiros diretamente com o cessionário. Conforme documento juntado nos autos no ID 484108854 já havia a concordância da maioria dos herdeiros. Quanto ao lote urbano nº 03, consta a anuência dos herdeiros representados por seus respectivos advogados

constituídos nos autos do inventário, conforme ID 465724198. Destaca-se que nos autos do inventário foi autorizada a venda, após ouvido o Ministério Público que emitiu parecer favorável.

O inventariante demonstrou, de forma robusta, que os requerentes não apenas consentiram com as vendas, mas também foram representados por seus advogados nos respectivos instrumentos. A ausência de comprovação de fraude ou vício no consentimento desautoriza a pretensão de invalidar tais atos, ainda mais quando estes visaram exatamente a preservação do patrimônio, evitando a penhora e leilão de bens por dívidas fiscais, conforme comprovado nos autos.

Importante frisar que eventual decisão de invalidar as alienações realizadas poderia gerar consequências jurídicas mais gravosas do que os supostos problemas identificados. A reversão de negócios jurídicos já consumados, mormente quando realizados com adquirentes de boa-fé, poderia resultar em prejuízos significativamente superiores aos alegados, comprometendo não apenas o patrimônio do espólio, mas a própria segurança jurídica das transações.

A morosidade processual necessita ser analisada sob uma ótica sistêmica. Os processos sucessórios, especialmente aqueles revestidos de complexidade, demandam tempo e diligência. A atuação do inventariante deve ser avaliada não por uma ótica momentânea, mas considerando o contexto integral da administração, suas estratégias e resultados efetivamente alcançados.

Os esforços para quitar débitos e regularizar a situação patrimonial evidenciam atuação diligente, ainda que eventualmente marcada por divergências entre os herdeiros. A jurisprudência dos Tribunais tem se manifestado no sentido de que a remoção do inventariante somente se justifica em casos de manifesta negligência ou práticas que atentem contra os interesses do espólio. O mero dissabor de alguns herdeiros, sem lastro em violação aos deveres legais, não autoriza a destituição do inventariante, sob pena de se prejudicar a continuidade do processo e a própria segurança jurídica.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo GILSON ROCHA DE BELÉM na função de inventariante do espólio de José Bispo de Belém e Idália Rocha de Belém, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Translade cópia desta decisão para o processo de inventário e retorne os autos conclusos para prosseguimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente

Publique-se. Intime-se.

Barreiras-BA, datado digitalmente.

Antonio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008689-44.2022.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 483960280

Processo N° : 8008689-44.2022.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

OSEAS CORREIA DE LACERDA NETO (OAB:BA36057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713391516800000464894803

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002026-74.2025.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)

Advogado: Kariza Priscila Carvalho Souza (OAB:BA69784)

Advogado: Raiane Silva De Souza (OAB:BA64395)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 495299645

Processo N° : 8002026-74.2025.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KARIZA PRISCILA CARVALHO SOUZA (OAB:BA69784)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040916093935700000475121364

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002062-29.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)

Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499095532

Processo N° : 8002062-29.2019.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483)

ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610340254500000478554927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002062-29.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Barreiras

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)

Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499095532

Processo N° : 8002062-29.2019.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483)

ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610340254500000478554927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002062-29.2019.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Roberto Oliveira Maia (OAB:BA45483)

Advogado: Allan De Lima Castro (OAB:BA32177)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499095532

Processo N° : 8002062-29.2019.8.05.0022

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167), ROBERTO OLIVEIRA MAIA (OAB:BA45483)

ALLAN DE LIMA CASTRO (OAB:BA32177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610340254500000478554927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009853-73.2024.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Camila Dourado Giaretton (OAB:BA54274)
Advogado: Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 492175418

Processo N° : 8009853-73.2024.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

CAMILA DOURADO GIARETTON (OAB:BA54274), Luciana Mendes Fischer Costi (OAB:BA39184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032508495435900000472290210

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0502898-86.2016.8.05.0022 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Barreiras
Custos Legis: Luan Da Silva Cavalcante
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Leidiane Santos Soares
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Gildasio Cavalcante Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502898-86.2016.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) / [Alimentos]

AUTOR: LUAN DA SILVA CAVALCANTE e outros

RÉU: GILDASIO CAVALCANTE DA SILVA

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno do Mandado de Intimação de ID. 466549307 e com fundamento no art. 274 do CPC:

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Atendida as formalidades de intimação válida, certifique o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000449-08.2018.8.05.0022 Guarda De Família
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Andre Luiz De Carvalho Coite (OAB:BA42132)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499488681

Processo N° : 8000449-08.2018.8.05.0022

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ DE CARVALHO COITE (OAB:BA42132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716040366600000478903914

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010345-02.2023.8.05.0022 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barreiras
Autor: A. F. B.
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Representante: Thuany Fernandes De Jesus
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Advogado: Tarcisio Alves Ferreira Da Cruz (OAB:BA53164)
Advogado: Thauane Santarem Dos Anjos (OAB:BA75799)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ronigley De Miranda Bomfim
Advogado: Kuetilin Sabrina Egito Da Silva (OAB:BA46158)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA

E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO

Processo nº : 8010345-02.2023.8.05.0022

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]

Polo Ativo: AUTOR: A. F. B.
REPRESENTANTE: THUANY FERNANDES DE JESUS

Polo Passivo: REU: RONIGLEY DE MIRANDA BOMFIM

De ORDEM do M.M. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras-BA, Dr Antônio Marcos Tomaz Martins, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, fica designado o dia 05/06/2025 às 10:00 horas para a realização da audiência Instrução e Julgamento, conforme determinação judicial de ID 483851054, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, situado no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro, 3° andar, CEP 47800-163, Barreiras (BA). As partes ficam intimadas de que comparecerão com as testemunhas, independentes de intimação pelo juízo, em obediência ao Art. 455 do CPC. Intimações necessárias.

Barreiras-BA, 6 de maio de 2025
Documento digitalmente assinado conforme Lei. 11.419/2006

Amanda Amaral de A. F. Ferro

Diretora de Secretaria/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8009652-18.2023.8.05.0022 Tutela Cível
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)

Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499275758

Processo N° : 8009652-18.2023.8.05.0022

Classe: TUTELA CÍVEL

MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716480565000000478712898

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
DESPACHO
0501927-67.2017.8.05.0022 Inventário
Jurisdição: Barreiras
Inventariante: Cleide Nere Dos Santos Spinola
Advogado: Jose Aroldo Alves Silva (OAB:BA20429)
Requerido: Casimiro Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilma Dos Santos Araujo
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Janeide Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Joelice Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Terceiro Interessado: Jenilza Rodrigues Dos Santos
Advogado: Eliezer Gomes De Almeida (OAB:BA29099)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n – 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0501927-67.2017.8.05.0022

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

AUTOR: CLEIDE NERE DOS SANTOS SPINOLA

RÉU: CASIMIRO MOREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Para prosseguimento do processo de INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha], DETERMINO:

1). Seja intimado o Inventariante para juntar aos autos certidão negativa de débito da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias;

2). Em atenção à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça, apresente-se Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, a ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line - RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC (www.censec.org.br) - (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

3). Que se intime a Fazenda Pública Estadual, remetendo-se os autos à Administração Fazendária competente, para tomar ciência do presente feito e para informar o Juízo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, o valor dos bens declarados de acordo com as informações de seu cadastro. Tal ato poderá ser suprido pelo encaminhamento direto do processo à Administração Fazendária Estadual, administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ, providência que poderá ser solicitada na representação da Secretaria da Fazenda Estadual existente no SAC mais próximo, ou, caso este não exista, na Inspetoria Fazendária a que se vincula o município de seu domicílio. Informa que a portaria está disponível no sítio oficial da SEFAZ-BA(www.sefaz.ba.gov.br>legislação e conselho da fazenda>textos legais>ITD>Portaria Conjunta PGE/SEFAZ.04/14), pelo(a) Inventariante, com a juntada no mesmo prazo máximo de até 30 (trinta) dias, ou bem como como, no prazo requerido pelo SEFAZ, da Declaração de ITCMD devidamente preenchida, com os valores atribuídos aos bens pelo Ente Público e informação do ITCMD;

4). Que se publique o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos, convocando-lhes para participarem do processo (art. 626, §1º, do CPC), ressaltando que esse Juízo fez buscas no INFOJUD e SIEL no intuito de localizar eventuais herdeiros.

5). Que fica autorizado o Cartório a realizar a consulta no sistema SISBAJUD das referidas instituições financeiras, a informar a existência de saldos, valores bancários em nome do de cujus.

6). Feitas as diligências anteriores, deverá ser feita avaliação, caso não haja concordância das partes com os valores atribuídos pela Fazenda Pública no cálculo do imposto. Ainda, havendo menor, deverá ser realizada a avaliação dos bens, caso a partilha não se dê em partes ideais iguais sobre todos os bens, ao que deve o Inventariante ser intimado para esclarecer a situação;

7). Em seguida, o inventariante deverá ser intimado para apresentar as últimas declarações, lavrando-se posteriormente o “termo de últimas declarações”, observando-se as disposições do artigo 620, §2º, do Código de Processo Civil, dando-se vista ao Ministério Público se houve menor;

8). Superada a fase anterior, ao Inventariante para apresentar o esboço final da partilha, juntando-se comprovante de pagamento do ITCMD e as certidões negativas de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Por fim, cumpridas as fases anteriores, venham os autos conclusos para homologação final da partilha.

O Cartório deve cumprir o determinado acima de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo se houver algum pedido específico da parte ou impugnação.

As determinações proferidas no presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, dispensando a expedição de ofício/mandado ou qualquer outro documento para que se processe o seu cumprimento, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em Lei. E nada mais havendo, determino, ainda, que se encerre o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Marcos Tomaz Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010871-32.2024.8.05.0022 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Taiane Francine Pinto Machado (OAB:DF73780)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 466468509

Processo N° : 8010871-32.2024.8.05.0022

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAIANE FRANCINE PINTO MACHADO (OAB:DF73780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100713264178000000449062694

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003893-78.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Apelado: Maria Aparecida De Carvalho Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003893-78.2020.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: MARIA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0501987-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Josefina De Oliveira Santos
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0501987-74.2016.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFINA DE OLIVEIRA SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado/deferido, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 12 de fevereiro de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500635-47.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nildevaldo Souza Araujo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0500635-47.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILDEVALDO SOUZA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 15 de novembro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500635-47.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Nildevaldo Souza Araujo
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0500635-47.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NILDEVALDO SOUZA ARAUJO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 15 de novembro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8002839-72.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Joilma Ferreira Da Silva Morais
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002839-72.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JOILMA FERREIRA DA SILVA MORAIS
Advogado(s): THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940), CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (465908681) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0506427-79.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilmar Santos Guimaraes
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Joelma Nunes Pereira (OAB:BA25656)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0506427-79.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GILMAR SANTOS GUIMARAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

1. Advogado(a) Substabelecido(a): Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal ” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 26 de março de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0506427-79.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gilmar Santos Guimaraes
Advogado: Roberta Gama Meira Dickel (OAB:BA24568)
Advogado: Joelma Nunes Pereira (OAB:BA25656)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0506427-79.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GILMAR SANTOS GUIMARAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

1. Advogado(a) Substabelecido(a): Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal ” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 26 de março de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000161-26.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Pereira Albernaz
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

8000161-26.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA ALBERNAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado/homologado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 13 de março de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000161-26.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Francisco Pereira Albernaz
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

8000161-26.2019.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA ALBERNAZ

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado/homologado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 13 de março de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001943-34.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Brito Sodre Dourado
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

8001943-34.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLAUDECI BRITO SODRE DOURADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001943-34.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Claudeci Brito Sodre Dourado
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

8001943-34.2020.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLAUDECI BRITO SODRE DOURADO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 30 de janeiro de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501474-09.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Do Socorro Sousa Alencar
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501474-09.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA ALENCAR

Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, já majorado em atenção ao acórdão do evento 260145079 em 11% (onze por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Muito embora o patrono da Autora tenha requerido em evento 262511239 destaque dos honorários contratuais, não acostou aos autos o contrato, razão pela qual deixo de determinar a reserva.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501474-09.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Maria Do Socorro Sousa Alencar
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Pedro Teixeira Fernandes (OAB:BA32839)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501474-09.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOUSA ALENCAR
Advogado(s): FRANCISCO ETELVIR DANTAS NETO (OAB:BA28307)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento, já majorado em atenção ao acórdão do evento 260145079 em 11% (onze por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Muito embora o patrono da Autora tenha requerido em evento 262511239 destaque dos honorários contratuais, não acostou aos autos o contrato, razão pela qual deixo de determinar a reserva.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500799-12.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Joana Francisca Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Marcos Dos Santos Cardoso (OAB:BA25407)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0500799-12.2017.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOANA FRANCISCA BARBOSA DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, anexar aos autos as informações COMPLEMENTARES abaixo relacionadas, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Decreto n° 106/2023.

Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

BARREIRAS, BAHIA 13 de março de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8001731-47.2019.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras
Requerente: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa
Advogado: Gustavo Ladeia De Almeida Lessa (OAB:BA16601)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001731-47.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA
Advogado(s): GUSTAVO LADEIA DE ALMEIDA LESSA (OAB:BA16601)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Conforme certificado em ev. 488313962, há uma divergência entre os valores requeridos e aqueles que foram homologados em Decisão.

Desta forma, homologo os cálculos apresentados pela Credora em petição de evento 433550054 e devolvo ao cartório para que sejam adotadas as providências necessárias ao integral cumprimento do que foi anteriormente determinado em Decisão de evento 481836862.

Providências pelo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500656-86.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Neumaci Silva Souza
Advogado: Itaraju Queiroz Santos (OAB:BA25654)
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)

Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500656-86.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: NEUMACI SILVA SOUZA
Advogado(s): ITARAJU QUEIROZ SANTOS (OAB:BA25654), MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503622-90.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Zilmar Santos Xavier
Advogado: Jose Uiracu Ferreira Da Cruz Filho (OAB:BA28676)
Advogado: Antenor Americo De Oliveira Filho (OAB:BA31241)
Advogado: Edson Vieira De Lima (OAB:BA27544)
Advogado: Claudia Rejane Lima Da Silva (OAB:BA40295)
Advogado: Manoel Jarbas De Oliveira Ramos (OAB:BA50860)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0503622-90.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ZILMAR SANTOS XAVIER
Advogado(s): JOSE UIRACU FERREIRA DA CRUZ FILHO (OAB:BA28676), ANTENOR AMERICO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31241), CLAUDIA REJANE LIMA DA SILVA (OAB:BA40295), MANOEL JARBAS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA50860), EDSON VIEIRA DE LIMA (OAB:BA27544)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500925-62.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jeane Campos De Souza
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500925-62.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: JEANE CAMPOS DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500471-82.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marcia Nogueira De Souza
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500471-82.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARCIA NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500195-17.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Gislene Miranda Alves
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)
Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500195-17.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GISLENE MIRANDA ALVES
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0500930-84.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Patricia Aquino Dos Santos
Advogado: Antonio Jose De Jesus De Menezes (OAB:BA48441)

Advogado: Ronny Petterson Oliveira Melo (OAB:SE2527)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500930-84.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: PATRICIA AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE JESUS DE MENEZES (OAB:BA48441), RONNY PETTERSON OLIVEIRA MELO (OAB:-SE2527)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000273-58.2020.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Robelia Maria Da Cruz
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000273-58.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ROBELIA MARIA DA CRUZ
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se tratar de cumprimento de sentença com ofícios requisitórios (RPV/Precatório) expedidos.

Considerando o Provimento Conjunto N. 19/2023 que veda o arquivamento dos autos nessas hipóteses, determino a suspensão/sobrestamento dos presentes autos com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (expedição de precatório) e 15248 (expedição de RPV).

Verificada a quitação integral do débito, retornem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do Código Processual Civil.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000576-67.2023.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Executado: Fpb Barreiras 2 Comercio De Medicamentos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000576-67.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FPB BARREIRAS 2 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

BARREIRAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009331-17.2022.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lilian Gomes Bezerra
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8009331-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LILIAN GOMES BEZERRA
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (439975949) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8009370-77.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Genival Silva De Souza
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Pessoal Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8009370-77.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: GENIVAL SILVA DE SOUZA
Advogado(s): CHARLENY DA SILVA REIS (OAB:BA39091)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (486448632) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública impugnou (493759408) e a parte autora concordou com a impugnação (493779676).

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Fazenda Pública (493762912) e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500119-66.2013.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Denis Dos Santos Melo
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Advogado: Jeane Figueiredo De Melo Oliveira (OAB:BA44553)
Requerente: Edimar Felix De Oliveira
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerente: Francisco De Sales Melo
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerente: Silvio De Souza Carlos
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Cassio Figueiredo De Melo Rodrigues (OAB:BA23426)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0500119-66.2013.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: DENIS DOS SANTOS MELO, EDIMAR FELIX DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE SALES MELO, SILVIO DE SOUZA CARLOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para, conforme Ato Conjunto nº 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição de Precatório, via online, anexar aos autos as informações abaixo relacionadas, referente ao credor EDIMAR FÉLIX DE OLIVEIRA, necessárias para o preenchimento do Formulário de acordo com o quanto determinado pelo Art. 6º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 e Decreto n° 106/2023.

Informa-se, que as peças necessárias para formação do Precatório devem ser anexadas pelo ADVOGADO, quando do protocolamento do mesmo sob pena de CANCELAMENTO, conforme prevê a Resolução nº 303 de 2019 do CNJ. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado.

1. Credor: CPF/CNPJ; Data de Nascimento; possui doença grave ou não. Em caso afirmativo, anexar laudos; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX (Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone);

Empregado / Servidor (Ativo, Inativo ou pensionista);

2. Advogado(a): CPF e OAB; Honorários Contratuais; Dados Bancários (Banco / Conta / Agência); PIX Chave CPF); Contato (E-mail / Telefone).

OBS: Para os itens 1 e 2 deve ser anexada também a Data da verificação da situação “regular” do CPF ou situação “ativa” para o CNPJ, junto à Receita Federal em relação aos (às) beneficiários (as), inclusive no caso de credor (a) de honorários contratuais (situação “regular/ativa” obrigatória quando da expedição deste ofício/formulário).

3. Planilha de Cálculos: Natureza do Crédito (Alimentar ou Patrimonial); Valor Principal da Ação / Taxa de juros utilizada (Índices / taxa Selic); Custas / Despesas antecipada (Data do reconhecimento da parcela incontroversa /Data base utilizada para os cálculos); Superpreferência paga; total do valor requisitado:

A Planilha de cálculos (deve coincidir com o valor requisitado, informar o valor da Contribuição Previdenciária, Valor do FGTS (quando houver a obrigatoriedade de recolhimento), e esclarecer, nas ações que envolvem natureza salarial período total de meses que compõem o crédito, excluídos os meses que se referem às férias para elaboração da planilha de RRA - IR).

OBS: Em se tratando de RPV informar apenas os dados bancários para posterior expedição de Alvará.

ATENÇÃO: RPV Estado: Até 10 Salários Mínimos (14.260/2020).

RPV Município: Até 07 Salários Mínimos (Lei 1.126/2014).

BARREIRAS, BAHIA 21 de novembro de 2024

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003701-09.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Edileuza Sena De Andrade
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Barreiras
Interessado: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003701-09.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: EDILEUZA SENA DE ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo Estado da Bahia em Id. 498856414, para devolução do saldo remanescente constante em conta judicial (Id. 497125407), vez que os valores podem ser utilizados para o pagamento de parte dos débitos apontados em Id. 482364309.

O Estado Réu, aparentemente, de forma deliberada, ignorou a parte inicial do despacho retro, no qual este juízo determinou que se manifestasse acerca dos débitos pendentes de pagamento. O Réu somente fez menção aos valores que constam na conta judicial, requerendo sua devolução, sem impugnar a planilha apresentada pela Clínica, apesar de devidamente intimado.

Nesse contexto, intime-se o Estado da Bahia pela última vez para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito de R$ 21.777,94 (vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) em complementação ao valor já constante em conta judicial, para pagamento dos débitos pendentes junto a Clínica Amigos do Resgate (Id. 482364309), sob pena de bloqueio de valores necessários para o cumprimento da tutela perseguida pela parte Autora.

Sem demonstração do cumprimento da ordem judicial, determino o bloqueio de R$ 21.777,94 (vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos) nas contas do Estado da Bahia, para pagamento dos débitos pendentes pelos serviços prestados pela Clínica, observando a planilha de evento 482364309 e o saldo existente em conta judicial (Id. 497125407).

Sem informações do efetivo cumprimento até o bloqueio, expeça-se alvará em favor da Clínica Amigos do Resgate no montante de R$ 29.628,89 (vinte e nove mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), utilizando-se além do saldo bloqueado, o valor constante em Id. 497125407, bem como considerando os dados bancários apresentados no orçamento de Id. 463508509, no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente decisão.

Efetuada a transferência, intime-se a Clínica Amigos do Resgate, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar notas fiscais.

Apresentada notas fiscais, intime-se o Estado da Bahia para tomar ciência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique o Cartório eventual transcurso do prazo das partes para especificação das provas que pretendem produzir, considerando o despacho retro.

Por fim, no que rege ao requerimento formulado pela Clínica Amigos do Resgate para expedição de alvará dos valores que já constam na conta judicial (Id's. 497217514 e 499136178), entendo pertinente aguardar eventual depósito do Estado da Bahia ou efetivação de bloqueio, para expedição de alvará único.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhattsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0005678-37.2008.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Lourdes Salete Pagliosa
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Requerido: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0005678-37.2008.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: LOURDES SALETE PAGLIOSA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 25 /04 /2025, ID's. 497864478 / 497920514 (RPV).

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da intimação das partes, realizar o protocolamento do Ofício de ID. 497864478 acima relacionado no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado.

BARREIRAS, BAHIA 6 de maio de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8005122-68.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Karine Lustoza Almeida
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005122-68.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: KARINE LUSTOZA ALMEIDA
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza Auxiliar

Decreto Judiciário n° 965/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010490-24.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Francisca Tayana Veloso Da Costa
Advogado: Luciana Do Nascimento Costa De Azevedo (OAB:BA51059)
Reu: Municipio De Barreiras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010490-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: FRANCISCA TAYANA VELOSO DA COSTA
Advogado(s): LUCIANA DO NASCIMENTO COSTA DE AZEVEDO (OAB:BA51059)
REU: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, tendo em vista o preenchimento dos requisitos previsto no art. 98 do CPC.

Deixo de aplicar o art. 334 do CPC em razão da natureza desta ação.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias aplicando-se, no que cabível, o disciplinado no art. 183 do CPC.

Intime-se a parte autora para emendar o valor da causa no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos sem manifestações, certifique-se.

Providências pelo cartório.

Intimem-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0503345-74.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Evany Maria Dos Santos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Natalino Dos Santos Silva
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Noe Batista De Matos
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503345-74.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

EXEQUENTE: EVANY MARIA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MICHELE MARCIA SELL (OAB:BA36709)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (249069862;249069686;249069693) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito executado.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014809-35.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Itamar Cordeiro Teixeira
Advogado: Diego Soares De Souza (OAB:BA80741)
Advogado: Felipe Cesar Santos Porto (OAB:BA52189)
Advogado: Marcos Eduardo Figueredo Da Silva (OAB:BA80740)
Interessado: Ml Medicina Laboratorial, Clinica Medica E Oftalmologica Ltda
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenação Do Sistema Estadual De Transplantes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014809-35.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ITAMAR CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado(s): FELIPE CESAR SANTOS PORTO (OAB:BA52189), MARCOS EDUARDO FIGUEREDO DA SILVA (OAB:BA80740), DIEGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA80741)

INTERESSADO: ML MEDICINA LABORATORIAL, CLINICA MEDICA E OFTALMOLOGICA LTDA e outros
Advogado(s): YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que decisão de evento 491933173 defere parcialmente a tutela de urgência e determina que a Clínica Ré forneça o colírio de insulina e a lente terapêutica anteriormente disponibilizados; acompanhamento médico especializado para avaliação periódica da condição ocular do Autor; e, forneça relatório médico detalhado sobre o atual estado de saúde ocular do Autor, com indicação expressa da necessidade e urgência do transplante de córnea. Ademais, determina outras providências.

Em manifestações de eventos 493963889 e 496764909, a Clínica Ré requer a tramitação do feito sobre segredo de justiça, tendo em vista a apresentação de cópia do prontuário do Requerente e de outros documentos com dados sensíveis (Lei Geral de Proteção de Dados), acobertados também pelo sigilo médico, bem como em decorrência de visar proteger o nome da clínica, vez que poderá sofrer prejuízos irreparáveis em razão dos fatos alegados na inicial.

Por ora, defiro a tramitação do feito sobre segredo de justiça apenas quanto aos documentos que mencionam necessitar de sigilo. Proceda o Cartório com as providências cabíveis no cadastro do processo, bem como habilite o Estado da Bahia e a parte Autora para que possam visualizar o conteúdo das petições de eventos 493963889, 496764909 e documentos anexos.

Por se tratar de dados pessoais do Requerente, determino sua intimação nos autos para que apresente manifestação expressa acerca do requerimento de tramitação dos autos sobre segredo de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das petições de evento 493963889, 498463633 e documentos anexos, no qual a Requerida ML Clínica Médica e Oftalmológica LTDA, informa que o Requerente "compareceu à Clínica Oftalmológica no dia 31/05/2025 às 15H00min. onde recebeu o ora Requerente, atendimento médico especializado, com troca de lente terapêutica, fornecimento de colírio de insulina, marcação de retorno e confecção de Relatório Médico, tudo nos termos da Decisão Judicial", bem como agendamento de segundo atendimento a ser realizado na data de 06 de maio de 2025 às 15:00 h, requerendo assim, o que entender de direito e esclarecendo se decisão de evento 491933173 está sendo cumprida.

Intime-se a parte Autora para apresentar réplica à contestação de evento 496764909, no prazo de legal.

Certifique o Cartório se o Estado da Bahia foi devidamente citado para apresentar contestação e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Expeça-se novamente ofício à Coordenação do Sistema Estadual de Transplantes da Bahia (COSET), para prestar as informações solicitadas em decisão de evento 491933173, bem como intime-se o Estado da Bahia para também apresentar as informações requeridas na decisão retro, assim como para fornecer nova data de agendamento de consulta, considerando não o agendamento realizado para 06.05.2025 não fora informado a tempo à parte Autora. Confiro o prazo de 10 (dez) dias.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Decorrido os prazos sem manifestação, certifique.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501886-03.2017.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Luciana Dos Santos Bispo
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Executado: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501886-03.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS BISPO
Advogado(s): ANGELA TATHIANI RIBEIRO SOARES (OAB:BA32486)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (484414898) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito executado, majorado em acordão de (EV.264737454).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8010674-14.2023.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: William Conceicao Silva
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010674-14.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: WILLIAM CONCEICAO SILVA
Advogado(s): CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA (OAB:BA66349), THIARA BRANDAO ALVES MACHADO (OAB:BA32940)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (464222893) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0508249-06.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Vagner Gutierre Lopes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0508249-06.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: VAGNER GUTIERRE LOPES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000411-83.2024.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelado: M.m. Cantanhede Comercio Ltda - Me
Apelante: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8000411-83.2024.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: M.M. CANTANHEDE COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0501669-23.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Dourivaldo Rodrigues De Aquino
Advogado: Airton Pereira Pinto (OAB:BA11639)
Advogado: Giulia Carolina De Souza Pinto (OAB:BA75447)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0501669-23.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO
Advogado(s): AIRTON PEREIRA PINTO (OAB:BA11639), GIULIA CAROLINA DE SOUZA PINTO (OAB:BA75447)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (450806993) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito executado, majorado em decisão de (EV.438655043).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003896-33.2020.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Advogado: Bruno Alves De Almeida (OAB:BA33866)
Apelado: Marcio Dos Santos Da Cunha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003896-33.2020.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: MARCIO DOS SANTOS DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001105-34.2000.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelado: Paulo C De Araujo & Cia Ltda
Apelado: Paulo Cesar De Araujo
Apelado: José Carlos Liberato Araujo
Apelante: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0001105-34.2000.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: PAULO C DE ARAUJO & CIA LTDA, PAULO CESAR DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS LIBERATO ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0003279-30.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Marilene Vieira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Requerente: Maria De Lourdes Da Silva
Advogado: Jorge Barbosa De Jesus (OAB:BA25248)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0003279-30.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: MARILENE VIEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE BARBOSA DE JESUS (OAB:BA25248)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), EDUARDO DOS SANTOS MENDES (OAB:BA56534)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (455950115) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Noutro giro, com fulcro no disposto no §3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência da fase de conhecimento em 13% (treze por cento) sobre o valor do crédito executado, majorado em acordão de (EV.454169642).

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0508178-09.2013.8.05.0001 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Estado Da Bahia
Apelado: Pedro Lopo Figueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0508178-09.2013.8.05.0001

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

APELADO: PEDRO LOPO FIGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE

Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0508024-83.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Edian Da Rocha Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0508024-83.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: EDIAN DA ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0003973-96.2011.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Esmail Figueiredo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0003973-96.2011.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: ESMAIL FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0508169-42.2017.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Tassio Martins Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0508169-42.2017.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: TASSIO MARTINS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0001443-85.2012.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Humberto De Magalhaes Ferreira Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0001443-85.2012.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: HUMBERTO DE MAGALHAES FERREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000673-38.2021.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Municipio De Barreiras
Apelado: Adailton Brandao Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8000673-38.2021.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

APELANTE: MUNICIPIO DE BARREIRAS

APELADO: ADAILTON BRANDAO MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeiram, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entendem de direito.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8014809-35.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Itamar Cordeiro Teixeira
Advogado: Diego Soares De Souza (OAB:BA80741)
Advogado: Felipe Cesar Santos Porto (OAB:BA52189)
Advogado: Marcos Eduardo Figueredo Da Silva (OAB:BA80740)
Interessado: Ml Medicina Laboratorial, Clinica Medica E Oftalmologica Ltda
Advogado: Yury Wandaik De Alkmim Santos (OAB:BA27558)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coordenação Do Sistema Estadual De Transplantes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014809-35.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
INTERESSADO: ITAMAR CORDEIRO TEIXEIRA
Advogado(s): FELIPE CESAR SANTOS PORTO (OAB:BA52189), MARCOS EDUARDO FIGUEREDO DA SILVA (OAB:BA80740), DIEGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA80741)
INTERESSADO: ML MEDICINA LABORATORIAL, CLINICA MEDICA E OFTALMOLOGICA LTDA e outros

Advogado(s): YURY WANDAIK DE ALKMIM SANTOS (OAB:BA27558)

DESPACHO

Compulsando os autos, observa-se que decisão de evento 491933173 defere parcialmente a tutela de urgência e determina que a Clínica Ré forneça o colírio de insulina e a lente terapêutica anteriormente disponibilizados; acompanhamento médico especializado para avaliação periódica da condição ocular do Autor; e, forneça relatório médico detalhado sobre o atual estado de saúde ocular do Autor, com indicação expressa da necessidade e urgência do transplante de córnea. Ademais, determina outras providências.

Em manifestações de eventos 493963889 e 496764909, a Clínica Ré requer a tramitação do feito sobre segredo de justiça, tendo em vista a apresentação de cópia do prontuário do Requerente e de outros documentos com dados sensíveis (Lei Geral de Proteção de Dados), acobertados também pelo sigilo médico, bem como em decorrência de visar proteger o nome da clínica, vez que poderá sofrer prejuízos irreparáveis em razão dos fatos alegados na inicial.

Por ora, defiro a tramitação do feito sobre segredo de justiça apenas quanto aos documentos que mencionam necessitar de sigilo. Proceda o Cartório com as providências cabíveis no cadastro do processo, bem como habilite o Estado da Bahia e a parte Autora para que possam visualizar o conteúdo das petições de eventos 493963889, 496764909 e documentos anexos.

Por se tratar de dados pessoais do Requerente, determino sua intimação nos autos para que apresente manifestação expressa acerca do requerimento de tramitação dos autos sobre segredo de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor das petições de evento 493963889, 498463633 e documentos anexos, no qual a Requerida ML Clínica Médica e Oftalmológica LTDA, informa que o Requerente "compareceu à Clínica Oftalmológica no dia 31/05/2025 às 15H00min. onde recebeu o ora Requerente, atendimento médico especializado, com troca de lente terapêutica, fornecimento de colírio de insulina, marcação de retorno e confecção de Relatório Médico, tudo nos termos da Decisão Judicial", bem como agendamento de segundo atendimento a ser realizado na data de 06 de maio de 2025 às 15:00 h, requerendo assim, o que entender de direito e esclarecendo se decisão de evento 491933173 está sendo cumprida.

Intime-se a parte Autora para apresentar réplica à contestação de evento 496764909, no prazo de legal.

Certifique o Cartório se o Estado da Bahia foi devidamente citado para apresentar contestação e deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Expeça-se novamente ofício à Coordenação do Sistema Estadual de Transplantes da Bahia (COSET), para prestar as informações solicitadas em decisão de evento 491933173, bem como intime-se o Estado da Bahia para também apresentar as informações requeridas na decisão retro, assim como para fornecer nova data de agendamento de consulta, considerando não o agendamento realizado para 06.05.2025 não fora informado a tempo à parte Autora. Confiro o prazo de 10 (dez) dias.

Atribuo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO, determinando que o Cartório proceda as remessas determinadas com a devida urgência, valendo-se de qualquer meio de comunicação, inclusive, se houver, e-mail, WhatsApp ou qualquer meio digital para garantia de maior celeridade.

Decorrido os prazos sem manifestação, certifique.

Providências pelo Cartório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado digitalmente.

MAURÍCIO ALVARES BARRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007357-76.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Uniao Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Jonas Regis De Azevedo (OAB:BA14013)
Advogado: Felipe Teixeira Vieira (OAB:DF31718)
Executado: Municipio De Angical

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8007357-76.2021.8.05.0022

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: UNIAO PECAS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ANGICAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o Recurso Adesivo interposto no ID 496517723, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011090-79.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ilciara Macedo Oliveira
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Irailde Gomes De Souza
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Joao Batista De Matos
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Jovanilma Guimaraes Dos Santos
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Laerti Pereira Carvalho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Municipio De Angical

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 470689590

Processo N° : 8011090-79.2023.8.05.0022

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014194104000000452868743

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8011096-86.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Agnaldo De Paula Carvalho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Interessado: Altomirando Mendes Guimaraes Junior
Interessado: Anita Alves Da Silva

Interessado: Arlete Conceicao De Oliveira Santos
Interessado: Caren Maiele Alves Da Silva
Interessado: Cleide Madalena Da Silva
Interessado: Cremilson Guimaraes Dos Santos
Interessado: Daniela Ferreira De Araujo
Interessado: Diego Santos Moreno
Interessado: Dirceia Deborah Pereira Coite
Interessado: Divina Aparecida Ferreira Silva
Interessado: Edivelton De Jesus Conceicao
Interessado: Elessandra Silva De Souza Ferreira
Interessado: Eliecy De Souza Santos
Interessado: Ercileide Oliveira Alves Da Silva
Interessado: Francisco De Assis Ramos Vasco
Interessado: Genilson Nunes Delgado
Interessado: Gildeon Da Silva Feitosa
Interessado: Gilson Soares De Oliveira
Interessado: Gislane Gardene Almeida Da Mata Leite
Interessado: Municipio De Angical

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 470689598

Processo N° : 8011096-86.2023.8.05.0022

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103014194185100000452874501

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8002413-26.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Ademias Xavier Dos Santos
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Interessado: Municipio De Barreiras
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002413-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ADEMIAS XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS e outros
Advogado(s): CASSIO SANTOS MACHADO registrado(a) civilmente como CASSIO SANTOS MACHADO (OAB:BA14185)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

Decorrido o prazo sem manifestações, certifique-se.

BARREIRAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012545-45.2024.8.05.0022 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Termozino Souza De Andrade
Advogado: Kleber Nascimento Silva (OAB:BA62575)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8012545-45.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: TERMOZINO SOUZA DE ANDRADE
Advogado(s): KLEBER NASCIMENTO SILVA (OAB:BA62575)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

O Decreto 151/2022 instituiu no âmbito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras o Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública de modo a concretizar a aplicabilidade da Lei 12.153/09 que prevê o rito especial de Juizado da Fazenda Pública.

Recebo a presente demanda sob rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09), determinando que o Cartório proceda a inclusão da classe processual correspondente (14695).

Embora o primeiro ato processual na Lei de Juizado Especial seja a conciliação, postergo a realização da audiência acolhendo orientação da COJE e em razão da ausência de conciliador nomeado para atuação na unidade.

Cite-se o Requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, informando se há possibilidade de composição para fins de designação de audiência de conciliação. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 7º da Lei 12.153/09, não haverá prazo diferenciado para a Fazenda Pública no Juizado Especial.

Nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 c/c 54 da Lei 9.099/95, não haverá cobrança de custas em 1ª grau em demandas tramitando sob o rito dos Juizados Especiais, motivo pelo qual, não deverá ser exigido o pagamento de custas para expedições de diligências, inclusive para cumprimento de Cartas Precatórias.

BARREIRAS/BA, 19 de dezembro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8004117-40.2025.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ieda Da Rocha Santos
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Executado: Hospital Do Oeste
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8004117-40.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
EXEQUENTE: IEDA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)
EXECUTADO: HOSPITAL DO OESTE
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por M.L.R.S.D.O, representada por sua genitora, IÊDA DA ROCHA SANTOS, em desfavor do HOSPITAL DO OESTE (HO) e do MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA.

Em petição de evento 499326628 (fls. 02/03), sustenta a parte Autora:

“A medida judicial ora impetrada visa a proteger direito inconteste do USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, consubstanciando-se na urgente utilização da UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI), sendo a saúde de relevância pública e de responsabilidade do Estado.

A Autora, atualmente com pouco mais de 10 dias de nascida, se encontra com diversas complicações pós parto, senão vejamos:

[...]

Apos o Nascimento foi levada para o HOSPITAL DO OESTE BARREIRAS/BA, onde chegou inconsciente, foi na oportunidade entubada, estando em respirador mecânico, necessitando ser transferida com Urgência para UNIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVA – UTI.

Todavia, no atendimento inicial demonstrado no prontuário acima, o médico descreve como sendo o quadro clinico da autora como gravíssimo.

A Autora necessita ser encaminhada com urgência para Unidade Terapia Intensiva devido ao gravíssimo estado de saúde, conforme transcrição do laudo médico em anexo.

Esclarece a representante da Autora que ao buscar vaga DE UTI solicitada pelo médico assistente foi surpreendida ao ser informada que não havia vagas, não lhe restando outra alternativa se não a de pedir a proteção jurisdicional. A paciente segundo relatórios médico apresenta quadro gravíssimo.

O estado gravíssimo da paciente, ora autora, que no momento necessita INTERNAMENTO EM UTI, como meio de resguardar a sua vida com dignidade, é o momento que mais precisa, e a falta de serviço por parte do Estado não tira deste a responsabilidade de providenciar imediatamente um leito conforme indicação médica, seja na rede pública ou particular. De modo que a vida seja de fato observada como bem maior, e que não pode vir a falência pela omissão do Estado em tratar a saúde com responsabilidade.

Conforme relatado pelo médico assistente no laudo anexo, o paciente tem a premente necessidade de ser internado em UTI. Pelo quadro da Autora, caso não seja viabilizado o leito, a mesma poderá vir a óbito.

Desta forma, faz-se absolutamente necessário o internamento em UTI para a autora, visto o quadro gravíssimo que acomete a Autora, sendo fundamental para sua recuperação.

Ressalte-se que a solicitação do internamento em UTI já foi devidamente encaminhada, para a central de Leito, porém não foi concretizada por IRRESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA, QUE NÃO PROVIDENCIOU O LEITO DE UTI. Desta forma, a autora está, COM SÉRIOS RISCOS DE MORRER.

Diante da gravidade do seu quadro clínico, a Autora recorre ao Poder Judiciário, no sentido de que a Réu seja compelido a TRANSFERI-LA PARA A UNIDADE TRATAMENTO INTENSIVO – UTI EM HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR CONVENIA-

DO QUE POSSA SUPORTAR A GRAVIDADE DO SEU QUADRO, no intuito de que sua VIDA possa ser salva, com ÔNUS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE."

Nesse contexto, pugna pela concessão de medida liminar visando que o ente público demandado efetue sua transferência para hospital público ou privado com suporte em leito de UTI.

Junta documentos.

Decisão de evento 499375527 determina a remessa dos autos para este juízo fazendário.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A presente demanda tem por escopo salvaguardar o direito à saúde de recém-nascida com apenas 10 (dez) dias de vida que necessita, com urgência, ser regulada em hospital com suporte em unidade de terapia intensiva neonatal, para tratamento do seu quadro de saúde.

Nos termos do artigo 148, inciso IV, cumulado com 208 VII e 209 do Estatuto da Criança e do Adolescente, será da competência do juízo da infância e juventude a competência para processar e julgar as demandas que versem sobre "ações e serviços de saúde" envolvendo criança e adolescente.

Tal competência, segundo a interpretação conferida pela jurisprudência é absoluta e, por tal motivo, deve ser reconhecida de ofício e em qualquer fase do processo. Para ilustrar, colacionamos abaixo a ementa do Recurso Especial que tratou do tema, com as devidas supressões:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

[...]

VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

[...]

X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90."

XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.

XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ). (REsp n. 1.846.781/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 29/3/2021.)

No referido julgado, a em. Ministra Assusete Magalhães destacou que a competência da unidade especializada (Vara da Infância e Juventude) tem por escopo garantir a proteção integral e absoluta INDEPENDENTEMENTE DA CRIANÇA/ADOLESCENTE SE ENCONTRAR EM SITUAÇÃO DE RISCO OU ABANDONO.

Veja: o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de ser da competência da Vara da Infância e Juventude processar e julgar demandas de omissão estatal quanto à educação para crianças e adolescentes. Maior razão para compreender como competente para decidir as questões de possível omissão estatal quanto ao direito à saúde.

As Varas da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar demandas referente ao direito à saúde eventualmente negligenciados pelo Estado (lato sensu), no entanto, em se tratando de direitos de crianças e adolescentes sufragados, a Vara da Infância e Juventude possui competência absoluta em harmonia com os princípios da proteção integral e absoluta.

Noutro giro, impõe-se destacar a vulnerabilidade da criança e adolescente, ainda que devidamente representada pelos Genitores, quando necessita buscar auxílio do Poder Judiciário para intervir e garantir o direito à saúde, sem dúvida, se encontra em situação de risco.

Por fim, de forma pragmática, manter tais demandas em unidades da Infância e Juventude tem o escopo de garantir efetividade na prestação jurisdicional, pois é consabido que as unidades de Fazenda Pública possuem acervo e volume de trabalho muito superior ao das unidades de Infância e Juventude.

Na Comarca de Barreiras, a Vara da Fazenda Pública possui acervo de aproximadamente 26 mil processos, enquanto à Vara da Infância e Juventude possui um acervo de 327 processo, ou seja, menos de 2% do acervo (dados extraídos do sistema exaudi).

Ante o exposto, declino da competência para a Vara da Infância e Juventude da Comarca de Barreiras, com base no artigo 148, inciso IV, c/c 208, VII e 209, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se e, por se tratar de demanda de saúde e urgente, remetam-se com os autos com a devida urgência.

Providências pelo Cartório.

Barreiras - BA, assinado e datado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
0305975-58.2014.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Elba Maria Pereira Lopes
Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)
Requerente: Fabiana Aparecida Gomes
Requerente: Ivaneide Pereira Da Rocha Pimentel
Requerente: Jocimara Almeida Ribas
Requerente: Maria Rosilene Rodrigues Sertão Ruschel
Requerido: Prefeitura Municipal De Barreiras
Requerido: Municipio De Barreiras

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0305975-58.2014.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ELBA MARIA PEREIRA LOPES e outros (4)
Advogado(s): NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)
REQUERIDO: Prefeitura Municipal de Barreiras e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por ELBA MARIA PERIERA LOPES E OUTROS, com pedido de efeitos modificativos, contra decisão de ID 417132009, que indeferiu o pedido de bloqueio complementar de valores, alegando a existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

A parte embargante sustenta, em síntese, que haveria direito à correção monetária entre a data da expedição da RPV e o efetivo pagamento, e que o valor bloqueado deveria considerar 7 salários mínimos vigentes na data do bloqueio, e não na data da expedição da RPV.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração constituem recurso cujo objetivo é esclarecer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme preceitua o art. 1.022 do CPC.

No caso em apreço, não se verifica a presença de qualquer dessas hipóteses a justificar o acolhimento dos embargos declaratórios.

A decisão embargada foi clara ao indeferir o pedido de bloqueio complementar ao fundamento de que “o valor levantado pela parte credora está de acordo com o ofício de requisição de pequeno valor, expedido em ID 372435037” e que “o bloqueio judicial foi realizado conforme valores contidos no ofício de RPV de ID 372435037, ou seja, considerando o salário mínimo vigente quando da sua expedição”.

O que pretende a parte embargante, na verdade, é a reforma da decisão para que seja considerado o salário mínimo vigente na data do bloqueio, e não na data da expedição da RPV, o que não é possível.

Ademais, o entendimento adotado na decisão embargada encontra respaldo na jurisprudência pátria, conforme se verifica:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO VALE-REFEIÇÃO. INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEVIDOS NO PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO. TEMAS 96, 147 E 450 DO STF. 1. Respeitadas as disposições contidas no título executivo, cumpre ao juízo da execução determinar, ainda que de ofício, a atualização do cálculo para fins de bloqueio de valores para efetivo pagamento, não podendo ser imputada à parte exequente a desatualização do montante devido. 2. Consoante julgamento, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, do recurso extraordinário nº 579.431/RS (Tema 96), incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos da execução e a data do requisitório. 3. Impossibilidade de incidência de juros de mora durante o prazo previsto na Constituição da Republica para seu pagamento. Inteligência da súmula vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal e Recurso extraordinário nº 591.085/MG (Tema 147 STF). 4. Atualização monetária: incidência desde a data da elaboração do cálculo até a expedição para pagamento do requisitório, conforme julgamento do ARE nº 638.195 (Tema 450 STF). 5. Conforme entendimento firmado nesta Corte de Justiça, o valor a ser pago nos casos em que houve renúncia ao crédito excedente a 10 salários mínimos, deve ser aquele referente a 10 salários mínimos na data da expedição da requisição de pequeno valor. 6. Na casuística, não assiste razão à exequente ao alegar que os valores depositados não foram devidamente atualizados entre a data do cálculo e o efetivo pagamento. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.” (Apelação Cível, Nº 50000070520088210150, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 22-04-2021) (TJ-RS - Apelação: 50000070520088210150 CAMPINA DAS MISSÕES, Relator: Matilde Chabar Maia, Data de Julgamento: 22/04/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/04/2021) (grifou-se).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXPEDIÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. VALOR. VIGÊNCIA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. DECISÃO REFORMADA. 1. O cerne da controvérsia cinge-se em aferir qual o valor do salário-mínimo cabível para a expedição da RPV, se o da época da expedição do precatório cancelado ou se o vigente no momento da expedição da RPV. 2. Em resposta à Consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000, formulada para esclarecimento da correta aplicação do § 3º do artigo 47 da Resolução nº 303/2019, com a alteração promovida pela Resolução nº 438/2021, o Conselho Nacional de Justiça deliberou que quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser aquele do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV. Precedente desta Corte. 3. Deu-se provimento ao recurso para determinar a aplicação do valor do salário-mínimo vigente à época da expedição do requisitório.” (TJ-DF 07098633020248070000 1897639, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/07/2024, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 13/08/2024)

Desta forma, o entendimento firmado na decisão embargada está em consonância com a jurisprudência, no sentido de que, em se tratando de RPV, deve ser considerado o salário mínimo vigente quando da expedição do requisitório.

Quanto ao Tema 450 do STF, citado pela parte embargante, ele trata da incidência de correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a expedição para pagamento da RPV, e não entre a expedição da RPV e o efetivo pagamento, como pretende a parte embargante.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura eletrônica.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA

Juíza Auxiliar

Decreto Judiciário n° 965/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO

8003699-39.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Carmelia Carvalho De Souza
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Barreiras
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Terceiro Interessado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003699-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s): AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Impetrado (441552171) e determino a retirada do sigilo de todos os documentos dos presentes autos, com a devolução do prazo para apresentação das informações.

Providências pelo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRASBA, 18 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8003699-39.2024.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Carmelia Carvalho De Souza
Advogado: Thiago Santos Bianchi (OAB:BA29911)
Impetrado: Presidente Da Câmara Municipal De Barreiras
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Terceiro Interessado: Barreiras Camara Municipal De Vereadores

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003699-39.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): THIAGO SANTOS BIANCHI (OAB:BA29911)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s): AMANDA TERRA DO BOMFIM (OAB:BA40401)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo Impetrado (441552171) e determino a retirada do sigilo de todos os documentos dos presentes autos, com a devolução do prazo para apresentação das informações.

Providências pelo Cartório.

Intime-se. Cumpra-se.

BARREIRASBA, 18 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500688-96.2015.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Jose Maria Barbosa De Oliveira
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Jose Felix Da Cunha
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Exequente: Celio Dos Santos Martins
Advogado: Michele Marcia Sell (OAB:BA36709)
Executado: Municipio De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA COMARCA DE BARREIRAS
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia - E-mail: barreiras1vfazpub@tjba.jus.br - Tel: 77 3614-3627
ATO ORDINATÓRIO

0500688-96.2015.8.05.0022

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, JOSE FELIX DA CUNHA, CELIO DOS SANTOS MARTINS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BARREIRAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO N° 106, de 28 DE FEVEREIRO DE 2023, o qual dispõe sobre o processamento, organização e o pagamento de precatórios no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, ficam intimadas as partes sobre o inteiro teor dos Ofícios Requisitórios/Formulário de Expedição de Precatório/RPV, expedidos em: 26 / 04 /2025, ID's. 497999130 / 497999135 / 497999134 / 497999136 (RPV).

Destarte, conforme Ato Conjunto n° 15 de 07 de julho de 2020, que normatiza a expedição do Ofício Requisitório para expedição Precatório, via online, fica, também intimado(a) o(a) Bel(a) patrono(a) da ação, para, após a certificação da intimação das partes, realizar o protocolamento do(s) Ofício(s) de ID's. 497999130 / 497999135 / 497999134 acima relacionado(s) no setor competente. Informações disponíveis em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ e http://www.pje.jus.br/wiki/index.php/ManualdoAdvogado.

BARREIRAS, BAHIA 6 de maio de 2025

FRANCISCA GUIMARAES TAKAZONE

Prestadora de Serviço

Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0302338-65.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Olvebasa-oleos Vegetais Da Bahia Sa
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA

Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0302338-65.2015.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Obrigação Tributária]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: OLVEBASA-OLEOS VEGETAIS DA BAHIA SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 491667854, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0011609-16.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Andressa Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Interessado: Marcia Penha Da Silva
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Interessado: Gilvan Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Paulo Joao Paim Goncalves De Jesus (OAB:BA24536)
Interessado: Associacao Obras Sociais Irma Dulce
Advogado: Camila Lemos Azi Pessoa (OAB:BA16779)
Advogado: Angela Tathiani Ribeiro Soares (OAB:BA32486)
Advogado: Gilberto Ferreira Nobrega (OAB:BA29114)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 0011609-16.2011.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, MARCIA PENHA DA SILVA, GILVAN DOS SANTOS SILVA

INTERESSADO: ASSOCIACAO OBRAS SOCIAIS IRMA DULCE, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os Recurso interpostos no ID 496416006 e 499507317, fica intimada a parte Apelada para, no prazo legal, apresentar Contrarrazões.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Técnico(a) do Judiciário

Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0302332-58.2015.8.05.0022 Execução Fiscal
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Municipio De Barreiras
Executado: Olvebasa-oleos Vegetais Da Bahia Sa
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara da Fazenda Pública de Barreiras-BA
Rua Aníbal Alves Barbosa, S/N, Centro
Fone: (77) 3614-3627

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 0302332-58.2015.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Obrigação Tributária]

Autor (a): MUNICIPIO DE BARREIRAS

Réu: OLVEBASA-OLEOS VEGETAIS DA BAHIA SA

CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem interposição de recurso por qualquer das partes, transitando em julgado a sentença ID 491669979, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi com o arquivamento dos presentes autos. O referido é verdade e dou fé.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

ELIZANGELA ALVES CANA VERDE SODRE
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)
Autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8000045-78.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Andre Pereira Do Vale
Advogado: Larissa Da Silva Machado (OAB:BA27320)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Departamento De Pessoal Da Polícia Militar Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000045-78.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: ANDRE PEREIRA DO VALE
Advogado(s): LARISSA DA SILVA MACHADO (OAB:BA27320)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, na forma do art. 535 do CPC.

A parte autora apresentou os cálculos (475848177) e, devidamente intimada para apresentar impugnação, a Fazenda Pública quedou-se inerte.

Embora não apresentada impugnação, em razão do interesse público, os cálculos apresentados devem ser observados para fins de aferir se se encontram em conformidade com a sentença/acórdão transitado em julgado, bem como Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça que versa sobre forma de atualização de débitos contra a Fazenda Pública.

Denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.

Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA).

Providências pelo Cartório.

Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se Precatório/RPV.

Após expedição do ofício, determino a suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
0501767-76.2016.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Municipio De Barreiras
Reu: Mariana Ramos Soares
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Reu: Ivonete De Souza Ramos
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)
Reu: Divino Cristiano Serrano Soares
Advogado: Elza Ferreira Malta Victor (OAB:BA27742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0501767-76.2016.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
AUTOR: MUNICIPIO DE BARREIRAS
Advogado(s):
REU: MARIANA RAMOS SOARES e outros (2)
Advogado(s): ELZA FERREIRA MALTA VICTOR (OAB:BA27742)

DESPACHO

Ante o requerimento dos Consignados no evento 239909689, com informação do cumprimento integral do pagamento da consignatória e requerimento de extinção das obrigações e baixa definitiva, bem como a sentença do evento 295323233, determino a baixa imediata dos autos, sem custas.

BARREIRAS/BA, 24 de outubro de 2024.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DESPACHO
8012434-61.2024.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Vitoria Luiza De Lima Melo
Advogado: Sarah Fernanda Silva Guimaraes (OAB:BA76731)
Requerido: Municipio De Barreiras

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8012434-61.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
REQUERENTE: VITORIA LUIZA DE LIMA MELO
Advogado(s): SARAH FERNANDA SILVA GUIMARAES (OAB:BA76731)
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem acerca das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando a finalidade da prova requerida, sob pena de preclusão, conforme entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, ainda que a parte, na inicial ou na contestação, apresente requerimento de futura produção das provas em direito permitidas, caso fique silente e não as especifique após o respectivo juízo intimá-la devidamente a tanto, opera-se a preclusão do direito de produzi-las.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 458.264/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 5/12/2017.)

Somente será admitida a juntada de prova documental nas hipóteses previstas no artigo 435 do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a juntada de documento que as partes deveriam ter juntado com a inicial ou contestação.

BARREIRAS/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Maurício Alvares Barra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003508-57.2025.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Marcos Martins Ferreira
Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)
Impetrado: Diretor Do Detran/ba
Impetrado: Rodrigo Pimentel De Souza Lima, Diretor Geral Do Detran- Ba
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

PROCESSO: 8003508-57.2025.8.05.0022

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCOS MARTINS FERREIRA

IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN/BA, RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, DIRETOR GERAL DO DETRAN- BA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso IV e LXV, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Impetrante, por intermédio do(a) advogado(a), para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

- DAJE: Tabela 1 - Dos Processos Judiciais em Geral; I - Das causas em geral.

- DAJE: Tabela 1 - Dos Processos Judiciais em Geral (Dos atos praticados por oficiais de justiça/avaliadores); VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo; Quantidade: 01.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.

LUIZ HENRIQUE FEITOSA LUZ
Técnico Judiciário
Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
DECISÃO
8003508-57.2025.8.05.0022 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barreiras
Impetrante: Marcos Martins Ferreira
Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)
Impetrado: Diretor Do Detran/ba
Impetrado: Rodrigo Pimentel De Souza Lima, Diretor Geral Do Detran- Ba
Impetrado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003508-57.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS
IMPETRANTE: MARCOS MARTINS FERREIRA
Advogado(s): AMANDA BASTOS MARTINS FERREIRA (OAB:BA64101)
IMPETRADO: DIRETOR DO DETRAN/BA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por MARCOS MARTINS FERREIRA contra ato supostamente ilegal do DIRETOR DO DETRAN/BA, RODRIGO PIMENTEL DE SOUZA LIMA, e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/BA.

Alega o impetrante, em síntese, que é arrendatário do caminhão Volvo/VM 260 6X2R, Placa JRV-7768, Renavam 00991041232, e que efetuou o pagamento do licenciamento anual do veículo junto ao DETRAN/BA. Contudo, afirma que o sistema não atualizou o registro, impossibilitando a emissão do CRLV-e (Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo eletrônico).

Aduz que, em decorrência da ausência do referido documento, o veículo foi retido pela Polícia Rodoviária Federal em Bom Jesus/PI, estando carregado com mercadorias a serem entregues, o que agrava a situação e os prejuízos.

Requer, liminarmente, que seja determinado ao DETRAN/BA que, no prazo de 24 horas, proceda à emissão e disponibilização do CRLV-e 2025 do caminhão.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, é imprescindível a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: fundamento relevante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida caso seja concedida apenas ao final (periculum in mora).

No caso em análise, após detida análise dos autos, verifico que o pedido liminar não merece acolhimento, pois ausente o requisito do fumus boni iuris.

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece, em seu art. 131, § 2º, que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.

Além disso, o art. 131, § 3º, determina que “ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104”.

Da análise dos documentos apresentados pelo impetrante, observo que, embora tenha juntado um comprovante de pagamento de licenciamento realizado em 15/04/2025, as telas do sistema que supostamente comprovariam a inexistência de débitos pendentes não contêm informações vinculadas especificamente ao veículo em questão (placa JRV-7768, Renavam 00991041232), não sendo possível, portanto, aferir com segurança se todos os débitos relativos ao veículo estão efetivamente quitados.

Ademais, não há nos autos comprovação de que o veículo foi submetido às inspeções obrigatórias de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, requisito legal imprescindível para a emissão do CRLV, conforme determina o CTB.

Cumpre ressaltar que o próprio documento de vistoria da PRF (ID 496757802) menciona a necessidade de diversas adequações no veículo, como substituição de películas retrorrefletivas desgastadas das laterais e traseira, substituição de película retrorrefletiva desgastada do para-choque traseiro, e apresentação do veículo com plaqueta contendo informações de tara do implemento, o que reforça a necessidade de verificação quanto ao cumprimento integral das exigências de segurança veicular.

Assim, não havendo prova inequívoca da quitação de todos os débitos vinculados ao veículo e do cumprimento de todos os requisitos legais para o licenciamento, não se mostra presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar.

É certo que a Administração Pública deve pautar seus atos pelos princípios da eficiência e da razoabilidade. Contudo, não se pode afastar a necessidade de cumprimento dos requisitos legais estabelecidos no CTB para o licenciamento veicular, os quais visam garantir a segurança no trânsito e a regularidade fiscal dos veículos em circulação.

Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da liminar não impede que o impetrante, após comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais para o licenciamento do veículo, obtenha a emissão do CRLV-e junto ao DETRAN/BA pelos meios administrativos regulares.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada (DETRAN/BA), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Cumpridas as diligências, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

BARREIRAS/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza Auxiliar
Decreto Judiciário n° 965/2024

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002665-41.2024.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jandira Maria De Melo Gomes
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8002665-41.2024.8.05.0018
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JANDIRA MARIA DE MELO GOMES
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 04/06/2025 08:40, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, a ser realizada na forma hibrida, na Conciliação CEJUSC - 1ª Vara Cível, Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 4º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia.

Link de acesso à reunião CEJUSC: https://call.lifesizecloud.com/5711708

Ressalta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Serve o presente com forma de Carta/Mandado de citação:

Destinatário: GEORGE HIDASI FILHO
Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003956-30.2025.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Executado: Julio Cesar Da Cruz Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003956-30.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO INGLESI
EXECUTADO: JULIO CESAR DA CRUZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pesquisando o sistema PJE, não verifiquei constar outros processos judiciais, envolvendo as partes deste processo, que venha configurar os institutos da prevenção, litispendência, coisa julgada ou assemelhados.

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje - custa gerais

e

Daje – Citações e intimações por via postal

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8005014-10.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Oliveira Nunes Representacoes Ltda - Me
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Plumatex Colchoes Industrial Limitada
Advogado: Lucas Riulena (OAB:DF48909)
Advogado: Fabio Carraro (OAB:GO11818)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005014-10.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: OLIVEIRA NUNES REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE registrado(a) civilmente como MARICELLE BARRETO DE SOUZA ULTRAMARE (OAB:BA24046)
REU: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado(s): LUCAS RIULENA (OAB:DF48909), FABIO CARRARO (OAB:GO11818)

DECISÃO

Vistos.

A autora, intimada a complementar as custas, já recolhidas inicialmente com falta, requer o parcelamento da complementação das custas iniciais.

Sustenta dificuldades financeiras.

É o breve relatório. Decido.

A parte autora, já intimada a complementar as custas iniciais, assim não o fez.

Diante da ausência de recolhimento das custas do processo, de maneira prévia ao ajuizamento, bem como no prazo outrora fixado por este Juízo (15 dias), com lastro no art. 290 do NCPC (Id. 459938555), INDEFIRO a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do NCPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Sem custas (STJ, EREsp 264.895/PR).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

8004100-04.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Alvaro Antonio Fernando Goelzer
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004100-04.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ALVARO ANTONIO FERNANDO GOELZER
Advogado(s) do reclamante: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa ao sistema PJE, não verifiquei constar outros processos judiciais, envolvendo as partes deste processo, que venha configurar os institutos da prevenção, litispendência, coisa julgada ou assemelhados. No entanto, a parte autora não juntou documentos tampouco a procuração, fica intimada para apresentar os documentos pertinentes no prazo de 10 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004104-41.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edina Gomes De Andrade Rodrigues
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004104-41.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDINA GOMES DE ANDRADE RODRIGUES
Advogado(s) do reclamante: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa ao sistema PJE, não verifiquei constar outros processos judiciais, envolvendo as partes deste processo, que venha configurar os institutos da prevenção, litispendência, coisa julgada ou assemelhados. No entanto, a parte autora não juntou documentos tampouco a procuração, fica intimada para apresentar os documentos pertinentes no prazo de 10 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004106-11.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marynelia Goncalves De Souza
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004106-11.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARYNELIA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa ao sistema PJE, não verifiquei constar outros processos judiciais, envolvendo as partes deste processo, que venha configurar os institutos da prevenção, litispendência, coisa julgada ou assemelhados. No entanto, a parte autora não juntou documentos tampouco a procuração, fica intimada para apresentar os documentos pertinentes no prazo de 10 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004119-10.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Luciana Cristina Vieira Da Silva
Advogado: Tamires Pereira Dos Santos (OAB:BA36626)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004119-10.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: LUCIANA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: TAMIRES PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os fins que se fizerem necessários, que em pesquisa ao sistema PJE, não verifiquei constar outros processos judiciais, envolvendo as partes deste processo, que venha configurar os institutos da prevenção, litispendência, coisa julgada ou assemelhados. No entanto, a parte autora não juntou documentos tampouco a procuração, fica intimada para apresentar os documentos pertinentes no prazo de 10 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0006834-89.2010.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Espólio De Ernesto Dias Filho Registrado(a) Civilmente Como Ernesto Dias Filho
Advogado: Paulo Augusto De Oliveira (OAB:BA29296)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Interessado: Stefania Ungaro Lanfredi - Me
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0006834-89.2010.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
FALECIDO: ERNESTO DIAS FILHO
Advogado(s) do reclamante: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE, MILENA GILA FONTES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte requerida, por seu advogado, para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006493-72.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guiomar Santana Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Perito Do Juízo: Andressa Tiemi Thome

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006493-72.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, KLEBER FRANJOTTI DE LIMA
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que o perito nomeado informou que não está apto a realizar a perícia em razão do cadastro junto ao TJA, fica nomeada a perita , ANDRESSA TIEMI THOME, inscrita no CPF n. 048.258.255-32, para dizer se aceita o encargo no prazo de 15 dias, nos termos da decisão proferida em id. 492288514.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003974-85.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Thiago Tome Palmeira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8003974-85.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: THIAGO TOME PALMEIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, certifico e dou fé que a serventia procedeu a citação eletrônica, através do WhatsApp, conforme comprovante anexo a este ato.

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para manifestar no prazo de 15 dias.

Eu, Andressa Teixeira Italiano da Silva, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500213-09.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Sao Judas Transportes Locacoes E Terraplenagem Eireli
Advogado: Roberto Lacerda Correia (OAB:TO2291)
Interessado: Ate Xvi Transmissora De Energia S/a
Advogado: Thomaz Luiz Sant Ana (OAB:SP235250)
Interessado: Abengoa Construcao Brasil Ltda
Advogado: Thomaz Luiz Sant Ana (OAB:SP235250)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500213-09.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: SAO JUDAS TRANSPORTES LOCACOES E TERRAPLENAGEM EIRELI
Advogado(s) do reclamante: ROBERTO LACERDA CORREIA
INTERESSADO: ATE XVI TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, ABENGOA CONSTRUCAO BRASIL LTDA
Advogado(s) do reclamado: THOMAZ LUIZ SANT ANA

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão saneadora.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500392-69.2018.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Robson Teixeira De Oliveira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Executado: Golf Macris Comercio De Moveis
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500392-69.2018.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: ROBSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS CASTRO SILVA
INTERESSADO: GOLF MACRIS COMERCIO DE MOVEIS
Advogado(s) do reclamado: DEVALDIR CATARINO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico e dou fé que o feito transitou em julgado, e em razão da petição de cumprimento de sentença fica intimada a parte executada por seu advogado, para pagar o débito conforme descrito na planilha de cálculos id. 489627032, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia. Sexta-feira, 14 de Março de 2025.

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003695-36.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria Amelia Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8003695-36.2023.8.05.0022 n. 8003695-36.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
REU: MARIA AMELIA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010474-70.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 495970455

Processo N° : 8010474-70.2024.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712011774400000475731341

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8002407-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Zerivaldo Monteiro Maia
Advogado: Marco Andrey De Almeida Freitas (OAB:BA29730)
Advogado: Camilla Oliveira Dos Santos Borges (OAB:BA58592)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002407-53.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
Advogado(s) do reclamante: MILENA GILA FONTES
REU: ZERIVALDO MONTEIRO MAIA
Advogado(s) do reclamado: CAMILLA OLIVEIRA DOS SANTOS BORGES, MARCO ANDREY DE ALMEIDA FREITAS

CERTIDÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, anexei aos autos o laudo pericial. As partes serão intimadas para, em quinze dias, manifestarem-se. Esta certidão será publicada com força de intimação.

O referido é verdade, dou fé.

Barreiras/BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8013664-41.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 495991981

Processo N° : 8013664-41.2024.8.05.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712370868500000475747799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007374-78.2022.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Sandra Regina Sborz Felix (OAB:BA29311)
Advogado: Bruno Leite De Almeida (OAB:RJ95935)
Reu: Mireia Carolina Pacheco De Souza
Reu: Selma Gomes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8007374-78.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GENERALI BRASIL SEGUROS S A
Advogado(s) do reclamante: SANDRA REGINA SBORZ FELIX, BRUNO LEITE DE ALMEIDA
REU: MIREIA CAROLINA PACHECO DE SOUZA, SELMA GOMES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para indicar os endereços das prestadoras de serviços informadas em id. 485614237, no prazo de 15 dias. Considerando que as pesquisas ao sistemas conveniados ao TJBA foram disponibilizadas em ids. 464333531 ao 465231846, deixo de realizá-las.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0300279-12.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Maria De Fatima Ferreira De Souza
Exequente: Bando Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 0300279-12.2012.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANDO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID 496987687, e considerando que houve diversas tentativas de citação da executada sem êxito, indique a exequente a medida efetiva para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000581-21.2025.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Mariana Carvalho De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8000581-21.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
REU: MARIANA CARVALHO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.492782045, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005460-47.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Bartolomeu Meireles Ribeiro Filho
Advogado: Grazielle Daiane De Paula Oliveira (OAB:BA68387)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005460-47.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
REU: BARTOLOMEU MEIRELES RIBEIRO FILHO
Advogado(s) do reclamado: GRAZIELLE DAIANE DE PAULA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A intimação expedida em id. 473031021, foi encaminhada ao perito por meio de WhatsApp. Aguarda-se a manifestação do perito.

Barreiras, Bahia.

Sexta-feira, 29 de Novembro de 2024

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001819-75.2025.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Tainara Gomes De Carvalho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8001819-75.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s) do reclamante: ANDRE LUIS FEDELI
REU: TAINARA GOMES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.496247073, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001081-87.2025.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Uanderson De Assis Ferraz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8001081-87.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: SERGIO SCHULZE
REU: UANDERSON DE ASSIS FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.493428636, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8011363-24.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edson Teixeira De Almeida
Requerido: Nivaldo Rodrigues Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8011363-24.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: EDSON TEIXEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.492269878, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001060-14.2025.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Executado: Givanilton Lucas De Amorim
Executado: Odaene Soares De Oliveira De Amorim

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001060-14.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA (OAB:DF67689)
EXECUTADO: GIVANILTON LUCAS DE AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a decisão de id. 492990694.

Publique-se.

BARREIRAS/BA, 28 de abril de 2025.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR

JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8001060-14.2025.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Executado: Givanilton Lucas De Amorim
Executado: Odaene Soares De Oliveira De Amorim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001060-14.2025.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA
EXECUTADO: GIVANILTON LUCAS DE AMORIM, ODAENE SOARES DE OLIVEIRA DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que a parte autora informou um endereço inválido e que não corresponde ao CEP; repetiu o mesmo texto em todos os campos do cadastro de endereço, gerando inconsistência que impede a expedição de carta/mandado

“Quadra 118, Lote 05, Cidade Nova 4ª Etapa Quadra 118, Lot Quadra 118, Lote 05, Cidade Nova 4 Etapa Quadra 118, Lote 05, Cidade Nova 4ª Etapa BARREIRAS 47800-030”

A parte exequente omitiu a Rua/logradouro, mas é possível ver, no contrato id 484916576, que o endereço fica na Avenida 03; a Avenida 03, provavelmente, tem outro nome atualmente (não localizei, nem no processo nem em pesquisas, o mapa do bairro que me permita identificar o atual nome da avenida). Esta Secretaria não se furta a realizar diligências e pesquisas que permitam identificar e corrigir o endereço do Réu, mas essa providência cabe à parte autora, que deve ter esmero no preenchimento do cadastro do processo. A parte autora será intimada para, in loco, verificar o atual nome da Avenida 03, pesquisar no site dos Correios o CEP correto da avenida e retificar o cadastro dos Executados no prazo de quinze dias. Esta Certidão será publicada com força de intimação.

O referido é verdade, dou fé.

Barreiras/BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000039-37.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: David Bispo Do Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8000039-37.2024.8.05.0022 n. 8000039-37.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: DAVID BISPO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo

Daje – Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, por mandado

Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0500525-82.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Rodomaior Transportes Ltda.
Advogado: Douglas De Oliveira Santos (OAB:MS14666)
Interessado: Adilza Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 0500525-82.2016.8.05.0022 n. 0500525-82.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: RODOMAIOR TRANSPORTES LTDA.
Advogado(s) do reclamante: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
INTERESSADO: ADILZA BATISTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID.494997257.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010633-13.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Douglas Da Silva Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8010633-13.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s) do reclamante: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI
REU: DOUGLAS DA SILVA ALVES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.493435866, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000303-59.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Renan Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000303-59.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO

EXECUTADO: RENAN DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para manifestar a respeito da pesquisa ao sistema ao renajud que foi realizado com êxito, como verifica o detalhamento da ordem anexa. Informo que houve restrição total.

Bem como para tomar ciência da consulta realizada ao sistema sisbajud com data para conclusão da ordem a data de 07/05/2025.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007047-70.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Executado: Regis Materiais De Construcao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8007047-70.2021.8.05.0022 n. 8007047-70.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
Advogado(s) do reclamante: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI
EXECUTADO: REGIS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços, incluindo o Código de Endereçamento Postal (CEP) e o endereço eletrônico (e-mail), de cada uma das empresas destinatárias (Correios, Serasa Experian, Vivo, Claro, TIM, OI) a fim de viabilizar a expedição dos ofícios necessários, bem como, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – XXVIII – Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – Código 41017 (um para cada)

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0002871-20.2003.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Lori Collet
Executado: Nilva Lucia Rodhe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0002871-20.2003.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: LORI COLLET, NILVA LUCIA RODHE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedi as pesquisas realizadas como verifica nos detalhamentos anexos, aguarda-se o resultado da pesquisa ao sisbajud, tanto para arresto, com previsão de conclusão para a data de 07/05/2025, e para localização de endereço.

Fica intimada a exequente, por seu advogado, para manifestar a respeito das pesquisas realizadas nos autos, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8003137-30.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Gabriela Macedo De Oliveira
Advogado: Tabata Ribeiro Brito Miqueletti (OAB:PR87889)
Reu: Mybets Tecnologia E Licenciamento Ltda
Reu: Dinar Facilitadora De Pagamentos Internacionais Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Loyal Wings Facilitadora De Pagamentos Internacionais Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Stark Bank S.a. - Instituicao De Pagamento
Reu: Moraes - Solucoes Em Pagamentos Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Dully Pagamentos E Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Brpay Servicos De Tecnologia Da Informacao Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: Igl Facilitadora De Pagamentos Internacionais Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)
Reu: V R Andromeda Servicos Digitais Ltda
Advogado: Jennifer Frigeri Youssef (OAB:PR75793)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8003137-30.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: GABRIELA MACEDO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: TABATA RIBEIRO BRITO MIQUELETTI
REU: MYBETS TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO LTDA e outros (9)

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF

ATO ORDINATÓRIO
Certifico para os devidos fins, que a parte autora fora devidamente intimada, através de seus advogados, do Ato Ordinatório de ID.486550590, todavia, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação.

Diante do exposto, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sendo positiva a manifestação adote as providências necessárias para dar impulso ao processo.

Não havendo manifestação do patrono, proceda-se a intimação pessoal do autor, para manifestar nos termos do artigo 485, § 1º do CPC, sob pena de extinção do processo.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei

Documento datado e assinado digitalmente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8012791-41.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: S. P. Comercio De Cereais Ltda
Executado: Evanildo Silva Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8012791-41.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: S. P. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, de ID.493045342, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Aguarda-se a devolução do mandado expedido em id. 490821043.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000431-32.1995.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Executado: Pedro Cesar Stocco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000431-32.1995.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA
EXECUTADO: PEDRO CESAR STOCCO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o cumprimento da carta precatória nos termos de sua finalidade.

Barreiras, Bahia.

Quinta-feira, 07 de Novembro de 2024

Eu, Claudia Poliany Ferreira Cortez, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004086-88.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Daianne Fernandes Maia Neiva
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Interessado: Edson Pires Rego

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8004086-88.2023.8.05.0022 n. 8004086-88.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO BRAZ DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO BRAZ DA SILVA
REU: DAIANNE FERNANDES MAIA NEIVA
Advogado(s) do reclamado: ADSON ANTONIO PINHEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o embargado intimado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos, (art. 1.023, § 2º do CPC).

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006907-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Orlando Jose Normanha De Carvalho
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8006907-02.2022.8.05.0022 n. 8006907-02.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ORLANDO JOSE NORMANHA DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ISMAEL DOS REIS PEDROSA
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da Contestação, ID.493967808.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005080-53.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Francisco Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8005080-53.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GEORGE HIDASI FILHO, LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a retificação do ato de ID.494299872. Informo que a audiência será realizada na data da designação no sistema 07/05/2025 às 14:00. Realizamos a confirmação da data via ligação telefônica, em contato com a parte ré, por seu advogado, pelo número 31 2138.7000, notificamos a data ao Sr. Pedro Bastos. Bem como foi comunicado ao advogado do autor por WhatsApp n. 55 62 3142-7532, a data da audiência correta, foi informada a funcionária, Ketlem Carolina.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 06 de Maio de 2025

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8005257-17.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Paulo Sergio Pereira Pires

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8005257-17.2022.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s) do reclamante: CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS, TIAGO DOS REIS FERRO
EXECUTADO: PAULO SERGIO PEREIRA PIRES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão proferida em id. 486936164, fica intimado o exequente, por seu advogado, para manifestar a respeito das pesquisas ao sistema infojud anexa, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8012404-26.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Murilo Sampaio Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8012404-26.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY
REU: MURILO SAMPAIO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se acerca do retorno negativo da carta registrada, de ID.495938836, ID.495938498 e ID.495937934, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, em caso de nova tentativa de citação, fornecer novo endereço ou requerer a busca de endereços nos sistemas conveniados, proceda o recolhimento das custas necessárias.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8004132-43.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Valdivan Da Silva
Advogado: Larissa Costa Andrade (OAB:BA60692)
Advogado: Jardimelia Cantuario Silva Bastos (OAB:BA53097)
Perito Do Juízo: Ijacia De Carvalho Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8004132-43.2024.8.05.0022 n. 8004132-43.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: VALDIVAN DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LARISSA COSTA ANDRADE, JARDIMELIA CANTUARIO SILVA BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) Sr(a) Perito(a) para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o laudo pericial ou justifique o atraso.

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, o digitei.
Documento datado e assinado digitalmente
JOVENTINA MARIA SALES NETA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002688-72.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bancorbras Administradora De Consorcios S.a
Advogado: Henrique De Oliveira Ferreira (OAB:DF46223)
Reu: 3s Obras De Engenharia Civil Ltda
Reu: Marco Tulio Carvalho Serpa Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8002688-72.2024.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BANCORBRAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A
Advogado(s) do reclamante: HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA
REU: 3S OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA, MARCO TULIO CARVALHO SERPA DOS SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para tomar ciência da restrição veicular realizada no sistema Renajud anexa.

Bem como que recolha as custas para realização da pesquisa requerida em id. 494424816, no prazo de 15 dias.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008934-21.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Breno Alves De Oliveira
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8008934-21.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: BRENO ALVES DE OLIVEIRA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s) do reclamado: MARCELO SALLES DE MENDONÇA, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais. Decorrido o prazo encaminhe os autos conclusos, considerando que a requerida já apresentou alegações finais id. 491181611.

Barreiras, Bahia.

Terça-feira, 22 de Abril de 2025

Eu, Maria Eduarda Rocha de Sousa, estagiária, o digitei

JOVENTINA MARIA SALES NETA

Diretora De Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
CERTIDÃO
8007998-64.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Interessado: Larissa Santana Da Silva
Interessado: Robson Lourenco Da Silva Assis
Interessado: Rebeca Magalhaes De Matos Santana
Advogado: Lucas Gabriel Gomes Alves (OAB:BA75213)
Advogado: Igla Rafaela Dos Santos Carneiro (OAB:BA77358)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8007998-64.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: LARISSA SANTANA DA SILVA, ROBSON LOURENCO DA SILVA ASSIS
INTERESSADO: REBECA MAGALHAES DE MATOS SANTANA
Advogado(s) do reclamado: LUCAS GABRIEL GOMES ALVES, IGLA RAFAELA DOS SANTOS CARNEIRO

CERTIDÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé que o link informado na intimação está incorreta, e por esta razão a audiência será cancelada e redesignada para data oportuna com link correto. As partes serão intimadas do teor desta certidão, para ciência.

O referido é verdade, dou fé.

Barreiras/BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8002238-71.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Energisa Tocantins Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Jessica Trianoski Da Silva (OAB:PR70972)
Advogado: Bruno Barroca Gandarela Diotaiuti (OAB:MG131533)
Reu: Ozimar Jose Amorim Pereira
Advogado: Roselito Pereira Lima (OAB:BA41936)
Perito Do Juízo: Jose Maria De Albuquerque Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002238-71.2020.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamante: JESSICA TRIANOSKI DA SILVA, BRUNO BARROCA GANDARELA DIOTAIUTI
REU: OZIMAR JOSE AMORIM PEREIRA
Advogado(s) do reclamado: ROSELITO PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSELITO PEREIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarda-se o envio do laudo pericial da perícia realizada “in loco” na data de 12/03/2025.

Será expedido o alvará judicial para o perito nomeado.

Barreiras, Bahia.

Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006926-71.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Nilson Cunegundes
Advogado: Eudes Romar Veloso De Morais Santos (OAB:TO4336)
Advogado: Felipe De Souza Camara (OAB:BA62252)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006926-71.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: JOSE NILSON CUNEGUNDES
Advogado(s) do reclamante: EUDES ROMAR VELOSO DE MORAIS SANTOS, FELIPE DE SOUZA CAMARA
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do Dr. José Mendes Lima Aguiar, MM. Juiz Substituto Auxiliar desta 1ª vara cível da comarca de Barreiras/BA, e em cumprimento ao despacho de id. 469299078, incluo o presente processo em pauta de audiência de instrução para a data de 07/05/2025, às 15:00 de forma virtual, por meio do link: https://call.lifesizecloud.com/20346419

Advirto que caberá a parte por seu advogado a presença em audiência das testemunhas por ele arrolada, conforme artigo 357, §5º e artigo 455, ambos do CPC.

Ficam as partes intimadas para comparecerem a audiência suprarreferida.

Barreiras, Bahia.

Sexta-feira, 11 de Abril de 2025

Joventina Maria Sales Neta

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007540-42.2024.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Apl Prestadora De Servicos Eireli - Epp
Executado: Alvino Lourenco De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8007540-42.2024.8.05.0022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: APL PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, em quinze dias, recolher custas de citação postal e reiterar endereço com CEP da parte Executada.

Barreiras/BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Gilberto Lobo Paes Filho

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0000037-64.1991.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Brasfrigo S/a
Advogado: Jorge Moises Junior (OAB:MG43009)
Terceiro Interessado: Luciano Maffra De Vasconcellos
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Executado: Domingos Gomes De Lima
Advogado: Ayrton Teixeira Gomes (OAB:SP50505)
Exequente: Antonio Jose Guadagnin
Advogado: Samuel Mezzalira (OAB:SP257984)
Advogado: David Carvalho De Souza (OAB:BA755-B)
Advogado: George Pereira De Oliveira (OAB:DF67153)
Advogado: Tulio Gonzalez Dal Poz (OAB:SP422845)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0000037-64.1991.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GUADAGNIN
Advogado(s) do reclamante: SAMUEL MEZZALIRA, DAVID CARVALHO DE SOUZA, GEORGE PEREIRA DE OLIVEIRA, TULIO GONZALEZ DAL POZ
EXECUTADO: DOMINGOS GOMES DE LIMA
Advogado(s) do reclamado: AYRTON TEIXEIRA GOMES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposto por ANTÔNIO JOSÉ GUADAGNIN, em face de DOMINGOS GOMES DE LIMA.

Conforme as informações constantes na declaração de imposto de renda do executado, verifica-se a existência de bens e direitos passíveis de suportar e compensar os danos outrora causados ao exequente, tais como rendimentos de aposentadoria e direitos creditórios.

Nesse passo, destaco que o art. 833, §2º, do Código de Processo Civil (CPC), relativizou à matéria da impenhorabilidade, desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna.

Nessa direção, tem decidido reiteradas vezes o STJ, que se firmou no sentido de que a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial ou proventos de aposentadoria comporta exceção nas seguintes hipóteses: a) para o pagamento de prestação alimentícia de qualquer origem, independentemente do valor da remuneração recebida; e b) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários-mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. RESERVA DE PERCENTUAL SUFICIENTE PARA DIGNIDADE DO DEVEDOR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PENHORABILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. VALOR IRRISÓRIO. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A orientação assentada nesta Corte Superior perfilha o posicionamento de que é possível a penhora de parcela da remuneração do devedor, ainda que fora das hipóteses descritas no art. 833, §2º, CPC, desde que não afete o mínimo existencial e a possibilidade de sustento do executado. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.477.842/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) destaque meu

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade. 3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2467218 SP 2023/0352091-1, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024) destaque meu

Como fora acima demonstrado, a flexibilização da impenhorabilidade de proventos da aposentadoria está adstrito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para o devedor e para o credor, devendo o caso concreto ser analisado de maneira individual, a fim de assegurar a dignidade do devedor e o pagamento da execução.

Restou comprovado que atualmente o executado, de maneira ponderada, e assegurando a manutenção de uma vida digna para os mesmos, pode mensalmente amortizar a execução, na porção do quantum recebido como rendimentos de aposentadoria.

In casu, este juízo, pautado na razoabilidade e na proporcionalidade, tendo como lume a Teoria do Mínimo Existencial e o princípio da satisfação da execução, considerando ainda a inviabilidade de outros meios executórios, resolve fixar a porção de 20% de desconto sobre o saldo da aposentadoria do executado, até que o mesmo comunique outro meio de satisfação da obrigação, ou até que a mesma esteja satisfeita.

Isto posto, tendo como finalidade o cumprimento e efetividade da decisão em tela, DEFIRO o pedido de penhora de parte da aposentadoria do executado e determino a expedição de ofício para o ente pagador Universidade Federal do Rio Grande do Norte a fim de que promova a retenção mensal da aposentadoria percebida por ele, na porção de 20% (VINTE POR CENTO), e transfira para a conta bancária judicial, como pleiteado na petição de ID 469391256.

DEFIRO o pedido de penhora do crédito do executado em face do Sr. Odilon Mariz de Lima e da Sra. Isabela Mariz de Lima.

Diante do exposto, INTIME-SE o executado para que informe a origem do crédito, anexando o respectivo título, bem como forneça o endereço dos terceiros devedores, Sr. Odilon Mariz de Lima e Sra. Isabela Mariz de Lima. Ademais, deverá abster-se de qualquer ato de disposição do crédito, nos termos do art. 855, II, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, INTIME-SE os terceiros devedores para que se abstenham de efetuar o pagamento ao executado, devendo o crédito ser depositado diretamente nestes autos, nos termos do artigo 855 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado para se manifestar sobre a atualização do débito de ID 469391257, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atente-se a secretaria para o recolhimento das custas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8004199-13.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Nubia Lafaiete Do Nascimento Santana
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Perito Do Juízo: Joao Gilberto Maciel Freire

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8004199-13.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: NUBIA LAFAIETE DO NASCIMENTO SANTANA
Advogado(s) do reclamante: KLEBER FRANJOTTI DE LIMA
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de ID.468490138, DEFIRO o pedido do autor e nomeio como perito do juízo o sr. João Gilberto Maciel Freire, com endereço à Rua Grã Bretanha, nº 84, Vila Rica, CEP:47.813-140, Barreiras - BA, telefone (77) 9 9962-0745 e e-mail: joaogilbertocentury@gmail.com.

Intime-se as partes para, em 15 dias, arguirem suspeição ou impedimento ou, não sendo o caso, apresentarem os quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo.

Juntados os quesitos, intime-se o perito para, em 15 dias, manifestar-se nos autos, aceitando ou não a designação por este juízo do valor de R$1.000,00 para a realização do trabalho, conforme determina Resolução 17-2019 do TJ/BA.

Considerando que o pedido de avaliação pericial foi realizado pelo autor, beneficiário da Justiça Gratuita (decisão de ID. 142956147), salienta-se que não haverá adiantamento dos honorários periciais conforme determina a sobredita Resolução. No mesmo prazo deverá apresentar também currículo, prova de especialização e dados de contato, especialmente endereço eletrônico para o qual serão dirigidas todas as intimações (NCPC art. 465, § 2º, III).

Não havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.

No caso de concordância do perito para realização dos trabalhos nos termos impostos, deverá apresentar o(s) laudo(s) o prazo de 30 (trinta) dias da sua anuência.

Tratando-se de perícia que, para sua realização, exija o comparecimento de qualquer das partes, deverá ser realizada no foro de seu domicílio, exceto se a parte que tiver de comparecer concordar expressamente em se deslocar a outro local.

O laudo deverá apresentar claramente exposição do objeto da perícia, análise científica do caso, indicação de método e demonstração de sua aceitação na comunidade científica, resposta conclusiva dos quesitos, fundamentação em linguagem simples, ficando vedadas considerações fora dos limites da designação ou emissão de opiniões pessoais que não sejam estritamente científicas e/ou relacionadas ao objeto da perícia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

1v8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002698-59.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Basf Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Ruralplantec - Produtos Agropecuarios Ltda - Me
Executado: Severino Jose Do Nascimento

Executado: Genilde Gomes Do Nascimento
Executado: Manoel Amaro Da Silva
Executado: Maria Jose Da Silva
Executado: Marcos Jose Bezerra
Executado: Eliane Pessoa Bezerra
Executado: Jose Eduardo Tavares
Executado: Supriagro Comercio De Suprimentos Agropastoril Ltda
Advogado: Victor Emmanuel Barreto De Souza (OAB:PE6653)
Terceiro Interessado: Marcos Jose Bezerra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002698-59.2004.8.05.0022
EXEQUENTE: BASF SA
Representante(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
EXECUTADO: RURALPLANTEC - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outros (8)
Representante(s): VICTOR EMMANUEL BARRETO DE SOUZA (OAB:PE6653)

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Antes de prosseguir com a intimação dos Executados acerca do bloqueio SISBAJUD, fica a parte autora intimada para recolher as custas de postagem (recolheu custas de dois atos de mandado por Oficial de Justiça, que não estão corretas) e indicar quais executados serão intimados - nem todos sofreram constrição, alguns sofreram penhora de valor irrisório. Prazo de quinze dias para recolher custas e indicar Executados e valor penhorado de cada um dos Executados que serão intimados.

Barreiras/BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025

Gilberto Lobo Paes Filho - Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002157-20.2023.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Simone Ferreira De Souza
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Requerido: Solange Aparecida Zanettin
Advogado: Gabriela Cerqueira Andrade (OAB:BA24400)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 8002157-20.2023.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
REQUERENTE: SIMONE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: WALLACE FERREIRA DE SOUZA
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA ZANETTIN
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA CERQUEIRA ANDRADE

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que em Id 403663707 os autores firmaram acordo com os devedores Machado & Santos Móveis Planejados Ltda e Márcia Cristina O Rios.

Consta da referida transação, Clausula Terceira, que a empresa Machado & Santos Móveis Planejados Ltda devolverá os cheques de nº 000003, 000004 e 000005, emitidos pela autora, no prazo de 5 (cinco meses).

Isto posto, determino a intimação dos autores, por seu advogado, para em 05 dias informar ao juízo o cumprimento do acordo protocolado em Id 403663707, devendo mencionar expressamente se os cheques objeto da lide já foram restituídos a eles autores.

Após, retorne-se os autos a conclusão.

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0503405-47.2016.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Nilson Alves Nunes
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Executado: Ssp Comercio De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcílio Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0503405-47.2016.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
EXEQUENTE: NILSON ALVES NUNES
Advogado(s) do reclamante: FERNANDO CARVALHO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO CARVALHO DA SILVA
EXECUTADO: SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do reclamado: MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, ALAN DE OLIVEIRA LEITE

DESPACHO

Vistos etc.

Nos autos, petição da requerida BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO informando o depósito judicial dos valores que entende devido.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a petição de ID 469420798 e documentos que instruem, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 526, do Código de Processo Civil (CPC).

INTIME-SE a parte requerida SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA, por seus advogados (artigo 513, §2º, inciso I, do CPC), para pagar o débito e cumprir a sentença de ID 389763074, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, e seguintes, do CPC.

Fica advertida a parte requerida que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo estabelecido, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Barreiras, Bahia.

Datado e assinado digitalmente

Ronald de Souza Tavares Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000119-06.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria De Lourdes Sa Da Rocha
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS - 1ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47.800-163. Barreiras, Bahia. Telefone: (77) 3614-3652, E-mail: barreiras1vfrccatrab@tjba.jus.br.

Processo: 8000119-06.2021.8.05.0022
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
AUTOR: MARIA DE LOURDES SA DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a decisão proferida em id. 475965457, procedi a solicitação da certidão de óbito ao sistema CRCJUD, como verifica anexo, aguarda-se resposta do sistema.

Detalhe da certidão solicitada
Nº solicitação: 074773-050421228
Status: Em Andamento
Cartório: Orocó (acervo recolhido CNS 159756)
Data da solicitação: 04/04/2025
Data da emissão:
Processo: 8000119-06.2021.8.05.0022
Vara: 1ª V.FEITOS RELATIVOS REL DE CONSUMO CIVEIS E COM

Dados da certidão
Tipo do registro: Óbito
Nome do registrado:
MARIA DE LOURDES SÁ DA ROCHA
Nº do Livro: 00008
Nº da Folha: 114
Nº do Registro: 0002012
Data do registro: 11/02/2022

Documento assinado e datado eletronicamente

JOVENTINA MARIA SALES NETA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002834-12.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Cotton Placas Ltda

Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Carlos Gustavo Rodrigues De Matos (OAB:PE17380)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Agropecuaria Arakatu Ltda
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Interessado: Agromercantil Arakatu Ltda Epp
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)
Advogado: Antonio Fernando Souza Graca (OAB:BA10013)
Terceiro Interessado: Banco Rabobank International Brasil Sa
Advogado: Renato Marcondes Cesar Affonso (OAB:BA1195-A)
Terceiro Interessado: Multigrain Ag
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Sa
Terceiro Interessado: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)
Terceiro Interessado: Ccab Agro Ltda
Advogado: Leonardo Furtado Loubet (OAB:MS9444)
Terceiro Interessado: Lharabras S A Industrias Quimicas
Advogado: Marcelo Augusto Almeida Gomes (OAB:SP171484)
Terceiro Interessado: Dupont Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Terceiro Interessado: Bio Soja Fertilizantes Ltda
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Terceiro Interessado: Corpa Com E Representações Ltda
Terceiro Interessado: Lavrobras Comercio E Representações Ltda
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Banco Cargill Sa
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Terceiro Interessado: Banco John Deere Sa
Advogado: Jorge Luis Zanon (OAB:RS14705)
Terceiro Interessado: Vicunha Textil Sa
Advogado: Joao Antonio De Oliveira Junior (OAB:SP273139)
Advogado: Raphaela Tamara Da Silva (OAB:SP440517)
Advogado: Jose Luiz Batista Da Silva (OAB:SP419249)
Terceiro Interessado: Aeroterra Aviação Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Exame Auditores Independentes
Terceiro Interessado: Natureza Agronegocios Ltda
Advogado: Daniel Da Cruz Carvalho (OAB:PR50045)
Terceiro Interessado: Joao Antonio Franciosi
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Terceiro Interessado: Adelar
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Terceiro Interessado: Sisa Sergipe Industrial Sa
Terceiro Interessado: Alexandre Jacques Bottan
Terceiro Interessado: Serrana Têxtil Sa
Terceiro Interessado: Odacil Ranzi
Terceiro Interessado: Grafica Corujinha Ltda
Terceiro Interessado: A Z Mecanização De Café Ltda
Terceiro Interessado: Lg Dos Santos Filho
Terceiro Interessado: Sergio Luiz De Almeida Me
Terceiro Interessado: Canaa Compressores Ltda
Terceiro Interessado: Bayer Sa
Terceiro Interessado: Gileno Andrade De Almeida
Advogado: Eder Ricardo Fior (OAB:DF55579)
Terceiro Interessado: Sipcam Agro Sa
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Terceiro Interessado: Mundie Advogados Ltda
Terceiro Interessado: Jaraguá Bahia Máquinas E Implementos Agrícolas Ltda
Terceiro Interessado: Agrosul Máquinas Ltda
Advogado: Bruna Lermer Oliveira (OAB:BA33312)
Terceiro Interessado: Calta Calcario Taguatinga Ltda
Advogado: Felipe Shane Rodrigues Siqueira (OAB:DF45238)
Terceiro Interessado: Jari Celulose Papel E Embalagens
Advogado: Rogerio Licastro Torres De Mello (OAB:SP156617)
Terceiro Interessado: Granorte Fertilizantes Ltda
Terceiro Interessado: Iropel Comercial Agrícola Ltda
Terceiro Interessado: Oeste Empresa De Segurança Ltda
Terceiro Interessado: Ernst E Young Auditores Independentes Ss
Advogado: Andre Ravioli Veiga De Carvalho (OAB:SP265100)
Advogado: Thais Damm Da Silva Brum Da Silveira (OAB:RJ229211)

Terceiro Interessado: Corpa Comercio E Representações Ltda
Advogado: Rafael Trzan Motta (OAB:BA30768)
Terceiro Interessado: Gagliardi Distribuidora De Lubrificantes Ltda
Terceiro Interessado: Amorim Assis Em Med Ocup E Seg Do Trabalho Ltda
Terceiro Interessado: Totvs Sa
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Terceiro Interessado: Bravo Armazens Gerais Ltda
Terceiro Interessado: Ajinomoto Do Brasil Ind E Com De Alimen Ltda
Advogado: Mariana Boaventura De Souza (OAB:BA33395)
Advogado: Gabriele Vargas Schaeffer (OAB:BA33293)
Terceiro Interessado: Terra Futuros Investimentos Ltda
Terceiro Interessado: Localiza Rent A Car
Terceiro Interessado: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa
Terceiro Interessado: Doritec Tecnologia Do Brasil Ltda Me
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Terceiro Interessado: Zereco Distribuidora De Peças Ltda
Terceiro Interessado: Inquima Ltda
Terceiro Interessado: Juliana Orletti
Terceiro Interessado: Sanderson Assessoria E Projetos Ltda
Terceiro Interessado: Eds Algodão Ltda
Terceiro Interessado: Candido Motta Mr Comercial De Plasticos Ltda
Terceiro Interessado: Biovida Industria Comercio De Isumos Ltda
Terceiro Interessado: Bravo Serviços Logisticos Ltda
Terceiro Interessado: Poliagro Industrika De Plasticos Ltda
Terceiro Interessado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa
Terceiro Interessado: Lopes Silva Ltda Me
Terceiro Interessado: Monsanto Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Sistema Planalto Dist Trator
Terceiro Interessado: Entonet Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Cooperativa Dos Produtores Rurais Da Bahia
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)
Terceiro Interessado: Industria De Escovas Do Brasil Ltda
Terceiro Interessado: Nunes Comercial De Pneus Ltda
Terceiro Interessado: Synagro Comercial Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Transete Transportes E Serviços Ltda
Terceiro Interessado: Aas Comercio De Soldas Ltda
Terceiro Interessado: Super Maraba Ltda
Terceiro Interessado: Porto Brasil Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Transportes Rainha Do Nordeste Ltda
Terceiro Interessado: Irriger Tecnologia E Serviço De Irrigação Ltda
Terceiro Interessado: Cma Consultoria Metodos Assessoria E Mercantil Ltda
Terceiro Interessado: Vivaldo Balduino Da Silva
Terceiro Interessado: Rr Machado Cia Ltda
Terceiro Interessado: Viação Cidade Luís Eduardo Ltda
Terceiro Interessado: Rural Geo Eng De Agrim Topog E Asses Ltda
Terceiro Interessado: Textil Itaja Ltda
Terceiro Interessado: Rp Hoteis E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Sete Seg Com E Confec De Materiais De Seg Ltda
Terceiro Interessado: Associação De Agricultores Irrigantes Da Bahia Aiba
Terceiro Interessado: Solutech Soluções Tecnol P Agric E Pec Ltda
Terceiro Interessado: Prosoftware Ltda Me
Terceiro Interessado: Corretora De Commodities Ltda
Terceiro Interessado: Bolivar Zotti
Terceiro Interessado: Triata Midia E Negocios Ltda
Terceiro Interessado: Varginha Comissária De Café Ltda
Terceiro Interessado: Francis Charles Yeo
Terceiro Interessado: Confederação Da Agricultura E Pecuária Do Brasil
Terceiro Interessado: Mobylle Equipamentos P Escritorio Ltda
Terceiro Interessado: Juliana Silva De Melo
Terceiro Interessado: Civemasa Implementos Agricolas Ltda
Terceiro Interessado: M L Liesenfeld E Cia Ltda
Terceiro Interessado: Capeleto Francisco Ltda Me
Terceiro Interessado: Sa Oeste Comercio De Veiculos Ltda
Terceiro Interessado: Telemar Norte Leste S A
Terceiro Interessado: Valora Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Celito Eduardo Breda Cia Ltda
Terceiro Interessado: Tech Data Brasil Ltda
Advogado: Elza Megumi Iida (OAB:SP95740)
Terceiro Interessado: Tractor Parts Distribuidora De Auto Peças Ltda
Terceiro Interessado: Ariane Peixoto Dos Santos
Terceiro Interessado: Comercial De Cereais Padim Ltda
Terceiro Interessado: Jc Jorge E Pithon Advogados Associados

Terceiro Interessado: N N Decobre Industria E Comercio Ltda
Terceiro Interessado: O Borracheiro Comercio De Borracha Ltda
Terceiro Interessado: Delta Com E Rep De Prod Agropecuários Ltda
Terceiro Interessado: Vicon Máquinas Agricolas Ltda
Terceiro Interessado: Madephal Ind E Com De Manufaturados Ltda
Terceiro Interessado: Regis Francisco Vogt Me
Terceiro Interessado: Sociedade Educ Arnaldo Horário Ferreira Sc Ltda
Terceiro Interessado: Instituto Baiano De Metrologia E Qualidade
Terceiro Interessado: Maxum Máquinas E Equipamentos Ltda
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Luis Eduardo Magalhãesba
Terceiro Interessado: Instituto Euvaldo Lodi
Terceiro Interessado: Uby Agroquímica Ltda
Advogado: Claudia Wormsbecker Baruzzo (OAB:BA25706-E)
Terceiro Interessado: Iob Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda
Terceiro Interessado: Melia Brasil Adm Hotelaria E Comercial Ltda
Terceiro Interessado: Posto Imperador Ltda
Terceiro Interessado: Associação Baiana Dos Produtores De Algodão
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agro
Terceiro Interessado: Araguaia Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Agropecuaria Ks Ltda
Terceiro Interessado: Stresser Oliveira Ltda
Terceiro Interessado: Inacio Eiji Kikuda Cia Ltda
Terceiro Interessado: Dinauto Distrib De Autos Ltda
Terceiro Interessado: Plastisul Artef Plasticos Ltda
Terceiro Interessado: Dragão Sol Ind E Com De Maquinas
Terceiro Interessado: Faccione Abreu Ltda
Terceiro Interessado: Vinicius Carneiro Ribeiro Cia Ltda
Terceiro Interessado: Barreiras Informática Ltda
Terceiro Interessado: Silvana Francisco Cunha De Souza
Terceiro Interessado: Jorge De Almeida Serviços De Guincho
Terceiro Interessado: Auto Peças Porto Ltda
Terceiro Interessado: Mediterranean Logistica Aduaneira Ltda
Terceiro Interessado: Milton Hassui Me
Terceiro Interessado: Piceti Cia Ltda
Terceiro Interessado: Streamtel Serviços De Telemarketink Ltda
Terceiro Interessado: Juliana Martins Figueiredo Cia Ltda
Terceiro Interessado: Editora Agroeconomica Safras E Mercado Ltda
Terceiro Interessado: Libra Terminal Sa
Terceiro Interessado: Derli Repke Ullrich Me
Terceiro Interessado: Campo Fertilidade Do Solo E Nutrição Vegetal Ltda
Terceiro Interessado: Lsr Laboratorio Ltda
Terceiro Interessado: Ind Comercio De Aco E Ferro Ltda
Terceiro Interessado: Brasnorte Marcas E Patentes Ltda
Terceiro Interessado: Adailton Moreira De Souza
Terceiro Interessado: Transporte Rodoviario Hub Multivias Ltda Epp
Terceiro Interessado: Brasil Bahia Comercio De Filtros Ltda
Terceiro Interessado: Pf Consultoria Em Saude E Segurança Do Trabalho L
Terceiro Interessado: Ribeiro E Castro Ltda
Terceiro Interessado: Porsoft Tecnologia Ltda
Terceiro Interessado: Mobilith Com De Lubrificantes
Terceiro Interessado: Jeferson Correa Peres Transportes Me
Terceiro Interessado: Associação Comercial E Empresarial De Luis Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Fundaçao De Apoio A Pesquisa E Desenvolvimento Do Oeste Baiano
Terceiro Interessado: Agrofolha Comercial Ltda Me
Terceiro Interessado: Manhattan Hoteis E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Federacao Do Comercio De Bens Servicos E Turismo Do Estado Da Bahia Fecomercio Ba
Terceiro Interessado: Tradição Peças Agricolas Ltda
Terceiro Interessado: Perfibal Comercio De Ferrgens Ltda
Terceiro Interessado: Empresa Brasileira De Telecominicações Sa
Terceiro Interessado: Osorio Riserio De Amorim Filho
Terceiro Interessado: Costa Lima Corretora De Commodities Ltda
Terceiro Interessado: Accert Transportes E Logistica Ltda
Terceiro Interessado: Agencia Nacional De Telecomunicações
Terceiro Interessado: Agricola Pneus Ruck Ltda
Terceiro Interessado: Ailton De Souza Lima Cia Ltda
Terceiro Interessado: Alex Orsolin
Terceiro Interessado: Anhanguera Com De Auto Peças Ltda Me
Terceiro Interessado: Antonio Tomio Okumura Me
Terceiro Interessado: Atacadão Distr Comercio E Industria Ltda
Advogado: Ananda Negrao Vasconcelos Nunes (OAB:BA27464)
Terceiro Interessado: Auto Peças Shigenaga Ltda
Terceiro Interessado: B M G Rolamentos E Vedações Ltda

Terceiro Interessado: Bamagril Barcellos Máquinas Agrícolas Bahia Ltda
Terceiro Interessado: Bayer Centro Dist Primavera Do Leste
Terceiro Interessado: Braz Diesel Ltda Me
Terceiro Interessado: Campoeste
Terceiro Interessado: Casa Da Ferramenta Torno E Solda Ltda
Terceiro Interessado: Casa Dos Estofados
Terceiro Interessado: Celio Aparecido Vaz Me
Terceiro Interessado: Chiarello Rossi Me
Terceiro Interessado: Claudio Jose Perdigão
Terceiro Interessado: Contimente Comercio De Peças Ltda Me
Terceiro Interessado: Cremonese Materiais De Construções Ltda
Terceiro Interessado: D F De Oliveira
Terceiro Interessado: Daniel Souza Santos Materiais De Construção
Terceiro Interessado: Danielle Silva De Freitas
Terceiro Interessado: Deusdete Souza Santiago Cia Ltda
Terceiro Interessado: Egmar Dias Lima
Terceiro Interessado: Eletronica Oeste Bomba Serviços Ltda
Terceiro Interessado: Empresa Brasileira De Correiros E Telegrafos
Terceiro Interessado: Estrela Comercio De Peças E Acessorios Ltda
Terceiro Interessado: Etalent Editora E Educação Prof E Gerencial Ltda
Terceiro Interessado: Eudo Carlos Cavalcante De Castro
Terceiro Interessado: Evelane Rosa Santos Fernandes
Terceiro Interessado: Fabio Benjamim De Souza Me
Terceiro Interessado: Formula Truck Ltda Me
Terceiro Interessado: Fumaça Mangueiras Hid E Escapamentos Ltda
Terceiro Interessado: Gaetano Modiça
Terceiro Interessado: Gestão Lactea Ltda
Terceiro Interessado: Gilvan Alves De Lima
Terceiro Interessado: Hb Dos Santos
Terceiro Interessado: Horti Fritti Lm Ltda
Terceiro Interessado: Jair Salvatico Me
Terceiro Interessado: Jerley Candido Barros Da Silva Epp
Terceiro Interessado: Jmr Auto Peças Ltda
Terceiro Interessado: Joice Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Joselito Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Kowalshi Kowalshi Ltda
Terceiro Interessado: Leri Gromann
Terceiro Interessado: Lima Novais Ltda
Terceiro Interessado: Lourivaldo Rodrigues De Oliveira De Luis Eduardo
Terceiro Interessado: Marcelo Dos Santos De Fraga
Terceiro Interessado: Mariane Secco
Terceiro Interessado: Marlene Lucia Paes
Terceiro Interessado: Mata Campos Cia Ltda
Terceiro Interessado: Mercabox Frutilar Ltda
Terceiro Interessado: Milton De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Mimo Gás Ltda
Terceiro Interessado: Moises Manoel Da Silva
Terceiro Interessado: Mundo Das Variedades Ltda
Terceiro Interessado: Musa Com E Servde Transf Ltda
Terceiro Interessado: Paladarte Rest Drinks Ltda Me
Terceiro Interessado: Primavia Veiculos Ltda
Terceiro Interessado: Real Expresso Ltda
Terceiro Interessado: Renatha Alves De Souza
Terceiro Interessado: Restaurante Principe Ltda
Terceiro Interessado: Ribas Zavadzki Me
Terceiro Interessado: S A P Farias Clinica Veterinaria Me
Terceiro Interessado: Supermercado Do Goias
Terceiro Interessado: Susana Schiochet Muterle Cia Ltda
Terceiro Interessado: Tatiana Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Telma Sueli Andrade Santana
Terceiro Interessado: Thiago Da Rocha Dourado Me
Terceiro Interessado: Virlane Passos De Souza Silva Me
Terceiro Interessado: Vps Produtos Agricolas Ltda
Terceiro Interessado: Waldemar Secco Me
Terceiro Interessado: Wmg Imports Ltda
Terceiro Interessado: Eloni Resener
Terceiro Interessado: Valentina Cardoso Da Cruz
Terceiro Interessado: Durancho Nutrição Animal Ltda
Terceiro Interessado: Tatis Industria E Comercio Ltda
Terceiro Interessado: Tinol Tangará Ind De Oleos Vegetais Ltda
Terceiro Interessado: Vicente Queiroga Gadelha Ind Com Ltda
Terceiro Interessado: Icofort Agroindustrial Ltda

Terceiro Interessado: Cobral
Terceiro Interessado: Iasmin Transportes Ltda
Terceiro Interessado: Coral Corretora De Algodão Ltda
Terceiro Interessado: Mvr Comercio De Produtos Agricolas Ltda Me
Terceiro Interessado: Filogonio Jose De Santana
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Francisco Carlos Almeida
Terceiro Interessado: Durval Jose De Sousa Registrado(a) Civilmente Como Durval Jose De Sousa
Terceiro Interessado: Jose Ranulfo Guimaraes
Terceiro Interessado: Oeste Diesel Ltda
Terceiro Interessado: Fertipar Fertilizantes Do Nordeste Ltda
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Terceiro Interessado: Klabin S A
Terceiro Interessado: Man Comercio E Industria Textil Ltda Me Man
Terceiro Interessado: Posto Seabra Ltda
Terceiro Interessado: Antonio Gomes Jardim Neto
Advogado: Marcos Henrique Sarti (OAB:SP111740)
Terceiro Interessado: Posto Macaubense Ltda
Terceiro Interessado: Smm Comércio De Máquinas E Parafusos Ltda
Terceiro Interessado: Jco Indústria E Comércio De Fertilizantes Ltda
Terceiro Interessado: Jna Comercio E Representações E Assessoria Ltda
Terceiro Interessado: Tec Control Ind E Com Defensivos
Terceiro Interessado: Empresa Log De Transporte
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Cabrini Limeira Me
Terceiro Interessado: Blh Comercial Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Mm Transp Escolar Serv De Limpeza E Mão De Obra L
Terceiro Interessado: Maquinas Agricolas Jacto Sa
Advogado: Roger Pampana Nicolau (OAB:SP164713)
Terceiro Interessado: S Francisco Com De Combustiveis E Lubrf
Terceiro Interessado: Multipapeis Distribuidora De Papeis Ltda
Terceiro Interessado: Notavel Industria E Comercio De Papel Ltda
Terceiro Interessado: Machado Serviços Etransportes Ltda Me
Terceiro Interessado: Pinhalense Sa Máquinas Agrícolas
Advogado: Daniel Ribeiro De Almeida Vergueiro (OAB:SP243879)
Terceiro Interessado: Marcal Com E Rep De Prod Afropecuários Ltda
Terceiro Interessado: Comercial De Alimentos Espirito Santo Ltda
Terceiro Interessado: Ecletica Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Rp Serviços Gerais Ltda
Terceiro Interessado: Iniagro União Comercial Agricola Ltda
Terceiro Interessado: Coroa Industria E Comercio Sa
Terceiro Interessado: Mecanica Faedo Ltda - Me
Terceiro Interessado: Luzeni Maria Dos Santos - Me
Terceiro Interessado: Neli Marques Terra - Me
Terceiro Interessado: Bahia Express Transportes De Cargas Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Trans Kareca Transportes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Porto Brasil Combustiveis Ltda
Terceiro Interessado: Lapini Polibor Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Clemilda Maria Da Silva Marques Pintor Rabano - Epp
Terceiro Interessado: Agrofito I Ltda - Me
Terceiro Interessado: Cristalina Agronegocios Comercio E Representacoes De Produtos Agricolas Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Jose Luiz Bento Lima
Terceiro Interessado: Central Pivo Irrigacao Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Toledo Do Brasil Industria De Balancas Ltda
Advogado: Clara Nunes Barreto Teixeira (OAB:BA27595)
Terceiro Interessado: Maria Eunice Batista De Souza - Me
Terceiro Interessado: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Terceiro Interessado: Alcindo Jose Dalcin
Terceiro Interessado: Terra Agricola Pecas Ltda
Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)
Terceiro Interessado: Toldos Quatro Estacoes Ltda - Me
Terceiro Interessado: Adriano Jose Barbosa & Cia Ltda - Epp
Terceiro Interessado: New Coffee Maquinas Agricolas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Agrodiesel Bombas Injetoras Ltda - Me
Terceiro Interessado: Ldl Comercio E Representacao Ltda - Me
Terceiro Interessado: Cometa Automacao, Motores E Equipamentos Eireli - Me
Terceiro Interessado: Pick Up & Cia Auto Center Ltda - Me
Terceiro Interessado: Retifica Faedo Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Joao Cleber Flizicoski - Me
Terceiro Interessado: Lindauro Mota Nunes & Cia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Barrefogo Extintores & Equipamentos De Segurancas Ltda - Me
Terceiro Interessado: Agrosemi - Fabrica De Sacarias Ltda - Epp
Terceiro Interessado: Gustavo Gomes Guerreiro

Terceiro Interessado: Maria Eliane De Sousa - Me
Terceiro Interessado: So Nobreak Ltda - Me
Terceiro Interessado: Maria Sonia Silva Garbi Ribeirao Preto - Me
Terceiro Interessado: S Ferreira Da Penha & Cia Ltda - Me
Terceiro Interessado: Unifort Ltda
Terceiro Interessado: Agricola Simaba Ltda - Me
Terceiro Interessado: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Terceiro Interessado: Caterpillar Financial S/a - Crédito, Finan. E Invest.
Terceiro Interessado: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Terceiro Interessado: Fertipar Fertilizantes Do Nordeste Ltda
Terceiro Interessado: Adelar Eloi Lutz
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Terceiro Interessado: Olam International Limited
Advogado: Fabrizio Ganum (OAB:SP196247)
Terceiro Interessado: Eisa - Empresa Interagricola S/a
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Terceiro Interessado: Sandias Corretora De Commodites Ltda
Terceiro Interessado: Jose Pedro Da Silva Filho
Terceiro Interessado: S.a. Utilidades Para O Lar Ltda - Me
Advogado: Kedma Cristina De Oliveira Dos Santos Da Silva (OAB:BA23975)
Terceiro Interessado: Unicot Comercial Ltda
Advogado: Jesse Marcelo Holanda Fonteles (OAB:CE16777)
Terceiro Interessado: Valter Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Clair Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Roberto Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Valdir Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Vilson Gatto
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Elio Dionysio Basso
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Celito Missio
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Carminha Maria Missio
Advogado: Mauricio Joel Gatto (OAB:GO27109)
Terceiro Interessado: Valdemar Juliani
Terceiro Interessado: Vicunha Textil S/a.
Advogado: Bruno Watanabe Perdigao (OAB:SP388057)
Terceiro Interessado: Tinol Tangara Industria De Oleos Vegetais Ltda
Terceiro Interessado: Graos Do Brasil Ltda
Advogado: Gilberto Coelho De Albuquerque Neto (OAB:CE24915)
Terceiro Interessado: Marilene Zancanaro Zanella
Advogado: Augusto Bernardo Guedes Da Fonseca Neto (OAB:BA899-B)
Terceiro Interessado: Faccilytho Capital E Rentabilidade Ltda
Terceiro Interessado: Odacil Ranzi
Terceiro Interessado: Domingo Arjones Abril Neto
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Terceiro Interessado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Terceiro Interessado: Coelba Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Risely Pires Maciel Dias (OAB:BA17250)
Terceiro Interessado: Marcia Tutida Burema
Advogado: Guilherme Pinheiro Lins E Sertorio Canto (OAB:PE25000)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Reu: Brb Banco De Brasilia As
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB:RS41666)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Otavio Pereira De Oliveira
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002834-12.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTERESSADO: Cotton Placas Ltda e outros (2)
Advogado(s): ANTONIO CESAR PEREIRA JOAU E SILVA (OAB:BA9332), CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:PE17380), ANTONIO FERNANDO SOUZA GRACA (OAB:BA10013)
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), NELSON PILLA FILHO (OAB:RS41666)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de recuperação judicial em que já proferida sentença de extinção, sem ter havido ainda o trânsito em julgado do encerramento.

O Juízo da 3ª Vara Cível e Comercial de Salvador expediu ofício a este juízo recuperacional a fim de que ocorra “penhora e transferência dos valores de titularidade da executada até o montante de R$ 1.034.288,14 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quatorze centavos)” (id. 497567136).

Considerando a subsistência da recuperação judicial, ante a falta de trânsito em julgado da sentença de encerramento, necessária ainda a averiguação sobre a possibilidade da referida penhora, para evitar que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando-se a cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da LFR).

Assim, intime-se o administrador judicial, a fim de que se pronuncie sobre a penhora determinada pelo juízo oficiante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente acerca da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Barreiras - BA, datado e assinado eletronicamente.

José Mendes Lima Aguiar

Juiz Auxiliar (Dec. Jud. 802/2024)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010361-19.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jonas Jose Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Requerido: Rilza Oliveira Barros Barreto
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8010361-19.2024.8.05.0022

[Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA

Réu: REQUERIDO: RILZA OLIVEIRA BARROS BARRETO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Justificação Prévia para o dia 23/01/2025 14:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Justificação Prévia: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 2 de dezembro de 2024.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001404-97.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Simone Santos Soares
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Perito Do Juízo: Isack Murta Barbosa Maciel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8001404-97.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: SIMONE SANTOS SOARES

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Inicialmente, considerando que o perito nomeado em ID 449886508 não possui cadastro nos bancos de dados de peritos deste Tribunal de Justiça, revogo sua nomeação.

Assim, nomeio o Sr. DOTENIO ALVES RODRIGUES como perito para a realização da perícia contábil, em conformidade com os seguintes dados:

Perito: DOTENIO ALVES RODRIGUES

E-mail: dotenio.alves@uol.com.br

Telefone: (77) 9.9973-9575

Intimem-se as partes para cumprirem o quanto disposto no art. 465, §1º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, bem como a natureza do trabalho a ser desenvolvido, FIXO os honorários periciais em R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, determino o rateio dos honorários na seguinte proporção: R$ 400,00 (quatrocentos reais) ao autor, consoante tabela prática do TJBA, que, nos termos do art. 95, §3º, inc. II, do CPC e da Resolução 17/2019 serão custeados pelo TJBA e R$ 600,00 (seiscentos reais) para a parte ré.

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo pelo valor ora fixado. Ficando desde já ciente de que a recusa injustificada do perito em aceitar o encargo ensejará a indicação de outro profissional.

Lavre-se termo de compromisso do perito.

Ainda, deverá a parte ré realizar o depósito judicial dos honorários periciais de sua cota parte, em 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se o(a) perito(a) do juízo para dar início aos trabalhos, entregando o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo na forma do art. 474 do CPC.

Determino a expedição de alvará correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, ficando ciente de 50% (cinquenta por cento) restante, a serem pagos após juntada do laudo pericial, mediante a apresentação da documentação exigida, nos termos do art. 6º da Resolução 17/2019.

Com a entrega do laudo, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado para ciência desta decisão.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002793-15.2025.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Deprecante: 1ª Vara Cível De Guaraí/to
Deprecado: 1ª Vara Civel De Barreiras
Autor: Canaa - Comercio De Insumos Agropecuarios Ltda
Advogado: Eduardo Antonio Felkl Kummel (OAB:RS30717)
Advogado: Fernando Schneider Dos Santos (OAB:RS78806)
Reu: Marcos Cesar Severo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002793-15.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DE GUARAÍ/TO e outros

DEPRECADO: 1ª VARA CIVEL DE BARREIRAS e outros

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do título executivo extrajudicial e planilha de cálculos, sob pena de devolução no estado em que se encontra.

Atendida a diligência, CUMPRA-SE a ordem do Juízo Deprecante, promovendo a realização do que por ele determinado, servido a Carta Precatória como mandado.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens, certificando a BAIXA no sistema forense.

Desentranhe-se o despacho de ID 493204322, proferido equivocadamente nestes autos.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002602-67.2025.8.05.0022 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Renoban Industria Comercio Servicos De Recauchutagem Para Pneumaticos Ltda - Epp
Advogado: Daniel Da Rocha Placido (OAB:BA1208-A)
Reu: Manoel Rolemberg Feitosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002602-67.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]

AUTOR: RENOBAN INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS DE RECAUCHUTAGEM PARA PNEUMATICOS LTDA - EPP

REU: MANOEL ROLEMBERG FEITOSA

Vistos, etc.

A presente deprecata não cumpre os requisitos do art. 260, II, do CPC. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar os atos constitutivos da empresa.

Satisfeita a exigência, CUMPRA-SE a ordem do Juízo Deprecante, promovendo a realização do que por ele determinado na Carta Precatória.

Com o cumprimento do ato, independentemente de nova conclusão, DEVOLVA-SE a Carta Precatória ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens, certificando a BAIXA no sistema forense.

Não sendo atendida a diligência, devolva-se no estado em que se encontra.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0501738-60.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Juvenal Manoel De Oliveira
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501738-60.2015.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JUVENAL MANOEL DE OLIVEIRA

INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8001107-85.2025.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Leonardo Ribeiro Minussi
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8001107-85.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LEONARDO RIBEIRO MINUSSI

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária] proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra LEONARDO RIBEIRO MINUSSI, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação em petição ID 497891833.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 487 do Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução de mérito quando o Juiz:

Art. 487 - (...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

(grifei)

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo. Desse modo, a vontade das partes deve ser acolhida o que impõe a homologação do acordo entabulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que serão divididas igualmente entre as partes, caso haja.

Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.

Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA
8010361-19.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Jonas Jose Da Silva
Advogado: Larissa Aires Camandaroba Castelo Branco De Alencar (OAB:BA19392)
Advogado: Thiago Sobutka (OAB:BA71056)
Requerido: Rilza Oliveira Barros Barreto
Advogado: Diego Rocha Da Silva (OAB:BA54468)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8010361-19.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: JONAS JOSE DA SILVA

REQUERIDO: RILZA OLIVEIRA BARROS BARRETO

Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Esbulho / Turbação / Ameaça] proposta por JONAS JOSE DA SILVA contra RILZA OLIVEIRA BARROS BARRETO, qualificados nos autos.

As partes celebraram acordo e requereram a sua homologação, conforme termo de audiência ID 483011238.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 487 do Código de Processo Civil dispõe que haverá resolução de mérito quando o Juiz:

Art. 487 - (...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção

(grifei)

O objeto do acordo é lícito, as partes são legítimas e a forma escolhida não afronta o Direito Positivo. Desse modo, a vontade das partes deve ser acolhida o que impõe a homologação do acordo entabulado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo efetuado entre as partes a fim de que produza seus devidos e legais efeitos jurídicos, cumprindo o que nele está estabelecido, consoante art. 487, III, “b”, do CPC. Extingo o processo com resolução do mérito.

Custas processuais remanescentes, se houver, ficam dispensadas, nos termos do art. 90, §3º, do CPC, exceto as custas pendentes que, não havendo disposição, serão divididas igualmente entre as partes, devendo ser observado eventual deferimento da gratuidade da justiça.

Atente-se o Cartório acerca da publicação aos advogados das partes, verificando se há pedido de exclusividade para intimação.

Tendo em vista o caráter do título executivo judicial atribuído à sentença, havendo descumprimento do acordo os autos seguirão pelo rito do cumprimento de sentença.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, inclusive dando-se baixa, respeitando as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006555-78.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ismael Dos Reis Pedrosa
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Santander Corretora De Seguros, Investimentos E Servicos S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006555-78.2021.8.05.0022

[Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: AUTOR: ISMAEL DOS REIS PEDROSA

Réu: REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVICOS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o réu para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(01) - DAJE -XVIII - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação, Remição e Formal de Partilha (vide nota I-28)- código - 91130.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000488-88.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jordaan Tack Junior
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000488-88.2011.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: JORDAAN TACK JUNIOR

REU: BANCO BRADESCO SA

Em audiência de ID 435132528, a parte ré requereu: “que seja mantido o sobrestamento do processo, o qual envolve a matéria planos econômicos, até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários afetados em regime de repercussão geral, ou, em caráter subsidiário, que seja mantido o sobrestamento das ações pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a fim de possibilitar a efetivação do Acordo Coletivo firmado entre os Bancos e as entidades representativas dos consumidores o sobrestamento do feito”.

A parte autora, em petição de ID 452147562 refutou o pedido de sobrestamento, alegando que o prazo de sobrestamento escoou em 2020.

Em petição de ID 476684646 o réu ofertou proposta de acordo, o que foi recusado pelo autor em ID 482673463.

Assim, considerando que houve a prorrogação da suspensão do julgamento dos REs 631.363 e 632.212, pelo STJ, pelo prazo de 60 meses, a contar de 12.3.2020, tendo escoado o prazo em março de 2025, bem como as partes não transigiram, indefiro o pedido sobrestamento feito pelo réu.

Diante do exposto, considerando que o feito encontrava-se efetivamente suspenso por força da decisão do STF, reabro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte ré cumpra o despacho de ID 465869920.

Intimem-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO

0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0303783-55.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Marileide Xavier Do Nascimento
Advogado: Lilian Castro De Oliveira (OAB:BA21041)
Advogado: Dalmo Luiz Cavalcante Ribeiro Filho (OAB:BA37748)
Interessado: Glauciana Alencar Viana
Advogado: Ubiracy Pereira Lima (OAB:BA21989)
Advogado: Jocelia Nunes Ferreira (OAB:BA33295)
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0303783-55.2014.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: MARILEIDE XAVIER DO NASCIMENTO

INTERESSADO: GLAUCIANA ALENCAR VIANA

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações do requerido em ID 481384949 e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000988-37.2019.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jackson De Carvalho Teixeira
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Autor: Aline Guedes Barbosa Teixeira
Advogado: Francisca Caroline Santos Oliveira (OAB:BA42425)
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Reu: Aline Eduarda Honorato Dos Santos
Advogado: Ludmilla Santos Rios (OAB:BA33810)
Reu: Alan Eduardo Honorato Dos Santos
Advogado: Walney Rodrigues Silva Junior (OAB:BA56403)
Custos Legis: 1º Ofício De Registro De Imóveis De Barreiras

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000988-37.2019.8.05.0022

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor: AUTOR: JACKSON DE CARVALHO TEIXEIRA, ALINE GUEDES BARBOSA TEIXEIRA

Réu: REU: ALINE EDUARDA HONORATO DOS SANTOS, ALAN EDUARDO HONORATO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas remanescentes conforme Despacho ID 488903306.

(1) Daje - Litisconsorcio ativo por parte excedente – código 49033

(1) Daje - Citações e intimações por via postal - código 91135 (Carta de ID 22886106)

(2) Daje - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018 (mandados de ID's 22896215 e 23336436)

Eu, Mallena Luise Soares Lima, Estagiária, o digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e o subscrevi.

Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

Brenda Podanosqui Pedreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8006488-50.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Guiomar Santana Dos Santos
Advogado: Kleber Franjotti De Lima (OAB:MS16863)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA

Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8006488-50.2020.8.05.0022

[Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor: AUTOR: GUIOMAR SANTANA DOS SANTOS

Réu: REU: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/07/2025 15:40, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0302743-04.2015.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Joao Da Cruz Almeida - Me
Advogado: Adriana Fernandes Abreu (OAB:BA21276)
Reu: Anadiesel S/a
Advogado: Erlane Marques (OAB:GO30957)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0302743-04.2015.8.05.0022

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: INTERESSADO: JOAO DA CRUZ ALMEIDA - ME

Réu: REU: ANADIESEL S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/06/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 10 de abril de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8010512-19.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mario Hermes Pereira De Souza
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

8010512-19.2023.8.05.0022

[Cartão de Crédito]

Autor: AUTOR: MARIO HERMES PEREIRA DE SOUZA

Réu: REU: BANCO MASTER S/A

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/07/2025 14:20, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8014479-38.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aldemar Nere Dos Santos
Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB:PR22208)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8014479-38.2024.8.05.0022

[Contratos Bancários]

Autor: AUTOR: ALDEMAR NERE DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica acerca da Contestação de ID 496018527, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Eu, Ana Clara Fonseca Brixner, Estagiária, o digitei, e eu,

Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008528-68.2021.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Zenadio De Souza Porto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008528-68.2021.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: REU: ZENADIO DE SOUZA PORTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das juntadas de informações de ID´s 491432049, 492175825, 495480763 e 495613721, requerendo o que entender de direito.

Barreiras (BA), datado e assinado eletronicamente.

Eu, Larissa dos Santos Regis, estagiária, o elaborei e digitei, e eu, Brenda Podanosqui Pedreira, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0004043-16.2011.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Valdemar Sirino De Souza
Executado: Paulo Goncalves Dos Santos
Executado: Ivanilde Coimbra De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004043-16.2011.8.05.0022

[Pagamento, Nota de Crédito Rural]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: VALDEMAR SIRINO DE SOUZA, PAULO GONCALVES DOS SANTOS, IVANILDE COIMBRA DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do DAJE pendente, nos termos do ato ordinatório de ID 495731656, para cumprimento do Despacho de ID 484851925:

1 DAJE - XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem. - CÓDIGO DO ATO 91100.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me

Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me
Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0502225-93.2016.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Tcs Tecnologia Consultoria E Software Ltda - Me

Autor: Leogilson Araujo Dos Passos
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Wana Andreia De Souza Matos
Testemunha: Abimael Ribeiro Pignata Junior
Testemunha: Moizes Santos Neto
Testemunha: Pericles Rocha Costa Ferreira
Testemunha: Tatiani Alves De Barros,

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

0502225-93.2016.8.05.0022

[Franquia, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor: AUTOR: TCS TECNOLOGIA CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA - ME, LEOGILSON ARAUJO DOS PASSOS

Réu: REU: TNL PCS S/A, OI S.A.

DE ORDEM do Dr. Alexandre Mota Brandão de Araújo, Juiz de Direito, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

1 - Em cumprimento ao(à) despacho/decisão proferido(a) nos autos, fica designada audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/07/2025 15:00, a ser realizada de forma híbrida (presencial e telepresencial) na sala de audiência localizada no Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA, Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

2 - Intimações necessárias.

Link da sala de audiência de Instrução e Julgamento: https://call.lifesizecloud.com/20791803

Código de extensão: 20791803

Barreiras-BA, 5 de maio de 2025.

BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000940-40.2007.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Luiz Walker
Advogado: Reinaldo Pettengill Filho (OAB:BA24076)
Executado: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000940-40.2007.8.05.0022

[Causas Supervenientes à Sentença]

Autor: EXEQUENTE: LUIZ WALKER

Réu: EXECUTADO: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

DAJE - XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem. - CÓDIGO DO ATO 91100.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8007917-47.2023.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Ytana Rocha Actis
Executado: Mateus Mascarenhas Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007917-47.2023.8.05.0022

[Cédula de Crédito Bancário]

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

Réu: EXECUTADO: YTANA ROCHA ACTIS, MATEUS MASCARENHAS RAMOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

(02) - DAJE - XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem. - CÓDIGO DO ATO 91100.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.

IGOR ANDRADE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009401-34.2022.8.05.0022 Embargos À Execução
Jurisdição: Barreiras
Embargante: Luiz Murillo Dorneles De Carvalho
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Embargado: Andre Mateus Da Silva Gomes
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Piau (OAB:BA36980)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009401-34.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Adimplemento e Extinção]

EMBARGANTE: LUIZ MURILLO DORNELES DE CARVALHO

EMBARGADO: ANDRE MATEUS DA SILVA GOMES

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0003014-38.2005.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Fazenda Iowa Ltda
Advogado: Flavia Cristina Moreira De Campos Andrade (OAB:SP106895)
Advogado: Monica Mendonca Costa (OAB:SP195829)
Executado: Antonio Honorato Bergamo
Advogado: Rita De Cassia Reis Boaventura (OAB:SP272491)
Advogado: Marcelo Mazzariol (OAB:SP418474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 0003014-38.2005.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]

EXEQUENTE: FAZENDA IOWA LTDA

EXECUTADO: ANTONIO HONORATO BERGAMO

O exequente manifestou-se em petição de ID 457591498 informando fato novo e demandando pela suspensão parcial da lide até o montante de R$ 13.790.984,74 (treze milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), bem como o prosseguimento quanto ao valor remanescente de R$ 723.527,40 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

A executada foi intimada para manifestar-se acerca dos requerimentos do exequente, contudo, quedou-se inerte (ID 482284632).

Diante do exposto, constata-se que o pleito do exequente encontra respaldo no disposto no art. 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, por se tratar de prejudicialidade externa, circunstância que autoriza a suspensão do feito até o desfecho de demanda conexa.

Com efeito, tramita perante o Juízo da Vara de São Desidério/BA ação declaratória, na qual se discute a transferência de propriedade de imóvel e eventual compensação de valores em relação ao crédito exequendo. Tal situação recomenda, por prudência e para evitar enriquecimento sem causa, a suspensão parcial da execução, de modo a resguardar a coerência entre as decisões judiciais e garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, DEFIRO a suspensão parcial da execução em relação ao montante de R$ 13.790.984,74, nos termos do art. 313, inciso V, alínea “a” e § 4º, do CPC, até o julgamento definitivo da ação declaratória em trâmite perante o Juízo da Comarca de São Desidério/BA.

DETERMINO o regular prosseguimento da execução quanto ao valor residual de R$ 723.527,40.

Ademais, a parte exequente deverá trazer informações atualizadas acerca do andamento da ação declaratória mencionada, especialmente no que tange ao julgamento do pedido de tutela de urgência.

P.I.C

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001026-39.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Jose Vilanova Valadares
Advogado: Adriane Pizatto Dall Ponte (OAB:PR116563)
Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8001026-39.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: JOSE VILANOVA VALADARES

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

P.I.C

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8007847-98.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Casa.com - Comercial De Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Jorge Luiz Camandaroba Castelo Branco (OAB:BA463-B)
Interessado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8007847-98.2021.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

INTERESSADO: CASA.COM - COMERCIAL DE MOVEIS E ELETROS LTDA

INTERESSADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos, etc.

A parte ré apresentou petição em ID 474235961, requerendo o julgamento antecipado da demanda, alegando não terem outras provas a produzirem, além de que, a parte autora não se manifestou.

Diante disso, por entender que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do CPC, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado do mérito.

Ao Cartório para que certifique acerca das custas processuais, adotando as diligências necessárias para a devida apuração e cumprimento das obrigações pertinentes.

Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestarem.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001719-91.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Vitoria Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Victor Gabriel Spindola Pereira (OAB:GO45409)
Executado: Bruna Jaqueline Penkal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001719-91.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]

AUTOR: VITORIA URBANISMO SPE LTDA

REU: BRUNA JAQUELINE PENKAL

Inicialmente, determino que a Secretaria promova a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Verifico que a parte exequente formulou pedido de cumprimento de sentença cumulando obrigação de fazer (reintegração de posse) e obrigação de pagar quantia certa.

Ocorre que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em razão da inegável incompatibilidade de técnicas processuais executórias, não há como ocorrer o processamento simultâneo, nos mesmos autos, da pretensão de execução das obrigações de fazer e pagar quantia certa.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 0691362-94.2023.8.13.0000, Relator.: Des.(a) José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 15/12/2023, 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2023)

Se extrai do julgado acima a impossibilidade de cumulação de pedidos no cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (arts. 523 e seguintes do CPC), e obrigação de fazer (art. 536 e seguintes do CPC), por seguirem ritos diversos. Nesse caso, aplica-se o art. 780 do CPC, conforme previsão expressa do art. 513, caput, do CPC.

Isto posto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a adequação do pedido, esclarecendo qual modalidade de cumprimento pretende prosseguir neste momento processual, se a obrigação de fazer ou a obrigação de pagar.

Publique-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001825-53.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Renato Queiroz De Souza Filho
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)

Autor: Fabiola Da Rocha Queiroz Cruz
Advogado: Maricelle Barreto De Souza Ultramare (OAB:BA24046)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001825-53.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Capitalização / Anatocismo, Bancários]

AUTOR: JOSE RENATO QUEIROZ DE SOUZA FILHO e outros

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Tendo em conta a recente decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 2.162.222 – PE, em que foi firmada a tese 1300, pela suspensão de todos os processos pendentes — individuais ou coletivos — que tratem de irregularidades nas contas do PASEP. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0501087-23.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Wenderson De Souza Almeida
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Advogado: Suellem Aparecida Urnauer (OAB:BA54729)
Interessado: Ecoplax Industria Com Artder Plasteireli
Advogado: Larissa Oliveira Da Franca De Souza (OAB:DF42252)
Advogado: Amim Issa Kallouf Neto (OAB:GO39049)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501087-23.2018.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: WENDERSON DE SOUZA ALMEIDA

INTERESSADO: ECOPLAX INDUSTRIA COM ARTDER PLASTEIRELI

Tendo em conta as alegações das partes de não terem outras provas a produzirem.

Diante disso, por entender que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do CPC, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, em 5 (cinco) dias, após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0302491-06.2012.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Raimundo Garcia Do Nascimento
Reu: Decivaldo Rochedo Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0302491-06.2012.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

REU: RAIMUNDO GARCIA DO NASCIMENTO e outros

Compulsando os autos, após tentativas infrutíferas de citação, a parte autora requereu pesquisa de endereço do réu nos sistemas Bacenjud e SIEL (ID 315189684). Com os resultados, novas tentativas de citação foram realizadas, igualmente sem êxito (IDs 315189872 e 315189876).

Posteriormente, o autor indicou novo endereço, que também resultou em citação frustrada (ID 315189892), requerendo, então, a citação por edital (ID 376211604), indeferida pelo juízo e determinado uma nova pesquisa no sistema SIEL.

A nova tentativa restou infrutífera, por insuficiência de dados (ID 472786640), tendo o autor renovado o pedido de citação por edital (ID 474333711).

Diante disso, considerando que nos autos houve pesquisa de endereço apenas em dois sistemas judiciais, antes de apreciar o pedido de citação por edital, para evitar alegação de nulidade, determino a realização de pesquisa de endereço(s) do(s) réu(s), por meio dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD (este apenas para Pessoa Física), mediante recolhimento das custas judiciais.

Com o(s) resultado(s), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido, cite-se/intime-se como requerido.

P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8002080-45.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Vildetina Rodrigues De Miranda
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB:AL15986)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002080-45.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

AUTOR: VILDETINA RODRIGUES DE MIRANDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Considerando o pedido de depoimento pessoal da parte autora, determino que sejam intimada(s), pessoalmente, para comparecer(em) à audiência designada, oportunidade em que será(ão) colhido(s) depoimento pessoal, ficando advertida(s) de que, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recusar(em) a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006543-98.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Josemar Barbosa De Oliveira
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006543-98.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Depoimento]

AUTOR: JOSEMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

A parte autora apresentou petição, em ID 481282206, requerendo o julgamento antecipado da demanda, alegando não terem outras provas a produzirem, além de que, a parte ré não se manifestou.

Diante disso, por entender que a matéria posta ao exame deste Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de prova complementar em audiência, com espeque no quanto faculta o inciso I, do art. 355 do CPC, anuncio a pretensão de promover o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestarem.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para remetam-se os autos conclusos para sentença meta 2.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004136-80.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ricardo De Souza Pinto
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Túlio José Gomes Cabral De Lira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8004136-80.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: RICARDO DE SOUZA PINTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada ao ID 468517018.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003654-06.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Alves De Sant Ana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003654-06.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA ALVES DE SANT ANA

REU: BANCO BRADESCO SA

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 482409246.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8004718-51.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Genetina Araujo De Oliveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8004718-51.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: GENETINA ARAUJO DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 482777661.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003124-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Barreiras
Autor: Eliane Alves Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003124-02.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: ELIANE ALVES DOS SANTOS

REU: BANCO BMG SA

Considerando o princípio da cooperação, e tendo em conta a petição de ID 484243500, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos, extratos bancários da conta bancária no Banco Bradesco (237), na agência 1291, na conta 2692-1, referente aos saques realizados, conforme informado na referida petição.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000913-85.2025.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Lorna Webrath Glass
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Executado: Nelio Ivo Hoerlle
Executado: Donizete Callai Hoerlle

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8000913-85.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: LORNA WEBRATH GLASS

EXECUTADO: NELIO IVO HOERLLE e outros

DESPACHO

Inicialmente, apensem aos presentes autos o processo n. 0002473-58.2012.8.05.0022.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem

prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 5 (cinco) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8003566-31.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leonidia Vargas Alves
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8003566-31.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: LEONIDIA VARGAS ALVES

REU: BANCO BMG SA

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Considerando o pedido de depoimento pessoal da parte autora, determino que sejam intimada(s), pessoalmente, para comparecer(em) à audiência designada, oportunidade em que será(ão) colhido(s) depoimento pessoal, ficando advertida(s) de que, caso não compareça(m) ou, comparecendo, se recusar(em) a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000882-70.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Edna Farias Taveira
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000882-70.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]

AUTOR: EDNA FARIAS TAVEIRA

REU: BANCO BMG SA

Considerando a necessidade imperativa de apuração de fatos e a produção de prova testemunhal para a devida instrução deste processo, nos termos do art. 357, inc. V, do Código de Processo Civil (CPC), DETERMINO, com base no princípio do contraditório e da ampla defesa, a designação de audiência de instrução e julgamento, a ser marcada pelo Cartório, mediante disponibilidade da pauta.

Intimem-se as partes, com as cominações legais, para que apresentem rol de testemunhas a serem ouvidas em juízo, em observância ao art. 450 do CPC, devendo as testemunhas serem intimadas pelos advogados das partes, nos termos do art. 455 do CPC, salvo as testemunhas arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública. Assim, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Tendo em conta o pedido de depoimento pessoal da parte autora em ID 358719523, determino que seja intimada, pessoalmente, para comparecer à audiência designada, oportunidade em que será colhido depoimento pessoal, ficando advertida de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor, poderá ensejar aplicação de penalidade processual de confissão (art. 385, §1º, do CPC).

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8013890-46.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Marcelo Vitor Epifanio Almeida Pereira
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Reu: Triunfo Car Trak Socorro Mutuo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8013890-46.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Seguro]

AUTOR: MARCELO VITOR EPIFANIO ALMEIDA PEREIRA

REU: TRIUNFO CAR TRAK SOCORRO MUTUO

Vistos, etc.

Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

No entanto, faculto o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.

A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000977-95.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Eric Tharley Da Silva Melo
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Interessado: Banco C6 S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8000977-95.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

INTERESSADO: ERIC THARLEY DA SILVA MELO

INTERESSADO: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, os elementos comprobatórios suficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Por fim, verifico equívoco no valor atribuído à causa na petição inicial. Assim, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, proceda à devida correção, atribuindo o valor correto à causa, nos termo do art. 292, inc. II do CPC.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008317-27.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Maria Aparecida Rocha Carvalho
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008317-27.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

AUTOR: MARIA APARECIDA ROCHA CARVALHO

REU: BANCO BMG SA

Incialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 497463359.

Ademais, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8006093-87.2022.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Valdemar Leite Figueredo
Reu: Adelice Petronilia Mendes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8006093-87.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

REU: VALDEMAR LEITE FIGUEREDO e outros

Da análise dos autos, constata-se que o réu faleceu antes do ajuizamento da presente ação, não tendo ocorrido citação válida até o momento.

Nos termos do art. 329, inciso I, do Código de Processo Civil, é permitida a modificação do polo passivo da demanda antes da citação do réu, sendo facultado ao autor emendar a petição inicial para que conste, como parte passiva, o espólio do falecido, ou, caso não haja inventário aberto, seus herdeiros.

Diante disso, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, promovendo a substituição do réu falecido pelo espólio ou herdeiros, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

P.I.C

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002613-96.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Antonio Santos Barreto
Advogado: Erich Kaelvin Santana Souza (OAB:BA59519)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8002613-96.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Contratos Bancários]

AUTOR: ANTONIO SANTOS BARRETO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001727-97.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Fabio Monteiro Da Silva
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8001727-97.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: FABIO MONTEIRO DA SILVA

REU: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002655-48.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Benedito Antonio Martiliano
Advogado: Hamilton Goncalves Silveira (OAB:RS76185)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8002655-48.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Auxílio por Incapacidade Temporária, Auxílio-Acidente (Art. 86)]

AUTOR: BENEDITO ANTONIO MARTILIANO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que houve equívoco no endereçamento da petição inicial, a qual foi dirigida ao Juizado Especial Federal. Além disso, conforme consta na própria inicial, o endereço da parte autora está localizado na cidade de Luís Eduardo Magalhães.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001907-16.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Leonardo Ribeiro Minussi
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8001907-16.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LEONARDO RIBEIRO MINUSSI

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Por fim, observo que no item “e” há pedidos relacionados à repetição do indébito e ao ressarcimento. Contudo, não foram especificados os valores controversos correspondentes. Assim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, esclarecendo tais valores e adequando o valor da causa.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8002899-74.2025.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Luciene Dias Dos Santos
Advogado: Luiz Sergio Porto Do Carmo (OAB:BA715-B)
Requerido: Andreia Da Silva Bezerra
Requerido: Felipe Campos Vital Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

Processo nº: 8002899-74.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Agência e Distribuição]

REQUERENTE: LUCIENE DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANDREIA DA SILVA BEZERRA e outros

DESPACHO

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, existindo nos autos elementos que indiquem a suficiência de recursos, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

No caso, não trouxe o autor aos autos, quaisquer elementos comprobatórios da hipossuficiência alegada.

Antes de decidir, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, conforme exigência do art. 99, §2º do CPC/2015.

Assim, para apreciação do pedido de gratuidade de acesso à Justiça, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, declaração de Imposto de Renda, dos dois últimos anos, extratos bancários dos últimos 3 meses, ou quaisquer outros documentos atualizados que comprovem a situação financeira alegada.

Cumprido o quanto determinado, voltem-me conclusos para despacho.

Intime-se.

Barreiras - BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000550-31.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose Luiz Pessoa Cardoso
Advogado: Viviane Maria Tonha Cardoso (OAB:BA29824)
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000550-31.2011.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Compulsando os autos, verifico que, na petição inicial (ID 236122862), o autor afirma ser titular de conta poupança mantida junto ao Banco Bradesco (antigo BANEB - Banco do Estado da Bahia).

Assim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de ID 256350655, trazendo os dados bancários de sua titularidade, pertinente ao período do Plano Collor II, referente ao Banco BANEB, visto que o aquisição deste pelo Banco Bradesco só se concretizou no ano de 1999.

Prestadas as informações, intime-se o réu para fornecimento dos extratos solicitados, em 30 (trinta) dias.

P.I.C.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8000997-57.2023.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Paulo Fonseca Da Costa
Advogado: Izabela Coelho De Souza (OAB:DF65754)
Advogado: Willemberg De Carvalho Barbosa Lima (OAB:DF64935)
Reu: Ssp Comercio De Automoveis Ltda - Me
Advogado: Thiago Tonha Cardoso (OAB:BA21419)
Reu: Israel Do Carmo Alves
Advogado: Warley Batista De Matos (OAB:GO50413)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8000997-57.2023.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: PAULO FONSECA DA COSTA

REU: SSP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME e outros (2)

Inicialmente, dá análise dos autos, observo que, na contestação, há pedido reconvencional, toda via, não foi atribuído valor correto à causa.

Assim, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor correto da causa, nos termos do art. 292, inc. V e VI, do CPC, bem como informar profissão, conforme preceitua art. 319, inc. II, do CPC.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado na reconvenção.

Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005955-91.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Valdicio Santana Dos Santos
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Ijaciá De Carvalho Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8005955-91.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

AUTOR: VALDICIO SANTANA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

Considerando a petição de ID 475319480, o julgamento do feito é a medida que se impõe. Assim, anuncio a pretensão de promover o julgamento do mérito.

Intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifestarem.

Com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para julgamento meta 2.

P.I.C.

Barreiras - BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
0500046-26.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Maricleide Boaventura Pinto
Executado: Anderson Rodrigues Rocha
Advogado: Luana Da Silva Alves (OAB:BA47807)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 0500046-26.2015.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: MARICLEIDE BOAVENTURA PINTO e outros

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos o valor atribuído ao veículo, com base na tabela FIPE.

Com a juntada da informação, reduza a termo de penhora o bem indicado (ID 472645282).

Considerando que o exequente informou não dispor de local adequado para a guarda do veículo, ficará nomeado o executado para o múnus.

Se comprometendo o depositário em manter a guarda e conservação da coisa depositada, o cuidado e a diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como de não utilizá-lo, sob pena de revogação.

Efetivada a penhora, intime-se o executado, nos termos do art. 841, §1º, do CPC, exceto se a penhora for realizada na presença do executado, que deverá ser intimado no ato da penhora (art. 841, §3º, do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse em adjudicar os bens.

Ainda, defiro a restrição de circulação do bem (ID 452269275), via sistema RENAJUD, conforme requerido em ID 472645282.

Por fim, em IDS 468497926 e 452269263 constam as informações acerca da parte executada MARICLEIDE BOAVENTURA PINTO - CNPJ: 14.513.613/0001-37.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DECISÃO
8001250-74.2025.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiane Silva Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E C I S Ã O

Processo nº: 8001250-74.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

REQUERENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que constou erro material na sentença, em ID 497813719, especificamente quanto à condenação em custas processuais.

Tendo em vista que, consta “Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu ao pagamento das custas processuais, caso haja.”, contudo, por ser ação previdenciária para concessão de pensão por morte, há respaldo legal que isenta as custas.

Sendo assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, CORRIJO, de ofício, o erro material indicado para fazer constar:

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, sem condenação em custas processuais, em razão da isenção legal aplicável às ações previdenciárias, nos termos do art. 129 da Lei 8.213/91, c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Esta decisão passa a integrar a sentença de ID 497813719.

Barreiras/BA, na data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
SENTENÇA

8001250-74.2025.8.05.0022 Petição Cível
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Cristiane Silva Oliveira
Advogado: Marcia Cristina Oliveira Rios (OAB:BA32679)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras/BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

S E N T E N Ç A

Processo nº: 8001250-74.2025.8.05.0022

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

REQUERENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação PETIÇÃO CÍVEL (241) proposta por REQUERENTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA contra REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente qualificado nos autos.

O autor requereu a desistência do feito em petições IDs 485864722 e 486068119, tendo em conta o protocolo equivocado no presente Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 485 do CPC dispõe que o não se resolverá o mérito quando:

Art. 485: O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Considerando o requerimento do autor em IDs 485864722 e 486068119 e a ausência de citação do réu, não havendo contestação nos autos, desnecessária sua intimação para se manifestar sobre o pedido de desistência, nos termos do §4º do artigo 485, do CPC, assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Destarte, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inc. VIII do Código de Processo Civil, condenando a parte que desistiu ao pagamento das custas processuais, caso haja.

P.R.I. e, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Barreiras/BA, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS

DESPACHO
8014511-43.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Pedro Regis Da Silva
Advogado: Larissa Cavalcante Ribeiro (OAB:SE9031)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8014511-43.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Indenização do Prejuízo]

AUTOR: PEDRO REGIS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008896-72.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Felizardo De Souza Pires
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8008896-72.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

AUTOR: FELIZARDO DE SOUZA PIRES

REU: BANCO BMG SA

Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 498190705.

Ademias, com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8001257-03.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Supermercado Santos Pereira Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8001257-03.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: SUPERMERCADO SANTOS PEREIRA LTDA - ME

Verifico que não foram tentadas consultas eletrônicas, não se esgotando todos os meios em localizar o endereço do réu SUPERMERCADO SANTOS PEREIRA LTDA - CNPJ: 07.579.629/0001-87.

Assim, antes de apreciar o pedido de citação por edital, para evitar alegação de nulidade, determino a realização de pesquisa de endereço do réu acima citado, por meio dos sistemas RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SISBAJUD.

Com os resultados, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0500220-69.2014.8.05.0022 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Barreiras
Autor: Lindinalva Oliveira Da Silva
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0500220-69.2014.8.05.0022

Classe – Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação]

AUTOR: LINDINALVA OLIVEIRA DA SILVA

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Considerando a ausência da parte autora nos autos, com sua inércia acerca da contestação e não ter comparecido a audiência (ID 475469320), determino que proceda com sua intimação, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8000115-03.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Maria Da Cruz Da Silva Macedo Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8000115-03.2020.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prestação de Serviços]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA DA CRUZ DA SILVA MACEDO EIRELI - ME

Proceda-se pesquisa de endereços do réu, por meios eletrônicos, através dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o autor não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.

Com os resultados, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8038303-89.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ana Francisca Trindade Silva
Advogado: Caio Cesar Brun Chagas (OAB:PR63282)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8038303-89.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Repetição do Indébito]

AUTOR: ANA FRANCISCA TRINDADE SILVA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8005937-02.2022.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Julio Cezar Ulchak
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Reu: Eliania Porto Ramos
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)
Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8005937-02.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Produto Impróprio, Práticas Abusivas]

AUTOR: JULIO CEZAR ULCHAK

REU: ELIANIA PORTO RAMOS

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8009911-47.2022.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Executado: Jose Marcos Oliveira Azevedo
Executado: Manoel Silva De Azevedo
Executado: Carmelina Oliveira Azevedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8009911-47.2022.8.05.0022

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE MARCOS OLIVEIRA AZEVEDO e outros (2)

Proceda-se pesquisa de endereços dos executados, por meios eletrônicos, através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD E INFO-JUD, mediante recolhimento das custas judiciais, caso o exequente não seja beneficiário da justiça gratuita ou de outro benefício que lhe tenha sido concedido.

Com os resultados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000279-79.2016.8.05.0011 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ernesto Ribeiro De Oliveira - Me
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Representante: Floricelma Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Representante: Ana Joaquina Ribeiro De Oliveira
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)
Representante: Ernesto Ribeiro De Oliveira Junior
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Advogado: Raian Oliveira Saldanha (OAB:BA50685)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000279-79.2016.8.05.0011

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]

REPRESENTANTE: FLORICELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (3)

REU: BANCO BRADESCO SA

Considerando o lapso temporal da inércia nos autos, intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0001937-23.2007.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Vega Agricola Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0001937-23.2007.8.05.0022

Classe – Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VEGA AGRICOLA LTDA

Considerando a petição de ID 475168218, DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço(s) do réu, por meio dos sistemas eletrônicos SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mediante recolhimento das custas judiciais.

Com o(s) resultado(s), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.

P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8024661-49.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras

Autor: Bruno Silva Dos Santos
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8024661-49.2024.8.05.0001

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: BRUNO SILVA DOS SANTOS

REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 485767447, podendo, caso queira, apresentar justificativa quanto à ausência na audiência registrada sob o ID 485515616.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8012963-80.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Van Romel Alves Sena Neto
Advogado: Weverton Da Silva Barbosa (OAB:BA71855)
Advogado: Anderson Asafe Almeida Araujo Barros (OAB:BA69358)
Reu: Cooperativa Mista Roma

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 8012963-80.2024.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Consórcio, Financiamento de Produto]

AUTOR: VAN ROMEL ALVES SENA NETO

REU: COOPERATIVA MISTA ROMA

Vistos, etc.

Diante da análise dos documentos apresentados pela parte autora a fim de obter a assistência judiciária gratuita, verifico que a comprovação de sua hipossuficiência econômica se mostrou insatisfatória.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora.

No entanto, autorizo o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes mensais e sucessivas.

A parte autora deverá providenciar o pagamento da primeira parcela no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsto no artigo 290 do CPC. As demais parcelas deverão ser quitadas até o dia 30 de cada mês, excetuadas as custas diligenciais que deverão ser pagas antecipadamente.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0000011-78.1994.8.05.0275 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Petrobrás Distribuidora S/a
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Auto Posto Lagoa Ltda
Executado: Espólio De Sebastião Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Jamilson Dos Santos Ferreira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0000011-78.1994.8.05.0275

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]

EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: AUTO POSTO LAGOA LTDA

Defiro o pedido de pesquisa de endereço do Jamilson dos Santos Ferreira da Silva (TERCEIRO INTERESSADO), por meio do sistema eletrônico SISBAJUD, mediante recolhimento das custas judiciais.

Com o(s) resultado(s), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das informações, requerendo o que entender de direito.

Havendo pedido de citação/intimação, cite-se/intime-se como requerido.

P.I.C.

Barreiras-BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0504382-05.2017.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Lindomar Dos Santos Costa
Advogado: Fernando Carvalho Da Silva (OAB:BA34388)
Interessado: Auto Borges Comercio E Servicos Ltda
Interessado: Kram Comercio De Motos E Autos Ltda - Me
Interessado: Z Motos Ltda - Epp
Advogado: Roberto Carlos Lopes Barreto (OAB:BA36707)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0504382-05.2017.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LINDOMAR DOS SANTOS COSTA

INTERESSADO: AUTO BORGES COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros (2)

Intime-se a parte autora, pessoalmente e por seu advogado, para, querendo, em 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção (art. 485, §1º, do CPC).

Atribuo força de mandado ao presente despacho.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0501778-76.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Sidicleia Mendes De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0501778-76.2014.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

REU: SIDICLEIA MENDES DE SOUZA

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

P. I.

Barreiras-BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0004657-55.2010.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Reu: Marcos Martins Ferreira
Autor: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marcos Tito Da Silva Junior (OAB:SP320186)
Advogado: Michel Davi Tito Da Silva (OAB:SP347895)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: (77) 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0004657-55.2010.8.05.0022

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REU: MARCOS MARTINS FERREIRA

Considerando o lapso temporal desde o requerimento por suspensão em petição de ID 483258294, determino que proceda com a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a tentativa de acordo restou frutífera.

Publique-se. Intimem-se.

Barreiras/BA, na data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
0012876-23.2011.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: Alvimar Lobo Alvim
Advogado: Carlos Tito Marques Cordeiro (OAB:BA26107)
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Interessado: Casa Comercial De Móveis E Eletros Ltda
Advogado: Carlos Tito Marques Cordeiro (OAB:BA26107)
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Interessado: Encaixee Versátil Comércio De Móveis E Eletros
Advogado: Carlos Tito Marques Cordeiro (OAB:BA26107)
Advogado: Antonio Goncalves Monteiro (OAB:BA35561)
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Interessado: Sdmaniacombr
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)
Interessado: Elder Rodrigues Pereira
Advogado: Francisco Etelvir Dantas Neto (OAB:BA28307)
Interessado: Barreirasjablogspotcom

Interessado: Google Brasil Internet Limitada
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Aderaldo Mayer Da Silveira Neto (OAB:BA28038)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

D E S P A C H O

Processo nº: 0012876-23.2011.8.05.0022

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: ALVIMAR LOBO ALVIM e outros (2)

INTERESSADO: Sdmaniacombr e outros (3)

Considerando a certidão de ID 470684473, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar meios para realização da citação do réu Barreirasjablogspotcom, ou requerer o que entender de direito.

Em petição de ID 474076143, parte ré Google Brasil Internet Limitada informa que o Agravo de Instrumento nº 0315102-57.2012.8.05.0000 foi remetido a este Juízo, contudo, da detida análise dos autos, verifico que fora remetido a este Juízo apenas a decisão que negou seguimento ao Agravo, pela intempestividade, conforme se depreende dos documentos de IDs 312383246/312383251. Assim, intime-se o réu Google para se manifestar, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.
Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8008150-78.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Marcos Tito Da Silva Junior (OAB:SP320186)
Reu: Diana Wanderley De Souza
Advogado: Adson Antonio Pinheiro Da Silva (OAB:BA29222)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da 2ª Vara de Feitos de Rel. de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA
Fone: 77 3614-3643, E-mail: barreiras2vfr@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008150-78.2022.8.05.0022

[Alienação Fiduciária]

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: REU: DIANA WANDERLEY DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 496293145, requerendo o que entender de direito.

Barreiras-BA, 7 de maio de 2025.
BRENDA PODANOSQUI PEDREIRA

Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003166-80.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Thalita Lira Gaban

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009517-69.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Drogaria Do Trabalhador
Reu: Caio Lourenco R Do Santos Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007380-51.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Barreiras
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Johnathan Da Silva Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003005-70.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Alberto Brito Rinaldi (OAB:SP174252)
Reu: Eulalio Silva Dos Santos
Reu: Edma Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003005-70.2024.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor (a): PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Réu: EULALIO SILVA DOS SANTOS e outros

Vistos etc.

Deixo de designar audiência de conciliação pois o Autor já disse não ter interesse.

Cite-se o réu para responder a presente, no prazo de lei.

Cumpra-se, servindo este com força de MANDADO.

Expedientes necessários.

Publique-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004727-47.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ozeni Dos Santos De Souza
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004727-47.2021.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Bancários]

Autor (a): OZENI DOS SANTOS DE SOUZA

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Vistos etc.

Devolvo os autos ao Cartório por tratar-se de processo inscrito para Semana Estadual de Conciliação.

Expedientes necessários.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003005-70.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Alberto Brito Rinaldi (OAB:SP174252)
Reu: Eulalio Silva Dos Santos
Reu: Edma Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(X) Daje - Citações e intimações por via postal - código 91135

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004727-47.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ozeni Dos Santos De Souza
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004727-47.2021.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZENI DOS SANTOS DE SOUZA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 27/05/2025, às 08:40 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:

LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8012047-46.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Matheus Costa De Almeida Eireli - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, conforme o valor indicado na Tabela de Custas 2025.1:

(01) Daje - Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42015;

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005571-31.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Corina Ferreira Da Rocha
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA. Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8005571-31.2020.8.05.0022

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CORINA FERREIRA DA ROCHA

REU: BRADESCO CAPITALIZACAO S/A, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA VIRTUAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, Dr.ª Marlise Freire Alvarenga, fica designado o dia 27/05/2025, às 09:00 horas, para a realização da audiência de Conciliação CEJUSC, que poderá ser realizada de forma híbrida (virtual ou presencial), conforme endereços abaixo:

Audiência Virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020.

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/5711706

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet: 5711706

Audiência Presencial:

LOCAL: Sala de audiências do CEJUSC, 4° andar, sala 02 do Fórum Tarcílo Vieira de Melo (Rua Aníbal Alves Barbosa, Centro, Barreiras/BA - CEP:47.800-163)

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretora de Secretaria

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300833-10.2013.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Executado: Beneficiadora De Arroz Martins Ltda - Epp
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Niva Batista De Souza
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)
Executado: Arcenio Martins De Souza
Advogado: Daiana Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA33294)
Advogado: Bruna Roldi Giaretton (OAB:BA35954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, conforme Tabela de Custas 2025.2:

(01) Daje - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação e outros - código 91130

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8009627-68.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Thiago Gomes Carneiro 35827592889

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão da Senhora Oficiala de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004908-83.2004.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Executado: Euzebio Joao Fontana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jane Maria Fontana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004908-83.2004.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): BANCO DO BRASIL S/A

Réu: EUZEBIO JOAO FONTANA e outros

Vistos etc.

Expeça-se carta precatória, conforme já determinado anteriormente.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008435-03.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Manoel Pereira De Oliveira
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8008435-03.2024.8.05.0022

AUTOR: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos etc.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007087-52.2021.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: S E - Construtora E Incorporadora Ltda
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Reu: Jeremias Goncalves Macedo
Advogado: Clecia Xendriane De Sa Costa (OAB:BA66253)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007087-52.2021.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cláusula Penal]

Autor (a): S E - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Réu: JEREMIAS GONCALVES MACEDO

Vistos, etc.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em ID nº 415489542 em face da sentença de ID nº 398155624.

Os embargos declaratórios servem para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material porventura existentes em pronunciamentos judiciais (art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Aduz o embargante que a sentença padece de omissão.

Assiste razão o argumento do embargante, porquanto a sentença não menciona quanto às parcelas vencidas no curso processo.

Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar a omissão da sentença de ID nº 398155624, acrescentando ao dispositivo da sentença embargada também a “condenação do réu a pagar as parcelas que se vencerem no curso do processo” , mantenho-a inalterada nos demais termos.

Publique-se e intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004185-24.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Dalva Santos Silva
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da contestação apresentada.

Barreiras, BA, 10 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
DESPACHO
8008615-19.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Jose De Jesus
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

8008615-19.2024.8.05.0022

AUTOR: JOSE DE JESUS

Vistos etc.

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil e aos princípios da não surpresa e da colaboração, intimem-se as partes para:

1) informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC).

2) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).

3) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Transcorrido o prazo, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado, se manifesto desinteresse probatório ou se entender este juízo pela desnecessidade probatória, nos moldes do art. 355, I e 370 do CPC, ficando as partes advertidas de que o seu silêncio implicará em preclusão.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004117-40.2025.8.05.0022 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Barreiras
Requerente: Ieda Da Rocha Santos
Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)
Requerido: Hospital Do Oeste
Requerido: Municipio De Barreiras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

8004117-40.2025.8.05.0022

AUTOR: IEDA DA ROCHA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação cuja a parte possui foro privativo nesta Comarca por esta razão DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA para o processamento e julgamento do feito, remetam-se os autos à Vara de Fazenda Pública desta Comarca de Barreiras-BA.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501579-20.2015.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Rbc - Comercial De Combustveis Ltda
Executado: Luiz Ricardi Junior
Executado: Thiago Andre Ricardi
Executado: Ludmilla Vieira Ricardi

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial.

(X) 3 Dajes - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD e assemelhados) - código 91100

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0002820-43.2002.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Syngenta Protecao De Cultivos Ltda
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Executado: Marcelo Hiroshi Shirabe
Advogado: Andre Ricardo Rossette Cardozo (OAB:BA23522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002820-43.2002.8.05.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento]

Autor (a): SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Réu: MARCELO HIROSHI SHIRABE

Vistos etc.

Suspendo, por ora, a decisão de Id 458536544 e determino a conclusão dos embargos à execução em apenso, pois que nele ainda não decidido sobre o seu recebimento com efeito suspensivo ou não da execução.

Intimem-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8002538-91.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Advogado: Augusto Antonio Silva Britto (OAB:BA52038)
Reu: Erica Vanessa Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça. No momento da apresentação de novo endereço, deve a parte interessada, não beneficiária de justiça gratuita, recolher as custas referentes ao ato a ser praticado.

Barreiras, BA, 12 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502649-38.2016.8.05.0022 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barreiras
Parte Autora: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Guilherme Toshihiro Takeishi (OAB:SP276388)
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)
Advogado: Tamara Thais De Souza Silva (OAB:BA26608)
Parte Re: Loreni Luiz Comparin
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)
Advogado: Jacira Regiane De Ramos Silva (OAB:BA40699)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502649-38.2016.8.05.0022

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor (a): ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA

Réu: LORENI LUIZ COMPARIN

Vistos etc.

Certifique-se a ausência de manifestação das partes quanto ao despacho de Id 448900798.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0005305-21.1999.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ramos & Santiago Ltda - Epp
Advogado: Carolina Borges Marzullo Nascimento (OAB:BA55122)
Advogado: Herson Ribeiro Nascimento (OAB:BA44095)
Executado: Jaqueline Ficanha
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Executado: Almerio Sampaio Barreto Sobrinho
Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial, bem como juntar planilha atualizada do débito.

(X) 2 Dajes - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD e assemelhados) - código 91100

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301042-03.2018.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Interessado: W F Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Artur Aluisio Neves De Padua (OAB:DF58612)
Terceiro Interessado: Igor Waked Gomes Da Fonseca
Terceiro Interessado: Kwang Gil Lee
Terceiro Interessado: Yeong Ju Shin Yeon
Interessado: Bom Amigo Doalnara Agropecuaria Ltda
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0301042-03.2018.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): W F CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Réu: BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUARIA LTDA

Vistos etc.

Certifique-se se houve concessão de gratuidade ao autor nestes autos.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8005394-33.2021.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Ueslei Clei Queiroz De Lima
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

8005394-33.2021.8.05.0022

Classe – Assunto:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:

UESLEI CLEI QUEIROZ DE LIMA

Réu:

BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento proposta por UESLEI CLEI QUEIROZ DE LIMA em face do BANCO DO BRASIL SA.

Nos termos do art. 510 do CPC foram as partes intimadas para apresentarem cálculos e pareceres elucidativos (ID 301731977).

O Exequente apresentou cálculos em ID 408486968 e o Executado manifestou-se em ID 410248396.

Feitos esses esclarecimentos e sem que ainda existam elementos suficientes a proporcionar o julgamento por parte deste Juízo, notadamente diante da inegável complexidade da questão de fundo e da apresentação de documentos elucidativos por apenas uma das partes, vislumbro a necessidade de nomeação de perito judicial para a realização de perícia para dimensionar o real valor devido ao Exequente.

Assim, com supedâneo no artigo 510, in fine, do Código de Processo Civil, nomeio o perito contábil - Carlyson Batista Nascimento, devendo a Secretaria intimá-lo para, no prazo de cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.

Atente-se o perito para o fato que deverá considerar em seu laudo, os dois cenários propostos pelas partes, contrapondo argumentos do Exequente e Executado.

Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte demandada para efetuar o depósito, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmado em sede de recurso repetitivo, na fase de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais (STJ, 2ª Seção. REsp 1274466-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 14.5.2014).

A partir da intimação dos termos deste deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queiram, no prazo de quinze (15) dias.

Com a junta dos quesitos, intime-se o senhor perito para tomar ciência do conteúdo dos documentos que constam nos autos.

O laudo pericial será entregue no prazo de trinta (30) dias após a data da perícia, devendo o seu conteúdo observar a regra do artigo 473 do Código de Processo Civil, intimando-se as partes para manifestarem-se sobre ele, após juntado aos autos, no prazo comum de quinze (15) dias.

Depositado pelo Executado (BANCO DO BRASIL) o valor dos honorários, libere-se 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários em favor do perito; o restante será liberado, com a finalização do trabalho contábil.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, 7 de março de 2024

Marlise Freire Alvarenga

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0301681-60.2014.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Autor: Mauricio Werner Derschum
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Autor: Valdiney Goncalves Dourado
Advogado: Pedro De Deus Filho (OAB:BA58-B)
Advogado: Marcelo Hoffmann (OAB:BA20774)
Reu: Ernesto De Santana Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Antonio Pereira Da Guarda
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Maria Helena Araujo De Souza
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Jesualdo Batista De Souza
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)

Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Sirlene De Santana Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Goncalvina Araujo Alves
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Espedito Alves
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Carlos Pereira Albernaz
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Laurita Araujo Da Guarda
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Reu: Francisco Paulo Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Diran Araujo Da Guarda
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Jose Alves Da Guarda Filho
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Laurindo De Santana Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Maria Divina Rocha Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Doralice Araujo De Castro
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Milton Pereira De Castro
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Jose Antonio Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Helenita Pereira Da Guarda Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Eujacio Dos Santos Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Vanda Teixeira Dos Santos
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Antonio Dos Santos Araujo Neto
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Janete Da Cruz Araujo
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)

Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)
Advogado: Antonio Pereira Santana (OAB:BA29454)
Interessado: Alberto Luiz Cunha
Advogado: Antonio Luiz Ribeiro Cunha (OAB:BA31326)
Advogado: Ismael Dos Reis Pedrosa (OAB:BA24223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

0301681-60.2014.8.05.0022

Classe – Assunto:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor:

MAURICIO WERNER DERSCHUM e outros

Réu:

ERNESTO DE SANTANA ARAUJO e outros (22)

Vistos etc.

Nos termos do art, 145, §2º do CPC, DECLARO SUSPEIÇÃO por motivo de foro íntimo.

Encaminhem-se os autos ao Juiz Substituto .

Intimem-se.

Cumpra-se.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0012308-07.2011.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Vanderly Araujo De Oliveira
Reu: Vanderly Araujo De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:

0012308-07.2011.8.05.0022

Classe – Assunto:

MONITÓRIA (40)
Autor:

BANCO BRADESCO SA

Réu:

VANDERLY ARAUJO DE OLIVEIRA e outros

CERTIFICO, para os devidos fins, que os autos se encontram aguardando o deslinde da carta precatória.

O referido é verdade, do que dou fé.

Barreiras, BA, 21 de fevereiro de 2025

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8007326-90.2020.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barreiras
Falecido: Maria Alice Pacheco Da Silva
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Claudice Pacheco Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca do ofício de Id. n.º 499441889.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0009916-94.2011.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Executado: Orlando Jose Vilaca
Exequente: Ambrosio Vieira Dos Santos Filho
Advogado: Nelson Luis Lemos Valladares (OAB:BA20141)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre o documento juntado no ID nº 475234693.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008186-23.2022.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vone Domingos Dos Passos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial:

(01) Daje - Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41018;

(01) Daje - Busca e Apreensão/Arresto/Sequestro/Despejo/Arrolamento/Imissão na Posse e outros– código 42015;

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000079-96.2017.8.05.0011 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pedro Henrique De Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme o Ato Ordinatório de Id. nº 490366718, faz-se necessário o recolhimento das custas de citação, sob o código 41017, tendo em vista que a citação por telefone será realizada por oficial de justiça, não sendo possível realizar tal ato com as custas de envio eletrônico recolhidas em Id. n.º 477089196. Dessa forma, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias para a prática do ato judicial.

(01) Daje - Citação/Intimação/Notificação/Entrega de Ofício – código 41018;

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003714-08.2024.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Adimir Rodrigues Da Silva
Advogado: Rodrigo Duarte Da Silva (OAB:SC17324)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Barreiras

3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3634, Barreiras-BA - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº:

8003714-08.2024.8.05.0022

Classe – Assunto:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor:

ADIMIR RODRIGUES DA SILVA

Réu:

BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ADIMIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face de BANCO DO BRASIL S.A., também devidamente qualificado.

A parte autora, requereu a transferência da competência territorial para a Justiça do Distrito Federal, alegando que após o julgamento do Tema 1075 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que discutia a competência e territorialidade das Ações Civis Públicas com enfoque em direitos coletivos, a questão foi consolidada, eliminando dúvidas sobre a tramitação de casos como este nas Justiças Estaduais.

Assim, o autor solicita o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, fundamentando o pedido. Argumenta que a relação jurídica entre as partes envolveu exclusivamente o Banco do Brasil na formalização da cédula de crédito rural.

Como se trata de um cumprimento individual contra essa instituição financeira, o artigo 53, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que a competência territorial deve ser atraída para o local da sede do réu.

Nos termos do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, as partes podem modificar a competência territorial desde que observadas as disposições legais.

Considerando o pedido formulado e observando as disposições legais aplicáveis, reconheço que a competência para processar e julgar o presente feito é do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), que abrange a comarca mais adequada ao atendimento das partes envolvidas, de acordo com os motivos apresentados.

Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para a comarca do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao TJDFT.

Barreiras-BA, datado e assinado digitalmente.

MARLISE FREIRE ALVARENGA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8006738-83.2020.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Cargill
Advogado: Manuel Vieira De Araujo Neto (OAB:SP327559)
Reu: Luis Paulo Cassiano Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do retorno de AR negativo.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004494-50.2021.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Dourivaldo Rodrigues De Aquino
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Executado: Marivaldo Alfredo Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno de carta precatória.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004117-11.2023.8.05.0022 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Executado: Lucio Jose Dos Santos Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do retorno de AR negativo.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0004272-49.2006.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Busa - Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Carlos Cesar Cabrini (OAB:BA19989)
Advogado: Luiz Cesar Cabrini (OAB:BA36466)
Executado: Geraldo Frizon
Terceiro Interessado: Luiz Carlos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da pesquisa de bens RENAJUD.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011993-80.2024.8.05.0022 Monitória
Jurisdição: Barreiras
Autor: Aguilera Autopecas De Goias Ltda
Advogado: Gilmar Goncalves Rosa (OAB:MT18662/O)
Reu: Mais Vida Distribuidora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8011411-80.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Administradora De Consorcios Sicredi Ltda
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Ramatra Tratores E Implementos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8010457-34.2024.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Lourivaldo De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria

Autorizado - Portaria n.º 02/2018

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8000640-77.2023.8.05.0022 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barreiras
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Diego Ramon Cunha De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BARREIRAS

3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.

Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0300428-08.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barreiras
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Gilvani Maganhoto De Matos
Advogado: Larissa Melo Domingues (OAB:BA40056)
Advogado: Danielle Fernandes Guida Mascarenhas (OAB:BA40170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARREIRAS
3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 2º andar, Centro - CEP 47800-163, Barreiras-BA.
Fone: (77) 3614-3634 - E-mail: barreiras3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Barreiras, BA, 7 de maio de 2025

Técnico Judiciário/Diretora de Secretaria
Autorizado - Portaria n.º 02/2018
Documento Assinado Eletronicamente

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
SENTENÇA
0500503-82.2020.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josivan Monteiro De Oliveira
Advogado: Fernando Carlos Gomes (OAB:MG49286)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500503-82.2020.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO CARLOS GOMES (OAB:MG49286)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra JOSIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA, civilmente identificado no ID 268431115, fl. 8, acusando-o de homicídio culposo na direção de veículo automotor, qualificado em razão de influência de álcool e de negativa de socorro à vítima (CTB, art. 302, §1º, III, e §3º), por ter atropelado e matado ROBERTO SANTOS DA SILVA, que andava normalmente de bicicleta pelo local, em 1º/1/2020, por volta de 7:30h, na rodovia estadual BA-447 (Angical/BA - Barreiras/BA), na altura do HARAS PORTO BRASIL (Buritis, Barreiras/BA), dirigindo o veículo FORD KA de placa AZX6889 de forma supostamente negligente, de maneira desatenta e sem manter distância adequada de ciclista (CTB, art. 201).

Denúncia recebida em 16/6/2021 (ID 268431151).

O réu constituiu advogados (procuração do ID 424205357) e apresentou resposta à acusação (ID 430143791).

A audiência de instrução e julgamento foi marcada para 18/7/2024, através de despacho prolatado em 26/6/2024 (ID 450721183), com intimação eletrônica expedida para o MP em 27/6/2024 (aba interna do sistema PJE), e somente no mesmo dia da audiência, o MP requereu o adiamento, por impossibilidade de comparecimento de uma específica promotora substituta (ID 453980973).

O réu constituiu novo advogado (ID 454002798), e a audiência de instrução e julgamento foi realizada (ID 454030351).

Alegações finais do MP no ID 456694653, requerendo preliminarmente o reconhecimento de cerceamento de acusação, e no mérito, a condenação do réu às penas do art. 302, §1º, III, c/c §3º do CTB.

Alegações finais da defesa no ID 457790732, pela absolvição do réu, por insuficiência de provas.

Oportunizou-se à acusação demonstrar as medidas tomadas para assegurar a presença de algum promotor de justiça na audiência de instrução e julgamento (ID 458899000), respondendo o MP com a petição e documentos de IDs 466970070/71, dos quais a defesa manifestou ciência (ID 482679080).

Brevemente relatado.

Decido.

Antes de qualquer outra coisa, deve-se assinalar que o Ministério Público é constitucionalmente regido pelos princípios da unidade (ou unicidade) e indivisibilidade, preconizados no art. 127, §1º, da CF/88.

Sobre esses princípios, cabe indicar-se alguns aportes doutrinários bastante ilustrativos.

Segundo HUGO NIGRO MAZZILLI, “unidade significa que os membros de cada Ministério Público integram um só órgão, sob uma só direção; indivisibilidade quer dizer que seus membros podem ser substituídos uns pelos outros na forma estabelecida na lei” (A defesa dos interesses difusos em juízo. Ed. Saraiva, 15ª ed., 2002, p. 284).

No mesmo sentido, traz-nos UADI LAMÊGO BULOS:

“A indivisibilidade decorre do próprio corolário da unidade, ou seja, o parquet não pode ser subdividido internamente em várias outras instituições autônomas e desvinculadas entre si. Por isso, seus membros não se vinculam aos processos em que oficiam,

podendo ser substituídos uns pelos outros, conforme o que dispuser a lei" (Constituição Federal anotada. Ed. Saraiva, 4ª ed., 2002, p. 1013).

Em análise ainda mais sintética, PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA coloca que o Ministério Público, de acordo com art. 127 da CF/88, insere-se como uma instituição, "no sentido de estrutura organizada para a realização de fins sociais do Estado" (grifos nossos, e propositalmente separados, nos termos "estrutura" e "organizada"), que "assenta-se em três princípios fundamentais: unidade, indivisibilidade e independência funcional", produtores, "em breve resumo, de instituição única, cujas funções são privativas e exercidas por representantes que atuam em nome do Ministério Público" (O Ministério Público e os direitos da criança e do adolescente, in Funções institucionais do Ministério Público, Ed. Saraiva, 2001, pp. 312-313 - novamente, grifos novos e propositalmente separados).

Consubstanciando esses princípios, a Lei Estadual nº 11/96 amarra todo um tecido normativo capaz de assegurar que, quando efetivamente for da vontade institucional do Ministério Público participar de determinada audiência judicial, haja algum promotor que presente (ou represente) a instituição dentro do ato.

Nesse sentido, prevê o art. 15, X, letra "e", que compete ao Procurador-Geral de Justiça designar membros do Ministério Público "assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do caso", e na mesma linha, também no art. 15, mas no inciso XXXV, que poderá designar outro promotor de justiça para atuar em determinados casos, com concordância do titular, o que volta a ser reforçado no art. 92, parágrafo único.

Diversas circunstâncias do caso concreto dão-nos certeza de o Ministério Público, em sua unicidade e indivisibilidade, isto é, em seu caráter institucional e orgânico, não quis efetivamente fazer-se presente na audiência de 18/7/2024.

Muito embora a impossibilidade de participação de um ou de outro promotor ou promotora de justiça específico seja juridicamente irrelevante, à luz dos princípios da unicidade e indivisibilidade (e no plano da legislação local, à luz do disposto no art. 15, X, letra "e" e XXXV, e no art. 92, parágrafo único), para justificar o adiamento de uma audiência judicial, tem-se que a justificativa que foi apresentada pela Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos, ("participação em audiência de instrução e julgamento na ação penal nº 0700006-50.2021.8.05.0022, às 14h") se trata de um fato que estava no conhecimento ministerial (institucional e baseado na ideia de unicidade), assim como da própria Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos, desde ao menos o dia 27/5/2022, quando o MP, ao peticionar nos autos da Ação Penal nº 0700006-50.2021.8.05.0022 (ID 446520224 dos respectivos autos), deu-se por ciente da designação daquela audiência pela Vara do Júri e Execuções Penais, e ainda requereu dilação de prazo para apresentação de endereços de pessoas que, naquele processo, seriam inquiridas em prol do interesse acusatório. Voltou o MP a peticionar nos autos daquele processo em 11/6/2024 (ID 448676548), novamente sob a pena da Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos. O fato da Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos ser escalada para atuar, como promotora substituta, em audiência deste feito, em horário colidente com outra audiência, de outro juízo, da qual tanto ela quanto a instituição ministerial como um todo já tinham conhecimento, expressa uma vontade institucional de abdicar da presença ministerial em um dos dois atos judiciais. Foi feita pela parte autora uma opção institucional legítima - porque a escolha é do MP, enquanto parte em ambos os processos - de não comparecer à audiência deste feito, e sim na da Ação Penal nº 0700006-50.2021.8.05.0022. Se fosse meta institucional da parte autora estar presente na audiência que, neste feito criminal, foi realizada em 18/7/2024, outro promotor ou promotora substituta teria sido indicado ou indicada, ao invés da Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos.

De mais a mais, os documentos acostados no ID 466970071 indicam que não houve nenhuma providência institucional para a designação de outro promotor ou promotora substituta para a audiência que foi realizada nestes autos, apesar do alerta interno dado à PGJ/MPBA, em 4/7/2024, pela própria Dra. Stella Athanázio de Oliveira Santos, sobre o conflito de pautas. Nesse contexto, a aventada nulidade - que não há, sendo aqui mencionada por mero efeito argumentativo - terá sido causada exclusivamente pelo próprio autor ministerial, por expressão de sua vontade institucional (que não se confunde com a vontade do promotor A ou da promotora B) de não comparecer à audiência (CPP, art. 565).

Finalmente, é da jurisprudência STJ não existir nulidade em casos tais quais o presente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 1. Segundo o entendimento majoritário desta Corte, não há nenhum vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência de instrução e o Magistrado, condutor do processo, formula perguntas às testemunhas sobre os fatos constantes da denúncia, mormente nas hipóteses em que a defesa não se insurge no momento oportuno e não há demonstração de efetivo prejuízo. (...) (AgRg no RHC 62461/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe. 09/10/2017).

_____

Reunidos todos esses robustos argumentos, rejeito a preliminar ministerial.

Passando ao mérito, verifica-se que a materialidade está comprovada pelo laudo pericial do ID 268431118, fls. 6/8, e pela certidão de óbito do ID. 268431150, fl. 2.

Quanto à autoria, no plano puramente causal, o caso não desperta nenhuma controvérsia: o réu dirigia o automóvel que colidiu com a bicicleta da vítima, fato que provocou a sua morte. O ponto mais profundo a ser examinado situa-se no plano do comportamento da vítima e do dever objetivo de cuidado do réu.

Examinando-se a prova testemunhal, não se apreende nada de muito elucidativo sobre a dinâmica dos fatos.

Segundo a testemunha JAILSON SANTOS PORTO, havia populares no local, quando ele, policial, lá chegou (~12:00-12:20), umas cinco ou seis pessoas, que não foram identificadas, apesar do contato direto (~23:45-24:05), porque teriam dito a ele que não viram nada, chegaram depois (~24:05-24:15). Mesmo assim, JAILSON SANTOS PORTO foi capaz de testemunhar, primeiro, que o réu estava presente no local dos fatos quando da chegada da polícia, e segundo, que não necessariamente teria negado socorro à vítima (~12:20-12:41). Por outro lado, JAILSON SANTOS PORTO enfatiza que o réu demonstrava sinais de ter bebido, e que por isso, não teria condições de sair do local correndo sozinho (~12:41-13:10).

Foi também ouvido em juízo RAIMARCOS DE OLIVEIRA BRITO, primo do denunciado, mas não trouxe nada de essencial, salvo a informação de que o réu teria bebido apenas uma taça de espumante durante toda a noite anterior ao fato.

O cerne da tese defensiva está na invocação da intervenção de um outro veículo, pilotado por um desconhecido, que teria forçado o réu a deslocar seu próprio carro para cima do ofendido. Trata-se efetivamente da narrativa que vem trazida pelo acusado desde seu interrogatório policial (ID 268431118, fls. 4/5). Em seu interrogatório judicial (~40:35 em diante), disse o réu que dormiu na casa do primo, em Barreiras/BA, e que pela manhã, partiu para a casa do pai, em Missão de Aricobé, povoado de Angical/BA. Disse que à frente do haras, "a vítima estava à direita, na contramão, em minha direção, e veio um carro à esquerda, em alta velocidade, e a vítima veio em minha direção, quando o carro passou por nós, por um reflexo eu tive que virar o volante, a vítima também virou a bicicleta e bateu na verdade não foi de lado, a bicicleta passou por baixo do carro, por isso furou o pneu, e a vítima passou por cima, batendo, e aí sim, foi arremessada para a lateral da pista; posteriormente eu parei o carro, estava extremamente nervoso, e procurei a vítima que estava no mato, não encontrei, tentei ligar para o socorro com meu celular da TIM de Brasília, não consegui realizar a ligação, não tinha pessoas perto para eu pedir socorro, minha única alternativa era trocar o pneu para buscar ajuda no povoado anterior ao haras; enquanto eu trocava o pneu do carro, apareceu um rapaz a cavalo, não sei quem é ele, e pedi desesperadamente para ele ligar para alguma emergência; ele ligou para a emergência, terminei de trocar o pneu, ele também, a cavalo, não encontrou o Roberto [vítima], eu peguei meu carro fui devagarinho sentido Barreiras, voltando, procurando, não estava encontrando, estava tão desesperado que perdi a noção de espaço/tempo, foi aí que a guarnição da Polícia Militar veio de Barreiras, e eles me abordaram; eu desci do carro, e dois policiais, um assumiu o volante do meu carro, e nós retornamos de novo procurando Roberto [vítima], não encontramos mesmo assim, pois estava encoberto pelo mato, tivemos que voltar novamente, e só assim, com o rapaz a cavalo ajudando, conseguimos encontrar Roberto [vitima], que já estava sem vida (~41:25-44-43)". Disse também que não havia acostamento na pista, e que a vítima, de bicicleta, andava no meio da pista, integralmente dentro da faixa de rolamento, como é comum naquela região (~49:45-50:09). Nisso, a vítima, com sua bicicleta, ao ver o terceiro veículo, virou e causou impacto lateral (~50:10-50:24). Diz ainda, finalmente, que é réu em ação cível proposta contra ele, em Brasília/DF, pela família da vítima (~51:20-51:30).

As versões que existem nos autos para a dinâmica dos fatos, portanto, são a do próprio acusado, e dentro do possível, no contraponto da perícia técnica (laudo do ID 268431118, fls. 18/24).

Consta do laudo pericial a seguinte versão:

"ANÁLISE DIRECIONAL: Trafegava o veículo marca/modelo Ford/Ka, portando placa policial AZX 6889 DF/Brasilia, em sentido Barreiras-BA para Angical-BA, quando no trecho, em frente à entrada do Haras Porto Brasil, na rodovia BA 447, zona rural do município de Barreiras-BA, colidiu contra a parte posterior esquerda e traseira da bicicleta monark de cor preta com seu condutor que seguia sentido Barreiras para o Haras Porto Brasil em sua margem direita da pista sem acostamento, sendo surpreendido pelo o veículo (V1) que arremessou o corpo a uma distância de aproximadamente 42 metros e a bicicleta a uma distância de aproximadamente 32m nas margem direita da BA447.

CONCLUSÃO: Com base nos resultados dos exames, o Perito conclui como causa do acidente, primeiramente, a inobservância do condutor do veículo de placa portando placa AZX 6889 DF/Brasília, por não guardar distância de segurança lateral e frontal entre a sua unidade de transito e o veículo de propulsão humana, bem como, em relação ao bordo da pista, e secundariamente a falta de acostamento e sinalização local. Dessa forma, por faltar atenção e os cuidados na direção defensiva do referido veículo, bem como via sem acostamento e sinalização local; foram fatores que corroboraram fortemente para a ocorrência da colisão contra o setor posterior esquerdo e traseiro da bicicleta com seu condutor (Roberto Santos da Silva) sendo coletado e projetado nas margens direita da referida via, vindo a óbito no local com lesões dilacerantes e contusas".

Ainda que o laudo pericial em si não permita afirmar-se, de forma categórica, que o segundo (ou terceiro, se contarmos a bicicleta) veículo mencionado pelo réu se trate de um dado pura e simplesmente falso, de uma invenção, de uma fantasia, parece-nos que um cruzamento entre as informações coletadas pela perícia técnica, combinadas com declarações do próprio acusado, levam a uma conclusão suficientemente segura, para além de dúvida razoável, no sentido de que houve quebra de dever de cuidado objetivo por parte do réu, e que essa quebra foi determinante para o resultado letal detectado no exame de necropsia.

Primeiro, temos no laudo o registro de que o corpo da vítima se deslocou para trinta e dois metros da margem da pista. Isso explica, inclusive, o motivo dos policiais, do sujeito a cavalo e do próprio denunciado terem demorado para encontrar o corpo dentro do matagal: ele estava muito, muito longe do local da colisão.

A defesa bateu muito, durante a audiência, em suposto equívoco do perito quanto ao referencial de quarenta e dois metros do local do acidente. Tenho para mim, primeiro, que o dado é secundário para o ponto juridicamente relevante a respeito do fato, que é inclusive melhor destacado, ao meu entender, pela distância entre a margem da pista e o local para o qual o corpo acabou arremessado. Segundo, está claro que o próprio réu modificou a cena do crime antes da chegada dos peritos criminais, andando com seu carro e trocando ou tentando trocar o pneu, de acordo com sua própria versão. Isso poderia vir a afetar algumas questões concernentes à distância entre o veículo e o corpo estendido, mas não entre a margem da pista e ponto no qual o cadáver da vítima foi encontrado. Terceiro, para os fins analisados, faria pouca ou nenhuma diferença o corpo ter sido atirado para trinta ou para quarenta metros da pista, porque qualquer das duas medidas é impressionante e indicativa, por si, da força provocada pelo impacto. Considerando as regras newtonianas mais básicas e o fato de que um dos veículos se tratava de uma bicicleta

(que trafega a uma velocidade forçosamente baixa), a velocidade imprimida pelo réu, fossem quais fossem as circunstâncias periféricas, haveria de ser muito elevada.

De fato, é possível verificar-se às fls. 20/23 (ID 268431118) fotografias da pista, dos arredores da pista e do local exato em que o cadáver da vítima foi encontrado pelos policiais e pelos peritos criminais. A única explicação plausível para o corpo ter sido lançado a tamanha distância da margem da pista está precisamente na força do choque, para o que seria indispensável que o réu estivesse andando a uma velocidade manifestamente incompatível com as condições de tráfego no local. Ou isso, ou o réu mexeu no corpo da vítima antes da chegada da Polícia Militar e dos peritos criminais, assim como declarou ter mexido em seu carro – hipótese que não levamos efetivamente em consideração, a não ser para fins puramente argumentativos.

De mais a mais, não aparecem nem nas fotografias, nem no relato pericial propriamente dito, marcas de derrapagem ou frenagem (o laudo, aliás, destaca o extremo oposto, isto é, a inexistência dessas marcas), o que diminui bastante, quase ao zero, a possibilidade do segundo (ou terceiro) veículo efetivamente ter existido.

E nesse cenário, mesmo se considerarmos, primeiro, uma possível imprudência ou imperícia da vítima, pelo modo como dirigiria sua bicicleta, ou ainda, a existência do segundo (ou terceiro veículo) mencionado pelo acusado, deve-se deduzir que evento lesivo aconteceu porque o réu, como condição sine qua non, estava correndo exageradamente, de maneira bastante imprudente para as condições do asfalto e do clima, fazendo manobras bruscas e sem usar os freios, tendo então deixado de observar regras impositivas de cuidado objetivo estabelecidas no art. 34 do CTB, segundo a qual “o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade”, e no art. 43, caput, segundo a qual “ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito”, ou até mesmo do art. 42, última parte, segundo o qual “nenhum condutor deverá frear bruscamente seu veículo, salvo por razões de segurança”.

Como arremate garantístico, devemos proceder a uma análise final da questão imaginando a existência de um segundo (ou terceiro) veículo fazendo uma manobra arriscada, temerária e inesperada, como dito pelo réu, que fosse capaz de colocá-lo exclusivamente no papel de vítima, assim como ROBERTO SANTOS DA SILVA (apenas com a sorte de ter sobrevivido). Uma vez aceita a premissa, nada mudaria quanto ao resultado provocado sobre o automóvel do réu, que saiu severamente avariado, conforme fotografado no ID 268431120, fl. 2. As fotos, aliás, indicam existir uma casa (o próprio haras, provavelmente) nas proximidades imediatas. A incontroversa e rápida chegada de outras pessoas ao local o evento (fato admitido pelo próprio réu) sugerem que existia possibilidade de chegar algum socorro externo. Nesse contexto como um todo, por mais que possamos compreender o nervosismo e o desespero de alguém que se encontra inserido em um evento de trânsito dessa natureza, havemos de concluir que a iniciativa do réu de tentar trocar o pneu para sair andando com seu carro destroçado acaba por vir a depor contra seu estado de inocência, gerando indícios (CPP, art. 239) de que ele, enquanto motorista, poderia ter alguma implicação culposa no evento. Seria razoável esperar a chegada de ajuda externa, ou talvez ir até o haras, logo à frente, tentar buscar ajuda, mas não trocar o pneu e sair andando com o carro naquele estado, provocando ainda mais riscos (ou danos) a si próprio e a terceiros.

Do que é possível aproveitar-se em favor do réu a partir do postulado da presunção de inocência, descarto a existência de prova, para além de dúvida razoável, de que ele dirigia sob estado de embriaguez. Nesse sentido, se não se deve aceitar, por um lado, que basta o depoimento de RAIMARCOS DE OLIVEIRA BRITO para se concluir que o réu havia bebido, não se deve deduzir apenas do achado da garrafa de whisky e do rudimentar depoimento de JAILSON SANTOS PORTO, por outro, a conclusão contrária, isto é, de que a embriaguez do réu ao dirigir se trata de um fato suficientemente provado. Descarto também a prova, para além de dúvida razoável, de que ele tenha efetivamente deixado de prestar socorro à vítima, podendo fazê-lo sem risco pessoal.

Diante disso tudo, entendo que o pedido formulado na denúncia deva ser acatado em parte, para condenar-se o réu JOSIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA como incurso no art. 302, caput, do CTB.

Passo à dosimetria da pena.

Analisando inicialmente as vetoriais do art. 291, §4º, do CTB (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), não vislumbro nenhum elemento a pesar em desfavor do réu que não seja ínsito ao próprio tipo penal. Da mesma forma, analisando as demais vetoriais do art. 59 do CP, não vislumbro nada que deva pesar em desfavor do réu, e desse modo, fixo a pena base no mínimo legal de dois anos de detenção.

Não há, na espécie, agravantes nem atenuantes, nem causas gerais ou especiais de aumento ou de diminuição, de modo que torno definitiva a pena de 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO.

O regime inicial deverá ser o ABERTO, nos termos do art. 33, §2º, letra “c”, do CP.

Comuto a pena em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser cumprida nas condições do art. 312-A do CTB, a serem detalhadas no juízo da execução, e de LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, tudo nos termos do art. 44 do CP.

Fixo a pena de SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, igualmente, em 2 (DOIS) ANOS, nos termos do art. 293, caput, do CTB.

DISPOSITIVO:

Por todas as razões expostas, REJEITO A PRELIMINAR MINISTERIAL e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu JOSIVAN MONTEIRO DE OLIVEIRA, por incurso no art. 302, caput, do CTB, às penas de 2 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, em REGIME INICIAL ABERTO e comutada em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

À COMUNIDADE e LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA, e de 2 (DOIS) ANOS DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.

P. R. I.

Transitando em julgado, comunique-se a condenação ao CEDEP, à Justiça Eleitoral, ao CONTRAN e ao DETRAN, providencie--se o recolhimento da CNH do condenado e o início da execução penal, no juízo competente.

BARREIRAS/BA, 6 de maio de 2025.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0300178-72.2012.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Vanduilio Silva De Carvalho
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300178-72.2012.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Vanduilio Silva de Carvalho
Advogado(s): ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)

DESPACHO

Nova vista à defesa, por trinta dias, para confirmar seu desinteresse pela suspensão condicional do processo, bastando o silêncio da defesa para confirmá-lo em definitivo.

Após, nova conclusão.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DECISÃO
0304388-35.2013.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Reu: Rafael Gomes
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Andreia Angela Ibiapina Magalhaes
Testemunha: Nicolas Rafael Magalhaes Gomes
Testemunha: Paloma Teixeira Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0304388-35.2013.8.05.0022

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAFAEL GOMES
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

DECISÃO

Recebo a apelação do ID 498068510 no efeito suspensivo.

Vista ao apelante, por oito dias, para arrazoar seu apelo.

Intimação via DJE, por intermédio do advogado constituído no ID 498068511.

Apresentadas as razões recursais, dê-se vista ao MP, por oito dias, para contrarrazões.

Apresentadas as contrarrazões ministeriais, subam ao E. TJBA.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.

Gabriel de Moraes Gomes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
DESPACHO
0500454-75.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hemert Aparecido Moraes De Vasconcelos
Advogado: Danilo Franquilino Silva Alves (OAB:GO30185)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Estadual

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500454-75.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HEMERT APARECIDO MORAES DE VASCONCELOS
Advogado(s): DANILO FRANQUILINO SILVA ALVES (OAB:GO30185)

DESPACHO

Vista à defesa, por trinta dias, da petição ministerial do ID 498962115, extraindo-se de eventual silêncio defensivo o desinteresse absoluto na suspensão condicional do processo, independentemente das condições que venham a ser fixadas para o período de prova.

BARREIRAS/BA, 7 de maio de 2025.
Gabriel de Moraes Gomes
Juiz de Direito

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
INTIMAÇÃO
8000660-97.2025.8.05.0022 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Francisco Ney Pereira Da Silva
Advogado: Julio Cezar Miranda Da Silva (OAB:BA49493)
Autoridade: 11º Coorpin - Barreiras
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000660-97.2025.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: 11º COORPIN - BARREIRAS
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FRANCISCO NEY PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIO CEZAR MIRANDA DA SILVA (OAB:BA49493)

INTIMAÇÃO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público e à Defesa para tomarem ciência da Decisão de ID492103830.

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
ATO ORDINATÓRIO
0500207-94.2019.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenice Gomes Da Silva
Reu: Carlos Eduardo Do Nascimento Martins
Reu: Milena Dos Santos Sena
Reu: Cleuton Pereira Da Silva
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)
Testemunha: Daiane Souza De Jesus Leite
Testemunha: Geisa Ellen Dos Santos Silva
Testemunha: Ana Luiza Azevedo Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500207-94.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENICE GOMES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista a Defesa Técnica para manifestar acerca do ID= 499365852 - Ato Ordinatório

BARREIRAS/BA.

Assinado e Datado Digitalmente

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
INTIMAÇÃO
8008470-60.2024.8.05.0022 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barreiras
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson De Araujo Batista
Advogado: Luiz Cesar Salles (OAB:BA28762)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008470-60.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Barreiras
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDERSON DE ARAUJO BATISTA
Advogado(s): LUIZ CESAR SALLES (OAB:BA28762)

DECISÃO
Trata-se de DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em face de ANDERSON DE ARAÚJO BATISTA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal c/c Lei. 11.340/06.

A denúncia foi recebida (ID 451731256). Citado (ID 45758193), constituiu advogado habilitado em ID 461240845.

É o que importa relatar. Decido.

Tendo em vista que o acusado constituiu advogado e que está devidamente habilitado nos autos, intime-se para apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

Barreiras, Bahia. Data da inclusão no sistema.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta Auxiliar

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0003155-47.2011.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joaquim Alves De Oliveira Filho
Advogado: Anailton Mares Souza De Oliveira (OAB:BA38216)
Terceiro Interessado: Cícero Pereira De Souza
Terceiro Interessado: Rosália Silva De Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Ieldo Dos Santos Coelho
Terceiro Interessado: Josivan Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Veracy Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Lucivan De Lima Ribeiro
Terceiro Interessado: Rodrigo Fonseca De Matos
Terceiro Interessado: Ana Rita De Souza Santos
Terceiro Interessado: Lucineide De Souza Araújo
Terceiro Interessado: Manoel Dias De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0003155-47.2011.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Joaquim Alves de Oliveira Filho
Advogado(s): ANAILTON MARES SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA38216)

DESPACHO

Verifica-se que o acusado não foi intimado para ciência da Decisão proferida pela Instância Superior, a qual manteve a Sentença de pronúncia em sua integralidade. Neste contexto, para evitar eventuais nulidades, intime-se pessoalmente o acusado. Caso não seja possível intimá-lo pessoalmente, intime-o por edital, independentemente de novo Despacho.

Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8001482-91.2022.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilson Cavalcante Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Coelho Virgolino (OAB:DF64994)
Reu: Antonio Honorio Cavalcante Neto
Advogado: Carlos Alberto Coelho Virgolino (OAB:DF64994)
Terceiro Interessado: Romario Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Walisson Ewerth Dos Santos De Amorim
Testemunha: Keila Raiane Moraes Oliveira
Testemunha: Ramile Reis Dos Santos
Testemunha: Raimundo Luiz Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001482-91.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADENILSON CAVALCANTE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO COELHO VIRGOLINO (OAB:DF64994)

DECISÃO
Trata-se de feito que aguarda a realização da audiência designada para o dia 27/05/2025, às 09:00.

Sobreveio aos autos requerimento formulado pelo advogado constituído por ambos os acusados, no qual postula pela participação virtual na assentada vindoura (ID 499073441).

DEFIRO o requerimento, uma vez que não há óbice à participação em audiência de forma virtual pelo advogado, considerando o Ato Normativo Conjunto nº 3, de 17 de março de 2022 e o disposto no art. 236, §3º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.Com/208723.

Expeçam-se as intimações necessárias, com urgência.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8008792-51.2022.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Jeferson Roney Alves Batista Lustosa
Advogado: Marcos Calebe Dos Santos Alves (OAB:BA41692)
Advogado: Alessandro Fagundes Moura (OAB:BA50375)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8008792-51.2022.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFERSON RONEY ALVES BATISTA LUSTOSA
Advogado(s): ALESSANDRO FAGUNDES MOURA (OAB:BA50375), MARCOS CALEBE DOS SANTOS ALVES (OAB:BA41692)

DECISÃO
Trata-se de ação penal ofertada pelo Ministério Público em desfavor de Jeferson Roney Alves Batista Lustosa, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 121, §2º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (ID. 261443127).

A peça acusatória foi recebida em 25/10/2022, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do denunciado (ID. 268932798).

O acusado não foi localizado, motivo pelo qual foi citado pela via editalícia (ID. 395556318).

Em razão de seu não comparecimento, o feito e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 25/09/2023, conforme a decisão de ID. 407767590.

No bojo dos autos nº 8012695-26.2024.8.05.0022 o réu formulou pedido de revogação de sua prisão, o qual foi deferido com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Ao ID. 470386269 a defesa constituída apresentou resposta à acusação, ocasião em que alegou, em síntese: a) a inexistência de motivo torpe na conduta do acusado; e b) a ausência de animus necandi.

Juntou-se ao ID. 486223292 o termo de instalação de monitoração eletrônica.

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de manifesta causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, bem como que o fato narrado constitui crime e não se observa hipótese de extinção da punibilidade, mantenho o recebimento da denúncia.

Além disso, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado no momento processual adequado, ou seja, quando da apresentação da resposta à acusação, sob pena de preclusão. No presente caso, a defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, consignando o seguinte: “sem prejuízo da oitiva de outras testemunhas eventualmente indicadas por ocasião da audiência de instrução”.

Todavia, não há previsão legal para o referido pleito, notadamente porque a defesa constituída teve acesso ao acusado, de modo que declaro preclusa a oitiva de outras testemunhas além das indicadas na resposta à acusação.

Na oportunidade, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2026, às 14h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas pelo Ministério Público e defesa, além do interrogatório do acusado.

Ademais, renovo a medida cautelar de monitoramento eletrônico por mais 90 (noventa) dias.

Ao Cartório para que aloque o presente feito no arquivo provisório até a realização da assentada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO

8006138-28.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)

Advogado: Jonatan Alves Machado Dias (OAB:RJ197781)
Advogado: Maristela Abreu (OAB:BA25024)

Advogado: Julio Cesar De Souza Lima (OAB:DF53939)

Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)

Advogado: Fabio Nunes De Souza (OAB:BA54254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 497633545

Processo N° : 8006138-28.2021.8.05.0022

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808), JULIO CESAR DE SOUZA LIMA (OAB:DF53939), JONATAN ALVES MACHADO DIAS (OAB:RJ197781), MARISTELA ABREU (OAB:BA25024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042815254210400000477234148

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8013025-23.2024.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isac Marques Dos Santos
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Advogado: Mario Sergio Fernandes Da Silva (OAB:MG205693)
Terceiro Interessado: Maria De Fatima Dos Santos Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8013025-23.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ISAC MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198), MARIO SERGIO FERNANDES DA SILVA (OAB:MG205693)

DECISÃO
Defiro o pedido de habilitação formulado ao ID. 498209710.

Em tempo, considerando que se encontra próximo o período de análise nonagesimal da custódia do acusado, intimem-se às partes para se manifestarem.

Cumpra-se.

Barreiras/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0504678-27.2017.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Wandelio Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Ipc Adilson Sillveira Das Chagas
Terceiro Interessado: Igor Ertel
Reu: Erick Henrique Carvalho Galdeano
Advogado: Cilas Barreto Dias (OAB:BA57688)
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0504678-27.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA FILHO e outros
Advogado(s): DIEGO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA28675), Cilas Barreto DIas (OAB:BA57688)

DECISÃO
Trata-se de processo que aguarda a designação de audiência para continuação da instrução.

Foi ouvida a testemunha de acusação IPC Adilson Silveira das Chagas (ID 220446748).

Em seguida, o Ministério Público informou o falecimento da testemunha Claudemir de Souza Pereira (ID 220446750), e arrolou Igor Ertel como testemunha substituta (ID 220446751).

DEFIRO a substituição pretendida, uma vez que amparada no art. 451, I, do CPC c/c art. 3º, do CPP.

Em relação às testemunhas de defesa, na resposta à acusação foi requerida a apresentação extemporânea (ID 220446688).

Intime-se a defesa para, querendo, apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se o Ministério Público para, querendo, informar os endereços atualizados das testemunhas que faltam ser ouvidas, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, designo audiência para o dia 29 de julho de 2025, às 15:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação IPC Waldelio Dias da Silva e Igor Ertel, eventuais testemunhas de defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado.

Expedientes necessários.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

INTIMAÇÃO
0500591-57.2019.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renilda Maria Vitoria De Souza
Reu: Taiane Cruz Da Conceicao
Advogado: Ricardo Vieira Da Silva (OAB:GO45881)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500591-57.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TAIANE CRUZ DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO VIEIRA DA SILVA (OAB:GO45881)

DESPACHO
Trata-se de feito que aguarda a designação da primeira audiência de instrução.

O Ministério Público atualizou os endereços das testemunhas arroladas (ID 496733585).

A defesa arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público (ID 374236536).

Designo audiência de instrução para o dia 17 de junho de 2025, às 14:00. Na oportunidade, serão inquiridas as testemunhas comuns à acusação e defesa e a acusada será interrogada. Ainda, será analisada eventual decretação de revelia da acusada.

Expedientes necessários.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0307278-44.2013.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Terceiro Interessado: Evandro Baldoino De Almeida
Terceiro Interessado: Matheus Da Silva Amaro
Terceiro Interessado: Nicanor Teixeira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Robson Lima Balduino
Terceiro Interessado: Adolfo Monteiro De Brito Neto
Terceiro Interessado: Edvan Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Cleri José Dos Santos
Terceiro Interessado: Nezim Do Bar
Terceiro Interessado: Cipriano Teixeira Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcio Fernandes
Terceiro Interessado: Claudiclema Monteiro Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Emanoel Marques Fernandes
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0307278-44.2013.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: CARLOS EMANOEL MARQUES FERNANDES
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325)

DESPACHO
Considerando o quanto certificado ao ID 496435784, intime-se a defesa para que no prazo de 30 (trinta) dias informe os endereços das testemunhas arroladas na resposta à acusação de ID 212509180.

Após, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0501849-73.2017.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daived Allan Pereira De Souza Lima
Advogado: Mario Francisco Teixeira Alves Oliveira (OAB:BA23325)
Terceiro Interessado: Evangelista Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Lucas Amarante Da Silva
Terceiro Interessado: Gabriela Novais Miranda
Terceiro Interessado: Daiane Naiara Santiago Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliene Sales De Macedo
Terceiro Interessado: Dalva Barreto Dos Santos De Souza
Terceiro Interessado: Amauri Rodrigues Do Amaral
Terceiro Interessado: Waldelice Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Uillian Santos Lima
Reu: Sergio Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)
Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)
Reu: Tais Da Conceicao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0501849-73.2017.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DAIVED ALLAN PEREIRA DE SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): MARIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA (OAB:BA23325), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510), DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)

DESPACHO
Verifica-se que no presente feito as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas, bem como os acusados Deived Allan Pereira de Souza Lima e Sérgio da Conceição dos Santos já foram interrogados.

Portanto, para que a instrução seja concluída resta a inquirição da suposta vítima, Evangelista Pereira do Nascimento, cujo endereço foi atualizado pelo Ministério Público em ID 367459472, e também o interrogatório da acusada Taís da Conceição Santos, a qual teve a sua revelia decretada em ID 357809446.

Nesse viés, designo o dia 29 de julho de 2025, às 14:00, para a realização dos respectivos atos processuais.

Faculta-se ao Ministério Público a oportunidade de informar novo endereço para intimação da suposta vítima, tendo em vista que a última atualização se deu em fevereiro de 2023.

Por fim, destaca-se que já foram realizadas diversas tentativas de intimação para a suposta vítima, de modo que, caso não seja localizada para ser intimada, será declarada a preclusão na assentada vindoura.

Expedientes necessários.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0700239-47.2021.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Armindo Batista De Jesus Souza
Advogado: Weberth De Oliveira Nascimento (OAB:BA69242)
Reu: Weverson De Sousa Santos
Advogado: Camila Ferreira Dos Santos (OAB:BA83007)
Advogado: Cristhian Azevedo Santos Silva (OAB:DF72455)
Testemunha: Henrique Heleno Da Costa Silva
Testemunha: Lindomar Alves
Testemunha: Cícero Barbosa Da Silva
Testemunha: Lidiane Da Silva Santos
Testemunha: Gustavo Pereira Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0700239-47.2021.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARMINDO BATISTA DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): CAMILA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA83007), CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como CRISTHIAN AZEVEDO SANTOS SILVA (OAB:DF72455), WEBERTH DE OLIVEIRA NASCIMENTO (OAB:BA69242)

DESPACHO
Designo o dia 09 de julho de 2025, às 14:00, para a realização de audiência em continuação da instrução.

Na oportunidade, serão inquiridas as testemunhas Henrique Heleno da Costa Silva e Gustavo Pereira Ferreira. Por fim, serão realizados os interrogatórios dos acusados.

Intimações necessárias, com observância às determinações contidas no Termo de ID 497802584.

Cumpra-se.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente.

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
0502817-69.2018.8.05.0022 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barreiras
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edinei Santana Araujo
Reu: Vagner Dos Santos Dias
Advogado: Melquizedec Da Silva Firmino (OAB:BA42135)
Advogado: Alan De Oliveira Leite (OAB:BA40052)
Terceiro Interessado: Elisangela Gama Silva
Terceiro Interessado: Raniele De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Edinei Santana Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0502817-69.2018.8.05.0022
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: VAGNER DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO registrado(a) civilmente como MELQUIZEDEC DA SILVA FIRMINO (OAB:BA42135), ALAN DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA40052)

DESPACHO
Trata-se de feito que aguarda designação de audiência para continuação da instrução.

Em assentada realizada no dia 22/09/2022 foi ouvida a testemunha de defesa Raniele de Jesus Souza (ID 355932620). A suposta vítima e única testemunha arrolada pelas partes, embora intimadas, não compareceram injustificadamente. Na oportunidade, foi deferida a condução coercitiva de ambas para audiência futura.

Nesse viés, designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2025, às 15:30, oportunidade em que serão ouvidas a suposta vítima, Edinei Santana Araújo, e a testemunha Elisângela Gama Silva, ambas arroladas pela acusação e defesa.

Expedientes necessários.

BARREIRAS/BA, datado e assinado eletronicamente

Laura Mirella Neri de Morais

Juíza de Direito Substituta

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
DESPACHO
8005091-48.2023.8.05.0022 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Bazilio Ignacio Xavier Neto (OAB:BA24510)

Advogado: Amanda Bastos Martins Ferreira (OAB:BA64101)
Advogado: Maria De Fatima Alves Soledade (OAB:BA55289)
Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)

Advogado: Orlando Alves Soledade (OAB:BA25712)
Advogado: Maria De Fatima Alves Soledade (OAB:BA55289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 492854011

Processo N° : 8005091-48.2023.8.05.0022

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

RICARDO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA58330), BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO registrado(a) civilmente como BAZILIO IGNACIO XAVIER NETO (OAB:BA24510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040106113746700000472902789

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003122-27.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 494708158

Processo N° : 8003122-27.2025.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040607561954800000474581255

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8003122-27.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Grazielly Velame De Souza (OAB:BA50185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499348361

Processo N° : 8003122-27.2025.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

GRAZIELLY VELAME DE SOUZA (OAB:BA50185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050704581276000000478780152

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS
INTIMAÇÃO
8004117-40.2025.8.05.0022 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Barreiras

Advogado: Sidney Coutinho Da Silva (OAB:BA76816)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BARREIRAS

ID do Documento No PJE: 499471545

Processo N° : 8004117-40.2025.8.05.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

SIDNEY COUTINHO DA SILVA (OAB:BA76816)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716152625400000478886735

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0501064-43.2019.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE BARREIRAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: VALDIRENE SOUZA DO PRADO
Advogado(s):
PRAZO: 30 (trinta) dias

EDITAL DE CITAÇÃO

Citanda: VALDIRENE SOUZA DO PRADO, brasileira, maior, nascida em 29/04/1978, natural de Barreiras/BA, RO 1539757170/SSP-BA, solteira, cor parda, filha de Valdomiro Dias do Prado e Irani Souza, Avenida Jardim da Saudade, nº 35 Bairro Vila Nova CEL (77) 9 9956 6398

Prazo fixado para resposta: 10 (dez) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

Advertência: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1(uma) vez na forma da lei.

Barreiras (BA), 7 de maio de 2025.

Juiz de Direito: Gabriel de Moraes Gomes

Diretora de Secretaria: Kátia Cristina Amorim Pereira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Barreiras

Fórum Tarcilo Vieira de Melo, Rua Aníbal Alves Barbosa, s/n - 3ºandar, Centro - CEP 47800-163, Fone: (77) 3614-3649, Barreiras/BA - E-mail: barreiras1vardafamil@tjba.jus.br

SENTENÇA

com força de Edital/Mandado

-- 1ª Publicação

PROCESSO: 0500111-21.2015.8.05.0022

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação]

AUTOR: MARCOS ANTONIO BUSATO

REQUERIDO: MARCELA BONAMIGO BUSATO

Vistos e etc.

Trata-se de INTERDIÇÃO/CURATELA (58) / [Nomeação] promovida por MARCOS ANTONIO BUSATO e sua Esposa, Sra. MÁRCIA INÊS BONAMIGO BUSATO em face de MARCELA BONAMIGO BUSATO.

Narra que o interditanda é filha dos requerentes e sofre de "síndrome de Oligofrenia (CID10:F72.8) doença mental de etiologia vária que caracteriza-se pelo comprometimento psicomotor de início bastante precoce (ainda sem a formação completa da função cerebral) na vida da pessoa, repercutindo, sobremaneira, no seu desenvolvimento psíquico e físico e com sequelas que perduram por toda a vida". Requer, ao final, na condição de genitores sua nomeação como curadores.

Juntou documentos.

Em Decisão Interlocutória de ID 301654300, foi deferida a curatela provisória em favor dos requerentes.

Audiência de Entrevista realizada no ID 337689786.

A Defensoria Pública atuou no feito como curadora especial e apresentou contestação no ID 349307006.

Exame pericial colacionado no ID 439994573/439994575/439994576.

Ao final, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 478260278).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O instituto da curatela é um encargo público perpetrado, por lei, a alguém para dirigir e proteger bens e direitos, patrimônio corpóreo ou incorpóreo, material ou imaterial, da pessoa maior e incapaz de reger sua vida por si, em razão de incapacidade de manifestação de vontade, decorrente de moléstias, vícios, ausência, prodigalidade ou por outras causas transitórias ou duradouras. Acrescento que a capacidade civil legal não é mais medida pelo critério subjetivo da capacidade de entendimento e de discernimento, mas sim pela existência de mínima vontade e pela capacidade de sua manifestação.

A Interdição, pelo que se entende da leitura do art. 1,767 do Código Civil, é ato pelo qual o poder estatal retira do indivíduo, por razões legais, a livre disposição e a administração de seus bens, transferindo a terceiro a obrigação de administrar com zelo e cuidado o seu patrimônio e a empreender as diligências necessárias para garantir a integridade, o bem-estar ou qualquer outro ato inerente à proteção da dignidade humana do portador de deficiência intelectual.

A interdição tem dois objetivos: um deles "é proteger o interditado de si mesmo, impedindo-se a ruína de seu patrimônio, a preservação de seus laços afetivos e sua incolumidade física, moral ou psicológica" o outro refere-se à segurança das relações jurídicas ou não, mantidas entre o interditado e as pessoas que com ele se relacionam " Por outro lado a interdição também busca proteger interesse público, na medida em que, ao se proteger o interditado também se protegem todos os sujeitos que com ele mantenham qualquer espécie de relação, jurídica ou não". (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2. ed. Rev. E atual. - Salvador: Ed. JusPodivum, 2017, pg. 1205

Estão sujeitos à curatela (art. 1767 do Código Civil):

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

[…]

Nos termos da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015,

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A legislação pátria, regulamenta o instituto da interdição, preceituando, os legitimados para a propositura da ação, encontrando-se a requerente legitimada a pleitear o múnus, nos termos do inc. I do art. 747, do Código de Processo Civil.

Como se observou ao longo do processo, resta demonstrada a capacidade e boa vontade dos requerentes em acolher e cuidar da Interditanda, de modo que autorizados se encontram para assumir o múnus da curatela, a fim de administrar os interesses da interditanda, posto que incapacitada, em face da doença grave que lhe acomete, de exercer os atos da vida civil.

Da análise dos exames médicos realizados por profissionais que atendem à Interditanda ao longo da vida juntados aos autos e, mais especificamente o Laudo Pericial Oficial apresentado nos IDs 439994573/439994575/439994576 para atestar o estado de saúde atual da interditanda, conclui-se que precisa de pessoa que possa cuidar de seu bem estar e da sua situação econômica,

posto que diagnosticada com patologia classificada como “retardo mental grave (CID F72.8 - antiga oligofrenia)”, que a impede de reger sua pessoa e bens. O Ministério Público emitiu parecer favorável aos pedidos da exordial no ID 478260278.

Desta forma, entendo que o conjunto da prova é favorável ao deferimento da pretensão dos requerentes.

Pelas razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECRETAR a INTERDIÇÃO de MARCELA BONAMIGO BUSATO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade nº 12.799.184-03 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 859.713.855-69 e nomeio-lhe CURADORES, MARCOS ANTÔNIO BUSATO, brasileiro, casado, Empresário agrícola, portador da Cédula de Identidade RG nº. 1019000171 SSP/RS, inscrito no CPF/MF nº. 384.061.870-34, sua Esposa, Sra. MÁRCIA INÊS BONAMIGO BUSATO, brasileira, casada, Empresária agrícola, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1199686140 SSP/BA, inscrita no CPF/MF nº 609.073.800-00, com fundamento no artigo 1775, §1º do Código Civil em caráter definitivo, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias na forma do art. 759 do C.P.C. CAUSA DA INTERDIÇÃO: “De acordo com a CID F72.8 - antiga oligofrenia, apresentando limitação tão somente para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, quais sejam, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do artigo 85 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), c/c artigo 1782 do Código Civil. Declaro(a) relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, conforme artigo 4º, inc. III do Novo Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil).

Ficam os curadores cientificados de que deverão prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando forem instados a tanto, devendo por isso manterem registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Transitada em julgado, em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil competente;

(b) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) determino a publicação na imprensa local, conforme Artigo 755,§ 3º do CPC, suprimindo os dados sensíveis consoante LGPD. Devendo os autores juntarem nos autos a publicação do respectivo edital.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença, acompanhada pela respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como MANDADO DE REGISTRO DE INTERDIÇÃO ao Cartório de Registro Civil, devendo este proceder ao registro da interdição no assento de nascimento/casamento da parte requerida independentemente do recolhimento de custas e emolumentos por serem as partes beneficiárias da justiça gratuita.

Esta sentença, acompanhada da respectiva certidão de trânsito em julgado, servirá como termo de compromisso, independentemente de assinatura das pessoas nomeadas como curadoras.

Quando oportuno, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Atente-se o cartório para eventuais custas remanescentes. Publique-se. Intime-se. Barreiras - BA, datado e assinado digitalmente.

ANTÔNIO MARCOS TOMAZ MARTINS
Juiz de Direito

BOM JESUS DA LAPA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000536-02.2025.8.05.0027 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Wolmar Thomasi Merlo Filho
Advogado: Patricia Maria De Matos Baroni (OAB:SP214157)
Requerente: Iure De Oliveira Alves
Advogado: Patricia Maria De Matos Baroni (OAB:SP214157)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA
Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia
CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000536-02.2025.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 27/05/2025 às 10:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Deverá ser intimado o(a) advogado(a) das partes, para apresentação do Rol de testemunhas que pretendem ser ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias a partir desta intimação (art. 357, §4º, §6º do CPC).

Faculto aos Advogados participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001399-70.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Reginaldo Pereira Bomfim
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001399-70.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias, a partir desta intimação.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001399-70.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Reginaldo Pereira Bomfim
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001399-70.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias, a partir desta intimação.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001399-70.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Reginaldo Pereira Bomfim
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001399-70.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:00 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias, a partir desta intimação.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001111-25.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Kelly Andre De Almeida
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001111-25.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001111-25.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Kelly Andre De Almeida
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001111-25.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8001111-25.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Kelly Andre De Almeida
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001111-25.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 09:30 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001330-96.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Apelante: Francisca Mendes Nunes
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001330-96.2020.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: FRANCISCA MENDES NUNES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos etc.

1 - Por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação interposto.

2 - Antes, contudo, desde que ainda não providenciado, intime-se, por ato ordinatório, a parte adversa para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e encaminhem-se os autos à instância superior.

3 - Registro, ainda, que eventual cumprimento provisório da sentença, se o caso, deverá ser realizado pelas vias próprias, de modo a evitar tumulto processual.

4 - Por fim, atente-se, a Secretaria, ao cumprimento do Provimento Conjunto n. 06/2016, evitando-se conclusões desnecessárias.

Int. D.N.

Bom Jesus da Lapa/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001164-06.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elia Francisca Araujo
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001164-06.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:20 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001164-06.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elia Francisca Araujo
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001164-06.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:20 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001164-06.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Elia Francisca Araujo
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001164-06.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:20 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial.

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0004263-91.2014.8.05.0027 Inventário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Requerente: Cicero Alves Ferro
Advogado: Fabiano De Souza Rodrigues (OAB:BA24870)
Inventariado: Elci Maciel Ferro
Herdeiro: Cícero Alves Ferro Júnior
Herdeiro: Juneilton Maciel Ferro
Herdeiro: Jackson Maciel Ferro
Herdeiro: Pâmela Safira Maciel Ferro
Herdeiro: Ana Vitória Maciel Ferro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 0004263-91.2014.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: CICERO ALVES FERRO
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: Nome: ELCI MACIEL FERRO
Endereço: QUADRA ‘’L’’, Nº 05, B. DON JOSÉ N. GROSSI, CENTRO, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada por CICERO ALVES FERRO em face de ELCI MACIEL FERRO, todos qualificados no encarte processual.

Após frustrada a citação, a parte exequente foi intimada para manifestar interesse no feito.

Embora devidamente intimada, quedou-se inerte para vir a juízo (certidão de ID 494702194).

É o que havia de importante a relatar. Decido.

É dever da parte exequente a prática dos atos necessários ao regular prosseguimento dos autos, especialmente visando à formação da triangulação processual com a citação da parte adversa.

Não o fazendo, como foi a hipótese dos autos, outro desenvolver processual não há senão a extinção do feito em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, citação.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, IV, do CPC, EXTINGO o feito sem o exame do mérito. Sem custas e honorários em face da gratuidade de justiça deferida.

ATRIBUO força de mandado/ofício à presente sentença.

Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bom Jesus da Lapa, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001394-48.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Do Socorro Tonha Da Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001394-48.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:50 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001394-48.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Do Socorro Tonha Da Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho
Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001394-48.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:50 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001394-48.2016.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Do Socorro Tonha Da Silva
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Ivanilde De Jesus Castro (OAB:BA37186)
Reu: Municipio De Serra Do Ramalho

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)
Advogado: Antonio Erivando Felix (OAB:SP339602)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001394-48.2016.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 28/05/2025 às 10:50 horas, para realização da Audiência de Instrução e Julgamento, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

As partes devem apresentar cada rol de testemunhas no prazo de 15 dias.

Faculto aos Advogados/Procuradores participarem de forma on-line.

Faculto às partes e testemunhas que residem fora da Comarca a participação de forma on-line.

As partes e testemunhas que residem na Comarca, devem participar do ato de forma presencial

Link de acesso à sala de audiência virtual, no navegador Chrome - https://call.lifesizecloud.com/9416267

Link com instruções para acessar a sala virtual no programa Lifesize: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL-INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de maio de 2025.

ABELITA RITA DE JESUS MAGALHAES

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002823-40.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499477581

Processo N° : 8002823-40.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDINES DA SILVA ROCHA E VAQUEIRO registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714401190400000478892418

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002823-40.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Edines Da Silva Rocha (OAB:BA53119)

Advogado: Pamela Brito Gondim Teixeira (OAB:BA39399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499477581

Processo N° : 8002823-40.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EDINES DA SILVA ROCHA E VAQUEIRO registrado(a) civilmente como EDINES DA SILVA ROCHA (OAB:BA53119)

PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714401190400000478892418

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001253-82.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499484364

Processo N° : 8001253-82.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCAS OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714560491400000478896698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001253-82.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499484364

Processo N° : 8001253-82.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCAS OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714560491400000478896698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001253-82.2023.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Lucas Oliveira Rocha (OAB:DF51259)
Advogado: Darlei Da Silva Goncalves (OAB:BA66655)

Advogado: Ana Adla Rodrigues De Souza (OAB:BA80282)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499484364

Processo N° : 8001253-82.2023.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCAS OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA ROCHA (OAB:DF51259), DARLEI DA SILVA GONCALVES registrado(a) civilmente como DARLEI DA SILVA GONCALVES (OAB:BA66655)

ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANA ADLA RODRIGUES DE SOUZA (OAB:BA80282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714560491400000478896698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000200-03.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Ueslei Alves De Almeida (OAB:SP377524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499490577

Processo N° : 8000200-03.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

UESLEI ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como UESLEI ALVES DE ALMEIDA (OAB:SP377524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715213438900000478905704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000200-03.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)

Advogado: Ueslei Alves De Almeida (OAB:SP377524)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499490577

Processo N° : 8000200-03.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLEITE ARCANJO DE OLIVEIRA (OAB:BA45414)

UESLEI ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como UESLEI ALVES DE ALMEIDA (OAB:SP377524)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715213438900000478905704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001436-92.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499490601

Processo N° : 8001436-92.2019.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA registrado(a) civilmente como THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715284844100000478905725

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001436-92.2019.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Thaysa Xavier Dourado Bonifacio Silva (OAB:BA65748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499490601

Processo N° : 8001436-92.2019.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SANDRA REGINA XAVIER DOURADO SILVA (OAB:BA19246), THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA registrado(a) civilmente como THAYSA XAVIER DOURADO BONIFACIO SILVA (OAB:BA65748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715284844100000478905725

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001157-33.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Interessado: Larileide Rodrigues Da Silva
Advogado: Doraci Da Silva Sobral (OAB:SP237496)
Interessado: Gustavo Mendes Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001157-33.2024.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTERESSADO: LARILEIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DORACI DA SILVA SOBRAL (OAB:SP237496)
INTERESSADO: GUSTAVO MENDES ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 477077825.

Intime-se a parte autora para cumprir o ali exposto em 15 dias.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 30 de abril de 2025.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001466-25.2022.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499511477

Processo N° : 8001466-25.2022.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716263454400000478920633

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002229-89.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-89.2023.8.05.0027
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O
Vistos etc.

Intime-se o Requerente para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002229-89.2023.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Aparecida De Jesus Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002229-89.2023.8.05.0027
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se o Requerente para apresentar Réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bom Jesus da Lapa - BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Força-tarefa - Ato Normativo Conjunto n. 16/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002605-41.2024.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Maria Joana Dos Santos
Advogado: Tais Rodrigues Dos Santos (OAB:SP222663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002605-41.2024.8.05.0027

REQUERENTE: Nome: MARIA JOANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Doutor Demerval Almeida, 178, São Gotardo, BOM JESUS DA LAPA - BA - CEP: 47600-000

REQUERIDO: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

DESPACHO
1 - INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer prova da inscrição suplementar na OAB/BA, ou provar a inexistência do dever para tanto.

2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.

3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8003422-47.2020.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Jose Pereira Da Silva
Advogado: Raicson Ferreira De Souza (OAB:BA61483)
Advogado: Rubia Munis Borges Silva (OAB:BA81693)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Fórum Bernadino de Souza – São João, Bom Jesus da Lapa – CEP 47600-000

Telefone (77) 3481-8718 / E-mail: bjdalapa1vcivel@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003422-47.2020.8.05.0027
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RAICSON FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA61483)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, falar sobre a contestação apresentada, bem como dizer se pretende a produção de demais provas, especificando-as.

Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, dizer se pretende produzir outras provas, também delineando-as.

Ao final, com as manifestações ou decurso de prazo, volte-me concluso.

Bom Jesus da Lapa – BA, data da assinatura eletrônica.

GUILHERME LOPES ATHAYDE

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002009-28.2022.8.05.0027 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Valdete De Sousa Oliveira
Advogado: Cleite Arcanjo De Oliveira (OAB:BA45414)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA - BA

Av. Agnaldo Góes, s/n, Bairro São João, Bom Jesus da Lapa – Bahia

CEP: 47600-000 - Fone: (77) 3481-8718

e-mail: bjlapa1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002009-28.2022.8.05.0027

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica designado o dia 14/03/2024, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação, de forma presencial, cabendo ao cartório promover as citações e intimações necessárias.

Bom Jesus da Lapa-BA, 7 de março de 2024.

MERCIA NEIZA DE CASTRO LACERDA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

INTIMAÇÃO
8002497-12.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Giselle De Souza Rodrigues (OAB:BA73138)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499525013

Processo N° : 8002497-12.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GISELLE DE SOUZA RODRIGUES registrado(a) civilmente como GISELLE DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA73138)

MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717063751900000478935410

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8002497-12.2024.8.05.0027 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Giselle De Souza Rodrigues (OAB:BA73138)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499525013

Processo N° : 8002497-12.2024.8.05.0027

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GISELLE DE SOUZA RODRIGUES registrado(a) civilmente como GISELLE DE SOUZA RODRIGUES (OAB:BA73138)

MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO PINHEIRO SILVA (OAB:BA14275)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717063751900000478935410

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001613-46.2025.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Britec Industria E Comercio De Britagem Ltda

Advogado: Luciana De Jesus Branha Gomes (OAB:BA44252)
Advogado: Gisele Vieira Kunz Da Silva (OAB:BA39716)
Reu: Feissa Mineracao E Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001613-46.2025.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BRITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAGEM LTDA
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS BRANHA GOMES (OAB:BA44252), GISELE VIEIRA KUNZ DA SILVA (OAB:BA39716)
REU: FEISSA MINERACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar a insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 2 de maio de 2025.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001613-46.2025.8.05.0027 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Britec Industria E Comercio De Britagem Ltda
Advogado: Luciana De Jesus Branha Gomes (OAB:BA44252)
Advogado: Gisele Vieira Kunz Da Silva (OAB:BA39716)
Reu: Feissa Mineracao E Servicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001613-46.2025.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: BRITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAGEM LTDA
Advogado(s): LUCIANA DE JESUS BRANHA GOMES (OAB:BA44252), GISELE VIEIRA KUNZ DA SILVA (OAB:BA39716)
REU: FEISSA MINERACAO E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, comprovar a insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, nos termos da súmula 481 do STJ.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 2 de maio de 2025.
GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000125-95.2021.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Daniel Nogueira Dos Santos
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Vítima: Graciela Dos Anjos De Souza

Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa Bahia
Testemunha: Rafael De Araujo Natividade
Testemunha: Valdinei Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 38ª Cipm Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000125-95.2021.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado (a): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS, OAB/BA 59348

Aos 21 de março de 2025, às 09:00 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. PEDRO SILVA E SILVÉRIO, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença das testemunhas e da vítima: Graciela dos Anjos de Souza; IPC Flávio Luis de Araújo Barros Sá; IPC Hugo Leon Ferreira Caetano e IPC Mailson Costa Brito; do representante do Ministério Público Dra. Alana Dias Rosendo Vasconcelos; do advogado acima indicado; e do réu Daniel Nogueira dos Santos. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações do autuado, cujo conteúdo segue na mídia abaixo. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Foram ouvidas as testemunhas e a vítima: Graciela dos Anjos de Souza; IPC Flávio Luis de Araújo Barros Sá; IPC Hugo Leon Ferreira Caetano e IPC Mailson Costa Brito. o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Das testemunhas de defesa constata-se que Rafael de Araújo Natividade foi intimado, e Valdinei Soares de Souza não foi localizado. Rafael compareceu no início da audiência, mas, quando chegou a sua vez de ser ouvido, já não se encontrava mais na sala. O ilustre advogado insistiu na oitiva de ambas as testemunhas. Assim sendo, concede-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para indicar novo endereço da testemunha Valdinei Soares de Souza, sob pena de preclusão. Após a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos, com o objetivo de redesignar uma nova audiência para a oitiva das testemunhas faltantes e realização do interrogatório.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Substituto

Links de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ee59d2a1-204b-420f-a1d8-a0dac92050cd?vcpubtoken=1d267f43-837d-4e78-a5c-0-e3116ec18abc

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4f143bc2-bf1f-46e2-8282-937dbd8cdac3?vcpubtoken=a9c3cc8c-259d-4d7c-b5c3-cf-5831d88a5b

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4868cab3-1719-450b-9251-d485f826d441?vcpubtoken=9c293ec9-c-673-4108-8951-74bd9627dda8

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ffac2c1e-3672-4f1e-918a-da60b8e1a39b?vcpubtoken=5a534694-85bd-411d-9af0-b-f7e52cc56b0

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/72cbf839-4b9e-416f-acef-553ebc94fe97?vcpubtoken=f076e187-7b0c-4efa-9e-20-399faf68b85c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000125-95.2021.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Daniel Nogueira Dos Santos
Advogado: Marcos Adailton Alves De Amorim (OAB:BA59333)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Vítima: Graciela Dos Anjos De Souza
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa Bahia

Testemunha: Rafael De Araujo Natividade
Testemunha: Valdinei Soares De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 38ª Cipm Bom Jesus Da Lapa

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 8000125-95.2021.8.05.0027

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: DANIEL NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado (a): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS, OAB/BA 59348

Aos 21 de março de 2025, às 09:00 horas perante a sala virtual de audiências da Vara Criminal da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA, acessível pelo link do aplicativo Lifesize, presente o Exmo. Sr. Dr. PEDRO SILVA E SILVÉRIO, Juiz de Direito Substituto, foram apresentados os autos do processo em epígrafe, para realização de audiência. FEITO O PREGÃO, Verificou-se a presença das testemunhas e da vítima: Graciela dos Anjos de Souza; IPC Flávio Luis de Araújo Barros Sá; IPC Hugo Leon Ferreira Caetano e IPC Mailson Costa Brito; do representante do Ministério Público Dra. Alana Dias Rosendo Vasconcelos; do advogado acima indicado; e do réu Daniel Nogueira dos Santos. Audiência realizada por videoconferência, na forma do art. 1º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto TJBA nº 13/2022, considerando a designação em substituição do Magistrado para a presente unidade. Aberta a audiência, o Magistrado esclareceu o objeto do ato, segundo das diretrizes da Resolução CNJ 216/2015 e Ato Normativo Conjunto nº 13/2022, do TJBA, colhendo-se as declarações do autuado, cujo conteúdo segue na mídia abaixo. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA. Foram ouvidas as testemunhas e a vítima: Graciela dos Anjos de Souza; IPC Flávio Luis de Araújo Barros Sá; IPC Hugo Leon Ferreira Caetano e IPC Mailson Costa Brito. o MM Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: Das testemunhas de defesa constata-se que Rafael de Araújo Natividade foi intimado, e Valdinei Soares de Souza não foi localizado. Rafael compareceu no início da audiência, mas, quando chegou a sua vez de ser ouvido, já não se encontrava mais na sala. O ilustre advogado insistiu na oitiva de ambas as testemunhas. Assim sendo, concede-se à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para indicar novo endereço da testemunha Valdinei Soares de Souza, sob pena de preclusão. Após a manifestação da defesa, voltem os autos conclusos, com o objetivo de redesignar uma nova audiência para a oitiva das testemunhas faltantes e realização do interrogatório.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Substituto

Links de acesso à gravação:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ee59d2a1-204b-420f-a1d8-a0dac92050cd?vcpubtoken=1d267f43-837d-4e78-a5c-0-e3116ec18abc

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4f143bc2-bf1f-46e2-8282-937dbd8cdac3?vcpubtoken=a9c3cc8c-259d-4d7c-b5c3-cf-5831d88a5b

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4868cab3-1719-450b-9251-d485f826d441?vcpubtoken=9c293ec9-c-673-4108-8951-74bd9627dda8

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ffac2c1e-3672-4f1e-918a-da60b8e1a39b?vcpubtoken=5a534694-85bd-411d-9af0-b-f7e52cc56b0

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/72cbf839-4b9e-416f-acef-553ebc94fe97?vcpubtoken=f076e187-7b0c-4efa-9e-20-399faf68b85c

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000651-29.2006.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Marcos Aurelio Ribeiro
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Testemunha: Marinalva Gomes Pires
Testemunha: Patricia Alexandre Miranda Cerqueira
Vítima: Taina Gomes Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Testemunha: Tatiana Franco Dos Santos
Terceiro Interessado: 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000651-29.2006.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS AURELIO RIBEIRO
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198)

DESPACHO
Vistos, etc.

A atuação deste Magistrado decorre do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri e as Coordenadorias Regionais do Tribunal do Júri.

Nesta data foi realizada pesquisa. Consta novo endereço do réu MARCOS AURELIO RIBEIRO, CPF 811.053.981-53, perante o SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, a saber: QD 29 CJ A C 20, COMPLEMENTO PARANOA, BAIRRO ITAPOÃ, BRASÍLIA--DF, CEP: 71590000, telefone +5506193021137.

1. Da Audiência de Instrução e Julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) vítima(s), testemunha(s) e interrogatório(s) do(s) réu(s), a ser realizada no dia 12/09/2025, às 10:30 horas, observando-se as seguintes diretrizes:

2. Modalidades de Participação

A audiência será realizada em formato híbrido, permitindo a participação presencial e por videoconferência, conforme a seguir:

2.1. Participação Presencial:

Obrigatória para as vítimas, testemunhas e réu que residam em Bom Jesus da Lapa/BA, sede desta comarca, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.

A audiência presencial ocorrerá na Sala de Audiências da Vara Criminal, do Fórum, situado na RUA AGNALDO GÓES, S/N, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA – BA, CEP: 47.600-000, BOM JESUS DA LAPA/BA – Tel: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa-1vcrime@tjba.jus.br.

2.2. Participação por Videoconferência - Residência Fora da Comarca:

Vítimas, testemunhas e réu residentes fora da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA participarão por videoconferência, utilizando a plataforma LIFESIZE, conforme instruções detalhadas no item 3 deste despacho.

Expeçam-se cartas precatórias para a intimação dessas partes, informando a data, horário e instruções para acesso à audiência virtual.

As cartas precatórias deverão solicitar ao juízo deprecado que intime as partes, cientificando-as da data, horário e forma de participação na audiência virtual, bem como fornecendo as instruções de acesso abaixo descritas.

3. Instruções para Participação por Videoconferência (LIFESIZE)

Para garantir a regularidade da audiência virtual, os participantes deverão seguir as seguintes instruções:

3.1. Instalação do Aplicativo: Instalar o aplicativo LIFESIZE em seu dispositivo móvel ou acessar via navegador Google Chrome em computadores.

3.1.1. Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

3.1.2. iOS: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434

3.2. Acesso à Sala Virtual:

Link para Computador (Google Chrome): https://call.lifesizecloud.com/18621306

Extensão/ID da Sala (Dispositivos Móveis): 18621306.

3.3. Documentação: No momento da audiência, o participante deverá estar de posse de documento oficial de identificação com foto.

3.4. Ambiente Adequado: O participante deverá estar em local silencioso, com boa conexão de internet, e é recomendada a utilização de fones de ouvido. Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos durante a audiência.

3.5. Vestimenta: Todos os participantes devem se apresentar com vestimenta adequada, observando as regras de decoro e respeito ao ato processual, sendo vedadas roupas inadequadas, como trajes de banho, ginástica, bermudas, regatas, roupas curtas ou excessivamente decotadas.

3.6. Sala de Espera Virtual: O link de acesso funcionará como uma “sala de espera virtual”. O participante deve acessá-lo somente no horário designado ou quando autorizado pelo magistrado.

4. Réu Preso

Sendo o réu preso, oficie-se à unidade prisional para providenciar sua apresentação, seja presencialmente (se custodiado na Comarca) ou por videoconferência (se em outra localidade).

Expeça-se o necessário para que o réu seja apresentado na sala de audiência virtual da unidade prisional.

5. Testemunha Policial

Sendo a testemunha policial (militar ou civil), oficie-se ao respectivo superior hierárquico para providenciar sua apresentação na data e horário designados, informando a possibilidade de participação presencial ou por videoconferência, conforme sua lotação.

6. Intimações e Requisições

Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público.

Expeçam-se mandados de intimação e requisições necessárias, atribuindo-lhes força de mandado de intimação, requisição e ofício.

Os Oficiais de Justiça deverão restituir os mandados devidamente cumpridos (positiva ou negativamente) no prazo máximo de 48 horas antes da audiência.

7. Ciência das Partes

As partes devem estar cientes de que a realização da audiência por videoconferência pressupõe a colaboração de todos, para resguardar as garantias processuais, as prerrogativas dos participantes e a privacidade das partes.

A condução da audiência telepresencial observará os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade e demais garantias constitucionais, aplicando-se, no que couber, as regras do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO

BOM JESUS DA LAPA/BA,14 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000651-29.2006.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Reu: Marcos Aurelio Ribeiro
Advogado: Aldaisia Castro Dos Santos Dourado (OAB:MG65198)
Testemunha: Marinalva Gomes Pires
Testemunha: Patricia Alexandre Miranda Cerqueira
Vítima: Taina Gomes Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tatiana Franco Dos Santos
Terceiro Interessado: 38ª Cipm De Bom Jesus Da Lapa-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000651-29.2006.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS AURELIO RIBEIRO
Advogado(s): ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO registrado(a) civilmente como ALDAISIA CASTRO DOS SANTOS DOURADO (OAB:MG65198)

DESPACHO
Vistos, etc.

A atuação deste Magistrado decorre do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri e as Coordenadorias Regionais do Tribunal do Júri.

Nesta data foi realizada pesquisa. Consta novo endereço do réu MARCOS AURELIO RIBEIRO, CPF 811.053.981-53, perante o SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, a saber: QD 29 CJ A C 20, COMPLEMENTO PARANOA, BAIRRO ITAPOÃ, BRASÍLIA--DF, CEP: 71590000, telefone +5506193021137.

1. Da Audiência de Instrução e Julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) vítima(s), testemunha(s) e interrogatório(s) do(s) réu(s), a ser realizada no dia 12/09/2025, às 10:30 horas, observando-se as seguintes diretrizes:

2. Modalidades de Participação

A audiência será realizada em formato híbrido, permitindo a participação presencial e por videoconferência, conforme a seguir:

2.1. Participação Presencial:

Obrigatória para as vítimas, testemunhas e réu que residam em Bom Jesus da Lapa/BA, sede desta comarca, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.

A audiência presencial ocorrerá na Sala de Audiências da Vara Criminal, do Fórum, situado na RUA AGNALDO GÓES, S/N, SÃO JOÃO, BOM JESUS DA LAPA – BA, CEP: 47.600-000, BOM JESUS DA LAPA/BA – Tel: 77-3481-8719/8700. E-mail: bjdalapa-1vcrime@tjba.jus.br.

2.2. Participação por Videoconferência - Residência Fora da Comarca:

Vítimas, testemunhas e réu residentes fora da Comarca de Bom Jesus da Lapa/BA participarão por videoconferência, utilizando a plataforma LIFESIZE, conforme instruções detalhadas no item 3 deste despacho.

Expeçam-se cartas precatórias para a intimação dessas partes, informando a data, horário e instruções para acesso à audiência virtual.

As cartas precatórias deverão solicitar ao juízo deprecado que intime as partes, cientificando-as da data, horário e forma de participação na audiência virtual, bem como fornecendo as instruções de acesso abaixo descritas.

3. Instruções para Participação por Videoconferência (LIFESIZE)

Para garantir a regularidade da audiência virtual, os participantes deverão seguir as seguintes instruções:

3.1. Instalação do Aplicativo: Instalar o aplicativo LIFESIZE em seu dispositivo móvel ou acessar via navegador Google Chrome em computadores.

3.1.1. Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

3.1.2. iOS: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434

3.2. Acesso à Sala Virtual:

Link para Computador (Google Chrome): https://call.lifesizecloud.com/18621306

Extensão/ID da Sala (Dispositivos Móveis): 18621306.

3.3. Documentação: No momento da audiência, o participante deverá estar de posse de documento oficial de identificação com foto.

3.4. Ambiente Adequado: O participante deverá estar em local silencioso, com boa conexão de internet, e é recomendada a utilização de fones de ouvido. Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos durante a audiência.

3.5. Vestimenta: Todos os participantes devem se apresentar com vestimenta adequada, observando as regras de decoro e respeito ao ato processual, sendo vedadas roupas inadequadas, como trajes de banho, ginástica, bermudas, regatas, roupas curtas ou excessivamente decotadas.

3.6. Sala de Espera Virtual: O link de acesso funcionará como uma “sala de espera virtual”. O participante deve acessá-lo somente no horário designado ou quando autorizado pelo magistrado.

4. Réu Preso

Sendo o réu preso, oficie-se à unidade prisional para providenciar sua apresentação, seja presencialmente (se custodiado na Comarca) ou por videoconferência (se em outra localidade).

Expeça-se o necessário para que o réu seja apresentado na sala de audiência virtual da unidade prisional.

5. Testemunha Policial

Sendo a testemunha policial (militar ou civil), oficie-se ao respectivo superior hierárquico para providenciar sua apresentação na data e horário designados, informando a possibilidade de participação presencial ou por videoconferência, conforme sua lotação.

6. Intimações e Requisições

Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público.

Expeçam-se mandados de intimação e requisições necessárias, atribuindo-lhes força de mandado de intimação, requisição e ofício.

Os Oficiais de Justiça deverão restituir os mandados devidamente cumpridos (positiva ou negativamente) no prazo máximo de 48 horas antes da audiência.

7. Ciência das Partes

As partes devem estar cientes de que a realização da audiência por videoconferência pressupõe a colaboração de todos, para resguardar as garantias processuais, as prerrogativas dos participantes e a privacidade das partes.

A condução da audiência telepresencial observará os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade e demais garantias constitucionais, aplicando-se, no que couber, as regras do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO

BOM JESUS DA LAPA/BA,14 de abril de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8001214-17.2025.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Advogado: Filipe Otavio Teixeira Santos (OAB:BA46644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

ID do Documento No PJE: 499471924

Processo N° : 8001214-17.2025.8.05.0027

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FILIPE OTAVIO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA46644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714185337900000478885644

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
8000131-68.2022.8.05.0027 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilvan Pedro Da Costa
Advogado: Joao Nunes Lucena Neto (OAB:BA53995)
Testemunha: Maria Da Conceicao Alves Dos Santos
Testemunha: Neildo Soares Dos Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Barreiras Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000131-68.2022.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILVAN PEDRO DA COSTA
Advogado(s): JOAO NUNES LUCENA NETO (OAB:BA53995)

DESPACHO
Vistos, etc.

A atuação deste Magistrado decorre do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri e as Coordenadorias Regionais do Tribunal do Júri.

Quanto à alegada inacessibilidade aos arquivos de audiência, seguem as instruções:

“Para visualização dos vídeos anteriores a Outubro de 2024 é necessário acessar o site: https://videoplay.tjba.jus.br/.

No site basta clicar no botão: “LINK PÚBLICO” e colar o link público da audiência (o que começa com a url https://playback.lifesize.com/#/publicvideo…)”.

Retornem os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

BOM JESUS DA LAPA/BA, 5 de maio de 2025.

Documento Assinado Eletronicamente

PEDRO SILVA E SILVÉRIO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
INTIMAÇÃO
0000998-42.2018.8.05.0027 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Bom Jesus Da Lapa

Reu: Adão Dos Santos Souza
Advogado: Sinara Dos Reis Monteiro (OAB:BA32857)
Terceiro Interessado: C. E. D. S. O.
Terceiro Interessado: Elizete De Santana Santos
Terceiro Interessado: Maria Pérola De Santana
Terceiro Interessado: Marlene De Santana Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Bom Jesus Da Lapa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson Barbosa Da Costa
Testemunha: Abelino Rocha De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000998-42.2018.8.05.0027
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BOM JESUS DA LAPA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADÃO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): SINARA DOS REIS MONTEIRO registrado(a) civilmente como SINARA DOS REIS MONTEIRO (OAB:BA32857)

DECISÃO

A Defensoria Pública, por meio do Ofício n.º 76/2025, informou a impossibilidade de comparecimento às audiências designadas entre os dias 26 e 28 de maio de 2025, em razão de compromisso institucional coletivo envolvendo todos os Defensores Públicos atuantes nesta Comarca.

Diante da justificativa apresentada e considerando a relevância da atuação da Defensoria Pública na garantia do contraditório e da ampla defesa, defiro o pedido.

Ante o exposto:

1 – REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 14.08.2025, às 13:30 horas, a ser realizada PRESENCIALMENTE perante a sala de audiências deste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. Nos termos do art. 396-A do CPP, as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser trazidas à audiência independente de intimação judicial.

2 – Consigno a advertência de que aqueles que porventura não possam comparecer presencialmente por motivo justificado deverão participar por videoconferência, via aplicativo adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Sendo este o caso, PROVIDENCIE-SE o encaminhamento às partes, ao(s) Advogado(s), ao(s) membro(s) do MP e/ou da DPE (se for o caso), e às testemunhas por meio eletrônico adequado, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, do link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência, tudo devidamente certificado. Link: https://call.lifesizecloud.com/18621306 .

3 – Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Bom Jesus da Lapa, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Bom Jesus da Lapa/BA, datado e assinado digitalmente.
MOISÉS ARGONES MARTINS
Juiz de Direito Substituto

BRUMADO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000841-05.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Menor: T. A. B. D. S.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Menor: T. A. B. D. S.
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Representante: Cassia Araujo Batista Dos Santos
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Reu: Unimed Montes Claros Cooperativa Trabalho Medico Ltda
Advogado: Gabriel Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG96745)
Reu: Allcare Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000841-05.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001796-12.2019.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: A L G Pires Pinto
Reu: Andre Luis Gomes Pires Pinto

Intimação:

Processo nº.: 8001796-12.2019.8.05.0032

Retifique-se autuação.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.

Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.

Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado

Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.

Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002109-94.2024.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Marcos Cristiano Carinhanha Castro (OAB:DF33953)

Advogado: Anderson De Almeida Graia (OAB:BA80375)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499385559

Processo N° : 8002109-94.2024.8.05.0032

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

THIAGO FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA30000), MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO (OAB:DF33953)

ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA registrado(a) civilmente como ANDERSON DE ALMEIDA GRAIA (OAB:BA80375), MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709533431000000478807499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000926-54.2025.8.05.0032 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Brumado

Advogado: Maiane Dos Santos Pereira (OAB:BA77015)
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499388373

Processo N° : 8000926-54.2025.8.05.0032

Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL

MAIANE DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA77015), AMAILSON DA MATA ARAGAO (OAB:BA77082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710041654800000478813276

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000153-14.2022.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Advogado: Clecia Barros Ferraz (OAB:BA51219)

Advogado: Joao Jose Das Virgens Neto (OAB:BA31421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499388302

Processo N° : 8000153-14.2022.8.05.0032

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLECIA BARROS FERRAZ (OAB:BA51219)

JOAO JOSE DAS VIRGENS NETO (OAB:BA31421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710062246500000478814623

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001046-97.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Catulino De Souza Lobo
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

Processo nº. 8001046-97.2025.8.05.0032

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, porquanto preenchidos os requisitos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a necessidade da realização de perícia médica, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência após a vinda aos autos da perícia oficial.

CITE-SE o INSS, via sistema, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo ou contestação, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntadas anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia. No mesmo prazo, deverá a Autarquia Ré juntar aos autos cópias do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, nos termos do art. 2º, II, do Provimento Nº CCI-05/2022/GSEC do TJ/BA.

NOMEIO como Perito o Sr. ALAN LACERDA LEITE, para proceder a perícia na parte Autora. (art. 156, § 1º do CPC). Nos termos do TJBA, fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais).

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.

Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - currículo, com comprovação de especialização; II - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.

Realizada a perícia, está, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do perito designado.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001327-63.2019.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Jose Ferreira De Souza
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Executado: David Diego Ferreira Pereira
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)
Executado: Bruno De Castro Donato

Intimação:

Processo nº.: 8001327-63.2019.8.05.0032

....

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o cumprimento voluntário da sentença, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento total do débito, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e efetuado o levantamento, arquivem-se, após as baixas necessárias.

Em sendo realizado o pagamento parcial, expeça-se alvará em favor da parte credora, que deverá apresentar o valor do crédito remanescente, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens a penhora.

Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, proceda-se à penhora e à avaliação de bens do da parte executada, lavrando-se o respectivo auto e promovendo-se, de logo, a intimação da mesma de tais atos.

Havendo penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação, se assim quiser, sobre o auto de penhora, informando, ainda, sobre o interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s). Em caso positivo, lavre-se o auto de adjudicação dos bens penhorados e intimem-se as partes para comparecerem em cartório a fim de subscrevê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se, após, o mandado de entrega dos bens, na forma prevista no art. 877 do CPC. Na hipótese de o valor do bem penhorado ser superior ao valor da dívida, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, após a assinatura do auto de adjudicação, restituir o valor que exceder ao da dívida. Caso não opte pela adjudicação, informe a parte exequente, no mesmo prazo, se deseja alienar os bens por sua própria iniciativa ou por hasta pública.

Ainda versando sobre a hipótese de não pagamento, tendo a parte feito requerimento e recolhido as custas devidas, proceda-se à penhora online, através do sistema SISBAJUD, inclusive com repetição programada por 30 dias, caso requerido, de numerário suficiente à satisfação integral do crédito, lembrando que, nesta modalidade, é dispensada a lavratura do termo de penhora, servindo o recibo da ordem proferida pela autoridade judicial como tal.

Na hipótese de penhora sobre bem imóvel, deverá ser intimado o cônjuge do executado, na hipótese de que seja casado

Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o art. 525 do mesmo diploma legal.

Caso não seja encontrada a parte executada ou não localizados bens penhoráveis, suspenda-se o processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, podendo ocorrer o desarquivamento para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001381-34.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Vanderlito Alves De Souza & Cia Ltda
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Reu: Espólio De José Da Silva Pinto
Reu: Renato Vieira Maia
Advogado: Wanner Diverio (OAB:DF02127)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001381-34.2016.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão

Brumado, 7 de maio de 2025.

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001501-33.2023.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499403370

Processo N° : 8001501-33.2023.8.05.0032

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710430083000000478827218

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002424-35.2018.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Reu: Aurelino Alves De Lima Neto
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUMADO-BA

INTIMAÇÃO

Processo nº 8002424-35.2018.8.05.0032

Nos termos do art. 2º do Ato Conjunto nº 014/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme apuração pelo Sistema de Custas Remanescentes, cujo demonstrativo e respectivo DAJE estão juntados aos autos.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003175-46.2023.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado
Requerente: Maria Soledade Da Silva
Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)
Advogado: Eriedina Meira Rocha Cunha (OAB:BA59777)
Requerido: Carlos Daniel Da Silva Teixeira

Intimação:

Processo nº 8003175-46.2023.8.05.0032

Intime-se a parte autora pessoalmente para juntada do laudo médico no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema

.Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003378-86.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Evanete Lima Leite
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Executado: Hildefonso Silveira Amorim
Advogado: Diogo Garcia Amorim (OAB:BA27801)
Executado: Lucio Antunes Pereira
Executado: Maria Da Conceição Matos Amorim
Executado: Lindaura Silveira Amorim Pereira

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUMADO-BA

INTIMAÇÃO

Processo nº 8003378-86.2015.8.05.0032

Nos termos do art. 2º do Ato Conjunto nº 014/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme apuração pelo Sistema de Custas Remanescentes, cujo demonstrativo e respectivo DAJE estão juntados aos autos.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003230-94.2023.8.05.0032 Monitória
Jurisdição: Brumado
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Joabe Rodrigues Aguiar

Intimação:

Processo nº 8003230-94.2023.8.05.0032

Preliminarmente, outorgo a retirada dos autos do segredo de justiça, uma vez que o mesmo não elenca nenhuma das hipóteses do art. 189, CPC.

Acrescido disso, regularize - se o polo passivo e após recolhimento das custas, intime - se com a citação do espólio, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002188-44.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Reu: Genilda Aparecida Miranda De Amorim
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Autor: Antonio Vieira Dos Santos
Advogado: Joice Gomes Novaes (OAB:SP353624)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002188-44.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerido/Apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto.

Prazo: 15 dias.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000104-36.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Marli Farias Gomes
Advogado: Half Cotrim De Castro (OAB:BA47531)
Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Perito Do Juízo: Leandro Dos Santos Pacheco

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8000104-36.2023.8.05.0032

Tendo em vista a solicitação do Requerido junto ao NUPEMEC, encaminhem-se os autos para designação de audiência junto ao CEJUSC, na Semana Nacional de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001370-87.2025.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499266350

Processo N° : 8001370-87.2025.8.05.0032

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617373251900000478706654

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001620-57.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Reu: Hotel Portal Premium Ltda
Advogado: Rafael Antonio Da Silva (OAB:SP244223)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001620-57.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016-do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Requerente, por seu procurador, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas referentes a “XXIII - Audiência de conciliação

e sessão de mediação processual ou pedido de homologação de acordo pré-processual nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC", valor R$150,00 código do ato 91150.

Brumado, 7 de maio de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000036-52.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: M. M. C. Q. G.
Advogado: Juliana Cristina Marinho Carmo (OAB:BA35097)
Autor: M. M. C. Q. G.
Advogado: Juliana Cristina Marinho Carmo (OAB:BA35097)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº 8000036-52.2024.8.05.0032

Tendo em vista a solicitação do Requerido junto ao NUPEMEC, encaminhem-se os autos para designação de audiência junto ao CEJUSC, na Semana Nacional de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8004412-62.2016.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Enel Green Power Cristalandia Ii Eolica S.a
Advogado: Marcus Vinicius De Almeida (OAB:CE33806)
Advogado: Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele (OAB:CE27526)
Advogado: Lucas Ernesto Gomes Cavalcante (OAB:CE33817)
Advogado: Giuliano Pimentel Fernandes (OAB:CE14241)
Reu: Jose Carlos Vieira
Interessado: Joaquim Vieira

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8004412-62.2016.8.05.0032

Encaminhem-se os autos para designação de audiência junto ao CEJUSC, na Semana Nacional de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8002509-45.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Alpha Bank Incorporacoes Ltda
Advogado: Sergio Egidio Tiago Pereira (OAB:BA35219)
Requerido: Terrabank Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Kleber Lima Dias (OAB:BA20203)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

Proc. nº 8002509-45.2023.8.05.0032

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016 - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores e as partes para participar da Audiência de Conciliação agendada para o dia 22 de julho de 2025 às 08h15, que será realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, por videoconferência, devendo cientificá-los de que deverão ingressar na sala virtual, através da internet, por meio do endereço eletrônico https://webapp.lifesize.com/guest/5711723 (Extensão 5711723)

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do número (77) 3441-4333 (somente WhatsApp).

Brumado, 7 de maio de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000959-54.2019.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Parte Autora: Ederson Silva Costa
Advogado: Alan Wesdra Silva Lobo (OAB:BA55620)
Parte Re: Celi Silva Castro
Advogado: Ricardo Alberto Marinho Ribeiro (OAB:BA9910)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000959-54.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002046-06.2023.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Natali Tauane Dos Santos Meira
Advogado: Jose Bento Brito Porto (OAB:BA64810)
Advogado: Carolina Lima Amorim (OAB:BA64707)
Interessado: Cezar Paulo De Morais Ribeiro
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Paulo Henrique De Amorim Marques (OAB:BA43527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

BRUMADO

1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

(...)

Em seguida, determinou o encerramento da audiência e a abertura de vistas às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de razões finais, iniciando-se pela parte Autora. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Nada mais havendo, encerro o presente. Eu, Marilia Trindade Lima Barbosa, Escrivã, digitei.

Bel. Antônio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002659-60.2022.8.05.0032 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Jose Claudio De Lima
Advogado: Elisangela Amaral Conte (OAB:BA47233)
Reu: Genival De Jesus Queiroz
Advogado: Bianca Lago Gomes (OAB:BA56843)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002659-60.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Requerida para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000596-57.2025.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Vanusa De Almeida Silva

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE BRUMADO-BA

INTIMAÇÃO

Processo nº 8000596-57.2025.8.05.0032

Nos termos do art. 2º do Ato Conjunto nº 014/2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa, conforme apuração juntada aos autos.

Brumado, 07 de maio de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000997-56.2025.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499449729

Processo N° : 8000997-56.2025.8.05.0032

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713023491600000478866491

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000653-75.2025.8.05.0032 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Brumado

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499449744

Processo N° : 8000653-75.2025.8.05.0032

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ABIARA MEIRA DIAS (OAB:BA51642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713063284400000478866497

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001171-65.2025.8.05.0032 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Brumado

Advogado: Vanderleia Marcal Teixeira (OAB:BA82504)
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499452510

Processo N° : 8001171-65.2025.8.05.0032

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VANDERLEIA MARCAL TEIXEIRA (OAB:BA82504), CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO (OAB:BA22206)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713094077100000478869807

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002701-56.2015.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Brasil
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Executado: Agroferro Agricolas E Ferro Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Executado: Martinei Fabio Lobo Ataide
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)

Intimação:

Processo nº 8002701-56.2015.8.05.0032

1. Quanto ao bloqueio SISBAJUD:

Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnarem a penhora eletrônica realizada no valor de R$ 264,61 (ID 437546389), nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, converta-se a constrição em penhora, com a consequente transferência do valor ao exequente, mediante expedição do respectivo alvará.

2. Quanto à penhora do imóvel:

Considerando a insuficiência do valor bloqueado, defiro a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 8.726 do CRI de Barra do Choça-BA (Fazenda Estância).

Intimem-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a penhora, nos termos do art. 841 do CPC.

Decorrido o prazo, sem impugnação ou havendo decisão favorável à penhora, expeça-se carta precatória ao juízo competente para a efetivação da constrição e avaliação do bem, observando-se o art. 870 do CPC.

3.Custas:

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para a expedição da carta precatória.

4.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003522-45.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Custodio Pereira Barros
Advogado: Gilson Gomes De Souza (OAB:BA54217)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003522-45.2024.8.05.0032

No que concerne aos novos documentos apresentados (id. 492655707), ouça - se a parte autora. Designo o prazo de 5 (cinco) para a devida manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000426-22.2024.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Ana Da Silva Aguiar

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000426-22.2024.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça - id. 491503693.

Brumado, 04 de abril de 2025.

Marilia Trindade Lima Barbosa

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001431-50.2022.8.05.0032 Autorização Judicial
Jurisdição: Brumado
Custos Legis: Fundacao De Assistencia E Desenvolvimento Social De Brumado - Fadesb
Advogado: Cleio Antonio Diniz Filho (OAB:BA22206)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001431-50.2022.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a resposta do Ofício expedido.

Brumado, 25 de março de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002993-41.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Antenor Ledo Silva De Brumado - Me
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

Proc. nº 8002993-41.2015

Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, consignando-se que a inércia acarretará extinção do feito por abandono da causa (artigo 485, § 1º, CPC).

Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003549-09.2016.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Testemunha: Fabíola Cristiane Meira Gama
Testemunha: Maria Daise Oliveira Aguiar
Testemunha: Valdemar Oliveira
Executado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Paulo Cesar Ramos Pereira Junior (OAB:SP457032)
Advogado: Julio Rodrigo Xavier Meira (OAB:BA32886)
Executado: Ela S/a Transportes E Comércio
Advogado: Fernando Santana Rocha (OAB:BA3124)
Exequente: Gecilio Lima Porto
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)
Exequente: Maria Da Conceicao Rizerio Matos Porto
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Advogado: Osvaldo Luiz Laranjeira Bastos Junior (OAB:BA10695)

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8003549-09.2016.8.05.0032

Considerando o valor da execução, intime-se o Exequente para adequar seu pedido, informando quais e quantos veículos serão suficientes para saldar a obrigação.

Após, proceda-se à restrição de circulação junto ao RENAJUD.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000873-73.2025.8.05.0032 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Brumado
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Gilnaldo Barbosa Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000873-73.2025.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Procurador da parte Autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão doc nº 495667225.

Brumado, 10 de abril de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000143-72.2019.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cafe Catoles Distribuidora Ltda - Me
Executado: Reinaldo De Souza Viana
Executado: Marlene Cardozo Dos Santos
Executado: Maisa Cardoso Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000143-72.2019.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre os resultados das consultas ao SNIPER.

Brumado, 29 de julho de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003131-08.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Brudiesel Servicos Mecanicos E Agricolas Ltda - Me
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Executado: Ivonildo Gomes Braganca
Advogado: Welton Caires Gama (OAB:BA505-A)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:

D E S P A C H O

Tendo sido comunicado o falecimento do procurador habilitado nos autos, intime-se a parte requerida para constituir novo advogado, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003032-38.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Brumadense Ltda - Em Liquidacao
Advogado: Renata Caetano Faria (OAB:BA21064)
Executado: Moacir Pires Cordeiro
Advogado: Mariana Oliveira Silva Pires (OAB:BA18409)

Intimação:

Processo nº 8003032-38.2015.8.05.0032

I- RELATÓRIO

A parte embargante narra, em resumo, que o provimento judicial enfrentado incorreu em um dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, que deverá ser sanado para fins de integração do ato.

No essencial é o relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo disposição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento”; ou, ainda, para “corrigir erro material”.

Como se sabe, os aclaratórios não servem para responder a questionários sobre pontos de fato, para reexame de matéria de mérito ou para explicitar dispositivo legal quando a controvérsia foi resolvida. Ou seja, os embargos de declaração não se prestam para rediscussão de tema decidido, sendo que a não concordância na demanda judicial não tem o condão de torná-la omissa, ou obscura, não se prestando esta modalidade recursal como meio de rever o posicionamento tomado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 203/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1 – Os embargo de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (EDcl nos Edcl no Ag. nº. 2010/0101759-6. Rel. Ministro Raul Araújo. j. 19.05.2011)

Analisando os embargos opostos, vejo que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão impugnada. O embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Ora, é de conhecimento que os embargos de declaração não são a via adequada para questionar o acerto ou desacerto da decisão.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque ausentes os vícios do art.1.022 do CPC.

Mantenho o provimento judicial enfrentado como lançada aos autos.

P.R.I.C.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003165-80.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: José Maria Caires Chaves
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Roberto Alcebiades Gama
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003165-80.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo os procuradores da parte exequente para, no prazo de cinco dias, manifestarem sobre a indisponibilidade de ativos financeiros - doc. ID nº 473667447, conforme r. Despacho - doc. ID nº 466830819.

Brumado, 13 de novembro de 2024.

José Luís Viana Leite

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003165-80.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: José Maria Caires Chaves
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Executado: Roberto Alcebiades Gama
Advogado: Jose Carlos Barbosa Ferreira (OAB:BA34108)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003165-80.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o procurador da parte executada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, §2º e 3º do CPC.

Brumado, 13 de novembro de 2024.

José Luís Viana Leite

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003482-78.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Executado: Edmilson Dos Santos Silva
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003482-78.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao SISBAJUD.

Brumado, 13 de setembro de 2024.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003329-45.2015.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Nacim Dos Santos
Advogado: Barbara Dos Santos Correia (OAB:BA34551)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Executado: Valdecir Alves Bezerra
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo (OAB:BA6163)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE BRUMADO - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003329-45.2015.8.05.0032

Nos termos do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI - 06/2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, intimo o Exequente para manifestar-se sobre o resultado da consulta ao INFOJUD.

Brumado, 27 de janeiro de 2025.

Liliane Luísa Novaes Leite

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002844-11.2016.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Brumado
Exequente: Bonfim Moreira Ribeiro
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Executado: Sociedade Brumadense De Minerios Ltda

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8002844-11.2016.8.05.0032

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da certidão (id. 449943304) e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002222-19.2022.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Samuel Da Silva Dias

Intimação:

DESPACHO

Processo nº.: 8002222-19.2022.8.05.0032

Trata - se de pedido de arresto executivo. No entanto, a exequente não traz substratos que comprovem eventuais riscos em que o devedor fuja de suas obrigações ou frustações à execução, por isso, INDEFIRO O REQUERIDO.

Dessa forma, intime - se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências que entender útil ao processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000908-33.2025.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Rodrigo Caires Nogueira (OAB:BA74954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499008814

Processo N° : 8000908-33.2025.8.05.0032

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RODRIGO CAIRES NOGUEIRA (OAB:BA74954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514174522000000478474474

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002688-42.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Elizeu Freitas Pereira
Advogado: Mabe Da Silva Anjos (OAB:BA23251)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Processo nº. 8002688-42.2024.8.05.0032

NOMEIO como Perito o Sr. WILTON ADRIANE LIMA SANTOS para proceder a perícia na parte Autora. Fixo os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais), a serem arcados pelo Requerido. Intime-se para recolhimento, em dez dias.

Podem as partes, se quiserem, impugnar o nome do perito ou apresentar quesitos, bem como indicar assistentes técnicos, tudo em 05 (cinco) dias. Após, o perito responderá às perguntas das partes e eventuais questionamentos deste Juízo.

Em seguida, INTIME-SE o Sr. Perito para que tenha ciência da designação, acompanhando o mandado a cópia desta decisão contendo a quesitação, dando ciência, ainda, das advertências e encargos a seguir: Deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido; também se aplicam ao Perito os motivos de impedimento e suspeição; o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia, respondendo aos quesitos a seguir elencados.

Ressalte-se ao perito que ele apresentará em 5 (cinco) dias: I - currículo, com comprovação de especialização; II - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

INTIME-SE o INSS para que deposite em Juízo o valor correspondente, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei n. 13.876/2019.

Realizada a perícia, está, desde já, autorizada a expedição de alvará em favor do perito designado.

Deverá o Autor se apresentar ao senhor Perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela? Qual e desde qual data aproximada? A fixação da data de início da doença ou sequela baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?

2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)?

3) Qual a data aproximada do início desta incapacidade?

4) Caso a incapacidade seja superveniente à doença, a incapacidade é decorrente do agravamento ou progressão da enfermidade ou sequela havida anteriormente?

5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) periciando(a)?

6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?

7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do(a) periciando(a)?

8) Havendo incapacidade, o periciando estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?

9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?

10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) periciando(a)?

11) Havendo incapacidade definitiva, esta abrange as atividades da vida diária do periciando, de modo que torne necessária a assistência permanente de outra pessoa?

12) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.

Estando o laudo de acordo com as quesitações, proceda a liberação dos honorários periciais.

Sirva-se o presente despacho como mandado/ofício.

Com o cumprimento integral do despacho em epígrafe, voltem os autos à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Brumado/BA, data do sistema.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001282-49.2025.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499376895

Processo N° : 8001282-49.2025.8.05.0032

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717345116200000478804283

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001032-50.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Samuel Vitor Meira Da Silva (OAB:BA77187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 495719478

Processo N° : 8001032-50.2024.8.05.0032

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como SAMUEL VITOR MEIRA DA SILVA (OAB:BA77187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041015293629600000475501694

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002311-08.2023.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Andressa Bernardes Da Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Exequente: Jussara Fagundes Bernades
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002311-08.2023.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ANDRESSA BERNARDES DA SILVA e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não conheço do petitório de ID 498847877, pois, na situação em análise, a parte exequente passou a receber, por meio do “Programa Farmácia Popular”, a quantidade de 90 (noventa) unidades de fraldas por dia.

Contudo, o relatório médico atualizado, apresentado ao ID 485248072, atesta que a exequente faz uso de 08 (oito) fraldas por dia, totalizando 240 (duzentos e quarenta) fraldas por mês.

Desta feita, o ente público deve continuar a fornecer a quantidade complementar dos insumos, nos moldes estabelecidos pela sentença de ID 430497498.

Ademais, ao ID 495271380, fora determinado o bloqueio de verbas apenas para custeio da quantidade de fraldas não fornecida pelo “Programa Farmácia Popular”, pelo período de 03 (três) meses.

Sublinha-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consagra que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um destes entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cabendo à parte autora escolher contra quem deseja litigar (RMS 68.602/GO, DJe 29/04/2022).

Tendo em mira as informações prestadas ao ID 498847877, CERTIFIQUE, a Secretaria, a regularidade do depósito judicial informado pelo executado.

Empós, cumpra-se a decisão de ID 495271380, decotando-se do valor a ser bloqueado, se o caso, a quantia referente ao depósito judicial já realizado.

Oportunamente, retornem os autos conclusos em pasta própria, sem descurar do processamento da obrigação de pagar (ID 469311735).

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8001471-32.2022.8.05.0032 Imissão Na Posse
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Mineracao Indutal Ltda
Reu: Sema - Secretaria Do Meio Ambiente Do Estado Da Bahia
Reu: Secretaria Do Meio Ambiente Do Município De Brumado
Perito Do Juízo: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8001471-32.2022.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA

REU: MINERACAO INDUTAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para providenciar junto ao setor responsável a emissão dos DAJEs e efetuar o recolhimento das custas processuais pendentes, observando a descrição e orientação presentes na certidão de ID 497868791, no prazo de 15 (quinze) dias.

Brumado-BA, 25 de abril de 2025.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001835-38.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lavinia Figueredo Nascimento Araujo
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001835-38.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LAVINIA FIGUEREDO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: VIVIANE ROCHA MOTA BRASILEIRO e outros (2)
Advogado(s): MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em mira a certidão ID 455245206, nomeio como perito judicial a odontóloga FAYLA DE CARVALHO COTRIM, com registro profissional n.º CRO/BA 19.849.

ARBITRO os honorários ao expert nomeado no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), isto é, o valor da tabela da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, majorado em 3 (três) vezes, a ser custeado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, porquanto a parte autora encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Na hipótese dos autos, observo que o parâmetro dos honorários periciais fixados pelo eg. TJBA encontra-se muito aquém da média comumente exigida pelos peritos em casos semelhantes (ID'S 423215980 E 450561172), merecendo, pois, a majoração nos termos do § 1º do art. 5º da Res. n. 17/2019/TJBA.

Dê-se ciência da nomeação ao perito, intimando-o para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do CPC.

Em seguida, intimem-se Autora e Ré e para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

O Perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função, precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8108168-10.2021.8.05.0001 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Brumado
Autor: Darlan Rodrigues Torres
Advogado: Marcus Sergio Fontana Filho (OAB:DF43636)
Reu: Clicknet Ltda - Me
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)
Reu: Himas Barbosa Torres
Advogado: Silas Jacobina Seixas (OAB:BA57708)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8108168-10.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: DARLAN RODRIGUES TORRES
Advogado(s): MARCUS SERGIO FONTANA FILHO (OAB:DF43636)
REU: CLICKNET LTDA - ME e outros
Advogado(s): SILAS JACOBINA SEIXAS (OAB:BA57708)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em mira as informações constantes dos ID's 459934238, 467873150, 467880796 e 484017123, intime-se novamente a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas referentes à audiência de conciliação ou manifeste-se expressamente quanto ao interesse em sua realização, nos termos do 334, §4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Empós, voltem os autos conclusos em pasta própria.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001455-73.2025.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Geovany Pimenta Lopo
Advogado: Mucio Jose Ramos (OAB:MG53361)
Requerido: Fabio Dos Santos Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001455-73.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: GEOVANY PIMENTA LOPO
Advogado(s): MUCIO JOSE RAMOS (OAB:MG53361)
REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO/OFÌCIO

Vistos etc.

Considerando a existência de unidade judicial própria nesta Comarca, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais, observando-se as regras de competência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001455-73.2025.8.05.0032 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Geovany Pimenta Lopo
Advogado: Mucio Jose Ramos (OAB:MG53361)
Requerido: Fabio Dos Santos Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001455-73.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: GEOVANY PIMENTA LOPO
Advogado(s): MUCIO JOSE RAMOS (OAB:MG53361)
REQUERIDO: FABIO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s):

DECISÃO/OFÌCIO

Vistos etc.

Considerando a existência de unidade judicial própria nesta Comarca, determino a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais, observando-se as regras de competência.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001465-20.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Municipio De Brumado
Interessado: Estado Da Bahia
Autor: Maria Luiza Alves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001465-20.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: MARIA LUIZA ALVES DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BRUMADO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

DEFIRO a gratuidade da justiça pleiteada, porquanto demonstrada a hipossuficiência econômica da parte autora (CPC, art. 98).

Se necessário, proceda a Secretaria à correção da autuação, modificando a classe processual e assunto.

De acordo com o Enunciado nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, “sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário e/ou consulta dos bancos de dados pertinentes.” (Redação dada pela III Jornada de Direito de Saúde - 18.03.2019).

Ademais, verifica-se que os feitos relacionados ao fornecimento de medicamentos não padronizadas pelo SUS demandam uma análise técnica da documentação que instrui a inicial, seja em face dos requisitos exigidos nos Temas 106 do STJ e 1234 do STF, seja pela recomendação do CNJ.

Posto isso, DETERMINO que a Secretaria proceda a remessa do feito ao núcleo do NAT-Jus/TJBA, solicitando manifestação técnica acerca (i) do pedido e relatórios médicos acostados; (ii) da inserção, ou não, do medicamento pleiteado em protocolo clínico padronizado do Sistema Único de Saúde (SUS); (iii) a existência, ou não, de recomendação da CONITEC à sua utilização ou incorporação; (iv) do registro do medicamento na ANVISA; e (v) esclarecimentos, em sendo o caso, da utilizado do medicamento em tratamento para a enfermidade que acomete a parte autora.

Assinalo o prazo de 72h (setenta e duas horas) para resposta.

Após, à conclusão para apreciação do pleito liminar.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000062-89.2020.8.05.0032 Desapropriação
Jurisdição: Brumado
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Antonio Abrantes De Oliveira Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000062-89.2020.8.05.0032
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: ANTONIO ABRANTES DE OLIVEIRA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para ciência da certidão de ID 499399834, devendo observar as orientações ali contidas e recolher as custas pendentes de acordo com a tabela correlata, no prazo de 15(quinze) dias.

Brumado-BA, 07 de maio de 2025.

LORENA DE SOUZA ARAUJO

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8003209-84.2024.8.05.0032 Execução Fiscal
Jurisdição: Brumado
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jeferson Souza Ribeiro
Advogado: Raimundo Marcio Oliveira Meira Ribeiro (OAB:BA47925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003209-84.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JEFERSON SOUZA RIBEIRO
Advogado(s): RAIMUNDO MARCIO OLIVEIRA MEIRA RIBEIRO (OAB:BA47925)

DESPACHO

Vistos etc.

Como se sabe, os embargos à execução devem ser opostos em ação autônoma, de sorte que o manejo do recurso pela via inadequada se qualificou como erro grosseiro.

No caso em tela, o executado juntou a peça ao processo da execução principal, quando deveria ter sido distribuído separadamente, porquanto os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e incidente ao processo de execução devendo ser manejados por meio de petição inicial, com o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais exigíveis para qualquer demanda (TJDFT. AI 0747357-65.2020.8.07.0000, 8ª Turma Cível, Rel. Des. Mario-Zam Belmiro, j. 8/4/2021, DJe 26/04/2021).

Posto isso, DETERMINO a intimação do executado para que, em 15 (quinze) dias, providencie o desentranhamento dos embargos e promova a sua distribuição em autos apartados, sob pena de não conhecimento.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8000868-32.2017.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Enel Green Power Cristalandia I Eolica S.a.
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Advogado: Felipe Cerdeirina Goulart (OAB:RJ224307)
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Requerido: Municipio De Dom Basilio
Requerido: Municipio De Rio De Contas
Requerido: Municipio De Brumado
Advogado: Bianca Cardoso Marques (OAB:BA37883)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8000868-32.2017.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: ENEL GREEN POWER CRISTALANDIA I EOLICA S.A.
REQUERIDO: MUNICIPIO DE DOM BASILIO, MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS, MUNICIPIO DE BRUMADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinação ID. 490430092, fica intimada a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos anexados aos autos.

Brumado-BA, 7 de maio de 2025.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES

Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO
8000463-54.2021.8.05.0032 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Isaldete Araujo Silva
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000463-54.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
EXEQUENTE: ISALDETE ARAUJO SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVA LIMA SANTOS (OAB:BA55978)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em mira o lapso temporal decorrido desde o protocolo da petição ID 489380258, INTIME-SE a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, cumprir a determinação posta ao ID 481544262, sob pena de indeferimento do pedido de cumprimento de sentença de obrigação de fazer.

Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos conclusos para decisão urgente.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
DESPACHO

8001160-41.2022.8.05.0032 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Brumado

Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 497182440

Processo N° : 8001160-41.2022.8.05.0032

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042217045766800000476825233

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001835-38.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lavinia Figueredo Nascimento Araujo
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001835-38.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LAVINIA FIGUEREDO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: VIVIANE ROCHA MOTA BRASILEIRO e outros (2)
Advogado(s): MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em mira a certidão de ID 482115017, REVOGO a designação do perito FLORIVAL COSTA JÚNIOR e NOMEIO como perito judicial a odontóloga ÉRICA LARISSA DE SOUZA VAZ, com registro profissional n.º CRO/BA 14.893, cadastrada no Sistema de Peritos do E. TJ/BA.

ARBITRO os honorários ao expert nomeado no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), isto é, o valor da tabela da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, majorado em 3 (três) vezes, a ser custeado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, porquanto a parte autora encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Na hipótese dos autos, observo que o parâmetro dos honorários periciais fixados pelo eg. TJBA encontra-se muito aquém da média comumente exigida pelos peritos em casos semelhantes (ID's 423215980, 450561172 e 455251011), merecendo, pois, a majoração nos termos do § 1º do art. 5º da Res. n. 17/2019/TJBA.

Dê-se ciência da nomeação ao perito, intimando-o para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do CPC.

Em seguida, intimem-se Autora e Ré e para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

O Perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função, precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001835-38.2021.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Lavinia Figueredo Nascimento Araujo
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Reu: Viviane Rocha Mota Brasileiro
Advogado: Magno Rocha Silva (OAB:BA50209)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001835-38.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: LAVINIA FIGUEREDO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado(s): DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: VIVIANE ROCHA MOTA BRASILEIRO e outros (2)
Advogado(s): MAGNO ROCHA SILVA (OAB:BA50209)

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em mira a certidão de ID 482115017, REVOGO a designação do perito FLORIVAL COSTA JÚNIOR e NOMEIO como perito judicial a odontóloga ÉRICA LARISSA DE SOUZA VAZ, com registro profissional n.º CRO/BA 14.893, cadastrada no Sistema de Peritos do E. TJ/BA.

ARBITRO os honorários ao expert nomeado no valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), isto é, o valor da tabela da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, majorado em 3 (três) vezes, a ser custeado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, porquanto a parte autora encontra-se amparada pelos benefícios da gratuidade da justiça. Na hipótese dos autos, observo que o parâmetro dos honorários periciais fixados pelo eg. TJBA encontra-se muito aquém da média comumente exigida pelos peritos em casos semelhantes (ID's 423215980, 450561172 e 455251011), merecendo, pois, a majoração nos termos do § 1º do art. 5º da Res. n. 17/2019/TJBA.

Dê-se ciência da nomeação ao perito, intimando-o para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita o encargo, o número de horas necessárias para a realização da perícia, e seus demais contatos profissionais, tudo conforme o art. 465, § 2º, do CPC.

Em seguida, intimem-se Autora e Ré e para ciência da nomeação, bem como para apontar eventual impedimento ou suspeição do perito nomeado, indicarem assistentes técnicos e apresentarem, caso queiram, quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, intime-se o perito para indicar dia e hora para realização do ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para entrega laudo pericial, em conformidade com as disposições constantes no art. 473 do CPC. Com a designação do dia e horário de realização da perícia, cientifiquem-se as partes (CPC, art. 474).

O Perito servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função, precisará atender aos requisitos do art. 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8002500-49.2024.8.05.0032 Interdição/curatela
Jurisdição: Brumado

Advogado: Nildoberto Lima Meira (OAB:BA15584)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 499457349

Processo N° : 8002500-49.2024.8.05.0032

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

NILDOBERTO LIMA MEIRA (OAB:BA15584)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713490762500000478874589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000293-87.2018.8.05.0032 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Brumado
Requerente: Sandra Pessoa Da Silva
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000293-87.2018.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
REQUERENTE: SANDRA PESSOA DA SILVA
Advogado(s): GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS (OAB:BA53608)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em mira a expedição dos RPVs (ID's 490064231 a 490064234), DETERMINO o sobrestamento do feito por 01 (um) ano ou até efetiva quitação da ordem de pagamento, o que ocorrer primeiro.

Comprovado o pagamento diretamente ao exequente, ou, se o caso, após depósito judicial vinculado ao presente feito, expeça-se alvará, via BRB-Jus, em favor do exequente, voltando os autos conclusos, em seguida, para sentença extintiva (art. 3º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023-TJBA).

Int. D.N.

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000425-03.2025.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Autor: Sonia Pereira De Souza
Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB:PR103217)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000425-03.2025.8.05.0032
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDO AURI CARDOSO (OAB:PR103217)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:

- Regularizar a representação processual da pessoa analfabeta. In casu, vê-se que há defeito na representação processual da parte autora, haja vista ser ela analfabeta e o instrumento procuratório conferido estar em dissonância com as disposições legais aplicáveis, mormente o art. 595 do Código Civil, que preceitua: "No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas". Desse modo, embora não seja necessária a confecção de procuração por instrumento público, o instrumento procuratório deverá ser assinado a rogo e por 2 (duas) testemunhas, com a devida identificação destas;

- Anexar comprovante de residência legível, atualizado e em nome próprio. Assim sendo, com esteio na Lei n.º 6.629/79, junte-se aos autos: (i) notificação do Imposto de Renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; ou (ii) contrato de locação em que figure como locatário; ou (iii) conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês, a demonstrar que a parte autora reside no endereço informado, sem descurar da presunção legal prevista no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 6.629/1979. Cumpre ressaltar, ademais, que, desde que cotejado com demais documentos anexados aos autos, podem servir, a título de exemplo, como comprovante de residência: documento que demonstre admissão em empresa; matrícula em instituições de ensino; inscrições em concursos públicos; correspondência expedida por pessoa jurídica, como: fatura de cartão de crédito, boleto de cobrança de plano de saúde, cobrança de multa de trânsito, condomínio, financiamento imobiliário, TV por assinatura ou a cabo, dentre outros; contrato de aluguel; contrato de abertura de contas bancária; declaração

recente de Imposto de Renda; carnês do IPTU e IPVA; contracheque emitido por órgão público; demonstrativos do INSS ou SRF; escritura de imóvel; extrato do FGTS; registro de licenciamento de veículo; termo de rescisão de contrato de trabalho; declaração de residência emitida por associação de moradores ou por entidade similar; documento de financiamento imobiliário; boleto de mensalidade escolar; laudo de avaliação de imóvel emitido pela Caixa Econômica Federal; nota fiscal de compra realizada em estabelecimento físico ou pela internet indicando o endereço de entrega e CPF do comprador etc. Caso haja impossibilidade de juntada do comprovante, comprovada nos autos, em nome próprio e se utilize comprovante de residência válido em nome do cônjuge, necessária a juntada da certidão de casamento ou documento correlato; caso o comprovante esteja em nome de um dos genitores, além da prova da relação ou do parentesco, necessária a juntada de declaração de residência emitida pelo terceiro de que o promovente ainda reside consigo, atentando-se, o declarante, das consequências jurídicas de eventual declaração falsa;

- Informar o e-mail das partes ou justificar a impossibilidade (CPC, art. 319, II);

- Apresentar o Histórico de Consignações – HISCNS (INSS); (2) o Histórico de Empréstimos Bancários incidentes sobre seu benefício (INSS); (5) o Histórico de Créditos – HISCRE do mês em que teria sido celebrado o contrato impugnado e do mês subsequente (INSS); (3) o extrato da conta bancária de seu benefício, do período em que teria havido o creditamento impugnado neste processo.

Ademais, no prazo de 15 dias, deverá a parte autora efetuar o depósito judicial da quantia transferida, sendo o caso, pelo banco acionado, tendo em vista a alegação da não contratação e a judicialização dos fatos.

Cumpridas as determinações, encaminhem-se os autos conclusos para despacho inicial.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e encaminhem-se os autos conclusos para sentença extintiva

Brumado/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Titular

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003505-09.2024.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Brumado
Interessado: Jesse Goncalves De Oliveira
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003505-09.2024.8.05.0032
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: JESSE GONCALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) tempestiva(s) defesa(s) e documento(s) anexo(s).

Brumado-BA, 10 de janeiro de 2025.

ILDENES DE JESUS MATOS DIAS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002032-90.2021.8.05.0032 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Brumado
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Iago Antonio De Aguiar Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8002032-90.2021.8.05.0032

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

EXECUTADO: IAGO ANTONIO DE AGUIAR LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca das certidões de ID's 499505401 e 475717730, para aduzir o que entender de direito, sob pena de extinção.

Brumado-BA, 7 de maio de 2025.

MELVYN FLORES LARANJEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO
ATO ORDINATÓRIO
8003825-59.2024.8.05.0032 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Brumado
Exequente: Perolina Mathila De Jesus
Advogado: Leonardo Oliva Lima Santos (OAB:BA55978)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO

Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu, Rua Rio de Contas, 470, bairro Campo de Aviação, CEP 46.117-008, Brumado/BA- Email: brumado2vcivel@tjba.jus.br / telefone: (77) 3441-2375 / 5322 / 7181

Processo nº: 8003825-59.2024.8.05.0032
Assunto: [Cumprimento Provisório de Sentença]
EXEQUENTE: PEROLINA MATHILA DE JESUS
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme disposto no art. 152, §1º e art. 203, §4º, ambos do CPC, bem como Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça c/c Portaria nº 02/2021, da 2ª Vara dos Feitos Relat. às Relaç. de Cons, Cív. Comec. e Faz. Pública da Comarca de Brumado-BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Estado da Bahia para tomar conhecimento da expedição de alvará eletrônico em seu benefício.

Brumado-BA, 7 de maio de 2025.

WILLIANE BATISTA RODRIGUES

Analista Judiciária- Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0002257-86.2020.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Vítima: Claudia Aparecida Queiroz Da Silva
Reu: Jose Aparecido De Jesus
Vítima: Michele Silva De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002257-86.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE APARECIDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defesa apresentada. Alegada prescrição de uma das infrações.

Vista ao Ministério Público.

Prazo de dez (10) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8002187-59.2022.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edno Rodrigues Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002187-59.2022.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDNO RODRIGUES BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão lavrada.

Vista ao Ministério Público.

Prazo de dez (10) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001541-83.2021.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Edmilson Honorio Da Silva
Vítima: Vanessa Dos Santos Dias
Investigado: Edmilson Honorio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001541-83.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
INVESTIGADO: EDMILSON HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a diligência de busca de endereço via SISBAJUD.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Em seguida, vista ao MP. Prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000129-78.2025.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deni Lobo Dantas

Intimação:

(....)

É o relatório. Decido;

Analisando os depoimentos, fotografias, vários vídeos e outros documentos juntados aos autos do IP 8002454-60.2024.805.0032, recebo a denúncia e determino a citação do acusado para apresentar resposta em até dez dias.

Se transcorrido o prazo sem manifestação, vista à DPE.

Das certidões requeridas pela RMP, somente as do Cartório Criminal serão juntadas pelo servidor; as demais poderão ser juntadas pelo titular da ação penal.

Por fim, o objetivo primordial da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é garantir a proteção da mulher que sofre de violência doméstica, ou seja, tem aplicabilidade em casos de violência de gênero e visa proteger toda mulher que é vítima da violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art. 7º) no âmbito familiar, doméstico ou afetivo (art. 5º, I, II e III).

As medidas protetivas de urgência devem ser concedidas quando houver elementos convincentes de situação de risco à mulher.

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. As medidas têm por finalidade, entre outras, resguardar a integridade física ou psíquica da vítima, impedir a reiteração das práticas criminosas e assegurar a credibilidade das instituições públicas, em especial do Poder Judiciário, no sentido da adoção tempestiva de medidas adequadas, eficazes e fundamentadas quanto à visibilidade e transparência da implementação de políticas públicas de persecução criminal.

Os documentos revelam a probabilidade de ocorrência dos fatos narrados pela vítima, configuradores, em tese, de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/06, art. 5º, II).

O requerido ainda terá a oportunidade de se manifestar.

Configura violência psicológica, prevista no art. 7º, II, da referida lei, qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima. A Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. A hipossuficiência ou vulnerabilidade são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher, e por isso, no presente caso a palavra da vítima não pode ser desprezada. Como previsto no art. 6º, da Lei 11.340/06, “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Com base nos princípios estabelecidos pela Lei nº 11.340/06, devem ser concedidas as medidas protetivas, pois não é lícito ao requerido manter-se em situação mais confortável e continuar praticando a violência narrada pela ofendida. Essa providência não lhe retira o direito de discutir, pela via adequada, o que entender pertinente.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 22 e incisos da Lei 11.340/06, concedo à vítima Maria Ribeiro da Silva as seguintes medidas protetivas de urgência, que deverão ser cumpridas por D. L. D., sob pena de prisão preventiva (CPP, art. 313, III) e cometimento do crime previsto no art. 24-A da referida lei:

1) Se ele permanece no imóvel onde o casal convivia, deverá deixá-lo em até 48 horas, contadas da intimação, e, por ora, de lá poderá retirar apenas suas roupas e objetos de uso pessoal;

2) manter-se distante da vítima por no mínimo trezentos metros, não frequentar os mesmos lugares, nem com ela ter contato, por qualquer meio.

Outras questões, entre elas fixação de alimentos, poderão ser decididas na Vara Cível e de Família.

Para fins de alimentação do Banco Nacional de MPU (Banco 3), fixo prazo de um ano de vigência das medidas. Transcorrido esse prazo, se necessário, a vítima poderá pedir a prorrogação das medidas protetivas de urgência.

Considerando que o inquérito policial exauriu sua finalidade, os respectivos autos deverão ser arquivados.

Ciência à vítima, ao requerido e ao MP.

Cite-se e intimem-se.

Brumado, 30 de abril de 2025.

Genivaldo Alves Guimarães

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001176-63.2020.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Allan Cleiton Santos Passos
Terceiro Interessado: Beatriz De Souza Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001176-63.2020.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALLAN CLEITON SANTOS PASSOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Peça acusatória.

Recebimento da Denúncia.

Resposta à acusação apresentada.

O Código de Processo Penal dispõe:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após exame, constato que os argumentos lançados na peça defensiva não conduzem à absolvição sumária do acusado ou à rejeição liminar da denúncia, uma vez que não verificadas de modo inconteste, até o presente momento, as circunstâncias supracitadas.

Temas de mérito suscitados que, pelo próprio teor das afirmações, demandam aprofundamento probatório e análise exauriente em momento próprio.

Assim, designo audiência de instrução, a se realizar em 7/7/2025, às 14h30, por videoconferência (sistema Lifesize), nos termos do Ato Conjunto TJBA nº02, de 02 de fevereiro de 2023.

Caminho virtual (link) da sala de audiências, a cargo do Cartório, mediante ato ordinatório/certidão.

***

Autorizo a entrada em sala virtual do(a,s) Advogado(a,s), Membro da Defensoria Pública e Membro do Ministério Público. Idem, quanto ao(s) integrante(s) da(s) Polícia(s).

Vítima(s) e testemunha(s) devem comparecer presencialmente, salvo se provado que reside(m) fora da Comarca.

Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa técnica comparecerão independentemente de intimação pelo Juízo, não havendo demonstração da espécie inscrita na lei processual (CPP, art. 396-A, in fine).

***

Intimações e requisições de praxe.

Expeça-se Carta Precatória, se necessária, com o prazo de trinta (30) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício/mandado.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
0003930-51.2019.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Reu: Patrique Luendel Meira Neves
Terceiro Interessado: Damiana Carvalho De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0003930-51.2019.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRIQUE LUENDEL MEIRA NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a diligência de busca por meio de oficial de justiça, conforme requerido (parecer do ministerio público - (ID 91241928)).

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Em seguida, vista ao MP. Prazo de dez (10) dias.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8000960-68.2021.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Vítima: Leandro Silva Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Odivo Oliveira Da Cruz
Advogado: Alan Anderson Nascimento Pitombo (OAB:BA35985)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Francisca Da Silva Santos
Testemunha: Júlio César Da Silva Santos
Testemunha: Ney Da Funerária Pax
Testemunha: Arthur Oliveira Da Cruz
Autoridade: Dt Brumado

Intimação:

VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BRUMADO-BA

Processo n. 8000960-68.2021.8.05.0032 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ODIVO OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado(s): ALAN ANDERSON NASCIMENTO PITOMBO (OAB:BA35985)

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento no Provimento CGJ/CCI - 06/2016 das Corregedorias do TJBA, pratico o ato ordinatório abaixo:

Vista a defesa do acusado, por cinco dias, para apresentação das alegações finais, conforme determinado em audiência (id 498080648).

Brumado/BA, 7 de maio de 2025.

ANA LUCIA PINTO DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8001157-81.2025.8.05.0032 Autorização Judicial
Jurisdição: Brumado

Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)

Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)

Advogado: Joao Francisco Coelho Narvaes (OAB:BA25932)
Advogado: Acioli Viana Silva (OAB:BA20901)
Advogado: Tahise Tanajura Cotrim (OAB:BA20278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

ID do Documento No PJE: 498476576

Processo N° : 8001157-81.2025.8.05.0032

Classe: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571)

ACIOLI VIANA SILVA (OAB:BA20901), JOAO FRANCISCO COELHO NARVAES (OAB:BA25932), TAHISE TANAJURA COTRIM (OAB:BA20278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042918094727100000477998305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO
INTIMAÇÃO
8003837-73.2024.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Luciano Anjo Da Silva Souza
Reu: Ronaldo Almeida Silva
Autoridade: Dt Brumado
Vítima: Carla Bruna Hora Ataide

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003837-73.2024.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RONALDO ALMEIDA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao MP.

Intime-se.

BRUMADO/BA, 7 de maio de 2025.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BRUMADO

INTIMAÇÃO
8002249-36.2021.8.05.0032 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Brumado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Marcela Maria Rizerio Da Silva
Reu: Jose Pablo Neves Gomes
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BRUMADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002249-36.2021.8.05.0032
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BRUMADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE PABLO NEVES GOMES
Advogado(s): ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352)

DECISÃO

Vistos, etc.

Peça acusatória.

Recebimento da Denúncia.

Resposta à acusação apresentada.

O Código de Processo Penal dispõe:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - for manifestamente inepta;

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

[...]

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

Após exame, constato que os argumentos lançados na peça defensiva não conduzem à absolvição sumária do acusado ou à rejeição liminar da denúncia, uma vez que não verificadas de modo inconteste, até o presente momento, as circunstâncias supracitadas.

Assim, designo audiência de instrução, a se realizar em 7/7/2025, às 16h10, por videoconferência (sistema Lifesize), nos termos do Ato Conjunto TJBA nº02, de 02 de fevereiro de 2023.

Caminho virtual (link) da sala de audiências, a cargo do Cartório, mediante ato ordinatório/certidão.

***

Autorizo a entrada em sala virtual do(a,s) Advogado(a,s), Membro da Defensoria Pública e Membro do Ministério Público. Idem, quanto ao(s) integrante(s) da(s) Polícia(s).

Vítima(s) e testemunha(s) devem comparecer presencialmente, salvo se provado que reside(m) fora da Comarca.

Testemunha(s) arrolada(s) pela Defesa técnica comparecerão independentemente de intimação pelo Juízo, não havendo demonstração da espécie inscrita na lei processual (CPP, art. 396-A, in fine).

***

Intimações e requisições de praxe.

Expeça-se Carta Precatória, se necessária, com o prazo de trinta (30) dias.

Ciência ao Ministério Público.

Dou ao presente pronunciamento força de ofício/mandado.

Expedientes necessários.

Intimem-se.

Brumado, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos

Juiz de Direito

Designado - GT do

Decreto Judiciário Nº 273/ 2025

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de Brumado
Fórum Juíza Leonor da Silva Abreu - Rua Rio de Contas, 470, Campo da Aviação, Brumado/BA.
CEP.: 46117-008. Telefone: (77) 3441-5322. E-mail: brumado1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. Genivaldo Alves Guimarães, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Brumado-BA, na forma da lei, etc.

Faz saber, para conhecimento de todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo criminal tramita a Ação Penal nº. 8000585-67.2021.8.05.0032, movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do acusado RONEI COSTA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Aracatu/Ba, RG n° 2114519206 SSP/BA, CPF n° 030.032.085-00, filho de Osvaldo Cardoso dos Santos e Leci de Jesus Costa, brasileiro, nascido em 09/05/1997, residente na Fazenda Adobo, casa, zona rural, Aracatu/BA, por suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41, cumulado com os preceitos da Lei 11.343/06. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, por se encontrar em local incerto e não sabido, faz publicar o presente edital de citação, para tomar conhecimento da presente ação penal, bem como para, no prazo de dez dias, responder a acusação imputada. Na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, inclusive juntando documentos, especificando provas e arrolando testemunhas, qualificando-as, tudo por meio de advogado de sua escolha. O prazo do presente edital é de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico, após o qual correrá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar resposta a acusação.

Resumo da denúncia: "...Segundo restou apurado no procedimento investigativo em anexo, no dia 27/02/2021, aproximadamente às 15h44min, o denunciado RONEI COSTA DOS SANTOS no âmbito de relação doméstica, entrou em vias de fato com sua então companheira, a vítima M. T. S.. Emana dos autos que no dia e horário, acima descritos, o denunciado Ronei Costa dos Santos se deslocou até a residência onde se encontrava a vítima M. T. S., que dias antes teria deixado a residência do casal após uma discussão com o denunciado, e teria ido para a casa de sua irmã. Consta que ao chegar a residência o denunciado Ronei Costa dos Santos exigiu que a vítima M. voltasse com ele para o domicílio do casal, porém a vítima se negou, momento então que o denunciado teve o ato de pegar o filho do casal de apenas 3 anos de idade. Incide que a vítima M. ao tentar impedir que o denunciado Ronei Costa dos Santos levasse a criança, foi agredida fisicamente com tapas no braço, conduta esta que não ocasionou a ocorrência de lesão corporal, mas foi suficiente para produzir vias de fato, isto nos termos do artigo 21 do Decreto Lei 3.688/41. A polícia foi acionada pela vítima M., qual encontraram o denunciado Ronei Costa dos Santos com a criança...."

E para que chegue ao conhecimento de todos, passou-se o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume. Dado e Passado nesta Cidade de Brumado/BA, 29 de abril de 2025 .

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES
Juiz de Direito

CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002820-44.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496766462

Processo N° : 8002820-44.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041615542986100000476451053

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004252-98.2025.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499357764

Processo N° : 8004252-98.2025.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA registrado(a) civilmente como CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (OAB:BA47600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708284475600000478786696

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000901-93.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Cabral Pinto (OAB:BA75724)

Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496003080

Processo N° : 8000901-93.2020.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARCIO CABRAL PINTO (OAB:BA75724)

JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041111082788800000475761158

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003171-17.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499203731

Processo N° : 8003171-17.2025.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615011083900000478650370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0504227-19.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Andre Dos Santos
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Patricia Ramos
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504227-19.2015.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:PATRICIA RAMOS

RÉU: ANDRE DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos novos comprovantes juntados pelo Executado, informando se houve o adimplemento integral da dívida.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012531-44.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Noe Lopes Batista Filho (OAB:GO40281)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496586256

Processo N° : 8012531-44.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

NOE LOPES BATISTA FILHO (OAB:GO40281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041510414797300000476296900

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004414-64.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 453731183

Processo N° : 8004414-64.2023.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071720215512500000437590233

Salvador/BA, 18 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002206-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 462039225

Processo N° : 8002206-61.2022.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090616151990900000445078929

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000818-04.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)

Advogado: Laiza Rodrigues De Souza De Oliveira (OAB:BA57422)

Advogado: Rafael Lopes Dos Santos (OAB:BA61615)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 490246095

Processo N° : 8000818-04.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LAIZA RODRIGUES DE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA57422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031218442853000000470568966

Salvador/BA, 14 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CERTIDÃO

0503713-61.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eulino Manoel Barbosa De Oliveira
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Terceiro Interessado: Melissa Queiroz Carvalho De Oliveira
Executado: Janine Queiroz Carvalho De Oliveira
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

CERTIDÃO

Processo nº: 0503713-61.2018.8.05.0039

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EULINO MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: JANINE QUEIROZ CARVALHO DE OLIVEIRA

CERTIFICO a todos quanto a presente certidão virem, ou dela tiverem conhecimento, que, intimada a Parte Executada, para se manifestar acerca da decisão de ID 490695003, transcorreu in albis o prazo concedido, isto é, sem manifestação tempestiva da parte. O referido é verdade e dou fé. Eu, LUA RIBEIRO DA PAIXAO, o digitei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Luã Ribeiro da Paixão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005558-05.2025.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alan Lima Oliveira
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005558-05.2025.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:ALAN LIMA OLIVEIRA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);

B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;

C) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;

D) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).

Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando, respectivamente, informações acerca da existência de dependente do(a) falecido(a) e da existência de valores em conta de titularidade deste(a), inclusive PIS e FGTS.

Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005558-05.2025.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Alan Lima Oliveira
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005558-05.2025.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Administração de herança]

AUTOR:ALAN LIMA OLIVEIRA
DECISÃO

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Comprovante de existência do(s) crédito(s) mencionado(s) em nome do(a) falecido(a), declinando o(s) respectivo(s) valor(es);

B) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de inexistência de pensão por morte não se presta a tal finalidade;

C) Certidão(ões) do(s) Cartório(s) de Registros de Imóveis do último domicílio do(a) autor(a) da herança, atestando a inexistência de bens em nome do(a) de cujus;

D) Declaração(ões) assinada(s) por ele(s), sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do(a) falecido(a).

Certifique, o cartório, se existe alguma Ação de Inventário relativa ao(à) falecido(a).

Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento dos itens A e B, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS e às instituições financeiras, por meio do sistema SISBAJUD, requisitando, respectivamente, informações acerca da existência de dependente do(a) falecido(a) e da existência de valores em conta de titularidade deste(a), inclusive PIS e FGTS.

Atendidas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público, se houver interesse de incapaz. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos.

Cumpram-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013878-49.2022.8.05.0039 Separação Litigiosa
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Agnailda Dos Santos Nascimento
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Apelante: Jose Francisco Nascimento
Advogado: Aline Gomes Dos Santos (OAB:BA63181)
Advogado: Daiane De Jesus Santos (OAB:BA63180)
Advogado: Iasmim De Jesus Nascimento Santos (OAB:BA77953)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013878-49.2022.8.05.0039

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) / [Nulidade / Anulação]

AUTOR:JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

RÉU: AGNAILDA DOS SANTOS NASCIMENTO
DESPACHO

Vistos.

Transitada em julgado o acórdão, atendidas as determinações e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009156-98.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ingrid Goncalves Santos (OAB:BA35137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499151373

Processo N° : 8009156-98.2024.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

INGRID GONCALVES SANTOS (OAB:BA35137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614514245100000478603922

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003590-37.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ricardo Dos Anjos Santos
Advogado: Antonio Carlos Nery Barreto (OAB:BA41200)
Requerido: Natalia Almeida Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003590-37.2025.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Partilha]

AUTOR:RICARDO DOS ANJOS SANTOS

RÉU: NATALIA ALMEIDA DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

A parte Autora requereu, na petição de ID n° 498514609, que seja concedida em seu favor a gratuidade de justiça.

Com efeito, o Código de Processo Civil viabiliza não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Outrossim, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impõe ao juízo a responsabilidade de aferir com acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando renda e ganhos, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas.

Desde já saliento que, nesta fase processual, será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, sendo possível a ocorrência de situações em que a assistência judiciária gratuita tenha sido indeferida para a despesa inaugural do processo e, posteriormente, venha a ser concedida para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou, ainda, que seja autorizado o parcelamento de tal despesa.

Isto posto, intime-se a parte Requerente para que, no prazo de quinze dias, junte aos autos documentos que demonstrem sua real condição econômica, especialmente cópia da CTPS, extratos bancários e de benefícios previdenciários, contra-cheques, DECORE e declaração de imposto de renda, bem como qualquer outro capaz de comprovar sua renda e seus ganhos, sob pena de ter o pedido de gratuidade indeferido.

Advirta-se, porque oportuno, que, na hipótese da parte não possuir vínculo empregatício, a eventual juntada da cópia da CTPS apenas terá o condão de comprovar a inexistência de tal vínculo, sendo necessário, portanto, a juntada complementar de outros documentos capazes de demonstrar suas rendas.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005082-98.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499365253

Processo N° : 8005082-98.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709125026500000478795128

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000845-84.2025.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Gilmara Santana Da Silva
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Executado: Ederivaldo De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8000845-84.2025.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:MARIA GILMARA SANTANA DA SILVA

RÉU: EDERIVALDO DE JESUS SOUZA
DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos ao ilustre representante do Ministério Público com atribuições para atuar no presente feito.

Após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000659-61.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)

Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)

Advogado: Liliane Damasceno De Araujo Lima (OAB:BA76180)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 495437829

Processo N° : 8000659-61.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DIEGO LOPES MAGALHAES SANTOS (OAB:BA55239)

LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA registrado(a) civilmente como LILIANE DAMASCENO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA76180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040909082054900000475248176

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001917-09.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amilton Costa Reis
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Amilton Costa Reis Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001917-09.2025.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:AMILTON COSTA REIS

RÉU: AMILTON COSTA REIS JUNIOR
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado na petição de ID n° 498955825, expeça-se novo ofício ao INSS para que este informe acerca da efetivação da cessão dos descontos, em caso de não ter sido efetivado, que seja procedido imediatamente.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002820-44.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499266798

Processo N° : 8002820-44.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ALISSON CARDOSO PEIXOTO (OAB:BA57423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619072631500000478704938

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006026-66.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336769

Processo N° : 8006026-66.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708423767500000478767287

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012531-44.2023.8.05.0039 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Noe Lopes Batista Filho (OAB:GO40281)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336801

Processo N° : 8012531-44.2023.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

NOE LOPES BATISTA FILHO (OAB:GO40281)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708442799900000478771269

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO

8014482-39.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edna Soares Silva

Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Requerente: Adailton De Oliveira Silva
Advogado: Catia Regina Da Luz Montes Goncalves (OAB:BA31144)
Falecido: Douglas Soares Silva
Interessado: Americanas S.a - Em Recuperacao Judicial
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Caixa Economica Federal

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014482-39.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Levantamento de Valor]

AUTOR:EDNA SOARES SILVA e outros

RÉU:
DESPACHO

Vistos.

Intime-se os Requerentes acerca da certidão de ID n° 497801779, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse nas informações requisitas e, em caso positivo, informar endereço eletrônico ou físico válido da instituição, a fim de viabilizar o cumprimento do ofício.

Ressalta-se que o não atendimento à determinação acima implicará no julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010794-69.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498564039

Processo N° : 8010794-69.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050507200928300000478076830

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010794-69.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499376450

Processo N° : 8010794-69.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

CAROLINA LOPES DA CRUZ (OAB:BA59321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709481595900000478806120

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005738-21.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499353528

Processo N° : 8005738-21.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709473028600000478785069

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000901-93.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Cabral Pinto (OAB:BA75724)

Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336772

Processo N° : 8000901-93.2020.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARCIO CABRAL PINTO (OAB:BA75724)

JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708315022500000478767290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
CITAÇÃO

8000901-93.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Cabral Pinto (OAB:BA75724)

Advogado: Jessica Oliveira Mattioli (OAB:BA63775)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336772

Processo N° : 8000901-93.2020.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARCIO CABRAL PINTO (OAB:BA75724)

JESSICA OLIVEIRA MATTIOLI (OAB:BA63775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708315022500000478767290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009711-18.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 492161228

Processo N° : 8009711-18.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (OAB:BA47600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032419172147100000472276566

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001498-28.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Andre Luiz De Santana Marques Lacerda
Advogado: Andre Luiz De Santana Marques Lacerda (OAB:BA20142)
Executado: Neilton Antunes De Amorim
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001498-28.2021.8.05.0039

Classe - Assunto : []

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE SANTANA MARQUES LACERDA

EXECUTADO: NEILTON ANTUNES DE AMORIM

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 492971788), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8020212-02.2022.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gabriela Rodrigues Dos Santos (OAB:BA39005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 458286597

Processo N° : 8020212-02.2022.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA39005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081414364472000000441697164

Salvador/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001917-09.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amilton Costa Reis
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Reu: Amilton Costa Reis Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001917-09.2025.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Exoneração]

AUTOR:AMILTON COSTA REIS

RÉU: AMILTON COSTA REIS JUNIOR
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado na petição de ID n° 498955825, expeça-se novo ofício ao INSS para que este informe acerca da efetivação da cessão dos descontos, em caso de não ter sido efetivado, que seja procedido imediatamente.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003171-17.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499203731

Processo N° : 8003171-17.2025.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615011083900000478650370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005939-13.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499015016

Processo N° : 8005939-13.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517083360200000478481573

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005473-19.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499123194

Processo N° : 8005473-19.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614451612100000478581425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003143-83.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Rodrigo Cruz Costa De Souza (OAB:SP392728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499410815

Processo N° : 8003143-83.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA (OAB:SP392728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711015616200000478833167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005780-70.2025.8.05.0039 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Raimundo Maia De Carvalho Junior
Advogado: Elsimar Silva Dos Santos (OAB:BA77272)
Interessado: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005780-70.2025.8.05.0039

CLASSE: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) / [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores]

AUTOR:RAIMUNDO MAIA DE CARVALHO JUNIOR

RÉU: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99, do CPC.

Dê-se vista dos autos à ilustre representante do Ministério Público e, após, retornem-me conclusos, a fim de que seja dado o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005349-07.2023.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonia Dos Santos Moreira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Requerente: Emilly Moreira Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerente: Erick Moreira Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerente: Kevim Moreira Da Silva
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006285-95.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:ALDO BATISTA DA CUNHA e outros (3)

RÉU: ROMILDO PEREIRA DA CUNHA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por ANTONIA DOS SANTOS MOREIRA e outros para levantamento de valores de verbas rescisórias de titularidade de ELIDIO DOS SANTOS DA SILVA, falecido.

Alegam, os Requerentes, que são companheira e filhos do falecido, sendo os únicos herdeiros deste.

Por fim, requereram a expedição de alvará para levantamento dos créditos a título de verbas rescisórias deixados pelo de cujus, junto à SICOOB.

Em resposta ao ofício enviado, a SICOOB informa “que o falecido Elidio dos Santos da Silva, CPF: 916.581.285-91, não deixou nenhum valor em conta capital, conta corrente, aplicações financeiras, ou verbas rescisórias na cooperativa.”

Em petição de ID. 485211230, a parte autora pleiteia a intimação da SICOOB para que “apresente TODO o histórico de extrato financeiro das contas existentes ou extintas”.

Brevemente relatados, decido.

I – INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO

A parte autora requereu a intimação da SICOOB, com a finalidade de obter extrato bancário do falecido, sob o argumento de que este possuía verbas rescisórias a receber.

Contudo, conforme já informado pelo próprio SICOOB, não há quaisquer valores a serem pagos ao falecido, nem mesmo a título de verbas rescisórias. Ademais, a apresentação de extrato bancário não se presta a comprovar a existência de tais verbas, uma vez que este documento apenas demonstra movimentações financeiras, sem esclarecer a origem dos depósitos ou sua eventual natureza trabalhista.

Diante disso, INDEFIRO o pedido, por entender que o documento solicitado não possui pertinência com a questão discutida nos autos.

II – EXTINÇÃO DO PROCESSO

No mérito, verifica-se que há controvérsia entre as alegações da parte autora e a informação prestada pelo SICOOB. Enquanto a autora sustenta a existência de verbas rescisórias pertencentes ao falecido, a instituição financeira afirma expressamente que inexiste qualquer valor a ser pago.

Tal divergência exige a instauração do contraditório, ampla defesa e instrução processual, com produção de provas que possam esclarecer a questão. No entanto, o procedimento de alvará judicial possui natureza simplificada e não contenciosa, sendo inadequado para a resolução de controvérsias desse tipo.

Dessa forma, a discussão acerca da existência ou não de verbas rescisórias deve ser remetida as vias ordinárias, onde será possível a devida produção de provas e a apuração detalhada dos fatos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas. Porém, tendo em vista os documentos constantes dos autos, defiro o benefício da gratuidade de justiça em favor desta, estando obrigada a recolher as despesas processuais somente na hipótese de sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que se trata de ação de jurisdição voluntária.

Após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004558-67.2025.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496241802

Processo N° : 8004558-67.2025.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (OAB:BA47600)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041408572442500000475982141

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000838-34.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: A. R. N. T.
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Executado: Ricardo Teles De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000838-34.2021.8.05.0039

Classe - Assunto : [Revisão]

EXEQUENTE: A. R. N. T.

EXECUTADO: RICARDO TELES DE JESUS

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a) para que se manifeste acerca da petição (ID Nº 499325834), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo, por conseguinte, as diligências que entender necessárias ao prosseguimento do feito, sob pena de preclusão.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000198-65.2020.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)

Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)

Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 492182018

Processo N° : 8000198-65.2020.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CRISTIANO DE BRITO FERNANDES (OAB:BA61006), JESSYCA MARIA CORDEIRO BERBERT registrado(a) civilmente como JESSYCA MARIA CORDEIRO BERBERT (OAB:BA59229)

LUIZ CARLOS DE MACEDO registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS DE MACEDO (OAB:BA30641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032419065379000000472292997

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004803-78.2025.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Advogado: Joice Miranda Schmucker (OAB:BA73451)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499156384

Processo N° : 8004803-78.2025.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JOICE MIRANDA SCHMUCKER (OAB:BA73451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614463883000000478609072

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0009091-02.2011.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Joselito Pepe Dos Santos
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Advogado: Larissa Muinos De Andrade Albuquerque (OAB:BA39733)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)

Executado: Tania De Fatima Lima Da Silveira
Advogado: Paulo Cesar De Oliveira Souza (OAB:BA6638)
Requerente: Jose Roberto Da Silveira Pepe Dos Santos
Advogado: Cassio Reis Santos (OAB:BA74329)
Terceiro Interessado: José Ricardo Da Silveira Mara De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 0009091-02.2011.8.05.0039

Classe - Assunto : [Dissolução]

EXEQUENTE: JOSELITO PEPE DOS SANTOS
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVEIRA PEPE DOS SANTOS

EXECUTADO: TANIA DE FATIMA LIMA DA SILVEIRA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 499442094), informando o endereço atualizado e o contato telefônico, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a diligência, na Carta Precatória 8001932-95.2024.8.05.0076 na Comarca de Entre Rios - BA.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Clécio Francisco Soares

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012070-09.2022.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Lucymara Dos Santos Alves (OAB:BA56869)

Advogado: Suzana Morena Torres (OAB:BA25924)

Advogado: Alfredo Fraga Dos Santos (OAB:BA21622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 486981006

Processo N° : 8012070-09.2022.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LUCYMARA DOS SANTOS ALVES (OAB:BA56869)

CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA (OAB:BA28004), SUZANA MORENA TORRES (OAB:BA25924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021911375533400000467600480

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015372-75.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Euripedes Brito Cunha Sobrinho
Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)
Requerido: Tatiane De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015372-75.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:EURIPEDES BRITO CUNHA SOBRINHO

RÉU: TATIANE DE JESUS SANTOS
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Trata-se de Ação de Divórcio formulado por EURIPEDES BRITO CUNHA SOBRINHO em desfavor de TATIANE SANTOS DE BRITO CUNHA.

Determina-se ao Cartório que proceda a pesquisa nos sistemas judiciais Infojud, Siel e Serasajud para identificação do endereço da Requerida.

Cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual designo para o dia 10 de março de 2025, às 13:30horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da parte, conforme petição de ID n° 478054681, a citação e/ou a intimação poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005939-13.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499015016

Processo N° : 8005939-13.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517083360200000478481573

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001706-70.2025.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Domingos Requiao Fonseca (OAB:BA872-A)
Advogado: Lais Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA46964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499458249

Processo N° : 8001706-70.2025.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

JOSE DOMINGOS REQUIAO FONSECA (OAB:BA872-A), LAIS RODRIGUES DE SOUZA SILVA (OAB:BA46964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713463243700000478875395

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8010253-36.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Everton Alan Costa Oliveira (OAB:BA71400)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499462644

Processo N° : 8010253-36.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EVERTON ALAN COSTA OLIVEIRA (OAB:BA71400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713592265600000478879280

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006449-60.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joiselaine Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: J. D. N. D. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006449-60.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:JOISELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: J. D. N. D. S.
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da Defensoria Pública, nomeada como curadora, determino novamente a intimação de um dos Defensores atuantes na Comarca para cumprimento da decisão de ID n° 479885302.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006751-89.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: M. D. S. C.
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006751-89.2024.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:M. D. S. C.

RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Dispõe o art. 494, I, do Código de Processo Civil, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la, dentre outros casos, para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidão material.

Ademais, com substrato nesse dispositivo legal, a doutrina e a jurisprudência firmam entendimento no sentido do juiz poder ex officio corrigir inexatidões materiais na sentença mesmo depois do seu trânsito em julgado.

Em conformidade a este pensamento está seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de correção de erro material em julgado relativo à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, consistente no provimento do pedido de afastamento de tal aplicação no período de 5/3/1997 a 31/8/2008. 2. O erro material, mencionado no art. 463, I, do CPC, pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado da sentença, conforme pacífica orientação desta Corte de Justiça. Precedentes. 3. A fim de se evitar mais dúvidas quanto à decisão anteriormente proferida por este Superior Tribunal, deve-se sanar o erro material acima indicado, fazendo constar do dispositivo da decisão monocrática o seguinte: “Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a possibilidade de aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, observando-se o limite de 85 decibéis por ele fixado, a partir de sua vigência”. 4. Questão de ordem acolhida. (STJ - REsp: 1342642 RS 2012/0186679-4, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 09/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2017).

Dessa forma, com base no preceito citado, retifico o dispositivo final da sentença de ID n.º 475928350, de modo que onde se lê “se encontra retida junto ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NU PAGAMENTOS - IP e ITAÚ UNIBANCO S.A., em conta de titularidade de CLARICE GRAÇA DOS SANTOS”, leia-se “se encontra retida junto ao Banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BCO DO BRASIL S.A., NU PAGAMENTOS - IP e ITAÚ UNIBANCO S.A., em conta de titularidade de CLARICE GRAÇA DOS SANTOS”.

Assim, em razão do erro material constatado, e a fim de sanar o equívoco, retifico a sentença mencionada nos termos acima expostos.

Intimações e alvarás necessárias.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005988-54.2025.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499149705

Processo N° : 8005988-54.2025.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614453902700000478603382

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0800010-10.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Vanuzia Valeria Da Silva
Advogado: Vaneide Aparecida Da Silva Pereira (OAB:RS88503)
Interessado: Mauricio Mario Lima Nogueira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0800010-10.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTERESSADO: VANUZIA VALERIA DA SILVA
Advogado(s): VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (OAB:RS88503)
INTERESSADO: MAURICIO MARIO LIMA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro provisoriamente o pedido de Assistência Judiciária Gratuita em favor da requerente VANUZIA VALERIA DA SILVA.

Designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se em 17 de junho de 2025, às 14:00 horas.

Cite-se o requerido MAURICIO MAURO LIMA NOGUEIRA através de Carta com AR para conhecimento da audiência designada.

Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições na Vara de Família para conhecimento da audiência designada.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006449-60.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joiselaine Nascimento Dos Santos
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: J. D. N. D. S.
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006449-60.2024.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR:JOISELAINE NASCIMENTO DOS SANTOS

RÉU: J. D. N. D. S.
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, em cinco dias, informe se pretende produzir provas em eventual audiência a ser designada, especificando-as e estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC).

Registre-se que na hipótese de não haver provas a serem produzidas ou de não ter sido fielmente atendida a determinação acima, o feito será julgado antecipadamente, na forma do art. 355, II do CPC/2015.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011503-07.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Beatriz Jesus Conceicao
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Reu: Anilton Carvalho Do Nascimento Filho

Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8011503-07.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ANA BEATRIZ JESUS CONCEICAO

REU: ANILTON CARVALHO DO NASCIMENTO FILHO

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 13.05.2025, às 11 horas, por videoconferência, devendo as partes comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Para ingresso na sala de reunião virtual Camaçari - 1ª Vara de Família- AUDIÊNCIA. a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195. Caso o participante utiliza celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.

Camaçari, 14 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8019419-46.2023.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Sandro Borges Batista (OAB:BA46957)
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Advogado: Jeovana Barbosa Santos (OAB:BA76929)
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499257835

Processo N° : 8019419-46.2023.8.05.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SANDRO BORGES BATISTA (OAB:BA46957), Rita de Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

JEOVANA BARBOSA SANTOS (OAB:BA76929), LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615194553900000478701409

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007212-32.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007212-32.2022.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alimentos, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:JOSIELE SILVA DOS SANTOS

RÉU: ORLANDO RIBEIRO DA COSTA NETO
SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Alimentos cumulada com Regulamentação de Guarda e Visitas ajuizada por Josiele Silva dos Santos, por si e representando o menor Enzo Gabriel Ribeiro dos Santos, em desfavor de Orlando Ribeiro da Costa Neto.

Compulsando os presentes autos, verifico que a audiência de conciliação restou exitosa, com a devida formalização do acordo firmado entre as partes, subscrita pelos seus respectivos patronos, aos quais foram outorgados poderes especiais para tanto.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou favoravelmente à homologação do acordo.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios do art. 515, II do CPC/2015, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, III, b do CPC/2015.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigados a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Nos termos do § 3o, art. 90, NCPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.R.I. Após o trânsito, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007902-90.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)

Advogado: Andre Luiz Da Cruz Moura (OAB:BA40620)

Advogado: Everaldo Lima Da Silva (OAB:BA46896)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499257813

Processo N° : 8007902-90.2024.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

EVERALDO LIMA DA SILVA (OAB:BA46896)

ANDRE LUIZ DA CRUZ MOURA (OAB:BA40620)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615002463700000478688387

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012435-29.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)

Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 494928239

Processo N° : 8012435-29.2023.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

RANIERI DAMASCENO COSTA (OAB:BA53330)

MESAQUE BARBOZA SOARES (OAB:BA40608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040710152155400000474788788

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005325-08.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498228987

Processo N° : 8005325-08.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042908521783100000477773963

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002357-73.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: George Dias Oliveira (OAB:BA53605)

Advogado: Juciane Da Cruz Cipriano (OAB:BA47727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499257823

Processo N° : 8002357-73.2023.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GEORGE DIAS OLIVEIRA (OAB:BA53605)

JUCIANE DA CRUZ CIPRIANO (OAB:BA47727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615090216600000478688397

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005580-63.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498644533

Processo N° : 8005580-63.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050507023189100000478146713

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005988-54.2025.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499149705

Processo N° : 8005988-54.2025.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614453902700000478603382

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015372-75.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Euripedes Brito Cunha Sobrinho
Advogado: Tuyra Bianca Araujo Hamburgo (OAB:BA74862)
Requerido: Tatiane De Jesus Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015372-75.2024.8.05.0039

CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) / [Dissolução]

AUTOR:EURIPEDES BRITO CUNHA SOBRINHO

RÉU: TATIANE DE JESUS SANTOS
SENTENÇA

Vistos etc.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça a ré.

Trata-se de Ação de Divórcio formulado por EURIPEDES BRITO CUNHA SOBRINHO em desfavor de TATIANE SANTOS DE BRITO CUNHA.

Compulsando os presentes fólios, verifico que a audiência de conciliação restou parcialmente exitosa (ID nº 489724518). Na oportunidade, os divorciandos declararam que o casamento não resultou no nascimento de filhos; dispensaram o pagamento de pensão alimentícia entre si; convencionaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada; declararam não existir patrimônio comum a partilhar.

O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.

Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelos postulantes e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal, nos termos do art. 226, § 6º da Constituição Federal.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.

Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais competente que proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos respectivo a averbação do DIVÓRCIO CONSENSUAL.

Nos termos do artigo 90, §2º do CPC, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, salvo se o acordo formalizado dispuser de forma diversa e cada qual arcará com os honorários do seu respectivo advogado, na forma contratada, desde que não haja convenção em sentido contrário. Contudo, em sendo ambas as partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, somente estarão obrigadas a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontram. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Defiro o pedido de renúncia em relação ao prazo recursal, acaso conste da peça de acordo.

Em havendo partilha de bens, seja dada ciência à Fazenda Pública do inteiro teor desta decisão com cópia da partilha, em respeito ao que dispõe o artigo 659, §2º do NCPC, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

Atribuo a esta sentença força de mandado de averbação e ofício.

P.I.R. e arquive-se, após o trânsito em julgado e atendidas às cautelas legais.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005939-13.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Izaque Martins Ribeiro (OAB:BA60252)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499422812

Processo N° : 8005939-13.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

IZAQUE MARTINS RIBEIRO (OAB:BA60252)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713341126200000478843168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005724-37.2025.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilcinalva Santana Souza
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)
Requerente: Sandra Da Conceicao Souza
Advogado: Ania Lopes Vivas (OAB:BA67772)
Advogado: Geise Cristina Campos Fonseca (OAB:BA35562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005724-37.2025.8.05.0039

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:GILCINALVA SANTANA SOUZA e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

I - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Verifico que pretensão se amolda ao conceito de tutela provisória, prevista no artigo 294 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo. Ademais, a tutela de urgência não se confunde com o julgamento antecipado do mérito, previsto nos artigos 355 a 356 do NCPC porque cinge-se a uma cognição sumária, revogável e provisória.

Acerca da tutela de evidência, em que pese ser um instituto processual que dispense a urgência, ou seja, a demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, entendo que a acentuada probabilidade do direito da parte é requisito inerente à concessão da medida nos casos dos incisos II, III do artigo 311 do NCPC.

No caso dos autos, verifico que a medida pretendida não atende às hipóteses de tutela de evidência concedidas liminarmente previstas no art. 311, incisos II e III, do CPC 2015, nem tampouco aos requisitos da tutela de urgência previstos no artigo 300 do NCPC, se fosse essa a hipótese.

Portanto, INDEFIRO o pedido.

II - DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DO PEDIDO DE ALVARÁ

Intime-se a parte Requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a juntada dos seguintes documentos:

A) Provas acerca da inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência, ressaltando-se que a certidão de pensão por morte não se presta a tal finalidade;

B) Declaração assinada por eles, sob as penas da lei, acerca da existência de outros herdeiros do falecido.

Em sendo comprovada a impossibilidade de cumprimento do item A, determino, de logo, ao cartório, que expeça ofício ao INSS, requisitando as referidas informações.

Atendidas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005213-39.2025.8.05.0039 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rachel Santos Lobo (OAB:BA49621)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499104698

Processo N° : 8005213-39.2025.8.05.0039

Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

RACHEL SANTOS LOBO (OAB:BA49621)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614410944300000478562142

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002621-22.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Taina Fernandes De Oliveira (OAB:BA77857)

Advogado: Taina Fernandes De Oliveira (OAB:BA77857)

Advogado: Taina Fernandes De Oliveira (OAB:BA77857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498958496

Processo N° : 8002621-22.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAINA FERNANDES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como TAINA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA77857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614425297000000478437356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007212-32.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499209336

Processo N° : 8007212-32.2022.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615004118800000478653398

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004871-28.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498320755

Processo N° : 8004871-28.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614430953900000477859017

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004744-90.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499186997

Processo N° : 8004744-90.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614462116600000478635626

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005207-32.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)

Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499204536

Processo N° : 8005207-32.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA (OAB:BA67447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614472420600000478652053

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

0503713-61.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eulino Manoel Barbosa De Oliveira
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Terceiro Interessado: Melissa Queiroz Carvalho De Oliveira
Executado: Janine Queiroz Carvalho De Oliveira
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503713-61.2018.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:EULINO MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: JANINE QUEIROZ CARVALHO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8009912-10.2024.8.05.0039 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Rita Marinho Pessoa (OAB:SP461733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496586234

Processo N° : 8009912-10.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

MARIA RITA MARINHO PESSOA (OAB:SP461733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041510353060400000476290536

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006884-34.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alice Nascimento De Almeida
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Reu: Henrique Santos Da Boa Morte

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8006884-34.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas]

AUTOR:ALICE NASCIMENTO DE ALMEIDA

RÉU: HENRIQUE SANTOS DA BOA MORTE
DECISÃO

Vistos.

Intimada para informar o endereço atualizado e os dados eletrônicos do Requerido, a parte Autora manifestou-se no ID nº 493028785, apresentando novo número de telefone e o mesmo endereço anteriormente informado, agora acrescido de ponto de referência. Requereu ainda a realização de buscas nos sistemas judiciais.

Breve é o relatório.

Decido.

Verifico que já foram realizadas diligências junto aos sistemas judiciais, conforme documentos de ID nº 470616485, 470616489 e 473653043. Contudo, o endereço localizado à época revelou-se ineficaz para citação, conforme certificado no ID nº 479167741. Diante disso, indefiro o pedido de novas buscas nos sistemas judiciais.

Ressalto que, embora o endereço informado seja o mesmo já constante nos autos, a parte Autora acrescentou ponto de referência que pode viabilizar o cumprimento do mandado, anteriormente frustrado (ID nº 453002293). Além disso, foi informado novo endereço eletrônico de contato.

Dessa forma, cite-se a parte Ré para os termos desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ a qual designo para o dia 09/06/2025, às 11:00 horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948413.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948413.

Na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Advirta-se a parte Ré de que, não havendo acordo ou não comparecendo qualquer das partes, deverá apresentar a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início a partir da assentada, nos termos do art. 335, I, do NCPC.

Ademais, não oferecida tempestivamente a contestação pela parte Requerida, será decretada a sua revelia, conforme prescrito pelo art. 344, caput, do NCPC.

A parte Requerente deverá ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Caso apresentada contestação, a parte Autora deve ser intimada para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007136-76.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adriana Moraes Lima
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Executado: Maikon Bomfim De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8007136-76.2020.8.05.0039

Classe - Assunto : [Oferta]

EXEQUENTE: ADRIANA MORAES LIMA

EXECUTADO: MAIKON BOMFIM DE SANTANA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por intermédio de seu/sua advogado(a), para que se manifeste acerca da Contestação e demais documentos colacionados pela Parte Ré (ID 488619827), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari, 6 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

ALEX SANDRA OLIVEIRA DOS TUPINAMBÁS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003224-95.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499164147

Processo N° : 8003224-95.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614521092100000478617206

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006910-66.2023.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Tatiluzia Abdalla Leite Adaes (OAB:BA14915)
Advogado: Maria Verena Martins Alves Lyra (OAB:BA10060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499173476

Processo N° : 8006910-66.2023.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

TATILUZIA ABDALLA LEITE ADAES (OAB:BA14915), MARIA VERENA MARTINS ALVES LYRA (OAB:BA10060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614533370900000478623028

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000114-88.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Janaina Catarina Cristina Da Silveira Guedes (OAB:BA83956)
Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Advogado: Ana Cristina Cardoso Dos Santos (OAB:BA13521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496815736

Processo N° : 8000114-88.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANAINA CATARINA CRISTINA DA SILVEIRA GUEDES (OAB:BA83956), JOAO VITOR MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA13521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614594209300000476495003

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012106-80.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Irineia Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Gomes França (OAB:BA70228)
Reu: Jair Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8012106-80.2024.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Alienação Parental]

AUTOR:IRINEIA SILVA DOS SANTOS

RÉU: JAIR DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o quanto informado na petição de ID n° 497738729, e em respeito ao quanto disposto no artigo 694 do CPC, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação/mediação, a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do artigo 3°, §1º, inciso IV, da Resolução n° 354/20, alterada pela Resolução n° 481/22, ambas do CNJ, a qual redesigno para o dia 09 de junho de 2025, às 13:30horas.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - CEJUSC, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13100912.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 13100912.

As partes serão intimadas da audiência na pessoa de seu advogado ou do Defensor Público (o parágrafo 2º do artigo 186 do CPC/2015, não se aplica à hipótese, tendo em vista que a audiência de conciliação não se constituiu em ato processual que depende de providência ou informação que somente pela parte patrocinada possa ser realizada ou prestada).

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail da partes, conforme petição/certidão de ID n° 495958387, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Ressalta-se, por oportuno, que, na realização da audiência de conciliação/mediação por videoconferência devem ser adotadas todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos. Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a audiência, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Registre-se que não será admitida a formulação de requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória a ser desempenhada na assentada pelo conciliador/mediador, que não estará autorizado a consignar em ata qualquer tipo de pleito de natureza diversa às tratativas para a celebração do acordo e os seus termos, caso seja alcançado.

Acrescente-se, ainda, que todos os demais requerimentos deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, para que sejam apreciados oportunamente por esta Magistrada.

Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, atribuo a esta decisão força de carta registrada e carta precatória, mandado e ofício.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015335-19.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499484028

Processo N° : 8015335-19.2022.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063)

ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595625800000478897279

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015335-19.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Advogado: Halisson Coutinho Dos Santos (OAB:BA64181)
Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499484028

Processo N° : 8015335-19.2022.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063)

ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406), HALISSON COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA64181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595625800000478897279

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8018607-21.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499480028

Processo N° : 8018607-21.2022.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714594155200000478893639

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0504227-19.2015.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Andre Dos Santos
Advogado: Auangras Moreira Soares (OAB:BA71404)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Exequente: Patricia Ramos
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0504227-19.2015.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alimentos]

AUTOR:PATRICIA RAMOS

RÉU: ANDRE DOS SANTOS
DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o executado, por seu procurador, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, referente a pensão alimentícia do mês de abril, conforme informado na petição de ID n° 499228568, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive a decretação de nova prisão civil, nos termos do art. 528, § 7º, do CPC.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8015851-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Eliete Pacifico Ferreira (OAB:SP152506)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336776

Processo N° : 8015851-68.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ELIETE PACIFICO FERREIRA (OAB:SP152506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708441490200000478767294

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004414-64.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499340244

Processo N° : 8004414-64.2023.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708454303800000478772412

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000674-06.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mariano Roney Lima Teles (OAB:BA42935)

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499328129

Processo N° : 8000674-06.2020.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIANO RONEY LIMA TELES (OAB:BA42935)

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708474242200000478762455

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006003-23.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499340231

Processo N° : 8006003-23.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708445069700000478771299

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8006822-33.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thaislane Gomes Rocha (OAB:BA58361)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499340233

Processo N° : 8006822-33.2020.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

THAISLANE GOMES ROCHA (OAB:BA58361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708450283700000478772401

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0503713-61.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eulino Manoel Barbosa De Oliveira
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Terceiro Interessado: Melissa Queiroz Carvalho De Oliveira
Executado: Janine Queiroz Carvalho De Oliveira
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503713-61.2018.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:EULINO MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: JANINE QUEIROZ CARVALHO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0503713-61.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Eulino Manoel Barbosa De Oliveira
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)

Terceiro Interessado: Melissa Queiroz Carvalho De Oliveira
Executado: Janine Queiroz Carvalho De Oliveira
Advogado: Iara Maria Passos De Sa (OAB:BA46955)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 0503713-61.2018.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:EULINO MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

RÉU: JANINE QUEIROZ CARVALHO DE OLIVEIRA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte executada foi devidamente intimada, mas não se manifestou nos autos, intime-se a parte Exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento da obrigação, e, em caso negativo, proceder aos requerimentos necessários ao regular prosseguimento da Execução, juntando, em sendo o caso, eventual planilha atualizada de débito, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002206-61.2022.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gicela Alves Rodrigues (OAB:BA19713)

Advogado: Leila Maria Da Silva Schindler (OAB:BA52010)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499340248

Processo N° : 8002206-61.2022.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GICELA ALVES RODRIGUES (OAB:BA19713)

LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER registrado(a) civilmente como LEILA MARIA DA SILVA SCHINDLER (OAB:BA52010)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708461023800000478772416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002745-39.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Thiago Da Silva Cruz Estrela (OAB:BA81071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499336773

Processo N° : 8002745-39.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)

THIAGO DA SILVA CRUZ ESTRELA (OAB:BA81071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708481048300000478767291

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001122-03.2025.8.05.0039 Habilitação
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcia Santana Souza
Advogado: Carolina Lopes Da Cruz (OAB:BA59321)
Requerido: Elder Nunes Da Silva

Intimação:

Z

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001122-03.2025.8.05.0039

CLASSE: HABILITAÇÃO (38) / [Reconhecimento / Dissolução, Divisão e Demarcação]

AUTOR:MARCIA SANTANA SOUZA

RÉU: ELDER NUNES DA SILVA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha sido decretada a revelia, a parte Autora requereu a oitiva de uma testemunha, a fim de comprovar o seu direito (ID n° 499162446).

Isto posto, defiro o pedido e determino a designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, haja vista que a parte elegeu o JUÍZO 100% DIGITAL e nos termos do art. 5°, caput, da Resolução n° 345/20 do CNJ, bem como em razão da testemunha residir em outra comarca.

Para ingresso na sala de reunião virtual: Camaçari - 1ª Vara de Família - AUDIÊNCIA, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.

Considerando que constam nos autos o telefone e/ou e-mail atualizado pelas partes, e, que, as intimações poderão ser efetivadas pelos referidos meios eletrônicos, desde que seja assegurado, ao destinatário do ato, o conhecimento de seu conteúdo, consoante autorização do artigo 8º da Resolução n° 354/20 do CNJ.

Acaso não disponham dos meios tecnológicos que possibilitem a sua presença de forma remota na audiência virtual a ser designada ou na hipótese de optarem por não fazê-lo por quaisquer outros motivos, faculta-se às partes, testemunhas e/ou advogados, o comparecimento à sala física de audiências desta Vara, no dia e horário agendados, de onde poderão participar da assentada sem qualquer prejuízo ao andamento do feito.

Ressalta-se que, não se valendo, a parte, o advogado ou a testemunha, da faculdade acima descrita, será de sua inteira responsabilidade providenciar o devido funcionamento dos meios tecnológicos utilizados e eventual falha no equipamento ou no respectivo sinal de transmissão implicará em preclusão do seu direito de participação com as consequências processuais aplicáveis ao caso.

Logo, em hipótese alguma, será suspensa ou redesignada a audiência a pedido de qualquer das partes em razão da impossibilidade de oitiva de um dos participantes por falha do seu dispositivo tecnológico e/ou na conexão de internet.

Na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência devem ser adotadas, ainda, todas as providências cabíveis para resguardar a intimidade e a integridade das partes nos processos que tramitam sob segredo de justiça, nos quais os acessos às informações processuais ficam limitados aos sujeitos diretamente envolvidos.

Portanto, advirtam-se as partes e seus procuradores que ficam vedadas gravações e capturas de imagens da tela durante a realização do ato, bem como a presença de terceiros estranhos à lide no ambiente em que os participantes se encontrarem durante a assentada.

Esclareça-se, por consequência, que somente se admitirá a participação por vídeoconferência de quem se encontrar em ambiente silencioso, fechado e em que não se verifique a presença de terceiros.

P.I.C

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004071-68.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499340245

Processo N° : 8004071-68.2023.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708485332900000478772413

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001082-89.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Thaise Pereira De Souza
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Exequente: Adelmo Bastos Silva
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001082-89.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / []

AUTOR:THAISE PEREIRA DE SOUZA e outros

RÉU:
DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido constante no ID n° 498972398, haja vista que a sentença homologatória de acordo tem força de mandado ou ofício (ID n° 369337335), devendo a parte interessada valer-se desta e do termo de acordo de ID n° 360090249 para o devido cumprimento junto ao Cartório de Registro Civil.

Intimem-se e, após, arquivem-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014903-29.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)

Advogado: Maria Paula Garcia Haye (OAB:BA65525)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499489392

Processo N° : 8014903-29.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA PAULA GARCIA HAYE (OAB:BA65525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715211027800000478901197

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014758-70.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)

Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 489849992

Processo N° : 8014758-70.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSINEIDE PEREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ROSINEIDE PEREIRA DE LIMA (OAB:BA52256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031219260111000000470222607

Salvador/BA, 14 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007720-41.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Janaina De Jesus Paulo
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Executado: Italo Mateus Lima Soares
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8007720-41.2023.8.05.0039

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Revisão]

AUTOR:JANAINA DE JESUS PAULO

RÉU: ITALO MATEUS LIMA SOARES
DECISÃO

Vistos.

Gratuidade de justiça deferida, conforme ID n° 400235136.

Trata-se de pleito para cumprimento de sentença, em que se busca o pagamento de obrigação alimentar, nos termos do artigo 523, e seguintes do CPC.

I - DO DEFERIMENTO DO PRAZO EM DOBRO

A parte exequente, representada por advogada vinculada ao CAJUC - Centro de Assistência Judiciária e Cidadania, requer que seja garantido o prazo em dobro em seu favor, sob a alegação de que o órgão atua de forma equivalente/suplementar à Defensoria Pública Estadual, no âmbito do Município de Camaçari.

Com efeito, o artigo 186 do CPC dispõe que “a Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, em qualquer grau de jurisdição ou instância, salvo disposição legal em contrário.”

É cediço que o CAJUC exerce nesta comarca funções análogas às da Defensoria Pública, prestando assistência jurídica gratuita às pessoas economicamente hipossuficientes. Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia, da garantia de acesso à justiça e da paridade de armas, mostra-se razoável a aplicação da norma prevista no artigo 186 do CPC ao órgão requerente.

Ante o exposto, defiro o pedido e concedo ao CAJUC prazo em dobro para a prática dos atos processuais, enquanto permanecer na representação da parte exequente.

II - DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Intime-se o executado, por intermédio do seu advogado, para pagamento do débito, no montante de R$ 3.428,99 (três mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e nove centavos), consoante planilha anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora de bens.

Fica advertido de que, transcorrido o prazo do art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Em sendo apresentada impugnação aos autos, em respeito ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte Exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os fólios ao Ministério Público.

Não havendo manifestação, certifique-se e retornem conclusos.

Determino a realização de consulta ao sistema PREVJUD acerca da existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário do Alimentante. Em caso positivo, autorizo, desde já, a expedição de ofício à instituição, com a finalidade de que seja descontada a pensão alimentícia.

Destaque-se que a presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta registrada e carta precatória, mandado ou ofício.

Intimem-se e cumpra-se.

Camaçari-Ba, data de prolação registrada no sistema.

Fernanda Karina Vasconcellos Símaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004421-22.2024.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499490318

Processo N° : 8004421-22.2024.8.05.0039

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715185529800000478903414

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012665-37.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499395432

Processo N° : 8012665-37.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715222942100000478820965

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014758-70.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)

Advogado: Rosineide Pereira De Lima (OAB:BA52256)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499432720

Processo N° : 8014758-70.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSINEIDE PEREIRA DE LIMA registrado(a) civilmente como ROSINEIDE PEREIRA DE LIMA (OAB:BA52256)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715252990000000478852460

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000359-02.2025.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristiane De Jesus Matos
Advogado: Roberta Lopes Da Silva (OAB:BA74781)
Requerido: Alessandra Matos Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000359-02.2025.8.05.0039

Classe - Assunto : [Nomeação]

REQUERENTE: CRISTIANE DE JESUS MATOS

REQUERIDO: ALESSANDRA MATOS MENEZES

Em razão da licença por motivos de saúde da magistrado no período da audiência , Redesigno audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17.06.25, às 09 horas, por videoconferência, devendo as partes comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Para ingresso na sala de reunião virtual Camaçari - 1ª Vara de Família- AUDIÊNCIA. a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195. Caso o participante utiliza celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014056-27.2024.8.05.0039 Guarda De Família

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marina Dos Santos Rabelo (OAB:BA42152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 489436782

Processo N° : 8014056-27.2024.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARINA DOS SANTOS RABELO (OAB:BA42152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031014364998600000469841644

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000226-57.2025.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Moreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar De Santana (OAB:BA71693)
Requerido: Isa Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000226-57.2025.8.05.0039

Classe - Assunto : [Nomeação]

REQUERENTE: MARIA MOREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: ISA SANTOS COSTA

Em razão da licença por motivos de saúde da magistrada no período da audiência , Redesigno audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 17.06.25, às 09h20min, por videoconferência, devendo as partes comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Para ingresso na sala de reunião virtual Camaçari - 1ª Vara de Família- AUDIÊNCIA. a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195. Caso o participante utiliza celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005975-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499270287

Processo N° : 8005975-89.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615594230700000478714255

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004643-87.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 490186049

Processo N° : 8004643-87.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAINARA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA67307)

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031214045105100000470513977

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8005975-89.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499270287

Processo N° : 8005975-89.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615594230700000478714255

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011101-23.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jerge Jorge Da Gloria De Oliveira
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Requerido: Solange Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8011101-23.2024.8.05.0039

Classe - Assunto : [Dissolução]

REQUERENTE: JERGE JORGE DA GLORIA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 22.05.2025, às 10 horas, por videoconferência, devendo as partes comparecer à Sala Virtual de Audiências, no dia e horário indicados. Ressalta-se, por oportuno, que este ato não tem o condão de renovar o prazo anteriormente concedido para apresentação do rol de testemunhas.

Para ingresso na sala de reunião virtual Camaçari - 1ª Vara de Família- AUDIÊNCIA. a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/2948195. Caso o participante utiliza celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 2948195.

Camaçari, 12 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Ricardo Pereira Tavares Filho

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004643-87.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Tainara Carvalho Almeida (OAB:BA67307)

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 490186049

Processo N° : 8004643-87.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAINARA CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA67307)

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031214045105100000470513977

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004622-77.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497550214

Processo N° : 8004622-77.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916261474900000477160118

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001672-95.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)

Advogado: Julliana Vieira Pinto (OAB:BA33942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499363805

Processo N° : 8001672-95.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANA PAULA ARAUJO GALDINO registrado(a) civilmente como ANA PAULA ARAUJO GALDINO (OAB:BA45384)

JULLIANA VIEIRA PINTO (OAB:BA33942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709174116300000478797660

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001584-57.2025.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 485298722

Processo N° : 8001584-57.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021109253846900000466074152

Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000421-42.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499371730

Processo N° : 8000421-42.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709204082400000478797678

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002829-06.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497512393

Processo N° : 8002829-06.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042408471008200000477126755

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002406-46.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Reu: Renato Ferreira Lopes
Representante: Priscila Santos Pereira

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002406-46.2025.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]

Requerente: PRISCILA SANTOS PEREIRA

Requerido: RENATO FERREIRA LOPES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do resultado da pesquisa PREVJUD determinada no despacho (ID 487812093), conforme anexo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Eu, LYLIAN BITENCOURT SANTOS BRITO, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari-BA, 24 de março de 2025.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002900-08.2025.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Liliam Dos Santos Nascimento (OAB:BA65234)

Advogado: Beatriz Sonora Ferreira Silva (OAB:BA81095)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 489899770

Processo N° : 8002900-08.2025.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LILIAM DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA65234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031210292386300000470264959

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8011168-85.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 494141769

Processo N° : 8011168-85.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (OAB:BA47600)

LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040214042410900000474077913

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8011168-85.2024.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Celia Virginia Borges Santos Da Silva Fonseca (OAB:BA47600)

Advogado: Lui Matheus Ferreira Leite (OAB:BA69733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 494141769

Processo N° : 8011168-85.2024.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CELIA VIRGINIA BORGES SANTOS DA SILVA FONSECA (OAB:BA47600)

LUI MATHEUS FERREIRA LEITE (OAB:BA69733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040214042410900000474077913

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0007034-55.2004.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nair Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Inventariante: Luzia Maria Do Nascimento
Advogado: Nivia Valeria Carneiro Rosas Vencimento (OAB:BA24439)
Advogado: Gessyca Vanessa Rabelo Santos (OAB:BA32741)
Advogado: Vera Lucia Oliveira Barbosa (OAB:BA10087)
Inventariado: Rui Passos Prazeres
Herdeiro: Simone Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Herdeiro: Irene Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Herdeiro: Alba Porto Prazeres
Advogado: Marcelo Augusto Santos Ponde (OAB:BA19472)
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0007034-55.2004.8.05.0039

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Requerente: NAIR PORTO PRAZERES e outros

Requerido: Rui Passos Prazeres

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes embargadas, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de ID 489933657. Prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Camaçari-BA, 13 de março de 2025.

Marcelo de Oliveira Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000794-10.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)

Advogado: Ana Vitoria Lima De Sousa (OAB:BA76038)
Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)

Advogado: Jessica Gabriele Pereira Simoes Cedraz (OAB:BA77821)
Advogado: Ana Vitoria Lima De Sousa (OAB:BA76038)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 483964430

Processo N° : 8000794-10.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANA VITORIA LIMA DE SOUSA (OAB:BA76038), JESSICA GABRIELE PEREIRA SIMOES CEDRAZ (OAB:BA77821)

DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110531288200000464895594

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012207-20.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496400323

Processo N° : 8012207-20.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808335571200000476124766

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008861-61.2024.8.05.0039 Interdição/curatela
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cicero Luiz Lemos Baptista (OAB:RS127833)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 489764809

Processo N° : 8008861-61.2024.8.05.0039

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

CICERO LUIZ LEMOS BAPTISTA (OAB:RS127833)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031710321668600000470144902

Salvador/BA, 17 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004145-54.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 493267465

Processo N° : 8004145-54.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040212075871200000473276303

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8008808-17.2023.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Autor: Alisson Das Neves Souza
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Reu: Caroline Mirian Da Conceicao Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE CAMAÇARI

Fórum Clemente Mariani, Avenida Francisco Drumond, 3° andar, Centro, Camaçari-BA - CEP 42800-000
Telefone:(71) 3621-8743, e-mail: 2varafamiliacamacari@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008808-17.2023.8.05.0039

Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Revisão]

Requerente: ALISSON DAS NEVES SOUZA

Requerido: CAROLINE MIRIAN DA CONCEICAO ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do ID 499245711, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

Eu, MAGNOLIA DOS SANTOS SILVA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Camaçari, data da assinatura digital.

Luiz Adriano Araújo de Aguiar

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003287-57.2024.8.05.0039 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniel Oliveira Andrade (OAB:BA82073)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498409561

Processo N° : 8003287-57.2024.8.05.0039

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

DANIEL OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA82073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018215703400000477925940

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8015450-69.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Beatriz Da Silva Ferreira (OAB:BA33806E)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Beatriz Da Silva Ferreira (OAB:BA33806E)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499383600

Processo N° : 8015450-69.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), BEATRIZ DA SILVA FERREIRA (OAB:BA33806E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710184455000000478806990

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8030989-80.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Advogado: Marcos Paulo Souza Sampaio (OAB:BA34441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499383606

Processo N° : 8030989-80.2021.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416)

MARCOS PAULO SOUZA SAMPAIO (OAB:BA34441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710242318900000478806996

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005781-26.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Milca Da Conceicao Costa (OAB:BA35554)
Advogado: Talita Batista Nunes (OAB:BA54563)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499398311

Processo N° : 8005781-26.2023.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MILCA DA CONCEICAO COSTA registrado(a) civilmente como MILCA DA CONCEICAO COSTA (OAB:BA35554), TALITA BATISTA NUNES (OAB:BA54563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710293599200000478823051

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001623-88.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)

Advogado: Naiana Mamede Dos Santos (OAB:BA76337)
Advogado: Nathalia Carvalho Lima (OAB:BA78098)
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499398316

Processo N° : 8001623-88.2024.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FELIX DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como FELIX DE SOUZA FILHO (OAB:BA46316)

NAIANA MAMEDE DOS SANTOS (OAB:BA76337), MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127), NATHALIA CARVALHO LIMA (OAB:BA78098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710343020900000478823056

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8000598-40.2024.8.05.0039 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Soraia Batista Almeida Braide (OAB:BA11776)

Advogado: Vaneide Aparecida Da Silva Pereira (OAB:RS88503)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499399558

Processo N° : 8000598-40.2024.8.05.0039

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

VANEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA (OAB:RS88503)

FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (OAB:BA59904), BRUNO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA66775), SORAIA BATISTA ALMEIDA BRAIDE (OAB:BA11776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710433990900000478824587

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007411-83.2024.8.05.0039 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499409875

Processo N° : 8007411-83.2024.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HENRE EVANGELISTA ALVES HERMELINO (OAB:BA34508)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711080398100000478823098

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004097-32.2024.8.05.0039 Guarda De Família
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ana Claudia De Jesus Bastos (OAB:BA75024)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 493579973

Processo N° : 8004097-32.2024.8.05.0039

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ANA CLAUDIA DE JESUS BASTOS (OAB:BA75024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040115341454800000473569984

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012864-59.2024.8.05.0039 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cintia Anunciacao Costa (OAB:BA50851)

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 493589991

Processo N° : 8012864-59.2024.8.05.0039

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

CINTIA ANUNCIACAO COSTA (OAB:BA50851)

BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040115371234600000473582603

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005310-39.2025.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari
Inventariante: Janete Santos Da Mata
Advogado: Diego Lopes Magalhaes Santos (OAB:BA55239)
Herdeiro: Vitor Lima
Herdeiro: Vanessa Lima
Herdeiro: Lecivan Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMÍLIA SUCES. ÓRFÃOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8005310-39.2025.8.05.0039

CLASSE: INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

AUTOR:JANETE SANTOS DA MATA

RÉU: Nome: Vitor Lima
Endereço: desconhecido
Nome: Vanessa Lima
Endereço: desconhecido
Nome: Lecivan Lima
Endereço: desconhecido

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, portanto, fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Nomeio JANETE SANTOS DA MATA - CPF: 536.455.535-68, inventariante, com o qual fica legitimado a representar o Espólio de JOSE LIRIO DOS SANTOS CPF 097.062.755-68, em Juízo e fora dele, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, a presente decisão, cabendo ao inventariante nomeado, exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil.

Determino ao inventariante ora nomeado, que:

1 – Apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 620 do CPC, bem como junte os documentos comprobatórios de propriedade dos bens listados.

2 – Acoste aos autos as certidões negativas de ônus tributários das três esferas da Administração Pública em nome do espólio, em acatamento ao art. 654 do CPC.

3 – Junte aos autos a Certidão do Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC www.censec.org.br, em acatamento à Resolução n.º 56/2016 do Conselho Nacional de Justiça (art. 618, V c/c 620, I, do CPC).

Determino ao cartório, que:

1 – Publique edital, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 626, § 1º c/c art. 259, III, ambos do CPC, visando conferir ampla publicidade aos atos de inventariança.

2 – Após, apresentada as primeiras declarações, cite o cônjuge e os demais herdeiros porventura não habilitados, na forma dos arts. 626 e 627 do CPC.

Por fim, proceda-se ainda a consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do de cujus.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se e imediatamente voltem-me os autos em conclusão.

As determinações proferidas na presente deverão ser cumpridas por aqueles a quem são dirigidas, advertindo-se que o seu descumprimento ou não aceitação incorrerá em crime previsto no art. 12, da Lei 1.079/50 e importará na aplicação das penalidades previstas em lei.

Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como termo de compromisso/mandado de citação/intimação/carta ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

P.I.C.

Camaçari, 25 de abril de 2025

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009154-36.2021.8.05.0039 Sobrepartilha
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Iris Lima Lopes Ribeiro (OAB:BA65610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497639895

Processo N° : 8009154-36.2021.8.05.0039

Classe: SOBREPARTILHA

IRIS LIMA LOPES RIBEIRO (OAB:BA65610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808335611700000477240433

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
OFÍCIO

8001085-49.2020.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Marlon Tolentino De Souza Santos (OAB:BA66416)
Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)

Advogado: Roberto Ney Oliveira Araujo Junior (OAB:BA27368)
Advogado: Julia Sarah Fernandes E Souza (OAB:AL18791)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499470572

Processo N° : 8001085-49.2020.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como MARLON TOLENTINO DE SOUZA SANTOS (OAB:BA66416)

ROBERTO NEY OLIVEIRA ARAUJO JUNIOR (OAB:BA27368), JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA registrado(a) civilmente como JULIA SARAH FERNANDES E SOUZA (OAB:AL18791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714153821600000478883749

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005076-91.2024.8.05.0039 Inventário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Advogado: Neirivan Oliveira De Almeida (OAB:BA37929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497658045

Processo N° : 8005076-91.2024.8.05.0039

Classe: INVENTÁRIO

NEIRIVAN OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA37929)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808335678400000477257075

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013167-44.2022.8.05.0039 Curatela
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Damiana Da Silva Bomfim
Advogado: Neusa Ferreira Soterio Dos Santos (OAB:RJ89505)
Advogado: Andre Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140538)
Advogado: Eduardo Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140567)
Advogado: Jose Soterio Dos Santos (OAB:RJ066377)
Requerido: Andrelita Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Jose Cesar Da Silva Bomfim
Advogado: Neusa Ferreira Soterio Dos Santos (OAB:RJ89505)
Advogado: Eduardo Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140567)
Advogado: Andre Soterio Ferreira Dos Santos (OAB:RJ140538)
Advogado: Jose Soterio Dos Santos (OAB:RJ066377)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8013167-44.2022.8.05.0039

CLASSE: CURATELA (12234) / [Curatela]

AUTOR:MARIA DAMIANA DA SILVA BOMFIM e outros

RÉU: Nome: ANDRELITA RIBEIRO DA SILVA
Endereço: Rua Brejinho de Nazaré, Lote 4, Quadra 125, Jardim Maravilha, Guaratiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23031-050

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se nova vista ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Camaçari, 24 de abril de 2025

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001952-66.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Daniele Da Nobrega Furtunato (OAB:BA28063)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Advogado: Karina De Area Leao Machado (OAB:BA30231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499485910

Processo N° : 8001952-66.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO registrado(a) civilmente como DANIELE DA NOBREGA FURTUNATO (OAB:BA28063), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595987000000478897771

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012354-80.2023.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Laize Moraes Fiuza De Jesus (OAB:BA62629)

Advogado: Thamires Da Paixao Dos Reis (OAB:BA75017)
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497362260

Processo N° : 8012354-80.2023.8.05.0039

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

LAIZE MORAES FIUZA DE JESUS (OAB:BA62629)

THAMIRES DA PAIXAO DOS REIS (OAB:BA75017), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042408470973300000476988618

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8002406-46.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari
Reu: Renato Ferreira Lopes
Representante: Priscila Santos Pereira
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8002406-46.2025.8.05.0039

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Fixação]

AUTOR:PRISCILA SANTOS PEREIRA

RÉU: Nome: RENATO FERREIRA LOPES
Endereço: Rua Tapajós, QD 06, n 22, Phoc 03, CAMAçARI - BA - CEP: 42800-000

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, o acordo formulado pelas partes em ID 498526236, em todos os seus termos, confirmando os termos da liminar de ID 487812093 e, em ato contínuo, dissolvo o vínculo matrimonial ora constituído, a fim que produza os efeitos jurídicos e legais necessários e, em consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do CPC.

Certidão de Casamento de matrícula nº 012443 01 55 2022 2 00066 171 0019415 68

- Cartório de RCPN de Camaçari

Sem custas, face a gratuidade ora deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquive-se uma cópia autenticada desta sentença.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Atribuo à presente sentença força de mandado/ofício.

Dou como prequestionadas todas as matérias ventiladas pelas partes, nestes autos, evitando-se a interposições de embargos meramente protelatórios, caso em que verificada a hipótese poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, passível de aplicação de multa processual.

P.R.I.

Camaçari (BA), 6 de maio de 2025.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003716-87.2025.8.05.0039 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rosangela Viana Franca
Advogado: Ricardo De Deus Martins (OAB:BA23952)
Requerido: L. B. P. P. J.
Advogado: Taiane Andrade Sant Ana (OAB:BA53170)

Terceiro Interessado: Luciene Pontes Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8003716-87.2025.8.05.0039

CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) / [Partilha]

AUTOR:ROSANGELA VIANA FRANCA

RÉU: Nome: LAURA BEATRICE PONTES PITTA JESUS
Endereço: Rua da Mangueira, 5, Pero Vaz, SALVADOR - BA - CEP: 40335-755

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Camaçari (BA), 24 de abril de 2025.

André de Souza Dantas Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008464-02.2024.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)

Advogado: Luis Miguel Afonso Goncalves (OAB:MG201208)
Advogado: Ian Haroldo Silva Miranda (OAB:MG199577)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499271759

Processo N° : 8008464-02.2024.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IAN HAROLDO SILVA MIRANDA (OAB:MG199577), LUIS MIGUEL AFONSO GONCALVES (OAB:MG201208)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709284260600000478705535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005898-46.2025.8.05.0039 Divórcio Consensual
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499275460

Processo N° : 8005898-46.2025.8.05.0039

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709284206500000478710984

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004079-74.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 493170704

Processo N° : 8004079-74.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816492733400000473191564

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002721-74.2025.8.05.0039 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)
Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Josefa Milena Santos Barbosa (OAB:BA84910)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 493013682

Processo N° : 8002721-74.2025.8.05.0039

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377), BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JOSEFA MILENA SANTOS BARBOSA (OAB:BA84910)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816465639300000473046761

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004695-88.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 492446329

Processo N° : 8004695-88.2021.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816464111900000472533875

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004695-88.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Beatriz De Paula Liebanas (OAB:BA29918)
Advogado: Joao Vinicius Queiroz Dos Santos (OAB:BA51377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD. E AUSENTES DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 492446329

Processo N° : 8004695-88.2021.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BEATRIZ DE PAULA LIEBANAS (OAB:BA29918), JOAO VINICIUS QUEIROZ DOS SANTOS (OAB:BA51377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816464111900000472533875

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0302691-88.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Rita Lacerda Fialho
Advogado: Caroline Barbosa Batista (OAB:BA34838)
Advogado: Lais Souza Dos Santos (OAB:BA33169)
Advogado: Lillian Martfeld Calmon Santos (OAB:BA34255)
Executado: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302691-88.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA RITA LACERDA FIALHO
Advogado(s): CAROLINE BARBOSA BATISTA (OAB:BA34838), LAIS SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA33169), LILLIAN MARTFELD CALMON SANTOS (OAB:BA34255)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

EXPEÇA-SE o devido Alvará Judicial para levantamento dos honorários periciais, conforme pedido retro.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007231-04.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Leila Da Hora Souza
Advogado: Monica Da Silva Fernandes Natal (OAB:BA62570)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007231-04.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LEILA DA HORA SOUZA
Advogado(s): MONIC DA SILVA (OAB:BA62570)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido retro, para o destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários contratuais, conforme Contrato juntado aos autos, ID 498044395, com as devidas formalidades de praxe, haja vista o deferimento da expedição Alvará Judicial referente ao crédito principal para levantamento dos valores depositados nos autos, conforme decisão retro.

Expeça-se da Requisição de Pagamento referente aos honorários sucumbenciais, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria.

Intime-se o representante legal da Autarquia Estadual de Trânsito para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0006469-23.2006.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rita Margarida De Carvalho Lima
Advogado: Rogerio Ataide Caldas Pinto (OAB:BA4000)
Advogado: Vicente Paulo Oliva E Silva (OAB:BA4672)
Advogado: Miria Marques Da Silva Araujo (OAB:BA47646)
Advogado: Almir Rodrigues E Silva (OAB:BA8632)
Advogado: Gislene Dorea De Andrade (OAB:BA45226)
Advogado: Erica Andrade Rodrigues E Silva (OAB:BA54668)
Advogado: Nelio Ladeira Reis Costa (OAB:BA14603)
Advogado: Jorge Luiz Santana Da Silva (OAB:BA28146)
Advogado: Adriana Xavier Araujo (OAB:BA56122)
Advogado: Leda Maria Celestino Motta De Azevedo (OAB:BA6703)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Requerido: Municipio De Camacari
Perito: Marcia Cristina Jesus Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0006469-23.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: Rita Margarida de Carvalho Lima
Advogado(s): ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO (OAB:BA4000), VICENTE PAULO OLIVA E SILVA (OAB:BA4672), MIRIÃ MARQUES DA SILVA ARAÚJO DANTAS registrado(a) civilmente como MIRIA MARQUES DA SILVA ARAUJO (OAB:BA47646), ALMIR RODRIGUES E SILVA (OAB:BA8632), NELIO LADEIRA REIS COSTA (OAB:BA14603), JORGE LUIZ SANTANA DA

SILVA registrado(a) civilmente como JORGE LUIZ SANTANA DA SILVA (OAB:BA28146), GISLENE DOREA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como GISLENE DOREA DE ANDRADE (OAB:BA45226), ADRIANA XAVIER ARAUJO (OAB:BA56122), LEDA MARIA CELESTINO MOTTA DE AZEVEDO (OAB:BA6703), ERICA ANDRADE RODRIGUES E SILVA (OAB:BA54668), CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação de Embargos a Execução em apenso para ulterior expedição das devidas Requisições de Pagamento.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 24 de abril de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8016511-33.2022.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Paulo Cezar Gomes Da Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Impetrado: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8016511-33.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: PAULO CEZAR GOMES DA SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
IMPETRADO: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL e outros
Advogado(s): DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o procurador do impetrante para contrarrazões ao recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Seguridade do Servidor Municipal - ISSM, ID 493618660, no prazo máximo de cinco dias.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004845-30.2025.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498461179

Processo N° : 8004845-30.2025.8.05.0039

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

MARIO CESAR RIBEIRO REIS registrado(a) civilmente como MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043010004707000000477982237

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004739-78.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Lucileide Santos Nascimento Silva
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004739-78.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LUCILEIDE SANTOS NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda-se o arquivamento e baixa dos autos, haja vista o teor do Acórdão prolatado em grau de recurso, em que fora reconhecida a prescrição do direito de Ação pela requerente nos autos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8018087-61.2022.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Braulio Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Giselle Brandao Rego Daneu Fernandes
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Liliane Guimaraes Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Marcelo Guimaraes Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal Do Município De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018087-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: BRAULIO BRANDAO REGO e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766)
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da regular notificação para apresentação de informações e respectiva manifestação do representante legal do Município de Camaçari.

Após, autos conclusos para prosseguimento da presente Ação.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005285-26.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Uiliam Virgens De Carvalho
Advogado: Alldes Allan Pereira Ferreira (OAB:BA58906)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005285-26.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: UILIAM VIRGENS DE CARVALHO
Advogado(s): ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALLDES ALLAN PEREIRA FERREIRA (OAB:BA58906)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

UILIAM VIRGENS DE CARVALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO LIMINAR C/C DANOS MORAIS contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA – Detran/BA e o ESTADO DA BAHIA, tendo o requerente alegado, em síntese, de que no dia 22 de novembro de 2022 fora autuado com o Auto de Infração de Trânsito nº E212003830/BA, ao conduzir o veículo Marca/Modelo HYUNDAI HB20 1.0 COMFOR, RENAVAM nº 710701837, placa policial OUY8317/BA, por supostamente ter realizado transporte de carga excedente em veículo destinado ao transporte de passageiros, o que acarretara o bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação.

Alegou, o requerente, de que não recebera nenhuma notificação acerca da multa de trânsito, nem o proprietário do veículo, haja vista que a Secretaria de Infraestrutura- SEINFRA expedira notificação unicamente para o proprietário do veículo, mas a referida notificação retornou com o Aviso de Recebimento sem indicação de recebimento, ID 497233359, e, de que a surpresa do cancelamento da sua Carteira Nacional de Habilitação sem o devido processo administrativo prévio configura direito ao ressarcimento pelo dano moral suportado.

O requerente trouxe aos autos legislação e jurisprudência sobre a matéria no sentido de que o processo administrativo fora irregular, em razão do não cumprimento das etapas de notificação do Auto de Infração de Trânsito, tanto pela ausência da dupla notificação, do condutor e do proprietário, por configurarem pessoas distintas, quanto pela não realização da notificação via edital, que se dá quando não há confirmação do recebimento da notificação realizada por meio postal.

Em razão do exposto, o requerente pediu, liminarmente, a suspensão do bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação ou a determinação da suspensão do bloqueio para fins de renovação, condicionando a devolução da CNH renovada pelo requerente após o trânsito em julgado, no caso da sentença ser julgada improcedente ao final da presente Ação Anulatória.

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 497233359 a ID 497233365.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação Anulatória, resultou demonstrado de que o requerente UILIAM VIRGENS DE CARVALHO constitui-se como portador de Permissão Provisória Para Dirigir – PPD desde 1º de novembro de 2022, de que há, em seus registros, uma infração grave registrada sob o Auto de Infração de Trânsito nº E212003830/BA, ocorrida em 22 de novembro de 2022, bem como há restrição do tipo bloqueio na sua Carteira Nacional de Habilitação com motivo expresso de “permissionário penalizado”, conforme ID 497230657.

O Código de Trânsito Brasileiro, nos artigos 280, 281 e 282, estabelece que no procedimento de aplicação da multa de trânsito constitui-se como imprescindível a notificação do condutor infrator e do proprietário em duas fases: a notificação do cometimento da infração e a notificação da aplicação da penalidade, sendo a notificação por edital uma medida utilizada apenas em caráter excepcional nos casos em que as tentativas de notificação postal ou pessoal não tenham sido bem-sucedidas, mesmo quando realizadas em conformidade com a lei, de modo que quando o órgão autuador não procede com a notificação do condutor infrator, restringe o direito de defesa administrativa.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. DUPLA NOTIFICAÇÃO. […] 2. O entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que o procedimento administrativo para imposição de multa por infração de trânsito deve englobar, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, duas notificações, a primeira, no momento da lavratura do auto de infração, ocasião em que é aberto prazo de trinta dias para o oferecimento de defesa prévia; e a segunda, por ocasião da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, entendimento sintetizado na Súmula 312/STJ 3. Esta Corte de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, tratando-se de infração de trânsito de responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, deve este ser notificado acerca da imposição da penalidade, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de recurso, não bastando a cientificação do proprietário do automóvel. […] (STJ - AgInt no REsp: 1875132 RS 2020/0117201-9, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2021)

Em razão do exposto, resultou demonstrado de que o requerente UILIAM VIRGENS DE CARVALHO, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 2473751730, encontra-se com a referida bloqueada em razão da suposta infração de trânsito resultante da lavratura no Auto de Infração de Trânsito nº E212003830/BA, ocorrida em 22 de novembro de 2022, porém o requerente não fora notificado a respeito da referida infração administrativa, razões pelas quais, na espécie relatada nos autos, encontram-se presentes os requisitos de lei para o decreto de suspensão da referida sanção e o desbloqueio da respectiva Carteira Nacional de Habilitação, restabelecendo a este o direito de locomoção de veículo automotor, bem como para que seja permitida a devida renovação de sua habilitação.

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos em lei do art. 300 do CPC, para fins de concessão da medida liminar, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pelo requerente UILIAM VIRGENS DE CARVALHO e, em decorrência, DECRETO A SUSPENSÃO dos efeitos do Auto de Infração de Trânsito nº E212003830/BA e a consequente SUSPENSÃO do bloqueio da Carteira Nacional de Habilitação, em favor do requerente UILIAM VIRGENS DE CARVALHO para que este possa

realizar o devido Processo Administrativo de renovação da referida habilitação para condução de veículo automotor, no prazo de 30 (trinta) dias, até ulterior decisão judicial.

Cite-se e intime-se os representantes legais do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – Detran/BA e do ESTADO DA BAHIA para conhecimento dos termos da presente decisão liminar, bem como para contestação nos termos da presente Ação Anulatória, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005952-12.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: H. S. L.
Advogado: Jeoas Nascimento Dos Santos (OAB:BA59013)
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Requerente: Daniel De Jesus Lima
Advogado: Adilson Coelho Dos Santos (OAB:BA62824)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005952-12.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: H. S. L. e outros
Advogado(s): ADILSON COELHO DOS SANTOS (OAB:BA62824), JEOAS NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA59013)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por DANIEL DE JESUS LIMA, ora figurando como representante legal do menor H. S. L., contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, em que se discute a autorização e custeio de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil (ADI).

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Assunção de Competência, tema n. 10, fixou a Tese Vinculante de que se constitui como absoluta a competência da Vara da Infância e Juventude, do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, inclusive nas Ações em que se discuta questões relacionadas à saúde e educação relativas aos menores.

[...]

Tese B) São absolutas as competências:

[...]

i) da Vara da Infância e da Juventude do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou a omissão, para as causas individuais ou coletivas arroladas no ECA, inclusive sobre educação e saúde, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores. (arts. 148, IV, e 209 da Lei n. 8.069/1990; e Tese n. 1.058/STJ);

Em razão do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento da presente Ação de Obrigação de Fazer, e desta forma, determino a remessa dos autos em epígrafe à Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Camaçari, com as devidas formalidades de praxe.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002301-69.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Vanda Maria De Santana Santos
Advogado: Andre Luis Cavalcante Costa Lima (OAB:BA14180)
Advogado: Luiz Rodrigues Da Silva Junior (OAB:BA62107)
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002301-69.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: VANDA MARIA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA (OAB:BA14180), LUIZ RODRIGUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA62107)
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os Procuradores da requerente para réplica, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8018087-61.2022.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Braulio Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Giselle Brandao Rego Daneu Fernandes
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Liliane Guimaraes Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrante: Marcelo Guimaraes Brandao Rego
Advogado: Jose Antonio Ferreira Garrido (OAB:BA18519)
Advogado: Ana Paula De Carvalho Lima (OAB:BA43766)
Impetrado: Diretor Da Receita Municipal Do Município De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8018087-61.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: BRAULIO BRANDAO REGO e outros (3)
Advogado(s): JOSE ANTONIO FERREIRA GARRIDO (OAB:BA18519), ANA PAULA DE CARVALHO LIMA (OAB:BA43766)
IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da regular notificação para apresentação de informações e respectiva manifestação do representante legal do Município de Camaçari.

Após, autos conclusos para prosseguimento da presente Ação.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0504214-83.2016.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Salvador De Almeida Silva
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Interessado: Mercadinho Jossan Ltda - Me
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Interessado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504214-83.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SALVADOR DE ALMEIDA SILVA e outros
Advogado(s): CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953)
INTERESSADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para manifestação sobre o interesse no prosseguimento da presente Ação, no prazo máximo de quinze dias, haja vista o lapso temporal entre o ajuizamento da presente Ação até a presente data, sem qualquer manifestação da parte autora, sob pena de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 14 de março de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004421-85.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 494281147

Processo N° : 8004421-85.2025.8.05.0039

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042314533157500000474207427

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004421-85.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499377316

Processo N° : 8004421-85.2025.8.05.0039

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

MARCIO MAGALHAES CERQUEIRA COSTA (OAB:BA58127)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710080082700000478802786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002523-33.2012.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Quimica Geral Do Niordeste S/a
Advogado: Pablo Sequeira Salarini (OAB:RJ137884)
Advogado: Roberta De Almeida Maia Broder (OAB:BA28308)
Advogado: Carlos Augusto Behrensdorf Derraik (OAB:RJ89904)
Advogado: Irina Carvalho Soares Santarossa (OAB:SP365867)
Advogado: Rodrigo Cesar De Menezes Cardoso (OAB:RJ104337)
Advogado: Gustavo Teixeira Godoy (OAB:RJ129506)
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)
Advogado: Marcelo Neeser Nogueira Reis (OAB:BA9398)
Terceiro Interessado: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0002523-33.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Quimica Geral do Niordeste S/A
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO BEHRENSDORF DERRAIK (OAB:RJ89904), RODRIGO CESAR DE MENEZES CARDOSO (OAB:RJ104337), GUSTAVO TEIXEIRA GODOY (OAB:RJ129506), PABLO SEQUEIRA SALARINI (OAB:RJ137884), IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA registrado(a) civilmente como IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA (OAB:SP365867), MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS (OAB:BA9398), IZAAK BRODER (OAB:BA17521), ROBERTA DE ALMEIDA MAIA BRODER (OAB:BA28308)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para contrarrazões ao Recurso de Embargos de Declaração retro, no devido prazo de lei.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 1º de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8028791-41.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Jose Santana De Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8028791-41.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE SANTANA DE MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente, desentranhamento da petição de ID. 90865083, com a devida certificação nos autos.

Em tempo, proceda-se a citação do executado, por OFICIAL DE JUSTIÇA, para pagamento do débito ou garantia da presente Ação de Execução Fiscal, no endereço indicado na petição de ID. 70708888, no prazo legal de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Expirado o prazo, e não sendo realizado o pagamento ou garantido o juízo, retornem os autos conclusos, após a devida certificação para apreciação dos pedidos de penhora, observando a gradação prevista no art. 11 do mencionado diploma.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 26 de outubro de 2022

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004354-57.2024.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Gabriela Pires De Santana
Advogado: Joao Paulo De Souza Oliveira (OAB:BA17418)
Advogado: Stephanie Noya Sequeiros Rodriguez Tanure (OAB:BA57003)
Advogado: Lizandra Colossi Oliveira (OAB:BA22511)
Impetrado: Camara Municipal De Camacari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004354-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: GABRIELA PIRES DE SANTANA
Advogado(s): JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA17418), STEPHANIE NOYA SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE (OAB:BA57003), LIZANDRA COLOSSI OLIVEIRA (OAB:BA22511)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do cumprimento integral do teor do despacho retro.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 22 de abril de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0300065-23.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Camaçari
Interessado: A.m. Garcia Informatica Ltda - Me
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300065-23.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: A.M. GARCIA INFORMATICA LTDA - ME
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sem custas.

Cite-se o representante legal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para contestação aos termos da presente Ação de Obrigação de Fazer, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, haja vista que em regime de Plantão Judiciário fora deferida a medida liminar requerida pela empresa A.M. GARCIA INFORMÁTICA LTDA., para fins de imediata liberação do veículo apreendido pela Autarquia Estadual de Trânsito, conforme decisão interlocutória ID 224628686.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de junho de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0300065-23.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: A.m. Garcia Informatica Ltda - Me
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PROCESSO Nº 0300065-23.2019.8.05.0039

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: A.M. GARCIA INFORMATICA LTDA - ME

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS, e a seguir, autos conclusos para Decisão.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Mariana Borges Portela

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005160-29.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mariza De Jesus Paim
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Executado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005160-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIZA DE JESUS PAIM
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO POR SENTENÇA o demonstrativo de cálculos e valores apresentados pela exequente MARIZA DE JESUS PAIM, conforme ID 456870607, sendo R$ 29.305,39 (vinte e nove mil trezentos e cinco reais e trinta e nove centavos) referente ao crédito principal e R$ 5.861,08 (cinco mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos) referente aos honorários advocatícios de sucumbência, em favor dos procuradores da exequente nos autos, conforme Decisão prolatada na Turma Recursal ID 456336360, haja vista que o Município de Camaçari executado nos autos não apresentou impugnação ao pedido de Cumprimento de Sentença, conforme petição retro, concordando, desta forma, com a correção dos cálculos e valores apresentados pela exequente acima nominada.

Expeça-se a devida requisição de pagamento, de acordo com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça que regulamenta a matéria, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 13 de setembro de 2024

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000017-59.2023.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Antonio Martins Pereira
Advogado: Adenilson Jose Salles Moreira (OAB:MG190022)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000017-59.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): ADENILSON JOSE SALLES MOREIRA (OAB:MG190022)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, conforme a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005209-70.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Fabricio Pinho Vianna
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005209-70.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: FABRICIO PINHO VIANNA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos,, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005244-30.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Edward Dantas Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005244-30.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PEDRO EDWARD DANTAS DA SILVA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para retificação ao valor atribuído à causa, no prazo máximo de quinze dias, haja vista que o valor atribuído não corresponde a repercussão econômica em discussão nos autos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 21 de março de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005211-40.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilmar Mendes De Sena
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005211-40.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: GILMAR MENDES DE SENA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o procuradores do requerente para que retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005242-60.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Mauricio Emanuel De Souza Santana
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005242-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MAURICIO EMANUEL DE SOUZA SANTANA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005205-33.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aloisio Andrade De Araujo
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005205-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALOISIO ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 4°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento da presente Ação através do rito processual dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).

Em decorrência, à Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda a alteração da classe processual, para que a presente Ação seja processada conforme determinado com as devidas formalidades de praxe.

Cite-se o representante legal do Município de Camaçari para contestação aos termos da presente Ação Ordinária, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de julho de 2023.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005252-07.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Romel Lopes De Jesus
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005252-07.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ROMEL LOPES DE JESUS
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005160-29.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mariza De Jesus Paim
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005160-29.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIZA DE JESUS PAIM
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ROBERTO SILVA SOLEDADE (OAB:BA16627)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença homologatória ID 463788201.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005205-33.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aloisio Andrade De Araujo
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005205-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ALOISIO ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000797-67.2021.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari
Reu: Dimara Construtora Ltda
Reu: Sertenge S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Advogado: Rubens Sergio Dos Santos Vaz Junior (OAB:BA25725)
Advogado: Luis Alberto Marques Pinheiro (OAB:BA67848)
Advogado: Tiago Lopes De Andrade Lima (OAB:PE21596)
Advogado: Alvaro Antonio Souto Maior Pereira (OAB:PE37855)
Advogado: Nattana Vieira Barros (OAB:PE52268)
Advogado: Bruna Tinoco De Melo (OAB:PE54194)
Reu: Construtora Tenda S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000797-67.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (3)
Advogado(s): LUIS ALBERTO MARQUES PINHEIRO (OAB:BA67848), RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR registrado(a) civilmente como RUBENS SERGIO DOS SANTOS VAZ JUNIOR (OAB:BA25725), TIAGO LOPES DE ANDRADE LIMA (OAB:PE21596), BRUNA TINOCO DE MELO (OAB:PE54194), MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676), ALVARO ANTONIO SOUTO MAIOR PEREIRA (OAB:PE37855), NATTANA VIEIRA BARROS (OAB:PE52268)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da citação válida dos representantes legais das acionadas DIMARA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA TENDA S/A, através de Cartas com AR, para fins de prosseguimento da presente ação Coletiva.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005218-32.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Joao Paulo Cerqueira Da Silva
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005218-32.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOAO PAULO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004559-86.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marcionilia Silva De Menezes
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Juliana Maria Dos Reis Magalhaes (OAB:BA75973)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004559-86.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARCIONILIA SILVA DE MENEZES
Advogado(s): HELOISA MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA70025), ROMEU SA BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROMEU SÁ BARRÊTO DE OLIVEIRA (OAB:BA36635), IZABEL PORTO PACHECO (OAB:BA72549), ANA CLARA SANTOS BRITO (OAB:BA74143), JULIANA MARIA DOS REIS MAGALHAES (OAB:BA75973)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): NUNGI SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como NUNGI SANTOS E SANTOS (OAB:BA13398)

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CAMAÇARI interpôs RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra o teor da sentença prolatada nos autos em seu desfavor (ID 472931245), sob o argumento de suposta omissão.

Aduziu o ente público embargante de que a redução da jornada de trabalho em metade não é o único meio para os servidores acometidos de doença, haja vista existirem outras possibilidades, como as restrições médicas, readaptações e auxílio-doença previdenciário.

Ressaltou, ainda, de que o Município de Camaçari deve se pautar pela observância da legalidade estrita, bem como de que a matéria foi mal apreciada, razões pelas quais pediu pelo acolhimento do presente recurso, para sanar a suposta omissão.

É o relatório. DECIDO.

O Recurso de Embargos de Declaração é cabível quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie relatada nos autos, resultou demonstrado de que o Recurso de Embargos de Declaração fora interposto com a finalidade exclusiva de reabrir a discussão sobre o mérito da decisão judicial, portanto, tal pretensão deve ser objeto de recurso próprio na forma da legislação processual civil.

O embargante não apontou, de forma específica, qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada, limitando-se a manifestar seu inconformismo com o resultado do julgamento, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão por via inadequada.

Ante o exposto, REJEITO o Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI-BA, por não observar qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos para os efeitos legais.

Camaçari-BA, 5 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005213-10.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Itamar Azevedo Teixeira
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005213-10.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ITAMAR AZEVEDO TEIXEIRA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001572-14.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jocivaldo Motta Dos Santos
Advogado: Mario Waldemar Costa Neto (OAB:BA68257)
Advogado: Caroline Rodrigues De Carvalho (OAB:BA61748)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Municipio De Salvador
Requerido: Municipio De Camacari
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PROCESSO Nº 8001572-14.2023.8.05.0039

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

REQUERENTE: JOCIVALDO MOTTA DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, MUNICIPIO DE ILHEUS, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, MUNICIPIO DE SALVADOR, MUNICIPIO DE CAMACARI, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CONSIDERANDO a juntada de CONTESTAÇÃO pelo ESTADO DA BAHIA, proceda-se a INTIMAÇÃO dos procuradores da parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005244-30.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Pedro Edward Dantas Da Silva
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005244-30.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PEDRO EDWARD DANTAS DA SILVA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Autos conclusos para sentença tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005207-03.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Elmo Jose Oliveira Conceicao
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005207-03.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ELMO JOSE OLIVEIRA CONCEICAO
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002615-54.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Devide De Jesus Paranhos
Advogado: Leandro Vinicius Costa Santos (OAB:BA42793)
Advogado: Hektor Henrique Barreto Da Silva (OAB:BA49901)
Interessado: Municipio De Camacari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002615-54.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DEVIDE DE JESUS PARANHOS
Advogado(s): LEANDRO VINICIUS COSTA SANTOS (OAB:BA42793), HEKTOR HENRIQUE BARRETO DA SILVA (OAB:BA49901)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Promotora de Justiça com atribuições na defesa do patrimônio público para manifestação sobre o teor da presente Ação, e, a seguir, autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005237-38.2023.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Jorge Araujo Lima
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005237-38.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE JORGE ARAUJO LIMA
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do requerente para retificação do valor atribuído à causa, de acordo com a repercussão econômica em discussão nos autos, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005696-40.2023.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari

Embargante: Caixa Economica Federal
Advogado: Nilton Massaharu Murai (OAB:MT16783/O)
Advogado: Thiago De Oliveira Rocha (OAB:PR78873)
Embargado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005696-40.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): NILTON MASSAHARU MURAI (OAB:MT16783/O), THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:PR78873)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução interposto pela empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos, contra o crédito tributário - Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - executado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI nos autos da Execução Fiscal nº 8005052-34.2022.8.05.0039.

Relatou a empresa da existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a probabilidade do direito, requisitos legais previstos no artigo 919 do Código de Processo Civil, os quais são necessários para a concessão da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos, razões pelas quais, a embargante pleiteou o deferimento do referido efeito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após a apreciação da prova documental juntada aos autos, resultou demonstrado que houve a garantia do juízo da execução, conforme comprovante juntado aos autos de ID 391539042, identificando-se, na espécie relatada nos autos, a possibilidade de dano irreparável em desfavor da empresa embargante.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 919, estabelece que, em regra, os Embargos à Execução não possuem efeitos suspensivo, podendo o magistrado concedê-lo no caso de estarem preenchidos os requisitos necessários para a tutela provisória, quais sejam probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que demonstra, na espécie relatada nos autos, de que houve a referida garantia do juízo, por meio de depósito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO ART. 919, § 1º, CPC/2015 - PRESENTES - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida excepcional, sendo necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do art. 919, § 1º, CPC/2015, a saber: relevância dos fundamentos dos embargos, possibilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e prévia segurança do juízo por penhora, depósito ou caução suficiente. 2. Evidenciando nos autos os requisitos legais dispostos no art. 919, § 1º, do CPC, deve-se deferir o pedido de efeito suspensivo. 3. Recurso conhecido e provido”.

Em razão das circunstâncias acima expostas, presentes os requisitos de lei, bem como em observância ao devido processo legal, DECRETO o efeito suspensivo requerido pela embargante para os seus devidos efeitos legais, na Ação Fiscal em apenso, devidamente enumerada.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento do teor da presente decisão, bem como para apresentação de impugnação ao presente incidente processual, no devido prazo de lei.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0002087-84.2006.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Valdelice Santiago De Carvalho
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002087-84.2006.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fazenda Publica do Est. da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: Valdelice Santiago de Carvalho
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da citação da executada por edital, conforme despacho de ID 42277218.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 5 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0008933-78.2010.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Walter Edson Cappelletti (OAB:SP132631)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0008933-78.2010.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado(s): WALTER EDSON CAPPELLETTI (OAB:SP132631)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal contra a FAZENDA NACIONAL, tendo como objeto a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa e consequentemente a extinção da Execução Fiscal nº 0007523-82.2010.8.05.0039.

A embargante alegou, preliminarmente, a nulidade do Processo Administrativo Fiscal devido à ausência de notificação da contribuinte para o exercício ao seu direito de contraditório e ampla defesa, bem como informou ainda a ausência de comunicação acerca da inscrição da embargante no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), e, no mérito, alegou a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, haja vista encontrarem-se eivadas de vícios derivados da inobservância dos critérios apontados ao longo do art. 2º e 3º da Lei 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional.

Devidamente intimado, o ente público embargado apresentou impugnação, ID 429117300, suscitando a validade das Certidões de Dívida Ativa, haja vista que foram cumpridos todos os requisitos previstos legalmente para a sua constituição, e de que não ocorrera violação ao direito de contraditório e à ampla defesa, informando que foram entregues duas cartas com Aviso de Recebimento à embargante, o primeiro datado de 30 de julho de 2008 e o segundo de 22 de março de 2010, tendo ainda, a empresa embargante, na data de 05 de maio de 2010 formulado pedido de reconsideração ao órgão Administrativo responsável.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Após a apreciação das razões e prova documental que instrumentaliza o presente Embargos à Execução, verifica-se de que não houve qualquer nulidade no Processo Administrativo Fiscal do qual resultou o crédito tributário debatido, haja vista que a empresa embargante fora devidamente notificada acerca do referido Processo Administrativo, conforme prova documental de ID 38683067.

Ainda, resultou demonstrado de que as Certidões de Dívida Ativa que fundamentam os créditos exigidos na Execução Fiscal embargada, encontram-se em consonância com os requisitos descritos no art. 2º, § 5º da Lei 6.830/80, bem como no art. 202 do Código Tributário Nacional, não havendo nos autos prova documental juntada pela embargante capaz de afastar a sua presunção de legalidade e legitimidade.

Em razão do exposto, ausentes os requisitos de lei, REJEITO AS RAZÕES formuladas pela empresa embargante nos autos, e, em consequência determino o regular prosseguimento da Execução Fiscal em apenso n. 0007523-82.2010.8.05.0039, consignado o prazo de cinco dias, a contar do conhecimento da presente sentença, para que a empresa embargante, proceda o pagamento do crédito tributário exigido pela Fazenda Nacional, sob pena de ulterior penhora de valores para fins de quitação do referido débito fiscal.

Condeno a embargante, Ford Motor Company Brasil LTDA, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do ente público embargado, Fazenda Nacional, com as devidas correções na forma da lei.

Intime-se o representante legal da Fazenda Nacional para conhecimento dos termos da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009818-62.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jailda Chagas Da Silva
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Isaac Emiliano Da Cunha Queiroz (OAB:BA32091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009818-62.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAILDA CHAGAS DA SILVA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ISAAC EMILIANO DA CUNHA QUEIROZ (OAB:BA32091)

DESPACHO

Vistos etc.

CERTIFIQUE-SE a respeito da tempestividade dos recursos interpostos ao ID 481463603, 484783409 e 484783410.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0303621-77.2012.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Marcia Cardoso De Jesus Silva
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Advogado: Revardiere Rodrigues Assuncao (OAB:BA31608)
Advogado: Daniele Santos Sena (OAB:BA71645)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Sesab Secretaria Da Saúde Do Estado Da Bahia
Interessado: Empresa De Transportes Uniao Ltda
Perito Do Juízo: Douglas Lopes Travassos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303621-77.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: MARCIA CARDOSO DE JESUS SILVA
Advogado(s): JOANA DARC SILVA GALVAO DE CARVALHO (OAB:BA28510), REVARDIERE RODRIGUES ASSUNCAO (OAB:BA31608), DANIELE SANTOS SENA (OAB:BA71645)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

NOMEIO a Dra. JULIANE OLIVEIRA DE ASSIS, CRM 5841/ES, Médica Ginecologista, com domicílio profissional nesta Comarca, endereço eletrônico: julianecassis@yahoo.com.br, para realização de perícia técnica sobre os fatos relatados na petição inicial, tratando-se de perícia médica indireta, através da prova documental juntada aos autos pelas respectivas partes.

NOTIFIQUE-SE DE ORDEM a Profissional da Medicina acima nominada, para que, no prazo máximo de quinze dias, apresente a este juízo proposta de honorários nos autos da presente Ação Indenizatória para ulterior realização da diligência determinada.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia bem como os procuradores da requerente nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão, bem como para que no prazo máximo de trinta dias, apresentem a este Juízo a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, caso assim entenda, para ulterior realização da prova técnica determinada.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 06 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0300812-17.2012.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Associação De Moradores Da Gleba C
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)

Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Interessado: Renildo Lopes Bezerra
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0300812-17.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Associação de Moradores da Gleba C e outros
Advogado(s): LUCAS SOUSA DA FRANCA SILVA (OAB:BA20722), MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro o pedido retro, e desta forma, REDESIGNO a audiência de instrução para depoimento pessoal do representante legal da Associação de Moradores da Gleba C, a realizar-se na data de 19 de fevereiro de 2025 , às 15:00 horas.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento da audiência designada.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 27 de novembro de 2024.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0000401-86.2008.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Cooperativa Mista Dos Motoristas De Camacari Ltda
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000401-86.2008.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS DE CAMACARI LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

RETIFICO o teor do ATO ORDINATÓRIO de ID 496349567, para que passe a constar: “INTIME-SE os procuradores da parte executada, para CONHECIMENTO sobre o teor da CERTIDÃO de ID 496346646, e providências decorrentes.”

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003534-38.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Euripedes Da Silva
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Britania Industria E Comercio Ltda.
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003534-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO EURIPEDES DA SILVA
Advogado(s): LAIS WEST MACHADO (OAB:BA50303), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que certifique a respeito da citação dos requeridos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003534-38.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Euripedes Da Silva
Advogado: Lais West Machado (OAB:BA50303)
Advogado: Lais Santos Lopes (OAB:BA54677)
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Reu: Britania Industria E Comercio Ltda.
Reu: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003534-38.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO EURIPEDES DA SILVA
Advogado(s): LAIS WEST MACHADO (OAB:BA50303), LAIS SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como LAIS SANTOS LOPES (OAB:BA54677), JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
REU: BRITANIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que certifique a respeito da citação dos requeridos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 14 de março de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008507-41.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Rosane De Oliveira Araujo
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

8008507-41.2021.8.05.0039

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI

EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

RETIFICO os termos da ATO ORDINATÓRIO de ID 496567603, que passe a constar: “INTIME-SE os procuradores da parte executada, para CONHECIMENTO sobre o teor da CERTIDÃO de ID 496567592, e providências decorrentes.”

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003936-85.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Luciana Alves Dos Anjos Brandao
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 8003936-85.2025.8.05.0039

ASSUNTO: [Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: LUCIANA ALVES DOS ANJOS BRANDAO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores d a parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003009-22.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Maria Da Conceicao Jesus Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 8003009-22.2025.8.05.0039

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores d a parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003002-30.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Gilberto Dias Dos Santos
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 8003002-30.2025.8.05.0039

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência]

REQUERENTE: GILBERTO DIAS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores d a parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003945-47.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Claudio Pinheiro De Assis
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 8003945-47.2025.8.05.0039

ASSUNTO: [Adicional de Periculosidade]

REQUERENTE: CLAUDIO PINHEIRO DE ASSIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores d a parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004526-33.2023.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln
Advogado: Hugo Chacra Carvalho E Marinho (OAB:BA58553)
Advogado: Diego Marcel Costa Bomfim (OAB:BA30081-A)
Advogado: Carlos Leonardo Brandao Maia (OAB:BA31353)
Terceiro Interessado: Luis Fernando De Oliveira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004526-33.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN
Advogado(s): HUGO CHACRA CARVALHO E MARINHO (OAB:BA58553), DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM (OAB:BA30081-A), CARLOS LEONARDO BRANDAO MAIA (OAB:BA31353)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos, bem como os procuradores da Concessionária requerida nos autos para manifestação sobre a proposta de honorários apresentada pelo Profissional de Engenharia Ambiental nomeado por este Juízo, para realização de prova técnica sobre os fatos relatados pelo Ministério Público do Estado, no prazo máximo de quinze dias.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003006-67.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Erivaldo Lopes De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 8003006-67.2025.8.05.0039

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE: ERIVALDO LOPES DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores d a parte autora para RÉPLICA, no prazo de QUINZE DIAS.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005214-92.2023.8.05.0039 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Joao Carlos Franca Nunes
Advogado: Ana Caroline Ventura Dos Santos (OAB:BA58440)
Advogado: Libion Castro Nepomuceno (OAB:BA57798)
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8005214-92.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOAO CARLOS FRANCA NUNES
Advogado(s): LIBION CASTRO NEPOMUCENO (OAB:BA57798), ANA CAROLINE VENTURA DOS SANTOS (OAB:BA58440)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o teor da decisão retro, mantenho a presente Ação com a classificação para tramitação sob o Rito dos Juizados Especiais.

Autos conclusos para sentença, tratando-se de matéria exclusiva de prova documental.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0300812-17.2012.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Associação De Moradores Da Gleba C
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)
Interessado: Renildo Lopes Bezerra
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Advogado: Manoel Jorge De Almeida Curvelo (OAB:BA12292)
Advogado: Cristiane Figueiredo Conceicao (OAB:BA26953)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0300812-17.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: Associação de Moradores da Gleba C e outros
Advogado(s): LUCAS SOUSA DA FRANCA SILVA (OAB:BA20722), MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO (OAB:BA12292), CRISTIANE FIGUEIREDO CONCEICAO (OAB:BA26953)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para informar, em razão do lapso temporal, se até a presente data persiste o objeto da presente Ação Civil Pública, no prazo máximo de quinze dias, para fins de prosseguimento da presente Ação.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0010514-36.2007.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Banco Itaú S/a
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Embargado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0010514-36.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: Banco Itaú S/A
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria desta Vara de Fazenda Pública para que proceda o arquivamento definitivo da presente Ação, considerando o teor da Decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal em apenso.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0304004-84.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Marcio Ferreira Da Costa
Advogado: Natalie Fernandes Cedraz Martinez (OAB:BA25857)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0304004-84.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DA COSTA
Advogado(s): NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ registrado(a) civilmente como NATALIE FERNANDES CEDRAZ MARTINEZ (OAB:BA25857)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

NOMEIO o Contabilista JOSÉ CARVALHO LIMA, CRC-BA nº 8616, DOMICILIADO NA CAPITAL DO Estado, Avenida Dom João VI, 2, Home Office 403 – Brotas, CEP 40.285-001, Salvador, Bahia, para realização de Conferência Contábil referente aos cálculos e valores apresentados pela exequente, em desfavor da autarquia federal executada nos autos.

Intime-se os procuradores da exequente nos autos para a realização do depósito judicial no valor de um salário-mínimo em vigor nesta data para a realização da diligência determinada.

Após, NOTIFIQUE-SE, DE ORDEM, o Contabilista nomeado nos autos para cumprimento da diligência determinada, no prazo máximo de quinze dias.

Intime-se o representante legal da autarquia federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005113-21.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Roseli Moreira Santana
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Isaac Emiliano Da Cunha Queiroz (OAB:BA32091)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005113-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ROSELI MOREIRA SANTANA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s): ISAAC EMILIANO DA CUNHA QUEIROZ (OAB:BA32091)

DESPACHO

Vistos etc.

CERTIFIQUE-SE a respeito da tempestividade dos recursos interpostos ao ID 481463591, 484783426 e 484783427.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500175-77.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Interessado: Djenal Santos De Almeida Filho
Advogado: Caio Conceicao Cruz Oliveira (OAB:BA37242)
Advogado: Ana Carolina De Alencar Wanderley (OAB:BA38309)
Interessado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500175-77.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: DJENAL SANTOS DE ALMEIDA FILHO
Advogado(s): CAIO CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA (OAB:BA37242), ANA CAROLINA DE ALENCAR WANDERLEY (OAB:BA38309)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para impugnação ao Cumprimento de Sentença, ID 498461209, caso assim entenda, no prazo máximo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0301666-64.2019.8.05.0039 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Nova Casa Bahia S/a
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0301666-64.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: NOVA CASA BAHIA S/A
Advogado(s):
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o representante legal do ente público embargado para impugnação à presente Ação de Embargos à Execução Fiscal, no prazo máximo de trinta dias.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004039-63.2023.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Nadia Cristina De Almeida Freitas
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004039-63.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: NADIA CRISTINA DE ALMEIDA FREITAS
Advogado(s): ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852), JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero o teor a decisão retro exclusivamente no que diz respeito a conta bancária de destino dos respectivos valores bloqueados a título de honorários advocatícios conforme requerido pelos procuradores, conforme requerido na petição juntada aos autos pelos procuradores da exequente, ID 492833644.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001043-34.2019.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Adelaide Gomes Pereira
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001043-34.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ADELAIDE GOMES PEREIRA
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS registrado(a) civilmente como MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Reconsidero o teor da decisão de ID 484227858, para fins de que passe a constar:

Defiro o pedido de ID 484230885, para o bloqueio nas contas bancárias da Autarquia Federal executada nos autos, através do Sistema Informatizado SISBAJUD, no valor de R$ 17.153,00 (dezessete mil cento e cinquenta e três reais), referentes ao crédito principal em favor da exequente, e no valor de R$ 2.572,95 (dois mil quinhentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos), em favor dos procuradores da exequente, conforme expresso nos Ofícios Requisitórios ID 455746955 e 456079924.

Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004743-08.2025.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sergio Luiz Santos Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004743-08.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: SERGIO LUIZ SANTOS SOUZA
Advogado(s): MAX WEBER NOBRE DE CASTRO (OAB:BA13774)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor do exequente formulado nos presentes autos.

Cite-se o representante legal do Estado da Bahia para impugnação aos termos da presente Ação de Execução, no devido prazo de lei, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0000258-69.1986.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerido: Carlos Anibal Correia
Advogado: Nerivaldo Sebastiao De Almeida (OAB:BA10018)
Requerido: Jose Carlos Dias De Carvalho Correia
Advogado: Flavia Falcao Gordilho Correia (OAB:RJ123809)
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Requerente: Municipio De Camacari
Requerido: Anibal Gordilho Correia Registrado(a) Civilmente Como Anibal Gordilho Correia
Advogado: Doris Lago Ribeiro Cortizo (OAB:BA6890)
Terceiro Interessado: Municipio De Dias Davila

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000258-69.1986.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):
REQUERIDO: CARLOS ANIBAL CORREIA e outros (2)
Advogado(s): NERIVALDO SEBASTIAO DE ALMEIDA (OAB:BA10018), FLAVIA FALCAO GORDILHO CORREIA (OAB:RJ123809), CARLOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA40599), DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO (OAB:BA6890)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores do ESPÓLIO DE CARLOS ANIBAL para conhecimento do teor da Certidão retro, para requerimento das devidas providências cabíveis.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0016112-34.2008.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Crispiniano De Jesus Bispo
Advogado: Otavio Alexandre Freire Da Silva (OAB:BA12682)
Advogado: Edvalter Souza Santos Junior (OAB:BA15895)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Marcia Cristina Jesus Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016112-34.2008.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: CRISPINIANO DE JESUS BISPO
Advogado(s): OTAVIO ALEXANDRE FREIRE DA SILVA (OAB:BA12682), EDVALTER SOUZA SANTOS JUNIOR (OAB:BA15895), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do cumprimento do Ofício requisitório expedido nos autos.

Certifique-se, também, sobre manifestação da Profissional sobre a realização da diligência determinada nos autos, após a notificação de ID 472181304.

Considerando o teor da Certidão ID 487241984, cumpra-se o teor da decisão de ID 465777602, para expedição do Precatório referente aos valores incontroversos.

Intime-se o representante legal da Autarquia Federal executada nos autos para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 5 de abril de 2024.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0015126-80.2008.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Executado: Municipio De Camacari
Advogado: Dalton Cavalcanti Reis (OAB:BA19734)
Exequente: Grado Engenharia Ltda
Advogado: Luciano Maia Vilas Boas Pinto (OAB:BA11878)
Advogado: Andressa Aparecida Juliatti Zamprogno (OAB:BA901-B)

Ato Ordinatório:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0015126-80.2008.8.05.0039

EXEQUENTE: GRADO ENGENHARIA LTDA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, através dos respectivos procuradores, para conhecimento sobre a chegada dos autos a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501458-38.2015.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Orgal Consultoria Organizacional Contabil E Administrativa Ltda. - Me
Advogado: Diogo Oliveira De Carvalho (OAB:BA43621)
Impetrado: Camara Municipal De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Presidente Da Câmara De Vereadores De Camaçari
Impetrado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501458-38.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTABIL E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME
Advogado(s): DIOGO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:BA43621)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência impetrado por ORGAL CONSULTORIA ORGANIZACIONAL CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA LTDA - ME contra ato ilegal supostamente praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA, tendo como objeto a declaração de nulidade de determinados itens constantes no edital do procedimento licitatório de Tomada de Preços nº 01/2015.

Conforme ID 491107401, fora determinado por este Juízo o pagamento das custas processuais devidas, na forma da lei,, sob pena de extinção da presente Ação Mandamental, contudo, apesar de regularmente intimado, o impetrante manteve-se inerte, conforme Certidão retro.

Em razão das circunstâncias acima expostas, DECLARO a extinção da presente Ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 c/c 485, I, do Código de Processo Civil para a produção de seus devidos efeitos legais.

Arquive-se e baixa dos autos após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0301441-20.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Edilma Cordeiro Lopes
Advogado: Lorena Prazeres Leal (OAB:BA29430)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0301441-20.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: EDILMA CORDEIRO LOPES
Advogado(s): LORENA PRAZERES LEAL registrado(a) civilmente como LORENA PRAZERES LEAL (OAB:BA29430)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da tempestividade da impugnação retro.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503188-16.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Valdivia Alves De Sousa
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Exequente: Karla Mirella Carvalho Da Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Prefeito Municipal De Camaçari

Ato Ordinatório:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0503188-16.2017.8.05.0039

EXEQUENTE: VALDIVIA ALVES DE SOUSA, KARLA MIRELLA CARVALHO DA SILVA

EXECUTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, através dos respectivos procuradores, para conhecimento sobre a chegada dos autos a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0302937-55.2012.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Leonice Maia De Souza
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Executado: Município De Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0302937-55.2012.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LEONICE MAIA DE SOUZA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se os procuradores da exequente para manifestação sobre o teor da impugnação retro, no prazo máximo de quinze dias.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0000230-23.1994.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Companhia Quimica Do Reconcavo Cqr
Advogado: Kadja Maria Ribeiro Parente (OAB:BA6016)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000230-23.1994.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Companhia Quimica do Reconcavo Cqr
Advogado(s): KADJA MARIA RIBEIRO PARENTE (OAB:BA6016)
REU: A Fazenda Publica do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por COMPANHIA QUIMICA DO RECONCAVO - CQR, contra o Estado da Bahia, ao qual tem como objeto o decreto de nulidade do Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa requerente nos autos.

Conforme ID 43614227, o representante legal do Estado da Bahia manifestou-se pela extinção da presente Ação, e regularmente intimada a empresa requerente para manifestação sobre o teor do pedido de extinção, esta manteve-se inerte, conforme o teor da Certidão retro.

Em razão das circunstâncias acima expostas, concluí de que houve perda superveniente no interesse de agir, haja vista o transcurso do lapso temporal entre o ajuizamento da Ação até a presente data, sem qualquer espécie de manifestação da parte autora, razões pelas quais, declaro a extinção da presente Ação Anulatória, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501712-74.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Antonio De Oliveira Neto

Advogado: Marcus Fabricio Severo Almeida Santos (OAB:BA19564)
Executado: Ademar Delgado Das Chagas Prefeito Município De Camaçari
Executado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0501712-74.2016.8.05.0039

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

EXECUTADO: ADEMAR DELGADO DAS CHAGAS PREFEITO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, através dos respectivos procuradores, para conhecimento sobre a chegada dos autos a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005493-78.2023.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Carla Margarette Goncalves Dantonio Do Nascimento
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Impetrado: Superintendente Da Superintendencia De Previdência Do Estado Da Bahia- Suprev
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005493-78.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: CARLA MARGARETTE GONCALVES DANTONIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA- SUPREV e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança impetrada por CARLA MARGARETTE GONÇALVES DANTONIO DO NASCIMENTO contra ato supostamente ilegal e arbitrário imputado ao SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA - SUPREV, ao qual tem como objeto o prosseguimento e apreciação de Processo Administrativo instaurado para fins de conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante nos autos.

Regularmente intimada para o pagamento das custas processuais devidas, esta manteve-se inerte, conforme o teor da Certidão retro.

Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e em consequência, declaro a extinção da presente Ação Mandamental, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, para a produção dos seus devidos efeitos legais.

Arquive-se e baixa dos autos, após o trânsito em julgado da presente decisão.

Intime-se o representante legal do Estado da Bahia para conhecimento dos termos da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501355-60.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Alan Souza Macedo Registrado(a) Civilmente Como Alan Souza Macedo
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Interessado: Municipio De Camacari

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501355-60.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: ALAN SOUZA MACEDO registrado(a) civilmente como ALAN SOUZA MACEDO
Advogado(s): MARIO CESAR RIBEIRO REIS registrado(a) civilmente como MARIO CESAR RIBEIRO REIS (OAB:BA45315)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Sem custas.

ALAN SOUZA MACEDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Indenizatória por Danos Morais e Materiais contra o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo alegado, em síntese, de que o requerente firmara termo de compromisso com o ente público requerido, o qual se comprometera a pagar a “bolsa-atleta”, criado pelo Lei Municipal nº 1372/2015, porém, apenas depositara as três primeiras parcelas, sendo o benefício cancelado, mesmo após o cumprimento da obrigação de prestação de contas pelo requerente, o que ensejara a impossibilidade de cumprimento das demais obrigações acessórias pelo requerente e consequente suspensão da referida bolsa.

O requerente trouxe aos autos legislação e jurisprudência sobre a matéria no sentido de que a Lei Municipal nº 1372/2015 estabelece, em seu artigo 3º, os direitos assegurados aos beneficiários do benefício de “bolsa-atleta” a ser pago no valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) pelo prazo de um ano, sendo responsabilidade da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer a análise dos pedidos, acompanhamento das orientações e prestação de contas referentes aos benefícios concedidos, razões pelas quais pediu

A petição inicial encontra-se instrumentalizada com prova documental, ID 224342464 a 224342479.

Regularmente citado, o representante legal do ente público requerido apresentou contestação aos termos da petição inicial, ID 224342485, tendo suscitado, preliminarmente, a falta de interesse de agir do requerente, haja vista não ter buscado a solução da sua pretensão pela via administrativa, e, no mérito, suscitou de que a suspensão do pagamento do benefício ao requerente ocorrera em razão do descumprimento das obrigações pelo próprio requerente, sendo justificado através de comunicação formal por meio do ofício nº 00463.20.2018, bem como não foram prestadas as contas corretamente pelo requerente, razões pelas quais pediu pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial.

Intimado, o requerente manifestou-se em réplica, ID 224342498.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir alegada pelo ente público requerido, haja vista que não há fundamento a alegação de obrigatoriedade de que o requerente deve, ao invés de buscar a satisfação de mérito pela via judicial, ingressar com processo administrativo para análise dos pedidos formulados na petição inicial da presente Ação, pois tal alegação viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 3º, do Código de Processo Civil.

No mérito, após apreciação da prova documental que instrumentaliza a presente Ação, resultou demonstrado de que o requerente ALAN SOUZA MACEDO se constitui beneficiário do programa “Bolsa-Atleta”, na modalidade skate e de categoria de base II, instituído pelo Município de Camaçari, do qual percebera o valor referente a três meses do benefício, e de que firmara Termo de Compromisso, conforme ID 224342466 e 224342467, o qual especifica os direitos e deveres das partes, bem como as hipóteses de denúncia e rescisão do referido termo, e Declaração de Pleno Conhecimento do Edital e seus anexos, ID 224342471.

A Lei Municipal nº 1372/2015 instituiu a Bolsa-Atleta no Município de Camaçari, sendo tal benefício destinado a garantir a manutenção pessoal mínima dos atletas e paratletas residentes no Município há, pelo menos, dois anos, e assegurando condições para que os beneficiários se dediquem ao treinamento esportivo e participação em competições.

A referida lei estabelece alguns direitos aos beneficiários do projeto Bolsa-Atleta, dentre eles o auxílio financeiro, devendo ser observado o limite definido na lei orçamentária anual, bem como estabelece os requisitos e deveres que os participantes devem cumprir para poder enquadrar-se como beneficiário, devendo ser desligado do programa o atleta beneficiário que não apresentar documentação, não participar das competições que for convocado injustificadamente, deixar de residir no município, utilizar recursos para fins não especificados na lei, deixar de cumprir as condições, dentre outras.

Ainda, a Secretaria de Esporte e Lazer do ente público requerido editou Portaria nº 004/2016, a qual estabelecia as regras sobre apresentação de contas do programa “Bolsa-Atleta” referente as três primeiras parcelas do benefício, e a referida Portaria também estabeleceu sobre as regras de cancelamento do benefício objeto da presente Ação, sendo uma das hipóteses do cancelamento o não preenchimento dos requisitos para concessão e a prestação de contas.

Dessa forma, resultou demonstrado de que há diversas regulamentações sobre a matéria, as quais foram, inclusive, juntadas aos autos pelo próprio requerente e assinados termos que comprovam a ciência das referidas regras, conforme ID 224342471.

Na espécie relatada nos autos, verifica-se de que o requerente, beneficiário do benefício municipal denominado “Bolsa-Atleta” na modalidade skate e de categoria de base II, recebera o valor referente a três meses de benefício sendo este cancelado em razão de descumprimento de requisitos necessários para a sua concessão, sendo que este tinha, ou deveria ter, conhecimento dos referidos requisitos, haja vista que fora especificado e detalhado nos diplomas legais municipais.

Em razão das circunstâncias acima expostas, ausentes os requisitos de lei, JULGO IMPROCEDENTES POR SENTENÇA os pedidos articulados pelo requerente ALAN SOUZA MACEDO e, em consequência, declaro a extinção da presente Ação Indenizatória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para a produção dos seus devidos efeitos legais.

CONDENO ainda o requerente nos autos ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor do Estado da Bahia, que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, com as devidas correções, na forma da lei, até o efetivo pagamento, que ficarão, desde já, sob condição suspensiva de exigibilidade, em razão do requerente ser beneficiário da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501157-28.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Julival Gomes De Almeida
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública - Comarca de Camaçari

Centro Administrativo de Camaçari, Fórum de Camaçari - CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8700, Camaçari-BA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

0501157-28.2014.8.05.0039

IMPETRANTE: JULIVAL GOMES DE ALMEIDA

IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T., DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID. 447344922, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigos 183, 219 e 1.010, §1º do Código de Processo Civil. Praticado o ato ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à remessa dos autos a uma das Câmara Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado para fins de julgamento do referido recurso judicial.

Camaçari(BA), 27 de setembro de 2024.

Ulisses Barros Xavier

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501157-28.2014.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Julival Gomes De Almeida
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Executado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Diretor Superintendente Da Superintendência De Trânsito E Transporte De Camaçari
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

PROCESSO Nº 0501157-28.2014.8.05.0039

EXEQUENTE: JULIVAL GOMES DE ALMEIDA

EXECUTADO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T., DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CAMAÇARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes, através dos respectivos procuradores, para conhecimento sobre a chegada dos autos a esta Unidade Judicial, para as providências que entenderem necessárias.

Camaçari(BA), 7 de maio de 2025

ELZINETE MIRANDA DE CRISTO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0308601-33.2013.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Abrantes Ambiental Ltda
Advogado: Joao Goncalves Franco Filho (OAB:BA11475)

Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Advogado: Sofia Araujo Vidigal De Oliveira (OAB:DF67136)
Advogado: Bruno Souza Ramos (OAB:BA28169)
Advogado: Semirames Aurea Luz Recarey (OAB:BA16826)
Executado: Limpec Limpeza Publica De Camacari
Advogado: Fabricio De Castro Oliveira (OAB:BA15055)
Advogado: Cyntia Maria De Possidio Oliveira Lima (OAB:BA15654)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Accioly (OAB:BA15677)
Advogado: Jose Manoel Viana De Castro Neto (OAB:BA30262)
Advogado: Andre Luiz De Andrade Carneiro (OAB:BA24790)
Executado: Municipio De Camacari
Perito Do Juízo: Alexandre Pinho Campelo Registrado(a) Civilmente Como Alexandre Pinho Campelo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0308601-33.2013.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ABRANTES AMBIENTAL LTDA
Advogado(s): JOAO GONCALVES FRANCO FILHO (OAB:BA11475), BRUNO DE ALMEIDA MAIA (OAB:BA18921), SOFIA ARAUJO VIDIGAL DE OLIVEIRA (OAB:DF67136), SEMIRAMES AUREA LUZ RECAREY (OAB:BA16826), BRUNO SOUZA RAMOS (OAB:BA28169)
EXECUTADO: LIMPEC LIMPEZA PUBLICA DE CAMACARI e outros
Advogado(s): FABRICIO DE CASTRO OLIVEIRA (OAB:BA15055), CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como CYNTIA MARIA DE POSSIDIO OLIVEIRA LIMA (OAB:BA15654), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677), JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO registrado(a) civilmente como JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO NETO (OAB:BA30262), ANDRE LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO (OAB:BA24790)

DESPACHO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido retro, haja vista que trata-se de prova documental física que fora devidamente digitalizada, havendo plena possibilidade de obtenção da referida documentação, através de meios digitais, para as devidas finalidades legais, sem a necessidade de desentranhamento da prova documental juntada aos autos.

Arquive-se e baixa dos autos, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 25 de abril de 2025

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004250-65.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Melissa Alves Magalhaes
Advogado: Karen Ferraz Maia (OAB:BA71305)
Advogado: Hamilton Jose Teixeira Ramos (OAB:BA63762)
Requerido: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004250-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MELISSA ALVES MAGALHAES
Advogado(s): KAREN FERRAZ MAIA (OAB:BA71305), HAMILTON JOSE TEIXEIRA RAMOS (OAB:BA63762)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido retro, haja vista que a Resolução nº 481 de 22 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria dispõe que as audiência serão realizadas presencialmente em regra geral.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0504437-02.2017.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Alana Alves Sacramento
Advogado: Nadja Dos Santos Sousa (OAB:BA54950)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504437-02.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: ALANA ALVES SACRAMENTO
Advogado(s): NADJA DOS SANTOS SOUSA (OAB:BA54950)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do cumprimento do Ofício Requisitório ID 470891309, referente ao valor devido à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor dos procuradores da exequente.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001186-47.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Cassia Da Silva Goncalves Araujo (OAB:BA51778)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 490176431

Processo N° : 8001186-47.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA CASSIA DA SILVA GONCALVES ARAUJO (OAB:BA51778)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031213385594300000470506810

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505947-50.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Carlos Caetano
Advogado: Jeffiton Ramos Andrade Ramos (OAB:BA17990)
Reu: Leao Engenharia Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0505947-50.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUIZ CARLOS CAETANO e outros
Advogado(s): JEFFITON RAMOS ANDRADE RAMOS (OAB:BA17990), HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido retro, e desta forma REDESIGNO audiência de instrução para o depoimento pessoal dos requeridos nos autos, a realizar-se na data de 8 de maio de 2025, às 11:00 horas.

Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento da audiência designada.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 11 de fevereiro de 2025.

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0504994-23.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Lidiane De Oliveira Aragao
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Executado: Municipio De Camacari

Intimação:

PROCESSO Nº 0504994-23.2016.8.05.0039

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: LIDIANE DE OLIVEIRA ARAGAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE os procuradores da parte autora para conhecimento sobre o teor da CERTIDÃO de ID 498594652, e providências decorrentes.

Camaçari (BA), 30 de abril de 2025

Elzinete Miranda de Cristo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0505336-63.2018.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Jorge Ribeiro De Sequeira Lemos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0505336-63.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JOSE JORGE RIBEIRO DE SEQUEIRA LEMOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, DEFIRO o pedido de ID 489455483, e desta forma, EXPEÇA-SE Edital de Citação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que o acionado, JOSÉ JORGE RIBEIRO DE SEQUEIRA LEMOS, apresente contestação aos termos da presente Ação Civil Pública, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados pelo Ministério Público do Estado (art. 256, II c/c art. 257, I, do CPC).

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 11 de março de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0709306-24.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Domingos Barbosa Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0709306-24.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS BARBOSA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

INDEFIRO o pedido retro, haja vista que trata-se de atribuições do próprio Ministério Público do Estado.

Intime-se a Promotora de Justiça com atribuições nos autos para que informe o endereço atualizado do requerido nominado nos autos, no prazo máximo de trinta dias, sob pena de extinção da presente Ação, sem resolução de mérito.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 05 de fevereiro de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0005975-95.2005.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Requerido: Municipio De Camacari
Requerente: Jar Montagem E Manutencao Industrial Ltda - Me
Advogado: Maria Jose Neves Fernandes (OAB:BA26256)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005975-95.2005.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JAR MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado(s): MARIA JOSE NEVES FERNANDES (OAB:BA26256)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito dos valores constantes nos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos, nos termos do pedido retro, com as devidas formalidades de praxe.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 22 de abril de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8040829-85.2019.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Marcia Tiscenko
Advogado: Marcia Tiscenko (OAB:BA27876)
Impetrado: Municipio De Camacari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor(a) De Urbanismos De Camaçari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 8040829-85.2019.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : MARCIA TISCENKO
Réu : DIRETOR(A) DE URBANISMOS DE CAMAÇARI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o IMPETRANTE: MARCIA TISCENKO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais devidas, conforme certidão expedida nos autos (documento de ID nº. 499491520). Caso não haja pagamento do débito, este será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Estadual para inscrição em Dívida Ativa. Os DAJEs podem ser emitidos no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, http://www5.tjba.jus.br/portal/, na aba DAJE. APÓS O PAGAMENTO, DEVEM SER JUNTADOS AOS AUTOS OS CORRELATOS DAJEs PARA A DEVIDA BAIXA PROCESSUAL OU ENVIADOS ATRAVÉS DO E-MAIL DA VARA: camacari1vfazpub@tjba.jus.br.

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0505336-63.2018.8.05.0039 Ação Civil Pública
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Jose Jorge Ribeiro De Sequeira Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0505336-63.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: JOSE JORGE RIBEIRO DE SEQUEIRA LEMOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando os termos da Certidão de ID 498255502, intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos par as providências decorrentes para fins de prosseguimento da presente Ação.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501481-76.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Impetrado: Superintendente De Trânsito E Transporte Público Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Processo : 0501481-76.2018.8.05.0039
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Autor : COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC
Réu : MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Impetrante para o recolhimento das custas processuais, conforme certificado nos autos (documento de ID nº. 386132366).

LEANDRO PINHEIRO ARAGAO DOS SANTOS

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0709306-24.2017.8.05.0039 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Domingos Barbosa Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0709306-24.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS BARBOSA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a extinção da fase de recebimento da petição inicial na nova Lei de Improbidade (Lei n.º 14.230/21), CITE-SE o acionado, DOMINGOS BARBOSA NETO, para contestação aos termos da presente AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, no endereço informado ao 485344623, através de Carta com AR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Intime-se o Promotor de Justiça com atribuições nos autos para conhecimento dos termos do presente despacho.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005962-56.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Luciana De Jesus Oliveira
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005962-56.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): LINDOMAR PINTO DA SILVA SAEZ AMADOR (OAB:BA25226)
REU: ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.937.032/0001-60
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Sem custas.

Considerando que o valor atribuído à causa não excede os 60 (sessenta) salários mínimos legais, bem como que a matéria não adere nenhuma das excepcionalidades previstas no art. 2°, § 1°, da Lei n.° 12.153/2009, necessário o processamento desta Ação pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, haja vista sua competência absoluta (art. 2°, § 4°, da referida lei).

Desta forma, proceda-se a ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL, para que a presente Ação de Cobrança seja processada sob o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

CITE-SE o ESTADO DA BAHIA para contestação aos termos da presente AÇÃO DE COBRANÇA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0767777-38.2014.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Dilma Santana Freitas
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0717964-13.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fazenda Pública Do Município De Camaçari
Executado: Antonio Carlos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0304771-88.2015.8.05.0039 Assistência Judiciária
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Fernanda Maria Arnaldo De Lemos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0304771-88.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Fernanda Maria Arnaldo de Lemos
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, observo que, supostamente, a petição de ID 227086785 deveria ter sido protocolada no Mandado de Segurança n.º 502739-29.2015.8.05.0039, considerando que faz referência ao despacho de ID 125379676 da referida Ação, no qual este Juízo determinou à impetrante o pagamento das custas processuais.

Desta forma, considerando o notório equívoco do protocolo da petição acima identificada e o fato de que o pedido de Gratuidade de Justiça já fora apreciado no processo de origem, ARQUIVE-SE os autos, com a devida baixa, sem custas, com as devidas formalidades de praxe.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0302847-08.2016.8.05.0039 Assistência Judiciária
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camaçari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA n. 0302847-08.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: Municipio de Camaçari
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Após análise dos autos, verifico que a pretensão deduzida no presente incidente de Impugnação à Gratuidade de Justiça encontra-se prejudicada, considerando que a matéria de mérito já fora definitivamente apreciada e julgada nos autos da Ação nº 0501603-31.2014.8.05.0039, conforme sentença transitada em julgado.

Diante da evidente perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual, ARQUIVE-SE os autos, com as formalidades de praxe, sem custas.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se, e intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8010662-17.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Celia De Oliveira E Silva
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Alice Bahia Sinay Neves (OAB:BA65534)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Executado: Municipio De Camacari

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8010662-17.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s): JOAO PAULO SAMPAIO TELES (OAB:BA27995), IURI MATTOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como IURI MATTOS DE CARVALHO (OAB:BA16741), ALICE BAHIA SINAY NEVES (OAB:BA65534), ADRIANO D ALMEIDA MAGALHAES (OAB:BA36852)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito da regular intimação válida e manifestação do representante legal do Município de Camaçari sobre o teor do despacho de ID 485261462.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 07 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8035868-33.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marilene Goncalves Pita
Advogado: Adriana Do Nascimento Guedes (OAB:BA21386)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035868-33.2021.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARILENE GONCALVES PITA
Advogado(s): ADRIANA DO NASCIMENTO GUEDES (OAB:BA21386)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 22 de abril de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0504994-23.2016.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Lidiane De Oliveira Aragao
Advogado: Thais Oliveira Augusto (OAB:BA27976)
Advogado: Marianna Oliveira Augusto (OAB:BA25199)
Executado: Municipio De Camacari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504994-23.2016.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: LIDIANE DE OLIVEIRA ARAGAO
Advogado(s): THAIS OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA27976), MARIANNA OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA25199)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMACARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Expeça-se o devido Alvará Judicial, com as devidas formalidades de praxe, conforme dados bancários retro.

Intime-se o representante legal do Município de Camaçari para conhecimento dos termos da presente decisão.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

Cesar Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501481-76.2018.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Impetrado: Municipio De Camacari
Impetrado: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Impetrado: Superintendente De Trânsito E Transporte Público Do Município De Camaçari
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501481-76.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CAMACARI e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTA contra ato supostamente ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, tendo como objeto abstenção de práticas que impossibilitem o livre exercício de atividade profissional.

Intimada a impetrante para que procedesse o pagamento das custas processuais, conforme ID 386150517, não houve o cumprimento integral da ordem, nos termos da Certidão de ID 499227123, razão pela qual determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente Ação Mandamental, com base no art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, e demais intimações na forma da lei.

Camaçari-BA, 7 de maio de 2025.

César Augusto Borges de Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8008004-15.2024.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Aecio Ferreira Dos Santos
Advogado: Bruno Rocha Santos (OAB:BA66493)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE CAMAÇARI

CENTRO ADMINISTRATIVO DE CAMAÇARI, 5º ANDAR DO FÓRUM CLEMENTE MARIANI

CEP.: 42.801-200, FONE (71) 3621-8713, CAMAÇARI - BA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8008004-15.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: AECIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ROCHA SANTOS (OAB:BA66493)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos etc.

Certifique-se a respeito do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos para ulterior deflagração do Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se e demais intimações na forma da lei.

Camaçari(BA), 22 de abril de 2025

CÉSAR AUGUSTO BORGES DE ANDRADE

Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003058-63.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Erico Coutinho Dos Santos
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003058-63.2025.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: ERICO COUTINHO DOS SANTOS
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003017-96.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003017-96.2025.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JACKSON BOMFIM DE SOUZA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003014-44.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003014-44.2025.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: JACKSON BOMFIM DE SOUZA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002844-72.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Monica Regina Santana De Souza Borges
Advogado: Ricardo Ribeiro De Almeida (OAB:BA13552)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI
2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.
Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000
Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002844-72.2025.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: MONICA REGINA SANTANA DE SOUZA BORGES
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

Diante do(s) oferecimento(s) da(s) contestação(ões) retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8025794-17.2021.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Maria Bernadete Bahiense Silveira Silva
Advogado: Antonio Balbino Prazeres De Oliveira (OAB:BA47216)
Advogado: Rosanaildes Silva Monteiro (OAB:BA44701)

Despacho:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8025794-17.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: MARIA BERNADETE BAHIENSE SILVEIRA SILVA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

1. Manifestem-se as partes, por 15 (quinze) dias, sobre a certidão ID 493529229.

2. Intime-se.

Camaçari (BA), 2 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001677-20.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Teomar Aguiar Santos
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8001677-20.2025.8.05.0039
REQUERENTE: TEOMAR AGUIAR SANTOS
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Horas Extras]

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão ID 496556868, decreto a revelia do réu. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:

‘A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

...

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.’

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.

De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência”

2. Nestes termos, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

3. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 15 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001472-88.2025.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Samuel Goncalves Silva
Advogado: Caio Pereira Negrao (OAB:BA84134)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001472-88.2025.8.05.0039
REQUERENTE: SAMUEL GONCALVES SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Serviço Noturno]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 4 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0012671-79.2007.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eliana Barros Osterne
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0012671-90.2007.8.05.0039 para 0012671-79.2007.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0016276-91.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Iracildes Santos Da Franca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0016276-79.2011.8.05.0039 para 0016276-91.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0003724-94.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Paolo La Macchia
Exequente: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO

CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE OS AUTOS DO PROCESSO FORAM MIGRADOS PARA O PJE, SEM PEÇAS, POR FORÇA DO ATO CONJUNTO Nº 08/2022 e ATO CONJUNTO Nº 22/2022.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0013595-51.2011.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Antonio Fernando C S Bomfim

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que a numeração única deste processo (dígito verificador) foi alterada de 0013595-17.2011.8.05.0039 para 0013595-51.2011.8.05.0039, para corrigir inconsistência identificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Modernização deste Poder Judiciário do Estado da Bahia. Ficam também as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário. As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0012217-31.2009.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Sebastiao Arlindo Lima Ramos
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 0012217-31.2009.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: SEBASTIAO ARLINDO LIMA RAMOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por SEBASTIÃO ARLINDO LIMA RAMOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a) (ID 9776980), em face de pretensão executória contra si deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, a idoneidade da via eleita, bem como a nulidade da execução uma vez que estaria embasada em pretensão tributária ilegítima, porquanto inocorrente o fato gerador respectivo. Isso porquanto, no período entre 18.12.1987 e 27.4.2010 o ora excipiente teria sofrido 02 (dois) infartos e se aposentado por invalidez no ano de 2010 (ocasião em que deu baixa no seu registro no CREA/BA). Nestes termos, é de se concluir que a pretensão executória da municipalidade se fundaria, única e tão somente, no fato do excipiente ser cadastrado no CGA (Cadastro Geral de Autônomos), o que implicaria em ilícita realização de fato gerador por presunção (orientação que já teria sido repelida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em execução fiscal com mesmo objeto). Assim, ter-se-ia desconstituída a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que ampara a presente execução fiscal.

Juntou documentos.

3. Chamado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou resposta no ID 141330581 e documentos. Nela, reconheceu, ex officio, a prescrição direta em relação ao exercício fiscal de 2003, requerendo o prosseguimento do executivo em relação ao exercício de 2004. Em relação à exceção de pré-executividade manejada, rechaçou a pretensão da parte excipiente, defendendo a existência das relações jurídico-tributárias impugnadas, eis que o ISSQN teria sido calculado sobre base de cálculo estimada (como lhe facultaria a orientação do Superior Tribunal de Justiça) e lançado de ofício, tudo na forma da legislação tributária local. Ademais, os documentos acostados aos autos pela parte excipiente seriam insuficientes para corroborar a alegação de efetiva inatividade do excipiente (que teria sido demonstrada, somente, a partir do exercício 2009).

Decido.

4. Sobre o presente incidente:

4.1. Tendo em vista o protesto do excepto neste sentido, de logo é de se reconhecer a prescrição direta da pretensão de cobrança do ISSQN referente ao exercício 2003, promovendo a extinção do crédito tributário a ele correspondente, na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional.

4.2. Em relação aos créditos remanescentes, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).

4.2.1. E, assim o sendo, o cerne da presente exceção consiste em sindicar se houve ou não a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária que lastreia a cobrança do crédito objeto desta execução fiscal. Sobre o tema, a jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, se orienta no sentido de que a inscrição do profissional autônomo do cadastro municipal gera presunção de efetiva prestação de serviço. Entretanto, ostentaria esta presunção caráter juris tantum, podendo ceder diante de elementos de convicção que amparem a alegação de não ocorrência do fato gerador. Sobre o tema:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. CADASTRO. INSCRIÇÃO, ATUALIZAÇÃO E BAIXA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RELAÇÃO DE EMPREGO EM OUTRO ESTADO. PRESUNÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO INDEVIDA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

É obrigação do contribuinte de ISSQN fazer a inscrição e proceder às alterações cadastrais pertinentes, bem assim requerer a baixa no cadastro municipal, sob pena de ainda ficar sujeito à exação.

A ausência de baixa da inscrição no cadastro de contribuinte de ISSQN gera presunção juris tantum de efetiva prestação do serviço, podendo a parte executada fazer prova de que não houve a ocorrência do fato gerador. Comprovação, na espécie, de manutenção de relação de emprego em outro Estado. Prestação de serviço no Município de Salvador inocorrente. Exigência de ISSQN indevida.

Os ônus sucumbenciais devem ser suportados por aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, no caso, ao contribuinte-executado que não procedeu à baixa no cadastro municipal.

Sentença reformada em parte. Apelo provido parcialmente." (TJBA, Apelação Cível 0753754-02.2017.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Telma Laura Silva Britto, "D.J.-e" de 04.9.2020);

"EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. SERVIDORA PÚBLICA. AGENTE DE VIGILÂNCIA. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o artigo 84, parágrafo 2º, inciso I, do Código Tributário e de Rendas de Salvador considera-se ocorrido o fato gerador do ISS em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos. A inscrição espontânea no cadastro faz presumir a ocorrência do fato gerador, e a omissão do contribuinte em noticiar o eventual encerramentodas atividades mantém essa presunção.

2. O exercício de cargo público em município da região metropolitana de Salvador não é suficiente para afastar a presunção legal.

3. Não se pode concluir que os servidores públicos que se inscreveram espontaneamente nocadastro de prestadores de serviço possuem incompatibilidade para a atividade privada e por isso não prestam serviços e, consequentemente, não praticam fato gerador do imposto.

4. Apelo provido. Sentença reformada para rejeição da Exceção de Pré-executividade e prosseguimento da Execução Fiscal." (TJBA, Apelação Cível 0750901-88.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relatora a Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia, "D.J.-e" de 28.3.2018).

Nestes termos, da análise dos documentos acostados pela parte excipiente, com todas as venias, não se verifica a existência de conjunto probatório idôneo capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade da CDA regularmente inscrita,

bem como para se afirmar pela ausência de prestação de serviço no exercício objeto da cobrança do tributo ora contestado. Isto porque, como se verifica da CDA ID 41034801, a execução fiscal busca recuperar crédito tributário de ISSQN referente aos exercícios 2003 e 2004. E, conforme documentação anexa, a parte excipiente somente deu baixa em sua inscrição do Conselho Regional de engenharia e Agronomia – CREA em 2009 e sua aposentadoria por invalidez data do ano de 2010 (datas posteriores aos exercícios cujos tributo ora se discute).

Neste particular, em que pese o documento ID 137926671 demonstrar que, desde 1987, o excipiente teria enfrentado problemas de saúde, tal não é o suficiente para inferir a absoluta incapacidade laboral nos 13 (treze) anos que separam o evento mais antigo e a aposentação por invalidez. Por fim, saliente-se a inaplicabilidade, no caso concreto, do paradigma trazido pela parte excipiente no Processo n.º 0753471-47.2015.8.05.0001 pois, ali, se discutia a cobrança de ISSQN referente aos exercícios 2012 e 2013 (posteriores à baixa da inscrição no CREA e da sua aposentadoria por invalidez).

Nestes termos, não instruído os autos com provas idôneas a derrubar as presunções relativas de legitimidade e veracidade da CDA e da ocorrência do fato gerador, produzida pela ausência de baixa no cadastro de profissionais autônomos, não existe espaço para acolhimento da presente exceção de pré-executividade. Neste sentido:

“APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL. PROVAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Município do Salvador em razão de sentença que acolheu a exceção de pré-executividade proposta por Cassia Cristina Novais Silva para julgar improcedente a Execução Fiscal, diante da inexistência do crédito em face da inocorrência do fato gerador.

2. A presunção de liquidez e certeza que reveste a Certidão de Dívida Ativa é relativa, admitindo prova em contrário, nos termos do art. 3.º, da Lei n.º 6.830/1980.

3. As provas trazidas aos autos não são suficientes para afastar a possibilidade da Apelada ter prestado serviço no período considerado, visto que juntou apenas a carteira de trabalho.

4. O cadastro do contribuinte resulta da própria vontade e liberdade de exercício de atividade. O imposto será cobrado com a frequência determinada em lei, enquanto a Fazenda Pública Municipal não for comunicada da cessação dos serviços.” (TJBA, Apelação Cível 0772090-25.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Civel, relatora a Desembargadora Joanive Maria Guimarães de Jesus, “D.J.-e” de 17.7.2018 – negritos ausentes dos originais).

4.2.2. Em verdade, trata-se a questão posta de matéria de prova por excelência e por conceito. Assim, a discussão acerca da efetiva prestação de serviços nos períodos de referência, antes de questão de direito, revela-se matéria de fato (demandante, pois, de resolução mediante dilação probatória devidamente oportunizada a ambas as partes).

Tratando-se a matéria posta de questão eminentemente probatória, que somente pode ser resolvida em via judicial que contemple a possibilidade da referida produção (inclusive de eventual contraprova por parte do Fisco), tudo a evidenciar a inviabilidade da estreita via da exceção de pré-executividade para o fim colimado, assegurada, pois, sua discussão em sede de embargos à execução fiscal.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. INSCRIÇÃO MUNICIPAL. BAIXA NÃO EFETUADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FATO GERADOR. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PROVAS CONTRÁRIAS. PROVAS CONTRÁRIAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

A exceção de pré-executividade, ao contrário, porquanto dispensa a garantia do Juízo, é meio de defesa de caráter excepcional, restringindo-se à argüição de matérias de ordem pública e a outras questões suficientes a inviabilizar de plano a execução, sendo incompatível, nessa via, dilação probatória e impugnações substanciais ao título executivo.

A anotação de profissional autônomo nos cadastros do Setor de Arrecadação Fiscal da Fazenda Pública faz presumir potencial prestação de serviço. 2. Inexistindo prova cabal de que não houve efetiva prestação de serviço no período em que fora exigido o tributo, não pode ser afastada a ocorrência do fato gerador, revelando-se devida a respectiva cobrança. A simples anotação em carteira profissional de trabalho, por si só, não afasta a possibilidade do exercício de atividade como autônomo nas horas vagas. Ainda, se há presunção de prestação de serviço, desnecessária a emissão de nota fiscal para tanto, afinal, a nota fiscal em verdade afastaria a presunção para considerar a concreta existência do fato gerador.

Necessidade de prova contundentes de que haveria total impossibilidade de prestação de serviços durante o período em que o contribuinte manteve-se como empregado. Precedentes.” (TJBA, Apelação Cível 0803188-91.2016.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Ivanilton Santos da Silva, “D.J.-e” de 03.11.2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ISSQN. TRIBUTAÇÃO FIXA. MÉDICO INSCRITO NO CADASTRO MUNICIPAL COMO PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE BAIXA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ILIDIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A simples inscrição como profissional autônomo no cadastro municipal, apesar de não gerar, de per si, a obrigação de pagar o ISSQN, acarreta presunção relativa quanto à prestação de serviços, de modo que compete ao sujeito passivo ilidí-la para se ver livre da obrigação fiscal.

2. No caso, o executado não se desincumbiu de tal ônus probatório, razão por que se mostra acertada a rejeição da sua objeção de pré-executividade, não se podendo falar, outrossim, em dilação probatória (inteligência da Súmula n. 393 do STJ). Agravo de instrumento desprovido." (TJGO, Agravo de Instrumento 5063236-82.2018.8.09.0000, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador Zacarias Neves Coelho, D.J.-e" de 10.5.2018);

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ITCD. EXTINÇÃO DE USUFRUTO SIMULTÂNEO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

- A extinção do usufruto simultâneo, na redação do art. 1.411 do Código Civil, só ocorre com o falecimento do último usufrutuário. Somente a partir deste momento é que haverá a previsão legal para incidência do ITCD, porquanto o fato gerador ocorre com a extinção do usufruto, não com o falecimento de um dos usufrutuários.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO." (TJRS, Apelação Cível 70059904557, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, "D.J.-e" de 11.6.2014).

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO ISSQN - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO - RECURSO PROVIDO.

- A admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada à desnecessidade de dilação probatória; em outras palavras, exige-se que a prova seja pré-constituída, nos termos da súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

- O fato de o executado comprovar ser produtor rural e ter domicílio na cidade de Madre de Deus/MG, não demonstra, de plano e cabalmente, a inocorrência do fato gerador do ISSQN no caso dos autos, ou seja, que não prestou o serviço de 'agenciador de propaganda' no Município de Juiz de Fora/MG.

- Em se constatando que a matéria de defesa demanda de dilação probatória, não há que arrimo jurídico para o acolhimento da exceção de pré-executividade.

- Recurso provido." (TJMG, Apelação Cível, 1.0145.14.015473-6/001, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador André Braga Villaça, "D.J.-e" de 10.9.2019).

5. Ante todo o exposto:

5.1. Tendo em vista o reconhecimento espontâneo do excepto neste sentido, declaro a prescrição da pretensão de cobrança do ISSQN referente ao exercício 2003, extinguindo-se o crédito tributário em relação ao mesmo (art. 156, V, do C.T.N.), prosseguindo-se a execução em relação aos demais créditos.

5.2. Em relação ao exercício remanescente, porque a parte excipiente não fez provas idôneas da sua inatividade no exercício de 2004 (de modo que a solução definitiva da questão posta demandaria dilação probatória), por inadequação da via manejada, não conheço da presente exceção de pré-executividade.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).

6. P.I.C. Tendo a parte executada comparecido espontaneamente para apresentar a exceção de pré-executividade, tenho como suprida sua ausência de citação. Não tendo a mesma nomeado bens à penhora para a garantia da execução e viabilização da oposição dos embargos à execução fiscal respectivos, determino a realização de penhora de tantos bens quanto necessários para a garantia do crédito. Expeça-se, para tanto, a competente carta precatória Cível.

Camaçari (BA), 16 de agosto de 2022.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0000580-49.2010.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Silvano Couto
Advogado: Carla Luize Conceicao Ramos (OAB:BA33768)

Decisão:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 0000580-49.2010.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: SILVANO COUTO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação Tributária]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por SILVANO COUTO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 444491552), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida;

b) a ocorrência da prescrição, na forma direta, ao argumento que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento do feito;

Juntou documentos.

3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 452407184). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, que a data da autuação, embora tenha se dado em 22.01.2010, o feito teria sido protocolado em 16.12.2008.

Decido.

4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).

5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2004, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro.

Nesse sentido, deve-se conferir a data indicada no documento de ID 254644483.

Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.

4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).

Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.

6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).

P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.

Camaçari (BA), 29 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014876-46.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Juliana Almeida Silvany Lima
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Advogado: Daniela Almeida Silvany Lima (OAB:BA49699)
Advogado: Aluizio Brito De Carvalho (OAB:BA18140)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8014876-46.2024.8.05.0039
REQUERENTE: JULIANA ALMEIDA SILVANY LIMA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Decido.

2. Das preliminares:

2.1. A preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em face de suposta complexidade da causa não se sustenta.

A uma, porquanto o art. 10 da Lei n.º 12.153/2009 expressamente admite a possibilidade da produção de prova pericial no âmbito do procedimento. Senão confira-se:

“COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA Ação Ordinária – Valor dado à causa de R$ 37.584,96 - Inconformismo ante a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a prestação jurisdicional perquirida nos autos, determinando sua redistribuição – Competência de natureza absoluta – Possibilidade de realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2221628-95.2021.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Oscild de Lima Júnior, D.J.-e” de 10.12.2021).

A duas, tendo em vista que, ainda que assim não fosse, da análise dos autos, verifico que a parte autora veicula pretensão condenatória à repetição de suposto indébito tributário em consequência do reconhecimento do valor declarado na transação de compra e venda como a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), na forma supostamente estabelecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e” de 03.3.2022).

Ora, a definição acerca da base de cálculo do ITBI se constitui matéria exclusivamente de direito, de modo que, ainda que inviável fosse a produção de prova pericial nos feitos afetos ao rito das Leis n.º 12.153/2009 e 9.099/95, não haveria justificativa idônea para o deslocamento de competência postulado.

2.2. Deixo de apreciar, como tal, a preliminar de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que a matéria nela veiculada se confunde com o mérito da demanda (questão de prova) e, como tal, será devida e oportunamente apreciada, se ultrapassadas todas as demais preliminares e questões prejudiciais postas.

2.3. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

3. Em relação ao mérito da demanda:

A questão prejudicial da prescrição há que ser acolhida.

Na forma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a repetição de indébito em caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo (como sói ocorrer na espécie) extingue-se em 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito.

No mesmo sentido, é a tese fixada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 229), a saber:

“A ação de repetição de indébito (...) visa à restituição de crédito tributário pago indevidamente ou a maior, por isso que o termo a quo é a data da extinção do crédito tributário, momento em que exsurge o direito de ação contra a Fazenda Pública, sendo certo que, por tratar-se de tributo sujeito ao lançamento de ofício, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN”.

Pois bem, conforme narrativa da própria petição inicial, corroborada pelos documentos ID 484082528, a extinção do crédito tributário do ITBI decorrente da transmissão do imóvel descrito como Rua Porto Seguro, Quadra N2, Lote 12, integrante do empreendimento ALPHAVILLE LITORAL NORTE 3, situada no distrito de Catu de Abrantes, nesta urbe, inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o n.º 1295956, no valor de R$ 7.932,56 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais, cinquenta e seis centavos) foi extinto mediante pagamento em 29.11.2018. Apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Assim, ajuizada a presente demanda em 28.11.2024, forçoso reconhecer que transcorridos mais de cinco anos desde a extinção do crédito tributário, a resultar na prescrição do direito de pretensão de repetição, total ou parcial, de eventual indébito tributário referente ao mesmo.

4. Ante todo o exposto, forte nos arts. 168, I, do Código Tributário Nacional e 487, II, do Código de Processo Civil, acolho a questão prejudicial suscitada pela parte ré, reconheço a prescrição do direito a repetição do indébito pretendida nos autos e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 31 de março de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8014865-17.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Katiane Mota Oliveira
Advogado: Lindomar Pinto Da Silva Saez Amador (OAB:BA25226)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8014865-17.2024.8.05.0039
REQUERENTE: KATIANE MOTA OLIVEIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Contribuição sobre a folha de salários, Exoneração ou Demissão]

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95 c/c o 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Decido.

2. Das preliminares:

2.1. Julgo prejudicada a preliminar de impugnação à concessão de gratuidade judiciária, tendo em vista que, tramitando o presente pelo rito previsto nas Leis n.º 9.099/95 e n.º 12.153/2009, não há que se falar em condenação em custas e verbas de sucumbência nesta instância (art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95).

2.2. A preliminar de impugnação ao valor da causa merece ser acolhida.

Conforme art. 291 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível".

Sobre o tema, leio a lição de FREDIE DIDIER JR. (in "Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do processo e processo de conhecimento", Vol. I, 17ª edição, Editora JusPodivm, Salvador, 2015. Pág. 555):

"Em toda petição inicial deve constar o valor da causa, cuja fixação seguirá o que dispõem os arts. 291-293 do CPC (art. 319, V, CPC).

Não há causa sem valor, assim como não há causa de valor inestimável ou mínimo, expressões, tão frequentes quanto equivocadas, encontradas na praxe forense. O valor da causa deve ser certo e fixado em moeda corrente nacional.

Nesse sentido, cabe trazer o enunciado n. 261 da súmula do TFR: 'No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes'."

De fato, a jurisprudência se orienta pela impossibilidade de inclusão de custas e honorários advocatícios no valor da causa. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INTEGRAM O CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA. Postula a agravante/autora, na inicial, o pagamento das parcelas inadimplidas referentes ao acréscimo de 15% do risco de vida sobre os vencimentos, com base no artigo 2º, § 1º, da Lei Estadual 9.889/93 combinado com o artigo 1º da Lei Estadual nº 9.935/93. Atribuiu à causa o valor de R$ 40.000,00. A autora/agravante multiplicou o percentual de 15% sobre os vencimentos por 60 meses (5 anos da prescrição quinquenal), acrescidos de juros, correção e honorários advocatícios. Ocorre que os honorários advocatícios não fazem parte do valor da causa. O valor da causa deve ser fixado considerando a soma do principal e da atualização, ou seja, o principal + juros moratórios + correção monetária. Assim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte autora, sem a inclusão no cálculo dos honorários advocatícios, que serão fixados pelo magistrado. AGRAVO DESPROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 70060127925, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador LEONEL PIRES OHLWEILER, "D.J.-e" de 10.11.2014).

"EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA . INDEVIDA A INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CORRETO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A competência do Juizado Especial Federal tem natureza absoluta e prepondera sobre à da Vara Federal no município onde estiver instalado, ou, na falta desta, à da Justiça Estadual (art. 3º, § 3º), até o limite legal - É cediço que o valor da causa deve guardar correlação com o conteúdo econômico da pretensão deduzida e que possa ser aferível pela narrativa contida na inicial - De acordo com o entendimento do STJ, na hipótese de ações envolvendo prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, interpretado conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01 - A indenização por dano moral deve ser proporcional ao valor do dano material postulado e não poderá superar o montante pretendido a título do benefício previdenciário - Indevida a inclusão de honorários advocatícios ao cálculo do valor da causa - In casu, a correta apuração do valor da causa resulta em valor inferior à 60 salários-mínimos, e, portanto, manifesta a incompetência do Juízo a quo para o julgamento da lide - Apelação da autora improvida." (T.R.F. – 4ª Região, Apelação Cível n. 5002901892018403611, Nona turma, relator o Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, "D.J.-e" de 05.4.2021)

Nestes termos, após a exclusão do valor referente às custas e honorários advocatícios, deve o valor da causa corresponder a R$ 48.605,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais, cinquenta centavos), a resultar no acolhimento da referida impugnação (sem postergação da prolação da presente sentença em face da não incidência de custas nesta instância para o rito adotado – art. 54 da Lei n.º 9.099/95).

3. Em relação ao mérito da demanda, da análise da vestibular, se verifica que a parte autora postula o pagamento de verbas rescisórias supostamente devidas nos períodos de 10.01.2020 a 31.01.2021 e 01.02.2021 a 31.10.2024.

3.1. De logo, é de destacar que a parte autora não fez sequer a mais rasa prova da existência do alegado vínculo mantido entre o interregno de 10.01.2020 a 31.01.2021. Assim, não se desincumbindo do ônus a si imposto pelo art. 373, I, do Diploma Adjetivo, de logo, é de se rejeitar qualquer pretensão atinente ao mesmo. Neste sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARAÇÃO DE VÍNCULO - FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. Não havendo prova dos fatos constitutivos do direito da parte autora, na forma do artigo 373, I, do CPC, a improcedência da ação é medida que se impõe." (TJMG, Apelação Cível 00035927520178130242, Terceira Câmara Cível, relator o Desembargador Alberto Diniz Junior, "D.J.-e" de 30.8.2024).

3.2. Em relação ao vínculo que perdurou entre 01.02.2021 a 31.10.2024:

3.2.1. Da análise dos autos, ao contrário do quanto afirmado na exordial, o(a) autor(a), não na condição de contrato de Auxiliar Administrativo, mas, sim, laborou para o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, para desempenho de cargo em comissão de Supervisor de serviços no período de 01.02.2021 a 31.10.2024 (IIDD 475813280, 489523016, 489523015, 489523014 e 489523013), o qual possui disciplina específica no art. 37 da Constituição Federal.

Por força da regra do art. 39, § 3º, da Constituição, faz o(a) autor(a) jus às garantias previstas no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX.

Por manter com a Administração vínculo estatutário e poderem ser exonerados ad nutum da posição que ocupam, aos ocupantes de cargos de comissão não são aplicáveis os institutos protetivos da despedida imotivada, tais como o aviso prévio, liberação de FGTS ou mesmo a multa de 40% (quarenta por centos) dos depósitos fundiários. Neste sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. VANTAGENS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM. COMPETÊNCIA. REGIME ESTATUTÁRIO. AVISO PRÉVIO, FGTS E MULTA. INSTITUTOS NÃO AFETOS AO REGIME ESTATUTÁRIO.

1 - AS RECLAMAÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO RELATIVAMENTE ÀS VANTAGENS TRABALHISTAS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DEVEM SER PROCESSADAS E JULGADAS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. SÚMULA 97, DO STJ.

2 - A ANÁLISE DAS QUESTÕES ALUSIVAS A VANTAGENS, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, DEVE FICAR CIRCUNSCRITA AO PERÍODO DE RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, QUE SE DEU APÓS A CONVERSÃO DE REGIME, DETERMINADA COM O ADVENTO DA LEI LOCAL Nº 119/90.

3 - SE O DESLIGAMENTO DO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO SE DEU SOB A ÉGIDE DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA, POR MEIO DE ATO DE EXONERAÇÃO, NÃO ESTÁ ELE SUJEITO A PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO, FGTS OU MESMO MULTA DE 40%, INSTITUTOS, ESTES, NÃO AFETOS AO REGIME ESTATUTÁRIO." (T.J.D.F.T., Apelação Cível n.º 0006085-33.2000.807.0001, Terceira Turma Cível, relatora a Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante Brito, "D.J." de 20.62001 – negritos ausentes dos originais).

3.2.2. Em relação ao pedido de pagamento de indenização por horas extras, calculadas sobre o valor das horas laboradas (vide RO 0100219-51.2016.5.01.0343, TRT-1ª Região, Oitava Turma, relatora a Desembargadora Trabalhista Maria Aparecida Coutinho Magalhães, "D.J." de 27.01.2017), à míngua da existência nos autos de qualquer elemento de convicção que aponte no sentido da efetiva ocorrência da mencionada jornada extraordinária, inclusive em sede de intervalo de intrajornada (mediante apresentação de registros de cumprimento), forçoso é se reconhecer que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o referido fato constitutivo de seu direito (e salientando que à mesma foi facultada ampla oportunidade de produção de prova), razão pela qual não pode a referida pretensão, neste particular, ser agasalhada.

3.2.3. Em relação ao pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais, os mais recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tem apontado no sentido de que eventual irregularidade quanto ao pagamento de verbas salariais não dá azo à indenização automática por dano moral, não sendo este o meio adequado para penalizar o ente público pela inobservância dos preceitos legais. Senão, confira-se a Apelação Cível 8002983-97.2020.8.05.0039 (TJBA, Quinta Câmara Cível, relator o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, "D.J.-e" de 28.01.2021).

4. Ante todo o exposto:

4.1. Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa para fixar o valor da causa em R$ 48.605,50 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinco reais, cinquenta centavos).

4.2. Por não reconhecer ao ocupante de cargo de comissão, de livre provimento e exoneração (art. 37, II, da Constituição Federal) direito ao depósito dos valores a título de FGTS, tampouco a ocorrência de dano moral e de horas extras, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem submissão da presente sentença a reexame necessário (art. 11 da Lei n.º 12.153/2009).

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 1 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8133890-75.2023.8.05.0001 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499422651

Processo N° : 8133890-75.2023.8.05.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB:PR34933)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711402748700000478845465

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013007-48.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marta Francisca Silva Lima
Advogado: Fabiano Avelino Dos Santos (OAB:BA76030)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Publico-s.t.t.
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8013007-48.2024.8.05.0039
REQUERENTE: MARTA FRANCISCA SILVA LIMA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE PUBLICO-S.T.T.
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

1. Intime-se as partes para, em 05 (cinco) dias, informar acerca da eventual necessidade de produção de provas em audiência de instrução, especificando-as e indicando os meios de produção, para efeito de dotar o feito de rito célere como exige o sistema dos Juizados Especiais.

2. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 16 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI

INTIMAÇÃO

8012230-63.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Valter Dos Santos Franca
Advogado: Ricardo Santos De Freitas (OAB:BA33835)
Requerido: Municipio De Camacari
Advogado: Nungi Santos E Santos (OAB:BA13398)

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8012230-63.2024.8.05.0039
REQUERENTE: VALTER DOS SANTOS FRANCA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Rescisão]

1. Em homenagem ao art. 437, § 1º, do C.P.C., bem como ao princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca dos documentos acostados junto às petições IIDD 491928939 e 492207681.

2. Intime-se.

Camaçari (BA), 3 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8095700-09.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Edmundo Mariano Da Costa Lanna
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8095700-09.2024.8.05.0001
REQUERENTE: EDMUNDO MARIANO DA COSTA LANNA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis, Repetição de indébito]

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Decido.

2. Das preliminares:

2.1. Julgo prejudicada a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Comarca da Capital. É que a referida questão já foi resolvia no ID 482030294, não cabendo qualquer espécie de revisitação nesta sentença.

2.2. A preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em face de suposta complexidade da causa não se sustenta.

A uma, porquanto o art. 10 da Lei n.º 12.153/2009 expressamente admite a possibilidade da produção de prova pericial no âmbito do procedimento. Senão confira-se:

“COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA Ação Ordinária – Valor dado à causa de R$ 37.584,96 - Inconformismo ante a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a prestação jurisdicional perquirida nos autos, determinando sua redistribuição – Competência de natureza absoluta – Possibilidade de realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2221628-95.2021.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Oscild de Lima Júnior, D.J.-e” de 10.12.2021).

A duas, tendo em vista que, ainda que assim não fosse, da análise dos autos, verifico que a parte autora veicula pretensão condenatória à repetição de suposto indébito tributário em consequência do reconhecimento do valor declarado na transação de compra e venda como a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), na forma supostamente estabelecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e” de 03.3.2022).

Ora, a definição acerca da base de cálculo do ITBI se constitui matéria exclusivamente de direito, de modo que, ainda que inviável fosse a produção de prova pericial nos feitos afetos ao rito das Leis n.º 12.153/2009 e 9.099/95, não haveria justificativa idônea para o deslocamento de competência postulado.

3. Em relação ao mérito da demanda:

3.1. Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos (ID 454240818) verifico que a parte autora, juntamente com SILVIA SIMÕES LANNA, pactuou com o(a)(s) terceiro(a)(s) VENDEDORA”, MELIÁ BRASIL EMPREENDIMENTO ALPHAVILLE GUARAJUBA FASE 1 SPE EIRELI, instrumento particular de venda e compra definitiva de imóvel e outras avenças do imóvel descrito e caracterizado como Lote 05 da Quadra R1 do empreendimento LOTEAMENTO RESIDENCIAL ALPHAVILLE GUARAJUBA – FASE 1, situado no distrito de Monte Gordo, nesta urbe, registrado na matrícula número 49.834 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari e inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n.º 2044642 pelo valor contratado de R$ 851.204,06 (oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e quatro reais, seis centavos). Entretanto, conforme documento ID 454238757, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 1.173.555,00 (hum milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), a resultar num ITBI calculado no valor de R$ 35.206,65 (trinta e cinco mil, duzentos e seis reais, sessenta e cinco centavos).

3.2. De logo, não se verifica nos autos prova da quitação do tributo cuja repetição parcial se postula nos autos (de modo que há que se reconhecer que a parte autora não curou de se desincumbir, neste particular, do ônus probatório a si imposto pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, o que, por si, já seria suficiente para a rejeição da pretensão deduzida).

3.3. Ainda que assim não fosse, a análise da pretensão de repetição de indébito reclamaria a sindicância acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.

3.3.1. E, assim o fazendo, ainda que se tivesse como incontroversa a ocorrência do pagamento do tributo nos termos em que lançado pelo Fisco, de logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:

“Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.

§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.”

Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.

3.3.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):

“A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.

Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: ‘A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN’. Com efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado”

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.

PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.” (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, “D.J.” de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)

3.3.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e” de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte autora, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:

Eis a ementa do julgado:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o ‘valor venal’, a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o ‘valor venal dos bens ou direitos transmitidos’, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação

municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido."

Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.

Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que, em face do lançamento ID 454238757 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).

Ainda sobre o tema, em atenção às alegações veiculadas pela parte autora no ID 490805995 é de se destacar que o processo administrativo, com observância de contraditório e ampla defesa, reclamado pelo precedente do recurso repetitivo não corresponde à sequência de atos administrativos que culminam no ato de lançamento (os quais, como adiante se esmiuçará, se constituem atos vinculados e privativos da Administração Tributária, na forma do art. 142, caput, do Código Tributário Nacional), mas, sim, o processo administrativo decorrente de impugnação deste lançamento, de iniciativa do contribuinte, na forma das leis e regulamentos do ente tributante (o qual, apesar de disponibilizado no caso concreto, nunca foi lançado pela parte autora). Nestes termos, a data lançada no ID 459168731 em nada altera o fato de que o contribuinte poderia ter lançado mão de pedido de revisão do lançamento, destinado à autoridade avaliadora, ou recurso voluntário ao órgão julgador do contencioso administrativo (os quais atendem a exigência de contraditório estabelecida no julgamento do Tema 1.113 de Recursos Repetitivos) e nunca o fez.

Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.

3.3.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

3. Vale destacar que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).

Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".

3.3.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão, desde que assegure, em face dele, o direito à ampla defesa, mediante recurso administrativo (devidamente observado na espécie).

3.3.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).

Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.

1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBII (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.

2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.

3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.

4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.

5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.

6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.

9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.

II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.

III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.

V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95)." (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, "D.J.-e" de 19.12.2017);

"Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.

Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, 'valor venal', não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.

VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.

Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU." (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, "D.J.-e" de 14.4.2008).

Entretanto, da análise dos autos se verifica que, apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a parte autora não logrou demonstrar, a despeito do valor negociado na compra e venda em concreto, o equívoco da avaliação da municipalidade no que tange à fixação do valor venal, à luz dos critérios próprios que lhe caracteriza (valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado, realizada por pessoas devidamente informadas). Na verdade, a parte autora sequer controverteu a questão, limitando-se a defender que o valor declarado de aquisição deveria ser utilizado como bastante base de cálculo.

Nestes termos, não se vislumbrando ilegalidade no valor exigido pela municipalidade a título de ITBI, não existe espaço para ter-se o valor pago pela parte autora como indébito, a resultar no desacolhimento do pedido de repetição.

4. Ante todo o exposto, seja porque a parte autora não fez prova do pagamento do tributo que pretende repetir parcialmente, seja porque não se vislumbra, na conduta da Administração Tributária, desafio ao estabelecido na tese firmada no julgamento do Tema n.º 1113 de Recursos Repetitivos, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 1 de abril de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005861-53.2024.8.05.0039 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Isotech Engenharia Eireli - Me
Advogado: Pablo Vieira Barreiros Barreto (OAB:BA49802)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8005861-53.2024.8.05.0039
REQUERENTE: ISOTECH ENGENHARIA EIRELI - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis]

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma dos arts. 38 da Lei n.º 9.099/95, c/c o art. 27 da Lei n.º 12.153/2009.

Decido.

2. Das questões preliminares:

2.1. A preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública em face de suposta complexidade da causa não se sustenta.

A uma, porquanto o art. 10 da Lei n.º 12.153/2009 expressamente admite a possibilidade da produção de prova pericial no âmbito do procedimento. Senão confira-se:

“COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FAZENDA PÚBLICA Ação Ordinária – Valor dado à causa de R$ 37.584,96 - Inconformismo ante a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para a prestação jurisdicional perquirida nos autos, determinando sua redistribuição – Competência de natureza absoluta – Possibilidade de realização de perícia técnica no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2221628-95.2021.8.26.0000, Décima Primeira Câmara de Direito Público, relator o Desembargador Oscild de Lima Júnior, D.J.-e” de 10.12.2021).

A duas, tendo em vista que, ainda que assim não fosse, da análise dos autos, verifico que a parte autora veicula pretensão condenatória à repetição de suposto indébito tributário em consequência do reconhecimento do valor declarado na transação

de compra e venda como a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos (ITBI), na forma supostamente estabelecida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022).

Ora, a definição acerca da base de cálculo do ITBI se constitui matéria exclusivamente de direito, de modo que, ainda que inviável fosse a produção de prova pericial nos feitos afetos ao rito das Leis n.º 12.153/2009 e 9.099/95, não haveria justificativa idônea para o deslocamento de competência postulado.

2.2. Pelo mesmo motivo, fica indeferida a produção de prova pericial requerida pela parte demandada no ID 467526262, cabendo, pois, o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do Codex Adjetivo.

2.3. Deixo de analisar, como tal, a preliminar de indeferimento da petição inicial por suposta ausência de documento essencial à propositura da ação. Isto, pois a questão nela veiculada (de prova do pagamento do tributo) se confunde com a análise do mérito da demanda e, como tal, será devida e oportunamente enfrentada.

3. Em relação ao mérito da demanda:

3.1. Da análise dos elementos de convicção constantes dos autos (ID 445882060) verifico que a parte autora, juntamente com INOVA CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS E SERVIÇOS DE PINTURA EIRELI pactuou com o(a)(s) terceiro(a)(s), ELMO FREITAS COSTA, FERNANDO SILVA CHAGAS e MARIA AUGUSTA CÂMARA GÓES DE ARAUJO CHAGAS escritura pública de compra e venda pro soluto do imóvel descrito e caracterizado como área de terra desmembrada da Fazenda Jacaré, situada no distrito de Monte Gordo, nesta urbe, registrado na matrícula número 23.112 do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Camaçari e inscrito no Cadastro Imobiliário Municipal sob o n.º 111.042-4 pelo valor contratado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Entretanto, conforme documento ID 445882061, o Fisco, discordando do valor declarado, promoveu, em lançamento de ofício, no qual o valor venal do imóvel teria sido avaliado em R$ 784.080,00 (setecentos e oitenta e quatro mil e oitenta reais), a resultar num ITBI calculado no valor de R$ 23.552,40 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais, quarenta centavos), devidamente adimplido pelo contribuinte nos termos do mesmo ID 445882060, uma vez que o Tabelião, dotado de fé pública, confirmou o adimplemento ao registrar que o comprovante respectivo lhe fora apresentado.

3.2. Nestes termos, a análise da pretensão de repetição de indébito reclama a sindicância acerca da base de cálculo do tributo em debate, bem como sobre a possibilidade de intervenção da Fazenda Municipal na fixação de tal grandeza.

3.2.1. De logo, é de se destacar que, nos termos do art. 38 do Código Tributário Nacional, a base de cálculo do imposto deve equivaler ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

O Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari (Lei municipal n.º 1.039/2009) estabelece que:

"Art. 110. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

Art. 111. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1° A avaliação de ofício será realizada com base nos valores indicados na planta genérica de valores do ITIV, aprovada em lei específica.

§ 2° Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública."

Ainda em sede de legislação, há que se trazer à baila a Instrução Normativa n.º 001/2015, destacando-se, de logo, que não se verifica na mesma ilegalidade ou caráter inovador pois trata-se de ato infralegal que veicula nada além do que explicitação do art. 111, § 2º do CTRMC.

3.2.2. Estabelecido o valor venal dos bens e direitos transmitidos como base de cálculo do imposto, não existe espaço para confundi-lo ou equipará-lo ao valor declarado do contrato de transmissão. De fato, há muito doutrina e jurisprudência recusam a utilização do valor declarado do negócio jurídico, como base de cálculo do ITBI. Neste sentido, leio a lição de AIRES F. BARRETO (in Curso de Direito Tributário Municipal, Editora Saraiva, São Paulo, 2009. Pág. 295 – negritos ausentes dos originais):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos. O valor venal não é necessariamente o valor do negócio realizado. A Constituição e o Código Tributário Nacional não exigem que o valor venal coincida com o valor da efetiva transação imobiliária, onde até os fatores subjetivos poderiam interferir na sua fixação.

Como adverte Hugo de Britto Machado, a base de cálculo não é o preço de venda, mas o valor venal. E prossegue: 'A diferença entre preço e valor é relevante. O preço é fixado pelas partes, que em princípio são livres para contratar. O valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens. O preço funciona, no caso, como uma declaração de valor, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN'. Com

efeito, em sendo a base de cálculo o valor venal (valor de mercado), cabe ao Fisco a busca da verdade material, não aceitando a declaração do contribuinte de valor notoriamente inferior ao do mercado. Mas é preciso que se demonstre, cabalmente, que se tem valor flagrantemente inferior ao de mercado"

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITBI. APURAÇÃO DO VALOR VENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Entendendo o magistrado, a quem a prova é dirigida, que os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento (artigos 130 e 131 do CPC), não há óbice ao julgamento antecipado da lide, evitando-se, assim, onerar as partes e retardar a prestação jurisdicional. No caso, as partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial e memoriais. O Município não apresentou perícia própria e, embora tenha impugnado o laudo pericial apresentado pela perita judicial, não comprovou que os equívocos que entendeu ter ocorrido afetaram de alguma forma a correta avaliação dos imóveis indicados na petição inicial. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. Para fins de apuração do ITBI o uso do valor indicado como de compra/venda não é o mais adequado, vez que representa a vontade dos envolvidos no contrato e não o valor de mercado do bem. No entanto, o valor indicado pelo Fisco não é absoluto, podendo ser afastado por prova robusta. Os documentos dos autos, especialmente a pericia judicial, fundamentada em pesquisa de valores de diversos imóveis semelhantes aos arrolados na petição inicial, comprova que o valor pretendido pelo Fisco municipal não é o correto. Assim, não há como prevalecer a pretensão recursal.

PRELIMINAR REJEITADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME." (TJRS, Apelação Cível 70070041231, Segunda Câmara Cível, relator o Desembargador João bacelos de Souza Jr, "D.J." de 04.8.2016 – negritos ausentes dos originais)

3.2.3. Neste particular, é de se destacar que o julgamento, pelo eg. Superior Tribunal de Justiça e pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1113) do REsp 1.937.821-SP (Primeira Seção, relator o Ministro Gurgel de Faria, D.J.-e" de 03.3.2022), ao contrário do que defende a parte autora, antes de infirmá-los, reafirma e ratifica os entendimentos aqui expostos. Senão, vejamos:

Eis a ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VINCULAÇÃO COM IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU). INEXISTÊNCIA. VALOR VENAL DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REVISÃO PELO FISCO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRÉVIO VALOR DE REFERÊNCIA. ADOÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que, embora o Código Tributário Nacional estabeleça como base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) o 'valor venal', a apuração desse elemento quantitativo faz-se de formas diversas, notadamente em razão da distinção existente entre os fatos geradores e a modalidade de lançamento desses impostos.

2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o 'valor venal dos bens ou direitos transmitidos', que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

3. A possibilidade de dimensionar o valor dos imóveis no mercado, segundo critérios, por exemplo, de localização e tamanho (metragem), não impede que a avaliação de mercado específica de cada imóvel transacionado oscile dentro do parâmetro médio, a depender, por exemplo, da existência de outras circunstâncias igualmente relevantes e legítimas para a determinação do real valor da coisa, como a existência de benfeitorias, o estado de conservação e os interesses pessoais do vendedor e do comprador no ajuste do preço.

4. O ITBI comporta apenas duas modalidades de lançamento originário: por declaração, se a norma local exigir prévio exame das informações do contribuinte pela Administração para a constituição do crédito tributário, ou por homologação, se a legislação municipal disciplinar que caberá ao contribuinte apurar o valor do imposto e efetuar o seu pagamento antecipado sem prévio exame do ente tributante.

5. Os lançamentos por declaração ou por homologação se justificam pelas várias circunstâncias que podem interferir no específico valor de mercado de cada imóvel transacionado, circunstâncias cujo conhecimento integral somente os negociantes têm ou deveriam ter para melhor avaliar o real valor do bem quando da realização do negócio, sendo essa a principal razão da impossibilidade prática da realização do lançamento originário de ofício, ainda que autorizado pelo legislador local, pois o fisco não tem como possuir, previamente, o conhecimento de todas as variáveis determinantes para a composição do valor do imóvel transmitido.

6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que ampararíam o quantum informado (art. 148 do CTN).

7. A prévia adoção de um valor de referência pela Administração configura indevido lançamento de ofício do ITBI por mera estimativa e subverte o procedimento instituído no art. 148 do CTN, pois representa arbitramento da base de cálculo sem prévio juízo quanto à fidedignidade da declaração do sujeito passivo.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firmam-se as seguintes teses: a) a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação; b) o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (art. 148 do CTN);

c) o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

9. Recurso especial parcialmente provido."

Ora, a Corte Superior assentou que a base de cálculo da exação em debate, a teor do art. 38 do Código Tributário Nacional, é o valor venal (assim entendido como "o valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado"). É dizer: não se confunde com o valor declarado de uma operação de transmissão individualmente considerada, correspondendo sim com o valor operado em média, de acordo com condições normais de mercado e por pessoas devidamente das mesmas informadas.

Evidentemente que, por força do princípio da boa-fé, se presume, inicialmente, que o valor declarado pelo contribuinte no ato translativo representaria o referido valor normal de mercado. Entretanto, o precedente em análise é expresso ao destacar que se teria, na espécie, presunção relativa (é dizer, passível de ser afastada) quando o Fisco verificar que o valor declarado se mostra "de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo". Assim, é lícito (e até assegurado) à municipalidade promover lançamento de ofício, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, havendo, entretanto, que assegurar ao contribuinte o necessário contraditório (devidamente observado na espécie, tendo em vista que, em face do lançamento ID 445882061 cabe pedido de revisão para o mesmo órgão avaliador, bem como recurso administrativo para o órgão encarregado, na forma da legislação e regulamentos do Fisco).

Neste particular, é necessário se destacar que, possuindo o lançamento previsto nos arts. 148/149 do Código Tributário Nacional nítida natureza de lançamento de ofício, todas as avaliações, cálculos e demais operações de constituição do crédito são realizadas pelo Fisco. Nestes termos, a observância do contraditório e da ampla defesa nesta esfera (estabelecido como requisito necessário à possibilidade de arbitramento de valor de ITBI distinto daquele declarado pelo contribuinte) se dá mediante a garantia de que o referido ato administrativo está sujeito à pretensão de revisão ou recurso do contribuinte no bojo de processo administrativo regular (que deve observar as formas e meios previstos na regulamentação do ente tributante). É dizer: por conceito e em respeito à sistemática estabelecida no C.T.N., o processo administrativo cuja observância é determinada pelo julgamento no Tema 1.113 de Recursos Repetitivos deve suceder (por meio de recursos e impugnações) e não anteceder o lançamento de ofício da Autoridade Fiscal.

3.2.4. Sobre a possibilidade de arbitramento, pela Administração Tributária do valor do imposto, destaque-se (negritos ausentes dos originais):

"TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IMÓVEL. APURAÇÃO POR ARBITRAMENTO POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte superior de justiça aponta no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

2. A análise dos requisitos para o arbitramento do valor venal do imóvel encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

3. Ademais, a municipalidade levou em consideração a legislação local, que determina a incidência do ITBI tanto sobre as áreas de terras quanto as benfeitorias (áreas de florestas). Essa análise é vedada no âmbito desta Corte devido o obstáculo da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido." (STJ, AREsp. 263.685 (AgRg)-RS, Segunda Turma, relator o Ministro Humberto Martins, "D.J.-e" de 25.4.2013);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO APONTADO COMO VIOLADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR REAL DA VENDA DO IMÓVEL OU DE MERCADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECEDENTES.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o valor da base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que nos casos de divergência quanto ao valor declarado pelo contribuinte pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício, desde que atendidos os termos do art. 148 do CTN.

3. Vale destacar que o valor venal do imóvel apurado para fins de ITBI não coincide, necessariamente, com aquele adotado para lançamento do IPTU.

4. Agravo regimental não provido." (STJ, REsp. 1.550.035 (AgRg)-SP, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2015).

Ainda sobre a possibilidade de fixação da base de cálculo do ITBI com base em avaliação pela Administração Tributária, leio a lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e DE JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR (in Direito tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, salvador, 2007. Págs. 564/565):

"A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens e direitos transmitidos. A legislação municipal poderá estabelecer a metodologia para a obtenção da base de cálculo do tributo, sendo a mais comum, no que se refere à transmissão de propriedade imóvel, a avaliação realizada pela Administração Tributária".

3.2.5. Nestes termos, de se concluir que, em que pese caber ao contribuinte declarar o valor do imóvel sobre o qual incidirá a alíquota do Imposto de Transmissão, na forma da legislação tributária em vigor, a palavra final acerca da fixação do "valor de mercado" do bem para fins de apuração do imposto de transmissão cabe ao fisco municipal, que poderá discordar da estimativa declarada e, na forma do art. 148 do Código Tributário Nacional, efetuar o lançamento objeto da transmissão, desde que assegure, em face dele, o direito à ampla defesa, mediante recurso administrativo (devidamente observado na espécie).

3.2.6. Por oportuno, no que pertine ao mérito das avaliações promovidas pela municipalidade, é de se salientar que os atos administrativos, nos quais se incluem os lançamentos fiscais, gozam dos atributos de presunção de veracidade (se presumem verdadeiros) e legitimidade (presunção de que os atos praticados pela Administração Pública, até prova em contrário, são emitidos em conformidade com a lei).

Sobre a presunção de legitimidade das avaliações empreendidas pelo Poder Público e o ônus da contribuinte de elidi-la mediante provas idôneas (negritos ausentes dos originais):

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO. AUSÊNCIA.

1. Os apelantes se insurgem contra a sentença de improcedência do pleito de repetição de indébito referente a IPBII (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) calculado sobre o valor venal arbitrado pelo réu, em descompasso com a avaliação ultimada por preposto da Caixa Econômica Federal, ao conceder financiamento imobiliário.

2. O valor da avaliação ultimada pela Caixa Econômica Federal não restou incontroverso, tanto é assim que constou da peça de bloqueio a afirmação de que o valor venal arbitrado pelo Município seria razoável, asseverando a correção do lançamento, em detrimento das alegações autorais.

3. A doutrina admite que a base de cálculo do ITBI corresponde ao valor venal do imóvel negociado, que deve corresponder ao valor de mercado do bem, não guardando qualquer relação com o valor da venda.

4. Não se poderia crer que uma instituição financeira, mesmo que se trate de um banco público, tenha competência para fixar o valor venal do imóvel, que representa a base de cálculo de imposto.

5. Mesmo que os profissionais que exercem esse mister junto ao referido banco gozem de boa reputação quanto às avaliações que precedem a concessão do financiamento imobiliário, não se pode olvidar que o arbitramento pelo fisco do valor venal do imóvel é ato administrativo e, nessa qualidade, tem presunção relativa de legitimidade.

6. Cabe ao contribuinte insatisfeito comprovar que o valor fixado pelo fisco municipal discrepa do valor praticado no mercado, na forma do artigo 373, I do Código de Processo Civil.

7. A despeito do teor da avaliação que embasa a causa de pedir, necessário frisar que tal avaliação não se reveste da natureza de prova pericial produzida em juízo e submetida ao contraditório, razão pela qual imprestável a desconstituir a referida presunção de legitimidade do valor da base de cálculo do tributo, fixada nos termos do artigo 148 do Código Tributário Nacional.

8. Não prospera o argumento de que o laudo produzido por preposto da CEF serviria como substitutivo da prova pericial, conforme autorizava o artigo 427 da revogada Lei de Ritos, cujo conteúdo foi reproduzido no artigo 472 do vigente Código de Processo Civil. Precedentes do STJ e do TJRJ.

9. Apelo não provido" (TJRJ, Apelação Cível 0417004-26.2013.8.19.0001, Décima Quarta Câmara Cível, relator o Desembargador José Carlos Paes, "D.J.-e" de 29.4.2016).

"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. CRITÉRIO LEGAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DO VALOR REAL DE VENDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Distrito Federal calculou o ITBI conforme o valor venal apurado pela administração tributária, ao passo que a parte recorrida pleiteia a repetição do indébito, por sustentar que a base de cálculo do aludido imposto é o valor real de venda ou de mercado do imóvel.

II. Estabelece o inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a base de cálculo do tributo. No caso do ITBI (CF, art. 156, II), a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos (CTN, art. 38; Lei Distrital 3.830/2006, art. 5.º). A teor do disposto no 6.º da Lei Distrital 3.830/2006, o valor venal é determinado pela administração tributária, por meio de avaliação feita com base nos elementos de que dispuser e, ainda, na declaração do sujeito passivo. Cabe, portanto, à administração tributária determinar o valor venal. A declaração do sujeito passivo é apenas um dos elementos que podem subsidiar a fixação do valor venal e não deve prevalecer sobre os critérios da administração.

III. Como decorrência da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, incumbe ao administrado a prova de que o valor venal atribuído pela administração tributária é incompatível com a realidade do mercado. No caso dos autos, ao contrário, há prova de que o valor atribuído pela administração tributária é o que mais se aproxima do valor de mercado do bem.

IV. Por fim, se a procedência do pedido de repetição de indébito decorre da falta do regular processo administrativo, a consequência não seria a prevalência do valor que o contribuinte entende devido, mas a anulação do lançamento para que se instaure o procedimento com possibilidade de contraditório, pedido que não foi formulado pela parte recorrida.

V. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. Isento de custas. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).” (TJDFT, Recurso Inominado 0717837-17.2017.8.07.0016, Segunda Turma Recursal, relator o Juiz Almir Andrade de Freitas, “D.J.-e” de 19.12.2017);

“Ementa: TRIBUTÁRIO. IPTU E ITBI. BASE DE CÁLCULO. ARTIGOS 33 E 38, CTN. VALOR VENAL. DISTINÇÃO ENTRE UMA E OUTRA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA.

Embora os artigos 33 e 38, CTN, utilizem a mesma expressão, ‘valor venal’, não se pode identificar os valores da base de cálculo do IPTU e do ITBI, até porque um assenta em algo estático, domínio, e outro em dado dinâmico, o giro dominial, que se hão de considerar nos respectivos momentos.

VALOR VENAL. CASO CONCRETO. PERÍCIA. IMPRESTABILIDADE. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. ARTIGO 32, LCM Nº 12/94.

Há de se conferir aos atos administrativos, e assim se qualifica a estimativa fiscal quanto ao valor de mercado do imóvel submisso à tributação do ITBI, presunção de legitimidade. Presunção esta inatingida por perícia que deixa de contemplar o essencial, qual seja, o valor de mercado do bem, afora apresentar-se contraditória quanto ao fisco não informar critérios de avaliação. No caso, há de prevalecer informação relativa à aplicação dos critérios constantes do artigo 32, LCM nº 12/94, injustificada a adoção da mesma base de cálculo do IPTU.” (TJRS, Apelação Cível 70074435355, Vigésima Primeira Câmara Cível, relator o Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, “D.J.-e” de 14.4.2008).

Entretanto, da análise dos autos se verifica que, apesar de ter-lhe sido franqueada ampla oportunidade de produção de prova, a parte autora não logrou demonstrar, a despeito do valor negociado na compra e venda em concreto, o equívoco da avaliação da municipalidade no que tange à fixação do valor venal, à luz dos critérios próprios que lhe caracteriza (valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado, realizada por pessoas devidamente informadas). Na verdade, a parte autora sequer controverteu a questão, limitando-se a defender que o valor declarado de aquisição deveria ser utilizado como bastante base de cálculo.

Nestes termos, não se vislumbrando ilegalidade no valor exigido pela municipalidade a título de ITBI, não existe espaço para ter-se o valor pago pela parte autora como indébito, a resultar no desacolhimento do pedido de repetição.

4. Ante todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, a teor do art. 54, caput, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 31 de março de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8005994-61.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Edimo Constancio Soares
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)

Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8005994-61.2025.8.05.0039
INTERESSADO: EDIMO CONSTANCIO SOARES
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Serviços de Saúde, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)]

1. A providência requerida nos documentos IIDD 499393917, 499393918, 499390204 e 499390205 não corresponde à prestação jurisdicional requerida na exordial (que, por força do princípio da congruência ou adstrição, adotado pela ordem jurídica processual nos arts. 141 e 492 do Diploma Adjetivo, baliza o âmbito de cognição da demanda).

2. Ante o exposto, forte no art. 321 do C.P.C., intime-se a parte autora para, se o caso, em até 15 (quinze) dias, promover a bastante emenda da petição inicial para que a mesma espelhe a providência efetivamente postulada.

3. Cumpra-se com urgência.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013815-53.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Graciele Da Silva Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8013815-53.2024.8.05.0039
AUTOR: GRACIELE DA SILVA GOMES
REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Liminar, Curativos/Bandagem]

Vistos.

1. Tendo em vista a certidão ID 495695990, decreto a revelia do litisconsorte ESTADO DA BAHIA. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão, por versar a matéria sobre direitos indisponíveis. Neste sentido, a lição de LEONARDO JOSÉ CARNEIRO CUNHA (A Fazenda Pública em Juízo, 3ª edição, revista ampliada e atualizada, Editora Dialética, São Paulo, 2005. Págs. 85/86):

“Havendo revelia, são presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em sua petição inicial. Esse, contudo, é o efeito material da revelia, previsto no art. 319 do CPC.

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que aparte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Aliás, assim dispõe o art. 320, II, do CPC:

‘A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

...

II – se o litígio versar sobre direitos indisponíveis.’

À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Como se sabe, ressuma como decorrência do princípio da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público a presunção de veracidade e legitimidade dos atos oriundos das autoridades administrativas.

De fato, é pacífico o entendimento de que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de forma que não há de presumir legítima a pretensão do autor, na hipótese de ser revel a Fazenda Pública. Vale dizer que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, de maneira que cabe ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, demonstrar, e comprovar, as alegações contidas em sua petição inicial. Não o fazendo, mediante a produção de qualquer prova, só restará a conseqüência da improcedência”

2. Forte no art. 10 do C.P.C., intime-se a parte autora e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da nova orientação do Supremo Tribunal Federal para o fornecimento de medicamentos firmada no julgamento do RE 566.471-RN com Repercussão Geral (tema 06), além das súmulas vinculantes n. 60 e 61, sabidamente no que tange ao fornecimento das insulinas.

3. Intime-se a parte autora e o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Advirta-se que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, do C.P.C.

4. Cumpra-se.

Camaçari (BA), 6 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001957-88.2025.8.05.0039 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Camaçari
Impetrante: Tecassistiva - Tecnologia Assistiva, Comercializacao, Importacao E Exportacao De Programas E De Equipamentos De Informatica Ltda
Advogado: Lauro Cesar Mazetto Ferreira (OAB:SP183983)
Advogado: Sarah Bria De Camargo (OAB:SP378335)
Impetrado: Subsecretário Municipal De Educação Da Prefeitura Municipal De Camaçari
Impetrado: Pregoeira Da Comissão De Contratação Da Prefeitura Municipal De Camaçari/ba
Terceiro Interessado: Municipio De Camacari
Impetrado: Global Comercio De Variedades Ltda

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DESPACHO

PROCESSO Nº: 8001957-88.2025.8.05.0039
IMPETRANTE: TECASSISTIVA - TECNOLOGIA ASSISTIVA, COMERCIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROGRAMAS E DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA
IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI/BA, GLOBAL COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Convênio]

1. Sobre a alegação de perda de objeto da presente impetração, forte no art. 10 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Cumpra-se, promovendo-se incontinenti conclusão em seguida.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012258-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristina Glads Dias Da Costa
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012258-02.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: CRISTINA GLADS DIAS DA COSTA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Intimem-se as partes para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório e formulário retro, bem como a parte credora que, de acordo com o Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, os procedimentos administrativos para pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia passaram a tramitar de forma eletrônica, através do Sistema PJE 2º grau. As informações acerca dos documentos essenciais (Decreto Judiciário 106/2023-TJBA), bem como o guia de protocolo do Ofício Precatório no Sistema PJE 2º grau, estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025.

LETÍCIA CAVALCANTI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012258-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristina Glads Dias Da Costa
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012258-02.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: CRISTINA GLADS DIAS DA COSTA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Intimem-se as partes para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório e formulário retro, bem como a parte credora que, de acordo com o Ato Conjunto nº 15, de 07/07/2020, os procedimentos administrativos para pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia passaram a tramitar de forma eletrônica, através do Sistema PJE 2º grau. As informações acerca dos documentos essenciais (Decreto Judiciário 106/2023-TJBA), bem como o guia de protocolo do Ofício Precatório no Sistema PJE 2º grau, estão disponíveis no site do Tribunal de Justiça através do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025.

LETÍCIA CAVALCANTI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012258-02.2022.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Cristina Glads Dias Da Costa
Advogado: Iuri Mattos De Carvalho (OAB:BA16741)
Advogado: Joao Paulo Sampaio Teles (OAB:BA27995)
Advogado: Adriano D Almeida Magalhaes (OAB:BA36852)
Advogado: Roberto Silva Soledade (OAB:BA16627)
Requerido: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012258-02.2022.8.05.0039
AUTOR: REQUERENTE: CRISTINA GLADS DIAS DA COSTA
RÉU: REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
ASSUNTO PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários e, se possível, chave PIX, para fins de possibilitar a expedição de alvará judicial para levantamento de quantia.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025.

LETÍCIA CAVALCANTI

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8004102-93.2020.8.05.0039 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Itamar Sizenando Teixeira - Me
Advogado: Tito Brito Cavalcanti (OAB:BA46951)
Requerido: Municipio De Camacari

Intimação:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8004102-93.2020.8.05.0039
REQUERENTE: ITAMAR SIZENANDO TEIXEIRA - ME
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMACARI
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Causas Supervenientes à Sentença]

Vistos.

1. Obtemperando que restou depositado pela parte devedora os valores pleiteados em sede de RPV, na forma do art. 526, § 3º, do Código de Processo Civil, declaro satisfeita a obrigação de pagamento e extinta a fase de cumprimento de sentença. Expeça-se alvará para levantamento pela parte credora dos valores depositados mais acréscimos efetuados pelo banco depositário na forma requerida no ID 491736587.

2. Advirta(m)-se expressamente o(s) beneficiário(s) que tal liberação não dispensa o(s) mesmo(s) de eventual recolhimento de valores quando da declaração de ajuste anual.

3. Manifeste-se o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI em 10 (dez) dias acerca da petição ID 469658300.

4. Intime-se e cumpra-se.

Camaçari (BA), 21 de março de 2025.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8036655-62.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Arlinda Maria Pinheiro Pineiro
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)

Decisão:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 8036655-62.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ARLINDA MARIA PINHEIRO PINEIRO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por ARLINDA MARIA PINHEIRO PIÑEIRO PASSOS, por intermédio de advogado(a), devidamente qualificado nos autos (ID 238335578), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese, sua ilegitimidade ad causam para figurar no polo passivo do presente feito, posto que teria o imóvel objeto da exação teria sido alienado a terceiros em momento anterior a ocorrência do fato gerador que originou os créditos ora vindicados. Pediu a extinção do feito ou, alternativamente, o redirecionamento para o atual proprietário.

Juntou documentos.

3. Instada para se manifestar, a parte excepta deixou transcorrer o prazo in albis (ID 471871371).

Decido.

4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ.” (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, “D.J.-e” de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional.

3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, “D.J.-e” de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).

5. Em relação a alegada ilegitimidade, da análise dos autos, em cotejo com a legislação de regência e a posição dos Tribunais sobre a matéria, forçoso é se reconhecer pela inviabilidade da pretensão deduzida pela parte excipiente.

5.1. De fato, conforme disposto na Súmula n.º 399 do Superior Tribunal de Justiça, “Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU”.

Neste município, a Lei municipal 1.039/2009 resolve a sujeição passiva do IPTU (referência para as demais taxas exequendas), nos seguintes termos:

“Art. 96. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1° Respondem solidariamente pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2° O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao 'de cujus'.

§ 3° A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido."

5.2. No caso dos autos, da análise da documentação, ID 238335604, se verifica que o(a) excipiente, se não proprietário(a) do imóvel, seria titular de seu domínio útil, ao ponto que se considerou legitimado(a) para promover a respectiva alienação. E, obtemperando que, ainda que válida se presuma a alienação em testilha (questão que será enfrentada adiante), na esteira de consolidado entendimento jurisprudencial, a alienante permanece responsável pelos débitos de IPTU referentes a períodos anteriores à transferência de propriedade. Senão, confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. SENTENÇA EXTINTIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. DESACERTO. FATO GERADOR ANTECEDENTE AO PROCESSO EXECUTIVO. VENDA DO BEM DURANTE A VIA CONSTRITIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ALIENANTE E ADQUIRENTE. TENTATIVA DE AMPLIAÇÃO DO POLO PASSIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA, Apelação Cível 0157931-49.2003.8.05.0001, Quinta Câmara Cível, relator(a) o Desembargador José Edivaldo Rocha Rotondano, "D.J.-e" de 27.02.2018);

"Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TCL. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DO PROCESSO. REDIRECIONAMENTO. ATUAL PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE. ACORDOS DE PARCELAMENTO FIRMADOS PELO ALIENANTE. INDIFERENÇA. ORIGEM TRIBUTÁRIA E NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO NÃO DESNATURADAS.

- É possível o redirecionamento da execução fiscal na pessoa no adquirente, desde que a alienação seja posterior ao ajuizamento da ação fiscal, conforme artigos 130 e 131, I, ambos do CTN, hipótese dos autos.

- Desimporta não tenha sido o adquirente quem firmou os termos de parcelamento. A um, porque se trata o IPTU de tributo "propter rem" (perseguindo a coisa onde e com quem quer que esteja); a dois, porque o objeto da execução continua sendo o débito fiscal, afigurando-se o parcelamento e o reparcelamento em simples formas de adimplemento da dívida, não implicando novação e, evidentemente, não desnaturando a sua origem tributária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJRS, Agravo de Instrumento 70080286347, Vigésima Segunda Câmara Cível, relatora a Desembargadora Marilene Bonzanini, "D.J.-e' de 27.3.2009).

No mesmo sentido: AREsp. 942.940 (AgInt)-RJ, Segunda Turma, relator o Ministro Herman Benjamin, "D.J.-e" de 12.9.2017).

Ademais, merece registro que, na forma do art. 1.245 do Código Civil (cujo conceito não pode ser modulado pelo Direito Tributário,conforme art. 110 do CTN) a propriedade de bem imóvel é demonstrada com o registro do mesmo junto ao RGI respectivo. E, a excipiente não fez prova do quanto alegado acerca da transmissão da propriedade. Assim – reiterando-se a impossibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, na forma da Súmula 393 do STJ – também é de se reconhecer que a parte excipiente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que não mais seria a proprietária do imóvel em análise.

6. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade, mas à mesma nego provimento, mantendo-se os débitos referentes às inscrições em análise.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).

P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (art. 8º da Lei n.º 6.830/80).

Camaçari (BA), 1 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8016672-48.2019.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Moises Souza De Jesus

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8016672-48.2019.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: MOISES SOUZA DE JESUS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JAIME SILVA DE JESUS, filho do então executado, qualificado nos termos da petição ID nº 85656859, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, por um de seus membros, objetivando a extinção da presente execução fiscal.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida;

b) a ilegitimidade da presente execução, posto que o executado teria falecido antes mesmo do vencimento do débito ora perseguido;

c) a prescrição na sua forma direta, posto que teria decorrido mais de cinco anos entre a constituição dos créditos perseguidos e o despacho que determinou a citação;

d) pediu o benefício da gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

3. Instado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI se manifestou no ID 472136384. Nela, questionou a legitimidade do excipiente para opor a presente exceção em nome próprio, argumentou que o espólio não teria regularizado o cadastro imobiliário junto ao município. Alegou que ninguém poderia se beneficiar da própria torpeza, devendo a execução prosseguir e ser redirecionada contra o espólio, e a penhora recair sobre o referido imóvel, que a execução deveria prosseguir em face do ESPÓLIO, sendo redirecionada. Ainda, que a prescrição não teria ocorrido, posto que ajuizada dentro do prazo e que o despacho citatório retroagiria à data da propositura.

Decido.

4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).

5. Em relação ao mérito da presente exceção de pré-executividade, outra alternativa não resta que não reconhecer-se razão à parte excipiente, com a extinção da presente execução fiscal.

De fato, conforme se verifica do documento de ID 85719194, o executado foi a óbito no ano de 1987 (antes, pois, do ajuizamento da presente execução fiscal).

6. Nestes termos, revendo posicionamento anterior, é de se reconhecer que a questão está amplamente pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido de que, em face de seu falecimento anterior, a execução fiscal não pode prosseguir contra o executado, nem tampouco ser redirecionada ao espólio e/ou herdeiros, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.

2. Nos termos da Súmula 392/STJ: 'A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, REsp. 1.455.518 (AgRg)-SC, Primeira Turma, relator o Ministro Sérgio Kukina, "D.J.-e" de 16.3.2015);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (Súmula 392/STJ).

2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.

Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, AREsp. 555.204 (AgRg)-SC, Segunda Turma, relator o Desembargador Mauro Campbell Marques, "D.J.-e" de 05.11.2014);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ:

AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011.

II. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009).

IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso.

Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, "se correta a decisão que não admitiu o recurso", tal como ocorreu, in casu.

V. Agravo Regimental improvido." (STJ, AREsp. 504.684 (AgRg)-MG, Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 30.9.2014).

Da mesma forma, não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:

"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução."

7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, bem como a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal ao espólio e/ou herdeiros e, ainda, a impossibilidade de retificação da CDA, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.

Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 5 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015799-43.2022.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Helder Luis Almeida De Sousa
Advogado: Izaak Broder (OAB:BA17521)

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8015799-43.2022.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: HELDER LUIS ALMEIDA DE SOUSA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por HELDER LUIS ALMEIDA DE SOUSA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 443310652), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida;

b) a não incidência de IPTU sobre o imóvel em referência, posto que se trataria de imóvel rural sujeito a cobrança de ITR;

c) a ocorrência da prescrição na sua forma direta, em razão de que teriam transcorrido mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o efetivo ajuizamento da presente execução;

d) a nulidade da cobrança, posto que a incidência de IPTU sobre a propriedade do imóvel da inscrição municipal em tela seria indevida em razão de se tratar de área de preservação permanente com restrição ao direito de propriedade, bem como porque não existiriam no local quaisquer melhoramentos;

Juntou documentos.

3. Instada para tanto, a parte excepta apresentou manifestação (ID 467195382). Nela, afirmou que não caberia exceção de pré-executividade no presente caso por demandar dilação probatória, bem como argumentou que a incidência de IPTU e TRSD no presente caso se dá por previsão legal, que a área onde se situa o imóvel objeto da cobrança está inserida na zona urbana. Ainda, que a cobrança de IPTU no presente caso já teria levado em consideração a existência de Área de Proteção Ambiental quando do lançamento dos tributos devidos. Ainda, defendeu a inocorrência da prescrição, tendo em vista que a ação teria sido ajuizada em dezembro de 2017 nos termos do Processo Administrativo TJ-ADM-2017/65119 e, assim, dentro do prazo prescricional.

Decido.

4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos.” (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, “D.J.” de 22.01.2008).

5. Tecidas essas considerações:

5.1. Quanto à alegação de prescrição, a doutrina e jurisprudência consolidaram entendimento, em atenção ao princípio da actio nata, no sentido de que o prazo prescricional somente pode ter início a partir de quando a obrigação tributária reste exigível (ou seja: a pretensão de execução somente pode ser exercida a partir da caracterização de mora por parte do devedor). Assim, o marco inicial para a contagem do prazo a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional deve corresponder à data seguinte ao dia do vencimento da obrigação. Senão, leia-se da lição de ROBERVAL ROCHA FERREIRA FILHO e JOÃO GOMES DA SILVA JUNIOR (in Direito Tributário – Teoria Jurisprudência e Questões, Editora JusPodivm, Salvador, 2007. Pág. 313):

“O início do prazo prescricional, portanto, é o primeiro passo para saber até quando o fico poderá cobrar aquele crédito. O prazo prescricional só se inicia com a violação do direito do fisco, que marca o início da exigibilidade do crédito tributário: o primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo dado ao sujeito passivo para adimplir o crédito tributário devidamente constituído. Normalmente, depois de efetuado o lançamento, as leis tributárias concedem um prazo para ue o notificado efetive o pagamento ou impetre impugnação. Durante esse prazo, e durante o prazo em que estiver pendente a impugnação ou qualquer causa de suspensão de exigibilidade, não corre a prescrição, pois o crédito ainda não é exigível”

Por igual, o seguinte julgado, resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas.

Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito.

Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu." (STJ, REsp. 1.641.011-PA, Primeira Seção, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, "D.J.-e" de 21.11.2018 – negritos ausentes dos originais).

No caso dos autos, objetiva o ora excepto a recuperação do crédito fiscal referente a IPTU/TRSD/COSIP, referente aos exercícios 2013, 2014, 2015 e 2016 (IIDD 226162743, 226162744, 226162745 e 226162746). Como se verifica no corpo das referidas CCDDAA, o vencimento das exações se deu em 05.03.2013, 20.03.2014, 05.03.2015 e 10.02.2016 respectivamente. Assim, ajuizada a presente execução fiscal em 23.08.2022, forçoso é se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a todos os tributos ora exequendos.

Assim, obtemperando que prescrição e decadência são cognoscíveis em sede de exceção de pré-executividade, deve a presente ser acolhia, para declarar a extinção do crédito tributário da exigência de IPTU/TRSD/COSIP referentes aos exercícios ora exigidos.

6. Tecidas estas considerações, não merece agasalho a alegação do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI no sentido da ausência de irregularidade no ajuizamento da presente execução fiscal porque a mesma, em verdade, teria sido ajuizada em dezembro de 2017, na suposta forma do Termo de Cooperação Técnica n.º 99/2017, firmado com a Administração desta Corte.

Isto porque, independentemente da discussão acerca da validade do protocolo das diversas execuções fiscais na forma referida, é de se destacar que, ainda que, eventualmente, aqui se busque a recuperação judicial dos mesmos créditos objetos de uma das 50.929 (cinquenta mil, novecentos e vinte e nove) execuções fiscais objeto do Processo Administrativo TJ-ADM-2017/65119, o presente processo com uma delas não se confunde. É dizer: este processo de execução fiscal não foi "ajuizado" por meio de mídia CD entregue na Diretoria de Primeiro Grau do TJBA, mas, sim, mediante protocolo eletrônico no sistema PJe. Isso porque, enquanto não se havia uma definição da validade do protocolo dos referidos processos em via digital e perante a Diretoria de Primeiro Grau, a Administração Tributária não aguardou o desfecho do expediente e optou por promover, na referida data, o ajuizamento de nova ação de execução fiscal (materializada nos autos que ora se analisa), pelo sistema então em operação no âmbito do Tribunal de Justiça (objetivando a cobrança dos mesmos créditos).

8. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, reconhecendo que este registro não se confunde com o supostamente ajuizado em 2017, reconhecer, com fulcro nos arts. 156, V e 174, caput, todos do Código Tributário Nacional, a prescrição dos créditos referentes à cobrança de IPTU/TRSD/COSIP dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, julgando extinta a execução.

Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, "D.J.-e" de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante

aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 10 de dezembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012914-90.2021.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Municipio De Camacari
Executado: Josias Gaudencio Dos Santos
Advogado: Maria Do Carmo Nascimento Caires (OAB:BA40758)

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 8012914-90.2021.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: JOSIAS GAUDENCIO DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, apresentada por JOSIAS GAUDENCIO DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído(a) (ID 448840399), objetivando a extinção da presente execução fiscal, em face de si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida para requerer a desconstituição do crédito inscrito em dívida ativa;

b) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, uma vez que o imóvel que deu causa ao tributo teria sido alienado em momento anterior a ocorrência do fato gerador dos créditos perseguidos;

Juntou documentos.

3. Instada para tanto, a parte excepta se manifestou (ID 471396140). Nela, afirmou que a parte excipiente deixou de cumprir com o dever de manter o cadastro municipal atualizado, que, portanto, a execução não poderia ser extinta. Pediu a inclusão da adquirente do imóvel no polo passivo do presente feito. Ainda, aduziu que não poderia ser condenada em honorários já que a excipiente, com sua conduta, deu causa ao ajuizamento do feito.

Decido.

4. Em relação à exceção de pré-executividade, de logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ." (STJ. REsp 1.104.900-ES, Primeira Seção, relatora a Ministra Denise Arruda, "D.J.-e" de 01.4.2009 – negritos ausentes dos originais).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E NULIDADE DE CITAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu que a nulidade da citação e a ilegitimidade passiva, no caso dos autos, demandariam dilação probatória, o que se mostra inviável em sede de exceção de pré-executividade, entendimento que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

2. Na hipótese, verifica-se que a pretensão recursal, no sentido de se entender que o devedor principal seria parte diversa daquela que figurou no processo de conhecimento, ante os termos em que se dera a locação do imóvel, esbarraria nos óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis, também, ao recurso especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. Descabida a aplicação da multa prevista no art. 80, VII, do CPC/2015, porque não se constata litigância temerária ou intuito procrastinatório do recurso.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AREsp. 526.701 (AgInt)-SP, relator o Ministro-convocado Lázaro Guimarães, "D.J.-e" de 13.12.2017 – negritos ausentes dos originais).

5. Tecidas essas considerações, da análise dos autos, verifico que a parte excipiente sustenta a impossibilidade no prosseguimento do feito em face de sua ilegitimidade passiva para responder pelos créditos que dela são objeto.

Para tanto, demonstrou que o imóvel em questão teria sido objeto de transmissão para terceiros, em alienação registrada perante o RGI respectivo, em 01.03.1994 (ID 464690762).

5.1. Pois bem. A jurisprudência se orienta pela ilegitimidade para figurar no polo passivo de relação jurídico-tributária do antigo proprietário/possuidor no que concerne ao IPTU e demais tributos incidentes sobre propriedade imobiliária, referentes a exercícios posteriores à transferência de propriedade. Neste sentido, destaco, inter plures, o(s) seguinte(s) julgado(s) (negritos ausentes dos originais):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE, TENDO SIDO COMPROVADA A EFETIVA ALIENAÇÃO DO BEM IMÓVEL, EM DATA ANTERIOR AO FATO GERADOR DO TRIBUTO, NÃO PODERIA O ANTIGO PROPRIETÁRIO SER ENQUADRADO COMO CONTRIBUINTE DO IPTU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 09/12/2015, contra decisão publicada em 02/12/2015, na vigência do CPC/73.

II. A Corte de origem, com fundamento no acervo probatório dos autos, especialmente a certidão do Cartório de Imóveis, concluiu que, tendo sido devidamente comprovada a efetiva alienação do bem imóvel, em data anterior ao fato gerador do tributo, não poderia o antigo proprietário ser enquadrado como contribuinte do IPTU.

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à possibilidade de enquadramento do embargante como contribuinte do IPTU, na forma do art. 34 do CTN, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 695.733/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.

IV. Agravo Regimental improvido." (STJ, EREsp. 785.922 (AgRg)(AgRg) – RJ,Segunda Turma, relatora a Ministra Assusete Magalhães, "D.J.-e" de 07.6.2016);

Fixada essa orientação, demonstrada a efetiva transmissão da propriedade em momento anterior aos fatos geradores objeto da presente execução fiscal, resta caracterizada a ilegitimidade do excipiente para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

5.2. Nestes termos, reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes excipiente e excepta, forçoso é se reconhecer a ilegitimidade passiva da primeira.

6. Ainda, destaca-se que não existe espaço para retificação da Certidão de Inscrição em Dívida Ativa (CDA), tendo em vista que a indicação do devedor não se confunde com meras inexatidões materiais. Sobre o tema, leio a Súmula 392 do Tribunal da Cidadania:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modifi cação do sujeito passivo da execução.”

7. Ante todo o exposto, conheço da presente exceção de pré-executividade e à mesma dou provimento para, declarando a ilegitimidade passiva da parte executada, julgar extinta a execução na forma do art. 485, VI, do C.P.C.

Sem custas pelo exequente, porque isento. Obtemperando que o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido do cabimento de condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando o acolhimento da exceção de pré-executividade resultar extinção, total ou parcial, do crédito exequendo (vide: AREsp. 93.300 (AgRg)-RS, STJ, Terceira Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, “D.J.-e” de 09.9.2014), na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, mediante apreciação equitativa e observando-se os critérios dos incisos I, II, III e IV, do § 2º do mesmo dispositivo, fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), com atualização e compensação da mora mediante aplicação, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulado mensalmente (art. 3º da Emenda Constitucional n.º 113/2021), incidente a partir da presente data.

P.R.I. Deixo de submeter a presente sentença a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Camaçari (BA), 16 de dezembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0750448-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wetron Automacao Ltda
Advogado: Sheila Furlan Cavalcante Silva (OAB:SP312430)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 0750448-81.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: WETRON AUTOMACAO LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por WETRON AUTOMACAO LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 464623626), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida;

b) a ocorrência da prescrição, na forma direta, ao argumento que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o despacho citatório;

Juntou documentos.

3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 452407163). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, bem como que o despacho citatório retroagirá àquele momento.

Decido.

4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).

5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro.

Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.

4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).

Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.

6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).”

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, “D.J.-e” de 17.8.2010).

P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, “D.J.-e” de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.

Camaçari (BA), 26 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0750448-81.2012.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Wetron Automacao Ltda
Advogado: Sheila Furlan Cavalcante Silva (OAB:SP312430)
Exequente: Municipio De Camacari

Decisão:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
DECISÃO

PROCESSO Nº: 0750448-81.2012.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: WETRON AUTOMACAO LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade, manejada por WETRON AUTOMACAO LTDA, qualificado(a) nos autos, por intermédio de advogado regularmente constituído (ID 464623626), em face de pretensão executória deduzida pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI.

2. Sustenta a parte excipiente, em apertada síntese:

a) o cabimento da presente medida;

b) a ocorrência da prescrição, na forma direta, ao argumento que decorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito e o despacho citatório;

Juntou documentos.

3. Chamado para tanto, o MUNICÍPIO DE CAMAÇARI apresentou manifestação (ID 452407163). Sustenta que a presente execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional, bem como que o despacho citatório retroagirá àquele momento.

Decido.

4. De logo, destaco que a jurisprudência tem admitido a utilização da exceção de pré-executividade para impugnar a cobrança de crédito em sede de execução fiscal quando tal análise não demandar dilação probatória mas, tão somente, apreciação de questões de Direito. Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. NULIDADE DA CDA POR VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é cabível para se apreciar aquelas matérias próprias ao controle de ofício, restringindo-se às questões de ordem pública, como os pressupostos processuais, condições da ação e nulidades genericamente consideradas, desde que não demandem dilação probatória.

2. Estando a inicial da execução fiscal em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 6.830/80, gozando de presunção de liquidez e certeza, apenas em ação própria poderá ser discutido eventual vício da fase administrativa.

3. Quanto à alegada litispendência, a qualidade inaceitável das cópias que instruem o agravo (fls. 120/128) sequer permite o exame das afirmações da parte. Sendo seu o ônus de bem instruir o recurso, deve arcar com as conseqüências advindas da impossibilidade de leitura dos documentos em questão. Incabível, por outro lado, que a omissão da parte recorrente seja suprida via embargos de declaração, pois esse recurso visa corrigir omissão de decisão judicial, e não omissão da própria parte. Embargos de declaração da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo rejeitados.

4. Agravo de instrumento e embargos declaratórios improvidos." (TRF – 4ª Região, Agravo de Instrumento n.º 2006.04.00.026810-2, Segunda Turma, "D.J." de 22.01.2008).

5. Em relação a alegada prescrição dos débitos referentes ao exercício de 2012, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo para exercício do direito de ação, à luz da regra estabelecida pelo art. 174, caput, do Código Tributário Brasileiro.

Desta forma, forçoso se reconhecer que a paralisação do processo não decorreu de qualquer desídia imputável a parte exequente, mas sim de mecanismo do Poder Judiciário. Assim o sendo, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a demora na tramitação do feito por culpa do Poder Judiciário não justifica o acolhimento de alegação de prescrição.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.' 4. A

verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático--probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.102.431-RJ, Primeira Seção, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 01.02.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. JULGADO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. SÚMULA 106 DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO. RESPONSABILIDADE. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS OU DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem enfrenta a omissão alegada nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recurso repetitivos, firmou o entendimento de que o art. 219, ˜ 1º, do CPC/1973 também é aplicado às execuções fiscais, de modo que, nos casos em que a demora da citação se dá por culpa exclusiva da máquina judiciária, o correspondente marco interruptivo (art. 174, parágrafo único, I, do CTN) retroage à data da propositura da ação.

4. A verificação quanto à responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou de afastamento da Súmula 106 do STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a competência do STJ restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional, não sendo possível o exame de violação a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp 229.156/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016).

6. Agravo interno desprovido." (STJ, AREsp 199.522 (AgInt)-PE, Primeira Turma, relator o Ministro Gurgel de Faria, "D.J.-e" de 02.5.2018 – negritos ausentes dos originais).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106/STJ. APLICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Afastada pela instância ordinária a ocorrência de desídia ou culpa por parte da exequente, e atribuída ao Poder Judiciário a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, é aplicável o enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A conclusão de que a morosidade pela prática dos atos processuais decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário não pode ser contrastada no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. O dissídio pressupõe situações fáticas idênticas com solução jurídica diversa e, no caso, não se pode comparar acórdãos que aplicaram a Súmula 106/STJ, cuja verificação depende da base fática única de cada julgado.

4. 'O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República' (REsp 1.483.172/CE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014).

5. Agravo regimental desprovido." (STJ, AREsp 256.265 (AgRg)-PR, Primeira Turma, relator-convocado o Desembargador Federal Olindo Menezes, "D.J.-e" de 14.9.2015).

Portanto, outra alternativa não resta que além de se reconhecer na espécie a incidência da Súmula 106 do eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência."

Por oportuno, destaque-se que a superveniência da Lei Complementar 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, I, do C.T.N. não teve o condão de alterar ou impedir a incidência do referido verbete sumular. Isto porque foi o mesmo impulsionado pela lógica de que a morosidade exclusivamente imputável ao Poder Judiciário não pode militar em prejuízo do exequente que se desincumbiu oportunamente do ônus que a si competia para impedir a perda da pretensão em função do decurso do tempo. Sob esta perspectiva, desimportante se a atividade judicial tida como marco interruptivo da prescrição se constitui na efetiva citação ou no despacho que a determina.

6. Ante todo o exposto, apesar de conhecer da presente exceção de pré-executividade, à mesma nego provimento.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve extinção, total ou parcial do crédito exequendo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incindindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução.

2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004)."

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Ag 1.259.216 (AgRg), Primeira Turma, relator o Ministro Luiz Fux, "D.J.-e" de 17.8.2010).

P.I.C. Tendo em vista que o comparecimento espontâneo da parte excipiente para ajuizamento de exceção de pré-executividade supre a ausência de citação no executivo fiscal (STJ, REsp. 1.165.828-RS, Primeira Turma, relatora a Ministra Regina Helena Costa, "D.J.-e" de 17.3.2017), determino seja a mesma intimada para os fins do art. 8º da Lei n.º 6.830/80.

Camaçari (BA), 26 de novembro de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501496-11.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelado: Luiz Roberto Lima Sobral Da Cruz
Advogado: Jessica De Araujo Sousa (OAB:BA53406)
Apelante: Instituto De Seguridade Do Servidor Municipal
Apelante: Municipio De Camacari

Ato Ordinatório:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da da Fazenda e Saúde Pública de Camaçari.

Centro Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8715
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501496-11.2019.8.05.0039
AUTOR: APELANTE: INSTITUTO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR MUNICIPAL, MUNICIPIO DE CAMACARI
RÉU: APELADO: LUIZ ROBERTO LIMA SOBRAL DA CRUZ
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO PROCESSUAL: [IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física, Servidores Inativos, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Intimem-se as partes acerca da descida dos autos do(a) Egrégio(a) Tribunal de Justiça/Turma Recursal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025.

CAROLINA SIMÕES FERREIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PUBLICA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0724489-06.2015.8.05.0039 Execução Fiscal
Jurisdição: Camaçari
Executado: Rosana Santos Oliveira
Advogado: Rita De Cassia Frutuoso Dos Anjos (OAB:BA43989)

Exequente: Municipio De Camacari

Sentença:

COMARCA DE CAMAÇARI

2ª Vara da Fazenda Pública de Camaçari.
Cento Administrativo de Camaçari, 5ª andar do Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000

Fone: (71) 3621-8714
SENTENÇA

PROCESSO Nº: 0724489-06.2015.8.05.0039
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMACARI
EXECUTADO: ROSANA SANTOS OLIVEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

Vistos, etc.

Diante da informação de que o devedor satisfez a obrigação, forte no art. 924, II, do Código de Processo Civil e 156, I, do Código Tributário Nacional, julgo extinta a presente execução.

No tocante à definição acerca do ônus da sucumbência, deve ser obedecido o princípio da causalidade, tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado orientação no sentido de que são devidos honorários advocatícios e custas pela parte executada na hipótese de extinção da Execução Fiscal em decorrência de pagamento extrajudicial do quantum, após ajuizada a ação e ainda que não tenha sido promovida a citação (vide STJ, REsp. 1.178.874-PR, Primeira Turma, relator o Ministro LUIZ FUX, "D.J.-e" de 27.8.2010).

Nestes termos, fica a parte executada condenada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, § 2º, do C.P.C.), sujeito a correção pelo INPC na forma da Súmula 14 do STJ e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) com termo a quo a partir do decurso do prazo para intimação para pagamento, na forma do art. 525 do Código de Processo Civil, cabíveis mesmo quando a execução é extinta por força de parcelamento administrativo (TJBA, Apelação Cível 0075394-2009.8.05.0001, Terceira Câmara Cível, relator o Juiz-convocado Ruy Eduardo Almeida Britto, "D.J." de 07.8.2015).

Na esteira da orientação firmada pela jurisprudência, eventual pagamento de honorários na esfera administrativa, reconhecido pelo fisco, implica compensação com os honorários eventualmente fixados em sede judicial (com o fito de prevenir indesejável bis in idem).

Se o caso, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente, a baixa do referido débito em qualquer órgão de protesto ou cadastro de devedores no qual tenha sido ele, eventualmente, inscrito.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de irresignação voluntária, apurem-se custas, caso existentes, arquivando-se os autos com baixa na Distribuição, em seguida.

P.R.I.

Camaçari (BA), 16 de abril de 2025.
(Documento assinado digitalmente)

DANIEL LIMA FALCÃO
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000508-95.2025.8.05.0039 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hanilda Cesar Alonso (OAB:BA44983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499240214

Processo N° : 8000508-95.2025.8.05.0039

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

HANILDA CESAR ALONSO (OAB:BA44983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618555463500000478680023

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8014425-21.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497688268

Processo N° : 8014425-21.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708194588900000477280348

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008759-39.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcelo Fernandes
Advogado: Rodrigo Zveibel Goncalves (OAB:SP347600)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008759-39.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCELO FERNANDES
Advogado(s): RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES (OAB:SP347600)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por MARCELO FERNANDES em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda foi redistribuída para este Juízo, conforme determinação da 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, juízo em que a ação foi inicialmente protocolada.

Certifica-se, ainda, a existência de outras demandas movidas pela parte autora em face do réu, dentre as quais consta o processo nº 8008675-38.2024.8.05.0039, que tramita nesta 1ª Vara (ID 455796629).

O autor informou que, antes da redistribuição da presente demanda para este Juízo, havia protocolado o processo nº 8008675-38.2024.8.05.0039 (ID 459425507).

É o breve relatório. Decido.

Vale ressaltar, inicialmente, que a litispendência é um instituto jurídico que ocorre quando duas ou mais ações judiciais, em que se discute o mesmo objeto e as mesmas partes, estão em andamento simultaneamente. Ou seja, trata-se de uma situação em que há dois ou mais processos distintos que possuem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, ou seja, buscam a resolução do mesmo conflito.

Nesse sentido, o art. 337, §1º, dispõe da seguinte forma:

Art. 337. [...]

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Do relatar e compulsar dos autos, verifiquei que a parte autora ingressou com a Ação de Obrigação de Fazer, nº 8008675-38.2024.8.05.0039, em trâmite nesta 1ª Vara Cível de, em 26/07/2024, cujo objeto é o mesmo, possui as mesmas partes e reproduz os mesmo argumentos e alegações utilizados na presente ação.

O efeito prático da litispendência é a extinção do segundo processo sem resolução do mérito (art. 485, V, do CPC). Isso ocorre porque a litispendência configura um obstáculo à solução do mesmo conflito por meio de dois ou mais processos judiciais paralelos.

Dessa forma, com o objetivo de impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios, entendo pelo reconhecimento da litispendência nos presentes autos.

Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 05 de fevereiro de 2025

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

DECISÃO

0500994-09.2018.8.05.0039 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Maria Marineide De Sousa
Advogado: Tiago Martins Lima Rocha (OAB:BA23730)
Executado: Adauto Nogueira Filho
Advogado: Marcus Renato Souza Caribe (OAB:BA49247)
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Brasilia Da Silva Nogueira
Advogado: John Anderson Galvao Nogueira (OAB:BA49255)
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500994-09.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MARIA MARINEIDE DE SOUSA
Advogado(s): TIAGO MARTINS LIMA ROCHA (OAB:BA23730)
EXECUTADO: ADAUTO NOGUEIRA FILHO e outros
Advogado(s): MARCUS RENATO SOUZA CARIBE (OAB:BA49247), JOHN ANDERSON GALVAO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOHN ANDERSON GALVAO NOGUEIRA (OAB:BA49255), WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória proposta por MARIA MARINEIDE DE SOUZA em face de ADAUTO NOGUEIRA FILHO e BRASILIA DA SILVA.

A sentença de ID nº 218444875 julgou procedente a ação para determinar a rescisão do contrato firmado entre as partes e condenar a Autora à devolução dos valores pagos pela parte Ré, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel residencial, localizado à margem da Estrada do Coco, Km 11, Condomínio Alphaville Litoral Norte 1, Quadra G1, Lote 2, Camaçari/Ba, CEP: 42.840-000, devendo a autora proceder com a devolução do valor indicado nos cálculos à pág. 458, abatido do montante de R$ 176.669,88 (cento e setenta e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), referente a R$ 3.000,00 de danos morais; R$ 88.798,00 de taxa de fruição; R$ 52.805,86 de multa rescisória; R$ 13.543,39 de IPTU/TSRD; R$ 17.564,10 de condomínio e R$ 958,53 de água e luz; bem como do montante do valor da caução comprovada às págs. 246/247. Os valores deverão ser atualizados pelo INPC, desde as datas dos pagamentos indicados na tabela de pág. 458, com juros de mora de 1% ao mês a contar desta sentença”

Condeno a ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa”.

Em sede de recurso de apelação, o acórdão de ID 422608724 modificou parcialmente a sentença para:

a) excluir o abatimento de valores referentes a IPTU, água e luz;

b) excluir o abatimento dos valores correspondentes a taxa de fruição;

c) reconhecer o direito da Autora de descontar, das prestações a serem devolvidas à parte ré, o valor pago a título de comissão de corretagem, de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigido monetariamente, pelo IGPM, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% a partir da citação;

d) declarar a legalidade da cláusula que prevê multa contratual de 10% sobre o valor do contrato, percentual este que deverá incidir sobre o valor do contrato atualizado monetariamente pelo IGPM, com incidência, sobre o valor da multa, de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e correção monetária a partir da data da efetiva rescisão contratual (sentença);

e) majorar o valor fixado a título de danos morais para a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado, pelo INPC, a partir da data deste arbitramento, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

d) determinar que as parcelas a serem restituídas aos réus deverão ser atualizadas pelo IGPM, a partir de cada desembolso, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da ação.

Certidão de trânsito em julgado de ID nº 422608736.

A parte ré, no ID nº 441170564, requer o cumprimento de sentença.

Decisão de ID nº 445114051 que determinou a correção dos cálculos apresentados pela parte ré.

Na petição de ID nº 449255877, a parte ré/exequente apresenta o valor corrigido do débito em R$ 858.250,93. Na ocasião, postula o levantamento do valor de R$ 50.000,00, depositado pela autora/executada como garantia do Juízo (ID nº 218444680).

Decisão de ID nº 450963712 que determinou o levantamento do valor de R$ 50.000,00 em favor dos réus/exequentes, como parte do cumprimento de sentença.

No ID nº 451164723, o advogado da Autora, Dr. Thiago Martins Lima Rocha intenta cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Afirma que, embora credores da autora, os réus foram derrotados na demanda, recaindo sobre eles o ônus da sucumbência, fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, correspondendo ao montante de R$ 80.000,00.

A autora/executada, no ID nº 452967951, requer que o valor depositado judicialmente, de R$ 50.000,00, seja levantado em favor do seu patrono e não dos réus/exequentes.

A decisão de ID nº 452967951 indeferiu o levantamento do valor de R$ 50.000,00 em favor do patrono da autora/exequente, e manteve a determinação de levantamento do valor em favor dos réus/exequentes.

Este Juízo, reanalisando os autos, proferiu decisão de ID nº 464778725, revogando a ordem de levantamento de valores pela parte ré/exequente e determinando a suspensão do presente processo, até que seja iniciado o cumprimento de sentença do processo nº 009164-12.2023.8.05.0039, diante do risco de decisões conflitantes.

A parte ré/exequente peticiona no ID nº 481179702, requerendo a Execução Provisória com pedido de Tutela Antecipada em caráter Antecedente.

Alega que, apesar da conexão processual com o feito nº 8009164-12.2023.8.05.0039 e da suspensão da ação principal, é cabível a execução do montante incontroverso, com a liquidação dos dois processos.

Argumenta que a parte autora/executada, após obter a imissão na posse, vendeu o imóvel objeto da lide para terceiro, comprovado pela matrícula atualizada juntada aos autos, sem restituir os valores pagos pelos exequentes.

Requer: (a) depósito judicial imediato dos valores a título de restituição, com liberação do valor incontroverso; (b) levantamento do valor já garantido nos autos; (c) intimação da executada para pagamento, sob pena das sanções do art. 523 do CPC e penhora. Colaciona planilha de cálculos.

Na petição de ID nº 499027429, os réus/exequentes informam que foi homologada a desistência da apelação nos autos de nº 8009164-12.2023.8.05.0039. Juntam cópia da decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando o processo nº 8009164-12.2023.8.05.0039, verifico que a ação foi proposta pela ora Autora/Executada, com a finalidade de: 1) condenar os réus a custearem despesas não quitadas com IPTU, no montante de R$ 13.546,39, bem como com água e luz, no valor de R$ 958,53; 2) compelir os réus a custearem o período permanecido e de usufruto do imóvel, a título de taxa de fruição, entre 18/08/2017 (data do aditivo contratual IV) e 24/06/2019 (dia anterior à imissão da autora na posse), em percentual não inferior a 1% (um por cento); 3) indenização pelos danos materiais causados ao imóvel, em valor não inferior a valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais); 4) declarar “direito de retenção”, para que os valores acima consagrados sejam abatidos/compensados daqueles que serão devolvidos quando da execução nos autos do processo n.º 0500994-09.2018.805.0039.

Na parte dispositiva, este Juízo consignou que:

“JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA REFERENTE AO IPTU E CONTAS DE CONSUMO, PARA CONDENAR A PARTE RÉ A CUSTEAR AS DESPESAS NÃO QUITADAS COM IPTU no valor de R$ 13.546,39, bem como com água e luz, no valor de R$ 958,53, devendo os valores serem corrigido monetariamente pela SELIC a contar do desembolso e incidência de juros de mora à razão de 1% a contar do desembolso;

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR USUFRUTO PELA PARTE RÉ DO IMÓVEL (TAXA DE FRUIÇÃO), PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 88.798,00 a ser corrigido monetariamente pela SELIC a contar do desembolso e incidência de juros de mora à razão de 1% ao mês a contar desta sentença;

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETENÇÃO DOS VALORES PARA DECLARAR O DIREITO DA PARTE AUTORA DE RETER (NA FORMA DE ABATIMENTO) os valores da condenação da ré (referente a taxa de fruição e cobranças pelo uso do imóvel) do valor a ser pago a ré nos autos do processo n.º 0500994-09.2018.805.0039.

Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no art.487, I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação".

Pela leitura do comando sentencial exarado no processo nº 8009164-12.2023.8.05.0039, constato que as condenações de ambos os processos estão interligadas, pois se referem aos valores de retenção/reembolso oriundos da rescisão do contrato de promessa de compra e venda do imóvel localizado no Condomínio Alphaville Litoral Norte 1, Quadra G1, Lote 2.

Assim sendo, entendo que os cumprimentos de sentença de ambos os feitos devem ser apreciados conjuntamente, para evitar o risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Destaco, neste ínterim, que o Juízo deve atuar com máxima cautela na fase de cumprimento de sentença quando se deparar com execuções que envolvam condenações que recaem sobre um mesmo objeto, a fim de garantir a segurança jurídica e efetividade da prestação jurisdicional.

Isto posto, embora o presente processo esteja em fase de cumprimento de sentença, o processo de nº 8009164-12.2023.8.05.0039 encontra-se no Tribunal de Justiça da Bahia aguardando o trânsito em julgado – o que impede, a princípio, o prosseguimento desta execução.

Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o processamento deste cumprimento de sentença e MANTENHO, por ora, a decisão de suspensão de ID nº 464778725.

Contudo, faculto ao advogado dos réus/exequentes ingressar com cumprimento provisório de sentença no processo nº 8009164-12.2023.8.05.0039 e requerer o apensamento a este cumprimento de sentença de nº 0500994-09.2018.805.0039.

Caso o patrono opte por esta técnica processual, se preenchidos os pressupostos processuais, não haveria óbice para a tramitação conjunta de ambos os cumprimentos de sentença, com prolação de decisões simultânea para ambos os feitos.

Destaco que, na hipótese, o cumprimento provisório de sentença do processo nº 8009164-12.2023.8.05.0039 seria autuado em apartado e distribuído por dependência a este Juízo, tornando-se cumprimento definitivo assim que a ação de conhecimento correlata transitasse em julgado.

Publique-se.

Camaçari, em 06 de maio de 2025.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8031163-89.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Vanderley Fernandes Da Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8031163-89.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

APELANTE: VANDERLEY FERNANDES DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes, para ciência acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível e requerer o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0006762-56.2007.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Silveira Empreendimentos E Participações Ltda
Advogado: Cristina Maria Ruas Gaspar De Almeida (OAB:BA14718)
Parte Re: Edivoneide Silva Do Nascimento
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0006762-56.2007.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: Silveira Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado(s): CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA MARIA RUAS GASPAR DE ALMEIDA (OAB:BA14718)
PARTE RE: EDIVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO (OAB:BA14975-E)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentado por SILVEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de EDIVONEIDE SILVA DO NASCIMENTO.

Decisão, ID 422858410, suspendeu o processo para tentativa de solução amigável entre as partes.

As partes juntam ao ID 452872177 acordo extrajudicial firmado. Requer a homologação do acordo e a extinção do feito.

Comprovantes de pagamentos da primeira parcela (ID 453822848 e 453822849), no valor de R$14.000,00, e da segunda parcela (ID 459121964), no valor de R$ 10.000,00, ambas referentes ao item “1.3” do acordo.

É o relatório.

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, e, assim, à produção dos efeitos próprios, a transação celebrada entre as partes. De igual modo e com efeito de julgamento de mérito, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 487, III, do Código de Processo Civil/2015.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 17 de fevereiro de 2025

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012898-34.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Edvania Maria Dias Medeiros Lima
Advogado: Adriele Aparecida Silva Dos Santos (OAB:BA83159)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8012898-34.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: EDVANIA MARIA DIAS MEDEIROS LIMA

RÉU: REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: EDVANIA MARIA DIAS MEDEIROS LIMA em desfavor de REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 6 de fevereiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0504533-51.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Apelado: Grmj Comercio De Alimentos Ltda
Apelado: Antonio Carlos Magalhaes
Apelado: Patricia Reis De Magalhaes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504533-51.2016.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Contratos Bancários]

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: GRMJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ANTONIO CARLOS MAGALHAES, PATRICIA REIS DE MAGALHAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas citatórias editalícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 28 de abril de 2025.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004885-80.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498209460

Processo N° : 8004885-80.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708521435300000477755413

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001184-43.2025.8.05.0039 Protesto
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Moldit Brasil Ltda.
Advogado: Joao Otavio Rodrigues Ferreira (OAB:PE36480)
Advogado: Gabriella Regnier De Paula (OAB:PE38673)
Advogado: Alexandre Pereira Gomes Raposo (OAB:CE29273)
Requerido: Recin Securitizadora S/a
Requerido: J.t Industria E Comercio De Maquinas Industriais Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001184-43.2025.8.05.0039

Classe – Assunto: PROTESTO (12228) [Sustação de Protesto]

REQUERENTE: MOLDIT BRASIL LTDA.

REQUERIDO: RECIN SECURITIZADORA S/A, J.T INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que os endereços informados das requeridas são em Joinville/SC e a impossibilidade de realização das citações por Oficial de Justiça, intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe se deseja que o ato seja realizado por Carta Citatória ou Precatória no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso opte pela citação por meio de Carta Citatória, deverá juntar aos autos a comprovação da quitação no mesmo prazo.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013599-29.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498390127

Processo N° : 8013599-29.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708542593000000477919300

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500451-79.2013.8.05.0039 Busca E Apreensão
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Safra Sa
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Valdir Batista Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500451-79.2013.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) [Alienação Fiduciária, Liminar]

APELANTE: BANCO SAFRA SA

REQUERIDO: VALDIR BATISTA DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 496527527. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 5 de maio de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012380-78.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Thomas Gibello Gatti Magalhaes (OAB:SP271300)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498883842

Processo N° : 8012380-78.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), THOMAS GIBELLO GATTI MAGALHAES (OAB:SP271300)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708582664600000478368823

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0305064-29.2013.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Doces Sabor Da Bahia Ltda
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Advogado: Helen Dabine Lima Lourenco (OAB:BA53441)
Embargante: Antonio Claro Da Silva
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Roberto Oliveira Araujo (OAB:BA42769)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 0305064-29.2013.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: EMBARGANTE: DOCES SABOR DA BAHIA LTDA, ANTONIO CLARO DA SILVA

RÉU: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Cuida-se de Ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) intentada por EMBARGANTE: DOCES SABOR DA BAHIA LTDA, ANTONIO CLARO DA SILVA
em desfavor de EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0501870-03.2014.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Ricardo Leal Conceicao Belmonte (OAB:BA29526)
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)
Interessado: Silvana Goes Aragao
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501870-03.2014.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RICARDO LEAL CONCEICAO BELMONTE (OAB:BA29526), RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)
INTERESSADO: SILVANA GOES ARAGAO
Advogado(s): JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), RODINELE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)

SENTENÇA

Este pronunciamento judicial é válido para as ações de nº 0501870-03.2014.8.05.0039 e 0518420-56.2015.8.0001, posto que se tratam de demandas conexas.

Ação de Rescisão Contratual nº 0518420-56.2015.8.0001

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos intentada por SILVANA GOES ARAGÃO em face de PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Autora relata que adquiriu da Ré Paraíso Empreendimentos Ltda., em março de 2013, um terreno no condomínio Paraíso dos Lagos, localizado em Monte Gordo, Camaçari, pelo preço de R$ 499.600,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Narra que, em fevereiro de 2014, à vista da impossibilidade de honrar com sua obrigação de pagar a dívida contratada, e diante da recusa da empresa ré em proceder a renegociação do débito, solicitou o distrato.

Aduz que a Paraíso Empreendimentos Ltda. apresentou uma proposta de distrato em 28.02.2014, na qual retém todo o valor pago, R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), e cobra a quantia de R$ 180.644,29 (cento e oitenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte nove centavos), para reembolso de despesas de corretagem e publicidade, além de multa compensatória, honorários advocatícios e custos administrativos.

Alega que é ilícita, para a resolução do contrato, que haja retenção de todo o valor já pago, no importe de R$ 63.500,00, e ainda a cobrança de R$ 180.644,29.

Preliminarmente requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; b) a inversão do ônus da prova; c) o deferimento da tutela de urgência, para que a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. se abstenha de cobrar o valor do preço final do imóvel até a conclusão final do processo, bem como se abstenha de proceder a negativação de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, postula: a) que seja declarada abusiva a cobrança constante na proposta de distrato apresentada pela Paraíso Empreendimentos Ltda.; b) que seja a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. condenada na restituição, em dobro, do valor excedente a 10% do total atualizado das prestações; c) que seja a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. condenada em danos morais no importe de 100% (cem por cento) do valor das parcelas pagas pelo imóvel ou quantia outra arbitrada pelo Juízo.

A petição inicial é instruída com a proposta de distrato (ID nº 303630478) e com o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes (ID nº 303630483).

Distribuídos os autos para a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Justiça gratuita deferida em sede de Agravo de Instrumento de n. 0014055-19.2015.8.05.0001.

Decisão de ID nº 303631133 que concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Paraíso Empreendimentos Ltda. se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a Paraíso Empreendimentos Ltda. apresenta contestação de ID nº 303632066.

Em preliminar, suscita a litispendência e a conexão com a Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039.

Adentrando no mérito, sustenta que o pedido de distrato formulado pela Autora ocasionou-lhe prejuízos de ordem material, como o custo com as taxas de corretagem e publicidade anteriores à elaboração do contrato, além de despesas com IPTU, taxas de condomínio, custas judiciais e honorários advocatícios.

Defende a legalidade da cláusula penal constante no instrumento contratual e impugna os danos morais arguidos pela Autora.

Requer, por fim, o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos autorais.

A peça de defesa é acompanhada, dentre outros documentos, com demonstrativo financeiro (ID nº 303632082); notificação extrajudicial enviada à Autora (ID nº 303632094); recibos de pagamento de taxas condominiais (ID nº 303632105); extrato de débito de IPTU (ID nº 303632561); planilha de cálculos (ID nº 303632590 e nº 303632583).

Remetidos os autos a esta 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari, por conexão ao processo n. 0501870-03.2014.8.05.0039.

Em decisão de ID nº 403397015, foi determinando o apensamento do presente feito e da Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039, bem como determinada a intimação da Autora para apresentar réplica e colacionar documentos que comprovem o pagamento das parcelas decorrentes do contrato, das prestações de IPTU e das taxas condominiais.

Em réplica de ID nº 408024215, a Autora refuta os argumentos levantados pela Paraíso Empreendimentos Ltda. na peça contestatória e reitera os termos e pedidos da petição inicial. Na oportunidade, a Autora colaciona planilhas elaboradas unilateralmente indicando os valores pagos pelo contrato e à título de taxas condominiais, assim como recibos de pagamento apontando como favorecidos Paraíso Empreendimentos Ltda. e Condomínio Paraíso dos Lagos (IDs nº 408024228; 408024229).

Em manifestação de ID nº 432823924, a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. assevera que muitos dos recibos colacionados pela Ré são datados de 2010, 2011 e 2012 e que nada dizem respeito a esta lide, pois o contrato que ora se discute foi celebrado em 2013.

Este Juízo proferiu decisão de ID nº 432823924, na qual indeferiu a inversão do ônus da prova; determinou a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para comprovar a data em que foi entregue o imóvel; e determinou a intimação da Autora para comprovar os danos morais alegadamente experimentados e o adimplemento das parcelas contratuais até fevereiro de 2014.

No ID nº 447872722, a Autora junta boletos de pagamento 05/2013, 08/2013, 09/2013 e 10/2013.

Na petição de ID nº 462574946, a Paraíso Empreendimentos Ltda. argumenta que a maioria os boletos e os comprovantes de pagamento das taxas condominiais juntados aos autos se referem ao Lote 04, Quadra 12, e não ao Lote nº 10, Quadra 13, que é objeto da lide.

A Autora, em manifestação de ID nº 465635402, roga pela prolação da sentença.

A decisão de ID nº 483486539 determinou:

a) a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem (Lote nº 10, Quadra 13, com 731,45m², no Loteamento Paraíso dos Lagos, Camaçari), sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue.

b) a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para acostar aos autos certidão de débito de IPTU e de taxas condominiais da unidade imobiliária objeto da lide, no período que compreende a data da assinatura do contrato e a proposta de distrato (01.03.2013 a 28.02.2014), bem como eventuais comprovantes de pagamento de tais prestações por si efetuado, após a disponibilização das chaves.

c) a intimação da Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionasse: os carnês do IPTU e todos os comprovantes de pagamento do tributo referentes ao imóvel em discussão; e os boletos de cobrança e todos os comprovantes de pagamento das taxas condominiais relativos ao lote objeto da lide, os quais podem ser substituídos por declaração fornecida pela administração do condomínio, aptos a atestar quais parcelas foram por ela assumidas.

Na petição de ID nº 487885490, a Autora informa já apresentou toda a documentação que se encontra em seu poder, ratifica os termos da petição inicial e pugna pelo julgamento da lide.

Não houve manifestação da Ré, como se infere no ID nº 497324465.

É o relatório.

DECIDO.

Constatando não haver necessidade/utilidade na produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca do valor a ser reembolsado pela Ré Paraíso Empreendimentos Ltda na rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a Autora, bem como na ocorrência de danos morais.

A Autora afirma que solicitou o distrato, mas foi surpreendida com a informação de que a Ré procederia com a retenção de todo o valor pago, R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), e cobrança aa quantia de R$ 180.644,29 (cento e oitenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte nove centavos), para reembolso de despesas de corretagem e publicidade, além de multa compensatória, honorários advocatícios e custos administrativos.

Nos pedidos, requer a rescisão contratual, a condenação da Ré à restituição, em dobro, do valor excedente a 10% do total atualizado das prestações, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o reembolso integral somente ocorre se a rescisão do contrato de promessa de compra e venda se der por culpa da construtora/incorporadora.

Vejamos, por oportuno, a Súmula 543, do STJ:

Súmula 543-STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso em tela, a Autora assevera que solicitou o distrato, por não ter condições de honrar com seus compromissos.

Assim sendo, não havendo culpa da Ré, incabível o reembolso integral do valor.

Esclarecido este ponto, volto-me para a análise do instrumento contratual celebrado entre os litigantes.

A cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda (ID nº 303630483, pág. 10) ao dispor acerca da rescisão contratual por inadimplência do consumidor, estabelece que:

“7- DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 - O não pagamento de 03 (três) parcelas mensais, ou em qualquer caso o não pagamento de qualquer parcela referida na cláusula 7 (sétima) por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na resolução imediata do presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil, transferindo-se a terceiros, se for o caso, os direitos e obrigações independentemente do consentimento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES).

7.2 - Além da resolução do contrato por inadimplemento da parcela relativa ao preço, poderá a PROMITENTE VENDEDORA considerar resolvido expressamente o presente contrato pelo descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações nele previstas, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil e sem prejuízo de indenizações ou perdas e danos acaso existentes.

7.3 - Em caso de resolução por inadimplemento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), terá ele(a) direito a restituição do valor pago, acaso haja, corrigido de acordo com os critérios definidos no presente contrato, após dedução das seguintes parcelas:

7.3.1 - O valor das despesas de corretagem e publicidade, desde já estimadas em 7% (sete por cento) calculado sobre o preço do imóvel, reajustado segundo os índices previstos neste contrato, à época da rescisão;

7.3.2 - Multa compensatória e cominatória ora estabelecida correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do preço do imóvel, atualizado segundo os índices previstos neste contrato à época da rescisão;

7.3.3 - Despesas e custos administrativos, judiciais e honorários advocatícios, estes estabelecidos em 20% que se tenham tornado necessários ao recebimento do crédito.”.

Estes percentuais de retenção se mostram dissonantes da jurisprudência pacífica do STJ, que se sedimentou no sentido de que percentual considerado adequado para ser retido pela Construtora, como forma de indenizá-la por todas as perdas decorrentes da rescisão, é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

Confira-se, à propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula abusiva, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, cabe a retenção do percentual de 25% dos valores pagos pelo adquirente, suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.621.524/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO PELO ADQUIRENTE. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.993.019/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Deste modo, como a retenção dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago é entendida como suficiente para o ressarcimento da construtora de todos os valores despendidos pela rescisão, não deve a Ré cobrar da Autora a comissão de corretagem pois já abarcada pelo percentual.

Outrossim, ressalto que nos termos da proposta de distrato de ID nº 303630478, a Ré cobrou da Autora R$ 2.256,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) de taxas condominiais e R$ 1.246,19 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) de IPTU.

No particular, destaco que o IPTU e as taxas condominiais somente são devidos pelo adquirente após a efetiva entrega do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito.

Na esteira deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. CONSTRUTORA . RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. É entendimento assente da jurisprudência de que “as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente” (AgInt no REsp 1697414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j . 05/12/2017, DJe 15/12/2017), mostrando-se abusiva e ilegal qualquer tipo de previsão contratual em sentido contrário. (TJ-MG - AC: 10000230139461001 MG, Relator.: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Sentença de parcial procedência – Apelação da ré – Arguição de ocorrência de prescrição trienal e quinquenal – Desacolhimento – Prazo de prescrição é de dez anos – Pretensão fundada em responsabilidade contratual – Ocorrência de adimplemento substancial do contrato, que impede a rescisão contratual – Imposição de desvantagem excessiva ao consumidor – Lucros cessantes – Possibilidade qualquer que seja a destinação do bem – Danos morais verificados – Demora na entrega das chaves e entrega do bem avariado – Valor da indenização reduzido para R$10.000,00. Taxas de condomínio e IPTU – Responsabilidade que somente se transfere ao comprador após a imissão na posse – Juros de obra – Possibilidade de cobrança de juros de obra até o final do período de tolerância – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1028711-45 .2021.8.26.0007 São Paulo, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 08/03/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – RECURSO DA ERBE INCORPORADORA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA O INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA – PAGAMENTO DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTU ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES – OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA VENDEDORA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO IMOBILIÁRIA CASA X LTDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA 1076) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] . A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o comprador do imóvel só é responsável pelo pagamento das taxas de condomínio e do IPTU a partir do momento que sobre tal bem ele tem a posse direta. [...] (TJ-MS - Apelação Cível: 0842218-41 .2016.8.12.0001 Campo Grande, Relator.: Des . Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023)

No caso em análise, a decisão de ID nº 483486539, com a finalidade de dirimir a controvérsia posta, determinou a intimação da parte ré para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue. Vejamos:

“Embora este Juízo já tenha seu convencimento formado em relação à rescisão contratual e danos morais; ainda necessita de maiores esclarecimentos acerca do pagamento do IPTU e das taxas condominiais no período que compreende a data da assinatura do contrato, 01.03.2013, até o pedido de distrato, 28.02.2014.

Dito isso, ressalto que o IPTU e as cotas condominiais somente são devidas pelo adquirente após a efetiva entrega do bem.

A importância de averiguar a data da entrega do imóvel é para apurar justamente quem se encontra em mora e os efeitos jurídicos decorrentes. Explico. Se as cotas condominiais e parcelas de IPTU forem de responsabilidade do comprador e não tiverem sido pagas, serão acrescidas ao montante a ser retido pela construtora/incorporadora na rescisão contratual. E, ainda, se os aludidos encargos tiverem sido assumidos pelo adquirente antes da disponibilização do bem, momento em que a responsabilidade pelo pagamento era da construtora/incorporadora, o adquirente terá direito ao reembolso das prestações pagas no encontro de contas do distrato.

Assim sendo, o primeiro passo é se certificar a partir de quando a adquirente ré ingressou na posse do imóvel.

Isto posto, renovo a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue”.

Todavia, embora devidamente intimada, a Construtora Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID nº 497324465).

Com efeito, entendendo que a Ré não disponibilizou a posse do imóvel à Autora, a cobrança de débitos de IPTU e de taxas condominiais é indevida.

Por derradeiro, no que pertine aos danos morais, não vislumbro do caso concreto qualquer prejuízo ao âmago da Autora que ultrapasse o mero dissabor.

A cobrança de cláusula de retenção abusiva, da qual a Autora tinha ciência desde a assinatura da avença, não é suficiente para ensejar constrangimentos, ofensas à moral, dignidade, imagem, honra, nome e reputação, tampouco gerar abalos emocionais ou psicológicos de grande relevância, que justifique o pedido de danos morais.

Com estes fundamentos, rejeito o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

DO EXPOSTO,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

I. DECLARAR a rescisão contratual

II. CONDENAR A RÉ a devolver a quantia paga pela Autora (R$ 63.500,00), com DEDUÇÃO de 25% (vinte e cinco) à título de indenização.

III. Arbitrar sobre o montante final do reembolso juros de mora de 1%, ao mês, do trânsito em julgado (Tema 1002 do STJ), e correção monetária pelo IGPM (índice contratual) da citação.

Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno apenas a Ré Paraíso Empreendimentos Ltda. em custas processuais e honorários de sucumbência de 5% sobre o valor da condenação atualizada.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual intentada por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de SILVANA GÓES ARAGÃO.

A Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. relata que alienou à Ré, em 01.03.2013, o Lote nº 10, Quadra 13, com 731,45m², no Loteamento "Paraíso dos Lagos", Guarajuba, Município de Camaçari (BA), cujo registro está consignado sob o nº. R-01, na Matrícula de nº. 14.579 pelo preço de R$ 499.600,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Narra que a Ré não cumpriu com a avença, pois efetuou o pagamento de apenas R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais sessenta e três mil e quinhentos reais sessenta e três mil e quinhentos reais), remanescendo em aberto R$ 436.100,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais).

Argumenta que a Ré também se encontra inadimplente em relação a diversos pagamentos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) e Taxa de Condomínio do imóvel em questão.

Requer a procedência da ação para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a implementação de todas as cominações contratuais previstas no pacto.

A petição inicial é instruída com o contrato particular de promessa de compra e venda (ID nº 296255451); e a notificação extrajudicial enviada pela Paraíso Empreendimentos Ltda. (ID nº 296255936).

Devidamente citada, a Ré Silvana Góes Aragão apresenta contestação de ID nº 296257178.

De início, pugna pela concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em preliminar, suscita o indeferimento da inicial por ausência de especificidade no pedido e por ausência de interesse processual.

No mérito, afirma que, em 28.02.2014, verificando a impossibilidade de honrar com a sua obrigação e diante recusa da empresa autora em realizar renegociação da dívida, solicitou o distrato.

Aduz que recebeu proposta de distrato da Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. na qual constava um suposto débito de R$ 247.755,26 (duzentos e quarenta e sete mil reais setecentos e cinquenta e cinco e vinte e seis centavos).

Explicita que, no montante de R$ 247.755,26 estão inseridos R$ 36.774,85 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cobrados à título de "corretagem e publicidade", R$ 105.070,99 (cento e cinco mil, e setenta reais e noventa e nove centavos) referentes à "multa compensatória e cominatória" e R$ 105.070,99 (cento e cinco mil, e setenta reais e noventa e nove centavos) de "honorários advocatícios e custos administrativos" – valores que reputa como abusivos.

Quanto à alegada mora das despesas relativas a IPTU e Taxa de Condomínio, sustenta a Ré que a Paraíso Empreendimentos Ltda. não junta qualquer documento que comprove a existência da suposta dívida.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou, se superadas, a improcedência da demanda.

A peça de defesa é acompanhada, dentre outros documentos, com o contrato de promessa de compra e venda; e a proposta de distrato apresentada pela Paraíso Empreendimentos Ltda., tendo como data base 28 fevereiro de 2014.

Em réplica de ID nº 296258457, a Paraíso Empreendimentos Ltda. refuta os argumentos levantados na peça contestatória e reitera os termos e pedidos da exordial. Na ocasião, junta: demonstrativo financeiro da rescisão contratual (ID nº 296258893); recibos de pagamento de cotas condominiais (ID nº 296258907); planilha de débitos de IPTU (ID nº 296259356).

A decisão saneadora de ID nº 296259939 indeferiu as preliminares suscitadas na contestação e determinou a intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para juntar aos autos planilha de cálculos atualizada, especificando as parcelas pagas e devidas pela Ré em decorrência do contrato firmado.

No ID nº 296259954 a Paraíso Empreendimentos Ltda. colaciona tabela indicado o valor atualizado dos pagamentos realizados pela Ré (R$ 84.545,08) e, no ID nº 296260462, junta planilha de cálculos apontando o montante atualizado que entende devido (R$ 701.755,26)

Na decisão de ID nº 296260493, foi determinada a expedição de ofício para a 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, solicitando a remessa do processo n° 0518420-56.2015.8.05.0001, manjado pela Ré, que é conexo à presente demanda.

Após a chegada dos autos de nº 0518420-56.2015.8.05.0001, este Juízo, na decisão de ID nº 403393455, determinou a associação eletrônica entre ambos os processos, por conexão, e intimou a Ré para comprovar o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de compra e venda, assim como das despesas relativas ao IPTU e taxas condominiais.

A Ré colaciona planilhas elaboradas unilateralmente indicando os valores pagos pelo contrato e à título de taxas condominiais, assim como recibos de pagamento apontando como favorecidos Paraíso Empreendimentos Ltda. e Condomínio Paraíso dos Lagos (IDs nº 408025591; 408025592).

Em manifestação de ID nº 440281434, a autora Paraíso Empreendimentos Ltda. assevera que muitos dos recibos colacionados pela Ré são datados de 2010, 2011 e 2012 e que nada dizem respeito a esta lide, pois o contrato que ora se discute foi celebrado em 2013.

A decisão de ID nº 446067565 determinou a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para juntar a planilha dos valores pagos pela Ré, indicando se o pagamento realizado se refere a parcela contratual, a taxa condominial ou IPTU, no prazo de 15 dias.

A Paraíso Empreendimentos Ltda. apresenta memorial de cálculos de ID nº 450245570.

Na petição de ID nº 471569104, a Ré informa que o processo está perfeitamente instruído e roga pela prolação da sentença.

A decisão de ID nº 483486533, este Juízo determinou:

a) intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ré ingressou na posse do bem, sob pena de, não o fazendo, este Juízo considerar o imóvel como não entregue.

b) intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para acostar aos autos certidão de débito de IPTU e de taxas condominiais da unidade imobiliária objeto da lide, no período que compreende a data da assinatura do contrato e a proposta de distrato (01.03.2013 a 28.02.2014), bem como eventuais comprovantes de pagamento de tais prestações por si efetuado, após a disponibilização das chaves.

c) a intimação da consumidora ré, para que colacionasse os carnês do IPTU e todos os comprovantes de pagamento do tributo referentes ao imóvel em discussão; os boletos de cobrança e todos os comprovantes de pagamento das taxas condominiais relativos ao lote objeto da lide, os quais podem ser substituídos por declaração fornecida pela administração do condomínio, aptos a atestar quais parcelas foram por ela assumidas.

Como se infere da certidão de ID nº 497324467, decorreu o prazo sem manifestação de quaisquer das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Constatando não haver necessidade/utilidade na produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia na rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a consumidora ré, bem como na incidência de todos os encargos rescisórios previstos no contrato de promessa de compra e venda.

O exame dos autos demonstra que a própria consumidora solicitou o distrato, por não possuir condições de honrar com suas obrigações contratuais.

Dito isso, verifico que inexiste qualquer óbice para a declaração de rescisão do contrato que aqui se intenta.

Quanto aos encargos contratuais, ressalto que a cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda (ID nº 296255451, pág 11) disciplina que:

“7- DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 - O não pagamento de 03 (três) parcelas mensais, ou em qualquer caso o não pagamento de qualquer parcela referida na cláusula 7 (sétima) por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na resolução imediata do presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil, transferindo-se a terceiros, se for o caso, os direitos e obrigações independentemente do consentimento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES).

7.2 - Além da resolução do contrato por inadimplemento da parcela relativa ao preço, poderá a PROMITENTE VENDEDORA considerar resolvido expressamente o presente contrato pelo descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações nele previstas, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil e sem prejuízo de indenizações ou perdas e danos acaso existentes.

7.3 - Em caso de resolução por inadimplemento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), terá ele(a) direito a restituição do valor pago, acaso haja, corrigido de acordo com os critérios definidos no presente contrato, após dedução das seguintes parcelas:

7.3.1 - O valor das despesas de corretagem e publicidade, desde já estimadas em 7% (sete por cento) calculado sobre o preço do imóvel, reajustado segundo os índices previstos neste contrato, à época da rescisão;

7.3.2 - Multa compensatória e cominatória ora estabelecida correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do preço do imóvel, atualizado segundo os índices previstos neste contrato à época da rescisão;

7.3.3 - Despesas e custos administrativos, judiciais e honorários advocatícios, estes estabelecidos em 20% que se tenham tornado necessários ao recebimento do crédito.”.

Estes percentuais de retenção se mostram dissonantes da jurisprudência pacífica do STJ, que se sedimentou no sentido de que percentual considerado adequado para ser retido pela Construtora, como forma de indenizá-la por todas as perdas decorrentes da rescisão, é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

Confira-se, à propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula abusiva, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, cabe a retenção do percentual de 25% dos valores pagos pelo adquirente, suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.621.524/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO PELO ADQUIRENTE. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.993.019/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Deste modo, como a retenção dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago é entendida como suficiente para o ressarcimento da construtora de todos os valores despendidos pela rescisão, não deve a Paraíso Empreendimentos Ltda. exigir da consumidora o pagamento da comissão de corretagem pois já abarcada pelo percentual.

No que se refere ao pagamento do IPTU e às taxas condominiais, registro que tais encargos somente são devidos pelo adquirente após a efetiva entrega do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito da construtora/incorporadora.

Na esteira deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. CONSTRUTORA . RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. É entendimento assente da jurisprudência de que “as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente” (AgInt no REsp 1697414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j . 05/12/2017, DJe 15/12/2017), mostrando-se abusiva e ilegal qualquer tipo de previsão contratual em sentido contrário. (TJ-MG - AC: 10000230139461001 MG, Relator.: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Sentença de parcial procedência – Apelação da ré – Arguição de ocorrência de prescrição trienal e quinquenal – Desacolhimento – Prazo de prescrição é de dez anos – Pretensão fundada em responsabilidade contratual – Ocorrência de adimplemento substancial do contrato, que impede a rescisão contratual – Imposição de desvantagem excessiva ao consumidor – Lucros cessantes – Possibilidade qualquer que seja a destinação do bem – Danos morais verificados – Demora na entrega das chaves e entrega do bem avariado – Valor da indenização reduzido para R$10.000,00. Taxas de condomínio e IPTU – Responsabilidade que somente se transfere ao comprador após a imissão na posse – Juros de obra – Possibilidade de cobrança de juros de obra até o final do período de tolerância – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1028711-45 .2021.8.26.0007 São Paulo, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 08/03/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – RECURSO DA ERBE INCORPORADORA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA O INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA – PAGAMENTO DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTU ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES – OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA VENDEDORA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO IMOBILIÁRIA CASA X LTDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA 1076) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] . A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o comprador do imóvel só é responsável pelo pagamento das taxas de condomínio e do IPTU a partir do momento que sobre tal bem ele tem a posse direta. [...] (TJ-MS - Apelação Cível: 0842218-41 .2016.8.12.0001 Campo Grande, Relator.: Des . Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023)

No caso em análise, a decisão de ID nº 483486533, com a finalidade de dirimir a controvérsia acerca do pagamento do IPTU e das taxas de condomínio, determinou a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue. Vejamos:

“Embora este Juízo já tenha seu convencimento formado em relação à rescisão contratual, ainda necessita de maiores esclarecimentos acerca do pagamento do IPTU e das taxas condominiais no período que compreende a data da assinatura do contrato, 01.03.2013, até o pedido de distrato, 28.02.2014.

Dito isso, ressalto que o IPTU e as cotas condominiais somente são devidas pelo adquirente após a efetiva entrega do bem.

A importância de averiguar a data da entrega do imóvel é para apurar justamente quem se encontra em mora e os efeitos jurídicos decorrentes. Explico. Se as cotas condominiais e parcelas de IPTU forem de responsabilidade do comprador e não tiverem sido pagas, serão acrescidas ao montante a ser retido pela construtora/incorporadora na rescisão contratual. E, ainda, se os aludidos encargos tiverem sido assumidos pelo adquirente antes da disponibilização do bem, momento em que a responsabilidade pelo pagamento era da construtora/incorporadora, o adquirente terá direito ao reembolso das prestações pagas no encontro de contas do distrato.

Assim sendo, o primeiro passo é se certificar a partir de quando a adquirente ré ingressou na posse do imóvel.

No caso em análise, como o ônus da prova é da autora Paraíso Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 373, I, do CPC, determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ré ingressou na posse do bem, sob pena de, não o fazendo, este Juízo considerar o imóvel como não entregue”.

Todavia, embora devidamente intimada, a Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID nº 497324465).

Com efeito, entendendo que a Construtora/Incorporadora demandante não disponibilizou a posse do imóvel à consumidora ré, a cobrança de débitos de IPTU e de taxas condominiais é indevida.

DO EXPOSTO,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente declarar a rescisão contratual.

Diante da sucumbência mínima da consumidora ré, condeno apenas a Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Camaçari, em 30 de abril de 2025.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0518420-56.2015.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Silvana Goes Aragao
Advogado: Rodinele Alves Da Silva (OAB:BA24039)
Advogado: Jorge Gustavo Carruego (OAB:BA52751)

Interessado: Paraiso Empreendimentos Ltda
Advogado: Renato Diniz Da Silva Neto (OAB:BA19449)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0518420-56.2015.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SILVANA GOES ARAGAO
Advogado(s): JORGE GUSTAVO CARRUEGO (OAB:BA52751), RODINELE ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como RODINELE ALVES DA SILVA (OAB:BA24039)
INTERESSADO: PARAISO EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): RENATO DINIZ DA SILVA NETO (OAB:BA19449)

SENTENÇA

Este pronunciamento judicial é válido para as ações de nº 0501870-03.2014.8.05.0039 e 0518420-56.2015.8.0001, posto que se tratam de demandas conexas.

Ação de Rescisão Contratual nº 0518420-56.2015.8.0001

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Reparação de Danos intentada por SILVANA GOES ARAGÃO em face de PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA.

A Autora relata que adquiriu da Ré Paraíso Empreendimentos Ltda., em março de 2013, um terreno no condomínio Paraíso dos Lagos, localizado em Monte Gordo, Camaçari, pelo preço de R$ 499.600,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Narra que, em fevereiro de 2014, à vista da impossibilidade de honrar com sua obrigação de pagar a dívida contratada, e diante da recusa da empresa ré em proceder a renegociação do débito, solicitou o distrato.

Aduz que a Paraíso Empreendimentos Ltda. apresentou uma proposta de distrato em 28.02.2014, na qual retém todo o valor pago, R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), e cobra a quantia de R$ 180.644,29 (cento e oitenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte nove centavos), para reembolso de despesas de corretagem e publicidade, além de multa compensatória, honorários advocatícios e custos administrativos.

Alega que é ilícita, para a resolução do contrato, que haja retenção de todo o valor já pago, no importe de R$ 63.500,00, e ainda a cobrança de R$ 180.644,29.

Preliminarmente requer: a) a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça; b) a inversão do ônus da prova; c) o deferimento da tutela de urgência, para que a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. se abstenha de cobrar o valor do preço final do imóvel até a conclusão final do processo, bem como se abstenha de proceder a negativação de seus dados nos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, postula: a) que seja declarada abusiva a cobrança constante na proposta de distrato apresentada pela Paraíso Empreendimentos Ltda.; b) que seja a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. condenada na restituição, em dobro, do valor excedente a 10% do total atualizado das prestações; c) que seja a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. condenada em danos morais no importe de 100% (cem por cento) do valor das parcelas pagas pelo imóvel ou quantia outra arbitrada pelo Juízo.

A petição inicial é instruída com a proposta de distrato (ID nº 303630478) e com o contrato de promessa de compra e venda entabulado entre as partes (ID nº 303630483).

Distribuídos os autos para a 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador.

Justiça gratuita deferida em sede de Agravo de Instrumento de n. 0014055-19.2015.8.05.0001.

Decisão de ID nº 303631133 que concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Paraíso Empreendimentos Ltda. se abstenha de inserir o nome da Autora nos cadastros de inadimplentes.

Devidamente citada, a Paraíso Empreendimentos Ltda. apresenta contestação de ID nº 303632066.

Em preliminar, suscita a litispendência e a conexão com a Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039.

Adentrando no mérito, sustenta que o pedido de distrato formulado pela Autora ocasionou-lhe prejuízos de ordem material, como o custo com as taxas de corretagem e publicidade anteriores à elaboração do contrato, além de despesas com IPTU, taxas de condomínio, custas judiciais e honorários advocatícios.

Defende a legalidade da cláusula penal constante no instrumento contratual e impugna os danos morais arguidos pela Autora.

Requer, por fim, o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos autorais.

A peça de defesa é acompanhada, dentre outros documentos, com demonstrativo financeiro (ID nº 303632082); notificação extrajudicial enviada à Autora (ID nº 303632094); recibos de pagamento de taxas condominiais (ID nº 303632105); extrato de débito de IPTU (ID nº 303632561); planilha de cálculos (ID nº 303632590 e nº 303632583).

Remetidos os autos a esta 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos de Camaçari, por conexão ao processo n. 0501870-03.2014.8.05.0039.

Em decisão de ID nº 403397015, foi determinando o apensamento do presente feito e da Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039, bem como determinada a intimação da Autora para apresentar réplica e colacionar documentos que comprovem o pagamento das parcelas decorrentes do contrato, das prestações de IPTU e das taxas condominiais.

Em réplica de ID nº 408024215, a Autora refuta os argumentos levantados pela Paraíso Empreendimentos Ltda. na peça contestatória e reitera os termos e pedidos da petição inicial. Na oportunidade, a Autora colaciona planilhas elaboradas unilateralmente indicando os valores pagos pelo contrato e à título de taxas condominiais, assim como recibos de pagamento apontando como favorecidos Paraíso Empreendimentos Ltda. e Condomínio Paraíso dos Lagos (IDs nº 408024228; 408024229).

Em manifestação de ID nº 432823924, a ré Paraíso Empreendimentos Ltda. assevera que muitos dos recibos colacionados pela Ré são datados de 2010, 2011 e 2012 e que nada dizem respeito a esta lide, pois o contrato que ora se discute foi celebrado em 2013.

Este Juízo proferiu decisão de ID nº 432823924, na qual indeferiu a inversão do ônus da prova; determinou a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para comprovar a data em que foi entregue o imóvel; e determinou a intimação da Autora para comprovar os danos morais alegadamente experimentados e o adimplemento das parcelas contratuais até fevereiro de 2014.

No ID nº 447872722, a Autora junta boletos de pagamento 05/2013, 08/2013, 09/2013 e 10/2013.

Na petição de ID nº 462574946, a Paraíso Empreendimentos Ltda. argumenta que a maioria os boletos e os comprovantes de pagamento das taxas condominiais juntados aos autos se referem ao Lote 04, Quadra 12, e não ao Lote nº 10, Quadra 13, que é objeto da lide.

A Autora, em manifestação de ID nº 465635402, roga pela prolação da sentença.

A decisão de ID nº 483486539 determinou:

a) a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem (Lote nº 10, Quadra 13, com 731,45m², no Loteamento Paraíso dos Lagos, Camaçari), sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue.

b) a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para acostar aos autos certidão de débito de IPTU e de taxas condominiais da unidade imobiliária objeto da lide, no período que compreende a data da assinatura do contrato e a proposta de distrato (01.03.2013 a 28.02.2014), bem como eventuais comprovantes de pagamento de tais prestações por si efetuado, após a disponibilização das chaves.

c) a intimação da Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionasse: os carnês do IPTU e todos os comprovantes de pagamento do tributo referentes ao imóvel em discussão; e os boletos de cobrança e todos os comprovantes de pagamento das taxas condominiais relativos ao lote objeto da lide, os quais podem ser substituídos por declaração fornecida pela administração do condomínio, aptos a atestar quais parcelas foram por ela assumidas.

Na petição de ID nº 487885490, a Autora informa já apresentou toda a documentação que se encontra em seu poder, ratifica os termos da petição inicial e pugna pelo julgamento da lide.

Não houve manifestação da Ré, como se infere no ID nº 497324465.

É o relatório.

DECIDO.

Constatando não haver necessidade/utilidade na produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia acerca do valor a ser reembolsado pela Ré Paraíso Empreendimentos Ltda na rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a Autora, bem como na ocorrência de danos morais.

A Autora afirma que solicitou o distrato, mas foi surpreendida com a informação de que a Ré procederia com a retenção de todo o valor pago, R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais), e cobrança aa quantia de R$ 180.644,29 (cento e oitenta mil e seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte nove centavos), para reembolso de despesas de corretagem e publicidade, além de multa compensatória, honorários advocatícios e custos administrativos.

Nos pedidos, requer a rescisão contratual, a condenação da Ré à restituição, em dobro, do valor excedente a 10% do total atualizado das prestações, além de indenização por danos morais.

Pois bem.

Nos termos da jurisprudência do STJ, o reembolso integral somente ocorre se a rescisão do contrato de promessa de compra e venda se der por culpa da construtora/incorporadora.

Vejamos, por oportuno, a Súmula 543, do STJ:

Súmula 543-STJ: Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

No caso em tela, a Autora assevera que solicitou o distrato, por não ter condições de honrar com seus compromissos.

Assim sendo, não havendo culpa da Ré, incabível o reembolso integral do valor.

Esclarecido este ponto, volto-me para a análise do instrumento contratual celebrado entre os litigantes.

A cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda (ID nº 303630483, pág. 10) ao dispor acerca da rescisão contratual por inadimplência do consumidor, estabelece que:

“7- DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 - O não pagamento de 03 (três) parcelas mensais, ou em qualquer caso o não pagamento de qualquer parcela referida na cláusula 7 (sétima) por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na resolução imediata do presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil, transferindo-se a terceiros, se for o caso, os direitos e obrigações independentemente do consentimento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES).

7.2 - Além da resolução do contrato por inadimplemento da parcela relativa ao preço, poderá a PROMITENTE VENDEDORA considerar resolvido expressamente o presente contrato pelo descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações nele previstas, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil e sem prejuízo de indenizações ou perdas e danos acaso existentes.

7.3 - Em caso de resolução por inadimplemento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), terá ele(a) direito a restituição do valor pago, acaso haja, corrigido de acordo com os critérios definidos no presente contrato, após dedução das seguintes parcelas:

7.3.1 - O valor das despesas de corretagem e publicidade, desde já estimadas em 7% (sete por cento) calculado sobre o preço do imóvel, reajustado segundo os índices previstos neste contrato, à época da rescisão;

7.3.2 - Multa compensatória e cominatória ora estabelecida correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do preço do imóvel, atualizado segundo os índices previstos neste contrato à época da rescisão;

7.3.3 - Despesas e custos administrativos, judiciais e honorários advocatícios, estes estabelecidos em 20% que se tenham tornado necessários ao recebimento do crédito.”.

Estes percentuais de retenção se mostram dissonantes da jurisprudência pacífica do STJ, que se sedimentou no sentido de que percentual considerado adequado para ser retido pela Construtora, como forma de indenizá-la por todas as perdas decorrentes da rescisão, é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

Confira-se, à propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula abusiva, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, cabe a retenção do percentual de 25% dos valores pagos pelo adquirente, suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.621.524/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO PELO ADQUIRENTE. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.993.019/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Deste modo, como a retenção dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago é entendida como suficiente para o ressarcimento da construtora de todos os valores despendidos pela rescisão, não deve a Ré cobrar da Autora a comissão de corretagem pois já abarcada pelo percentual.

Outrossim, ressalto que nos termos da proposta de distrato de ID nº 303630478, a Ré cobrou da Autora R$ 2.256,40 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) de taxas condominiais e R$ 1.246,19 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) de IPTU.

No particular, destaco que o IPTU e as taxas condominiais somente são devidos pelo adquirente após a efetiva entrega do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito.

Na esteira deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. CONSTRUTORA . RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. É entendimento assente da jurisprudência de que “as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente” (AgInt no REsp 1697414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j . 05/12/2017, DJe 15/12/2017), mostrando-se abusiva e ilegal qualquer tipo de previsão contratual em sentido contrário. (TJ-MG - AC: 10000230139461001 MG, Relator.: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Sentença de parcial procedência – Apelação da ré – Arguição de ocorrência de prescrição trienal e quinquenal – Desacolhimento – Prazo de prescrição é de dez anos – Pretensão fundada em responsabilidade contratual – Ocorrência de adimplemento substancial do contrato, que impede a rescisão contratual – Imposição de desvantagem excessiva ao consumidor – Lucros cessantes – Possibilidade qualquer que seja a destinação do bem – Danos morais verificados – Demora na entrega das chaves e entrega do bem avariado – Valor da indenização reduzido para R$10.000,00. Taxas de condomínio e IPTU – Responsabilidade que somente se transfere ao comprador após a imissão na posse – Juros de obra – Possibilidade de cobrança de juros de obra até o final do período de tolerância – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1028711-45 .2021.8.26.0007 São Paulo, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 08/03/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – RECURSO DA ERBE INCORPORADORA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA O INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA – PAGAMENTO DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTU ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES – OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA VENDEDORA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO IMOBILIÁRIA CASA X LTDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA 1076) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] . A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o comprador do imóvel só é responsável pelo pagamento das taxas de condomínio e do IPTU a partir do momento que sobre tal bem ele tem a posse direta. [...] (TJ-MS - Apelação Cível: 0842218-41 .2016.8.12.0001 Campo Grande, Relator.: Des . Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023)

No caso em análise, a decisão de ID nº 483486539, com a finalidade de dirimir a controvérsia posta, determinou a intimação da parte ré para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue. Vejamos:

“Embora este Juízo já tenha seu convencimento formado em relação à rescisão contratual e danos morais; ainda necessita de maiores esclarecimentos acerca do pagamento do IPTU e das taxas condominiais no período que compreende a data da assinatura do contrato, 01.03.2013, até o pedido de distrato, 28.02.2014.

Dito isso, ressalto que o IPTU e as cotas condominiais somente são devidas pelo adquirente após a efetiva entrega do bem.

A importância de averiguar a data da entrega do imóvel é para apurar justamente quem se encontra em mora e os efeitos jurídicos decorrentes. Explico. Se as cotas condominiais e parcelas de IPTU forem de responsabilidade do comprador e não tiverem sido pagas, serão acrescidas ao montante a ser retido pela construtora/incorporadora na rescisão contratual. E, ainda, se os aludidos encargos tiverem sido assumidos pelo adquirente antes da disponibilização do bem, momento em que a responsabilidade pelo pagamento era da construtora/incorporadora, o adquirente terá direito ao reembolso das prestações pagas no encontro de contas do distrato.

Assim sendo, o primeiro passo é se certificar a partir de quando a adquirente ré ingressou na posse do imóvel.

Isto posto, renovo a intimação da ré Paraíso Empreendimentos Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a autora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue".

Todavia, embora devidamente intimada, a Construtora Ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID nº 497324465).

Com efeito, entendendo que a Ré não disponibilizou a posse do imóvel à Autora, a cobrança de débitos de IPTU e de taxas condominiais é indevida.

Por derradeiro, no que pertine aos danos morais, não vislumbro do caso concreto qualquer prejuízo ao âmago da Autora que ultrapasse o mero dissabor.

A cobrança de cláusula de retenção abusiva, da qual a Autora tinha ciência desde a assinatura da avença, não é suficiente para ensejar constrangimentos, ofensas à moral, dignidade, imagem, honra, nome e reputação, tampouco gerar abalos emocionais ou psicológicos de grande relevância, que justifique o pedido de danos morais.

Com estes fundamentos, rejeito o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais.

DO EXPOSTO,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

I. DECLARAR a rescisão contratual

II. CONDENAR A RÉ a devolver a quantia paga pela Autora (R$ 63.500,00), com DEDUÇÃO de 25% (vinte e cinco) à título de indenização.

III. Arbitrar sobre o montante final do reembolso juros de mora de 1%, ao mês, do trânsito em julgado (Tema 1002 do STJ), e correção monetária pelo IGPM (índice contratual) da citação.

Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno apenas a Ré Paraíso Empreendimentos Ltda. em custas processuais e honorários de sucumbência de 5% sobre o valor da condenação atualizada.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Ação de Rescisão Contratual nº 0501870-03.2014.8.05.0039

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual intentada por PARAÍSO EMPREENDIMENTOS LTDA. em face de SILVANA GÓES ARAGÃO.

A Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. relata que alienou à Ré, em 01.03.2013, o Lote nº 10, Quadra 13, com 731,45m², no Loteamento "Paraíso dos Lagos", Guarajuba, Município de Camaçari (BA), cujo registro está consignado sob o nº. R-01, na Matrícula de nº. 14.579 pelo preço de R$ 499.600,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais (quatrocentos e noventa e nove mil e seiscentos reais).

Narra que a Ré não cumpriu com a avença, pois efetuou o pagamento de apenas R$ 63.500,00 (sessenta e três mil e quinhentos reais sessenta e três mil e quinhentos reais sessenta e três mil e quinhentos reais), remanescendo em aberto R$ 436.100,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais quatrocentos e trinta e seis mil e cem reais).

Argumenta que a Ré também se encontra inadimplente em relação a diversos pagamentos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU) e Taxa de Condomínio do imóvel em questão.

Requer a procedência da ação para declarar a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a implementação de todas as cominações contratuais previstas no pacto.

A petição inicial é instruída com o contrato particular de promessa de compra e venda (ID nº 296255451); e a notificação extrajudicial enviada pela Paraíso Empreendimentos Ltda. (ID nº 296255936).

Devidamente citada, a Ré Silvana Góes Aragão apresenta contestação de ID nº 296257178.

De início, pugna pela concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Em preliminar, suscita o indeferimento da inicial por ausência de especificidade no pedido e por ausência de interesse processual.

No mérito, afirma que, em 28.02.2014, verificando a impossibilidade de honrar com a sua obrigação e diante recusa da empresa autora em realizar renegociação da dívida, solicitou o distrato.

Aduz que recebeu proposta de distrato da Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. na qual constava um suposto débito de R$ 247.755,26 (duzentos e quarenta e sete mil reais setecentos e cinquenta e cinco e vinte e seis centavos).

Explicita que, no montante de R$ 247.755,26 estão inseridos R$ 36.774,85 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) cobrados à título de “corretagem e publicidade”, R$ 105.070,99 (cento e cinco mil, e setenta reais e noventa e nove centavos) referentes à “multa compensatória e cominatória” e R$ 105.070,99 (cento e cinco mil, e setenta reais e noventa e nove centavos) de “honorários advocatícios e custos administrativos” – valores que reputa como abusivos.

Quanto à alegada mora das despesas relativas a IPTU e Taxa de Condomínio, sustenta a Ré que a Paraíso Empreendimentos Ltda. não junta qualquer documento que comprove a existência da suposta dívida.

Ao final, requer o acolhimento das preliminares ou, se superadas, a improcedência da demanda.

A peça de defesa é acompanhada, dentre outros documentos, com o contrato de promessa de compra e venda; e a proposta de distrato apresentada pela Paraíso Empreendimentos Ltda., tendo como data base 28 fevereiro de 2014.

Em réplica de ID nº 296258457, a Paraíso Empreendimentos Ltda. refuta os argumentos levantados na peça contestatória e reitera os termos e pedidos da exordial. Na ocasião, junta: demonstrativo financeiro da rescisão contratual (ID nº 296258893); recibos de pagamento de cotas condominiais (ID nº 296258907); planilha de débitos de IPTU (ID nº 296259356).

A decisão saneadora de ID nº 296259939 indeferiu as preliminares suscitadas na contestação e determinou a intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para juntar aos autos planilha de cálculos atualizada, especificando as parcelas pagas e devidas pela Ré em decorrência do contrato firmado.

No ID nº 296259954 a Paraíso Empreendimentos Ltda. colaciona tabela indicado o valor atualizado dos pagamentos realizados pela Ré (R$ 84.545,08) e, no ID nº 296260462, junta planilha de cálculos apontando o montante atualizado que entende devido (R$ 701.755,26)

Na decisão de ID nº 296260493, foi determinada a expedição de ofício para a 1ª Vara de Relações de Consumo de Salvador, solicitando a remessa do processo n° 0518420-56.2015.8.05.0001, manjado pela Ré, que é conexo à presente demanda.

Após a chegada dos autos de nº 0518420-56.2015.8.05.0001, este Juízo, na decisão de ID nº 403393455, determinou a associação eletrônica entre ambos os processos, por conexão, e intimou a Ré para comprovar o pagamento das parcelas decorrentes do contrato de compra e venda, assim como das despesas relativas ao IPTU e taxas condominiais.

A Ré colaciona planilhas elaboradas unilateralmente indicando os valores pagos pelo contrato e à título de taxas condominiais, assim como recibos de pagamento apontando como favorecidos Paraíso Empreendimentos Ltda. e Condomínio Paraíso dos Lagos (IDs nº 408025591; 408025592).

Em manifestação de ID nº 440281434, a autora Paraíso Empreendimentos Ltda. assevera que muitos dos recibos colacionados pela Ré são datados de 2010, 2011 e 2012 e que nada dizem respeito a esta lide, pois o contrato que ora se discute foi celebrado em 2013.

A decisão de ID nº 446067565 determinou a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para juntar a planilha dos valores pagos pela Ré, indicando se o pagamento realizado se refere a parcela contratual, a taxa condominial ou IPTU, no prazo de 15 dias.

A Paraíso Empreendimentos Ltda. apresenta memorial de cálculos de ID nº 450245570.

Na petição de ID nº 471569104, a Ré informa que o processo está perfeitamente instruído e roga pela prolação da sentença.

A decisão de ID nº 483486533, este Juízo determinou:

a) intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ré ingressou na posse do bem, sob pena de, não o fazendo, este Juízo considerar o imóvel como não entregue.

b) intimação da autora Paraíso Empreendimentos Ltda. para acostar aos autos certidão de débito de IPTU e de taxas condominiais da unidade imobiliária objeto da lide, no período que compreende a data da assinatura do contrato e a proposta de distrato

(01.03.2013 a 28.02.2014), bem como eventuais comprovantes de pagamento de tais prestações por si efetuado, após a disponibilização das chaves.

c) a intimação da consumidora ré, para que colacionasse os carnês do IPTU e todos os comprovantes de pagamento do tributo referentes ao imóvel em discussão; os boletos de cobrança e todos os comprovantes de pagamento das taxas condominiais relativos ao lote objeto da lide, os quais podem ser substituídos por declaração fornecida pela administração do condomínio, aptos a atestar quais parcelas foram por ela assumidas.

Como se infere da certidão de ID nº 497324467, decorreu o prazo sem manifestação de quaisquer das partes.

É o relatório.

DECIDO.

Constatando não haver necessidade/utilidade na produção de novas provas, promovo o julgamento antecipado do mérito, com fundamento no art. 355, I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia na rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a consumidora ré, bem como na incidência de todos os encargos rescisórios previstos no contrato de promessa de compra e venda.

O exame dos autos demonstra que a própria consumidora solicitou o distrato, por não possuir condições de honrar com suas obrigações contratuais.

Dito isso, verifico que inexiste qualquer óbice para a declaração de rescisão do contrato que aqui se intenta.

Quanto aos encargos contratuais, ressalto que a cláusula sétima do contrato de promessa de compra e venda (ID nº 296255451, pág 11) disciplina que:

“7- DA RESCISÃO CONTRATUAL

7.1 - O não pagamento de 03 (três) parcelas mensais, ou em qualquer caso o não pagamento de qualquer parcela referida na cláusula 7 (sétima) por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na resolução imediata do presente contrato, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil, transferindo-se a terceiros, se for o caso, os direitos e obrigações independentemente do consentimento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES).

7.2 - Além da resolução do contrato por inadimplemento da parcela relativa ao preço, poderá a PROMITENTE VENDEDORA considerar resolvido expressamente o presente contrato pelo descumprimento de qualquer das cláusulas e obrigações nele previstas, independentemente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), nos termos do que admitem os artigos 474 e 475 do Código Civil e sem prejuízo de indenizações ou perdas e danos acaso existentes.

7.3 - Em caso de resolução por inadimplemento do(a,s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(A,ES), terá ele(a) direito a restituição do valor pago, acaso haja, corrigido de acordo com os critérios definidos no presente contrato, após dedução das seguintes parcelas:

7.3.1 - O valor das despesas de corretagem e publicidade, desde já estimadas em 7% (sete por cento) calculado sobre o preço do imóvel, reajustado segundo os índices previstos neste contrato, à época da rescisão;

7.3.2 - Multa compensatória e cominatória ora estabelecida correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do preço do imóvel, atualizado segundo os índices previstos neste contrato à época da rescisão;

7.3.3 - Despesas e custos administrativos, judiciais e honorários advocatícios, estes estabelecidos em 20% que se tenham tornado necessários ao recebimento do crédito.”.

Estes percentuais de retenção se mostram dissonantes da jurisprudência pacífica do STJ, que se sedimentou no sentido de que percentual considerado adequado para ser retido pela Construtora, como forma de indenizá-la por todas as perdas decorrentes da rescisão, é de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

Confira-se, à propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 se deu de forma genérica, circunstância impeditiva do conhecimento do recurso especial, no ponto, pela deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de ser cabível a revisão de distrato de contrato de compra e venda de imóvel em que exista cláusula abusiva, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ.

3. Na hipótese de distrato de contrato de compra e venda de imóvel, cabe a retenção do percentual de 25% dos valores pagos pelo adquirente, suficiente para indenizar o construtor das despesas gerais e desestimular o rompimento unilateral do contrato.

Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.621.524/PB, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO PELO ADQUIRENTE. RETENÇÃO DE 25% DOS VALORES PAGOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 1.993.019/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Deste modo, como a retenção dos 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor pago é entendida como suficiente para o ressarcimento da construtora de todos os valores despendidos pela rescisão, não deve a Paraíso Empreendimentos Ltda. exigir da consumidora o pagamento da comissão de corretagem pois já abarcada pelo percentual.

No que se refere ao pagamento do IPTU e às taxas condominiais, registro que tais encargos somente são devidos pelo adquirente após a efetiva entrega do imóvel, sob pena de enriquecimento ilícito da construtora/incorporadora.

Na esteira deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS E IPTU. CONSTRUTORA . RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. É entendimento assente da jurisprudência de que “as despesas de condomínio e IPTU são de responsabilidade da construtora até a entrega do imóvel ao adquirente” (AgInt no REsp 1697414/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j . 05/12/2017, DJe 15/12/2017), mostrando-se abusiva e ilegal qualquer tipo de previsão contratual em sentido contrário. (TJ-MG - AC: 10000230139461001 MG, Relator.: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2023).

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – Sentença de parcial procedência – Apelação da ré – Arguição de ocorrência de prescrição trienal e quinquenal – Desacolhimento – Prazo de prescrição é de dez anos – Pretensão fundada em responsabilidade contratual – Ocorrência de adimplemento substancial do contrato, que impede a rescisão contratual – Imposição de desvantagem excessiva ao consumidor – Lucros cessantes – Possibilidade qualquer que seja a destinação do bem – Danos morais verificados – Demora na entrega das chaves e entrega do bem avariado – Valor da indenização reduzido para R$10.000,00. Taxas de condomínio e IPTU – Responsabilidade que somente se transfere ao comprador após a imissão na posse – Juros de obra – Possibilidade de cobrança de juros de obra até o final do período de tolerância – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1028711-45 .2021.8.26.0007 São Paulo, Relator.: Benedito Antonio Okuno, Data de Julgamento: 08/03/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO E INDÉBITO, DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES – RECURSO DA ERBE INCORPORADORA – CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO NA PLANTA – ATRASO NA ENTREGA DA OBRA – ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR NÃO COMPROVADA – IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA O INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA – PAGAMENTO DA TAXA DE CONDOMÍNIO E DO IPTU ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES – OBRIGAÇÃO DA CONSTRUTORA VENDEDORA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO IMOBILIÁRIA CASA X LTDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR EQUIDADE – TESE FIRMADA PELO STJ (TEMA 1076) – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] . A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que o comprador do imóvel só é responsável pelo pagamento das taxas de condomínio e do IPTU a partir do momento que sobre tal bem ele tem a posse direta. [...] (TJ-MS - Apelação Cível: 0842218-41 .2016.8.12.0001 Campo Grande, Relator.: Des . Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/11/2023)

No caso em análise, a decisão de ID nº 483486533, com a finalidade de dirimir a controvérsia acerca do pagamento do IPTU e das taxas de condomínio, determinou a intimação da Paraíso Empreendimentos Ltda. para colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ingressou na posse do bem, sob pena de, em não fazendo, o Juízo considerar o imóvel como não entregue. Vejamos:

“Embora este Juízo já tenha seu convencimento formado em relação à rescisão contratual, ainda necessita de maiores esclarecimentos acerca do pagamento do IPTU e das taxas condominiais no período que compreende a data da assinatura do contrato, 01.03.2013, até o pedido de distrato, 28.02.2014.

Dito isso, ressalto que o IPTU e as cotas condominiais somente são devidas pelo adquirente após a efetiva entrega do bem.

A importância de averiguar a data da entrega do imóvel é para apurar justamente quem se encontra em mora e os efeitos jurídicos decorrentes. Explico. Se as cotas condominiais e parcelas de IPTU forem de responsabilidade do comprador e não tiverem sido pagas, serão acrescidas ao montante a ser retido pela construtora/incorporadora na rescisão contratual. E, ainda, se os aludidos encargos tiverem sido assumidos pelo adquirente antes da disponibilização do bem, momento em que a responsabilidade pelo pagamento era da construtora/incorporadora, o adquirente terá direito ao reembolso das prestações pagas no encontro de contas do distrato.

Assim sendo, o primeiro passo é se certificar a partir de quando a adquirente ré ingressou na posse do imóvel.

No caso em análise, como o ônus da prova é da autora Paraíso Empreendimentos Ltda., com fundamento no art. 373, I, do CPC, determino a sua intimação para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar documentos que comprovem a data precisa em que a consumidora ré ingressou na posse do bem, sob pena de, não o fazendo, este Juízo considerar o imóvel como não entregue".

Todavia, embora devidamente intimada, a Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID nº 497324465).

Com efeito, entendendo que a Construtora/Incorporadora demandante não disponibilizou a posse do imóvel à consumidora ré, a cobrança de débitos de IPTU e de taxas condominiais é indevida.

DO EXPOSTO,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para tão somente declarar a rescisão contratual.

Diante da sucumbência mínima da consumidora ré, condeno apenas a Autora Paraíso Empreendimentos Ltda. em custas processuais e honorários de sucumbência de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Camaçari, em 30 de abril de 2025.

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

DAON

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8007020-31.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Gilmar Amorim Santos Junior (OAB:BA77987)
Advogado: Anael Apolinar Moleiro De Carvalho (OAB:BA45643)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 486783460

Processo N° : 8007020-31.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANAEL APOLINAR MOLEIRO DE CARVALHO (OAB:BA45643), GILMAR AMORIM SANTOS JUNIOR (OAB:BA77987)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031114392436000000467414768

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001782-02.2022.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rafael Cardoso Dos Santos
Advogado: Ellen Tahuana Goncalves Paranhos De Oliveira (OAB:BA40425)
Reu: Cleber Alves De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8001782-02.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): ELLEN TAHUANA GONCALVES PARANHOS DE OLIVEIRA (OAB:BA40425)
REU: CLEBER ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Especial Urbano proposta por RAFAEL CARDOSO DOS SANTOS em face de CLEBER ALVES DE JESUS.

Na decisão de ID 424323506 intimei a parte autora para qualificar devidamente o polo passivo da lide, inserindo o proprietário registral da área total da matrícula em que a área objeto da lide está inserida.

A parte autora peticionou ao ID 441984300 indicando o endereço para citação do réu Cleber Alves.

Mandado de citação expedido ao ID 457524876.

O Estado da Bahia e a União manifestaram desinteresse na causa, conforme documentos de ID 464187047 e ID 475411467, respectivamente.

O Município de Camaçari, em manifestação sob ID 466960191, informou que o imóvel objeto da presente demanda estaria contido na área do imóvel inscrito na matrícula nº 64043, correspondente ao Lote 28, Quadra Gleba A, com área de 2.540,00m², lançada em nome de Sílvia Macedo de Araújo.

Certidão de citação do réu Cleber Alves, ID 467238396.

Petição, ID 495889457, a parte autora requer a retificação do polo passivo, para que conste como ré SILVIA MACEDO DE ARAÚJO, em substituição a Cléber Alves de Jesus.

O autor juntou aos autos a certidão de matrícula nº 14.672 (ID 496602128).

É o breve relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, observo que ainda não é possível aferir, com a segurança necessária, quem é o real proprietário do imóvel usucapiendo, o que compromete a regular formação do polo passivo e inviabiliza o prosseguimento válido da demanda.

Verifico que o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis, por meio da certidão de ID 396624636, indicou que o imóvel do autor estaria inserido em área abrangida pela matrícula nº 15.792, com área total de 142.293,00m², registrada em nome de Cléber Alves de Jesus.

Por outro lado, o Município de Camaçari, na manifestação de ID 466960191, afirmou que a área objeto da presente demanda está inserida na inscrição imobiliária nº 64.043, correspondente ao Lote 28, Quadra Gleba A, com área de 2.540,00m², em nome de Sílvia Macedo de Araújo.

Na tentativa de demonstrar que Sílvia Macedo de Araújo seria a proprietária da área, o autor juntou aos autos a certidão de matrícula nº 14.672 (ID 496602128), a qual, entretanto, não guarda correspondência direta com os dados fornecidos pelo Cartório

do 1º Ofício de Registro de Imóveis, nem com a inscrição apontada pelo Município, gerando dúvida quanto à localização precisa da área e sua vinculação registral.

A correta identificação do proprietário registral é necessária não apenas para permitir a regular formação do contraditório, mas também para assegurar a higidez do procedimento e evitar eventual nulidade, uma vez que a usucapião interfere diretamente no direito real de terceiro titular de domínio.

Diante disso, expeça-se ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, para que informe a este Juízo quem figura como proprietário registral da área abrangente onde se localiza o imóvel usucapiendo, esclarecendo ainda se há eventual sobreposição ou desmembramento, retificação ou qualquer outra vinculação entre as matrículas nº 15.792, nº 14.672 e a nº 64043.

Após, dê-se vistas às partes, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 15 de abril de 2025

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011407-26.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wesley Ferreira Dos Santos
Advogado: Ismael Palacio Dos Santos (OAB:BA67363)
Advogado: Thyago Santana De Andrade (OAB:BA67678)
Reu: Epic Empreendimentos Eireli
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)
Reu: Vigseg - Vigilancia E Seguranca De Valores Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Souza De Santana (OAB:BA23642)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011407-26.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: WESLEY FERREIRA DOS SANTOS

REU: EPIC EMPREENDIMENTOS EIRELI, VIGSEG - VIGILANCIA E SEGURANCA DE VALORES LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do agendamento da Perícia designada para a data de 12/05/2025, às 10:00 horas, conforme dados fornecidos pelo Perito nomeado:

“Na residência do autor, Avenida Concêntrica, 126, Camaçari de Dentro, Camaçari/BA, CEP 42.807-090, programar para o dia 12/05/2025 às 10:00hrs. O veículo caso ainda seja de propriedade do autor será vistoriado na perícia. Fone do perito para contato: (71) 9 8771-5556 “

Camaçari, 7 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019935-83.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Catarine Xavier De Souza
Reu: Freelaser Lauro Depilacao E Estetica Ltda
Advogado: Bruno Bernardo Ancona Lopez (OAB:SP235968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019935-83.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: CATARINE XAVIER DE SOUZA

REU: FREELASER LAURO DEPILACAO E ESTETICA LTDA

Intime-se a parte ré, em razão da inversão do ônus da prova, por meio do seu representante legal para que efetue o depósito referente aos honorários, conforme o que foi trazido pelo Perito -Petição de ID 479069789. Prazo de 15(quinze) dias

Camaçari, 16 de dezembro de 2024,

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8004878-88.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Advogado: Marcos Lino De Sousa (OAB:BA50635)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 484494761

Processo N° : 8004878-88.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

MARCOS LINO DE SOUSA (OAB:BA50635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020812053970900000465360280

Salvador/BA, 8 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011826-12.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498883845

Processo N° : 8011826-12.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710530131200000478368825

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8015519-72.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 478018947

Processo N° : 8015519-72.2022.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121316220750500000459473452

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500511-76.2018.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Tmt Construcoes E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500511-76.2018.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

INTERESSADO: TMT CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o retorno dos demais ARs, conforme manifestação da parte.

Camaçari, 8 de maio de 2024.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

LLVMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000688-87.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Balbina Moreira De Jesus
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Reu: Saude Total E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000688-87.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BALBINA MOREIRA DE JESUS

REU: SAUDE TOTAL E SERVICOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que junte aos autos os comprovantes de recolhimento das custas processuais por Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/15).

Camaçari, 10 de fevereiro de 2025.

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013467-69.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498399289

Processo N° : 8013467-69.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711171638500000477928551

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012640-92.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rene Santana De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012640-92.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: RENE SANTANA DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de ID 495923696. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 29 de abril de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002139-74.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudia Machado Oliveira
Advogado: Ticiana Almeida Dantas De Oliveira (OAB:BA50656)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002139-74.2025.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fornecimento de insumos]

AUTOR: CLAUDIA MACHADO OLIVEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus representantes, do inteiro teor do da Decisão exarada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - id. 499351044, objetivando o seu devido cumprimento. A parte acionada deverá ser intimada pelo Portal - Domicílio Eletrônico.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002434-82.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Associacao Terras Alphaville Camacari
Advogado: Jose Fernando Marques Muniz Santos (OAB:BA26043)
Advogado: Lazaro Luis Brito Da Rocha (OAB:BA26803)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Advogado: Kellyanne De Carvalho Bilio (OAB:BA81391)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: Karla Maria Cardoso Silva 03240239523

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002434-82.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TERRAS ALPHAVILLE CAMACARI

EXECUTADO: KARLA MARIA CARDOSO SILVA 03240239523

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 486149036. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

STSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013478-98.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498413107

Processo N° : 8013478-98.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711315881500000477939189

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005708-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. A. F. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Representante: Adson Fraga Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005708-20.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: A. A. F. S.
REPRESENTANTE: ADSON FRAGA SANTOS

REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 24 de fevereiro de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8030302-06.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Tereza Espirito Santo Dos Anjos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030302-06.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

APELANTE: TEREZA ESPIRITO SANTO DOS ANJOS

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré, por seu representante legal, para se manifestar acerca de ID:477030482. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005708-20.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: A. A. F. S.
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Representante: Adson Fraga Santos
Advogado: Ingrid Rayane Oliveira Matos (OAB:BA71309)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005708-20.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Tratamento médico-hospitalar]

MENOR: A. A. F. S.
REPRESENTANTE: ADSON FRAGA SANTOS

REU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 24 de fevereiro de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006085-54.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marici Fernandes Vila
Advogado: Nancelia Jardim Mendes (OAB:DF28321)
Requerido: Tam Linhas Aereas S/a.
Requerido: Passaredo Transportes Aereos S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006085-54.2025.8.05.0039

Classe – Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Atraso de vôo]

REQUERENTE: MARICI FERNANDES VILA

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o endereçamento da petição inicial, intime-se a parte autora, por seu representante, para esclarecimento, prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003010-80.2020.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cruzetas E Madeiras Venturoli Ltda
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)
Reu: Embrac-empresa Brasileira De Cargas Ltda
Advogado: Bruno Yohan Souza Gomes (OAB:SP253205)
Reu: Jose Leandro Pereira Barreto
Autor: Aracas Industria De Madeira Ltda - Epp
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Advogado: Rafael Dos Reis Ferreira (OAB:BA28345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003010-80.2020.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA, ARACAS INDUSTRIA DE MADEIRA LTDA - EPP

REU: EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA, JOSE LEANDRO PEREIRA BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora CRUZETAS E MADEIRAS VENTUROLI LTDA para que efetue o pagamento dos honorários periciais, conforme indicação do perito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos que deverão ser respondidos no laudo pericial, indicarem assistente(s) técnico(s) e colacionarem eventuais documentos que entendam serem indispensáveis à realização da perícia, em 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001517-92.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499246321

Processo N° : 8001517-92.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712402633600000478686566

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001647-82.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499241508

Processo N° : 8001647-82.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712402731300000478686557

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003011-60.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Reu: Jorge Mateus Vieira Rosa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8003011-60.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JORGE MATEUS VIEIRA ROSA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JORGE MATEUS VIEIRA ROSA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido concedida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 6 de maio de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013206-07.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499129007

Processo N° : 8013206-07.2023.8.05.0039

Classe: MONITÓRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413536400000478586723

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009309-34.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499428121

Processo N° : 8009309-34.2024.8.05.0039

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413694600000478848375

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500838-26.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A'kallys Comercio De Material De Limpeza Eireli - Epp
Executado: Janio Cleber Mascarenhas De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500838-26.2015.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: A'KALLYS COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013377-27.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane Dias Rocha
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Ramon De Jesus Calmon De Almeida (OAB:BA84079)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Interessado: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Autor: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Ramon De Jesus Calmon De Almeida (OAB:BA84079)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013377-27.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REQUERENTE: ELIANE DIAS ROCHA
AUTOR: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA

RÉU: REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: ELIANE DIAS ROCHA AUTOR: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA em desfavor de REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de Abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8148925-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilselia Magalhaes Chaves Andrade
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Reu: Igor Da Silva Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148925-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GILSELIA MAGALHAES CHAVES ANDRADE
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
REU: IGOR DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Declaratória c/c arbitramento de aluguel proposta por GILSELIA MAGALHAES CHAVES ANDRADE em face de IGOR DA SILVA MOREIRA.

Decisão, ID 473665315, indefere o benefício da gratuidade judiciária, contudo concede o direito ao desconto de 50% e parcelamento das custas processuais em 15 vezes de R$ 498,36 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

Determina a intimação da parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2024, bem como, se manifestar acerca da existência de duas demandas com as mesmas partes, o mesmo objeto e o mesmo pedido liminar.

Certidão de decurso de prazo da parte autora, ID 493160523.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, bem como, tendo em vista a existência de outra demanda idêntica (nº 8137778-23.2021.8.05.0001), DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006808-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496899276

Processo N° : 8006808-10.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712454467700000476565775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8006301-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006301-83.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GILCIMARA BRITO FERREIRA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO registrado(a) civilmente como MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se os autos de ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela antecipada, proposta por GILCIMARA BRITO FERREIRA, em face do BANCO VOTORANTIM S/A.

Relata a parte autora que firmou com o Banco Réu, contrato de cédula de crédito bancário sob nº 661967818, referente ao financiamento do veículo marca: RENAULT DUSTER OROCH DYNAMIQUE 1.6 16V SCE 4P (A/G) COMPLETO, ano/Modelo 2020-2021, Cor: BRANCA, Placa: RCT1A63, Chassi: 93Y9SR3H5MJ476167, no valor de R$ 144.240,00 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais).

Aduz que o valor financiado originário é de R$ 105.802,13 (cento e cinco mil, oitocentos e dois reais, treze centavos), a ser pago através de 24 prestações, no valor de R$ 6.010,00 (seis mil, dez reais).

Indica que o valor controverso é no montante de R$ 5.708,59 (cinco mil, setecentos e oito reais, cinquenta e nove centavos).

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela antecipada consistente na manutenção de posse do veículo.

Juntou aos autos: documento de identificação com foto ID 394706320, comprovante de residência ID 394706319, procuração ID 394706318, contracheque ID 394706317, decisões parâmetros ID 394706316, boleto ID 394706315, comprovante de pagamento ID 394706314, planilha de financiamento ID 394706313.

Ademais, considerando que em seus requerimento iniciais, a parte autora pugnou pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, este juízo determinou que a requerente comprovasse nos autos o preenchimento dos pressupostos legais à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ID 401674974.

Peticionou a parte autora ao ID 405258741, tão somente ratificando os documentos já apresentados.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Trata-se demanda em que o autor adquiriu veículo financiado, tendo celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia.

Financiou junto ao banco réu o valor de R$105.802,13 (cento e cinco mil, oitocentos e dois reais, treze centavos), tendo na oportunidade comprovado renda para tanto.

Tais fatos por si só já afastam a alegação de insuficiência de recursos.

Da petição inicial, se observa que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R$ 52.801,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais), os quais, de acordo com a tabela de custas e emolumentos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, equivaleria a R$3.259,66 (três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos) a título de custas iniciais, os quais parceladas em 10 (dez) meses, resultaria no importe de R$325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), plenamente possível de ser custeada pela autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o benefício da gratuidade judiciária, contudo CONCEDO o direito ao PARCELAMENTO das custas processuais em 10 vezes de R$325,96 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), na forma do art. 98, § 6º, do CPC, a vencer a cada dia 10 do mês.

Intime-se a autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.04.2024.

Deverá no mesmo prazo, proceder com o recolhimento das custas citatórias, sob pena de extinção.

Advirto que que o atraso injustificado ou o não pagamento de quaisquer das parcelas acarretará o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, do CPC.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da leitura dos autos, se observa que a parte autora firmou com a ré um contrato de financiamento de um veículo automotor, e, por meio da presente ação, visa realizar a revisão do contrato de financiamento, o qual foi entabulados pelas partes, com a justificativa de que as taxas de juros praticadas pelo banco réu são abusivas e estão acima da média do Banco Central.

Nesse sentido, importa destacar o que se segue.

No momento da assinatura do contrato, a parte tinha plena ciência dos termos do contrato, principalmente no que tange a taxa de juros e encargos financeiros cobrados pelo banco réu e anuiu com os mesmos, tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a revisão do contrato.

Caso julgasse que os valores ali pactuados eram abusivos, poderia ter firmado o contrato com outra instituição bancária/financeira, tendo em vista a diversidade de instituições que oferecem tal serviço no país.

Para além disso, importa destacar que, a jurisprudência brasileira vem entendo que a taxa superior à média do Banco Central, por si só, desacompanhada de outros elementos, não detém o condão de demonstrar abusividade, até mesmo pelo fato de que a taxa média divulgada, como o próprio nome diz, indica tão somente um compilado das taxas praticadas pelas instituições financeiras, não tendo o condão vinculante.

Oportuno se faz colacionar na presente decisão entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Observemos:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MORA CARACTERIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ manifesta-se no sentido de que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo se apoiou na orientação do STJ, ao afirmar que a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário. Dissídio jurisprudencial, portanto, não demonstrado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023.) (destaquei)

Importante também se faz o destaque para o teor da súmula 13 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Nesse sentido, cabe colacionar o verbete da mesma, para melhor compreensão:

Súmula 13. A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim. (destaque nosso)

Observa-se que o entendimento sumulado do Egrégio Tribunal indica que a sua aplicação depende da apuração das circunstâncias do caso, não autorização e/ou recomendando, de forma alguma, a sua aplicação automática.

De outra análise, o enunciado orienta o caminho que deve ser seguido para eventual verificação de abusividade da taxa aplicada, sendo que o fato da taxa estar acima daquela praticada pelo mercado, por si só, desacompanhada de outros elementos que indiquem abusividade, não está apta para o deferimento do quanto requerido pela parte autora.

De outra ponta, nas relações financeiras/bancárias, como um todo, existe a figura do credor e devedor, sendo que no caso em análise, o credor é um banco-réu, o qual tem o direito de receber as contraprestações financeiras referentes ao contrato firmado.

Nesse sentido, o recebimento das parcelas se demonstra como um exercício regular de seu direito, e nessa linha de pensamento, se aplica eventuais medidas previstas pela lei, nas quais o credor pode dispor para exigir e reaver seu crédito, não podendo este Juízo impedir que o réu haja dentro do que a própria lei prever, como a busca e apreensão e a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção de crédito. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TUTELA DE URGÊNCIA - DISCUSSÃO DE CLÁUSULA SUPOSTAMENTE ABUSIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS - REQUISITOS - INOCORRÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser afastada a pretensão a título de antecipação de tutela, concernente à suspensão da exigibilidade das parcelas do contrato, eis que sua cobrança se trata de um exercício regular do direito do credor, sendo certo que ausente a probabilidade do direito invocado, mormente diante da consagrada jurisprudência do STJ, a qual estabelece que não basta o mero ajuizamento de Ação Revisional para se suspender os efeitos do contrato. No que tange ao pedido subsidiário, constatando-se que o valor ofertado para depósito das parcelas tidas como incontroversas é muito inferior àquele que fora pactuado entre as partes, deve ser afastada a pretensão de depósito judicial.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.211919-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2022, publicação da súmula em 13/10/2022) (destaquei)

Quanto ao pedido de manutenção da posse do veículo ao autor, entendo que o mesmo só é possível com o depósito integral do montante da parcela, sendo que, nesse sentido, esclarecedora se demonstra o julgado abaixo juntado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88).

POSSIBILIDADE DE O JUIZ DE 1º GRAU LIBERAR O MONTANTE INCONTROVERSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 330, § 3º, DO CPC DE 2015.

01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido, e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal).

02 – De acordo com o disposto no art. 330, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 e no escopo de se garantir efetividade final do provimento jurisdicional, pode, mediante requerimento, o Juízo de 1º grau liberar em favor da instituição financeira o valor incontroverso da prestação, desde que o autor discrimine na exordial aquilo que deseja controverter.

03 - Faz-se necessário o depósito em juízo do valor integral das parcelas para se permitir que o consumidor permaneça com a posse do bem e seja vedada a negativação do seu nome.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME
(Número do Processo: 0804226-18.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/08/2022; Data de registro: 25/08/2022) (destaquei)

Entendo que, no caso em análise, não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto e considerando a ausência dos requisitos autorizadores para concessão da tutela requerida, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.

Assim, após a comprovação de recolhimento, determino ao cartório que proceda com a citação da parte ré, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos autos, apresentando sua contestação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação da contestação e certificada sua tempestividade, intime-se a parte autora para que apresente sua réplica, nos termos do art. 351 do CPC.

Oportunamente e devidamente certificado, retornem os autos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 20 de março de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011777-68.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laisa E Gabriel Drogarias Camacari Ltda
Executado: Laisa Cardoso Damacena Cavalcante
Executado: Gabriel Lavi Fernandes Bastos
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Uniao Dos Vales Do Piranga E Matipo Ltda. - Sicoob Uniao
Advogado: Ana Paula Rosa Cardoso (OAB:MG128303)
Advogado: Karine Marques Ferreira (OAB:MG104872)
Advogado: Stefanno Raphael Oliveira Lopes Machado (OAB:MG185276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011777-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO
Advogado(s): ANA PAULA ROSA CARDOSO (OAB:MG128303), KARINE MARQUES FERREIRA (OAB:MG104872), STEFANNO RAPHAEL OLIVEIRA LOPES MACHADO (OAB:MG185276)
EXECUTADO: LAISA E GABRIEL DROGARIAS CAMACARI LTDA e outros (2)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA UNIÃO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPÓ LTDA, em face de LAISA E GABRIEL DROGARIAS CAMACARI LTDA e outros.

Em petição de id. 482112279, o autor junta minuta de acordo, requerendo sua homologação, devendo o feito permanecer sobrestado até o cumprimento integral do acordo.

É o relatório.

Considerando o quanto exposto, HOMOLOGO o pedido de acordo celebrado entre as partes, ficando a presente demanda suspensa até o cumprimento integral do acordo, com fundamento no art.922 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Comunicado nos autos, o cumprimento integral do acordo pela parte ré retorne-me aos autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012982-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Geraldo De Santana Alves
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012982-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE SANTANA ALVES
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: JOSE GERALDO DE SANTANA ALVES em desfavor de REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em decisão de ID 481127350 este juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos bem como para que emendasse a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito.

Em petição de ID 483452847 a parte autora juntou aos autos os documentos referentes ao pedido de gratuidade, no entanto, nada falou sobre o interesse de agir.

É o relatório, decido

Compulsando os autos, verifico que em decisão, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse a tentativa prévia de solução administrativa do conflito, como forma de demonstrar o interesse de agir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da pretensão resistida em demandas desta natureza.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou juntada de documentos capazes de evidenciar que buscou a resolução do impasse por meios extrajudiciais antes de judicializar a demanda.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito quando ausente uma das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual se configura a partir do binômio necessidade e adequação da via eleita. Veja-se:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . IRRESIGNAÇÕES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO . ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO .

A caracterização do interesse de agir exige a demonstração da tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, especialmente em litígios consumeristas. A ausência dessa tentativa leva à falta de interesse processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Precedentes do STJ e jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais que reforçam a necessidade da busca por solução extrajudicial para o atendimento dos princípios da cooperação e da eficiência jurisdicional.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08039904620238150331, Relator.: Gabinete 14 - Des . Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

A ausência de qualquer documento que comprove a negativa administrativa ou a tentativa de diálogo com a instituição ré demonstra a ausência de resistência à pretensão deduzida, inviabilizando a continuidade da demanda por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005921-26.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Rodrigo Cardoso Da Silva
Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Requerido: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8005921-26.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003070-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elza Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8003070-48.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Reorganizando o acervo processual para atender as metas do CNJ, determino ao Cartório que inclua o presente feito na fila de prioridade de conclusão.

Publique-se. Cumpra-se

Camaçari-BA, em 3 de dezembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015549-39.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wildson Luis Santos
Advogado: Paulo Anderson Queiroz Guarany (OAB:CE32528)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8015549-39.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: WILDSON LUIS SANTOS

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: WILDSON LUIS SANTOS em desfavor de REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A..

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID 485244690 a parte ré juntou aos autos minuta de acordo e requer sua homologação.

Conforme Certidão de ID 493558612, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de juntar aos autos os documentos necessários.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Ademais, deixo de homologar o acordo em razão do cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005666-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliene Dos Santos
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005666-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIRA ARAUJO PIRES registrado(a) civilmente como JANDIRA ARAUJO PIRES (OAB:BA42846)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO

Trata-se de Ação revisional com pedido liminar intentada por BRUNO NATHAN DOS SANTOS RAMOS em face de BANCO PAN S.A .

Em leitura minuciosa dos autos, observo que não houve a comprovação na íntegra do recolhimento das custas processuais.

Detalho.

Em Decisão de ID 396925344, este Juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e concedeu o parcelamento das custas em 12 vezes.

A parte autora comprovou o recolhimento de apenas 7 (sete) parcelas, conforme se verifica dos autos.

Assim, não encontrei nos autos, os demais cinco comprovantes de recolhimento das parcelas processuais.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para comprovação de recolhimento das cinco parcelas das custas, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comunique-se a parte autora que não será concedido nenhum prazo maior, tendo em vista que as custas deveriam ter sido recolhidas de março/2024

a junho de 2024.

Ademais, qualquer análise do processo e seu julgamento ficarão condicionados à comprovação do recolhimento das custas.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de outubro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001115-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Bosque Da Aldeia
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Reu: Ana Carla Lima Coutinho
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)
Reu: Maria Batista Rodrigues Do Vale
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001115-45.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE DA ALDEIA
Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)
REU: ANA CARLA LIMA COUTINHO e outros
Advogado(s): ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória e Obrigação de não fazer proposta por CONDOMÍNIO BOSQUE DA ALDEIA em face de ANA CARLA LIMA COUTINHO e MARIA BATISTA RODRIGUES DO VALE.

A ré apresenta contestação, ID 429625361.

A ré apresenta pedido de tutela antecipada, ID 443040475.

Decisão, ID 444535882, observa que a parte autora dá ao valor da causa o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), o qual é irrisório. Determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável correspondente a 1 mês de recolhimento do condomínio, complementando o valor das custas pagas, bem como deverá indicar a pretensão resistida de cada um dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora peticiona, ID 446668614, opõe embargos de declaração.

Decisão, ID 463430974, rejeita os embargos. Determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável correspondente a 1 mês de recolhimento do condomínio, complementando o valor das custas pagas, bem como deverá indicar a pretensão resistida de cada um dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora requer a desistência da ação, ID 488685968.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação.

Observo ainda que, apesar de não ter sido expedida a citação, o réu se manifestou nos autos.

Todavia, considerando que sequer houve o pagamento das custas processuais, entendo que não é necessária a anuência da parte ré ao pedido de desistência, visto que, em razão da ausência de recolhimento das custas, não há como prosseguir com a tramitação do feito.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com a retificação e recolhimento das custas processuais, DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014838-34.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carla Cardoso Santos Silva
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8014838-34.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: ANA CARLA CARDOSO SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: ANA CARLA CARDOSO SANTOS SILVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ocorre que, em petição de ID 484691558 a parte autora manifestou-se apenas acerca do interesse de agir, deixando de juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, não o fez.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013529-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Hyago Tomaz De Oliveira
Advogado: Roziel Gomes Braga Junior (OAB:RJ248731)
Reu: Tim Sa
Advogado: Roberto Dias Villas Boas Filho (OAB:PE42379)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013529-75.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO HYAGO TOMAZ DE OLIVEIRA

RÉU: REU: TIM SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANTONIO HYAGO TOMAZ DE OLIVEIRA em desfavor de REU: TIM SA.

Em petição de ID 480166933 a parte ré juntou aos autos minuta de acordo e requer sua homologação.

Em Decisão de ID 479812894, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID 482502957 a parte autora requer que este juízo reconsidere o pedido de gratuidade de justiça alegando que o processo deveria ser distribuído no Juizado Especial e que por erro do sistema foi distribuído na Justiça Comum.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça alegando que o processo deveria ser distribuído no Juizado Especial e que por erro do sistema foi distribuído na Justiça Comum. Ocorre que, no sistema judiciário da Bahia, o Juizado Especial Cível utiliza sistema diverso do PJE, qual seja o PRO-JUD. Nesta senda, não houve inconsistência no sistema, e sim erro material de distribuição por parte do autor.

Nesse sentido, indefiro o pedido de reconsideração da gratuidade de justiça.

Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Deixo de homologar o acordo em razão do cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015040-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Autor: Brenda Araujo Martinez
Advogado: Bianca Alane Almeida Brito Dos Santos (OAB:BA52631)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015040-11.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BRENDA ARAUJO MARTINEZ

RÉU: REU: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA, COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR intentada por BRENDA ARAUJO MARTINEZ em desfavor de JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA e COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Certidão de outras demandas.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002

Relator: Des.(a) José Marcos Vieira

Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024

Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os "meios adequados de solução de conflitos", designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais "meios alternativos de solução de conflitos", que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no

prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 6 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8014842-71.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Master S/a
Autor: Raique Vinal Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014842-71.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: RAIQUE VINAL DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO MASTER S/A

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por RAIQUE VINAL DOS SANTOS em desfavor de BANCO MASTER S/A.

Certidão de outras demandas.

É o breve relatório.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora não formulou pedido de assistência judiciária gratuita.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que esclareça a esse juízo acerca do item (a) dos seus pedidos, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002

Relator: Des.(a) José Marcos Vieira

Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024

Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais “meios alternativos de solução de conflitos”, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 6 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013936-18.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Parte Re: Jamerson Sergio Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013936-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384)
PARTE RE: JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE com pedido liminar formulada por LOCALIZA RENT A CAR SA em desfavor de JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS

Em uma cuidadosa consulta ao sistema PJE, foi encontrado um processo ainda em andamento em que são comuns às partes, os pedidos e a causa de pedir tombada sob o número 8013129-32.2022.8.05.0039.

Verifico portanto a litispendência, em consonância com o § 3º, do art 337 do CPC, que aduz que "Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

Neste sentido, verificada a litispendência, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE DAS AÇÕES EM CURSO SIMULTÂNEO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Se o credor propõe duas ações de busca e apreensão, simultaneamente, contra o mesmo réu, baseadas no contrato de financiamento e em sua renegociação, com idêntico veículo alienado fiduciariamente em garantia, configura-se a litispendência e deve haver a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito (485, V, do CPC)

[...]

3. Fica caracterizada a litispendência quando se repete ação em curso em que figuram as mesmas partes, com pedidos idênticos e lastreados na mesma causa de pedir.

4. Recurso desprovido.

(TJ-DF XXXXX20208070005 DF XXXXX-90.2020.8.07.0005, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifos nossos).

Do exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 485. V do CPC, em razão da litispendência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8015918-33.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniel Barbosa Macedo
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015918-33.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REQUERENTE: DANIEL BARBOSA MACEDO

RÉU: REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

DECISÃO

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: DANIEL BARBOSA MACEDO em desfavor de REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Certidão de outras demandas.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002

Relator: Des.(a) José Marcos Vieira

Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024

Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais “meios alternativos de solução de conflitos”, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 9 de janeiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000571-57.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Valdete De Souza Ferreira
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Reu: Lucilandia Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000571-57.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

AUTOR: MARIA VALDETE DE SOUZA FERREIRA

REU: LUCILANDIA DOS SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante, para manifestar acerca da certidão emitida pelo oficial. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 17 de março de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0004458-89.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Madeireira Gandavira Ltda.
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004458-89.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MADEIREIRA GANDAVIRA LTDA.
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO BREGUNCI (OAB:MG70351)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, intentada por MADEIREIRA GANDAVIRA LTDA ME em face de TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.

Em Sentença de ID 174845843 este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais a ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e com incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso (18/08/2004), em clara observância ao art.398 do Código Civil c/c súmula 54/STJ.

A parte ré ao ID 189828050 opôs embargos de declaração. Alega que este Juízo não observou que a parte autora não comprovou nos autos a sua autorização para fazer depósito bancário com fim de pagar o título objeto da demanda. Argumenta que o protesto da dívida vencida é um direito do credor. Requer acolhimento do recurso para julgamento improcedente do pedido inicial.

Certificada a tempestividade dos embargos ao ID 381176614. Certificado o decurso de prazo da parte autora para contrarrazões ao ID 448134748.

É o relatório.

Decido.

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração, se caracteriza quando o Juízo deixa de se manifestar sobre o ponto que o deveria fazê-lo a requerimento ou de ofício (art.1.022, CPC).

A jurisprudência possui o entendimento firma que a forma como o Juízo interpreta as provas, na forma de valoração, não se confunde com a omissão que autoriza o manejo dos embargos.

Confira-se julgado sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. VALORAÇÃO DA PROVA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE VIABILIZE A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-PR 00126042020208160018 Maringá, Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)

No caso em tela, vejo que nenhuma razão assiste à parte ré. Digo o motivo.

A parte ré diz que este Juízo foi omisso ao deixar de observar que a parte autora não comprovou autorização de depósito. Contudo, em leitura da sentença atacada, vemos que este Juízo fundamentou a procedência com base nos documentos do processo.

Para corroborar o trazido, cito trecho da sentença sobre a análise das provas:

Analisando o instrumento de protesto é possível notar que este foi encaminhado ao Cartório de Registro no dia 18/08/2004 (ID 59853983, fl.2) enquanto a parte autora tinha quitado o valor devido no dia 27/07/2004 (ID 34713181, fl.16). É notável que indevidamente a parte ré protestou um título que já havia sido quitado pela parte autora há quase 30 dias. (grifei)

A discordância da valoração das provas dos autos não se confunde com a omissão do Juízo.

Na verdade, observo que a parte ré pretende alterar o entendimento do Juízo através de recurso horizontal, indevidamente.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração tendo em vista o requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS em integralidade, por ausência de qualquer um dos pressupostos do art. 1.022, CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 18 de setembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0004458-89.2004.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Madeireira Gandavira Ltda.
Advogado: Joao De Azeredo Coutinho Neto (OAB:BA14984)
Reu: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
Advogado: Carlos Antonio Bregunci (OAB:MG70351)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004458-89.2004.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MADEIREIRA GANDAVIRA LTDA.
Advogado(s): JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO registrado(a) civilmente como JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO (OAB:BA14984)
REU: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA
Advogado(s): CARLOS ANTONIO BREGUNCI (OAB:MG70351)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, intentada por MADEIREIRA GANDAVIRA LTDA ME em face de TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU S.A.

Em Sentença de ID 174845843 este Juízo julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais a ser corrigido monetariamente a partir da data do arbitramento (súmula 362 do STJ) e com incidência dos juros moratórios a contar do evento danoso (18/08/2004), em clara observância ao art.398 do Código Civil c/c súmula 54/STJ.

A parte ré ao ID 189828050 opôs embargos de declaração. Alega que este Juízo não observou que a parte autora não comprovou nos autos a sua autorização para fazer depósito bancário com fim de pagar o título objeto da demanda. Argumenta que o protesto da dívida vencida é um direito do credor. Requer acolhimento do recurso para julgamento improcedente do pedido inicial.

Certificada a tempestividade dos embargos ao ID 381176614. Certificado o decurso de prazo da parte autora para contrarrazões ao ID 448134748.

É o relatório.

Decido.

O art.1.022 do Código de Processo Civil delineia quais as hipóteses para a oposição do recurso horizontal de embargos de declaração, sendo:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

A omissão, que autoriza o manejo dos embargos de declaração, se caracteriza quando o Juízo deixa de se manifestar sobre o ponto que o deveria fazê-lo a requerimento ou de ofício (art.1.022, CPC).

A jurisprudência possui o entendimento firma que a forma como o Juízo interpreta as provas, na forma de valoração, não se confunde com a omissão que autoriza o manejo dos embargos.

Confira-se julgado sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. OMISSÃO. VALORAÇÃO DA PROVA QUE VERSA SOBRE O MÉRITO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUE VIABILIZE A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-PR 00126042020208160018 Maringá, Relator: Bruna Richa Cavalcanti de Albuquerque, Data de Julgamento: 08/08/2022, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 11/08/2022)

No caso em tela, vejo que nenhuma razão assiste à parte ré. Digo o motivo.

A parte ré diz que este Juízo foi omisso ao deixar de observar que a parte autora não comprovou autorização de depósito. Contudo, em leitura da sentença atacada, vemos que este Juízo fundamentou a procedência com base nos documentos do processo.

Para corroborar o trazido, cito trecho da sentença sobre a análise das provas:

Analisando o instrumento de protesto é possível notar que este foi encaminhado ao Cartório de Registro no dia 18/08/2004 (ID 59853983, fl.2) enquanto a parte autora tinha quitado o valor devido no dia 27/07/2004 (ID 34713181, fl.16). É notável que indevidamente a parte ré protestou um título que já havia sido quitado pela parte autora há quase 30 dias. (grifei)

A discordância da valoração das provas dos autos não se confunde com a omissão do Juízo.

Na verdade, observo que a parte ré pretende alterar o entendimento do Juízo através de recurso horizontal, indevidamente.

Por todo exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração tendo em vista o requisito da tempestividade, PARA REJEITÁ-LOS em integralidade, por ausência de qualquer um dos pressupostos do art. 1.022, CPC.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

ITEM 3. Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta decisão sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

CAMAÇARI/BA, 18 de setembro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

LS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0800007-55.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Embargante: Sedic Servicos E Distribuicao Comercial Ltda - Epp
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Paulo Roberto Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)
Embargante: Marise Santos Viana Da Guarda
Advogado: Carla De Jesus Da Guarda (OAB:BA35460)
Advogado: Moacir Borri Neto (OAB:BA37900)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0800007-55.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Liminar]

EMBARGANTE: SEDIC SERVICOS E DISTRIBUICAO COMERCIAL LTDA - EPP, PAULO ROBERTO VIANA DA GUARDA, MARISE SANTOS VIANA DA GUARDA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico para os devidos fins que a parte autora/embargante não fora intimada nestes autos acerca da Decisão de id. 411733022, pelo que se faz nesta data , para que se cumpra o quanto ali estabelecido. Prazo de 15 dias.

Camaçari, 6 de novembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8008993-21.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008993-21.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário]

EMBARGANTE: EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção;

Camaçari, 10 de dezembro de 2024.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
stsc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007302-06.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Oselena De Melo Sant Anna

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8007302-06.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: OSELENA DE MELO SANT ANNA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em desfavor de REU: OSELENA DE MELO SANT ANNA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 28 de Abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014143-80.2024.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danielle Santos Adorno Lobo Franco
Advogado: Arick Pires Farias (OAB:BA69580)
Reu: Marcos Da Silva Oliveira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8014143-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: DANIELLE SANTOS ADORNO LOBO FRANCO
Advogado(s): ARICK PIRES FARIAS (OAB:BA69580)
REU: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo proposta por DANIELLE SANTOS ADORNO LOBO em face de MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO.

Decisão, ID 474921177, intima a parte autora para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda a doze meses de aluguel.

A parte autora apresenta emenda à inicial, ID 476894028.

A parte autora peticiona, ID 482970922, pugna pela desistência da ação.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005270-91.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Carolina Marcante Silva
Advogado: Daniela Sousa Zanata (OAB:GO64210)
Advogado: Monica Bie De Sales (OAB:GO38082)
Advogado: Tainara Rodrigues Moreira Barrozo (OAB:TO9653-B)
Reu: Lucas Coelho Vieira Da Silva
Reu: Cecoa Engenharia Ltda

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8005270-91.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANA CAROLINA MARCANTE SILVA

RÉU: REU: LUCAS COELHO VIEIRA DA SILVA, CECOA ENGENHARIA LTDA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANA CAROLINA MARCANTE SILVA em desfavor de REU: LUCAS COELHO VIEIRA DA SILVA, CECOA ENGENHARIA LTDA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 06 de Fevereiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001244-50.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lindineia Santana Santos
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Autor: Cicero Roque Rodrigues Ribeiro
Advogado: Andre Dos Santos Filho (OAB:BA38402)
Reu: Simone Alves Da Paixao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001244-50.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: LINDINEIA SANTANA SANTOS e outros
Advogado(s): ANDRE DOS SANTOS FILHO (OAB:BA38402)
REU: SIMONE ALVES DA PAIXAO
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se os autos de ação anulatória cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela antecipada proposta por LINDINEIA SANTANA SANTOS e CICERO ROQUE RODRIGUES RIBEIRO em face de SIMONE ALVES DA PAIXÃO.

Decisão (ID 456572784), este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência antecipada.

Decisão (ID 463832709), proferida nos autos do agravo de instrumento deferindo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Mandado de citação expedido ao ID 472176099.

Certidão do oficial de justiça procedendo com a devolutiva de forma negativa ID 476150893.

Petição da parte autora (ID 481325698), requerendo a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel, ao TRE, INSS e a Receita Federal, com o objetivo de requisitar informações de endereços da parte Ré, bem como requereu a citação por edital.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

1- DA CITAÇÃO POR EDITAL

A citação por edital é espécie de citação ficta e, por isso, excepcional, sendo autorizada somente após o esgotamento dos meios de localização para citação pessoal do réu.

Verifico que não foram esgotados os meios disponíveis para a tentativa de citação do réu, uma vez que esta se restringiu ao endereço indicado na petição inicial. Não consta nos autos a busca por eventuais novos endereços nos sistemas acessíveis ao Poder Judiciário, tampouco a tentativa de citação nos endereços que porventura ali fossem encontrados.

Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS HÁBEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA.

1. A citação por edital, medida excepcional, só deve ser promovida se comprovado o exaurimento dos meios hábeis para a localização do endereço da parte ré. Não esgotadas todas as tentativas de localização, a citação por edital é nula.

2. Recurso conhecido e provido.

(Acórdão 910693, 20140111441777APC, Relator: SILVA LEMOS, , Revisor: MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 18/11/2015, publicado no DJE: 11/12/2015. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Assim, para que tal pedido logre êxito, se faz necessário que não exista mais nenhum ato que possa ser feito para tentar citar o réu, sendo assim, a citação editalícia se demonstra como a última possibilidade, o que não é o caso dos autos, portanto, INDEFIRO o pedido de citação editalícia.

2- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRE, INSS, RECEITA FEDERAL E PARA EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL

Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao TRE, INSS, Receita Federal e às empresas de telefonia móvel, por se tratarem de entes estranhos à presente lide.

Contudo, faculto a parte autora a requerer e a utilizar os sistemas eletrônicos para obtenção de endereços, que é um mecanismo que visa a otimização processual quando a parte autora não possui endereços atualizados com relação à parte requerida. Cada sistema utilizado pelo poder judiciário possui uma função específica, sendo seu uso condicionado à função que lhe foi atribuída.

O sistema SISBAJUD e INFOJUD e SIEL, dentro de suas funções, permite a requisição de informações, como endereços.

O posicionamento anterior deste Juízo era pelo indeferimento do uso do sistema SIEL, para localização de endereços, contudo, será adotado um novo entendimento no qual os pedidos de pesquisa de ENDEREÇO serão deferidos pelo sistema SIEL.

Explico a razão.

A resolução n.º 23.565 de 2021 dispõe que, o acesso aos dados pessoais dos eleitores, são disponibilizadas às autoridades judiciárias e outros órgãos e pessoas administrativas. O Poder Judiciário Baiano é um dos Tribunais Pátrios que possui convênio com a Justiça Eleitoral para disponibilizar aos magistrados o acesso eletrônico ao sistema SIEL, como se infere do Espaço do Magistrado (vide site do PJBA).

A mudança de entendimento possui como um dos motivos o fato de que há uma grande possibilidade de êxito na localização do endereço atualizado da pessoa pesquisada, uma vez que é sabido por todos que, em razão das eleições tidas recentemente, a Justiça Eleitoral promoveu campanhas de atualização cadastral e coleta de biometria (https://www.camacari.ba.gov.br/verdes-horizontes-recebe-servico-itinerante-do-tre-ba-ate-quinta-28-4/).

Além disso, acompanhando a jurisprudência sobre o assunto, vejo que é costumeiro o deferimento de pesquisas de endereços pelo sistema SIEL, em vista ao princípio da celeridade processual.

Confira-se um julgado recente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – CDA nº 1.266.378.266 - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço do executado pelos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL – REFORMA NECESSÁRIA – Possibilidade da medida a fim de conferir maior efetividade e celeridade processual – Pesquisa de endereço pelos referidos

sistemas que necessita da intervenção judicial em razão do sigilo das informações requisitadas - Precedentes desta Corte – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007611-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Rio Claro - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

Assim, eventualmente caso a parte autora requeira, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço e dados eletrônicos da parte Ré, nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.

Isto posto, determino:

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao cartório para que proceda às buscas de novos endereços da parte ré.

Com o resultado das pesquisas, expeça-se a competente citação do réu. Em seguida, abra-se vista à parte autora, por meio do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, requeira o que entenda por direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001517-92.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499246321

Processo N° : 8001517-92.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712402633600000478686566

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001647-82.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499241508

Processo N° : 8001647-82.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712402731300000478686557

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003011-60.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jorge Mateus Vieira Rosa

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8003011-60.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: REU: JORGE MATEUS VIEIRA ROSA

Cuida-se de Ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) intentada por AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em desfavor de REU: JORGE MATEUS VIEIRA ROSA.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado.

Superado este ponto, verifico que consta nos autos, deferimento deste Juízo de que se procedesse com a busca e apreensão do veículo, apesar de ter sido concedida, não se concretizou.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Havendo restrição ao veículo, ao cartório que proceda com a retirada imediata da restrição ao veículo junto ao sistema RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 6 de maio de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

tr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8014818-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aluizio Duarte De Oliveira Rios Junior
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8014818-43.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR

RÉU: REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR em desfavor de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..

Certidão de outras demandas.

É o breve relatório.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

> Processo: 1.0000.22.157099-7/002
>
> Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
>
> Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024

Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais “meios alternativos de solução de conflitos”, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 (“Habeas Data”), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por

risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 6 de dezembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

PPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

8014145-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosiane Quaresma Silva
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 8014145-21.2022.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ROSIANE QUARESMA SILVA

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Reorganizando o acervo processual para atender as metas do CNJ, determino ao Cartório que inclua o presente feito na fila de prioridade de conclusão.

Publique-se. Cumpra-se

Camaçari-BA, em 3 de dezembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001016-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ismael De Jesus Conceicao
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISMAEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO INDICENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER intentada por ISMAEL DE JESUS CONCEICAO em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Narra a parte autora que firmou junto ao Réu, um contrato de Cédula de Crédito Bancário (CDC), para aquisição de veículo, mediante o pagamento de parcelas pré fixadas, nos termos contratados, restando o bem alienado fiduciariamente ao Banco Réu.

Diz que aceitou os termos pactuados, entretanto, mesmo sem o recebimento do contrato e o início dos pagamentos, tomou conhecimento da possível existência de cláusulas e valores indevidos, o que o colocou em grande desvantagem econômica e dificuldade de pagamento.

Alega que não foi disponibilizado a sua via da Cédula de Crédito, impossibilitando-a de obter maiores informações a respeito da transação, como taxa de juros mensal, anual, encargos, tarifas e serviços que compõe o instrumento.

Diante do exposto, formulou pedido incidental com o objetivo de obter o contrato de financiamento realizada, para que posteriormente seja dada continuidade para revisão do contrato, com nulidade de cláusulas que sustenta ser abusivas, juros aplicados e encargos ali contidos.

Junta aos autos: procuração ID 429347918, documento de identificação com foto ID 429347919, comprovante de residência ID 429347920 , declaração de hipossuficiência ID 429347925, comprovante de rendimentos ID 429347921, contrato ID 429347922, certificado de registro e licenciamento de veículo ID 429347923, solicitação de cópia de contrato ID 429347924.

Despacho de ID 429358428, este juízo intimou a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em resposta a parte autora juntou aos autos tão somente sua CTPS digital e extratos ID 431665402.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

O art. 300 do Código de Processo Civil preceitua os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência, devendo ocorrer um eventual deferimento a partir do preenchimento dos requisitos legais.

No caso em análise, a parte autora indica que não contratou nenhum contrato de empréstimo junto ao Banco Réu, e que informou o mesmo sobre a fraude e solicitou o referido contrato, para analisar a veracidade, validade, legalidade, bem como revisar as cláusulas contratuais. Contudo, o mesmo estaria se recusando a lhe entregar documento.

Da análise do quanto suscitado nos autos, a parte autora requer que seja determinada a apresentação de documento, por meio de tutela de urgência.

Nesse sentido:Verificando os documentos acostados nos autos, em que pese a argumentação trazida pela parte autora, não há nos autos elementos que indiquem que a parte ré está se recusando na apresentação dos documentos e nem tampouco que os mesmos foram requisitados, por meio de esfera administrativa.

Os Tribunais pátrios vêm entendendo que é necessário a demonstração de requerimento, reafirmando o entendimento já exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, STJ.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTO. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA COM CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 389 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. “Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976” (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/9/2008, DJe de 22/9/2008).

2. Conforme entendimento deste Sodalício, a “(...) Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira” (AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 27/5/2016).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.792.588/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

A única prova que há nos autos é uma cópia de e-mail apresentado ao ID 429347924.

Ademais, não verifico a existência de verossimilhança fática, uma vez que consta do ID 429347922, o contrato com todas ás suas descrições, de modo que contradiz a alegação de que a parte autora não teria tido acesso ao teor do contrato.

Do exposto, entendo que não estão presentes os requisitos dos pressupostos para a concessão da tutela requerida, razão pela qual INDEFIRO o pedido articulado.

DO VALOR DA CAUSA:

Compulsando os autos observei que em sua inicial o Autor indica o valor da causa como sendo R$100,00 (cem reais).

Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Assim, em despacho de ID 447857526, determinei a emenda da inicial referente ao valor da causa.

Peticiona a parte autora ao ID 451280144, informando que o valor correto a ser atribuído à causa apenas poderá ser estipulado no momento em que a parte adversa exibir a cédula de crédito requerida.

Pois bem.

Não há como dar prosseguimento ao feito sem antes haver a atribuição razoável ao valor da causa, isso porque a análise da gratuidade e eventual indeferimento e determinação para recolhimento das custas, o Juízo considera-se o valor da causa para fixação, sendo incompatível que um processo que verse sobre um bem automóvel tenha como valor da causa 100 reais.

Assim, intime-se a parte autora para corrigir o valor da causa com o valor do bem ou caso não o saiba para que atribua por estimativa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após a manifestação ou certificado o decurso de prazo, façam os autos conclusos para deliberaão.

Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 10 de outubro de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m/ d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014714-51.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Autor: Catu Jacuipense Comercial De Veiculos Eireli - Me
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8014714-51.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: CATU JACUIPENSE COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: CATU JACUIPENSE COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME em desfavor de REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora par que juntasse aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Conforme Certidão de ID 491495128, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006432-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Batista Dos Santos Vieira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006432-24.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: TIAGO BATISTA DOS SANTOS VIEIRA

REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tempestiva a contestação. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar réplica à contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 4 de dezembro de 2024

Maria Eunice da Silva Santos

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013206-07.2023.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499129007

Processo N° : 8013206-07.2023.8.05.0039

Classe: MONITÓRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413536400000478586723

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8009309-34.2024.8.05.0039 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Carolina Dannemann Sampaio (OAB:BA23363)
Advogado: Adriano Ribeiro Basto Junior (OAB:BA14261)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499428121

Processo N° : 8009309-34.2024.8.05.0039

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO registrado(a) civilmente como MARIA CAROLINA DANNEMANN SAMPAIO (OAB:BA23363), ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADRIANO RIBEIRO BASTO JUNIOR (OAB:BA14261)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413694600000478848375

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

0500838-26.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: A'kallys Comercio De Material De Limpeza Eireli - Epp
Executado: Janio Cleber Mascarenhas De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500838-26.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: A'KALLYS COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 4 (quatro) anos, sem que tenha sido apresentado endereço atualizado da parte demandada.

No caso dos autos, constata-se que, apesar da ação ter sido ajuizada há mais de 4 anos e, embora instada para tanto, a parte autora não apresentou endereço do réu, descumprindo, portanto, requisito necessário à propositura da demanda.

Abstendo-se a parte autora de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para propor a demanda, mesmo o juízo tendo oportunizado a ré mais de uma vez a fazê-lo, e mesmo tendo se passado mais de 5 anos de sua propositura, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que a parte autora adotasse providências efetivas para indicar o correto endereço da parte ré, que é requisito essencial da petição inicial, a teor do art. 319, II, do CPC, cujo desatendimento enseja o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

Para ancorar este entendimento:

BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR E POSTERIOR CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. I - Facultada por duas vezes a emenda da inicial para o autor comprovar a constituição em mora do réu, bem como para indicar endereço apto ao cumprimento da busca e apreensão e posterior citação, ele não cumpriu integralmente a determinação. Mantido o indeferimento da inicial. II - Apelação desprovida.

(TJ-DF 07039221920228070017 1678369, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2023, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/04/2023)

Ressalte-se que é vedado à parte autora indicar apenas o nome da parte ré e deixar a cargo do Poder Judiciário a localização do endereço para citação, sob pena de transferir ao Juízo ônus que exclusivamente lhe compete por força de lei.

Demais disso, insta destacar que o processo possui mais de 4 anos sem cumprimento de requisito básico da petição inicial e está abarcado pela Meta 02 do CNJ – a qual prevê o julgamento, até 31.12.2024, de 80% dos processos distribuídos até 31.12.2020 – não sendo razoável que um processo tão antigo esteja, até a presente data, desprovido de uma informação que deveria constar desde a petição inicial.

DO EXPOSTO, com fundamento artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 6 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013377-27.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Eliane Dias Rocha
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Ramon De Jesus Calmon De Almeida (OAB:BA84079)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Interessado: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Autor: Marcos Vinicio Rodrigues Sousa
Advogado: Diego Saraiva Sa (OAB:BA70647)
Advogado: Ramon De Jesus Calmon De Almeida (OAB:BA84079)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013377-27.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REQUERENTE: ELIANE DIAS ROCHA
AUTOR: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA

RÉU: REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: ELIANE DIAS ROCHA AUTOR: MARCOS VINICIO RODRIGUES SOUSA em desfavor de REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM SA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de Abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8148925-41.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gilselia Magalhaes Chaves Andrade
Advogado: Ana Catarina Meira Conor De Oliveira (OAB:BA57020)
Reu: Igor Da Silva Moreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8148925-41.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: GILSELIA MAGALHAES CHAVES ANDRADE
Advogado(s): ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA CATARINA MEIRA CONOR DE OLIVEIRA (OAB:BA57020)
REU: IGOR DA SILVA MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Reivindicatória c/c Declaratória c/c arbitramento de aluguel proposta por GILSELIA MAGALHAES CHAVES ANDRADE em face de IGOR DA SILVA MOREIRA.

Decisão, ID 473665315, indefere o benefício da gratuidade judiciária, contudo concede o direito ao desconto de 50% e parcelamento das custas processuais em 15 vezes de R$ 498,36 (quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos).

Determina a intimação da parte autora para recolher a primeira parcela das custas processuais até 10.12.2024, bem como, se manifestar acerca da existência de duas demandas com as mesmas partes, o mesmo objeto e o mesmo pedido liminar.

Certidão de decurso de prazo da parte autora, ID 493160523.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com o recolhimento das custas processuais, bem como, tendo em vista a existência de outra demanda idêntica (nº 8137778-23.2021.8.05.0001), DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006808-10.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496899276

Processo N° : 8006808-10.2024.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712454467700000476565775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006301-83.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 497200719

Processo N° : 8006301-83.2023.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712454706500000476841370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8011777-68.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Laisa E Gabriel Drogarias Camacari Ltda
Executado: Laisa Cardoso Damacena Cavalcante
Executado: Gabriel Lavi Fernandes Bastos
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Da Uniao Dos Vales Do Piranga E Matipo Ltda. - Sicoob Uniao
Advogado: Ana Paula Rosa Cardoso (OAB:MG128303)
Advogado: Karine Marques Ferreira (OAB:MG104872)
Advogado: Stefanno Raphael Oliveira Lopes Machado (OAB:MG185276)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011777-68.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA UNIAO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPO LTDA. - SICOOB UNIAO

Advogado(s): ANA PAULA ROSA CARDOSO (OAB:MG128303), KARINE MARQUES FERREIRA (OAB:MG104872), STEFANNO RAPHAEL OLIVEIRA LOPES MACHADO (OAB:MG185276)
EXECUTADO: LAISA E GABRIEL DROGARIAS CAMACARI LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA UNIÃO DOS VALES DO PIRANGA E MATIPÓ LTDA, em face de LAISA E GABRIEL DROGARIAS CAMACARI LTDA e outros.

Em petição de id. 482112279, o autor junta minuta de acordo, requerendo sua homologação, devendo o feito permanecer sobrestado até o cumprimento integral do acordo.

É o relatório.

Considerando o quanto exposto, HOMOLOGO o pedido de acordo celebrado entre as partes, ficando a presente demanda suspensa até o cumprimento integral do acordo, com fundamento no art.922 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Comunicado nos autos, o cumprimento integral do acordo pela parte ré retorne-me aos autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

MN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012982-35.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Jose Geraldo De Santana Alves
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012982-35.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: JOSE GERALDO DE SANTANA ALVES
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: JOSE GERALDO DE SANTANA ALVES em desfavor de REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Em decisão de ID 481127350 este juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos bem como para que emendasse a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito.

Em petição de ID 483452847 a parte autora juntou aos autos os documentos referentes ao pedido de gratuidade, no entanto, nada falou sobre o interesse de agir.

É o relatório, decido

Compulsando os autos, verifico que em decisão, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse a tentativa prévia de solução administrativa do conflito, como forma de demonstrar o interesse de agir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da pretensão resistida em demandas desta natureza.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou juntada de documentos capazes de evidenciar que buscou a resolução do impasse por meios extrajudiciais antes de judicializar a demanda.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito quando ausente uma das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual se configura a partir do binômio necessidade e adequação da via eleita. Veja-se:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . IRRESIGNAÇÕES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO . ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO .

A caracterização do interesse de agir exige a demonstração da tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, especialmente em litígios consumeristas. A ausência dessa tentativa leva à falta de interesse processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Precedentes do STJ e jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais que reforçam a necessidade da busca por solução extrajudicial para o atendimento dos princípios da cooperação e da eficiência jurisdicional.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08039904620238150331, Relator.: Gabinete 14 - Des . Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

A ausência de qualquer documento que comprove a negativa administrativa ou a tentativa de diálogo com a instituição ré demonstra a ausência de resistência à pretensão deduzida, inviabilizando a continuidade da demanda por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005921-26.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari

Requerente: Rodrigo Cardoso Da Silva
Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)
Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)
Requerido: Concessionaria Litoral Norte S/a - Cln

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8005921-26.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA

RÉU: REQUERIDO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: RODRIGO CARDOSO DA SILVA em desfavor de REQUERIDO: CONCESSIONARIA LITORAL NORTE S/A - CLN.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 23 de setembro de 2024

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8003070-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Elza Maria De Jesus Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003070-48.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Cuida-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória e antecipação de tutela - empréstimo consignado obtido mediante fraude promovida por Elza Maria de Jesus dos Santos em desfavor do Banco C6 Consignado S.A.

Narra a autora que é beneficiária do INSS e recebe mensalmente seu benefício de aposentadoria por idade através de sua conta do Banco Bradesco S.A.

Aduz que ao sacar seu benefício constatou vários descontos indevidos no seu benefício, sendo um desses valores no importe de R$ 179,10.

Afirma que compareceu a sua agência bancária e que lhe foi informado a existência de um empréstimo consignado, firmado em 26 parcelas de R$179,10 sendo a data de inclusão em fevereiro de 2021.

Diz que em momento algum solicitou o referido empréstimo, e que pretende com a presente ação para que seja declarada inexistência do débito/relação contratual, bem como para que haja a restituição dos valores descontados mensalmente no benefício previdenciário da parte autora e para que seja indenizada.

Do exposto, requereu que fosse deferido o pedido de tutela de urgência consistente na determinação do réu que suspenda o desconto mensal realizado no seu benefício, referente aos serviços não solicitados pelo autor.

Trouxe aos autos os seguintes documentos: procuração (id. 378331754), documento de identificação com foto (id.378331755), comprovante de residência (id.378331756) histórico de empréstimo consignado (id. 378331757), histórico de crédito (id.378334359).

Ademais, este Juízo por meio do despacho de id. 380550551, determinou a intimação da parte autora, para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da gratuidade, em resposta ao chamamento processual apresentou aos autos tão somente extrato bancário (id. 383978961), fatura de consumo essencial (ids. 383978962, 383978963).

Decisão de id.394626909, este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em decisão proferida nos autos do recurso do agravo de instrumento de id.416536159, verifico que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita a parte autora.

Contestação ao id. 450511603.

Em manifestação, a instituição bancária demandada apresenta nos autos o contrato celebrado (id.450511604), demonstrativo (id.450511605), laudo (id. 450511606), no qual é possível verificar que no momento da celebração foi apresentado documento de titularidade da parte Autora, bem como a presença clara e em destaque de todos os elementos sensíveis do contrato, tais como valor do empréstimo, modalidade de empréstimo, taxa de juros mensal e anual, data de vencimento das faturas.

Dos documentos que acompanham a defesa observa-se também que os valores decorrentes do contrato de empréstimo celebrado foram disponibilizados pela instituição financeira ré em conta de titularidade da parte autora (id.450511607), fato que afasta qualquer porventura alegação de fraude.

Réplica ao id.456831794, a parte autora ratifica todos os termos da exordial.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O art. 300 do Código de Processo Civil indica que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, indica a autora que não contraiu empréstimo com o banco-réu e mesmo assim, desde fevereiro de 2020, vem tendo em seu benefício previdenciário o desconto de parcelas referente ao mesmo.

Nesse sentido, se faz importante o Juízo tecer algumas considerações.

As referidas cobranças estão sendo realizadas diretamente no benefício previdenciário da autora.

Partido desse pressuposto, existe toda uma comunicação que deve ser realizada pelo banco-réu e o INSS para que os descontos sejam realizados mensalmente em seu benefício, fazendo constar informações essenciais como o número do contrato da relação bancária e autorização de débito em seus vencimentos junto a autarquia federal, acompanhado da assinatura daquele que adquire o produto bancário.

Com base nessa breve consideração, entendo que, diante dos elementos colacionados autos, nem este Juízo e nem o INSS podem supor que o empréstimo aqui reputado pela autora como fraudulento, já que, verifico a descrição de todos os itens essenciais dos empréstimos, tais como: o número contrato, o banco que realizou a transação, o valor da primeira parcela e da última, a data de inclusão, a quantidade total de parcelas e o valor que foi emprestado.

Entendo, no caso, que um dos pressupostos gerais para a concessão da tutela não se configurou, qual seja, a verossimilhança fática. Sobre tal assunto, discorre Fredie Didier, da seguinte forma:

“Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável de grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova”.

(DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Editora Juspodivm. 11 ed. Salvador: 2016, p. 608)

Logo, in casu, não verifiquei o grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos nos autos necessário para o deferimento da medida.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDO NA INICIAL.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado. Nesses termos procedo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Sustenta a parte autora, não ter contraído empréstimo consignado junto ao banco réu, e que teria sido surpreendida com lançamentos do empréstimo consignado em seu benefício previdenciário.

In casu, conforme verifico do contrato acostado nos autos pela ré, a presente ação discute-se a existência e validade, referente ao contrato de n.º 010012108101, firmado em 28/10/2020.

Pretende a parte autora a anulação do contrato e a restituição em dobro dos valores descontados, bem como a condenação do réu no pagamento de verba indenizatória.

Por outro lado, a requerida alega a regular a contratação do empréstimo, afirmando que os valores foram devidamente liberados para conta de sua titularidade, e que a contratação por meio eletrônico é admitida no ordenamento jurídico e válida.

Isto posto, resta evidenciado nos autos que a relação entre autor e réu é de natureza consumerista, sendo o autor o hipossuficiente, ao qual nega a contratação, cabendo ao banco requerido provar que houve regular contratação dos empréstimos, ora discutidos.

Ônus que considero satisfeito, uma vez que foram apresentados nos autos o contrato ID 450511604, bem como o TED ID 450511607.

Assim, pode se verificar que restou comprovado que a parte autora por meio eletrônico contratou os empréstimos por meio da plataforma digital da instituição financeira, realizando a contratação do empréstimo de n.º 010012108101, bem como se verifica que houve a liberação de valores em conta de sua titularidade (id.450511607).

Portanto, constata-se a inexistência de fraude, uma vez que ficou comprovada a regular contratação pela parte autora, mediante a apresentação de documento pessoal e reconhecimento facial, com a consequente disponibilização dos valores em conta de sua titularidade.

Destaca-se ainda, embora a requerente alegue o seu desconhecimento em relação ao empréstimo celebrado, a parte autora não comprovou nos autos que não se beneficiou livremente com os valores disponibilizados, ou, que o mesmo não foi utilizado ou objeto de requerimento administrativo buscando a devolução dos valores.

Do exposto, entendo que houve a comprovação da existência do débito e de sua regular contratação, desse modo, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO DO AUTOR - Preliminar de não conhecimento do recurso por ser genérico Requisitos do artigo 1.010 do CPC preenchidos Preliminar afastada ação do autor de que não contratou o empréstimo consignado averbado pelo réu em seu benefício previdenciário. Não acolhimento Na contestação, o réu comprovou a efetiva contratação do empréstimo e o depósito do valor na conta de titularidade do autor - Improcedência da ação que era de

rigor Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Insurgência do autor quanto à condenação por litigância de má-fé - Não acolhimento O autor alterou a verdade dos fatos - Presença dos requisitos para a caracterização da litigância de má-fé Inteligência dos artigos 80 e 81 do CPC Multa fixada em 10% do valor causa - Necessidade de redução para 9% sobre o valor da causa Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido. Apelação Cível. Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo. Ação declaratória. Pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais. Descontos em benefício previdenciário sob a rubrica “empréstimo consignado”. Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu do contrato eletrônico, identificação por biometria facial (selfie), além de autenticação da ordem por código hash de segurança, culminando com o depósito dos valores em sua conta corrente. Autora que tinha conhecimento da celebração e termos do contrato assinado eletronicamente. Ação improcedente. Recurso não provido, com majoração da verba honorária. Se a autora se arrepender da contratação, seja pela forma de contratação, seja pelos juros praticados ou cláusulas que entende fraudulentas, deve resolver a questão com a devolução do empréstimo recebido, quitando-o integralmente, e, após, pedir a resolução contratual. (TJSP; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1a Vara; Data do Julgamento: 17/02/2022; Data de Registro: 17/02/2022.

DO EXPOSTO, JULGO O PEDIDO INICIAL, IMPROCEDENTE, ao passo que julgo o feito extinto com resolução do mérito, com fundamento no art.485, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários de sucumbência, tendo em vista que o mesmo é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Publiquem-se.

Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta, no prazo de 5 dias, observado o presente no Art. 1023, CPC. Atente-se que com a resposta, deverão os autos retornar conclusos em seguida.

Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta. 15 dias.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015549-39.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Wildson Luis Santos
Advogado: Paulo Anderson Queiroz Guarany (OAB:CE32528)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8015549-39.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: WILDSON LUIS SANTOS

RÉU: REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: WILDSON LUIS SANTOS em desfavor de REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., CHUBB SEGUROS BRASIL S.A..

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID 485244690 a parte ré juntou aos autos minuta de acordo e requer sua homologação.

Conforme Certidão de ID 493558612, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de juntar aos autos os documentos necessários.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Ademais, deixo de homologar o acordo em razão do cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8005666-05.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Eliene Dos Santos
Advogado: Jandira Araujo Pires (OAB:BA42846)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005666-05.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ELIENE DOS SANTOS
Advogado(s): JANDIRA ARAUJO PIRES registrado(a) civilmente como JANDIRA ARAUJO PIRES (OAB:BA42846)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de tutela de urgência proposta por ELIENE DOS SANTOS, em face do BANCO PAN S.A.

Narra o autor que realizou uma cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária na aquisição de um veículo Chevrolet, ano/modelo 2015, sendo o valor do contrato R$ 47.890,21 (quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e mensais de R$ 1.925,27 (hum mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos).

Indica que já pagou a vista R$ 36.600,00 (trinta e seis mil e seiscentos reais) e foram pagas 12 (doze) parcelas que totalizam o valor de R$ 23.103,69 (vinte e três mil cento e três reais e sessenta e nove centavos).

Afirma que já adimpliu com o valor de R$ 59.703,24 (cinquenta e nove mil e setecentos e três reais e vinte e quatro centavos).

Informa que o valor do bem à vista era de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Diz que o mencionado contrato alcançou valores onerosos, não guardando relação de proporcionalidade com os patamares de juro de média de mercado, pois as parcelas escondiam, segundo o autor, a cobrança de uma taxa mensal acima da que é aplicada pelo Banco Central no mês de contratação do financiamento

Diz que o valor tido como incontroverso de R$ 1.334,69 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência, para que seja autorizado a depositar em juízo o valor incontroverso, bem como que as rés sejam compelidas a não inscrever a autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Junta aos autos documentos ao id: 391368512, dentre eles, documento do veículo id: 391368521, boleto id: 391368523, planilha de cálculo id: 391368524, recibo de pagamento id: 391368525 e IRPF id: 391368525.

Instado a comprovar a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, peticiona a autora id: 396335942, juntando CTPS e termo de rescisão contratual.

Decisão (id.396925344) este juízo indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela de urgência antecipada.

A parte autora comprovou o recolhimento de apenas 7 (sete) parcelas. Assim, este juízo, em despacho (id.471390411), determinou que a parte autora procedesse com a regularização do recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em manifestação a parte autora juntou aos autos: comprovantes de pagamento (IDs 472002719, 472002720, 472002721, 472002722, 472002723) e guias de recolhimento (IDs 472002726, 472002728, 472002729, 472002731, 472002732).

Contestação apresentada ao id.433807665.

Alega a parte Ré no mérito que não há ilegalidade ou abusividade nos termos contratados, visto que os juros, capitalização, mora, tarifas, impostos e taxas, estariam de acordo com o avençado no momento da contratação e em conformidade com a média do mercado.

Sustenta que o contrato celebrado não contém qualquer ilegalidade, sendo seus termos e condições conhecidos desde o ato da celebração, e que as taxas de juros fixadas pelo BACEN seriam somente um parâmetro para fixação.

Ademais, requer a improcedência de todos os pedidos.

Juntou aos autos: contrato id. 433807666, demonstrativo id. 433807667, termo de avaliação id. 433807669, procuração id. 433807671.

Em réplica ao id. 445938442, a parte autora reitera todos os fundamentos e pedidos da exordial.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado.

Nesses termos, procedo com o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Compulsando os autos, verifico que o contrato (id.433807666), trata-se de um contrato de financiamento para aquisição de veículo, celebrado em 05/05/2022, no qual foi aplicada taxa de juros de 3,51% ao mês e 51,35% ao ano.

Todavia, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.

Pois bem.

Analisando-se a taxa de juros estabelecida no contrato em comparação a tabela estabelecida pelo Banco Central, para financiamento de aquisição de veículo pessoa física, à época da celebração do contrato, verifiquei que as taxas estabelecidas estão na média da taxa média do mercado para o período, uma vez que de acordo com o Bacen a taxa média estava em 2,02% ao mês e 27,15% ao ano, sendo a referida taxa um parâmetro estabelecido a ser seguido, podendo às vezes ultrapassar, desde que não seja muito distante (FONTE DE PESQUISA: (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-07-22&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101).

Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros em torno da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido.

Ademais, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha expressamente às cláusulas e taxas.

Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, visto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios, com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001115-45.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Bosque Da Aldeia
Advogado: Carolina Curi Fernandes Martinez (OAB:BA21911)
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Reu: Ana Carla Lima Coutinho
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)
Reu: Maria Batista Rodrigues Do Vale
Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001115-45.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO BOSQUE DA ALDEIA
Advogado(s): CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ registrado(a) civilmente como CAROLINA CURI FERNANDES MARTINEZ (OAB:BA21911), JAMILE COSTA MASCARENHAS (OAB:BA42029)
REU: ANA CARLA LIMA COUTINHO e outros
Advogado(s): ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória e Obrigação de não fazer proposta por CONDOMÍNIO BOSQUE DA ALDEIA em face de ANA CARLA LIMA COUTINHO e MARIA BATISTA RODRIGUES DO VALE.

A ré apresenta contestação, ID 429625361.

A ré apresenta pedido de tutela antecipada, ID 443040475.

Decisão, ID 444535882, observa que a parte autora dá ao valor da causa o montante de R$ 1.000,00 (mil reais), o qual é irrisório. Determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável correspondente a 1 mês de recolhimento do condomínio, complementando o valor das custas pagas, bem como deverá indicar a pretensão resistida de cada um dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora peticiona, ID 446668614, opõe embargos de declaração.

Decisão, ID 463430974, rejeita os embargos. Determina a intimação da parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável correspondente a 1 mês de recolhimento do condomínio, complementando o valor das custas pagas, bem como deverá indicar a pretensão resistida de cada um dos pedidos formulados na inicial.

A parte autora requer a desistência da ação, ID 488685968.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação.

Observo ainda que, apesar de não ter sido expedida a citação, o réu se manifestou nos autos.

Todavia, considerando que sequer houve o pagamento das custas processuais, entendo que não é necessária a anuência da parte ré ao pedido de desistência, visto que, em razão da ausência de recolhimento das custas, não há como prosseguir com a tramitação do feito.

Isto posto, considerando a inércia da autora em proceder com a retificação e recolhimento das custas processuais, DETERMINO ao cartório que proceda com o cancelamento da distribuição, com base nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 23 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014838-34.2024.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ana Carla Cardoso Santos Silva
Advogado: Miguel Mendes Neto (OAB:BA58392)
Requerido: Banco Pan S.a

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8014838-34.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: REQUERENTE: ANA CARLA CARDOSO SANTOS SILVA

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

Cuida-se de Ação de PETIÇÃO CÍVEL (241) intentada por REQUERENTE: ANA CARLA CARDOSO SANTOS SILVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora para que juntasse aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ocorre que, em petição de ID 484691558 a parte autora manifestou-se apenas acerca do interesse de agir, deixando de juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos, não o fez.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013529-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Antonio Hyago Tomaz De Oliveira
Advogado: Roziel Gomes Braga Junior (OAB:RJ248731)
Reu: Tim Sa
Advogado: Roberto Dias Villas Boas Filho (OAB:PE42379)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8013529-75.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: ANTONIO HYAGO TOMAZ DE OLIVEIRA

RÉU: REU: TIM SA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: ANTONIO HYAGO TOMAZ DE OLIVEIRA em desfavor de REU: TIM SA.

Em petição de ID 480166933 a parte ré juntou aos autos minuta de acordo e requer sua homologação.

Em Decisão de ID 479812894, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em petição de ID 482502957 a parte autora requer que este juízo reconsidere o pedido de gratuidade de justiça alegando que o processo deveria ser distribuído no Juizado Especial e que por erro do sistema foi distribuído na Justiça Comum.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a reconsideração da decisão que indeferiu o beneficio da gratuidade de justiça alegando que o processo deveria ser distribuído no Juizado Especial e que por erro do sistema foi distribuído na Justiça Comum. Ocorre que, no sistema judiciário da Bahia, o Juizado Especial Cível utiliza sistema diverso do PJE, qual seja o PRO-JUD. Nesta senda, não houve inconsistência no sistema, e sim erro material de distribuição por parte do autor.

Nesse sentido, indefiro o pedido de reconsideração da gratuidade de justiça.

Ademais, nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

Deixo de homologar o acordo em razão do cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015040-11.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Jmr Conglomerado De Negocios Ltda
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Autor: Brenda Araujo Martinez
Advogado: Bianca Alane Almeida Brito Dos Santos (OAB:BA52631)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8015040-11.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BRENDA ARAUJO MARTINEZ

RÉU: REU: JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA, COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR intentada por BRENDA ARAUJO MARTINEZ em desfavor de JMR CONGLOMERADO DE NEGOCIOS LTDA e COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Em despacho inicial este juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse o preenchimento dos pressupostos legais a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ou para que procedesse com o recolhimento das custas processuais conforme valores instituídos pela tabela de custas deste Tribunal, sob pena de extinção.

Compulsando aos autos, verifico que decorrido o prazo concedido por este juízo, a parte autora optou-se por manter-se inerte, conforme certificado nos autos pela serventia deste Juízo.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que dos autos, constata-se que a parte autora absteve-se de adotar efetivamente as providências que lhe incumbia para diligenciar o andamento do feito, mesmo o juízo tendo lhe oportunizado a comprovação ou recolhimento. Desse modo, entendo que são aplicáveis os artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, todos do Código de Processo Civil e a seguir transcritos:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321

Note-se que o Juízo, em observância ao art. 321 do CPC, determinou que o requerente adotasse as providências efetivas para possibilitar este juízo a análise da hipossuficiência econômica da parte ou o recolhimento das custas para realizar o impulsionamento processual, optando a parte por manter-se inerte ou desatendendo a determinação, a medida que se impõe é o indeferimento da inicial, nos termos dos 330 e 321, parágrafo único, do CPC.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 319, II, 321, caput e parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, DETERMINO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas para arquivamento.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014842-71.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Reu: Banco Master S/a
Autor: Raique Vinal Dos Santos
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014842-71.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: RAIQUE VINAL DOS SANTOS
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por RAIQUE VINAL DOS SANTOS em desfavor de BANCO MASTER S/A.

Em decisão de ID477301583, este juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos bem como para que emendasse a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito.

Em petição de ID 478441960, a parte autora juntou aos autos o comprovante de residência, no entanto, quanto ao interesse de agir, apenas afirmou que “os meios de comunicação com a promovida são bem complicados, não se consegue falar com um humano, restando infrutífera tal tentativa.”

É o relatório, decido

Compulsando os autos, verifico que em decisão, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse a tentativa prévia de solução administrativa do conflito, como forma de demonstrar o interesse de agir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da pretensão resistida em demandas desta natureza.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando de juntar documentos capazes de evidenciar que buscou a resolução do impasse por meios extrajudiciais antes de judicializar a demanda.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito quando ausente uma das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual se configura a partir do binômio necessidade e adequação da via eleita. Veja-se:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . IRRESIGNAÇÕES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO . ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO .

A caracterização do interesse de agir exige a demonstração da tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, especialmente em litígios consumeristas. A ausência dessa tentativa leva à falta de interesse processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Precedentes do STJ e jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais que reforçam a necessidade da busca por solução extrajudicial para o atendimento dos princípios da cooperação e da eficiência jurisdicional.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08039904620238150331, Relator.: Gabinete 14 - Des . Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

A ausência de qualquer documento que comprove a negativa administrativa ou a tentativa de diálogo com a instituição ré demonstra a ausência de resistência à pretensão deduzida, inviabilizando a continuidade da demanda por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8013936-18.2023.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Joao Paulo Fogaca De Almeida Fagundes (OAB:SP154384)
Parte Re: Jamerson Sergio Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8013936-18.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
PARTE AUTORA: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s): JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (OAB:SP154384)
PARTE RE: JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE com pedido liminar formulada por LOCALIZA RENT A CAR SA em desfavor de JAMERSON SERGIO SILVA SANTOS

Em uma cuidadosa consulta ao sistema PJE, foi encontrado um processo ainda em andamento em que são comuns às partes, os pedidos e a causa de pedir tombada sob o número 8013129-32.2022.8.05.0039.

Verifico portanto a litispendência, em consonância com o § 3º, do art 337 do CPC, que aduz que “Há litispendência quando se repete ação que está em curso.”

Neste sentido, verificada a litispendência, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, V do CPC, senão, vejamos:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. RENEGOCIAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE NOVAÇÃO. TRÍPLICE IDENTIDADE DAS AÇÕES EM CURSO SIMULTÂNEO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Se o credor propõe duas ações de busca e apreensão, simultaneamente, contra o mesmo réu, baseadas no contrato de financiamento e em sua renegociação, com idêntico veículo alienado fiduciariamente em garantia, configura-se a litispendência e deve haver a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito (485, V, do CPC)

[...]

3. Fica caracterizada a litispendência quando se repete ação em curso em que figuram as mesmas partes, com pedidos idênticos e lastreados na mesma causa de pedir.

4. Recurso desprovido.

(TJ-DF XXXXX20208070005 DF XXXXX-90.2020.8.07.0005, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 28/10/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)(grifos nossos).

Do exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 485. V do CPC, em razão da litispendência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8015918-33.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Daniel Barbosa Macedo
Advogado: Eraldo Francisco Da Silva Junior (OAB:SP327677)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015918-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DANIEL BARBOSA MACEDO
Advogado(s): ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB:SP327677)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por REQUERENTE: DANIEL BARBOSA MACEDO em desfavor de REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Em decisão de ID 481103461, este juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos bem como para que emendasse a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito.

Em petição de ID 484049858, a parte autora juntou aos autos os documentos referentes ao pedido de gratuidade, no entanto, nada falou sobre o interesse de agir.

É o relatório, decido

Compulsando os autos, verifico que em decisão, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse a tentativa prévia de solução administrativa do conflito, como forma de demonstrar o interesse de agir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da pretensão resistida em demandas desta natureza.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou juntada de documentos capazes de evidenciar que buscou a resolução do impasse por meios extrajudiciais antes de judicializar a demanda.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito quando ausente uma das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual se configura a partir do binômio necessidade e adequação da via eleita. Veja-se:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . IRRESIGNAÇÕES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO . ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO .

A caracterização do interesse de agir exige a demonstração da tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, especialmente em litígios consumeristas. A ausência dessa tentativa leva à falta de interesse processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Precedentes do STJ e jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais que reforçam a necessidade da busca por solução extrajudicial para o atendimento dos princípios da cooperação e da eficiência jurisdicional.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08039904620238150331, Relator.: Gabinete 14 - Des . Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

A ausência de qualquer documento que comprove a negativa administrativa ou a tentativa de diálogo com a instituição ré demonstra a ausência de resistência à pretensão deduzida, inviabilizando a continuidade da demanda por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 06 de maio de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001465-96.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 485413721

Processo N° : 8001465-96.2025.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021018525964800000466171128

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8000571-57.2024.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria Valdete De Souza Ferreira
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Advogado: Alexandrina Almeida Taylor (OAB:BA71905)
Reu: Lucilandia Dos Santos Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000571-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA VALDETE DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES registrado(a) civilmente como ARMANDO NOGUEIRA FERNANDES (OAB:BA30985), ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR registrado(a) civilmente como ALEXANDRINA ALMEIDA TAYLOR (OAB:BA71905)
REU: LUCILANDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse intentada por MARIA VALDETE DE SOUZA FERREIRA em face de LUCILANDIA DOS SANTOS SILVA.

Despacho, ID 456173913, determinou a citação da parte ré.

Certidão negativa de devolução do mandado de citação (ID 474741018).

Ato Ordinatório, ID 490882106, intimou a parte autora para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção.

Certidão de decurso de prazo, ID 497299358.

Diante do exposto, pela falta de interesse, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, III do CPC.

Sem custas.

Sem honorários sucumbenciais.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Camaçari/BA, 06 de maio de 2025

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

mj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001374-06.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: M. G. N. S.
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Advogado: Luciana Prisco Vidal Lima (OAB:BA47387)
Representante: Iorany Bezerra Da Silva
Advogado: Paula Martinelli De Sousa Lacerda (OAB:BA45738)
Advogado: Luciana Prisco Vidal Lima (OAB:BA47387)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

PROCESSO: 8001374-06.2025.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MENOR: M. G. N. S.
REPRESENTANTE: IORANY BEZERRA DA SILVA

RÉU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por MENOR: M. G. N. S REPRESENTANTE: IORANY BEZERRA DA SILVA em desfavor de REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Em seus requerimentos iniciais, a parte autora formulou pedido de assistência judiciária gratuita sob a alegação de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deve a parte autora juntar aos autos o comprovante de residência de sua titularidade e atualizado, qual seja, conta de consumo (água, luz ou telefone), sob pena de cancelamento da distribuição.

DO INTERESSE DE AGIR

Observa-se que o interesse de agir, condição indispensável para o exercício do direito de ação, pressupõe a comprovação da tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, a fim de caracterizar a pretensão resistida. Trata-se de requisito que harmoniza o princípio da inafastabilidade da jurisdição com a necessidade de utilização racional e eficiente do sistema de justiça.

Em análise dos autos, constata-se a ausência de documentos que evidenciem a realização dessa tentativa prévia, tais como registro de reclamações em canais oficiais de atendimento (SAC), órgãos reguladores, plataformas públicas ou privadas, ou outros canais oficiais. Ressalta-se que a mera indicação de protocolo, desacompanhada de comprovação mínima do pedido ou da resposta, não atende às exigências estabelecidas. É nesse sentido que decidiu o TJMG no Tema 91/IRDR, veja-se:

Processo: 1.0000.22.157099-7/002

Relator: Des.(a) José Marcos Vieira

Relator do Acordão: Des.(a) Lílian Maciel

Data do Julgamento: 21/10/2024

Data da Publicação: 25/10/2024

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. TESE FIXADA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre possibilidade de exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para a propositura de ações judiciais consumeristas, à luz das cláusulas da separação dos Poderes e da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) inadmissibilidade do IRDR, ao argumento de não configuração do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (ii) inadmissibilidade do IRDR por alegado pressuposto processual negativo; (iii) nulidade do processo por ausência de participação da Defensoria Pública na fase de admissibilidade; (iv) princípio da inafastabilidade da jurisdição, ao prever que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”; (v) prescindibilidade ou não da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia para a caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acesso à justiça concebeu três movimentos ou ondas, sendo que o ordenamento jurídico brasileiro ratificou, na terceira onda, a consagração de um sistema de justiça multiportas, buscando-se os “meios adequados de solução de conflitos”, designação que engloba todos os meios, jurisdicionais ou não, estatais ou privados e não mais “meios alternativos de solução de conflitos”, que exclui a jurisdição estatal comum e parte da premissa de que ela seja a prioritária. Neste novo sistema de justiça, a solução judicial deixa de ter primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser a ultima ratio, extrema ratio.

4. A Constituição Federal e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, quando dispõem sobre a impossibilidade de exclusão de lesão ou ameaça de lesão de direitos da apreciação jurisdicional, referem-se ao exercício do direito de ação, de formular pretensão perante o Poder Judiciário de obter uma jurisdição qualificada; tempestiva, adequada e efetiva.

5. A exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial para fins de análise do interesse de agir não viola a inafastabilidade da jurisdição e o acesso ao Poder Judiciário, consoante jurisprudência do c. STF e, tampouco, afronta a separação dos poderes, por ser própria à função jurisdicional. Ao contrário, o que pretende é harmonizar, tanto quanto possível, os princípios constitucionais e os diversos direitos fundamentais inseridos na Carta Magna a fim de se cumprir com os reais e principais objetivos do Estado Democrático de Direito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Preliminares rejeitadas à unanimidade e tese jurídica fixada, vencidos o relator e, por divergência na fundamentação, o 5º vogal.

7. Fixou-se a seguinte tese:

(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária. Não basta, nos casos de registros realizados perante os Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantidos pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor. (iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixadas no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte:

a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Camaçari - BA, 5 de fevereiro de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008993-21.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Eqc - Servicos De Apoio Administrativos Para Terceiros Ltda
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008993-21.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

A presente decisão é válida para os processos n. 8008993-21.2024.8.05.0039 e n. 8010852-43.2022.8.05.0039.

Demandas conexas.

Processo n. 8008993-21.2024.8.05.0039 - Embargos à execução.

Cuida-se de embargos à execução opostos por EQC - SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA em face de BANCO SANTANDER S.A.

Em Decisão, este Juízo indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita e determinou à parte autora a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Conforme Certidão, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto na Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Processo n. 8010852-43.2022.8.05.0039 - Execução.

Cuida-se de Ação de execução, proposta por BANCO SANTANDER S.A. em face de EQC SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA TERCEIRO LTDA e ELIANE QUEIROZ CORREA, para cobrança de R$ 198.138,76 decorrente da cédula de crédito bancário.

Em decisão de ID 476800154 este juízo deferiu o pedido de uso dos sistemas RENAJUD, INFOJUD E SISBAJUD.

Compulsando os autos, verifico que apesar da ordem, esta serventia ainda não cumpriu a decisão retro.

Do exposto, e tendo em vista ao recolhimento das custas em ID 482352117, DETERMINO ao cartório que cumpra a decisão de ID 476800137.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8007302-06.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Oselena De Melo Sant Anna

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8007302-06.2023.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: REU: OSELENA DE MELO SANT ANNA

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: BANCO BRADESCO SA em desfavor de REU: OSELENA DE MELO SANT ANNA
.

Em petição, a parte autora requereu a desistência do feito.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, compulsando aos autos, verifico que o réu não citado, logo, não há de se falar em concordância da parte contrária.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art.485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Sem custas de arquivamento.

Camaçari - BA, 28 de Abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

ASA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014143-80.2024.8.05.0039 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danielle Santos Adorno Lobo Franco
Advogado: Arick Pires Farias (OAB:BA69580)
Reu: Marcos Da Silva Oliveira Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8014143-80.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

AUTOR: DANIELLE SANTOS ADORNO LOBO FRANCO
Advogado(s): ARICK PIRES FARIAS (OAB:BA69580)
REU: MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Despejo proposta por DANIELLE SANTOS ADORNO LOBO em face de MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO.

Decisão, ID 474921177, intima a parte autora para retificar o valor da causa, a fim de que corresponda a doze meses de aluguel.

A parte autora apresenta emenda à inicial, ID 476894028.

A parte autora peticiona, ID 482970922, pugna pela desistência da ação.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

Compulsando aos autos, verifico que o réu ainda não foi citado.

Isto posto, considerando a petição retro, HOMOLOGO o pedido de desistência do autor, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, o trânsito em julgado arquive-se os autos.

Sem custas para arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 22 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014818-43.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Aluizio Duarte De Oliveira Rios Junior
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014818-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA intentada por ALUIZIO DUARTE DE OLIVEIRA RIOS JUNIOR em desfavor de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Em decisão de ID 476541244, este juízo intimou a parte autora para juntar aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos bem como para que emendasse a inicial, juntando aos autos prova da tentativa de solução administrativa da controvérsia ou, se for o caso, demonstrar fundamentadamente a excepcionalidade do risco de perecimento do direito.

Em petição de ID 493070186, a parte autora requereu o parcelamento das custas processuais, no entanto, nada falou sobre o interesse de agir.

É o relatório, decido

Compulsando os autos, verifico que em decisão, este Juízo determinou a intimação da parte autora para que comprovasse a tentativa prévia de solução administrativa do conflito, como forma de demonstrar o interesse de agir, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige a demonstração da pretensão resistida em demandas desta natureza.

Ocorre que, intimada, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou juntada de documentos capazes de evidenciar que buscou a resolução do impasse por meios extrajudiciais antes de judicializar a demanda.

Nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção do feito quando ausente uma das condições da ação, dentre elas o interesse de agir, o qual se configura a partir do binômio necessidade e adequação da via eleita. Veja-se:

AÇÃO INDENIZATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL . IRRESIGNAÇÕES. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADO . ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ART. 485, VI, DO CPC. PROVIMENTO DO APELO .

A caracterização do interesse de agir exige a demonstração da tentativa de solução extrajudicial da controvérsia, especialmente em litígios consumeristas. A ausência dessa tentativa leva à falta de interesse processual, justificando a extinção do processo sem resolução do mérito.

Precedentes do STJ e jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais que reforçam a necessidade da busca por solução extrajudicial para o atendimento dos princípios da cooperação e da eficiência jurisdicional.

(TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08039904620238150331, Relator.: Gabinete 14 - Des . Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

A ausência de qualquer documento que comprove a negativa administrativa ou a tentativa de diálogo com a instituição ré demonstra a ausência de resistência à pretensão deduzida, inviabilizando a continuidade da demanda por ausência de interesse processual.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos termos do art. 330, III, do CPC, c/c o art. 485, VI, do CPC, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

ITEM 1. Publiquem-se. Intimem-se.

ITEM 2. Caso alguma das partes apresente embargos de declaração com efeito modificativo, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 5 dias. Art. 1023, CPC. Voltem conclusos em seguida.

ITEM 3. Caso alguma das partes apresente recurso de apelação, determino ao Cartório que intime a parte contrária para resposta caso tenha sido citada. 15 dias.

ITEM 3.1 Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação.

ITEM 4. Decorrido o prazo de publicação desta sentença sem a interposição de recurso, determino desde já ao Cartório que certifique o trânsito em julgado.

ITEM 5. Transitado em julgado e não havendo novos requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014145-21.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rosiane Quaresma Silva
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014145-21.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ROSIANE QUARESMA SILVA
Advogado(s): JASIELMA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA55600)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Cuida-se os autos de ação de revisão contrato com pedido liminar proposta por ROSIANE QUARESMA SILVA, em face de BANCO SANTANDER S.A.

Inicialmente, importa destacar que em sede de agravo de instrumento foi concedido à requerente o benefício da assistência judiciária gratuita (id.413012664).

Narra a parte autora que firmou com a ré um contrato de adesão no valor de R$ 20.600,00, tendo como objeto o veículo da marca HONDA/CITY LX FLEX ano/modelo 2010/2011, de placa NYI-8050, chassi 93HGM2620BZ104592, a ser pago através de 48 (quarenta e oito) parcelas fixas mensais de R$941,26 (novecentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos) cada, perfazendo um total de R$ 45.180,48 (quarenta e cinco mil, cento e oitenta reais e quarenta e oito centavos).

Indicou que o referido veículo foi estabelecido como objeto de cláusula de garantia fiduciária.

Afirmou que vinha honrando com suas obrigações contratuais, pagando duas parcelas do referido contrato, a qual totaliza o importe de R$1.882,52 , bem como indicou que ainda deve a quantia de R$43.297,96 referente às parcelas vincendas.

Indicou que verifica-se que vem sendo cobrados taxa de juros 3,810030% ao mês, e que a taxa média de mercado na época estabelecida pelo BACEN era de 1,27% ao mês.

Sustentou que, aplicando-se a taxa média de mercado, 1,27%, o valor da parcela devida seria no valor de R$575,82 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) valor este incontroverso.

Por fim, aduz que os termos do contrato, ocasionam onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual.

Do exposto, requereu a parte autora a concessão de tutela de urgência consistente na autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e as vincendas mensalmente no valor incontroverso, mencionado, bem como para que fosse determinado que a empresa ré se abstenha de adotar qualquer medida judicial ou extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente demanda, e referente a inclusão do nome do autor nos sistemas de proteção de crédito.

Juntou aos autos, os seguintes documentos: procuração (id.218469440), carteira nacional de habilitação (id.218469443), comprovante de residência (id.218469445), certificado de registro e licenciamento de veículo (id.218471461), cálculo da calculadora do cidadão (ids.218471462 ; 218471464; 218471468;), planilha de financiamento (id.218471463), boletos (id.218471491), cópias da carteira de trabalho (id.218472713), fatura (id.218472718) e comprovante do auxílio emergencial (id.218472719).

Contestação apresentada ao ID 424053584.

Alega a parte Ré no mérito que não há ilegalidade ou abusividade nos termos contratados, visto que os juros, capitalização, mora, tarifas, impostos e taxas., estariam de acordo com o avençado no momento da contratação e em conformidade com o mercado.

Sustenta que o contrato celebrado não contém qualquer ilegalidade, sendo seus termos e condições conhecidos desde o ato da celebração, e que as taxas de juros fixadas pelo BACEN seriam somente um parâmetro para fixação.

Ademais, requer a improcedência de todos os pedidos.

Junta aos autos: procuração ID 424053585, termo de avaliação ID 424053587, cédula de crédito bancário ID 424053588, proposta de adesão ID 424053589, resumo ID 424053590, SPC ID 424053591.

Em réplica de ID 443839901, a parte autora reitera todos os fundamentos e pedidos da exordial.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado.

Nesses termos, procedo com o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Todavia verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.

Compulsando os autos, verifico que o contrato de ID 424053588, fl.3, trata-se de um contrato de financiamento para aquisição de veículo, celebrado em 26/03/2021, no qual foi aplicada taxa de juros de 2,91% ao mês e 41,06% ao ano.

Pois bem.

Analisando-se a taxa de juros estabelecida no contrato em comparação a tabela estabelecida pelo Banco Central, para financiamento de aquisição de veículo pessoa física, à época da celebração do contrato, verifiquei que as taxas estabelecidas estão na média da taxa média do mercado para o período, uma vez que de acordo com o Bacen a taxa média estava em 1,58% ao mês e 20,64% ao ano, sendo a referida taxa um parâmetro estabelecido a ser seguido, podendo às vezes ultrapassar, desde que não seja muito distante (FONTE DE PESQUISA: https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-07-22&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101).

Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros em torno da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido.

Ademais, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.

Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade da cláusula referente à taxa de juros.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, visto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Caso tenha sido deferida a gratuidade judiciária, a exigibilidade ficará suspensa, na forma da lei.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8001016-75.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ismael De Jesus Conceicao
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001016-75.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: ISMAEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER intentada por ISMAEL DE JESUS CONCEIÇÃO em face de BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Compulsando os autos observei que em sua inicial o Autor indica o valor da causa como sendo R$ 100,00 (cem reais).

Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda.

Assim, em despacho de ID 447857526, determinei a emenda da inicial referente ao valor da causa.

Peticiona a parte autora ao ID 451280144, informando que o valor correto a ser atribuído à causa apenas poderá ser estipulado no momento em que a parte adversa exibir a cédula de crédito requerida.

Decisão (ID 468172469), este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada, bem como se determinou que a Parte Autora emendasse o valor da causa com base no valor do bem ou caso não o saiba para que atribuísse por estimativa.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais). Este juízo, verificando que tal valor não correspondia ao conteúdo econômico da demanda, determinou a emenda da inicial para adequação do valor da causa, conforme despacho de ID 447857526.

Em resposta (ID 451280144), o autor alegou que o valor correto somente poderia ser estipulado após a exibição da cédula de crédito pela parte ré.

Posteriormente, em decisão de ID 468172469, este juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada e reiterou a determinação para que a parte autora emendasse a inicial quanto ao valor da causa, orientando que utilizasse o valor do bem ou, caso desconhecido, procedesse por estimativa.

Dos autos, verifica-se, que a parte autora assim não o fez, ratificando novamente o pedido de concessão de exibição de documentos.

Pois bem.

Sabe-se que o valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, devendo corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor.

No caso em tela, embora o autor alegue desconhecer o valor exato por não possuir a cédula de crédito, poderia facilmente estimar o valor com base no bem objeto do contrato ou nas parcelas já pagas, apresentando valor aproximado condizente com a realidade econômica discutida, porém, assim não o fez, imputando a este Juízo a obrigação de fazê-lo.

Considerando que a ausência de valor da causa impossibilita o regular prosseguimento do feito. Assim, evidenciado o descumprimento de exigência essencial à regularidade da petição inicial, impõe-se o indeferimento da exordial, nos termos do arts.321, parágrafo único e 330, I, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem custas para arquivamento.

Publique-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014714-51.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Catu Jacuipense Comercial De Veiculos Eireli - Me
Advogado: Antonio Carlos Soares Junior (OAB:BA30150)
Reu: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

SENTENÇA

PROCESSO: 8014714-51.2024.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTOR: CATU JACUIPENSE COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME

RÉU: REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Cuida-se de Ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) intentada por AUTOR: CATU JACUIPENSE COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME em desfavor de REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Em Decisão, este Juízo intimou a parte autora par que juntasse aos autos os documentos que comprovem a alegada insuficiência de recursos.

Conforme Certidão de ID 491495128, não houve manifestação da parte autora quanto ao disposto em Decisão anterior.

Vieram-me os autos em conclusão, decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito que não for preparado no cartório em que deu entrada .

É a hipótese dos autos. A parte autora, devidamente intimada, deixou de recolher as custas processuais devidas.

Diante do quanto exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição, com fulcro no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Sem custas de arquivamento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Camaçari - BA, 30 de abril de 2025

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500102-76.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Vivian Santos De Assis (OAB:BA61132)
Executado: Tvl Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Fidel Carvalho Garrido
Executado: Manuel Alvarez Castro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

PROCESSO: 0500102-76.2013.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: EXECUTADO: TVL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, FIDEL CARVALHO GARRIDO, MANUEL ALVAREZ CASTRO

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) intentada por EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de EXECUTADO: TVL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, FIDEL CARVALHO GARRIDO, MANUEL ALVAREZ CASTRO
.

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 12 de setembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013973-45.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Reu: Ramon Alves Dos Santos
Reu: Josimar Do Espirito Santo Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013973-45.2023.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Pagamento com Sub-rogação, Acidente de Trânsito]

AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

REU: RAMON ALVES DOS SANTOS, JOSIMAR DO ESPIRITO SANTO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 498009037, 497981953, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 07 de maio de 2025.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8006432-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Tiago Batista Dos Santos Vieira
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006432-24.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: TIAGO BATISTA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531), ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA intentada por TIAGO BATISTA DOS SANTOS VIEIRA em face de SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

A parte autora alega que as partes firmaram um empréstimo por meio da CDC, com garantia real (alienação fiduciária), tendo como garantia o seguinte veículo: CHEVROLET / SPIN 1.8 L AT LTZ, ANO/MODELO: 2018/2018, Placa PKW 2G09, RENAVAM: 01144080824, CHASSI: 9BGJC7520JB228335.

Como remuneração, para pagamento do empréstimo de R$45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais), a serem pagos em 48 (quarenta e oito) meses, em parcelas sucessivas e mensais.

Aduz que por conta dos elevados encargos contratuais, o autor, após 20 parcelas pagas do total de 48, não conseguiu adimplir com os valores contratuais.

Relata que teve a inserção do nome perante os órgãos de restrições, e que tentou formalizar administrativamente a composição com a ré, mas não obteve sucesso.

Diante disso, requer: a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das parcelas contratuais até que seja apurado o valor controverso e incontroverso a ser pago e para determinar que a ré exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de restrições.

Juntou documentos, dentre os quais: procuração ID 447765752, declaração ID 447765754, CNH ID 447765755, CRLV ID 447765757, comprovante de residência ID 447767809, boleto ID 447767811, cálculo ID 447767813.

Consta dos autos pedido de assistência judiciária gratuita sob o argumento de insuficiência de recursos. Junta documentos.

Certidão de inexistência de outras demandas ID 464837171.

Decisão de ID 467105751, este juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Petição ID 468906284, informando a interposição de agravo de instrumento.

Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento ao ID 470239521, concedendo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Contestação apresentada ao ID 473458153.

Alega a parte Ré no mérito que não há ilegalidade ou abusividade nos termos contratados, visto que os juros, capitalização, mora, tarifas, impostos e taxas, estariam de acordo com o avençado no momento da contratação e em conformidade com a média do mercado.

Sustenta que o contrato celebrado não contém qualquer ilegalidade, sendo seus termos e condições conhecidos desde o ato da celebração, e que as taxas de juros fixadas pelo BACEN seriam somente um parâmetro para fixação.

Ademais, requer a improcedência de todos os pedidos.

Junta aos autos: procuração ID 473458156, contrato IDs 473458157, 473458158, demonstrativo ID 473459959, ficha compactado ID 473459960.

Em réplica de ID 479871613, a parte autora reitera todos os fundamentos e pedidos da exordial.

Vieram-me então os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório. DECIDO.

- DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se que não há necessidade de realização de audiência de instrução ou realização de qualquer outra prova, nem mesmo perícia contábil, uma vez que a controvérsia resta apenas em saber se há cláusulas abusivas no contrato celebrado.

Nesses termos, procedo com o julgamento antecipado da lide na forma do art. 355 do Código de Processo Civil.

- DO JULGAMENTO DA LIDE

Compulsando os autos, verifico que o contrato (ID 473458157), trata-se de um contrato de financiamento para aquisição de veículo, celebrado em 15/12/2015, no qual foi aplicada taxa de juros de 2,23% ao mês e 30,37% ao ano.

Todavia, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha as cláusulas e taxas de juros do contrato.

Pois bem.

Analisando-se a taxa de juros estabelecida no contrato em comparação a tabela estabelecida pelo Banco Central, para financiamento de aquisição de veículo pessoa física, à época da celebração do contrato, verifiquei que as taxas estabelecidas estão na

média da taxa média do mercado para o período, uma vez que de acordo com o Bacen a taxa média estava em 2,04% ao mês e 27,42% ao ano, sendo a referida taxa um parâmetro estabelecido a ser seguido, podendo às vezes ultrapassar, desde que não seja muito distante (FONTE DE PESQUISA: (https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&-Modalidade=221101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2020-07-22&historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101).

Assim sendo, na situação em comento, restaram estabelecidos juros em torno da média praticada no período, não havendo, portanto, qualquer abusividade presente na avença, não restando demonstrada qualquer ilegalidade nesse sentido.

Ademais, verifico que o contrato de financiamento apresenta as condições estabelecidas, bem como proposta de orçamento que dispunha expressamente às cláusulas e taxas.

Logo, não merece prosperar o pedido da parte autora para declaração da abusividade.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO pelos fatos anteriormente expostos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e honorários de sucumbência, visto que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Caso alguma das partes apresente embargos declaratórios, com efeito modificativo, determino ao cartório para que, de plano, certifique a tempestividade do mesmo e, sendo tempestivo, intime se a parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Ocorrendo a apresentação dos embargos e apresentação de suas contrarrazões, ao cartório que proceda com à conclusão para decisão, na forma da lei.

Noutro giro, se houver a interposição de recurso de apelação, de plano, determino ao cartório para que proceda com a intimação da parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente suas contrarrazões recursais.

Constando os autos já com a apelação e a resposta ao recurso e não havendo outras providências a serem adotadas por este Juízo, deixo determinada desde logo a remessa destes autos ao TJBA para apreciar o recurso de apelação, com as cautelas de praxe.

Ocorrendo o trânsito em julgado da ação e inexistindo pendências, determino ao cartório para que proceda com a certificação do mesmo por meio de certidão no feito e arquive-se o feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 16 de abril de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

p.c.m

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500102-76.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Vivian Santos De Assis (OAB:BA61132)
Executado: Tvl Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Executado: Fidel Carvalho Garrido
Executado: Manuel Alvarez Castro

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAMAÇARI-BA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

DESPACHO

PROCESSO: 0500102-76.2013.8.05.0039

CLASSE - ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: EXECUTADO: TVL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, FIDEL CARVALHO GARRIDO, MANUEL ALVAREZ CASTRO

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) intentada por EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A. em desfavor de EXECUTADO: TVL COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA, FIDEL CARVALHO GARRIDO, MANUEL ALVAREZ CASTRO
.

Dentre as práticas implementadas por este Juízo para controle do acervo e atendimento às metas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, está a extração semanal no Exaudi da lista de processos conclusos há mais de 100 dias.

No caso dos autos, verifiquei que o presente processo consta na fila do Exaudi, como se estivesse há mais de 100 dias no gabinete. Contudo, em consulta ao sistema de andamento processual PJE de 1º Grau, percebi que o feito se encontra na Serventia do Juízo pendente de ato cartorário.

Em sendo assim, para corrigir a insubsistência constatada, determino ao Cartório que sane as pendências e adote as providências necessárias para o andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, em 12 de setembro de 2024

Marina Rodamilans de Paiva Lopes da Silva

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013036-69.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Claudia Batista De Meneses
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Reu: Yelum Seguros S.a
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013036-69.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CLAUDIA BATISTA DE MENESES

REU: YELUM SEGUROS S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Réplica.

À conclusão.

Camaçari, 7 de maio de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8038553-81.2019.8.05.0039 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Camaçari
Impugnante: Priscila Miranda Dos Santos
Advogado: Antonio Barbosa De Azevedo Neto (OAB:BA53401)
Advogado: Jamila Oliveira Da Silva (OAB:BA53522)
Impugnado: Lis Transportes E Turismo Ltda
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8038553-81.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114) [Administração judicial]

IMPUGNANTE: PRISCILA MIRANDA DOS SANTOS

IMPUGNADO: LIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Administrador Judicial. 15 dias.

Camaçari, 29 de abril de 2025.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0006232-47.2010.8.05.0039 Insolvência Requerida Pelo Credor
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Carolina Caico Sotero De Menezes Shimosaki
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Exequente: Agnaldo Sotero De Menezes Junior
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Executado: Espólio De Edilson Sales De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0006232-47.2010.8.05.0039

Classe – Assunto: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166) [Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: CAROLINA CAICO SOTERO DE MENEZES SHIMOSAKI, AGNALDO SOTERO DE MENEZES JUNIOR

EXECUTADO: ESPÓLIO DE EDILSON SALES DE JESUS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do resultado da pesquisa INFOJUD de ID 499463475. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005861-87.2023.8.05.0039 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Alvaro De Carvalho Junior (OAB:BA50679)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 496460450

Processo N° : 8005861-87.2023.8.05.0039

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

JOSE ALVARO DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA50679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041416325491500000476178987

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000250-27.2021.8.05.0039 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Neuza Maria Conceicao Souza
Advogado: Lucas Sousa Da Franca Silva (OAB:BA20722)
Parte Re: Hamilton Dos Santos Abreu

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000250-27.2021.8.05.0039

Classe – Assunto: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) [Registro de Imóveis, Bloqueio de Matrícula]

PARTE AUTORA: NEUZA MARIA CONCEICAO SOUZA

PARTE RE: HAMILTON DOS SANTOS ABREU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação sobre a Informação de ID 499470558. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004063-57.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Leandro Sousa Barbosa
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004063-57.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

AUTOR: LEANDRO SOUSA BARBOSA

REU: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Contestação tempestiva. Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para apresentar Réplica à Contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8011671-82.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Gilmar Santos Peixoto
Advogado: Sophia Almeida Peixoto Brust (OAB:BA47640)
Advogado: Caio Rocha Dos Santos (OAB:BA47624)
Apelado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011671-82.2019.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Bancários]

APELANTE: GILMAR SANTOS PEIXOTO

APELADO: BANCO J. SAFRA S.A

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 07 de maio de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501498-49.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Maria Betania Souza Paranagua
Advogado: Bruno Costa Garrido (OAB:BA39980)
Apelado: Jaqueline Prado Bandeira
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501498-49.2017.8.05.0039

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Enriquecimento sem Causa, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

APELANTE: MARIA BETANIA SOUZA PARANAGUA

APELADO: JAQUELINE PRADO BANDEIRA

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 07 de maio de 2025

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

rsb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012101-29.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498658291

Processo N° : 8012101-29.2022.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715154697800000478158183

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000901-20.2025.8.05.0039 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gianmarco Gabelli
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Autor: Sabrina Gabelli
Advogado: Antonio De Souza Neiva Filho (OAB:BA14975-E)
Advogado: Cleiton Marcio Santos Souza (OAB:BA28004)
Reu: Carlos Alberto Nascimento Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Reu: Livia Maria De Figueiredo Mendes Madureira
Reu: Mario Cezar Nascimento Madureira
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Marcus Vinicius Andrade Teixeira (OAB:BA14705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8000901-20.2025.8.05.0039

Parte autora: GIANMARCO GABELLI E SABRINA GABELLI

Advogado da parte autora: ANTONIO DE SOUZA NEIVA FILHO OAB-BA 14975-E, e CLEITON MARCIO SANTOS SOUZA OAB--BA 28004

Parte ré: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO MADUREIRA, LIVIA MARIA DE FIGUEIREDO MENDES MADUREIRA e MARIO CEZAR NASCIMENTO MADUREIRA.

Advogados dos réus: ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO OABBA 14571

AOS 07 DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE 2025, NESTA CIDADE DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, ÀS 14:00H, FOI ABERTA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, NA SALA DE AUDIÊNCIAS VIRTUAL DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI < HTTPS://CALL.LIFESIZECLOUD.

COM/9750435 > PRESENTES OS ACIMA NOMINADOS E OS ESTUDANTES DE DIREITO MIRLA ADRIELLE CRUZ NASCIMENTO CPF: 079.002.165.02 E THALITA NATHIELLY SOARES RIBEIRO CPF: 865.511.215-19, RAYANNA ARAUJO MENDES CPF047.977.215-02, A SER CONDUZIDA PELA JUÍZA DE DIREITO, DRA. MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA, COM A PRESENÇA DO SERVIDOR, AMÓS SAMPAIO ARAUJO. ADVERTIDOS OS PRESENTES, TENTADA A CONCILIAÇÃO, FOI ACERTADO QUE O PROCESSO FICARÁ SUSPENSO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS A FIM DE QUE AS PARTES FAÇAM AS TRATATIVAS DE ACORDO. DECORRIDO O PRAZO DETERMINO AO CARTÓRIO QUE INTIME AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO EM 15 (QUINZE) DIAS, SENDO CERTO QUE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SERÁ ENTENDIDA COMO AUSÊNCIA DE ACORDO.

A audiência virtual foi gravada e encontra-se disponível no endereço eletrônico .

Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo.

Camaçari, 07 de Maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

asa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007410-35.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Jayme Ferreira Da Fonseca Neto (OAB:SP270628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498883828

Processo N° : 8007410-35.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243), JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO (OAB:SP270628)

RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:BA64675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717293784300000478368817

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8004454-46.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 483880938

Processo N° : 8004454-46.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020813441957000000464819197

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8014216-52.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 498883847

Processo N° : 8014216-52.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717322940900000478368826

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8016207-63.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Marcos Alberto De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016207-63.2024.8.05.0039

Classe – Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Mútuo]

EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

EXECUTADO: MARCOS ALBERTO DE ALMEIDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para ciência e manifestação acerca do documento de ID 498738219, requerendo o que entender por direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, 5 de maio de 2025.

Anderson Da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria
RA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000079-31.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499068716

Processo N° : 8000079-31.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717333386100000478529763

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002015-33.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499068731

Processo N° : 8002015-33.2021.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:BA64675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717343058600000478529778

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000109-66.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499272762

Processo N° : 8000109-66.2025.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

PABLO FABIAN COELHO DA SILVA (OAB:BA67531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717363909600000478708517

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012282-59.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499272766

Processo N° : 8012282-59.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717370124300000478708521

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001489-27.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Joao Luiz Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001489-27.2025.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOAO LUIZ DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu representante legal, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID 495133466. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Camaçari, 6 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

TR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8012823-63.2022.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Reu: Luiz Arlindo Jesus De Oliveira Carneiro
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8012823-63.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: LUIZ ARLINDO JESUS DE OLIVEIRA CARNEIRO

Certifico e dou fé que a sentença de ID 487021088 transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao arquivamento do feito.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
rsb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
OUTROS DOCUMENTOS

8017376-56.2022.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Juscelino Bandeirante Firmino Borges De Brito (OAB:SP270877)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Greiciane Silva Vitoria

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

CERTIDÃO

Processo nº: 8017376-56.2022.8.05.0039

Classe – Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Arrendamento Mercantil]

AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: GREICIANE SILVA VITORIA

Certifico e dou fé que a sentença de ID 485586371, transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi ao arquivamento do feito.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001992-48.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Andre Henrique Mayoral Pedroso Coelho
Advogado: Sandra Aparecida Favini Oliveira (OAB:BA49959)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001992-48.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE MAYORAL PEDROSO COELHO
Advogado(s): SANDRA APARECIDA FAVINI OLIVEIRA (OAB:BA49959)
REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por ANDRE HENRIQUE MAYORAL PEDROSO COELHO em face de SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE S.A.

O autor alega que é beneficiário no Plano de Saúde réu, matrícula o nº 0 9 5 1 2 . 0 0 8 0 . 6 7 5 9 . 1 1 1 0 e que é acompanhado pela Psiquiatra, Dra. Marcela Amorim, devido a quadro de déficit na comunicação social, déficit na interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento.

Segue alegando que o quadro é compatível com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista Nível 1 (CID10 F84.0 | CID11 6A02.0); que também apresenta queixa inquietação, sentimento de apreensão e dificuldade para conciliar o sono; que tem como comorbidade o Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1 | CID11 6B00).

Aduz que atualmente o autor encontra-se em tratamento medicamentoso com Escitalopram 20mg/dia e Aripiprazol 01mg/dia para controle de sintomas ansiosos e comportamentos rígido; que o relatório médico indica como necessário:

Acompanhamento com a fonoaudiologia, com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Acompanhamento com a terapia ocupacional, com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Acompanhamento com a psicopedagogia, com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Acompanhamento com a psicologia: com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Acompanhamento com a psiquiatria: com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Sustenta que a parte Ré nega a cobertura integral, e quando reembolsa é de forma parcial, impedindo desse modo que o autor realize o tratamento necessário.

Diante disso, requer: a concessão da tutela de urgência, para que o plano de saúde réu se abstenha de negar a realização de sessões terapêuticas e passe a cobrir ou reembolsar integralmente, acompanhamento com sessões de: fonoaudiologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; terapia ocupacional com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicopedagogia com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psiquiatria com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Em caso de não deferimento da antecipação de tutela, requer em sede de sentença que o plano de saúde réu se abstenha de negar a realização de sessões terapêuticas e passe a cobrir ou reembolsar, acompanhamento com sessões de: fonoaudiologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; terapia ocupacional com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicopedagogia com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psiquiatria com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento; a condenação da ré em danos morais no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais); que o efeito suspensivo de eventual recurso futuro, em caso de procedência dos pedidos, seja retirado com o escopo de não proporcionar interrupções no tratamento da parte autora.

Junta documentos, dentre os quais: Atestado, ID 486448512; Acompanhamento psicológico, ID 486448517; Relatório de avaliação fonoaudiológica, ID 486448518; Relatório médico, IDs 486448519, 486448520, 486448521, 486448522.

Decisão, ID 486633639, concede o direito ao desconto de 90% e parcelamento das custas processuais em 15 vezes de R$ 13,93 (treze reais e noventa e três centavos).

Determina a intimação da parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar o relatório médico atualizado e individualizado no qual conste cada um dos pedidos de terapias/tratamentos realizados no feito, bem como, na mesma oportunidade, justifique cada um destes pedidos, demonstrando a necessidade individualizada de cada um e a expectativa de ganho em cada um deles,

indicando, ainda, os profissionais que devem atuar - especialidade - nos pedidos elencados e, especificamente, se quer que o plano indique clínica credenciada ou se quer continuar com os profissionais com reembolso.

A parte autora junta relatório médico atualizado, ID 492639282.

É O QUE BASTA RELATAR, DECIDO.

A parte autora alega que é beneficiário no Plano de Saúde réu e que é acompanhado pela Psiquiatra, Dra. Marcela Amorim, devido ao quadro de déficit na comunicação social, déficit na interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento; que o quadro é compatível com o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista Nível 1 (CID10 F84.0 | CID11 6A02.0); que também apresenta queixa inquietação, sentimento de apreensão e dificuldade para conciliar o sono; que tem como comorbidade o Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID10 F41.1 | CID11 6B00).

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência antecipada para que o plano de saúde réu se abstenha de negar a realização de sessões terapêuticas e passe a cobrir ou reembolsar integralmente, acompanhamento com sessões de: fonoaudiologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; terapia ocupacional com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicopedagogia com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psicologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento; psiquiatria com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Este Juízo está ciente que cada indivíduo é único e que os atrasos no desenvolvimento se manifestam de formas distintas. No entanto, o magistrado deve agir com cautela, não podendo, sem respaldo técnico do e-NatJus ou jurisprudência dos Tribunais Superiores, ampliar o rol de procedimentos da ANS ou deferir terapias cuja eficácia não se comprova no caso concreto, sob risco de desequilíbrio contratual e oneração excessiva do plano de saúde.

Nos últimos meses, esta Vara Cível tem recebido muitas demandas de ampliação de cobertura para pessoas com TEA e outras condições que afetam o desenvolvimento. Assim, tenho buscado uma solução que assegure o melhor tratamento, sem causar desproporção nos custos ao plano de saúde, prevenindo impactos negativos aos demais consumidores.

Dá análise do Relatório Médico (ID 492639282), datado de 20 de fevereiro de 2025, a psiquiatra, Dra Marcela Amorim (CRM/BA: 33555, RQE 21744 e 23258), indicou o tratamento por meio das especialidades:

1. fonoaudiologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

2. terapia ocupacional com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

3. psicopedagogia com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

4. psicologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

5. psiquiatria com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Diante disso, passa-se à análise individualizada das terapias prescritas no plano de intervenção da autora, verificando a adequação de cada uma delas à luz das evidências técnicas, da jurisprudência e do caso concreto.

Assim, em conformidade com as orientações da Nota Técnica 266739, a aplicação da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é recomendada nas terapias indicadas pelo médico responsável pelo acompanhamento do autor, englobando especialidades como fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicologia comportamental.

Nesse mesmo sentido, os precedentes emitidos pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes também indicam o tratamento por meio das terapias convencionais, como psicoterapia, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. REEMBOLSO. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção). 2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção). 3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.4. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.5. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no REsp: 1987813 SP 2022/0050080-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024)

Com relação à psicomotricidade, prescrita no relatório médico dentro da terapia ocupacional com frequência mínima de 2 vezes por semana, por uma hora cada sessão, cabe esclarecer que recentemente o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que as operadoras de plano de saúde são obrigadas a custear as sessões de psicomotricidade, não podendo limitar o número de sessões anuais, nem exigir formação específica em psicologia do profissional que presta o serviço.

Vejamos:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SESSÕES DE PSICOMOTRICIDADE. EXERCÍCIO POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DEVIDAMENTE HABILITADO. PREVISÃO NO ROL DA ANS SEM DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. 1. Ação de obrigações de fazer c/c ressarcimento de despesas médicas ajuizadas em 07/02/2020, da qual foi extraída o presente recurso especial, interposto em 18/08/2021 e concluído ao gabinete em 15/03/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) o cerceamento de defesa; (iii) obrigações de uma operadora de plano de saúde custear o tratamento de psicomotricidade (terapia psicomotora) realizado por profissional de enfermagem, em número ilimitado de sessões. 3. Devidamente comprovados e discutidos as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. A existência de fundamento não impugnado – quando suficiente para a manutenção das seções do acórdão recorrido – impede a apreciação do recurso especial (súm. 283/STF). 5. A orientação a Corte Especial é no sentido de que "o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de eficácia demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans luto" (AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/02/2016, DJe de 19/05/2016). 6. Ó art. 6º da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, que atualiza o rol de procedimentos e eventos em saúde, estabelece que os procedimentos e eventos nela listados e em seus anexos "poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as opções de saúde e normas de seus respectivos conselhos profissionais, observados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro de relação entre a operadora e tipo de serviços de saúde". 7. O exercício da atividade de psicomotricista é autorizado, dentre outros, aos portadores de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que possuam,em qualquer dos casos, especialização em psicomotricidade, até 48 (quarenta e oito) meses após a promulgação da Lei, sem prejuízo do uso do recurso pelos demais profissionais de saúde de profissões regulamentadas. 8. As sessões de psicomotricidade individual constam da Tabela Unificada da Saúde Suplementar (TUSS) e estão previstas no rol da ANS como procedimento de reeducação e reabilitação no retardo do desenvolvimento psicomotor, sem diretrizes de utilização. 9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - REsp: Nº 1989681 - SP (2022/0064771-8), Relator.: Ministra, Data de Julgamento: 07/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA)

Conforme destacado pela ministra relatora, o artigo 6º da Resolução Normativa 465/2021 da ANS, que atualizou o rol de procedimentos, estabelece que tais procedimentos "poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para sua realização".

Nesse contexto, é relevante mencionar que a atividade profissional de psicomotricista está devidamente listada na Classificação Brasileira de Ocupações e foi regulamentada pela Lei 13.794/2019, sendo autorizada a titulares de diploma de curso de pós-graduação nas áreas de saúde ou de educação, desde que tenham especialização em psicomotricidade.

Portanto, considerando a prescrição médica e o posicionamento consolidado do STJ sobre a matéria, entendo que o plano de saúde deve arcar com as sessões de psicomotricidade, desde que realizado por profissional devidamente habilitado nos termos da legislação vigente.

Com relação ao psicopedagogo, requisitado com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento, para tratar das atividades acadêmicas, adaptando os materiais didáticos, entendo que tal pedido extrapola os deveres do plano, por possuir natureza pedagógica, não assistencial a saúde e bem-estar.

Ilustrativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. AGRAVADA DIAGNOSTICADA COM SÍNDROME DE DOWN. NEGATIVA DE COBERTURA. INADMISSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300, "CAPUT", DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTES. TRATAMENTO DE PSICOPEDAGOGIA. NATUREZA EDUCACIONAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO. AFASTAMENTO DEVIDO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Paciente portadora de Síndrome de Down que necessita de tratamento terapêutico multidisciplinar, conforme relatório médico, de onde decorre ser indevida a recusa de cobertura pela operadora de plano de saúde, à luz da Súmula 102 deste TJSP. 2. Sessões com psicopedagogo, ainda que indicadas pelo médico, não podem ser custeadas pela Operadora do Plano de Saúde, uma vez que extrapolam os limites do contrato existente entre as partes. (TJSP; Agravo de Instrumento 2045511-21.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2022; Data de Registro: 24/08/2022) (destaquei)

Ademais, referente à psicopedagogia, o NAT JUS recentemente emitiu a nota técnica 116752 na qual conclui que não há evidências científicas de que seja superior aos métodos tradicionais de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicoterapia, disponibilizados pelos planos de saúde.

In casu, rememorando o que já foi indicado nessa decisão, foram prescritas para a autora as seguintes terapias, através do Relatório Médico (ID 492639282), datado de 20 de fevereiro de 2025, a psiquiatra, Dra Marcela Amorim (CRM/BA: 33555, RQE 21744 e 23258), indicou o tratamento por meio das especialidades:

1. fonoaudiologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

2. terapia ocupacional com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

3. psicopedagogia com frequência mínima de 04 (quatro) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

4. psicologia com frequência mínima de 02 (duas) vezes por semana com duração de 01 (uma) hora por atendimento;

5. psiquiatria com frequência mínima de 01 (uma) vez ao mês com duração de 01 (uma) hora por atendimento.

Assim, diante de todo o exposto e amparada no dever de manter-me coerente nas decisões dos processos a mim submetidos, que entendo, ao menos a priori, reconhecer EM PARTE a plausibilidade do direito do autor para deferir-lhe apenas as seguintes terapias pleiteadas:

1. Psicólogo: 2 (duas) vezes por semana com duração de 1 (uma) hora por atendimento, para o acolhimento e suporte das demandas emocionais e manejo de comportamentos e cognições disfuncionais

2. Fonoaudiólogo: 2 (duas) vezes por semana com duração de 1 (uma) hora por atendimento, para estimular a ampliação do vocabulário, a organização morfossintática, o desenvolvimento de habilidades narrativas e a comunicação social;

3. Terapeuta Ocupacional: 2 (duas) vezes por semana com duração de 1 (uma) hora por atendimento, para a ampliação de recursos adaptativos, com melhora do desempenho em atividades de vida diária, manejo de alterações sensoriais através da integração sensorial e estimulação da psicomotricidade;

4. Psiquiatra: 1 (uma) vez ao mês com duração de 1 (uma) hora por atendimento, para o diagnóstico precoce e o tratamento de comorbidades, como o transtorno de ansiedade apresentado pelo paciente;

Diante da conclusão trazida pelas notas técnicas emitidas pelo NATJUS, além da vasta jurisprudência colacionada aos autos, entendo que o pedido referente à psicopedagogo não deve lograr êxito, razão pela qual INDEFIRO o pedido, tendo em vista que não é acolhido majoritariamente nem pelo e-NATJUS, nem pelo Superior Tribunal de Justiça, tampouco pelos tribunais pátrios.

Assim, objetivando um melhor cumprimento da decisão de concessão parcial da tutela, bem como no intuito de ofertar melhores condições para o tratamento da criança, DETERMINO a intimação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique clínica credenciada, devidamente capacitada para a realização das terapias deferidas, localizada no município de Camaçari/BA, local do domicílio da parte autora, ou alternativamente no Município de Salvador, ficando a escolha do local por conta do autor, sob pena de multa diária.

Na hipótese de não ser indicada clínica credenciada que atenda todas a modalidades deferidas e com a carga horária prescrita, deverá o plano de saúde efetuar o pagamento do tratamento aqui determinado diretamente à profissional ou clínica indicada pela autora, dispensando-se, nesse caso, a necessidade de reembolso.

O tratamento aqui delineado deverá ser iniciado em até 15 (quinze) dias, devendo haver continuidade no tratamento de acordo com a carga horária prescrita e aqui deferida, sob pena de arbitramento de multa. Considerando o teor da presente demanda, bem como a urgência imposta pela mesma, em razão da sua natureza, DETERMINO:

1. Intime-se a parte ré para cumprimento da presente decisão, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar clínica credenciada e apta a realizar as terapias deferidas, sob pena de incidência de multa diária.

Em nítido prestígio ao princípio da economia dos autos processuais, determino ao cartório que na mesma oportunidade, deverá proceder com a citação da ré, para, querendo, apresentar sua contestação, no prazo e forma de lei, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma do art. 344 do Código de Processo Civil.

2. Após apresentada contestação e certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono habilitados nos autos, para apresentação de réplica, na forma do art. 351 do Código de Processo Civil.

ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003407-66.2025.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.

Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Reu: Mateus Aragao Do Espirito Santo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003407-66.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTOR: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
REU: MATEUS ARAGAO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta por EMPREENDIMENTO VOG SÃO FRANCISCO SPE LTDA em face de MATEUS ARAGÃO DO ESPÍRITO SANTO.

Compulsando os autos observei que em sua inicial o Autor indica o valor da causa como sendo R$ 68.748,11 (sessenta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos).

O valor da causa em uma ação possessória é estimativo, devendo respeitar o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a inexistência de critério legal a estabelecer o valor determinado. Todavia, o valor atribuído pela parte não corresponde ao proveito econômico.

Ademais, observo que no registro geral da matrícula 34.456 expedido pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis juntada no ID 490936946 possui 26 (vinte e seis) folhas, o que dificulta a localização do registro do imóvel em discussão.

Desta forma, intime-se a parte autora para que retifique o valor da causa, atribuindo o valor razoável em conformidade com o valor venal do imóvel, devendo juntar aos autos a certidão que demonstre o valor atual do imóvel, bem como, junte a certidão atualizada do imóvel objeto da lide, destacando-a, a fim de que se possa analisa-la. Deverá ainda complementar o valor das custas pagas conforme ID 493471214. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

Cumpra-se.

Cumprida determinação, retornem-me os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 7 de maio de 2025.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

Juíza de Direito

MR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018546-63.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Team Adm E Gestao De Servicos De Apoio As Empresas Ltda
Executado: Neildes Lopes Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8018546-63.2022.8.05.0039

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: TEAM ADM E GESTAO DE SERVICOS DE APOIO AS EMPRESAS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada por Banco Bradesco S.A, em face de Team Adm e Gestão de Serviços e Apoio as Empresas Ltda., e Outros.

Despacho ID. 290563968, determinou a citação dos executados.

Mandado expedido IDs. 412658003/412663267.

Certidão negativa do Oficial de Justiça IDs. 420135740/421983489.

Instada a se manifestar peticiona a parte autora ID. 435441668, requerendo a pesquisa de endereços via sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

É o relatório, DECIDO.

Trata-se de Ação ajuizada há mais de 1 (um) ano, sem que tenha ocorrido a citação da parte ré.

Pugna a parte autora pela busca do endereço da ré nos sistemas auxiliares da justiça.

Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu.

Confira-se:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) .

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

In casu, o processo já se encontra em trâmite há mais de um ano, sem que o autor ofereça meios eficazes para citação da ré.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação, a fim de que o autor promova os atos que lhe compete para viabilizar a citação da demandada.

Findo o prazo, será o autor intimado para apresentar endereço postal ou contato eletrônico atualizado da ré, sob pena de extinção do feito, conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-11/2023.

ITEM 1. A despeito da suspensão aqui determinada, DEFIRO o pedido de pesquisa do endereço da ré nos sistemas INFOJUD e SISBAJUD, devendo o Cartório fazê-lo, em cinco dias, após pagamento das taxas correspondentes – salvo se a parte autora for beneficiária da justiça gratuita – e, retornando resultados positivos, já expedir o competente mandado de citação para o(s) endereço(s) encontrado(s).

Havendo réu que possua domicílio eletrônico cadastrado, atento ao Cartório que a citação deverá ocorrer via sistema de domicílio eletrônico.

ITEM 2. Apresentada defesa, determino ao Cartório que verifique se há outros réus a serem citados ou se todos estão citados.

ITEM 3. Havendo outros réus a serem citados, aguarde-se o retorno das citações. Neste ponto rememoro que o prazo de defesa somente passa a ser contado da juntada da última citação cumprida, sendo necessário que o Cartório verifique a citação de todos os réus, acaso exista mais de um.

ITEM 4. Tendo retornado alguma citação negativa sem cumprimento, intime-se a parte autora para que diga se tem interesse no uso dos sistemas de busca de endereços SISBAJUDe INFOJUD disponíveis ao TJBA, devendo pagar as custas respectivas para uso dos sistemas. 15 dias.

ITEM 5. Solicitado pela parte autora o uso dos sistemas de busca SISBAJUD e INFOJUD e pagas as custas respectivas, autorizo desde logo a busca de endereços de quantos demandados restarem a ser citados.

ITEM 6. Citado o único réu ou citados todos os réus, intime-se a parte autora para réplica.

ITEM 7. Após réplica, voltem os autos conclusos.

Rememoro ao Cartório que, em havendo participação da Defensoria ou do Ministério Público nestes autos, as intimações de ambos ocorrerão sempre VIA PORTAL.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Após, retornem-me os autos em conclusão.

CAMAÇARI/BA, 18 de abril de 2024.

MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

rr

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0001544-71.2012.8.05.0039 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Apelado: Fabio Bastos Dos Humildes Nunes Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fone: 71 3621-8748, Camaçari-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001544-71.2012.8.05.0039

Classe – Assunto: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) [Cédula de Crédito Industrial]

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

APELADO: FABIO BASTOS DOS HUMILDES NUNES ME

Intimem-se as partes, por seus representantes, acerca da chegada dos autos à esta 1ª Vara Cível, requerendo o que entenderem de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari - BA, 18 de novembro de 2024

Anderson da Cunha Teixeira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
DECISÃO

0501078-44.2017.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Apelado: Carlos Alberto Alves Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0501078-44.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS DA COMARCA DE CAMAÇARI
APELANTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
APELADO: CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Monitória proposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de CARLOS ALBERTO ALVES DOS SANTOS.

Em sede de recurso foi anulado a sentença e determinado o retorno dos autos ao juízo de origem, para os fins processualmente previstos, conforme ID. 478218365.

Em petição de ID. 485319188, a parte exequente requer que seja realizadas diligências necessárias para localização dos requeridos por meio das pesquisas judiciais via SISBAJUD e INFOJUD.

É o relatório.

DECIDO.

DEFIRO o pedido de busca do endereço físico e eletrônico do Réu, em TODOS os órgãos auxiliares da justiça, condicionado ao pagamento prévio das taxas da pesquisa.

Ressalte-se que, atualmente, os sistemas que viabilizam a pesquisa de endereço da parte são: INFOJUD, SISBAJUD e SIEL; cada um deles demandando o pagamento da taxa cartorária correspondente, sem as quais não se torna possível a efetivação da busca – ressalvada a hipótese de justiça gratuita, quando a parte é isenta do pagamento.

Destarte, intime-se a parte autora para o recolhimento das três taxas de pesquisa, se ainda não houver feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, destaco que a citação editalícia depende do exaurimento de todos os meios de citação possíveis, o que compreende a pesquisa nos três sistemas (INFOJUD, SISBAJUD e SIEL). Deste modo, esclareço que a pesquisa em apenas um ou dois deles não esgota os meios de localização do réu e, portanto, não autoriza o Judiciário à expedição do edital citatório.

Isto posto, recolhidas as custas, realizadas as pesquisas e encontrados endereços postais e eletrônicos diversos dos já existentes nos autos, deixo desde já determinado que o cartório expeça ordem de citação pessoal por oficial de justiça, por meio físico e eletrônico.

Efetivada a citação, 15 (quinze) dias para apresentação da peça de defesa.

Contestada a ação, intime-se o autor para réplica em 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 26 de fevereiro de 2025.
MARINA RODAMILANS DE PAIVA LOPES DA SILVA
JUÍZA DE DIREITO
MN

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8003727-53.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Joilson Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8003727-53.2024.8.05.0039

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: JOILSON RIBEIRO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça negativa ID 467241516, bem como para que informe meios de contato atualizados do(a) depositário(a) fiel, a fim de viabilizar a expedição do mandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 13 de janeiro de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000548-53.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Joelson Carvalho - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000548-53.2020.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: JOELSON CARVALHO - EPP

Advogado(s) do reclamante: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da pesquisa RENAJUD em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de setembro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500306-13.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Rufino & Cia Ltda - Me
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)
Executado: Antonio Erico Dos Santos Rufino
Advogado: Luiz Carlos De Macedo (OAB:BA30641)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500306-13.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: RUFINO & CIA LTDA - ME, ANTONIO ERICO DOS SANTOS RUFINO

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca dos embargos ID. 444803544, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 5 de agosto de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013653-63.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Topfrios Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda
Advogado: Leandro Andrade Reis Santana (OAB:BA20391)
Executado: Cleidiomar Da Mota Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013653-63.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento, Compra e Venda]

EXEQUENTE: TOPFRIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

EXECUTADO: CLEIDIOMAR DA MOTA BATISTA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ANDRADE REIS SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da pesquisa INFOJUD em anexo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 16 de outubro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001766-53.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jorge De Jesus Sacramento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001766-53.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: JORGE DE JESUS SACRAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias para diligência requerida ao ID437318893.

CAMAÇARI/BA, 25 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000683-60.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Adson Pires Gomes Santana

Advogado: Thays Regina Souza Pereira (OAB:BA44894)
Advogado: Lucas Torres Alves (OAB:BA37990)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000683-60.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: ADSON PIRES GOMES SANTANA
Advogado(s): THAYS REGINA SOUZA PEREIRA (OAB:BA44894), LUCAS TORRES ALVES (OAB:BA37990)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ciência e manifestação acerca da petição ao ID436834460, devendo acostar aos autos planilha de cálculo.

Reservo-me a apreciar o pedido formulado pelo exequente ao ID436834460, no que tange a expedição de alvará, após a juntada da planilha acima mencionada.

P.I

CAMAÇARI/BA, 4 de Outubro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013514-43.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Realize Servicos Eireli - Me
Executado: Carlos Alberto Dos Santos Fernandes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013514-43.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: REALIZE SERVICOS EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidões Negativas do Oficial de Justiça ID's. 447386868 e 447384029, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 4 de outubro de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002453-54.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Delicatessen E Pizzaria Casa Dos Paes Ltda
Executado: Armando Miranda Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002453-54.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: DELICATESSEN E PIZZARIA CASA DOS PAES LTDA, ARMANDO MIRANDA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

OBS: DAJE ID452410933 indica Código de Destino irregular.

Camaçari, BA 10 de outubro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001022-82.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Pws Brasil Comercial Ltda
Executado: Sandra Regina De Paula Ferraz
Executado: Walter Sabino

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001022-82.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: PWS BRASIL COMERCIAL LTDA, SANDRA REGINA DE PAULA FERRAZ, WALTER SABINO

Advogado(s) do reclamante: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017; (03 atos)

Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 25 de setembro de 2024

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0503616-61.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Imperio Das Tintas Ltda
Executado: Caio Oliveira Calmon

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0503616-61.2018.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IMPERIO DAS TINTAS LTDA, CAIO OLIVEIRA CALMON

Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do resultado da pesquisa via SISBAJUD ID. 452910302, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 21 de outubro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500075-25.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Locadora Gmcar Ltda - Me
Executado: Agnaldo Martins De Oliveira
Executado: Geomar Oliveira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500075-25.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB:SP217897)
EXECUTADO: LOCADORA GMCAR LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;

Considerando que apesar de devidamente intimada para acostar aos autos Termo de Cessão de Credito referente ao Objeto da lide, a cessionária se manteve inerte, indefiro o pedido formulado ao ID318692905.

Em prosseguimento, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, determino a busca do endereço do executado GEOMAR OLIVEIRA DOS SANTOS nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais atinentes à requisição de informações por meio eletrônico, equivalentes a quantidade de atos.

Recolhidas as custas, procedam-se às pesquisas.

Após a juntada das pesquisas aos autos, se localizado endereço, expeça-se novo mandado na forma do despacho de ID318692354.

Se negativo o resultado da pesquisa, intime-se a o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Por fim, no que tange ao quanto certificado ao ID318692635, intime-se exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, acostando aos autos demonstrativo de débito atualizado, bem como efetuando o recolhimento das custas necessárias para diligência, caso requeira.

P. I.

CAMAÇARI/BA, 25 de Setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8007069-09.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Transdata Solucoes Em Mobilidade Ltda
Advogado: Hugo Falbo Porto (OAB:PE35715)
Advogado: Miguel Luiz Ribeiro Dos Santos Filho (OAB:PE52195)
Executado: Cooperativa De Transporte Alternativo E Empresarial De Camacari-cooastac

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8007069-09.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: TRANSDATA SOLUCOES EM MOBILIDADE LTDA

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE ALTERNATIVO E EMPRESARIAL DE CAMACARI-COOASTAC

Advogado(s) do reclamante: MIGUEL LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS FILHO, HUGO FALBO PORTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 447609024, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de outubro de 2024

CAMILA DE ALMEIDA PAIXAO

ESTAGIÁRIA

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012212-76.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Executado: Rebeca Pelanda Cordeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012212-76.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.

EXECUTADO: REBECA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ROSANA CASAS FERNANDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.

Camaçari, BA 16 de outubro de 2024

Caio Gustavo Silva Andrade

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8003363-23.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Cristian Tavares De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003363-23.2020.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: CRISTIAN TAVARES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas necessárias para diligência requerida ao ID434568653.

CAMAÇARI/BA, 16 de Outubro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000786-33.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Rebeca Pelanda Cordeiro Dos Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Embargado: Empreendimento Vog Sao Francisco - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000786-33.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: REBECA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por REBECA PELANDA CORDEIRO DOS SANTOS em face de ATACADAO S.A. e EMPREENDIMENTO VOG SAO FRANCISCO - SPE LTDA., ambas as partes qualificadas nos autos.

Defiro a emenda a inicial pleiteada ao ID433363231, no que tange ao valor da causa.

Ao cartório para que cumpra o quanto já determinado no ID428758672, certificando acerca da tempestividade dos Embargos.

De logo, recebo os embargos, se tempestivos.

Com lastro nos documentos encartados aos autos, defiro o benefício da gratuidade judiciária à autora.

Ouça-se o embargado/exequente no prazo de 15 (quinze) dias (art.920, I do CPC).

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 19 de Setembro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8054585-93.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Interessado: Mercantil M.v.l Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8054585-93.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compromisso]

INTERESSADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

INTERESSADO: MERCANTIL M.V.L LTDA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ FELIZARDO BARROSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ FELIZARDO BARROSO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos ID's 464203619 e 466469036, indicando a este juízo os endereços para a citação, bem como, sendo o caso, recolhendo as custas processuais devidas para a prática do ato processual.

Camaçari, BA 01 de outubro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0504358-91.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Supley Laboratorio De Alimentos E Suplementos Nutricionais Ltda
Advogado: Carolina Rigoli Rossi (OAB:SP250378)
Executado: Caio Dos Santos Silva 06018073595

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504358-91.2015.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado(s): CAROLINA RIGOLI ROSSI (OAB:SP250378)
EXECUTADO: CAIO DOS SANTOS SILVA 06018073595
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento da empresa executada capaz de comprovar do quanto alegado ao ID434881191.

No mesmo prazo, deverá o exequente proceder com o recolhimento das custas necessárias para diligência requerida ao ID434881191.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 14 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0502754-27.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcus Luiz Santos De Souza Eireli - Epp
Executado: Marcus Luiz Santos De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502754-27.2017.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARCUS LUIZ SANTOS DE SOUZA EIRELI - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que os autos dos embargos a execução opostos pelos executados sob o nº 8006244-02.2022.8.05.0039 teve sua distribuição cancelada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas necessárias para diligência requerida ao ID423366492.

CAMAÇARI/BA, 11 de Outubro de 2024

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8017519-45.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Everton De Alcantara Ferreira
Executado: Roseane Santana Da Silva Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8017519-45.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: EVERTON DE ALCANTARA FERREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo cumprir com o quanto determinado ao ID434902081, sob pena de arquivamento.

CAMAÇARI/BA, 11 de Outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8005968-97.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Construtora Tenda S/a
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Anna Carolina Batista Nunes
Executado: Joelson De Jesus Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8005968-97.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

EXECUTADO: ANNA CAROLINA BATISTA NUNES, JOELSON DE JESUS BATISTA

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs: O mandado de citação via AR é incompatível com o procedimento de execução por quantia certa, devendo ser realizada por oficial de justiça por se tratar de ato complexo, que exige a penhora de bens e outros atos que não podem ser praticados por meio de carta.

Camaçari, BA 30 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502362-58.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Edmar Carvalho Leite (OAB:BA36376)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Executado: Garbo Brasil Ltda - Me
Executado: Daniele Da Cunha Farias
Executado: Jorge Rafael Magalhaes Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502362-58.2015.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Comercial, Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GARBO BRASIL LTDA - ME, DANIELE DA CUNHA FARIAS, JORGE RAFAEL MAGALHAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO EDMAR CARVALHO LEITE, ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XIX - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - 91010; 2 atos.

Obs.: considerando que no ID 300872108 existem custas não utilizadas, referente à pesquisa de meio eletrônico, restam pendente recolhimento de 2 atos, visto que são 3 réus.

Camaçari, BA 17 de setembro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0505953-57.2017.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Executado: J. C. Santana De Matos - Me
Executado: Josefa Claudineide Santana De Matos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0505953-57.2017.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: J. C. SANTANA DE MATOS - ME, JOSEFA CLAUDINEIDE SANTANA DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA, FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa INFOJUD IDs. 449613604 e 449613605, bem como recolher as custas necessárias ao ato de citação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 26 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8018846-25.2022.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Marco Antonio Oliveira Silveira
Advogado: George Luiz Vidal Wanderley (OAB:PE21071)
Advogado: Rodrigo Westphalen Noroes (OAB:PE28476)
Advogado: Larissa Gonzaga Costa (OAB:PE55509)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8018846-25.2022.8.05.0039

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

[Capitalização / Anatocismo, Juros]

EMBARGANTE: MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVEIRA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Quanto ao pedido de suspensão da ação executiva, não se vislumbra dos autos a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos, posto que não preenchidas as condições indicadas no §1º do art.919 do CPC, quais sejam, a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo em face da ausência dos requisitos legais.

Em seguimento, intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação aos embargos. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 30 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0502252-25.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Locar Guindastes E Transportes Intermodais S.a.
Advogado: Daniela Nalio Sigliano (OAB:SP184063)
Executado: Manasses Manutencao Industrial Ltda - Epp
Advogado: Joao Batista Rios Junior (OAB:BA27088)
Advogado: Gabriela Gleizer Camoes Melo (OAB:BA37624)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0502252-25.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.

EXECUTADO: MANASSES MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: DANIELA NALIO SIGLIANO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão ID. 465913661, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 26 de setembro de 2024

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002335-83.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marco Antonio Oliveira Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8002335-83.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVEIRA

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, devendo trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado e recolher custas para diligência eventualmente pretendida. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 30 de setembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000736-12.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Tamara Sales Silva Olivieri

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000736-12.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: TAMARA SALES SILVA OLIVIERI

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da certidão do mandado negativo ID. 449737495, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 27 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501903-51.2018.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Secur-comercial Importadora E Exportadora Ltda
Advogado: Joel Ferreira Vaz Filho (OAB:SP169034)
Executado: Luli Patrimonial Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0501903-51.2018.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: SECUR-COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

EXECUTADO: LULI PATRIMONIAL LTDA

Em melhor análise dos autos, verifica-se que o exequente pugnou pela suspensão processual em razão da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica após o ingresso da presente execução.

Ocorre que, conforme se observa dos autos apensos, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido por entender este Juízo pela ausência do preenchimento dos pressupostos legais exigidos (art.134, §4º CPC), sendo determinado o arquivamento do incidente.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, devendo trazer aos autos informações necessárias à citação da empresa executada. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena extinção.

P. I.

Camaçari, 18 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001201-89.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Mfv Construtora Ltda - Epp
Advogado: Roberto Bahia (OAB:BA40712)
Executado: Valterney Da Silva Santos
Executado: Cristina Da Silva Santos
Executado: Paulo Fernando Da Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001201-89.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MFV CONSTRUTORA LTDA - EPP, VALTERNEY DA SILVA SANTOS, CRISTINA DA SILVA SANTOS, PAULO FERNANDO DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 454820600, no que se refere às custas 37010 - VI - CARTA PRECATORIA, DE ORDEM E ROGATORIA, INCLUIDO, tendo em vista que foram recolhidas para o juízo deprecante e não ao juízo deprecado, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 30 de setembro de 2024

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8016050-90.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Allcon Prime Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Esteves Silva Carneiro (OAB:BA28559)
Executado: Utemberg Santana Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8016050-90.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: ALLCON PRIME FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: UTEMBERG SANTANA BORGES

Advogado(s) do reclamante: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

(X) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.

OBS: As custas juntadas em ID487945727 foram recolhidas para Vara Diversa, atentar ao código de destino ou proceder com o reaproveitamento das custas, verificando o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002628-53.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita Daniela Lima Ribeiro
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8002628-53.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Contratos de Consumo]

AUTOR: RITA DANIELA LIMA RIBEIRO

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Certifique se houve o correto depósito dos honorários periciais pela ré PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA (ID465050433), devendo, em caso negativo, intimar a ré para complementar o valor. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se o expert para designar data para realização da perícia.

Intime-se a parte autora para indicar a localização atual do veículo. Prazo de 05 (cinco) dias.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 22 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8002628-53.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita Daniela Lima Ribeiro
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Reu: Peugeot-citroen Do Brasil Automoveis Ltda
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)
Reu: Saphir Veiculos Ltda.
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8002628-53.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Perdas e Danos, Contratos de Consumo]

AUTOR: RITA DANIELA LIMA RIBEIRO

REU: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, SAPHIR VEICULOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE, RAFAEL DA SILVA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA para complementar o valor do depósito referente aos honorários periciais. Prazo de 05 (cinco) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei

Servidora Designada

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012607-34.2024.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Msotec Construcao E Montagem Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012607-34.2024.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: MSOTEC CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca do AR Negativa ID. 488678560, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação, caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500127-79.2019.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Terceiro Interessado: E. C. S.
Interessado: Marcelo Augusto Silva Dos Santos
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Interessado: Lkt Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Autor: E.c.s., Representado Por Mariele Da Conceicao Correia
Advogado: Orlando Alves De Brito (OAB:BA55956)
Reu: Brasilveiculos Companhia De Seguros
Advogado: Roberto Gilson Raimundo Filho (OAB:PE18558)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500127-79.2019.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: E.C.S., REPRESENTADO POR MARIELE DA CONCEICAO CORREIA

INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, LKT TRANSPORTES E TURISMO LTDA
REU: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado(s) do reclamante: ORLANDO ALVES DE BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 491954346, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004549-42.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Sulfibra Industria E Comercio Ltda
Advogado: Isabelle Bruns (OAB:SC62612)
Advogado: Daniela Carmo Do Amaral (OAB:SC33848)
Executado: Truck Brasil Veiculos Especiais - Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004549-42.2024.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: SULFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: TRUCK BRASIL VEICULOS ESPECIAIS - EIRELI - ME

Advogado(s) do reclamante: DANIELA CARMO DO AMARAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIELA CARMO DO AMARAL, ISABELLE BRUNS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) XXX - Auto de Penhora (incluída a avaliação) - Código 43010.

OBS: DAJE ID485270438 diz respeito a tipo/natureza do ato diverso das custas supramencionadas.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009352-68.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Residencial Viena
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Neide Mendonca Nunes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8009352-68.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

AUTOR: RESIDENCIAL VIENA

REU: NEIDE MENDONCA NUNES

Advogado(s) do reclamante: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 485206424, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0703814-85.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Verena Gonzaga Souza (OAB:BA22361)
Advogado: Fernanda Rosa Dos Santos (OAB:BA22744)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Executado: Agroindustrial De Frutas E Derivados Ltda
Executado: Juvencio Antonio Magalhaes Xavier

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0703814-85.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL DE FRUTAS E DERIVADOS LTDA, JUVENCIO ANTONIO MAGALHAES XAVIER

Advogado(s) do reclamante: ANA VERENA GONZAGA SOUZA, FERNANDA ROSA DOS SANTOS, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, ORLANDO ISAAC KALIL FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 485000290, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006758-18.2023.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499332940

Processo N° : 8006758-18.2023.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622154709600000478765480

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501992-74.2018.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Jecivaldo Ferreira De Souza Menezes
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501992-74.2018.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[]

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: JECIVALDO FERREIRA DE SOUZA MENEZES

Advogado(s) do reclamante: ANDRE MEYER PINHEIRO, CAIO PASSOS DE LEMOS, EDUARDO FERRAZ PEREZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDUARDO FERRAZ PEREZ

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 488291911, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8022217-02.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: O Paulistao Materiais De Construcao Eireli
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8022217-02.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: O PAULISTAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Advogado(s) do reclamante: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisas realizada no ID 485882123.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0010052-16.2006.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Assoc Dos Produtores De Moveis Tubulares De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0010052-16.2006.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cédula de Crédito Industrial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

REU: ASSOC DOS PRODUTORES DE MOVEIS TUBULARES DE CAMACARI

Advogado(s) do reclamante: JAMILE SANDES PESSOA DA SILVA, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 487420628, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012301-65.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Reu: A F Da Silva Clinica Odontologica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012301-65.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)
REU: A F DA SILVA CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Com fulcro no Princípio da Celeridade Processual, deixo de designar, por ora, a audiência de tentativa de conciliação, reservando a viabilidade da sessão conciliatória após a defesa do réu, o qual deverá expressamente manifestar o seu interesse na tentativa de composição.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial seguirá o previsto no art.335, III do CPC.

Advirta-se que o silêncio acarretará na incidência dos efeitos da revelia, conforme art. 344, CPC.

Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se o Autor para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 25 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000411-95.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: M. F. C. R.
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Representante: Geraldo Arcanjo Da Silva Ramos
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000411-95.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
MENOR: M. F. C. R. e outros
Advogado(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação do representante legal da parte autora (genitor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 28 de abril de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010216-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Miguelina Maria De Souza
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010216-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MIGUELINA MARIA DE SOUZA
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc...

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS, proposta por MIGUELINA MARIA DE SOUZA em face de BANCO PAN S.A., visando a declaração de nulidade do contrato de Cartão de Margem Consignável (RMC) nº 782317054-8; a alteração do contrato em empréstimo consignado tradicional, recalculado pela taxa média de mercado (1,78% ao mês) e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

Requereu a gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

Em análise do feito, constata-se que o valor da causa é composto basicamente pelo valor do pedido de indenização por dano moral, R$20.000,00 (vinte mil reais), atribuído pela própria parte autora.

Nesse contexto, verifica-se que a parte autora foi intimada para apresentação de documentação apta a comprovar a carência financeira alegada (faturas da COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda), conforme despacho de ID 467697076.

Os documentos colacionados aos autos, ID 468296378, fatura de serviços de internet, ID 468296379, declaração unilateral de isenção de imposto de renda e ID 468296380, histórico de crédito INSS, não se mostram capazes de convencer este Juízo acerca da incapacidade econômica da parte autora, haja vista a inexistência da documentação exigida e não apresentada.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que os documentos anexados aos autos, não têm o condão de demonstrar tal impossibilidade.

Assim, embora não vislumbre a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária pelas inconsistências acima mencionadas, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com o parcelamento em 10 (dez) vezes, com lastro nos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido de concessão (integral) da gratuidade judiciária, concedendo ao autor, todavia, a redução de 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais com o parcelamento do montante em 10 (dez) vezes, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e as demais parcelas subsequentes no mesmo dia nos meses subsequentes à primeira.

Fica advertida a parte autora que, decorrido o prazo sem o recolhimento de alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito (art.290, CPC).

Com o recolhimento da primeira parcela e das custas da citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:

Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Caso a parte autora não recolha as custas na forma determinada, certifique-se e voltem conclusos.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000458-69.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Divanei Bispo Dos Santos
Advogado: Filipi Jose Magalhaes Correia (OAB:BA40722)
Reu: Unidas Locadora S.a.
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000458-69.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DIVANEI BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPI JOSE MAGALHAES CORREIA (OAB:BA40722)
REU: UNIDAS LOCADORA S.A.
Advogado(s): LEONARDO FIALHO PINTO registrado(a) civilmente como LEONARDO FIALHO PINTO (OAB:MG108654)

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, as quais devem vir aos autos com colocação de sigilo pelo advogado.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 28 de abril de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012466-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Crisostomo Da Silva Filho
Advogado: Erica Fateicha Da Silva Santos (OAB:BA80139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012466-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ERICA FATEICHA DA SILVA SANTOS (OAB:BA80139)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório, intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados com a petição de ID498163828. Prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8008908-35.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 475955814

Processo N° : 8008908-35.2024.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112917422280400000457582365

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8014965-69.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Fernando Evangelista Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014965-69.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO ajuizada por FERNANDO EVANGELISTA DOS SANTOS em face de BANCO AGIBANK S.A, devidamente qualificados nos autos. Sob o fundamento, em apertada síntese que desde Março de 2023 foi descontado do seu benefício previdenciário parcelas no valor de R$98,79 (noventa e oito reais e setenta e nove centavos) referente a um suposto empréstimo realizado junto ao Banco réu, no qual afirma que não realizou a contratação desse empréstimo, sendo indevido o desconto .

Com a inicial juntou instrumento procuratório e documentos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema PJe, verifica-se que o objeto tanto desta ação quanto da ação cadastrada sob o n° 8013854-84.2023.8.05.0039 são idênticos, eis que em ambas o que pretende é o cancelamento do contrato nº 90160384790000000001 declarando a inexistência de débito, a condenação dos réus a suspender os descontos mensais do beneficio do autor com a devida restituição em dobro.

Segundo art.337 do CPC haverá litispendência quando:

“§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;”

Assim, a litispendência ocorre quando se ajuíza uma ação com as mesmas partes, a mesma causa de pedir remota e o mesmo pedido de ação que já se encontra em curso (art. 337, §3º, CPC).

Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, todos do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa nos registros.

P.I.

Camaçari, 03 de Dezembro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005598-84.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Laudicelia Maria Da Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005598-84.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LAUDICELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório para proceder a retificação do polo ativo da demanda no sistema PJe, adequando-o ao quanto disposto na petição inicial.

Considerando que o presente feito trata de interesse de menor, se faz indispensável garantir que o trâmite processual observe os princípios e normas específicas aplicáveis à infância e juventude.

Nesse ponto, o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), em seu artigo 148, inciso IV, confere competência à Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar ações nas quais se busque garantir os direitos das crianças e adolescentes. Vejamos os julgados acerca do tema:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seções Cíveis Reunidas Processo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL n. 8010703-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seções Cíveis Reunidas SUSCITANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): SUSCITADO: JUÍZO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA Advogado (s): ACORDÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA. JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA X JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. COBERTURA DE TRATAMENTO DO ESPECTRO AUTISTA PELO PLANSERV. ART. 148, INC. IV C/C ART. 209, AMBOS DO ECA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA INFÂNCIA. DIREITO À SAÚDE. PRECEDENTES DO STJ. RESP Nº 1.846.781 – MS. RECURSO REPETITIVO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os autos do conflito de competência n. 8010703-67.2022.8.05.0000, oriundos da comarca de Vitória da Conquista, em que figuram, como suscitante e suscitado, os juízos da 2ª Vara da Fazenda Pública e da 1ª Vara da Infância e Juventude, respectivamente. A C O R D A M os Senhores Desembargadores integrantes das Seções Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme certidão de julgamento, em DECLARAR a competência do juízo da 1ª Vara Especializada da Infância e da Juventude da comarca de Vitória da Conquista, pelas razões contidas no voto. (TJ-BA - CC: 80107036720228050000 Des. José Alfredo Cerqueira da Silva Cíveis Reunidas, Relator: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SEÇÕES CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 01/12/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - PLANO DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS A MENOR - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - IRDR - CV 1.0000.15.035947-9/001 - PRELIMINAR ACOLHIDA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL - REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo

especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da Republica, tem direito a proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores." (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.15.035947-9/001) (TJ-MG - AC: 10000181015421003 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/02/2022)

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelações interpostas por Unimed Lavras Cooperativa de Trabalho Médico e por criança autista contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão contida na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando a 1ª Apelante a custear tratamento multidisciplinar de paciente com transtorno do espectro autista, conforme prescrição médica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) a concessão da justiça gratuita ao menor; (ii) a obrigação de custeio, pelo plano de saúde, do tratamento multidisciplinar prescrito; e (iii) a competência da Vara da Infância e da Juventude para julgar o pedido de indenização por danos morais formulado na mesma ação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à gratuidade de justiça ao menor tem natureza personalíssima e a capacidade financeira dos representantes legais não afasta, por si, a presunção de hipossuficiência em favor do menor, conforme jurisprudência do STJ. 4. Nos termos do art. 197 da CR/1988 e da Lei n. 9.656/1998, o plano de saúde deve garantir o custeio integral do tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos específicos recomendados para o transtorno do espectro autista, conforme Resolução Normativa ANS nº 539/2022. 5. A competência das Varas da Infância e da Juventude para julgar demandas que envolvem o direito à saúde de menores é absoluta e vinculante, conforme entendimento firmado no IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001. 6. A negativa do plano de saúde em custear o tratamento não gera automaticamente dano moral, dependendo de demonstração de agravamento da aflição ou do prejuí zo ao paciente, o que não se comprovou nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Primeiro recurso desprovido; segundo recurso parcialmente provido. ____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 197; CPC, arts. 98, 99 e 1.013, § 3º, I; Lei n. 9.656/1998; Lei n. 12.764/2012; Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: TJMG, IRDR nº 1.0000.15.035947-9/001; STJ, AgInt no AREsp 618.698/SC; AgInt no REsp n. 2.100.876/SP. (TJ-MG - Apelação Cível: 50091503220228130382, Relator: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 12/12/2024, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2024)

Assim, com fulcro no art.10 do CPC, determino a intimação da parte autora para manifestar acerca da eventual incompetência deste Juízo em razão da competência exclusiva da Vara da Infância e Juventude. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público, em razão da existência de incapaz no feito, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.

Publique-se. Intimem-se, atentando, o cartório, para a intimação da Defensoria Pública do Estado da Bahia pelo sistema. Cumpra-se com urgência.

Camaçari/BA, 28 de abril de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8015884-58.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Safira Turismo Ltda - Me
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)
Advogado: Julia Franca Hamdan (OAB:BA73777)
Advogado: Franciele Soares Silva (OAB:BA65377)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Banco Intermedium Sa
Advogado: Thiago Da Costa E Silva Lott (OAB:MG101330)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015884-58.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: SAFIRA TURISMO LTDA - ME

Advogado(s): JULIA FRANCA HAMDAN (OAB:BA73777), ROBERTO ARAUJO CABRAL GOMES (OAB:BA23791), FRANCIELE SOARES SILVA (OAB:BA65377)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros (2)
Advogado(s): THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (OAB:MG101330)

DESPACHO

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SAFIRA TRANSPORTE TURISMO EIRELI, qualificado nos autos, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - "BANCO SANTANDER FINANCIAMENTOS", BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e BANCO INTER S.A., todos qualificados, pelos fundamentos delineados na exordial.

Contestação do Banco Inter S.A, ID485336092.

Vieram os autos conclusos.

Cite-se os demais réus para oferecimento de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar na forma do art.231 do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação.

Por ora, fica postergada a realização de audiência de conciliação até as manifestações dos réus.

Com as defesas nos autos, intime-se o autor para réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8110486-92.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Glevya Fonseca Coelho
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8110486-92.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANA GLEVYA FONSECA COELHO
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ANA GLEVYA FONSECA COELHO, em face de BANCO BMG SA, ambas as partes qualificadas nos autos, onde a parte autora alega, em apertada síntese, que ao firmar o contrato com a parte ré, a negociação tratava-se de empréstimo consignado, mas, posteriormente, ao contatá-la, foi informada de que tratava-se de empréstimo de cartão de crédito. Aduz que foi vítima de golpe, sustentando a venda casada de cartão de crédito consignado com reserva de margem.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho de ID456301551.

Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Embora acostados aos autos os documentos ID465668588, Histórico de Créditos, ID465668589, Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto de Renda Retido na Fonte, ID465668590, Extrato Previdenciário, ID465668591, print de tela de site da Receita Federal e ID465668592, fatura da Embasa, tais documentos, por si sós, não demonstram a hipossuficiência econômica alegada.

Deveras, apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de acostar aos autos faturas de consumo COELBA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este juízo, da real situação econômica da requerente.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que os documentos anexados aos autos, não demonstram tal impossibilidade.

Dessa forma, embora não vislumbre a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária pelas inconsistências acima mencionadas, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com o parcelamento em 05 (cinco) vezes, com lastro nos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido de concessão (integral) da gratuidade judiciária, concedendo ao autor, todavia, a redução de 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais com o parcelamento do montante em 05 (cinco) vezes, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e as demais parcelas subsequentes no mesmo dia nos meses subsequentes à primeira.

Fica advertida a parte autora que, decorrido o prazo sem o recolhimento de alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito (art.290, CPC).

Após o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais e as referentes à citação, cumpra-se o quanto abaixo determinado:

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da forma prevista no art.231, do CPC, sob pena de revelia. No prazo de defesa, deverá manifestar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Fica, por ora, postergada a realização de audiência de conciliação até manifestação da parte ré.

Apresentada contestação e sendo arguidas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a Autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, observado o recolhimento das custas processuais.

Camaçari(BA), 28 de Abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501601-90.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eleh Manutencao Eletrica E Hidraulica Ltda - Me
Executado: Elpidio Cardoso Sousa
Executado: Hermes Figueiredo De Souza
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501601-90.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

EXECUTADO: ELEH MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ELPIDIO CARDOSO SOUSA, HERMES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY, JORGE VICENTE LUZ, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes autora para ciência e manifestação acerca das informações de ID. 476890256.

Camaçari, BA 4 de dezembro de 2024

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501029-71.2015.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Aieska Ellen Souza Ribeiro (OAB:BA35719)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Luciano Gomes De Araujo - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0501029-71.2015.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: LUCIANO GOMES DE ARAUJO - ME

Intime-se o exequente para recolher as custas atinentes à diligência requerida na petição de ID428230767, bem assim, trazer aos autos demonstrativo de débito atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I.

Camaçari/BA, 22 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500219-67.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Fernando Altro De Siqueira
Executado: Jocelino Carneiro Da Silva
Executado: Faz Manutencao E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500219-67.2013.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA, JOCELINO CARNEIRO DA SILVA, FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAM CARMONA MAYA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM CARMONA MAYA, FERNANDO DENIS MARTINS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno.

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício.

Atenção: As custas deverão ser recolhidas através do site https://www.tjsp.jus.br/PortalCustas

Camaçari, BA 6 de junho de 2024

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8010537-49.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Isabel Lino Dos Santos
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)

Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8010537-49.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ISABEL LINO DOS SANTOS

No que concerne à alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados, arguida nos embargos à penhora (ID433411063), sustenta a executada que o valor bloqueado na sua conta é oriundo do benefício de pensão, que não ultrapassa três salários mínimos, que é utilizada em sua totalidade no sustento de sua família, que necessita dos valores para fins de tratamento de saúde.

Manifestou-se o exequente no ID435127805.

Em que pese o quanto alegado, verifica-se que a parte executada não traz qualquer documentação que demonstre que a executada é beneficiária de aposentadoria, tampouco qual o valor recebido, ou que os valores bloqueados decorrem do referido benefício. Ademais, não houve determinação, por este Juízo, de bloqueio de valores em conta-salário.

Saliente-se que o exequente persegue a execução de valores decorrentes de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS, livremente contratada pela executada, que deixou de efetuar o pagamento das parcelas contratadas.

Assim, ante os fundamentos acima delineados, rejeito os embargos à penhora apresentada pela executada.

Transcorrido o prazo de eventuais recursos, certifique e proceda à transferência do valor bloqueado (ID433140383) para conta/depósito judicial, na forma do §5º do art.854 do CPC.

Em seguimento, intime-se o exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I.

Camaçari/BA, 9 de outubro de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8039635-79.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Antonio L Dos Santos
Executado: Antonio Lopes Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA

camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8039635-79.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANTONIO L DOS SANTOS, ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Ante o teor da certidão retro, intime-se o exequente para recolher as custas referentes à diligência requerida na petição de ID397381584, devendo ainda trazer aos autos planilha de débito atualizada. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 18 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012466-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Crisostomo Da Silva Filho
Advogado: Erica Fateicha Da Silva Santos (OAB:BA80139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012466-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ERICA FATEICHA DA SILVA SANTOS (OAB:BA80139)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório, intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados com a petição de ID498163828. Prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004539-37.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Camaçari
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8004539-37.2020.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Intime-se o exequente para recolher as custas referentes à diligência requerida na petição de ID423622046. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I.

Camaçari/BA, 18 de julho de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0500317-47.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: J.c. Blocos E Premoldados Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Carlos De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0500317-47.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: J.C. BLOCOS E PREMOLDADOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DE BRITO

Promova a juntada da pesquisa SISBAJUD aos autos, referente ao executado JOSE CARLOS DE BRITO.

Após, cumpra-se a decisão de ID482006758, parte final.

P. I. Cumpra-se.

Camaçari/BA, 5 de maio de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0305007-45.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edy Ribeiro Higienizacao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Edvaldo Ribeiro De Novaes Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Fernando Antonio De Menezes Lyra
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Izabela Carneiro Vilanova
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0305007-45.2012.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDY RIBEIRO HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, EDVALDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO, FERNANDO ANTONIO DE MENEZES LYRA, IZABELA CARNEIRO VILANOVA

Verifica-se da petição de ID484813711 que a parte executada sustenta a ocorrência de bloqueio de valores impenhoráveis, depositados em poupança, oriundos de salário.

Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que não houve determinação de bloqueio de valores em conta salário por este Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.

P. I.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0305007-45.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edy Ribeiro Higienizacao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Edvaldo Ribeiro De Novaes Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Fernando Antonio De Menezes Lyra
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Izabela Carneiro Vilanova
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0305007-45.2012.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDY RIBEIRO HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, EDVALDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO, FERNANDO ANTONIO DE MENEZES LYRA, IZABELA CARNEIRO VILANOVA

Verifica-se da petição de ID484813711 que a parte executada sustenta a ocorrência de bloqueio de valores impenhoráveis, depositados em poupança, oriundos de salário.

Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que não houve determinação de bloqueio de valores em conta salário por este Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.

P. I.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009282-56.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cintia Maria Miranda Parente Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8009282-56.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CINTIA MARIA MIRANDA PARENTE DA SILVA

Intime-se o exequente para recolher as custas atinentes à diligência requerida na petição de ID411573663. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nova conclusão.

P. I.

Camaçari/BA, 22 de abril de 2024

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001955-21.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Diego Conceicao Pereira
Advogado: Brisa Reboucas Carneiro (OAB:BA58093)
Interessado: Direcional Engenharia S/a
Interessado: Abrantes Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001955-21.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: DIEGO CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): BRISA REBOUCAS CARNEIRO registrado(a) civilmente como BRISA REBOUCAS CARNEIRO (OAB:BA58093)
REQUERIDO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

1) Proceda o cartório com alteração da classe processual no sistema PJe, posto que o presente feito versa sobre Ação de Concessão de Obrigação de Fazer, pelo Procedimento Comum Cível.

2) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante a juntada aos autos do registro da convenção de condomínio, bem como da ata da assembleia que deliberou sobre a eleição do síndico, sob pena de extinção.

3) Porfim, o art.98 do caput do CPC, dispondo acerca da gratuidade judiciária, estabelece: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

3.1) Entretanto, a citada norma registra como requisito a “insuficiência de recursos”. A seu turno, o §3º do art.99 do mesmo diploma legal estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

3.2) Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à gratuidade da justiça, sendo irrelevante possuir finalidade lucrativa ou não, em homenagem, inclusive, à Súmula 481 do STJ.

3.3) Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos as provas necessárias à apuração da sua hipossuficiência financeira.

3.4) Assim, em obediência ao teor do §2º do art.99 do CPC, determino a intimação da parte autora para, no prazo supra, trazer aos autos comprovação do referido pressuposto.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002019-31.2025.8.05.0039 Usucapião
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maria De Lourdes Costa Souza
Advogado: Victor Lawinscky De Andrade Nobre (OAB:BA43805)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: USUCAPIÃO n. 8002019-31.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SOUZA
Advogado(s): VICTOR LAWINSCKY DE ANDRADE NOBRE (OAB:BA43805)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se a parte autora para acostar ao processo:

1. Certidão atual do imóvel que se pretende usucapir com o escopo de verificar o seu atual proprietário ou certidões negativas acerca do registro do imóvel expedidas pelos CRIs;

2. Os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas atualizadas, em seu nome, emitidas pela COELBA e EMBASA, além de faturas de cartão de crédito, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária;

Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

DESPACHO

8002047-96.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Flavio Santana Silva Santos
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Reu: Proclube Clube De Beneficios

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002047-96.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: FLAVIO SANTANA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: PROCLUBE CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, comprovantes de recebimento/renda e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, as quais devem vir aos autos com a colocação de sigilo pelo advogado.

Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8005177-94.2025.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Lucivaldo Silva Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: 8005177-94.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Proceda, o cartório, pesquisa junto ao SAJ e PJe, certificando a existência de eventual ação em que litiguem as partes.

Após, voltem os autos conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004554-30.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004554-30.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Com o escopo de comprovar a residência e viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, faturas de cartão de crédito, e as suas 03 (três) últimas declarações de imposto de renda, as quais devem vir aos autos com a colocação de sigilo pelo advogado.

Certifique-se acerca da existência de ações em tramitação ou findas envolvendo as partes, junto aos sistemas PJe, SAJ e PRO-JUDI.

Publique-se. Intime-se. Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 28 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8013479-49.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Clivia Almeida Castro Toss
Advogado: Monyquele Lima Menezes (OAB:SE15105)
Interessado: Alvaro Rombaldi Toss
Advogado: Monyquele Lima Menezes (OAB:SE15105)
Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Maria Stella Barbosa De Oliveira (OAB:RJ145252)
Interessado: Transportes Aereos Portugueses Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013479-49.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTERESSADO: CLIVIA ALMEIDA CASTRO TOSS e outros
Advogado(s): MONYQUELE LIMA MENEZES (OAB:SE15105)
INTERESSADO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA e outros
Advogado(s): MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:RJ145252)

DESPACHO

Considerando o teor da petição de ID486091345, na qual a parte autora requer a aplicação da Lei nº9.0099/95, sustentando que a petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial, proceda, o cartório, a remessa dos autos à uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca, ante a distribuição equivocada.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002402-43.2024.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Bm Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Advogado: Carla Lessa Santana (OAB:BA69274)
Executado: Laura Emanuelle Oliveira Da Cruz Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002402-43.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): CARLA LESSA SANTANA (OAB:BA69274), LARA MONIQUE AZEVEDO SILVEIRA (OAB:BA26017), NUNO BRITO RIBEIRO (OAB:BA28861), FRANCIELE SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA75278)
EXECUTADO: LAURA EMANUELLE OLIVEIRA DA CRUZ BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise dos autos, constata-se que o acordo apresentado no ID476308316, não foi assinado pela executada.

Assim, intime-se o exequente para que informe se persiste o interesse na homologação do acordo, hipótese em que deverá trazer à baila a minuta de acordo assinada pela executada ou procuração do advogado desta com poder para transigir, sob pena de não homologação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

P.I

Camaçari(BA),29 de abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8047986-41.2021.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 495288276

Processo N° : 8047986-41.2021.8.05.0039

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042912164978400000475110471

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8005300-68.2020.8.05.0039 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Camaçari
Parte Autora: Cintia Araujo Nogueira
Reu: Carla Fernanda Gomes De Araujo
Advogado: Juvenildo Da Costa Moreira (OAB:BA7175)
Advogado: Dayane Miranda Da Silva (OAB:BA59726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8005300-68.2020.8.05.0039

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

[Acessão]

PARTE AUTORA: CINTIA ARAUJO NOGUEIRA

REU: CARLA FERNANDA GOMES DE ARAUJO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por CINTIA ARAUJO NOGUEIRA, por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, em face de CARLA FERNANDA GOMES ARAÚJO.

Aduz a parte autora que é possuidora do imóvel denominado Lote Remanescente 03, situado no Conjunto Habitacional HBB, Bairro Nova Vitória, Camaçari-BA, que em maio de 2019 tomou conhecimento de que a ré teria invadido o aludido imóvel e estaria edificando ali uma igreja.

Afirma que se dirigiu ao local e verificou que, de fato, existe ali uma edificação, que buscou auxílio da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDUR deste Município, realizou denúncia em face da ré a fim de que esta retirasse a construção, que registrou ocorrência perante a 18ª Delegacia de Polícia de Camaçari/BA.

Contestação no ID380559749, a parte ré argui preliminar de ausência de interesse processual sob o fundamento de que a parte autora não detém a posse do imóvel, que nada consta na escritura acerca da transmissão da posse.

Réplica no ID401359632.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Acerca da preliminar aventada, verifica-se que a parte ré pretende, em verdade, a improcedência da ação, utilizando-se da preliminar para discutir matéria concernente ao mérito da demanda, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Não há outras questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado (art. 357, do CPC).

Assim, mostra-se, neste momento processual, necessária à fixação do ponto controvertido, para que a partir desse venham a ser produzidas as provas úteis e necessárias à solução da lide.

Em atendimento aos mandamentos de economia processual, fixo como ponto controvertido o exercício ou não de posse pela parte autora, os limites de sua posse e eventual esbulho por parte do réu.

Intimem-se as partes para que informem as provas úteis e necessárias que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, uma vez delimitado o objeto, a produção de provas fica adstrita ao mesmo.

Registre-se que o ônus da prova seguirá o quanto previsto nos incisos I e II do art. 373 do CPC.

Decorrido o prazo, certifique e voltem conclusos.

Atente, a Serventia, à regular intimação da Defensoria Pública pelo sistema.

P. I.

Camaçari, 29 de abril de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8009825-54.2024.8.05.0039 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Camaçari
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)
Reu: Andre Luis De Novais Costa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009825-54.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA
Advogado(s): BRYAN DE SOUZA SOARES (OAB:MG194438)

REU: ANDRE LUIS DE NOVAIS COSTA
Advogado(s): PAULO ALBERTO CARNEIRO DA COSTA FILHO (OAB:BA22705), MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333), MARCUS ROBERTO COSTA PINTO NASCIMENTO (OAB:BA41666)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção aos arts.7º e 9º do CPC, intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de ID485647500 e da certidão de ID495257139, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011313-44.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Carlos Costa De Pinho
Advogado: Marilia De Oliveira Gomes (OAB:BA55493)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011313-44.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CARLOS COSTA DE PINHO
Advogado(s): MARILIA DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA55493)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em que pese o pedido contido no petitório de ID441580290, forçoso reconhecer a impossibilidade do acolhimento do requerimento, haja vista ausência de previsão legal.

Vejamos o seguinte julgado:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. ACÓRDÃO. PETIÇÃO PROTOCOLADA MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE RECURSOS CABÍVEIS. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

(TJ-RS - AI: 51601196820228217000 PORTO ALEGRE, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 17/03/2023, Décima Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2023)

Neste diapasão, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais na forma da Decisão de ID468727189, sob pena de cancelamento da distribuição.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 03 de fevereiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8001675-50.2025.8.05.0039 Petição Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Marinalva Sampaio Andrade
Advogado: Luiz Carlos Silva (OAB:SP168472)
Advogado: Bruno Bastos Amorim (OAB:BA22724)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001675-50.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
REQUERENTE: MARINALVA SAMPAIO ANDRADE
Advogado(s): LUIZ CARLOS SILVA (OAB:SP168472), BRUNO BASTOS AMORIM (OAB:BA22724)
REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA ajuizada por MARINALVA SAMPAIO ANDRADE, equivocadamente distribuídos para este Juízo, haja vista que em Decisão de ID485569266, pág. 400, o juízo da 16ª Vara Federal Cível declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Camaçari, Bahia.

Isso posto, determino a redistribuição imediata dos autos à 1ª Vara dos Feitos Cível desta Comarca.

P. I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8004888-98.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rayssa Nayane Da Silva Araujo
Advogado: Gabrielly Santos Do Nascimento (OAB:CE41129)
Reu: 99 Taxis Desenvolvimento De Softwares Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004888-98.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RAYSSA NAYANE DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): GABRIELLY SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:CE41129)
REU: 99 TAXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Em atenção ao art.437, §1º do CPC, intime-se a parte ré para ciência e manifestação acerca dos documentos encartados no bojo da réplica e os acostados aos ID481098166 e ID481098167.

Prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000494-14.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Rita De Cassia De Andrade Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-14.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: RITA DE CASSIA DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc...

Intime-se o advogado Ricardo Vinicius Campelo de Sá, OAB/PE 34.266, advogado que protocolizou e subscreveu a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo instrumento procuratório, sob pena de indeferimento.

P.I

Camaçari, 30 de abril de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8003223-47.2024.8.05.0039 Embargos À Execução
Jurisdição: Camaçari
Embargante: Jose Adeildo Batista Da Silva
Advogado: Allan Gabriel Flores Lima (OAB:BA37986)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003223-47.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EMBARGANTE: JOSE ADEILDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ALLAN GABRIEL FLORES LIMA (OAB:BA37986)
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ARIOSMAR NERIS (OAB:SP232751), FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por JOSE ADEILDO BATISTA DA SILVA em face da execução proposta por BANCO VOLKSWAGEN S. A., ambas as partes qualificadas nos autos.

Recebo os presentes Embargos em razão da sua tempestividade.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária ao Embargante com lastro nos documentos encartados com a petição de ID471470055.

Ouça-se o Embargado no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a intimação por meio do DPJe.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8011209-52.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Nivaldo De Oliveira Bessa
Advogado: Gisele Dos Anjos Oliveira (OAB:BA910-B)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011209-52.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: NIVALDO DE OLIVEIRA BESSA
Advogado(s): GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como GISELE DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA910-B)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por NIVALDO DE OLIVEIRA BESSA em face de BANCO DO BRASIL S.A., ambas as partes qualificadas nos autos. Requereu a gratuidade judiciária.

Neste ponto, a parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID468430282.

Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Embora acostado ao ID471072178 (contracheque), deixou a parte autora de trazer à baila as suas faturas da COELBA, declarações de imposto de renda e faturas de cartões de crédito, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), e o parcelamento do restante em 03 (três) parcelas iguais, a ser recolhida a primeira no prazo de 15 (quinze) dias e as demais na mesma data nos meses subsequentes.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) com o parcelamento do restante em 03 (três) parcelas iguais, a ser recolhida a primeira no prazo de 15 (quinze) dias e as demais na mesma data nos meses subsequentes, com lastro no art. 98, §§5º e 6º do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.

Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

CAMAÇARI/BA, 30 de abril de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000563-51.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Condominio Duo Residencial Hortensias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Danilo Dos Santos Da Conceicao
Reu: Ana Paula Da Silva Lima Da Conceicao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000563-51.2022.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: CONDOMINIO DUO RESIDENCIAL HORTENSIAS
Advogado(s): THIAGO DE SOUZA GUIMARAES (OAB:BA63185)
REU: DANILO DOS SANTOS DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogado subscritor da petição ao ID463877424 para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos ata de assembleia com eleição do sindico atualizada e, se for o caso, acostar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado pelo síndico atual.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de Abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0501207-78.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Condominio Busca Vida
Advogado: Virginia Cotrim Nery Lerner (OAB:BA22275)
Advogado: Erika Rocha Farias De Oliveira (OAB:BA51278)
Advogado: Manuela Bastos Simoes (OAB:BA17758)
Executado: Diego Alejandro Rey
Advogado: Ruy Jose De Almeida Filho (OAB:BA23996)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501207-78.2019.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: CONDOMINIO BUSCA VIDA
Advogado(s): VIRGINIA COTRIM NERY LERNER (OAB:BA22275), ERIKA ROCHA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA51278), MANUELA BASTOS SIMOES (OAB:BA17758)
EXECUTADO: DIEGO ALEJANDRO REY
Advogado(s): RUY JOSE DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA23996)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o advogada que protocolizou o termo de acordo (ID495292937) para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, acostando aos autos ata de assembleia com eleição do sindico atualizada e, se for o caso, acostar aos autos instrumento procuratório devidamente assinado pelo síndico atual.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 30 de Abril de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8022338-30.2019.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Apc Comercio De Roupas E Acessorios Eireli
Executado: Ailton Paulo Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8022338-30.2019.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: APC COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI, AILTON PAULO DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 484674964, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501601-90.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Executado: Eleh Manutencao Eletrica E Hidraulica Ltda - Me
Executado: Elpidio Cardoso Sousa
Executado: Hermes Figueiredo De Souza
Advogado: Alisson Cardoso Peixoto (OAB:BA57423)
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Créditos Financeiros Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501601-90.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS SA

EXECUTADO: ELEH MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, ELPIDIO CARDOSO SOUSA, HERMES FIGUEIREDO DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, JORGE VICENTE LUZ, NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU, RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499381257 e 499391710, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010537-49.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)
Executado: Isabel Lino Dos Santos
Advogado: Adilson Antonio Lima Filho (OAB:BA35126)
Advogado: Ariane Cintia Da Silva De Jesus (OAB:BA54433)
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010537-49.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ISABEL LINO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO, DIOGO PEREZ LUCAS DE BARROS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499298959, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8039635-79.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Antonio L Dos Santos
Executado: Antonio Lopes Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8039635-79.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ANTONIO L DOS SANTOS, ANTONIO LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499391730, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500219-67.2013.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: William Carmona Maya (OAB:SP257198)
Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)
Executado: Fernando Altro De Siqueira
Executado: Jocelino Carneiro Da Silva
Executado: Faz Manutencao E Servicos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500219-67.2013.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA, JOCELINO CARNEIRO DA SILVA, FAZ MANUTENCAO E SERVICOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: WILLIAM CARMONA MAYA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WILLIAM CARMONA MAYA, FERNANDO DENIS MARTINS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca da Informação em ID499391727, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012466-49.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Joao Crisostomo Da Silva Filho
Advogado: Erica Fateicha Da Silva Santos (OAB:BA80139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012466-49.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOAO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO
Advogado(s): ERICA FATEICHA DA SILVA SANTOS (OAB:BA80139)

DESPACHO

Em atenção ao Princípio do Contraditório, intime-se o exequente para ciência e manifestação acerca dos documentos acostados com a petição de ID498163828. Prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

P.I.

CAMAÇARI/BA, 29 de abril de 2025.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004539-37.2020.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Supermed Comercio E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda
Advogado: Cristiane Lima De Andrade (OAB:SP146372)
Executado: Instituto De Gestao E Humanizacao Igh
Advogado: Isabela Arabe Figueiro De Lourdes (OAB:MG191341)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004539-37.2020.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Duplicata]

EXEQUENTE: SUPERMED COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA

EXECUTADO: INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE LIMA DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499397427, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500317-47.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: J.c. Blocos E Premoldados Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Jose Carlos De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500317-47.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: J.C. BLOCOS E PREMOLDADOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DE BRITO

Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499397422, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0305007-45.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edy Ribeiro Higienizacao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Edvaldo Ribeiro De Novaes Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Fernando Antonio De Menezes Lyra
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Izabela Carneiro Vilanova
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0305007-45.2012.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDY RIBEIRO HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, EDVALDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO, FERNANDO ANTONIO DE MENEZES LYRA, IZABELA CARNEIRO VILANOVA

Verifica-se da petição de ID484813711 que a parte executada sustenta a ocorrência de bloqueio de valores impenhoráveis, depositados em poupança, oriundos de salário.

Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que não houve determinação de bloqueio de valores em conta salário por este Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.

P. I.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

0305007-45.2012.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Edy Ribeiro Higienizacao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Edvaldo Ribeiro De Novaes Filho
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Fernando Antonio De Menezes Lyra
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Executado: Izabela Carneiro Vilanova
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Advogado: Grasielle Rodrigues Viterbo (OAB:BA69146)
Advogado: Gleiciane De Carvalho Silva (OAB:BA76691)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 0305007-45.2012.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDY RIBEIRO HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, EDVALDO RIBEIRO DE NOVAES FILHO, FERNANDO ANTONIO DE MENEZES LYRA, IZABELA CARNEIRO VILANOVA

Verifica-se da petição de ID484813711 que a parte executada sustenta a ocorrência de bloqueio de valores impenhoráveis, depositados em poupança, oriundos de salário.

Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que não houve determinação de bloqueio de valores em conta salário por este Juízo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de decisões urgentes.

P. I.

Camaçari/BA, 6 de fevereiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0304070-35.2012.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Edvaldo De Araujo Campos De Camacari

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0304070-35.2012.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Dação em Pagamento]

EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: EDVALDO DE ARAUJO CAMPOS DE CAMACARI

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO REZENDE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499391751 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009282-56.2021.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cintia Maria Miranda Parente Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8009282-56.2021.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: CINTIA MARIA MIRANDA PARENTE DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA, NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca das Informações de ID499391758 e documentos anexos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Amanda Lisboa Moreno Freire

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8011593-15.2024.8.05.0039 Imissão Na Posse
Jurisdição: Camaçari
Autor: Marcos De Oliveira
Advogado: Eduardo Amin Menezes Hassan (OAB:BA20295)
Reu: Marcos Silva Santana
Advogado: Ramon De Araujo Andrade (OAB:BA26393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8011593-15.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EDUARDO AMIN MENEZES HASSAN (OAB:BA20295)
REU: MARCOS SILVA SANTANA
Advogado(s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE (OAB:BA26393)

DESPACHO

Vistos, etc..

Proceda, o cartório, a colocação de sigilo nos documentos encartados aos ID468238288, ID468299222, ID468299230, ID468299235, ID468299236, ID468299242, ID468242572.

Ainda, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a não inclusão dos demais proprietários do imóvel no polo ativo da ação, haja vista o teor da escritura pública acostada ao ID492088653.

Por fim, considerando o julgamento da ação de consignação em pagamento ajuizada pelo ora réu em face da Caixa Econômica Federal, conforme documentos juntados ao ID470064197, em atenção ao art.10 do CPC, intime-se o réu, por meio se seu advogado, para manifestar acerca da eventual incompetência deste Juízo para apreciação do pedido de ID470428745.

P.I. Após, voltem conclusos.

CAMAÇARI/BA, 24 de março de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001886-88.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 482933989

Processo N° : 8001886-88.2019.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291), NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410535560500000463990823

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001886-88.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 482933989

Processo N° : 8001886-88.2019.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291), NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410535560500000463990823

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0001347-34.2003.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Tecnoplanos Manutencao Industrial Ltda
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)
Executado: Total Service Tecnologia Termoambiental Limitada.
Advogado: Mauricio Tassinari Faragone (OAB:SP131208)
Executado: Celso Eduardo Silveira
Executado: Yvonne Nitia Ferraz De Camargo
Executado: Renato De Camargo Azevedo
Executado: Elcio Da Silva Tobias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0001347-34.2003.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Anulação]

EXEQUENTE: TECNOPLANOS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

EXECUTADO: TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA., CELSO EDUARDO SILVEIRA, YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO, RENATO DE CAMARGO AZEVEDO, ELCIO DA SILVA TOBIAS

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO BARRETTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a juntada do DAJE concernente às custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial, uma vez que a petição ID482939652 indica comprovante de pagamento, sem anexar o DAJE respectivo:

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8001886-88.2019.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)
Advogado: Natalia Barradas Malheiros (OAB:BA26904)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 482933989

Processo N° : 8001886-88.2019.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA44291), NATALIA BARRADAS MALHEIROS registrado(a) civilmente como NATALIA BARRADAS MALHEIROS (OAB:BA26904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410535560500000463990823

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8000371-16.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Priscila Andrade Prisco Paraiso
Advogado: Fabio Tinel Pinheiro De Matos (OAB:BA30159)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Serasa S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-16.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: PRISCILA ANDRADE PRISCO PARAISO
Advogado(s): FABIO TINEL PINHEIRO DE MATOS (OAB:BA30159)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Conquanto o art. 98 do Código de Processo Civil estabeleça: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”, este Juízo comunga do entendimento do STJ (Súmula 481) no sentido de que é possível a aferição da pertinência das alegações do requerente analisando-se caso a caso, já que a presunção legal é juris tantum, decidindo sobre a questão após oportunizada à parte comprovar o alegado.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os seus 03 (três) últimos comprovantes de declaração de imposto de renda, os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, faturas de concessionárias de serviços públicos e de cartão de crédito, em seu nome, para fins de análise do pedido de Gratuidade Judiciária.

Ainda, no mesmo prazo supra, deverá acostar a íntegra dos autos nº0000603-04.2024.8.05.0039 que tramitou no Juizado Especiais, com escopo de afastar a coisa julgada.

Publique-se. Intime-se.

Camaçari/BA, 20 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8000271-95.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Angela Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-95.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO CARTÃO DE CRÉDITO, proposta por ÂNGELA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, em face de BANCO PANAMERICANO, ambas as partes qualificadas.

Aduz a parte autora, em síntese, que: “foi surpreendido com débito consignado em seu benefício, oriundo de um suposto “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO” que vem sendo descontado mensalmente, desde OUTUBRO DE 2022”.

Relata que: “NUNCA teve a intenção de realizar contrato de reserva de margem consignável (RMC) no cartão de crédito com referido réu, sendo indevido o desconto”.

Requereu a concessão do benefício da gratuidade judiciária, bem como, a concessão de tutela provisória a fim de determinar ao(s) réu(s) que ocorra suspensão imediata dos descontos mensais do valor de R$44,67, referente ao contrato de nº 765248746-8, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado;

Vieram os autos conclusos.

I- DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

A parte autora não logrou êxito em comprovar sua condição de carência financeira, conforme despacho retro.

Ainda que se admita apenas a mera alegação expressa na inicial de impossibilidade de pagamento das custas sem prejuízo do próprio sustento, em verdade cabível é ao Juiz indeferir o pedido se da narrativa dos fatos não decorrer logicamente a conclusão (art. 330, § 1º, III do CPC).

Os documentos colacionados aos autos, ID 431483052, histórico de créditos INSS e ID 431483053, contrato de locação de imóvel comercial, revelam-se insuficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência econômica da parte, carecendo, portanto, de elementos probatórios a corroborar a condição de vulnerabilidade financeira arguida.

Ocorre que a parte autora não trouxe aos autos documentos que demonstrem cabalmente a alegada insuficiência de recursos financeiros a ponto de lhe ser inviável arcar com as custas processuais, visto que os documentos anexados aos autos, não demonstram tal impossibilidade.

Dessa forma, embora não vislumbre a possibilidade de concessão da gratuidade judiciária pelas inconsistências acima mencionadas, verifico a possibilidade de redução das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento), com o parcelamento em 10 (dez) vezes, com lastro nos parágrafos 5º e 6º do art.98 do CPC.

Ante o exposto, pelas razões acima mencionadas, indefiro o pedido de concessão (integral) da gratuidade judiciária, concedendo ao autor, todavia, a redução de 90% (noventa por cento) das custas processuais iniciais com o parcelamento do montante em 10 (dez) vezes, a ser recolhida a primeira parcela no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão e as demais parcelas subsequentes no mesmo dia nos meses subsequentes à primeira.

Fica advertida a parte autora que, decorrido o prazo sem o recolhimento de alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito (art.290, CPC).

Com o recolhimento da primeira parcela e das custas da citação, cumpra-se o quanto determinado abaixo:

II – DO PEDIDO LIMINAR

No tocante ao pedido de tutela provisória fundamentada na urgência, dispõe o art. 300, § 2º do Código de Processo Civil que o juiz pode conceder a tutela de urgência liminarmente ou após a justificação prévia.

Para concessão liminar da tutela pretendida se faz necessário o cumprimento dos requisitos exigidos no caput do supra citado artigo, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. E ainda, se tratar de decisão passível de reversão (§ 3 º do art. 300).

Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Ocorre que, neste momento, em análise perfunctória, este Juízo não fora suficientemente convencido acerca da probabilidade do direito, a ponto de se deferir, inaudita altera pars, a tutela pretendida, necessitando, pois, da dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos suscitados, pois não há nos autos elementos probatórios que demonstrem, de forma precisa, se tratar de cobrança indevida oriunda de crédito não contratado.

Ademais, considerando a inexistência de um dos requisitos legais, fica prejudicado o exame do outro, em razão da necessária simultaneidade para a concessão da tutela de urgência.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte ré para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.335, III e seguintes do CPC, sob pena de revelia.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Confiro à presente Decisão força de mandado de intimação e citação.

Caso a parte autora não recolha as custas na forma determinada, certifique-se e voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8012398-36.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Marcele Borges Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camacari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO Nº 8012398-36.2022.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELE BORGES SANTOS

Processo julgado (sentença, ID460176906).

Indefiro o pedido de ID461517497, vez que já apreciado por este Juízo, não havendo fato novo que justifique sua reanálise, devendo a parte autora recolher as custas processuais conforme decisão proferida no bojo do recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Em caso de não recolhimento das custas processuais, certifique-se e proceda o envio dos documentos necessários ao setor de cobrança de custas do TJ/BA.

Após, arquive-se com baixa nos registros.

P. I.

Camaçari/BA, 22 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0500078-77.2015.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Interessado: Cleber Da Silva Melo
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consórcios Do Seguro Dpvat Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0500078-77.2015.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Seguro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: CLEBER DA SILVA MELO

INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamante: MERILIQUELE COSTA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência acerca da designação da perícia, pelo perito nomeado no processo epigrafado, em petição anexa.

Camaçari, BA 4 de abril de 2025

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei,

Servidora Designada

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8017404-24.2022.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Apelante: Luis Claudio Dos Santos Santana
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8017404-24.2022.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Permanente]

APELANTE: LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SANTANA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIS CLAUDIO DOS SANTOS SANTANA, qualificado nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal.

Aduz a parte autora que em 28.07.2020 sofreu acidente de trabalho no exercício de atividade laboral junto à empresa QUALITEX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA., com consequente amputação traumática do 3° e 4° quirodactilos da mão esquerda (CID 10 S68.2), e fratura dos dedos da mão direita, que na ocasião recebera Auxílio-Doença, cessado em 11.08.2021, quando deveria ter recebido automaticamente o benefício Auxílio-Acidente, o que não ocorrera.

Requer a concessão do Auxílio-Acidente e a condenação da autarquia federal no pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Proferida Sentença de Extinção no ID423212284 em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Acórdão no ID465802568, anula a sentença e determina o prosseguimento da ação.

É o relato. Decido.

Defiro a emenda à inicial de ID256823002 no que toca ao valor da causa.

Intime-se a parte autora para trazer aos autos comprovante de residência atualizado. Prazo de 15 (quinze) dias. Pena indeferimento.

Após a juntada do comprovante de residência atualizado, cumpra-se o quanto determinado abaixo:

Feito isento do pagamento de custas processuais, em razão do quanto disposto no art.129, § único da Lei 8.213/91.

Com amparo no poder de instrução do juiz (art.370 do CPC), determino antecipadamente a produção de prova pericial, nomeando como perito o médico DANILO BARRETO SOUZA, que devidamente intimado, deverá apresentar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia.

Esclareço que os honorários periciais serão custeados pela parte ré, devendo esta ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao depósito judicial dos honorários, que ora arbitro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Após o depósito dos honorários periciais, inclua-se o feito em pauta de perícia.

Fica a parte autora desde logo intimada que deverá, no momento da perícia, estar munida de documentos pessoais e de todos os exames realizados, relacionados à patologia descrita na exordial, bem assim, dos documentos concessórios dos benefícios previdenciários outrora deferidos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do art.465 do CPC, devendo os assistentes técnicos comparecer no dia e hora designados para a perícia médica.

Ainda, fica a parte autora advertida de que o seu não comparecimento injustificado à perícia designada implicará em desistência tácita do pedido, o que acarretará a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV do CPC.

Intime-se o INSS para ciência e acompanhamento da perícia previamente designada, devendo ser citado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia.

Esclareço que o Sr. Perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, bem assim, responder aos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01 do CNJ, de 15 de dezembro de 2015.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele se manifestar no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos.

Intime-se o Ministério Público.

P. I.

Camaçari, 13 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8009160-72.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Gleison Damasceno De Freitas
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Reu: Caratingui Patrimonial Ltda
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)
Reu: Fernando Alvares Da Silva
Advogado: Cynthia Maria Tavares Falcao (OAB:BA12589)
Advogado: Ahamed Dos Santos Teixeira (OAB:BA21359)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8009160-72.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: GLEISON DAMASCENO DE FREITAS

REU: CARATINGUI PATRIMONIAL LTDA, FERNANDO ALVARES DA SILVA

Cuidam-se os autos de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por GLEISON DAMASCENO DE FREITAS em face de CARANTIGUI PATRIMONIAL LTDA., representada por seu sócio administrador FERNANDO ÁLVARES DA SILVA.

Aduz o embargante que em 02/2013 celebrou Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel com o Sr. GRACILIANO VIEIRA BRITO, no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais), referente ao imóvel lote de terra de número 24 (vinte e quatro) medindo 5.160m² (cinco mil cento e sessenta metros quadrados), situado na Quadra C, no Loteamento Vivendas do Arembepe, remanescente da GLEBA C, denominada FAZENDA CARATINGUI I, situada na Estrada do Coco, Camaçari/BA, com área total de 1.005.550 m² (um milhão, cinco mil, quinhentos e cinquenta metros quadrados), registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA sob matrícula de nº 39.470, anteriormente registrado no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari sob matrícula de nº32.741.

Narra que, conforme cadeia sucessória, inicialmente o imóvel em questão (área total) pertencia a EMERSON JOSÉ SODRÉ MENDES, meeiro na proporção de 50% (cinquenta por cento), casado sob o regime da separação de bens legal com GILDETE MARIA RODRIGUES DA PAIXÃO, a SÉRGIO TUDE MENDES, herdeiro na proporção de 25% (vinte e cinto por cento) e a MARIA CRISTINA TUDE MENDES, herdeira na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), que em 09/1989 o Sr. EMERSON JOSÉ SODRÉ MENDES celebrou contrato particular de “DESENVOLVIMENTO DE PROJETO, INCORPORAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E VIVENDAS DE GLEBAS DA FAZENDA CARATINGUI I” com a Sra. VIRGINIA MARIA REIS TUDE MENDES, que em 09/90 a empresa E.V. M. Imóveis e Negócios LTDA., representada por sua sócia gerente Sra. VIRGINIA MARIA REIS TUDE MENDES, celebrou Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda com o Sr. GRACILIANO VIEIRA BRITO.

Segue narrando que em 2014 o Sr. Fernando, ora embargado, ajuizou Ação de Obrigação de Fazer C/C Adjudicação Compulsória e Divisão de Coisa Comum com Pedido de Danos Materiais e Morais contra os antigos proprietários do imóvel (Emerson, Gildete, Sérgio e Maria Cristina), na qual alega que os réus não cumpriram o acordo relacionado à área de 1.005.550m² (área total), deixando de extinguir o condomínio e de outorgar as escrituras ao novo proprietário, que como resultado foi determinada por este Juízo a prenotação no registro do imóvel acerca da existência de litígio e a sua indisponibilidade durante o curso do processo.

Assevera que o Sr. Fernando, em réplica, afirmou que adquiriu o imóvel ciente do loteamento irregular feito pelos réus, mas se comprometeu apenas a responder por pendências passadas ou futuras, que ao firmar o Contrato de Promessa de Compra e Venda tinha ciência das negociações anteriores sobre os lotes da área adquirida e se comprometeu a resolver quaisquer pendências decorrentes dessas negociações.

Por fim, diz que exerce a posse sobre o lote desde a compra, que é terceiro de boa-fé, que quando celebrou o contrato não havia qualquer impedimento sobre a área, nem sobre a parte que lhe pertence, que sua aquisição ocorreu antes do ajuizamento da ação que resultou na indisponibilidade do imóvel.

Pugna pela concessão da Tutela de Evidência, com fundamento no art.311, IV, CPC, para que seja suspensa a constrição determinada no processo nº0501434-44.2014.8.05.0039, que recai sobre o lote de terra de número 24 (vinte e quatro) medindo 5.160m2 (cinco mil cento e sessenta metros quadrados), situado na Quadra C, no Loteamento Vivendas do Arembepe, remanescente da GLEBA C denominada FAZENDA CARATINGUI I, situada na Estrada do Coco, Camaçari/BA, com área total de 1.005.550m2 , devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Camaçari/BA, tombado sob a matrícula de nº 39.470.

Decisão no ID453949188, indefere o pedido de gratuidade judiciária de forma integral, concede o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas iguais.

Petição da parte autora no ID470787880, junta comprovante de recolhimento da 1ª parcela das custas processuais, pugna pela citação da parte embargada na pessoa de seus patronos.

Petição da parte autora no ID480805677, junta comprovante de recolhimento da 2ª e 3ª parcelas das custas processuais, reitera os termos da petição de ID470787880.

Vieram os autos conclusos.

Atinente ao pleito de tutela de evidência, dispõe o art. 311 do Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Considerando o quanto previsto no parágrafo único do art.311 do CPC, o pedido de tutela de evidência deve ser apreciado após a apresentação de defesa.

Assim, determino a citação do embargado, na pessoa de seu patrono constituído nos autos da ação principal (art.677, §3º CPC), para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica postergada, por ora, a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 28 de janeiro de 2025

Íris Cristina Pita Seixas Teixeira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

8002656-16.2024.8.05.0039 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Ricardo Menezes De Matos (OAB:BA36896)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 481833288

Processo N° : 8002656-16.2024.8.05.0039

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

RICARDO MENEZES DE MATOS registrado(a) civilmente como RICARDO MENEZES DE MATOS (OAB:BA36896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011514582453800000463025796

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8012738-09.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Lidiane Santos Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012738-09.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: LIDIANE SANTOS CARVALHO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE RESERVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por LIDIANE SANTOS CARVALHO em face de BANCO DAYCOVAL S/A, sob os fundamentos delineados na inicial.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em Setembro de 2022 realizou um empréstimo consignado comum no valor de R$4.340,00 (quatro mil trezentos e quarenta reais), com parcelas a descontar mensalmente de seu benefício. Ao entrar em contato com a banco réu foi informada que se tratava de empréstimo na modalidade de RCC - Reserva de Crédito Consignado. Afirma que houve falha na contratação, que a parte ré não explicou os pormenores do contrato, sendo indevido o desconto.

Afirma que não há qualquer previsão para o fim dos descontos e requer o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado ao Banco Réu a suspensão dos descontos sucessivos, até decisão final, sob pena multa diária.

Vieram os autos conclusos.

I – Do pedido de gratuidade judiciária

A parte autora não logrou êxito em comprovar, satisfatoriamente, sua condição de carência financeira, conforme determinado no despacho ao ID472723755.

Embora acostado ao ID478724196, histórico de créditos e extratos de empréstimo consignado, deixou a parte autora de trazer à baila as suas faturas de cartão de crédito e declarações de imposto de renda, inviabilizando a verificação, por este Juízo, da real situação econômica do requerente.

Neste diapasão, com escopo de viabilizar o prosseguimento do feito, embora não se vislumbre a concessão do pedido de gratuidade judiciária de forma total em razão da ausência da documentação exigida e não carreada aos autos, verifico a possibilidade de redução do valor das custas processuais iniciais em 90% (noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, no que faço em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão integral da gratuidade judiciária, concedendo ao autor a redução das custas processuais iniciais em 90%(noventa por cento) e a concessão do parcelamento do valor restante das custas processuais, em 10 (dez) parcelas, a primeira a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias e as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, em hipótese desta data ser feriado ou fim de semana, deve-se proceder com o recolhimento no próximo dia útil, com lastro no art. 98, §§5º e 6° do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

O autor fica advertido que, caso não recolha alguma parcela, será cancelada a distribuição do feito na forma do art.290, CPC.

Na hipótese de ausência do recolhimento das custas na forma e no prazo supramencionados, certifique-se e voltem os autos conclusos.

De logo, considerando que a parte ré já apresentou contestação acompanhada de documentos, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I

CAMAÇARI/BA, 28 de janeiro de 2025.

IRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0304732-96.2012.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Glauco De Araujo Jesus (OAB:BA33006)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Aloisio Lima Teixeira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0304732-96.2012.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

REU: ALOISIO LIMA TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamante: GLAUCO DE ARAUJO JESUS, ANTONIO BRAZ DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(X) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0015476-68.2008.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Codismon Metalurgica Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Luiz Gonzaga De Paula Vieira (OAB:BA443-B)
Advogado: Leticia Maria Cabral Saraiva (OAB:BA51684)
Reu: Bracell Bahia Specialty Cellulose S.a.
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0015476-68.2008.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Pagamento]

AUTOR: CODISMON METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

REU: BRACELL BAHIA SPECIALTY CELLULOSE S.A.

Advogado(s) do reclamante: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA, LETICIA MARIA CABRAL SARAIVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para ciência e manifestação da Carta Precatória em ID498627181, devendo protocolar a mesma no juízo deprecado e comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8034897-48.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Katia Santana De Miranda
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8034897-48.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: ANA KATIA SANTANA DE MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: HELDER LUIS NUNES MARTINS DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial expedido pelo perito nomeado no processo epigrafado em ID 499350059, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei,

Servidora Designada

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0028134-95.2006.8.05.0039 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Servilio Viana Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0028134-95.2006.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

[Cédula Hipotecária]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

EXECUTADO: SERVILIO VIANA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: MICHEL SOARES REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MICHEL SOARES REIS, PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício - Código 41017;

Obs.: O cumprimento da diligência necessita ser feita através de Oficial de Justiça, visto que a localidade não comporta citação/intimação via postal.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Lenison Luis Nascimento dos Santos

Servidor Designado

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013330-24.2022.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Executado: Salvador Drill Comercio De Equipamentos Para Mineracao Ltda - Me
Executado: Marcos De Oliveira Lacerda
Executado: Dorival De Oliveira Lacerda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013330-24.2022.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: SALVADOR DRILL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA - ME, MARCOS DE OLIVEIRA LACERDA, DORIVAL DE OLIVEIRA LACERDA

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Devolução de Carta Precatória em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 6 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8010409-24.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Estevao Da Paz
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8010409-24.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: ESTEVAO DA PAZ

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 486726169, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Lenison Luis Nascimento dos Santos

Servidor Designado

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001931-61.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Maria Lucia Machado De Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001931-61.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Compra e Venda]

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

REU: MARIA LUCIA MACHADO DE SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça ID. 483314545, devendo ainda proceder com novo recolhimento das custas de citação/intimação caso necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Camila de Almeida Paixão

Estagiária

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8039230-43.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Erica Dos Santos Freitas
Advogado: Esequias Pereira De Oliveira Segundo (OAB:BA30756)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8039230-43.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: ERICA DOS SANTOS FREITAS

REU: INSS - INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s) do reclamante: ESEQUIAS PEREIRA DE OLIVEIRA SEGUNDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência e manifestação acerca do laudo pericial expedido pelo perito nomeado no processo epigrafado em ID 499350074, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

Eu, Cristiana Santana Borges dos Santos, digitei,

Servidora Designada

Caio Gustavo Silva Andrade

Diretor Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8001062-30.2025.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Rafael Inacio Pessoa (OAB:MG153969)
Advogado: Daniel Cioglia Lobao (OAB:MG86734)
Requerido: Jackeline Siqueira Dantas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8001062-30.2025.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

REQUERENTE: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA

REQUERIDO: JACKELINE SIQUEIRA DANTAS

Advogado(s) do reclamante: DANIEL CIOGLIA LOBAO, RAFAEL INACIO PESSOA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

(x) I - Das causas em geral;

(x) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 30 de janeiro de 2025

Fábio Ramos de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8006844-86.2023.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Empreendimento Ipitanga House Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Isa Maria Dos Santos Barros

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8006844-86.2023.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: EMPREENDIMENTO IPITANGA HOUSE SPE LTDA

EXECUTADO: ISA MARIA DOS SANTOS BARROS

Advogado(s) do reclamante: ROSANA CASAS FERNANDES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas ID 468222913, tendo em vista que não foram recolhidas para Comarca de Dias D´Ávila/BA, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 28 de janeiro de 2025

FÁBIO RAMOS DE OLIVEIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501269-60.2015.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Advogado: Rosejane Santos Da Silva Pereira (OAB:RJ98081)
Reu: Mauro Guilherme Roque Reis Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501269-60.2015.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Cheque, Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: MAURO GUILHERME ROQUE REIS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, WANDERLEY SILVA SAMPAIO JUNIOR, ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0003980-71.2010.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Reu: Manoel Nonato Borges Junior
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Josoaldo Cardoso De Santana Filho (OAB:BA57631)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0003980-71.2010.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: MANOEL NONATO BORGES JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: MARCUS VINICIUS ALCANTARA KALIL, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO, JOSOALDO CARDOSO DE SANTANA FILHO, GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:

( ) III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)- Código 90760;

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8009117-09.2021.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Ana Cristina Sampaio De Cerqueira Rego
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Simone Azevedo Rocha (OAB:BA14476)
Autor: Aparecida De Fatima Puttini Filippini
Advogado: Simone Azevedo Rocha (OAB:BA14476)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Autor: Claudicelia Santos Da Conceicao Soares
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Advogado: Simone Azevedo Rocha (OAB:BA14476)
Autor: Florice Figueiredo De Oliveira
Advogado: Simone Azevedo Rocha (OAB:BA14476)
Autor: Tatiana Sampaio Moreira Ficks
Advogado: Simone Azevedo Rocha (OAB:BA14476)
Advogado: Mauricio Sampaio Campos Filho (OAB:BA37374)
Reu: Associacao Do Condominio Paraiso Dos Lagos
Advogado: Mozart Santos Lima Filho (OAB:BA31529)
Advogado: Roberto Araujo Cabral Gomes (OAB:BA23791)

Advogado: Ivan De Castro Junior (OAB:BA43477)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8009117-09.2021.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Assembléia, Eleição]

AUTOR: ANA CRISTINA SAMPAIO DE CERQUEIRA REGO, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, CLAUDICELIA SANTOS DA CONCEICAO SOARES, FLORICE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, TATIANA SAMPAIO MOREIRA FICKS

REU: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO PARAISO DOS LAGOS

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO, SIMONE AZEVEDO ROCHA LOPES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 364857513, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 15 de abril de 2024

AMANDA LISBOA MORENO FREIRE

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8044903-17.2021.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Ticket Solucoes Hdfgt S/a
Advogado: Gustavo Augusto Mota Santos De Oliveira (OAB:PE27803)
Executado: Me Logistica E Transportadora Ltda - Me
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Reu: Michel Victor Pereira Gomes
Reu: Lilian Dos Santos Deziderio

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8044903-17.2021.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: TICKET SOLUCOES HDFGT S/A

EXECUTADO: ME LOGISTICA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
REU: MICHEL VICTOR PEREIRA GOMES, LILIAN DOS SANTOS DEZIDERIO

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO AUGUSTO MOTA SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da Certidão ID. 499506394, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8019054-09.2022.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Maccaferri Do Brasil Ltda
Advogado: Jonas Pereira Fanton (OAB:SP273574)
Advogado: Andre Nicolau Heinemann Filho (OAB:SP157574)
Reu: Gv Group Produtos Esportivos S.a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8019054-09.2022.8.05.0039

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

[Duplicata]

AUTOR: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA

REU: GV GROUP PRODUTOS ESPORTIVOS S.A

Advogado(s) do reclamante: JONAS PEREIRA FANTON, ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o reaproveitamento das custas IDs 485684084, tendo em vista que foram recolhidas para Vara diversa desta Serventia, devendo ainda verificar o procedimento de transferência junto ao Setor de Arrecadação do Tribunal de Justiça através dos telefones 3372-1612 / 3372-1613

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8013515-28.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Menor: P. S. D. S. T.
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Representante: Itala Samara De Souza

Advogado: Luciana De Melo Falcao (OAB:PE34662)
Advogado: Marcos Paulo Cesar Fontes Moura (OAB:BA51992)
Advogado: Nathalia Vilas Boas Bitencourt De Andrade (OAB:BA69591)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Advogado: Adriana Alexandra Ramos (OAB:RS43102)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8013515-28.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Bancários]

MENOR: P. S. D. S. T.
REPRESENTANTE: ITALA SAMARA DE SOUZA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: LUCIANA DE MELO FALCAO, MARCOS PAULO CESAR FONTES MOURA, NATHALIA VILAS BOAS BITENCOURT DE ANDRADE

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 498637919, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8014241-65.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Jose Dos Santos Costa
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8014241-65.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: JOSE DOS SANTOS COSTA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: EDDIE PARISH SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EDDIE PARISH SILVA, CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 493270653, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DESPACHO

0504523-36.2018.8.05.0039 Monitória
Jurisdição: Camaçari
Autor: Danicazipco Sistemas Construtivos S.a.
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)
Reu: Rblog Logistica Eireli
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI

Processo: MONITÓRIA n. 0504523-36.2018.8.05.0039
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
AUTOR: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado(s): MARCUS ALEXANDRE DA SILVA (OAB:SC11603), MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA (OAB:BA19825), CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB:RS36190)
REU: RBLOG LOGISTICA EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório, para que promova a correção das habilitações dos advogados das partes nos autos, no sistema PJe, conforme requerimento de ID386030443 e procurações/substabelecimento de ID307777014 e ID307777023.

Em atenção ao art.7º do CPC, intime-se o embargante/réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca dos documentos acostados com a petição de ID307777033.

P.I. Cumpra-se.

CAMAÇARI/BA, 18 de novembro de 2023.

ÍRIS CRISTINA PITA SEIXAS TEIXEIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8012361-38.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: W. C. P.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8012361-38.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

AUTOR: W. C. P.

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamante: DAVI PINHEIRO DE MORAIS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora acerca da Contestação ID. 491196955, documentos se juntados e/ou preliminares se arguidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

0501827-95.2016.8.05.0039 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camaçari
Exequente: Gamma Sulamericana Comercio, Importacao, Exportacao E Distribuicao Ltda
Advogado: Felipe Hasson (OAB:PR42682)
Executado: Edilson Pereira Lima - Me
Executado: Edilson Pereira Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0501827-95.2016.8.05.0039

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: GAMMA SULAMERICANA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA LIMA - ME, EDILSON PEREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: FELIPE HASSON REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FELIPE HASSON

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora a fim de que informe CPF do executado/sócio, de forma a viabilizar a pesquisa no sistema SISBAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
DECISÃO

8002268-16.2024.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: V. O. S. M. C.
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Representante: Marcelo Augusto Magarao Cruz
Advogado: Daniel Silva Moura (OAB:BA70325)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Bruno Mazuchelli Mourao (OAB:SP484679)
Advogado: Alberto Correa Dos Santos (OAB:SP458106)
Advogado: Amanda Beatriz Da Silva (OAB:SP315508)
Advogado: Leticia Bassoli Rossi (OAB:SP427517)
Advogado: Pamela Sposito (OAB:SP395076)
Advogado: Ricardo Campos De Giulio (OAB:SP445647)
Advogado: Aline Freitas Vitoria (OAB:MG174394)
Advogado: Maria Laura Vazquez Pimentel Wiazowski (OAB:SP392657)
Advogado: Thais De Faria Rojo (OAB:SP476568)
Advogado: Thaymeson Humberto De Sousa Amador (OAB:SP414096)
Advogado: Amanda Valentim Dos Santos (OAB:SP392420)
Advogado: Debora Pereira Lima (OAB:RJ152916)
Advogado: Anneliza Argon Vieira Dos Santos (OAB:RJ235642)
Advogado: Daphne Guercio (OAB:SP388084)
Advogado: Eide De Moura Peixoto Campos (OAB:AL19269)
Advogado: Juliana Cauduro Abreu (OAB:SP426893)
Advogado: Thays Hellen Magalhaes Rifane (OAB:CE49223)
Advogado: Vanessa Fidelis Lira (OAB:SP381362)
Advogado: Felipe Alves Gomes (OAB:SP387133)
Advogado: Fernanda Alves Santos (OAB:BA53290)
Advogado: Marina Adami Modelski (OAB:SP419940)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camaçari2vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO Nº 8002268-16.2024.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Fornecimento de medicamentos]

AUTOR: V. O. S. M. C.
REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO MAGARAO CRUZ

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA proposta por V. O. S. M. C., menor, neste ato representado por seu genitor e também acionante, MARCELO AUGUSTO MAGARAO CRUZ, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, partes qualificadas nos autos.

Decisão no ID433712192, defere a tutela provisória de urgência requerida pela parte autora e determina que a Requerida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL custeie/disponibilize ao autor o medicamento CANNANBIS MEDICINAL ISOLADO COM 0,0% DE THC COM CBD 6000MG/200MG POR FRASCOS DE 30ML - MARCA UP LINE OIL - ISOSPEC e CAN-

NABIS MEDICINAL BROAD SPECTRUM COM 0,0% DE THC, COM CBD 3000MG/100MG POR FRASCO DE 30ML – MARCA UP LINE OIL – ISOSPEC, conforme receituário médico (ID433566703), pelo prazo necessário ao bom tratamento do autor, inicialmente para o período de 12 (doze) meses, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, e em caso de descumprimento, fica estipulada multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes.

Parecer do Ministério Público no ID435422301.

Contestação apresentada no ID437536276.

Manifestação da parte ré no ID443848681, informa o cumprimento da decisão liminar, junta documento no ID443848682.

Sem apresentação de réplica à defesa, conforme certidão de ID447719346.

ID478204517, Acórdão proferido no bojo do recurso de Agravo de Instrumento nº 8020847-32.2024.8.05.0000, interposto pela parte ré, nega provimento ao recurso (ID478204517).

Vieram os autos conclusos.

Não há questões processuais pendentes e os autos estão em ordem. Dou o feito por saneado, com fulcro no art.357 do CPC.

Considerando que a presente demanda trata de obrigação contratual, cuja prova, precipuamente, é documental, e tendo em vista que os documentos apresentados nos autos se mostram suficientes, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do art.355 CPC.

Intimem-se as partes para ciência e eventuais manifestações no prazo consecutivo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos, direcionando os autos para o fluxo de julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Camaçari, 19 de dezembro de 2024
Íris Cristina Pita Seixas Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8004428-48.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camaçari
Autor: Robertson Da Silva
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Maxima S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camaçari
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Centro Adm. de Camaçari, Fórum de Camaçari, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Fone: 71 3621-8731, Camaçari-BA
camacari2vfrccatrab@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8004428-48.2023.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Contratos de Consumo, Bancários]

AUTOR: ROBERTSON DA SILVA

REU: BANCO MAXIMA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO PEIXOTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré acerca da petição ID. 491427361, no prazo de 15 (quinze) dias.

Camaçari, BA 7 de maio de 2025

CAIO GUSTAVO SILVA ANDRADE
DIRETOR DE SECRETARIA DESIGNADO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
ATO ORDINATÓRIO

8000250-85.2025.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Emerson Luciano Dos Santos
Advogado: Layon Santos Rocha (OAB:BA53994)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Telefone: 71 3621-8745 E-mail: 1vcrimecamacari@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000250-85.2025.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
Autor: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: EMERSON LUCIANO DOS SANTOS
Advogado: Advogado(s) do reclamado: LAYON SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Vistas a defesa para apresentar alegações finais em forma de memoriais.

Camaçari/BA, 7 de maio de 2025.

Jussara Oliveira Santana

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
SENTENÇA

8012682-10.2023.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wallace Fagundes Santos Da Silva
Advogado: Fabio Felsembourg Dos Santos (OAB:BA54983)
Terceiro Interessado: Doralice De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Fernanda Gomes Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8012682-10.2023.8.05.0039
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WALLACE FAGUNDES SANTOS DA SILVA
Advogado(s): FABIO FELSEMBOURG DOS SANTOS (OAB:BA54983)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ofereceu denúncia em desfavor de WALLACE FAGUNDES SANTOS DA SILVA, arguiu em síntese que “ Por volta das 16h50 do dia 6 de novembro de 2023, na Rodovia BA-099 (Estrada do Coco), nas proximidades do Shopping Busca Vida, distrito litorâneo de Vila de Abrantes, neste município, o denunciado subtraiu para si,

mediante emprego de grave ameaça contra a vítima, um aparelho iPhone, arrebatando-o de sua proprietária, a Sr.ª Fernanda Gomes da Silva. Em seguida, em torno das 17h, na mesma rodovia e localidade, o acusado subtraiu para si, com grave ameaça contra a vítima, um aparelho de telefonia celular Samsung, tomando-o de sua legítima dona, a Sr.ª Doralice de Jesus Souza. Na posse dos aparelhos, o infrator seguiu em direção à capital baiana, mas foi interceptado no município vizinho de Lauro de Freitas, por volta das 17h15, por uma guarnição militar oportunamente informada por populares sobre um elemento que estaria assaltando transeuntes em uma moto Twister vermelha. O veículo estava com a placa adulterada e os aparelhos roubados em poder do acusado. Familiares e amigos das vítimas foram contatados pelos próprios aparelhos, dando-se ciência de sua recuperação. De imediato, aquelas senhoras deslocaram-se à unidade policial para onde foi conduzido o infrator, reconhecendo-lhe a autoria dos assaltos praticados e recebendo de volta o seu patrimônio (autos de entrega inclusos). Malgrado a clareza da situação de flagrância, a admissão dos assaltos perante a guarnição, a prisão quase imediata aos eventos criminosos, a apreensão dos aparelhos roubados em sua posse e o reconhecimento inequívoco da autoria por ambas as vítimas, o acusado optou por negar a prática dos assaltos e alegou ter adquirido os referidos bens, há poucos instantes, no distrito de Arembepe. Admitiu, todavia, haver adulterado a placa da motocicleta. A justa causa: Os relatos dos agentes policiais e das vítimas, a apreensão do patrimônio em poder do infrator, o seu reconhecimento, a fraude verificada e a prisão em estado de flagrância, tudo isto demonstra a legitimidade da imputação e a justa causa necessária para esta demanda. Os tipos penais Assim agindo, o denunciado praticou o delito de roubo, previsto no art. 157, “caput”, do Código Penal), de forma continuada (art. 71). Incorreu, ainda, em crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com previsão no art. 311 do Estatuto Repressivo, observando-se o concurso material entre as diversas infrações (art. 69)”. Denúncia ID 421408427. Junto documentos, dentre os quais: boletim de ocorrência fls. 11- 14, auto de exibição e apreensão fl.24, termo de restituição de objetos fls.30 e 32 – todos no ID 421408428.

Recebida a denúncia em 29 de novembro de 2023 – ID 422274994.

Citado (ID 423617865), apresentou resposta à acusação, não tendo arguido preliminares (ID 425831944).

Em primeira audiência, na data de 15 de março de 2024, em face da impossibilidade de instrução em razão distinta da vontade da Defesa, requereu pedido de relaxamento, que fora deferido pelo Juízo.

Em audiência designada para 22 de março de 2024, foi ouvida a vítima DORALICE DE JESUS SOUZA e as testemunhas de acusação PM CÉSAR ALVES RESENDES SANTOS e PM WAGNER DOS SANTOS BRITO, tendo o Ministério Público insistiu na oitiva da vítima FERNANDA GOMES DA SILVA.

Em continuidade de instrução, no dia 16 de julho de 2024, foi ouvida a vítima FERNANDA GOMES DA SILVA, a defesa por sua vez, dispensou a oitiva das testemunhas de defesa e requereu juntada de termos de declarações, tendo sido deferido. Interrogado o réu, negou os fatos.

Finda a instrução, as alegações finais foram convertidas em memoriais escritos.

O Ministério Público requereu a procedência total do pedido nos exatos termos da denúncia (ID 457949028).

A Defesa, por sua vez, em sede de preliminar requereu a nulidade do processo em razão de não observação do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal; no mérito requereu a absolvição do Acusado, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de provas; subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação, com a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos; a aplicação da pena no mínimo legal, em regime aberto e a substituição por penas restritivas de direitos, em caso de condenação por roubo; Aplicação da atenuante pela confissão espontânea pelo delito descrito no artigo 311 do CP (ID 473938907).

É o relatório. Julgo:

Preliminarmente, incabível a tese apresentada pela Defesa em sede de memoriais, de nulidade do reconhecimento realizado em sede policial, tendo em vista a não observância rígida do dispositivo legal citado, uma vez que é pacífico no entendimento jurisprudencial que a ausência do rigor formal descrito no dispositivo não acarreta, por si só, a nulidade do ato, sobretudo quando o reconhecimento é corroborado por outros elementos de prova e pela lógica dos fatos. Ademais, no caso em comento, o reconhecimento do acusado encontra respaldo em um robusto conjunto de provas que confirma sua participação nos fatos delituosos, tais como a perseguição e detenção do acusado logo após a infração penal, em posse da res furtiva, além de ambas as vítimas terem elencado, em instrução processual, circunstâncias e elementos que permitiram o reconhecimento do réu, tendo aduzido: que a pessoa que foi presa era a mesma pessoa que lhe assaltou, que ele estava com a mesmas roupas, o mesmo capacete e a mesma moto, que era a mesma altura (Fernanda - PjeMídias - 07min40ss); que reconheceu o acusado pelos trajes que ele estava (Doralice - PjeMídias - 06min50ss).

Diante do exposto, resta prejudicada a preliminar arguida. Em face da pluralidade de crimes imputados ao réu, passo a análise estratificada dos mesmos:

1- Com relação ao crime praticado contra a vítima FERNANDA GOMES DA SILVA (artigo 157, caput, do Código Penal)

MATERIALIDADE: a existência do fato resta comprovada não só pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaco: boletim de ocorrência fls. 11- 14, auto de exibição e apreensão fl.24, termo de restituição de objetos fls.30 e 32 – todos no ID 421408428.

AUTORIA: deposita-se na pessoa do réu, não só pelos documentos colacionados aos autos, destacados acima em sede de análise da materialidade. Como também pela prova produzida em Juízo, saliento:

*Vítima FERNANDA GOMES DA SILVA, que afirmou que estava sozinha na ocasião, que tinha acabado de pegar o ônibus do trabalho para ir para casa, que estava muito cansada e resolveu descer no beco, que foi no momento que WALLACE entrou de moto e lhe abordou falando para passar o celular, que ela falou que não tinha celular e aí ele falou “abre a bolsa, abre a bolsa”(-02min08ss); que este indivíduo parou do seu lado, estando sozinho, utilizando de capacete branco, olhou a fisionomia dele, que era uma pessoa bastante alta, vestido de calça jeans azul, blusa verde, capacete branco e moto vermelha (03min15ss); que ele meteu a mão na sua bolsa e pegou o celular, mas antes disso exigiu que ela entregasse o celular, que estava nervosa, só tinha ele e ela na rua naquele momento (04min30ss); que na Delegacia tomou conhecimento que alguém foi preso utilizando seu aparelho celular (06min45ss); que na Delegacia foi amostrada a pessoa que foi presa com seu celular, que era a mesma pessoa que lhe assaltou, que estava com a mesmas roupas, o mesmo capacete e a mesma moto, que o capacete e a moto estavam no lado de fora da delegacia, que era a mesma altura e a mesma forma que falou (07min40ss);

*Testemunha PM WAGNER DOS SANTOS BRITO, que afirmou que na ocasião populares informaram que WALLACE havia acabado de cometer assalto contra duas mulheres, e que estava transitando pela estrada do coco, sentido Salvador, que foi passado o radio, eles estavam próximos, ele passou e fizeram abordagem, tendo encontrado os celulares, oportunidade em que ele informou que havia acabado de comprar os aparelhos em Camaçari, mas sem nenhuma comprovação (02min00ss); que não conhecia o cidadão, foi a primeira vez que o viu (07min10ss);

*Testemunha PM CÉSAR ALVES RESENDES SANTOS, que afirmou que receberam informe do SICOM de que houve assalto nas proximidades do atacadão, salvo engano, de uma pessoa a bordo de twistter vermelha, que fizeram uma ronda, que perceberam uma moto com as mesmas caraterísticas e fizeram abordagem, ao revistar os cidadão, encontrou alguns aparelhos, e constataram adulteração na placa do seu veículo com fita adesiva (02min20ss); que a prisão se deu na estrada do coco, sentido salvador (07min55ss).

Diante do exposto nos termos dos depoimentos colhidos em Juízo, observa-se que os relatos da vítima e dos policiais responsáveis pela prisão do réu caminha em uma mesma linha narrativa. Em seus depoimentos, os agentes afirmam, de forma harmônica que teriam recebido informações de um assalto que teria recebido na proximidade e tendo encontrado um indivíduo com as características que lhe foram repassadas (fisionomia, vestes, veículo e capacete) procederam com a abordagem do mesmo, oportunidade em que foi encontrado em posse da res furtiva.

Tendo em vista a análise do delito em comento (artigo 157 do Código Penal) na forma continuada (artigo 71 do Código Penal), as teses de mérito serão analisadas conjuntamente a posteriore.

2- Com relação ao crime praticado contra a vítima DORALICE DE JESUS SOUZA (artigo 157, caput, do Código Penal)

MATERIALIDADE: a existência do fato resta comprovada não só pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaco: boletim de ocorrência fls. 11- 14, auto de exibição e apreensão fl.24, termo de restituição de objetos fls.30 e 32 – todos no ID 421408428.

AUTORIA: deposita-se na pessoa do réu, não só pelos documentos colacionados aos autos, destacados acima em sede de análise da materialidade. Como também pela prova produzida em Juízo, saliento:

*Vítima DORALICE DE JESUS SOUZA, que confirma ter sido vítima de roubo por volta das 16h45min, que estava saindo do trabalho, estava descendo só, foi quando ele ia descendo, voltou e aí pediu seu aparelho, que ele estava em uma motocicleta (01min50ss), que ele fez menção de estar armado, colocando a mão por baixo da camisa (03min20ss), que abriu a bolsa e entregou o aparelho (03min50ss); que foi chamada e confirmou pelos trajes que ele estava; que o aparelho foi devolvido intacto (06min50ss); que a outra vítima reconheceu também o acusado (09min20ss), que nunca tinha visto o rapaz anteriormente (09min45ss).

*Vítima FERNANDA GOMES DA SILVA, que afirmou que na Delegacia também tinha outra vítima que foi efetuar o reconhecimento, que não conhecia, nunca tendo a visto, mas que também teve seu celular roubado, tendo ela informado que teria sido roubada por volta de 17h da tarde (10min40ss).

*Testemunha PM WAGNER DOS SANTOS BRITO, que afirmou que na ocasião populares informaram que WALLACE havia acabado de cometer assalto contra duas mulheres, e que estava transitando pela estrada do coco, sentido Salvador, que foi passado o radio, eles estavam próximos, ele passou e fizeram abordagem, tendo encontrado os celulares, oportunidade em que ele informou que havia acabado de comprar os aparelhos em Camaçari, mas sem nenhuma comprovação (02min00ss); que não conhecia o cidadão, foi a primeira vez que o viu (07min10ss);

*Testemunha PM CÉSAR ALVES RESENDES SANTOS, que afirmou que receberam informe do SICOM de que houve assalto nas proximidades do atacadão, salvo engano, de uma pessoa a bordo de twistter vermelha, que fizeram uma ronda, que perceberam uma moto com as mesmas caraterísticas e fizeram abordagem, ao revistar os cidadão, encontrou alguns aparelhos, e constataram adulteração na placa do seu veículo com fita adesiva (02min20ss); que a prisão se deu na estrada do coco, sentido salvador (07min55ss)

De outro turno, em seu interrogatório em sede judicial, o réu apresentou a versão de que não seriam verdadeiros os fatos e a autoria do assalto (04min30ss); admitiu que foi detido pelos policiais militares naquela tarde, naquele dia e que estava de capacete na hora da abordagem, um capacete branco, que estava de calça jeans e com uma blusa que não se recorda a cor (05min04ss). No entanto, alegou que comprou aqueles aparelhos naquela tarde, para o lado de Abrantes, através de grupos e que pagou 500 reais pelos dois (06min20ss).

Em mesmo sentido, a Defesa requereu em sede de Memoriais Finais a desclassificação para o crime de receptação. Todavia, observo que tal alegação não tem nenhuma comprovação nos autos, ou embasamento que faça acreditar ser verdadeira a alu-

dida versão. De modo diverso, ambas as vítimas apresentam uma narrativa uníssona quanto a autoria de WALLACE quanto ao delito em comento, tendo oferecido elementos de identificação que permitiram os policiais localizarem e abordarem o suspeito logo após a realização do ato criminoso em posse dos bens das referidas.

Sob essa perspectiva, também não é crível a tese apresentada pela Defesa do fenômeno que chama de “falsas memórias” impossibilitaria as vítimas de apontarem o verdadeiro suspeito, tendo em vista que foram as informações prestadas pelas vítimas que possibilitaram os agentes de segurança identificarem o acusado em via púbica, em posse da res furtiva, o que reforça a verossimilhança da narrativa e confiabilidade dos reconhecimentos.

Dessa forma, no que concerne à versão apresentada pelo réu em sede de interrogatório judicial e ratificada por sua Defesa Técnica, na qual sustenta que teria adquirido os bens subtraídos de terceiro, sem ciência de sua origem ilícita, verifica-se, com a devida vênia, que tal narrativa mostra-se frágil, inverossímil e totalmente isolada nos autos, sendo certo que não se mostra minimamente crível a assertiva de que, em um curtíssimo lapso temporal um suposto indivíduo desconhecido teria subtraído os bens das vítimas, empreendido fuga, realizado a postagem de anúncios dos objetos em plataforma virtual e, por fim, efetuado a venda dos aparelhos celulares ao acusado. A cronologia proposta pela Defesa não se sustenta à luz da lógica e da experiência comum; sem contar, aqui, ainda, com a relação de reconhecimento e demais elementos acima lançados.

Ressalte-se que os depoimentos das vítimas, prestados de forma coerente e harmônica, apontam diretamente o réu como sendo o autor do ilícito, descrevendo com riqueza de detalhes não apenas suas características físicas, como também os trajes por ele utilizados, a motocicleta na qual se encontrava e o capacete que portava no momento da abordagem delitiva. Os relatos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram firmes e consistentes, apresentando congruência entre si e com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Em face da análise acima discorrida, completo o conjunto probatório lançado na presente ação penal, afastadas as pretensões da defesa (ID 473938907), de absolvição por ausência de provas e de desclassificação para o crime de receptação.

3- Com relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo (artigo 311 do Código Penal)

MATERIALIDADE: a existência do fato resta comprovada não só pelos documentos colacionados aos autos, dos quais destaco: boletim de ocorrência fls. 11- 14, auto de exibição e apreensão fl.24, relatório fls. 43-45 – todos no ID 421408428.

AUTORIA: deposita-se na pessoa do réu, não só pelos documentos colacionados aos autos, destacados acima em sede de análise da materialidade. Como também pela prova produzida em Juízo, saliento:

*Interrogatório do réu, em que afirma que estava com medo de tomar multa, por já ter tomado algumas outras e adulterou placa devido a este fator, que a adulterou com fita (09min00ss); que a motocicleta era sua (10min15ss);

*Testemunha PM WAGNER DOS SANTOS BRITO, que afirmou que quanto a questão do veículo, estava adulterado com fitas elétricas, que ele não falou sobre a questão da placa e conduziram para a Delegacia (03min00ss); que a adulteração era visível e facilmente constatada (04min15ss); que não conhecia o cidadão, foi a primeira vez que o viu (07min10ss);

*Testemunha PM CÉSAR ALVES RESENDES SANTOS, que afirmou que receberam informes do SICOM de que houve assalto nas proximidades do atacadão, salvo engano de uma Twister vermelha, que fizeram uma ronda, que perceberam uma moto com as mesmas caraterísticas e fizeram abordagem, ao revistar os cidadão, encontrou alguns aparelhos, e constataram adulteração na placa do seu veículo com fita adesiva (02min20ss).

Diante do exposto nos termos dos depoimentos colhidos em Juízo, observa-se que os relatos dos policiais responsáveis pela abordagem de WALLACE caminham em uma mesma linha narrativa. Em seus testemunhos, os agentes afirmam, de forma harmônica, que encontraram o acusado em posse de um veículo adulterado com fitas adesivas, tendo sido essa versão confirmada pelo próprio réu em Juízo. Portanto, diante da robustez das provas apresentadas, configura-se, assim, a tipicidade da conduta e a responsabilidade penal do acusado quanto ao delito em comento.

DISPOSITIVO: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, razão pela qual condeno o Sr. WALLACE FAGUNDES SANTOS DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, com incidência do artigo 71 e, no artigo 311, caput, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA:

1- Com relação aos dois roubos (artigo 157, caput, do CP):

Nesta análise, presente a continuidade delitiva do artigo 71 do Código Penal, razão pela qual, seleciono o roubo da vítima DORALICE, uma vez que é o mais grave entre os dois, tendo em vista ter o réu simulado estar em posse de arma de fogo, no momento da abordagem.

Pena Base: CULPABILIDADE: regular; ANTECEDENTES: primário; CONDUTA SOCIAL: normal; PERSONALIDADE: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do condenado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância; MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS e C ONSEQUÊNCIAS: nada a se valorar; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada contribuiu à ação do condenado.

Na ausência de circunstância negativa, fixo a pena no mínimo legal,ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão. Ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição. Em seguimento, aplico o artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), acrescentando a referida pena o mínimo legal (por ter sido duas infrações), ou seja, em 1/6 (um sexto = oito meses), fixando,

assim, a pena definitiva para estes crimes em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. PENA DE MULTA: na proporção apresentada, fixo a mesma em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2 - Com relação à adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, caput, do CP):

Pena Base: CULPABILIDADE: regular; ANTECEDENTES: primário; CONDUTA SOCIAL: normal; PERSONALIDADE: não há nos autos elementos suficientes para avaliar a personalidade do condenado, restando, pois, prejudicada a análise dessa circunstância; MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS e CONSEQUÊNCIAS: nada a se valorar; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em nada contribuiu.

Em razão da presente análise, FIXO a pena base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) anos de reclusão. Reconheço a atenuante da confissão espontânea, todavia deixo de aplicá-la, em razão da pena base já se encontrar no seu mínimo legal (Súmula STJ nº 231). Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, FIXO a pena final deste crime em 03 (três) anos de reclusão. Com relação a pena de multa, utilizando-se dos mesmos critérios, FIXO em 10 (dez) dias multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

CONCURSO MATERIAL: Por fim, aplico o artigo 69 do Código Penal (concurso material), razão pela qual, pelo somatório das penas acima, FIXO a pena definitiva em 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão. E pena de multa em 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Na sequência, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos tendo em vista a ausência do requisito objetivo necessário à obtenção da benesse (artigo 44, I do Código Penal). Ausentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal, não tem direito o réu ao sursis penal. Reconheço a possibilidade de detração, todavia, neste momento não altera o presente julgamento. FIXO o regime de cumprimento inicial da pena em SEMIABERTO, forte no artigo 33, §2º, 'b', do CP.

Por fim, TRIBUTO ao condenado o pagamento das custas judiciais, caso existentes.

Com o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Inscreva-se o nome dos condenados, no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; 3) Oficie-se ao CDEP, fornecendo informações sobre estas condenações. Sirva-se a presente de mandado às diligências, caso necessário.

P.R.I.

CAMAÇARI/BA, 10 de abril de 2025.

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8002290-40.2025.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Alan De Almeida Coutinho (OAB:BA31406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499360222

Processo N° : 8002290-40.2025.8.05.0039

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ALAN DE ALMEIDA COUTINHO (OAB:BA31406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708445044700000478790660

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003299-71.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Marcelo Araujo Miranda
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003299-71.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLAUDIO MARCELO ARAUJO MIRANDA

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, na forma da Portaria nº 02/2023 deste juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento ao despacho retro, redesigno audiência de instrução e julgamento, na forma híbrida, para o dia 13/05/2025, às 11:00hs.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025.

Márcio Antônio Neves de Almeida

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003299-71.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Marcelo Araujo Miranda
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003299-71.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLAUDIO MARCELO ARAUJO MIRANDA

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, na forma da Portaria nº 02/2023 deste juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento ao despacho retro, redesigno audiência de instrução e julgamento, na forma híbrida, para o dia 13/05/2025, às 11:00hs.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025.

Márcio Antônio Neves de Almeida

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8003299-71.2024.8.05.0039 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Camaçari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Marcelo Araujo Miranda
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Teles (OAB:BA24540)
Advogado: Nayhara Cristinne Lamenha Lauria (OAB:BA66700)
Advogado: Joao Marcelo Ribeiro Duarte (OAB:BA24970)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher - E-mail: cvvfamiliar@tjba.jus.br

Fórum Clemente Mariani, Centro Administrativo - CEP 42800-000, Tel: (71) 3621-8721, Camaçari/BA

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003299-71.2024.8.05.0039
Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: CLAUDIO MARCELO ARAUJO MIRANDA

De ordem do Exmo. Senhor Doutor André Gomma de Azevedo, na forma da Portaria nº 02/2023 deste juízo, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, por meio de Atos Ordinatórios:

Em cumprimento ao despacho retro, redesigno audiência de instrução e julgamento, na forma híbrida, para o dia 13/05/2025, às 11:00hs.

Camaçari (BA), 7 de maio de 2025.

Márcio Antônio Neves de Almeida

Técnico Judiciário/Escrevente

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8080872-76.2022.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Julio Cesar Dorea Da Silva
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerente: Iasmim Dos Santos Souza
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO

[Tratamento médico-hospitalar, Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial]

8080872-76.2022.8.05.0001

JULIO CESAR DOREA DA SILVA e outros

Vistos.

Trata-se de Ação Cominatória cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, movida por JÚLIO CÉSAR DOREA DA SILVA e IASMIN DOS SANTOS SOUZA, em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, objetivando o reembolso da cirurgia particular custeada pelos autores para realização do parto cesáreo e correção de má formação ocasionada pela mielomeningocele que acometeu sua filha, Maria Júlia.

Narra que, ao necessitar o reembolso, foi surpreendido com a informação de que seu plano de saúde não cobria o procedimento por ausência de cobertura contratual, tratando-se, alegadamente, de procedimento fora do rol da ANS.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a restituir os valores pagos.

O processo foi recebido inicialmente na Comarca de Salvador, o qual entendeu por sua incompetência para julgar o feito, por serem os autores domiciliados na Comarca de Camaçari, decisão no evento 397639397, em 29/08/2023.

Após o seu recebimento, a MM Juíza titular da 1ª Vara Civel desta Comarca se manifestou no evento 489760544, declinando o feito para esta especializada, em 10/03/2025.

Consta ainda dos autos contestação e réplica.

Verifica-se entendimento esposado no evento 415444990 da MM juiza declinante no sentido de que “a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista”, aparentemente superado.

É o breve relatório. Decido.

1. Da negativa de reembolso por plano de saúde e competência. Precedentes aplicáveis. Enunciado 39 do FONAJUP.

Data venia, em que pese a interpretação adotada pela MM. Juíza da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS desta Comarca, verifica-se que a competência para julgar ações entre uma menor de idade e uma operadora de plano de saúde privado acerca de mero reembolso contratual é da Vara Cível, e não da Vara da Infância e da Juventude.

A relação jurídica entre uma criança (legalmente representada) e uma operadora de plano de saúde privado e de alto padrão é absolutamente contratual e consumerista, sendo a juíza declinante competente para julgar ações envolvendo menores de idade que tenham caráter estritamente contratual.

Ora, a aplicação indistinta do precedente IAC nº 10 do STJ para a relação consumerista em questão, além de degradar a proteção a infância estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exigirá a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que o objeto da lide aqui posta é a devolução de valores pagos em virtude da realização do parto e em seguida de cirurgia corretiva na criança, o que teria ensejado descumprimento de requisitos consumeristas advindos de um contrato cível.

Em se tratando de demanda em que se discute descumprimento de contrato de plano de saúde, envolvendo obrigação de pagar e na qual a criança está devidamente representada por seus genitores, não resta caracterizada qualquer vulnerabilidade do menor, mas sim uma pretensa “vulnerabilidade financeira” de seus genitores (sic), os quais efetuaram gastos no interesse da criança, a qual se encontra fora de perigo e com acesso aos serviços regulares do plano na atualidade.

Deve-se rememorar que os fatos que ensejaram a autuação da ação ocorreram no ano de 2022. A criança não possui qualquer vulnerabilização atual de sua saúde, em razão do contexto fático aqui apresentada.

Trata-se de uma questão meramente contratual\patrimonial\consumerista, repise-se.

Desde a publicação do IAC nº10 pelo STJ, aquele tribunal já foi provocado a manifestar-se sobre a absorção pela vara especializada de demandas como a tratada nestes autos, tendo o próprio STJ estabelecido a tese de que a competência da Vara da

Infância e da juventude para ações de saúde se restringe à matéria Fazendária e quando fundada em interesses individuais, difusos e coletivos. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos nossso).

Assim, esta Magistrada titular, desde sua assunção na unidade, já recebe por declínio ou distribuição direta, ações de saúde contra o Município e o Estado. Mas destaque-se: sempre quando a matéria de funda é a negativa de direito à SAÚDE, ou seja: negativa de medicamento, tratamento, insumo etc.

Não desconheço os precedentes citados pelo Juízo Cível na decisão de incompetência, merecendo as seguintes ressalvas: a uma, o precedente do TJBA trata de competência fazendária, o que se alinha ao entendimento prevalente e já praticado por este juízo; a duas, os precedentes não se sobrepõem ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e que vem diga-se de passagem, sendo replicado com prevalência por diversos Tribunais do país, como TJRJ, TJPR, TJRS e TJSP.

Vale ainda destacar o Enunciado 39 do FONAJUP, atualizado em novembro de 2024, em Belem-Pa: “A vara da Infancia e Juventude não é competente para Julgamento de ações de saude suplementar de crianças e adolescentes, por se tratar de relação de consumo”.

A hipótese aqui posta não se amolda às hipóteses elencadas pela conjugação dos arts. 98 , 148 , 208 e 209 da Lei nº 8.069 /1990, restando afastada a competência da Vara da Infância e Juventude, tendo em vista a posição de consumidor ocupada pelo menor de idade. Vejamos alguns exemplos de repertório jurisprudencial de diversos Tribunais do pais:

TJ-SP - Conflito de competência cível 135892520248260000 Votuporanga, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 30/04/2024, Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer proposta por menor contra empresa de plano de saúde visando ao custeio de medicamentos e insumos – Distribuição inicial ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, ora suscitado – Competência declinada, de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude daquela Comarca, suscitante – Questão fundada em contrato de plano de saúde – Inexistência de situação de risco a atrair a competência da vara especializada – Precedentes – Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga).

TJ-RS - Conflito de competência 53759426420238217000 OUTRA, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 13/03/2024, Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. JUÍZO COMUM E JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INAPLICABILIDADE DO IAC Nº 10 DO STJ. 1. A PRESENÇA DE MENOR EM UM DOS POLOS DA DEMANDA JUDICIAL NÃO ATRAI, DE FORMA AUTOMÁTICA, A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 2. MATÉRIA ENVOLVENDO RELAÇÃO CONTRATUAL ORIUNDA DE PLANO DE SAÚDE, NÃO SENDO APLICÁVEL, PORTANTO, O ENTENDIMENTO FIRMADO NO IAC Nº 10 DO STJ.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Conflito de competência, Nº 53759426420238217000 , Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida , Julgado em: 13-03-2024).

TJ-AM - Conflito de competência cível 4093805420248040001 Manaus, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 15/06/2024, Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DE IDADE REPRESENTADO POR SUA GENITORA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. NATUREZA DA DEMANDA OBRIGACIONAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à competência para processamento da Ação de Obrigação de Fazer, c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas, c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Reembolso), c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por um menor, portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível I, devidamente representado por sua genitora, em que pleiteia, dentre outros pedidos, que o plano de saúde autorize e custeie integralmente o seu tratamento multidisciplinar no Método Denver. 2. De fato, o douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude da Capital não refusaria sua competência em processar e julgar as causas envoltas às crianças e adolescentes em situação de risco, ou seja, aquelas em face do Estado do Amazonas ou do Município de Manaus, uma vez que as famílias, nas alusivas situações, não possuem condições de arcar com plano de saúde ou custear despesas de tratamento, logo, nesses casos, o Poder Público estaria desrespeitando direitos fundamentais. 3. Contudo, o que se vislumbra no caso vertente é a omissão do plano de saúde em autorizar e custear o tratamento multidisciplinar prescrito por médicas especializadas para o Requerente, menor de idade portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA e representado nos Autos de origem por sua genitora. Assim sendo, importante destacar que a Assunção de Competência n.º 10 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso vertente, diante da ausência da Fazenda Pública no polo passivo da lide. 4. Lado outro, ressalta-se que a presença de criança e adolescente em um dos polos da ação não atrai, por si só, a competência do douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e da Juventude, devendo estar o caso concreto elencado em uma das hipóteses previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e Adolescente para atrair a competência da predita Vara especializada. 5. Diante desse cenário, embora haja um menor no polo ativo da demanda a matéria a ser solucionada é sobremodo contratual, pois o que há de fato é uma suposta infração aos direitos do consumidor, concernente à prestação adequada da prestadora do plano de saúde privado ao deixar de apresentar resposta quanto à solicitação para que

fosse iniciado o tratamento em questão. 6. Nessa linha de intelecção, cumpre recordar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que caminha no sentido de que os casos referentes à negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual e/ou obrigacional, o que afasta a competência da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude, definida no Estatuto da Criança e Adolescente. Precedentes. 7. Mercê de tais considerações, faz-se imperioso declarar a competência do douto Juízo suscitado, qual seja, a 3.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital para processar e julgar a presente demanda. 8. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL.

TJ-PE - Conflito de competência cível 83591720248179000, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 12/02/2025, Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0008359-17.2024.8.17.9000 COMARCA DE ORIGEM: Garanhuns SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GARANHUNS SUSCITADO (A): JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS EM FACE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Conflito de competência instaurado para determinar o juízo competente para processar e julgar ação ordinária proposta por menor, representada por seu genitor, em face de operadora de plano de saúde, pleiteando ressarcimento de despesas médicas e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para julgar ações de natureza contratual entre menores e operadoras de planos de saúde cabe à Vara da Infância e Juventude ou à Justiça Comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria objeto da ação não se insere no rol do art. 148 do ECA , pois trata de relação contratual de natureza eminentemente cível, sem violação de direitos fundamentais do menor. 4. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que ações referentes à negativa de cobertura por plano de saúde são de competência da Justiça Comum, ainda que envolvam menores. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns declarada. Tese de julgamento: “Compete à Justiça Comum processar e julgar ações que tratem de relação contratual entre menores e operadoras de planos de saúde, em que não haja violação de direitos fundamentais prevista no ECA .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional da 1ª Turma de Caruaru, por unanimidade dos votos em conhecer do Conflito negativo de competência e declarar competente o juízo suscitado, primeira vara cível da comarca de Garanhuns, tudo conforme o voto do relator. Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator Dispositivos relevantes citados: ECA , arts. 148 , IV , e 209 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1899994/PR , Rel. Min. Humberto Martins , 3ª Turma, j. 18.09.2023.

2. Da atuação da Vara da Infância e da Juventude. Competências extrajudiciais cumuladas.

Concluo, portanto, que o objeto da demanda não questiona a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos do menor consubstanciado no direito constitucional à saúde, trata-se, em verdade, de relação obrigacional em que um Banco Privado, mantenedor de um plano de saúde particular, supostamente violou cláusulas contratuais entre particulares. Tratando-se de direito disponível, não há que se falar em atração da competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, por não se enquadrar no art. 148, IV, do ECA.

Portanto, diferentemente de dezenas de outras ações de saúde envolvendo o público infanto-juvenil, no caso concreto, verifica-se que não há competência desta Vara para processar e julgar o feito.

Por fim e, apenas por amor debate, questões referentes a dinâmica da distribuição mensal ou anua de processos não podem ser utilizadas para nortear a fixação de competência.

Deve ser registrado que, a despeito da baixa distribuição de processos judicial em comparação à uma vara cível, a Vara da Infância conta com dezenas de procedimentos extrajudiciais exclusivos de sua atribuição, e que sobrecarregam, também, a serventia.

A titulo ilustrativo vale a referencia à realização de audiências concentradas trimestrais dentro das entidades de acolhimento; às audiências concentradas dentro dos Centros de Internação por ato infracional e as reavaliações periódicas obrigatórias; depoimento especial com vitimas de violência sexual; inspeções no CASE, nos Creas, Conselho Tutelar, Maternidade e Centros de Atendimento ao publico infanto juvenil; preenchimento e atualização de sistemas próprios como: SNA e CNIUPS; implementação de diversos projetos de entrega voluntaria de crianças para adoção e apadrinhamento de crianças em situação de abrigamento etc.

Não se deve confundir a distribuição processual da Vara da Infância com o trabalho efetivo desempenhado na unidade, que abarca dezenas de atribuições extraprocessuais e que, por obvio, ao absorver incontáveis processos redistribuídos das varas cíveis, sofrerá impacto sensível no desempenho das funções especificas e voltadas à proteção mais adequada do publico infanto juvenil mais vulnerável.

Por fim, mas não menos importante registre-se que a despeito da previsão legal, a Vara da Infância e da juventude de Camaçari não detém equipe multidisciplinar própria, demandando a realização de perícias e estudos na maior parte de seus processos através de banco de peritos judiciais.

3. IAC10 do STJ:

Inicialmente vale o registro de que em 21 de outubro, a Primeira Seção do STJ fixou as 4 (quatro) teses juridicas no IAC10, que definiu a competencia para julgamento de materias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre normas infralegal ou lei estadual e previsão em leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

De tal leitura resta claro que o julgamento em referencia não atinge demandas distribuidas perante as Varas Cíveis e Consumeristas.

Mas, e vale a insistência, ainda que se almejasse dar uma interpretação bastante ampliativa ao julgamento do incidente, deve-se sempre lembrar que alí, a tese fixada sobre a competencia absoluta da Vara da Infancia e da Juventude abarcou apenas as matérias de EDUCAÇÃO e SAUDE, e não, discussões intrinsecamente ligadas à materia CONTRATUAL, para as quais o juizo Civil mostra-se o mais habilitado a decidir, tratando-se de temas de sua analise cotidiana, como: reestabelecimento de condição de beneficiario de plano de saude; reembolso de despesa; abusividade de cobranças etc.

Tais temas nada tem a ver com a especialização ou prioridade a ser dada aos processos em curso na Vara menoril e, a remessa indiscriminada destes feitos poderá impactar fortemente no curso de processos prioritários, referentes a acolhimentos emergenciais de crianças e adolescentes em situação de abandono ou vitimas de abuso; busca e apreensões de crianças em situação de risco; finalização de processos infracionais no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

A despeito de compreender a alta demanda em curso nas varas Cíveis, tal não pode desvirtuar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem se prestar a subverter todo o sistema de distribuição de competencias, especialmente às varas especializadas.

4. Conclusão

Assim, por todas as razões acima expostas, verificando que a criança dependente dos autores não corre qualquer risco de vulnerabilização, ante o caráter meramente contratual\consumerista da demanda, declaro que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todo os autos, conforme preceitua o art. 118, do CPC ao DD. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, 7 de abril de 2025

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito
mgs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8013181-57.2024.8.05.0039 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: L. R. B.
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerente: Juarez Dos Santos Batista
Advogado: Josimario De Almeida Santos (OAB:BA40721)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8013181-57.2024.8.05.0039
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
REQUERENTE: L. R. B. e outros
Advogado(s): JOSIMARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA40721)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas à parte autora, ante a apresentação da contestação retro.

CAMAÇARI/BA, 01 de fevereiro de 2025.

LOUISE DE MELO CRUZ DIAMANTINO GOMES

Juíza de Direito

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007598-91.2024.8.05.0039 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. L. R. M.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerente: Eliana Coelho Ribeiro
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO

[Tratamento médico-hospitalar, Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial]

8007598-91.2024.8.05.0039

D. L. R. M. e outros

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, movida por D. L. R. M., menor impúbere, representado por sua genitora ELIANA COELHO RIBEIRO, em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., objetivando o fornecimento de tratamento multidisciplinar necessário para o menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com nível moderado a grave, apresentando prejuízo na fala e comunicação, socialização com dificuldade de convívio social, irritabilidade, estereotipias, inquietação, alterações de comportamento com prejuízo funcional, prejuízo cognitivo impactante com déficit de atenção, compreensão e raciocínio lógico, dificuldade em fazer contato visual e em realizar atividades básicas diárias, atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e autoagressão, com CID 10: F84.0, necessitando de rotineiro e diuturno acompanhamento por profissionais da área de saúde e educação, em prol de sua devida adaptação e inserção na vida cotidiana.

Requereu o fornecimento dos tratamentos indicados conforme relatório médico em anexo, quais sejam: Terapia ABA - 32 horas semanais; Fonoaudiologia - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Psicopedagogia - 02h por dia, com atividades educacionais com programa de enriquecimento instrumental; Assistente Terapêutico em ambiente escolar; Psicomotricidade - 03x por semana, com no mínimo 50 minutos cada sessão; Terapia ocupacional - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Psicoterapia infantil - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Musicoterapia - 02x por semana, com no mínimo 40 minutos cada sessão; Neuropediatra - consultas trimestrais; Psiquiatra infantil - consultas trimestrais.

Narra que, mesmo tendo direito a cobertura médica, foi surpreendido com a negativa de atendimento por parte do plano de saúde, alegando ausência de cobertura contratual. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a fornecer o tratamento prescrito.

O processo foi recebido inicialmente pela Juíza titular da 1ª Vara Cível desta Comarca declinou o feito para esta especializada após nove meses, muito embora o feito encontre-se maduro para julgamento.

Consta dos autos contestação e réplica e manifestação pelo desinteresse na conciliação.

Verifica-se entendimento esposado pela MM juíza declinante no sentido de que “”Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor”.

Narra que, ao necessitar o reembolso, foi surpreendido com a informação de que seu plano de saúde não cobria o procedimento por ausência de cobertura contratual, tratando-se, alegadamente, de procedimento fora do rol da ANS.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a restituir os valores pagos.

Liminar concedida no evento 461018140.

Verifica-se entendimento esposado no evento 461018140 da MM juíza declinante no sentido de que “a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista”, aparentemente superado.

É o breve relatório. Decido.

DO ADEQUADO JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO

Trata-se o presente declínio de uma interpretação precipitada do IAC n 10 do STJ, buscando imputar a Vara da Infância e Juventude questões contratuais privados de interesse dos genitores, sob a elusiva tese de que as crianças são interessadas nestes contratos.

A discussão tem servido somente para prejudicar a análise e o andamento dos feitos envolvendo crianças verdadeiramente vulneráveis, sem plano de saúde e sem acesso a saúde pública, com relatos de graves violações de direitos fundamentais, estes sim dos mais básicos.

Tais demandas configuram relações consumeristas, onde o foco é a relação contratual entre o consumidor e o fornecedor de serviços de saúde. A competência das Varas de Infância e Juventude é reservada para situações que envolvem diretamente a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em contextos de vulnerabilidade, e não para disputas contratuais típicas de relações de consumo, conforme precedentes do TJSP, TJMG e do TJBA, e amplamente efetuado na comarca da capital, processos 8184413-28.2022.8.05.0001, 8160637-96.2022.8.05.0001, 8049350-26.2025.8.05.0001, além de diversos processos com trâmite no interior, 8009635-31.2025.8.05.0080, 8012315-86.2025.8.05.0080 e 8004617-57.2025.8.05.0103.

Pois bem.

Competência. Precedentes aplicáveis. Enunciado 39 do FONAJUP.

Data venia Excelências, em que pese a interpretação adotada pela MM. Juíza da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS desta Comarca, verifica-se que a competência para julgar ações entre uma menor de idade e uma operadora de plano de saúde privado é da Vara Cível, e não da Vara da Infância e da Juventude.

A relação jurídica entre uma criança (legalmente representada) e uma operadora de plano de saúde privado e de alto padrão é absolutamente contratual e consumerista, sendo a juíza declinante competente para julgar ações envolvendo menores de idade que tenham caráter estritamente contratual, no qual não se discute acesso a saúde, mas sim a condições mais vantajosas de contratos particulares.

Ora, a aplicação indistinta do precedente IAC nº 10 do STJ para a relação consumerista em questão, além de degradar a proteção a infância estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exigirá a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que o objeto da lide aqui posta. Em se tratando de demanda em que se discute descumprimento de contrato de plano de saúde, envolvendo obrigação de pagar e na qual a criança está devidamente representada por seus genitores, não resta caracterizada qualquer vulnerabilidade do menor.

Trata-se de uma questão meramente contratual\patrimonial\consumerista, repise-se.

Desde a publicação do IAC nº10 pelo STJ, aquele tribunal já foi provocado a manifestar-se sobre a absorção pela vara especializada de demandas como a tratada nestes autos, tendo o próprio STJ estabelecido a tese de que a competência da Vara da Infância e da juventude para ações de saúde se restringe à matéria Fazendária e quando fundada em interesses individuais, difusos e coletivos.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos nossso).

Assim, esta Magistrada titular, desde sua assunção na unidade, já recebe por declínio ou distribuição direta, ações de saúde contra o Município e o Estado. Mas destaque-se: sempre quando a matéria de funda é a negativa de direito à SAÚDE, ou seja: negativa de medicamento, tratamento, insumo etc.

Não desconheço os precedentes citados pelo Juízo Cível na decisão de incompetência, merecendo as seguintes ressalvas: a uma, o precedente do TJBA trata de competência fazendária, o que se alinha ao entendimento prevalente e já praticado por este

juízo; a duas, os precedentes não se sobrepõem ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e que vem diga-se de passagem, sendo replicado com prevalência por diversos Tribunais do país, como TJRJ, TJPR, TJRS e TJSP.

Vale ainda destacar o Enunciado 39 do FONAJUP, atualizado em novembro de 2024, em Belém-Pa: "A vara da Infância e Juventude não é competente para Julgamento de ações de saude suplementar de crianças e adolescentes, por se tratar de relação de consumo".

A hipótese aqui posta não se amolda às hipóteses elencadas pela conjugação dos arts. 98 , 148 , 208 e 209 da Lei nº 8.069 /1990, restando afastada a competência da Vara da Infância e Juventude, tendo em vista a posição de consumidor ocupada pelo menor de idade. Vejamos alguns exemplos de repertório jurisprudencial de diversos Tribunais do pais:

TJ-SP - Conflito de competência cível 135892520248260000 Votuporanga, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 30/04/2024, Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer proposta por menor contra empresa de plano de saúde visando ao custeio de medicamentos e insumos – Distribuição inicial ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, ora suscitado – Competência declinada, de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude daquela Comarca, suscitante – Questão fundada em contrato de plano de saúde – Inexistência de situação de risco a atrair a competência da vara especializada – Precedentes – Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga).

TJ-RS - Conflito de competência 53759426420238217000 OUTRA, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 13/03/2024, Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. JUÍZO COMUM E JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INAPLICABILIDADE DO IAC Nº 10 DO STJ. 1. A PRESENÇA DE MENOR EM UM DOS POLOS DA DEMANDA JUDICIAL NÃO ATRAI, DE FORMA AUTOMÁTICA, A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 2. MATÉRIA ENVOLVENDO RELAÇÃO CONTRATUAL ORIUNDA DE PLANO DE SAÚDE, NÃO SENDO APLICÁVEL, PORTANTO, O ENTENDIMENTO FIRMADO NO IAC Nº 10 DO STJ.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Conflito de competência, Nº 53759426420238217000 , Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida , Julgado em: 13-03-2024).

TJ-AM - Conflito de competência cível 40938054202480400 01 Manaus, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 15/06/2024, Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DE IDADE REPRESENTADO POR SUA GENITORA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. NATUREZA DA DEMANDA OBRIGACIONAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à competência para processamento da Ação de Obrigação de Fazer, c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas, c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Reembolso), c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por um menor, portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível I, devidamente representado por sua genitora, em que pleiteia, dentre outros pedidos, que o plano de saúde autorize e custeie integralmente o seu tratamento multidisciplinar no Método Denver. 2. De fato, o douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude da Capital não refusaria sua competência em processar e julgar as causas envoltas às crianças e adolescentes em situação de risco, ou seja, aquelas em face do Estado do Amazonas ou do Município de Manaus, uma vez que as famílias, nas alusivas situações, não possuem condições de arcar com plano de saúde ou custear despesas de tratamento, logo, nesses casos, o Poder Público estaria desrespeitando direitos fundamentais. 3. Contudo, o que se vislumbra no caso vertente é a omissão do plano de saúde em autorizar e custear o tratamento multidisciplinar prescrito por médicas especializadas para o Requerente, menor de idade portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA e representado nos Autos de origem por sua genitora. Assim sendo, importante destacar que a Assunção de Competência n.º 10 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso vertente, diante da ausência da Fazenda Pública no polo passivo da lide. 4. Lado outro, ressalta-se que a presença de criança e adolescente em um dos polos da ação não atrai, por si só, a competência do douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e da Juventude, devendo estar o caso concreto elencado em uma das hipóteses previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e Adolescente para atrair a competência da predita Vara especializada. 5. Diante desse cenário, embora haja um menor no polo ativo da demanda a matéria a ser solucionada é sobremodo contratual, pois o que há de fato é uma suposta infração aos direitos do consumidor, concernente à prestação adequada da prestadora do plano de saúde privado ao deixar de apresentar resposta quanto à solicitação para que fosse iniciado o tratamento em questão. 6. Nessa linha de intelecção, cumpre recordar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que caminha no sentido de que os casos referentes à negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual e/ou obrigacional, o que afasta a competência da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude, definida no Estatuto da Criança e Adolescente. Precedentes. 7. Mercê de tais considerações, faz-se imperioso declarar a competência do douto Juízo suscitado, qual seja, a 3.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital para processar e julgar a presente demanda. 8. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL.

TJ-PE - Conflito de competência cível 83591720248179000, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 12/02/2025, Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0008359-17.2024.8.17.9000 COMARCA DE ORIGEM: Garanhuns SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GARANHUNS SUSCITADO (A): JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS EM FACE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Conflito de competência instaurado para determinar o juízo competente para processar e julgar ação ordinária proposta por menor, representada por seu genitor, em face de operadora de plano de saúde, pleiteando ressarcimento de despesas médicas e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em

discussão consiste em definir se a competência para julgar ações de natureza contratual entre menores e operadoras de planos de saúde cabe à Vara da Infância e Juventude ou à Justiça Comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria objeto da ação não se insere no rol do art. 148 do ECA , pois trata de relação contratual de natureza eminentemente cível, sem violação de direitos fundamentais do menor. 4. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que ações referentes à negativa de cobertura por plano de saúde são de competência da Justiça Comum, ainda que envolvam menores. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns declarada. Tese de julgamento: "Compete à Justiça Comum processar e julgar ações que tratem de relação contratual entre menores e operadoras de planos de saúde, em que não haja violação de direitos fundamentais prevista no ECA ." ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional da 1ª Turma de Caruaru, por unanimidade dos votos em conhecer do Conflito negativo de competência e declarar competente o juízo suscitado, primeira vara cível da comarca de Garanhuns, tudo conforme o voto do relator. Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator Dispositivos relevantes citados: ECA , arts. 148 , IV , e 209 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1899994/PR , Rel. Min. Humberto Martins , 3ª Turma, j. 18.09.2023.

Da atuação da Vara da Infância e da Juventude. Competências extrajudiciais cumuladas.

Conclui-se que o objeto da demanda não questiona a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos do menor consubstanciado no direito constitucional à saúde, trata-se, em verdade, de relação obrigacional em que um plano de saúde particular, supostamente violou cláusulas contratuais entre particulares. Tratando-se de direito disponível, não há que se falar em atração da competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, por não se enquadrar no art. 148, IV, do ECA.

Portanto, diferentemente de dezenas de outras ações de saúde envolvendo o público infanto-juvenil, no caso concreto, verifica-se que não há competência desta Vara para processar e julgar o feito.

Por fim e, apenas por amor debate, questões referentes a dinâmica da distribuição mensal ou anua de processos não podem ser utilizadas para nortear a fixação de competência.

Deve assim ser registrado que, a despeito da distribuição de processos judicial em comparação à uma vara cível, a Vara da Infância conta com dezenas de procedimentos extrajudiciais exclusivos de sua atribuição, e que sobrecarregam, também, a serventia, que conta atualmente com apenas dois servidores efetivos em cartório.

A titulo ilustrativo vale a referencia à realização de audiências concentradas trimestrais dentro das entidades de acolhimento; às audiências concentradas dentro dos Centros de Internação por ato infracional e as reavaliações periódicas obrigatórias; depoimento especial com vitimas de violência sexual; inspeções no CASE, nos Creas, Conselho Tutelar, Maternidade e Centros de Atendimento ao publico infanto juvenil; preenchimento e atualização de sistemas próprios como: SNA e CNIUPS; implementação de diversos projetos de entrega voluntaria de crianças para adoção e apadrinhamento de crianças em situação de abrigamento etc.

Não se deve confundir a distribuição processual da Vara da Infância com o trabalho efetivo desempenhado na unidade, que abarca dezenas de atribuições extraprocessuais e que, por obvio, ao absorver incontáveis processos redistribuídos das varas cíveis, sofrerá impacto sensível no desempenho das funções especificas e voltadas à proteção mais adequada do publico infanto juvenil mais vulnerável.

Por fim, mas não menos importante registre-se que a despeito da previsão legal, a Vara da Infância e da juventude de Camaçari não detém equipe multidisciplinar própria, demandando a realização de perícias e estudos na maior parte de seus processos através de banco de peritos judiciais.

3. IAC10 do STJ:

Inicialmente vale o registro de que em 21 de outubro, a Primeira Seção do STJ fixou as 4 (quatro) teses juridicas no IAC10, que definiu a competência para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre normas infralegal ou lei estadual e previsão em leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

De tal leitura resta claro que o julgamento em referencia não atinge demandas distribuídas perante as Varas Cíveis e Consumeristas.

Mas, e vale a insistência, ainda que se almejasse dar uma interpretação bastante ampliativa ao julgamento do incidente, deve-se sempre lembrar que alí, a tese fixada sobre a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude abarcou apenas as matérias de EDUCAÇÃO e SAUDE, e não, discussões intrinsecamente ligadas à matéria CONTRATUAL, para as quais o juízo Civil mostra-se o mais habilitado a decidir, tratando-se de temas de sua analise cotidiana.

Tais temas nada tem a ver com a especialização ou prioridade a ser dada aos processos em curso na Vara menoril e, a remessa indiscriminada destes feitos poderá impactar fortemente no curso de processos prioritários, referentes a acolhimentos emergenciais de crianças e adolescentes em situação de abandono ou vitimas de abuso; busca e apreensões de crianças em situação de risco; finalização de processos infracionais no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

A despeito de compreender a alta demanda em curso nas varas Cíveis, tal não pode desvirtuar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem se prestar a subverter todo o sistema de distribuição de competências, especialmente às varas especializadas.

4. Conclusão

Assim, por todas as razões acima expostas, verificando que a criança dependente dos autores não corre qualquer risco de vulnerabilização, ante o caráter meramente contratual\consumerista da demanda, declaro que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todo os autos, conforme preceitua o art. 118, do CPC ao DD. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, 02 de maio de 2025

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8007598-91.2024.8.05.0039 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: D. L. R. M.
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerente: Eliana Coelho Ribeiro
Advogado: Samantha Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27261)
Requerido: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO

[Tratamento médico-hospitalar, Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial]

8007598-91.2024.8.05.0039

D. L. R. M. e outros

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais e Morais, com Pedido de Tutela de Urgência, movida por D. L. R. M., menor impúbere, representado por sua genitora ELIANA COELHO RIBEIRO, em desfavor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., objetivando o fornecimento de tratamento multidisciplinar necessário para o menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) com nível moderado a grave, apresentando prejuízo na fala e comunicação, socialização com dificuldade de convívio social, irritabilidade, estereotipias, inquietação, alterações de comportamento com prejuízo funcional, prejuízo cognitivo impactante com déficit de atenção, compreensão e raciocínio lógico, dificuldade em fazer contato visual e em realizar atividades básicas diárias, atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e autoagressão, com CID 10: F84.0, necessitando de rotineiro e diuturno acompanhamento por profissionais da área de saúde e educação, em prol de sua devida adaptação e inserção na vida cotidiana.

Requereu o fornecimento dos tratamentos indicados conforme relatório médico em anexo, quais sejam: Terapia ABA - 32 horas semanais; Fonoaudiologia - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Psicopedagogia - 02h por dia, com atividades educacionais com programa de enriquecimento instrumental; Assistente Terapêutico em ambiente escolar; Psicomotricidade - 03x por semana, com no mínimo 50 minutos cada sessão; Terapia ocupacional - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Psicoterapia infantil - 03x por semana, com duração de 01 hora por sessão; Musicoterapia - 02x por semana, com no mínimo 40 minutos cada sessão; Neuropediatra - consultas trimestrais; Psiquiatra infantil - consultas trimestrais.

Narra que, mesmo tendo direito a cobertura médica, foi surpreendido com a negativa de atendimento por parte do plano de saúde, alegando ausência de cobertura contratual. Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a fornecer o tratamento prescrito.

O processo foi recebido inicialmente pela Juíza titular da 1ª Vara Cível desta Comarca declinou o feito para esta especializada após nove meses, muito embora o feito encontre-se maduro para julgamento.

Consta dos autos contestação e réplica e manifestação pelo desinteresse na conciliação.

Verifica-se entendimento esposado pela MM juíza declinante no sentido de que “”Cuidando-se de relação de consumo, ficam as partes intimadas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do autor-consumidor”.

Narra que, ao necessitar o reembolso, foi surpreendido com a informação de que seu plano de saúde não cobria o procedimento por ausência de cobertura contratual, tratando-se, alegadamente, de procedimento fora do rol da ANS.

Requereu, em sede de tutela de urgência, que a ré fosse compelida a restituir os valores pagos.

Liminar concedida no evento 461018140.

Verifica-se entendimento esposado no evento 461018140 da MM juíza declinante no sentido de que “a relação acima descrita se enquadra perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, ensinados pelo Código de Defesa do Consumidor, se consubstanciando, por assim dizer, em uma relação consumerista”, aparentemente superado.

É o breve relatório. Decido.

DO ADEQUADO JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DO FEITO

Trata-se o presente declínio de uma interpretação precipitada do IAC n 10 do STJ, buscando imputar a Vara da Infância e Juventude questões contratuais privados de interesse dos genitores, sob a elusiva tese de que as crianças são interessadas nestes contratos.

A discussão tem servido somente para prejudicar a análise e o andamento dos feitos envolvendo crianças verdadeiramente vulneráveis, sem plano de saúde e sem acesso a saúde pública, com relatos de graves violações de direitos fundamentais, estes sim dos mais básicos.

Tais demandas configuram relações consumeristas, onde o foco é a relação contratual entre o consumidor e o fornecedor de serviços de saúde. A competência das Varas de Infância e Juventude é reservada para situações que envolvem diretamente a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente em contextos de vulnerabilidade, e não para disputas contratuais típicas de relações de consumo, conforme precedentes do TJSP, TJMG e do TJBA, e amplamente efetuado na comarca da capital, processos 8184413-28.2022.8.05.0001, 8160637-96.2022.8.05.0001, 8049350-26.2025.8.05.0001, além de diversos processos com trâmite no interior, 8009635-31.2025.8.05.0080, 8012315-86.2025.8.05.0080 e 8004617-57.2025.8.05.0103.

Pois bem.

Competência. Precedentes aplicáveis. Enunciado 39 do FONAJUP.

Data venia Excelências, em que pese a interpretação adotada pela MM. Juíza da 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CIVEIS, COMERCIAIS E REG. PUBLICOS desta Comarca, verifica-se que a competência para julgar ações entre uma menor de idade e uma operadora de plano de saúde privado é da Vara Cível, e não da Vara da Infância e da Juventude.

A relação jurídica entre uma criança (legalmente representada) e uma operadora de plano de saúde privado e de alto padrão é absolutamente contratual e consumerista, sendo a juíza declinante competente para julgar ações envolvendo menores de idade que tenham caráter estritamente contratual, no qual não se discute acesso a saúde, mas sim a condições mais vantajosas de contratos particulares.

Ora, a aplicação indistinta do precedente IAC nº 10 do STJ para a relação consumerista em questão, além de degradar a proteção a infância estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, exigirá a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando que o objeto da lide aqui posta. Em se tratando de demanda em que se discute descumprimento de contrato de plano de saúde, envolvendo obrigação de pagar e na qual a criança está devidamente representada por seus genitores, não resta caracterizada qualquer vulnerabilidade do menor.

Trata-se de uma questão meramente contratual\patrimonial\consumerista, repise-se.

Desde a publicação do IAC nº10 pelo STJ, aquele tribunal já foi provocado a manifestar-se sobre a absorção pela vara especializada de demandas como a tratada nestes autos, tendo o próprio STJ estabelecido a tese de que a competência da Vara da Infância e da juventude para ações de saúde se restringe à matéria Fazendária e quando fundada em interesses individuais, difusos e coletivos.

Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ECA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL E OBRIGACIONAL. MENOR REPRESENTADO POR SUA MÃE.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Hipótese que trata de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, na qual pleiteia que a operadora de plano de saúde forneça tratamento prescrito ao autor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. 2. A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que os casos referentes à simples negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual/obrigacional, não se confundindo com a tutela de direitos fundamentais do menor, o que afasta a competência da Vara da Infância e da Juventude, definida no ECA. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.899.994/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) (grifos nossso).

Assim, esta Magistrada titular, desde sua assunção na unidade, já recebe por declínio ou distribuição direta, ações de saúde contra o Município e o Estado. Mas destaque-se: sempre quando a matéria de funda é a negativa de direito à SAÚDE, ou seja: negativa de medicamento, tratamento, insumo etc.

Não desconheço os precedentes citados pelo Juízo Cível na decisão de incompetência, merecendo as seguintes ressalvas: a uma, o precedente do TJBA trata de competência fazendária, o que se alinha ao entendimento prevalente e já praticado por este juízo; a duas, os precedentes não se sobrepõem ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e que vem diga-se de passagem, sendo replicado com prevalência por diversos Tribunais do país, como TJRJ, TJPR, TJRS e TJSP.

Vale ainda destacar o Enunciado 39 do FONAJUP, atualizado em novembro de 2024, em Belém-Pa: “A vara da Infância e Juventude não é competente para Julgamento de ações de saude suplementar de crianças e adolescentes, por se tratar de relação de consumo”.

A hipótese aqui posta não se amolda às hipóteses elencadas pela conjugação dos arts. 98 , 148 , 208 e 209 da Lei nº 8.069 /1990, restando afastada a competência da Vara da Infância e Juventude, tendo em vista a posição de consumidor ocupada pelo menor de idade. Vejamos alguns exemplos de repertório jurisprudencial de diversos Tribunais do pais:

TJ-SP - Conflito de competência cível 135892520248260000 Votuporanga, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 30/04/2024, Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de obrigação de fazer proposta por menor contra empresa de plano de saúde visando ao custeio de medicamentos e insumos – Distribuição inicial ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga, ora suscitado – Competência declinada, de ofício ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude daquela Comarca, suscitante – Questão fundada em contrato de plano de saúde – Inexistência de situação de risco a atrair a competência da vara especializada – Precedentes – Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito suscitado (3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga).

TJ-RS - Conflito de competência 53759426420238217000 OUTRA, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 13/03/2024, Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO AJUIZADA POR MENOR. JUÍZO COMUM E JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. INAPLICABILIDADE DO IAC Nº 10 DO STJ. 1. A PRESENÇA DE MENOR EM UM DOS POLOS DA DEMANDA JUDICIAL NÃO ATRAI, DE FORMA AUTOMÁTICA, A COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. 2. MATÉRIA ENVOLVENDO RELAÇÃO CONTRATUAL ORIUNDA DE PLANO DE SAÚDE, NÃO SENDO APLICÁVEL, PORTANTO, O ENTENDIMENTO FIRMADO NO IAC Nº 10 DO STJ.CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. Conflito de competência, Nº 53759426420238217000 , Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida , Julgado em: 13-03-2024).

TJ-AM - Conflito de competência cível 4093805420248040001 Manaus, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 15/06/2024, Ementa: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL E JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DE IDADE REPRESENTADO POR SUA GENITORA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO QUANTO À AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. NATUREZA DA DEMANDA OBRIGACIONAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à competência para processamento da Ação de Obrigação de Fazer, c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Abusivas, c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (Reembolso), c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada por um menor, portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível I, devidamente representado por sua genitora, em que pleiteia, dentre outros pedidos, que o plano de saúde autorize e custeie integralmente o seu tratamento multidisciplinar no Método Denver. 2. De fato, o douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude da Capital não refusaria sua competência em processar e julgar as causas envoltas às crianças e adolescentes em situação de risco, ou seja, aquelas em face do Estado do Amazonas ou do Município de Manaus, uma vez que as famílias, nas alusivas situações, não possuem condições de arcar com plano de saúde ou custear despesas de tratamento, logo, nesses casos, o Poder Público estaria desrespeitando direitos fundamentais. 3. Contudo, o que se vislumbra no caso vertente é a omissão do plano de saúde em autorizar e custear o tratamento multidisciplinar prescrito por médicas especializadas para o Requerente, menor de idade portador do Transtorno do Espectro Autista - TEA e representado nos Autos de origem por sua genitora. Assim sendo, importante destacar que a Assunção de Competência n.º 10 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica ao caso vertente, diante da ausência da Fazenda Pública no polo passivo da lide. 4. Lado outro, ressalta-se que a presença de criança e adolescente em um dos polos da ação não atrai, por si só, a competência do douto Juízo de Direito da Vara do Juizado Cível da Infância e da Juventude, devendo estar o caso concreto elencado em uma das hipóteses previstas no art. 148 do Estatuto da Criança e Adolescente para atrair a competência da predita Vara especializada. 5. Diante desse cenário, embora haja um menor no polo ativo da demanda a matéria a ser solucionada é sobremodo contratual, pois o que há de fato é uma suposta infração aos direitos do consumidor, concernente à prestação adequada da prestadora do plano de saúde privado ao deixar de apresentar resposta quanto à solicitação para que fosse iniciado o tratamento em questão. 6. Nessa linha de intelecção, cumpre recordar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que caminha no sentido de que os casos referentes à negativa contratual por parte do plano de saúde possuem cunho estritamente contratual e/ou obrigacional, o que afasta a competência da Vara do Juizado Cível da Infância e Juventude, definida no Estatuto da Criança e Adolescente. Precedentes. 7. Mercê de tais considerações, faz-se imperioso declarar a competência do douto Juízo suscitado, qual seja, a 3.ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Capital para processar e julgar a presente

demanda. 8. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA CAPITAL.

TJ-PE - Conflito de competência cível 83591720248179000, JurisprudênciaAcórdãopublicado em 12/02/2025, Ementa: Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alexandre Freire Pimentel (1ª TCRC) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 0008359-17.2024.8.17.9000 COMARCA DE ORIGEM: Garanhuns SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE GARANHUNS SUSCITADO (A): JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GARANHUNS RELATOR: Des. Alexandre Freire Pimentel Ementa: DIREITO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E DANOS MORAIS EM FACE DE PLANO DE SAÚDE. INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Conflito de competência instaurado para determinar o juízo competente para processar e julgar ação ordinária proposta por menor, representada por seu genitor, em face de operadora de plano de saúde, pleiteando ressarcimento de despesas médicas e indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a competência para julgar ações de natureza contratual entre menores e operadoras de planos de saúde cabe à Vara da Infância e Juventude ou à Justiça Comum. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A matéria objeto da ação não se insere no rol do art. 148 do ECA , pois trata de relação contratual de natureza eminentemente cível, sem violação de direitos fundamentais do menor. 4. Jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que ações referentes à negativa de cobertura por plano de saúde são de competência da Justiça Comum, ainda que envolvam menores. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Conflito de competência conhecido. Competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns declarada. Tese de julgamento: “Compete à Justiça Comum processar e julgar ações que tratem de relação contratual entre menores e operadoras de planos de saúde, em que não haja violação de direitos fundamentais prevista no ECA .” ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Competência, acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Regional da 1ª Turma de Caruaru, por unanimidade dos votos em conhecer do Conflito negativo de competência e declarar competente o juízo suscitado, primeira vara cível da comarca de Garanhuns, tudo conforme o voto do relator. Caruaru-PE, data da assinatura eletrônica. Des. Alexandre Freire Pimentel Relator Dispositivos relevantes citados: ECA , arts. 148 , IV , e 209 . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1899994/PR , Rel. Min. Humberto Martins , 3ª Turma, j. 18.09.2023.

Da atuação da Vara da Infância e da Juventude. Competências extrajudiciais cumuladas.

Conclui-se que o objeto da demanda não questiona a tutela dos interesses individuais, difusos ou coletivos do menor consubstanciado no direito constitucional à saúde, trata-se, em verdade, de relação obrigacional em que um plano de saúde particular, supostamente violou cláusulas contratuais entre particulares. Tratando-se de direito disponível, não há que se falar em atração da competência absoluta do Juízo da Infância e Juventude, por não se enquadrar no art. 148, IV, do ECA.

Portanto, diferentemente de dezenas de outras ações de saúde envolvendo o público infanto-juvenil, no caso concreto, verifica-se que não há competência desta Vara para processar e julgar o feito.

Por fim e, apenas por amor debate, questões referentes a dinâmica da distribuição mensal ou anua de processos não podem ser utilizadas para nortear a fixação de competência.

Deve assim ser registrado que, a despeito da distribuição de processos judicial em comparação à uma vara cível, a Vara da Infância conta com dezenas de procedimentos extrajudiciais exclusivos de sua atribuição, e que sobrecarregam, também, a serventia, que conta atualmente com apenas dois servidores efetivos em cartório.

A titulo ilustrativo vale a referencia à realização de audiências concentradas trimestrais dentro das entidades de acolhimento; às audiências concentradas dentro dos Centros de Internação por ato infracional e as reavaliações periódicas obrigatórias; depoimento especial com vitimas de violência sexual; inspeções no CASE, nos Creas, Conselho Tutelar, Maternidade e Centros de Atendimento ao publico infanto juvenil; preenchimento e atualização de sistemas próprios como: SNA e CNIUPS; implementação de diversos projetos de entrega voluntaria de crianças para adoção e apadrinhamento de crianças em situação de abrigamento etc.

Não se deve confundir a distribuição processual da Vara da Infância com o trabalho efetivo desempenhado na unidade, que abarca dezenas de atribuições extraprocessuais e que, por obvio, ao absorver incontáveis processos redistribuídos das varas cíveis, sofrerá impacto sensível no desempenho das funções especificas e voltadas à proteção mais adequada do publico infanto juvenil mais vulnerável.

Por fim, mas não menos importante registre-se que a despeito da previsão legal, a Vara da Infância e da juventude de Camaçari não detém equipe multidisciplinar própria, demandando a realização de perícias e estudos na maior parte de seus processos através de banco de peritos judiciais.

3. IAC10 do STJ:

Inicialmente vale o registro de que em 21 de outubro, a Primeira Seção do STJ fixou as 4 (quatro) teses juridicas no IAC10, que definiu a competência para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre normas infralegal ou lei estadual e previsão em leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

De tal leitura resta claro que o julgamento em referencia não atinge demandas distribuídas perante as Varas Cíveis e Consumeristas.

Mas, e vale a insistência, ainda que se almejasse dar uma interpretação bastante ampliativa ao julgamento do incidente, deve-se sempre lembrar que alí, a tese fixada sobre a competência absoluta da Vara da Infância e da Juventude abarcou apenas as

matérias de EDUCAÇÃO e SAUDE, e não, discussões intrinsecamente ligadas à matéria CONTRATUAL, para as quais o juízo Civil mostra-se o mais habilitado a decidir, tratando-se de temas de sua analise cotidiana.

Tais temas nada tem a ver com a especialização ou prioridade a ser dada aos processos em curso na Vara menoril e, a remessa indiscriminada destes feitos poderá impactar fortemente no curso de processos prioritários, referentes a acolhimentos emergenciais de crianças e adolescentes em situação de abandono ou vitimas de abuso; busca e apreensões de crianças em situação de risco; finalização de processos infracionais no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

A despeito de compreender a alta demanda em curso nas varas Cíveis, tal não pode desvirtuar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nem se prestar a subverter todo o sistema de distribuição de competências, especialmente às varas especializadas.

4. Conclusão

Assim, por todas as razões acima expostas, verificando que a criança dependente dos autores não corre qualquer risco de vulnerabilização, ante o caráter meramente contratual\consumerista da demanda, declaro que este Juízo é incompetente para apreciar e julgar a presente causa, SUSCITANDO, neste mesmo ato, o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil.

ENCAMINHE-SE, por ofício, o presente, com cópias necessárias, inclusive de todo os autos, conforme preceitua o art. 118, do CPC ao DD. Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, instaurando-se o conflito de competência, para apreciação e decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Camaçari-BA, 02 de maio de 2025

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8080872-76.2022.8.05.0001 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Julio Cesar Dorea Da Silva
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerente: Iasmim Dos Santos Souza
Advogado: Adriana Martins De Azevedo (OAB:BA57459)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

DECISÃO

[Tratamento médico-hospitalar, Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial]

8080872-76.2022.8.05.0001

JULIO CESAR DOREA DA SILVA e outros

Vistos.

Trata-se de feito no qual fora suscitado conflito de competência, pendente de julgamento pela Quarta Câmara Cível, o qual incumbiu ao Juízo da Infância a apreciação das questões urgentes.

Compulsando os autos, verifico que houve indeferimento do pedido liminar no evento 489760544.

As partes informaram não possuir mais provas a produzir, de forma que o feito encontra-se maduro para julgamento, eventos 486646668 e 491381295.

Considerando que as petições foram encaminhadas a juízo diverso, concedo o prazo comum de cinco dias às partes para eventuais requerimentos.

Findo o prazo, vistas ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

I. Cumpra-se.

Camaçari-BA, 6 de maio de 2025

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito
mgs

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8001587-80.2023.8.05.0039 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI

ID do Documento No PJE: 499361511

Processo N° : 8001587-80.2023.8.05.0039

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708435018700000478787638

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMAÇARI
INTIMAÇÃO

8012148-03.2022.8.05.0039 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Camaçari
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tainara Teles Rocha
Requerido: E. C. T. R.
Advogado: Leonardo Santos Neves (OAB:BA50154)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Camaçari

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Clemente Mariani, Rua Contorno do Centro Administrativo, Térreo, CEP 42800-000, Fone: (71) 3621-8738, Camaçari-BA - E-mail: camacarivinfjuv@tjba.jus.br

SENTENÇA

[Maus Tratos]

8012148-03.2022.8.05.0039

Ministério Público do Estado da Bahia

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração, opostos pela parte ré alegando a existência de ERRO MATERIAL em face de flagrante equivoco no relatório da sentença, no qual constou que a Defensoria Pública não havia se manifestado em sede de Alegações finais.

Inicialmente, verifico a tempestividade da peça recursal, pelo que conheço dos Embargos de Declaração.

Os embargos declaratórios somente têm cabimento em situações específicas, quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material quanto a ponto que deveria se pronunciar este Juízo, conforme dispõem os artigos 1.022, incisos I, II e III, do NCPC.

Compulsando os autos, verifico que procedem as alegações da Defensoria Pública, considerando que ela foi intimada para apresentar seus memoriais em 07/10/2024.

Isso porque as alegações foram apresentadas em 20/09/2024, em documento único, como autorizado pelo Juízo na Ata de Audiência do evento 458522359, o que foi feito pela Defensoria nos autos do processo 8002099-63.2023.8.05.0039, evento 464958240.

A Defensoria Pública se manifesta no evento 469984206 arguindo a necessidade de observância Princípio da Proteção Integral, devendo-se considerar que a avó materna da criança, Sra. Jocinea Teles, asseverou que desejava ficar com o neto e explicou "que não sabia da gestação de Tainara, pois fazia anos que não a via, e só recentemente soube da situação da criança Eduardo", afirmando, ao final da instrução, que teria condições de cuidar da criança.

Da mesma forma, relatou que Tainara declarou que "que quer o filho, mas quer passar a guarda dele para a mãe até ela se ajeitar; que sempre vai visitá-lo na casa da mãe. Que quer ter contato com o filho, para que ele saiba que ela nunca abandonou ele." E que também negou os fatos sobre o suposto abuso cometido contra ela pelo companheiro da mãe, afirmando que teria inventado essa narrativa para sair de casa à época, na adolescência.

Tais fatos deveriam ser vistos como ensejadores da nova tentativa de reaproximação da criança com sua família biológica.

Em paralelo, arguiu também a necessidade de observância do princípio da proporcionalidade, considerando que "a destituição do poder familiar deve ser aplicada apenas quando não houver outra medida que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente." E que em muitos casos, medidas protetivas, como a guarda assistida ou acompanhamento psicossocial, podem ser mais adequadas do que a destituição.

As argumentações apresentadas pela d. Defensora Pública são louváveis e não foram ignoradas pelo juizo ao longo da instrução. Estes não se dirigem a combater a Guarda de Eduardo pelos adotantes Taise e Luciano Costa, mas sim à destituição do poder familiar, definitiva, de Tainara Teles Rocha. A decisão de destituição, cuja sentença foi proferida em outubro de 2024 nos autos nº 8002099-63.2023.8.05.0039, já considerou os argumentos aqui esposados pela Defensoria Pública.

Seria ilógico acolher os embargos em seus efeitos infringentes nesses autos e permitir que a guarda de Eduardo fosse compartilhada com a ré, quando, em outra ação, a Destituição do poder familiar de Tainara foi levada a cabo.

O pedido de apreciação das alegações, muito embora demonstre o alto grau de profissionalismo da Defensora Pública, a qual atuou de forma tempestiva e oportuna, não apresenta, contudo, potencial para modificar a simples decisão de guarda, que observou somente a adequação da medida, naquele recorte fático momentâneo, em cotejo com a necessidade de se observar o melhor interesse da criança.

A ação de adoção está sendo levada a efeito no processo 8009060-83.2024.8.05.0039, como um desdobramento da guarda aqui concedida, o que não modifica o caráter segmentado dos argumentos apresentados pela Defensoria em sua alegações apresentadas em documento único.

Por todo o exposto os Embargos de Declaração devem ser acolhidos apenas para, suprindo o erro apontado, analisar os argumentos apresentados pela defensoria, na sua defesa pela concessão da guarda compartilhada, não os acolhendo entretanto e, sem admitir os efeitos infringentes, mantendo todos os termos do julgado, passando esta decisão a integrar a fundamentação da sentença, para todos os efeitos, inclusive recursais, devendo-se intimar os litigantes para eventuais impugnações, no prazo do art. 198, II do ECA.

Sem custas. Intimem-se.

Camaçari-BA, 10 de março de 2025

Louise de Melo Cruz Diamantino Gomes

Juíza de Direito
mgs

EUNÁPOLIS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001676-61.2015.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Maria Aparecida Moreira De Souza Rodrigues
Advogado: Jose Da Silva Moreira (OAB:BA777-B)
Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)
Reu: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001676-61.2015.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES
Advogado(s): JOSE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA777-B), WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

HOMOLOGO a renúncia de ID 491359452 e determino a expedição de RPV no valor de R$7.786,02

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004789-08.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Nordeste Medical, Representacao, Importacao E Exportacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Exequente: Luciano Souza Kolbe
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Exequente: Germano Portela De Sa Barreto
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004789-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: NORDESTE MEDICAL, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ELOISA QUEIROGA BRAGA (OAB:PB29475), DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB:PB20200), LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB:PB23739)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento no feito, recolhendo as custas iniciais, e se quedou inerte por mais de trinta dias.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Do exposto, ante ao abandono da causa, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004789-08.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Nordeste Medical, Representacao, Importacao E Exportacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Exequente: Luciano Souza Kolbe
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Exequente: Germano Portela De Sa Barreto
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004789-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: NORDESTE MEDICAL, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ELOISA QUEIROGA BRAGA (OAB:PB29475), DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB:PB20200), LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB:PB23739)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento no feito, recolhendo as custas iniciais, e se quedou inerte por mais de trinta dias.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Do exposto, ante ao abandono da causa, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004789-08.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Nordeste Medical, Representacao, Importacao E Exportacao De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Exequente: Luciano Souza Kolbe
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Exequente: Germano Portela De Sa Barreto
Advogado: Delosmar Domingos De Mendonca Neto (OAB:PB20200)
Advogado: Lucas Menezes De Mendonca (OAB:PB23739)
Advogado: Eloisa Queiroga Braga (OAB:PB29475)
Executado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004789-08.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: NORDESTE MEDICAL, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e outros (2)
Advogado(s): ELOISA QUEIROGA BRAGA (OAB:PB29475), DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO (OAB:PB20200), LUCAS MENEZES DE MENDONCA (OAB:PB23739)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento no feito, recolhendo as custas iniciais, e se quedou inerte por mais de trinta dias.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Do exposto, ante ao abandono da causa, dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de lei; com ou sem elas, certificadas as datas de interposição das razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Roberto Freitas

Juiz de Direito

assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
SENTENÇA

8004127-78.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Adailton Jose Dos Santos
Advogado: Erick Oliveira De Andrade (OAB:BA72980)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO: 8004127-78.2023.8.05.0079

REQUERENTE: ADAILTON JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada não impugnou o pedido de cumprimento de sentença, homologo os cálculos de ID 481079626.

Transitada em julgado esta decisão, CERTIFIQUE-SE.

Em seguida, expeçam-se OFÍCIOS – PRECATÓRIOS ou REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV), se for o caso.

As partes devem ser intimadas do teor dos ofícios. Não havendo impugnações em cinco dias, CERTIFIQUE-SE,intimando-se as partes em seguida.

EXPEDIDO(S) o(s) OFÍCIO(S), a CERTIDÃO e INTIMAÇÕES das partes, volte-me para decisão de SUSPENSÃO DO PROCESSO até a efetivação do pagamento.

Fica a parte exequente ADVERTIDA de que deve colacionar todos os documentos exigidos pelo DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, que porventura ainda não constem dos autos e que lhe compete protocolar o OFÍCIO PRECATÓRIO no PJE 2º grau.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

AAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8001889-18.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Ana Paula Barbosa Lisboa
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001889-18.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA LISBOA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação endereçada à Justiça Federal.

Exsurge cristalino, portanto, erro na distribuição pelo nobre advogado.

Determino ao cartório o cancelamento da distribuição e o imediato arquivamento no sistema Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001889-18.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Ana Paula Barbosa Lisboa
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001889-18.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA LISBOA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação endereçada à Justiça Federal.

Exsurge cristalino, portanto, erro na distribuição pelo nobre advogado.

Determino ao cartório o cancelamento da distribuição e o imediato arquivamento no sistema Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001889-18.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Caixa Economica Federal
Autor: Ana Paula Barbosa Lisboa
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001889-18.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANA PAULA BARBOSA LISBOA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação endereçada à Justiça Federal.

Exsurge cristalino, portanto, erro na distribuição pelo nobre advogado.

Determino ao cartório o cancelamento da distribuição e o imediato arquivamento no sistema Pje.

Intime-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

8000247-54.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Rogerio Galdence Souza - Me
Exequente: Municipio De Eunapolis
Executado: Rogerio Galdence Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000247-54.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROGERIO GALDENCE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

Eunápolis/BA, 29 de abril de 2025.

Roberto Costa de Freitas Júnior

Juiz de Direito

assinado eletronicamente

Erilton Dundas Chaves

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000302-05.2018.8.05.0079 Execução Fiscal
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Antonio Ferreira Lima Filho
Exequente: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO 8000302-05.2018.8.05.0079

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA LIMA FILHO

DECISÃO

Vistos.

Determinei a baixa das restrições via RENAJUD (antigo), conforme tela anexa. Permaneçam os autos suspensos conforme acordo firmado entre as partes.

ROBERTO COSTA DE FREITAS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”
Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:
Intimação (51240114)
ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240118)
CRISTIANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240117)
CRISTINA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)

SIM
Intimação (51240120)
FATIMA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240116)
MIRIAM FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240113)
MUNICIPIO DE ITAPEBI
Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi
Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59
Prazo: 5 dias
29/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240119)
PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240115)
RITA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus

Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:
Intimação (51240114)
ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240118)
CRISTIANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240117)
CRISTINA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240120)
FATIMA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240116)
MIRIAM FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240113)

MUNICIPIO DE ITAPEBI
Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi
Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59
Prazo: 5 dias
29/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240119)
PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240115)
RITA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125

AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:

Intimação (51240114)

ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240118)

CRISTIANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240117)

CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240120)

FATIMA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240116)

MIRIAM FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240113)

MUNICIPIO DE ITAPEBI

Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi

Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59

Prazo: 5 dias

29/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240119)

PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240115)

RITA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:

Intimação (51240114)

ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240118)

CRISTIANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240117)

CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240120)

FATIMA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240116)

MIRIAM FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240113)

MUNICIPIO DE ITAPEBI

Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi

Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59

Prazo: 5 dias

29/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240119)

PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240115)

RITA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus

Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:

Intimação (51240114)

ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240118)

CRISTIANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240117)

CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240120)

FATIMA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240116)

MIRIAM FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240113)

MUNICIPIO DE ITAPEBI

Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi

Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59

Prazo: 5 dias

29/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240119)

PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240115)

RITA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”

Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:

Intimação (51240114)

ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240118)

CRISTIANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240117)

CRISTINA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240120)

FATIMA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240116)

MIRIAM FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240113)

MUNICIPIO DE ITAPEBI

Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi

Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59

Prazo: 5 dias

29/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240119)

PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

Intimação (51240115)

RITA FERREIRA DE JESUS

Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)

O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00

Prazo: 5 dias

24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)

SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000013-17.2011.8.05.0125 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Eunapolis
Requerido: Municipio De Itapebi
Requerente: Almir Ferreira De Jesus Filho
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Rita Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Miriam Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristina Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Cristiane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Paula Rosane Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)
Requerente: Fatima Ferreira De Jesus
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS
Av. África, 127, Dinar Borges Moura, Eunápolis - BA - CEP: 45830-124

CERTIDÃO DE TRASCURSO DO PRAZO PARA VISTAS DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO

PROCESSO: 0000013-17.2011.8.05.0125
AUTOR: ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO e outros (6)
RÉU: MUNICIPIO DE ITAPEBI

Certifico e dou fé que, na forma do artigo 7º, §6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, todas as partes foram devidamente intimadas a respeito do inteiro teor do ofício precatório e do respectivo formulário requisitório, tendo decorrido os respectivos prazos in albis (ou: tendo sido resolvidas as impugnações/correções apresentadas), expedindo-se a versão final das requisições de pagamento nestes autos sob id “495845576” e “495845577”
Prazo(s) contado(s) conforme módulo expedientes do PJe abaixo transcrito.
Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

Transcrição do módulo expedientes:

Intimação (51240114)
ALMIR FERREIRA DE JESUS FILHO
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240118)
CRISTIANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59

(para manifestação)
SIM
Intimação (51240117)
CRISTINA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240120)
FATIMA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240116)
MIRIAM FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240113)
MUNICIPIO DE ITAPEBI
Representante: Procuradoria Geral do Município de Itapebi
Expedição eletrônica (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 22/04/2025 23:59:59
Prazo: 5 dias
29/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240119)
PAULA ROSANE FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM
Intimação (51240115)
RITA FERREIRA DE JESUS
Diário Eletrônico (10/04/2025 15:56:36)
O sistema registrou ciência em 14/04/2025 00:00:00
Prazo: 5 dias
24/04/2025 23:59:59
(para manifestação)
SIM

INTIMAÇÃO PARA PROTOCOLAR O OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO NO SISTEMA PJE 2º GRAU.

De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. Roberto Costa de Freitas Jr., da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis/BA, na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, fica a parte exequente, por meio de seu advogado(a) constituído(a), intimada a tomar vistas do(s) ofício(s) requisitório(s) de precatório(s) expedido(s) por este juízo.

O advogado deverá protocolar, no sistema PJE 2º Grau, os documentos essenciais à formação dos precatórios.
Havendo mais de 01 ofício, cada um deverá ser protocolado de forma independente, devendo a parte exequente comprovar nestes autos os dados do protocolo no sistema PJE 2º Grau, conforme o disposto no art. 5º do Ato Conjunto nº 05, de 07 de julho de 2020.

Redigido e supervisionado por Camilo Alessandro Oliveira, Diretor de Secretaria de Vara e digitado por Jacira Silva de Oliveira Rosa, Técnica Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000041-64.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497406687

Processo N° : 8000041-64.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620242459100000477029216

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

0002245-53.2005.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Diran Gomes Moreira
Executado: Enerice Ana Gomes Aguilar
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002245-53.2005.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: DIRAN GOMES MOREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial (processo nº 0002245-53.2005.8.05.0079) movida pela DESENBAHIA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A contra DIRAN GOMES MOREIRA e ENERICE ANA GOMES AGUILAR, tramitando na 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Eunápolis/BA, com valor da causa de R$ 341.233,77.

O processo iniciou-se em 2005, conforme numeração, tendo a primeira movimentação registrada nos autos digitalizados em 30/05/2007, quando o juiz determinou manifestação do credor (ID 111926202).

O juízo da Vara Crime declinou da competência para um dos juízos cíveis da comarca (ID 111926206), em 19/02/2010. Os autos passaram a tramitar em formato digital (ID 111926208) a partir de 30/09/2015. Em 21/10/2015, o juiz intimou a parte credora para promover o andamento do feito (ID 111930438), que requereu penhora online via Bacenjud (ID 111930440).

Em 07/03/2016, o pedido foi parcialmente deferido, mas sem sucesso por inexistência de ativos financeiros (ID 111930441). Em 21/11/2016, indeferiu-se pedido de quebra de sigilo fiscal (ID 111930448). Em 09/10/2017, foi designada audiência de conciliação (ID 111930452), realizada em 27/11/2017 sem presença do requerido (ID 111930462).

No (ID 111930463) o juiz solicitou indicação específica de bem móvel para constrição, em 01/03/2018, . Em 27/05/2019, indeferiu-se pedido de arresto de bem móvel inespecificado (ID 111930470). E, em 10/10/2019, foi deferida utilização do sistema INFOJUD para localização de bens (ID 111930478). No (ID 111930491), determinou-se expedição de mandado para citação, penhora e avaliação, em 03/07/2020 e expedidas cartas precatórias para citação do executado Diran nos endereços de Joaíma/MG e Caiana/MG (IDs 426424621 e 426424624), enviadas por malote digital em 11/01/2024 (IDs 426771329 e 426771335).

O cartório solicitou informações às comarcas deprecadas (IDs 458669964, 458669979 e 458664099), em 16/08/2024. O juízo deprecado informou m 21/08/2024 que aguardava pagamento de custas (ID 459490750) para cumprimento.

Em 07/04/2025, foi juntada aos autos carta precatória (ID 495071149), expedida para citação do executado Diran Gomes Moreira e penhora de bens.

Assim, determino a intimação do exequente sobre o retorno da carta precatória e para indicar os endereços dos réus para citação, no prazo de 15 dias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 25 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005488-96.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 474710357

Processo N° : 8005488-96.2024.8.05.0079

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117511151400000456464098

Salvador/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005686-36.2024.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Domingos Ferreira Batista Neto
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Inventariado: Vanildo Silva Batista
Herdeiro: V. S. B. J.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8005686-36.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DOMINGOS FERREIRA BATISTA NETO
Advogado(s): MARILIA BATISTA MOREIRA registrado(a) civilmente como MARILIA BATISTA MOREIRA (OAB:BA71472), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058)
INVENTARIADO: VANILDO SILVA BATISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DA JUSTIÇA GRATUITA

O requerente clama pela concessão da gratuidade da justiça, entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório de sua hipossuficiência financeira.

Portanto, caso não prefira recolher desde logo as custas devidas, esclareça, com documentos, quais são seus ganhos e atuais fontes de renda, e demonstre sua condição de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, caso sejam apresentados extratos bancários, que se refiram a TODAS as contas de titularidade do autor, já que os documentos apresentados poderão ser auditados via SISBAJUD.

DA EMENDA DA INICIAL

em face do “ESPÓLIO DE VANILDO SILVA BATISTA, neste ato representado, por seus herdeiros VANILDO SILVA BATISTA JUNIOR, brasileiro, menor impúbere, nascido em 12/01/2009, inscrito no CPF sob o n° 080.876.215-06, e RG sob o n° 20.752.907-84, neste ato representado por sua genitora, VALDIRENE BARBOSA DE SOUZA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o n° 546.338.935-72, e RG sob o n° 03.550.005-04, residente e domiciliada na Rua Tupis, n° 54, Bairro Pequi, Eunápolis/BA, e o inventariante ERICK RODRIGUES BATISTA judicialmente constituído nos autos nº 8000120-14.2021.8.05.0079”.

Ocorre que, sendo a ação proposta em face de espólio, seu representante legal é única e exclusivamente o inventariante devidamente nomeado, e não todos os herdeiros do falecido.

Isso se a ação de inventário tiver em trâmite pois, caso contrário, o polo passivo do feito deverá ser composto pelos herdeiros do de cujus.

Assim, considerando que o autor propôs ação em face do espólio de Vanildo Silva júnior, representado por todos seus herdeiros, se faz necessário, primeiramente, esclarecer se o inventário do falecido se encontra em trâmite e, após, adequar o polo passivo do feito.

Ainda, o requerente atribuiu à causa o valor de “R$ 29.546,75 (vinte nove mil quinhentos quarenta seis reais e setenta e cinco reis), correspondente ao valor de 1% da área esbulhada”, no entanto, nos termos do inciso IV, do art. 292, do CPC, o valor da causa deve corresponder ao do bem objeto do pedido.

Ante o exposto, intime-se o requerente para emendar a inicial para:

- Informar se o processo de inventário dos bens deixados por VANILDO SILVA BATISTA se encontra em trâmite;

- Caso o inventário esteja em trâmite, adeque a representação do espólio;

- Caso o inventário não esteja em trâmite, adeque o polo passivo do feito;

- Corrigir o valor da causa.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

P.R.I.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000371-77.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: Natan Teles Dias
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Executado: Oseias Ferreira Teles
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Executado: Adenilson Santana Da Silva
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000371-77.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Natan Teles Dias e outros (2)
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)

DESPACHO

Vista ao Exequente sobre petição de ID 437592640, pelo prazo de 15 dias.

EUNAPOLIS/BA, 17 de julho de 2024.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8105230-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Emily Beatriz Colen Santos
Advogado: Fernando Augusto Do Lago Romano (OAB:AM18747)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8105230-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: EMILY BEATRIZ COLEN SANTOS
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DO LAGO ROMANO (OAB:AM18747)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colacionou aos autos imposto de renda, extratos bancários e declaração de hipossuficiência.

Compulsando os autos verifica-se, que a requerente é médica, e juntou documentos e extratos bancários com movimentação incompatível com a situação de hipossuficiência.

É o relatório. Decido.

O instituto da assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 foi recepcionado pelo Código de processo Civil de 2015. Tal benefício é assegurado, também pela Carta Magna, aos comprovadamente insuficientes de recursos sendo reservado aos necessitados, entendendo-se para os fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza sem comprovação do estado de miserabilidade, mas o julgador poderá indeferir o pedido diante de elementos disponíveis em contrário, na forma do art. 4º § 1°, da Lei nº 1.060.(AgRg no AG 640391- Rel. Ministro Barros Monteiro).

Isso porque, a presunção da hipossuficiência é relativa, cabendo neste caso ao Juiz, na condução da causa e como agente fiscalizador, exigir a comprovação da parte para fins de averiguação. Assim, cabe ao Juiz avaliar a pertinência das alegações da parte requerente e deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita; a declaração de hipossuficiência implica simples presunção “juris tantum”, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário.(RMS.20.590-16.fev.2006- Rel. Ministro Castro Filho.).

Neste sentido, cito o arresto abaixo ementado, vejamos:

- Em que pese a Lei de Assistência Judiciária disponha que basta a simples declaração do requerente na petição inicial de que não pode arcar com as custas do processo, a Constituição Federal dispõe que o Estado somente deve prestar a assistência judiciária gratuita àquele que efetivamente comprovar sua hipossuficiência econômica. - Agravo improvido. O conhecimento do recurso se impõe face o preenchimento dos requisitos a ele inerentes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1045/2006, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO MENDONÇA, Julgado em 28/11/2006)

Considere-se ainda a ordem proferida na Constituição Federal, incerta em seu art. 98, § 2º (Capítulo III- DO PODER JUDICIÁRIO), de que as “custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”. Nos dias atuais, em que a cobrança do Poder Judiciário aumenta a cada dia, esperando-se sempre mais desse Poder (decisões corretas, sempre mais rápidas, atividades desenvolvidas pelo magistrados que antigamente, numa interpretação limitada de suas atividades, não se esperava etc.), precisos recursos para o custeio de manutenção de toda a máquina judiciária- estrutura física, servidores, maquinários, segurança etc). E os recursos originados dos pagamentos das custas servem para custear tais serviços.

No presente caso está demonstrado que a parte autora possui capacidade financeira e econômica, é médica e se limitou a carrear extratos bancários com movimentação incompatível com a situação de hipossuficiência. Nesta linha de intelecção não restou comprovada a incapacidade, mesmo que temporária, para pagamento das custas iniciais.

Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Concedo, entretanto, o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.

Intime(m)-se.
Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002800-98.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Thyago Willian De Oliveira Guimaraes
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002800-98.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: THYAGO WILLIAN DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de manifestação da parte autora em que se requer esclarecimentos acerca da decisão anterior (ID 474690249), que determinou o cumprimento de diligências, incluindo a regularização da representação processual.

Em atenção ao pedido de esclarecimento, deverá a parte autora apresentar nova procuração ou documento que regularize a representação processual, bem como, inscrição suplementar nos termos do artigo 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94, assegurando assim a validade de sua constituição nos autos.

Ademais, junte-se aos autos comprovante de residência da parte autora atualizado ou documento equivalente que esclareça as informações divergentes.

Ressalto que consoante artigo 485, IV, do código de Processo Civil a regularidade da representação processual é pressuposto para a validade do processo.

Diante do exposto, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias , para que a parte autora adote as providências necessárias ao cumprimento integral do despacho anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005667-30.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Diego Dos Santos Trindade
Advogado: Evandro Rodrigues Cardoso (OAB:DF75805)
Reu: Marivaldo Silva Cruz Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8005667-30.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DIEGO DOS SANTOS TRINDADE
Advogado(s): EVANDRO RODRIGUES CARDOSO (OAB:DF75805)
REU: MARIVALDO SILVA CRUZ FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado por DIEGO DOS SANTOS TRINDADE para recolhimento das custas processuais ao final do processo, sob a alegação de hipossuficiência financeira temporária.

O requerente juntou aos autos Declaração de Hipossuficiência, Declaração de Isenção do Imposto de Renda e Carteira de Trabalho Digital, demonstrando sua condição de desempregado.

É o relatório. Decido.

Não obstante os documentos apresentados indiquem a atual condição de desemprego do autor, o ordenamento jurídico pátrio não contempla a possibilidade de pagamento das custas ao final do processo. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8055429-92.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME Advogado (s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA AGRAVADO: SUZANE JAQUELINE SANTANA SOARES Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA . DACASA FINANCEIRA S/A. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO . INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARCELAMENTO JÁ CONCEDIDO PELA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas condiciona-se à comprovação da insuficiência de recursos . A decretação da liquidação extrajudicial e a juntada de balanço patrimonial negativo não são suficientes para comprovar o direito à concessão integral da gratuidade da justiça. Indefere-se o pedido de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, por ausência de previsão legal. Já reconhecido o direito de parcelamento das custas iniciais pela decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº . 8055429-92.2023.8.05 .0000, em que é agravante DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME e agravado SUZANE JAQUELINE SANTANA SOARES. ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao agravo, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80554299220238050000, Relator.: ARNALDO FREIRE FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2024).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPLEMENTAÇÃO CUSTAS INICIAIS. PAGAMENTO AO FINAL . AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Cabe à parte demandante proceder ao pagamento antecipado das custas relativas a cada ato processual, não havendo previsão legal autorizando o recolhimento das custas ao final do processo, conforme o disposto no artigo 82 do CPC, artigo 12 da lei 14.376/02 e art. 3º, III da Resolução n . 81/2017, do Órgão Especial do TJGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 52392859020238090003 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Contudo, em observância ao princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, e considerando o disposto no §6º do art. 98 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a conceder o direito ao parcelamento das despesas processuais, DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas.
A primeira parcela deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Realizado o pagamento da primeira parcela, cumpra-se a decisão de id 477329246.
Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8005166-76.2024.8.05.0079 Arrolamento Comum
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Raimundo Alves Santos
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Requerente: B. M. A.
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Requerente: H. M. A.
Advogado: Waneska Porto Ralile (OAB:BA53018)
Requerido: Hercilia Da Costa Meira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8005166-76.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO ALVES SANTOS, B. M. A., H. M. A.
RÉU: REQUERIDO: HERCILIA DA COSTA MEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Inventário e Partilha]

Vistos etc.

Defiro o pleito de ID 475611572.

Aguarde-se em cartório a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos cabíveis, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001477-24.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Bispo De Oliveira
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001477-24.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE BISPO DE OLIVEIRA

Advogado(s): LEONARDO AMARAL MATIAS registrado(a) civilmente como LEONARDO AMARAL MATIAS (OAB:BA26420), KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006542-68.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Noel Jorge Andrade Silva
Advogado: Vitor Silva Rocha (OAB:BA36982)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Requerido: Essor Seguros S.a.
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006542-68.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: NOEL JORGE ANDRADE SILVA
Advogado(s): VITOR SILVA ROCHA (OAB:BA36982)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA e outros
Advogado(s): CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Requerido pelas partes o julgamento antecipado, venham me conclusos para sentença.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500156-19.2013.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Ana Karolina Santos Macedo - Me
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Executado: Ana Karolina Santos Macedo
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Executado: Itamar Rocha Oliveira
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Alessandro Alcantara Couceiro (OAB:SP177274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500156-19.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: ANA KAROLINA SANTOS MACEDO - ME e outros (2)
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674), VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o constante no petitório de ID 444052191, quanto ao pedido de substituição processual do polo ativo.

Proceda esta serventia com a substituição do povo ativo para fazer constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS NPL II. Certifique-se.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho de ID 417517100, quanto a requisição de bens via sistema RENAJUD, conforme pleito de ID 451265166.

Lado outro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o constante no ID 447287228, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001673-87.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Geffson Alves Bomfim
Advogado: Silmar Jose Ferreira (OAB:BA8672)
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Ardiles Suzart Gomes Da Silva Menezes
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Eliene Matos De Oliveira
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-87.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELIENE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)
INTERESSADO: GEFFSON ALVES BOMFIM e outros
Advogado(s): SILMAR JOSE FERREIRA (OAB:BA8672), RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (OAB:SP147097)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão id. 465857035, que determina a inclusão do Sr. Carlos Bonfim no polo passivo e a petição de id. 467989421, na qual a advogada da autora informa a perda de contato com a representada, intime-se a parte autora, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo adotar as providências cabíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001673-87.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Geffson Alves Bomfim
Advogado: Silmar Jose Ferreira (OAB:BA8672)
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Ardiles Suzart Gomes Da Silva Menezes
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Eliene Matos De Oliveira
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-87.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELIENE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)
INTERESSADO: GEFFSON ALVES BOMFIM e outros
Advogado(s): SILMAR JOSE FERREIRA (OAB:BA8672), RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (OAB:SP147097)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão id. 465857035, que determina a inclusão do Sr. Carlos Bonfim no polo passivo e a petição de id. 467989421, na qual a advogada da autora informa a perda de contato com a representada, intime-se a parte autora, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo adotar as providências cabíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001673-87.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Geffson Alves Bomfim
Advogado: Silmar Jose Ferreira (OAB:BA8672)
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Ardiles Suzart Gomes Da Silva Menezes
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Eliene Matos De Oliveira
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-87.2011.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELIENE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)
INTERESSADO: GEFFSON ALVES BOMFIM e outros
Advogado(s): SILMAR JOSE FERREIRA (OAB:BA8672), RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (OAB:SP147097)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão id. 465857035, que determina a inclusão do Sr. Carlos Bonfim no polo passivo e a petição de id. 467989421, na qual a advogada da autora informa a perda de contato com a representada, intime-se a parte autora, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo adotar as providências cabíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001673-87.2011.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Geffson Alves Bomfim
Advogado: Silmar Jose Ferreira (OAB:BA8672)
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Ardiles Suzart Gomes Da Silva Menezes
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)
Advogado: Alexandre Torrezan Masserotto (OAB:SP147097)
Interessado: Eliene Matos De Oliveira
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-87.2011.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ELIENE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)
INTERESSADO: GEFFSON ALVES BOMFIM e outros
Advogado(s): SILMAR JOSE FERREIRA (OAB:BA8672), RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641), ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO (OAB:SP147097)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a decisão id. 465857035, que determina a inclusão do Sr. Carlos Bonfim no polo passivo e a petição de id. 467989421, na qual a advogada da autora informa a perda de contato com a representada, intime-se a parte autora, por carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo adotar as providências cabíveis, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001113-18.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499141680

Processo N° : 8001113-18.2025.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609272691600000478595774

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000478-37.2025.8.05.0079 Embargos À Execução
Jurisdição: Eunapolis
Embargante: Ronaldo Barbosa Lima Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Barbosa Lima
Advogado: Joaquim Jose Goncalves Filho (OAB:MG50562)
Advogado: Tatiane Guimaraes Chelles (OAB:BA56442)
Advogado: Marina Gabriella Da Silva Tavares (OAB:MG207764)
Embargado: Antonio Felipe Silva Neto
Advogado: Marcia Gomes Da Costa (OAB:BA36497)
Advogado: Danila Lucia Barbosa (OAB:MG163030)
Advogado: Francielle Goncalves Pereira (OAB:MG216802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000478-37.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EMBARGANTE: RONALDO BARBOSA LIMA registrado(a) civilmente como RONALDO BARBOSA LIMA
Advogado(s): TATIANE GUIMARAES CHELLES registrado(a) civilmente como TATIANE GUIMARAES CHELLES (OAB:BA56442), JOAQUIM JOSE GONCALVES FILHO (OAB:MG50562), MARINA GABRIELLA DA SILVA TAVARES (OAB:MG207764)
EMBARGADO: ANTONIO FELIPE SILVA NETO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento das custas em 05 vezes. Intime-se o embargante para recolher a primeira parcela, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhida a primeira parcela das custas, intime-se o embargado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Apense-se à Execução nº 8001089-24.2024.8.05.0079.

Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 5 de fevereiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003094-53.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 483155836

Processo N° : 8003094-53.2023.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711124213700000464183693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004306-80.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Luiz Henrique Ramos Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Luiz Henrique Ramos Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Reu: Welder Leonardo Gusmao Amaral
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8004306-80.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

AUTOR: LUIZ HENRIQUE RAMOS LACERDA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RAMOS LACERDA
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REU: WELDER LEONARDO GUSMAO AMARAL
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)

DESPACHO

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimações e diligências necessárias.

Eunápolis, data e assinatura constante do registro eletrônico.

Aline Muxfeldt Klais

Juíza Substituta Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000523-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jusciara Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000523-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: JUSCIARA SANTOS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 482412850, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, o digitei.

Eunápolis (BA), 21 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000523-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jusciara Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000523-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: JUSCIARA SANTOS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 482412850, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, o digitei.

Eunápolis (BA), 21 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000072-50.2024.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Marcia Alves Portugal Dourado
Advogado: Bruno De Souza Ronconi (OAB:BA27117)
Inventariado: Macline Portugal Dourado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000072-50.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: MARCIA ALVES PORTUGAL DOURADO
Advogado(s): BRUNO DE SOUZA RONCONI registrado(a) civilmente como BRUNO DE SOUZA RONCONI (OAB:BA27117)

INVENTARIADO: MACLINE PORTUGAL DOURADO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A inventariante, em suas primeiras declarações (ID 436268202), pleiteou a expedição de ofícios ao Consórcio Nacional Honda e às instituições financeiras nas quais o de cujus possuía conta bancária para prestarem informações acerca de consórcio e saldos em conta deixados pelo falecido.

Indefiro os pedidos, já que se tratam de informações que podem ser solicitadas administrativamente pela inventariante.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o levantamento de todos os bens deixados pelo de cujus e apresentar o plano de partilha, na forma estabelecida no art. 653 do CPC.

O plano de partilha deverá estar devidamente instruído com os seguintes documentos:

Documentos do falecido (qualificação completa):

Certidão de óbito do cartório competente;

Certidão de casamento atualizada, caso casado;

Escritura pública de união estável atualizada, para os companheiros;

Certidão do pacto antenupcial atualizado, se existir;

Certidão de nascimento atualizada, caso solteiro;

Certidões negativas de débitos com a União, estados e município em nome do falecido;

Certidão de informações sobre existência ou não de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC);

Comprovante do último domicílio.

Documentos dos herdeiros (qualificação completa dos herdeiros e cônjuges):

Documento de identidade com foto e CPF;

Certidão de nascimento atualizada para os solteiros;

Certidão de casamento atualizada para os casados, separados judicialmente ou divorciados;

Escritura pública de união estável para os companheiros.

Documentos dos bens a inventariar (descrição completa do bem)

Documentos dos imóveis:

Imóvel urbano: Certidão de registro atualizada, certidão de ônus e ações atualizada, última guia de IPTU, CND municipal referente ao imóvel;

Imóvel rural: Certidão de registro atualizada, certidão de ônus e ações atualizada, CCIR, ITR e CAR;

Documentos de contas bancárias: Extrato constando o valor na data do falecimento;

Documentos de Jazigo/Armas de fogo: documentação que comprove propriedade;

Documentos de empresa: Contrato Social, alterações contratuais e Cartão de CNPJ;

Documentos de veículo: DUT do ano corrente ou do ano anterior;

Documentos do tributo

Certidão de pagamento ou desoneração de ITCD;

Caso algum dos documentos acima já tenha sido carreado aos autos, deve a inventariante indicar o respectivo ID no qual se encontra.

Após, voltem os autos conclusos.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 5 de fevereiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005316-57.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498569308

Processo N° : 8005316-57.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

KEILA TEIXEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como KEILA TEIXEIRA FERRAZ (OAB:BA77755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620575525200000478081986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001523-38.2013.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Daniel Caires Pinheiro Gaspar
Advogado: Marco Antonio Miranda Da Encarnacao (OAB:RJ259012)
Advogado: Najara Ramos Santos (OAB:AP3813)
Interessado: Marlene Gaspar Guerrieri
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Interessado: Lenisia Matos Gaspar
Interessado: Hiram Felix Matos Gaspar
Advogado: Lea Marcia Britto Mesquita (OAB:BA11364)
Advogado: Izabel De Magalhaes Araujo Abreu Nascimento (OAB:BA14253)
Interessado: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001523-38.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTERESSADO: DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR
Advogado(s): MARCO ANTONIO MIRANDA DA ENCARNACAO (OAB:RJ259012), NAJARA RAMOS SANTOS (OAB:AP3813)
INTERESSADO: MARLENE GASPAR GUERRIERI e outros (3)
Advogado(s): LEA MARCIA BRITTO MESQUITA (OAB:BA11364), IZABEL DE MAGALHAES ARAUJO ABREU NASCIMENTO (OAB:BA14253)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura de Compra e Venda c/c Pedido Cominatório e Perdas e Danos (Processo nº 0001523-38.2013.8.05.0079), proposta por DANIEL CAIRES PINHEIRO GASPAR em face de MARLENE GASPAR GUERRIERI, LENISIA MATOS GASPAR, HIRAM FELIX MATOS GASPAR e COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA, distribuída em 06/03/2013 para a 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais de Eunápolis/BA.

O autor pleiteia a declaração de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel pertencente à empresa CAVEPEL - Peças e Serviços Ltda., onde seu genitor falecido (Ademário Gaspar) era sócio. Segundo o requerente, os réus, seus meios-irmãos, teriam alienado imóvel pertencente à referida empresa sem autorização judicial e por preço vil, causando-lhe prejuízo na condição de herdeiro.

Em 08/04/2013, foi determinada a emenda à inicial para que o autor comprovasse sua legitimidade ativa (ID 110522226). Antes do cumprimento da determinação, o processo foi suspenso em 09/08/2013 devido à oposição de Exceção de Suspeição nº 0002775-76.2013.805.0079 (ID 110522204).

Após o julgamento de improcedência da referida exceção, em 12/12/2013, determinou-se o prosseguimento do feito, reiterando a necessidade de emenda à inicial (ID 110522205). Contudo, em 17/01/2014, o processo foi novamente suspenso em razão de nova Exceção de Suspeição nº 0302427-82.2013.805.0079 (ID 110522206), suspensão esta reafirmada em 16/06/2014 (ID 110522207).

Em 20/01/2015, o Juízo noticiou a improcedência da segunda exceção, porém determinou nova suspensão do feito, desta vez em decorrência da oposição de terceira Exceção de Suspeição nº 0303561-13.2014.805.0079 (ID 110522266).

Em 27/04/2016, sem notícia do julgamento da última exceção, o magistrado determinou novamente a emenda à inicial (ID 110522268). Diante da inércia do autor, em 20/10/2016, foi ordenada sua intimação pessoal para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 110522271).

O Oficial de Justiça certificou, em 01/12/2016, a impossibilidade de cumprimento da diligência, pois o autor não mais residia no endereço informado (ID 110522276). Em 04/02/2017, o requerente apresentou petição com substabelecimento, informando que continuava no mesmo endereço e solicitando dilação de prazo (ID 110522279). Em 06/02/2017, juntou documentos visando comprovar sua legitimidade ativa (ID 110522282 a 110522285).

Em 18/10/2018, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, I e III, c/c art. 330, I, do CPC, por não ter o autor emendado a inicial adequadamente e no prazo legal (ID 110522286).

Inconformado, o autor opôs Embargos de Declaração em 31/10/2018 (ID 110522288), julgados improcedentes em 17/05/2019 (ID 110522290). Interpôs, então, Recurso de Apelação em 10/06/2019 (ID 110522292), tendo o Juízo determinado a citação dos réus para apresentação de contrarrazões em 04/09/2019 (ID 110522297).

As cartas de citação foram expedidas em 16/10/2019 (ID 110522300 a 110522303) e os réus apresentaram suas contrarrazões entre 09 e 11/12/2019 (ID 110522309 a 110522311).

O recurso foi distribuído em 10/06/2020 por prevenção ao Desembargador Relator do processo nº 0023742-88.2013.8.05.0000 (ID 200491609) e, em 04/05/2021, a Segunda Câmara Cível, por unanimidade, deu-lhe provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento (ID 200491612).

O trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 22/03/2022, com remessa dos autos ao juízo de origem (ID 200491617). Em 23/06/2023, o autor peticionou requerendo o andamento do feito (ID 395939707).

Em 16/04/2024, foram intimadas as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior (ID 440074768), tendo o autor reiterado, em 18/04/2024, o pedido de prosseguimento do processo, com designação de audiência de conciliação (ID 440431458).

Em 13/03/2025, foi apresentado substabelecimento sem reserva, indicando como novos advogados Marco Antonio Miranda da Encarnação (OAB/RJ 259012) e Najara Ramos Santos (OAB/AP 3813), em substituição ao patrono anterior (ID 490460911 e 490460912).

Por fim, em 06/05/2025, a Secretaria certificou o decurso de prazo para manifestação das partes, com exceção do autor, fazendo conclusão dos autos para deliberação judicial (ID 496898730).

É o relatorio. Decido.

Verfico que os réus não apresentaram contestação no processo, porquanto, após a distribuição da ação em 06/03/2013, o processo enfrentou sucessivas suspensões devido às exceções de suspeição opostas, e antes mesmo que os réus fossem efetivamente citados para apresentar contestação, o juízo extinguiu o processo sem resolução do mérito em 18/10/2018 (ID 110522286).

Assim, os réus apenas foram formalmente comunicados sobre o processo quando receberam as cartas de citação expedidas em 16/10/2019 (IDs 110522300 a 110522303), mas neste momento o objetivo da citação era para que apresentassem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, não para contestar a ação originária, motivo pelo qual limitaram a rebater os argumentos do recurso, defendendo a manutenção da sentença de extinção, sem adentrar no mérito da causa.

Nesta feita, DOU PROSSEGUIMENTO AO FEITO e determino:

1) a intimação do autor para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa e comprovar os requisitos da gratuidade juntando aos autos cópias das últimas três declarações de imposto de renda sua e de seu cônjuge ou companheiro (se casado for), extrato bancário dos últimos 90 dias de todas suas contas bancárias e declaração de própria punho de que são as únicas contas em seu nome (já que a veracidade da declaração será auditada pelo Sisbajud). Alternativamente, recolha-se as custas. No mesmo prazo, devera a parte autora juntar certidão de distribuição de feitos cíveis em seus nomes, retirada do site do TJBA.

2) Após, intimem-se os réus, por seus advogados constituidos para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias.

3) Em seguida, vista ao autor pelo mesmo prazo.

4) Caso requerido, inclua-se o feito em pauta de audiência.

5) Não havendo acordo, intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002135-82.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Reinaldo Anes Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-82.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
INTERESSADO: REINALDO ANES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de REINALDO ANES SOUZA.

Aduz a parte autora que o réu firmou Termo de Adesão nº 373723018, contrato de financiamento para concessão de crédito no valor total de R$ 6.847,56, a ser pago em 18 parcelas mensais de R$ 380,42, com início em 04/07/2018. Alega que, diante do inadimplemento do réu, houve renegociação do débito, tendo sido firmado contrato nº 385726307 para pagamento da quantia de R$ 8.900,82, mediante 18 parcelas de R$ 494,49. Contudo, aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 29/05/2019, o que resultou em novo inadimplemento, sendo o valor atualizado da dívida de R$ 12.294,83.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação através da Defensoria Pública (ID 408596643), alegando, em síntese: a) a aplicação do CDC à relação jurídica; b) a existência de excesso de cobrança e juros abusivos; c) a ilegitimidade do contrato de renegociação por ausência de assinatura; d) a necessidade de inversão do ônus da prova; e) a condição de superendividamento; f) a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, no valor máximo de R$ 100,00 mensais, considerando sua condição de idoso (82 anos) e sua aposentadoria de 1 salário mínimo.

A parte autora apresentou réplica (ID 462515639), rebatendo os argumentos da defesa e apresentando propostas de acordo: quitação à vista por R$ 5.340,49 ou parcelamento em 10 parcelas de R$ 552,00.

Em cumprimento ao despacho ID 474785448, a parte ré manifestou-se apontando como ponto controvertido o excesso de cobrança devido a cláusulas ilegais, taxa de juros acima do mercado e encargos abusivos, bem como a legalidade do contrato de renegociação por falta de assinatura do requerido. Requereu produção de prova pericial contábil (ID 475479667).

A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou quanto às questões de fato e de direito, conforme certidão ID 488400207.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

DAS PRELIMINARES

DA APLICAÇÃO DO CDC

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu. Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RÉU

DEFIRO ao réu o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a demonstração de sua hipossuficiência econômica, através dos documentos juntados aos autos, bem como sua representação pela Defensoria Pública Estadual.

DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A legalidade/abusividade das taxas de juros e demais encargos praticados nos contratos nº 373723018 e nº 385726307;

b) A validade do contrato de renegociação (nº 385726307), considerando a alegação de ausência de assinatura do réu;

c) A existência de superendividamento do réu e suas consequências jurídicas no presente caso;

d) O valor efetivo do débito, com a exclusão de eventuais encargos considerados abusivos.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Caberá à parte autora: comprovar a regularidade das taxas de juros e encargos praticados nos contratos em discussão, demonstrando que não são abusivos, bem como a validade formal do contrato de renegociação e à parte ré demonstrar sua condição de superendividamento e a impossibilidade de adimplemento nas condições contratadas.

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

DA PROVA PERICIAL

Nomeio, para tanto, o Perito ANDRÉ SILVA NETO (Contador) devidamente cadastrado no sistema de perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia para atuação nesta Comarca de Eunápolis/BA.

INTIME-SE o perito através do e-mail idealpericiacontabil@outlook.com ou telefone (73) 99848-3181 para manifestar se aceita o encargo.

Conste na intimação que a parte ré litiga sob o pálio da justiça gratuita, devendo os honorários periciais serem pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Arbitro os honorários pericias em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o disposto no Sistema de Perícias, justifico o valor arbitrado ao perito ANDRÉ SILVA NETO ante a complexidade do trabalho a ser desempenhado, mormente pela quantidade de quesitos elaborados para análise do feito, tendo o valor sido arbitrado em consonância com as dificuldades inerentes a realização da perícia no local.

Encaminhe-se a justificativa no Sistema de Perícias para realização da remuneração da profissional.

Indicado pelo perito o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as diligências/providências, ouçam-se as partes em alegações finais, prazo comum de 10 dias.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de março de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006060-23.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dalveci Pereira Dos Santos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)
Requerido: Eudes Pereira Dos Santos
Perito Do Juízo: Gustavo Maia Pedroni Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Maia Pedroni

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006060-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DALVECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
REQUERIDO: EUDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o perito nomeado informou não ter interesse na nomeação, nomeio em substituição, a perita Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713, e-mail alicebraga@hotmail.com, endereço na Av. Duque de Caxias, nª 497, 1 andar, centro, Eunápolis/BA para, submetendo em exame a autora da ação, para proceder os exames do interditando (a), , consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo ser intimado para manifestar se aceita o encargo, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo de compromisso.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que o autor é isento, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002689-56.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Marcos Santos Correia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marcos Santos Correia - Me
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002689-56.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: REU: MARCOS SANTOS CORREIA, MARCOS SANTOS CORREIA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito (engenheiro elétrico), ADELSON ROCHA DE JESUS com telefone para contato (73) 8160-4981, devidamente cadastrado no site do TJBA para, dizer se aceitam o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, após realizar a perícia técnica especializada, conforme descrito na inicial, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05 (cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).

Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).

Anoto que a parte ré litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a ré é isenta, a responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002210-92.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sebastiao Alves Oliveira
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Reu: Jose Delcio Belizario
Advogado: Elias Jose Moscon Ferreira De Matos (OAB:ES7492)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002210-92.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: SEBASTIAO ALVES OLIVEIRA
RÉU: REU: JOSE DELCIO BELIZARIO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado no ID 398970933, manifestou recusa ao encargo ante a impossibilidade de exercê-lo, conforme relatado no ID 441440152, razão porque nomeio em substituição a Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713, para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

Ademais, cumpra-se o teor do despacho de ID 398970933.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005033-68.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Yonara Mota De Almeida
Advogado: Gabriel Filipe Resende (OAB:ES36967)
Advogado: Deivid De Jesus Alitolip Souza (OAB:BA68250)
Advogado: Davi Amorim Florindo De Oliveira (OAB:ES34831)
Advogado: Erich Augusto Filgueira Florindo (OAB:ES15396)
Advogado: Beatriz Soares Vieira (OAB:ES40046)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005033-68.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: YONARA MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s): DAVI AMORIM FLORINDO DE OLIVEIRA (OAB:ES34831), ERICH AUGUSTO FILGUEIRA FLORINDO (OAB:ES15396), GABRIEL FILIPE RESENDE (OAB:ES36967), DEIVID DE JESUS ALITOLIP SOUZA (OAB:BA68250), BEATRIZ SOARES VIEIRA (OAB:ES40046)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por YONARA MOTA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em sua petição inicial (ID 415419411), a autora alega que sofreu acidente de trânsito em 09/05/2019, o que lhe causou seriíssimas e irreparáveis lesões, resultando em incapacidade com debilidade permanente. Afirma que após alta médica, requereu junto à ré o seguro DPVAT, mas esta não reconheceu seu direito à indenização.

Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor estipulado em perícia médica combinado com a tabela da Lei de DPVAT, cujo valor máximo é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em decisão de ID 420791712, o juízo determinou a intimação da autora para comprovar sua hipossuficiência financeira e juntar diversos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora apresentou petição (ID 425304111) e juntou documentos para comprovar a hipossuficiência e atender à determinação judicial.

Em decisão de ID 436690363, foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 440380481), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o acidente ocorreu em 09/05/2019, o pedido administrativo foi apresentado em 01/08/2022, e a ação judicial foi ajuizada apenas em 17/10/2023, portanto, após o prazo prescricional de três anos.

No mérito, alegou ausência de laudo do IML quantificando a lesão, aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, impossibilidade de inversão do ônus da prova, e falta de caracterização do dano moral. Juntou documentos do processo administrativo.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, conforme ato ordinatório de ID 450715972.

Em seguida, a autora apresentou petição (ID 466620560) requerendo a produção de prova pericial para apurar o grau de incapacidade suportado pela requerente, a ser realizada pelo DML/IML ou por perito designado pelo juízo.

Posteriormente, o juízo proferiu despacho (ID 468016988) determinando a intimação das partes para, no prazo comum de 15 dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificarem as provas que pretendem produzir.

A autora apresentou petição (ID 470089892) com quesitos para a perícia médica.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Embora o acidente tenha ocorrido em 09/05/2019 e a ação tenha sido ajuizada apenas em 17/10/2023, aplica-se ao caso a Súmula 278 do STJ, segundo a qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No presente caso, não há nos autos elementos suficientes para comprovar quando a autora teve ciência inequívoca da incapacidade, sendo necessária a realização de perícia médica para esclarecimento dessa questão.

Assim, por cautela, AFASTO a preliminar de prescrição neste momento processual, sem prejuízo de reanálise após a produção da prova pericial.

DA MATÉRIA CONTROVERTIDA

Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido: a) a existência, extensão e grau da invalidez permanente alegada pela autora em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2019; b) quando a autora teve ciência inequívoca da incapacidade; c) o valor da indenização devida, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

DAS PROVAS

DA PERÍCIA

Considerando a controvérsia acerca da invalidez permanente e seu grau, DEFIRO a produção de prova pericial requerida por ambas as partes.

Nomeio, para tanto, a Perita LETTÍCIA HELLEN ROCHA SILVA (Médica Clinica Geral), devidamente cadastrada no sistema de perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia para atuação nesta Comarca de Eunápolis/BA.

INTIME-SE a perita através do e-mail letticiahellenrocha@gmail.com para manifestar se aceita o encargo e indicar os honorários periciais.

Havendo concordância, proceda-se a parte ré com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso I e II do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Efetuado o depósito dos honorários periciais, fica autorizado ao perito nomeado levantar 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (art.465, §4º do CPC e art.504, §1º da CNGC).

Indicado pela perita o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as diligências/providências, ouçam-se as partes em alegações finais, prazo comum de 10 dias.

Com a juntada, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 14 de março de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002865-59.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joao Carlos Ribeiro Santos
Advogado: Clelio Da Silva Aragao Neto (OAB:SP485222)
Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Barbosa (OAB:MS18496)
Reu: Evelyn Ribeiro Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002865-59.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO SANTOS
RÉU: REU: EVELYN RIBEIRO SANTIAGO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID478758276, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 13 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000523-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jusciara Santos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000523-12.2023.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: EXECUTADO: JUSCIARA SANTOS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Bancários, Empréstimo consignado]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 482412850, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, o digitei.

Eunápolis (BA), 21 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001910-33.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Juranice Silva Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001910-33.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: JURANICE SILVA VIEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a a informação de ID 468176533, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, o digitei.

Eunápolis (BA), 6 de fevereiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001910-33.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: Juranice Silva Vieira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001910-33.2021.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: EXECUTADO: JURANICE SILVA VIEIRA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação.

Eu, Inês Gandorini, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 7 de maio de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000200-46.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Domingos Moreira Santos
Exequente: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000200-46.2019.8.05.0079

Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária] / BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Requerido: REU: DOMINGOS MOREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias fazer os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 18 de julho de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000200-46.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Domingos Moreira Santos
Exequente: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000200-46.2019.8.05.0079

Classe/Assunto: [Alienação Fiduciária] / BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS

Requerido: REU: DOMINGOS MOREIRA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias fazer os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 18 de julho de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000200-46.2019.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Domingos Moreira Santos
Exequente: Itapeva X Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao - Padronizados
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vci-vel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000200-46.2019.8.05.0079
AUTOR: EXEQUENTE: ITAPEVA X MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADOS
RÉU: EXECUTADO: DOMINGOS MOREIRA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação;

- Daje: Penhora e Avaliação.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 7 de maio de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002458-53.2024.8.05.0079 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497795082

Processo N° : 8002458-53.2024.8.05.0079

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042511411042900000477381813

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003822-94.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Jorge Miguel Moreira Dias De Souza (OAB:BA77168)
Advogado: Jorge Dias De Souza (OAB:BA64092)

Advogado: Jorge Miguel Moreira Dias De Souza (OAB:BA77168)
Advogado: Jorge Dias De Souza (OAB:BA64092)

Advogado: Joao Pedro Campos Ferreira (OAB:BA77802)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 496561751

Processo N° : 8003822-94.2023.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JORGE MIGUEL MOREIRA DIAS DE SOUZA (OAB:BA77168), JORGE DIAS DE SOUZA (OAB:BA64092)

JOAO PEDRO CAMPOS FERREIRA (OAB:BA77802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042314404259500000476269629

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8009426-24.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Advogado: Mercia Cunha Do Nascimento (OAB:BA49465)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499330175

Processo N° : 8009426-24.2024.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

LORENA AMADO FREIRE DE CARVALHO (OAB:PE33551), MERCIA CUNHA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MERCIA CUNHA DO NASCIMENTO (OAB:BA49465)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621170063400000478762716

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002689-56.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Marcos Santos Correia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marcos Santos Correia - Me
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002689-56.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MANUELA SEARA LOBO (OAB:BA42095), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)
REU: MARCOS SANTOS CORREIA e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586)

DESPACHO

Nomeio, para tanto, o Perito MARCUS MEIRA SANTANA (Engenheiro Elétrico), devidamente cadastrado no sistema de perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia para atuação nesta Comarca de Eunápolis/BA.

INTIME-SE o perito através do e-mail marcusm.santana@mail.com para manifestar se aceita o encargo.

Conste na intimação que a parte embargante litiga sob o pálio da justiça gratuita, devendo os honorários periciais serem pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Arbitro os honorários pericias em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o disposto no Sistema de Perícias, justifico o valor arbitrado ao perito MARCUS MEIRA SANTANA ante a complexidade do trabalho a ser desempenhado, mormente pela quantidade de quesitos elaborados para análise do feito, tendo o valor sido arbitrado em consonância com as dificuldades inerentes a realização da perícia no local.

Encaminhe-se a justificativa no Sistema de Perícias para realização da remuneração da profissional.

Indicado pelo perito o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de março de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006060-23.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dalveci Pereira Dos Santos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)
Requerido: Eudes Pereira Dos Santos
Perito Do Juízo: Gustavo Maia Pedroni Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Maia Pedroni

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006060-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DALVECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
REQUERIDO: EUDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a perita nomeada no último despacho, informou a impossibilidade de aceite do encargo no ano de 2025, tendo em vista a grande demanda de trabalho, conforme certificado no ID 487899818, razão porque nomeio em substituição a médica perita Dra. Lettícia Hellen Rocha Silva, CRM 46796 para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

A autora peticionou no ID 464165364, informando que na decisão dos autos, ficou estabelecido que o Requerido deve arcar com o pagamento de metade da remuneração do perito nomeado. Todavia, informa a Autora, na condição de curadora do Réu, que este último não possui condições financeiras para o custeio desse ônus, pois sobrevive através do sustento de seu benefício assistencial que recebe do INSS, no valor de apenas um único salário mínimo, conforme documento comprobatório acostado em anexo. Por tais razões, requer seja determinado o custeio integral da remuneração do perito nomeado exclusivamente às expensas do Tribunal de Justiça da Bahia.

Diante do exposto, defiro o pleito da petição de ID 464165364 e determino seja a pericia técnica custeada integralmente pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Intime-se. Cumpra-se o teor da decisão de ID 444263054.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003490-30.2023.8.05.0079 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Gustavo Gasparini Da Ros Santos
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: Genesis Neves Santos Junior
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Requerente: A. G. C.
Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)
Terceiro Interessado: Anderson Da Silva Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8003490-30.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: GUSTAVO GASPARINI DA ROS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao autor sobre documento de ID 498337506, pelo prazo de 5 dias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000111-28.2008.8.05.0118 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Roney Dos Santos
Advogado: Nilo Carneiro Dias (OAB:BA26463)
Executado: E O Abade Transportes
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000111-28.2008.8.05.0118
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: RONEY DOS SANTOS
Advogado(s): NILO CARNEIRO DIAS registrado(a) civilmente como NILO CARNEIRO DIAS (OAB:BA26463)
EXECUTADO: E O ABADE TRANSPORTES
Advogado(s): ADELINO WALTER FERREIRA registrado(a) civilmente como ADELINO WALTER FERREIRA (OAB:BA8264)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a executada, na pessoa do seu advogado, para se manifestar sobre a petição de id. 482635323 (desconsideração da personalidade jurídica), no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Eunápolis, 30 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000934-60.2020.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Maria Da Penha Ferreira Dos Santos Souza
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000934-60.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MARIA DA PENHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora peticionou no ID 411724327, informando que a menor não possui número do CPF, somente os dados já apresentados nos autos.

Isto posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o valor esta retido em nome da empresa de CNPJ 15245459000122, conforme consta do documento de ID 51301251 e, sendo o caso, deverá diligenciar junto a referida empresa para que informe acerca de eventuais valores retidos em conta no nome da falecida.

Intime-se. cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003552-07.2022.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Advogado: Wellington Ricardo Teixeira Pereira (OAB:BA57328)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498993834

Processo N° : 8003552-07.2022.8.05.0079

Classe: INVENTÁRIO

WELLINGTON RICARDO TEIXEIRA PEREIRA (OAB:BA57328)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513380894500000478464616

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004561-04.2022.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Maria Joana Fernandes Dos Santos
Advogado: Katherine Lograd Pessoa (OAB:BA25687)
Parte Autora: Marcos Vinicius Mendes Ribeiro
Advogado: Katherine Lograd Pessoa (OAB:BA25687)
Perito: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Perito: Ricardo Santiago Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Perito: Marcione Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004561-04.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: MARIA JOANA FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)

PERITO: ANTONIO JESUS DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI registrado(a) civilmente como FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes ou tendo estas optado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de provas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

Eunápolis, 1 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004561-04.2022.8.05.0079 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Eunapolis
Parte Autora: Maria Joana Fernandes Dos Santos
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Parte Autora: Marcos Vinicius Mendes Ribeiro
Advogado: Katherine Logrado Pessoa (OAB:BA25687)
Perito: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Perito: Ricardo Santiago Dos Santos
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Perito: Marcione Ribeiro Dos Santos
Advogado: Fernanda Cecilia Martins Rossi (OAB:MG199895)
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004561-04.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
PARTE AUTORA: MARIA JOANA FERNANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): KATHERINE LOGRADO PESSOA (OAB:BA25687)
PERITO: ANTONIO JESUS DOS SANTOS e outros (2)

Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI registrado(a) civilmente como FERNANDA CECILIA MARTINS ROSSI (OAB:MG199895)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes ou tendo estas optado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de provas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

Eunápolis, 1 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002126-96.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Eva Logistica Ltda
Advogado: Nilson Barreto Junior (OAB:ES15060)
Executado: R. L. Abrantes Transportes E Servicos Ltda - Me
Advogado: George Montanha De Castro Setubal (OAB:BA16005)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002126-96.2018.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: EVA LOGISTICA LTDA
Advogado(s): NILSON BARRETO JUNIOR (OAB:ES15060)
EXECUTADO: R. L. ABRANTES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): GEORGE MONTANHA DE CASTRO SETUBAL (OAB:BA16005)

DECISÃO

Vistos etc. [...]

1- Trata-se de processo em fase satisfativa, cujo o devedor intimado não efetivou espontaneamente o pagamento do débito exequendo. Nesta feita, passo ao andamento da marcha processual.

Inicialmente, fica a parte executada advertida de que eventual pagamento realizado por meio de depósito judicial deve ser feito à disposição deste Juízo, ressalvado no caso de débito alimentar, em que os valores são depositados em conta do alimentado ou seu representante legal.

Na hipótese de não haver o pagamento voluntário pelas partes Executadas ou não localizado o executado, considerando o princípio da efetividade do processo, havendo pedido expresso, fica, desde já, autorizada a realização dos atos de constrição ou requisição de busca de endereço, observando-se os termos a seguir:

Se for do interesse da(s) parte(s) exequente(s), expeçam-se nos momentos apropriados as certidões do art. 782, § 3º e do art. 828, CPC.

Havendo requerimento de que a dívida seja levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC, fica, desde já, deferido o pedido, a ser realizado por meio de certidão expedida pela Secretaria.

O protesto extrajudicial de crédito decorrente de honorários advocatícios, via Sistema PJe, dependerá da apresentação de requerimento expresso do(s) advogado(s) para que o crédito seja protestado juntamente com o de seu cliente.

1ª PARTE

I) DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1) Defiro o pedido de bloqueio de valores, inclusive por via da teimosinha, caso requerido e/ou busca de endereço do executado, pelo sistema SISBAJUD. Caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta a sistema conveniado), intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvida a questão das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO o BLOQUEIO, observando-se os dados cadastrais da(s) parte(s) executada(s) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJe) e o último valor do débito informado pela parte exequente.

2) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) que o processamento da ordem de bloqueio pelo Banco Central do Brasil, desde sua inserção no sistema Sisbajud até o envio da resposta, perfaz lapso temporal mínimo de 3 dias úteis, de modo que apenas após tal prazo se mostra viável a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Por outro lado, por questões intrínsecas ao próprio sistema Sisbajud, alheias ao controle prévio do juízo, eventualmente ocorre o bloqueio de valores que ultrapassam o valor especificado na ordem emitida, seja em mais de uma conta da mesma pessoa, seja em contas de mais de um executado.

Em tal hipótese, para se evitar constrição de ativos que extrapolem o valor necessário à satisfação da dívida informada pela(s) parte(s) exequente(s), será promovido, de ofício, o desbloqueio de todos os valores que ultrapassarem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud. Por este motivo e pelo que se expõe no item seguinte, esta decisão fica desde já publicada nos autos, cujas intimações serão expedidas apenas após resultado da ordem de bloqueio.

3) ESCLAREÇO À(S) PARTE(S) EXEQUENTE(S) que em razão do expressivo volume de processos em tramitação nesta unidade judiciária, que implicam dezenas de ordens de “penhora on line” diárias, a efetivação dos atos de constrição como o ora determinado é promovida por servidores do juízo, a partir do comando como o ora expedido, não sendo possível fazê-lo previamente em gabinete.

II) RESPOSTA DA ORDEM DE BLOQUEIO

Após recebimento da resposta, junte-se aos autos o resultado da ordem e adotem-se as diligências que se apresentarem adequadas ao caso, conforme o resultado do bloqueio, dentre as adiante expostas:

1) SE HOUVER CONSTRIÇÃO DE VALORES

1.1) Caso ocorra o bloqueio de valores que excedam o valor especificado na ordem emitida, PROMOVA-SE incontinenti o desbloqueio de todos os valores que ultrapassem aquele constante da ordem emitida, observando-se, para tanto, a sequência ordenada de resultados fornecida pelo próprio sistema Sisbajud.

1.2) INTIME(M)-SE: A(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s) ou, não o(s) tendo, por CARTA com A.R., como determina o § 2º, art. 854, CPC, TANTO DO INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO (cientificando-a de que poderá ser visualizada na ‘aba documentos’ dos autos), quanto para que se MANIFESTE NESTES AUTOS, no prazo de cinco dias (§ 3º, art. 854, CPC), quanto à CONSTRIÇÃO EFETIVADA, com advertência de que se não constituir advogado os demais atos serão praticados à sua revelia, conforme art. 346, CPC.

EM SEGUIDA, ADOTE-SE, CONFORME O CASO, AS DILIGÊNCIAS DOS ITENS 1.3 OU 1.4

1.3) SE HOUVER IMPUGNAÇÃO da(s) parte(s) executada(s): voltem os autos com etiqueta “APRECIAR IMPUGNAÇÃO DE BLOQUEIO – SISBAJUD”, para os fins do § 4º ou do § 5º, art. 854 c/c art. 841, CPC.

1.4) Se NÃO houver manifestação da(s) parte(s) executada(s), após o decurso de prazo do item 1.2, a, PROMOVA-SE imediatamente a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial, ato que será tido como CONVERSÃO EM PENHORA, independentemente de termo (art. 841 e art. 854, § 5º, CPC). INTIME(M)-SE:

A(s) parte(s) exequente(s), para simples ciência, bem como a(s) parte(s) executada(s), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, interponha RECURSO. Dispensa-se a intimação, correndo o prazo em secretaria, caso ainda se mantenha revel, na hipótese de ter sido intimado do bloqueio precedente na forma do § 2º do art. 854, CPC, em face do art. 346, CPC.

1.5) Após preclusão do prazo recursal de 15 dias, QUE SERÁ PRESUMIDA para fins do que adiante se dispõe, e que já contempla o prazo de 05 dias da conversão em penhora estabelecida no art. 841 do CPC, CASO A(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) NÃO COMPROVE NOS AUTOS, ANTES DO DECURSO, A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ou, caso seja comprovada a interposição de recurso, após o trânsito de seu julgamento:

a) Certifique-se o fato;

b) Intime-se a(s) parte(s) exequente(s) a recolher custas finais ante da expedição de alvará, caso não esteja sob pálio da A.J.G.;

c) Expeça-se alvará eletrônico em favor da(s) parte(s) exequente(s) para resgate ou crédito direto em conta, caso sejam informados os dados bancários da parte ou de advogado já cadastrado nos autos. Os valores poderão ser destinados à sociedade de advogados regularmente constituída, caso o respectivo nome da sociedade conste na procuração outorgada pela parte ou, ainda, na hipótese de se tratar de verba sucumbencial (§ 15, art. 85, CPC).

d) Concomitante à expedição de alvará, intime(m)-se a(s) parte(s) exequente(s) a promover o andamento do feito nos dez dias subsequentes, sob pena da suspensão dos autos com fulcro no art. 921, III, do CPC, ou de ser reputada quitada a dívida, considerando a obrigação de pagar já efetivada nos autos.

e) Se for informada a quitação pela(s) parte(s) exequente(s) ou se transcorrer in albis o prazo do item d, certifique-se o decurso e façam conclusos com etiqueta “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

1.6- Em qualquer momento, SE SOBREVIER EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA EXECUTADA COM A REVERSÃO DO BLOQUEIO/PENHORA EM PAGAMENTO E NÃO HOUVER IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER NATUREZA, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor da(s) parte(s) exequente(s), observando-se quanto aos honorários sucumbenciais o disposto no § 15, art. 85, CPC.

Nesta hipótese, conforme haja ou não ressalva de crédito remanescente pela(s) parte(s) exequente(s), voltem conclusos com etiqueta “APRECIAR SOBRE CRÉDITO REMANESCENTE” ou “PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO PELO PAGAMENTO”.

2ª PARTE

Tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD, determinada na 2ª parte do presente comando decisório, bem como havendo pedido expresso da execução do RENAJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já, autorizada a realização desse ato de constrição de circulação/transferência, de veículos que se encontrarem livres de ônus, mediante apresentação do CPF/CNPJ do executado pelo exequente.

3ª PARTE

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório e independentemente da realização do RENAJUD referente à 2ª parte, tendo em vista que cabe à parte Exequente impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para execução do INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) Exequente(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) exequente(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª PARTE

Restando frustrados, ou insuficientes, os atos de constrição determinados na presente decisão, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) Exequente(s) a promover o andamento do feito, em 05 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001449-56.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fabiana Miranda Andrade
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Representante: Maria Dajuda Alves Miranda
Advogado: Fernando David Sampaio (OAB:BA53029)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001449-56.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: FABIANA MIRANDA ANDRADE e outros
Advogado(s): FERNANDO DAVID SAMPAIO (OAB:BA53029)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RONALDO FRAIHA FILHO (OAB:MG154053)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes ou tendo estas optado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de provas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

Eunápolis, 2 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001746-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Concreto Britaki Ltda
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Bps Construcoes Ltda

Advogado: Julianna Vieira Dos Santos (OAB:ES18320)
Advogado: Weliton Roger Altoe (OAB:ES7070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001746-97.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CONCRETO BRITAKI LTDA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: BPS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS (OAB:ES18320), WELITON ROGER ALTOE (OAB:ES7070)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes ou tendo estas optado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de provas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

Eunápolis, 2 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001746-97.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Concreto Britaki Ltda
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Bps Construcoes Ltda
Advogado: Julianna Vieira Dos Santos (OAB:ES18320)
Advogado: Weliton Roger Altoe (OAB:ES7070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001746-97.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CONCRETO BRITAKI LTDA
Advogado(s): JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: BPS CONSTRUCOES LTDA
Advogado(s): JULIANNA VIEIRA DOS SANTOS (OAB:ES18320), WELITON ROGER ALTOE (OAB:ES7070)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes ou tendo estas optado pelo julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de provas, venham-me os autos conclusos para decisão de saneamento.

Eunápolis, 2 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001105-23.2001.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sonia Siqueira Jardim Ramos
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001105-23.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: SONIA SIQUEIRA JARDIM RAMOS
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que apesar da autora ter ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial o processo tramitou até o momento como se Ação de Cobrança fosse, tendo a parte autora praticado atos condizentes com o rito ordinário.

Além disso, recentemente o STJ firmou entendimento de que contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar a execução. Vejamos:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente. 2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato de acidentes pessoais de que resulte incapacidade. A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acertamento prévio em processo de conhecimento. 3. Recurso especial da seguradora provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência." (STJ - REsp: 1659768 RS 2016/0183325-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).

Sendo assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, CONVERTO a Ação de Execução em Ação de Cobrança, validando os atos até então praticados. Intimem-se.

Proceda o cartório com a alteração da classe processual.

Tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita provisória, intime-se a parte autora para juntar as 03 últimas declarações de imposto de renda e os 03 últimos extratos bancários de todas as contas que possui, ciente de que as informações serão auditadas através do Sisbajud. Prazo: 10 dias.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003886-41.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jose Ronaldo Santana Gois
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003886-41.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOSE RONALDO SANTANA GOIS
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Requerido pelas partes o julgamento antecipado, venham me conclusos para sentença.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 5 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001422-39.2025.8.05.0079 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Giselle Campeche Souza Santos (OAB:BA50709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497921599

Processo N° : 8001422-39.2025.8.05.0079

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

GISELLE CAMPECHE SOUZA SANTOS (OAB:BA50709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512233113300000477489927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003094-53.2023.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Angelo Maia Prisco Teixeira (OAB:BA10809)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 483155836

Processo N° : 8003094-53.2023.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ANGELO MAIA PRISCO TEIXEIRA (OAB:BA10809)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711124213700000464183693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001066-44.2025.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Deborah Castilho Avarese (OAB:SP422557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497665749

Processo N° : 8001066-44.2025.8.05.0079

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

DEBORAH CASTILHO AVARESE (OAB:SP422557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512172323700000477266714

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005661-57.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ellialison Rocha Da Silva Araujo
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Autor: Vanusia Araujo Pereira Da Silva
Advogado: Isaura Mercia Monteiro Regis (OAB:BA50692)
Reu: Thatieles Almeida Oliveira Bonifacio
Advogado: Ricardo Leao Da Silva (OAB:BA36638)
Reu: Cipriano Bonifacio Dos Santos Neto
Advogado: Ricardo Leao Da Silva (OAB:BA36638)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005661-57.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ELLIALISON ROCHA DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s): ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS registrado(a) civilmente como ISAURA MERCIA MONTEIRO REGIS (OAB:BA50692)
REU: THATIELES ALMEIDA OLIVEIRA BONIFACIO e outros
Advogado(s): RICARDO LEAO DA SILVA (OAB:BA36638)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Havendo pedido de produção de provas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento.

Requerido pelas partes o julgamento antecipado, venham me conclusos para sentença.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005445-96.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Tainara De Jesus Nascimento
Advogado: Leonardo Henrique Amaral Da Silva (OAB:SP464301)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Av. África, nº 127, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-124 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005445-96.2023.8.05.0079

Classe/Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] / PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: TAINARA DE JESUS NASCIMENTO

Requerido: REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 030/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA, por meio do se procurador, para no prazo de 15(quinze) dias, cumprir com a última parte da terminação de ID. 439240503, para todos os fins de direito.

Eu, Amanda Freitas, Agente administrativo, o digitei.

Eunápolis(BA), 25 de outubro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003973-94.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edson Rodrigues Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003973-94.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EDSON RODRIGUES XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003973-94.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edson Rodrigues Xavier

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003973-94.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: EDSON RODRIGUES XAVIER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

EUNAPOLIS/BA, datado e assinado digitalmente.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000390-33.2024.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Advogado: Cicero Nobre Castello (OAB:BA29136)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 484197193

Processo N° : 8000390-33.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086), CICERO NOBRE CASTELLO (OAB:BA29136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020318204769200000465105639

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000739-41.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Reu: Israel Alves Teixeira
Reu: Edinaldo Moraes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000739-41.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Advogado(s): MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)
REU: ISRAEL ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de id. 472451691, que decretou a revelia dos réus, visto que os ARs referentes à citação dos réus foram recepcionados por terceiros, devendo a citação ser pessoal.

INTIME-SE a parte autora para se manifestar, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eunápolis, 09 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0003759-36.2008.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Danielly Ekermann Pacheco - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Danielly Ekermann Pacheco
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Marcio Miguez Pacheco
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003759-36.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: DANIELLY EKERMANN PACHECO - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)

DESPACHO

Vistos etc.

Na petição de id. 494166807, o autor menciona que a presente demanda se trata de Ação de Execução. Não lhe assiste razão. A demanda originária tratava-se de Ação Monitória já sentenciada, conforme id. 450754683.

Por tal razão foi determinada a emenda da petição de id. 473567003, caso o exequente tivesse interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença. Porém, verifico que tal petição faz referência outra ação, a de nº 0003760-21.2008.8.05.0079, e está sim é de Execução. O que houve foi um equívoco do advogado ao protocolar a referida peça nestas autos.

Sendo assim, INTIME-SE o autor para esclarecer se pretende dar continuidade ao cumprimento de sentença oriundo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento deste processo.

Eunápolis, 23 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0003759-36.2008.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Jose Almeida Junior (OAB:BA11366)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Danielly Ekermann Pacheco - Me
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Danielly Ekermann Pacheco
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Marcio Miguez Pacheco
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003759-36.2008.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): JOSE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA11366), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: DANIELLY EKERMANN PACHECO - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)

DESPACHO

Vistos etc.

Na petição de id. 494166807, o autor menciona que a presente demanda se trata de Ação de Execução. Não lhe assiste razão. A demanda originária tratava-se de Ação Monitória já sentenciada, conforme id. 450754683.

Por tal razão foi determinada a emenda da petição de id. 473567003, caso o exequente tivesse interesse em dar início à fase de cumprimento de sentença. Porém, verifico que tal petição faz referência outra ação, a de nº 0003760-21.2008.8.05.0079, e está sim é de Execução. O que houve foi um equívoco do advogado ao protocolar a referida peça nestas autos.

Sendo assim, INTIME-SE o autor para esclarecer se pretende dar continuidade ao cumprimento de sentença oriundo da presente ação, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento deste processo.

Eunápolis, 23 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003970-42.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Helma Bethina Feitoza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003970-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: HELMA BETHINA FEITOZA ARAUJO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 470343876, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 23 de outubro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001444-73.2020.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Milene De Oliveira Pedroso
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Herdeiro: D. O. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Herdeiro: L. O. P.
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Inventariado: Getulio De Souza Pedroso
Terceiro Interessado: Receita Federal De Itabuna
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Municipio De Eunapolis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8001444-73.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: MILENE DE OLIVEIRA PEDROSO e outros (2)
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
INVENTARIADO: GETULIO DE SOUZA PEDROSO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003970-42.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Helma Bethina Feitoza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003970-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: HELMA BETHINA FEITOZA ARAUJO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 470343876, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 23 de outubro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006060-23.2022.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dalveci Pereira Dos Santos
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Laize Santana Pereira (OAB:BA49967)
Requerido: Eudes Pereira Dos Santos
Perito Do Juízo: Gustavo Maia Pedroni Registrado(a) Civilmente Como Gustavo Maia Pedroni

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8006060-23.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: DALVECI PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LAIZE SANTANA PEREIRA (OAB:BA49967), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259)
REQUERIDO: EUDES PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que o perito nomeado informou não ter interesse na nomeação, nomeio em substituição, a perita Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713, e-mail alicebraga@hotmail.com, endereço na Av. Duque de Caxias, nª 497, 1 andar, centro, Eunápolis/BA para, submetendo em exame a autora da ação, para proceder os exames do interditando (a), , consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo ser intimado para manifestar se aceita o encargo, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do termo de compromisso.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05(cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no local indicado pelo perito, nesta cidade, a fim de marcar a data para realização do exame pericial.

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que o autor é isento, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Com a juntada do laudo, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Eunápolis/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002210-92.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Sebastiao Alves Oliveira
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Advogado: Marilia Batista Moreira (OAB:BA71472)
Reu: Jose Delcio Belizario
Advogado: Elias Jose Moscon Ferreira De Matos (OAB:ES7492)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002210-92.2021.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: SEBASTIAO ALVES OLIVEIRA
RÉU: REU: JOSE DELCIO BELIZARIO, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito]

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o perito nomeado no ID 398970933, manifestou recusa ao encargo ante a impossibilidade de exercê-lo, conforme relatado no ID 441440152, razão porque nomeio em substituição a Dra. Alice Braga de Araújo Sampaio, CRM 32.713, para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

Ademais, cumpra-se o teor do despacho de ID 398970933.

Intime-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005033-68.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Yonara Mota De Almeida
Advogado: Gabriel Filipe Resende (OAB:ES36967)
Advogado: Deivid De Jesus Alitolip Souza (OAB:BA68250)
Advogado: Davi Amorim Florindo De Oliveira (OAB:ES34831)
Advogado: Erich Augusto Filgueira Florindo (OAB:ES15396)
Advogado: Beatriz Soares Vieira (OAB:ES40046)
Requerido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005033-68.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: YONARA MOTA DE ALMEIDA
Advogado(s): DAVI AMORIM FLORINDO DE OLIVEIRA (OAB:ES34831), ERICH AUGUSTO FILGUEIRA FLORINDO (OAB:ES15396), GABRIEL FILIPE RESENDE (OAB:ES36967), DEIVID DE JESUS ALITOLIP SOUZA (OAB:BA68250), BEATRIZ SOARES VIEIRA (OAB:ES40046)
REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DECISÃO

Trata-se de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por YONARA MOTA DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Em sua petição inicial (ID 415419411), a autora alega que sofreu acidente de trânsito em 09/05/2019, o que lhe causou seriíssimas e irreparáveis lesões, resultando em incapacidade com debilidade permanente. Afirma que após alta médica, requereu junto à ré o seguro DPVAT, mas esta não reconheceu seu direito à indenização.

Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor estipulado em perícia médica combinado com a tabela da Lei de DPVAT, cujo valor máximo é de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Em decisão de ID 420791712, o juízo determinou a intimação da autora para comprovar sua hipossuficiência financeira e juntar diversos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora apresentou petição (ID 425304111) e juntou documentos para comprovar a hipossuficiência e atender à determinação judicial.

Em decisão de ID 436690363, foi deferida a assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação da ré.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 440380481), arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão autoral, uma vez que o acidente ocorreu em 09/05/2019, o pedido administrativo foi apresentado em 01/08/2022, e a ação judicial foi ajuizada apenas em 17/10/2023, portanto, após o prazo prescricional de três anos.

No mérito, alegou ausência de laudo do IML quantificando a lesão, aplicabilidade da Súmula 474 do STJ, impossibilidade de inversão do ônus da prova, e falta de caracterização do dano moral. Juntou documentos do processo administrativo.

A autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação, conforme ato ordinatório de ID 450715972.

Em seguida, a autora apresentou petição (ID 466620560) requerendo a produção de prova pericial para apurar o grau de incapacidade suportado pela requerente, a ser realizada pelo DML/IML ou por perito designado pelo juízo.

Posteriormente, o juízo proferiu despacho (ID 468016988) determinando a intimação das partes para, no prazo comum de 15 dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificarem as provas que pretendem produzir.

A autora apresentou petição (ID 470089892) com quesitos para a perícia médica.

É o relatório. Passo a decidir.

DAS PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Embora o acidente tenha ocorrido em 09/05/2019 e a ação tenha sido ajuizada apenas em 17/10/2023, aplica-se ao caso a Súmula 278 do STJ, segundo a qual “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

No presente caso, não há nos autos elementos suficientes para comprovar quando a autora teve ciência inequívoca da incapacidade, sendo necessária a realização de perícia médica para esclarecimento dessa questão.

Assim, por cautela, AFASTO a preliminar de prescrição neste momento processual, sem prejuízo de reanálise após a produção da prova pericial.

DA MATÉRIA CONTROVERTIDA

Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido: a) a existência, extensão e grau da invalidez permanente alegada pela autora em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 09/05/2019; b) quando a autora teve ciência inequívoca da incapacidade; c) o valor da indenização devida, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

DAS PROVAS

DA PERÍCIA

Considerando a controvérsia acerca da invalidez permanente e seu grau, DEFIRO a produção de prova pericial requerida por ambas as partes.

Nomeio, para tanto, a Perita LETTÍCIA HELLEN ROCHA SILVA (Médica Clinica Geral), devidamente cadastrada no sistema de perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia para atuação nesta Comarca de Eunápolis/BA.

INTIME-SE a perita através do e-mail letticiahellenrocha@gmail.com para manifestar se aceita o encargo e indicar os honorários periciais.

Havendo concordância, proceda-se a parte ré com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso I e II do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos.

Efetuado o depósito dos honorários periciais, fica autorizado ao perito nomeado levantar 50% (cinquenta por cento) do valor depositado (art.465, §4º do CPC e art.504, §1º da CNGC).

Indicado pela perita o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as diligências/providências, ouçam-se as partes em alegações finais, prazo comum de 10 dias.

Com a juntada, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 14 de março de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002689-56.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Marcos Santos Correia
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Reu: Marcos Santos Correia - Me
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 8002689-56.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
RÉU: REU: MARCOS SANTOS CORREIA, MARCOS SANTOS CORREIA - ME
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adimplemento e Extinção]

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito (engenheiro elétrico), ADELSON ROCHA DE JESUS com telefone para contato (73) 8160-4981, devidamente cadastrado no site do TJBA para, dizer se aceitam o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, após realizar a perícia técnica especializada, conforme descrito na inicial, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Lavre-se o termo pertinente. Poderão os interessados, querendo, apresentar quesitações no prazo de 05 (cinco) dias, os quais, acaso apresentados, deverão ser encaminhados ao perito acompanhado de cópia da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de quesitos, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).

Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).

Anoto que a parte ré litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a ré é isenta, a responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002135-82.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Interessado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Interessado: Reinaldo Anes Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002135-82.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
INTERESSADO: REINALDO ANES SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por DACASA FINANCEIRA S/A em face de REINALDO ANES SOUZA.

Aduz a parte autora que o réu firmou Termo de Adesão nº 373723018, contrato de financiamento para concessão de crédito no valor total de R$ 6.847,56, a ser pago em 18 parcelas mensais de R$ 380,42, com início em 04/07/2018. Alega que, diante do inadimplemento do réu, houve renegociação do débito, tendo sido firmado contrato nº 385726307 para pagamento da quantia de R$ 8.900,82, mediante 18 parcelas de R$ 494,49. Contudo, aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 29/05/2019, o que resultou em novo inadimplemento, sendo o valor atualizado da dívida de R$ 12.294,83.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação através da Defensoria Pública (ID 408596643), alegando, em síntese: a) a aplicação do CDC à relação jurídica; b) a existência de excesso de cobrança e juros abusivos; c) a ilegitimidade do contrato de renegociação por ausência de assinatura; d) a necessidade de inversão do ônus da prova; e) a condição de superendividamento; f) a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, no valor máximo de R$ 100,00 mensais, considerando sua condição de idoso (82 anos) e sua aposentadoria de 1 salário mínimo.

A parte autora apresentou réplica (ID 462515639), rebatendo os argumentos da defesa e apresentando propostas de acordo: quitação à vista por R$ 5.340,49 ou parcelamento em 10 parcelas de R$ 552,00.

Em cumprimento ao despacho ID 474785448, a parte ré manifestou-se apontando como ponto controvertido o excesso de cobrança devido a cláusulas ilegais, taxa de juros acima do mercado e encargos abusivos, bem como a legalidade do contrato de renegociação por falta de assinatura do requerido. Requereu produção de prova pericial contábil (ID 475479667).

A parte autora, embora devidamente intimada, não se manifestou quanto às questões de fato e de direito, conforme certidão ID 488400207.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

DAS PRELIMINARES

DA APLICAÇÃO DO CDC

Antes de adentrar ao mérito da demanda, faz-se necessário ressaltar que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, in casu. Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90, tem-se que, o caso em tela, trata-se de uma relação de consumo já que o requerente e o requerido se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor respectivamente.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO RÉU

DEFIRO ao réu o benefício da gratuidade da justiça, com fundamento no art. 98 e seguintes do CPC, tendo em vista a demonstração de sua hipossuficiência econômica, através dos documentos juntados aos autos, bem como sua representação pela Defensoria Pública Estadual.

DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) A legalidade/abusividade das taxas de juros e demais encargos praticados nos contratos nº 373723018 e nº 385726307;

b) A validade do contrato de renegociação (nº 385726307), considerando a alegação de ausência de assinatura do réu;

c) A existência de superendividamento do réu e suas consequências jurídicas no presente caso;

d) O valor efetivo do débito, com a exclusão de eventuais encargos considerados abusivos.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

Caberá à parte autora: comprovar a regularidade das taxas de juros e encargos praticados nos contratos em discussão, demonstrando que não são abusivos, bem como a validade formal do contrato de renegociação e à parte ré demonstrar sua condição de superendividamento e a impossibilidade de adimplemento nas condições contratadas.

DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

DA PROVA PERICIAL

Nomeio, para tanto, o Perito ANDRÉ SILVA NETO (Contador) devidamente cadastrado no sistema de perícias judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia para atuação nesta Comarca de Eunápolis/BA.

INTIME-SE o perito através do e-mail idealpericiacontabil@outlook.com ou telefone (73) 99848-3181 para manifestar se aceita o encargo.

Conste na intimação que a parte ré litiga sob o pálio da justiça gratuita, devendo os honorários periciais serem pagos pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA.

Arbitro os honorários pericias em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ante o disposto no Sistema de Perícias, justifico o valor arbitrado ao perito ANDRÉ SILVA NETO ante a complexidade do trabalho a ser desempenhado, mormente pela quantidade de quesitos elaborados para análise do feito, tendo o valor sido arbitrado em consonância com as dificuldades inerentes a realização da perícia no local.

Encaminhe-se a justificativa no Sistema de Perícias para realização da remuneração da profissional.

Indicado pelo perito o dia e hora para o início dos trabalhos periciais, intimem-se as partes para conhecimento.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para o início dos trabalhos.

Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as diligências/providências, ouçam-se as partes em alegações finais, prazo comum de 10 dias.

INTIME-SE a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, voltem-me conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 6 de março de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002865-59.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joao Carlos Ribeiro Santos
Advogado: Clelio Da Silva Aragao Neto (OAB:SP485222)
Advogado: Carlos Eduardo Da Silva Barbosa (OAB:MS18496)
Reu: Evelyn Ribeiro Santiago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8002865-59.2024.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO SANTOS
RÉU: REU: EVELYN RIBEIRO SANTIAGO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Exoneração]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID478758276, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 13 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001105-23.2001.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sonia Siqueira Jardim Ramos
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001105-23.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: SONIA SIQUEIRA JARDIM RAMOS
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que apesar da autora ter ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial o processo tramitou até o momento como se Ação de Cobrança fosse, tendo a parte autora praticado atos condizentes com o rito ordinário.

Além disso, recentemente o STJ firmou entendimento de que contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar a execução. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente. 2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato de acidentes pessoais de que resulte incapacidade. A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acertamento prévio em processo de conhecimento. 3. Recurso especial da seguradora

provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência." (STJ - REsp: 1659768 RS 2016/0183325-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).

Sendo assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, CONVERTO a Ação de Execução em Ação de Cobrança, validando os atos até então praticados. Intimem-se.

Proceda o cartório com a alteração da classe processual.

Tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita provisória, intime-se a parte autora para juntar as 03 últimas declarações de imposto de renda e os 03 últimos extratos bancários de todas as contas que possui, ciente de que as informações serão auditadas através do Sisbajud. Prazo: 10 dias.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006079-29.2022.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Anna Clara Moura Carvalho
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Heider Suzart De Andrade (OAB:BA38714)
Interessado: Rosangela Rosa Carvalho
Advogado: Tassio Roldao (OAB:MG141631)
Interessado: Rita De Cassia Tavares Leite Andrade
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006079-29.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ANNA CLARA MOURA CARVALHO
Advogado(s): HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)
INTERESSADO: ROSANGELA ROSA CARVALHO e outros

Advogado(s): MATHEUS STEFANELLI LEITE registrado(a) civilmente como MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB:BA25657), TASSIO ROLDAO (OAB:MG141631)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora apresentou pedido de desistência da presente ação, o que é permitido até o momento da sentença, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a contestação já foi apresentada, torna-se necessária a anuência da parte requerida para a extinção do processo, conforme o § 6º do mencionado artigo, que dispõe que, havendo contestação, a extinção por desistência depende da concordância do réu.

Diante do exposto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, sob pena de presunção de concordância e consequente extinção do processo.

Após, autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006079-29.2022.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Anna Clara Moura Carvalho
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Heider Suzart De Andrade (OAB:BA38714)
Interessado: Rosangela Rosa Carvalho
Advogado: Tassio Roldao (OAB:MG141631)
Interessado: Rita De Cassia Tavares Leite Andrade
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006079-29.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ANNA CLARA MOURA CARVALHO
Advogado(s): HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)
INTERESSADO: ROSANGELA ROSA CARVALHO e outros
Advogado(s): MATHEUS STEFANELLI LEITE registrado(a) civilmente como MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB:BA25657), TASSIO ROLDAO (OAB:MG141631)

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora apresentou pedido de desistência da presente ação, o que é permitido até o momento da sentença, nos termos do § 5º do art. 485 do Código de Processo Civil. No entanto, considerando que a contestação já foi apresentada, torna-se necessária a anuência da parte requerida para a extinção do processo, conforme o § 6º do mencionado artigo, que dispõe que, havendo contestação, a extinção por desistência depende da concordância do réu.

Diante do exposto, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora, sob pena de presunção de concordância e consequente extinção do processo.

Após, autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005627-82.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 486275897

Processo N° : 8005627-82.2023.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021414090823000000466945241

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004580-39.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jose Benedito Velame Borges
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Requerido: Pompilio Oliveira Andrade
Requerido: Adriana Maria Almeida Barretto De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004580-39.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JOSE BENEDITO VELAME BORGES
Advogado(s): RAIMUNDO TEIXEIRA GALVAO (OAB:ES3945)

REQUERIDO: POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não conheço do pedido de ID 477793030, porquanto inexiste no ordenamento jurídico pedido de reconsideração.

Intime-se o autor para no prazo de 05 dias recolher as custas processuais.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-me os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de fevereiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003462-62.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Reginaldo Gomes Pinheiro
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)
Executado: L E Grapiuna Comercio De Vestuarios E Acessorios Ltda
Executado: Luis Claudio Santos Costa
Executado: Espólio De José Eduardo Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Marilea Machado Do Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003462-62.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: REGINALDO GOMES PINHEIRO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)
EXECUTADO: L E GRAPIUNA COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) LUIS CLÁUDIO SANTOS COSTA e MARILEA DOS SANTOS MACHADO, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003970-42.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Helma Bethina Feitoza Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003970-42.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: HELMA BETHINA FEITOZA ARAUJO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 470343876, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Inês Gandorini, Agente Administrativo, o digitei.

Eunápolis (BA), 23 de outubro de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001692-97.2024.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Andrea Silva Andrade De Santana
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Carlos Silva Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos da Comarca de Eunápolis-Bahia

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / e-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001692-97.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: ANDREA SILVA ANDRADE DE SANTANA
RÉU: REQUERIDO: CARLOS SILVA ANDRADE
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para manifestar acerca do parecer do Ministério Público de ID.462398694.

Eunápolis (BA), 7 de outubro de 2024.

Elienes Lourena Pereira

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001289-94.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498388954

Processo N° : 8001289-94.2025.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011033528100000477919812

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001342-51.2020.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Camila Silva De Freitas
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Rosana Santana Teixeira Dantas (OAB:BA48107)
Requerido: Clotildes Campos Da Silva
Requerido: Izabel Ferreira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8001342-51.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: CAMILA SILVA DE FREITAS
Advogado(s): ROSANA SANTANA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA48107), MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CLOTILDES CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de uma Ação de substituição da curatela movida por Camila Silva de Freitas visando a substituição da curatela de sua genitora Clotildes Campos da Silva, cuja atual curadora é a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira.

Alega a requerente, em síntese, que a atual curadora da sua genitora, Sra. Isabel Ferreira de Oliveira, faleceu e que por esta razão assume o compromisso de bem e fielmente cumprir as obrigações inerentes à substituição da referida curatela.

Ocorre que, embora relate na inicial o falecimento da Sra. Isabel, verifica-se que não foi juntado nos autos a certidão de óbito da mesma, tampouco decisão de interdição que concedeu a curatela da Sra. Clotildes.

O Juízo determinou a intimação da requerente para juntar atestado de óbito da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira e decisão de interdição da requerida, além de requerer estudo social, a fim de verificar a regularidade dos cuidados dispensados pela requerente a interditada, consoante ID 144579441.

Posteriormente, a requerente informou que o fórum de Feira de Santana se recusou a entregar as cópias dos autos de interdição.

Em razão da negativa, requereu a intimação do referido fórum para juntar cópia completa dos autos físicos da interdição n° 018494-86.1999.8.05.0080, além da citação por edital da curadora, uma vez que a certidão de óbito não foi lavrada na época do falecimento (id. 220336778).

Este Juízo expediu ofício para o Juízo de Feira de Santana/BA, solicitando cópia dos autos de interdição, no entanto, indeferiu o pedido de citação por edital da Sra. Isabel, devendo a autora diligenciar cópia da certidão de óbito (ID. 337715221).

A Requerente anexou aos autos cópias das certidões negativas de óbito nos Cartórios de Feira de Santana (id. 372507936), Eunápolis (id. 372507932) e Salvador (id. 372507938) e pugnou pela citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira (ID. 372507926).

O Juízo de Feira de Santana/BA encaminhou a sentença dos autos de interdição n° 018494-86.1999.8.05.0080 que consta como curadora a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira e interditada Clotildes Campos da Silva (id. 440790253).

Intimada para dar prosseguimento ao feito (id. 456834092), a demandante requereu novamente a citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira (id. 457940970).

O Ministério Público no parecer Ministerial de ID 475342094, “reiterou o parecer de ID 64500253, para que seja realizado estudo social na residência da interditada a fim de averiguar os cuidados demandados pela requerente, além de pugnar pelo deferimento da citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira. Oportunamente, requer, ainda, a intimação da parte autora para apresentar certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental para exercício da curatela. Após, pugna por nova vista dos autos”.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, entendo pertinente, para análise da substituição da curatela, a realização de estudo social na residência da interditada e da autora.

Desde já, nomeio a assistente social, Gisleangela Vieira Dias, CRESS nº 019263, devidamente cadastrada no TJBA, para realizar o estudo social do caso em epígrafe, na residência da interditada, a fim de se aferir os cuidados demandados pela requerente, se possui de fato condições de assumir a curatela da interditada, devendo apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental para exercício da curatela.

Lado outro, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, determino que CITE-SE a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira, por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na inicial, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001342-51.2020.8.05.0079 Curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Camila Silva De Freitas
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Advogado: Rosana Santana Teixeira Dantas (OAB:BA48107)
Requerido: Clotildes Campos Da Silva
Requerido: Izabel Ferreira De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CURATELA n. 8001342-51.2020.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: CAMILA SILVA DE FREITAS
Advogado(s): ROSANA SANTANA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA48107), MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: CLOTILDES CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de uma Ação de substituição da curatela movida por Camila Silva de Freitas visando a substituição da curatela de sua genitora Clotildes Campos da Silva, cuja atual curadora é a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira.

Alega a requerente, em síntese, que a atual curadora da sua genitora, Sra. Isabel Ferreira de Oliveira, faleceu e que por esta razão assume o compromisso de bem e fielmente cumprir as obrigações inerentes à substituição da referida curatela.

Ocorre que, embora relate na inicial o falecimento da Sra. Isabel, verifica-se que não foi juntado nos autos a certidão de óbito da mesma, tampouco decisão de interdição que concedeu a curatela da Sra. Clotildes.

O Juízo determinou a intimação da requerente para juntar atestado de óbito da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira e decisão de interdição da requerida, além de requerer estudo social, a fim de verificar a regularidade dos cuidados dispensados pela requerente a interditada, consoante ID 144579441.

Posteriormente, a requerente informou que o fórum de Feira de Santana se recusou a entregar as cópias dos autos de interdição.

Em razão da negativa, requereu a intimação do referido fórum para juntar cópia completa dos autos físicos da interdição n° 018494-86.1999.8.05.0080, além da citação por edital da curadora, uma vez que a certidão de óbito não foi lavrada na época do falecimento (id. 220336778).

Este Juízo expediu ofício para o Juízo de Feira de Santana/BA, solicitando cópia dos autos de interdição, no entanto, indeferiu o pedido de citação por edital da Sra. Isabel, devendo a autora diligenciar cópia da certidão de óbito (ID. 337715221).

A Requerente anexou aos autos cópias das certidões negativas de óbito nos Cartórios de Feira de Santana (id. 372507936), Eunápolis (id. 372507932) e Salvador (id. 372507938) e pugnou pela citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira (ID. 372507926).

O Juízo de Feira de Santana/BA encaminhou a sentença dos autos de interdição n° 018494-86.1999.8.05.0080 que consta como curadora a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira e interditada Clotildes Campos da Silva (id. 440790253).

Intimada para dar prosseguimento ao feito (id. 456834092), a demandante requereu novamente a citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira (id. 457940970).

O Ministério Público no parecer Ministerial de ID 475342094, “reiterou o parecer de ID 64500253, para que seja realizado estudo social na residência da interditada a fim de averiguar os cuidados demandados pela requerente, além de pugnar pelo deferimento da citação por edital da Sra. Isabel Ferreira de Oliveira. Oportunamente, requer, ainda, a intimação da parte autora para

apresentar certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental para exercício da curatela. Após, pugna por nova vista dos autos".

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, entendo pertinente, para análise da substituição da curatela, a realização de estudo social na residência da interditada e da autora.

Desde já, nomeio a assistente social, Gisleangela Vieira Dias, CRESS nº 019263, devidamente cadastrada no TJBA, para realizar o estudo social do caso em epígrafe, na residência da interditada, a fim de se aferir os cuidados demandados pela requerente, se possui de fato condições de assumir a curatela da interditada, devendo apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

Ademais, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito certidão de antecedentes criminais e atestado de sanidade física e mental para exercício da curatela.

Lado outro, com fundamento no art. 256, inciso I do CPC, determino que CITE-SE a Sra. Isabel Ferreira de Oliveira, por meio de EDITAL com dilação de prazo de 30 (trinta) dias, com única publicação no DJE, observando a qualificação constante na inicial, para integrar a relação jurídica processual e, querendo, apresentar contestação, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, cujo prazo fluirá nos moldes do art. 231, inciso IV, do CPC/15.
Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001846-81.2025.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499330199

Processo N° : 8001846-81.2025.8.05.0079

Classe: INVENTÁRIO

PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622225737000000478762739

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000078-62.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Requerente: Sidnelia Silva De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Bruno De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45830-100 / Fone: (73) 3166-2607 / E-mail: eunapolis1v-civel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000078-62.2021.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: SIDNELIA SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nomeação]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a devolução da Carta Precatória de ID. 433890107, bem como, todos os documentos que a acompanham.

Eu, Jairo Viana de Castro, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 5 de março de 2024.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006552-15.2022.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Cornelio Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006552-15.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) CORNELIO PEREIRA DOS SANTOS, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003908-02.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Uanderson Santos De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8003908-02.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: UANDERSON SANTOS DE SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

DEFIRO o pedido de busca de endereço do(a) requerido (a) UANDERSON SANTOS DE SA, pelo sistema SISBAJUD. Advirto que, caso não esteja sob pálio da AJG e ainda não houver sido recolhido o valor da diligência (consulta ao sistema conveniado), intime-se o requerente para comprovar o pagamento, sob pena de restar prejudicado o pedido.

Após resolvidas as questões das custas, DETERMINO que seja PROMOVIDO a BUSCA DO ENDEREÇO, observando-se os dados cadastrais do requerid0 (a) (nome e CPF/CNPJ cadastrados no PJE).

Restando frustrada a pesquisa de SISBAJUD determinada na 1ª parte do presente comando decisório, e tendo em vista que cabe à parte autora impulsionar o andamento do feito, havendo pedido expresso para busca do endereço através do sistema INFOJUD, considerando o princípio da efetividade do processo, fica, desde já autorizada, a realização dessa consulta, para acesso ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, observando-se os termos a seguir:

ADVIRTA(M)-SE que caso requeira(m) consulta ao sistema INFOJUD, a(s) parte(s) autora(s) deverá manifestar-se informando o(s) dado(s) cadastral(is) a que se destinará à pesquisa, CPF ou CNPJ, bem como apontar qual o tipo de consulta: Info. cadastrais ou DIRPF/DIRPJ.

Após a realização da pesquisa, junte-se aos autos o resultado da ordem, colocando-se sob sigilo caso se trate de DIRPF/DIRPJ, e INTIME(M)-SE a(s) parte(s) autora(s) a se manifestar quanto ao resultado da consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sendo infrutífera a busca de dados do(a) requerido(a), a secretaria deverá intimar o(a) requerente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000111-71.2017.8.05.0118 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ed & P Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Edercley Soares Silva
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Darlan Cassio Silva Oliveira
Executado: Patricia Soares Tito Oliveira
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000111-71.2017.8.05.0118
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ED & P DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (3)
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre a exceção de pré executividade de ID 468248941. Prazo de 15 dias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000111-71.2017.8.05.0118 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Executado: Ed & P Derivados De Petroleo Ltda
Executado: Edercley Soares Silva
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Executado: Darlan Cassio Silva Oliveira
Executado: Patricia Soares Tito Oliveira
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000111-71.2017.8.05.0118
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: ED & P DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (3)
Advogado(s): EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, querendo, se manifestar sobre a exceção de pré executividade de ID 468248941. Prazo de 15 dias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 29 de janeiro de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004730-54.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Gilzimaria De Jesus Costa
Advogado: Thaise Franco Pavani (OAB:SP402561)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004730-54.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: GILZIMARIA DE JESUS COSTA
Advogado(s): THAISE FRANCO PAVANI (OAB:SP402561)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001289-94.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498388954

Processo N° : 8001289-94.2025.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011033528100000477919812

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005637-29.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Creditas Tempus Ii
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Reu: Wellington Farias Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005637-29.2023.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS CREDITAS TEMPUS II
RÉU: REU: WELLINGTON FARIAS SOUZA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: CITAÇÃO

Eu, Larissa da Silva Prates, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 21 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001173-55.2010.8.05.0079 Despejo
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edgard Ludtke Junior
Advogado: Leandro Miranda Mai (OAB:BA28866)
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Autor: Ellen Silveira Ludtke
Advogado: Leandro Miranda Mai (OAB:BA28866)
Advogado: Joellington Santos Sandes (OAB:BA35369)
Reu: Gilmar Alves De Almeida
Advogado: Geraldo Alves De Almeida Filho (OAB:BA969-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: DESPEJO n. 0001173-55.2010.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDGARD LUDTKE JUNIOR e outros
Advogado(s): LEANDRO MIRANDA MAI (OAB:BA28866), JOELLINGTON SANTOS SANDES (OAB:BA35369)
REU: Gilmar Alves de Almeida
Advogado(s): GERALDO ALVES DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA969-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ademais, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão de distribuição de feitos cíveis expedida pelo site do TJBA, em seu nome no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002025-25.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Jeneande Rodrigues Dos Santos Duarte
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Reu: Hospital Jose Ramos Neto Ltda. - Epp
Advogado: Paula Marianelli Zago (OAB:BA54310)
Reu: Dra Ana Paula Chaves May Cedro
Advogado: Gutemberg Silva Duarte (OAB:BA13484)
Advogado: Gutemberg Junior Viana Duarte (OAB:BA41615)
Reu: Dra Camila Moreira Ferrari
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Reu: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)
Testemunha: Manoel Campos Filho
Testemunha: Karina Pereira De Oliveira Carletto
Testemunha: Vanessa Arruda Colombi
Testemunha: Fernanda Pirschner

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002025-25.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JENEANDE RODRIGUES DOS SANTOS DUARTE
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO registrado(a) civilmente como JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)
REU: HOSPITAL JOSE RAMOS NETO LTDA. - EPP e outros (3)
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333), GUTEMBERG SILVA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG SILVA DUARTE (OAB:BA13484), GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE registrado(a) civilmente como GUTEMBERG JUNIOR VIANA DUARTE (OAB:BA41615), BRUNO MEDEIROS DA SILVA (OAB:BA42247), LAIZA DE OLIVEIRA (OAB:BA39898), OHANNA ARAUJO GAMA (OAB:BA50058), PAULA MARIANELLI ZAGO (OAB:BA54310)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos verifica-se que a perita ora nomeado no feito, informou que por motivo de foro íntimo, não aceita o encargo (ID 449346197), razão porque nomeio em substituição o perito HENRIQUE HERPICH, CRM/RS 54344, devidamente cadastrado no banco de peritos do TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, devendo apresentar laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se o quanto determinado no evento de ID 434788964.

Intime-se. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000899-77.1999.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Bnb Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Tereza Marjori Habib Almeida - Me
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Advogado: Ruy Silva Dos Santos Junior (OAB:BA31641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000899-77.1999.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Bnb Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223), RUY SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA31641)
EXECUTADO: TEREZA MARJORI HABIB ALMEIDA - ME
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)

DESPACHO

Vistos, etc.

O processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Verifica-se no evento de ID 473333978, petição informando quanto ao equívoco no direcionamento da última petição, requerendo a intimação da parte para pagamento dos honorários advocatícios, consoante ID 470088728.

Anoto a certidão de trânsito em julgada certificada pelo TJBA no ID 464184802.

Intime-se o executado na forma do art. 523 e art. 525 do CPC a fim de que promova o integral cumprimento da sentença prolatada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor atualizado, postulando-se que decorrido o prazo será acrescido multa de 10% (dez por cento), conforme o artigo 523, §1º, ou apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, em igual prazo.

Havendo pagamento voluntário, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0001105-23.2001.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Sonia Siqueira Jardim Ramos
Advogado: Carlito Jose Soares De Oliveira Junior (OAB:BA33333)
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)
Advogado: Trajano Bastos De Oliveira Neto Friedrich (OAB:PR35463)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB:PR39162-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001105-23.2001.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: SONIA SIQUEIRA JARDIM RAMOS
Advogado(s): CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLITO JOSE SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA33333)
EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701)

DECISÃO

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que apesar da autora ter ingressado com Ação de Execução de Título Extrajudicial o processo tramitou até o momento como se Ação de Cobrança fosse, tendo a parte autora praticado atos condizentes com o rito ordinário.

Além disso, recentemente o STJ firmou entendimento de que contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar a execução. Vejamos:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR INVALIDEZ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA (CPC, ART. 585, III, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006). AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos termos do art. 585, III, do CPC/1973, com a redação dada pela Lei 11.386/2006, o contrato de seguro por invalidez não é título executivo apto a embasar execução de indenização por invalidez decorrente de acidente. 2. A referida lei reformadora suprimiu do indicado dispositivo processual a parte que previa ser título executivo extrajudicial também o contrato de acidentes pessoais de que resulte incapacidade. A indenização, em hipóteses desse jaez, depende de acertamento prévio em processo de conhecimento. 3. Recurso especial da seguradora provido para julgar procedentes os embargos do devedor, invertendo-se os ônus da sucumbência.” (STJ - REsp: 1659768 RS 2016/0183325-0, Data de Julgamento: 16/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).

Sendo assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, CONVERTO a Ação de Execução em Ação de Cobrança, validando os atos até então praticados. Intimem-se.

Proceda o cartório com a alteração da classe processual.

Tendo em vista o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita provisória, intime-se a parte autora para juntar as 03 últimas declarações de imposto de renda e os 03 últimos extratos bancários de todas as contas que possui, ciente de que as informações serão auditadas através do Sisbajud. Prazo: 10 dias.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004950-18.2024.8.05.0079 Divórcio Consensual
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)

Advogado: Marcos Junior Brunow Silva (OAB:BA54469)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 481274716

Processo N° : 8004950-18.2024.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

MARCOS JUNIOR BRUNOW SILVA (OAB:BA54469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716292260200000462504691

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001804-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Marina Morena Cruz Queiroz
Advogado: Anna Claudia Pereira Queiroz (OAB:BA35588)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Augusto Cesar Cruz Queiroz
Advogado: Anna Claudia Pereira Queiroz (OAB:BA35588)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001804-71.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: MARINA MORENA CRUZ QUEIROZ e outros
Advogado(s): ANNA CLAUDIA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA35588)
INTERESSADO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), WILLAME JUNIOR GOMES RANGEL (OAB:BA51607)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, especifiquem se há outras provas a serem produzidas, além da pericial, já deferida.

Considerando que o réu impugnou os valores dos honorários propostos, intime-se o perito para dizer, no prazo de 05, sobre possível contra proposta de horários.

Havendo contra proposta, intime-se o réu para efetuar o pagamento no prazo de 05 dias.

Não havendo contra proposta, intime-se o réu para efetuar o pagamento do valor proposto, no prazo de 05 dias, ou manisfestar se insiste na realização da perícia.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 24 de setembro de 2024.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001804-71.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Marina Morena Cruz Queiroz
Advogado: Anna Claudia Pereira Queiroz (OAB:BA35588)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Augusto Cesar Cruz Queiroz
Advogado: Anna Claudia Pereira Queiroz (OAB:BA35588)
Advogado: Robervany Roberto Dos Santos (OAB:BA43495)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Interessado: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Interessado: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001804-71.2021.8.05.0079
AUTOR: INTERESSADO: MARINA MORENA CRUZ QUEIROZ, AUGUSTO CESAR CRUZ QUEIROZ
RÉU: INTERESSADO: TOPVEL TROPICAL VEICULOS E PECAS LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE os LITIGANTES para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a a proposta de redução de honorários do perito de ID 499044378, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Beatriz Almeida, o digitei.

Eunápolis (BA), 7 de maio de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001846-81.2025.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499330199

Processo N° : 8001846-81.2025.8.05.0079

Classe: INVENTÁRIO

PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902), AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como AURENITA ANTUNES DE FIGUEIREDO (OAB:BA5223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622225737000000478762739

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002658-60.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Advogado: Tatianne Meira Dos Santos (OAB:BA80362)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Advogado: Tatianne Meira Dos Santos (OAB:BA80362)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 481825258

Processo N° : 8002658-60.2024.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)

JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), TATIANNE MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA80362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716131619500000463023911

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
CITAÇÃO

8000702-82.2019.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Watila Da Silva Braga

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8000702-82.2019.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
RÉU: REU: WATILA DA SILVA BRAGA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Alienação Fiduciária]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação.

Eu, Gabriella Moreno Freitas Furtado Mai, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 15 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002658-60.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Advogado: Tatianne Meira Dos Santos (OAB:BA80362)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Advogado: Tatianne Meira Dos Santos (OAB:BA80362)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499478812

Processo N° : 8002658-60.2024.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)

JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), TATIANNE MEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como TATIANNE MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA80362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714403390100000478893157

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000779-68.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Wallace Cerqueira Sartore

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000779-68.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), ESPÓLIO DE PAULO GOMES registrado(a) civilmente como PAULO GOMES (OAB:BA392-A), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: WALLACE CERQUEIRA SARTORE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Contados e preparados, voltem-me concluso para extinção.

Eunápolis, 2 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000779-68.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Wallace Cerqueira Sartore

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000779-68.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), ESPÓLIO DE PAULO GOMES registrado(a) civilmente como PAULO GOMES (OAB:BA392-A), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: WALLACE CERQUEIRA SARTORE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Contados e preparados, voltem-me concluso para extinção.

Eunápolis, 2 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004764-92.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Advogado: Darciana Silva Queiroz (OAB:BA66399)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498663172

Processo N° : 8004764-92.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DARCIANA SILVA QUEIROZ registrado(a) civilmente como DARCIANA SILVA QUEIROZ (OAB:BA66399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516212983900000478159632

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000779-68.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Wallace Cerqueira Sartore

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000779-68.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), ESPÓLIO DE PAULO GOMES registrado(a) civilmente como PAULO GOMES (OAB:BA392-A), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: WALLACE CERQUEIRA SARTORE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Contados e preparados, voltem-me concluso para extinção.

Eunápolis, 2 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000779-68.1998.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Wallace Cerqueira Sartore

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000779-68.1998.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218), ESPÓLIO DE PAULO GOMES registrado(a) civilmente como PAULO GOMES (OAB:BA392-A), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), RAINER DOS ANJOS REHEM registrado(a) civilmente como RAINER DOS ANJOS REHEM (OAB:BA18002), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: WALLACE CERQUEIRA SARTORE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Contados e preparados, voltem-me concluso para extinção.

Eunápolis, 2 de abril de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005531-04.2022.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Ioneia Ilda Veroneze (OAB:PR26856)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497121633

Processo N° : 8005531-04.2022.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB:PR26856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042816531971400000476774112

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003720-09.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eduardo Luiz Lage Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003720-09.2022.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: REU: EDUARDO LUIZ LAGE FILHO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Cartão de Crédito]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão de ID 483529219, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Gabriella Moreno Freitas Furtado Mai, o digitei.

Eunápolis (BA), 07 de maio de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004758-85.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Edkleber Carvalho Soares Registrado(a) Civilmente Como Edkleber Carvalho Soares
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerente: Fabiola Tavares Fagundes
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.

Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004758-85.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: EDKLEBER CARVALHO SOARES, FABIOLA TAVARES FAGUNDES
RÉU: REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação

Eu, Gabriella Moreno Freitas Furtado Mai, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 28 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004758-85.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Edkleber Carvalho Soares Registrado(a) Civilmente Como Edkleber Carvalho Soares
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerente: Fabiola Tavares Fagundes
Advogado: Larissa Bona (OAB:ES23383)
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Requerido: Hyundai Motor Brasil Montadora De Automoveis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000/Fone: (73) 3166-2607/e-mail: eunapolis1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8004758-85.2024.8.05.0079
AUTOR: REQUERENTE: EDKLEBER CARVALHO SOARES, FABIOLA TAVARES FAGUNDES
RÉU: REQUERIDO: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Provas em geral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática de ato judicial:

- Daje: Mandado de Citação

Eu, Gabriella Moreno Freitas Furtado Mai, o digitei.

Eunápolis - Bahia, 28 de janeiro de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001931-67.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498388913

Processo N° : 8001931-67.2025.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042917410236100000477916579

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004945-30.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 487472269

Processo N° : 8004945-30.2023.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022208383463500000468038013

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004945-30.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 487472269

Processo N° : 8004945-30.2023.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022208383463500000468038013

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001539-06.2020.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ktm - Administracao E Engenharia S/a
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Reu: Agropecuaria E Silvicultura Sao Francisco S/a
Advogado: Jose Maria Queiroz Cetto (OAB:ES13728)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001539-06.2020.8.05.0079
AUTOR: AUTOR: KTM - ADMINISTRACAO E ENGENHARIA S/A
RÉU: REU: AGROPECUARIA E SILVICULTURA SAO FRANCISCO S/A
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Nota de Crédito Comercial]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte AUTORA para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eunápolis (BA), 29 de janeiro de 2025.

Osmarina Augusta Novais

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004945-30.2023.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Advogado: Juliana Silva De Oliveira (OAB:BA56079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 487472269

Processo N° : 8004945-30.2023.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JULIANA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA56079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022208383463500000468038013

Salvador/BA, 22 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000154-70.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valdete Cachoeira Mueller
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Reu: Maura Raquel Vidal
Reu: Hospital Sao Lucas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3281-6282
DESPACHO
PROCESSO Nº: 0000154-70.2010.8.05.0125
AUTOR: AUTOR: VALDETE CACHOEIRA MUELLER
RÉU: REU: MAURA RAQUEL VIDAL, HOSPITAL SAO LUCAS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral]

Vistos, etc.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio perito médico GUSTAVO CHULUK SILVA SOARES, CRM 32.666/BA, devidamente cadastrado no site no TJBA para, dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, submetendo em exame a autora da ação e, informar à este Juízo quanto a existência de células neoplásticas que por ocasião teria levado ao procedimento cirúrgico na autora, o seu grau e sequelas causadas em decorrência da cirurgia consoante narrativa da peça inaugural do presente, devendo apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Lavre-se o termo pertinente. Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e sobre a qual, diga o requerido em igual prazo.

Havendo concordância, proceda-se o requerido com o depósito, no prazo de 10 (dez) dias, facultando às partes, desde já, nos termos do artigo 465, § 1º inciso II e III do CPC, dentro 15 (quinze) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito, indicar seus assistentes técnicos e apresentarem quesitos, caso ainda não tenham feito, com relação as referidas perícias.

Após a efetivação do depósito relativo aos honorários periciais, intime-se o perito para indicar dia e hora para início dos trabalhos, informando a este Juízo com razoável antecedência, a fim de se possibilitar a tempestiva intimação das partes (art. 474 do CPC).

Com as entregas dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º do CPC).

Anoto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita. Considerando que a autora é isenta, a metade de sua responsabilidade deverá ser paga pelo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Decreto Judiciário nº 1.005 do TJBA e a outra metade da remuneração do perito deverá ser arcada pelo requerido conforme dispõe o artigo 95 do CPC.

Intimem-se.

Eunápolis (BA), assinado e datado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

G

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000154-70.2010.8.05.0125 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Valdete Cachoeira Mueller
Advogado: Adelino Walter Ferreira (OAB:BA8264)
Reu: Maura Raquel Vidal
Reu: Hospital Sao Lucas
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

FÓRUM JUIZ AFRÂNIO DE ANDRADE FILHO

COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
Av. Artulino Ribeiro, nº 455, Dinah Borges Moura - Eunápolis-BA - CEP 45820-000

Fone: (73) 3166-2607
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0000154-70.2010.8.05.0125
AUTOR: AUTOR: VALDETE CACHOEIRA MUELLER
RÉU: REU: MAURA RAQUEL VIDAL, HOSPITAL SAO LUCAS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral]

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 30/2017, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a proposta de honorários do Perito conforme ID 498978219, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis.

Eu, Beatriz Almeida, o digitei.

Eunápolis (BA), 7 de maio de 2025.

Belª. Cláudia Gomes Ribeiro Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005831-92.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499495403

Processo N° : 8005831-92.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715410522200000478908269

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000078-62.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sidnelia Silva De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Bruno De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000078-62.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SIDNELIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a perita nomeada no último despacho, informou a impossibilidade de aceite do encargo no ano de 2025, tendo em vista a grande demanda de trabalho, consoante certidão de ID 493909578, razão porque nomeio em substituição a médica perita Dra. Lettícia Hellen Rocha Silva, CRM 46796, para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado no ID 449172395.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8006079-29.2022.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Anna Clara Moura Carvalho
Advogado: Pedro De Figueiredo Spinola (OAB:BA43902)
Advogado: Heider Suzart De Andrade (OAB:BA38714)
Interessado: Rosangela Rosa Carvalho
Advogado: Tassio Roldao (OAB:MG141631)
Interessado: Rita De Cassia Tavares Leite Andrade
Advogado: Matheus Stefanelli Leite (OAB:BA25657)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006079-29.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTERESSADO: ANNA CLARA MOURA CARVALHO
Advogado(s): HEIDER SUZART DE ANDRADE (OAB:BA38714), PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA registrado(a) civilmente como PEDRO DE FIGUEIREDO SPINOLA (OAB:BA43902)
INTERESSADO: ROSANGELA ROSA CARVALHO e outros
Advogado(s): MATHEUS STEFANELLI LEITE registrado(a) civilmente como MATHEUS STEFANELLI LEITE (OAB:BA25657), TASSIO ROLDAO (OAB:MG141631)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral por ato ilícito proposta por ANNA CLARA MOURA CARVALHO em face de ROSÂNGELA ROSA CARVALHO e RITA DE CÁSSIA TAVARES LEITE ANDRADE, devidamente qualificados.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 466981898).

Despacho, no id 481253654, intimando o réu anuir com a desistência, concordou com a desistência, conforme petição de id 483756442.

Brevemente relatados. Decido.

A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo se o consentimento da parte ré apenas na hipótese em que tenha sido oferecida contestação. Outrossim, conforme prescreve o art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que o ato de liberalidade produza seus efeitos deve ser homologado judicialmente.

Na espécie, a manifestação ocorreu em momento processual em que já havia ocorrido a citação do promovido com oferta de contestação nos autos, carecendo, portanto, da concordância deste com o pedido.

Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela promovente, o réu concordou com o pedido.

Nesse sentido, dado o pedido de desistência formulado pela autora, bem como a concordância expressa do réu, a homologação da desistência é a medida à que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custa e honorários que fixo em 10% do valor da causa pela parte autora.

Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002803-19.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Joao Serrano Soares
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002803-19.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: JOAO SERRANO SOARES
Advogado(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo consoante pleito de ID 469601304.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0300233-75.2014.8.05.0079 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Jussinei Galvao Dos Santos
Advogado: Alana Orrico De Araujo (OAB:BA76535)
Requerido: Espólio De Maria Jose Cardoso Dos Reis
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0300233-75.2014.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: JUSSINEI GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): ALANA ORRICO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ALANA ORRICO DE ARAUJO (OAB:BA76535)
REQUERIDO: Espólio de Maria Jose Cardoso dos Reis
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de habilitação de crédito ajuizada por JUSSINEI GALVÃO DOS SANTOS em face do ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ CARDOSO DOS REIS, objetivando a habilitação de crédito trabalhista no montante de R$ 30.912,50 (trinta mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Aduz a parte autora que possui crédito trabalhista em face do espólio requerido, oriundo de relação de emprego reconhecida pela Justiça do Trabalho de Eunápolis, conforme documentação acostada aos autos, notadamente os documentos de ID 323597772 e ID 323597773.

Informa ainda que o Juízo Trabalhista já determinou a penhora no rosto dos autos do inventário (processo nº 0000744-88.2010.8.05.0079), requerendo a habilitação formal de seu crédito no referido inventário.

Despacho inicial determinou o apensamento aos autos do Inventário e manifestação do espólio (ID 323596154).

O espólio apresentou contestação (IDs 323597454 a 323597458), arguindo preliminarmente a ausência de procuração válida, sustentando que a procuração juntada aos autos seria apresentada por fotocópia e com poderes específicos para propor outra ação, o que configuraria ausência de capacidade postulatória.

Arguiu ainda a inépcia da inicial, sob a alegação de que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o que foi alegado pela autora.

No mérito, sustentou que o pedido de habilitação deve ser rejeitado por ausência de documentos hábeis, pois a parte autora teria juntado mera cópia de suposta sentença trabalhista sem a certidão de trânsito em julgado.

Requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a exclusão do crédito do habilitante do inventário.

Durante o trâmite processual, ocorreu o falecimento do inventariante originário, Erico Cardoso da Silva (ID 323597800), sendo posteriormente informada a nomeação de novo inventariante, Erico Junior de Jesus Silva, conforme documentação juntada (ID 323597807).

Determinada a citação do espólio por meio do novo inventariante (ID 323598162), esta foi efetivada, conforme Aviso de Recebimento positivo (ID 472604572).

Certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida (ID 485782766), após sua regularização processual com a citação do novo inventariante.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito com aplicação do art. 344 do CPC e reiterou pedidos anteriores relativos à expedição de alvará judicial para venda de bem imóvel do espólio e realização de penhora via sistema SISBAJUD (ID 490072351).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares Arguidas na Contestação

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pelo espólio em sua contestação.

Quanto à alegada ausência de procuração válida, observo que tal questão foi superada no curso do processo.

Conforme se verifica dos autos, a parte autora regularizou sua representação processual, tanto que em momento posterior houve inclusive substabelecimento de poderes para nova advogada (ID 480780499), sem qualquer questionamento sobre a validade da procuração original.

Ademais, o art. 104 do CPC permite ao advogado exibir a procuração no prazo que o juiz determinar, o que ocorreu no caso em tela.

Em relação à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, tal argumento também não merece acolhimento. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora instruiu o pedido com documentação suficiente para demonstrar a existência do crédito trabalhista, notadamente a homologação dos cálculos pelo Juízo Trabalhista (ID 323597772) e a determinação de citação para pagamento (ID 323597773).

Além disso, posteriormente, a autora informou nos autos que o próprio Juízo Trabalhista já havia determinado a penhora no rosto dos autos do inventário, o que reforça a legitimidade do crédito pleiteado e supre eventuais omissões documentais iniciais.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Do Mérito

O pedido de habilitação de crédito merece acolhimento.

A preliminar suscitada pelo espólio em sua contestação, relacionada à ausência de documentação suficiente para comprovar o crédito, não prospera. Isso porque, conforme já mencionado, a parte autora demonstrou a existência do crédito trabalhista, apresentando documento oriundo da Justiça do Trabalho (Processo nº 0001674-86.2011.5.05.0511) que comprova a homologação dos cálculos (ID 323597772) e a determinação de citação do reclamado para pagamento (ID 323597773).

Ademais, conforme informado pela autora e não impugnado pelo espólio após sua regularização processual, o Juízo Trabalhista já havia determinado a penhora no rosto dos autos do inventário (processo nº 0000744-88.2010.8.05.0079), o que evidencia o reconhecimento do crédito pelo órgão judicial competente.

Importante destacar que a habilitação de crédito em inventário constitui procedimento adequado para que credores do falecido exerçam seu direito ao recebimento de valores que lhes são devidos, nos termos dos arts. 642 e seguintes do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o crédito pleiteado decorre de relação trabalhista, gozando de privilégio em relação a outros créditos, conforme previsão legal. Além disso, a documentação apresentada demonstra a liquidez e certeza do crédito, requisitos fundamentais para sua habilitação.

Nesse contexto, considerando a documentação apresentada, bem como a ausência de impugnação específica após a regularização processual do espólio, a procedência do pedido de habilitação é medida que se impõe.

Dos Pedidos Acessórios

Quanto ao pedido de expedição de alvará judicial para venda de bem imóvel pertencente ao espólio, este não merece acolhimento.

A ação de habilitação de crédito tem por finalidade apenas o reconhecimento do crédito e sua inclusão no quadro geral de credores do inventário.

Eventuais providências relacionadas à alienação de bens do espólio para pagamento de credores devem ser requeridas nos próprios autos do inventário, após regular habilitação do crédito, observando-se a ordem de preferência legal.

Ademais, não há nos autos comprovação suficiente de que o bem indicado pertence ao espólio, bem como se há outros credores habilitados com eventual preferência legal.

Da mesma forma, o pedido de penhora via sistema SISBAJUD não comporta deferimento, pois a habilitação de crédito não possui natureza executiva, destinando-se apenas ao reconhecimento do crédito para posterior pagamento no âmbito do inventário.

Medidas constritivas como a penhora on-line somente seriam cabíveis em ação própria de execução ou cumprimento de sentença, e não no procedimento de habilitação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER o crédito do autor JUSSINEI GALVÃO DOS SANTOS no valor de R$ 30.912,50 (trinta mil, novecentos e doze reais e cinquenta centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, pela taxa legal prevista no Art. 406 do Código Civil, e correção monetária pelo IPCA, a partir do ajuizamento da ação, determinando sua habilitação nos autos do inventário nº 0000744-88.2010.8.05.0079, a ser pago com os bens do espólio, observada a ordem de preferência legal.

INDEFIRO os pedidos de expedição de alvará judicial para venda de bem imóvel e de penhora via sistema SISBAJUD, pelos fundamentos já expostos.

Junte-se cópia da presente nos autos do inventário (autos nº 0000744-88.2010.8.05.0079) para que seja incluído o crédito da autora no plano de partilha, respeitada a preferência legal.

Condeno o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado e tomadas as providências acima determinadas, arquivem-se os autos.

Eunápolis, 6 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

jv

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000155-48.2000.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Polyana Costa Camargo (OAB:SP438940)
Advogado: Fabricia Monteiro Villar (OAB:SP351850)
Advogado: Livia Ferrari Romualdo (OAB:SP484336)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Executado: Gilberto Do Nascimento Salles
Executado: Jose Mury Salles
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Do Espirito Santo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000155-48.2000.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: Banco do Estado da Bahia SA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176), FABRICIA MONTEIRO VILLAR (OAB:SP351850), POLYANA COSTA CAMARGO (OAB:SP438940), LIVIA FERRARI ROMUALDO (OAB:SP484336), CATARINA QUEIROZ (OAB:BA27188)
EXECUTADO: Gilberto do Nascimento Salles e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A, sucedido por DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA em face de GILBERTO DO NASCIMENTO SALLES e JOSÉ MURY SALLES, com fundamento em nota promissória, referente a contrato de empréstimo (CEMP 87/094).

A ação foi distribuída em 11/07/2011, contudo o processo se iniciou em 08/11/1988, tendo o exequente apontado um valor inicial de Cz$119.663,49 (cento e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três cruzados e quarenta e nove centavos). Durante a tramitação processual, foram realizadas diversas tentativas de citação dos executados, com eventual citação por edital conforme ID 110408188.

Após significativo lapso temporal, o Juízo determinou a pesquisa de endereços via INFOJUD (ID 120406306), logrando êxito na localização dos executados.

Posteriormente, foram efetivados bloqueios via SISBAJUD sobre valores pertencentes aos executados, totalizando R$8.435,39 em conta do executado José Mury Salles e R$3.134,70 em conta do executado Gilberto do Nascimento Salles (ID 465683874).

O executado José Mury Salles, por meio da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, apresentou exceção de pré-executividade (ID 426762507), alegando nulidade da citação editalícia, impenhorabilidade de sua remuneração e de valores em conta poupança, limitação dos juros remuneratórios e impossibilidade de cumulação de multa com juros de mora.

Este Juízo proferiu decisão acolhendo parcialmente a exceção para reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados, determinando seu desbloqueio (ID 465718624).

Na sequência, a parte executada informou a realização de acordo e pagamento integral do débito, juntando comprovantes (ID 471666077), o que foi confirmado pela parte exequente (ID 472586174), pugnando pelo levantamento das constrições realizadas, ressalvando seu direito de recorrer da decisão de ID 465718624.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. In casu, a parte exequente noticiou expressamente a quitação integral do débito em 17/10/2024 (ID 472586174), confirmando assim o pagamento realizado pelo executado.

Observa-se que, embora o feito tenha tramitado por longos anos, havendo inclusive decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade (ID 465718624) reconhecendo a impenhorabilidade de valores bloqueados nas contas dos executados, o conflito restou solucionado mediante acordo entre as partes, com o pagamento total do montante devido.

A composição amigável entre as partes é sempre incentivada pelo ordenamento jurídico, considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como a função social do processo de pacificação dos conflitos.

Quanto aos bloqueios realizados via SISBAJUD, verifica-se que já houve o desbloqueio dos valores, conforme certidão de ID 471702550, em cumprimento à decisão anterior deste Juízo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, declarando satisfeita a obrigação.

Tendo em vista o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados e o posterior pagamento integral do débito pelo executado, determino o cancelamento de eventuais penhoras, arrestos ou constrições que ainda não tenham sido liberadas.
Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo executado José Mury Salles.
Condeno os executados ao pagamento das custas processuais finais e honorários advocatícios, ficando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça ora deferida para José Mury Salles, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001899-04.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Adilma Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001899-04.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ADILMA FLORES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA, proposta por DACASA Financeira S.A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento – em Liquidação Extrajudicial em face de ADILMA FLORES, devidamente qualificados.

Petição inicial instruída com procuração e documentos.

Intimada a parte autora por seu advogado, id nº 476979829, para manifestar sobre a certidão de ID 463931390, fazendo os requerimentos jurídicos que entender cabíveis, a mesma deixou ultrapassar o prazo legal, conforme certidão de id 483696757.

Na tentativa de intimação por carta, no id 483701963, retornou negativo, conforme id 486395211.

Vieram os autos conclusos.

É o breve Relatório. DECIDO.

Conforme exsurge dos autos, a parte autora, embora devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, sendo devidamente certificado pela serventia o transcurso do prazo in albis.

Neste enfoque pontue-se que, o Código de Processo Civil em seu art. 485, prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito, quando a parte autora não promover os atos e as diligências que lhe incumbir.

Embora não tenha sido intimada pelo oficial de justiça, a parte requerente deixou de informar nos autos atualização de endereço para intimação, não promovendo, portanto, os atos e diligências que lhe competiam, demonstrando assim o abandono da causa por mais de 30 dias. Nesse sentido:

TJ-DF - 206403120098070004 - Segredo de Justiça 0020640-31.2009.8.07.0004 Jurisprudência•Data de publicação: 16/02/2021 APELAÇÃO. ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. PROMOVIDA. DEVER DA PARTE DE MANTER ATUALIZADO O SEU ENDEREÇO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485 , III c/c art. 513 , ambos do Código de Processo Civil , em razão de inércia da parte autora em promover os atos necessários ao regular andamento do feito por mais de 30 dias. 2. Consoante art. 77 , inciso V , e art. 274 , parágrafo único , ambos do Código de Processo Civil , é dever da parte e do seu advogado manter atualizado o endereço onde receberão intimações, sendo considerada válida a intimação dirigida ao endereçamento constante dos autos. 3. Caracterizado o abandono da causa, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 485 , III , do Código de Processo Civil . 4. Recurso conhecido e desprovido.

Portanto, decorrido longo período de tempo sem qualquer cumprimento da diligência pela parte demandante, infere-se evidente a desídia e o abandono processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas, descabendo honorários.

P.I.C.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis-BA, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001836-08.2023.8.05.0079 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Ezequiel Sampaio De Oliveira (OAB:BA61745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 468166235

Processo N° : 8001836-08.2023.8.05.0079

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

EZEQUIEL SAMPAIO DE OLIVEIRA (OAB:BA61745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101509003117600000450601350

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003218-02.2024.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Pedro De Jesus Souza (OAB:BA59902)

Advogado: Joana Ribeiro Santos Barbosa (OAB:BA78954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499153129

Processo N° : 8003218-02.2024.8.05.0079

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PEDRO DE JESUS SOUZA (OAB:BA59902)

JOANA RIBEIRO SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como JOANA RIBEIRO SANTOS BARBOSA (OAB:BA78954)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610083597300000478606308

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002873-41.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elismar De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002873-41.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ELISMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora requer que seja realizada pesquisa sisbajud na modalidade “teimosinha” por 30 dias.

Verifica-se, contudo, que o AR de citação foi assinado por terceiro estranho à lide, sem poderes específicos para receber citação em nome do réu.

É o breve relatório. DECIDO.

A citação válida é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual e requisito indispensável para a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

O Código de Processo Civil, em seu art. 242, estabelece que “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

No caso dos autos, observa-se que o AR foi recebido (id. 457611302) e assinado por pessoa sem poderes específicos para representar o réu, o que torna o ato processual inválido, não produzindo os efeitos que lhe são próprios.

Destarte, não há citação válida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Ademais, DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido nos termos do art. 248 do CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002972-06.2024.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Reu: Sos Credi Eunapolis Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8002972-06.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: SOS CREDI EUNAPOLIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de SOS CREDI EUNAPOLIS LTDA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 138.292,41 (cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), decorrente de contrato bancário.

Alega o autor que as partes celebraram, em 22/11/2023, contrato nº 6360570, no valor total de R$ 137.682,30 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta centavos), pactuado em 35 (trinta e cinco) prestações mensais e consecutivas no valor de R$ 3.933,78 (três mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos). Afirma que o réu inadimpliu a parcela vencida em 21/02/2024 e todas as subsequentes, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

A inicial veio instruída com os documentos necessários.

O réu foi devidamente citado, conforme certidão da Oficiala de Justiça (ID 458212312), em 13/08/2024, na pessoa de seu proprietário, Sr. Arlindo Pinheiro O. Junior.

Decorreu o prazo legal sem que o réu apresentasse embargos ou efetuasse o pagamento do valor devido, conforme certificado no ID 475498361.

O autor requereu a prolação de sentença procedente, conforme petição de ID 479083697.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia do réu.

A ação monitória visa a formação de título executivo judicial a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo, conforme previsão do art. 700 do Código de Processo Civil. A ação pressupõe a existência de documento que, embora não se revista das características de título executivo, constitua prova escrita da existência da dívida.

No caso em apreço, foi juntado aos autos documento que comprova a existência da relação jurídica entre as partes e o inadimplemento do réu. A prova documental apresentada, consistente no contrato bancário, é suficiente para instruir o pedido monitório.

Devidamente citado, o réu não apresentou embargos no prazo legal, tampouco efetuou o pagamento do valor cobrado, o que impõe a constituição de pleno direito do título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

(...)

§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”

Assim, diante da inércia do réu e da prova documental apresentada, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na Ação Monitória proposta por BANCO BRADESCO S.A. em face de SOS CREDI EUNAPOLIS LTDA, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, no valor de R$ 138.292,41 (cento e trinta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e um centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o vencimento da obrigação até 31/08/2024, e a partir desta data pelo IPCA, conforme Lei nº 14.905/2024 e juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 31/08/2024, e a partir desta data pela taxa SELIC, deduzindo-se o IPCA, nos termos do art. 406, §1º do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o feito prosseguir segundo as regras de cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

Desde logo advirto que embargos declaratórios que tenham por objeto a reforma do julgado (ainda que de forma indireta) não serão conhecidos, ocasionando a perda do prazo recursal para interposição de recurso de apelação. A ver:

A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)

Assim, somente devem ser opostos embargos de declaração nas hipóteses do art. 1022 do CPC. A irresignação deve ser objeto de apelação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.

Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 1 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001240-87.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Geraldo Dias De Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001240-87.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de GERALDO DIAS DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos, objetivando a busca e apreensão do veículo FORD RANGER XLT 12P, Ano: 2007/2008, Placa: EAQ3I84, Chassi: 8AFER12P38J142904, Renavam: 00953288412, objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Em sua inicial (ID 436943974), o autor afirmou que celebrou com o requerido, em 25/04/2022, Cédula de Crédito Bancário sob o nº 30410-000000228866687, no valor total de R$ 33.845,47, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R$ 1.307,58 cada. Sustentou que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 18, com vencimento em 23/10/2023, incorrendo em mora.

Acrescentou que tentou a composição amigável, enviando notificação prévia para o endereço do devedor, sem êxito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem, e, ao final, a procedência da ação.

A parte requerida apresentou contestação (ID 437475682) antes da citação, a qual foi desentranhada dos autos por decisão judicial (ID 442253755), considerando que, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a citação só ocorre com o cumprimento da liminar de apreensão do veículo, além de a procuração que acompanhava a peça contestatória não preencher os requisitos legais de validade.

Em decisão proferida no ID 442253755, foi deferida a liminar de busca e apreensão e determinada a citação do requerido para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

O veículo foi devidamente apreendido, conforme auto de busca e apreensão juntado no ID 463729379, e o requerido foi regularmente citado, conforme certidão do oficial de justiça no ID 463729380.

Conforme certificado no ID 481955611, decorreu o prazo sem manifestação da parte requerida.

A parte autora requereu o julgamento do feito (ID 483396567).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, conforme consta nos autos, a parte requerida apresentou contestação (ID 437475682) antes da efetiva citação, peça que desentranhada, por decisão judicial (ID 442253755), considerando o rito especial previsto no Decreto-Lei 911/69, que determina a análise da contestação do devedor fiduciante somente após a execução da medida liminar. Ademais, a procuração que acompanhava tal peça contestatória não preenchia os requisitos legais de validade.

Posteriormente, o réu foi devidamente citado, conforme certidão do oficial de justiça (ID 463729380), e permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem purgar a mora ou apresentar defesa (ID 481955611), o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

No mérito, constato que a mora restou comprovada pelo Instrumento de Protesto (ID 436943980), em consonância com os parágrafos 2° e 3° do artigo 2º do Decreto-Lei n° 911/69, com as alterações da Lei n° 13.043/14. O inadimplemento igualmente foi demonstrado pelo extrato de financiamento juntado nos autos (ID 436943981), comprovando que o réu deixou de efetuar o pagamento da parcela nº 18, com vencimento em 23/10/2023, bem como das parcelas subsequentes. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA VERIFICADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PELO 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CURITIBA AO ENDEREÇO QUE CONSTA NO CONTRATO. ADEMAIS, A ADMINISTRADORA PROTESTOU O TÍTULO DE CRÉDITO COM INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR EDITAL, APÓS O RETORNO DA CARTA DE RECEBIMENTO DAQUELA NOTIFICAÇÃO COM A OBSERVAÇÃO DE QUE O ENDEREÇO SERIA INSUFICIENTE, NA CIDADE DO DEVEDOR. PARTE RÉ QUE TINHA OBRIGAÇÃO DE FORNECER CORRETAMENTE OS SEUS DADOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, E INFORMAR EVENTUAL ALTERAÇÃO POSTERIOR. DECISÃO REFORMADA. - No caso, após o retorno da carta registrada com aviso de recebimento encaminhada pelo cartório de protestos de título e documentos de Curitiba ao endereço apontado pelo devedor no contrato, a qual restou frustrada porque os dados eram insuficientes, ocorreu o protesto do título na cidade do devedor. - Assim, não se verifica a necessidade de emendar à inicial por parte da autora, haja vista que a constituição da mora foi devidamente realizada, sobretudo porque caberia ao devedor informar corretamente o seu endereço quando da celebração do contrato ou eventual alteração posterior. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0029351-94.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 30.08.2023).

O contrato de financiamento com alienação fiduciária encontra-se regularmente formalizado (ID 436943978), tendo como garantia o veículo descrito na inicial, objeto que foi devidamente apreendido e entregue ao depositário fiel indicado pelo autor (ID 463729379).

A parte ré, embora regularmente citada, não efetuou o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, tampouco apresentou contestação no prazo legal, configurando sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Nesse contexto, estando presentes os requisitos da ação de busca e apreensão, a procedência do pedido é medida que se impõe, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, conforme previsão do art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida e para DECLARAR consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido (FORD RANGER XLT 12P, Ano: 2007/2008, Placa: EAQ3I84, Chassi: 8AFER12P38J142904, Renavam: 00953288412) no patrimônio do credor fiduciário, ficando autorizado o autor a providenciar a venda extrajudicial do bem, aplicando o produto da venda no pagamento do seu crédito e demais despesas, e entregar ao devedor o saldo que porventura sobejar, se houver.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Nos termos do artigo 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69, servirá a presente sentença como autorização para o DETRAN expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, e proceder eventual desbloqueio de restrições judiciais vinculada a este processo.

Desde logo advirto que embargos declaratórios que tenham por objeto a reforma do julgado (ainda que de forma indireta) não serão conhecidos, ocasionando a perda do prazo recursal para interposição de recurso de apelação. A ver:

A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.)
Assim, somente devem ser opostos embargos de declaração nas hipóteses do art. 1022 do CPC. A irresignação deve ser objeto de apelação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo--se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis/BA, data da assinatura eletrônica.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

mb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000078-62.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sidnelia Silva De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Bruno De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000078-62.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SIDNELIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a perita nomeada no último despacho, informou a impossibilidade de aceite do encargo no ano de 2025, tendo em vista a grande demanda de trabalho, consoante certidão de ID 493909578, razão porque nomeio em substituição a médica perita Dra. Lettícia Hellen Rocha Silva, CRM 46796, para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado no ID 449172395.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003097-71.2024.8.05.0079 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Rosa Maria De Jesus
Advogado: Pamella Wine Silva Paranhos (OAB:BA73811)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003097-71.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ROSA MARIA DE JESUS
Advogado(s): PAMELLA WINE SILVA PARANHOS registrado(a) civilmente como PAMELLA WINE SILVA PARANHOS (OAB:BA73811)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Alvara judicial formulado por ROSA MARIA DE JESUS visando a liberação de eventuais valores deixados em conta bancária em nome da de cujus Luzia Rosa da Silva.

Defiro a gratuidade de justiça.

Expeça-se OFÍCIO ao Banco Bradesco, solicitando que informe sobre a existência de saldo bancário em nome da falecida Luzia Rosa da Silva, portadora do CPF nº 286.023.235-49.

Com a resposta nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Após, voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis(BA), datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002206-16.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Raiana Santos Da Silva
Advogado: Thais Garcia Vieira Damaso (OAB:MG146701)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002206-16.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: RAIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (OAB:MG146701)
REU: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por RAIANA SANTOS DA SILVA em face de UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando compelir a requerida a autorizar e custear procedimento cirúrgico fetal para correção de mielomeningocele.

Narra a autora que está em período gestacional de 25 semanas e 1 dia, quando foi diagnosticada no feto a presença de mielomeningocele lombo-sacral (com nível superior de lesão na 4ª vértebra lombar) e malformação de Arnold Chiari tipo II (herniação do tronco cerebral e do vermis cerebral através do forame magno sem ventriculomegalia).

Aduz que, segundo orientação médica, a correção cirúrgica intrauterina e fetoscópica deve ser realizada com urgência, tendo sido agendada pelo médico especialista para o dia 10/05/2025, no Hospital Vila da Serra, em Belo Horizonte/MG.

Relata que solicitou autorização junto à requerida em 06/05/2025, contudo, até o momento, não obteve resposta definitiva, sendo informada apenas que “a demanda está em análise junto à Direção da Unimed”.

Salienta que o procedimento em questão não é realizado em Eunápolis-BA e necessita ser feito em caráter de urgência, antes que complete 26 semanas de gestação, conforme orientação médica.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida autorize e custeie o procedimento cirúrgico, arcando com todas as despesas necessárias.

Juntou documentos, incluindo laudos médicos, solicitações de autorização, orçamentos e documentos pessoais.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a presença cumulativa dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, vislumbro a presença de ambos os requisitos legais.

A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelos documentos acostados aos autos, notadamente o laudo médico emitido pelo Dr. Fábio Batistuta de Mesquita (CRM/MG 31962), que atesta a existência de mielomeningocele lombo-sacral com nível superior de lesão na 4ª vértebra lombar e malformação de Arnold Chiari tipo II no feto da autora, bem como a necessidade urgente de realização de cirurgia intrauterina para correção do quadro.

Ademais, é fato notório que a relação entre as partes é de consumo, aplicando-se ao caso a Súmula 469 do STJ: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde”.

Conforme jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores, o rol de procedimentos da ANS possui caráter exemplificativo e não taxativo.

No presente caso, há indicação para a realização do procedimento cirúrgico, com urgência, conforme relatório médico.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente e decorre da própria natureza do procedimento, que precisa ser realizado até a 26ª semana de gestação para obtenção dos melhores resultados e prevenção de danos irreversíveis ao feto, conforme claramente apontado pelo médico especialista. A autora já se encontra na 25ª semana e 1 dia de gestação, com a cirurgia agendada para o dia 10/05/2025, restando apenas alguns dias para que o procedimento seja realizado dentro do prazo recomendado.

A demora na análise do pedido pela operadora ou da prestação jurisdicional, neste caso, poderá ocasionar danos irreparáveis à saúde do nascituro, com potenciais sequelas neurológicas e motoras permanentes que poderiam ser prevenidas com a intervenção tempestiva.

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência:

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS - PLANO DE SAÚDE - AUTOR DIAGNOSTICADO COMO PORTADOR DE VOLUMOSO TUMOR CEREBRAL INTRAVENTRICULAR - NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRURGIA - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA - DEMORA NA LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO - ILEGALIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO – DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Na hipótese em apreço, a operadora de plano de saúde demandante/apelante se insurge contra a sentença do Juízo a quo que julgou procedente o pleito autoral, determinando que as promovidas, UNIMED FORTALEZA e UNIMED NORTE/NORDESTE, autorizassem imediatamente o procedimento cirúrgico prescrito, bem como condenou as demandadas, solidariamente, a pagar ao autor a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa aos danos morais . 2- Da detida análise da documentação colacionada aos autos, observa-se que o suplicante foi diagnosticado como portador de volumosos tumor cerebral intraventricular (fls. 28-62), com evolução para hidrocefalia, sonolência, cefaleia intensa e vômitos (laudos médicos às fls. 26-27), necessitando, com urgência, de intervenção cirurgia, com o fito de minimizar as possíveis e imprevisíveis intercorrências decorrentes da grave patologia, inclusive o risco de morte. Vislumbra-se, ainda, que a parte promovida nega-se a liberar as guias de cirurgia, sob a justificativa de que necessita de 10 dias úteis para a análise do pedido, o que seria excessivo diante da gravidade da patologia . 3- Em que pese as razões desenvolvidas pela recorrente no presente recurso quanto a ausência de negativa, é de reconhecer que não merece acolhimento o apelo manejado, uma vez que a mera demora injustificada na autorização de procedimento é considerado como recusa. 4- Em se tratando de urgência e emergência é obrigatória a cobertura do procedimento pelo plano de saúde ao beneficiário, devendo a sua liberação ser imediata (artigo 35-C, II, da Lei nº 9.656/98 c/c artigo 3º, XIV, da Resolução Normativa nº 259 da Agência Nacional de Saúde). 5- A demora injustificada do plano de saúde em autorizar a realização de procedimento de urgência configura o dano moral passível de reparação, tendo em vista a angústia e impotência do beneficiário, além do risco de complicações à sua saúde . 6- Nesse sentido, a jurisprudência tem o entendimento de que há caracterização do dano moral quando a operadora do plano de saúde se recusa a cobrir o tratamento médico emergencial ou de urgência, não havendo que se falar em mero aborrecimento por inadimplemento contratual. 7- O arbitramento do valor da indenização por dano moral deve ser realizado com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, atentando-se para o grau de culpa e para o porte econômico das partes. Na hipótese em apreço, o valor fixado em R$10.00,00 (dez mil reais), a ser pago solidariamente pelas duas suplicadas, não comporta redução, razão pela qual não merece acolhimento o pedido subsidiário de minoração do valor arbitrado . 8- Recurso conhecido e improvido. Decisão de piso mantida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, em conformidade com o voto da e. Relatora ."(TJ--CE - AC: 09150293520148060001 CE 0915029-35.2014.8.06 .0001, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 23/06/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 23/06/2021).

Ressalte-se, ainda, que a Resolução da ANS prevê que, nas hipóteses de ausência ou inexistência de prestador credenciado que ofereça o serviço ou procedimento exigido na área de abrangência do plano, a operadora deverá garantir o atendimento em prestador não credenciado.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de Tutela de Urgência para DETERMINAR que a requerida UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, autorize e custeie integralmente o procedimento cirúrgico, conforme indicação médica, a ser realizado no Hospital Vila da Serra, em Belo Horizonte/MG, sob a responsabilidade do médico Dr. (CRM/MG 31962), agendado para o dia 10/05/2025, arcando com todas as despesas necessárias.

Fixo multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração em caso de necessidade e de outras medidas coercitivas que se possam fazer.

DETERMINO a IMEDIATA intimação da requerida, por Oficial de Justiça plantonista e pelos meios eletrônicos indicados na petição inicial (e-mails: faleconosco@unimedextremosul.com.br joao.marcos@unimedextremosul.com.br, gizele.brito@unimedextremosul.com.br e telefone: (073) 3263-8000, para cumprimento desta decisão.

DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, CERTIFIQUE-SE e INTIME-SE a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos.

Se houver reconvenção, INTIME-SE o autor/reconvindo para apresentar contestação à reconvenção, no prazo de 15 dias. Juntada a contestação, INTIME-SE o réu/reconvinte para apresentar réplica, no prazo de 5 dias.

Após, INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação às questões de fato controvertidas, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Saliento que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para saneamento.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, 7 de maio de 2025.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

P

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003999-24.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 487506207

Processo N° : 8003999-24.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022121090067000000468073160

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000078-62.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Sidnelia Silva De Oliveira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Bruno De Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000078-62.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: SIDNELIA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a perita nomeada no último despacho, informou a impossibilidade de aceite do encargo no ano de 2025, tendo em vista a grande demanda de trabalho, consoante certidão de ID 493909578, razão porque nomeio em substituição a médica perita Dra. Lettícia Hellen Rocha Silva, CRM 46796, para realizar a perícia médica conforme determinado nos autos.

Intime-se. Cumpra-se o quanto determinado no ID 449172395.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002873-41.2021.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Elismar De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002873-41.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: ELISMAR DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora requer que seja realizada pesquisa sisbajud na modalidade “teimosinha” por 30 dias.

Verifica-se, contudo, que o AR de citação foi assinado por terceiro estranho à lide, sem poderes específicos para receber citação em nome do réu.

É o breve relatório. DECIDO.

A citação válida é pressuposto processual de existência da relação jurídica processual e requisito indispensável para a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

O Código de Processo Civil, em seu art. 242, estabelece que “a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado”.

No caso dos autos, observa-se que o AR foi recebido (id. 457611302) e assinado por pessoa sem poderes específicos para representar o réu, o que torna o ato processual inválido, não produzindo os efeitos que lhe são próprios.

Destarte, não há citação válida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Ademais, DETERMINO a expedição de novo mandado de citação, a ser cumprido nos termos do art. 248 do CPC.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis, datado e assinado digitalmente.

Karina Silva de Araújo

Juíza de Direito

apm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001931-67.2025.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498388913

Processo N° : 8001931-67.2025.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042917410236100000477916579

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004549-24.2021.8.05.0079 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Lucille Elaine Souza Da Mota (OAB:BA36518)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 486983373

Processo N° : 8004549-24.2021.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

LUCILLE ELAINE SOUZA DA MOTA (OAB:BA36518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021916372645100000467596581

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001961-39.2024.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 487005543

Processo N° : 8001961-39.2024.8.05.0079

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021916380401300000467620451

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005978-21.2024.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Roberta Silva Castro
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005978-21.2024.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: ROBERTA SILVA CASTRO
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

DESPACHO

Vistos, etc.

Taxas.

Compulsando os autos percebe-se que a parte autora recolheu as custas de forma parcial, conforme certificado no ID 479890495.

Dispõe o artigo 290 do NCPC que o não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, após distribuição, implica no cancelamento.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento do valor integral das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas acima, fale a autora no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação com preliminares de, ID. 481845308, bem como todos os documentos que as acompanham.

Havendo requerimento das partes inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação a ser realizada pelo conciliador.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins (citação, intimação e ofício) de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Eunápolis (BA), datado e assinado digitalmente Karina Silva de Araújo Juíza de Direito

G

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
ATO ORDINATÓRIO

0000199-72.1997.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Saionara Andrade Dos Reis
Advogado: Aurenita Antunes De Figueiredo (OAB:BA5223)
Inventariante: Evaristo Ribeiro Dos Reis Neto
Inventariante: Nadir Andrade Dos Reis
Inventariante: Marizete Souza Andrade
Requerido: De Cujus Vivaldo Ribeiro Dos Reis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004

www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004

ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS

Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.

Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.

Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004595-76.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Ivanise Almeida Da Costa
Advogado: Uziel Pires Santos (OAB:BA53993)
Advogado: Patricia Santos De Carvalho (OAB:BA54103)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004595-76.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: IVANISE ALMEIDA DA COSTA
Advogado(s): UZIEL PIRES SANTOS (OAB:BA53993), PATRICIA SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA54103)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): ANDRE NIETO MOYA (OAB:SP235738)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte requerida, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do Requerente, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao Requerente.

Eunápolis, 21 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004002-47.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hudson Bobbio Rocha
Advogado: Francoisa Silva Soares (OAB:BA48410)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004002-47.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: HUDSON BOBBIO ROCHA
Advogado(s): FRANCOISA SILVA SOARES (OAB:BA48410)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 351 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 26 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001146-18.2019.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)

Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)

Advogado: Alan Conrado De Almeida (OAB:BA19763)
Advogado: Rodrigo Lordello Rezende (OAB:BA24636)
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)
Advogado: Indira Silva Riella Costa Lessa (OAB:BA19714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 466047594

Processo N° : 8001146-18.2019.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280)

ALAN CONRADO DE ALMEIDA (OAB:BA19763), RODRIGO LORDELLO REZENDE (OAB:BA24636), ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845), INDIRA SILVA RIELLA COSTA LESSA (OAB:BA19714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714501881500000448687066

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004025-22.2024.8.05.0079 Guarda De Família
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Gabriel Reis De Souza (OAB:BA78393)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 481629150

Processo N° : 8004025-22.2024.8.05.0079

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GABRIEL REIS DE SOUZA (OAB:BA78393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011415473802300000462840183

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001406-32.2018.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wando Carvalho Da Silva (OAB:BA52060)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 491733728

Processo N° : 8001406-32.2018.8.05.0079

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

WANDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA52060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032118075233600000471892518

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0003436-89.2012.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Dicopos Distribuidora De Copos Ltda
Advogado: Ney Robson Suassuna Lucas (OAB:BA15520)
Advogado: Antonio Pitanga Nogueira Neto (OAB:BA25649)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Maria Uceli
Executado: Marilza Ferrari Uceli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
Email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 0003436-89.2012.8.05.0079
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Execução - Cumprimento de Sentença]
Autor: Banco do Brasil Sa
Réu: Dicopos Distribuidora de Copos Ltda e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Citação – código 41017; 2x de R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)

TOTAL: R$ 302,64 (trezentos e dois reais e sessenta e quatro centavos)

Eu, GABRIELLA NUNES DE JESUS, o digitei. Eunápolis (BA), 11 de fevereiro de 2025.

Rosiani Sabaini Ferreira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0003409-14.2009.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB:PE29026)
Reu: Fernando Gomes Teixeira
Advogado: Wanda Macêdo Carvalho (OAB:BA639-B)
Reu: Comtemp Comercial De Embalagens Ltda Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 0003409-14.2009.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), THACIANNA SABINNE NERIS LINO (OAB:PE29026)
REU: FERNANDO GOMES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): WANDA MACÊDO CARVALHO registrado(a) civilmente como WANDA MACÊDO CARVALHO (OAB:BA639-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID de nº 468304735, intime-se a parte autora para informa o endereço correto da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0500826-52.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Maxwel Mirandola Da Silva (OAB:ES36937)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498653969

Processo N° : 0500826-52.2016.8.05.0079

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KATIELLY BRISSON HENRIQUE (OAB:ES26429), MARCELO MIGUEL REGETZ MONTEIRO (OAB:ES22693), FABIO DA SILVA BARBOSA (OAB:ES30371), MAXWEL MIRANDOLA DA SILVA (OAB:ES36937)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016205889500000478149796

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000232-12.2023.8.05.0079 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Zacarias Ferreira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000232-12.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ZACARIAS FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Visos, etc.

Diante da certidão de ID de nº 468529169, intime-se a parte autora, para informar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001353-07.2025.8.05.0079 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Egiany Guedes Ribeiro Silvestre

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 494333446

Processo N° : 8001353-07.2025.8.05.0079

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040318362967200000474252119

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000919-57.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 456685751

Processo N° : 8000919-57.2021.8.05.0079

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515454368200000440251487

Salvador/BA, 7 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000919-57.2021.8.05.0079 Interdição/curatela
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Robson Daros (OAB:BA669-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499310232

Processo N° : 8000919-57.2021.8.05.0079

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ROBSON DAROS (OAB:BA669-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712425152200000478744421

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001212-95.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ivan Demesio Bezerra
Reu: Valdemar Antonio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: MONITÓRIA n. 8001212-95.2019.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: IVAN DEMESIO BEZERRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID de nº 4468063168, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar o endereço da parte ré, sob pena de extinção.

Eunápolis, 22 de janeiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001212-95.2019.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Ivan Demesio Bezerra
Reu: Valdemar Antonio Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
Email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001212-95.2019.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: IVAN DEMESIO BEZERRA e outros

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, abaixo relacionadas, necessárias para a prática de ato judicial

Daje - Citação – código 41018; R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)

TOTAL: R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos).

Eu, ANTHERO BOTELHO DA SILVA NETO, o digitei. Eunápolis (BA), 7 de maio de 2025.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8005776-44.2024.8.05.0079 Ação De Partilha
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Elias Tavares (OAB:ES10705)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 499446409

Processo N° : 8005776-44.2024.8.05.0079

Classe: AÇÃO DE PARTILHA

ELIAS TAVARES (OAB:ES10705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713183866700000478863721

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001551-49.2022.8.05.0079 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)

Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 491352955

Processo N° : 8001551-49.2022.8.05.0079

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

MAURO RAMOS registrado(a) civilmente como MAURO RAMOS (OAB:BA25115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031918342335400000471553625

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

INTIMAÇÃO

8001302-93.2025.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 491888869

Processo N° : 8001302-93.2025.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032118092462000000472029221

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001859-80.2025.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497911543

Processo N° : 8001859-80.2025.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851), CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688)

IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818092677000000477486858

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001859-80.2025.8.05.0079 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)

Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 497911543

Processo N° : 8001859-80.2025.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851), CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688)

IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818092677000000477486858

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002088-40.2025.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Edinalva Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Creuza Lacerda Porto Ferreira
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Anacirema Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Clerisval Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Geralda Lacerda Lima
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Iracema Lacerda Porto Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Maria Aparecida Lacerda Porto Lisboa
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Verlucio Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Inventariado: Jesuino Lacerda Souto

Inventariado: Araci Ferreira Porto
Inventariado: Cleris Lacerda Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002088-40.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: EDINALVA LACERDA PORTO e outros (7)
Advogado(s): CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688), NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)
INVENTARIADO: JESUINO LACERDA SOUTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste processo.

Remeta-se ao meu substituto legal.

Anote-se.

Eunápolis, 30 de abril de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002088-40.2025.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Herdeiro: Edinalva Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Creuza Lacerda Porto Ferreira
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Anacirema Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Clerisval Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Geralda Lacerda Lima
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Iracema Lacerda Porto Dos Santos
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Maria Aparecida Lacerda Porto Lisboa
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Herdeiro: Verlucio Lacerda Porto
Advogado: Thiago Da Silva Figueiredo (OAB:BA81688)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Inventariado: Jesuino Lacerda Souto
Inventariado: Araci Ferreira Porto
Inventariado: Cleris Lacerda Porto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002088-40.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
HERDEIRO: EDINALVA LACERDA PORTO e outros (7)
Advogado(s): CAROLINE CALIMAN CATELAN (OAB:BA76839), THIAGO DA SILVA FIGUEIREDO (OAB:BA81688), NELSON ALVES BARBOSA registrado(a) civilmente como NELSON ALVES BARBOSA (OAB:BA76851)
INVENTARIADO: JESUINO LACERDA SOUTO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar neste processo.

Remeta-se ao meu substituto legal.

Anote-se.

Eunápolis, 30 de abril de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002261-40.2020.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Wilker Alves Silva Silva (OAB:BA47109)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498826554

Processo N° : 8002261-40.2020.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WILKER ALVES SILVA SILVA (OAB:BA47109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050219142525300000478317780

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004587-31.2024.8.05.0079 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Breno Bonella Scaramussa (OAB:ES12558)

Advogado: Rafael Vaz Brasil (OAB:BA38223)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498826556

Processo N° : 8004587-31.2024.8.05.0079

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRENO BONELLA SCARAMUSSA (OAB:ES12558)

RAFAEL VAZ BRASIL registrado(a) civilmente como RAFAEL VAZ BRASIL (OAB:BA38223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050219180394900000478317782

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000244-26.2023.8.05.0079 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Keila Teixeira Ferraz (OAB:BA77755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 498833721

Processo N° : 8000244-26.2023.8.05.0079

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

KEILA TEIXEIRA FERRAZ registrado(a) civilmente como KEILA TEIXEIRA FERRAZ (OAB:BA77755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050421410847900000478323608

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001923-95.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Lucelio Borcard Da Fonseca
Advogado: Leonardo Silva Gama (OAB:BA50751)
Advogado: Kryscia Machado Fernandes (OAB:BA44092)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3166-2605
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Nº do Processo : 8001923-95.2022.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Autor: LUCELIO BORCARD DA FONSECA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes devidamente intimadas por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial ID nº 465279722, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. Decisão constante do ID nº. 440834637.

Eunápolis (BA), 23 de setembro de 2024.

Rosiani Sabaini Ferreira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0000282-39.2007.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Rita De Cassia Lopes Da Silva
Advogado: Rita De Cassia Lopes Da Silva (OAB:BA40057)
Requerido: Rui Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000282-39.2007.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): RITA DE CASSIA LOPES DA SILVA (OAB:BA40057)
REQUERIDO: Rui Ferreira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Ao cartório para análise e cumprimento do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e posterior retorno dos autos, em conclusão, devidamente etiquetados.

EUNAPOLIS/BA, 21 de setembro de 2023.

KARINA SILVA DE ARAÚJO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002258-80.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Robertson Pinheiro Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002258-80.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
REQUERIDO: ROBERTSON PINHEIRO SOARES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID de nº 43214662, intime-se a parte autor, para indicar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 2 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004036-85.2023.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Adriana Aparecida Piedade Spalla Ferreira
Advogado: Edson Moreira Junior (OAB:BA64036)
Advogado: Maria Julia Piedade Spalla Ferreira (OAB:BA10136)
Interessado: Pitagoras - Sistema De Educacao Superior Sociedade Ltda
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004036-85.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
REQUERENTE: ADRIANA APARECIDA PIEDADE SPALLA FERREIRA
Advogado(s): EDSON MOREIRA JUNIOR (OAB:BA64036)
REQUERIDO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.

Cite-se na forma da lei.

Eunápolis, 18 de agosto de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002274-68.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Carlos Alberto Crispim De Souza Junior
Advogado: Darlan Ferreira Da Silva (OAB:BA57770)
Reu: Ames Assistencia Medica Do Extremo Sul Ltda - Me
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002274-68.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRISPIM DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): DARLAN FERREIRA DA SILVA (OAB:BA57770)
REU: AMES ASSISTENCIA MEDICA DO EXTREMO SUL LTDA - ME
Advogado(s): JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (OAB:BA28928)

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 350 do CPC, ouça-se a parte autora, pelo prazo de lei.

Eunápolis, 23 de junho de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006600-71.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Etevaldo Fernandes Da Silva
Advogado: Brunella Almeida Gama (OAB:BA53340)
Advogado: Paula Pereira De Souza (OAB:BA35714)
Advogado: Zaqueu Soares Muniz (OAB:BA32469)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006600-71.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: ETEVALDO FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ZAQUEU SOARES MUNIZ (OAB:BA32469), BRUNELLA ALMEIDA GAMA (OAB:BA53340), PAULA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA35714)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos, etc.

O Banco Bradesco S/A realizou o depósito judicial do valor da condenação, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Intime-se o exequente, ETEVALDO FERNANDES DA SILVA, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da regularidade do referido depósito, informando se concorda com o valor pago ou se entende necessário o complemento.

Caso não haja manifestação no prazo, presume-se que o exequente concorda com o valor depositado.

Após, voltem os autos conclusos para análise e deliberação sobre a extinção do feito.

Intime-se.

Eunápolis, 20 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000736-86.2021.8.05.0079 Inventário
Jurisdição: Eunapolis
Inventariante: Wilson Augusto Dos Santos
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Advogado: Carolina De Almeida Andrade (OAB:BA44492)
Inventariado: Dernival Hermes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: INVENTÁRIO n. 8000736-86.2021.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INVENTARIANTE: WILSON AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA13783), CAROLINA DE ALMEIDA ANDRADE registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ALMEIDA ANDRADE (OAB:BA44492)
INVENTARIADO: DERNIVAL HERMES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de parcelamento de custas processuais iniciais que deverão ser pagas em 04 (quatro) parcelas com vencimento mensal, a primeira, recolhida, em 15(quinze) dias, as vincendas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento.

Eunápolis, 30 de outubro de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000763-45.2016.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Walber Alberto Dutra
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000763-45.2016.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: WALBER ALBERTO DUTRA
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na forma do art. 534 do CPC, intime-se o exequente, para apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Eunápolis, 4 de setembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8000270-58.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Marcos Antonio Rodrigues Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-58.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se a parte ré, no endereço declinado no ID de nº 454605209.

Eunápolis, 7 de novembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8006009-12.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Andrea Jamile Nascimento Santos

Advogado: Roberto Carlos De Azevedo (OAB:SP168579)
Interessado: G44 Brasil Scp
Interessado: G44 Mineracao Scp
Interessado: G44 Brasil Servicos Administrativos Ltda
Interessado: G44 Brasil Holding Ltda
Interessado: H Jomaa E G44 Mineracao Ltda
Interessado: Inoex Servicos Digitais Ltda
Interessado: Vert Vivant Comercio De Joias Ltda
Interessado: Saleem Ahmed Zaheer
Interessado: Joselita De Brito De Escobar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006009-12.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ANDREA JAMILE NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO (OAB:SP168579)
REU: G44 BRASIL SCP e outros (8)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das certidões juntadas aos autos, intime-se a parte autora, para informar o endereço da parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Eunápolis, 3 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003992-66.2023.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Executado: M V Magalhaes Comercio De Veiculos Eireli
Executado: A S Pacheco Filho Carpintaria - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8003992-66.2023.8.05.0079
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Réu: M V MAGALHAES COMERCIO DE VEICULOS EIRELI e outros

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, já qualificado neste autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA contra M V MAGALHAES COMERCIO DE VEICULOS EIRELI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que pactuou com a requerida a adesão à utilização do cartão de crédito, conta cartão de nº 7563021042341. Prossegue dizendo que, conforme extratos das faturas de utilização do cartão de crédito juntadas, a requerida não cumpriu com as suas obrigações de pagamento, estando inadimplente. Continua informando que o débito da REQUERIDA atualizado até 06/07/2023 é de R$ 9.405,42 (nove mil quatrocentos e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de cálculos juntadas. Pontua que, no dia 22/02/2021, a requerida realizou via aplicativo SICOOBNET CELULAR, a contratação de um empréstimo disponibilizado pela requerente, em sua conta nº 74756, agência 3021, no valor R$ 13.747,08 (treze mil setecentos e quarenta e sete reais e oito centavos), tendo sido assinado e autenticado de forma eletrônica, conforme se observa no comprovante de contratação em anexo. Sustenta que ficou acordado que a requerida pagaria o crédito em 30 parcelas mensais, no valor de R$ 613,89 cada, com a primeira parcela vencendo em 15/06/2021 e a última em 16/11/2023. Assever que, após a contratação a requerida efetuou o pagamento apenas de 14 parcelas, estando vencidas as parcelas de nº 15 a 26, sendo que as demais parcelas tiveram o vencimento antecipado nos termos da Cláusula Nona das Condições Gerais de Crédito Pré-Aprovado em juntado. Ressalta que, conforme planilha de cálculos em anexo, o débito da REQUERIDA atualizado em 06/07/2023 é de R$ 11.078,46 (onze mil, setenta e oito reais e quarenta e seis centavos).

Juntou documentos.

Veio aos autos certidão de ID de nº 423951101 que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte ré, apesar de devidamente citada, conforme mandado juntado nos ID's nºs 416649266 / 416649267.

Citado, a demandada não apresentou defesa, e, em razão desse fato, decreto sua revelia. A revelia é a situação do réu que não contesta a aaoção. Assim, na forma do art. 244 do NCPC, em sendo a revelia decretada deve ser reconhecida a veracidade dos fatos narrados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, em razão da prova carreado nos autos.

"In casu", entendo que a verossimilhança das alegações narradas da inicial, corroborada pelos documentos juntados com a inicial, e não resistidas, demonstram ser o réu devedor da autora na quantia pleiteada, a ser atualizada na forma da lei.

Veja a jurisprudência:

Estabelecimentos de ensino. Ação de cobrança. Revelia. Ação julgada procedente. Apelação do réu. Requerimento para afastamento da revelia em vista dos feriados ocorridos em 2020. Não acolhimento. Revelia que tem como consequência tornar verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Documentos acostados à inicial que comprovam a inadimplência do réu. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10221687520208260002 SP 1022168-75.2020.8.26.0002, Relator: Luís Roberto Reuter Torro, Data de Julgamento: 08/11/2022, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2022)

Assim, JULGO, POR SENTEÇA, PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte requerida a pagar à requerente o valor de R$ R$ 20.483,88 (vinte mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, extinguindo o presente processo, na forma do art. 355, inciso II, do CPC.

Condeno ainda a parte ré a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

P. R. I., arquivando-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 28 de julho de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0002002-31.2013.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Executado: Rivandro Santos De Lira
Advogado: Jossiara Lopes Do Carmo Passarinho (OAB:BA37879)
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002002-31.2013.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
EXECUTADO: RIVANDRO SANTOS DE LIRA
Advogado(s): JOSSIARA LOPES DO CARMO PASSARINHO (OAB:BA37879)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do valor depositado pela parte executada, Rivandro Santos de Lira, informando se concorda com a quantia e renuncia a eventual saldo remanescente.

Em caso de concordância ou silêncio, expeça-se alvará para liberação do valor depositado, arquivando-se os autos.

Em caso de discordância, voltem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

Eunápolis, 7 de outubro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004215-87.2021.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)

Advogado: Roger Amaral De Araujo (OAB:MG150939)
Advogado: Heleno Batista Vieira (OAB:MG87522)

Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)

Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 495759522

Processo N° : 8004215-87.2021.8.05.0079

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ALEX HERDER DE MORAIS (OAB:RS59733), DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)

ROGER AMARAL DE ARAUJO (OAB:MG150939), HELENO BATISTA VIEIRA (OAB:MG87522), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ANA LUZIA DORIA VELANES (OAB:BA17424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041019073263600000475536828

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002205-36.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Interessado: Miqueias Nogueira Marinho
Advogado: Hugo Henrique De Almeida Lopes (OAB:AL11417)
Interessado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002205-36.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: MIQUEIAS NOGUEIRA MARINHO
Advogado(s): HUGO HENRIQUE DE ALMEIDA LOPES (OAB:AL11417)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,etc.

Considerando que todos devem cooperar para obter o final do processo em tempo razoável, determino a intimação da parte requerida, para informar se possui proposta de acordo a ser submetida a análise do Requerente, no prazo de 15(quinze) dias.

Apresentada proposta de acordo, dê-se vista ao Requerente.

Eunápolis-Bahia, 25 de maio de 2023.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8004764-63.2022.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Edna De Jesus Santos
Reu: Banco Do Brasil S/a - Cnpj: 00.000.000/0001-91
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004764-63.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: EDNA DE JESUS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência a parte autora sobre o despacho de fls. 52, ID de nº 437265665, a fim de evitar eventuais pedidos de nulidade.

Eunápolis, 26 de dezembro de 2024.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001686-56.2025.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Eunapolis
Menor: E. I. R. D. J. S.
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Representante: Clara Tayna Rocha Santos
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001686-56.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
MENOR: E. I. R. D. J. S. e outros
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.

Cite-se na forma da lei.

Eunápolis, 9 de abril de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001713-39.2025.8.05.0079 Petição Cível
Jurisdição: Eunapolis
Requerente: Alison Barbosa Teixeira
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Zema Administradora De Consorcio Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001713-39.2025.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

REQUERENTE: ALISON BARBOSA TEIXEIRA
Advogado(s): MARCIA LIMA ARANHA PINHEIRO registrado(a) civilmente como MARCIA LIMA SOUSA (OAB:BA56042)
REQUERIDO: ZEMA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro assistência judiciária gratuita.

Reservo-me para apreciar pedido de liminar após a manifestação da parte ré.

Cite-se na forma da lei

Eunápolis, 25 de abril de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8002659-84.2020.8.05.0079 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Eunapolis
Exequente: Prime-associacao De Apoio Aos Proprietarios De Veiculos Do Sul Da Bahia
Advogado: Mauro Ramos (OAB:BA25115)
Executado: Welinton Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BAHIA
Av. Artulino Ribeiro, 455, Dinah Borges, CEP 45830-100, Fone 73-3281-3211.
email: eunapolis2vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Nº do Processo : 8002659-84.2020.8.05.0079
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Autor: PRIME-ASSOCIACAO DE APOIO AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS DO SUL DA BAHIA
Réu: WELINTON SILVA SOUZA

Vistos, etc.

PRIME - Associação de Apoio aos Proprietários de Veículos do Sul da Bahia, já qualificada nestes autos, ingressou com a presente Ação Regressiva contra Welinton Silva Souza e Gilson Silva Araújo, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que, em 22 de março de 2020, o veículo de um de seus associados foi atingido por uma motocicleta conduzida por Welinton Silva Souza e de propriedade de Gilson Silva Araújo. Informa o autor que, segundo o boletim de ocorrência, o condutor da motocicleta estaria possivelmente embriagado no momento da colisão, o que causou danos significativos ao veículo do associado. Finaliza dizendo que a autora, após arcar com os custos de reparo no valor de R$ 2.583,76, busca o ressarcimento desse montante.

Apesar de devidamente citado, o réu Welinton Silva Souza não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 34, ID nº 359032204. Quanto a Gilson Silva Araújo, a citação foi frustrada, e a autora optou por desistir da ação em relação a ele, o que foi homologado por este juízo, resultando na extinção do processo quanto a esse réu, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC).

Foi requerida a continuidade do processo em relação a Welinton Silva Souza.

Pelo que se vê dos autos, a parte ré, Welinton Silva Souza, foi regularmente citada e não apresentou defesa, incidindo, portanto, os efeitos da revelia, conforme o artigo 344 do CPC. A revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, desde que não contrários às provas dos autos.

No caso concreto, os documentos juntados pela parte autora, incluindo o boletim de ocorrência e as notas fiscais referentes ao reparo do veículo, demonstram, de forma satisfatória, a ocorrência do acidente e os danos materiais sofridos. A alegação de que o condutor da motocicleta, Welinton Silva Souza, estaria possivelmente embriagado no momento do acidente, corroborada pelo boletim de ocorrência, também não foi contestada, reforçando a responsabilidade do réu.

Ademais, sendo a autora uma associação que presta serviços de suporte a proprietários de veículos, e tendo ela arcado com os custos do reparo do veículo de seu associado, está legitimada a buscar o ressarcimento dos valores despendidos.

Assim, JULGO, POR SENTENÇA, PROCEDENTE o pedido formulado por PRIME - Associação de Apoio aos Proprietários de Veículos do Sul da Bahia para condenar Welinton Silva Souza ao pagamento do valor de R$ 2.583,76 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido pelo INPC a partir da data do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Eunápolis/BA, 23 de setembro de 2024

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8003654-92.2023.8.05.0079 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Eunapolis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Marivaldo Silva Cruz Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003654-92.2023.8.05.0079
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: MARIVALDO SILVA CRUZ FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se novo mandado, observando-se ao endereço declinado às fls. 34, id 475378273.

Eunápolis, 26 de fevereiro de 2025.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001780-72.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 479269530

Processo N° : 8001780-72.2023.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121718141616200000460619208

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001780-72.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 479269530

Processo N° : 8001780-72.2023.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121718141616200000460619208

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

8001780-72.2023.8.05.0079 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Soldomar Oliveira Tosta (OAB:BA62378)
Advogado: Carlos Alberto Santos De Amorim (OAB:BA39823)

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 479269530

Processo N° : 8001780-72.2023.8.05.0079

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SOLDOMAR OLIVEIRA TOSTA (OAB:BA62378), CARLOS ALBERTO SANTOS DE AMORIM (OAB:BA39823)

JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121718141616200000460619208

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DESPACHO

8000298-89.2023.8.05.0079 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Eunapolis

Advogado: Vera Lucia Martins De Souza Rossi (OAB:MG49856)

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Advogado: Rebeca Barreto Cabral Behn (OAB:BA59625)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

ID do Documento No PJE: 492961649

Processo N° : 8000298-89.2023.8.05.0079

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

VERA LUCIA MARTINS DE SOUZA ROSSI (OAB:MG49856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040218474820700000473000018

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
DECISÃO

0301429-12.2016.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Cristina De Jesus Santos
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Terceiro Interessado: K. S. S.
Terceiro Interessado: M. S. S.
Terceiro Interessado: M. K. S. S.
Terceiro Interessado: Ruth Rodrigues Goncalves Pereira

Terceiro Interessado: Hildy Maia De Lemos
Terceiro Interessado: Rosália De Almeida Cardoso
Terceiro Interessado: Edina Batista Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS

PROCESSO Nº 0301429-12.2016.8.05.0079

DESPACHO

Trata-se de recurso de apelação, agitado por Cristina de Jesus Santos, o qual se revela tempestivo, considerada a data de intimação do apelante e seu defensor.

Ante o exposto, recebo o apelo e determino que se intime o apelante para, no prazo de 8 (oito) dias, fundamenta-lo.

Atendido, intime-se o apelado para o mesmo fim, em idêntico prazo.

Observem.

Gabinete do Juiz, 31 de março de 2025.

Dr. OTAVIANO ANDRADE DE SOUZA SOBRINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS
INTIMAÇÃO

0302195-94.2018.8.05.0079 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Eunapolis
Reu: Ernesto Santos Do Nascimento
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Terceiro Interessado: Edna Barboza De Jesus
Terceiro Interessado: Ingrid Santana Macedo
Terceiro Interessado: Evandro De Souza Silva
Terceiro Interessado: Reginaldo Barbosa De Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Comarca de Eunápolis

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude

Avenida África, nº 127, Dinah Borges - CEP 45830-124, Eunápolis-BA

Fone: (73) 3166-2608, - E-mail: eunapolis1vcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0302195-94.2018.8.05.0079
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REU: ERNESTO SANTOS DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Réu: Ernesto Santos do Nascimento, brasileiro, natural de Guaratinga-BA, nascido em 05/04/1986, CPF n° 033.111.575-16, RG n° 1421007223, filho de Nelson Batista do Nascimento e Elizabete Barboza dos Santos, Residente à Rua Augusto Gomes n° 179, Bairro Moisés Reis, Eunápolis-BA.

OBJETIVO: Para, no prazo de cinco/oito dias, apresentar alegações finais por intermédio de advogado habilitado, advertindo-lhe que não o fazendo será designada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMTADA(S), para, no prazo de cinco/oito dias, apresentar alegações finais por intermédio de advogado habilitado, advertindo-lhe que não o fazendo será designada a Defensoria Pública para patrocinar-lhe a defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eu, Gildásio Almeida Júnior, Diretor de Secretaria, subscrevo. Eunápolis (BA), 6 de maio de 2025

Heitor Awi Machado de Attayde
Juiz de Direito Substituto

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL
PROCESSO: 8005727-37.2023.8.05.0079 (PJE)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
PARTE ATIVA: DT ITAGIMIRIM e outros
PARTE PASSIVA: MARCOS SANTOS SILVA e outros (3)
PRAZO DE EDITAL: 15 DIAS
PRAZO DO ATO: 10 DIAS

DESTINATÁRIO: MARCOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural de Eunápolis/BA, nascido aos 05/02/1995, inscrito no CPF nº 859.013.955-73, filho de Marivaldo Trindade da Silva e Helenita de Souza Santos, atualmente em local incerto e não sabido.

SÍNTESE/CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA: Consta dos autos que no dia 07/11/2023, por volta das 15h, na Rua Duque de Caxias, nº 76, Centro, Itagimirim/BA, os denunciados MARCOS SANTOS SILVA e LUIS CARLOS COSTA RIBEIRO subtraíram, mediante abuso de confiança, 01 (uma) cômoda; 01 (uma) mesa com 09 (nove) cadeiras; 01 (um) ventilador; 01 televisão; 01 geladeira; 01 (um) tanquinho de lavar roupa; 01 (um) violão; 04 (quatro) colchas de casal; 01 (geladeira); 01 (um) liquidificador; 01 (um) espelho; 04 (quatro) assadeiras de bolo, conforme auto de exibição e apreensão de ID nº 422852361, pág. 30, da vítima BENEDITO FERREIRA DE SOUZA, seu tio. Incorreu o denunciado, nas penas do art. 155, §4º, inc. II, do Código Penal.

FINALIDADE: De ordem do Dr. HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE, Juiz de Direito, por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para responder à acusação, por escrito, podendo, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia.

ADVERTÊNCIA: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Eunápolis/BA, 21 de fevereiro de 2025.

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

Disponibilizado no DJE n._____, em:_____/_____/_____

Servidor(a):_____

FEIRA DE SANTANA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008547-55.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Requerente: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Josimaria Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Patricia Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Joselito Archanjo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008547-55.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
INVENTARIADO: JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), e junte:

a) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008547-55.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Requerente: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Josimaria Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Patricia Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Joselito Archanjo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008547-55.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
INVENTARIADO: JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, filha do falecido, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.

Intime-se a inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), e junte:

a) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008547-55.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Requerente: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Josimaria Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Patricia Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Joselito Archanjo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008547-55.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
INVENTARIADO: JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, filha do falecido, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.

Intime-se a inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), e junte:

a) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008547-55.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Claudia Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Requerente: Maria Ribeiro De Souza
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Josimaria Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Patricia Ribeiro De Souza
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Joselito Archanjo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008547-55.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA
REQUERENTE: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
INVENTARIADO: JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. ANA CLAUDIA RIBEIRO DE SOUZA, filha do falecido, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.

Intime-se a inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), e junte:

a) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020650-31.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Carneiro Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)

Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Jose Eduardo Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Marcus Vinicius Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Paula Patricia Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerente: Luiz Romario Santana Rios
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Requerido: Rita Maria Santana Rios

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8020650-31.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE CARNEIRO RIOS, JOSE EDUARDO SANTANA RIOS, MARCUS VINICIUS SANTANA RIOS, PAULA PATRICIA SANTANA RIOS, LUIZ ROMARIO SANTANA RIOS
REQUERIDO: RITA MARIA SANTANA RIOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:496470435.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino.
Feira de Santana (BA), 23 de abril de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030281-96.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Jesse Leonardo Anjos Da Silva (OAB:BA32692)
Advogado: Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497496590

Processo N° : 8030281-96.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSE LEONARDO ANJOS DA SILVA (OAB:BA32692), Fabiana Machado Mendes (OAB:BA39206)

PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA47912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042318540232100000477109886

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para cumprir integralmente o despacho de ID 445161237, no prazo de 05 (cinco) dias juntando documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC.

Feira de Santana (BA), 24 de fevereiro de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para cumprir integralmente o despacho de ID 445161237, no prazo de 05 (cinco) dias juntando documento de ciência/aquiescência ao pedido, existindo outros legitimados ao exercício da curatela, na mesma classe ou em classe antecedente à da parte Autora, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil e art. 747, incisos I e II do CPC.

Feira de Santana (BA), 24 de fevereiro de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
CI de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: [Nomeação]
REQUERENTE: Advogados do(a) REQUERENTE: JOSILANY BARBOSA CERQUEIRA SANTOS - BA57860, YURI DAMASCENO OLIVEIRA - BA59119

REQUERIDO: REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: RONILSON BRANDAO SOARES
REQUERIDO: DOMINGOS PEREIRA SOARES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de entrevista por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 27/05/2025 08:30

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para informar o endereço do interditando tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 449741437. Prazo 3 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2025

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para informar o endereço do interditando tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 449741437. Prazo 3 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2025

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012409-68.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ronilson Brandao Soares
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Advogado: Yuri Damasceno Oliveira (OAB:BA59119)
Requerido: Domingos Pereira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012409-68.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a parte autora para informar o endereço do interditando tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça de id. 449741437. Prazo 3 dias.

Feira de Santana(BA), 6 de maio de 2025

GICELIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012107-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499352032

Processo N° : 8012107-39.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707400885200000478783623

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012107-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499352032

Processo N° : 8012107-39.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707400885200000478783623

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025277-15.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354567

Processo N° : 8025277-15.2023.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708033731300000478786301

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032015-82.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Advogado: Chaise Oliveira Pereira (OAB:BA76947)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354576

Processo N° : 8032015-82.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CHAISE OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA76947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708064836800000478786309

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023209-58.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354581

Processo N° : 8023209-58.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708133601500000478786314

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023209-58.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354583

Processo N° : 8023209-58.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

JOAO LOPES DOS SANTOS (OAB:BA36653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708133927800000478786316

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014958-51.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354591

Processo N° : 8014958-51.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

SAMARA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA36731), JANAELSON ALMEIDA SILVA (OAB:BA43770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708171997100000478786324

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014958-51.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354593

Processo N° : 8014958-51.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

SAMARA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA36731), JANAELSON ALMEIDA SILVA (OAB:BA43770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708172277200000478786326

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014958-51.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)

Advogado: Samara Cerqueira Dos Santos (OAB:BA36731)
Advogado: Janaelson Almeida Silva (OAB:BA43770)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499354595

Processo N° : 8014958-51.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA (OAB:BA60589)

SAMARA CERQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA36731), JANAELSON ALMEIDA SILVA (OAB:BA43770)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708172604000000478786328

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)

Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356819

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708230661700000478788050

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356821

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708230822500000478788052

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356823

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708230976300000478788054

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356825

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708231128200000478788056

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356827

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708231278400000478788058

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356829

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708231408100000478788060

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031565-42.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luan Queiroz Barral (OAB:BA63756)
Advogado: Daniele Cerqueira Britto De Melo (OAB:BA62361)

Advogado: Marcelly Ferreira Farias (OAB:BA18231)
Advogado: Adriana Bartilotti Anselmo (OAB:BA22487)

Advogado: Camila Santos Cerqueira (OAB:BA54657)
Advogado: Thaise Gomes De Brito Soares (OAB:BA55810)
Advogado: Karoline Santos Diamantino (OAB:BA78799)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356831

Processo N° : 8031565-42.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUAN QUEIROZ BARRAL (OAB:BA63756), DANIELE CERQUEIRA BRITTO DE MELO (OAB:BA62361)

MARCELLY FERREIRA FARIAS (OAB:BA18231), ADRIANA BARTILOTTI ANSELMO (OAB:BA22487), CAMILA SANTOS CERQUEIRA (OAB:BA54657), THAISE GOMES DE BRITO SOARES (OAB:BA55810), KAROLINE SANTOS DIAMANTINO (OAB:BA78799)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708231549900000478788062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005665-62.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356853

Processo N° : 8005665-62.2021.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708275765200000478788075

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005665-62.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Adelita Sodre Azevedo (OAB:BA45103)
Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499356855

Processo N° : 8005665-62.2021.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836), ADELITA SODRE AZEVEDO (OAB:BA45103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708280104200000478788077

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007917-33.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499358175

Processo N° : 8007917-33.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708331539600000478788093

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007917-33.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499358177

Processo N° : 8007917-33.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708331760100000478788095

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007917-33.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499358179

Processo N° : 8007917-33.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708331920500000478788097

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007917-33.2024.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499358181

Processo N° : 8007917-33.2024.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARIA ALVES PIRES CATAPANO (OAB:BA70368)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708332082000000478788099

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007519-23.2023.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Naiane Silva Dos Santos Souza
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Advogado: Jamile Peixoto De Queiroz (OAB:BA71220)
Herdeiro: M. Y. S. D. S.
Advogado: Vitor Emanoel De Souza Patrocinio (OAB:BA74029)
Advogado: Jamile Peixoto De Queiroz (OAB:BA71220)
Inventariado: Jaime Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8007519-23.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias das certidões do oficial de justiça de id. 467614152 e id. 469406698.
Feira de Santana(BA), 29 de novembro de 2024

HELENA VICTORIA BARROS MATTOS
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343793

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CER-

QUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809292351600000464351504

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343795

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809292662300000464351506

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)

Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343798

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809292979100000464351509

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343800

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809293271300000464351511

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343802

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809293566100000464351513

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343804

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809293878000000464351515

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343807

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809294194700000464351518

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483346159

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809294506100000464351520

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483346161

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809294787500000464351522

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483346163

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809295089700000464351524

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508656-66.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)
Advogado: Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533)
Advogado: Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499)
Advogado: Lucas Cerqueira Machado Santana (OAB:BA63458)
Advogado: Andrea Marcia Jesus Sarmento (OAB:BA40610)
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Aline Stephane Da Silva Moreira (OAB:BA65690)
Advogado: Fabio Dos Santos Queiroz (OAB:BA56945)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Advogado: Aline Gomes Da Silva Nogueira (OAB:BA77737)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483346167

Processo N° : 0508656-66.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ANDREA MARCIA JESUS SARMENTO (OAB:BA40610), Barbara Cordeiro Martins (OAB:BA54533), ALINE STEPHANE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA65690), ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135), FABIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA56945), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), LUCAS CERQUEIRA MACHADO SANTANA (OAB:BA63458), TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), Tyanne Almeida Bastos (OAB:BA53499), ZAIANE DA SILVA MARINHO IUKELZON (OAB:BA21904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809295431600000464351528

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0811619-08.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)

Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)

Advogado: Washington Santana Santos (OAB:BA41996)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483561761

Processo N° : 0811619-08.2015.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

WASHINGTON SANTANA SANTOS (OAB:BA41996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909394959400000464539124

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011174-08.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8011174-08.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: RENAILDA SANTOS TEIXEIRA
REQUERIDO: RENAILSON SANTOS TEIXEIRA, RAILANA DOS SANTOS DE SOUZA, G. A. S. D. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:453411612 que nomeia novo Perito.

(...)

Intimem-se as partes acerca da presente nomeação para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC.

Feira de Santana (BA), 21 de julho de 2024.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011174-08.2020.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Advogado: Gracegeandre Ribeiro Do Nascimento (OAB:BA19898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011174-08.2020.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: RENAILDA SANTOS TEIXEIRA
REQUERIDO: RENAILSON SANTOS TEIXEIRA, RAILANA DOS SANTOS DE SOUZA, G. A. S. D. S.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:453411612 que nomeia novo Perito.

(...)

Intimem-se as partes acerca da presente nomeação para fins do que dispõe o parágrafo 1º do art. 465 do CPC.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011127-58.2025.8.05.0080 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499415662

Processo N° : 8011127-58.2025.8.05.0080

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711141736600000478836821

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011127-58.2025.8.05.0080 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Alex De Cerqueira Salomao (OAB:BA71268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499415664

Processo N° : 8011127-58.2025.8.05.0080

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL

SANDRO ALEX DE CERQUEIRA SALOMAO (OAB:BA71268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711142431000000478836823

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031467-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Santana Dos Santos
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: Maria Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031467-28.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:483477888 que nomeia Novo Perito.

Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031467-28.2022.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Maria Santana Dos Santos
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Requerido: Maria Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031467-28.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: CURATELA (12234)
REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS
REQUERIDO: MARIA SANTANA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:483477888 que nomeia Novo Perito.

Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027385-80.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Guilherme Santana Rios (OAB:BA72097)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484731850

Processo N° : 8027385-80.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GUILHERME SANTANA RIOS (OAB:BA72097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020516091298000000465571493

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001424-12.2023.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Eloi Guerra Dos Anjos
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Inventariado: Albertino Guerra Dos Anjos
Herdeiro: Agda Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8001424-12.2023.8.05.0230
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: ELOI GUERRA DOS ANJOS
INVENTARIADO: ALBERTINO GUERRA DOS ANJOS
HERDEIRO: AGDA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se para manifestar-se acerca dos endereços localizados pelos sistemas judiciais juntados através das certidões de i'ds 483591517, 488864909 e 488963550.

Feira de Santana (BA), 6 de março de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009677-80.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joao Evangelista Ferreira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Isabel Cristina Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Gilceria Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Simone Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Maria De Fatima Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Silvana Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Elma Ligia Evangelista Ferreira Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Maria De Lourdes Evangelista Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009677-80.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:494556735 que constatada a prevenção, declina a competência deste Juízo e DETERMINA a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta comarca.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009677-80.2025.8.05.0080 Inventário

Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joao Evangelista Ferreira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Isabel Cristina Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Gilceria Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Simone Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Maria De Fatima Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Silvana Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Elma Ligia Evangelista Ferreira Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Maria De Lourdes Evangelista Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009677-80.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:494556735 que constatada a prevenção, declina a competência deste Juízo e DETERMINA a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta comarca.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009677-80.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Joao Evangelista Ferreira
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Herdeiro: Isabel Cristina Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Gilceria Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Simone Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Maria De Fatima Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)

Herdeiro: Silvana Evangelista Ferreira
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Herdeiro: Elma Ligia Evangelista Ferreira Santana
Advogado: Vivian Borges Nunes Fernandes Magalhaes (OAB:BA20103)
Advogado: Daiana De Abreu Freire (OAB:BA18989)
Inventariado: Maria De Lourdes Evangelista Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009677-80.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA
INVENTARIADO: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:494556735 que constatada a prevenção, declina a competência deste Juízo e DETERMINA a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta comarca.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011459-93.2023.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)

Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499439803

Processo N° : 8011459-93.2023.8.05.0080

Classe: SOBREPARTILHA

AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)

PATRICK RAUF DE SOUZA SANTOS (OAB:BA47656), ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712245488300000478861955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011459-93.2023.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)

Advogado: Patrick Rauf De Souza Santos (OAB:BA47656)
Advogado: Robson De Oliveira Costa (OAB:BA67723)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499439803

Processo N° : 8011459-93.2023.8.05.0080

Classe: SOBREPARTILHA

AMANDA AMORIM DOS SANTOS (OAB:BA56791)

PATRICK RAUF DE SOUZA SANTOS (OAB:BA47656), ROBSON DE OLIVEIRA COSTA (OAB:BA67723)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712245488300000478861955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035381-03.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499442490

Processo N° : 8035381-03.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084), THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917), EMILLE PORTUGAL LIMA (OAB:BA74768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311348000000478861981

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035381-03.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499442494

Processo N° : 8035381-03.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084), THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917), EMILLE PORTUGAL LIMA (OAB:BA74768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311551900000478861984

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035381-03.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499442496

Processo N° : 8035381-03.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084), THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917), EMILLE PORTUGAL LIMA (OAB:BA74768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311686000000478861986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035381-03.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499442498

Processo N° : 8035381-03.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084), THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917), EMILLE PORTUGAL LIMA (OAB:BA74768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311811800000478861988

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035381-03.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)
Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Carla Jane Do Carmo Loiola Dourado (OAB:BA44917)
Advogado: Emille Portugal Lima (OAB:BA74768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499442496

Processo N° : 8035381-03.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084), THYAGO FREITAS BRITO (OAB:BA54735)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), CARLA JANE DO CARMO LOIOLA DOURADO (OAB:BA44917), EMILLE PORTUGAL LIMA (OAB:BA74768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311686000000478861986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006936-67.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Andre Luiz Ramalho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Requerido: Cassio Luiz De Andrade Ramalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006936-67.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ RAMALHO
REQUERIDO: CASSIO LUIZ DE ANDRADE RAMALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:492355023.

(...)

Intime-se o autor, através de seu Patrono para, no prazo de quinze dias, juntar a certidão da secretaria, indicando a impossibilidade de desarquivamento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, considerando a inadequação da via eleita.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado. Intime-se o requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006936-67.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Andre Luiz Ramalho
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Requerido: Cassio Luiz De Andrade Ramalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8006936-67.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ RAMALHO
REQUERIDO: CASSIO LUIZ DE ANDRADE RAMALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:492355023.

(...)

Intime-se o autor, através de seu Patrono para, no prazo de quinze dias, juntar a certidão da secretaria, indicando a impossibilidade de desarquivamento, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, considerando a inadequação da via eleita.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL formulado. Intime-se o requerente, através de seu(a) advogado(a), para, no prazo de quinze dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012972-96.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jorge Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jakson Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jamille Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012972-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JAQUELINE FOUAD ABDALLAH GHARIB, JORGE FOUAD ABDALLAH GHARIB, JAKSON FOUAD ABDALLAH GHARIB, JAMILLE FOUAD ABDALLAH GHARIB

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio inventariante o herdeiro JORGE FOUAD ABDALLAH GHARIB, filho da inventariada, independente de termo, devendo o mesmo representar o espólio, judicial e extrajudicialmente, ficando vedado o levantamento de valores sem autorização do Juízo.

Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, esclarecer a divergência entre as informações constantes dos autos, já que, no ID 404856203, consta que a inventariada faleceu em 01-08-2022, sem deixar cônjuge ou companheiro, e, na certidão de óbito, diz que, a de cujus faleceu no estado civil de casada.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

1) Declaração firmada pelos herdeiros, sob as penas da lei, acerca do rol de bens e sucessores da falecida, esclarecendo se existem outros bens ou herdeiros deixados pela falecida, além dos arrolados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.

2) Certidão negativa de testamento expedida pela CENSEC;

3) Declaração acerca da existência ou inexistência de dependentes da falecida junto ao INSS;

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012972-96.2023.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jaqueline Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jorge Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jakson Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)
Requerente: Jamille Fouad Abdallah Gharib
Advogado: Douglas Rios Maia Pereira (OAB:BA43338)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012972-96.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: JAQUELINE FOUAD ABDALLAH GHARIB, JORGE FOUAD ABDALLAH GHARIB, JAKSON FOUAD ABDALLAH GHARIB, JAMILLE FOUAD ABDALLAH GHARIB

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio inventariante o herdeiro JORGE FOUAD ABDALLAH GHARIB, filho da inventariada, independente de termo, devendo o mesmo representar o espólio, judicial e extrajudicialmente, ficando vedado o levantamento de valores sem autorização do Juízo.

Intime-se o inventariante, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, esclarecer a divergência entre as informações constantes dos autos, já que, no ID 404856203, consta que a inventariada faleceu em 01-08-2022, sem deixar cônjuge ou companheiro, e, na certidão de óbito, diz que, a de cujus faleceu no estado civil de casada.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos:

1) Declaração firmada pelos herdeiros, sob as penas da lei, acerca do rol de bens e sucessores da falecida, esclarecendo se existem outros bens ou herdeiros deixados pela falecida, além dos arrolados nos autos, com firma reconhecida, por tabelião, das respectivas assinaturas.

2) Certidão negativa de testamento expedida pela CENSEC;

3) Declaração acerca da existência ou inexistência de dependentes da falecida junto ao INSS;

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010252-88.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Jane Maria Canario De Macedo
Advogado: Mylena Rocha Dias (OAB:SE14590)
Requerido: Dalva De Alcantara Canario

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010252-88.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JANE MARIA CANARIO DE MACEDO
REQUERIDO: DALVA DE ALCANTARA CANARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. JANE MARIA CANARIO DE MACEDO, colateral de 4º grau, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.

Intime-se a(o) inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), observando em particular:

a) Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;

b) Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;

c) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo CENSEC “www.censec.org.br” e certidões negativas de débitos fiscais na esfera Federal, Municipal, Estadual e Municipal;

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010252-88.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Herdeiro: Jane Maria Canario De Macedo
Advogado: Mylena Rocha Dias (OAB:SE14590)
Requerido: Dalva De Alcantara Canario

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010252-88.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INVENTÁRIO (39)
HERDEIRO: JANE MARIA CANARIO DE MACEDO
REQUERIDO: DALVA DE ALCANTARA CANARIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nomeio Inventariante a Requerente, Sra. JANE MARIA CANARIO DE MACEDO, colateral de 4º grau, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 617, p. único, do CPC, sem poderes para realizar levantamento de valores. Expeça-se uma cópia desta Decisão, que tem força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE, que deverá ser assinada e colacionada aos autos.

Intime-se a(o) inventariante, por meio do seu patrono, para que no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações, (CPC, art. 620, do CPC), observando em particular:

a) Relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;

b) Atribuição do valor corrente para cada um dos bens do espólio;

c) Certidão expedida pelo órgão previdenciário, informando os dependentes habilitados do falecido, certidão de inexistência de testamento, expedida pelo CENSEC “www.censec.org.br” e certidões negativas de débitos fiscais na esfera Federal, Municipal, Estadual e Municipal;

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003297-75.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499444444

Processo N° : 8003297-75.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413335800000478863473

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003297-75.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Advogado: Carlos Eduardo Andrade Ferreira (OAB:BA36028)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499444444

Processo N° : 8003297-75.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AINAH HOHENFELD ANGELINI NETA (OAB:BA20628)

CARLOS EDUARDO ANDRADE FERREIRA (OAB:BA36028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712413335800000478863473

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010101-25.2025.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Elza Alves Gama
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Requerido: Fernando Macias Lorenzo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010101-25.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: MARIA ELZA ALVES GAMA
REQUERIDO: FERNANDO MACIAS LORENZO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:495030671 que constatada a prevenção, declina a competência deste Juízo e DETERMINA a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta comarca.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010101-25.2025.8.05.0080 Sobrepartilha
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Elza Alves Gama
Advogado: Felipe Marcone Santos Silva (OAB:BA61168)
Requerido: Fernando Macias Lorenzo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010101-25.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: MARIA ELZA ALVES GAMA
REQUERIDO: FERNANDO MACIAS LORENZO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:495030671 que constatada a prevenção, declina a competência deste Juízo e DETERMINA a REMESSA dos autos à 3ª Vara de Família desta comarca.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023134-53.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499447219

Processo N° : 8023134-53.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712480000100000478863493

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023134-53.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499447221

Processo N° : 8023134-53.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712480306800000478863495

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023134-53.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499447223

Processo N° : 8023134-53.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712480616100000478863497

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023134-53.2023.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Advogado: Melkzedek Lima Duarte (OAB:BA68583)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499447223

Processo N° : 8023134-53.2023.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158), ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580)

MELKZEDEK LIMA DUARTE (OAB:BA68583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712480616100000478863497

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499449748

Processo N° : 0003100-82.2012.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241)

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713073823500000478866499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003100-82.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Leandro Pires Fernandes (OAB:BA20241)

Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499449748

Processo N° : 0003100-82.2012.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LEANDRO PIRES FERNANDES (OAB:BA20241)

GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR (OAB:BA24829)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713073823500000478866499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003036-76.2025.8.05.0080 Divórcio Consensual
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Manoel Da Paz Barbosa Moreira
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)
Requerente: Daiane Bispo Da Silva
Advogado: Valdirene Cunha Amorim Pamponet (OAB:BA71589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003036-76.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da sentença de ID 484654625.

Feira de Santana(BA), 6 de fevereiro de 2025

MARIA EDILEUZA CARNEIRO OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011826-54.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484775112

Processo N° : 8011826-54.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020520264291000000465610727

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011826-54.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484775112

Processo N° : 8011826-54.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020520264291000000465610727

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024124-10.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)

Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 467942633

Processo N° : 8024124-10.2024.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163), POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100912260161100000450397246

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024124-10.2024.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)

Advogado: Laura Nogueira Ramos (OAB:BA69246)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 467942633

Processo N° : 8024124-10.2024.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163), POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100912260161100000450397246

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0803949-16.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803949-16.2015.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Petição de Herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 426672363, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 09:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0803949-16.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803949-16.2015.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Petição de Herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 426672363, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 09:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0803949-16.2015.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Santiago Assis (OAB:BA27120)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Advogado: Thyago Freitas Brito (OAB:BA54735)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC

Rua Cel. Álvaro Simões, S/N, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP 44001-900

Tel.: (75) 3602-5997 - email: cejuscfeira@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0803949-16.2015.8.05.0080 - 1ª VARA DE FAMÍLIA

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade, Petição de Herança]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento do despacho de ID 426672363, solicitando designação de audiência de conciliação e coleta de material genético a ser realizada mediante o CEJUSC PROCESSUAL, incluí os presentes autos em pauta de audiência de FORMA HÍBRIDA desta Unidade Judiciária, a qual fora designada para o dia 20/06/2024 às 09:40, Sala 02 de videoconferência do CEJUSC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032528-50.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499490463

Processo N° : 8032528-50.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715142541300000478901278

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032528-50.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499490465

Processo N° : 8032528-50.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715142745700000478901280

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032528-50.2024.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499490465

Processo N° : 8032528-50.2024.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715142745700000478901280

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0510486-67.2016.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499079692

Processo N° : 0510486-67.2016.8.05.0080

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050518235117400000478541808

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012107-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499352032

Processo N° : 8012107-39.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RENATA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA73229)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707400885200000478783623

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028342-18.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498317

Processo N° : 8028342-18.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715420368300000478910020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028342-18.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498320

Processo N° : 8028342-18.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715420699100000478910023

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028342-18.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Advogado: Joanderson Philipe Do Nascimento Conceicao (OAB:BA44548)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498320

Processo N° : 8028342-18.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JOANDERSON PHILIPE DO NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA44548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715420699100000478910023

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018768-69.2007.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498331

Processo N° : 0018768-69.2007.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715465515700000478910032

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018768-69.2007.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498333

Processo N° : 0018768-69.2007.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715465679900000478910034

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0018768-69.2007.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Advogado: Caliandra Lima Rodrigues Duarte (OAB:BA26150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499498333

Processo N° : 0018768-69.2007.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

ROSANGELA SERRA LEITE (OAB:BA15792)

CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE registrado(a) civilmente como CALIANDRA LIMA RODRIGUES DUARTE (OAB:BA26150)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715465679900000478910034

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007068-66.2021.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483343766

Processo N° : 8007068-66.2021.8.05.0080

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO

CAMILLA RAIANNA FRANCA DE MENEZES (OAB:BA65727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809234727000000464346386

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001444-31.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499503098

Processo N° : 8001444-31.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716013678800000478914793

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001444-31.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gleyce De Jesus Sena (OAB:BA67059)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499503098

Processo N° : 8001444-31.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

GLEYCE DE JESUS SENA registrado(a) civilmente como GLEYCE DE JESUS SENA (OAB:BA67059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716013678800000478914793

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507463

Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716063438900000478918557

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507465

Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716063731300000478918559

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507467

Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716063986400000478918561

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507469

Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716064265100000478918563

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016710-58.2024.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabelle Aparecida Lima Martins (OAB:BA38881)
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Advogado: Candido Santana Moreira (OAB:BA47576)
Advogado: Kelen Cerqueira Cazumba (OAB:BA41986)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507469

Processo N° : 8016710-58.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ISABELLE APARECIDA LIMA MARTINS (OAB:BA38881), LEONARDO ALMEIDA RIOS (OAB:BA26559)

CANDIDO SANTANA MOREIRA (OAB:BA47576), KELEN CERQUEIRA CAZUMBA (OAB:BA41986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716064265100000478918563

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010807-08.2025.8.05.0080 Tomada De Decisão Apoiada

Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010807-08.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de oitiva dos envolvidos por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 12/05/2025 09:45 redesignada

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010807-08.2025.8.05.0080 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Ferreira Dos Santos Filho
Advogado: Aryana Almeida Rotondano (OAB:BA74486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8010807-08.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TOMADA DE DECISÃO APOIADA (12370)
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.M. Juíza de Direito, intimem-se as partes para comparecerem à audiência de oitiva dos envolvidos por videoconferência, utilizando-se o aplicativo LIFESIZE, designada para:

DATA: 12/05/2025 09:45 redesignada

Link para acesso à audiência: https://call.lifesizecloud.com/3783524.

OBS:. Em caso da impossibilidade ou falta de recursos/equipamentos para participação remota, e tendo a viabilidade das partes de se deslocar, a audiência poderá também ser realizada de forma presencial ou híbrida na sala de audiências da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Inter. e Ausentes, Comarca de Feira de Santana - BA - Endereço: Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5940, Feira de Santana – BA.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007989-93.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484287465

Processo N° : 8007989-93.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314110328600000465181477

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007989-93.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Advogado: Mariana Florentino Vanderlei Paiva (OAB:BA38861)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484287468

Processo N° : 8007989-93.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

MARCUS LEONIS LAVIGNE (OAB:BA10943), Mariana Florentino Paiva Paolilo Castro registrado(a) civilmente como MARIANA FLORENTINO VANDERLEI PAIVA (OAB:BA38861)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020314110524200000465181480

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500839-48.2016.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Juliana Nascimento Da Silva (OAB:BA33612)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484773961

Processo N° : 0500839-48.2016.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JULIANA NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA33612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020520132531800000465608576

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012489-95.2025.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Fundo De Desenvolvimento Da Educação Fundamental (fundef)
Requerente: Jose Raimundo Oliveira Junqueira
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012489-95.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA JUNQUEIRA
REQUERIDO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:498077003 que declina da competência do presente feito, para o Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012489-95.2025.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Fundo De Desenvolvimento Da Educação Fundamental (fundef)
Requerente: Jose Raimundo Oliveira Junqueira
Advogado: Jose Raimundo Oliveira Junqueira (OAB:BA18779)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8012489-95.2025.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA JUNQUEIRA
REQUERIDO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (FUNDEF)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento do inteiro teor da decisão interlocutória de ID:498077003 que declina da competência do presente feito, para o Juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca.

Eu, CAROLINA LAGOS DE OLIVEIRA LIMA, acadêmica em direito o digitei, e eu, Gicélia Morais dos Santos, o conferi e assino. Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS

Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033093-82.2022.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabiana Silva Santana
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Requerido: Joao Vitor Santana Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8033093-82.2022.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: FABIANA SILVA SANTANA
REQUERIDO: JOAO VITOR SANTANA MOREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do inteiro teor do despacho de ID:483477887 que nomeia Novo Perito.

Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.
GICÉLIA MORAIS DOS SANTOS
Técnica Judiciária/Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031276-46.2023.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kelly Ryanny Dos Anjos Bomfim
Advogado: Millena Dos Anjos Costa (OAB:PE61150)
Requerente: Kate Rayanny Dos Anjos Bomfim
Advogado: Millena Dos Anjos Costa (OAB:PE61150)
Requerido: Valdemar Figueredo Bomfim
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Aparecida Dos Anjos
Advogado: Millena Dos Anjos Costa (OAB:PE61150)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8031276-46.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento e se manifestarem acerca do retorno do ofício (ID.484742235).

Feira de Santana(BA), 7 de maio de 2025

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010521-30.2025.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Leonardo Goncalves Cunha (OAB:BA58955)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499535822

Processo N° : 8010521-30.2025.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

LEONARDO GONCALVES CUNHA registrado(a) civilmente como LEONARDO GONCALVES CUNHA (OAB:BA58955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717595501800000478943141

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003868-85.2020.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valmir Lima Ferreira (OAB:BA51314)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 482493201

Processo N° : 8003868-85.2020.8.05.0080

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

VALMIR LIMA FERREIRA (OAB:BA51314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012117454163400000463614578

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005059-05.2019.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ingrid Santos De Almeida (OAB:BA64379)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8005059-05.2019.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: LEIDA OLIVEIRA DE JESUS
REQUERIDO: PAULO CÉSAR SILVA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento DESPACHO de ID:423605757.

Feira de Santana(BA), 5 de fevereiro de 2024

Ana Maria Oliveira Carneiro Rios
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001872-13.2024.8.05.0080 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 477750884

Processo N° : 8001872-13.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011317040641500000459225014

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413648

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711150804900000478837364

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413650

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711150980800000478837366

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413652

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151104300000478837368

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413654

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151270100000478837370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413656

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151392500000478837372

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413658

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151522600000478837374

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030223-64.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)
Advogado: Fernando Afonso Brito Brandao Pereira Da Silva (OAB:BA67149)
Advogado: Hugo Pereira Matos Da Silva (OAB:BA69777)

Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499413658

Processo N° : 8030223-64.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185), FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA67149), HUGO PEREIRA MATOS DA SILVA (OAB:BA69777)

MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754), NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), MARCELO DE ASSIS SOUZA registrado(a) civilmente como MARCELO DE ASSIS SOUZA (OAB:BA56942)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711151522600000478837374

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011731-92.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Do Socorro Carneiro Alves Centeno
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Herdeiro: Nadime Del Carmen Alves Centeno
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Herdeiro: A. L. A. C.
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Carlos Alberto Centeno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011731-92.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO ALVES CENTENO
HERDEIRO: NADIME DEL CARMEN ALVES CENTENO, A. L. A. C.
Réu: INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO CENTENO

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante nomeada para cumprir as diligências pendentes do seu encargo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011731-92.2020.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Maria Do Socorro Carneiro Alves Centeno
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Herdeiro: Nadime Del Carmen Alves Centeno
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Herdeiro: A. L. A. C.
Advogado: Milton Pereira De Britto (OAB:BA6089)
Advogado: Yolanda Araujo Alves De Britto (OAB:BA43613)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Inventariado: Carlos Alberto Centeno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8011731-92.2020.8.05.0080
Classe: INVENTÁRIO (39)
Autor: INVENTARIANTE: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO ALVES CENTENO
HERDEIRO: NADIME DEL CARMEN ALVES CENTENO, A. L. A. C.
Réu: INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO CENTENO

DESPACHO

1. Intime-se a inventariante nomeada para cumprir as diligências pendentes do seu encargo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção;

2. Publique-se, cumpra-se e voltem conclusos após o prazo.

Feira de Santana, 3 de fevereiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

E1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027712-93.2022.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Advogado: Monaliza Lopes Da Silva Sales (OAB:BA50641)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484275522

Processo N° : 8027712-93.2022.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

MONALIZA LOPES DA SILVA SALES (OAB:BA50641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417553779000000465172666

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004115-90.2025.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adan Alisson Silva De Jesus
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Requerente: J. M. N. D.
Advogado: Ariane Neves Xavier Carmona (OAB:BA45766)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8004115-90.2025.8.05.0080
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: ADAN ALISSON SILVA DE JESUS, J. M. N. D.
Réu: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de LUCIJANE NUNES DA SILVA. Certidão de óbito juntada (485902891). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de fevereiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014496-02.2021.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Edilson Oliveira Da Silva
Advogado: Arivaldo Sacramento Filho (OAB:BA5235)
Requerido: Ronaldo Fragoso Gordiano
Requerido: Lizete Goncalves De Andrade

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente ficam as partes intimadas do ato judicial de ID. 477044445.

Feira de Santana(BA), 1 de fevereiro de 2025

MONALIZA FERREIRA DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8003893-25.2025.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Wilson Sales Costa
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerente: Raimundo Jorge Sales Costa
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerente: Yara Maria Costa Santana
Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)
Requerido: Maria De Lourdes Falcao Sales

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Número: 8003893-25.2025.8.05.0080

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Autor: REQUERENTE: CARLOS WILSON SALES COSTA, RAIMUNDO JORGE SALES COSTA, YARA MARIA COSTA SANTANA
Réu: REQUERIDO: MARIA DE LOURDES FALCAO SALES

DESPACHO

1. Trata-se de ação de alvará regido pelo Lei 6.858/1980 para recebimento de valores deixados em vida pela falecida pessoa de MARIA DE LOURDES FALCÃO SALES. Certidão de óbito juntada (485623157). Defiro provisoriamente a gratuidade judiciária. Uma reanálise da gratuidade poderá ser realizada no curso do processo;

2. Procedam-se buscas via SISBAJUD de valores de titularidade da pessoa falecida no sistema bancário;

3. Intime-se a parte autora para juntar as seguintes declarações (devidamente assinadas de próprio punho):
a) Declaração que inexistem outros bens a inventariar, além dos créditos descritos nos artigo 1º e 4º do Decreto 85.845/1981, de titularidade da pessoa falecida;

b) Declaração informando que o(s) autor(es) é(são) o(a)(s) único(a)(s) herdeiros do(a) falecido(a);

c) Declaração que inexiste ou inexistiu inventário judicial ou extrajudicial para sucessão dos bens da falecida pessoa;

4. Intime-se a parte autora para juntar os seguintes documentos:

a) Certidão do Cartório de Registro de Imóveis do local do último domicílio do(a) falecido(a) sobre a (in)existência de bens imóveis de sua propriedade registral;

b) Certidão do INSS sobre a (in)existência de dependentes habilitados da pessoa falecida;

c) Certidão de óbito expedida há menos de 90 (noventa) dias do protocolo da ação;

d) Documentos pessoais de identificação com foto dos beneficiários do alvará contendo RG e CPF perfeitamente legíveis;

e) Comprovante de residência (fatura de energia ou de água e saneamento) dos beneficiários do alvará se maiores de 18 anos ou dos representantes legais se forem incapazes.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, 13 de fevereiro de 2025

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE

Juíza de Direito

Assinatura digital

A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001358-65.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Sandro Rony Falcao Porto (OAB:BA32842)

Advogado: Alirio Macedo Andrade (OAB:BA40278)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484259304

Processo N° : 8001358-65.2021.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

SANDRO RONY FALCAO PORTO (OAB:BA32842)

ALIRIO MACEDO ANDRADE registrado(a) civilmente como ALIRIO MACEDO ANDRADE (OAB:BA40278)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020417544570400000465159976

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8036090-67.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499482596

Processo N° : 8036090-67.2024.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714531266500000478895990

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8036090-67.2024.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499482596

Processo N° : 8036090-67.2024.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714531266500000478895990

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499491997

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715261094700000478905677

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499491999

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715261286000000478905679

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499492001

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715261415000000478905681

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499492003

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715261575100000478905683

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499492005

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715261715200000478905685

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO

8007407-25.2021.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rafael Seraphim Falcão (OAB:BA63456)

Advogado: Marcos Eduardo Lima Araujo (OAB:BA77045)
Advogado: Marilia Souza Do Nascimento (OAB:BA55980)
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Advogado: Deyvison Emanuel Lima De Menezes (OAB:BA44650)

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499494315

Processo N° : 8007407-25.2021.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RAFAEL SERAPHIM FALCÃO (OAB:BA63456)

DEYVISON EMANUEL LIMA DE MENEZES (OAB:BA44650), MARILIA SOUZA DO NASCIMENTO (OAB:BA55980), KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:BA44674), MARCOS EDUARDO LIMA ARAUJO (OAB:BA77045)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715273663400000478906863

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804734-75.2015.8.05.0080 Execução De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499494540

Processo N° : 0804734-75.2015.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715502276700000478908126

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504694-64.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 492915987

Processo N° : 0504694-64.2018.8.05.0080

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032713094076700000472960850

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0504694-64.2018.8.05.0080 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 492915992

Processo N° : 0504694-64.2018.8.05.0080

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032713094767100000472960853

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017804-71.2010.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Lino Pereira Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Requerente: Genilda Cardoso Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0017804-71.2010.8.05.0080
CLASSE - ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: JOSE LINO PEREIRA GABRIEL e outros

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499500610) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499498208), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017804-71.2010.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Lino Pereira Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Requerente: Genilda Cardoso Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0017804-71.2010.8.05.0080
CLASSE - ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: JOSE LINO PEREIRA GABRIEL e outros

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499500610) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499498208), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017804-71.2010.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Jose Lino Pereira Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Requerente: Genilda Cardoso Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0017804-71.2010.8.05.0080
CLASSE - ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: JOSE LINO PEREIRA GABRIEL e outros

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499500610) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499498208), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017804-71.2010.8.05.0080 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Lino Pereira Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Requerente: Genilda Cardoso Gabriel
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0017804-71.2010.8.05.0080
CLASSE - ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
AUTOR: JOSE LINO PEREIRA GABRIEL e outros

REU:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499500610) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499498208), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029159-82.2023.8.05.0080 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Viviane Vilas Boas Costa Santos (OAB:BA37354)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484420516

Processo N° : 8029159-82.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

VIVIANE VILAS BOAS COSTA SANTOS (OAB:BA37354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020515572969400000465297087

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025105-39.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 491539071

Processo N° : 8025105-39.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032008495310600000471719437

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501405-26.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Izamara Amarante Da Silva (OAB:BA34365)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza Neto (OAB:BA61687)
Requerido: Dilvan De Almeida Bomfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501405-26.2018.8.05.0080
CLASSE - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZZA

REU: DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499527502e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499527505), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501405-26.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Izamara Amarante Da Silva (OAB:BA34365)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza Neto (OAB:BA61687)

Requerido: Dilvan De Almeida Bomfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501405-26.2018.8.05.0080
CLASSE - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZZA

REU: DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499527502e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499527505), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501405-26.2018.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiane Maria Bomfim Vaccarezza
Advogado: Izamara Amarante Da Silva (OAB:BA34365)
Advogado: Adriana Alves Martins (OAB:BA63817)
Advogado: Julio Jose Do Carmo Vaccarezza Neto (OAB:BA61687)
Requerido: Dilvan De Almeida Bomfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Carlos Olimpio Ferraz Ribeiro Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0501405-26.2018.8.05.0080
CLASSE - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
AUTOR: CRISTIANE MARIA BOMFIM VACCAREZZA

REU: DILVAN DE ALMEIDA BOMFIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499527502e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499527505), sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010705-83.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499223273

Processo N° : 8010705-83.2025.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613180754800000478667355

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010705-83.2025.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Kilvia Alexandre Galdino (OAB:BA45944)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499532318

Processo N° : 8010705-83.2025.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KILVIA ALEXANDRE GALDINO (OAB:BA45944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717413751100000478936540

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026249-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499159304

Processo N° : 8026249-82.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611145464500000478611487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026249-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499159304

Processo N° : 8026249-82.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611145464500000478611487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026249-82.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTER.E AUSENTES DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499159304

Processo N° : 8026249-82.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611145464500000478611487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

3ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033147-77.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483001476

Processo N° : 8033147-77.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012414183149100000464046916

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8033147-77.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)

Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483001476

Processo N° : 8033147-77.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROSY MARY SOUZA AQUINO (OAB:BA54993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012414183149100000464046916

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005160-42.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Livia Freitas Costa (OAB:BA21304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499361697

Processo N° : 8005160-42.2019.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

LIVIA FREITAS COSTA (OAB:BA21304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708533284200000478792125

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370675

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709190835600000478797581

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370677

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191012500000478797583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370679

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191160500000478797585

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370682

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191293500000478797587

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370684

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191433600000478797589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370686

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191570000000478797591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370675

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709190835600000478797581

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370677

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191012500000478797583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370679

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191160500000478797585

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370682

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191293500000478797587

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370684

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191433600000478797589

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370686

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191570000000478797591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025527-48.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)
Advogado: David Leal Diniz (OAB:BA13045)
Advogado: Marcelo Bloizi Iglesias (OAB:BA42091)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Mirna Silva Oliveira (OAB:BA25134)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Advogado: Camila Trabuco De Oliveria (OAB:BA25632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499370686

Processo N° : 8025527-48.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE JESUS FALCAO (OAB:BA32691)

CAMILA TRABUCO DE OLIVERIA (OAB:BA25632), DAVID LEAL DINIZ (OAB:BA13045), JOSE EMILLIANO LARANJEIRA PEREIRA (OAB:BA18520), MIRNA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA25134), MARCELO BLOIZI IGLESIAS (OAB:BA42091)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709191570000000478797591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000714-59.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499388942

Processo N° : 8000714-59.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIANA SILVA ASSIS registrado(a) civilmente como LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363)

YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710082166800000478815604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000714-59.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Advogado: Yanne Lopes Vieira (OAB:BA44494)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499388942

Processo N° : 8000714-59.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIANA SILVA ASSIS registrado(a) civilmente como LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363)

YANNE LOPES VIEIRA (OAB:BA44494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710082166800000478815604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002475-57.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499418712

Processo N° : 8002475-57.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

ISABELA BRANDAO ALVES LIMA (OAB:BA67050), PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711202541900000478837638

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002475-57.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499418714

Processo N° : 8002475-57.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

ISABELA BRANDAO ALVES LIMA (OAB:BA67050), PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711202743700000478837640

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002475-57.2022.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)

Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Junior (OAB:BA10415)
Advogado: Pedro Mascarenhas Lima Neto (OAB:BA44873)
Advogado: Isabela Brandao Alves Lima (OAB:BA67050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499418716

Processo N° : 8002475-57.2022.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

MONIQUE CAROLINE SILVA RODRIGUES (OAB:BA38627)

ISABELA BRANDAO ALVES LIMA (OAB:BA67050), PEDRO MASCARENHAS LIMA JUNIOR (OAB:BA10415), PEDRO MASCARENHAS LIMA NETO (OAB:BA44873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711202888700000478837642

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012648-48.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 487582432

Processo N° : 8012648-48.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA47912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022115235891400000468136203

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012648-48.2019.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Advogado: Aiane Verena Oliveira Lima (OAB:BA47912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 487582434

Processo N° : 8012648-48.2019.8.05.0080

Classe: INVENTÁRIO

PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA (OAB:BA22918), AIANE VERENA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA47912)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022115240393200000468136205

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015596-89.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tiffany Brunelly Fontes Sacramento (OAB:SE15915)
Advogado: Isadora De Jesus Fonseca (OAB:SE13511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499421925

Processo N° : 8015596-89.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TIFFANY BRUNELLY FONTES SACRAMENTO (OAB:SE15915), ISADORA DE JESUS FONSECA (OAB:SE13511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711301239900000478841887

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015596-89.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tiffany Brunelly Fontes Sacramento (OAB:SE15915)
Advogado: Isadora De Jesus Fonseca (OAB:SE13511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499421928

Processo N° : 8015596-89.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TIFFANY BRUNELLY FONTES SACRAMENTO (OAB:SE15915), ISADORA DE JESUS FONSECA (OAB:SE13511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711301457300000478841890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015596-89.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tiffany Brunelly Fontes Sacramento (OAB:SE15915)
Advogado: Isadora De Jesus Fonseca (OAB:SE13511)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499421928

Processo N° : 8015596-89.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TIFFANY BRUNELLY FONTES SACRAMENTO (OAB:SE15915), ISADORA DE JESUS FONSECA (OAB:SE13511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711301457300000478841890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033948-90.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA73763)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)

Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Vinicius Dos Santos Almeida (OAB:BA73763)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)

Advogado: Valdir De Jesus Santana (OAB:BA76521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 494352884

Processo N° : 8033948-90.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080), PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630), VINICIUS DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA73763)

VALDIR DE JESUS SANTANA (OAB:BA76521)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040311371051700000474268079

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018169-37.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Jaciara Santana Da Silva Dos Santos (OAB:ES36604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499449925

Processo N° : 8018169-37.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), JACIARA SANTANA DA SILVA DOS SANTOS (OAB:ES36604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713044171900000478867968

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018169-37.2020.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mariete Santana Nascimento (OAB:BA39828)
Advogado: Jaciara Santana Da Silva Dos Santos (OAB:ES36604)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499449927

Processo N° : 8018169-37.2020.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIETE SANTANA NASCIMENTO (OAB:BA39828), JACIARA SANTANA DA SILVA DOS SANTOS (OAB:ES36604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713044331400000478867970

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003169-26.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Weberton Souza De Jesus (OAB:BA49556)
Advogado: Iraci Jesus Da Fonseca (OAB:BA59038)
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Advogado: Clebson De Deus Sousa (OAB:BA56699)

Advogado: Marcus Welber Carvalhal Pinheiro (OAB:BA19974)
Advogado: Juliana Maria Rios Lopes Alvim (OAB:BA18608)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 479019091

Processo N° : 8003169-26.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WEBERTON SOUZA DE JESUS (OAB:BA49556), IRACI JESUS DA FONSECA (OAB:BA59038), ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?), CLEBSON DE DEUS SOUSA (OAB:BA56699)

MARCUS WELBER CARVALHAL PINHEIRO (OAB:BA19974), JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM registrado(a) civilmente como JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM (OAB:BA18608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612424778600000460388491

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003153-09.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 466025935

Processo N° : 8003153-09.2021.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713154166100000448666966

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003153-09.2021.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 466025937

Processo N° : 8003153-09.2021.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

Lara Ferreira Soares (OAB:BA36836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092713154336200000448666968

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Leticia Leite De Medeiros (OAB:BA76270)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499468345

Processo N° : 8000718-62.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149), LETICIA LEITE DE MEDEIROS (OAB:BA76270), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714145650900000478884924

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Leticia Leite De Medeiros (OAB:BA76270)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499468348

Processo N° : 8000718-62.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149), LETICIA LEITE DE MEDEIROS (OAB:BA76270), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714150048900000478884927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Leticia Leite De Medeiros (OAB:BA76270)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499468350

Processo N° : 8000718-62.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149), LETICIA LEITE DE MEDEIROS (OAB:BA76270), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714150359300000478884929

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Leticia Leite De Medeiros (OAB:BA76270)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499468352

Processo N° : 8000718-62.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149), LETICIA LEITE DE MEDEIROS (OAB:BA76270), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714150645500000478884931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000718-62.2021.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Igor Borges Santos (OAB:BA63745)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Advogado: Leticia Leite De Medeiros (OAB:BA76270)
Advogado: Levi Matheus Dos Santos Sao Paulo (OAB:BA80167)

Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Advogado: Humberto Antonio Lantyer Oliveira (OAB:BA9561)
Advogado: Victoria Catarina De Lima Gonzaga (OAB:BA68195)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499468354

Processo N° : 8000718-62.2021.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311), IGOR BORGES SANTOS (OAB:BA63745), ISABELA MARIANA BITTENCOURT VITORIA (OAB:BA72149), LETICIA LEITE DE MEDEIROS (OAB:BA76270), LEVI MATHEUS DOS SANTOS SAO PAULO (OAB:BA80167)

ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO (OAB:BA23303), HUMBERTO ANTONIO LANTYER OLIVEIRA (OAB:BA9561), VICTORIA CATARINA DE LIMA GONZAGA (OAB:BA68195), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714150944900000478884933

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027957-70.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484271296

Processo N° : 8027957-70.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313390628700000465171164

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027957-70.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tamires Fernandes Oliveira (OAB:BA64185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484271299

Processo N° : 8027957-70.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TAMIRES FERNANDES OLIVEIRA (OAB:BA64185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313391067000000465171166

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367372

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313283388100000470674100

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367374

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313283729200000470674102

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367379

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313284366600000470674107

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367381

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313284698900000470674109

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367384

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313285265000000470674112

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012311-20.2023.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Thiago Dos Santos Carneiro (OAB:BA74485)
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Advogado: Vitoria Maria Schindler Leal (OAB:BA66776)

Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Eduardo Pombinho Da Silva (OAB:BA22178)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490367386

Processo N° : 8012311-20.2023.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508), VITORIA MARIA SCHINDLER LEAL (OAB:BA66776), THIAGO DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA74485)

ANDERSON CAVALCANTE DAS NEVES COSTA (OAB:BA22070), JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA22063), EDUARDO POMBINHO DA SILVA (OAB:BA22178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031313290247000000470674114

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 486702407

Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021808534526600000467344840

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 486705259

Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021808534610800000467344842

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026525-50.2022.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Lucas Gil Souza Santana (OAB:BA49527)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Leticia Sampaio Porto Ribeiro (OAB:BA81032)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 486705261

Processo N° : 8026525-50.2022.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

LUCAS GIL SOUZA SANTANA (OAB:BA49527)

ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), LETICIA SAMPAIO PORTO RIBEIRO (OAB:BA81032)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021808534702200000467344844

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012733-24.2025.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Lucas Sousa Marques (OAB:BA85739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486009

Processo N° : 8012733-24.2025.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077), LUCAS SOUSA MARQUES (OAB:BA85739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595339600000478898717

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012733-24.2025.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Lucas Sousa Marques (OAB:BA85739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486011

Processo N° : 8012733-24.2025.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077), LUCAS SOUSA MARQUES (OAB:BA85739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595501400000478898719

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012733-24.2025.8.05.0080 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Clebio Pereira De Lima Junior (OAB:BA69093)
Advogado: Thiago Trindade Oliveira (OAB:BA71077)
Advogado: Lucas Sousa Marques (OAB:BA85739)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486013

Processo N° : 8012733-24.2025.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CLEBIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR (OAB:BA69093), THIAGO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA71077), LUCAS SOUSA MARQUES (OAB:BA85739)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714595634800000478898721

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012882-20.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486018

Processo N° : 8012882-20.2025.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715004805300000478898725

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012882-20.2025.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavia Caroline Mascarenhas E Correia (OAB:BA30977)
Advogado: Yasmim Carvalho De Santana (OAB:BA66129)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486020

Processo N° : 8012882-20.2025.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIA CAROLINE MASCARENHAS E CORREIA (OAB:BA30977), YASMIM CARVALHO DE SANTANA (OAB:BA66129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715004969500000478898727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486042

Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)

FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715044943500000478898746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486044

Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)

FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715045123600000478898748

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035615-82.2022.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Dayane Da Silva Rocha (OAB:MT29352/O)
Advogado: Joselia Ribeiro Da Silva (OAB:MT27552/O)

Advogado: Fernanda Santos Bastos (OAB:BA68094)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486046

Processo N° : 8035615-82.2022.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DAYANE DA SILVA ROCHA (OAB:MT29352/O), JOSELIA RIBEIRO DA SILVA (OAB:MT27552/O)

FERNANDA SANTOS BASTOS (OAB:BA68094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715045269100000478901350

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015974-79.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486053

Processo N° : 8015974-79.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO MOURA (OAB:BA51743), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715060939800000478901355

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015974-79.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 496954919

Processo N° : 8015974-79.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO MOURA (OAB:BA51743), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611450912000000476616276

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015974-79.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486056

Processo N° : 8015974-79.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO MOURA (OAB:BA51743), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715061168400000478901358

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015974-79.2020.8.05.0080 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Advogado: Janaina Graca Pereira Correia Chagas (OAB:BA27324)

Advogado: Luciana Ribeiro De Araujo Moura (OAB:BA51743)
Advogado: Graziele Duarte Carneiro (OAB:BA36153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499486058

Processo N° : 8015974-79.2020.8.05.0080

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUCIANA RIBEIRO DE ARAUJO MOURA (OAB:BA51743), GRAZIELE DUARTE CARNEIRO (OAB:BA36153)

JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS registrado(a) civilmente como JANAINA GRACA PEREIRA CORREIA CHAGAS (OAB:BA27324)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715061300100000478901360

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017667-64.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Maria Pinheiro Schettini
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)
Herdeiro: Patricia Pinheiro Schettini Coelho
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)
Inventariado: Joseli Freitas Schettini
Herdeiro: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017667-64.2021.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI e outros (2)

REU: JOSELI FREITAS SCHETTINI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499486177) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499486175, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017667-64.2021.8.05.0080 Inventário
Jurisdição: Feira De Santana
Inventariante: Ana Maria Pinheiro Schettini
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)
Herdeiro: Patricia Pinheiro Schettini Coelho
Advogado: Raphael Lessa Miranda (OAB:BA34630)
Advogado: Danilo Batista Goes Da Silva (OAB:BA81206)
Inventariado: Joseli Freitas Schettini
Herdeiro: Rodrigo Pinheiro Schettini
Advogado: Rodrigo Pinheiro Schettini (OAB:BA20975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado de Família
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cartoriosegundavarafamilia@gmail.com
E-mail do Gabinete: fsa.2familia@gmail.com

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8017667-64.2021.8.05.0080
CLASSE - INVENTÁRIO (39)
AUTOR: ANA MARIA PINHEIRO SCHETTINI e outros (2)

REU: JOSELI FREITAS SCHETTINI

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente/requerido, para tomar conhecimento do cálculo (ID 499486177) e realizar o pagamento das custas processuais remanescentes (DAJE 499486175, sob pena de protesto e inscrição do débito em dívida ativa. Prazo 15 (quinze) dias.

A parte deverá juntar comprovante de pagamento aos autos para a devida baixa do processo.

A quitação das custas processuais remanescentes deverá ocorrer, exclusivamente, por meio do DAJE direcionado à central de custas, sob pena de não reconhecimento do pagamento (art. 5° do ato conjunto n° 14 de 24 de setembro de 2019).

Feira de Santana-Ba, 28 de abril de 2025

Jeane Silva Souza

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011734-71.2025.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Reijane Araujo Santos Da Silva (OAB:BA83838)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499488017

Processo N° : 8011734-71.2025.8.05.0080

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

CARLA REIJANE ARAUJO SANTOS DA SILVA (OAB:BA83838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715065342000000478901369

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010113-49.2019.8.05.0080 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 494394061

Processo N° : 8010113-49.2019.8.05.0080

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040313392889300000474293289

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019715-25.2023.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Fernanda Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA66615)
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 475049552

Processo N° : 8019715-25.2023.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

FERNANDA DOS SANTOS VILAS BOAS (OAB:BA66615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112510573548700000456765495

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009931-24.2023.8.05.0080 Arrolamento Comum
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Raimundo Maia Pereira
Advogado: Herval Da Silva Moura (OAB:BA53195)
Requerido: Rosangela Santos Geraldes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8009931-24.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ARROLAMENTO COMUM (30)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, acerca do mandado de avaliação (ID.498268647).

Feira de Santana(BA), 7 de maio de 2025

PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035459-26.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 496793386

Processo N° : 8035459-26.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041609022779500000476475265

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020091-74.2024.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Roberto Silva De Souza (OAB:BA60586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484745536

Processo N° : 8020091-74.2024.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO SILVA DE SOUZA (OAB:BA60586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020516512545400000465583496

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023284-05.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483333005

Processo N° : 8023284-05.2021.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809052055100000464344259

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023284-05.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483333007

Processo N° : 8023284-05.2021.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809052397900000464344261

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023284-05.2021.8.05.0080 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Advogado: Joao Vitor Barbosa De Jesus (OAB:BA69162)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483337609

Processo N° : 8023284-05.2021.8.05.0080

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

ERICA LARISSA SANTANA ALVES (OAB:BA36667), CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), JOAO VITOR BARBOSA DE JESUS (OAB:BA69162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012809052710900000464344263

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289069

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011230344900000462521830

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289072

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011230625000000462521833

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289074

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011230857900000462521835

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289076

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011231111900000462521837

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289078

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011231358400000462521839

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017445-91.2024.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Advogado: Ingrid Barreto De Oliveira (OAB:BA69066)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Karla Andreza Freitas Da Silva (OAB:BA84624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481289080

Processo N° : 8017445-91.2024.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ARNALDO BASTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386), INGRID BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA69066), CYNTHIA JAMILE NOGUEIRA SANTA ROSA (OAB:BA65767), BRENA AMORIM COSTA (OAB:BA68158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011011231618900000462521841

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES,ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029866-16.2024.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ednalva Dos Santos Diniz Brito
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Requerido: Reinaldo Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8029866-16.2024.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento do despacho de ID. 483471770 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003261-38.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zuleide Ramos Da Silva Menezes
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Guilherme Ramos Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003261-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZULEIDE RAMOS DA SILVA MENEZES
REQUERIDO: GUILHERME RAMOS DA SILVA MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do local da pericia, que ocorrerá dia 23 de janeiro de 2025, o periciando deverá chegar às 10:30 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, a ser realizado nas dependências do Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, conforme ID:468246647.

Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2024

Aldiney Ribeiro Alves

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003261-38.2021.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Zuleide Ramos Da Silva Menezes
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Guilherme Ramos Da Silva Menezes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8003261-38.2021.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ZULEIDE RAMOS DA SILVA MENEZES
REQUERIDO: GUILHERME RAMOS DA SILVA MENEZES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do local da pericia, que ocorrerá dia 23 de janeiro de 2025, o periciando deverá chegar às 10:30 horas, sendo o atendimento por ordem de chegada, a ser realizado nas dependências do Fórum Desembargador Filinto Bastos, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, conforme ID:468246647.

Feira de Santana(BA), 11 de outubro de 2024

Aldiney Ribeiro Alves

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503321-95.2018.8.05.0080 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Averilda Gomes De Souza Felix
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Requerido: Manoel Tito Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0503321-95.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de seu/sua advogado(a)/ Defensor(a) Público(a), para tomar conhecimento do despacho de ID. 484222937 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

ANDRESSA MOURA DE SOUZA
Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019987-19.2023.8.05.0080 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484412967

Processo N° : 8019987-19.2023.8.05.0080

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020410074758400000465290045

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018018-66.2023.8.05.0080 Guarda De Família
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fernanda Mendonca Lino De Andrade (OAB:BA43903)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 482615128

Processo N° : 8018018-66.2023.8.05.0080

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

FERNANDA MENDONCA LINO DE ANDRADE (OAB:BA43903)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012213202585200000463717881

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019441-66.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499474554

Processo N° : 8019441-66.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA65295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714335314600000478889691

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019441-66.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499474556

Processo N° : 8019441-66.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA65295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714335531500000478889693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019441-66.2020.8.05.0080 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499474556

Processo N° : 8019441-66.2020.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225), CAIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA65295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714335531500000478889693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000931-68.2021.8.05.0080 Curatela
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Tallita Oliveira Menezes Leite (OAB:BA30973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 470782211

Processo N° : 8000931-68.2021.8.05.0080

Classe: CURATELA

TALLITA OLIVEIRA MENEZES LEITE (OAB:BA30973)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102509044621800000452953861

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8008400-97.2023.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jocilene Santos Sacramento
Advogado: Nekita Lays Araujo Pereira (OAB:BA37524)
Requerido: Juracy Vieira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Filinto Bastos - 4ª andar -
Queimadinha - Feira de Santana/BA

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 8008400-97.2023.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para tomar conhecimento da decisão de ID. 470284486 e cumprir conforme determina. Prazo: 15 dias.

Feira de Santana(BA), data da assinatura eletrônica.

JEANE SILVA SOUZA
Técnica Judiciária

CAROLINA SOUZA VILAS BOAS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0308458-81.2014.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Celeste Pinheiro Dos Santos
Advogado: Jose Dos Santos Gomes (OAB:BA11126)
Autor: Aristeu Pineiro Dos Santos Filho E Outro
Advogado: Usiel Brito Santos (OAB:BA18757)
Reu: Espolio Aristeu Pinheiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO Nº: 0308458-81.2014.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerente para tomar conhecimento da certidão de id 494009584, oportunidade que poderá atualizar o endereço da requerida.

Feira de Santana(BA), 7 de maio de 2025

DINIKSON SANTOS MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8008581-35.2022.8.05.0080 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)

Advogado: Ana Paula Barreto De Oliveira (OAB:BA29453)
Advogado: Thiala De Freitas Do Nascimento (OAB:BA49592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483190274

Processo N° : 8008581-35.2022.8.05.0080

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788), CAIO ALMEIDA SOUZA (OAB:BA63264)

ANA PAULA BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA29453), THIALA DE FREITAS DO NASCIMENTO (OAB:BA49592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012712215183900000464214323

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010564-06.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Laura Jane Oliveira De Medeiros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010564-06.2021.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LAURA JANE OLIVEIRA DE MEDEIROS.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013370-48.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Estacionamento Lago Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8013370-48.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ESTACIONAMENTO LAGO LTDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0309261-30.2015.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Alan Nascimento Boaventura
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Advogado: Marcos Vinicios Mota Campos (OAB:BA33288)
Embargado: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309261-30.2015.8.05.0080

ALAN NASCIMENTO BOAVENTURA opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA.

Na sentença de nº 235756936, foi extinto o processo, sem resolução do mérito.

Por meio de petição de nº 387196114, o Embargante requereu a dispensa das custas processuais arbitradas na sentença.

Pelo que consta dos autos, o Embargante argumenta que o pagamento do tributo ocorreu antes de citação em Execução Fiscal. Embora não se tenha conhecido o presente feito, uma vez que a rejeição ocorreu em virtude de não ter havido garantia do juízo, é possível verificar que não houve angularização da relação processual, desnaturando a causalidade que enseja o pagamento das custas e de honorários sucumbenciais.

Assim, DETERMINO a retificação da sentença nº 235756936, em virtude de erro material, de modo a retirar a condenação ao pagamento de custas processuais, mantendo o julgado incólume quanto aos demais ditames.

Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009558-95.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Sun Piscinas Ltda - Me
Advogado: Alexandre Serapiao Mendes (OAB:BA34792)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009558-95.2020.8.05.0080

SUN PISCINAS LTDA, qualificada na inicial, através de advogado propôs AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra o ESTADO DA BAHIA.

Decisão de nº 69347521 concedeu em parte liminar para determinar que “o Réu adote imediatamente as providências para que seja retirado o protesto realizado no nome da Autora, refere aos débitos decorrentes do PAF nº 850000.2431/18-7 e do PAF nº 850000.3614/18-8”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que consta da petição nº 75744882, o Estado da Bahia requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto da ação. Segundo o Réu, os créditos tributários motivadores da ação foram extintos administrativamente, sem ônus para as partes.

Conforme certidão de nº 459125648, embora intimada, a Autora não se manifestou sobre a ocorrência da perda do objeto informada pelo Réu.

O art. 485, VI, do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Sendo assim, verifica-se a ausência de interesse processual em função da perda superveniente do objeto, razão pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Feira de Santana (BA), 23 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018150-89.2024.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Amayo Patrimonial Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Embargado: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8018150-89.2024.8.05.0080

Tratam os autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AMAYO PATRIMONIAL LTDA., referentes à ação de execução fiscal de nº 8016576-70.2020.8.05.0080.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que consta da certidão de nº 454518641, estes embargos à execução fiscal foram opostos sem que fosse garantida a execução fiscal.

O art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I – do depósito;

II – da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III – da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

A teor do que dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, é condição de admissibilidade dos embargos do executado a prévia garantia da execução fiscal.

Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Depois do pagamento das custas, e após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 3 de fevereiro de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010593-52.2008.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cicero Pereira De Lima
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0010593-52.2008.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: Cicero Pereira de Lima
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 142/2024, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o ESTADO DA BAHIA, o próprio Estado da Bahia representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE indicou que o crédito tributário exequendo, não atinge o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de extinção e baixa processual.

Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.142/2024, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGE, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0004863-31.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Muritiba
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004863-31.2006.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Municipio de Feira de Santana e outros
Advogado(s):

EXECUTADO: Roque Muritiba
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 142/2024, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o ESTADO DA BAHIA, o próprio Estado da Bahia representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE indicou que o crédito tributário exequendo, não atinge o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de extinção e baixa processual.

Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.

Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Estado da Bahia, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.

Sem custas e/ou honorários.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Dispensa-se a publicação deste expediente, nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.142/2024, segundo o qual, na situação em tela, resta “dispensada de intimação da PGE, desde que sem ônus a sentença de extinção”.

Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8006215-91.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Anna Clara Lima Caribe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8006215-91.2020.8.05.0080

Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

É o relatório. DECIDO.

Despacho de nº 275685725 determinou a intimação do Exequente para que juntasse a petição inicial aos autos.

E, consoante certidão de nº 403110595, o Exequente, devidamente intimado, não cumpriu o quanto determinado.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8011399-28.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Fernando Dantas Torres Registrado(a) Civilmente Como Fernando Dantas Torres
Advogado: Arivaldo Marques Do Espirito Santo Junior (OAB:BA25970)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8011399-28.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra FERNANDO DANTAS TORRES.

É o relatório. DECIDO.

O presente feito foi protocolado sem a petição inicial. E, consoante certidão de nº 427825965, devidamente intimado, o Exequente não juntou aos autos a referida peça inaugural.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018105-56.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Exequente: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900
Fone (75) 3602-5947, Feira de Santana-BA
E-mail: fsantana1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº:8018105-56.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

EXECUTADO: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ( )autor(a), (X)requerido(a), por seu advogado, para, no prazo de 05(cinco) dias corridos (data de vencimento), efetuar o pagamento das custas judiciais pendentes no tocante ao recolhimento dos seguintes atos, conforme DAJEs em anexo:

Processos Judiciais em Geral - Das Causas em geral, com base no valor da causa, 01 ato

Despesas judiciais e Extrajudiciais - Tarifa de postagem - citação ou intimação via posta, 01 ato

Processos Judiciais em Geral - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações, referente a um ato praticado dia 17/12/2024, antes da nova tabela 27/3/2025.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

Jorge Pinto Cerqueira
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018007-08.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Alexsandra Leite Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8018007-08.2021.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ALEXSANDRA LEITE SILVA.

O Exequente requer a desistência do feito, informando, em resumo, que houve distribuição em duplicidade desta execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017224-50.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Luiz Augusto Ribeiro Marques

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8017224-50.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra LUIZ AUGUSTO RIBEIRO MARQUES, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) bem imóvel objeto da demanda não pertence ao Contribuinte-Executado(a)”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento de custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013898-14.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8013898-14.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018103-86.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8018103-86.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017482-89.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8017482-89.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016999-59.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8016999-59.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017936-69.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8017936-69.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015843-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015843-36.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8016288-54.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8016288-54.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8014000-36.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8014000-36.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015832-07.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015832-07.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015483-04.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015483-04.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8015609-54.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8015609-54.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8025169-54.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8025169-54.2021.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8025738-55.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8025738-55.2021.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO – FEIRA DE SANTANA – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. - SPE.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0033551-95.2009.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Augusta Das Virgens Souza
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0033551-95.2009.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA AUGUSTA DAS VIRGENS SOUZA.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010425-20.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010425-20.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO-FEIRA DE SANTANA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SPE, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 11 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0300811-98.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hilda Novaes De Jesus
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0300811-98.2015.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra HILDA NOVAES DE JESUS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2012.

O Exequente requer a extinção do feito informando que “o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU”.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 28 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002038-16.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Erasmo Soares Alves Dos Santos
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002038-16.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ERASMO SOARES ALVES DOS SANTOS.

O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que imóvel objeto dos autos não pertence ao Executado.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8003712-97.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Abel Alexandrino Teixeira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003712-97.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ABEL ALEXANDRINO TEIXEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750350-36.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Edmilson Carlos De Amorim Filho
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750350-36.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDMILSON CARLOS DE AMORIM FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750266-35.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gervasio Mendes
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750266-35.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GERVASIO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506831-58.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Joao Ferreira De Araujo
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506831-58.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750638-47.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gledson Blaner Cerqueira De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750638-47.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GLEDSON BLANER CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750639-66.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Walmir Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750639-66.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: WALMIR DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750292-33.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Rosanna Luiza Silva Da Paixao Pereira
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750292-33.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSANNA LUIZA SILVA DA PAIXAO PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750538-29.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Fabia Maria De Carvalho Rodrigues
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750538-29.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FABIA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020900-06.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8020900-06.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra PORTO SECO-FEIRA DE SANTANA-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SPE, referente a dívida de IPTU do exercício de 2017.

O Exequente requer a extinção do feito informando que "o(a) contribuinte está ISENTO/IMUNE à cobrança de IPTU".

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Exequente ao pagamento das custas, em virtude de o Exequente ser isento do pagamento das custas.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 28 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506620-22.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Nehru Cordeiro Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0506620-22.2014.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra NEHRU CORDEIRO LIMA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 3 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8008109-68.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Karine Santos Da Costa Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8008109-68.2021.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra KARINE SANTOS DA COSTA RAMOS.

O Exequente requer a desistência do feito, informando, em resumo, que houve equívoco no protocolo desta execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0010996-55.2007.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gileno Amado De Brito Babano
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0010996-55.2007.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra GILENO AMADO DE BRITO BABANO.

O Exequente requer a extinção do feito, informando, em resumo, que houve equívoco no protocolo deste processo.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012254-70.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Maria Auxiliadora Alves Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8012254-70.2021.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MARIA AUXILIADORA ALVES SANTOS.

O Exequente requer a desistência do feito, informando, em resumo, que houve equívoco no protocolo desta execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0309792-19.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gracindo Sena Lima Filho
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0309792-19.2015.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra GRACINDO SENA LIMA FILHO.

O Exequente requer a desistência do feito, informando, em resumo, que houve equívoco no protocolo desta execução fiscal.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, o Exequente não tem interesse no prosseguimento deste processo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0751086-20.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luiz Henrique Moreira Bastos De Souza
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0751086-20.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MOREIRA BASTOS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8001290-76.2025.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eusangela De Carvalho Almeida
Exequente: Município De Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8001290-76.2025.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra EUSANGELA DE CARVALHO ALMEIDA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não não houve citação.

Depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 25 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0500601-34.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Charles Cesar Oliveira Correia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0500601-34.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLES CESAR OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506830-73.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Delio Barbosa Da Silva
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506830-73.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DELIO BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0000195-37.1994.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: M G L Calcados Ltda - Me
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000195-37.1994.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: M G L CALCADOS LTDA - ME
Advogado(s): MARCO ANTONIO SILVA MIRANDA (OAB:BA41921)

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0501341-89.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Companhia Industrial J Macedo Trading
Executado: Jose Augusto Paes De Macedo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501341-89.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: COMPANHIA INDUSTRIAL J MACEDO TRADING e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750087-04.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Anselmo Silva Mendonca
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750087-04.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANSELMO SILVA MENDONCA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506965-85.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Katiane Dos Santos Goncalves Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506965-85.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: KATIANE DOS SANTOS GONCALVES SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506723-29.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cregil Industria E Comercio Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506723-29.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CREGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506727-66.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Ubirata Faria De Almeida
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506727-66.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: UBIRATA FARIA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506438-36.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jucilene Bahia De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506438-36.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JUCILENE BAHIA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750178-94.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Cristiane Araujo Alves Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750178-94.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CRISTIANE ARAUJO ALVES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506797-83.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Gilson Menezes De Alencar
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506797-83.2014.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: GILSON MENEZES DE ALENCAR
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001409-42.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Azevedo Moreira Engenharia Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8001409-42.2022.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:"

"VI – o parcelamento."

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750614-19.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jose Guimaraes Filho
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750614-19.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE GUIMARAES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506440-06.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Transluz Servicos Projetos E Construcoes Eletricas Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506440-06.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: TRANSLUZ SERVICOS PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750839-39.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Eliasib Lima Dos Santos
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750839-39.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ELIASIB LIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750204-92.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Marlon Lima Coutinho
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750204-92.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARLON LIMA COUTINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0506443-58.2014.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Romildo Costa Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0506443-58.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROMILDO COSTA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010858-92.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Eusangela De Carvalho Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010858-92.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: EUSANGELA DE CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8022448-95.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Aline De Matos Vilas Boas
Advogado: Jessica Figueiredo Grisi (OAB:BA56828)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8022448-95.2022.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

“VI – o parcelamento.”

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8014515-42.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Gf Global Industria E Transporte Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8014515-42.2020.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

“VI – o parcelamento.”

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022173-83.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Murilo Do Carmo Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8022173-83.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: MURILO DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8014078-98.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Andreia Pereira Dos Santos Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8014078-98.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Município de Feira de Santana
Advogado(s):
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0750900-31.2013.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Sonia Sao Pedro Dias Barreto Lima
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0750900-31.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: SONIA SAO PEDRO DIAS BARRETO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8026098-19.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: A D J Comercio De Piscinas Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8026098-19.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: A D J COMERCIO DE PISCINAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0029998-45.2006.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Olimpio Francisco Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0029998-45.2006.8.05.0080

O MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, referente a dívida de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.

No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Feira de Santana, que editou a Lei Complementar nº 92/2014, segundo a qual:

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado:

(…)

II - o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos tributários e não-tributários com a Fazenda Pública Municipal de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000 (um mil reais).

(...)

§ 2º Entende-se por valor consolidado, conforme consta do art. 1º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração

Desta forma, tendo em vista que a Lei Complementar nº 92/2014 dispôs acerca da autorização concedida à Fazenda Pública Municipal para o não ajuizamento de execuções fiscais, sejam elas de débitos tributários, sejam de débitos não tributários, que tenham valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que a presente Ação de Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso concluir pela ausência de interesse processual do exequente. Cumpre frisar, inclusive, que a presente ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 92/2014, não havendo qualquer dúvida acerca da aplicação desta norma a este feito.

Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento a regra emanada do próprio ente público exequente, a qual não foi devidamente observada, quando da propositura da ação.

No tocante à possibilidade de extinção de Execução Fiscal em casos de cobrança de valores irrisórios, o Supremo Tribunal Federal tem entendido da seguinte forma:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE POMERODE/SC. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 109 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 292 E 660. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA E REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO. 1. Ao julgar o Tema 109 da repercussão geral (RE 591033, Relator(a): ELLEN GRACIE), o PLENÁRIO definiu a seguinte tese: “Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”. 2. No presente caso concreto, os parâmetros da lei estadual foram apenas um entre múltiplos fatores que levaram o Juízo de origem a extinguir a execução fiscal: (a) a possibilidade de protesto da certidão da dívida ativa, autorizado pela Lei 12.767/2012; (b) o custo da execução fiscal supera o do valor por meio dela cobrado. 3. Assim, a tese do Tema 109 não é apta a resolver o presente ARE, pois não traz posição sobre todos os aspectos que determinaram a extinção desta execução. 4. Em relação à alegação de afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/1988, o apelo extraordinário não tem chances de êxito, pois esta CORTE, no julgamento do ARE 748.371-RG/MT (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 660), rejeitou a repercussão geral da alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando se mostrar imprescindível o exame de normas de natureza infraconstitucional. 5. O Plenário desta CORTE, no julgamento do Tema 292 (RE 611.231-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 27/8/2010), afastou a repercussão geral da matéria em que se debatia a extinção de execução fiscal da União por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório do débito, com base em legislação federal, por não se tratar de matéria constitucional. Tal precedente se aplica por analogia a este caso concreto. 6. Com efeito, a reversão do julgado recorrido demanda exegese da legislação ordinária e de aspectos de fato, o que não se comporta na via recursal extraordinária. 7. Petição 72.269/2021 indeferida. Agravo Interno a que se nega provimento. (ARE 1328896 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 31-08-2021 PUBLIC 01-09-2021)

E, no presente caso, ainda que não se considere valor ínfimo, o feito deve ser extinto em razão de lei local disciplinando o não ajuizamento desta demanda no judiciário. Vejamos, em caso semelhante, o que decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Execução fiscal. Importância considerada ínfima em face do previsto na legislação local e federal. Ausência de interesse processual de agir. Recurso não conhecido. (RE 239125, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 01/06/1999, DJ 15-10-1999 PP-00034 EMENT VOL-01967-08 PP-01714)

Por fim, é digno de registro que a fazenda pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 24 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0803118-65.2015.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: New's Life Do Brasil Ltda
Executado: Armando Bispo Ramos
Executado: Erica Ramos Soares
Executado: Iasmin Ferreira Dos Santos
Executado: Meire Elen Soares Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 0803118-65.2015.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do crédito exequendo.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:"

"VI – o parcelamento."

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008190-80.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Hotel Turismo L.a. Eireli - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8008190-80.2022.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do débito em execução.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

“VI – o parcelamento.”

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8010449-19.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Gilsete Carneiro Barbosa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8010449-19.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra GILZETE CARNEIRO BARBOSA.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou a dívida referente aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017016-61.2023.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Central De Frutas Barbosa Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8017016-61.2023.8.05.0080

O Exequente informa, em resumo, que houve parcelamento do crédito exequendo.

É o relatório. DECIDO.

O art. 151, VI, do Código Tributário Nacional dispõe que:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:”

“VI – o parcelamento.”

O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, em virtude do que dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, suspendo este processo.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0508497-26.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Nova Sore Modas Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0508497-26.2016.8.05.0080

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada.

Foi proferida sentença extinguindo o feito.

Após, o Exequente opôs Embargos Declaratórios com efeitos infringentes.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 142/2024, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o ESTADO DA BAHIA, o próprio Estado da Bahia representado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE indicou que o crédito tributário exequendo, não atinge o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), constando o número do presente processo em listagem enviada à Coordenadoria de Apoio ao Primeiro Grau de Jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para fins de extinção e baixa processual.

Resta claro, portanto, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito).

Desta forma, verifica-se que os Embargos Declaratórios opostos perderam o objeto, uma vez que este processo se encontra na listagem referida no ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 142/2024.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 9 de abril de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0508307-63.2016.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0508307-63.2016.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra BANCO ITAULEASING S.A.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada quitou sua dívida referentes aos tributos em execução.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Determino a liberação dos valores depositados judicialmente, através de alvará, em favor do Exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 17 de março de 2025.

LINA FALCÃO XAVIER MOTA
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006621-44.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Porto Seco-feira De Santana-empreendimentos E Participacoes Ltda-spe

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8006621-44.2022.8.05.0080

Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.

Feira de Santana (BA), 8 de novembro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009752-27.2022.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Ruth Lea Silva De Oliveira Jesus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8009752-27.2022.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra RUTH LEA SILVA DE OLIVEIRA JESUS, referente a dívida de IPTU do exercício de 2019.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 18 de março de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8002632-98.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Morzani Caribe Bacelar

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8002632-98.2020.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra MORZANI C BACELAR.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012978-74.2021.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Vanderlei Campos Borges

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8012978-74.2021.8.05.0080

MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA propôs AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra VANDERLEY CAMPOS BORGES.

A parte exequente requer a extinção do feito informando, em resumo, que a parte executada efetuou o pagamento da dívida.

É o relatório. DECIDO.

Pelo que dos autos consta, a parte executada pagou a dívida objeto desta ação de execução fiscal.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação de execução, nos termos do que dispõe o art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte executada ao pagamento das custas.

Após o pagamento das custas, e depois de transitada em julgado esta sentença, arquive-se este processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana (BA), 23 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0000079-80.1984.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Carretas Cambé Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000079-80.1984.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Carretas Cambé Ltda
Advogado(s):

SENTENÇA

O ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

FEIRA DE SANTANA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002172-14.2020.8.05.0080 Execução Fiscal
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Município De Feira De Santana
Executado: Marta Valeria Souza Lobo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO

Processo nº: 8002172-14.2020.8.05.0080

Pelo que dos autos consta, a parte executada não foi localizada para citação.

O art. 40 da Lei nº 6.830/80 dispõe que:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição.”

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução.

Dê-se vista dos autos ao Exequente.

Feira de Santana (BA), 8 de abril de 2025.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8034643-44.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Erica Do Rosario Pires
Advogado: Mariana De Oliveira Pamponet E Santana Reis (OAB:BA41377)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]

Processo: 8034643-44.2024.8.05.0080

REQUERENTE: ERICA DO ROSARIO PIRES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 490037275.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0313271-54.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jonas De Jesus Dos Santos
Advogado: Celso Ricardo Nogueira Araujo (OAB:BA46083)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0313271-54.2014.8.05.0080.

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].

Autor(a): JONAS DE JESUS DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação de ID: 498787059.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006276-73.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Da Silva Lima Junior
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8006276-73.2025.8.05.0080.

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação].

Autor(a): JOSE DA SILVA LIMA JUNIOR.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre preliminares alegadas na contestação. (ID: 499284464)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022056-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Roque Nery De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022056-87.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROQUE NERY DE LIMA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de petição informando descumprimento de obrigação de fazer (ID 484990808) imposta em sede liminar proposto pela parte autora, sob a alegação de que o réu até o momento não forneceu os procedimentos de maneira integral, inclusive com sedação. Entretanto, no presente caso, não há razões para a manutenção da inércia do réu em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NATJUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 5 dias, informar o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado no orçamento ATUALIZADO do procedimento trazido pelo autor (ID 484995462). De logo, defiro o bloqueio do valor do orçamento em face do Estado da Bahia, de modo que esse valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022772-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Antonio Raimundo Brito Dos Santos
Advogado: Daniela Vitoria De Araujo Dos Santos (OAB:BA74842)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022772-17.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO BRITO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DANIELA VITORIA DE ARAUJO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vistas a parte autora para se manifestar acerca da contestação de ID .465234463 dos autos no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035669-77.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Renato Leandro Da Silva
Advogado: Andrea Regina Tomporoski (OAB:SC27583)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8035669-77.2024.8.05.0080.

Assunto: [Inscrição / Documentação].

Autor(a): RENATO LEANDRO DA SILVA.

Ré(u): MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 8 de janeiro de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035666-25.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Eduardi Pedri
Advogado: Andrea Regina Tomporoski (OAB:SC27583)
Impetrante: Robson Francisco Ferreira Junior
Advogado: Andrea Regina Tomporoski (OAB:SC27583)
Impetrante: Fabiola Andrea Cucit Dutka
Advogado: Andrea Regina Tomporoski (OAB:SC27583)
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8035666-25.2024.8.05.0080.

Assunto: [Inscrição / Documentação].

Autor(a): EDUARDI PEDRI e outros (2).

Ré(u): MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte impetrante para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 8 de janeiro de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO

8008900-66.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindiomar De Jesus Linhares
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Alaíde Santana
Confrontante: Antônio Carvalho De Oliveira
Confrontante: Basílio Francisco
Confrontante: Bruno Leite
Reu: Município De Feira De Santana

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Processo: 8008900-66.2023.8.05.0080

AUTOR: LINDIOMAR DE JESUS LINHARES

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, havendo regularidade nas intimações, transcorreu o prazo consignado no despacho de ID 461829295 sem manifestação das partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008900-66.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindiomar De Jesus Linhares
Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Francisca Jesus Smigura (OAB:BA24863)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Confrontante: Alaíde Santana
Confrontante: Antônio Carvalho De Oliveira
Confrontante: Basílio Francisco
Confrontante: Bruno Leite
Reu: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008900-66.2023.8.05.0080

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LINDIOMAR DE JESUS LINHARES

Advogado(s) do reclamante: FRANCISCA JESUS SMIGURA, RENATO JOSE SACO TOTOLI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENATO JOSE SACO TOTOLI, MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI, PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA, PEDRO SMIGURA JUNIOR

REU: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Ato Ordinatório: Considerando o significativo lapso temporal sem qualquer manifestação das partes, intimo a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, formulando o pedido conforme a fase respectiva ao andamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019028-14.2024.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gilmar Da Cruz Sousa
Advogado: Dhon Hemerson Machado Leite (OAB:BA72767)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8019028-14.2024.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: GILMAR DA CRUZ SOUSA

Advogado(s) do reclamante: DHON HEMERSON MACHADO LEITE

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Sentença: Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios fundamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012249-09.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jamima Keren Freitas Sousa
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Reitora Amali De Angelis Musse
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8012249-09.2025.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JAMIMA KEREN FREITAS SOUSA

Advogado(s) do reclamante: KELLY APARECIDA PEREIRA GUEDES

IMPETRADO: REITORA AMALI DE ANGELIS MUSSE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Portanto, determino a intimação da parte impetrante, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a situação de insuficiência de recursos (com a apresentação de contracheque/prolabore dos últimos três meses, 2 (duas) últimas declarações do imposto de renda, fatura do cartão de crédito e demais documentos que entender pertinentes), sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita. Em tempo, intime-se o patrono da parte impetrante para que comprove a existência de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, nos termos do Art. 10, § 2º, EOAB, com a advertência de que poderá responder a processo administrativo disciplinar perante a seccional, por implicar em irregularidade administrativa. Oficie-se a Subsecão Feira de Santana da OAB para tomar conhecimento do presente. Após, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031157-51.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Lorena Lohana Sales Carvalho
Advogado: Floyrence Catarina Correia Prado (OAB:MG165320)
Impetrado: Pró-reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031157-51.2024.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LORENA LOHANA SALES CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: FLOYRENCE CATARINA CORREIA PRADO

IMPETRADO: PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, por não estarem configurados os requisitos legais para a sua concessão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011005-21.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maiana Do Nascimento Araujo
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Advogado: Tabata Galvao Suzart (OAB:BA37269)
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Empreendimentos Pague Menos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011005-21.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MAIANA DO NASCIMENTO ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, JEDIAEL MATOS DOS SANTOS, TABATA GALVAO SUZART

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024181-62.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana

Requerente: Claudia Gil Braz
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Roberto Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8024181-62.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: CLAUDIA GIL BRAZ

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Defiro o pedido consistente na liberação de 50% dos honorários do perito nomeado, ROBERTO OLIVEIRA SANTOS, mediante descontos do ISS - Imposto Sobre Serviço, com prazo de 30 (trinta) dias para que o expert apresente o laudo pericial conclusivo. Com a apresentação do laudo conclusivo, expeça-se o respectivo alvará do valor remanescente dos honorários periciais. À conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8035490-46.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robert Willian De Brito Goncalves
Advogado: Matheus Silva Vidal (OAB:BA24784)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Pessoas com deficiência, Enquadramento]

Processo: 8035490-46.2024.8.05.0080

AUTOR: ROBERT WILLIAN DE BRITO GONCALVES

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 485210914.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032475-69.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Costa Cruz
Advogado: Bruno Miranda Martins (OAB:BA54753)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8032475-69.2024.8.05.0080

REQUERENTE: AILTON COSTA CRUZ

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 490794264.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032408-07.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Felipe Estevam Farias
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Liberação de Veículo Apreendido]

Processo: 8032408-07.2024.8.05.0080

REQUERENTE: FELIPE ESTEVAM FARIAS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 490288960.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

8030333-92.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Renivaldo Dantas Queiroz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]

Processo: 8030333-92.2024.8.05.0080

REQUERENTE: RENIVALDO DANTAS QUEIROZ

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 482068217.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023321-27.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Wilgner Barbosa Correia Santiago
Advogado: Luan Ricardo Silva De Jesus (OAB:BA57265)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Requerido: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Claro S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Processo: 8023321-27.2024.8.05.0080

REQUERENTE: WILGNER BARBOSA CORREIA SANTIAGO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 490287231 e ID.490287228.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8035017-60.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Gessica De Jesus Conceicao
Advogado: Carla Maelly Palmeira Amaral (OAB:BA70190)
Advogado: Luiz Bruno Sobral Dos Santos (OAB:BA35783)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Processo: 8035017-60.2024.8.05.0080

REQUERENTE: GESSICA DE JESUS CONCEICAO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID. 490213076.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005390-45.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Albino De Jesus Santana
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

Processo: 8005390-45.2023.8.05.0080

REQUERENTE: ALBINO DE JESUS SANTANA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista às partes para ciência da expedição do ofício requisitório de Precatório de ID. 475113718 e para se manifestarem acerca da regularidade dos dados cadastrados. Nada sendo requerido, às partes para que promovam o protocolamento do(s) Precatório(s) nos termos definidos conforme Ato Conjunto no 15 de 07 de julho de 2020, publicado no DJE no 2650 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em seus Arts. 4º e 5º. Salienta-se que erros de digitação ou material que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes nas peças do processo originário e anexadas no precatório são passíveis de retificação perante o tribunal conforme Art.6º,§2º, do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 106, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023874-74.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Carlos Dos Santos Borges
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8023874-74.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BORGES

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035839-20.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Paixao Dos Reis
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8035839-20.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BRUNO PAIXAO DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Despacho: 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Sem custas processuais neste momento, dada a previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 6) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030317-75.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: James Marcio De Menezes E Silva
Advogado: Sidneia Dos Santos Oliveira (OAB:BA69502)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Processo: 8030317-75.2023.8.05.0080

REQUERENTE: JAMES MARCIO DE MENEZES E SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 429872832.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8017987-80.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marinei Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Pensão, Concessão, Restabelecimento]

Processo: 8017987-80.2022.8.05.0080

REQUERENTE: MARINEI DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

DECISÃO: (...) Por fim, cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009. Façam-se as comunicações de estilo. P.R.I. Em atenção ao princípio da celeridade e economia dos atos processuais dou a este despacho força de mandado a fim de que se cumpram os atos de comunicação nele determinados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000673-53.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sirley Andrade Da Cruz
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8000673-53.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SIRLEY ANDRADE DA CRUZ

Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WAGNER VELOSO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Colimando esclarecer questões de fato que envolvem os direitos delimitados na presente demanda, reputo necessária a juntada de prova documental, qual seja, certidão de composição da pensão previdenciária. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a prova documental solicitada. Após, conclusos para sentença. Façam-se as demais comunicações de estilo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005506-51.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Adelina Pereira Da Silva
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8005506-51.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ADELINA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: (...) Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, pratique o ato administrativo decisório ao requerimento administrativo de alteração do regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Estabeleço, ainda, multa cominatória no valor de R$ 2000,00 (dois mil reais) por cada mês em atraso, para o caso de descumprimento. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0512827-32.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Arivaldo Dos Santos
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]

Processo: 0512827-32.2017.8.05.0080

INTERESSADO: ARIVALDO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Abro vista dos autos à parte recorrida para ciência do recurso no ID. 467110435 e querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023873-89.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joalisson De Almeida Oliveira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8023873-89.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOALISSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018302-74.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ruy Gleidson De Almeida Chaves
Advogado: Rosangela De Jesus Jordao Almeida (OAB:BA64266)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8018302-74.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RUY GLEIDSON DE ALMEIDA CHAVES

Advogado(s) do reclamante: ROSANGELA DE JESUS JORDAO ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. 6) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006343-09.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Dos Santos Moreira
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006343-09.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: TELMA DOS SANTOS MOREIRA

Advogado(s) do reclamante: BEATRIZ GONCALVES DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a parte ré que, pratique o ato administrativo decisório ao requerimento administrativo de alteração do regime de trabalho de 20 para 40 horas semanais formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Estabeleço, ainda, multa cominatória no valor de R$ 2000,00 (dois mil reais) por cada mês em atraso, para o caso de descumprimento. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para,

querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033380-88.2022.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anderson Da Silva Santos
Advogado: Jessica Lais Pereira De Jesus (OAB:BA62415)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8033380-88.2022.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JESSICA LAIS PEREIRA DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Ciente do declínio de competência. Intimem-se as partes para que especifique as provas que pretende produzir e/ou juntar nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0308255-56.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Washington Almeida Moura
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Apelado: Estado Da Bahia
Apelado: Universidade Estadual De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0308255-56.2013.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: APELANTE: WASHINGTON ALMEIDA MOURA

REQUERIDO: APELADO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias tomar conhecimento dos embargos acostados aos autos (ID 470736719).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023752-61.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fernando Da Silva Almeida
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Controle Externo da atividade policial]

Processo: 8023752-61.2024.8.05.0080

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA ALMEIDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 480723620.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026102-22.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabricio Gava
Advogado: Anderson Gabriel Santos De Sousa Santos (OAB:BA80216)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8026102-22.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: FABRICIO GAVA

Advogado(s) do reclamante: ANDERSON GABRIEL SANTOS DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001839-23.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Reidinete De Jesus Brito Leal
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8001839-23.2024.8.05.0080.

Assunto: [Adicional por Tempo de Serviço].

Autor(a): REIDINETE DE JESUS BRITO LEAL.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora, para apresentar manifestação sobre a contestação de Id. 433954103.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014396-42.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ezequiel Machado Santos
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8014396-42.2024.8.05.0080.

Assunto: [Licenciamento de Veículo].

Autor(a): EZEQUIEL MACHADO SANTOS.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 456909914. Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017393-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ewerton Luis Oliveira Souza
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Processo: 8017393-95.2024.8.05.0080

REQUERENTE: EWERTON LUIS OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID 461061839, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010229-16.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Weslei Macedo Xavier De Souza
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8010229-16.2023.8.05.0080.

Assunto: [Multas e demais Sanções, Sistema Nacional de Trânsito].

Autor(a): WESLEI MACEDO XAVIER DE SOUZA.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista dos autos à parte autora, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre as preliminares alegadas na contestação (ID. 398097209).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014421-55.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Cerqueira Da Silva
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8014421-55.2024.8.05.0080.

Assunto: [Licenciamento de Veículo].

Autor(a): BRUNO CERQUEIRA DA SILVA.

Ré(u): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ATO ORDINATÓRIO

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de id. 457106706.Prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021214-10.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Sandro Cerqueira Pereira
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021214-10.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: SANDRO CERQUEIRA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: (...) 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Confiro ao presente despacho força de mandado de citação. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022302-83.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fatima Dias De Jesus
Advogado: Victor Araujo Viana (OAB:BA66881)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Processo: 8022302-83.2024.8.05.0080

REQUERENTE: FATIMA DIAS DE JESUS

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Abro vista à parte autora para apresentar manifestação sobre a contestação de ID.470096051, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico. Prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034939-66.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Humberto Ferreira Costa Junior
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8034939-66.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HUMBERTO FERREIRA COSTA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: ANA PATRICIA DANTAS LEAO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024794-19.2022.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Josias De Souza Estrela
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8024794-19.2022.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSIAS DE SOUZA ESTRELA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Decisão: Diante do exposto, DENEGO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do NCPC para a sua concessão. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 7º da Lei n. 12.153/09, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8021139-05.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cleonice De Medeiros Boaventura
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)

Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Grethiene Melo Marques
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Silene Da Silva Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Reginalva Ferreira Gomes
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Rozeli Mabel Alves Cerqueira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021139-05.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: REQUERENTE: CLEONICE DE MEDEIROS BOAVENTURA, GRETHIENE MELO MARQUES, SILENE DA SILVA SANTOS, REGINALVA FERREIRA GOMES, ROZELI MABEL ALVES CERQUEIRA

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Através do presente INTIMO a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da contestação acostada aos autos (ID 476669400).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021673-12.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Silva Caires
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8021673-12.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: BRUNO SILVA CAIRES

Advogado(s) do reclamante: KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028562-16.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Antonio Moreira
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Silvia Cruz Jesus Pinto
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Clarice Dos Santos Bacelar
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Elaine Soares Santos
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Romilda Macedo Garcia
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerente: Francisca Felix Gama
Advogado: Fernando Gabriel Lopes Cavalcante (OAB:BA47285)
Advogado: Kayo Martins Dos Santos Freire (OAB:BA71846)
Requerido: Município De Feira De Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]

Processo: 8028562-16.2023.8.05.0080

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO MOREIRA, SILVIA CRUZ JESUS PINTO, CLARICE DOS SANTOS BACELAR, ELAINE SOARES SANTOS, ROMILDA MACEDO GARCIA, FRANCISCA FELIX GAMA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Abro vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação de ID 472598342.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8031600-36.2023.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Ricardo Lima Rolim Portugal
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031600-36.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ANTONIO RICARDO LIMA ROLIM PORTUGAL

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Despacho: Vistos, etc. 1) Trata-se de demanda que admite o processo e julgamento pelo rito da Lei Federal nº 12.153/2009, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a qual resta abarcada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto a esta respectiva Vara. Assim, DETERMINO que a presente demanda seja processada e julgada conforme o rito previsto na Lei nº 12.153/2009. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 3) Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. 4) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026634-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: L. D. O. A.
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Interessado: Zelia Almeida De Oliveira
Advogado: Luciano Oliveira Aragao (OAB:RJ83650)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8026634-93.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: L. D. O. A., ZELIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LUCIANO OLIVEIRA ARAGAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Assim, INDEFIRO o aludido pedido. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, por conseguinte, DETERMINAR: a) torno definitiva a medida liminar concedida nos autos, no Id. 443335640; a.1) que o réu forneça à parte Autora, por intermédio de clínica/hospital conveniado (ou, não havendo, será unidade a critério do Planserv), situado em Feira de Santana – BA, acompanhamento multidisciplinar - a) Terapia Ocupacional com Integração Sensorial - 1 hora por sessão, 2x na semana; b) Psicopedagogo - 1 hora por sessão, 1x na semana; c) Psicologo com ABA - 1 hora por sessão, 1x na semana; d) Psicomotricidade - 1 hora por sessão, 2x na semana; e) Nutricionista - 1 hora por sessão, 1x na semana; e f) Fonoaudiólogo - 1 hora por sessão, 2x na semana, conforme relatório médico, tudo SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA; a.2) Esclareço que, face ao caráter rebus sic stantibus da obrigação imposta à parte ré, a continuidade do fornecimento do tratamento deve ser condicionada à apresentação de prescrição médica e relatórios atualizados, no máximo, a cada 6 meses, a fim de se evitar a dispersão indiscriminada do custeio, o que pode causar prejuízo ao Erário. a.3) Saliento que a alteração da quantidade das sessões multidisciplinares sem alteração do profissional em si ou até a troca da especialidade para o mesmo diagnóstico, no curso do tratamento da paciente, não importa em pedido novo, de modo que a parte ré deverá continuar a cumprir a decisão judicial. b) Condeno o réu em honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa, salientando que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Isento de custas. Se interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos ao TJBA, com as homenagens de estilo. Ciência ao MP.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031566-27.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elisanete Pereira Da Silva Garcez
Advogado: Tiago Bagano Paiva (OAB:BA56014)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031566-27.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELISANETE PEREIRA DA SILVA GARCEZ

Advogado(s) do reclamante: TIAGO BAGANO PAIVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para DETERMINAR ao Estado da Bahia (PLANSERV) que, em 15 (quinze) dias, forneça a Autora, o exame solicitado: Eco-Endoscopia diagnóstica, conforme prescrição médica (ID. 474675714). SOB PENA DE BLOQUEIO DE VALORES PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para garantir a efetividade da presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Em seguida, à réplica. Após o decurso dos prazos, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005680-89.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Tatiane Silva Ferreira Gomes
Advogado: Danilo Savio Moraes Pereira (OAB:BA83200)
Impetrado: Município De Feira De Santana
Impetrado: Presidente Da Comissão De Concurso Da Prefeitura De Feira De Santana/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8005680-89.2025.8.05.0080

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TATIANE SILVA FERREIRA GOMES

Advogado(s) do reclamante: DANILO SAVIO MORAES PEREIRA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO DA PREFEITURA DE FEIRA DE SANTANA/BA

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada por Tatiane Silva Ferreira Gomes, para determinar a ANULAÇÃO da questão nº 35 da prova objetiva, realizada no âmbito do concurso público da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, regido pelo Edital nº 01/2024 – Retificado, com a consequente readequação da pontuação da impetrante, observando-se os efeitos disso para fins de classificação e eventuais etapas seguintes do certame. Defiro a gratuidade judiciária. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do ente vinculado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito. Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para julgamento. Atribuo à presente decisão força de mandado de notificação e intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009720-17.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dennis Da Silva Catrario Pereira
Advogado: Josenias Do Nascimento Junior (OAB:BA55994)
Advogado: Lucas De Oliveira E Oliveira (OAB:BA58418)
Advogado: Diego De Jesus Do Carmo (OAB:BA56484)
Advogado: Guilherme Silva Moura (OAB:BA40886)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8009720-17.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DENNIS DA SILVA CATRARIO PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME SILVA MOURA, DIEGO DE JESUS DO CARMO, JOSENIAS DO NASCIMENTO JUNIOR, LUCAS DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

DECISÃO: Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado por DENNIS DA SILVA CATRARIO PEREIRA, para determinar à AGERBA a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº 101457 até decisão final no processo administrativo nº 0901.2024/008679, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada inicialmente a R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 297 c/c art. 537 do CPC. Saliente-se que, em caso de postura recalcitrante, outras medidas poderão ser tomadas para se garantir a efetividade do presente ordem judicial. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014498-69.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Diogenes Ribeiro Pinho
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8014498-69.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIOGENES RIBEIRO PINHO

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar as omissões, bem como o erro material, e, no mérito, dou provimento para o dispositivo constar: “Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006972-12.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Willian De Brito Lima
Advogado: Geraldo Rafael Rocha Nunes (OAB:BA70034)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006972-12.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: WILLIAN DE BRITO LIMA

Advogado(s) do reclamante: GERALDO RAFAEL ROCHA NUNES

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023243-38.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Robson Bispo Lima
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8023243-38.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ROBSON BISPO LIMA

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, por inexistirem vícios na decisão, mas, ex officio, retifico a sentença para constar no dispositivo a seguinte redação: “Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021).”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017034-48.2024.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Elza Maria Da Silva Mascarenhas
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8017034-48.2024.8.05.0080

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ELZA MARIA DA SILVA MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Intime-se o Estado da Bahia para se manifestar acerca da petição de Id. 499064304, onde a parte autora requer a mudança da empresa que presta o serviço de Home Care. Prazo de 05 dias. Após, conclusos com urgência.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010343-57.2020.8.05.0080 Desapropriação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cizenando Santana Da Silva
Advogado: Igor Serra Leite (OAB:BA48295)
Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)
Terceiro Interessado: Cartorio Registro Imoveis 1 Oficio
Reu: Lenilda Goncalo Brazil
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010343-57.2020.8.05.0080

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

REU: CIZENANDO SANTANA DA SILVA, LENILDA GONCALO BRAZIL

Despacho: Vistos, etc. 1. Diante da certidão de Id. 497384508, expeça-se novo alvará judicial em favor de LENILDA GONÇALO BRAZIL, referente ao valor de sua cota no montante de R$ 67.261,46 (sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), acrescido dos respectivos rendimentos, conforme pleito formulado no Id. 497500934, o qual ora defiro. 2. Considerando a necessidade de realização de prova pericial para apuração do valor do imóvel objeto da presente ação de desapropriação, e em vista da divergência entre o valor ofertado e o pretendido, intime-se a parte expropriante para se manifestar sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado no Id. 496937348, nos termos da Súmula 232 do STJ e do art 465, § 3º do CPC. 2.1 Advirta-se ao expropriante de que, em caso de concordância, deverá ser efetuado o depósito judicial do valor respectivo. O silêncio será interpretado como concordância, ensejando, se necessário, o bloqueio judicial de valores.

3. Após o decurso do prazo assinalado, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais e demais deliberações processuais pertinentes. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035038-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Freire Santos
Advogado: Carla Carolina Da Silva Soares De Aguiar (OAB:BA81490)
Advogado: Luana Pitta De Oliveira (OAB:BA82956)
Advogado: Amos Costa Dos Santos (OAB:BA62648)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8035038-36.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FREIRE SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUANA PITTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUANA PITTA DE OLIVEIRA, AMOS COSTA DOS SANTOS, CARLA CAROLINA DA SILVA SOARES DE AGUIAR

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8067888-94.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Caetano Da Silva
Advogado: Karina Santana Bastos De França (OAB:BA59527)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8067888-94.2021.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO CAETANO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: KARINA SANTANA BASTOS DE FRANÇA

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar as omissões, bem como o erro material, e, no mérito, dou provimento para o dispositivo constar: “Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032952-92.2024.8.05.0080 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Alex Raffaelli Ferreira Guedes (OAB:BA83399)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8032952-92.2024.8.05.0080

Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ALEX RAFFAELLI FERREIRA GUEDES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO: Desta maneira, de rigor o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. Diante das especificidades da causa, deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se a parte ré, pessoalmente, por meio da remessa eletrônica dos autos, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá fornecer toda a documentação que tenha para o esclarecimento do caso, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008767-24.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Vanderson Santos De Jesus
Advogado: Caio Cesar Oliveira Merces Dos Santos (OAB:BA41386)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8008767-24.2023.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: VANDERSON SANTOS DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAIO CESAR OLIVEIRA MERCES DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Considerando as informações prestadas no Id.495149594, DETERMINO o cancelamento da Ordem de pagamento inserta no Id.489076950 e, por consequência, a expedição de Alvará judicial autorizando o levantamento do valor depositado, o qual não foi quitado mediante a RPV por suposta inconsistência no sistema. Adotem-se as demais formalidades de estilo. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004450-12.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jadson Miranda Oliveira
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Impetrado: Jose Ronaldo De Carvalho
Impetrado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [Classificação e/ou Preterição, Prova Objetiva, Concurso para servidor]

Processo: 8004450-12.2025.8.05.0080

IMPETRANTE: JADSON MIRANDA OLIVEIRA

IMPETRADO: JOSE RONALDO DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 dias, conforme demonstrativo abaixo.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Nº Ato Quantidade
01 Custas - Dos processos em geral (Decreto 1.223/2015 - Tabela) 01
02 Custas - Dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça/Avaliadores 01
03 Custas - Dos atos dos intérpretes e tradutores 00
04 Custas - Certidões, traslados e conferências 00
05 Despesas - Sistemas eletrônicos (BACENJUD/RENAJUD e outros) 00
06 Despesas - Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência (e apresentação de CD-Rom) 00
07 Despesas - Digitalização de documento (por página) 00
08 Despesas - Transcrição de declaração registrada em gravação eletrônica de audiência (por declaração transcrita 00
09 Despesas - Cópia de processamento eletrônico, por cópia solicitada (e apresentação da mídia) 00
10 Despesas - Impressão de cópia do processo para instrução de um documento pessoal (como, por exemplo, mandados de citação e intimação - Por página impressa) 00
11 Despesas - Fornecimento de cópia (em mídia) de documentos contidos em mídia, por cópia extraída (e apresentação da mídia) 00

12 Despesas - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações (E-saj, malote digital e outros) 00
13 Despesas - Sedex 00
14 Despesas - Tarifa de postagem para intimação via postal 00
15 Litisconsórcio - Ativo ou passivo por parte excedente 01
16 Carta Precatória, porte de remessa e retorno 00

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006923-68.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dicelia Brandao Dos Santos
Advogado: Rafael De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA66779)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006923-68.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DICELIA BRANDAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA MASCARENHAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007790-61.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Nicea Reis Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007790-61.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): NICEA REIS DA SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007794-98.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria De Fatima Castro Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007794-98.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DE FATIMA CASTRO ALMEIDA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007808-82.2025.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Das Gracas Silva Dias
Advogado: Patricia Maiana Silva Dias Mascarenhas (OAB:BA73810)
Advogado: Jose Raimundo Santos Junior (OAB:BA77278)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007808-82.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DAS GRACAS SILVA DIAS.

Ré(u): A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, bem como contracheque, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007796-68.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joana Da Silva Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007796-68.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): JOANA DA SILVA ARAUJO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007793-16.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Cremilda Leite Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007793-16.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): CREMILDA LEITE RIBEIRO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007789-76.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Vanilza De Lima

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007789-76.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA VANILZA DE LIMA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007786-24.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Celia Valadares Maia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007786-24.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA CELIA VALADARES MAIA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007782-84.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rosilda Antonia De Oliveira Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007782-84.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ROSILDA ANTONIA DE OLIVEIRA LIMA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007778-47.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Da Conceicao Pereira Pena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007778-47.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DA CONCEICAO PEREIRA PENA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010276-92.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Anna Julia A Mignac Oliveira
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Requerente: Carlito Guimaraes Oliveira
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Requerente: Hugo Mignac Oliveira
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Requerente: Bruno Alfredo Mignac Oliveira
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8010276-92.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: ANNA JULIA A MIGNAC OLIVEIRA, CARLITO GUIMARAES OLIVEIRA, HUGO MIGNAC OLIVEIRA, BRUNO ALFREDO MIGNAC OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DANILLO TORRES DE AMORIM

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique--se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007780-17.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Heloisa Gomes Viena
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007780-17.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA HELOISA GOMES VIENA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007777-62.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valneide Figueredo Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007777-62.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): VALNEIDE FIGUEREDO BARRETO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007774-10.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ivoneide Sant Ana Leao Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007774-10.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): IVONEIDE SANT ANA LEAO MENEZES.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007772-40.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Benilda Fernandes Garcia
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007772-40.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): BENILDA FERNANDES GARCIA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007773-25.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Vania Oliveira Torres
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007773-25.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): VANIA OLIVEIRA TORRES.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007771-55.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Do Perpetuo Socorro Correia Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007771-55.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO CORREIA DA SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007769-85.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Semirame Silva Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007769-85.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): SEMIRAME SILVA ALMEIDA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011381-31.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ailton Cerqueira Souza
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Luiz Fernandes Araujo Bezerra (OAB:BA80782)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8011381-31.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: AILTON CERQUEIRA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS, LUIZ FERNANDES ARAUJO BEZERRA

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA PRETENDIDA por não estarem configurados os requisitos do artigo 300 do CPC para a sua concessão. Deixo de designar audiência de conciliação, por ora, por se tratar de matéria que não admite autocomposição, com vistas a melhor adequar o procedimento às necessidades do conflito. Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022813-86.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bernadete Araujo Pinto
Advogado: Wolney De Azevedo Perrucho Junior (OAB:BA63514)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022813-86.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BERNADETE ARAUJO PINTO

Advogado(s) do reclamante: WOLNEY DE AZEVEDO PERRUCHO JUNIOR, LUIZA MACEDO DE ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Sentença: Desta forma, conheço dos presentes embargos e, NO MÉRITO, nego-lhe provimento, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031458-95.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Nair Soares De Matos
Advogado: Cecilia Soares Jacobina (OAB:BA74915)
Requerido: Emec Empreendimentos Medico Cirurgicos Ltda
Advogado: Leonardo Lopes De Carvalho (OAB:MG213905)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8031458-95.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NAIR SOARES DE MATOS

Advogado(s) do reclamante: CECILIA SOARES JACOBINA

REQUERIDO: EMEC EMPREENDIMENTOS MEDICO CIRURGICOS LTDA, ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Trata-se de petição informando descumprimento de obrigação de fazer imposta em sede liminar proposto pela parte autora, sob a alegação de que os réus até o momento não realizaram o procedimento cirúrgico de artroscopia total de joelho. Entretanto, no presente caso, não há razões para a manutenção da inércia dos réus em descumprir a medida, que se faz necessária e urgente, com amparo, inclusive, do NATJUS que demonstrou a pertinência técnica para o caso e sua imprescindibilidade. Assim, visando dar efetividade à medida, por derradeiro, intimem-se os Réus para, no prazo de 5 dias, informarem o cumprimento da liminar, sob pena de bloqueio de valores, baseado nos orçamentos ATUALIZADOS para custeio do procedimento já trazidos pela autora. De logo, defiro o bloqueio do valor de menor orçamento em face do Estado da Bahia, de modo que esse

valor seja transferido diretamente para o fornecedor indicado a fim de otimizar o tratamento da parte autora. Em seguida, tornem conclusos para fins de conferência e expedição de alvará. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como mandado de intimação, ofício e ordem para obtenção de orçamentos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003341-65.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Marluce Alves Nunes Oliveira
Advogado: Alpiniano Reis Oliveira Neto (OAB:BA23303)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8003341-65.2022.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: MARLUCE ALVES NUNES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ALPINIANO REIS OLIVEIRA NETO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se o executado, por sua respectiva procuradoria jurídica, nos termos do art. 535 do CPC, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da impugnação eventualmente apresentada. Após, tornem conclusos. Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação, se necessário. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022538-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Dos Santos Araujo
Advogado: Raisa Schreiber De Souza (OAB:BA41175)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8022538-40.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: RAISA SCHREIBER DE SOUZA

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar as omissões, bem como o erro material, e, no mérito, dou provimento para o dispositivo constar: “Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035077-33.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Daniel Da Silva Santos
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Magnífico Reitor Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]

Processo: 8035077-33.2024.8.05.0080

IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA SANTOS

IMPETRADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. A parte impetrante, intimada para comprovar a situação de insuficiência de recursos, apresentou cópia do extrato bancário e declaração de isenção de imposto de renda. Entretanto, reputo que tais documentos são insuficientes para a concessão da medida, principalmente por se tratar de pessoa formada em medicina no exterior, o que faz presumir apresentar renda suficiente para arcar com as custas de sua escolha. Todavia, esquiva-se quando se trata do recolhimento destas relativas ao mandamus, cujo valor gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), em média. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino: 1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. 2. Em tempo, intime-se o patrono da parte impetrante para que comprove a existência de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, nos termos do Art. 10, § 2º, EOAB, com a advertência de que poderá responder a processo administrativo disciplinar perante a seccional, por implicar em irregularidade administrativa, sob pena de cancelamento da petição inicial. 3. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 dias, conforme demonstrativo abaixo.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Ato Quantidade

Custas - Dos processos em geral (Decreto 1.223/2015 - Tabela) 01

Custas - Dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça/Avaliadores 01

Litisconsórcio - Ativo ou passivo por parte excedente 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007768-03.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Antonia Rios Ferreira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007768-03.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ANTONIA RIOS FERREIRA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014474-41.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tassio Nobrega Santos
Advogado: Charleny Da Silva Reis (OAB:BA39091)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8014474-41.2021.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIO NOBREGA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CHARLENY DA SILVA REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para sanar as omissões, bem como o erro material, e, no mérito, dou provimento para o dispositivo constar: “Entrementes, nas discussões e nas condenações que envolvem a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (art. 3o, EC 113/2021). Mantendo os demais termos da decisão embargada tal como originalmente lançada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007767-18.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marineuza Ferreira De Sa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007767-18.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARINEUZA FERREIRA DE SA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007765-48.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Do Nascimento Da Costa Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007765-48.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA BASTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007766-33.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Cezar Ubaldo De Oliveira Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007766-33.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): CEZAR UBALDO DE OLIVEIRA ARAUJO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007764-63.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Litza De Cassia Oliveira Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007764-63.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): LITZA DE CASSIA OLIVEIRA PINTO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007747-27.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Marques Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007747-27.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA JOSE MARQUES SOUZA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007732-58.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Vera Lucia Do Nascimento Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007732-58.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): VERA LUCIA DO NASCIMENTO SOUZA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007739-50.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria De Fatima Goncalves Cerqueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007739-50.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DE FATIMA GONCALVES CERQUEIRA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007735-13.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Amemaura Da Silva Dourado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007735-13.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): AMEMAURA DA SILVA DOURADO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018698-17.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Maria Cleusa Lima Oliveira Alves
Advogado: Danilo Souza Ribeiro (OAB:BA18370)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8018698-17.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA CLEUSA LIMA OLIVEIRA ALVES

Advogado(s) do reclamante: DANILO SOUZA RIBEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001126-14.2025.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Odilo Fernando Brito Lima
Advogado: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB:DF55853)
Impetrado: Dra. Amali De Angelis Mussi Pró-reitora De Graduação - Prograd Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]

Processo: 8001126-14.2025.8.05.0080

IMPETRANTE: ODILO FERNANDO BRITO LIMA

IMPETRADO: DRA. AMALI DE ANGELIS MUSSI PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO - PROGRAD DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. A parte impetrante, intimada para comprovar a situação de insuficiência de recursos, apresentou cópia do extrato bancário e declaração de isenção de imposto de renda. Entretanto, reputo que tais documentos são insuficientes para a concessão da medida, principalmente por se tratar de pessoa formada em medicina no exterior, o que faz presumir apresentar renda suficiente para arcar com as custas de sua escolha. Todavia, esquiva-se quando se trata do recolhimento destas, relativas ao mandamus, cujo valor gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), em média. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino: 1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. 2. Em tempo, intime-se o patrono da parte impetrante para que comprove a existência de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, nos termos do Art. 10, § 2º, EOAB, com a advertência de que poderá responder a processo administrativo disciplinar perante a seccional, por implicar em irregularidade administrativa, sob pena de cancelamento da petição inicial. 3. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 dias, conforme demonstrativo abaixo.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Ato Quantidade

Custas - Dos processos em geral (Decreto 1.223/2015 - Tabela) 01

Custas - Dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça/Avaliadores 01

Litisconsórcio - Ativo ou passivo por parte excedente 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007731-73.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Edna Maria Santos Da Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007731-73.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): EDNA MARIA SANTOS DA ANUNCIACAO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515787-24.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Nilton Ferreira Lopes De Oliveira
Advogado: Iare Samile Santana Guimaraes (OAB:BA41389)
Advogado: Yohana Karollyne Santos Marques Nobre (OAB:BA57012)
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 0515787-24.2018.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: NILTON FERREIRA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: IARE SAMILE SANTANA GUIMARAES, YOHANA KAROLLYNE SANTOS MARQUES NOBRE, KARINE ALMEIDA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Desta forma, conheço dos presentes embargos e, NO MÉRITO, nego-lhe provimento, haja vista a falta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material de que cuida o artigo 1.022 do CPC, mantendo-se intacta a decisão atacada. P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013661-72.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Souza Santana
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013661-72.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ROQUE DA SILVA MOTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá responder os quesitos abaixo se o caso for relacionados à concessão de medicamentos: a) O medicamento (Rituximabe) está registrado na ANVISA e se encontra incorporado na lista do SUS? b) O medicamento pode ser substituído por outro constante da lista do SUS? c) A eficácia do medicamento em referência está baseada em evidências científicas? d) O seu uso é imprescindível para o tratamento? e) Qual o preço médio do medicamento? f) Qual ente é responsável pela concessão do medicamento? Município, Estado ou União? 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013117-84.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isaias Goncalves De Oliveira
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013117-84.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá responder os quesitos abaixo se o caso for relacionados à concessão de medicamentos: a) O medicamento (Pembrolizumabe + Axitinibe) está registrado na ANVISA e se encontra incorporado na lista do SUS? b) O medicamento pode ser substituído por outro constante da lista do SUS? c) A eficácia do medicamento em referência está baseada em evidências científicas? d) O seu

uso é imprescindível para o tratamento? e) Qual o preço médio do medicamento? f) Qual ente é responsável pela concessão do medicamento? Município, Estado ou União? 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005033-31.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tiani Ferreira De Araujo
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8005033-31.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIANI FERREIRA DE ARAUJO

Advogado(s) do reclamante: LUIZ BRITO DE SANTANA JUNIOR

REU: ESTADO DA BAHIA

Sentença: Posto isto, com base nos Arts. 6º, 8º, 485, II, parágrafos 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ficando a exigibilidade destas, porém, suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro, nos termos do art. 98 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição do sistema. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, se necessário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8036178-08.2024.8.05.0080 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Impetrante: Jeferson Fernando Abreu Inacio
Advogado: Mariana Costa (OAB:GO50426)
Advogado: Danilo Henrique Almeida Machado (OAB:GO56253)
Impetrado: Reitora Da Universidade Estadual De Feira De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO - COBRANÇA DE CUSTAS

Assunto: [CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS E RECONHECIMENTO DE DIPLOMA]

Processo: 8036178-08.2024.8.05.0080

IMPETRANTE: JEFERSON FERNANDO ABREU INACIO

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

Despacho: Vistos, etc. A parte impetrante, intimada para comprovar a situação de insuficiência de recursos, apresentou declaração de isenção de imposto de renda. Entretanto, reputo que tal documento é insuficiente para a concessão da medida, principalmente por se tratar de pessoa formada em medicina no exterior, o que faz presumir apresentar renda suficiente para arcar com as custas de sua escolha. Todavia, esquiva-se quando se trata do recolhimento destas, relativas ao mandamus, cujo valor gira em torno de R$ 500,00 (quinhentos reais), em média. Assim, indefiro o benefício da gratuidade de justiça e determino: 1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito. 2. Em tempo, intime-se o patrono da parte impetrante para que comprove a existência de inscrição suplementar no Conselho Seccional do Estado da Bahia, nos termos do Art. 10, § 2º, EOAB, com a advertência de que poderá responder a processo administrativo disciplinar perante a seccional, por implicar em irregularidade administrativa, sob pena de cancelamento da petição inicial. 3. Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Civil, na Lei estadual nº 12.373/2011, alterada pela Lei estadual nº 14.025/2018, atualizada pelo Decreto Judiciário nº 918/2020, abro vista dos autos à parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 5 dias, conforme demonstrativo abaixo.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Quantidade

Custas - Dos processos em geral (Decreto 1.223/2015 - Tabela) 01

Custas - Dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça/Avaliadores 01

Litisconsórcio - Ativo ou passivo por parte excedente 01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007733-43.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Edna Maria Santos Da Anunciacao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007733-43.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): EDNA MARIA SANTOS DA ANUNCIACAO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006883-86.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Fabricio Araujo Almeida
Advogado: Karine Almeida Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63074)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8006883-86.2025.8.05.0080.

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)].

Autor(a): FABRICIO ARAUJO ALMEIDA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de suposta comprovação de residência consistente na juntada de fatura digital recentemente emitida. Por conseguinte, susceptível de não expressar, de forma evidente, o real domicílio da parte autora, isso podendo ocorrer em razão da possibilidade de manipulação preterintencional da informação com a mera finalidade de manusear ação em Juízo cujos precedentes de suas decisões beneficiam os direitos pretendidos pela parte interessada, em prejuízo do princípio do Juízo natural.

Decerto, trata-se de pessoa com mais de 40 anos de idade, sendo atípica a inexistência de qualquer outro meio de comprovação de residência, a exemplo da emissão de faturas de consumos emitidas por concessionárias prestadores de serviços essenciais, bem como correspondências bancárias.

Dentre outras formas de comprovação de residência onde a presunção de sua veracidade será absoluta, podemos destacar a notificações dos órgãos de trânsito, certidão de quitação eleitoral e declaração do Imposto de Renda em nome da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência e contracheque atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006855-21.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Rita De Cassia Moreira Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA66779)
Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Requerido: Município De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8006855-21.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: RITA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DAIANE ALENCAR CERQUEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA MASCARENHAS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032974-53.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Jose Antonio Santos Do Rosario
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8032974-53.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO SANTOS DO ROSARIO

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA DANTAS DE SOUZA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013117-84.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isaias Goncalves De Oliveira
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013117-84.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CIRO OLIVEIRA TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá responder os quesitos abaixo se o caso for relacionados à concessão de medicamentos: a) O medicamento (Pembrolizumabe + Axitinibe) está registrado na ANVISA e se encontra incorporado na lista do SUS? b) O medicamento pode ser substituído por outro constante da lista do SUS? c) A eficácia do medicamento em referência está baseada em evidências científicas? d) O seu uso é imprescindível para o tratamento? e) Qual o preço médio do medicamento? f) Qual ente é responsável pela concessão do medicamento? Município, Estado ou União? 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013661-72.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Souza Santana
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8013661-72.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA SANTANA

Advogado(s) do reclamante: ROQUE DA SILVA MOTA

REU: ESTADO DA BAHIA

Despacho: Vistos, etc. 1) Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. 2) Diante dos relatórios médicos, é possível verificar que caso dos autos é referente a questão de saúde em que a prova do fato depende de conhecimento técnico ou científico, de modo que possibilita a oitiva de núcleo técnico para oferecer parecer acerca da pertinência do pedido liminar. 2.1) Assim, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para emissão de parecer sobre o relatório médico (CPC, art. 156 e Resolução n. 238, art. 1º, § 1º, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ), no prazo de 5 dias, oportunidade em que deverá responder os quesitos abaixo se o caso for relacionados à concessão de medicamentos: a) O medicamento (Rituximabe) está registrado na ANVISA e se encontra incorporado na lista do SUS? b) O medicamento pode ser substituído por outro constante da lista do SUS? c) A eficácia do medicamento em referência está baseada em evidências científicas? d) O seu uso é imprescindível para o tratamento? e) Qual o preço médio do medicamento? f) Qual ente é responsável pela concessão do medicamento? Município, Estado ou União? 3) Devolvidos os autos com o parecer, tornem os autos conclusos para decisão urgente. Publique-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030820-62.2024.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Paulo Cezar Nascimento Almeida
Advogado: Gustavo Mascarenhas Oliveira (OAB:BA56788)
Advogado: Rodrigo Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA74700)
Advogado: Evanilson Ferreira Dos Santos (OAB:BA74818)
Advogado: Caio Almeida Souza (OAB:BA63264)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8030820-62.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO CEZAR NASCIMENTO ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: EVANILSON FERREIRA DOS SANTOS, CAIO ALMEIDA SOUZA, RODRIGO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, GUSTAVO MASCARENHAS OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte inte-

ressada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007753-34.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rita Maria Pinto Prado E Magalhaes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007753-34.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): RITA MARIA PINTO PRADO E MAGALHAES.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007750-79.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Jose Romualdo Alves Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007750-79.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): JOSE ROMUALDO ALVES COSTA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007752-49.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Consuelo Leane De Oliveira Sa Barreto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007752-49.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): CONSUELO LEANE DE OLIVEIRA SA BARRETO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8007756-86.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Lucia Batista Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007756-86.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA LUCIA BATISTA DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007757-71.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Rita Maria Vieira Barros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007757-71.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): RITA MARIA VIEIRA BARROS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007755-04.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Sao Pedro Moraes Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007755-04.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA SAO PEDRO MORAES DOS SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007758-56.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Naomy Hiraildes Carneiro De Freitas
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007758-56.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA NAOMY HIRAILDES CARNEIRO DE FREITAS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007760-26.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Alzira Dionisia Bastos Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007760-26.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ALZIRA DIONISIA BASTOS AMORIM.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007761-11.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Joquebede Alves De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007761-11.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): JOQUEBEDE ALVES DE OLIVEIRA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007762-93.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Gildete De Santana Sampaio
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007762-93.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): GILDETE DE SANTANA SAMPAIO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007763-78.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maricelia Rodrigues Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007763-78.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARICELIA RODRIGUES SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8007754-19.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Emilia Cerqueira Cabral Barreiros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007754-19.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA EMILIA CERQUEIRA CABRAL BARREIROS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8032595-15.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Anatalia Lopes Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8032595-15.2024.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ANATALIA LOPES DA SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007353-20.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gercionito Rodrigues Dos Santos
Reu: Município De Feira De Santana
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007353-20.2025.8.05.0080.

Assunto: [Abuso de Poder].

Autor(a): GERCIONITO RODRIGUES DOS SANTOS.

Ré(u): Município de Feira de Santana e outros.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado, em seu nome, emitido a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007677-10.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Antonieta Rocha Pimentel Ataide
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007677-10.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ANTONIETA ROCHA PIMENTEL ATAIDE.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007676-25.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Edson Amorim
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007676-25.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): EDSON AMORIM.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007701-38.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Lucia Freitas Do Prado
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007701-38.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA LUCIA FREITAS DO PRADO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007703-08.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valdete Costa Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007703-08.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): VALDETE COSTA SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007707-45.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Alzira De Andrade Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007707-45.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): ALZIRA DE ANDRADE LIMA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8007709-15.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Diana Suzart Cotias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007709-15.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): DIANA SUZART COTIAS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007714-37.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Das Gracas Ferreira Dias
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007714-37.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DAS GRACAS FERREIRA DIAS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007715-22.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Mari Euza Almeida Carmo Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007715-22.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARI EUZA ALMEIDA CARMO DA SILVA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007716-07.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Urania Oliveira Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007716-07.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): URANIA OLIVEIRA SANTOS.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007717-89.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Tania Santos Esquivel
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007717-89.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): TANIA SANTOS ESQUIVEL.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007720-44.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Clarice Vieira De Franca Freire
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007720-44.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): CLARICE VIEIRA DE FRANCA FREIRE.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007722-14.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Mirandina Moreira Dos Santos Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007722-14.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MIRANDINA MOREIRA DOS SANTOS LIMA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque e comprovante de residência atualizados, ou seja, ambos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007724-81.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria De Lourdes Tavares Carneiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007724-81.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA DE LOURDES TAVARES CARNEIRO.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8007748-12.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Noilda Santos Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007748-12.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA NOILDA SANTOS SOUZA.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007726-51.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Da Silva Oliveira Gaspar
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 8007726-51.2025.8.05.0080.

Assunto: [Piso Salarial].

Autor(a): MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA GASPAR.

Ré(u): ESTADO DA BAHIA.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos contracheque, comprovante de residência e instrumento de procuração atualizados, ou seja, todos emitidos a menos de 90 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007335-96.2025.8.05.0080 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Pedro Victor Lima Cerqueira
Advogado: Icaro Martins Xavier (OAB:BA63318)
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara de Fazenda Pública

Comarca de Feira de Santana

Estado da Bahia

Processo: 8007335-96.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PEDRO VICTOR LIMA CERQUEIRA

Advogado(s) do reclamante: ICARO MARTINS XAVIER, HIANCA NATALI BELITARDO SENA JACOBINA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Decisão: (...) Cite-se o acionado, por um dos seus representantes legais para, no prazo de 30 (trinta) dias, se quiser, contestar e fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa – art. 9º, da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009, bem como informar se pretende produzir provas em audiência, sob pena de preclusão. 5) Após o decurso do prazo, não havendo preliminares ou a apresentação de documentos pela parte ré, tornem os autos conclusos. 5.1) Havendo contestação com preliminares ou a apresentação de documentos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica. 6) Em seguida, tornem os autos conclusos. 7) Retifique-se o cadastro dos autos, se necessário, visto que tramitará sob a égide da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Publique-se. Cumpra-se. A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse. Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados. Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012643-16.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Bastos Santos
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012643-16.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: PAULO BASTOS SANTOS
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

PAULO BASTOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde requereu o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho.

Solicitou, em sede de tutela antecipada, que o INSS restabeleça o benefício acidentário.

Com a inicial juntou documentos. (ID 498113304)

O Cartório certificou que foi localizada outra ação acidentária proposta pela autora, conforme certidão de ID 498130862.

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do CPC. Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:

Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.

Da análise dos autos, verifica-se que não se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora, tendo em vista que os fatos são controvertidos e somente poderão ser analisados sob a égide contraditório.

Dessa forma, pelas provas até então produzidas, prima facie, entendo que o pedido antecipatório não merece prosperar.

Em vista disso, necessário se faz a formação do contraditório com apresentação da defesa pela parte acionada e a produção de provas, especialmente a realização de perícia médica na parte autora para detectar a sua atual condição de saúde para elidir a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos que resultaram na negativa e conversão do benefício pelo requerido.

É essencial salientar, portanto, a tarefa do juiz em balancear, de um lado, os eventuais prejuízos que advirão da antecipação da tutela e, de outro, os correlatos de sua denegação. Por isto, malgrado entenda a prerrogativa garantista das ações previdenciárias e dos desdobramentos do tramitar processual, conceder o pleito da antecipação da tutela é contrariar o entendimento deste julgador.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 16/06/25 às 12:15 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, arguirem impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 29 de Abril de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003433-38.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roniere De Jesus Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-38.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONIERE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846), NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 498224308 e documento de ID 498226767, defiro o pedido da parte autora e redesigno a perícia para o dia 16/06/2025, às 12:30 horas com o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor.

Intime-se o perito da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 29 de abril de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003433-38.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roniere De Jesus Silva
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003433-38.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: RONIERE DE JESUS SILVA
Advogado(s): JONATAS SOUSA GUEDES registrado(a) civilmente como JONATAS SOUSA GUEDES (OAB:BA52846), NADJA DA SILVA BISPO registrado(a) civilmente como NADJA DA SILVA BISPO (OAB:BA55229)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o conteúdo da petição de ID 498224308 e documento de ID 498226767, defiro o pedido da parte autora e redesigno a perícia para o dia 16/06/2025, às 12:30 horas com o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor.

Intime-se o perito da redesignação da perícia.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 29 de abril de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009307-04.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcone Carneiro Pereira
Advogado: Neila Maria Fonseca Tavares (OAB:PI19439)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009307-04.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCONE CARNEIRO PEREIRA
Advogado(s): NEILA MARIA FONSECA TAVARES (OAB:PI19439)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando a necessidade da produção da prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Laerte Costa de Almeida, ortopedista, que atende na Clínica OF Perícia, Rua Santa Leopoldina, n° 62, bairro Santa Mônica, ao fundo do Premier Feira e ao lado de Juliana Xavier Yôga, nesta cidade, para proceder à perícia no autor, no dia 16/06/25 às 12:45 horas.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado cópia desta decisão contendo a quesitação. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$ 800,00 (oitocentos reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

10. A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

11. A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

12. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.

Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.

Utilize-se cópia deste expediente como mandado de intimação, para todos os efeitos legais.

Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 29 de Abril de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012756-67.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carini Marques Alvarez (OAB:BA25803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498311230

Processo N° : 8012756-67.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CARINI MARQUES ALVAREZ (OAB:BA25803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042910051806400000477848075

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022707-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Dos Santos Serra
Advogado: Beatriz De Almeida Melo (OAB:BA51873)
Advogado: Williana Fernanda Cavalari (OAB:BA38354)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022707-22.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS SERRA
Advogado(s): BEATRIZ DE ALMEIDA MELO (OAB:BA51873), WILLIANA FERNANDA CAVALARI (OAB:BA38354)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição sob ID 498121450, retorne os autos ao cartório.

Após o decurso do prazo para manifestação sobre o laudo complementra, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 30 de Abril de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027092-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Socorro Lima Araujo
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Advogado: Gardenia Silva De Araujo (OAB:BA57319)
Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8027092-13.2024.8.05.0080

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LIMA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação juntada no id. 499029804.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

8004233-03.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ritielle Santos Borges
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)

Certidão Trânsito em Julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8004233-03.2024.8.05.0080

REQUERENTE: RITIELLE SANTOS BORGES

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico para os devidos fins que o presente processo transitou em julgado. O referido é verdade e dou fé.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8023333-41.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Antoniel Costa De Souza
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8023333-41.2024.8.05.0080

AUTOR: ANTONIEL COSTA DE SOUZA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada no id. 498360730.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013399-25.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Andre Silva Brito
Advogado: Larissa De Miranda Oliveira Ataide (OAB:BA46233)
Advogado: Rafael Magalhaes Braga (OAB:BA42360)
Advogado: Samuel Evangelista De Sousa Junior (OAB:BA82003)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013399-25.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIO ANDRE SILVA BRITO
Advogado(s): RAFAEL MAGALHAES BRAGA (OAB:BA42360), LARISSA DE MIRANDA OLIVEIRA ATAIDE (OAB:BA46233), SAMUEL EVANGELISTA DE SOUSA JUNIOR (OAB:BA82003)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone do autor.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000866-34.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Franklin Mateus Barbosa Coroa
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8000866-34.2025.8.05.0080

AUTOR: FRANKLIN MATEUS BARBOSA COROA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO apresentada no id. 499215157. Caso não concorde, apresentar réplica à CONTESTAÇÃO juntada no id. 499215157.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005845-44.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Ronaldo Ferreira De Souza
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8005845-44.2022.8.05.0080

EXEQUENTE: RONALDO FERREIRA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do documento de ID. 499393072, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002429-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Brenda Lazara Da Silva Dos Santos (OAB:BA70467)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8002429-34.2023.8.05.0080

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 13 de fevereiro de 2025.

FABIO ARAUJO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030997-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alex Fabiano Dos Santos Pinheiro
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)

Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030997-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEX FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que o despacho anterior foi juntado equivocadamente aos autos, torno sem efeito o despacho de ID 487440064.

Compulsando os autos, verifico que houve anuência da parte autora quanto ao erro na emissão do ofício requisitório, no qual, segundo o INSS, consta o dia 04/07/2023 como data-base, de maneira equivocada, conforme petição de ID 487103272.

Sendo assim, certifique o Cartório se o Ofício Requisitório do RPV apresenta data base correta.

Acaso não esteja, desde já determino o seu cancelamento e expedição de nova RPV em sua substituição, na forma regulamentada pelo CNJ em sua Resolução nº 303/2019.

Após, intime-se as partes, para conferência e anuência.

Feira de Santana – Bahia, 21 de fevereiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014571-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Lima Araujo
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8014571-36.2024.8.05.0080

AUTOR: FREDSON LIMA ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 20 de fevereiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028591-32.2024.8.05.0080 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edson Carozo Lima Da Silva (OAB:BA32704)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 484397861

Processo N° : 8028591-32.2024.8.05.0080

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL

EDSON CAROZO LIMA DA SILVA (OAB:BA32704)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021116463720000000465275394

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031121-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Domingos Pinheiro
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8031121-43.2023.8.05.0080

APELANTE: ANDREIA DOMINGOS PINHEIRO

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 21 de fevereiro de 2025.

ANDREA LIMA DE ASSIS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021087-09.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maribertone Nery Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8021087-09.2023.8.05.0080

EXEQUENTE: MARIBERTONE NERY SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para manifestar-se acerca do documento de ID. 494240664, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, 3 de abril de 2025.

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO

Diretor de Secretaria

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008350-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Alves Ferreira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

8008350-37.2024.8.05.0080, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: DANIELA ALVES FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: UBIRATAN QUEIROZ DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO UBIRATAN QUEIROZ DUARTE
RÉU: Ministério Público do Estado da Bahia

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o solicitado pelo Ministério Público, juntando aos autos Certidões negativas de ações civis e penais dos distribuidores da Justiça Estadual, Federal e do Trabalho, bem como negativa de protestos, com os dados dos registros públicos que se pretende anular, ou seja, o que constar na certidão de inteiro teor de registro de nascimento, no prazo de dez dias.

Feira de Santana – BA, 18 de fevereiro de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012497-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Jose Lima Ramos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

PROCESSO NÚMERO: 8012497-09.2024.8.05.0080#

AUTOR: AUTOR: JEFFERSON JOSE LIMA RAMOS

ENDEREÇO:Nome: JEFFERSON JOSE LIMA RAMOS
Endereço: Rua São João do Meriti, 571, - de 390/391 ao fim, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-264

INTIMAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de trânsito em julgada juntada no ID 490613054, sob pena de arquivamento.

Feira de Santana, 14 de março de 2025

JOSE CARLOS SANTANA GALVAO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8005640-10.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rogerio Henrique Moraes West
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005640-10.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROGERIO HENRIQUE MORAES WEST
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

ROGERIO HENRIQUE MORAES WEST ajuizou a presente AÇÃO ACIDENTÁRIA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requereu a concessão da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando, em síntese, que é portador de doença ocupacional que o incapacita para o desempenho de suas atividades profissionais.

O requerente afirmou que no exercício do seu trabalho foi acometido por doenças ocupacionais que lhe deixaram incapacitado para exercer suas atividades habituais e laborativas. Asseverou que recebeu auxílio-doença previdenciário, mas foi cessado indevidamente pelo INSS, mesmo existindo a incapacidade laboral. Diante disso, ingressou com a presente demanda.

Com a exordial foram acostados documentos.

Foi marcada a realização da perícia através de ato ordinatório (ID. 488427471 - Pág. 99)

O INSS manifestou-se apresentando o histórico de laudos médicos periciais da parte autora (ID 488427471 - Pág. 103).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 488427471 - Pág. 121).

O INSS apresentou contestação, alegando a incompetência da Justiça Federal em razão da caracterização de acidente de trabalho constatada na perícia (ID 488427471 - Pág. 132).

O requerente apresentou réplica à contestação, alegando a competência da Justiça Federal, alegando não se tratar de doença relacionada ao trabalho, pleiteando, portanto, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário (ID 385400685).

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Federal, mas foi remetida à Justiça Estadual, considerando o nexo causal entre a doença que acomete a parte autora e sua atividade laboral (ID 488427471 - Pág. 168).

Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

Trata-se o presente feito de AÇÃO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, na qual o autor alega ser portador de doença que o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais.

Da análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se existirem provas a respeito dos fatos alegados, encontrando o pedido respaldo legal e merecendo acolhida.

O artigo 19 da Lei 8.213/91 caracteriza o acidente do trabalho como sendo o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Tem-se, pois, que para a caracterização do acidente de trabalho é necessário que a doença ou lesão causada ou agravada pelo exercício de sua função laboral cause perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O auxílio-acidente visa a indenizar a redução da capacidade laboral (um percentual dela), havendo na Lei de Benefícios a ideia intrínseca de complementação de renda do trabalhador. Desse modo, nada obsta que o segurado trabalhe enquanto percebe auxílio-acidente.

Já a aposentadoria por invalidez, assim como o auxílio por incapacidade temporária, substituem os rendimentos do trabalhador enquanto ele não conseguir desempenhar suas atividades laborais.

No caso em questão, a parte autora foi submetida à perícia, realizada por perito médico nomeado pelo Juízo Federal, tendo sido facultado às partes o oferecimento de quesitos suplementares e assistente pericial. A aludida perícia concluiu que o autor possui

artropatia degenerativa radiocarpal e mediocarpal, rotura crônica do ligamento escafo-lunar, sinais de instalilidade do carpo em dorsiflexão, sinovite do punho (ID 488427471 - Pág. 122).

Com base nisso, o perito concluiu que o autor possui incapacidade parcial e permanente para exercer suas atividades habituais (quesitos “16” e “17”).

Como é sabido, a prova pericial tem por finalidade levar ao juiz elementos fáticos cuja verificação dependa de conhecimento técnico específico, como no caso em questão, permitindo a formação de seu convencimento. Assim, se, nos termos do artigo 479 do CPC, o julgador não está adstrito ao laudo pericial apresentado, necessita de outras provas fortes o suficiente para desconstituí-lo ou, ao menos, relativizar o seu elevado valor probante, o que não ocorreu no presente feito, como têm decidido os Tribunais:

TJES-008584. CIVIL PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E COBRANÇA DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS CÁLCULOS. Muito embora o julgador não esteja adstrito, em tese, ao laudo pericial (art. 436, do Código de Processo Civil), prestigia-se a prova técnica sempre que esta (prova técnica) se apresentar extreme de dúvida para o deslinde da quaestio. (Apelação Cível nº 24950191262, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima. j. 27.10.2009, unânime, DJ 02.02.2010).

A conclusão da perícia judicial atestou a incapacidade parcial e permanente do requerente. Sendo assim, pela ausência de provas que atestem a incapacidade laboral total do autor para o trabalho, resta evidente que ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez, visto que não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Do mesmo modo, por se tratar de incapacidade definitiva, a concessão do auxílio por incapacidade temporária também deve ser afastada.

A impugnação do laudo pelo autor trouxe questionamentos sem força desconstitutiva, incapazes de macular o resultado da prova material realizada por especialista de confiança deste Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, a análise do conjunto probatório carreado aos autos nos permite concluir pela existência de provas a respeito da limitação decorrente das doenças diagnosticadas no autor, respaldando o deferimento do auxílio-acidente.

A perícia realizada no Juízo Federal atestou, de forma categórica, que o requerente está impedido de exercer as suas atividades habituais, mas não está impedido de exercer outras atividades laborativas, vide a resposta do quesito “20” (ID 488427471 - Pág. 125).

Desta forma, as provas acostadas aos autos indicam que a parte autora não se encontra incapacitada totalmente para o exercício de todas as funções laborativas, porém revelam que o requerente apresenta patologias que determinam a redução de sua capacidade de trabalho, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-acidente, cujo deferimento se impõe.

O auxílio-acidente encontra previsão legal no artigo 86 da Lei 8.213/91, que tem a seguinte redação:

Artigo 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Além disso, o artigo 104, I do Decreto 3.048/93, que regulamenta a Lei de Benefícios, afirma que o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado empregado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, fique comprovada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Deve-se frisar, outrossim, que o perito do Juízo identificou a doença do autor, sendo inconteste a sua incapacidade parcial funcional, sobretudo porque o perito afirma que o segurado sofreu redução de sua capacidade produtiva (quesito “19”).

Ademais, a jurisprudência tem entendido que, ainda que a limitação seja em grau mínimo, o segurado faz jus ao percebimento do benefício, veja:

ACIDENTE DE TRABALHO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO DO INSS. ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - Mesmo em grau mínimo, determina à percepção de benefício acidentário, tipificado o nexo etiológico entre o infortúnio e a atividade laborativa do segurado. Prova técnica que atesta a ocorrência da previsão legal. Comprovada a redução da capacidade laboral, o termo inicial do benefício acidentário deve corresponder, no caso, ao dia seguinte da cessação do auxílio-doença (TJ-RS - AC: 70050596139 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 27/09/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/11/2012).

AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Decadência. Pedido de concessão de benefício. Inaplicabilidade do art. 103 da Lei 8.213/91, dispositivo específico para revisão. 2. Mesmo em grau mínimo, a redução efetiva da capacidade de trabalho do segurado para suas atividades habituais determina a percepção de benefício acidentário. Incidência do art. 86 da Lei 8.213/91. 3. Concedido o auxílio-doença, o dies a quo ao recebimento do auxílio-acidente é o dia imediatamente posterior em que cessado o pagamento do benefício antecedente. Inteligência do art. 86, §2º da Lei 8.213/91. 4. Condenação do INSS. Pagamento das custas processuais por metade, conforme antiga redação da Lei Estadual nº 8.121/85 (Regimento de Custas), pois a isenção prevista na Lei Estadual 13.471/10 às pessoas jurídicas de Direito Público teve a inconstitucionalidade formal declarada pelo Órgão Especial do TJRS na ADI nº 70041334053. DERAM PROVIMENTO EM PAR-

TE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055436257, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2013) (TJ-RS - AC: 70055436257 RS , Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/10/2013).

Por fim, o nexo de causalidade entre as lesões e o acidente de trabalho, restou evidenciado no laudo pericial, conforme afirmado nos quesitos “8” e “9”.

Assim, estando caracterizado o acidente de trabalho, presentes o nexo de causalidade e a redução da capacidade para o trabalho, representada por uma limitação, a parte autora faz jus ao benefício acidentário, na modalidade de auxílio-acidente, a teor do disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91.

Quanto à data de início do benefício, oportuno registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial nº 1.729.555/SP, cadastrando a questão como Tema Repetitivo 862, no qual se discutiu a fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio por incapacidade temporária, na forma dos artigos 23 e 86, §2º da Lei 8.213/1991.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça recentemente julgou o Tema 862, consoante ofício encaminhado pela NUGEPNAC, sendo firmada a tese de que “O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2o, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ.” (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES. Julgado em 09/06/2021, DJe 01/07/2021).

No mesmo julgamento, foi definido que:

“(...) o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mas, inexistente a prévia concessão de tal benefício, o termo inicial deverá corresponder à data do requerimento administrativo.

Inexistentes o auxílio-doença e o requerimento administrativo, o auxílio-acidente tomará por termo inicial a data da citação.”

No caso concreto, o perito judicial informou que a incapacidade do requerente teve início em 04 de setembro de 2023 (quesito “12”).

O documento de ID 488427471 - Pág. 118, apresentado nos autos pelo INSS, por sua feita, dá conta de que o requerente recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 645.360.206-0) no período de 04/09/23 a 21/12/23.

Assim, seguindo o entendimento firmado pelo STJ, tomo o dia seguinte da cessação do benefício NB 645.360.206-0 como data de início do benefício ora concedido, compensando-se valores recebidos a título de outros benefícios não acumuláveis, visto que a incapacidade ora registrada deriva da mesma doença que gerou o auxílio por incapacidade temporária, observada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com base nos artigos 19 e 86 da Lei 8.213/91, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia seguinte da cessação do benefício NB 645.360.206-0, ficando suspenso nos períodos em que o segurado tenha recebido auxílio por incapacidade temporária em razão da mesma lesão, com fulcro no art. 104, §6º, do Decreto nº 3.048/99, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, I do CPC.

Condeno o ente previdenciário demandado a efetuar o pagamento da verba apurada, de forma retroativa, de todos os valores devidos e não pagos, a partir de 21/12/23, compensando-se as parcelas por ele recebidas na titularidade de qualquer outro benefício não acumulável no mesmo período, observada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros de mora, segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC, com fundamento no Tema 810 do STF e no Tema 905 do STJ. Já a partir de 09/12/2021, data da publicação da EC 113/2021, para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, consoante art. 3º da referida emenda constitucional.

Diante do caráter alimentar do benefício, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar a implementação imediata do auxílio-acidente, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 150,00.

Isento o demandado do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 8º, §1º da Lei 8.620/93. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data desta sentença, obtido mediante simples cálculo aritmético, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Deixo de encaminhar esta sentença à Superior Instância para o reexame necessário, em razão da condenação ou proveito econômico obtido nesta demanda ser inferior a 1000 salários-mínimos, conforme disposto no artigo 496, §3º, I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Feira de Santana – Bahia, 12 de março de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008356-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edivan Cardoso De Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8008356-15.2022.8.05.0080

AUTOR: EDIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito desta Vara, ficam as partes intimadas para tomarem ciência do retorno dos autos oriundos do 2º grau e requererem o que for de direito no prazo legal.

Feira de Santana, 6 de fevereiro de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032736-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erik De Melo Deiro
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8032736-34.2024.8.05.0080

AUTOR: ERIK DE MELO DEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem de Dra. Lina Falcão Xavier Mota, Juíza de Direito da Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Feira de Santana, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial de Id. 490069053.

Feira de Santana, 12 de março de 2025.

FLAVIA MATOS DE ALMEIDA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032736-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Erik De Melo Deiro
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Advogado: Isabela Mariana Bittencourt Vitoria (OAB:BA72149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

Vara de Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Rua Álvaro Simões, S/N - Bairro Queimadinha - Fórum Filinto Bastos - 3º Andar

Fone: (75) 3602-5921 - E-mail fsantanavregpubatr@tjba.jus.br

Processo número: 8032736-34.2024.8.05.0080

AUTOR: ERIK DE MELO DEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO

Por ordem da MM Juíza de Direito, Dra. Lina Falcão Xavier Mota, fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo/ contestação de Id. 498341884.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

PAULO RENAN FIGUEIREDO RIOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008350-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Alves Ferreira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008350-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANIELA ALVES FERREIRA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o despacho sob ID 486822665 não foi cumprido integralmente, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008350-37.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Daniela Alves Ferreira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008350-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DANIELA ALVES FERREIRA
Advogado(s): UBIRATAN QUEIROZ DUARTE registrado(a) civilmente como UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o despacho sob ID 486822665 não foi cumprido integralmente, intime-se a parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o que lhe cabe, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Ba, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013049-37.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mismara Pinto Dos Santos
Advogado: Bruna Da Silva Oliveira (OAB:BA61811)
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Luiz De Lima Oliveira Junior (OAB:BA44774)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013049-37.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MISMARA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA61811), PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO LUIZ DE LIMA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA44774)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico da parte autora e seu telefone encontra-se incompleto.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013694-62.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robenilton De Jesus Soares
Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013694-62.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROBENILTON DE JESUS SOARES
Advogado(s): DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Infere-se, ainda, que o endereço do(a) autor(a) trazido na inicial é diferente do endereço constante no comprovante de residência.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, bem como, juntando aos autos comprovante de residência com o mesmo endereço descrito na petição inicial, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018043-84.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Maiza Souza Simas (OAB:BA36382)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499367770

Processo N° : 8018043-84.2020.8.05.0080

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MAIZA SOUZA SIMAS (OAB:BA36382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711402016200000478793282

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027339-28.2023.8.05.0080 Carta Arbitral
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Washington Braga Souza
Advogado: Joao Francisco Zanotelli (OAB:RS64647)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CARTA ARBITRAL n. 8027339-28.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: WASHINGTON BRAGA SOUZA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ZANOTELLI (OAB:RS64647)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS informou concordar com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 499349462).

Diante da concordância do executado, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor no presente processo (ID 496342636).

Expeçam-se os ofícios requisitórios, tanto da parte autora quanto dos honorários de sucumbência, requisitando-se o pagamento através de requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Feira de Santana-Bahia, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013294-48.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Valter Ribeiro Alves
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013294-48.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: VALTER RIBEIRO ALVES
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ou complete a petição inicial, incluindo seu endereço eletrônico e telefone, na forma do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 7 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008356-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edivan Cardoso De Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008356-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o arquivamento do feito.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008356-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edivan Cardoso De Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008356-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDIVAN CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu o arquivamento do feito.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012497-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jefferson Jose Lima Ramos
Advogado: Bruno Ribeiro Filadelfo (OAB:BA23105)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012497-09.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JEFFERSON JOSE LIMA RAMOS
Advogado(s): BRUNO RIBEIRO FILADELFO (OAB:BA23105)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de implantação do benefício concedido em favor da parte autora.

Cumpra-se.

Feira de Santana- Bahia, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021087-09.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maribertone Nery Silva
Advogado: Maximiliano Vieira De Toledo Lisboa Ataide (OAB:BA32060)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021087-09.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: MARIBERTONE NERY SILVA
Advogado(s): MAXIMILIANO VIEIRA DE TOLEDO LISBOA ATAIDE (OAB:BA32060)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o requerimento de ID 499082044, bem como o print screen extraído do sistema “Meu INSS”, juntado pela parte autora (ID 499082044. fls. 2), intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante de implantação do benefício concedido em favor da parte autora, demonstrando que o mesmo encontra-se ativo.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031121-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Domingos Pinheiro
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031121-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANDREIA DOMINGOS PINHEIRO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499403480.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031121-43.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Domingos Pinheiro
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8031121-43.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

AUTOR: ANDREIA DOMINGOS PINHEIRO
Advogado(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499403480.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014571-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Lima Araujo
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014571-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FREDSON LIMA ARAUJO
Advogado(s): SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499403459.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014571-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fredson Lima Araujo
Advogado: Soanne Moreira Nascimento (OAB:BA70732)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014571-36.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FREDSON LIMA ARAUJO
Advogado(s): SOANNE MOREIRA NASCIMENTO (OAB:BA70732)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499403459.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030997-94.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Alex Fabiano Dos Santos Pinheiro
Advogado: Robert De Oliveira Conceicao (OAB:BA25572)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030997-94.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ALEX FABIANO DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA CONCEICAO (OAB:BA25572)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de ID 499211629, determino a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme informações prestadas no ID 499390695.

Em tempo, defiro o pedido de liberação da quantia em conta de titularidade do patrono da parte autora, com fundamento nos poderes outorgados em procuração de ID 284132873.

Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002429-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Brenda Lazara Da Silva Dos Santos (OAB:BA70467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB:MS18909), BRENDA LAZARA DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70467), GABRIELA MANGINI STANG (OAB:MS26619)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499390397.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002429-34.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Carlos Santos De Oliveira
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Gabriela Mangini Stang (OAB:MS26619)
Advogado: Brenda Lazara Da Silva Dos Santos (OAB:BA70467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-34.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLEYTON BAEVE DE SOUZA (OAB:MS18909), BRENDA LAZARA DA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA70467), GABRIELA MANGINI STANG (OAB:MS26619)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito estava em grau de recurso e retornou do Juízo de 2º Grau. As partes foram devidamente intimadas para adotarem as providências cabíveis, mas permaneceram inertes, conforme certidão de ID 499390397.

Tendo em vista a realização da prestação jurisdicional e a ocorrência do trânsito em julgado do processo, cumpridas as formalidades legais e recolhidas as custas remanescentes, se for o caso, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana - Bahia, 07 de maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota.

Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014016-58.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Vanuza Magalhaes Souza Azevedo
Advogado: Eusebio De Oliveira Carvalho Filho (OAB:BA16256)
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8014016-58.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: VANUZA MAGALHAES SOUZA AZEVEDO
Advogado(s): EUSEBIO DE OLIVEIRA CARVALHO FILHO (OAB:BA16256), IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o executado tenha sido intimado para se manifestar acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 499369645.

Diante da inércia do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 483974179.

Condeno o INSS na verba honorária sucumbencial no valor de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ, por se tratar de ação previdenciária.

Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV).

Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030727-36.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Patricia Da Paixao Barbosa Silva
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8030727-36.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: V DE REG PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: PATRICIA DA PAIXAO BARBOSA SILVA
Advogado(s): HAIELL ANTONINI DIAS NAKAGAKI (OAB:BA56805)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o executado tenha sido intimado para se manifestar acerca da planilha de cálculos apresentada pela parte autora, manteve-se inerte, conforme certificado no ID 499400018.

Diante da inércia do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 486760319.

Requisite-se o pagamento por precatório por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do artigo 100 da CF/88 ou por requisição de pequeno valor (RPV), se for o caso. Expeça-se ofício requisitório, requisitando-se o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais através de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da sentença sob ID 454672368.

Os valores devem ser atualizados pelo INSS a partir da data de sua elaboração até a data do efetivo pagamento.

Após, expeça-se alvará, caso necessário, arquivando-se os autos e dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Feira de Santana – Bahia, 07 de Maio de 2025.

Lina Falcão Xavier Mota

Juíza de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0508645-66.2018.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jilvan Medeiros Casaes
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Advogado: Taiane Rocha Nascimento (OAB:BA56088)
Terceiro Interessado: Waldik Santos Sobral
Terceiro Interessado: Elir Sao Pedro Almeida Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Santos Sobral
Terceiro Interessado: Itoney Pimentel Da Cruz
Terceiro Interessado: Procurador Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Da União
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Feira De Santana - Ba
Terceiro Interessado: Terceiros Interessados Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Maria De Tal (esposa Do Sr. Itoney Pimentel Da Cruz)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Itoney Pimentel Da Cruz
Reu: Maria Pimentel Da Cruz
Terceiro Interessado: Cartório Do 1º Oficio De Imóveis De Feira De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0508645-66.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: JILVAN MEDEIROS CASAES
Pólo Passivo: REU: ITONEY PIMENTEL DA CRUZ, MARIA PIMENTEL DA CRUZ

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seus advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca do Ofício constante no ID.463418155, para as devidas providências junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis.

Feira de Santana/BA, 11 de setembro de 2024.

Conceição Falcão

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004375-07.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Murilo Gomes Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004375-07.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: MURILO GOMES MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes ao preparo e cumprimento do(s) ato(s) deferido(s) na decisão ID 458888857.

(01) Mandado de Citação - Intimação: R$ 144,30 (código 41017)

(01) Mandado de Busca e Apreensão/Arresto: R$ 217,60 (código 42013);

Feira de Santana/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MANDADO

8023895-50.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Deivid Ferreira Dos Santos

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8023895-50.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961

REU: DEIVID FERREIRA DOS SANTOS

[]
§
DECISÃO

§

Vistos, etc.

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de REU: DEIVID FERREIRA DOS SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na peça vestibular.

Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 463169824 e 463169834)

No essencial é o relatório. DECIDO.

Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG - AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)

Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)

Passo a análise do pedido liminar.

Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:

Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:

Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)

Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MODELO: POP 110I, MARCA: HONDA, CHASSI: 9C2JB0100SR000697, ANO FABRICAÇÃO: 2024, ANO MODELO: 2025, COR: PRETA, PLACA: SKA1H55, RENAVAM: 01385234412, que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.

Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, alternativamente, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69).

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, CPC).

Advirta-se ao Acionado que por disposição expressa do Art. 3º, §3º do Decreto-Lei 911/69 a defesa só será analisada após a execução da liminar, com a apreensão do veículo (Tema 1040 do STJ) e que a purgação da mora é ato incompatível com o oferecimento de contestação.

Para fins de purgação da mora é considerado apenas o valor contido na exordial como saldo devedor (valor da causa), não sendo necessário, para esta finalidade, o depósito de montante relativo a honorários e custas processuais, os quais serão fixados em sede de sentença, com a redução prevista no Art. 90, §4º do CPC.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

L

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015972-41.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Vitor Jose Das Merces Costa
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Interessado: Inovare Condominios E Empreendimentos Ltda Me - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015972-41.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos]
Polo Ativo: INTERESSADO: VITOR JOSE DAS MERCES COSTA
Polo Passivo: INTERESSADO: INOVARE CONDOMINIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ME - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Tarifa de Postagem: R$ 19,00 (código 91135);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012842-48.2019.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Mateus Dos Santos Lima
Advogado: Bruno D Angelo Prado Melo (OAB:SP313636)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012842-48.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Pólo Passivo: REU: MATEUS DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 18 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000340-67.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Jardim Das Acacias
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Joice Simoes Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS F EITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8000340-67.2025.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DAS ACACIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GUIMARAES - BA63185

REU: JOICE SIMOES DA ROCHA

[]
DESPACHO

Vistos, etc.

Não há pedido de gratuidade da justiça, devendo o cartório verificar a integralidade do recolhimento das custas processuais.

A parte Autora não formulou pedido de tutela provisória de urgência.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação no CEJUSC.

Com base no Decreto Judiciário 335 de 16 de junho de 2020, fixo os honorários do conciliador, a ser indicado pelo supervisor do CEJUSC, em R$ 50,00 (cinquenta reais). Intime-se o autor para proceder com o depósito dos honorários. Após realização do ato, fica autorizada a liberação do valor em favor do conciliador.

Cite-se o réu acerca do teor da inicial, até mesmo Via WhatsApp (se cabível), a fim de que ofereça contestação nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

A citação deve ocorrer com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data designada (Art. 334, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento.

As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados ou representantes processuais (Defensor Público), sob pena de aplicação da multa prevista no Art. 334, §8º do CPC, comparecendo presencialmente no Fórum desta Comarca em caso de ausência de equipamento, dificuldades ou problemas técnicos para acessar a plataforma citada, conforme endereço constante do cabeçalho.

Advirto que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; e que a ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 4º, I, e §8º, do CPC).

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003288-16.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Diego Vinicius Cruz Patriarca Dos Santos (OAB:BA50189)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499127644

Processo N° : 8003288-16.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO VINICIUS CRUZ PATRIARCA DOS SANTOS (OAB:BA50189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609455788000000478585628

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0012946-31.2009.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Credito Financeiras
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Exequente: Recovery Do Brasil Consultoria S.a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Alex Santana Bastos - Me
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)
Executado: Alex Santana Bastos
Advogado: Adriano Bastos Silva (OAB:BA23890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0012946-31.2009.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIRAS, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Pólo Passivo: EXECUTADO: ALEX SANTANA BASTOS - ME, ALEX SANTANA BASTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 401042648, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8035224-59.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Tarcisio Freitas Bastos
Advogado: Julia Barros Figueiredo (OAB:MG148374)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Iesba - Instituto Assistencial Do Estado Da Bahia
Requerido: Abesp Associacao De Beneficios Aos Servidores Publicos
Requerido: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8035224-59.2024.8.05.0080 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: TARCISIO FREITAS BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA BARROS FIGUEIREDO - MG148374

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A, BANCO MASTER S/A, IESBA - INSTITUTO ASSISTENCIAL DO ESTADO DA BAHIA, ABESP ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES PUBLICOS, ASSOCIACAO DE POLICIAIS E BOMBEIROS E DE SEUS FAMILIARES DO ESTADO DA BAHIA - ASPRA-BA

Advogado do(a) REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA - BA41774
[]
§
DESPACHO

§

Vistos, etc.

À Secretaria para providenciar a retificação da autuação para incluir todos os advogados das partes litigantes, inclusive adequando o CNPJ à matriz para possibilitar o recebimento de intimações por seu domicílio eletrônico, que equivalem à citação/intimação pessoal.

Desde que execução esteja devidamente instruída com demonstrativo de cálculo do débito exequendo, nos termos do Art. 524 do CPC, intime-se a parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do quanto alegado, bem como comprove o cumprimento da obrigação de fazer (Art. 537, §1º, II do CPC), sob pena de penhora via SISBAJUD da quantia até então apurada.

Saliente-se que, em sede de execução provisória, via de regra, não serão liberados valores à parte Exequente (Art. 537, §3º do CPC), exceto em substituição à obrigação de fazer imposta, demandando apreciação específica deste Juízo para cada caso, sob pena de responsabilização da parte Exequente.

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

Portanto, não serão liberados valores penhorados a título de multa diária antes do trânsito em julgado da sentença, salvo apenas os casos de liberação da quantia alusiva ao valor para custeio do tratamento.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0806567-31.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Olivalda De Jesus Santos
Executado: Raimundo Dias Da Paixão
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Terceiro Interessado: Setor De Distribuição De Carta Precatória De Salvadorba
Executado: Raimundo Dias Da Paixao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

Processo nº:

0806567-31.2015.8.05.0080

Classe - Assunto:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo:

EXEQUENTE: OLIVALDA DE JESUS SANTOS

Polo Passivo:

EXECUTADO: RAIMUNDO DIAS DA PAIXÃO, RAIMUNDO DIAS DA PAIXAO

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca da constrição realizada via SISBAJUD, bem como para que a parte exequente indique novos meios para satisfação integral do débito exequendo.

Feira de Santana/BA, 2025-05-07.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012626-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)

Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498568992

Processo N° : 8012626-77.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MIRIAN MACHADO PEREIRA (OAB:BA52490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011392962400000478085600

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012626-77.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)

Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498568992

Processo N° : 8012626-77.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MIRIAN MACHADO PEREIRA (OAB:BA52490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011392962400000478085600

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503434-83.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Espólio De Leonardo Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: Rivania Gonçalves Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0503434-83.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Expropriação de Bens]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ESPÓLIO DE LEONARDO LOPES DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 461061601, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8014552-64.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Ideale Giardini
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Advogado: Lorena Portugal Lima Argolo (OAB:BA46938)
Executado: Maiara Barbosa De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8014552-64.2023.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO IDEALE GIARDINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMERA JORGE - BA23242, LORENA PORTUGAL LIMA ARGOLO - BA46938

EXECUTADO: MAIARA BARBOSA DE SOUZA

[]

SENTENÇA

Vistos, etc.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, demonstrando ausência de necessidade da demanda e, por conseguinte, de interesse processual.

É o caso destes autos.

Haverá interesse processual sempre que a demanda se mostrar útil e necessária, sendo a utilidade compreendida no papel que o processo é a via adequada para oportunizar à parte o alcance de sua pretensão. Por sua vez, a necessidade se revela presente quando este direito não pode ser exercido sem a intervenção judicial ou, se possível, não estiver sendo respeitado.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Realizada a intimação da parte Requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID 488449951), o que faz presumir que obteve sua pretensão de outra forma ou dela não mais necessita.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Em tais circunstâncias, diante da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito. O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8009120-98.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Andre Ritzmann De Oliveira (OAB:PR58886)
Executado: Cinthia Costa Dos Santos Sales

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009120-98.2022.8.05.0080 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - PR58886

EXECUTADO: CINTHIA COSTA DOS SANTOS SALES

[]

SENTENÇA

Vistos, etc.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, demonstrando ausência de necessidade da demanda e, por conseguinte, de interesse processual.

É o caso destes autos.

Haverá interesse processual sempre que a demanda se mostrar útil e necessária, sendo a utilidade compreendida no papel que o processo é a via adequada para oportunizar à parte o alcance de sua pretensão. Por sua vez, a necessidade se revela presente quando este direito não pode ser exercido sem a intervenção judicial ou, se possível, não estiver sendo respeitado.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Realizada a intimação da parte Requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID 488449932), o que faz presumir que obteve sua pretensão de outra forma ou dela não mais necessita.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Em tais circunstâncias, diante da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito. O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000051-08.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Berlucia Costa Macedo
Advogado: Eduardo Oliveira Da Costa (OAB:BA44909)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Serasa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8000051-08.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BERLUCIA COSTA MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA - BA44909

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430
[SERASA (TERCEIRO INTERESSADO)]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam-se os autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida por BERLUCIA COSTA MACEDO em face do BANCO DO BRASIL.

Narra, em síntese, ter sido cobrada por cheques emitidos em seu nome junto ao Banco do Brasil, no entanto, nunca manteve relação contratual com a ré, bem como sustenta que as assinaturas inseridas nas cártulas não lhe pertencem. Ademais, alega que em razão da emissão indevida dos mencionados títulos de crédito, teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, ressaltando, por fim, que em nenhum momento, fora notificada acerca da dívida.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência para a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA – BACEN / SPC), e, no mérito, a confirmação da medida liminar pleiteada, com a declaração de inexistência da relação jurídica eventualmente firmada entre as partes e, por fim, danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Juntou documentos, inclusive Boletim de Ocorrência ID 346122332 e termo de contestação de abertura de conta ID 346122331.

Concedida a gratuidade e liminar deferida para a retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ID 349944090.

Contestação com impugnação a gratuidade de justiça e preliminar de inépcia da inicial ID 364479218.

Réplica ID. 369815497.

Deferida a inversão do ônus da prova, atribuindo a ré a responsabilidade pela produção probatória acerca da existência e validade da relação jurídica questionada ID 379206280. Ônus probatório invertido, a requerida colacionou novos documentos ID 383779780.

Intimada para se manifestar acerca dos documentos colacionados pela requerida, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido ID 442529783.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 420853729), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide ID. 428623719.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Quanto à impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista o que dispõe o artigo 99, §3º do NCPC. Além disso, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório que infirme a alegação de insuficiência e os documentos comprobatórios (ID 346122324 / 346122325 / 346122326) outrora acolhidos por este Juízo em cognição sumária (ID 349944090).

De igual forma, não se sustenta a preliminar de inépcia da inicial alegada pela requerida. O pedido e a causa de pedir estão claramente identificados nos autos. Além disso, da narração dos fatos decorre logicamente uma conclusão e não há pedidos

incompatíveis entre si, na linha do art. 330, §1° e seus incisos do CPC. Em suma, os pedidos autorais demandam providência jurisdicional, uma vez que embasados em fatos claros, fundamentos jurídicos e seus respectivos elementos probatórios.

Ultrapassadas tais preliminares, cumpre adentrar no mérito.

Alega a requerente não ter relação contratual com a ré, bem como ter tido seu nome inserido em órgãos de proteção ao crédito em razão de um cheque emitido por terceiro.

Em contestação, a ré não colacionou aos autos qualquer documento comprobatório da relação jurídica firmada entre as partes. Invertido o ônus probatório por este Juízo ID 379206280, a ré colaciona documento de identidade com fotografia diversa da Requerente, colacionada junto a inicial ID 346122318, em que pese os dados cadastrais impressos no documento serem idênticos.

Vale ressaltar, dessa forma, que os documentos trazidos aos autos pela requerida, convergem com a tese autoral da inexistência de relação jurídica firmada entre as partes. Isso porque, a proposta de adesão de serviços para pessoa física e a proposta de abertura de conta-corrente e poupança foram realizados de forma eletrônica, sem assinatura física da requerente e com a apresentação de documento de identificação com foto divergente do documento original.

Portanto, em que pese ter colacionado aos autos documentos da questionada relação jurídico contratual no ID 383779780, o fez de forma a conferir fundamentos a pretensão autoral e, assim, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

A acionante, por outro lado, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos o documento de ID 346122329, demonstrando a emissão de cheque com assinatura dissonante dos demais documentos trazidos a este Juízo, inclusive na carteira de identificação apresentada para abertura de conta junto a ré.

Neste ponto, registre-se que a ré, mesmo intimada para produzir prova (ID 420853729), quedou-se inerte com a produção de prova pericial, não se desincumbindo do seu ônus probatório, cabendo a este Juízo a análise da assinatura inserida no cheque, com arrimo no art. 375 do CPC, isto porque facilmente detectada sua dissonância.

Ademais, a requerente colacionou aos autos Boletim de Ocorrência (ID 346122332) para averiguação do ocorrido, bem como solicitou junto a ré extrato da conta (ID 346122330) e o encerramento da relação contratual não autorizada (ID 346122331).

Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone ou por meio eletrônico, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.

Neste ponto, vale ressaltar, que o comprovante de endereço aderido a inicial registra o endereço / domicílio na cidade de Feira de Santana (ID 346122320), contudo, a agência de abertura da conta foi realizada no Shopping Barra – Salvador, local diverso de onde a autora reside (ID 346122331).

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.

No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais, especialmente assinaturas em cártula de crédito totalmente divergentes a uma análise primária.

Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados fornecidos para abertura de conta, divergência de assinaturas e/ou exigir documentação comprobatória complementar de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.

Neste sentido, é uníssona a jurisprudência do STJ:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor.

3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores,

desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores.

4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.

5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.

6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

(...)

8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável.

9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. REsp 2.052.228-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/9/2023, DJe 15/9/2023.

O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.

Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Assim, o contrato objeto da lide deve ser considerado nulo e, consequentemente, deverá ser declarada inexistente a relação jurídica firmada entre as partes objeto da presente demanda.

No caso dos autos, a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova documento inserido no ID 346122327, já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, além de ser considerado um dano in re ipsa, conforme entendimento do STJ.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Desta forma, o valor deve ser fixado em R$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54 do STJ.

Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:

"Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar. Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso."

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

CONFIRMAR o pedido de tutela provisória de urgência já inserido nos autos (ID 349944090), para determinar ao banco réu que se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em face do débito/ cártula de crédito questionado na presente demanda, sob pena de utilização do SERASA-JUD;

DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionadas ao contrato objeto da lide – Agência 3385 – Conta-Corrente 45781;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ);

Em consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0503481-57.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Evaldo Mascarenhas De Oliveira
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Interessado: Moto Clube Ltda
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Interessado: Moto Design Comercial Importadora E Exportadora Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0503481-57.2017.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: EVALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: IGOR SOARES DE MATOS LARANGEIRA - BA27728

INTERESSADO: MOTO CLUBE LTDA, MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) INTERESSADO: JULIA D AFFONSECA BARREIROS - BA40196, HUGO VALVERDE MELO - BA22737
[]
SENTENÇA

Vistos.

EVALDO MASCARENHAS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais e morais em face de MOTO CLUB LTDA. e MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (MT HELMETS), ambos qualificados nos autos, sustentando, em breve síntese, que no dia 14.04.2016 adquiriu junto a primeira acionada um capacete modelo MT OPTMOS, pelo valor de R$379,00 (trezentos e setenta e nove reais).

Ocorre que, após 2 meses de uso do objeto, o capacete apresentou vício na almofada interna de proteção, tornando imprestável ao uso e maculando sua segurança. Afirma que entrou em contato com ambas requeridas, no entanto, não obteve sucesso na resolução administrativa da celeuma. Além disso, sustenta que as demandadas recusaram a troca do produto, mesmo com a apresentação do cupom fiscal.

Assim, requer a procedência da demanda, condenando as requeridas a restituição do valor do produto em dobro, bem como o pagamento da quantia de R$ 18.740,00 (dezoito mil, setecentos e quarenta reais) a título de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos (ID 53197907).

Gratuidade deferida (ID 53197923).

Determinada a citação (ID 53197927), houve o cumprimento regular do ato em face da primeira acionada (ID 53197931).

Apresentação intempestiva de contestação pela primeira acionada (ID 53197934). Com efeito, o AR expedido para citação foi colacionado aos autos no dia 05/04/2018 (ID 53197931), sendo este o dia de começo do prazo, na forma do art. 231, I, do CPC. Contudo, a primeira acionada apenas apresentou defesa nos autos no dia 11/05/2018, ultrapassando o prazo de 15 dias úteis concedido pela legislação, na forma do art. 335, caput e inciso III, do CPC.

Além disso, a segunda requerida, em que pese devidamente citada (ID 300539794 e ID 262391716), não compareceu aos autos, bem como sequer apresentou defesa, conforme certidão inserida no ID 400451946.

Apesar do reconhecimento de tais fatos, em defesa colacionada aos autos (ID 53197934) a primeira acionada sustenta a inexistência de ato ilícito, uma vez que procedeu a uma primeira reparação do vício do produto de forma espontânea, e somente em um segundo momento, após 8 meses da compra do produto, se recusou a efetuar o reparo. Aduz, ainda, que o capacete estava em perfeita condição de uso, não tendo o autor apresentado a devida nota fiscal da compra do objeto. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica (ID 53197939), o autor rebateu os argumentos constantes da resposta, sustentando a inexistência de qualquer reparo no produto e reiterou os termos da exordial.

Despacho saneador constante no ID 430300229.

Instadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (ID 439106414),a primeira acionada pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (ID 442816073) e a parte autora informou não haver mais provas a produzir, reiterando os termos da inicial (ID 442907981).

É o relatório. Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver a necessidade de produção de outras provas. Com efeitos, ambas as partes aduziram a desnecessidade de novas provas, estando o feito apto para julgamento.

Além disso, reconheço a apresentação intempestiva de contestação por parte da primeira ré, decretando a sua revelia. Com efeito, a primeira ré possuía o prazo de 15 dias úteis para oferecer contestação, na forma do art. 335 do CPC. Contudo, somente apresentou a petição de resistência no dia 11/05/2018 (ID 53197934), em que pese tenha sido o AR colacionado nos autos no dia 05/04/2018 (ID 53197931), ultrapassando o prazo legal.

De igual forma, a segunda ré, em que pese devidamente citada (ID 300539794 e ID 262391716), não compareceu aos autos e sequer apresentou peça de resistência, conforme certidão inserida no ID 400451946.

Portanto, com arrimo no art. 335, caput e inciso III e art. 231, I, ambos do CPC, imperioso o reconhecimento da revelia da primeira acionada por intempestividade do petitório de defesa, assim como da segunda acionada por ausência completa de contestação nos autos.

Registre-se, no entanto, que o reconhecimento da revelia não induz, de pronto, ao reconhecimento integral dos pedidos formulados na peça principal, devendo o requerente fazer prova do fato constitutivo do seu direito, na forma dos art. 345, III e IV, e do art. 373, I, ambos do CPC e, por sua vez, deve este Juízo reconhecer a idoneidade de tais provas em conjunto com as alegações trazidas pela parte autora.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

Reconhecida a revelia, a presunção de veracidade quanto aos danos narrados na petição inicial não alcança a definição do quantum indenizatório indicado pelo autor. Como assentado na doutrina, a revelia não viola o processo justo, o devido processo legal, porque não significa a formação de um contraditório virtual ou presumido, muito menos a existência de uma confissão ficta. A própria existência da ação atesta a inconformação entre a pretensão do autor e a resistência do réu. Por isso, os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. A revelia produz efeitos relativos, apenas autorizando o julgador, como destinatário do comando inserto no art. 319 do CPC, a considerar verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Caberá ao juiz a análise conjunta das alegações e das provas produzidas (REsp 1.128.646-SP, Terceira Turma, DJe de 14/9/2011; e EDcl no Ag 1.344.460-DF, Quarta Turma, DJe de 21/8/2013). A par disso, a revelia permite ao juiz considerar verdadeiros os fatos relacionados à ocorrência de dano suportado pelo autor em razão da conduta do réu. Assim, o que deve ser considerado “verdadeiro” é a ocorrência do dano. Importa destacar que não se pode confundir a existência do dano com a sua

correta quantificação feita pelo autor na petição inicial. O quantum é decorrência do dano, e seu valor deve corresponder ao prejuízo efetivamente sofrido pela parte lesada, a ser ressarcido pelo causador, não sendo permitido o enriquecimento sem causa. Precedentes citados: AgRg no AREsp 450.729-MG, Quarta Turma, DJe de 28/5/2014; e AgRg no REsp 1.414.864-PE, Segunda Turma, DJe de 11/2/2014. REsp 1.520.659-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1º/10/2015, DJe 30/11/2015.

Sendo assim, o caso dos autos se insere no conceito de relação consumerista, sendo a autora consumidora de serviços, na forma do art. 2º do CDC, e ambos os réus fornecedores, consoante art. 3º do mesmo diploma legal.

A parte ré não se desincumbiu do seu ônus, ou seja, de provar que houve a devida prestação de assistência no reparo / troca ou devolução do valor do produto adquirido que apresentou vício de qualidade, ou ainda que inexistiu o fato alegado.

No caso dos autos, a documentação juntada pela parte autora demonstra que a compra foi realizada na data de 14/04/2016 (ID 53197908), e ainda que realizou solicitação de troca / reembolso / reparo do produto no dia 06/12/2016 (ID 53197913), buscando solucionar de forma administrativa a celeuma.

Outros documentos de conversas eletrônicas (e-mails) datam do dia 15/12/2016, todos questionando a presença de vício no produto (ID 53197911) e fotos demonstram a presença de ranhuras no material interno do capacete.

O primeiro réu, por outro lado, em sua contestação, afirma que atendeu o réu com toda disponibilidade possível, bem como que de livre e espontânea vontade procedeu com um primeiro reparo no objeto, contudo, não faz prova de que tenha solucionado de forma definitiva o vício contido no produto.

Pois bem. A legislação consumerista reconhece duas espécies de garantia: a garantia legal e a garantia contratual. A garantia legal está prevista no artigo 26 da Lei nº8.078/1990. Na verdade, sempre que há a aquisição de produtos ou serviços, incide nesses uma garantia denominada decorrente de imposição da lei, ou seja, que decorre de uma relação de ordem pública na qual o Estado impõe uma proteção mínima ao consumidor.

O prazo de garantia legal pode ser de 30 ou 90 dias, conforme o produto ou serviço seja durável ou não, como dispõe:

“Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1°Inicia-se a contagem do prazo decadencial a entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços. (…)

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”.

Ademais, podemos classificar o vício aparente ou de fácil constatação como aquele que não exige do consumidor nenhum conhecimento especializado ou técnico para constatação de seu defeito, por decorrer de análise superficial do produto, cuja constatação é verificável pelo uso ou visualização, a partir de um simples exame do objeto.

Além disso, entende-se por produto durável aquele que, como o próprio nome proclama, leva certo tempo para se desgastar, que variará conforme a qualidade da mercadoria, os cuidados que lhe são empregados pelo consumidor e o grau de utilização e o meio no qual se insere. Nesse contexto, o capacete do motociclista classifica-se como bem durável, e ocorre que os vícios alegados na inicial são de evidente natureza aparente, tendo o prazo para reclamação de 90 dias da data da entrega do produto durável adquirido.

Além disso, o art. 50 do CDC estabelece que a garantia contratual é complementar a legal e será conferida mediante termo escrito. Ou seja, somam-se os períodos de garantia contratual, concedida pelo fornecedor, com a garantia legal, estabelecida em lei para a proteção do consumidor.

No caso dos autos, o capacete possuía uma garantia de 6 meses contra quaisquer defeitos de fabricação, conforme prova colacionada a inicial (ID 53197909), que somada com a garantia prevista em lei, prevista no art. 26, inciso II, do CDC, concede um prazo de aproximadamente 9 meses ao consumidor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE PELO FATO OU VÍCIO DO PRODUTO. DISTINÇÃO. DIREITO DE RECLAMAR. PRAZOS. VÍCIO DE ADEQUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEFEITO DE SEGURANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. GARANTIA LEGAL E PRAZO DE RECLAMAÇÃO. DISTINÇÃO. GARANTIA CONTRATUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DE RECLAMAÇÃO ATINENTES À GARANTIA LEGAL.

1. No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação.

2. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando,

além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.

3. O CDC apresenta duas regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. Na primeira hipótese, os prazos para reclamação são decadenciais, nos termos do art. 26 do CDC, sendo de 30 (trinta) dias para produto ou serviço não durável e de 90 (noventa) dias para produto ou serviço durável. A pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou serviço vem regulada no art. 27 do CDC, prescrevendo em 05 (cinco) anos.

4. A garantia legal é obrigatória, dela não podendo se esquivar o fornecedor. Paralelamente a ela, porém, pode o fornecedor oferecer uma garantia contratual, alargando o prazo ou o alcance da garantia legal.

5. A lei não fixa expressamente um prazo de garantia legal. O que há é prazo para reclamar contra o descumprimento dessa garantia, o qual, em se tratando de vício de adequação, está previsto no art. 26 do CDC, sendo de 90 (noventa) ou 30 (trinta) dias, conforme seja produto ou serviço durável ou não.

6. Diferentemente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, cujos prazos de reclamação estão contidos no art. 26 do CDC, a lei não estabelece prazo de reclamação para a garantia contratual. Nessas condições, uma interpretação teleológica e sistemática do CDC permite integrar analogicamente a regra relativa à garantia contratual, estendendo-lhe os prazos de reclamação atinentes à garantia legal, ou seja, a partir do término da garantia contratual, o consumidor terá 30 (bens não duráveis) ou 90 (bens duráveis) dias para reclamar por vícios de adequação surgidos no decorrer do período desta garantia. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 967.623/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2009, DJe de 29/6/2009.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFEITOS EM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO VERIFICADOS E NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. DECADÊNCIA AFASTADA. INAPLICABILIDADE DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ E 184 E 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que o prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, reiteradamente, apresentado com defeitos. Precedentes.

2. A pretensão recursal do agravado perpassa pela correta qualificação jurídica acerca da não ocorrência da decadência na espécie, o que justifica a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

3. Agravo interno de TOP CAR VEICULOS S.A.a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.016.080/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

No caso em análise, verifico que a parte autora entrou em contato com o estabelecimento réu antes de decorrer o somatório do prazo contratual e do prazo legal (9 meses), porém o vício não foi sanado até o momento e, de acordo com o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, em seu parágrafo 1º, não sendo sanado o vício no período de 30 dias pode o consumidor requerer, à sua livre escolha, a devolução do valor pago.

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Registre que o CDC impõe a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores que integram a cadeia de consumo para responder pelos vícios de qualidade ou de segurança que afetem os objetos adquiridos pelo consumidor.

Portanto, constatado que não o produto não teve seu vício sanado, deverá o réu restituir a parte autora o valor de R$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), conforme consta na nota fiscal do aparelho (ID 53197908). Ressalto ainda, que não há o que se falar em restituição em dobro dos valores pagos, pois o art. 18, II, do CDC estabelece a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, não se aplicado, neste caso, o art. 42, parágrafo único, do CDC.

Cumpre registrar que o cupom fiscal colacionado ao ID 53197908 é prova suficiente para o deslinde do feito, contendo a descrição “Capacete MT OPTMUS” e o valor adimplido pelo requerente, não havendo justificativa razoável para o indeferimento do trâmite administrativo de reparação do vício contido no produto.

Por fim, no que tange aos danos morais, não restou comprovada a sua ocorrência no caso em análise.

Na toada do que leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Responsabilidade Civil. Saraiva. 8. ed; p. 548 e ss.), este não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

Na verdade, por danos morais, compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade, a exemplo do direito à honra e à imagem, à integridade moral e à dignidade da pessoa humana, todos tidos como direitos passíveis de serem indenizados em qualquer situação, desde que evidenciada a presença de prejuízos efetivos em razão de condutas ilícitas.

A despeito da conduta desidiosa do réu, não houve demonstração da ocorrência reflexos graves na sua esfera pessoal íntima. O fato é que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para acarretar o dano moral indenizável e não obstante a falha no serviço prestado, o ocorrido não ultrapassou a barreira do mero aborrecimento cotidiano, comum nos dias atuais.

De fato, os transtornos causados à parte autora não desencadearam padecimento moral apto a justificar a imposição de indenização, bem como não fez prova o autor de qualquer prejuízo de ordem imaterial, além do vício presente no produto. Dessa forma, não procede o pedido da parte autora de indenização por danos morais.

Isto posto, resolvo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENAR os réus MOTO CLUB LTDA. e MOTO DESIGN COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (MT HELMETS), de forma solidária, a restituir de forma simples, em favor da parte autora, o valor pago pelo produto, qual seja, R$ 379,00 (trezentos e setenta e nove reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de danos morais formulado nos autos.

Condeno ambas as requeridas, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do artigo 85, § 2º, do CPC.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8018523-62.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fabio Da Cruz Reis (OAB:BA51345)
Reu: Anhanguera Educacional Participacoes S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873

Processo: 8018523-62.2020.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA CRUZ REIS - BA51345

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) REU: VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA - BA11425
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS em face da ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora ter concluído com aprovação o curso de serviço social na Instituição de Ensino acionada no ano de 2015, mas não teve o seu diploma expedido por erro no sistema, onde consta algumas notas não registradas e outras inseridas de forma equivocada. O sistema da Faculdade constava a informação de que a requerente fora reprovada nas disciplinas Estágio Supervisionado I e Trabalho de Conclusão de Curso I. Requer a inversão do ônus da prova, com a expedição do diploma e indenização pelos danos morais suportados, no valor de R$38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Em sede de decisão restou indeferida a tutela de urgência, tendo em vista a inexistente evidência da probabilidade do direito e do perigo da demora, vez que a parte autora relata fatos ocorridos em 2015 e apenas ajuíza a presente demanda em 2020.

Em contestação, a ré defende que a autora foi reprovada na disciplina TCC I, sendo este um requisito para expedição do diploma, bem como restou pendente na entrega de documentações e atividades complementares. Afirma que a Instituição de Ensino Superior agiu no exercício regular do direito, diante da autonomia administrativa que gozam as Universidades.

Intimada para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte (ID 119198468).

Intimadas para apresentarem interesse em audiência de conciliação, bem como o requerimento de provas a serem produzidas, a parte requerida manifestou-se pelo interesse no julgamento antecipado. A parte requerente, mais uma vez, permaneceu inerte.

Anunciado o julgamento antecipado da lide (ID 225993894), sem manifestação das partes. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A relação jurídica entre as partes é incontroversa.

Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, isto não quer dizer que todas as alegações da parte requerente serão tidas como verdades absolutas.

Ainda que haja a inversão do ônus probatório em favor da parte requerente nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao requerido, assim, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito, bem como a inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, mister se faz ressaltar que a ré não abriu mão de tal obrigação.

Vê-se que a parte autora não trouxe aos autos os documentos necessários aptos a embasar os pedidos feitos na exordial, a fim de ensejar mínima verossimilhança nos pedidos.

No caso, caberia a requerente ter acompanhado de forma diligente o lançamento de notas, e, no caso de não terem ocorrido, ainda dentro dos anos letivos, ter realizado as reclamações adequadas, sendo claro que é comodismo exacerbado aguardar por longo período para se insurgir contra a ausência de lançamento de nota de vários anos atrás.

Aliás, nesse ponto verifico que, conforme documentação acostada pela IEs, o histórico indica que a autora foi reprovada na disciplina TCC I (ID 94034888).

E não houve juntada de documentos para infirmar a prova supra mencionada, conforme se verifica na inércia da parte autora.

Vale lembrar que o não aproveitamento do aluno em determinadas matérias, notas e o modo de avaliação e entrega de trabalhos se inserem na autonomia didática da requerida.

Eventuais falhas no sistema da autora deveriam ter sido reclamadas quando de sua ocorrência.

Nesse momento, decorridos mais de 5 anos da alegada conclusão do curso pela autora, não é possível aferir se a aluna completou a grade curricular exigida pelo curso, notadamente com obtenção de nota suficiente.

As instituições de ensino superior gozam de autonomia didática e científica, conforme artigo 207 da Constituição Federal, in verbis:

“As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino pesquisa e extensão”.

As instituições de ensino desempenham importante função social e têm obrigação pedagógica e didática de zelar pela seriedade e qualidade da prestação de serviços educacionais e pela formação adequada dos profissionais que atuarão no mercado de trabalho.

O princípio da autonomia pedagógica permite à universidade estabelecer de acordo com sua conveniência o projeto pedagógico de cada curso, a grade curricular e matérias a serem ministradas, bem como adotar medidas, estipular prazos e tomar decisões que se fizerem necessárias para a consecução de sua finalidade, sem que se sujeite à interferências externas, desde que de acordo com as exigências governamentais e requisitos legais e normativos do Ministério da Educação MEC.

Por isso não cabe ao Poder Judiciário determinar a expedição de diploma, sem que tenha o autor demonstrado de maneira cabal o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela universidade para concluir o curso isso porque não cabe ao Poder Judiciário interferir nas questões relativas à Educação, de incumbência do Ministério da Educação.

A aprovação em todas as disciplinas do curso constitui requisito imprescindível para emissão de diploma de curso de graduação. Nesse diapasão, incumbiria à autora comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos, conforme a regra do ônus probatório prevista no artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Foi essa interpretação adota pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

AÇÃO COMINATÓRIA. ENTREGA DE DIPLOMA. CURSO SUPERIOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO. RETORNO POSTERIOR. CURSO EXTINTO. REPROVAÇÃO. DISCIPLINAS NÃO CURSADAS. ÔNUS DA PROVA. É sabido que o ônus da prova dos fatos constitutivos dos seus direitos incumbe ao autor, conforme disposto no artigo 333 , inciso I , do CPC , já que ele é quem afirma ser titular do direito à indenização. Se o Autor não comprova ter cursado e sido aprovado em todas as disciplinas do curso escolhido, não tem direito à obtenção do título de bacharel, principalmente quando a Instituição Educacional faz prova de reprovação em algumas disciplinas e a ausência de matrícula em outras, mesmo que oferecidas de forma equivalente, em outra instituição. Apelação não provida.

A despeito das suas alegações, a autora não apresenta elementos probatórios suficientes que invoquem o direito dos fatos narrados, o que poderia ter sido facilmente suprido através de provas testemunhais em momento oportuno, mas que não foram requeridas ante a inércia da acionante.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, com resolução de mérito (art. 487, I do CPC).

Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, observada a suspensão da exigibilidade em decorrência da assistência judiciária gratuita concedida.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

ka

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA

8001884-90.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Josevan De Santana Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8001884-90.2025.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - BA42597

REU: JOSEVAN DE SANTANA PEREIRA

[]

SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO VOTORANTIM S.A., qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de JOSEVAN DE SANTANA PEREIRA, pelas razões aduzidas na inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte Autora informou a perda de objeto da demanda (ID. 488277017), tendo em vista a realização de acordo extrajudicial, falecendo o interesse processual, motivo pelo qual, requer a extinção do processo.

É o breve relatório. DECIDO.

Haverá interesse processual sempre que a demanda se mostrar útil e necessária, sendo a utilidade compreendida no papel que o processo é a via adequada para oportunizar à parte o alcance de sua pretensão. Por sua vez, a necessidade se revela presente quando este direito não pode ser exercido sem a intervenção judicial ou, se possível, não estiver sendo respeitado.

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No caso concreto, conduto, a parte Autora consignou expressamente a perda superveniente do objeto, seja porque sua pretensão foi obtida de outra forma ou dela não mais necessita, não possuindo mais interesse no prosseguimento do feito.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora que informa a perda de objeto da demanda, diante da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito. O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

Ez

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0511347-53.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Luiz Carlos De Brito Junior
Advogado: Heitor Coelho Dantas (OAB:BA44231)
Executado: Atual Transporte Rodoviario Ltda
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0511347-53.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE BRITO JUNIOR

Pólo Passivo: EXECUTADO: ATUAL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0014209-64.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Sandro Almeida De Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0014209-64.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL

Pólo Passivo: EXECUTADO: SANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8012183-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Ferreira Da Silva Cunha
Advogado: Fabio Lima Da Silva (OAB:BA51288)
Terceiro Interessado: Cdl
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gildemar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA32362)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8012183-97.2023.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADRIANA FERREIRA DA SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LIMA DA SILVA - BA51288

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado do(a) REU: GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA - BA32362
[CDL (TERCEIRO INTERESSADO)]
SENTENÇA

Vistos, etc.

ADRIANA FERREIRA DA SILVA CUNHA ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A.

Narra, em síntese, que no mês de maio de 2023, ao tentar obter crédito no comércio local, foi surpreendida com a inserção do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, dirigiu-se ao SPC/SERASA e verificou a existência de um débito no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), com vencimento em 11/10/2021 originado junto a ré. Ademais, aduz que a restrição creditícia é indevida, uma vez que jamais permaneceu inadimplente durante o ano de 2021.

Ao final, pugna pela concessão de tutela de urgência para imediata exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou documentos, notadamente documento de comprovação de restrição creditícia (ID 389739792) e comprovantes de pagamentos relativos ao ano de 2021 (ID 389739791).

Concedido o benefício da gratuidade de justiça, bem como tutela provisória concedida para a retirada do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (ID. 390817674).

Contestação com preliminar de incompetência do juízo e pedido de revogação/improcedência do benefício da concessão da gratuidade de justiça (ID. 391924002).

Petição informando o cumprimento da tutela provisória concedida com a respectiva baixa da restrição creditícia em nome da requerente (ID 394126158).

Réplica (ID. 403339528).

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 430765044), a requerente informou o desinteresse na produção de novas provas, solicitando o julgamento antecipado da lide (ID 432693640) ao passo que a ré deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 444598144.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Inicialmente, a impugnação ao pedido de justiça gratuita formulado pela ré não merece ser acolhida, haja vista o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Além disso, a requerida não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório que infirme a alegação de insuficiência contida na inicial. Diante da ausência de modificação fática e/ou jurídica contida nos autos, o benefício outrora concedido (ID 390817674) deve ser mantido.

De igual forma, não merece melhor sorte a preliminar de incompetência do juízo alegado pela requerida. Com efeito, a malsinada preliminar não se relaciona de qualquer forma com a demanda analisada. Isto porque, a lide não gira em torno de consumo da unidade, bem como desnecessária qualquer verificação no hidrômetro. Em verdade, a preliminar adequa-se ao procedimento previsto no rito sumaríssimo previsto na Lei 9.099/95 e não possui pertinência com o rito adotado neste Juízo ou com a possibilidade de realização de perícia.

Ato contínuo, há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado da lide, pela desnecessidade de outras provas. Com efeito, a requerente demonstrou desinteresse na produção de outras provas (ID 432693640), solicitando o julgamento antecipado da lide e a requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 444598144. Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Ultrapassadas tais considerações preliminares, passo à análise do mérito.

Os elementos probatórios constantes dos autos juntados pela acionante, aliados a ausência de contestação específica acerca dos pontos levantados na exordial, bem como a inexistência de elementos probatórios trazidos aos autos pela ré levam ao acolhimento da pretensão autoral.

Versa a presente ação sobre pedido de indenização em que a parte autora alega ter sofrido danos morais em razão da inserção indevida do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionante enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2° do CDC, de modo a incidir no presente caso as regras e princípios do referido diploma. Além disso, a requerida adequa-se ao conceito de fornecedor previsto no art. 3° do CDC, aplicando a presente demanda a teoria finalista adotada pela jurisprudência do STJ.

Assim, estabelecidos tais conceitos, é possível confirmar a vulnerabilidade técnica e fática da parte autora, hipossuficiente frente a ré, vez que a referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas.

Ocorre que, no caso dos autos, a ré não colacionou nenhum documento a presente demanda, bem como sequer contrapôs de forma específica os pontos trazidos pela parte autora. Em verdade, a contestação é totalmente alheia e dissonante aos fatos narrados na exordial.

Não há justificativa para a emissão do débito imputado a acionante, com vencimento no dia 11/10/2021, objeto da lide, bem como omissa a ré em justificar o procedimento adotada na fatura com vencimento em 11/11/2021, com a devolução/estorno do importe de R$ 29,90 (vinte nove reais e noventa centavos). Em verdade, de forma genérica a ré sustenta a regularidade do procedimento, violando o art. 341 do CPC.

A propósito, o inciso I, do artigo 373, do CPC dispõe que incumbe à parte autora a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Restou demonstrado tal direito pela requerente, haja vista a comprovação da inserção do seu nome nos cadastros restritivos (ID 389739792) e a ausência de inscrição preexistente, bem como os comprovantes de pagamentos de todos os débitos do ano de 2021 (ID 389739791).

Por sua vez, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Cabia ao réu provar que a situação alegada divergia da realidade, o que não ocorreu.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da conduta e a necessidade de reparação imaterial, na medida em que o serviço restou impróprio ante a inadequação dos fins razoavelmente esperados pelo consumidor, especificamente quanto à segurança, violando os arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como o art. 14, caput e §1°, do CDC, além do art. 5°, X, da CF, bem como o dever de informação constante no art. 43, §2°, do CDC.

Nesse trilhar, para que surja o dever de indenizar, é necessária a comprovação da existência de ato ilícito, dano e nexo causal entre a conduta e o prejuízo sofrido. No caso sub examine, dispensa-se a comprovação de culpa, vez que se trata de responsabilidade objetiva regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

O ato ilícito nada mais é do que um acontecimento cujos potenciais efeitos são opostos ao ordenamento jurídico, bem como são passíveis de gerar danos à esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial de outrem.

Na presente demanda, o fato ilícito ficou concretamente demonstrado, tendo em vista que a parte autora sofreu prejuízo de ordem moral diante da inserção indevida dos seus dados nos órgãos de restrição ao crédito. Nessa linha, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a inserção dos dados da parte autora nos órgãos restritivos caracteriza-se como um dano in re ipsa / presumido.

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR ANTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. INSCRIÇÃO REGULAR POSTERIOR. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais e declaratória de inexigibilidade de débitos da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/3/2024 e concluso ao gabinete em 9/8/2024.

2. O propósito recursal consiste em dizer se caracteriza dano moral a irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior.

3. O Direito do Consumidor, como ramo especial do Direito, possui autonomia e lógica de funcionamento próprias, notadamente por regular relações jurídicas especiais compostas por um sujeito em situação de vulnerabilidade. Toda legislação dedicada à tutela do consumidor tem a mesma finalidade: reequilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reforçando a posição da parte vulnerável e, quando necessário, impondo restrições a certas práticas comerciais.

4. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito caracteriza dano moral in re ipsa, salvo quando preexistente legítima inscrição (Súmula 385/STJ). Precedentes.

5. Na espécie, examina-se hipótese em que a inscrição legítima não é preexistente, mas sim posterior à anotação irregular de que se está a tratar, o que afasta a incidência da Súmula 385/STJ.

6. Deve-se examinar a situação do consumidor no exato momento da inscrição irregular. Se, neste instante, já havia anotação legítima anterior, não pode o consumidor alegar que teve sua dignidade, honra e respeito violados, pois devedor já era. Por outro lado, se, no momento da inscrição irregular, não havia qualquer anotação legítima anterior, inquestionavelmente estará caracterizado o dano moral in re ipsa, nos termos da jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante o fato de existirem anotações legítimas em momento posterior.

7. A irregular anotação em cadastro de proteção ao crédito quando existente legítima inscrição posterior caracteriza dano moral in re ipsa.

8. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, no momento da inscrição aqui discutida, não existia legítima anotação anterior do nome do consumidor em cadastrado de proteção ao crédito.

9. Recurso (REsp n. 2.160.941/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 8/11/2024.) especial provido para restabelecer a sentença.

Indiscutivelmente, há nexo de causalidade entre a conduta comissiva da acionada e os prejuízos morais sofridos pela autora. Por sua vez, o valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: a punição ao ofensor do bem jurídico da vítima, e oferecer ao ofendido uma satisfação compensatória.

Neste sentido é o ensinamento da doutrina:

“(...) a reparação do dano moral deve ter em vista possibilitar ao lesado uma satisfação compensatória e, de outro lado, exercer função de desestímulo a novas práticas lesivas, de modo a “inibir comportamentos anti-sociais do lesante, ou de qualquer outro membro da sociedade”, traduzindo-se em “montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo” (cf. Carlos Alberto Bittar, Reparação civil por danos morais, cit., p. 247 e 233; v., também, Yussef Said Cahali, Dano moral, cit., p. 33-34; e Antonio Jeová Santos, Dano moral indenizável, 3. ed., São Paulo, 2001, p. 174-84; v. acórdãos em JTJ, 199/59; RT 742/320).” (in Novo Código Civil comentado, coordenador Ricardo Fiúza, SP, Saraiva, 2002, p. 842).

Com efeito, deve o juiz, ao seu prudente arbítrio, fixar o valor da reparação pelo dano. Tal valor, evidentemente, não pode ser irrisório, mas também não pode se constituir instrumento de enriquecimento sem causa. Deve atender, como já dito, ao caráter pedagógico, servindo de sanção para o ofensor, bem como uma satisfação que atenue o dano sofrido.

À vista do exposto, com fulcro inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para:

a) CONFIRMAR o pedido de tutela provisória de urgência já inserido nos autos (ID 390817674), para determinar ao réu que se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em face do débito questionado na presente demanda – fatura com vencimento em 11/10/2021, sob pena de utilização do SERASA-JUD;

b) DECLARAR a inexistência de do débito imputado a parte autora, no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), objeto da presente lide;

c) CONDENAR o réu ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, em favor da autora, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), e correção monetária pelo INPC a partir desta decisão até o efetivo pagamento (Súmula 362 STJ).

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513158-14.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iara Cardial Queiroz Da Silva
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)
Executado: Cristina Maria Cardoso Rezende

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0513158-14.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXEQUENTE: IARA CARDIAL QUEIROZ DA SILVA

Pólo Passivo: EXECUTADO: CRISTINA MARIA CARDOSO REZENDE

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012436-85.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Moacir Pegoraro
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Representante: Moacir Pegoraro
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Da Regiao Da Producao - Sicredi Regiao Da Producao
Advogado: Rodrigo Pereira Fortes (OAB:RS59486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012436-85.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: MOACIR PEGORARO
REPRESENTANTE: MOACIR PEGORARO

Polo Passivo: REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA REGIAO DA PRODUCAO - SICREDI REGIAO DA PRODUCAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2024-12-18.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022314-34.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Katyuska Brito Soares
Embargado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022314-34.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Pólo Ativo: EMBARGANTE: KATYUSKA BRITO SOARES
Pólo Passivo: EMBARGADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a Impugnação ao pedido de Assistência Gratuita:

(01) Impugnações em geral: R$384,52 (código 36013);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 18 de março de 2024.

Conceição Falcao

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026438-60.2023.8.05.0080 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emerson De Andrade Cerqueira
Advogado: Andre Luiz Souza Lacerda (OAB:BA9060)
Reu: Espolio De Miguel Archanjo De Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8026438-60.2023.8.05.0080 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EMERSON DE ANDRADE CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SOUZA LACERDA - BA9060

REU: ESPOLIO DE MIGUEL ARCHANJO DE CERQUEIRA

[]
§
DESPACHO

Vistos, etc.

CERTIFIQUE-SE o cartório acerca do decurso de prazo da parte Autora em relação à intimação constante no ID 417738269.

INTIME-SE a parte Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a certidão ID 446067397.

Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.

Intime-se. Cumpra-se.

A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.

Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.

Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

i

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020585-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alexandre Silva De Oliveira
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020585-70.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente, ao concordar com o cálculo apresentado pela parte Executada.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 e 925, ambos do CPC.

Alvará judicial já expedido em favor da parte autora/exequente (id. 489091138).

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020585-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alexandre Silva De Oliveira
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020585-70.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente, ao concordar com o cálculo apresentado pela parte Executada.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 e 925, ambos do CPC.

Alvará judicial já expedido em favor da parte autora/exequente (id. 489091138).

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020585-70.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Alexandre Silva De Oliveira
Advogado: Michelle Rose De Oliveira Santos (OAB:BA27613)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8020585-70.2023.8.05.0080 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXECUTADO: ALEXANDRE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE ROSE DE OLIVEIRA SANTOS - BA27613

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o procedimento executório foi satisfeito, consoante pagamento constante dos autos, com anuência da parte Exequente, ao concordar com o cálculo apresentado pela parte Executada.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, na forma do inciso II do art. 924 e 925, ambos do CPC.

Alvará judicial já expedido em favor da parte autora/exequente (id. 489091138).

Custas pela parte Executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

ARQUIVEM-SE os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801583-04.2015.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Da Paixao Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Reu: Luciano Lacerda Barreto
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)

Reu: Antonio Alves Barreto
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0801583-04.2015.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS - BA36430

REU: LUCIANO LACERDA BARRETO, ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO - BA25185
Advogado do(a) REU: MARCELO DE FARIAS NUNES - BA10304
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, os ônus sucumbenciais recaíram sobre a parte Acionada (id. 91391037), LUCIANO LACERDA BARRETO e ANTONIO ALVES BARRETO, os quais foram intimados pelo ato ordinatório do id. 234215649, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do DAJE com base no cálculo das custas processuais finais realizado pela Serventia, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Contudo, a parte manteve-se inerte, não promovendo o ato supracitado, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.399548865).

Isto posto, adotem-se as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes com a expedição e remessa que for necessária.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801583-04.2015.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Da Paixao Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Reu: Luciano Lacerda Barreto
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Antonio Alves Barreto
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0801583-04.2015.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS - BA36430

REU: LUCIANO LACERDA BARRETO, ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO - BA25185
Advogado do(a) REU: MARCELO DE FARIAS NUNES - BA10304
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, os ônus sucumbenciais recaíram sobre a parte Acionada (id. 91391037), LUCIANO LACERDA BARRETO e ANTONIO ALVES BARRETO, os quais foram intimados pelo ato ordinatório do id. 234215649, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do DAJE com base no cálculo das custas processuais finais realizado pela Serventia, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Contudo, a parte manteve-se inerte, não promovendo o ato supracitado, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.399548865).

Isto posto, adotem-se as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes com a expedição e remessa que for necessária.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801583-04.2015.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Da Paixao Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Reu: Luciano Lacerda Barreto
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Antonio Alves Barreto
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0801583-04.2015.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS - BA36430

REU: LUCIANO LACERDA BARRETO, ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO - BA25185
Advogado do(a) REU: MARCELO DE FARIAS NUNES - BA10304
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, os ônus sucumbenciais recaíram sobre a parte Acionada (id. 91391037), LUCIANO LACERDA BARRETO e ANTONIO ALVES BARRETO, os quais foram intimados pelo ato ordinatório do id. 234215649, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do DAJE com base no cálculo das custas processuais finais realizado pela Serventia, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Contudo, a parte manteve-se inerte, não promovendo o ato supracitado, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.399548865).

Isto posto, adotem-se as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes com a expedição e remessa que for necessária.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801583-04.2015.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Da Paixao Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Reu: Luciano Lacerda Barreto
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Antonio Alves Barreto
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0801583-04.2015.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS - BA36430

REU: LUCIANO LACERDA BARRETO, ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO - BA25185
Advogado do(a) REU: MARCELO DE FARIAS NUNES - BA10304
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, os ônus sucumbenciais recaíram sobre a parte Acionada (id. 91391037), LUCIANO LACERDA BARRETO e ANTONIO ALVES BARRETO, os quais foram intimados pelo ato ordinatório do id. 234215649, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do DAJE com base no cálculo das custas processuais finais realizado pela Serventia, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Contudo, a parte manteve-se inerte, não promovendo o ato supracitado, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.399548865).

Isto posto, adotem-se as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes com a expedição e remessa que for necessária.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0801583-04.2015.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joao Da Paixao Goncalves Dos Santos
Advogado: Antonio Junior Silva Bastos (OAB:BA36430)
Reu: Luciano Lacerda Barreto
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Reu: Antonio Alves Barreto
Advogado: Marcelo De Farias Nunes (OAB:BA10304)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0801583-04.2015.8.05.0080 - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOAO DA PAIXAO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JUNIOR SILVA BASTOS - BA36430

REU: LUCIANO LACERDA BARRETO, ANTONIO ALVES BARRETO

Advogado do(a) REU: RAPHAEL PITOMBO DE CRISTO - BA25185
Advogado do(a) REU: MARCELO DE FARIAS NUNES - BA10304
[]

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, os ônus sucumbenciais recaíram sobre a parte Acionada (id. 91391037), LUCIANO LACERDA BARRETO e ANTONIO ALVES BARRETO, os quais foram intimados pelo ato ordinatório do id. 234215649, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do DAJE com base no cálculo das custas processuais finais realizado pela Serventia, sob pena de encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa do Estado da Bahia, Protesto e/ou Execução Fiscal.

Contudo, a parte manteve-se inerte, não promovendo o ato supracitado, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.399548865).

Isto posto, adotem-se as medidas cabíveis para a cobrança das custas remanescentes com a expedição e remessa que for necessária.

ARQUIVEM-SE definitivamente os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

BG/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032758-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elvis Carvalho Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8032758-92.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ELVIS CARVALHO SOUZA

[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em face de ELVIS CARVALHO SOUZA, pelas razões expostas na peça vestibular.

Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 488132551).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito, com custas às expensas da parte Desistente (Art. 90, do CPC). O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032758-92.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Elvis Carvalho Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8032758-92.2024.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: ELVIS CARVALHO SOUZA

[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) em face de ELVIS CARVALHO SOUZA, pelas razões expostas na peça vestibular.

Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 488132551).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito, com custas às expensas da parte Desistente (Art. 90, do CPC). O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004505-60.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 491204550

Processo N° : 8004505-60.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816304492700000471418932

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004505-60.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 491204550

Processo N° : 8004505-60.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031816304492700000471418932

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008755-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Do Municipio De Feira De Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008755-73.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO CAMPOS BISPO - BA37440
[]
§
SENTENÇA

§

Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA movida por ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra, em síntese, que prepostos da requerida realizaram inspeção no imóvel em que funciona a associação sem qualquer comunicação à acionante, sob alegação de mudança no padrão de consumo. Com isso, informaram sinal de fraude que gerou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 004404265952 com aplicação de multa no valor de R$ 7.146,12(sete mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos).

Sustenta que jamais realizou qualquer procedimento ilegal na sua rede elétrica e que a mudança do padrão de consumo se deu pela realização das atividades no período pós-pandemia. Ademais, indicou que o processo administrativo que gerou o TOI correu sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, informa que o fornecimento de energia foi cortado em abril de 2024, requerendo liminarmente a retomada do serviço.

No mérito, pugna seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação de honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que a ré procedesse a religação de energia elétrica do imóvel e inversão do ônus da prova (ID. 439334445).

Contestação (ID. 435329582).

Réplica (ID. 451573864).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto o prazo de manifestação da requerida transcorreu in albis.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.

O escorço fático funda-se na contestação de protesto administrativo onde não fora oportunizado contraditório e ampla defesa.

A acionada afirma que, em virtude da suspeita de irregularidade nas medições de energia elétrica da unidade autônoma em comento, técnicos da empresa ré compareceram ao imóvel ora em tela, a fim de realizar inspeção, sendo constatado que o medidor estava defeituoso e com desvio, e que o valor cobrado refere-se à multa e diferença de energia não cobrada.

Após análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprova a cobrança. Por outro lado, há comprovação que a ré realizou a vistoria no aparelho de medição, com elaboração de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (ID. 439257953).

A cobrança adicional fundamenta-se unicamente no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), documento elaborado unilateralmente pela Coelba. O TOI, embora formalize a constatação de suposta anomalia no equipamento de medição, constitui prova unilateral que, isoladamente, não é capaz de justificar a imputação de débito ao consumidor.

A jurisprudência dominante dos tribunais, incluindo precedentes desta comarca e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assenta que a simples emissão do TOI, sem suporte de prova técnica e contraditório, é insuficiente para caracterizar fraude ou irregularidade imputável ao consumidor.

Nesse sentido, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL impõe à distribuidora o dever de observar uma série de procedimentos adicionais para a comprovação da irregularidade e a adequada apuração de eventual consumo não registrado, incluindo a realização de perícia técnica e análise do histórico de consumo, o que não foi comprovado nos autos.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No presente caso, a Coelba não demonstrou, de forma clara e inequívoca, o nexo entre a alegada irregularidade e o aumento no consumo da unidade, tampouco apresentou evidências de que o autor tenha contribuído ou sido responsável por eventual defeito no medidor. Não houve realização de perícia técnica independente, nem foi produzida prova que ateste uma expressiva alteração nos registros de consumo que justifique a cobrança realizada.

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe, conforme precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVA UNILATERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DEFASAGEM NO CONSUMO E PARTICIPAÇÃO DO APELADO NÃO COMPROVADOS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DÉBITO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos movida por Ailton Freitas dos Santos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito no valor de R$ R$ 1.272,37 (-), relativo à fatura de recuperação de consumo (id.16321831). 2. No caso em tela, o cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da cobrança realizada pela Apelante ao Apelado, a título de diferença de consumo de energia elétrica aferido a menor, em decorrência irregularidade no medidor, apurada pela concessionária de energia elétrica após inspeção técnica realizada na unidade de consumo de titularidade do Recorrido. 3. Com efeito, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL é a norma que disciplina as providências necessárias à apuração de irregularidades no aparelho medidor de energia elétrica, bem como à caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, atribuindo à concessionária o ônus de demonstrá-la. 4. Diante desse contexto, extrai-se do caderno processual o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e Anexo (id.16321811, fls.07/11), colacionado pela Coelba, como resultado da inspeção técnica realizada pelos prepostos da Apelante no dia 16/10/2018, na residência do Apelado, o qual indica ter sido verificada irregularidade no aparelho de medição de KWH, o qual se encontrava “deitado/inclinado”, necessitando de substituição. 5. Ocorre que a constatação de irregularidade ou defeito no medidor, por si só, não induz à conclusão de que a aferição do consumo de energia elétrica foi incorreta, sendo capaz de legitimar a cobrança de fatura atinente à recuperação de consumo, como procedeu a Apelada. Para tanto, se faz necessário, além demonstrar a defasagem expressiva entre os registros anteriores e posteriores à substituição do aparelho, que o consumidor efetuou ou contribuiu para ocorrência da irregularidade. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que, no período compreendido entre abril e outubro/2018, o consumo real de energia elétrica pelo Apelado foi superior àquele registrado pelo medidor. Ao revés, o histórico de consumo dos 12 (doze) meses anteriores e posteriores à inspeção, colacionados no id.16321811, fl.16 e id.16321778 (fl.01), indicam que na unidade sempre houve grandes oscilações. 7. Outrossim, a Recorrente também não demonstrou que o Recorrido contribuiu, de qualquer modo, para a ocorrência da irregularidade no medidor de energia. Em verdade, sequer comprovou nos autos o que deu causa à referida irregularidade, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, já que, com a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deferida pelo Juízo de primeiro grau, surgiu para a Concessionária Recorrente o dever de demonstrar nos autos que a dívida cobrada é, efetivamente, legítima, o que não ocorreu. 8. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, é possível concluir que a Recorrente sequer adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação e comprovação da irregularidade no medidor, a fim de aferir a real causa ensejadora do faturamento a menor, limitando-se a lavrar um Termo de Ocorrência e Inspeção, considerado pela jurisprudência majoritária como prova unilateral, ainda que tenha ocorrido na presença do consumidor, em razão da sua hipossuficiência técnica. Por essas razões, a cobrança mostra-se ilegítima. 9. Em razão da sucumbência, majora-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, a serem pagos pela Apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 8019201-23.2020.8.05.0001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA AO APELANTE. ABUSIVIDADE. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – A inspeção realizada pela concessionária do serviço não se mostra suficiente para imputar ao Apelante a responsabilidade pela irregularidade constatada no medidor de energia, pois para tanto seria imprescindível a realização de perícia técnica ou judicial, amparada pelo devido processo legal, no qual o consumidor teria a oportunidade de se defender dos fatos imputados, nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna. II – Ausente a comprovação de autoria de fraude no medidor, face à produção unilateral de provas pela Apelada, impõe-se a determinação de cancelamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 121,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) III – Indevida imputação de conduta delituosa ao Apelante. Falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Reconhecimento da responsabilidade civil da Apelada. Fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Patamar adotado pelo TJBA em situações análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80011296720178050138, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EFETUADO APÓS VISTORIA TÉCNICA DA RÉ CONCLUSIVA POR IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pese a conclusão técnica da Ré acerca da violação do equipamento de medição, observa-se que não há, nos autos, prova material que efetivamente demonstre o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pela autora, ora apelada, em

decorrência do alegado ilícito, não bastando, para tanto, a análise técnica unilateral realizada por parte da concessionária. Não houve a realização de prova pericial destinada à comprovação do suposto desvio de energia, diligência que não foi requerida especificamente pelas partes. Dessa forma, o desvio de energia que possibilitaria a cobrança do consumo não registrado deixou de ser efetivamente comprovado nos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503790-11.2016.8.05.0146, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, em: 07/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

a) confirmar a liminar concedida;

b) declarar a inexistência do débito no valor de R$ 7.146,12, de novembro/2023, ante a irregularidade de aferição;

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008755-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Do Municipio De Feira De Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008755-73.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO CAMPOS BISPO - BA37440

[]
§
SENTENÇA

§

Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA movida por ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra, em síntese, que prepostos da requerida realizaram inspeção no imóvel em que funciona a associação sem qualquer comunicação à acionante, sob alegação de mudança no padrão de consumo. Com isso, informaram sinal de fraude que gerou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 004404265952 com aplicação de multa no valor de R$ 7.146,12(sete mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos).

Sustenta que jamais realizou qualquer procedimento ilegal na sua rede elétrica e que a mudança do padrão de consumo se deu pela realização das atividades no período pós-pandemia. Ademais, indicou que o processo administrativo que gerou o TOI correu sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, informa que o fornecimento de energia foi cortado em abril de 2024, requerendo liminarmente a retomada do serviço.

No mérito, pugna seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação de honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que a ré procedesse a religação de energia elétrica do imóvel e inversão do ônus da prova (ID. 439334445).

Contestação (ID. 435329582).

Réplica (ID. 451573864).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto o prazo de manifestação da requerida transcorreu in albis.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.

O escorço fático funda-se na contestação de protesto administrativo onde não fora oportunizado contraditório e ampla defesa.

A acionada afirma que, em virtude da suspeita de irregularidade nas medições de energia elétrica da unidade autônoma em comento, técnicos da empresa ré compareceram ao imóvel ora em tela, a fim de realizar inspeção, sendo constatado que o medidor estava defeituoso e com desvio, e que o valor cobrado refere-se à multa e diferença de energia não cobrada.

Após análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprova a cobrança. Por outro lado, há comprovação que a ré realizou a vistoria no aparelho de medição, com elaboração de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (ID. 439257953).

A cobrança adicional fundamenta-se unicamente no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), documento elaborado unilateralmente pela Coelba. O TOI, embora formalize a constatação de suposta anomalia no equipamento de medição, constitui prova unilateral que, isoladamente, não é capaz de justificar a imputação de débito ao consumidor.

A jurisprudência dominante dos tribunais, incluindo precedentes desta comarca e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assenta que a simples emissão do TOI, sem suporte de prova técnica e contraditório, é insuficiente para caracterizar fraude ou irregularidade imputável ao consumidor.

Nesse sentido, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL impõe à distribuidora o dever de observar uma série de procedimentos adicionais para a comprovação da irregularidade e a adequada apuração de eventual consumo não registrado, incluindo a realização de perícia técnica e análise do histórico de consumo, o que não foi comprovado nos autos.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No presente caso, a Coelba não demonstrou, de forma clara e inequívoca, o nexo entre a alegada irregularidade e o aumento no consumo da unidade, tampouco apresentou evidências de que o autor tenha contribuído ou sido responsável por eventual defeito no medidor. Não houve realização de perícia técnica independente, nem foi produzida prova que ateste uma expressiva alteração nos registros de consumo que justifique a cobrança realizada.

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe, conforme precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVA UNILATERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DEFASAGEM NO CONSUMO E PARTICIPAÇÃO DO APELADO NÃO COMPROVADOS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DÉBITO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos movida por Ailton Freitas dos Santos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito no valor de R$ R$ 1.272,37 (-), relativo à fatura de recuperação de consumo (id.16321831). 2. No caso em tela, o cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da cobrança realizada pela Apelante ao Apelado, a título de diferença de consumo de energia elétrica aferido a menor, em decorrência irregularidade no medidor, apurada pela concessionária de energia elétrica após inspeção técnica realizada na unidade de consumo de titularidade do Recorrido. 3. Com efeito, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL é a norma que disciplina as providências necessárias à apuração de irregularidades no aparelho medidor de energia elétrica, bem como à caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, atribuindo à concessionária o ônus de demonstrá-la. 4. Diante desse contexto, extrai-se do caderno processual o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e Anexo (id.16321811, fls.07/11), colacionado pela Coelba, como resultado da inspeção técnica realizada pelos prepostos da Apelante no dia 16/10/2018, na residência do Apelado, o qual indica ter sido verificada irregularidade no aparelho de medição de KWH, o qual se encontrava “deitado/inclinado”, necessitando de substituição. 5. Ocorre que a constatação de irregularidade ou defeito no medidor, por si só, não induz à conclusão de que a aferição do consumo de energia elétrica foi incorreta, sendo capaz de legitimar a cobrança de fatura atinente à recuperação de consumo, como procedeu a Apelada. Para tanto, se faz necessário, além demonstrar a defasagem expressiva entre os registros anteriores e posteriores à substituição do aparelho, que o consumidor efetuou ou contribuiu para ocorrência da irregularidade. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que, no período compreendido entre abril e outubro/2018, o consumo real de energia elétrica pelo Apelado foi superior àquele registrado pelo medidor. Ao revés, o histórico de consumo dos 12 (doze) meses anteriores e posteriores à inspeção, colacionados no id.16321811, fl.16 e id.16321778 (fl.01), indicam que na unidade sempre houve grandes oscilações. 7. Outrossim, a Recorrente também não demonstrou que o Recorrido contribuiu, de qualquer modo, para a ocorrência da irregularidade no medidor de energia. Em verdade, sequer comprovou nos autos o que deu causa à referida irregularidade, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, já que, com a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deferida pelo Juízo de primeiro grau, surgiu para a Concessionária Recorrente o dever de demonstrar nos autos que a dívida cobrada é, efetivamente, legítima, o que não ocorreu. 8. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, é possível concluir que a Recorrente sequer adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação e comprovação da irregularidade no medidor, a fim de aferir a real causa ensejadora do faturamento a menor, limitando-se a lavrar um Termo de Ocorrência e Inspeção, considerado pela jurisprudência majoritária como prova unilateral, ainda que tenha ocorrido na presença do consumidor, em razão da sua hipossuficiência técnica. Por essas razões, a cobrança mostra-se ilegítima. 9. Em razão da sucumbência, majora-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, a serem pagos pela Apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 8019201-23.2020.8.05.0001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA AO APELANTE. ABUSIVIDADE. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – A inspeção realizada pela concessionária do serviço não se mostra suficiente para imputar ao Apelante a responsabilidade pela irregularidade constatada no medidor de energia, pois para tanto seria imprescindível a realização de perícia técnica ou judicial, amparada pelo devido processo legal, no qual o consumidor teria a oportunidade de se defender dos fatos imputados, nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna. II – Ausente a comprovação de autoria de fraude no medidor, face à produção unilateral de provas pela Apelada, impõe-se a determinação de cancelamento da fatura de recuperação de consumo no valor de

R$ 121,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) III – Indevida imputação de conduta delituosa ao Apelante. Falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Reconhecimento da responsabilidade civil da Apelada. Fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Patamar adotado pelo TJBA em situações análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80011296720178050138, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EFETUADO APÓS VISTORIA TÉCNICA DA RÉ CONCLUSIVA POR IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pese a conclusão técnica da Ré acerca da violação do equipamento de medição, observa-se que não há, nos autos, prova material que efetivamente demonstre o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pela autora, ora apelada, em decorrência do alegado ilícito, não bastando, para tanto, a análise técnica unilateral realizada por parte da concessionária. Não houve a realização de prova pericial destinada à comprovação do suposto desvio de energia, diligência que não foi requerida especificamente pelas partes. Dessa forma, o desvio de energia que possibilitaria a cobrança do consumo não registrado deixou de ser efetivamente comprovado nos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503790-11.2016.8.05.0146, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, em: 07/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

a) confirmar a liminar concedida;

b) declarar a inexistência do débito no valor de R$ 7.146,12, de novembro/2023, ante a irregularidade de aferição;

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008755-73.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Associacao Dos Pequenos Agricultores Do Municipio De Feira De Santana
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8008755-73.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) INTERESSADO: ALEXSANDRO FALCAO SANTOS - BA33699

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) INTERESSADO: LEANDRO CAMPOS BISPO - BA37440
[]
§
SENTENÇA

§

Cuidam-se os autos de AÇÃO ANULATÓRIA E TUTELA DE URGÊNCIA movida por ASSOCIACAO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO MUNICIPIO DE FEIRA DE SANTANA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Narra, em síntese, que prepostos da requerida realizaram inspeção no imóvel em que funciona a associação sem qualquer comunicação à acionante, sob alegação de mudança no padrão de consumo. Com isso, informaram sinal de fraude que gerou o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) nº 004404265952 com aplicação de multa no valor de R$ 7.146,12(sete mil cento e quarenta e seis reais e doze centavos).

Sustenta que jamais realizou qualquer procedimento ilegal na sua rede elétrica e que a mudança do padrão de consumo se deu pela realização das atividades no período pós-pandemia. Ademais, indicou que o processo administrativo que gerou o TOI correu sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Por fim, informa que o fornecimento de energia foi cortado em abril de 2024, requerendo liminarmente a retomada do serviço.

No mérito, pugna seja declarada a inexistência do débito, bem como a condenação de honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

Deferida a liminar para determinar que a ré procedesse a religação de energia elétrica do imóvel e inversão do ônus da prova (ID. 439334445).

Contestação (ID. 435329582).

Réplica (ID. 451573864).

Intimados para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide enquanto o prazo de manifestação da requerida transcorreu in albis.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Vale esclarecer, inicialmente, que a presente demanda deve ser analisada sob a égide do CDC, instituído pela Lei no 8.078/90, que em seu artigo 2º, estabeleceu como sendo consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pois, na hipótese em discussão restou caracterizada a relação de consumo, uma vez que a contratação do serviço se enquadra no conceito previsto na legislação especial e, porque é flagrante a relação de hipossuficiência do consumidor em relação à demandada.

O escorço fático funda-se na contestação de protesto administrativo onde não fora oportunizado contraditório e ampla defesa.

A acionada afirma que, em virtude da suspeita de irregularidade nas medições de energia elétrica da unidade autônoma em comento, técnicos da empresa ré compareceram ao imóvel ora em tela, a fim de realizar inspeção, sendo constatado que o medidor estava defeituoso e com desvio, e que o valor cobrado refere-se à multa e diferença de energia não cobrada.

Após análise das provas acostadas aos autos, verifica-se que a parte autora comprova a cobrança. Por outro lado, há comprovação que a ré realizou a vistoria no aparelho de medição, com elaboração de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (ID. 439257953).

A cobrança adicional fundamenta-se unicamente no Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), documento elaborado unilateralmente pela Coelba. O TOI, embora formalize a constatação de suposta anomalia no equipamento de medição, constitui prova unilateral que, isoladamente, não é capaz de justificar a imputação de débito ao consumidor.

A jurisprudência dominante dos tribunais, incluindo precedentes desta comarca e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assenta que a simples emissão do TOI, sem suporte de prova técnica e contraditório, é insuficiente para caracterizar fraude ou irregularidade imputável ao consumidor.

Nesse sentido, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL impõe à distribuidora o dever de observar uma série de procedimentos adicionais para a comprovação da irregularidade e a adequada apuração de eventual consumo não registrado, incluindo a realização de perícia técnica e análise do histórico de consumo, o que não foi comprovado nos autos.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

(...)

No presente caso, a Coelba não demonstrou, de forma clara e inequívoca, o nexo entre a alegada irregularidade e o aumento no consumo da unidade, tampouco apresentou evidências de que o autor tenha contribuído ou sido responsável por eventual defeito no medidor. Não houve realização de perícia técnica independente, nem foi produzida prova que ateste uma expressiva alteração nos registros de consumo que justifique a cobrança realizada.

Desta forma, a procedência da ação é medida que se impõe, conforme precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROVA UNILATERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DEFASAGEM NO CONSUMO E PARTICIPAÇÃO DO APELADO NÃO COMPROVADOS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DÉBITO INEXISTENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação interposta pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA) contra sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débitos movida por Ailton Freitas dos Santos, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para declarar a inexistência do débito no valor de R$ R$ 1.272,37 (-), relativo à fatura de recuperação de consumo (id.16321831). 2. No caso em tela, o cerne da controvérsia consiste em verificar a regularidade da cobrança realizada pela Apelante ao Apelado, a título de diferença de consumo de energia elétrica aferido a menor, em decorrência irregularidade no medidor, apurada pela concessionária de energia elétrica após inspeção técnica realizada na unidade de consumo de titularidade do Recorrido. 3. Com efeito, o art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL é a norma que disciplina as providências necessárias à apuração de irregularidades no aparelho medidor de energia elétrica, bem como à caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, atribuindo à concessionária o ônus de demonstrá-la. 4. Diante desse contexto, extrai-se do caderno processual o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e Anexo (id.16321811, fls.07/11), colacionado pela Coelba, como resultado da inspeção técnica realizada pelos prepostos da Apelante no dia 16/10/2018, na residência do Apelado, o qual indica ter sido verificada irregularidade no aparelho de medição de KWH, o qual se encontrava “deitado/inclinado”, necessitando de substituição. 5. Ocorre que a constatação de irregularidade ou defeito no medidor, por si só, não induz à conclusão de que a aferição do consumo de energia elétrica foi incorreta, sendo capaz de legitimar a cobrança de fatura atinente à recuperação de consumo, como procedeu a Apelada. Para tanto, se faz necessário, além demonstrar a defasagem expressiva entre os registros anteriores e posteriores à substituição do aparelho, que o consumidor efetuou ou contribuiu para ocorrência da irregularidade. 6. In casu, não restou comprovado nos autos que, no período compreendido entre abril e outubro/2018, o consumo real de energia elétrica pelo Apelado foi superior àquele registrado pelo medidor. Ao revés, o histórico de consumo dos 12 (doze) meses anteriores e posteriores à inspeção, colacionados no id.16321811, fl.16 e id.16321778 (fl.01), indicam que na unidade sempre houve grandes oscilações. 7. Outrossim, a Recorrente também não demonstrou que o Recorrido contribuiu, de qualquer modo, para a ocorrência da irregularidade no medidor de energia. Em verdade, sequer comprovou nos autos o que deu causa à referida irregularidade, não se desincumbindo, assim, do seu ônus probatório, já que, com a inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e deferida pelo Juízo de primeiro grau, surgiu para a Concessionária Recorrente o dever de demonstrar nos autos que a dívida cobrada é, efetivamente, legítima, o que não ocorreu. 8. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, é possível concluir que a Recorrente sequer adotou todos os procedimentos legais cabíveis para averiguação e comprovação da irregularidade no medidor, a fim de aferir a real causa ensejadora do faturamento a menor, limitando-se a lavrar um Termo de Ocorrência e Inspeção, considerado pela jurisprudência majoritária como prova unilateral, ainda que tenha ocorrido na presença do consumidor, em

razão da sua hipossuficiência técnica. Por essas razões, a cobrança mostra-se ilegítima. 9. Em razão da sucumbência, majora-se os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), com fulcro no art. 85, § 11 do CPC, a serem pagos pela Apelante. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-BA - APL: 8019201-23.2020.8.05.0001, Relator: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE MEDIDOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E DO EFETIVA VIOLAÇÃO DO APARELHO. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA AO APELANTE. ABUSIVIDADE. PRODUÇÃO UNILATERAL DE PROVAS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM DEMANDAS ANÁLOGAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I – A inspeção realizada pela concessionária do serviço não se mostra suficiente para imputar ao Apelante a responsabilidade pela irregularidade constatada no medidor de energia, pois para tanto seria imprescindível a realização de perícia técnica ou judicial, amparada pelo devido processo legal, no qual o consumidor teria a oportunidade de se defender dos fatos imputados, nos termos do art. 5º, inciso LV da Carta Magna. II – Ausente a comprovação de autoria de fraude no medidor, face à produção unilateral de provas pela Apelada, impõe-se a determinação de cancelamento da fatura de recuperação de consumo no valor de R$ 121,24 (cento e vinte e um reais e vinte e quatro centavos) III – Indevida imputação de conduta delituosa ao Apelante. Falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14 do CDC. Reconhecimento da responsabilidade civil da Apelada. Fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil). Patamar adotado pelo TJBA em situações análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-BA - APL: 80011296720178050138, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2021) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FATURAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO EFETUADO APÓS VISTORIA TÉCNICA DA RÉ CONCLUSIVA POR IRREGULARIDADE EM EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Em que pese a conclusão técnica da Ré acerca da violação do equipamento de medição, observa-se que não há, nos autos, prova material que efetivamente demonstre o desvio de energia ou mesmo o benefício auferido pela autora, ora apelada, em decorrência do alegado ilícito, não bastando, para tanto, a análise técnica unilateral realizada por parte da concessionária. Não houve a realização de prova pericial destinada à comprovação do suposto desvio de energia, diligência que não foi requerida especificamente pelas partes. Dessa forma, o desvio de energia que possibilitaria a cobrança do consumo não registrado deixou de ser efetivamente comprovado nos autos. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0503790-11.2016.8.05.0146, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, em: 07/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, EXTINGO o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE a presente demanda para:

a) confirmar a liminar concedida;

b) declarar a inexistência do débito no valor de R$ 7.146,12, de novembro/2023, ante a irregularidade de aferição;

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno a empresa ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, levando-se em conta do grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025513-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vivian Cristina Canario De Andrade
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Reu: Zenaide Canario De Andrade Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8025513-35.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA - BA15113

REU: ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE, qualificada nos autos, moveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C IMISSÃO DE POSSE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.

As partes firmaram acordo em audiência (ID 490417896). Apresentado o instrumento de mandato com poderes especiais outorgado pelo herdeiro Victor Hugo Canário de Andrade em favor da Bela. Waldenya de Cerqueira Jatobá (ID 491338180), cumprindo o quanto disposto em audiência.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 488663220), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Se pertinente ao caso, levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025513-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vivian Cristina Canario De Andrade
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Reu: Zenaide Canario De Andrade Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8025513-35.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA - BA15113

REU: ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE, qualificada nos autos, moveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C IMISSÃO DE POSSE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.

As partes firmaram acordo em audiência (ID 490417896). Apresentado o instrumento de mandato com poderes especiais outorgado pelo herdeiro Victor Hugo Canário de Andrade em favor da Bela. Waldenya de Cerqueira Jatobá (ID 491338180), cumprindo o quanto disposto em audiência.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 488663220), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Se pertinente ao caso, levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025513-35.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vivian Cristina Canario De Andrade
Advogado: Waldenya De Cerqueira Jatoba (OAB:BA15113)
Reu: Zenaide Canario De Andrade Medeiros

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8025513-35.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA - BA15113

REU: ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS

[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIVIAN CRISTINA CANARIO DE ANDRADE, qualificada nos autos, moveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, C/C IMISSÃO DE POSSE E OBRIGAÇÃO DE FAZER E LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de ZENAIDE CANARIO DE ANDRADE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos, pelas razões expostas na peça vestibular.

As partes firmaram acordo em audiência (ID 490417896). Apresentado o instrumento de mandato com poderes especiais outorgado pelo herdeiro Victor Hugo Canário de Andrade em favor da Bela. Waldenya de Cerqueira Jatobá (ID 491338180), cumprindo o quanto disposto em audiência.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 488663220), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Se pertinente ao caso, levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515799-38.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Milton Dos Santos Miranda
Advogado: Christiane Couto Miranda De Lima (OAB:BA51197)
Reu: Mbm Seguradora Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515799-38.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Pólo Ativo: AUTOR: MILTON DOS SANTOS MIRANDA
Pólo Passivo: REU: MBM SEGURADORA SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 493546673, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035819-29.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Luciano Silva Ataide
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8035819-29.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: LUCIANO SILVA ATAIDE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, levando em conta ao exposto retro, e a fim de impulsionar o feito, proceda com a retificação no registro da autuação, para constar o endereço atualizado do executado, conforme fornecido pelo exequente sob o ID 394036847. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006410-03.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fernando Martins De Oliveira
Advogado: Rui Ramos Ferreira (OAB:BA70076)
Interessado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Interessado: Francisca Da Silva De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006410-03.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Desconto em folha de pagamento]
Pólo Ativo: INTERESSADO: FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL, FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008517-79.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Neto Transportes De Graos Ltda - Epp
Advogado: Luciano Carneiro Gomes (OAB:BA18222)
Executado: Reformadora De Pneus N. S. P. Socorro Ltda - Epp
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Robson Rodrigues Da Silva (OAB:BA35166)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0008517-79.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Pólo Ativo: EXECUTADO: REFORMADORA DE PNEUS N. S. P. SOCORRO LTDA - EPP

Pólo Passivo: EXEQUENTE: NETO TRANSPORTES DE GRAOS LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001501-15.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490554001

Processo N° : 8001501-15.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032417483879500000470840386

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001501-15.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 490554001

Processo N° : 8001501-15.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032417483879500000470840386

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001417-82.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fabricio Bastos De Freitas
Advogado: Damaris Da Silva Albuquerque (OAB:BA46967)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis Do 1º Oficio De Feira De Santana
Confrontante: Zorilda Bastos De Freitas
Confrontante: Cristiane Souza Sampaio
Confrontante: Sandro Matos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001417-82.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária]
Pólo Ativo: AUTOR: FABRICIO BASTOS DE FREITAS
Pólo Passivo:

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: MAYRA TEREZA BRAZ DA CRUZ
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes por seu(s) advogado(s), para ciência do parecer ministerial, e, querendo, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: MAYRA TEREZA BRAZ DA CRUZ
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes por seu(s) advogado(s), para ciência do parecer ministerial, e, querendo, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: MAYRA TEREZA BRAZ DA CRUZ
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes por seu(s) advogado(s), para ciência do parecer ministerial, e, querendo, no prazo legal, requerer o que entender de direito. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013078-58.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: Mayra Tereza Braz Da Cruz
Advogado: Gicelia Michaltchuk (OAB:RS91676)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013078-58.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. T. B. D. C.
Advogado(s): GICELIA MICHALTCHUK (OAB:RS91676)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas.

FEIRA DE SANTANA/BA, 28 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029936-04.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilmario Evangelista Dos Santos 36838691515

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029936-04.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Debêntures]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: GILMARIO EVANGELISTA DOS SANTOS 36838691515

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 458314271, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027978-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Elizangela De Jesus Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027978-46.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Pólo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA

Pólo Passivo: REU: ELIZANGELA DE JESUS SILVA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011307-74.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499269756

Processo N° : 8011307-74.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618225845500000478706698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004948-79.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Reu: Elivan Gomes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004948-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
REU: ELIVAN GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016, visando a celeridade processual, e a fim de impulsionar o feito, intime-se portanto o demandante, por meio do seu advogado, para no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se acerca do mandado de citação devolvido negativamente, informar o endereço atualizado do requerido ou requerer o que entender de direito, sob pena de suportar às penalidades de inércia do autor. Eu, Naílton Luiz de Oliveira, analista/escrivão, o digitei. Abaixo assinado eletronicamente.

FEIRA DE SANTANA/BA, 7 de maio de 2025.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034504-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Micael Miranda De Oliveira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Metta Treinamentos E Intermediacao De Negocios Eireli - Me
Interessado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8034504-63.2022.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MICAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS - BA53039

REQUERIDO: METTA TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971
[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , ajuizada por MICAEL MIRANDA DE OLIVEIRA contra as empresas METTA TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI e CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, pela qual o autor busca, essencialmente, a rescisão do contrato de consórcio, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, com fundamento em falha

na prestação de serviços, após ter contratado uma carta de crédito para aquisição de motocicleta, cuja entrega não foi realizada conforme o prometido.

Relata a parte autora, em síntese, que: i) firmou contrato de consórcio no valor de R$ 17.000,00 para adquirir motocicleta, com previsão de entrega do bem após 10 dias da contemplação; ii) mesmo após ter sido contemplado não recebeu a motocicleta; iii) continuou pagando as parcelas, contudo, após meses de espera e tentativas frustradas de solucionar a questão, não obteve resposta satisfatória por parte das empresas requeridas; iv) solicitou a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, sem sucesso.

Foi deferida a gratuidade da justiça à parte Autora, bem como a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação e mediação, conforme id. 348802408.

Na contestação apresentada pela ré Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, ao id. 349853753, alegou que não seria possível a devolução imediata dos valores pagos pelo consórcio, sustentando que essa devolução não teria sido prometida nos termos requeridos pela parte autora, argumenta também que não houve promessa de contemplação imediata da carta de crédito, refutando as alegações do autor de que o bem deveria ser entregue em um curto prazo de 10 dias. Além disso, embora negue responsabilidade individual, a Caixa Consórcios argumenta que, se for comprovada qualquer falha na prestação de serviço, essa responsabilidade seria compartilhada solidariamente com a outra ré, METTA Treinamentos, em razão da relação comercial entre as partes.

Na réplica apresentada pela parte autora, ao id. 360112219, foram refutadas as alegações feitas pela ré Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios. O autor reiterou que houve falha grave na prestação do serviço, uma vez que, apesar de contemplado no consórcio, não recebeu o bem prometido dentro do prazo estabelecido. Por fim, destacou que a devolução dos valores pagos é devida de forma imediata, visto o descumprimento contratual.

Termo de audiência ao id. 393787780. Na assentada, a acionada METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME não compareceu, ainda que devidamente intimada, vide id. 383988777. Por este motivo a parte Autora requereu a decretação da revelia, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e o julgamento antecipado da lide. Tentada a conciliação, esta restou inexitosa.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir ao id. 412585402, o requerente e a ré CAIXA CONSÓRCIOS pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids. 413150991 e 417015719), enquanto a ré METTA não se menifestou.

É o relatório. DECIDO.

1. Julgamento Antecipado da Lide

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá proferir julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for exclusivamente de direito ou de fato e não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em análise, a controvérsia cinge-se à verificação da falha na prestação do serviço de consórcio pelas rés, tema que pode ser dirimido a partir dos documentos já acostados aos autos, conforme indicado pelas partes. Assim, estão presentes os requisitos legais para o julgamento antecipado.

Ato contínuo, considerando que a prova documental já constante nos autos é suficiente para o deslinde da questão e que foi requerida a inversão do ônus da prova pela parte autora, acolho o pedido, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação consumerista e a parte autora ser hipossuficiente.

2. Revelia e efeitos

Em relação à ré METTA Treinamentos, apesar de regularmente citada, conforme carta com aviso de recebimento (id. 383988777), não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se a revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Importa salientar que a revelia, contudo, não implica, automaticamente, na procedência do pedido autoral, cabendo ao juiz verificar a conformidade das alegações com as provas documentais disponíveis.

3. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Conforme o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, a ausência injustificada da parte à audiência de conciliação ou mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção, independentemente de qualquer prejuízo à marcha processual. O dispositivo legal dispõe que, na ausência de justificativa, o juiz aplicará multa à parte ausente. Nos autos, verifica-se que a ré METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME foi devidamente citada e intimada para comparecimento à audiência de conciliação, conforme certidão nos autos, mas deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa. Diante disso, está configurada a ausência injustificada, assim acolho o pedido do autor e aplico multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, a ser paga pela ré METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME.

4. Mérito

Cumpre acentuar, sem maiores delongas, que é pacífico o entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de consórcio, como no caso vertente, na medida em que assegura maior equilíbrio nas relações entabuladas. Assim o entendimento do STJ, in verbis: “Consumidor. Consórcio. Contrato para aquisição de veículo. Relação de consumo caracterizada. CDC, art. 2º. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras

de consórcios e seus consumidores-consorciados STJ - Rec. Esp. 541.184 - PB - Rel.: Min. Nancy Andrighi - J. em 25/04/2006 DJ.20/11/2006)".

Cinge-se a controvérsia quanto à rescisão contratual e devolução dos valores já pagos. Compulsando-se aos autos verifica-se que o requerente é detentor de cota do consórcio administrado pela ré CAIXA CONSÓRCIOS e intermediado pela METTA TREINAMENTOS, tendo recebido comunicado de contemplação de sua cota em 22/02/2022, vide id. 336078481.

Em contestação (id. 349853753), a administradora afirmou que a não emissão da carta de crédito se deu ao fato do indeferimento da documentação apresentada, tendo em visa que o score baixo e renda insuficiente para aprovação.

Cumpre observar, preliminarmente, que em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar claramente previstas as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito (art. 14 da Lei 11.795/2008). Indubitável, também, que contemplado o consorciado fica a administradora autorizada a realizar a pertinente análise com o fito de exigir as garantias previstas para liberação do crédito, consoante permissivo do indigitado art. 14, da Lei 11.795/2008 que regula o Sistema de Consórcio.

Assim, a situação fática caracterizou-se como falha na prestação de serviços, uma vez que a negativa para a liberação da carta de crédito não se deu por previsão contratual, mas sim porque a administradora, no momento da liberação do crédito, entendeu que o acionante possuía score baixo e renda insuficiente.

Nesse sentido, o artigo 51, IV do CDC protege o consumidor de obrigações abusivas, o colocando em desvantagem exagerada, como é o caso dos autos. Isso porque, o próprio contrato reza que quando de sua assinatura, o consorciado foi submetido a análise de crédito (através da declaração econômico-financeira à fl. 29 do id. 349857109), logo, a administradora ré sabia da sua situação financeira e se o mesmo poderia adimplir o que estaria sendo pactuado.

Assim, não pode agora não lhe conceder a carta de crédito quando da contemplação consubstanciando que não comprova poder arcar com as parcelas do bem que adquirirá, restando invalidada a cláusula restritiva. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SUBSISTÊNCIA. COTA CONTEMPLADA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO EM RAZÃO DE BAIXO SCORE, POR PENDÊNCIA JUDICIAL NA QUAL O CONSORCIADO É FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE GARANTIA SUPERIOR ÀS PARCELAS VINCENDAS DO CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL . - Inviável condicionar-se a liberação da carta de crédito ao autor (consorciado contemplado) à inexistência de restrição creditícia em nome dele, porque abusiva a disposição contratual nesse sentido, e, portanto, nula, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.Recurso provid"o . (maioria) (TJ-PR - APL: 00142465020188160001 PR 0014246-50.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 01/06/2020, 18a Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

Portanto, a demora excessiva e a ausência de solução adequada configuram descumprimento contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que autoriza o consumidor a pleitear a rescisão do contrato com a restituição integral dos valores pagos. Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS – CONSÓRCIO – PROVA DA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR E-MAILS E CONVERSAS DE WHATSAPP – VALIDADE – RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA – RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DA QUANTIA PAGA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. É incontroverso que a falta de pagamento no tempo e modo contratados decorre da falha da administradora de consórcio que não enviou os boletos, consoante e-mails e conversas de whatsapp, que tem sido amplamente recepcionado como meio de provas. Comprovada a falha na prestação do serviço, a rescisão do contrato entre as partes se deu por culpa exclusiva da administradora do consórcio, e não por desistência imotivada do consorciado, sendo devida a restituição integral e imediata da quantia paga, acrescido de juros e correção monetária. A situação vivenciada pelo autor que lhe causou mais do que simples aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, a ensejar o dever de indenizar. (N.U 1006215-54.2021.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/04/2023, Publicado no DJE 30/04/2023)

No caso em tela, imperioso registrar que o requerente se encontrava adimplente em relação às parcelas pactuadas no contrato de consórcio, fato incontroverso e não combatido pela ré.

No âmbito das relações de consumo, a responsabilidade das rés é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restando configurado o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano sofrido pelo autor, é devida a restituição dos valores pagos.

Nessas circunstâncias observa-se a conformidade com cristalizado entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que diz respeito a responsabilidade solidária das parte: "todos os membros da cadeia de fornecimento do contrato de consórcio, respondem solidariamente por possíveis danos decorrentes da falha na prestação dos serviços "(TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.033660-4/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2015, publicação da sumula em 31/07/2015), não há se cogitar de responsabilidade exclusiva da intermediadora do consórcio pela falha na prestação dos serviços.

5. Danos Morais

Quanto aos danos morais, o que ocorreu no caso em tela foi mero inadimplemento contratual, já rechaçado pelos Tribunais Superiores, não se tratando de dano presumido, ou in re ipsa, sendo necessário neste caso a efetiva comprovação da ocorrência do dano sofrido.

Vejamos um julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento" . (STJ - AgInt no REsp: 1842786 RS 2019/0304384-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020).

Diante disso, temos que os simples incômodos da vida moderna não traduzem ofensa a direitos de personalidade, estes sim passíveis de reparação. Não há, portanto, evidências que a situação fática gerou repercussão na esfera psicológica, ou mesmo que os seus direitos de personalidade tenham sido atingidos. Assim, não há se falar na incidência de danos morais eis que ausentes os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:

a) Declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com as rés;

b) Condenar as rés, solidariamente, à restituição integral dos valores pagos pelo autor, no montante de R$ 7.389,09 (sete mil trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos), com correção monetária pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) até 31/08/2024, quando passará a sofrer o acréscimo de correção monetária pelo IPCA (Art. 389/CC), a partir de 01/09/2024, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/04/2023 e 11/01/2023, que corresponde, respectivamente às 1ª e 2ª rés), nos termos da Súmula 163/STF e dos Arts. 240/CPC e 405/CC, adotando-se o critério da mora ex persona. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios corresponderão à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, conforme o art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

c) Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034504-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Micael Miranda De Oliveira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Metta Treinamentos E Intermediacao De Negocios Eireli - Me
Interessado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8034504-63.2022.8.05.0080 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: MICAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS LIMA MARQUES MASCARENHAS - BA53039

REQUERIDO: METTA TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERIDO: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971
[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS , ajuizada por MICAEL MIRANDA DE OLIVEIRA contra as empresas METTA TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI e CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, pela qual o autor busca, essencialmente, a rescisão do contrato de consórcio, devolução dos valores pagos e indenização por danos morais, com fundamento em falha na prestação de serviços, após ter contratado uma carta de crédito para aquisição de motocicleta, cuja entrega não foi realizada conforme o prometido.

Relata a parte autora, em síntese, que: i) firmou contrato de consórcio no valor de R$ 17.000,00 para adquirir motocicleta, com previsão de entrega do bem após 10 dias da contemplação; ii) mesmo após ter sido contemplado não recebeu a motocicleta; iii) continuou pagando as parcelas, contudo, após meses de espera e tentativas frustradas de solucionar a questão, não obteve resposta satisfatória por parte das empresas requeridas; iv) solicitou a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos, sem sucesso.

Foi deferida a gratuidade da justiça à parte Autora, bem como a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação e mediação, conforme id. 348802408.

Na contestação apresentada pela ré Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios, ao id. 349853753, alegou que não seria possível a devolução imediata dos valores pagos pelo consórcio, sustentando que essa devolução não teria sido prometida nos termos requeridos pela parte autora, argumenta também que não houve promessa de contemplação imediata da carta de crédito, refutando as alegações do autor de que o bem deveria ser entregue em um curto prazo de 10 dias. Além disso, embora negue responsabilidade individual, a Caixa Consórcios argumenta que, se for comprovada qualquer falha na prestação de serviço, essa responsabilidade seria compartilhada solidariamente com a outra ré, METTA Treinamentos, em razão da relação comercial entre as partes.

Na réplica apresentada pela parte autora, ao id. 360112219, foram refutadas as alegações feitas pela ré Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios. O autor reiterou que houve falha grave na prestação do serviço, uma vez que, apesar de contemplado no consórcio, não recebeu o bem prometido dentro do prazo estabelecido. Por fim, destacou que a devolução dos valores pagos é devida de forma imediata, visto o descumprimento contratual.

Termo de audiência ao id. 393787780. Na assentada, a acionada METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME não compareceu, ainda que devidamente intimada, vide id. 383988777. Por este motivo a parte Autora requereu a decretação da revelia, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e o julgamento antecipado da lide. Tentada a conciliação, esta restou inexitosa.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir ao id. 412585402, o requerente e a ré CAIXA CONSÓRCIOS pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (ids. 413150991 e 417015719), enquanto a ré METTA não se menifestou.

É o relatório. DECIDO.

1. Julgamento Antecipado da Lide

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz poderá proferir julgamento antecipado da lide quando a questão de mérito for exclusivamente de direito ou de fato e não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em análise, a controvérsia cinge-se à verificação da falha na prestação do serviço de consórcio pelas rés, tema que pode ser dirimido a partir dos documentos já acostados aos autos, conforme indicado pelas partes. Assim, estão presentes os requisitos legais para o julgamento antecipado.

Ato contínuo, considerando que a prova documental já constante nos autos é suficiente para o deslinde da questão e que foi requerida a inversão do ônus da prova pela parte autora, acolho o pedido, com base no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de relação consumerista e a parte autora ser hipossuficiente.

2. Revelia e efeitos

Em relação à ré METTA Treinamentos, apesar de regularmente citada, conforme carta com aviso de recebimento (id. 383988777), não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se a revelia nos termos do artigo 344 do CPC. Importa salientar que a revelia, contudo, não implica, automaticamente, na procedência do pedido autoral, cabendo ao juiz verificar a conformidade das alegações com as provas documentais disponíveis.

3. Multa por Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Conforme o artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, a ausência injustificada da parte à audiência de conciliação ou mediação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção, independentemente de qualquer prejuízo à marcha processual. O dispositivo legal dispõe que, na ausência de justificativa, o juiz aplicará multa à parte ausente. Nos autos, verifica-se que a ré METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME foi devidamente citada e intimada para comparecimento à audiência de conciliação, conforme certidão nos autos, mas deixou de comparecer e não apresentou qualquer justificativa. Diante disso, está configurada a ausência injustificada, assim acolho o pedido do autor e aplico multa no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC, a ser paga pela ré METTA Treinamentos e Intermediação de Negócios EIRELI - ME.

4. Mérito

Cumpre acentuar, sem maiores delongas, que é pacífico o entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de consórcio, como no caso vertente, na medida em que assegura maior equilíbrio nas relações entabuladas. Assim o entendimento do STJ, in verbis: “Consumidor. Consórcio. Contrato para aquisição de veículo. Relação de consumo caracterizada. CDC, art. 2º. Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores-consorciados STJ - Rec. Esp. 541.184 - PB - Rel.: Min. Nancy Andrighi - J. em 25/04/2006 DJ.20/11/2006)”.

Cinge-se a controvérsia quanto à rescisão contratual e devolução dos valores já pagos. Compulsando-se aos autos verifica-se que o requerente é detentor de cota do consórcio administrado pela ré CAIXA CONSÓRCIOS e intermediado pela METTA TREINAMENTOS, tendo recebido comunicado de contemplação de sua cota em 22/02/2022, vide id. 336078481.

Em contestação (id. 349853753), a administradora afirmou que a não emissão da carta de crédito se deu ao fato do indeferimento da documentação apresentada, tendo em visa que o score baixo e renda insuficiente para aprovação.

Cumpre observar, preliminarmente, que em contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, devem estar claramente previstas as garantias que serão exigidas do consorciado para utilizar o crédito (art. 14 da Lei 11.795/2008). Indubitável, também, que contemplado o consorciado fica a administradora autorizada a realizar a pertinente análise com o fito de exigir as garantias previstas para liberação do crédito, consoante permissivo do indigitado art. 14, da Lei 11.795/2008 que regula o Sistema de Consórcio.

Assim, a situação fática caracterizou-se como falha na prestação de serviços, uma vez que a negativa para a liberação da carta de crédito não se deu por previsão contratual, mas sim porque a administradora, no momento da liberação do crédito, entendeu que o acionante possuía score baixo e renda insuficiente.

Nesse sentido, o artigo 51, IV do CDC protege o consumidor de obrigações abusivas, o colocando em desvantagem exagerada, como é o caso dos autos. Isso porque, o próprio contrato reza que quando de sua assinatura, o consorciado foi submetido a análise de crédito (através da declaração econômico-financeira à fl. 29 do id. 349857109), logo, a administradora ré sabia da sua situação financeira e se o mesmo poderia adimplir o que estaria sendo pactuado.

Assim, não pode agora não lhe conceder a carta de crédito quando da contemplação consubstanciando que não comprova poder arcar com as parcelas do bem que adquirirá, restando invalidada a cláusula restritiva. Senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DE CARTA DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. SUBSISTÊNCIA. COTA CONTEMPLADA. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO EM RAZÃO DE BAIXO SCORE, POR PENDÊNCIA JUDICIAL NA QUAL O CONSORCIADO É FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXISTÊNCIA DE GARANTIA SUPERIOR ÀS PARCELAS VINCENDAS DO CONSÓRCIO. LIBERAÇÃO DA CARTA DE CRÉDITO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL . - Inviável condicionar-se a liberação da carta de crédito ao autor (consorciado contemplado) à inexistência de restrição creditícia em nome dele, porque abusiva a disposição contratual nesse sentido, e, portanto, nula, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.Recurso provid”o . (maioria) (TJ-PR - APL: 00142465020188160001 PR 0014246-50.2018.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 01/06/2020, 18a Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2020)

Portanto, a demora excessiva e a ausência de solução adequada configuram descumprimento contratual, nos termos do artigo 475 do Código Civil, que autoriza o consumidor a pleitear a rescisão do contrato com a restituição integral dos valores pagos. Vejamos a jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS – CONSÓRCIO – PROVA DA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA POR E-MAILS E CONVERSAS DE WHATSAPP – VALIDADE – RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DA ADMINISTRADORA – RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DA QUANTIA PAGA – DANO MORAL CONFIGURADO – RECURSO PROVIDO. É incontroverso que a falta de pagamento no tempo e modo contratados decorre da falha da administradora de consórcio que não enviou os boletos, consoante e-mails e conversas de whatsapp, que tem sido amplamente recepcionado como meio de provas. Comprovada a falha

na prestação do serviço, a rescisão do contrato entre as partes se deu por culpa exclusiva da administradora do consórcio, e não por desistência imotivada do consorciado, sendo devida a restituição integral e imediata da quantia paga, acrescido de juros e correção monetária. A situação vivenciada pelo autor que lhe causou mais do que simples aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, a ensejar o dever de indenizar. (N.U 1006215-54.2021.8.11.0002, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 26/04/2023, Publicado no DJE 30/04/2023)

No caso em tela, imperioso registrar que o requerente se encontrava adimplente em relação às parcelas pactuadas no contrato de consórcio, fato incontroverso e não combatido pela ré.

No âmbito das relações de consumo, a responsabilidade das rés é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Restando configurado o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano sofrido pelo autor, é devida a restituição dos valores pagos.

Nessas circunstâncias observa-se a conformidade com cristalizado entendimento jurisprudencial do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais no que diz respeito a responsabilidade solidária das parte: “todos os membros da cadeia de fornecimento do contrato de consórcio, respondem solidariamente por possíveis danos decorrentes da falha na prestação dos serviços “(TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.033660-4/001, Relator (a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/07/2015, publicação da sumula em 31/07/2015), não há se cogitar de responsabilidade exclusiva da intermediadora do consórcio pela falha na prestação dos serviços.

5. Danos Morais

Quanto aos danos morais, o que ocorreu no caso em tela foi mero inadimplemento contratual, já rechaçado pelos Tribunais Superiores, não se tratando de dano presumido, ou in re ipsa, sendo necessário neste caso a efetiva comprovação da ocorrência do dano sofrido.

Vejamos um julgado do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO . 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento contratual não enseja condenação por danos morais. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento” . (STJ - AgInt no REsp: 1842786 RS 2019/0304384-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 20/04/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2020).

Diante disso, temos que os simples incômodos da vida moderna não traduzem ofensa a direitos de personalidade, estes sim passíveis de reparação. Não há, portanto, evidências que a situação fática gerou repercussão na esfera psicológica, ou mesmo que os seus direitos de personalidade tenham sido atingidos. Assim, não há se falar na incidência de danos morais eis que ausentes os requisitos dispostos no artigo 186 do Código Civil.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para:

a) Declarar a rescisão do contrato de consórcio firmado com as rés;

b) Condenar as rés, solidariamente, à restituição integral dos valores pagos pelo autor, no montante de R$ 7.389,09 (sete mil trezentos e oitenta e nove reais e nove centavos), com correção monetária pelo INPC, desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ) até 31/08/2024, quando passará a sofrer o acréscimo de correção monetária pelo IPCA (Art. 389/CC), a partir de 01/09/2024, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (18/04/2023 e 11/01/2023, que corresponde, respectivamente às 1ª e 2ª rés), nos termos da Súmula 163/STF e dos Arts. 240/CPC e 405/CC, adotando-se o critério da mora ex persona. A partir de 30/08/2024, os juros moratórios corresponderão à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, conforme o art. 406, §1º, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024;

c) Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (artigo 1.010, do Código de Processo Civil), sem nova conclusão, remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.

Feira de Santana/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

Aj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034504-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Micael Miranda De Oliveira
Advogado: Lais Lima Marques Mascarenhas (OAB:BA53039)
Interessado: Metta Treinamentos E Intermediacao De Negocios Eireli - Me
Interessado: Caixa Consorcios S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8034504-63.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: INTERESSADO: MICAEL MIRANDA DE OLIVEIRA
Pólo Passivo: INTERESSADO: METTA TREINAMENTOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - ME, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008246-84.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valmir Vieira Amorim
Advogado: Wandesval Dias Luna (OAB:BA10024)
Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)
Reu: Valquiria Vieira Amorim
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008246-84.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo Ativo: AUTOR: VALMIR VIEIRA AMORIM

Polo Passivo: REU: VALQUIRIA VIEIRA AMORIM

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas. Decorrido o prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais finais no prazo de lei.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2025-05-07.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509216-71.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Villa Das Flores
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Executado: Juraci Cordeiro De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0509216-71.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compromisso]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA DAS FLORES
Pólo Passivo: EXECUTADO: JURACI CORDEIRO DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 442034479, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE

Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0010505-48.2007.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Virginia Ferreira Caribe
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes (OAB:BA6010)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)
Apelado: Alfa Seguradora S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Apelado: Cooperativa De Transportes Dos Motoristas Autonomos Do Caipe Ltda
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 0010505-48.2007.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
APELANTE: VIRGINIA FERREIRA CARIBE
Advogados do(a) APELANTE: ADESSIL FERNANDES GUIMARAES - BA6010, ADESSIL FERNANDES GUIMARAES JUNIOR - BA21313

APELADO: ALFA SEGURADORA S.A., COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA

Advogado do(a) APELADO: FÁBIO FRASATO CAIRES - BA28478-A
Advogado do(a) APELADO: MARCILIO PEREIRA FALCAO - BA18914
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

VIRGINIA FERREIRA CARIBE, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS em face de ALFA SEGURADORA S.A. e COOPERATIVA DE TRANSPORTES DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DO CAIPE LTDA., pelas razões expostas na peça vestibular.

Através da petição constante dos autos (ID. 492109366), as partes juntaram o acordo extrajudicial por elas firmado (ID 492109372), acerca do objeto da lide, e requereram a sua homologação judicial para fins de extinção do processo.

Comprovante de quitação do acordo acostado ao ID. 492109373.

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando que as formalidades legais foram observadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes, constante minuta apresentada (ID 492109372), para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito na forma do art. 487, III, “b” do CPC.

Sendo o acordo firmado antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º do CPC. Na hipótese de o acordo ter sido firmado após, permanecem hígidas as disposições contidas no título judicial, se não dispuser em contrário o acordo entabulado. Em caso de silêncio, as custas devem ser arcadas pela parte Ré, quem deu causa ao ajuizamento.

No tocante aos honorários advocatícios, acaso a petição de acordo não tenha disposto a este respeito, deverão ser rateados igualmente pelas partes. (art. 90, §2º, CPC).

Se necessário, EXPEÇA-SE alvará judicial, em favor da parte beneficiária da quantia no acordo, com vistas ao levantamento dos valores eventualmente depositados, acrescidos dos respectivos rendimentos.

Levantem-se as constrições efetivadas neste feito, com exceção de eventual penhora no rosto dos autos oriunda de outra lide. Expeça-se o necessário para atingir esta finalidade.

Ressalvados os direitos de terceiros supervenientes a ação.

P.R.I.C.

Publicada esta sentença, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, porquanto o acordo homologado é ato incompatível com a vontade de recorrer (artigo 1.000, par. único, CPC/15).

ARQUIVEM-SE os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo esta última ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012304-28.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Helen Nara De Almeida Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012304-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Pólo Passivo: REU: HELEN NARA DE ALMEIDA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 437775794, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017006-17.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Kelly Das Neves Leite (OAB:SP266227)
Advogado: Claudio Valheri Lobato (OAB:SP84736)
Executado: Log Telles Transportes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017006-17.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Espécies de Títulos de Crédito]
Polo Ativo: EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Polo Passivo: EXECUTADO: LOG TELLES TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo:

(02) Mandado de Citação - Intimação: R$ 151,32 (código 41018);

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008715-62.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooc Clinica Odontologica Oliveira Campos Eireli - Me
Advogado: Conceicao Simone Reis Ferreira (OAB:SE771-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008715-62.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]
Pólo Ativo: AUTOR: COOC CLINICA ODONTOLOGICA OLIVEIRA CAMPOS EIRELI - ME
Pólo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 456823260.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006646-62.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)
Executado: Edilson De Alcantara Araujo - Me
Executado: Edilson De Alcantara Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006646-62.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: EDILSON DE ALCANTARA ARAUJO - ME, EDILSON DE ALCANTARA ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013905-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabela Miranda Do Carmo Boaventura
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013905-40.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Narra, em apertada síntese, que possui vínculo contratual com a ré desde março/2017, sendo, em junho/2018 submetida a uma cirurgia bariátrica coberta integralmente pelo réu. Em março/2020, após prescrição médica, a autora solicitou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, devido à apresentação de intensa flacidez, contudo, teve o seu pedido negado, sob fundamento de não cobertura contratual, bem como exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Pugna pela condenação do plano em arcar com as custas, bem como na condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 136380573).

A parte ré foi intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo sido apresentada a manifestação em questão (ID.157160668).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID.167756452).

Pedido de reconsideração da decisão (ID.178406800).

Contestação (ID.180558351).

Réplica (ID. 183135996).

Audiência de conciliação sem êxito (ID. 183205343)

Pedido de majoração de multa para o cumprimento da tutela de urgência (ID.185848348)

Decisão monocrática do Agravo de Instrumento determinando que o Agravado autorizasse as cirurgias reparadoras apontados no relatório de ID 131410706, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de trinta dias, quando poderá ser revista. (ID.202780433).

Petição da autora requerendo o bloqueio de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), valor em conformidade com o orçamento médico apresentado (ID. 215016154).

Manifestação da ré pugnando pela reconsideração da obrigação de fazer (ID. 224279273).

Bloqueio do valor de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais) (ID.236111336).

Petição da autora requerendo a expedição do alvará (ID.239685342), sendo o alvará expedido conforme despacho de ID.243082982. A parte autora deverá prestar contas após a realização do procedimento.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 444414311 e 440649096)

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes, mesmo instadas, requereram o julgamento da ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.

Pelo apurado nos autos, a empresa requerida de fato recusou a cobertura na realização dos procedimentos em debate, sob alegação de que o contrato firmado pelas partes exclui a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS e com exclusão contratual, tratando-se de cirurgias estéticas, e por isso não há obrigatoriedade de cobertura ampla e irrestrita.

Diante das alegações das partes, o cerne da questão está em saber se a recusa da cobertura para a realização dos procedimentos cirúrgicos por parte da requerida é legal ou não, devendo ou não ser compelida a arcar com as despesas atinentes aos tratamentos, materiais e cirurgias pretendidas e se tal recusa acarretou danos morais à autora.

Inicialmente, de se anotar que se aplica ao caso, induvidosamente, o Código de Defesa do Consumidor, que visa amparar situações de desequilíbrio entre os contratantes e nas quais o princípio da autonomia de vontades é mitigado.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, após análise dos fatos que permearam a controvérsia, conclui-se que pela necessidade dos procedimentos em questão, que não são meramente estéticos, mas sim reparadores e funcionais.

No caso em tela, a parte autora era portadora de obesidade mórbida e submeteu-se a cirurgia bariátrica. Após a estabilização do peso, sobreveio flacidez com deformidade em diversas partes do corpo a ensejar correção cirúrgica, segundo relatórios médicos. A ré, por seu turno, negou a cobertura. Alegou que os procedimentos prescritos não possuem cobertura contratual e tampouco previsão no rol da ANS.

Pois bem.

A propósito da matéria, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos.

Eis o teor das teses fixadas:

I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e,

II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Cumpria à ré demonstrar o alegado caráter estético das cirurgias prescritas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º do CDC.

Dessa forma, ausente prova inequívoca em sentido contrário, não há falar em cirurgia de cunho estético, pois as cirurgias foram justificadas pelo médico que assiste à autora e estão diretamente relacionadas ao pós-operatório de cirurgia bariátrica.

É imperioso convir, pois, que se trata de procedimento cirúrgico de cunho reparador, necessário ao restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, é defeso à parte ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à autora segurada, uma vez que entendimento contrário implicar-se-ia em negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. É dizer, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua necessidade e eficácia médica e terapêutica.

Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico por outra, de um leigo (a requerida), sem provas suficientes a embasá-la.

Assim, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear os tratamentos prescritos pelo médico. Isto porque os procedimentos indicados no presente caso, não tem caráter estético; são necessários como exaurimento da cirurgia bariátrica.

Os procedimentos necessários para complementação da cirurgia bariátrica devem ser custeados pela requerida, posto que se inserem no contexto do procedimento e da doença cobertos pelo plano de saúde.

É firme a jurisprudência no sentido de não considerar simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Cobertura. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Abusividade da negativa. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico plástico complementar a cirurgia bariátrica. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que ré autorizasse e cobrisse o procedimento cirúrgico plástico indicado para o tratamento da autora, inclusive com a necessidade de implantação de prótese mamária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que o rol de procedimentos mínimos da ANS não prevê a cobertura da cirurgia e de que intervenção é meramente estética. Descabimento. Enunciado 29 desta Câmara. Caráter estético afastado. Tratamento da obesidade. Procedimento necessário para o restabelecimento completo da saúde da segurada. Enunciados 22 e 23 desta Câmara. Procedimento indicado por médico. Abusividade da conduta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 06/02/2014.

Plano de Saúde. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade. Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 TJSP). Pedido para cobertura de cirurgias reparadoras necessárias. Recurso não provido. (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 02/09/2015)

De igual forma, é também firme o entendimento de que a recusa injustificada na cobertura gera dever de indenizar.

Afinal, há de presumir que a paciente, com excesso de pele, tem seu psicológico abalado e a autoestima atingida, fato que fora comprovado conforme Relatório Psicológico (ID. 131412000).

Ademais, tal excesso pode causar sérios problemas de higiene, com o acometimento de infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou

funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1757938 DF 2018/0057485-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Assim, configurado o dano moral, não resta dúvida acerca da necessidade de se fixar uma indenização de cunho pedagógico, punitivo e compensatório, a fim de amenizar os prejuízos experimentados, punir a reprovável conduta e evitar sua reiteração.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que a ré custeie e garanta todas as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, descritos em prescrição médica, nos mesmos moldes da decisão liminar, anteriormente proferida, que ratifico nesta oportunidade.

Condeno a ré a pagar, à autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

Ato contínuo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com manifestamente protelatórios sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010,CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo apelação adesiva, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013905-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabela Miranda Do Carmo Boaventura

Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013905-40.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Narra, em apertada síntese, que possui vínculo contratual com a ré desde março/2017, sendo, em junho/2018 submetida a uma cirurgia bariátrica coberta integralmente pelo réu. Em março/2020, após prescrição médica, a autora solicitou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, devido à apresentação de intensa flacidez, contudo, teve o seu pedido negado, sob fundamento de não cobertura contratual, bem como exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Pugna pela condenação do plano em arcar com as custas, bem como na condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 136380573).

A parte ré foi intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo sido apresentada a manifestação em questão (ID.157160668).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID.167756452).

Pedido de reconsideração da decisão (ID.178406800).

Contestação (ID.180558351).

Réplica (ID. 183135996).

Audiência de conciliação sem êxito (ID. 183205343)

Pedido de majoração de multa para o cumprimento da tutela de urgência (ID.185848348)

Decisão monocrática do Agravo de Instrumento determinando que o Agravado autorizasse as cirurgias reparadoras apontados no relatório de ID 131410706, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de trinta dias, quando poderá ser revista. (ID.202780433).

Petição da autora requerendo o bloqueio de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), valor em conformidade com o orçamento médico apresentado (ID. 215016154).

Manifestação da ré pugnando pela reconsideração da obrigação de fazer (ID. 224279273).

Bloqueio do valor de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais) (ID.236111336).

Petição da autora requerendo a expedição do alvará (ID.239685342), sendo o alvará expedido conforme despacho de ID.243082982. A parte autora deverá prestar contas após a realização do procedimento.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 444414311 e 440649096)

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes, mesmo instadas, requereram o julgamento da ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.

Pelo apurado nos autos, a empresa requerida de fato recusou a cobertura na realização dos procedimentos em debate, sob alegação de que o contrato firmado pelas partes exclui a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS e com exclusão contratual, tratando-se de cirurgias estéticas, e por isso não há obrigatoriedade de cobertura ampla e irrestrita.

Diante das alegações das partes, o cerne da questão está em saber se a recusa da cobertura para a realização dos procedimentos cirúrgicos por parte da requerida é legal ou não, devendo ou não ser compelida a arcar com as despesas atinentes aos tratamentos, materiais e cirurgias pretendidas e se tal recusa acarretou danos morais à autora.

Inicialmente, de se anotar que se aplica ao caso, induvidosamente, o Código de Defesa do Consumidor, que visa amparar situações de desequilíbrio entre os contratantes e nas quais o princípio da autonomia de vontades é mitigado.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, após análise dos fatos que permearam a controvérsia, conclui-se que pela necessidade dos procedimentos em questão, que não são meramente estéticos, mas sim reparadores e funcionais.

No caso em tela, a parte autora era portadora de obesidade mórbida e submeteu-se a cirurgia bariátrica. Após a estabilização do peso, sobreveio flacidez com deformidade em diversas partes do corpo a ensejar correção cirúrgica, segundo relatórios médicos. A ré, por seu turno, negou a cobertura. Alegou que os procedimentos prescritos não possuem cobertura contratual e tampouco previsão no rol da ANS.

Pois bem.

A propósito da matéria, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos.

Eis o teor das teses fixadas:

I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e,

II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Cumpria à ré demonstrar o alegado caráter estético das cirurgias prescritas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º do CDC.

Dessa forma, ausente prova inequívoca em sentido contrário, não há falar em cirurgia de cunho estético, pois as cirurgias foram justificadas pelo médico que assiste à autora e estão diretamente relacionadas ao pós-operatório de cirurgia bariátrica.

É imperioso convir, pois, que se trata de procedimento cirúrgico de cunho reparador, necessário ao restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, é defeso à parte ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à autora segurada, uma vez que entendimento contrário implicar-se-ia em negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. É dizer, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua necessidade e eficácia médica e terapêutica.

Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico por outra, de um leigo (a requerida), sem provas suficientes a embasá-la.

Assim, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear os tratamentos prescritos pelo médico. Isto porque os procedimentos indicados no presente caso, não tem caráter estético; são necessários como exaurimento da cirurgia bariátrica.

Os procedimentos necessários para complementação da cirurgia bariátrica devem ser custeados pela requerida, posto que se inserem no contexto do procedimento e da doença cobertos pelo plano de saúde.

É firme a jurisprudência no sentido de não considerar simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Cobertura. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Abusividade da negativa. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico plástico complementar a cirurgia bariátrica. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que ré autorizasse e cobrisse o procedimento cirúrgico plástico indicado para o tratamento da autora, inclusive com a necessidade de implantação de prótese mamária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que o rol de procedimentos mínimos da ANS não prevê a cobertura da cirurgia e de que intervenção é meramente estética. Descabimento. Enunciado 29 desta Câmara. Caráter estético afastado. Tratamento da obesidade. Procedimento necessário para o restabelecimento completo da saúde da segurada. Enunciados 22 e 23 desta Câmara. Procedimento indicado por médico. Abusividade da conduta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 06/02/2014.

Plano de Saúde. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade. Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 TJSP). Pedido para cobertura de cirurgias reparadoras necessárias. Recurso não provido. (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 02/09/2015)

De igual forma, é também firme o entendimento de que a recusa injustificada na cobertura gera dever de indenizar.

Afinal, há de presumir que a paciente, com excesso de pele, tem seu psicológico abalado e a autoestima atingida, fato que fora comprovado conforme Relatório Psicológico (ID. 131412000).

Ademais, tal excesso pode causar sérios problemas de higiene, com o acometimento de infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1757938 DF 2018/0057485-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Assim, configurado o dano moral, não resta dúvida acerca da necessidade de se fixar uma indenização de cunho pedagógico, punitivo e compensatório, a fim de amenizar os prejuízos experimentados, punir a reprovável conduta e evitar sua reiteração.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que a ré custeie e garanta todas as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, descritos em prescrição médica, nos mesmos moldes da decisão liminar, anteriormente proferida, que ratifico nesta oportunidade.

Condeno a ré a pagar, à autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

Ato contínuo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com manifestamente protelatórios sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010,CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo apelação adesiva, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013905-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabela Miranda Do Carmo Boaventura
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013905-40.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Narra, em apertada síntese, que possui vínculo contratual com a ré desde março/2017, sendo, em junho/2018 submetida a uma cirurgia bariátrica coberta integralmente pelo réu. Em março/2020, após prescrição médica, a autora solicitou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, devido à apresentação de intensa flacidez, contudo, teve o seu pedido negado, sob fundamento de não cobertura contratual, bem como exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Pugna pela condenação do plano em arcar com as custas, bem como na condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 136380573).

A parte ré foi intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo sido apresentada a manifestação em questão (ID.157160668).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID.167756452).

Pedido de reconsideração da decisão (ID.178406800).

Contestação (ID.180558351).

Réplica (ID. 183135996).

Audiência de conciliação sem êxito (ID. 183205343)

Pedido de majoração de multa para o cumprimento da tutela de urgência (ID.185848348)

Decisão monocrática do Agravo de Instrumento determinando que o Agravado autorizasse as cirurgias reparadoras apontados no relatório de ID 131410706, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de trinta dias, quando poderá ser revista. (ID.202780433).

Petição da autora requerendo o bloqueio de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), valor em conformidade com o orçamento médico apresentado (ID. 215016154).

Manifestação da ré pugnando pela reconsideração da obrigação de fazer (ID. 224279273).

Bloqueio do valor de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais) (ID.236111336).

Petição da autora requerendo a expedição do alvará (ID.239685342), sendo o alvará expedido conforme despacho de ID.243082982. A parte autora deverá prestar contas após a realização do procedimento.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 444414311 e 440649096)

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes, mesmo instadas, requereram o julgamento da ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.

Pelo apurado nos autos, a empresa requerida de fato recusou a cobertura na realização dos procedimentos em debate, sob alegação de que o contrato firmado pelas partes exclui a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS e com exclusão contratual, tratando-se de cirurgias estéticas, e por isso não há obrigatoriedade de cobertura ampla e irrestrita.

Diante das alegações das partes, o cerne da questão está em saber se a recusa da cobertura para a realização dos procedimentos cirúrgicos por parte da requerida é legal ou não, devendo ou não ser compelida a arcar com as despesas atinentes aos tratamentos, materiais e cirurgias pretendidas e se tal recusa acarretou danos morais à autora.

Inicialmente, de se anotar que se aplica ao caso, induvidosamente, o Código de Defesa do Consumidor, que visa amparar situações de desequilíbrio entre os contratantes e nas quais o princípio da autonomia de vontades é mitigado.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, após análise dos fatos que permearam a controvérsia, conclui-se que pela necessidade dos procedimentos em questão, que não são meramente estéticos, mas sim reparadores e funcionais.

No caso em tela, a parte autora era portadora de obesidade mórbida e submeteu-se a cirurgia bariátrica. Após a estabilização do peso, sobreveio flacidez com deformidade em diversas partes do corpo a ensejar correção cirúrgica, segundo relatórios médicos. A ré, por seu turno, negou a cobertura. Alegou que os procedimentos prescritos não possuem cobertura contratual e tampouco previsão no rol da ANS.

Pois bem.

A propósito da matéria, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos.

Eis o teor das teses fixadas:

I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e,

II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Cumpria à ré demonstrar o alegado caráter estético das cirurgias prescritas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º do CDC.

Dessa forma, ausente prova inequívoca em sentido contrário, não há falar em cirurgia de cunho estético, pois as cirurgias foram justificadas pelo médico que assiste à autora e estão diretamente relacionadas ao pós-operatório de cirurgia bariátrica.

É imperioso convir, pois, que se trata de procedimento cirúrgico de cunho reparador, necessário ao restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, é defeso à parte ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à autora segurada, uma vez que entendimento contrário implicar-se-ia em negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. É dizer, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua necessidade e eficácia médica e terapêutica.

Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico por outra, de um leigo (a requerida), sem provas suficientes a embasá-la.

Assim, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear os tratamentos prescritos pelo médico. Isto porque os procedimentos indicados no presente caso, não tem caráter estético; são necessários como exaurimento da cirurgia bariátrica.

Os procedimentos necessários para complementação da cirurgia bariátrica devem ser custeados pela requerida, posto que se inserem no contexto do procedimento e da doença cobertos pelo plano de saúde.

É firme a jurisprudência no sentido de não considerar simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Cobertura. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Abusividade da negativa. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico plástico complementar a cirurgia bariátrica. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que ré autorizasse e cobrisse o procedimento cirúrgico plástico indicado para o tratamento da autora, inclusive com a necessidade de implantação de prótese mamária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que o rol de procedimentos mínimos da ANS não prevê a cobertura da cirurgia e de que intervenção é meramente estética. Descabimento. Enunciado 29 desta Câmara. Caráter estético afastado. Tratamento da obesidade. Procedimento necessário para o restabelecimento completo da saúde da segurada. Enunciados 22 e 23 desta Câmara. Procedimento indicado por médico. Abusividade da conduta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 06/02/2014.

Plano de Saúde. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade. Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 TJSP). Pedido para

cobertura de cirurgias reparadoras necessárias. Recurso não provido. (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 02/09/2015)

De igual forma, é também firme o entendimento de que a recusa injustificada na cobertura gera dever de indenizar.

Afinal, há de presumir que a paciente, com excesso de pele, tem seu psicológico abalado e a autoestima atingida, fato que fora comprovado conforme Relatório Psicológico (ID. 131412000).

Ademais, tal excesso pode causar sérios problemas de higiene, com o acometimento de infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1757938 DF 2018/0057485-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Assim, configurado o dano moral, não resta dúvida acerca da necessidade de se fixar uma indenização de cunho pedagógico, punitivo e compensatório, a fim de amenizar os prejuízos experimentados, punir a reprovável conduta e evitar sua reiteração.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que a ré custeie e garanta todas as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, descritos em prescrição médica, nos mesmos moldes da decisão liminar, anteriormente proferida, que ratifico nesta oportunidade.

Condeno a ré a pagar, à autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

Ato contínuo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com manifestamente protelatórios sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010,CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo apelação adesiva, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013905-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabela Miranda Do Carmo Boaventura
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013905-40.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Narra, em apertada síntese, que possui vínculo contratual com a ré desde março/2017, sendo, em junho/2018 submetida a uma cirurgia bariátrica coberta integralmente pelo réu. Em março/2020, após prescrição médica, a autora solicitou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, devido à apresentação de intensa flacidez, contudo, teve o seu pedido negado, sob fundamento de não cobertura contratual, bem como exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Pugna pela condenação do plano em arcar com as custas, bem como na condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 136380573).

A parte ré foi intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo sido apresentada a manifestação em questão (ID.157160668).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID.167756452).

Pedido de reconsideração da decisão (ID.178406800).

Contestação (ID.180558351).

Réplica (ID. 183135996).

Audiência de conciliação sem êxito (ID. 183205343)

Pedido de majoração de multa para o cumprimento da tutela de urgência (ID.185848348)

Decisão monocrática do Agravo de Instrumento determinando que o Agravado autorizasse as cirurgias reparadoras apontados no relatório de ID 131410706, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de trinta dias, quando poderá ser revista. (ID.202780433).

Petição da autora requerendo o bloqueio de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), valor em conformidade com o orçamento médico apresentado (ID. 215016154).

Manifestação da ré pugnando pela reconsideração da obrigação de fazer (ID. 224279273).

Bloqueio do valor de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais) (ID.236111336).

Petição da autora requerendo a expedição do alvará (ID.239685342), sendo o alvará expedido conforme despacho de ID.243082982. A parte autora deverá prestar contas após a realização do procedimento.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 444414311 e 440649096)

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes, mesmo instadas, requereram o julgamento da ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.

Pelo apurado nos autos, a empresa requerida de fato recusou a cobertura na realização dos procedimentos em debate, sob alegação de que o contrato firmado pelas partes exclui a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS e com exclusão contratual, tratando-se de cirurgias estéticas, e por isso não há obrigatoriedade de cobertura ampla e irrestrita.

Diante das alegações das partes, o cerne da questão está em saber se a recusa da cobertura para a realização dos procedimentos cirúrgicos por parte da requerida é legal ou não, devendo ou não ser compelida a arcar com as despesas atinentes aos tratamentos, materiais e cirurgias pretendidas e se tal recusa acarretou danos morais à autora.

Inicialmente, de se anotar que se aplica ao caso, induvidosamente, o Código de Defesa do Consumidor, que visa amparar situações de desequilíbrio entre os contratantes e nas quais o princípio da autonomia de vontades é mitigado.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, após análise dos fatos que permearam a controvérsia, conclui-se que pela necessidade dos procedimentos em questão, que não são meramente estéticos, mas sim reparadores e funcionais.

No caso em tela, a parte autora era portadora de obesidade mórbida e submeteu-se a cirurgia bariátrica. Após a estabilização do peso, sobreveio flacidez com deformidade em diversas partes do corpo a ensejar correção cirúrgica, segundo relatórios médicos. A ré, por seu turno, negou a cobertura. Alegou que os procedimentos prescritos não possuem cobertura contratual e tampouco previsão no rol da ANS.

Pois bem.

A propósito da matéria, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos.

Eis o teor das teses fixadas:

I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e,

II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Cumpria à ré demonstrar o alegado caráter estético das cirurgias prescritas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º do CDC.

Dessa forma, ausente prova inequívoca em sentido contrário, não há falar em cirurgia de cunho estético, pois as cirurgias foram justificadas pelo médico que assiste à autora e estão diretamente relacionadas ao pós-operatório de cirurgia bariátrica.

É imperioso convir, pois, que se trata de procedimento cirúrgico de cunho reparador, necessário ao restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, é defeso à parte ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à autora segurada, uma vez que entendimento contrário implicar-se-ia em negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. É dizer, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua necessidade e eficácia médica e terapêutica.

Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico por outra, de um leigo (a requerida), sem provas suficientes a embasá-la.

Assim, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear os tratamentos prescritos pelo médico. Isto porque os procedimentos indicados no presente caso, não tem caráter estético; são necessários como exaurimento da cirurgia bariátrica.

Os procedimentos necessários para complementação da cirurgia bariátrica devem ser custeados pela requerida, posto que se inserem no contexto do procedimento e da doença cobertos pelo plano de saúde.

É firme a jurisprudência no sentido de não considerar simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Cobertura. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Abusividade da negativa. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico plástico complementar a cirurgia bariátrica. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que ré autorizasse e cobrisse o procedimento cirúrgico plástico indicado para o tratamento da autora, inclusive com a necessidade de implantação de prótese mamária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que o rol de procedimentos mínimos da ANS não prevê a cobertura da cirurgia e de que intervenção é meramente estética. Descabimento. Enunciado 29 desta Câmara. Caráter estético afastado. Tratamento da obesidade. Procedimento necessário para o restabelecimento completo da saúde da segurada. Enunciados 22 e 23 desta Câmara. Procedimento indicado por médico. Abusividade da conduta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 06/02/2014.

Plano de Saúde. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade. Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 TJSP). Pedido para cobertura de cirurgias reparadoras necessárias. Recurso não provido. (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 02/09/2015)

De igual forma, é também firme o entendimento de que a recusa injustificada na cobertura gera dever de indenizar.

Afinal, há de presumir que a paciente, com excesso de pele, tem seu psicológico abalado e a autoestima atingida, fato que fora comprovado conforme Relatório Psicológico (ID. 131412000).

Ademais, tal excesso pode causar sérios problemas de higiene, com o acometimento de infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1757938 DF 2018/0057485-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Assim, configurado o dano moral, não resta dúvida acerca da necessidade de se fixar uma indenização de cunho pedagógico, punitivo e compensatório, a fim de amenizar os prejuízos experimentados, punir a reprovável conduta e evitar sua reiteração.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que a ré custeie e garanta todas as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, descritos em prescrição médica, nos mesmos moldes da decisão liminar, anteriormente proferida, que ratifico nesta oportunidade.

Condeno a ré a pagar, à autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

Ato contínuo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com manifestamente protelatórios sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010,CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo apelação adesiva, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013905-40.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isabela Miranda Do Carmo Boaventura
Advogado: Maelly Magalhaes Venas (OAB:BA55460)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Marcus Vinicius Brito Passos Silva (OAB:BA20073)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013905-40.2021.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MAELLY MAGALHAES VENAS - BA55460

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogados do(a) REU: MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA - BA20073, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - BA24290-A
[]
§
SENTENÇA

§

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ISABELA MIRANDA DO CARMO BOAVENTURA em face de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Narra, em apertada síntese, que possui vínculo contratual com a ré desde março/2017, sendo, em junho/2018 submetida a uma cirurgia bariátrica coberta integralmente pelo réu. Em março/2020, após prescrição médica, a autora solicitou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, devido à apresentação de intensa flacidez, contudo, teve o seu pedido negado, sob fundamento de não cobertura contratual, bem como exclusão do rol de procedimentos da ANS.

Pugna pela condenação do plano em arcar com as custas, bem como na condenação em danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade (ID. 136380573).

A parte ré foi intimada a apresentar manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, tendo sido apresentada a manifestação em questão (ID.157160668).

Deferido o pedido de tutela provisória (ID.167756452).

Pedido de reconsideração da decisão (ID.178406800).

Contestação (ID.180558351).

Réplica (ID. 183135996).

Audiência de conciliação sem êxito (ID. 183205343)

Pedido de majoração de multa para o cumprimento da tutela de urgência (ID.185848348)

Decisão monocrática do Agravo de Instrumento determinando que o Agravado autorizasse as cirurgias reparadoras apontados no relatório de ID 131410706, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao período de trinta dias, quando poderá ser revista. (ID.202780433).

Petição da autora requerendo o bloqueio de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais), valor em conformidade com o orçamento médico apresentado (ID. 215016154).

Manifestação da ré pugnando pela reconsideração da obrigação de fazer (ID. 224279273).

Bloqueio do valor de R$123.350,00 (cento e vinte e três mil trezentos e cinquenta reais) (ID.236111336).

Petição da autora requerendo a expedição do alvará (ID.239685342), sendo o alvará expedido conforme despacho de ID.243082982. A parte autora deverá prestar contas após a realização do procedimento.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 444414311 e 440649096)

Vieram os autos conclusos. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, notadamente porque as partes, mesmo instadas, requereram o julgamento da ação, sendo certo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento deste juízo.

Pelo apurado nos autos, a empresa requerida de fato recusou a cobertura na realização dos procedimentos em debate, sob alegação de que o contrato firmado pelas partes exclui a cobertura de procedimentos não previstos no rol da ANS e com exclusão contratual, tratando-se de cirurgias estéticas, e por isso não há obrigatoriedade de cobertura ampla e irrestrita.

Diante das alegações das partes, o cerne da questão está em saber se a recusa da cobertura para a realização dos procedimentos cirúrgicos por parte da requerida é legal ou não, devendo ou não ser compelida a arcar com as despesas atinentes aos tratamentos, materiais e cirurgias pretendidas e se tal recusa acarretou danos morais à autora.

Inicialmente, de se anotar que se aplica ao caso, induvidosamente, o Código de Defesa do Consumidor, que visa amparar situações de desequilíbrio entre os contratantes e nas quais o princípio da autonomia de vontades é mitigado.

Entretanto, ao contrário do que alega a ré, após análise dos fatos que permearam a controvérsia, conclui-se que pela necessidade dos procedimentos em questão, que não são meramente estéticos, mas sim reparadores e funcionais.

No caso em tela, a parte autora era portadora de obesidade mórbida e submeteu-se a cirurgia bariátrica. Após a estabilização do peso, sobreveio flacidez com deformidade em diversas partes do corpo a ensejar correção cirúrgica, segundo relatórios médicos. A ré, por seu turno, negou a cobertura. Alegou que os procedimentos prescritos não possuem cobertura contratual e tampouco previsão no rol da ANS.

Pois bem.

A propósito da matéria, o Tema 1069 relativo à definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica foi objeto de análise pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.599.511 - SP, sob a técnica dos recursos repetitivos.

Eis o teor das teses fixadas:

I) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e,

II) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Cumpria à ré demonstrar o alegado caráter estético das cirurgias prescritas, ônus do qual não se desincumbiu a contento, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil e do artigo 6º do CDC.

Dessa forma, ausente prova inequívoca em sentido contrário, não há falar em cirurgia de cunho estético, pois as cirurgias foram justificadas pelo médico que assiste à autora e estão diretamente relacionadas ao pós-operatório de cirurgia bariátrica.

É imperioso convir, pois, que se trata de procedimento cirúrgico de cunho reparador, necessário ao restabelecimento da saúde da autora.

Além disso, é defeso à parte ré questionar o tratamento indicado pelo médico que assiste à autora segurada, uma vez que entendimento contrário implicar-se-ia em negar a própria finalidade do contrato, que é assegurar a vida e a saúde do paciente. É dizer, se o profissional que cuidou da autora prescreveu a cirurgia discutida é porque sabia de sua necessidade e eficácia médica e terapêutica.

Afirmar o contrário seria substituir a decisão de um médico por outra, de um leigo (a requerida), sem provas suficientes a embasá-la.

Assim, mostra-se abusiva a recusa da ré em custear os tratamentos prescritos pelo médico. Isto porque os procedimentos indicados no presente caso, não tem caráter estético; são necessários como exaurimento da cirurgia bariátrica.

Os procedimentos necessários para complementação da cirurgia bariátrica devem ser custeados pela requerida, posto que se inserem no contexto do procedimento e da doença cobertos pelo plano de saúde.

É firme a jurisprudência no sentido de não considerar simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica. Vejamos:

PLANO DE SAÚDE. Cobertura. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA. Abusividade da negativa. Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico plástico complementar a cirurgia bariátrica. Irresignação, por parte da seguradora, contra sentença que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, determinando que ré autorizasse e cobrisse o procedimento cirúrgico plástico indicado para o tratamento da autora, inclusive com a necessidade de implantação de prótese mamária. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Alegação de que o rol de procedimentos mínimos da ANS não prevê a cobertura da cirurgia e de que intervenção é meramente estética. Descabimento. Enunciado 29 desta Câmara. Caráter estético afastado. Tratamento da obesidade. Procedimento necessário para o restabelecimento completo da saúde da segurada. Enunciados 22 e 23 desta Câmara. Procedimento indicado por médico. Abusividade da conduta. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator(a): Carlos Alberto de Salles; Comarca: Santos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2014; Data de registro: 06/02/2014.

Plano de Saúde. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade. Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica (Súmula 97 TJSP). Pedido para cobertura de cirurgias reparadoras necessárias. Recurso não provido. (Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/09/2015; Data de registro: 02/09/2015)

De igual forma, é também firme o entendimento de que a recusa injustificada na cobertura gera dever de indenizar.

Afinal, há de presumir que a paciente, com excesso de pele, tem seu psicológico abalado e a autoestima atingida, fato que fora comprovado conforme Relatório Psicológico (ID. 131412000).

Ademais, tal excesso pode causar sérios problemas de higiene, com o acometimento de infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras

de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1757938 DF 2018/0057485-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA REPARADORA. PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. RECUSA INJUSTA. DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é meramente exemplificativo, reputando-se abusiva a negativa de cobertura pelo plano de saúde de tratamento considerado adequado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento de ser cabível indenização por danos morais advindos da injusta recusa de manutenção de cobertura de plano de saúde, visto que o fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado. Precedentes. 4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem para acolher a pretensão recursal demandaria a análise e a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1828487 SP 2021/0022898-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021)

Assim, configurado o dano moral, não resta dúvida acerca da necessidade de se fixar uma indenização de cunho pedagógico, punitivo e compensatório, a fim de amenizar os prejuízos experimentados, punir a reprovável conduta e evitar sua reiteração.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar que a ré custeie e garanta todas as cirurgias reparadoras, incluindo materiais e procedimentos utilizados, descritos em prescrição médica, nos mesmos moldes da decisão liminar, anteriormente proferida, que ratifico nesta oportunidade.

Condeno a ré a pagar, à autora, o valor de R$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais, corrigido pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta sentença.

Ato contínuo, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com manifestamente protelatórios sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010,CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo apelação adesiva, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com nossas homenagens de estilo.

P.R.I.C.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

AR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000406-23.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eliomar Das Merces Ramos
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000406-23.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Defeito, nulidade ou anulação, Financiamento de Produto]
Pólo Ativo: AUTOR: ELIOMAR DAS MERCES RAMOS
Pólo Passivo: REU: BANCO PAN S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição constante (no ID.4610857057.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008648-63.2023.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Torres Comercio E Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Indira Marques Domingues (OAB:BA28303)
Reu: Raizen Combustiveis S.a.
Advogado: Emilia Moreira Belo (OAB:PE23548)
Reu: Gr Revendedora De Combustiveis E Lubrificantes Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900 Tel. (75) 3602-5945

E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008648-63.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49)
Polo Ativo: AUTOR: TORRES COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Polo Passivo: REU: RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., GR REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que porventura pretendam ainda produzir, ressaltando que em se tratando de pedido de prova oral, deverão as testemunhas arroladas serem identificadas e qualificadas. Decorrido o prazo, sem manifestação, ficam as partes intimadas para apresentação de memoriais finais no prazo de lei.

Ressalto que, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, 2025-05-07.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032363-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alexandre Santos De Lima
Advogado: Marcia Da Purificacao Azevedo (OAB:BA73610)
Reu: Joao Rafael Dos Reis Lago

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

Tel. (75) 3602-59-45 - E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8032363-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
Pólo Ativo: AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DE LIMA
Pólo Passivo: REU: JOAO RAFAEL DOS REIS LAGO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão juntada pelo (a) Oficial (a) de Justiça nos autos.

“Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito.”

Feira de Santana/BA, 14 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013471-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Caroline Carvalho Pereira Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013471-80.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: CAROLINE CARVALHO PEREIRA MACEDO

[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de CAROLINE CARVALHO PEREIRA MACEDO, pelas razões expostas na peça vestibular.

Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 487279465).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito, com custas às expensas da parte Desistente (Art. 90, do CPC). O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013471-80.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Caroline Carvalho Pereira Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8013471-80.2023.8.05.0080 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - BA36800

REU: CAROLINE CARVALHO PEREIRA MACEDO

[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificada nos autos, por conduto de seu Patrono, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA em face de CAROLINE CARVALHO PEREIRA MACEDO, pelas razões expostas na peça vestibular.

Antes da citação da parte Demandada, foi formulado pedido de desistência pela parte Acionante, declarando não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 487279465).

No essencial é relatório. DECIDO.

Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Demandante de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, sendo desnecessária a oitiva da parte ex adversa ainda não citada (Art. 485, §4º, do CPC), HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA formulada, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais (Art. 90, do CPC), deixando de condená-la aos honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual, salvo se já citada a parte adversa, hipótese em que são devidos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

Sendo a parte beneficiária da gratuidade da justiça, a verba sucumbenciais a que foi condenada terão sua exigibilidade suspensa por força do §3º do art. 98, do CPC. Caso contrário, deve a Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias.

Proceda-se ao levantamento de eventuais constrições oriundas deste feito, com custas às expensas da parte Desistente (Art. 90, do CPC). O mesmo se aplica a depósitos judiciais eventualmente realizados, devolvendo-se por alvará judicial a quem os efetivou, se não houver resistência da parte adversa.

Transitado em julgado, certifique-se e, por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027867-96.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Rosivaldo Silva Souza
Advogado: Lais Raquel Carvalho Leite (OAB:BA57629)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Recovery Do Brasil Consultoria S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027867-96.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: INTERESSADO: ROSIVALDO SILVA SOUZA
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO PAN S.A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-24) Cobrar-se-ão pelo item V os seguintes incidentes processuais, entre outros: exceção de impedimento, exceção de incompetência, exceção de pré executividade, suspeição de juiz, conflitos de competência, desaforamento, intervenção de terceiros, cumprimento provisório de sentença, habilitação de herdeiro em inventário, restituição de coisa apreendida. (código 49050) 01

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0033558-82.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeane Cunha Silva Rodrigues
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Maria Celeste Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Suelen Veloso Santos (OAB:BA36624)
Interessado: Madeireira Portal Do Sertao Ltda - Epp
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Interessado: Gleidson Leite Silva
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Viviane Souza Leite Ferreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nery De Santana
Terceiro Interessado: Pedro Otavio Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Crispim Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Polyana Rebouças França Cotias
Terceiro Interessado: Maria José Miranda De Almeida
Terceiro Interessado: João Paulo De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Alan Garcia Silva
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Batista
Terceiro Interessado: Eliene Cardoso Dos Santos

Terceiro Interessado: Fabiana Augusta Da Silva
Terceiro Interessado: Gedson Pacheco De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ilmº Sr João Marinho Gomes Junior Secretário De Administração Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte E Transito Smtt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033558-82.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDEANE CUNHA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): EDSON DE SOUZA DANTAS (OAB:BA553-A), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: MARIA CELESTE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), SUELEN VELOSO SANTOS (OAB:BA36624), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339), FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), PAULO CESAR FERREIRA DAMASCENA (OAB:BA35335), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do Of. 31/2024, emanado pelo Cartório do Registro Civil Pessoas Naturais de Valente, TJBA, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0033558-82.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeane Cunha Silva Rodrigues
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Maria Celeste Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Suelen Veloso Santos (OAB:BA36624)
Interessado: Madeireira Portal Do Sertao Ltda - Epp
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Interessado: Gleidson Leite Silva
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Viviane Souza Leite Ferreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nery De Santana
Terceiro Interessado: Pedro Otavio Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Crispim Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Polyana Rebouças França Cotias
Terceiro Interessado: Maria José Miranda De Almeida
Terceiro Interessado: João Paulo De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Alan Garcia Silva
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Batista
Terceiro Interessado: Eliene Cardoso Dos Santos

Terceiro Interessado: Fabiana Augusta Da Silva
Terceiro Interessado: Gedson Pacheco De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ilmº Sr João Marinho Gomes Junior Secretário De Administração Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte E Transito Smtt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033558-82.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDEANE CUNHA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): EDSON DE SOUZA DANTAS (OAB:BA553-A), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: MARIA CELESTE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), SUELEN VELOSO SANTOS (OAB:BA36624), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339), FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), PAULO CESAR FERREIRA DAMASCENA (OAB:BA35335), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do Of. 31/2024, emanado pelo Cartório do Registro Civil Pessoas Naturais de Valente, TJBA, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0033558-82.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeane Cunha Silva Rodrigues
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Maria Celeste Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Suelen Veloso Santos (OAB:BA36624)
Interessado: Madeireira Portal Do Sertao Ltda - Epp
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Interessado: Gleidson Leite Silva
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Viviane Souza Leite Ferreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nery De Santana
Terceiro Interessado: Pedro Otavio Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Crispim Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Polyana Rebouças França Cotias
Terceiro Interessado: Maria José Miranda De Almeida
Terceiro Interessado: João Paulo De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Alan Garcia Silva
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Batista
Terceiro Interessado: Eliene Cardoso Dos Santos

Terceiro Interessado: Fabiana Augusta Da Silva
Terceiro Interessado: Gedson Pacheco De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ilmº Sr João Marinho Gomes Junior Secretário De Administração Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte E Transito Smtt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033558-82.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDEANE CUNHA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): EDSON DE SOUZA DANTAS (OAB:BA553-A), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: MARIA CELESTE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), SUELEN VELOSO SANTOS (OAB:BA36624), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339), FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), PAULO CESAR FERREIRA DAMASCENA (OAB:BA35335), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do Of. 31/2024, emanado pelo Cartório do Registro Civil Pessoas Naturais de Valente, TJBA, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0033558-82.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeane Cunha Silva Rodrigues
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Maria Celeste Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Suelen Veloso Santos (OAB:BA36624)
Interessado: Madeireira Portal Do Sertao Ltda - Epp
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Interessado: Gleidson Leite Silva
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Viviane Souza Leite Ferreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nery De Santana
Terceiro Interessado: Pedro Otavio Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Crispim Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Polyana Rebouças França Cotias
Terceiro Interessado: Maria José Miranda De Almeida
Terceiro Interessado: João Paulo De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Alan Garcia Silva
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Batista
Terceiro Interessado: Eliene Cardoso Dos Santos

Terceiro Interessado: Fabiana Augusta Da Silva
Terceiro Interessado: Gedson Pacheco De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ilmº Sr João Marinho Gomes Junior Secretário De Administração Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte E Transito Smtt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033558-82.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDEANE CUNHA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): EDSON DE SOUZA DANTAS (OAB:BA553-A), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: MARIA CELESTE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), SUELEN VELOSO SANTOS (OAB:BA36624), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339), FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), PAULO CESAR FERREIRA DAMASCENA (OAB:BA35335), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do Of. 31/2024, emanado pelo Cartório do Registro Civil Pessoas Naturais de Valente, TJBA, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0033558-82.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Valdeane Cunha Silva Rodrigues
Advogado: Edson De Souza Dantas (OAB:BA553-A)
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Maria Celeste Barbosa Da Silva
Advogado: Julia Lopes Filha (OAB:BA7218)
Advogado: Suelen Veloso Santos (OAB:BA36624)
Interessado: Madeireira Portal Do Sertao Ltda - Epp
Advogado: Rosimario Carvalho Da Silva (OAB:BA35114)
Advogado: Cristiane Santana Matos (OAB:BA38339)
Interessado: Gleidson Leite Silva
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Interessado: Viviane Souza Leite Ferreira
Advogado: Fernando Jose Maximo Moreira (OAB:BA11318)
Advogado: Paulo Cesar Ferreira Damascena (OAB:BA35335)
Advogado: Marconi Calmon Do Nascimento Filho (OAB:BA35747)
Terceiro Interessado: Jorge Luiz Nery De Santana
Terceiro Interessado: Pedro Otavio Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Cardoso
Terceiro Interessado: Crispim Ferreira Gomes
Terceiro Interessado: Polyana Rebouças França Cotias
Terceiro Interessado: Maria José Miranda De Almeida
Terceiro Interessado: João Paulo De Souza Barbosa
Terceiro Interessado: Alan Garcia Silva
Terceiro Interessado: Juan Gabriel Duarte Ribeiro
Terceiro Interessado: Gilberto Pereira Batista
Terceiro Interessado: Eliene Cardoso Dos Santos

Terceiro Interessado: Fabiana Augusta Da Silva
Terceiro Interessado: Gedson Pacheco De Almeida Silva
Terceiro Interessado: Ilmº Sr João Marinho Gomes Junior Secretário De Administração Prefeitura Municipal De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Secretário Municipal De Transporte E Transito Smtt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0033558-82.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: VALDEANE CUNHA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): EDSON DE SOUZA DANTAS (OAB:BA553-A), GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: MARIA CELESTE BARBOSA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): JULIA LOPES FILHA (OAB:BA7218), SUELEN VELOSO SANTOS (OAB:BA36624), ROSIMARIO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA35114), CRISTIANE SANTANA MATOS (OAB:BA38339), FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JOSE MAXIMO MOREIRA (OAB:BA11318), PAULO CESAR FERREIRA DAMASCENA (OAB:BA35335), MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO registrado(a) civilmente como MARCONI CALMON DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA35747)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se portanto, as partes para ciência do Of. 31/2024, emanado pelo Cartório do Registro Civil Pessoas Naturais de Valente, TJBA, e, querendo, no prazo de quinze (15) dias, requerer o que entender de direito.

FEIRA DE SANTANA/BA, 27 de novembro de 2024.

(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009263-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Costa Fonseca
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009263-19.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL COSTA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LARA TAYANE FONSECA SANTOS - BA63554, VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO - BA62960

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL COSTA FONSECA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência antecipada e indenização por danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S/A, aludindo, em síntese, ser segurada do plano de saúde réu, contratante do Plano Saúde Individual Multi Top, de abrangência nacional, sob n° 462 544 103803 008 e que vem sofrendo de uma doença denominada Retinopatia diabética, CID: H36 e desde então vem realizando tratamentos.

O Autor informou que, em fevereiro de 2024, um oftalmologista prescreveu três aplicações mensais de Aflibercept ou Ranibizumabe intravítreo no olho direito, como parte do tratamento quimioterápico necessário para sua condição, conforme relatório médico (ID 439951594). Que é diabético e apresenta hemorragia e edema macular, além de líquido e cistos intrarretinianos na região macular de ambos os olhos, o que pode comprometer gravemente sua visão.

Aduz que se encontra em risco iminente de agravamento de seu estado de saúde, podendo sofrer perda irreversível da acuidade visual

O tratamento seria realizado na CLINOS Hospital de Olhos, mas a empresa Ré negou a solicitação, conforme Carta de Negativa (ID. 439951593), sob o argumento de “impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas.”.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré compelida a autorizar e custear o tratamento, até a cura comprovada da doença ou orientação médica que o suspenda, já que a negativa de autorização e atraso no início dos cuidados prescritos, podem levar à perda irreversível da acuidade visual. Requer, também, a confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais.

Gratuidade e liminar, deferidas ao ID 440210239.

Em sua defesa, ID 444942959, a requerida juntou comprovação do cumprimento da liminar. No mérito, esclarece que a apólice em questão foi firmada antes da vigência da Lei 9.656/98 e não foi adaptada às normas posteriores, incluindo as resoluções da ANS. Dessa forma, o contrato não está sujeito ao Rol de Procedimentos da agência reguladora nem às suas Diretrizes de Utilização.

A negativa da cobertura se baseia no fato de que o procedimento solicitado não consta na tabela contratada e que, mesmo que a apólice fosse adaptada, o segurado não atenderia aos critérios exigidos pela ANS. O contestante sustenta que sempre agiu conforme o contrato firmado entre as partes, que exclui a cobertura pleiteada.

Além disso, a defesa enfatiza que a Lei 9.656/98 não impôs a adaptação obrigatória dos contratos anteriores, apenas concedeu aos beneficiários a opção de migração. Como o autor não optou por essa adaptação, seu contrato permaneceu regido pelas normas anteriores, sem as obrigações impostas pela legislação posterior. Assim, a seguradora não pode ser compelida a cobrir procedimentos não previstos no contrato.

Alega que o contrato do autor é baseado no reembolso, permitindo a escolha de profissionais ou estabelecimentos médicos, com cobertura dentro dos limites contratuais. Sustenta que não há nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e qualquer conduta sua, não havendo, portanto, dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 449047430 e intimação das partes para produção de provas ID 454127734, requerendo o Autor julgamento antecipado da lide.

A ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 473584630) contra decisão que deferiu a liminar (ID 440210239), sendo o recurso improvido.

Sucinto relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o demandante pleiteia a autorização e o custeio do tratamento prescrito, bem como indenização por danos morais, em razão da negativa do plano de saúde sob a justificativa de que a medicação não estaria prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou relatório médico (ID 439951594) atestando a gravidade da doença e a necessidade do tratamento indicado. Além disso, anexou a negativa do plano de saúde (ID 439951593), demonstrando a recusa da cobertura.

O acionado sustenta que a apólice contratada não foi adaptada à Lei nº 9.656/1998 e, por isso, não estaria vinculada à Resolução Normativa nº 478/2022 da ANS. Alegou, ainda, que teria oferecido ao autor a possibilidade de adaptação do contrato, o que não restou comprovado nos autos.

Além disso, argumentou que o plano de saúde contratado opera sob a modalidade de reembolso, aplicável nos limites contratuais, e que, havendo prestador referenciado, a cobertura integral somente se daria dentro da rede credenciada. Contudo, o autor demonstrou que o tratamento tem sido realizado dentro da rede credenciada, afastando a alegação da ré.

Ainda que o tratamento estivesse sendo realizado fora da rede credenciada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é obrigatório em casos excepcionais, como inexistência ou insuficiência de prestadores credenciados ou em situações de urgência ou emergência.

Por fim, o STJ também consolidou o entendimento de que a operadora de plano de saúde não pode se recusar a fornecer medicamento essencial ao tratamento de doença coberta pelo contrato, especialmente quando há expressa indicação médica. O rol da ANS deve ser considerado uma referência mínima de cobertura, não podendo ser interpretado de forma taxativa quando há comprovação da necessidade do medicamento para garantir a eficácia do tratamento.

Ademais, a recusa indevida de cobertura caracteriza prática abusiva e pode ensejar indenização por danos morais, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Dessa forma, a conduta da ré revela-se abusiva e ilícita, ensejando sua condenação ao custeio do tratamento e à reparação dos danos morais suportados pelo autor.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1819953 SP 2021/0008417-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9 .961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9 .656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9 .961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas

as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1733013 PR 2018/0074061-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

A partir deste entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada caso a caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO – CONTRATO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA – MEDICAMENTO LUCENTIS - LEI 9.656/98 – VIGÊNCIA - CONDUTA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda quando firmados antes da vigência da Lei 9.656/98 ou quando considerada a ausência de adaptação, os contratos de planos de saúde veiculam obrigações de trato sucessivo, de prazo indeterminado, sobre as quais incidem as normas supervenientes. 2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade in re ipsa. (...) 6. Recurso desprovido. Alega a recorrente violação aos arts. 374, III, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 188, 421, 422, 423, 480 e 757 do Código Civil; 35 da Lei 9.656/98, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser devida a negativa de cobertura de tratamento médico em razão de não haver previsão contratual para o fornecimento do medicamento. Requer, ainda, o afastamento da indenização por danos morais. Assim delimitada a questão, anoto que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mérito, observo que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, a despeito de que as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência ou a ela não adaptados (hipótese dos autos), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto, porque o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.394.631/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 30.5.2022; AgInt no AREsp 2.33.6734/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 30.8.2023). No caso em exame todavia, as instâncias de origem delinearam que a Fundação de Previdência dos Funcionários da Ceb - Faceb, opera plano de saúde na modalidade autogestão, como se observa nas seguintes passagens da sentença, integramente confirmada pelo acórdão recorrido (...) Correta, pois, a aplicação do enunciado da Súmula 608 do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"). A circunstância de o CDC não se aplicar no caso presente, no entanto, não afasta a conclusão de ser abusiva a negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, em razão de o tratamento quimioterápico ocular ter passado a ser acolhido no regulamento da Faceb, que, de outra parte, não prevê qualquer empecilho ao ressarcimento pretendido pela autora da ação, nos termos dos seguintes trechos da sentença (...) Ainda que esse óbices pudessem se superados, anoto que esta Corte consolidou orientação no sentido de que, a despeito de se admitir que as operadoras de plano de saúde limitem à cobertura de determinadas doenças, de custeio não obrigatório, fica-lhes vedado, contudo, limitar o procedimento e insumos médicoterapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.

A decisão monocrática acima (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023), segue citando outros precedentes, abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe de 17/03/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1923240/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020) 2. De fato, "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020). (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1704820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.) Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.
Demais disso, cabe ressaltar que a finalidade do plano de saúde é garantir a cobertura das despesas com o tratamento das enfermidades contratualmente previstas. Nesse sentido, a seguradora não pode recusar a assistência devida nem interferir na escolha do tratamento mais adequado ao paciente, atribuição que compete exclusivamente à equipe médica responsável.

É o médico quem deve determinar o tratamento mais apropriado para a condição do paciente, com base nas patologias diagnosticadas e nos exames clínicos e laboratoriais. Assim, não cabe à operadora do plano de saúde questionar a compatibilidade do tratamento prescrito com a necessidade do beneficiário, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.

No presente caso, a probabilidade do direito está em favor do autor, uma vez que a ré não apresentou qualquer alternativa terapêutica eficaz, efetiva e segura que pudesse substituir o tratamento negado, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento sobre a taxatividade do rol da ANS. vejamos:

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; (STJ decide que rol da ANS é taxativo, com exceções).
Como esclarecido pelo STJ, a operadora só estaria desobrigada a cobrir o procedimento se comprovasse a existência de outro tratamento incorporado ao rol que garantisse os mesmos benefícios ao paciente, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, a ré não apresentou qualquer documentação que refutasse de forma convincente as alegações do autor, tampouco comprovou que lhe foi oferecida a oportunidade de adaptar seu plano de saúde conforme previsto em lei. Diante dessa omissão, evidencia-se a abusividade da conduta da operadora, configurando ato ilícito passível de reparação, conforme entendimento consolidado do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.452 - PR (2022/0230382-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por U C - S C DE M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA COM IMPLANTE DE MARCAPASSO E ELETRODO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) A apelante, operadora de plano de saúde, não poderia negar a cobertura de tratamento indicado pelo médico de Ismael de Souza [alimentação enteral, indispensável à sobrevivência de paciente sedado e em quadro grave de Alzheimer e diabetes - movs. 1 .5, 38.2], sendo considerada abusiva cláusula que exclui tal cobertura, por ferir o contido no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e art . 424 do Código Civil: [...] O contrato firmado entre as partes possuía quase 30 anos de vigência na época dos fatos [contrato com data de inclusão datada de 16/10/1990 - mov. 1.8], não sendo aceitável a sua readequação apenas no momento que se mostra conveniente à parte apelante, i.e., quando existe necessidade premente de utilização pelo paciente, ou só por estar delimitado a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS. [...] Demais, o art. 35 da Lei nº 9.656/98 ["Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei"] impõe às operadoras de planos de saúde o dever de oportunizar aos consumidores a adaptação dos contratos antigos ao sistema previsto na nova lei. Ve-se que no caso inexiste nos autos comprovação que mostre que a migração do plano de saúde foi oferecida a (...) [o documento do mov. 32.5 não passa de mero folheto ilustrativo relativo ao regulamento da ré], certo apenas de que a própria parte apelada noticiou que o hospital e a apelante interpelaram a autora/apelada (...) a fazer a migração [emenda à inicial - mov. 38.1], mas, repita-se, não existe prova de que ofertada a migração pra o próprio titular do plano de saúde (fls. 515-516). (...) Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1 .647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477 .669/SC, relator Ministro Antonio

Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2176452 PR 2022/0230382-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 08/09/2022)
DA RESPONSABILIDADE CIVIL Ante o exposto, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré, uma vez que sua conduta contribuiu diretamente para os danos causados ao autor. A operadora do plano de saúde, ao negar o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico, mesmo diante da gravidade do quadro clínico e da ausência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS, praticou ato ilícito, privando o autor do tratamento necessário e adequado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, configura-se ato ilícito qualquer ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem. Além disso, o artigo 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que causar dano por ato ilícito tem a obrigação de repará-lo.

Portanto, não há dúvidas de que a negativa injustificada do tratamento prescrito pelo médico, sem propor alternativa idônea, impôs ao autor angústia, sofrimento e risco à sua saúde, tornando-se fator determinante para a obrigação de indenizar.

Assim, a indenização postulada pelo demandante é devida, pois decorre diretamente da conduta abusiva da ré, que descumpriu seu dever contratual e legal de garantir a cobertura do tratamento necessário ao segurado.

DO DANO MORAL

Também é cabível o pedido de indenização por danos morais, fundamentado na angústia e no sofrimento suportados pelo autor diante da negativa injustificada do fornecimento do medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade.

No caso concreto, a recusa indevida do plano de saúde colocou o autor em situação de extrema vulnerabilidade, expondo-o ao risco iminente de perda da visão, o que reforça a gravidade do dano causado.

Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve atender uma dupla finalidade: punir o ofensor pelo dano causado e proporcionar aos ofendidos uma compensação justa.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).
Seguindo o mesmo entendimento:

2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade . in rem ipsa 4. Ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito. 5. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a sucumbência relaciona-se à procedência ou à improcedência do pedido, não ao indenizatório, consoante Súmula 326 do STJ, cujo quantum entendimento vigora mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trata apenas da necessidade de o autor formular pedido certo ao preconizar, no artigo 292, V, que o valor da causa será, “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023)
Nesses casos, cabe ao juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, fixar a indenização de forma proporcional à gravidade do dano e ao impacto na vida do autor. O valor da reparação deve atender ao caráter pedagógico e punitivo, desestimulando a repetição da conduta ilícita, sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Com base nesses fundamentos e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor, de forma imediata e contínua, o medicamento necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica, confirmando a liminar, sob pena de arresto via SISBAJUD do valor que se revelar necessário a imprimir efetividade à presente sentença.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado já computando os encargos moratórios até a presente data, assim fixados: correção monetária pelo IPCA (art. 389/CC), a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros legais, de 1% (um por cento) até 31/08/2024 e calculados conforme a taxa SELIC a partir de 01/09/2024 (entrada em vigor da Lei 14.905/2024), deduzido o IPCA (Art. 406, §1º/CC), contados a partir da citação (29/04/2024), adotando-se o critério da mora ex persona.

Por fim, CONDENAR a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Ai/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009263-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Costa Fonseca
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009263-19.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL COSTA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LARA TAYANE FONSECA SANTOS - BA63554, VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO - BA62960

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
[]

SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL COSTA FONSECA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência antecipada e indenização por danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S/A, aludindo, em síntese, ser segurada do plano de saúde réu, contratante do Plano Saúde Individual Multi Top, de abrangência nacional, sob n° 462 544 103803 008 e que vem sofrendo de uma doença denominada Retinopatia diabética, CID: H36 e desde então vem realizando tratamentos.

O Autor informou que, em fevereiro de 2024, um oftalmologista prescreveu três aplicações mensais de Aflibercept ou Ranibizumabe intravítreo no olho direito, como parte do tratamento quimioterápico necessário para sua condição, conforme relatório médico (ID 439951594). Que é diabético e apresenta hemorragia e edema macular, além de líquido e cistos intrarretinianos na região macular de ambos os olhos, o que pode comprometer gravemente sua visão.

Aduz que se encontra em risco iminente de agravamento de seu estado de saúde, podendo sofrer perda irreversível da acuidade visual

O tratamento seria realizado na CLINOS Hospital de Olhos, mas a empresa Ré negou a solicitação, conforme Carta de Negativa (ID. 439951593), sob o argumento de “impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas.”.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré compelida a autorizar e custear o tratamento, até a cura comprovada da doença ou orientação médica que o suspenda, já que a negativa de autorização e atraso no início dos cuidados prescritos, podem levar à perda irreversível da acuidade visual. Requer, também, a confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais.

Gratuidade e liminar, deferidas ao ID 440210239.

Em sua defesa, ID 444942959, a requerida juntou comprovação do cumprimento da liminar. No mérito, esclarece que a apólice em questão foi firmada antes da vigência da Lei 9.656/98 e não foi adaptada às normas posteriores, incluindo as resoluções da ANS. Dessa forma, o contrato não está sujeito ao Rol de Procedimentos da agência reguladora nem às suas Diretrizes de Utilização.

A negativa da cobertura se baseia no fato de que o procedimento solicitado não consta na tabela contratada e que, mesmo que a apólice fosse adaptada, o segurado não atenderia aos critérios exigidos pela ANS. O contestante sustenta que sempre agiu conforme o contrato firmado entre as partes, que exclui a cobertura pleiteada.

Além disso, a defesa enfatiza que a Lei 9.656/98 não impôs a adaptação obrigatória dos contratos anteriores, apenas concedeu aos beneficiários a opção de migração. Como o autor não optou por essa adaptação, seu contrato permaneceu regido pelas normas anteriores, sem as obrigações impostas pela legislação posterior. Assim, a seguradora não pode ser compelida a cobrir procedimentos não previstos no contrato.

Alega que o contrato do autor é baseado no reembolso, permitindo a escolha de profissionais ou estabelecimentos médicos, com cobertura dentro dos limites contratuais. Sustenta que não há nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e qualquer conduta sua, não havendo, portanto, dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 449047430 e intimação das partes para produção de provas ID 454127734, requerendo o Autor julgamento antecipado da lide.

A ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 473584630) contra decisão que deferiu a liminar (ID 440210239), sendo o recurso improvido.

Sucinto relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o demandante pleiteia a autorização e o custeio do tratamento prescrito, bem como indenização por danos morais, em razão da negativa do plano de saúde sob a justificativa de que a medicação não estaria prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou relatório médico (ID 439951594) atestando a gravidade da doença e a necessidade do tratamento indicado. Além disso, anexou a negativa do plano de saúde (ID 439951593), demonstrando a recusa da cobertura.

O acionado sustenta que a apólice contratada não foi adaptada à Lei nº 9.656/1998 e, por isso, não estaria vinculada à Resolução Normativa nº 478/2022 da ANS. Alegou, ainda, que teria oferecido ao autor a possibilidade de adaptação do contrato, o que não restou comprovado nos autos.

Além disso, argumentou que o plano de saúde contratado opera sob a modalidade de reembolso, aplicável nos limites contratuais, e que, havendo prestador referenciado, a cobertura integral somente se daria dentro da rede credenciada. Contudo, o autor demonstrou que o tratamento tem sido realizado dentro da rede credenciada, afastando a alegação da ré.

Ainda que o tratamento estivesse sendo realizado fora da rede credenciada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é obrigatório em casos excepcionais, como inexistência ou insuficiência de prestadores credenciados ou em situações de urgência ou emergência.

Por fim, o STJ também consolidou o entendimento de que a operadora de plano de saúde não pode se recusar a fornecer medicamento essencial ao tratamento de doença coberta pelo contrato, especialmente quando há expressa indicação médica. O rol da ANS deve ser considerado uma referência mínima de cobertura, não podendo ser interpretado de forma taxativa quando há comprovação da necessidade do medicamento para garantir a eficácia do tratamento.

Ademais, a recusa indevida de cobertura caracteriza prática abusiva e pode ensejar indenização por danos morais, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Dessa forma, a conduta da ré revela-se abusiva e ilícita, ensejando sua condenação ao custeio do tratamento e à reparação dos danos morais suportados pelo autor.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1819953 SP 2021/0008417-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9 .961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9 .656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9 .961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano

básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1733013 PR 2018/0074061-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

A partir deste entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada caso a caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO – CONTRATO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA – MEDICAMENTO LUCENTIS - LEI 9.656/98 – VIGÊNCIA - CONDUTA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda quando firmados antes da vigência da Lei 9.656/98 ou quando considerada a ausência de adaptação, os contratos de planos de saúde veiculam obrigações de trato sucessivo, de prazo indeterminado, sobre as quais incidem as normas supervenientes. 2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade in re ipsa. (...) 6. Recurso desprovido. Alega a recorrente violação aos arts. 374, III, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 188, 421, 422, 423, 480 e 757 do Código Civil; 35 da Lei 9.656/98, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser devida a negativa de cobertura de tratamento médico em razão de não haver previsão contratual para o fornecimento do medicamento. Requer, ainda, o afastamento da indenização por danos morais. Assim delimitada a questão, anoto que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mérito, observo que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, a despeito de que as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência ou a ela não adaptados (hipótese dos autos), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto, porque o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.394.631/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 30.5.2022; AgInt no AREsp 2.33.6734/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 30.8.2023). No caso em exame todavia, as instâncias de origem delinearam que a Fundação de Previdência dos Funcionários da Ceb - Faceb, opera plano de saúde na modalidade autogestão, como se observa nas seguintes passagens da sentença, integramente confirmada pelo acórdão recorrido (...) Correta, pois, a aplicação do enunciado da Súmula 608 do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"). A circunstância de o CDC não se aplicar no caso presente, no entanto, não afasta a conclusão de ser abusiva a negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, em razão de o tratamento quimioterápico ocular ter passado a ser acolhido no regulamento da Faceb, que, de outra parte, não prevê qualquer empecilho ao ressarcimento pretendido pela autora da ação, nos termos dos seguintes trechos da sentença (...) Ainda que esse óbices pudessem se superados, anoto que esta Corte consolidou orientação no sentido de que, a despeito de se admitir que as operadoras de plano de saúde limitem à cobertura de determinadas doenças, de custeio não obrigatório, fica-lhes vedado, contudo, limitar o procedimento e insumos médicoterapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.

A decisão monocrática acima (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023), segue citando outros precedentes, abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020,

DJe de 17/03/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1923240/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020) 2. De fato, "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020). (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1704820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.) Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.
Demais disso, cabe ressaltar que a finalidade do plano de saúde é garantir a cobertura das despesas com o tratamento das enfermidades contratualmente previstas. Nesse sentido, a seguradora não pode recusar a assistência devida nem interferir na escolha do tratamento mais adequado ao paciente, atribuição que compete exclusivamente à equipe médica responsável.

É o médico quem deve determinar o tratamento mais apropriado para a condição do paciente, com base nas patologias diagnosticadas e nos exames clínicos e laboratoriais. Assim, não cabe à operadora do plano de saúde questionar a compatibilidade do tratamento prescrito com a necessidade do beneficiário, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.

No presente caso, a probabilidade do direito está em favor do autor, uma vez que a ré não apresentou qualquer alternativa terapêutica eficaz, efetiva e segura que pudesse substituir o tratamento negado, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento sobre a taxatividade do rol da ANS. vejamos:

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; (STJ decide que rol da ANS é taxativo, com exceções).
Como esclarecido pelo STJ, a operadora só estaria desobrigada a cobrir o procedimento se comprovasse a existência de outro tratamento incorporado ao rol que garantisse os mesmos benefícios ao paciente, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, a ré não apresentou qualquer documentação que refutasse de forma convincente as alegações do autor, tampouco comprovou que lhe foi oferecida a oportunidade de adaptar seu plano de saúde conforme previsto em lei. Diante dessa omissão, evidencia-se a abusividade da conduta da operadora, configurando ato ilícito passível de reparação, conforme entendimento consolidado do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.452 - PR (2022/0230382-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por U C - S C DE M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA COM IMPLANTE DE MARCAPASSO E ELETRODO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) A apelante, operadora de plano de saúde, não poderia negar a cobertura de tratamento indicado pelo médico de Ismael de Souza [alimentação enteral, indispensável à sobrevivência de paciente sedado e em quadro grave de Alzheimer e diabetes - movs. 1 .5, 38.2], sendo considerada abusiva cláusula que exclui tal cobertura, por ferir o contido no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e art . 424 do Código Civil: [...] O contrato firmado entre as partes possuía quase 30 anos de vigência na época dos fatos [contrato com data de inclusão datada de 16/10/1990 - mov. 1.8], não sendo aceitável a sua readequação apenas no momento que se mostra conveniente à parte apelante, i.e., quando existe necessidade premente de utilização pelo paciente, ou só por estar delimitado a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS. [...] Demais, o art. 35 da Lei nº 9.656/98 ["Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei"] impõe às operadoras de planos de saúde o dever de oportunizar aos consumidores a adaptação dos contratos antigos ao sistema previsto na nova lei. Ve-se que no caso inexiste nos autos comprovação que mostre que a migração do plano de saúde foi oferecida a (...) [o documento do mov. 32.5 não passa de mero folheto ilustrativo relativo ao regulamento da ré], certo apenas de que a própria parte apelada noticiou que o hospital e a apelante interpelaram a autora/apelada (...) a fazer a migração [emenda à inicial - mov. 38.1], mas, repita-se, não existe prova de que ofertada a migração pra o próprio titular do plano de saúde (fls. 515-516). (...) Confiram-se ainda os seguintes

julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1 .647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477 .669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2176452 PR 2022/0230382-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 08/09/2022)
DA RESPONSABILIDADE CIVIL Ante o exposto, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré, uma vez que sua conduta contribuiu diretamente para os danos causados ao autor. A operadora do plano de saúde, ao negar o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico, mesmo diante da gravidade do quadro clínico e da ausência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS, praticou ato ilícito, privando o autor do tratamento necessário e adequado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, configura-se ato ilícito qualquer ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem. Além disso, o artigo 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que causar dano por ato ilícito tem a obrigação de repará-lo.

Portanto, não há dúvidas de que a negativa injustificada do tratamento prescrito pelo médico, sem propor alternativa idônea, impôs ao autor angústia, sofrimento e risco à sua saúde, tornando-se fator determinante para a obrigação de indenizar.

Assim, a indenização postulada pelo demandante é devida, pois decorre diretamente da conduta abusiva da ré, que descumpriu seu dever contratual e legal de garantir a cobertura do tratamento necessário ao segurado.

DO DANO MORAL

Também é cabível o pedido de indenização por danos morais, fundamentado na angústia e no sofrimento suportados pelo autor diante da negativa injustificada do fornecimento do medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade.

No caso concreto, a recusa indevida do plano de saúde colocou o autor em situação de extrema vulnerabilidade, expondo-o ao risco iminente de perda da visão, o que reforça a gravidade do dano causado.

Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve atender uma dupla finalidade: punir o ofensor pelo dano causado e proporcionar aos ofendidos uma compensação justa.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).
Seguindo o mesmo entendimento:

2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade . in rem ipsa 4. Ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito. 5. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a sucumbência relaciona-se à procedência ou à improcedência do pedido, não ao indenizatório, consoante Súmula 326 do STJ, cujo quantum entendimento vigora mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trata apenas da necessidade de o autor formular pedido certo ao preconizar, no artigo 292, V, que o valor da causa será, “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023)
Nesses casos, cabe ao juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, fixar a indenização de forma proporcional à gravidade do dano e ao impacto na vida do autor. O valor da reparação deve atender ao caráter pedagógico e punitivo, desestimulando a repetição da conduta ilícita, sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Com base nesses fundamentos e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor, de forma imediata e contínua, o medicamento necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica, confirmando a liminar, sob pena de arresto via SISBAJUD do valor que se revelar necessário a imprimir efetividade à presente sentença.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado já computando os encargos moratórios até a presente data, assim fixados: correção monetária pelo IPCA (art. 389/CC), a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros legais, de 1% (um por cento) até 31/08/2024 e calculados conforme a taxa SELIC a partir de 01/09/2024 (entrada em vigor da Lei 14.905/2024), deduzido o IPCA (Art. 406, §1º/CC), contados a partir da citação (29/04/2024), adotando-se o critério da mora ex persona.

Por fim, CONDENAR a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Ai/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009263-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Costa Fonseca
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009263-19.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL COSTA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LARA TAYANE FONSECA SANTOS - BA63554, VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO - BA62960

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL COSTA FONSECA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência antecipada e indenização por danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S/A, aludindo, em síntese, ser segurada do plano de saúde réu, contratante do Plano Saúde Individual Multi Top, de abrangência nacional, sob n° 462 544 103803 008 e que vem sofrendo de uma doença denominada Retinopatia diabética, CID: H36 e desde então vem realizando tratamentos.

O Autor informou que, em fevereiro de 2024, um oftalmologista prescreveu três aplicações mensais de Aflibercept ou Ranibizumabe intravítreo no olho direito, como parte do tratamento quimioterápico necessário para sua condição, conforme relatório médico (ID 439951594). Que é diabético e apresenta hemorragia e edema macular, além de líquido e cistos intrarretinianos na região macular de ambos os olhos, o que pode comprometer gravemente sua visão.

Aduz que se encontra em risco iminente de agravamento de seu estado de saúde, podendo sofrer perda irreversível da acuidade visual

O tratamento seria realizado na CLINOS Hospital de Olhos, mas a empresa Ré negou a solicitação, conforme Carta de Negativa (ID. 439951593), sob o argumento de “impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas.”.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré compelida a autorizar e custear o tratamento, até a cura comprovada da doença ou orientação médica que o suspenda, já que a negativa de autorização e atraso no início dos cuidados prescritos, podem levar à perda irreversível da acuidade visual. Requer, também, a confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais.

Gratuidade e liminar, deferidas ao ID 440210239.

Em sua defesa, ID 444942959, a requerida juntou comprovação do cumprimento da liminar. No mérito, esclarece que a apólice em questão foi firmada antes da vigência da Lei 9.656/98 e não foi adaptada às normas posteriores, incluindo as resoluções da ANS. Dessa forma, o contrato não está sujeito ao Rol de Procedimentos da agência reguladora nem às suas Diretrizes de Utilização.

A negativa da cobertura se baseia no fato de que o procedimento solicitado não consta na tabela contratada e que, mesmo que a apólice fosse adaptada, o segurado não atenderia aos critérios exigidos pela ANS. O contestante sustenta que sempre agiu conforme o contrato firmado entre as partes, que exclui a cobertura pleiteada.

Além disso, a defesa enfatiza que a Lei 9.656/98 não impôs a adaptação obrigatória dos contratos anteriores, apenas concedeu aos beneficiários a opção de migração. Como o autor não optou por essa adaptação, seu contrato permaneceu regido pelas normas anteriores, sem as obrigações impostas pela legislação posterior. Assim, a seguradora não pode ser compelida a cobrir procedimentos não previstos no contrato.

Alega que o contrato do autor é baseado no reembolso, permitindo a escolha de profissionais ou estabelecimentos médicos, com cobertura dentro dos limites contratuais. Sustenta que não há nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e qualquer conduta sua, não havendo, portanto, dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 449047430 e intimação das partes para produção de provas ID 454127734, requerendo o Autor julgamento antecipado da lide.

A ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 473584630) contra decisão que deferiu a liminar (ID 440210239), sendo o recurso improvido.

Sucinto relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o demandante pleiteia a autorização e o custeio do tratamento prescrito, bem como indenização por danos morais, em razão da negativa do plano de saúde sob a justificativa de que a medicação não estaria prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou relatório médico (ID 439951594) atestando a gravidade da doença e a necessidade do tratamento indicado. Além disso, anexou a negativa do plano de saúde (ID 439951593), demonstrando a recusa da cobertura.

O acionado sustenta que a apólice contratada não foi adaptada à Lei nº 9.656/1998 e, por isso, não estaria vinculada à Resolução Normativa nº 478/2022 da ANS. Alegou, ainda, que teria oferecido ao autor a possibilidade de adaptação do contrato, o que não restou comprovado nos autos.

Além disso, argumentou que o plano de saúde contratado opera sob a modalidade de reembolso, aplicável nos limites contratuais, e que, havendo prestador referenciado, a cobertura integral somente se daria dentro da rede credenciada. Contudo, o autor demonstrou que o tratamento tem sido realizado dentro da rede credenciada, afastando a alegação da ré.

Ainda que o tratamento estivesse sendo realizado fora da rede credenciada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é obrigatório em casos excepcionais, como inexistência ou insuficiência de prestadores credenciados ou em situações de urgência ou emergência.

Por fim, o STJ também consolidou o entendimento de que a operadora de plano de saúde não pode se recusar a fornecer medicamento essencial ao tratamento de doença coberta pelo contrato, especialmente quando há expressa indicação médica. O rol da ANS deve ser considerado uma referência mínima de cobertura, não podendo ser interpretado de forma taxativa quando há comprovação da necessidade do medicamento para garantir a eficácia do tratamento.

Ademais, a recusa indevida de cobertura caracteriza prática abusiva e pode ensejar indenização por danos morais, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Dessa forma, a conduta da ré revela-se abusiva e ilícita, ensejando sua condenação ao custeio do tratamento e à reparação dos danos morais suportados pelo autor.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1819953 SP 2021/0008417-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9 .961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9 .656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9 .961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a

livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1733013 PR 2018/0074061-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

A partir deste entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada caso a caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO – CONTRATO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA – MEDICAMENTO LUCENTIS - LEI 9.656/98 – VIGÊNCIA - CONDUTA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda quando firmados antes da vigência da Lei 9.656/98 ou quando considerada a ausência de adaptação, os contratos de planos de saúde veiculam obrigações de trato sucessivo, de prazo indeterminado, sobre as quais incidem as normas supervenientes. 2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade in re ipsa. (...) 6. Recurso desprovido. Alega a recorrente violação aos arts. 374, III, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 188, 421, 422, 423, 480 e 757 do Código Civil; 35 da Lei 9.656/98, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser devida a negativa de cobertura de tratamento médico em razão de não haver previsão contratual para o fornecimento do medicamento. Requer, ainda, o afastamento da indenização por danos morais. Assim delimitada a questão, anoto que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mérito, observo que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, a despeito de que as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência ou a ela não adaptados (hipótese dos autos), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto, porque o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.394.631/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 30.5.2022; AgInt no AREsp 2.33.6734/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 30.8.2023). No caso em exame todavia, as instâncias de origem delinearam que a Fundação de Previdência dos Funcionários da Ceb - Faceb, opera plano de saúde na modalidade autogestão, como se observa nas seguintes passagens da sentença, integramente confirmada pelo acórdão recorrido (...) Correta, pois, a aplicação do enunciado da Súmula 608 do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"). A circunstância de o CDC não se aplicar no caso presente, no entanto, não afasta a conclusão de ser abusiva a negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, em razão de o tratamento quimioterápico ocular ter passado a ser acolhido no regulamento da Faceb, que, de outra parte, não prevê qualquer empecilho ao ressarcimento pretendido pela autora da ação, nos termos dos seguintes trechos da sentença (...) Ainda que esse óbices pudessem se superados, anoto que esta Corte consolidou orientação no sentido de que, a despeito de se admitir que as operadoras de plano de saúde limitem à cobertura de determinadas doenças, de custeio não obrigatório, fica-lhes vedado, contudo, limitar o procedimento e insumos médicoterapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.

A decisão monocrática acima (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023), segue citando outros precedentes, abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020,

DJe de 17/03/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1923240/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020) 2. De fato, "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020). (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1704820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.) Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.
Demais disso, cabe ressaltar que a finalidade do plano de saúde é garantir a cobertura das despesas com o tratamento das enfermidades contratualmente previstas. Nesse sentido, a seguradora não pode recusar a assistência devida nem interferir na escolha do tratamento mais adequado ao paciente, atribuição que compete exclusivamente à equipe médica responsável.

É o médico quem deve determinar o tratamento mais apropriado para a condição do paciente, com base nas patologias diagnosticadas e nos exames clínicos e laboratoriais. Assim, não cabe à operadora do plano de saúde questionar a compatibilidade do tratamento prescrito com a necessidade do beneficiário, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.

No presente caso, a probabilidade do direito está em favor do autor, uma vez que a ré não apresentou qualquer alternativa terapêutica eficaz, efetiva e segura que pudesse substituir o tratamento negado, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento sobre a taxatividade do rol da ANS. vejamos:

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; (STJ decide que rol da ANS é taxativo, com exceções).
Como esclarecido pelo STJ, a operadora só estaria desobrigada a cobrir o procedimento se comprovasse a existência de outro tratamento incorporado ao rol que garantisse os mesmos benefícios ao paciente, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, a ré não apresentou qualquer documentação que refutasse de forma convincente as alegações do autor, tampouco comprovou que lhe foi oferecida a oportunidade de adaptar seu plano de saúde conforme previsto em lei. Diante dessa omissão, evidencia-se a abusividade da conduta da operadora, configurando ato ilícito passível de reparação, conforme entendimento consolidado do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.452 - PR (2022/0230382-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por U C - S C DE M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA COM IMPLANTE DE MARCAPASSO E ELETRODO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) A apelante, operadora de plano de saúde, não poderia negar a cobertura de tratamento indicado pelo médico de Ismael de Souza [alimentação enteral, indispensável à sobrevivência de paciente sedado e em quadro grave de Alzheimer e diabetes - movs. 1 .5, 38.2], sendo considerada abusiva cláusula que exclui tal cobertura, por ferir o contido no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e art . 424 do Código Civil: [...] O contrato firmado entre as partes possuía quase 30 anos de vigência na época dos fatos [contrato com data de inclusão datada de 16/10/1990 - mov. 1.8], não sendo aceitável a sua readequação apenas no momento que se mostra conveniente à parte apelante, i.e., quando existe necessidade premente de utilização pelo paciente, ou só por estar delimitado a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS. [...] Demais, o art. 35 da Lei nº 9.656/98 ["Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei"] impõe às operadoras de planos de saúde o dever de oportunizar aos consumidores a adaptação dos contratos antigos ao sistema previsto na nova lei. Ve-se que no caso inexiste nos autos comprovação que mostre que a migração do plano de saúde foi oferecida a (...) [o documento do mov. 32.5 não passa de mero folheto ilustrativo relativo ao regulamento da ré], certo apenas de que a própria parte apelada noticiou que o hospital e a apelante interpelaram a autora/apelada (...) a fazer a migração [emenda à inicial - mov. 38.1], mas, repita-se, não existe prova de que ofertada a migração pra o próprio titular do plano de saúde (fls. 515-516). (...) Confiram-se ainda os seguintes

julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1 .647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477 .669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2176452 PR 2022/0230382-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 08/09/2022)
DA RESPONSABILIDADE CIVIL Ante o exposto, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré, uma vez que sua conduta contribuiu diretamente para os danos causados ao autor. A operadora do plano de saúde, ao negar o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico, mesmo diante da gravidade do quadro clínico e da ausência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS, praticou ato ilícito, privando o autor do tratamento necessário e adequado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, configura-se ato ilícito qualquer ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem. Além disso, o artigo 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que causar dano por ato ilícito tem a obrigação de repará-lo.

Portanto, não há dúvidas de que a negativa injustificada do tratamento prescrito pelo médico, sem propor alternativa idônea, impôs ao autor angústia, sofrimento e risco à sua saúde, tornando-se fator determinante para a obrigação de indenizar.

Assim, a indenização postulada pelo demandante é devida, pois decorre diretamente da conduta abusiva da ré, que descumpriu seu dever contratual e legal de garantir a cobertura do tratamento necessário ao segurado.

DO DANO MORAL

Também é cabível o pedido de indenização por danos morais, fundamentado na angústia e no sofrimento suportados pelo autor diante da negativa injustificada do fornecimento do medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade.

No caso concreto, a recusa indevida do plano de saúde colocou o autor em situação de extrema vulnerabilidade, expondo-o ao risco iminente de perda da visão, o que reforça a gravidade do dano causado.

Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve atender uma dupla finalidade: punir o ofensor pelo dano causado e proporcionar aos ofendidos uma compensação justa.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).
Seguindo o mesmo entendimento:

2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade . in rem ipsa 4. Ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito. 5. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a sucumbência relaciona-se à procedência ou à improcedência do pedido, não ao indenizatório, consoante Súmula 326 do STJ, cujo quantum entendimento vigora mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trata apenas da necessidade de o autor formular pedido certo ao preconizar, no artigo 292, V, que o valor da causa será, “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023)
Nesses casos, cabe ao juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, fixar a indenização de forma proporcional à gravidade do dano e ao impacto na vida do autor. O valor da reparação deve atender ao caráter pedagógico e punitivo, desestimulando a repetição da conduta ilícita, sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Com base nesses fundamentos e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor, de forma imediata e contínua, o medicamento necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica, confirmando a liminar, sob pena de arresto via SISBAJUD do valor que se revelar necessário a imprimir efetividade à presente sentença.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado já computando os encargos moratórios até a presente data, assim fixados: correção monetária pelo IPCA (art. 389/CC), a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros legais, de 1% (um por cento) até 31/08/2024 e calculados conforme a taxa SELIC a partir de 01/09/2024 (entrada em vigor da Lei 14.905/2024), deduzido o IPCA (Art. 406, §1º/CC), contados a partir da citação (29/04/2024), adotando-se o critério da mora ex persona.

Por fim, CONDENAR a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Ai/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009263-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Manoel Costa Fonseca
Advogado: Lara Tayane Fonseca Santos (OAB:BA63554)
Advogado: Vitoria Horrana Soares Costa Britto (OAB:BA62960)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Fórum Desembargador Filinto Bastos - Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana-BA, CEP: 44.001-900

Tel. (75) 3602-5945, E-mail: 1vfcc-feiradesantana@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8421873
Processo: 8009263-19.2024.8.05.0080 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MANOEL COSTA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: LARA TAYANE FONSECA SANTOS - BA63554, VITORIA HORRANA SOARES COSTA BRITTO - BA62960

REU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - BA25419
[]
SENTENÇA

Vistos, etc.

MANOEL COSTA FONSECA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com tutela provisória de urgência antecipada e indenização por danos morais em face de BRADESCO SAÚDE S/A, aludindo, em síntese, ser segurada do plano de saúde réu, contratante do Plano Saúde Individual Multi Top, de abrangência nacional, sob n° 462 544 103803 008 e que vem sofrendo de uma doença denominada Retinopatia diabética, CID: H36 e desde então vem realizando tratamentos.

O Autor informou que, em fevereiro de 2024, um oftalmologista prescreveu três aplicações mensais de Aflibercept ou Ranibizumabe intravítreo no olho direito, como parte do tratamento quimioterápico necessário para sua condição, conforme relatório médico (ID 439951594). Que é diabético e apresenta hemorragia e edema macular, além de líquido e cistos intrarretinianos na região macular de ambos os olhos, o que pode comprometer gravemente sua visão.

Aduz que se encontra em risco iminente de agravamento de seu estado de saúde, podendo sofrer perda irreversível da acuidade visual

O tratamento seria realizado na CLINOS Hospital de Olhos, mas a empresa Ré negou a solicitação, conforme Carta de Negativa (ID. 439951593), sob o argumento de “impossibilidade em atender a cobertura pleiteada, uma vez que esta despesa não é passível de cobertura, conforme previsto na Cláusula de Despesas Excluídas/Não Cobertas.”.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que seja a ré compelida a autorizar e custear o tratamento, até a cura comprovada da doença ou orientação médica que o suspenda, já que a negativa de autorização e atraso no início dos cuidados prescritos, podem levar à perda irreversível da acuidade visual. Requer, também, a confirmação da tutela de urgência e indenização por danos morais.

Gratuidade e liminar, deferidas ao ID 440210239.

Em sua defesa, ID 444942959, a requerida juntou comprovação do cumprimento da liminar. No mérito, esclarece que a apólice em questão foi firmada antes da vigência da Lei 9.656/98 e não foi adaptada às normas posteriores, incluindo as resoluções da ANS. Dessa forma, o contrato não está sujeito ao Rol de Procedimentos da agência reguladora nem às suas Diretrizes de Utilização.

A negativa da cobertura se baseia no fato de que o procedimento solicitado não consta na tabela contratada e que, mesmo que a apólice fosse adaptada, o segurado não atenderia aos critérios exigidos pela ANS. O contestante sustenta que sempre agiu conforme o contrato firmado entre as partes, que exclui a cobertura pleiteada.

Além disso, a defesa enfatiza que a Lei 9.656/98 não impôs a adaptação obrigatória dos contratos anteriores, apenas concedeu aos beneficiários a opção de migração. Como o autor não optou por essa adaptação, seu contrato permaneceu regido pelas normas anteriores, sem as obrigações impostas pela legislação posterior. Assim, a seguradora não pode ser compelida a cobrir procedimentos não previstos no contrato.

Alega que o contrato do autor é baseado no reembolso, permitindo a escolha de profissionais ou estabelecimentos médicos, com cobertura dentro dos limites contratuais. Sustenta que não há nexo de causalidade entre o dano alegado pela autora e qualquer conduta sua, não havendo, portanto, dever de indenizar. Pugna pela improcedência da ação.

Houve réplica, ID 449047430 e intimação das partes para produção de provas ID 454127734, requerendo o Autor julgamento antecipado da lide.

A ré interpôs Agravo de Instrumento (ID 473584630) contra decisão que deferiu a liminar (ID 440210239), sendo o recurso improvido.

Sucinto relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 355, I, do CPC.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que o demandante pleiteia a autorização e o custeio do tratamento prescrito, bem como indenização por danos morais, em razão da negativa do plano de saúde sob a justificativa de que a medicação não estaria prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou relatório médico (ID 439951594) atestando a gravidade da doença e a necessidade do tratamento indicado. Além disso, anexou a negativa do plano de saúde (ID 439951593), demonstrando a recusa da cobertura.

O acionado sustenta que a apólice contratada não foi adaptada à Lei nº 9.656/1998 e, por isso, não estaria vinculada à Resolução Normativa nº 478/2022 da ANS. Alegou, ainda, que teria oferecido ao autor a possibilidade de adaptação do contrato, o que não restou comprovado nos autos.

Além disso, argumentou que o plano de saúde contratado opera sob a modalidade de reembolso, aplicável nos limites contratuais, e que, havendo prestador referenciado, a cobertura integral somente se daria dentro da rede credenciada. Contudo, o autor demonstrou que o tratamento tem sido realizado dentro da rede credenciada, afastando a alegação da ré.

Ainda que o tratamento estivesse sendo realizado fora da rede credenciada, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é obrigatório em casos excepcionais, como inexistência ou insuficiência de prestadores credenciados ou em situações de urgência ou emergência.

Por fim, o STJ também consolidou o entendimento de que a operadora de plano de saúde não pode se recusar a fornecer medicamento essencial ao tratamento de doença coberta pelo contrato, especialmente quando há expressa indicação médica. O rol da ANS deve ser considerado uma referência mínima de cobertura, não podendo ser interpretado de forma taxativa quando há comprovação da necessidade do medicamento para garantir a eficácia do tratamento.

Ademais, a recusa indevida de cobertura caracteriza prática abusiva e pode ensejar indenização por danos morais, conforme já reconhecido pela jurisprudência.

Dessa forma, a conduta da ré revela-se abusiva e ilícita, ensejando sua condenação ao custeio do tratamento e à reparação dos danos morais suportados pelo autor.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARCINOMA. TRATAMENTO DE TUMORES METACRÔNICOS. MEDICAMENTO DE USO OFF-LABEL INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. COBERTURA DEVIDA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é indevida a recusa do plano de saúde quanto a cobertura de tratamento prescrito pelo médico, ainda que experimental, porquanto não compete à operadora a definição do diagnóstico ou do tratamento para moléstia coberta pelo plano contratado. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1819953 SP 2021/0008417-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO. DOENÇA COBERTA PELO PLANO. CONDUTA ABUSIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descabida a negativa de cobertura de procedimento indicado pelo médico como necessário para preservar a saúde e a vida do beneficiário do plano de saúde. Precedentes do STJ. 2. A recusa indevida pela operadora do plano de saúde em fornecer o material necessário para a cirurgia, devidamente prescrito para o tratamento de doença coberta pelo plano, configurou danos morais indenizáveis, pois “não bastasse o sofrimento físico da autora, ainda teve de suportar a dor psíquica do constrangimento e da humilhação, ante a demora na autorização do referido procedimento.” 3. Montante indenizatório pelos danos morais estabelecido pelo Tribunal de origem que não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1837756 PB 2019/0273397-0, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 31/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2020)

PLANOS E SEGUROS DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE ELABORADO PELA ANS. ATRIBUIÇÃO DA AUTARQUIA, POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL E NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. CARACTERIZAÇÃO COMO RELAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. IMPOSSIBILIDADE. MUDANÇA DO ENTENDIMENTO DO COLEGIADO (OVERRULING). CDC. APLICAÇÃO, SEMPRE VISANDO HARMONIZAR OS INTERESSES DAS PARTES DA RELAÇÃO CONTRATUAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ATUARIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. NECESSIDADE. RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO ABRANGIDO NO ROL EDITADO PELA AUTARQUIA OU POR DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. OFERECIMENTO DE PROCEDIMENTO ADEQUADO, CONSTANTE DA RELAÇÃO ESTABELECIDA PELA AGÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INVIABILIDADE. 1. A Lei n. 9 .961/2000 criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que tem por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. O art. 4º, III e XXXVII, atribui competência à Agência para elaborar o rol de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei n. 9 .656/1998, além de suas excepcionalidades, zelando pela qualidade dos serviços prestados no âmbito da saúde suplementar. 2. Com efeito, por clara opção do legislador, é que se extrai do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998 c/c o art. 4º, III, da Lei n. 9 .961/2000, a atribuição dessa Autarquia de elaborar a lista de procedimentos e eventos em saúde que constituirão referência básica para os fins do disposto na Lei dos Planos e Seguros de Saúde. Em vista dessa incumbência legal, o art. 2º da Resolução Normativa n. 439/2018 da ANS, que atualmente regulamenta o processo de elaboração do rol, em harmonia com o determinado pelo caput do art. 10 da Lei n. 9.656/1998, esclarece que o rol garante a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde - CID da Organização Mundial da Saúde. 3. A elaboração do rol, em linha com o que se deduz do Direito Comparado, apresenta diretrizes técnicas relevantes, de inegável e peculiar complexidade, como: utilização dos princípios da Avaliação de Tecnologias em Saúde - ATS; observância aos preceitos da Saúde Baseada em Evidências - SBE; e resguardo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do setor. 4. O rol mínimo e obrigatório de procedimentos e eventos em saúde constitui relevante garantia do consumidor para propiciar direito à saúde, com preços acessíveis, contemplando a camada mais ampla e vulnerável da população. Por conseguinte, em revisitação ao exame detido e aprofundado do tema, conclui-se que é inviável o entendimento de que o rol é meramente exemplificativo e de que a cobertura mínima, paradoxalmente, não tem limitações definidas. Esse raciocínio tem o condão de encarecer e efetivamente padronizar os planos de saúde, obrigando-lhes, tacitamente, a fornecer qualquer tratamento prescrito, restringindo a

livre concorrência e negando vigência aos dispositivos legais que estabelecem o plano-referência de assistência à saúde (plano básico) e a possibilidade de definição contratual de outras coberturas. 5. Quanto à invocação do diploma consumerista pela autora desde a exordial, é de se observar que as técnicas de interpretação do Código de Defesa do Consumidor devem reverência ao princípio da especialidade e ao disposto no art. 4º daquele diploma, que orienta, por imposição do próprio Código, que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. 6. O rol da ANS é solução concebida pelo legislador para harmonização da relação contratual, elaborado de acordo com aferição de segurança, efetividade e impacto econômico. A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. 7. No caso, a operadora do plano de saúde está amparada pela excludente de responsabilidade civil do exercício regular de direito, consoante disposto no art. 188, I, do CC. É incontroverso, constante da própria causa de pedir, que a ré ofereceu prontamente o procedimento de vertebroplastia, inserido do rol da ANS, não havendo falar em condenação por danos morais. 8. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1733013 PR 2018/0074061-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020)

A partir deste entendimento, a necessidade de cobertura de procedimentos ou medicamentos não previstos no rol da ANS deve ser observada caso a caso, podendo ser admitida, de forma excepcional, desde que amparada em critérios técnicos. Não basta, portanto, apenas a prescrição do médico que acompanha o paciente, devendo ser observados, prioritariamente, os procedimentos e medicamentos previstos no rol de cobertura mínima.

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APELAÇÃO – CONTRATO – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA – MEDICAMENTO LUCENTIS - LEI 9.656/98 – VIGÊNCIA - CONDUTA INDEVIDA - RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS PRESUMIDOS – DEVER DE INDENIZAR – RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda quando firmados antes da vigência da Lei 9.656/98 ou quando considerada a ausência de adaptação, os contratos de planos de saúde veiculam obrigações de trato sucessivo, de prazo indeterminado, sobre as quais incidem as normas supervenientes. 2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade in re ipsa. (...) 6. Recurso desprovido. Alega a recorrente violação aos arts. 374, III, 489, § 1°, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 188, 421, 422, 423, 480 e 757 do Código Civil; 35 da Lei 9.656/98, assim como divergência jurisprudencial. Afirma que houve negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ser devida a negativa de cobertura de tratamento médico em razão de não haver previsão contratual para o fornecimento do medicamento. Requer, ainda, o afastamento da indenização por danos morais. Assim delimitada a questão, anoto que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa aos arts. 489, § 1º, inc. IV e 1.022 do CPC/2015. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. No mérito, observo que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, a despeito de que as disposições da Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não retroajam para atingir contratos celebrados antes de sua vigência ou a ela não adaptados (hipótese dos autos), a eventual abusividade das cláusulas pode ser aferida à luz do Código de Defesa do Consumidor. Isto, porque o contrato de seguro de saúde é obrigação de trato sucessivo, que se renova ao longo do tempo e, portanto, se submete às normas supervenientes, especialmente às de ordem pública, a exemplo do CDC, o que não significa ofensa ao ato jurídico perfeito. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.394.631/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, DJ 30.5.2022; AgInt no AREsp 2.33.6734/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJ 30.8.2023). No caso em exame todavia, as instâncias de origem delinearam que a Fundação de Previdência dos Funcionários da Ceb - Faceb, opera plano de saúde na modalidade autogestão, como se observa nas seguintes passagens da sentença, integramente confirmada pelo acórdão recorrido (...) Correta, pois, a aplicação do enunciado da Súmula 608 do STJ ("Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão"). A circunstância de o CDC não se aplicar no caso presente, no entanto, não afasta a conclusão de ser abusiva a negativa de cobertura, por parte da operadora de plano de saúde, em razão de o tratamento quimioterápico ocular ter passado a ser acolhido no regulamento da Faceb, que, de outra parte, não prevê qualquer empecilho ao ressarcimento pretendido pela autora da ação, nos termos dos seguintes trechos da sentença (...) Ainda que esse óbices pudessem se superados, anoto que esta Corte consolidou orientação no sentido de que, a despeito de se admitir que as operadoras de plano de saúde limitem à cobertura de determinadas doenças, de custeio não obrigatório, fica-lhes vedado, contudo, limitar o procedimento e insumos médicoterapêuticos indicados por profissional habilitado na busca da cura.

A decisão monocrática acima (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023), segue citando outros precedentes, abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER DE OVÁRIO. RECUSA ABUSIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É possível que o plano de saúde estabeleça as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico. Precedentes. 2. No caso, trata-se de fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido de que o fornecimento é obrigatório. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.911.407/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe de 24/05/2021; AgInt no AREsp 1.002.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020; AgInt no AREsp 1.584.526/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020,

DJe de 17/03/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1923240/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2021, DJe 1/10/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. 1. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor - desde que escritas com destaque, permitindo imediata e fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor -, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico, indicado pelo médico que acompanha o paciente, voltado à cura de doença coberta. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1174176/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe 27/6/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. CONDUTA ABUSIVA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior é no sentido de que "o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Desse modo, entende-se ser abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento, medicamento ou procedimento imprescindível, prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário" (AgInt no REsp 1.453.763/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 15/6/2020) 2. De fato, "é pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, por configurar comportamento abusivo" (AgInt no REsp n. 1.841.742/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 4/6/2020). (...) 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1704820/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020.) Encontrando-se a conclusão do acórdão recorrido em consonância com essa orientação, tem aplicação a Súmula 83/STJ.
Demais disso, cabe ressaltar que a finalidade do plano de saúde é garantir a cobertura das despesas com o tratamento das enfermidades contratualmente previstas. Nesse sentido, a seguradora não pode recusar a assistência devida nem interferir na escolha do tratamento mais adequado ao paciente, atribuição que compete exclusivamente à equipe médica responsável.

É o médico quem deve determinar o tratamento mais apropriado para a condição do paciente, com base nas patologias diagnosticadas e nos exames clínicos e laboratoriais. Assim, não cabe à operadora do plano de saúde questionar a compatibilidade do tratamento prescrito com a necessidade do beneficiário, sob pena de violação ao princípio da boa-fé contratual e ao direito fundamental à saúde.

No presente caso, a probabilidade do direito está em favor do autor, uma vez que a ré não apresentou qualquer alternativa terapêutica eficaz, efetiva e segura que pudesse substituir o tratamento negado, conforme estabelecido pelo STJ no julgamento sobre a taxatividade do rol da ANS. vejamos:

Por maioria de votos, a seção definiu as seguintes teses: 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol; 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; (STJ decide que rol da ANS é taxativo, com exceções).
Como esclarecido pelo STJ, a operadora só estaria desobrigada a cobrir o procedimento se comprovasse a existência de outro tratamento incorporado ao rol que garantisse os mesmos benefícios ao paciente, o que não ocorreu no caso concreto.

Além disso, a ré não apresentou qualquer documentação que refutasse de forma convincente as alegações do autor, tampouco comprovou que lhe foi oferecida a oportunidade de adaptar seu plano de saúde conforme previsto em lei. Diante dessa omissão, evidencia-se a abusividade da conduta da operadora, configurando ato ilícito passível de reparação, conforme entendimento consolidado do STJ.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.176.452 - PR (2022/0230382-0) DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por U C - S C DE M contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA COM IMPLANTE DE MARCAPASSO E ELETRODO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. (...) A apelante, operadora de plano de saúde, não poderia negar a cobertura de tratamento indicado pelo médico de Ismael de Souza [alimentação enteral, indispensável à sobrevivência de paciente sedado e em quadro grave de Alzheimer e diabetes - movs. 1 .5, 38.2], sendo considerada abusiva cláusula que exclui tal cobertura, por ferir o contido no art. 51, inc. IV e § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e art . 424 do Código Civil: [...] O contrato firmado entre as partes possuía quase 30 anos de vigência na época dos fatos [contrato com data de inclusão datada de 16/10/1990 - mov. 1.8], não sendo aceitável a sua readequação apenas no momento que se mostra conveniente à parte apelante, i.e., quando existe necessidade premente de utilização pelo paciente, ou só por estar delimitado a cobertura aos procedimentos previstos no Rol da ANS. [...] Demais, o art. 35 da Lei nº 9.656/98 ["Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como àqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1o de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei"] impõe às operadoras de planos de saúde o dever de oportunizar aos consumidores a adaptação dos contratos antigos ao sistema previsto na nova lei. Ve-se que no caso inexiste nos autos comprovação que mostre que a migração do plano de saúde foi oferecida a (...) [o documento do mov. 32.5 não passa de mero folheto ilustrativo relativo ao regulamento da ré], certo apenas de que a própria parte apelada noticiou que o hospital e a apelante interpelaram a autora/apelada (...) a fazer a migração [emenda à inicial - mov. 38.1], mas, repita-se, não existe prova de que ofertada a migração pra o próprio titular do plano de saúde (fls. 515-516). (...) Confiram-se ainda os seguintes

julgados: AgInt no REsp n. 1.811.491/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/11/2019; AgInt no AREsp n. 1.637.445/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp n. 1 .647.046/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 27/8/2020; e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477 .669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de setembro de 2022. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Presidente (STJ - AREsp: 2176452 PR 2022/0230382-0, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 08/09/2022)
DA RESPONSABILIDADE CIVIL Ante o exposto, resta caracterizada a responsabilidade civil da ré, uma vez que sua conduta contribuiu diretamente para os danos causados ao autor. A operadora do plano de saúde, ao negar o fornecimento do tratamento prescrito pelo médico, mesmo diante da gravidade do quadro clínico e da ausência de alternativa terapêutica eficaz no rol da ANS, praticou ato ilícito, privando o autor do tratamento necessário e adequado.

Nos termos do artigo 186 do Código Civil, configura-se ato ilícito qualquer ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem. Além disso, o artigo 927 do mesmo diploma legal determina que aquele que causar dano por ato ilícito tem a obrigação de repará-lo.

Portanto, não há dúvidas de que a negativa injustificada do tratamento prescrito pelo médico, sem propor alternativa idônea, impôs ao autor angústia, sofrimento e risco à sua saúde, tornando-se fator determinante para a obrigação de indenizar.

Assim, a indenização postulada pelo demandante é devida, pois decorre diretamente da conduta abusiva da ré, que descumpriu seu dever contratual e legal de garantir a cobertura do tratamento necessário ao segurado.

DO DANO MORAL

Também é cabível o pedido de indenização por danos morais, fundamentado na angústia e no sofrimento suportados pelo autor diante da negativa injustificada do fornecimento do medicamento essencial ao tratamento de sua enfermidade.

No caso concreto, a recusa indevida do plano de saúde colocou o autor em situação de extrema vulnerabilidade, expondo-o ao risco iminente de perda da visão, o que reforça a gravidade do dano causado.

Por sua vez, o valor da indenização por danos morais deve atender uma dupla finalidade: punir o ofensor pelo dano causado e proporcionar aos ofendidos uma compensação justa.

No tocante aos danos morais, esta indenização tem como escopo compensar a dor suportada pela vítima. Acerca do assunto, imperioso destacar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
Também merece destaque a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO, que ensina que:

“o valor deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Enfim, razoável é aquilo que é, ao mesmo tempo, adequado, necessário e proporcional. (....) Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 11ª ed., p.125).
Seguindo o mesmo entendimento:

2. Nos termos da exigência contida no artigo 373 do Código de Processo Civil, deve ser comprovada nos autos a alegação das operadoras de planos de saúde de que os segurados recusaram-se a promover a adaptação dos contratos firmados entre as partes. 3. A recusa indevida por parte das operadoras de planos de saúde, consistente em não autorizarem a realização dos procedimentos requeridos pelo médico do paciente, constitui ato ilícito, para fins de responsabilização civil, ocasionando danos morais indenizáveis na modalidade . in rem ipsa 4. Ao arbitrar o valor da indenização, além de observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve ponderar o grau de ofensa produzido, a posição econômico-social das partes envolvidas, a prolongação da ilicitude, proporcionando a justa recomposição à vítima pelo abalo experimentado e, de outra parte, advertir o ofensor sobre sua conduta lesiva, mediante coerção financeira suficiente a dissuadi-lo da prática reiterada do ilícito. 5. Em se tratando de pedido de indenização por danos morais, a sucumbência relaciona-se à procedência ou à improcedência do pedido, não ao indenizatório, consoante Súmula 326 do STJ, cujo quantum entendimento vigora mesmo após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trata apenas da necessidade de o autor formular pedido certo ao preconizar, no artigo 292, V, que o valor da causa será, “na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido”. (STJ - REsp: 1904583, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 29/11/2023)
Nesses casos, cabe ao juiz, no exercício de seu prudente arbítrio, fixar a indenização de forma proporcional à gravidade do dano e ao impacto na vida do autor. O valor da reparação deve atender ao caráter pedagógico e punitivo, desestimulando a repetição da conduta ilícita, sem se transformar em meio de enriquecimento sem causa.

Com base nesses fundamentos e nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária a partir desta decisão até o efetivo pagamento.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a fornecer ao autor, de forma imediata e contínua, o medicamento necessário ao seu tratamento, conforme prescrição médica, confirmando a liminar, sob pena de arresto via SISBAJUD do valor que se revelar necessário a imprimir efetividade à presente sentença.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado já computando os encargos moratórios até a presente data, assim fixados: correção monetária pelo IPCA (art. 389/CC), a partir deste arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e juros legais, de 1% (um por cento) até 31/08/2024 e calculados conforme a taxa SELIC a partir de 01/09/2024 (entrada em vigor da Lei 14.905/2024), deduzido o IPCA (Art. 406, §1º/CC), contados a partir da citação (29/04/2024), adotando-se o critério da mora ex persona.

Por fim, CONDENAR a parte Acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Ficam as partes alertadas que a oposição de Embargos de Declaração para rediscussão / reanálise acerca da matéria ora decidida ensejará a aplicação de multa por interposição de embargos meramente protelatórios (Art. 1.026, §2º do CPC), haja vista que as alegações afastadas devem ser enfrentadas por recurso vertical próprio.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.

P.R.I.C.

Após o trânsito em julgado, certifiquem-se e arquivem-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

Ai/d

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024668-32.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Francisco De Santana Lima Junior (OAB:BA69728)
Interessado: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8024668-32.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Pólo Ativo: INTERESSADO: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Pólo Passivo: INTERESSADO: BANCO MASTER S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se à parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005694-78.2022.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Carlos Portugal Oliveira
Advogado: Jose Alberto Daltro Coelho (OAB:BA6151)
Reu: Antonieta Rios Bento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Feira de Santana/BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Feira de Santana/BA, CEP 44.001-900, Tel. (75) 3602-5945
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005694-78.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo para Uso Próprio]
Pólo Ativo: AUTOR: JOSE CARLOS PORTUGAL OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: ANTONIETA RIOS BENTO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a inércia do acionante no tocante a intimação de ID 459497664, intime-a, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção/arquivamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002447-55.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Marluce Cerqueira Pena
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Interessado: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana1vfrccatrab@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002447-55.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]
Polo Ativo: INTERESSADO: MARLUCE CERQUEIRA PENA

Polo Passivo: INTERESSADO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e visando a celeridade processual, bem como levando em conta ao disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes listadas abaixo, sob pena de suportar as penalidades de inércia do autor. Abaixo conferido e assinado eletronicamente.:

(01) Incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-24) Cobrar-se-ão pelo item V os seguintes incidentes processuais, entre outros: exceção de impedimento, exceção de incompetência, exceção de pré executividade, suspeição de juiz, conflitos de competência, desaforamento, intervenção de terceiros, cumprimento provisório de sentença, habilitação de herdeiro em inventário, restituição de coisa apreendida. (código 49050) 01

Observação: (Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003437-18.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Thereza Belmonte Belmonte
Advogado: Emanoel Alves De Souza (OAB:BA5892)
Exequente: Davina Pereira Dos Santos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0003437-18.2005.8.05.0080

Parte autora:Nome: DAVINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Passo Alegre, 980, - de 1091/1092 ao fim, Sim, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-700

Parte ré:Nome: MARIA THEREZA BELMONTE BELMONTE
Endereço: PRADO MORAIS, 113, COND JOSE CARLOS LESS, ACUPE DE BROTAS AP, SALVADOR - BA - CEP: 40290-050

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após a penhora online do montante exequendo, a parte devedora, devidamente intimada a se manifestar, quedou-se inerte.

A parte credora requereu, então, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado.

É o relatório. Decido:

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Verifica-se dos autos que, com a penhora online do valor devido, houve a quitação do débito, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários relativos ao cumprimento de sentença já incluídos no montante executado.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme indicações constantes da petição de id 475850128.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0003437-18.2005.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria Thereza Belmonte Belmonte
Advogado: Emanoel Alves De Souza (OAB:BA5892)
Exequente: Davina Pereira Dos Santos
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:0003437-18.2005.8.05.0080

Parte autora:Nome: DAVINA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Passo Alegre, 980, - de 1091/1092 ao fim, Sim, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-700

Parte ré:Nome: MARIA THEREZA BELMONTE BELMONTE
Endereço: PRADO MORAIS, 113, COND JOSE CARLOS LESS, ACUPE DE BROTAS AP, SALVADOR - BA - CEP: 40290-050

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual, após a penhora online do montante exequendo, a parte devedora, devidamente intimada a se manifestar, quedou-se inerte.

A parte credora requereu, então, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado.

É o relatório. Decido:

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. Verifica-se dos autos que, com a penhora online do valor devido, houve a quitação do débito, motivo pelo qual impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Honorários relativos ao cumprimento de sentença já incluídos no montante executado.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, conforme indicações constantes da petição de id 475850128.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado e recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013000-93.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Josivaldo Jildeon Santana Silva
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Embargado: Reginaldo Bernardo De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013000-93.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSIVALDO JILDEON SANTANA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Bastos Leal, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-500

Parte ré: Nome: REGINALDO BERNARDO DE SOUZA
Endereço: Rua da Aclamação, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-738

SENTENÇA

JOSIVALDO JILDEON SANTANA SILVA, devidamente qualificado, por meio de advogado, opôs os presentes embargos de terceiro em face de REGINALDO BERNARDO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do lote nº 12, quadra H, do Loteamento Residencial Village Damha, registrado sob a matrícula nº 45.50, junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana/BA, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão de id. 476827373, proferida nos autos da ação nº 0501783-79.2018.8.05.0080, o que faz prova por meio da declaração de negativa de débitos de id. 498565274.

É o que importa relatar. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Da análise dos autos, observo que já houve ordem de cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel do autor, conforme decisão de id. 476827373 exarada nos autos nº 0501783-79.2018.8.05.0080. Assim, não mais subsiste, para a parte embargante, o interesse processual na continuidade dos embargos de terceiros.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve a citação da parte embargada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013000-93.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Josivaldo Jildeon Santana Silva
Advogado: Larissa Beatriz Bernardo De Oliveira (OAB:BA67450)
Embargado: Reginaldo Bernardo De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013000-93.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSIVALDO JILDEON SANTANA SILVA
Endereço: Avenida Jorge Bastos Leal, Registro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44073-500

Parte ré: Nome: REGINALDO BERNARDO DE SOUZA
Endereço: Rua da Aclamação, Parque Ipê, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44054-738

SENTENÇA

JOSIVALDO JILDEON SANTANA SILVA, devidamente qualificado, por meio de advogado, opôs os presentes embargos de terceiro em face de REGINALDO BERNARDO DE SOUZA aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do lote nº 12, quadra H, do Loteamento Residencial Village Damha, registrado sob a matrícula nº 45.50, junto ao Cartório do 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas de Feira de Santana/BA, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão de id. 476827373, proferida nos autos da ação nº 0501783-79.2018.8.05.0080, o que faz prova por meio da declaração de negativa de débitos de id. 498565274.

É o que importa relatar. Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Da análise dos autos, observo que já houve ordem de cancelamento da indisponibilidade na matrícula do imóvel do autor, conforme decisão de id. 476827373 exarada nos autos nº 0501783-79.2018.8.05.0080. Assim, não mais subsiste, para a parte embargante, o interesse processual na continuidade dos embargos de terceiros.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários, tendo em vista que não houve a citação da parte embargada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002442-96.2024.8.05.0080 Habilitação
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Exm Administracao Judicial Ltda.
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Requerido: Fatima Comercio Industria E Exportacao Ltda
Advogado: Gerusa De Souza Andrade (OAB:BA598-B)
Requerido: Exm Partners Assessoria Empresairal Ltda
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8002442-96.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: EXM ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.
Endereço: AFONSO TARANTO, 170, SALA 03, NOVA RIBEIRANIA, RIBEIRãO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Parte ré: Nome: FATIMA COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO LTDA
Endereço: BANCO DO NORDESTE, S/N, CIS, SUBAE, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-665

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial (autor deste) a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do id. 472179529.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação da prestação de contas.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022761-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499241457

Processo N° : 8022761-85.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614350505800000478683178

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8022761-85.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499241457

Processo N° : 8022761-85.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614350505800000478683178

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0505992-62.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Roberto Rivelino Da Silva Boaventura - Me
Executado: Roberto Rivelino Da Silva Boaventura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0505992-62.2016.8.05.0080

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO DA SILVA BOAVENTURA - ME, ROBERTO RIVELINO DA SILVA BOAVENTURA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0505992-62.2016.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Roberto Rivelino Da Silva Boaventura - Me
Executado: Roberto Rivelino Da Silva Boaventura

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0505992-62.2016.8.05.0080

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ROBERTO RIVELINO DA SILVA BOAVENTURA - ME, ROBERTO RIVELINO DA SILVA BOAVENTURA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020668-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Premier Feira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Ump Patrimonial Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8020668-52.2024.8.05.0080

Parte autora:Nome: CONDOMINIO PREMIER FEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2525, - de 2205 a 3073 - lado ímpar, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-015

Parte ré: Nome: UMP PATRIMONIAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Barra Paulista, 195, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-256

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. Observo, ainda, que as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas por seus advogados.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8020668-52.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Premier Feira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Executado: Ump Patrimonial Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8020668-52.2024.8.05.0080

Parte autora:Nome: CONDOMINIO PREMIER FEIRA
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2525, - de 2205 a 3073 - lado ímpar, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-015

Parte ré: Nome: UMP PATRIMONIAL LTDA - EPP
Endereço: Rua Barra Paulista, 195, Cidade Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44053-256

SENTENÇA

Analisando-se os autos, verifica-se que os litigantes acima indicados compuseram amigavelmente, pondo fim ao litígio, antes que fosse proferida sentença de mérito. Observo, ainda, que as partes são maiores e capazes e estão devidamente representadas por seus advogados.

Dessa forma, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a avença pactuada, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pro rata, se o acordo celebrado não dispuser de outro modo.

Partes dispensadas de eventuais custas remanescentes, consoante previsão do art. 90, § 3º, do CPC.

Expeçam-se os ofícios e alvarás que porventura se mostrarem necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após cumpridas as diligências cabíveis, arquivem-se definitivamente estes autos digitais.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011625-57.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Credito Unicred Evolucao Ltda - Unicred Evolucao
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Priscila Bacelar Burke Galrao
Executado: Leo Mario Burke Galrao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011625-57.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED EVOLUCAO LTDA - UNICRED EVOLUCAO

EXECUTADO: PRISCILA BACELAR BURKE GALRAO, LEO MARIO BURKE GALRAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- DAS CAUSAS EM GERAL;

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação);

- LITISCONSÓRCIO passivo/ativo excedente - CÓDIGO 49032.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8019400-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 476661440

Processo N° : 8019400-94.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

EDUARDO DA SILVA GAMA (OAB:BA64189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615294171900000458226517

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0506998-75.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jorge Kleber Ferreira De Sousa & Cia Ltda - Me
Reu: Adilson Almeida Da Silva
Advogado: Mirela Barreto Guimaraes (OAB:BA39307)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0506998-75.2014.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Estrada da Liberdade, 2088, Liberdade, SALVADOR - BA - CEP: 40366-405

Parte ré: Nome: JORGE KLEBER FERREIRA DE SOUSA & CIA LTDA - ME
Endereço: Papa Joao XXIII, 2159, - até 623 - lado ímpar, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44004-005
Nome: ADILSON ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Papa Joao XXIII, 2179, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-652

DESPACHO

Consultado o ServiceDesk do TJBA, foi obtida a informação de que “o sistema SREI é destinado aos cartórios de imóveis e tem por finalidade realizar o gerenciamento do recolhimento das cotas de participações das serventias do serviço de Registro de Imóveis a ele vinculadas”, não se destinando à consulta de bens imóveis passíveis de penhora. Assim, para o cumprimento do despacho de id 479283662, determino a realização de constrição de eventuais bens imóveis registrados em nome do exequente através do sistema CNIB.

Custas já recolhidas, cumpra-se.

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na realização de autocomposição extrajudicial, conforme informando na petição de id 486952765.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8019400-94.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Eduardo Da Silva Gama (OAB:BA64189)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 476661440

Processo N° : 8019400-94.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

EDUARDO DA SILVA GAMA (OAB:BA64189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615294171900000458226517

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012129-63.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Lm Transportes Interestaduais Servicos E Comercio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Interessado: Mariana Paiva Moreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012129-63.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Locação de Móvel]

INTERESSADO: LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO LTDA

INTERESSADO: MARIANA PAIVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012252-61.2025.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Santa Casa De Misericordia
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Felipe Augusto Vieira Leal Bezerra (OAB:SP302625)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012252-61.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- DAS CAUSAS EM GERAL;

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012371-22.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Redeflex Comercio E Servico De Telefonia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Executado: 30.261.563 Joao Gilberto Nunes Santos
Executado: Joao Gilberto Nunes Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012371-22.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]

EXEQUENTE: REDEFLEX COMERCIO E SERVICO DE TELEFONIA LTDA

EXECUTADO: 30.261.563 JOAO GILBERTO NUNES SANTOS, JOAO GILBERTO NUNES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- DAS CAUSAS EM GERAL;

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação);

- LITISCONSÓRCIO passivo/ativo excedente - CÓDIGO 49032.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8033512-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Guilherme Da Silva Nogueira
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8033512-34.2024.8.05.0080

Parte autora:Nome: GUILHERME DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: TV Cor Ventania 3A, 0100, - até 534 - lado par, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-192

Parte ré: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: .Avenida Dr. Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de Consórcio Com Pedido de Danos Morais proposta por GUILHERME DA SILVA NOGUEIRA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Proferido o despacho no Id 477301347, foi determinado que a autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando a narrativa fática, haja vista que na inicial não havia menção ao valor das parcelas contratadas e daquelas que teria passado a pagar, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Além disso, no mesmo prazo fixado acima, deveria a requerente colacionar aos autos planilha com cálculo dos valores que reputa abusivos ou pagos em excesso, bem como corrigir

o valor da causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, cumulando o valor do contrato objeto da revisão, o valor dos danos morais pretendidos e o valor da restituição demandada, sob pena de indeferimento da exordial. Contudo, a requerente ficou inerte a tais determinações.

É o relatório. Decido:

Dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC que se o autor não cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 dias, o juiz indeferirá a exordial. Nesse sentido, da análise dos autos, nota-se que o requerente foi intimado para juntar ao processo documentos indispensáveis ao prosseguimento da lide, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Isto posto, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 330, IV, c/c 485, inciso I, todos do CPC.

Sem custas.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8033512-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Guilherme Da Silva Nogueira
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8033512-34.2024.8.05.0080

Parte autora:Nome: GUILHERME DA SILVA NOGUEIRA
Endereço: TV Cor Ventania 3A, 0100, - até 534 - lado par, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-192

Parte ré: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: .Avenida Dr. Augusto de Toledo, 495, - até 589/590, Santa Paula, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Revisão de Contrato de Consórcio Com Pedido de Danos Morais proposta por GUILHERME DA SILVA NOGUEIRA em face de ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Proferido o despacho no Id 477301347, foi determinado que a autora emendasse a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, complementando a narrativa fática, haja vista que na inicial não havia menção ao valor das parcelas contratadas e daquelas que teria passado a pagar, sob pena de indeferimento da tutela de urgência. Além disso, no mesmo prazo fixado acima, deveria a requerente colacionar aos autos planilha com cálculo dos valores que reputa abusivos ou pagos em excesso, bem como corrigir o valor da causa a fim de adequá-lo ao proveito econômico pretendido, cumulando o valor do contrato objeto da revisão, o valor dos danos morais pretendidos e o valor da restituição demandada, sob pena de indeferimento da exordial. Contudo, a requerente ficou inerte a tais determinações.

É o relatório. Decido:

Dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC que se o autor não cumprir a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 dias, o juiz indeferirá a exordial. Nesse sentido, da análise dos autos, nota-se que o requerente foi intimado para juntar ao processo documentos indispensáveis ao prosseguimento da lide, mas deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.

Isto posto, indefiro a petição inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 330, IV, c/c 485, inciso I, todos do CPC.

Sem custas.

Certificado acerca do trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001048-25.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Casa Emporio Progresso E Padaria Eireli
Executado: Etienny Santos Freitas
Executado: Isabelle Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001048-25.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Polo Passivo: EXECUTADO: CASA EMPORIO PROGRESSO E PADARIA EIRELI, ETIENNY SANTOS FREITAS, ISABELLE SANTOS RIBEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as certidões de ID 478087139 e 478089258, e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8035459-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Alexsandro De Souza Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8035459-94.2022.8.05.0080

Parte autora:Nome: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Endereço: DA PENHA, SN, CONCEICAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-126

Parte ré: Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA ARAUJO
Endereço: Rua da Penha, S/N, CONDOM PARQUE VIVER ESTILO, BL 05, QD-A, APTO 303, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-126

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro (ID 477150636), formulou pedido de desistência da ação após o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 441347945. Observo, ainda, que houve pedido de cumprimento de sentença no ID 463239707.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a imediata extinção do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, cumpre mencionar que é desnecessária a anuência da parte executada para que o exequente possa desistir da ação, já em fase de cumprimento de sentença, vez que neste caso prevalece o princípio da livre disponibilidade da ação de execução. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. ARTIGO 775, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. VALORES CONTROVERSOS. CÁLCULOS NÃO HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA SEARA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 775, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dispensável a anuência do executado para a desistência da ação em fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 775 do Código de Processo Civil, pois vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da livre disponibilidade da ação de execução. 2. A excepcional necessidade de concordância do executado com a desistência do exequente restringe-se ao devedor impugnante ou embargante, em relação ao qual poderão variar os efeitos gerados pela desistência, sendo a matéria processual ou de mérito. Dessa forma, o artigo 775, parágrafo único, II, do Diploma Processual Civil vigente, não estende àquele que não ofertou impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução a obrigatoriedade de anuência com a desistência do feito. 3. Independentemente da expedição de certidão de crédito sobre a qual paire controvérsia, a ausência de homologação judicial dos cálculos garante o direito da parte prejudicada impugná-la na seara em que será discutida, por não se operar, quanto a este direito, a preclusão. 4. Não há que se falar em imposição ao exequente de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em prol do devedor quando não houver nos autos a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Em casos tais, verifica-se, apenas, a perda superveniente do interesse no exercício da pretensão executiva. 5. Apelação conhecida não provida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DFT: 056239-69.2010.8.07.0001 DF 036597-69.2010.8.07.0001) (grifos nossos).

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com base no art. 775, caput, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8035459-94.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Parque Viver Estilo
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Alexsandro De Souza Araujo

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8035459-94.2022.8.05.0080

Parte autora:Nome: CONDOMINIO PARQUE VIVER ESTILO
Endereço: DA PENHA, SN, CONCEICAO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-126

Parte ré: Nome: ALEXSANDRO DE SOUZA ARAUJO
Endereço: Rua da Penha, S/N, CONDOM PARQUE VIVER ESTILO, BL 05, QD-A, APTO 303, Conceição, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44066-126

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro (ID 477150636), formulou pedido de desistência da ação após o trânsito em julgado da sentença proferida no ID 441347945. Observo, ainda, que houve pedido de cumprimento de sentença no ID 463239707.

É o relatório. Passo a decidir.

Na hipótese dos autos, a falta de interesse do autor no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, autoriza a imediata extinção do cumprimento de sentença.

Nesse sentido, cumpre mencionar que é desnecessária a anuência da parte executada para que o exequente possa desistir da ação, já em fase de cumprimento de sentença, vez que neste caso prevalece o princípio da livre disponibilidade da ação de execução. Senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE. ARTIGO 775, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. VALORES CONTROVERSOS. CÁLCULOS NÃO HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA SEARA PRÓPRIA. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGO 775, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PERDA SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É dispensável a anuência do executado para a desistência da ação em fase de cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 775 do Código de Processo Civil, pois vigora, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da livre disponibilidade da ação de execução. 2. A excepcional necessidade de concordância do executado com a desistência do exequente restringe-se ao devedor impugnante ou embargante, em relação ao qual poderão variar os efeitos gerados pela desistência, sendo a matéria processual ou de mérito. Dessa forma, o artigo 775, parágrafo único, II, do Diploma Processual Civil vigente, não estende àquele que não ofertou impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução a obrigatoriedade de anuência com a desistência do feito. 3. Independentemente da expedição de certidão de crédito sobre a qual paire controvérsia, a ausência de homologação judicial dos cálculos garante o direito da parte prejudicada impugná-la na seara em que será discutida, por não se operar, quanto a este direito, a preclusão. 4. Não há que se falar em imposição ao exequente de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em prol do devedor quando não houver nos autos a oferta de impugnação ao cumprimento de sentença. Em casos tais, verifica-se, apenas, a perda superveniente do interesse no exercício da pretensão executiva. 5. Apelação conhecida não provida. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DFT: 056239-69.2010.8.07.0001 DF 036597-69.2010.8.07.0001) (grifos nossos).

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, com base no art. 775, caput, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes, pela parte autora, ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade da justiça.

P. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000139-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Jessica De Jesus Santana
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8000139-12.2024.8.05.0080

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JESSICA DE JESUS SANTANA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8000139-12.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Jessica De Jesus Santana
Advogado: Nevton Augusto Souza Rios (OAB:BA60878)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8000139-12.2024.8.05.0080

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: JESSICA DE JESUS SANTANA

SENTENÇA

A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.

Este é o relatório. Decido:

A falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação da parte ré, autoriza a extinção do processo.

Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0509006-83.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gildasio De Carvalho Andrade
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Monica Araujo Cavalcante (OAB:BA38557)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0509006-83.2018.8.05.0080

AUTOR: GILDASIO DE CARVALHO ANDRADE

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

GILDÁSIO DE CARVALHO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA/MODIFICATIVA DE CONTRATO, com pedido de concessão de tutela de urgência, contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id. 55229656.

Colacionou procuração e cópias dos contratos firmados (ids. 55229657 e 55229658).

Narra que firmou com a ré os contratos nº 064030015488 (em 24/07/2017, no valor de R$468,23), nº 063980019816 (03/10/2017, valor R$ 2.765,14) e nº 063980020891 (em 10/01/2018, no valor de R$ 3.133,22), aos quais atribuiu onerosidade excessiva, com juros remuneratórios acima da média de mercado. Objetiva com a presente ação a modificação do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas a seguir, sob os argumentos que elenca: 1) "CLÁUSULA SEGUNDA, II. 2, c/c QUADRO RESUMO - CONDIÇÕES, referente à taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado para a referida modalidade de operação bancária (encargo prefixado: Empréstimo Pessoal), haja vista o absurdo patamar de 987,22% a.a. segundo disposição contratual, mas na verdade equivale a 751,38% a.a., conforme cálculo anexo, o que representa outro abuso, ao não se informar o real valor, SEQUER o CET (CUSTO EFETIVO TOTAL)"; 2) "CLÁUSULA SEGUNDA, II. 2, referente à capitalização mensal, haja vista a SINGELA MENÇÃO à periodicidade da capitalização, não levando o cidadão médio a ter a real compreensão do abuso disso decorrente"; 3) "CLÁUSULA QUINTA – INADIMPLEMENTO, haja vista a CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS, a saber: (1º) correção monetária por CDI ou IPCA, (2º) IGP-M e (3º) INPC, (4º) juros remuneratórios de 987,22% a.a., (5º) juros moratórios de 1% a.m., (6º) capitalizados e (7º) multa de 2%".

Portanto, indicou as cláusulas e encargos reputados abusivos e requereu o recálculo da dívida após o restabelecimento do equilíbrio contratual. Demandou: a) a substituição da taxa contratual que aponta abusiva pela "taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano", considerando a ordem preferencial de aplicação de "(1ª) taxa mínima praticada pela Requerida no dia da adesão à avença, tendo em vista o direito à igualdade nas contratações, conforme inc. II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, se não, (2ª) taxa média praticada pela Requerida no dia da adesão à avença, sucessivamente, (3ª) com base na Selic, ou, por fim, (4ª) conforme a média do mercado na época (mês), tendo em vista a violação por parte da Requerida do Código de Defesa do Consumidor e pelo ilícito cometido pela prática de anatocismo e pela imposição de taxa"; b) a declaração de nulidade da cláusula sobre encargos moratórios, que promoveria indevida cumulação de juros remuneratórios de 987,22% a.a., com juros de mora de 1% ao mês, incidindo ainda multa de 2%, despesas de cobrança e honorários advocatícios extrajudiciais de 10%; c) a proibição da capitalização mensal de juros nos 03 (três) contratos objetos da demanda, por não estar prevista, e o afastamento da aplicação no caso concreto da Súmula nº 541 do STJ, por alegada inconstitucionalidade (art. 170, inciso V, da CF) e ilegalidade (afronta aos artigos 926, do CPC, e 46, do CDC.).

Concedida a justiça gratuita, deferiu-se o pleito de tutela de urgência (id 55229662), determinando-se a consignação do valor incontroverso em parcelas mensais e a proibição ao réu de inserir (negativar) o nome autor em plataformas de proteção ao crédito (e.g. SERASA, SPC, etc), determinando-se a retirada, caso a inserção já tivesse acontecido.

Foram ainda designadas audiências de conciliação, sem transação entre as partes (vide ids. 55229664 e 55229665).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de instrumentos constitutivos e documentos (ids 55229673, 55229674 e 55229688). No mérito, aborda individualmente o estado de cada contrato (e.g. inadimplência, datas e liquidação), frisando se tratarem de contratos com pagamento não consignado, e que, portanto, não estariam submetidos a regramento equivalente ao dos empréstimos consignados. Alega a ré que a parte autora teve conhecimento do valor correspondente a cada prestação, a qual estaria condizente com os ditames legais, obedecendo aos princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Afirma, ainda, que a parte autora recebeu cópia de cada um dos contratos firmados, requerendo, ao fim, a total improcedência dos pleitos autorais.

Os documentos que a ré colacionou incluem planilhas atualizadas dos contratos e cópias dos contratos 064030015488 e 063980019816.

Réplica, coligida no id 55229691, reitera fatos e argumentos apresentados na exordial.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não se insurgiram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 – Do julgamento antecipado.

Procedo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa. Além disso, quando devidamente intimadas, nenhuma das partes se opôs ao julgamento antecipado.

2 – Do mérito.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: I) à taxa de juros remuneratórios; II) à capitalização de juros; III) à abusividade do CET e IV) à repetição do indébito em dobro.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida ao lume dos princípios e regras estabelecidos no microssistema consumerista.

2.1 – Da taxa de juros remuneratórios.

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado de Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., ademais, foi afastada com a edição do Enunciado de Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado 296 de Súmula do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de crédito pessoal não consignado, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração dos negócios jurídicos, sob nº 064030015488, 063980019816 e 063980020891, objetos da ação modificativa foram: de 7,31% a.m., em julho de 2017; de 7,27% a.m., em outubro de 2017; e 6,89% a.m., em janeiro de 2018. Em contrapartida, os juros remuneratórios aplicados nos contratos foram de: de 22,00% a.m., em julho de 2017; de 22,00% a.m., em outubro de 2017; e 22,00% a.m., em janeiro de 2018; estando os contratos, portanto, em dissonância com a média de mercado verificada.

2.2 - Da capitalização mensal dos juros.

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”. Ademais, a SÚMULA 541, do STJ, fixa que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Verifica-se, pelos contratos juntado nos id. 55229658, fl. 1/22 (contrato nº 063980019816), fl. 11/22 (contrato nº 064030015488) e fl. 16/22 (contrato nº 03980020891), que a cláusula II.2 destes traz a previsão expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios (“II.2 A quantia concedida, acrescida dos juros remuneratórios pactuados, que poderão ser capitalizados mensalmente.”). Assim, não se constata ilegalidade na capitalização mensal operada nos contratos em apreciação.

2.3 – Da cumulação de encargos moratórios.

O autor postula a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cumulação de encargos moratórios, apontando haver cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa por inadimplemento, e a incidência de correção monetária por indexador CDI, IPCA, IGP-M e INPC, qual for maior. Ocorre que inexiste vedação legal à cumulação dos referidos encargos moratórios, sendo reconhecida na jurisprudência apenas a impossibilidade de cumulação de tais encargos com a denominada comissão de permanência. Nesse sentido foi o julgamento do Recurso Especial n. 1.063.343:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida

excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - REsp: 1063343 RS 2008/0128904-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

2.4 – Da repetição do indébito.

No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na forma dobrada, nos termos do art. 42, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé da parte ré (EAREsp 676.608 – paradigma). Dessa forma, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, é possível efetuar-se a repetição do indébito, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais.

Para a aplicação da repetição do indébito em dobro, considera-se apenas a boa-fé objetiva, sob o prisma da relação ser consumerista, e não existir erro escusável por parte do fornecedor. No caso em apreço, observo que se trata de instituição de crédito de médio porte, cuja atuação especializada aponta expertise que afasta, em presunção relativa, erros procedimentais. Ademais, a ré não trouxe nenhuma justificativa para a cobrança a maior demonstrada no item 2.1. Tem-se, assim, hipótese para a devolução em dobro do montante apurado.

3 – Do dispositivo.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GILDASIO DE CARVALHO ANDRADE em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para:

1) DETERMINAR a revisão dos contratos n° 064030015488, 063980019816 e 063980020891 firmados entre as partes, declarando a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média mensal praticada no mercado à época de cada contrato, qual seja, de 7,31% a.m., em julho de 2017, de 7,27% a.m., em outubro de 2017, e 6,89% a.m., em janeiro de 2018, cabendo ao banco proceder ao recálculo do valor das parcelas mensais e do total devido;

2) CONDENAR o acionado a restituir, na forma dobrada, os valores pagos pelo autor de forma indevida pelo empréstimo, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, a partir da data de cada pagamento a maior, e acrescidos de juros de mora mensais correspondentes à taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, efetuando-se a compensação com o valor total do débito apurado.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta sentença e a intimação acerca do cumprimento de sentença, à modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação, ou restituindo-se, com a dobra, à parte autora os valores pagos indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 2/3 para pagamento pela parte ré e 1/3 pela parte autora. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC, determinando o pagamento de 1/3 de tal quantia, pelo demandante, ao patrono da instituição financeira requerida, bem como pagamento de 2/3 do montante, pela empresa acionada, ao advogado do acionante, suspendendo-se, em relação à parte autora, a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3o, do art. 98, do CPC.

Publique-se, para intimação das partes, através de seus advogados.

Verificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, e não formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquivem-se, com baixa.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

0509006-83.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gildasio De Carvalho Andrade
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Monica Araujo Cavalcante (OAB:BA38557)
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0509006-83.2018.8.05.0080

AUTOR: GILDASIO DE CARVALHO ANDRADE

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

GILDÁSIO DE CARVALHO ANDRADE, devidamente qualificado nos autos, por conduto de advogado constituído, intentou a presente AÇÃO ANULATÓRIA/MODIFICATIVA DE CONTRATO, com pedido de concessão de tutela de urgência, contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, também qualificada nos autos, aduzindo, para o acolhimento do pedido, os fatos e fundamentos jurídicos articulados no id. 55229656.

Colacionou procuração e cópias dos contratos firmados (ids. 55229657 e 55229658).

Narra que firmou com a ré os contratos nº 064030015488 (em 24/07/2017, no valor de R$468,23), nº 063980019816 (03/10/2017, valor R$ 2.765,14) e nº 063980020891 (em 10/01/2018, no valor de R$ 3.133,22), aos quais atribuiu onerosidade excessiva, com juros remuneratórios acima da média de mercado. Objetiva com a presente ação a modificação do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas a seguir, sob os argumentos que elenca: 1) "CLÁUSULA SEGUNDA, II. 2, c/c QUADRO RESUMO - CONDIÇÕES, referente à taxa de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado para a referida modalidade de operação bancária (encargo prefixado: Empréstimo Pessoal), haja vista o absurdo patamar de 987,22% a.a. segundo disposição contratual, mas na verdade equivale a 751,38% a.a., conforme cálculo anexo, o que representa outro abuso, ao não se informar o real valor, SEQUER o CET (CUSTO EFETIVO TOTAL)"; 2) "CLÁUSULA SEGUNDA, II. 2, referente à capitalização mensal, haja vista a SINGELA MENÇÃO à periodicidade da capitalização, não levando o cidadão médio a ter a real compreensão do abuso disso decorrente"; 3) "CLÁUSULA QUINTA – INADIMPLEMENTO, haja vista a CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS, a saber: (1º) correção monetária por CDI ou IPCA, (2º) IGP-M e (3º) INPC, (4º) juros remuneratórios de 987,22% a.a., (5º) juros moratórios de 1% a.m., (6º) capitalizados e (7º) multa de 2%".

Portanto, indicou as cláusulas e encargos reputados abusivos e requereu o recálculo da dívida após o restabelecimento do equilíbrio contratual. Demandou: a) a substituição da taxa contratual que aponta abusiva pela "taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano", considerando a ordem preferencial de aplicação de "(1ª) taxa mínima praticada pela Requerida no dia da adesão à avença, tendo em vista o direito à igualdade nas contratações, conforme inc. II do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, se não, (2ª) taxa média praticada pela Requerida no dia da adesão à avença, sucessivamente, (3ª) com base na Selic, ou, por fim, (4ª) conforme a média do mercado na época (mês), tendo em vista a violação por parte da Requerida do Código de Defesa do Consumidor e pelo ilícito cometido pela prática de anatocismo e pela imposição de taxa"; b) a declaração de nulidade da cláusula sobre encargos moratórios, que promoveria indevida cumulação de juros remuneratórios de 987,22% a.a., com juros de mora de 1% ao mês, incidindo ainda multa de 2%, despesas de cobrança e honorários advocatícios extrajudiciais de 10%; c) a proibição da capitalização mensal de juros nos 03 (três) contratos objetos da demanda, por não estar prevista, e o afastamento da aplicação no caso concreto da Súmula nº 541 do STJ, por alegada inconstitucionalidade (art. 170, inciso V, da CF) e ilegalidade (afronta aos artigos 926, do CPC, e 46, do CDC.).

Concedida a justiça gratuita, deferiu-se o pleito de tutela de urgência (id 55229662), determinando-se a consignação do valor incontroverso em parcelas mensais e a proibição ao réu de inserir (negativar) o nome autor em plataformas de proteção ao crédito (e.g. SERASA, SPC, etc), determinando-se a retirada, caso a inserção já tivesse acontecido.

Foram ainda designadas audiências de conciliação, sem transação entre as partes (vide ids. 55229664 e 55229665).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, acompanhada de instrumentos constitutivos e documentos (ids 55229673, 55229674 e 55229688). No mérito, aborda individualmente o estado de cada contrato (e.g. inadimplência, datas e liquidação), frisando se tratarem de contratos com pagamento não consignado, e que, portanto, não estariam submetidos a regramento equivalente ao dos empréstimos consignados. Alega a ré que a parte autora teve conhecimento do valor correspondente a cada prestação, a qual estaria condizente com os ditames legais, obedecendo aos princípios da boa-fé e da função social dos contratos. Afirma, ainda, que a parte autora recebeu cópia de cada um dos contratos firmados, requerendo, ao fim, a total improcedência dos pleitos autorais.

Os documentos que a ré colacionou incluem planilhas atualizadas dos contratos e cópias dos contratos 064030015488 e 063980019816.

Réplica, coligida no id 55229691, reitera fatos e argumentos apresentados na exordial.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, as partes não se insurgiram.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 – Do julgamento antecipado.

Procedo, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, conforme o estado do processo, observada a existência de material probatório suficiente para o exame do mérito da causa. Além disso, quando devidamente intimadas, nenhuma das partes se opôs ao julgamento antecipado.

2 – Do mérito.

O cerne da questão repousa sobre o exame da suposta violação das normas do Código de Defesa do Consumidor, precipuamente a caracterização da excessiva onerosidade dos encargos impostos unilateralmente pela instituição financeira, em relação: I) à taxa de juros remuneratórios; II) à capitalização de juros; III) à abusividade do CET e IV) à repetição do indébito em dobro.

Cumpre salientar, inicialmente, que a questão debatida nos autos deve ser decidida ao lume dos princípios e regras estabelecidos no microssistema consumerista.

2.1 – Da taxa de juros remuneratórios.

O STF, através de entendimento sumulado (Enunciado de Súmula 596), afastou a incidência da Lei de Usura às operações realizadas pelo Sistema Financeiro Nacional, in verbis: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”. A discussão acerca da limitação da taxa de juros remuneratórios ao percentual de 12% a.a., ademais, foi afastada com a edição do Enunciado de Súmula Vinculante n.07, do STF, nos seguintes termos: “A norma do §3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

O STJ, por seu turno, já pacificou o entendimento de que os juros remuneratórios não estão sujeitos à taxa prevista no art. 406 c/c art. 591, ambos do CC. O Egrégio Superior Tribunal, ao editar o Enunciado 382 de Súmula, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade. Em outros termos, para que a taxa de juros remuneratórios estabelecida no contrato seja considerada abusiva, apresenta-se necessária a demonstração cabal de sua dissonância em relação à taxa média do mercado. Neste sentido, oportuno transcrever o conteúdo do Enunciado 296 de Súmula do STJ: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

Neste diapasão, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: “A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.

A taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de crédito pessoal não consignado, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração dos negócios jurídicos, sob nº 064030015488, 063980019816 e 063980020891, objetos da ação modificativa foram: de 7,31% a.m., em julho de 2017; de 7,27% a.m., em outubro de 2017; e 6,89% a.m., em janeiro de 2018. Em contrapartida, os juros remuneratórios aplicados nos contratos foram de: de 22,00% a.m., em julho de 2017; de 22,00% a.m., em outubro de 2017; e 22,00% a.m., em janeiro de 2018; estando os contratos, portanto, em dissonância com a média de mercado verificada.

2.2 - Da capitalização mensal dos juros.

Com o advento da MP 2170-36/00, passou-se a admitir a contratação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários em geral. A Lei 10.931/04 previu a possibilidade de aplicação da capitalização para a modalidade de Cédula de Crédito Bancário. Instado a se manifestar, por diversas vezes, acerca da aplicabilidade dos dispositivos legais autorizadores da incidência da capitalização das taxas de juros contratadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, o STJ acabou por firmar seu entendimento no sentido de que, conquanto lícita, a incidência de capitalização em qualquer periodicidade não prescinde de expressa contratação.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, pela Segunda Seção, no julgamento do REsp 973.827-RS, sob o rito dos repetitivos, firmou a tese: “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada”. Ademais, a SÚMULA 541, do STJ, fixa que: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Verifica-se, pelos contratos juntado nos id. 55229658, fl. 1/22 (contrato nº 063980019816), fl. 11/22 (contrato nº 064030015488) e fl. 16/22 (contrato nº 03980020891), que a cláusula II.2 destes traz a previsão expressa da capitalização mensal dos juros remuneratórios (“II.2 A quantia concedida, acrescida dos juros remuneratórios pactuados, que poderão ser capitalizados mensalmente.”). Assim, não se constata ilegalidade na capitalização mensal operada nos contratos em apreciação.

2.3 – Da cumulação de encargos moratórios.

O autor postula a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cumulação de encargos moratórios, apontando haver cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios, multa por inadimplemento, e a incidência de correção monetária por indexador CDI, IPCA, IGP-M e INPC, qual for maior. Ocorre que inexiste vedação legal à cumulação dos referidos encargos moratórios,

sendo reconhecida na jurisprudência apenas a impossibilidade de cumulação de tais encargos com a denominada comissão de permanência. Nesse sentido foi o julgamento do Recurso Especial n. 1.063.343:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido (STJ - REsp: 1063343 RS 2008/0128904-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2009, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/11/2010).

2.4 – Da repetição do indébito.

No que tange à repetição do indébito, trata-se de providência possível, na forma dobrada, nos termos do art. 42, do CDC, independentemente da demonstração de má-fé da parte ré (EAREsp 676.608 – paradigma). Dessa forma, após a apuração dos débitos e créditos, de cada parte, se constatada a existência de saldo credor, é possível efetuar-se a repetição do indébito, em dobro, acrescido de correção monetária e juros legais.

Para a aplicação da repetição do indébito em dobro, considera-se apenas a boa-fé objetiva, sob o prisma da relação ser consumerista, e não existir erro escusável por parte do fornecedor. No caso em apreço, observo que se trata de instituição de crédito de médio porte, cuja atuação especializada aponta expertise que afasta, em presunção relativa, erros procedimentais. Ademais, a ré não trouxe nenhuma justificativa para a cobrança a maior demonstrada no item 2.1. Tem-se, assim, hipótese para a devolução em dobro do montante apurado.

3 – Do dispositivo.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por GILDASIO DE CARVALHO ANDRADE em face de CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, para:

1) DETERMINAR a revisão dos contratos n° 064030015488, 063980019816 e 063980020891 firmados entre as partes, declarando a nulidade da cláusula que versa sobre o valor dos juros remuneratórios, devendo ser aplicado o percentual relativo à taxa média mensal praticada no mercado à época de cada contrato, qual seja, de 7,31% a.m., em julho de 2017, de 7,27% a.m., em outubro de 2017, e 6,89% a.m., em janeiro de 2018, cabendo ao banco proceder ao recálculo do valor das parcelas mensais e do total devido;

2) CONDENAR o acionado a restituir, na forma dobrada, os valores pagos pelo autor de forma indevida pelo empréstimo, corrigidos monetariamente, pelo IPCA, a partir da data de cada pagamento a maior, e acrescidos de juros de mora mensais correspondentes à taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da citação, efetuando-se a compensação com o valor total do débito apurado.

Determino, em consequência, que a parte ré, proceda, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado desta sentença e a intimação acerca do cumprimento de sentença, à modificação do contrato, recalculando-se as prestações avençadas, para efeito de apuração do quantum debeatur, admitindo-se a compensação, ou restituindo-se, com a dobra, à parte autora os valores pagos indevidamente, acaso existentes, acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir dos desembolsos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo as custas processuais no percentual de 2/3 para pagamento pela parte ré e 1/3 pela parte autora. No que tange aos honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2o, do CPC, determinando o pagamento de 1/3 de tal quantia, pelo demandante, ao patrono da instituição financeira requerida, bem como pagamento de 2/3 do montante, pela empresa acionada, ao advogado do acionante, suspendendo-se, em relação à parte autora, a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no §3o, do art. 98, do CPC.

Publique-se, para intimação das partes, através de seus advogados.

Verificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, e não formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquivem-se, com baixa.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009941-05.2022.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wyara Caroline Borges De Souza Queiroz
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Reu: Gilvan Teixeira Ferreira Da Silva
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Elenice Costa Souza
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009941-05.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: WYARA CAROLINE BORGES DE SOUZA QUEIROZ
Endereço: Rua Fernando Ferrari, 113, - até 406/407, Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-066

Parte ré: Nome: JOSE CLODOALDO FERREIRA
Endereço: Rua Tomé de Souza, S/N, - de 841 a 1023 - lado ímpar Caminho 01, casa 08,, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-505
Nome: MARIA SOLANGE LIMA FERREIRA
Endereço: Rua Tomé de Souza, S/N, - de 841 a 1023 - lado ímpar Caminho 01, casa 08,, Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44008-505

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE, com pedido de tutela antecipada de urgência, proposta por WYARA CAROLINE BORGES DE SOUZA QUEIROZ em face de JOSÉ CLODOALDO FERREIRA e outros, pelos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Gratuidade deferida à autora, no id. 219337989, mesma decisão na qual foi concedida a tutela de urgência pleiteada, deferindo-se a “imissão da autora na posse do imóvel, na forma requerida, determinando a citação e intimação da parte ré, bem como de eventuais ocupantes do imóvel, para que o desocupe no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, servindo a presente como mandado de imissão na posse em favor da autora, sobre o imóvel objeto deste feito”.

Conforme certidão do id. 238730059, houve a citação dos ocupantes do imóvel, de nomes GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA e ELENICE COSTA SOUZA, e não foram citados os réus já cadastrados JOSÉ CLODOALDO FERREIRA e MARIA SOLANGE LIMA FERREIRA.

Os réus citados GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA e ELENICE COSTA SOUZA ofereceram “embargos de terceiro”, no id. 251437433, para contestar os fatos alegados, requerer a revogação da decisão liminar e requerer a gratuidade da justiça. Na mesma peça, os réus propuseram reconvenção à ação principal, a fim de requerer indenização pelas benfeitorias que promoveram no imóvel. Acompanharam a peça diversos documentos.

A autora ofertou réplica no id. 436748682, para sustentar impossibilidade de ser usucapido bem do programa nacional de habitação, da Caixa Econômica Federal.

Intimadas as partes a indicarem provas a produzir, a autora requereu remessa dos autos à Justiça Federal, por se tratar de bem oriundo da CEF, bem como informou não ter provas a produzir. A parte ré não se manifestou.

É o relatório, DECIDO.

1- Do chamamento do feito à ordem.

Inicialmente, importa chamar o feito à ordem, para regularizar o polo passivo da demanda.

A ação de imissão na posse objetiva que o proprietário seja imitido na posse de determinado bem. Para tanto, deve figurar no polo passivo da demanda aquele(s) que efetivamente detenha(m) a posse do bem em questão.

No caso dos autos, a ação foi proposta contra “JOSÉ CLODOALDO FERREIRA, MARIA SOLANGE LIMA FERREIRA e/ou terceiros eventuais ocupantes do imóvel”. Quando do cumprimento da decisão liminar, o Oficial de Justiça do id. 238730059 certificou a presença de terceiros no imóvel, citando-os: GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA e ELENICE COSTA SOUZA.

Os citados ofereçam a contestação do id. 251437431, mas não houve alteração do polo passivo da demanda, tampouco a inscrição do seu patrono no PJE, de modo que reconheço, de ofício, como nula a sua intimação para se manifestarem acerca da intenção de produção de provas.

Assim, chamo o feito à ordem, DETERMINANDO a exclusão dos atuais réus do polo passivo da demanda, seguida da inclusão de GILVAN TEIXEIRA FERREIRA DA SILVA e ELENICE COSTA SOUZA, neste polo, com a inscrição do patrono do id. 251437437, como seu legal representante, para efeitos de intimação dos atos processuais.

Após, intimem-se os réus/reconvintes, através do seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado dos pedidos.

2 – Do pedido de gratuidade da justiça e da revogação da liminar.

Os réus ofertaram embargos de terceiro para contestar a ação, razão pela qual, com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas, e por não estarem originalmente incluídos no polo passivo, recebo tais embargos como verdadeira contestação. Os demandados formulam ali, além do pedido da gratuidade da justiça, também a revogação da decisão liminar em vigor, sob o argumento de ser o seu único bem e já terem cumprido requisitos da usucapião especial urbana.

Assim, defiro aos réus o benefício da gratuidade da justiça.

No que refere ao pleito de revogação da liminar, constato que os argumentos lançados pelos réus não trazem justificativa fática ou de direito apta a desconstituir os termos da decisão antecipatória em vigor (id. 219337989). Com efeito, o imóvel em questão é original do SFH (Sistema Financeiro de Habitação), administrado pela CEF, com a sua inicial alienação ao outrora réu JOSÉ CLODOALDO FERREIRA, cuja documentação indica a perda do bem por inadimplência do financiamento (id. 192523244), retornando o bem, naquele momento, à propriedade da Caixa Econômica Federal, que, posteriormente, o alienou à autora.

O bem, assim, está ornado da condição de bem equiparado a bem publico, para os quais existe expressa vedação à aquisição por usucapião, ex vi do §3º, do artigo 183, da Constituição Federal. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015) E CIVIL (CC/2002). USUCAPIÃO. IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Controvérsia acerca da possibilidade de se adquirir por usucapião imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. Afetação dos imóveis do SFH à implementação política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal. 3. Descabimento da aquisição, por usucapião, de imóveis vinculados ao SFH, tendo em vista o caráter público dos serviços prestados pela Caixa Econômica Federal na implementação da política nacional de habitação. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1712101 AL 2017/0314053-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 15/05/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2018, g.n.).

Portanto, indefiro o pedido de revogação da liminar, mantendo a decisão incólume por seus próprios termos.

Intimem-se as partes

Cumpra-se o determinado no item 1.

Após, retornem os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento, conforme o caso.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008426-61.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Palma Flex Industria De Embalagens Eireli
Advogado: Abdias Athayde Filgueiras Neto (OAB:BA33907)
Advogado: Murilo Gomes Mattos (OAB:BA20767)
Advogado: Edmundo Guimaraes Lima Filho (OAB:BA14735)
Reu: Antonio Roberto Costa Salvino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008426-61.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: PALMA FLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI
Endereço: ROUXINOL, SN, LOTE 02 E 03 QUADRAAT, SANTA MONICA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-220

Parte ré: Nome: ANTONIO ROBERTO COSTA SALVINO
Endereço: Rua das Turquesas, 290, Apartamentos 404, 406 e/ou 606, Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-195

DESPACHO

Indefiro, neste momento processual, o pedido de citação da parte ré por edital, considerando que não foram exauridas as tentativas de busca por meio eletrônico via RENAJUD, INFOJUD, SISBAJUD etc. Nesse contexto, incumbe à parte Autora adotar providências necessárias a viabilizar a citação, a exemplo do requerimento da busca do endereço pelos meios eletrônicos mencionados.

Proceda-se às buscas, após o recolhimento das custas processuais pertinentes a esta diligência.

Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.

Apresentada manifestação, expeça-se novo mandado/carta de citação do réu ANTONIO ROBERTO COSTA SALVINO, no endereço indicado, em cumprimento a Decisão de id 442266206.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013853-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. L. G. S.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Autor: Carolina Santos Galeao
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013853-10.2022.8.05.0080

MENOR: A. L. G. S.
AUTOR: CAROLINA SANTOS GALEAO

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANA LUISA GALEÃO SACERDOTE, representada por sua genitora, CAROLINA SANTOS GALEÃO SACERDOTE, em face de UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Narrou a parte autora que é beneficiária do plano de saúde réu (contrato nº 08650017035618001) e que, em 20/05/2022, sua genitora detectou a existência de uma parcela em aberto, referente ao mês de fevereiro/2022, oportunidade em que realizou o pagamento imediatamente. Acrescentou que, no dia 31/05/2022, a genitora da autora levou a criança para atendimento no hospital réu, pois a autora estava extremamente debilitada, apresentando febre, vômito, dentre outros sintomas, contudo teve o atendimento médico negado ao fundamento de que existiam débitos em aberto. Aduziu que, mesmo mostrando todos os comprovantes de pagamento, a negativa persistiu, tendo, então, entrado em contato direto com o plano de saúde a fim de regularizar a situação, por meio dos protocolos de atendimento de n. 33967920220523000343 / 33967920220523402165 / 33967920220523000340 e 33967920220523402128, sem êxito. Desse modo, requereu a concessão da Tutela de Urgência Antecipada para determinar que a parte ré regularizasse a situação da autora, reativando o plano de saúde, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência antecipada e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão, em id. 201387079, indeferindo o pedido de tutela de urgência pleiteado e determinando a intimação da parte autora para comprovar a miserabilidade alegada.

Com a juntada de documentos, deferiu-se a gratuidade da justiça a autora e determinou-se a citação da parte ré (id. 235420738).

Devidamente citada, a acionada apresentou contestação (id 283927014), alegando a regularidade do cancelamento do plano de saúde da autora, em razão da inadimplência, com a devida notificação extrajudicial prévia. Afirmou inexistir conduta ilícita e, consequentemente, dano moral indenizável. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A acionante apresentou réplica no id. 301859917.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id's.413558405 e 415402496)

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, opinando pela procedência dos pedidos da autora, ressaltando, ao final, que "eventuais valores provenientes de condenação, pertencentes a menor, deverão ser depositadas em caderneta de poupança, até que esta alcance a respectiva maioridade, ou, a qualquer tempo, para aquisição de casa própria ou para dispêndio imprescindível às necessidades básicas, tais como subsistência, saúde e educação, mediante comprovação, perante o juízo competente" (id. 473474839).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido:

A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não suscitadas questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito da demanda.

Observo, inicialmente, que as relações jurídicas entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a caracterização dos elementos subjetivos (fornecedor e consumidor) e objetivo (prestação de serviço). Nesse sentido, a Súmula n. 908 do STJ, traz a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Assim, não se tratando, na hipótese, de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, perfeitamente aplicável o CDC.

No caso sub examine, a autora alegou que, embora estivesse com as mensalidades do plano de saúde quitadas, teve atendimento médico de urgência negado, sob a justificativa de existirem débitos em aberto. A parte ré, por sua vez, alegou que o cancelamento do plano de saúde da autora ocorreu por conta da inadimplência, ressaltando que foi enviada notificação extrajudicial para o endereço da autora, sendo o AR devidamente assinado. Além disso, afirmou que a autora sempre pagou as parcelas do plano de saúde em atraso, superando 60 dias de inadimplemento.

Incontroversa a existência de contrato de seguro de assistência à saúde firmado entre as partes e o respectivo cancelamento, o cerne da discussão posta em juízo repousa sobre: a (i)legalidade do cancelamento efetuado, a configuração ou não de danos morais e, sendo o caso, o quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, o documento de id 201944086 comprova a negativa de atendimento, pelo Hospital Unimed, no dia 23/05/2022. Em id 201165190, consta o pagamento pela autora, em 20/05/2022, da mensalidade do plano de saúde com vencimento em 25/05/2022. A parte ré, por sua vez, apresentou, no bojo da contestação, AR da suposta notificação da autora acerca da inadimplência, a qual foi recebida em 10/05/2022. Ademais, consta recorte de tela sistêmica, também no bojo da peça de defesa, com o registro de exclusão, na data de 04/05/2022, com a anotação de "Exclusão a partir de 31/05/2022" por inadimplência.

O art. 13 da Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, possibilita a suspensão e a rescisão unilateral dos planos privados de saúde, desde que por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, devendo, ainda, o consumidor ser comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Entretanto, dos documentos coligidos, denota-se que a autora foi notificada da inadimplência, em 10/05/2022, efetuou o pagamento da mensalidade em aberto, no dia 20/05/2022, mas teve o atendimento médico negado, no dia 23/05/2022, apenas 13 dias após a notificação. Registre-se que, conforme os prints de conversa de WhatsApp, coligidos em id 201165188, a autora foi informada por preposto da ré no sentido de que havia programação de exclusão do plano para o dia 31/05/2022, e que, com o pagamento, a situação seria normalizada em até 5 dias.

Nota-se, portanto, que o plano de saúde da autora foi cancelado, sem que fosse observado um prazo mínimo para purgação da mora pelo beneficiário inadimplente, o que configura conduta ilícita por parte da acionada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGANDO QUE O AUTOR SERIA DEVEDOR CONTUMAZ E QUE O OS ATRASOS SOMARIAM MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, AUTORIZANDO O CANCELAMENTO. AUTOR QUE REGULARIZOU O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONCEDIDO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTOS EM DIA NA DATA EM QUE TERIA BUSCADO ATENDIMENTO MÉDICO. CANCELAMENTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, VISTO QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL PARA CASOS SEMELHANTES. SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00182481520198190205, Relator.: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 05/08/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR INADIMPLEMENTO. Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a reativação do contrato. Insurgência da operadora de saúde. Falta de pagamento de uma única mensalidade que, por si só, não autoriza a rescisão contratual. Imprescindibilidade da prévia notificação do devedor para purgar a mora . Inteligência do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98 e da Súmula nº 94 deste E. TJSP. Comunicação do autor por e-mail ou SMS que, a princípio, não comprova o inequívoco conhecimento da mensagem eletrônica enviada pela ré . Agravados que realizaram o pagamento da mensalidade em aberto, tão logo tomaram conhecimento do atraso. Beneficiários idosos e acometidos por patologias que necessitam de constante acompanhamento médico. Requisitos do artigo 300 do CPC presentes. Valor da multa adequado às circunstâncias do caso e condizente com a capacidade econômica da agravante. Prazo suficiente ao cumprimento da obrigação. Manutenção do plano até o julgamento definitivo da demanda que não acarreta prejuízo à requerida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2117127-85 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/05/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2024).

Insta pontuar, por fim, que o prazo mínimo para purgação da mora é de dez dias após o recebimento da notificação, prazo que foi observado pela parte autora.

Comprovada a conduta abusiva e a falha na prestação dos serviços da ré, resta configurado o dano moral e o dever de indenizar. Com efeito, a conduta abusiva da acionada atingiu diretamente a integridade psíquica da autora e o seu bem-estar íntimo, quebrando a confiança depositada, ao buscar atendimento de emergência e ser negado, mesmo estando com os pagamentos em dia, de modo que vivenciou momentos de grande tensão que superam o mero aborrecimento. O cancelamento unilateral do contrato, mesmo após o pagamento da parcela em atraso, dentro do prazo para purgação da mora, contraria a boa-fé do consumidor, mostrando-se devida a indenização pelos danos morais causados pela acionada.

No que se refere ao quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda à parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art. 335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável. Na hipótese, considerando que o plano de saúde da autora foi cancelado, mesmo após a purgação da mora dentro do prazo mínimo previsto em lei, quando a requerente precisava de atendimento de emergência, entendo justo que o valor da indenização corresponda ao montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar que a ré proceda à reativação do plano de saúde da parte autora, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovável a cada mês de comprovado descumprimento;

b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da data da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DPJ.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para cumprir a obrigação de fazer determinada no item a do dispositivo, sob pena de incidência da multa fixada.

Intime-se o Ministério Público, via PJE.

Em caso de depósito do valor da condenação, o montante referente à indenização pelo dano moral, pertencente à parte autora, deverá ser transferido para caderneta de poupança, a ser aberta em nome da requerente, conforme requereu o Ministério Público, junto ao Banco do Brasil, com determinação judicial de que os valores permaneçam depositados, até que a criança alcance a maioridade, podendo haver o levantamento, a qualquer tempo, para aquisição de casa própria ou para dispêndio imprescindível às necessidades básicas, tais como subsistência, saúde e educação, mediante autorização do juízo competente da Vara de Família e Incapazes. O montante relativo aos honorários sucumbenciais, entretanto, poderá ser diretamente levantado pelo advogado da parte autora.

Verificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, não sendo formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquive-se, com baixa.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0811215-54.2015.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Relampago Logistica E Transportes Ltda - Me
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Executado: Antonio Venceslau De Almeida Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)
Executado: Nara De Cassia Passos Cerqueira
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0811215-54.2015.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SETOR BANCÁRIO SUL,, SN, QD. 01 BL. G, ASA SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Parte ré: Nome: RELAMPAGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Rio Xingu, 552, sala 02, Brasilia, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-354
Nome: ANTONIO VENCESLAU DE ALMEIDA CERQUEIRA
Endereço: Cond. Alameda da Tijuca, rua 01, 32, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-354
Nome: NARA DE CASSIA PASSOS CERQUEIRA
Endereço: Cond. Alameda da Tijuca, rua 01, 32, Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44088-354

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de RELÂMPAGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS.

Proferido despacho determinando a intimação da parte ré para pagar a quantia indicada no demonstrativo de débitos apresentado pela autora, a executada apresentou impugnação, alegando excesso na execução, pela ausência de utilização dos encargos utilizados no CARTÃO BNDES, conforme determinado em sentença (Id 448199117).

Intimada a parte exequente para se manifestar, informou que os cálculos estão de acordo com os parâmetros da sentença.

É O SUCINTO RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Inicialmente, promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

No mérito, destaco que, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença, a matéria passível de alegação encontra limites no Art. 525, do Código de Processo Civil, razão pelo qual não é possível rediscutir o mérito da coisa julgada, devendo o cumprimento de sentença seguir os parâmetros indicados no decisum. Dessa forma, a sentença determinou a incidência de encargos conforme programa vinculado ao CARTÃO BNDES.

Analisando-se a planilha de cálculos trazida pela parte autora, não verifico irregularidade no cálculo realizado, já que seguiu os parâmetros estabelecidos em sentença, seguindo os encargos utilizados no CARTÃO BNDES, quais sejam juros de mora de 1,1% a.m., sem capitalização, e multa de 2%.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, fixando como montante devido, até a data de 05 de março de 2024, a quantia de R$ 1.196.419,76, montante que deverá ser atualizado, nos termos da sentença, até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

Após, proceda-se à tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que recolhidas as custas pertinentes.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8013853-10.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. L. G. S.
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Autor: Carolina Santos Galeao
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013853-10.2022.8.05.0080

MENOR: A. L. G. S.
AUTOR: CAROLINA SANTOS GALEAO

REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por ANA LUISA GALEÃO SACERDOTE, representada por sua genitora, CAROLINA SANTOS GALEÃO SACERDOTE, em face de UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Narrou a parte autora que é beneficiária do plano de saúde réu (contrato nº 08650017035618001) e que, em 20/05/2022, sua genitora detectou a existência de uma parcela em aberto, referente ao mês de fevereiro/2022, oportunidade em que realizou o pagamento imediatamente. Acrescentou que, no dia 31/05/2022, a genitora da autora levou a criança para atendimento no hospital réu, pois a autora estava extremamente debilitada, apresentando febre, vômito, dentre outros sintomas, contudo teve o atendimento médico negado ao fundamento de que existiam débitos em aberto. Aduziu que, mesmo mostrando todos os comprovantes

de pagamento, a negativa persistiu, tendo, então, entrado em contato direto com o plano de saúde a fim de regularizar a situação, por meio dos protocolos de atendimento de n. 33967920220523000343 / 33967920220523402165 / 33967920220523000340 e 33967920220523402128, sem êxito. Desse modo, requereu a concessão da Tutela de Urgência Antecipada para determinar que a parte ré regularizasse a situação da autora, reativando o plano de saúde, sob pena de multa diária. Ao final, pugnou pela confirmação da tutela de urgência antecipada e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Foi proferida decisão, em id. 201387079, indeferindo o pedido de tutela de urgência pleiteado e determinando a intimação da parte autora para comprovar a miserabilidade alegada.

Com a juntada de documentos, deferiu-se a gratuidade da justiça a autora e determinou-se a citação da parte ré (id. 235420738).

Devidamente citada, a acionada apresentou contestação (id 283927014), alegando a regularidade do cancelamento do plano de saúde da autora, em razão da inadimplência, com a devida notificação extrajudicial prévia. Afirmou inexistir conduta ilícita e, consequentemente, dano moral indenizável. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

A acionante apresentou réplica no id. 301859917.

Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id's.413558405 e 415402496)

Por fim, o Ministério Público apresentou parecer, opinando pela procedência dos pedidos da autora, ressaltando, ao final, que "eventuais valores provenientes de condenação, pertencentes a menor, deverão ser depositadas em caderneta de poupança, até que esta alcance a respectiva maioridade, ou, a qualquer tempo, para aquisição de casa própria ou para dispêndio imprescindível às necessidades básicas, tais como subsistência, saúde e educação, mediante comprovação, perante o juízo competente" (id. 473474839).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido:

A pretensão deduzida em juízo comporta julgamento no estado em que se encontra, à luz do art. 355, inciso I, do CPC, visto que se trata de questão unicamente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não suscitadas questões preliminares, passo imediatamente à análise do mérito da demanda.

Observo, inicialmente, que as relações jurídicas entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os contratantes dos serviços são regidas pela Lei 9.656/98 e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, dada a caracterização dos elementos subjetivos (fornecedor e consumidor) e objetivo (prestação de serviço). Nesse sentido, a Súmula n. 908 do STJ, traz a seguinte redação: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Assim, não se tratando, na hipótese, de plano de saúde administrado por entidade de autogestão, perfeitamente aplicável o CDC.

No caso sub examine, a autora alegou que, embora estivesse com as mensalidades do plano de saúde quitadas, teve atendimento médico de urgência negado, sob a justificativa de existirem débitos em aberto. A parte ré, por sua vez, alegou que o cancelamento do plano de saúde da autora ocorreu por conta da inadimplência, ressaltando que foi enviada notificação extrajudicial para o endereço da autora, sendo o AR devidamente assinado. Além disso, afirmou que a autora sempre pagou as parcelas do plano de saúde em atraso, superando 60 dias de inadimplemento.

Incontroversa a existência de contrato de seguro de assistência à saúde firmado entre as partes e o respectivo cancelamento, o cerne da discussão posta em juízo repousa sobre: a (i)legalidade do cancelamento efetuado, a configuração ou não de danos morais e, sendo o caso, o quantum indenizatório devido.

Nesse sentido, o documento de id 201944086 comprova a negativa de atendimento, pelo Hospital Unimed, no dia 23/05/2022. Em id 201165190, consta o pagamento pela autora, em 20/05/2022, da mensalidade do plano de saúde com vencimento em 25/05/2022. A parte ré, por sua vez, apresentou, no bojo da contestação, AR da suposta notificação da autora acerca da inadimplência, a qual foi recebida em 10/05/2022. Ademais, consta recorte de tela sistêmica, também no bojo da peça de defesa, com o registro de exclusão, na data de 04/05/2022, com a anotação de "Exclusão a partir de 31/05/2022" por inadimplência.

O art. 13 da Lei 9.656/98, que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, possibilita a suspensão e a rescisão unilateral dos planos privados de saúde, desde que por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, devendo, ainda, o consumidor ser comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Entretanto, dos documentos coligidos, denota-se que a autora foi notificada da inadimplência, em 10/05/2022, efetuou o pagamento da mensalidade em aberto, no dia 20/05/2022, mas teve o atendimento médico negado, no dia 23/05/2022, apenas 13 dias após a notificação. Registre-se que, conforme os prints de conversa de WhatsApp, coligidos em id 201165188, a autora foi informada por preposto da ré no sentido de que havia programação de exclusão do plano para o dia 31/05/2022, e que, com o pagamento, a situação seria normalizada em até 5 dias.

Nota-se, portanto, que o plano de saúde da autora foi cancelado, sem que fosse observado um prazo mínimo para purgação da mora pelo beneficiário inadimplente, o que configura conduta ilícita por parte da acionada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE RÉ ALEGANDO QUE O AUTOR SERIA DEVEDOR CONTUMAZ E QUE O OS ATRASOS SOMARIAM MAIS DE 60 (SESSENTA) DIAS, AUTORIZANDO O CANCELAMENTO. AUTOR QUE REGULARIZOU O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DENTRO DO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS CONCEDIDO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTOS EM DIA NA DATA EM QUE TERIA BUSCADO ATENDIMENTO MÉDICO. CANCELAMENTO INDEVIDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) QUE NÃO MERECE REDUÇÃO, VISTO QUE SE ENCONTRA DENTRO DOS PARÂMETROS DESTE TRIBUNAL PARA CASOS SEMELHANTES. SÚMULA Nº 343 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00182481520198190205, Relator.: Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI, Data de Julgamento: 05/08/2021, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/08/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR INADIMPLEMENTO. Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a reativação do contrato. Insurgência da operadora de saúde. Falta de pagamento de uma única mensalidade que, por si só, não autoriza a rescisão contratual. Imprescindibilidade da prévia notificação do devedor para purgar a mora . Inteligência do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9656/98 e da Súmula nº 94 deste E. TJSP. Comunicação do autor por e-mail ou SMS que, a princípio, não comprova o inequívoco conhecimento da mensagem eletrônica enviada pela ré . Agravados que realizaram o pagamento da mensalidade em aberto, tão logo tomaram conhecimento do atraso. Beneficiários idosos e acometidos por patologias que necessitam de constante acompanhamento médico. Requisitos do artigo 300 do CPC presentes. Valor da multa adequado às circunstâncias do caso e condizente com a capacidade econômica da agravante. Prazo suficiente ao cumprimento da obrigação. Manutenção do plano até o julgamento definitivo da demanda que não acarreta prejuízo à requerida. Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2117127-85 .2024.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Daniela Cilento Morsello, Data de Julgamento: 07/05/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/05/2024).

Insta pontuar, por fim, que o prazo mínimo para purgação da mora é de dez dias após o recebimento da notificação, prazo que foi observado pela parte autora.

Comprovada a conduta abusiva e a falha na prestação dos serviços da ré, resta configurado o dano moral e o dever de indenizar. Com efeito, a conduta abusiva da acionada atingiu diretamente a integridade psíquica da autora e o seu bem-estar íntimo, quebrando a confiança depositada, ao buscar atendimento de emergência e ser negado, mesmo estando com os pagamentos em dia, de modo que vivenciou momentos de grande tensão que superam o mero aborrecimento. O cancelamento unilateral do contrato, mesmo após o pagamento da parcela em atraso, dentro do prazo para purgação da mora, contraria a boa-fé do consumidor, mostrando-se devida a indenização pelos danos morais causados pela acionada.

No que se refere ao quantum da indenização, como reiterado em diversos precedentes do STJ, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda à parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes. Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art. 335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável. Na hipótese, considerando que o plano de saúde da autora foi cancelado, mesmo após a purgação da mora dentro do prazo mínimo previsto em lei, quando a requerente precisava de atendimento de emergência, entendo justo que o valor da indenização corresponda ao montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) determinar que a ré proceda à reativação do plano de saúde da parte autora, na sua plenitude e abrangência, com as mesmas condições estabelecidas no contrato originário, sem carência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa que fixo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovável a cada mês de comprovado descumprimento;

b) condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir da data desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros moratórios mensais a serem calculados pela taxa SELIC deduzida do IPCA, a contar da data da citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024.

Condeno, ainda, a parte acionada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o seu serviço e a complexidade da causa, nos termos do disposto no §2º, do art. 85, do CPC.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, via DPJ.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para cumprir a obrigação de fazer determinada no item a do dispositivo, sob pena de incidência da multa fixada.

Intime-se o Ministério Público, via PJE.

Em caso de depósito do valor da condenação, o montante referente à indenização pelo dano moral, pertencente à parte autora, deverá ser transferido para caderneta de poupança, a ser aberta em nome da requerente, conforme requereu o Ministério Público, junto ao Banco do Brasil, com determinação judicial de que os valores permaneçam depositados, até que a criança alcance

a maioridade, podendo haver o levantamento, a qualquer tempo, para aquisição de casa própria ou para dispêndio imprescindível às necessidades básicas, tais como subsistência, saúde e educação, mediante autorização do juízo competente da Vara de Família e Incapazes. O montante relativo aos honorários sucumbenciais, entretanto, poderá ser diretamente levantado pelo advogado da parte autora.

Verificado o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, não sendo formulado pedido de cumprimento de sentença em 30 (trinta) dias, arquive-se, com baixa.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012619-27.2021.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tecnovida Comercial Ltda
Advogado: Suzana Deyse Ramos Barboza (OAB:PE31346)
Executado: Mape - Comercio De Produtos Hospitalares Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012619-27.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: TECNOVIDA COMERCIAL LTDA
Endereço: Rua Doutor Altino Teixeira, 1102, (Pto S Pirajá), Porto Seco Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41233-010

Parte ré: Nome: MAPE - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 854, 1 andar, sala 101, Edifício Medical Service, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44025-011

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Noutro giro, destaco a desnecessidade de citação por edital, haja vista que o executado já foi citado no processo durante a fase de conhecimento (id. 152133990).

Ademais, tendo em vista a mudança de endereço da empresa executada sem a devida comunicação ao juízo, na forma do art. 513, §3º do CPC, considero intimada a parte ré e determino a tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.

Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, proceda-se à liberação de eventual indisponibilidade excessiva e à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, a fim de evitar desatualização monetária.

Em seguida, intime-se a parte exequente para tomar ciência, bem como o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre a penhora, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 854, § 3º, CPC.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013526-60.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Matheus Morais Dos Santos Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013526-60.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MATHEUS MORAIS DOS SANTOS AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0023983-21.2010.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Advogado: Reinaldo Saback Santos (OAB:BA11428)
Reu: Fabiano Dos Santos Assis
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Reu: Jabson Silva Da Costa
Advogado: Joao Dos Santos Lima Neto (OAB:BA6922)
Testemunha: Antonio Feitoza Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0023983-21.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Polo Passivo: REU: FABIANO DOS SANTOS ASSIS, JABSON SILVA DA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para , no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013625-30.2025.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cooperativa De Credito Da Regiao E Colar Metropolitano Do Vale Do Aco Ltda - Sicoob Cosmipa
Advogado: Bryan De Souza Soares (OAB:MG194438)
Requerido: Max Clean Industria E Comercio De Materiais Domesticos Ltda
Requerido: Vitor De Matos Gomes
Requerido: Gilvan Oliveira Gomes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013625-30.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Ação Anulatória]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA REGIAO E COLAR METROPOLITANO DO VALE DO ACO LTDA - SICOOB COSMIPA

REQUERIDO: MAX CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DOMESTICOS LTDA, VITOR DE MATOS GOMES, GILVAN OLIVEIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte deprecante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, a fim de viabilizar o cumprimento da carta precatória:

- ATO - CARTA PRECATÓRIA (ITEM VI DA TABELA DE CUSTAS) - CÓDIGO 37010;

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0009853-89.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gidelvan Silva Galvao
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Exequente: Condominio Magnolia Residencial
Advogado: Claudio Rizerio De Souza (OAB:BA9488)
Executado: Josenilton Freitas Carvalho
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0009853-89.2011.8.05.0080

Parte autora: Nome: GIDELVAN SILVA GALVAO
Endereço: desconhecido
Nome: Condominio Magnolia Residencial
Endereço: desconhecido

Parte ré:Nome: Josenilton Freitas Carvalho
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro, em parte, o pedido formulado na petição de id 461873654, para determinar a intimação de R. CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, no endereço indicado, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do pedido de penhora do imóvel que originou a dívida condominial executada no presente cumprimento de sentença e registrado em seu nome, conforme certidão de id 432962792, apresentando, se for o caso, eventual contrato de promessa de compra e venda firmado com o executado.

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de arquivamento deste processo.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002307-08.1996.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Mangueira Com De Frutas E Verduras Ltda
Advogado: Raimundo Oliveira Almeida (OAB:BA11348)
Executado: Agostinho Vieira Souza
Advogado: Raimundo Oliveira Almeida (OAB:BA11348)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0002307-08.1996.8.05.0080

Parte autora: Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: .Rua Ivonne Silveira, 213, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-007

Parte ré: Nome: Mangueira Com de Frutas e Verduras Ltda
Endereço: desconhecido
Nome: Agostinho Vieira Souza
Endereço: Rua Sao Joao do Meriti, 140, - de 390/391 ao fim, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-264

DECISÃO

Considerando-se a anuência da parte exequente (id 490021517) e a inércia da parte executada, não se tratando de preço vil, defiro os lances condicionais ofertados (id 480453728).

Comunique-se ao Sr. Leiloeiro, para as providências subsequentes.

Intimem-se as partes, por seus advogados.

Feira de Santana – BA, 22 de abril de 2025.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021066-04.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marlene Adelina Cardoso Santos
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Keila Suellen Soares Silva (OAB:BA56980)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8021066-04.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARLENE ADELINA CARDOSO SANTOS
Endereço: Caminho 23, (Jomafa), Brasília, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44089-194

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, Bloco B, Andar 9, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a advogada da parte autora informou o falecimento desta (id. 462273342). Nesse caso, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição primeiramente pelo seu espólio, representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, admitindo-se, somente por exceção, que os herdeiros, ou sucessores, aperfeiçoem a sucessão processual.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESPÓLIO DO DE CUJUS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - REFORMA - NECESSIDADE - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA DEMANDAR E SER DEMANDADO EM TODAS AQUELAS AÇÕES EM QUE O DE CUJUS INTEGRARIA O PÓLO ATIVO OU PASSIVO DA DEMANDA, SE VIVO FOSSE (SALVO, EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL EM CONTRÁRIO - PRECEDENTE) - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Em observância ao Princípio da Saisine, corolário da premissa de que inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros. Ressalte-se, contudo, que os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos. A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto; II - De todo modo, enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus. Nessa perspectiva, o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o pólo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse; III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que

detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide; IV -Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil; V - Recurso Especial provido." (REsp n. 1.125.510, RS, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011) (grifos nossos).

Ressalte-se que, com o falecimento de uma das partes, desaparece um dos sujeitos da relação processual, impondo-se a suspensão do processo, nos termos do art. 313 , I , § 1º e § 2º e do art. 687 e seguintes, todos do CPC/15, para regularidade da relação processual e habilitação dos sucessores ou herdeiros à substituição da parte. Assim, defiro o pedido formulado na petição retro e suspendo o processo até que se efetive a habilitação dos herdeiros da Sra. MARLENE ADELINA CARDOSO SANTOS.

Intime-se o advogado constituído pela parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se já houve abertura de inventário dos bens do de cujus, devendo, em caso positivo, ser procedida à substituição processual da autora pelo seu espólio, devidamente representado pelo inventariante. Contudo, caso ainda não iniciado o inventário, deverão ser fornecidas, no mesmo prazo já mencionado, as qualificações de todos os herdeiros da falecida para que passem a compor o polo ativo da ação, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008486-39.2021.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Joana Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008486-39.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV. SENADOR ROBERTSON SIMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

Parte ré: Nome: JOANA ALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua São Jose, 09, Estação Nova, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP:

DESPACHO

Tendo em vista que infrutíferas as várias tentativas de citação da ré (id. 460785100, 359163716, 401443206, 418014182, 460785100) , nesta comarca e também em Conceição do Coité - BA, bem como ineficazes, até aqui, as buscas convencionais pela obtenção do seu endereço via RENAJUD, SERASAJUD e INFOJUD (id. 433131281, 479552691, 479558482), DEFIRO A CITAÇÃO POR EDITAL da ré, nos termos do art. 256, inciso I, do CPC, condicionada a sua realização ao recolhimento das custas processuais pertinentes.

Fixo o prazo de publicação do edital em 30 (vinte) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do CPC.

Após, com ou sem defesa, certifique-se nos autos, abrindo-se prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034016-40.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maria Soledade De Almeida Ribeiro
Advogado: Wanessa Ribeiro Costa (OAB:BA52328)
Embargado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Embargado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Embargado: Reginaldo Bernardo De Souza
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8034016-40.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação, Tutela de Urgência, Embargos de Terceiro]
Polo Ativo: EMBARGANTE: MARIA SOLEDADE DE ALMEIDA RIBEIRO
Polo Passivo: EMBARGADO: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, REGINALDO BERNARDO DE SOUZA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos de IDs 481728892 e 484942085, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033292-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Wilson Pedro Santos Mendes
Advogado: Liziane Paula Santos Pacheco (OAB:BA72375)
Requerido: Centro Oeste Nordeste Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8033292-36.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: WILSON PEDRO SANTOS MENDES
Endereço: Rua José Nunes, 292, Bolivia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Parte ré: Nome: CENTRO OESTE NORDESTE LTDA
Endereço: .Praça da República, 159, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-784

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO C/ PEDIDO INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS, proposta por WILSON PEDRO DOS SANTOS MENDES, em face de CONSTRUTORA CENTRO OESTE NORDESTE LTDA.

Alega a parte autora que firmou com a ré, em julho/2023, contrato de cessão de direito de uso e reserva comercial no empreendimento denominado centro Shopping Centro Oeste Nordeste, localizado nesta cidade de Feira de Santana, para fins de uso da estrutura técnica e de fruição dos aviamentos planejados e desenvolvidos da Loja nº 239. Sustenta que o valor do contrato é R$ 165.000,00 e já realizou o pagamento de R$ 69.713,11, tendo quitado as parcelas até 10/09/2024. Entretanto, aduz que, devido à falta de compromisso da construtora, que até o momento não iniciou as obras e nem tem previsão de início, almeja rescindir o contrato, razão por que parou de pagar as parcelas subsequentes. Afirma que o contrato celebrado é eivado de cláusulas abusivas, prevendo, inclusive, que, em caso de desistência pelo contratado, não haveria ressarcimento por parte da construtora das parcelas já pagas. Pleiteia, então, a concessão de provimento emergencial, para que seja autorizada a suspensão dos pagamentos das parcelas vincendas e que a ré se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito até julgamento final, sob pena de multa diária.

É o relatório. Decido:

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgências”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da detida análise dos autos, observa-se que os requisitos relativos à verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano de difícil reparação encontram-se configurados nos elementos de prova coligidos pela parte autora. A plausibilidade do direito invocado repousa no interesse pela rescisão do contrato, ante o suposto inadimplemento da parte acionada no que tange ao início das obras do empreendimento supra mencionado, e a previsão contratual de irretratabilidade e ausência de restituição ou indenização, para o caso de rescisão da avença. Com efeito, embora não conste do contrato a previsão de início das obras ou de entrega do empreendimento, verifica-se que o contrato foi assinado em 21/07/2023, tempo demasiadamente longo para que as obras ainda não tenham se iniciado, conforme se observa nas imagens de id 476908162. Além disso, o autor efetuou o pagamento de valor relativamente alto, havendo receio de perdimento da quantia paga em razão da cláusula contratual que prevê a ausência de restituição de valores, em caso de rescisão do contrato, a título de “pena convencional compensatória”.

O perigo de dano repousa, por seu turno, na possibilidade de serem causados prejuízos morais ao demandante, com a inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores em razão da ausência de pagamento dos valores pactuados no contrato cuja rescisão se pretende.

Assim, considerando que a pretensão do autor é a rescisão do contrato firmado com a parte ré, e a previsão contratual de perdimento de quantias pagas, mostra-se pertinente a liminar pleiteada.

Por tais fundamentos, DEFIRO a tutela de urgência, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do contrato pactuado entre autor e ré, bem como que a requerida se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, em razão da suspensão do pagamento, ou, caso já o tenha feito, proceda à sua exclusão, sob pena de multa, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento, renovável a cada mês em que este persistir.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]

Aplico à espécie a regra da inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011840-33.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nayara Cerqueira Silva
Advogado: Bruno Boyadjian Sobreira (OAB:CE38828)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011840-33.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: 2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: NAYARA CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): BRUNO BOYADJIAN SOBREIRA (OAB:CE38828)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ajuizada por NAYARA CERQUEIRA SILVA, em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Narra a parte autora que teve seu cadastro bloqueado de forma indevida pela plataforma Uber, após realizar o cancelamento de uma corrida com base em questões de segurança pessoal. Sustenta que exerce a atividade de entregadora por meio da referida plataforma como sua única fonte de renda, da qual depende não apenas para seu próprio sustento, mas também para prover as necessidades básicas de seus familiares. Relata que, após o bloqueio, buscou insistentemente esclarecimentos junto à empresa ré, por vias administrativas, sem obter qualquer resposta efetiva, sendo apenas direcionada a respostas automáticas e genéricas, sem a devida apuração dos fatos. Ressalta ainda que, até o momento da suspensão, possuía avaliação máxima no aplicativo, sem histórico de reclamações ou ocorrências negativas, o que reforça o caráter arbitrário da medida adotada pela ré. Diante da

ausência de solução extrajudicial e do impacto direto sobre sua dignidade e sobrevivência, ajuizou a presente demanda, requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a reativação do cadastro da autora dentro da plataforma da empresa ré, para que possa continuar exercendo suas atividades. Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o relatório. Decido:

Defiro a gratuidade da justiça à parte requerente.

No que tange ao pedido de tutela antecipada, destaco que, com o advento do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o ano de 2016, o que antes se distinguia de modo pouco claro entre Tutela Antecipada e Tutela Cautelar passou a ser inserido num gênero maior, chamado de “Tutelas de Urgências”. Conquanto as espécies de tutela ainda subsistam, por força do explicitado no art. 294 do CPC, houve a substituição dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora (da Tutela Cautelar) e da verossimilhança das alegações e no fundado receio de dano ou no abuso do direito de defesa (da Tutela Antecipada) pelos comuns requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no art. 300 do novo diploma processual cível: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos coligidos com a inicial e a argumentação jurídica tecida pela requerente demonstram que tais requisitos estão presentes. Com efeito, a autora demostrou que possuía cadastro na plataforma da parte ré, com avaliação dos clientes de 4,98 estrelas e 283 viagens realizadas em 4 meses (id 497119711). Consta, ainda, no perfil da autora, que teve 94 solicitações concluídas e apenas 6 pedidos cancelados. Além disso, a autora relatou que faz entregas, pelo aplicativo, de bicicleta, sendo que a corrida cancelada deu-se no período noturno, cujo endereço de destino totalizava 7km, o que colocava em risco a sua segurança. O documento de id 497119710 demonstra o percurso que a autora teria que percorrer para efetivar a entrega, justificando o cancelamento da corrida. Entretanto, segundo a autora, a empresa ré bloqueou o seu cadastro sob a justificativa de “tentativa de manipulação da corrida para obter ganhos indevidos”.

O perigo de dano repousa na necessidade urgente de prover o seu próprio sustento e de sua família, tendo em vista que a atividade desenvolvida (entregadora da UBER) é a única fonte de renda da autora.

Assim, estão presentes os elementos necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a parte ré, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, reative, dentro de sua plataforma, o cadastro da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), renovável a cada mês em que persistir o descumprimento, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Intime-se a parte autora, através de sua(s) advogada(s).

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para cumprir a presente decisão.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.

Cite-se a parte ré para tomar conhecimento desta ação, convocando-a para integrar a relação processual e intimando-a para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

A parte autora deve ser intimada da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

[Art. 334: (...)

§ 9o As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.]

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6o, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, a Autora deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Em seguida, devem as partes ser intimadas para no prazo de 15 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012131-33.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edcarlos Da Silva Carneiro
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Reu: Portal Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012131-33.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: EDCARLOS DA SILVA CARNEIRO
Endereço: Rua Intendente Rui, 198, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-168

Parte ré: Nome: PORTAL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Boticário Moncorvo, 683, Rua Boticário Moncorvo 483, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-974

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, proposta por EDCARLOS DA SILVA CARNEIRO, em face de PORTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Alega a parte autora que adquiriu, no dia 13 de junho de 2022, o imóvel situado na Rua Alcântara, nº 232, Loteamento Jardim Modelo, bairro Mangabeira, nesta cidade, por meio de financiamento junto ao Banco Bradesco. Aduz que o imóvel foi devidamente fiscalizado e aprovado pela vistoria de liberação prévia ao financiamento, entretanto, após a entrega das chaves e a mudança para o imóvel, o autor identificou vícios construtivos, como infiltrações nas paredes, que descem pelo telhado, as quais aumentaram com o passar do tempo, ficando mais grave a situação quando chove forte, pois a água escorre pelas paredes, no interior da casa. Afirma, ainda, que entrou em contato administrativamente com a construtora, informando sobre os referidos vícios, ocasião na qual foram realizados ajustes no telhado, mas, passados os dias e ocorrendo novas chuvas, os problemas novamente se apresentaram. Salienta que novamente entrou em contato com a construtora, apresentando vídeos e fotos para demonstrar a situação, tendo a parte ré informado que faria uma visita ao imóvel, na presença de um engenheiro, o que não ocorreu até a data do ajuizamento da ação.

Requer, então, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a disponibilizar, de forma imediata, o aluguel de um imóvel para moradia do Autor e sua família, no mesmo local onde está situado o imóvel contratado, ou em um local próximo, para poder acompanhar a obra, até o término da reparação dos vícios construtivos. Requer, também, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.

Dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "[a] tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de existir o direito pleiteado. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida. No caso dos autos, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pela parte autora, conforme documentos coligidos com a inicial, os quais persistiram, mesmo após o autor ter buscado a solução através da via administrativa. Tais vícios (infiltrações diversas pelos cômodos do imóvel) transmitem intranquilidade ao requerente, além de gerar riscos à saúde e à integridade física dos moradores. Ressalto que se trata de aquisição recente, pois o contrato de compra e venda data de junho de 2022. Desse modo, a probabilidade do direito e o perigo de dano assentam-se na impossibilidade da plena e satisfatória utilização do bem, vez que os problemas apontados comprometem tanto a estrutura do imóvel como a segurança dos moradores, sendo inviável a sua plena fruição, sem colocar em ameaça a vida dos moradores. Nesse contexto, saliento que o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana são assegurados pela Constituição Federal, sobrepondo-se a qualquer lucro ou eventuais prejuízos financeiros suportados pela parte requerida.
Assim, a parte autora não pode ficar prejudicada, sujeitando-se aos vícios de construção demonstrados, enquanto aguarda que a ré realize todos os reparos necessários no imóvel. Por isso, mostra-se pertinente o pleito de tutela de urgência, para obrigar a acionada a arcar com os custos do aluguel de outro imóvel, para moradia do requerente e de sua família, enquanto se aguarda a realização das obras necessárias a reparar os vícios identificados na casa. Nesse sentido, colhem-se julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DO ARTIGO 300, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO IMPOSSIBILITANDO A MORADIA. PAGAMENTO DE ALUGUEL ATÉ O TÉRMINO DA OBRA. POSSIBILIDADE . Demonstrada, de forma clara e detalhada, a precariedade do imóvel concernente às rachaduras e vício de construção, dificultando sobremaneira a habitação no local, inclusive com eminente perigo a integridade física da recorrente e seus familiares, devem ser deferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, com o pagamento do aluguel até o reparo das obras. (TJ-MG - AI: 10000181102492001 MG, Relator.: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 13/12/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5419388-33.2021.8.09 .0013 Comarca de Araçu 4ª Câmara Cível Agravante: ANTÔNIO ROBERTO DE MELO Agravado: GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA MAIA Relator.: Desembargador Diác. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO LIMINAR DEFERIDA . VÍCIO NA CONSTRUÇÃO IMPOSSIBILITANDO A MORADIA. PAGAMENTO DE ALUGUEL ATÉ O TÉRMINO DA OBRA. POSSIBILIDADE. 1 . O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido no ato judicial atacado, sob pena de supressão de instância. 2. O deferimento do pedido de tutela de urgência apenas será concedido se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300 do CPC. 3 . In casu, restou demonstrada, de forma clara e detalhada, a precariedade do imóvel concernente às rachaduras e vício de construção, dificultando sobremaneira a habitação no local, inclusive com eminente perigo a integridade física do Recorrente/Agravado e seus familiares, o que justifica a manutenção da decisão que deferiu o pagamento do aluguel até o reparo das obras. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quinta Turma Julgadora de sua Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DESPROVÊ-LO, tudo nos termos do voto do Relator. (TJ-GO 5419388-33.2021.8.09 .0013, Relator: DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/10/2021)

Assim, havendo indícios de que os problemas apresentados no imóvel da parte autora são decorrentes de vícios de construção e comprometem a habitabilidade da obra, deve a requerida fornecer outro imóvel, no mesmo padrão do imóvel objeto desta lide, apto à moradia do autor e sua família.

Por todo o exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento de antecipação da tutela, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA para determinar que a parte acionada, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie, às suas expensas, o aluguel de um imóvel no mesmo padrão do objeto desta lide, para moradia do autor e de sua família, preferencialmente no mesmo loteamento onde fica situado o imóvel do autor, ou em local próximo, até que tenham sido reparados todos os vícios construtivos no imóvel do autor, sob pena de multa, no importe de R$ 2.460,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais), correspondente a 1% (um por cento) do valor de avaliação do imóvel, renovável a cada mês em que persistir o descumprimento, sem prejuízo do bloqueio online do montante necessário a assegurar o pagamento do aluguel em favor do requerente,

Intime-se a parte autora, por meio de seus advogados.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer à audiência de conciliação e cumprir a presente decisão, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.
Art. 334: (...)
§9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.
§10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para, no prazo de 15 dias úteis, especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007715-56.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Tony Magno Carneiro Ferreira
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8007715-56.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: TONY MAGNO CARNEIRO FERREIRA
Endereço: Rua Elcana, 19-A, CASA, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-732

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, loco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

DECISÃO

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória.

Passo à análise das preliminares suscitadas na contestação:

DA INÉPCIA DA INICIAL: Conforme art. 330 do CPC, nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento, ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia da inicial, discriminar na petição

inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Depreende-se da análise dos autos que a peça introdutória veio acompanhada de planilha de cálculo (id 407325468) e apontou suficientemente as cláusulas reputadas abusivas, inexistindo óbice legal à continuidade do feito.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA: No que tange à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita ao autor, cumpre destacar que o §2º, do art. 99, do CPC, dispõe: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". No caso concreto, o pedido de gratuidade foi deferido em razão da colação de documentação comprobatória da hipossuficiência financeira, fato não desconstituído pela parte ré.

Assim, rejeito as questões preliminares arguidas pelo réu.

Fixo como pontos controvertidos: (i) a existência de juros abusivos na relação contratual estabelecida entre as partes; (ii) a necessidade de revisar o valor das prestações mensais do financiamento pactuado.

Em relação às provas pleiteadas, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pela parte autora (id 474036149), visto que os documentos colacionados aos autos são provas suficientes para o julgamento da lide, não sendo a expertise necessária à constatação de eventual abusividade alegada na inicial.

Intimem-se.

Voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012027-41.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497399307

Processo N° : 8012027-41.2025.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042314482952700000477022047

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011147-83.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Victoria Zilda Renee D Soares Gomes Pimentel Sobral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011147-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: VICTORIA ZILDA RENEE D SOARES GOMES PIMENTEL SOBRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada de forma HÍBRIDA no dia 05/06/2025 às 08:40 horas, na sala de audiências deste Juízo ou através do link abaixo.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/11127630

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009911-33.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Patricia Miranda Do Carmo
Advogado: Anne Caroline Farias Da Silva (OAB:PB26526)
Advogado: Luiz Gustavo Silva Moreira (OAB:PB16825)
Reu: The Bburgers Franchising Ltda
Reu: Performance Franchising Ltda
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Maquina De Vendas Franchising Ltda
Advogado: Adriana De Cassia Ramos Galizi (OAB:SP222214)
Reu: Luiz Carlos Ferreira Dos Santos
Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB:AL9587)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009911-33.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Franquia, Defeito, nulidade ou anulação]
Polo Ativo: AUTOR: PATRICIA MIRANDA DO CARMO
Polo Passivo: REU: THE BBURGERS FRANCHISING LTDA, PERFORMANCE FRANCHISING LTDA, MAQUINA DE VENDAS FRANCHISING LTDA, LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação no CEJUSC a ser realizada no dia 14/07/2025 às 11:30 horas.

Local da audiência: Sala 01 - CEJUSC, Fórum Desembargador Filinto Bastos, situado na Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana-BA.

Obs.: Caso opte na realização da referida audiência na modalidade virtual, a parte deverá acessar o “link” abaixo via sistema “LIFESIZE”, no mesmo dia e hora designado:

https://call.lifesizecloud.com/3393761

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012794-79.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ana Cristina Pedreira Da Silva
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Requerido: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012794-79.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANA CRISTINA PEDREIRA DA SILVA
Endereço: Travessa Chácara Mirineu, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-776

Parte ré: Nome: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: AV ACM, º ANDAR EDF EMPRESARIAL THOMÉ DE SOUZA, CAM DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41810-010

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE c/c ORBIGAÇÃO DE FAZER, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DANO MATERIAL, ajuizada por ANA CRISTINA PEDREIRA DA SILVA em face de CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Narra a parte autora que é beneficiária do plano de saúde administrado pela parte ré, desde junho de 2004. Alega que, ao longo dos últimos 10 anos, passou a questionar a legalidade dos reajustes anuais aplicados à mensalidade de seu contrato, os quais considera excessivos e desprovidos de justificativa técnica compatível com os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Ressalta que não houve aplicação de reajuste por mudança de faixa etária, tratando-se exclusivamente de aumentos anuais, os quais vêm sendo aplicados de forma unilateral pela operadora, sem qualquer transparência ou respaldo contratual objetivo, inviabilizando a previsibilidade dos valores devidos e comprometendo sua capacidade de manter o plano. Apresenta planilha com os percentuais aplicados em diversos períodos, com destaque para aumentos que superam substancialmente os índices autorizados pela ANS, a exemplo do reajuste de 67,58% aplicado em março de 2024, quando o índice máximo permitido era de 6,91%. Além disso, afirma que os reajustes de 2018 a 2024 teriam todos extrapolado os limites regulatórios, mesmo após determinação expressa da ANS para contenção dos percentuais de aumento. Informa que, atualmente, paga mensalidade no valor de R$ 4.911,15, quando, segundo seus cálculos, o valor correto, ajustado aos limites legais, seria de R$ 1.263,64.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que a ré seja obrigada a “cobrar o valor justo, calculado pela ANS, de R$ 1.263,64 (mil reais duzentos e sessenta e três e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo da tabela colacionada”. Requer também a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito e a inversão do ônus da prova.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Defiro a gratuidade da justiça à autora, visto que se enquadra no conceito de necessitado, estabelecido no art. 98 do CPC.

Embora seja evidente a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica e financeira da segurada em relação à seguradora, a relação existente entre as partes não se insere no âmbito do direito consumerista, vez que se trata de plano de saúde de autogestão, não

sendo cabível, no presente caso, a inversão do ônus da prova. Por outro lado, a inaplicabilidade do CDC não afasta a aplicação das normas gerais do direito contratual, principalmente a interpretação mais favorável ao aderente, a necessidade de observância da boa-fé e da função social do contrato. Ademais, o contrato de seguro-saúde em epígrafe é contrato de adesão, no qual não é assegurada ao aderente a discussão de suas cláusulas. Assim, o contrato deve ser examinado com base nas regras estipuladas no Código Civil, no tocante à teoria geral dos contratos, e na Constituição Federal, relativizando-se a aplicação do princípio do pacta sunt servanda, através de diálogo entre a autonomia privada, a boa fé e a função social do contrato.

Avanço, agora, ao exame do pleito de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela de urgência antecipada, mostra-se necessária a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a parte autora contratou com o acionado, em 07/12/2004, plano de saúde coletivo empresarial (CASSI FAMÍLIA II), conforme se verifica em id 498295700. Alega a autora que os reajustes aplicados pelo plano réu são arbitrários e excessivos, pois superiores aos limites regulatórios, tendo, por exemplo, sido aplicado o índice de 67,58%, em março de 2024, quando o índice máximo permitido era de 6,91%.

O contrato de plano de saúde na modalidade de autogestão, cujo instrumento de contratação é coletivo, não se sujeita, em regra, aos índices anuais estabelecidos pela ANS para os planos individuais ou familiares. Desse modo, os reajustes podem sofrer variações diferenciadas, de acordo com o aumento da sinistralidade do grupo e por mudança da faixa etária, tudo a fim de se manter o equilíbrio econômico-financeiro. Contudo, não podem as operadoras, sem qualquer diretriz, impor os aumentos que julgarem adequados, sendo possível a intervenção do poder judiciário na relação, quando provocado, a fim de aferir eventual abusividade nos aumentos das mensalidades.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora questiona o percentual aplicado ao reajuste anual de seu plano de saúde ao longo de dez anos, com destaque para o aumento realizado no ano de 2024. A autora é beneficiária de plano coletivo firmado na modalidade coletiva empresarial, cujo valor da mensalidade, em 2014, era de R$ 557,43. Relevante pontuar que, diferente do quanto narrado pela autora, do ano de 2014 em diante, além dos reajustes anuais, foram promovidos três reajustes por mudança de faixa etária: um em 2014, no percentual de 14,42%, um no ano de 2019, no percentual de 27,72%, outro em 2024, no percentual de 67,57%, em razão da faixa etária de 59 (cinquenta e nove) anos. No mês de dezembro de 2024, a mensalidade do plano atingiu o montante de R$ 4.911,15 (quatro mil, novecentos e onze reais e quinze centavos), em razão da aplicação do reajuste anual, no percentual de 23,88%.

Em se tratando de contrato firmado após 2004, o entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça nos Temas 1016 e 952 estabeleceu que: “c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas” (aplicação do IRDR nº 0043940-25.2017.8.26.0000). O contrato vinculante entre as partes ainda não foi coligido aos autos de modo a possibilitar a análise dos índices de reajustes aplicáveis ao plano de saúde CASSI FAMÍLIA II. Entretanto, em consulta ao site “https://www.cassi.com.br/ja-tenho-um-plano-cassi/contratos/”, e ao contrato CASSI Família II – Adesões de 01/03/2004 a 31/10/2006 (PDF) verifica-se, na Cláusula 19ª, as várias faixas etárias e o respectivo índice de reajuste do valor da mensalidade, sendo que na alínea “h”, consta que, para a idade de 49 a 53 anos, será feito um reajuste de 14,4268%, na alínea “i” referente à idade de 54 a 58 anos, um reajuste de 27,7206%; e, na alínea “j”, de 59 anos de idade ou mais, que o reajuste será de 67,5719% superior ao anterior.

Assim, havendo previsão contratual quanto ao reajuste por faixa etária aplicado, não se vislumbra, nesse momento, ilegalidade quanto a esse tipo de reajuste.

Por outro lado, no que tange ao reajuste anual promovido pelo Plano réu há indícios de que foram abusivos, indo de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaco que a parte ré não está autorizada a praticar índices de correção em percentuais que, em análise perfunctória, se mostram abusivos, em razão de inexistir delimitação dos índices de reajustes pelo órgão regulador (ANS), devido ao tipo de plano contratado. Assim, enquanto não averiguada a legalidade dos acréscimos realizados, há que se garantir, nesta fase do processo, a subsistência de avença que salvaguarda relevante bem jurídico (saúde). Com efeito, os índices de reajuste não podem onerar em demasia o consumidor, pois confrontaria com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, tendo em vista que aumentos excessivamente elevados poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a permanência do idoso no plano. Ressalto, ainda, que, ao longo da instrução processual, em cognição exauriente, será apurado se os reajustes aplicados foram, de fato, abusivos ou não, e, caso seja demonstrado que os aumentos foram pautados em parâmetros válidos e lícitos, a parte ré poderá reaver as diferenças não recebidas durante a tramitação do feito.

A planilha coligida no bojo da petição inicial compara o reajuste anual aplicado pelo CASSI, de janeiro de 2014 a dezembro de 2024, e aquele autorizado pela ANS para planos individuais no mesmo período. Nota-se que, em alguns anos, o reajuste aplicado pelo plano de saúde réu foram inferiores aos reajustes autorizados pela ANS para o mesmo período. Por sua vez, em 2018, 2019, 2021, 2023 e 2024, os índices de reajuste aplicados foram respectivamente de 17,38%, 13,69%, 6,76%, 14,25% e 23,88%, ao passo que os reajustes autorizados pela ANS, para o mesmo período, foram de 10,00%, 7,35%, -8,19%, 9,63% e 6,91%, respectivamente. Entretanto, tendo em vista que o contrato ainda não foi colacionado aos autos e que a parte Acionada ainda não se manifestou a fim de justificar os referidos aumentos, será considerado, para efeito de antecipação de tutela, apenas o último reajuste realizado (2024).

Em consulta à tabela FIPE-Saúde, a qual é comumente utilizada pelo plano réu (site https://paineldeindices.com.br/indice/fipe--saude/), observa-se um índice acumulado de 7,08% para o período imediatamente anterior e, portanto, o cabível (entre 01/2024 a 12/2024). No caso concreto, considerando apenas o último aumento realizado (dez/2024), observa-se que o plano de saúde

da autora aumentou de R$ 3.964,44, para R$ 4.911,15, decorrente do reajuste anual, sendo aplicado um índice de reajuste de 23,88%, o qual é bastante superior ao autorizado pela ANS, que foi de 6,91%, e ao índice acumulado da tabela FIPE Saúde, que foi de 7,08%. Tal aumento, num juízo perfunctório, mostra-se abusivo, visto que onera de forma excessiva a autora, idosa, colocando em risco a sua adimplência, devendo ser combatido através da concessão da tutela de urgência no caso concreto.

Assim, será considerado, para efeito de reajuste anual, o índice acumulado da Tabela FIPE Saúde que foi de 7,08% para o período imediatamente anterior (entre 01/2024 a 12/2024), cujo aumento impacta substancialmente os rendimentos da autora.

Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação da tutela, para determinar que a parte ré, no prazo de 15 dias:

a) suspenda o reajuste anual aplicado ao contrato da autora, no mês de dezembro de 2024; e

b) recalcule o referido reajuste com base no índice acumulado da Tabela FIPE Saúde para o período imediatamente anterior (01/2024 a 12/2024), no percentual de 7,08%, emitindo novos boletos de cobrança referentes às mensalidades vincendas, até ulterior decisão deste juízo.

Arbitro multa para a hipótese de descumprimento comprovado de cada ato da medida emergencial, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O descumprimento injustificado da medida constituirá, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, revertida ao Estado da Bahia, sem prejuízo da incidência das astreintes.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Art. 334: (...)

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012145-17.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Dimmi Construtora Eireli
Advogado: Octavio Santos De Oliveira (OAB:BA81798)
Embargado: Jose Marlos Viana Da Silva
Embargado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Embargado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Embargado: Damha Urbanizadora Ii Administracao E Participacoes S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012145-17.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: DIMMI CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: BA 052 KM 12,5, SN, UMBUZEIRO, ANGUERA - BA - CEP: 44670-000

Parte ré: Nome: JOSE MARLOS VIANA DA SILVA
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 8765, Santo Antônio dos Prazeres, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44071-010
Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, º ANDAR, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001
Nome: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, º ANDAR, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01402-001
Nome: DAMHA URBANIZADORA II ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A.
Endereço: AV BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, 3421, 8º ANDAR, PARTE B, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01402-001

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, não existem nos autos documentos para comprovar que a pessoa jurídica autora encontra-se com dificuldades financeiras suficientes para isentá-la de efetuar o pagamento das custas devidas.

Assim, intime-se a parte embargante, por meio de seu advogado, para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar a miserabilidade da pessoa jurídica, por meio de balancetes, relatórios de faturamento, extratos bancários, etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos para a fila de decisão urgente.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema. .

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8008733-78.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497462241

Processo N° : 8008733-78.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042417581345100000477078683

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0002659-04.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria De Jesus Cesar Alves
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0002659-04.2012.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES
Endereço: Rua Alto do Veloso, nº, 125, Casa, Sim, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-450

Parte ré:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, derradeiramente, através de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a certidão de matrícula do imóvel usucapiendo, inclusive a certidão negativa, se for o caso, sob pena de extinção, por se tratar de documentação essencial ao processamento desse tipo de ação.

Após, voltem-me conclusos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012682-13.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bernadete Costa Da Silva
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)

Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012682-13.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: BERNADETE COSTA DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Carvalho, 239, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44033-001

Parte ré: Nome: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AFONSO PENA, 262, SALA 2109 EDIF MESBLA, CENTRO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30130-923

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por BERNADETE COSTA SILVA, em face da ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - ABRASPREV.

Alega a parte autora, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte (NB 155.049.525-6), no valor de um salário-mínimo, da qual sobrevive e vem sendo descontado mensalmente o valor de R$ 61,93, pela parte ré, sem solicitação ou autorização da autora, desde abril de 2024 até a presente data. Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré “se abstenha de realizar qualquer cobrança indevida, sobretudo, descontos na pensão por morte, NB 155.049.525- 6, ou cesse imediatamente os descontos realizados na conta corrente onde a Autora recebe o benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000.00 (mil reais)”. Requer, ainda, a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito e a inversão do ônus da prova.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

In casu, a parte autora alega que percebeu descontos indevidos em seu benefício, realizados pela ré, a partir de abril de 2024, os quais não teriam sido autorizados, sendo, portanto, indevidos. Nesse contexto, a partir do documento de id 498180482 (extrato previdenciário), das competências 04/2024 a 03/2025, é possível perceber o desconto mencionado pela autora, no valor inicial de R$ 57,60, em abril de 2024, atingindo, em janeiro de 2025, o valor de R$ 61,93. Além disso, a autora juntou espelho de consulta ao site “meu.inss.gov.br”, no qual consta não haver termo de adesão da autora a sindicato ou associação, bem como solicitação, via e-mail, do cancelamento dos descontos, na via administrativa. Tais documentos, a rigor, municiam a análise, em cognição sumária, sobre a tese de abusividade do desconto articulado na demanda. Nesse sentido:

Apelação Cível – Restituição de valores – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Adesão não demonstrada – Ausência de comprovação da licitude e regularidade da associação da parte autora – Adesão mediante contato eletrônico que não importou o adequado cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC) – Réu que se valeu da condição de vulnerabilidade do autor em razão de sua condição de idoso, bem como de sua hipossuficiência técnica, jurídica e financeira – Filiação da parte autora ao sindicato réu que não pode ser considerada válida – Precedente. Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Pagamento injustificado de valores cobrados pelo réu – Incidência do disposto no art. 42, pár. ún, do CDC – Consumidor cobrado em quantia indevida – Pagamento efetuado – Engano justificável não caracterizado – Restituição devida – Incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o desembolso. Dano moral – Ocorrência – Danos que se apresentam “in re ipsa” – Existência de falha na prestação de serviço pelo réu – Suficiência da prova dos prejuízos causados à autora em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade do réu de indenizar. Indenização – Dano moral – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir

de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Fixação em R$ 10.000,00 – Viabilidade – Valor pleiteado que não se mostra excessivo – Incidência de juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária desde o arbitramento – Recurso provido. Sucumbência – Inversão do ônus – Fixação de honorários em favor do patrono do autor nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
(TJSP; Apelação Cível 1008738-53.2023.8.26.0066; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDIAP RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I. Configurada nos presentes autos a relação de consumo, nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). II. A contribuição sindical associativa, não compulsória, é facultativa e depende de prévia filiação e autorização do contribuinte, em estreita do princípio constitucional da livre associação sindical ou profissional. III. Na gravação apresentada pelo requerido/ apelante de conversa telefônica não se constata a anuência da Autora/Apelada com a contribuição ao Sindicato SINDIAPI. IV. O incidente ultrapassou o mero dissabor e aborrecimentos do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, a ponto de causar abalo moral o qual deve ser reparado, por privar a Autora de sua pensão com os descontos mensais realizados considerados indevidos. V. A estipulação do quantum indenizatório deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, como ocorreu no caso vertente. Súmula 32 do TJGO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - Publicado em 15/03/2024 17:36:13).

Não bastasse, conforme recentemente noticiado na mídia, uma operação da Polícia Federal revelou fraudes bilionárias relacionadas a descontos ilegais de benefícios de aposentados e pensionistas do INSS, sem autorização dos beneficiários, envolvendo entidades associativas.

Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar qualquer tipo de descontos no benefício previdenciário da autora, sob a denominação de “CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021”, até o julgamento final da demanda.

Fixo, para a hipótese de descumprimento desta decisão, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de comprovado descumprimento.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado.

Em que pese o desinteresse manifestado pela parte autora acerca da realização da audiência de conciliação, é importante dizer que a referida assentada apenas não acontecerá se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando o direito invocado não admitir a autocomposição, conforme art. 334, §4º, I e II, todos do CPC.

Sendo assim, proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Art. 334: (...)

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Ademais, advirta-se ao réu que caso também não possua interesse na realização de audiência de conciliação, deverá manifestar-se a respeito, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência. Nesta hipótese, o termo inicial para apresentar contestação será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Aplico à espécie a regra da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017096-25.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Aquarela Ville
Advogado: Thiago De Souza Guimaraes (OAB:BA63185)
Reu: Michael Souza Santa Cruz
Reu: Deisiane Bastos Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017096-25.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL AQUARELA VILLE
Polo Passivo: REU: MICHAEL SOUZA SANTA CRUZ, DEISIANE BASTOS SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para, nos termos da decisão de ID 482935263, no prazo de 15 (quinze) dias, depositar judicialmente o valor R$ 50,00 (...) referente aos honorários do conciliador, a fim de possibilitar a designação da audiência.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007405-21.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Jose Ramos De Macedo
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Executado: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8007405-21.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSE RAMOS DE MACEDO
Endereço: Rua Santo Agostinho, 485, - de 300/301 ao fim, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-560

Parte ré: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Torre Olavo Setubal, 7 andar, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DESPACHO

Cuida-se de requerimento de cumprimento de sentença.

Promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das peças pertinentes à CCJUD do TJBA para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte credora para sobre ele se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertida de que o silêncio será interpretado como concordância, resultando na extinção do feito, e consequente expedição de guia de levantamento. Havendo discordância, sob pena de se entender que a dívida foi quitada, deverá o(a) credor(a), no mesmo prazo, indicar o valor que entende correto, apresentando, para tanto, nova memória de cálculo. De todo modo, fica o Cartório autorizado a expedir alvará para levantamento de eventual montante reconhecidamente incontroverso, antes de proceder a nova conclusão dos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, proceda-se à tentativa de penhora online, através do sistema SISBAJUD, desde que efetuado o pagamento das custas processuais pertinentes, se não for hipótese de gratuidade da justiça.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031214-69.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ubiraneide Macedo Santos
Advogado: Ana Maria De Souza Batista Nascimento (OAB:BA48677)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8031214-69.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: UBIRANEIDE MACEDO SANTOS
Endereço: Rua Jaboatão, 22, Lagoa Grande, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44052-486

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE RETENÇÃO DE SALÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por UBIRANEIDE MACEDO SANTOS, em face de BRADESCO S/A.

Em id 474308945, deferiu-se a gratuidade da justiça à autora e o pedido liminar, de forma parcial.

A autora atravessou a petição de id 477937457, alegando o descumprimento da decisão liminar, bem como requerendo a devolução dos valores retidos em excesso, desde setembro de 2024, a aplicação da multa pelo descumprimento e a intimação do réu por oficial de justiça.

Em id 477987512, foi coligida decisão proferida em agravo de instrumento interposto pelo banco acionado, deferindo efeito suspensivo ao recurso, na modalidade ativa, tão somente para reduzir o valor da multa para R$ 200,00 por ato de descumprimento e estabelecer o limite máximo das astreintes em R$ 10.000,00.

Foi apresentada contestação, em id 478265026.

Intimado para se manifestar sobre a alegação de descumprimento, a parte ré juntou telas sistêmicas para comprovar o cumprimento da decisão liminar (id 483040230).

Foi apresentada réplica (id 484010814), na qual a autora reiterou o alegado descumprimento da decisão judicial, juntando extratos bancários (id's 484010816/18/19).

Intimadas para especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, a parte ré juntou documentos (id 489082364), ao passo que a autora manifestou interesse na produção de novas provas, sem especificá-las, e reiterou o alegado descumprimento da decisão liminar (id 489175367), juntando extratos bancários (id 489175368/69/72).

Em id 494425222, coligiu-se o acórdão prolatado no agravo de instrumento, pelo qual se conheceu e se deu parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da multa por ato de descumprimento para R$ 200,00 e estabelecer o limite máximo do valor das astreintes em R$ 10.000,00.

Por fim, intimado para se manifestar sobre a petição de id 489175367 e documentos coligidos em id's 489175368/69/72, a parte ré quedou-se inerte.

É o relatório. Decido:

Apresentadas contestação e réplica, cumpre, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares e prejudiciais e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da atividade probatória, bem como sobre o alegado descumprimento da decisão liminar.

Inicialmente, acerca da alegada ausência de pretensão resistida, insta pontuar que, proposta a ação e apresentada contestação, há pretensão resistida em relação à demanda judicial. Ademais, a despeito do Código de Processo Civil prestigiar os métodos consensuais de solução de conflitos, o requerimento da solução do problema na via administrativa não é condicionante para o acesso ao Poder Judiciário. Por tal razão, REJEITO a preliminar suscitada.

Fixo, como pontos controvertidos, averiguar: 1) se restou demonstrada a abusividade na cobrança efetuada pela parte ré com suposta retenção do salário integral da autora; 2) se restaram configurados danos materiais e morais e, sendo o caso, o quantum indenizatório devido; e 3) se houve litigância de má-fé.

Tendo em vista que a questão debatida é unicamente de direito, não vislumbro a necessidade de realização de prova pericial, tampouco da oitiva de testemunhas. Ademais, a parte autora apenas manifestou, de forma genérica, o interesse em produzir

outras provas, deixando de especificá-las e justificá-las. Ressalto, ainda, que, embora não tenha havido, até então, tentativa de conciliação entre as partes, estas poderão se manifestar nesse sentido, a qualquer tempo, nos autos, sendo desnecessária, neste momento, a designação de audiência de conciliação.

Por fim, aprecio o alegado descumprimento da decisão liminar proferida por este juízo. Da análise dos autos, verifico que a decisão liminar foi proferida nos seguintes termos:

[…] DEFIRO PARCIALMENTE o pedido emergencial, para determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, REDUZA o valor dos débitos realizados na conta em que a autora recebe seus vencimentos, seja a que título for ("mora crédito pessoal", "encargos de limite de crédito", "tarifas bancárias" etc), ao percentual de 35% do valor do último salário recebido pela autora, até o julgamento final da demanda ou ulterior decisão deste juízo, sob pena de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada ato de descumprimento.

A parte ré foi devidamente intimada da decisão em 02/12/2024 (expediente Pje 46418619), de modo que tinha até o dia 09/12/2024 para cumprir a determinação ali contida.

Conforme contracheque de id 474215287, o valor líquido recebido pela autora, em outubro de 2024, foi de R$ 7.600,06, cabendo à requerida limitar os descontos na conta bancária da autora ao valor de R$ 2.660,02 (35%). O documento coligido pela ré, em id 483040230, ou é ilegível ou não comprova a limitação de desconto estipulada na decisão liminar. Por outro lado, a autora juntou extrato, em id 489175368, no qual consta um desconto no valor de R$ 12.509,40, realizado em 16/01/2025, outro com desconto no valor de R$ 12.765,72, realizado no dia 13/02/2025 (id 489175369), e mais um desconto em 05/03/2025, no valor de R$ 13.072,09 (id 489175372), todos a título de "mora crédito pessoal", os quais superam o valor estabelecido na decisão, além de efetuar outros descontos a título de "tarifa bancária" e mora crédito pessoal" em valores menores.

Assim, resta efetivamente demonstrado, até então, o descumprimento da decisão liminar, pelo banco réu, em três oportunidades – 16/01/2025, 13/02/2025 e 05/03/2025, razão pela qual deve incidir a multa fixada em sede de agravo, no valor de R$ 200,00 por cada ato de descumprimento. Contudo, a fixação do valor devido, a título de astreintes, será efetuada em momento oportuno, quando da prolação de sentença.

Importa destacar que, nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória conserva a sua eficácia na pendência do processo, até que ocorra a sua revogação ou modificação. No caso em apreço, não verificada, até o momento, qualquer modificação ou mesmo a revogação da decisão liminar proferida, permanece preservada a sua eficácia, de modo que se impõe a observância das suas determinações, inclusive com a incidência da multa fixada, em razão do descumprimento pela parte ré. A cominação de multa é mecanismo intimidatório previsto na legislação processual civil para a hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Assim, é meio de coerção com o fim de alcançar a efetividade da decisão proferida, impondo à parte ré seu cumprimento.

Por outro lado, impende modificar o valor da multa aplicada para o caso de o réu continuar a descumprir a decisão liminar. Conforme previsão do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, "O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva". Na hipótese, entendo pertinente a majoração da multa para o valor correspondente ao dobro do que vier a ser debitado acima do limite fixado na decisão inaugural, até o limite de R$ 50.00.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, determino nova intimação pessoal da parte ré, preferencialmente através do DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a obrigação de fazer determinada na decisão liminar, sob pena de aplicação da multa ora majorada para o valor correspondente ao dobro do que vier a ser debitado acima do limite fixado na decisão inaugural, até o limite de R$ 50.00.000,00 (cinquenta mil reais).

Noutro giro, anuncio o julgamento antecipado do pedido.

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

Após, voltem conclusos para sentença.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009630-77.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Joelma Lima Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009630-77.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, ., Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

Parte ré: Nome: JOELMA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Via Pedestre 19, 24, (Feira IX), Calumbi, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44009-570

DECISÃO

Diante da inércia da parte ré, devidamente citada, DECRETO A REVELIA DA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente.

Intime-se a parte autora para que especifique as provas que ainda deseja produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação pela especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos na fila apropriada.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030989-49.2024.8.05.0080 Renovatória De Locação
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ecofert Industria E Comercio Ltda
Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Autor: Anderson Silva Santos
Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Autor: Amarildo Barbosa Cerqueira
Advogado: Walisson Pereira Barros (OAB:BA71101)
Reu: V A Nutricao Animal Ltda
Reu: Fernando Bastos Pereira Junior
Reu: Atual Assessoria Imobiliaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030989-49.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) - [Benfeitorias]

Polo Ativo: AUTOR: ECOFERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANDERSON SILVA SANTOS, AMARILDO BARBOSA CERQUEIRA
Polo Passivo: REU: V A NUTRICAO ANIMAL LTDA, FERNANDO BASTOS PEREIRA JUNIOR, ATUAL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada de forma HÍBRIDA no dia 05/06/2025 às 09:00 horas, na sala de audiências deste Juízo ou através do link abaixo.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/11127630

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007779-03.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Katia Maria Ferreira Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007779-03.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: KATIA MARIA FERREIRA SOARES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada de forma HÍBRIDA no dia 05/06/2025 às 09:20 horas, na sala de audiências deste Juízo ou através do link abaixo.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/11127630

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029150-86.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Advogado: Isequiel Brito De Santana Neto (OAB:BA70230)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499404034

Processo N° : 8029150-86.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

ISEQUIEL BRITO DE SANTANA NETO (OAB:BA70230)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710550800500000478827975

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004488-58.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jose Adailton Carneiro Lima
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Embargado: Rubio Fernal Ferreira E Sousa
Advogado: Larissa Helena Da Silva Roedel (OAB:SC60747)
Advogado: Pedro Terra Tasca Etchepare (OAB:SC24500)
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004488-58.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo Ativo: EMBARGANTE: JOSE ADAILTON CARNEIRO LIMA
Polo Passivo: EMBARGADO: RUBIO FERNAL FERREIRA E SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas. Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013330-90.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Marcelo Hermida E Silva
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Embargado: Jose Fernandes De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013330-90.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARCELO HERMIDA E SILVA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1615, cs 18, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

Parte ré: Nome: JOSE FERNANDES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 3635, - de 2987 a 3701 - lado ímpar, São João, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44051-005

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento; e comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada, tampouco a indicação do meio de sustento da parte requerente.

Sem prejuízo do acima exposto, deverá o autor, em igual prazo, corrigir o valor da causa, que deve refletir o proveito econômico da demanda (equivalente ao valor venal do imóvel), sob pena de indeferimento da vestibular, e fazer a juntada de certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel objeto da pretensão, haja vista que o documento colacionado não se presta ao fim proposto, sob pena de indeferimento da liminar.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027824-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Lagune Ville
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Reu: Fop Empreendimentos Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8027824-91.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direitos / Deveres do Condômino]
Polo Ativo: AUTOR: CONDOMINIO LAGUNE VILLE
Polo Passivo: REU: FOP EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada de forma HÍBRIDA no dia 05/06/2025 às 09:40 horas, na sala de audiências deste Juízo ou através do link abaixo.

LINK: https://call.lifesizecloud.com/11127630

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019464-70.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 485830913

Processo N° : 8019464-70.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615335144100000466548448

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013319-61.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Pedro Jesus De Souza
Advogado: Itamara Irene Raulino De Freitas (OAB:BA34394)
Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013319-61.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: PEDRO JESUS DE SOUZA
Endereço: Rua Edgard de Carvalho, 1, RUA Q 1 N 185 GEORGE AMERICO, Bairro CAMPO LIMPO,, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-001

Parte ré: Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Adolfo Viana, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

DESPACHO

Inicialmente, determino ao Cartório que promova a correção da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, em face do equivocado cadastramento.

Após, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento; e comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc., sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada, tampouco a indicação do meio de sustento da parte requerente.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009157-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Roberto Cerqueira Santos Junior
Advogado: Jose Marcos Nogueira Reis (OAB:BA44957)
Reu: Aprovauto - Associacao Brasileira De Beneficios
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009157-96.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO ROBERTO CERQUEIRA SANTOS JUNIOR
Polo Passivo: REU: APROVAUTO - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes acerca da Audiência de Instrução designada para o dia 14/08/2025 às 11h00 a ser realizada através do link abaixo:

Link virtual: https://call.lifesizecloud.com/12540676

Ficam cientes as partes de que deverão encaminhar o link informado as testemunhas arroladas para que possam participar da audiência, nos termos do art. 455 do CPC.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8026478-08.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elton Silva Agapito
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Requerido: Banco Safra S A
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8026478-08.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ELTON SILVA AGAPITO
Endereço: Rua Doutor Macário Cerqueira, Muchila, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-000

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida ACM, Centro Empresarial Iguatemi Bloco A, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PAULISTA, 2163, 9 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01311-933
Nome: BANCO SAFRA S A
Endereço: AV TANCREDO NEVES, 148, Avenida Tancredo Neves 2782, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-900
Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, Avenida Paulista 726, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-910

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de cumprimento integral do despacho de id 482728318, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial, emendando formulário padrão que contenha os dados socioeconômicos, valor das dívidas e outras informações sobre a capacidade de reembolso e mínimo existencial (Anexo 2 da Recomendação n. 125/CNJ), sob pena de indeferimento da inicial.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026529-19.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Silvana Jordao De Carvalho
Advogado: Octavio Santos De Oliveira (OAB:BA81798)
Embargado: Reginaldo Bernardo De Souza
Advogado: Edson Costa De Assis (OAB:BA41872)
Embargado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Embargado: Damha Urbanizadora E Construtora Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026529-19.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Liminar, Tutela de Urgência]
Polo Ativo: EMBARGANTE: SILVANA JORDAO DE CARVALHO
Polo Passivo: EMBARGADO: REGINALDO BERNARDO DE SOUZA, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos (IDs 469298313 e 468842559) no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013262-43.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alyson Ribeiro Cruz
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013262-43.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ALYSON RIBEIRO CRUZ
Endereço: Rua Juvêncio Erudilho, 563, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-528

Parte ré: Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: .AV. DAS NACOES UNIDAS, 14171, TORRE A, 18 ANDAR, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, complementando a qualificação da parte requerente, com a indicação de sua profissão e comprovar a miserabilidade alegada, por meio de declaração de imposto de renda, informe de rendimentos, inscrição em programa social etc, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou efetuar, no mesmo prazo, o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, já que não há nenhum documento apto a sustentar a declaração de hipossuficiência apresentada, tampouco a indicação do meio de sustento da parte requerente.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012884-87.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Alberto Carmo Oliveira
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Master S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012884-87.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSE ALBERTO CARMO OLIVEIRA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 2000, Cond Viva Mais, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Endereço: Caixa Econômica Federal, 34, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70092-900
Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2.041/2.235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011
Nome: BANCO MASTER S/A
Endereço: Centro Empresarial Rio, 228, Praia de Botafogo 228, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22250-906
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Nome: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Endereço: Avenida Centenário, 43, Vale dos barris, Garcia, SALVADOR - BA - CEP: 40100-180
Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Monte Castelo, 01, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-210
Nome: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Endereço: Rua Edístio Pondé, 353, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-395

DECISÃO

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Cumpre, de início, apontar que, conforme Recomendação n. 125/CNJ e Decreto Judiciário n. 131/2023 do TJBA, deve ser juntado aos autos de repactuação de dívida (superendividamento) formulário padrão que contenha os dados socioeconômicos, valor das dívidas e outras informações sobre a capacidade de reembolso e mínimo existencial (Anexo 2 da Recomendação n. 125/CNJ).

Isto posto, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear o formulário do CNJ supracitado, sob pena de indeferimento da petição inicial, por ausência de documentação essencial.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012455-23.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: F.de Oliveira Da Silva Almeida
Advogado: Simone De Jesus Teixeira Lima (OAB:BA74940)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012455-23.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: F.DE OLIVEIRA DA SILVA ALMEIDA
Endereço: SAMPAIO, 72, ANDAR 1 SALA 03, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-584

Parte ré: Nome: PAGSEGURO INTERNET LTDA
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1384, - de 1503 a 2127 - lado ímpar, JARDIM PAULISTANO, SãO PAULO - SP - CEP: 01452-001
´

DESPACHO

Nos termos da Súmula 481 do STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Já o art. 99, §3º, do CPC, dispõe: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Na hipótese, os documentos coligidos pela parte autora não são suficientes a comprovar dificuldades financeiras que a impeçam de efetuar o pagamento das custas devidas.

Assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo dez dias, comprovar a impossibilidade alegada, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, ou, no mesmo prazo, recolher as custas processuais pertinentes, inclusive as relativas aos atos de Oficiais de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001747-35.2022.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Reu: Anguera Derivados De Petroleo Ltda
Reu: Diego Do Carmo Santana Ribeiro
Reu: Karine Lima Dos Santos Ribeiro
Reu: Fxf Empreendimentos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8001747-35.2022.8.05.0106

Parte autora: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Banco do Nordeste do Brasil S.A - BNB - Centro Administrativo, 5700, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Parte ré: Nome: ANGUERA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Endereço: Rodovia 052, s/n, Km 12,5, Estrada do F, Umbuzeiro, ANGUERA - BA - CEP: 44670-000
Nome: DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO
Endereço: Rua Bela Vista do Paraíso, 27, casa 66, Lagoa Salgada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44082-060
Nome: KARINE LIMA DOS SANTOS RIBEIRO
Endereço: Avenida Artêmia Pires Freitas, 100, LT-10, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-370
Nome: FXF EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Av Nove de Julho, 5617, Conj 5 A sala 07, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01407-912

DESPACHO

Indefiro, neste momento processual, o pedido de citação das partes rés por edital, considerando que não foram exauridas as tentativas de busca por meio eletrônico via SISBAJUD e INFOJUD conforme certidão de id 456308558.

Determino ao cartório que proceda-se às buscas, por meio do sistema SIBAJUD, conforme solicitado na petição de (id 447143046), tendo em vista o recolhimento das custas processuais pertinentes a esta diligência.

Com o resultado, intime-se a parte autora para, em 15 dias, indicar endereço para citação, recolhendo, na oportunidade, as custas referentes à nova diligência, sob pena de extinção.

Apresentada manifestação, expeça-se novo mandado/carta de citação as rés FXF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI e DIEGO DO CARMO SANTANA RIBEIRO, nos endereços indicados, em cumprimento ao Despacho de id 388650149.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8035638-57.2024.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jose Eduardo De Oliveira
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8035638-57.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA
Endereço: Cond Resid Viva Mais Villa Olimpia, Quadra A, c 34, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-420

Parte ré:

DECISÃO

JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA, opôs os presentes embargos de terceiro em face de SILVIA REGIS SOUZA MACHADO e R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor da casa 34, Quadra A, do Condomínio Residencial Viva Mais Vila Olímpia I, localizado na Rua Vanderlei de Carvalho, nº 30, Pedra do Descanso, nesta cidade de Feira de Santana/BA, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão proferida nos autos da ação nº 0511403-18.2018.5.05.0080. Assim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da ordem de indisponibilidade efetuada sobre o referido bem.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante.

Na forma do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem o instrumento judicial apto para “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo”.

In casu, vislumbra-se que houve constrição, no processo de n° 0511403-18.2018.5.05.0080, do bem descrito na inicial - casa 34, Quadra A, do Condomínio Residencial Viva Mais Vila Olímpia I, localizado na Rua Vanderlei de Carvalho, nº 30, Pedra do Descanso, nesta cidade de Feira de Santana/BA, através de decisão judicial datada de 12 de setembro de 2022.

Por outro lado, a embargante demonstrou ser a detentora da posse do referido imóvel, por meio da autorização para lavratura de escritura pública (id. 480003147), contrato de promessa de compra e venda (id. 480003143) e recibos de pagamento (id. 480003138). Diante de tais documentos, concluo que houve a demonstração, por parte da embargante, do seu status de possuidora em relação ao bem sobre o qual recaiu o ato constritivo, em ação na qual não é parte.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos exigidos, DEFIRO, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade, determinada por este juízo, sobre o seguinte bem: casa residencial nº 34, Quadra A, do Condomínio Residencial Viva Mais Vila Olímpia I, localizado na Rua Vanderlei de Carvalho, nº 30, Pedra do Descanso, nesta cidade.

Proceda o Cartório à baixa da restrição inserida, através do CNIB, ou, caso não seja localizada a constrição no sistema, através de ofício ao Cartório de Imóveis pertinente.

Intimem-se os embargados, por seus advogados, para, querendo, contestarem os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze dias), advertindo-lhes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017650-57.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Evilyn Neves Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8017650-57.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: EVILYN NEVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº 465559401.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032278-85.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Zorcon Contabilidade E Assessoria Eireli
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)

Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargante: Tiago Andrade Lima Costa
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Tiago Falcao Flores (OAB:BA26657)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8032278-85.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo Ativo: EMBARGANTE: ZORCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA EIRELI, TIAGO ANDRADE LIMA COSTA
Polo Passivo: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 459505895.

Feira de Santana-BA, 26 de setembro de 2024

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020470-15.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dragon Protect Ltda
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)
Executado: Condominio Riviera Pracas Residenciais
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020470-15.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EXEQUENTE: DRAGON PROTECT LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: CONDOMINIO RIVIERA PRACAS RESIDENCIAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas ao SISBAJUD.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004327-19.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gss Supermercado Eireli - Me
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Autor: Moises Lima Das Merces
Advogado: Atila Leite Dos Santos (OAB:BA44409)
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004327-19.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Produto Impróprio]
Polo Ativo: AUTOR: GSS SUPERMERCADO EIRELI - ME, MOISES LIMA DAS MERCES
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas ambas as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem contrarrazões aos Embargos de declaração opostos pela outra parte (IDs 448207227 e 448197488) .

Feira de Santana-BA, 25 de outubro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005787-07.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamylle Amaral Ferreira Santos
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Autor: Jullyane Amaral Ferreira Santos
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Autor: Maria Auxiliadora Teixeira Do Amaral
Advogado: Alanna Silva De Oliveira (OAB:BA35830)
Advogado: Jamylle Amaral Ferreira Santos (OAB:BA37393)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005787-07.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Planos de saúde, Reajuste contratual]
Polo Ativo: AUTOR: JAMYLLE AMARAL FERREIRA SANTOS, JULLYANE AMARAL FERREIRA SANTOS, MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DO AMARAL
Polo Passivo: REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Embargada, para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, dos Embargos de Declaração opostos no ID 490563230.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030831-28.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Itamara Araujo Brito
Advogado: Camilla Raianna Franca De Menezes (OAB:BA65727)
Interessado: Construtora Incorporadora Comercio De Casas E Edificios Ltda
Interessado: Im2 Construcao E Incorporacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030831-28.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tutela de Urgência]
Polo Ativo: INTERESSADO: ITAMARA ARAUJO BRITO
Polo Passivo: INTERESSADO: CONSTRUTORA INCORPORADORA COMERCIO DE CASAS E EDIFICIOS LTDA, IM2 CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando os Avisos de recebimento de Ids 432770339 e 431756291, fica intimada a parte Autora para , no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender necessário ao pronto andamento do feito.

Feira de Santana-BA, 8 de novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017669-34.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Natalia De Jesus Andrade Juliao
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Menor: M. E. A. J.
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Advogado: Philipe Pessoa Da Silva (OAB:BA72062)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8017669-34.2021.8.05.0080

Parte autora: Nome: NATALIA DE JESUS ANDRADE JULIAO
Endereço: Rua Professora Maria da Glória, 16, Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44028-502
Nome: MAYLLA ESTHER ANDRADE JULIAO
Endereço: Rua Professora Maria da Glória, 16, Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44028-502

Parte ré: Nome: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Endereço: RODOVIA BR 325, KM 04, ANEXO 1, SOBRADO, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da criança, devendo coligir instrumento outorgado ao causídico devidamente assinado e datado, ainda que o infante seja representado por sua genitora, nos termos do requerimento formulado pelo Parquet no id. 478993608.

Cumprida a determinação, voltem-me conclusos para julgamento.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001804-29.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Da Aleluia Caroso De Almeida Biao
Advogado: Renata Freitas Sodre (OAB:BA61709)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8001804-29.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARIA DA ALELUIA CAROSO DE ALMEIDA BIAO
Endereço: Rua Nova Lima, 75, CASA, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-265

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 418, -, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 418, 2 ANDAR, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a pertinência da inclusão da Agência do Banco do Brasil no polo passivo, já que não possui personalidade jurídica própria, integrando a mesma pessoa jurídica da instituição financeira primeira ré.

Com a manifestação, ou o decurso in albis do prazo indicado, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012612-93.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luiz Machado Da Silva
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929 / E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8012612-93.2025.8.05.0080

Parte autora:Nome: LUIZ MACHADO DA SILVA
Endereço: Avenida Iguatemi, 03, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44057-300

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, colacionar aos autos documentos que comprovem a permanência dos descontos em seu benefício, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, haja vista que o histórico de créditos colacionado ao id 498078398 apresenta descontos referentes apenas ao período de janeiro a abril de 2022, não demonstrando descontos referentes à suposta vigência do contrato firmado.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012417-11.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Paula Mota Pinto
Advogado: Monique Caroline Silva Rodrigues (OAB:BA38627)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012417-11.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANA PAULA MOTA PINTO
Endereço: Rua C, 64, Conjunto ACM, Mangabeira, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44056-422

Parte ré: Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Endereço: .AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3359, EDF COND. TORRES DO IGUATEMI, LOJA 01 - TÉRREO, IGUATEMI, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que não foi coligida nos autos a petição inicial. Isto posto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar a petição inicial, sob pena de arquivamento do expediente, por inexistência de demanda.

Após o decurso do prazo, certifique-se o necessário e tornem os autos conclusos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8021567-50.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Advogado: Camila Maia Santos (OAB:BA61985)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 495267479

Processo N° : 8021567-50.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

CAMILA MAIA SANTOS (OAB:BA61985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014505539600000475092676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027470-66.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Condominio Riviera Pracas Residenciais
Advogado: Alex Lopes Guimaraes (OAB:BA41335)
Embargado: Dragon Protect Ltda
Advogado: Laercio Guerra Silva (OAB:BA38367)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8027470-66.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: CONDOMINIO RIVIERA PRACAS RESIDENCIAIS
Endereço: Rua Ministro Antônio Carlos Magalhães, 447, Buraquinho, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

Parte ré: Nome: DRAGON PROTECT LTDA
Endereço: MARACANA, 107, MUCHILA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44005-414

DECISÃO

Diante dos documentos coligidos em id. 469656296, defiro a gratuidade da justiça à parte embargante.

Recebo os embargos opostos, atribuindo-lhes efeito suspensivo da execução em curso no processo nº 8020470-15.2024.8.05.0080, diante da relevância dos fundamentos apresentados pela parte embargante e da possibilidade de danos de difícil de reparação, caso seja determinada a penhora online em suas aplicações financeiras.

Dispensa-se, excepcionalmente, com arrimo jurisprudencial, a garantia do juízo, presente na parte final do § 1º, do art. 919 do CPC, em face da demonstrada condição econômica do executado, e haja vista a juntada de documento (id. 469305978), assinado eletronicamente por ex-síndico, que confessa, aparentemente, desvio de recursos do condomínio executado, bem como por se considerar que a confissão de dívida foi subscrita pelo referido síndico e que não acompanhou o título executivo extrajudicial nenhum documento comprobatório da origem da dívida ou da efetiva prestação do serviço, tudo a carecer de melhor apuração nesta ação autônoma.

Sobre a possibilidade de dispensa da garantia para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO COM DISPENSA DA GARANTIA DO JUÍZO. Excepcionalmente, em havendo relevante fundamentação jurídica, admite-se a dispensa da garantia do juízo, prevista no art. 919, § 1º, parte final, do CPC/2015, na concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Precedentes. Importante controvérsia envolvendo vício de consentimento que merece maior aprofundamento durante a fase instrutória. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-SP - AI: 22195636420208260000 SP 2219563-64.2020.8.26.0000, Relator: Alfredo Attié, Data de Julgamento: 25/03/2021, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2021, g.n.).

Intime-se a parte embargada, por meio do advogado constituído nos autos da execução, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 920, inciso I, do CPC.

Após, não havendo questões preliminares ou juntada de novos documentos, voltem os autos conclusos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DESPACHO

8025717-11.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Gildasio Costa Bitencourt
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Requerido: Feira Portal Center Administradora Ltda - Me
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Advogado: Raquel Maria Cupertino Machado (OAB:BA61900)
Reu: Barbosa Fonseca Construtora Ltda - Me
Reu: Herval Borges Da Silva
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Reu: Joao Zito Borges Da Silva
Advogado: Isis Oliveira Pires (OAB:BA81198)
Reu: Ligierre Coelho Barbosa Rego
Reu: Valteir De Almeida Branco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8025717-11.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOSE GILDASIO COSTA BITENCOURT
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 177, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-064

Parte ré: Nome: FEIRA PORTAL CENTER ADMINISTRADORA LTDA - ME
Endereço: Rua Primavera, 329, E-mail financeirofeiraportalgmail.com, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-042
Nome: BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: AV. AYRTON SENNA, 430, LOJA 07, CIDADE SANTA CRUZ 1, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 40040-280
Nome: HERVAL BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Comendador Jorge Bastos Leal, 162, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-110
Nome: JOAO ZITO BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Primavera, 329, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44032-042
Nome: LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO
Endereço: Rua X 28, lote 1, quadra 115, Sítios Santa Luzia, APARECIDA DE GOIâNIA - GO - CEP: 74922-700
Nome: VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO
Endereço: Rua X 28, s/n, Quadra 115 Lote 1, Sítios Santa Luzia, APARECIDA DE GOIâNIA - GO - CEP: 74922-700

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os réus BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA - ME, LIGIERRE COELHO BARBOSA REGO VALTEIR DE ALMEIDA BRANCO ainda não foram citados.

Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução negativa das cartas de citação dedos réus, devendo indicar novos endereços para citação destes acionados ou requerer a pesquisa de endereços através dos sistemas à disposição do Judiciário, sob pena de extinção do processo, em relação a estes acionados.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8011920-94.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498186583

Processo N° : 8011920-94.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042915032637100000477732988

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0515300-25.2016.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ester Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Autor: Almiro Cerqueira Teixeira
Advogado: Ester Cerqueira Teixeira (OAB:BA10092-?)
Terceiro Interessado: Joao Cerqueira Teixeira Neto
Terceiro Interessado: Joanna Araujo Cerqueira Teixeira
Terceiro Interessado: Brenna Massa Teixeira
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Terceiro Interessado: Giovanna Massa Teixeira
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Terceiro Interessado: Darlen Da Silva Massa
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)
Reu: Cimentex Comercio Transportes E Servicos Ltda - Epp
Autor: Dorival Cerqueira Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0515300-25.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
Polo Ativo: AUTOR: ESTER CERQUEIRA TEIXEIRA, ALMIRO CERQUEIRA TEIXEIRA, DORIVAL CERQUEIRA TEIXEIRA
Polo Passivo: TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CERQUEIRA TEIXEIRA NETO, JOANNA ARAUJO CERQUEIRA TEIXEIRA, BRENNA MASSA TEIXEIRA, GIOVANNA MASSA TEIXEIRA, DARLEN DA SILVA MASSA
REU: CIMENTEX COMERCIO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes para , no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID 497031053.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013035-24.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: M. D. S. N.
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Interessado: Rosemeire Dos Santos Barbosa
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013035-24.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARLON DOS SANTOS NUNES
Endereço: Av. Asa Branca, 4, Residencial Asa Branca Ap. 101, Pedra Ferrada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP:
Nome: ROSEMEIRE DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Av. Asa Branca, 4, Residencial Asa Branca, ap. 101, Pedra Ferrada, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP:

Parte ré: Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Nove de Julho, 3148, - de 2301 a 3699 - lado ímpar , Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01407-000

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do parecer ministerial de id. 473398947, sobretudo no que diz respeito à necessidade de autorização judicial para a celebração do contrato de empréstimo, nos termos do art. 1.691 do Código Civil.

Cumprida a diligência acima, voltem-me conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509940-41.2018.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Joao Batista Cunha De Freitas
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Exequente: Polirodas Comercio De Jantes E Pneus Para Veiculos Ltda - Me
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Executado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Rebeca Rios De Oliveira Mascarenhas (OAB:BA79522)

Advogado: Ana Terra Martins Vinhas (OAB:BA68026)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0509940-41.2018.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Serviços de Saúde]

EXEQUENTE: JOAO BATISTA CUNHA DE FREITAS, POLIRODAS COMERCIO DE JANTES E PNEUS PARA VEICULOS LTDA - ME

EXECUTADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, tomando como base o benefício econômico pretendido, de acordo com a Tabela de Custas em vigor: “I - Das causas em geral”.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025797-09.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499258578

Processo N° : 8025797-09.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713210292300000478696647

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006120-90.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lindaura Gabriel Dos Santos
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)

Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006120-90.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: LINDAURA GABRIEL DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 484294492.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8004007-71.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edinaldo Rodrigues De Santana
Advogado: Ingryd Monteiro Da Cruz De Abreu (OAB:BA49194)
Executado: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Manuela De Castro Soares (OAB:BA27901)
Advogado: Karen Vernin Duarte (OAB:BA35352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004007-71.2019.8.05.0080

Parte autora: Nome: EDINALDO RODRIGUES DE SANTANA
Endereço: LOT AGUA BRANCA, 9996, CENTRO, CONCEIçãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44245-000

Parte ré: Nome: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida Amazonas, 126, - até 1100 - lado par, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-001

DESPACHO

Tendo em vista a existência de depósito em garantia no valor de R$ 12.595,31 (id. 439339607 e 439339606), defiro o pedido formulado na petição de id. 490328385 para que seja expedido alvará deste valor, em favor da parte executada, observando-se que, para levantamento de valor por advogado em nome da parte, deverá constar nos autos procuração concedendo poderes específicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025284-07.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Luzir Distribuidora, Industria E Comercio De Vidros Ltda
Executado: Leticia Alves De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8025284-07.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: LUZIR DISTRIBUIDORA, INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA, LETICIA ALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às diligências requeridas em id nº489763079 (02 atos para COD 91100) , bem como do LITISCONSÓRCIO havido nos autos (01 ato para COD 49033).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030123-75.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)
Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Reu: M P Florentino Transportes Ltda
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8030123-75.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: , CIC, CIDADE INDUSTRIAL, CURITIBA - PR - CEP: 81170-901

Parte ré: Nome: M P FLORENTINO TRANSPORTES LTDA
Endereço: Avenida Transnordestina, 28, Novo Horizonte, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44036-336

DECISÃO

Habilitem-se os advogados indicados na petição de id 496469002.

Retire-se dos autos a atribuição de segredo de justiça.

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela parte ré, tendo em vista que a ação foi proposta em face da pessoa jurídica, a qual não é extinta pelo falecimento de um dos sócios.

Determino o prosseguimento do feito, com a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas necessárias à expedição de novo mandado de busca e apreensão. Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado, constando o endereço indicado no id 444546750.

Intimem-se.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005834-10.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Allison Da Costa Oliveira
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Embargante: Nathalia Vilas Boas Costa
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8005834-10.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ALLISON DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, n 2400,, CS 40,, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370
Nome: NATHALIA VILAS BOAS COSTA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, n 2400,, casa 40, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: AC Feira de Santana, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970
Nome: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ALISSON DA COSTA OLIVEIRA e NATHALIA VILAS BOAS COSTA, opôs os presentes embargos de terceiro em face de SILVIA REGIS SOUZA MACHADO e R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é

legítimo proprietário e possuidor da casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão proferida nos autos da ação nº 0511403-18.2018.5.05.0080. Assim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da ordem de indisponibilidade efetuada sobre o referido bem.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante.

Na forma do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem o instrumento judicial apto para "quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo".

In casu, vislumbra-se que houve constrição, no processo de n° 0511403-18.2018.5.05.0080, do bem descrito na inicial - casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, imóvel registrado sob a matrícula de nº. 43.045, junto ao 1º Registro de imóveis e hipotecas da Comarca de Feira de Santana/BA, através de decisão judicial datada de 12 de setembro de 2022.

Por outro lado, a embargante demonstrou ser a detentora da posse do referido imóvel, por meio da autorização para lavratura de escritura pública (id. 488638913), contrato de promessa de compra e venda (id. 488638915) e certidão de transmissão imobiliária (id. 488638916). Diante de tais documentos, concluo que houve a demonstração, por parte da embargante, do seu status de possuidora em relação ao bem sobre o qual recaiu o ato constritivo, em ação na qual não é parte.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos exigidos, DEFIRO, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade, determinada por este juízo, sobre o seguinte bem: casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, imóvel registrado sob a matrícula de nº. 43.045, junto ao 1º Registro de imóveis e hipotecas da Comarca de Feira de Santana/BA.

Proceda o Cartório à baixa da restrição inserida, através do CNIB, ou, caso não seja localizada a constrição no sistema, através de ofício ao Cartório de Imóveis pertinente.

Intimem-se os embargados, por seus advogados, para, querendo, contestarem os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze dias), advertindo-lhes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012259-53.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Interessado: Ana Paula Deus Dos Anjos Da Silva
Advogado: Maria De Fatima Cuestas (OAB:SP135434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8012259-53.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ANA PAULA DEUS DOS ANJOS DA SILVA
Endereço: Rua Marta Aguiar da Silva, 37, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-760

Parte ré: Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Endereço: .Avenida Magalhães de Castro, 4800, ,Conj 71/72 Torre 3 Setor R1 e R3 Edf Continental, Cidade Jardim, SãO PAULO - SP - CEP: 05676-120

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para que passe a constar PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.

A presente demanda foi apresentada perante esta unidade com o seguinte endereçamento: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DE MACEIÓ – AL". Ademais, segundo consta na inicial, a autora reside em Lauro de Freitas - BA e a parte ré tem domicílio em São Paulo - SP, sendo necessário, portanto, que a autora esclareça por qual razão a ação foi proposta perante este Juízo.

Desta maneira, em atenção ao art. 9º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar esclarecimentos acerca da competência para o processamento e julgamento deste processo, emendando a inicial, se necessário, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8027289-65.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 469060742

Processo N° : 8027289-65.2024.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101514333333500000451415133

Salvador/BA, 18 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8026954-80.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Julian Faria Da Silva
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Interessado: Luciano Vilas Boas De Almeida
Advogado: Alvaro Franco Ramos (OAB:BA44519)
Advogado: Alan Franco Ramos (OAB:BA44518)
Advogado: Verena Goncalves Pereira (OAB:BA44577)
Interessado: Sul America Seguros De Pessoas E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8026954-80.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: JULIAN FARIA DA SILVA
Endereço: Rua Doutor João Evangelista, 260, Bloco K Edif, Flor de Lis, Apartamento 102, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-000
Nome: LUCIANO VILAS BOAS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Doutor João Evangelista, 260, Bloco K Edif, Flor de Lis, Apartamento 102, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-000

Parte ré: Nome: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
Endereço: Sul América - Cia Nacional de Seguros, 121, Rua Beatriz Larragoiti Lucas 121, Cidade Nova, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20211-903

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JULIAN FARIA DA SILVA e LUCIANO VILAS BOAS DE ALMEIDA contra SUL AMERICA ATNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA.

Narram os autores que são casados sob o regime de comunhão universal de bens e contrataram, em 2002, planos de previdência privada do tipo Fundo Gerador de Benefício (FGB) com a empresa Ré, com rentabilidade garantida de 6% ao ano acrescida do IGPM, visando assegurar uma velhice tranquila. Afirmam que, atualmente, as contribuições mensais somam R$ 7.212,76, valor que se tornou incompatível com a atual condição financeira dos autores, razão pela qual pleitearam administrativamente a redução das contribuições para R$ 2.000,00, conforme previsão expressa na Cláusula 4.4 do regulamento do plano, que permite a alteração do valor da contribuição após três meses da última fixação. Entretanto, aduzem que o pedido foi negado pela ré que, paralelamente, enviou comunicação unilateral, em setembro de 2023, informando a rescisão do contrato, sob o argumento de descontinuação do produto, concedendo prazo de 30 dias para manifestação. Sustentam que, de imediato, manifestaram oposição à rescisão, ressaltando a inexistência de cláusula contratual que permita tal rompimento unilateral, sobretudo por se tratar de oferta pública vinculativa no mercado de consumo. Além disso, destacam que tal prática vem sendo adotada de forma recorrente por instituições financeiras, visando à extinção de contratos antigos mais vantajosos para os consumidores, o que caracterizaria prática abusiva e desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva. Afirmam que, apesar de diversas tentativas de solução extrajudicial, a ré persiste na tentativa de rescisão contratual e na recusa em reduzir o valor da contribuição, violando direitos dos consumidores e causando risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Assim requerem, em sede de tutela de urgência, a "manutenção dos termos do plano de previdência contratado pelos Autores, mais precisamente para manter o Fundo Gerador de Benefício – FGB, com rentabilidade garantida de 6% (seis por cento) ao ano + IGPM", bem como que "seja permitida a diminuição dos valores da contribuição mensal para o montante total de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo o valor de R$1.000,00 (mil reais) referente a cada um dos beneficiários do plano de previdência em questão", tudo sob pena de multa diária. Requerem também a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

Em id 433117501, deferiu-se o pedido de gratuidade da justiça aos autores, reservando-se a análise do pedido emergencial para depois do contraditório.

Em id 445550322, foi coligida decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, na qual foi parcialmente deferida a antecipação de tutela para manter o Fundo Gerador de Benefício – FGB, nos moldes contratados pela parte autora, inclusive quanto à rentabilidade, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior decisão.

Foram apresentadas contestação com reconvenção (id 445729422) e réplica (id 452579931).

Intimadas para especificarem eventuais provas que ainda pretendiam produzir, os autores informaram não terem outras provas a produzir (id 457638551), ao passo que a requerida pugnou pela realização de perícia atuarial (id 461047340).

A parte autora apresentou impugnação ao pedido de produção de provas formulado pela parte ré (id 463715080).

Por fim, foi coligido o acórdão proferido no agravo de instrumento, ao qual se deu parcial provimento, nos termos da decisão liminar.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR:

Apresentadas contestação com reconvenção e réplica, passo à análise das questões preliminares e prejudiciais suscitadas e, em seguida, à fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando, por fim, acerca da atividade probatória.

Primeiramente, no que tange à impugnação da gratuidade da justiça, observo assistir parcial razão à parte ré. Com efeito, os autores utilizaram, para fundamentar seu pedido, comprovantes de pagamento de despesas pessoais em nome de empresa que

tem capital social de R$ 120.000,00. Além disso, somente foi juntada declaração de imposto de renda do primeiro acionante, não havendo tal documento nos autos em relação ao segundo autor. Os autores também juntaram folha de pagamento dos empregados da empresa da qual são os empregadores, no ano de 2023, mas não demonstraram os ativos recebidos pela referida empresa ao longo daquele ano. Embora tais circunstâncias, isoladamente, não indiquem a capacidade financeira dos autores, também foi demonstrado pela acionada que os requerentes são proprietários de dois veículos, um dos quais, o veículo Fiat Toro Endur Turbo AT6, Ano/Modelo 2023/2023, adquirido em 08/03/2023, ou seja, zero quilômetro, não havendo pendências financeiras à época da apresentação da contestação (21/05/2024). Insta pontuar, ainda, que, apesar de a pandemia ter gerado grandes dificuldades financeiras aos comerciantes, incluindo os autores, já passou tempo razoável desde que o ramo de restaurantes voltou a funcionar plenamente. Tais circunstâncias, somadas, indicam que os autores possuem capacidade de arcar com, pelo menos, 50% das custas processuais.

Assim, acolho em parte, a impugnação apresentada para revogar o despacho de id. 433117501, concedendo a parcial gratuidade da justiça aos autores, que deverão pagar as custas processuais, no percentual de 50% (cinquenta por cento) das despesas de ingresso, bem como, integralmente, os valores relativos aos autos dos Oficiais de Justiça.

Noutro giro, observo que o valor atribuído à reconvenção, pela acionada, não condiz com o benefício econômico pretendido, tendo em vista que a pretensão reconvencional é a rescisão do contrato de previdência objeto da ação, de modo que o valor da reconvenção deve corresponder à soma do saldo depositado do contrato, referente a cada autor (R$ 756.390,39 e R$ 756.347,93), indicado nos ids 445729438/9. Assim, atribuo, de ofício, à reconvenção, o valor de R$ 1.512.738,32.

Intimem-se os autores para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no percentual acima indicado (50%), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Intime-se, ainda, a parte ré, para complementar o pagamento das custas da reconvenção, com base no valor atribuído acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da referida peça.

Com o recolhimento das custas supra mencionadas, voltem os autos conclusos para fixação dos pontos controvertidos da causa e análise da pertinência da prova pericial.

Intimem-se as partes, por seus advogados habilitados.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007525-93.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Celso De Jesus
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8007525-93.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: CELSO DE JESUS
Endereço: Estrada do Alecrim, SN, Residencial Parque da Cidade, bloco 23, apto 003, Parque da Cidade, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44095-300

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 1 Subsolo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no curso do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu a afetação da questão controvertida: "A legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC", oportunidade em que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória. Assim, considerando que o presente feito versa sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado, por meio da RMC, DETERMINO a suspensão da demanda até o julgamento da referida questão.

Sobrevindo comunicação de julgamento da questão controvertida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008538-30.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alberto Almeida Cruz
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8008538-30.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: ALBERTO ALMEIDA CRUZ
Endereço: Rua A, 104, res. Vila Princesa, Gabriela, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44030-222

Parte ré: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha,, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no curso do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu a afetação da questão controvertida: "A legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC", oportunidade em que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória. Assim, considerando que o presente feito versa sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado, por meio da RMC, DETERMINO a suspensão da demanda até o julgamento da referida questão.

Sobrevindo comunicação de julgamento da questão controvertida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8034401-56.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joana Pereira Machado
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8034401-56.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: JOANA PEREIRA MACHADO
Endereço: Rua Otacílio Costa, 25 A, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-384

Parte ré: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Condomínio São Luiz, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no curso do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – nº 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu a afetação da questão controvertida: “A legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC”, oportunidade em que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória. Assim, considerando que o presente feito versa sobre a legalidade da contratação de cartão de crédito consignado, por meio da RMC, DETERMINO a suspensão da demanda até o julgamento da referida questão.

Sobrevindo comunicação de julgamento da questão controvertida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005834-10.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Allison Da Costa Oliveira
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Embargante: Nathalia Vilas Boas Costa
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8005834-10.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: ALLISON DA COSTA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, n 2400,, CS 40,, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370
Nome: NATHALIA VILAS BOAS COSTA
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, n 2400,, casa 40, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: AC Feira de Santana, Avenida Getúlio Vargas 78, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-970
Nome: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

ALISSON DA COSTA OLIVEIRA e NATHALIA VILAS BOAS COSTA, opôs os presentes embargos de terceiro em face de SILVIA REGIS SOUZA MACHADO e R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, aduzindo, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor da casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, o qual foi objeto de ordem judicial de indisponibilidade por meio da decisão proferida nos autos da ação nº 0511403-18.2018.5.05.0080. Assim, requereu a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a suspensão da ordem de indisponibilidade efetuada sobre o referido bem.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade de justiça à parte embargante.

Na forma do art. 674 do CPC, os embargos de terceiro constituem o instrumento judicial apto para “quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo”.

In casu, vislumbra-se que houve constrição, no processo de n° 0511403-18.2018.5.05.0080, do bem descrito na inicial - casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, imóvel registrado sob a matrícula de nº. 43.045, junto ao 1º Registro de imóveis e hipotecas da Comarca de Feira de Santana/BA, através de decisão judicial datada de 12 de setembro de 2022.

Por outro lado, a embargante demonstrou ser a detentora da posse do referido imóvel, por meio da autorização para lavratura de escritura pública (id. 488638913), contrato de promessa de compra e venda (id. 488638915) e certidão de transmissão imobiliária (id. 488638916). Diante de tais documentos, concluo que houve a demonstração, por parte da embargante, do seu status de possuidora em relação ao bem sobre o qual recaiu o ato constritivo, em ação na qual não é parte.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos exigidos, DEFIRO, liminarmente, a suspensão da indisponibilidade, determinada por este juízo, sobre o seguinte bem: casa de nº 08, com frente para a Alameda C, do Condomínio Residencial Viva Mais Parque Ipê, localizado na Rua Marcelino Ramos, nº 170, Parque Ipê, Feira de Santana/BA, imóvel registrado sob a matrícula de nº. 43.045, junto ao 1º Registro de imóveis e hipotecas da Comarca de Feira de Santana/BA.

Proceda o Cartório à baixa da restrição inserida, através do CNIB, ou, caso não seja localizada a constrição no sistema, através de ofício ao Cartório de Imóveis pertinente.

Intimem-se os embargados, por seus advogados, para, querendo, contestarem os presentes embargos, no prazo de 15 (quinze dias), advertindo-lhes de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Junte-se cópia da presente decisão aos autos principais.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014998-67.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Flordinice Caribe Silva
Autor: Marilia Caribe Silva
Reu: Flavio Da Silva Santos

Advogado: Rosangela Serra Leite (OAB:BA15792)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8014998-67.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: FLORDINICE CARIBE SILVA
Endereço: Rua São Lucas,Lote 200,Quadra 9830, Casa n.102, Tels(75)98230-2695/(75)98367-2888, Aviário, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44096-698
Nome: MARILIA CARIBE SILVA
Endereço: Rua Jacuí, 409, Pedra do Descanso, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44007-280

Parte ré: Nome: FLAVIO DA SILVA SANTOS
Endereço: MIGUEL BOUNIER, 01, CASA, BARRA, SALVADOR - BA - CEP: 40140-190

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os relatórios médicos atualizados, capazes de atestar o real estado de saúde da Sra. MARÍLIA CARIBE SILVA, conforme requerido no parecer ministerial de id. 472409192.

Decorrido o prazo assinalado, voltem-me conclusos para saneamento.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025083-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Carlos Leandro Da Silva Galvao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8025083-78.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
Polo Ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo Passivo: REU: CARLOS LEANDRO DA SILVA GALVAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora da designação da audiência de conciliação a ser realizada de forma HÍBRIDA no dia 05/06/2025 às 10:00 horas, na sala de audiências deste Juízo ou através do link abaixo.

https://call.lifesizecloud.com/11127630

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001458-83.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 467964195

Processo N° : 8001458-83.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713391439400000450415547

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026607-13.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: A. J. Oliveira Gestao Imobiliaria Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026607-13.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

EXECUTADO: A. J. OLIVEIRA GESTAO IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas iniciais abaixo descritas, de acordo com a Tabela de Custas em vigor, sob pena de cancelamento da distribuição:

- DAS CAUSAS EM GERAL;

- ATOS DE COMUNICAÇÃO (citação/intimação).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028981-02.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: J. S. D. S. P.
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Representante: Solange Da Silva Santos
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Representante: Valdemir Pereira Souza
Advogado: Lorena Peixoto Mendes (OAB:BA57042)
Reu: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8028981-02.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: JULIO SAMUEL DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua das Árvores, 137, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44044-257
Nome: SOLANGE DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua das Árvores, 137, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44044-257
Nome: VALDEMIR PEREIRA SOUZA
Endereço: Rua das Árvores, 137, Asa Branca, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44044-257

Parte ré: Nome: PROMEDICA - PROTECAO MEDICA A EMPRESAS S.A.
Endereço: Rua Sol Nascente, 43, Centro Méd. Empresarial Vitraux, Sala 201 a 204, Rio Vermelho, SALVADOR - BA - CEP: 41940-457

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada de urgência, c/c AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JÚLIO SAMUEL DA SILVA PEREIRA, devidamente representado por ambos os genitores SOLANGE DA SILVA SANTOS e VALDEMIR PEREIRA SOUZA, em face de PROMÉDICA - PROTEÇÃO MEDICA A EMPRESAS S.A., pelos fatos e fundamentos constantes da exordial.

Em id 471412432, foi deferido o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré o restabelecimento, no prazo de 05 dias, às suas integrais expensas e pelo período de 06 meses, o tratamento de TEA ao autor, na clínica INTERKIDS, nos moldes anteriormente realizados e em consonância com os relatórios médicos ids 471383063/64, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado a R$ 200.000 (duzentos mil reais). Determinou-se, ainda, que a ré apresentasse, com a contestação, plano de transição do autor para clínica da rede credenciada, informando também acerca do atendimento, na nova clínica, aos requisitos do tratamento segundo os relatórios médicos, inclusive em relação à qualificação dos seus profissionais, sob pena de continuidade indeterminada do tratamento junto à Clínica INTERKIDS.

Foram apresentadas contestação e réplica.

Na réplica, a parte autora requereu a renovação da tutela antecipada, para determinar que a ré mantenha o tratamento do autor na Clínica Interkids, com a mesma equipe multidisciplinar, nos termos do relatório médico acostado, por prazo indeterminado.

É o que importa relatar. Decido:

Da análise dos autos, verifica-se a necessidade da continuidade do tratamento do autor na Clínica INTERKIDS. Conquanto se tenha, inicialmente, determinado que o tratamento naquela instituição se desse no período de 06 meses, tempo que este juízo entendeu suficiente para que o réu apresentasse plano de transição gradual do tratamento do infante para clínica credenciada, o

réu não cumpriu a determinação judicial. Com efeito, o requerido juntou, em id 494438028, suposto cronograma de atendimento da criança na clínica credenciada NEOFISIO, dizendo estar em conformidade ao relatório médico. Entretanto, de uma rápida análise, verifica-se que tal cronograma, além de não se tratar de plano de transição conforme determinado na decisão liminar, não atende às necessidades do autor nos termos do relatório médico. O referido cronograma, além de não incluir todas as terapias indicadas pela médica que assiste o autor, apresenta carga horária insuficiente para algumas terapias ou excessiva para outras, demonstrando total descompasso com a prescrição médica.

Assim, diante da ausência de comprovação da aptidão de sua rede credenciada para o tratamento do infante, nos termos do relatório médico apresentado, cabe impor ao requerido a manutenção, às suas expensas e por tempo indeterminado, do tratamento do autor na rede particular (Clínica Interkids), onde a criança já vinha realizando de forma satisfatória.

Por outro lado, poderá o requerido apresentar plano de transição gradual do tratamento do autor para clínica da rede credenciada, desde que demonstre a aptidão dessa para o tratamento da criança, e conforme a indicação médica. Tal plano deverá ser submetido à apreciação e homologação por este juízo, de modo que o tratamento na Clínica Interkids somente poderá ser suspenso após determinação judicial.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado em id 497501934, para determinar que a parte acionada, no prazo de 10 (dez) dias:

1) mantenha o tratamento multiprofissional do autor na Clínica Interkids - SARINHO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR INFANTIL LTDA, nos termos do relatório médico coligido em id 497501935, até ulterior deliberação deste juízo, sob pena de pagamento de multa mensal no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o limite de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

2) comprove a certificação dos profissionais credenciados (Clínica NEOFISIO), nos termos da prescrição indicada pela médica assistente, bem como apresente, em igual prazo, plano de transição paulatina da parte autora à clínica da rede credenciada da ré, que deve oferecer o tratamento nos exatos termos indicados no relatório médico de id. 497501935.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, e a parte ré, pessoalmente, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO, para tomarem ciência desta decisão, bem como para, no prazo de 15 dias, especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Intime-se, ainda, o Ministério Público, via PJE.

Após decorrido o prazo de especificação de provas, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para sua promoção, voltando os autos, ao final, conclusos para decisão ou julgamento, conforme o caso.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007696-89.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Igor Pinto Torres
Advogado: Mayra De Oliveira Silva Marques Coelho (OAB:BA57657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8007696-89.2020.8.05.0080

Parte autora: Nome: IGOR PINTO TORRES
Endereço: RUA VESPAZIANO, 606, TOMBA, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44061-060

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus s/n, sn, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias úteis, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Não havendo requerimentos de produção de outras provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado do mérito da lide.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013516-16.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irlane Carneiro Pereira
Advogado: Haiell Antonini Dias Nakagaki (OAB:BA56805)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8013516-16.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: IRLANE CARNEIRO PEREIRA
Endereço: Rua Presidente Café Filho, 619, SIM, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44085-470

Parte ré: Nome: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, Conjunto 502 e 503, Alphaville Centro Industrial e Empresarial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATORIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, ajuizada por IRLANE CARNEIRO PEREIRA, em face da ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA – AASAP.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada do INSS e beneficiária de pensão por morte (NB 146.451.477-9), e constatou, em agosto de 2024, descontos mensais em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 69,36, pela parte ré, sob a rubrica “Contribuição AASAP 0800 202 0177”. Afirma que solicitou o cancelamento dos descontos e ressarcimento do valor, o que foi atendido dias após. Entretanto, relata que, no dia 27/03/2025, constatou que, desde fevereiro de 2025, os descontos em seu benefício haviam sido retomados, desta vez no valor de R$ 72,67, tendo buscado a cessação e ressarcimento na via administrativa, sem solução até então. Desse modo, requer a concessão de tutela de urgência para determinar “o cancelamento dos descontos mencionados acima, estes no valor de R$ 72,67 (setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), sob pena de imposição de multa”. Requer, ainda, a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça à parte requerente, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 98 do CPC.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que “a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão.” (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020). Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. Ademais, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja,

devem haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

In casu, a parte autora alega que percebeu descontos indevidos em seu benefício, em agosto de 2024, realizados pela ré, os quais teriam sido cancelados e o valor estornado, mediante requerimento administrativo. Contudo, alega também que, a partir de fevereiro de 2025, foram realizados novos descontos não autorizados, pela ré, sendo, portanto, indevidos, não obtendo êxito na solução do conflito na via administrativa. Nesse contexto, a partir do documento de id 499144583 (extrato previdenciário), das competências 02 e 03/2025, é possível perceber o desconto mencionado pela autora, no valor de R$ 72,67, sob a rubrica de "CONTRIB. AASAP 0800 202 0177". Tal documento, a rigor, municia a análise, em cognição sumária, sobre a tese de abusividade do desconto articulado na demanda. Nesse sentido:

Apelação Cível – Restituição de valores – Indenização – Descontos indevidos em benefício previdenciário da parte autora – Adesão não demonstrada – Ausência de comprovação da licitude e regularidade da associação da parte autora – Adesão mediante contato eletrônico que não importou o adequado cumprimento do dever de informação (art. 6º, III, do CDC) – Réu que se valeu da condição de vulnerabilidade do autor em razão de sua condição de idoso, bem como de sua hipossuficiência técnica, jurídica e financeira – Filiação da parte autora ao sindicato réu que não pode ser considerada válida – Precedente. Restituição de valores em dobro – Possibilidade – Pagamento injustificado de valores cobrados pelo réu – Incidência do disposto no art. 42, pár. ún, do CDC – Consumidor cobrado em quantia indevida – Pagamento efetuado – Engano justificável não caracterizado – Restituição devida – Incidência de juros de mora desde o evento danoso e correção monetária desde o desembolso. Dano moral – Ocorrência – Danos que se apresentam "in re ipsa" – Existência de falha na prestação de serviço pelo réu – Suficiência da prova dos prejuízos causados à autora em decorrência da má prestação do serviço para que seja reconhecida a responsabilidade do réu de indenizar. Indenização – Dano moral – Valor que deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa do ofendido – Fixação em R$ 10.000,00 – Viabilidade – Valor pleiteado que não se mostra excessivo – Incidência de juros de mora desde o primeiro desconto e correção monetária desde o arbitramento – Recurso provido. Sucumbência – Inversão do ônus – Fixação de honorários em favor do patrono do autor nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
(TJSP; Apelação Cível 1008738-53.2023.8.26.0066; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR MORAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SINDIAP RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO E QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. I. Configurada nos presentes autos a relação de consumo, nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). II. A contribuição sindical associativa, não compulsória, é facultativa e depende de prévia filiação e autorização do contribuinte, em estreita do princípio constitucional da livre associação sindical ou profissional. III. Na gravação apresentada pelo requerido/ apelante de conversa telefônica não se constata a anuência da Autora/Apelada com a contribuição ao Sindicato SINDIAPI. IV. O incidente ultrapassou o mero dissabor e aborrecimentos do cotidiano, gerando desgaste físico e emocional, a ponto de causar abalo moral o qual deve ser reparado, por privar a Autora de sua pensão com os descontos mensais realizados considerados indevidos. V. A estipulação do quantum indenizatório deve se pautar nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando a posição social do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, como ocorreu no caso vertente. Súmula 32 do TJGO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO - Publicado em 15/03/2024 17:36:13).

Não bastasse, conforme recentemente noticiado na mídia, uma operação da Polícia Federal revelou fraudes bilionárias relacionadas a descontos ilegais de benefícios de aposentados e pensionistas do INSS, sem autorização dos beneficiários, envolvendo entidades associativas.

Nestes termos, em juízo de cognição sumária, própria da análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se presente, neste momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano, pressupostos indispensáveis ao deferimento da liminar.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar qualquer tipo de descontos no benefício previdenciário da autora, sob a denominação de "CONTRIB. AASAP 0800 202 0177", até o julgamento final da demanda.

Fixo, para a hipótese de descumprimento desta decisão, multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada ato de comprovado descumprimento.

Intime-se a parte autora, através de sua advogada.

Proceda-se à designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo Cejusc.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para os termos desta ação, convocando(s)-o(s) para integrar a relação processual e intimando-o para comparecer na audiência de conciliação, devendo a Secretaria atentar para os prazos do caput do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O Autor deve ser intimado da audiência na pessoa de seu advogado.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquelas previstas nos §§8º, 9º e 10, do artigo 334 e no artigo 344, todos do Código de Processo Civil, além de constar o prazo legal de 15 dias úteis para contestar, cujo termo inicial fluirá a partir da audiência de conciliação, caso não se obtenha a composição entre as partes.

Art. 334: (...)

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Feira de Santana- BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009250-83.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Serra Baiana Hoteis E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Ricardo De Azevedo Cerqueira (OAB:BA23732)
Advogado: Geraldo De Oliveira Sampaio Netto (OAB:BA23163)
Reu: Stone Pagamentos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8009250-83.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: SERRA BAIANA HOTEIS E TURISMO LTDA - EPP
Endereço: Av Senhor dos Passos, 1, Centro, LENçóIS - BA - CEP: 46960-000

Parte ré: Nome: STONE PAGAMENTOS S.A.
Endereço: AV DRA RUTH, 7221, CONJ 2101 ANDAR 20, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-902

DECISÃO

Tendo em vista o quanto requerido na petição retro, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, ao passo que determino a remessa imediata dos presentes autos para uma das Varas Cíveis de Lençóis/Ba.

Intime-se o/a requerente, através de seu advogado.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013562-05.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Edileda Barretto Mendes (OAB:CE30217)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499230939

Processo N° : 8013562-05.2025.8.05.0080

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

EDILEDA BARRETTO MENDES (OAB:CE30217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714041963000000478673487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001458-83.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499277310

Processo N° : 8001458-83.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714042359800000478710692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001458-15.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Vila Suica
Advogado: Ivanderson Da Silva Albuquerque (OAB:DF59045)
Executado: Thayriane Ferreira Miranda De Freitas Cordeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8001458-15.2024.8.05.0080

Parte autora: Nome: CONDOMINIO VILA SUICA
Endereço: RUBENS FRANCISCO DIAS, S/N, PAPAGAIO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

Parte ré: Nome: THAYRIANE FERREIRA MIRANDA DE FREITAS CORDEIRO
Endereço: Rua Rubens Francisco Dias, 142- 02 BERNA, CONDOMINIO VILA SUICA, Papagaio, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44059-370

DECISÃO

Determinado o recolhimento das custas processuais, a parte autora quedou-se inerte em relação a tal determinação.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando-se os autos, observa-se que, devidamente intimada, a parte requerente não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas, transcorrendo, desde a sua intimação, prazo superior a 15 (quinze) dias, razão pela qual determino o CANCELAMENTO da distribuição, nos termos do disposto no art. 290 do CPC.

P.R.I.

Operada a preclusão em relação a esta decisão, arquivem-se os autos, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8000987-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Anelita Moraes Mascarenhas - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8000987-67.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - até 610 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-000

Parte ré: Nome: ANELITA MORAES MASCARENHAS - ME
Endereço: Avenida Pernambuco, 01, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-440

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão formulado na petição retro, tendo em vista tratar-se de processo extinto por desistência, conforme id. 482543208.

Assim, determino o arquivamento definitivo do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0104495-97.2011.8.05.0001 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Feira De Santana
Excipiente: Danone Ltda
Advogado: Andre Ferrarini De Oliveira Pimentel (OAB:SP185441)
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto (OAB:PE15657)
Excepto: Luana Comercio E Representacoes De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Excepto: Edvaldo Costa Rasteli
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)
Excepto: Almiralice Santos Rasteli
Advogado: Claudia Maria De Morais Medrado (OAB:BA11385)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 0104495-97.2011.8.05.0001

Parte autora: Nome: Danone Ltda
Endereço: desconhecido

Parte ré: Nome: Luana Comercio e Representacoes de Generos Alimenticios Ltda
Endereço: desconhecido
Nome: EDVALDO COSTA RASTELI
Endereço: desconhecido
Nome: Almiralice Santos Rasteli
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que, embora tenha sido reconhecida pelo Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nesta Exceção de Incompetência, a conexão da ação nº 0090534-26.2010.8.05.0001 com a execução nº 0003762-27.2004.8.05.0080, que tramita nesta Vara, apenas houve a remessa dos presentes autos de Exceção de Incompetência nº 0104495-97.2011.8.05.0001, sem o envio da ação principal.

Isto posto, determino que o Cartório oficie ao Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para que proceda à remessa da ação 0090534-26.2010.8.05.0001 a este juízo, a fim de que tenha processamento conjunto com a ação em epígrafe.

Cumprida a diligência acima e, recebidos os autos, arquive-se a presente exceção de incompetência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017420-15.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483898183

Processo N° : 8017420-15.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013017073510000000464837016

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8026526-98.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cia Fertilizantes E Calcario Da Bahia Fertcal
Advogado: Fernanda Maria Costa Cerqueira (OAB:BA17481)
Advogado: Lorena Amorim Nascimento Bernardino (OAB:BA17119)
Reu: Vigor Industria E Comercio De Velas E Sabao Ltda - Me
Reu: Edna Marli Santa Barbara Franco
Reu: Jose Raimundo Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8026526-98.2023.8.05.0080

Parte autora: Nome: CIA FERTILIZANTES E CALCARIO DA BAHIA FERTCAL
Endereço: Avenida Sudene, Centro Industrial Subaé, Centro, s/n, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-000

Parte ré: Nome: VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS E SABAO LTDA - ME
Endereço: Av Sudene, Centro Industrial de Subae, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-025
Nome: EDNA MARLI SANTA BARBARA FRANCO
Endereço: Rua Leolinda Bacelar de Lima, 288, Kalilandia, av. sudene, cis, centro industrial subaé, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-000
Nome: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO
Endereço: Rua Leolinda Bacelar de Lima, 288, Kalilandia, av. sudene, cis, centro industrial subaé, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44010-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança de alugueis e perdas e danos, com pedido liminar, formulado por CIA FERTILIZANTES E CALCARIO DA BAHIA FERTCAL, em desfavor de VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS E SABAO, EDNA MARLI SANTAS BARBARA FRANCO e JOSE RAIMUNDO RIBEIRO, distribuído por dependência ao feito nº 0013114-62.2011.8.05.0080.

No id. 466577657, foi chamado o feito à ordem, para determinar à parte autora a “manifestação acerca da sua legitimidade ativa para a propositura da presente ação, com a adoção das medidas cabíveis à regularização processual e apresentação dos documentos pertinentes (Comprovante de nomeação da inventariante ou demonstração de que novo sócio responde pela sociedade), emendando o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, e §3º, do CPC.”.

A parte autora peticionou no id. 471406647, requerendo a emenda da inicial, com a alteração do polo ativo da demanda, para nele constar o ESPÓLIO do falecido WALTER SEQUEIROS RODRIGUES TANURE, representado pela inventariante Vivian Hilda, conforme termo de inventariante do id. 458775921. Requereu, ainda, a modificação do valor da causa, para nela constar apenas os valores não prescritos dos aluguéis pactuados e o valor indenizatório intentado.

É o relatório, DECIDO.

DEFIRO a integralidade da emenda ofertada na petição id. 471406647, modificando o polo ativo para ESPÓLIO DE WALTER SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE e fixando o valor da causa em R$266.783,10. Promovam-se as alterações necessárias no cadastramento a ação no PJe.

Antes, porém, da apreciação da tutela de urgência, e se tendo em conta a modificação do polo ativo da demanda, faz-se necessário que, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora comprove a sua condição de hipossuficiente (e.g. espólio sem bens ou sem liquidez), a fim de respaldar a manutenção da gratuidade da justiça já concedida no id. 436166779, sob pena de sua revogação, ou promova o pagamento das custas processuais de ingresso, referentes os atos cartoriais e de oficial de justiça e de litisconsórcio passivo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana - BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005732-85.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nova Era Comercial De Tintas Ltda
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Victor Barreiros Rodrigues (OAB:BA62306)
Executado: Escola Juscelino Kubitschek Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8005732-85.2025.8.05.0080

Parte autora: Nome: NOVA ERA COMERCIAL DE TINTAS LTDA
Endereço: Rua Juracy Magalhaes, 125, Ponto central (Matiz Cores e Tintas), Capuchinhos, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-525

Parte ré: Nome: ESCOLA JUSCELINO KUBITSCHEK LTDA - ME
Endereço: Arivaldo de Carvalho, 518B, Sobradinho, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44021-225

DESPACHO

Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos, manifestando-se, ainda, sobre a tramitação do processo na modalidade 100% digital, sob pena de ser o silêncio reputado como anuência.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceder-se-á à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

P.I. Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004335-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Amorim Araujo
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Reu: Pedra Construtora Ltda
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.coma@a.com

Processo nº: 8004335-93.2022.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adimplemento e Extinção, Pagamento, Correção Monetária, Alienação Fiduciária, Compra e Venda]

Autor: MARCIO AMORIM ARAUJO

Réu: PEDRA CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que houve deferimento de Justiça gratuita apenas com relação as causas em geral, com determinação de pagamento das custas concernentes aos atos correntes do processo, fica intimada da parte autora, por seu advogado, para, no prazo

de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas em razão da expedição do mandado de ID 371634434 (COD 41017), a fim de possibilitar a conclusão dos autos para julgamento. .

Feira de Santana-BA, 7 de dezembro de 2023.

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004335-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Amorim Araujo
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Reu: Pedra Construtora Ltda
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004335-93.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARCIO AMORIM ARAUJO
Endereço: Rua Silvina Marques de Oliveira, 15, Aviario, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-408

Parte ré: Nome: PEDRA CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, 257, - até 307 - lado ímpar, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-165

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, ajuizada por MARCIO AMORIM ARAÚJO, em face de PEDRA CONSTRUTORA LTDA.

Aduz a parte autora que, em 22/04/2019, firmou com a requerida um contrato particular de promessa de compra e venda de uma unidade imobiliária do empreendimento Residencial Garden Club, apto nº 0001, bloco 09, situado na Rua José Domingos Servo, bairro Sim, Feira de Santana-BA, no valor de R$ 132.055,91, o qual estava em construção, com previsão de entrega de chaves em 24 meses contados da contratação e possibilidade de prorrogação por 180 dias, sendo que o termo final era 15/09/2021. Sustenta que as chaves foram entregues no dia 28/07/2021, mas a requerida não comunicou a conclusão da obra ao banco financiador, nem averbou no registro imobiliário a fração imobiliária adquirida, de modo que, passados mais de 5 meses, continua sendo cobrada a taxa de evolução de obra, no valor de R$ 484,42.

Em id. 235494320, deferiu-se parcialmente o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferiu-se o pleito liminar.

A parte ré foi devidamente citada (id. 373293405) e apresentou contestação (id. 389236174), na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e suscitou sua ilegitimidade passiva quanto à devolução de valores referentes a “juros de obra”. Impugnou a tutela de urgência pleiteada. No mérito, alegou ausência de provas de despesas de juros de construção pagos à instituição financeira após a entrega e legalização do imóvel. Sustentou que o prazo para construção e legalização do empreendimento era até 02/09/2022 e que a responsabilidade pelo pagamento dos juros da fase de construção incidiria somente após 06 meses contados da referida data, de modo que caberia à Caixa Econômica Federal iniciar a amortização do saldo devedor desde 14/10/2022, vez que foi entregue à instituição financeira relatório de vistoria e termos de posse das unidades. Sustentou ausência de danos morais indenizáveis e o descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência do pedido do autor.

Réplica, em id. 184364480, na qual o autor impugnou a contestação e requereu que fosse oficiada a Caixa Econômica para informar quando a empresa ré teria realizado o comunicado e até quando foi cobrada a taxa de evolução de obra no contrato de financiamento do autor.

Intimadas para especificarem provas, o autor reiterou o pedido de expedição de ofício à instituição financeira (id. 395118200), ao passo que a requerida não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tendo em vista que o autor pleiteou a produção de prova documental, converto o julgamento em diligência, cumprindo, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares suscitadas e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da instrução probatória.

1. Das preliminares suscitadas:

Inicialmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva invocada pela requerida em relação à devolução de valores cobrados a título de "juros de obra", verifico que não merece acolhimento, tendo em vista ser de sua responsabilidade eventual prejuízo causado ao autor, em razão de atraso na conclusão da obra, bem como pela eventual comunicação tardia ao agente financeiro acerca da conclusão e legalização da obra. Por isso, rejeito a preliminar arguida.

Sobre a impugnação à gratuidade da justiça, a declaração de id. 182717128 e a presunção de hipossuficiência de pessoa física, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que o autor possuiria condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Ressalto, inclusive, que o benefício foi concedido de forma parcial, tendo por base os documentos coligidos em ids. 184364476/7/8/9. Além disso, a data da situação cadastral constante do documento apresentado na contestação é de 22/11/2020, ou seja, bastante anterior à petição na qual o autor informa a baixa da empresa no período de pandemia (04/03/2022). Assim, mantenho o benefício concedido ao autor.

Fixo como pontos controvertidos: 1) cobrança indevida da taxa de evolução de obra após a entrega do imóvel; e 2) configuração de danos materiais e morais e, sendo o caso, o quantum indenizatório devido.

No que tange à instrução probatória, considerando que a parte autora requereu a produção de prova documental, defiro o pedido, determinando que se oficie à Caixa Econômica Federal, por meio da agência indicada pelo autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a data final da cobrança relativa à "TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA" do imóvel objeto da presente demanda, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004335-93.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcio Amorim Araujo
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Reu: Pedra Construtora Ltda
Advogado: Isabela Sa Teles Andrade (OAB:BA50542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8004335-93.2022.8.05.0080

Parte autora: Nome: MARCIO AMORIM ARAUJO
Endereço: Rua Silvina Marques de Oliveira, 15, Aviario, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44091-408

Parte ré: Nome: PEDRA CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, 257, - até 307 - lado ímpar, Serraria Brasil, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44003-165

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, ajuizada por MARCIO AMORIM ARAÚJO, em face de PEDRA CONSTRUTORA LTDA.

Aduz a parte autora que, em 22/04/2019, firmou com a requerida um contrato particular de promessa de compra e venda de uma unidade imobiliária do empreendimento Residencial Garden Club, apto nº 0001, bloco 09, situado na Rua José Domingos Servo, bairro Sim, Feira de Santana-BA, no valor de R$ 132.055,91, o qual estava em construção, com previsão de entrega de chaves em 24 meses contados da contratação e possibilidade de prorrogação por 180 dias, sendo que o termo final era 15/09/2021. Sustenta que as chaves foram entregues no dia 28/07/2021, mas a requerida não comunicou a conclusão da obra ao banco financiador, nem averbou no registro imobiliário a fração imobiliária adquirida, de modo que, passados mais de 5 meses, continua sendo cobrada a taxa de evolução de obra, no valor de R$ 484,42.

Em id. 235494320, deferiu-se parcialmente o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferiu-se o pleito liminar.

A parte ré foi devidamente citada (id. 373293405) e apresentou contestação (id. 389236174), na qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça e suscitou sua ilegitimidade passiva quanto à devolução de valores referentes a “juros de obra”. Impugnou a tutela de urgência pleiteada. No mérito, alegou ausência de provas de despesas de juros de construção pagos à instituição financeira após a entrega e legalização do imóvel. Sustentou que o prazo para construção e legalização do empreendimento era até 02/09/2022 e que a responsabilidade pelo pagamento dos juros da fase de construção incidiria somente após 06 meses contados da referida data, de modo que caberia à Caixa Econômica Federal iniciar a amortização do saldo devedor desde 14/10/2022, vez que foi entregue à instituição financeira relatório de vistoria e termos de posse das unidades. Sustentou ausência de danos morais indenizáveis e o descabimento da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência do pedido do autor.

Réplica, em id. 184364480, na qual o autor impugnou a contestação e requereu que fosse oficiada a Caixa Econômica para informar quando a empresa ré teria realizado o comunicado e até quando foi cobrada a taxa de evolução de obra no contrato de financiamento do autor.

Intimadas para especificarem provas, o autor reiterou o pedido de expedição de ofício à instituição financeira (id. 395118200), ao passo que a requerida não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Tendo em vista que o autor pleiteou a produção de prova documental, converto o julgamento em diligência, cumprindo, nesta etapa processual, proceder ao saneamento do feito, com a análise das questões preliminares suscitadas e a fixação dos pontos controvertidos da causa, deliberando-se, por fim, acerca da instrução probatória.

1. Das preliminares suscitadas:

Inicialmente, no que tange à alegada ilegitimidade passiva invocada pela requerida em relação à devolução de valores cobrados a título de “juros de obra”, verifico que não merece acolhimento, tendo em vista ser de sua responsabilidade eventual prejuízo causado ao autor, em razão de atraso na conclusão da obra, bem como pela eventual comunicação tardia ao agente financeiro acerca da conclusão e legalização da obra. Por isso, rejeito a preliminar arguida.

Sobre a impugnação à gratuidade da justiça, a declaração de id. 182717128 e a presunção de hipossuficiência de pessoa física, não havendo nos autos nenhum documento que comprove que o autor possuiria condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Ressalto, inclusive, que o benefício foi concedido de forma parcial, tendo por base os documentos coligidos em ids. 184364476/7/8/9. Além disso, a data da situação cadastral constante do documento apresentado na contestação é de 22/11/2020, ou seja, bastante anterior à petição na qual o autor informa a baixa da empresa no período de pandemia (04/03/2022). Assim, mantenho o benefício concedido ao autor.

Fixo como pontos controvertidos: 1) cobrança indevida da taxa de evolução de obra após a entrega do imóvel; e 2) configuração de danos materiais e morais e, sendo o caso, o quantum indenizatório devido.

No que tange à instrução probatória, considerando que a parte autora requereu a produção de prova documental, defiro o pedido, determinando que se oficie à Caixa Econômica Federal, por meio da agência indicada pelo autor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a data final da cobrança relativa à “TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA” do imóvel objeto da presente demanda, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Com a juntada do documento, intimem-se as partes para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para julgamento.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003154-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Melquiades Rebelo
Advogado: Suzy Almeida Candial De Aquino (OAB:BA22502)
Reu: Geap Autogestao Em Saude
Advogado: Racine Percy Bastos Custodio Pereira (OAB:DF37760)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003154-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Liminar, Tratamento Domiciliar (Home Care)]
Polo Ativo: AUTOR: MELQUIADES REBELO
Polo Passivo: REU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Ré para se manifestar sobre a proposta de honorários de ID 471834935 . Prazo de 05 dias.

Feira de Santana-BA, 01 de Novembro de 2024

CAMILLA DIAS MIRANDA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005817-13.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Valdelice Conceicao Lima
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005817-13.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]

APELANTE: VALDELICE CONCEICAO LIMA

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e Portaria 01 de 30 de janeiro de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais referente à impugnação ao cumprimento de sentença, tomando como base o benefício econômico pretendido, de acordo com a Tabela de Custas em vigor: “I - Das causas em geral”.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

MATHEUS SILVA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026531-86.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio Carlos Dos Santos Santana
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8026531-86.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA
Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse na produção de outras provas.

Em caso de inércia, ou não havendo interesse, será realizada conclusão dos autos para julgamento.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011205-23.2023.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Cristiane Ataide De Carvalho Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011205-23.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo Passivo: EXECUTADO: CRISTIANE ATAIDE DE CARVALHO SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes ao pedido de penhora online ID 484655557 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025154-80.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 465324263

Processo N° : 8025154-80.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:BA17400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100209274521100000448036093

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024417-77.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 483482163

Processo N° : 8024417-77.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012911353393400000464467359

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023496-21.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcia Souza De Aquino
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Telefone: (75) 3602.5929

E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo:8023496-21.2024.8.05.0080

Parte autora:Nome: MARCIA SOUZA DE AQUINO
Endereço: 2ª Travessa Antônio, 105, Tomba, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44090-692

Parte ré:Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Av. Professor Magalhães Neto, 1856, Edf. TK Tower, Térreo, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE MULTA DIÁRIA ajuizada por MARCIA SOUZA DE AQUINO em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED.

Alega a parte autora que, por meio da decisão proferida em id. 422007901 no bojo do processo nº8028927-70.2023.8.05.0080, houve a concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo determinado o custeio do seu tratamento oncológico no Hospital São Rafael, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$1.000,00 (um mil reais), limitada a R$200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, sustenta a necessidade do cumprimento provisório da multa aplicada no valor de R$59.000,00 (cinquenta e nove mil reais). Ademais, destaca que, embora tenha ocorrido a majoração da multa, o executado continua sem atender a ordem judicial.

Por meio do Despacho de id 462515078, a parte autora foi intimada para apresentar manifestação sobre a impossibilidade de execução provisória de multa por descumprimento de decisão liminar.

Em id 465738837, a parte autora apresentou manifestação, informando a necessidade de penhora imediata do valor da multa, por 143 dias de descumprimento, ante a urgência do caso.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, o art. 515, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, estando sujeitas ao cumprimento de sentença. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão recente, firmou o entendimento de que não é possível executar provisoriamente o valor da multa, decorrente do descumprimento de decisão liminar, por inexistir exigibilidade das astreintes antes da sua confirmação por sentença de mérito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a “multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado

o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6. Embargos de divergência conhecidos e não providos (STJ - EAREsp: 1883876 RS 2021/0124034-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/11/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 07/08/2024).

Dessa forma, considerando o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se de rigor a extinção da presente demanda pela ausência de pressupostos processuais.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023496-21.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Marcia Souza De Aquino
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023496-21.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) - [Multa Cominatória / Astreintes]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MARCIA SOUZA DE AQUINO
Polo Passivo: EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as parte Autora e Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença ID 483545635.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028006-77.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Jocelia Silva Santos Conceicao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028006-77.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Polo Passivo: REU: JOCELIA SILVA SANTOS CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes Autora e Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença ID 483551212.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022435-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Newton Rocha Perazzo Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022435-28.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo Ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Polo Passivo: REU: NEWTON ROCHA PERAZZO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas partes Autora e Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença ID 483610998 .

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0028251-50.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reginaldo Martiniano Da Rocha
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)
Interessado: Inmetro
Interessado: Norauto Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Interessado: Vepel Veículos E Peças Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)
Interessado: Complexo Industrial Ford Nordeste
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Interessado: Hyundai Caoa Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Bruno Campos Rocha Bomfim (OAB:BA23267)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Advogado: Mayana Freitas De Lima (OAB:BA38443)
Advogado: Sheila Araujo De Jesus Azevedo (OAB:BA20191)
Advogado: Lucas Moura Rocha Dos Santos (OAB:BA25861)
Advogado: Jose Guilherme Carneiro Queiroz (OAB:BA42527)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0028251-50.2012.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
Polo Ativo: INTERESSADO: REGINALDO MARTINIANO DA ROCHA, INMETRO
Polo Passivo: INTERESSADO: NORAUTO VEICULOS LTDA, VEPEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, COMPLEXO INDUSTRIAL FORD NORDESTE, HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ID 487626858

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010044-75.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Eugenia Queiroz Lima
Advogado: Lennon Do Nascimento (OAB:SP386676)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010044-75.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Limitação de Juros, Práticas Abusivas, Vendas casadas]
Polo Ativo: AUTOR: EUGENIA QUEIROZ LIMA
Polo Passivo: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as parte Autora e Ré, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença ID 483543603.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011926-72.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Claudio Moreira Da Silva (OAB:BA60029)

Advogado: Daniel Barros Silva De Leite Miranda (OAB:BA28096)
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499522062

Processo N° : 8011926-72.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CLAUDIO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA60029)

DANIEL BARROS SILVA DE LEITE MIRANDA (OAB:BA28096), LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716552062700000478929787

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006710-38.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Executado: Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Executado: Jaqueline Pires Pinheiro
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006710-38.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Financiamento de Produto]
Polo Ativo: EXEQUENTE: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Polo Passivo: EXECUTADO: EMERSON SOUZA DA SILVA, JAQUELINE PIRES PINHEIRO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, e Portaria 01/2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Na forma do artigo 513, §2º, do CPC, fica intimada a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% (dez por cento).

Fica, ainda, a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, recolhendo as custas pertinentes (código do DAJE 36013), se não for beneficiária de gratuidade da justiça, sob pena de não conhecimento.

Fica intimada, ainda, a parte devedora para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa das informações pertinentes à CCJUD do TJBA, via Sistema de Custas Remanescentes, para cobrança dos valores e inscrição em dívida ativa.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8076105-29.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rejane Oliveira Soares De Santana
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Mova Sociedade De Emprestimo Entre Pessoas S/a
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8076105-29.2021.8.05.0001
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários, Bancários, Financiamento de Produto]
Polo Ativo: AUTOR: REJANE OLIVEIRA SOARES DE SANTANA
Polo Passivo: REU: MOVA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. ID 491243872

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002676-44.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Carlos Alberto Alves Nascimento
Advogado: Taina Sachas Moraes Maia (OAB:BA58470)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002676-44.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo Ativo: INTERESSADO: CARLOS ALBERTO ALVES NASCIMENTO
Polo Passivo: INTERESSADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. ID 498621985

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005444-74.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)

Advogado: Luciana Eluize Welter (OAB:MT25024/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Andrea Carla Da Silva Benedito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005444-74.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA
Polo Passivo: EXECUTADO: ANDREA CARLA DA SILVA BENEDITO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a certidão de ID 498506481,

e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028227-94.2023.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Maurilio Moura Cruz
Advogado: Beatriz Melo De Freitas (OAB:BA70333)
Embargado: Silvia Regis Souza Machado
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)
Embargado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028227-94.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) - [Penhora / Depósito/ Avaliação]
Polo Ativo: EMBARGANTE: MAURILIO MOURA CRUZ
Polo Passivo: EMBARGADO: SILVIA REGIS SOUZA MACHADO, R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015759-06.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Augusto De Souza Santos
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana2vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015759-06.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Compra e Venda]
Polo Ativo: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Polo Passivo: EXECUTADO: AUGUSTO DE SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Autora, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos ID 486101421.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

(Data registrada no sistema).

vnb-tja

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506189-17.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: C A A De Almeida & Cia Ltda - Me
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Executado: Carlos Alberto Alves De Almeida
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Executado: Ana Angelita Pereira Santos De Almeida
Advogado: Kercia Mascarenhas De Almeida (OAB:BA32688)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0506189-17.2016.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Da leitura dos autos, verifica-se que foi determinada a realização da prova pericial contábil, fixando como honorários a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) - ID 406442881.

Intimado, o expert manifestou-se no ID. 462408655 requerendo o pagamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados no início dos trabalhos.

Decido.

Sem maiores digressões, observa-se que o Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 465, §4º, que "O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.".

A jurisprudência para ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO. ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. PARCELAMENTO. ADIANTAMENTO. INÍCIO IMEDIATO DOS TRABALHOS. INADMISSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO PERITO. POSSIBILIDADE. 1. Em segunda fase da ação de exigir contas na qual foi determinada a realização de prova pericial contábil, cabível a interposição de agravo de instrumento versando sobre a possibilidade de a perícia ser realizada antes de quitado o pagamento dos honorários. Aplica-se o Tema nº 988 do STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do qual o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo admitida a interposição de agravo de instrumento quando verificado que não haverá qualquer utilidade no julgamento da questão no recurso de apelação. 2. Decisão interlocutória que determina a realização da perícia somente depois de quitados os honorários periciais está em conformidade com o disposto no artigo 95 do CPC, o qual preceitua que a parte adiantará o pagamento dos honorários periciais. 3. O artigo 95 foi expressamente indicado no procedimento especificado no artigo 465, parágrafo 3º, do CPC, a evidenciar que os honorários periciais devem ser antecipados pelas partes sobre as quais recaem o ônus. 4. O artigo 465, parágrafo 4º, do CPC, o qual autoriza que o perito efetue o levantamento antecipado de 50% dos honorários no início dos trabalhos, trata-se de preceito legal que visa a possibilitar que o perito seja ressarcido, desde logo, quanto a eventuais despesas com a produção da prova, tais como compra de material, procedimentos específicos etc., e constitui prerrogativa legal para o perito, não se tratando de autorização para que o valor dos honorários não seja adiantado pelas partes. 5. No entanto, não se verifica nenhum prejuízo em se oportunizar manifestação prévia do perito a fim de que este se manifeste sobre a possibilidade de dar início imediato aos trabalhos periciais. 6. Agravo conhecido e parcialmente provido. (TJDFT - 0703808-97.2023.8.07.0000 - 5ª TURMA CÍVEL - RELATOR(A): ANA CANTARINO - DATA DE JULGAMENTO: 11/05/2023).

Assim sendo, DEFIRO o requerimento no ID. 462408655.

Ao Cartório para promover as diligências necessárias ao levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários arbitrados no ID.406442881.

Após, a perícia deverá seguir as determinações já previstas no decisum ID406442881.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011679-23.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Tres Pharma Distribuidora E Servicos Ltda - Me
Advogado: Andre Campos Gregorio (OAB:MG115772)
Executado: Eye Clinic Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8011679-23.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Correção Monetária]

EXEQUENTE: TRES PHARMA DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA - ME

EXECUTADO: EYE CLINIC LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 499169934.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014186-88.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gersa Dos Reis Santana
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Reu: Abelardo De Jesus Silva
Confrontante: Edmundo Azevedo Neri
Confrontante: Analicia Santana Lima Fernandes
Confrontante: Eliana Souza Tanan

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº. 8014186-88.2024.8.05.0080

USUCAPIÃO (49)

DESPACHO

Determino a intimação do patrono da parte Autora para que informe a utilidade do provimento jurisdicional requerido na presente via eleita, com a propositura desta ação de usucapião.

Registro que, nesse aspecto, é possível a obtenção do mesmo resultado prático por simples requerimento administrativo em cartório extrajudicial (Tabelionato de Notas e, após, no devido Registro de Imóveis), com celeridade e sem a movimentação da máquina judiciária, já tão congestionada nas Varas Cíveis desta Comarca.

Ademais, nota-se que os confrontantes assinaram o memorial descritivo (ID. 447657147), o que seria mais um elemento facilitador para a opção pela via extrajudicial.

Sendo esclarecida a razão da eleição pela via judicial, deve também a parte autora adotar as seguintes providências:

1. proceder à juntada de certidões negativas dos distribuidores da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos trinta dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome das seguintes pessoas: a) do(a) requerente e respectivo cônjuge, b) do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, c) de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver, em caso de sucessão de posse, que é somada à do requerente para completar o período aquisitivo da usucapião;

2. esclarecer os documentos em Nome de Maria Aparecida de J. Silva (ID. 447660948); e

3. juntar certidão da matrícula do imóvel, em busca a ser realizada no CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMETOS DE SERRA PRETA - a certidão negativa (ID. 447657151) foi expedida pela serventia da Comarca de Ipirá.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014186-88.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gersa Dos Reis Santana
Advogado: Hianca Natali Belitardo Sena Jacobina Santos (OAB:BA63463)
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Reu: Abelardo De Jesus Silva
Confrontante: Edmundo Azevedo Neri
Confrontante: Analicia Santana Lima Fernandes
Confrontante: Eliana Souza Tanan

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8014186-88.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Extraordinária, Usucapião Ordinária]

AUTOR: GERSA DOS REIS SANTANA

REU: ABELARDO DE JESUS SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como cumprir o quanto determinado em despacho de ID 475768118.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005907-79.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana

Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Gineste Schroeder (OAB:SC3780)
Executado: Torres Construcoes E Obras De Urbanizacao Ltda
Executado: Carlos Henrique Pereira Daltro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005907-79.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: TORRES CONSTRUCOES E OBRAS DE URBANIZACAO LTDA, CARLOS HENRIQUE PEREIRA DALTRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas às citações dos executados.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o campo/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não sinaliza ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8006218-80.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Pedro Jose Ribeiro Bispo
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006218-80.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro]

APELANTE: PEDRO JOSE RIBEIRO BISPO

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 490610548.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013545-66.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Karolline Hadeydi Carlos Moreira
Advogado: Hegnier Habibi Carlos Moreira (OAB:BA46780)
Reu: Geap Autogestao Em Saude

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8013545-66.2025.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o plano réu para se manifestar acerca do pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ademais, considerando que não há elementos nos autos aptos à concessão da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Serão admitidos, para tanto, contracheques, extratos bancários dos últimos 03 meses, declaração do imposto de renda, dentre outros.

Cumpra. Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013636-59.2025.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Esquina Do Pao Padaria E Conveniencias Ltda
Advogado: Rodrigo Bacelar Da Silva (OAB:MG198627)
Reu: Instituto De Gestao Integrada - Igi

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8013636-59.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Rescisão / Resolução]

AUTOR: ESQUINA DO PAO PADARIA E CONVENIENCIAS LTDA

REU: INSTITUTO DE GESTAO INTEGRADA - IGI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 499361809.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032725-05.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Laticinios Santa Maria Ltda
Advogado: Diogo Primo Ferreira (OAB:SE11243)
Advogado: Rafael Lima Carvalho (OAB:SE5357)
Executado: J L Comercial Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8032725-05.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Sustação de Protesto, Duplicata]

EXEQUENTE: LATICINIOS SANTA MARIA LTDA

EXECUTADO: J L COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 477383561.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

JOSELIA VIEIRA AGUIAR
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005631-48.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Weligton Sampaio Borges

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005631-48.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Enriquecimento sem Causa]

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

REU: WELIGTON SAMPAIO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) na certidão de ID nº 499363572.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028826-96.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gabriel Silva De Jesus
Advogado: Thaisio Antonio Santos Santana Almeida (OAB:BA52865)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8028826-96.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) - [Serviços Hospitalares]

EXEQUENTE: GABRIEL SILVA DE JESUS

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o impugnante para, em 05 dias, recolher as custas referentes à impugnação de ID 477394146, conforme item V, da tabela de custas I, código do ato 49050.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o campo/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não sinaliza ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506386-40.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Medicos, Servidores Publicos E Profissionais Da Area De Saude Da Bahia Ltda. Unicred Da Bahia.
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Advogado: Mirian Gontijo Moreira Da Costa (OAB:MG45028)
Executado: Bernadete Duarte Costa
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0506386-40.2014.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS, SERVIDORES PUBLICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DA BAHIA LTDA. UNICRED DA BAHIA.

EXECUTADO: BERNADETE DUARTE COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

MANIFESTEM-SE as partes sobre a certidão de ID 440081734, no prazo de 05 dias.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0004082-96.2012.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cervejarias Kaiser Nordeste S/a
Advogado: Thiago Marchioni (OAB:SP289058)
Advogado: Fernando Pires Martins Cardoso (OAB:SP154267)
Reu: Caiuma Embalagens Plasticas Ltda
Reu: N A Fomento Mercantil Ltda
Advogado: Bruna Tortelli Ribeiro (OAB:SP453450)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Alvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 0004082-96.2012.8.05.0080

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

DESPACHO

Vistos, etc.

A extinção do processo sem resolução do mérito implicará a restituição da garantia depositada em juízo, o que vai de encontro à pretensão da N A FOMENTO MERCANTIL LTDA. Por conseguinte, proceda-se à citação da corré.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009942-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Bispo Pereira
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA35675)
Reu: 11.613.028 Carla Lorena Almeida Santos
Reu: Carla Lorena Almeida Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009942-19.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Inicialmente, passo à apreciação do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado na inicial.

Sabe-se que o atual Código de Processo Civil não mais permite, ao contrário do diploma antecedente, que seja deferida, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que de modo inverso, sendo necessária, em regra, a instauração de um incidente, que seguirá os trâmites dos artigos 133 a 137 do CPC.

Todavia, nota-se que o art. 134, § 2º, do CPC dispensa o referido incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, como no caso dos autos.

Embora o acolhimento da pretensão autoral, neste momento, diga respeito ao próprio recebimento do pedido, e não ao seu eventual provimento, entendo que incabível o deferimento do pleito, uma vez que os arts. 133 e seguintes do CPC exigem que o pedido de desconsideração seja fundado nos requisitos fixados pela lei.

Na espécie, não verifico qualquer argumentação ou justificativa específica para que seja apreciado o pedido e deferido à luz da legislação pátria (artigo 50 do CC e art. 28 do CDC).

Assim, não vislumbrando os requisitos, indefiro neste momento o pedido de desconsideração formulado na exordial, RESSALTANDO, AINDA, SUA DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE A SÓCIA DA EMPRESA JÁ TER SIDO INDICADA COMO RÉ NA PRESENTE AÇÃO.

Determino a citação das partes rés para que ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8009942-19.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Adriana Bispo Pereira
Advogado: Daniel Bastos Magalhaes (OAB:BA35675)
Reu: 11.613.028 Carla Lorena Almeida Santos
Reu: Carla Lorena Almeida Santos

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Rua Coronel Álvaro Simões, s/n - Queimadinha CEP: 44001-900, Feira de Santana -BA - E-mail: fsantana3vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8009942-19.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando ciente, contudo, de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

Inicialmente, passo à apreciação do pleito de desconsideração da personalidade jurídica formulado na inicial.

Sabe-se que o atual Código de Processo Civil não mais permite, ao contrário do diploma antecedente, que seja deferida, de plano, a desconsideração da personalidade jurídica, ainda que de modo inverso, sendo necessária, em regra, a instauração de um incidente, que seguirá os trâmites dos artigos 133 a 137 do CPC.

Todavia, nota-se que o art. 134, § 2º, do CPC dispensa o referido incidente quando a desconsideração for requerida na petição inicial, como no caso dos autos.

Embora o acolhimento da pretensão autoral, neste momento, diga respeito ao próprio recebimento do pedido, e não ao seu eventual provimento, entendo que incabível o deferimento do pleito, uma vez que os arts. 133 e seguintes do CPC exigem que o pedido de desconsideração seja fundado nos requisitos fixados pela lei.

Na espécie, não verifico qualquer argumentação ou justificativa específica para que seja apreciado o pedido e deferido à luz da legislação pátria (artigo 50 do CC e art. 28 do CDC).

Assim, não vislumbrando os requisitos, indefiro neste momento o pedido de desconsideração formulado na exordial, RESSALTANDO, AINDA, SUA DESNECESSIDADE EM RAZÃO DE A SÓCIA DA EMPRESA JÁ TER SIDO INDICADA COMO RÉ NA PRESENTE AÇÃO.

Determino a citação das partes rés para que ofereçam contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados, observando-se a regra do artigo 335 III e § 1º do CPC

Apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se a parte autora, POR ATO ORDINATÓRIO, para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, com ou sem manifestação do (a) autor (a) em réplica, intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

No caso de ser o (a) Requerido (a) revel, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0007817-94.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arivaldo De Almeida Costa
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Exequente: Eliana Machado Cerqueira
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 0007817-94.1999.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que após a decisão de ID. 428388142 determinar o integral cumprimento da anterior decisão exarada ao ID. 389411169, com a alienação do bem penhorado em hasta pública, o executado manifestou-se nos autos pela sustação do leilão (ID. 445371928) em razão da decisão liminar proferida nos autos do mandado de segurança tombado sob nº 8027903-19.2024.8.05.0000 - a qual determinou a imediata suspensão do ato de arrematação (ID. 445371935) -, bem como pela existência de embargos de terceiros em trâmite neste Juízo sob nº 8021076-48.2021.8.05.0080, versando sobre o imóvel alcançado nos presentes autos. Além disso, o leiloeiro manifestou-se nos autos informando o resultado negativo da hasta pública (ID. 445884805).

Pois bem, considerando a decisão exarada pela Egrégia Terceira Câmara Cível (ID. 445371935), determino o seu integral cumprimento, com a suspensão do ato de arrematação até o julgamento do recurso vertical, devendo o leiloeiro ser intimado para retirada do bem do site, em razão da noticiada possibilidade de venda direta, conforme se verifica do ID. 445884805.

De igual modo, o prosseguimento do feito está condicionado ao julgamento dos embargos de terceiro sob nº 8021076-48.2021.8.05.0080, em razão de eventual conflito de decisões.

Assim, determino o sobrestamento do leilão até os julgamentos do mandado de segurança e embargos de terceiros.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Ao cartório para certificar o andamento do mandado de segurança e intimação do leiloeiro, nos termos acima consignados.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0506771-85.2014.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Raimundo Dos Santos
Advogado: Joane Lima Santos (OAB:BA44029)
Advogado: Adessil Fernandes Guimaraes Junior (OAB:BA21313)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

Processo nº.0506771-85.2014.8.05.0080

USUCAPIÃO (49)

DESPACHO

Vistos, etc.

Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (CPC, art. 6º). Assentada tal premissa, nota-se que, a despeito do longo prazo de duração do processo, a parte autora não está colaborando para a entrega da prestação jurisdicional. Com efeito, intimada há mais de um ano para cumprir as providências assinaladas na decisão (ID. 379655844), não o fez de modo integral.

Intime-se, pois, a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, PROMOVENDO INTEGRALMENTE OS ATOS QUE LHE COMPETEM PARA O EFETIVO AVANÇO DA MARCHA PROCESSUAL, conforme certificado (ID. 463171094), advertindo-se que, no silêncio ou na falta de cumprimento de todas as diligências pendentes que dependem de iniciativa da parte, o processo poderá será extinto, conforme o caso, por negligência da parte, na forma do artigo 485, II, do CPC, OU, ainda, por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC).

Destaco que a intimação deverá ser inicialmente procedida através do(a) advogado(a) habilitado(a) e, não havendo resposta no prazo de 5 dias, deverá ser intentada, POR ATO ORDINATÓRIO, a intimação pessoal, por carta com aviso de recebimento, para manifestação também em 5 dias.

Após a intimação da parte autora e sem manifestação, com o devido impulsionamento do feito, deverá o Requerido, NA HIPÓTESE DO PROCESSO ESTAR PARALISADO NO PERÍODO DE MAIS DE 30 DIAS E MENOS DE 12 MESES (interpretação do artigo 485, incisos II e III, com o § 6º, do mesmo artigo 485 do CPC) ser intimado para manifestação.

Na sequência, apenas com tudo atendido, conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0007817-94.1999.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Arivaldo De Almeida Costa
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Exequente: Eliana Machado Cerqueira
Advogado: Eleomar Moreira Dias Barbosa (OAB:BA447-B)
Advogado: Rubens Carvalho Santos (OAB:BA6052)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0007817-94.1999.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: ELIANA MACHADO CERQUEIRA

EXECUTADO: ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como a determinação prevista no art. 6º, da Portaria nº 01/2023, editada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara dos Feitos Rel. Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana - BA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Ofício de ID nº 466945816.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032056-20.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: A. L. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Exequente: Tiago De Cerqueira Santa Barbara
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8032056-20.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: A. L. S. B., TIAGO DE CERQUEIRA SANTA BARBARA

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento a r. decisão de ID nº 491922947 fica(m) o(s) executado(s) intimado(a) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, da indisponibilidade dos ativos financeiros (em anexo) efetivada nos autos.

INTIME-SE a parte executada para comprovar o fornecimento do tratamento na clínica indicada pela parte autora, diligenciando diretamente com o prestador, independentemente de intermediação deste Juízo, no prazo de 05 dias, sob pena de liberação do valor já bloqueado nos autos (ID. 467792380).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015556-39.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: A. A. L.
Advogado: Leonardo Cruz E Araujo (OAB:BA28977)
Advogado: Diego Freitas De Lima (OAB:BA30317)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Advogado: Raiza De Araujo Ramos (OAB:BA48699)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8015556-39.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de insumos]

INTERESSADO: A. A. L.

INTERESSADO: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso adesivo interposto (ID nº 493527572).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008116-89.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. S. B.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Representante: Dayane Santana Da Conceicao
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008116-89.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Planos de saúde]

AUTOR: D. S. B.
REPRESENTANTE: DAYANE SANTANA DA CONCEICAO

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8008966-80.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: B&o Agronegocios Ltda
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Marco Antonio Silva Miranda (OAB:BA41921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008966-80.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Contratos Bancários]

EMBARGANTE: B&O AGRONEGOCIOS LTDA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024777-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Rosario Souza Freitas
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Representante: Valeria Souza Freitas
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024777-46.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTER-FEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

APELADO: MARIA DO ROSARIO SOUZA FREITAS, VALERIA SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe "PETICIONAR" ao invés de "JUNTAR DOCUMENTOS". Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024777-46.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Do Rosario Souza Freitas
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Thiago Giullio De Sales Germoglio (OAB:PB14370)
Representante: Valeria Souza Freitas
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8024777-46.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento Domiciliar (Home Care)]

APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTER-FEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

APELADO: MARIA DO ROSARIO SOUZA FREITAS, VALERIA SOUZA FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO

Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005276-48.2019.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilne Conrado Santos Rios
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8005276-48.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material]

AUTOR: GILNE CONRADO SANTOS RIOS

REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8029937-86.2022.8.05.0080 Liquidação Provisória Por Arbitramento
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fck Construcoes E Incorporacoes Ltda
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Natalia Simoes Fernandez (OAB:BA71539)
Requerido: Lizconstrucoes Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Mirela Morena Freitas Bahiense (OAB:BA33054)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Caroline Ouais Profeta Goes (OAB:BA57820)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8029937-86.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) - [Cumprimento Provisório de Sentença]

REQUERENTE: FCK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

REQUERIDO: LIZCONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018296-33.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: H. O. S.
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Representante: Azenailda Ferreira De Oliveira
Advogado: Bruna Oliveira Araujo (OAB:BA59681)
Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8018296-33.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

MENOR: H. O. S.
REPRESENTANTE: AZENAILDA FERREIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) apelado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513199-15.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dailton Maia Melo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Exequente: Nelma Celia Simas Melo
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Santa Monica Empreendimentos E Participacoes Spe Ltda
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0513199-15.2016.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]

EXEQUENTE: DAILTON MAIA MELO, NELMA CELIA SIMAS MELO

EXECUTADO: SANTA MONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

INTIME-SE a(o) impugnante para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes à IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme item V, da tabela de custas I, código do ato 49050.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária

OBS: Recomenda-se usar o campo/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não sinaliza ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001198-06.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edvaldo Trabuco De Queiroz

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001198-06.2022.8.05.0080

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: EDVALDO TRABUCO DE QUEIROZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 485301762 - Carta Precatória devolvida, devendo recolher as respectivas custas, na hipótese de indicação de novo endereço para citação/intimação.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0008901-47.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Ferreira Azevedo
Executado: Letec Factoring Fomento Mercantil Ltda
Executado: Pavão Materiais De Construção Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Exequente: Jose De Oliveira Souza Neto
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA

AUTOS DO PROCESSO nº. 0008901-47.2010.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o título judicial que embasa o presente cumprimento de sentença encontra-se carreado aos autos no ID: 95442229. Ademais, a certidão de trânsito em julgado do provimento definitivo consta no ID: 403702472. Cabível, desse modo, o pleito de inauguração da fase executiva para satisfação do crédito do requerente.

Intime-se o requerido para pagar o débito em questão, cumprindo os termos da sentença exarada, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir multa de 10% e honorários advocatícios em igual percentual (artigo 523, § 1º, do CPC).

Observe o cartório que tal ciência ao devedor será efetivada:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos;

III - por meio eletrônico, quando não tiver procurador constituído nos autos e na hipótese de possuir domicílio eletrônico, consoante prevê o art. 246 § 1º do CPC;

IV - por edital, quando, citado também por edital e tiver sido revel na fase de conhecimento.

Destaco, de logo, consoante prevê o § 3º do artigo 513, que, na hipótese dos incisos II e III acima, considera-se realizada e válida a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo (art. 274 CPC).

Por fim, observe-se, também, que se o requerimento do credor tiver sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado, também, nesse caso que a possível mudança de endereço gera o efeito do art. 274 CPC.

De logo, não pago o débito E CASO SEJA REQUERIDO PELO INTERESSADO, DEFIRO e determino:

1) o protesto deste pronunciamento judicial, consoante previsão do artigo 517, do CPC, passando o devedor a ter inscrito o seu nome nos serviços e cadastros de proteção ao crédito como Serasa, SPC.

2) se certificado o transcurso do prazo do art. 523, sem pagamento, proceda-se ao cálculo (incluindo a multa) e minuta de bloqueio no Sistema SISBAJUD, autorizando, de logo, nova busca automática no sistema pelo período de 30 dias úteis, medida que pode se revelar útil e adequada na hipótese, consoante entendimento inclusive já firmado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO E MONTAGEM DE ESTANDE EM FEIRA COMERCIAL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – MULTA CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DO JULGADO – Decisão agravada indeferiu os pedidos de nova pesquisa de bens (via Renajud) e de ativos financeiros da Executada (via Sisbajud), com a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros – Pesquisas infrutíferas de bens e de ativos financeiros da Executada ocorreram há mais de um ano – Possível a reiteração do pedido – Inexiste óbice ao deferimento da reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (“teimosinha”) – RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO, para deferir a nova pesquisa de bens da Executada (via Renajud) e a reiteração automática da ordem de bloqueio de ativos financeiros de titularidade da Executada, via Sisbajud (“teimosinha”), pelo período de trinta dias úteis, até o limite do débito exequendo (TJ-SP - AI: 20461478420228260000 SP 2046147-84.2022.8.26.0000, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 30/05/2022, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2022)

Sem respostas positivas, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento da presente dívida, intimando-se o devedor da penhora efetivada.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015869-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jailene Dos Santos Ataide
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)

Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Autor: Manoel Lourenco De Oliveira Filho
Advogado: Rafael Fernandes Pimentel (OAB:BA22794)
Advogado: Aline Ramalho Silva Franca (OAB:BA73110)
Reu: Summer Park Empreendimento Imobiliario Spe Ltda
Reu: Pedra Construtora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8015869-97.2023.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO

Vistos, etc.

JAILENE DOS SANTOS ATAIDE e outros, qualificados nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM em face de SUMMER PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros, igualmente qualificado, pelas razões da inicial (ID. 398073451).

Da leitura dos autos verifica-se que apesar do indeferimento do pleito inicial de gratuidade da justiça, este Juízo, na decisão ID. 423021838, autorizou o parcelamento das custas processuais em até 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, ficando advertida a parte Autora que deveria comprovar o primeiro depósito em 15 (quinze) dias, tudo na forma das disposições do artigo 98, § 6º, do CPC e Ato Conjunto 16/2020, do TJ/BA.

Entretanto, a parte autora comprovou apenas o recolhimento da primeira parcela (ID's. 429456977 e 429456978), em Janeiro/2024, deixando, então, até o presente momento (6 meses até Julho/2024), conforme certidão expedida pelo cartório - ID. 454901365, de recolher as parcelas ns. 2, 3, 4 e 5, relativas às causas em geral, mesmo tendo sido intimada para tanto (ID. 427342114), bem como para proceder com o recolhimento de custas relativas a citação (ID. 437004749), transcorrendo-se o prazo, assim, sem qualquer providência pela parte interessada.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que: "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Nesse sentido é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte Especial, quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Precedentes. (...). III - Agravo interno desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1014847 PA 2012/0059495-0, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 16/09/2013, Corte Especial, DJe 25/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014)

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJ/BA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016)

Pelo exposto, INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, EM ÚLTIMA OPORTUNIDADE, PARA PAGAMENTO AGORA INTEGRAL DE TODAS AS CUSTAS REMANESCENTES, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020988-39.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Miramar Mendes Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8020988-39.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MIRAMAR MENDES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) do(s) Oficial(is) de Justiça ID(s) nº 482025046, devendo recolher as respectivas custas, na hipótese de indicação de novo endereço para citação/intimação.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

JOELIA DE LIMA OLIVEIRA SANTIAGO
Técnica Judiciária
OBS: Recomenda-se usar o botão/menu do PJe “PETICIONAR” ao invés de “JUNTAR DOCUMENTOS”. Este último, não avisa ao Cartório que houve o peticionamento, portanto, deve ser usado apenas para juntadas que não requeiram análise do Cartório ou do Gabinete (tipo: Substabelecimento e Carta de Preposição).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012119-58.2021.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Gabriel Santos De Azevedo (OAB:BA62283)
Executado: Petruska Neves Martins Spinola

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Autos do Processo nº 8012119-58.2021.8.05.0080

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

DECISÃO

O presente feito precisa, COM URGÊNCIA, de organização para sintonia e lógica da marcha processual.

Inicialmente, verifico que o feito está cadastrado como “cumprimento provisório de sentença”, tendo sido procedida, conforme se vê na peça ID 126422943, a distribuição por dependência aos “embargos à execução” então existentes.

O feito passou a caminhar e, apesar de se ressentir da presença de informações relevantíssimas e das técnicas processuais necessárias à linearidade, foram praticados atos de natureza executória.

Dessa forma, chamo o feito à ordem e determino que o cartório: a) certifique a existência nos presentes autos do título que está sendo executado, indicando o ID; b) informe a natureza do provimento exequendo (provisório ou definitivo); c) certifique se todas as peças que constavam nos autos indicados no ID 126436806 foram migradas para o presente feito e se estão na ordem cronológica correta; d) informe o número e localização da ação originária e/ou execução correlata ao presente caso. Sendo a hipótese, de logo proceda-se a organização do processo.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente sobre a regularidade do presente procedimento, no prazo de 10 dias, reiterando-se que havendo omissão no dever de cooperação da parte requerente, o feito será extinto.

Na sequência, com ou sem manifestação, conclusos os autos.

Feira de Santana, data do sistema.

ELY CHRISTIANNE ESPERON LORENA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0008901-47.2010.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Maria De Lourdes Ferreira Azevedo
Executado: Letec Factoring Fomento Mercantil Ltda
Executado: Pavão Materiais De Construção Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Exequente: Jose De Oliveira Souza Neto
Advogado: Josemar Dorea Limeira (OAB:BA11946)
Advogado: Odejane Lima Franco (OAB:BA16345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0008901-47.2010.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA SOUZA NETO

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES FERREIRA AZEVEDO, LETEC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, PAVÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s) (ID nº 468396062).

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

PAULA DANIELLA ALMEIDA CASTRO SANTANA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000417-18.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Paulo Ricardo Carneiro De Oliveira
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues De Santana (OAB:BA22918)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)
Reu: Bom Sucesso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Advogado: Gabrielli Alves Batista (OAB:BA58482)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000417-18.2021.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Contratos de Consumo]

AUTOR: PAULO RICARDO CARNEIRO DE OLIVEIRA

REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Laudo Pericial de id 497980177.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

GRAZIELA LEONI CERQUEIRA
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007061-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Augusto De Oliveira Moraes
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

AUTOS DO PROCESSO N. 8007061-45.2019.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente, após a determinação de penhora dos valores bloqueados nas contas do Executado (ID. 220304307), requereu, ao ID. 420319625, a penhora dos imóveis indicados aos ID's 420319627 a 420319633, de propriedade do Executado, a fim de dar prosseguimento à execução sobre o saldo remanescente do crédito exequendo.

Certifique-se a interposição de embargos à execução.

Não sendo constatada a existência de embargos pendentes de apreciação ou não tendo sido concedido efeito suspensivo aos embargos interpostos, proceda-se à penhora requerida (ID. 420319625).

Após realizada a penhora, determino a intimação do (a) executado (a), na forma do artigo 841, do CPC, via Diário do Poder Judiciário (na pessoa do seu advogado -artigos 270 e seguintes, do CPC), para tomar conhecimento da penhora efetivada nos autos. Nomeio, ainda, como depositário o devedor, que deverá ser intimado também do encargo.

Ademais, oficie-se, se for o caso de bem imóvel, o Cartório de Registro de Imóvel competente para que proceda ao registro da penhora realizada às expensas do Exequente.

Na sequencia, proceda-se à avaliação do bem penhorado, por oficial de justiça.

De logo, dando sequência, após cumprido o que determinado e sendo realizada a avaliação do (s) bem (ns), O CARTÓRIO DEVERÁ, POR ATO ORDINATÓRIO, intimar as partes para se manifestar sobre o laudo de avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Somente após, o exequente deverá ser intimado, também POR ATO ORDINATÓRIO, para que informe, em 5 dias, se possui interesse na adjudicação do bem ou alienação particular do bem (artigo 876 e 879, I, do CPC).

Consignado o interesse do credor na adjudicação do bem penhorado OU HAVENDO PEDIDO DE ALIENAÇÃO PARTICULAR, retornem os autos conclusos.

Inexistindo interesse do credor na adjudicação do bem, autorizo a alienação do bem em hasta pública, nomeando, para tanto, o Sr. Paulo Cezar Teixeira, Leiloeiro Oficial, Juceb 4627/00, podendo ser contatado no Tel 0800-707-9272, o qual deverá ser intimado acerca do encargo, manifestando-se em 5 dias, bem como para, na hipótese de aceitação, sugerir as respectivas datas do leilão, acerca das quais, desde logo homologadas, as partes oportunamente deverão ser cientificadas, nos termos do art. 889 do CPC.

Consigno, para fins do disposto no art. 891, parágrafo único, do CPC, que o bem não poderá ser alienado por quantia inferior a 70% da sua avaliação, percentual mínimo que poderá servir de oferta base inicial desde a 1º data, informação esta que deverá ficar claramente explicitada no edital.

Na segunda publicização do leilão deverá observar o disposto no 3º do art. 887 do CPC, autorizada também a utilização de sítio web do próprio leiloeiro, se existente, sem prejuízo às demais providências que este entender cabíveis à ampla divulgação do ato.

Fixo a comissão de corretagem do Leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, sendo de responsabilidade do arrematante o pagamento da comissão. Intimem-se. Comunique-se acerca da designação do leilão.

Diligências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007061-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Augusto De Oliveira Moraes
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007061-45.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte executada para tomar ciência da penhora ID nº 499412398.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007061-45.2019.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Jose Augusto De Oliveira Moraes
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Maiana Araujo Portugal (OAB:SP386131)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8007061-45.2019.8.05.0080

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Correção Monetária]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte executada para tomar ciência da penhora ID nº 499412398.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema PJe.

ELTON MACEDO SILVA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003717-17.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maura Morais Dos Santos
Advogado: Adailton Moraes De Matos Junior (OAB:BA54724)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003717-17.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

AUTOR: MAURA MORAIS DOS SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para tomar conhecimento do agendamento da perícia para o dia 21 de Maio de 2025 às 9h30min, devendo a parte pericianda comparecer ao local indicado na 3ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA, no Fórum Desembargador Filinto Bastos - R. Cel. Álvaro Simões, S/n - Centro, Feira de Santana - BA, 44026-900.

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

GRAZIELA LEONI CERQUEIRA
Subescrivã

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000061-52.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mateus Lima Da Cruz
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Mytrip Turi Viagens E Turismo Ltda - Me
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Flavio Igel (OAB:SP306018)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000061-52.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Overbooking]
Pólo Ativo: AUTOR: MATEUS LIMA DA CRUZ
Pólo Passivo: REU: MYTRIP TURI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) petição de ID 499335491, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023876-15.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Roque Sergio Carneiro De Almeida
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)
Executado: Roque Sergio Carneiro De Almeida
Advogado: Mauricio Coutinho Bastos (OAB:BA31202)
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023876-15.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Pólo Passivo: EXECUTADO: ROQUE SERGIO CARNEIRO DE ALMEIDA, ROQUE SERGIO CARNEIRO DE ALMEIDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 478718961 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019250-16.2023.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Distribuidora De Produtos Alimenticios Sao Roque Ltda
Advogado: Alan Carlos Ordakovski (OAB:PR30250)
Requerido: Supermedeiros Comercial De Alimentos Ltda
Requerido: Supermedeiros Comercial De Alimentos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8019250-16.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - [Duplicata, Liminar]

Pólo Ativo: REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SAO ROQUE LTDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 499394246, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021318-36.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Waldeck Fause Pereira Teixeira
Advogado: Alex De Souza Ribeiro (OAB:BA42150)
Reu: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8021318-36.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Indenização por Dano Material]
Pólo Ativo: AUTOR: WALDECK FAUSE PEREIRA TEIXEIRA
Pólo Passivo: REU: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes cientificadas acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 499396732.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022234-75.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edson De Almeida Santos Junior
Advogado: Priscilla Bezerra De Cerqueira (OAB:BA52869)
Advogado: Marcio Rodrigues Reis (OAB:BA49301)
Reu: Sompo Seguros S.a
Advogado: Jaco Carlos Silva Coelho (OAB:BA59783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8022234-75.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: EDSON DE ALMEIDA SANTOS JUNIOR
Advogado(s): PRISCILLA BEZERRA DE CERQUEIRA (OAB:BA52869), MARCIO RODRIGUES REIS (OAB:BA49301)
REU: SOMPO SEGUROS S.A
Advogado(s): JACO CARLOS SILVA COELHO (OAB:BA59783)

DESPACHO

Feito com transito em julgado.

Nada foi requerido.

Arquivem-se com as cautelas de praxe.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006891-05.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Residencial Casas De Veneza Spe Ltda
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Executado: Rafael Menezes Miranda
Executado: Jakson Pires Da Conceicao Junior
Executado: Vandeilson Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006891-05.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Transação, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASAS DE VENEZA SPE LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: RAFAEL MENEZES MIRANDA, JAKSON PIRES DA CONCEICAO JUNIOR, VANDEILSON SILVA SANTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 499410110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020585-75.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: X. T. Textil Industria E Comercio De Tecidos Ltda
Advogado: Andreia Goncalves Pereira (OAB:SP369425)
Advogado: Denise Cassia Badu De Alencar Pierobon (OAB:SP197354)
Executado: Hebert De Sousa Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8020585-75.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Duplicata]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Pólo Passivo: EXECUTADO: HEBERT DE SOUSA BARBOSA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 499419040, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032022-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Maria Clara De Oliveira Valente

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8032022-74.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MARIA CLARA DE OLIVEIRA VALENTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 25/06/2025 16:30h

Modalidade: Virtual

Link da Sala: https://meet.google.com/zvh-xpbt-xad

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

Renilson Marques

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014163-79.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Manoel Cajazeira
Advogado: Thiago Mendes Vieira (OAB:BA76960)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014163-79.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO MANOEL CAJAZEIRA
Advogado(s): THIAGO MENDES VIEIRA (OAB:BA76960)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

DESPACHO

Em contestação, a ré alega ausência de citação.

Diante disso, certifiquem-se da ocorrência de citação da ré nos autos e da data em que fora praticado o ato processual.

Após, conclusos novamente para decisão.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0020781-02.2011.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Telinho Moreira Nascimento
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Advogado: Ana Margarida Candeias De Souza Queiroz (OAB:BA25944)
Advogado: Maria Aparecida Marques Vieira (OAB:BA33628)
Advogado: Calline Oliveira De Assis (OAB:BA30266)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0020781-02.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: TELINHO MOREIRA NASCIMENTO
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), ANA MARGARIDA CANDEIAS DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA25944), MARIA APARECIDA MARQUES VIEIRA (OAB:BA33628)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Penhora (ID 469583086) apresentada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra a decisão que determinou o bloqueio online de valores em suas contas bancárias.

Em análise dos autos, verifico que a decisão que determinou o bloqueio via SISBAJUD, conforme Certidão de ID 44579211, foi publicada em 09 de outubro de 2024 (quarta-feira).

Em se tratando de penhora realizada por meio eletrônico (SISBAJUD), o prazo para impugnação é de 05 (cinco) dias, conforme art. 854, §3º do CPC, que dispõe, compete ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Nesse sentido, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação da impugnação iniciou-se em 10 de outubro de 2024 (quinta-feira), considerando o art. 224, §1º do CPC, e expirou em 16 de outubro de 2024 (quarta-feira), posto que os prazos processuais computam-se em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Entretanto, a impugnação só foi protocolada em 17 de outubro de 2024 (quinta-feira), portanto, após o término do prazo legal, configurando sua intempestividade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal, constituindo matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício pelo juízo. O não conhecimento de recurso intempestivo preserva a segurança jurídica e a estabilidade das decisões judiciais.

Ademais, conforme estabelece o art. 223 do CPC, “decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

No caso concreto, a parte executada não demonstrou qualquer justa causa para o protocolo intempestivo da impugnação, limitando-se a apresentar suas razões de mérito sem qualquer justificativa para o atraso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, 854, §3º, 223 e 224 do CPC, REJEITO A IMPUGNAÇÃO À PENHORA por manifesta intempestividade, deixando de apreciar as questões de mérito suscitadas.

Consequentemente, DEFIRO o pedido de expedição de alvará em favor da parte exequente, nos termos das petições de IDs 472343314 e 472518297, para levantamento dos valores bloqueados judicialmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003546-02.2019.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Carlos De Almeida Bastos Junior
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Parte Autora: Carla Maria Ferreira Bastos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Parte Autora: Camila Ferreira Bastos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Parte Autora: Maria De Fatima Carneiro Ferreira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Parte Re: Floricea Goncalves De Souza
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Parte Re: Thiago Goncalves De Souza Falcao
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Arcênio José Oliveira
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8003546-02.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão]
Pólo Ativo: PARTE AUTORA: CARLOS DE ALMEIDA BASTOS JUNIOR, CARLA MARIA FERREIRA BASTOS, CAMILA FERREIRA BASTOS, MARIA DE FATIMA CARNEIRO FERREIRA
Pólo Passivo: PARTE RE: FLORICEA GONCALVES DE SOUZA, THIAGO GONCALVES DE SOUZA FALCAO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505077-76.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rubem Mario Mascarenhas Lima
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Reu: Il Conte Grasso Restaurante E Pizzaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0505077-76.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cheque]
Pólo Ativo: AUTOR: RUBEM MARIO MASCARENHAS LIMA
Pólo Passivo: REU: IL CONTE GRASSO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, manifeste-se a parte autora acerca do relatório de ID 499425199, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010112-54.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ekip Vida Equipamentos Para Saude Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Autor: Ana Lizandra De Assuncao
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Reu: Clube Offroad So Jeep Do Brasil
Reu: Fiori Veiculo S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010112-54.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução, Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: EKIP VIDA EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA, ANA LIZANDRA DE ASSUNCAO
Pólo Passivo: REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., CLUBE OFFROAD SO JEEP DO BRASIL, FIORI VEICULO S.A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do processo na forma abaixo indicada, sob pena de cancelamento da distribuição:

- 01 ato (código 91150) referente à Audiência de conciliação no CEJUSC.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503211-67.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Renilton Nunes Júnior
Advogado: Alessandro Jofe Rodrigues Martins (OAB:GO31806)
Reu: Dacarto Benvic Ltda.
Advogado: Mauricio Tassinari Faragone (OAB:SP131208)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
0503211-67.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Pólo Ativo: AUTOR: RENILTON NUNES JÚNIOR
Pólo Passivo: REU: DACARTO BENVIC LTDA.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21/05/2025, às 10hs, a ser realizada no endereço na 4a V Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Feira de Santana, conforme documento ID 499401431.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8025345-62.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marinalva De Assis Almeida
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8025345-62.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
Pólo Ativo: AUTOR: MARINALVA DE ASSIS ALMEIDA
Pólo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21/05/2025, às 10:30hs, a ser realizada na 4ª V Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Feira de Santana, conforme documento ID 499401419.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8031393-71.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Helio Catharino Da Silva Neto (OAB:BA38597)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - PERÍCIA

Processo nº:
8031393-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA FERREIRA DOS SANTOS
Pólo Passivo: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, ficam as partes intimadas da perícia designada para o dia 21/05/2025, às 11:00hs, a ser realizada na 4ª V Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais de Feira de Santana, conforme documento ID 499401450.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013220-33.2021.8.05.0080 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Condominio Alameda Das Flores Residence
Advogado: Daniel Camera Jorge (OAB:BA23242)
Requerido: Sandro Rosa De Cerqueira
Advogado: Arnaldo Luiz Moreira Silvany (OAB:BA20467)
Terceiro Interessado: Adriele Souza Da Silva
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013220-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) - [Assembléia]

Pólo Ativo: REQUERENTE: CONDOMINIO ALAMEDA DAS FLORES RESIDENCE
Pólo Passivo: REQUERIDO: SANDRO ROSA DE CERQUEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012312-34.2025.8.05.0080 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ricardo Matos Damasceno (OAB:BA27084)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497884674

Processo N° : 8012312-34.2025.8.05.0080

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

RICARDO MATOS DAMASCENO (OAB:BA27084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512360204400000477460573

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012248-24.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dilma Maria Aguiar Da Mota
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012248-24.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: DILMA MARIA AGUIAR DA MOTA
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS ajuizada por DILMA MARIA AGUIAR DA MOTA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

A autora sustenta que vem sofrendo descontos mensais no valor de R$ 299,24 (duzentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos), relativos a um suposto contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 13.848,26 (treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), que afirma desconhecer.

Requer, em sede de tutela de evidência, com fundamento no art. 311 do CPC, a suspensão imediata dos descontos realizados em seu benefício previdenciário.

É o relatório.

DECIDO.

A autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando seu pedido na impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometer seu sustento.

A Lei nº 1.060/50, que regula a concessão de assistência judiciária gratuita, estabelece em seu artigo 1º que a pessoa que não tiver condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios tem direito a essa assistência.

Para que o pedido seja deferido, a parte interessada deve apresentar a comprovação da hipossuficiência econômica, conforme disposto no artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, no presente caso houve o preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual defiro a gratuidade da justiça.

Na hipótese do feito digital, cumpre-me pontuar que a demanda traz, em seu bojo, uma relação de natureza consumerista e, portanto, será esta apreciada sob a ótica da Lei nº 8.079/90.

Registre-se, ainda, ser inconteste a vulnerabilidade técnica da parte autora, frente à instituição ré, a qual apresenta maiores condições técnicas de produzir provas, pelo que inverto o ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do mencionado Diploma Legal, com o fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, o Código de Processo Civil esclarece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nesse sentido, pelo exposto aos autos, a parte autora não indicou expressamente em qual dos incisos do art. 311 do CPC fundamenta seu pedido de tutela de evidência, mas pela narrativa apresentada, observo que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que autorizam a concessão da medida.

Ainda que se entenda pelo seu enquadramento nas hipóteses citadas, o princípio “pacta sunt servanda”, previsto no artigo 421 do CPC, garante a segurança nas relações contratuais.

Nesse diapasão, a declaração de nulidade de um ato jurídico deve estar embasada em provas robustas e convincentes da inexistência do contrato, o que não foi demonstrado de forma suficiente até o momento.

Não há, em um juízo de cognição sumária, evidências suficientes de que o contrato tenha sido efetivamente celebrado de forma fraudulenta, vez que o extrato bancário apresentado indica a realização dos descontos, mas não prova inequívoca da ausência de relação contratual entre as partes.

Ademais, a cobrança indevida é amparada por sanções como repetição do indébito, juros e correção monetária. A autora poderá buscar a reversão de eventuais valores pagos em caso de procedência da ação, não se demonstrando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação de forma tão imediata que justifique a suspensão do contrato neste momento.

Por fim, verifica-se que não há comprovação de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, não cabendo nas hipóteses dos incisos II ou III do mencionado artigo, razão pela qual o seu indeferimento é medida a seguir.

Sendo assim, neste momento, os documentos carreados aos autos, por si, são insuficientes à concessão da liminar.

Nesta senda, INDEFIRO a TUTELA DE EVIDÊNCIA.

Considerando que o autor é beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, inclua-se em pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC.

Cite-se. Int.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de abril de 2025.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012248-24.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Dilma Maria Aguiar Da Mota
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8012248-24.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado]

REQUERENTE: DILMA MARIA AGUIAR DA MOTA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 09:30h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006802-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilmara Costa Ferreira Goncalves
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006802-74.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GILMARA COSTA FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): YASMIM FERREIRA HAINE (OAB:BA77188)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457), CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS (OAB:RJ96293)

DECISÃO

Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifica-se que há elementos suficientes para comprovar sua presença e permanência na sala virtual de audiência no horário designado, sem que houvesse liberação de acesso pelo moderador responsável.

Nesse sentido, trata-se de prerrogativa legal que justifica a não permanência da parte e seu patrono além do prazo estipulado em lei.

Verifica-se, portanto, contradição entre o alegado pela parte autora e o que consta na ata de audiência, o que demanda esclarecimentos para a correta condução do feito.

Ante o exposto:

a) ACOLHO a justificativa apresentada pela parte autora quanto à sua ausência na audiência efetivamente iniciada;

b) DETERMINO a remarcação da audiência de conciliação, devendo a Secretaria designar nova data em conjunto com o CEJUSC.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de abril de 2025.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006802-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gilmara Costa Ferreira Goncalves
Advogado: Yasmim Ferreira Haine (OAB:BA77188)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Master Health Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Claudio Roberto Vasconcellos (OAB:RJ96293)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8006802-74.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Dever de Informação, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: GILMARA COSTA FERREIRA GONCALVES

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, MASTER HEALTH ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 10:00h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016438-64.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Telma Conceicao Dos Santos
Advogado: Eduardo Brasil Pinho Da Costa (OAB:GO35308)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8016438-64.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: TELMA CONCEICAO DOS SANTOS

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em conciliar, bem como em produzir outras provas, especificando-as, em caso positivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023324-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alves Dos Santos Filha
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8023324-79.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS FILHA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

R.H.

Inicialmente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a contestação.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrado no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023324-79.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Alves Dos Santos Filha
Advogado: Rosy Mary Souza Aquino (OAB:BA54993)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023324-79.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

AUTOR: MARIA ALVES DOS SANTOS FILHA

REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 10:30h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035539-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Osanete Carneiro Trindade
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8035539-87.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSANETE CARNEIRO TRINDADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrado no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035539-87.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Osanete Carneiro Trindade
Advogado: Benjamin Viana De Meneses (OAB:BA55545)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8035539-87.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]

AUTOR: OSANETE CARNEIRO TRINDADE

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 11:00h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034167-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivonete Santana De Jesus
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8034167-06.2024.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONETE SANTANA DE JESUS

REU: BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Gratuidade da justiça deferido no ID 496942085.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrado no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030014-61.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Cristina Dos Santos Macedo
Advogado: Matheus Azevedo Amorim (OAB:BA47152)
Reu: Unimed Sjrpreto Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Mariana Nunes Lucio (OAB:SP419688)
Advogado: Frederico Jurado Fleury (OAB:SP158997)
Advogado: Ligia Macagnani Floriano (OAB:SP223456)
Advogado: Jose Theophilo Fleury Netto (OAB:SP10784)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030014-61.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar, Fornecimento de medicamentos, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: MARIA CRISTINA DOS SANTOS MACEDO
Pólo Passivo: REU: UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034167-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ivonete Santana De Jesus
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8034167-06.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Seguro, Repetição do Indébito]

AUTOR: IVONETE SANTANA DE JESUS

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 11:30h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009189-33.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Arlivanio Da Cruz Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009189-33.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: ARLIVANIO DA CRUZ ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o que consta na decisão de Id. 431389626, convole-se o valor bloqueado em penhora e expeça-se alvará em favor do exequente.

Intime-se o exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução.

Feira de Santana, data registrada.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017226-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Anderson Vieira Santos
Advogado: Mirella Aparecida Ramos Santa Barbara (OAB:BA71389)
Advogado: Brena Amorim Costa (OAB:BA68158)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)
Reu: Condominio Residencial Vila Real Roldao Brasil
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8017226-78.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Vícios de Construção]
Pólo Ativo: AUTOR: ANDERSON VIEIRA SANTOS
Pólo Passivo: REU: L. MARQUEZZO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL ROLDAO BRASIL

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012104-21.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Isla Vitoria Silva Carneiro
Advogado: Victor De Alencar Tapioca (OAB:BA34071)
Reu: Anaedson Lopes Carneiro
Advogado: Romulo Oliveira Mota (OAB:BA53113)
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012104-21.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ISLA VITORIA SILVA CARNEIRO
Advogado(s): VICTOR DE ALENCAR TAPIOCA (OAB:BA34071)
REU: ANAEDSON LOPES CARNEIRO
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191), ROMULO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA53113)

DECISÃO

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Considerando que a nomeação de peritos a ser realizada pelo Juízo deve observar o quanto disposto no art. 3º da Resolução Nº CM-01, de 24 de janeiro de 2011, em consonância com o art. 465 do CPC, nomeio perita do Juízo a Sra. Ana Cláudia Santana de Moura, registro profissional 03/22977.

Em caso de aceitação do encargo deverá o perito informar data e local para a perícia, com antecedência mínima de 10 dias de sua realização, a fim de que as partes sejam notificadas.

Intimem-se as partes, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Os honorários periciais serão pagos no valor de R$800,00 (oitocentos reais), nos termos da Resolução N° 17, de 14 de Agosto de 2019 do TJ BA, também do TJBA, por meio de requisição a ser enviada após apresentação do laudo respectivo.

Realizada a perícia, o laudo deverá ser apresentado em trinta dias. Após a juntada do laudo aos autos intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009189-33.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Arlivanio Da Cruz Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8009189-33.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: ARLIVANIO DA CRUZ ARAUJO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, para:

1) informar os dados bancários (Banco, agência e conta ou chave PIX) e

2) comprovar o recolhimento das custas com a expedição do alvará - (código 91130).

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0502367-88.2014.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Executado: Antonio Luciano F Bastos & Cia Ltda - Epp
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Executado: Elton Franco Bastos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Executado: Antonio Luciano Franco Bastos
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0502367-88.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Pólo Passivo: EXECUTADO: ANTONIO LUCIANO F BASTOS & CIA LTDA - EPP, ELTON FRANCO BASTOS, ANTONIO LUCIANO FRANCO BASTOS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes acerca do(a) documento de ID 446943779 e ss., no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 29 de maio de 2024.

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016539-38.2023.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Serra Negra Participacoes Ltda
Advogado: Leonardo Freitas Da Cruz (OAB:BA23166)
Reu: Coopersade - Cooperativa De Trabalho Em Apoio Tecnico Operacional
Reu: Carlos Alberto Lassala

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8016539-38.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) - [Despejo por Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: SERRA NEGRA PARTICIPACOES LTDA
Pólo Passivo: REU: COOPERSADE - COOPERATIVA DE TRABALHO EM APOIO TECNICO OPERACIONAL, CARLOS ALBERTO LASSALA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação/intimação ID nº 461006428/462019587, no prazo de 15 (quinze) dias, e, caso não seja beneficiário da gratuidade da justiça, comprovar o recolhimento do valor das custas correspondentes com a nova diligência a ser efetivada.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 4 de setembro de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8008440-11.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonor Ferreira Porto
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAIS

8008440-11.2025.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONOR FERREIRA PORTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

R.H.

Inclua-se em pauta de audiência de conciliação, com fulcro no art. 334, caput do CPC.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias, será contado a partir da realização da audiência, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9° e § 10°, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8° do mesmo dispositivo legal.

Conforme preceitua o art. 334, § 3° do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

CONFIRO FORÇA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Feira de Santana, data registrado no sistema.

Josué Teles Bastos Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013638-97.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: E B Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Igor Soares De Matos Larangeira (OAB:BA27728)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Perito Do Juízo: Aristela Vitoria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013638-97.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Protesto Indevido de Título, Análise de Crédito]
Pólo Ativo: AUTOR: E B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: CLARO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XV, do citado Provimento, manifestem-se as partes acerca do requerimento de ID 499405597, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, BA., 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506646-20.2014.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Maria Goret Lima Carvalho
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Executado: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
0506646-20.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: MARIA GORET LIMA CARVALHO
Pólo Passivo: EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XII, do citado Provimento, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos honorários do perito, na forma determinada no despacho/decisão de ID 427340647.

Feira de Santana, BA., 26 de agosto de 2024

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8008440-11.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leonor Ferreira Porto
Advogado: Alex Sandro Dos Santos (OAB:BA56312)
Advogado: Joara De Souza Carvalho (OAB:BA73681)
Advogado: Elizangela Freitas Da Silva (OAB:BA64800)
Advogado: Darlan Michel Menezes De Souza (OAB:BA54785)
Advogado: Rita Angela Gomes Tourinho (OAB:BA54746)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8008440-11.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária]

AUTOR: LEONOR FERREIRA PORTO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 12:00h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026258-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. B. C.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: Denise Cerqueira Da Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8026258-10.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
MENOR: M. B. C. e outros
Advogado(s): ALICE SILVA LEITE (OAB:BA42173), JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502), NATALIE MAGALHAES VIEIRA (OAB:BA44922)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a emenda à petição inicial.

Ajuste-se a autuação, uma vez que a parte autora não preencheu adequadamente os dados no PJE.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;

Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação realizar-se-á pelo CEJUSC, sendo dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).

FEIRA DE SANTANA, data registrada no sistema.

Josué Teles Bastos Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023247-07.2023.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Jamile Da Silva Cedraz
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8023247-07.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: JAMILE DA SILVA CEDRAZ
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
EMBARGADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de pedido de dilação do prazo processual formulado por JAMILE DA SILVA CEDRAZ (ID 436414042).

Intime-se a parte requerente pessoalmente para que cumpra o ato processual dentro de 10 dias, ficando desde já advertida de que eventual descumprimento implicará na extinção do feito.

FEIRA DE SANTANA, 17 de abril de 2023.

JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8026258-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: M. B. C.
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Representante: Denise Cerqueira Da Silva
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8026258-10.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]

MENOR: M. B. C.
REPRESENTANTE: DENISE CERQUEIRA DA SILVA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 13:30h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005409-22.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cristiane Silva Pereira
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Jaciane Silva Almeida
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Jeane De Jesus Brito
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)

Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Jocilede Oliveira De Souza Bacelar
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Joseane De Oliveira Pereira
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Autor: Luciene Apolinario De Jesus
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Maria Consuelo Cerqueira Bispo
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Morluvia Costa Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Autor: Zene Aparecida De Jesus Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Advogado: Paulo De Tarso Nunes E Castro (OAB:BA66096)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Lais Priscila Pereira Dos Santos (OAB:BA61313)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005409-22.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Agência e Distribuição]
Pólo Ativo: AUTOR: CRISTIANE SILVA PEREIRA, JACIANE SILVA ALMEIDA, JEANE DE JESUS BRITO, JOCILEDE OLIVEIRA DE SOUZA BACELAR, JOSEANE DE OLIVEIRA PEREIRA, LUCIENE APOLINARIO DE JESUS, MARIA CONSUELO CERQUEIRA BISPO, MORLUVIA COSTA SANTOS, ZENE APARECIDA DE JESUS SANTOS
Pólo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023778-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Assis Araujo
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023778-59.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIA ASSIS ARAUJO
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE AMORIM FALCAO (OAB:BA76630), VICTOR BRUNO BARBOSA ARAUJO (OAB:BA72080)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil;

Consigne-se na citação, bem como na intimação do requerente, que as partes deverão comparecer à audiência de conciliação acompanhadas de seu advogado ou defensor público (art. 334, § 9º, CPC) e, não realizado o acordo, o requerido poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias, querendo, a partir da data da última sessão de conciliação, sob pena de revelia, conforme artigo 344, do Código de Processo Civil.

A audiência de conciliação será dispensada apenas na hipótese de desinteresse por ambas as partes, manifestado com 10 dias de antecedência (artigo 334, § 4º, I, do CPC).

Cite-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 25 de abril de 2025.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023778-59.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Assis Araujo
Advogado: Victor Bruno Barbosa Araujo (OAB:BA72080)
Advogado: Pedro Henrique De Amorim Falcao (OAB:BA76630)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8023778-59.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Práticas Abusivas]

AUTOR: MARIA ASSIS ARAUJO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 16/07/2025 14:00h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011485-96.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Emanoel Esdras Das Neves Silva
Advogado: Samerson Oliveira Costa (OAB:BA61147)
Reu: Asa Branca Servicos De Construcao Spe Ltda
Advogado: Dernilton Leite Nunes (OAB:BA11373)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011485-96.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem]
Pólo Ativo: AUTOR: EMANOEL ESDRAS DAS NEVES SILVA
Pólo Passivo: REU: ASA BRANCA SERVICOS DE CONSTRUCAO SPE LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC, fica o apelado intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

RENILSON DE SOUSA MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016735-71.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: A Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016735-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

EMBARGANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre os embargos no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, concluam-se os autos.

Feira de Santana/BA, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007780-51.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Leticia De Jesus Oliveira
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Reu: Crispina Ferreira De Jesus
Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007780-51.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
Pólo Ativo: AUTOR: LETICIA DE JESUS OLIVEIRA
Pólo Passivo: REU: CRISPINA FERREIRA DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2024

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004622-85.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elane Santos De Jesus
Advogado: Laila Almeida Chagas (OAB:BA63483)
Reu: Unimed De Feira De Santana Coop De Trabalho Medico
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Reu: Cefs - Casa Do Estudante De Feira De Santana

Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004622-85.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Dever de Informação, Práticas Abusivas]
Pólo Ativo: AUTOR: ELANE SANTOS DE JESUS
Pólo Passivo: REU: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO, CEFS - CASA DO ESTUDANTE DE FEIRA DE SANTANA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 24 de outubro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034304-56.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Embrepar Automotiva Ltda
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)
Advogado: Tatiana Coutinho Pitta (OAB:RJ133084)
Autor: Fort Lub Produtos Automotivos Eireli
Advogado: Claudio Rogerio Teodoro De Oliveira (OAB:PR34067)
Advogado: Tatiana Coutinho Pitta (OAB:RJ133084)
Reu: Ronnevaldo Morais De Souza E Cia Ltda
Reu: Ronycar Auto Pecas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8034304-56.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Duplicata]
Pólo Ativo: AUTOR: EMBREPAR AUTOMOTIVA LTDA, FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI
Pólo Passivo: REU: RONNEVALDO MORAIS DE SOUZA E CIA LTDA, RONYCAR AUTO PECAS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas com a expedição da citação requerida no ID 464230376.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 12 de novembro de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013378-49.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerido: Marcelo De Almeida Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8013378-49.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) - [Requerimento de Apreensão de Veículo]
Pólo Ativo: REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Pólo Passivo: REQUERIDO: MARCELO DE ALMEIDA ROCHA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora acerca do(a) documento/petição/certidão de ID 499528941, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0512331-03.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Amazonas Sport Car Ltda
Executado: Espólio Registrado(a) Civilmente Como Antonio Filinto Da Silva Barreto
Executado: Cleide Magalhaes Barreto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0512331-03.2017.8.05.0080

Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: AMAZONAS SPORT CAR LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Analisando detidamente os autos nota-se que o falecimento do executado Antônio Filinto da Silva Barreto ocorreu antes da regular citação no processo. Os tribunais superiores tem consolidado entendimento no sentido de determinar a emenda à petição inicial quando o falecimento do pretenso réu/executado se dá antes da sua citação. Exemplifico:

Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Emenda à inicial para correção do polo passivo diante da ausência de citação válida - Pretensão que deve ser dirigida ao espólio, nos termos do REsp n.º 1.559.791/PB , publicado em 31 de agosto de 2018, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, STJ – In casu, antes da citação, o banco exequente, ora embargado, cientificado do falecimento do executado, postulou a inclusão do espólio, no polo passivo da execução - Mantido o espólio no polo passivo da execução - Sentença mantida

E ainda:

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Execução de Título Extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo pessoal – Embargos à execução opostos visando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do espólio - Sentença de improcedência – Insurgência recursal do embargante – Reitera a impossibilidade de substituição processual pelo espólio, visto que o falecimento do executado ocorreu antes de sua citação válida – Executado falecido antes do ajuizamento da ação - Emenda à inicial para correção do polo passivo diante da ausência de citação válida - Pretensão que deve ser dirigida ao espólio, nos termos do REsp n.º 1.559.791/PB, publicado em 31 de agosto de 2018, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrighi, STJ – In casu, antes da citação, o banco exequente, ora embargado, cientificado do falecimento do executado, postulou a inclusão do espólio, no polo passivo da execução - Mantido o espólio no polo passivo da execução - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO

(TJ-SP - AC: 10509183520178260506 SP 1050918-35.2017.8.26.0506, Relator: Ana Catarina Strauch, Data de Julgamento: 19/05/2020, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/05/2020)

Desta forma, intime-se o exequente para emendar a petição inicial indicando quem figurará no polo passivo da execução. Prazo de 15 (quinze) dias, a inércia implicará no indeferimento da inicial quanto ao executado em questão, tudo conforme artigo 321 do CPC.

No mais, diante da ausência de impugnação, defiro a expedição de alvará relativo ao valor incontroverso.

Defiro ainda as buscas através dos sistemas INFOJUD e SNIPER. Recolhidas as custas, realizem-se as buscas. Após, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos resultados.

Após, retornem-me conclusos.

Feira de Santana, data da assinatura.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030914-44.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Acoma Associacao Comunitaria De Matinha
Advogado: Amanda Amorim Dos Santos (OAB:BA56791)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900

E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8030914-44.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: AUTOR: ACOMA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MATINHA
Pólo Passivo: REU: OI S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte acionada intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais com as impugnações apresentadas, 02 (dois) atos código 36013, conforme tabela de custas processuais em vigor, item XV.

Feira de Santana/BA, 5 de novembro de 2024.

JUSCELINO SANTIAGO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8034400-71.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Eliane Maria De Lima Silva Nunes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8034400-71.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Multa de 10%]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: EXECUTADO: ELIANE MARIA DE LIMA SILVA NUNES

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 19 de novembro de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8002765-04.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sonia Maria De Queiroz Saba
Advogado: Kennedy Santos Dias (OAB:BA72467)
Advogado: Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002765-04.2024.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: SONIA MARIA DE QUEIROZ SABA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para comparecerem, acompanhadas de seus advogados, à AUDIÊNCIA abaixo discriminada:

Audiência: Conciliação

Dia/hora: 31/10/2024 10:30h

Local: Sala nº 03 do CEJUSC, Fórum Des. Filinto Bastos, Térreo, Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Queimadinha, Feira de Santana/BA.
Modalidade: Virtual ou híbrida
Link da Sala nº 03 = https://call.lifesizecloud.com/21319284

Feira de Santana, data registrada no sistema PJe.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012423-52.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Cassio Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8012423-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Pólo Passivo: REU: CASSIO SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) de ID 462428068, no prazo de 15 (quinze) dias e, em sendo necessária nova diligência de citação/intimação, comprovar o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2024.

VASCO NOGUEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004212-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hugo Martins De Almeida Junior
Advogado: Fernanda Dantas De Souza (OAB:BA59473)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004212-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Superendividamento]
Pólo Ativo: AUTOR: HUGO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
Pólo Passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA, PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO SAFRA S A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, XLV, fica o autor intimado acerca da renúncia ao mandato judicial e para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação.

Feira de Santana/BA, 25 de outubro de 2024.

RENILSON MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013751-17.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Advogado: Giselle Oliveira Rocha Moreira (OAB:BA56599)

Advogado: Mateus Oliveira Da Silva (OAB:BA71818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 470570886

Processo N° : 8013751-17.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DAVID AZULAY registrado(a) civilmente como DAVID AZULAY (OAB:RJ176637)

GISELLE OLIVEIRA ROCHA MOREIRA (OAB:BA56599), MATEUS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA71818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102409154307500000452760489

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024835-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Luma Cristina Brandao Da Silva (OAB:BA53394)

Advogado: Wendel Santos Silveira (OAB:BA37059)

Advogado: Petala Cristine Lopes De Melo Lage (OAB:BA24765)
Advogado: Larissa Magalhaes Sancho (OAB:BA23774)
Advogado: Lorena Magalhaes Sancho (OAB:BA14461)

Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 458758102

Processo N° : 8024835-49.2023.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUMA CRISTINA BRANDAO DA SILVA (OAB:BA53394)

WENDEL SANTOS SILVEIRA registrado(a) civilmente como WENDEL SANTOS SILVEIRA (OAB:BA37059), LARISSA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA23774), PETALA CRISTINE LOPES DE MELO LAGE (OAB:BA24765), LORENA MAGALHAES SANCHO (OAB:BA14461), EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES (OAB:BA9245)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081614462913500000442113927

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017195-58.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Cristiane De Oliveira Lima
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerente: Edilson Silva Boaventura
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8017195-58.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado(s): LADY DAIANE DA SILVA FERNANDES BATISTA (OAB:BA30698)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO LIMINAR formulada por CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA face à BANCO DO BRASIL S/A.

A requerente pugnou pela suspensão processual com o objetivo de tentar a conciliação extrajudicial. Há entendimento legal, jurisprudencial e doutrinário no sentido de privilegiar tentativas de conciliação, entretanto o comparecimento espontâneo do réu (Id. 460576480) enseja a necessidade de sua anuência para que ocorra a suspensão. Nesse sentido:

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Ante o exposto, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de suspensão processual no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de anuência, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, em atenção ao artigo 313, §4º do CPC. Caso o réu discorde do requerimento de suspensão deve apresentar, no mesmo prazo, contestação, documentos e manifestação acerca do pedido liminar formulado pela autora.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

JOSUÉ TELES BASTOS JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016735-71.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Embargante: Souza & Oliveira Ltda - Me
Embargante: Orestes Raimundo Dos Santos Souza
Embargante: Marcilene Maria Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8016735-71.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EMBARGANTE: A DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, na qualidade de Curadora Especial, em favor de SOUZA OLIVEIRA LTDA, ORESTES RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA e MARCILENE MARIA OLIVEIRA SANTOS, em face da execução que lhes move a parte exequente.

A Defensoria Pública, em síntese, alega: (i) nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotados todos os meios necessários para localização dos executados; (ii) não atendimento do requisito previsto no art. 257, II, do CPC, pela ausência de certificação da publicação do edital na plataforma do CNJ; (iii) prescrição intercorrente, considerando o transcurso de mais de 13 anos entre o ajuizamento da ação (2011) e a efetivação da citação por edital (março/2024).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Curador Especial tem a prerrogativa de apresentar defesa por negativa geral, nos termos do art. 341, parágrafo único, do CPC, sendo dispensado do ônus da impugnação específica dos fatos.

No mérito, a pretensão dos embargantes merece acolhimento.

No tocante à nulidade da citação editalícia, razão assiste à Defensoria Pública. A citação por edital possui caráter excepcional e somente deve ser deferida após o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização do executado.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação ficta só é admitida após frustradas as tentativas de localização pessoal do réu, com a utilização de todos os meios possíveis, incluindo a consulta aos sistemas eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário.

No caso em apreço, constata-se que foram realizadas tentativas insuficientes para localização dos executados antes da determinação de citação por edital. Não há nos autos comprovação de consultas a sistemas como Sisbajud, Infojud, SIEL, entre outros, nem de buscas junto a concessionárias de serviços públicos ou marketplaces.

Ademais, não foi observado o requisito formal previsto no art. 257, II, do CPC, que exige a certificação nos autos da publicação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para declarar a nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução.

Condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a serem revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, conforme Lei estadual nº 11.045/08.

Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025.

JOSUE TELES BASTOS JUNIOR

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015088-41.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Serafim Comercial De Alimentos Ltda
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8015088-41.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Pólo Passivo: REU: SERAFIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

RENILSON MARQUES

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007806-54.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Carlos Alberto Boaventura De Carvalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007806-54.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Inadimplemento]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: CARLOS ALBERTO BOAVENTURA DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 1 de novembro de 2024.

Danilo Andrade Santana

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8000596-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jucilene Da Rocha Silva
Advogado: Adonias Pereira Barros Junior (OAB:BA63382-A)
Reu: Teresopolis Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Fidc
Advogado: Igor Guilhen Cardoso (OAB:SP306033)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000596-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Prescrição e Decadência, Práticas Abusivas]
Pólo Ativo: AUTOR: JUCILENE DA ROCHA SILVA
Pólo Passivo: REU: TERESOPOLIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - FIDC, BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 29 de agosto de 2024
RENILSON MARQUES
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022108-54.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eduilson Nery Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44001-900
E-mail: fsantana4vfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8022108-54.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Pólo Passivo: REU: EDUILSON NERY DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a distribuição da Carta Precatória expedida ID 456678767, junto ao setor de cumprimento de precatórias do juízo deprecado, devendo instruir a mesma com as peças processuais elencadas no art. 260, II do CPC, juntando cópia do comprovante do protocolo nos presentes autos.

Feira de Santana/BA, 31 de outubro de 2024
Danilo Andrade Santana
Subescrivão

5ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8021523-70.2020.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Thayze Vieira De Souza Araujo (OAB:BA46885)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Diogenes Carlos Santana Rios (OAB:BA26029)
Reu: Lucas Araujo Rios
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021523-70.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) - [Pagamento em Consignação, Rescisão / Resolução]
Polo ativo: AUTOR: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Polo passivo: REU: LUCAS ARAUJO RIOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o requerido, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, na forma da tabela de custas vigente.

- XVIII - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação, Remição e Formal de Partilha (vide nota I-28) - cód. 91130.

Feira de Santana/BA, 6 de maio de 2025.

IVETE DE JESUS SENA REIS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030072-30.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498402917

Processo N° : 8030072-30.2024.8.05.0080

Classe: USUCAPIÃO

ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016055364300000477927989

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007322-34.2024.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Souza Matos Empreendimentos Ltda
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Embargante: Adiosvaldo De Souza Matos
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)
Embargante: Edione Nogueira Costa
Advogado: Ana Paula Guimaraes Borges (OAB:BA25258)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007322-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) - [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Polo ativo: EMBARGANTE: SOUZA MATOS EMPREENDIMENTOS LTDA, ADIOSVALDO DE SOUZA MATOS, EDIONE NOGUEIRA COSTA
Polo passivo: EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Embargantes, por meio de sua advogada, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pelo Banco embargado (ID 455928096).

Feira de Santana/BA, 15 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0304684-77.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Antonio De Padua Pereira
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Reu: Zenilda Da Silva Cavalcante

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0304684-77.2013.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: ANTONIO DE PADUA PEREIRA

REU: ZENILDA DA SILVA CAVALCANTE

Vistos etc.

Considerando-se que a ação de adjudicação compulsória deve ser ajuizada em face do proprietário do imóvel, porquanto detém legitimidade para atender o pedido de outorga de escritura, chamo o feito à ordem para determinar à parte autora que, no prazo de 15 dias, comprove a legitimidade da réa para figurar no pólo passivo processual, acostando aos autos a certidão atualizada do registro imobiliário, sob pena de extinção.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020055-66.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Larissa Oliveira Dos Santos
Advogado: Beatriz Goncalves Dos Santos (OAB:BA74338)
Advogado: Thiago Mendes Vieira (OAB:BA76960)
Reu: Marilia Magalhaes Da Silva
Advogado: Fernando Luiz Cerezini De Souza (OAB:SP424430)
Reu: Lucas De Lima Oliveira
Advogado: Fernando Luiz Cerezini De Souza (OAB:SP424430)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Delfino Jose Oliveira Queiroz & Cia Ltda
Advogado: Alice Silva Leite (OAB:BA42173)
Advogado: Natalie Magalhaes Vieira (OAB:BA44922)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Gp Veiculos Ltda Me
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Advogado: Victor Braz Da Silva Azevedo (OAB:BA35405)
Advogado: Alessandra Matos Brito Viana (OAB:BA67002)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8020055-66.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Busca e Apreensão]
Polo ativo: AUTOR: LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: MARILIA MAGALHAES DA SILVA, LUCAS DE LIMA OLIVEIRA, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., DELFINO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ & CIA LTDA, BANCO VOTORANTIM S.A., GP VEICULOS LTDA ME

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das defesas e documentos associados aos IDs 429145407, 429731478, 431082349 e 453287982.

Feira de Santana/BA, 17 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0017861-60.2008.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Metalinox Acos E Metais Ltda
Advogado: Renata Malcon Marques Badaró De Almeida (OAB:BA24805)
Advogado: Gilberto Raimundo Badaro De Almeida Souza (OAB:BA22772)
Advogado: Joao Mauricio Barros Cardoso (OAB:BA65704)
Executado: Marina Claudia Da Silva Santos
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Ciro Oliveira Teixeira (OAB:BA39968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0017861-60.2008.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo ativo: EXEQUENTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA
Polo passivo: EXECUTADO: MARINA CLAUDIA DA SILVA SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do andamento do agravo interposto, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana/BA, 22 de outubro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024278-33.2021.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Executado: Bella Casa Comercio De Moveis Ltda
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)
Executado: Walter Bispo Da Cruz Junior
Advogado: Marcia Christine De Araujo Fonseca (OAB:SE7100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024278-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Polo passivo: EXECUTADO: BELLA CASA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, WALTER BISPO DA CRUZ JUNIOR

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de ID 456299496, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.

Feira de Santana/BA, 23 de outubro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0005229-41.2004.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Jls Comercial De Alimentos Ltda
Executado: Jose Laurito Da Silva
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Ian Barbosa Santos (OAB:RJ140476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0005229-41.2004.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA
EXECUTADO: JLS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, JOSE LAURITO DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 465498157, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana,25 de setembro de 2024

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004881-13.2010.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Executado: Hidelbrando Almeida Silva - Me
Executado: Jose Ananias Moreira Dos Santos
Executado: Hildebrando Almeida Silva
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Karina Goes De Moura Silva (OAB:BA47159)
Advogado: Fernando Gabriel Viegas Da Hora (OAB:BA37264)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Veronica Vilma Dos Santos Barbosa (OAB:BA50541)
Advogado: Volfer Carvalho Freire (OAB:BA34067)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004881-13.2010.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: HIDELBRANDO ALMEIDA SILVA - ME, JOSE ANANIAS MOREIRA DOS SANTOS, HILDEBRANDO ALMEIDA SILVA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o Banco autor, através de seus advogados, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução das correspondências/ARs de IDs 459170559 e 459394639, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana/BA, 09 de outubro de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0501512-70.2018.8.05.0080 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Supermercado Pioneiro Ltda
Advogado: Sergio De Campos Vieira (OAB:BA10428)
Advogado: Michelle Vieira Sobral (OAB:BA21925)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Luziane Rodrigues Martins (OAB:BA60958)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Vinicius Messias Ferreira (OAB:DF28785)
Terceiro Interessado: Usuário Saj Segundo Grau Tjba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 0501512-70.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) - [Prestação de Serviços, Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: SUPERMERCADO PIONEIRO LTDA

Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 463206293.

Feira de Santana/BA, 8 de outubro de 2024.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8032893-75.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: C A C Dos Santos Carga E Descarga
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Autor: Carlos Andre Cirqueira Dos Santos
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Reu: Velten Logistica E Transporte Ltda
Advogado: Luiz Monico Comerio (OAB:ES10844)
Reu: Rauta E Cabral Transportes E Logistica Ltda
Reu: L.r. Pego Transportes E Logistica Ltda
Reu: Fortcargo Transportes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8032893-75.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Pessoas Jurídicas]
Polo ativo: AUTOR: C A C DOS SANTOS CARGA E DESCARGA, CARLOS ANDRE CIRQUEIRA DOS SANTOS
Polo passivo: REU: VELTEN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, RAUTA E CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, L.R. PEGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, FORTCARGO TRANSPORTES LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se os Autores, por seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem novos meios para que ocorra a citação da Ré RAUTA E CABRAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, haja vista que o AR (aviso de recebimento) da citação postal enviada (ID 451110198) fora devolvido posteriormente (ID 451083166) pela motivação “mudou-se”.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8008886-48.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Andreia Marcia Anunciacao Ramos
Advogado: Carolina Gama Gramelich (OAB:BA75416)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008886-48.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Água e/ou Esgoto]
Polo ativo: AUTOR: ANDREIA MARCIA ANUNCIACAO RAMOS
Polo passivo: REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos seus advogados (as), acerca da perícia designada para 09 de junho de 2025 às 09h00, conforme ID 499374329.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8033567-82.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499374944

Processo N° : 8033567-82.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709372195200000478806450

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014866-15.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Nilzete Sancao Da Silva
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Advogado: Jaqueline Aline Da Silva Fischer (OAB:SC50273)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014866-15.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
AUTOR: NILZETE SANCAO DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 449319025, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 17 de junho de 2024 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014997-87.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francisca Da Silva Almeida
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8014997-87.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 439414978, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, 11 de abril de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030072-30.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498402917

Processo N° : 8030072-30.2024.8.05.0080

Classe: USUCAPIÃO

ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016055364300000477927989

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015101-79.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dilza Candida Dos Santos
Advogado: Mario Marcondes Nascimento Junior (OAB:SC50341)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Perito Do Juízo: Adriele Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8015101-79.2020.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Programas de Arrendamento Residencial PAR]
Polo ativo: AUTOR: DILZA CANDIDA DOS SANTOS

Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Considerando a perícia realizada e não tendo as partes requerido a produção de outras provas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030072-30.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Ana Bartira De Jesus Queiroz (OAB:BA35215)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498402917

Processo N° : 8030072-30.2024.8.05.0080

Classe: USUCAPIÃO

ANA BARTIRA DE JESUS QUEIROZ (OAB:BA35215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016055364300000477927989

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006753-72.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roquidea Souza E Silva
Advogado: Mario Cesar De Oliveira Carvalho Junior (OAB:BA49915)
Advogado: Victor Andrade Juliano (OAB:BA55723)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006753-72.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária]
Polo ativo: AUTOR: ROQUIDEA SOUZA E SILVA
Polo passivo: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029862-76.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Maria Ursula Miranda Santos 01127508504
Advogado: Cassio Francisco Lemos De Almeida (OAB:PE37955)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8029862-76.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Polo passivo: REU: MARIA URSULA MIRANDA SANTOS 01127508504

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos associados aos IDs 476271062 / 499262934.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015040-19.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Gerson Araujo Dos Santos 37712330549
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015040-19.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Polo passivo: REU: GERSON ARAUJO DOS SANTOS 37712330549

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 482138592, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 6 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8024629-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Francisco Bittencourt Junior
Advogado: Adriana Edvirges De Santana Bittencourt (OAB:SE9019)
Advogado: Paezia Vitorio De Souza (OAB:SE10277)
Advogado: Jose Mauricio Dos Santos Honorato (OAB:BA71269)
Representado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8024629-35.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inadimplemento, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]
Polo ativo: REQUERENTE: FRANCISCO BITTENCOURT JUNIOR
Polo passivo: REPRESENTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Vistos.

Considerando o requerimento formulado no ID 463727810, determino a realização da audiência designada para o dia 17/10/2024, às 14h50, na forma híbrida, devendo o depoente comparecer presencialmente à sala de audiências desta vara cível e seus representantes comparecerem pessoalmente ou por videoconferência através do aplicativo “Lifesize”, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ficam as partes cientes do link de acesso à sala virtual da 5ª Vara Cível: https://call.lifesizecloud.com/6035675

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030211-50.2022.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Ademar Pinto Machado Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8030211-50.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: ADEMAR PINTO MACHADO EIRELI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução da correspondência/AR de ID 468991018, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana/BA, 13 de janeiro de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000463-65.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 481318007

Processo N° : 8000463-65.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011015090602400000462553664

Salvador/BA, 10 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007225-34.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Daniel Da Anunciacao Pereira

INTIMAÇÃO:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8007225-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Polo passivo: REU: DANIEL DA ANUNCIACAO PEREIRA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento das informações juntadas e dar andamento ao feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que entende de direito.

Feira de Santana-BA, 15 de janeiro de 2025

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029905-13.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: R. U. D. S. C.
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Representante: Sarah Urias Da Silva Barros
Advogado: Raquel Urias Da Silva Barros (OAB:BA44497)
Advogado: Bruna Barreto Nery (OAB:BA22626)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8029905-13.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: MENOR: R. U. D. S. C.
REPRESENTANTE: SARAH URIAS DA SILVA BARROS
Pólo Passivo: REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8012661-71.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Robevaldo Cordeiro Cardoso
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Gm S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012661-71.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ROBEVALDO CORDEIRO CARDOSO

Polo passivo: REU: BANCO GM S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com a decisão de ID 461747428.

Feira de Santana/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035834-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: João Camilo Filho
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8035834-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária]
Polo ativo: AUTOR: JOÃO CAMILO FILHO

Polo passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Intime-se a parte requerente para acostar aos autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), bem como para comprovar sua condição de pobreza à luz do quanto disposto no art. 5º, LXXIV, da CF, especificando e quantificando seus ganhos mensais e trazendo aos autos comprovação de renda e cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita no prazo de 15 dias, ou recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8030062-83.2024.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Paula Portugal Chagas Valente Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Portugal Chagas Valente
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Autor: Mauricio Chagas Valente Registrado(a) Civilmente Como Mauricio Chagas Valente
Advogado: Carlos Alberto Pacheco De Jesus Junior (OAB:BA77882)
Reu: Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Rubens Martins Portugal
Reu: Ione Batista Martins Portugal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8030062-83.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]
AUTOR: ANA PAULA PORTUGAL CHAGAS VALENTE, MAURICIO CHAGAS VALENTE

REU: NORDESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUBENS MARTINS PORTUGAL, IONE BATISTA MARTINS PORTUGAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de Ação de Usucapião do imóvel descrito na exordial (ID 472827924), descrito como uma área de terra para construção de nº 56 da quadra B-1, do loteamento Parque Monteiro Lobato, nesta cidade, registrado em nome de Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda (ID 472827956), tendo como confrontantes Murilo Ribeiro Almeida, Mario Cesar Ferreira de Souza e Antonio Carlos de Jesus Oliveira, juntando-se aos autos planta de situação e memorial descritivo (ID 472830864).

Inicialmente, verifica-se a ilegitimidade passiva dos demandados Rubens Martins Portugal e Ione Batista Martins Portugal, por não se tratarem de proprietários do imóvel junto ao registro imobiliário, razão pela qual declaro extinto o feito sem exame do mérito, em relação aos referidos corréus, devendo permanecer no polo passivo processual somente a empresa Nordeste Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Citem-se, pessoalmente, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e os confrontantes e eventuais cônjuges, e, por edital, com prazo de 30 dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

Intimem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, no prazo de 60 dias, remetendo-se a cada um deles cópia da inicial e dos documentos que a instruem.

Certifique o Cartório acerca da existência de ações possessórias em que a requerente seja parte.

Cumpridas tais diligências, em observância ao teor do art. 178, I, do CPC, intime-se o Ministério Público para, no prazo de 30 dias, intervir no feito.

Após, certifique o cartório acerca do cumprimento das diligências acima determinadas e manifestação dos intimados e citados, e voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000662-92.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Filipe Vinicius Da Silva Lopes (OAB:BA52903)
Advogado: Manoela Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA25459)
Executado: Coofsaude Cooperativa De Trabalho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000662-92.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
EXECUTADO: COOFSAUDE COOPERATIVA DE TRABALHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 499295081, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,7 de maio de 2025

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013385-41.2025.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Robson Dos Santos Nunes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013385-41.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Polo passivo: REU: ROBSON DOS SANTOS NUNES LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 07 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013082-27.2025.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Tarcisio Reis Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013082-27.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Polo passivo: EXECUTADO: TARCISIO REIS SANTOS

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco exequente, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais (iniciais e de citação), considerando o valor da causa contido no pedido de aditamento.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029405-44.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maria Nubia Silva De Queiroz
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)
Advogado: Rodrigo Bastos Machado (OAB:BA45151)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8029405-44.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]
Polo ativo: AUTOR: MARIA NUBIA SILVA DE QUEIROZ

Polo passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 477210771.

Feira de Santana/BA, 17 de janeiro de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023804-57.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: L. E. D. O. G.
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Reu: Ambev S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Elton Gomes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8023804-57.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: MENOR: L. E. D. O. G.
REPRESENTANTE: ELTON GOMES DA SILVA
Pólo Passivo: REU: AMBEV S.A., SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022602-45.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499251174

Processo N° : 8022602-45.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711004408800000478694454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007720-78.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Menor: A. M. S. G.
Advogado: Luiza Ferreira Wanderley (OAB:BA59980)
Advogado: Emanuelle Stuart Diamantino Lima (OAB:BA58957)
Representante: Erica Macedo Silva
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8007720-78.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Fornecimento de insumos]
Pólo Ativo: MENOR: A. M. S. G.
REPRESENTANTE: ERICA MACEDO SILVA
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8028636-36.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aline Maria Alencar
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: G. A. F.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: D. A. F.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Rodolpho Marinho De Souza Figueiredo (OAB:PE31036)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8028636-36.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Assistência Judiciária Gratuita, Custas, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Tratamento médico-hospitalar]
Pólo Ativo: AUTOR: ALINE MARIA ALENCAR, G. A. F., D. A. F.
Pólo Passivo: REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8017250-09.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Rita Brandao Carneiro
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Representante: Renata Carneiro Matos
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Lais Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA81195)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8017250-09.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Liminar, Fornecimento de insumos]
Pólo Ativo: AUTOR: ANA RITA BRANDAO CARNEIRO
REPRESENTANTE: RENATA CARNEIRO MATOS
Pólo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas ao Ministério Público.

Feira de Santana - BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0001609-31.1998.8.05.0080 Falência De Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas E Empresas De Pequeno Porte
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Kleber S A Caldeiraria E Montagens Inds Do Nordeste
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Terceiro Interessado: Wilson Aparecido Guimaraes
Advogado: Amanda Beatriz De Padua Bloch (OAB:PR81855)
Terceiro Interessado: Maria Madalena Azevedo
Terceiro Interessado: Nilson Carlos Guimaraes
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S.a
Terceiro Interessado: Mirpac -montagem Indústria, Representação E Comércio Paulo Couto Ltda
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Advogado: Thiago Calmon De Araujo (OAB:BA35365)
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Advogado: Francisco De Assis Rigaud De Amorim (OAB:BA6619)
Terceiro Interessado: Naiana Vasconcelos Silva Cruz
Interessado: Exm Partners Assessoria Empresarial Ltda
Advogado: Maria Luisa Louzada Bittencourt (OAB:BA57224)
Advogado: Talita Musembani (OAB:SP322581)
Advogado: Lucas Paulo Souza Oliveira (OAB:SP337817)
Interessado: Paulo Cesar Guimaraes
Interessado: Nilson Carlos Guimaraes
Interessado: Wilson Aparecido Guimaraes
Terceiro Interessado: Mirpac Montagens Industria Repr E Com Paulo Couto Ltda - Me
Advogado: Paulo Roberto Castro Santana (OAB:BA19816)
Advogado: Claudio Millian (OAB:BA18995)
Reu: Maria Madalena Azevedo
Terceiro Interessado: Maria Madalena Azevedo
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aurelino De Jesus
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Basilio Dos Santos
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Autor: Kleber Construcao Civil E Montagens Industriais Ltda
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)
Terceiro Interessado: Lourival Reinaldo
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Armando Assis Dos Santos
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Florisvaldo Bonifácio De Souza
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Jose Lima Rodrigues
Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Antonio Ferreira Carvalho
Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Joao Bosco De Melo Cassini Soares
Advogado: Tiago Correia Santana (OAB:BA24590)
Terceiro Interessado: José Silva
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Cláudio Sacramento De Jesus
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Eldemy Da Silva Cardozo
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Terceiro Interessado: José Souza Brito
Terceiro Interessado: Manoel Das Virgens Amaral
Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Claudio Mascarenhas Mota
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Brasil De Almeida
Terceiro Interessado: Maurício Clemente Dos Santos
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Clerisvaldo Mascarenhas Mota
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Luciara Pinheiro De Oliveira Paim
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Luiz Batista
Advogado: Rui Moraes Cruz (OAB:BA8534)
Advogado: Katia Campos Camara (OAB:BA13268)
Advogado: Andre Thadeu Franco Bahia (OAB:BA8037)
Terceiro Interessado: Maria Vitalina Silva Dos Reis Da Purificacao
Advogado: Katia Campos Camara (OAB:BA13268)
Advogado: Andre Thadeu Franco Bahia (OAB:BA8037)
Advogado: Cleia Costa Dos Santos (OAB:BA7156)
Terceiro Interessado: Reginaldo Oliveira Ribeiro
Terceiro Interessado: Ruberval Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Paulo Ridolfi
Advogado: Rosane Maria Silva Vaz Fagundes (OAB:BA9875)

Advogado: Marco Antonio Teixeira Durand (OAB:BA9859)
Terceiro Interessado: Jaime Venâncio De Oliveira Mota
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Severino Pereira Da Silva Junior
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Manoel Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Luis Ferreira Alves
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Carlos Dos Santos Moreira
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Agnaldo Hora De Jesus
Terceiro Interessado: Alfan Menezes Silveira
Advogado: Jose Adilson Da Cruz (OAB:SE934)
Terceiro Interessado: Cremel Comercio E Rep De Maquinas E Equipamentos Ltda - Me
Advogado: Jose Adilson Da Cruz (OAB:SE934)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Terceiro Interessado: Antonio Raimundo Santos Da Costa
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Aurelino Santana Conceição
Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Ronnie Maciel Bicalho
Terceiro Interessado: Dilma Silva Rocha
Advogado: Dayan Sander Oliveira (OAB:BA21530)
Terceiro Interessado: Crispim Moreira Da Silva
Advogado: Dayan Sander Oliveira (OAB:BA21530)
Terceiro Interessado: Osmar Santos Magro
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Celestino
Terceiro Interessado: Francisco Souza Barbosa
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Gilberto Almeida De Araújo
Advogado: Arlindo Almeida Filho (OAB:BA4929)
Terceiro Interessado: Francisco Da Conceição Pires
Terceiro Interessado: Gerson Santos Souza
Advogado: Joao Carlos De Oliveira Serafim (OAB:BA9309)
Terceiro Interessado: Milton Ferreira Andrade
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Terceiro Interessado: Antônio Rodrigues Araújo
Terceiro Interessado: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Victor Hugo Motta (OAB:SE1502)
Terceiro Interessado: Ronnie Maciel Bicalho
Terceiro Interessado: Manoel Ricardo Figueiredo
Advogado: Jose Almir De Assuncao Filho (OAB:BA12954)
Terceiro Interessado: Eurico Nascimento Dos Santos
Advogado: Natanael Fernandes De Almeida (OAB:BA6160)
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Soares Machado
Advogado: Olivaldo Batista De Goes (OAB:BA8732)
Terceiro Interessado: Jaime Gomes Dantas
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Cleomira Mota
Advogado: Arlindo Almeida Filho (OAB:BA4929)
Terceiro Interessado: Antônio Alberto Oliveira
Terceiro Interessado: Clovis Ribeiro Daltro
Advogado: Clovis Ribeiro Daltro (OAB:BA5505)
Terceiro Interessado: Antônio De Jesus Souza
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Advogado: Diana Maria Santos Lage (OAB:BA12716)
Terceiro Interessado: Vicente De Jesus
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Augusto Laudelino Bispo Dos Santos
Advogado: Solange Pereira Damasceno (OAB:BA2661)
Terceiro Interessado: Hamilto Modesto Da Silva
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Aerodízio Pereira Meireles
Terceiro Interessado: Antonio Bonfim De Oliveira
Advogado: Geraldo Rios De Oliveira (OAB:BA6759)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Terceiro Interessado: Antonio Da Silva
Terceiro Interessado: José Pedro Gomes
Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Valdomiro Da Conceição

Advogado: Gema Itaparica Ferreira (OAB:BA5499)
Terceiro Interessado: Diogo Cezar Pereira Veiga
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Aurelino De Jesus
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Lauro Bezerra Gomes
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Jorge Santos Filho
Terceiro Interessado: Joao Mendes Araujo
Advogado: Jose Rogerio Nunes Ramos (OAB:BA9983)
Terceiro Interessado: Lauro Bezerra Gomes
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Jacob Azevedo Santos
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Terceiro Interessado: Sônia Maria Vieira Borges
Terceiro Interessado: Jorge Francisco Da Silva
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Antonio Miguel De Jesus Santos
Advogado: Augusto Sergio Do Desterro Santos (OAB:BA12168-E)
Terceiro Interessado: Carlos Bispo Batista
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Valdir De Santana Silva
Advogado: Lucia Magali Souto Avena (OAB:BA6871)
Terceiro Interessado: Carlos Augusto De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Da Silva
Terceiro Interessado: Epifanio De Lima Bastos
Advogado: Solange Izabel Pacheco Martins (OAB:BA8145)
Terceiro Interessado: Helmo Ribeiro Da Costa
Terceiro Interessado: Noelia Lopes Nunes
Perito Do Juízo: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001609-31.1998.8.05.0080
Classe - Assunto: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108) - [Autofalência]
AUTOR: KLEBER S A CALDEIRARIA E MONTAGENS INDS DO NORDESTE, KLEBER CONSTRUCAO CIVIL E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a conta informada pelo credor JAIME GOMES DANTAS através de seu(a) advogado(a) , na petição ID 474373998,nos autos do proc. nº 8002478-41.2024.8.05.0080, não atingiu a sua finalidade, ou seja a expedição de alvará, em razão de apresentar a seguinte mensagem de erro no sistema de expedição de alvarás - BRB Jus: “Não foi possível executar o alvará. Número de conta usuário recebedor inexistente ou inválido”.INTIME-SE a parte credora, através de sua procuradora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados bancários aptos para que esta serventia possa cumprir o quanto determinado na decisão de ID 490320778

Feira de Santana/BA, 19 de marco de 2025

IVETE DE JESUS SENA REIS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8027221-86.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Gustavo Barbosa Da Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8027221-86.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: GUSTAVO BARBOSA DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 498875940), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

DOUGLAS GABRIEL FERREIRA PORTUGAL SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0513905-27.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Labovet Produtos Veterinarios Ltda
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Monica De Almeida Evangelista (OAB:BA42782)
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Reu: Rose Ramalho Auni

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0513905-27.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Polo ativo: AUTOR: LABOVET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Polo passivo: REU: ROSE RAMALHO AUNI

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para retificar ou ratificar o número indicado no endereço constante na petição de ID 495071731, no prazo de 10 (dez) dias.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000265-38.2019.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: C S O Engenharia Ltda
Advogado: Gabrielle Gomes Soares (OAB:BA37357)
Executado: Silvana Matos Lima
Advogado: Renata Leoni Amado (OAB:SP182622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000265-38.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - [Adimplemento e Extinção]
EXEQUENTE: C S O ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO: SILVANA MATOS LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão de ID 499424363, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana,7 de maio de 2025

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8035834-27.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: João Camilo Filho
Advogado: Paulo Cesar De Almeida (OAB:BA49120)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8035834-27.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [PASEP, Correção Monetária]
AUTOR: JOÃO CAMILO FILHO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO CAMILO FILHO em face de BANCO DO BRASIL SA.

Intimada a parte requerente para recolher as custas processuais (ID 481318794), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 498215644).

Vieram-me conclusos os autos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 290 do CPC, verbis:

"Art. 290 – Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."

O recolhimento das custas processuais cuida-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGO À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO SEM RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CANCELAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.1. Segundo a jurisprudência desta Corte, desnecessária a intimação pessoal da parte para o cancelamento da distribuição em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais.2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1110647/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 29.08.2012)."AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA. CUSTAS INICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. ART. 257 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. O não recolhimento das custas iniciais acarreta o cancelamento da distribuição e a extinção prematura do feito, por constituir pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Arts. 257 e 267, inc. IV, do CPC. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterada a sentença impugnada, por seus próprios e jurídicos fundamentos." (TJBA – Apelação nº 0016701-29.2010.8.05.0080, Rel. Des. Gesivaldo Britto, 2ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 18.12.2012).

Apesar de ter sido regularmente intimada para comprovar a alegação de pobreza ou cotar as custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora, não providenciando a diligência a seu cargo, estando caracterizada sua contumácia.

Ante o exposto, com suporte nos artigos 290 e 485, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8019751-33.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Executado: Katha Christian Teixeira Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019751-33.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE

EXECUTADO: KATHA CHRISTIAN TEIXEIRA LEAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 485471282), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

DOUGLAS GABRIEL FERREIRA PORTUGAL SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035509-52.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Antonio Moraes Mascarenhas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8035509-52.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: ANTONIO MORAES MASCARENHAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 486143755), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

DOUGLAS GABRIEL FERREIRA PORTUGAL SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0302031-63.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Ivone Sampaio Carvalho (OAB:BA7424)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Mandel Advocacia
Advogado: Julio Kahan Mandel (OAB:SP128331)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302031-63.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Causas Supervenientes à Sentença]
Polo ativo: INTERESSADO: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Polo passivo:

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no ato ordinatório de ID 491940555, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 7 de maio de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0500906-08.2019.8.05.0080 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Maria Vieira De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Autor: Raul Pereira Goes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Rodrigo Dos Santos Souza (OAB:BA40888)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Reu: Jose Antonio De Carvalho
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Reu: Maria Arisvalda Cruz Oliveira De Carvalho
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Advogado: Reinaldo Copello De Cerqueira (OAB:BA3727)
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500906-08.2019.8.05.0080
Classe - Assunto: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) - [Condomínio]
Polo ativo: AUTOR: ANA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, RAUL PEREIRA GOES
Polo passivo: REU: JOSE ANTONIO DE CARVALHO, MARIA ARISVALDA CRUZ OLIVEIRA DE CARVALHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, através dos seus advogados (as), acerca da perícia designada para o dia a 04 de julho de 2025 às 08h000, devendo as partes se atentarem para as advertências grifadas em vermelho pela Sra. Perita na petição de ID 499441783.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8034333-38.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Francisco De Assis Souza
Advogado: Sandra Fernandes Da Rocha (OAB:BA81642)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8034333-38.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Lei de Imprensa]
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos (art. 332, § 3º, do CPC).

Cite-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

DECISÃO

8009078-44.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Joao Silva Bessa
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Advogado: Jose Emilliano Laranjeira Pereira (OAB:BA18520)
Advogado: Maria Alves Pires Catapano (OAB:BA70368)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009078-44.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]
Polo ativo: REQUERENTE: JOAO SILVA BESSA

Polo passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos etc.

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos (art. 332, § 3º, do CPC).

Cite-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Feira de Santana (BA), data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009074-07.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Heloisa Maria Carneiro Cupertino
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Alana De Souza Bastos Reis (OAB:BA83382)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009074-07.2025.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/ Anatocismo]
Polo ativo: REQUERENTE: HELOISA MARIA CARNEIRO CUPERTINO

Polo passivo: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos etc.

Mantenho a sentença proferida em todos os seus termos (art. 332, § 3º, do CPC).

Cite-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, sob pena de subida dos autos à superior instância sem elas.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossos cumprimentos.

Feira de Santana (BA), data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032464-40.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499236894

Processo N° : 8032464-40.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709102437200000478680952

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023213-95.2024.8.05.0080 Imissão Na Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Otaviano Portugal
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Reu: Cristovao Soares Boaventura Registrado(a) Civilmente Como Naromar Carvalho Boaventura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900

E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023213-95.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) - [Servidão]
AUTOR: OTAVIANO PORTUGAL

REU: NAROMAR CARVALHO BOAVENTURA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 486914330), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

DOUGLAS GABRIEL FERREIRA PORTUGAL SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8022229-14.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Osvaldo Silva Cerqueira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022229-14.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cláusula Penal, Cédula de Crédito Bancário]
Polo ativo: AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Polo passivo: REU: OSVALDO SILVA CERQUEIRA NETO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências requeridas pela petição de ID 481954406.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003709-06.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hdi Seguros S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Fabiano Paim Amorim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003709-06.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: HDI SEGUROS S.A.
Polo passivo: REU: FABIANO PAIM AMORIM

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar qual diligência pretende com o recolhimento das custas judiciais juntadas no ID 479324600.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010941-11.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Sara Galvao Da Silva Portugal
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Reu: Fabricio De Oliveira Silva
Reu: Jorge Luis Sousa Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010941-11.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
AUTOR: SARA GALVAO DA SILVA PORTUGAL
REU: FABRICIO DE OLIVEIRA SILVA, JORGE LUIS SOUSA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu/sua advogado(a), para se manifestar sobre o retorno da carta precatória/ofício (ID 499451507), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente e adiantando o recolhimento das custas judiciais referentes à(s) diligência(s) objeto de requerimento, se for o caso.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018620-23.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Guilhermina Maria Carvalho De Araujo Micheli
Advogado: Tiago De Araujo Micheli (OAB:BA82271)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA/MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Processo nº: 8018620-23.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Interpretação / Revisão de Contrato, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado, Liminar]
Polo ativo: AUTOR: GUILHERMINA MARIA CARVALHO DE ARAUJO MICHELI
Polo passivo: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio de seu/sua advogado(a), para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos associados ao ID 460224615.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013352-51.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Gislaine Alves Gois Reis Peixinho
Advogado: Rafael Fontoura Costa (OAB:BA40977)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8013352-51.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Serviços Hospitalares, Tutela de Urgência]
AUTOR: GISLAINE ALVES GOIS REIS PEIXINHO

REU: UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A

Vistos etc.

GISLAINE ALVES REIS PEIXINHO, através de advogado, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de tutela provisória de urgência antecipada em face de UNIÃO MÉDICA PLANOS DE SAÚDE S/A, aludindo, ser beneficiária do plano de assistência médica hospitalar administrado pela ré.

Alega que, após submeter-se a cirurgia bariátrica, necessita de cirurgia reparadora devido a complicações decorrentes da perda de peso, havendo excesso de pele e volume mamário residual. Afirma que a solicitação de cobertura para a cirurgia reparadora foi negada pela requerida sob a justificativa de que o procedimento não possui cobertura pelo rol de procedimentos da ANS. Aduz que a negativa é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sigilo processual e a antecipação da tutela para que a requerida seja autorize as cirurgias reparadoras de TUSS 30602262 – Reconstrução da Mama com prótese e ou expansor lado NDA; TUSS 30301106 – DERMATOCALAZE OU BLEFAROCALAZE – unilateral lado NDA; OPMES: Implantes Mamários X2; Perneira de compressão pneumática x1; cola cirúrgica, a serem realizadas pelo cirurgião Dr. MAXIMIGUEL ROMERO GAINZA, CRM-BA 28050, no Centro Médico Portal de Saúde Ltda, bem como custear todo material requisitado.

Vieram-me os autos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifica-se que a acionante propôs a presente demanda sob o manto do sigilo. Sobre o pleito, convém consignar que os atos processuais, em regra, seguem o princípio da publicidade consagrado nos arts. 5º, LX e 93, IX, da Constituição Federal. Excepcionalmente, nas hipóteses elencados na art. 189 do CPC é possível a tramitação do processo em segredo de justiça, ficando disponíveis apenas as partes e seus procuradores.

No caso dos autos, não vislumbro a existência de fundamento que justifique a restrição da publicidade, tendo em vista que a discussão versa apenas sobre conteúdo patrimonial.

Assim sendo, levanto o sigilo processual.

Trata-se de requerimento de tutela de urgência, disciplinada no art. 300 e seguintes úteis do Código de Processo Civil, que deverá ser concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, presentes estão os pressupostos necessários à concessão da medida.

A parte autora comprova ser segurada da acionada, ID 498862706, bem como a necessidade do procedimento requerido nesta demanda, conforme se depreende dos relatórios médicos, ID 498862702 e ID 498862703, estando expresso que se trata de cirurgia com finalidade reparadora e não estética. Ademais, a parte autora apresenta relatório de fevereiro de 2025, subscrito pelo Dr. MAXIMIGUEL ROMERO GAINZA, CRM-BA 28050, médico com o qual pretende fazer os procedimentos cirúrgicos, expedido através da clínica da requerida, União Médica, ID 498862703. Porém, conforme documento de ID 498862705, a requerida não autorizou o procedimento solicitado.

A jurisprudência sedimentou entendimento que nos casos de cirurgias reparadoras, o plano de saúde deve autorizar a cobertura, diante do caráter funcional, uma vez que acarreta danos estéticos e psicológicos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica. 2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto a o caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1870834 SP 2019/0286782-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/09/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/09/2023).

Com efeito, a existência de prova inequívoca, suficientemente idônea a demonstrar a verossimilhança das alegações, restou evidenciada pelas alegações contidas na inicial que, diante de cognição sumaríssima, presumem-se verdadeiras, corroboradas pela documentação acostada, restando comprovada a contratação com a acionada e a necessidade da realização do procedimento médico.

Ademais, constata-se o fundado perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, diante do prejuízo à saúde da autora caso o tratamento prescrito não seja fornecido, evidenciando-se a necessidade de intervenção judicial imediata, evitando-se o agravamento do estado da acionante, de forma que o contrato seja cumprido na sua finalidade – conceder tratamento médico ao segurado, estando este a arcar regularmente sua obrigação de pagar as parcelas ajustadas.

De mais a mais, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modificado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a autora do pagamento dos custos pertinentes ao tratamento médico se, ao final, for o pedido julgado improcedente.

Por outro lado, a prestadora de plano de saúde só é obrigada a custear o procedimento fora de sua rede credenciada caso não possua credenciados em sua rede referenciada, razão pela qual a tutela de urgência deve ser deferida somente parcialmente, uma vez que a parte autora não comprovou, neste momento processual, que o médico e o hospital requerido são credenciados à acionada.

Ante o exposto, hei por bem DEFERIR a medida de urgência requerida, para determinar que a ré autorize a realização dos procedimentos requeridos nos relatórios médicos, ID 498862702 e ID 498862703, na hipótese de ausência ou inexistência na rede, ou de credenciamento do respectivo médico e hospital, que sejam autorizadas as cirurgias a serem realizadas pelo cirurgião Dr. MAXIMIGUEL ROMERO GAINZA, CRM-BA 28050, no Centro Médico Portal da Saúde Ltda, em 10 dias, devendo a ré fornecer todo material requisitado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, até o limite de R$ 300.000,00, para o caso de descumprimento desta decisão.

Defiro a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Considerando a inexistência de Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, e tendo em vista que a audiência de conciliação prévia, além de não ser indispensável, neste juízo tem se mostrado inoperante a sua designação sem a expressa manifestação das partes, em homenagem ao princípio da celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação neste momento inicial, sem prejuízo de fazê-lo posteriormente, caso as partes manifestem interesse e viabilizem a realização de forma virtual.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, contestar a ação, no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente, especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

Determino que a acionada, quando da apresentação da peça contestatória, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, sob pena de preclusão.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Cumpra-se, com urgência, sob às penas da Lei.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012887-42.2025.8.05.0080 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alberto Souza Monteiro Junior
Advogado: Ruy Sandes Leal Junior (OAB:BA24800)
Reu: Bela Pituba Modas Comercio De Confeccoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8012887-42.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) - [Despejo por Inadimplemento]
Polo ativo: AUTOR: ALBERTO SOUZA MONTEIRO JUNIOR

Polo passivo: REU: BELA PITUBA MODAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Vistos etc.

Alberto Souza Monteiro Júnior ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com rescisão contratual e pedido liminar em face de Belo Pitu Modas Comércio de Confecções Ltda., em razão do inadimplemento dos valores locativos.

Aduz, em suma, que as partes celebraram contrato de locação de imóvel comercial em Feira de Santana/BA, com valor inicial de R$ 1.400,00 mensais, reajustado para R$ 2.500,00 após o término do prazo contratual, sendo que a ré deixou de pagar os aluguéis desde julho de 2024, acumulando débito de R$ 22.500,00, que, com juros e multa, totaliza R$ 24.834,15.

Alega que o débito supera o valor da caução, tornando-a dispensável, conforme jurisprudência do TJ/BA.

Em sede de liminar, requer a desocupação do imóvel e a sua imediata restituição ao autor.

Sucinto relato. Decido.

Trata-se de ação de despejo, que possui disciplina específica prevista na Lei 8.245/1991, que dispõe, em seu art. 59, § 1º, que:

“§1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

(...)

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

No caso em análise alega a parte autora a falta de pagamento de aluguéis, subsumindo-se o caso dos autos ao inciso IX do art. 59 acima transcrito, segundo o qual, será concedida a liminar de despejo contanto que o contrato esteja desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37 (caução, fiança, seguro de fiança locatícia, cessão e fiduciária de quotas de fundo de investimento).

Da análise do contrato de ID 498432853 não se verifica a prestação de caução pelo locatário, motivo pelo qual se encontram satisfeitos os requisitos para a concessão do despejo liminarmente (art. 59, § 1º da Lei 8.245/91).

Cabível a dispensa da caução pelo locador, haja vista o débito ultrapassar 3 (três) meses de aluguel. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE EM INADIMPLEMENTO DO ALUGUEL E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. CONTRATO GARANTIDO POR FIANÇA . EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DÉBITOS QUE ULTRAPASSAM TRÊS MESES DE ALUGUEL. CAUÇÃO. DISPENSA . DESPEJO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA . AGRAVO PROVIDO. Restando demonstrado que a ação de despejo por falta de pagamento e acessórios da locação se fundou em contrato provido de fiança, mas com pedido de exoneração desta garantia, cabível o despejo liminar inaudita altera pars, com a possibilidade de dispensa da caução exigida no art. 59, § 1º, IX, da Lei 8.245/91, e recaimento desta sobre os créditos advindos da locação, considerando que os locativos em atraso ultrapassam o valor de três meses de aluguel . (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0020330-47.2016.8.05 .0000, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 31/01/2017) (TJ-BA - AI: 00203304720168050000, Relator.: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2017)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleitada antecipando os efeitos da tutela, com o que determino a desocupação, pela requerida, do imóvel objeto do contrato de locação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária ou a efetuação de depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos (§ 3º, art. 59 da Lei 8.245/91), sob pena de despejo.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte autora.

Decorrido o prazo voluntário de desocupação ou pagamento dos valores devidos e não sendo cumprido, proceda-se o despejo, expedindo-se o competente mandado, ficando autorizado o uso de força, inclusive arrombamento, se necessário.

Oficie-se o comandado da Polícia Militar solicitando força policial, se necessário.

Atribui-se à presente decisão força de mandado e de ofício, acompanhados de cópia da petição inicial.

Cumpra-se. Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013259-88.2025.8.05.0080 Incidente De Desconsideração De Personalidade Jurídica
Jurisdição: Feira De Santana
Suscitante: Cirurgica Fernandes - Comercio De Materiais Cirurgicos E Hospitalares - Sociedade Limitada
Advogado: Julio Roberto Moreno (OAB:SP274843)
Suscitado: G.d. Produtos Medicos, Hospitalares E Ortopedicos Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013259-88.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) - [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Polo ativo: SUSCITANTE: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
Polo passivo: SUSCITADO: G.D. PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E ORTOPEDICOS LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte suscitante, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8013542-14.2025.8.05.0080 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Deprecante: Seção B Da 10ª Vara Civel De Recife-pe
Requerido: Redemed Administracao E Consultoria Ltda
Requerente: Monte Farma Ltda
Advogado: Raimundo Bastos De Oliveira Neto (OAB:PE57190)
Requerente: Vj Farma Ltda
Advogado: Raimundo Bastos De Oliveira Neto (OAB:PE57190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8013542-14.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]
Polo ativo: DEPRECANTE: SEÇÃO B DA 10ª VARA CIVEL DE RECIFE-PE
Polo passivo: REQUERIDO: REDEMED ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas. Ressalte-se que as custas devem ser recolhidas em favor do juízo deprecado e são:

III - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - CÓDIGO 37015

VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo - CÓDIGO: 41018

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025.

PRISCILA CERQUEIRA DE ALMEIDA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020184-76.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Meirianne Barreto Matos
Advogado: Ubiratan Nascimento Andrade Filho (OAB:BA44546)
Advogado: Riza Matos Dos Santos (OAB:BA46060)
Advogado: Marcio Marques De Cerqueira Junior (OAB:BA48393)
Reu: Claro S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020184-76.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: MEIRIANNE BARRETO MATOS

Polo passivo: REU: CLARO S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do réu, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes referente ao processo em epígrafe conforme DAJE de ID 498194627, na forma da sentença.

O advogado ou parte intimada poderá, também, emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr.

Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação nos autos, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada.

Feira de Santana/BA, 28 de abril de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

0801425-46.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ronaldo Carvalho Da Silva
Advogado: Magda Cibele Moraes Santos Silva (OAB:BA30344)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Menor: A. K. D. J. S.
Advogado: Magda Cibele Moraes Santos Silva (OAB:BA30344)
Advogado: Lady Daiane Da Silva Fernandes Batista (OAB:BA30698)
Reu: Companhia Mutual De Seguros - Em Liquidacao
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Viacao 18 De Setembro Ltda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Danielle Cristhina Deda Ferreira (OAB:PR46165)
Advogado: Rodrigo Vitalino Da Silva Santos (OAB:SP207495)
Representante: Jaime Andre Bile Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0801425-46.2015.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: RONALDO CARVALHO DA SILVA
MENOR: A. K. D. J. S.

Polo passivo: REU: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO, VIACAO 18 DE SETEMBRO LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do Termo de Audiência de ID 489946624

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8006974-21.2021.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Evilasio Pereira Da Silva Junior
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Renata Dos Santos Silva (OAB:BA73229)
Advogado: Rafael Caldas Barros Peixoto (OAB:BA68028)
Reu: Alexsandro Reis De Oliveira
Advogado: Jerlaine Santos De Souza (OAB:BA43144)
Reu: Davi Bandeira Freire Boaventura
Advogado: Jerlaine Santos De Souza (OAB:BA43144)
Reu: Joventino Da Rocha Maia Filho
Advogado: Jerlaine Santos De Souza (OAB:BA43144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006974-21.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: EVILASIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

REU: ALEXSANDRO REIS DE OLIVEIRA, DAVI BANDEIRA FREIRE BOAVENTURA, JOVENTINO DA ROCHA MAIA FILHO

Vistos etc.

O advogado constituído nos autos recebe o processo no estado em que se encontra.

Por outro lado, as razões para adiamento de audiência se encontram previstas no CPC.

Assim, indefiro o requerimento de ID 498789546, por falta de amparo legal.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016556-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizangela Silva Souza
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Fox Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Francisco (OAB:RJ161499)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8016556-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ELIZANGELA SILVA SOUZA

Polo passivo: REU: FOX CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de ID 489203836, para o dia 24/07/2025 às 15h, mantido os demais termos do referido despacho.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016556-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizangela Silva Souza
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Fox Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Francisco (OAB:RJ161499)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8016556-74.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ELIZANGELA SILVA SOUZA

Polo passivo: REU: FOX CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de ID 489203836, para o dia 24/07/2025 às 15h, mantido os demais termos do referido despacho.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016556-74.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Elizangela Silva Souza
Advogado: Anacy Duarte Dias Da Silva Filha (OAB:BA35828)
Reu: Fox Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Aline Gomes Da Silva Francisco (OAB:RJ161499)
Advogado: Patricia Shima (OAB:BA66213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8016556-74.2023.8.05.0080

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito]
Polo ativo: AUTOR: ELIZANGELA SILVA SOUZA

Polo passivo: REU: FOX CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO SEGUROS S/A

Vistos etc.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de ID 489203836, para o dia 24/07/2025 às 15h, mantido os demais termos do referido despacho.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034261-51.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 478377679

Processo N° : 8034261-51.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121215383135600000459797187

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020253-40.2022.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Original S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Claudio Fucs Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8020253-40.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços]
Polo ativo: AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A
Polo passivo: REU: CLAUDIO FUCS NERY

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Banco autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais referentes às diligências requeridas pela petição de ID 459625047.

Feira de Santana/BA, 2 de dezembro de 2024.

DANILO AMOEDO DA COSTA PINTO

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503002-98.2016.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Ruy Affonso Lima Caribe

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503002-98.2016.8.05.0080
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque, Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Polo passivo: REU: RUY AFFONSO LIMA CARIBE

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e Portaria nº 01/2021, de 17 de maio de 2021, baixada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pessoalmente (via domicílio eletrônico), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo os atos e as diligências que lhe incumbir, tal como indicado no despacho/ato ordinatório de ID 478119663, sob pena de extinção.

Feira de Santana-BA, 22 de abril de 2025.

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012250-91.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497666588

Processo N° : 8012250-91.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042417475047800000477264154

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8034467-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 478683947

Processo N° : 8034467-65.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121316155329800000460073518

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8033609-34.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ivone Barbosa Dos Santos
Advogado: Dayana Almeida Amorim Lima (OAB:BA83362)
Requerido: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Estado De Minas Gerais Riaam-mg

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5954 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8033609-34.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Descontos Indevidos, Repetição do Indébito]

Polo ativo: REQUERENTE: IVONE BARBOSA DOS SANTOS

Polo passivo: REQUERIDO: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS RIAAM-MG

Vistos etc.

A acionante requereu preliminarmente os benefícios da justiça gratuita.

Através do despacho de ID 477665470 foi intimada a autora para juntar autos declaração de hipossuficiência econômica ou procuração outorgada ao seu advogado com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC), sob pena de indeferimento

A autora peticionou (ID 478243226), limitando-se a juntar documentos referentes a seus ganhos remuneratórios, sem ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada.

Ademais, verifica-se a procuração acostada (ID 477404770) não possui poderes específicos para declarar condição de hipossuficiência financeira.

Nos termos do art. 105 do CPC, é necessário que a procuração contenha poderes especiais para que o próprio advogado declare a hipossuficiência econômica do seu constituinte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ADVOGADOS COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM NOME DOS PATRONOS. DESCABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 12/03/2020 e concluso ao gabinete em 05/02/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir se o advogado com poderes especiais para receber e dar quitação tem o direito de requerer, em caso de condenação, a expedição de alvará em seu nome. 3. Alguns atos processuais somente podem ser praticados pelo advogado que tem poderes especiais para tanto. São eles: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar, receber e dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105 do CPC/2015). Vale dizer que, para tais atos, é imprescindível menção expressa no instrumento de procuração. (…) (STJ - REsp: 1885209 MG 2020/0179173-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Assim sendo, tendo em vista que o patrono do autor não tem poderes para requerer gratuidade de justiça, e diante da ausência de juntada de declaração de hipossuficiência devidamente assinada pela parte autora, INDEFIRO O PEDIDO de assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte requerente para cotar as custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Feira de Santana, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0504677-62.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciene Maria Santos Silva
Advogado: Kevin Manaia De Santana (OAB:BA79524)
Reu: Unimed Baia De Todos Os Santos Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Carlos Wilson Sales Costa (OAB:BA11498)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade Filho (OAB:BA41780)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0504677-62.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Reajuste contratual]
Polo ativo: AUTOR: LUCIENE MARIA SANTOS SILVA

Polo passivo: REU: UNIMED BAIA DE TODOS OS SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos etc.

Ante as petições de ID 446520869 e ID 461212684, ouça-se a parte ré, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030865-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030865-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DJALMA CONCEICAO DE MIRANDA

REU: ANTONIO CARLOS PINTO DE CARVALHO, FLORA BAHIA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.

Considerando as razões de ID 497012107 e documentos, redesigno a audiência para o dia 20.05.2025, às 16h30.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030865-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)

Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030865-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DJALMA CONCEICAO DE MIRANDA

REU: ANTONIO CARLOS PINTO DE CARVALHO, FLORA BAHIA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.

Considerando as razões de ID 497012107 e documentos, redesigno a audiência para o dia 20.05.2025, às 16h30.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030865-37.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Djalma Conceicao De Miranda
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Advogado: Alexandre De Carvalho Rios (OAB:BA72751)
Advogado: Geovane Da Silva Ferreira (OAB:BA63816)
Reu: Antonio Carlos Pinto De Carvalho
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Reu: Flora Bahia Agro Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
5ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Feira de Santana-BA
Fone: 75 3602-5942 e-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8030865-37.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Requerimento de Reintegração de Posse]
AUTOR: DJALMA CONCEICAO DE MIRANDA

REU: ANTONIO CARLOS PINTO DE CARVALHO, FLORA BAHIA AGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Vistos etc.

Considerando as razões de ID 497012107 e documentos, redesigno a audiência para o dia 20.05.2025, às 16h30.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8016105-20.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Valdelice Santana De Brito
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Itau Bmg Consignado S.a.
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Raissa Gomes Rosa Ribeiro (OAB:BA38862)
Advogado: Barbara Janaina Oliveira De Jesus (OAB:BA66936)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016105-20.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Contratos Bancários]
Polo ativo: AUTOR: VALDELICE SANTANA DE BRITO

Polo passivo: REU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023696-33.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Condominio Residencial Bougueville
Advogado: Ariston Teles De Carvalho Neto (OAB:BA23557)
Advogado: Lorena De Sousa Simoes (OAB:BA22934)
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Reu: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023696-33.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Polo ativo: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BOUGUEVILLE

Polo passivo: REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8022616-29.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Beatriz Dos Santos Costa Eireli
Advogado: Joao Paulo Coite Rodrigues (OAB:BA55159)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8022616-29.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Polo passivo: REU: BEATRIZ DOS SANTOS COSTA EIRELI

Vistos etc.

ITAU ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos, ingressou em juízo com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de BEATRIZ DOS SANTOS COSTA, também qualificado, requerendo, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, a concessão de liminar, a fim de reaver o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, alegando o inadimplemento do contrato de financiamento por parte do requerido, perfazendo o valor total do débito em R$ 25.991,94, requerendo a concessão de medida liminar.

Foi deferida liminar (ID 473202471), sendo cumprida a busca e apreensão e entregue ao autor como fiel depositário (ID 474256277).

No quinquídio legal a requerida depositou em juízo o pagamento integral do débito descrito na exordial, requerendo a imediata devolução do bem (ID 475073147).

O acionante se manifestou (ID 475455485).

Sucinto relato. Decido.

Com efeito, dispõe o art. 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69:

"Art. 3º …

(…)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, comprovado nos autos o depósito da integralidade do valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial, revogo a decisão anterior (ID 473202471), e determino que seja feita, no prazo de 05 dias, a restituição do bem ao réu, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), além de incorrer seu representante em crime de desobediência.

Comprovado nos autos a devolução do bem, expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado à disposição do juízo.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, sob às penas da Lei.

Intime-se.

Feira de Santana-BA, data registrada no sistema.

Antonio Gomes de Oliveira Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006736-31.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Ivonilda Carneiro Almeida
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

5ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões,s/n, Fórum Des. Filinto Bastos - Queimadinha CEP 44.001-900
E-mail: fsantana5vfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006736-31.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]
Polo ativo: AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Polo passivo: REU: IVONILDA CARNEIRO ALMEIDA

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, XXVII, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025 .

ALISSON OLIVEIRA FEITOSA

Diretor de Secretaria

6ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003519-77.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Celma Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8003519-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CELMA SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a parte autora pugnou pela realização de ofícios para a BAHIAGÁS, Neoenergia COELBA e EMBASA, a fim obter possíveis novos endereços com o fito de citar a Executada.

Considerando que já foram realizadas pesquisas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD e os endereços informados na consulta retornaram negativos, acolho pedido do autor.

Proceda-se, o cartório, a realização dos ofícios conforme petição de ID 458923440.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003519-77.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Celma Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8003519-77.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: CELMA SOUZA SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se que a parte autora pugnou pela realização de ofícios para a BAHIAGÁS, Neoenergia COELBA e EMBASA, a fim obter possíveis novos endereços com o fito de citar a Executada.

Considerando que já foram realizadas pesquisas aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD e os endereços informados na consulta retornaram negativos, acolho pedido do autor.

Proceda-se, o cartório, a realização dos ofícios conforme petição de ID 458923440.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8003519-77.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Celma Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936

ATO ORDINATÓRIO

8003519-77.2023.8.05.0080

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CELMA SOUZA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os endereços da BAHIAGÁS, Neoenergia COELBA e EMBASA para o cumprimento do despacho ID 482730199.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Cecilia B. da Cruz

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005342-28.2019.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Lillian Rubia Amorim Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8005342-28.2019.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (OAB:MG98575), CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: LILLIAN RUBIA AMORIM DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA em face de LILLIAN RUBIA AMORIM DOS SANTOS.

Não localizado o réu, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.

Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.

Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, “I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, intime-a para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8036199-81.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Emanuel Jose Dos Santos
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036199-81.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: EMANUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, acostar aos autos comprovante de residência em seu nome ou, sendo em nome de terceiros, comprove o respectivo vínculo contratual ou familiar.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0004995-44.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: 4mbr Comércio E Representações De Material E Medicamento
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Advogado: Jader Guilherme Rios Santos (OAB:BA48080)
Reu: Instituto De Cardiologia Do Nordeste Da Bahia Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004995-44.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: 4mbr Comércio e Representações de Material e Medicamento
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE CARVALHO BAHIA NETO (OAB:BA21094), JADER GUILHERME RIOS SANTOS (OAB:BA48080)
REU: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO NORDESTE DA BAHIA LTDA
Advogado(s):
DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por 4mbr Comércio e Representações de Material e Medicamento em desfavor de INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO NORDESTE DA BAHIA LTDA, todos devidamente qualificados.

A parte autora requereu na petição de ID 471104141 a penhora de ativos financeiros de titularidade da Executada por meio do SISBAJUD.

Verifico que a parte não realizou o devido recolhimento das custas, desse modo, intime-se para proceder com o devido ato e após o recolhimentos, DETERMINO a penhora por meio do SISBAJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

8005113-58.2025.8.05.0080 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Aendel Santana Marques Porto (OAB:BA37369)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499135012

Processo N° : 8005113-58.2025.8.05.0080

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

AENDEL SANTANA MARQUES PORTO (OAB:BA37369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613083106300000478587693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0516517-69.2017.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gicelia Machado Da Silva
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0516517-69.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: GICELIA MACHADO DA SILVA
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): MARCELO PELEGRINI BARBOSA (OAB:SP199877-B), FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por GICELIA MACHADO DA SILVA em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA, todos devidamente qualificados.

Em síntese, através da petição de ID 483178040, a parte exequente requereu a realização de pesquisa SNIPER, com o fim de obter a comprovação da participação do Consórcio Estacionamento Prudenshopping no grupo econômico da acionada.

É o relatório. Decido.

A simples consulta ao Sistema SNIPER não é prova suficiente para demonstrar a formação de grupo econômico entre empresas, sócios/administradores e a executada. Com efeito, são necessárias provas sobre o objeto social, a atuação conjunta, a identificação de quem exerce o centro de poder etc.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

SISTEMA SNIPER. INFORMAÇÃO DE EMPRESAS E SUAS RELAÇÕES COM PESSOAS FÍSICAS. A consulta ao sistema Sniper não é prova por si só de que as empresas e os sócios/administradores/ representantes legais/diretores por ela revelados formam grupo econômico. São necessárias provas sobre objeto social, atuação conjunta, identificação de quem exerce o centro de poder, existência de pessoas jurídica controladoras e controladas com união de esforços para realização de objetivos comuns etc. No caso, o exequente não logrou êxito em apontar, a partir da consulta Sniper, as provas coligidas nos autos que demonstram a relação de grupo econômico entre as executadas e as várias empresas e pessoas físicas identificadas na consulta. (TRT da 3.ª Região; PJe: 001XXXX-45.2015.5.03.0184 (AP); Disponibilização: 22/03/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1974; Órgão Julgador: Décima Turma; Relator(a)/Redator(a) Taisa Maria M. de Lima).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. A caracterização de grupo econômico reclama a existência de situação em que uma ou mais empresas, ainda que com personalidade jurídica própria, esteja sob a direção ou controle de outra, figurando as pessoas jurídicas como controladora e controlada. 2. De acordo com o artigo 265, da Lei nº 6.404/76, exige-se convenção entre controladora e controladas, de sorte a que essas fiquem compelidas a combinarem recursos ou esforços para a realização de objetivos comuns. 3. Deve-se evidenciar a existência de direção unitária, como elemento essencial, uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, além daqueles que preenchem os elementos fáticos e as formalidades estabelecidas em lei, submetendo-se às consequências jurídicas decorrentes da formação do conglomerado. 4. O recebimento cruzado de citações em ações trabalhistas e identidade quanto à atividade empresarial não são elementos suficientes para caracterizar o grupo econômico entre as pessoas jurídicas, cabendo a parte Agravante comprovar a relação alegada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 516XXXX-53.2023.8.09.0149, DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Publicado em 23/06/2023.

Assim, em face de tal entendimento, INDEFIRO o pleito autoral.

Sendo assim, manifeste-se a exequente, requerendo o que lhe aprouver no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0002055-19.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Executado: Transluz Serviços Projetos Construções Elétricas Ltda
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Executado: Ascendino Gomes De Cerqueira Sobrinho
Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)
Executado: Andre Luciano Campos Dos Santos
Advogado: Larissa Oliveira Dos Santos (OAB:BA42945)
Executado: Zenaide Gomes Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002055-19.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LOJAS GEOCOMERCIAL LTDA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)
EXECUTADO: Transluz Serviços Projetos Construções Elétricas Ltda e outros (3)
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA42945), ORLANDO DE ARAUJO (OAB:BA65639)

DECISÃO

Cuida-se de AÇÃO MONITÓRIA, na qual a parte acionante requereu a desconsideração da personalidade jurídica da parte executada, a qual foi deferida sem a citação dos sócios da respectiva pessoa jurídica (ID 158518021).

Após o pleito autoral de desconsideração da personalidade jurídica formulado em ID 158517993, apenas o terceiro acionado, antigo sócio da empresa, apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que os débitos discutidos nesta ação correspondem às dívidas posteriores à sua saída do quadro societário da primeira acionada e requereu a sua substituição processual, visto que a quarta acionada, a Sra. Zenaide Gomes Oliveira, é que, atualmente, constitui-se como sócio proprietária da empresa.

Antes de tal requerimento, o sócio ASCENDINO GOMES DE CERQUEIRA SOBRINHO não havia sido citado, embora houvesse tentativas de encontrá-lo, e não foram feitas diligências no sentido de citar a Sra. Zenaide Gomes Oliveira.

É o breve relato. DECIDO.

Em primeiro lugar, o art. 135 do Código de Processo Civil dispõe que: “Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”.

Conforme Daniel Amorim Assumpção Neves:

Ao prever que instaurado o incidente de desconsideração da personalidade jurídica o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias, o art. 135 do Novo CPC consagrou a exigência do contraditório tradicional para a desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a intimação e oportunidade de manifestação dos sócios e da sociedade antes de ser proferida a decisão. Atendeu, assim, a parcela da doutrina que mesmo sem previsão expressa já se posicionava nesse sentido. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2016, Editora JusPODIVM, pág. 219)

E, ainda, segundo Cassio Scarpinella Bueno:

A citação exigida pelo art. 135 justifica-se porque, até aquele instante, o sócio ou a pessoa jurídica (no caso da ‘desconsideração inversa’) é terceiro em relação ao processo. Trata-se inequivocamente, de intervenção de terceiro pela qual há a introdução de uma nova ‘demanda’ (ou ‘ação’), embora incidental, no processo, na linha do que o saudoso Athos Gusmão Carneiro já identificava em seu clássico Intervenção de terceiros. (Comentários ao Código de Processo Civil, Arts. 1º a 317 - Parte Geral, Saraiva, 2017, pág. 579)

Em segundo lugar, a desconsideração da personalidade jurídica é um mecanismo legal utilizado para responsabilizar os sócios ou administradores de uma empresa pelas obrigações do ente, em casos de abuso da personalidade jurídica, aplicado de forma excepcional. Com a extinção da pessoa jurídica, equivalente à morte da pessoa natural, a sucessão processual, conforme o artigo 110 do CPC, implica na responsabilidade pessoal dos sócios, de acordo com os artigos 1023 e 1024 do Código Civil.

Desta forma, entendo que não há como deferir as habilitações dos sócios por meio da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim pela substituição processual, uma vez que esse mecanismo permite que outra pessoa assuma o lugar na defesa dos interesses em questão.

Além disso, no caso vertente, da breve análise dos autos, ainda que fosse admissível o instituto da desconsideração, é possível perceber a ausência da citação dos sócios da parte executada para manifestação sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a aplicação desse instituto diante da “morte” jurídica da empresa.

Nula, portanto, a decisão que decretou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, sem a citação dos sócios, porque afronta diretamente a legislação correspondente ao processamento deste tipo de incidente, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que julgou procedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão dos sócios da executada no polo passivo – Insurgência da empresa executada – NULIDADE VERIFICADA – ANULAÇÃO DE OFÍCIO DOS ATOS PROCESSUAIS – Art. 135 do CPC – Polo passivo do incidente deve ser formado pelos sócios que a parte exequente pretende incluir no polo passivo da demanda – Empresa executada é mera interessada – Ausência de citação dos sócios para apresentação de defesa – Violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório – Nulidade de todos os atos processuais, pois prejudiciais a quem não teve chance de efetivo contraditório – Anulação de ofício, com determinação de reinício da tramitação do incidente com a correção de seu processamento – Recurso prejudicado. (TJ-SP - AI: 22615290720208260000 SP 226XXXX-07.2020.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 26/07/2021, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/07/2021)

Destarte, é obrigatória a citação dos sócios da executada, o que inocorreu, de rigor reconhecer a nulidade da decisão que decretou o incidente de desconsideração e de todos os atos praticados posteriormente.

Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, declaro, de ofício, a nulidade da decisão de ID 158518021 , tornando-a sem efeitos.

Por outro lado, considerando que a ré teve a sua situação cadastrada “baixada” após o ajuizamento da ação, tendo o autor indicado os Srs. ASCENDINO GOMES DE CERQUEIRA SOBRINHO e ZENAIDE GOMES OLIVEIRA como sócios e responsáveis legais da empresa, é cabível a instauração do procedimento de substituição processual.

Citem-se os sócios ASCENDINO GOMES DE CERQUEIRA SOBRINHO e ZENAIDE GOMES OLIVEIR e a parte autora para se manifestarem sobre o procedimento de substituição processual e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão acerca da substituição processual.

Atribuo força de MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO ao presente ato.

Publique-se. Intime-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018924-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Jose Suzart Falcao
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018924-22.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO JOSE SUZART FALCAO
Advogado(s): SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
REU: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MARIO JOSE SUZART FALCAO em desfavor de JACUIPE VEICULOS LTDA e outros, todos devidamente qualificados na exordial, com pedido de tutela antecipada de urgência no sentido de determinar que as requeridas disponibilizem ao autor, um veículo com as mesmas especificações técnicas do seu, e que não possua defeitos, até o deslinde do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A verossimilhança das alegações encontra respaldo na documentação acostada aos autos, especialmente nas ordens de serviço e comunicações de defeito, que demonstram a existência de vícios no bem novo que, embora tenha sido adquirido em 2020, tem apresentado problemas reiterados desde então, com inúmeros retornos à concessionária ré.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista que o veículo é bem essencial para a locomoção do consumidor, inclusive para fins profissionais e familiares, sendo certo que a sua indisponibilidade, por culpa da fornecedora, compromete sua rotina e subsistência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela provisória.

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 18, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor, em caso de vício do produto, o direito à substituição do bem por outro da mesma espécie ou ao fornecimento de produto equivalente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré disponibilize à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, veículo de características equivalentes em caráter de substituição temporária, enquanto o veículo adquirido estiver em reparo ou sem condições de uso.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir e a sua necessidade/relevância para o deslinde, sob pena de julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8018924-22.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Jose Suzart Falcao
Advogado: Silvio Mario Boaventura Adorno (OAB:BA31386)
Reu: Jacuipe Veiculos Ltda
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018924-22.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARIO JOSE SUZART FALCAO
Advogado(s): SILVIO MARIO BOAVENTURA ADORNO (OAB:BA31386)
REU: JACUIPE VEICULOS LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por MARIO JOSE SUZART FALCAO em desfavor de JACUIPE VEICULOS LTDA e outros, todos devidamente qualificados na exordial, com pedido de tutela antecipada de urgência no sentido de determinar que as requeridas disponibilizem ao autor, um veículo com as mesmas especificações técnicas do seu, e que não possua defeitos, até o deslinde do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A verossimilhança das alegações encontra respaldo na documentação acostada aos autos, especialmente nas ordens de serviço e comunicações de defeito, que demonstram a existência de vícios no bem novo que, embora tenha sido adquirido em 2020, tem apresentado problemas reiterados desde então, com inúmeros retornos à concessionária ré.

O perigo de dano também está presente, tendo em vista que o veículo é bem essencial para a locomoção do consumidor, inclusive para fins profissionais e familiares, sendo certo que a sua indisponibilidade, por culpa da fornecedora, compromete sua rotina e subsistência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se o deferimento da tutela provisória.

Ademais, aplica-se ao caso o artigo 18, §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, que assegura ao consumidor, em caso de vício do produto, o direito à substituição do bem por outro da mesma espécie ou ao fornecimento de produto equivalente.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré disponibilize à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, veículo de características equivalentes em caráter de substituição temporária, enquanto o veículo adquirido estiver em reparo ou sem condições de uso.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir e a sua necessidade/relevância para o deslinde, sob pena de julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

A PRESENTE DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0509430-62.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Advogado: Laila Maisa Bacelar Merces (OAB:BA59134)
Executado: Josete Ribeiro Lima Alves
Advogado: Laecio Rocha Neves Do Amaral (OAB:BA16962)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0509430-62.2017.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272), LAILA MAISA BACELAR MERCES (OAB:BA59134)
EXECUTADO: JOSETE RIBEIRO LIMA ALVES
Advogado(s): LAECIO ROCHA NEVES DO AMARAL (OAB:BA16962)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO promovida pelo BANCO BRADESCO SA, em face de JOSETE RIBEIRO LIMA ALVES.

Em síntese, através da petição de ID 466330790, a parte autora/exequente requereu a consulta ao sistema SREI, a fim de localizar possíveis imóveis registrados e/ou objeto de transferência em nome do executado.

Custas devidamente recolhidas referente ao ato pretendido, ID 466902060.

O despacho de ID 481971527 determinou a realização da pesquisa eletrônica via sistema SREI.

É breve o relatório. DECIDO.

No tocante à utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, tem-se que seu uso refoge ao Poder Judiciário, tendo em vista que o acesso não exige determinação judicial, podendo a própria parte exequente buscar as informações que pretende, as quais possuem caráter público.

Neste sentido, cito precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS DO DEVEDOR VIA CNIB. VEDAÇÃO. SÚMULA 77 DO TJGO. SISTEMA SREI. ACESSO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. I - Nos termos da Súmula nº 77 do TJGO, a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB, se presta para recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados, e não como ferramenta de consulta ou constrição do patrimônio do devedor. II - Com relação a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis

SREI, tem-se que seu uso refoge ao Poder Judiciário, tendo em vista que o acesso não exige determinação judicial, podendo a própria parte exequente buscar as informações que pretende, as quais possuem caráter público. III - Destarte, do exame da peça recursal, não foi levantada qualquer inovação na situação fático jurídica a possibilitar a reforma pelo órgão colegiado da decisão hostilizada, instando confirmar o ato monocrático recorrido. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJGO, 9ª Câmara Cível, AI 577XXXX-57.2023.8.09.0000, Rel. Des. LUIZ EDUARDO DE SOUSA, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

Sendo assim, revogo o despacho de ID 481971527.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente ao andamento do feito.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001361-54.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Advance Bahia Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Eireli
Executado: Francisco De Assis Da Silva Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001361-54.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI e outros.

Não localizado o réu, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.

Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.

Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, "I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia".

Acaso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0008474-45.2013.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Enidan Silva Souza Lima
Advogado: Ronaldo Mendes Dias (OAB:BA27815)
Exequente: Pedro Henrique Souza Lima
Exequente: Helio Robson De Araujo Silva Lima
Executado: Sales Confecções Ltda Atacadão Do Jeans
Advogado: Maise Emanuelle Santos Silva (OAB:BA35918)
Terceiro Interessado: Anne Patrícia Santos De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0008474-45.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ENIDAN SILVA SOUZA LIMA e outros (2)
Advogado(s): RONALDO MENDES DIAS (OAB:BA27815)
EXECUTADO: Sales Confecções Ltda Atacadão do Jeans
Advogado(s): MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAISE EMANUELLE SANTOS SILVA (OAB:BA35918)

DECISÃO

Trata-se de pedido de desconsideração da personalidade jurídica/redirecionamento da execução aos sócios em faze da parte executada em virtude de alegada baixa/inatividade.

Deve-se destacar que, para tanto, o art. 50 do Código Civil demanda a demonstração de ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, ônus que cabe ao autor/exequente, o que, no caso em tela, não pode ser evidenciado pelo mero inadimplemento.

Nesse contexto, verifica-se que a parte exequente foi intimada (ID 463458467) para adequar sua pretensão aos ditames estabelecidos no Art. 133 e seguintes do CPC. Contudo, manteve-se inerte.

Diante disso, tendo em vista que não é possível presumir, no caso concreto, a dissolução irregular, caso o autor deseje a inclusão de eventuais corresponsáveis na execução, deverá requerer, motivadamente, a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme procedimento disposto nos arts. 133 e seguintes do CPC, o que acarretará a suspensão do presente feito, na forma do art. 134, § 3º, do CPC/2015.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024414-59.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Bruno Pedreira Da Silva Carvalho

Advogado: Larissa Rocha Lima Pereira (OAB:BA71405)
Requerente: Elisangela Santos Dos Reis
Advogado: Larissa Rocha Lima Pereira (OAB:BA71405)
Requerido: Mascarenhas Servicos Administrativos Ltda
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8024414-59.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: BRUNO PEDREIRA DA SILVA CARVALHO e outros
Advogado(s): LARISSA ROCHA LIMA PEREIRA (OAB:BA71405)
REQUERIDO: MASCARENHAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogado(s): FLAVIO TAVARES MOREIRA NETO (OAB:BA36198)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concluída a perícia (ID 490207149), tratando-se de ato a ser custeado pelo Estado, diligencie o Cartório para viabilizar o pagamento dos honorários periciais fixados em favor do expert perante o E. TJBA, considerando a gratuidade de justiça em favor da parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana-Ba, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0003328-33.2007.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Executado: Marques Marques Comercio De Materiais De Construcao Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003328-33.2007.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)
EXECUTADO: MARQUES MARQUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente, visando A expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem o estabelecimento da parte executada, conforme endereço constante nos autos (ID 52302584).

Analisando os autos, verifico que foram adotadas medidas anteriores para localização de bens e, diante da ausência de êxito, mostra-se cabível a penhora sobre bens móveis da executada, conforme previsto nos artigos 835, II, e 878, ambos do Código de Processo Civil.

Todavia, considerando tratar-se de empresa que pode estar em atividade, determino que o Oficial de Justiça diligencie com cautela, resguardando o mínimo necessário para a continuidade das atividades empresariais, caso ainda esteja ativa, nos termos do § 3º do art. 866 do CPC, de modo a evitar a inviabilização do exercício regular de suas funções.

Assim, defiro o pedido, determinando a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens da parte executada, no endereço indicado, observando-se a ressalva supra, devendo a parte exequente recolher as custas referentes ao mandado, salvo se for beneficiária da justiça gratuita.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0000349-88.2013.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Reginaldo De Oliveira Moreira
Advogado: Geraldo Vale Do Espirito Santo Junior (OAB:BA32253)
Interessado: Wilton De Jesus Moreira
Interessado: Regildete Moreira Da Silva
Interessado: Jose Sebastiao Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Valmir Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Antonio Wilson Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Dilma Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)
Interessado: Valmirete Oliveira Moreira
Advogado: Enoi Souza Bacelar Silva (OAB:BA5971)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000349-88.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTERESSADO: Reginaldo de Oliveira Moreira e outros (2)
Advogado(s): GERALDO VALE DO ESPIRITO SANTO JUNIOR (OAB:BA32253)
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MOREIRA e outros (4)
Advogado(s): ENOI SOUZA BACELAR SILVA (OAB:BA5971)

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que, na audiência de ID 158496855, houve a designação do perito Antônio José Leal Correia, para atuar no feito, contudo, não houve o arbitramento dos honorários periciais.

Ambas as partes - autor e réu - são beneficiárias da gratuidade da justiça, motivo pelo qual o ônus concernente ao pagamento da perícia recairá sobre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Estipulo, a título de honorários periciais, considerando que se trata de perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita, o valor de R$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Destaco que o valor determinado encontra-se em consonância com o que disposto no §§1º e 3º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, salientando-se que tal parâmetro se deu com base na complexidade da perícia, demandando maiores tempo e conhe-

cimento específico do expert, de modo que valor inferior não remunerar, condignamente, o serviço do profissional. Justificada, portanto, a fixação de honorários acima do mínimo previsto na aludida Resolução.

Considerando que houve a juntada do laudo pericial no ID 462752659, providencie-se o pagamento dos honorários periciais.

Ademais, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial.

Após, voltem-se conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Feira de Santana, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0012547-60.2013.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Zj Mineração E Terraplanagem Ltda
Advogado: Carlos Alberto Pessoa Silva (OAB:BA7306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0012547-60.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Banco Bradesco SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: Zj Mineração e Terraplanagem Ltda
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA (OAB:BA7306)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o Banco exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento positivo (ID 475884856) e requerer o que entender pertinente ao andamento do feito, sob pena de arquivamento da execução.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007704-61.2023.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Roseilton De Lima Jesus
Advogado: Polliana Moraes Almeida (OAB:BA38055)
Advogado: Luis Renan Blaya Zucoloto (OAB:BA31163)
Requerido: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8007704-61.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ROSEILTON DE LIMA JESUS
Advogado(s): POLLIANA MORAES ALMEIDA (OAB:BA38055), LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO (OAB:BA31163)
REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao analisar os autos, verifico que não houve a juntada aos autos dos seis contratos supostamente firmados pelo autor e com a aposição da sua assinatura.

Em verdade, o próprio autor apresentou vias sem assinatura junto à petição inicial (ID 379325387 e seguintes).

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a intimação do acionado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar aos autos todos os contratos assinados pelo autor, bem como esclarecer se algum valor fora creditado em sua conta bancária, apresentando o respectivo extrato em caso positivo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8029365-08.2024.8.05.0001 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Fabio Reis Cana Brasil
Advogado: Hevandra Cristiane Cavalcante (OAB:BA44870)
Requerido: Marcos Antonio De Oliveira Carneiro
Requerido: San Marcus Industria De Utilidades Do Lar Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8029365-08.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: FABIO REIS CANA BRASIL
Advogado(s): HEVANDRA CRISTIANE CAVALCANTE (OAB:BA44870)
REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que, em feitos dessa natureza, a acionada não costuma transigir, em homenagem ao princípio da celeridade, da razoável duração do processo e para permitir que o processo tenha curso, reservo-me para designar momento conciliatório oportunamente.

Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 dias úteis, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá dizer, se tem proposta de acordo e, do contrário, motivadamente especificar quais provas pretende produzir, sob pena de indeferimento. A parte ré fica alertada de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato articuladas na inicial.

O PRESENTE DESPACHO VALE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001361-54.2020.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Maria Elisa Perrone Dos Reis Toler (OAB:SP178060)
Executado: Advance Bahia Distribuidora De Produtos Farmaceuticos Eireli
Executado: Francisco De Assis Da Silva Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001361-54.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER (OAB:SP178060), PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)
EXECUTADO: ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por ITAU UNIBANCO S.A. em face de ADVANCE BAHIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELI e outros.

Não localizado o réu, após empreendidas diversas tentativas, com consulta a sistemas à disposição do Poder Judiciário, todas sem sucesso, a parte autora requereu a citação por edital.

Nesse contexto, a citação editalícia somente tem cabimento quando esgotadas as tentativas ordinárias de citação da parte ré ou quando inexitosos os esforços no sentido de localizá-la, o que já foi diligenciado, em observância ao art. 256, §3º, do CPC.

Dito isso, estando o réu em local ignorado e incerto, defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos previstos no art. 257 do CPC, quais sejam, “I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras; II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos; III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira; IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia”.

Acaso a parte autora não seja beneficiária da justiça gratuita, intime-se para recolhimento das custas referentes ao edital.

Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020244-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 472875788

Processo N° : 8020244-10.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA registrado(a) civilmente como JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110810555867600000454825334

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001322-18.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Lucia Varjao Gama
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerente: Jose Araujo Oliveira Irmao
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerente: Homielly Gama Oliveira
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº : 8001322-18.2024.8.05.0080

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ANTONIA LUCIA VARJAO GAMA, JOSE ARAUJO OLIVEIRA IRMAO, HOMIELLY GAMA OLIVEIRA

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ciência às partes da baixa dos autos, a fim de que requeiram no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

Feira de Santana, 29 de julho de 2024.

Mariana Lantyer Oliveira Esquivel

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030475-67.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Irlis Leite Nascimento
Advogado: Yasmin Da Silva Purificacao (OAB:BA50810)
Reu: Villa Coqueiros Gastrobar Ltda
Advogado: William Felix Lima (OAB:BA60930)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8030475-67.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: IRLIS LEITE NASCIMENTO
Advogado(s): YASMIN DA SILVA PURIFICACAO (OAB:BA50810)
REU: VILLA COQUEIROS GASTROBAR LTDA
Advogado(s): WILLIAM FELIX LIMA (OAB:BA60930)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta em 26/10/2022 por CARLOS ALBERTO NASCIMENTO PURIFICAÇÃO, representado por sua genitora IRLIS LEITE NASCIMENTO, em desfavor de VILLA COQUEIROS GASTROBAR LTDA, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

Alega a parte autora que, no dia 08/05/2020, ao almoçar com sua genitora no restaurante réu para comemorar o Dia das Mães, um garçom, sem os devidos cuidados, derramou sobre o seu corpo uma moqueca recém-saída do fogo, cujo caldo quente atingiu principalmente sua genitália, causando queimaduras. Relata que foi levado imediatamente ao pronto-socorro, onde recebeu atendimento médico. Alega que o ocorrido gerou dano moral e material, requerendo a responsabilização do réu.

Coligiu aos autos procuração e documentos, incluindo relatórios médicos e fotografias.

Justiça gratuita deferida (ID 283851400).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 415186705), defendendo a inexistência de comprovação do fato e a incompatibilidade dos relatórios médicos com a narrativa da parte autora. No mérito, defende que não houve falha na prestação do serviço e que os danos alegados não foram comprovados.

A parte autora ofertou réplica (ID 419943388), rechaçando os termos da contestação e reiterando suas alegações iniciais, apresentando novas provas documentais e fotográficas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II.1- JULGAMENTO ANTECIPADO

Procederei, nos termos do art. 355, I, do CPC, ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

II.2- PRELIMINARES

Inexistindo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito.

II.3- DO MÉRITO

A relação entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade do fornecedor é objetiva, conforme preceitua o artigo 14 do CDC, sendo suficiente a comprovação do nexo causal entre o dano e o serviço prestado.

Os documentos juntados aos autos pela parte autora, notadamente os relatórios médicos e fotografias, demonstram a ocorrência do acidente e os danos sofridos. A ré não logrou êxito em produzir provas suficientes para afastar sua responsabilidade, não trazendo elementos que infirmassem as alegações da parte autora.

O parecer do Ministério Público (ID 467177336) reforça a necessidade de inversão do ônus da prova em favor da parte autora, considerando sua hipossuficiência e a verossimilhança das alegações.

Além disso, o restaurante réu não adotou medidas para comprovar a inexistência do ocorrido, como imagens de câmeras de segurança ou oitiva de testemunhas, elementos que poderiam desconstituir a tese da parte autora. Assim, a ausência de provas robustas por parte da ré consolida a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

Assim, sendo ônus do réu, seja pelo art. 6º, VIII, do CDC, seja pelo art. 373, II, do CPC, provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, verifico que não houve, minimamente, a observância de tal parâmetro, de modo que reconheço a responsabilidade objetiva da ré pelo evento danoso e o consequente dever de indenizar.

Cabe destacar, contudo, que a indenização por danos materiais exige ainda a devidamente comprovação dos gastos alegados, não cabendo qualquer tipo de presunção. No caso em análise, consta na petição um pedido de reembolso de gastos com medicamentos, hospital e transporte, porém, inexiste nos autos prova dos alegados dispêndios, implicando no julgamento improcedente dos danos materiais.

II.3.1- DOS DANOS MORAIS

Tratando-se de responsabilidade civil, exige-se a prova sobre a conduta, o dano e o nexo causal, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A falha na prestação do serviço, no caso em questão, gerou sofrimento físico e psicológico ao autor, o que caracteriza dano moral, prescindindo de prova específica do abalo emocional.

Assim, tenho que é proporcional e razoável ao dano moral causado a fixação de indenização, em favor da parte autora, à ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA, desde a data do presente arbitramento, e com juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, dada a responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ).

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, no sentido de condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais, em favor da parte autora, à ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IPCA, desde a data do presente arbitramento, e com juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, de modo que decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte ré ao recolhimento de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Interposto eventual recurso, intime-se a parte recorrida para oferta de contrarrazões no prazo legal. Após, se for o caso, remetam-se os autos ao E. TJBA para apreciação do recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007255-74.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Milena Santos Carvalho
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Autor: Gabriella Moreira Requiao
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)

Autor: Elisabete Moreira Dos Santos
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Autor: Yara Moreira Carvalho
Advogado: Flavia De Carvalho Almeida (OAB:BA27300)
Reu: Empreendimentos Imobiliarios Damha - Feira De Santana I - Spe Ltda
Advogado: Felipe Varela Caon (OAB:PE32765)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007255-74.2021.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MILENA SANTOS CARVALHO e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA DE CARVALHO ALMEIDA (OAB:BA27300)
REU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS DAMHA - FEIRA DE SANTANA I - SPE LTDA
Advogado(s): FELIPE VARELA CAON (OAB:PE32765), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o pedido de dilação de prazo formulado na petição de ID 494676043.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o despacho de ID 440009800.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0807490-57.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Associacao Beneficente Projeto Nova Vida
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Reu: Vania Mirtes De Oliveira Dos Santos - Editora De Guias - Epp
Advogado: Leandro Cassemiro De Oliveira (OAB:SP153170)
Reu: Angelo Oliveira De Alcantara
Advogado: Otavio Araujo Gueiros Junior (OAB:SP318317)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0807490-57.2015.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROJETO NOVA VIDA
Advogado(s): FERNANDA MARIA SANTOS DUARTE registrado(a) civilmente como FERNANDA MARIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA33118)
REU: ANGELO OLIVEIRA DE ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s): LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA (OAB:SP153170), MICHELE PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33561), OTAVIO ARAUJO GUEIROS JUNIOR (OAB:SP318317)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi apresentado diretamente nestes autos, quando deveria ter sido distribuído em autos apartados, por meio de incidente processual próprio, conforme determina o art. 134, §1º do Código de Processo Civil.

Assim, determino:

1. A parte autora deverá apresentar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, por meio de distribuição por dependência a este processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do pedido;

2. O incidente deverá ser instruído com os documentos pertinentes já apresentados nestes autos, especialmente aqueles que demonstram a relação do sócio com a empresa executada e as tentativas frustradas de execução;

3. Após a distribuição do incidente, deverá ser realizada a citação do sócio para manifestação e requerimento de provas cabíveis no prazo de 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC;

4. Com a regularização processual, os pedidos serão analisados nos autos do incidente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001741-72.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Advogado: Camilla Carneiro Sampaio (OAB:BA83443)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499239273

Processo N° : 8001741-72.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

CAMILLA CARNEIRO SAMPAIO (OAB:BA83443)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615092743500000478677691

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8023469-38.2024.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Genivaldo De Almeida Santos
Advogado: Mirian Machado Pereira (OAB:BA52490)
Advogado: Matheus Silva E Silva (OAB:BA57996)
Reu: Maria Jose Silva De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8023469-38.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: GENIVALDO DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): MIRIAN MACHADO PEREIRA (OAB:BA52490), MATHEUS SILVA E SILVA (OAB:BA57996)
REU: MARIA JOSE SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa está em desacordo ao que dispõe o art. 292, IV do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor formulou pedido de indenização por perdas e danos, razão pela qual determino seja a parte autora intimada para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8001322-18.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonia Lucia Varjao Gama
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerente: Jose Araujo Oliveira Irmao
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerente: Homielly Gama Oliveira
Advogado: Honey Gama Oliveira (OAB:SE5650)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001322-18.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIA LUCIA VARJAO GAMA e outros (2)
Advogado(s): HONEY GAMA OLIVEIRA (OAB:SE5650)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da alegação de descumprimento da liminar constante da petição de ID 494430872.

Salienta-se que a recalcitrância no cumprimento de decisão judicial pode ensejar majoração da multa diária já estipulada, sem prejuízo da imposição de outras medidas legais cabíveis.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8006704-55.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joselia De Jesus Xavier
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Autor: S. M. X.
Advogado: Niwerton Tavares Ribeiro Junior (OAB:BA69419)
Reu: Unimed Nacional - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006704-55.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSELIA DE JESUS XAVIER e outros
Advogado(s): NIWERTON TAVARES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA69419)
REU: UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte acionada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 497193000, devendo acostar provas do cumprimento da tutela de urgência.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8020244-10.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499138843

Processo N° : 8020244-10.2024.8.05.0080

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711595106300000478593939

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0029474-38.2012.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Alberto De Deus Lopes
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Autor: Juscana Carneiro De Oliveira
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Reu: Antonio Messias Sampaio Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 0029474-38.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ALBERTO DE DEUS LOPES e outros
Advogado(s): ARNALDO BASTOS MAGALHAES (OAB:BA31401)
REU: ANTONIO MESSIAS SAMPAIO QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária requerida por ALBERTO DE DEUS LOPES e JUSCANA CARNEIRO DE OLIVEIRA em desfavor de ANTONIO MESSIAS SAMPAIO QUEIROZ, todos devidamente qualificados.

Por meio do ato petitório de ID 444585758, a Defensoria Pública requereu sua exclusão dos autos na qualidade de Curadora Especial, sob a alegação de que sua nomeação deve se dar para os réus certos, revéis, citados por edital ou com hora certa, e não, para os incertos e desconhecidos.

Em seguida, conforme ID 444733691, a parte autora manifestou interesse na produção de prova testemunhal mediante realização de audiência de instrução e julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do que dispõe o art. 72 do CPC, a nomeação de curador especial se dá para os réus certos, revéis, citados por edital ou com hora certa, e não para os incertos e desconhecidos, pois não é possível a defesa dos interesses daqueles sobre quem não se tem certeza sobre a existência.

Sobre o tema, a doutrina de Hugo Nigro Mazzilli: O art. 72, II, do Código de Processo Civil faz com que seja dado curador especial, entre outras hipóteses, “ao réu revel citado por edital”.

Só se justifica a curadoria especial para o réu certo, ainda que não na sua identificação nominal, mas pelo menos na sua existência. Em outras palavras: se há com certeza a pessoa citada, ainda que não se saiba seu nome; ou se é sabido o nome, mas

não se conhece a pessoa a quem este corresponda; ou se não se sabe quem é a pessoa, mas há dados concretos para sua identificação (pessoa indeterminada, mas determinável), em todos esses casos cabe curadoria especial ao ausente fictamente citado. Mas, em favor de pessoas incertas ou desconhecidas na sua própria existência, descabe a curadoria especial.

Defender pessoa inexistente seria um ato sem escopo, porque é inadmissível defender um interesse não concreto, em cabal afronta ao art. 17 do Código de Processo Civil.

Por exemplo, veja-se que, nos litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (art. 178, III), o Ministério Público intervém no zelo de interesses sociais, mas não como defensor do interesse de pessoas indeterminadas; na ação de anulação e substituição de títulos ao portador, também é inviável atuação de Ministério Público ou de curador especial, pois não teriam como defender concretamente os interesses de eventuais terceiros que podem nem sequer existir.

Segundo a lição de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, citando desconhecido é aquele ignorado pelo demandante. O réu incerto é aquele sobre o qual não se tem certeza. “Lugar ignorado é o que não se conhece; inacessível, o que não se pode alcançar.”

No caso, é do conhecimento apenas do autor apenas o nome completo do réu, indicado na Escritura Pública, contudo, inexistem quaisquer outras informações para fins de viabilizar as devidas qualificações. Portanto, sendo desconhecido o réu, DEFIRO a exclusão da Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial.

Em seguida, ante a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, visando a melhor elucidação dos fatos, DEFIRO o pedido de realização da audiência de instrução e julgamento.

Quanto às questões processuais pendentes, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.

No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como ponto controvertido o exercício da posse, mansa, pacífica e ininterrupta sobre o lote.

Em referência à distribuição do ônus da prova, mantenho-a, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015.

A respeito da delimitação das questões de direito relevantes para a decisão do mérito, fixo a responsabilidade civil do réu quanto aos fatos articulados na inicial.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, tendo em vista o deferimento do pedido de produção de prova oral, determino a realização de audiência de instrução, devendo o Cartório identificar a data e o horário disponíveis, intimando-se as partes para não só apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, mas também comparecer à assentada, trazendo as testemunhas independentemente de intimação.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005329-53.2024.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jamyelson De Oliveira Araujo
Advogado: Manoel Sabino Rios Neto (OAB:BA44791)
Reu: Gilmario Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: MONITÓRIA n. 8005329-53.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JAMYELSON DE OLIVEIRA ARAUJO

Advogado(s): MANOEL SABINO RIOS NETO (OAB:BA44791)
REU: GILMARIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta JAMYELSON DE OLIVEIRA ARAUJO em desfavor de GILMARIO DOS SANTOS, todos devidamente qualificados, pelas razões a seguir aduzidas.

O Autor informa ser credor da parte Ré na quantia total de R$ 2.967,59 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente à prova escrita do crédito (ID 434247461).

Alega que tentou todas as formas usuais para recebimento do crédito sem, contudo, lograr êxito, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Regularmente citada, conforme doc. ID 450152374, a parte ré não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015, nem pagou a dívida.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Regularmente citada, a parte ré não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do CPC/2015, nem pagou a dívida, razão pela qual lhe decreto a revelia.

Adiante, tem-se que a parte autora instruiu a exordial com o termo de adesão e planilha de cálculos, os quais constituem prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, que pode ser contrastada com os embargos monitórios a serem oferecidos pelo requerido.

Não tendo o Réu opostos os embargos, aplica-se a norma contida no § 2º art. 701 do CPC/2015, qual seja, “Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Isto porque, no procedimento monitório, a revelia tem maior intensidade, pois a simples ausência dos embargos tem força de transformar, de pleno direito, o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover desde logo a sua execução. A ausência de embargos não gera apenas a confissão quanto à matéria de fato, mas reconhecimento tácito do próprio direito material do credor.

Em face do exposto, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos da petição inicial, no pagamento do valor de R$ 2.967,59 (dois mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), corrigido monetariamente, desde o ajuizamento da demanda, pelo IPCA e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Tratando-se de pagamento de quantia em dinheiro, preclusa a presente decisão, deverá a parte autora requerer o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC/2015 (art. 513, § 1º), ajustando o requerimento às exigências do art. 524 do CPC/2015.

Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte Ré ao ressarcimento das custas processuais eventualmente adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Os prazos contra o réu revel sem patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346 do CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016897-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques - Me
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)

Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Reu: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Theodolina Moraes De Azevedo Corso
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Rita De Cassia De Azevedo Moraes Bastos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Anisio Adalio De Azevedo Moraes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016897-62.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES - ME e outros
Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES e outros (3)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 470923695), retifique-se a representação processual. Noutro giro, certifique-se acerca do requerimento de produção de provas.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016897-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques - Me
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Reu: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Theodolina Moraes De Azevedo Corso
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Rita De Cassia De Azevedo Moraes Bastos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Anisio Adalio De Azevedo Moraes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016897-62.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES - ME e outros
Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES e outros (3)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 470923695), retifique-se a representação processual. Noutro giro, certifique-se acerca do requerimento de produção de provas.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016897-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques - Me
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Reu: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Theodolina Moraes De Azevedo Corso
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Rita De Cassia De Azevedo Moraes Bastos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Anisio Adalio De Azevedo Moraes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016897-62.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES - ME e outros
Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES e outros (3)

Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 470923695), retifique-se a representação processual. Noutro giro, certifique-se acerca do requerimento de produção de provas.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0016897-62.2011.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques - Me
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Autor: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Fabiano Feitosa Sampaio (OAB:BA21805)
Advogado: Luiza Macedo De Andrade (OAB:BA47347)
Advogado: Anailton Goes De Jesus (OAB:BA62911)
Reu: Jose Antonio Dos Santos Marques
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Theodolina Moraes De Azevedo Corso
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Rita De Cassia De Azevedo Moraes Bastos
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Reu: Anisio Adalio De Azevedo Moraes
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0016897-62.2011.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES - ME e outros
Advogado(s): FABIANO FEITOSA SAMPAIO (OAB:BA21805), LUIZA MACEDO DE ANDRADE (OAB:BA47347), ANAILTON GOES DE JESUS (OAB:BA62911)
REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARQUES e outros (3)
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722)

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o feito em diligência.

Tendo em vista a renúncia ao mandato (ID 470923695), retifique-se a representação processual. Noutro giro, certifique-se acerca do requerimento de produção de provas.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007128-73.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luciana Dos Santos Souza Ferreira
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007128-73.2020.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA FERREIRA
Advogado(s): CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)

DECISÃO

Considerando a renda auferida pela executada, oriunda de benefício do INSS em valor inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme doc. ID 406557382, entendo que a penhora pretendida sobre tal remuneração, certamente, comprometerá a manutenção da referida parte quanto às necessidades mais básicas.

Desse modo, ainda que se alegue a possibilidade, nos termos do contrato, de promover-se desconto na conta bancária da cooperada/executada, entendo que, por meio da via judicial, com base nos fundamentos acima declinados, não é cabível o lançamento do ato constritivo em face da executada, de modo que indefiro o pedido em questão.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências adequadas ao prosseguimento da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

KAIO CÉSAR QUEIROZ SILVA SANTOS

Juiz Substituto

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8007128-73.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Luciana Dos Santos Souza Ferreira
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8007128-73.2020.8.05.0080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS SOUZA FERREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do Exequente, para se manifestar acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações via INFOJUD.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8015717-49.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: D. C. S. N.
Advogado: Eduardo Esteves Pinto De Souza (OAB:PR58365)
Reu: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015717-49.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: D. C. S. N.
Advogado(s): EDUARDO ESTEVES PINTO DE SOUZA (OAB:PR58365)
REU: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA
Advogado(s): VERBENIA CARNEIRO SANTOS (OAB:BA40891)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024897-89.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Executado: Raiane Da Hora Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8024897-89.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
Advogado(s): JESSICA LEITE DE ALMEIDA (OAB:BA72324)
EXECUTADO: RAIANE DA HORA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA em face de RAIANE DA HORA DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos.

Por meio da petição de ID 463001741, as partes informam a celebração de transação e requereram a homologação desta.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que as partes são legítimas, capazes, o direito é de natureza disponível e o feito não se ressente de qualquer vício material ou processual. Além disso, o acordo encontra-se assinado pelas partes e/ou pelos respectivos advogados, a quem foram conferidos poderes especiais para transigir, conforme procurações acostadas aos autos.

Diante de todo o exposto, por entender que o acordo firmado entre as partes não afronta o ordenamento jurídico, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento de eventuais custas remanescentes, conforme previsto no art. 90, § 3º, do CPC.

Diante dos termos do acordo, incabível a fixação de honorários advocatícios.

Ademais, conforme pedido de ID 463001741, expeça-se alvará em favor da executada, incorrendo na imediata devolução dos valores bloqueados em sua conta e observando os dados bancários informados no ato petitório supracitado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, dê-se baixa na distribuição e arquive-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8005399-70.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Francuer Ribeiro Sampaio
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Advogado: Fernanda Carolina Cerqueira Lopes (OAB:BA72137)
Requerido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005399-70.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: FRANCUER RIBEIRO SAMPAIO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960), FERNANDA CAROLINA CERQUEIRA LOPES (OAB:BA72137)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por FRANCUER RIBEIRO SAMPAIO, em face do BANCO SAFRA S.A. e outros (2), todos devidamente qualificados.

O autor se qualifica como pensionista e diz possuir o rendimento integral líquido no valor de R$ 3.329,65 (três mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, segundo ele, vem encarando grande dificuldade financeira, fato que somado aos descontos dos empréstimos e gastos dos cartões de crédito feitos junto às acionadas prejudica seu próprio sustento, vez que os abatimentos correspondem a mais de 32% (trinta e dois por cento) do seu provento.

Assim, atualmente, encontra-se em situação de superendividamento e, portanto, requer a limitação dos descontos referentes aos empréstimos e gastos dos cartões de crédito ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, por conta dos juros, supostamente, abusivos.

Coligiu aos autos procuração e documentos.

A decisão de ID 434413423 deferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte autora, mas não concedeu a antecipação de tutela.

Voluntariamente, o primeiro demandado apresentou contestação (ID 446885012), suscitando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, a impossibilidade da inversão do ônus da prova e a falta de interesse processual. No mérito, defendeu a ausência de prejuízo ao mínimo existencial referente às despesas do autor, a validade do contrato realizado com a parte demandante, o respeito do réu quanto à margem consignável, a falta de obrigatoriedade que o réu possui de se abster de inscrever o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito, a inexistência de danos morais e a impossibilidade de repetição de indébito e de suspensão dos descontos.

Também de forma voluntária, o segundo demandado apresentou contestação (ID 447061884), levantando as seguintes preliminares: ilegitimidade passiva, inépcia da inicial e descabimento da justiça gratuita. No mérito, arguiu a falta de comprovação do autor acerca do comprometimento do seu mínimo existencial, a necessidade de preservação do instrumento contratual em todos os seus termos, a consonância da concessão do crédito aos ditames legais, o não cabimento da antecipação de tutela e o reconhecimento da licitude do registro do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, requereu o reconhecimento da impossibilidade da inversão do ônus da prova.

A parte autora ofertou réplica (ID 448800169), rechaçando os termos das peças de bloqueio, de maneira que ratificou os termos da exordial.

Instados a produzirem provas, o segundo acionado pleiteou a expedição de ofício à Receita Federal e expedição de Ofício para pesquisa SISBAJUD. As outras partes manifestaram interesse no julgamento antecipado da lide.

O terceiro demandado, por sua vez, ofertou contestação (ID 452159913). Nas preliminares, ressaltou a inépcia da inicial e a necessidade de fixação dos honorários advocatícios com respeito à ordem fixada pelo CPC, assim como impugnou o valor da causa. Por conseguinte, justificou a validade da contratação feita pelo acionante, assegurou o respeito do banco réu quanto à margem consignável e a consequente impossibilidade de revisão contratual, e, finalmente, discordou da inversão do ônus da prova.

Apresentação de nova réplica pelo autor, ID 460742291.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que as partes rés arguiram preliminares, razão pela qual passo a analisá-las.

1. DAS EXPEDIÇÕES DE OFÍCIOS REQUERIDAS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e pesquisa de bens via sistemas conveniados, uma vez que tal diligência se revela irrelevante para a instrução processual e alheia ao objeto da presente demanda.

2. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A inversão do ônus da prova objetiva a facilitação dos meios a serem utilizados pelo consumidor, na busca pela demonstração de seu direito em Juízo, devendo ser deferida ao teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, é pacífico o entendimento segundo o qual as atividades bancárias estão submetidas às normas consumeristas.

No caso em tela, revela-se imperativa a inversão do ônus probatório.

Tratando-se de relação de consumo relacionada a supostos empréstimos bancários, mostra-se prudente a decretação da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC) de modo a viabilizar a defesa do consumidor, especialmente considerando que não há prejuízo à requerida nesse sentido, ao passo que a inversão do ônus da prova não afasta o dever da parte autora em demonstrar, ainda que minimamente, os fatos narrados na sua peça inaugural.

Desse modo, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA em favor da parte autora, devendo as partes requeridas trazer à baila todos os documentos/provas pertinentes para a elucidação dos fatos, objetos desta lide, fazendo prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado.

3. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO SAFRA S.A.

3.1) Falta de interesse de agir

No caso, embora o autor tenha apresentado os elementos iniciais sobre sua situação financeira, não apresentou o plano de pagamento, o qual se constitui em um dado necessário ao processamento da referida ação, pois somente a partir dele é que se pode discutir a repactuação das dívidas.

Assim, ACOLHO a preliminar levantada e determino a apresentação, pela parte autora, do plano de pagamento, de acordo com os requisitos previstos na lei específica, notadamente com relação à apresentação da proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 104-A do CDC, conforme tema 1.085 do STJ, no rito dos recursos repetitivos.

3.2) Impugnação à justiça gratuita

No que tange a preliminar de impugnação à benesse da justiça gratuita concedida à demandante, a parte ré não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a veracidade dos documentos que declaram a hipossuficiência em favor de pessoa física, nos termos do art. 99, §3º, do CPC/2015. Logo, REJEITO a preliminar levantada, uma vez que o autor comprovou devidamente sua vulnerabilidade financeira.

3.3) Falta de interesse processual

O réu alegou a inaplicabilidade da Lei de Superendividamento aos contratos consignados.

O art. 104-A, parágrafo 1º do CDC não exclui expressamente os empréstimos consignados do processo de repactuação, excluindo apenas as dívidas: celebradas dolosamente sem propósito de pagamento; com garantia real; de financiamentos imobiliários; e de crédito rural. O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 4º, parágrafo único, I, h, apenas exclui os empréstimos consignados da “aferição da preservação do mínimo existencial”, e não do próprio procedimento de repactuação de dívidas.

Nesse sentido, confirma a recente decisão do E. TJSP:

“Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor...” (Agravo de Instrumento: 214XXXX-53.2024.8.26.0000).

Assim, REJEITO a preliminar de inaplicabilidade da Lei do Superendividamento aos contratos consignados.

4. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

4.1) Ilegitimidade passiva

Como já mencionado no item 3.1, o art. 104-A, parágrafo 1º do CDC não exclui expressamente os empréstimos consignados do processo de repactuação, excluindo apenas as dívidas: celebradas dolosamente sem propósito de pagamento; com garantia real; de financiamentos imobiliários; e de crédito rural. O Decreto nº 11.150/2022, em seu art. 4º, parágrafo único, I, h, apenas exclui os empréstimos consignados da "aferição da preservação do mínimo existencial", e não do próprio procedimento de repactuação de dívidas.

Nesse sentido, confirma a recente decisão do E. TJSP:

"Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor..." (Agravo de Instrumento: 214XXXX-53.2024.8.26.0000).

Logo, o pedido autoral se revela plenamente possível. INDEFIRO, assim, a preliminar arguida.

4.2) Inépcia da inicial

No que se refere à preliminar de indeferimento da inicial por não restarem especificadas as cláusulas contratuais que pretende ver revisadas, verifico que, da simples leitura da exordial, constatam-se as impugnações às cláusulas tidas como abusivas.

Entretanto, de fato, o autor deixou de quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, §2º, do CPC/2015, uma vez que ausente o plano de pagamento.

Desse modo, em consonância ao entendimento especificado no item 3.1, ACOLHO a preliminar e determino a apresentação do plano de pagamento pela parte autora.

4.3) Impugnação à justiça gratuita

REJEITO tal preliminar, nos moldes da justificativa apresentada no item 3.2.

5. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO BANCO INTERMEDIUM SA.

5.1) Inépcia da inicial

Em consonância ao entendimento especificado no item 3.1, ACOLHO a preliminar e determino a apresentação do plano de pagamento pela parte autora.

5.2) Fixação dos honorários advocatícios

O Banco Inter suscita preliminar sobre a fixação dos honorários advocatícios com base no proveito econômico.

Ressalto que a fixação dos honorários advocatícios ocorrerá no momento oportuno, em conformidade com os critérios previstos no art. 85 do CPC, que estabelece a ordem para definição da verba honorária. Segundo o dispositivo legal, os honorários serão fixados com base no valor da condenação, no proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, a questão será decidida ao final, quando os resultados econômicos forem verificados no processo, nos termos do §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC, garantindo-se equilíbrio e razoabilidade.

Portanto, REJEITO a preliminar suscitada pela parte ré, deixando a fixação dos honorários advocatícios para o momento adequado ao final do julgamento.

5.3) Impugnação ao valor da causa

Com efeito, o valor da causa encontra-se vinculado ao proveito econômico perseguido pela parte promovente.

Contudo, na hipótese dos autos, observo que a parte autora objetiva a readequação do seu débito ao percentual de margem consignável legalmente determinado.

Assim, tendo em linha de consideração que os débitos serão quitados integralmente com o passar do tempo, de acordo com o limite consignatório do qual dispõe a parte autora, cabível a fixação do valor da causa relativo ao somatório das parcelas vencíveis, sobre as quais a parte autora pretende suspender o pagamento.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já decidiu:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR ESTADUAL. APLICAÇÃO DO CDC. MARGEM CONSIGNÁVEL ATÉ O LIMITE DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO). EXEGESE DA LEI ESTADUAL Nº 16.898, DE 26 DE JANEIRO DE 2010, ALTERADA PELAS LEIS ESTADUAIS 21.063/2021 e 21.665/2022. VALOR DA CAUSA MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO PARA FIXAÇÃO CORRETA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ao teor da Súmula n° 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A soma dos descontos efetuados na folha de pagamento do servidor, referente a emprés-

timos consignados, não pode ultrapassar a margem de 35% (trinta e cinco por cento) da sua remuneração. Inteligência do art. 5º, caput, da Lei Estadual nº 16.898/2010 alterado pelas Leis Estaduais 21.063/2021 e 21.665/2022. 3. O valor da causa deve ser fixado considerando-se o proveito econômico perseguido na demanda, ou seja, o somatório dos valores das parcelas dos contratos que o requerente pretende suspender, nos termos do artigo 292, inciso II, do CPC. 4. Nas ações de obrigação de fazer para limitação dos descontos em folha de pagamento, cuja procedência não enseja proveito econômico algum ao demandante, pois os débitos serão integralmente pagos de acordo com o limite consignatório ao longo do tempo, cabível é a fixação dos honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado atribuído à causa. Inteligência do art. 85, §2°, do CPC. 5. Quanto ao pre-questionamento, é desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo. 6. Evidenciada a sucumbência recursal do primeiro apelante, impende-se majorar a verba honorária fixada, conforme previsão do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil. 1º RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2ª APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 540XXXX-85.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2023, DJe de 16/11/2023)

Logo, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder à somatória das parcelas dos contratos que a parte autora pretende suspender, há necessidade de haver retificação nesse particular.

Dessa forma, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e determino ao autor a sua adequação.

6. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a Audiência de Conciliação, designada uma vez, deixou de ser realizada sem razão alguma.

Com efeito, o art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor dispõem, de forma expressa, que o procedimento da ação de repactuação de dívidas deve ser iniciado por uma fase conciliatória, a qual poderá ocorrer tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, com o objetivo de viabilizar acordo com o conjunto dos credores, permitindo a formatação de um plano de pagamento da dívida.

Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará o processo por superendividamento, destinado à revisão e integração dos contratos e à repactuação das dívidas remanescentes, mediante a elaboração de plano judicial compulsório.

Ressalte-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 125, de 24 de dezembro de 2021, cujo art. 1º orienta os Tribunais brasileiros a implementarem Núcleos de Conciliação e Mediação de Conflitos oriundos do superendividamento, podendo estes funcionar junto aos CEJUSCs já instituídos, com a atribuição principal de promover o procedimento previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor.

Diante do exposto:

I) Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa e apresentar o plano de pagamento, de acordo com os requisitos previstos na lei específica, notadamente com relação à apresentação da proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do Art. 104-A do CDC, conforme tema 1.085 do STJ, no rito dos recursos repetitivo.

II) Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8010936-13.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Marcia Kely Soares Dos Santos
Advogado: Laís Paulo Pereira (OAB:BA66371)
Reu: Bradesco Saude S/a
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010936-13.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: MARCIA KELY SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): LAÍS PAULO PEREIRA (OAB:BA66371)
REU: BRADESCO SAUDE S/A e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por MARCIA KELY SOARES DOS SANTOS, em face do BRADESCO SAÚDE S.A e outros, colimando obter a suspensão de reajuste abusivo promovido pelo plano de saúde.

A autora contratou, em 10/08/2022, plano de saúde coletivo por adesão com os Réus (Bradesco Saúde e Qualicorp), incluindo dois dependentes. Desde então, tem enfrentado aumentos sucessivos e expressivos nas mensalidades, totalizando aproximadamente 83% de reajuste em apenas um ano.

Em 2023, sofreu dois aumentos (28,9% anual e 1,66% por faixa etária). Em 2024, teve novo reajuste de 39,65%, e em 2025, mais um de 40%, elevando a mensalidade de R$1.688,71 (2022) para R$4.315,52 (2025).

Diante da onerosidade excessiva, dificuldades financeiras e inadimplência parcial, o plano chegou a ser indevidamente cancelado em 2023, sem prévia notificação.

A autora alega ter ingressado com ação no Juizado de Feira de Santana, obtendo liminar para reativação do plano, com pagamento em juízo do valor de R$2.212,85, vigente em 2023.

A sentença confirmou a liminar, mas indeferiu o pedido de revisão dos reajustes, argumentando necessidade de cálculos atuariais, o que excederia a competência do Juizado.

Apesar disso, os Réus voltaram a cobrar valores com reajustes, ameaçando novo cancelamento. Mesmo com o pagamento da mensalidade de 01/2025 e comprovação do depósito judicial de 01/2024, o plano foi novamente cancelado em março de 2025, sob alegação de inadimplência, embora as únicas parcelas em aberto (02 e 03/2025) não completassem 60 dias de atraso.

A autora destaca a gravidade da situação, pois sua filha de 7 anos, dependente do plano, está em tratamento contínuo de TDAH, com acompanhamento psiquiátrico e psicológico, o que exige manutenção ininterrupta do plano.

Assim, pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a acionada a manter o contrato de plano de saúde, com a suspensão do reajuste abusivo imposto, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimentos.

Instruiu a inicial com documentos.

Decido.

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e ss, do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, verifico que a autora comprovou ser beneficiária de plano de saúde junto à parte acionada (ID 495881166).

É cediço a necessidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, em razão da variação dos custos dos serviços prestados, que também possuem variações periódicas. Entretanto, não poderá o reajuste ensejar em desequilíbrio contratual, revelando-se em abusividade.

Os Tribunais vêm entendendo que ao aplicar um índice acima do previsto pela ANS, a operadora tem que justificar o aumento. É preciso apresentar um balanço das contas e comprovar a necessidade do aumento para não ferir o direito do consumidor, mesmo que ele seja usuário de um plano coletivo, que não é regulamentado pela ANS.

A base do entendimento a ser aplicado sobre a possibilidade ou não de reajuste por VCMH (variação de custos médicos e hospitalares) é a mesma da sinistralidade: não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços, a justificar o reajuste, constata-se que a alteração unilateral é abusiva.

A priori, neste juízo de cognição sumária, o reajuste aplicado pela requerida, à míngua de outros elementos, deve ser revisto, a fim de não acarretar danos de valor irreparável ao Autor, que precisa do uso dos serviços, os quais podem ser suspensos devido à falta de pagamento.

A aludida exegese encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, a impossibilidade de pagamento do plano devido ao aumento extremo do valor pode ocasionar o seu cancelamento e, consequentemente, resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade.

Noutro vértice, não restam dúvidas que a situação posta revela-se apta a causar à promovente prejuízos de incerta ou difícil reparação, caso não seja concedida imediata tutela.

De mais a mais, o provimento antecipado é concedido de forma precária, podendo ser modicado a qualquer tempo, especialmente após o estabelecimento do contraditório, não se eximindo a parte autora do pagamento dos custos relativos ao aumento se, ao final, for o pedido julgado improcedente.

Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar que as Rés, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à imediata reativação e manutenção do plano de saúde da Autora e de seus dependentes, nas mesmas condições anteriormente contratadas, inclusive quanto à rede credenciada e à cobertura assistencial, bem como realizem a devida quitação das mensalidades de janeiro de 2024 e janeiro de 2025, que já foram devidamente pagas.

Determino, ainda, que as Rés limitem o reajuste do plano de saúde titularizado pela Autora à 9,63%, a partir de janeiro de 2024, reajuste esse usado para parâmetro razoável, autorizado pela agência executiva para planos individuais em 2023/2024 e 6,91% em 2025., até ulterior deliberação deste Juízo.

Fica estipulada multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento imotivado da presente decisão.

Cite-se e intime-se a parte ré, pessoalmente (Súmula 410, STJ), para cumprir obrigação de fazer e, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o feito e indicar as provas que pretende produzir (Art. 306 do CPC).

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8011885-42.2022.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Nilda Dos Santos Silva
Advogado: Pedro Francisco Guimaraes Solino (OAB:BA44759)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8011885-42.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: NILDA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO GUIMARAES SOLINO (OAB:BA44759), JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO

Vistos, etc,.

Considerando que:

a) a prática de advocacia predatória é uma realidade no Poder Judiciário, principalmente, nesta comarca de Feira de Santana;

b) que existe a dúvida fundada do Juízo sobre a outorga do mandado pelo autor ao causídico, o que evidencia uso abusivo do Poder Judiciário por partes e Advogados em ações temerárias.

DETERMINO, com base na Recomendação nº 127/2022 do CNJ, bem como a Nota Técnica PN006/2022 do TJBA e a Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, e ainda, considerando a Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, que o Senhor Oficial de Justiça constate/indague:

(a) se a parte autora realmente reside no endereço indicado;

(b) se a parte autora tem conhecimento da existência da presente ação, bem como das ações de nº 8028159-13.2024.8.05.0080, 8025625-96.2024.8.05.0080, 8024620-39.2024.8.05.0080, 8024252-30.2024.8.05.0080, 8024176-06.2024.8.05.0080, 8023894-65.2024.8.05.0080, 8023402-73.2024.8.05.0080, 8020700-57.2024.8.05.0080, 8017430-25.2024.8.05.0080, 8017428-55.2024.8.05.0080, 8015011-32.2024.8.05.0080, 8007522-41.2024.8.05.0080, 8007519-86.2024.8.05.0080, 8007510-27.2024.8.05.0080, 8006934-34.2024.8.05.0080, 8006908-36.2024.8.05.0080, 8006773-24.2024.8.05.0080, 8006068-26.2024.8.05.0080, 8004961-44.2024.8.05.0080, 8004546-61.2024.8.05.0080, 8004536-17.2024.8.05.0080, 8004526-70.2024.8.05.0080, 8004250-39.2024.8.05.0080, 8003891-89.2024.8.05.0080, 8003683-08.2024.8.05.0080, 8003373-02.2024.8.05.0080, 8003333-20.2024.8.05.0080, 8002975-55.2024.8.05.0080, 8002925-29.2024.8.05.0080, 8002821-37.2024.8.05.0080, 8002086-04.2024.8.05.0080, 8000938-55.2024.8.05.0080, 8029898-55.2023.8.05.0080, 8025424-41.2023.8.05.0080, 8024874-46.2023.8.05.0080, 8022526-55.2023.8.05.0080, 8021059-41.2023.8.05.0080, 8015761-68.2023.8.05.0080, 8015604-95.2023.8.05.0080, 8015145-93.2023.8.05.0080, 8004132-97.2023.8.05.0080, 8002032-72.2023.8.05.0080, 8001112-98.2023.8.05.0080, 8035246-88.2022.8.05.0080, 8033929-55.2022.8.05.0080, 8030930-32.2022.8.05.0080, 8030743-24.2022.8.05.0080, 8024083-77.2023.8.05.0080, 8022748-57.2022.8.05.0080, 8022743-35.2022.8.05.0080, 8022717-37.2022.8.05.0080, 8021327-32.2022.8.05.0080, 8020391-07.2022.8.05.0080, 8020363-39.2022.8.05.0080, 8020186-75.2022.8.05.0080, 8017986-95.2022.8.05.0080, 8011885-42.2022.8.05.0080, 8023866-05.2021.8.05.0080, 8023618-39.2021.8.05.0080, 8022856-23.2021.8.05.0080, 8021160-49.2021.8.05.0080, 8016907-18.2021.8.05.0080, 8016783-35.2021.8.05.0080, 8012766-53.2021.8.05.0080, 8012158-55.2021.8.05.0080, 8011430-14.2021.8.05.0080, e se sabe o motivo (detalhar os relatos da parte);

(c) se foi espontaneamente a procura de Advogado ou se foi procurado;

(d) na hipótese de ter sido procurado(a), se sabe como obtiveram seus dados de contato;

(e) se teve contato pessoal com o(a) advogado(a) ou com terceiro (agenciador indicando nome, endereço e demais dados, se o caso) com o oferecimento de assessoria jurídica ou promessa de resultados ou se lhe foram ofertados serviços de advocacia por qualquer espécie de publicidade (redes sociais, remessa de correspondências, e-mail, panfletos, rádio, televisão etc.);

(f) se a parte reconhece a assinatura na procuração dos autos que segue anexa a este mandado;

(g) se tem interesse no prosseguimento do feito.

A cópia desta decisão vale como mandado (na modalidade “URGENTE”), devendo seguir anexa a procuração para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora, bem como cópia das iniciais de cada processo apontado acima.

Feira de Santana-BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8030801-90.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Lantai Residencial Spe Ltda
Advogado: Patricia Silva Brandao (OAB:BA63259)
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Executado: Leo Adriano Rodrigues Da Silva Filho
Advogado: Rodrigo Bastos De Araujo (OAB:BA51885)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8030801-90.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: LANTAI RESIDENCIAL SPE LTDA

Advogado(s): PATRICIA SILVA BRANDAO (OAB:BA63259), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)
EXECUTADO: LEO ADRIANO RODRIGUES DA SILVA FILHO
Advogado(s): RODRIGO BASTOS DE ARAUJO (OAB:BA51885)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que ainda não houve a análise em relação ao efeito suspensivo dos Embargos à Execução de n. 8007849-83.2024.8.05.0080, aguarde-se a decisão do referido processo.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8023831-40.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Erivaldo Castro Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8023831-40.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: JOSE ERIVALDO CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0804854-21.2015.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Roberto De Araujo Santos
Advogado: Karla Sena Da Silva (OAB:BA52594)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936

ATO ORDINATÓRIO

0804854-21.2015.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO ORIGINAL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do(s) Aviso(s) de Recebimento--AR(s) ID 472018023.

Feira de Santana, 6 de novembro de 2024.

KESSIA REIJANE CEDRAZ REBOUCAS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8004629-48.2022.8.05.0080 Usucapião
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Luciano Ribeiro Dos Santos
Advogado: Keylanne Yaisa Simoni Da Silva (OAB:BA60950)
Reu: Aurea Souza Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Sandra Maria De Lima Pereira
Terceiro Interessado: Meiriluce Cirqueira Daltro
Terceiro Interessado: Maria Glacia Alvim Da Silva
Terceiro Interessado: Município De Feira De Santana
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ernandes De Almeida Santos
Reu: Simone Bispo Dos Santos
Custos Legis: Estado Da Bahia
Confrontante: Maria Da Conceicao De Jesus Teles

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8004629-48.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): KEYLANNE YAISA SIMONI DA SILVA (OAB:BA60950)
REU: AUREA SOUZA COSTA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

1) Juntar certidão emitida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis com pesquisa do endereço do bem que pretende usucapir para verificação da (in)existência de registro, tendo em vista que foi apresentada apenas a pesquisa pelo 1º Ofício.

2) Informar o endereço completo dos acionados Ernandes de Almeida e Áurea Souza e confrontante Maria Glória para possibilitar a citação ou requerer o que entender pertinente para providenciar a localização;

3) Apresentar certidão de casamento;

4) Juntar certidão de distribuição cível emitida pelo distribuidor cível, com prazo de vinte anos (contados da data do ajuizamento da ação para trás), em nome da parte autora e antecessores na posse, caso deseje utilizar o tempo destes. Se a referida certidão apontar a existência de ação referente à posse ou à propriedade; b. ação de despejo ou c. inventário ou arrolamento de titular de domínio, deverá apresentar ainda a certidão de objeto e pé dos processos encontrados.

5) Acostar aos autos cópia do inventário judicial ou extrajudicial da sua genitora cuja posse utiliza para contagem do tempo aquisitivo para usucapião, bem como a certidão de dependentes expedida pelo INSS;

6) Juntar mais comprovantes de residência no imóvel, contemporâneos ao exercício da posse, desde seu início, a exemplo de correspondências recebidas, faturas de energia elétrica, água, telefone, dentre outros, dos quais conste o endereço do imóvel em seu nome;

Intime-se o Ministério Público da Bahia para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8014332-32.2024.8.05.0080 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Anderson Santos Costa
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8014332-32.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: ANDERSON SANTOS COSTA
Advogado(s): OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA NETO (OAB:BA53516)
EXECUTADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando os documentos de IDS 455701182 e 455701180, defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, conforme cálculos apresentados pela parte exequente, acrescido de custas, sob pena de execução forçada, com incidência de multa no importe de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), sobre o montante do débito, conforme determina o art. 523, §1º, do CPC.

Fica advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou de nova intimação, apresentar, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença.

Apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para sobre ela manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo inicial de 15 dias (artigo 523) sem o pagamento da quantia reclamada ou o depósito judicial do valor do débito, DETERMINO a realização de bloqueio do referido valor, via SISBAJUD, devendo o exequente recolher as custas respectivas, caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça.

Frustrada a tentativa de bloqueio mencionada, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios para o prosseguimento da execução, recolhendo as custas referentes aos atos pretendidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009639-73.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Alberto Tourinho Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerente: Cleide Mascarenhas Goes
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Rilton Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8009639-73.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TOURINHO OLIVEIRA e outros
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REQUERIDO: RILTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda movida por CARLOS ALBERTO TOURINHO OLIVEIRA e outros em face de RILTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME.

O feito tramitou regularmente, tendo a parte autora requerido a produção de prova pericial, consoante petição de ID 399895430.

É o relatório. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do CPC/2015.

Quanto às questões processuais pendentes, tenho que a relação processual encontra-se regular, de modo que inexistem pendências a apreciar.

No tocante às questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo, como ponto controvertido, a constatação da possível existência de vícios construtivos no imóvel descrito na inicial, de modo que defiro a produção da prova pericial requerida em relação a tais fatos e nomeio Perito(a) na pessoa do(a) Sr(a). Adriele Souza da Silva, engenheira civil, CRE-BA 05176102-21, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Estipulo, a título de honorários periciais, considerando que se trata de perícia requerida por parte beneficiária da justiça gratuita, o valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), cujo ônus deverá ser arcado pelo Estado.

Destaco que o valor determinado encontra-se em consonância com o que disposto no §§1º e 3º do art. 5º da Resolução nº 17/2019, salientando-se que tal parâmetro se deu com base na complexidade da perícia, demandando maiores tempo e conhecimento específico do expert, de modo que valor inferior não remuneraria, condignamente, o serviço do profissional. Justificada, portanto, a fixação de honorários acima do mínimo previsto na aludida Resolução.

Em referência à distribuição do ônus da prova, tratando-se de relação de consumo, inverto-a, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Na forma do art. 357, § 1º, do CPC/2015, intimem-se as partes para pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a presente decisão de saneamento se tornará estável.

Preclusa a presente decisão, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se aceita o múnus.

Cientes da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de produção de prova oral, que será analisado após concluída a realização da prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8009639-73.2022.8.05.0080 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Carlos Alberto Tourinho Oliveira
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerente: Cleide Mascarenhas Goes
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Requerido: Rilton Construcoes E Incorporacoes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

8009639-73.2022.8.05.0080

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO TOURINHO OLIVEIRA, CLEIDE MASCARENHAS GOES

REQUERIDO: RILTON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 499514326, designando o dia 02 de Junho de 2025, às 11:00 horas para realização da perícia técnica.

(...)Designo o exame pericial in loco para o dia 02 de junho de 2025, às 11:00h. Sendo necessária visita ao imóvel, para levantamento de informações para posterior elaboração do laudo pericial e respostas aos quesitos apresentados.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503981-89.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Icaro Leomir Caldas Silva
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0503981-89.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ICARO LEOMIR CALDAS SILVA

REU: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 479322318, designando o o o exame pericial in loco para o dia 21 de fevereiro de 2025, às 11h00. Sendo necessária visita ao imóvel, para levantamento de informações para posterior elaboração do laudo pericial e respostas aos quesitos apresentados.

Feira de Santana, 17 de dezembro de 2024.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0503981-89.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Icaro Leomir Caldas Silva
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Ma. Almeida Engenharia Ltda
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Ramon Edson Carneiro Dos Santos (OAB:BA41222)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0503981-89.2018.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ICARO LEOMIR CALDAS SILVA

REU: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes sobre o laudo pericial de ID 499519679. Prazo comum de 10 (dez) dias.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024569-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Wanderson Assis Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936

ATO ORDINATÓRIO

8024569-28.2024.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: WANDERSON ASSIS ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 472213436.

Feira de Santana, 26 de novembro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8024569-28.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Wanderson Assis Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Des. Filinto Bastos, Queimadinha, Fone: (75) 3602-5936

ATO ORDINATÓRIO

8024569-28.2024.8.05.0080

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: WANDERSON ASSIS ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão negativa de ID 472213436.

Feira de Santana, 26 de novembro de 2024.

MARIANA LANTYER OLIVEIRA ESQUIVEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8036189-37.2024.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Antonio Barreiros De Almeida
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Ivan Marcio Nilo Da Silva Cerqueira (OAB:BA75032)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8036189-37.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: ANTONIO BARREIROS DE ALMEIDA
Advogado(s): IVAN MARCIO NILO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA75032), EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO (OAB:BA71167), OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA80138)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de renda ou outro tipo de documento que demonstre sua condição financeira, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506879-17.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosalvo Marques Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0506879-17.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ROSALVO MARQUES DA SILVA
Advogado(s): JULIANO SILVA LEITE (OAB:BA29502)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio da decisão registrada no ID 59877406, foi nomeado o Sr. Heberth da Silva e Silva para atuar como perito. No entanto, o referido perito manifestou-se, por meio do termo de escusa registrado no ID 472366390, informando que está impossibilitado de exercer o múnus, devido a motivos de saúde, e, por isso, declinou da incumbência no processo em questão.

Desta feita, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ao tempo em que destituo o perito Heberth da Silva e Silva, NOMEIO, em substituição, o Sr. Acácio Grangeiro da Silva, Registro Profissional: 1SP256.414/O-2, Endereço: Rua Benedicta de Lima Correia de Brito, 161. Bairro: São João, Presidente Prudente - SP, Telefone: (18) 3903-2203, Email: acacio@magalhaesgrangeiro.com.br, profissional cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias do TJBA, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste se aceita o múnus.

Consigno que a perícia deverá processar-se sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

Ciente da presente nomeação, poderão as partes, em 15 (quinze) dias, promover as arguições de impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0506879-17.2014.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Rosalvo Marques Da Silva
Advogado: Juliano Silva Leite (OAB:BA29502)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 6ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900, Fone: (75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

ATO ORDINATÓRIO

0506879-17.2014.8.05.0080

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALVO MARQUES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, para ciência do ofício do perito ID 499523114, designando o dia 03 de Junho de 2025, às 08:30 horas para realização da perícia médica.

(...), informo que os trabalhos periciais contábeis iniciar-se-ão no dia 03 de junho de 2025, terça-feira, às 08:30 – horário de Brasília, no escritório deste Perito, localizado à Avenida da Saudade, nª 535 – Sala 91, Cidade Universitária, Presidente Prudente/SP, endereço eletrônico acacio@magalhaesgrangeiro.com.br

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Heliana da Silva Viana - Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8035710-15.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Severino Silva Araujo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8035710-15.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 6ª V DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: SEVERINO SILVA ARAUJO
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição amigável, a fim de que este juízo analise a necessidade da designação de audiência de conciliação.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se.

Feira de Santana/BA, data da assinatura eletrônica.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS

Juíza de Direito Substituta

(Documento assinado eletronicamente)

7ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0511425-47.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Victor Freitas Medeiros
Advogado: Tiago Brito De Queiroz (OAB:BA54585)
Interessado: Jaguar E Land Rover Brasil Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Interessado: Bclv Comercio De Veiculos S.a.
Advogado: Aires Vigo (OAB:SP84934)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Advogado: Rodrigo Veiga De Oliveira (OAB:DF24821)
Interessado: Rota Premium Veiculos Ltda
Advogado: Rafael Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA18323)
Advogado: Bruno Tommasi Costa Caribe (OAB:BA18464)
Advogado: Karinne Dias Oliveira (OAB:BA37214)
Terceiro Interessado: Antonio Cezar Martins De Aguiar

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0511425-47.2016.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: VICTOR FREITAS MEDEIROS
RÉU: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em vista da petição descritiva da parte autora acerca do recolhimento das custas observa-se razão ao seu advogado acerca de custas decorrentes do pedido de perícia pelos réus a ensejar a responsabilidade do polo passivo no recolhimento das custas referentes ao ato do oficial de justiça e dos dois atos de envio eletrônico, diante do que ficam os réus intimados para o recolhimento de tais custas.

Acerca das custas relatadas e de responsabilidade da parte autora não foi observado o recolhimento das custas referentes ao litisconsórcio (2 atos, código 49032) e, diante da expedição de 05 (cinco) cartas por determinação do juízo e a observência do recolhimento de apenas 03 (três) atos semelhantes, resta o pagamento ainda de 2 atos de envio via correios (código 90760) pela parte autora.

Abro vista dos autos às partes para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais acima indicadas necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8032273-63.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Bernardo Bastos De Pinho
Advogado: Bruno Frederico Ramos De Araujo (OAB:PE51721)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Alessandro Pereira Gama (OAB:CE20844)
Advogado: Felipe Alves Gomes (OAB:SP387133)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)
Advogado: Felipe Alves Gomes (OAB:SP387133)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Intimadas as partes para manifestação de interesse na produção de outras provas, ambas informaram que não possuem outras provas para produzir e postularam o pelo julgamento antecipado do mérito.

Assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, de modo que, não havendo irresignação das partes, no prazo de cinco dias, retornem conclusos para julgamento.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8030148-54.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Vivaldo Portugal Pimentel
Advogado: Ananda Angeli Jacinto De Britto (OAB:BA67346)
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Autor: Janete Maria De Souza Pimentel
Advogado: Bruno Leonardo Silva Viena (OAB:BA45216)
Advogado: Ananda Angeli Jacinto De Britto (OAB:BA67346)
Advogado: Oscarino Santos Viena (OAB:BA11215)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8030148-54.2024.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VIVALDO PORTUGAL PIMENTEL e outros

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DESPACHO

Intimados para comprovarem a hipossuficiência econômica alegada, os autores deixaram de juntar documentos.

Sendo assim, determino a intimação dos autores para comprovarem o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Os três últimos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8021298-50.2020.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Mario Silva Sa Leite
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Autor: Mario Silva Sa Leite Filho
Advogado: Karla Rocha Soledade (OAB:BA42359)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Mello Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Tiago Chavez Pinheiro Costa (OAB:BA27004)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCRO CESSANTE C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA promovida por MÁRIO SILVA SÁ LEITE e MÁRIO SILVA SÁ LEITE FILHO em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S. A e MELLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Em decisão ID 107148223, deferida a redução das custas processuais, recolhidas pelo autor conforme ID 107492211.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a citação da parte ré, ID 133408188.

Contestação ofertada pelas requeridas, Ids 196478255 e 204881997.

Manifestação da parte autora em réplica à contestação, ID 225634822.

Em decisão ID 292227206, acolhida a preliminar suscitada para excluir do polo passivo da relação processual MELLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

O primeiro acionado e a parte autora peticionaram informando desinteresse em produzir outras provas, ID 391332429; 404362172.

Deduziu a parte autora requerimento de tutela de urgência (ID 399556302), indeferido nos termos da decisão ID 427104584.

Peticionou a parte ré conforme ID 433592874.

É o breve relato. Fundamento e decido.

O feito comporta Julgamento Antecipado do Mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Superadas as preliminares, por meio da decisão de saneamento, passo à apreciação do mérito da lide.

Em síntese, aduz a exordial que o primeiro autor firmou contrato de seguro veicular com a Acionada, vigente a partir de 22/01/2020, tendo como principal condutor o segundo autor, que utilizava o veículo para transporte de pessoa por aplicativo.

Assevera que em 22/08/2020 o segundo autor se envolveu em um acidente automobilístico, sendo constatada em vistoria a perda total do veículo, que permaneceu em posse da requerida.

Relata que diante da demora na análise do sinistro pela ré o terceiro envolvido no acidente acionou o seguro veicular que havia contratado junto à Liberty Seguros, sendo que esta ofertou aos autores proposta de pagamento do valor de R$10.000,00 (dez mil reais).

Afirma que no dia seguinte ao recebimento da proposta supramencionada, a seguradora demandada informou aos requerentes que realizaria o pagamento de indenização integral, razão pela qual os autores manifestaram desistência no processo administrativo que havia sido instaurado junto à seguradora Liberty. Contudo, pontua que em 11/11/2020, setenta e sete dias após o sinistro, a ré apresentou recusa ao pagamento do prêmio.

Requer, pois, o pagamento de indenização securitária, bem assim indenização por danos materiais e morais.

Por sua vez, a primeira ré apresentou contestação defendendo a regularidade da negativa da indenização pleiteada pelos autores, ao argumento de que constatada violação aos termos do contrato e inveracidade de informações na comunicação do sinistro.

Outrossim, sustentou a parte ré que o terceiro condutor do veículo envolvido no acidente acionou o seu seguro junto a LIBERTY SEGUROS S/A para indenizar os danos ocorridos no veículo dos autores, e, mesmo diante deste acionamento, os autores teriam formalizado aviso de sinistro junto à requerida, com o intuito de recebimento de duas indenizações pelo mesmo dano.

Cumpre destacar que a demanda será analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, eis que a relação havida entre as partes é típica de consumo.

Restou incontroverso nos autos que houve o sinistro relatado na exordial e que este acarretou na perda total do bem segurado.

Destarte, cinge-se a controvérsia em verificar se a Seguradora demandada possui responsabilidade no tocante à indenização advinda do acidente sofrido pela parte requerente.

Nos termos do artigo 757 do Código Civil, o contrato de seguro é aquele pelo qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Dispõe o artigo 765 do Código Civil que a conduta das partes deve ser pautada pela boa-fé, tanto na conclusão quanto na execução do pacto, conforme segue: “O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”

Por sua vez, o artigo 766 do Código Civil, assim estabelece: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”

Ainda sobre a matéria, o artigo 769 do Código Civil preconiza que: “O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.”

No caso em relevo, observa-se pelos documentos colacionados nos autos que não há a mínima comprovação de que os autores tenham prestado informações inverídicas ou agido de má-fé tão somente para reduzir o valor do prêmio (arts. 766 e 769 do CC), ônus que incumbia à seguradora ré, a teor da regra do art. 373, II do CPC.

Logo, na hipótese dos autos, a parte ré não obteve sucesso em demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, CPC/15.

Desse modo, reputo imperiosa a condenação da seguradora demandada ao pagamento do seguro previsto no contrato. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE AUTOMÓVEL. CARRO ROUBADO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGATIVA DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ E DO AGRAVAMENTO DO RISCO POR PARTE DA AUTORA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM ARBITRADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de Apelação Cível que pretende reformar a sentença de primeiro grau, a qual julgou procedente o pedido exordial, condenando a ré ao pagamento do resgate do seguro contratado pela autora, bem como ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido. 2. Como razões da reforma, a recorrente argumenta que a autora não faz jus à indenização securitária em decorrência de informações inverídicas prestadas no momento da contratação e que que houve divergência nas versões da segurada e de seu esposo quando foram relatar o momento do roubo do carro. Completa que a autora mudou seu endereço sem comunicar à seguradora, gerando assim a pena de perda do direito à garantia e que inexiste danos morais a serem suportados. 3. É inocultável que, analisado de forma minudente os autos, a relação jurídica formada entre as partes subsuma-se aos ditames do Código Consumerista - Lei 8.078/90, pois se enquadram, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor dos artigos 2º e 3º da mencionada lei, e que, de acordo com o artigo 47 “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor” 4. Sabe-se que, em se tratando de contratos de seguro, de acordo com o art. 765 do Código Civil, é dever das partes que sua conduta seja pautada pela boa-fé, tanto na celebração quanto na execução do pacto. Por sua vez, o artigo 769 do CC, é claro ao dispor que o considerável agravamento de riscos associado à má-fé do segurado é o que acarreta a perda do direito à indenização securitária. 5. Observa-se pelos documentos colacionados nos autos, que não há a mínima comprovação de que a autora tenha prestado informações inverídicas ou agido de má-fé tão somente para reduzir o valor do prêmio (arts. 766 e 769 do CC), ônus que incumbia à seguradora ré, a teor da regra do art. 373, II do CPC. Logo, se mostra justa a condenação desta ao pagamento do seguro previsto no contrato, conforme determinado pelo Magistrado de Piso. 6. Verificada a injusta recusa da empresa em indenizar o recorrido, diante da inobservância das regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor, resta configurada a hipótese de dano moral indenizável. 7. Tem-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em situação que se assemelha ao caso dos autos por analogia, assentou o entendimento de que “a recusa indevida/injustificada do pagamento da indenização securitária enseja reparação a título de dano moral por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneciário, estando caracterizado o dano in re ipsa” (AgRg no AREsp nº 595.031/SP, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 02.08.16, DJe de 08.08.16, v. u.). (GN) 8. Haja vista que a ré é pessoa jurídica de direito privado, possuindo condições bem superiores às da autora, entendo que o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado pelo Magistrado a quo, mostra-se razoável e proporcional, frente às características do caso concreto, bem como apto a reparar o dano sofrido pela demandante. 9. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJCE, Apelação Cível nº 0144627-28.2018.8.06.0001, 2ª Câmara Direito Privado, Relatora: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Julgado em 17/03/2021, Publicado em 17/03/2021).

Impende consignar que os documentos que instruíram a exordial corroboram a tese autoral de que diante da demora na análise do sinistro pela ré o terceiro envolvido no acidente acionou o seguro veicular contratado junto à Liberty Seguros. Notadamente, à evidência de que o aviso de sinistro perante a ré foi emitido na data do acidente (24/08/2020), conforme ID 85760258, no entanto, a recusa da ré foi formalizada apenas em novembro de 2020, consoante se depreende do teor dos documentos IDs 85760234; 85760241.

Além disso, os elementos reunidos nos autos reforçam as alegações autorais de que os requerentes manifestaram desistência no processo administrativo que havia sido instaurado junto à seguradora Liberty (ID 85761921; 85761923), diante da informação prestada pela ré no sentido de que realizaria o pagamento da indenização integral (ID 85761915), entretanto, posteriormente, houve recusa da requerida ao pagamento do prêmio (ID 85760241).

Da documentação colacionada em ID 85761915, é possível perceber que em 14/10/2020 a parte ré informou aos autores que: “[...] após a realização de vistoria constatamos a indenização integral do veículo”. Todavia, a despeito das informações prestadas, denota-se que em novembro de 2020 a acionada manifestou recusa ao pagamento, sem apresentação de justificativa razoável para tanto.

Assim, no caso dos autos, não se vislumbra a alegada má-fé da parte segurada, de modo a isentar a seguradora do pagamento da indenização securitária.

Com efeito, muito embora reconhecida a possibilidade de perda do direito à indenização caso o segurado preste informações inverídicas ou incompletas, na hipótese em análise, não é possível considerar que houve omissão suficiente para o afastamento do dever de indenizar.

Portanto, não havendo a demonstração de dolo ou má-fé do segurado, é inequívoco o dever da seguradora de adimplir com a indenização securitária com base nos valores indicados pela Tabela FIPE na data do sinistro, em conformidade com a previsão contratual.

Com referência ao pleito de ressarcimento do montante de R$ 3.799,00 (três mil setecentos e noventa e nove reais) dispendido pelo requerente para aquisição do kit gás presente no veículo segurado, reputo que a indenização deve estar limitada aos termos da previsão contratual.

No caso em apreço, constata-se que a apólice de seguro veicular que instruiu a exordial (ID 85760253), vigente a partir de a 22/01/2020, possui previsão clara e expressa quanto à cobertura do kit gás, estabelecendo o limite de indenização no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), pelo que deverá responder a ré dentro dos limites da contratação, que se encontram estabelecidos no referido documento.

Nessa perspectiva, havendo cláusula contratual clara e específica acerca da cobertura do kit gás e inexistindo nos autos elementos suficientes para afastar sua validade, impõe-se a sua observância, conforme o princípio da autonomia da vontade, que permite às partes definirem livremente as cláusulas contratuais, respeitando os limites legais, a boa-fé e o princípio do pacta sunt servanda, que obriga ao cumprimento dos contratos conforme ajustado.

Semelhantemente, não merece prosperar a pretensão autoral de ressarcimento do valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) dispendido pelo autor para aquisição de dois pneus que supostamente estariam no veículo no momento do sinistro, diante dos limites e elementos da apólice, dada a ausência de previsão contratual que ampare tal pleito.

Com referência à pretensão de lucros cessantes e ressarcimento de gastos relativos a contrato de locação de veículo, entendo incabível seu acolhimento.

É cediço que somente é cabível ressarcimento dos lucros cessantes e dos danos emergentes mediante a prova efetiva de sua ocorrência, não sendo possível que se refiram a perdas imaginárias e hipotéticas. Logo, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, plausíveis e verossímeis, sob pena de se viabilizar o enriquecimento ilícito da parte lesada. Nesse sentido:

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Somente pode haver ressarcimento dos lucros cessantes e dos danos emergentes mediante a prova efetiva de sua ocorrência, não sendo possível que se refiram a perdas imaginárias e hipotéticas. Logo, para serem indenizáveis, devem ser fundados em bases seguras, plausíveis e verossímeis. (TJ-MG - AC: 10699140096925002 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 05/06/2018).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VEÍCULO. COBERTURA. RECUSA. DECLARAÇÃO FALSA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA. Para que possa se eximir da obrigação de pagamento da indenização, a seguradora deve comprovar a intenção da segurada em omitir informações quando da contratação do contrato de seguro de veículo para se beneficiar da eventual redução do valor do prêmio, o que não ocorreu no presente caso. A simples recusa da seguradora em conceder a indenização não tem o condão de causar dano de ordem moral ao segurado, importando tão-somente na ofensa a um direito de ordem patrimonial. Os lucros cessantes só serão devidos se forem efetivamente provados, sob pena de se viabilizar o enriquecimento ilícito da parte lesada. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.12.006504-8/001, Relator (a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/0016, publicação da sumula em 20/05/2016).

Importa consignar que os lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil, são espécie de dano material, consistentes na reparação pelo que o ofendido deixou de lucrar por consequência direta do evento danoso, ou seja, é a perda de um lucro real esperado.

Na espécie, todavia, não há prova suficiente nos autos para embasar uma condenação por lucros cessantes. Mormente, considerando que a pretensão autoral é lastreada na alegação de que houve a disponibilização de veículo pela parte ré pelo prazo de sessenta dias e de que foi constatada em vistoria a perda total do veículo, não havendo previsão contratual expressa para a oferta de veículo reserva em tal hipótese, conforme restou consignado na decisão ID 133408188, que indeferiu o pleito de antecipação de tutela.

Quanto aos danos morais, entendo que a situação descrita se revela apta a gerar lesão de cunho extrapatrimonial. Os fatos noticiados nos autos revelam falha na prestação do serviço oferecido pela Ré, uma vez que frustrou legítima expectativa que gerou no autor quanto ao recebimento da indenização contratada, de modo que excedeu o mero aborrecimento.

Nessa perspectiva, verificada a responsabilidade da demandada, impende reconhecer a legitimidade da pretensão reparatória, cabendo ao julgador dosar a indenização de maneira que, suportada pelo patrimônio do devedor, seja adequada para compensar o autor pelo dano decorrente da falha na prestação do serviço, sem representar enriquecimento sem causa.

Assim, no que se refere quantum indenizatório, como reiterado em diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o valor do dano moral deve ficar ao prudente critério do Juiz, considerando as circunstâncias concretas do caso. Não pode gerar enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento de outra, possuindo verdadeiro caráter reparador da ofensa, proporcional ao dano causado, servindo ainda de reprimenda a parte ofensora e desestímulo à prática de novo ato ilícito, levando-se ainda em conta a capacidade econômica das partes.

Deste modo, o valor da indenização deve ser avaliado com balizamento em critérios subjetivos existentes no caso concreto, ponderado pelo órgão jurisdicional que, subministrado por elementos de experiência comum (CPC, art.335), avaliará e graduará o quantum de acordo com a intensidade e a duração do sofrimento da vítima, bem como do grau de culpabilidade com que agiu o ofensor, na prática do ato ocasionador do dano reparável.

Portanto, a procedência parcial dos pedidos exordiais é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, extinguindo, o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

A) CONDENAR a acionada TOKIO MARINE SEGURADORA S. A ao pagamento da indenização contratada no importe de R$ 21.021,00 (vinte e um mil reais e vinte e um centavos), valor da tabela FIPE do automóvel à época do sinistro e no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais), referente à cobertura contratual do kit gás. Registre-se a incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação;

B) CONDENAR a demandada TOKIO MARINE SEGURADORA S. A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida monetariamente, a partir da data do arbitramento, na forma da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação.

Ressalte-se que para a correção monetária e juros moratórios, quando não forem convencionados, com o advento da Lei 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil e passou a produzir efeitos em sessenta dias contados de sua publicação em 1º/07/2024, deve ser utilizado o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic para fins de juros moratórios, deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).

Outrossim, nos termos da nova redação do § 3º, do art. 406 do Código Civil, caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do art. 85, § 2º, e 86, caput, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais no percentual de 20% e a parte ré no percentual de 80%.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo 80% destes em favor do patrono da parte autora e 20% em favor do patrono do réu TOKIO MARINE SEGURADORA S. A.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, decorridos 30 (trinta) dias sem requerimento de cumprimento de sentença e recolhidas as custas processuais devidas, arquive-se.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0016235-64.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Fabricio Teixeira De Freitas
Advogado: Charlene Da Ressurreicao Damasceno (OAB:BA50097)
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Interessado: Omr Construtora Ltda
Advogado: Moises Silva Almeida Junior (OAB:BA53474)
Advogado: Felipe Almeida Pereira (OAB:BA35149)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0016235-64.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FABRICIO TEIXEIRA DE FREITAS
RÉU: OMR CONSTRUTORA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito. Após o recolhimento, à conclusão para sentença.

Em anexo, levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(02) ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/ENTREGA DE OFÍCIO - Código: 41017
-(03) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0308941-72.2018.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Carlos Alberto Boaventura De Carvalho
Advogado: Carlos Vanderlon Almeida Cunha (OAB:BA55729)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Victor Cortes Macedo (OAB:BA39021)
Embargado: Wr Construtora Eireli
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Advogado: Michelle Botelho Lima (OAB:BA63796)

Despacho:

Examinando os autos, observo que não foram atendidas as determinações do Ato Conjunto nº 16, de 08 de julho de 2022, especificamente o disposto no artigo 4º, §2º do aludido ato normativo.

Sendo assim, determino à Serventia que certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019522-10.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Malvina Pereira Da Silva
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8019522-10.2023.8.05.0080

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: MALVINA PEREIRA DA SILVA
RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de cinco dias, informar se possui outras provas a produzir além daquelas já existentes nos autos, especificando-as e justificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art. 355 do CPC.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8005303-60.2021.8.05.0080 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Itapema Construcoes E Empreendimentos Ltda - Sociedade De Proposito Especifico -spe
Advogado: Francisco Elcior Piaggio Oliveira (OAB:BA20819)
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Daniele De Albuquerque Santos (OAB:BA72498)
Reu: Walter Fernandes Junior
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Intimadas as partes para manifestação de interesse na produção de outras provas, ambas informaram que não possuem outras provas para produzir.

Assim, anuncio o julgamento antecipado do mérito, de modo que, não havendo irresignação das partes, no prazo de cinco dias, retornem conclusos para julgamento.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8020211-25.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jonas Pinto Fagundes Aleixo
Advogado: Luis Alberto Sampaio Correia (OAB:BA51333)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: L. Marquezzo Construcoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Maira Costa Macedo (OAB:BA29718)

Despacho:

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias.

Após, certifique se houve integral pagamento das despesas processuais pelas partes, em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para julgamento; em caso negativo, promova as intimações necessárias ao adimplemento das citadas despesas.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0514788-08.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Emerson Nunes Cerqueira 96631201500
Advogado: Jaime Guimaraes Lopes Junior (OAB:BA35934)
Advogado: Laise De Freitas Andrade (OAB:BA54833)
Interessado: Soletrol Industria E Comercio Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)
Interessado: Hidraushop Materiais Hidraulicos E Aquecedores Ltda
Advogado: Fabio Luiz Angella (OAB:SP286131)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0514788-08.2017.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Representação comercial, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: EMERSON NUNES CERQUEIRA 96631201500
RÉU: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Por força do disposto no artigo 4º do Ato Conjunto nº 16/2020 deste egrégio Tribunal de Justiça, a conclusão de processo para sentença deve ser precedido de certificação acerca da regularidade de recolhimento das custas processuais.

Compulsando os autos observa-se carência no recolhimento de custas processuais conforme levantamento das custas pendentes em certidão de id 464660026 retro.

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito abaixo descritas. Após comprovação de recolhimento das custas listadas, encaminhe-se os autos para conclusão para julgamento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(01) DAS CAUSAS EM GERAL (inclusive complementação de custas) - Código: depende do valor da causa - consultar tabela
-(01) LITISCONSÓRCIO - Código: 49032
-(05) ENVIO VIA CORREIOS (Tarifa de postagem) - Código: 90760
-(01) ENVIO ELETRÔNICO DE CITAÇÕES/INTIMAÇÕES/OFÍCIOS - Código: 91017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0510602-73.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Portal Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Ari Inacio De Deus Netto (OAB:DF42879)
Autor: Telma Da Silva Santos
Advogado: Lais Da Silva Lima (OAB:BA69178)

Despacho:

Considerando o teor da petição de ID 384142830, reiterada no ID 432990516, com o escopo de elidir eventual alegação de nulidade, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para determinar a intimação da parte demandada para ciência e pronunciamento acerca do pleito apresentado pelo autor, no prazo de dez dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8005803-87.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498680159

Processo N° : 8005803-87.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611545512200000478176636

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513990-13.2018.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana

Interessado: Wilson Vital Do Vale
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Interessado: Antonio Edson Mascarenhas Da Silva
Advogado: Rafael Cerqueira Souza (OAB:BA35757)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0513990-13.2018.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: WILSON VITAL DO VALE
RÉU: ANTONIO EDSON MASCARENHAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação acerca do teor do laudo pericial ID 499364946, no prazo de 15(quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8017051-89.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jesse Borges Pessoa
Advogado: Vilhena Souza Da Silva (OAB:BA58951)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8017051-89.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Tutela de Urgência]
AUTOR: JESSE BORGES PESSOA
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o prazo de manifestação do perito.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0513191-38.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Joelson Ribeiro Dos Santos
Advogado: Audyneia Silva Leite (OAB:BA34931)
Advogado: Carleuza Maria Da Silva (OAB:BA45125)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0513191-38.2016.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: JOELSON RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Aguarde-se o prazo de manifestação do perito.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506675-02.2016.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Osvaldo Carneiro Lopes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Interessado: Celina Rios Lopes
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)
Interessado: Nillemar Antonio Carneiro Rios
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)
Interessado: Nilton Lopes Rios
Advogado: Iguaracy Caribe Simoes Santana (OAB:BA8742)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0506675-02.2016.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: OSVALDO CARNEIRO LOPES e outros
RÉU: NILLEMAR ANTONIO CARNEIRO RIOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação, acerca da designação de data e horário da realização de perícia, conforme pronunciamento da perita designada pelo juízo(ID 499373149): 27 de junho de 2025, às 08:30h, no imóvel.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014853-74.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Representante: Iana Catlhen Oliveira Mascarenhas
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Autor: A. O. M.
Advogado: Andre Luiz Veras Coutinho Da Silveira Junior (OAB:BA56328)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

Intime-se a parte ré para comprovar, no prazo de cinco dias, o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela em sede de Agravo de Instrumento.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012346-09.2025.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Hiago Sanches Souza De Oliveira
Advogado: Dora Anali Dos Santos Santos (OAB:BA24591)
Requerido: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012346-09.2025.8.05.0080

Classe Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: HIAGO SANCHES SOUZA DE OLIVEIRA

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

A legislação relativa ao processo judicial eletrônico, Lei 11.419/2006, bem assim a resolução 185/2013 do CNJ, nota-se ser obrigação daquele que encaminha a petição inicial a inclusão das informações de identificação exigidas pelo sistema.

Houve indicação incorreta da classe processual, o que obstaculiza a regular tramitação do processo. Todavia, o sistema eletrônico não permite que o autor promova a devida retificação após o ajuizamento do feito.

Sendo assim, necessário a retificação da classe processual pela Serventia.

Após sanado o vício, retornem os autos conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8018645-70.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Cristina Ferreira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8018645-70.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: CRISTINA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimentos das custas judiciais (id 484970006), encaminho os presentes autos à fila de designação de audiências, onde são agendadas em ordem cronológica (art. 153 do CPC), de acordo com a disponibilização da pauta pelo conciliador.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012278-59.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Empirica Creditas Auto
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Reu: Cloveis Luiz Ribeiro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012278-59.2025.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS EMPIRICA CREDITAS AUTO

Réu: CLOVEIS LUIZ RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de notificação extrajudicial, atestando que a notificação fora devidamente encaminhada à parte demandada.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

ADRIANA PASTORELE DA SILVA QUIRINO COUTO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012384-21.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Maria Jose De Almeida Aquino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012384-21.2025.8.05.0080

Classe Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

Autor: BANCO ITAUCARD S.A.

Réu: MARIA JOSE DE ALMEIDA AQUINO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas processuais corretamente, deixando de fazer o recolhimento acerca dos atos de citação e arresto.

Isso posto, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012492-50.2025.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Edvaldo Da Conceicao
Parte Re: Ana Maria Fernandes
Parte Re: Ivonice Medeiros Da Conceicao
Parte Re: Pessoa Não Identificada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8012492-50.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: EDVALDO DA CONCEICAO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Feira de Santana, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012429-25.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Nanci Silva De Oliveira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012429-25.2025.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: NANCI SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012642-31.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498390438

Processo N° : 8012642-31.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043009303102000000477920161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012658-82.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498390453

Processo N° : 8012658-82.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043009305364500000477920176

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012827-69.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498393766

Processo N° : 8012827-69.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043009311263700000477920187

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012267-30.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Sandra Da Paixao Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012267-30.2025.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: SANDRA DA PAIXAO SANTOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que na notificação acostada aos autos (ID 497687180) consta um endereço diferente do exposto no contrato de Alienação Fiduciária (ID 497687179).

Posto isto, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da contradição mencionada.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8012743-68.2025.8.05.0080 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Vicente De Paulo Pereira
Advogado: Graciene De Deus Oliveira (OAB:DF45536)
Embargado: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Embargado: Talma Fortuna Barreto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8012743-68.2025.8.05.0080

Classe Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autor: VICENTE DE PAULO PEREIRA

Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. e outros

DESPACHO

Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o teor da Recomendação CNJ nº 159/2024, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias:

A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Os três últimos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004673-96.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Antonio Alves Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004673-96.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDDIE PARISH SILVA registrado(a) civilmente como EDDIE PARISH SILVA (OAB:BA23186), CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT ANA (OAB:BA27022)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias e sob pena de indeferimento, emendar a exordial com o fito de: 1) indicar expressamente o montante requerido a título reparação por dano material, referente aos valores descontados até o ajuizamento do pedido; 2) retificar o valor atribuído à causa para que corresponda à estimativa do proveito econômico pretendido na demanda, considerando ainda a cumulação de pedidos, nos termos do art. 292 do CPC.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0509548-38.2017.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Gerson Oliveira Bastos
Advogado: Angela Barreto De Araujo Porto (OAB:BA43075)
Advogado: Marcelo Dos Santos Carneiro Porto (OAB:BA38232)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Interessado: Allianz Seguros S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 0509548-38.2017.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GERSON OLIVEIRA BASTOS

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

O quanto pleiteado pelo Autor já foi objeto de análise por este Juízo por meio do despacho de id. 442619527.

Arquivem-se os autos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002592-43.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Condominio Residencial Parque Florenca
Advogado: Jessica Leite De Almeida (OAB:BA72324)
Executado: Jucizana Correia Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002592-43.2025.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Despesas Condominiais]
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLORENCA
RÉU: JUCIZANA CORREIA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: ato para citação (01).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama

Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002670-37.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Rozildo Dos Santos Gabriel
Reu: Ronilson Dos Santos Gabriel

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002670-37.2025.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
RÉU: ROZILDO DOS SANTOS GABRIEL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, listisconsórcio (01) e ato para citação (02).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009048-43.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: C B Construcoes Ltda
Advogado: Venicius Landulpho Magalhaes Neto (OAB:BA36117)
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)
Executado: Bruno De Menezes Pimentel
Advogado: Ione De Oliveira Simoes (OAB:BA36265)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8009048-43.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: C B CONSTRUCOES LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo (abaixo), levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):

-(01) INCIDENTES PROCESSUAIS E IMPUGNAÇÕES EM GERAL - Código: 49050

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002892-05.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Maise Cristina Pinto Souza
Advogado: Othavio Jose Lemos Da Silva Nascimento (OAB:BA81228)
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Estacao 1 Construcoes E Empreendimentos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.

CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002892-05.2025.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dever de Informação, Práticas Abusivas]
AUTOR: MAISE CRISTINA PINTO SOUZA
RÉU: ESTACAO 1 CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos todos os seguintes documentos (cumulativamente, não alternativamente):

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002907-71.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ana Lucia Pereira
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Autor: Ana Lucia Pereira Artigos Oticos
Advogado: Murillo Oliveira De Santana (OAB:BA70773)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8002907-71.2025.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA e outros
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos todos os seguintes documentos (cumulativamente, não alternativamente):

Para pessoa física:

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária.

Para pessoa jurídica:

-Balanço contábil;

-Balancetes atualizados ou outros documentos equivalentes.

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003249-82.2025.8.05.0080 Petição Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Onilson Simoes
Advogado: Helena Nolasco Alves Marques (OAB:BA82468)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8003249-82.2025.8.05.0080
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [PASEP, Acidente de Trânsito]
AUTOR: ONILSON SIMOES
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos todos os seguintes documentos (cumulativamente, não alternativamente):

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003347-67.2025.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Felipe Navega Medeiros (OAB:SP217017)
Executado: So Areia Legal Ltda
Executado: Newton Dantas Torres
Executado: Agrotorres Empreendimentos Agropecuarios Eireli - Me
Executado: Fabiola Estrela Torres
Executado: Fnr Construtora Encorporadora E Administracao De Obras Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8003347-67.2025.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RÉU: SO AREIA LEGAL LTDA e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes: das causas em geral, listisconsórcio (04) e ato para citação (05).

As custas iniciais deve envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios conforme opção de cumprimento declinado na inicial, conforme orientações do setor próprio disponível para consulta no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003526-98.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Pablo Dias Freire De Mello
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8003526-98.2025.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: PABLO DIAS FREIRE DE MELLO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Por ordem do Juízo, com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, abro vista dos autos à parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos todos os seguintes documentos (cumulativamente, não alternativamente):

-A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça;

-Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

-Os três últimos extratos de conta bancária;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8030857-26.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Edimaria Da Silva
Advogado: Renan Luis Gomes Mendonca (OAB:MT22597/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8030857-26.2023.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EDIMARIA DA SILVA

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA

Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO E EXCLUSÃO DO SERASA movida por EDIMARIA DA SILVA em face FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.

Intimada para juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira (ID 434642668), a parte autora quedou-se inerte.

No ID 446601632, fora determinada a intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, §1º do CPC, sem êxito.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil institui que o mérito não será resolvido quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, inciso III, CPC).

No presente, verifica-se que transcorreu o prazo sem qualquer manifestação do requerente, o que implica na extinção do processo.

Posto isso, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas remanescentes.

Publique-se.

Passado em julgado, dê-se baixa.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8028808-12.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 459012928

Processo N° : 8028808-12.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081914522378000000442339093

Salvador/BA, 23 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028808-12.2023.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499450698

Processo N° : 8028808-12.2023.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713172129700000478870817

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8017415-95.2020.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Gustavo Leandro Lima Carneiro
Advogado: Flavio Tavares Moreira Neto (OAB:BA36198)
Advogado: Cristovao Falcao De Carvalho Neto (OAB:BA20475)
Executado: Oka Construcoes Ltda - Me
Executado: Luiz Lavigne De Lemos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8017415-95.2020.8.05.0080

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: GUSTAVO LEANDRO LIMA CARNEIRO

Réu: OKA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros

DESPACHO

Defiro a intimação da Executada através da pessoa do seu sócio administrador Sr. Luiz Lavigne de Lemos, brasileiro, casado, engenheiro, CPF nº 900.038.615-20, RG nº 0785356703 SSP/BA, residente e domiciliado na Rua Juracy Magalhaes Junior, nº 870, apartamento nº 801, Cond. Mansão Amélio Amorim, Ponto Central, CEP 44.075-115, Feira de Santana/BA .

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

0514869-88.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: J E N Transporte De Mercadorias Ltda
Advogado: Jessica Feitosa Apolinario Correia (OAB:BA39103)
Executado: Jose Arruda Da Silva Filho
Advogado: Jessica Feitosa Apolinario Correia (OAB:BA39103)
Advogado: Bruna Neves Rabelo (OAB:BA49437)
Executado: Nilza Maria Correa Arruda Da Silva
Advogado: Jessica Feitosa Apolinario Correia (OAB:BA39103)
Advogado: Bruna Neves Rabelo (OAB:BA49437)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0514869-88.2016.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Pagamento]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: J E N TRANSPORTE DE MERCADORIAS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o executado para pagamento do valor apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, cada um, na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, podendo, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, apresentar impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0000385-67.2012.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Maria Das Graças Ferreira Gomes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Interessado: Rita De Cassia Ferreira Gomes
Advogado: Jose Roberto Cajado De Menezes (OAB:BA11332)
Advogado: Jose Gil Cajado De Menezes (OAB:BA5571)
Advogado: Jose Caetano De Menezes Neto (OAB:BA19470)
Advogado: Naiane Esteves Bomfim (OAB:BA51872)
Interessado: Fmc Quimica Do Brasil Ltda
Advogado: Nelson Adriano De Freitas (OAB:SP116718)
Advogado: Ana Carolina Pelegrini (OAB:SP296362)
Advogado: Lyana Oliveira Breda (OAB:SP362965)
Advogado: Lais Lawandos Marri (OAB:SP446153)
Advogado: Barbara Fonseca Finardi (OAB:SP371604)
Interessado: Emis Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB:PE18853)
Interessado: Hygor Leandro
Advogado: Livia Carla Messias Lima (OAB:BA43199)
Perito Do Juízo: Andrea Da Hora Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0000385-67.2012.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: Maria das Graças Ferreira Gomes e outros
RÉU: Fmc Quimica do Brasil Ltda e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes para apresentação de memoriais no prazo comum de 50 (cinco) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015677-04.2022.8.05.0080 Embargos À Execução
Jurisdição: Feira De Santana
Embargante: Barreto E Silva Construcoes E Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Embargado: Diego Bezerra Da Silva
Advogado: Marcio Everite Santana De Miranda (OAB:BA40900)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Certifique o cartório acerca da regular intimação da parte autora acerca do despacho anterior (ID 389112574) e do decurso do prazo.

Anuncio o julgamento antecipado do mérito, de modo que, não havendo irresignação das partes, no prazo de cinco dias, retornem conclusos para julgamento.

Expirado o prazo supra, retornem conclusos para deliberação.

Feira de Santana, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8024562-07.2022.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Reginaldo Souza Silva
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

7ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS

DESPACHO

Observo que não foi designada audiência inaugural de conciliação a época própria em razão de lacunas estruturais declinadas na decisão que ordenou a citação do demandado.

Ocorre que o Código de Processo Civil é expresso acerca da exigência de estímulo à solução consensual dos conflitos.

Necessário consignar que o Código de Processo Civil emana de deliberação legislativa, portanto, suas regras são cogentes em todo território nacional, haja vista o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, questiono as partes se há interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando cientes de que deverão manifestar interesse por escrito, no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8020793-20.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Carlos Gomes Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8020793-20.2024.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: CARLOS GOMES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 498511470, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8032247-94.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499503445

Processo N° : 8032247-94.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716030222200000478915590

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028130-60.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Rodrigo De Oliveira Ribeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8028130-60.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
RÉU: RODRIGO DE OLIVEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 498722571, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8022689-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz De Jesus Barros
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Representado: Espolio De Guilhardo Simões Portugal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: USUCAPIÃO n. 8022689-35.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: LUIZ DE JESUS BARROS
Advogado(s): LOUISE MOURA BARROS (OAB:BA24337)
HERDEIRO: ESPOLIO DE GUILHARDO SIMÕES PORTUGAL
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro à parte autora as benesses da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo a emenda à inicial.

Promova a Serventia a retificação da classe processual para procedimento comum cível, bem como do polo passivo, fazendo constar como representante do espólio a inventariante JULIETA MARTINS PORTUGAL, CPF: 089.410.255- 91.

Após, proceda a pesquisa de endereços da inventariante pelo sistema INFOJUD, para fins de citação.

Com a juntada do resultado da pesquisa, proceda a intimação da parte autora para ciência e pronunciamento no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8022689-35.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Luiz De Jesus Barros
Advogado: Louise Moura Barros (OAB:BA24337)
Representado: Espolio De Guilhardo Simões Portugal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8022689-35.2023.8.05.0080
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ASSUNTO: [Imissão]
AUTOR: LUIZ DE JESUS BARROS
RÉU: ESPOLIO DE GUILHARDO SIMÕES PORTUGAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para que informe o CPF correto da Sra Julieta Martins Portugal haja vista que o CPF indicado, de nº 089.410.255-91, refere-se ao próprio de cujus conforme print em anexo, de modo que não foi possível realizar a pesquisa no sistema INFOJUD.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027131-78.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507432

Processo N° : 8027131-78.2022.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB:MG44698)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716092214200000478918927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007614-82.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499507449

Processo N° : 8007614-82.2025.8.05.0080

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716152982300000478918942

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8004039-08.2021.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Adriana De Sena Estrela

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8004039-08.2021.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADRIANA DE SENA ESTRELA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 498769918, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8024665-48.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Lorena Leal Guedes
Advogado: Aldemir Lima Dos Santos Junior (OAB:BA67841)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8024665-48.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LORENA LEAL GUEDES
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 499110399, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500767-27.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Lubrijau Derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Jailson Couto Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)
Executado: Kaelya Leal Dos Santos Ribeiro
Advogado: Gustavo Magalhaes Soto (OAB:BA32793)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0500767-27.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: LUBRIJAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito.

Em anexo (abaixo), levantamento das custas pendentes de comprovação de recolhimento.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

ANEXO - RELATÓRIO DE CUSTAS PENDENTES (quantidade dos atos em parênteses):
-(06) PESQUISAS E/OU EFETIVAÇÃO DE RESTRIÇÕES EM SISTEMAS ELETRÔNICOS (SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e assemelhados) - Código: 91100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012369-52.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499511704

Processo N° : 8012369-52.2025.8.05.0080

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716363384300000478922794

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0515972-33.2016.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: S.s.m Santos Comercial Ltda - Epp
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)
Executado: Prestcard Servicos Ltda. - Epp
Advogado: Gustavo Matta Lima (OAB:BA22285)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0515972-33.2016.8.05.0080
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: S.S.M SANTOS COMERCIAL LTDA - EPP
RÉU: PRESTCARD SERVICOS LTDA. - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 499514518 no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0502150-06.2018.8.05.0080 Monitória

Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Volvo (brasil) S.a
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Reu: S Passos De Almeida - Me
Reu: Sidinei Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Vivo Sa
Terceiro Interessado: Claro Sa
Terceiro Interessado: Oi Sa
Terceiro Interessado: Tim Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0502150-06.2018.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Cheque]
AUTOR: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
RÉU: S PASSOS DE ALMEIDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para complementar o recolhimento das custas para pesquisa em sistemas visto que se trata de pesquisa referente a duas pessoas em dois sistemas, de modo que devem ser recolhidas 04 custas no total sendo que só consta o recolhimento de dois atos em id 475355318.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8001152-17.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Natenge - Nacional Tecnica De Manutencao Ltda - Me
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Parte Autora: Rb Taxi Aereo Ltda
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Reu: Luiz Carlos Borges Oliveira
Reu: C L Servicos De Guinchos Ltda

Despacho:

Certifique-se se o agravo de instrumento aludido na certidão de ID 439054081 foram julgados.

Em caso afirmativo, colacione a referida decisão e intime-se para providências devidas no prazo de quinze dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001152-17.2022.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Natenge - Nacional Tecnica De Manutencao Ltda - Me
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Parte Autora: Rb Taxi Aereo Ltda
Advogado: Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB:AL15058)
Advogado: Emerson De Mendonca Silva (OAB:AL14374)
Reu: Luiz Carlos Borges Oliveira
Reu: C L Servicos De Guinchos Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8001152-17.2022.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Perdas e Danos, Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: NATENGE - NACIONAL TECNICA DE MANUTENCAO LTDA - ME e outros
RÉU: LUIZ CARLOS BORGES OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À luz da Certidão ID 496413123 e seus anexos (Decisão e Acórdão proferidos em sede de Agravo de Instrumento), abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais seguintes:

- Das causas em geral;

- Litisconsórcio ativo voluntário (01);

- Ato para citação (02).

As custas iniciais devem envolver o valor das causas em geral, litisconsórcio, se houver, e custas dos atos citatórios, conforme opção de cumprimento declinado na inicial, consoante orientações do setor próprio, disponíveis para consulta no link: https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

O esclarecimento de eventuais dúvidas acerca do recolhimento das custas processuais pode ser obtido, pela parte ou sua defesa, junto aos setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantao-fiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025511-94.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Romerio Martins Roncete
Advogado: Diego Pimenta Moraes (OAB:ES16956)
Executado: Joana Carolina Nunes De Queiroz Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8025511-94.2023.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR: ROMERIO MARTINS RONCETE
RÉU: JOANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 454341690, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JORDANIA RAMOS DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8031755-05.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Lucio Antonio Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8031755-05.2024.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Réu: LUCIO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que segundo ID 474869162 a propriedade do bem objeto da presente ação encontra-se em nome de terceiro estranho à lide.

Posto isto, intime -se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a efetiva transferência do bem ao réu.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0019146-49.2012.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Cristina Santos Rocha
Executado: Ana Cristina Santos Rocha Carvalho Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0019146-49.2012.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: Ana Cristina Santos Rocha e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de quinze dias, manifestar-se sobre eventual prescrição.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data do sistema.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8015248-66.2024.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Bio Adubo Comercio De Fertilizantes E Defensivos Agricolas Ltda
Advogado: Pedro Ique Marinheiro Terceiro (OAB:CE46490)
Executado: Alfredo Helder Freitas Silva 05411710545

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8015248-66.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: 7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
EXEQUENTE: BIO ADUBO COMERCIO DE FERTILIZANTES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA
Advogado(s): PEDRO IQUE MARINHEIRO TERCEIRO (OAB:CE46490)
EXECUTADO: ALFREDO HELDER FREITAS SILVA 05411710545
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se, aparentemente, um equívoco no momento da distribuição da ação, haja vista que a petição inicial foi dirigida ao “JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA - BA”, entretanto, o feito foi distribuído a esta Vara Cível da Comarca de Feira de Santana-Bahia.

Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a contradição indicada, a fim de que este juízo faça o juízo de admissibilidade da ação.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura digital.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001147-29.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Zenir Disarz Presentes E Decoracoes Eireli
Advogado: Iane Maria Breda Camara (OAB:RS62960)
Advogado: Paulo Sergio De Oliveira Reis (OAB:MG98991)
Interessado: Haiana Barretto Teixeira De Freitas - Me
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8001147-29.2021.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI

Réu: HAIANA BARRETTO TEIXEIRA DE FREITAS - ME

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança movida por ZENIR DISARZ PRESENTES E DECORACOES EIRELI em face de HAIANA BARRETTO TEIXEIRA DE FREITAS.

Intimadas para se manifestarem acerca das provas a produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré pleiteou a produção de prova pericial contábil, a fim de apurar a dívida original, os juros aplicados, a data do vencimento, as multas e cálculos juntados pelo autor.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A dívida objeto deste processo está documentada nas duplicatas de ID 92167420. No próprio título de crédito, é possível obter informações como o valor da dívida, data do vencimento, dados do credor e devedor.

Ademais, na planilha de cálculo, juntada no mesmo ID, estão registradas informações a respeito da forma de atualização do valor do débito, bem como juros aplicados.

Não há que se falar, portanto, em perícia contábil para esclarecer informações que já constam nos autos. Ademais, não há questões contábeis a serem elucidadas neste momento processual.

Assim, rejeito o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte demandada.

Anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra, com fulcro no art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Após, não havendo manifestação das partes no prazo de 15 dias, voltem os autos conclusos para a sentença.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0031145-96.2012.8.05.0080 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Edson Lopes Trindade
Advogado: Liliane Carvalho Silva (OAB:BA31757)
Executado: R Carvalho Construções E Empreendimentos Ltda
Advogado: Leonardo Almeida Rios (OAB:BA26559)
Advogado: Carla Pedreira Peixoto (OAB:BA38887)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: a@a.com

Processo nº: 0031145-96.2012.8.05.0080

Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: EDSON LOPES TRINDADE

Réu: R Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Com a juntada, promova-se a tentativa de penhora, via SISBAJUD, do último montante atualizado nos autos, conforme requerido no ID 422758704.

Realizada a penhora, proceda a intimação da parte executada para pronunciamento, no prazo de cinco dias.

Se, porém, inexitosa a diligência supramencionada, após intimação da parte exequente para ciência e manifestação, em cinco dias, retornem os autos conclusos para deliberação.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007999-30.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Joao Victor De Souza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8007999-30.2025.8.05.0080

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Réu: JOAO VICTOR DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, concluso.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8010178-34.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 495491087

Processo N° : 8010178-34.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040919374707700000475296713

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8007696-16.2025.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Ana Beatriz Santos Miranda Cerqueira
Advogado: Michael Da Silva Lizcano (OAB:BA64125)
Interessado: Uniao Medica - Cooperativa De Trabalho Medico De Feira De Santana
Interessado: H T O Hospital De Traumato E Ortopedia Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

Processo nº: 8007696-16.2025.8.05.0080

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA BEATRIZ SANTOS MIRANDA CERQUEIRA

Réu: UNIAO MEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DE FEIRA DE SANTANA e outros

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos documento de identificação na íntegra, frente e verso.

Com referência ao requerimento das benesses da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista o teor da Recomendação CNJ nº 159/2024, determino a intimação da parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais ou demonstrar a hipossuficiência econômica alegada, colacionando aos autos os seguintes documentos:

A última declaração de ajuste anual com a Receita Federal, devendo a declaração ser completa, podendo a parte, querendo, colocar o documento em segredo de justiça.

Os três últimos contracheques (se houver vínculo);

Os três últimos extratos de todas as contas bancárias de sua titularidade;

Ou recolha custas no mesmo prazo sob pena de cancelamento da distribuição.

Com manifestação ou transcorrido o prazo inerte, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505001-52.2017.8.05.0080 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Feira De Santana
Parte Autora: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)
Parte Re: Antonio Raimundo Dos Ramos Muniz
Advogado: Joao De Carvalho Santiago (OAB:BA57455)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0505001-52.2017.8.05.0080
CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RÉU: ANTONIO RAIMUNDO DOS RAMOS MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 499343020 , devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013014-48.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Bonifacio Camandaroba Neto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8013014-48.2023.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: BONIFACIO CAMANDAROBA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do retorno de carta não recebida conforme ids 473867902 e 473873328 devendo indicar outro meio ou endereço para citação ou diligências para localização do réu.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
MIRIAN FERREIRA DA SILVA
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8001809-56.2022.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Josemi De Jesus Lima
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001809-56.2022.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
RÉU: JOSEMI DE JESUS LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para cumprir corretamente o ato ordinatório ID 473892091, visto que encontra-se pendente o recolhimento das custas referente ao ato de citação - Código: 41017.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0516791-33.2017.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Feira De Santana
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Queila Veloso Ferreira (OAB:BA39060)
Executado: Nilzete Ribeiro Lima Eireli - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0516791-33.2017.8.05.0080
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Industrial]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: NILZETE RIBEIRO LIMA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à(s) parte(s) exequente(s) para que se manifeste(m) acerca da certidão e documento(s) anexo(s) de id 499523883 no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Washington Conceição Gama
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030490-65.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Dilson Magno Santos Evangelista Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8030490-65.2024.8.05.0080
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
RÉU: DILSON MAGNO SANTOS EVANGELISTA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça ID 499343615, devendo indicar outro endereço para citação ou diligências para localização do réu, inclusive com antecipação de custas, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ficando ciente que a inércia implicará em extinção do processo por falta de pressupostos processuais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8035288-69.2024.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499526679

Processo N° : 8035288-69.2024.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717155141600000478937801

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015185-46.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aline Frateles De Santana
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015185-46.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALINE FRATELES DE SANTANA
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes e seus procuradores acerca da perícia agendada para o dia 14 de março de 2025, às 14 horas, conforme documento ID 485299697 dos autos de número supramencionado.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
EDMILSON DO CARMO PEREIRA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8015185-46.2021.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Feira De Santana
Interessado: Aline Frateles De Santana
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8015185-46.2021.8.05.0080
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: ALINE FRATELES DE SANTANA
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos às partes acerca da juntada do Laudo Pericial ID 498295228, para que se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após à conclusão.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0802008-31.2015.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Horto Papiro Basa Eireli - Me
Reu: Vinicius Teles De Oliveira
Reu: Eriberto Marques Lopes De Oliveira
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Reu: Eliece Teles De Oliveira
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 0802008-31.2015.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque, Contratos Bancários]
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: HORTO PAPIRO BASA EIRELI - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Abro vista dos autos à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais necessárias ao prosseguimento do feito, referente ao requerimento. ID 498872813.

O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça através do link: https://eselo.tjba.jus.br/

Orientações gerais acerca das custas podem ser observadas no link https://www.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Em caso de eventual dúvida acerca do recolhimento, a parte ou sua defesa, pode entrar em contato com os setores próprios deste egrégio Tribunal:

-COFIS: setor que trata acerca da correta aplicação da tabela de custas – tel.: 3372-1630/1631, ou através do e-mail: plantaofiscal@tjba.jus.br

-COARC: setor que trata de dúvidas acerca do DAJE – tel.: 3372-1888/1989/1612/1613, ou através do e-mail coarc@tjba.jus.br

-CCJUD: setor que trata das custas remanescentes e inscrição do responsável tributário na Dívida Ativa – tel.: 71-3320-9797, ou através do e-mail ccjud@tjba.jus.br

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
DANIELA BIANCA BRAGA DE SOUSA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010869-48.2025.8.05.0080 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Barbara Cerqueira Da Silva (OAB:BA78581)
Advogado: Joao Pedro Santos Silva (OAB:BA74010)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499526698

Processo N° : 8010869-48.2025.8.05.0080

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

JOAO PEDRO SANTOS SILVA (OAB:BA74010), BARBARA CERQUEIRA DA SILVA (OAB:BA78581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717244941500000478937812

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8007699-68.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499530510

Processo N° : 8007699-68.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717265290800000478937820

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000673-19.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499530517

Processo N° : 8000673-19.2025.8.05.0080

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717284027000000478937824

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000482-42.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Francimeire Cerqueira Ramos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana

7ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44001-900,

Fone:(75) 3602-5900, Feira de Santana-BA

Processo nº: 8000482-42.2023.8.05.0080

Classe Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: FRANCIMEIRE CERQUEIRA RAMOS

DECISÃO

A parte autora informou, na petição de ID 450407265, que celebrou acordo com a parte demandada e requereu a suspensão do feito até o seu adimplemento total, que segundo o documento de ID 450407266, seria em 21 de março de 2025.

Instada a se manifestar, a parte ré confirmou as informações apresentadas pela demandante e concordou com o pedido de suspensão.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 313, II, do Código de Processo Civil, suspenso o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo este prazo, não havendo manifestação das partes, proceda a Secretaria à intimação do autor e réu para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Feira de Santana, datado e assinado eletronicamente.

IVONETE DE SOUSA ARAÚJO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
7ª V DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8000482-42.2023.8.05.0080 Monitória
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Francimeire Cerqueira Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
7ª Vara dos Feitos Relativa às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, 3º andar, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5905. E-mail: fsantana7vfrccomerc@tjba.jus.br
AUTOS Nº 8000482-42.2023.8.05.0080
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: FRANCIMEIRE CERQUEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, regulamentado pela Portaria 01/2024 deste Juízo, publicada em 14 de junho de 2024, pratiquei o ato processual abaixo:

Superado o prazo da suspensão proferida e realizada pela Decisão ID 484135775, abro vista dos autos à partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no referido decisum.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8002403-65.2025.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Kleber Herculano De Jesus
Advogado: Cleber Nunes Andrade (OAB:BA944-A)
Autoridade: 1ª Vara Criminal De Feira De Santan - Ba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Promotor Coordenador Gaeco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8002403-65.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: KLEBER HERCULANO DE JESUS
Advogado(s): CLEBER NUNES ANDRADE registrado(a) civilmente como CLEBER NUNES ANDRADE (OAB:BA944-A)
AUTORIDADE: 1ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTAN - BA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 – R. H.

2 – Reitere-se o teor do ofício constante no ID 490316576, assinalando prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento pela unidade prisional, sob pena de responsabilização pela prática do crime de desobediência.

3 – Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia Simões Costa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016883-82.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Robson Vinicius Dos Anjos Pereira (OAB:BA64436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499396131

Processo N° : 8016883-82.2024.8.05.0080

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), CAMILLA FREITAS MORAES (OAB:BA58204), ROBSON VINICIUS DOS ANJOS PEREIRA (OAB:BA64436), CAIO VITOR MENEZES DE LIMA SANTOS PEREIRA (OAB:BA65753), FABIO DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como FABIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA69396), VINICIUS GOMES DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA78888), FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (OAB:BA82469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710422429400000478817044

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002878-21.2025.8.05.0080 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robson Oliveira Da Silva (OAB:BA37002)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499437800

Processo N° : 8002878-21.2025.8.05.0080

Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO

ROBSON OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA37002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712303501300000478860813

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014110-69.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499447984

Processo N° : 8014110-69.2021.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ANDREIA SALES COSTA PEREIRA (OAB:BA65867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712571189700000478866181

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003362-36.2025.8.05.0080 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Filipe Dos Anjos Santana
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: 1ª Vara Criminal De Feira De Santan - Ba
Terceiro Interessado: Promotor Coordenador Gaeco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

8003362-36.2025.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

"...Cabe frisar que, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e bons antecedentes, não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Nesta linha intelectiva, vislumbro que não se operou qualquer mudança fática apta a modificar o entendimento deste Juízo quanto à necessidade da prisão da requerente, permanecendo inalterados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis fundamentados na decisão que decretou a prisão cautelar, para a garantia da ordem pública e eventual aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do CPP.

Assim, feita, mais uma vez, detida análise do pleito, impõe-se a conclusão de que a decretação da prisão preventiva foi medida acertada e como tal ora permanece, ante a periculosidade concretamente demonstrada e por não haver nenhum indício de que se trata de medida de antecipação de pena, expressamente vedada no art. 312, § 2º do CPP.

Pelo exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de FILIPE DOS ANJOS SANTANA, devidamente qualificados nos autos, haja vista que continuam presentes os pressupostos e requisitos da custódia cautelar, nos termos da decisão alhures proferida.

Intime-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA

Juíza de Direito”

Feira de Santana, 2025-05-07

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8017556-75.2024.8.05.0080 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Geisiel Pereira Dos Santos
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Requerido: 1ª Vara Crime Da Comarca De Feira De Santana/ba
Terceiro Interessado: Promotor Coordenador Gaeco
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8017556-75.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316)
REQUERIDO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA/BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de pedido de Restituição de Bem Apreendido, nos termos da petição de ID 452709162, onde se pleiteia a restituição dos bens apreendidos, a saber:

I) 1 (um) Iphone Pro Max 13 cor verde;

II) 1 (um) Iphone Pro Max 13, cor grafite;

III) 1 (um) Xiaomi Redmi Note 12, cor verde;

IV) O veículo Fiat Toro, MODELO 2021, cor branca, placa policial QRR 0D08, Chassi: 988221CBMKD58583, apreendido em posse do requerente, no contexto da Operação Hybris.

Instado a se manifestar o nobre representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, conforme parecer de ID 465103206.

Registre-se ainda que a autoridade policial informou que os aparelhos apreendidos em poder de GEISIEL PEREIRA DOS SANTOS ainda não foram periciados (ID 491063548).

Brevemente relatado. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, é fato que os objetos ora pleiteados ainda interessam para o deslinde da investigação, sobretudo considerando o contexto de crimes envolvendo organização criminosa altamente estruturada.

Ademais, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, os bens apreendidos somente podem ser restituídos quando não mais interessarem à investigação ou ao processo, o que manifestamente não se verifica no presente caso.

A restituição, neste momento, comprometeria a colheita de provas, sobretudo diante da natureza dos delitos apurados — notadamente lavagem de capitais, associação criminosa e ocultação de patrimônio — em que os objetos apreendidos podem constituir instrumentos do crime, conter dados relevantes ou representar produtos de infrações penais.

Nesse cenário, não há que se falar em restituição antecipada, devendo os bens permanecer sob custódia até o encerramento das diligências e a devida análise de sua eventual ilicitude ou vinculação com os fatos apurados.

Diante do exposto, por ora, indefiro o pedido formulado pelo requerente.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8003655-06.2025.8.05.0080 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Iona Santos Silva
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Requerido: Juizo De Direito Da 1ª Vara Criminal De Feira De Santana-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Promotor Coordenador Gaeco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

8003655-06.2025.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“...mporta ainda registrar que, como já assentado em decisão anterior proferida nos autos da audiência de custódia, pedido semelhante foi indeferido por ausência de provas da necessidade de acompanhamento médico regular. A presente manifestação não inova substancialmente os fundamentos anteriormente analisados, tampouco traz elementos aptos a alterar o juízo formado.

Dessa forma, o pedido ora renovado configura tentativa de modulação da medida cautelar com base em alegações genéricas e desprovidas de comprovação robusta, o que não se coaduna com a natureza da prisão domiciliar.

Ante o exposto, indefiro o pedido de flexibilização da prisão domiciliar formulado por Ioná Santos Silva, mantendo-se as condições impostas anteriormente por este Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA

Juíza de Direito”

Feira de Santana, 2025-05-07

Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005021-17.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Superintendencia Regional Do Dpf Na Bahia
Investigado: A Apurar
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Promotor Coordenador Gaeco
Autoridade: Luiz Ferreira De Freitas Neto
Investigado: Mayana Cerqueira Da Silva
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Carolina Reboucas Peixoto (OAB:BA60180)
Investigado: J. N. Comercio Varejista De Brindes Ltda - Me
Advogado: Marcio Magalhaes Cerqueira Costa (OAB:BA58127)
Investigado: Ailton Cezar Oliveira Silva
Advogado: Alvaro Carvalho Ribeiro (OAB:BA80805)
Advogado: Reinaldo Da Cruz De Santana Junior (OAB:BA30895)
Investigado: Maria Auxiliadora Ribeiro Borges
Advogado: Adriele Santos Rocha Sá (OAB:BA67472)
Advogado: Carlos Alberto Simoes Hirs (OAB:BA11949)
Advogado: Eduardo Barretto Chaves (OAB:BA46815)
Advogado: Flavio Costa De Almeida (OAB:BA24391)
Advogado: Aderbal De Almeida Neto (OAB:BA55314)
Investigado: Wildson Nunes De Oliveira
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Camilla Freitas Moraes (OAB:BA58204)
Advogado: Vinicius Gomes Da Silva Oliveira (OAB:BA78888)
Advogado: Antonio Galdino Da Silva Neto (OAB:AL18858)
Investigado: Jose Hildon Brandao Lobao
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa Filho (OAB:BA22705)
Advogado: Rafael Reboucas Esperidiao (OAB:BA54848)
Advogado: Carlos Henrique Magnavita Ramos Junior (OAB:BA25773)
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)
Advogado: Caio Cesar Gomes De Oliveira (OAB:BA65295)
Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Raphael Pitombo De Cristo (OAB:BA25185)
Investigado: Allan Silva E Silva
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Advogado: Peron Vitor Santana Chagas (OAB:BA81179)
Investigado: Andre Santos Da Silva
Advogado: Hercules Oliveira Da Silva (OAB:BA36269)
Advogado: Edipiana Oliveira Da Cruz (OAB:BA77945)
Autoridade: Antonio Alves Pereira Netto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Feira de Santana 1ª Vara Criminal

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha - CEP 44026-970,

Fone: (75) 3602-5959, Feira de Santana-BA - E-mail: fsantana1vcriminal@tjba.jus.br

8005021-17.2024.8.05.0080

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

“...Vistos, etc.

1 – R. H.

2 – Oficie-se a autoridade policial para:

2.1) informar, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento das investigações em desfavor de ANDRÉ SANTOS DA SILVA;

2.2) informar se os itens apreendidos na residência de GEISEL PEREIRA DOS SANTOS, quais sejam: (a) 1 (um) Iphone Pro Max 13 cor verde, 1 (um) Iphone Pro Max 13, cor grafite e 1(um) Xiaomi Redmi Note 12, cor verde; (b) veículo Fiat Toro, MODELO 2021, cor branca, placa policial QRR 0D08, Chassi: 988221CBMKD58583, já foram periciados, anexando aos autos os respectivos laudos;

2.3) apresentar a documentação referente ao cumprimento do mandado de busca e apreensão efetuado no endereço da pessoa jurídica J.N COMERCIO VAREJISTA;

2.4) informar, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento das investigações em desfavor de WILDSON NUNES DE OLIVEIRA;

3 – Abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de ID 490690057.

4 – Quantos aos demais pleitos reservo-me a apreciá-los após manifestação da autoridade policial.

5 – Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia Simões Costa
Juíza de Direito”

Feira de Santana, 2025-05-07
Evandro Sena da Silva - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0506568-55.2016.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Geraldo Oliveira (OAB:BA9458)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL E CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499487596

Processo N° : 0506568-55.2016.8.05.0080

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

GERALDO OLIVEIRA (OAB:BA9458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715134097200000478903601

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0500042-33.2020.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcio Camilo Sousa Coelho Barros
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Manuela Menezes Silva (OAB:BA37377)
Advogado: Juliana Dias De Freitas (OAB:BA59763)
Reu: Jailton Santos De Jesus

Vítima: Edson Ferreira Batista
Terceiro Interessado: Oi S.a.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0500042-33.2020.8.05.0080
Classe - Assunto: [Furto Qualificado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO, da DEFENSORIA PÚBLICA, bem como dos ADVOGADOS, a cerca da sentença de mérito, Id nº 499096224, descrita abaixo:

“ Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou MÁRCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS e JAILTON SANTOS DE JESUS como incursos no art. 155, § 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, em razão do seguinte fato:

“Consta do referido procedimento investigatório que serve de base para a presente denúncia que no dia 05 de junho de 2019, por volta das 23h30min (vinte e três horas e trinta minutos), em frente a Empresa Vidroca, situada à Avenida Eduardo Froes da Mota, Estrada Viveiros, nesta Cidade de Feira Santana (BA), os denunciados, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios, mediante escalada a postes de cimento, utilizando de um facão para romper obstáculo, subtraíram para si próprios, 30 (trinta) metros de fios elétricos CTPAPL 40X300, de propriedade da empresa de telefonia OI S.A., no valor de R$ 24,70 (vinte e quatro reais e setenta centavos) por metro, totalizando R$ 741,00 (setecentos e quarenta e um reais).

Detalha o caderno probante em tela que o alarme da empresa vítima foi acionado, deslocando-se até lá uma equipe de segurança, a qual chamou a Polícia Militar do Estado da Bahia (BA) logo em seguida. Ato contínuo, os agentes lograram êxito em conter os denunciados, conduzindo-os até a Central de Flagrantes, onde foram lavrados os respectivos autos. Em Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 09, Márcio Camilo Sousa Coelho Barros confessou a prática do delito de furto em detalhes, assim como Jailton Santos de Jesus, em Auto de Qualificação e Interrogatório de fls. 11.”

Os réus não chegaram a ser presos em virtude desse crime.

O Ministério Público não ofereceu o ANPP (ID 298432642).

A denúncia foi recebida em 24.01.2020 (ID 298430512). Os acusados foram citados (ID´s 298430540, 298430556, 439783458 e 439785559) e apresentaram respostas à acusação, Márcio por meio de advogado constituído e Jailton por meio da Defensoria Pública Estadual (ID´s 298431024 e 450989113).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de três testemunhas indicadas pela acusação e interrogados os réus (ID 475051065). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e armazenados na plataforma do pje mídias.

Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a procedência parcial da acusação, com a condenação dos réus nas iras do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal (ID 477301631).

A defesa do réu MÁRCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS sustenta e requer: 1. Em caso de condenação, a aplicação da pena base no mínimo legal. 2. A desclassificação do crime de roubo qualificado para simples 3. No caso de condenação, requer a possibilidade de recorrer em liberdade (ID 450989113).

A defesa do réu JAILTON SANTOS DE JESUS pugna: I. Preliminarmente, que seja concedida a gratuidade da justiça; II. A absolvição do réu, na inteligência do art. 386, inciso VII do CPP; III. Subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras do art. 155, §4, I e II, do CP; IV. Subsidiariamente, caso não seja o juízo pela absolvição, que na primeira fase da dosimetria da pena sejam consideradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao defendido e a pena fixada no patamar mínimo legal; V. Que seja aplicada a atenuante da confissão, reduzindo-se a pena abaixo do mínimo legal e se afastando a súmula não vinculante 231 do STJ; VI. Que, ao final, seja fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena e feita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; VII. Que seja afastada a pena de multa ou, subsidiariamente, aplicada em seu patamar mínimo

em razão da hipossuficiência do assistido; VIII. Que seja assegurado direito ao Defendido a recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade (ID 477933765).

Relatei.

Fundamento e decido.

A materialidade está demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, auto de restituição e prova oral coligida.

A autoria delitiva é inequívoca.

O policial militar Luciano Araújo dos Santos afirmou que no dia dos fatos, estava chovendo e que o local era próximo ao bairro Viveiro. Relatou que estava em serviço com a guarnição quando alguém acionou a central informando sobre furtos de fios na Avenida Fróes da Motta. Ao chegar ao local, os seguranças da empresa já estavam presentes e, após isso, apenas conduziu os acusados até a viatura e os levou para a delegacia. Disse não conhecer os réus e não se lembrar se estavam portando objetos cortantes no momento da abordagem.

A testemunha Edson Ferreira Batista relatou que, devido à recorrência de furtos na região, foi instalado um sistema de alarme na rede de fios. Quando a rede era cortada, a empresa conseguia identificar o local do corte. Havia um preposto responsável que se dirigia imediatamente ao local assim que o alarme disparava. Foi esse preposto quem conduziu o acusado à delegacia, com o material furtado. Informou que, devido ao preço do cobre, o valor do prejuízo superava os quatro mil reais. Para restaurar a rede danificada, o serviço levaria mais de seis horas e precisaria de uma equipe de dois a três homens. Além disso, a empresa atendia mais de 300 clientes. A vítima também não se lembrava se o presídio era assistido pela empresa. Declarou não se recordar do motivo de ter sido arrolado como testemunha, pois não estava presente no momento do flagrante nem na delegacia.

Em juízo, o réu Márcio Camilo Sousa Coelho Barros afirmou que, na época, estava desempregado e que a acusação era verdadeira. Relatou que foi convidado para cometer o ato, reconhecendo que foi um erro que nunca mais cometeria. Desde então, tem se dedicado ao trabalho e não falta ao serviço. Explicou que, no momento dos fatos, estava acompanhado de Jaílton, e que ele utilizou um facão. O réu afirmou que apenas carregou os fios, enquanto Jaílton subiu no poste. Disse também que o segurança chegou no carro e os abordou enquanto ele estava carregando os fios.

Na fase investigativa o réu Jaílton Santos de Jesus confessou o crime: “que na data de hoje, por volta das 23:30hs, o interrogado chamou seu amigo de prenome MARCIO para irem furtar cabo de telefonia na entrada do bairro Viveiros; que os dois foram para o local com um facão pertencente ao interrogado e cortaram cerca de trinta metros de cabo; que pretendiam vender em qualquer ferro velho que achasse; que não sabe por quanto iria vender; que nunca foi preso nem processado (ID 298430151).

Em juízo, o réu Jaílton Santos de Jesus mudou de versão e negou a acusação. Em sua defesa disse que estava bebendo no momento e, ao passar pelo local, notou algumas peças de fios caídas. Parou para olhar e foi abordado pelo segurança da empresa, que os tratou como se estivessem cometendo um furto. O réu e o outro homem foram imobilizados no chão. Relatou que o facão estava no local, mas não estava com ele no momento. Afirmou que no local estavam apenas ele e o outro réu.

O acusado Márcio Camiloconfessou expressamente em juízo que participou do furto, detalhando que escalou o poste com Jailton, utilizou o facão para cortar os fios e carregou o material subtraído. Sua confissão foi coerente com os relatos do policial militar e do preposto da empresa.

Já o réu JAILTON negou os fatos em juízo, afirmando que apenas passava pelo local. Contudo, foi flagrado com a res furtiva e teve a coautoria confirmada pelo corréu. A negativa isolada não é suficiente para afastar as demais provas harmônicas e consistentes dos autos.

A presença de mais de um agente na prática do delito ficou inequivocamente comprovada. A coautoria foi confessada por Márcio Camilo em juízo, o qual declarou que praticou o furto junto com Jailton. O próprio Jailton admite que estavam juntos no local, embora negue o furto.

Além disso, os dois foram surpreendidos de posse da res furtiva, como consta do depoimento do policial militar. Há harmonia entre os depoimentos das testemunhas e os documentos que instruem o feito.

Passo a análise das qualificadoras.

Importante destacar que o concurso de agentes, para caracterizar a qualificadora, dispensa hierarquia, divisão rigorosa de tarefas ou comprovação de violência ou grave ameaça, bastando a cooperação entre os agentes com unidade de desígnios, como no presente caso.

“No crime de furto, o concurso de agentes se configura quando há cooperação entre os envolvidos para a consecução do delito, sendo irrelevante a divisão exata de tarefas.” (STJ, AgRg no AREsp 681.601/SP)

A escalada, na definição doutrinária e jurisprudencial, consiste na adoção de meio anormal para ingresso em local protegido, com esforço físico ou risco que dificultam o acesso ao bem subtraído.

Nos autos, consta da confissão judicial de Márcio que ele e Jailton subiram em postes de cimento para alcançar os fios da rede telefônica. Essa narrativa é confirmada pelo policial militar que os encontrou “enrolando cabos cortados do alto dos postes”, com uso de facão.

Ainda que ausente laudo pericial, a escalada dispensa comprovação técnica, podendo ser evidenciada por prova testemunhal e confissão, conforme a jurisprudência consolidada:

“A qualificadora da escalada pode ser comprovada por prova oral, prescindindo de laudo pericial. A utilização de meios anormais e dificultosos para o ingresso ou acesso ao bem basta para sua configuração.” (TJMG, Apelação Criminal 1.0145.08.389677-8/001)

A alegação de que postes são de fácil acesso não descaracteriza a escalada, já que o esforço físico (subida nos postes) foi necessário e visava dificultar a vigilância ou captura, tratando-se, pois, de meio anormal.

Conforme a posição do próprio Ministério Público, não restou demonstrada a existência de obstáculo externo ao bem subtraído. O facão utilizado serviu exclusivamente para cortar os fios — parte da própria res furtiva — e não para transpor barreiras físicas de proteção ao patrimônio.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o corte do bem furtado (ex.: fios, cabos, canos) não configura rompimento de obstáculo, por se tratar do ato próprio da subtração, e não da violação de uma proteção destinada a impedir o furto:

“O corte dos fios subtraídos não configura rompimento de obstáculo, pois incide diretamente sobre a res furtiva, e não sobre qualquer barreira física à subtração.” (STJ, RHC 74.191/SP)

Além disso, inexiste nos autos laudo pericial que comprove qualquer obstáculo rompido. A ausência de perícia sem justificativa plausível impede o reconhecimento da qualificadora (art. 167 do CPP).

a) Alegação de ausência de provas diretas (Defensoria Pública)
Rejeito. A prova testemunhal colhida é suficiente para a formação do juízo condenatório. A versão apresentada pelos réus na delegacia e pelo corréu em juízo, aliada à apreensão dos objetos e ao depoimento da vítima e do policial, formam um conjunto coeso. A exigência de testemunha ocular direta não encontra respaldo na jurisprudência dominante.

b) Alegação de dúvida quanto à posse da res furtiva
Refuto. Os réus foram flagrados em posse do material subtraído, conforme depoimento do PM que os encontrou enrolando os fios e portando o facão. A posse injustificada da res furtiva enseja presunção de autoria, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

c) Alegação de ausência de prova pericial quanto ao rompimento de obstáculo e à escalada
Acato parcialmente. De fato, ausente laudo pericial quanto ao rompimento de obstáculo, e sendo o corte dos fios parte do próprio objeto do furto, inviável reconhecer tal qualificadora (art. 155, §4º, I). No entanto, a qualificadora da escalada resta comprovada pela confissão judicial de Márcio e pelas declarações de que os réus subiram em postes de cimento para realizar o corte dos cabos. O esforço para acessar local de difícil alcance se enquadra no conceito jurídico de escalada.

d) Alegação de irrelevância do valor subtraído e aplicação do princípio da insignificância
Rejeito. O valor de R$ 741,00 não pode ser tido como irrelevante, sobretudo em razão da natureza do bem (cabos telefônicos) e da interrupção do serviço a 300 assinantes. A conduta revelou reprovabilidade e afetou bem jurídico de natureza coletiva (serviço público essencial).

e) Pedido de desclassificação para furto simples (Defesa de Márcio)
Rejeito. Conforme já fundamentado, está configurada a escalada e o concurso de pessoas. As qualificadoras dos incisos II e IV do §4º do art. 155 do CP restaram comprovadas.

f) Pleito de reconhecimento da participação de menor importância (Defesa de Márcio)
Rejeito. Ambos os réus colaboraram de forma efetiva para a execução do crime: um escalou e cortou os fios, o outro carregou o material. Não houve subordinação ou atuação marginal de nenhum dos envolvidos.

Em face dessas considerações, julgo procedente em parte o pedido para CONDENAR MÁRCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS e JAILTON SANTOS DE JESUS como incursos nas penas do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas (art. 5º, XLVI, CF).

RÉU MÁRCIO CAMILO SOUSA COELHO BARROS

Na primeira fase, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e mantenho as penas no mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitivas as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.

RÉU JAILTON SANTOS DE JESUS

Na primeira fase, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu e fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão e mantenho as penas no mínimo legal, ante a vedação contida na Súmula 231, do STJ.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, torno definitivas as penas em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes (1) prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena substituída, na forma a ser definida pelo juízo da execução e (2) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo beneficiário será entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida em sede de execução.

Em obediência ao disposto no § 2º, do art. 387, do Código de Processo Penal, anoto que os acusados não chegaram a ser presos em virtude desse crime, o que não altera o regime de cumprimento da pena imposta.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelo ofendido.

Os acusados permaneceram em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderão aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.

Por fim, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

Custas pelos réus.

Após o trânsito em julgado desta decisão:

a) intimem-se os réus para pagamento das custas processuais;

b) oficie-se ao CEDEP, informando o resultado deste processo;

c) expeça-se ofício ao TRE para os efeitos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal;

d) expeçam-se guias de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 05 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito “

Eu, PATRICIA NERY MARQUES DE MEDEIROS digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028513-72.2023.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Querelante: Dilessandra Fontes Da Silva Francisco
Advogado: Kennedy Maia Francisco (OAB:BA47031)
Querelante: Dileuma Fontes Da Silva De Queiroz
Advogado: Kennedy Maia Francisco (OAB:BA47031)
Querelado: Aline Merces Moraes
Querelado: Adenir Nery De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8028513-72.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Calúnia]
Autor: DILESSANDRA FONTES DA SILVA FRANCISCO e outros
Réu: ALINE MERCES MORAES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA DECISÃO AO IDE 499366477

(...)A justa causa para o recebimento da queixa-crime exige a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. A ausência de provas adequadamente autenticadas inviabiliza a comprovação da materialidade, sendo aplicável, ao caso, a hipótese do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo o qual a queixa-crime será rejeitada por falta de justa causa quando inexistirem elementos mínimos que justifiquem a ação penal.Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, REJEITO a queixa-crime, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Feira de Santana, 07 de maio de 2025.Sebastiana da Costa Bomfim e Silva.Juíza de Direito

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012466-91.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Santos Souza
Testemunha: Sd/pm Alexsandro Pinho De Santana
Testemunha: Sd/pm Diego Sena De Santana
Testemunha: Antônio Fernandes Moreira De Oliveira
Testemunha: Adenize Dos Santos Neri
Testemunha: Stoessel Rios De Souza
Testemunha: Andréia Santos Cardoso
Testemunha: Pedro Oliveira Lima Filho
Testemunha: José Edilson Silva Lomba
Testemunha: Raimundo Dos Santos Novaes
Testemunha: Nivaldo Da Paixão Trindade
Testemunha: Maridalva Bastos Dos Santos
Reu: Estevao Pedro Da Silva Filho

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8012466-91.2021.8.05.0080
Classe - Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ESTEVAO PEDRO DA SILVA FILHO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DO DESPACHO AO ID 499353887

(...)Assim, ratifico os atos praticados, ao tempo em que, faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para requerer diligências complementares, inclusive a renovação de atos instrutórios que entender imprescindíveis à adequada elucidação dos fatos sob a nova tipificação penal.Decorrido o prazo sem requerimentos, certifique-se e voltem-me os conclusos para julgamento.Publique--se. Intimem-se.Feira de Santana, 07 de maio de 2025.Sebastiana da Costa Bomfim e Silva.Juíza de Direito

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0007093-12.2007.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Hildemir Rodrigues De Santana
Advogado: Aeliton De Aquino Gomes (OAB:TO929)
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Marcio Do Nascimento Goncalves (OAB:BA29532)
Reu: Edmilson Dos Santos
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Dival Medeiros Pinheiro
Advogado: Erdenson Giacomese Reis (OAB:BA10515)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Erdenson Giacomese Reis
Terceiro Interessado: Péricles Novais Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0007093-12.2007.8.05.0080
Classe - Assunto: [Receptação, Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Hildemir Rodrigues de Santana e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 498840834

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0319987-97.2014.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Diogo De Jesus Alberto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ana Verena Pedreiro Ribeiro
Testemunha: Lucimeire Castro Santana Santos
Testemunha: Marivaldo De Oliveira Gonçalves
Vítima: Francineide Castro Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0319987-97.2014.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Diogo de Jesus Alberto

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e DEFENSORIA PÚBLICA, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 498865149.

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0514283-80.2018.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marivaldo Sacramento Da Silva Paixão
Advogado: Juliana Smera Duarte (OAB:BA57347)
Advogado: Kenia Mariella Moura De Lima (OAB:BA44117)
Advogado: Thiago Lustoza Aleixo (OAB:BA63022)
Terceiro Interessado: Carlos Antonio Silva De Assis

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0514283-80.2018.8.05.0080
Classe - Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Marivaldo Sacramento da Silva Paixão

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 498403843

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8019759-78.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aurelino Bastos Araujo
Advogado: Ana Carla Mota Rabelo Martins (OAB:BA67901)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8019759-78.2022.8.05.0080
Classe - Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: AURELINO BASTOS ARAUJO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADOS, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 498403823

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8025869-25.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Ferreira De Jesus Junior
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Testemunha: Jean Lima Gonçalves De Cerqueira
Vítima: Robson Oliveira Ramos
Vítima: Patricia Almeida De Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8025869-25.2024.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: ERIVALDO FERREIRA DE JESUS JUNIOR

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO e ADVOGADO, DE TODO TEOR DA SENTENÇA AO ID 499336216

Eu, CARINE CARNEIRO LEAL digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0510800-76.2017.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Marcelo Souza Simões
Advogado: Tacilla Vaccarezza Paraense (OAB:BA74339)
Advogado: Mauricio Das Merces Ramos Da Silva (OAB:BA72044)
Advogado: Luiz Jose Dos Santos Neto (OAB:BA72322)
Reu: Robson Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Gilvan Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Rafael Ferreira Santos
Terceiro Interessado: Adailton Soares Braz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 0510800-76.2017.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: MARCELO SOUZA SIMÕES e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO e dos ADVOGADOS, acerca da sentença de mérito, Id nº 498847247, descrita abaixo:

“ O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou MARCELO SOUZA SIMÕES e ROBSON SOUZA DA SILVA como incursos nas penas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal c/c o art. 71, § único do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Emerge dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 06 de agosto de 2017, por volta das 13h00min, na Av. Maria Quitéria, os denunciados, em unidade de desígnios e comunhão de ações, montados em uma motocicleta Twister, cor amarela, (o 1º denunciado na condução e o segundo na garupa), abordaram a vítima Adailton Soares Braz e, mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo, anunciaram o assalto, ordenando que lhes entregasse o celular, o que foi obedecido, tendo a vítima entregue seu aparelho da marca Motorola e modelo Moto G-2. Após a subtração, evadiram-se os denunciados na posse da res furtiva.

Por conseguinte, ainda na mesma avenida, os denunciados, em continuidade delitiva, sob o mesmo modus operandi, abordaram as vítimas Gilvan dos Santos Costa e Rafael Ferreira Santos, que estavam com outras pessoas num ponto de ônibus, subtraindo-lhes os celulares Positivo Self de cor dourada e um Samsung de cor preta, respectivamente.

Ocorre que uma guarnição da Polícia Militar, de serviço nessa cidade, fazia ronda nas imediações e foi informada pelas vítimas do fato delitivo há pouco acontecido. Então, os policiais militares saíram em diligência, vindo a alcançarem e interceptarem os denunciados ainda na Av. Maria Quitéria na posse da res furtiva. Conduzidos à delegacia e em interrogatório perante a Autoridade Policial, ambos os denunciados negaram a prática do crime, contudo, foram reconhecidos pelas vítimas como os autores dos assaltos sofridos por eles.”

Os réus foram presos em flagrante e soltos no dia seguinte, na audiência de custódia (ID 283098793 do APF n.º 0305651-83.2017.8.05.0080).

A denúncia foi recebida em 24.08.2017 (ID 281365516). Os réus foram citados (ID´s 281366209, 281366224 e 281366500) e apresentaram respostas à acusação por meio da Defensoria Pública Estadual (ID´s 281365545 e 281366903).

Na audiência de instrução, foram tomadas as declarações de dois dos ofendidos, de duas testemunhas indicadas pela acusação, declarada a revelia do réu Robson e interrogado o réu Marcelo (ID´s 410722736, 463851679 e 487490162). Os depoimentos foram registrados por meio de sistema audiovisual e serão armazenados na plataforma do pje mídias.

Em alegações finais, o Ministério Público após analisar o conjunto probatório pugnou a condenação dos acusados pelos crimes descritos no art. 157, §2º, inciso II do Código Penal c/c o art. 71, parágrafo único, do Código Penal, contra as vítimas Adailton Soares Braz, Gilvan dos Santos Costa e Rafael Ferreira Santos (ID 488574480).

A defesa do réu Robson Souza da Silva sustenta e requer: I. Seja concedida a gratuidade da justiça; II. A nulidade do procedimento para reconhecimento de pessoas, nos termos do art. 226 e art. 564, IV, ambos do CPP. III. Absolvição do réu em vista da fragilidade probatória quanto ao dolo, com fulcro no art. 386, VI e VII, do Código de Processo Penal; IV. Em caso de não entendimento do Juízo pela absolvição do réu, na primeira fase da dosimetria da pena, que sejam consideradas as circunstâncias

judiciais favoráveis ao defendido e que a pena seja fixada no patamar mínimo legal; V. Seja aplicada a atenuante da confissão; VI. Que seja afastada a pena de multa e concedida a assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas judiciais. Subsidiariamente, que se aplique a pena de multa no seu patamar mínimo, observando-se a dosimetria já exposta para a pena privativa de liberdade. VII. Que seja ao final fixado o regime semiaberto de cumprimento de pena; VIII. Que seja assegurado o direito do réu de recorrer e aguardar o trânsito em julgado em liberdade (ID 489214708).

A defesa do réu Marcelo Souza Simões pleiteia: a) A absolvição do acusado com fulcro no art. 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal; b) O reconhecimento da causa de diminuição de pena pela participação minoritária, nos termos do art. 29, §1º do Código Penal; c) Quanto a Pena Privativa de Liberdade, a fixação da pena base no mínimo legal (4 anos); d) Alternativamente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena privativa de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal; e) a fixação da pena de multa no mínimo legal; f) O não reconhecimento da continuidade delitiva descrito no art. 71 do Código Penal, contudo, caso seja reconhecida que seja fixada o aumento de pena previsto no mencionado artigo no mínimo legal, qual seja, 1/6; g) A fixação do regime inicial do cumprimento de pena como sendo o aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, alínea C do Código de Processo Penal; h) Subsidiariamente, caso a pena fique entre 4 a 8 anos, que o regime inicial de cumprimento da pena seja o semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea b; i) Seja concedido o direito do Acusado recorrer em liberdade, nos termos do art. 283 do Código de Processo Penal (ID 488897567).

Relatei.

Fundamento e decido.

Conforme se infere da certidão de óbito acostada aos autos (ID 498848722), o acusado ROBSON SOUZA DA SILVA faleceu no curso do processo. Dessa forma, sua punibilidade será extinta.

A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição e apreensão, autos de restituição e prova oral coligida.

A autoria é inequívoca.

O ofendido Adailton Soares Braz contou que no dia dos fatos, estava trabalhando como ambulante, vendendo poltronas. Informou que os acusados já haviam planejado um arrastão e que ele nunca tinha sido assaltado antes. Disse que os indivíduos passaram em uma moto Twister 250 pelo outro lado da avenida, mas ele não percebeu. Os acusados o chamaram, fingindo ser clientes, e perguntaram sobre o valor das cadeiras. Um deles estava com uma arma escondida sob a camisa e começou a ameaçá-lo. Os acusados exigiram seu celular e, além disso, levaram dinheiro. Após o roubo, os suspeitos se afastaram. O depoente ficou desesperado, mas, logo depois, a polícia chegou e informou que os acusados estavam na delegacia, solicitando que fosse feito o reconhecimento. O depoente foi até a delegacia, onde recuperou seu aparelho celular, mas estava nervoso e com medo. Ao sair, foi ver a moto e confirmou que era realmente a moto dos acusados. Durante o reconhecimento, os dois estavam na recepção, bem à frente, e ele chegou à delegacia no horário de seu almoço. Relatou que a arma estava com o passageiro da moto e que a placa do veículo estava alterada, com uma placa amassada.

O ofendido Rafael Ferreira Santos contou que estava com sua esposa esperando o ônibus quando, de repente, os acusados chegaram em uma moto e deram voz de assalto. Quando o assalto terminou, a polícia estava descendo o viaduto da Maria Quitéria. Eles informaram os policiais sobre o ocorrido, e os criminosos foram presos. Os assaltantes pediram o celular de todos, e, além de seu celular, roubaram outro. Os acusados simularam estar armados. A polícia iniciou a perseguição e conseguiu prender um dos indivíduos rapidamente. O outro fugitivo correu e se escondeu em um terreno baldio. O depoente acredita que ambos foram levados para a delegacia do Jardim Cruzeiro. Ele confirmou que os dois acusados anunciaram o assalto, mas apenas um desceu da moto. O primeiro foi preso a cerca de 5 metros do ponto de ônibus, e o outro foi detido em outro local. O acusado preso no local estava pilotando a moto. O depoente disse que chegou a ver o cabo da arma e que os celulares foram entregues ao acusado que deu voz de assalto. Na delegacia, uma outra vítima também reconheceu os acusados, informando que foi assaltada pelos mesmos indivíduos em um local diferente. O depoente confirmou ter visto os dois acusados e afirmou que a moto era uma Twister amarela.

Vítima Gilvan dos Santos Costa: “hoje por volta das 13:10h estava na av Maria Quitéria no ponto de ônibus juntamente com sua namorada. Que ao lado também aguardava o ônibus um outro casal. Que repentinamente apareceu uma motocicleta Twister, cor amarela com dois ocupantes. Que a moto parou em frente ao declarante quando saltou da mesma o carona. Que essa pessoa colocou a mão entre a cintura da calça, dando a entender que estivesse portando arma e exigiu que o declarante e um outro rapaz que estava ao lato lhe entregassem os seus respectivos aparelhos celulares. Que tanto o declarante quanto a outra vítima entregaram o que fora exigido. Que durante o roubo o autor falou para as vítimas para não olharem para ele, pois pertencia a facção “Caveira” e que iria lhe matar. Que o que estava na garupa da moto quando percebeu a aproximação de uma viatura da polícia correu para dentro do matagal. Que o que estava conduzindo fingiu que era também uma vítima do roubo e ficou apontando para onde o comparsa correu. Que os dois foram presos pela polícia militar e conduzidos para esta delegacia. Que o seu aparelho celular é da marca Positivo Self, cor dourada, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). Que neste momento, após reconhecer o seu aparelho, recebe o mesmo de volta” (ID 281364698).

O acusado Robson não prestou depoimento em juízo, porquanto revel. Na fase investigativa “DISSE QUE: conhece MARCELO SOUZA SIMOES de sua rua, há cerca de quatro meses e costumam beber juntos; que hoje estava em poder de sua moto Twister amarela que não esta em seu nome ainda e saíram juntos para beber em bares do Ponto Central; que como ficou muito bêbado, pediu a ele para conduzir sua moto; que seguiram pela Av.Maria Quitéria e resolveram “fazer uma brincadeira”; que combinaram de fazer de conta que estavam assaltando e pararam na frente de um ponto de ônibus; que o interrogado não se recorda do que disse e não faz parte de nenhuma facção criminosa; que também não lembra de ter tomado celulares das vítimas nem de ter corrido; que estava muito bêbado e foi conduzido a esta delegacia e aqui dormiu, vindo a acordar neste momento para ser interrogado; que nunca se envolveu em problemas desta natureza; QUE: nunca foi preso e nem processado; QUE: não faz uso

nem comercializa substancia ilícita, mas já usou maconha; que faz uso de bebida alcoolica. QUE: atualmente sua atividade remunerada é de piscineiro autonomo; QUE: não está lesionado (ID 281364698).

O acusado Marcelo negou os crimes na fase policial e em juízo.

Na fase policial disse que conhece ROBSON SOUSA DA SILVA há uns quatro meses o qual tomou-se seu amigo e de vez em quando bebem juntos; que hoje ambos estavam bebendo e saíram juntos na moto Twister amarela de ROBSON porém como ele estava totalmente embriagado, o interrogado passou a conduzi-la, embora não seja habilitado para moto; que ele também tinha feito uso de maconha; que seguiram pela Av. Maria Quitéria e ao / chegaram num ponto de ônibus ele pediu-lhe para parar o que o interrogado fez; que ele desceu da moto e começou a tomar os pertences do pessoal que lá estava; que o interrogado ficou surpreso com aquela ação e disse a ele que iria embora e que ele ficasse com a moto dele, porém saiu correndo pois avistaram uma viatura; que o interrogado não correu e logo após policiais militares o abordaram e encontraram a moto dele em seu poder; que não havia nenhum celular em seu poder; que no interior da viatura ROBSON lhe passou um celular lhe pedindo para segurar e dizer que era seu; que o interrogado segurou o celular citado, achando que realmente era o dele e nesta delegacia os policiais o encontram em seu poder dizendo que era de vítima; que nunca se envolveu em problemas desta natureza; QUE: nunca foi preso e nem processado; QUE: não faz uso de drogas porem usa bebida alcoólica; QUE: atualmente exerce atividade remunerada como autônomo; QUE: não está lesionado" (ID 281364698).

Em juízo asseverou que Robson o havia deixado para realizar um trabalho extra e que, depois, saiu com outra pessoa, ficando em um espaço no Parque Ipê. Informou que, quando Robson foi buscá-lo, estava bebendo em um bar e havia ingerido bebida alcoólica. Ao chegarem à Maria Quitéria, percebeu que Robson estava inquieto e agitado. No ponto de ônibus, Robson pediu para ele descer da moto e, em seguida, desceu transtornado, gritando que ele era "caveira" (termo usado para indicar policial militar). Foi nesse momento que ele começou a tomar os celulares das vítimas, dando voz de assalto. Quando uma viatura apareceu, Robson jogou um capacete contra os policiais e correu para um matagal. Ele afirmou que uma das namoradas das vítimas ficou dando atenção a Robson. O acusado negou que Robson estivesse armado e afirmou que ele estava em um surto. Depois, ambos foram levados à delegacia. O acusado contou que ficou conversando com a namorada de uma das vítimas e que, quando os policiais perguntaram se Robson era um marginal, ele respondeu que não sabia, mas que Robson não estava envolvido em crimes. Ele afirmou que Robson estava fora de si, em surto, e que estavam usando roupas azuis de trabalho, semelhantes a uniformes de piscina. O acusado disse que conhecia Robson há pouco tempo e que esse seria o primeiro trabalho que fizeram juntos. Após o incidente, não teve mais contato com Robson.

Restou demonstrado que MARCELO SOUZA SIMÕES conduzia a motocicleta amarela utilizada na abordagem das três vítimas, enquanto seu comparsa ROBSON descia do veículo e anunciava os assaltos, mediante grave ameaça, inclusive simulando estar armado.

As vítimas relataram que os dois agentes agiram em conjunto. A vítima Rafael declarou que MARCELO permaneceu na moto enquanto ROBSON anunciava o assalto, evidenciando a participação ativa de ambos. A versão de "brincadeira" apresentada por ROBSON é incompatível com os elementos constantes nos autos e com a pluralidade de vítimas, que relataram medo real e subtração de bens. Ademais, o fato de não se recordar dos eventos devido à embriaguez não afasta a responsabilidade penal, nos termos do art. 28, caput, do CP.

Importante colacionar, nesse passo, os seguintes julgados, salientando a importância da palavra da vítima em delitos como o da espécie, em que, a princípio, não se tem qualquer motivo para incriminar desconhecidos:

"PROVA - Palavra da vítima - Valor - Indiscutibilidade - Na espécie, a negativa dos acusados não encontra suporte em prova que os inocente de modo categórico - Testemunhas arroladas pela defesa não chegaram a infirmar a prova produzida pela acusação - Assim, na valoração da prova, as declarações seguras e insuspeitas da vítima, máxime por encontrarem suporte nos depoimentos colhidos, devem preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) dos sentenciados - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 1.044.211-3/8 - São Bernardo do Campo - 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal - Relator Souza Nery - J. 13.06.2007- v.u).

"PROVA - Depoimento da vítima de roubo - Palavras do ofendido que, reconhecendo o acusado como sendo o agente do delito, não o conhecia anteriormente aos fatos e, por isso mesmo, não tinha motivos para incriminá-lo falsamente - Eficácia - Recurso improvido." (TJSP - Ap. Criminal nº 912.658-3/8 - São Paulo - 3ª Câmara Criminal - Relator Moreira da Silva - J. 11.03.2008 – v.u).

Assim é que não há de se duvidar das palavras das vítimas, sem provas contundentes em contrário, mormente em casos como o em tela, de delito contra o patrimônio no qual há ameaça à integridade corporal de pessoas, considerando o caráter clandestino do crime da espécie. O fato de a vítima não ter o dever de dizer a verdade, não implica na obrigação de se ver suas declarações com reservas.

Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, as três vítimas foram uníssonas em afirmar que a dupla estava em motocicleta amarela e que o assalto foi cometido mediante grave ameaça. Contudo, não houve apreensão de arma de fogo, tampouco prova segura de que os agentes efetivamente portavam arma real. Há elementos que indicam simulação de estarem armados, como gestos ou ameaças verbais, mas não é possível afirmar com a certeza exigida em sede penal que tenha havido emprego de arma de fogo verdadeira. Diante dessa dúvida razoável, aplica-se o princípio do in dubio pro reo para afastar a majorante prevista no art. 157, §2º-A, I, do CP. A grave ameaça permanece caracterizada, mas não há comprovação inequívoca do uso de arma de fogo.

Comprovou-se, a partir dos depoimentos colhidos, que os crimes foram praticados em concurso de pessoas, com clara divisão de tarefas entre os agentes. MARCELO conduzia a motocicleta utilizada nas abordagens, permanecendo no local para assegurar a fuga, enquanto ROBSON descia do veículo e abordava as vítimas. A atuação conjunta e coordenada dos réus foi essencial para o sucesso da empreitada criminosa, justificando plenamente a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, do CP.

Trata-se de três roubos cometidos em sequência, contra vítimas distintas, em curto espaço de tempo e com idêntico modus operandi, circunstâncias que caracterizam continuidade delitiva (art. 71 do CP), como sustentado pelo Ministério Público.

A defesa sustenta inexistirem provas suficientes da participação de MARCELO, requerendo absolvição com base no art. 386, V e VII, do CPP.

Todavia, os relatos das vítimas são coesos e convergentes, reforçados pelos depoimentos dos policiais que prenderam os acusados em flagrante. MARCELO foi flagrado conduzindo o veículo utilizado nas abordagens e tentou empreender fuga após o cometimento dos delitos. Tais elementos confirmam sua atuação dolosa.

A defesa aponta divergências nos depoimentos das vítimas, especialmente quanto ao uso de arma de fogo, vestimenta e placas da motocicleta.

Tais inconsistências são irrelevantes. As três vítimas foram uníssonas em afirmar que a dupla estava em motocicleta amarela e que o assalto foi cometido mediante grave ameaça. A simulação de estar armado configura a majorante do art. 157, §2º, II, conforme entendimento pacífico do STJ.

O reconhecimento informal dos acusados no momento da prisão em flagrante, imediatamente após os fatos, suprime a necessidade de observância ao rito do art. 226 do CPP, conforme pacífico entendimento jurisprudencial (STJ, HC 598.051/SP).

Argumenta a defesa que MARCELO não teria dolo, pois desconhecia a intenção de seu colega, e que estava embriagado.

Rejeito. MARCELO conduziu a moto até os pontos de abordagem e permaneceu no local dando suporte à ação delitiva. Mesmo se embriagado, não há qualquer indício de embriaguez completa, fortuita ou involuntária, como exigido pelo art. 28, §1º do CP. Pelo contrário, teve capacidade de conduzir veículo e tentar fugir.

Participação de menor importância (art. 29, §1º do CP). Inviável. MARCELO assumiu função essencial na empreitada criminosa, conduzindo o veículo, permitindo a execução dos delitos e tentando fugir após a ação. Sua conduta não pode ser considerada de menor importância.

Em face dessas considerações, julgo procedente em parte a pretensão para:

a) com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, combinado com o art. 62, do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA a punibilidade do réu ROBSON SOUZA DA SILVA;

b) CONDENAR MARCELO SOUZA SIMÕES e como incursos nas penas do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, por três vezes, na forma dos arts. 70 e 71, do Código Penal.

Passo a dosimetria das penas.

As condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade, portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitarem repetições desnecessárias.

Na primeira fase da dosimetria, à míngua de dados concretos que permitam conclusão diversa, considero as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, favoráveis ao réu e fixo a pena-base dos três crimes no mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Na terceira fase, pelo concurso de pessoas, aumento as penas em 1/3 (um terço), perfazendo 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Assim, torno definitivas as penas de cada roubo na forma acima dosada, ou seja, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa..

Diante da continuidade delitiva e atenta ao número de infrações (três roubos), aumento as penas em 1/5 (um quinto), totalizando assim 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal.

A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por não haver comprovação dos prejuízos sofridos pelos ofendidos.

O acusado permaneceu em liberdade durante a instrução do feito. Inexistente fato novo capaz de fundamentar a necessidade de segregação preventiva ou de imposição de medida cautelar diversa, poderá aguardar em liberdade plena o julgamento de eventual recurso de apelação.

Por fim, embora a defesa tenha sido promovida pela Defensoria Pública Estadual, não é possível suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.

Custas pelo acusado.

Expeça-se guia de execução provisória.

Após o trânsito em julgado:

a) intime-se o acusado para pagamento das custas processuais;

b) comunicar ao CEPEP, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito;

c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral;

d) expeça-se guia definitiva de execução das penas impostas.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito "

Eu, PATRICIA NERY MARQUES DE MEDEIROS digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8010275-34.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Diron Da Silva Oliveira
Advogado: Joao Carlos Brito Do Vale Falcao (OAB:BA81207)
Reu: Juarez Conceicao Dos Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Victor Flavio Moreira Miranda
Advogado: Peron Vitor Santana Chagas (OAB:BA81179)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8010275-34.2025.8.05.0080
Classe - Assunto: [Latrocínio]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DIRON DA SILVA OLIVEIRA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas aos ADVOGADOS, para apresentarem a RESPOSTA A ACUSAÇÃO do acusado VICTOR FLAVIO MOREIRA MIRANDA no prazo de 10 dias .

Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027672-77.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jeanderson Ramos Dos Santos
Advogado: Roque Da Silva Mota (OAB:BA41084)
Reu: Paulo Cesar Brito Do Carmo
Testemunha: Maria Aparecida Jacinto De Santana
Vítima: Efigenio Vidal

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BA

Rua Cel. Álvaro Simões, s/n, Fórum Desembargador Filinto Bastos, Queimadinha -

CEP 44026-970, Fone: (75) 3602-5960 e (71) 99624-0021(whatsApp), Feira de Santana-BA -

E-mail: fsantana2vcriminal@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n°: 8027672-77.2023.8.05.0080
Classe - Assunto: [Roubo Majorado, Associação Criminosa]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: JEANDERSON RAMOS DOS SANTOS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação/Vistas ao Bel. ROQUE DA SILVA MOTA, OAB BA 41084, para que pratique o ato processual pendente, no prazo impreterível de 05 (cinco) dias, ou apresente, no mesmo prazo, a renúncia ao mandato, com as formalidades legais do artigo 112, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, ensejando a aplicação das sanções cominadas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Eu, CINTIA LIMA ALVES MARQUES digitei. Eu, CARINE CARNEIRO LEAL SENA, conferi e assinei. Feira de Santana/BA, 7 de maio de 2025

CARINE CARNEIRO LEAL SENA

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013323-98.2025.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Darlan Jose De Figueiredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013323-98.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de procedimento de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de Darlan José Figueiredo relativo a delito previsto no art. 215-A, e art. 307, ambos, do CP, fato ocorrido no dia 02.05.2024, nesta cidade.

3. O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado pelo Juízo plantonista, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao flagrado.

Pois bem.

Considerando que o presente procedimento cumpriu sua finalidade, nesse caso, eventuais requerimentos deverão serem protocolados no bojo da ação penal ou em procedimento em apartado de acordo com as Tabelas de Classe do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, razão pela qual determino a intimação pessoal do acusado para tomar conhecimento das medidas cautelares, e, em seguida, arquive.

Registre-se no B.N.M.P. 3.0.

P.R.I.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8009565-14.2025.8.05.0080 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Feira De Santana
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S A
Representante/noticiante: Maria Elita Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8009565-14.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante da informação de que o presente inquérito policial foi arquivado pela 4 ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA com fundamento no art. 28, do CPP (Id nº 489983137), determino que se proceda a baixa no sistema dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013193-11.2025.8.05.0080 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: 1ª Coordenadoria De Polícia Do Interior De Feira De Santana
Acusado: Alexis Ramos Costa
Advogado: Tarcio Santos Costa (OAB:BA43723)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013193-11.2025.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Não havendo o que apreciar, arquive-se.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8016760-21.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Francisco Pinheiro Da Cruz
Advogado: Walter Fernandes Junior (OAB:BA31462)
Testemunha: Cprl
Testemunha: Primeira Coorpin

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8016760-21.2023.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Cumpra-se conforme determinado pela superior instância.

3. Após, devolva-se independentemente de nova deliberação.

Int.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8006186-65.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Vitoria Jackeline Lima De Freitas Santos (OAB:BA82377)
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535)
Reu: Diego William Rodrigues
Reu: Kaio Lima Da Silva
Reu: Rafael Dos Santos Barbosa
Reu: Sabrina Souza Santana Silva
Reu: Sheron Moreira De Campos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8006186-65.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Cuida-se de queixa-crime oferecida por José Ribeiro de Oliveira em face de Diego William Rodrigues, Kaio Lima da Silva, Rafael dos Santos Barbosa, Sabrina Souza Santana Silva e Sheron Moreira de Campos, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, §§ 2º-A e 4º; 155, §4º, II; e 288, todos do Código Penal, com base no art. 29 do Código de Processo Penal, sob o argumento de que teria havido inércia do Ministério Público quanto à propositura da ação penal pública.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição liminar da peça acusatória, por ausência de condição de procedibilidade e ilegitimidade ativa do querelante. Conforme salientado, trata-se de delitos cuja titularidade da ação penal é pública incondicionada (arts. 155, §4º, II e 288 do CP) e pública condicionada à representação (art. 171, §§ 2º-A e 4º, do CP). Não houve prova de que o Ministério Público tenha recebido os autos do inquérito ou formado convicção sobre os fatos narrados, tampouco há comprovação de desídia.

O artigo 29 do CPP autoriza a propositura de ação penal privada subsidiária somente nos casos em que comprovada a inércia do Parquet, mediante decurso do prazo legal sem denúncia, arquivamento ou diligências. No caso, não se trata de inércia qualificada, pois não há prova nos autos de que o Ministério Público teve conhecimento do fato narrado na inicial, resta apenas o boletim de ocorrência datado de 15.08.2024, razão pela qual o pedido do querelante não merece prosperar.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DE AÇÃO PÚBLICA. INÉRCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTAÇÃO DO “PARQUET” PELA INVIABILIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. 1. O ajuizamento de ação penal privada subsidiária de ação pública só é possível quando demonstrada a inércia do Ministério Público, que, diante de elementos de convicção, deixa de dar seguimento à persecução penal. 2. Tendo havido expressa manifestação do titular da ação penal pública no sentido da inviabilidade da persecução criminal, o que equivale, no caso, ao próprio pedido de arquivamento de inquérito, mostra-se impossível o processamento da ação penal privada subsidiária da pública. 3. Queixa-crime rejeitada.(STJ - APn: 818 DF 2015/0142824-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/10/2015, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 20/11/2015) (g.n.).

Ademais, o suposto crime de estelionato crime de estelionato teria ocorrido há mais de 06(seis) meses, consoante verifica-se no boletim de ocorrência acostado aos autos (Id nº 489236109), contudo, não há representação, portanto, verifica-se a ocorrência da decadência conforme dispõe os arts. 38 e 171, §5º, ambos do CP).

Assim, constatando-se que os crimes narrados na queixa-crime reclamam ação penal pública e pública condicionada a representação, compete ao Ministério Público a sua promoção, falecendo ao querelante legitimidade ativa ad causam para o início da persecução criminal.

Com essas breves considerações, acolho o parecer do Ministério Público e rejeito a inicial, nos termos do art. 395, do CPP.

P.R.I.

Feira de Santana, 19 de fevereiro de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013242-52.2025.8.05.0080 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Feira De Santana
Flagranteado: Genilson Carvalho Dos Santos
Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013242-52.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de procedimento de comunicação de prisão em flagrante em desfavor de Genilson Carvalho dos Santos, preso no dia 02.05.2025, relativo a delito previsto no art. 155, caput, do CP, fato ocorrido no dia 02.05.2024, nesta cidade.

3. O Auto de Prisão em Flagrante foi homologado pelo Juízo plantonista, oportunidade em que foi concedida liberdade provisória ao flagrado (Id nº 498790602).

Pois bem.

Considerando que o presente procedimento cumpriu sua finalidade, nesse caso, eventuais requerimentos deverão serem protocolados no bojo da ação penal ou em procedimento em apartado de acordo com as Tabelas de Classe do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, razão pela qual determino a intimação pessoal do acusado para tomar conhecimento das medidas cautelares e, em seguida, arquive.

Registre-se no B.N.M.P.3.0.

P.R.I.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013321-31.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerente: 1ª Dt Feira De Santana
Requerido: Luana Oliveira Rodrigues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013321-31.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se procedimento criminal instaurado pela autoridade policial para apurar a conduta de Luana Oliveira Rodrigues, pela prática de crime previsto no art. 33, §2º da Lei nº 11.343/2006, fato ocorrido no dia 02.05.2025, nesta cidade.

Dispõe o art. 86, da Lei nº 10.845/2007: “Aos Juízes das Varas dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete: I - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes”. Assim, existindo Vara específica para a matéria em questão, esta possui competência privativa para o processamento e julgamento do feito.

Com estas breves considerações, com fulcro no art. 86 c/c art. 131, VII, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência do juízo e, determino a remessa dos autos a Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, para prosseguimento do feito.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013081-42.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia - Cremeb
Requerido: Carlos Eduardo Brito Martins

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013081-42.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante da informação de que o presente inquérito Policial foi arquivado pela 4 ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA com fundamento no art. 28, do CPP (Id nº 498656117), determino que se proceda a baixa no sistema dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012905-63.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ribeiro E Santos Advocacia E Assessoria Juridica

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8012905-63.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante da informação de que o presente inquérito Policial foi arquivado pela 14ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA com fundamento no art. 28, do CPP (Id nº 498656117), determino que se proceda a baixa no sistema dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8011535-49.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 1ª Dt Feira De Santana
Requerido: Jeilson Oliveira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8011535-49.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Considerando que já foi instaurada a ação penal referente ao presente procedimento (Processo nº 8023394-96.2024.8.05.0080), em consonância com a orientação técnica da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Ofício Circular Conjunto Nº CCJ/CCI 02/2024), apense aos autos principais, em seguida, arquive-se.

Int.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8007620-89.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Henrique Lima Moura

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8007620-89.2025.8.05.0080

DECISÃO

1 - Vistos.

2 - Recebo a denúncia oferecida em relação a FERNANDO HENRIQUE LIMA MOURA, posto que demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios de autoria, extraídos do inquérito policial.

3 - Proceda a consulta nos sistemas Infoseg, Sniper e Sisbajud a fim de localizar o paradeiro do réu, após, cite-se para responder à acusação em dez dias.

4- Citado o réu e não apresentada resposta no prazo legal, vista à Defensoria Pública para oferecê-la.

5 - Oficie-se o CEDEP informando do recebimento da denúncia e solicitando os antecedentes criminais do acusado.

6- Proceda a consulta dos antecedentes criminais do denunciado no sítio do TJBA(SAJ, SAIPRO, PJE, SEEU e BNMP).

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8000844-73.2025.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Claudia Dos Santos
Autor: 2ª Dt Feira De Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8000844-73.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante dos fatos e fundamentos esposados pelo Representante do Ministério Público (Id nº 485373579) os quais adoto como razões de convencimento para decidir, DEFIRO o requerimento formulado, uma vez que se encontra amparado em dispositivos legais aplicáveis ao caso, razão pela qual, determino a suspensão dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Feira de Santana, 05 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032571-84.2024.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alef Santana De Oliveira
Reu: Elias Ribeiro Costa
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Reu: Kawan Santos Silva
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8032571-84.2024.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Não há notícias do paradeiro do réu Alef Santana de Oliveira. Ele não foi encontrada nos endereços constante dos autos, em que peses as ter sido realizadas diligências em relação a sua localização. Destarte, impõe-se a separação dos processos a fim de evitar retardo na prestação jurisdicional em relação aos réus que estão custodiados a disposição deste Juízo.

Assim, determino ao Cartório Criminal que proceda a cisão dos presentes autos, reproduzindo-o, registrando e autuando como procedimento próprio, para apuração do delito imputado pelo Órgão Ministerial em face da ré Valéria da Costa Alves.

Determino, igualmente, ao Cartório Criminal, que retifique o registro e autuação do presente, passando a constar como réus apenas Elias Ribeiro Costa e Kawan Santos Silva, excluindo o réu supra nominado, tendo em vista que o fato narrado e imputado a ele será apurado em procedimento próprio, oportunidade em que serão analisados os pedidos de decretação da prisão, produção antecipada de prova e bloqueio de documentos.

3. Para apurar a responsabilidade dos réus Elias Ribeiro Costa e Kawan Santos Silva, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18 de junho de 2025, às 10 horas 30 minutos.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012140-92.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valquiria Oliveira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8012140-92.2025.8.05.0080

DECISÃO

1 - Vistos.

2 - Recebo a denúncia oferecida em relação a VALQUIRIA OLIVEIRA DE JESUS, posto que demonstrada a materialidade dos fatos e presentes indícios de autoria, extraídos do inquérito policial.

3 - Cite-se para responder à acusação em dez dias.

4- Citado o réu e não apresentada resposta no prazo legal, vista à Defensoria Pública para oferecê-la.

5 - Oficie-se o CEDEP informando do recebimento da denúncia e solicitando os antecedentes criminais da acusada.

6- Proceda a consulta dos antecedentes criminais da denunciada no sítio do TJBA(SAJ, SAIPRO, PJE, SEEU e BNMP).

Ciência ao Ministério Público.

Int.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8032872-31.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Natanael Santos Machado
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Vanessa Santos De Jesus
Terceiro Interessado: Josenilton Dos Santos Dias
Terceiro Interessado: Cprl
Investigado: Carlos Adriano De Almeida Simoes
Advogado: Natanael Santos Machado (OAB:BA79535)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8032872-31.2024.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante dos fatos e fundamentos esposados pelo Representante do Ministério Público (Id nº 479233735) os quais adoto como razões de convencimento para decidir, DEFIRO o requerimento formulado, uma vez que se encontra amparado em dispositivos legais aplicáveis ao caso, razão pela qual, determino o arquivamento dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013065-88.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Tiago Nunes Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013065-88.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Diante da informação de que o presente inquérito Policial foi arquivado pela 10 ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana/BA com fundamento no art. 28, do CPP (Id nº 498656117), determino que se proceda a baixa no sistema dos presentes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8008710-35.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Webster Almeida Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8008710-35.2025.8.05.0080

DECISÃO

1.Vistos.

2.Trata-se de pedido formulado por WEBSTER ALMEIDA DOS SANTOS, visando a flexibilização da medida cautelar de proibição de ausentar-se da Comarca onde reside.

3.O Ministério Público, manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido formulado.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que o requerente exerce a atividade de motorista de aplicativo, conforme comprova o documento de ID nº 492884327. Considerando a natureza da profissão desempenhada, a restrição imposta, consistente na proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, inviabiliza o regular exercício de sua atividade laboral.

Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa, para o fim de modificar a medida cautelar anteriormente imposta, autorizando o requerido a ausentar-se da Comarca onde reside por até 15 (quinze) dias, sendo necessário, para ausências superiores a esse período, obter prévia autorização judicial.

Ficam mantidas as demais condições cautelares anteriormente fixadas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012442-24.2025.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio Goncalves Fagundes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8012442-24.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Publico em face de Fabrício Gonçalves Fagundes por supostamente ter praticado o crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, fato ocorrido no dia 24.07.2023, na Rua E, bairro Tomba, nesta cidade.

3. O Auto de prisão em flagrante referente a presente demanda tramitou na 1ª Vara Criminal desta comarca (proc. nº 8017033-68.2021.8.05.0080).

Pois bem.

Dispõe o parágrafo único, do art. 75, do CPP, que a distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou qualquer diligência anterior a denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Com essas breves considerações, reconheço a incompetência deste Juízo e, determino a remessa imediata dos autos a 1ª Vara Criminal desta comarca, para processamento do feito.

Int.

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8016332-39.2023.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Mario Araujo Brito
Advogado: Mattheus Da Silva Neves (OAB:SC50016)
Terceiro Interessado: Mattheus Da Silva Neves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8016332-39.2023.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. O advogado Mattheus da Silva Neves, OAB/SC 50.016 foi intimado diversas vezes (Id nº 46719875, Id nº 480926294, Id nº 480926294, Id nº 480926294, Id nº 484105900, Id nº 484267209, Id nº 484295243, Id nº 486319861, Id nº 489086448) para apresentar resposta escrita e deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Intime-se pela derradeira vez o referido causídico pela imprensa oficial e por mandado, para que pratique o ato processual pendente, no prazo impreterível de dez dias, ou apresente, no mesmo prazo, a renúncia ao mandato, com as formalidades legais do art. 112, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, ensejando a aplicação das sanções cominadas no artigo 265 do Código de Processo Penal.

3. Para a hipótese de nova(s) omissão, devidamente certificada nos autos, deverá o cartório adotar as seguintes providências:

a) Oficiar à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual se encontra vinculado o referido advogado, para que tome as medidas que entender pertinentes, frente ao cometimento da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XI, da Lei 8.906/94(Estatuto da Advocacia);

b) intimar o réu, inclusive por Edital se necessário, para que constitua novo(s) defensor(es), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o, que em caso de omissão, será assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpra-se e publique-se.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8029806-77.2023.8.05.0080 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Feira De Santana
Querelante: Maria Gessy Lima Dos Santos Gomes
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Querelado: Edielton Souza Pereira
Advogado: Emile Lima De Oliveira (OAB:BA52073)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Chaienne Gomes Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8029806-77.2023.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Recebo o apelo (Id nº 499089314), eis que tempestivo.

3. Intime-se a apelante, por intermédio do seu advogado para no prazo legal, apresentar suas razões recursais.

4. Em seguida, encaminhem-se os autos com vistas ao Ministério Público para, no prazo de 08(oito) dias, responder ao apelo.

5. Após, escoados os prazos assinalados, com ou sem respostas, o que nesse caso deverá ser certificado nos autos, voltem-me conclusos.

Int.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8014332-03.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Da Silva Coutinho
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8014332-03.2022.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guia de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.

4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.

5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id nº 389686574) e, em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Sebastiana da Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0031902-90.2012.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Michel Bonotto
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho (OAB:RS37630)
Advogado: Taiara Cargnin Dos Santos Rotta (OAB:RJ164856)
Reu: Michel Gonzaga
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho (OAB:RS37630)
Advogado: Taiara Cargnin Dos Santos Rotta (OAB:RJ164856)
Reu: Valdomiro Soares De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Rotta Filho (OAB:RS37630)
Advogado: Taiara Cargnin Dos Santos Rotta (OAB:RJ164856)
Terceiro Interessado: Jesus Cal Canda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 0031902-90.2012.8.05.0080

DESPACHO

1. Vistos.

2. Defiro a gratuidade.

3. Nos termos da Resolução nº 417 do CNJ, de 20.09.2021 e da Resolução nº 474 de 09.09.2022 do CNJ, expeça-se guias de recolhimento definitiva para cumprimento da pena imposta.

4. Nos termos do Provimento CGJ Nº 01/2023, intime-se o(s) condenado (s) para pagamento da pena de multa.

5. Cumpra-se as demais disposições contidas na sentença (Id nº 185048699) e, em seguida, arquivem-se os autos.

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

Sebastiana da Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013729-22.2025.8.05.0080 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Teles De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DE FEIRA DE SANTANA

Processo: 8013729-22.2025.8.05.0080

DECISÃO

1. Vistos.

2. Trata-se de carta de precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaguaquara, Bahia para intimar da audiência Erick Teles de Jesus para participar da audiência de instrução designada apara o dia 27.05.2025, às 15 horas 40 minutos, relativo a delito tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Pois bem.

Dispõe o art. 86, da Lei nº 10.845/2007: “Aos Juízes das Varas dos Feitos Criminais Relativos a Tóxicos compete: I - processar e julgar todos os feitos relativos a tóxicos e os respectivos incidentes”. Assim, existindo Vara específica para a matéria em questão, esta possui competência privativa para o processamento e julgamento do feito.

Com estas breves considerações, com fulcro no art. 86 c/c art. 131, VII, da Lei 10.845/2007, reconheço a incompetência do juízo e, diante do caráter itinerante da presente carta precatória, determino a remessa dos autos a Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana-BA, para prosseguimento do feito.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

Sebastiana Costa Bomfim e Silva

Juíza de Direito

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011978-34.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Silva De Souza
Reu: Julio Da Silva Conceicao
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Jose Aparecido Mota Lopes
Advogado: Joao Lopes Dos Santos (OAB:BA36653)

Terceiro Interessado: Kauan Victor Santos De Brito
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Arnold Albertino De Jesus
Testemunha: José Guedes Ferreira Santana Neto
Testemunha: Lucilia Guedes De Santana Jesus
Testemunha: Fernanda Conceição Da Silva
Testemunha: Diva Silva Conceição
Testemunha: Daniel Pereira Da Silva
Testemunha: Reinaldo Lopes Da Silva
Testemunha: João De Oliveira Ferreira
Testemunha: Leandro Ferreira Sampaio
Testemunha: Ana Lucia Ferreira De Brito
Testemunha: Jaildes Guedes De Santana Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8011978-34.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

HUGO SILVA DE SOUZA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de Pronúncia prolatada de ID 490766088.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012860-93.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darlan Da Silva Conceicao
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806)
Reu: Yuri Santos Souza
Reu: Matheus Da Silva Santana
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Patricia Andrade De Almeida Lima

Testemunha: Robson Oliveira Borges
Testemunha: Reni Lima Da Silva
Testemunha: Adiane Bispo Dos Santos
Testemunha: Yasmin Santos Silva
Testemunha: Luiza Ferreira Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8012860-93.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

DARLAN DA SILVA CONCEICAO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 491523646.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8012860-93.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Darlan Da Silva Conceicao
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Raiza Araujo Da Silva (OAB:BA70806)
Reu: Yuri Santos Souza
Reu: Matheus Da Silva Santana
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Patricia Andrade De Almeida Lima
Testemunha: Robson Oliveira Borges
Testemunha: Reni Lima Da Silva
Testemunha: Adiane Bispo Dos Santos
Testemunha: Yasmin Santos Silva
Testemunha: Luiza Ferreira Pereira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8012860-93.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

DARLAN DA SILVA CONCEICAO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 491523646.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005480-82.2025.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rian Brito Medeiros
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Denilson Santana Pereira
Advogado: Andreia Sales Costa Pereira (OAB:BA65867)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8005480-82.2025.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

RIAN BRITO MEDEIROS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 495212181.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0004828-27.2013.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wicassio Cerqueira Da Silva
Advogado: Caio Vitor Menezes De Lima Santos Pereira (OAB:BA65753)
Advogado: Fabio Dos Santos Silva (OAB:BA69396)
Testemunha: Claudio Sampaio Bezerra
Testemunha: Paulo Henrique Da Conceição Silva
Testemunha: Rejane Santana Vieira
Testemunha: Janaina Bezerra De Souza
Testemunha: Fernando Pereira Da Silva
Testemunha: Newton Batista Santana
Testemunha: Josenilton Rocha Da Silva
Testemunha: Robson Oliveira Lima
Testemunha: Widson Almeida Silva
Testemunha: Ronaldo Cerqueira Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0004828-27.2013.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

Wicassio Cerqueira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 496054107.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8009494-12.2025.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Icaro Vinicius Morais Menezes
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8009494-12.2025.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

ICARO VINICIUS MORAIS MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 497343962.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8005499-88.2025.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Pereira De Oliveira
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8005499-88.2025.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 497573297.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0800055-85.2022.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Wallison Ramon Marques Cerqueira
Advogado: Andre Luiz Reis Coutinho (OAB:BA60247)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ozicleia Bastos De Jesus
Testemunha: Rosangela De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0800055-85.2022.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

Wallison Ramon Marques Cerqueira e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 497359596.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8027498-68.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Viviane Da Conceição Lima
Testemunha: Naiara Santos Alves
Testemunha: Pedro Lucas Santos Conceicao
Testemunha: Testemunha Sigilosa
Testemunha: Fernando Ferraz Cerqueira
Testemunha: Fernando Ferraz Cerqueira 2
Testemunha: Rosicleide Da Conceicao
Testemunha: Edvan Dos Santos Conceição
Testemunha: Nadila Da Silva Trindade
Testemunha: Rosicleide Da Conceição
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Eduardo Lima De Jesus
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Gemson Da Silva Silveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8027498-68.2023.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 497858085.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8002274-60.2025.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Nicolas Ryan Santos De Sena Silva
Advogado: Jusiele Macedo Da Silva (OAB:BA71392)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8002274-60.2025.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

Nicolas Ryan Santos de Sena Silva

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 494073302.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0005907-80.2009.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gervasio Bulhosa Cerqueira Junior

Advogado: Rodrigo Santos Lemos (OAB:BA22617)
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Manoel Rozendo Costa Junior (OAB:BA37245)
Reu: Rafael Almeida Dantas Da Silva
Advogado: Cleber Ferreira Freitas (OAB:BA38227)
Advogado: Vera Lucia Santos Da Silva Freitas (OAB:BA46659)
Terceiro Interessado: Danielle Maia Lima
Terceiro Interessado: Alberto Bruno De Oliveira Mello
Terceiro Interessado: Danilo De Assis Oliveira
Terceiro Interessado: Alisson Souza Gomes
Terceiro Interessado: Fernanda De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Jerbert Mota Alves
Terceiro Interessado: Edvaldo Brito Lima
Terceiro Interessado: Luciano De Lima Guerra
Terceiro Interessado: Edival Santos Mercês
Terceiro Interessado: Henrique Alexandro De Jesus Neto
Testemunha: Josemar Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Rodrigo Pedreira De Farias
Testemunha: Max Oliveira Neris Dos Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Ribeiro Marques
Testemunha: Diego Santos Souza
Testemunha: Josenilson Francisco De Souza Silva
Terceiro Interessado: Rodrigo Pedreira De Farias

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0005907-80.2009.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

GERVASIO BULHOSA CERQUEIRA JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 485548759.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0505169-88.2016.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Rosevaldo Pires Silva
Advogado: Antonio Carlos Dos Santos Filho (OAB:BA32571)
Terceiro Interessado: Ana Rita França Bastos
Terceiro Interessado: Reijane Bastos Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0505169-88.2016.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

ROSEVALDO PIRES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 487800362.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0001285-94.2005.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Delegacia De Policia Da Coordenadoria
Reu: Jose Roque De Freitas
Advogado: Fabio Franco Bacelar (OAB:BA24066)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cleide Barreto Freitas
Testemunha: José Roque De Freitas Júnior
Testemunha: Willian Barreto Freitas
Testemunha: Joseane Barreto Freitas
Testemunha: José Antonio Barreto Freitas
Testemunha: José Carlos Barreto Freitas
Testemunha: Cleuza Barreto De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0001285-94.2005.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Delegacia de Policia da Coordenadoria e outros

Réu:

Jose Roque de Freitas

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 486949997.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501241-90.2020.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Sebastião Pereira
Terceiro Interessado: Pm Arthur Anderson Silva Martins
Testemunha: Pm Antonio Martins Dos Santos Junior
Testemunha: Franciedna Vitória Vieira Da Cruz
Testemunha: Marluce Barbosa Do Nascimento
Reu: Carlos Andre Da Silva Carvalho
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0501241-90.2020.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

CARLOS ANDRE DA SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 486190338.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014328-29.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Zaqueu Oliveira Da Silva
Reu: Cauã Araujo Dos Santos
Advogado: Maria Mariana Batista De Oliveira (OAB:BA64934)
Reu: Breno Gabriel Carvalho De Jesus Oliveira
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Victor Lima Barbosa
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Elque Manuela Da Silva
Testemunha: Alexis Da Silva Alves
Testemunha: Douglas De Jesus Santos
Testemunha: Ana Paula Pinto De Jesus
Testemunha: Eliana Souza Silva
Testemunha: Erick Henrique B. De Moura Veras
Testemunha: Bruna Dos Santos Da Mata
Testemunha: Marcos Eduardo Anunciação Dos Santos
Testemunha: Luiz Fernando Dos Santos Thimóteo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8014328-29.2023.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

CAUÃ ARAUJO DOS SANTOS e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 489917055.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8013399-59.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Laercio Da Silva Lima
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Millena Machado Oliveira Rocha (OAB:SE15700)
Reu: Falecido Registrado(a) Civilmente Como Kaique Da Silva Freitas
Advogado: Dilton Silva Rocha Junior (OAB:SE8886)
Testemunha: Millena Mota Conceição
Testemunha: Camily Heloisa Oliveira De Jesus
Testemunha: Graciana Santos De Jesus
Testemunha: Atailson Ferreira Souza
Testemunha: Igor Vinicius Alves De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8013399-59.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

LUCAS LAERCIO DA SILVA LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público para tomar conhecimento do Sentença de ID 492028565.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8014538-46.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Murilo Soares Da Silva
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Pedro Paulo Mota De Jesus Oliveira
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Reu: Fernanda Souza Lima
Advogado: Eduardo Estevao Cerqueira Bittencourt Filho (OAB:BA40920)
Advogado: Ana Karolina Braz Goncalves (OAB:BA70342)
Testemunha: Rita De Cassia Jesus De Sá Nascimento
Testemunha: André Nascimento Dos Santos
Vítima: Adriele Dos Reis Santos
Vítima: Ebert Carlos Oliveira Dos Santos
Testemunha: Leonardo Vasconcelos Dos Santos
Testemunha: Lucivone Figueredo Nascimento
Testemunha: Rogerio Da Conceição Santos
Testemunha: Ana Clara Oliveira Da Conceição
Testemunha: Iale De Souza Rocha
Testemunha: Kaio Henrique Freitas De Jesus
Testemunha: Eliete Da Purificação Assis
Testemunha: Maria Célia Moreira Dos Santos
Testemunha: Luan Ramos De Jesus
Testemunha: Tacila Rios De Carvalho
Testemunha: Cícera De Souza Ferreira
Testemunha: Daniel Souza Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8014538-46.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

MURILO SOARES DA SILVA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 492327395.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8028037-97.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Henrique Cerqueira De Oliveira
Advogado: Daniel Ferreira Vitor (OAB:BA59095)
Testemunha: Amanda Oliveira Silva
Testemunha: Suziane De Alcantara Barreiros Dantas
Testemunha: Rafaela Oliveira Silva
Testemunha: Antonio Ailton De Oliveira
Testemunha: Maria Nilza Nascimento Silva
Testemunha: Fernando Assunção Lopes
Testemunha: Cb Rangel Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8028037-97.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

LUIZ HENRIQUE CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento da Sentença de ID 494478085.

Feira de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8011358-22.2024.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Assis Do Vale
Reu: Gilielson Lima Santana
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jhonata Morais De Souza
Testemunha: Anderson Do Vale Morais

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8011358-22.2024.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

JEFFERSON ASSIS DO VALE e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para tomar conhecimento do Despacho de ID 498686839.

Feira de Santana (BA), 30 de abril de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0035845-18.2012.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Silva Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Terceiro Interessado: Reginaldo Gonzaga De Andrade
Terceiro Interessado: Monica Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Luz De Brito
Terceiro Interessado: Kessidyone Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Terceiro Interessado: Jackson Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Luciano Gomes Da Cruz
Terceiro Interessado: Edmilson Santos Lima
Terceiro Interessado: Guilherme Rocha Moreira
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Testemunha: Leonidas Santana Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0035845-18.2012.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:
Erivaldo Silva Santos

Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, publicado em 29/01/2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri e a atuação cooperativa entre o grupo de trabalho operacional e a presente Unidade Judiciária, bem como diante da necessidade de garantir a efetividade da justiça e a celeridade na tramitação dos processos de competência do Tribunal do Júri, DETERMINO:

a) redesignação de sessão plenária do Tribunal para o dia 16/06/2025, às 08h30min, a ser realizada no Salão do Júri - FÓRUM DESEMBARGADOR FILINTO BASTOS;

b) a intimação pessoal do(s) réu(s) para mencionada sessão. Adverte-se que, não sendo possível a comunicação pessoal, fica desde já determinada a sua intimação por edital. Ademais, havendo a necessidade de transporte ou recambiamento de réu preso, devem ser adotados os expedientes necessários à sua concretização;

c) a intimação de advogado(s) e testemunhas arroladas por acusação e defesa;

d) sejam expedidos ofícios aos Órgãos de Segurança Pública, a fim de que promovam o deslocamento de réu preso (se for o caso), bem como destaquem equipe para realizar a segurança da sessão supradesignada; e

e) a realização de demais expedientes eventualmente necessários à realização êxitosa do ato.

3. Ainda, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, fica de logo autorizada a adoção das medidas supracitadas por parte da Equipe de Servidores integrante da Diretoria de Primeiro Grau, com o fito de prestar auxílio e somar esforços ao cartório da Unidade;

4. Promova o cartório (servidores da Unidade ou mesmo da Diretoria de Primeiro Grau) os atos necessários para a intimação dose jurados e suplentes para participação do julgamento, com as advertências de praxe sobre a obrigatoriedade de prestação desse dever cívico;

5. Oficie-se à Unidade Gestora competente, a fim de que providencie a alimentação necessária à realização da sessão, se necessário for;

6. Intimações e comunicações necessárias.

7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

FEIRA DE SANTANA/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza Designada

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0806808-05.2015.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josemar De Souza Oliveira
Terceiro Interessado: Jailson Souza Da Silva
Terceiro Interessado: Wadna Lopes Da Silva Santos

Terceiro Interessado: Gabriel De Almeida Ferreira
Terceiro Interessado: Iedamery Teixeira Fernandes
Terceiro Interessado: Gessica Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Defensor Publico De Feira De Santana
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jucilene Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0806808-05.2015.8.05.0080
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Josemar de Souza Oliveira e outros
Representante(s):

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado , JOSEMAR DE SOUZA OLIVEIRA brasileiro, portador do RG nº. 20.234.094-54 SSP/BA, nascido em 17/01/1992, filho de Aurenita de Souza Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 11/06/2025 09:00, no Salão do Júri, localizado no FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS - DESEMBARGADORA RUTH PONDÉ LUZ, na Avenida Presidente Dutra, 2004 - Santa Monica, Feira de Santana (CEP: 44076-160); a fim de participar da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Avenida Presidente Dutra, 2004 - Santa Monica, Feira de Santana (CEP: 44076-160);

Feira de Santana, 06 de maio de 2025.

LAURA MIRELLA NERI DE MORAIS

Juíza de Direito (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0505345-33.2017.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilson Dos Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Aloisio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edvaldo Leite Silva
Terceiro Interessado: Jean Gleibson Dias Araujo Junior
Terceiro Interessado: Lecio Santana Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Silva Gomes
Terceiro Interessado: Idalicre Muniz Dos Santos
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0505345-33.2017.8.05.0080
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: Gilson dos Santos Oliveira e outros
Representante(s):

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado, GILSON DOS SANTOS OLIVEIRA brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de Feira de Santana/BA, portador do RG 07794974-90, expedido pela SSP/BA, nascido em 01/11/1980, filho de José da Silva Oliveira e Cecilia Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 13/06/2025 08:30, no SALÃO DO JÚRI -

FÓRUM DES. FILINTO BASTOS - R. Cel. Álvaro Simões, S/n - Centro, Feira de Santana - BA, 44026-970; a fim de participar da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: R. Cel. Álvaro Simões, S/n - Centro, Feira de Santana - BA, 44026-970.

Feira de Santana, 07 de maio de 2025.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza de Direito (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
OUTROS DOCUMENTOS

0035839-11.2012.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wesley Sales Rocha
Terceiro Interessado: Solange Soares Dias
Terceiro Interessado: Edmario Santana Cardoso
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Edson

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
FÓRUM DES. FILINTO BASTOS
AV. ÁLVARO SIMÕES, S/N, CENTRO, FEIRA DE SANTANA(BA) – CEP: 44026-970
FONE: (75) 3602-5935 e 9 9895-4092 - E-mail: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

0035839-11.2012.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:
Wesley Sales Rocha

EDITAL

FINALIDADE: intimação do acusado Wesley Sales Rocha, brasileiro, portador do RG nº. 15.136.118-52 SSP/BA, nascido em 17/04/1990, filho de Robson Franco Santos Rocha e Jaciara de Cerqueira Sales, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer no dia 30 de maio de 2025, às 14 horas, na Sala de Audiência da Vara do Júri desta Comarca, situada no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Audiência de Instrução nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA SIMÕES COSTA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0035845-18.2012.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Silva Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Terceiro Interessado: Reginaldo Gonzaga De Andrade
Terceiro Interessado: Monica Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Luz De Brito
Terceiro Interessado: Kessidyone Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Terceiro Interessado: Jackson Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Luciano Gomes Da Cruz
Terceiro Interessado: Edmilson Santos Lima
Terceiro Interessado: Guilherme Rocha Moreira
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Testemunha: Leonidas Santana Bastos
Testemunha: Leonidas Santana Santos

Intimação:

EDITAL

FINALIDADE: A intimação do acusado ERIVALDO SILVA SANTOS, portador do RG nº. 13270236-36 SSP/BA, nascido em 09/06/1987, filho de Juvenal de Jesus Santos e Adeladia Santana Silva Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para para comparecer no dia 16/06/2025 às 08:30, no Salão do Júri, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 dias

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

Dra. Júlia Wanderley Lopes

Juíza auxiliar designada pelo Decreto Judiciário nº 52/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

0035845-18.2012.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erivaldo Silva Santos
Advogado: Benedito Carlos Da Silva (OAB:BA7475)
Terceiro Interessado: Reginaldo Gonzaga De Andrade
Terceiro Interessado: Monica Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Luz De Brito
Terceiro Interessado: Kessidyone Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Terceiro Interessado: Jackson Santana De Jesus
Terceiro Interessado: Luciano Gomes Da Cruz
Terceiro Interessado: Edmilson Santos Lima
Terceiro Interessado: Guilherme Rocha Moreira
Terceiro Interessado: Edvaldo Das Virgens Lima
Terceiro Interessado: Joaquim Virgens De Jesus
Testemunha: Leonidas Santana Bastos
Testemunha: Leonidas Santana Santos

Intimação:

EDITAL

FINALIDADE: A intimação do acusado ERIVALDO SILVA SANTOS, portador do RG nº. 13270236-36 SSP/BA, nascido em 09/06/1987, filho de Juvenal de Jesus Santos e Adeladia Santana Silva Santos, atualmente em local incerto e não sabido, para

para comparecer no dia 16/06/2025 às 08:30, no Salão do Júri, situado no Fórum Des. Filinto Bastos, na Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana/BA, a fim de participar da Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos autos do processo em epígrafe.

PRAZO: 15 dias

SEDE DO JUÍZO: Rua Cel. Álvaro Simões, Centro, Fórum Des. Filinto Bastos, 1º Andar, Centro, Feira de Santana (BA).

Feira de Santana, 07 de maio de 2025

Dra. Júlia Wanderley Lopes

Juíza auxiliar designada pelo Decreto Judiciário nº 52/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
INTIMAÇÃO

8000895-55.2023.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Geisiane Carvalho Dos Santos (OAB:BA49927)
Terceiro Interessado: Deliane Ferreira Dos Santos
Apelado: Andel Roberto Batista Dos Santos
Apelado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sandoval Alves Mendes
Testemunha: Shirlean Ferreira Dos Santos Machado
Testemunha: Valdir De Souza Nunes
Testemunha: Edson Carlos Moreira De Jesus
Testemunha: Karolaine Machado Da Silva
Testemunha: Dirlede Ferreira Dos Santos
Testemunha: Luiz Da Mercearia
Testemunha: Luiz Da Mercearia
Testemunha: Rosemeire Reis Peixoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.

Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha

CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609

Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº:

8000895-55.2023.8.05.0080

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor:

Ministério Público do Estado da Bahia

Réu:

ANDEL ROBERTO BATISTA DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Assistente de Acusação para tomar conhecimento de despacho de ID. 499234797.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0031061-95.2012.8.05.0080 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Feira De Santana
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Valney Barbosa Bispo
Apelado: Wedson Costa Souza
Advogado: Jair Edvaldo Almeida Junior (OAB:BA29060)
Advogado: Joao Pedro De Brito Borges (OAB:BA25358)
Terceiro Interessado: Michely Machado Da Purificação
Terceiro Interessado: Gildásio Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Das Graças M M Da Purificação
Terceiro Interessado: Célia Da Hora Gomes Ferreira
Terceiro Interessado: Dermival Melo Machado
Terceiro Interessado: Antonio Passos Da Cruz
Terceiro Interessado: Carlos Fonseca Da Silva
Terceiro Interessado: Gean De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Jose Conde Pereira
Terceiro Interessado: Antonio Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Sra Judite
Terceiro Interessado: José Barbosa Vendedor De Leite
Terceiro Interessado: José Conde Pereira
Terceiro Interessado: Antonio Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Márcio França De Jesus
Terceiro Interessado: Ivan Nunes Barbosa
Terceiro Interessado: Genis Manoel Da Silva Filho
Terceiro Interessado: Lucimárcia Aurea Da Silva
Terceiro Interessado: Lorraine Alves De Souza Santos
Apelado: Adairton De Jesus Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Apelado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA.
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA – BAHIA.
Fórum Desembargador Filinto Bastos – Rua Cel. Álvaro Simões, s/n – Queimadinha
CEP. 44.026-970 – Fone: (75) 3602-5935 – Whatsapp: (75) 98373-8609
Email: fsantanavaradojuri@tjba.jus.br

Processo nº: 0031061-95.2012.8.05.0080

Classe – Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Valney Barbosa Bispo e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Defesa para apresentar razões recursais.

Feira de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

Diva dos Reis Gomes
Diretora de Secretaria

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004318-86.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Mercia Da Fonseca Oliveira (OAB:BA66369)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497783143

Processo N° : 8004318-86.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MERCIA DA FONSECA OLIVEIRA (OAB:BA66369)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618341588000000477374758

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8022972-24.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 496018018

Processo N° : 8022972-24.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Alex Paulo Nunes Portugal (OAB:BA40309)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618392215900000475770047

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8004862-40.2025.8.05.0080 Petição Criminal
Jurisdição: Feira De Santana
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vítima: Ana Paula Ferreira De Jesus
Requerido: Anônimo(a)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8004862-40.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANÔNIMO(A)
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Vieram-me os autos da Notícia de Fato em epígrafe, em razão da existência de cenário de violência doméstica e familiar contra a mulher, relatado pela Sra. Ana Paula Ferreira.

Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, ante a insuficiência probatória.

Ouvida na sede do Ministério Público, em 13/12/2024, a vítima relatou dificuldade de atendimento no posto de entrega de medicamentos situado no Bairro Conceição, esclarecendo que é portadora de fibromialgia e que faz uso da medicação Duloxetina, o qual não está sendo entregue.

Na oportunidade, a vítima não quis relatar qualquer episódio de violência sofrido, limitando-se a afirmar que já solicitou a concessão do Benefício de Prestação Continuada, através de advogado, mas deseja que lhe seja concedido

benefício emergencial previsto no LOAS, a fim de que possa se afastar do ex-companheiro.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público. Da análise das peças informativas verifica-se que, de fato, inexiste suporte probatório mínimo para o prosseguimento das investigações e da persecução penal, uma vez a vítima que informou a não ocorrência dos fatos comunicados, desejando apenas que lhe seja concedido benefício emergencial previsto no LOAS, a fim de que possa se afastar do ex-companheiro.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a insuficiência probatória.

Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição do mandado de intimação para vítima.

Sem custas.

Cumpra-se.

Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA,11 de Março de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8016877-75.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Advogado: Inacio Patricio De Almeida Neto (OAB:BA26849)
Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)
Advogado: Cristiane Aparecida Brum Toledo (OAB:BA34898)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498316114

Processo N° : 8016877-75.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

INACIO PATRICIO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA26849), KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003), CRISTIANE APARECIDA BRUM TOLEDO (OAB:BA34898), ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618403161000000477851960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8002426-79.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Milton Jordao De Freitas Pinheiro Gomes (OAB:BA17939)
Advogado: Rodrigo Bomfim Daebs De Souza (OAB:BA66688)

Advogado: Daniel Araujo Rodrigues (OAB:BA25244)
Advogado: Mariana Oliveira De Brito (OAB:BA77531)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499168065

Processo N° : 8002426-79.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

THAINARA OLIVEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA74129), MILTON JORDAO DE FREITAS PINHEIRO GOMES (OAB:BA17939), RODRIGO BOMFIM DAEBS DE SOUZA (OAB:BA66688)

DANIEL ARAUJO RODRIGUES (OAB:BA25244), MARIANA OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA77531)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618405811500000478619013

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8001530-65.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499185326

Processo N° : 8001530-65.2025.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL (OAB:BA30580), VALENTINA SILVA SOUZA DIAS (OAB:BA82386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618430281600000478632786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8018465-20.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Joari Wagner Marinho Almeida (OAB:BA25316)
Advogado: Aline Emanoelly Mendes Zatti Alixandre (OAB:BA80562)

Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Advogado: Jose Rabelo De Matos Neto (OAB:BA71469)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498753870

Processo N° : 8018465-20.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JOARI WAGNER MARINHO ALMEIDA (OAB:BA25316), ALINE EMANOELLY MENDES ZATTI ALIXANDRE (OAB:BA80562)

PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531), JOSE RABELO DE MATOS NETO registrado(a) civilmente como JOSE RABELO DE MATOS NETO (OAB:BA71469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707394979800000478245459

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8012227-48.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Orlando De Araujo (OAB:BA65639)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497940050

Processo N° : 8012227-48.2025.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ORLANDO DE ARAUJO (OAB:BA65639)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618362529700000477512158

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035717-36.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497850272

Processo N° : 8035717-36.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490149300000477428645

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8029262-55.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Elayne Eloy Lima Soares (OAB:BA77527)
Advogado: Gabriel Nascimento Soares (OAB:BA40105)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498365706

Processo N° : 8029262-55.2024.8.05.0080

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709511319800000477899568

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8035565-85.2024.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Advogado: Isabela Carneiro Rios Nery (OAB:BA69520)

Advogado: Tiago Glicerio Dos Santos (OAB:BA48172)
Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Hilton Da Silva Ribeiro (OAB:BA41672)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 498334089

Processo N° : 8035565-85.2024.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

ISABELA CARNEIRO RIOS NERY (OAB:BA69520)

TIAGO GLICERIO DOS SANTOS (OAB:BA48172), ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), HILTON DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA41672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709505128200000477867399

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8021324-77.2022.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Nagila Nayara Alves Da Silva
Reu: Jose Hugo Da Cruz Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8021324-77.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE HUGO DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

R.H.

Vistos.

Em relação à petição ministerial retro, indefiro o pedido de nova intimação do réu, haja vista que não se foi encontrado novos endereços e a tentativa de contato telefônico do mesmo restou infrutífera, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça (ID 496775350).

Outrossim, verifica-se que o réu encontra-se devidamente citado (ID. 223481015), razão pela qual o presente feito seguirá sem a sua presença, mediante a sua ausência injustificada ou, no caso de mudança de residência, não ter comunicado o novo endereço ao referido juízo, conforme art. 367 do CPP.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 24 de abril de 2025.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

0300832-45.2013.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Ricardo De Almeida Santos
Reu: Durval Freire Dos Santos Junior
Terceiro Interessado: Eulália De Almeida Santos
Testemunha: Maria Da Conceição Moura Matos
Testemunha: Antonio Roque De Almeida Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300832-45.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE RICARDO DE ALMEIDA SANTOS e outros
Advogado(s):

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Trata-se de ação penal em face de JOSE RICARDO DE ALMEIDA SANTOS e DURVAL FREIRE DOS SANTOS JUNIOR (REU) foram denunciados pela suposta prática dos crimes de extorsão qualificada (id. 306026951 e subsequentes).

ID. 457885585, Certidão de óbito de José Ricardo de Almeida Santos anexada.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o que dispõe o artigo 107, I, do Código Penal que estabelece a extinção da punibilidade do agente pela sua morte, tendo a certidão de óbito sido juntada e havendo cientificação e requerimento do Ministério Público, conforme artigo 62, do Código de Processo Penal, declaro a extinção da punibilidade de José Ricardo de Almeida Santos, em razão da sua morte, nos termos do disposto no art. 107, I, do Código Penal.

Em tempo, dê-se vista ao Ministério Público para que forneça endereço e telefone atualizado das testemunhadas arroladas na denúncia.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de maio de 2025.

WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8019087-07.2021.8.05.0080 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleiton Sousa Lopes
Vítima: Vivian Dos Anjos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana

Rua Israelândia, 78, Muchila - CEP 44.005-785, Fone: 75 9614-5835, Feira de Santana-BA - E-mail: varadamulherfsa@tjba.jus.br

Processo: 8019087-07.2021.8.05.0080
Classe - Assunto AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Requerido: REU: CLEITON SOUSA LOPES

DECISÃO

R. H.

Vistos.

Inicialmente, tenho que a denúncia descreveu o fato imputado ao denunciado com todas as suas circunstâncias, individualizando a sua conduta.

A denúncia, ainda, forneceu dados suficientes à identificação do réu, classificou o crime, revelando-se formal e materialmente defesa do denunciado, além de poder ter eventuais omissões sanadas até a sentença final, como dispõe o art. 569, do CPP, razão pela qual não a reconheço como inepta.

Quanto às alegações da Defesa, não foram aventadas preliminares, deixando para esboçar a tese, oportunamente, quando da instrução.

Não sendo caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de junho de 2025, às 10:10 horas.

O acusado encontra-se preso preventivamente no Conjunto Penal de Feira de Santana/BA, em razão de decreto prisional da Vara do Júri desta Comarca.

Em tempo, defiro os meios de prova solicitados.

Atribuo a esta decisão força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

I. Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA, 25 de abril de 2025.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013230-38.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499320918

Processo N° : 8013230-38.2025.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707493551000000478754009

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8028914-71.2023.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 497555058

Processo N° : 8028914-71.2023.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618335351000000477166084

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
DECISÃO

8013503-17.2025.8.05.0080 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Feira De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499501708

Processo N° : 8013503-17.2025.8.05.0080

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716205170200000478915831

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8035791-90.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Investigado: Carlos Augusto Lucena De Souza
Autor: Deam Feira De Santana
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Amanda Souza Neves Machado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8035791-90.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLOS AUGUSTO LUCENA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.

Vistos.

Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 129, § 13º , do Código Penal, supostamente praticados por CARLOS AUGUSTO LUCENA, contra sua ex-companheira, Sra. AMANDA SOUZA NEVES MACHADO, fato supostamente ocorrido em 26 de julho de 2023, nesta Cidade.

Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à ausência de justa causa necessária ao seu prosseguimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.

Da análise das peças informativas verifica-se que no que diz respeito ao crime de lesão corporal, vez que a narrativa fática apontada não se consubstancia em lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal em comento, decorrente, sobretudo, da inexistência do exame pericial, já que a vítima não foi atendida em nenhuma unidade e ainda informou não ter interesse em dar prosseguimento a investigação penal. Dessa forma, verifica-se a ausência de elementos suficientemente capazes de comprovarem a existência dos crimes em apreço, ausente está a justa causa.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa.

Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunicações necessárias.

Dê-se baixa, observadas as cautelas legais

FEIRA DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8017096-88.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

ID do Documento No PJE: 499133823

Processo N° : 8017096-88.2024.8.05.0080

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711265787600000478590502

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
SENTENÇA

8033983-50.2024.8.05.0080 Inquérito Policial
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Deam Feira De Santana
Investigado: Valdoney De Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Israela Rocha Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8033983-50.2024.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: DEAM FEIRA DE SANTANA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: VALDONEY DE JESUS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

R. H.

Vistos.

Vieram-me os autos do Inquérito Policial em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 129, § 13º , do Código Penal, supostamente praticado por ISABELA ROCHA DA SILVA, contra sua ex-companheira, Sra. VALDONEY DE JESUS SILVA, fato supostamente ocorrido em 05 de abril de 2020, nesta Cidade.

Às fls. retro, o Órgão Ministerial pugna pelo arquivamento dos autos, face à ausência de justa causa necessária ao seu prosseguimento.

É, em síntese, o relatório.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, tenho que assiste razão ao Ministério Público.

Da análise das peças informativas verifica-se que no que diz respeito ao crime de lesão corporal, vez que a narrativa fática apontada não se consubstancia em lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal em comento, decorrente, sobretudo, da inexistência do exame pericial. Dessa forma, verifica-se a ausência de elementos suficientemente capazes de comprovarem a existência dos crimes em apreço, ausente está a justa causa.

Outrossim, diante da análise dos elementos colhidos na investigação conduzida pela autoridade policial, bem como do tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos, e considerando a natureza da suposta infração penal e o contexto em que se deu a apuração, não se vislumbra a possibilidade de obtenção de novos elementos que configurem justa causa para a identificação de autoria e materialidade. Assim, não se antecipa uma perspectiva razoável de aprimoramento probatório por meio de diligências que possam subsidiar posterior persecução penal.

Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público por suas próprias razões de fato e de direito, para determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, ante a ausência de justa causa.

Determino, pois, o arquivamento definitivo dos autos, logo após a expedição dos mandados de intimação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Comunicações necessárias.

Dê-se baixa, observadas as cautelas legais.

FEIRA DE SANTANA/BA, 07 de maio de 2025.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

VARA DOS FEITOS RELATIVOS A TÓXICOS E ACIDENTES DE VEÍCULOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

0501783-16.2017.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elymael Rodrigues Bezerra
Advogado: Paulo Henrique Dos Santos Sousa (OAB:BA52875)
Terceiro Interessado: Elianay Rodrigues Regalo
Terceiro Interessado: Dejailson Dos Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Danilo Santos Bezerra
Terceiro Interessado: Joao Vitor Sampaio Bastos
Terceiro Interessado: Raiane Silva Merces

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 0501783-16.2017.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Elymael Rodrigues Bezerra

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a Defesa do réu (Dr. PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA - BA52875), intimado(a) para apresentação de alegações finais.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
TASSIA CARDOSO DO AMARAL
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0309799-79.2013.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antenor Carvalho Andrade
Advogado: Gustavo De Macedo Cavalcanti (OAB:PE54829)
Advogado: Maria Das Dores Carvalho Andrade (OAB:PE15103)
Advogado: Anderson Wagner Santos De Araujo (OAB:PE38544)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0309799-79.2013.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTENOR CARVALHO ANDRADE
Advogado(s): MARIA DAS DORES CARVALHO ANDRADE (OAB:PE15103), GUSTAVO DE MACEDO CAVALCANTI (OAB:PE54829), ANDERSON WAGNER SANTOS DE ARAUJO (OAB:PE38544)

DESPACHO

Ao contrário do que alega a defesa, a revelia do acusado foi decretada em 06/05/2024, conforme consta expressamente na ata de id. 443127552, em razão da sua ausência para o ato, ao qual também não compareceu seu advogado.

Desse modo, não havendo irregularidades no presente feito, ao cartório, prossiga-se no cumprimento dos atos necessárias a realização da assentada designada no despacho de id. 487890476.

Ciência as partes.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

0318159-66.2014.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Reu: Analu Moreira Dos Santos
Advogado: Marcos Santos Silva (OAB:BA27434)
Terceiro Interessado: Ten Pm Jose Carlos Santiago Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm André Do Nascimento Marque Mat
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0318159-66.2014.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Analu Moreira dos Santos
Advogado(s): MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA27434)

DESPACHO

Considerando as informações acostadas na certidão de id. 496362687, havendo a necessidade de reinquirir a testemunha SD/PM André Nascimento Marques, designo audiência para o dia 05/06/2025, às 14 h.

Intimações e requisições necessárias.

Feira de Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
DESPACHO

8013250-97.2023.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kailane Lima Santos
Advogado: Jessica Souza Pereira De Oliveira (OAB:BA63357)
Advogado: Amanda Do Lago Venas (OAB:BA83872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8013250-97.2023.8.05.0080
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAILANE LIMA SANTOS
Advogado(s): JESSICA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA63357), AMANDA DO LAGO VENAS (OAB:BA83872)

DESPACHO

Vistos.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento referente à ré KAILANE LIMA SANTOS para o dia 06 de junho de 2025, às 09h30. A audiência será realizada no formato híbrido, com a utilização da plataforma Lifesize, ficando autorizada a participação virtual das partes, testemunhas e demais sujeitos processuais.

Cite-se a ré para que compareça ao referido ato, advertindo-a de que deverá estar presente, sob pena de condução coercitiva e demais consequências legais, ocasião em que será ouvida após as testemunhas, na forma do artigo 400 do CPP, conforme decidiu o STF no julgamento do HC 127900, ficando autorizada a realização no formato híbrido, via Lifesize.

Ficam as partes advertidas que deverão manifestar-se expressamente na hipótese de discordância da realização da audiência na modalidade virtual.

Intimações e requisições necessárias para a realização válida do ato processual.

Intime-se.

Cumpra-se.

FEIRA DE SANTANA/BA, data de registro no sistema.

Álvaro Marques de Freitas Filho

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELAT. TÓXICOS E ACID. DE VEÍCULOS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO

8030348-32.2022.8.05.0080 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Feira De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Daniel Costa Da Silva
Advogado: Antonio Augusto Graca Leal (OAB:BA30580)
Advogado: Valentina Silva Souza Dias (OAB:BA82386)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara de Tóxicos e Acidente de Veículos
Comarca de Feira de Santana
Fórum Desembargador Filinto Bastos. Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, Centro, Feira de Santana - BA.
CEP.: 44.001-900. Telefone: (75) 3602-5902. E-mail: fsantanavtoxicos@tjba.jus.br
Autos Nº 8030348-32.2022.8.05.0080
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
Autos: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: DANIEL COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a Defesa (Advogados do(a) REU: ANTONIO AUGUSTO GRACA LEAL - BA30580, VALENTINA SILVA SOUZA DIAS - BA82386), para apresentação das razões ao recurso interposto, vez que tempestivo.

Feira de Santana - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
LUCAS CARDOSO SILVA
Diretor de Secretaria

EDITAIS

PORTARIA Nº 20 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta em toda documentação apresentada na administração do Fórum via e-mail institucional,

RESOLVE:

Art. 1.º – Autorizar a requerente, abaixo relacionada, a prestar serviço voluntário pelo período de 12 (doze) meses, na unidade correspondente, nos termos do Ato Normativo Conjunto n.º 037/2021 e §1.º, do art. 5.º, da Resolução n.º CNJ 156/2012, que disciplinam o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJE de 7 de outubro de 2021, Cad. 1 / Páginas 5.

NOME: EMILY CARVALHO DE SANTANA

UNIDADE: VARA DO JÚRI

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Feira de Santana, em 29 de abril de 2025.

JOSEFA CRISTINA TOMAZ MARTINS KUNRATH

Juíza Diretora do Foro

PORTARIA Nº 17 / 2025

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta em toda documentação apresentada na administração do Fórum via e-mail institucional,

RESOLVE:

Art. 1.º – Autorizar o requerente, abaixo relacionada, a prestar serviço voluntário pelo período de 12 (doze) meses, na unidade correspondente, nos termos do Ato Normativo Conjunto n.º 037/2021 e § 1.º, do art. 5.º, da Resolução n.º CNJ 156/2012, que disciplinam o Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, publicado no DJE de 7 de outubro de 2021, Cad. 1 / Páginas 5.

NOME: CLAILTON PEREIRA DE OLIVEIRA

UNIDADE: 3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado nesta Cidade de Feira de Santana, em 28 de abril de 2025.

JOSEFA CRISTINA TOMAS MARTINS KUNRATH

Juíza Diretora do Foro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Feira de Santana
Cartório Integrado das Varas de Familia Suces. Orfãos Interd. e Ausentes
Rua Coronel Álvaro Simões, s/n, - Fórum Des. Felinto Bastos - Térreo -
Queimadinha - Feira de Santana/BA
E-mail do Cartório: cifeirasantana@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PROCESSO Nº: 0504694-64.2018.8.05.0080
CLASSE - ASSUNTO: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
INTERDITANTE: IVONILDA NASCIMENTO GONCALVES
INTERDITADO(A): REQUERIDO: PAULO MACIEL DE JESUS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a).LISIANE SOUSA ALVES DUARTE, Juiz(íza) de Direito da 2ª Vara de Família Suces. Órfãos Interd. e Ausentes desta Comarca de Feira de Santana, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a todos quanto o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento, ou interessar possa, que por este Juízo e Cartório, foi requerida e decretada a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando-lhe seu respectivo Curador, na forma dos arts. 84 a 86 da Lei 13146/15, destacando-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no D.P.J. por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias, afixando-se cópias deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE.

Eu, Ana Maria Oliveira Carneiro Rios, Técnica Judiciária o digitei, subscrevi .

Feira de Santana, 6 de maio de 2025.

Autos do processo nº 0504694-64.2018.8.05.0080

INTERDITANTE: IVONILDA NASCIMENTO GONCALVES

INTERDITADO(A): REQUERIDO: PAULO MACIEL DE JESUS

LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
Juiz(íza) de Direito

GUANAMBI

1ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0301343-82.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Rejane Flores Silveira
Advogado: Carlos Rafael De Abreu Silveira (OAB:BA27246)
Advogado: Fernanda Goncalves Martins (OAB:BA43678)
Interessado: Syene Projeto Imbui Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Fabio Pires Da Silva (OAB:BA41056)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301343-82.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: REJANE FLORES SILVEIRA
Advogado(s): CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS RAFAEL DE ABREU SILVEIRA (OAB:BA27246), FERNANDA GONCALVES MARTINS (OAB:BA43678)
INTERESSADO: SYENE PROJETO IMBUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): LORENA SOUZA CARVALHO (OAB:BA33156), LORENA CHRISTINA ARAUJO DE LACERDA (OAB:BA41789), JOSE HORMINO BRASIL CURVELLO FILHO (OAB:BA8269), BRUNO VALTER SANTOS ARAUJO (OAB:BA33762), VINICIUS DE JESUS SANTOS (OAB:BA39473), FABIO PIRES DA SILVA (OAB:BA41056)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se recurso de Embargos de Declaração opostos por SYENE PROJETO IMBUÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA em face da sentença que julgou o mérito do processo em epígrafe, segundo os fundamentos ali esposados.

Aduz a existência de omissão e contradição na sentença proferida, uma vez que, segundo o seu entendimento, “condenação da Embargante para com a devolução dos valores relativos à comissão de corretagem”, bem como a incidência de cláusula penal.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão, quando existente no julgado.

No caso, o que se verifica é a contradição entre o pedido formulado pelo Embargante e a decisão guerreada, não sendo este o caso de admissão de Embargos de Declaração. Na verdade, o que se pretende é a reforma da decisão, o que não se afigura possível.

A decisão não apresenta em seu bojo nenhuma forma de contradição, omissão ou obscuridade, encontrando-se bem clara a posição do magistrado no sentido de condenar a demandada à devolução dos valores, bem como na incidência de cláusula penal.

Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, REJEITO os Embargos Declaratórios por não vislumbrar qualquer vício a ser sanado, deixando de condenar o embargante no pagamento de multa por entender não ter havido propósito protelatório.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi-BA, 18 de fevereiro de 2025.

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito Substituta

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502887-82.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mario De Souza Pinto Neto
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0502887-82.2018.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO DE SOUZA PINTO NETO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por intermédio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo apresentado pela perita do juízo, juntado aos autos sob o ID de nº 401105462, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 477, §1º do CPC 2015).

Guanambi (BA), 24 de julho de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002004-12.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Deiane Pereira Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Bell Laser Estetica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002004-12.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: DEIANE PEREIRA SILVA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: BELL LASER ESTETICA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Os documentos acostados aos autos aos id 495889839 é de caráter digital (mero decalque), devendo constar assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo

assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).

Diante disso, intimem-se os Autores para que juntem via dos referidos documentos, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data e hora do sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002162-67.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marineide Fagundes Neves Brandao
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Jngd Comunicacao Visual Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002162-67.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARINEIDE FAGUNDES NEVES BRANDAO
Advogado(s): MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: JNGD COMUNICACAO VISUAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Os documentos acostados aos autos ao id 497212961 é de caráter digital (mero decalque), devendo constar assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).

Diante disso, intime-se a Autora para que junte via dos referidos documentos, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data e hora do sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002256-15.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iso Conquista Industria E Comercio De Produtos De Eps Ltda

Advogado: Marlen Pereira De Oliveira (OAB:MG53261)
Reu: Arte Lajes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8002256-15.2025.8.05.0088

[Correção Monetária, Compra e Venda]

Requerente: ISO CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE EPS LTDA

Requerido: ARTE LAJES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais, consoante Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC-2015.

Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002254-45.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Iso Conquista Industria E Comercio De Produtos De Eps Ltda
Advogado: Marlen Pereira De Oliveira (OAB:MG53261)
Reu: Lidiane Maria Da Silva Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

Número do processo: 8002254-45.2025.8.05.0088

[Correção Monetária, Compra e Venda]

Requerente: ISO CONQUISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE EPS LTDA

Requerido: LIDIANE MARIA DA SILVA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais, consoante Tabela de Custas Judiciais do TJ/BA, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC-2015.

Publique-se. Intime-se.

GUANAMBI/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002454-52.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elza Teixeira Da Mota Marques
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-52.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ELZA TEIXEIRA DA MOTA MARQUES
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Os documentos acostados aos autos ao ID 499121112 é de caráter digital (mero decalque), devendo constar assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da

PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).

Diante disso, intime-se a Autora para que junte via dos referidos documentos, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data e hora do sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)

Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000530-06.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vardelene Katia De Paula
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000530-06.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VARDELENE KATIA DE PAULA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se, acerca da contestação juntada aos autos sob o ID: 495095834, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 9 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000530-06.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vardelene Katia De Paula
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000530-06.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VARDELENE KATIA DE PAULA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 490871788, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000530-06.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vardelene Katia De Paula
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000530-06.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VARDELENE KATIA DE PAULA
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 490871788, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana

Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento

do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros

Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001978-14.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Claudovino Rodrigues Da Silva
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Sebastião Trajano Muniz
Reu: Jovelina Maria Muniz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-14.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CLAUDOVINO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: SEBASTIÃO TRAJANO MUNIZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Conforme disciplina o Código Civil, na hipótese de o autor ser analfabeto, é imprescindível a assinatura a rogo e presença de duas testemunhas para validade da procuração, conforme art. 595.

Compulsando os autos, verifico que o documento de id. 495561046, não cumpre os requisitos legais, sendo imprestável para conferir ao advogado capacidade postulatória, que constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

INTIME-SE a autora, através de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, apresentação procuração nos moldes do art. 595 do CC, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi, data na forma eletrônica

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002436-31.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: P. R. A. C.
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Representante: Olivia Giordanna Teixeira Rocha
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Requerido: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002436-31.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
MENOR: P. R. A. C. e outros
Advogado(s): JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA42157)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA e PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO, por imposição dos arts. 189, II, e 1.048, II, do CPC.

Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar o pedido de liminar formulado no presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta pelo infante P. R. A. C., representado por sua genitora, Sra. Olívia Giordanna Teixeira Rocha, em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – CASSI SAÚDE.

É o que interessa relatar. Decido.

No caso dos autos, o ato envolve interesse de menor, o que atrai a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em especial os arts. 148, IV, e 209, in verbis:

“Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

(…).

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.”

Dessa forma, a Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Guanambi/BA tem competência absoluta para o julgamento do presente processo.

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que compete à Vara da Infância e da Juventude processar e julgar as demandas envolvendo o acesso às ações ou serviços de saúde, independentemente de a criança ou o adolescente estar em situação de abandono ou risco, vejamos:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DE NATUREZA REPETITIVA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA, DA ADOLESCÊNCIA E DO IDOSO DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS E JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS. DIREITO À EDUCAÇÃO. CRECHE. VAGA PARA MENOR EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CEINF PRÓXIMO À SUA RESIDÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ARTS. 148, IV, E 209 DA LEI 8.069/90. PRECEDENTES DO STJ. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. O Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado em 23/05/2019, na vigência do CPC/2015, orientando-se o caso pelo Enunciado Administrativo 3/STJ (“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18/03/2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”).

II. A controvérsia ora em apreciação, submetida ao rito dos recursos especiais representativos de controvérsia, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, cinge-se a estabelecer a competência para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, se da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude, conforme o seguinte tema: “Controvérsia acerca da competência da Vara da Fazenda Pública ou da Vara da Infância e da Juventude para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas”.

III. Na origem, trata-se de Conflito Negativo de Competência, suscitado pelo Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS em face do Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, a fim de definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado por menores com idade inferior a 5 (cinco) anos, ora recorrentes, representados por sua genitora, contra ato da Secretária de Educação do Município de Campo Grande/MS, que lhes negara vaga e matrícula em Centro de Educação Infantil - CEINF próximo à sua residência. O Mandado de Segurança foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que, invocando os arts. 98 e 148 da Lei 8.069/90, declinou da competência para a Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da referida Comarca, Juízo que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência perante o Tribunal de origem, que, no acórdão recorrido, deu pela competência do Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS.

(...)

VI. Com lastro na Constituição Federal de 1988, a Lei 8.069/90 assegura expressamente, à criança e ao adolescente, o direito à educação como direito público subjetivo, mediante “acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica” (art. 53, V), bem como “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 54, IV). O art. 148 da Lei 8.069/90 estabelece que “a Justiça da Infância e da Juventude é competente para: (...) IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209”.

VII. A Lei 8.069/90 estabelece, no seu Capítulo VII, disposições relativas “às ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular” (...) “do ensino obrigatório” e “de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade” (art. 208, I e III), estatuindo que “as ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência

absoluta para processar e julgar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores" (art. 209).

VIII. A jurisprudência do STJ, interpretando os arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90, firmou entendimento, ao apreciar casos relativos ao direito à saúde e à educação de crianças e adolescentes, pela competência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude para processar e julgar demandas que visem proteger direitos individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, independentemente de o menor encontrar-se ou não em situação de risco ou abandono, porquanto "os arts. 148 e 209 do ECA não excepcionam a competência da Justiça da Infância e do Adolescente, ressalvadas aquelas estabelecidas constitucionalmente, quais sejam, da Justiça Federal e de competência originária" (STJ, REsp 1.199.587/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2010). Em igual sentido: "Esta Corte já consolidou o entendimento de que a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente" (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). Adotando o mesmo entendimento: STJ, REsp 1.486.219/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.217.380/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011; REsp 1.201.623/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2011; REsp 1.231.489/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/06/2013; EDcl no AREsp 24.798/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/02/2012.

IX. Examinando caso idêntico ao ora em apreciação, a Segunda Turma do STJ firmou o seguinte entendimento: "O Estatuto da Criança e do Adolescente é lex specialis, prevalece sobre a regra geral de competência das Varas de Fazenda Pública, quando o feito envolver Ação Civil Pública em favor da criança ou do adolescente, na qual se pleiteia acesso às ações ou aos serviços públicos, independentemente de o infante estar em situação de abandono ou risco, em razão do relevante interesse social e pela importância do bem jurídico tutelado. Na forma da jurisprudência do STJ, 'a competência da vara da infância e juventude para apreciar pedidos referentes ao menor de idade é absoluta, consoante art. 148, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente' (STJ, AgRg no REsp 1.464.637/ES, Rel.Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28.3.2016). Assim, ao afastar a competência da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso para o julgamento de mandamus destinado a assegurar vaga em creche para menor, o Tribunal local dissentiu do entendimento desta Corte Superior, devendo o acórdão vergastado ser reformado" (STJ, REsp 1.833.909/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2019). No mesmo sentido, apreciando hipóteses idênticas à ora em julgamento: STJ, REsp 1.760.648/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 08/02/2019; REsp 1.762.782/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11/12/2018.

X. Tese jurídica firmada: "A Justiça da Infância e da Juventude tem competência absoluta para processar e julgar causas envolvendo matrícula de menores em creches ou escolas, nos termos dos arts. 148, IV, e 209 da Lei 8.069/90." XI. Recurso Especial conhecido e provido, para reconhecer a competência do Juízo da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso da Comarca de Campo Grande/MS.

XII. Recurso Especial julgado sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 1.036 e seguintes do CPC/2005 e art. 256-N e seguintes do RISTJ)." (REsp 1846781/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 29/03/2021)

Dessa forma, resta inequívoco que a competência para analisar e julgar a causa é da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Guanambi/BA e não desta 1ª Vara Cível.

Face ao exposto, com fundamento nos arts. 148, IV e 209, ambos do ECA, declaro este Juízo incompetente para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para a Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Guanambi/BA com a urgência que o caso requer.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Guanambi, data do sistema.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0301526-53.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jd Veiculos Ltda - Me
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Cardoso Cardoso Agropecuaria Ltda - Me
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Interessado: Rozendo Batista Sobrinho
Advogado: Marcos Ferreira Maia (OAB:DF31211)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Interessado: Welton Cardoso Junior
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Advogado: Welton Cardoso Junior (OAB:BA58539)
Reu: Welton Vieira Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301526-53.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JD VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INTERESSADO: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), WELTON CARDOSO JUNIOR (OAB:BA58539), MARCOS FERREIRA MAIA (OAB:DF31211)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004241-25.2006.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Rodrigo Maia Santos (OAB:BA25363)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Reu: Agrofibra Agroindustrial Vale Do Iuiu Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0004241-25.2006.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): FLAVIO MIRANDA REZENDE (OAB:BA19466), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), RODRIGO MAIA SANTOS (OAB:BA25363), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885)
REU: Agrofibra Agroindustrial Vale do Iuiu Ltda
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502229-58.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Antonio Marcos Ladeia Neves
Interessado: Adriana Fernandes Pereira
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502229-58.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS LADEIA NEVES
Advogado(s):
INTERESSADO: ADRIANA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de

2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001217-52.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Eujácio Vieira Costa Neto
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Interessado: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001217-52.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Eujácio Vieira Costa Neto
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)
INTERESSADO: Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil SA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001397-58.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Josafa Jose Da Silva
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Ceoq - Centro Especializado Oftalmologico Queiroz Ltda - Epp
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)
Reu: Jivago Nascimento Queiroz
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Franklin Santos Ferraz (OAB:BA27500)
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001397-58.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSAFA JOSE DA SILVA
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
REU: CEOQ - CENTRO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO QUEIROZ LTDA - EPP e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142), DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO registrado(a) civilmente como DOMINGOS JOSE BRITTO CORREIA DE MELO (OAB:BA12381), FRANKLIN SANTOS FERRAZ registrado(a) civilmente como FRANKLIN SANTOS FERRAZ (OAB:BA27500), MARCIO VINICIUS LOPES ALVES (OAB:BA25872)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0301292-71.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Hilderlanio Cavalcante Dias
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Interessado: Natanael Bezerra De Morais
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301292-71.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: HILDERLANIO CAVALCANTE DIAS
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319)
INTERESSADO: Natanael Bezerra de Morais
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004877-88.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rita Luise Velanes Pinheiro (OAB:BA22348)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Interessado: Joao Batista De Castro
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004877-88.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOAO BATISTA DE CASTRO
Advogado(s): ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA registrado(a) civilmente como ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA (OAB:BA14022)
INTERESSADO: Banco Bradesco SA
Advogado(s): RITA LUISE VELANES PINHEIRO (OAB:BA22348), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300966-77.2015.8.05.0088 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Guanambi
Autor: Geracelio Flores De Araujo
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Advogado: Claudia Luiza Lacerda Leao (OAB:BA83496)
Reu: Andre Davis Silva Freitas
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)
Advogado: Alexandre Guanais Teixeira (OAB:BA25260)
Reu: Flores E Freitas Ltda
Advogado: Themys De Oliveira Brito Santiago (OAB:BA36627)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE n. 0300966-77.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GERACELIO FLORES DE ARAUJO
Advogado(s): ANA CAROLINA CORREIA GONCALVES (OAB:BA38142), CLAUDIA LUIZA LACERDA LEAO (OAB:BA83496)
REU: ANDRE DAVIS SILVA FREITAS e outros
Advogado(s): THEMYS DE OLIVEIRA BRITO SANTIAGO (OAB:BA36627), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502567-03.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Irika Michele Badaro Matos
Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Interessado: Fundacao Universidade Do Tocantins
Advogado: Kledson De Moura Lima (OAB:TO4111)
Advogado: Jax James Garcia Pontes (OAB:MG103539)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502567-03.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: IRIKA MICHELE BADARO MATOS
Advogado(s): DELIENE MARTINS DE CARVALHO (OAB:BA13621)
INTERESSADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS
Advogado(s): KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB:TO4111), JAX JAMES GARCIA PONTES (OAB:MG103539)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000265-38.2010.8.05.0195 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Olindina Leonídia Dos Santos
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Interessado: Silvestre Fernandes Dos Santos
Interessado: Olandina Mendes Da Luz
Interessado: Olga Mendes Luz
Interessado: Maria Das Graças Dos Santos Mendes
Interessado: Espólio De Bevenuto Mendes Luz
Interessado: Espólio De Mozart Mendes Da Luz
Interessado: Levito Mendes Luz
Interessado: Antonio Mendes Luz
Interessado: Espólio De Bertoldino Mendes Luz
Interessado: Espólio De Benvindo Mendes Luz
Interessado: Espólio De Olivina Luz Baleeiro
Interessado: Herdeiros De Francisco Muniz
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Presenciana Teixeira De Azevedo
Terceiro Interessado: Paulo Teixeira De Azervedo
Terceiro Interessado: Roberto Teixeira De Azevedo
Terceiro Interessado: Cleriston Teixeira De Azevedo
Terceiro Interessado: Geraldo Aparecido Teixeira De Azevedo
Terceiro Interessado: Manoel Gonzaga
Terceiro Interessado: Paloma Mendes Guimarães
Terceiro Interessado: Patrick Mendes Guimarães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000265-38.2010.8.05.0195
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Olindina Leonídia dos Santos e outros (11)
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185)
INTERESSADO: Herdeiros de Francisco Muniz
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503175-64.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joaquin Carlos Da Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Osmar Franco Badaró Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503175-64.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAQUIN CARLOS DA SILVA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: OSMAR FRANCO BADARÓ DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO MARQUES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA38659)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004372-97.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Carlos Nogueira
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro (OAB:BA4250)
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Interessado: Miguel Rocha Araujo
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004372-97.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Jose Carlos Nogueira
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO (OAB:BA4250), JOSE CARLOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS NOGUEIRA (OAB:BA7531)
INTERESSADO: Miguel Rocha Araujo
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501941-52.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Edson Rodrigues
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Stéfano Bruno Fabres De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501941-52.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EDSON RODRIGUES
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001581-53.2009.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Reu: Carlos Newton Vasconcelos Bonfim
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Autor: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0001581-53.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REU: CARLOS NEWTON VASCONCELOS BONFIM
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005437-93.2007.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Robson Charles Neves Rocha
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Parte Re: Adão Evangelista De Brito
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005437-93.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: ROBSON CHARLES NEVES ROCHA
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
PARTE RE: Adão Evangelista de Brito
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500565-31.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ginaldo Lobato Calado
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Supermercado Rocha Magalhaes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500565-31.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GINALDO LOBATO CALADO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: SUPERMERCADO ROCHA MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500402-17.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Francisco Cordeiro Ribas
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me

Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Claudio Luna Borges Fonseca
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Interessado: Rosse Motos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500402-17.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: FRANCISCO CORDEIRO RIBAS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501780-03.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Fabio Alves Lima
Requerido: Cecilia Aparecida Paes Lima
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delci Neves Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0501780-03.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: FABIO ALVES LIMA
Advogado(s):
REQUERIDO: CECILIA APARECIDA PAES LIMA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500428-78.2016.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Paulo Roberto Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500428-78.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado(s): LORENE BISET PRIÁTICO TORRES (OAB:BA23199), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500308-69.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Sebastiao Fiuza Primo
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Claudio Luna Borges Fonseca
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500308-69.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: SEBASTIAO FIUZA PRIMO
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): KELONE PEREIRA ANDRADE (OAB:MG114999), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500237-96.2017.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aparecida Ribeiro De Souza Alves
Advogado: Anibal Cardoso De Castro (OAB:BA2978)
Requerido: Andelson Souza Alves
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500237-96.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA ALVES
Advogado(s): ANIBAL CARDOSO DE CASTRO (OAB:BA2978)
REQUERIDO: ANDELSON SOUZA ALVES
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000682-26.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Benedito Primo Costa
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Interessado: Arielton De Azevedo Dias
Advogado: Luiza Spinola (OAB:BA38743)
Interessado: Joaquim Lucio Barbosa Alves
Interessado: Jose Aliomar Amorim Botelho
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Interessado: Tamires Castro
Advogado: Luiza Spinola (OAB:BA38743)
Interessado: Maria Aurea Ribeiro Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000682-26.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BENEDITO PRIMO COSTA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
INTERESSADO: Arielton de Azevedo Dias e outros (4)
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885), LUIZA SPINOLA (OAB:BA38743)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300193-32.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Manoel Rocha Teixeira - Me
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Lufel Comercio De Equipamentos Para Hoteis E Restaurantes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300193-32.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MANOEL ROCHA TEIXEIRA - ME
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
INTERESSADO: LUFEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502889-52.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Magna Santos Paulo
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Reu: Romario Barbosa Leal Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502889-52.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAGNA SANTOS PAULO
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
REU: ROMARIO BARBOSA LEAL RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501481-65.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Benedito De Jesus Filho
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501481-65.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BENEDITO DE JESUS FILHO
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001025-22.2007.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: João De Deus Cotrim E Sua Mulher
Advogado: Anibal Cardoso De Castro (OAB:BA2978)
Parte Re: Helvécio Paes E Sua Mulher
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Parte Autora: Marieta Meira Cotrim
Advogado: Anibal Cardoso De Castro (OAB:BA2978)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001025-22.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: João de Deus Cotrim e Sua Mulher e outros
Advogado(s): ANIBAL CARDOSO DE CASTRO (OAB:BA2978)
PARTE RE: Helvécio Paes e Sua Mulher
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001843-08.2006.8.05.0088 Busca E Apreensão
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Guanambi Comercial De Motos Ltda
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Requerido: Paulo Cesar Fernandes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001843-08.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Guanambi Comercial de Motos Ltda
Advogado(s): JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL FILHO (OAB:BA24821)
REQUERIDO: PAULO CESAR FERNANDES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501367-24.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda

Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Inacio De Souza Lima Junior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501367-24.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GUARECOMPE RECAPAGEM E COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INTERESSADO: INACIO DE SOUZA LIMA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502453-64.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Interessado: Mauro Francisco De Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502453-64.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
INTERESSADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502994-97.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Danilo Cesar Lima Barros
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Interessado: Sertaneja Negocios Imobiliarios Ltda.
Advogado: Ana Luiza De Macedo Mena Barreto Silveira (OAB:BA22601)
Advogado: Jose Alberto Campos Medeiros (OAB:BA44137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502994-97.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: DANILO CESAR LIMA BARROS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)
INTERESSADO: SERTANEJA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s): ANA LUIZA DE MACEDO MENA BARRETO SILVEIRA (OAB:BA22601), JOSE ALBERTO CAMPOS MEDEIROS (OAB:BA44137)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501588-70.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Leticia Ribeiro Valadares (OAB:MG207687)
Interessado: Eremita De Jesus Lopes
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501588-70.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), LETICIA RIBEIRO VALADARES (OAB:MG207687)
INTERESSADO: EREMITA DE JESUS LOPES
Advogado(s): FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500269-67.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 426799671

Processo N° : 0500269-67.2018.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709230793400000413204584

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503139-22.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Leylane Da Silva Teixeira
Advogado: Ricardo Ribeiro De Oliveira (OAB:BA55719)
Interessado: Ernandes Marcio Menezes Pereira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Nair De Fatima Teixeira Fagundes (OAB:BA42517)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503139-22.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LEYLANE DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA55719)
INTERESSADO: ERNANDES MARCIO MENEZES PEREIRA
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), NAIR DE FATIMA TEIXEIRA FAGUNDES (OAB:BA42517)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500385-15.2014.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Wenderson Ricardo Lopes Nascimento
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Mara Cristina Lopes Nascimento
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Requerente: Paulo Henrique Lopes Nascimento
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Lopes
Requerido: Adao Pereira Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500385-15.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: WENDERSON RICARDO LOPES NASCIMENTO e outros (2)
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
REQUERIDO: Adao Pereira do Nascimento
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500513-30.2017.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Yara De Fatima Malheiros Batista
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerente: Fernando Malheiros Batista
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerente: Luiz Felipe Malheiros Batista
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Requerido: Jeonilson Cardoso Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0500513-30.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: YARA DE FATIMA MALHEIROS BATISTA e outros (2)
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REQUERIDO: JEONILSON CARDOSO BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502753-26.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Florisvaldo Augusto De Magalhaes
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Reu: Tiago Magalhães Moraes
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502753-26.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: FLORISVALDO AUGUSTO DE MAGALHAES
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REU: Tiago Magalhães Moraes
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500609-50.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Paula Almeida Pereira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Claudio Luna Borges Fonseca
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500609-50.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: PAULA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): KELONE PEREIRA ANDRADE (OAB:MG114999), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500719-44.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Interessado: Adilva Maria Da Silva
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500719-44.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302)
INTERESSADO: ADILVA MARIA DA SILVA
Advogado(s): AMON CANDIDO ABREU SILVA (OAB:BA53610)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501353-11.2015.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marilene Pereira Dos Santos Neves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Pedro Neves Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Luciano Rodrigues Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Ivani Silva Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Eufrasio Pereira Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501353-11.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS NEVES e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: LUCIANO RODRIGUES DONATO e outros (3)
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), de-

corrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501209-03.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Roberval Reboucas Rangel
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Interessado: Alianca Locadora De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Rafael Barroso Caracas De Castro (OAB:BA30929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501209-03.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ROBERVAL REBOUCAS RANGEL
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
INTERESSADO: ALIANCA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado(s): RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO registrado(a) civilmente como RAFAEL BARROSO CARACAS DE CASTRO (OAB:BA30929)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500339-89.2015.8.05.0088 Cautelar Inominada
Jurisdição: Guanambi
Representante: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Requerido: Marschall Industria ,comercio Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Ruy Sandes Leal (OAB:BA5745)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0500339-89.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410)
REQUERIDO: MARSCHALL INDUSTRIA ,COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): RUY SANDES LEAL (OAB:BA5745)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502811-58.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: José Nunes Dos Santos

Advogado: Valnoy Pereira Paixao (OAB:SP30401)
Advogado: Martha Cristina Martins De Jesus (OAB:SP132808)
Advogado: Maria Do Rosario Teixeira Paixao (OAB:SP226841)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502811-58.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
INTERESSADO: José Nunes dos Santos
Advogado(s): VALNOY PEREIRA PAIXAO (OAB:SP30401), MARTHA CRISTINA MARTINS DE JESUS (OAB:SP132808), MARIA DO ROSARIO TEIXEIRA PAIXAO (OAB:SP226841)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501730-74.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Eugenio Assuncao Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nélson Pereira Monção Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501730-74.2018.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EUGENIO ASSUNCAO SANTOS
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000189-73.2012.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Egmar Da Silva Pedroso
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Josenaide Barros Carvalho
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Reu: Marinalva Da Solidade De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Euler Donato De Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000189-73.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EGMAR DA SILVA PEDROSO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: Josenaide Barros Carvalho e outros
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502182-21.2017.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: P.k.o. Do Brasil Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Leticia Matos De Paula Moraes (OAB:SP368874)
Reu: Maria Nulce Messias De Souza - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0502182-21.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: P.K.O. DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): LETICIA MATOS DE PAULA MORAES (OAB:SP368874)
REU: MARIA NULCE MESSIAS DE SOUZA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001404-84.2012.8.05.0088 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Guanambi
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Mag Do Brasil Ltda - Me
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0001404-84.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAG DO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501337-52.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Menezes Neto
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Autor: Maria Da Conceicao De Souza Menezes
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Autor: Marta Aparecida Ferreira Baleeiro
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Benedita Alves Paixao Cardoso
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)

Reu: Tomaz Americo Cardoso Aguiar
Advogado: Nelson Figueiredo Dantas (OAB:BA29706)
Reu: Landulfo Queiroz Fernandes Junior
Reu: Roberta Keli Amorim Santos Fernandes
Reu: Romario Guimarães Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501337-52.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO MENEZES NETO e outros (2)
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)
REU: BENEDITA ALVES PAIXAO CARDOSO e outros (4)
Advogado(s): NELSON FIGUEIREDO DANTAS (OAB:BA29706)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503337-59.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Transmissora Jose Maria De Macedo De Eletricidade S.a.
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Reu: Eli Amaral Pozzi Malheiros
Advogado: Celberto Pozzi Malheiros (OAB:BA18497)
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Reu: Celberto Pozzi Malheiros
Advogado: Celberto Pozzi Malheiros (OAB:BA18497)
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0503337-59.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.
Advogado(s): LEONARDO CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB:CE29746), NATALYELLE SOUZA DE SANTANA (OAB:BA58828), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RN6028), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
REU: ELI AMARAL POZZI MALHEIROS e outros
Advogado(s): CELBERTO POZZI MALHEIROS (OAB:BA18497), MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0301158-10.2015.8.05.0088 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Guanambi
Nunciante: Adna Soares De Farias
Advogado: Nelio Valter Dias Vieira Junior (OAB:BA45231)
Nunciado: Antônio José De Castro
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Catia Guimarães (OAB:BA31715)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA n. 0301158-10.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
NUNCIANTE: ADNA SOARES DE FARIAS
Advogado(s): NELIO VALTER DIAS VIEIRA JUNIOR (OAB:BA45231)
NUNCIADO: Antônio José de Castro
Advogado(s): ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), CATIA GUIMARÃES (OAB:BA31715)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0301833-07.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Josias Pereira Ramos
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Advogado: Gabriela Almeida Santos (OAB:BA35654)
Interessado: Zenia Rodrigues Costa Vieira
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301833-07.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSIAS PEREIRA RAMOS
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822), GABRIELA ALMEIDA SANTOS (OAB:BA35654)
INTERESSADO: ZENIA RODRIGUES COSTA VIEIRA
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300507-75.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Luiza Neves De Souza Registrado(a) Civilmente Como Maria Luiza Neves De Souza
Advogado: Aliria De Cassia Rodrigues Da Silva Riserio (OAB:BA38193)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300507-75.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIA LUIZA NEVES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA NEVES DE SOUZA
Advogado(s): ALIRIA DE CASSIA RODRIGUES DA SILVA RISERIO (OAB:BA38193)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500550-62.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Emanoel Messias Araujo Ferreira - Me
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Interessado: Espolio De Marcelo Fernando Magalhaes
Advogado: Domingos Volney Magalhaes Santos (OAB:BA25707)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500550-62.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EMANOEL MESSIAS ARAUJO FERREIRA - ME
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: ESPOLIO DE MARCELO FERNANDO MAGALHAES
Advogado(s): DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS registrado(a) civilmente como DOMINGOS VOLNEY MAGALHAES SANTOS (OAB:BA25707)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004212-28.2013.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Jayme Anderson Antunes Dantas
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Embargado: Paulo Moreira Da Cruz
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Embargado: Luzia Moreira Cruz De Oliveira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Embargado: Isabel Moreira Prado
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Embargado: Claudimar Da Cruz Prates Gonçalves Porto
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0004212-28.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: JAYME ANDERSON ANTUNES DANTAS
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
EMBARGADO: Paulo Moreira da Cruz e outros (3)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665), FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501453-58.2018.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Carlos Alberto Rodrigues De Freitas Junior
Advogado: Matteus Henrique Donato Fernandes (OAB:BA50235)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501453-58.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR
Advogado(s): MATTEUS HENRIQUE DONATO FERNANDES (OAB:BA50235)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005021-18.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Boa Sorte E Boa Sorte Ltda Me
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Interessado: Rodrigo Cardozo Boa Sorte
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005021-18.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
INTERESSADO: Boa Sorte e Boa Sorte Ltda Me e outros
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501128-88.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Du Pont Do Brasil S A
Advogado: Lenita Teresinha Werner Giordani (OAB:RS18707)
Advogado: Daniel Pugliessi (OAB:RS49226)
Advogado: Ana Claudia De Oliveira (OAB:BA52080)
Advogado: Renato Jose Cury (OAB:SP154351)
Advogado: Andrea Pitthan Francolin (OAB:SP226421)
Testemunha: Frederico Luis Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501128-88.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO registrado(a) civilmente como DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445), PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: DU PONT DO BRASIL S A
Advogado(s): LENITA TERESINHA WERNER GIORDANI (OAB:RS18707), DANIEL PUGLIESSI (OAB:RS49226), ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA (OAB:BA52080), ANDREA PITTHAN FRANCOLIN (OAB:SP226421), RENATO JOSE CURY (OAB:SP154351)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007210-13.2006.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Idalia Rosa Fagundes
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Requerido: Osmar Fagundes Fernandes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0007210-13.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Idalia Rosa Fagundes
Advogado(s): NELSON CLOVES GONDIM BASTOS (OAB:BA228-A)
REQUERIDO: Osmar Fagundes Fernandes
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500494-92.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Renata Soraia Rocha E Cesar
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Advogado: Diorgan Amaral Pereira (OAB:BA50494)
Parte Re: Aparecido Caíres Pimenta
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500494-92.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: RENATA SORAIA ROCHA E CESAR
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), DIORGAN AMARAL PEREIRA registrado(a) civilmente como DIORGAN AMARAL PEREIRA (OAB:BA50494)
PARTE RE: APARECIDO CAÍRES PIMENTA
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762), MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500948-04.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Willys Pompilio Lima Santos
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Interessado: Odetino Pereira Da Silva
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Interessado: Maria Alice De Oliveira Rodrigues Costa
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)

Interessado: Eduardo Pereira Da Silva
Advogado: Elias Da Rocha Pina E Silva (OAB:BA14022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500948-04.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: WILLYS POMPILIO LIMA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376), BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)
INTERESSADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA registrado(a) civilmente como ELIAS DA ROCHA PINA E SILVA (OAB:BA14022)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300491-24.2015.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Aparecida Da Silva
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Requerente: Gildevan Dos Santos Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 0300491-24.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)

REQUERENTE: GILDEVAN DOS SANTOS ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500232-11.2016.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Sandra Mariza Magalhaes Ribeiro - Epp
Reu: Sandra Mariza Magalhaes Ribeiro
Reu: Elson Moreira Deiro
Reu: Rosangela Simone De Oliveira Deiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0500232-11.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: SANDRA MARIZA MAGALHAES RIBEIRO - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502018-61.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Vera Francisco Da Silva Alexandre
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Interessado: Votorantim Asset Management Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Interessado: Bv Leasing Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rafaella Santana Ramos (OAB:BA33123)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502018-61.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: VERA FRANCISCO DA SILVA ALEXANDRE
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
INTERESSADO: VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), RAFAELLA SANTANA RAMOS (OAB:BA33123), RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500083-83.2014.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rosilene Magalhaes Neves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Quiteria De Andrade Ribas
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0500083-83.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ROSILENE MAGALHAES NEVES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: QUITERIA DE ANDRADE RIBAS
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500875-95.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: Arnaldo Antonio Fernandes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Interessado: Amelia Moreira Fernandes
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500875-95.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
INTERESSADO: ARNALDO ANTONIO FERNANDES e outros
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500208-12.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Joao Pereira Matos
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500208-12.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOAO PEREIRA MATOS
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500671-85.2017.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Joao Moreira De Almeida
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Parte Autora: Edileuza De Jesus Teixeira
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Parte Re: Joaquim Teixeira Gomes
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)
Parte Re: Terezinha Maria Gomes
Advogado: Barbara Luiza Donato Araujo (OAB:BA42013)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500671-85.2017.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: JOAO MOREIRA DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): WALTER RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA20702)
PARTE RE: JOAQUIM TEIXEIRA GOMES e outros
Advogado(s): BARBARA LUIZA DONATO ARAUJO (OAB:BA42013)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501188-56.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Urculina Maria Do Carmo Pereira
Interessado: Edilson Paiva Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501188-56.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: URCULINA MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado(s):
INTERESSADO: EDILSON PAIVA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003559-26.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gmelo Produtos Agropecuarios E Serviços Ltda
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Interessado: Gilberto Melo Ramos
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Ramos Dos Santos (OAB:BA36527)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003559-26.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Gmelo Produtos Agropecuarios e Serviços Ltda e outros
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): GUSTAVO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA36527), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002414-37.2010.8.05.0088 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Silvanez Prates Teixeira
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)
Requerido: Lucidalva Rodrigues De Souza Nogueira
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0002414-37.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SILVANEZ PRATES TEIXEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)
REQUERIDO: LUCIDALVA RODRIGUES DE SOUZA NOGUEIRA
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000271-41.2011.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)

Embargante: Cooperativa Agropecuaria De Candiba Ltda
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000271-41.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: Cooperativa Agropecuaria de Candiba Ltda
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): ARTUR CESAR NASCIMENTO DE ARAUJO (OAB:BA16459), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501221-46.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Manoel De Freitas Neto
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Euller Donato De Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501221-46.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE MANOEL DE FREITAS NETO

Advogado(s): HAMILTON HAULLISON SIQUEIRA DOMINGUES (OAB:BA45982)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501738-90.2014.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Suzuki Motos Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Eleicao 2020 Fabio Ferreira Ker Vereador
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0501738-90.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REU: ELEICAO 2020 FABIO FERREIRA KER VEREADOR
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501360-03.2015.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Marilene Pereira Dos Santos Neves
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Autor: Pedro Neves Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Eufrasio Pereira Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Reu: Sizaltina Rodrigues Donato
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0501360-03.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARILENE PEREIRA DOS SANTOS NEVES e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: EUFRASIO PEREIRA DONATO e outros
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502674-76.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Almindo Rodrigues De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502674-76.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933)
REU: ALMINDO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501059-56.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cristianne Alves Rodrigues
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)

Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Edmur Laranjeira Malheiros
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Clovis Lafaiete Veiga De Castro (OAB:BA13562)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)
Interessado: Otavia De Araujo Veiga Laranjeiras Malheiros
Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Clovis Lafaiete Veiga De Castro (OAB:BA13562)
Advogado: Daniel Rodrigues Goncalves De Castro (OAB:BA31832)
Advogado: Rafael Alves De Moura (OAB:BA34265)
Advogado: Jerusa Santos Pinto De Moura (OAB:BA30821)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501059-56.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: CRISTIANNE ALVES RODRIGUES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: EDMUR LARANJEIRA MALHEIROS e outros
Advogado(s): EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), CLOVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO (OAB:BA13562), DANIEL RODRIGUES GONCALVES DE CASTRO (OAB:BA31832), RAFAEL ALVES DE MOURA (OAB:BA34265), JERUSA SANTOS PINTO DE MOURA (OAB:BA30821)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005680-61.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Josenice Pereira Primo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Juraci Dos Santos
Advogado: Francisco Gustavo Muniz De Mesquita (OAB:CE31449)
Autor: Juliana Pereira

Autor: Matheus Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005680-61.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSENICE PEREIRA PRIMO e outros (3)
Advogado(s):
INTERESSADO: JURACI DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO GUSTAVO MUNIZ DE MESQUITA (OAB:CE31449)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300160-13.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jussiara Borges Lima Dos Santos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Maria Luiza Laureano Brito (OAB:BA23082)
Interessado: Coelba Companhia De Eletriciadade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Alef Jader Lima Dos Santos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Terceiro Interessado: Adriel Lima Dos Santos
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Joao Pablo Laureano Brito (OAB:BA37093)
Terceiro Interessado: Jussiara Borges Lima Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300160-13.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JUSSIARA BORGES LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARIA LUIZA LAUREANO BRITO registrado(a) civilmente como MARIA LUIZA LAUREANO BRITO (OAB:BA23082)
INTERESSADO: COELBA Companhia de Eletriciadade do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004261-11.2009.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Andrea Fernanda Magalhaes
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Requerido: Jesumiro Gomes De Lima
Terceiro Interessado: Michael Roan Domingues Magalhaes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0004261-11.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANDREA FERNANDA MAGALHAES
Advogado(s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017)
REQUERIDO: Jesumiro Gomes de Lima
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001939-76.2013.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499371925

Processo N° : 0001939-76.2013.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709233403900000478800113

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000279-47.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marivaldo Magalhaes De Souza
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Interessado: Luciana Souza
Interessado: Joao Pereira Bezerra
Advogado: Eunadson Donato De Barros (OAB:BA33993)
Interessado: Joaquim Pereira Bezerra
Terceiro Interessado: Joaquim Pereira Bezerra

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000279-47.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOAO PEREIRA BEZERRA e outros
Advogado(s): EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993)
INTERESSADO: Marivaldo Magalhaes de Souza e outros
Advogado(s): EDUARDO GOMES DE AZEVEDO (OAB:BA7219)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502996-33.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Helena Ribeiro Reis
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)
Reu: Almir Rogerio Cezario Dos Reis Registrado(a) Civilmente Como Almir Rogerio Cezario Dos Reis
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Jorge Ladeia Viana
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)
Reu: Silvani Dulcina Viana
Advogado: Ronnie Petterson Moura Queiroz (OAB:BA39198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502996-33.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HELENA RIBEIRO REIS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)
REU: ALMIR ROGERIO CEZARIO DOS REIS registrado(a) civilmente como ALMIR ROGERIO CEZARIO DOS REIS e outros (2)

Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA registrado(a) civilmente como KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441), RONNIE PETTERSON MOURA QUEIROZ (OAB:BA39198)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500740-88.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Benedito Aparecido Gomes Fausto
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Parte Re: Wilson Marques Flores
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)
Parte Re: Marcondes Flores
Advogado: Victor Rocha Freire (OAB:BA42889)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500740-88.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: BENEDITO APARECIDO GOMES FAUSTO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
PARTE RE: WILSON MARQUES FLORES e outros
Advogado(s): VICTOR ROCHA FREIRE (OAB:BA42889)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501064-78.2015.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gleide Publio Pereira Fernandes
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Requerido: Olga Publio Almeida Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0501064-78.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: GLEIDE PUBLIO PEREIRA FERNANDES
Advogado(s): MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL (OAB:BA286-A)
REQUERIDO: OLGA PUBLIO ALMEIDA CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500945-15.2018.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Gemp Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Allan Joab Fernandes De Carvalho (OAB:BA50085)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0500945-15.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: GEMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s): ALLAN JOAB FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA50085)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501422-38.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Lorrane Viana Neres (OAB:BA61381)
Advogado: Leticia Ribeiro Valadares (OAB:MG207687)
Interessado: Terezinha Da Silva Santos
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Interessado: Antonio Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501422-38.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), LETICIA RIBEIRO VALADARES (OAB:MG207687), Lorrane Viana Neris Oliveira registrado(a) civilmente como LORRANE VIANA NERES (OAB:BA61381)
INTERESSADO: TEREZINHA DA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501463-10.2015.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Sotreq S/a
Advogado: Danielle Braga Monteiro (OAB:BA46840)
Advogado: Caroline Bernardes Schittini Pinto (OAB:RJ144491)
Advogado: Rafael Coelho Fernandes (OAB:RJ166979)
Reu: Consorcio Pavotec - Trail
Advogado: Gustavo Soares Da Silveira Giordano (OAB:MG76733)
Advogado: Marcus Vinicius Capobianco Dos Santos (OAB:MG91046)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0501463-10.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: SOTREQ S/A
Advogado(s): DANIELLE BRAGA MONTEIRO (OAB:BA46840), CAROLINE BERNARDES SCHITTINI PINTO (OAB:RJ144491), RAFAEL COELHO FERNANDES (OAB:RJ166979)
REU: CONSORCIO PAVOTEC - TRAIL

Advogado(s): GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO (OAB:MG76733), MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS (OAB:MG91046)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000221-88.2006.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Liliane Lima Oliveira
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)
Representado: Luiz Fernando Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000221-88.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: Liliane Lima Oliveira
Advogado(s): EDIENE BALEEIRO registrado(a) civilmente como EDIENE BALEEIRO TEIXEIRA (OAB:BA19961)
REPRESENTADO: Luiz Fernando Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502458-86.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Falecido Registrado(a) Civilmente Como Marcio Teixeira De Araujo
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Autor: Ana Maria Fogaca De Souza Teixeira
Advogado: Hugo Prado Martins Tibo (OAB:BA38525)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502458-86.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: FALECIDO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA DE ARAUJO e outros
Advogado(s): HUGO PRADO MARTINS TIBO (OAB:BA38525)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

DESPACHO

0003720-36.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Adeilson Ribeiro De Oliveira
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Samara Taiane Silva Daltro (OAB:BA42855)
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Tatiane Nascimento Barreto (OAB:SE11928)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003720-36.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ADEILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JALDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA37356)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), SAMARA TAIANE SILVA DALTRO registrado(a) civilmente como SAMARA TAIANE SILVA DALTRO (OAB:BA42855), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), TATIANE NASCIMENTO BARRETO (OAB:SE11928)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501347-04.2015.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499371935

Processo N° : 0501347-04.2015.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709233969100000478800123

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000931-74.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Beirada Agropecuaria Sa
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Jose Antonio De Souza Araujo
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Naydson Leao Figueiredo (OAB:BA7303)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000931-74.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Beirada Agropecuaria Sa
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: Jose Antonio de Souza Araujo
Advogado(s): NEI GEORGE PEREIRA PRADO (OAB:BA8797), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795), NAYDSON LEAO FIGUEIREDO (OAB:BA7303)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502908-92.2017.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Elza Moreira De Souza
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Terceiro Interessado: Sivaldo Marques Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502908-92.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARIA ELZA MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001408-34.2006.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Zanot Carolina Da Silva
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Embargante: Zanot Carolina Da Silva
Embargante: Marcus Vinicius Miranda Alves
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001408-34.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: Zanot Carolina da Silva e outros (2)
Advogado(s): WANDER FABIO FLORES MORAES (OAB:BA14168)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): NELSON CLOVES GONDIM BASTOS (OAB:BA228-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0301021-28.2015.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Angelito Simeao Da Silva
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Terceiro Interessado: Elsivan Pereira Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0301021-28.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: ANGELITO SIMEAO DA SILVA

Advogado(s): MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil
Advogado(s): LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS (OAB:BA34981), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007239-63.2006.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Amerval Rocha Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Amelia Maria Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Dermeval Rocha Alves
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Julieta Alves De Souza
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Alvino Fogaça De Souza
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Maria José Martins Dos Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: João Teixeira Dos Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Julinda Martinsa Santana
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Valmir Teixeira Santana
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerente: Almerinda Maria Martins
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Jose Alves Martins
Requerido: Sebastiana De Jesus Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0007239-63.2006.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Amerval Rocha Alves e outros (9)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
REQUERIDO: Jose Alves Martins e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503284-15.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ilsabete De Oliveira Lima
Advogado: Jaldo Silva De Oliveira (OAB:BA37356)
Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Advogado: Fabricio Da Silva Lima (OAB:BA43362)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)
Testemunha: Gilmara Maria Pereira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503284-15.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ILSABETE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): JALDO SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA37356), FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055), FABRICIO DA SILVA LIMA (OAB:BA43362)
INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
Advogado(s): TAYNARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA50477)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), de-

corrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002089-04.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Besa S/a
Advogado: Dario Lima Evangelista (OAB:BA12584)
Advogado: Carolina Medrado Pereira Barbosa (OAB:BA23909)
Interessado: Espólio De Dorivaldo Teixeira De Barros Registrado(a) Civilmente Como Dorivaldo Teixeira De Barros
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002089-04.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO BESA S/A
Advogado(s): DARIO LIMA EVANGELISTA (OAB:BA12584), CAROLINA MEDRADO PEREIRA BARBOSA (OAB:BA23909)
INTERESSADO: Espólio de Dorivaldo Teixeira de Barros registrado(a) civilmente como DORIVALDO TEIXEIRA DE BARROS
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER (OAB:BA693-A)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500565-89.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Daniel Fernandes Marques
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Agua De Coco Brasil Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0500565-89.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: DANIEL FERNANDES MARQUES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: AGUA DE COCO BRASIL LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005143-31.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Escolinha De Futebol Saturno
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Interessado: Edivaldo Domingos Santana Da Silva
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Interessado: Jose Alves Rocha Neto

Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Autor: Melquiades Santana Silva - Herdeiro
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Autor: Kamila Santana Silva - Herdeiro
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)
Autor: Ana Carolina Santana Silva - Herdeira
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Jose Alipio Da Silva (OAB:BA12760)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005143-31.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Escolinha de Futebol Saturno e outros (4)
Advogado(s): JOSE ALIPIO DA SILVA (OAB:BA12760), MARIA CLARA SANTANA FAGUNDES (OAB:BA58449)
INTERESSADO: JOSE ALVES ROCHA NETO
Advogado(s): MARCO ANTONIO DE AZEVEDO GOMES (OAB:BA22658), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502856-62.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499371940

Processo N° : 0502856-62.2018.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709234239600000478800128

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502434-87.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Carlos Lisboa
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Reu: Ympactus Comercial S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502434-87.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE CARLOS LISBOA
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501154-81.2018.8.05.0088 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Tiberio Vales Lopes
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Requerido: Ympactus Comercial Ltda Telexfree

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA n. 0501154-81.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE TIBERIO VALES LOPES
Advogado(s): DANIELA MAGALHAES PRADO (OAB:BA53612)
REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA TELEXFREE
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500560-09.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cicero De Souza Pinto
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Rosse Motos Ltda
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Dimer Rosse Antunes Domingues

Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500560-09.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: CICERO DE SOUZA PINTO
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501771-80.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Firmino Pereira Dos Santos Filho
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501771-80.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000721-47.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Harley Teixeira Soares
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Perivaldo Machado De Vasconcelos
Advogado: Alexandre Costa Cardoso Guimaraes (OAB:BA32884)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000721-47.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: HARLEY TEIXEIRA SOARES
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: PERIVALDO MACHADO DE VASCONCELOS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA CARDOSO GUIMARAES (OAB:BA32884)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501403-32.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Valdomiro Rodrigues De Souza
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Interessado: Iandra Hellen Oliveira Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501403-32.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
INTERESSADO: IANDRA HELLEN OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300467-93.2015.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Re: Osvaldo Da Silva Prates
Parte Re: Eupidio Da Silva Prates
Parte Re: Pedro Da Silva Prates
Parte Re: Noelia Da Silva Prates
Parte Re: Selma Da Silva Prates
Parte Re: Olinda Da Silva Prates
Parte Re: Arminda Da Silva Prates
Parte Re: Zenir Da Silva Prates
Parte Re: Joaquim Da Silva Prates
Parte Re: Roberto Da Silva Prates
Parte Re: Jose Da Silva Prates
Parte Autora: Aminadab Nunes Lima
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0300467-93.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: AMINADAB NUNES LIMA
Advogado(s): RODRIGO PEREIRA MORAES (OAB:BA36702)
PARTE RE: OSVALDO DA SILVA PRATES e outros (10)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502771-76.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Bruno Reboucas De Moura
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)

Interessado: Paula Catharina Souza Teixeira
Advogado: Lucas Reboucas De Moura (OAB:BA28067)
Interessado: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Carla Wanessa Da Silva Costa (OAB:BA36242)
Advogado: Flavia Da Silva Nunes (OAB:BA28975)
Advogado: Cintia Sousa Lemos Couto (OAB:BA47126)
Advogado: Maria Vania Rocha Dos Santos (OAB:BA43101)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502771-76.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BRUNO REBOUCAS DE MOURA e outros
Advogado(s): LUCAS REBOUCAS DE MOURA registrado(a) civilmente como LUCAS REBOUCAS DE MOURA (OAB:BA28067)
INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892), CARLA WANESSA DA SILVA COSTA (OAB:BA36242), FLAVIA DA SILVA NUNES (OAB:BA28975), CINTIA SOUSA LEMOS COUTO registrado(a) civilmente como CINTIA SOUSA LEMOS COUTO (OAB:BA47126), MARIA VANIA ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA43101)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500197-22.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gercina Pinto Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Jose Renato Freitas Rego (OAB:BA31686)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Lucas Do Espirito Santo Santa Barbara (OAB:BA41051)

Advogado: Ana Theresa Bittencourt Barbosa Cruz Soares (OAB:BA24155)
Autor: Maria Da Gloria Pinto Silva
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500197-22.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GERCINA PINTO SILVA e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e outros
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), JOSE RENATO FREITAS REGO registrado(a) civilmente como JOSE RENATO FREITAS REGO (OAB:BA31686), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021), LUCAS DO ESPIRITO SANTO SANTA BARBARA (OAB:BA41051), ANA THERESA BITTENCOURT BARBOSA CRUZ SOARES (OAB:BA24155), ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300867-10.2015.8.05.0088 Declaração De Ausência
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Charliane Barbosa Da Silva
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Interessado: Valdeci Lopes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 0300867-10.2015.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CHARLIANE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)
INTERESSADO: VALDECI LOPES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002567-02.2012.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Adelina Da Silva Mota
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Advogado: Amon Candido Abreu Silva (OAB:BA53610)
Requerido: Leontina De Souza Leão

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0002567-02.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Adelina da Silva Mota
Advogado(s): VITAL FARIAS GONCALVES (OAB:MG30829-A), AMON CANDIDO ABREU SILVA (OAB:BA53610)
REQUERIDO: Leontina de Souza Leão
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502523-13.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Massimino Francisco De Carvalho
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Interessado: Coqueirinho 2 Energia S.a.
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Papagaio Energia S.a.
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Tamandua Mirim 2 Energia S.a.
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Consorcio Gpexpan
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Bw Guirapa I S/a
Advogado: Alexandre Vieira De Castro (OAB:BA37400)
Advogado: Franklin Leandro Ferreira Da Silva (OAB:BA16392)
Advogado: Juliana Martins Carvalho (OAB:BA22112)
Advogado: Elaine Gabriela Pinheiro De Souza Silva (OAB:BA49259)
Advogado: Jose Lauria (OAB:BA17496)
Advogado: Lorena Camila Santos Sales (OAB:BA37781)
Interessado: Renova Energia S/a
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)
Advogado: Renata Moquillaza Da Rocha (OAB:SP291997)
Interessado: Aes Tietê Energia Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502523-13.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MASSIMINO FRANCISCO DE CARVALHO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
INTERESSADO: COQUEIRINHO 2 ENERGIA S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646), ALEXANDRE VIEIRA DE CASTRO (OAB:BA37400), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654), RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB:SP291997), ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), SILVA registrado(a) civilmente como FRANKLIN LEANDRO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA16392), ELAINE GABRIELA PINHEI-

RO DE SOUZA SILVA (OAB:BA49259), JOSE LAURIA (OAB:BA17496), JULIANA MARTINS CARVALHO (OAB:BA22112), LORENA CAMILA SANTOS SALES (OAB:BA37781), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500413-46.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Jose De Souza
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Rosse Motos Ltda
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Claudio Luna Borges Fonseca
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500413-46.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIA JOSE DE SOUZA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): KELONE PEREIRA ANDRADE (OAB:MG114999), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000019-43.2008.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Interessado: Magalhaes Borges Industria E Comercio De Pedras Ltda - Me
Interessado: Wilson Paulo Magalhaes
Interessado: Alcides Pereira Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000019-43.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338)
INTERESSADO: MAGALHAES BORGES INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001900-50.2011.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Florisvaldo De Souza Lima
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Embargado: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp
Advogado: Joao Vitor De Castro Lino Bonfim (OAB:BA21519)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001900-50.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: Florisvaldo de Souza Lima
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
EMBARGADO: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP
Advogado(s): JOAO VITOR DE CASTRO LINO BONFIM (OAB:BA21519), PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503713-45.2017.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499372314

Processo N° : 0503713-45.2017.8.05.0088

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709235698900000478800302

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502236-50.2018.8.05.0088 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Caixa Economica Federal
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Simone Henriques Parreira (OAB:ES9375)
Requerido: Manoel Andre Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0502236-50.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), SIMONE HENRIQUES PARREIRA (OAB:ES9375)
REQUERIDO: MANOEL ANDRE FERREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001385-54.2007.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Reu: Djalma Borges Silveira
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0001385-54.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), DIELLY SOARES DE JESUS (OAB:BA52765)
REU: DJALMA BORGES SILVEIRA
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300599-87.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Aparecida Dias De Carvalho
Interessado: Jovelina De Carvalho Silva
Interessado: Maria Soares De Carvalho Silva
Interessado: Odete Soares De Carvalho
Interessado: Joao Soares De Carvalho Neto
Interessado: Paulo Soares De Carvalho
Interessado: Josefa Cristina Soares De Carvalho
Interessado: Ricardo Soares De Carvalho
Advogado: Walter Rodrigues Pereira (OAB:BA20702)
Interessado: Miguel Borges Sobrinho Lúcio
Interessado: Sebastiana Aparecida Das Neves
Interessado: Rute Borges Das Neves
Interessado: Maurino Borges Das Neves
Interessado: Cláudio Borges Das Neves
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)
Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Interessado: Vanderlei Borges Das Neves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300599-87.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: APARECIDA DIAS DE CARVALHO e outros (7)
Advogado(s): WALTER RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA20702)
INTERESSADO: Miguel Borges Sobrinho Lúcio e outros (5)
Advogado(s): SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001191-44.2013.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Evani Alves Pereira De Carvalho
Advogado: Nei George Pereira Prado (OAB:BA8797)
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Parte Autora: Everaldo De Araujo Carvalho Filho
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Parte Re: Antonio Marcio De Freitas
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Perito: Edilson Minó Batista De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001191-44.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: EVANI ALVES PEREIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): NEI GEORGE PEREIRA PRADO (OAB:BA8797), DANIEL DA SILVA PRADO (OAB:BA52767)
PARTE RE: ANTONIO MARCIO DE FREITAS
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002021-15.2010.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jose Fermino Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Sulamerica Cia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002021-15.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSE FERMINO DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INTERESSADO: Sulamerica Cia de Seguros Gerais e outros
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502220-96.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: Espólio De Ulisses Joaquim Da Silva
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Ana Joaquina Da Silva
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Interessado: Renova Energia S/a
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Rafael Bertachini Moreira Jacinto (OAB:SP235654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502220-96.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
INTERESSADO: Espólio de Ulisses Joaquim da Silva e outros (2)
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473), RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:SP235654)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0300636-80.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Emanuel Carlos Rizerio Da Silva
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Fabricio Martins Prado Costa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300636-80.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EMANUEL CARLOS RIZERIO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: FABRICIO MARTINS PRADO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de

2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001691-23.2007.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Gislene Estevão Teixeira Medrado
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Parte Re: Milta Estevão Teixeira
Advogado: Ediene Baleeiro Teixeira (OAB:BA19961)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001691-23.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: Gislene Estevão Teixeira Medrado
Advogado(s): RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
PARTE RE: Milta Estevão Teixeira
Advogado(s): EDIENE BALEEIRO registrado(a) civilmente como EDIENE BALEEIRO TEIXEIRA (OAB:BA19961)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004932-39.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Costa E Pereira Ltda
Advogado: Naydson Leao Figueiredo (OAB:BA7303)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004932-39.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
INTERESSADO: Costa e Pereira Ltda
Advogado(s): NAYDSON LEAO FIGUEIREDO (OAB:BA7303)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502661-77.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Terezinha Mendes Da Conceicao
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)
Interessado: Coqueirinho 2 Energia S.a.
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Papagaio Energia S.a.

Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Interessado: Teiu 2 Energia S/a
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502661-77.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: TEREZINHA MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229)
INTERESSADO: COQUEIRINHO 2 ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogado(s): MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO (OAB:MG140646), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500482-10.2017.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Hellen Pereira Cotrim Magalhaes Silva (OAB:GO63878)
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499372324

Processo N° : 0500482-10.2017.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089), HELLEN PEREIRA COTRIM MAGALHAES SILVA registrado(a) civilmente como HELLEN PEREIRA COTRIM MAGALHAES SILVA (OAB:GO63878)

BIANCA FAGUNDES BERNARDES (OAB:BA38177), DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709240478600000478800312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500089-90.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Aureazita Lopes Reis - Me
Interessado: Lorena Reis Amaral
Interessado: Dilson Soares Do Amaral
Interessado: Aureazita Lopes Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500089-90.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
INTERESSADO: AUREAZITA LOPES REIS - ME e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000241-79.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Jorge De Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-79.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: JORGE DE SOUZA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002955-41.2008.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lm Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda

Advogado: Luiz Claudio Chaves Mendonca (OAB:MG64312)
Interessado: Mercearia D'arc Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002955-41.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LM INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado(s): LUIZ CLAUDIO CHAVES MENDONCA (OAB:MG64312)
INTERESSADO: MERCEARIA D'ARC LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500240-17.2018.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Carminda Marques Da Silva
Requerente: Zezito Marques Da Silva
Requerente: Carlinda Marques Da Silva
Requerente: Jorge Aparecido Marques Da Silva
Requerente: Zenaide Marques De Jesus
Requerente: Zoraide Marques De Jesus
Requerido: Zilma Marques Vitor
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500240-17.2018.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CARMINDA MARQUES DA SILVA e outros (5)
Advogado(s):
REQUERIDO: ZILMA MARQUES VITOR
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502879-08.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499372329

Processo N° : 0502879-08.2018.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709240821200000478800317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002379-43.2011.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Waldine Leles Meira
Advogado: Douglas Badaro De Souza (OAB:BA36870)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerente: Paulo Souza Meira
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Requerido: Luciana Lelis Meira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0002379-43.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: WALDINE LELES MEIRA e outros
Advogado(s): DOUGLAS BADARO DE SOUZA (OAB:BA36870), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: Luciana Lelis Meira
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001173-23.2013.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Re: Josefino Marcos De Souza
Parte Autora: Conceicao Pereira Dos Santos Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Autor: Tranquilino Ribeiro Cassimiro Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001173-23.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS COSTA e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
PARTE RE: JOSEFINO MARCOS DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007214-50.2006.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Gileno Pereira Cotrim
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Requerente: Elísia Da Silva Cotrim
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Requerido: Gileno Pereira Cotrim Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0007214-50.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Gileno Pereira Cotrim e outros
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)
REQUERIDO: Gileno Pereira Cotrim Filho
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500377-04.2015.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Dirlene Brito De Souza
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Autor: Welton Brito De Souza
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0500377-04.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: DIRLENE BRITO DE SOUZA e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: DN MOTOS GUANAMBI LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502498-97.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Karla Viviane Oliveira Ribeiro
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Reu: Massa Falida Conservas Rubi S A
Advogado: Cleverson De Lima Neves (OAB:RJ69085)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502498-97.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: KARLA VIVIANE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
REU: MASSA FALIDA CONSERVAS RUBI S A
Advogado(s): CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB:RJ69085)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502215-11.2017.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi

Requerente: Ana Martins Oliveira Pimentel
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Requerente: Aparecido Martins De Oliveira
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Requerente: Valdemir Martins Oliveira
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0502215-11.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ANA MARTINS OLIVEIRA PIMENTEL e outros (2)
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502138-65.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 4 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Manoel Da Silva Guedes
Reu: Ana Aparecida Prates Da Rocha Guedes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502138-65.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 4 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: MANOEL DA SILVA GUEDES e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005155-89.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Luiz Ferdinando Pelizzon
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Asbrasil S/a - Em Recuperacao Judicial
Interessado: Valmont Industria E Comercio Ltda
Advogado: Rafael Sperotto (OAB:RS60882)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005155-89.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUIZ FERDINANDO PELIZZON
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
INTERESSADO: ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): RAFAEL SPEROTTO (OAB:RS60882)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de

2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500871-58.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Interessado: Lieci Borges Teixeira
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Perito Do Juízo: Edilson Mino Batista De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500871-58.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
INTERESSADO: LIECI BORGES TEIXEIRA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501342-79.2015.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Pedro Lucas Souza Borges
Representado: Edmir Souza Borges
Representado: Almir Do Nascimento Borges
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501342-79.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: PEDRO LUCAS SOUZA BORGES e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: ALMIR DO NASCIMENTO BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501488-52.2017.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Gean Lúcio Cruz Fernandes
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0501488-52.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)
EMBARGADO: GEAN LUCIO CRUZ FERNANDES e outros
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502369-92.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alexandre Cesar Santana Rodrigues
Requerente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Jorge Vicente Luz (OAB:SP34204)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502369-92.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JORGE VICENTE LUZ (OAB:SP34204)
INTERESSADO: ALEXANDRE CESAR SANTANA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0006343-10.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Marcelo Dos Santos Fagundes
Advogado: Bruna Carla Nogueira Dos Santos (OAB:BA26993)
Advogado: Ana Monica Malheiros Porto (OAB:BA18319)
Interessado: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Advogado: Jessica Thays Camargo Freire (OAB:BA42479)
Interessado: Dimer Rossi Antunes Domingues
Interessado: Macio Clebson Pereira Ledo
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Perito Do Juízo: Jayne Carla De Souza Fraga Registrado(a) Civilmente Como Jayne Carla De Souza Fraga

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006343-10.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MACIO CLEBSON PEREIRA LEDO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
INTERESSADO: DN MOTOS GUANAMBI LTDA e outros (3)
Advogado(s): ANA MONICA MALHEIROS PORTO (OAB:BA18319), BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA26993), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643), JESSICA THAYS CAMARGO FREIRE (OAB:BA42479)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003012-83.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ismene Fagundes Teixeira Reis
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Interessado: José Teixeira Reis
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Marcelo Fagundes Teixeira Reis
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Sandra Fagundes Teixeira Reis De Azevedo
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Interessado: Maycon Fagundes Teixeira Reis
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003012-83.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JOSÉ TEIXEIRA REIS e outros (4)
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TICIANO BOAVENTURA FERREIRA (OAB:BA24014), KARINA DE AREA LEAO MACHADO registrado(a) civilmente como KARINA DE AREA LEAO MACHADO (OAB:BA30231), ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO (OAB:DF23353), TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002013-04.2011.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Salvador Flaviano Alves Magalhaes
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Advogado: Martha Jacqueline Campos Vilas Boas (OAB:BA27090)
Advogado: Jose Geraldo Souza De Sa (OAB:BA30487)
Herdeiro: Juliana Soares Magalhaes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Herdeiro: Maria Dalva Soares Magalhães
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Herdeiro: Adriana Soares Magalhaes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Falecido: Espolio De - Valdenizio Magalhaes Martins Registrado(a) Civilmente Como Valdenizio Magalhaes Martins

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002013-04.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: SALVADOR FLAVIANO ALVES MAGALHAES
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152), MARTHA JACQUELINE CAMPOS VILAS BOAS (OAB:BA27090), JOSE GERALDO SOUZA DE SA (OAB:BA30487)
HERDEIRO: JULIANA SOARES MAGALHAES e outros (3)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502241-09.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Getulio Francisco Pereira
Advogado: Hamilton Haullison Siqueira Domingues (OAB:BA45982)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Interessado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502241-09.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GETULIO FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): HAMILTON HAULLISON SIQUEIRA DOMINGUES (OAB:BA45982)
INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A. e outros
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501784-40.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Graca Martins Da Costa
Interessado: Antônio Rodrigues Da Silva

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501784-40.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: GRACA MARTINS DA COSTA
Advogado(s):
INTERESSADO: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000579-09.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Interessado: Fernanda Da Silva Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000579-09.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
INTERESSADO: Fernanda da Silva Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501811-62.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Marly Do Nascimento Da Silva
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501811-62.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARLY DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000604-56.2012.8.05.0088 Cautelar Inominada
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: CAUTELAR INOMINADA n. 0000604-56.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA registrado(a) civilmente como LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
Advogado(s): DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO registrado(a) civilmente como DIOMIRO RODRIGUES NEVES NETO (OAB:BA27445), PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500237-04.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Simone Laranjeira Da Silva
Advogado: Rogerio Da Silva Vieira (OAB:BA24630)
Interessado: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Matheus Videro Caldas Da Silva (OAB:BA27519)
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500237-04.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: SIMONE LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGERIO DA SILVA VIEIRA (OAB:BA24630)
INTERESSADO: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), ROBSON SANT ANA DOS SANTOS (OAB:BA17172)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004385-91.2009.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Daniela Pereira Azevedo E Outros
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Requerente: Nair Pereira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0004385-91.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Daniela Pereira Azevedo e Outros e outros
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500767-37.2016.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Milson Oliveira Correia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500767-37.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MILSON OLIVEIRA CORREIA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005001-37.2007.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Sena Rent A Car Ltda - Me
Advogado: Gleicitania Dos Santos Oliveira (OAB:BA61228)
Parte Re: Wadson Reis Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005001-37.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: SENA RENT A CAR LTDA - ME
Advogado(s): GLEICITANIA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA61228)
PARTE RE: WADSON REIS AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502347-05.2016.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Manoel Orlando Rodrigues
Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)
Parte Re: Afonso De Souza Viana
Advogado: Edilaine Neves Fernandes (OAB:BA50392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502347-05.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: MANOEL ORLANDO RODRIGUES
Advogado(s): MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)
PARTE RE: AFONSO DE SOUZA VIANA
Advogado(s): EDILAINE NEVES FERNANDES (OAB:BA50392)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503014-54.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Reinaldo Oton Teixeira
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Reu: Geane Pereira De Souza Teixeira
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a. (antiga Denominação Transmissora José Maria De Macedo De Eletricidade S.a.)

Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0503014-54.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ARGO VII TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. (antiga denominação TRANSMISSORA JOSÉ MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A.)
Advogado(s): LEONARDO CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB:CE29746), NATALYELLE SOUZA DE SANTANA (OAB:BA58828), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), MATEUS PEREIRA DOS SANTOS (OAB:RN6028), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
REU: REINALDO OTON TEIXEIRA e outros
Advogado(s): ALENCASTRE HONORIO MOURA (OAB:BA40506)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500395-20.2018.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Petra Perfuracoes Ltda - Me
Advogado: Andre Carneiro Sbrissa (OAB:SP276262-S)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0500395-20.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: PETRA PERFURACOES LTDA - ME

Advogado(s): ANDRE CARNEIRO SBRISSA (OAB:SP276262-S)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501675-26.2018.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)

Advogado: Anselmo Alves Batista (OAB:BA57109)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499374893

Processo N° : 0501675-26.2018.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083), JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)

ANSELMO ALVES BATISTA (OAB:BA57109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709281866600000478801727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007083-41.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cesg - Centro De Educacao Superior De Guanambi Ltda
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Advogado: Carolina Boa Sorte De Avila (OAB:BA32533)
Interessado: World Techno Business S/c Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007083-41.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: CESG - CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE GUANAMBI LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849), CAROLINA BOA SORTE DE AVILA (OAB:BA32533)
INTERESSADO: WORLD TECHNO BUSINESS S/C LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500042-53.2013.8.05.0088 Procedimento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Autor: Albanita Lea Donato Figueiredo
Advogado: Lucio Jose Alves Junior (OAB:BA36036)
Reu: Vilani Elem Donato
Advogado: Sinara Stael Ladeia Ledo (OAB:BA15735)
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Advogado: Jose Augusto Cardoso Bonfim (OAB:BA8505)
Reu: Vanda Maria Pereira De Araujo
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Terceiro Interessado: Marcos De Lima Pinto
Terceiro Interessado: Joao Augusto Teixeira Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500042-53.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALBANITA LEA DONATO FIGUEIREDO
Advogado(s): LUCIO JOSE ALVES JUNIOR registrado(a) civilmente como LUCIO JOSE ALVES JUNIOR (OAB:BA36036)
REU: VILANI ELEM DONATO e outros
Advogado(s): SINARA STAEL LADEIA LEDO (OAB:BA15735), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071), MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014), JOSE AUGUSTO CARDOSO BONFIM (OAB:BA8505)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503235-71.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Cacilda De Oliveira Costa Souza
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Interessado: Maria Amelia Alves Teixeira
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Interessado: Clarice Marta Neves Teixeira Soares
Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Marco Antonio De Souza Vieira Junger (OAB:BA693-A)
Terceiro Interessado: Jairo Adriano
Terceiro Interessado: Joana Amélia
Terceiro Interessado: Efigênio Cardoso Pimentel
Terceiro Interessado: Moacir José Araújo
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Terceiro Interessado: Algodoeira São José Industria E Comercio Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503235-71.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: CACILDA DE OLIVEIRA COSTA SOUZA
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
INTERESSADO: MARIA AMELIA ALVES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906), MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER registrado(a) civilmente como MARCO ANTONIO DE SOUZA VIEIRA JUNGER (OAB:BA693-A), RODOLFO BARROS VIEIRA JUNGER (OAB:BA67665)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500111-12.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Humberto Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Jose Humberto Lacerda
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Silvana Ribeiro Lédo (OAB:BA25810)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500111-12.2018.8.05.0088

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937), TAMIRES DA SILVA BARBOSA registrado(a) civilmente como TAMIRES DA SILVA BARBOSA (OAB:BA53107), DANIELLE LYRIO SAMPAIO (OAB:BA63880), NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094), GUSTAVO LUIS DE ALBUQUERQUE CARDOSO (OAB:BA17485), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), SILVANA RIBEIRO LÉDO (OAB:BA25810)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001673-94.2010.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lenilda Guedes Teixeira
Terceiro Interessado: Luiz Gustavo Guedes Teixeira
Interessado: Jailson Carneiro De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-94.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Lenilda Guedes Teixeira
Advogado(s):
INTERESSADO: Jailson Carneiro de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de

2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501418-35.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Antonio De Queiroz Santos
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Heloisa De Jesus Paixao (OAB:BA55730)
Advogado: Priscila Carvalho Pereira (OAB:BA48856)
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501418-35.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANTONIO DE QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), PRISCILA BADARÓ registrado(a) civilmente como PRISCILA CARVALHO PEREIRA (OAB:BA48856), HELOISA DE JESUS PAIXAO (OAB:BA55730), ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002916-68.2013.8.05.0088 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Amanda Gabriely Rosa Yamauchi
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Requerente: Vandalva Rosa De Jesus
Requerido: Jiyou Yamauchi
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0002916-68.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Amanda Gabriely Rosa Yamauchi e outros
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REQUERIDO: JIYOU YAMAUCHI
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502224-36.2018.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Nilza Rita Dos Santos
Advogado: Fellipe Barros Do Rego (OAB:BA22619)
Requerido: Joao De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 0502224-36.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: NILZA RITA DOS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE BARROS DO REGO (OAB:BA22619)
REQUERIDO: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502438-27.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Aparecida De Jesus Santana
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Instituto Oftalmologico Da Bahia Ltda
Reu: Romulo Brito De Morais
Advogado: Dilson Alberto Lopes (OAB:BA9459)
Advogado: Jose Cerqueira Da Costa Falcao Neto (OAB:BA65831)
Advogado: Ana Maria De Jesus Cesar Alves (OAB:BA63696)
Reu: Marlúcio Vilasboas Abreu
Reu: Laiane Farli Borges
Advogado: Flavia Barbosa De Freitas Ribeiro Cesar Cruz (OAB:BA26250)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502438-27.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: INSTITUTO OFTALMOLOGICO DA BAHIA LTDA e outros (3)
Advogado(s): FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ registrado(a) civilmente como FLAVIA BARBOSA DE FREITAS RIBEIRO CESAR CRUZ (OAB:BA26250), ANA MARIA DE JESUS CESAR ALVES (OAB:BA63696), DILSON ALBERTO LOPES (OAB:BA9459), JOSE CERQUEIRA DA COSTA FALCAO NETO (OAB:BA65831)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007150-40.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alcides Fernandes Dos Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Interessado: Eufrásio Da Cruz Santos
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Interessado: Almerinda Da Cruz Santos
Advogado: Benevaldo Teixeira Gomes (OAB:BA14876)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0007150-40.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Alcides Fernandes dos Santos e outros
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
INTERESSADO: Almerinda da Cruz Santos
Advogado(s): BENEVALDO TEIXEIRA GOMES (OAB:BA14876)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500486-52.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Rodrigo Souza Maia Muniz
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Interessado: Multiclick Brasil Publicidade Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500486-52.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: RODRIGO SOUZA MAIA MUNIZ
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736)
INTERESSADO: MULTICLICK BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501042-15.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Edvaldo Cotrim Da Trindade - Me
Reu: Eryckson Gutyerre Gomes Trintade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0501042-15.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: EDVALDO COTRIM DA TRINDADE - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001079-12.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Rayane Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Advogado: Gustavo Marques Fernandes (OAB:BA24849)
Interessado: Luzia Pereira Da Silva Santos
Interessado: Francisco De Assis Olimpio - Me
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001079-12.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Rayane da Silva Santos e outros
Advogado(s): ALEXANDRE GABRIEL DUARTE (OAB:BA19410), GUSTAVO MARQUES FERNANDES registrado(a) civilmente como GUSTAVO MARQUES FERNANDES (OAB:BA24849)
INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002970-05.2011.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Salvador Viana Cruz
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Requerido: Joaquim Reginaldo Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0002970-05.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Jose Salvador Viana Cruz
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)
REQUERIDO: Joaquim Reginaldo Cruz
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501054-29.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Jociaria De Souza Pereira (OAB:BA54869)
Advogado: Josanne Costa Santos (OAB:BA47175)
Advogado: Luiza Curado Santos (OAB:BA55609)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Companhia Brasileira De Servicos Industriais E Infraestrutura Ltda - Epp
Reu: Cid Spinola Castro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0501054-29.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), JOCIARIA DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA54869), JOSANNE COSTA SANTOS (OAB:BA47175), LUIZA CURADO SANTOS (OAB:BA55609), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS INDUSTRIAIS E INFRAESTRUTURA LTDA - EPP e outros

Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0005059-64.2012.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Andre Lima
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Interessado: Damiao Lima
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Patricia Pereira De Oliveira (OAB:BA36083)
Interessado: Rita Da Silva Gomes
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Interessado: Ana Da Silva Gomes
Interessado: Rozani Da Silva Gomes
Interessado: Sebastiao Da Silva Gomes
Interessado: Manoel Da Silva Gomes (sobrinho)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Germano Da Silva Gomes
Interessado: Manoel Da Silva Gomes
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)
Interessado: Djanira Rosa Lima Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005059-64.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANDRE LIMA e outros
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502), PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA36083)
INTERESSADO: Rita da Silva Gomes e outros (7)
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503644-13.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499375715

Processo N° : 0503644-13.2017.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709283227900000478801749

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000629-45.2007.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Hildaluzia Santana
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Requerido: Jose Humberto Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Jose Humberto Lacerda
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000629-45.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: HILDALUZIA SANTANA
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)
REQUERIDO: JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003542-63.2008.8.05.0088 Sobrepartilha
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Jose Humberto Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Jose Humberto Lacerda
Advogado: Jose Humberto Lacerda (OAB:BA26991)
Requerido: Hildaluzia Santana
Advogado: Fabio Lopes Rodrigues (OAB:BA26467)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: SOBREPARTILHA n. 0003542-63.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO LACERDA registrado(a) civilmente como JOSE HUMBERTO LACERDA (OAB:BA26991)
REQUERIDO: HILDALUZIA SANTANA

Advogado(s): FABIO LOPES RODRIGUES (OAB:BA26467), JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), LICIO BASTOS SILVA NETO (OAB:BA17392), VALBERTO PEREIRA GALVAO (OAB:BA7997), LUIZ FLAVIO FALCAO SILVA (OAB:BA18928), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), ANDRE GONCALVES FERNANDES (OAB:BA25204), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001860-44.2006.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Funcef Fundacao Dos Economiarios Federais
Advogado: Fabio De Possidio Egashira (OAB:BA1092-A)
Advogado: Ana Carolina Lago Bahiense (OAB:BA15780)
Advogado: Bianca Da Silva Alves (OAB:BA16353)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Interessado: Jose Geraldo Alves Gomes
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001860-44.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Funcef Fundacao dos Economiarios Federais
Advogado(s): FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (OAB:BA1092-A), ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE (OAB:BA15780), BIANCA DA SILVA ALVES (OAB:BA16353), LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
INTERESSADO: JOSE GERALDO ALVES GOMES
Advogado(s): ANEILTON JOAO REGO NASCIMENTO (OAB:BA14571)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500091-94.2013.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Reu: Bial Bonfim Industrial Algodoeira Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500091-94.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO (OAB:BA14357), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA-1048-A)
REU: BIAL BONFIM INDUSTRIAL ALGODOEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001985-75.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Gesley Silva Rocha Me
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)
Advogado: Guilherme Cruz Do Nascimento (OAB:BA59614)
Interessado: Zadimel Indústria E Comércio De Alimentos Ltda
Advogado: Alex Ramon Batista Correia (OAB:BA20662)
Advogado: Roberto Gustavo Branco (OAB:PR92525)
Advogado: Edemar Antonio Zilio Junior (OAB:PR14162)
Advogado: Pietro Guilherme Zilio (OAB:PR74474)
Interessado: Edemar Antônio Zílio Junior - Administrador Judicial

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001985-75.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Gesley Silva Rocha Me
Advogado(s): CHARLES DA CRUZ CARVALHO (OAB:BA67545), GUILHERME CRUZ DO NASCIMENTO (OAB:BA59614), TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
INTERESSADO: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros
Advogado(s): ALEX RAMON BATISTA CORREIA (OAB:BA20662), EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR (OAB:PR14162), PIETRO GUILHERME ZILIO (OAB:PR74474), ROBERTO GUSTAVO BRANCO (OAB:PR92525)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002276-12.2006.8.05.0088 Arresto / Hipoteca Legal

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Romulo Alves Barros
Advogado: Paulo Cesar Carvalho (OAB:BA361-A)
Acusado: Rogerio Borges Da Silva
Advogado: Nilson Nilo Rodrigues Pereira (OAB:BA573-B)
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Terceiro Interessado: Rosenaide Nascimento Barros (herdeira)
Advogado: Raphaella Bezerra Dos Santos Marques (OAB:BA61281)
Terceiro Interessado: Jânio Nascimento Barros
Terceiro Interessado: Karla Tathiane Nascimento Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARRESTO / HIPOTECA LEGAL n. 0002276-12.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Romulo Alves Barros
Advogado(s): PAULO CESAR CARVALHO (OAB:BA361-A)
ACUSADO: ROGERIO BORGES DA SILVA
Advogado(s): NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003459-08.2012.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Guarecompe Recapagem E Comercio De Pneus Ltda
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Reu: Maycon De Carvalho Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0003459-08.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Guarecompe Recapagem e Comercio de Pneus Ltda
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
REU: MAYCON DE CARVALHO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503256-47.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Isaulino Martins Rodrigues
Advogado: Elainy Nunes Cruz (OAB:BA57959)
Interessado: Jose Lima De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503256-47.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ISAULINO MARTINS RODRIGUES
Advogado(s): ELAINY NUNES CRUZ (OAB:BA57959)
INTERESSADO: JOSE LIMA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500211-06.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Celma Reis De Oliveira Fraga
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Dn Motos Pirapora Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Dn Motos Unai Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Dn Motos Guanambi Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Rosse Motos Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Dn Motos Montes Claros Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Dimer Rossi Antunes Domingos
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)
Reu: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500211-06.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CELMA REIS DE OLIVEIRA FRAGA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): EDUARDO AGNELO PEREIRA (OAB:BA14193), KELONE PEREIRA ANDRADE (OAB:MG114999), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502908-58.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Boa Sorte E Boa Sorte Ltda - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Reu: Luciano Rodrigues Donato
Reu: Phillipe Kennedy Magalhaes Donato

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502908-58.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BOA SORTE E BOA SORTE LTDA - EPP
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
REU: LUCIANO RODRIGUES DONATO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502981-64.2017.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Reu: Terezinha Amelia Pereira
Advogado: Alencastre Honorio Moura (OAB:BA40506)
Autor: Argo Vii Transmissão De Energia S.a
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 0502981-64.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: TRANSMISSORA JOSE MARIA DE MACEDO DE ELETRICIDADE S.A. e outros
Advogado(s): LEONARDO CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB:CE29746), NATALYELLE SOUZA DE SANTANA (OAB:BA58828), RODRIGO ALVES SOARES (OAB:MG87943), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972)
REU: TEREZINHA AMELIA PEREIRA
Advogado(s): ALENCASTRE HONORIO MOURA (OAB:BA40506)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501361-80.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Bela Souza Pinto Nascimento
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Interessado: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501361-80.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIA BELA SOUZA PINTO NASCIMENTO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500624-14.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Joao Ramos Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500624-14.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOAO RAMOS NEVES
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003839-41.2006.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Leniária Rodrigues De Souza
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Requerido: Coplinsoalves De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0003839-41.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Leniária Rodrigues de Souza
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
REQUERIDO: Coplinsoalves de Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501472-64.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Juliano Paulo Carneiro Dias
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Joao Ferreira De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0501472-64.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JULIANO PAULO CARNEIRO DIAS
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500561-91.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jessica Santos Moreira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Geisa Santos Moreira
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500561-91.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JESSICA SANTOS MOREIRA e outros
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004095-81.2006.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Maria Terezinha Meira Castro
Parte Re: Espólio De Maria De Lourdes Domingues Gomes
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Parte Re: Milena Domingues Gomes
Parte Re: Urias Domingues Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0004095-81.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: Maria Terezinha Meira Castro
Advogado(s):
PARTE RE: ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES DOMINGUES GOMES e outros (2)
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000388-02.2011.8.05.0195 Arrolamento Sumário

Jurisdição: Guanambi
Requerente: Isabel Maria Marques
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Requerido: Claudionor Marques Ribeiro
Requerente: Janio Da Silva Marques

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000388-02.2011.8.05.0195
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: ISABEL MARIA MARQUES e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
REQUERIDO: Claudionor Marques Ribeiro
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002398-49.2011.8.05.0088 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Katia Milena Araujo Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0002398-49.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

REQUERENTE: Katia Milena Araujo da Silva
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003637-88.2011.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Luiz Silva De Oliveira
Advogado: Igor Huady Cerqueira Ribeiro (OAB:BA38352)
Reu: Isabel Cristina Donato Barbosa
Reu: Mauro Ramos Barbosa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0003637-88.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Jose Luiz Silva de Oliveira
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352)
REU: ISABEL CRISTINA DONATO BARBOSA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502900-81.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Helena Maria De Jesus
Advogado: Heloisa De Jesus Paixao (OAB:BA55730)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)
Perito Do Juízo: Jonas Costa Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502900-81.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HELENA MARIA DE JESUS
Advogado(s): HELOISA DE JESUS PAIXAO (OAB:BA55730)
REU: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000187-74.2010.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Dora Souto Bomfim Soares
Interessado: Manoel Messias De Souza
Interessado: Maria Veloso Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-74.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: DORA SOUTO BOMFIM SOARES
Advogado(s):
INTERESSADO: Manoel Messias de Souza e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501860-06.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Alessandro De Souza Santos
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501860-06.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ALESSANDRO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500559-24.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Anita De Souza Borges
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Dn Motos Pirapora Ltda
Interessado: Dn Motos Unai Ltda
Interessado: Gran Vitoria Motos Brumado Ltda - Me
Interessado: Gran Vitoria Motos Conquista Ltda
Interessado: Dn Motos Guanambi Ltda
Interessado: Dn Administradora De Consorcios Ltda
Interessado: Rosse Motos Ltda
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Dn Motos Montes Claros Ltda
Interessado: Claudio Luna Borges Fonseca
Advogado: Kelone Pereira Andrade (OAB:MG114999)
Interessado: Yamaha Motor Do Brasil Ltda
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti (OAB:BA40643)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500559-24.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTERESSADO: ANITA DE SOUZA BORGES
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: DN MOTOS PIRAPORA LTDA e outros (9)
Advogado(s): KELONE PEREIRA ANDRADE (OAB:MG114999), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), MARCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB:BA40643)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003817-46.2007.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Dorival Fagundes Cotrim
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Hildevaldo Alves Boa Sorte (OAB:BA3139)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Interessado: Banco Bradesco
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003817-46.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Dorival Fagundes Cotrim
Advogado(s): JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205), HILDEVALDO ALVES BOA SORTE registrado(a) civilmente como HILDEVALDO ALVES BOA SORTE (OAB:BA3139), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
INTERESSADO: Banco Bradesco
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam

identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003236-21.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Paulo De Jesus Lopes
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Monção Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003236-21.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: PAULO DE JESUS LOPES
Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000675-24.2013.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Credicard Sa Administradora De Cartões De Credito
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Edivaldo Domingos Santana Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000675-24.2013.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EDIVALDO DOMINGOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA (OAB:BA36071)
INTERESSADO: Credicard SA Administradora de Cartões de Credito
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500626-47.2018.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Terceiro Interessado: Pedro Henrique Gomes De Souza
Representado: Erivaldo Gomes Lisboa
Representado: Valdelice Moreira De Souza

Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500626-47.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: VALDELICE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
REPRESENTADO: Erivaldo Gomes Lisboa
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501679-05.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Maria Ilza Fernandes Dos Reis
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501679-05.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: MARIA ILZA FERNANDES DOS REIS

Advogado(s): FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500473-19.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Benigno Moreira Da Silva
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Cristina De Almeida Fagundes Neves (OAB:BA41126)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Interessado: Associacao Brasileira Dos Transportadores De Cargas - Brasil Truck
Interessado: Prudente - Associacao Dos Transportadores De Cargas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500473-19.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BENIGNO MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES NEVES (OAB:BA41126), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
INTERESSADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS - BRASIL TRUCK e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), de-

corrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500246-24.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Persivaldo Gomes Brito - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500246-24.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: PERSIVALDO GOMES BRITO - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007269-98.2006.8.05.0088 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Josina Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerido: Mario Alexandrino Dos Santos
Requerente: Maria Rosa Da Silva Prado
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Juliana Sabrina Silva Prado Rocha
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: João Mário Da Silva Prado
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Isabel Layane Silva Prado
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Aleci Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Angelita Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Aparecida Prado Dos Santos Santana
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Gloraci Prado Dos Santos Silva
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Ilda Prado Dos Santos Morais
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Lourivaldo Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Lourivan Prado Dos Santos Correira
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Requerente: Maria Eva Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Nivaldo Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Requerente: Silvani Prado Dos Santos
Advogado: Rangel Fonseca De Brito (OAB:BA22453)
Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Terceiro Interessado: Sebastião Andrade Castro
Advogado: Fabiano Barros Rocha (OAB:BA20140)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0007269-98.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Maria Rosa da Silva Prado e outros (14)
Advogado(s): RANGEL FONSECA DE BRITO (OAB:BA22453), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)
REQUERIDO: Mario Alexandrino dos Santos

Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500603-04.2018.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Cleidiane Dos Santos Bispo
Representado: Lucinei Soares Pereira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500603-04.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: CLEIDIANE DOS SANTOS BISPO
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUCINEI SOARES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502327-43.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Univaco - Uniao Educacional Do Vale Do Aco S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Almeida Medeiros (OAB:MG85460)
Advogado: Rodrigo Oliveira Cardoso (OAB:MG89393)
Advogado: Any Krisley Magalhaes Lopes (OAB:MG188297)
Advogado: Renato Silva Barbosa (OAB:MG221596)
Reu: Ana Victoria Boa Sorte Moraes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Alzira Stela Boa Sorte Moraes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Alfredo Alves Boa Sorte Registrado(a) Civilmente Como Alfredo Alves Boa Sorte
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0502327-43.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: UNIVACO - UNIAO EDUCACIONAL DO VALE DO ACO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO ALMEIDA MEDEIROS (OAB:MG85460), RODRIGO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:MG89393), ISABELA TEIXEIRA LOPES (OAB:MG163344), ANY KRISLEY MAGALHAES LOPES (OAB:MG188297), RENATO SILVA BARBOSA (OAB:MG221596)
REU: ANA VICTORIA BOA SORTE MORAES e outros (2)
Advogado(s): ALVANIR VIEIRA BOA SORTE (OAB:BA8288)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500431-04.2014.8.05.0088 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Guanambi
Parte Autora: Mario Elias Martins Soares
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Parte Autora: Roseni Dos Santos Alves Soares
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Parte Re: Beni José Muniz
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Ana Paula Lima Cardoso Da Silveira (OAB:BA52933)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Terceiro Interessado: Veemito Reis Martins
Terceiro Interessado: Augusto Reis Martins
Terceiro Interessado: Adalto Raimundo Reis
Terceiro Interessado: Wellington Donato De Carvalho
Terceiro Interessado: Josefino Aparecido Teixeira Reis
Terceiro Interessado: William Viveiros Muniz
Terceiro Interessado: Roseli Teixeira Reis
Terceiro Interessado: Dino
Parte Re: Roseli Teixeira Reis
Advogado: Joao Henrique Santos Ribeiro Da Silva (OAB:BA52229)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500431-04.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
PARTE AUTORA: MARIO ELIAS MARTINS SOARES e outros
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)
PARTE RE: ROSELI TEIXEIRA REIS e outros
Advogado(s): JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA52229), ANA PAULA LIMA CARDOSO DA SILVEIRA (OAB:BA52933), CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500826-54.2018.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representante: Lecandra Goncalves De Jesus
Representado: Paulo Venício Fernandes
Advogado: Anisio Jorge Ferreira De Araujo (OAB:BA10742)
Representado: D. V. G. F.
Autor: Ana Vitória Gonçalves Fernandes
Autor: Maria Eduarda Gonçalves Fernandes
Testemunha: Vockton Fernandes Silveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500826-54.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTANTE: LECANDRA GONCALVES DE JESUS e outros (3)
Advogado(s):
REPRESENTADO: PAULO VENÍCIO FERNANDES
Advogado(s): ANISIO JORGE FERREIRA DE ARAUJO (OAB:BA10742)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0000826-24.2012.8.05.0088 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cassilene Da Silva Reis
Advogado: Troyano Adalgicio Teixeira Lelis (OAB:BA25590)
Requerido: Humberto Pereira Da Silva
Perito Do Juízo: Francis Augusto Queiroz Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0000826-24.2012.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: CASSILENE DA SILVA REIS
Advogado(s): TROYANO ADALGICIO TEIXEIRA LELIS (OAB:BA25590)
REQUERIDO: Humberto Pereira da Silva
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0001261-32.2011.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Benvindo Dantas Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001261-32.2011.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
INTERESSADO: BENVINDO DANTAS FILHO

Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0002593-73.2007.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Herminia Maria De Brito Vieira
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Requerente: Martim Vieira Das Neves
Requerente: Rozilda Maria De Brito Pereira
Requerente: Waldemar Paulo Pereira
Requerido: Anita Maria De Brito
Requerido: Henrique Elias De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0002593-73.2007.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: Herminia Maria de Brito Vieira e outros (3)
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)
REQUERIDO: Anita Maria de Brito e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502753-55.2018.8.05.0088 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Guanambi
Autor: Lourival Ferreira Dos Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Brascom Home Telemarketing Ltda - Me
Reu: Valdir Gabriel Da Silva
Reu: Tania Rodrigues Da Silva
Reu: Samir Gabriel Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Samir Gabriel Da Silva
Reu: Victor Gabriel Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR n. 0502753-55.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: VALDIR GABRIEL DA SILVA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502211-37.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Advogado: Cristiano Amaro Rodrigues (OAB:MG84933)
Advogado: Leticia Ribeiro Valadares (OAB:MG207687)
Interessado: Espólio De Josefina Barboza Rocha
Interessado: Pedro Barboza Rocha
Interessado: Edileuza Barbosa Rocha Fialho
Advogado: Malaquias Altino Gabrir Maria (OAB:SP274669)
Interessado: Valdemir Pereira Fialho
Advogado: Malaquias Altino Gabrir Maria (OAB:SP274669)
Interessado: Jesulino Barbosa Rocha
Advogado: Malaquias Altino Gabrir Maria (OAB:SP274669)
Interessado: Silmara Fagundes Vieira Barbosa
Advogado: Malaquias Altino Gabrir Maria (OAB:SP274669)
Interessado: Manoel Barboza Rocha
Interessado: Neuza Barboza Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502211-37.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856), CRISTIANO AMARO RODRIGUES (OAB:MG84933), LETICIA RIBEIRO VALADARES (OAB:MG207687)
INTERESSADO: Espólio de Josefina Barboza Rocha e outros (7)
Advogado(s): MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA (OAB:SP274669)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0004569-52.2006.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Industria De Alimentos Do Nordeste Sa
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Embargado: Cacilda Maria De Barros
Advogado: Dimas Meira Malheiros (OAB:BA8898)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0004569-52.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE SA
Advogado(s): RONALDO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA19822)
EMBARGADO: Cacilda Maria de Barros
Advogado(s): DIMAS MEIRA MALHEIROS (OAB:BA8898)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502210-86.2017.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Silvana Alves Lima
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)
Requerido: Antonio Rodrigues Pereira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0502210-86.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: SILVANA ALVES LIMA
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), FABIANO BARROS ROCHA (OAB:BA20140), MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA registrado(a) civilmente como MATHEUS VIDERO CALDAS DA SILVA (OAB:BA27519), VENILSON NORMANHA DE CASTRO (OAB:BA38144)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502315-63.2017.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)

Advogado: Denise Teixeira Sales (OAB:BA65466)
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499376065

Processo N° : 0502315-63.2017.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079)

DENISE TEIXEIRA SALES (OAB:BA65466), RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709290692400000478803499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003670-83.2008.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Iandra Hellen Oliveira Rodrigues
Advogado: Ulisses Givago Pereira Zanchetta (OAB:SP268341)
Falecido: Espolio De Valdomiro Rodrigues De Souza
Representante: Cleusa Pereira De Souza Batista
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003670-83.2008.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
FALECIDO: ESPOLIO DE VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205), JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
INTERESSADO: Iandra Hellen Oliveira Rodrigues
Advogado(s): ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA (OAB:SP268341)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0501302-92.2018.8.05.0088 Monitória
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Rodrigo Vilas Boas Costa Couto (OAB:BA29956)
Advogado: Mailla Muniz Araujo (OAB:BA36927)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Deivisson Rodrigues Da Silva Machado (OAB:BA59737)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Wg Agricola Ltda - Me
Reu: Gidelson Rodrigues Do Nascimento
Reu: Sileine Pereira Neves Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: MONITÓRIA n. 0501302-92.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), CAIQUE MAGNO CERQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA64497), THALES QUEIROZ DA ANUNCIACAO (OAB:BA32876), RODRIGO VILAS BOAS COSTA COUTO (OAB:BA29956), MAILLA MUNIZ ARAUJO (OAB:BA36927), BRUNO REIS SAMPAIO SA (OAB:BA44357), DEIVISSON RODRIGUES DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como DEIVISSON RODRIGUES DA SILVA MACHADO (OAB:BA59737), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)
REU: WG AGRICOLA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503093-96.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lessandra Viana Neres - Me
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Interessado: Edinalva Marques Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503093-96.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LESSANDRA VIANA NERES - ME
Advogado(s): KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA registrado(a) civilmente como KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)
INTERESSADO: EDINALVA MARQUES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502754-40.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Brascom Home Telemarketing Ltda - Me
Interessado: Lourival Ferreira Dos Santos
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Lidiane Montalvao Silva (OAB:BA73890)
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Samir Gabriel Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Samir Gabriel Da Silva
Reu: Tania Rodrigues Da Silva
Reu: Valdir Gabriel Da Silva
Reu: Victor Gabriel Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502754-40.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR HUADY CERQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA38352), GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080), LIDIANE MONTALVAO SILVA (OAB:BA73890), JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
INTERESSADO: BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500204-14.2014.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Lusiene Soares Da Silva Costa
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Interessado: Market Servicos Administrativos Ltda - Me
Advogado: Eli Ribeiro Guimaraes Maia (OAB:RJ78277)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-14.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: LUSIENE SOARES DA SILVA COSTA
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
INTERESSADO: MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado(s): ELI RIBEIRO GUIMARAES MAIA (OAB:RJ78277)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500447-16.2018.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Vanessa Vitória Castro Oliveira
Representado: Daniel Henrique Castro Oliveira
Representado: Manoel José De Oliveira
Representado: Orlene Rodrigues De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500447-16.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: VANESSA VITÓRIA CASTRO OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502780-38.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Equatorial Transmissora 5 Spe S.a.
Advogado: David Antunes David (OAB:SP373919)
Advogado: Marcos Edmar Ramos Alvares Da Silva (OAB:MG110856)
Reu: Alessandro Teixeira Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502780-38.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: EQUATORIAL TRANSMISSORA 5 SPE S.A.
Advogado(s): DAVID ANTUNES DAVID (OAB:SP373919), MARCOS EDMAR RAMOS ALVARES DA SILVA (OAB:MG110856)
REU: Alessandro Teixeira Rodrigues
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503249-55.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maurina Soares Dos Santos
Advogado: Jean Charles De Oliveira Batista (OAB:BA41747)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Spe Loteamento Vista Alegre Ltda.

Advogado: Allison Freitas De Almeida (OAB:BA39237)
Advogado: Fabio De Andrade Moura (OAB:BA18376)
Advogado: Pedro Caetano Da Silva Ghissoni De Carvalho (OAB:BA30971)
Advogado: Laura Muniz Guimaraes (OAB:BA69206)
Advogado: Stephane Matheus Lins (OAB:BA57484)
Perito Do Juízo: Edilson Minó Batista De Souza
Testemunha: Alessandro Barreto Filgueiras
Testemunha: Manuel Mateus Gonçalves De Almeida
Testemunha: José Lúcio Teixeira De Azevedo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503249-55.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MAURINA SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): JEAN CHARLES DE OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA41747), THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
REU: SPE LOTEAMENTO VISTA ALEGRE LTDA.
Advogado(s): ALLISON FREITAS DE ALMEIDA (OAB:BA39237), FABIO DE ANDRADE MOURA (OAB:BA18376), PEDRO CAETANO DA SILVA GHISSONI DE CARVALHO (OAB:BA30971), LAURA MUNIZ GUIMARAES (OAB:BA69206), STEPHANE MATHEUS LINS (OAB:BA57484)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0003502-47.2009.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Gildemar Fernandes Couto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003502-47.2009.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: Banco Bradesco SA
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277)
REU: GILDEMAR FERNANDES COUTO
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500067-61.2016.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Carlos Antonio Rodrigues Maia - Epp
Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Ricardo Benevides Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500067-61.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES MAIA - EPP
Advogado(s): FERNANDO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502792-86.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Fernanda Goncalves Fernandes
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Perito Do Juízo: Ricardo Benevides Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502792-86.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: FERNANDA GONCALVES FERNANDES
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0502765-69.2018.8.05.0088 Ação Civil Pública
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Terceiro Interessado: Secretaria Da Fazenda Do Município De Guanambi-ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0502765-69.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500451-87.2017.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi
Menor: Manoel Olivand Pereira Dos Santos
Advogado: Allan Joab Fernandes De Carvalho (OAB:BA50085)
Menor: Celismar Olivand Pereira Dos Santos
Advogado: Allan Joab Fernandes De Carvalho (OAB:BA50085)
Menor: Aparecida Dark Pereira Dos Santos
Advogado: Allan Joab Fernandes De Carvalho (OAB:BA50085)
Representante: Celita Nery Da Silva
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Representante: Eliana Cristina Da Silva Santos
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Representante: Elisangela Nery Da Silva
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Representante: Anisia Paula Santos Vicente Da Silva
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Representante: Marcelo Nery Da Silva
Advogado: Maria Hilda Tavares Cotrim (OAB:BA12014)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500451-87.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
MENOR: MANOEL OLIVAND PEREIRA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALLAN JOAB FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA50085)
REPRESENTANTE: CELITA NERY DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): MARIA HILDA TAVARES COTRIM (OAB:BA12014)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0007297-66.2006.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerido: Eronides Teixeira Figueiredo
Requerente: Lucinda Vieira Figueiredo

Advogado: Handson Castro Chaves (OAB:BA45123)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0007297-66.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: LUCINDA VIEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): HANDSON CASTRO CHAVES (OAB:BA45123)
REQUERIDO: Eronides Teixeira Figueiredo
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500892-39.2015.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Jaqueline Veiga Azevedo Melo
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos Souza
Advogado: Marcela Dos Santos Souza (OAB:BA38631)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Interessado: Nilton Pereira De Castro
Advogado: Alexandre Magno Coelho De Azevedo (OAB:BA13871)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500892-39.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: JAQUELINE VEIGA AZEVEDO MELO e outros
Advogado(s): MARCELA DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA38631), LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LILIAN NAZARETH NEVES DOS SANTOS (OAB:BA36693), ANGELA DA SILVA BRAGA registrado(a) civilmente como ANGELA DA SILVA BRAGA (OAB:BA55736), THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL registrado(a) civilmente como THALIA ARYADNE AZEVEDO CABRAL (OAB:BA77193)
INTERESSADO: NILTON PEREIRA DE CASTRO
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO COELHO DE AZEVEDO (OAB:BA13871)

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o “Mês de Saneamento Processual” par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0500520-85.2018.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Marinez Olegaria Dos Santos
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Requerido: Domingas Olegaria Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Elide Dyane Araujo Prado Dos Santos Fonseca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0500520-85.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: MARINEZ OLEGARIA DOS SANTOS
Advogado(s): EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017)
REQUERIDO: DOMINGAS OLEGARIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

Considerando que o presente feito foi identificado no Portal da Estratégia deste e. TJBA, juntamente com outros 824 processos desta 1ª Vara Cível da Comarca de Guanambi, como elegível ao exame da correção da movimentação processual (TPU), decorrente de falha do processo de migração/digitalização. Considerando ainda que o Decreto Judiciário nº 286, de 11 de abril de 2025, instituiu o "Mês de Saneamento Processual" par esse fim específico, DEVOLVO os autos ao cartório a fim de que sejam identificados quais processos se enquadram nos termos do referido Decreto, para adoção das medidas necessárias pelo gabinete (lançamento da movimentação processual adequada).

Os feitos que não se enquadrarem nessa condição (não possuírem provimento judicial de mérito - julgamento) devem retornar, imediatamente, para gabinete, sem necessidade de certificação, em fila específica de julgamento ou decisão de saneamento, conforme o caso, respeitadas as prioridades legais.

Desnecessária a intimação das partes, abertura de prazos ou publicação deste despacho no DJE, porquanto se trata de medida de gestão processual, sem conteúdo processual ou decisório, apenas para saneamento e correção das filas processuais.

Cumpra-se.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Guanambi, data na forma eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002471-88.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499298797

Processo N° : 8002471-88.2025.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617185318000000478734663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001281-90.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eurides Neves Chaves
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001281-90.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIDES NEVES CHAVES
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus advogados, para, querendo, manifestar-se, acerca da contestação e documentos juntados aos autos sob o ID: 494169490 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de abril de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001281-90.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Eurides Neves Chaves
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001281-90.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIDES NEVES CHAVES
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 489949862, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001281-90.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Eurides Neves Chaves
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001281-90.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EURIDES NEVES CHAVES
REU: BANCO BMG SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 489949862, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001670-75.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Diva Souza Queiroz
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001670-75.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: DIVA SOUZA QUEIROZ
Advogado(s): ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Conclusos.

Cuida-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES (REPETIÇÃO DE INDÉBITO) C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PDIDO DE LIMINAR, ajuizada por DIVA SOUZA QUEIROZ, em face do BANCO BRADESCO SA, alegando, em síntese, que é beneficiária de benefício previdenciário e que neste teve, indevidamente, descontos mensais á título de “TARIFA BANCÁRIA” “CESTA BÁSICA” e “PAG. COBRANÇA PAULISTA SERVIÇOS PSRV” sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos.

Afirma que solicitou o extrato de seu benefício previdenciário, e, para sua surpresa, descobriu a existência de débitos mensais de R$ 62,10 0 (TARIFA BANCÁRIA), R$ 62,46 (CESTA BÁSICA) e R$ 89,01 (PAG. COBRANÇA PAULISTA SERVIÇOS PSRV) ambos com data de inclusão em 02/2020.

Alega que não reconhece os débitos e se insurge contra os atos que vem lhe causando prejuízos e constrangimentos, recorrendo a este Juízo para que suspenda os descontos em sua aposentadoria.

Por isso, ingressou com a presente demanda, a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos supra referidos com os seus consequentes cancelamentos, bem como seja a requerida condenada em indenização pelos danos morais sofridos.

Instrui a inicial com os devidos documentos.

São os fatos relevantes para o momento. Decido.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo, posto que a parte autora diz não possuir qualquer relação jurídica com a demandada e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.

Nesse estágio processual, hei por INDEFERIR a medida liminar por não ter verificado preenchido o pressuposto da urgência no presente caso, pelo fato dos descontos fustigados terem iniciado no ano de 2020, ou seja, há mais de dois anos, e só agora a parte Autora ter procurado as portas do judiciário para suspensão dos descontos, aliado ao fato de existência de outros empréstimos ativos, em nome da parte, não contestados.

Concedo a inversão do ônus da prova, devendo o réu exibir os contratos dos empréstimos ora questionados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.

Defiro prioridade de tramitação nos termos do art. 1048 do CPC/15 e art .71 da lei. 10.7041/03.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004555-96.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)

Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499380945

Processo N° : 8004555-96.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

EMILIA DOMINGUES DONATO BOMFIM (OAB:BA15017)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710004484000000478808559

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001670-75.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Diva Souza Queiroz
Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001670-75.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIVA SOUZA QUEIROZ
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documento, juntados aos autos sob o ID: 498598841 e seguinte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8006110-51.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Almir Oliveira Da Silva
Advogado: Fellipe Andre Andrade (OAB:SP350742)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006110-51.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FELLIPE ANDRE ANDRADE (OAB:SP350742)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Concedo a inversão do ônus da prova.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8006110-51.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Almir Oliveira Da Silva
Advogado: Fellipe Andre Andrade (OAB:SP350742)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006110-51.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ALMIR OLIVEIRA DA SILVA
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos, juntados aos autos sob o ID: 498605254 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Bel. Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001749-59.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001749-59.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por meio de seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial e anexos apresentados pela perita do juízo, juntados aos autos sob o ID de nº 454717284 e seguintes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (art. 477, §1º do CPC 2015).

Guanambi (BA), 24 de julho de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002529-96.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Heleno Paulo Pereira
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002529-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HELENO PAULO PEREIRA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473), MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.

Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,

Publique-se e intimem-se.

Guanambi/BA, data da assinatura digital

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002529-96.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Heleno Paulo Pereira
Advogado: Jesulino Jose Bezerra Neto (OAB:BA34473)
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002529-96.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: HELENO PAULO PEREIRA
Advogado(s): JESULINO JOSE BEZERRA NETO registrado(a) civilmente como JESULINO JOSE BEZERRA NETO (OAB:BA34473), MIQUEIAS LOPES DE SOUZA registrado(a) civilmente como MIQUEIAS LOPES DE SOUZA (OAB:BA72050)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DESPACHO

Vistos.

INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.

Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.

Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,

Publique-se e intimem-se.

Guanambi/BA, data da assinatura digital

LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA

Juíza de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001395-68.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Guanambi
Autor: Luiz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Advogado: Ana Carolina Correia Goncalves (OAB:BA38142)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S.a

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001395-68.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 220892326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de agosto de 2022

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001023-56.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Autor: Leila Celbia Neves Guimaraes Teixeira
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Perito Do Juízo: Dr. Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001023-56.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEILA CELBIA NEVES GUIMARAES TEIXEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem sobre a complementação do laudo pericial juntado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 21 de novembro de 2022

Eudálio Santos Mendes

Técnico Judiciário
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000017-77.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Magda Reijane Da Veiga Montalvao
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Nélson Pereira Monção Filho

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000017-77.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAGDA REIJANE DA VEIGA MONTALVAO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo perito juntada aos autos informando o não comparecimento da parte autora na data designada da pericia sob o ID de nº 375280295.

Guanambi (BA), 21 de março de 2023

Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001751-97.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Welves Guimaraes Costa
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001751-97.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELVES GUIMARAES COSTA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para se manifestar sobre o ofício da Perita juntado aos autos no ID 451856533, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 5 de julho de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002331-64.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Andre Dos Santos Bispo
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Nilson Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA53320)
Perito Do Juízo: Drº Euller Donato De Barros

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002331-64.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANDRE DOS SANTOS BISPO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que tendo em vista a determinação contida na Decisão sob ID nº 104535020, os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 06.05.2022 ás 08:30 horas para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada presencialmente no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, localizado na Rua Vasco da Gama, 317, Centro, nesta cidade de Guanambi - BA.

Guanambi (BA), 31 de março de 2022

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001729-39.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Valter Silva Silveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001729-39.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALTER SILVA SILVEIRA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial juntado aos autos sob o ID 415374892, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Guanambi (BA), 17 de outubro de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000649-64.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gercino Pereira Castro
Advogado: Mateus Henrique Lanici (OAB:MG207778)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-64.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: GERCINO PEREIRA CASTRO
Advogado(s): MATEUS HENRIQUE LANICI (OAB:MG207778), ANDRE FARIAS GALINSKAS (OAB:SP309423)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial e os demais que estão constituídos na procuração indicam número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.

O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.

Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.

Por fim, infere-se dos autos que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, comprovando os advogados que não possuem mais de 05 ações distribuídas neste ano no Estado da Bahia ou informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA ou, ainda, procedendo com a regularização da capacidade postulatória.

Certifique-se a existência de outros processos que tenham as mesmas partes neste Juízo.

Cumpra-se.

Guanambi, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002455-47.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Moura Silva Neto
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002455-47.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MOURA SILVA NETO
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para manifestarem querendo, sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC).

Guanambi (BA), 16 de fevereiro de 2022

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000649-64.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Gercino Pereira Castro
Advogado: Mateus Henrique Lanici (OAB:MG207778)
Advogado: Andre Farias Galinskas (OAB:SP309423)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000649-64.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

AUTOR: GERCINO PEREIRA CASTRO
Advogado(s): MATEUS HENRIQUE LANICI (OAB:MG207778), ANDRE FARIAS GALINSKAS (OAB:SP309423)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial e os demais que estão constituídos na procuração indicam número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estado.

O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.

Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.

Por fim, infere-se dos autos que não constam na petição inicial o endereço eletrônico e o telefone da parte autora.

Isto posto, determino que seja intimada a parte autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, comprovando os advogados que não possuem mais de 05 ações distribuídas neste ano no Estado da Bahia ou informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA ou, ainda, procedendo com a regularização da capacidade postulatória.

Certifique-se a existência de outros processos que tenham as mesmas partes neste Juízo.

Cumpra-se.

Guanambi, data e assinatura na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005957-18.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 482453918

Processo N° : 8005957-18.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012210062158800000463581103

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

INTIMAÇÃO

8006285-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Zilda Alves Dos Santos
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006285-45.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº 494066421 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 7 de abril de 2025.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8006285-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Zilda Alves Dos Santos
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006285-45.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 481532413, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)

Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8006285-45.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Zilda Alves Dos Santos
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8006285-45.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZILDA ALVES DOS SANTOS
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 481532413, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002321-10.2025.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Eunice Prado Marques
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Requerente: Adriana Prado Marques
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Requerente: Anderson Prado Marques
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Requerente: Aline Prado Marques Vieira
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Inventariado: Antonio De Araujo Marques

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8002321-10.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

REQUERENTE: MARIA EUNICE PRADO MARQUES e outros (3)
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)
INVENTARIADO: ANTONIO DE ARAUJO MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Estando satisfatoriamente comprovado não só o falecimento do de cujus (ID 498340316), mas também o seu domicílio nesta cidade de Guanambi, sendo este, portanto, o juízo competente para o processamento do inventário (art. 48 do CPC), declaro aberto o inventário do Sr. ANTÔNIO DE ARAÚJO MARQUES.

Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, defiro que o pagamento das custas processuais (ou até mesmo a gratuidade em favor do espólio) sejam realizados após a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário e assim promover o pagamento das custas. Processe-se, por ora, sob o pálio da gratuidade de custas.

Observando-se a ordem legal do art. 617 do CPC, NOMEIO inventariante o(a) requerente ADRIANA PRADO MARQUES, filha do falecido, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de Antônio Araújo Marques, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

1 - Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica expressamente vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencente ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.

2 - Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, observado o preceito do art. 620 do CPC, e juntar aos autos a certidão de casamento de todos os filhos, bem como respectivas procurações dos seus cônjuges.

3 - Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:

a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;

b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante as Plataformas GOV.BR ou MEUS INSS.

c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.

4 - Feitas as primeiras declarações, citem-se e intimem-se, como determinado o art. 626 do CPC e publique-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do inciso III, do art. 259, para ciência de eventuais interessados incertos e/ou desconhecidos, dispensada a citação dos herdeiros com procuração nos autos.

5 - Concluídas as citações, abrir-se-á, sem nova conclusão, vistas às partes, em cartório e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).

Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.

6 – Após, à Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação nos termos do art. 629 do CPC.

7 –Vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente (art. 626, caput, do CPC).

8 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.

Sirva-se do presente provimento como mandado judicial/ofício.

Guanambi, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000909-44.2025.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Andrezza Kally Pereira Benicio Lima
Embargado: Vca Conde Guanambi Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Gabriel Gomes De Melo (OAB:BA72434)
Advogado: Francisca Sula Dos Santos Aragon (OAB:BA54044)
Advogado: Isabela Vidigal Da Cruz Brito (OAB:BA71564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000909-44.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: ANDREZZA KALLY PEREIRA BENICIO LIMA
Advogado(s):
EMBARGADO: VCA CONDE GUANAMBI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, eis que, neste primeiro instante, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano que o prosseguimento da execução pode acarretar aos embargantes, além daquilo que é inerente a toda e qualquer ação de execução.

Ademais, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 919, §1º do CPC.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Desta decisão, intime-se a parte embargante, via DJE.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
DESPACHO

0503538-51.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ana Maria Ribeiro Moura
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Interessado: Leila Ribeiro Garcia
Advogado: Pablo Neves Santos (OAB:BA42264)
Interessado: R Carvalho Veiculos Ltda - Me
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Rogerio Fialho De Carvalho
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Interessado: Barao Comercio Varejista De Veiculos Ltda - Me
Advogado: Roney Sergio Oliveira Carvalho (OAB:BA28674)
Perito Do Juízo: Joyce Bento Aquino Ribeiro
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503538-51.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANA MARIA RIBEIRO MOURA e outros
Advogado(s): PABLO NEVES SANTOS (OAB:BA42264)
INTERESSADO: R CARVALHO VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
Advogado(s): RONEY SERGIO OLIVEIRA CARVALHO (OAB:BA28674), MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

GUANAMBI/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001958-23.2025.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Angela Paula Fialho Oliveira (OAB:BA80152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 495858728

Processo N° : 8001958-23.2025.8.05.0088

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ANGELA PAULA FIALHO OLIVEIRA (OAB:BA80152)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041412493392600000475628113

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001714-94.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Analia Fernandes Ribeiro
Advogado: George Robertson Fernandes Martins (OAB:BA47919)
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Marcelo Cardoso Figueiro Matos (OAB:BA47915)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: 52.617.554 Bruno Mangabeira Cordia Moraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001714-94.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ANALIA FERNANDES RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS registrado(a) civilmente como MARCELO CARDOSO FIGUEIRO MATOS (OAB:BA47915), GEORGE ROBERTSON FERNANDES MARTINS (OAB:BA47919), SERGIO SOUZA BRAGA registrado(a) civilmente como SERGIO SOUZA BRAGA (OAB:BA47367)
INTERESSADO: BANCO CETELEM S.A. e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Conclusos.

Defiro à autora as benesses da justiça gratuita, face o preenchimento dos requisitos dos arts. 98 e ss. do CPC.

INTIME-SE a autora, através de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, proceder com o depósito judicial do valor contestado.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002247-24.2023.8.05.0088 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)

Advogado: Manoel Carlos Guimaraes Da Silva (OAB:BA43020)

Advogado: Flavio Jorge Santo Oliveira Nogueira (OAB:BA63055)
Advogado: Fabricio Da Silva Lima (OAB:BA43362)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 417764707

Processo N° : 8002247-24.2023.8.05.0088

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

MANOEL CARLOS GUIMARAES DA SILVA (OAB:BA43020)

FABRICIO DA SILVA LIMA (OAB:BA43362), FLAVIO JORGE SANTO OLIVEIRA NOGUEIRA (OAB:BA63055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030709312679700000404872634

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001981-66.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jorge Pereira De Carvalho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001981-66.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JORGE PEREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por JORGE PEREIRA DE CARVALHO em face do ITAU CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que é segurado especial do regime da previdência social, recebendo mensalmente um salário mínimo e que neste teve, indevidamente, descontados empréstimos consignados, sem que houvesse contratado ou autorizado qualquer serviço passível de gerar tais descontos.

Afirma que solicitou o extrato de seu benefício previdenciário, e, para sua surpresa, descobriu a existência de débitos mensais com parcelas de R$ 236,30 referente ao contrato nº 2564003818; R$ R$ 77,58 referente ao contrato nº 2563985221; e R$ 46,19 referente ao contrato de nº 2563997804, todos com data de inclusão em 22/11/2023.

Alega que não reconhece os débitos e se insurge contra os atos que vem lhe causando prejuízos e constrangimentos, recorrendo a este Juízo para que suspenda os descontos em sua aposentadoria.

Por isso, ingressou com a presente demanda, a fim de que sejam declarados inexistentes os débitos supra referidos com os seus consequentes cancelamentos, bem como seja a requerida condenada em indenização pelos danos morais sofridos.

Instrui a inicial com os devidos documentos.

São os fatos relevantes para o momento. Decido.

Requereu a parte autora, liminarmente, a concessão de tutela de urgência fundada no artigo 300 do CPC, o qual estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, a alegação cinge-se à existência de um fato negativo, posto que a parte autora diz não possuir qualquer relação jurídica com a demandada e que não existe a dívida da qual estaria sendo cobrada.

Nesse estágio processual, hei por INDEFERIR a medida liminar por não ter verificado preenchido o pressuposto da urgência no presente caso, pelo fato dos descontos fustigados terem iniciado no ano de 2023, ou seja, há mais de dois anos, e só agora a parte Autora ter procurado as portas do judiciário para suspensão dos descontos, aliado ao fato de existência de outros empréstimos ativos, em nome da parte, não contestados.

Concedo a inversão do ônus da prova, devendo o réu exibir os contratos dos empréstimos ora questionados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.

O novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, datado pelo sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001981-66.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jorge Pereira De Carvalho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001981-66.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JORGE PEREIRA DE CARVALHO
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seu advogado, para, manifestar-se, acerca da contestação e documentos juntados aos autos sob o ID: 499187057 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001115-29.2023.8.05.0088 Guarda De Família
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio Oliveira Campos (OAB:BA27271)
Advogado: Laiz Andrade Oliveira Brito (OAB:BA46434)
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497979155

Processo N° : 8001115-29.2023.8.05.0088

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

FABIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA27271), LAIZ ANDRADE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA46434), PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042619545212100000477548796

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002967-30.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: Daniel Paes Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Edilson Pereira Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002967-30.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
MENOR: DANIEL PAES SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Valor da condenação depositado judicialmente aos id 487873355.

INTIME-SE o autor para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do valor depositado.

Em caso de concordância, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com posterior arquivamento definitivo do feito.

Insurgindo-se o demandante, INTIME-SE a requerida para complementação.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002967-30.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: Daniel Paes Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Edilson Pereira Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002967-30.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
MENOR: DANIEL PAES SANTOS e outros
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), CARLA DA PRATO CAMPOS (OAB:BA47510), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Conclusos.

Valor da condenação depositado judicialmente aos id 487873355.

INTIME-SE o autor para manifestação em 5 (cinco) dias acerca do valor depositado.

Em caso de concordância, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, com posterior arquivamento definitivo do feito.

Insurgindo-se o demandante, INTIME-SE a requerida para complementação.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002967-30.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Menor: Daniel Paes Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Edilson Pereira Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Registrado(a) Civilmente Como Ivina Fialho Almeida
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002967-30.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
MENOR: DANIEL PAES SANTOS
INTERESSADO: EDILSON PEREIRA SANTOS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença juntada aos autos sob o ID 499201638.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003692-43.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 492570628

Processo N° : 8003692-43.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613525892600000472650252

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003692-43.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 492570628

Processo N° : 8003692-43.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613525892600000472650252

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003692-43.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499435550

Processo N° : 8003692-43.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712330262300000478856329

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003692-43.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fabio De Oliveira Souza Araujo (OAB:BA21795)
Advogado: Danielle Magalhaes Souza (OAB:BA67818)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499435550

Processo N° : 8003692-43.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE MAGALHAES SOUZA (OAB:BA67818), FABIO DE OLIVEIRA SOUZA ARAUJO (OAB:BA21795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712330262300000478856329

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000016-24.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ligia Thamara Mendes Pereira
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000016-24.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: LIGIA THAMARA MENDES PEREIRA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352), MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

DECISÃO

Conclusos.

INTIME-SE o Autor para em 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito, recolha-se as custas referentes à diligência requerida aos id 476876031.

Após, concluso para decisão urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000016-24.2023.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Ligia Thamara Mendes Pereira
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000016-24.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: LIGIA THAMARA MENDES PEREIRA
Advogado(s): ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352), MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190)

DECISÃO

Conclusos.

INTIME-SE o Autor para em 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada do débito, recolha-se as custas referentes à diligência requerida aos id 476876031.

Após, concluso para decisão urgente.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002377-19.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Interessado: Sebastiao Moreira Magalhaes
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Flora Gomes Saes De Lima (OAB:PE64565)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002377-19.2020.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: SEBASTIAO MOREIRA MAGALHAES
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição de Recurso de Apelação, fica a parte apelada intimada, por seu advogado, para contrarrazoar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 11 de março de 2025

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001565-40.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Ilidia Martins Dos Santos
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Louise Sa Soledade (OAB:BA50537)
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001565-40.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ILIDIA MARTINS DOS SANTOS
INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte apelada, por seu advogado(a), para oferecer contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte Ré, sob o ID nº 499236068, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002439-54.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Joaquina Do Rego Pereira
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Representante: Jose Francisco Rego Pereira
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002439-54.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANA JOAQUINA DO REGO PEREIRA e outros
Advogado(s): MAIRO ALVES PEREIRA (OAB:BA70894), Daiane de Souza Teixeira (OAB:BA48255)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação ordinária movida por ANA JOAQUINA DO REGO PEREIRA, em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificados.

Ausentes irregularidades a serem sanadas ou questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de cobertura para o sinistro descrito à exordial e de danos morais passíveis de indenização à parte autora.

Tais questões comportam a admissão da prova documental, a qual as partes já tiveram a oportunidade de produzir, ressalvado o surgimento de fatos, efetivamente, novos, admitem também a prova pericial e em caráter excepcional a oral.

Quanto a distribuição do ônus da prova, além da parte autora apresentar hipossuficiência técnico-informacional sobre a relação jurídica posta em litígio (contrato de seguro sobre coisas), as nuances da causa atraem os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII.

Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, determino a inversão do ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Franqueio as partes o prazo comum de 15 dias (após a estabilização desta saneadora) para especificarem se pretendem produzir outras provas, inclusive em audiência de instrução, demonstrando a pertinência/necessidade do meio de prova com o objeto a ser provado, sob pena do silêncio ou o pedido genérico, ensejar no desinteresse e autorizar o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Declaro o presente feito saneado. Transcorrido o prazo de 05 (cinco dias), a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002439-54.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Joaquina Do Rego Pereira
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Representante: Jose Francisco Rego Pereira
Advogado: Mairo Alves Pereira (OAB:BA70894)
Advogado: Daiane De Souza Teixeira (OAB:BA48255)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Andrea Magalhaes Chagas (OAB:BA58803)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002439-54.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ANA JOAQUINA DO REGO PEREIRA e outros
Advogado(s): MAIRO ALVES PEREIRA (OAB:BA70894), Daiane de Souza Teixeira (OAB:BA48255)
REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): ANDREA MAGALHAES CHAGAS (OAB:BA58803)

DECISÃO

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Cuida-se de ação ordinária movida por ANA JOAQUINA DO REGO PEREIRA, em face de BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS, já qualificados.

Ausentes irregularidades a serem sanadas ou questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício.

Cinge-se a controvérsia à verificação da existência de cobertura para o sinistro descrito à exordial e de danos morais passíveis de indenização à parte autora.

Tais questões comportam a admissão da prova documental, a qual as partes já tiveram a oportunidade de produzir, ressalvado o surgimento de fatos, efetivamente, novos, admitem também a prova pericial e em caráter excepcional a oral.

Quanto a distribuição do ônus da prova, além da parte autora apresentar hipossuficiência técnico-informacional sobre a relação jurídica posta em litígio (contrato de seguro sobre coisas), as nuances da causa atraem os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII.

Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, determino a inversão do ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Franqueio as partes o prazo comum de 15 dias (após a estabilização desta saneadora) para especificarem se pretendem produzir outras provas, inclusive em audiência de instrução, demonstrando a pertinência/necessidade do meio de prova com o objeto a ser provado, sob pena do silêncio ou o pedido genérico, ensejar no desinteresse e autorizar o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Declaro o presente feito saneado. Transcorrido o prazo de 05 (cinco dias), a que se reporta o art. 357, § 1º, do CPC, a partir da intimação desta, a qual as partes podem pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, esta decisão se torna estável

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

GUANAMBI-BA, data do sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002091-65.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Executado: Welton Teixeira Frota

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002091-65.2025.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: WELTON TEIXEIRA FROTA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, referente à diligência do processo (citação) e Auto de Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.

Guanambi (BA), 15 de Abril de 2025

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002091-65.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)

Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Michel Guerios Netto (OAB:PR36357)
Executado: Welton Teixeira Frota

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002091-65.2025.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A, CPX DISTRIBUIDORA S/A
EXECUTADO: WELTON TEIXEIRA FROTA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I- 2025, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), bem como recolher as custas referente ao ato a ser praticado pelo Oficial de Justiça/Avaliador, ato IX - código do ato nº 43015 - AUTO DE PENHORA (incluída a avaliação), no valor de R$342,30 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento. .

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000739-43.2023.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Isabel De Jesus
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Reu: Deusdete Brito
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Terceiro Interessado: Comandante Do 17º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000739-43.2023.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS

REU: DEUSDETE BRITO

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se acerca do ofício nº. 709-2025-RCA e Decisão, juntados aos autos sob o ID nº. 493522928 e seguinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 31 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001440-33.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)

Advogado: Laine Daiana Castro Da Silva (OAB:BA39442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498484242

Processo N° : 8001440-33.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

LAINE DAIANA CASTRO DA SILVA (OAB:BA39442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516405096400000478001798

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001201-29.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001201-29.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da contestação e documentos, juntados sob o ID de nº 497949355 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 30 de abril de 2025

Bel. Eudálio Santos Mendes

Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001201-29.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001201-29.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 489785739, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001201-29.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ana Pereira Da Silva
Advogado: Eryckson Gutyerre Gomes Trindade (OAB:BA56117)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8001201-29.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de ID: 489785739, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000320-52.2025.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ana Luiza Bezerra Chagas (OAB:BA84813)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498612937

Processo N° : 8000320-52.2025.8.05.0088

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ANA LUIZA BEZERRA CHAGAS (OAB:BA84813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516540941100000478118459

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000720-66.2025.8.05.0088 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Alane Benevides Oliveira (OAB:BA64383)

Advogado: Willian Lucas Reis Souza (OAB:BA58845)
Advogado: Jose Eustaquio Rochael Da Silva Primo (OAB:BA6374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498612948

Processo N° : 8000720-66.2025.8.05.0088

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ALANE BENEVIDES OLIVEIRA (OAB:BA64383)

JOSE EUSTAQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO (OAB:BA6374), WILLIAN LUCAS REIS SOUZA (OAB:BA58845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517180123200000478118468

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003836-17.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Felipe Gabriel Duarte
Advogado: Alexandre Gabriel Duarte (OAB:BA19410)
Interessado: Marisela Pi Rocha

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003836-17.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: FELIPE GABRIEL DUARTE
INTERESSADO: MARISELA PI ROCHA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2025, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (CITAÇÃO), no valor de R$151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), bem como a complementação do daje nº 469990, sob o valor da causa retificado para R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a fim de que seja dado cumprimento ao despacho de ID nº 467200845.

Guanambi/Bahia, 24 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000188-34.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Josemar De Castro Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ivina Fialho Almeida Lorenzzo

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000188-34.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSEMAR DE CASTRO SILVA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para tomar conhecimento acerca do Ofício apresentado pela perita nomeada, em torno dos presentes autos, sob ID 401105456, informando o não comparecimento da parte autora na perícia médica agendada.

Guanambi (BA), 24 de julho de 2023

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001009-96.2025.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Nei Clayton Dos Santos Lima (OAB:SP405542)

Advogado: Nei Clayton Dos Santos Lima (OAB:SP405542)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499022102

Processo N° : 8001009-96.2025.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NEI CLAYTON DOS SANTOS LIMA (OAB:SP405542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611331289100000478489727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002067-37.2025.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497891396

Processo N° : 8002067-37.2025.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611331252700000477465448

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004317-48.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498373104

Processo N° : 8004317-48.2022.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611204307500000477903948

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000228-07.2011.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Jose Carlos Barbosa Reboucas
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Representado: Jonne Dos Santos Rebouças
Representado: Leandro Dos Santos Rebouças
Representado: Elaine Dos Santos Rebouças

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000228-07.2011.8.05.0088

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOSE CARLOS BARBOSA REBOUCAS
REPRESENTADO: JONNE DOS SANTOS REBOUÇAS, LEANDRO DOS SANTOS REBOUÇAS, ELAINE DOS SANTOS REBOUÇAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 481889107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 25 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002239-76.2025.8.05.0088 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498356353

Processo N° : 8002239-76.2025.8.05.0088

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460), WALDECY LAURENTINO DA SILVA JUNIOR (OAB:PE34236), CATARINA PINHEIRO MENDES CAHU (OAB:PE31085)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611232181300000477891013

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002355-82.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Pedro Ferreira De Lima
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Parana Banco S/a
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Agibank S.a
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Reu: Itau Unibanco S.a.
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002355-82.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: PEDRO FERREIRA DE LIMA
Advogado(s): MARIA COSMA BARBOSA MIRANDA GIGANTE (OAB:BA69339)
REU: PARANA BANCO S/A e outros (6)
Advogado(s):

DESPACHO

Conclusos.

A procuração acostada aos autos de ID 498546071 é de caráter digital, devendo ser assinada por token através de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.

A jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:

APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA " – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023).

Diante disso, intime-se a parte Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data e hora do sistema.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002214-73.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Messias Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002214-73.2019.8.05.0088

SENTENÇA

Vistos, etc.

1.0. RELATÓRIO.

MESSIAS RODRIGUES DA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, por meio de advogado(a) regularmente constituído(a), ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também devidamente qualificada, alegando, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 21/09/2018, tendo fratura exposta em perna direita, com perda em tecido MID, dilaceração de tecidos e músculos locais.

Informa que nada recebeu pela via administrativa, razão pela qual postula a condenação da acionada ao pagamento que entende ser devido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de ID n° 34221299 e seguintes.

Regularmente citada, a Requerida contestou a ação, na qual aduziu, preliminarmente, a ausência do pedido administrativo, da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda - Laudo pericial.

No mérito, alega que não existem provas suficientes da invalidez permanente da Requerente, bem como, afirma que há a necessidade da realização de perícia pelo IML.

Por fim, requereu a total improcedência da ação.

A contestação veio acompanhada de procuração e documentos de ID n° 38151016/ 38151109.

Houve réplica da parte Autora sob o ID n°46292106.

Audiência de conciliação marcada, restou infrutífera. ID n°49048499.

Laudo pericial apresentado sob o ID nº 145572693.

Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2.0. FUNDAMENTAÇÃO.

Este processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes previstos no inciso I, artigo 355, do CPC, vez que versam os autos sobre matéria fática e de direito que não está a exigir produção de prova em audiência de instrução. Havendo preliminares, passo a analisa-las.

2.1. DAS PRELIMINARES:

a) DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL:

A preliminar da ausência de documentação indispensável à propositura da demanda, no caso em tela, o laudo pericial do IML, não merece prosperar, visto que a Lei 6.194/74 e o Código de Processo Civil não estabelecem rol taxativo de documentos essenciais para ingresso, sendo necessária apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente. Tal entendimento é pacífico nos Tribunais, conforme jurisprudência que a seguir:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBERTURA.INDENIZAÇÃO. IML. INSTITUTO MÉDICO LEGAL.LAUDO. DESNECESSIDADE. SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO. PROVA PERICIAL.POSSIBILIDADE. CLASSIFICAÇÃO DO PREJUÍZO.ETIOLOGIA DAS LESÕES. RECURSO PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Hipótese de extinção do processo nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC. 1.1. Na ocasião, o Juízo singular entendeu que o laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) é prova indispensável à própria propositura da ação. 2. A cobertura oferecida pelo Seguro Obrigatório DPVAT compreende indenizações por morte, por invalidez permanente total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, de acordo com o art.3º da Lei nº 6194/1974. 3. Para o pagamento da indenização decorrente de acidente de trânsito, é necessária apenas a prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, circunstância em que, em regra, é suficiente a elaboração de laudo junto ao IML. 4. A Lei nº 6.194/1974 e o Código de Processo Civil não estabeleceram que o laudo elaborado pelo IML seja elemento indispensável à propositura da demanda. Dessa forma, é possível que a existência e a extensão de eventual dano sejam apuradas pelos demais meios de prova disponíveis ao Juízo. Precedentes. 5. É indispensável, nesse sentido, a submissão da vítima de acidente de trânsito a exame pericial com o intuito de averiguar a existência, a etiologia, a eventual subsistência, bem como a amplitude da lesão eventualmente sofrida, nos termos da classificação proposta pelo art. 3º, caput, da Lei nº 6194/1974. 6.Apelação conhecida e provida. Sentença desconstituída.
(TJ-DF 07176623420188070001 DF 0717662-34.2018.8.07.0001, Relator: ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/02/2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 20/02/2019 . Pág.: Sem página cadastrada.

Posto isso, não há que se falar em inépcia da inicial por falta de documentação indispensável. Assim, REJEITO também a preliminar suscitada.

b) A FALTA DE INTERESSE EM AGIR POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO:

A preliminar de extinção do processo por falta de interesse - sob o fundamento de que o Requerente, não pleiteou a indenização do seguro obrigatório no âmbito administrativo - deve ser rechaçada, uma vez que o esgotamento da via administrativa não tem o condão de abster o direito constitucional de acesso à justiça, em observância do disposto no artigo 5°, incisos XXXIV, alínea “a” e XXXV, da CF.

Dessa forma, REJEITO também a preliminar e passo à análise do mérito.

2.2. DO MÉRITO.

Trata-se de Ação em que a parte Requerente objetiva receber o valor integral relativo à indenização por acidente de trânsito na espécie de DPVAT. Assim, restringe-se a celeuma à verificação da regularidade ou não do valor pago à parte autora e interpretação quanto à mensuração das lesões, além da apresentação de recibos referentes às despesas hospitalares, materiais, medicamentos e honorários médicos utilizados no tratamento das lesões. Após a edição da lei 11.945/2009, restou estabelecida uma classificação da invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, servindo de parâmetro para o pagamento proporcional da indenização, até o limite de R$13.500,00.

No caso dos autos, o laudo pericial de ID nº 145572693, atestou a existência de disfunções permanentes parciais, portanto, havendo invalidez parcial na requerente, devendo ser paga indenização proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), no valor de R$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais) nos termos da súmula 474 do STJ:

“Súm. 474 STJ – A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

3.0 DISPOSITIVO.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES e condeno a requerida ao pagamento da quantia de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte cinco reais) a título de indenização por invalidez permanente, corrigidos monetariamente pelo IPCA, desde a data do evento danoso, e juros pela Selic desde a data da citação.

Decreto, ainda, a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC.

Considerando que houve resistência ao pedido, contestação e necessidade de prova pericial, condeno a Requerida a pagar ao patrono do Requerente honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) da condenação.

Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração afastadas das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente ou protelatório, sujeitar-lhes-á a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação (STJ Recurso Especial nº 1.698.344/MG, 2017/0231166-2), por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo “a quo” (artigo 1.010, CPC/2015), sem nova conclusão, determino, desde já, a intimação da parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Do mesmo modo, em havendo recurso adesivo, também dever-se-á intimar a parte contrária, para oferecer contrarrazões. Após, também, sem nova conclusão, remetam-se os autos à superior instância, para apreciação do recurso de apelação e/ou adesivo, se for o caso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI - BA, data do sistema

Lázara Cristina Gonçalves Tavares de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000728-43.2025.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Angelica Donato De Barros Pimentel
Advogado: Eulilian Donato De Barros (OAB:BA36643)
Representado: Ronivaldo Da Silva Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000728-43.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REPRESENTADO: A. D. D. B. P.
Advogado(s): EULILIAN DONATO DE BARROS registrado(a) civilmente como EULILIAN DONATO DE BARROS (OAB:BA36643)
REPRESENTADO: RONIVALDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intime-se o (a) Requerente, por seu(a) Advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321 do CPC, vez que faz necessário juntar aos autos a sentença que fixou os alimentos que se pede a exoneração e o comprovante de residência.

Não cumprida a diligência no prazo assinalado, a inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Guanambi, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000228-07.2011.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Jose Carlos Barbosa Reboucas
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Representado: Jonne Dos Santos Rebouças
Representado: Leandro Dos Santos Rebouças
Representado: Elaine Dos Santos Rebouças

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000228-07.2011.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOSE CARLOS BARBOSA REBOUCAS
REPRESENTADO: JONNE DOS SANTOS REBOUÇAS, LEANDRO DOS SANTOS REBOUÇAS, ELAINE DOS SANTOS REBOUÇAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 481889107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 25 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002160-10.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edinalva De Jesus
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Camila Santos Ferreira Santos (OAB:BA44000)
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)
Advogado: Bruno Sanches De Aragao Cavalcanti (OAB:BA38047)
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Advogado: Ana Maria Cordeiro Costa (OAB:BA59698)
Perito Do Juízo: Emerson Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Emerson Gomes De Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002160-10.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDINALVA DE JESUS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo apresentado pelo(a) perito(a) do juízo, juntado aos autos sob o ID: 487008717, no prazo 15 (quinze) dias. (art. 477, §1º do CPC).

Guanambi (BA), 26 de fevereiro de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004225-02.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita De Cassia Carvalho Pinto Souza
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Cs Materiais Eletricos Ltda
Reu: Deye Brasil Support Center Comercio De Inversores Fotovoltaicos Ltda
Advogado: Geovani Yvamar Oliveira (OAB:SP447814)
Reu: Handytech Informatica E Eletronica Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8004225-02.2024.8.05.0088
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO PINTO SOUZA
REU: CS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, DEYE BRASIL SUPPORT CENTER COMERCIO DE INVERSORES FOTOVOLTAICOS LTDA, HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por suas Advogadas, para se manifestarem, querendo, sobre a Contestação e documentos juntados aos autos sob o ID de nº 487888421 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 9 de abril de 2025

Belª. Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004225-02.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Rita De Cassia Carvalho Pinto Souza

Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Thalia Aryadne Azevedo Cabral (OAB:BA77193)
Reu: Cs Materiais Eletricos Ltda
Reu: Deye Brasil Support Center Comercio De Inversores Fotovoltaicos Ltda
Advogado: Geovani Yvamar Oliveira (OAB:SP447814)
Reu: Handytech Informatica E Eletronica Ltda
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Advogado: Marcos Teixeira Machado (OAB:BA47595)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004225-02.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CASSIA CARVALHO PINTO SOUZA
REU: CS MATERIAIS ELETRICOS LTDA, DEYE BRASIL SUPPORT CENTER COMERCIO DE INVERSORES FOTOVOLTAICOS LTDA, HANDYTECH INFORMATICA E ELETRONICA LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação sob o ID de nº 498888582, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 5 de maio de 2025.

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003317-76.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Matheus Matos Bomfim
Executado: Jose Carlos Felix Da Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003317-76.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: MATHEUS MATOS BOMFIM, JOSE CARLOS FELIX DA COSTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, face a frustração do ato de citação/intimação, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a correspondência devolvida pelos correios sem cumprimento, com a observação " DESTINATÁRIO DESCONHECIDO NO ENDEREÇO", referente a carta de citação lançada sob o ID nº 487447334 , expedida ao executado MATHEUS MATOS BOMFIM.

Guanambi/Bahia, 31 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003317-76.2023.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Monica Moreira Rabelo (OAB:MG153318)
Executado: Matheus Matos Bomfim
Executado: Jose Carlos Felix Da Costa

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8003317-76.2023.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
EXECUTADO: MATHEUS MATOS BOMFIM, JOSE CARLOS FELIX DA COSTA

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das despesas judiciais referente ao ato XIII - DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS - código do ato nº 91100, no valor de R$31,46 (trinta e um reais e quarenta e seis centavos), referente a Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SIEL, BACENJUD e assemelhados), por consulta em cada sistema.

Guanambi (BA), 07 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003951-38.2024.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Embargado: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003951-38.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EMBARGANTE: PAULO ELISIO COTRIM
Advogado(s): TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

EMBARGADO: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por PAULO ELÍSIO COTRIM em face de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

A parte embargante busca afastar a constrição judicial incidente sobre o imóvel de matrícula nº 11.071, requerendo o reconhecimento da nulidade da penhora por afronta ao direito de propriedade, sob o fundamento de que adquiriu o bem em 30/11/2020 (anteriormente à penhora) por escritura pública, ainda não registrada, e que no momento da aquisição foram apresentadas certidões negativas de ônus, o que demonstraria sua boa-fé.

Deferido parcelamento das custas iniciais em ID 470859086.

A embargada apresentou defesa em ID 478517508, alegando, em síntese a intempestividade da demanda e a ocorrência de fraude à execução, com alegada ciência inequívoca do embargante quanto à penhora e relação de parentesco com um dos executados.

Sobreveio Réplica em ID 485660043.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

I - DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS.

Assiste razão ao embargado quanto à intempestividade da ação. Conforme entendimento consolidado pelo STJ, o prazo de cinco dias previsto no art. 675 do CPC para oposição de embargos de terceiro, tem como termo inicial a data da ciência inequívoca da turbação ou constrição judicial, vejamos:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART . 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO . PRAZO PARA OPOSIÇÃO. TERMO INICIAL. EFETIVA TURBAÇÃO DA POSSE. INTEMPESTIVIDADE . REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1 . O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que o prazo para a oposição de embargos de terceiro, se este não tinha conhecimento da execução, tem início a partir da efetiva turbação da posse. 3 . O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de embargos de terceiro inicia-se na data em que o terceiro tem ciência inequívoca a respeito da constrição judicial ocorrida no bojo executivo ou da data da turbação. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) . 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2162360 RJ 2022/0204409-4, Relator.: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 29/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023)

No caso dos autos, na pior das hipóteses, é fato inequívoco que o embargante possuía ciência da constrição ao menos desde 02/04/2024, ocasião em que ajuizou embargos de terceiro de nº 8001326-31.2024.8.05.0088 (posteriormente extinto por ausência de recolhimento de custas) tendo objeto idêntico ao discutido nos presentes autos.

Deste modo, tendo sido a presente ação distribuída somente em 05/09/2024, ou seja, mais de cinco meses após o marco que pode ser considerado (com grande margem, diga-se de passagem) a data da sua ciência inequívoca, de rigor o reconhecimento da intempestividade da presente ação.

II- DO MÉRITO - FRAUDE À EXECUÇÃO

Ainda que reconhecida a prejudicial de mérito da intempestividade, pelo dever constitucional de decisão e enfrentamento das questões postas ao Juízo, no mérito, têm-se que também não assiste razão ao embargante, isso porque, no caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam a ocorrência de fraude contra credores, vejamos:

A alienação do imóvel objeto da penhora foi realizada em momento no qual já existia contra os vendedores demanda judicial regularmente proposta e em curso, com citação válida, visando à cobrança de dívida de valor relevante (transação ocorrida em 30/11/2020 – ID 462338005 e execução proposta em 2006). Impende ressaltar que na própria escritura de compra e venda apresentada pelo embargante consta a informação de que foram apresentadas certidão de ações cíveis em nome dos executados, sendo, portanto, presumível a sua ciência quanto à existência de tal demanda.

Ademais, as tentativas frustradas de satisfação do crédito nos autos da execução reforçam a condição de que a transferência do imóvel reduziu significativamente a solvência do devedor. A venda do bem, portanto, teve o efeito direto de esvaziar o patrimônio da promovida, comprometendo a efetividade da execução e preenchendo o requisito do eventus damni, necessário à caracterização da fraude à execução.

Noutro ponto, a alternância na titularidade do bem imóvel entre o embargante e a executada ao longo dos anos, devidamente demonstrada na escritura de compra e venda (ID 478517508 – Pág 16) constitui indício relevante de tentativa de esvaziamento patrimonial com o intuito de frustrar a satisfação do crédito executado. Tais circunstâncias demonstram que a alienação não se deu dentro da normalidade das transações imobiliárias, mas sim em contexto de proximidade pessoal e aparente manobra para afastar o bem da esfera patrimonial do devedor, dificultando a efetividade da execução.

Registre-se ainda que o valor declarado na escritura pública de compra e venda — substancialmente inferior ao valor atribuído ao bem na avaliação judicial realizada no processo de execução — reforça a tese de simulação e fraude. A significativa discrepância entre o valor de mercado do imóvel (mais de um milhão de reais) e o preço ajustado na transação (cento e cinquenta mil reais) evidencia a intenção de conferir aparência de licitude ao negócio, ao passo que, na realidade, o objetivo era o de preservar o bem de eventual constrição judicial. Ressalta-se que sequer foi amealhado aos autos o comprovante de pagamento dessa vil quantia de R$150.000,00 em relação ao negócio jurídico em questão.

Dessa forma, à luz do conjunto probatório constante dos autos, resta evidente que a alienação do imóvel em questão teve como finalidade principal a evasão patrimonial, em prejuízo do credor, configurando típica fraude à execução. Presentes os requisitos legais, impõe-se, portanto, o reconhecimento da ineficácia do negócio jurídico em relação à embargada, com a consequente manutenção da penhora sobre o bem.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante, mantendo-se hígida a penhora efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 11.071, no bojo do processo executivo nº 0000309-29.2006.8.05.0088.

ANEXE cópia da presente sentença aos autos principais (0000309-29.2006.8.05.0088) a fim de que se proceda o seu regular andamento.

Ante a sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se ao e.TJBA para apreciação do recurso, vez que inexiste juízo de admissibilidade a ser exercido por este singular. Havendo recurso adesivo, proceda-se da mesma forma, proporcionando o contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Edson Nascimento Campos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000228-07.2011.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi
Representado: Jose Carlos Barbosa Reboucas
Advogado: Euclides Pereira De Barros Filho (OAB:BA13039)
Representado: Jonne Dos Santos Rebouças
Representado: Leandro Dos Santos Rebouças
Representado: Elaine Dos Santos Rebouças

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000228-07.2011.8.05.0088
Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: JOSE CARLOS BARBOSA REBOUCAS
REPRESENTADO: JONNE DOS SANTOS REBOUÇAS, LEANDRO DOS SANTOS REBOUÇAS, ELAINE DOS SANTOS REBOUÇAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, querendo, manifestar-se acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça juntada aos autos sob o ID nº 481889107, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 25 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000309-29.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Fertibahia Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Executado: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Gangana
Terceiro Interessado: Paulo Elisio Cotrim
Advogado: Valberto Pereira Galvao (OAB:BA7997)
Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)
Advogado: Licio Bastos Silva Neto (OAB:BA17392)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-29.2006.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), EDUARDO MIRANDA AMORAS (OAB:BA47700), UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA (OAB:BA19362), FERNANDO LORENZZO FIGUEIREDO DA SILVA (OAB:BA19949), DIEGO FELIPE DE FIGUEIREDO E SILVA (OAB:BA31571), LUIS RAFAEL PEREIRA FERNANDES (OAB:BA61481)
EXECUTADO: Julianna Jenna Moraes Botelho Cotrim e outros
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES registrado(a) civilmente como PEDRO HENRIQUE COTRIM GONCALVES (OAB:MG180174), TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

DECISÃO

Vistos etc.

Realizada imissão na posse em ID 453883880.

Em petição de ID 459199161 os executados impugnaram o valor remanescente da dívida apontada em ID 452837759.

Os exequentes se manifestaram em ID 462011047.

Em petição de ID 462078038 requereram ainda a adjudicação do imóvel de matrícula 11.071.

O Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM anunciou oposição de novos embargos de terceiro em petição de ID 462343696, pugnando pela suspensão do processo.

Em petição de ID 469843046 o exequente requer a penhora e avaliação do imóvel, registrado na matrícula nº 6.588 no cartório de imóveis desta cidade, pertencente ao executado Júlio Cesar Cotrim.

É o breve relato. Passo a decidir.

Defiro o requerimento constante em ID 470152450, considerando que a matéria relativa à prescrição intercorrente já foi devidamente apreciada na decisão de ID 422842150. Dito isso, torno sem efeito o despacho de ID 469979012.

Em tempo, no que diz respeito à adjudicação do imóvel rural matriculado sob o n.º 11.071 impede esclarecer que os embargos de declaração interpostos pelo Sr. PAULO ELÍSIO COTRIM tombados nos autos de nº 8003951-38.2024.8.05.0088 foram julgados improcedentes conforme sentença ora anexada.

No mais, o valor da avaliação do imóvel R$ 1.054.132,10 (R$ 7.000,00 por hectare) é compatível com o valor incontroverso reconhecido pelo executado (R$ 1.047.750,20 - ID 459199161), de sorte que não há impedimentos para o regular prosseguimento do feito nos termos requeridos pela parte exequente, pelo que defiro a sua adjudicação em favor de FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

No que se refere ao pedido de penhora do quinhão hereditário, registado sob o ID 469843046, observa-se que tal medida pressupõe a existência de saldo remanescente devido, cujo montante é atualmente objeto de divergência entre as partes.

A continuidade da controvérsia sobre o valor exato deve-se à necessidade de correta apuração dos valores, incluindo a incidência de honorários advocatícios, que arbitro em 10%, nos moldes do art. 827 do CPC, vez que não foram expressamente delineados.

Assim, DETERMINO a intimação das partes para que apresentem cálculos atualizados no prazo de 15 dias, considerando a fixação de honorários em 10%, a fim de se esclarecer a questão do saldo e o regular deslinde do feito.

Sirva-se da presente decisão como mandado judicial/ofício/alvará.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Guanambi/BA, data registrada no sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

JUIZ DE DIREITO

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000206-21.2022.8.05.0088 Arrolamento Comum
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Maria Da Conceicao Fernandes Vieira Alves
Advogado: Emilia Domingues Donato Bomfim (OAB:BA15017)
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Requerido: Lindimar Fernandes Vieira
Terceiro Interessado: Liani Vieira Da Silva Fernandes
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: Umberto Fernandes Vieira
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: Adelina Fernandes Vieira
Terceiro Interessado: Elzy Fernandes Vieira
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: Gilberto Fernandes Vieira
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: Wélia Viera Lopes Tsuda
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)
Terceiro Interessado: William Vieira Lopes
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Terceiro Interessado: Marcos Vinícius Dos Santos Vieira
Advogado: Zenildo Guimaraes Abrantes (OAB:BA37700)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000206-21.2022.8.05.0088
Ação: ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO FERNANDES VIEIRA ALVES

REQUERIDO: LINDIMAR FERNANDES VIEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e decisão de ID nº 211817164, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a Inventariante, por sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a impressão do Termo de Inventariante lançado sob o ID nº 460249474, o qual deverá ser assinado, digitalizado e juntado aos autos, ou para comparecerem em Cartório, no mesmo prazo, a fim de assinarem o respectivo termo.

Guanambi (BA), 27 de Agosto de 2024

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004317-48.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498373104

Processo N° : 8004317-48.2022.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611204307500000477903948

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004317-48.2022.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499474004

Processo N° : 8004317-48.2022.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715094673100000478889248

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002067-37.2025.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497891396

Processo N° : 8002067-37.2025.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611331252700000477465448

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002067-37.2025.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499477093

Processo N° : 8002067-37.2025.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715125268600000478892036

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-26.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): JESSICA SANTOS SILVA MARQUES registrado(a) civilmente como JESSICA SANTOS SILVA (OAB:BA43502)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE LIMINAR envolvendo as partes acima qualificadas.

Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.

Com a inicial, juntou documentos.

Liminar indeferida no ID. 192200962.

Audiência de conciliação infrutífera em ID. 223384307.

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 229981641.

A parte promovente apresentou réplica em ID. 236053044.

Decisão de saneamento nomeando perito em ID. 283705869.

Laudo pericial acostado em ID. 439105405.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciaria aduzida pela ré em sua defesa, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a resistência apresentada pelo réu indica que eventual tentativa de solução na esfera administrativa seria ineficaz. Ainda, a ausência de resolução pela via administrativa não impede o ajuizamento da demanda perante o Judiciário.

Rejeito a preliminar de prescrição, considerando tratar-se de relação de trato sucessivo cujo contrato de estava em plena vigência quando do ajuizamento da presente demanda, sendo que o termo inicial do prazo prescricional em contratos de prestações continuadas é a data prevista para o vencimento da última parcela, não havendo que se cogitar, portanto, a prescrição.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.

Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.

O laudo pericial grafotécnico, verificou-se a inexistência de correspondência entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado e a assinatura do autor. O perito concluiu que as assinaturas são materialmente divergentes, não restando dúvidas quanto à falsidade documental.

Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação possui endereço na cidade de LUCÉLIA/SP, local muito distante do informado para a formalização do contrato e do local de residência da parte autora.

Neste trilhar, importante destacar que o art. 9º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que a contratação de empréstimo “somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido”, de sorte que sua inobservância revela irregularidade adicional ao contrato ora contestado.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos

-> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Com relação ao valor creditado à parte promovente em decorrência do empréstimo, a parte promovida carreou aos autos comprovante de transferência bancária em conta de titularidade da parte autora, de modo que inequívoco o recebimento da mencionada quantia, devendo ser restituída à instituição financeira.

Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe em dobro os ocorridos após 30/03/2021, e na forma simples aqueles realizados anteriormente a mencionada data, nos termos da tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Por fim, face ao reconhecimento de irregularidade das contratações, não vislumbro a hipótese de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais:

a) DECLARAR, a nulidade do contrato de empréstimo, contestado nestes autos.

b) CONDENAR a Requerida a restituir os valores, efetivamente, descontados, do benefício previdenciário da parte autora, devendo restituir-lhe em dobro os ocorridos após 30/03/2021, e na forma simples aqueles realizados anteriormente a mencionada data, nos termos da tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608, cujos valores serão atualizados, exclusivamente, pela taxa SELIC (que agrega juros e correção), esta a contar da data de cada desconto/evento danoso (Súm. 54 do STJ c/c art. 398 do CC), ante a responsabilidade extracontratual.

c) CONDENAR a Requerida a compensar danos morais à parte autora, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre tal rubrica juros moratórios de 1% a.m., a contar do evento danoso, até a data da presente sentença (Súmulas 54 e 362 do STJ), momento a partir do qual, o débito será atualizado, exclusivamente, pela taxa SELIC - que engloba juros e correção.

Fica, desde logo, autorizada a compensação com eventuais valores disponibilizados à parte autora, pela instituição financeira.

DETERMINAR que a parte autora restitua o valor recebido em decorrência do contrato à parte Ré, autorizada, desde já, a compensação de valores em decorrência da condenação da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000529-26.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Alice Pereira Da Silva Souza
Advogado: Jessica Santos Silva (OAB:BA43502)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000529-26.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALICE PEREIRA DA SILVA SOUZA
REU: BANCO PAN S.A

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da embargada, por sua advogada, para se manifestar, acerca dos Embargos de Declaração apresentado nos presentes autos pelo BANCO PAN S.A, sob o ID: 498594366, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004906-69.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Pinheiro Da Silva
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004906-69.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJANIRA PINHEIRO DA SILVA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a Intimação das partes, por seus advogados(as), que os presentes autos fora incluído na pauta de audiência, ficando designado o próximo dia 06/05/2025, às 09:30 horas, para ter lugar a audiência de Conciliação, a ser realizada virtualmente pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, através do aplicativo LifeSize, a partir do link: https://guest.lifesize.com/4619871 ou extensão: 4619871. É de responsabilidade da parte a conexão para a sala de audiência telepresencial.

Guanambi (BA), 4 de dezembro de 2024

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000739-43.2023.8.05.0088 Imissão Na Posse
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Isabel De Jesus
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Reu: Deusdete Brito
Advogado: Daniel Da Silva Prado (OAB:BA52767)
Terceiro Interessado: Comandante Do 17º Batalhão De Polícia Militar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000739-43.2023.8.05.0088
Ação: IMISSÃO NA POSSE (113)
AUTOR: MARIA ISABEL DE JESUS

REU: DEUSDETE BRITO

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI, nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para, querendo, manifestarem-se acerca do ofício nº. 709-2025-RCA e Decisão, juntados aos autos sob o ID nº. 493522928 e seguinte, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi/Bahia, 31 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Eudálio Santos Mendes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004906-69.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Pinheiro Da Silva
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004906-69.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DJANIRA PINHEIRO DA SILVA
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte Autora, por seu Advogado, para se manifestar, querendo, sobre a contestação e documentos sob o ID de nº499046528, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002489-12.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Antonio Marcos Spinola De Matos
Executado: Mateus Caldeira Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002489-12.2025.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS SPINOLA DE MATOS, MATEUS CALDEIRA DOS SANTOS

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2025 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (citação - 02), Auto de Penhora e ainda sobre 01 (um) litisconsórcio passivo por parte excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.

Guanambi (BA), 07 de Maio de 2025

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005861-03.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497333695

Processo N° : 8005861-03.2024.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879)

KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA registrado(a) civilmente como KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042310535371000000476965131

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002490-94.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Norte De Minas Ltda - Sicoob Credinor
Advogado: Pedro Henrique Barbosa (OAB:MG157061)
Executado: Elisangela De Almeida Santos
Executado: Joao Kevin Da Silva Lobato

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002490-94.2025.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORTE DE MINAS LTDA - SICOOB CREDINOR

EXECUTADO: ELISANGELA DE ALMEIDA SANTOS, JOAO KEVIN DA SILVA LOBATO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente, por seu advogado, para proceder o recolhimento das custas processuais, conforme TABELA I-2025 (sobre o valor da causa), bem como as diligências do processo (citação - 02), Auto de Penhora e ainda sobre 01 (um) litisconsórcio passivo por parte excedente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a inicial não se fez acompanhar dos comprovantes de recolhimento.

Guanambi (BA), 07 de Maio de 2025

Selda Cristine Silva Fernandes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005861-03.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Douglas Rios De Araujo (OAB:BA67879)

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499470829

Processo N° : 8005861-03.2024.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DOUGLAS RIOS DE ARAUJO (OAB:BA67879)

KARLA SALETE DE ARAÚJO GERINO SILVEIRA registrado(a) civilmente como KARLA SALETE DE ARAUJO GERINO (OAB:BA45441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715332382200000478886132

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0002630-37.2006.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Bahia Solo Comercial De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Exequente: Luiz Carlos Fernandes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Luiz Carlos Fernandes De Souza
Executado: Almir Lelis Costa

Intimação:

JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0002630-37.2006.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BAHIA SOLO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
EXECUTADO: ALMIR LELIS COSTA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA I - 2025, referente ao ato XXVIII, código 41017, a ser praticado pelo Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO), no valor de R$151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), para que seja dado cumprimento a decisão de ID nº 475501258, no endereço fornecido no extrato Sniper, constante do ID: 490905066.

Guanambi/Bahia, 21 de março de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001931-40.2025.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Washington Teixeira Dos Santos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Requerido: L. G. S. F.
Advogado: Maria Mariana Neves Flores (OAB:MG184954)
Requerido: Almi Marques Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8001931-40.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REQUERIDO: L. G. S. F. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em apenso aos autos de inventário de nº 8003840-54.2024.8.05.0088.

Cite-se o(a) inventariante nomeado(a) no processo de inventário, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da presente habilitação de crédito.

Após, conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data na forma eletrônica

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001931-40.2025.8.05.0088 Habilitação
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Washington Teixeira Dos Santos
Advogado: Bruno Matos Silva (OAB:BA64080)
Advogado: Geovan Da Silva Lira Junior (OAB:BA64079)
Requerido: L. G. S. F.
Advogado: Maria Mariana Neves Flores (OAB:MG184954)
Requerido: Almi Marques Flores

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: HABILITAÇÃO n. 8001931-40.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: WASHINGTON TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GEOVAN DA SILVA LIRA JUNIOR (OAB:BA64079), BRUNO MATOS SILVA (OAB:BA64080)
REQUERIDO: L. G. S. F. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Processe-se em apenso aos autos de inventário de nº 8003840-54.2024.8.05.0088.

Cite-se o(a) inventariante nomeado(a) no processo de inventário, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da presente habilitação de crédito.

Após, conclusos para julgamento.

Atribuo ao ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data na forma eletrônica

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000487-69.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Nilton Brito Silva
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Gilmar Rodrigues Monteiro (OAB:MG122095)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-69.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE NILTON BRITO SILVA
Advogado(s): GILMAR RODRIGUES MONTEIRO (OAB:MG122095), POMPILIO RODRIGUES DONATO registrado(a) civilmente como POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o cartório a existência de outras ações distribuídas pela parte autora, envolvendo o questionamento de descontos em benefício previdenciário, junto ao Sistema PJE.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000487-69.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Nilton Brito Silva
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Gilmar Rodrigues Monteiro (OAB:MG122095)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-69.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: JOSE NILTON BRITO SILVA
Advogado(s): GILMAR RODRIGUES MONTEIRO (OAB:MG122095), POMPILIO RODRIGUES DONATO registrado(a) civilmente como POMPILIO RODRIGUES DONATO (OAB:BA61273)

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Certifique-se o cartório a existência de outras ações distribuídas pela parte autora, envolvendo o questionamento de descontos em benefício previdenciário, junto ao Sistema PJE.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por entender preenchidos os requisitos do art. 98 e ss. do CPC/15.

Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.

O novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) instituiu verdadeiro princípio da promoção pelo Estado da solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e art. 165 do CPC/2015). Sendo assim, por regra, a tentativa de autocomposição inaugura o procedimento.

Não obstante, considerando o acúmulo de audiências pendentes de pauta junto ao CEJUSC local, por vezes, gerando atraso superior aos 100 dias aclamados pelo CNJ em suas metas, bem como a observância de duração razoável do processo e a baixa ou mínima probabilidade de proposta de acordo digna em ações desta estirpe, visando adequar a marcha procedimental às necessidades específicas da lide, com base no disposto no art. 139, II e VI do CPC, CANCELO, por ora, a assentada conciliatória, sem prejuízo de sua realização em momento posterior ou por proposta de acordo pelas partes, o que será sempre bem vindo.

CITE-SE o acionado acerca do teor da inicial, para oferecer contestação em 15 (quinze) dias, a contar na forma do art. 231 do CPC, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUANAMBI/BA, datado pelo sistema.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito
em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000487-69.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Nilton Brito Silva
Advogado: Pedro Sousa Monteiro (OAB:MG183184)
Advogado: Gilmar Rodrigues Monteiro (OAB:MG122095)
Advogado: Pompilio Rodrigues Donato (OAB:BA61273)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

JUÍZO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000487-69.2025.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE NILTON BRITO SILVA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seu Advogado, para tomar conhecimento e se manifestar sobre a Certidão de ID: 497466950, indicando a providência processual que entender adequada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guanambi (BA), 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
Marcília Guedes Teixeira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001553-84.2025.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498624669

Processo N° : 8001553-84.2025.8.05.0088

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

JORGE NEVES DE AZEVEDO (OAB:BA36994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611212713000000478127961

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002153-08.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498599283

Processo N° : 8002153-08.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710153654800000478108316

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002097-72.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)

Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498591507

Processo N° : 8002097-72.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710154026100000478102904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005957-18.2024.8.05.0088 Divórcio Litigioso

Jurisdição: Guanambi

Advogado: Ginagila Milly Pinheiro Fernandes (OAB:BA73927)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498618125

Processo N° : 8005957-18.2024.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GINAGILA MILLY PINHEIRO FERNANDES (OAB:BA73927)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710154680300000478118493

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003408-69.2023.8.05.0088 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Fernando Aparecido Pereira Da Silva (OAB:BA35518)
Advogado: Adriana De Souza Queiroz (OAB:BA57561)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498599268

Processo N° : 8003408-69.2023.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FERNANDO APARECIDO QUEIROZ DA SILVA registrado(a) civilmente como FERNANDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA35518), ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como ADRIANA DE SOUZA QUEIROZ (OAB:BA57561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714155246300000478108304

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001553-84.2025.8.05.0088 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Jorge Neves De Azevedo (OAB:BA36994)

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)

Advogado: Rodolfo Barros Vieira Junger (OAB:BA67665)
Advogado: Ana Carla Costa Cotrim (OAB:BA66766)
Advogado: Karina Pimentel Nogueira (OAB:BA61039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498624669

Processo N° : 8001553-84.2025.8.05.0088

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

JORGE NEVES DE AZEVEDO (OAB:BA36994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611212713000000478127961

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0502887-82.2018.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Mario De Souza Pinto Neto
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502887-82.2018.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MARIO DE SOUZA PINTO NETO
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MARIO DE SOUZA PINTO NETO ajuizou ação contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando que no dia 20/7/2017, em decorrência de acidente automobilístico, restou acometido por incapacidade permanente e lhe propiciaria o recebimento de indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT. Pela via administrativa recebeu a importância de R$3.375,00.

Laudo pericial (id 401105462) apontou sequela no tornozelo esquerdo, cursando com redução da amplitude dos movimentos de flexão plantar e dorsiflexão do tornozelo, caracterizada por lesão parcial incompleta de 50% (cinquenta) por cento de perda da função.

O autor não se manifestou sobre o laudo.

Manifestação da seguradora id. 405099238.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O feito está maduro para julgamento, sendo desnecessário para o seu deslinde a produção de outras provas além das constantes dos autos.

Nessa seara, o laudo técnico de id 401105462 concluiu que o periciando apresenta sequelas morfológicas ou funcionais do acidente trânsito ocorrido em 20/7/2017, que se enquadrem em situações previstas na Tabela DPVAT.

Entretanto, pela lesão residual em grau apresentado pelo autor, a seguradora deveria desembolsar R$3.375,00 à título de indenização, valor que foi integralmente pago conforme narrado na exordial.

Ora, como se sabe, o seguro obrigatório DPVAT, no caso de incapacidade permanente, é devido proporcionalmente ao grau de debilidade apresentado pela vítima, nos termos da Súmula de nº 474 do STJ, segundo a qual: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por MARIO DE SOUZA PINTO NETO contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Tendo em vista a sucumbência suportada – que é objetiva – arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados, de acordo com o art. 85, parágrafo segundo, do novo Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa atualizado – subordinando a respectiva execução às condições previstas no art. 98, parágrafos segundo e terceiro do Código de Processo Civil.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dais, após remetam-se ao e.TJBA para apreciação do recurso, vez que inexiste juízo de admissibilidade a ser exercido por este singular. Havendo recurso adesivo, proceda-se da mesma forma, proporcionando o contraditório.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, datado pelo sistema.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000510-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Iracy Andreia Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Daniel Jadson Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Gabriel Ramon Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Herdeiro: Maristenia De Souza Lopes Neves
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Inventariado: Manoel Pereira Lopes
Herdeiro: Julio Cezar Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)

Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Herdeiro: Stella Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000510-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: IRACY ANDREIA PEREIRA LOPES e outros (5)
Advogado(s): BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
INVENTARIADO: MANOEL PEREIRA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES, DANIEL JADSON PEREIRA LOPES, GABRIEL RAMON PEREIRA LOPES, MARISTÊNIA DE SOUZA LOPES NEVES, dos bens deixados por MANOEL PEREIRA LOPES, nos termos do vestibular de ID. 94830632.

Em ID 95550211 a Sra. IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES foi nomeada como inventariante, tendo prestado compromisso em ID 109229171.

Em petição de ID 109200279 JULIO CEZAR LOPES CACIQUINHO e STELLA LOPES CACIQUINHO requereram habilitação no processo em virtude de serem filhos de MARINEIDE DE SOUZA LOPES, herdeira falecida do inventariado.

Apresentadas as primeiras declarações em ID 109498161.

Acostadas certidões negativas de débitos com o União e Estado, em IDs 109467164 - Pág. 18 e 109467164 – Pág. 19.

Acostada certidão de testamento em ID 295343274.

Apresentado plano de partilha em ID 437197871.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, tido como desaparecido, informo procedi busca nos sistemas judiciais disponíveis a fim de localizar qualquer informação sobre seu paradeiro, no entanto, sem êxito.

Nesse contexto, observa-se que não foi realizada a publicação de edital, medida imprescindível, conforme prevê o artigo 626, § 1º do CPC, especialmente diante da existência de herdeiro em local incerto e não sabido. A publicação de edital se faz necessária para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, permitindo que o herdeiro, caso localizado, possa exercer seus direitos no curso do inventário.

Em seguimento, quanto ao pedido constante em petição de ID 437197871 para expedição de alvará para venda do veículo Hyundai Creta, sob a justificativa de que os recursos obtidos seriam utilizados para a quitação de tributos de transmissão “causa mortis” junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), a ressalte-se que a hipótese apresentada não encontra amparo nas disposições legais que autorizam a antecipação do quinhão hereditário.

Tal medida só é possível em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso. O pagamento de tributos do espólio é atribuição que deve ser suportada pelo conjunto dos bens inventariados, salvo demonstração de indispensabilidade para preservação ou administração do patrimônio, o que também não foi comprovado. Ademais, seguindo-se pela via do arrolamento os tributos serão pagos na esfera administrativa após a expedição de formal de partilha, sendo desnecessária a antecipação, por ora.

Por fim, verifico que não foi acostada aos autos certidão negativa de débitos municipais do falecido.

A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR que a inventariante proceda, no prazo de 30 (trinta dias):

A juntada de certidão negativa de débitos municipais do falecido.

II) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para citação do herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, bem como para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que assuma a curadoria especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para transferência e venda do veículo Hyundai/Creta, constante em ID 437197871.

Antecipo aos interessados que poderão se valer do rito simplificado e célere do arrolamento, caso em que poderão apresentar formal de partilha, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que garanta os direitos de eventuais credores/herdeiros ausentes.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503045-74.2017.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Roberto Silva Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Perito Do Juízo: Nelson Pereira Moncao Filho Registrado(a) Civilmente Como Nelson Pereira Moncao Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503045-74.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTERESSADO: ROBERTO SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

ROBERTO SILVA OLIVEIRA, identificado(a) nos autos, através de Procurador(a) legalmente habilitado(a), ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, por invalidez permanente, contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, visando o recebimento da indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo (DPVAT) que não fora paga em decorrência de debilidade permanente do(a) Autor(a), conforme fatos e fundamentos expostos na inicial de ID 153550048.

A inicial veio instruída com documentos.

Despacho inicial proferido às laudas de ID 153550254.

Citada, a parte Ré apresentou contestação ID 153550243.

Juntou documentos com a resposta.

Réplica autoral apresentada no ID 153550248.

Foi designada audiência em despacho ID 153550235, não havendo acordo nos termos da ata ID 153550253.

Pelas razões de decidir de folhas de ID 287461718, em decisão de saneamento, foi determinada a produção de prova pericial.

Nomeado Perito, a perícia não fora realizada devido à ausência do Requerente, conforme laudas de ID 375557278.

Intimado para justificar a ausência na perícia agendada, a parte autora não se manifestou quanto a ausência, pugnando apenas o prosseguimento do feito e designação de nova perícia, conforme ID 409345982.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, insta consignar que o presente processado deve ter seu prosseguimento normal, rumo à decisão, sem a produção da prova pericial.

Conforme se infere dos autos, em decisão saneadora, foi determinada a realização de prova pericial.

Determinada a produção da prova pericial pertinente, a Requerente nela não compareceu, não tendo apresentado justificativa, haja vista que o(a) Demandante foi devidamente intimado(a) para nela comparecer, razão pela qual INDEFIRO o pedido de designação de nova data para perícia.

Nesse cenário, considerando que a prova pericial foi inviabilizada pela própria desídia da parte Demandante, que não compareceu na perícia designada, apesar de devidamente intimado(a) para tanto ID 329823124, o reconhecimento da preclusão na produção do aludido meio de prova é medida que se impõe.

Desta feita, tendo em vista que o processo tem que ter seu curso normal até o seu julgamento definitivo, exaurindo a prestação jurisdicional, declaro preclusa a produção de prova pericial e, via de consequência, passo à análise do meritum causae.

Pois bem, compulsando os autos, denoto que é improcedente o pedido da parte Autora.

Com efeito, a Lei nº 6.194/74, que disciplina o seguro DPVAT, exige para o pagamento da indenização a simples prova do acidente e do dano dele decorrente, estabelecendo como meio de prova, entre outros, o registro de ocorrência e o laudo confeccionado pelo IML da jurisdição do acidente.

Ocorre que, no caso em comento, os documentos constantes no feito não dispõem de força probatória suficiente a ensejar a procedência do pedido, já que não comprovam o dano decorrente do acidente noticiado.

Nesse particular, a documentação colacionada para o bojo do feito não é suficiente para demonstrar que o Demandante sofreu qualquer debilidade e/ou incapacidade permanente, não tendo sido produzida quaisquer outras provas que pudessem dar ensejo à procedência do pleito autoral, ônus que competia ao Requerente.

Nesse contexto, verifica-se que não restou devidamente comprovado que do acidente decorreu qualquer invalidade e/ou debilidade permanente.

Como cediço, para que haja cobertura pelo seguro obrigatório, mister que haja dano decorrente de acidente de trânsito, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim sendo, não restando comprovado nos autos, de forma inequívoca, a incapacidade ou invalidez permanente do Requerente, como foi alegada, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no Artigo 487, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte Autora contra a parte Ré, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno o Demandante ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários de sucumbência, que arbitro, em observância dos critérios legais, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade de tais verbas em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária (art. 98, § 3º, do CPC), que ora confirmo.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do STJ.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data da assinatura eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001749-59.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Vitalina Maria De Jesus
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Tainara Lemos Pimentel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001749-59.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: VITALINA MARIA DE JESUS
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996), ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes acima qualificadas.

Em síntese, narra a parte autora que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, sem seu consentimento, junto à requerida, resultando em descontos mensais em seu benefício previdenciário.

Requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais e restituição das quantias descontadas.

Com a inicial, juntou documentos.

A ré apresentou contestação na forma e razões da petição ID. 204585688.

A parte promovente apresentou réplica em ID 208454147.

Decisão de saneamento nomeando perito em ID 240671340.

Laudo pericial acostado em ID 454717284.

Após, vieram os autos conclusos.

Passo a decidir.

Em que pese o requerimento de designação de audiência de instrução, a natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, como se

verá adiante, as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988.

Dito isso, de proêmio, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciaria aduzida pela ré em sua defesa, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente explicitado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista que a resistência apresentada pelo réu indica que eventual tentativa de solução na esfera administrativa seria ineficaz. Ainda, a ausência de resolução pela via administrativa não impede o ajuizamento da demanda perante o Judiciário.

A requerida pugna pelo indeferimento da inicial por ausência de apresentação do anverso do RG da autora. No entanto, o próprio banco colacionou referido documento, que também foi apresentado à perita do juízo e encontra-se encartado nos autos, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Tangente a conexão alegada, em que pese as partes e a causa de pedir serem as mesmas, a relação jurídica é diversa, pois pautada em contratos diversos dos questionados nestes autos, e assim, afasto a preliminar arguida.

No mérito, resume-se a ação a quanto a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que a parte promovente não reconhece como legítimo o contrato de empréstimo consignado firmado com a requerida.

Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação, a instituição financeira acostou à defesa o contrato supostamente firmado pela parte autora.

O laudo pericial grafotécnico, verificou-se a inexistência de correspondência entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado e a assinatura do autor. O perito concluiu que as assinaturas são materialmente divergentes, não restando dúvidas quanto à falsidade documental.

Noutro ponto, verifica-se, que o correspondente bancário que intermediou a operação possui endereço na cidade de IEPE/SP, local muito distante do informado para a formalização do contrato e do local de residência da parte autora.

Neste trilhar, importante destacar que o art. 9º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, prevê que a contratação de empréstimo “somente poderá ser efetivada no Estado em que o beneficiário tem seu benefício mantido”, de sorte que sua inobservância revela irregularidade adicional ao contrato ora contestado.

Desta forma, diante das inconsistências apresentadas, em especial quanto a divergência das assinaturas e incoerências no instrumento contratual utilizado para embasar a relação jurídica havida entre as partes e considerando a importância da sua autenticidade para a validade legal do documento, tona-se forçoso reconhecer a inexistência do negócio jurídico.

Em derredor do tema elucidativo o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. ASSINATURA FALSA. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI CONSUMERISTA. CONDUTA ILÍCITA COMPROVADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 27, TJ/GO. I - Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da instituição bancária pela falha na prestação dos serviços é objetiva, independendo portanto, de culpa e se baseia na conduta, no dano e no nexo causal. Ademais, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça consagra a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em casos de fraude. II - Havendo comprovação da contratação fraudulenta e não requisitada pelo consumidor, ante assinatura falsa, forçoso reconhecer a inexistência de negócio jurídico que autorize as cobranças a ele direcionadas. III - A reparação dos danos morais, por sua vez, oriunda do contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento ou em beneficio previdenciário realizado por meio fraudulento, independe de prova do prejuízo, por se caracterizar como dano in re ipsa, devendo-se sopesar a situação concreta, a repercussão social do dano, o sofrimento causado, a culpa da instituição bancária e as circunstâncias fáticas do evento, mostrando-se adequado o valor reparatório de R$ 5.000,00 (oito mil reais), suficiente e razoável para compensar o dano moral sofrido pelo consumidor. Deve-se, assim, observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a não ensejar o enriquecimento ilícito do demandante. Precedentes. IV - Para a repetição do indébito em dobro é necessária a comprovação da má-fé da instituição financeira, porquanto esta não se presume. Precedentes do STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 04924855020188090117 PALMEIRAS DE GOIÁS, Relator: Des(a). REINALDO ALVES FERREIRA, Data de Julgamento: 08/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 08/03/2021).

No caso, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do CDC, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.

Com relação ao valor creditado à parte promovente em decorrência do empréstimo, a parte promovida carreou aos autos comprovante de transferência bancária em conta de titularidade da parte autora, de modo que inequívoco o recebimento da mencionada quantia, devendo ser restituída à instituição financeira.

Quanto aos descontos realizados no benefício da parte promovente, deve a requerida restituir-lhe em dobro os ocorridos após 30/03/2021, e na forma simples aqueles realizados anteriormente a mencionada data, nos termos da tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608.

Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.

Relativamente ao pleito de dano moral, colhe-se de todo o conjunto probatório produzido que a situação descrita, certamente, constrangeu de modo efetivo a higidez moral do(a) consumidor(a), além de afrontar o princípio da confiança depositado no fornecedor, bem como o princípio da boa-fé objetiva, em especial os deveres anexos de cuidado e lealdade.

Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.

No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.

Com base nos fundamentos supra, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada na exordial, para determinar que o Requerido SUSPENDA, de forma imediata, as cobranças lançadas no benefício da autora em virtude dos contratos questionados, sob pena de multa de R$500,00 (quinhentos) reais por cobrança indevida. INTIME-SE O BANCO PESSOALMENTE PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DA LIMINAR.

Por fim, face ao reconhecimento de irregularidade das contratações, não vislumbro a hipótese de condenação da parte autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:

a) DECLARAR, a nulidade do contrato de empréstimo, contestado nestes autos.

b) CONDENAR a Requerida a restituir os valores, efetivamente, descontados, do benefício previdenciário da parte autora, devendo restituir-lhe em dobro os ocorridos após 30/03/2021, e na forma simples aqueles realizados anteriormente a mencionada data, nos termos da tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608, cujos valores serão atualizados, exclusivamente, pela taxa SELIC (que agrega juros e correção), esta a contar da data de cada desconto/evento danoso (Súm. 54 do STJ c/c art. 398 do CC), ante a responsabilidade extracontratual.

c) CONDENAR a Requerida a compensar danos morais à parte autora, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre tal rubrica juros moratórios de 1% a.m., a contar do evento danoso, até a data da presente sentença (Súmulas 54 e 362 do STJ), momento a partir do qual, o débito será atualizado, exclusivamente, pela taxa SELIC - que engloba juros e correção.

DETERMINAR que a parte autora restitua o valor recebido em decorrência do contrato à parte Ré, autorizada, desde já, a compensação de valores em decorrência da condenação da requerida.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes cientes, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou manifestamente protelatórios sujeitará imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sanção por litigância de má-fé e certificação do trânsito em julgado desta sentença - precedentes do e.STJ.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpre-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000510-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Iracy Andreia Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Daniel Jadson Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Gabriel Ramon Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Herdeiro: Maristenia De Souza Lopes Neves
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Inventariado: Manoel Pereira Lopes
Herdeiro: Julio Cezar Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Herdeiro: Stella Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000510-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: IRACY ANDREIA PEREIRA LOPES e outros (5)
Advogado(s): BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
INVENTARIADO: MANOEL PEREIRA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES, DANIEL JADSON PEREIRA LOPES, GABRIEL RAMON PEREIRA LOPES, MARISTÊNIA DE SOUZA LOPES NEVES, dos bens deixados por MANOEL PEREIRA LOPES, nos termos do vestibular de ID. 94830632.

Em ID 95550211 a Sra. IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES foi nomeada como inventariante, tendo prestado compromisso em ID 109229171.

Em petição de ID 109200279 JULIO CEZAR LOPES CACIQUINHO e STELLA LOPES CACIQUINHO requereram habilitação no processo em virtude de serem filhos de MARINEIDE DE SOUZA LOPES, herdeira falecida do inventariado.

Apresentadas as primeiras declarações em ID 109498161.

Acostadas certidões negativas de débitos com o União e Estado, em IDs 109467164 - Pág. 18 e 109467164 – Pág. 19.

Acostada certidão de testamento em ID 295343274.

Apresentado plano de partilha em ID 437197871.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, tido como desaparecido, informo procedi busca nos sistemas judiciais disponíveis a fim de localizar qualquer informação sobre seu paradeiro, no entanto, sem êxito.

Nesse contexto, observa-se que não foi realizada a publicação de edital, medida imprescindível, conforme prevê o artigo 626, § 1º do CPC, especialmente diante da existência de herdeiro em local incerto e não sabido. A publicação de edital se faz necessária para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, permitindo que o herdeiro, caso localizado, possa exercer seus direitos no curso do inventário.

Em seguimento, quanto ao pedido constante em petição de ID 437197871 para expedição de alvará para venda do veículo Hyundai Creta, sob a justificativa de que os recursos obtidos seriam utilizados para a quitação de tributos de transmissão "causa mortis" junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), a ressalte-se que a hipótese apresentada não encontra amparo nas disposições legais que autorizam a antecipação do quinhão hereditário.

Tal medida só é possível em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso. O pagamento de tributos do espólio é atribuição que deve ser suportada pelo conjunto dos bens inventariados, salvo demonstração de indispensabilidade para preservação ou administração do patrimônio, o que também não foi comprovado. Ademais, seguindo-se pela via do arrolamento os tributos serão pagos na esfera administrativa após a expedição de formal de partilha, sendo desnecessária a antecipação, por ora.

Por fim, verifico que não foi acostada aos autos certidão negativa de débitos municipais do falecido.

A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR que a inventariante proceda, no prazo de 30 (trinta dias):

A juntada de certidão negativa de débitos municipais do falecido.

II) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para citação do herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, bem como para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que assuma a curadoria especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para transferência e venda do veículo Hyundai/Creta, constante em ID 437197871.

Antecipo aos interessados que poderão se valer do rito simplificado e célere do arrolamento, caso em que poderão apresentar formal de partilha, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que garanta os direitos de eventuais credores/herdeiros ausentes.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002257-97.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Logicom Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Rogerio Aparecido Sales (OAB:SP153621)
Executado: Lcs Distribuidora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002257-97.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): ROGERIO APARECIDO SALES (OAB:SP153621)
EXECUTADO: LCS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Custas recolhidas.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, instaurada nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC, instruída com título líquido, certo e exigível.

Presentes os pressupostos legais, admito o processamento da presente Execução de Título Extrajudicial.

Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, cujo valor será reduzido pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de três dias.

Cite-se a parte Executada para que:

(1) No prazo de três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

(B) Em caso de não promover o pagamento, deverá o Executado, no mesmo prazo de três dias indicar bens suficientes que garantam o valor da execução mais custas e honorários advocatícios (CPC, art. 829, § 2º); ou, querendo

(C) No prazo de quinze dias ofereça Embargos à Execução (CPC, art. 915), independentemente de penhora, caução ou depósito, porém, sem prejuízo da indicação de bens que garantam a dívida, sob pena de se sujeitar ao que o Exequente indicar (CPC, art. 829, § 2º).

Fica, doravante, consignada a advertência que segue abaixo.

Advertência ao Executado: Fica V Sa e/ou Representante formalmente citado quanto aos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, estando formalmente ciente de que contra si corre a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em curso na presente 1ª Vara Cível de Guanambi, situada no edifício do Fórum Dr. Almir Edson Lélis Lima, avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho, Guanambi/BA.

Fica, ainda advertida, de que (1) no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829), caso em que o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade em caso de pagamento no prazo estipulado; (1.1) promova a indicação de bens que garantam a dívida, sob pena de se sujeitar à indicação do Exequente. Querendo, sem prejuízo da medida do item 1.1, poderá, ainda, (2) apresentar Embargos do Devedor no prazo de quinze dias, registrando-se que para apresentar a defesa no prazo legal, deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública Estadual.

O presente Despacho servirá de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado pela parte Exequente em sua petição inicial, observando a parte Executada as advertências registradas anteriormente.

Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte Executada.

A execução será suspensa por 1 (um) ano quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo (art. 921, III, § 1º e 4º, do CPC.

Atribuo a presente força de ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000510-54.2021.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Iracy Andreia Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Daniel Jadson Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Herdeiro: Gabriel Ramon Pereira Lopes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Herdeiro: Maristenia De Souza Lopes Neves
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Inventariado: Manoel Pereira Lopes
Herdeiro: Julio Cezar Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Herdeiro: Stella Lopes Caciquinho
Advogado: Bruna Neves Rocha (OAB:BA50414)
Advogado: Roberto Rossi Paixao (OAB:BA43376)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Herdeiro: Jeovani De Souza Lopes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: INVENTÁRIO n. 8000510-54.2021.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INVENTARIANTE: IRACY ANDREIA PEREIRA LOPES e outros (5)
Advogado(s): BRUNA NEVES ROCHA (OAB:BA50414), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259), ROBERTO ROSSI PAIXAO (OAB:BA43376), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
INVENTARIADO: MANOEL PEREIRA LOPES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO movida por IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES, DANIEL JADSON PEREIRA LOPES, GABRIEL RAMON PEREIRA LOPES, MARISTÊNIA DE SOUZA LOPES NEVES, dos bens deixados por MANOEL PEREIRA LOPES, nos termos do vestibular de ID. 94830632.

Em ID 95550211 a Sra. IRACY ANDRÉIA PEREIRA LOPES foi nomeada como inventariante, tendo prestado compromisso em ID 109229171.

Em petição de ID 109200279 JULIO CEZAR LOPES CACIQUINHO e STELLA LOPES CACIQUINHO requereram habilitação no processo em virtude de serem filhos de MARINEIDE DE SOUZA LOPES, herdeira falecida do inventariado.

Apresentadas as primeiras declarações em ID 109498161.

Acostadas certidões negativas de débitos com o União e Estado, em IDs 109467164 - Pág. 18 e 109467164 – Pág. 19.

Acostada certidão de testamento em ID 295343274.

Apresentado plano de partilha em ID 437197871.

Vieram os autos conclusos.

É o que cumpre relatar. Decido.

Inicialmente, no que diz respeito herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, tido como desaparecido, informo procedi busca nos sistemas judiciais disponíveis a fim de localizar qualquer informação sobre seu paradeiro, no entanto, sem êxito.

Nesse contexto, observa-se que não foi realizada a publicação de edital, medida imprescindível, conforme prevê o artigo 626, § 1º do CPC, especialmente diante da existência de herdeiro em local incerto e não sabido. A publicação de edital se faz necessária para garantir o devido processo legal e a ampla defesa, permitindo que o herdeiro, caso localizado, possa exercer seus direitos no curso do inventário.

Em seguimento, quanto ao pedido constante em petição de ID 437197871 para expedição de alvará para venda do veículo Hyundai Creta, sob a justificativa de que os recursos obtidos seriam utilizados para a quitação de tributos de transmissão “causa mortis” junto à Secretaria da Fazenda (SEFAZ), a ressalte-se que a hipótese apresentada não encontra amparo nas disposições legais que autorizam a antecipação do quinhão hereditário.

Tal medida só é possível em circunstâncias excepcionais, o que não se verifica no presente caso. O pagamento de tributos do espólio é atribuição que deve ser suportada pelo conjunto dos bens inventariados, salvo demonstração de indispensabilidade para preservação ou administração do patrimônio, o que também não foi comprovado. Ademais, seguindo-se pela via do arrolamento os tributos serão pagos na esfera administrativa após a expedição de formal de partilha, sendo desnecessária a antecipação, por ora.

Por fim, verifico que não foi acostada aos autos certidão negativa de débitos municipais do falecido.

A guisa de tais considerações, adequando a marcha processual a fim de sanar eventuais alegações de nulidades e a fim de promover o regular andamento do processo, CHAMO O FEITO A ORDEM, para:

I) DETERMINAR que a inventariante proceda, no prazo de 30 (trinta dias):

A juntada de certidão negativa de débitos municipais do falecido.

II) DETERMINAR A PUBLICAÇÃO de edital, com prazo de 30 dias, para citação do herdeiro JEOVANI DE SOUZA LOPES, bem como para ciência de eventual interessado, conforme disposto no artigo 626 §1º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia para que assuma a curadoria especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará para transferência e venda do veículo Hyundai/Creta, constante em ID 437197871.

Antecipo aos interessados que poderão se valer do rito simplificado e célere do arrolamento, caso em que poderão apresentar formal de partilha, assinado por todos os herdeiros/sucessores, com firma reconhecida, e que garanta os direitos de eventuais credores/herdeiros ausentes.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS

Juiz de Direito

Em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002257-97.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Logicom Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Rogerio Aparecido Sales (OAB:SP153621)
Executado: Lcs Distribuidora Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002257-97.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
EXEQUENTE: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): ROGERIO APARECIDO SALES (OAB:SP153621)
EXECUTADO: LCS DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Custas recolhidas.

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, instaurada nos moldes do art. 824 e seguintes do CPC, instruída com título líquido, certo e exigível.

Presentes os pressupostos legais, admito o processamento da presente Execução de Título Extrajudicial.

Nos moldes do art. 827 do CPC, arbitro os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da dívida, cujo valor será reduzido pela metade caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de três dias.

Cite-se a parte Executada para que:

(1) No prazo de três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

(B) Em caso de não promover o pagamento, deverá o Executado, no mesmo prazo de três dias indicar bens suficientes que garantam o valor da execução mais custas e honorários advocatícios (CPC, art. 829, § 2º); ou, querendo

(C) No prazo de quinze dias ofereça Embargos à Execução (CPC, art. 915), independentemente de penhora, caução ou depósito, porém, sem prejuízo da indicação de bens que garantam a dívida, sob pena de se sujeitar ao que o Exequente indicar (CPC, art. 829, § 2º).

Fica, doravante, consignada a advertência que segue abaixo.

Advertência ao Executado: Fica V Sa e/ou Representante formalmente citado quanto aos termos da presente Execução de Título Extrajudicial, estando formalmente ciente de que contra si corre a presente Execução de Título Executivo Extrajudicial em curso na presente 1ª Vara Cível de Guanambi, situada no edifício do Fórum Dr. Almir Edson Lélis Lima, avenida Messias Pereira Donato, s/n, Aeroporto Velho, Guanambi/BA.

Fica, ainda advertida, de que (1) no prazo de três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829), caso em que o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade em caso de pagamento no prazo estipulado; (1.1) promova a indicação de bens que garantam a dívida, sob pena de se sujeitar à indicação do Exequente. Querendo, sem prejuízo da medida do item 1.1, poderá, ainda, (2) apresentar Embargos do Devedor no prazo de quinze dias, registrando-se que para apresentar a defesa no prazo legal, deverá outorgar poderes de representação a um Advogado ou, não tendo condições financeiras favoráveis, ser representada pela Defensoria Pública Estadual.

O presente Despacho servirá de mandado de citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço indicado pela parte Exequente em sua petição inicial, observando a parte Executada as advertências registradas anteriormente.

Não efetuado o pagamento, o oficial de justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte Executada.

A execução será suspensa por 1 (um) ano quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis. O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo (art. 921, III, § 1º e 4º, do CPC.

Atribuo a presente força de ofício/precatória para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002257-97.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Logicom Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Rogerio Aparecido Sales (OAB:SP153621)
Executado: Lcs Distribuidora Ltda

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002257-97.2025.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: LOGICOM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
EXECUTADO: LCS DISTRIBUIDORA LTDA

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das despesas judiciais, conforme TABELA DE CUSTAS/2025, referente ao ato IX - código do ato nº 43015 - AUTO DE PENHORA (incluída a avaliação), a ser praticado pelo Oficial de Justiça, no valor de R$342,30 (trezentos e quarenta e dois reais e trinta centavos), para que seja dado cumprimento ao despacho de ID nº 499065824.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025.

Belª Elis Titonelli Ferreira Donato
Subescrivã/Analista Judiciária
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002265-74.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Requerente: J. F. Loterias Servir Com Amor Ltda - Me
Advogado: Ana Luisa Magalhaes Ataide (OAB:BA31603)
Requerido: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE GUANAMBI - ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho, 1º andar

CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, e-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002265-74.2025.8.05.0088

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: J. F. LOTERIAS SERVIR COM AMOR LTDA - ME

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A pessoa jurídica, com qualificação nos autos, requereu a concessão da gratuidade da justiça, sob o argumento de que não pode arcar com as despesas do processo.

Todavia, em consonância com o entendimento mais recente sobre a matéria, por não constituir presunção absoluta, nada impede possa o Juiz exigir a comprovação da hipossuficiência financeira da parte diante da notória contradição com a realidade que emerge dos autos.

Sobre a matéria, preceitua o Código de Processo Civil, que:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

(...)

Art. 99, § 3o - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

À guisa de maiores esclarecimentos, trago à colação o entendimento jurisprudencial, a seguir:

“O caput do art. 98 revela que o pressuposto principal para a concessão do benefício da gratuidade é a insuficiência de recursos da parte para arcar com as despesas processuais. Quando se tratar de pessoa natural, presume-se verdadeira a simples alegação de insuficiência de recursos (§ 3º do art. 99). A contrario sensu, em se tratando de requerimento de gratuidade formulado por pessoa jurídica, pode o juiz exigir comprovação da alegada insuficiência, não sendo suficiente a mera afirmação de hipossuficiência.(...)O § 2º do art. 99 revela que o indeferimento do benefício deve ser a última opção. Caso existam elementos, nos autos, que revelem a falta dos pressupostos para a concessão da gratuidade, deve o juiz, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos (inclusive por força dos arts. 9º e 10). Somente após o contraditório substancial é que deve o pedido ser eventualmente indeferido.”(REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. In Wambier, Luiz Rodrigues e Wambier, Teresa Arruda Alvim (coordenadores) Temas Essenciais do Novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 118).STJ”3. A col. Corte Especial, dirimindo divergência no âmbito deste Tribunal Superior, concluiu que o benefício da gratuidade da justiça somente pode ser concedido a pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades. 4. “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” (Súmula 481/STJ).” AgInt no AgInt no AREsp 901452/SP “(...) 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie. Precedentes.” AgInt no REsp 1619682/ROTratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica” (STJ – 1ª T., Resp 833.353, Min. Luiz Fux, j. 17.5.07, um voto vencido, DJU 21.6.07). No mesmo sentido: STJ-2ª T., Resp 1.075.767, Min. Castro Meira, j. 25.11.08, DJ 18.12.08; JTJ 324/157 (AI 7.184.7222-0).

Desse modo, com fulcro no que dispõem os §§2º e 3º, do art. 99 do CPC/2015 e entendimento supra hei, por bem, determinar a intimação da parte Requerente do Benefício da Gratuidade para que comprove, nos autos, sua hipossuficiência financeira com a apresentação de cópia dos balanços anuais dos últimos dois anos ou, ainda, comprovação mediante certidão de que está em processo recuperação judicial ou falência, no prazo de 15(quinze dias), sob pena de cancelamento da distribuição da inicial (artigo 290 do CPC).

No caso de deferimento da Gratuidade, a parte beneficiária, caso venha ser vencida, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de sua sucumbência.

Após prazo, voltem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUANAMBI - BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002313-33.2025.8.05.0088 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Rodrigo Costa Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002313-33.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
REQUERENTE: RODRIGO COSTA SOUZA
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao RMP para manifestação em 15 (quinze) dias, por força do art. 205-A, § 4º, do Provimento nº 149/2023, do CNJ.

Após, conclusos para sentença extintiva.

Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.

P.I.C.

Cumpra-se.

Guanambi/BA, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002214-73.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Messias Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002214-73.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Conclusos.

Ao cartório:

i) EXPEÇA-SE ALVARÁ nos moldes requerido aos id 498433318;

ii) certificar o trânsito em julgado;

iii) inexistindo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002214-73.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Messias Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002214-73.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
AUTOR: MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Conclusos.

Ao cartório:

i) EXPEÇA-SE ALVARÁ nos moldes requerido aos id 498433318;

ii) certificar o trânsito em julgado;

iii) inexistindo pendências, arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guanambi, data na forma eletrônica.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002331-88.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Kristyan Souza Mota

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002331-88.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: KRISTYAN SOUZA MOTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 5 (dias), informar o endereço completo da parte ré, tendo em vista que a petição de ID nº 468732320 não informou o Bairro.

Guanambi (BA), 15 de outubro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002331-88.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Kristyan Souza Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8002331-88.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
REU: KRISTYAN SOUZA MOTA

Conforme Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, por seus advogados, para, manifestarem nos presentes autos, acerca do AR (Aviso de Recebimento), referente a citação expedida ao Réu, recebido por TERCEIRO, juntado sob o ID: 486295919, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi/Bahia, 7 de maio de 2025

Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/06)
MARCILIA GUEDES TEIXEIRA DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004575-87.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Dilce Lopes De Oliveira
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004575-87.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DILCE LOPES DE OLIVEIRA
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus Advogados, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, a ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, conforme decisão sob o ID de nº 468848005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 16 de dezembro de 2024

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004333-02.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Apelante: Francisco Pereira Da Silva
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8004333-02.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

APELADO: BANCO BMG SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 13 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000226-46.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Salvador Pereira Trindade
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Executado: Julio Cesar Cotrim
Advogado: Pedro Henrique Cotrim Goncalves (OAB:MG180174)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA
Avenida Messias Pereira Donato, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, E-mail: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 8000226-46.2021.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SALVADOR PEREIRA TRINDADE
EXECUTADO: JULIO CESAR COTRIM

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação a intimação das partes, por intermédio de seus Advogados, para manifestar/dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Guanambi (BA), 31 de janeiro de 2025

Bel. Neyvaldo Pereira de Moura Lima
Técnico judiciário
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001979-38.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 495563046

Processo N° : 8001979-38.2021.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041211031887100000475358632

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001979-38.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 495563046

Processo N° : 8001979-38.2021.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041211031887100000475358632

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001979-38.2021.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499528197

Processo N° : 8001979-38.2021.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TIAGO AZEVEDO MOURA (OAB:BA36787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717423136400000478940074

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0301266-39.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Francisco Charles Flores Reis
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Embargado: Paulo Flores Fernandes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Advogado: Diomiro Rodrigues Neves Neto (OAB:BA27445)
Advogado: Paullo Vinicius Donato Fernandes (OAB:MG196718)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DOS FEITOS REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DA COMARCA DE GUANAMBI-BA

Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000, Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA, Email: guanambi1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0301266-39.2015.8.05.0088
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FRANCISCO CHARLES FLORES REIS

EMBARGADO: PAULO FLORES FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo a intimação das partes, por seus advogados, para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, e para querendo, requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Guanambi (BA), 4 de fevereiro de 2025

Belª Nádia Leão Figueiredo da Silva
Escrivã/Diretora de Secretaria
(Assinatura Digital)

2ª VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005432-36.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Da Silva Teixeira
Advogado: Ayllan Macedo Reis (OAB:BA50123)
Reu: Instituto Brasileiro De Administracao Municipal Ibam
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005432-36.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): AYLLAN MACEDO REIS (OAB:BA50123)
REU: MUNICÍPIO DE GUANAMBI e outros
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243)

DECISÃO

Verifico que a petição inicial é inepta, ante a ausência de pedido de liminar e de mérito, referente ao ato administrativo impugnado e os subsequentes à sua eliminação do certame.

O artigo 330, § 1º, I, do CPC, dispõe que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.

O pedido é que fixa os limites da lide, conforme os termos dos artigos 141 e 492 do CPC, e deve ser compreendido em conjunto com a causa de pedir, sob pena de inviabilizar a prestação jurisdicional adequada e de acordo com os ditames legais.

No caso dos autos, não há pedido correlato à descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos, uma vez que se mostra imprescindível a suspensão e nulidade dos atos administrativos de inaptidão, homologação do resultado final do certame e de convocação, nomeação e posse dos concorrentes, bem assim o requerimento de convocação para as etapas subsequentes, para a qual somente são convocados os candidatos devidamente aprovados em todas as etapas classificatórias e eliminatórias do certame.

Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos pedido específico, quanto à tutela antecipada e ao mérito, referente ao ato administrativo impugnado e os subsequentes à sua eliminação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e VI, do CPC.

Intime-se.

Guanambi, 08 de abril de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8001477-70.2019.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Valdivino Lopes Oliveira
Advogado: Paulo Roberto Nobre Cardoso (OAB:BA9885)
Embargado: Bahiana Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Camilla Lopes De Canario (OAB:BA39138)
Advogado: Marcos Villa Costa (OAB:BA13605)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001477-70.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: VALDIVINO LOPES OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO ROBERTO NOBRE CARDOSO (OAB:BA9885)
EMBARGADO: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): MARCOS VILLA COSTA (OAB:BA13605), CAMILLA LOPES DE CANARIO (OAB:BA39138)

DESPACHO

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 10 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

DESPACHO

0300110-45.2017.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Joao Cotrim Neto
Advogado: Viviane Da Silva Nogueira (OAB:MG121546)
Embargante: Laginha Agro Industrial S/a
Advogado: Deise Macedo Reboucas (OAB:SP434220)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300110-45.2017.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
Advogado(s): DEISE MACEDO REBOUCAS (OAB:SP434220)
EMBARGADO: JOAO COTRIM NETO
Advogado(s): VIVIANE DA SILVA NOGUEIRA (OAB:MG121546)

DESPACHO

Devolvo ao cartório para correção da tarefa, conforme fase processual específica, utilizando-se da TPU do CNJ.

Guanambi (BA), 10 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004623-17.2022.8.05.0088 Interdição/curatela
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Edinaldo Aparecido Neves
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Advogado: Geisiane Dias Gomes (OAB:BA64974)
Advogado: Arliane Normanha De Souza (OAB:BA64977)
Requerido: Edileuza Lisboa Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004623-17.2022.8.05.0088
Ação: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto: [Curatela, Nomeação]
REQUERENTE: EDINALDO APARECIDO NEVES
REQUERIDO: EDILEUZA LISBOA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO das partes, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para se manifestar(em) acerca do LAUDO PERICIAL de ID: 461744839/844, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 28 de novembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003267-50.2023.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Luis Gustavo Fernandes Santos (OAB:BA50153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 452465084

Processo N° : 8003267-50.2023.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUIS GUSTAVO FERNANDES SANTOS (OAB:BA50153)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071012123559600000436440081

Salvador/BA, 10 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0501797-39.2018.8.05.0088 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Advogado: Aureo Teixeira De Castro (OAB:BA445-B)

Advogado: Deliene Martins De Carvalho (OAB:BA13621)
Advogado: Aureo Teixeira De Castro (OAB:BA445-B)

Advogado: Venilson Normanha De Castro (OAB:BA38144)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501797-39.2018.8.05.0088

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID:420335938, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 29 de novembro de 2023.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES

Técnica Judiciária em Substituição do Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000786-51.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Dayane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000786-51.2022.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: DAYANE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) REU: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401

DESPACHO

MUTIRÃO DPVAT

Defiro, tão somente, o recolhimento das custas iniciais, sem prejuízo do recolhimento, ao final da demanda.

Tratando-se de demanda repetitiva e, considerando, ainda, a manifestação, via e-mail, dos escritórios de advocacia que representam a Seguradora LIDER – DPVAT, intime-se a Requerida, para comparecer, acompanhado de advogado, à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA – MESA 01 a realizar-se no próximo dia 29/07/2022, às 17:30h, na Sala de Audiência da 2ª Vara Cível, no Fórum Local.

Ficam, de logo, nomeados os Drs. Lúcio César Teixeira Lédo e Lédo - CRM 25.935, Fred W. Da Silveira - CRM 15.540 e Monik Kelly Pereira Costa Moraes – CRM 23.378, para procederem ao exame pericial nos autores, em sala especial neste Fórum, antes da audiência, com a finalidade de viabilizar o acordo.

Intimem-se os peritos nomeados para manifestarem aceitação à nomeação no prazo de cinco dias contados da intimação, o que deverá ser feito pelo e-mail da vara: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à audiência designada e submeter-se à perícia, trazendo laudos, receituários e relatórios médicos pertinentes.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 31 de maio de 2022.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004115-03.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Wilson Lima De Barros
Advogado: Gervasio Alves Ribeiro (OAB:BA57555)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004115-03.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTERESSADO: WILSON LIMA DE BARROS
Advogado(s): GERVASIO ALVES RIBEIRO (OAB:BA57555)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a negativa do autor quanto a existência de contratação junto ao réu, não é possível analisar o interesse processual do postulante que venha a juízo sem comprovar que tenha, ao menos, tentado obter administrativamente a cópia do contrato contra o qual se insurge.

Assim, para fins de analisar o interesse processual do postulante determino que emende a petição inicial para que traga aos autos prova de regular requisição administrativa do contrato que ora questiona a existência e a negativa de fornecimento do documento ou o decurso em branco do prazo de 30 dias a contar do recebimento da solicitação pela instituição financeira, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo acima, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

GUANAMBI/BA, 20 de setembro de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004596-97.2023.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Miguel Ferreira De Souza
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004596-97.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MIGUEL FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WAGNER NORTE RODRIGUES (OAB:BA51976)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inobstante a negativa do autor quanto a existência de contratação junto ao réu, não é possível analisar o interesse processual do postulante que venha a juízo sem comprovar que tenha, ao menos, tentado obter administrativamente a cópia do contrato contra o qual se insurge.

Assim, para fins de analisar o interesse processual do postulante determino que emende a petição inicial para que traga aos autos prova de regular requisição administrativa do contrato que ora questiona a existência e a negativa de fornecimento do documento ou o decurso em branco do prazo de 30 dias a contar do recebimento da solicitação pela instituição financeira, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, no prazo de 15 dias, contados da expiração do prazo acima, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

GUANAMBI/BA, 2 de agosto de 2024.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001975-93.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Bruno Rodrigues Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Gabriel (OAB:SP243936)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001975-93.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 451826960, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 16 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Luana Mota Morais Araujo

Escrivã em sustituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8006058-55.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Maria Da Gloria Ladeia Ledo
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006058-55.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: MARIA DA GLORIA LADEIA LEDO
Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo adequar ao pedido do item 2 da petição inicial ao rito do art. 535, CPC, uma vez que o ente público não é intimado para pargar e sim para impugnar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 27 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005900-97.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Elzita Ladeia Teixeira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005900-97.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: ELZITA LADEIA TEIXEIRA

Advogado(s): RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187)
REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a secretaria da vara corrigir o polo passivo da demanda no sistema PJE para nele constar o Estado da Bahia.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo adequar ao pedido do item 2 da petição inicial ao rito do art. 535, CPC, uma vez que o ente público não é intimado para pargar e sim para impugnar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 27 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005880-09.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Aderbal Batista Neves Teixeira
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005880-09.2024.8.05.0088

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [PISO SALARIAL]

AUTOR: ADERBAL BATISTA NEVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BOMFIM COSTA - BA37187

REU: SECRETARIA DA EDUCACAO-SEC

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, determino a secretaria da vara corrigir o polo passivo da demanda no sistema PJE para nele constar o Estado da Bahia.

Ao exame da inicial verifico que a peça processual apresenta defeito, razão pela qual determino, nos termos do art. 321, caput, que proceda-se a intimação da parte Autora, através de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar/corrigir a referida peça, devendo adequar ao pedido do item 2 da petição inicial ao rito do art. 535, CPC, uma vez que o ente público não é intimado para pargar e sim para impugnar, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do dispositivo referido.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Guanambi (BA), 27 de janeiro de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO

8000926-80.2025.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Paula Nathanna Freire Vasconcelos (OAB:BA56474)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 499191213

Processo N° : 8000926-80.2025.8.05.0088

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PAULA NATHANNA FREIRE VASCONCELOS (OAB:BA56474)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615203967400000478639104

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003954-90.2024.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 483484870

Processo N° : 8003954-90.2024.8.05.0088

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEUSEMAR REIS SOUZA (OAB:BA45269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012818074670900000464470366

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002021-24.2020.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Creuza Rosa Dos Santos
Advogado: Valeria Dos Santos Pinto (OAB:BA64377)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:

DISPOSITIVO FINAL DO TERMO DE AUDIENCIA: (...) II – DELIBERAÇÕES: 1. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: Verifico que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito. Sai a parte ré intimada. Intime-se a parte autora.

2. Finalizada a audiência, compartilhada através do LIFESIZE para a(s) parte(s), esta(s) manifestou(ram) concordância expressa. Nada mais a havendo, encerrou-se a audiência, que foi realizada pelo aludido sistema/aplicativo (LIFESIZE).

3. E para constar, foi lavrado o presente termo, que fora submetido à apreciação da(s) parte(s), a(s) qual(is) leu(ram) e manifestou(ram) aquiescência, e que foi devidamente assinado pela MM. Juíza, cujo termo será doravante juntado aos autos. Eu, Mayara Batista Rocha, o digitei.

Belª Adriana Silveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8000586-39.2025.8.05.0088 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Lucio Pereira Rocha
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Executado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000586-39.2025.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
IMPETRANTE: LUCIO PEREIRA ROCHA
Advogado(s): LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Corrija a secretaria a classe processual para execução de título judicial.

De acordo com o art. 320 do Novo Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de documento essencial, motivo pelo qual determino a intimação da parte Autora, através de seu Advogado (a), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o título executivo judicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Novo Diploma Processual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

GUANAMBI/BA, 15 de abril de 2025.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000054-70.2008.8.05.0195 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Guanambi
Autor: Municipio De Candiba
Advogado: Danilo Matos Cavalcante De Souza (OAB:BA22327)
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Reu: Ronaldo Brito Dantas
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000054-70.2008.8.05.0195

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária, Liminar]

AUTOR: MUNICIPIO DE CANDIBA

REU: RONALDO BRITO DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Ato Normativo Conjunto nº 10, de 13/06/2022, da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, 1ª Vice-Presidência, 2ª Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior da Bahia, c/c a Resolução nº 345/2020, alterada pela Resolução nº 378/2021, ambas do Douto Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”, e, ainda, as disposições trazidas na Resolução CNJ nº 398/2021, que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, visando a regulamentação do procedimento indicado, qual seja, o “Juízo 100% Digital”, com amparo ainda nas prescrições dos artigos 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, promovo a INTIMAÇÃO das Partes, por seus ilustres Representantes, inclusive aqueles que são intimados através do Portal Eletrônico, quando for o caso, para que manifestem interesse em aderir ao “Juízo 100% Digital”, para que a Secretaria da Vara, oportunamente, promova a remessa do feito para o “Núcleo de Justiça 4.0”, considerando que o processo em destaque se encontra alcançado pela Meta nº 02, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispondo do prazo de 15 (quinze) dias, para seus respectivos pronunciamentos. Cidade e Comarca de Guanambi, Estado da Bahia, 06 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente, nos termos da lei nº 11.419/06

Bel. Franklin Ribeiro da Silva

Escrivão Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0004598-68.2007.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Deusdete Souza Reis
Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Executado: Rosangela Alves Dos Santos Reis

Exequente: Fertibahia Comércio De Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos da Comarca de Guanambi - Bahia
Av. Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000 / Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 18, DE 3 DE ABRIL DE 2025, que institui as Semanas Estaduais da Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no presente feito.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontra o processo, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “1ª SEC” - Semana Estadual da Conciliação.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 1 de maio de 2025

Adriana Silveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO

0001869-59.2013.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Advogado: Bruna Patricia Zilio Vielmo (OAB:BA26111)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497680950

Processo N° : 0001869-59.2013.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

BRUNA PATRICIA ZILIO VIELMO (OAB:BA26111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042415571835500000477278573

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001502-83.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Jose Pereira Leao
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001502-83.2019.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro]
AUTOR: JOSE PEREIRA LEAO
REU: SABEMI SEGURADORA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para efetuar o pagamento dos HONORÁRIOS PERICIAIS, conforme Decisão de ID: 464934880, no valor de R$1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias. 7 de maio de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
Técnica Judiciária - Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8005432-36.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Da Silva Teixeira
Advogado: Ayllan Macedo Reis (OAB:BA50123)
Reu: Instituto Brasileiro De Administracao Municipal Ibam
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005432-36.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações constantes do Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 499250516, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de maio de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Silvana Cruz Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0503379-45.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Therezinha Fagundes Fernandes
Advogado: Linara Fagundes Boa Sorte (OAB:BA51924)
Executado: Mauro Francisco De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503379-45.2016.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: THEREZINHA FAGUNDES FERNANDES
Advogado(s): LINARA FAGUNDES BOA SORTE (OAB:BA51924)
EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES
Advogado(s): MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479), GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 09 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0503379-45.2016.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Therezinha Fagundes Fernandes
Advogado: Linara Fagundes Boa Sorte (OAB:BA51924)
Executado: Mauro Francisco De Moraes
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0503379-45.2016.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: THEREZINHA FAGUNDES FERNANDES
EXECUTADO: MAURO FRANCISCO DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Meritíssima Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, Drª Adriana Silveira Bastos e em conformidade com o Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, bem assim o cumprimento do Ato Normativo Conjunto Nº 18, de 3 de abril de 2025, que institui as Semanas Estaduais de Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, promovo a INTIMAÇÃO das partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, para ciência da inclusão destes autos na Pauta de Audiência da 1ª Semana Estadual da Conciliação, sendo designada para dia 30 de maio de 2025, às 17:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária- Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0300196-21.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Alex Raffaelli Ferreira Guedes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300196-21.2014.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: ALEX RAFFAELLI FERREIRA GUEDES
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA registrado(a) civilmente como MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 09 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0300196-21.2014.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Alex Raffaelli Ferreira Guedes
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Executado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0300196-21.2014.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Seguro]
EXEQUENTE: ALEX RAFFAELLI FERREIRA GUEDES
EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Meritíssima Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, Drª Adriana Silveira Bastos e em conformidade com o Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, bem assim o cumprimento do Ato Normativo Conjunto Nº 18, de 3 de abril de 2025, que institui as Semanas Estaduais de Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, promovo a INTIMAÇÃO das partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, para ciência da inclusão destes autos na Pauta de Audiência da 1ª Semana Estadual da Conciliação, sendo designada para dia 30 de maio de 2025, às 08:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária- Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0000126-19.2010.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Guanambi
Exequente: Alcebiades Vieira De Almeida
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Renata Bolzan Jauris (OAB:BA22809)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000126-19.2010.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Alcebiades Vieira de Almeida
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)
EXECUTADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): NELSON CLOVES GONDIM BASTOS (OAB:BA228-A), RENATA BOLZAN JAURIS (OAB:BA22809), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 09 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0501681-67.2017.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Arthur Pereira Rocha
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Requerido: Jose Gilberto Rocha Silva
Advogado: Cintia Maria Goncalves Gurgel (OAB:CE14329-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0501681-67.2017.8.05.0088
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)
Assunto: [Alimentos]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, promovo a INTIMAÇÃO da parte EXEQUENTE, por seu(a)(s) ilustre(s) Procurador(a)(s), para trazer(em) aos autos Cálculo atualizado do débito alimentar, no prazo de 15 (quinze) dias. 7 de maio de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
Técnica Judiciária - Portaria 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

0000126-19.2010.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Alcebiades Vieira De Almeida
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Cloves Gondim Bastos (OAB:BA228-A)
Advogado: Renata Bolzan Jauris (OAB:BA22809)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000126-19.2010.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ALCEBIADES VIEIRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Meritíssima Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, Drª Adriana Silveira Bastos e em conformidade com o Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, bem assim o cumprimento do Ato Normativo Conjunto Nº 18, de 3 de abril de 2025, que institui as Semanas Estaduais de Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, promovo a INTIMAÇÃO das partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, para ciência da inclusão destes autos na Pauta de Audiência da 1ª Semana Estadual da Conciliação, sendo designada para dia 30 de maio de 2025, às 09:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Cristiane Gonçalves Rodrigues

Técnica Judiciária- Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

0004598-68.2007.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Executado: Deusdete Souza Reis

Advogado: Wander Fabio Flores Moraes (OAB:BA14168)
Executado: Rosangela Alves Dos Santos Reis
Exequente: Fertibahia Comércio De Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Fernando Lorenzzo Figueiredo Da Silva (OAB:BA19949)
Advogado: Diego Felipe De Figueiredo E Silva (OAB:BA31571)
Advogado: Luis Rafael Pereira Fernandes (OAB:BA61481)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004598-68.2007.8.05.0088
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: FERTIBAHIA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

EXECUTADO: DEUSDETE SOUZA REIS, ROSANGELA ALVES DOS SANTOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Meritíssima Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, Drª Adriana Silveira Bastos e em conformidade com o Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, bem assim o cumprimento do Ato Normativo Conjunto Nº 18, de 3 de abril de 2025, que institui as Semanas Estaduais de Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, promovo a INTIMAÇÃO das partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, para ciência da inclusão destes autos na Pauta de Audiência da 1ª Semana Estadual da Conciliação, sendo designada para dia 30 de maio de 2025, às 16:30 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Luana Mota Morais Arauho
Técnica Judiciária- Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8003135-90.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Joane Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Jackson Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Jucymara Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Inventariado: Joaquim Neves Da Silva
Herdeiro: Lucivaldo Neris Neves
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Herdeiro: Leandro Lima Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)
Herdeiro: Lourivaldo Fogaca Da Silva
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Livio Lima Neves
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)

Ato Ordinatório:

Processo nº: 8003135-90.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JOANE VIANA PEREIRA NEVES

HERDEIRO: JACKSON VIANA PEREIRA NEVES, JUCYMARA VIANA PEREIRA NEVES
INVENTARIADO: JOAQUIM NEVES DA SILVA
HERDEIRO: LUCIVALDO NERIS NEVES, LOURIVALDO FOGAÇA DA SILVA NEVES, LIVIO LIMA NEVES, LEANDRO LIMA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para tomar conhecimento da IMPUGNAÇÃO de ID: 442484104, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 10 de julho de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8003135-90.2023.8.05.0088 Inventário
Jurisdição: Guanambi
Inventariante: Joane Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Jackson Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Jucymara Viana Pereira Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Inventariado: Joaquim Neves Da Silva
Herdeiro: Lucivaldo Neris Neves
Advogado: Daniela Magalhaes Prado (OAB:BA53612)
Herdeiro: Leandro Lima Neves
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)
Herdeiro: Lourivaldo Fogaca Da Silva
Advogado: Deusemar Reis Souza (OAB:BA45269)
Herdeiro: Livio Lima Neves
Advogado: Gilberto Souza Lima (OAB:BA55472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003135-90.2023.8.05.0088
Ação: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: JOANE VIANA PEREIRA NEVES
HERDEIRO: JACKSON VIANA PEREIRA NEVES, JUCYMARA VIANA PEREIRA NEVES
INVENTARIADO: JOAQUIM NEVES DA SILVA
HERDEIRO: LUCIVALDO NERIS NEVES, LEANDRO LIMA NEVES, LOURIVALDO FOGACA DA SILVA, LIVIO LIMA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações constantes do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, inciso XXVII, c/c as prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do art. 1º, do Decreto Judiciário nº 3.163, de 24/08/2022, da Colenda Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por suas ilustres REPRESENTAÇÕES, para CIÊNCIA da DECISÃO de AGRAVO DE INSTRUMENTO, acostada aos autos. Guanambi/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
CRISTIANE GONÇALVES RODRIGUES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DECISÃO

8002817-49.2019.8.05.0088 Execução Fiscal
Jurisdição: Guanambi
Executado: Palace Recife Hotel, Hospedagens E Alojamentos Ltda - Me
Executado: Nico Palace Hotel Ltda
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)
Exequente: Municipio De Guanambi
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)
Advogado: Frederico Matos De Oliveira (OAB:BA20450)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002817-49.2019.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUANAMBI
Advogado(s): ADRIANA PRADO MARQUES (OAB:BA16243), EUCLIDES PEREIRA DE BARROS FILHO (OAB:BA13039), NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA registrado(a) civilmente como NILSON NILO RODRIGUES PEREIRA (OAB:BA573-B), ALEXANDRE GUANAIS TEIXEIRA (OAB:BA25260), EUNADSON DONATO DE BARROS (OAB:BA33993), MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)
EXECUTADO: PALACE RECIFE HOTEL, HOSPEDAGENS E ALOJAMENTOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): ALAN RONEY BATISTA CORREIA (OAB:BA26669)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal, em que a Executada pessoa jurídica interpôs exceção de impenhorabilidade, requerendo o desbloqueio judicial do valor de R$ 19.126,89 (dezenove mil cento e vinte e seis reais e oitenta e nove quatro centavos), sob a alegação de que o valor é inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos e portanto impenhorável e que os recursos seriam destinados ao pagamento de folha salarial e tributos, que os débitos trabalhistas têm natureza salarial alimentar e portanto deve o valor ser desbloqueado. Juntou dentre os documentos, folha de pagamento de funcionários, boletos para quitação de tributos, guia de recolhimento de FGTS e IR.

Devidamente intimada a Exequente impugnou o pedido em ID 479786565, sob o argumento de que a impenhorabilidade alegada não alcança pessoas jurídicas, que o bloqueio foi efetuado em 27/08/2024 e que os impostos anexados são referentes ao mês seguinte, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A parte Executada pretende o desbloqueio dos valores constritos, ao argumento de que necessários à manutenção da atividade, a exemplo do pagamento de funcionários e de fornecedores.

Os valores depositados em conta corrente de pessoa jurídica, em regra, não se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade previstas na lei processual.

O fato da constrição de valores acarretar dificuldades financeiras à executada não implica necessariamente o reconhecimento da impenhorabilidade dos seus ativos financeiros.

Com relação aos valores serem destinados ao pagamento de salários, saliento que a impenhorabilidade alcança, em regra, tão somente as verbas salariais já apropriadas pelos empregados.

Os valores do capital de giro destinados ao pagamento de despesas correntes, entre as quais a folha de pagamento, só irá configurar salário quando do crédito na conta corrente dos trabalhadores e, portanto, não é impenhorável enquanto receita operacional da empresa.

Somente em casos excepcionais, a jurisprudência admitiu a possibilidade de liberação de valores indisponibilizados em nome de pessoa jurídica, a fim de assegurar o pagamento de folha salarial, quando comprovada a destinação dos recursos ao pagamento de verbas trabalhistas e mediante a penhora de bens em substituição. Precedente: AG 5035988- 18.2018.4.04.0000.

Nesse sentido também tem entendido o Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (STJ - AgInt no AREsp: 2315611 RS 2023/0074404-2, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2024).

No caso dos autos, contudo, não há prova de que a verba bloqueada estivesse já destinada ao pagamento de salários.

Alegou ainda a Executada, que a quantia bloqueada é inferior a 40 salários mínimos o que evidenciaria sua impenhorabilidade. A alegada impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é aplicável a valores depositados em conta de pessoa jurídica, eis que visa proteger o pequeno poupador, pessoa física.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de desbloqueio dos valores, determinando que expeça-se Alvará em favor do Exequente para levantamento dos valores penhorados.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não encontrados bens do devedor, certifique-se nos autos e suspenda-se a execução pelo prazo de 01 (um) ano e intime-se o executado para ciência de que, findo o prazo de suspensão, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional intercorrente, conforme art. 921, §1º.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que seja localizado bens penhoráveis, arquivem-se os autos.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Guanambi, 02 de abril de 2025.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8002593-72.2023.8.05.0088 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 497369472

Processo N° : 8002593-72.2023.8.05.0088

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042313581959000000476996117

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002232-60.2020.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivanilde Teixeira Da Silva
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Joao Fernandes Sobrinho
Reu: Ivete De Araujo Mendes Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8002232-60.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: IVANILDE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
REU: JOAO FERNANDES SOBRINHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos.

Lado outro, verifico que, com as provas documentais juntadas com a inicial, não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intime-se a parte autora.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 06 de maio de 2025.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002232-60.2020.8.05.0088 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Guanambi
Autor: Ivanilde Teixeira Da Silva
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Joao Fernandes Sobrinho
Reu: Ivete De Araujo Mendes Fernandes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 8002232-60.2020.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
AUTOR: IVANILDE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO (OAB:BA21557), MURILO MARTINS CAMELO registrado(a) civilmente como MURILO MARTINS CAMELO (OAB:BA21479)
REU: JOAO FERNANDES SOBRINHO e outros

Advogado(s):

DESPACHO

O réu, devidamente citado, não apresentou contestação, razão pela qual decreto-lhe a revelia e aplico seus efeitos.

Lado outro, verifico que, com as provas documentais juntadas com a inicial, não há necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intime-se a parte autora.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC.

Guanambi, 06 de maio de 2025.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005432-36.2024.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Djanira Da Silva Teixeira
Advogado: Ayllan Macedo Reis (OAB:BA50123)
Reu: Instituto Brasileiro De Administracao Municipal Ibam
Requerido: Municipio De Guanambi
Advogado: Adriana Prado Marques (OAB:BA16243)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005432-36.2024.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Abuso de Poder]
AUTOR: DJANIRA DA SILVA TEIXEIRA

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO MUNICIPAL IBAM
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GUANAMBI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações constantes do Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte AUTORA, por sua ilustre REPRESENTAÇÃO, para apresentar RÉPLICA à CONTESTAÇÃO, constante do ID: 499250516, dispondo do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar nos autos. Guanambi (BA), 06 de maio de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).

Silvana Cruz Pereira
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000441-85.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi

Autor: Elci Neves Pires Silva
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro Filho (OAB:BA21557)
Advogado: Murilo Martins Camelo (OAB:BA21479)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

DISPOSITIVO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA: (...) II – DELIBERAÇÕES: 1. Pela MM. Juíza foi proferido o seguinte despacho: Verifico que a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do mérito. Sai a parte autora intimada. Intime-se a parte ré através da exclusividade requerida.

2. Finalizada a audiência, a MMª Juíza determinou que encerrasse este termo que vai devidamente assinado por todos. Nada mais a havendo, encerrou-se a audiência.

3. E para constar, foi lavrado o presente termo, que fora submetido à apreciação das partes, as quais leram e manifestaram aquiescência, e que foi devidamente assinado pela MM. Juíza, cujo termo será doravante juntado aos autos. Eu, Mayara Batista Rocha, o digitei. Eu, Maria Ivani Pereira Neves, escrivã titular, subscrevi.

Belª Adriana Silveira Bastos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000867-92.2025.8.05.0088 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Ceramica Orion Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000867-92.2025.8.05.0088

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG44698

EXECUTADO: CERAMICA ORION LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais, referente a penhora, trazendo aos autos os respectivos comprovantes, sob pena de cancelamento da distribuição de feito, nos termos do art. 290 do Novo Código de Processo Civil, vez que não é o caso de concessão de gratuidade da justiça.

P. Intimem-se.

Guanambi (BA), 13 de abril de 2025.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8001728-54.2020.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Supermercado Costa Ltda - Epp
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargante: Jose Fernandes Costa Pereira
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargante: Vanda Darc Pereira Fernandes Costa
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi - Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001728-54.2020.8.05.0088
Ação: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto: [Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Cédula de Crédito Bancário]
EMBARGANTE: SUPERMERCADO COSTA LTDA - EPP, JOSE FERNANDES COSTA PEREIRA, VANDA DARC PEREIRA FERNANDES COSTA
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da Meritíssima Juíza de Direito desta 2ª Vara Cível, Drª Adriana Silveira Bastos e em conformidade com o Provimento Nº 06/2016, da Douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Código de Processo Civil/15, bem assim o cumprimento do Ato Normativo Conjunto Nº 18, de 3 de abril de 2025, que institui as Semanas Estaduais de Conciliação de 2025 no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e adota providências com o objetivo de incentivar e fomentar a cultura da conciliação e da resolução pacífica de conflitos, promovo a INTIMAÇÃO das partes, através de seus ilustres Advogados/Procuradores, para ciência da inclusão destes autos na Pauta de Audiência da 1ª Semana Estadual da Conciliação, sendo designada para dia 30 de maio de 2025, às 16:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo de Direito, na Sala de audiências da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos, da Comarca de Guanambi.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
LUANA MOTA MORAIS ARAUJO
Técnica Judiciária - Portaria nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004520-73.2023.8.05.0088 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Domingo Arjones Abril Neto
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, S/N, Aeroporto Velho - CEP 46430-000

Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004520-73.2023.8.05.0088
AÇÃO: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
ASSUNTO: [Adimplemento e Extinção, Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: DOMINGO ARJONES ABRIL NETO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XII da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO do AUTOR, por seus ilustres PROCURADOR (es) para manifestar acerca da juntada de PETIÇÃO de ID:470933811, no prazo de 15 (quinze) dias em conformidade com o art. 437 do CPC/15. Guanambi, Estado da Bahia, 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARISTELA ALVES GONÇALVES

ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000358-98.2024.8.05.0088 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Guanambi
Embargante: Sanpa Logistica Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Iris Moreira Junior (OAB:GO45999)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000358-98.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: SANPA LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): IRIS MOREIRA JUNIOR (OAB:GO45999)
EMBARGADO: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

DESPACHO

Anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .

Guanambi, 21 de novembro de 2024.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0301528-86.2015.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Willer Santos Ferreira (OAB:MG33970)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargante: Janio Descartes Costa Boa Sorte - Me
Advogado: Rafael Bomfim Costa (OAB:BA37187)
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301528-86.2015.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: JANIO DESCARTES COSTA BOA SORTE - ME
Advogado(s): LIS DAYANNE TEIXEIRA DONATO (OAB:BA37766), RAFAEL BOMFIM COSTA (OAB:BA37187), RODRIGO RINO RIBEIRO PINA (OAB:BA18198)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILLER SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como WILLER SANTOS FERREIRA (OAB:MG33970), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 06 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

0302258-09.2012.8.05.0022 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rio De Ondas Comercio De Veiculos Ltda - Me
Executado: Rodrigo Cardozo Boa Sorte

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302258-09.2012.8.05.0022

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: RIO DE ONDAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 09 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001202-48.2024.8.05.0088 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 496605745

Processo N° : 8001202-48.2024.8.05.0088

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041511255720800000476307592

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
DESPACHO

8003948-54.2022.8.05.0088 Embargos À Execução
Jurisdição: Guanambi

Embargante: Anizio Rodrigues Gomes
Advogado: Marco Paulo Gomes Aranha (OAB:BA30190)
Advogado: Fernanda Nogueira Reis (OAB:BA29185)
Advogado: Isana Guimaraes Rodrigues (OAB:BA21352)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8003948-54.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
EMBARGANTE: ANIZIO RODRIGUES GOMES
Advogado(s): MARCO PAULO GOMES ARANHA (OAB:BA30190), FERNANDA NOGUEIRA REIS (OAB:BA29185), ISANA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA21352)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a norma fundamental estabelecida no art. 3º do CPC, de estímulo à solução consensual dos conflitos, atrelada à previsão de promoção de autocomposição, disposta do art. 139, V, ao dever de cooperação das partes para obter em prazo razoável decisão justa e efetiva (art. 6º, CPC) e visando a efetividade, celeridade do processo, à pacificação social, bem assim o cumprimento da Meta Nacional para o Judiciário Brasileiro - Meta 03 (Estimular a conciliação - Aumentar o indicador índice de conciliação do Justiça em Números em 1 ponto percentual em relação a 2023), entendo perfeitamente cabível a tentativa de conciliação no processo executivo.

Nesse sentido, independentemente do estágio ou fase em que se encontravam os processos, com o objetivo de reduzir as taxas de congestionamento do Poder Judiciário, determino a inserção do presente feito na pauta de audiência de conciliação, com a etiqueta “MUTIRÃO EXECUÇÕES”.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Guanambi, 09 de setembro de 2024.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8000239-11.2022.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Interessado: Terezinha Martins Ramos Dos Santos
Advogado: Willians Reis Dos Santos (OAB:BA49815)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Aeroporto Velho - CEP 46430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - Guanambi-Bahia
E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000239-11.2022.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização do Prejuízo]
INTERESSADO: TEREZINHA MARTINS RAMOS DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, em cumprimento ao quanto determinado no Despacho, designo o dia 14/04/2025, às 10h30min, para realização de Audiência de Conciliação, INTIMANDO, neste ato, as PARTES, por seus ilustres Procuradores, acerca da designação acima mencionada. Guanambi (BA), 27 de agosto de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Bel. Franklin Ribeiro da Silva
Escrivão titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002455-42.2022.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Cleriston Fonseca Ferreira
Advogado: Rafael Fraga Bernardo (OAB:BA46765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002455-42.2022.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: CLERISTON FONSECA FERREIRA
Advogado(s): RAFAEL FRAGA BERNARDO (OAB:BA46765)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

As partes são legitimas, estão devidamente representadas por seus Procuradores, inexistindo vícios a serem sanados nesta oportunidade, declaro saneado o processo.

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção ao art. 357, § 1º, do CPC, findo o qual a presente decisão se torna estável.

Após, voltem para julgamento.

Guanambi, 12 de julho de 2023.

ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
ATO ORDINATÓRIO

8002351-84.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Analia Pereira Dos Santos
Advogado: Wagner Norte Rodrigues (OAB:BA51976)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Perito Do Juízo: Sabrina Souza Braga

Ato Ordinatório:

Processo nº: 8002351-84.2021.8.05.0088
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: ANALIA PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, c/c os arts. 152, inciso II e 203, § 4º do Novo Código de Processo Civil, independentemente de despacho, visando imprimir ao feito a celeridade processual, promovo a INTIMAÇÃO da parte RÉ, por seu (a) ilustre REPRESENTANTE, para apresentar memoriais escritos como determinado no TERMO DE AUDIÊNCIA de ID: 429248561, no prazo de 15 (quinze) dias. Guanambi (BA), 25 de setembro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06).
Nezília Coutinho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8004240-05.2023.8.05.0088 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Guanambi
Requerente: Aparecido Marcos Lessa Bezerra
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004240-05.2023.8.05.0088
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
REQUERENTE: APARECIDO MARCOS LESSA BEZERRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Pela matéria discutida nos autos, observo não haver necessidade de produção de outras provas, razão pela qual anuncio o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.

Intimem-se as partes.

Após, voltem para julgamento, devendo ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença, nos termos do art. 12, CPC, em sincronia com as Metas do Judiciário, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça .

Guanambi, 09 de abril de 2025.

DRA. ADRIANA SILVEIRA BASTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8002163-62.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guanambi
Autor: Edinalva De Jesus
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Emerson Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Emerson Gomes De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Guanambi
2ª Vara dos Feitos Cíveis e Anexos
Avenida Castelo Branco, s/nº - Bairro: Aeroporto Velho
Guanambi - Bahia - CEP: 46.430-000
Fone: (77) 3451-1197 - Ramal 4 - E-mail: guanambi2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002163-62.2019.8.05.0088
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR: EDINALVA DE JESUS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016, inciso XV, da Douta Corregedoria Geral de Justiça, c/c das prescrições dos arts. 152, II e VI, c/c o 203, §4º, do Código de Processo independentemente de despacho, promovo a INTIMAÇÃO das PARTES, por seus ilustre REPRESENTANTES, para se manifestar acerca do LAUDO PERICIAL de ID:477638081, no prazo comum de 15 (quinze) dias, em conformidade com o art. 477, § 1º do CPC/15.Guanambi, 12 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Bel. FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA
Escrivão Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001015-06.2025.8.05.0088 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Marina Lima Teixeira
Reu: Edivando Santos Batista
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)
Testemunha: Maria Aguida Dos Santos Batista
Testemunha: José Nilton Brito Silva
Testemunha: Terezinha Pereira Aguiar
Testemunha: Rosemary Santos De Souza Brito
Testemunha: Alessando Francisco Da Conceição
Testemunha: Robervaldo Dos Santos
Testemunha: Darlan Fernandes Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca Guanambi - 1ª Vara Criminal
Avenida Castelo Branco, s/n, Aeroporto Velho - CEP 46430-000,
Fone: (77) 3451-1197, Guanambi-BA - e-mail: guanambi1vcrime@tjba.jus.br

8001015-06.2025.8.05.0088

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: EDIVANDO SANTOS BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM da MMª Juíza de Direito, fica designada AUDIÊNCIA DE Instrução e Julgamento para o dia 13/05/2025 09:00, a ser realizada na modalidade PRESENCIAL.

Guanambi/BA, 7 de maio de 2025

SILVANIA FARIAS PEREIRA

Escrivã em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005112-83.2024.8.05.0088 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Guanambi
Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alexandre Bastos De Oliveira
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)
Advogado: Joao Gabriel Coutinho Da Gama (OAB:MG111793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005112-83.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALINE GONCALVES (OAB:CE49856)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA .

O procedimento já atingiu sua finalidade, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO.

Defiro o requerimento de id 474607755

Publique-se. Registre-se e Arquive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Guanambi/BA, data do sistema.

Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8005112-83.2024.8.05.0088 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Guanambi

Autoridade: 1ª Dt Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Alexandre Bastos De Oliveira
Advogado: Aline Goncalves (OAB:CE49856)
Advogado: Joao Gabriel Coutinho Da Gama (OAB:MG111793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005112-83.2024.8.05.0088
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUANAMBI
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALINE GONCALVES (OAB:CE49856)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de ALEXANDRE BASTOS DE OLIVEIRA .

O procedimento já atingiu sua finalidade, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO.

Defiro o requerimento de id 474607755

Publique-se. Registre-se e Arquive-se.

Ciência ao Ministério Público.

Guanambi/BA, data do sistema.
Cecília Angélica de Azevedo Frota Dias
Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001522-64.2025.8.05.0088 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 493083735

Processo N° : 8001522-64.2025.8.05.0088

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042016523576200000473109997

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001977-29.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498236829

Processo N° : 8001977-29.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818251229500000477777749

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001730-48.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498236840

Processo N° : 8001730-48.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818251271700000477782009

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001735-70.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498240163

Processo N° : 8001735-70.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818251320200000477782032

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001974-74.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)
Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498236856

Processo N° : 8001974-74.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818251353100000477782025

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI
INTIMAÇÃO

8001658-61.2025.8.05.0088 Divórcio Consensual
Jurisdição: Guanambi

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Advogado: Claudia Viviane Martins Lisboa Fernandes (OAB:BA54876)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - GUANAMBI

ID do Documento No PJE: 498231340
Processo N° : 8001658-61.2025.8.05.0088

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES registrado(a) civilmente como CLAUDIA VIVIANE MARTINS LISBOA FERNANDES (OAB:BA54876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818251392300000477777710

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

ILHÉUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006170-76.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Thiago Da Silva Santos
Advogado: Reinaldo Weber Ferreira Duarte Da Luz Santos (OAB:BA41933)
Falecido: Mara Andreia Pereira Da Silva
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS
- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8006170-76.2024.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Inventário e Partilha, Prazo]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: THIAGO DA SILVA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP

D E S P A C H O

À Secretaria, para dar cumprimento à determinação consignada no despacho de ID 475415856.

Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 26 de fevereiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8003902-49.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lindinalva Sacramento Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Requerido: Erinaldo Sacramento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8003902-49.2024.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LINDINALVA SACRAMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ERINALDO SACRAMENTO DOS SANTOS

1. Lindinalva Sacramento dos Santos, devidamente qualificada nos autos, requer a INTERDIÇÃO de seu irmão Erinaldo Sacramento dos Santos, à conta de que é portador de síndrome da Esquizofrenia Indiferenciada, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, de modo a comprometer a gestão de sua vida civil, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.

2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade da Requerente – ID. 439687787- e do Interditando – ID. 439687790 -, com a qual se confirma o laço de parentesco entre ambos.

3. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de ID 47766426.

4. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 485783492 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória à Requerente Lindinalva Sacramento dos Santos, com o prosseguimento do feito.

5. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, LINDINALVA SACRAMENTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, rural, RG: 1011372-06-SSP/BA, CPF: 016.209.705-03, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curador provisório do seu irmão ERINALDO SACRAMENTO DOS SANTOS, RG XXXXX-SSP/BA, CPF XXXXX, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.

6. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.

7. Nomeio a Assistente Social LICINEIA DA SILVA BARREIROS (CRESS/BA 5.225) para promover diligência na residência do Interditando, no sentido de averiguar e confirmar sua convivência com a Requerente, bem assim as condições do relacionamento entre eles, devendo-se apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

8. Vindo aos autos o relatório da Assistente Social , retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 13 de fevereiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8003902-49.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lindinalva Sacramento Dos Santos
Advogado: Edvaldo Vieira De Alencar (OAB:BA15518)
Requerido: Erinaldo Sacramento Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8003902-49.2024.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LINDINALVA SACRAMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: ERINALDO SACRAMENTO DOS SANTOS

1. Lindinalva Sacramento dos Santos, devidamente qualificada nos autos, requer a INTERDIÇÃO de seu irmão Erinaldo Sacramento dos Santos, à conta de que é portador de síndrome da Esquizofrenia Indiferenciada, transtorno que lhe retira a capacidade de discernimento, de modo a comprometer a gestão de sua vida civil, necessitando, portanto, do auxílio de um curador.

2. A inicial vem instruída com a carteira de identidade da Requerente – ID. 439687787- e do Interditando – ID. 439687790 -, com a qual se confirma o laço de parentesco entre ambos.

3. Foi realizada a perícia médica, conforme laudo de ID 47766426.

4. O Dr. Promotor de Justiça, chamado a se manifestar sobre o feito, assim o fez através do parecer consignado no ID 485783492 no qual opina no sentido da concessão da curatela provisória à Requerente Lindinalva Sacramento dos Santos, com o prosseguimento do feito.

5. DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA em favor da Requerente, LINDINALVA SACRAMENTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, rural, RG: 1011372-06-SSP/BA, CPF: 016.209.705-03, residente nesta cidade, a quem confiro o encargo de curador provisório do seu irmão ERINALDO SACRAMENTO DOS SANTOS, RG XXXXX-SSP/BA, CPF XXXXX, cumprindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil.

6. Registro que a Curatela que ora se concede ao Requerente tem validade de 10 (dez) meses, podendo ser prorrogada, caso haja necessidade.

7. Nomeio a Assistente Social LICINEIA DA SILVA BARREIROS (CRESS/BA 5.225) para promover diligência na residência do Interditando, no sentido de averiguar e confirmar sua convivência com a Requerente, bem assim as condições do relacionamento entre eles, devendo-se apresentar relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

8. Vindo aos autos o relatório da Assistente Social , retornem os autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 13 de fevereiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000366-98.2022.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Dimitri Santos De Andrade (OAB:BA40691)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 482294911

Processo N° : 8000366-98.2022.8.05.0103

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

SIM registrado(a) civilmente como DIMITRI SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA40691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012120283523700000463444476

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004845-42.2019.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Dilson Nunes Borges (inventariante) Registrado(a) Civilmente Como Dilson Nunes Borges
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Inventariado: Francisco Felipe Santana
Inventariado: Alice Helena Bomfim
Inventariante: Maria Angélica Santana Borges
Advogado: Gener Simoes De Oliveira Junior (OAB:BA55718)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)
Advogado: Danilo Silva Nascimento (OAB:BA53882)
Advogado: Vanessa Leal Oliveira (OAB:BA22735)
Advogado: Raimundo Eloy Miranda Argolo (OAB:BA21389)
Advogado: Victor Cerqueira De Freitas (OAB:BA46164)
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Advogado: Mirian Santos Do Nascimento (OAB:BA5847)
Herdeiro: Paulo Sergio Santana

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8004845-42.2019.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: DILSON NUNES BORGES
INVENTARIANTE: MARIA ANGÉLICA SANTANA BORGES

PARTE RÉ: INVENTARIADO: FRANCISCO FELIPE SANTANA, ALICE HELENA BOMFIM

D E S P A C H O

Deve a Secretaria cumprir imediatamente a determinação consignada no despacho de ID 460960233, levando em conta as orientações trazidas no expediente de ID 471235360.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 21 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005649-10.2019.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Guilherme Tadeu Nunes Soares
Advogado: Aline Oliveira Nunes (OAB:BA57082)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Executado: Reginaldo Marques Soares
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8005649-10.2019.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: GUILHERME TADEU NUNES SOARES

Considerando que o Exequente atualizou o débito e o contato de whatsapp do Executado (ID 482749097), expeça-se novo mandado de intimação em cumprimento do despacho de ID 264025399, em conformidade com o RESOLUÇÃO 354 do Conselho nacional de Justiça - CNJ .

Int e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 27 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0010575-98.2004.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Jose Carlos Silva Santana
Advogado: Jose Alberice De Oliveira Andrade (OAB:BA4087)
Advogado: Andrezza Silva Brandao Santana (OAB:BA48937)
Inventariante: Maria De Fatima Silva Santana Do Rosario
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)
Requerido: Maria Alceste Silva Santana
Terceiro Interessado: Waldemir De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Jose Carlos Assis Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Silva Santana Do Rosário
Terceiro Interessado: Fábio Silva Santana Do Rosário

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0010575-98.2004.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: JOSE CARLOS SILVA SANTANA, MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA DO ROSARIO

PARTE RÉ: REQUERIDO: MARIA ALCESTE SILVA SANTANA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Inventário e Partilha, com disposição testamentária, dos bens deixados pela falecida Maria Alceste Silva Santa, sendo Inventariante José Carlos Silva Santana e herdeira Maria de Fátima Silva Santana do Rosário.
2. A atuação deste Juízo no feio é na condição de Juiz Substituto, conforme ata de sorteio de ID 453499443.
3. Verifica-se que foi lançado nos autos despacho saneador em 27.10.2020 - ID 307307938 -, no qual o Inventariante e a herdeira Maria de Fátima Silva Santana do Rosários foram intimados a providenciar o cumprimento das diligências determinadas nos itens 25 e 26 do referido despacho, sendo que o Inventariante cumpriu as determinações, consoante arrazoado de ID 307307952, e a herdeira Maria de Fátima na petição de ID 307308440.
5. Considerando que o Inventariante declinou a qualificação dos legatários Fábio Silva Santana do Rosário e Fernanda Silva Santana do Rosário - ID 307307952 -, expeçam-se mandados de citação, para habilitarem-se no presente feito, no prazo de quinze dias.
6. Intime-se o Requerente Waldemir de Jesus Santos para, em quinze dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada à sua habilitação no presente feito, pelas razões esboçadas pela herdeira Maria de Fátima Silva Santana do Rosário, no arrazoado de ID 30730884440.
Int. e cumpra-se.
Ilhéus/BA, 07 de maio de 2025
Guilherme Vieito Barros Junior
Juiz de Direito/2º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8011762-04.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Advogado: Waldir Franco De Camargo Junior (OAB:BA41869)
Advogado: Thyara Goncalves Novais (OAB:BA47071)
Advogado: Icaro De Souza Duarte (OAB:BA26339)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Dartagnan Plinio Souza Santos (OAB:BA35283)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 495308201

Processo N° : 8011762-04.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR registrado(a) civilmente como WALDIR FRANCO DE CAMARGO JUNIOR (OAB:BA41869), CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), THYARA GONCALVES NOVAIS (OAB:BA47071), DARTAGNAN PLINIO SOUZA SANTOS (OAB:BA35283), ICARO DE SOUZA DUARTE (OAB:BA26339), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042210563104400000475128537

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002130-22.2022.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Maristela Santos Souza
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Requerido: Silvio Roberto Da Silva Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002130-22.2022.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) M.L

REQUERENTE: MARISTELA SANTOS SOUZA

REQUERIDO: SILVIO ROBERTO DA SILVA SOUZA

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo aos Requerentes os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de ação de Divórcio Litigioso, na qual são requerentes as pessoas mencionadas em epígrafe, devidamente qualificadas na inicial.

3. Pelas informações lançadas na inicial, o casal não amealhou patrimônio ao longo da sociedade conjugal e tiveram três filhos todos maiores.

4. O casamento entre ambos está comprovado com a respectiva certidão lançada no ID 186576360.

5. A citação da parte Ré foi promovida por meio de edital, conforme ID 390292266, transcorrendo em branco o prazo de manifestação — ID 420309407 —, deste modo a Defensoria Pública no encargo de Curadoria Especial se manifestou representando Silvio Roberto da Silva - ID 464997102 -, requerendo que fossem esgotados todos os meios para se encontre o Requerente.

6. O resultado da pesquisa no sistema SINESP - ID 471870507 - foi encontrado um endereço que acusava a residência do réu, deste modo foi expedida Carta Precatória que retornou negativa, informando que a parte não residia no local - ID 482482409 -.

7. A Emenda Constitucional nº 66, de 13/07/2010, que deu nova redação ao § 6º do art. 266 da Constituição Federal, suprimiu qualquer motivação para concessão do divórcio, de modo que, para a declaração de extinção do vínculo conjugal do casamento, não há que se exigir qualquer fundamento, por se considerar, desde então, direito potestativo daquele que assim o requer.

8. Em face do exposto, não havendo qualquer óbice à pretensão da requerente lançada no arrazoado de ID 186574057, ACOLHO a pretensão e, em consequência, DECRETO O DIVÓRCIO de MARISTELA SANTOS SOUZA , RG 02.398.290-00, CPF 269.733.755-53 e SILVIO ROBERTO DA SILVA SOUZA, CPF 328.549.945-15, com o que fica declarado extinto o vínculo conjugal do casamento que os unia.

9. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira, qual seja, MARISTELA VIANA DOS SANTOS.

10. Encaminhe-se cópia da presente ao Cartório do Registro Civil, onde foi registrado o casamento que ora se declara extinto, qual seja: 2° Ofício, da Comarca de Ilhéus, à margem da matrícula de nº 014418 01 55 1983 2 00003 015 0000868 23 para que, em cumprimento à presente sentença, proceda a averbação do divórcio, dispensando-se a expedição de mandado, pelo fato de dar a esta força suficiente para a averbação.

11. Considerando não existirem questões acessórias ao divórcio, como confirmado pela inação do Requerido, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do disposto no inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

12. Sem ônus sucumbenciais aos litigantes, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil c/c as disposições da Lei nº 1.060/50 ainda em vigor.

P.R.I.C., e arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 25 de março de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8004707-02.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 490397362

Processo N° : 8004707-02.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031611431658500000470698064

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005993-15.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Andrea Maria Nunes Pires
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Executado: Fabio Da Mota Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8005993-15.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: ANDREA MARIA NUNES PIRES

EXECUTADO: FABIO DA MOTA FERREIRA

1. Cuida-se de Execução de Alimentos, nos termos do procedimento fixado no art. 528 do Código de Processo Civil, que enseja, inclusive, a custódia do Executado, conforme prevista no seu terceiro parágrafo.

2. O débito exequendo encontra-se discriminado nos autos – ID 448640358 -, sendo simples e fácil apurar sua atualização, tendo em vista que valor mensal da pensão foi fixada em percentual do salário mínimo, no caso 50% (cinquenta por cento), consoante se constata através do teor da certidão e ID 448643125 - pertinente aos alimentos provisórios arbitrados nos autos de nº

8000616-97.2023.8.05.0103 em tramitação neste Juízo, o que dispensa cálculo que não se possa exigir do Executado fazê-lo, no sentido de proceder à quitação integral do débito.

3. O Executado foi devidamente intimado nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado responder em três dias, com a tríplice alternativa constante no dispositivo, quais sejam: a) pagar o débito, b) provar que o fez ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, ficando advertido da possibilidade de sua prisão na hipóteses do não pagamento ou de insuficiente justificativa, consoante previsto no § 3º daquele mesmo artigo de lei, assim consignado:

“Art. 528 omissis

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses.”

4. A certidão de ID 470803214 informa que o Executado deixou transcorrer em branco o prazo de resposta.

5. A Promotoria de Justiça, que atua nos autos como guardiã dos interesses da alimentanda exequente, porquanto ainda não tenha atingido a maioridade, opinou pela decretação da custódia do executado - ID 482533362 -.

6. Diante do todo o exposto, hei por bem, com esteio no permissivo constante no § 3º do art. 358 do Código de Processo Civil, combinado com disposto no art. 19 da Lei 5.478/68, decretar a prisão do Executado FÁBIO DA MOTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, endereço comercial na NANA F53 PINTURAS, situada na Rua da Alegria nº 02, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA (loja de Capenga), telefone (71) 98535-7859, filho de Ailda Dias da Mota, CPF 813.641.305-30, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia que lhe foi decretada, finda o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo qualquer não deva permanecer preso, com a expedição de contramandado no BNMP, se for caso.

Intime-se e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da assistência judiciária.

Ilhéus/BA, 28 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003720-97.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Queliane Dos Santos
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Requerido: Gabriel Barreto Avila Da Silva
Advogado: Regina Celia Gomes (OAB:SP150532)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8003720-97.2023.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) [Relações de Parentesco]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: QUELIANE DOS SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: GABRIEL BARRETO AVILA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Considerando a informação trazida pela Assistente Social que a Demandante mudou-se para a Comarca de Itacaré-Ba e a determinação consignada no despacho de ID 472604312 não foi cumprida cumprida pelo arrazoado de ID 478993853, intime-se a Demandante para, em cinco dias, atualizar seu endereço, sob pena de extinção e arquivamento.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 28 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008561-04.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ivonilze Pitta Conceicao
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)
Requerido: Deoclides Jose Santos
Inventariante: Erielly Santana Santos
Advogado: Gilza Silva Santos (OAB:BA59419)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8008561-04.2024.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança, Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: IVONILZE PITTA CONCEICAO
INVENTARIANTE: ERIELLY SANTANA SANTOS

PARTE RÉ: REQUERIDO: DEOCLIDES JOSE SANTOS

D E S P A C H O

1. Cuida-se de pedido de abertura de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Deoclides José Santos, cujo óbito ocorreu em 17.07.2024 - ID 459562762 - , sendo Inventariante Eriely Santana Santos - ID 465468356 -.

2. Considerando pedido de habilitação do herdeiro/filho IGOR WILLIAM CONCEIÇÃO SANTOS, através do arrazoado de ID 476316367, intime-se o referido herdeiro para, em quinze dias, manifestar interesse em assumir o múnus da inventariança, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do feito.

3. Transitado e branco o prazo assinalado, certifique-se e devolva-se ao arquivo provisório.

4. Na hipótese de haver manifestação tempestiva, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8000773-02.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Diana Rodrigues Oliveira
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Reu: Jhonatas Pereira De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8000773-02.2025.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DIANA RODRIGUES OLIVEIRA

REU: JHONATAS PEREIRA DE JESUS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Em conformidade com o disposto no art. 694 e seguintes do Código de Processo Civil, designo a data de 28 de maio de 2025, às 16:00, para audiência de conciliação/mediação.

3. Fica consignada a advertência constante em texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie) além de confissão quanto à matéria de fato.

4. Nos termos do § 2º do Art. 13 da Lei 5.478/68, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação.

5. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.

6. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000693-38.2025.8.05.0103 Guarda De Família
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Bruno Brito Dos Santos
Advogado: Claudia Macedo Da Silva Eca (OAB:BA31149)
Requerido: Greiciane De Souza Nascimento
Advogado: Joseneide Andrade Araujo (OAB:BA57488)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417,

Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000693-38.2025.8.05.0103

Classe : GUARDA DE FAMÍLIA (14671)

REQUERENTE: BRUNO BRITO DOS SANTOS

REQUERIDO: GREICIANE DE SOUZA NASCIMENTO

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo à Demandante os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido cumulado de guarda e oferta de alimentos em favor de filha menor, representado pela genitor, sendo Demandada a genitora .

3. A cumulação de pedidos em um único processo, contra um mesmo réu, tem previsão legal. Entretanto, quando os procedimentos correspondentes cada um dos pedidos for diverso, como é o caso, aplica-se o procedimento ordinário para ambos, conforme o comando do § 2º do art. 327 do Código de Processo Civil.

4. Nos termos do art. 694 e seguintes do Código de Processo Civil, designo a data de 28 de maio de 2025, às 15:15, para audiência de mediação/conciliação, na qual os litigantes deverão comparecer acompanhados com seus respectivos advogados.

5. As partes deverão ser informadas da audiência através de seus advogados, sendo que a parte ré, caso não representação de advogado ou defensor nos autos, deve ser intimada através de telefone ou do aplicativo WhatsApp, devendo-se adotar a cautela de averiguação da sua identidade, cumprindo à secretaria do Juízo essa providência.

6. Na hipótese de ainda não constar nos autos informações sobre o número de telefone e correio eletrônico das partes, certifique-se, cumprindo à parte autora providenciar suprir a pendência no prazo de 15 (dez) dias, em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil.

7. Fica consignada a advertência constante no art. 7º do sobredito texto legal, no sentido de que a ausência injustificada da parte autora ensejará o arquivamento do feito, e da parte Ré em revelia (se aplicável na espécie), além de confissão quanto à matéria de fato.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 27 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001080-92.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Rosangela Souza Almeida
Advogado: Vinicius Cavalcante Garcia (OAB:BA39479)
Inventariado: Adnaldo Santos De Carvalho
Herdeiro: Adson Vinicius Peixoto De Carvalho
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Herdeiro: Deise Vanessa Peixoto De Carvalho
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Agencia 0019 Ilhéus
Terceiro Interessado: Sicoob Agência Ilhéus

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8001080-92.2021.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: ROSANGELA SOUZA ALMEIDA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: ADNALDO SANTOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Adnaldo Santos de Carvalho, cujo óbito ocorreu em 09.06.2020, como se observa na certidão constante nos autos – ID 93660282, sendo inventariante ROSÃNGELA SOUZA ALMEIDA, na condição de companheira viúva.

2. Considerando a proposta de acordo apresentada através do arrazoado de ID 486579471, deve a Inventariante, em trinta dias, juntar aos autos:

a) comprovação do pagamento das custas processuais;

b) comprovação do recolhimento do ITCMD ou declaração de isenção expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual.

3. Transitada em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 20 de fevereiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006677-37.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Roger Nascimento De Souza
Advogado: Silmara De Matos Santos (OAB:BA64234)
Requerente: Celeste Nascimento Da Silva
Advogado: Silmara De Matos Santos (OAB:BA64234)
Inventariado: Osvaldino Pereira De Souza
Herdeiro: Alexandre Nery De Souza
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)
Herdeiro: Osvaldo Nery De Souza

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8006677-37.2024.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Inventário e Partilha]

PARTE AUTORA: HERDEIRO: ROGER NASCIMENTO DE SOUZA
REQUERENTE: CELESTE NASCIMENTO DA SILVA

PARTE RÉ: INVENTARIADO: OSVALDINO PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Osvaldino Pereira de Souza, cujo óbito ocorreu em 01.05.1999, como se observa na certidão constante nos autos – ID 451355341 sendo Inventariante CELESTE NASCIMENTO DA SILVA.

2. Intime-se a Inventariante para, em quinze dias, se manifestar sobre a impugnação trazida pelos herdeiros Alexandre Nery de Souza e Osvaldo Nery de Souza, objeto do arrazoado de ID 478314249.

3. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensado a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 14 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

DESPACHO

8000798-15.2025.8.05.0103 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Jesuino Da Silva
Advogado: Tiago Jesuino Da Silva (OAB:BA74784)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8000798-15.2025.8.05.0103

Classe : ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

REQUERENTE: JOAO JESUINO DA SILVA

1. Cuida-se do procedimento de apresentação de Testamento Público, que tem sua disciplina traçada nos arts. 735 e seguintes do Código de Processo Civil e pelas disposições do art. 1.864 a 1.867 do Código Civil.

2. Indefiro o pedido de assistência judiciária constante na inicial, por ser incompatível com os procedimentos da espécie (abertura de testamento), cuja natureza denuncia a ausência de miserabilidade necessária dos requerentes à concessão da medida.

3. Intime-se o(a) Requerente ao pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo com baixa na distribuição, nos termos do comando do art. 290 do CPC.

4. Pagas as custas, lavre-se o termo de apresentação do testamento, na forma do disposto no § 1º do art. 735 do Código de Processo Civil, submeta-se ao Ministério Público (§ 2º do art. 735 do CPC), a quem cumpre averiguar, na condição de fiscal da ordem jurídica, sobre se foram cumpridos os requisitos essenciais do testamento (art.1.864 e seguintes do Código Civil), sendo tal intervenção necessária, consoante, inclusive, entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, no ato da Recomendação nº 16, de 28/04/2010, cujo item VII do art. 5º excetua o procedimento em tela como sendo daqueles em que o membro do Ministério Público pode dispensar a participação.

5. Não havendo por parte do Ministério Público qualquer senão quanto à regularidade formal (vício externo) do testamento, fica de logo determinado o seu registro neste juízo, devendo-se proceder, então, à intimação do testamenteiro, que assinará, no prazo de 5 (cinco) dias, o termo de testamentaria (§ 3º do art. 735 do CPC).

6. Nas hipóteses de não haver testamenteiro nomeado, estiver ele ausente ou não aceitar o encargo, cerifique-se e voltem conclusos para nomeação de testamenteiro dativo, nos termos do § 4º do art. 735 do CPC c/c o art. 1.984 do Código Civil.

7. Assinado o termo de aceitação da testamentaria, extraia-se cópia do testamento, que deverá ser juntada aos autos de inventário ou de arrecadação da herança, onde o testamenteiro deverá prestar contas do que recebeu e despendeu (§ 5º do art. 735 do CPC).

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8001758-68.2025.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ananda Frois Duarte (OAB:BA55772)
Advogado: Elaine Suniga Garrido Bertacco (OAB:BA56719)
Advogado: Ana Paula Santana Loures (OAB:BA54689)

Advogado: Ana Carla Correia Fernandes (OAB:BA33102)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 490970617

Processo N° : 8001758-68.2025.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ANANDA FROIS DUARTE (OAB:BA55772), ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO registrado(a) civilmente como ELAINE SUNIGA GARRIDO BERTACCO (OAB:BA56719), ANA PAULA SANTANA LOURES registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTANA LOURES (OAB:BA54689)

ANA CARLA CORREIA FERNANDES (OAB:BA33102)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032511310211300000471210806

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8004036-18.2020.8.05.0103 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fabricia Santana Freitas
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Manoel Beclaudio Filho
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:8004036-18.2020.8.05.0103

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) M.L

EXEQUENTE: FABRICIA SANTANA FREITAS

EXECUTADO: MANOEL BECLAUDIO FILHO

1 O valor total do débito exequendo, consoante o acordo, é de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

2. A proposta consignada no acordo é do pagamento, em 10 (dez) parcelas iguais, do valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), que totaliza R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o restante do valor exequendo referente a honorários advocatícios no que concerne R$ 3.000,00 (três mil reais) será pago em até 5 (cinco) dias úteis a data do protocolo da minuta clausídica.

3. O Alimentando acordante é maior de idade, estando representado por sua genitora, Fabricia Santana Freitas.

4. Considerando o acordo firmado, acolho o pedido de suspensão do feito até o seu cumprimento integral, que deve acontecer na data de 10.01.2026 findo o qual, não havendo manifestação da exequente nos dez dias subsequentes, o feito será extinto, e os autos definitivamente arquivados, o que fica de logo deliberado e determinado.

5. Em havendo descumprimento denunciado pelo Exequente, voltem imediatamente conclusos.

6. E como o tempo de suspensão requerido extrapola o quanto previsto no Código de Processo Civil (art. 313, § 4º), sem que o juízo nada possa fazer para o seu regular prosseguimento, o que termina por aumentar de forma desproporcional o acervo do juízo, inflacionando a estatística judiciária, determino o arquivamento dos autos, ressaltando que tal medida não causará nenhum prejuízo às partes, haja vista que poderão reativar o processo a qualquer momento, a partir do simples peticionamento, hipótese em que a Secretaria deverá proceder ao desarquivamento sem quaisquer ônus aos interessados, fazendo os autos imediatamente conclusos para deliberação.

7. Arquivem-se os autos, com baixa no sistema, independentemente do recolhimento de custas pendentes, que poderão ser recolhidas a qualquer tempo.

P. R. I. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 10 de março de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002217-70.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 489429785

Processo N° : 8002217-70.2025.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031611352452800000469838528

Salvador/BA, 16 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005822-34.2019.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483466825

Processo N° : 8005822-34.2019.8.05.0103

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E), GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112), JULIO CEZAR DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA28966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921091545700000464454320

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8000824-13.2025.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Rogerio Silva Alves (OAB:BA76453)

Advogado: Rita De Cassia Lira Marcondes (OAB:RJ083777)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 492404938

Processo N° : 8000824-13.2025.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ROGERIO SILVA ALVES (OAB:BA76453)

RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES (OAB:RJ083777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032912504499700000472495986

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002397-23.2024.8.05.0103 Habilitação
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Jose Santos De Jesus
Advogado: Laryssa Vilaronga Marinho (OAB:BA50373)
Requerido: Carlos Alberto Oliveira Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8002397-23.2024.8.05.0103

Classe: HABILITAÇÃO (38) M.L

REQUERENTE: MARIA JOSE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: ESPÓLIO CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SOUZA

1. Cuida-se de Pedido de Habilitação de Crédito em que a Requerente foi intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e atualizar endereço da Inventariante, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 489996561.

2. Diante do exposto, tendo em vista a inércia da Requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com esteio no comando do art. 485 “caput” do Código de Processo Civil, combinado com o inc. III desse mesmo artigo, cujo arquivamento determino, após o trânsito em julgado, o que deve ser certificado, devendo-se ainda proceder a respectiva baixa no sistema PJE.

3. Sem custas, por ser a Requerente beneficiária da gratuidade da justiça.

P.R.I. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 12 de março de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8002407-04.2023.8.05.0103 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Debora Cardoso Franca (OAB:DF70141)

Advogado: Mariana Bitencourt Da Rocha (OAB:SC46974)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 488431744

Processo N° : 8002407-04.2023.8.05.0103

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

DEBORA CARDOSO FRANCA (OAB:DF70141)

MARIANA BITENCOURT DA ROCHA (OAB:SC46974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031611372128800000468909111

Salvador/BA, 16 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8005080-38.2021.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Gilvan Goncalves Cruz
Advogado: Poliana Carla Ferreira Rocha (OAB:BA65345)

Requerido: Catia Lima Bastos
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto (OAB:BA80561)
Terceiro Interessado: Luan Bastos Vaz
Advogado: Lucas Pinto Carillo (OAB:BA60299)
Advogado: Joao Francisco Barreto Neto (OAB:BA80561)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8005080-38.2021.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: GILVAN GONCALVES CRUZ

1. Cuida-se do inventário dos bens deixados pela falecida Catia Lima Bastos, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando devidamente representados nos autos por advogado comum.

2. O plano de partilha encontra-se nos autos - ID 445475744 - e o imposto de transmissão foi declarado ISENTO nos moldes explanados pela Fazenda Pública, como se observa pelo pronunciamento de que cuida o ID 454033223.

3. Destarte, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, A PARTILHA lançada no ID 445475744, dos bens deixados pela falecida CATIA LIMA BASTOS, CPF 559.593.505-72, RG 03475534-94-SSP-BA, filha de Deraldo Idilceu Bastos e Eneida Lima Bastos.

4. Em consequência, adjudico aos interessados os seus respectivos quinhões, salvo erro, omissão ou direito de terceiro.

5. Lavrem-se os formais de partilha e/ou alvarás, se for o caso, que devem ser entregues aos respectivos beneficiários, dispensando-se a intimação do fisco, pois o imposto de transmissão foi declarado ISENTO nos moldes sugeridos pela Fazenda Pública.

6 Sem custas, pois foi deferido a assistência judiciária gratuita na decisão proferida no Agravo de Instrumento de ID 483408963.

P.R.I.C. e arquivem-se os autos, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 20 de março de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8004707-02.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Wesley Novais Alves Ferreira (OAB:BA62975)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 490397362

Processo N° : 8004707-02.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como WESLEY NOVAIS ALVES FERREIRA (OAB:BA62975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031611431658500000470698064

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010254-91.2022.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Gabriel Ribeiro Santos (OAB:BA58798)
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499265771

Processo N° : 8010254-91.2022.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

GABRIEL RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como GABRIEL RIBEIRO SANTOS (OAB:BA58798), JOAO PAULO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA50808)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615282310200000478704702

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002751-14.2025.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Matheus Dantas Correa De Lima (OAB:SP463610)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 492599643

Processo N° : 8002751-14.2025.8.05.0103

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

MATHEUS DANTAS CORREA DE LIMA (OAB:SP463610)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032911262870400000472673947

Salvador/BA, 29 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008871-10.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483679068

Processo N° : 8008871-10.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012920584526800000464640444

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008871-10.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Advogado: Jose Roberto Faria Filgueiras (OAB:BA14338)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483679068

Processo N° : 8008871-10.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE ROBERTO FARIA FILGUEIRAS (OAB:BA14338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012920584526800000464640444

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004869-60.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498628879

Processo N° : 8004869-60.2025.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LAINE SACRAMENTO SANTOS (OAB:BA47545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612041535300000478131129

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8001493-66.2025.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Halef Rafael Leonardo Dos Anjos (OAB:BA82488)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 485620121

Processo N° : 8001493-66.2025.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HALEF RAFAEL LEONARDO DOS ANJOS (OAB:BA82488)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021814592572800000466361602

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0503295-67.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Jocélia Oliveira Matos
Interessado: Lucimeire Silva De Souza Bandeira
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:0503295-67.2014.8.05.0103

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOCÉLIA OLIVEIRA MATOS

INTERESSADO: LUCIMEIRE SILVA DE SOUZA BANDEIRA

1. Processo sem pendências processuais. Citação Editalícia de possíveis interessados sem resposta, o que não demanda atuação da Curadoria Especial, tendo em vista a citação editalícia ter sido efetivada apenas por cautela.

2. Ação de estado que enseja instrução para comprovação do alegado. Destarte, nos termos do disposto no art. 357 do Código de Processo Civil, designo a data de 17 de junho de 2025, às 14:30 para audiência de instrução e julgamento, facultando à parte autora a produção de prova testemunhal, devendo apresentar o rol de testemunhas pelo menos sessenta dias antes da audiência, caso pretenda a realização de intimações, ou trinta dias, em hipótese diversa.

3. Havendo requerimento tempestivo de intimações, devem ser imediatamente providenciadas.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 29 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000803-37.2025.8.05.0103 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483657623

Processo N° : 8000803-37.2025.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012920421758100000464620244

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8001596-73.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Luiza Helena Souza Dos Santos Pacheco (OAB:BA83419)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 485884132

Processo N° : 8001596-73.2025.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUIZA HELENA SOUZA DOS SANTOS PACHECO (OAB:BA83419)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021410124588700000466596645

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0003810-38.2009.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Maria Heloisa Dos Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Paulo Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Zenilma Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mariza Lima Barros
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Rosana Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Cristiane Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Inventariante: Mauricio Santos Lima
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Requerido: Zilton Alves Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0003810-38.2009.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

INVENTARIANTE: MARIA HELOISA DOS SANTOS LIMA, PAULO SANTOS LIMA, ZENILMA SANTOS LIMA, MARIZA LIMA BARROS, ROSANA SANTOS LIMA, CRISTIANE SANTOS LIMA, MAURICIO SANTOS LIMA

1. Cuida-se de Inventário e Partilha dos bens deixados pelos falecidos Zilton Alves Lima e Maria Heloisa dos Santos Lima, cujos herdeiros são todos maiores e capazes, estando representados por advogado comum.

2. Considerando a necessidade do recolhimento do ITCMD e o pagamento das custas processuais, defiro a expedição de alvará para alienar o veículo descrito no arrazoado de ID 460840121, atendidas que sejam os requisitos legais.

3. a Inventariante deve prestar contas do negócio no prazo de trinta dias após sua realização.

4. Expeça-se o alvará, nos estritos termos do arrazoado de ID 460840121 e deste despacho.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 30 de agosto de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8010389-35.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Vitoria Damiana Santos Brandao
Requerido: Lindalva Santos Brandao
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº:8010389-35.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) M.L

REQUERENTE: VITORIA DAMIANA SANTOS BRANDAO

REQUERIDO: LINDALVA SANTOS BRANDAO

1. Cuida-se de ação de Interdição em favor de LINDALVA SANTOS BRANDÃO, em cujo processo foi realizado o estudo social - ID 471873466 -, bem como perícia médica - ID 493529044 -.

2. Considerando que o Interditando não apresentou impugnação ao pedido de Interdição, intime-se a Curadoria Especial para atuar em defesa dos interesses do mesmo e se manifestar acerca do laudo, nos moldes do § 2º do art. 752 do Código de Processo Civil.

3. Após manifestação da Curadoria Especial, submeta-se à apreciação do Ministério Público.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 16 de abril de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005756-78.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Herdeiro: Elton Almeida Conceicao
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Requerido: Eduardo Jose Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Jose Da Conceicao
Herdeiro: Rosália De Jesus Castro
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)
Herdeiro: Eldo Castro Da Conceição
Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8005756-78.2024.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

HERDEIRO: ELTON ALMEIDA CONCEICAO

REQUERIDO: EDUARDO JOSE DA CONCEICAO

1. Cuida-se do Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Eduardo José da Conceição, cujo óbito ocorreu em 02.04.2024 (ID 447691457), sendo Requerente Elton Almeida Conceição.

2. Através da decisão de ID 448110946 o Requerente foi nomeado Inventariante

3. O termo de compromisso de Inventariante e as primeiras declarações não vieram aos autos, tendo o Inventariante intimado para sanar tal pendência - ID 466240245 -.

4. O despacho de ID 472616190 determinou a intimação pessoal do Inventariante para que, no prazo de quinze dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito e apresentasse as primeiras declarações.

5. A intimação não pode ser efetivada, conforme certificado nos autos - ID 481893909, tendo os autos sido lançado no arquivo provisório, conforme decisão proferida em 14.02.2025 - ID 485658255 -.

6. Em 19.02.2025, através do arrazoado de ID 487010177, foi requerido pela meeira e herdeiro, Rosália de Jesus Castro e Eldo Castro da Conceição, a remoção do Inventariante e nomeação da viúva para exercer o referido múnus.

7. Diante de tais circunstâncias, com arrimo no art. 622, II do CPC, DESTITUO o inventariante, Elton Almeida Conceição., do múnus que lhe foi confiado, e em conformidade com o art. 617 do CPC, NOMEIO como inventariante do feito ROSÁLIA CASTRO DA CONCEIÇÃO, que deverá ser intimada da nomeação e prestar o compromisso em 05 dias e adotar as providências para o prosseguimento regular do feito.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 14 de março de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8008313-72.2023.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Leonardo Souza De Sena
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Advogado: Emerson Menezes Do Vale Filho (OAB:BA50313)
Requerido: Regina Souza Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

SENTENÇA

Processo nº:8008313-72.2023.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LEONARDO SOUZA DE SENA

1. Leonardo Souza de Sena, devidamente qualificado nos autos, requer a Curatela de Regina Souza da Silva, que é sua mãe, nascida em 04 de maio de 1982, filha de Manoel Francisco da Silva e Maria da Conceição de Souza, conforme se verifica pelo documento de ID 410522509, aduzindo que a mesma é portadora de transtorno psíquico que lhe retira a capacidade de reger sua vida.

2. A Interditanda foi entrevistada por este juízo, conforme termo de ID 423133944, bem assim submetido à perícia médica, conforme laudo de ID 439989703, tendo o Douto Perito concluído que o mesmo é portador do transtorno psíquico classificado pelo CID 10: F 20.0 (Esquizofrenia Paranóide), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens.

3. Foi realizado estudo social pela Assistente Social Noema Alves Santos de Carvalho (CRESS/BA 6.908), conforme relatório de ID 460261430, e concedido a Curatela Provisória, nos termos da Decisão de ID 456148709 .

4. A Curadoria Especial manifestou-se favoravelmente a pretensão da Requerente - ID 479636997.

5. O Ministério Público, através da seu Representante, opinou favoravelmente à Curatela - parecer de ID 483115304.

6. A Interditanda deve, de fato, ser declarada incapaz, já que, conforme o Douto Perito, não possui condições psíquicas suficientes para gerir a sua vida civil, conforme consignado no sobredito laudo pericial.

7. Diante do exposto, hei por bem reconhecer e declarar a incapacidade civil de REGINA SOUZA DA SILVA, brasileira, nascida em 04.05.1982, filha de Manoel Francisco da Silva e Maria da Conceição de Souza, RG 12905198-54, CPF 015.392.695-31, e, em consequência, amparado no inc. III do art. 4º do Código Civil e atendendo-se à disciplina do art. 1.775 deste mesmo estatuto, nomeio-lhe como Curador LEONARDO SOUZA DE SENA ,brasileiro, solteiro, autônomo, residente nesta cidade, RG 20050206-99, CPF 088.763.905-36, que é seu filho, a quem cumpre, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso de que trata o art. 759 do Código de Processo Civil, bem assim zelar pela integridade do acervo e pela manutenção individual dos bens.

8. Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 755 do Código de Processo Civil e no inc. III do art. 9º do Código Civil, determino a inscrição da presente no Registro Civil competente, bem assim a sua publicação na imprensa local, 1 vez, e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias, sendo que, no caso de assistência judiciária, bastará que se publique no DPJe.

P.R.I.C., arquivando-se os autos após o trânsito em julgado, com baixa no sistema PJE.

Ilhéus/BA, 27 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000804-68.2025.8.05.0120 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Simone Pereira Dos Santos
Reu: Deilson Ferreira Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000804-68.2025.8.05.0120

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: SIMONE PEREIRA DOS SANTOS

1. Cuida-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Almenara-MG, extraída dos autos de nº 50000032-60.2022.8.013.0017.

2. Nomeio a Assistente Social QUÉDIMA ISABELA CHAVES DE SOUZA (CRESS-BA 5.638), para promover o estudo social na residência do Demandado e apresentar o relatório das atividades no prazo máximo de 20 dias.

3. Vindo o relatório, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens e baixa no sistema, se for o caso.

Int e cumpra-se

Ilhéus-BA, 5 de maio de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8012429-87.2024.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Lilyan Da Silva Barreto Veloso
Advogado: Cathia Regia Teles Nery (OAB:BA16137)
Inventariado: Nasioseno Mauricio Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8012429-87.2024.8.05.0103

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LILYAN DA SILVA BARRETO VELOSO

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido Nasioseno Mauricio da Silva, cujo óbito ocorreu em 12.11.2024, como se observa na certidão constante nos autos – ID 475744586, sendo Requerente LILYAN SILVA BARRETO VELOSO, que é sua filha, a quem nomeio inventariante, devendo prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 subsequentes, nas quais deverão constar todas as informações e requisitos consignados no art. 620 do CPC/2015, notadamente no que diz respeito à especificação dos imóveis e seus respectivos valores correntes.

3. Apresentadas as primeiras declarações no padrão devido, prossiga-se nos termos do art. 626 CPC/2015, promovendo-se a citação das pessoas e instituições ali especificadas, sendo que o Ministério Público apenas se houver herdeiro ou legatário incapaz, e o testamenteiro, se houver testamento, cumprindo observar que a citação dos herdeiros e legatários, se for o caso, deverão ser procedidas pelo correio, observado o disposto no art. 247 CPC/2015.

5. Concluídas as citações, aguarde-se o prazo de 15 dias para manifestação das partes sobre as Primeiras Declarações, em conformidade com o disposto no art. 627. Havendo manifestação tempestiva, voltem os autos conclusos. Transitado em branco o prazo, inclusive no que diz respeito à manifestação da Fazenda Pública (art. 629), certifique-se e voltem os autos igualmente conclusos para as deliberações de que cuidam os artigos 630 e seguintes do CPC/2015.

6. Intime-se a Inventariante para recolher as custas processuais ou requerer seu pagamento ao término do processo.

Int e cumpra-se

Ilhéus-BA, 28 de novembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005822-34.2019.8.05.0103 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Lucio Sales Cerqueira (OAB:BA14316)

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Advogado: Gracianne Goes Pitombo (OAB:BA26112)
Advogado: Julio Cezar De Oliveira Gomes (OAB:BA28966)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483466825

Processo N° : 8005822-34.2019.8.05.0103

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

LUCIO SALES CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUCIO SALES CERQUEIRA (OAB:BA14316)

PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E), GRACIANNE GOES PITOMBO (OAB:BA26112), JULIO CEZAR DE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA28966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921091545700000464454320

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005772-03.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Juarez Lima De Alencar Michelli Dos Santos (OAB:BA54061)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 483693292

Processo N° : 8005772-03.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JUAREZ LIMA DE ALENCAR MICHELLI DOS SANTOS (OAB:BA54061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012921025796900000464655626

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004568-16.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498683664

Processo N° : 8004568-16.2025.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARCOS VICENTE CARVALHO SANTOS (OAB:BA69837), RODRIGO SOUZA MEIRA (OAB:BA29687)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050608532233300000478180990

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005848-27.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Edna Maria Freitas Couto Nobre
Advogado: Daniel Pereira Da Silva (OAB:BA40793)
Inventariado: Jose Ribeiro Gama Couto
Herdeiro: Elma Maria Freitas Couto Paschoal
Herdeiro: Elba Maria Freitas Couto
Herdeiro: Else Maria Freitas Couto
Herdeiro: Iara Couto Ferraz
Herdeiro: Tereza Maria Freitas Couto
Herdeiro: Jose Ribeiro Gama Couto Filho

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8005848-27.2022.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: INVENTÁRIO (39) [Administração de herança]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: EDNA MARIA FREITAS COUTO NOBRE

PARTE RÉ: INVENTARIADO: JOSE RIBEIRO GAMA COUTO

D E S P A C H O

1. Cuida-se de ação de Inventário e Partilha dos bens deixados pelo falecido JOSÉ RIBEIRO GAMA COUTO, cujo óbito ocorreu em 23.01.2012, como se observa na certidão constante nos autos – ID 212836805, sendo Inventariante EDNA MARIA FREITAS COUTO NOBRE, que é sua filha.

2. Considerando as ponderações trazidas no arrazoado de ID 482023509, concedo o prazo de sessenta dias para cumprimento integral das determinações consignadas no item 3 do despacho de ID 461212243.

3. transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 22 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
OFÍCIO

8010272-15.2022.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Liane De Oliveira Cruz (OAB:BA46519)
Advogado: Flavia Dutra Motta (OAB:BA37886)

Advogado: Alexandre Santos Rangel (OAB:MG164532)

Advogado: Milene Florencio De Souza (OAB:DF66392)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499501059

Processo N° : 8010272-15.2022.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO

LIANE DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA46519), FLAVIA DUTRA MOTTA (OAB:BA37886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716022943400000478909172

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004727-56.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498949091

Processo N° : 8004727-56.2025.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

PAULO MARTINS SMITH (OAB:BA21404-E)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050608321874000000478427104

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004853-09.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498949103

Processo N° : 8004853-09.2025.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050608323298700000478427114

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001492-81.2025.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Uann Costa Vieira (OAB:BA69249)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 486807187

Processo N° : 8001492-81.2025.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

UANN COSTA VIEIRA (OAB:BA69249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021815572383600000467435043

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8013700-34.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 480816171

Processo N° : 8013700-34.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

THAIS TAYLLOR SANTOS CARDOZO (OAB:BA71374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010710530673600000462088742

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000219-67.2025.8.05.0103 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ilhéus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 482687860

Processo N° : 8000219-67.2025.8.05.0103

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012309383941600000463779063

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0502684-17.2014.8.05.0103 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria De Fátima Lins Figueredo
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Requerente: Jose Carlos Lins De Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Requerente: Espólio De Osvaldete Pereira De Oliveira
Requerido: Francisco Lins De Oliveira
Terceiro Interessado: Rosália Clara Lins De Oliveira
Terceiro Interessado: Carlos Leonardo Lins De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:0502684-17.2014.8.05.0103

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA LINS FIGUEREDO, JOSE CARLOS LINS DE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE OSVALDETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Considerando que a Inventariante atualizou os endereços dos herdeiros Rosália Clara Lins de Oliveira e Carlos Leonardo Lins de Oliveira (ID 482456042), expeçam-se novos mandados de citação em cumprimento do despacho de ID 398372367.

Int e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 22 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005143-24.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499199756

Processo N° : 8005143-24.2025.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

PAULA ESTEVANNI SANTANA FERREIRA SANTOS (OAB:BA47244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615320096200000478647918

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DECISÃO

8005993-15.2024.8.05.0103 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Andrea Maria Nunes Pires
Advogado: Thais Tayllor Santos Cardozo (OAB:BA71374)
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Executado: Fabio Da Mota Ferreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

Processo nº:8005993-15.2024.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: ANDREA MARIA NUNES PIRES

EXECUTADO: FABIO DA MOTA FERREIRA

1. Cuida-se de Execução de Alimentos, nos termos do procedimento fixado no art. 528 do Código de Processo Civil, que enseja, inclusive, a custódia do Executado, conforme prevista no seu terceiro parágrafo.

2. O débito exequendo encontra-se discriminado nos autos – ID 448640358 -, sendo simples e fácil apurar sua atualização, tendo em vista que valor mensal da pensão foi fixada em percentual do salário mínimo, no caso 50% (cinquenta por cento), consoante se constata através do teor da certidão e ID 448643125 - pertinente aos alimentos provisórios arbitrados nos autos de nº 8000616-97.2023.8.05.0103 em tramitação neste Juízo, o que dispensa cálculo que não se possa exigir do Executado fazê-lo, no sentido de proceder à quitação integral do débito.

3. O Executado foi devidamente intimado nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado responder em três dias, com a tríplice alternativa constante no dispositivo, quais sejam: a) pagar o débito, b) provar que o fez ou c) justificar a impossibilidade de efetuá-lo, ficando advertido da possibilidade de sua prisão na hipóteses do não pagamento ou de insuficiente justificativa, consoante previsto no § 3º daquele mesmo artigo de lei, assim consignado:

“Art. 528 omissis

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a 3(três) meses.”

4. A certidão de ID 470803214 informa que o Executado deixou transcorrer em branco o prazo de resposta.

5. A Promotoria de Justiça, que atua nos autos como guardiã dos interesses da alimentanda exequente, porquanto ainda não tenha atingido a maioridade, opinou pela decretação da custódia do executado - ID 482533362 -.

6. Diante do todo o exposto, hei por bem, com esteio no permissivo constante no § 3º do art. 358 do Código de Processo Civil, combinado com disposto no art. 19 da Lei 5.478/68, decretar a prisão do Executado FÁBIO DA MOTA FERREIRA, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, endereço comercial na NANA F53 PINTURAS, situada na Rua da Alegria nº 02, Porto Seco Pirajá, Salvador/BA (loja de Capenga), telefone (71) 98535-7859, filho de Ailda Dias da Mota, CPF 813.641.305-30, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Expeça-se o respectivo mandado de prisão, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com suporte da Polícia Judiciária ou Militar, se necessário, devendo o Executado ficar custodiado no Presídio local, à disposição deste Juízo, enquanto durar o período da custódia que lhe foi decretada, finda o qual deverá ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo qualquer não deva permanecer preso, com a expedição de contramandado no BNMP, se for caso.

Intime-se e cumpra-se, independentemente de custas, por serem os Exequentes beneficiários da assistência judiciária.

Ilhéus/BA, 28 de janeiro de 2025
Helvécio Giudice de Argôllo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8009868-90.2024.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Helena Da Silva
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 8009868-90.2024.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) [Administração de herança]

PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA HELENA DA SILVA

PARTE RÉ:

D E S P A C H O

1. Considerando a ponderação trazida no arrazoado de ID 483917014, defiro a realização de pesquisa no sistema SISBAJUD para tentativa de localização de saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido ANDRÉ GILDO DA SILVA, CPF 049.695.105-04.

2. Vindo a informação, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 31 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0502629-27.2018.8.05.0103 Tutela Cível
Jurisdição: Ilhéus
Custos Legis: Valdirene Souza Soares
Custos Legis: Jamile Santos Barbosa
Advogado: Bruno Halla Daneu (OAB:BA23000)
Terceiro Interessado: Tânia Sales Lins Cressba
Terceiro Interessado: M. B. C.
Terceiro Interessado: M. B. C.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

AUTOS DE Nº: 0502629-27.2018.8.05.0103

CLASSE / ASSUNTO: TUTELA CÍVEL (12233) [Guarda]

PARTE AUTORA: CUSTOS LEGIS: VALDIRENE SOUZA SOARES

PARTE RÉ: CUSTOS LEGIS: JAMILE SANTOS BARBOSA

D E S P A C H O

À Secretaria para cumprir a determinação consignada no despacho de ID 449047710.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 3 de fevereiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8000600-75.2025.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Mauricio Gomes Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Requerente: Jose Ailton Gomes Dos Santos
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)

Despacho:

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8000600-75.2025.8.05.0103

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICIO GOMES DOS SANTOS, JOSE AILTON GOMES DOS SANTOS

1. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, c/c as disposições da Lei 1.060/50, concedo a Requerente os benefícios da gratuidade da Justiça, tendo em vista as declarações e o pedido constantes na inicial.

2. Cuida-se de pedido de alvará independente, nos termos do permissivo constante no art. 666 e da Lei 8.858/80, para fim de sacar eventual saldo saldo bancário e/ou aplicações financeiras existente em nome do falecido Raimundo Gomes dos Santos - certidão de óbito no ID 482769162.

3. Defiro o requerimento lançado na inicial, no sentido de realizar pesquisa no sistema SISBAJUD na tentativa de localizar saldos bancários e/ou aplicações financeiras em nome do falecido.

4. Encaminhe-se, de igual modo, ofício ao INSS, solicitando informação sobre a eventual existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, CPF 158.937.405-30, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar o prosseguimento do feito.

5. Cumpridas essas determinações e vindo aos autos as informações respectivas, retornem os autos conclusos para nova(s) deliberação(ões) ou, se for o caso, decisão.

6. Transitado em branco o prazo, se for o caso, certifiquem-se e voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus/BA, 24 de janeiro de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004892-40.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Soares Costa
Requerido: Ana Paula Oliveira Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS

AVENIDA OSVALDO CRUZ, 362, FÓRUM EPAMINONDAS BERBERT DE CASTRO, CIDADE NOVA, ILHÉUS-BAHIA - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3417, Email:1vfamilheus@tjba.jus.br Justiça Gratuita

Processo nº:8004892-40.2024.8.05.0103

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58) BR

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

1. Considerando o teor do arrazoado de ID 478131712, intime-se pessoalmente a Requerente para, em 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, apresentar as Certidões de Antecedentes Criminais da Sra. Maria do Carmo Soares Costa Oliveira.

2. Transitado em branco o prazo assinalado, certifique-se e retornem os autos conclusos, idem na hipótese de haver manifestação tempestiva, sendo dispensada a certificação.

Int. e cumpra-se.

Ilhéus-BA, 12 de dezembro de 2024

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001301-07.2023.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Uedmateus Ribeiro Rosa (OAB:BA67543)

Advogado: Devaldir Catarino (OAB:BA24167)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA SUCES. ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 484257747

Processo N° : 8001301-07.2023.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

UEDMATEUS RIBEIRO ROSA (OAB:BA67543)

DEVALDIR CATARINO (OAB:BA24167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020319233945100000465162000

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003805-15.2025.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: A. L. L. T.
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Requerente: Albert Mateus Teixeira Dos Santos
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Requerente: Mavila Franciele Teixeira Dos Santos
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Requerente: Pricila Cirlene Teixeira Dos Santos
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Requerente: Amanda Lavigne Cavalcante
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003805-15.2025.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Adoção de Maior]

Autor (a): A. L. L. T. e outros (4)

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligencias:

Consulta através do Sistema SISBAJUD acerca de possíveis valores deixados em contas bancárias em nome do (a) falecido (a).

Solicite-se à Previdência Social informação sobre a existência de dependentes habilitados naquele órgão pelo (a) mesmo (a). Prazo: 10 (dez) dias.

Oficie-se também à Caixa Econômica Federal, para informar sobre saldo de PIS e FGTS. Prazo: 10 (dez) dias.

Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta ao Sistema PJE.

Após, conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

Ilhéus - Ba, 5 de maio de 2025.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005207-05.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Orlando Ramos Da Silva (OAB:BA8471)
Advogado: Felipe Goes Barreto (OAB:BA71401)
Advogado: Marcio Jose Da Silva (OAB:BA54526)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 471114016

Processo N° : 8005207-05.2023.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)

ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), ORLANDO RAMOS DA SILVA (OAB:BA8471), FELIPE GOES BARRETO (OAB:BA71401), MARCIO JOSE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCIO JOSE DA SILVA (OAB:BA54526)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102909513751100000453257869

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8001962-25.2019.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thamilles Wilma Vaz Da Silva Szareski (OAB:MT22251/O)
Advogado: Renata Lima Lisboa (OAB:DF54069)

Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Alessandro Santos Teixeira (OAB:BA42401)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 473661154

Processo N° : 8001962-25.2019.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

THAMILLES WILMA VAZ DA SILVA SZARESKI (OAB:MT22251/O), RENATA LIMA LISBOA (OAB:DF54069)

NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA registrado(a) civilmente como NEIVA MARIA DA LUZ SOUZA (OAB:BA11503), ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ALESSANDRO SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA42401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111315275752100000455530633

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006332-47.2019.8.05.0103 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Cinthya Silva Santos (OAB:BA18598)
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 478670191

Processo N° : 8006332-47.2019.8.05.0103

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

CINTHYA SILVA SANTOS (OAB:BA18598), JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR (OAB:BA36333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121314265849200000460061962

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007383-20.2024.8.05.0103 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Paula Serra De Nora Alencar
Advogado: Victor Macedo Dos Santos (OAB:BA35731)
Requerido: Maria Angelica Vieira De Carvalho Filha
Advogado: Abelardo Pereira Palma Neto (OAB:BA14830)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8007383-20.2024.8.05.0103

Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): PAULA SERRA DE NORA ALENCAR

Réu: MARIA ANGELICA VIEIRA DE CARVALHO FILHA

Aguarde-se apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia à Exceção de Suspeição levantada nos autos de nº º 8008070-31.2023.8.05.0103.

Ilhéus - Ba, 26 de agosto de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0006160-28.2011.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior
Advogado: Paulo De Tarso Barreto Costa Filho (OAB:BA34389)
Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Inventariante: Barbara Regina Oliveira Silva
Advogado: Fabio Silva Santana Do Rosario (OAB:BA38873)
Advogado: Marconi Reboucas Santos Do Desterro (OAB:BA32347)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Inventariante: Matheus Marinho Do Rosario
Advogado: Paulo De Tarso Barreto Costa Filho (OAB:BA34389)
Advogado: Jair Vicente De Paula Netto (OAB:BA36993)
Advogado: Antonio Pinto Madureira (OAB:BA3569)
Advogado: Helvia De Andrade Torres (OAB:BA14811)
Requerido: Augusto Abílio Pombal Do Rosário
Terceiro Interessado: Amanda Silva Do Rosário
Terceiro Interessado: Vibra Energia S.a

Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Herdeiro: Augusto Abílio Do Rosário Júnior

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0006160-28.2011.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Autor (a): AUGUSTO ABILIO POMBAL DO ROSARIO JUNIOR e outros (3)

Réu: Augusto Abílio Pombal do Rosário

Aguarde-se pelo prazo de noventa dias.

Ilhéus - Ba, 3 de dezembro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0000166-19.2011.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Necy Mauricia De Oliveira (OAB:BA11819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 474086281

Processo N° : 0000166-19.2011.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

NECY MAURICIA DE OLIVEIRA (OAB:BA11819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810403472800000455910269

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0500189-92.2017.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Alana Karina Santos De Menezes

Advogado: Consuelo De Magalhaes Nascimento (OAB:BA29539)
Inventariante: Priscilla Santos De Oliveira Fiuza Rose
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943)
Inventariante: Patrícia Santos De Oliveira
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Advogado: Thais Lopes Pinto De Sena (OAB:BA53943)
Requerido: Reinaldo Silva De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0500189-92.2017.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]

Autor (a): ALANA KARINA SANTOS DE MENEZES e outros (2)

Réu: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA

Cumpra a secretaria a determinação Id de n. 465138008.

Ilhéus - Ba, 20 de janeiro de 2025.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

0300714-58.2017.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus
Representado: Maic Gabriel Moreno De Araújo
Advogado: Carlos Henrique Souza Gundim (OAB:BA42187)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Terceiro Interessado: Geisiane Moreno Silva
Representado: Carlos Maic Brito De Araujo
Advogado: Ronaldo Cosme Dos Santos Junior (OAB:BA15647)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0300714-58.2017.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Autor (a): MAIC GABRIEL MORENO DE ARAÚJO

Réu: CARLOS MAIC BRITO DE ARAUJO

Mantenha-se o Mandado de prisão no BNMP.

Ilhéus - Ba, 21 de janeiro de 2025.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003863-86.2023.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Carlos Augusto Guimaraes Pinto Junior (OAB:SE10673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 473927513

Processo N° : 8003863-86.2023.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

CARLOS AUGUSTO GUIMARAES PINTO JUNIOR (OAB:SE10673)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111510352959200000455766270

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8002344-42.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Alan Kardeck Melo Araujo Pinto Junior
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerente: Alana Machado Pinto
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerente: Aila Priscilla Marinho Pinto
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerente: Tamara Pereira Marinho Araujo Pinto
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerente: Marcio Roberto Ferreira De Araujo Pinto
Advogado: Luiz Carlos Oliveira Caldas (OAB:BA40427)
Requerente: Maria Ieda Silva Santos
Falecido: Alankardeck Melo De Araujo Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Joao Pedro Lage De Araujo Pinto
Advogado: Jorge Luiz De Oliveira Neves (OAB:BA16010)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002344-42.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Petição de Herança]

Autor (a): ALAN KARDECK MELO ARAUJO PINTO JUNIOR e outros (5)

Réu: ALANKARDECK MELO DE ARAUJO PINTO e outros

Manifestem-se os requerentes a respeito da alegação Id de n. 480160941.

Prazo de dez dias.

Ilhéus - Ba, 23 de janeiro de 2025.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8007328-69.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)

Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)

Advogado: Camila Rocha Arleo Barbosa (OAB:BA47116)
Advogado: Mariana Diniz Moura (OAB:BA48142)
Advogado: Amanda Bastos De Moura (OAB:BA54009)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 475980944

Processo N° : 8007328-69.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC

MARIANA DINIZ MOURA (OAB:BA48142), AMANDA BASTOS DE MOURA (OAB:BA54009), CAMILA ROCHA ARLEO BARBOSA (OAB:BA47116)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112914274644200000457603894

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8006829-61.2019.8.05.0103 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jose Lino Santos Aragao
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Interessado: Caixa Economica Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8006829-61.2019.8.05.0103

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Administração de herança]

Autor (a): JOSE LINO SANTOS ARAGAO

Réu:

Aguarde-se resposta à solicitação encaminhada ao Banco do Brasil.

Ilhéus - Ba, 5 de dezembro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8008269-19.2024.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Jisonia Calazans Santos
Advogado: Mateus Silva Ribeiro (OAB:BA60279)
Advogado: Caio Silva Ribeiro (OAB:BA81469)
Requerido: Maria Isabel Vieira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Isabel Vieira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008269-19.2024.8.05.0103

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Nomeação]

Autor (a): JISONIA CALAZANS SANTOS

Réu: MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se a requerente, por seu representante processual, para atender à determinação de Id. 458401345.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, 321).

Ilhéus - Ba, 12 de dezembro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003733-04.2020.8.05.0103 Inventário
Jurisdição: Ilhéus
Inventariante: Gilberto Nascimento Argolo
Advogado: Jose Dantas De Oliveira (OAB:BA9194)
Advogado: Roney Danilo Gomes Santos (OAB:BA19096)
Inventariado: Gilberto De Sena Argolo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003733-04.2020.8.05.0103

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Autor (a): GILBERTO NASCIMENTO ARGOLO

Réu: GILBERTO DE SENA ARGOLO

Defiro na forma do requerimento Id de n. 478511344.

Ilhéus - Ba, 13 de dezembro de 2024.

Wilma Alves Santos Vivas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
SENTENÇA

8011549-95.2024.8.05.0103 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Taina Dias Ferreira
Executado: Leandreson Araujo De Santana Souza
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - Ba

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: (73) 3234-3468, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfosinterd@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8011549-95.2024.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

Assunto: [Fixação]

Autor (a): TAINA DIAS FERREIRA

Réu: LEANDRESON ARAUJO DE SANTANA SOUZA

1. Cuida-se de execução de alimentos provisórios, pela via coercitiva prevista no artigo 528 do CPC.

2. Consta que foi decretada a prisão civil do executado, com informação do cumprimento (ID. 499270299).

3. Ocorre que foi acostado aos autos comprovante de pagamento (ID.499269183), no valor correspondente ao total do débito exequendo, conforme cálculo apresentado.

4. Diante dessa circunstância, REVOGO o decreto prisional e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, Inciso II, do CPC.

5. Consequentemente, determino a expedição de alvará de soltura junto ao BNMP, em favor do executado, que deve ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver custodiado no local onde se encontra.

Ciência ao Ministério Público.

Sem custas para ambas as partes.

P.R. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.

Ilhéus - Ba, 6 de maio de 2025

Helvécio Giudice de Argôllo

Juiz 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8003728-16.2019.8.05.0103 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Julian Araujo De Andrade (OAB:BA50768)
Advogado: Harrisia Correia Silva (OAB:BA50220)
Advogado: Filipe Oliveira De Souza (OAB:BA60239)

Advogado: Necy Mauricia De Oliveira (OAB:BA11819)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 484271637

Processo N° : 8003728-16.2019.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

FILIPE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA60239), HARRISIA CORREIA SILVA (OAB:BA50220), JULIAN ARAUJO DE ANDRADE (OAB:BA50768)

NECY MAURICIA DE OLIVEIRA (OAB:BA11819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313393666700000465167698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8004265-75.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Ana Luisa Garcia Leite (OAB:BA16354)
Advogado: Melina Santos Cunha Carvalho Da Silva (OAB:BA66629)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498629091

Processo N° : 8004265-75.2020.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANA LUISA GARCIA LEITE (OAB:BA16354), MELINA SANTOS CUNHA CARVALHO DA SILVA (OAB:BA66629)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050109140029800000478134109

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005073-80.2020.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498893845

Processo N° : 8005073-80.2020.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508592928600000478379181

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000134-81.2025.8.05.0103 Interdição/curatela
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Isis Macedo Da Rocha
Advogado: Diamantina Marimar Moura Costa (OAB:BA76996)
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Requerido: Gerson De Oliveira Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8007838-82.2024.8.05.0103 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Claudio Pedreira Ramalho (OAB:BA24796)

Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 494462690

Processo N° : 8007838-82.2024.8.05.0103

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSE CLAUDIO PEDREIRA RAMALHO (OAB:BA24796)

RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040409335839000000474362019

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005073-80.2020.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498893845

Processo N° : 8005073-80.2020.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508592928600000478379181

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS
DESPACHO

8005073-80.2020.8.05.0103 Separação Litigiosa
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jose Victor Pessoa (OAB:BA6794)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMILIA SUCES. ORFAOS INTERD E AUSENTES DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498893845

Processo N° : 8005073-80.2020.8.05.0103

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

JOSE VICTOR PESSOA registrado(a) civilmente como JOSE VICTOR PESSOA (OAB:BA6794)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508592928600000478379181

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8011530-89.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elessandro Menezes Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Joao Ribeiro Da Silveira Neto (OAB:SP199818)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Tkc Atividade Medica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8011530-89.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ELESSANDRO MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, TKC ATIVIDADE MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as Contestações apresentadas em ID.485268136 e 492959266, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8011530-89.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Elessandro Menezes Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Joao Ribeiro Da Silveira Neto (OAB:SP199818)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Tkc Atividade Medica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8011530-89.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ELESSANDRO MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, TKC ATIVIDADE MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as Contestações apresentadas em ID.485268136 e 492959266, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8011530-89.2024.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Elessandro Menezes Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Requerido: Hospital De Ilheus Ltda - Epp
Advogado: Joao Ribeiro Da Silveira Neto (OAB:SP199818)
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Tkc Atividade Medica Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3446, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

8011530-89.2024.8.05.0103

REQUERENTE: ELESSANDRO MENEZES DOS SANTOS

REQUERIDO: HOSPITAL DE ILHEUS LTDA - EPP, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, TKC ATIVIDADE MEDICA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando as Contestações apresentadas em ID.485268136 e 492959266, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das defesas.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025

Maria de Fátima Camilo de Assis

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0504533-19.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Louricy De Aquino Figueiredo Costa
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Executado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Advogado: Moacyr De Moura Freitas (OAB:BA8860)
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Danusa Brandao Lima Andrade (OAB:BA38187)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 0504533-19.2017.8.05.0103

EXEQUENTE: LOURICY DE AQUINO FIGUEIREDO COSTA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS, ASSOCIACAO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE ILHEUS/BA - ATRANSPI.

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em que se requereu a execução da Sentença.

O Executado, apesar de devidamente intimado, deixou de impugná-lo.

É o relatório. DECIDO.

Inexistindo resistência da parte contrária quanto ao valor apresentado no Cumprimento de sentença, considera-se como devida a obrigação.

Desse modo, com fulcro no art. 487, I, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, no valor 2.000,00 (dois mil reais) em favor da FUNDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DABAHIA, CNPJ 07.778.585/0001-14, a serem depositados / recolhidos na conta corrente nº 992831-6, agência nº 3832-6 do Banco do Brasil, extinguindo assim, o processo com resolução do mérito.

Sem custas.

Não há cobrança de honorários, nessa fase, em razão do disposto no art. 85, §7º do CPC.

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, por força do disposto no art. 496, §3º, I, do CPC.

Após a expedição dos Ofícios, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

0502378-48.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ilheus Frutos Do Mar Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502378-48.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ILHEUS FRUTOS DO MAR LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de EMBARGOS opostos em EXECUÇÃO FISCAL proposta pela Fazenda Pública, objetivando a cobrança de créditos tributários.

O presente feito chega ao conhecimento deste magistrado para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.

A Resolução nº 547/2024 do CNJ, em sintonia com o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 1.355.208, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia, estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias, com respeito ao princípio da eficiência.

Neste diapasão, observa-se nos autos que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas pela referida resolução, notadamente a tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa devidamente justificado.

Ademais, o Judiciário não pode ser utilizado como mero instrumento do Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Deste modo, em que pese a Resolução nº 547/2024 tenha previsto a extinção de execuções fiscais cujo valor seja inferior a R$ 10.000,00; tem-se que esta excetua os casos em que o Ente Federativo tenha legislado sobre o assunto.

No presente caso, tem-se que o próprio Município/Estado previu no seu Código Tributário a possibilidade de não ajuizar execuções fiscais cujo valor fosse igual ou inferior ao valor citado na sentença retro.

Portanto, este é o teto que possibilita a extinção das execuções fiscais, considerando a falta de observância às determinações contidas na Resolução nº 547/2024 do CNJ, bem como o princípio da eficiência administrativa.

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, apesar de tempestivos os Embargos, REJEITO estes, pois entendo que a extinção do feito se deu de forma legal, em observância a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Tema 1184 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF) e também ao Código Tributário do Município de Ilhéus/Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
MANDADO

8000373-85.2025.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Portoeste - Terminal Portuario De Ilheus S/a

Mandado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Osvaldo Cruz, 362, Cidade Nova - Ilhéus / Ba - Fone: 73 3234 - 3446

MANDADO CITAÇÃO/INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA

Processo: 8000373-85.2025.8.05.0103

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Autor (a): EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS

Autor(a): EXECUTADO: PORTOESTE - TERMINAL PORTUARIO DE ILHEUS S/A

De ordem do Doutor Alex Venicius Campos Miranda, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, na forma da lei:

MANDA o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO(A) para que compareça à audiência conciliatória abaixo designada. Inexitosa a

conciliação ou a ela não comparecendo, o(a) devedor(a) fica desde logo CITADO(A) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o principal, acessórios, verba advocatícia e despesas processuais, ou efetuar a garantia do juízo, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Anexo: Petição inicial ID 481568260, CDA ID 481568263 e Despacho de ID 482187190.

PRAZO: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80). OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser procedida, igualmente, a intimação do cônjuge do executado

DATA: 24/03/2025, HORA: 09h da manhã.

LOCAL: Sala de audiências da 1ª Vara da Fazenda Pública (1º Andar) – Endereço: Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Av. Osvaldo Cruz, 262 – Cidade Nova – Ilhéus - BA .

ILHEUS, 27 de janeiro de 2025

DESTINATÁRIO: PORTOESTE - TERMINAL PORTUARIO DE ILHEUS S/A
ENDEREÇO: AVENIDA SOARES LOPES, Nº 1698, CENTRO - ILHÉUS-BA, CEP: 45653-005.

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8007403-11.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Djalma Fernandes Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007403-11.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: DJALMA FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8005121-68.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Elson Marques Chaves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005121-68.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ELSON MARQUES CHAVES
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501995-31.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Maria Bernadete Pereira Santos
Advogado: Emerson Menezes Do Vale (OAB:BA22548)
Executado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501995-31.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EMERSON MENEZES DO VALE (OAB:BA22548)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

DESPACHO

CERTIFIQUE-SE a secretaria processual, se houve resposta do Requerido ao Ofício enviado (ID. 464507118).

Após, INTIME-SE a parte Autora para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8011244-14.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Roberio Gama Pacheco
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011244-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERIO GAMA PACHECO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8011244-14.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus

Executado: Roberio Gama Pacheco
Executado: Habitacao E Urbanizacao Da Bahia S A Urbis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8011244-14.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBERIO GAMA PACHECO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8004916-68.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Mauricio Daneu Cardoso E Silva
Advogado: Paula Estevanni Santana Ferreira Santos (OAB:BA47244)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004916-68.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MAURICIO DANEU CARDOSO E SILVA
Advogado(s): PAULA ESTEVANNI SANTANA FERREIRA SANTOS (OAB:BA47244)

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8002524-58.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Themis Nabuco Kruschewsky

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002524-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: THEMIS NABUCO KRUSCHEWSKY
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ordem de gradação do artigo 11 da LEF, estabelecendo precedência da penhora de dinheiro sobre outras modalidades de constrição, defiro o requerimento, e determino, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, até o limite do total executado, o que faço com supedâneo no art. 854, do CPC, aplicado subsidiariamente na forma do art. 1º da Lei 6.830/80.

Com efeito, colhe-se da jurisprudência do STJ (original sem negritos):

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 655 E INSTITUIU O ART. 655-A, AMBOS DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. (Recurso Especial Nº 1.195.983 - RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Observe-se que o art. 655-A do CPC revogado, corresponde ao atual art. 854 do CPC.

Posto isso, defiro o requerimento, e determino, via SISBAJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, até o limite do total executado.

Efetivado o bloqueio, intime-se a parte executada, por seu advogado ou, não tendo, pessoalmente ou, ainda, por edital, conforme o §§ 2º e 3º do art. 854 do CPC.

Certificada a intimação, decorridos o prazo de cinco dias sem manifestação da parte executada, fica de logo convertida a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para conta vinculada a este Juízo, ouvindo-se, mais uma vez a Fazenda Pública.

Após conversão do bem em penhora - sendo essa capaz de garantir integralmente o crédito tributário - poderá a parte executada, caso queira, apresentar Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme inciso III do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0306175-16.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Fazenda Publica Do Município De Ilheus
Executado: Antônio E Themis Nabuco Peltier Cajueiro
Advogado: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Executado: Themis Nabuco Kruschewsky

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0306175-16.2014.8.05.0103

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE ILHEUS

EXECUTADO: ANTÔNIO E THEMIS NABUCO PELTIER CAJUEIRO, THEMIS NABUCO KRUSCHEWSKY

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o bloqueio da conta NO VALOR SUPERIOR AO SOLICITADO, intime-se a parte Executada, a fim de que requeira no prazo de 05 (cinco) dias o que entender de direito.

ILHEUS, 17 de janeiro de 2025

Ana Celma Ferreira Rodrigues Reis

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8001382-82.2025.8.05.0103 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Marcio Roberto Da Silva Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Requerido: Municipio De Ilheus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001382-82.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
REQUERENTE: MARCIO ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722), WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, a fim de que produza os devidos efeitos, a desistência manifestada, e sobre a qual não se faz necessário ouvir a parte contrária, tendo em vista que o processo sequer teve despacho inicial, não tendo sido intimada a parte Ré, nem apresentada Contestação.

Isso posto, extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem condenação em honorários, em face da gratuidade que ora defiro.

Tendo a parte impetrante requerido a desistência, não há pressupostos para o reexame necessário, desse modo, após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8002241-35.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Municipio De Ilheus
Apelado: Fabricia Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quarta Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002241-35.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível
APELANTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
APELADO: FABRICIA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

O Município do Ilhéus ajuizou ação de execução fiscal em face de Fabricia Silva Santos, objetivando a cobrança do crédito tributário de que trata a Certidão da Dívida Ativa juntada à inicial, no valor de R$ 2.070,22.

A sentença de id 67176129, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, CPC. Sem custas.

Inconformado, o Município do Ilhéus interpôs apelação, com razões de id 67176134, pretendendo a reforma da sentença, ao argumento de que o art. 305 do CTM não veda o ajuizamento de execuções fiscais de valor inferior a R$ 3.000,00, apenas faculta à Procuradoria não ajuizar, cabendo a esta realizar juízo de conveniência e oportunidade sobre o ajuizamento.

Requer a reforma da sentença, com o consequente prosseguimento da execução.

Sem contrarrazões, por não ter sido angularizada a relação processual.

É o breve relatório. Decido.

A sentença não merece subsistir, porquanto não configurada a extinção por ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Com efeito, o processo permaneceu parado por culpa exclusiva do mecanismo judicial, haja vista que, ajuizada a execução, sequer foi proferido o despacho inicial, quanto mais expedido o mandado de citação, seguindo-se, de logo, a sentença que extinguiu o processo por verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Ademais, a Fazenda Pública do Município de Ilhéus não foi intimado para se manifestar sobre possível causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, tampouco, sobre a aplicação do procedimento previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, advindo a sentença de extinção por verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (id 67176134) sem a prévia oitiva da Fisco.

Ora, não pode o Apelante ser penalizado com a decretação de prescrição intercorrente quando o ato de citação não se perfectibilizou por razões que a ele, Exequente, não podem ser imputadas:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. (STJ, Súmula nº 106).

Assim, mostra-se impossível a extinção do feito por verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual, prejudicando o credor por fato alheio à sua vontade, à vista da constatação de que o processo se manteve estático face à desídia do Cartório.

Frise-se que, existindo súmula do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, faculta-se a aplicação do art. 932 do Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(omissis)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;”

À toda evidência, portanto, afigura-se descabida a extinção do feito nos termos em que efetivada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, ‘a’, do CPC e no art. 162, XVIII do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, conheço e dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Salvador/BA, data registrada eletronicamente no sistema.

Des. Marcelo Silva Britto

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8003067-32.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Robson Silva Rodrigues De Ilheus - Me
Advogado: Carlos Jose Calasans Da Fonseca Silva (OAB:BA15850)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003067-32.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROBSON SILVA RODRIGUES DE ILHEUS - ME
Advogado(s): CARLOS JOSE CALASANS DA FONSECA SILVA (OAB:BA15850)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8009447-03.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Raimundo Gilberto Da Silveira E Cia Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009447-03.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: RAIMUNDO GILBERTO DA SILVEIRA E CIA LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8003998-98.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Cezar Augusto Carillo Marques

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003998-98.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: CEZAR AUGUSTO CARILLO MARQUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8005261-05.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Frederic Louis Ferrand

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005261-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERIC LOUIS FERRAND
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8009241-57.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)

Executado: Litoral Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009241-57.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8005120-83.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Maria Elza Silva Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005120-83.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)

EXECUTADO: MARIA ELZA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013613-78.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Insolar Brasil Instalacao De Paineis Fotovoltaicos Eireli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013613-78.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: INSOLAR BRASIL INSTALACAO DE PAINEIS FOTOVOLTAICOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013526-25.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Ligatur Hotelaria E Turismo Ltda - Me
Advogado: Pedro De Mello Cintra (OAB:BA22231)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013526-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LIGATUR HOTELARIA E TURISMO LTDA - ME
Advogado(s): PEDRO DE MELLO CINTRA (OAB:BA22231)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8004771-51.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Nilton Cardoso Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004771-51.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: NILTON CARDOSO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

SENTENÇA

8011081-34.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Moema Matos Carvalho Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8011081-34.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MOEMA MATOS CARVALHO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8002238-17.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Elias Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002238-17.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: ELIAS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013422-33.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Frederico Ferraz Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013422-33.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: FREDERICO FERRAZ SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013377-29.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Jsg - Distribuidora De Bebidas Ltda / Distribuidora Heineken

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013377-29.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: JSG - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA / DISTRIBUIDORA HEINEKEN
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013530-62.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Nilton Cardoso Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013530-62.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: NILTON CARDOSO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013452-68.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Lilian Kazuyo Pinto Hori

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013452-68.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: LILIAN KAZUYO PINTO HORI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8013425-85.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Matheus Santos Cardoso

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013425-85.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MATHEUS SANTOS CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8005533-67.2020.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Pee - Plena Empreendimentos E Engenharia Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005533-67.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: PEE - PLENA EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, pelo fato da parte executada ter satisfeito a dívida.

É o relatório. DECIDO.

Tendo a própria parte exequente comunicado que a parte executada satisfez o débito fiscal pleiteado, o objeto desta execução se exauriu, ensejando a extinção do feito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, tendo em vista a satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC c/c art. 156, I, do CTN.

Determino, ainda, que seja procedido com o desbloqueio de quaisquer valores que tenham sido bloqueados através do SISBA-JUD.

Honorários sucumbenciais conforme Lei Municipal/Lei Estadual.

Sem custas.

Assim, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado e, após intimar a parte Exequente, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

0305692-83.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Cia Docas E Da Bahia
Advogado: Mauro Jose De Moraes Sa Costa (OAB:BA22084)
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Ilheus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0305692-83.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: CIA DOCAS E DA BAHIA
Advogado(s): MAURO JOSE DE MORAES SA COSTA (OAB:BA22084), MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS (OAB:BA21159)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL em que se pretende o recebimento do crédito inadimplido, conforme Certidão de Dívida Ativa constante dos autos. Todavia, não foi possível a localização do executado ou de bens para pagamento do débito.

Desde logo, há que se reconhecer a suspensão do processo por um ano, bem como do prazo prescricional, ressaltando que o termo inicial da suspensão teve início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme tese firmada pelo STJ, em 2018, no Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Ainda de acordo com aquela decisão, findo aquele prazo de um ano, o curso do prazo prescricional terá início AUTOMATICAMENTE, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido.

Para melhor elucidar, transcrevo o julgado do STJ (original sem negritos):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80, observada a contagem do prazo de suspensão e prescricional de acordo com a decisão do STJ, no julgado acima transcrito.

Com a suspensão, o feito independe de atos cartorários (art. 923, CPC). Diante dessas circunstâncias, delibero no sentido de que os autos sejam encaminhados para o arquivo provisório até o final do prazo de um ano ou que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Assim, fica determinado que, localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, os autos deverão ser desarquivados sem necessidade de despacho autorizador e dado o devido andamento ao feito.

Noutra banda, transcorrido o prazo de suspensão do §2º, do art. 40 da Lei 6.830/80, bem como o prazo quinquenal prescricional, sem a localização da parte executada, nem a localização de bens penhoráveis, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Publique-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000897-19.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Katia Cristina Almeida Dos Santos
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Reu: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

SENTENÇA

Processo nº: 8000897-19.2024.8.05.0103

AUTOR: KATIA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE ILHEUS

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por KATIA CRISTINA ALMEIDA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS na qual vindica a obtenção da promoção na carreira.

A parte ré ofereceu contestação nos autos em ID 439996820.

A parte autora manifestou-se em réplica em ID 444382255.

Após, retornaram-me conclusos.

É o que me cabe relatar. DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal levantada pela parte ré, uma vez que a Autora pleiteia apenas verbas desde o ano de 2021, o que respeita o prazo prescricional legal do Decreto 20.910/32. Vejamos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.”

Superada a preliminar, passemos ao mérito.

De pórtico, quanto ao enquadramento no padrão C, o Estatuto do Magistério Público Municipal exige o título de pós-graduação, observemos o art. 13, III, do referido Estatuto:

“Art. 13. Os Padrões relativos à titulação do ocupante de cada emprego da Carreira são:

(...)

III – Padrão C – preenchido por profissionais com formação em nível superior com pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas."

A Autora comprovou os certificados de conclusão do curso de especialização na área pedagógica e de educação em ID 429518763 – pág. 4, devidamente carimbado pela secretaria de educação.

É possível observar também que nas fichas financeiras anexadas pela parte autora consta o cargo "Professor B", evidenciando o padrão B obtido pela Autora e não o padrão C, como deveria.

A implantação do padrão C deveria ter sido aplicada à Reclamante desde a data do requerimento administrativo, conforme preceitua a legislação municipal:

Art. 13, §2º da Lei nº 3.346/08:

"§ 2o As vantagens decorrentes da mudança de Padrão, se deferida, vigorarão a partir do requerimento do interessado, cuja apresentação deverá estar acompanhada do comprovante da nova titulação."

Posto isso, reconheço a mudança para o padrão C desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2021.

Ademais, quanto à gratificação por estímulo, a Lei 3.346/2008 criou os seguintes requisitos para que os certificados fossem aceitos pela Administração, vejamos:

"Art. 40. O professor fará jus à Gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional por comprovação de conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que observados os seguintes requisitos:

I – existência de correlação entre o curso e a respectiva habilitação ou área de atuação;

II – comprovação do curso, mediante apresentação do correspondente diploma ou certificado;

III – cumprimento de carga horária mínima estabelecida, integralizada em curso único;

IV – curso promovido pela Secretaria de Educação ou instituições públicas ou privadas, nacional ou estrangeiro, devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação e do Desporto – MEC, ou validadas pela Secretaria de Educação.

§ 1o Para fins da gratificação prevista no caput deste artigo, somente serão valorados cursos concluídos a partir de 1o de janeiro de 2005."

Pois bem, conforme excerto de lei acima colacionado, apenas os certificados emitidos por instituições reconhecidas pelo MEC ou validadas pela Secretaria de Educação são hábeis a fundamentar o direito à gratificação por estímulo.

Nota-se que o certificado juntado pela Autora foi realizado junto a Faculdade Unileya – devidamente reconhecida pelo MEC – sendo que, ainda, fora carimbada pela secretaria de educação, cumprindo com primazia as exigências legais.

Assim, a Reclamante faz jus ao percentual de 15% sobre o vencimento base, tendo em vista que o curso de 360 horas emitido é válido. É o que diz o art. 41, inciso III da Lei nº 3.346/2008:

"III – 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima a partir de 360 (trezentos e sessenta) horas."

Reconheço, também, o direito à gratificação de estímulo desde a data de abertura do requerimento administrativo em 09/09/2021.

Diante do exposto e diante dos motivos acima expendidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, pelo que JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS CONDENANDO A PARTE RÉ à:

a) implantação do padrão C no contracheque da Autora com a diferença de 20,92% para o padrão B, conforme preceitua o art. 13, §1º, alínea b da Lei 3.346/2008;

b) implantação da gratificação de estímulo no percentual de 15% sobre o vencimento base;

c) pagamento retroativo no período compreendido entre o mês de maio de 2021 e o mês e ano de liquidação da sentença, referente a diferença percentual do padrão B para o C, conforme preceitua o art. 13, §2º da Lei 3.346/2008, além do recolhimento do FGTS sobre tais parcelas;

d) pagamento retroativo da gratificação por estímulo, na razão de 15% sobre o vencimento base, no período compreendido entre o mês de setembro de 2021 e o mês e ano de liquidação da sentença.

Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E e juros de mora atualizados pelo índice da caderneta de poupança, conforme julgamento do tema 810/STF, desde o fato danoso (Súmula 54 do STJ). A partir do dia 09 de dezembro de 2021 deverá ser utilizada a TAXA SELIC, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Sem condenação em honorários e custas.

Com remessa necessária.

Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.

Transcorrido o prazo recursal, arquive-se.

Caso apresentado recurso, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões e em seguida remetam-se os autos para o segundo grau.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venicius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8007777-61.2023.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ricardo Goes Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 8007777-61.2023.8.05.0103

EXEQUENTE: RICARDO GOES DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0002764-48.2008.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Delcia Maria Do Nascimento

Advogado: Joao Luiz Santos Penna (OAB:BA16969)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DESPACHO

Processo nº: 0002764-48.2008.8.05.0103

EXEQUENTE: DELCIA MARIA DO NASCIMENTO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução de valores decorrentes de condenação em sentença. Controvertem-se as partes em relação ao valor considerado como devido. Por tal razão, entendo necessária, em sede de impugnação ao cumprimento, a produção de prova – cálculo efetuado por expert.

Expeça-se intimação ao contador, que ora nomeio perito nestes autos, o Sr. JOSUÉ DAMASCENO DE ARAÚJO, CPF 279.141.605-63, CRC/BA 017085/O-1, o qual deverá ser intimado para que bem e fielmente cumpra o seu mister, efetuando cálculo do valor devido nos estritos moldes da sentença e acórdão prolatados e transitados em julgado, exibindo Laudo Contábil no prazo de 30 (trinta) dias;

Para tanto, concedo ao executado/impugnante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos honorários periciais arbitrados em R$ 2.160,00 que deverão ser liberados, mediante alvará ou guia de retirada, ao expert, sob a forma de 50% antes da perícia e 50% restantes com a efetiva apresentação do laudo e posterior manifestação das partes.

Deverá o perito, utilizar-se das planilhas e documentos fornecidos nos autos, aplicando-se os juros e correção monetária nos termos dos recentes julgados dos Tribunais Superiores (RE 870947/SE e REsp 1492221–PR).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0007009-63.2012.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)
Parte Re: Lucileide Da Encarnação Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007009-63.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730)
PARTE RE: Lucileide da Encarnação Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em prevalecendo o interesse, deve, no mesmo prazo, requerer o que achar de direito, indicando os atos que já foram praticados e os atos que ainda faltam ser realizados no aludido processo.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0007009-63.2012.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Departamento De Infra-estrutura De Transportes Da Bahia
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)
Parte Re: Lucileide Da Encarnação Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0007009-63.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
PARTE AUTORA: DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS SOUZA CUNHA (OAB:BA3440), IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730)
PARTE RE: Lucileide da Encarnação Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para dizer se tem interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em prevalecendo o interesse, deve, no mesmo prazo, requerer o que achar de direito, indicando os atos que já foram praticados e os atos que ainda faltam ser realizados no aludido processo.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

8009320-02.2023.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Dea Envasamento E Empacotamento De Alimentos Ltda
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009320-02.2023.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: DEA ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou EXECUÇÃO FISCAL contra a parte executada epigrafada na inicial, requerendo o pagamento do valor consubstanciado na(s) CDA(s), constante(s) nos autos.

A parte exequente apresentou acordo de parcelamento da dívida exequenda.

É o que interessa relatar. DECIDO.

HOMOLOGO por sentença o acordo de parcelamento em referência e, nos termos dos arts. 313, II e 921, I, e 922 do CPC c/c art. 151, VI, do CTN, SUSPENDO A EXECUÇÃO pelo prazo estabelecido no referido acordo de parcelamento.

Sendo cumprida a obrigação dentro do prazo estipulado, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e determino o arquivamento dos autos.

Os autos devem ser encaminhados para o arquivo definitivo, entretanto, havendo descumprimento da obrigação e requerimento de prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.

Sem custas, em face do disposto no § 3º do art. 90, do CPC.

Honorários conforme disposto na Lei Municipal/Lei Estadual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

0002198-65.2009.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Moises Comercial Ltda
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Executado: Alexandra Vasconcelos Ribeiro Santos
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Executado: Altair Souza Querino
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Executado: Antonio Moises Ribeiro Santos
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Executado: Luciano Vasconcelos Ribeiro Santos
Advogado: Murilo Benevides Gonzaga (OAB:BA41954)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002198-65.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Moises Comercial Ltda e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o lapso temporal em que o processo se encontra sem movimentação, havendo, ainda, a possibilidade de já ter havido a quitação do crédito exequendo, intime-se a Exequente para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, deve a Exequente requerer o que achar de direito para dar prosseguimento a execução, podendo, ainda, juntar a atualização do crédito.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

0307023-03.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Antônio Carlos Wense Pinto
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Exequente: Municipio De Ilheus
Procurador: Jefferson Domingues Santos (OAB:BA36855)
Procurador: Jefferson Domingues Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Domingues Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0307023-03.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS WENSE PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Excipiente, através do seu advogado, para se manifestar sobre a Impugnação à Exceção de Pré-Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, façam os autos conclusos, incluindo a etiqueta JULGAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
SENTENÇA

0300719-56.2012.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Sidnei Ramos Fonseca
Exequente: Municipio De Ilheus

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0300719-56.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: Sidnei Ramos Fonseca
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ILHÉUS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

0500958-08.2014.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Centro Medico De Ilheus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500958-08.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: centro medico de ilheus
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de EXECUÇÃO FISCAL em que se pretende o recebimento do crédito inadimplido, conforme Certidão de Dívida Ativa constante dos autos. Todavia, não foi possível a localização do executado ou de bens para pagamento do débito.

Desde logo, há que se reconhecer a suspensão do processo por um ano, bem como do prazo prescricional, ressaltando que o termo inicial da suspensão teve início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, conforme tese firmada pelo STJ, em 2018, no Recurso Especial Repetitivo 1340553/RS, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018.

Ainda de acordo com aquela decisão, findo aquele prazo de um ano, o curso do prazo prescricional terá início AUTOMATICAMENTE, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido.

Para melhor elucidar, transcrevo o julgado do STJ (original sem negritos):

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 – LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, DECLARO SUSPENSA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80, observada a contagem do prazo de suspensão e prescricional de acordo com a decisão do STJ, no julgado acima transcrito.

Com a suspensão, o feito independe de atos cartorários (art. 923, CPC). Diante dessas circunstâncias, delibero no sentido de que os autos sejam encaminhados para o arquivo provisório até o final do prazo de um ano ou que seja localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Assim, fica determinado que, localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, os autos deverão ser desarquivados sem necessidade de despacho autorizador e dado o devido andamento ao feito.

Noutra banda, transcorrido o prazo de suspensão do §2º, do art. 40 da Lei 6.830/80, bem como o prazo quinquenal prescricional, sem a localização da parte executada, nem a localização de bens penhoráveis, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente.

Intimem-se. Publique-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

8012828-19.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Monte Cristo Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012828-19.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: MONTE CRISTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a subsidiariedade do Código de Processo Civil na Ação de Execução Fiscal e atento ao recomendado pelo CPC, que atribui o papel de estimuladores de solução consensual dos conflitos aos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (Art. 3º, §3º, CPC), DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser marcada através de ato ordinatório pelo cartório, que indicará o dia e horário conforme disponibilidade de horário no Cejusc.

Saliento que a conciliação é benéfica a todas as partes, especialmente por atingir uma solução rápida, menos conflitante e com menor desgaste físico e financeiro, inclusive envolvendo a Fazenda Pública, desde que não se revele extraordinariamente oneroso aos interesses públicos (STF: RE 253885, Min. Ellen Gracie).

Ademais, está em vigor a Lei Municipal 4.022/19 (REFIS), que concede descontos progressivos em juros e multas (até 100%), de acordo com a quantidade de parcelas ou pagamento à vista, nos termos da referida lei.

Intime-se a parte executada, ficando advertida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Concretizado o acordo na audiência, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (art. 90, §2º do CPC).

Caso não seja realizado o acordo em audiência, inclusive por ausência da parte executada, fica esta CITADA e ciente que deverá, a partir da data da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na

Certidão da Dívida Ativa – CDA, ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo o pagamento ou garantida a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), deve-se proceder-se à penhora e avaliação, nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada, inclusive do imóvel.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Não havendo embargos à execução, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a garantia da execução, no prazo de 10 dias (art. 18 da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

8013235-25.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Brenna Andrade De Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8013235-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: BRENNA ANDRADE DE ARAUJO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a subsidiariedade do Código de Processo Civil na Ação de Execução Fiscal e atento ao recomendado pelo CPC, que atribui o papel de estimuladores de solução consensual dos conflitos aos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (Art. 3º, §3º, CPC), DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser marcada através de ato ordinatório pelo cartório, que indicará o dia e horário conforme disponibilidade de horário no Cejusc.

Saliento que a conciliação é benéfica a todas as partes, especialmente por atingir uma solução rápida, menos conflitante e com menor desgaste físico e financeiro, inclusive envolvendo a Fazenda Pública, desde que não se revele extraordinariamente oneroso aos interesses públicos (STF: RE 253885, Min. Ellen Gracie).

Ademais, está em vigor a Lei Municipal 4.022/19 (REFIS), que concede descontos progressivos em juros e multas (até 100%), de acordo com a quantidade de parcelas ou pagamento à vista, nos termos da referida lei.

Intime-se a parte executada, ficando advertida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Concretizado o acordo na audiência, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (art. 90, §2º do CPC).

Caso não seja realizado o acordo em audiência, inclusive por ausência da parte executada, fica esta CITADA e ciente que deverá, a partir da data da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa – CDA, ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo o pagamento ou garantida a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), deve-se proceder-se à penhora e avaliação, nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada, inclusive do imóvel.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Não havendo embargos à execução, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a garantia da execução, no prazo de 10 dias (art. 18 da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DECISÃO

8001287-57.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Advogado: Lorena Viana Da Motta (OAB:BA48158)
Executado: Aloisio Almeida Porto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001287-57.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s): LORENA VIANA DA MOTTA (OAB:BA48158)
EXECUTADO: ALOISIO ALMEIDA PORTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que se encontra pendente a realização da citação do Executado.

Nesse sentido, deve o cartório:

1) Se ainda não tiver sido feita a tentativa de citação, proceda-se com essa através do endereço juntado na Inicial, que deverá ocorrer via postal com AR;

2) Caso tenha sido tentada a citação e/ou o Executado não tenha sido localizado:

2.1) Proceda-se com a citação via postal com AR, se o Exequente já tiver colacionado novo endereço nos autos;

2.2) Intime-se o Exequente para indicar o novo endereço do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão, procedendo, em seguida, com a citação do Executado via postal com AR.

Após isso, caso seja o Executado citado, este pode:

a) Manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse em participar de audiência de conciliação para aderir a Lei Municipal 4.022/19 (REFIS), que concede descontos progressivos em juros e multas (até 100%), de acordo com a quantidade de parcelas ou pagamento à vista. Neste caso, deve ele entrar em contato com o cartório desta vara e comunicar tal interesse através dos seguintes meios:

Telefone: (73) 3234-3446

E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/8351758

Pessoalmente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus, localizada na Av. Osvaldo Cruz, s/n – Cidade Nova – Ilhéus – BA – CEP.: 45.652.900 (Fórum Epaminondas Berbert de Castro de Ilhéus).

Após isso, deve o cartório proceder com a marcação da data da audiência de conciliação, através de ato ordinatório.

b) Caso não tenha interesse em aderir o REFIS, pode pagar a dívida, também no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir a execução, apresentando Exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Todavia, caso não seja concretizada citação do Réu, deve o cartório intimar a Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Se esta ficar silente, desde já aplico a penalidade da SUSPENSÃO, nos termos do § 2º do art. 40, da Lei 6.830/80, observada a contagem do prazo de suspensão e prescricional de acordo com o REsp 1340553/RS do STJ.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

8012346-71.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Erick Sergio Schmidt De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012346-71.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ERICK SERGIO SCHMIDT DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a subsidiariedade do Código de Processo Civil na Ação de Execução Fiscal e atento ao recomendado pelo CPC, que atribui o papel de estimuladores de solução consensual dos conflitos aos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (Art. 3º, §3º, CPC), DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser marcada através de ato ordinatório pelo cartório, que indicará o dia e horário conforme disponibilidade de horário no Cejusc.

Saliento que a conciliação é benéfica a todas as partes, especialmente por atingir uma solução rápida, menos conflitante e com menor desgaste físico e financeiro, inclusive envolvendo a Fazenda Pública, desde que não se revele extraordinariamente oneroso aos interesses públicos (STF: RE 253885, Min. Ellen Gracie).

Ademais, está em vigor a Lei Municipal 4.022/19 (REFIS), que concede descontos progressivos em juros e multas (até 100%), de acordo com a quantidade de parcelas ou pagamento à vista, nos termos da referida lei.

Intime-se a parte executada, ficando advertida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Concretizado o acordo na audiência, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (art. 90, §2º do CPC).

Caso não seja realizado o acordo em audiência, inclusive por ausência da parte executada, fica esta CITADA e ciente que deverá, a partir da data da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa – CDA, ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo o pagamento ou garantida a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), deve-se proceder-se à penhora e avaliação, nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada, inclusive do imóvel.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Não havendo embargos à execução, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a garantia da execução, no prazo de 10 dias (art. 18 da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

8004582-05.2022.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Roque Silva De Assis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004582-05.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROQUE SILVA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre a petição/documento/certidão retro no prazo de 15 dias.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

8012721-72.2024.8.05.0103 Execução Fiscal
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Municipio De Ilheus
Executado: Rosenilda Ferreira De Freitas Euzebio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8012721-72.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):
EXECUTADO: ROSENILDA FERREIRA DE FREITAS EUZEBIO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a subsidiariedade do Código de Processo Civil na Ação de Execução Fiscal e atento ao recomendado pelo CPC, que atribui o papel de estimuladores de solução consensual dos conflitos aos Juízes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público (Art. 3º, §3º, CPC), DETERMINO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser marcada através de ato ordinatório pelo cartório, que indicará o dia e horário conforme disponibilidade de horário no Cejusc.

Saliento que a conciliação é benéfica a todas as partes, especialmente por atingir uma solução rápida, menos conflitante e com menor desgaste físico e financeiro, inclusive envolvendo a Fazenda Pública, desde que não se revele extraordinariamente oneroso aos interesses públicos (STF: RE 253885, Min. Ellen Gracie).

Ademais, está em vigor a Lei Municipal 4.022/19 (REFIS), que concede descontos progressivos em juros e multas (até 100%), de acordo com a quantidade de parcelas ou pagamento à vista, nos termos da referida lei.

Intime-se a parte executada, ficando advertida que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Concretizado o acordo na audiência, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas remanescentes (art. 90, §2º do CPC).

Caso não seja realizado o acordo em audiência, inclusive por ausência da parte executada, fica esta CITADA e ciente que deverá, a partir da data da audiência, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa – CDA, ou garantir a execução. Arbitro os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o débito corrigido que, se pago dentro do referido prazo, tal verba será reduzida ao patamar de 10% (dez por cento).

Não ocorrendo o pagamento ou garantida a execução (art. 9º da Lei 6.830/80), deve-se proceder-se à penhora e avaliação, nos termos do art. 13 da Lei 6.830/80, a recair sobre qualquer bem da parte executada, inclusive do imóvel.

Realizada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada, podendo a mesma oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge.

Não havendo embargos à execução, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a garantia da execução, no prazo de 10 dias (art. 18 da Lei 6.830/80).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Vinícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8003808-43.2020.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Abimael Dos Santos Reis
Advogado: Alan Santos Pereira (OAB:BA54382)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

8003808-43.2020.8.05.0103

EXEQUENTE: ABIMAEL DOS SANTOS REIS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento dos Ofícios de IDs. 471806083 e 471806062, tudo conforme Sentença de ID. 449005966, constando nos autos todos os documentos para a formação das RPVs.

Ilhéus/BA, 24 de fevereiro de 2025

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005668-40.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Romario Santos De Almeida Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Anailton Da Silva Santos (OAB:BA74534)
Impetrado: Alessandro Fernandes De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005668-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: ROMARIO SANTOS DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), ANAILTON DA SILVA SANTOS (OAB:BA74534)
IMPETRADO: ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Romário Santos de Almeida Lima em face de ato atribuído ao Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), visando, liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para determinar que a UESC realize a colação de grau do impetrante no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante na referida graduação.

Alega o impetrante, em síntese, que está matriculado no curso de Direito na UESC, cursando o quarto semestre.

Informa que concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia, incluindo a aprovação no TCC, todavia a UESC cancelou sua matrícula nesse curso com base na Lei nº 12.089/2009, que proíbe a dupla matrícula em instituições públicas de ensino superior.

Aduz que informou à UESC sobre a dupla matrícula e que a conclusão do curso de Filosofia foi atrasada devido a problemas de disponibilidade do orientador e à pandemia de COVID-19.

Aponta que o cancelamento da matrícula o impede de obter o diploma de Filosofia, prejudicando sua vida profissional, uma vez que exerce a profissão de professor de Filosofia no município de Itacaré.

Requer, assim, a concessão da liminar para determinar que a UESC realize a colação de grau do impetrante no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante no referido curso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 461209821, pontuando, em curta síntese, que o Impetrante matriculou-se no curso de Direito quando já cursando o último semestre do curso de Filosofia, situação que é vedada não só pelo art. 99 do Regimento Geral da UESC1 como também pela Lei nº 12.089/20092. Desta forma, ao tomar conhecimento do fato, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), determinou o cancelamento da matrícula no curso de Filosofia, não ocorrendo ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado.

Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e, julgando o mérito, denegue a segurança perseguida, por improcedentes todos os pedidos constantes da peça vestibular.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A concessão da tutela de urgência, segue a exegese do art 300 do CPC, sendo imperiosa a presença concomitante de dois requisitos: probabilidade do direito e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem, não obstante, a Constituição Federal protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito:

“Art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

In casu, verifico que o impetrante concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia, incluindo a aprovação com média 10,0 no TCC (ID 452978807). Cabe registrar, inclusive, que Romário concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia antes do cancelamento da matrícula pela Instituição de ensino..

Como visto no dispositivo constitucional, há proteção do direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). Impedir a colação de grau do Impetrante, após ter cumprido todos os requisitos, é considerado uma violação desse direito.

No caso em tela, resta patente a violação ao direito adquirido, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade. O estudante não pode ser prejudicado por problemas correlacionados a atraso na própria instituição, em especial, atrasos no calendário acadêmico da UESC diante da Pandemia de COVID-19 que assolava o mundo no período, situação excepcional. Insta destacar, ainda, a boa-fé do Impetrante ao informar à UESC sobre a dupla matrícula e ao buscar a conclusão do curso de Filosofia, de forma que tal medida não causa prejuízo algum à Administração Pública.

Não obstante, a Lei nº 12.089/2009, que proíbe a dupla matrícula em instituições públicas de ensino superior, não pode ser aplicada de forma absoluta e rígida, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto e, principalmente, a proximidade da conclusão do curso.

Com efeito, trata-se de hipótese em que, excepcionalmente, é possível flexibilizar a aplicação da aludida norma, quando demonstrado que o impetrante à época, era aluno concluinte do curso de Filosofia, restando somente a colação de grau, não se justificando considerar o cancelamento de sua matricula, medida, em muito, desarrazoada.

Sobre o tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante matriculado em dois cursos de graduação em instituições públicas – Imposição de opção pela matrícula de curso superior em apenas uma instituição – Lei Federal 12.089/09 – Processo seletivo para o curso de geografia na UNESP de vagas remanescentes para portadores de diploma – Total de vagas não preenchidas – Intuito da lei que é impedir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas em detrimento de outra – Não aplicável ao caso ante a presença de vagas não preenchidas – Direito à educação – Sentença denegatória reformada – Recurso de apelação provido.”

(TJ-SP - AC: 10022318820218260408 SP 1002231-88.2021 .8.26.0408, Relator.: J. M Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 29/04/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2022)

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IMPETRANTE APROVADO NO MEMSO CURSO DE SUPERIOR, MAS EM TURNO DIFERENTE . ALEGA A NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO CURSO PARA APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS VAGAS. VEDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 12 .089/2009. NÃO CONCLUSÃO DO SEMESTRE A TEMPO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE (GREVE). POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.”

(TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0804295-52.2020.8.20 .5001, Relator.: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DOIS CURSOS SUPERIORES - INSTITUIÇÃO PRIVADA ABSORVIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA - PERMANÊNCIA NAS DUAS GRADUAÇÃOES - POSSIBILIDADE - LEI 12.089/2009 - NÃO APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO - RAZOABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE.

omisses

(TJ-MG - AC: 10342140087871001 MG, Relator.: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2016)

A propósito, os julgamentos do Tribunal Regional Federal, em que pese a competência deste julgamento estar atrelada à Justiça Estadual, trata-se da mesma ratio decidendi, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA . OCUPAÇÃO DE VAGAS SIMULTÂNEAS. VEDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 12.089/2009 . ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. SENTENÇA MANTIDA. I. O artigo 2º da Lei 12 .089/2009 veda a matrícula concomitante em dois cursos de graduação em Universidade Pública, tendo por objetivo assegurar o acesso ao ensino superior gratuito à maior parcela possível da população. II. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido da legitimidade do indeferimento de matrícula concomitante em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior, salvo na hipótese estabelecida no artigo 4º da Lei 12.089, de 11 de novembro de 2009, para preservar direito adquirido daqueles estudantes que, quando da entrada em vigor da vedação legal, já se encontravam regularmente matriculados, ou na excepcional hipótese de se cuidar de aluno concluinte de um dos cursos cuja concomitância a norma visa a proibir. III. Hipótese em que, excepcionalmente, é possível flexibilizar a aplicação da aludida norma, quando demonstrado que o impetrante à época, era aluno concluinte do curso de Medicina da UFPI, restando somente a conclusão do último semestre, não se justificando considerar que em tal hipótese ocorrerá a concomitância que a legislação objetiva afastar . Ademais, e conforme destacado na r. sentença, as aulas do período letivo 2016.2 estavam previstas para iniciar apenas em 8/9/2016, de modo que, neste momento, o impetrante provavelmente já teria concluído o curso de Medicina. IV. Remessa oficial a que se nega provimento .”

(TRF-1 - REO: 1000376-70.2016.4.01 .4000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 30/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 09/10/2019 PAG e-DJF1 09/10/2019 PAG)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE . POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n . 12.089/2009, em seu artigo 2º, veda a frequência simultânea em dois cursos de graduação em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior. 2. No caso específico dos autos, não se mostra razoável impedir a matrícula da estudante no curso de Enfermagem da Universidade Federal do Pará concomitantemente com o curso de Pedagogia, uma vez que a autora concluiu o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em julho e colou grau em 08 .08.2014, sendo que o curso de Enfermagem estava previsto para iniciar em agosto de 2014. 3. Sentença mantida . 4. Apelação desprovida.”

(TRF-1 - AC: 00215469520144013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2018)

Destarte, a situação por óbvio prejudica a vida profissional do Impetrante, vez que exerce a profissão de professor de Filosofia no município de Itacaré, podendo vir a sofrer prejuízos de difícil reparação ao ser impedido de obter o diploma de Filosofia e, até mesmo, de exercer seu ofício.

Neste espeque, preenchidos os requisitos autorizadores para tutela de urgência, a sua concessão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a colação de grau do impetrante Romário Santos de Almeida Lima no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante no referido curso.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Secretaria Virtual, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito

Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005668-40.2024.8.05.0103 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ilhéus
Impetrante: Romario Santos De Almeida Lima
Advogado: Nelson Rosa Da Cunha (OAB:BA27917)
Advogado: Anailton Da Silva Santos (OAB:BA74534)
Impetrado: Alessandro Fernandes De Santana
Impetrado: Universidade Estadual De Santa Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005668-40.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
IMPETRANTE: ROMARIO SANTOS DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s): NELSON ROSA DA CUNHA registrado(a) civilmente como NELSON ROSA DA CUNHA (OAB:BA27917), ANAILTON DA SILVA SANTOS (OAB:BA74534)
IMPETRADO: ALESSANDRO FERNANDES DE SANTANA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Romário Santos de Almeida Lima em face de ato atribuído ao Reitor da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), visando, liminarmente e no mérito, a concessão da segurança para determinar que a UESC realize a colação de grau do impetrante no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante na referida graduação.

Alega o impetrante, em síntese, que está matriculado no curso de Direito na UESC, cursando o quarto semestre.

Informa que concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia, incluindo a aprovação no TCC, todavia a UESC cancelou sua matrícula nesse curso com base na Lei nº 12.089/2009, que proíbe a dupla matrícula em instituições públicas de ensino superior.

Aduz que informou à UESC sobre a dupla matrícula e que a conclusão do curso de Filosofia foi atrasada devido a problemas de disponibilidade do orientador e à pandemia de COVID-19.

Aponta que o cancelamento da matrícula o impede de obter o diploma de Filosofia, prejudicando sua vida profissional, uma vez que exerce a profissão de professor de Filosofia no município de Itacaré.

Requer, assim, a concessão da liminar para determinar que a UESC realize a colação de grau do impetrante no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante no referido curso.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID 461209821, pontuando, em curta síntese, que o Impetrante matriculou-se no curso de Direito quando já cursando o último semestre do curso de Filosofia, situação que é vedada não só pelo art. 99 do Regimento Geral da UESC1 como também pela Lei nº 12.089/20092. Desta forma, ao tomar conhecimento do fato, o Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), determinou o cancelamento da matrícula no curso de Filosofia, não ocorrendo ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado.

Ao final, pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela e, julgando o mérito, denegue a segurança perseguida, por improcedentes todos os pedidos constantes da peça vestibular.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A concessão da tutela de urgência, segue a exegese do art 300 do CPC, sendo imperiosa a presença concomitante de dois requisitos: probabilidade do direito e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem, não obstante, a Constituição Federal protege o direito adquirido e o ato jurídico perfeito:

“Art. 5º, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

In casu, verifico que o impetrante concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia, incluindo a aprovação com média 10,0 no TCC (ID 452978807). Cabe registrar, inclusive, que Romário concluiu todas as exigências acadêmicas do curso de Filosofia antes do cancelamento da matrícula pela Instituição de ensino..

Como visto no dispositivo constitucional, há proteção do direito adquirido e o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI). Impedir a colação de grau do Impetrante, após ter cumprido todos os requisitos, é considerado uma violação desse direito.

No caso em tela, resta patente a violação ao direito adquirido, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade. O estudante não pode ser prejudicado por problemas correlacionados a atraso na própria instituição, em especial, atrasos no calendário acadêmico da UESC diante da Pandemia de COVID-19 que assolava o mundo no período, situação excepcional. Insta destacar, ainda, a boa-fé do Impetrante ao informar à UESC sobre a dupla matrícula e ao buscar a conclusão do curso de Filosofia, de forma que tal medida não causa prejuízo algum à Administração Pública.

Não obstante, a Lei nº 12.089/2009, que proíbe a dupla matrícula em instituições públicas de ensino superior, não pode ser aplicada de forma absoluta e rígida, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto e, principalmente, a proximidade da conclusão do curso.

Com efeito, trata-se de hipótese em que, excepcionalmente, é possível flexibilizar a aplicação da aludida norma, quando demonstrado que o impetrante à época, era aluno concluinte do curso de Filosofia, restando somente a colação de grau, não se justificando considerar o cancelamento de sua matricula, medida, em muito, desarrazoada.

Sobre o tema:

"MANDADO DE SEGURANÇA – Impetrante matriculado em dois cursos de graduação em instituições públicas – Imposição de opção pela matrícula de curso superior em apenas uma instituição – Lei Federal 12.089/09 – Processo seletivo para o curso de geografia na UNESP de vagas remanescentes para portadores de diploma – Total de vagas não preenchidas – Intuito da lei que é impedir que uma mesma pessoa ocupe duas vagas em detrimento de outra – Não aplicável ao caso ante a presença de vagas não preenchidas – Direito à educação – Sentença denegatória reformada – Recurso de apelação provido."

(TJ-SP - AC: 10022318820218260408 SP 1002231-88.2021 .8.26.0408, Relator.: J. M Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 29/04/2022, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/04/2022)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. IMPETRANTE APROVADO NO MEMSO CURSO DE SUPERIOR, MAS EM TURNO DIFERENTE . ALEGA A NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DO CURSO PARA APROVEITAMENTO DE MATÉRIAS. OCUPAÇÃO SIMULTÂNEA DE DUAS VAGAS. VEDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 12 .089/2009. NÃO CONCLUSÃO DO SEMESTRE A TEMPO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE (GREVE). POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL."

(TJ-RN - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 0804295-52.2020.8.20 .5001, Relator.: CORNELIO ALVES DE AZEVEDO NETO, Data de Julgamento: 15/10/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2020)

"APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DOIS CURSOS SUPERIORES - INSTITUIÇÃO PRIVADA ABSORVIDA POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA - PERMANÊNCIA NAS DUAS GRADUAÇÃOES - POSSIBILIDADE - LEI 12.089/2009 - NÃO APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO - RAZOABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - NECESSIDADE.

omisses

(TJ-MG - AC: 10342140087871001 MG, Relator.: Elias Camilo, Data de Julgamento: 27/10/2016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2016)

A propósito, os julgamentos do Tribunal Regional Federal, em que pese a competência deste julgamento estar atrelada à Justiça Estadual, trata-se da mesma ratio decidendi, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE PÚBLICA . OCUPAÇÃO DE VAGAS SIMULTÂNEAS. VEDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 12.089/2009 . ALUNO CONCLUINTE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. SENTENÇA MANTIDA. I. O artigo 2º da Lei 12 .089/2009 veda a matrícula concomitante em dois cursos de graduação em Universidade Pública, tendo por objetivo assegurar o acesso ao ensino superior gratuito à maior parcela possível da população. II. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido da legitimidade do indeferimento de matrícula concomitante em cursos de graduação de instituições públicas de ensino superior, salvo na hipótese estabelecida no artigo 4º da Lei 12.089, de 11 de novembro de 2009, para preservar direito adquirido daqueles estudantes que, quando da entrada em vigor da vedação legal, já se encontravam regularmente matriculados, ou na excepcional hipótese de se cuidar de aluno concluinte de um dos cursos cuja concomitância a norma visa a proibir. III. Hipótese em que, excepcionalmente, é possível flexibilizar a aplicação da aludida norma, quando demonstrado que o impetrante à época, era aluno concluinte do curso de Medicina da UFPI, restando somente a conclusão do último semestre, não se justificando considerar que em tal hipótese ocorrerá a concomitância que a legislação objetiva afastar . Ademais, e conforme destacado na r. sentença, as aulas do período letivo 2016.2 estavam previstas para iniciar apenas em 8/9/2016, de modo que, neste momento, o impetrante provavelmente já teria concluído o curso de Medicina. IV. Remessa oficial a que se nega provimento ."

(TRF-1 - REO: 1000376-70.2016.4.01 .4000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 30/09/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 09/10/2019 PAG e-DJF1 09/10/2019 PAG)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SIMULTÂNEA EM DOIS CURSOS EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE . POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA CONCOMITANTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n . 12.089/2009, em seu artigo 2º, veda a frequência simultânea em dois cursos de graduação em uma ou mais de uma instituição pública de ensino superior. 2. No caso específico dos autos, não se mostra razoável impedir a matrícula da estudante no curso de Enfermagem da Universidade Federal do Pará concomitantemente com o curso de Pedagogia, uma vez que a autora concluiu o curso de Licenciatura Plena em Pedagogia em julho e colou grau em 08 .08.2014, sendo que o curso de Enfermagem estava previsto para iniciar em agosto de 2014. 3. Sentença mantida . 4. Apelação desprovida."

(TRF-1 - AC: 00215469520144013900, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/08/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 17/08/2018)

Destarte, a situação por óbvio prejudica a vida profissional do Impetrante, vez que exerce a profissão de professor de Filosofia no município de Itacaré, podendo vir a sofrer prejuízos de difícil reparação ao ser impedido de obter o diploma de Filosofia e, até mesmo, de exercer seu ofício.

Neste espeque, preenchidos os requisitos autorizadores para tutela de urgência, a sua concessão é a medida que se impõe.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC) realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a colação de grau do impetrante Romário Santos de Almeida Lima no curso de Filosofia, bem como o posterior reconhecimento regular do impetrante no referido curso.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Secretaria Virtual, data da assinatura digital.

RUY JOSÉ AMARAL ADÃES JÚNIOR

Juiz de Direito

Decreto Judiciário N° 271 de 19 de março de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501397-82.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Larisse Stein Flores
Exequente: Tathyane Stein Ribeiro Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Hospital São Rafael
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0501397-82.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO RAFAEL, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando dar cumprimento à sentença de Id. 445342469, com a expedição do(s) ofício(s) de RPV, ficam intimados os advogados constituídos, Dra. Mônica Rebouças de Matos e Dr. Wagner Veloso Martins, a juntarem aos autos seus respectivos dados bancários e CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 26 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501397-82.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Larisse Stein Flores
Exequente: Tathyane Stein Ribeiro Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Hospital São Rafael
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0501397-82.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO RAFAEL, ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando dar cumprimento à sentença de Id. 445342469, com a expedição do(s) ofício(s) de RPV, ficam intimados os advogados constituídos, Dra. Mônica Rebouças de Matos e Dr. Wagner Veloso Martins, a juntarem aos autos seus respectivos dados bancários e CPFs, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 26 de novembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501397-82.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Larisse Stein Flores
Exequente: Tathyane Stein Ribeiro Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Hospital São Rafael
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 0501397-82.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO RAFAEL, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento do ofício de ID 487256211, tudo conforme sentença de ID 445342469, constando nos autos todos os documentos para a formação do RPV.

ILHEUS, 7 de maio de 2025.

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0501397-82.2015.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Larisse Stein Flores
Exequente: Tathyane Stein Ribeiro Santos
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Executado: Hospital São Rafael
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 0501397-82.2015.8.05.0103

EXEQUENTE: TATHYANE STEIN RIBEIRO SANTOS

EXECUTADO: HOSPITAL SÃO RAFAEL, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento do ofício de ID 487256211, tudo conforme sentença de ID 445342469, constando nos autos todos os documentos para a formação do RPV.

ILHEUS, 7 de maio de 2025.

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0003110-62.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gilmar Mendes De Oliveira
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0003110-62.2009.8.05.0103

EXEQUENTE: GILMAR MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando dar cumprimento à sentença de Id. 456897231, com a expedição do(s) ofício(s) de RPV, ficam intimados os advogados constituídos a juntarem aos autos os dados bancários e CPF das partes credoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 06 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0003110-62.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gilmar Mendes De Oliveira
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0003110-62.2009.8.05.0103

EXEQUENTE: GILMAR MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando dar cumprimento à sentença de Id. 456897231, com a expedição do(s) ofício(s) de RPV, ficam intimados os advogados constituídos a juntarem aos autos os dados bancários e CPF das partes credoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 06 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0003110-62.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gilmar Mendes De Oliveira
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0003110-62.2009.8.05.0103

EXEQUENTE: GILMAR MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Visando dar cumprimento à sentença de Id. 456897231, com a expedição do(s) ofício(s) de RPV, ficam intimados os advogados constituídos a juntarem aos autos os dados bancários e CPF das partes credoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus/BA, 06 de dezembro de 2024

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

0011726-89.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Municipio De Ilheus
Advogado: Plinio Brandao Torres (OAB:BA15201)
Interessado: Giovanni Ubaldo Larocca
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro

Cidade Nova - CEP 45652-900

Telefone: (73) 3234-4346 - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0011726-89.2010.8.05.0103
AUTOR: GIOVANNI UBALDO LAROCCA

RÉU: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros

Encaminhem-se os autos para a Secretaria Virtual.

Ilhéus, 16 de março de 2025.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Secretaria Virtual

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0003110-62.2009.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Gilmar Mendes De Oliveira
Advogado: Marlon Andrade Silveira (OAB:BA11402)
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Advogado: Carla Rita Bracchi Silveira (OAB:BA14044)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus - 1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 0003110-62.2009.8.05.0103

EXEQUENTE: GILMAR MENDES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento dos ofícios de IDs. 485647414 e 485640039, tudo conforme sentença de ID 456897231, constando nos autos todos os documentos para a formação do RPV.

Ilhéus/BA, 7 de maio de 2025.

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
DESPACHO

0013252-96.2007.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Zoraide Dourado Petruceli
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara da Fazenda Pública de Ilhéus

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro

Cidade Nova - CEP 45652-900

Telefone: (73) 3234-4346 - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0013252-96.2007.8.05.0103
AUTOR: Zoraide Dourado Petruceli

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Encaminhem-se os autos para a Secretaria Virtual.

Ilhéus, 16 de março de 2025.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

Secretaria Virtual

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006137-62.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Emirom Martins De Souza
Advogado: Paulo Martins Smith (OAB:BA21404-E)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Osvaldo Cruz, s/nº, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-900, Fone: (73) 3234-3443, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus1vfazpub@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

8006137-62.2019.8.05.0103

EXEQUENTE: EMIROM MARTINS DE SOUZA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Sendo o processo digital, cujas intimações são via portal eletrônico e considerando o artigo 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006, fica o Estado da Bahia intimado para cumprimento do Ofício de ID. 477299527, tudo conforme Sentença de ID. 467957198, constando nos autos todos os documentos para a formação da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Ilhéus/BA, 24 de fevereiro de 2025

Jovânia de Sousa Barbosa

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002519-75.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Veronica Maria Alves
Advogado: Danilo Batista Da Silva (OAB:BA48111)
Interessado: Municipio De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002519-75.2020.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: VERONICA MARIA ALVES
Advogado(s): DANILO BATISTA DA SILVA (OAB:BA48111)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ILHEUS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela antecipada ajuizada por VERÔNICA MARIA ALVES em face do MUNICÍPIO DE ILHÉUS, objetivando sua nomeação para o cargo de PROFESSOR SÉRIES INICIAIS - ZONA RURAL DIFÍCIL ACESSO - 40hs.

Alega a autora, em síntese, que foi aprovada em 36ª posição para o cargo de PROFESSOR SÉRIES INICIAIS - ZONA RURAL DIFÍCIL ACESSO - 40hs no concurso público regido pelo Edital 02/2016, promovido pelo Município de Ilhéus, que previa o preenchimento de 07 (sete) vagas.

Afirma que ocupa o mesmo cargo para o qual se candidatou no concurso, por meio de contrato temporário, sendo aprovada em todos os processos seletivos simplificados realizados após o Concurso Público de 2016. Alega, ainda, que o Município de Ilhéus, durante a validade do concurso, procedeu a contratações precárias de pessoal para os mesmos cargos do certame, em preterição aos candidatos aprovados.

Sustenta que o resultado final do concurso foi homologado em 01 de julho de 2016 (Decreto 050/2016), com validade de 02 (dois) anos, e que em 27 de julho de 2018 foi publicado o Decreto Municipal 079/2018, que prorrogou a validade do concurso por apenas 06 (seis) meses, em afronta às disposições do edital e da Constituição Federal, que prevê prorrogação por igual período.

Aduz que a necessidade de provimento dos cargos restou demonstrada pela contratação de professores em caráter temporário, pela publicação de editais de processos seletivos simplificados (2017, 2019, 2020 e 2021), e pela exoneração de servidores admitidos antes de 1988 em virtude de sentença judicial.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a sua nomeação imediata para o cargo para o qual foi aprovada no concurso. No mérito, pediu a confirmação da tutela antecipada e o reconhecimento da ilegalidade do Decreto 079/2018, que prorrogou a validade do concurso por apenas seis meses.

Juntou documentos para comprovar suas alegações.

A decisão de ID 399512174 indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do réu.

Em contestação(ID 432085150), o Município de Ilhéus sustentou, em síntese: a) que a doutrina e a jurisprudência pátria possuem entendimentos uníssonos no sentido de que a classificação em concurso público, por si só, não garante o direito subjetivo à nomeação; b) que a autora foi classificada fora do número de vagas previstas no edital, não possuindo direito subjetivo à nomeação; c) que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital; d) que não houve contratação temporária de professores dentro do prazo de validade do concurso; e) que a prorrogação do prazo de validade do concurso é ato discricionário da Administração Pública; f) que os servidores desligados em decorrência da sentença prolatada na Ação Popular 0502478-95.2017.8.05.0103 mantinham vínculo de natureza celetista com o Município, não ocupando cargos públicos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão, sendo desnecessária a produção de outras provas.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, III, que “o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período”.

O edital do concurso, por sua vez, previu em suas disposições preliminares, no item 1.2, que “o prazo de validade do Concurso seria de 02 (dois) anos, contados a partir da data da Homologação do seu Resultado Final, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério da Administração, por ato expresso do Poder Executivo Municipal”.

No entanto, o Município de Ilhéus, por meio do Decreto 079/2018, prorrogou a validade do concurso por apenas 06 (seis) meses, em flagrante violação ao disposto na Constituição Federal e no próprio edital do concurso.

Embora a prorrogação da validade do concurso seja ato discricionário da Administração, uma vez decidida a prorrogação, esta deve observar o prazo estabelecido na Constituição Federal e no edital, ou seja, “por igual período”. A expressão “igual período” significa que a prorrogação deve ser pelo mesmo prazo inicialmente previsto, no caso, 02 (dois) anos.

Assim, ao prorrogar a validade do concurso por apenas 06 (seis) meses, o Município de Ilhéus violou o princípio da legalidade, bem como o princípio da vinculação ao edital, que rege os concursos públicos.

Nesse contexto, o Decreto 079/2018 é manifestamente ilegal, não produzindo os efeitos pretendidos pela Administração. A validade do concurso, portanto, deveria ter sido prorrogada por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até julho de 2020.

É cediço que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação, enquanto os classificados fora do número de vagas possuem, a princípio, mera expectativa de direito.

No entanto, a jurisprudência pátria tem reconhecido que essa expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação quando, durante o prazo de validade do concurso, a Administração demonstra a necessidade de provimento dos cargos por meio de atos inequívocos, como a contratação precária de pessoal para o exercício das mesmas funções.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837311/PI (Tema 784 de Repercussão Geral), fixou a seguinte tese:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.”

No caso em análise, a autora foi aprovada em 36ª posição para o cargo de Professor Séries Iniciais - Zona Rural Difícil Acesso - 40hs, quando o edital previa apenas 07 (sete) vagas. A princípio, portanto, a autora teria mera expectativa de direito à nomeação.

Contudo, restou demonstrado nos autos que, durante a validade do concurso, o Município de Ilhéus procedeu à contratação temporária de professores para exercer as mesmas funções, inclusive a própria autora, que ocupa o mesmo cargo para o qual se candidatou no concurso.

A autora comprovou que, durante a validade do concurso, o Município realizou processos seletivos simplificados para a contratação temporária de professores (Editais 001/2017, 001/2019, 001/2020 e 001/2021), evidenciando a necessidade permanente de profissionais para a área de educação. O edital do processo seletivo de 2019, por exemplo, previu o preenchimento de 148 vagas para as funções de Professor Educação Infantil, Fundamental 1 e 2, EJA, funções que coincidem com aquelas para as quais os candidatos do certame de 2016 concorreram.

Ademais, verifica-se que, em decorrência de sentença judicial proferida na Ação Popular 0502478-95.2017.8.05.0103, houve o desligamento de cerca de 268 servidores, dos quais 100 eram professores, conforme Portaria 611/2018, o que demonstra o surgimento de várias vagas durante a validade do concurso.

Importante destacar que, embora o Município alegue que os servidores desligados mantinham vínculo de natureza celetista, o fato é que eles exerciam as mesmas funções para as quais a autora foi aprovada no concurso, evidenciando a existência de vagas reais para provimento efetivo.

No caso dos autos, a preterição é ainda mais evidente, pois a própria autora ocupa temporariamente o cargo para o qual foi aprovada no concurso, o que caracteriza a necessidade permanente do serviço e a existência da vaga.

Ademais, merece destaque que em ofício datado de 23 de janeiro de 2017, a Secretária Municipal de Educação encaminhou ao Secretário Municipal de Administração solicitação de contratação de 217 (duzentos e dezessete) pessoas para atendimento de necessidade do município, evidenciando a existência de vagas reais para provimento efetivo.

Portanto, resta configurada a preterição arbitrária da candidata aprovada, caracterizada pela contratação temporária de pessoal para exercer as mesmas funções durante a validade do concurso, o que transmuda a sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. Reconhecer a ilegalidade do Decreto Municipal 079/2018, que prorrogou a validade do concurso regido pelo Edital 02/2016 por apenas 06 (seis) meses, quando deveria ter prorrogado por igual período do inicial, ou seja, por 02 (dois) anos;

2. Determinar que o Município de Ilhéus proceda à nomeação da autora VERÔNICA MARIA ALVES para o cargo de PROFESSOR SÉRIES INICIAIS - ZONA RURAL DIFÍCIL ACESSO - 40hs, no prazo de 30 (trinta) dias, em razão do direito subjetivo adquirido durante a validade do concurso, decorrente da preterição arbitrária caracterizada pela contratação temporária para o exercício das mesmas funções.

3. Determinar que o Município de Ilhéus proceda aos demais trâmites necessários à posse e exercício, consoante a legislação pertinente, inclusive inserção em folha de pagamento e Sistema de RH, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Réu isento de custas.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, na proporção de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus-BA, (data da assinatura digital)

ANTÔNIO SANTANA LOPES FILHO

Juiz de Direito

Decreto Judiciário nº 458, de 05/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004877-37.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: George Wilson Lima Nobre
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ILHÉUS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004877-37.2025.8.05.0103

AUTOR: GEORGE WILSON LIMA NOBRE

REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido liminar proposta por GEORGE WILSON LIMA NOBRE em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o fornecimento dos medicamentos CETUXIMABE (500 mg/m²) ou PANITUMUMABE (6 mg/kg), para o tratamento de adenocarcinoma do intestino grosso.

Narra o autor que foi diagnosticado com adenocarcinoma do intestino grosso em outubro de 2023, tendo se submetido desde então aos tratamentos indicados pelos médicos e disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente quimioterapia semanal, iniciada em 05 de dezembro de 2023.

Informa que, após esse período de tratamento, o médico oncologista responsável indicou o uso quinzenal de Cetuximabe ou Panitumumabe, conforme relatório médico anexado aos autos, como continuidade necessária do tratamento para aumento da taxa de resposta e sobrevida.

Aduz que, apesar de os medicamentos possuírem registro na ANVISA, não estão padronizados para fornecimento pelo SUS. Alega que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento, estimado em R$ 29.653,44 mensais, conforme comprovado pelas declarações de imposto de renda anexadas aos autos.

Requer a concessão da gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação do feito (por ser idoso e portador de doença grave) e a tutela de urgência para que o Estado da Bahia seja compelido a disponibilizar os medicamentos Cetuximabe ou Panitumumabe, enquanto perdurar a necessidade do tratamento, sob pena de multa diária.

Juntou documentos, dentre os quais: procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, declarações de imposto de renda, exames médicos, laudo médico contendo a prescrição dos medicamentos requeridos, artigo científico sobre a eficácia dos medicamentos, documentação sobre registro na ANVISA e orçamentos dos medicamentos.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO Da gratuidade da justiça

Defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, com fulcro no art. 98 do CPC, uma vez que restou comprovada, por meio das declarações de imposto de renda anexadas aos autos, a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.
Da prioridade na tramitação

O artigo 1.048, inciso I, do CPC estabelece que terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, entre as quais se inclui a neoplasia maligna.

No caso em tela, o autor nasceu em 08/02/1958, contando atualmente com 67 anos de idade, e é portador de neoplasia maligna (adenocarcinoma do intestino grosso), conforme documentação médica acostada aos autos. Assim, reconheço o direito à prioridade na tramitação do feito, nos termos do dispositivo legal supracitado.
Da tutela de urgência

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, requer a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

A questão posta sob análise envolve o direito à saúde, expressamente previsto na Constituição Federal como direito social fundamental (arts. 6º e 196 a 200), sendo dever do Estado (em sentido amplo) garantir o acesso a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante ao fornecimento de medicamentos não incorporados às listas do SUS, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471/RN), fixou a seguinte tese:

“1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.”

No caso concreto, analisando detidamente os documentos apresentados, verifico que:

Os medicamentos Cetuximabe e Panitumumabe possuem registro na ANVISA, conforme comprovado pela documentação anexada (Ids. 498459549 e 498459552);

Existe laudo médico, subscrito por profissional habilitado, atestando que o uso dos medicamentos pleiteados é necessário para o tratamento do autor, conforme relatório médico (Id. 498459529), que afirma expressamente: “Paciente deverá manter tratamento quimioterápico vigente (com redução de dose, se necessário, devido efeitos colaterais), com adição de anticorpo monoclonal antiEGFR endovenoso quinzenalmente (Cetuximabe na dose de 500 mg/m² ou Panitumumabe na dose de 6 mg/kg). Saliento que a adição desse anticorpo aumenta taxa de resposta e sobrevida (vide referências bibliográficas/científicas anexas)”;

Restou demonstrada a incapacidade financeira do autor para adquirir os medicamentos com recursos próprios, cujo custo mensal foi estimado em R$ 29.653,44, valor incompatível com sua renda, conforme comprovado pelas declarações de imposto de renda juntadas aos autos;

O custo anual do tratamento (aproximadamente R$ 355.841,28) é inferior ao limite estabelecido pelo STF no Tema 1234 para atribuição de responsabilidade à União (atualmente R$ 216.000,00 × 6 = R$ 1.296.000,00), recaindo, portanto, a responsabilidade sobre o Estado da Bahia, que possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Ademais, o perigo de dano está devidamente caracterizado pela natureza da doença que acomete o autor (neoplasia maligna) e pela urgência na continuidade do tratamento, especialmente considerando que a demora no fornecimento dos medicamentos pode agravar seu quadro clínico, reduzir suas chances de resposta ao tratamento e comprometer sua sobrevida, conforme indicado pelo médico responsável.

Não vislumbro, por fim, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, na hipótese de revogação da tutela em momento posterior, não haverá prejuízos significativos ao erário público, ao passo que a não concessão da medida poderá acarretar danos irreparáveis à saúde e à vida do autor.
Ante o exposto:

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC;

DETERMINO a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1.048, I, do CPC;

DEFIRO o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR que o ESTADO DA BAHIA forneça ao autor, GEORGE WILSON LIMA NOBRE, os medicamentos CETUXIMABE (500 mg/m²) ou PANITUMUMABE (6 mg/kg), em quantidade suficiente para o tratamento quinzenal, conforme prescrição médica, no prazo de 10 (dez) dias, e enquanto perdurar a necessidade do tratamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente;

CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

INTIME-SE pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde, o Procurador-Geral do Estado e o representante legal da Secretaria Estadual de Saúde para cumprimento desta decisão;

Apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica;

Após, voltem-me os autos conclusos.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004306-08.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Aloisio Oliveira Cerqueira
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004306-08.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTERESSADO: ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261), AILA DE SANTANA SANTOS (OAB:BA30464)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA em face do ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados nos autos, objetivando o realinhamento dos seus proventos com a majoração da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

Alega o autor que é policial militar do Estado da Bahia, aposentado, exercendo o cargo/função de Sargento PM, e que ao passar para a reserva remunerada, passou a receber os proventos do 1º Tenente PM, porém, a GCET permaneceu no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento), quando deveria recebê-la no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), de acordo com o art. 110-B e art. 92, inciso III, ambos da Lei 7.990/2001 e na Resolução nº 153/2014 do Conselho de Políticas de Recursos Humanos – COPE.

Sustenta que a GCET tem caráter genérico, conforme já decidido pelo Tribunal Pleno no Mandado de Segurança n.º 0004073-49.2013.8.05.0000, devendo ser paga a todos os policiais militares, inclusive os inativos. Aduz, ainda, que o percentual da GCET para os ocupantes do posto de 1º Tenente é de 125%, conforme estabelecido na Resolução COPE nº 153/2014.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição do fundo de direito, a existência de Mandado de Segurança Coletivo sobre a matéria, a não comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor e impugnando o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, sustentou que a GCET não tem caráter genérico, mas sim natureza propter laborem, sendo benefício instituído em razão das atividades desempenhadas na função policial. Alegou, ainda, a impossibilidade de acolhimento do pleito por violação ao art. 169, §1º, I e II, da CF/88 e ao princípio da legalidade.

A parte autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando seu direito ao realinhamento dos proventos com a majoração da GCET para o percentual de 125%.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora disse não ter interesse e a parte ré manteve-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, passo à análise das questões preliminares, prejudiciais e impugnações levantadas pela parte ré.

O Estado da Bahia alega a prescrição do fundo de direito, argumentando que o ato de aposentação do autor ocorreu há mais de cinco anos.

A preliminar não merece acolhimento.

No caso dos autos, não se trata de pretensão de revisão do ato de aposentadoria em si, mas sim do reconhecimento do direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no percentual correto, tratando-se de relação de trato sucessivo, na qual o prazo prescricional renova-se mês a mês.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, rejeito a prejudicial de prescrição, ressalvando apenas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da presente ação.

O Estado da Bahia alega a existência de Mandado de Segurança Coletivo (MS nº 8036675-10.2020.8.05.0000) sobre a mesma matéria, ajuizado pela Associação de Policiais Militares do Estado da Bahia.

A preliminar não merece acolhimento.

Embora exista mandado de segurança coletivo sobre a matéria, não há nos autos comprovação de que o autor seja associado à entidade impetrante, tampouco que tenha requerido a desistência da presente ação ou sua suspensão, nos termos do art. 22, §1º, da Lei 12.016/2009 e art. 104 do CDC.

Ademais, o ajuizamento de ação individual é garantia constitucional do autor, que não pode ser tolhida pela existência de ação coletiva, especialmente quando não demonstrada a litispendência ou a coisa julgada.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O Estado da Bahia alega que o autor não juntou documentos essenciais à propositura da ação, não comprovando os fatos constitutivos de seu direito.

A preliminar não merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o autor juntou documentação suficiente para comprovar sua condição de policial militar inativo, bem como o recebimento de proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente, com a GCET percebida no percentual de 45%.

A controvérsia, portanto, cinge-se à interpretação das normas aplicáveis ao caso, matéria de direito que não demanda extensa produção probatória documental.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O Estado da Bahia impugna o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, alegando que este não comprovou a insuficiência de recursos.

A impugnação não merece acolhimento.

Nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso, o autor é policial militar aposentado, cuja renda, embora não configure extrema pobreza, pode ser insuficiente para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Ademais, o Estado da Bahia não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira do autor para arcar com as custas do processo.

Mantenho, portanto, o benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, e não havendo requerimento de dilação probatória, passo ao julgamento antecipado do mérito.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

O cerne da questão consiste em verificar se o autor, policial militar inativo que recebe proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente PM, tem direito à percepção da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento).

A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) foi instituída pela Lei Estadual nº 6.932/96 e estendida aos policiais militares pelo art. 9º da Lei nº 7.023/97. Posteriormente, o art. 110-B da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares) estabeleceu:

“Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a:

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.

Parágrafo único - O Conselho de Políticas de Recursos Humanos - COPE expedirá resolução fixando os percentuais da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET.”

Em cumprimento ao dispositivo legal, o COPE editou a Resolução nº 153/2014, que estabeleceu os seguintes percentuais para a GCET:

“A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1° Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.

B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1° Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.

C) 60% para Soldado, Cabo e 1° Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.

D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.”

Por outro lado, o art. 92, inciso III, da Lei nº 7.990/2001 estabelece que os policiais militares com trinta anos ou mais de serviço têm direito aos proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior:

“Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares:

(...)

III - os proventos calculados com base na remuneração integral do posto ou graduação imediatamente superior quando, contando com trinta anos ou mais de serviço, for transferido para a reserva remunerada;”

Já o art. 102, II, do mesmo diploma legal, estabelece que a remuneração dos policiais militares na inatividade é composta pelos proventos, contemplando o soldo e as gratificações incorporáveis:

“Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

(...)

II - na inatividade, proventos constituídos das seguintes parcelas:

a) soldo ou quotas de soldo;

b) gratificações incorporáveis.”

Da interpretação sistemática dos dispositivos legais citados, depreende-se que os policiais militares que passam para a reserva remunerada com direito à percepção de proventos calculados com base na remuneração integral do posto imediatamente superior devem perceber todas as gratificações incorporáveis no percentual correspondente ao posto que serve de base para o cálculo de seus proventos.

No caso dos autos, restou comprovado que o autor, ao passar para a reserva remunerada, passou a receber proventos calculados com base na remuneração de 1º Tenente PM, porém a GCET permaneceu no percentual de 45%, correspondente ao posto de Sargento PM.

O entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia já se consolidou no sentido de que a GCET deve ser paga aos policiais militares inativos no percentual correspondente ao posto utilizado como base para o cálculo de seus proventos, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8028613-78.2020.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: RICARDO SANTOS CABRAL Advogado (s): WAGNER VELOSO MARTINS IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA . REJEIÇÃO. POLICIAL MILITAR. PASSAGEM PARA INATIVIDADE COMO SARGENTO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO – CET . PERCENTUAL DE 60%. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. ELEVAÇÃO PARA 125%. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA . DESNECESSIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA 1 . O Impetrante colacionou aos autos contracheque (ID 13485080, p. 23) com valor médio mensal de R$4.000,00 (quatro mil reais) que demonstram não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais e, ao mesmo tempo, suprir as necessidades básicas de subsistência garantidas constitucionalmente. Por isso mantenho a gratuidade da justiça, anteriormente, concedida . 2. Aduz o Impetrante que possui direito líquido e certo ao pagamento da CET no percentual de 125%, eis que passou para a inatividade (14/09/2020) com proventos calculados sobre a REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO DE 1º TENENTE PM, portanto, OFICIAL PM e, desse modo, deveria passar a perceber a CET no percentual de 125% inerente a este posto, e não de 60% como equivocadamente vem recebendo (ID 10331305, p. 03). 3 . O Impetrante passou para a reserva remunerada como Primeiro Sargento, contudo, com proventos calculados sobre a remuneração integral de 1º Tenente, graduação, imediatamente, superior à que ocupava no momento da inatividade. 4. A concessão da CET é percebida pelos Militares de forma gradativa, até 125%, consoante Resolução expedida pelo Conselho de Políticas de Recursos Humanos da Polícia Militar do Estado da Bahia. 5 . Nos termos das Leis estaduais nº 7.023/1997, 7.990/2001 e 11.356/2009, bem como da Resolução n .º 153/2014 do COPE, o cálculo da Gratificação CET deverá incidir sobre o soldo recebido pelo policial militar da reserva remunerada. 6. Assim, diametralmente oposto calcular o soldo do Impetrante com base no vencimento de 1º Tenente e para a Gratificação CET utilizar como parâmetro uma patente diversa. 7 . Ressalte-se que, o dever de atentar aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao quanto preceitua o art. 169 da Constituição Federal, não autoriza a Administração Pública a sonegar direitos aos servidores públicos. SEGURANÇA CONCEDIDA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 8028613-78 .2020.8.05.0000, em que é Impetrante RICARDO SANTOS CABRAL e Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, tendo como interveniente o ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público em REJEITAR a impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA vindicada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, implemente em folha de pagamento do Impetrante, o percentual de 125% da GCET em seus proventos da reserva remunerada, com efeitos financeiros a partir da data da Impetração do Mandado de Segurança, sob pena de multa diária, por descumprimento, de acordo com o voto da Relatora Convocada, Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Maria do Rosário Passos da Silva Calixto. Salvador,. PRESIDENTE Maria do Rosário Passos da Silva Calixto Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Relatora PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA MR07 (TJ-BA - MS: 80286137820208050000, Relator.: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 09/09/2021)

Quanto à alegação do Estado da Bahia de que a GCET tem natureza propter laborem, não merecendo ser estendida aos inativos, sem razão o réu, eis que deve ser estendida aos inativos. Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003688-47.2022.8 .05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: BENTO FEITOSA DE CARVALHO e outros (9) Advogado (s): PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, INGRID CARIBE BASTOS IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇAO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AFASTADA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA REJEITADAS . MÉRITO. POLICIAL MILITAR INATIVO. DIREITO AO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO (GCET). VERBA DE CARÁTER GENÉRICO . PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. DIREITO A PERCEPÇÃO NO PERCENTUAL DE 125%. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA . PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Afastada a preliminar de decadência e prescrição, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, sendo renovado o prazo decadencial mês a mês . 2. Afastada também a preliminar de ausência de prova pré-constituída, tendo o impetrante apresentado todos os documentos necessários a comprovação do direito líquido e certo a percepção da gratificação no percentual requerido. 3. Rejeitada a impugnação a justiça gratuita, uma vez que tal benefício não foi concedido no presente writ, tendo inclusive o impetrante realizado o pagamento das custas (ID 24896722) . 4. O cerne da questão aventada nos autos envolve o direito dos policiais inativos ao recebimento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (CET). 5. Consta nos autos certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (ID 24435920), atestando, em síntese, o caráter genérico da referida gratificação . 6. Este Órgão Fracionário firmou o entendimento acerca do direito a percepção da GCET aos militares inativos quando, tal como se afigura no caso em tela, resta evidenciada a natureza genérica da vantagem pecuniária, por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia (ID 24435920). Precedente: n.º 8038281-05 .2022.8.05.0000 . 7. Quanto ao percentual da gratificação, este deve ser calculado nos termos do art. 92, inc. III, da Lei n .º 7.990/2001, levando em consideração a remuneração paga a patente superior, no caso em tela 125%. 8. Segurança concedida para reconhecer o direito líquido e certo dos impetrantes em receber em seus proventos a parcela CET ou GCET de acordo com o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), com pagamento das diferenças existentes desde a impetração, cujos valores devem ser corrigidos até o dia 08/12/2021 com o IPCA-E com juros pela caderneta de poupança e a partir de 09/12/2021 a correção de débito se dará unicamente pela Taxa SELIC . 9. Precedentes do TJ/BA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 8003688-47 .2022.8.05.0000, em que figuram como Impetrante BENTO FEITOSA DE CARVALHO E OUTROS e, como Impetrado, o SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora. Sala das Sessões, 23 de maio de 2024. PRESIDENTE Desa. Joanice Maria Guimarães de Jesus RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA JG12 (TJ-BA -

Mandado de Segurança: 80036884720228050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 26/05/2024)

Ademais, conforme documentação juntada aos autos, a GCET é paga a todos os policiais militares em atividade desde 2014, independentemente de função ou posto, o que reforça seu caráter genérico.

No que tange à alegação de ofensa ao princípio da legalidade e ao art. 169, §1º, I e II, da CF/88, cabe ressaltar que o direito pleiteado pelo autor encontra amparo legal na interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso, não configurando concessão de vantagem sem respaldo legal.

Quanto à existência de prévia dotação orçamentária, o TJBA já se manifestou no sentido de que, existindo norma que regulamenta o direito e evidenciada a configuração do fato gerador, é obrigação do Estado promover as alterações necessárias para disponibilizar a dotação orçamentária para seu pagamento, com o registro de que tal dotação orçamentária já se presume previamente reservada.

Assim, comprovado o direito do autor à percepção da GCET no percentual de 125%, correspondente ao posto de 1º Tenente PM, base para o cálculo de seus proventos, impõe-se a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o ESTADO DA BAHIA a:

1) Realizar o realinhamento dos proventos do autor ALOISIO OLIVEIRA CERQUEIRA, majorando a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho (GCET) para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o soldo de 1º Tenente PM;

2) Pagar as diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, a título de GCET, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação.

Considerando a sucumbência, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Sem custas para o Estado, em virtude da isenção legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Secretaria Virtual, (data do sistema)

ANTÔNIO SANTANA LOPES FILHO

Juiz de Direito

Decreto Judiciário nº 458, de 05/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001804-53.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Dione Silva De Magalhaes
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Camardelli Loi (OAB:BA13660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001804-53.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): BARBARA CAMARDELLI LOI (OAB:BA13660)
EXECUTADO: DIONE SILVA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo perito judicial no ID 244073111 foram elaborados em conformidade com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 870.947/SE REsp 1.492.221/PR), no tocante à aplicação dos índices de correção monetária, bem como com os parâmetros fixados no título executivo judicial.

No tocante à impugnação apresentada pelo Estado da Bahia (ID 244073393), não assiste razão à parte embargante, uma vez que os cálculos periciais observaram rigorosamente os critérios técnico-jurídicos fixados pelas Cortes Superiores, não tendo sido constatado vício que justifique a sua desconsideração. Eventuais divergências quanto à interpretação dos índices aplicáveis não infirmam a validade do laudo, que permanece hígido, técnico e alinhado ao entendimento jurisprudencial dominante.

Todavia, os mencionados cálculos datam de setembro de 2018, período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou substancialmente os critérios de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Diante disso, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de atualização dos cálculos, observando os termos do artigo 3º da EC nº 113/2021. Conforme dispõe a referida norma constitucional, os índices de correção monetária e de juros moratórios anteriormente fixados deverão ser substituídos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a qual deverá incidir uma única vez até o efetivo pagamento, respeitada, ainda, a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001804-53.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Dione Silva De Magalhaes
Advogado: Joao Batista Soares Lopes Neto (OAB:BA4387)
Advogado: Aloisio Soares Lopes Neto (OAB:BA46380)
Terceiro Interessado: Almeciano Jose Maia Junior
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Camardelli Loi (OAB:BA13660)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001804-53.2012.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): BARBARA CAMARDELLI LOI (OAB:BA13660)
EXECUTADO: DIONE SILVA DE MAGALHAES
Advogado(s): JOAO BATISTA SOARES LOPES NETO (OAB:BA4387), ALOISIO SOARES LOPES NETO (OAB:BA46380)

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo perito judicial no ID 244073111 foram elaborados em conformidade com os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (RE 870.947/SE REsp 1.492.221/PR), no tocante à aplicação dos índices de correção monetária, bem como com os parâmetros fixados no título executivo judicial.

No tocante à impugnação apresentada pelo Estado da Bahia (ID 244073393), não assiste razão à parte embargante, uma vez que os cálculos periciais observaram rigorosamente os critérios técnico-jurídicos fixados pelas Cortes Superiores, não tendo sido constatado vício que justifique a sua desconsideração. Eventuais divergências quanto à interpretação dos índices aplicáveis não infirmam a validade do laudo, que permanece hígido, técnico e alinhado ao entendimento jurisprudencial dominante.

Todavia, os mencionados cálculos datam de setembro de 2018, período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 113/2021, que alterou substancialmente os critérios de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Diante disso, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de atualização dos cálculos, observando os termos do artigo 3º da EC nº 113/2021. Conforme dispõe a referida norma constitucional, os índices de correção monetária e de juros moratórios anteriormente fixados deverão ser substituídos pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, a qual deverá incidir uma única vez até o efetivo pagamento, respeitada, ainda, a Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos para ulteriores deliberações.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001775-37.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Genivalda Conceição Pereira
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Executado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001775-37.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: Genivalda Conceição Pereira
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0001775-37.2011.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Genivalda Conceição Pereira
Executado: Municipio De Ilheus
Advogado: Ana Carolina Tourinho Silveira Castro (OAB:BA29193)
Executado: Associacao Profissional Das Empresas De Transporte De Passageiros De Ilheus/ba - Atranspi.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001775-37.2011.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXEQUENTE: Genivalda Conceição Pereira
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ILHEUS e outros
Advogado(s): LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA registrado(a) civilmente como LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (OAB:BA27586), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirtam-se as partes que: “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada” (art. 85, §7º, do CPC).

Impugnado o cumprimento de sentença, voltem-me conclusos.

Não impugnado, presumir-se-ão aceitos os cálculos apresentados pela parte Exequente, devendo os autos retornar ao gabinete para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0301897-35.2015.8.05.0103 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Ilhéus
Excipiente: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Lucia Saback Velloso (OAB:BA6217)
Excepto: Jose Wellington Conceicao Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0301897-35.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXCIPIENTE: Junta Comercial do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274), ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIA SABACK VELLOSO (OAB:BA6217)
EXCEPTO: JOSE WELLINGTON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0301897-35.2015.8.05.0103 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Ilhéus
Excipiente: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Lucia Saback Velloso (OAB:BA6217)
Excepto: Jose Wellington Conceicao Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0301897-35.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXCIPIENTE: Junta Comercial do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274), ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIA SABACK VELLOSO (OAB:BA6217)
EXCEPTO: JOSE WELLINGTON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

0301897-35.2015.8.05.0103 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Ilhéus
Excipiente: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Art Da Costa Tourinho (OAB:BA3920)
Advogado: Lucia Saback Velloso (OAB:BA6217)
Excepto: Jose Wellington Conceicao Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS

Processo: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA n. 0301897-35.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE ILHEUS
EXCIPIENTE: Junta Comercial do Estado da Bahia
Advogado(s): MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274), ART DA COSTA TOURINHO (OAB:BA3920), LUCIA SABACK VELLOSO (OAB:BA6217)
EXCEPTO: JOSE WELLINGTON CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte Autora para que no prazo de 5 dias se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Ilhéus-BA, data da assinatura eletrônica.

Alex Venícius Campos Miranda

Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000075-35.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Moacir Barbosa De Oliveira
Advogado: Mesaque Barboza Soares (OAB:BA40608)
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Reu: Paulo Cezar Silva Andrade
Advogado: Marilena Reis Da Silva Soares (OAB:BA15289)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8000075-35.2021.8.05.0103
AUTOR: MOACIR BARBOSA DE OLIVEIRA
REU: PAULO CEZAR SILVA ANDRADE

Aos 06 de maio de 2025, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 08:32:14, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente o autor Moacir Barbosa de Oliveira, acompanhado de seu advogado Mesaque Barboza Soares, OAB/BA 40.608,

bem como o réu Paulo Cezar Silva Andrade, acompanhado de sua advogada Marilena Reis da Silva Soares, OAB/BA 15.289 e do advogado Alexandre Santos Salles OAB/BA 77.325.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz de Direito foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não foi obtido êxito. Dado prosseguimento ao feito, colhido depoimento pessoal da parte autora, bem como da parte ré. Dispensadas as testemunhas. Indagadas as partes, informaram não ter outras provas a produzir. 1) Determino, de ofício, a oitiva do advogado Dr. Marcos Flávio Lhem da Silva. O cartório deverá pesquisar o endereço da testemunha (advogado acima indicado) perante a OAB-Subseção Ilhéus e expedir a intimação. Após, designar audiência em continuação, conforme disponibilidade de pauta. 2) Por fim, o cartório deverá certificar sobre a regular intimação do Sr. Perito e aceitação do encargo, ressaltando que o mesmo deverá comparecer ao Serviço/Tabelionato de Notas para analisar o livro de escrituras e a respectiva assinatura do autor. Intimações necessárias. Cumpra-se.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.

Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito

Moacir Barbosa de Oliveira - Autor
Mesaque Barboza Soares, OAB/BA 40.608 - Advogado
Paulo Cezar Silva Andrade - Réu
Marilena Reis da Silva Soares, OAB/BA 15.289 - Advogada
Alexandre Santos Salles OAB/BA 77.325

Viviane Santos Moreira, CPF: 030.602.455-17 - Estagiária/estudante

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/01ad4e05-95b3-4869-a42f-818f4fc59c25?vcpubtoken=c84221c-0-4086-42c4-acb3-e72fb7dc6cec

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8008052-10.2023.8.05.0103 Oposição
Jurisdição: Ilhéus
Opoente: Associacao De Moradores, Familiares E Amigos Da Terra Prometida
Advogado: Alan Oliveira Nunes (OAB:BA74497)
Advogado: Augusto Abilio Pombal Do Rosario Junior (OAB:BA50343)
Oposto: Associacao Do Loteamento Do Sol Nascente
Advogado: Diran Oliveira Santos Filho (OAB:BA28721)
Oposto: Worldwide Destinations Bahia Empreendimentos E Participacoes Ltda

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8008052-10.2023.8.05.0103
AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES, FAMILIARES E AMIGOS DA TERRA PROMETIDA
RÉU: ASSOCIACAO DO LOTEAMENTO DO SOL NASCENTE e outros

Aos 01 de abril de 2025, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 09:02:14, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente a preposto do autor: Washyngton Luis Santos Santana, acompanhado de seu advogado Alan Oliveira Nunes, OAB/BA 74.497, bem como o preposto do RÉU Associação do Sol Nascente: Marcos Antônio Alcantra de Andrade, acompanhado de seu advogado Diran Oliveira Santos Filho, OAB/BA 28.721.

Aberta a audiência, pelo MM Juiz de Direito foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não foi obtido êxito. Tendo em vista que não houve resposta sobre o mandado de citação da parte ré, determino a expedição de mandado de citação para o novo endereço indicado no ID 496161131. Após a citação positiva do réu, retornem os autos conclusos para designação de nova audiência de justificação.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.

Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito

Washyngton Luis Santos Santana - Preposto do autor
Alan Oliveira Nunes, OAB/BA 74.497 - Advogado
Marcos Antônio Alcantra de Andrade - Preposto do réu
Diran Oliveira Santos Filho, OAB/BA 28.721 - Advogado
Viviane Santos Moreira, CPF: 030.602.455-17 - Estagiária/estudante

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a6e3493d-d8d2-461b-8653-a0bef976214a?vcpubtoken=df-704296-f0a1-4997-8244-2e982a8fde54

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006910-73.2020.8.05.0103 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Jailson Alves Nascimento
Advogado: Grazielly Cunha De Santana (OAB:BA30282)
Advogado: Jessica Santiago De Santana (OAB:BA45447)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Advogado: Felipe Oliveira Oliveira (OAB:BA55534)
Embargado: Everaldo De Souza Santos
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Embargado: Nair Almeida Rocha Santos
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3412, Ilhéus-BA - E-mail: a@a.com

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 8006910-73.2020.8.05.0103
EMBARGANTE: JAILSON ALVES NASCIMENTO
EMBARGADO: NAIR ALMEIDA ROCHA SANTOS e outros (4)

Aos 06 de maio de 2025, nesta Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, às 09:34:19, na sala de audiência desta Vara. Presentes o Exmo. Sr. Juiz de Direito Reinaldo Peixoto Marinho, comigo o técnico judiciário Igor Felipe Martins de Brito. Após realizado o pregão, presente o autor Jailson Alves Nascimento, acompanhado de seu advogado, Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA, 14.421, bem como os réus Everaldo de Souza Santos e Nair Almeida Rocha Santos, ambos acompanhados pelos advogados Robson Cavalcante Nascimento OAB/BA, 16.561 e Indyagalgane Dethling Silva Nascimento OAB/BA, 38.555

Aberta a audiência, pelo MM Juiz de Direito foi dito que: instadas as partes sobre a possibilidade de acordo, não foi obtido êxito. Em prosseguimento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora: Fabrício Mendes Mucuge e Helenilda Conceição Almeida, bem como a testemunha Wagner de Jesus Galo, arrolado pela parte ré. Indagadas as partes, disseram não ter outras provas a produzir, razão pela qual declarada encerrada a fase instrutória. Intimadas as partes para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo que, dispensada a assinatura das partes, haja vista a comprovação da presença via sistema audiovisual. A gravação do presente ato está disponível no link abaixo, bem como no sistema PJE MÍDIAS.

Reinaldo Peixoto Marinho - Juiz de Direito

Jailson Alves Nascimento - Autor

Marcos Antônio Farias Pinto, OAB/BA, 14.421 - Advogado

Everaldo de Souza Santos - Réu

Nair Almeida Rocha Santos - Ré

Indyagalgane Dethling Silva Nascimento OAB/BA, 38.555 - Advogada

Fabricio Mendes Mucuge - Testemunha

Helenilda Conceição Almeida - Testemunha

Wagner de Jesus Galo - Testemunha

Viviane Santos Moreira, CPF: 030.602.455-17 - Estudante/Estagiária

Link da audiência: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/6de40d24-1b1f-45ca-b3f0-375fd4d0d56c?vcpubtoken=179f180f--0017-4449-bf2f-670499bc9b58

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8007451-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marilene Palmeira Cabral
Advogado: Alessandra Teixeira De Carvalho (OAB:BA44439)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita nomeada por este Juízo aceitou o encargo, conforme petição acostada aos Autos. Ficam as partes intimadas via defensores constituídos, podendo indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos, tudo em conformidade com decisão de ID 468720998.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0003807-49.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julio Cesar Carvalho Da Cruz
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial acostado aos Autos. Intimação do INSS via Sistema. Expeça-se alvará em favor do perito.

Ilhéus, 17 de Março de 2022.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004734-82.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Reu: Village Back Door Hotelaria Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O AR retornou com a informação de não procurado, tendo em vista que a EBCT não efetua entrega de correspondências no endereço do Réu, devendo ser tentada a citação por oficial de justiça. Desta forma, suspendo a audiência anteriormente designada. Redesigno a mesma para o dia 16/09/2025, às 09:45 horas para audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual no CEJUSC, através do link: https://call.lifesizecloud.com/22129934. A intimação do(a) Autor(a) será feita na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Antes de efetuar a expedição de mandado de citação, fica o Autor intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje – Citação - código 41017.

Após o recolhimento das custas, cite-se e intime-se o Réu via Oficial de Justiça.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0003807-49.2010.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Julio Cesar Carvalho Da Cruz
Advogado: Kleber Arouca Maciel (OAB:BA10155)
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Joao Pedro Nunes Maciel (OAB:BA61925)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003807-49.2010.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JULIO CESAR CARVALHO DA CRUZ

Advogado(s): KLEBER AROUCA MACIEL (OAB:BA10155), MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), JOAO PEDRO NUNES MACIEL (OAB:BA61925)
REU: Instituto Nacional do Seguro Social INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JULIO CESAR CARVALHO DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença previdenciário (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), desde a data do início do benefício, bem como a condenção do réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, direitos e eventuais diferenças, nos termos do art. 40, parágrafo único da Lei 8213/91.

O autor alega, em síntese, ser segurado vinculado ao RGPS, estando empregado desde 18/05/1978, exercendo a função atual de gerente financeiro, em instituição bancária. Ainda aduz que requereu a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário (B-31), haja vista que padecia de doença na coluna cervical. Que o benefício foi concedido em 03/12/2006 (DIB), motivado pela incapacidade laborativa do autor, em decorrência da doença “Diabetes”, sem considerar a doença na coluna cervical e lombar, causada pelas atividades laborais. O autor alega que o benefício concedido pelo INSS foi classificado como auxílio-doença (B31), quando deveria ter sido reconhecido como acidentário (B91), em razão da origem laboral da incapacidade.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, arguindo preliminar de incompetência do juízo. No mérito, aduziu que não restou comprovado o nexo causal entre a doença do autor e a atividade laboral exercida, sendo incabível o pedido de conversão de benefício pleiteado na exordial. Ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar e, subsidiriamente, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora - ID 88970271.

O feito permaneceu sem movimentação por longo período.

Em 21/03/2019, proferido despacho determinando a intimação do autor para informar se possuía interesse no prosseguimento do feito e se estava recebendo algum benefício do réu (ID 88970455).

O autor manifestou-se em 03/05/2019, informando que possuía interesse no prosseguimento da ação e que se encontra aposentado (ID 88970460).

Em 19/10/2020, determinada a realização de perícia médica, sendo nomeado como perito o Dr. Jorge Luiz Gonçalves Matos (ID 88970461).

O INSS, após efetuar o depósito dos honorários periciais, peticionou (ID 123178949) alegando perda do interesse de agir do autor, uma vez que este recebeu sucessivos benefícios acidentários desde 2010, estando atualmente em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2015, conforme comprovado pelo dossiê previdenciário anexo (ID 123185113).

O laudo pericial foi juntado aos autos em 07/03/2022 (ID 18464298).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial em 30/03/2022 (ID 18854476) e, posteriomente, reiterou pelo julgamento do feito.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

a) Da competência do juízo estadual

O réu aduz ser o juízo estadual incompetente para apreciar a demanda, haja vista que foi concedido ao autor o benefício previdenciário de auxílio doença (B-31), matéria que deveria ser analisada pela Justiça Federal.

Contudo, não assiste razão à ré, pois o objeto da lide refere-se justamente ao questionamento e pedido de conversão do benefício de auxílio doença (B-31) para auxílio-doença acidentário (B-91), este de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO - PRETENSÃO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA AFERIDA PELO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Consoante o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Conflito de Competência 140.943/SP (DJe 16/02/2017), “o artigo 109, I, da Constituição Federal de 1988, ao excetuar da competência federal as causas de acidente do trabalho, abarcou tão somente as lides estritamente acidentárias, movidas pelo segurado contra o INSS” -Tratando-se de pretensão de conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário, demanda com causa de pedir decorrente de suposto acidente do trabalho, a competência para julgamento do recurso é da Justiça Comum Estadual. (Primeiro Vogal Desembargador Adriano de Mesquita Carneiro) V .V.: AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - É da Justiça Federal a competência para julgar a ação proposta ao Instituto Nacional de Seguro Social para concessão de benefício assistencial sem qualquer relação com acidente de trabalho. (Relator Desembargador Moacyr Lobato) (TJ-MG - Agravo Interno Cv: 50012635720198130687, Relator.: Des.(a)

Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 15/05/2024, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 21/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação para concessão benefício por incapacidade com conversão espécie B 31 (previdenciária) para B 91 (acidentária). Competência. Demanda intitulada "ação para concessão benefício por incapacidade com conversão espécie B 31 (previdenciária) para B 91 (acidentária)" . Decisão agravada que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal ou do Juizado Especial Federal da 19º Subseção Judiciária, Guarulhos/ SP, observando-se o valor da causa. Males colunares. Alegação do autor de que a natureza da lesão que o acomente é legalmente definida como doença do trabalho, Possibilidade de conhecimento do recurso ainda que não se amolde às hipóteses do artigo 1015, do CPC. Taxatividade mitigada . Necessidade de assegurar o acesso à justiça e a facilitação da defesa em juízo. Remessa dos autos para a Justiça Federal. Descabimento. Competência da Justiça Comum Estadual para apreciação e julgamento do feito . Precedentes. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20547877620228260000 SP 2054787-76.2022 .8.26.0000, Relator.: Francisco Shintate, Data de Julgamento: 06/04/2022, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/04/2022)

Assim, rejeito tal preliminar.

b) DE PERDA DO INTERESSE DE AGIR

O INSS suscitou preliminar de perda superveniente do interesse de agir, argumentando que o autor já se encontra aposentado por tempo de contribuição desde 22/06/2015, sendo inviável a cumulação do auxílio doença acidentário com a aposentadoria.

Não assiste razão ao réu.

O fato de o autor estar aposentado não implica, necessariamente, a impossibilidade de reconhecimento do direito ao auxílio doença acidentário relativo ao período anterior à aposentadoria. Eventual conversão dos benefícios de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), pelos períodos anteriores à sua aposentadoria, produzirá efeitos jurídicos relevantes.

Assim, mesmo que o autor já esteja aposentado, remanesce o interesse na conversão dos benefícios anteriores para a espécie acidentária, pelo período compreendido entre a cessação do último auxílio-doença (26/11/2014) e a concessão da aposentadoria (22/06/2015).

Portanto, rejeito a preliminar e passo à análise do mérito.
DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à verificação da existência de nexo causal entre a incapacidade do autor e sua atividade laboral, para fins de conversão do auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91).

O auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A distinção entre o auxílio-doença comum (B31) e o auxílio-doença acidentário (B91) reside na origem da incapacidade.

O auxílio-doença acidentário (B91) é concedido quando a incapacidade for decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional, nos termos do art.19 da Lei nº 8.213/91, que define acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Além disso, o art. 20 da mesma lei equipara ao acidente do trabalho as doenças profissionais (produzidas ou desencadeadas pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade) e as doenças do trabalho (adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente).

Já o art. 21 amplia ainda mais o conceito de acidente do trabalho, incluindo outras hipóteses, como o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade para o trabalho (concausalidade).

Para a conversão do benefício de auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91), é necessária a comprovação do nexo causal ou concausal entre a doença incapacitante e a atividade laboral exercida pelo segurado.

No caso dos autos, há provas de que o autor ostenta a qualidade de segurado e cumpriu com o período de carência, visto que ao tempo da alegada incapacidade se encontrava empregado e, posteriormente, permaneceu na condição de segurado, conforme ID 123185113.

Quanto à origem da doença e o nexo causal com a atividade laboral, o laudo pericial juntado aos autos (ID 184643298) é conclusivo ao afirmar que a patologia que acomete o autor, atinge COLUNA CERVICAL; OMBROS E PUNHOS BILATERAL E COLUNA LOMBAR.

Que tais lesões possuem "nexo causal positivo para sua atividade profissional, que dão lesões de acidente trabalho atípico, na literatura de Schilling é classificado no grupo II onde o trablaho é o agente causador."

Que a incapacidade do autor é permanente e total, com data provável de início em 2016.

O perito constatou que a incapacidade do autor decorreu de doença relacionada ao trabalho, havendo nexo de causalidade entre as condições laborais e o desenvolvimento da patologia. Segundo o expert, as atividades desempenhadas pelo autor, que

exigiam “movimentos repetitivos manuais, com pressões de cumprir metas, associado a postura inadequada por longo período”, contribuíram diretamente para o surgimento e agravamento da doença lombar e cervical.

Na avaliação do perito, a doença se enquadra no conceito de doença do trabalho, nos termos do art. 20, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que foi adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho era realizado, com ele se relacionando diretamente. Vale ressaltar que o diagnóstico técnico realizado pelo profissional médico, equidistante das partes e compromissado com a verdade, reveste-se de presunção de veracidade, sobretudo quando fundamentado em elementos técnicos idôneos e não infirmado por outras provas.

Ademais, o dossiê previdenciário juntado pelo réu demonstra que após a concessão do benefício B31 foram concedidos inúmeros benefícios B91 (auxílio doença por acidente do trabalho), o que coaduna com a conclusão do Sr. Perito e a tese autoral.

Nesse sentido, vejamos:

APELAÇÕES CÍVEIS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA (B-31) PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENA A AUTARQUIA A IMPLANTAR O AUXÍLIO-ACIDENTE. INCONFORMISMO DAS PARTES . RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À SENTENÇA. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (B-31) PARA AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO (B-91) . AUTORA QUE PRETENDE A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA ACIDENTÁRIO, O PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LAUDO PERICIAL QUE APUROU A EXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO SOFRIDA PELA AUTORA E AS ATIVIDADES EXERCIDAS EM SEU TRABALHO. COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO EMITIDO PELO EMPREGADOR. ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO COM O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA DIFERENÇA ENTRE OS BENEFÍCIOS . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE FORAM FIXADOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA E RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APELACAO / REMESSA NECESSARIA: 0001875-98.2022 .8.19.0205 202429500661, Relator.: Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE, Data de Julgamento: 16/05/2024, QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 20/05/2024)

Portanto, restando comprovado o nexo causal entre a patologia incapacitante e a atividade laboral exercida pelo autor, a conversão do auxílio-doença comum (B31) em auxílio-doença acidentário (B91) é medida que se impõe.

Ressalte-se que, conforme informado pelo autor nos autos (ID 88970460), ele já se encontra aposentado. Assim, a conversão do benefício retroagirá à data da concessão do auxílio-doença comum (05/12/2006) e perdurará até a data da concessão da aposentadoria (22/06/2015), produzindo todos os efeitos legais decorrentes de sua natureza acidentária.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o réu INSS:

a) converter o benefício de auxílio-doença comum (B31) concedido ao autor JULIO CESAR CARVALHO DA CRUZ em auxílio-doença acidentário (B91), desde a data da concessão do benefício originário (05/12/2006) até a data da concessão de sua aposentadoria (22/06/2015);

b) CONDENO o réu ao pagamento de eventuais diferenças financeiras e direitos decorrentes da conversão. No pagamento deve haver dedução de eventual período em que a parte autora recebeu outro benefício ou eventuais valores não acumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

c) Sobre as prestações vencidas e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, nos termos do disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir da data de sua publicação. Antes dela, os valores devidos pelos benefícios em atraso sofrerão correção monetária pelo INPC, nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810 (RE870947), combinado com o decidido pelo STJ no julgamento do TEMA 905 (Resp 1492221/PR –22/02/2018). Para a atualização dos benefícios em manutenção, seguir-se-á o que prevê o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91.

d) Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, conforme entendimento da Súmula 111 do STJ. Custas processuais e despesas judiciais não são devidas, diante a isenção legal que goza a autarquia/ré.

e) Por se tratar de condenação contra a Fazenda Pública, a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC. Contudo, não se aplica a remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do §3º, I, do mesmo dispositivo legal. Considerando que o autor recebeu diversos benefícios, por longo período, entendo que o valor do crédito não supera o mencionado limite, sendo o caso de dispensa da remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0503197-82.2014.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ruth Martins Lins
Advogado: Rafael Jonatan Marcatto (OAB:BA42275)
Advogado: Clelia Consuelo Bastidas De Prince (OAB:SP163569)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503197-82.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: RUTH MARTINS LINS
Advogado(s): RAFAEL JONATAN MARCATTO (OAB:BA42275), CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE (OAB:SP163569)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:MG56526), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Defiro o pedido formulado no ID 459033677.

Proceda a secretaria a expedição de alvará, em favor da autora, conforme dados bancários: Caixa Econômica Federal, agência: 0235, Conta Poupança: 000866243463-9, chave PIX: cleilia@advocaciamarcatto.com.br, de acordo os comprovantes de depósito - Ids 450220691 e 450220695.

Após, declaro extinto o feito executivo, nos termos do art. 924 do CPC, com baixa e arquivamento dos autos.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0003649-38.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Exequente: Luciano Oliveira Da Silva
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003649-38.2003.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA14120)
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA e outros
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

1- Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão (ID 444860807) e o pedido do exequente (ID._484910611_), determino, nos termos do art. 523 e ss do CPC/2015, a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, pela imprensa, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o montante apurado, conforme discriminado. 2- Caso não haja possibilidade de intimação do procurador, intime-se o executado, pessoalmente, após o recolhimento das respectivas custas. 3- Em caso de resposta negativa nos autos quanto ao pagamento, advirto que serão acrescidos multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento) do valor total, para cada um. 4- Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, o que será certificado, fica deferida desde já, caso requerida, a penhora eletrônica pelo sistema SISBAJUD, devendo o credor trazer os dados necessários da parte executada, tais como CPF ou CNPJ, determinando a indisponibilidade da quantia encontrada, em depósito ou aplicação financeira, até o valor da execução. 5- Não sendo o caso de penhora de dinheiro em instituição financeira, e desde que trazidos os dados necessários, determino a restrição e bloqueio de veículos automotores em nome do executado pelo sistema eletrônico RENAJUD, obedecendo a ordem legal de penhora. 6- Se ainda não houver resultado, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de outros bens e a sua avaliação, observando a ordem de preferência legal e eventual indicação do credor ou garantia dada, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado, se houver. 7- A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios. Incidindo em bem imóvel, intime o exequente para que providencie a averbação no ofício imobiliário, no prazo de cindo dias. 8 - Não localizados bens e certificado, intime o credor para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

ILHÉUS/BA, data da assinatura eletrônica.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALÍRIO HORA NETO

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0001486-85.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Eurides Da Silva
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Interessado: Lino Rego Mangueira
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001486-85.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA EURIDES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542)
INTERESSADO: Lino Rego Mangueira
Advogado(s): ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB:BA33075)

DESPACHO

Intimem-se as partes para informar se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Sendo o caso, devem indicar, desde já, os fatos que pretendem comprovar, sua pertinência com a prova requerida, bem como rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Intimações necessárias.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

ALDICÉA MARIA SANTANA BORGES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0001486-85.2003.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Eurides Da Silva
Advogado: Jose Alfredo Moura Silva Filho (OAB:BA59542)
Interessado: Lino Rego Mangueira
Advogado: Enilza Fernandes Rocha (OAB:BA33075)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001486-85.2003.8.05.0103
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MARIA EURIDES DA SILVA
Advogado(s): JOSE ALFREDO MOURA SILVA FILHO (OAB:BA59542)
INTERESSADO: Lino Rego Mangueira
Advogado(s): ENILZA FERNANDES ROCHA (OAB:BA33075)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por ato ilícito proposta por MARIA EURIDES DA SILVA em face de LINO REGO MANGUEIRA e JURACY FERREIRA BASTOS, todos qualificados, objetivando a reparação por dano decorrente de acidente de trânsito que vitimou fatalmente seu filho.

A autora alega, em síntese, que era mãe de PAULO HENRIQUE DA SILVA SOUZA, falecido em 11/02/2002, por volta das 04:10 ou 04:20 horas, quando foi atropelado pelo caminhão marca/modelo REB/FNV-FRUEHAUF, placa 00836H1, de propriedade do réu LINO REGO MANGUEIRA, conduzido por JURACY FERREIRA BASTOS, na Avenida Soares Lopes, em Ilhéus, durante o carnaval, a serviço do Trio Elétrico Jóia. Sustenta que seu filho recebia salário mínimo como servente do Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus e era seu arrimo, tendo ficado desamparada após sua morte.

Ao final, a autora pede, com fundamento no art. 948, I, do Código Civil, a condenação dos réus ao pagamento de indenização correspondente a uma pensão mensal de 50% do salário mínimo, desde o óbito até a data em que o falecido completaria 65 anos de idade (25/12/2036). Pleiteia o pagamento em parcela única, resultante da soma das prestações, e, subsidiariamente, o pagamento das parcelas vencidas e constituição de capital para garantia das prestações futuras, conforme art. 602 do CPC então vigente.

Citado, o réu LINO REGO MANGUEIRA apresentou contestação em audiência realizada em 30/06/2011 (ID 328318068), arguindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que o acidente não ocorreu da forma narrada pela autora, sustentando que o falecido, envolvido em uma briga de final de festa, ao tentar evadir do local sob correria, teria tentado passar por debaixo do engate entre o veículo Volvo e seu reboque, sendo, portanto, o único responsável pelo acidente que resultou em sua morte. Afirmou que o motorista do veículo não agiu com imprudência, imperícia ou negligência, pelo que inexistiria o dever de indenizar. Na mesma audiência, o réu aditou verbalmente a contestação para alegar a prescrição da pretensão, nos termos do art.206, § 3º, V, do Código Civil vigente.

Em sua contestação, o réu também requereu a denunciação da lide à seguradora com a qual mantinha contrato de seguro, juntando apólices que comprovariam a cobertura para danos causados a terceiros e acidentes pessoais.

Consta nos autos, conforme ofício de ID 328317669, que o 2º réu JURACY FERREIRA BASTOS faleceu, informação prestada pelo Juízo da 7ª Vara Cível e Comercial da Comarca de Salvador, sem que tenha havido substituição processual por seu espólio ou herdeiros.

Em 04/06/2024, foi proferido despacho (ID 445596798) intimando as partes para informarem se tinham interesse na produção de outras provas.

A autora manifestou-se em 19/06/2024 (ID 449759310), informando não ter interesse na produção de novas provas e não apresentando requerimento de habilitação dos herdeiros do 2º réu.

Em 12/07/2024, foi certificado nos autos (ID 452903552) que o 1º réu LINO REGO MANGUEIRA, apesar de intimado, não se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARES 1.1. Da Alegação de Prescrição

O 2º réu, em aditamento verbal à contestação, alegou a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, que estabelece prazo prescricional de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil.

A alegação, contudo, não merece acolhimento.

O acidente que vitimou o filho da autora ocorreu em 11/02/2002 e a presente ação foi ajuizada em 28/03/2003, conforme dados do processo. Nesse período, ocorreu a transição entre o Código Civil de 1916 e o Código Civil de 2002, que entrou em vigor em 11/01/2003.

Pelo Código Civil de 1916, vigente à época do fato, o prazo prescricional para ações de reparação civil era de 20 anos (art. 177). Com o advento do Código Civil de 2002, esse prazo foi reduzido para 3 anos (art. 206, § 3º, V).

Em casos de redução do prazo prescricional pelo novo Código Civil, aplica-se a regra de transição prevista em seu art. 2.028: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

No caso em análise, quando o novo Código Civil entrou em vigor (11/01/2003), havia transcorrido menos de 1 ano desde o acidente (11/02/2002), ou seja, menos da metade do prazo de 20 anos previsto no CC/1916. Portanto, aplica-se o novo prazo de 3 anos, contado da entrada em vigor do novo Código (11/01/2003).

Ocorre que a ação foi proposta em 28/03/2003, bem antes do término do prazo prescricional de 3 anos (que ocorreria em 11/01/2006). Assim, não há que se falar em prescrição neste caso.

Ademais, mesmo que se considere o prazo prescricional a partir da data do acidente (11/02/2002), a ação foi ajuizada em 28/03/2003, ou seja, em pouco mais de 1 ano após o evento danoso, também antes do decurso do prazo prescricional de 3 anos.

Por fim, o longo lapso temporal entre a data da distribuição da ação e a efetiva citação do réu (+ 8 anos) não decorreu de desídia da parte autora, mas sim de inúmeros atos processuais (cartas precatórias) e alteração de competência em decorrência de criação de vara na comarca. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO . INOCORRÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. CITAÇÃO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR . APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 240, § 2º E 3º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO . Descabe falar em prescrição da pretensão quando a demora da citação do devedor não se deu por culpa do credor. Agravo de Instrumento não provido. (TJ-PR 00520443820248160000 São Jerônimo da Serra, Relator.: Jucimar Novochadlo, Data de Julgamento: 17/07/2024, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/07/2024)

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição.
1.2. Da Alegação de Inépcia da Petição Inicial

O réu suscitou preliminar de inépcia da petição inicial, alegando que os fatos ali articulados não conduzem a uma conclusão lógica, pois seria inexistente o fato de que o filho da autora teria sido atropelado pelo caminhão do réu.

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

Nos termos do art. 330, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 295, parágrafo único, do CPC/1973, vigente quando da apresentação da contestação), considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

No caso em análise, a petição inicial apresenta causa de pedir (morte do filho da autora por suposto atropelamento causado pelo veículo do réu), pedido determinado (indenização correspondente a pensão mensal) e há nexo lógico entre os fatos narrados e a conclusão. Também não há pedidos incompatíveis entre si.

A alegação do réu de que o fato narrado na inicial (atropelamento) seria inexistente não configura inépcia da petição inicial, mas sim matéria de mérito, a ser analisada após a instrução processual.

Portanto, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial.

1.3. Da Denunciação da Lide à Seguradora

O 1º réu requereu a denunciação da lide à seguradora com a qual mantinha contrato de seguro, alegando ser obrigatória nos termos do art. 70, inciso III, do CPC/1973 (vigente à época da contestação), que estabelecia a obrigatoriedade da denunciação "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda".

A preliminar, contudo, não merece acolhimento.

A denunciação da lide prevista no referido dispositivo (atual art. 125, II, do CPC/2015) não é obrigatória, mas facultativa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. A ausência de denunciação não impede o ajuizamento de ação autônoma para exercício do direito de regresso, de modo que o réu poderá, caso venha a ser condenado, buscar o ressarcimento junto à seguradora em ação própria.

Nesse sentido, pertinente a ementa de julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SEGURADORA. FACULTATIVIDADE. PREJUÍZO À CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPIRITO-SANTENSE - AEBES contra decisão do Juízo da Vara da Fazenda Pública Estadual de Vila Velha/ES que, em Ação de Indenização ajuizada por JOCIMAR FAÉ LOUREIRO e outros, indeferiu o pedido de denunciação à lide da UNIMED SEGUROS PATRIMONIAIS S/A, seguradora da agravante, para que esta arcasse com eventuais valores devidos em caso de condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a denunciação da lide à seguradora no presente caso; (ii) determinar se a inclusão da seguradora compromete a celeridade processual e gera prejuízo injustificado à solução da demanda principal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A denunciação da lide, nos termos do art. 125, II do CPC, é facultativa e cabível quando há direito de regresso, mas não obrigatória. No presente caso, a ausência de denunciação não impede o ajuizamento de ação autônoma. 4. A jurisprudência do STJ e do TJES sustenta que a denunciação da lide deve ser indeferida quando ocasiona demora na prestação jurisdicional, especialmente em casos que exigem exame de fato ou fundamento novo, como ocorre nos autos. 5. A inclusão da seguradora, cuja sede está em outro estado, causaria prejuízo à celeridade processual e complicaria desnecessariamente o andamento do processo principal, podendo gerar litígio paralelo e tumultuar a demanda. 6. A parte agravante pode exercer seu direito de regresso em ação autônoma, sem prejuízo ao seu direito de ressarcimento. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A denunciação da lide é facultativa, e sua ausência não impede o exercício do direito de regresso em ação autônoma. 2. A denunciação da lide deve ser indeferida quando gera exame de fundamento novo e compromete a celeridade processual." (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50019424620248080000, Relator.: DEBORA MARIA AMBOS CORREA DA SILVA, 3ª Câmara Cível)

Soma-se a isso o fato de que o presente processo tramita há mais de 20 anos (desde 2003), período no qual as partes já experimentaram longa espera para a solução do litígio. A inclusão de terceiro no processo nesta fase avançada implicaria inegável morosidade, com a necessidade de citação, manifestação e possível dilação probatória, o que vai de encontro aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo.

Ressalte-se que o réu poderá, caso seja condenado, exercer seu direito de regresso contra a seguradora em ação autônoma, não havendo, portanto, prejuízo substancial ao seu direito.

Assim, considerando a facultatividade da denunciação da lide e o princípio da duração razoável do processo, rejeito o pedido de denunciação da lide à seguradora.

1.4 - Exclusão do 2º réu - Desistência tácita

Não obstante a informação de falecimento do 2º réu - Juracy Ferreira Bastos, decorrido quase 20 anos de trâmite processual, a parte autora não pugnou pela habilitação dos herdeiros para prosseguimento do feito. Ao contrário, a parte autora pugnou pelo prosseguimento do feito, com julgamento antecipado da lide.

Assim, entendo o silêncio como desistência tácita, em relação ao 2º réu, razão pela qual o excluo da lide, nos termos do art. 485, III, IV do CPC.
2. MÉRITO 2.1. Da Responsabilidade Civil por Acidente de Trânsito com Resultado Morte

A controvérsia principal cinge-se à verificação da existência de responsabilidade civil do 1º réu pelo acidente que resultou na morte do filho da autora.

Para a configuração da responsabilidade civil subjetiva, é necessária a presença de três elementos: (i) conduta culposa do agente; (ii) dano; e (iii) nexo causal entre a conduta e o dano.

No caso dos autos, é incontroversa a ocorrência do dano (morte de Paulo Henrique da Silva Souza), bem como a propriedade do veículo envolvido no acidente (caminhão REB/FNV-FRUEHAUF, placa 00836H1), que pertencia ao réu LINO REGO MANGUEIRA.

A controvérsia reside, portanto, na existência de nexo causal entre a conduta do preposto do réu (motorista Juracy Ferreira Bastos) e o dano, bem como na eventual culpa exclusiva da vítima, conforme alegado pelo réu.
2.2. Do Nexo Causal e da Dinâmica do Acidente

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que há elementos que corroboram a versão apresentada pela autora, de que seu filho foi vítima de atropelamento pelo veículo do trio elétrico, em evento festivo de carnaval.

O Ofício nº 015/2002, do Delegado de Polícia para o Diretor do D.P.T. em Itabuna (ID 328316562), registra expressamente que a vítima "fora vítima de atropelamento, na data de hoje, por volta das 04:20 horas, no Circuito do Carnaval — Av. Soares Lopes, pelo veículo do Trio Elétrico 'JÓIA', vindo a falecer em consequência do atropelamento no Hospital Geral Luiz Viena Filho".

Da mesma forma, o registro do Auto de Levantamento Cadavérico (ID 328316568) menciona que "a vítima fora atropelada pelo Sr. Juracy Ferreira Bastos, residente na Rua Diva Pimentel, nº 15, Retiro, Salvador-BA, quando este se deslocava dirigindo o veículo do Trio Elétrico 'JÓIA' na Avenida Soares Lopes em direção à Catedral de São Sebastião".

O Laudo de Exame Cadavérico (IDs 328316569 e 328316570) indica como causa da morte "insuficiência cárdio respiratória devido a hemorragia cerebral difusa (TCE)" e aponta como meio empregado na produção das lesões mortais "objeto contundente", o que é compatível com atropelamento.

Importante destacar que o acidente ocorreu durante festividades de carnaval, evento notoriamente marcado pela aglomeração de centenas, senão milhares de pessoas nas vias públicas, muitas delas em estado de embriaguez ou euforia festiva. Em tais circunstâncias, o dever de cuidado por parte do proprietário e condutor de veículos de grande porte, como é o caso de um trio elétrico, é substancialmente elevado.

A própria natureza do evento exigia do réu e de seu preposto a adoção de medidas excepcionais de segurança para evitar acidentes como o ocorrido, tais como: a contratação de seguranças ou cordeiros para isolamento do veículo, a condução em velocidade mínima, a verificação constante do entorno do veículo antes de qualquer movimento, e até mesmo a parada completa quando necessário para garantir a segurança dos foliões. O descumprimento desse dever especial de cautela, exigível nas específicas circunstâncias de um evento carnavalesco com grande concentração de pessoas, evidencia a negligência que contribuiu decisivamente para o resultado danoso.

Por outro lado, o réu sustenta que a vítima estava envolvida em uma briga e, ao tentar fugir, passou por debaixo do engate entre o veículo Volvo e seu reboque, causando o próprio acidente. Contudo, tal versão não encontra respaldo probatório nos autos.

O réu não apresentou testemunhas que presenciaram o ocorrido, nem qualquer documento que comprove sua versão dos fatos. Embora tenha indicado uma testemunha em sua contestação (Adilson dos Santos), não requereu sua oitiva quando intimado para especificar provas, como certificado nos autos (ID 452903552).

Nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, a autora se desincumbiu de seu ônus ao apresentar documentos oficiais que corroboram sua versão, demonstrando que houve o atropelamento do seu filho, em evento festivo de grande aglomeração de pessoas. Contudo, o réu não conseguiu provar o fato impeditivo alegado (culpa exclusiva da vítima).

Portanto, tenho por demonstrado o nexo causal entre o atropelamento pelo veículo do trio elétrico, de propriedade do 1º réu, e a morte do filho da autora.
2.3. Da Responsabilidade do Proprietário do Veículo

De acordo com o art. 932, III, do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil "o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele". Já o art. 933 estabelece que "as pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".

Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais pátrios corrobora o entendimento de que, em casos semelhantes, a responsabilidade do proprietário do veículo é inafastável, especialmente quando o condutor não observa a cautela necessária em ambientes que demandam cuidado redobrado. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

"APELAÇÃO CÍVEL -- AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS -- ATROPELAMENTO DE MENOR QUE RESULTOU EM ÓBITO- MOTORISTA QUE TRABALHAVA NA CAMPANHA ELEITORAL DO APELANTE E NÃO GUARDOU A DEVIDA CAUTELA AO ARRANCAR COM VEÍCULO EM VIA QUE TRANSITAVA CRIANÇAS -- SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), PRO RATA, RESULTANDO EM UMA INDENIZAÇÃO INDIVIDUAL DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) PARA CADA UM DOS AUTORES (PAIS, AVÓS PATERNOS E MATERNOS). RECURSO DO REQUERIDO - ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E EXCESSO NO VALOR DA CONDENAÇÃO -- ALEGAÇÕES REFUTADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO -- DILAÇÃO PROBATÓRIA EXAUSTIVA - OITIVAS DE TESTEMUNHAS QUE CORROBORAM A TESE DE QUE O CONDUTOR DO AUTOMÓVEL NÃO AGIU COM A CAUTELA REGULARMENTE EXIGIDA AO CONDUZIR UM VEÍCULO -- VIA ESTREITA COM CIRCULAÇÃO DE CRIANÇAS -- CONDIÇÕES QUE REQUER DO MOTORISTA ESTADO DE ALERTA E VIGILÂNCIA- RESTOU DEMONSTRADO QUE A IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA FOI A CAUSA DETERMINANTE DO INFAUSTO- RESPONSABILIDADE JÁ APRECIADA NA AÇÃO PENAL TOMBADA SOB Nº 201320400002 -- DANO MORAL CONFIGURADO- QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - APTO A REFLETIR O CARÁTER PEDAGÓGICO E PUNITIVO ALMEJADO PELO LEGISLADOR-- PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA-RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE." (TJ-SE - AC: 00071328420138250001, Relator.: Ruy Pinheiro da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2020, 1ª CÂMARA CÍVEL)

No caso em análise, restou comprovado que Juracy Ferreira Bastos conduzia o veículo do trio elétrico de propriedade do réu LINO REGO MANGUEIRA, na condição de preposto, no momento do acidente. Assim, o réu responde objetivamente pelos danos causados por seu preposto, independentemente de culpa.

Mesmo que se considerasse necessária a análise da culpa do motorista, as circunstâncias do acidente indicam, no mínimo, negligência, uma vez que, em um evento como o carnaval, com grande concentração de pessoas, o condutor de um veículo de grande porte deveria redobrar sua atenção para evitar acidentes.

Ademais, ressalta-se que o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, apta a excluir o nexo causal, era do réu, que não se desincumbiu desse ônus, como já mencionado.

Portanto, está configurada a responsabilidade civil do réu pelos danos decorrentes do acidente que vitimou o filho da autora.
2.4. Da Pensão Mensal e Termo Final

Nos termos do art. 948, II, do Código Civil, no caso de homicídio (culposo), a indenização consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família, bem como na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia.

No caso, restou demonstrado que o filho da autora exercia atividade remunerada como servente do Condomínio Edifício Cidade de Ilhéus, recebendo salário mínimo, e que a autora dependia economicamente dele. Assim, é devida a pensão mensal à genitora.

Em relação ao valor da pensão, a jurisprudência dos Tribunais tem fixado em 2/3 do salário da vítima até os 25 anos de idade, quando presumidamente constituiria sua própria família, reduzindo-se para 1/3 após essa idade, até a expectativa de vida da vítima ou sobrevida do beneficiário, o que ocorrer primeiro.

No entanto, considerando que a autora pediu apenas 50% do salário mínimo, não pode o juiz conceder mais do que foi pleiteado, em respeito ao princípio da congruência (art. 492 do CPC). Assim, a pensão deve ser fixada em 50% do salário mínimo.

Quanto ao termo final, a autora pediu que a pensão fosse paga até a data em que o filho completaria 65 anos (25/12/2036). Este pedido está em conformidade com a jurisprudência, que tem fixado a pensão até a expectativa de vida da vítima, que é de aproximadamente 65 anos para homens, conforme as tábuas de mortalidade do IBGE na época do acidente.
2.5. Do Pagamento em Parcela Única

A autora requereu o pagamento da indenização em parcela única, em substituição à constituição de capital para garantia das prestações futuras.

O art. 950, parágrafo único, do Código Civil de 2002 prevê: “O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”.

A jurisprudência tem entendido que o pagamento em parcela única é uma faculdade do credor, devendo ser analisado caso a caso, considerando as circunstâncias específicas, como a idade avançada do beneficiário ou o valor relativamente baixo da indenização.

No caso concreto, considerando a idade da autora (nascida em 10/07/1946, portanto com 79 anos atualmente) e o período já decorrido desde o acidente (mais de 22 anos), mostra-se razoável o pagamento da indenização em parcela única, abrangendo as parcelas vencidas e vincendas.

As parcelas vencidas (de 11/02/2002 até a presente data) devem ser pagas integralmente, com correção monetária desde cada vencimento e juros de mora, desde a citação.

Já para as parcelas vincendas (da presente data até 25/12/2036), deve ser aplicado um fator de redução em razão da antecipação do pagamento. Considerando a idade avançada da autora e a expectativa de sobrevida, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo adequada a aplicação de um redutor de 30% sobre o valor nominal das parcelas vincendas.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

CONDENAR o réu LINO REGO MANGUEIRA ao pagamento de pensão mensal à autora MARIA EURIDES DA SILVA, no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, desde a data do óbito de seu filho (11/02/2002) até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade (25/12/2036);

DETERMINAR o pagamento da indenização em parcela única, compreendendo:
a) As parcelas vencidas (de 11/02/2002 até a data de publicação desta sentença), acrescido de juros moratórios (taxa selic), deduzida a correção monetária, nos termos do art. 406 do CC, a partir da citação; e correção monetária (IPCA), a partir do vencimento de cada parcela;

b) As parcelas vincendas (da data de publicação desta sentença até 25/12/2036), aplicando-se um redutor de 30% (trinta por cento) sobre o valor nominal, em razão da antecipação do pagamento.

EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito em relação ao corréu JURACY FERREIRA BASTOS, em razão do seu falecimento e não substituição processual pelo espólio ou herdeiros, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Condeno o 1º réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O valor da indenização deverá ser apurado em liquidação de sentença por cálculos realizado por perito contábil, nos termos do art. 509 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ilhéus (BA), data da assinatura digital.

REINALDO PEIXOTO MARINHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8011261-50.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ana Maria Assis Prates
Advogado: Laine Sacramento Santos (OAB:BA47545)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009764-98.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Luiz Carlos Da Conceicao Mendes
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Interessado: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado em decisão de ID 471195484 e, tendo em vista a já manifestação do Autor pelo julgamento da lide em audiência, fica a Ré intimada para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventuais outras provas que pretende produzir.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8007858-73.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Antonio Soares Dos Santos
Advogado: Diego Anunciacao Dos Santos (OAB:BA38340)
Requerido: Joaci Nascimento De Souza
Advogado: Rafael Longo Maia (OAB:BA69481)
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado em decisão de ID 465301870, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventuais outras provas que pretendem produzir.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0008249-92.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Elizete Batista Da Silva Araujo
Reu: Jose Osmar Ferreira Matos
Advogado: Lais Brito Santana De Souza (OAB:BA31130)
Advogado: Yi San Oyama Velame Fonseca (OAB:BA24145)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme determinado em despacho de ID 44487750 e, tendo em vista a já manifestação da Autora pelo julgamento da lide, fica o Réu intimado para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre eventuais outras provas que pretendem produzir.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010833-39.2022.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: A S Santos Souza Ltda
Executado: Ana Selma Santos Souza
Executado: Valdir Do Espirito Santo Rocha

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Antes de tentar citar o Executado Valdir do Espírito Santo Rocha nos endereços informados, conforme requerido em ID 497130792, fica o Exequente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial.

Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006351-14.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Doralice Barata Teles

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A Autora (Dacasa), informou endereço absolutamente insuficiente para tentativa de citação da Ré. desta forma, fica novamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereço viável para citação da Ré ou, requerer o que entender de direito.

Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004823-08.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: H. A. D. A. D. L.
Advogado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos (OAB:SP262363)
Representante: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos
Advogado: Elis Narzarete Alcantara Dos Anjos (OAB:SP262363)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Tecben Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a última petição da Ré UNIMED, bem como a possibilidade de realização de acordo entre as partes, fica a Ré TECBEN intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004110-96.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Maria Da Gloria De Jesus Batista

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O Autor colacionou aos Autos custas do TJ da Paraíba. Desta forma, fica o Autor novamente intimado, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais com base no valor da causa, além das custas para prestação de serviços (mandado de citação e busca e apreensão) em favor do TJ/BA - 1ª Vara Cível de Ilhéus, conforme já determinado em despacho de ID 495533355.

Ilhéus, 7 de maio de 2025.

Jose Angelo Almeida Fighera

Escrivão/Diretor de Secretaria

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005093-95.2025.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Reis Da Silva Santos
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Banco C6 S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005093-95.2025.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de contratação, devolução de valores e indenizações diversas.

Sustenta a parte autora que “começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente. Consultando a situação de seu benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos) devido ao contrato de nº 90137050481, um empréstimo consignado no valor de R$ 4.704,39 (quatro mil e setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2024, com último desconto em 08/2031, quando pagas 09 parcelas” (id 499079027 o qual reputa falso, razão pela qual pretende a suspensão.

Não havendo prova da contratação, cumpre-nos suspender o débito de parcelas a fim de possibilitar a capacidade financeira da demandante enquanto se aguardam os prazos de triangularização processual.

Da mesma forma, acaso em audiência de conciliação ou em contestação, a instituição financeira ré logre comprovar a existência de contrato assinado pela autora, autorizando a retirada de valores de sua conta bancária, poderão as parcelas voltar a ser descontadas.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. IMPRESSÃO DIGITAL. AUTENTICIDADE QUESTIONADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por força da regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, negada a formalização do contrato pela parte, cabe ao banco comprovar sua autenticidade, em especial quando não demonstra que o valor relacionado ao empréstimo foi recebido pelo beneficiário. 2. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao efetuar descontos relativos a empréstimo na conta de aposentado, sem que este autorizasse ou pactuasse com o banco. 3. Possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Restituição dos valores indevidamente descontados em dobro. 4. O desconto indevido em conta bancária, pela qual o aposentado recebe benefício previdenciário, gera dano moral, pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade, caracterizando um ato de exploração (art. 47, III, do Estatuto do Idoso) da sua condição de idoso, vulnerável ao ludíbrio de propostas enganosas. 5. Apelo provido. Reforma da sentença para reconhecer a procedência dos pedidos formulados na inicial do feito. (TJ-MA - APL: 0077492014 MA 0000353-95.2009.8.10.0058, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2015)

Assim é que competirá às demandadas comprovarem a veracidade do contrato que embasa os descontos, bem como comprovar que forneceu à autora informações adequadas acerca de tal contrato, caso em que poderá a decisão de urgência ser revista.

No vertente caso, o autor deixou de exibir extrato bancário referente a mês da suposta contratação (agosto/setembro de 2024), não se constatando prova de ausência de recebimento dos valores supostamente contratados, em desatendimento ao TEMA 1061 STJ, razão pela qual entendo necessário arbitramento de caução.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) O depósito caução pelo autor, no importe de R$ 3.753,45 (valor disponibilizado ID 499079028 subtraídas nove parcelas de R$ 105,66 cada) que deve ser salvaguardado através de depósito judicial e permanecerá nos autos até que a financeira colacione prova de cancelamento dos contratos e suspensão de descontos.

b) Após, e somente após a comprovação de existência do depósito do item “a”, determino à empresa ré que SE ABSTENHAM DE EFETUAR QUAISQUER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO do autor em virtude de contrato nº90127050481, tudo sob cominação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto indevido, para eventual descumprimento, até ulterior deliberação, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis;

c) após, e somente após item “a” oficie-se o INSS ao cumprimento da medida de suspensão de descontos, mediante cooperação judicial;

Independente de depósitos, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação virtual, a ser realizazada pelo Cejusc Cível. Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado conforme art. 335 CPC e incisos, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.

Ilhéus (BA), 6 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005093-95.2025.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Reis Da Silva Santos
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Banco C6 S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005093-95.2025.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

Trata-se de processo ordinário de indenização e obrigação de fazer, com pleito de concessão de tutela de urgência objetivando a parte autora sejam as rés compelidas a suspender cobrança de valores que entende irregulares; bem como consequente declaração, ao mérito, de inexistência de contratação, devolução de valores e indenizações diversas.

Sustenta a parte autora que “começou a perceber que o valor de seu benefício vinha sendo reduzido imotivadamente. Consultando a situação de seu benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que vinha sofrendo descontos fixos de R$ 105,66 (cento e cinco reais e sessenta e seis centavos) devido ao contrato de nº 90137050481, um empréstimo consignado no valor de R$ 4.704,39 (quatro mil e setecentos e quatro reais e trinta e nove centavos), a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, com início de desconto consignado em 09/2024, com último desconto em 08/2031, quando pagas 09 parcelas” (id 499079027 o qual reputa falso, razão pela qual pretende a suspensão.

Não havendo prova da contratação, cumpre-nos suspender o débito de parcelas a fim de possibilitar a capacidade financeira da demandante enquanto se aguardam os prazos de triangularização processual.

Da mesma forma, acaso em audiência de conciliação ou em contestação, a instituição financeira ré logre comprovar a existência de contrato assinado pela autora, autorizando a retirada de valores de sua conta bancária, poderão as parcelas voltar a ser descontadas.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APOSENTADO. IMPRESSÃO DIGITAL. AUTENTICIDADE QUESTIONADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEPÓSITO DO VALOR NÃO COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PROTEÇÃO AO IDOSO. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Por força da regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, negada a formalização do contrato pela parte, cabe ao banco comprovar sua autenticidade, em especial quando não demonstra que o valor relacionado ao empréstimo foi recebido pelo beneficiário. 2. Resta configurado o dever indenizatório da instituição financeira, uma vez demonstrado nos autos que deixou de cercar-se dos cuidados e da cautela necessários, agindo de forma negligente ao efetuar descontos relativos a empréstimo na conta de aposentado, sem que este autorizasse ou pactuasse com o banco. 3. Possibilidade de aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC. Restituição dos valores indevidamente descontados em dobro. 4. O desconto indevido em conta bancária, pela qual o aposentado recebe benefício previdenciário, gera dano moral, pelos transtornos causados à sua normalidade de vida, conduzida pelas limitações da sua idade, caracterizando um ato de exploração (art. 47, III, do Estatuto do Idoso) da sua condição de idoso, vulnerável ao ludíbrio de propostas enganosas. 5. Apelo provido. Reforma da sentença para reconhecer a procedência dos pedidos formulados na inicial do feito. (TJ-MA - APL: 0077492014 MA 0000353-95.2009.8.10.0058, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 26/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2015)

Assim é que competirá às demandadas comprovarem a veracidade do contrato que embasa os descontos, bem como comprovar que forneceu à autora informações adequadas acerca de tal contrato, caso em que poderá a decisão de urgência ser revista.

No vertente caso, o autor deixou de exibir extrato bancário referente a mês da suposta contratação (agosto/setembro de 2024), não se constatando prova de ausência de recebimento dos valores supostamente contratados, em desatendimento ao TEMA 1061 STJ, razão pela qual entendo necessário arbitramento de caução.

Isso posto, presentes os requisitos do art. 300 e segs do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) O depósito caução pelo autor, no importe de R$ 3.753,45 (valor disponibilizado ID 499079028 subtraídas nove parcelas de R$ 105,66 cada) que deve ser salvaguardado através de depósito judicial e permanecerá nos autos até que a financeira colacione prova de cancelamento dos contratos e suspensão de descontos.

b) Após, e somente após a comprovação de existência do depósito do item “a”, determino à empresa ré que SE ABSTENHAM DE EFETUAR QUAISQUER DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO do autor em virtude de contrato nº90127050481, tudo sob cominação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por desconto indevido, para eventual descumprimento, até ulterior deliberação, a teor do art. 84 §3º CDC e demais aplicáveis;

c) após, e somente após item “a” oficie-se o INSS ao cumprimento da medida de suspensão de descontos, mediante cooperação judicial;

Independente de depósitos, inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação virtual, a ser realizazada pelo Cejusc Cível. Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado conforme art. 335 CPC e incisos, do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Defiro a AJG.

Ilhéus (BA), 6 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8005093-95.2025.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Reis Da Silva Santos
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Banco C6 S.a.

Intimação:

8005093-95.2025.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 12/06/2025 , às 14:15 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8006141-02.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Irenildes De Araujo Ferreira
Advogado: Luciana Pires Mendes Mendonça (OAB:BA43098)
Advogado: Emanuella Santana Silva (OAB:BA68308)
Advogado: Daniel Mendes Mendonca (OAB:BA50323)
Apelado: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ana Luiza Melo Dantas (OAB:BA29884)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone 73 3234-3450, Ilhéus-BA -

E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006141-02.2019.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IRENILDES DE ARAUJO FERREIRA

APELADO: SERASA S.A., COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento conjunto 06/2016 c/c 08/2023 da CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos, ficam intimadas as partes a requerem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ilhéus, 07 de maio de 2025.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004945-84.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Grimario Santos Silva

Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004945-84.2025.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Contratos Bancários]

AUTOR: GRIMARIO SANTOS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ilhéus (BA), 5 de maio de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004945-84.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Grimario Santos Silva
Advogado: Lorena Goncalves Marques De Oliveira (OAB:BA61801)
Advogado: Gabriel Victor Maltez Pimentel De Jesus (OAB:BA70298)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004945-84.2025.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Contratos Bancários]

AUTOR: GRIMARIO SANTOS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a AJG

2. Determino a citação e intimação da(s) parte(s) Ré(s), cientificando-se-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado nos termos do inc. III do art. 335 do CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

3. Manifestando-se as partes sobre a realização da audiência de conciliação na forma virtual, inclua-se o feito em pauta de audiência virtual, conforme estejam ou não sendo realizadas em CEJUSC.

4. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ilhéus (BA), 5 de maio de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000532-28.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Kaio Vinicius Carvalho Da Silva
Advogado: Iago Andrade Santos (OAB:BA70107)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000532-28.2025.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAIO VINICIUS CARVALHO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05 de maio de 2025 às 14h30min para a realização da audiência de conciliação que será realizada no CEJUSC, por videoconferência pelo aplicativo Lifesize Cloud. Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22129934.

Caso utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, 26 de março de 2025.

PRISCILLA CALDAS MENEZES

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8000532-28.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Kaio Vinicius Carvalho Da Silva
Advogado: Iago Andrade Santos (OAB:BA70107)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8000532-28.2025.8.05.0103

AUTOR: KAIO VINICIUS CARVALHO DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) (X)autor(a), ( )ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

( ) Daje-Precatória- código 37010;

( ) Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

() DAJE mandado de penhora (incluída a avaliação) código 43010

( ) DAJE busca e apreensão - código 42013

(X)Daje – Despesa Tarifa de Postagem.

(X) Daje - Audiênia de Cnciliação - Código 91150

() Daje - Requisição de informações por meio eletrônico ()Bacenjud ()Infojud ()Renajud () Serasajud () SIEL Código 91010

()Daj – Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações. Código 91017

() Litisconsórcio passivo ou ativo, por parte excedente. Código 49032

() Edital código 90905

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002835-15.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Amelia Da Conceicao Araujo Souza
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Intimação:

8002835-15.2025.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 05/05/2025 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002835-15.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Amelia Da Conceicao Araujo Souza
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Intimação:

8002835-15.2025.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 09/06/2025 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002835-15.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Amelia Da Conceicao Araujo Souza
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Intimação:

8002835-15.2025.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 09/06/2025 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8002835-15.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Requerente: Amelia Da Conceicao Araujo Souza
Advogado: Geysa Nunes Cardoso Silva (OAB:BA75299)
Advogado: Danilo Ferreira Fagundes Dos Santos (OAB:BA78884)
Requerido: Crefisa Sa
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Intimação:

8002835-15.2025.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AMELIA DA CONCEICAO ARAUJO SOUZA

REQUERIDO: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica redesignado o dia 09/06/2025 , às 14:45 horas, para a realização da audiência de Conciliação.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço/link para a sala de audiência do CEJUSC : https://guest.lifesizecloud.com/22129934.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 22129934.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

Marina Fonseca Rocha

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8004030-35.2025.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Casapropria Construtora Ltda - Me
Advogado: Ana Matilde Da Hora Oliveira (OAB:BA53896)
Requerido: Marcos Emmanoel De Souza Leite

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004030-35.2025.8.05.0103

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: CASAPROPRIA CONSTRUTORA LTDA - ME

REQUERIDO: MARCOS EMMANOEL DE SOUZA LEITE

DESPACHO

Vistos,

1. Os documentos colacionadosà exordial não são bastantes para comprovação da incapacidade financeira de pessoa jurídica. Por tal motivo, INDEFIRO AJG, determinando o recolhimento e comprovação de custas, nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). ;

2. Após comprovação do recolhimento das custas, inclua-se o feito em pauta de audiencia, bem como cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando-se-a de que; porventura inexitosas as tentativas de autocomposição, a ausência de contestação/resposta implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial;

3. Acaso a parte autora não seja beneficiária de AJG, deverá emitir guia para recolhimento de adiantamento dos custos com audiência de conciliação, ficando desde já designado conciliador existente ao cadastro local e, em sua falta, os cadastrados ao Cejusc local;

4. Para os recolhimentos (item 3) fica desde já arbitrado o Patamar Básico – Nível I, constante da Tabela oriunda do TJBA, observando-se também o art. 11 do Decreto TJBA 335, de 16 de junho de 2020.

5. Ciência às partes de que o prazo de resposta será contado nos termos do art. 335 e incisos, do CPC.

6. A presente citação é acompanhada de íntegra da petição inicial, podendo o interessado acessar inteiro teor do processo através do link “PJE” na página do TJBA. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC , os atos serão praticados exclusivamente sob a forma digital, vedada a protocolização de peças processuais e documentos sob a forma física.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção);

8. Se necessário, sirva a presente como carta/mandado/ofício para todos os fins.

Ilhéus (BA), 8 de abril de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009136-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hozanar Cardoso Da Silva - Me
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Reu: Oliveira Oliveira Locadora De Automoveis Ltda
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009136-46.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANAR CARDOSO DA SILVA - ME

REU: OLIVEIRA OLIVEIRA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 428498682.

Ilhéus, 06 de Junho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009136-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hozanar Cardoso Da Silva - Me
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Reu: Oliveira Oliveira Locadora De Automoveis Ltda
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009136-46.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANAR CARDOSO DA SILVA - ME

REU: OLIVEIRA OLIVEIRA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 428498682.

Ilhéus, 06 de Junho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTIMAÇÃO

8009136-46.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hozanar Cardoso Da Silva - Me
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Reu: Oliveira Oliveira Locadora De Automoveis Ltda

Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Nelson Alves Barbosa (OAB:BA76851)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009136-46.2023.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOZANAR CARDOSO DA SILVA - ME

REU: OLIVEIRA OLIVEIRA LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a tempestividade da contestação, intime-se a parte Autora a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 428498682.

Ilhéus, 06 de Junho de 2024.

MARCOS PENALVA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005939-49.2024.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Maria Das Gracas Silva Dos Reis
Advogado: Paulo Sergio Dos Santos Bomfim (OAB:BA7968)
Requerido: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Ana Claudia Guimaraes Vitari (OAB:BA13646)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005939-49.2024.8.05.0103

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA DOS REIS

REQUERIDO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo os embargos, determinando seu processamento, bem como apensamento aos autos principais.

2. Intime-se a parte autora a, no prazo de dez dias, adequar seu petitório ao disposto no art.330 §2º do CPC, quantificando o valor incontroverso.

3. Após, ficará deferida a prestação de caução em valor equivalente a dez por cento do quantum incontroverso.

4. Somente após a comprovação de depósito da caução, encartada aos autos, com efetiva certificação de cumprimento dos itens 1, 2 e 3, FICARÁ DEFERIDO o pedido de efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art.919 §1º do CPC, determinando a certificação de tal ato nos autos principais.

5. Por fim, intimem-se os embargados a responder à presente, no prazo de quinze dias e sob as penalidades da lei.

Ilhéus(BA), 13 de junho de 2024

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0501318-98.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Andre Luis Lima Santos
Advogado: Michel De Almeida Bezerra (OAB:BA45815)
Terceiro Interessado: Dr Jorge Luiz Gonçalves Matos Crm
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501318-98.2018.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: ANDRE LUIS LIMA SANTOS
Advogado(s): MICHEL DE ALMEIDA BEZERRA (OAB:BA45815)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc;

Defiro a utilização do sistema Prevjud.

ILHÉUS/BA, 13 de junho de 2024.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8006357-21.2023.8.05.0103 Usucapião
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Martha Licia Brito Coutinho

Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Herdeiro: Welington Rebolsas Brandão

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

8006357-21.2023.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: MARTHA LICIA BRITO COUTINHO

HERDEIRO: WELINGTON REBOLSAS BRANDÃO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora, qualificada nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído ajuizou a presente ação, juntando procuração e documentos.

Em despacho anterior, determinou-se a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção, tendo sido publicado no DPJ/enviada Carta AR, conforme Certidão da Secretaria, retro .

Embora tenha peticionado em ID 479062329, a parte autora não cumpriu o quanto determinado em decisão de ID 400738053 até a presente data.

Conclusos. É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se parado por pura desídia do postulante que, mesmo intimado permaneceu inerte, sendo manifesto e latente o seu desinteresse em prosseguir com o feito.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo art. 485, II e III do CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, após o trânsito em julgado, seu arquivamento com a conseqüente baixa no Tombo e distribuição. Custas remanescentes, se houver, pelo requerente.

Ilhéus(BA) 7 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8009931-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gedevaldo Mendes Da Silva Junior
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Seccional Federal De Ilhéus

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009931-18.2024.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento]

AUTOR: GEDEVALDO MENDES DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a escusa (id498938579), nomeio em substituição novo perito na pessoa do Dr. Marcelo de Aguiar Batista sapucaia, para bem e fielmente cumprir o seu mister, nos termos de decisão já lavrada. Intime-se.

Ilhéus (BA), 6 de maio de 2025.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004975-22.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Autor: Almir Duarte Silva
Advogado: Icaro Maia Freire (OAB:BA37693)
Advogado: Sofia Vieira Soledade (OAB:BA26863)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004975-22.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: ALMIR DUARTE SILVA
Advogado(s): ICARO MAIA FREIRE (OAB:BA37693), SOFIA VIEIRA SOLEDADE (OAB:BA26863)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Através da petição coligida ao ID 498842805 a parte autora requereu a distribuição do presente feito para uma das Varas dos Juizados Especiais.

É o relatório. Decido.

Considerando a impossibilidade de redistribuição, por incompatibilidade de sistemas informatizados, deverá o interessado, se desejar, distribuir ação perante o órgão competente.

Ante o exposto, e com esteio no quanto disposto pelo, inc. IV do art. 485 CPC, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente feito, determinando, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO com a consequente baixa dos autos. Sem custas. PRI.

ILHÉUS/BA, 5 de maio de 2025.

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0502398-97.2018.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Isania Nunes Armede Menezes
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernanda Caldas Lima (OAB:BA33106)
Executado: Massi - Construtora E Incorporadora Ltda - Epp
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Executado: Joao Francisco Figueiredo Foeppel Santiago

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

0502398-97.2018.8.05.0103

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

EXEQUENTE: ISANIA NUNES ARMEDE MENEZES

EXECUTADO: MASSI - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO FIGUEIREDO FOEPPEL SANTIAGO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Embora os argumentos apresentados pelo embargante tenham sido considerados, a decisão impugnada apresenta fundamentação adequada, abordando todos os pontos relevantes para a resolução do conflito e expondo de forma clara os motivos que sustentam o entendimento adotado. Assim, à luz dos dispositivos legais mencionados, não se verifica a omissão apontada, sendo forçoso concluir que o presente recurso não merece provimento.

Na realidade, o embargante apenas discorda do entendimento/valores adotados por este Juízo, devendo manifestar sua insatisfação por meio do recurso apropriado, acaso ainda subsista prazo.

Dessa forma, considerando que não cabe a este Juízo reiterar ou complementar a fundamentação anteriormente apresentada, tampouco modificar o conteúdo da decisão, e ausente qualquer omissão a ser sanada — uma vez que a controvérsia foi devidamente enfrentada nos limites do pronunciamento judicial —, incumbe à parte inconformada discutir, pela via recursal adequada, a correção ou não da decisão e dos fundamentos nela contidos.

Analisando a petição, não se identificam omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, razão pela qual, com base no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, prosseguindo o feito. Sem aplicação de multa. PRI.

Ilhéus(BA), 6 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0500602-76.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Joadson Vizerra De Azevedo

Sentença:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0500602-76.2015.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO: JOADSON VIZERRA DE AZEVEDO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JOADSON VIZERRA DE AZEVEDO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos sociais no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em decorrência da prática de transporte clandestino de passageiros.

Narra a inicial que o réu foi flagrado pela Superintendência de Trânsito (SUTRAN) realizando transporte remunerado de passageiros sem habilitação adequada na data de 12/12/2014, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, nesta cidade de Ilhéus/BA, conduzindo o veículo de placa JKV3450.

Segundo o Parquet, o réu estava exercendo ilegalmente atividade de transporte clandestino, colocando em risco a coletividade, tendo em vista a ausência de habilitação apropriada para o desempenho de tal mister, em clara ofensa aos direitos dos consumidores e à ordem econômica local.

Informa que, após a atuação administrativa competente, que apurou a responsabilidade civil e criminal do infrator, tentou notificar o réu para tratativas extrajudiciais de conciliação, porém não logrou êxito.

Após tentativas infrutíferas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital do réu (ID 401884860).

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial (ID 457394346), que apresentou contestação por negativa geral (ID 467200520), arguindo, preliminarmente: a) nulidade da citação por ausência de esgotamento dos meios possíveis para localização do réu; b) vício no edital de citação por não ter sido publicado na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme exigência do art. 257, II, do CPC; e c) desproporcionalidade do valor pleiteado.

Ministério Público apresentou réplica à contestação (ID 474749979), rebatendo as preliminares suscitadas e reafirmando os termos da petição inicial, requerendo o julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, a designação de audiência de instrução.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados, decido.

Entendemos ser caso de julgamento antecipado da lide, consoante melhor dicção dos arts. 344 e 355 do CPC, sobretudo em virtude da ausência de quaisquer provas juntadas pela parte ré .

A argumentação de nulidade de citação não procede, tendo em vista que a parte ré foi exaustivamente procurada, tanto através dos endereços fornecidos durante a tramitação de TCO, quanto mediante pesquisas eletrônicas, mandados por Oficial de Justiça e demais diligências.

Houve tentativa de citação por carta com AR (ID 308903815), que retornou sem êxito (ID 308903820). Posteriormente, foi expedida carta precatória para citação no endereço conhecido (ID 308903831), a qual também resultou infrutífera, conforme certidão de ID 308903834.

Além disso, o Ministério Público realizou consultas em sistemas de informação como INFOSEG, SSP/BA, DETRAN, RFB e PRF (ID 308903827 e 308903828), não logrando êxito na obtenção de endereço atualizado do réu, diferente daquele já constante nos autos e onde já havia sido tentada a citação sem sucesso.

Ressalte-se que foi utilizado, inclusive, o sistema Sisbajud para busca de endereço, demonstrando apenas aquele onde a tentativa de citação resultou infrutífera (ID 308903857).

Desse modo, considero que foram esgotados os meios razoáveis para localização do réu, cumprindo-se os requisitos estabelecidos no art. 256, §3º, do CPC, para a realização da citação por edital.

O Edital publicado atendeu aos requisitos processuais constantes ao CPC, bem como consta formalmente certidão indicando local físico de sua disponibilização e ainda, qualificação do DJ-e onde publicado (vide 304116161).

Trata-se de patente caso de julgamento da lide conforme estado do processo, haja vista que o réu, além de revel (ausência de impugnação específica quanto aos fatos), não forneceu quaisquer esclarecimentos seja em Promotoria de Justiça quando da Instauração do Inquérito Civil, seja ao Poder Judiciário.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - SUSCITADA DE OFÍCIO - INOVAÇÃO RECURSAL - CONTESTAÇÃO GENÉRICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - CONFISSÃO DA DÍVIDA - RÉU REVEL. I - Como sabido, salvo por motivo de força maior, as questões não abordadas pelas partes na primeira instância, seja no pedido inicial ou na defesa, não podem ser debatidas em sede de recurso, conforme disposto no art. 1.014 do Código de Processo Civil, sob pena de inovação recursal. II - A contestação deve impugnar especificadamente os fatos alegados pelo autor, sob pena de preclusão e presunção de veracidade. III - Pelo princípio da eventualidade, o réu deve imprimir na peça todas as matérias de defesa, de forma cumulada e alternativa. III - O réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. Entretanto, as razões da apelação só podem abranger matérias de direito (ordem pública ou jurídica debatidas em sentença), sob pena se configurar supressão de instância. (TJ-MG - AC: 10148150036736001 Lagoa Santa, Relator: Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 01/10/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICOCONSUMERISTA (INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.078/90). COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEL (LOTE) URBANO. INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO - REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – MATÉRIA DE DIREITO (INC. I DO ART. 355 DA LEI N. 13.105/2015). PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PREVISÃO DE COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO PODE PREVER DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR – INC. IV DO ART. 51 DA LEI N. 8.078/90. DETERMINAÇÃO JUDICIAL REVISÃO CONTRATUAL E DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COBRADOS À MAIOR COM AS PARCELAS VINCENDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM SEDE RECURSAL. MAJORAÇÃO QUANTITATIVA. APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 1. Compromisso de compra e venda para a aquisição de lote urbano analisado sob as regras da Lei. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 2. Além da análise em atenção às normas consumeristas, o vertente caso legal deve se ater aos princípios do equilíbrio e harmonia nas relações de consumo e boa-fé objetiva, sobretudo, em referência à vulnerabilidade do consumidor. 3. “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Art. 344 da Lei n. 13.105/2015). 4. No vertente caso, ante o reconhecimento judicial da revelia da Parte Ré, e, sem a necessidade de produção de outras provas, afigura-se juridicamente plausível o julgamento antecipado da lide, consoante a dicção expressa do art. 355 da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil). 5. O vertente caso legal, deve ser analisado em atenção as normas legais, então, previstas na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), e, de igual modo, em referência aos princípios do equilíbrio e harmonia nas relações de consumo e boa-fé objetiva e a vulnerabilidade do consumidor. 6. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. (Inc. IV do art. 51 da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa de Consumidor). 7. Recurso de apelação cível conhecido, e, no mérito não provido. (TJPR - 7ª C.Cível - 0003969-24.2018.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Mário Luiz Ramidoff - J. 26.02.2020) (TJ-PR - APL: 00039692420188160017 PR 0003969-24.2018.8.16.0017 (Acórdão), Relator: Desembargador Mário Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 26/02/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2020)

Cumpre ressaltar que os atos administrativos praticados pelos agentes dos órgãos de trânsito, gozam de presunção de sua legitimidade, embora possam ser atacados por recurso administrativo ou outro meio de impugnação específica.

Ocorre que, diante da presunção de veracidade quanto aos fatos narrados à exordial, constatamos que inexiste nos autos qualquer justificativa a desconstituir as informações prestadas pelos agentes de trânsito, que apreenderam o veículo do requerido e impuseram-lhe multa justamente por estar praticando atos em dissonância com a legislação de trânsito e consumerista.

Veja-se que a atividade de transporte de passageiros (táxi, ou aplicativo de transporte regulamentado) obedece a uma série de requisitos e pagamento de tributos, quiçá expedição de alvará e outras burocracias administrativas, não podendo o Poder Judiciário coadunar com a prática perpetrada pelo requerido, que deixa de cumprir qualquer requisito, agindo à margem da legislação.

Da mesma forma, aplicativos de transporte (Uber, 99) exigem o atendimento de uma série de requisitos e pré-cadastramento em sites gestores, inexistindo prova nos autos acerca de tal modalidade.

O fato se insere também na esfera de danos coletivos aos consumidores, de forma abstratamente considerada, razão pela qual atribui-se legitimidade ativa ao Ministério Público Estadual:

“Ação civil pública, ou ação coletiva, como prefere o Código do Consumidor, passou a significar, portanto, não só aquela proposta pelo Ministério Público, como pelos demais legitimados ativos do art. 5º da Lei nº 7.347/85 e do art. 82 do CDC, e ainda pelos sindicatos, associações de classe e outras entidades legitimadas na esfera constitucional, sempre com o objetivo de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

(...)

Objetivam, portanto, tais ações coletivas a reparação, por processos coletivos, dos danos pessoalmente sofridos pelos consumidores. Para tanto, o código prevê regras de competência, estipula a intervenção sempre necessária do Ministério Público, contempla a ampla divulgação da demanda para facultar aos interessados a intervenção no processo, e determina que a sentença, quando condenatória, seja genérica, limitando-se a fixar a responsabilidade do réu pelos danos causados.”

COSTA, Mônica Barroso, A ação civil pública na defesa do consumidor, artigo publicado na web.

Vejamos o que nos ensina também, a lei 7.347/85:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Perceba-se por fim que, sendo verdadeiros os fatos narrados à exordial, seja em face da presunção de veracidade de atos praticados por agentes públicos, seja pela existência de Inquérito Civil a instruir a peça vestibular, seja pela inexistência de alegações/provas em contrário quanto aos fatos narrados à exordial; outra opção não resta a não ser emitir o decreto condenatório, como forma sobretudo, a evitar e prevenir novos achaques aos consumidores ilheenses.

Assim a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL- ARGUIÇÃO RESOLVIDA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO - TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS - EXPLORAÇÃO HABITUAL DO SERVIÇO POR TAXISTAS - ALICIAMENTO DOS USUÁRIOS - COBRANÇA DE VALORES INDIVIDUAIS E SIMILARES AOS DAS TARIFAS PRATICADAS PELA DELEGATÁRIA - ATIVIDADE CLANDESTINA E CONCORRÊNCIA DESLEAL - RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS ORIUNDOS DOS ILÍCITOS. - A arguição de inépcia da Petição Inicial não enseja conhecimento, em sede de Apelação, quando examinada e rejeitada em Decisão Interlocutória não impugnada oportunamente, por meio do Recurso próprio, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil. - Embora seja admitido o transporte intermunicipal por táxi, essa prática não pode ocorrer na modalidade coletiva e em caráter habitual, mediante cobrança de tarifas individuais dos usuários, por configurar transporte coletivo de passageiros, que se submete à específica legislação estadual e se restringe aos delegatários do serviço público. - Comprovada a realização contínua e irregular do transporte intermunicipal de passageiros em veículos de aluguel (táxis), mediante o aliciamento de usuários do serviço de transporte coletivo e a cobrança individual dos valores tarifários praticados pela pessoa jurídica delegatária, a esta deve ser assegurado o ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos ilícitos da exploração clandestina do serviço público e da concorrência desleal. (TJ-MG - AC: 10069120016378001 MG , Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 17/03/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/03/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL Concorrência desleal Transporte público municipal Ação proposta por empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros contra “perueiro” . Obrigação de abstenção e condenação ao pagamento de lucros cessantes Sentença de procedência Apelo do réu Exercício de atividade clandestina Prejuízo econômico às atividades das autoras . Lucros cessantes a serem apurados em liquidação por artigos Sentença mantida Sucumbência a cargo do réu Recurso desprovido (TJ-SP - APL: 91084593120098260000 SP 9108459-31.2009.8.26.0000, Relator: Carlos Henrique Miguel Trevisan, Data de Julgamento: 21/10/2014, 5ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 23/10/2014)

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos da lei 7.347/85 e 8.078/90, julgo PROCEDENTE O PEDIDO constante de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra Joadson Vizerra de Azevedo em razão do que condeno o réu da seguinte forma:

A) Fica determinada ao réu a obrigação de não fazer, abstendo-se de praticar qualquer tipo de transporte clandestino de passageiros, seja sob a forma de táxi, lotação, carona compartilhada ou qualquer outra maneira, salvo se obtidas as licenças, alvarás ou cadastramento em aplicativo, de forma prévia e nos termos da lei;

B) Para o descumprimento da alínea “A” fica estabelecida multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento verificado por quaisquer agentes de trânsito, sejam federais estaduais ou municipais, ou quaisquer agentes policiais, sejam civis, militares ou federais;

C) Fica o réu condenado, concomitantemente, ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser recolhida em benefício do Fundo de Reparação dos Direitos Difusos aos Consumidores de Ilhéus, atualizável através de taxa Selic, mês a mês a partir da data deste arbitramento;

D) Custas pelo sucumbente, salvo se beneficiário de AJG. Não há condenação em honorários advocatícios, ante a qualidade da parte autora.

Transitada em julgado, arquive-se. PRI

Ilhéus (BA), 6 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8009932-03.2024.8.05.0103 Petição Cível

Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Cledio De Oliveira
Advogado: Estarly Soares Fagundes Da Silva (OAB:BA60347)
Requerido: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009932-03.2024.8.05.0103

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: CLEDIO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais ajuizada por CLEDIO DE OLIVEIRA em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Narra o autor que, em 11 de abril de 2023 contratou um refinanciamento de empréstimo pessoal com o banco réu, através do contrato nº 063900057629, no valor de R$ 2.141,92 (dois mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), a ser quitado em 15 (quinze) prestações de R$ 471,00 (quatrocentos e setenta e um reais), com o primeiro desconto em junho de 2023, diretamente em sua conta corrente bancária.

Alega o autor que no referido pacto foi aplicada taxa de juros mensal de 22,04% e taxa anual de 991,56%, enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para empréstimo pessoal, à época da contratação, era de 5,61% ao mês e 92,42% ao ano. Por conta dos elevados e ilegais encargos contratuais, afirma o autor que sofreu danos financeiros significativos.

Argumenta o demandante que, se aplicada a taxa média divulgada pelo BACEN, o valor das parcelas mensais seria de R$ 215,05 (duzentos e quinze reais e cinco centavos), havendo uma diferença mensal de R$ 255,95 (duzentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), totalizando um pagamento indevido de R$ 3.839,25 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Em razão disso, pleiteia: a) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; b) a revisão do contrato para excluir os juros capitalizados e reduzir os juros remuneratórios à taxa média de mercado; c) a devolução em dobro dos valores pagos a maior; d) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, o réu inicialmente questiona a justiça gratuita deferida ao autor e esclarece que o número do contrato informado na inicial (nº 063900055668) não corresponde a nenhum contrato celebrado entre as partes, sendo os contratos corretos os de nº 063900057629 e nº 063900056605, sendo que este último já está liquidado.

No mérito, argumenta que: a) as taxas de juros cobradas pela Crefisa guardam relação direta com os riscos de inadimplência envolvidos nos contratos de empréstimo; b) conforme posicionamento do Banco Central e orientação vinculante do STJ, a “taxa média de mercado” não pode ser utilizada para fins de exame de suposta abusividade de taxas de juros bancários; c) a “taxa média de mercado” divulgada pelo Banco Central não reflete a realidade, pois compara taxas de juros praticadas em mercados relevantes distintos; d) para análise de eventual abusividade, devem ser consideradas as circunstâncias específicas de cada caso concreto; e) o autor não comprovou serem as taxas cobradas efetivamente abusivas.

Aduz ainda que a Crefisa atua em um nicho específico de mercado, oferecendo crédito a pessoas com restrições cadastrais, o que naturalmente eleva o risco e justifica taxas de juros mais elevadas. Juntou parecer econômico elaborado por professores economistas, defendendo que a comparação de taxas de juros entre diferentes instituições sem considerar o perfil de risco de cada uma é tecnicamente inadequada.

Quanto aos pedidos indenizatórios, sustenta que não houve cobrança indevida nem má-fé, o que afastaria a repetição do indébito, especialmente em dobro. Sobre os danos morais, alega que não praticou qualquer ato ilícito que pudesse gerar dano extrapatrimonial.

Em réplica, o autor reitera os termos da inicial, impugna as teses defensivas e esclarece que houve equívoco na indicação do número do contrato na petição inicial, sendo o correto o de nº 063900057629. Reafirma que o banco aplicou taxa diferenciada à determinada pelo BACEN à época da contratação, e que a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus probatório.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, considerando a manifestação do requerido impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, verifico que a parte autora comprovou sua hipossuficiência financeira mediante a declaração apresentada e documentos que demonstram ser aposentado, com benefício de valor modesto, enquadrando-se, portanto, na condição de beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, § 3º do CPC. Assim, mantenho a gratuidade concedida.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, e os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530/RS (Tema 27), “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

Certo que esse Juízo possui o entendimento sedimentado no sentido de que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas um índice informativo e não pode ser utilizada como indexador.

Essa Julgadora também, não costuma acolher a argumentação de impropriedade de juros e encargos, apenas com base na vontade do consumidor e planilhas oriundas de site da internet, por impertinência à legislação.

Porém, no presente caso, se percebe que a variação atuarial é completamente dissociada da realidade, tendo a parte autora logrado êxito em demonstrar, pontualmente e especificamente nos autos, a onerosidade excessiva e absurda, culminando em juros anuais de quase 1.000% (ID 465683728), o que se entende descabido.

Vejamos a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BANCÁRIO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO . JUROS ABUSIVOS. TAXA ACIMA DO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. LIMITAÇÃO AO DOBRO DA MÉDIA . RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30.03.2021. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO . AUSÊNCIA DE PROVA DO ABALO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR 0015533-33.2023 .8.16.0014 Londrina, Relator.: Camila Henning Salmoria, Data de Julgamento: 27/11/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 28/11/2023)

No caso em exame, constata-se que a taxa de juros contratada (22,04% ao mês) representa quase quatro vezes a taxa média de mercado para operações da mesma natureza na época da contratação (5,61% ao mês), conforme informações do Banco Central do Brasil apresentadas pelo autor. Esta desproporção excessiva, mesmo considerando o alegado nicho de mercado em que atua a instituição financeira ré, caracteriza-se como manifestamente abusiva.

Destarte, reconheço a abusividade da taxa de juros pactuada e determino sua limitação ao dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil à época da contratação, ou seja, 11,22% ao mês, percentual este que se mostra razoável para a remuneração do capital emprestado, considerando inclusive o segmento específico de atuação da instituição financeira.

Quanto à capitalização de juros, o STJ tem entendido ser possível nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, verifica-se que houve previsão expressa da capitalização no contrato, não havendo razão para afastá-la.

No que tange ao pedido de repetição de indébito, é direito do consumidor a restituição dos valores pagos a maior, em razão da redução da taxa de juros ora determinada. Contudo, para a devolução em dobro, é necessária a demonstração da má-fé do credor, conforme entendimento consolidado do STJ. No caso em análise, embora a taxa de juros seja considerada abusiva, não se vislumbra a má-fé da instituição financeira, que agiu de acordo com o contrato formalmente celebrado entre as partes. Assim, a devolução deve ocorrer na forma simples, com correção monetária desde cada desembolso e juros legais desde a citação.

Pelos mesmos argumentos, entendo inexistente ofensa à honra ou reputação da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato nº 063900057629, limitando-a ao patamar de 11,22% ao mês (equivalente ao dobro da taxa média de mercado à época da contratação);

b) DETERMINAR o recálculo do contrato com aplicação da taxa de juros ora fixada;

c) CONDENAR a parte requerida à devolução simples dos valores pagos a maior pelo autor, em razão da redução da taxa de juros ora determinada, a serem apurados em liquidação de sentença, com correção monetária pelo INPC/IPCA (INPC antes de 31 de agosto de 2024 e IPCA após referida data) a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do proveito econômico, na proporção de 30% para o autor e 70% para o réu, nos

termos do art. 86, caput, c/c art. 85, § 2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação ao autor, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. PRI.

Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025

Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0505610-29.2018.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Claudio Ninck Aguiar
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Interessado: Rubia Pinto De Oliveira Ninck Aguiar
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Interessado: 3mn Italia Construcoes E Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Terceiro Interessado: Matson Alves Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505610-29.2018.8.05.0103

INTERESSADO: CLAUDIO NINCK AGUIAR, RUBIA PINTO DE OLIVEIRA NINCK AGUIAR

INTERESSADO: 3MN ITALIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) ré(u), por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

Daje-Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002226-32.2025.8.05.0103 Renovatória De Locação
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Industria Baiana De Colchoes E Espumas Ltda
Advogado: Daniel Alcantara Nastri Cerveira (OAB:SP200121)
Reu: Carlos Alberto Hage

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ilhéus
2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002226-32.2025.8.05.0103

AUTOR: INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA

REU: CARLOS ALBERTO HAGE

Conforme provimento 06/2016 c/c provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora por seu advogado, para, no prazo de de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

- Audiência de conciliação e sessão de mediação processual ou pedido de homologação de acordo pré-processual nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC - código 91150

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VERA LETICIA DE OLIVEIRA SILVA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8010458-38.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Elizabete Oliveira Soares
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010458-38.2022.8.05.0103

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ELIZABETE OLIVEIRA SOARES

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc;

Determino substituição de advogado em cadastro cf ID 474931719.

Intime-se a parte autora, na pessoa do novo advogado, excepecionalmente devolvendo prazo a informar, em cinco dias, se remanesce interesse à continuação do feito, ocasião em que deverá, concomitantemente, cumprir o quanto determinado em ID 440377843, tudo sob pena de extinção.

Após tal prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Ilhéus (BA), 6 de dezembro de 2024.

Bela. Carine Nassri da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009931-18.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Gedevaldo Mendes Da Silva Junior
Advogado: Sarah Medeiros Varandas Domingues (OAB:BA81636)
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Procuradoria Seccional Federal De Ilhéus

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ILHÉUS-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3450, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus2vfrccatrab@tjba.jus.br

8009931-18.2024.8.05.0103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDEVALDO MENDES DA SILVA JUNIOR

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca da designação da perícia para o dia 07/06/2025 às 12:20 horas, na Clínica Vita Clin, localizada na Av. 02 de Julho, nº 1.114, próximo ao Bataclan, Centro, nesta cidade.

O periciando na data do exame médico pericial os seguintes documentos quando pertinentes:

· Carteira Nacional de Habilitação

· Carteira de Trabalho e Previdência Social (imprimir dados caso seja na modalidade digital)

· Documentos relacionados Benefícios Previdenciários

· Relatórios Médicos e exames complementares realizados ao longo do tempo.

Ilhéus, data e hora da assinatura eletrônica

VANESSA VARANDAS DOMINGUES CUNHA

Diretora de Secretaria

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0501404-06.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Executado: Valderina Lima Melo De Menezes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 0501404-06.2017.8.05.0103

Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: VALDERINA LIMA MELO DE MENEZES

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 498241972) e a complementação do endereço, expeça-se novo mandado de citação à parte ré.

Ilhéus(BA), 6 de maio de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007803-25.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Mercia Maria Rocha De Freitas
Advogado: Leonardo De Sena Souza (OAB:BA51432)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007803-25.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MERCIA MARIA ROCHA DE FREITAS
Advogado(s): LEONARDO DE SENA SOUZA (OAB:BA51432)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DECISÃO

“Toda prova há de ter um objeto, uma finalidade, um destinatário, e deverá ser obtida mediante meios e métodos determinados. A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio” (Prof. Elpídio Donizetti).

Vistos estes autos do pedido de obrigação de fazer, envolvendo as partes acima nominadas.

Vencida a fase postulatória, passo ao saneamento e organização do processo (CPC, art. 357), fazendo-o da seguinte forma:

a) Das questões processuais pendentes.

Não há preliminares a serem analisadas.

b) O desate da lide depende de prova atuarial a fim de verificar a legalidade dos ajustes aplicados pela parte ré.

c) O ônus da prova é da parte ré, posto que lhe compete a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora.

Por conseguinte, constatada a necessidade de produção de prova técnica (§ 8º, art. 357), nomeio perito atuarial do juízo o Bel. Roberval Rocha de Miranda, CRC/BA 016420/O-4, cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, cuja documentação encontra-se em cartório à disposição das partes, que deverá ser intimado para dizer se aceita o munus.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, o perito poderá escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, e deverá oferecer proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação de sua nomeação, sobre a qual as partes deverão se manifestar também no prazo de 05 (cinco) dias úteis, independentemente de novo despacho, após intimação mediante ato ordinatório a ser emitido pelo Sr. escrivão. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, as partes poderão praticar o que lhes faculta o art. 465, § 1º, I a III, do CPC.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, estes deverão ser recolhidos pela ré em depósito bancário à ordem do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da aceitação, expressa ou presumida das partes, quanto aos honorários propostos (art. 95, §§ 1º e 2º e art. 465, § 4º do CPC).

Se aceita a nomeação, pelo perito, e em não havendo arguição de impedimento ou suspeição a ser resolvida, o perito deverá apresentar laudo conclusivo a ser protocolizado no Cartório deste Juízo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado do início dos trabalhos.

O perito deverá informar ao Juízo com antecedência de pelo menos vinte (20) dias úteis, o dia e horário em que realizará a perícia. As partes poderão, no prazo de cinco (05) dias úteis, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 466 §§ 1º e 2º do CPC).

Após a juntada do referido laudo, as partes ficam intimadas para manifestar-se, querendo, sobre o mesmo, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico, em havendo, apresentar seu respectivo parecer, em igual prazo.

O laudo deverá conter os requisitos previstos no art. 473, I a IV, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004763-98.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Josefina Lago Barreto
Advogado: Luciane Santana Lima (OAB:BA76547)
Reu: Aspecir Previdencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004763-98.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOSEFINA LAGO BARRETO
Advogado(s): LUCIANE SANTANA LIMA (OAB:BA76547)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência envolvendo as partes acima nominadas.

1. Da gratuidade da Justiça.

Por militar em favor da autora a presunção hipossuficiência, defiro a almeja gratuidade.

2. Do pedido de concessão de tutela de urgência

Do exame que faço dos autos, percebo que o inconformismo da parte autora resulta do fato de estarem sendo descontados de sua conta corrente o valor de R$69,67 mensais desde julho de 2024, sob a rubrica “PAGTO COBRANÇA ASPERCIR”, cujo serviço sustenta nunca ter solicitado. Pretende o cancelamento do suposto contrato.

Com efeito, ainda que perfunctoriamente, infere-se de relevantes os fundamentos em que se alicerçam o pedido inicial.

Daí, sem adentrar no mérito e ressalvados eventuais direitos dos acionados, por presentes os requisitos do “fumus boni iuris” e “periculum in mora”, àquele resultante da plausibilidade do direito reclamado e, este, no fato de quanto maior o tempo permaneça os descontos declinado na inicial, maiores e incontestes serão os danos e os constrangimentos a serem experimentados, posto que privado de parte de sua renda aparentemente de forma indevida.

Daí, a concessão da liminar perseguida.

Por conseguinte, hei por bem suspender os efeitos do contrato supostamente celebrado entre os litigantes, até ulterior determinação deste juízo, ordenando a acionada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas, a partir da ciência da presente decisão, na conta corrente da autora, nº 0022487-1, agência 3066, junto ao Banco Bradesco S.A, sob pena de multa de R$ 5.000,00(cinco mil reais), por desconto efetuado.

3. Da Audiência inaugural

Deixo de aplicar o disposto no art. 334 do aludido do Pergaminho Processual Civil, registrando a inocorrência de prejuízo às partes, porquanto a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase procedimental.

Assim, cite-se para que conteste a presente ação, querendo, em quinze dias (art. 335, CPC), sob pena de, não o fazendo, serem presumidas verdadeiras as alegações formuladas pelo autor (CPC, art. 344), intimando-se-lhe da presente decisão.

Em homenagem ao princípio da celeridade, serve a presente de mandado/ofício.

Ilhéus, assinado e datado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006521-20.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Do Socorro Ferreira De Mendonca
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 8006521-20.2022.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas]
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MENDONCA
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA, BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimados os demandados para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID Nº 478242650, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 16 de dezembro de 2024.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006985-10.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Izaura Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Robert Solidade Dos Santos (OAB:BA64021)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006985-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: IZAURA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERT SOLIDADE DOS SANTOS (OAB:BA64021)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.

À Secretaria para juntar o termo de audiência.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8007470-10.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Sandra Lima De Souza
Advogado: Wilde Jose Silva Dos Santos Junior (OAB:BA50371)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007470-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: SANDRA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): WILDE JOSE SILVA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA50371)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): LEIDIANE CARVALHO FRAGA MAGALHAES (OAB:BA31082), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido indenizatório envolvendo as partes acima nominadas.

Irresignado com a sentença de mérito–id 492248588 -, ante as razões de fato e de direitos constantes do requerimento de 494596318, aqui integradas para todos os efeitos legais, opôs EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S. A – EMBASA, ora embargante, os presentes aclaratórios, objetivando, em síntese, a reforma do julgado, por entender contraditória, na medida em que na exordial a parte autora não requereu a repetição do indébito.

Manifestação do embargado (Id. 497931233).

Breve, é o relatório. Decido.

Deveras, assiste razão à embargante à medida que julguei o pedido ultra petita quando condenei a parte ré a restituir à parte autora, de forma dobrada, o valor indevidamente cobrado a título de tarifa de esgoto na referida fatura, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

ISTO POSTO, conheço dos presentes aclaratórios e dou-lhes provimento, passando a sentença fustigada a ter o seguinte comando:

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, julgo parcialmente procedente o pedido autoral com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cobrança da tarifa de esgoto imposta pela ré à autora na fatura com emissão no dia 01.03.2023 e vencimento em 01.04.2024 (ID. 406863893). Custas e honorários pro rata, salientando-se que fica suspensa a exigibilidade em relação à parte autora por ser ela beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus, datado e assinado digitalmente

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003463-72.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Luis Almeida Da Silva
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003463-72.2023.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Superendividamento]
AUTOR: JOAO LUIS ALMEIDA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S/A, ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO ORIGINAL S/A, NU PAGAMENTOS S.A., NEON PAGAMENTOS S.A., BANCO CETELEM S.A., BANCO CSF S/A, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a) para se manifestar sobre a contestação de ID nº 484089910, bem como sobre os documentos acostados à mesma, no prazo de quinze (15) dias.

Ilhéus(BA), 3 de fevereiro de 2025.

MICHEL COLETTA DARRE

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0013472-94.2007.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Maria Luiza Alves Simas Falcao
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013472-94.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES SIMAS FALCAO
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)

DECISÃO SOBRE O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

“O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequencias resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o Direito).

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

Nos idos de 2007, mais precisamente em 17.12.2007, portanto há aproximadamente 18 anos, por conduto de ilustre advogado legalmente constituído, Brandão Filhos S/A – Comércio, Iindústria e Lavoura formulou pedido de execução para entrega da coisa incerta em face de Maria Luíza Simas Falcão.

Alegou, em síntese, ser credor da executada da quantia de 119 (cento e dezenove) arrobas de cacau em amêndoas, além dos encargos decorrentes do inadimplemento contratual, débito esse decorrente de contrato de compra e venda de cacau com pacto adjeto de depósito, firmado em 12.04.1996, mediante o qual se obrigou a entregar a quantidade executada até 30.07.1996. Não a entregou, entrementes. Daí a presente medida.

A executada ofereceu exceção de pré-executividade – id 316363629 – sustentando a perda do direito de ação. Alegou, para tanto, que o prazo para cobrança do aludido contrato é de dez anos, segundo norma expressa no art. 205 do Código Civil. Assim, do vencimento do contrato em 30.07.1996 até a propositura da ação em 14.12.2007, decorreram 11 anos, 04 meses e 14 dias, moldes a fulminar o direito reclamado pela exequente.

A exequente/excepta rebateu contra-argumentando que o contrato em questão foi celebrado sob o pálio do Código Civil/1916, o qual rezava, no art. 177, que as ações pessoais prescreviam em 20 anos. Todavia, o vigente Diploma substantivo estabelece, nas Disposições Transitórias, que “serão adotados os prazos previstos na lei anterior, quando por aquele reduzidos, desde que transcorridos mais da metade do tempo estabelecido”. Desta forma, “não transcorrido metade do prazo da lei anterior (vinte anos) prevaleceria o prazo da lei nova (cinco) anos e não dez como informa a devedora, haja vista que seu enquadramento se dá através do art. 206, § 5º, Inciso I, do Código Civil” (sic). Conduto, “a contagem desse novo prazo de cinco anos tem como termo inicial a data da entrada em vigor da nova Lei , ou seja 10.01.2003”. Destarte, inocorreu a prescrição, obtemperou.

Do necessário, é relatório.

2. Fundamentos de decisão.

O contrato em exame foi celebrado sob o pálio do Código Beviláqua, que fixava em 20 anos o prazo prescricional para as ações pessoais, conforme rezava o art. 177.

No caso dos autos, para contagem do prazo prescricional, deve-se observar o art. 2.028 do vigente Diploma Substantivo, abaixo transcrito:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Doutrinariamente, com magistral docência, os Professores Alan Martins e Antônio Borges Figueiredo nos ensinam que “O prazo para propor ações pessoais era de vinte anos, salvo prazo previsto em norma especial (CC/16, art. 177), mas a prescrição ordinária, quanto aos direitos reais ou pessoais, atualmente é de dez anos , salvo prazo especial (CC/02, art. 205). Um prazo prescricional de vinte anos, iniciado na vigência da lei anterior, com decurso de mais de uma década anteriormente à entrada em vigor do novo diploma legal, em 11.01.2003 faltavam menos de dez anos para o seu término, motivo pelo qual será regido pelo diploma anterior. No mesmo exemplo, se tivesse decorrido menos de uma década quando entrou em vigor a nova lei, restava em 11.01.2003 mais de uma década, motivo pelo qual deve ser considerado o prazo novo, mas computado a partir da data de vigência do novo diploma legal, por uma questão de lógica, apesar da lacuna legal” (Prescrição e Decadência no Direito Civil / Alan Martins, Antônio Borges Figueiredo – São Paulo: IOB Thomson, 3ª Ed., 2005, pág 80).

Com efeito, do vencimento do contrato em 30.07.1996 até 11.01.2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, distam menos de 10 anos. Logo, o prazo prescricional é de 05 anos (CC, Inc. I. § 5º, art. 206) contados da entrada em vigência do mencionado Diploma (11.01.2003)

Por conseguinte, em sendo a ação proposta em 17.12.2007 – id 316363180 -, não há se falar em prescrição.

Rejeito, pois, a incidental.

Quanto aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que “não é cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade julgada improcedente” (STJ – Corte Especial – EREsp 1.048.043/SP – Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO – DJe de 29/06/2009).

3. Decisão

A PAR DO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos eclode, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, ao tempo em que determino a prossecução da execução até seus ulteriores termos. Sem honorários. Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Ilhéus, 20 de janeiro de 2025

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

ILHÉUS/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005760-52.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Tiago C. Da Costa & Cia. Ltda
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005760-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: TIAGO C. DA COSTA & CIA. LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre a certidão de ID. 426903735, no prazo de quinze dias.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004783-89.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499057962

Processo N° : 8004783-89.2025.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623144922000000478519261

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8000229-14.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Joao Carlos Souza Lima

Advogado: Leonardo Oliveira Sousa Reis (OAB:BA72342)
Advogado: Arlison Dante Gomes Valadares (OAB:BA67573)
Requerido: Luiza Chicourel De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-14.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: JOAO CARLOS SOUZA LIMA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA SOUSA REIS (OAB:BA72342), ARLISON DANTE GOMES VALADARES (OAB:BA67573)
REQUERIDO: LUIZA CHICOUREL DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Requereu a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, declarando não possuir condições para custear o processo.

2. O Superior Tribunal de Justiça, bem antes da entrada em vigor do Código Fux, já trilhava no seguinte entendimento:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO. A Turma reafirmou seu entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios. Contudo, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.073.892-RS, DJe 15/12/2008, e REsp 1.052.158-SP, DJe 27/8/2008. AgRg no REsp 1.122.012-RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 6/10/2009.

3. Com efeito, a gratuidade de justiça deve ser deferida a quem dela efetivamente precise, sendo possível condicionar a concessão do benefício à comprovação da miserabilidade, conforme norma expressa no § 2ª, do art. 99 do CPC.

4. Narram os autos que a parte autora realizou investimentos financeiros no imóvel, no valor de R$ 61.690,00 , conforme id 481556799.

5. No meu pensar, nesse cenário, não pode ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, razão pela qual não faz jus à almejada gratuidade

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - INDEFERIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. O Código de Processo Civil de 2015 veio positivar orientação, há muito consolidada pela jurisprudência, no sentido de considerar relativa a presunção de veracidade que decorre da alegação de hipossuficiência deduzida pela pessoa física. Nos termos do § 2º do art. 99 do NCPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, sendo este o caso dos autos. (TJ-MG - AI: 10000160904272001 MG, Relator: Sérgio André da Fonseca Xavier, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2017)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – GRATUIDADE JUDICIÁRIA OU DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA – INDEFERIMENTO – MANUTENÇÃO – Os agravantes foram intimados a comprovarem suas respectivas hipossuficiências, e não juntaram documentos que revelassem ausência de condição econômica para o pagamento das custas e despesas processuais. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 20582994320178260000 SP 2058299-43.2017.8.26.0000, Relator: Walter Fonseca, Data de Julgamento: 18/05/2017, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - INDEFERIMENTO. - É necessária a comprovação da situação de hipossuficiência financeira para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. - Depois de determinada a comprovação da hipossuficiência financeira, mantendo-se a parte inerte, deve ser indeferido o benefício pleiteado, devido à ausência de provas da sua insuficiência de recursos. (TJ-MG - AI: 10000160565040001 MG, Relator: Mariângela Meyer, Data de Julgamento: 06/11/0016, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2016)

A PAR DO EXPOSTO, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e assino à parte autora o prazo de quinze dias para recolhimento das inerentes custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004086-68.2025.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cintia Maria Dos Santos Teles
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Girlane Pereira Santos
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004086-68.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CINTIA MARIA DOS SANTOS TELES
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)
REU: GIRLANE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO registrado(a) civilmente como EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (OAB:BA66647)

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido de imissão de posse envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, almeja a parte autora ser imitida na posse do imóvel identificado na vestibular, o qual adquiriu junto a CEF mediante contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, devidamente registrada no CRI do 1º Ofício desta Comarca, conforme documentos relativos ao evento de ID:495332869. Aduziu, a autora, que adquiriu o imóvel em fevereiro de 2025, mas a ré, desde então, se nega a desocupar o imóvel, demonstrada foi tentativa notificação extrajudicial (ID.495332872), que restou infrutífera.

A exordial veio devidamente instruída com os documentos através dos quais pretendeu a autora provar a veracidade de suas alegações.

Breve, é o relatório.

Fundamentos da decisão

Com a edição da Lei nº 13.015/2015, a então antecipação da tutela (CPC/73, art. 273), embora com outra roupagem, encontra-se no gênero tutela provisória, na espécie tutela de urgência, cujo dispositivo que a prevê aponta como requisitos necessários ao seu deferimento, a demonstração de " elementos que evidenciam a probabilidade do direito" e o " perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), conforme preceitua o art. 300, do CPC., salvo quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º, art. 300).

Com efeito, para fins de concessão da tutela de urgência, a vigente norma não mais exige a necessidade da existência dos clássicos "fumus boni iuris e prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança"

Assim, do exame que faço dos autos, ainda que perfunctoriamente, verifico que os fatos deduzidos pela parte autora estão devidamente comprovados através dos documentos por ela carreados aos autos.

Destarte, analisando os documentos colacionados, entendo, neste momento processual, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela invocada. Por conseguinte, a predita documentação aponta no sentido da plausibilidade do direito reclamado, consubstanciado no direito da autora de ser imitida na posse legalmente adquirido junto à Caixa Econômica Federal, emergindo assim diáfanos, " elementos que evidenciam a probabilidade do direito". Já o "perigo de dano", que guarda estreita

relação com o fator tempo, revela a necessidade de o direito reclamado ser socorrido de plano, uma vez que postergar o seu reconhecimento para a decisão de mérito, importará em prejuízo ao efetivo exercício do direito de usar do mencionado imóvel residencial que milita em favor da parte autora.

Com efeito, por presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência pretendida para determinar, como determino, a imediata imissão da autora na posse do imóvel localizado no Loteamento Vivendas do Atlântico, Q4, Lote 8, situado à Rua Astério Rebouças (atualmente Rua Lafaiete Brandão), nº 10, Av. Nossa Senhora Aparecida, Ilhéus/BA, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, ficando de logo autorizada a requisição de força policial, se necessária, para o efetivo cumprimento da presente.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, intime-se a autora para se manifestar sobre a manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

Ilhéus, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004919-86.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vera Lucia De Mendonca Pessoa
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Advogado: Porfirio Jose Pinheiro Neto (OAB:BA75581)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004919-86.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VERA LUCIA DE MENDONCA PESSOA
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946), PORFIRIO JOSE PINHEIRO NETO (OAB:BA75581)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo autor por militar em seu favor a presunção de hipossuficiência.

2. Quanto ao pedido de liminar em sede de tutela de urgência, conforme as razões expostas na vestibular e aqui integradas, ante a possibilidade da ocorrência do perigo de dano inverso, hei por bem indeferi-lo.

3. Doutro lado, a experiência tem revelado que em pedidos dessa natureza, raramente as partes chegam à autocomposição e, por entender que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo, hei por bem deixar de observar o art. 334 do CPC, sobretudo face a ausência de prejuízo aos contendores.

4. Cite-se, pois, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006186-35.2021.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Edleuza Da Silva
Advogado: Michel Oliveira Pereira (OAB:BA65328)
Reu: Acmx Comercial De Motocicletas Ltda
Advogado: Mauricio Amorim Dourado (OAB:BA23846)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006186-35.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA EDLEUZA DA SILVA
Advogado(s): MICHEL OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA65328)
REU: ACMX COMERCIAL DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado(s): MAURICIO AMORIM DOURADO (OAB:BA23846)

DESPACHO

Vistos, etc.

Silente a parte requerida quando a produção de novas provas e anuente a parte autora quanto ao julgamento antecipado da lide, ANUNCIO-O, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem oposição, façam-me os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006521-20.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Do Socorro Ferreira De Mendonca
Advogado: Michel Mendonca Ribeiro (OAB:BA38741)
Reu: Uniao Seguradora S.a. - Vida E Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006521-20.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE MENDONCA
Advogado(s): MICHEL MENDONCA RIBEIRO (OAB:BA38741)
REU: UNIAO SEGURADORA S.A. - VIDA E PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

DESPACHO

istos, etc.

Analisando os autos, a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme determinado na decisão de ID. 472044232, entretanto, a perícia foi realizada e o laudo entregue.

Desse modo, concedo à parte ré, o prazo de cinco dias para o depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio do valor para satisfazer a obrigação.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004922-41.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499052183

Processo N° : 8004922-41.2025.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050623243780200000478515183

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004782-07.2025.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Josenice Marques Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004782-07.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: JOSENICE MARQUES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, proceder ao recolhimento das custas e demais despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003463-72.2023.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Joao Luis Almeida Da Silva
Advogado: Thiago Tavares Abreu (OAB:MG207319)
Advogado: Allef Batista Oliveira (OAB:MG207541)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Neon Pagamentos S.a.
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003463-72.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JOAO LUIS ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ALLEF BATISTA OLIVEIRA (OAB:MG207541), THIAGO TAVARES ABREU (OAB:MG207319), CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (10)
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PAULO ROBERTO VIGNA (OAB:SP173477), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.

Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004911-12.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Reu: Cardif Do Brasil Seguros E Garantias S/a
Autor: Mauro Franco De Lima
Advogado: Maria Clara Nunes De Assis Gomes (OAB:DF59990)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004911-12.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MAURO FRANCO DE LIMA
Advogado(s): MARIA CLARA NUNES DE ASSIS GOMES (OAB:DF59990)
REU: CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento (AR), intime-se a parte requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Pelo DJE intime-se o patrono da parte autora com a mesma finalidade.

Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005064-45.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Valdeci Cardoso Barreto
Advogado: Weslley Silva Da Anunciacao (OAB:BA76400)
Advogado: Lucilia Faria De Gois (OAB:BA11494)
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005064-45.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VALDECI CARDOSO BARRETO
Advogado(s): WESLLEY SILVA DA ANUNCIACAO (OAB:BA76400), LUCILIA FARIA DE GOIS registrado(a) civilmente como LUCILIA FARIA DE GOIS (OAB:BA11494), THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defiro o requerimento de gratuidade da justiça formulado pelo autor por militar em seu favor a presunção de hipossuficiência.

2. Quanto ao pedido de liminar em sede de tutela de urgência, conforme as razões expostas na vestibular e aqui integradas, ante a possibilidade da ocorrência do perigo de dano inverso, hei por bem indeferi-lo.

3. Doutro lado, a experiência tem revelado que em pedidos dessa natureza, raramente as partes chegam à autocomposição e, por entender que a conciliação poderá ser obtida em qualquer fase do processo, hei por bem deixar de observar o art. 334 do CPC, sobretudo face a ausência de prejuízo aos contendores.

4. Cite-se, pois, para que conteste os termos da presente ação, querendo, em quinze dias, sob pena de revelia e confissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8006985-10.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Izaura Do Nascimento Dos Santos
Advogado: Robert Solidade Dos Santos (OAB:BA64021)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8006985-10.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: IZAURA DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERT SOLIDADE DOS SANTOS (OAB:BA64021)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.

Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0013472-94.2007.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Maria Luiza Alves Simas Falcao
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0013472-94.2007.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA
Advogado(s): DEUSDETE MACHADO DE SENA FILHO (OAB:BA9731)
EXECUTADO: MARIA LUIZA ALVES SIMAS FALCAO
Advogado(s): CLAUDIO SILVA MATOS (OAB:BA5802)

DESPACHO

Vistos estes autos do pedido de execução, envolvendo as partes acima nominadas.

Pelos Correios, por Carta Registrada com Aviso de Recebimento (AR), a ser encaminhada ao endereço constante dos autos, intime-se a parte autora a dizer do interesse ou não no prosseguimento do feito, postulando, se afirmativo, fundamentadamente, o que entender de direito. Prazo de cinco dias. Pena de extinção e consequente arquivamento.

Pelo DJE, com a mesma finalidade, intime-se o seu patrono.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, imprimo ao presente, força de Carta/Mandado/Ofício.

Demais intimações pelo DJE.

Cumpra-se a presente determinação pela Gratuidade da Justiça.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8005760-52.2023.8.05.0103 Embargos À Execução
Jurisdição: Ilhéus
Embargante: Tiago C. Da Costa & Cia. Ltda
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005760-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EMBARGANTE: TIAGO C. DA COSTA & CIA. LTDA
Advogado(s):
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes do interesse ou não na produção de outras provas além das residentes nos autos, prazo de 15 dias; se positivo, especifique-as, fundamentando a pertinência.

Fluído o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me para fins de impulso oficial.

Intimem-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004226-05.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Iranir Adelina Da Silva
Advogado: Mariana Mendes Nolasco (OAB:BA76280)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004226-05.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: IRANIR ADELINA DA SILVA
Advogado(s): MARIANA MENDES NOLASCO (OAB:BA76280)
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Pelos Correios, por carta com Aviso de Recebimento (AR), intime-se a parte requerente para em quinze dias, fazer prova da alegada hipossuficiência ou recolher as inerentes custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Pelo DJE intime-se o patrono da parte autora com a mesma finalidade.

Cumpra-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0504155-97.2016.8.05.0103 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ilhéus
Autor: Vincenzo Alagna
Advogado: Jose Peixoto Medeiros Vilas Boas Filho (OAB:BA5238)
Terceiro Interessado: Agu Advocacia Geral Da União De Ilhéus
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0504155-97.2016.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: VINCENZO ALAGNA
Advogado(s): JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO registrado(a) civilmente como JOSE PEIXOTO MEDEIROS VILAS BOAS FILHO (OAB:BA5238)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino a parte autora o prazo de 10 dias para recolher as custas das diligências requeridas, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Publique-se. Intime-se.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004086-68.2025.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cintia Maria Dos Santos Teles
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Girlane Pereira Santos
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004086-68.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CINTIA MARIA DOS SANTOS TELES
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)
REU: GIRLANE PEREIRA SANTOS
Advogado(s): EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO registrado(a) civilmente como EVELYN VANESSA SANTOS DE BRITTO (OAB:BA66647)

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido de imissão de posse envolvendo as partes acima nominadas.

Em escorço, almeja a parte autora ser imitida na posse do imóvel identificado na vestibular, o qual adquiriu junto a CEF mediante contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, devidamente registrada no CRI do 1º Ofício desta Comarca, conforme documentos relativos ao evento de ID:495332869. Aduziu, a autora, que adquiriu o imóvel em fevereiro de 2025, mas a ré, desde então, se nega a desocupar o imóvel, demonstrada foi tentativa notificação extrajudicial (ID.495332872), que restou infrutífera.

A exordial veio devidamente instruída com os documentos através dos quais pretendeu a autora provar a veracidade de suas alegações.

Breve, é o relatório.

Fundamentos da decisão

Com a edição da Lei nº 13.015/2015, a então antecipação da tutela (CPC/73, art. 273), embora com outra roupagem, encontra-se no gênero tutela provisória, na espécie tutela de urgência, cujo dispositivo que a prevê aponta como requisitos necessários ao seu deferimento, a demonstração de " elementos que evidenciam a probabilidade do direito" e o " perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), conforme preceitua o art. 300, do CPC., salvo quando "houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (§ 3º, art. 300).

Com efeito, para fins de concessão da tutela de urgência, a vigente norma não mais exige a necessidade da existência dos clássicos "fumus boni iuris e prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança"

Assim, do exame que faço dos autos, ainda que perfunctoriamente, verifico que os fatos deduzidos pela parte autora estão devidamente comprovados através dos documentos por ela carreados aos autos.

Destarte, analisando os documentos colacionados, entendo, neste momento processual, estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela invocada. Por conseguinte, a predita documentação aponta no sentido da plausibilidade do direito reclamado, consubstanciado no direito da autora de ser imitida na posse legalmente adquirido junto à Caixa Econômica Federal, emergindo assim diáfanos, " elementos que evidenciam a probabilidade do direito". Já o "perigo de dano", que guarda estreita relação com o fator tempo, revela a necessidade de o direito reclamado ser socorrido de plano, uma vez que postergar o seu reconhecimento para a decisão de mérito, importará em prejuízo ao efetivo exercício do direito de usar do mencionado imóvel residencial que milita em favor da parte autora.

Com efeito, por presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência pretendida para determinar, como determino, a imediata imissão da autora na posse do imóvel localizado no Loteamento Vivendas do Atlântico, Q4, Lote 8, situado à Rua Astério Rebouças (atualmente Rua Lafaiete Brandão), nº 10, Av. Nossa Senhora Aparecida, Ilhéus/BA, expedindo-se, para tanto, o competente mandado, ficando de logo autorizada a requisição de força policial, se necessária, para o efetivo cumprimento da presente.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré, intime-se a autora para se manifestar sobre a manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

Ilhéus, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0005699-61.2008.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Hildete Maria Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Autor: Edson Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Satma Sul America Participacoes S/a
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005699-61.2008.8.05.0103

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: HILDETE MARIA SANTOS e outros
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: SATMA SUL AMERICA PARTICIPACOES S/A e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DESPACHO

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 dias de maio de 2025, às 16:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária voluntária, Andreza da Silva Abrantes; presente a acadêmia de Direito Antonia Sabrina Melo Torres – CPF 081.172.235-03; presente o Dr. advogado da parte autora. Ausente a demandada Satma Sul America Participações S/A. Presente a demandada Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e seu patrono. Aberta e instalada a audiência, proposta a conciliação, a mesma não logrou êxito. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que para fins do parágrafo único do artigo 487 do CPC, assinava aos contendores o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre a prescrição. Fluído o decênio, voltem-me para os devidos fins. Após manifestarei sobre o pedido de exclusão da demandada Satma Sul America Participações S/A Nada mais havendo foi encerrada a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0002732-04.2012.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bv Financeira Sa Crdito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Alecsandro Santos Goncalves
Advogado: Luiz Carlos Santos (OAB:BA5112)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0002732-04.2012.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: Bv Financeira SA Crdito Financiamento e Investimento

EXECUTADO: ALECSANDRO SANTOS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 499411537, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0502027-41.2015.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Thales Wesley Lirio Souza
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)

Advogado: Gabriela Ceni Emery (OAB:BA50673)
Autor: T. L. S.
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Gabriela Ceni Emery (OAB:BA50673)
Reu: Educandario Siqueira Ltda - Me
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Advogado: Matheus Moreira Andrade (OAB:BA47946)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502027-41.2015.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: THALES WESLEY LIRIO SOUZA e outros
Advogado(s): LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO registrado(a) civilmente como LARISSA CARDOSO E SILVA DO CARMO (OAB:BA44411), GABRIELA CENI EMERY (OAB:BA50673)
REU: EDUCANDARIO SIQUEIRA LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966), MATHEUS MOREIRA ANDRADE (OAB:BA47946)

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 dias de maio de 2025, às 15:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária voluntária, Andreza da Silva Abrantes; ao pregão verificou-se a presença da demandada. A parte autora não se fez presente, embora aguardada fosse a sua comparência por 15 minutos. Aberta e instalada a audiência, proposta a conciliação, a mesma restou frustrada tendo em vista a ausência da parte autora injustificadamente. Na sequência pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte decisão:

Sentença

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o Direito)

Nos idos de 2015, mais precisamente em 29 de julho de 2015, por conduto de advogado legalmente constituído, formulou THALES WESLEY LIRIO SOUZA e THAILANA LIRIO SOUZA, pedido de indenização em face da Escola Educandário Siqueira, ao argumento de que, em linhas gerais, por serem portadores do espectro autista, foi-lhes negada a matrícula.

A inicial veio instruída com documentos pelos quais pretendeu provar a veracidade de suas alegações.

No revide (ID. 332214086) a demandada apresentou sua versão sobre os fatos aduzindo que “que em momento nenhum foi negada a matricula das crianças em função das suas deficiências. A matricula não foi realizada simplesmente por ter a mãe se recusado a providenciar o laudo médico adequado, para a instituição de ensino proceder com o plano de atendimento educacional especializado” (SIC).

O Ministério Público se manifestou pela improcedência da ação, conforme ID. 332215733.

Relatados, decido.

A prova é estritamente documental, cujo ônus competia à parte autora.

Por conseguinte, faço minhas as palavras da Ilustre representante do Ministério Público no pronunciamento de ID.332215733, do qual transcrevo o seguinte excerto:

“Como se verifica dos autos, temos que os requerentes não apresentaram os documentos exigidos pela requerida para efetivação da matrícula. Foi solicitado que a genitora retornasse com os laudos atualizados mas a mesma não cumpriu com a determinação imposta, o que impossibilitou a matrícula das crianças. Não podendo esta se aproveitar desta situação para transformar a

sua omissão em indenização. Dessa forma o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná TJ-PR, vem adotando o seguinte entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA RECUSA DE MATRÍCULA. AUTOR PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE NESTE SENTIDO. PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85 §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há nos autos prova contundente de que tenha havido atitude discriminatória da instituição de ensino a justificar a sua condenação ao pagamento de danos morais ao autor. 2. Diante do desprovimento do presente recurso, é de ser majorada a verba honorária devida pela parte apelante, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil. (TJPR-8ª C.CÍVEL- 0019038-08.2018.8.16.0014- LondrinaRel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima- J.05.03.2020) PR Julgado em 05/03/2020, publicado no DJE em 06/03/2020. Em que pese, os autores serem portadores de autismo, o conjunto probatório constante dos autos não comprova a prática de ato discriminatório praticado pela instituição de ensino a justificar a sua condenação ao pagamento de danos morais, porquanto não restaram presentes todos os requisitos do art. 186 e do art. 927 do Código Civil, senão vejamos: Art. 186- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único- Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pela doutrina e jurisprudência, o dano moral é conceituado e exclusivamente como aquele que abala a honra e a dignidade humana, sendo exigido para sua configuração um impacto psicológico, humilhação ou severo constrangimento. No entanto a conduta da requerida não descreve qualquer linha acerca de alguma humilhação ou constrangimento à honra ou à imagem dos requerentes. Nesse sentido a jurisprudência é pacificada que meros dissabores do dia a dia não são passíveis de configurar abalo à moral, como destaca o STJ: REALIZAÇÃO DE BENFEITORIAS NECESSÁRIAS PELO LOCADOR. FATO QUE NÃO EXTRAPOLA A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO. DEPOIMENTOS DE INFORMANTES (MOV. 79) QUE NÃO CONFIRMAM POR SI SÓ EVENTUAL DOR OU MÁGOA NÃO INERENTE AOS FATOS DO DIA-A-DIA, MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) MERO DISSABOR E ABORRECIMENTO, MÁGOA, IRRITAÇÃO OU SENSIBILIDADE EXACERBADA ESTÃO FORA DA ÓRBITA DO DANO MORAL, PORQUANTO, ALÉM DE FAZEREM PARTE DA NORMALIDADE DO NOSSO DIA-A-DIA, NO TRABALHO, NO TRÂNSITO, ENTRE OS AMIGOS E ATÉ NO AMBIENTE FAMILIAR, TAIS SITUAÇÕES NÃO SÃO INTENSAS E DURADOURAS, A PONTO DE ROMPER O EQUIÍBRIO PSICOLÓGICO DO INDIVÍDUO. “ LOGO, DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 46 DA Lei 9.099/95. (TJPR -1ª Turma Recursal – 0033089-71.2016.8.16.0021- Cascavel- Rel.: Melissa de Azevedo Olivas- J. 22.05.2018). Diante do quanto exposto, mostra-se inadequada a propositura da presente ação indenizatória pleiteando danos morais, haja vista que não houve nenhum ato discriminatório por parte da requerida, apenas as exigências legais para efetivação da matrícula dos requerentes. Posto isso, o Ministério Público manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO”.

ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos eclode, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão de ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Ficam, de logo, os presentes intimados. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Nada mais havendo foi encerrada a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0005611-86.2009.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Osmario Teixeira Dos Santos
Advogado: Andre Ferreira Nunes Dos Reis (OAB:BA26982)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005611-86.2009.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: OSMARIO TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE FERREIRA NUNES DOS REIS registrado(a) civilmente como ANDRE FERREIRA NUNES DOS REIS (OAB:BA26982)
REU: TNL PCS S/A e outros
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 06 dias de maio de 2025, às 13:30h, na sala de audiência desta 3ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, onde se achava o Exmo. Juiz de Direito desta unidade, Dr. Antônio Carlos de Souza Hygino, comigo estagiária voluntária, Andreza da Silva Abrantes; ao pregão verificou-se a ausência das partes, apesar de legalmente intimadas, mesmo em se tendo aguardado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos. Na sequência, pelo MM. Juiz foi dito que restou frustrada a tentativa de conciliação, tendo em vista a ausência dos contendores. Na sequência pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte decisão:

Sentença

“Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (CPC, art. 8º).

O Juiz é um aplicador do Direito ao caso concreto e deve proceder como um técnico. Nessa hora não lhe cabe fazer reflexões profundas, nem querer mostrar sua cultura ou erudição. Apenas ele se vale dos conhecimentos jurídicos e da capacidade de analisar os fatos para, “balançando o olhar” entre a questão de fato e a de direito, ir solucionando o que lhe parecer relevante naquela e nesta e pondo à margem o que lhe parecer despiciendo, isto é, executando um verdadeiro processo de abstração, tornar-se capaz de, em seguida, passar para a segunda etapa do julgamento, mediante o processo mental contrário, pelo qual determinará as consequências resultantes da questão de fato juridicamente apreciada”. (Des. Geraldo Arruda, em estudo publicado na RT 679/272/275, sobre “O processo de Abstração e o Direito)

Nos idos de 2009, mais precisamente em 15 de abril de 2009, logo há mais de 17 anos, por conduto de advogado legalmente constituído, formulou Osmário Teixeira dos Santos, pedido de cobrança de aluguel em face da Telemar Norte Leste PCS S/A.

O feito tramitou regularmente, permanecendo paralisado por 16 anos, levando-me a proferir o despacho de ID. 486387273 abaixo transcrito:

“Feito que se arrasta há 16 (dezesseis) anos, lamentavelmente. Face ao longo tempo de tramitação é perfeitamente crível mudança no estado de fato da coisa. Em razão disso, não obstante audiências anteriormente realizadas, e por ter Julgador o poder-dever de tentar conciliar às partes como modo de cooperar para a solução consensual do litígio, de maneira mais célere e efetiva (art. 3º, § 3º, CPC), promovendo a qualquer tempo a autocomposição da controvérsia (art. 139, IV, CPC). Assim, em homenagem ao princípio da autocomposição, concito as partes à conciliação, cuja audiência, no formato presencial (art 3º, do Ato Normativo Conjunto nº 02/2023, do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia), dar-se-á às 13:30h, do dia 06 de maio de 2025; em não havendo acordo, procederei na forma regulamentar. Louvando-me do Princípio da Colaboração e aplicando ao caso em exame, por analogia, a norma expressa no art. 455 do CPC, rogo aos ilustres patronos dos contendores que tragam à predita audiência seus respectivos constituintes”.

O patrono do autor em requerimento de ID. 496330223, informou a não localização de seu constituinte, fazendo-me crer na possibilidade de mudança de endereço sem comunicação ao juízo e ao seu patrono.

Relatados, decido.

Os autos em epígrafe versam sobre uma ação ajuizada no ano de 2009, a qual se encontra paralisada há muito tempo por desídia da parte interessada.

O Juízo determinou a intimação da parte Autora para impulsionamento do feito, entretanto, não houve qualquer manifestação daquela até a presente data, sem qualquer diligência posterior, que demonstre seu interesse no regular andamento do processo.

Relatados, decido.

É dever da parte informar eventual mudança de endereço para fins de recebimento das comunicações judiciais. Não o fazendo, firma a presunção de abandono da causa.

Vejamos os seguintes julgados:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ABANDONO DA CAUSA - MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA NO JUÍZO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO EFETIVADA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Para configuração do abandono da causa e consequente extinção do processo sem resolução de mérito é necessária a prévia intimação pessoal da parte (artigo 485, § 1º, do CPC). 2. É dever da parte informar ao juízo a mudança de endereço, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação não tiver sido devidamente comunicada ao juízo (artigo 274, parágrafo único, CPC). (TJ-MG - AC: 10271140082238001 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 26/06/2018, Data de Publicação: 10/07/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO PELO AUTOR. ABANDONO. É obrigação de a parte manter atualizado seu endereço, comunicando eventual mudança ao Juízo. Inteligência do art. 274, parágrafo único, do CPC.Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70073388225 RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Data de julgamento: 31/05/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2017).

A PAR DO EXPOSTO, extingo o presente processo, fazendo-o sem resolução do mérito (CPC, art. 485, III). Condeno o autor no pagamento das custas do processo e nos honorários do patrono da demandada, ora fixadas em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pela gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Nada mais havendo foi encerrada a presente audiência, fazendo-o nas mesmas solenidades de abertura. Para constar eu, Andreza da Silva Abrantes, o digitei.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002462-81.2025.8.05.0103 Petição Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Silvana Souza Santos (OAB:BA69320)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499330189

Processo N° : 8002462-81.2025.8.05.0103

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

SILVANA SOUZA SANTOS (OAB:BA69320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712411583100000478762729

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003879-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Walter De Souza Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003879-11.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
EXECUTADO: WALTER DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se o retorno da carta de ID. 484861917.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8003879-11.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Walter De Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8003879-11.2021.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Empréstimo consignado]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: WALTER DE SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face da certidão ID 499446658, manifeste-se o autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0000805-18.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Lourenço Gonzaga Dos Santos
Advogado: Rita De Cassia Gusmao Araujo (OAB:BA63441)
Advogado: Manoel De Jesus Flores De Campos (OAB:SP394095)
Executado: Carlos Alberto Lima Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Carlos Alberto Lima Ferreira
Terceiro Interessado: Cartorio De Registro De Imoveis Do º Oficio Desta Comarca De Ilhéus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA - E-mail: ilheus3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo: 0000805-18.2003.8.05.0103

Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
EXEQUENTE: LOURENÇO GONZAGA DOS SANTOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LIMA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em face do cumprimento do despacho id 474803315, manifeste-se o(a) Autor(a)/Exequente, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006368-55.2020.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Antonio Carlos De Oliveira
Advogado: Carlos Vinicius Silva De Oliveira (OAB:BA40599)
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8006368-55.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Inadimplemento]
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 499493706, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0003064-83.2003.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: Bahiatech Bahia Tecnologia Ltda
Advogado: Aristoteles Santos Penha (OAB:BA11861)
Exequente: Guardiao Servicos Especiais De Vigilancia Ltda - Epp
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0003064-83.2003.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]
EXEQUENTE: GUARDIAO SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA LTDA - EPP

EXECUTADO: BAHIATECH BAHIA TECNOLOGIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de ids. 499497305, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502983-86.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Andre Luiz Mendonca Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 0502983-86.2017.8.05.0103
Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ANDRE LUIZ MENDONCA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado(a) o(a) autor(a)/exequente para se manifestar sobre o resultado da(s) pesquisa(s) eletrônica(s) de id 499500239, no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8004086-68.2025.8.05.0103 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Cintia Maria Dos Santos Teles
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)

Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Reu: Girlane Pereira Santos
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8004086-68.2025.8.05.0103

Classe / Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) / [Imissão, Tutela de Urgência]

AUTOR: CINTIA MARIA DOS SANTOS TELES

REU: GIRLANE PEREIRA SANTOS

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Docs. ids. 499436099 a 499436102), cumpra-se a decisão id 499298297.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8004478-76.2023.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Analice Da Conceicao Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: MONITÓRIA n. 8004478-76.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ANALICE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Assino a parte autora o prazo de 10 dias para recolhimento das custas da diligência de citação, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Ilhéus/BA, datado e assinado digitalmente.

Antônio Carlos de Souza Hygino

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ATO ORDINATÓRIO

8009145-76.2021.8.05.0103 Monitória
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Fv - Distribuidora De Carnes E Pescados - Eireli
Advogado: Bruno Rodrigues Viana (OAB:MG101450)
Reu: Janildo S. Da Silva Produtos Alimenticios Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8009145-76.2021.8.05.0103

Classe / Assunto: MONITÓRIA (40) / [Cheque]

AUTOR: FV - DISTRIBUIDORA DE CARNES E PESCADOS - EIRELI

REU: JANILDO S. DA SILVA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recolhimento das custas respectivas (Doc. ID nº 481869648 / 481869649), procedam-se às pesquisas eletrônicas deferidas no despacho de ID 456858838 (RenaJud, Infojud, Sniper, SisbaJud), excetuando-se aquelas cuja impossibilidade já foi informada na certidão de ID 457354189 (Simba e Srei).

Ilhéus(BA), 17 de janeiro de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8010550-16.2022.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Eline Ferreira Dos Santos
Executado: Unimed Ilheus Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA.

Processo: 8010550-16.2022.8.05.0103

Classe / Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: ELINE FERREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a mudança de endereço da executada (Doc. ID nº 486770746), expeça-se novamente a carta de intimação de ID 480891473.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001215-41.2020.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jose Reis Ramos
Advogado: Julio Abeilard Da Silva (OAB:MG132156)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8001215-41.2020.8.05.0103
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR: JOSE REIS RAMOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Ilhéus(BA), 07 de maio de 2025.

Marivaldo dos Santos Silveira

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8008902-30.2024.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Mario Jorge Salomao Silva
Executado: Marilva Salomao Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ILHÉUS/BA

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3424, Ilhéus-BA

Processo: 8008902-30.2024.8.05.0103
Classe / Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) / [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

EXECUTADO: MARIO JORGE SALOMAO SILVA, MARILVA SALOMAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que consta nos avisos de recebimentos de IDs 487284041 / 487284221 assinatura de pessoa estranha à lide, manifeste-se o autor no prazo de dez (10) dias.

Ilhéus(BA), 7 de maio de 2025.

ISABELLA P. GONZAGA

Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8002355-37.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Medilar Importacao E Distribuicao De Produtos Medico Hospitalares S/a
Advogado: Daniela Severo Kaufmann (OAB:RS128725)
Procurador: Thamy Zimmer (OAB:RS95824)
Procurador: Thamy Zimmer
Requerido: Vida Memorial Servicos De Saude Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002355-37.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MEDILAR IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A
Advogado(s): DANIELA SEVERO KAUFMANN (OAB:RS128725)
REQUERIDO: VIDA MEMORIAL SERVICOS DE SAUDE LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação a serem realizadas no CEJUSC, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Na forma dos artigos 10 e 11 do Decreto Judiciário nº 335/2020, o próprio Juiz Coordenador do CEJUSC está autorizado a expedir o alvará, desde que a sessão seja realizada, ainda que não seja obtido êxito no acordo.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000138-26.2022.8.05.0103 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499314164

Processo N° : 8000138-26.2022.8.05.0103

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618220035800000478747354

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8003024-32.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Luziane Marise Ferreira Gomes
Advogado: Danielle Cerqueira Balthar (OAB:BA27217)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jorge Matos Registrado(a) Civilmente Como Jorge Luiz Goncalves Matos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003024-32.2021.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: LUZIANE MARISE FERREIRA GOMES
Advogado(s): DANIELLE CERQUEIRA BALTHAR (OAB:BA27217)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado pela parte autora, acompanhado do demonstrativo de cálculo.

Intimada, a parte executada não se manifestou no prazo legal.

É o relato. Fundamento e decido.

Sobre a execução, diante da inexistência de impugnação da parte executada, entendo ser o caso de homologar os cálculos da parte exequente e determinar a expedição de RPV/precatório, na forma por ela requerida.

Diante do exposto, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente e determino a expedição de RPV/precatório, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8001018-23.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Denilza Farias Tavares
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Wangley Oliveira Campos
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001018-23.2019.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): DENILZA FARIAS TAVARES

Réu: WANGLEY OLIVEIRA CAMPOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir outras provas, no prazo de 5 dias.

Ilhéus - BA, 2 de outubro de 2023.

Fatima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8000312-30.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: L. B. D. O.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Representante: Leda Barbosa Mello
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000312-30.2025.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Autor (a): L. B. D. O. e outros

Réu: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

intimem-se as partes para que informem se desejam produzir outras provas e, em caso positivo, especifiquem e justifiquem a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, tudo no prazo comum de 5 dias. Acaso as partes dispensem a dilação probatória, configurada qualquer das hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, nos moldes dos artigos 354 e 355 do CPC, conclusão para sentença. Por outro lado, se houver requerimento de provas, conclusão para decisão de saneamento, nos termos do art. 357 do CPC, conforme determinado na Decisão ID. nº 487331565.

Ilhéus - Ba, 31 de março de 2025.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8005488-97.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Marines Urbano Dos Santos
Advogado: Rodolfo Silva Souto (OAB:BA46383)
Executado: Transporte Urbano Sao Miguel De Ilheus Ltda
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005488-97.2019.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

Autor (a): MARINES URBANO DOS SANTOS

Réu: TRANSPORTE URBANO SAO MIGUEL DE ILHEUS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado (autor) para querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 499253692, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 07 de maio de 2025.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003979-58.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Manoel Antonio Da Silva Neto
Advogado: Deborah Sappler (OAB:BA78868)
Interessado: Espolio Hermes Costa Lima Registrado(a) Civilmente Como Hermes Costa Lima
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)
Falecido: Espolio Hermes Costa Lima Registrado(a) Civilmente Como Hermes Costa Lima
Advogado: Dulcilene Alves Lima (OAB:BA64338)
Advogado: Eloy De Jesus Pinheiro Filho (OAB:BA41436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003979-58.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado(s): DEBORAH SAPPLER registrado(a) civilmente como DEBORAH SAPPLER (OAB:BA78868)
INTERESSADO: ESPOLIO HERMES COSTA LIMA registrado(a) civilmente como HERMES COSTA LIMA
Advogado(s): DULCILENE ALVES LIMA (OAB:BA64338), ELOY DE JESUS PINHEIRO FILHO (OAB:BA41436)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para que se manifestem, no prazo de 5 dias, acerca do conteúdo da petição de Id 497831519.

Em seguida, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005039-32.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Reis Da Silva Santos
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Interessado: Banco Agibank S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005039-32.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARIA REIS DA SILVA SANTOS em face de BANCO AGIBANK S/A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Atribuo aos presentes autos a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, conforme arts. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC.

Em síntese, narra a autora que é titular de benefício previdenciário. Ocorre que começou a perceber descontos imotivados em seu benefício, perpetrados pelo réu.

Afirma que nunca realizou as contratações.

Em vista das mencionadas razões, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

A concessão da tutela de urgência somente é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC, bem como, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser tutelado.

Além disso, verifico a reversibilidade da medida, tendo em vista que os descontos poderão ser posteriormente restabelecidos, em caso de rejeição dos pleitos iniciais.

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré a suspensão dos descontos efetuados no benefício da autora.

Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Saliento que a medida é provisória e poderá ser revista a qualquer momento, havendo alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos.

Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, especialmente o contrato assinado pela parte autora e os documentos exigidos no momento da contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005090-43.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Maria Reis Da Silva Santos
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Interessado: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005090-43.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido liminar, ajuizada por MARIA REIS DA SILVA SANTOS em face de BANCO AGIBANK S/A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Atribuo aos presentes autos a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, conforme arts. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC.

Em síntese, narra a autora que é titular de benefício previdenciário. Ocorre que começou a perceber descontos imotivados realizados sob as rubricas de RCM (Refinanciamento de Crédito Mensal), RCC (Reserva de Cartão de Crédito) e, ainda, cartão de crédito, jamais autorizados.

Em vista das mencionadas razões, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

A concessão da tutela de urgência somente é possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, do CPC, bem como, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito a ser tutelado.

Além disso, verifico a reversibilidade da medida, tendo em vista que os descontos poderão ser posteriormente restabelecidos, em caso de rejeição dos pleitos iniciais.

Dessa maneira, em juízo de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

Diante disso, com fulcro no artigo art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar à ré a suspensão dos descontos efetuados no benefício da autora.

Estabeleço para a ré a multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança indevida, até o limite global de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Saliento que a medida é provisória e poderá ser revista a qualquer momento, havendo alteração dos pressupostos fáticos ou jurídicos.

Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, especialmente o contrato assinado pela parte autora e os documentos exigidos no momento da contratação, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências e o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005098-20.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Rita De Cassia Paula Aragon Lopes
Advogado: Christiane Rodrigues Leite (OAB:BA29489)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005098-20.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: RITA DE CASSIA PAULA ARAGON LOPES
Advogado(s): CHRISTIANE RODRIGUES LEITE (OAB:BA29489)

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária com pedido liminar ajuizada por RITA DE CASSIA PAULA ARAGON LOPES em desfavor de CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI).

Narra a autora que é usuária do seguro do réu e tem enfrentado aumentos contínuos e desmedidos na mensalidade de seu plano.

Afirma que vem arcando mensalmente com o valor de R$ 2.351,02 (dois mil e trezentos e cinquenta e um reais e dois centavos), quando o correto seria R$ 1.045,49 (mil e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), tendo em vista que ao longo da relação contratual sofreu reajustes abusivos e indevidos.

Ao ter acesso aos extratos, verificou que a ré aplicou índices de reajuste extremamente abusivos, em janeiro de 2018 foi aplicado o reajuste por faixa etaria, sem qualquer previsão contratual ou aviso prévio, no índice de 48,96%. Ademais, quanto aos reajustes anuais, sustenta que deveria ser baseado na Tabela FIPE SAÚDE.

Em vista de tais razões, requer a concessão da medida liminar a fim de que as rés suspendam imediatamente a incidência do reajuste nas mensalidades para que esses ocorram em obediência aos índices da FIPE SAÚDE, passando a cobrar mensalmente, o valor de R$ 1.045,49 (mil e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Juntou documentos.

É o relato. Fundamento e decido.

Quanto à tutela de urgência entendo assistir razão à parte autora, eis que entendo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como entendo inerente à situação em litígio o perigo de dano oriundo da imposição de reajustes, aparentemente, abusivos e sem critérios pela requerida à requerente, tornando excessivamente oneroso o pagamento mensal do plano de saúde contratado.

Entendo, ademais, razoável aplicação, por enquanto, do valor indicado na planilha juntada pela requerente, conforme especificado também na exordial.

Outrossim, verifico a plena reversibilidade da medida, pois, no caso de rejeição dos pedidos formulados pelo requerente, a requerida poderá restaurar o valor atualmente cobrado pelo plano de saúde além de cobrar os valores remanescentes.

Desse modo, nos termos do art. 300 do CPC, defiro o pleito de tutela provisória de urgência e determino à requerida que efetue a cobrança das mensalidades vincendas no valor de R$ 1.045,49 (mil e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), até ulterior decisão, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada cobrança efetuada em desacordo com esta decisão, limitada ao montante global de 60.000,00 (sessenta mil reais).

Inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Por se tratar de processo que tramita sem o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º e do Anexo único do Decreto Judiciário nº 335/2020, arbitro a remuneração do conciliador em R$ 50,00 (cinquenta reais), a qual deverá ser recolhida pela parte autora, mediante depósito judicial, no prazo de 5 dias.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8005112-04.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Advogado: Philip De Carvalho Costa (OAB:BA31591)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 499271241

Processo N° : 8005112-04.2025.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PHILIP DE CARVALHO COSTA (OAB:BA31591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705583784600000478709768

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8002724-65.2024.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Telma Lucy Fontes Doria
Advogado: Juliana Vilas Boas Midlej (OAB:BA20318)
Reu: Sonedy Santana Gomes De Oliveira
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002724-65.2024.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: TELMA LUCY FONTES DORIA
Advogado(s): JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ registrado(a) civilmente como JULIANA VILAS BOAS MIDLEJ (OAB:BA20318)
REU: SONEDY SANTANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DECISÃO

Trata-se de pedido da parte ré para participação da audiência de instrução por videoconferência, alegando a dificuldade de locomoção desta, seu patrono e testemunha arrolada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sobre o assunto, preconiza o art. 217 do CPC:

Art. 217. Os atos processuais realizar-se-ão ordinariamente na sede do juízo, ou, excepcionalmente, em outro lugar em razão de deferência, de interesse da justiça, da natureza do ato ou de obstáculo arguido pelo interessado e acolhido pelo juiz.

Na espécie, verifico a comprovação de situação excepcional que justifique a participação do autor por videoconferência.

Diante disto, defiro o pedido de ID 499118091 para possibilitar, exclusivamente, a participação do réu, seu patrono e a testemunha indicada, por videoconferência, na audiência de instrução designada nos autos.

Disponibilize-se o link pertinente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8001018-23.2019.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Denilza Farias Tavares
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Ricardo Teixeira Machado (OAB:BA16476)
Advogado: Cesar Vinicius Nogueira Lino (OAB:BA21412)
Reu: Wangley Oliveira Campos
Advogado: Asclepiades Dos Santos Ramos (OAB:BA3322)
Perito Do Juízo: Gabriela Farias Santana Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001018-23.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: DENILZA FARIAS TAVARES
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RICARDO TEIXEIRA MACHADO (OAB:BA16476), CESAR VINICIUS NOGUEIRA LINO (OAB:BA21412)
REU: WANGLEY OLIVEIRA CAMPOS
Advogado(s): ASCLEPIADES DOS SANTOS RAMOS (OAB:BA3322)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Liminar ajuizada por DENILZA FARIAS TAVARES em face de WANGLEY OLIVEIRA CAMPOS, ambos devidamente qualificados nos autos.

Narra a autora que é proprietária de imóvel localizado na Avenida Itabuna, nº 410 (antigo nº 779), nesta cidade, e que o réu iniciou reforma no imóvel vizinho, situado na Avenida Itabuna, nº 765, também nesta cidade, causando diversos problemas estruturais em seu imóvel, com risco de desabamento.

Alega que a obra realizada pelo réu não observou as normas técnicas aplicáveis e que, em decorrência disso, seu imóvel sofreu danos estruturais, tais como rachaduras nas paredes, queda de reboco e telhas, com risco de tombamento da edificação, tendo inclusive um engenheiro recomendado a desocupação do imóvel.

Informa ainda que seu imóvel possui dois pontos comerciais, sendo fonte de seu sustento, e que um dos contratos de locação já foi rescindido e o outro está na iminência de ser, em razão da falta de segurança decorrente da construção realizada pelo réu.

Afirma que tentou resolver a questão amigavelmente com o réu, sem sucesso, tendo notificado o CREA e o Município sobre a irregularidade da obra.

Requereu, em sede liminar, a concessão da tutela de urgência para determinar o embargo da obra, a apresentação pelo réu de responsável técnico, recolhimento de ART, projeto arquitetônico e alvará de construção. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar e procedência dos pedidos.

Por decisão interlocutória (ID 23514786), foi concedida a tutela de urgência, determinando-se ao réu que cessasse a construção e as obras existentes no local, abstendo-se de continuá-la sob qualquer modo, sob pena de multa diária de R$ 300,00.

Tentada a conciliação, por diversas vezes, não se obteve êxito.

A parte emendou a inicial para acrescentar o pedido de dano material (Id 29265849).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 30603978), alegando, preliminarmente, a impugnação da concessão da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustentou que o imóvel da autora é antigo (com mais de 40 anos), sem manutenção adequada, o que teria causado os danos alegados. Defendeu que a construção foi realizada com todas as licenças necessárias, juntando para tanto Carta de Habite-se, Licença para Construção, ART do CREA-BA e outros documentos técnicos. Aduziu que os danos alegados foram exagerados e que a avaliação apresentada pela autora é unilateral e não retrata a realidade. Requereu a realização de perícia técnica e a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica (ID 32687750), rebatendo os argumentos do réu e impugnando os documentos por ele juntados, afirmando que foram obtidos após o início da ação e que apresentam diversas inconsistências.

Foi determinada a realização de perícia técnica, sendo nomeada a engenheira civil Gabriela Farias Santana Lima (ID 381932187), que apresentou Laudo Pericial (ID 39611747).

A perícia concluiu que as patologias encontradas no imóvel da autora (rachaduras, trincas e infiltrações) decorreram da construção realizada pelo réu, que não foram realizados os estudos de impacto às vizinhanças, e que o imóvel do réu não possuía projeto de fundação nem ART referente à execução da fundação. A expert apontou que o valor necessário para reparo do imóvel da autora seria de R$ 89.103,37.

Intimada, a parte autora concordou com o laudo pericial (ID 399890143).

Por sua vez, o réu apresentou impugnação ao laudo pericial (ID 39946531), alegando, em síntese, que: (i) as rachaduras na casa da autora seriam preexistentes à construção realizada pelo réu, decorrentes da falta de manutenção ao longo dos 70 anos de existência do imóvel; (ii) o peso das telhas de barro e a falta de manutenção no madeirame do telhado seriam as verdadeiras causas das patologias encontradas; (iii) a autora estaria se aproveitando da situação para obter uma casa nova; (iv) a perita teria se baseado apenas em informações prestadas pela parte autora e seus familiares; e (v) o orçamento apresentado seria excessivo. Posteriormente, junta laudo técnico no ID 400123829, contrapondo o laudo pericial.

Determinada a intimação da autora para manifestação sobre o laudo técnico juntado pelo réu e de ambas as partes para especificação de provas, a autora impugnou o documento acima citado e não houve pedido de provas adicionais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade de justiça concedida à autora, não merece acolhimento. O réu não trouxe aos autos qualquer prova capaz de infirmar a alegação de hipossuficiência da autora, limitando-se a afirmações genéricas sobre sua situação econômica.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial pacificado, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência feita por pessoa física somente pode ser afastada quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o que não ocorreu na espécie.

Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho o benefício deferido à autora.

Quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelo réu, após detida análise dos autos e, em especial, do laudo pericial elaborado pela engenheira civil Gabriela Farias Santana Lima, constato que as impugnações apresentadas não merecem prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que a expert nomeada pelo Juízo realizou vistoria técnica no local, procedendo a minucioso exame do imóvel da autora, com registro fotográfico detalhado das patologias encontradas, e análise da documentação pertinente, apresentando conclusões tecnicamente fundamentadas.

Quanto à alegação de que as rachaduras seriam preexistentes à construção realizada pelo réu, verifica-se que a perita foi categórica ao afirmar que, com base em sua análise técnica e comparação de fotografias anteriores, as patologias se manifestam nas regiões contíguas ao imóvel do réu e apresentam características de rachaduras ativas, ou seja, que estão em constante movimento ou expansão, indicando um processo recente e em andamento.

A expert destacou na página 24 de seu laudo que “foi possível observar durante a vistoria que as patologias se manifestam nas regiões contíguas ao imóvel do Requerido” e concluiu que “entende-se que a causa para o seu surgimento seja em virtude da acomodação do terreno, antes inexistente, decorrente da construção realizada no imóvel vizinho (requerido)”.

Ademais, a perita constatou que o réu não realizou estudo de impacto às vizinhanças, não elaborou projeto de fundação, e iniciou a obra sem o devido alvará de construção, que só foi obtido após o ajuizamento da ação, conforme demonstrado às fls. 22-23 do laudo pericial.

No que concerne à alegação de que a perita teria se baseado apenas em informações prestadas pela autora e seus familiares, observo que tal argumento não se sustenta, pois a expert fundamentou suas conclusões em análise técnica, verificações in loco e documentação disponível nos autos, tendo inclusive analisado os documentos apresentados pelo réu.

Quanto ao orçamento apresentado para reparação dos danos, a perita detalhou cada item necessário no Anexo 1 de seu laudo, com base nas patologias efetivamente constatadas, não havendo nos autos qualquer elemento técnico que contradiga a avaliação realizada.

O Código de Processo Civil, em seu art. 479, prevê que "o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito".

No caso em tela, verifico que o laudo pericial foi elaborado com metodologia adequada, fundamentação técnica consistente e conclusões coerentes com os elementos dos autos, não havendo razão para desconsiderar suas conclusões.

Assim, pelos fundamentos expostos, REJEITO a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo réu, mantendo integralmente as conclusões da perícia judicial.

No mérito, a questão controvertida cinge-se a verificar se os danos apresentados no imóvel da autora decorrem da obra/construção realizada pelo réu e, em caso positivo, qual a extensão desses danos e a responsabilidade do réu.

O direito de construir, embora constitua prerrogativa inerente ao direito de propriedade, não é absoluto, encontrando limitações no direito dos vizinhos e nos regulamentos administrativos, conforme prevê o artigo 1.299 do Código Civil:

"Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos."

Nesse sentido, o proprietário, ao realizar uma construção em seu terreno, deve adotar medidas cautelares para evitar danos às construções vizinhas, não podendo prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que habitam nas proximidades.

No caso em apreço, após detida análise dos autos, constato que a pretensão autoral merece acolhimento.

A perícia técnica realizada nos autos foi conclusiva ao demonstrar que os danos estruturais apresentados no imóvel da autora (rachaduras, trincas e infiltrações) decorreram da construção realizada pelo réu. Conforme apontado pela perita, a execução da fundação do imóvel do réu, sem projeto adequado e sem acompanhamento técnico, provocou recalque diferencial no solo, afetando o imóvel da autora.

No laudo pericial, a expert destacou: "Entende-se que a causa para o seu surgimento seja em virtude da acomodação do terreno, antes inexistente, decorrente da construção realizada no imóvel vizinho (requerido)" (ID 396117475, pág. 26).

Ademais, verificou-se que o réu não realizou estudo de impacto de vizinhança nem laudo de vistoria cautelar, procedimentos necessários quando se realiza construção próxima a imóveis já existentes, em especial quando estes são antigos, como é o caso do imóvel da autora.

A perita também evidenciou que as trincas e rachaduras observadas no imóvel da autora apresentam características de rachaduras ativas, ou seja, estão em constante movimento ou expansão, o que indica que o recalque ainda está em andamento e pode continuar a se agravar ao longo do tempo.

Os documentos apresentados pelo réu não são suficientes para afastar sua responsabilidade. Conforme apontado tanto pela autora quanto pela perita, o alvará de construção e a carta de habite-se foram emitidos após o início da obra e da propositura da ação, e não há comprovação de que houve acompanhamento técnico durante a execução da fundação, etapa crucial para garantir a estabilidade da construção e evitar danos aos imóveis vizinhos.

A alegação do réu de que os danos no imóvel da autora decorreriam da antiguidade da construção e da falta de manutenção não se sustenta diante da prova técnica produzida. Ainda que o imóvel da autora seja antigo, isso não exime o réu da responsabilidade pelos danos causados por sua obra. Ao contrário, impõe maior cautela na execução da construção, justamente para evitar prejuízos a estruturas mais vulneráveis.

A análise técnica realizada pela perita foi minuciosa, identificando e fotografando os danos em diversos pontos do imóvel da autora, demonstrando o nexo causal entre esses danos e a construção realizada pelo réu.

No que tange à quantificação dos danos, a perícia apurou que o valor necessário para o reparo do imóvel da autora seria de R$ 89.103,37 (oitenta e nove mil, cento e três reais e trinta e sete centavos), conforme planilha orçamentária apresentada.

Desta forma, verifico que restou devidamente comprovado que a construção realizada pelo réu causou danos estruturais ao imóvel da autora, impondo-se a sua responsabilização.

Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na ação para:

a) confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando ao réu que se abstenha de continuar a obra sem a devida adoção das medidas técnicas necessárias para garantir a segurança do imóvel da autora, sob as penas impostas na decisão de ID 29938908, sem prejuízo da majoração da multa e da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

b) condenar o réu a reparar os danos causados ao imóvel da autora, no valor de R$ 89.103,37 (oitenta e nove mil, cento e três reais e trinta e sete centavos), acrescido de correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora a partir da citação, observando-se (i) o INPC e juros de 1% ao mês para as parcelas vencidas até 31 de agosto de 2024 e (ii) o IPCA e a taxa SELIC, deduzido o IPCA, para as parcelas vencidas a partir de 1º de setembro de 2024, conforme Lei nº 14.905/2024;

c) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo, o bom trabalho prestado e o longo tempo exigido para a prestação do serviço, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8000312-30.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Menor: L. B. D. O.
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Representante: Leda Barbosa Mello
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000312-30.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
MENOR: L. B. D. O. e outros
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por LÍVIA BARBOSA DE OLIVEIRA, menor impúbere, representada por sua genitora LEDA BARBOSA MELLO, em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.

A parte autora alegou, em síntese, que foi surpreendida com a negativa de realização de exame laboratorial em razão do cancelamento unilateral do plano de saúde pela ré, apesar de estar adimplente com suas obrigações contratuais. Requereu liminarmente o restabelecimento do vínculo contratual e, ao final, a confirmação da tutela, cumulada com indenização por danos morais.

Em decisão proferida em 16/01/2025 (ID 481881427), foi deferida a gratuidade da justiça e concedida a tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde, sob pena de multa.

Regularmente citada, a ré apresenta contestação, alegando suposta inclusão indevida de beneficiários como fundamento para o cancelamento do plano, com base no art. 4º do contrato. Pleiteou a rejeição dos pedidos formulados na ação.

A autora apresentou réplica, reiterando os argumentos da exordial e comprovando o vínculo de parentesco consanguíneo com o beneficiário titular.

Designada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes.

Intimadas as partes para especificação de provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não havendo pedido de provas adicionais, passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, I, do CPC.

Quanto ao mérito, assiste razão à parte autora.

A justificativa apresentada pelas rés para o cancelamento do plano de saúde da autora – inclusão indevida de beneficiário – não se sustenta, pois a autora comprovou documentalmente o vínculo de parentesco consanguíneo com o beneficiário titular, conforme citação feita pela própria ré na contestação do art. 4º do contrato celebrado entre as partes:

“Poderão ser inscritos, na qualidade de BENEFICIÁRIO DEPENDENTE, com grau de parentesco ou afinidade e dependência econômica em relação ao BENEFICIÁRIO TITULAR, para todos os efeitos deste contrato.”

O direito da autora à manutenção do plano de saúde é também amparado pelo art. 5º, § 1º, VII, da Resolução Normativa nº 557/2022 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, que assim dispõe:

“Art. 5º. Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária. §1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente: […]. VII – o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.”

Assim, é manifesta a ilegalidade do cancelamento unilateral do plano de saúde pela operadora, em desrespeito à normativa da ANS e ao próprio contrato, pois a autora comprovou ser neta da beneficiária titular, ou seja, parente consanguíneo em linha reta de segundo grau.

A conduta da ré gerou óbvio abalo psicológico à autora, menor de idade, especialmente por ter sido impedida de realizar exame de saúde, situação que extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável in re ipsa, sendo razoável a indenização no valor de R$ 15.000,00 (…), levando em conta a gravidade da conduta da ré e a desproporção entre as condições econômicas das partes.

Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na ação para:

a) confirmar a liminar concedida na decisão de ID 481881427, tornando definitiva a determinação de restabelecimento do plano de saúde da parte autora, nas mesmas condições anteriores ao cancelamento;

b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária a partir da data do arbitramento e juros simples de mora a partir da citação, observando-se, respectivamente, (i) o INPC e os juros de 1% ao mês, para as parcelas vencidas até 31 de agosto de 2024, e (ii) o IPCA e a taxa SELIC, deduzido o IPCA, para as parcelas vencidas a partir de 1º de setembro de 2024, conforme Lei nº 14.905/2024;

c) condenar as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o elevado grau de zelo e o bom serviço prestado (art. 85, § 2º, do CPC).

Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

8004944-02.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Amaro Derli Da Silva Oliveira
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004944-02.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: AMARO DERLI DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): YLA MARIANA MELO ARAUJO (OAB:BA80264)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por AMARO DERLI DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de BANCO BMG S.A.

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Antes mesmo da citação, a parte autora pleiteou a desistência da ação.

É o relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 485, VIII, do CPC, o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação.

Na espécie, a parte autora apresentou desistência da ação antes mesmo da citação, não havendo, portanto, necessidade de anuência da parte ré e nem possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Diante disso, homologo por sentença a desistência da ação, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pelo desistente, na forma do art. 90 do CPC, observada a gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, pois não houve constituição de advogado nos autos pelo réu.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquive-se, adotadas as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8003736-80.2025.8.05.0103 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Edilson Calixto Melo
Advogado: Maria Jose Bezerra (OAB:SP434773)
Reu: Flavio Alves Marinho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003736-80.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: EDILSON CALIXTO MELO
Advogado(s): MARIA JOSE BEZERRA (OAB:SP434773)
REU: Flavio Alves Marinho
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se e, após, devolva-se, com as homenagens de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8000610-32.2019.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Industria E Comercio De Cafes Finos Ltda - Epp
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Exequente: Gildasio Martins Lins
Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Renan Silva Dos Santos (OAB:BA59622)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Mathias Natal (OAB:RJ249609)
Advogado: Rafael Barroso Fontelles (OAB:RJ119910)
Exequente: Marcelo Gibson Seixas Lins
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Exequente: Eduardo Alexandre Seixas Lins
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Exequente: Shirley Seixas Lins Dias
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Exequente: Sandra Seixas Lins
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Exequente: Gildasio Martins Lins Filho
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000610-32.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: MARCELO GIBSON SEIXAS LINS e outros (6)
Advogado(s): JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599), HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), RENAN SILVA DOS SANTOS (OAB:BA59622), LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), RAFAEL BARROSO FONTELLES (OAB:RJ119910), CARLOS EDUARDO MATHIAS NATAL (OAB:RJ249609)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca do pedido de habilitação constante no Id 485749437, na forma do art. 690 do CPC.

Prazo de 5 dias.

Em seguida, conclusão para decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

0305933-91.2013.8.05.0103 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ilhéus
Parte Autora: Espólio De Aida Cameiro De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Aida Camerino De Oliveira
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Herdeiro: Vera Lucia Camerino De Oliveira
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Parte Re: Etelvina Moreira Del Rey
Advogado: Rosimar De Souza Almeida (OAB:BA8238)
Advogado: Fabiane Moreira Del Rei (OAB:SP348993)
Herdeiro: Maria Da Graca Oliveira Ferandes De Oliveira
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Herdeiro: Luiz Eduardo Camerino De Oliveira
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)
Herdeiro: Luciana Camerino De Oliveira Neves
Advogado: Fabiana Oliveira Fernandes De Oliveira (OAB:BA28696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0305933-91.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
PARTE AUTORA: Espólio de Aida Cameiro de Oliveira registrado(a) civilmente como AIDA CAMERINO DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): FABIANA OLIVEIRA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA28696)
PARTE RE: ETELVINA MOREIRA DEL REY
Advogado(s): ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA8238), FABIANE MOREIRA DEL REI (OAB:SP348993)

DESPACHO

Considerando o teor da petição de Id 492180784, determino à Secretaria que proceda a consulta dos documentos constantes no sistema ESAJ, comparando-os com aqueles atualmente juntados aos autos no sistema PJe.

Assim, certifique-se acerca do resultado da verificação e, caso constatada a incompletude da contestação ou dos documentos anexos, providencie a imediata juntada integral do conteúdo.

Em seguida, conclusão para decisão de saneamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004908-57.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Maria Do Rosario De Magalhaes Silva
Advogado: Larami Silva Magalhaes (OAB:BA43667)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Mg Prime Intermediacoes De Negocios Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004908-57.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MAGALHAES SILVA
Advogado(s): LARAMI SILVA MAGALHAES (OAB:BA43667)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Atribuo aos presentes autos a prioridade na tramitação do feito, considerando a idade da parte autora, conforme arts. 71, § 5º, da Lei nº 10.741/03 e 1.048, I, do CPC.

A despeito da nomenclatura utilizada na inicial, verifico a ausência de pedido liminar.

Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão da PORTARIA Nº 417/2021-COJE, que designou conciliador para o CEJUSC Cível, para processos com gratuidade de justiça, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004978-74.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Jorge Eduardo Nascimento
Advogado: Edilson Batista De Menezes Junior (OAB:BA26464)
Advogado: Marcos Ribeiro Andrade (OAB:BA13966)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004978-74.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: JORGE EDUARDO NASCIMENTO
Advogado(s): EDILSON BATISTA DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA26464), MARCOS RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA13966)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos dos artigos 98 e 99, § 3º, do CPC.

Entendo que o(a) consumidor(a)/autor(a) é hipossuficiente, pelo que, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, inverto o ônus da prova, para que a parte ré apresente prova da inveracidade dos fatos aduzidos na petição inicial, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Em razão da PORTARIA Nº 417/2021-COJE, que designou conciliador para o CEJUSC Cível, para processos com gratuidade de justiça, inclua-se o presente feito na pauta das audiências de conciliação, devendo ser observado que o ato deverá ser designado com antecedência mínima de 30 dias e o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência em relação à data aprazada (art. 334, caput, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, acompanhada de advogado ou defensor público.

Fica esclarecido que o prazo para oferecer contestação tem como termo inicial a data da audiência de conciliação/mediação, não havendo acordo, nos termos do inciso I do art. 335 do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado ou defensor público (§3º do art. 334 do CPC).

O não comparecimento injustificado do Autor ou do Réu à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC), ainda que à parte tenha sido deferida a gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; II – havendo contestação, deverá se manifestar sobre preliminares eventualmente arguidas e/ou documentos juntados, inclusive com contrariedade e apresentação de provas a eventuais questões incidentais; III – sendo proposta reconvenção junto com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Após o cumprimento das diligências ou o encerramento dos prazos, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0504246-56.2017.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Executado: Raul Cesar Requiao
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Advogado: Rafael Wagmaker Cavalcanti Lorenzinni Portella (OAB:BA50369)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504246-56.2017.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A)
EXECUTADO: RAUL CESAR REQUIAO
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612), RAFAEL WAGMAKER CAVALCANTI LORENZINNI PORTELLA (OAB:BA50369)

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de RAUL CESAR REQUIAO.

Efetuado bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, o executado apresenta manifestação sustentando a nulidade da citação sob o argumento de que o Aviso de Recebimento (AR) teria sido assinado por terceiro estranho aos autos, o que comprometeria a validade do ato citatório.

Desta forma, requer o desbloqueio das quantias, bem como a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à citação.

Intimada, a parte exequente pugna pela rejeição das alegações, baseando-se, especialmente, no princípio da instrumentalidade das formas, requerendo a manutenção do bloqueio realizado. Ademais, pugna pela busca e penhora de ativos financeiros do executado de forma reiterada e permanente.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Fundamento e decido.

Inicialmente, imperioso salientar que, por se tratar de ato pessoal, não se admite que a citação seja realizada em nome de terceira pessoa, a não ser aquelas indicadas no art. 242 do CPC.

Nesse contexto, o §1º do art. 248 da norma processual dispõe que a carta registrada será entregue ao citando, exigindo-se o recolhimento da sua assinatura.

No caso dos autos, o AR acostado no Id 306053633 foi assinado por terceira pessoa, estranha à relação processual, sem qualquer indicação de que se trata de condomínio edilício.

No mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO DE REFORMA . NULIDADE DA CITAÇÃO PORTAL. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. DESATENÇÃO AO REGRAMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE RECEBIMENTO E ASSINATURA DO PRÓPRIO CITANDO . PRECEDENTES DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A DEVEDORA NÃO MAIS RESIDIA NO ENDEREÇO CONSTANTE DA CARTA DE CITAÇÃO À ÉPOCA DO ATO. PESSOA FÍSICA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA . NULIDADE DO ATO CITATÓRIO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1 . O presente recurso visa à reforma da decisão de primeira instância que rejeitou a Exceção de Pré-executividade, considerando válida a citação da devedora. 2. Conforme prevê o art. 238 e ss ., do CPC, a ¿citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual¿, ademais, por se tratar de ato pessoal, não se admite que seja realizado em nome de terceira pessoa, a não ser aquelas indicadas no art. 242, do CPC. 3. Por sua vez, o § 1º do art . 248 do CPC dispõe que ¿a carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo¿. Portanto, a citação por carta de pessoa física não empresária deve ser entregue pessoalmente ao destinatário, sob pena de nulidade, a qual pode ser alegada em qualquer tempo, enquanto houver utilidade processual na alegação (art. 280, CPC). Precedentes do STJ. 4. No presente caso, o aviso de recebimento da citação postal da executada, pessoa física, foi assinado por uma terceira pessoa, estranha à relação processual, sem indicação de que se trata de porteiro do prédio, o que torna evidente a nulidade do ato citatório, considerando, ainda, a inaplicabilidade da teoria da aparência ao caso, pois a citanda não é pessoa jurídica. 5. Estando o decisum em desacordo com a jurisprudência da Corte Superior no que diz respeito à citação postal de pessoa física, o mesmo deve ser reformado para reconhecer a nulidade da citação e dos atos subsequentes, retornando o processo ao primeiro grau e reabrindo o prazo para a defesa da recorrente. 6. Recurso conhecido e provido. Decisão reformada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

(TJ-CE - Agravo de Instrumento: 06254675020248060000 Eusebio, Relator.: MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, Data de Julgamento: 19/06/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/06/2024)

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/2564507850

Ademais, o executado acosta documentação comprobatória de que não residia no endereço indicado à época da citação (Ids 306053965 e 306053966).

Quanto à aplicação do princípio da instrumentalidade das formas invocado pelo exequente, cumpre destacar que esse postulado apenas se aplica nos casos em que não haja prejuízo à parte. Na hipótese, ao contrário, houve evidente prejuízo ao executado, que teve valores bloqueados via SISBAJUD antes de ser regularmente citado.

Noutra perspectiva, destaco que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fazendo com que o prazo legal passe a fluir a partir do comparecimento, nos termos do art. 239, §1º do CPC.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro a nulidade da citação realizada por AR, em razão de ter sido recebida por terceiro estranho aos autos (art. 248, §1º, CPC) e, considerando que o executado compareceu espontaneamente aos autos, reconheço que resta suprida a nulidade citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.

Consta nos autos a realização de bloqueio de valores via sistema SISBAJUD, medida que pressupõe a constituição válida da relação processual. Ocorre que, à época do bloqueio, a citação era inválida, o que contamina a constrição de nulidade.

Assim, determino o imediato desbloqueio das quantias constritas enquanto vigente a nulidade da citação.

Ademais, haja vista a ausência de pagamento/oposição de embargos no prazo legal, defiro o pedido de Id 424762937 e autorizo a renovação do bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, a partir do comparecimento espontâneo do executado, inclusive, com ordens reiteradas por 30 dias.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, acostar planilha atualizada de débito a fim de possibilitar o bloqueio do valor correto, bem como para efetuar o recolhimento das custas necessárias à realização da diligência, caso não recolhidas, observando-se eventuais beneficiários da gratuidade de justiça.

Procedido o bloqueio, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 5 dias, na forma do art. 854, § 3º, do CPC.

Com a manifestação da parte executada, intime-se o exequente para manifestação, também no prazo de 5 dias.

Em seguida, nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ilhéus/Ba, data da assinatura eletrônica.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

0300181-41.2013.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Hsbc Bank Brasil Sa
Advogado: Fernanda Reis Abreu (OAB:BA29401)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Erimaq Maquinas Moveis E Equipamentos Ltda - Me
Terceiro Interessado: Maria Da Purificacao Batista De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Erivaldo Batista Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300181-41.2013.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL SA
Advogado(s): FERNANDA REIS ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA REIS ABREU (OAB:BA29401), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ERIMAQ MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Diante da certidão de ID 474062108, defiro o pedido de ID 492184626.

Após, intime-se a parte exequente para juntar planilha discriminada e atualizada do crédito, deduzindo o valor levantado, e requerer o quanto for necessário à satisfação integral da obrigação, no prazo de 5 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0001030-72.2002.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Maria Verginia Pezarini Negrao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0001030-72.2002.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor (a): BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A

Réu: MARIA VERGINIA PEZARINI NEGRAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do aviso de recebimento (AR) negativo de ID 498997519.

Ilhéus - BA, 07 de maio de 2025.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
SENTENÇA

0003211-07.2006.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Interessado: Octalindo Manoel Gomes Neto
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Gomes (OAB:BA30500)
Interessado: Oi Internet S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Testemunha: Sayonara Costa Ramos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003211-07.2006.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
INTERESSADO: OCTALINDO MANOEL GOMES NETO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO FERNANDES GOMES (OAB:BA30500)
INTERESSADO: OI INTERNET S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por OCTALINDO MANOEL GOMES NETO em face de OI INTERNET S/A, na qual a parte autora alega que, por conduta ilícita da ré, foi acionado por terceira pessoa, em razão de contrato que não assinou, situação que lhe gerou danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou a regularidade da contratação e das cobranças, bem como a inexistência de danos morais.

Realizada audiência de conciliação, não houve êxito.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha, enquanto a ré pleiteou pelo julgamento antecipado do mérito.

Expedida carta precatória para a oitiva da testemunha do autor, houve retorno, com a intimação da referida pessoa, sem a sua oitiva.

Intimadas as partes sobre o retorno da carta precatória, a ré pediu o julgamento antecipado, enquanto o autor manteve-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que, intimadas as partes sobre o retorno da carta precatória, a ré pediu o julgamento antecipado, enquanto o autor manteve-se inerte. Entendo que a conduta omissa do autor configura desistência tácita da oitiva da testemunha por ele arrolada. Além disso, reputo desnecessária a oitiva da mencionada testemunha, haja vista que o deslinde do feito demanda prova documental e, uma vez apresentada esta, pericial, a fim de verificar a regularidade da contratação. Desse modo, considero desnecessária a prova testemunhal e passo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, II, do CPC.

O cerne da questão reside na alegação da parte autora de que não reconhece o contrato alegado pela ré e que tal avença e as cobranças dela oriundas lhe causaram danos morais.

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores decorrentes da falha na prestação do serviço, salvo se comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou que a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ainda, o art. 6º, VI, do CDC assegura ao consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais ou coletivos.

No caso concreto, cabia à ré demonstrar a regularidade da contratação e das cobranças efetuadas, apresentando o respectivo contrato que justificasse a exigibilidade dos valores. No entanto, a ré não juntou aos autos o instrumento contratual, tampouco qualquer outro documento que pudesse comprovar a origem do débito.

Assim, diante da ausência de provas que justifiquem a cobrança, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Quanto ao dano moral, entendo que a cobrança indevida, feita em razão de contratação nula ou inexistente, gera dano moral in re ipsa.

Contudo, no tocante ao quantum indenizatório, no caso concreto, observa-se que a situação em tela teve baixa repercussão, pois: a conduta da ré não teve grande gravidade a ponto de gerar danos expressivos à vida do autor; os valores envolvidos eram baixos, não configurando um impacto financeiro relevante;
e a questão foi solucionada rapidamente pela ré, sem a necessidade de delongas excessivas ou agravamento da situação do autor.

Dessa forma, arbitro indenização por danos morais em valor razoável e proporcional à repercussão do caso, no importe R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, acolho os pedidos formulados na ação para:

a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC, desde a data do arbitramento, e juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação;

b) condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias e, havendo pedido de cumprimento de sentença, altere-se a classe processual e promova-se conclusão. Caso contrário, arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502860-88.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: F. H. Dos Santos Menezes
Exequente: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Exequente: Verbena Mota Carneiro
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502860-88.2017.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA

Réu: F. H. DOS SANTOS MENEZES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do resultado da pesquisa de ID 385827581, pugnando o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ilhéus - BA, 17 de outubro de 2024.

Fátima Nassri da Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

0502860-88.2017.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Executado: F. H. Dos Santos Menezes

Exequente: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)
Exequente: Verbena Mota Carneiro
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Verbena Mota Carneiro (OAB:BA14357)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilhéus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502860-88.2017.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

Autor (a): BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Réu: F. H. DOS SANTOS MENEZES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão ID 499505136, pugnando o que entender pertinente.

Ilhéus - BA, 07 de maio de 2025.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8002203-86.2025.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Roselita Joana Dos Santos
Advogado: Eduardo Santos De Cintra Matos (OAB:BA52320)
Advogado: Brenna Fernandes Da Silva Quinto (OAB:BA81362)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002203-86.2025.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Autor (a): ROSELITA JOANA DOS SANTOS

Réu: BRADESCO SEGUROS S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Trata-se de recurso de apelação presente (ID n° 499500038),

1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.010, § 1º, do CPC.

2. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJBA, com as homenagens de estilo.

Ilhéus - Ba, 7 de maio de 2025.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009326-43.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Josenildes Dos Santos Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8009326-43.2022.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tarifas]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: JOSENILDES DOS SANTOS BARBOSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação de ID 482751136.

Ilhéus - BA, 07 de maio de 2025.

Catiussa Cunha Vigne Andrade

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8009089-38.2024.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Lorena Costa Dos Santos
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)

Autor: D. C. D. J.
Advogado: Izis De Farias Gomes (OAB:BA63931)
Advogado: Rosangela Moraes Freitas Santos (OAB:BA49289)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009089-38.2024.8.05.0103

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas]

Autor (a): LORENA COSTA DOS SANTOS e outros

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as embargadas para, querendo, se manifestarem, no prazo de 05(cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos no ID. nº 499085459

Ilhéus - Ba, 7 de maio de 2025.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DECISÃO

8004741-50.2019.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Manoel Dantas Silva
Executado: Emanoel Almeida Lopes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004741-50.2019.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL DANTAS SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Indefiro os pedidos de ID 458996410, pois a não localização dos executados resulta em suspensão do processo executivo e não em citação por edital e constrição antecipada de bens, conforme se extrai do art. 921, III, do CPC.

Além disso, o Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013 prevê a presente hipótese processual como de extinção do processo e expedição de certidão de crédito.

Assim, intime-se o exequente para promover o andamento do feito, indicando providências aptas ao regular prosseguimento da lide, no prazo de 48 horas, sob pena de ser expedida certidão de crédito em seu favor, com posterior extinção e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 1º e 2º do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Advirta-se ao exequente que mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão do feito não serão aceitos como providências efetivas a obstar a extinção do processo.

Esclareça-se, também, que, após arquivamento dos autos, em hipótese de localização de bens passíveis de constrição, por meio de petição a ser instruída com a referida certidão de crédito, a execução poderá ser retomada, independentemente do recolhimento de novas custas, nos moldes do Provimento nº CGJ 04/2013, publicado no DJE de 11/12/2013.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
DESPACHO

8001255-18.2023.8.05.0103 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Lavigne De Lemos Comercio De Calcados E Acessorios Ltda
Advogado: Renato Menezes Santana (OAB:BA10579)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001255-18.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: LAVIGNE DE LEMOS COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado(s): RENATO MENEZES SANTANA (OAB:BA10579)

DESPACHO

Intime-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade de ID 375832892, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, data do sistema.

ANTONIO LOPES FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
ATO ORDINATÓRIO

8006300-71.2021.8.05.0103 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ilhéus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Genobaldo De Jesus Gusmao

Advogado: Maria Silvia Oliveira Da Silva Tavares (OAB:BA7804)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Ilhéus

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro,Cidade Nova - CEP 45652-130, Fone: 73 3234-3462, Ilheus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006300-71.2021.8.05.0103

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

Autor (a): DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: GENOBALDO DE JESUS GUSMAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Exequente para, se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, considerando a petição do ID. nº492180722.

Ilhéus - Ba, 4 de abril de 2025.

Leonardo Nunes Barreto

Subescrivão

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004498-96.2025.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: 7ª Coorpin Ilhéus
Flagranteado: Daniel De Jesus Mota
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004498-96.2025.8.05.0103

Assunto: [Financiamento ou Custeio de Produção ou Tráfico de Drogas]

FLAGRANTEADO: DANIEL DE JESUS MOTA

DESPACHO

1-Tendo em vista o que consta na petição de ID 499092681, oficie-se à Coordenação da 7ª Coorpin que proceda à transferência do custodiado para o Presídio Ariston Cardoso ou Conjunto Penal de Itabuna, conforme a necessidade.

2-Após, arquivem-se.

ILHEUS(BA), 6 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004225-20.2025.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Matos Ribeiro Neto
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004225-20.2025.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

REU: GUILHERME MATOS RIBEIRO NETO

DESPACHO

1-Considerando que o acusado informou ao Oficial de Justiça (ID 496772269) que possuiu advogado e na fase preliminar foi acompanhado pelo Dr. Edson Silva Santos OAB/BA 14.950, determino a intimação do referido Advogado para informar a este juízo, no prazo de 05 dias, se patrocinará a defesa do réu também na demanda penal.

ILHEUS(BA), 6 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8001103-96.2025.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Michele Laila Oliveira Dos Santos (OAB:BA79387)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 499018564

Processo N° : 8001103-96.2025.8.05.0103

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

MICHELE LAILA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA79387)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515134962900000478483817

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8011370-98.2023.8.05.0103 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo De Jesus Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Terceiro Interessado: 70ª Companhia Indepentente De Policia Militar De Ilheus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8011370-98.2023.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

REU: RODRIGO DE JESUS SANTOS

DESPACHO

1-Aguarde-se em cartório a realização da audiência de instrução e julgamento já designada nos autos.

ILHEUS(BA), 5 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8007694-45.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Americo Altino Chagas
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Terceiro Interessado: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste
Testemunha: Raquel Oliveira Santos
Testemunha: Marcelo Da Silva Oliveira
Testemunha: Ricardo Cruz Da Silva
Terceiro Interessado: Cpr - Sul (ilhéus)
Terceiro Interessado: 71ª Cipm - Canavieiras

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8007694-45.2023.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

REU: AMERICO ALTINO CHAGAS

DECISÃO

1-Recebo a apelação em todos os seus termos. Abra-se vista dos autos ao(s) apelante(s) para oferecer razões no prazo de 08(oito) dias, decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos ao(s) apelado(s) para oferecer contrarrazões em igual prazo.

2-Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e garantias de estilo.

ILHEUS(BA), 7 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004971-82.2025.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Laercio Soares Lima
Advogado: Jhonathan Alexandre Avelino (OAB:BA77062)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004971-82.2025.8.05.0103

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

1-Cumpra-se conforme já determinado no despacho de ID 498885355.

ILHEUS(BA), 7 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004026-95.2025.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Daniel Batista Morais
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004026-95.2025.8.05.0103

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

REU: DANIEL BATISTA MORAIS

DESPACHO

1-Ratifico a decisão que recebeu a denúncia em todos os seus termos, eis que ausentes as hipóteses previstas no art. 395 CPP. Verifico não ser o caso de absolvição sumária nos termos do art. 397, CPP, assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2026 às 10:00, onde serão ouvidas a vítima, as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como será procedido interrogatório do réu. A audiência será realizada integralmente por videoconferência. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independente de intimação, salvo requerimento expresso.

2-As partes poderão no prazo de dez dias, requerer que a audiência seja realizada presencialmente, sendo sempre facultado em qualquer caso o comparecimento pessoal das partes para participar da audiência presencialmente.

Intimações e requisições necessárias.

A defesa deverá atentar para o que dispõe o art. 396-A, do CPP, sob pena de preclusão.

Vejamos:

“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).”

Expeça-se carta precatória caso exista(m) testemunha(s) e/ou (o)a ré (u) resida(m) em outra comarca.

ILHEUS(BA), 7 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8004870-45.2025.8.05.0103 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ilhéus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 1ª Dt Ilhéus
Flagranteado: Karoline Borges Bandeira
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 8004870-45.2025.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

FLAGRANTEADO: KAROLINE BORGES BANDEIRA

DESPACHO

1-Ao cartório para atualizar no Pje o novo endereço do indiciado informado por seu Advogado.

ILHEUS(BA), 7 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

0504328-87.2017.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Inspetoria Da Receita Federal - Ilhéus
Reu: Felipe Santana Do Nascimento
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo nº: 0504328-87.2017.8.05.0103

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Competência da Justiça Estadual]

REU: FELIPE SANTANA DO NASCIMENTO

DESPACHO

1-Intime-se o advogado do réu para juntar aos autos instrumento de mandato. Prazo: cinco dias.

2-Após, nova conclusão.

ILHEUS(BA), 7 de maio de 2025.

EMANUELE VITA LEITE ARMEDE

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8001727-19.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jerbson Almeida Moraes (OAB:BA16599)
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 499355916

Processo N° : 8001727-19.2023.8.05.0103

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JERBSON ALMEIDA MORAES (OAB:BA16599), ALEX DA SILVA ANDRADE (OAB:BA43391), LUCAS GONCALVES DE CARVALHO (OAB:BA47935), LETICIA MURY STROLIGO (OAB:BA73364), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA75468), CECILIA ALVES BISPO DOS SANTOS (OAB:BA76803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709181050100000478784940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8005241-09.2025.8.05.0103 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Deprecante: Juizo Da Vara Criminal Da Comarca De Uruçuca
Reu: Rafael De Santana Araujo E Outros
Advogado: Valmario Bernardes Da Silva Oliveira (OAB:BA22864)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Advogado: Carolina Fernanda Lima Silva (OAB:BA68501)
Testemunha: Maria Raimunda Costa Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA VARA CRIME DA COMARCA DE ILHÉUS

Av. Osvaldo Cruz, s/n, Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Cidade Nova, Ilhéus - BA - CEP: 45.652-130 - Fone: 73 3231-3437, Email: ilheus1vcriminal@tjba.jus.br

DADOS DO PROCESSO:

8005241-09.2025.8.05.0103 - [Diligências]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: REU: RAFAEL DE SANTANA ARAUJO E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se conforme determinação do(a) Magistrado(a).

Ilhéus-BA 07/05/2025

ASSINADO DIGITALMENTE POR

RAFAELA VALÉRIO MATIAS DOS SANTOS PAMPONET

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
INTIMAÇÃO

8010262-34.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Kellyn Silva Santos Araujo (OAB:BA23549)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 499503543

Processo N° : 8010262-34.2023.8.05.0103

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800), KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (OAB:BA23549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716031182500000478918300

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8001159-32.2025.8.05.0103 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 499208898

Processo N° : 8001159-32.2025.8.05.0103

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JACSON SANTOS CUPERTINO registrado(a) civilmente como JACSON SANTOS CUPERTINO (OAB:BA18845)

KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612282138800000478656203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
ATO ORDINATÓRIO

0500759-10.2019.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thalisson Nascimento Santos
Advogado: Julyanna Da Silva Cipriano Marcelino (OAB:BA52617)
Reu: Herbert Oliveira Dos Anjos
Terceiro Interessado: Sdpm Everaldo Brandão Rodrigues Junior
Terceiro Interessado: Rogerio De Souza Neves
Terceiro Interessado: Sdpm Valdir Alves Santos
Testemunha: 70ª Cipm - Ilhéus/norte E Oeste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS - ILHEUS

Fórum Epaminondas Berbert de Castro, Avenida Osvaldo Cruz, s/n, Cidade Nova, ILHEUS - BA - CEP: 45652-900 - ( )

ATO ORDINATÓRIO

CLASSE : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO :[Crimes do Sistema Nacional de Armas, Competência da Justiça Estadual]
PROCESSO Nº : 0500759-10.2019.8.05.0103
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: THALISSON NASCIMENTO SANTOS e outros

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Ilhéus/BA, na forma da Resolução n° 01/CMJE, do Tribunal de Justiça da Bahia, publicado no DPJ on-line de 08/10/2003, pag. 03 e/ou na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016:

1- A Defesa para contrarrazões no prazo de lei.

Ilhéus/BA, 24 de abril de 2025

GUSTAVO FERREIRA CAMARGO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8001298-52.2023.8.05.0103 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ilhéus
Apelante: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros Registrado(a) Civilmente Como Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros
Advogado: Rodolfo Elias Carvalho Quadros Barros (OAB:BA43712)
Apelado: Luiz Carvalho Quadros Junior
Advogado: Eudes Silva Pinto (OAB:BA40072)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001298-52.2023.8.05.0103
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ILHÉUS
APELANTE: RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS
Advogado(s): RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS registrado(a) civilmente como RODOLFO ELIAS CARVALHO QUADROS BARROS (OAB:BA43712)
APELADO: LUIZ CARVALHO QUADROS JUNIOR
Advogado(s): EUDES SILVA PINTO (OAB:BA40072)

DESPACHO

Deixo de conhecer do pedido em virtude de já haver trânsito em julgado sobre a matéria. Intime-se deste despacho. Certifique-se o decurso do prazo e efetue-se a cobrança das custas na forma da legislação. Após a cobrança e pagamento de custas e cumprimento das demais determinações da sentença, arquivem-se os autos.

ILHÉUS/BA, 21 de janeiro de 2025.

GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

0504874-79.2016.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Advogado: Cosme Araujo Santos (OAB:BA7800)

Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Advogado: Nataja Do Vale Santos (OAB:BA27046)
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

ID do Documento No PJE: 499123063

Processo N° : 0504874-79.2016.8.05.0103

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

NATAJA DO VALE SANTOS (OAB:BA27046), CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO registrado(a) civilmente como CLEITON CONFESSOR DE CARVALHO (OAB:BA41665)

JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974), COSME ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como COSME ARAUJO SANTOS (OAB:BA7800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050607561051400000478577194

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DECISÃO

8005113-86.2025.8.05.0103 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Marlon Bruno Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8005113-86.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: MARLON BRUNO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento/revogação de prisão apresentado pela defesa de MARLON BRUNO ALVES DOS SANTOS, alegando excesso de prazo na formação da culpa, especialmente após a suspensão da audiência de instrução ocorrida em 05/05/2025 devido à ausência do Ministério Público. A defesa argumenta ainda que não houve revisão da necessidade da prisão preventiva no prazo de 90 dias, conforme previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

É o relatório. Decido.

Analisando detidamente a cronologia processual dos autos, verifico que não há constrangimento ilegal por excesso de prazo que justifique o relaxamento da prisão do acusado.

O réu foi preso preventivamente em 24/12/2024, teve sua prisão mantida em audiência de custódia realizada em 27/12/2024, foi denunciado pelo Ministério Público em 04/02/2025, a denúncia foi recebida em 06/02/2025, o réu foi citado em 12/02/2025. Em 26/02/2025, foi certificado que decorreu o prazo legal sem que o réu MARLON BRUNO ALVES DOS SANTOS apresentasse resposta à acusação, apesar de regularmente citado (ID 488363276). Em 06/03/2025, foi nomeada a Defensoria Pública para atuar na defesa do réu (ID 489021682). A Defensoria Pública apresentou resposta à acusação em 27/03/2025, quando foi designada a audiência de instrução para 05/05/2025.

Com relação ao excesso de prazo, cumpre destacar que a análise da duração razoável da prisão cautelar não se limita ao mero cálculo aritmético do tempo decorrido, devendo-se considerar as peculiaridades do caso concreto, a complexidade da causa e as intercorrências processuais.

No caso em exame, não se verifica o alegado excesso de prazo apto a ensejar o relaxamento da prisão. Isso porque, embora o requerente esteja preso desde 24/12/2024, é necessário considerar que houve suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense e período subsequente, conforme estabelecido no DECRETO JUDICIÁRIO Nº 897, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O referido decreto, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, determinou a suspensão dos prazos processuais, da realização de audiências e sessões de julgamento, bem como da publicação de acórdãos, sentenças e decisões no Diário de Justiça Eletrônico e da intimação de partes e advogados, no período compreendido entre 20/12/2024 e 20/01/2025. Vejamos:

“Art. 1º Suspender, no período compreendido entre os dias 20 de dezembro de 2024 e 6 de janeiro de 2025, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia:

I -- o expediente forense, os prazos processuais, a realização de audiências e de sessões de julgamento;

[...]

§ 2º Permanecerão suspensos, até o dia 20 de janeiro de 2025, ressalvada a realização das audiências de custódia pelos magistrados com competência criminal, escalados no período:

I - os prazos processuais, a realização de audiências e sessões de julgamento;
[...]”

Assim, o período de 20/12/2024 a 20/01/2025 (32 dias) não deve ser computado para fins de contagem de prazo processual, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil e do art. 798-A do Código de Processo Penal. Excluindo-se o referido período, o tempo de prisão efetivamente computável é de aproximadamente 101 dias, o que não caracteriza excesso de prazo.

Embora a audiência tenha sido suspensa pela ausência do representante ministerial, tal circunstância isolada não configura excesso de prazo injustificado, considerando que o feito tramita de forma regular, sem paralisações indevidas, dentro dos parâmetros de razoabilidade para processos da natureza e complexidade do presente (tentativa de homicídio qualificado com envolvimento de organização criminosa).

Vale ressaltar que parte do atraso decorreu da inércia do réu em apresentar resposta à acusação, o que implicou na nomeação da Defensoria Pública, com consequente aumento do prazo para superação da referida etapa processual.

Quanto à alegada ausência de revisão da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias, prevista no parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, verifica-se que tal circunstância, por si só, não implica automático relaxamento da prisão.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a inobservância do prazo nonagesimal do art. 316 do Código de Processo Penal não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Portanto, não se configurando hipótese de relaxamento automático da prisão, mas sim de necessidade de reavaliação dos requisitos que a ensejaram, a qual será realizada mediante a oitiva prévia do Ministério Público sobre o pedido de revogação da preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão formulado pela defesa de MARLON BRUNO ALVES DOS SANTOS.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Redesigne-se a audiência de instrução com urgência.

Intimem-se.

Ilhéus, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8001228-64.2025.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marlon Bruno Alves Dos Santos
Advogado: Thiago Amado Marques (OAB:BA65722)
Vítima: Daniel Leite De Araujo

Vítima: Ezequias Almeida Santos
Testemunha: V.v.m.s
Testemunha: Ruan Reinaldo Oliveira Ramos
Testemunha: Fabio Alan Souza Rocha
Testemunha: Rosinei Pereira De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001228-64.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARLON BRUNO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO AMADO MARQUES registrado(a) civilmente como THIAGO AMADO MARQUES (OAB:BA65722)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 09/06/2025, às 08:30 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8006263-10.2022.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Pedro Gomes Carneiro
Testemunha: Pedro Gomes Carneiro Junior
Testemunha: Arida De Sousa Carneiro
Testemunha: Samuel Almeida Costa
Testemunha: Cristiane Nascimento Bezerra
Testemunha: Paulo Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Daniel Conceicao De Santana
Testemunha: Ana Luisa Silva Santos Da Silva
Testemunha: Necy De Tal
Testemunha: Ademara Coelho
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Anieli De Tal
Testemunha: Luciano De Tal
Terceiro Interessado: Clinica Medpop - Dr Murilo Cunha
Terceiro Interessado: Hosp.calixto Midlej- Dr.francisco Valdece
Testemunha: Rita De Cássia Alves Mascarenhas
Testemunha: Vivian Boechat Cabral
Reu: Nathalia Carvalho Silva Lima Vasconcelos
Reu: Nathalia Carvalho Silva Lima Vasconcelos
Advogado: Lucinea Souza Cerqueira (OAB:BA27466)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8006263-10.2022.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NATHALIA CARVALHO SILVA LIMA VASCONCELOS e outros
Advogado(s): LUCINEA SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA27466), NESTOR NERTON FERNANDES TAVORA NETO (OAB:BA17582), NELSON DA COSTA BARRETO NETO (OAB:BA22065), THIAGO BRANDAO SILVEIRA (OAB:BA32206), MARIA ISA FERNANDES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARIA ISA FERNANDES DO NASCIMENTO (OAB:BA72004), DANIELA MARIA OLIVEIRA MENDONCA (OAB:BA25246), FELIPE BORGES DE ALENCAR (OAB:GO49219), CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO (OAB:DF43188), BEATRIZ ANDRADE CANDEIAS (OAB:BA76290), MARCELO JOSE ASSIS LIMA DE PAULA (OAB:BA70613)

DESPACHO

1- Diante da omissão dos advogados constituídos pela ré, que não apresentaram as alegações finais no prazo estabelecido, notifique-se a ré, pessoalmente, para que constitua novo(a) defensor(a0 no prazo de cinco dias.

2- Advirta-se que a inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública.

3- Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

8001860-90.2025.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Gleidson Dias Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Vítima: Cristiane Alves Dos Santos Sousa Lima
Vítima: Gisele Dos Santos Conceicao
Testemunha: Andressa Oliveira Santana
Testemunha: Viviane Alves Martins
Testemunha: Ricardo Araujo De Santana
Testemunha: Cb/pm Táscio De Almeida Carvalho Povoas
Testemunha: Miguel Jose De Oliveira Santos
Testemunha: Rosinere De Souza
Testemunha: Jandira Bispo Dos Santos
Testemunha: Cosme (pessoa Identificada Como Cosme De 16 Anos)
Testemunha: Ipc Ricardo Araújo De Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001860-90.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS GLEIDSON DIAS SANTOS
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

DESPACHO

Designo audiência de instrução e interrogatório para o dia 09/06/2025, às 10:00 horas, por videoconferência, através do aplicativo lifesize.

A referida audiência deverá ser acessada por todos os participantes através do link https://call.lifesizecloud.com/200556.

Expeçam-se as comunicações necessárias.

Serve o presente, por cópia, como ofício e mandado de intimação.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
DESPACHO

0300767-44.2014.8.05.0103 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ilhéus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rosimare Silva Santos
Testemunha: Marcella Brenda Silva Santos
Testemunha: Marcos Uilquer Silva De Jesus
Testemunha: Hilio Dos Santos Cardoso
Reu: Sinéia Santos De França
Reu: Sineia Santos De Franca
Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)
Testemunha: 2- Marcella Brenda Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0300767-44.2014.8.05.0103
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE ILHÉUS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Sinéia Santos de França e outros
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561), INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555)

DESPACHO

Remeta-se ao Tribunal de Justiça.

ILHÉUS/BA, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
SENTENÇA

8004898-13.2025.8.05.0103 Autorização Judicial
Jurisdição: Ilhéus
Requerente: Melissa Baratela Nascimento Alves
Advogado: Victor Mendonca Cerqueira (OAB:BA57747)
Advogado: Rafael Longo Maia (OAB:BA69481)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8004898-13.2025.8.05.0103
Órgão Julgador: V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
REQUERENTE: MELISSA BARATELA NASCIMENTO ALVES
Advogado(s): VICTOR MENDONCA CERQUEIRA (OAB:BA57747), RAFAEL LONGO MAIA registrado(a) civilmente como RAFAEL LONGO MAIA (OAB:BA69481)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL FACE AUSÊNCIA DE REGISTRO GERAL DE IDENTIDADE PARA VIAGEM NACIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por MARCELLY BARATELA NASCIMENTO ALVES, representada por sua genitora MELISSA BARATELA NASCIMENTO ALVES, todos devidamente qualificados nos autos.

Em breve síntese, a inicial relata que a Requerente, MARCELLY, realizará viagem aérea nacional com origem da cidade de Salvador/BA e destino final Navegantes/SC, acompanhada da genitora, entre os dias 08 e 14 de maio de 2025. A viagem tem como finalidade específica a visita a familiares residentes no Estado de Santa Catarina, sendo parte de um planejamento previamente organizado e com passagens já adquiridas.

Ocorre que, recentemente, a adolescente perdeu seu documento oficial de identificação civil, fato que impossibilita o embarque regular, nos termos da Resolução nº 400/2016 da ANAC. A emissão da segunda via do documento foi solicitada, mas não estará disponível em tempo hábil para a realização da viagem.

Ressalta, ainda, que o genitor da adolescente, Sr. MARCELO ALVES, firmou declaração expressa de ciência e autorização da viagem, demonstrando inequívoca anuência ao deslocamento da filha com a mãe, inexistindo qualquer conflito entre os genitores quanto à realização da viagem.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pela concessão da tutela de urgência, possibilitando assim que a adolescente viaje em companhia de sua genitora (ID 499045073).

É o breve relatório.

A função teleológica deste processo urge da necessidade do suprimento judicial de autorização para a realização de viagem nacional pela adolescente Marcelly, acompanhada de sua genitora, com o fito de visitar familiares em Santa Catarina, conforme comprovação acostada aos autos.

A autorização de viagem de crianças e adolescentes está disciplinada no art. 83 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Conforme se vê, a autorização judicial para viagem nacional não seria necessária quando a criança estiver acompanhada de um dos genitores. Porém, no caso em tela, verifica-se que o documento de identificação da adolescente foi extraviado, impossibilitando seu embarque regular segundo as normas da ANAC (Resolução nº 400/2016).

Excepcionalmente, entretanto, esta Especializada poderá conceder essa autorização, verificando as verossimilhanças trazidas pelas provas aos autos, bem como nas situações em que a tutela de urgência seja comprovada.

No caso em tela, os documentos trazidos à baila (certidão de nascimento, autorização expressa do genitor e passagens aéreas já adquiridas) demonstram realmente que o núcleo familiar formado pela Requerente e sua genitora necessitam do suprimento judicial para viabilizar o embarque aéreo com destino a Navegantes/SC.

O suprimento judicial ora requerido não se refere à autorização para viagem em si, uma vez que a adolescente estará acompanhada da genitora e conta com expressa anuência do genitor, mas sim à ausência circunstancial do documento de identificação exigido pelas companhias aéreas para embarque.

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público, os critérios para a concessão da tutela de urgência encontram-se legalmente supridos, ante a probabilidade do direito, consubstanciado na documentação acostada aos autos, bem como o evidente perigo de dano, tendo em vista que uma vez não sendo possível o embarque na data prevista, incorrerá o núcleo familiar em prejuízo financeiro, tendo em vista as passagens já compradas.

Cumpre destacar que o presente provimento jurisdicional possui natureza satisfativa, vez que esgota por completo o objeto da ação, realizando na integralidade o direito material buscado - o suprimento judicial da apresentação de documento de identificação para permitir o embarque e a viagem da adolescente. Considerando que a viagem ocorrerá em data específica e que, após sua realização, não subsistirá qualquer utilidade prática em eventual dilação probatória ou prosseguimento do feito, resta clara a irreversibilidade fática da tutela concedida, o que impõe a resolução integral do mérito e a prolação de sentença, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e não mera decisão interlocutória

Assim, levando-se em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, concedo a antecipação de tutela requerida e determino a expedição de autorização de viagem nacional de MARCELLY BARATELA NASCIMENTO ALVES,

acompanhada de sua genitora MELISSA BARATELA NASCIMENTO ALVES, para Navegantes/SC, entre os dias 08 e 14 de maio de 2025, suprindo-se judicialmente a apresentação do documento oficial de identificação da adolescente, exclusivamente para os fins do embarque e deslocamento especificados.

A presente autorização servirá para o seguinte itinerário:
• IDA: Voo LATAM LA3629, com partida em 08/05/2025, de Salvador (SSA), conexão em Congonhas/SP (CGH) e chegada em Navegantes/SC (NVT);
• RETORNO: Voo LATAM LA3305, com partida em 14/05/2025, de Navegantes (NVT), conexão em Guarulhos/SP (GRU) e chegada em Salvador (SSA).

Por medida de cautela, na expedição do alvará, digitalize-se uma foto da adolescente.

Expeça-se o Alvará de Autorização de Viagem com urgência.

P.R.I.C.

Ilhéus, data da assinatura eletrônica.

SANDRA MAGALI BRITO SILVA MENDONÇA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS
DESPACHO

8010287-13.2024.8.05.0103 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ilhéus

Advogado: Thiago Duarte Santana (OAB:BA57531)

Advogado: Vinicius Caja Dos Santos Moura (OAB:BA62766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ILHEUS

ID do Documento No PJE: 498400191

Processo N° : 8010287-13.2024.8.05.0103

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

THIAGO DUARTE SANTANA (OAB:BA57531)

VINICIUS CAJA DOS SANTOS MOURA (OAB:BA62766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510242605400000477926594

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE

ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

Nº PROCESSO: 8008313-72.2023.8.05.0103

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LEONARDO SOUZA DE SENA

REQUERIDA: REGINA SOUZA DA SILVA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE REGINA SOUZA DA SILVA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO ACIMA REFERENCIADA, NA FORMA ABAIXO.

O BEL. HELVÉCIO GIUDICE DE ARGÔLLO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitou neste Juízo uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que figurou como REQUERENTE: LEONARDO SOUZA DE SENA e requerido REQUERIDA: REGINA SOUZA DA SILVA, tendo-se proferido sentença no respectivo processo, pela qual se decretou a INTERDIÇÃO de REGINA SOUZA DA SILVA, portadora do RG nº 12.905.198-54* SSP/BA, e CPF nº 015.392.695-31, filha MANOEL FRANCISCO DA SILVA e de MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, que se reconheceu ser portador de doença classificada pelo Código Internacional de Doenças CID 10: F 20.0 (Esquizofrenia Paranoide), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens, tendo-se nomeado como seu CURADOR O SR. LEONARDO SOUZA DE SENA, portador do RG nº 20.050.206-99 SSP/BA, e CPF nº 088.763.905-45, filho de JOSENILTON CAMPOS DE SENA e REGINA SOUZA DA SILVA.

E, para que chegue ao conhecimento público, mandou-se expedir o presente edital que vai publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, pelo Diário do Poder Judiciário, afixado no Átrio do Fórum e juntado por cópia nos autos, para todos os efeitos de lei. Eu, Marilene Rocha de Jesus Horimoto, Diretora de Secretaria, subscrevo. Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025.

HELVÉCIO GIUDICE DE ARGÔLLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR

MARILENE ROCHA DE JESU HORIMOTO - DIRETORA DE SECRETARIA

JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS DA COMARCA DE

ILHÉUS

- ESTADO DA BAHIA -

Nº PROCESSO: 8007207-75.2023.8.05.0103

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: JANETE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: LUISA DOS SANTOS SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE LUISA DOS SANTOS SOUZA, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO ACIMA REFERENCIADA, NA FORMA ABAIXO.

O BEL. HELVÉCIO GIUDICE DE ARGÔLLO, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE ILHÉUS, EM OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 755 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitou neste Juízo uma AÇÃO DE INTERDIÇÃO em que figurou como REQUERENTE: JANETE DE JESUS DOS SANTOS e REQUERIDA: LUISA DOS SANTOS SOUZA, tendo-se proferido sentença no respectivo processo, pela qual se decretou a INTERDIÇÃO de LUISA DOS SANTOS SOUZA, portadora do RG nº 14.674.55-18 SSP/BA, e CPF nº 036.426.985-57, filha de Edilton Santos Souza e Janete Jesus dos Santos, que se reconheceu ser portadora de doença classificada pelo Código Internacional de Doenças CID 10 Q 90.9, (Síndrome de Down) e CID Q 21.3 (Tetralogia de Fallot), que lhe retira a capacidade de gerir sua pessoa e, destarte, de exercer os atos da vida civil e administrar seus bens, tendo-se nomeado como sua CURADORA A SRA. JANETE DE JESUS DOS SANTOS, portadora do RG nº 04.481.069-57 SSP/BA, e CPF nº 445.285.315-34, filha de Laurencio Félix dos Santos e Rosalina Lucinda de Jesus dos Santos.

E, para que chegue ao conhecimento público, mandou-se expedir o presente edital que vai publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, pelo Diário do Poder Judiciário, afixado no Átrio do Fórum e juntado por cópia nos autos, para todos os efeitos de lei. Eu, Marilene Rocha de Jesus Horimoto, Diretora de Secretaria, subscrevo. Ilhéus (BA), 7 de maio de 2025

HELVÉCIO GIUDICE DE ARGÔLLO - JUIZ DE DIREITO TITULAR

MARILENE ROCHA DE JESU HORIMOTO - DIRETORA DE SECRETARIA

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 7000454-07.2024.8.09.0093, que a Justiça Pública move contra JOSÉ FRANCISCO DAS NEVES FILHO, brasileiro, convivente em união estável, nascido em 22/10/96, natural de Itaúna/BA, filho de Marlene Mendes dos Santos e José Francisco das Neves, portador do RG nº 3163028 GO, inscrito no CPF sob o nº 021.076.316-70. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 2000665-16.2023.8.05.0113, que a Justiça Pública move contra ROSANGELA ALMEIDA FREIRE, nascida em 15/08/1972, natural de Jequié/BA, filha de Maria Almeida Freire e Adolfo Procópio Freire, RG de nº 0552493376 e CPF de nº 875.732.705-00, residente na Próximo à Praça da Mangueira, bairro Nelson Costa, nº 22, Ilhéus-BA. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim

de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 28.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 0303138-44.2015.8.05.0103 , que a Justiça Pública move contra DAVID ADILSON AGUIAR ASSIS, brasileiro, filho de Adilson Reis de Assis e Alba Tatiana Conceição de Aguiar, nascido em 18/09/1991, RG sob o nº 15054989-02, residente na ruaVital Oliveira, nº 307, bairro Sambaituba, CEP: 45670-000, Ilhéus-BA com os seguintes telefones: (75) 98834-2730; 73 9914-4960 (Alba Tatiana, genitora); (73) 9112-6992 (irmã de nome Viviane) . E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 456.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 2000209-32.2024.8.05.0113, que a Justiça Pública move contra PAULO ROBERTO FONSECA DOS SANTOS, brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 09/02/1987, filho de Maria José Evangelista da Fonseca e Roques Goes Santos, residente na Rua do Campo, nº 3, Salobrinho, Ilhéus/BA, CEP: 45.662-332. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 38.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas Escrivã, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 2000264-80.2024.8.05.0113, que a Justiça Pública move contra ROBSON SANTOS DA SILVA, brasileiro, nascido em 20/05/1986, filho de Rosemary Santos e Erotildes Pereira da Silva, residente na rua Peixoto, S/Nº, bairro Banco do Pedro, CEP: 45666-000, Ilhéus /BA . E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 51.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....
.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 2000255-21.2024.8.05.0113, que a Justiça Pública move contra ANDERSON DA SILVA ARAGÃO, nascido em 12/07/1999, filho de Marinalda Reis da Silva e Antônio Braz de Jesus Aragão, residente na Rua Cajueiro, nº 115, Banco do Pedro, CEP; 45.666-000, Ilhéus/BA. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 32.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Vara Do Júri e Execuções penais

Comarca de Ilhéus – Bahia

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O

EDITAL DE INTIMAÇÃO – pelo prazo de 15 (quinze) dias, na forma abaixo:.....

O DOUTOR GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS, DESTA COMARCA E CIDADE DE ILHÉUS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC:.....

F A Z S A B E R - a todos quanto o presente virem ou conhecimento tiverem que tramita nesta Vara do Júri e de Execuções Penais Execução de Pena nº 2000147-89.2024.8.05.0113, que a Justiça Pública move contra JAILSON RAMOS SANTOS, vulgo "Jhone Cigano", brasileiro, natural de Coaraci/BA, nascido em 16/05/1972, inscrito no CPF sob nº745.705.105-82, filho de MARIA DAS GRAÇAS SOUZA SANTOS e JAIME RAMOS SANTOS, residente na rua dois de julho, nº 142 ou 242, Banco da Vitória, ILHÉUS/BA, CEP: 45.653-310, telefone (77) 3422-1333. E, como encontra-se em lugar incerto e não sabido, é passado o presente edital, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para COMPARECER a este cartório da Vara do Júri e Execuções Penais, andar térreo do Fórum local, das 12:30 horas às 16:30 horas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de ser CIENTIFICADO das condições estabelecidas, bem como dar início ao cumprimento da pena. Caso haja determinação judicial e não tenha instalado ainda, providencie a imediata instalação do equipamento eletrônico pela CMEP, na sala de monitoramento situada dentro do Fórum de Itabuna, tel: (73) 3214-0968. Conforme cópia da Decisão (Evento 49.1). Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, ao 07 do mês de Maio de 2025. Eu, Ana Laís Pinho, o digitei. E eu, Luciane Maria Costa Figueiredo Chagas, Escrivã/Diretora de Secretaria, subscrevo.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA

Juiz de Direito

IRECÊ

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002981-65.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Ederi Fiuza Da Silva
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Cejusc Irecê

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0002981-65.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: FRANCISCO EDERI FIUZA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de 16 de maio de 2016 e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XLV, do referido Provimento, intimo as partes, por seus advogados, para que se manifestem sobre o valor indicado pelo perito e, caso concordem, deverão comprovar o respectivo depósito judicial no prazo de 15 dias. Dou fé.

Irecê/BA - 12 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DESPACHO

0000221-37.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: São Domomingos Comercial E Repres De Med Ltda
Advogado: Osmar Rodrigues De Araujo (OAB:BA316-B)
Exequente: Panpharma
Advogado: Joao Candido Martins Ferreira Leao (OAB:RJ143142)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000221-37.1997.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PANPHARMA

Nome: PANPHARMA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: SÃO DOMOMINGOS COMERCIAL E REPRES DE MED LTDA

Nome: SÃO DOMOMINGOS COMERCIAL E REPRES DE MED LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cumpra-se a integralidade da decisão ID n. 185299009.

Irecê, 20 de agosto de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001171-25.2025.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosemario Francisco Ferreira
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Requerido: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001171-25.2025.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ROSEMARIO FRANCISCO FERREIRA

Nome: ROSEMARIO FRANCISCO FERREIRA
Endereço: Povoado de Pitial, sn, zona rural, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM COBRANÇA DE FGTS C/C PEDIDO LIMINAR movida por ROSEMÁRIO FRANCISCO FERREIRA, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, todos qualificados nos autos.

Alega a parte autora que manteve contratos temporários com o Município de São Gabriel desde 03/03/1993, de maneira contínua, ininterrupta e subsequente por mais de 32 (trinta e dois) anos, e que, durante todo o vínculo com o município requerido, exerceu a função de agente público, com remuneração correspondente em média a 01 (um) salário mínimo.

Argumenta que não houve recolhimento da verba relacionada ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - em nenhum dos vínculos que a parte autora teve com o município réu e que, em todo o período laborado, nunca recebeu usufruiu de férias +1/3 e 13º salário.

Requer a concessão de medida liminar, determinando o bloqueio de valores nas contas do Acionado equivalentes ao teto do INSS correspondente a R$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), a fim de garantir a subsistência da parte Autora.

No mérito, requer seja declarada a nulidade dos contratos administrativos efetivados entre o período de 03/03/1993 a 31/12/2024 e a condenação do réu a pagamento das verbas que alega fazer jus e ao pagamento de danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).

Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.

Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:

Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar

ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).

No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

Ainda assim, à luz do regime de precatórios, que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.

Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):

"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. (...)

Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."

Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que inexiste prova inequívoca capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e sequer o perigo da natural demora do processo.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado. O caso, tal como referido e da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Como se vê, o direito da parte depende de confirmação mediante prova segura, condição esta que não observo presente em juízo de cognição não exauriente.

Assim sendo, ressoa nítido que a causa ainda não está madura o suficiente para que seja emitido juízo de valor por parte deste Juízo. Pelo exposto, parece certo que a causa ainda precisa passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pelo réu a fim de se esclarecer a situação apresentada.

Por outro lado, mesmo que o cenário fosse diverso, não há indicativos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora porquanto a pretensão poderá ser concedida ao final ou após a apresentação da contestação sem causar qualquer prejuízo severo à autora.

Com efeito, na hipótese deste juízo processante entender pela viabilidade do direito vindicado pela requerente, o pagamento dos valores hipoteticamente devidos pelo ente acionado será integralmente realizado, sem qualquer perda para a acionante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos. Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano).

Consigno, ainda, que o caso em apreciação demanda acurada dilação probatória por este juízo, de modo que o exercício do contraditório desponta como medida imprescindível à solução da presente demanda.

Convém, outrossim, mencionar que o bloqueio de verbas de ente público consubstancia medida excepcional, destinada a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia pública. No caso sob análise, tenho que o deferimento do pedido liminar poderia comprometer a execução de políticas públicas em prejuízo da população do município de São Gabriel, subsistindo grave risco de lesão à ordem e à econômica pública (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão - art.300, §3º, do CPC).

Ademais, deve-se considerar o princípio da reserva do possível, bem como a necessária observância do interesse público e da separação dos poderes, de modo que a imposição de bloqueio de valores do erário, em sede liminar, deve ser medida excepcionalíssima e lastreada em elementos robustos de prova, os quais, no caso em análise, não restaram demonstrados. Logo, eventual deferimento da tutela pretendida poderia implicar ingerência indevida sobre o planejamento orçamentário do Município.

Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido suficientemente demonstrados a probabilidade do direito e a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressalvada a possibilidade de reapreciação da medida acaso posteriormente preenchidos os requisitos legais, desde que requerido, nos termos do art. 296 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Cite-se o(s) ente(s) requerido(s), com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de março de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001171-25.2025.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosemario Francisco Ferreira
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Requerido: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8001171-25.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: ROSEMARIO FRANCISCO FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Dou fé.

Irecê/BA - 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001080-32.2025.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Jackson Washington Sousa Bastos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8001080-32.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: JACKSON WASHINGTON SOUSA BASTOS

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO a parte contrária para, querendo, apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias úteis e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação apresentada. Dou fé.

Irecê/BA - 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001177-47.2016.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Reu: Vest Oeste Comercio De Confeccoes Ltda - Me
Reu: Silvinha Pereira Cintra
Reu: Adelmir Inacio Cintra
Reu: Francisco Pereira Da Silva
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001177-47.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: QUADRA 5, Lote B, Torres: I, II e III, SNº, andares 1 a 16, salas 101 a 1601, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s):

RÉU: VEST OESTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME e outros (3)

Nome: VEST OESTE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: AVN ADOLFO MOITINHO, 303, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: SILVINHA PEREIRA CINTRA
Endereço: TRAVESSA SABINO CALDEIRA, 116, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ADELMIR INACIO CINTRA
Endereço: Travessa Sabino Caldeira, 116, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, 482, Centro, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-067

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido de citação da demandada no novo endereço informado sob ID n. 196598832.

Irecê, 27 de setembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0003912-97.2013.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Reu: Evandro Dos Reis Pereira
Autor: Yamaha Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0003912-97.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros
Advogado(s):
RÉU: EVANDRO DOS REIS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão sob ID n. 259253078.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 11 de julho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000350-70.2015.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Fabio Mascarenhas Soares (OAB:BA41035)
Advogado: Guilherme De Castro Barcellos (OAB:RS56630)
Advogado: Fabiana Almeida Santos (OAB:BA37717)
Advogado: Otavio Vinicius Oliveira Felicio (OAB:BA40263)
Advogado: Ana Julia Mota De Andrade (OAB:BA34014)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Executado: Janilson Pereira Bastos
Advogado: Neusangela De Oliveira Freire (OAB:BA39303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000350-70.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: AvTancredo Neves N Andar Sl EdfAndre Guimarães Bu, - lado ímpar, Caminho Das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Advogado(s):

RÉU: JANILSON PEREIRA BASTOS

Nome: JANILSON PEREIRA BASTOS
Endereço: Rua Rio Amazonas, 302, Casa, Recanto das Arvores, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 28 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8003685-82.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcelo Dantas Ribeiro Junior
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003685-82.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARCELO DANTAS RIBEIRO JUNIOR

Nome: MARCELO DANTAS RIBEIRO JUNIOR
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 20, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-157

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , ITORORó - BA - CEP: 45710-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção antecipada de prova técnico - pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001586-14.2006.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Otavio Pereira De Matos
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Antonio Reis
Advogado: Joselmar Dourado Moitinho (OAB:BA3157)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001586-14.2006.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: OTAVIO PEREIRA DE MATOS

Nome: OTAVIO PEREIRA DE MATOS
Endereço: DERALDO S DOURADO, 158, RUA DERALDO S DOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ANTONIO REIS

Nome: ANTONIO REIS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Nos termos do quanto estabelecido no Art. 4º do Ato conjunto nº 014, de 24 de Setembro de 2019, intime-se a parte devedora--autora, através de seu(s) advogado(s), para pagamento do débito, conforme cálculo a ser atualizado pela secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Não havendo manifestação acerca de tal pagamento, proceda-se na forma prevista no ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Adotadas as providências dispostas no art. 7º do Ato acima referido, arquivem-se os presentes autos, com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 02 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8003995-88.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Marcelo Dantas Ribeiro Junior
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003995-88.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARCELO DANTAS RIBEIRO JUNIOR

Nome: MARCELO DANTAS RIBEIRO JUNIOR
Endereço: Avenida Adolfo Moitinho, 20, Centro, IRECê - BA - CEP: 44860-157

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , CASTRO ALVES - BA - CEP: 44500-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção antecipada de prova técnico - pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005138-49.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Elizabeth Fernandes Batista 00406991537

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005138-49.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

EXECUTADO: ELIZABETH FERNANDES BATISTA 00406991537

Nome: ELIZABETH FERNANDES BATISTA 00406991537
Endereço: RUA IBOTIRAMA- LOT COSTA, 137, LOT COSTA, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006285-13.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Luiz Antonio Rovero Junior Registrado(a) Civilmente Como Luiz Antonio Rovero Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006285-13.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR registrado(a) civilmente como LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR

Nome: LUIZ ANTONIO ROVERO JUNIOR
Endereço: RUA AURELIO JOSE MARQUES, 63, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8005876-37.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Marcos Vinicius Bastos Pinto 02161539566

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005876-37.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS BASTOS PINTO 02161539566

Nome: MARCOS VINICIUS BASTOS PINTO 02161539566
Endereço: RUA RIO ARAGUAIA, 09, ASA SUL , SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis

de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001248-15.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Moitinho Dourado Primo
Exequente: Municipio De Ibitita

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001248-15.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

EXECUTADO: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO

Nome: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO
Endereço: PRAÇA SENHOR DO BONFIM, 22, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006793-56.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Marcio Augusto De Oliveira Junior

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006793-56.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

EXECUTADO: JOSE MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Nome: JOSE MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: RUA CARLINDO MARQUES MOITINHO, 34, SÃO JOSÉ, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8002652-96.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Gerlandie Gomes Goncalves
Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002652-96.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: , IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

RÉU: GERLANDIE GOMES GONCALVES

Nome: GERLANDIE GOMES GONCALVES
Endereço: RUA ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 457, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000041-45.2002.8.05.0110 Exceção De Incompetência De Juízo
Jurisdição: Irecê
Excepto: Bete Comercial De Calcados Ltda - Me
Excipiente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 0000041-45.2002.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Altere-se a classe processual uma vez que se trata de incidente de exceção de incompetência.

Associem-se aos autos principais correlatos.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 21 de junho de 2021.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8005364-88.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Ewerton Matos De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005364-88.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: EWERTON MATOS DE SOUZA

Nome: EWERTON MATOS DE SOUZA
Endereço: RUA ALLAN KARDEC, 330, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8005632-45.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Alcantara Vianna Engenharia E Construcao Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005632-45.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: ALCANTARA VIANNA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Nome: ALCANTARA VIANNA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: RUA ARISTIDES MOITINHO, 91, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8004802-79.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Executado: Maria Das Gracas Alves Contabilidade - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8004802-79.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: MARIA DAS GRACAS ALVES CONTABILIDADE - ME

Nome: MARIA DAS GRACAS ALVES CONTABILIDADE - ME
Endereço: AVN TERTULIANO CAMBUI, 589, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8003193-32.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Margareth Rosa Viana Vilela

Exequente: Municipio De Irece

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003193-32.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MARGARETH ROSA VIANA VILELA

Nome: MARGARETH ROSA VIANA VILELA
Endereço: RUA CHICAGO, QD B Lt 05, LOT FABIANO É AQUI, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor."

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

0000330-17.1998.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Kit Lar Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000330-17.1998.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Nome: KIT LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial da executada KIT LAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, citada por edital, através da qual alega a nulidade da citação por edital da executada, a ocorrência de prescrição intercorrente e, no tocante ao débito, impugna genericamente a sua inscrição em dívida ativa.

Uma vez intimado, o exequente apresentou manifestação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A exceção de pré-executividade é meio de defesa na execução fiscal. Todavia, diferentemente do que ocorre com os embargos, a exceção não tem natureza jurídica de ação autônoma, mas de mero incidente processual que independe de garantia.

De acordo com o enunciado de Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393, STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

São reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência algumas hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade, tais como: 1) nulidade da CDA passível de reconhecimento de plano (STJ, REsp 915.503/PR); 2) matérias de ordem pública conhecíveis de ofício pelo juiz, que não demandem dilação probatória (STJ, Súmula n. 393); 3) alegação de pagamento (STJ, AGREsp 200701588350). 4) inconstitucionalidade do tributo reconhecida pelo STF (STJ, REsp 1.051. 860/PE); 5) prescrição e decadência, desde não seja necessária dilação probatória (STJ, EREsp 200902124124, REsp 200301294136, REsp 200700416516).

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL DA PARTE EXECUTADA, CITADA POR EDITAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO CASO, INDEPENDENTEMENTE DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizados pela Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial da parte executada, citada por edital, de cuja petição inicial constam, como causas de pedir, quatro teses de defesa: (i) nulidade da citação editalícia, (ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição.

Na sentença foi julgado extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de garantia do juízo, nos termos dos arts. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 e 267, IV, do CPC/73. Interposta Apelação, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso, por considerar inadmissíveis os Embargos à Execução opostos antes de garantido o juízo e incabível, ainda, o recebimento da ação de Embargos como Exceção de Pré-executividade. Opostos Embargos de Declaração, restaram eles rejeitados. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a Defensoria Pública apontou contrariedade aos arts. 256, I, II e III, 257, I, e 485, IV, § 3º, do CPC/2015, e sustentou, de um lado, a ocorrência de cerceamento de defesa, e, além disso, a nulidade da citação por edital e a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, para efeito de recebimento dos Embargos à Execução como Exceção de Pré-executividade. Na decisão agravada, com base na jurisprudência do STJ, o Recurso Especial foi provido, de modo a determinar, ao Juízo de 1ª Grau, o prosseguimento do julgamento do mérito dos Embargos à Execução Fiscal, que devem ser recebidos como Exceção de Pré-executividade, ensejando a interposição do Agravo interno.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, as matérias de ordem pública apreciáveis de ofício, nas instâncias ordinárias, tais como as matérias suscitadas na petição inicial dos presentes Embargos à Execução Fiscal - (i) nulidade da citação por edital,

(ii) nulidade do Termo de Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa, (iii) nulidade da execução fiscal e (iv) prescrição -, possibilitam o recebimento dos Embargos à Execução, independentemente da ausência de garantia do juízo, como Exceção de Pré-Executividade.

(...)

(STJ: AgInt no REsp 1781045/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 25/09/2020)

Dessa forma, considerando que a discussão trazida pela Defensoria consiste em matéria de ordem pública – nulidade da citação por edital e prescrição intercorrente, é de ser admitida a exceção de pré-executividade.

Confirmada a sua admissibilidade, vejamos se é caso de acolhimento.

Alega a excipiente a nulidade da citação por edital da executada uma vez que não teriam sido esgotadas as tentativas de localização do devedor.

Destaco, nesse ponto, inicialmente, que o esgotamento das tentativas de localização do devedor deve ser analisada à luz da Lei de Execuções Fiscais, aplicada com primazia em relação ao Código de Processo Civil, dada a natureza de norma especial.

Em ação de execução fiscal o devedor é citado para pagar em 05 (cinco) dias, não em 03 (três), seguindo-se o artigo 8° da LEF e, não o artigo 829 do CPC. Assim, as regras do CPC, de cunho geral, devem ser aplicadas subsidiariamente à Lei de Execução Fiscal, tal como determina o artigo 1° da Lei 6.830/1980 (Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil). Desta forma, a teor do preceito contido no art. 8° da LEF, a citação será feita pelo correio, mas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, adotado na sistemática dos recursos repetitivos, aponta que, na execução fiscal, a citação por edital é cabível quando resultarem negativas a citação pelo correio e pelo oficial de Justiça. Neste sentido é a solução aplicada pelo Tema 102 dos Recursos Repetitivos do STJ, que fixou a tese: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. Confira-se o precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução scal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Ocial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 25.03.2009, S1 – Primeira Seção, DJe de 06.04.2009)

Assim, razão não assiste ao excipiente. Isso porque o procedimento adotado na execução fiscal é distinto e particular em relação à ação de execução prevista pelo CPC. Concluiu-se que somente é cabível a citação por edital quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na LEF: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Esse, aliás, é o conteúdo do enunciado da Súmula 414 do STJ “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

Na hipótese dos autos, verifica-se, através do histórico processual da execução fiscal, que foi promovida desde o início a tentativa de citação da executada por meio de Oficial de Justiça, que logrou infrutífera. Não houve, portanto, tentativa de citação postal, no entanto, isso não representaria óbice ao deferimento da citação por edital. Até porque inócua seria nova tentativa de citação no mesmo endereço diante do quanto informado pelo oficial de justiça em sua certidão. O Informativo 510 do Superior Tribunal de Justiça confirmou tal entendimento para esclarecer que não serão necessárias intermináveis diligências para que se configure a necessidade de citação por edital. Basta que se tenham cumprido, pelo menos uma vez, as diligências determinadas por lei. Eis o julgado:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ÚNICA TENTAVA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1102431/RJ (ART. 543-C DO CPC). 1. A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Precedentes: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 206.770/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 13.11.2012, DJe de 22.11.2012)

Desse modo, afasto a alegação de nulidade da citação por edital.

A exceção ainda é pautada na suposta prescrição intercorrente da pretensão executória.

Na execução fiscal, há regra especial sobre prescrição durante o curso do processo, ou intercorrente, quando o exequente não movimenta o processo de execução por cinco anos, nos termos do artigo 40 da LEF. No julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), julgado como representativo de controvérsia, o c. STJ fixou tese acerca do instituto da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1° e 2° da lei 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazen-

da Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Ressalte-se, desde logo, que, em caso de recurso representativo de controvérsia julgado por Tribunal Superior, impõe-se a aplicação das teses firmadas, estando o juízo de primeiro grau vinculado ao que fora decidido. É o que diz o Artigo 1.040, inciso III, do CPC:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

De acordo com a tese firmada, o termo inicial da prescrição prevista no precitado artigo 40 não é dependente de decisão judicial, e sim consiste em mero fato processual. Isto é, não localizados bens, por exemplo, inicia-se o prazo ânuo de suspensão. E, nada vindo aos autos, já haverá o início do prazo prescricional aplicável. A interrupção do prazo prescricional apenas ocorre com a efetiva citação ou a efetiva constrição patrimonial, caso em que esta retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. De outra senda, o mero pedido de citação ou constrição não possui o condão de interromper o fluxo prescricional se não houver êxito na medida.

No presente caso, verifica-se que a primeira tentativa de citação da pessoa jurídica executada ocorrera em 22 de outubro de 1998 e que, em 09 de dezembro de 2004, houve suspensão da execução fiscal na forma do art. 40 da LEF. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do exequente. Em 08 de junho de 2005, o exequente requereu a citação por edital da pessoa jurídica, que só se perfectibilizara em 25 de outubro de 2007.

Após o decurso do prazo do edital, foi dada nova vista dos autos ao exequente em 04 de maio de 2010, sendo que o exequente se manifestou requerendo a tentativa de bloqueio de bens e valores através do antigo BACENJUD em 17 de março de 2014.

Assim, infere-se que a partir da ciência inequívoca do exequente acerca da diligência negativa, ou seja, a partir de 04 de maio de 2010, teve início, automaticamente, o prazo de 1 ano previsto no Artigo 40 da LEF e que, entre o advento do prazo de 1 (um) ano da suspensão (10 de maio de 2011) e a presente data, não sobreveio qualquer interrupção do prazo prescricional.

Assim, da exegese do referido julgado (Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques)) infere-se que as diligências ocorridas nesse interregno não suspenderam/interromperam o curso do prazo prescricional.

No caso em exame, o exequente foi cientificado da diligência citatória infrutífera e, a partir daí, o prazo de 1 ano iniciou-se automaticamente e, com seu decurso, seguida do decurso do prazo de 5 anos, operou-se a prescrição intercorrente, já que, segundo o d. Ministro Relator, constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens pelo oficial de Justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo.

Nesse sentido, confira-se:

EXECUÇÃO FISCAL Prescrição intercorrente Desídia da Fazenda Pública Inércia constatada por mais de seis anos (um ano de suspensão processual, mais cinco anos do prazo prescricional tributário) Inteligência do art. 40 da Lei nº 6.830/80 Intimação prévia da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor ou de bens penhoráveis- Exequente deixou a ação paralisada por mais de 06 anos Falta de demonstração de prejuízo pela ausência de intimação prévia ao decreto prescricional - Precedente assentado pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.340.553/RS RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 0506035-56.2007.8.26.0071; Relator (a):Mônica Serrano; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 15/08/2019; Data de Registro: 20/08/2019) PRESCRIÇÃO Execução fiscal AIIM do exercício de 2004 Ação ajuizada em 12.12.2008 Citação não ocorrida Reconhecimento da prescrição intercorrente Ocorrência Orientação firmada no REsp 1.120.295-SP e REsp 1.340.553/RS, submetidos ao regime dos recursos repetitivos da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC Jurisprudência firme do STJ Possibilidade de argumentação de eventual causa inter-

ruptiva ou suspensiva da prescrição na fase recursal Inocorrência Sentença de extinção mantida Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 0513316-29.2008.8.26.0071; Relator (a):Fortes Muniz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru -Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 11/07/2019; Data de Registro: 15/07/2019)

Assim, de rigor a extinção do feito pela consumação da prescrição intercorrente.

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO de pré-executividade manejada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, como curadora especial, para declarar a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40 da LEF, ao tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Sem custas e sem condenação sucumbencial, em virtude da orientação jurisprudencial no sentido de que o exercício da curatela especial é função institucional da Defensoria Pública, sendo-lhe vedado o recebimento de honorários pelo desempenho de tal função.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior, pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado e o integral cumprimento desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Irecê, 06 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8007001-40.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Maria Lourdes Teixeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8007001-40.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: MARIA LOURDES TEIXEIRA

Nome: MARIA LOURDES TEIXEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE, 575, RECANTO DAS ARVORES, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, “ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que “I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”.

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.

Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

8000248-09.2019.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Vanessa Sousa Tomas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000248-09.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

RÉU: VANESSA SOUSA TOMAS

ATO ORDINATÓRIO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, ciência a parte AUTORA da expedição do mandado de busca e apreensão para acompanhar a diligência fornecendo os meios necessários para o seu cumprimento (guincho, carreto, depósito e outros necessários ao cumprimento da ordem e que são de sua responsabilidade), auxiliando o Oficial de Justiça no cumprimento da ordem prolatada. Para informações sobre distribuição e cumprimento do mandado, entrar em contato com a Central de Mandados.

Marta Braga Müllem

Servidora Autorizada Ato Conjunto 03/2025

Irecê/BA - 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8006789-82.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Carlos Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006789-82.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CASA, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

Nome: CARLOS DOS SANTOS
Endereço: RUA DANIEL MOREIRA, 85, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IRECE.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000010-44.2010.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Acqua Gelata Industria E Comercio De Aparelhos De Refrigeração Ltda
Advogado: Elen Fabia Rak Mamus Barrachi (OAB:PR34842)
Reu: Aquarela Comercio De Representações Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000010-44.2010.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA

Nome: ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: AQUARELA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA

Nome: AQUARELA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movida por ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA em face de AQUARELA COMERCIO DE REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos, pelos motivos descritos na exordial.

Considerando que o feito permaneceu paralisado por período superior a 30 (trinta) dias, foi determinada a intimação pessoal da autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Sucede, todavia, que a parte não foi encontrada no endereço constante nos autos.

Houve, também, publicação do referido despacho no DPJ e o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

Os autos vieram-me conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, registro que é dever das partes e de seus procuradores, informar, no primeiro momento que lhe couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberá intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva, conforme disposto no artigo 77, inciso V, do CPC, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, conforme preceitua o artigo 274, parágrafo único, o que não se verifica no presente caso.

Por outro lado, dispõe o art. 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de trinta dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, deste modo, que há falta de interesse do autor na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação. Em tais casos deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do

processo. Na hipótese, percebe-se que o feito se encontra paralisado há longo tempo e que não há qualquer interesse da demandante no seu regular prosseguimento, mudando-se, inclusive, de endereço sem a prévia comunicação ao Juízo. Além disso, na hipótese, não há necessidade de requerimento da parte contrária, posto que não houve contestação.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei.

Irecê, 21 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0001489-67.2013.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Destack Do Automovel Ltda
Executado: Esau De Santana Filho
Executado: Maria Do Carmo Pereira De Santana
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Marx Portella Pinto Fontes (OAB:BA25426)
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001489-67.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: quadra 04, bloco C, LOTE 32, edificio sede III, setor bancario sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70297-400

Advogado(s):

RÉU: DESTACK DO AUTOMOVEL LTDA e outros (2)

Nome: DESTACK DO AUTOMOVEL LTDA
Endereço: RUA 1º DE JANEIRO, Nº 144, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ESAU DE SANTANA FILHO
Endereço: PRIMEIRO DE JANEIRO 144A, APARTAMENTO, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MARIA DO CARMO PEREIRA DE SANTANA
Endereço: CAMINHO 3, CASA 24,, VIVENDAS, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, previstos nos artigos 4° e 6° do CPC, DEFIRO AS CONSULTAS requeridas para localização do endereço dos executados junto aos sistemas informatizados RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD.

Noticiado o recolhimento das custas, certifique-se acerca da sua regularidade e, em caso positivo, promovam-se as consultas deferidas.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais relativas às consultas aos sistemas informatizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os resultados das consultas, junte-se cópias aos autos e intime-se o exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Irecê, 17 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003138-18.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jusselino Manoel De Almeida
Advogado: Fernanda Gabriela Riserio Brito (OAB:BA23358)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003138-18.2019.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JUSSELINO MANOEL DE ALMEIDA

Nome: JUSSELINO MANOEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua José Justiniano Dourado, 80, casa, centro, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: BANCO DO BRASIL SA e outros

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: CT INDL ARATU Z COMERCIAL, S/N, QUADRA 1, LOTE 4, ARATU, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000
Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Tancredo Neves, 909, - lado ímpar, Caminho Da Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA movida por JUSSELINO MANOEL DE ALMEIDA em face do BANCO DO BRASIL SA e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL devidamente qualificados nos autos.

Após o indeferimento da gratuidade judiciária postulada e, por sua vez, deferimento do parcelamento das custas, o autor foi intimado para efetuar o pagamento da primeira parcela, no entanto, compareceu aos autos apenas para requerer o cancelamento da distribuição.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Estabelece o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

In casu, regularmente intimado, o requerente, não efetuou o pagamento das custas processuais, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que a falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código deProcesso Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)

Assim, não resta outra alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 290 e 485, X, do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 23 de novembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000281-33.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Eronildo Gomes Marinho
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000281-33.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: ERONILDO GOMES MARINHO

Nome: ERONILDO GOMES MARINHO
Endereço: Rua 13 DE MAIO, 47, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito em razão do pagamento da dívida vindicada na presente execução.

É pacífico na jurisprudência que, em regra, a assistência judiciária pode ser requerida e concedida em qualquer tempo e fase do processo, surtindo efeitos ex nunc, não alcançando, portanto, atos e fatos pretéritos. Conforme se verifica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EFEITOS EX NUNC - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Conquanto os benefícios da assistência judiciária gratuita possam ser formulados no curso da ação, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, não se prestando, portanto, para isenta a parte de arcar com as custas e despesas processuais anteriormente arbitradas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.041697-7/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2015, publicação da súmula em 30/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, EXONERAÇÃO ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO VISITAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EFETIVADO APÓS SENTENÇA. EFEITOS EX NUNC. Decorre da Lei 1.060/50 que a parte poderá gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares que dele são dependentes. O benefício pode ser concedido a qualquer tempo, todavia, o deferimento possui efeitos ex nunc, não atingindo a condenação aos ônus da sucumbência imposta em sentença anterior à formulação do pedido de justiça gratuita. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.368591-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 18/03/2015)

Entretanto, há que se considerar o caso concreto e específico destes autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal, a qual foi extinta por ter o devedor satisfeito a obrigação. Conforme se verifica, logo após a citação, o exequente peticionou nos autos, comprovando que o executado quitou integralmente o valor do crédito tributário. Assim, é imperioso ressaltar que, até a intimação para o recolhimento de custas processuais, sequer a executada manifestou-se no feito e nem se fez representar no processo; por ter, de pronto, realizado acordo extrajudicial com a parte exequente.

Deste modo, considerando-se a particularidade dos fatos, por ter sido a primeira manifestação do executado nos autos da Execução Fiscal; e desde que, no caso em tela, a presunção de hipossuficiência em favor deste foi confirmada em razão de ter ela comprovado a impossibilidade financeira de adimplir com as custas e despesas processuais, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, com efeitos ex tunc.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PAGAMENTO DMINISTRATIVO DO DÉBITO PELA ESPOSA DO EXECUTADO FALECIDO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EFEITO EX TUNC - CASO ESPECÍFICO - RECURSO PROVIDO. - Em regra, a concessão da justiça gratuita produz efeitos ‘ex nunc’, ou seja, a partir de então, não possuindo o condão de retroagir e alcançar os atos já consumados. Todavia, se a parte requereu o benefício na primeira oportunidade em que compareceu aos autos da execução fiscal, descabe a limitação, razão pela qual o provimento do recurso se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.11.005029-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL – DEFERIMENTO COM EFEITO EX TUNC - RECURSO PROVIDO.- Para o deferimento da assistência judiciária gratuita é suficiente que a parte declare nos autos, por si, ou por seu procurador, que não dispõe de recursos necessários para o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. -Apesar de a parte ter formulado pedido de assistência judiciária após a prolação da sentença, devido as peculiaridades do caso, devem os efeitos retroagirem, conferindo à assistência judiciária deferida, efeitos ex tunc. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0456.11.003510-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2012, publicação da súmula em 26/10/2012)

Com tais razões, defiro o pedido de gratuidade judiciária, com efeitos ex tunc e, em consequência, determino que a exigibilidade das custas processuais fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Irecê, 28 de abril de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000479-07.2017.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Paulo Henrique Dourado Matos
Advogado: Tarcisio Dourado De Oliveira (OAB:BA65737)
Exequente: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000479-07.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: PAULO HENRIQUE DOURADO MATOS

Nome: PAULO HENRIQUE DOURADO MATOS
Endereço: RUA LUIZ VIANA FILHO, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito em razão do pagamento da dívida vindicada na presente execução.

É pacífico na jurisprudência que, em regra, a assistência judiciária pode ser requerida e concedida em qualquer tempo e fase do processo, surtindo efeitos ex nunc, não alcançando, portanto, atos e fatos pretéritos. Conforme se verifica:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -EFEITOS EX NUNC - IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO - DECISÃO MANTIDA. Conquanto os benefícios da assistência judiciária gratuita possam ser formulados no curso da ação, a concessão da benesse não tem efeito retroativo, não se prestando, portanto, para isenta a parte de arcar com as custas e despesas processuais anteriormente arbitradas. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0338.05.041697-7/002, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/04/2015, publicação da súmula em 30/04/2015)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA, EXONERAÇÃO ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO VISITAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EFETIVADO APÓS SENTENÇA. EFEITOS EX NUNC. Decorre da Lei 1.060/50 que a parte poderá gozar dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não dispõe de condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de seus familiares que dele são dependentes. O benefício pode ser concedido a qualquer tempo, todavia, o deferimento possui efeitos ex nunc, não atingindo a condenação aos ônus da sucumbência imposta em sentença anterior à formulação do pedido de justiça gratuita. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.368591-7/001, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/03/2015, publicação da súmula em 18/03/2015)

Entretanto, há que se considerar o caso concreto e específico destes autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal, a qual foi extinta por ter o devedor satisfeito a obrigação. Conforme se verifica, logo após a citação, o exequente peticionou nos autos, comprovando que o executado quitou integralmente o valor do crédito tributário. Assim, é imperioso ressaltar que o executado se manifestou na petição sob ID nº 497665685, que, até a intimação para o recolhimento de custas processuais, sequer o executado manifestou-se no feito e nem se fez representar no processo; por ter, de pronto, realizado acordo extrajudicial com a parte exequente.

Deste modo, considerando-se a particularidade dos fatos, por ter sido a primeira manifestação do executado nos autos da Execução Fiscal; e desde que, no caso em tela, a presunção de hipossuficiência em favor deste foi confirmada em razão de ter ele comprovado a impossibilidade financeira de adimplir com as custas e despesas processuais, impõe-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado, com efeitos ex tunc.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PAGAMENTO DMINISTRATIVO DO DÉBITO PELA ESPOSA DO EXECUTADO FALECIDO - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EFEITO EX TUNC - CASO ESPECÍFICO - RECURSO PROVIDO. - Em regra, a concessão da justiça gratuita produz efeitos 'ex nunc', ou seja, a partir de então, não possuindo o condão de retroagir e alcançar os atos já consumados. Todavia, se a parte requereu o benefício na primeira oportunidade em que compareceu aos autos da execução fiscal, descabe a limitação, razão pela qual o provimento do recurso se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0313.11.005029-8/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2015, publicação da súmula em 30/03/2015).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL – DEFERIMENTO COM EFEITO EX TUNC - RECURSO PROVIDO.- Para o deferimento da assistência judiciária gratuita é suficiente que a parte declare nos autos, por si, ou por seu procurador, que não dispõe de recursos necessários para o pagamento das despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. -Apesar de a parte ter formulado pedido de assistência judiciária após a prolação da sentença, devido as peculiaridades do caso, devem os efeitos retroagirem, conferindo à assistência judiciária deferida, efeitos ex tunc. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0456.11.003510-6/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2012, publicação da súmula em 26/10/2012)

Com tais razões, defiro o pedido de gratuidade judiciária, com efeitos ex tunc e, em consequência, determino que a exigibilidade das custas processuais fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°do CPC.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000622-15.2015.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Suitelma Ferreira Batista
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Maria Lucia Bastos Rodrigues
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Jose Emerson Ferreira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Janaina Alves Cavalcante
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000622-15.2015.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SUITELMA FERREIRA BATISTA e outros (3)

Nome: SUITELMA FERREIRA BATISTA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA LUCIA BASTOS RODRIGUES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE EMERSON FERREIRA BASTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JANAINA ALVES CAVALCANTE

Endereço: Rua Esperança, 59, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SUITELMA FERREIRA BATISTA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos pelos credores SUITELMA FERREIRA BATISTA CARVALHO, JOSE EMERSON FERREIRA BASTOS e JANAINA ALVES CAVALCANTE, no presente cumprimento de sentença, individualmente, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal n.º282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

No tocante à exequente MARIA LUCIA BASTOS RODRIGUES, o crédito excede o teto legal, de modo que deverá o interessado providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se, ainda, que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).

Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000481-59.2016.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Valdir Viana De Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Valquira Souza Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Vanizan Da Silva Gama
Requerente: Luiz Carlos Pereira Da Silva
Requerido: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000481-59.2016.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: VALDIR VIANA DE CARVALHO e outros (3)

Nome: VALDIR VIANA DE CARVALHO
Endereço: Domiciliado No Povoado De Baixão Do Poço, S/N, Povoado, N, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: VALQUIRA SOUZA CUNHA
Endereço: Rua Simão Bahia, S/N, Praça João da Rocha Machado, s/n, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-970
Nome: VANIZAN DA SILVA GAMA
Endereço: Domiciliado Vila De Hidrolândia, S/N, Praça João da Rocha Machado, s/n, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-970
Nome: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por VALDIR VIANA DE CARVALHO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos pelos credores no presente cumprimento de sentença, individualmente, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal n.º282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).

Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002175-97.2025.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonia Aparecida Santos Dourado
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002175-97.2025.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ANTONIA APARECIDA SANTOS DOURADO

Nome: ANTONIA APARECIDA SANTOS DOURADO
Endereço: Rua José Fernandes de Oliveira, 71, Ginásio de Esporte, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO LIMINAR movida por ANTONIA APARECIDA SANTOS DOURADO, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados nos autos.

Sustenta a autora ser policial militar, aduzindo que ingressou, mediante concurso público, nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia, com admissão na carreira em 13.04.1998.

Após 25 (vinte e cinco) anos de serviços prestados à polícia militar da Bahia, fora transferida para a Reserva Remunerada no dia 01 de agosto de 2023, com proventos integrais de 1° Tenente PM.

Segue narrando que “Quando do ingresso na carreira de Policial Militar do Estado da Bahia em 13.04.1998, a requerente possuía a patente de Soldado PM, visto que é a primeira patente da Polícia Militar do Estado da Bahia. Posteriormente fora promovida a graduação de Cabo PM em 19 de janeiro de 2017 (BGO n° 014), sendo posteriormente promovida a 1° Sargento em 18 de novembro de 2021 (BGO nº 219). Ocorre excelência, que conforme exposto acima a requerente passou 19 (Dezenove) anos sem receber nenhuma promoção, por total negligência perpetrada pelo Estado da Bahia (...)”

Requer, assim, em sede de tutela provisória de urgência, seja o Estado réu compelido a determinar a PROMOÇÃO DA AUTORA À GRADUAÇÃO DE TENENTE PM na ativa, e consequentemente, que passe a receber proventos integrais de Capitão PM, vez que já foi transferida para a reserva remunerada.

No mérito, requer a confirmação da tutela provisória de urgência e a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Pleiteia, ainda, a aplicação do rito sumaríssimo previsto na Lei 12.153/09.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anote-se que o deferimento de tutela de urgência pressupõe, em linhas gerais, o atendimento aos requisitos de fumus boni iuris e de periculum in mora. Senão vejamos:

Art. 300, CPC/2015. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como regra, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC/2015).

Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora). A razão da dupla exigência é preservar ao máximo o respeito ao princípio contraditório, corolário inseparável do devido processo legal.

Para além da prova que conduza à plausibilidade das alegações, exige-se, em regra e com os temperamentos impostos pelo princípio da proporcionalidade, que haja reversibilidade dos efeitos do provimento liminar requestado, aspecto que dá a nota de provisoriedade/precariedade característica das medidas antecipatórias.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que estão AUSENTES os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Ressalte-se que é imperiosa a cautela na concessão de liminar em face da Fazenda Pública. Vejamos:

Na forma da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal (art. 1º, caput).

No mesmo diploma legal, consta, ainda, a seguinte previsão:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda, a Lei nº 9.494/97 assim verbera:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos artigos 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos artigos 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

A lei de regência do Mandado de Segurança, por seu turno, estabelecia, em seu art. 7º, §§ 2º e 5º, as seguintes vedações para a concessão de liminar contra a Fazenda Pública:

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Sucede que, no julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, e do art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/2009, de modo que, do ponto de vista estritamente legal, desapareceu a vedação de concessão de liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, bem como a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo.

Ainda assim, à luz do regime de precatórios, que é regra constitucional quanto aos pagamentos pela Fazenda Pública, bem assim em observância ao que estabelecem o arts. 5º ("Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.") e 20 da LINDB ("Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."), compreendemos que, numa interpretação sistemática do ordenamento jurídico, subsiste a exigência de cautelas e parcimônia na concessão de tutelas antecipadas que representem, direta ou indiretamente, ônus financeiro ou patrimonial para o Fazenda Pública, reservando-as, então, para hipóteses excepcionais de fumus boni iuris e periculum in mora fortemente demonstrados.

Em semelhante sentido, e mesmo antes do julgamento da ADI 4296, o Supremo Tribunal Federal, argumentava Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 2018, p. 329):

"Se, concreta e excepcionalmente, estiver demonstrado pela parte autora o grave risco de dano, deverá, afastando-se a vedação legal, ser concedida a medida, em prol da efetividade e da inafastabilidade da tutela jurisdicional. (...)

Para Hélio do Valle Pereira, o legislador estaria, na verdade, incentivando o juiz 'a ter redobrados escrúpulos na concessão de medidas de urgência', eliminando abusos e exageros na concessão de liminares contra o Poder Público."

Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que inexiste prova inequívoca capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e sequer o perigo da natural demora do processo.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado. O caso, tal como referido e da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Como se vê, o direito da parte depende de confirmação mediante prova segura, condição esta que não observo presente em juízo de cognição não exauriente.

Assim sendo, ressoa nítido que a causa ainda não está madura o suficiente para que seja emitido juízo de valor por parte deste Juízo. Pelo exposto, parece certo que a causa ainda precisa passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pelo réu a fim de se esclarecer a situação apresentada.

Por outro lado, mesmo que o cenário fosse diverso, não há indicativos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora porquanto a pretensão poderá ser concedida ao final ou após a apresentação da contestação sem causar qualquer prejuízo severo à autora.

Com efeito, na hipótese deste juízo processante entender pela viabilidade do direito vindicado pela requerente, o pagamento dos valores hipoteticamente devidos pelo ente acionado será integralmente realizado, sem qualquer perda para a acionante e/ou prejuízo da retroatividade e atualização dos valores eventualmente devidos. Tal entendimento coaduna-se, inclusive, com jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme se depreende da análise do julgado a seguir transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ALEGADA REDUÇÃO SALARIAL SEM PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TUTELA DE URGÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA LEI 9.494/97. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Cediço que as vedações relacionadas com a concessão de liminares, em sede de mandado de segurança, se estendem às tutelas, previstas no Código de Processo Civil. 2. Além disso, não se cogita do afirmado perigo de dano porque, acaso reconhecido o direito, as remunerações serão pagas integral e retroativamente, vale dizer, não se observa, em cognição sumária, a ineficácia que terá o acolhimento do pleito apenas ao final do regular trâmite processual. (TJBA, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8017975-83.2020.8.05.0000, Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível, Des. José Edivaldo Rocha Rotondano).

Consigno, ainda, que o caso em apreciação demanda acurada dilação probatória por este juízo, de modo que o exercício do contraditório desponta como medida imprescindível à solução da presente demanda.

Assim, no caso em tela, ante a repercussão financeira e/ou patrimonial do pleito ao Poder Público, e não tendo sido suficientemente demonstrados a probabilidade do direito e a existência de risco ou dano grave já realizado ou iminente, impõe-se o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressalvada a possibilidade de reapreciação da medida acaso posteriormente preenchidos os requisitos legais, desde que requerido, nos termos do art. 296 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de

primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Uma vez que o(a) autor(a), ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Cite-se o(s) ente(s) requerido(s), com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de abril de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002031-26.2025.8.05.0110 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Irecê
Requerente: Helton Pedrosa Alves
Advogado: Amanda Silva Sousa (OAB:BA79822)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002031-26.2025.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: HELTON PEDROSA ALVES

Nome: HELTON PEDROSA ALVES
Endereço: Rua Gildásio da Silva Dourado, 89, São José, IRECê - BA - CEP: 44867-050

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL movida por HELTON PEDROSA ALVES, através de sua advogada, em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na inicial.

Argui a requerente, em síntese, que, em razão de coxartrose severa refratária ao tratamento clinico com grave destruição de articulação do quadril esquerdo, necessita, com urgência, de CIRURGIA – ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO.

Relata, outrossim, que, mesmo após solicitação, até o presente momento o pedido ainda não fora atendido.

Requer, assim, seja deferida a tutela de urgência de modo que seja o réu compelido a oferecer à paciente os mencionados serviços de saúde, para preservação de sua vida, devendo arcar, em sendo hipótese, com os custos da internação da paciente em hospital, inclusive se for o caso, particular, que disponibilize o atendimento médico de que necessita, se necessário e caso não disponível pela rede pública, sob pena de multa diária.

Este juízo promoveu consulta ao NAT-JUS, sendo a nota técnica do órgão de assessoramento técnico coligida aos autos sob ID n. 498458906, cuja conclusão foi a seguinte: “Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de COXARTROSE, descrita nos relatórios médicos acostados ao processo. CONSIDERANDO a descrição de falha do tratamento conservador e consequente indicação de artoplastia total de quadril. CONCLUI-SE que há elementos técnicos que justifiquem o tratamento solicitado no caso em tela. Há evidências científicas?: Sim ”.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando o dispositivo que consagra o instituto da tutela provisória de urgência, art. 300 do NCPC, colhem-se os pressupostos para a sua concessão. Exige-se a presença da verossimilhança das alegações cumulado com o requisito específico, vale dizer, “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Além de a tutela provisória de urgência submeter a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial, com robustez suficiente para convencer o Juiz de que as alegações são verossímeis, deverá o julgador estar convencido também de que há risco iminente para a autora de dano irreparável ou de difícil reparação.

A par disso, urge que, em princípio, a providência antecipatória não produza efeitos irreversíveis, ou seja, resultados de ordem que torne impossível a devolução da situação ao estado anterior (art. 300, § 3º, do NCPC).

Na hipótese em comento, por meio da prova documental apresentada, constato que a paciente efetivamente necessita de Artroplastia total do quadril esquerdo.

Por outro lado, verifico que não há razões aparentes que legitimem a demora na disponibilização de serviços de saúde ora pleiteados. Evidencia-se, assim, a gravidade e o risco ao quadro de saúde do paciente a justificar o deferimento do pedido.

Registre-se que, embora a nota técnica do NAT-JUS consigne que não se justifica a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM, consta nos autos relatório do médico assistente que indica dor crônica, bem como que o paciente se encontra sem condições para o trabalho.

Resta demonstrado, portanto, o fumus boni iuris, conforme acima exposto, e evidenciado o periculum in mora consistente na demora em proporcionar à paciente o procedimento cirúrgico postulado.

Ressalte-se, ainda, que o retardo na realização do procedimento viola não só o art. 196 da Constituição Federal, como também o próprio princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1° inciso III, da Carta Magna.

É do escólio de JOSÉ AFONSO DA SILVA: “[...] A saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que se constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.”

Segundo as ponderações do eminente constitucionalista, o direito à saúde deve informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua condição econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consignação em normas constitucionais. Nesse contexto, a Administração tem o dever de promover de forma efetiva a saúde de cada cidadão, na particularidade da doença que o acomete, isto é, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos atinentes ao Sistema Único de Saúde, não é possível ignorar a força normativa da Constituição Federal, sob pena de completo desrespeito à ordem jurídica.

Nesse sentido, colaciono acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que guarda estreita similitude com o caso em tela, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DENOMINADO “ULTRA SONOGRAFIA COMPUTADORIZADA PARÓ- TIDA E” A PACIENTE PORTADORA DE ABCESSO DE PARÓ- TIDA. SENTENÇA QUE DETERMINOU A CONCESSÃO DO EXAME PLEITEADO. PRELIMINARES. 1) SUPOSTA ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM O INTUITO DE TUTELAR DIREITOS PARTICULARES E INDIVIDUALIZADOS. PRELIMINAR REJEI- TADA. TRATA-SE, NO CASO EM TELA, DE INTERESSE IN-DISPONÍVEL, UMA VEZ QUE DECORRE DO DIREITO À SA- ÚDE, DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA, COM O OB- 14 JETIVO DE TUTELAR DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍ- VEIS. ENUNCIADO Nº 28 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL. 2) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PAS- SIVA DO MUNICÍPIO DE UMUARAMA, TENDO EM VISTA SUA INCOMPETÊNCIA QUANTO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO SOLICITADA. NÃO ACOLHIMENTO. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM ENTRE OS ENTES DA FE- DERAÇÃO. AS PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NÃO TÊM O CONDÃO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FI- GURAR DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. MÉRITO. 1) IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁ- RIO INTERFERIR NO AGENDAMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS SEM A COMPROVAÇÃO DE PERIGO DE VIDA DA PACIENTE. A DEPENDER DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, É POSSÍVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO ATUE COMO ÓR- GÃO CONTROLADOR DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE STJ. A PACIENTE PRECISA DO PROCEDIMEN- TO REQUERIDO PARA OBTER UM DIAGÓSTICO PRECISO, E ASSIM, O TRATAMENTO MÉDICO MAIS ADEQUADO À PA- TOLOGIA QUE A ACOMETE. ADEMAIS, TRATA-SE DE PES- SOA IDOSA, QUE GOZA DE PROTEÇÃO INTEGRAL E DE PRIORIDADE ABSOLUTA QUANTO À EFETIVAÇÃO DO DI- REITO À VIDA E À SAÚDE, NOS TERMOS DO ESTATUTO DO IDOSO (ART. 2º E 3º DA LEI Nº 10.741/03). 2) INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. ENUNCIADO Nº 29 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. A REFE- RIDA TEORIA NÃO PREVALECE EM RELAÇÃO AO DIREITO À VIDA, À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO CONSTITUINDO ÓBICE PARA QUE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINE AO ENTE PÚBLICO O FOR- NECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. 3) PEDIDO DE RATEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO EXAME SOLICITADO ENTRE UNIÃO, ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE UMUARAMA.IMPOSSIBILDIADE. MEDIDA QUE RE- PRESENTA ENTRAVE À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE.ENUNCIADO Nº 16 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TRI- BUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTEN- CA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C.Cível - ACR - 1252338-7 - Umuarama - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 08.12.2014)

Dessa forma, resta evidenciada a omissão do poder público com relação à garantia do direito à saúde do Sr. HELTON PEDROSA ALVES , sendo clarividente o seu direito à realização do procedimento cirúrgico postulado, vez que se trata de intervenção necessária, conforme demonstram os documentos anexados aos autos.

Assim e levando-se em consideração o princípio da universalidade que rege a saúde, aliado ao fato de se tratar de paciente idosa, o que implica atendimento prioritário, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para determinar que o ESTADO DA BAHIA disponibilize, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta, ao Sr. HELTON PEDROSA ALVES o agendamento de cirurgia de artroplastia total o quadril esquerdo, para prazo não superior a 90 (noventa) dias, para preservação de sua vida e saúde, além de transporte (conforme indicação médica), exames, medicamentos e tudo que for necessário para o atendimento da saúde da paciente, conforme prescrição médica, bem como, caso necessário, que seja encaminhada a atendimento na rede particular, à custa do réu, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo das demais cominações legais.

Em caso de não cumprimento no prazo assinalado, independentemente das astreintes ora fixadas, poderá o Juízo, se provocado, utilizar-se de outros meios coercitivos para adimplemento da obrigação (art. 297, caput, NCPC), inclusive bloqueio de recursos suficientes.

Intime-se o Estado da Bahia para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.

Defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC, bem como a prioridade de tramitação do feito, em razão de ser o requerente portador de doença grave.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).

Cite-se o Réu para contestar o feito, no prazo de lei.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimações e demais providências necessárias.

Cumpra-se.

Irecê, 5 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000435-56.2017.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Vanuza Alves Bonfim
Advogado: Cinthia Souza Miranda (OAB:BA70072)
Interessado: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8000435-56.2017.8.05.0055

INTERESSADO: VANUZA ALVES BONFIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000435-56.2017.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Vanuza Alves Bonfim
Advogado: Cinthia Souza Miranda (OAB:BA70072)
Interessado: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Eduardo Martins De Miranda (OAB:BA36757)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 8000435-56.2017.8.05.0055

INTERESSADO: VANUZA ALVES BONFIM

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0004450-44.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Juizo Recorrente: Ailton Gomes Freire
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Recorrido: Municipio De Ibitita

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 0004450-44.2014.8.05.0110

JUIZO RECORRENTE: AILTON GOMES FREIRE

RECORRIDO: MUNICIPIO DE IBITITA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006572-39.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rosicleia De Jesus Lima
Advogado: Felipe Nascimento Da Silveira (OAB:BA62194)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006572-39.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ROSICLEIA DE JESUS LIMA

Nome: ROSICLEIA DE JESUS LIMA
Endereço: Rua Professor Joel Americano Lopes, 824, centro, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por ROSICLEIA DE JESUS LIMA em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/BA, todos qualificados na inicial.

A autora relata que vendeu verbalmente o veículo GM/Corsa Hatch, placa JPN9J73/BA, ao Sr. Antônio, em janeiro de 2018, antes de formalizar a transferência de propriedade. Narra, outrossim, que o comprador desapareceu e que, posteriormente, passou a receber notificações por infrações de trânsito relacionadas ao referido veículo, cometidas após a tradição, das quais não foi a responsável.

Sustenta que as referidas infrações foram indevidamente imputadas ao seu prontuário e, por consequência, sua CNH foi bloqueada, impossibilitando a renovação do documento. Informa, ainda, que registrou boletim de ocorrência e procurou o DETRAN, sem obter solução administrativa.

Requer, liminarmente, o desbloqueio imediato de sua CNH, com desvinculação da pontuação decorrente das infrações relacionadas ao veículo acima indicado.

Foi determinada a intimação da parte autora para comprovar documentalmente o bloqueio da CNH. A autora respondeu, juntando consulta extraída do portal da SENATRAN, bem como documentos que, segundo ela, demonstrariam a suspensão.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência, é necessária a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações do autor. Mas tais pressupostos não são bastantes. É mister que aos mesmos se conjugue o fundado receio, com amparo em dados objetivos, de que a previsível demora no andamento do processo cause ao demandante dano irreparável ou de difícil reparação; ou, alternativamente, de que fique caracterizado o abuso de direito de defesa, abuso que inclusive se pode revelar pelo manifesto propósito protelatório revelado pela conduta do réu no processo, ou até extraprocessualmente. E não é só. Como pressuposto negativo, a legislação processual inadmite a antecipação dos efeitos da tutela quando sua efetivação acarretar consequências drásticas e irreversíveis ao réu, considerada, é claro, a relativização do conceito de reversibilidade.

Em análise dos termos externados na inicial, bem como dos documentos a ela acostados, vislumbro que inexiste prova inequívoca capaz de revelar a plausibilidade do direito invocado e sequer o perigo da natural demora do processo.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, não está configurada a plausibilidade do direito invocado, pois o procedimento administrativo instaurado goza de presunção de legitimidade (atributo do ato administrativo). O caso, tal como referido e da forma como apresentado, não exaure o conhecimento seguro acerca da realidade dos fatos. Como se vê, o direito da parte depende de confirmação mediante prova segura, condição esta que não observo presente em juízo de cognição não exauriente.

Assim sendo, ressoa nítido que a causa ainda não está madura o suficiente para que seja emitido juízo de valor por parte deste Juízo. Pelo exposto, parece certo que a causa ainda precisa passar por um processo de amadurecimento, com a apresentação de resposta pelo réu a fim de se esclarecer a situação apresentada.

Por outro lado, mesmo que o cenário fosse diverso, não há indicativos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora porquanto a pretensão poderá ser concedida ao final ou após a apresentação da contestação sem causar qualquer prejuízo severo à autora.

Do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, ressalvada a possibilidade de reapreciação da medida acaso posteriormente preenchidos os requisitos legais, desde que requerido, nos termos do art. 296 do CPC/2015.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Anote-se que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, uma vez que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. No entanto, o pedido de gratuidade será apreciado em caso de interposição de recurso (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º). Por tal razão, a parte postulante, apenas em caso de eventual recurso, deverá comprovar a sua condição de necessitada, instruindo o encartado com a documentação necessária para análise oportuna (Enunciado nº 116 do FONAJE).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Uma vez que o(a) autor(a), ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade "Juízo 100% Digital". No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Cite-se o(s) ente(s) requerido(s), com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção "Juízo 100% Digital", até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001020-69.2019.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Apelante: Eliana Goncalves Rocha Machado
Advogado: Allan Gustavo Almeida Pereira (OAB:BA51462)
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Irecê/BA

Autos nº 8001020-69.2019.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.

.

Irecê, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000032-29.2017.8.05.0236 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Elinete Matos De Oliveira Cezar
Advogado: Magnolia Pereira Dos Anjos (OAB:BA51438)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Impetrado: Hipolito Rodrigues Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)

Impetrado: Antonio Carlos Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Impetrado: Municipio De Sao Gabriel

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000032-29.2017.8.05.0236
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELINETE MATOS DE OLIVEIRA CEZAR

Nome: ELINETE MATOS DE OLIVEIRA CEZAR
Endereço: Rua Getulio Vargas, 17, Mançabão, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL e outros (2)

Nome: HIPOLITO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Largo da Patria, 132, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: ANTONIO CARLOS VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Largo da Patria, 132, Centro, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
Endereço: AVENIDA DOIS DE JULHO, 111, CENTRO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte autora aderiu expressamente ao Juízo 100% Digital ao passo que o réu permaneceu silente.

Certifique-se se foram promovidas duas intimações do réu, consoante determinado no despacho anterior. Em caso negativo, promova-se nova intimação.

Na hipótese de silêncio do réu após duas intimações, presumo que este aceitou tacitamente a adoção do “Juízo 100% Digital” no presente feito, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022.

Assim, promova a Secretaria da Vara a inserção da etiqueta “Juízo 100% Digital” no sistema PJe, para identificação e realização remota dos atos, nos termos do mencionado Ato e, após, promova-se nova conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Irecê, 22 de agosto de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1]Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000160-88.2011.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Sindicato Dos Bancarios De Irece E Regiao

Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Embargado: Benjamim Dourado De Moraes
Advogado: Gilpetron Dourado De Moraes (OAB:BA15204)
Advogado: Felipe Gilpetron Carvalho De Moraes (OAB:BA46298)
Embargado: Gilpetron Dourado De Moraes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000160-88.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO

Nome: SINDICATO DOS BANCARIOS DE IRECE E REGIAO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: BENJAMIM DOURADO DE MORAES e outros

Nome: BENJAMIM DOURADO DE MORAES
Endereço: desconhecido
Nome: GILPETRON DOURADO DE MORAES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Altere-se a classe processual para embargos à execução.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 29089026, folhas 34/35, que julgou os embargos de declaração interpostos em face da sentença ID n. 29089026, folhas 01/07.

Em caso positivo, cumpram-se os comandos da sentença 29089026, folhas 01/07 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Irecê, 10 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001263-08.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Francisco Moitinho Dourado Primo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001263-08.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO

Nome: FRANCISCO MOITINHO DOURADO PRIMO
Endereço: Av. José Davi dos Santos, 1320, Santa Rita, TOBIAS BARRETO - SE - CEP: 49300-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo exequente para que seja promovida tentativa de bloqueio através do sistema SISBAJUD, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, através do CNPJ e CPF informados.

Com a resposta, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 20 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0000015-48.1993.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Arnaldo Mendes Dias
Executado: Miguel Almas Dias
Executado: José Omar Alves Dias
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000015-48.1993.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: ARNALDO MENDES DIAS e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: intime-se o(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais necessárias para a prática do ato deferidos em ID-396586262 e 462278305.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025

CARLA CRISTINA COELHO DA COSTA
Técnica Judiciária

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto 03/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0000094-04.2006.8.05.0266 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: João Borges Da Cunha Neto
Interessado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000094-04.2006.8.05.0266

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

RÉU: JOÃO BORGES DA CUNHA NETO

Nome: JOÃO BORGES DA CUNHA NETO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de JOÃO DA BORGES DA CUNHA NETO, todos qualificados nos autos, pelos motivos descritos na exordial.

Ante a inércia da parte autora, a despeito de ter sido reiteradamente intimada para dar andamento ao feito, o processo foi extinto sem resolução do mérito (ID n. 247108972).

Após a intimação da sentença, sob ID n. 287981199, o Estado da Bahia requereu a reconsideração do julgado e juntou novos documentos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Proferida sentença de extinção, ingressou a parte autora com pedido de reconsideração, contrariando o art. 724 do CPC, que estabelece que da sentença caberá apelação.

Por conseguinte, salienta-se que a petição ID n. 287981199, protocolada após a prolação da sentença, em que postulado o regular prosseguimento do feito, se trata, a rigor, de pedido de reconsideração da extinção da demanda, o qual, por ausência de previsão legal, não tem o condão alterar a sentença.

Destaca-se que a sentença somente pode ser alterada, em regra, através do recurso processual cabível, a exemplo da apelação ou dos embargos de declaração, ou ainda, para correção de erros materiais, nos termos do art. 494 do CPC, in verbis:

494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

No caso, o instrumento processual adequado para se insurgir contra sentença é a apelação, não existindo previsão legal para que seja formulado pedido de reconsideração da sentença de extinção por inércia da parte.

Portanto, é defeso ao juiz reapreciar e rediscutir matéria a respeito da qual se operou a preclusão, visto que, se assim agir, estará ofendendo a denominada preclusão consumativa pro judicato, uma vez que a matéria não era de ordem pública, a ser cognoscível de ofício.

Ademais, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas nos art. 331, §1° e e 332, §§ 3.º e 4.º, ambos do CPC.

Desse modo, pelos motivos expostos, deixo de apreciar o pedido de reconsideração formulado sob ID n. 287981199.

Certifique a secretaria acerca do trânsito em julgado da sentença ID n. 247108972.

Em caso positivo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0001173-64.2007.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S A Sociedade De Econmia Mista
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Manoel Luiz Leite De Miranda F.i.
Executado: Manoel Luiz Leite Miranda
Executado: Jacqueline Barbosa Rodrigues De Miranda
Exequente: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001173-64.2007.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA e outros

Nome: BANCO DO BRASIL S A SOCIEDADE DE ECONMIA MISTA
Endereço: Praça Mario Dourado Sobrinho, 100, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

RÉU: MANOEL LUIZ LEITE DE MIRANDA F.I. e outros (2)

Nome: MANOEL LUIZ LEITE DE MIRANDA F.I.
Endereço: Av Santos Lopes, 408, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: MANOEL LUIZ LEITE MIRANDA
Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE BARBOSA RODRIGUES DE MIRANDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Os executados foram devidamente citados e não promoveram o pagamento do valor da dívida exequenda no prazo legal.

Ademais, não foram localizados bens passíveis de penhora.

O exequente requereu a pesquisa de bens e valores em nome dos executados através do sistema SISBAJUD.

Os autos vieram-me conclusos.

Inicialmente, certifique a secretaria acerca da eventual oposição de Embargos à Execução.

Em caso negativo, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, previstos nos artigos 4° e 6° do CPC, DEFIRO A CONSULTA requeridas para pesquisa de bens e valores em nome dos executados, junto ao sistema informatizado SISBAJUD.

Intime-se a parte exequente, através de seu procurador, para informar o CPF/CNPJ da parte executada, recolher as custas (caso ainda não recolhidas) e informar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o recolhimento das custas e prestadas as informações acima, certifique-se acerca da sua regularidade e, em caso positivo, promova-se a consulta deferida.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais relativas à consulta ao sistema informatizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os resultados das consultas, junte-se cópias aos autos e intime-se a parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.

Irecê, 25 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000027-86.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelado: Sergio Luiz Teixeira Miranda
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000027-86.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: Rua Ivonne Silveira, 213, (Paralela), Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-015

Advogado(s):

RÉU: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA

Nome: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se o devedor/executado, através de seu advogado ou, caso não o tenha, pessoalmente, para tomar conhecimento acerca do teor da petição na qual a DESENBAHIA noticia que implementou condições mais favoráveis à liquidação da dívida objeto deste feito, e para, querendo, sobre ela se manifestar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, intime-se o credor/exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000005-27.1993.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Ag. Presidente Dutra
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: José Manoel Dará

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000005-27.1993.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A AG. PRESIDENTE DUTRA

Nome: BANCO DO BRASIL S/A AG. PRESIDENTE DUTRA
Endereço: Praca Lia Barreto, 337, CASA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: JOSÉ MANOEL DARÁ

Nome: JOSÉ MANOEL DARÁ
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pelo BANCO DO BRASIL S.A. em face de JOSÉ MANOEL DARÁ.

Sob ID n. 410986883 o exequente requer a expedição de ofícios a diversas concessionárias com o desiderato de localização do endereço do executado.

Sucede que o executado já foi devidamente citado, consoante se extrai do ID n. 91480868 e, além disso, ante a ausência de pagamento, houve a penhora de bem imóvel, conforme auto de penhora ID n. 91480901.
Assim, indefiro o pedido formulado pelo exequente sob ID n. 410986883 porquanto desnecessário e incompatível com a atual fase do feito.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para juntar aos autos demonstrativo com o valor atualizado do débito e para informar se pretende a avaliação do bem penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, fica desde já deferido o pedido, devendo ser expedido o mandado de respectivo, a ser cumprido por oficial de justiça. Após a avaliação, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestem acerca da avaliação e para que o exequente informe se pretende a adjudicação do bem.

Certifique a escrivania quanto à regularidade da penhora realizada, no tocante ao registro no CRI competente, às intimações e demais formalidades necessárias. Em caso negativo, promovam-se as diligências de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0001451-55.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Noemia Francisca De Lima
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Suely Pereira De Almeida
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Requerente: Vanuzia Eduardo Dos Santos
Terceiro Interessado: Hailton Mendes Dias
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)
Requerido: Municipio De Jussara

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001451-55.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: NOEMIA FRANCISCA DE LIMA e outros (2)

Nome: NOEMIA FRANCISCA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: SUELY PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: desconhecido
Nome: VANUZIA EDUARDO DOS SANTOS
Endereço: PRAÇA JK, Nº 506, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Havendo renúncia de excedente pelas exequentes com o desiderato de reposicionar os créditos respectivo na faixa limite estipulada como de pequeno valor, homologo a referida opção, hipótese em que deverão ser elaboradas e expedidas RPVs.

Após, expeçam-se os alvará de transferência das quantias depositadas pelo executado, através do BRBJus, conforme postulado pelas exequentes.

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 26 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001007-12.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Iteal Irece Tratores E Equipamentos Agricola Ltda
Reu: Valtra Do Brasil Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Autor: Aelson Lopes Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001007-12.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: AELSON LOPES DA SILVA

Nome: AELSON LOPES DA SILVA
Endereço: Rua Djalma Bessa, 353, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA e outros

Nome: ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA
Endereço: Avenida Santos Lopes, nº 340, 340, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: VALTRA DO BRASIL LTDA.
Endereço: Rua Capitão Francisco de Almeida, 695, Vila Brás Cubas, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08740-300

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, noto que a primeira ré foi citada (ID n. 3022096) e, aparentemente, não apresentou contestação, no prazo legal, embora tal fato não tenha sido certificado nos autos.

Por sua vez, percebo, ainda, que na referida certidão consta que o representante legal da demandada ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. informou, no momento da citação, que já havia transacionado extrajudicialmente com o autor.

Desse modo, certifique a secretaria se a primeira ré ofertou contestação no prazo legal e, na sequência, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação à ré ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.

Após o decurso do prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000038-66.1997.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Francisco Pergentino Alves
Exequente: Boley Do Brasil Oleo De Mamona
Advogado: Carlos Roberto De Siqueira Castro (OAB:BA17769-A)
Advogado: Marluzi Andrea Costa Barros (OAB:BA896-B)
Advogado: Paula Rafaela Bastos Chaves (OAB:BA54962)
Advogado: Maria Victoria Santamaria Vaz De Oliveira (OAB:SP434775)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000038-66.1997.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BOLEY DO BRASIL OLEO DE MAMONA

Nome: BOLEY DO BRASIL OLEO DE MAMONA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCO PERGENTINO ALVES

Nome: FRANCISCO PERGENTINO ALVES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cumpra-se a integralidade do despacho ID n. 106538699.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000051-26.2001.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Executado: Gilberto Martins Dos Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Idalmir Martins De Souza Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Giorlan Pires De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Supermercado Montao Ltda Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000051-26.2001.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES , 274, BL A, S/432 , CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

RÉU: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS e outros (3)

Nome: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS
Endereço: desconhecido
Nome: IDALMIR MARTINS DE SOUZA ANJOS
Endereço: desconhecido
Nome: GIORLAN PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO MONTAO LTDA ME
Endereço: AV. CARAIBAS, 560, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Proceda o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado, com atenção ao art. 872 do CPC.

Após, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o laudo de avaliação.

Em seguida, não havendo oposição ao referido laudo, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa, nos termo do art 870 e seguintes do CPC.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000873-82.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Domingos Alves De Jesus
Advogado: Carolina Guimaraes Novaes (OAB:BA63002)
Advogado: Samara Araujo De Freitas (OAB:BA46119)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000873-82.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DOMINGOS ALVES DE JESUS

Nome: DOMINGOS ALVES DE JESUS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 362, CASA, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTONIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, noto que, sob ID n. 27304229, foi prolatada sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em sua integralidade.

A referida sentença condenou o autor ao pagamento das custas processuais.

Assim, adote a secretaria as providências que se fizerem necessárias quanto ao recolhimento das custas, com encaminhamento dos autos à COFIS, se for o caso, para abertura de processo administrativo de cobrança e inscrição em Dívida Ativa do Estado ou para que certifique a desnecessidade de fazê-lo.

Após a adoção das providências de praxe, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

Irecê, 11 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000206-30.1992.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: José Pedro Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000206-30.1992.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: JOSÉ PEDRO DA SILVA

Nome: JOSÉ PEDRO DA SILVA
Endereço: Serrinha, S/N, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cumpra-se a integralidade do despacho ID n. 381250475.

Irecê, 6 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000051-26.2001.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Executado: Gilberto Martins Dos Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Idalmir Martins De Souza Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Giorlan Pires De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Supermercado Montao Ltda Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000051-26.2001.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES , 274, BL A, S/432 , CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

RÉU: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS e outros (3)

Nome: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS
Endereço: desconhecido
Nome: IDALMIR MARTINS DE SOUZA ANJOS
Endereço: desconhecido
Nome: GIORLAN PIRES DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: SUPERMERCADO MONTAO LTDA ME
Endereço: AV. CARAIBAS, 560, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Proceda o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado, com atenção ao art. 872 do CPC.

Após, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o laudo de avaliação.

Em seguida, não havendo oposição ao referido laudo, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, informe se pretende adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa, nos termo do art 870 e seguintes do CPC.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0000051-26.2001.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Executado: Gilberto Martins Dos Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Idalmir Martins De Souza Anjos
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Giorlan Pires De Oliveira
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Executado: Supermercado Montao Ltda Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO N° 0000051-26.2001.8.05.0110

CLASSE/ ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: GILBERTO MARTINS DOS ANJOS, IDALMIR MARTINS DE SOUZA ANJOS, GIORLAN PIRES DE OLIVEIRA, SUPERMERCADO MONTAO LTDA ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Atos dos Oficiais de Justiça/Avaliadores” - X - Avaliação Judicial, por mandado - Código 39060 - Valor: 228,20

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Irecê (BA), 7 de maio de 2025.

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES

Analista Judiciário

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0000005-27.1993.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a Ag. Presidente Dutra
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: José Manoel Dará

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO N° 0000005-27.1993.8.05.0204

CLASSE/ ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Cédula de Crédito Rural]

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A AG. PRESIDENTE DUTRA

RÉU: EXECUTADO: JOSÉ MANOEL DARÁ

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, intime-se a parte AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas referentes à(s) diligência(s) requerida(s) ou determinada(s) conforme consta abaixo:

- Tabela I - “Atos dos Oficiais de Justiça/Avaliadores” - IX - Auto de penhora (incluída a avaliação), por mandado - Código 43015 – Valor: R$ 342,30

Atenção: a parte deverá recolher as custas para a Vara específica na qual o processo está tramitando.

Irecê (BA), 7 de maio de 2025 ,

LUIS MARIO MELLO MORAIS ALVES

Analista Judiciário

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

ATO ORDINATÓRIO

0000027-86.1987.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Apelado: Sergio Luiz Teixeira Miranda
Apelante: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000027-86.1987.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

RÉU: SERGIO LUIZ TEIXEIRA MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Com o intuito de cumprir o quanto determinado no despacho de ID. 462243090, intime-se a parte exequente para informar comprovadamente nos autos o endereço completo e atual da parte executada, incluindo o número do CEP.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Luis Mário Mello Morais Alves

Analista Judiciário

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000022-25.1991.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ivan Alecrim De Souza
Executado: Antonio Alecrim Neto
Executado: Carlos Alberto Queiroz Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000022-25.1991.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

RÉU: IVAN ALECRIM DE SOUZA e outros (2)

Nome: IVAN ALECRIM DE SOUZA
Endereço: jaguaraci, s/n, casa, povoado, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: ANTONIO ALECRIM NETO
Endereço: LAFAIETE COUTINHO, 19, SALA 102 EDIFICIO COE, forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: CARLOS ALBERTO QUEIROZ CARVALHO
Endereço: NOVO HOROZONTE, 136, CASA, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL movida pelo BANCO DO BRASIL em face de CARLOS ALBERTO QUEIROZ CARVALHO, ANTONIO ALECRIM NETO e CARLOS ALBERTO QUEIROZ CARVALHO, todos qualificados nos autos.

Houve a citação dos executados IVAN ALECRIM DE SOUZA e CARLOS ALBERTO QUEIROZ CARVALHO.

Outrossim, houve o arresto, posteriormente convertido em penhora, de imóvel rural Fazenda Mandacaru em nome do Sr. CARLOS ALBERTO QUEIROZ CARVALHO.

Há nos autos ofício determinando a averbação do gravame no registro imobiliário competente.

A parte exequente requereu diligências para a localização de novo endereço do Sr. ANTONIO ALECRIM NETO.

A diligência fora negada, todavia, o exequente acostou comprovação de diligências empreendidas para a obtenção do novo endereço, sem êxito, razão pela qual reiterou o pleito.

Assim, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, previstos nos artigos 4° e 6° do CPC, DEFIRO AS CONSULTAS requeridas para localização do endereço do executado ANTONIO ALECRIM NETO junto aos sistemas informatizados, conforme postulado.

Noticiado o recolhimento das custas, certifique-se acerca da sua regularidade e, em caso positivo, proceda-se a consulta deferida.

Em caso negativo, intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais relativas às consultas ao sistema informatizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após os resultados das consultas, junte-se cópias aos autos e intime-se o autor para manifestação em 5 (cinco) dias.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8003571-80.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edilzete Maria Da Rocha
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003571-80.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDILZETE MARIA DA ROCHA

Nome: EDILZETE MARIA DA ROCHA
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 10, ZONA RURAL, POVOADO DE SOBREIRA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , sn, Rua 33, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico - pericial, pelo que se reserva este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000130-44.1997.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Pedro Souza Mendes
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Embargado: S A Moinho Da Bahia
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000130-44.1997.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PEDRO SOUZA MENDES

Nome: PEDRO SOUZA MENDES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: S A MOINHO DA BAHIA

Nome: S A MOINHO DA BAHIA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 863, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cumpra-se a integralidade do despacho ID n. 428657469.

Após, uma vez que as partes, intimadas, não pugnaram pela produção de outras provas, anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda.

Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000130-44.1997.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Pedro Souza Mendes
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)
Embargado: S A Moinho Da Bahia
Advogado: Tomaz Aliara Bacelar Almeida (OAB:BA2925)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000130-44.1997.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PEDRO SOUZA MENDES

Nome: PEDRO SOUZA MENDES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: S A MOINHO DA BAHIA

Nome: S A MOINHO DA BAHIA
Endereço: Avenida Estados Unidos, 863, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo “Juízo 100% Digital”.

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção “Juízo 100% digital”.

O demandante que optar pelo “Juízo 100% Digital” e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 25 de janeiro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000034-33.2000.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edcon Machado De Oliveira
Advogado: Morgana Thaise De Oliveira Machado (OAB:RJ189229)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Reu: Municipio De Uibai

Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000034-33.2000.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDCON MACHADO DE OLIVEIRA

Nome: EDCON MACHADO DE OLIVEIRA
Endereço: Largo Da Paz, 438, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.

Reitere-se o cumprimento do despacho ID n. 371977374

Irecê, 12 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000748-66.2009.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: O Departamento De Infra-estrutura De Trânsito Da Bahia-derba
Advogado: Luiz Carlos Souza Cunha (OAB:BA3440)
Parte Re: Moinho Pop Industria E Comercio Ltda - Me
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 0000748-66.2009.8.05.0110

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Proceda a escrivania à alteração do polo ativo da ação, conforme petição retro.

Após, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para requerer providência efetiva ao andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Irecê, 27 de abril de 2021.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0003420-71.2014.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Umberto Da Silva Dourado
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Impetrado: Edicley Souza Barreto
Advogado: Rafael Pereira Lima (OAB:BA37107)
Impetrado: Municipio De Ibitita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0003420-71.2014.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: UMBERTO DA SILVA DOURADO

Nome: UMBERTO DA SILVA DOURADO
Endereço: RUA SANTA IZABEL, S/Nº, CASA, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA e outros

Nome: EDICLEY SOUZA BARRETO
Endereço: PRAÇA SIDNEI DOURADO MATOS, Nº 70, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960
Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.

Irecê, 10 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001145-23.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Autor: Edna Silva Santos
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Autor: Comercial Edna Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001145-23.2012.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDNA SILVA SANTOS e outros

Nome: EDNA SILVA SANTOS
Endereço: BIVAR MOITINHO DOURADO, 108, A CASA, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: COMERCIAL EDNA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por EDNA SILVA SANTOS LTDA ME e EDNA SILVA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A devidamente qualificados nos autos.

Intimada a parte embargante para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Estabelece o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o embargante, conforme certidão de ID nº 415405977, não efetuou o pagamento das custas processuais, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que a falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribui-

ção do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal".(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)

Assim, não resta alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 290 e 485, X, do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Irecê, 17 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001145-23.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Autor: Edna Silva Santos
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Autor: Comercial Edna Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001145-23.2012.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDNA SILVA SANTOS e outros

Nome: EDNA SILVA SANTOS
Endereço: BIVAR MOITINHO DOURADO, 108, A CASA, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: COMERCIAL EDNA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por EDNA SILVA SANTOS LTDA ME e EDNA SILVA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A devidamente qualificados nos autos.

Intimada a parte embargante para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Estabelece o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o embargante, conforme certidão de ID nº 415405977, não efetuou o pagamento das custas processuais, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que a falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)

Assim, não resta alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 290 e 485, X, do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Irecê, 17 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001145-23.2012.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Autor: Edna Silva Santos
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Autor: Comercial Edna Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0001145-23.2012.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDNA SILVA SANTOS e outros

Nome: EDNA SILVA SANTOS
Endereço: BIVAR MOITINHO DOURADO, 108, A CASA, ALTO DO MOURA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: COMERCIAL EDNA LTDA - ME
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CIDADE DE DEUS, VILA YARA, CANAVIEIRAS - BA - CEP: 45860-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por EDNA SILVA SANTOS LTDA ME e EDNA SILVA SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A devidamente qualificados nos autos.

Intimada a parte embargante para efetuar o pagamento das custas processuais, quedou-se inerte.

Os autos vieram-me conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Estabelece o art. 290 do CPC: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

In casu, regularmente intimado para recolher as custas, o embargante, conforme certidão de ID nº 415405977, não efetuou o pagamento das custas processuais, deixando de cumprir o ônus processual que lhe cabia.

Com efeito, é dever da parte autora proceder ao recolhimento prévio das custas processuais ou tão logo determinada emenda, sendo que a falta do pagamento das mesmas acarreta o cancelamento na distribuição do feito. Neste sentido:

“A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de 30 dias (Código de Processo Civil, art. 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites , o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independente de intimação pessoal”.(STJ, 2a Turma, REsp 151.608 - PE, re. Min. Ari Pargendler)

Assim, não resta alternativa senão o indeferimento da exordial.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no 290 e 485, X, do CPC, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema.

Irecê, 17 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000034-33.2000.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edcon Machado De Oliveira
Advogado: Morgana Thaise De Oliveira Machado (OAB:RJ189229)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Reu: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000034-33.2000.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDCON MACHADO DE OLIVEIRA

Nome: EDCON MACHADO DE OLIVEIRA
Endereço: Largo Da Paz, 438, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Uma das partes recusou expressamente a adesão ao Juízo 100% Digital. Nada obsta, todavia, que o juízo proponha ulteriormente às partes a eventual realização de atos processuais isolados de forma digital.

Reitere-se o cumprimento do despacho ID n. 371977374

Irecê, 12 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0000034-33.2000.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edcon Machado De Oliveira
Advogado: Morgana Thaise De Oliveira Machado (OAB:RJ189229)
Advogado: Maiara Alecrim Miranda (OAB:BA48880)
Reu: Municipio De Uibai
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA

Telefone: (74) 3688-6633, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

0000034-33.2000.8.05.0204

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDCON MACHADO DE OLIVEIRA

REU: MUNICIPIO DE UIBAI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Demandada por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, promover o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de multa, conforme Despacho de ID 371977374.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

DIVA KELIA DE CASTRO SANTOS

Estagiária de Pós-graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA

Servidora Autorizada nos termos do Ato Normativo nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0005391-91.2014.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Rita De Cassia Gomes Melo
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0005391-91.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: RITA DE CASSIA GOMES MELO

Nome: RITA DE CASSIA GOMES MELO
Endereço: RUA MORRO DO CHAPÉU, 220, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc,

Proceda-o oficial de justiça à avaliação do bem penhorado 9o (TRATOR AGRÍCOLA MF275 ARM, SÉRIE N° 275-281690, ANO 2009), com atenção ao art. 872 do CPC.

Após, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre o laudo de avaliação.

Em seguida, não havendo oposição ao referido laudo, abra-se vista dos autos ao exequente a fim de que, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, informe se pretende adjudicar o bem ou proceder à sua alienação por iniciativa, nos termo do art 870 e seguintes do CPC.

Irecê, 11 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000102-52.1992.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Altamir Valerio
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Executado: Sebastiao Lidio Dourado Pimenta
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000102-52.1992.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s):
RÉU: ALTAMIR VALERIO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição sob ID n. 436354191.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos imediatamente conclusos.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
OUTROS DOCUMENTOS

8001007-12.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Reu: Iteal Irece Tratores E Equipamentos Agricola Ltda
Reu: Valtra Do Brasil Ltda.
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Autor: Aelson Lopes Da Silva
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)

Outros documentos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8001007-12.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: AELSON LOPES DA SILVA

RÉU: ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRICOLA LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, nesta data, publiquei o despacho de ID n° 3022096 via Diário Eletrônico. Certifico, ainda, em atenção ao mesmo despacho, que não consta nos autos contestação ofertada pela empresa ré ITEAL IRECE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLA LTDA, razão pela qual fica a parte autora intimada a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito em relação a esta ré.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

MARIA LUIZA DOS SANTOS ROSARIO

Estagiária de Pós-Graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8003571-80.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Edilzete Maria Da Rocha
Advogado: Savigny Machado Lima (OAB:BA26451)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003571-80.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EDILZETE MARIA DA ROCHA

Nome: EDILZETE MARIA DA ROCHA
Endereço: RUA SÃO JOSÉ, 10, ZONA RURAL, POVOADO DE SOBREIRA, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , sn, Rua 33, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico - pericial, pelo que se reserva este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000777-19.2009.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Francileuda Batista-me
Executado: Jose Bezerra De Araujo

Intimação:

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRECÊ-BAHIA.

Autos nº 0000777-19.2009.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 e da Portaria nº 01/2021. Intimo o exequente para se manifestar, em 10 (dez) dias, a respeito da certidão negativa do (a) Oficial(a) de Justiça. Irecê, 1 de fevereiro de 2023.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000789-62.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Academia Olimpia Fitness Ltda
Executado: Anizabete Souza De Carvalho

Executado: Eliene De Souza Pinto
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000789-62.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV. ESTADOS UNIDOS N. 561, COMERCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s):

RÉU: ACADEMIA OLIMPIA FITNESS LTDA e outros (2)

Nome: ACADEMIA OLIMPIA FITNESS LTDA
Endereço: desconhecido
Nome: ANIZABETE SOUZA DE CARVALHO
Endereço: desconhecido
Nome: ELIENE DE SOUZA PINTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para que seja promovida tentativa de bloqueio de bens e valores dos executados através dos sistemas:

1. SISBAJUD, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, através do CNPJ e do CPF informados;

2. RENAJUD, com a intenção de localizar em nome dos Executados veículos passíveis de penhora.

Caso restem infrutíferas as tentativas de bloqueio, determino seja realizada consulta ao sistema INFOJUD e que sejam disponibilizadas as últimas 05 (cinco) declarações do IRPJ.

Ressalte-se que as consultas e expedição de ofícios dependem do prévio recolhimento das custas respectivas. Assim, noticiado o recolhimento das custas, certifique-se acerca da sua regularidade e, em caso positivo, promovam-se as consultas deferidas. Em caso negativo, intime-se a parte exequente para recolher as custas processuais relativas às consultas aos sistemas informatizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as respostas, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000161-69.1994.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Edgar Almeida De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000161-69.1994.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES 776, BLOCO B, CAMINHO DAS ARVORES- PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

RÉU: EDGAR ALMEIDA DE SOUZA

Nome: EDGAR ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc. Intime-se o exequente, através de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer/reiterar o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000161-69.1994.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Edgar Almeida De Souza
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000161-69.1994.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Nome: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Endereço: AV TANCREDO NEVES 776, BLOCO B, CAMINHO DAS ARVORES- PITUBA, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003

Advogado(s):

RÉU: EDGAR ALMEIDA DE SOUZA

Nome: EDGAR ALMEIDA DE SOUZA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado e ante a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Irecê, 4 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001926-83.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: João Pereira De Oliveira
Testemunha: Maria Da Conceição Pereira De Oliveira
Testemunha: Edinaldo Pereira De Souza
Testemunha: Jose Arnaldo Da Silva
Testemunha: Ildonete Guedes De Oliveira
Testemunha: Celia Jose Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001926-83.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nome: JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Travessa Boa Vista, 397, (74) 99991-4819 (74) 99926-4630,, Povoado de Lagoa do Leite, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se se houve a realização da audiência designada sob ID n. 442288200, juntando, em caso positivo, o termo respectivo.

Em caso negativo, voltem-me os autos conclusos para redesignação.

Irecê, 10 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000048-51.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Sabrina Morais Da Silva
Advogado: Micael Feitoza Da Silva (OAB:BA33606)
Executado: Alan Diniz Dos Santos
Executado: Edcassio Lima Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000048-51.2013.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SABRINA MORAIS DA SILVA

Nome: SABRINA MORAIS DA SILVA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: ALAN DINIZ DOS SANTOS e outros

Nome: ALAN DINIZ DOS SANTOS
Endereço: RUA DA ESTRELA, 450, CENTRO, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722
Nome: EDCASSIO LIMA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, noto que o exequente, apesar de reiteradamente intimado, não requereu nenhuma providência efetiva ao andamento do feito.

Assim, tendo em vista a inércia da parte exequente quanto ao andamento do feito, o abandono da ação nesta fase processual dá ensejo ao início da contagem do prazo prescricional, por interpretação analógica ao disposto no art. 921, parágrafo 4º, do CPC.

Assim, renove-se a intimação do exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de SUSPENSÃO do processo, nos termos do art. 921, inciso III, § 1º, c/c art. 513, ambos do CPC.

Caso persista a inércia, suspendo o feito pelo período de 1(um) ano, esclarecendo que, durante o prazo mencionado, restará suspensa a prescrição.

Desde já advirto ao exequente que, após esse prazo e independentemente de nova intimação, começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Importante salientar, ainda, que, nos termos do art. 106-A do CC e da Súmula 150 do STF, o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo previsto para a prescrição da pretensão.

Decorrido o prazo de suspensão, devem os autos ir ao arquivo, na forma do art. 921, § 2°, CPC/15.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000864-09.2008.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Adalgisa Nunes Oliveira
Advogado: Delio Cunha Rocha (OAB:BA20219)
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000864-09.2008.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ADALGISA NUNES OLIVEIRA

Nome: ADALGISA NUNES OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA 24 DE OUTUBRO, - de 254/255 ao fim, CENTRO, BARREIRAS - BA - CEP: 47800-210

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se se o INSS cumpriu o despacho ID n. 173792525 .

Em caso negativo, intime-se o réu, novamente, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais.

Após, certificado o cumprimento, cumpra-se o item II do despacho ID n. 54083310.

Irecê, 12 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000581-44.2012.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Irecê
Requerente: Juan Miguel Souza De Brito
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Requerido: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000581-44.2012.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JUAN MIGUEL SOUZA DE BRITO

Nome: JUAN MIGUEL SOUZA DE BRITO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação de cobrança movida por JUAN MIGUEL SOUZA DE BRITO em face do MUNICÍPIO DE IRECÊ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação conforme certificado pela secretaria.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados.

Como os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Irecê, estabelecido pela Lei Municipal nº 969, de 26 de novembro de 2013, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere o teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Após a preclusão da presente decisão, certifique-se e intime-se o(a) exequente, através de seu procurador, para apresentar nova planilha de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que, a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Apresentados novos cálculos, proceda a serventia à atualização do valor, se necessário, e intimem-se as partes para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas.

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 9 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000215-83.2004.8.05.0110 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Irecê
Reu: Adalberto Lelis Filho
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000215-83.2004.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADALBERTO LELIS FILHO, ex-prefeito do Município de Irecê/BA, em que se alega a prática de atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e violadores de princípios, com fundamento nos artigos 10, caput e incisos X, XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Conforme consta na petição inicial, apresentada em 25/03/2004 (ID. 31245864), o réu, enquanto prefeito municipal no exercício de 2002, teria suas contas rejeitadas pelo TCM/BA em razão de diversas irregularidades, entre elas: ausência de processos licitatórios; falta de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS; ausência de celebração de instrumento contratual; não aplicação de verbas constitucionalmente vinculadas à saúde; e suposta renúncia de receita.

Em decisão liminar (ID. 31245864), o Juízo determinou a indisponibilidade dos bens pessoais do réu, bem como a quebra de seu sigilo bancário no período de janeiro de 1999 até 25 de março de 2004, ordenando ainda sua citação para apresentação de defesa.

O réu apresentou contestação (ID. 31246135), ainda que intempestivamente, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo e dano ao erário, além de alegar perseguição política.

Em réplica, o Ministério Público requereu o afastamento das pretensões defensórias e o prosseguimento da ação, com a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu (ID. 31246149).

Em 21/03/2022, foi proferido despacho (ID. 187251567) intimando as partes para manifestarem interesse no feito e apontar os principais eventos processuais ocorridos, em atenção ao princípio da cooperação e da razoável duração do processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição e pelo prosseguimento do feito. O réu, por sua vez, manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 369768127.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou nova manifestação (ID. 401535746), pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa e o longo lapso temporal desde o ajuizamento da ação.

Por último, os autos foram remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0, conforme certidão de ID. 498687703.

É o relatório. Passo a decidir.

Das questões preliminares - Inicialmente, analiso a alegação de prescrição suscitada pelo réu.

Conforme consta nos autos, o mandato do ex-prefeito Adalberto Lelis Filho se encerraria em 31/12/2004, tendo ele renunciado em 02/04/2004. A ação foi ajuizada em 25/03/2004, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Rejeito, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito

A questão central da lide repousa na análise da aplicabilidade retroativa da Lei nº 14.230/2021, que promoveu substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

A Lei nº 14.230/2021 trouxe significativas modificações ao sistema de responsabilização por improbidade administrativa, especialmente quanto à exigência do elemento subjetivo (dolo) para a caracterização de todos os tipos de improbidade administrativa, inclusive aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10).

Conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

“Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.”

O § 2º do mesmo artigo esclarece ainda que:

“o dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

Após tais elucidações quanto as modificações estabelecidas com a nova lei, devemos destacar quanto a retroatividade da lei mais benéfica como princípio fundamental do direito sancionador brasileiro, com expressa previsão constitucional no art. 5º, XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Embora tal dispositivo se refira expressamente à lei penal, a jurisprudência pátria tem estendido sua aplicação a outros ramos do direito sancionador, como é o caso da improbidade administrativa, em razão da natureza gravosa das sanções previstas, que incluem a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que normas mais benéficas em matéria sancionadora devem retroagir para beneficiar o réu, ainda que se trate de ilícitos administrativos. Esta compreensão se alinha com a proteção constitucional aos direitos e garantias fundamentais.

Na contagem matemática dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento e aprovação do Tema 1199/STF, na parte correspondente à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, ficou assim sustentado: Votos pela retroatividade de normas de Direito Material mais benéficas de Direito Administrativo Sancionador: 7 TJ/MG, Rel. Des. Versiani Penna, Ap. Cível 1.0778.16.000163-3/001, 19º C.C., DJ 06/06/2023. 8 TJ/SP, Rel. Des. Coimbra Schmidt, Ap. Cível 1000557-51.2019.8.26.0008 3, 7º C. de Direito Público, DJ 03/10/2022. 15 1) Ministro Alexandre de Moraes: retroatividade mitigada (respeitada a coisa julgada); 2) Ministro André Mendonça: retroatividade total (admitindo ação rescisória).

Assim, o STF assentou entendimento que a Lei nº 14.230, de 2021, aplica-se aos fatos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não sejam objeto de condenação transitada em julgado, como também a fato que não se amolda aos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, pois não se cogitou de corrupção e não se demonstrou efetivo prejuízo ao erário. Conduta que, a despeito de configurar grave ofensa aos princípios administrativos constitucionais, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade, não é mais contemplada no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa.

Dessa forma, a retroatividade da lei mais benigna se insere no referido princípio constitucional com aplicação para todo o exercício do jus puniendi estatal, inclusive com relação à nova Lei de Improbidade Administrativa.

Como subespécie do direito punitivo, o Direito Administrativo Sancionador é destinatário da retroatividade mais benéfica, razão pela qual novas leis que limitam a atividade repressora do Estado devem ter aplicação imediata, retroagindo para alcançar os casos em andamento, como o que se julga sub judice.

STJ. Rel. Min. Og Fernandes, despacho no RE 1874826, 2ª T., DJ 05/11/2021. 14 - A revogação do dispositivo no qual se enquadrava o ato ímprobo descrito na inicial impede a condenação do agente (art. 11, II, da LIA, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021) 7”. “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

No caso dos autos, verifica-se que a acusação apresentada pelo Ministério Público baseia-se primordialmente em condutas que, segundo a redação original da Lei de Improbidade, poderiam configurar atos ímprobos por mera culpa, especialmente no que se refere ao art. 10, X e XI.

Com a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, passou a ser exigido o dolo específico do agente, não mais se admitindo a modalidade culposa.

Conforme bem destacado pelo próprio Ministério Público em sua manifestação de ID. 401535746:

“Agora, com a nova redação, o agir deverá ser ilícito (dolo) para a configuração do ato improbo.”

De acordo com o inciso X do art. 10, para sua configuração, exige-se atualmente: a) ação ou omissão do agente no sentido de não arrecadar na forma da lei as rendas e receitas públicas, bem como no que diz respeito à conservação de bens públicos; b) prejuízo/dano efetivo e comprovado ao erário; e c) dolo do agente que tinha a obrigação de agir.

Já para o inciso XI do mesmo artigo, os requisitos passaram a ser: a) atuação do agente público visando a liberação de verbas; b) ambas as modalidades somente podem ser punidas a título de dolo, pois necessária a consciência da ilicitude; e c) existência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário com a liberação ou utilização irregular da verba pública.

A própria manifestação ministerial (ID. 401535746) reconhece que “não há nos autos documentos aptos a comprovar que o réu causou prejuízo efetivo e comprovado ao erário”, elemento essencial para a configuração do ato de improbidade à luz da nova legislação.

Quanto à alegação de violação aos princípios da Administração Pública (art. 11), a nova redação da Lei nº 8.429/92 estabeleceu um rol taxativo de condutas, não mais admitindo a aplicação genérica do caput para punir qualquer violação principiológica. Agora, somente as condutas expressamente tipificadas nos incisos do art. 11 podem ser consideradas como atos de improbidade administrativa.

Em face das significativas alterações legislativas e da evidente aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, somadas à ausência de elementos que comprovem o dolo específico do agente e o prejuízo efetivo ao erário, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por fim, ressalte-se que o próprio órgão ministerial, reconhecendo a fragilidade probatória à luz da nova legislação, pugnou pela extinção do feito, embora sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADALBERTO LELIS FILHO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicando retroativamente as disposições mais benéficas da Lei nº 14.230/2021, conquanto, insustentável o reconhecimento de ação dolosa por parte do agente público.

Por consequência, revogo a medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens do réu, bem como determino o levantamento de quaisquer constrições patrimoniais impostas nos autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ DE DIREITO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU

Designado – Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000215-83.2004.8.05.0110 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Irecê
Reu: Adalberto Lelis Filho
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000215-83.2004.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE IRECE e outros
Advogado(s): EDIVALDO MARTINS DE ARAUJO (OAB:BA7152), JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADALBERTO LELIS FILHO, ex-prefeito do Município de Irecê/BA, em que se alega a prática de atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e violadores de princípios, com fundamento nos artigos 10, caput e incisos X, XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

Conforme consta na petição inicial, apresentada em 25/03/2004 (ID. 31245864), o réu, enquanto prefeito municipal no exercício de 2002, teria suas contas rejeitadas pelo TCM/BA em razão de diversas irregularidades, entre elas: ausência de processos licitatórios; falta de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS; ausência de celebração de instrumento contratual; não aplicação de verbas constitucionalmente vinculadas à saúde; e suposta renúncia de receita.

Em decisão liminar (ID. 31245864), o Juízo determinou a indisponibilidade dos bens pessoais do réu, bem como a quebra de seu sigilo bancário no período de janeiro de 1999 até 25 de março de 2004, ordenando ainda sua citação para apresentação de defesa.

O réu apresentou contestação (ID. 31246135), ainda que intempestivamente, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e alegando, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, sustentou a inexistência de ato de improbidade administrativa, a ausência de dolo e dano ao erário, além de alegar perseguição política.

Em réplica, o Ministério Público requereu o afastamento das pretensões defensórias e o prosseguimento da ação, com a manutenção da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do réu (ID. 31246149).

Em 21/03/2022, foi proferido despacho (ID. 187251567) intimando as partes para manifestarem interesse no feito e apontar os principais eventos processuais ocorridos, em atenção ao princípio da cooperação e da razoável duração do processo.

O Ministério Público manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição e pelo prosseguimento do feito. O réu, por sua vez, manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 369768127.

Posteriormente, o Ministério Público apresentou nova manifestação (ID. 401535746), pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, considerando as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa e o longo lapso temporal desde o ajuizamento da ação.

Por último, os autos foram remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0, conforme certidão de ID. 498687703.

É o relatório. Passo a decidir.

Das questões preliminares - Inicialmente, analiso a alegação de prescrição suscitada pelo réu.

Conforme consta nos autos, o mandato do ex-prefeito Adalberto Lelis Filho se encerraria em 31/12/2004, tendo ele renunciado em 02/04/2004. A ação foi ajuizada em 25/03/2004, portanto, dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. Rejeito, assim, a alegação de prescrição.

Do mérito

A questão central da lide repousa na análise da aplicabilidade retroativa da Lei nº 14.230/2021, que promoveu substanciais alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

A Lei nº 14.230/2021 trouxe significativas modificações ao sistema de responsabilização por improbidade administrativa, especialmente quanto à exigência do elemento subjetivo (dolo) para a caracterização de todos os tipos de improbidade administrativa, inclusive aqueles que causam prejuízo ao erário (art. 10).

Conforme o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021:

“Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.”

O § 2º do mesmo artigo esclarece ainda que:

“o dolo é a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente.”

Após tais elucidações quanto as modificações estabelecidas com a nova lei, devemos destacar quanto a retroatividade da lei mais benéfica como princípio fundamental do direito sancionador brasileiro, com expressa previsão constitucional no art. 5º, XL, da Constituição Federal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Embora tal dispositivo se refira expressamente à lei penal, a jurisprudência pátria tem estendido sua aplicação a outros ramos do direito sancionador, como é o caso da improbidade administrativa, em razão da natureza gravosa das sanções previstas, que incluem a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que normas mais benéficas em matéria sancionadora devem retroagir para beneficiar o réu, ainda que se trate de ilícitos administrativos. Esta compreensão se alinha com a proteção constitucional aos direitos e garantias fundamentais.

Na contagem matemática dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento e aprovação do Tema 1199/STF, na parte correspondente à retroatividade da Lei nº 14.230/2021, ficou assim sustentado: Votos pela retroatividade de normas de Direito Material mais benéficas de Direito Administrativo Sancionador: 7 TJ/MG, Rel. Des. Versiani Penna, Ap. Cível 1.0778.16.000163-3/001, 19º C.C., DJ 06/06/2023. 8 TJ/SP, Rel. Des. Coimbra Schmidt, Ap. Cível 1000557-51.2019.8.26.0008 3, 7º C. de Direito Público, DJ 03/10/2022. 15 1) Ministro Alexandre de Moraes: retroatividade mitigada (respeitada a coisa julgada); 2) Ministro André Mendonça: retroatividade total (admitindo ação rescisória).

Assim, o STF assentou entendimento que a Lei nº 14.230, de 2021, aplica-se aos fatos que, embora praticados na vigência do texto anterior, não sejam objeto de condenação transitada em julgado, como também a fato que não se amolda aos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992, pois não se cogitou de corrupção e não se demonstrou efetivo prejuízo ao erário. Conduta que, a despeito de configurar grave ofensa aos princípios administrativos constitucionais, notadamente da legalidade, impessoalidade e moralidade, não é mais contemplada no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa.

Dessa forma, a retroatividade da lei mais benigna se insere no referido princípio constitucional com aplicação para todo o exercício do jus puniendi estatal, inclusive com relação à nova Lei de Improbidade Administrativa.

Como subespécie do direito punitivo, o Direito Administrativo Sancionador é destinatário da retroatividade mais benéfica, razão pela qual novas leis que limitam a atividade repressora do Estado devem ter aplicação imediata, retroagindo para alcançar os casos em andamento, como o que se julga sub judice.

STJ. Rel. Min. Og Fernandes, despacho no RE 1874826, 2ª T., DJ 05/11/2021. 14 - A revogação do dispositivo no qual se enquadrava o ato ímprobo descrito na inicial impede a condenação do agente (art. 11, II, da LIA, com redação dada pela Lei n. 14.230/2021) 7”. “IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

No caso dos autos, verifica-se que a acusação apresentada pelo Ministério Público baseia-se primordialmente em condutas que, segundo a redação original da Lei de Improbidade, poderiam configurar atos ímprobos por mera culpa, especialmente no que se refere ao art. 10, X e XI.

Com a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, passou a ser exigido o dolo específico do agente, não mais se admitindo a modalidade culposa.

Conforme bem destacado pelo próprio Ministério Público em sua manifestação de ID. 401535746:

“Agora, com a nova redação, o agir deverá ser ilícito (dolo) para a configuração do ato improbo.”

De acordo com o inciso X do art. 10, para sua configuração, exige-se atualmente: a) ação ou omissão do agente no sentido de não arrecadar na forma da lei as rendas e receitas públicas, bem como no que diz respeito à conservação de bens públicos; b) prejuízo/dano efetivo e comprovado ao erário; e c) dolo do agente que tinha a obrigação de agir.

Já para o inciso XI do mesmo artigo, os requisitos passaram a ser: a) atuação do agente público visando a liberação de verbas; b) ambas as modalidades somente podem ser punidas a título de dolo, pois necessária a consciência da ilicitude; e c) existência de prejuízo efetivo e comprovado ao erário com a liberação ou utilização irregular da verba pública.

A própria manifestação ministerial (ID. 401535746) reconhece que “não há nos autos documentos aptos a comprovar que o réu causou prejuízo efetivo e comprovado ao erário”, elemento essencial para a configuração do ato de improbidade à luz da nova legislação.

Quanto à alegação de violação aos princípios da Administração Pública (art. 11), a nova redação da Lei nº 8.429/92 estabeleceu um rol taxativo de condutas, não mais admitindo a aplicação genérica do caput para punir qualquer violação principiológica. Agora, somente as condutas expressamente tipificadas nos incisos do art. 11 podem ser consideradas como atos de improbidade administrativa.

Em face das significativas alterações legislativas e da evidente aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, somadas à ausência de elementos que comprovem o dolo específico do agente e o prejuízo efetivo ao erário, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por fim, ressalte-se que o próprio órgão ministerial, reconhecendo a fragilidade probatória à luz da nova legislação, pugnou pela extinção do feito, embora sem resolução de mérito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ADALBERTO LELIS FILHO, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicando retroativamente as disposições mais benéficas da Lei nº 14.230/2021, conquanto, insustentável o reconhecimento de ação dolosa por parte do agente público.

Por consequência, revogo a medida liminar que determinou a indisponibilidade dos bens do réu, bem como determino o levantamento de quaisquer constrições patrimoniais impostas nos autos.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 06 de maio de 2025.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

JUIZ DE DIREITO - SUBSTITUTO DE 2º GRAU

Designado – Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000428-49.2014.8.05.0204 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Eliana Oliveira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerente: Jose Francolino Dos Santos Souza
Requerente: Elimario Rocha
Requerente: Pedrina Dos Santos Oliveira
Requerido: Municipio De Uibai

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000428-49.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA BASTOS e outros (3)

Nome: ELIANA OLIVEIRA BASTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE FRANCOLINO DOS SANTOS SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: ELIMARIO ROCHA
Endereço: desconhecido
Nome: PEDRINA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Boa Vista, 219, SEM ENDEREÇO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se se a parte executada foi intimada e impugnou a execução no prazo legal posto que a certidão anterior menciona a ausência de manifestação da parte exequente.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8002600-66.2021.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Antonio Faustino

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002600-66.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Princesa Isabel, 8, - de 322 a 800 - lado par, Centro, VITóRIA - ES - CEP: 29010-364

Advogado(s):

RÉU: JOAO ANTONIO FAUSTINO

Nome: JOAO ANTONIO FAUSTINO
Endereço: RUA C, Lot., 53, Nobelino Dourado,, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido sob ID n. 428737747. Expeça-se mandado de citação, conforme postulado, após o prévio recolhimento das custas respectivas.

Cumpra-se.

Irecê, 3 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005200-55.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marta Dourado Bastos
Advogado: Pablo Mendes Da Silva (OAB:BA73555)

Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005200-55.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARTA DOURADO BASTOS

Nome: MARTA DOURADO BASTOS
Endereço: Rua Vivaldo da Silva Dourado, 25, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 2 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005200-55.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marta Dourado Bastos
Advogado: Pablo Mendes Da Silva (OAB:BA73555)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005200-55.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARTA DOURADO BASTOS

Nome: MARTA DOURADO BASTOS
Endereço: Rua Vivaldo da Silva Dourado, 25, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 2 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000252-70.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Enaura Cavalcante Machado
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Reu: Municipio De Uibai

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000252-70.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ENAURA CAVALCANTE MACHADO

Nome: ENAURA CAVALCANTE MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória por Desapropriação Indireta movida por ENAURA CAVALCANTE MACHADO em face do Município de Uibaí.

O réu foi citado e ofertou contestação, aduzindo, em sede preliminar, a carência de ação, sob o argumento de não ser a ação de reintegração de posse o remédio processual cabível.

Sobreveio a apresentação de réplica pelo autor.

Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a autora requereu a produção de prova pericial ao passo que o réu não pugnou pela produção de outras provas.

Vieram-me os autos conclusos.

Nos termos do art. 357 do CPC, não sendo caso de extinção do processo ou de julgamento, passo a proferir decisão de saneamento.

Rejeito a preliminar de carência de ação, uma vez que, equivocadamente, argumenta o demandado como se a peça exordial fosse uma Ação de Reintegração de Posse quando, em verdade, cuida-se de Ação Indenizatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, declaro saneado o feito.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: A) a correta demarcação do imóvel pertencente à parte autora; B) a constatação de eventual construção - Projeto Minha Casa Minha Vida - praticado pela parte ré, no imóvel da autora C) e, em caso positivo, o valor justo a título de indenização pela desapropriação indireta.

Para solução da demanda, conforme requerido pela autora, defiro, por ora, a produção de prova pericial, termos do Decreto-Lei n° 3.365/41 c/c o art. 156 e 464 do NCPC.

Certifique a secretaria se há peritos cadastrados no Sistema de Perícias. Em caso negativo, nomeio perito IGOR SILVA MARQUES, Engenheiro Ambiental, CREA n° 051767506-4, endereço eletrônico iqormarques.ambientalQoutlook.com, telefone n° 75 99913-4534.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2° do CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes.

Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, IIII e art. 157 do CPC.

Ciente da nomeação, deverá, ainda, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, além da proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Malgrado o CPC disponha que os honorários periciais devam ser custeados, via de regra, pela parte que requer a prova, na hipótese, os honorários serão custeados pela parte ré, pois na ação de desapropriação o ônus de arcar com os honorários periciais deve recair sobre o expropriante, sob pena de premiar o ilícito e agravar o ônus da indenização expropriatória.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5322173-96.2021.8.09.0000 COMARCA DE CRISTALINA 3ª CÂMARA CÍVEL - camaracivel3@tjgo.jus.br

AGRAVANTE : CARLOS MARCÍLIO CANEDO AGRAVADO : SÃO BARTOLOMEU GERADORA DE ENERGIA RENOVÁVEL S/A RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. DECISÃO REFORMADA. Malgrado a regra geral determine que os honorários periciais sejam rateados pelas partes que o requisitaram, Artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de desapropriação indireta, a avaliação do imóvel é inerente ao próprio objeto da ação (expropriação do imóvel com justa indenização) conforme intelecção do Artigo 5º, Inciso XXIV da Constituição Federal. Desta forma, não soa razoável imputar ao expropriado o ônus de arcar com os honorários periciais referente a avaliação do próprio bem a ser expropriado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5322173-96.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELOS EXPROPRIADOS. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS EXPROPRIANTES. 1. Nas ações de desapropriação indireta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser suportada pelo Expropriante, ainda que a prova técnica tenha sido solicitada pelo Expropriado, pelo fato de que se trata de procedimento necessário para respaldar o juízo, na busca pela justa indenização. 2. No caso, a ação indenizatória resulta da inobservância, pelos Expropriantes (Agravantes), da obrigação que lhes competia, de ajuizar a ação de desapropriação, com suas despesas subsequentes. Consectariamente, imputar aos Expropriados (Agravados) o adiantamento dos honorários periciais seria premiar o ilícito e agravar o ônus da indenização expropriatória. 3. Dessa forma, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu o seu patrimônio sem o devido processo legal e beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. 4. Assim, é correta a posição da magistrada no sentido de determinar a intimação da parte Expropriante, para depositar o valor relativo aos honorários do perito, não havendo falar-se em reforma do referido decisum. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 153129-14.2014.8.09.0000, Rel. DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 31/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014)

Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários, arguição de impedimento ou a suspeição do perito (se for o caso) e para que apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte ré comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

Designada a perícia, cientifiquem-se os litigantes, a teor do art. 474 do CPC.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (477, §1° NCPC).

Fica autorizada, ainda, a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perita entenda necessário para a formulação do laudo.

Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Quesitos do juízo

1 - Qual é a real e efetiva área do imóvel da parte autora? É possível afirmar que a obra municipal utilizou área pertencente ao imóvel da autora? No caso de construção pelo ente municipal em área de terceiro, qual a área usada a caracterizar possível desapropriado indireta?

2 - Qual o valor de mercado, para venda, da terra nua do imóvel supostamente desapropriado indiretamente, sua extensão, área, confrontações? Deverá justificar, mediante análise da localização do mesmo, os fatores que importem na valorização ou desvalorização do imóvel expropriado.

3 - Quais são as benfeitorias necessárias e úteis existentes na área em questão, se houver? Deverá discriminá-las, destacando os seus valores quando agregadas ao imóvel e isoladamente, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8004851-62.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: E. C. N.
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Autor: Elaine Cristina Costa De Oliveira
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Tompso Machado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004851-62.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: E. C. N. e outros

Nome: ENZO COSTA NOVAIS
Endereço: ZONA RURAL, S-N, POVOADO DE SOUTO SOARES BAHIA, POV. PARAGUAI, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000
Nome: ELAINE CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: ZONA RURAL, S-N, POVOADO DO PARAGUAI SOUTO SOARES, POVOADO DO PARAGUAI, SOUTO SOARES - BA - CEP: 46990-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, CAB, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando o caderno processual, verifico que, apesar de ter sido juntado sob ID n. 433238105 relatório subscrito pelo médico nomeado perito pelo juízo, o expert não respondeu aos quesitos desse juízo.

Desse modo, uma vez que os quesitos não foram respondidos de forma objetiva e sequencial pelo expert, intime-se o Dr. Tompso Machado para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar e encaminhar a este juízo laudo pericial, em conformidade com o quanto determinado sob ID n. 105611386, devendo responder objetivamente os quesitos I a IX da decisão ID. 105611386, que deverá ser anexada ao presente despacho. Deverá, ainda, responder aos quesitos formulados pelas partes, caso tenham formulado tempestivamente.

Com a juntada do laudo, ouçam-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Não sendo requeridos esclarecimentos acerca da prova técnica, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 2 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001126-70.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Nazare Marques Da Rocha
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001126-70.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA NAZARE MARQUES DA ROCHA

Nome: MARIA NAZARE MARQUES DA ROCHA
Endereço: RUA BOA VISITA, 16, CANOÃO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por MARIA NAZARÉ MARQUES DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 5.746,97 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 749,60 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.

O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.

O exequente, por sua vez, intimado, apresentou manifestação refutando as alegações do executado ao argumento de que os cálculos estão em conformidade com a sentença prolatada na fase de conhecimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega o impugnante, inicialmente, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Compulsando os autos, percebo que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, colacionado aos autos sob ID n. 1008330, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau com alteração dos parâmetros de correção monetária, senão vejamos:

"Assim sendo, ante o exposto, e mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBAS APELAÇÕES, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, para condenar o Município Réu ao pagamento de indenização na ordem de um salário mínimo à Demandante, correspondente ao PASEP do ano de 2012, e para determinar que sobre os valores da condenação deverá incidir correção monetária, com base no IPCA, desde o vencimento de cada parcela, e, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei n° 11.960/09, que modificou o art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, mantendo-se, no mais, os termos da decisão a quo.

Considerando haver a Autora decaído de parte mínima do pedido, deverá o Município de Ibititá arcar com os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. " (grifo nosso)

Por outro lado, ao analisar as planilhas de cálculo que instruem a inicial, percebo que o exequente não adotou tais parâmetros. Assim, neste ponto, razão assiste ao impugnante.

Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.

Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento, no tocante a este capítulo (férias), foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)

O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.

Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.

Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.

Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se o cômputo dos juros e correção monetária ao acórdão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente no valor pleiteado, o qual deverá ser acrescido dos juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a data da citação, nos termos da tese fixada no Recurso Extraordinário n. 579431/RS, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que "incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório", e (ii) correção monetária desde a data da fixação dos honorários advocatícios, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), de acordo com decisão do STF em questão de ordem nas ADI 4375 e 4425 e RE 870.947/SE.

Expeça-se, ainda, RPV em separado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Caso os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedam o teto para expedição de RPV em face do Município de Ibititá, estabelecido pela Lei municipal nº 774, de 18 de janeiro de 2017 no valor do maior beneficio do regime geral da Previdência Social, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o pagamento do débito via precatório.

Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresentados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação aos autores por serem beneficiários de gratuidade judiciária.

Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.

Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, expeça-se RPV ou precatório, com as cautelas de praxe.

Com a comprovação do depósito judicial do valor devido, expeça-se alvará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 13 de julho de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001126-70.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Nazare Marques Da Rocha
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001126-70.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA NAZARE MARQUES DA ROCHA

Nome: MARIA NAZARE MARQUES DA ROCHA
Endereço: RUA BOA VISITA, 16, CANOÃO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, S/N, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por MARIA NAZARÉ MARQUES DA ROCHA em face do MUNICÍPIO DE IBITITÁ, requerendo o pagamento do valor de R$ 5.746,97 (cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), sendo R$ 749,60 (setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) relativos ao valor dos honorários sucumbenciais.

O executado, citado, apresentou impugnação, na qual arguiu, em síntese, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de

setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.

O exequente, por sua vez, intimado, apresentou manifestação refutando as alegações do executado ao argumento de que os cálculos estão em conformidade com a sentença prolatada na fase de conhecimento.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega o impugnante, inicialmente, excesso de execução ao argumento de que os cálculos foram feitos levando em consideração os juros de 1% ao mês, sendo que todos os cálculos quando envolverem a Fazenda Pública, devem ser feitas com os juros aplicados a caderneta de poupança, conforme o Art. 1ª-F, da Lei nº. 9.494, de 10 de setembro de 1997, modificado pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Compulsando os autos, percebo que o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça, colacionado aos autos sob ID n. 1008330, reformou parcialmente a sentença de primeiro grau com alteração dos parâmetros de correção monetária, senão vejamos:

“Assim sendo, ante o exposto, e mais que dos autos consta, voto no sentido de REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL A AMBAS APELAÇÕES, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA, para condenar o Município Réu ao pagamento de indenização na ordem de um salário mínimo à Demandante, correspondente ao PASEP do ano de 2012, e para determinar que sobre os valores da condenação deverá incidir correção monetária, com base no IPCA, desde o vencimento de cada parcela, e, a partir da citação, uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a Lei n° 11.960/09, que modificou o art. 1°-F, da Lei n° 9.494/97, mantendo-se, no mais, os termos da decisão a quo.

Considerando haver a Autora decaído de parte mínima do pedido, deverá o Município de Ibititá arcar com os honorários advocatícios estabelecidos na sentença, no percentual de 15% sobre o valor da condenação. ” (grifo nosso)

Por outro lado, ao analisar as planilhas de cálculo que instruem a inicial, percebo que o exequente não adotou tais parâmetros. Assim, neste ponto, razão assiste ao impugnante.

Impugna, ainda, o executado a inclusão das férias relativas ao ano de 2012 no cálculo trazido pelo exequente sob o argumento de que as verbas foram pagas tempestivamente.

Sucede que, compulsando os autos, percebo que a sentença prolatada na fase de conhecimento, no tocante a este capítulo (férias), foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

É cediço que, em sede de cumprimento de sentença, não pode o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, em razão da limitação da cognição horizontal que restringe as matérias passíveis de alegação nessa fase processual. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora Juspodivm, 2016, pág. 1275)

O Ente municipal, muito embora tenha alegado, não demonstrou a existência de pagamento superveniente da referida verba, deixando nítido que pretende por esta via a modificação da sentença que lhe foi desfavorável, a qual inclusive já transitou em julgado.

Com efeito, a legislação processual civil prevê um rol taxativo das matérias que podem ser alegadas pela Fazenda Pública, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535, CPC), tratando-se de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Assim, extrai-se da simples leitura do dispositivo supracitado, de que somente serão causas modificativas, impeditivas e extintivas da obrigação, desde que supervenientes à sentença, em respeito à eficácia preclusiva da coisa julgada, o que não é o caso dos autos, haja vista não haver comprovação de pagamento da verba em momento posterior ao trânsito em julgado.

Desta forma, ressai nítido que a matéria suscitada pelo executado já se encontra preclusa, afastando, portanto, a tese alegada, posto que uma vez discutida a questão durante o transcurso da fase de conhecimento, não é admitido ao executado suscitá-la novamente nessa fase processual.

Face todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada, determinando o prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente para apresentar nova planilha de cálculo, adequando-se o cômputo dos juros e correção monetária ao acórdão, na forma acima delineada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor do exequente no valor pleiteado, o qual deverá ser acrescido dos juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a data da citação, nos termos da tese fixada no Recurso Extraordinário n. 579431/RS, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que “incidem juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório”, e (ii) correção monetária desde a data da fixação dos honorários advocatícios, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), de acordo com decisão do STF em questão de ordem nas ADI 4375 e 4425 e RE 870.947/SE.

Expeça-se, ainda, RPV em separado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Caso os valores perseguidos no presente cumprimento de sentença excedam o teto para expedição de RPV em face do Município de Ibititá, estabelecido pela Lei municipal nº 774, de 18 de janeiro de 2017 no valor do maior beneficio do regime geral da Previdência Social, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, requerendo o pagamento do débito via precatório.

Face a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, no percentual de 10% do benefício econômico alcançado, tirado da diferença entre os cálculos inicialmente apresentados e os cálculos ajustados aos termos desta decisão, inadmitida a compensação, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação aos autores por serem beneficiários de gratuidade judiciária.

Sem custas processuais, em virtude do Município impugnante/executado ser isento, conforme dispõe o art. 8º-B da Lei Estadual n. 7.753/2000, incluído pela Lei n. 11.625/2009 e em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.

Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, expeça-se RPV ou precatório, com as cautelas de praxe.

Com a comprovação do depósito judicial do valor devido, expeça-se alvará.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 13 de julho de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8004834-16.2024.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Antonio Joaquim Dos Santos
Executado: Micael Amorim Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004834-16.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: A. Silas Munguba, 5700, ., Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902

Advogado(s):

RÉU: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS e outros

Nome: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS
Endereço: Vila De Recife, s/n, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Nome: MICAEL AMORIM DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Boa Esperança, s/n, Zona Rural, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art .830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intimem-se.

Irecê, 4 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8006567-51.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Jose Cordeiro Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006567-51.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: JOSE CORDEIRO FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8005169-35.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Do Socorro Rodrigues Dantas
Advogado: Leandro Moratelli (OAB:SC46128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8005169-35.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DANTAS

Nome: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DANTAS
Endereço: R. da Banha, 363, Novo Horizonte, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: , NELSON PALLES , ENCRUZILHADA - BA - CEP: 45150-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico - pericial, pelo que se reserva este Juízo à apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. Dilson Costa Correia Mello Junior, Oftalmologista, Clínica de Olhos Santa Luzia, R. Dom Bôsco, 61 - Irecê, BA, 44900-000, nesta cidade, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 2 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000384-60.2016.8.05.0236 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Apelado: Municipio De Sao Gabriel
Apelante: Jane Amorim Ribeiro
Advogado: Ricardo Nunes Muniz (OAB:BA46491)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 0000384-60.2016.8.05.0236

APELANTE: JANE AMORIM RIBEIRO

APELADO: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016. Nesta data, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Irecê, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8007065-16.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Irece
Advogado: Ives Alexandre Dourado Franca (OAB:BA61100)
Executado: Lilian Souza Camacam

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007065-16.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IRECE
Advogado(s): IVES ALEXANDRE DOURADO FRANCA (OAB:BA61100)
EXECUTADO: LILIAN SOUZA CAMACAM
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE IRECE ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA’s constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

IRECÊ/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

8003834-15.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Drogaria Super + Popular Ltda

Ato Ordinatório:

PROCESSO Nº 8003834-15.2023.8.05.0110

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: DROGARIA SUPER + POPULAR LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI – e nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada nos termos do artigo 12. Intimo o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada sob ID. 465928605, e manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Irecê, 26 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002981-65.2011.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Francisco Ederi Fiuza Da Silva
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Terceiro Interessado: Cejusc Irecê

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0002981-65.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: FRANCISCO EDERI FIUZA DA SILVA

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI - nº 06/2016 de 16 de maio de 2016 e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XLV, do referido Provimento, intimo as partes, por seus advogados, para que se manifestem sobre o valor indicado pelo perito e, caso concordem, deverão comprovar o respectivo depósito judicial no prazo de 15 dias. Dou fé.

Irecê/BA - 12 de novembro de 2024.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

DESPACHO

0000077-60.2009.8.05.0266 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Jaidê Mendes Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Embargado: Francisca Spinola Neves
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000077-60.2009.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JAIDÊ MENDES MACHADO

Nome: JAIDÊ MENDES MACHADO
Endereço: RUA CANA-BRAVA S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCA SPINOLA NEVES

Nome: FRANCISCA SPINOLA NEVES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cumpra-se a determinação contida no despacho ID n. 459510486 dos autos da execução associada aos presentes embargos.

Após o decurso assinalado naquele despacho, sem que haja regularização da representação processual da exequente, voltem-me os presentes autos conclusos.

Irecê, 7 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001426-27.2018.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Jonas Pereira Rocha
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Reu: Defensoria Publica Do Estado De Sao Paulo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001426-27.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JONAS PEREIRA ROCHA

Nome: JONAS PEREIRA ROCHA
Endereço: Rua Antônio B. Souza, 1005, Angical, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO

Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Procuradoria Geral, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA movida por JONAS PEREIRA ROCHA, devidamente qualificado, em face do ESTADO DE SÃO PAULO, também qualificado, pelas razões expostas na inicial.

O réu foi citado e ofertou contestação (ID n. 163183772) e a parte autora, por sua vez, se manifestou em réplica (ID n. 194229597).

Sob ID n. 402539841 o réu suscitou a incompetência do juízo.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, observa-se que a parte Autora ingressou perante esse juízo buscando provimento jurisdicional em face de outro Ente Federado, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes.

Compulsando os autos, nota-se que o autor, ao ingressar com a presente ação perante esse juízo, não observou que o Juízo se encontra adstrito aos seus limites territoriais, ou seja, dentro do âmbito geográfico do território que lhe é atribuído por lei, apesar de exercer Jurisdição perante todo o Território nacional.

Aliás, esse é um dos critérios definidores da competência interna. Para elucidar melhor a questão trago à baila a lição do eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil:

A Justiça Federal e as Justiças locais compõem-se de órgãos superiores e inferiores, e, no primeiro grau de jurisdição, dividem-se em várias seções territoriais ou comarcas, cada uma gerida por um órgão judiciário próprio.

Para atribuir processamento e julgamento de uma determinada causa a um desses órgãos, a doutrina tradicional, que vem de Wach e Chiovenda, baseia-se nos seguintes critérios:

(omissis)

(c) critério territorial: se reporta aos limites territoriais em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional . Sua aplicação decorre da necessidade de definir, dentre os vários juízes do país, de igual competência em razão da matéria ou do valor, qual poderá conhecer de determinada causa. Baseando-se ora no domicílio da parte, ora na situação da coisa, ou ainda no local em que ocorreu o fato jurídico, o legislador atribui a competência da respectiva circunscrição territorial. A competência assim firmada recebe o nome de competência territorial ou do foro".

Partindo dessa premissa, denota-se que este juízo detém competência interna adstrita aos limites territoriais do Estado da Bahia, refugindo desta esfera jurisdicional as causas referentes a atos emanados por pessoas jurídicas de direito público localizadas fora do âmbito territorial supramencionado, mormente aqueles pertencentes a outro Estado da Federação, em respeito ao princípio da aderência ao território.

O referido princípio constitui uma das características inerentes à jurisdição e preconiza que esta deve ter uma base territorial, cuja aplicabilidade encontra-se a ela limitada. Portanto, os juízes detêm autoridade dentro dos limites territoriais do Estado que

representam. De maneira que o Ente Federado que ora figura como Réu na presente ação não é alcançado pela competência deste juízo.

Nesse sentido, vale colacionar a lição do eminente doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema:

“ O princípio da aderência ao território diz respeito a uma forma de limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz devidamente investido de jurisdição só pode exercê-la dentro do território nacional. Significa dizer que todo juiz terá jurisdição em todo território nacional. Ocorre, entretanto, que, por uma questão de funcionalidade, considerando-se o elevado número de juízes e a colossal extensão do território nacional, normas jurídicas limitam o exercício legítimo da jurisdição a um determinado território.

As regras de competência territorial definirão um determinado território, ou seja, um determinado foro (na Justiça Estadual da Comarca, e na Justiça Federal uma seção judiciária ou subseção judiciária), e pelo princípio da aderência ao território, a atuação jurisdicional só será legítima dentro desses limites territoriais. O mesmo raciocínio aplica-se aos tribunais de segundo grau (na Justiça Estadual, o Estado, e na Justiça Federal, a Região). Em razão da aplicação desse princípio, sempre que for necessária a prática de ato processual fora de tais limites, o juízo deverá se utilizar da carta precatória (dentro do território nacional) e de carta rogatória (fora do território nacional); no primeiro caso por lhe faltar competência, e no segundo caso por lhe faltar jurisdição para a prática do ato”.

E tal entendimento se afigura plausível, vez que o provimento jurisdicional proferido nesses autos não teria a eficácia necessária ao seu cumprimento, nem socorreria aos objetivos almejados pela parte autora, além de configurar flagrante desrespeito à autonomia assegurada pela Constituição ao Ente Federativo que figura no polo passivo, ferindo o pacto federativo. Não pode o Poder Judiciário do Estado da Bahia impor ordem a outro Estado da Federação.

O Código Civil Brasileiro é claro ao dispor acerca do domicílio das pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é :

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais ;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

Nesse diapasão, vê-se que o caso em comento se trata de incompetência ratione personae, que, por ser absoluta, deve ser reconhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme transcrição “in litteris”:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1 A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2 Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3 Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4 Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, impende esclarecer que a ação principal deve ser apreciada pela Justiça correspondente ao ente Federado demandado, em respeito ao pacto federativo. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ENTE FEDERADO NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. APELO PREJUDICADO.” (Apelação Cível Nº 70041167511, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/05/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. “CLONAGEM” DE PLACAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TROCA DAS PLACAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. INFRAÇÕES ORIGINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA ANALISAR O PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO . ILEGITIMIDADE DO DETRAN PARA RESPONDER AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES GERADAS POR OUTRO ENTE PÚBLICO. MÉRITO. PROVAS DA OCORRÊNCIA DA CLONAGEM. POSSIBILIDADE DE TROCA DAS PLACAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PARCIAL QUE BENEFICIA OS ENTES PÚBLICOS. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 , do CPC . Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. 2. Princípio da aderência territorial, que determina a jurisdição das Justiças Estaduais, determinando a área de exercício em cada território , implicando reconhecimento de que os entes públicos não podem ser demandados fora do seu Estado de localização. 3. Tratando-se de pedido de anulação de autos de infração de trânsito realizados por órgão distinto - Departamento de Operação do Sistema Viário da Prefeitura do Município de São Paulo - não há falar em legitimidade do DETRAN/RS, porquanto sequer poderia dar cumprimento a tal determinação, caso restasse declarada 4. Existindo provas da “clonagem” das placas, deve ser determinada sua troca, sob pena de manter o proprietário e condutor sob risco constante de necessidade de ajuizamento de demandas judiciais. 5. Tratando-se de causa em que não há condenação, os honorários de sucumbência são quantificados por apreciação equitativa do juiz, em atendimento à regra do art. 20 , § 4º , do CPC . 6. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055326680, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 06/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO POR ATO DE ENTE PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA ESTADUAL DAQUELE ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA TERRITORIAL. Não cabe a esta Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta em face do estado de São Paulo, porquanto, à luz do princípio da aderência territorial, cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por Lei à sua Jurisdição. Recurso desprovido, com fulcro no art. 557, caput do CPC”. (TJ/RS, AI nº 0156580-29.2015.8.21.7000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ãngelo da Silva, Publicação: 02/06/2015).

Não fosse o bastante, o STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023:

“É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais”. (STF, Plenário, ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023).

Com efeito, diante de toda a fundamentação acima exposta e após a decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, que versa sobre a inconstitucionalidade da regra prevista no CPC, é curial uma análise apurada acerca da competência deste juízo para apreciação da presente demanda.

A aludida decisão do STF destaca a inconstitucionalidade intrínseca à possibilidade de os Estados e o Distrito Federal serem alvos de demandas judiciais em qualquer comarca nacional, restringindo, assim, o alcance da competência territorial.

Assim, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF impacta diretamente na distribuição de competências territoriais e instiga uma reavaliação criteriosa da competência deste juízo para julgamento da presente demanda. A regra declarada inconstitucional, ao restringir a competência territorial, reflete diretamente no foro de eleição para a propositura de ações contra Estados e o Distrito Federal, demandando uma readequação no âmbito da Justiça.

Nesse sentido, é imperativo destacar que o entendimento jurisprudencial coaduna com a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ – MÉRITO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.492/DF E 5.737/DF – DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE CURITIBA/PR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em 27/04/2023, o c. STF julgou as ADIs n. 5.492/DF e 5.737/DF, para “(...) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu”. Dessa forma, tem-se que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda originária, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada e remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR. (TJ-MS - AI: 14036263220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ADI Nº 5.492 e adI Nº 5.737. o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim, que concluiu pela parcial procedência de ação indenizatória. 2. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal cinge-se em determinar se o Poder Judiciário Cearense teria competência para analisar e julgar a presente ação indenizatória ajuizada em

face do Município de Itanhaém/SP que, indevidamente, teria ajuizado execução fiscal em face da autora e, bloqueado valores de suas contas inadequadamente. 3. Em recentíssimo julgado, nos autos da ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que, em interpretação conforme a Constituição Federal, o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. 4. Portanto, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe neste azo. - Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050360-60.2020.8.06.0109, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar a presente demanda, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (TJ-CE - AC: 00503606020208060109 Jardim, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

O consenso jurisprudencial em consonância com a decisão do STF induz ao reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar demandas contra o Estado de São Paulo, evidenciando a relevância de direcionar a presente demanda para a comarca competente, de acordo com os parâmetros que serão estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5492.

Ante o exposto e em conformidade com a recente decisão do STF, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda ao tempo em que determino, após a preclusão da presente decisão, a remessa dos autos ao setor de distribuição da Justiça Comum da Capital do Estado de São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 7 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000569-30.2012.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Re: Joao Cesar Barbosa Da Hora
Parte Re: Movimento Sem Teto Da Bahia - Mstb
Parte Autora: Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000569-30.2012.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: JOAO CESAR BARBOSA DA HORA e outros

Nome: JOAO CESAR BARBOSA DA HORA
Endereço: desconhecido
Nome: MOVIMENTO SEM TETO DA BAHIA - MSTB
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

O Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022, regulamentou o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e deu outras providências.

Por sua vez, o Ato Normativo Conjunto n. 10/2022 implantou os Núcleos de Justiça 4.0 e criou o Núcleo de Justiça 4.0 Metas para apoio às unidades judiciais, o qual atuará em auxílio remoto, na fase de sentença.

Tal apoio, ao lado das medidas adotadas internamente para redução dos processos paralisados há mais de 100 dias, se apresenta como ferramenta valiosa para o saneamento desta unidade judiciária. No entanto, a atuação dos Núcleos de Justiça 4.0 demanda a opção das partes pelo "Juízo 100% Digital".

Em consequência, visando permitir a atuação de órgão auxiliar para implementar maior celeridade no saneamento desta unidade judiciária, determino a intimação das partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, manifestem o interesse quanto à adequação do feito pela opção "Juízo 100% digital".

O demandante que optar pelo "Juízo 100% Digital" e o demandado, ao anuir com o procedimento, deverão:

I - fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais;

II - manter atualizadas as informações referidas no inciso I, durante todo o curso do processo, conforme preconiza o art. 77, VII do Código de Processo Civil.

Adotado o "Juízo 100% Digital", as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, mediante petição protocolizada nos autos, preservados todos os atos processuais já praticados.

Em ficando as partes silentes após o prazo, determino à Secretaria que renove a intimação para manifestação em igual prazo, ficando as partes advertidas de que a ausência de manifestação, após duas intimações, implica aceitação tácita, nos termos do art. 4º, § 2º, do referido Ato Normativo.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Irecê, 1 de junho de 2023

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000098-52.2014.8.05.0204 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jaelson Martins De Sousa - Me
Executado: Alexandra Da Silva Barreto Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000098-52.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV. TANCREDO NEVES, 1186- EDF. CATABAS CENTER, 13º ANDAR, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

RÉU: JAELSON MARTINS DE SOUSA - ME e outros

Nome: JAELSON MARTINS DE SOUSA - ME
Endereço: SAO DOMINGOS, 105, TERREO, BOA VISTA, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALEXANDRA DA SILVA BARRETO SOUSA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido sob ID n. 437762893.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário e após o regular recolhimento das custas relativas à prática do ato.

Irecê, 9 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005633-50.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dinoelia Matos De Souza Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Moises Oliveira Santos Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Nucia Mendes Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Romaria Almeida Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005633-50.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005633-50.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dinoelia Matos De Souza Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Moises Oliveira Santos Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Nucia Mendes Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Romaria Almeida Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005633-50.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005633-50.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dinoelia Matos De Souza Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Moises Oliveira Santos Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Nucia Mendes Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Romaria Almeida Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005633-50.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005633-50.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Dinoelia Matos De Souza Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Moises Oliveira Santos Junior
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Nucia Mendes Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Romaria Almeida Freire
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005633-50.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DINOELIA MATOS DE SOUZA SILVA e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000655-54.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Reijane Freire De Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Noemia Efigenia Da Gama
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Autor: Solange De Aguiar Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000655-54.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: REIJANE FREIRE DE CARVALHO e outros (2)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000655-54.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Reijane Freire De Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Noemia Efigenia Da Gama
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Solange De Aguiar Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000655-54.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: REIJANE FREIRE DE CARVALHO e outros (2)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000655-54.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Reijane Freire De Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Noemia Efigenia Da Gama
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Solange De Aguiar Carvalho
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000655-54.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: REIJANE FREIRE DE CARVALHO e outros (2)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8002592-65.2016.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Parte Re: Mendes Bezerra Confeccoes Ltda - Me
Parte Re: Francisco Bezerra Neto
Parte Re: Francisca Galdino Mendes Bezerra
Autor: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002592-65.2016.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Nome: BANCO DO BRASIL /SA
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), SBS Quadra 1 Bloco A Lote 31, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-900
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN, Quadra 5, Lote B,Torre Norte, Edf. BB, 16 Andar, Ala Leste, Setor de Autarquias, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s):

RÉU: MENDES BEZERRA CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)

Nome: MENDES BEZERRA CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO OTAVIANO DOURADO, 618, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: FRANCISCO BEZERRA NETO
Endereço: Rua Antonio Otaviano Dourado, 146-A, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: FRANCISCA GALDINO MENDES BEZERRA
Endereço: Rua Antonio Otaviano Dourado, 146-A, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado e ante a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Irecê, 8 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005415-56.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Darlene Pereira De Carvalho
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Autor: Gilzete Teixeira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Feitosa Hora
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Doraci Roza Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005415-56.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DARLENE PEREIRA DE CARVALHO e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005415-56.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Darlene Pereira De Carvalho
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Autor: Gilzete Teixeira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Feitosa Hora
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Doraci Roza Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005415-56.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DARLENE PEREIRA DE CARVALHO e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005415-56.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Darlene Pereira De Carvalho
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)

Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Autor: Gilzete Teixeira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Feitosa Hora
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Doraci Roza Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005415-56.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DARLENE PEREIRA DE CARVALHO e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0005415-56.2013.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Darlene Pereira De Carvalho
Advogado: Arilson Aragao (OAB:BA52050)
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Autor: Gilzete Teixeira De Souza
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Feitosa Hora
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Doraci Roza Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0005415-56.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DARLENE PEREIRA DE CARVALHO e outros (3)

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento 06/2016 da CGJ, pratiquei o ato processual a seguir: Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 2º , do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000617-90.2015.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Elaine Ferreira De Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Luis Viana Martins Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Jacqueline Pereira Damacena
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Executado: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000617-90.2015.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros (2)

Nome: ELAINE FERREIRA DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS VIANA MARTINS BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE PEREIRA DAMACENA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal nº 282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Registre-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000617-90.2015.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Elaine Ferreira De Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Luis Viana Martins Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Jacqueline Pereira Damacena
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Executado: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000617-90.2015.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros (2)

Nome: ELAINE FERREIRA DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS VIANA MARTINS BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE PEREIRA DAMACENA

Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal nº 282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Registre-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000617-90.2015.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Elaine Ferreira De Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Luis Viana Martins Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Jacqueline Pereira Damacena
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)

Executado: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000617-90.2015.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros (2)

Nome: ELAINE FERREIRA DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS VIANA MARTINS BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE PEREIRA DAMACENA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal nº 282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Registre-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000617-90.2015.8.05.0204 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Elaine Ferreira De Brito
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Luis Viana Martins Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Exequente: Jacqueline Pereira Damacena
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Executado: Municipio De Uibai
Advogado: Rodrigo Bezerra Machado Pires (OAB:BA24822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000617-90.2015.8.05.0204

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros (2)

Nome: ELAINE FERREIRA DE BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: LUIS VIANA MARTINS BARRETO
Endereço: desconhecido
Nome: JACQUELINE PEREIRA DAMACENA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por ELAINE FERREIRA DE BRITO e outros em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Uibaí, estabelecido pela Lei Municipal nº 282, de 28 de fevereiro de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Registre-se que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito, individualmente, ultrapasse àquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Cumpridas as diligências necessárias, deve a Secretaria Judicial promover o arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 23 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001428-94.2018.8.05.0110 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irecê
Autor: Jonas Pereira Rocha
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)
Reu: 3º Tabelionato De Protestos De Letras E Títulos
Advogado: Gislaine Aparecida Moratelli (OAB:SP167536)
Reu: Defensoria Publica Do Estado De Sao Paulo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001428-94.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JONAS PEREIRA ROCHA

Nome: JONAS PEREIRA ROCHA
Endereço: Rua Antônio B. Souza, 1005, Angical, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO e outros

Nome: 3º TABELIONATO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS
Endereço: Largo São Francisco, 34, 1, 2 e 3 Andares, Sé, SãO PAULO - SP - CEP: 01005-010
Nome: ESTADO DE SÃO PAULO
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, Procuradoria Geral, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se se houve efetiva citação do Estado de São Paulo.

Caso expedida precatória para tal finalidade, certifique-se se houve devolução da missiva e, em caso negativo, oficie-se o juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento.

Irecê, 5 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001945-55.2025.8.05.0110 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Irecê
Impetrante: Ericlei Da Silva Teles
Advogado: Nivaldo Da Silva Santos Junior (OAB:BA27791)
Impetrado: Secretario Municipal Da Secretaria De Infraestrutura E Serviços Publicos Do Municipio De Irece

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001945-55.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ERICLEI DA SILVA TELES

Nome: ERICLEI DA SILVA TELES
Endereço: Rua Celeste Eleusa Góis, 10, São José, IRECê - BA - CEP: 44867-144

Advogado(s):

RÉU: SECRETARIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRECE

Nome: SECRETARIO MUNICIPAL DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: Rua Lafaiete Coutinho, SN, Alto do Moura, IRECê - BA - CEP: 44864-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 10 de abril de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000024-03.2011.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Elicarlos Alecrim Souza
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)
Reu: Heiki Participacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000024-03.2011.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ELICARLOS ALECRIM SOUZA

Nome: ELICARLOS ALECRIM SOUZA
Endereço: Rua Sete De Setembro, 60, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME

Nome: HEIKI PARTICIPACOES LTDA - ME
Endereço: JOSE LUIZ DA SILVA, 55, SALA 9, VILA CARRAO, SãO PAULO - SP - CEP: 03446-070

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro o pedido de citação da ré no novo endereço informado, após o regular recolhimento das custas respectivas.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Irecê, 14 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001643-85.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Nair De Souza Miranda Melo
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0001643-85.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: NAIR DE SOUZA MIRANDA MELO

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 498519906 e 498524815, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001561-54.2013.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Maria Madalena Paiva Dos Santos
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0001561-54.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: MARIA MADALENA PAIVA DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 498529349 e 498529354, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002406-66.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Das Gracas Gomes Da Costa
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002406-66.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA

Nome: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Rio São Francisco, Recanto das Árvores, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA COSTA, qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora pública estadual inativa, dos quadros do Tribunal de Justiça, escrivã, tendo se aposentado em 15/02/2019.

Afirma a autora que não usufruiu de 270 (duzentos e setenta) dias de licença prêmio, referentes aos quinquênios dos períodos de 1990/1995, 2005/2010 e 2010/2015.

Afirma, ainda, que preenche os requisitos previstos na legislação estadual nos artigos 107 a 110 da Lei nº 6.677/94 e que a alteração da Lei nº 13.471/2015 não afastou seu direito, por se tratar de ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 22/2015.

Destarte, argumenta que faz jus ao pagamento de indenização substitutiva, em pecúnia, das licenças-prêmio não gozadas.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº.184971686), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, que não há garantia de direito adquirido a regime jurídico pelo servidor público, de forma que a Lei estadual nº 13.471/2015 revogou expressamente os artigos 107 a 110, que previam a licença prêmio.

Aduz, ainda, que, segundo o §4º, do art. 3º da novel legislação, o servidor que se aposenta voluntariamente renuncia ao saldo de licença prêmio existente, de modo que pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 188304531.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC). Ademais, o julgamento da presente ação de cobrança dar-se-á em bloco, por se tratarem de casos repetitivos, implicando na aplicação de tese jurídica idêntica adotada por este Juízo, nos termos do art. 12, § 2°, II, do CPC.

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus à indenização relativa aos quinquênios de 1990 a 1995, 2005 a 2010 e 2010 a 2015, cuja licença de 3 (três) meses em cada período não fora gozada na atividade do serviço público.

A licença-prêmio consistia em benefício que assegurava ao servidor público assíduo, a cada cinco anos de efetivo exercício, o direito ao afastamento remunerado por até três meses, anteriormente previsto na Constituição Estadual da Bahia, revogado pela Emenda Constitucional 22/2015.

A concessão de licença prêmio foi prevista no art. 41, XXVIII, da Constituição Estadual e no art. 107 do Estatuto dos Servidores do Estado, ambos já revogados, in verbis:

Art. 41 - São direitos dos servidores públicos civis, além dos previstos na Constituição Federal:

[...]

XXVIII- licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Art. 107 - O servidor terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Mesmo após revogada a previsão de licença-prêmio, assegurou-se aos servidores públicos o direito de usufruir das licenças-prêmio adquiridas em momento anterior à alteração constitucional, por meio da Lei Estadual n. 13.471/2015, art. 7º.

A autora comprovou nos autos que foi servidora pública estadual de 10/06/1994 a 15/02/2019, e que, no período de 1990 a 1995, 2005 a 2010 e 2010 a 2015, perfez o quinquênio necessário à obtenção de três licenças-prêmio, não tendo usufruído do benefício.

O réu sustenta a ausência de prova do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da licença-prêmio, porém não faz prova alguma neste sentido. Como registrado, a autora comprovou o preenchimento do quinquênio, enquanto o réu, mesmo sendo detentor dos registros funcionais da autora, deixou de apresentar prova de qualquer fato capaz de elidir o direito à licença-prêmio, e, assim, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo do direito do autor, nos termos do disposto no art. 373, inciso II, do CPC.

O réu alega, ainda, que a autora não formulou pedido de usufruto da licença-prêmio quando estava em atividade e que não comprovou que deixou de usufrui-la por culpa do réu, alegações que, mais uma vez, não repercutem sobre o direito pretendido. O direito à licença-prêmio tinha previsão constitucional e, assim como as férias, objetivava assegurar a saúde física e mental do servidor público. O não usufruto da licença-prêmio, seja pela ausência de pedido ou pelo indeferimento do pedido, permite presumir que o servidor público aplicou seu tempo em prol do serviço público, o que lhe enseja o direito a uma indenização pecuniária, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Sobre tal temática, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria no sentido de que direitos de natureza remuneratória devem ser indenizados em relação aos servidores que deles não podem mais usufruir, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa da Administração. Veja-se:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor Público. 3. Conversão de férias não gozadas – bem como outros direitos de natureza remuneratória – em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte. (ARE 721001 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-044 DIVULG 06-03-2013 PUBLIC 07-03-2013).

Em igual sentido, o STJ firmou entendimento que a licença prêmio é parte integrante do patrimônio jurídico do servidor, e deve ser indenizada, caso não gozada, independente de previsão legal, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA NÃO CONTADA PARA FINS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O Tribunal a quo reformou sentença de improcedência do pedido de conversão em pecúnia de duas licenças especiais não usufruídas. 2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração" (AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.404.779/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/4/2012; AgRg no Ag 735.966/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 28/8/2006, p. 305. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1662632/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017).

Inclusive, o Tribunal Pleno desta Egrégia Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já havia se posicionado no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGADA PRELIMINAR DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AFASTADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA REQUERIMENTO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO ATO APOSENTADOR PELA CORTE DE CONTAS. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PERFECTIBILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A INTEGRAÇÃO DA VONTADE FINAL DA ADMINISTRAÇÃO POR SEUS DIVERSOS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DESTA CORTE NO MESMO SENTIDO. REQUERIMENTO FORMALIZADO DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. MÉRITO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. ENERGIA DISPENDIDA OU POSTA À DISPOSIÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO PELO SERVIDOR. NÃO PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ASSENTE NO STF. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO. SEGURANÇA. CONCESSÃO. (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, Dj 12/02/2014).

Por fim, não há que se falar em renúncia à licença-prêmio pela ausência de requerimento até o momento da aposentadoria porque a Lei n. 13.471/2015 deixou de prever uma norma de transição para os servidores que se aposentariam nos cinco anos subsequentes à alteração legislativa.

A Lei n. 13.471/2015, no art. 6º, dispõe que o servidor deverá fruir, obrigatoriamente, a licença-prêmio adquirida nos cinco anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência. Ademais, no art. 7º, estabelece, excepcionalmente, que os períodos de licença-prêmio adquiridos até a data da vigência da Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da inativação, por exoneração ou aposentadoria. A nova legislação nada prevê, porém, em relação àqueles servidores que se aposentariam dentro do prazo de 05 anos a contar de sua edição, deixando-os numa situação de manifesto prejuízo.

Na prática, o que se vê é o seguinte descompasso: o servidor que adquirir o direito à licença-prêmio após a nova legislação terá o prazo de 05 (cinco) anos para usufruí-la; o servidor com direito adquirido a licença-prêmio antes da nova legislação que tardar 15 (quinze) anos para se aposentar, terá esse prazo para usufruir a licença-prêmio; o servidor com direito adquirido a licença-prêmio antes da nova legislação que tardar apenas 1 (um) ano para se aposentar, terá apenas esse prazo para usufruir a licença-prêmio, demasiadamente inferior aos demais, conforme exemplificado, o que não pode ser admitido.

Diante deste quadro, considerando a ausência de uma norma de transição, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, a fim de resguardar o servidor público com direito à licença-prêmio adquirido antes da nova legislação e com aposentadoria datada para até 30 de dezembro de 2020 (data em que se completa o prazo de cinco anos de vigência da Lei n. 13.147), deve-se assegurar a este o direito de converter o benefício legal em pecúnia, impondo-se aqui o reconhecimento do direito da autora.

Nesse diapasão, colaciono o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que guarda estreita similaridade com o caso em espeque:

"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO QUE ENCONTRA AMPARO NOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. APELO PROVIDO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG, sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em sede de Repercussão Geral concluiu que, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração. Precedentes também no STJ e nesta corte.

2. Ressalta-se que, apesar da licença prêmio ter sido revogada tanto no Estatuto dos Servidores Civis (Lei n.º 6677/94), quanto na Constituição Estadual, ela não deixou de existir no mundo jurídico, eis que continuou sendo considerada um direito do servidor, assegurado pela Administração, concedida a título de reconhecimento, nos termos delineados pela Lei n.º 13.471/2015. Isso em respeito ao direito líquido e certo dos servidores estaduais em gozar as licenças prêmios, adquiridas e não usufruídas, até a data da sua aposentação após a publicação da supracitada lei.

3. Restou incontroverso que a parte Apelada/Autora adquiriu o direito às licenças prêmio pelo tempo de efetivo exercício no serviço público, sendo, portanto, irrelevante que lei estadual tenha ou não previsto expressamente a possibilidade de conversão de licença prêmio em espécie, eis que o pleito do Apelado é a indenização da referida licença não usufruída. Assim, não é possível falar em violação do principio da legalidade, ao reverso, a não conversão em pecúnia da licença prêmio a que o servidor aposentado faria jus configuraria enriquecimento ilícito da Administração.

4. Incabível falar-se em renúncia do saldo remanescente de Licença prêmio em razão do princípio da segurança jurídica e ato jurídico perfeito, eis que tal direito fora adquirido antes da alteração legislativa.

5. O Apelado faz jus ao pagamento de indenização por licenças prêmio não usufruídas, vantagem esta que se encontra prevista na Constituição Estadual, em seu artigo 41, inciso XXVIII, já que se desincumbiu do ônus probatório. 6. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de Apelação interposta por Eliana Maria Ribeiro Rosal, tendo como Apelado o Estado da Bahia.

ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, reformando a sentença, nos termos do voto Relator".

Sala das Sessões (Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0532093-82.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ELIANA MARIA RIBEIRO ROSAL Advogado (s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE APELADO: ESTADO DA BAHIA).

Em arremate, a indenização deverá ser fixada com base na última remuneração recebida pela autora quando da sua aposentadoria, excluídas apenas as parcelas de natureza eventual ou indenizatória.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para condenar o Réu a pagar à Autora indenização referente às licenças-prêmio não gozadas no período de 1990 a 1995, 2005 a 2010 e 2010 a 2015, que deve ser calculada com base na última remuneração da autora, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE.) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais (com a ressalva da isenção prevista no art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011) e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e promova-se o arquivamento dos autos.

Irecê, 05 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000844-32.2015.8.05.0110 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Exequente: Arlete Marcolino Da Silva
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Executado: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000844-32.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: ARLETE MARCOLINO DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 498541025 e 498541017, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001569-50.2017.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Arisia Oliveira Santos
Advogado: Marcos Adriano Pires De Novaes (OAB:BA38610)
Advogado: Glaucia Pires De Novaes (OAB:BA35246)
Executado: Municipio De Sao Gabriel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8001569-50.2017.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: ARISIA OLIVEIRA SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 498588980 e 498592858, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0001818-21.2009.8.05.0110 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerente: Alfredo Tura
Advogado: Jaques Douglas Garaffa (OAB:BA20050)
Requerido: Ma Ming Kwong Registrado(a) Civilmente Como Ma Ming Kwong
Advogado: Nizalva Maria Chrisostomo (OAB:BA529-B)
Requerido: Jildenice Ribeiro De Medeiros - Me
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)
Requerido: Jose Valmir F. De Medeiros
Advogado: Agamenon Cardoso Dourado Junior (OAB:BA24300)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0001818-21.2009.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ALFREDO TURA

Nome: ALFREDO TURA
Endereço: RUA LAFAYETE COUTINHO 164, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MA MING KWONG registrado(a) civilmente como MA MING KWONG e outros (2)

Nome: MA MING KWONG
Endereço: desconhecido
Nome: JILDENICE RIBEIRO DE MEDEIROS - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE VALMIR F. DE MEDEIROS
Endereço: Rua Pedro Rego, 448, Jardim Ouro Branco, BARREIRAS - BA - CEP: 47802-201

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Tendo em vista o atual CPC, que veio a estimular a autocomposição como forma alternativa de resolução de conflitos pelas partes, reservando-se a Seção V, os artigos 165 a 175 para abordar sobre este tema, bem como atribuiu ao magistrado condutor do processo promover a tentativa de conciliação, preferencialmente por meio de conciliadores, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na composição processual.

Caso haja manifestação expressa das partes que têm interesse na solução amigável do litígio, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional de Irecê para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar o link a ser disponibilizado posteriormente por meio de ato ordinatório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o whatsapp do CEJUSC de Irecê: (74) 99106-4260 e o telefone fixo: 688-6606. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Em caso de inércia ou manifestação expressa pelo desinteresse, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 8 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001818-25.2022.8.05.0110 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Re: Adeilda Silva Diniz
Parte Re: Ydacy Moitinho Barros
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001818-25.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Nome: Ministério Público do Estado da Bahia
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: ADEILDA SILVA DINIZ e outros

Nome: ADEILDA SILVA DINIZ
Endereço: POVOADO DE BESOURO, POVOADO DE BESOURO, SãO GABRIEL - BA - CEP: 44915-000
Nome: YDACY MOITINHO BARROS
Endereço: Rua Castelo Branco, 211, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, noto que apesar de constar a assinatura da primeira ré no documento ID n. 299997684, o oficial de justiça certifica sob ID n. 299997685 que citou pessoa diversa.

Desse modo, intime-se o oficial de justiça para esclarecer a ocorrência e, se for o caso, retificar o ato.

Irecê, 5 de dezembro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8000224-83.2016.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Autelina Nunes Da Gama Santana
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Caixa Prev Dos F Do S.banerj Previ Banerj-liq Extrjudic
Advogado: Sergio Cassano Junior (OAB:RJ88533)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000224-83.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: AUTELINA NUNES DA GAMA SANTANA

Nome: AUTELINA NUNES DA GAMA SANTANA

Endereço: Pca Juscelino Kubitschek,, 668, centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: CAIXA PREV DOS F DO S.BANERJ PREVI BANERJ-LIQ EXTRJUDIC

Nome: CAIXA PREV DOS F DO S.BANERJ PREVI BANERJ-LIQ EXTRJUDIC
Endereço: Rua do Ouvidor, 121, 14 Andar Parte, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-030

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE movida por AUTELINA NUNES DA GAMA, devidamente qualificada, em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ – PREVI-BANERJ, também qualificado, pelas razões expostas na inicial.

Sob ID n. 426862247, a autor, após provocação da parte contrária, requereu a inclusão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no polo passivo em substituição ao PREVI-BANERJ.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de inclusão do ESTADO DO RIO DE JANEIRO no polo passivo e, em consequência, passo a apreciar questão de ordem pública relativa à competência.

Ressalte-se que este juízo detém competência interna adstrita aos limites territoriais do Estado da Bahia, refugindo desta esfera jurisdicional as causas referentes a atos emanados por pessoas jurídicas de direito público localizadas fora do âmbito territorial supramencionado, mormente aqueles pertencentes a outro Estado da Federação, em respeito ao princípio da aderência ao território.

O referido princípio constitui uma das características inerentes à jurisdição e preconiza que esta deve ter uma base territorial, cuja aplicabilidade encontra-se a ela limitada. Portanto, os juízes detêm autoridade dentro dos limites territoriais do Estado que representam. De maneira que o Ente Federado que ora figura como Réu na presente ação não é alcançado pela competência deste juízo.

Nesse sentido, vale colacionar a lição do eminente doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves acerca do tema:

“ O princípio da aderência ao território diz respeito a uma forma de limitação do exercício legítimo da jurisdição. O juiz devidamente investido de jurisdição só pode exercê-la dentro do território nacional. Significa dizer que todo juiz terá jurisdição em todo território nacional. Ocorre, entretanto, que, por uma questão de funcionalidade, considerando-se o elevado número de juízes e a colossal extensão do território nacional, normas jurídicas limitam o exercício legítimo da jurisdição a um determinado território.

As regras de competência territorial definirão um determinado território, ou seja, um determinado foro (na Justiça Estadual da Comarca, e na Justiça Federal uma seção judiciária ou subseção judiciária), e pelo princípio da aderência ao território, a atuação jurisdicional só será legítima dentro desses limites territoriais. O mesmo raciocínio aplica-se aos tribunais de segundo grau (na Justiça Estadual, o Estado, e na Justiça Federal, a Região). Em razão da aplicação desse princípio, sempre que for necessária a prática de ato processual fora de tais limites, o juízo deverá se utilizar da carta precatória (dentro do território nacional) e de carta rogatória (fora do território nacional); no primeiro caso por lhe faltar competência, e no segundo caso por lhe faltar jurisdição para a prática do ato”.

E tal entendimento se afigura plausível, vez que o provimento jurisdicional proferido nesses autos não teria a eficácia necessária ao seu cumprimento, nem socorreria aos objetivos almejados pela parte autora, além de configurar flagrante desrespeito à autonomia assegurada pela Constituição ao Ente Federativo que figura no polo passivo, ferindo o pacto federativo. Não pode o Poder Judiciário do Estado da Bahia impor ordem a outro Estado da Federação.

O Código Civil Brasileiro é claro ao dispor acerca do domicílio das pessoas jurídicas de direito público interno:

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é :

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais ;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

Nesse diapasão, vê-se que o caso em comento se trata de incompetência ratione personae, que, por ser absoluta, deve ser reconhecida até mesmo de ofício e em qualquer grau de jurisdição, conforme transcrição “in litteris”:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1 A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2 Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3 Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4 Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

Portanto, impende esclarecer que a ação principal deve ser apreciada pela Justiça correspondente ao ente Federado demandado, em respeito ao pacto federativo. Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ENTE FEDERADO NÃO SUJEITO À JURISDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. APELO PREJUDICADO.” (Apelação Cível Nº 70041167511, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 25/05/2011, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2011).

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. “CLONAGEM” DE PLACAS DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TROCA DAS PLACAS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. INFRAÇÕES ORIGINÁRIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA ANALISAR O PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA AO TERRITÓRIO . ILEGITIMIDADE DO DETRAN PARA RESPONDER AO PEDIDO DE ANULAÇÃO DAS INFRAÇÕES GERADAS POR OUTRO ENTE PÚBLICO. MÉRITO. PROVAS DA OCORRÊNCIA DA CLONAGEM. POSSIBILIDADE DE TROCA DAS PLACAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO PARCIAL QUE BENEFICIA OS ENTES PÚBLICOS. 1. Sendo o juiz o destinatário da prova, a ele incumbe a formação de seu convencimento, cabendo-lhe a condução do feito nos termos dos artigos 130 e 131 , do CPC . Se, à vista das provas documentais carreadas ao feito lhe pareceu dispensável a realização de demais provas, não há cogitar de cerceamento de defesa. 2. Princípio da aderência territorial, que determina a jurisdição das Justiças Estaduais, determinando a área de exercício em cada território , implicando reconhecimento de que os entes públicos não podem ser demandados fora do seu Estado de localização. 3. Tratando-se de pedido de anulação de autos de infração de trânsito realizados por órgão distinto - Departamento de Operação do Sistema Viário da Prefeitura do Município de São Paulo - não há falar em legitimidade do DETRAN/RS, porquanto sequer poderia dar cumprimento a tal determinação, caso restasse declarada 4. Existindo provas da “clonagem” das placas, deve ser determinada sua troca, sob pena de manter o proprietário e condutor sob risco constante de necessidade de ajuizamento de demandas judiciais. 5. Tratando-se de causa em que não há condenação, os honorários de sucumbência são quantificados por apreciação equitativa do juiz, em atendimento à regra do art. 20 , § 4º , do CPC . 6. Reconhecimento da isenção das pessoas jurídicas de direito público ao pagamento de custas e emolumentos, mantida apenas a exigibilidade do recolhimento das despesas judiciais, por força do julgamento da ADI 70038755864. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70055326680, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 06/09/2013).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO POR ATO DE ENTE PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DECLINADA À JUSTIÇA ESTADUAL DAQUELE ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA ADERÊNCIA TERRITORIAL. Não cabe a esta Justiça Estadual processar e julgar ação indenizatória proposta em face do estado de São Paulo, porquanto, à luz do princípio da aderência territorial, cada juiz só exerce a sua autoridade nos limites do território sujeito por Lei à sua Jurisdição. Recurso desprovido, com fulcro no art. 557, caput do CPC”. (TJ/RS, AI nº 0156580-29.2015.8.21.7000, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Miguel Ãngelo da Silva, Publicação: 02/06/2015).

Não fosse o bastante, o STF fixou a seguinte tese no julgamento da ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023:

"É inconstitucional a regra de competência que permita que os entes subnacionais sejam demandados perante qualquer comarca do país, devendo a fixação do foro restringir-se aos seus respectivos limites territoriais". (STF, Plenário, ADI 5.492/DF e ADI 5.737/DF, julgamento em 24/04/2023).

Com efeito, após a decisão proferida pelo STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5492 e 5737, que versa sobre a inconstitucionalidade da regra prevista no CPC, a qual anteriormente permitia que estados e o Distrito Federal fossem demandados em qualquer comarca do país, é curial uma análise apurada acerca da competência deste juízo para apreciação da presente demanda.

A aludida decisão do STF destaca a inconstitucionalidade intrínseca à possibilidade de os Estados e o Distrito Federal serem alvos de demandas judiciais em qualquer comarca nacional, restringindo, assim, o alcance da competência territorial.

Assim, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF impacta diretamente na distribuição de competências territoriais e instiga uma reavaliação criteriosa da competência deste juízo para julgamento da presente demanda. A regra declarada inconstitucional, ao restringir a competência territorial, reflete diretamente no foro de eleição para a propositura de ações contra Estados e o Distrito Federal, demandando uma readequação no âmbito da Justiça.

Nesse sentido, é imperativo destacar que o entendimento jurisprudencial coaduna com a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRA O ESTADO DO PARANÁ – MÉRITO – RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM DA OUTRA UNIDADE FEDERATIVA – JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 5.492/DF E 5.737/DF – DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À COMARCA DE CURITIBA/PR MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em 27/04/2023, o c. STF julgou as ADIs n. 5.492/DF e 5.737/DF, para "(...) atribuir interpretação conforme a Constituição ao art. 52, parágrafo único, do CPC, para restringir a competência do foro de domicílio do autor às comarcas inseridas nos limites territoriais do Estado-membro ou do Distrito Federal que figure como réu". Dessa forma, tem-se que o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda originária, impondo-se o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção da decisão agravada e remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Curitiba/PR. (TJ-MS - AI: 14036263220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 25/05/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/05/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM FACE DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM/SP. ADI Nº 5.492 e adI Nº 5.737. o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. FORO DE COMPETÊNCIA DO DOMICÍLIO DO RÉU. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Trata-se, no presente caso, de apelação cível, adversando sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim, que concluiu pela parcial procedência de ação indenizatória. 2. A controvérsia devolvida a este egrégio Tribunal cinge-se em determinar se o Poder Judiciário Cearense teria competência para analisar e julgar a presente ação indenizatória ajuizada em face do Município de Itanhaém/SP que, indevidamente, teria ajuizado execução fiscal em face da autora e, bloqueado valores de suas contas inadequadamente. 3. Em recentíssimo julgado, nos autos da ADI nº 5.492 e ADI nº 5.737, pelo Supremo Tribunal Federal, restou consolidado que, em interpretação conforme a Constituição Federal, o ente público réu somente pode ser demandado nos limites de sua jurisdição. 4. Portanto, a incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar e julgar a presente demanda, é medida que se impõe neste azo. - Precedente do Supremo Tribunal Federal. - Apelação conhecida e provida. - Sentença anulada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0050360-60.2020.8.06.0109, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do TJCE, por unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, para dar-lhe provimento, anulando a sentença recorrida, em razão da incompetência absoluta do Juízo da Vara Única da Comarca de Jardim para apreciar a presente demanda, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 29 de maio de 2023. DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (TJ-CE - AC: 00503606020208060109 Jardim, Relator: MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE, Data de Julgamento: 29/05/2023, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2023)

O consenso jurisprudencial em consonância com a decisão do STF induz ao reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar demandas contra o Estado do Rio de Janeiro, evidenciando a relevância de direcionar a presente demanda para a comarca competente, de acordo com os parâmetros que serão estabelecidos pelo STF no julgamento da ADI 5492.

Como a autora não reside em nenhuma das comarcas do Estado do Rio de Janeiro, a competência deve ser declinada para uma das Varas Cíveis da Capital.

Ante o exposto e em conformidade com a recente decisão do STF, reconheço de ofício a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente demanda ao tempo em que determino, após a preclusão da presente decisão, a remessa dos autos ao setor de distribuição da Justiça Comum da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 8 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000033-82.1999.8.05.0204 Cautelar Inominada
Jurisdição: Irecê
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerente: Lessivaldo De Souza Lima
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000033-82.1999.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: LESSIVALDO DE SOUZA LIMA

Nome: LESSIVALDO DE SOUZA LIMA
Endereço: PROFO JOEL AMERICANO LOPES, 533, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: R. Direita da Piedade, 25, 4 Andar, Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40070-190

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certificado o trânsito em julgado e ante a ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Irecê, 8 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001641-03.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Debora Cristiane Vieira Bezerra - Epp

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001641-03.2018.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA - EPP

Nome: DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA - EPP
Endereço: RUA FERNANDO MACHADO, 281, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para que seja promovida tentativa de bloqueio de bens e valores da executada DEBORA CRISTIANE VIEIRA BEZERRA DA SILVA (CPF: 934.851.585-34), através dos sistemas:

1. SISBAJUD, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados, através dos CPFs informados;

2. RENAJUD, com a intenção de localizar em nome dos Executados veículos passíveis de penhora.

Defiro, ainda, a expedição dos Ofícios aos CRIs.

Caso restem infrutíferas as tentativas de bloqueio e de localização de bens imóveis, determino seja realizada consulta ao sistema INFOJUD e que sejam disponibilizadas as últimas 05 (cinco) declarações do IRPJ;

Com as respostas, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 12 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8004435-94.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Edgar Alicrim De Souza & Cia Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8004435-94.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: , 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

RÉU: EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Nome: EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Endereço: , CASA, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para que seja promovida tentativa de bloqueio de bens do executado através do sistema RENAJUD, com a intenção de localizar em nome da Executada veículos passíveis de penhora.

Defiro, ainda, a expedição dos Ofícios aos CRIs.

Caso restem infrutíferas as tentativas de bloqueio e de localização de bens imóveis, determino seja realizada consulta ao sistema INFOJUD e que sejam disponibilizadas as últimas 05 (cinco) declarações do IRPJ;

Com as respostas, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 7 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000445-85.2014.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Lindomar De Souza Batista
Advogado: Ataulfo Chrystian Martins Sodre (OAB:BA27206)
Advogado: Diogeano Marcelo De Lima (OAB:BA37149)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000445-85.2014.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: LINDOMAR DE SOUZA BATISTA

Nome: LINDOMAR DE SOUZA BATISTA
Endereço: Domiciliado No Povoado Alto Do Otavio, S/N, Povoado De P Dutra, Povoado, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Certifique-se se o demandado apresentou contestação nos presentes autos e, em caso positivo, certifique-se acerca da sua tempestividade.

II – Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Irecê, 8 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000249-97.2000.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Interessado: Dartecleia Pinto Barreto Dourado
Interessado: Dartecleia Pinto Barreto
Interessado: Vanilton Da Silva Dourado
Interessado: Ermina De Oliveira Dourado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000249-97.2000.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: DARTECLEIA PINTO BARRETO DOURADO e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas:

Nota VIII-1 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, a seguir transcrita: “Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

Nota I-10 da Tabela I - das Custas Processuais - 2020, anexo único da Lei Estadual nº 12.373/2011, a seguir transcrita: “A Lei de Taxas determina que as custas processuais sejam pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.”

Nessa mesma linha dispõe o art. 82 do CPC.

PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial:

01 - Daje do ato XVIII - Avaliações e Cálculos Judiciais, por mandado – código do ato 39050 (01).

Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000219-90.2008.8.05.0204 Impugnação De Assistência Judiciária
Jurisdição: Irecê
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Impugnado: Valci Machado Bastos
Advogado: Eurico Alves De Souza (OAB:BA9966)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000219-90.2008.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):

RÉU: NÃO POSSUI REU

Nome: NÃO POSSUI REU
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cuida-se de Impugnação à Gratuidade Judiciária apresentada sob a égide do CPC/73, daí porque admito o seu processamento nos moldes do revogado art. 4º, § 29, da Lei nº 1.060/50.

Manifeste-se o impugnado, por seu (ua) advogado (a), no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação ao pedido de justiça gratuita.

Decorrido aludido prazo, com ou sem manifestação do (a) mesmo (a), voltem-me conclusos para fins de apreciação acerca da impugnação suscitada.

Cumpra-se.

Irecê, 14 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000153-92.1994.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Desenbahia - Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcus Leonis Lavigne (OAB:BA10943)
Executado: Cleano Ferreira Dourado
Advogado: Adalvo Nunes Dourado (OAB:BA4645)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:

PROCESSO Nº 0000153-92.1994.8.05.0110

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: CLEANO FERREIRA DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Drª. Andréa Neves Cerqueira – Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível desta Comarca. Nos termos do art. 203 § 4º do CPC, c/c o Provimento Conjunto das CGJ/CCI – e nº 06/2016 de, 16 de maio de 2016 e, da Portaria nº 01/2021, expedida pela MM Juíza acima mencionada nos termos do artigo 12. Intimo o exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão negativa do Oficial de Justiça, juntada sob ID. 471519408, e manifestar interesse no prosseguimento desta Execução Fiscal, diligenciar e informar novo endereço sob pena de arquivamento, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 (LEF). Irecê, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000110-29.1992.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Pedro Ferreira De Lima De Irece
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000110-29.1992.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

RÉU: PEDRO FERREIRA DE LIMA DE IRECE

Nome: PEDRO FERREIRA DE LIMA DE IRECE
Endereço: RUA ZENAIDE DOURADO, 33, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados sob ID n. 389310908.

Cumpra-se.

Irecê, 26 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8002782-23.2019.8.05.0110 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Irecê
Requerente: Clisei Clinica De Senhoras Irece Ltda - Me
Advogado: Sonia Maria Campos De Almeida (OAB:BA38378)
Advogado: Caio Jose Sena Leal Coelho (OAB:BA37306)
Advogado: Andre Luiz Araujo Dos Santos Filho (OAB:BA38401)
Advogado: Camila Veloso De Andrade Valois (OAB:BA36196)
Requerido: Ilton Carlos Martiniano Da Rocha
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002782-23.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CLISEI CLINICA DE SENHORAS IRECE LTDA - ME

Nome: CLISEI CLINICA DE SENHORAS IRECE LTDA - ME
Endereço: Rua Noel Nutelles, SN, CLINICA CLISEI, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ILTON CARLOS MARTINIANO DA ROCHA

Nome: ILTON CARLOS MARTINIANO DA ROCHA
Endereço: Avenida Pernambuco, 191, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44078-440

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Tendo em vista o atual Código de Processo Civil, que veio a estimular a autocomposição como forma alternativa de resolução de conflitos pelas partes, reservando-se a Seção V, os artigos 165 a 175 para abordar sobre este tema, bem como atribuiu ao magistrado condutor do processo promover a tentativa de conciliação, preferencialmente por meio de conciliadores, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na composição processual.

Caso haja manifestação expressa das partes que têm interesse na solução amigável do litígio, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional de Irecê para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar o link a ser disponibilizado posteriormente por meio de ato ordinatório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o whatsapp do CEJUSC de Irecê: (74) 99106-4260 e o telefone fixo: 688-6606. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Em caso de inércia ou manifestação expressa pelo desinteresse, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Irecê, 18 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0005858-07.2013.8.05.0110 Monitória
Jurisdição: Irecê
Autor: Iluminar Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Rita De Cassia Almeida Do Carmo (OAB:GO31267)
Reu: Municipio De Irece

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0005858-07.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ILUMINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Nome: ILUMINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IRECE

Nome: MUNICIPIO DE IRECE
Endereço: PRAÇA TEOTÔNIO MARQUES DOURADO FILHO, 01, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 2020[1], se for o caso.

Irecê, 21 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

[1] Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000279-35.2011.8.05.0147 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Nali Pereira Dos Santos
Advogado: Ramon Souza Moura- (OAB:BA28025)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000279-35.2011.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: NALI PEREIRA DOS SANTOS

Nome: NALI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido
Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: , Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

As partes aderiam expressamente à adoção do “Juízo 100% Digital” no presente feito, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022.

Assim, promova a Secretaria da Vara a inserção da etiqueta “Juízo 100% Digital” no sistema PJe, para identificação e realização remota dos atos, nos termos do mencionado Ato.

Cumpra-se o item VIII do despacho ID n. 463948931, exarado nos autos da execução fiscal associada aos presentes embargos.

Irecê, 21 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000103-61.1997.8.05.0110 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Embargante: Farmacia Sao Domingos Ltda - Epp
Advogado: Marta Maria Da Silva Pereira De Souza (OAB:BA11200)
Advogado: Joao Oliveira Maia Filho (OAB:BA10999)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 0000103-61.1997.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: FARMACIA SAO DOMINGOS LTDA - EPP

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, LXV, da Corregedoria Geral de Justiça e das observações abaixo transcritas:

PRATIQUEI O ATO PROCESSUAL ABAIXO:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, de 08 julho de 2020: “Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011”:

01- Daje do ato VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno – Código do Ato nº 37010;

02 -Daje do ato XXVI-Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações – código do ato 91017 - (quantidade: 01);

03 -Daje do ato XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código do ato 41017 - (quantidade: 01);

Daje poderá ser obtido no site: http://eselo.tjba.jus.br

Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8002506-94.2016.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Robson Alves Da Silva
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Embargado: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002506-94.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ROBSON ALVES DA SILVA

Nome: ROBSON ALVES DA SILVA
Endereço: Av. Raimundo Bomfim, 74, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Nome: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Endereço: Rua Volkswagen, Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-020

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (CPC, art. 919, § 1º, do CPC). Com efeito, a despeito das alegações da embargante, compulsando os autos da execução, verifico que ainda não houve penhora de bens.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Diligencie-se. Cumpra-se.

Irecê, 05 de agosto de 2022.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001721-88.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Silvia Machado Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001721-88.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SILVIA MACHADO OLIVEIRA

Nome: SILVIA MACHADO OLIVEIRA
Endereço: Travessa Velame, 221, Centro, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por SILVIA MACHADO OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA.

Apesar de intimado, o executado não apresentou impugnação.

Assim, não havendo impugnação, HOMOLOGO a planilha apresentada pela parte exequente com os valores ali especificados e, por conseguinte, EXTINGO a fase de cumprimento de sentença.

Como os valores perseguidos por cada credor no presente cumprimento de sentença, a princípio, não excedem o teto para expedição de RPV em face do Município de Presidente Dutra, estabelecido pela Lei Municipal n.º 006, de 17 de maio de 2011, no valor do maior benefício do regime geral da Previdência Social, determino a expedição de RPV e demais providências pertinentes.

Caso, todavia, o valor atualizado do crédito ultrapasse aquele indicado na legislação supra, o interessado deverá providenciar o necessário para a expedição de precatório.

Ressalte-se que deve ser deduzido o valor correspondente aos honorários de sucumbência objeto da condenação, se houver, e seu percentual arbitrado, a fim de que o ofício de RPV relativo aos honorários seja emitido separadamente (desde que não supere ao teto legal), já que, nesse caso, diversos serão os credores.

Advirta-se, ainda, que a partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Acaso requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento da quantia a ser depositada.

Sem condenação em honorários na forma do art. 85, § 7º, do CPC[1].

Nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, após a expedição do ofício (de precatório ou da RPV, conforme o caso), a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso(a)/sobrestado(a) com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV).

Noticiada a quitação integral do débito, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 30 de setembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001725-96.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Andarilio Atanasio Alves
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001725-96.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
AUTOR: ANDARILIO ATANASIO ALVES
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REU: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por ANDARILIO ATANASIO ALVES, qualificado nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que o requerente é servidor público municipal, exercendo o cargo de professor, e que no mês de dezembro de 2020 não recebeu o pagamento referente ao salário do mês, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando quitar 03 (três) parcelas em aberto.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$ 10.147,66 (dez mil cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 161209979), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020 nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 161902161.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, além de três parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente Municipal as verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e três parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA a pagar à parte autora os vencimentos correspondentes ao mês de dezembro de 2020 e três parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 07 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001812-52.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Leila De Souza Costa
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001812-52.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: LEILA DE SOUZA COSTA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por LEILA DE SOUZA COSTA qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora, e que no mês de dezembro de 2020 não recebeu o pagamento referente ao salário do mês.

Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando 02 (duas) parcelas em aberto.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$ 8.123,40 (oito mil cento e vinte e três reais e quarenta centavos).

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 182556807), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020 nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 182817384.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, além de duas parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente Municipal as verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Quanto ao acordo celebrado, embora o município alegue desconhecer, consta da ficha financeira (ID 113624983) a sua existência.

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA a pagar à parte autora os vencimentos correspondentes ao mês de dezembro de 2020 e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 07 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003261-45.2021.8.05.0110 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Maria Do Carmo De Lima Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003261-45.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: BANCO GM S.A.

Nome: BANCO GM S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Nº 3.096 , 6º andar, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04062-003

Advogado(s):

RÉU: MARIA DO CARMO DE LIMA ANDRADE

Nome: MARIA DO CARMO DE LIMA ANDRADE
Endereço: RUA MELQUIADES MOITINHO, 142, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 396826050 e cumpra-se o referido ato, integralmente.

Quanto ao pedido de retirada da restrição judicial, nota-se que, conforme decisão ID n. 222496344, este juízo deixou de registrar o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo (art. 3º, §1-º, I), na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, tendo em vista ausência de comprovação nos autos do pagamento das custas para requisição de informações em sistemas eletrônicos.

Assim, como não houve restrição judicial neste feito, não há que se falar em retirada da restrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 18 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006369-77.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Anderson Silva Novaes
Advogado: Felipe Nascimento Da Silveira (OAB:BA62194)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8006369-77.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ANDERSON SILVA NOVAES

Nome: ANDERSON SILVA NOVAES
Endereço: Rua Bem-Te-Vi, 395, Liberdade, IRECê - BA - CEP: 44876-286

Advogado(s):

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Endereço: , EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que pretende o autor, por meio da presente demanda, a declaração de inexigibilidade das multas por infrações de trânsito que lhe foram impostas, além de indenização por danos morais.

Infere-se dos autos que algumas autuações foram lavradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), pessoa jurídica de direito público, submetido ao regime de autarquia e vinculado ao Ministério dos Transportes, nos termos da Lei 10233/2001, e pela Polícia Rodoviária Federal, órgão da administração direta federal.

Neste contexto, no tocante ao pedido de anulação das referidas autuações, a competência para sua apreciação é da Justiça Federal, ante o interesse de autarquia federal e da União, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A propósito, colaciono o seguinte julgado:

Agravo de Instrumento. Competência Ação movida em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal Competência absoluta da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da demanda Manutenção da deci-

são agravada. Nega-se provimento ao recurso (2235049-94.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Usucapião Extraordinária Relator (a): Christine Santini Comarca: Boituva Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 06/04/2018 Data de publicação: 06/04/2018)

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o processamento do pedido de anulação de multa emitida pelo DNIT, devendo, portanto, o autor, caso pretenda que o feito prossiga neste juízo, excluir tal pedido e promover ação própria na Justiça Federal.

No que diz respeito às multas decorrentes de infrações autuadas por órgão municipal, por sua vez, percebo que deixou o autor de incluir no polo passivo da ação a entidade responsável pela imposição e arrecadação das multas de trânsito (Município de Palmas - TO), que deve constar, obrigatoriamente, do polo passivo da relação jurídica processual.

Com efeito, nos termos do artigo 114 do CPC, trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, com a necessidade de inclusão da Fazendas Públicas no polo passivo da lide, já que o Juízo não pode, sem a oitiva da autoridade pública competente, ou mesmo da pessoa jurídica de direito público titular de tais créditos, se imiscuir na validade dos atos administrativos praticados, presumidamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente, nem mesmo atingir interesse creditório de tais pessoas jurídicas sem que elas integrem a lide.

Assim sendo, necessário que seja a inicial emendada, incluindo-se tais entes no polo passivo da relação jurídica processual, sob pena de eventual declaração de nulidade da sentença a ser proferida, na forma prevista no artigo 115, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 115, parágrafo único, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil, promova as adequações necessárias em sua petição inicial, excluindo o pedido de anulação das multas impostas pelo DNIT e PRF e incluindo no polo passivo da ação os litisconsortes necessários que ainda não integram a relação jurídica processual, promovendo, ainda, sua citação, para regular prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem cumprimento das determinações, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 18 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0003008-19.2009.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: E. A. Barreto Sobrinho
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0003008-19.2009.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

RÉU: E. A. BARRETO SOBRINHO

Nome: E. A. BARRETO SOBRINHO
Endereço: Pça. Teotonio Marques Dourado Filho, 17, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro os pedidos formulados pelo exequente para que seja promovida tentativa de bloqueio através dos sistemas:

1. SISBAJUD, com inserção do Monitoramento Permanente de Ativos (teimosinha), conforme item 13, § 4º, do novo Regulamento Bacenjud 2.0 do CNJ, em contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade do Executado, através do CNPJ e CPF informados;

2. RENAJUD, com a intenção de localizar em nome do Executado veículos passíveis de penhora.

Defiro, ainda, a expedição dos Ofícios aos CRIs.

Caso restem infrutíferas as tentativas de bloqueio e de localização de bens imóveis, determino seja realizada consulta ao sistema INFOJUD e que sejam disponibilizadas as últimas 05 (cinco) declarações do IRPJ;

Com as respostas, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 4 de março de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000077-60.2009.8.05.0266 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargante: Jaidê Mendes Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Embargado: Francisca Spinola Neves
Advogado: Cleder Araujo Levi (OAB:BA25935)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000077-60.2009.8.05.0266
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JAIDÊ MENDES MACHADO

Nome: JAIDÊ MENDES MACHADO
Endereço: RUA CANA-BRAVA S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: FRANCISCA SPINOLA NEVES

Nome: FRANCISCA SPINOLA NEVES
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cumpra-se a determinação contida no despacho ID n. 459510486 dos autos da execução associada aos presentes embargos.

Após o decurso assinalado naquele despacho, sem que haja regularização da representação processual da exequente, voltem-me os presentes autos conclusos.

Irecê, 7 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000004-48.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aroldo Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

PROCESSO Nº: 0000004-48.1984.8.05.0110

D E S P A C H O

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida vindicada na presente execução, acostando aos autos planilha de cálculo respectiva, bem como para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 03 de fevereiro de 2021.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002406-66.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Maria Das Gracas Gomes Da Costa
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Advogado: Fernanda Costa Borges Da Conceicao (OAB:BA45821)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002406-66.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA

Nome: MARIA DAS GRACAS GOMES DA COSTA
Endereço: Rua Rio São Francisco, Recanto das Árvores, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA (ID n. 440346381) contra a sentença proferida nos autos, ao argumento de que haveria contradições e omissões a serem sanadas, especialmente quanto à base de cálculo da indenização e à fixação dos honorários advocatícios em sentença ilíquida.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos (ID n. 441313303), sustentando a inexistência dos vícios apontados, afirmando que o recurso tem nítido caráter infringente e protelatório.

Os autos vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em exame, verifica-se que os embargos não se prestam a sanar qualquer dos vícios previstos no dispositivo legal. As alegações de contradição quanto à base de cálculo da indenização e à fixação dos honorários não revelam efetiva contradição entre os fundamentos e o dispositivo da sentença, mas mera insatisfação com o seu conteúdo.

Conforme assentado pela doutrina e jurisprudência, a contradição que enseja embargos de declaração é interna à decisão, ou seja, aquela que se estabelece entre as suas premissas e a conclusão, e não entre a decisão e o entendimento da parte ou norma legal. Os fundamentos da sentença mostram-se harmônicos com a parte dispositiva, inexistindo omissão ou contradição a justificar o manejo do presente recurso.

Evidente, assim, que a insurreição não diz respeito a um dos vícios que autorizam a oposição de embargos, mas refere-se a inconformismo com o que foi decidido, não demonstrando, nos aclaratórios os vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, revestindo-se os fundamentos apontados de questões já abordadas durante a tramitação deste recurso, as quais foram devidamente analisadas.

E, não se caracterizando nenhuma das hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, não há como se acolher os embargos declaratórios, pois mesmo os chamados embargos de declaração para fins de prequestionamento, encontram seus limites na referida norma.

Acerca do tema, giza Nelson Nery:

“Os Embargos de Declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para a correção de erro material manifesto; suprimento de omissão; extirpação de contradição. A infrequência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Embargos de Declaração, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos Embargos de Declaração”(Código de Processo Civil Comentando. RT. São Paulo - 2014, fls. 1.115) (Grifos nossos).

Portanto, não há como prosperar o inconformismo da embargante.

Ademais, registre-se, não há obrigação processual de serem enfocados todos os pontos levantados nos arrazoados, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, centrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa (STJ, E.D. nº 39.879-3-PE). Deveras, o órgão jurisdicional não está obrigado a examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas, sim, a motivar seu convencimento, nos termos do artigo 371 do NCPC.

Vale insistir que o recurso de embargos declaratórios tem seu alcance estritamente delimitado no art. 1.022 do NCPC. Para outras finalidades, que não as de aclarar obscuridades, suprir omissões ou afastar contradições, defeitos que possam viciar o ato judicial vergastado, não servem. Menos ainda hábil se apresenta para o reexame da causa já decidida, pelo mesmo juiz ou órgão recursal, ou para provocar a manifestação expressa de artigos de lei. Sabidamente, também para tal desiderato devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não se prestando, pois, unicamente para possibilitar a interposição de recurso especial ou extraordinário (Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 13.079-Edcl/SP, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 22.06.1992).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo ESTADO DA BAHIA, mas para lhes negar provimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
OUTROS DOCUMENTOS

0000004-48.1984.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Aroldo Costa

Outros documentos:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO Nº 0000004-48.1984.8.05.0110

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: AROLDO COSTA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

CERTIFICO para os devidos fins, que não consta dos autos CPF do executado, dificultando a pesquisa quanto a apresentação de Embargos à Execução. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 dias, CPF do executado para as devidas providências.

Irecê, 6 de maio de 2025.

DANIEL VICTOR SANTOS SENA

Estagiário de Pós Graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA

Servidora autorizada pelo ato normativo conjunto nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001199-08.2016.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Gilberto Guimaraes Vieira
Advogado: Rogerio Moreira De Oliveira (OAB:BA48298)
Parte Re: Antônio Mariano Gomes
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001199-08.2016.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: GILBERTO GUIMARAES VIEIRA

Nome: GILBERTO GUIMARAES VIEIRA
Endereço: Terceira Travessa Boa Esperança, 74, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: ANTÔNIO MARIANO GOMES

Nome: ANTÔNIO MARIANO GOMES
Endereço: Praça JK, s/n, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por GILBERTO GUIMARAES VIEIRA, qualificada nos autos, em face de ANTÔNIO MARIANO GOMES , também qualificada.

Inviável designação de audiência para tentativa de conciliação nesta etapa.

Assim, passo a proferir decisão de saneamento, com fundamento no art. 357 do CPC vigente.

Verifico que as partes não apresentaram pedido de homologação de delimitação de questões (art. 357, § 2°, do CPC. Ademais, não sendo complexa a causa em apreço, torna-se desnecessária designação da audiência prevista no art. 357, § 2°, do CPC.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, declaro saneado o feito.

Fixo os seguintes pontos controvertidos: A) a correta demarcação dos lotes/terrenos objetos da presente ação; B) a constatação de eventual esbulho praticado pela parte ré.

Para solução da demanda, defiro, por ora, a produção de prova pericial, conforme requerido pela ré.

Para tanto e à míngua de peritos cadastros no sistema de perícias com atuação nesta comarca de Irecê, nomeio perito judicial o Sr. RODRIGO ROCHA DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, domiciliado na Rua Rui Barbosa, 94, Barra do Mendes – BA, que deverá ser intimado, por e-mail (engenharia.rrocha@gmail.com) e/ou telefone ((71) 9272-7218), para apresentar a proposta de honorários no prazo de cinco dias previsto no artigo 465, § 2°, do CPC.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia especificamente para a comarca de Irecê - BA.

No prazo comum de quinze dias, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, as partes poderão, nos termos do artigo 465, § 1°, do CPC, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos.

Na hipótese dos autos, cabe à demandada o adiantamento da remuneração do expert, uma vez que requereu a prova. Assim, apresentada a proposta dos honorários, intime-se a parte ré, por intermédio de seu advogado, para providenciar o recolhimento dos honorários periciais.

Após a comprovação do depósito, intime-se o Sr. perito para informar ao Juízo acerca do início de realização dos trabalhos, a fim de que as partes possam ser cientificadas. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias da data da perícia, com resposta aos quesitos apresentados.

Com a vinda aos autos do laudo da prova pericial, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A necessidade de produção de prova oral será analisada após a apresentação do laudo pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 22 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000808-87.2015.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Ricardo Rojerio Velozo Andriola

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000808-87.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3° Avenida, 370, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, CAB, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

RÉU: RICARDO ROJERIO VELOZO ANDRIOLA

Nome: RICARDO ROJERIO VELOZO ANDRIOLA
Endereço: Rua Antonio Otaviano Dourado, 14, centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da cooperação, previstos nos artigos 4° e 6° do CPC, DEFIRO AS CONSULTAS requeridas para localização do endereço do executado junto aos sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, através do CPF informado.

Com as respostas, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, voltando-me, em seguida, conclusos.

Cumpra-se.

Irecê, 5 de abril de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

0000289-69.2012.8.05.0236 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Juscelino Dias Da Silva
Advogado: Lucas Borges Braga De Aguiar (OAB:BA26878)
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000289-69.2012.8.05.0236

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JUSCELINO DIAS DA SILVA

Nome: JUSCELINO DIAS DA SILVA
Endereço: RUA CASTRO ALVES, 96, FUNDAÇÃO BRADESCO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos,, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Indenização por servidão de passagem de rede de energia elétrica no imóvel rural Fazenda Camacan.

Sabido que a servidão de passagem é uma das formas de intervenção do Estado na propriedade privada, prevista na Constituição Federal, por utilidade pública ou interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro ao proprietário do imóvel.

Como tal, não pode ser desfeita ou obstada. Contudo, cabe, ao proprietário justa indenização. Ainda no caso de ter sido decretada a revelia do réu citado por edital, o valor ofertado pelo Autor, na inicial, não faz presumir que a indenização seja justa e suficiente.

Inclusive tal entendimento consta na Edição nº 49 da JURISPRUDÊNCIA EM TESES do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

1) O valor da indenização por desapropriação deve ser contemporâneo à data da avaliação do perito judicial.

2) Em se tratando de desapropriação, a prova pericial para a fixação do justo preço somente é dispensável quando há expressa concordância do expropriado com o valor da oferta inicial.

(...)

4) A revelia do desapropriado não implica aceitação tácita da oferta, não autorizando a dispensa da avaliação, conforme Súmula 118 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE - REVELIA DO RÉU - VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DE ACORDO COM A AVALIAÇÃO JUDICIAL - REVELIA QUE NÃO FAZ PREVALECER O VALOR OFERTADO NA INICIAL PELA AUTORA DA DEMANDA CONCORDÂNCIA COM O VALOR AFERIDO PELO AVALIADOR JUDICIAL - INDENIZAÇÃO JUSTA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0001506-11.2017.8.16.0061 - Capanema - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020) (TJ-PR - APL: 00015061120178160061 PR 0001506-11.2017.8.16.0061 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 17/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

Portanto, no presente, ainda que não tenha havido pedido pelas partes faz-se necessária avaliação mercadológica para apuração do valor do bem, sendo oportuniza a ambas as partes a participação no laudo e manifestações acerca desse.

Sendo assim, nos termos do Decreto-Lei n° 3.365/41 c/c o art. 156 e 464 do NCPC, DETERMINO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL para verificação do valor indenizatório decorrente da constituição de servidão administrativa no imóvel.

Certifique a secretaria se há peritos cadastrados no Sistema de Perícias. Em caso negativo, nomeio perito IGOR SILVA MARQUES, Engenheiro Ambiental, CREA n° 051767506-4, endereço eletrônico iqormarques.ambientalQoutlook.com, telefone n° 75 99913-4534.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2° do CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes.

Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, IIII e art. 157 do CPC.

Ciente da nomeação, deverá, ainda, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, além da proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Apesar do disposto no art. 95 do CPC, que determina a divisão dos honorários na perícia determinada de ofício, os honorários serão custeados pela parte demandada, pois na ação de desapropriação o ônus de arcar com os honorários periciais deve recair sobre o expropriante, sob pena de premiar o ilícito e agravar o ônus da indenização expropriatória.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5322173-96.2021.8.09.0000 COMARCA DE CRISTALINA 3ª CÂMARA CÍVEL - camaracivel3@tjgo.jus.br

AGRAVANTE : CARLOS MARCÍLIO CANEDO AGRAVADO : SÃO BARTOLOMEU GERADORA DE ENERGIA RENOVÁVEL S/A RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUSTA INDENIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. DECISÃO REFORMADA. Malgrado a regra geral determine que os honorários periciais sejam rateados pelas partes que o requisitaram, Artigo 95 do Código de Processo Civil, tratando-se de desapropriação indireta, a avaliação do imóvel é inerente ao próprio objeto da ação (expropriação do imóvel com justa indenização) conforme intelecção do Artigo 5º, Inciso XXIV da Constituição Federal. Desta forma, não soa razoável imputar ao expropriado o ônus de arcar com os honorários periciais referente a avaliação do próprio bem a ser expropriado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5322173-96.2021.8.09.0000, Rel. Des (a). DESEMBARGADOR GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/11/2021, DJe de 16/11/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA PELOS EXPROPRIADOS. DEFERIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DOS EXPROPRIANTES. 1. Nas ações de desapropriação indireta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais deve ser suportada pelo Expropriante, ainda que a prova técnica tenha sido solicitada pelo Expropriado, pelo fato de que se trata de procedimento necessário para respaldar o juízo, na busca pela justa indenização. 2. No caso, a ação indenizatória resulta da inobservância, pelos Expropriantes (Agravantes), da obrigação que lhes competia, de ajuizar a ação de desapropriação, com suas despesas subsequentes. Consectariamente, imputar aos Expropriados (Agravados) o adiantamento dos honorários periciais seria premiar o ilícito e agravar o ônus da indenização expropriatória. 3. Dessa forma, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu o seu patrimônio sem o devido processo legal e beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. 4. Assim, é correta a posição da magistrada no sentido de determinar a intimação da parte Expropriante, para depositar o valor relativo aos honorários do perito, não havendo falar-se em reforma do referido decisum. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 153129-14.2014.8.09.0000, Rel. DR (A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 31/07/2014, DJe 1601 de 07/08/2014)

Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários, arguição de impedimento ou a suspeição do perito (se for o caso) e para que apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá a parte autora comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

Designada a perícia, cientifiquem-se os litigantes, a teor do art. 474 do CPC.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (477, §1° NCPC).

Fica autorizada, ainda, a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos sobre o imóvel, caso o perita entenda necessário para a formulação do laudo.

Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Quesitos do juízo

1 - Qual é a real e efetiva área do imóvel utilizada para a servidão de passagem?

2 - Qual o valor de mercado, para venda, da terra nua do imóvel emitido na posse/expropriado, sua extensão, área, confrontações? Deverá justificar, mediante análise da localização do mesmo, os fatores que importem na valorização ou desvalorização do imóvel expropriado.

3 - Quais são as benfeitorias necessárias e úteis existentes na área em questão? Deverá discriminá-las, destacando os seus valores quando agregadas ao imóvel e isoladamente, se for o caso.

Embora comprovada a propriedade do bem e tendo havido publicação de editais, o pedido de levantamento do valor já depositado, no percentual de 80% por cento do valor incontroverso, fica condicionado a apresentação de quitação dos débitos fiscais., nos termos dos art. 34, DO DECRETO-LEI Nº 3.365 /41.

Cumpra-se.

Irecê, 21 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001334-54.2015.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Eudinei Alves De Souza
Executado: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Executado: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Horst Vilmar Fuchs (OAB:BA41773)
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Executado: Massa Falida Ympactos Comercial Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001334-54.2015.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: EUDINEI ALVES DE SOUZA

Nome: EUDINEI ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua D, 355, Residencial Vila Bela, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: LASPRO CONSULTORES LTDA e outros (2)

Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: AV N. SRA. DOS NAVEGANTES, 541, Pedro Tower,sala2002/03, EnseadadoSuá, VITóRIA - ES - CEP: 29050-335
Nome: LASPRO CONSULTORES LTDA
Endereço: MAJOR QUEDINHO, 111, 18 ANDAR, CENTRO, SãO PAULO - SP - CEP: 01050-030
Nome: Massa Falida Ympactos Comercial LTDA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, VITóRIA - ES - CEP: 29050-335

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A contra a sentença que julgou procedente o pedido de liquidação de sentença e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (ID 443664706).

Alega a embargante, em síntese, que a liquidação de sentença não enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que tal procedimento não está expressamente contemplado no art. 85, §1º, do CPC. Sustenta, assim, a existência de erro material na sentença.

O embargado apresentou contrarrazões (ID 465271696), pugnando pela rejeição dos aclaratórios, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a condenação em honorários sucumbenciais na fase de liquidação de sentença quando houver litigiosidade, como no caso dos autos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso, o que se verifica é que o embargante pretende rediscutir o mérito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a liquidação de sentença não os comporta. Contudo, tal tese não configura erro material, tampouco se amolda às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, havendo litigiosidade na liquidação de sentença, é possível a fixação de honorários sucumbenciais, mesmo não havendo menção expressa a essa fase no §1º do art. 85 do CPC. Tal entendimento encontra respaldo em diversos precedentes, inclusive no AgInt no AREsp 1.575.882/SP e AgInt no AREsp 1.781.672/SP.

No presente caso, a fase de liquidação teve caráter nitidamente litigioso, com apresentação de impugnações e atuação processual efetiva por ambas as partes, o que justifica a condenação impugnada. Assim, não há omissão ou erro material a ser sanado.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE YMPACTUS COMERCIAL S/A, mas para lhes negar provimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001725-96.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Andarilio Atanasio Alves
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Reu: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001725-96.2021.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ANDARILIO ATANASIO ALVES

Nome: ANDARILIO ATANASIO ALVES
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 145, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: Praça Máximo Guedes, 93, Centro, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE JUSSARA, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração, visando extirpar suposta obscuridade e contradição contidas na sentença ID n.418064292.

A parte autora ofertou contrarrazões recursais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que, embora o recurso de Embargos de Declaração – considerado como meio indispensável à segurança nos provimentos judiciais – deva ser apreciado e julgado a par dos defeitos legalmente previstos – e/ou jurisprudencialmente aceitos – não há como lhe atribuir extensão por ele não admitida. Ou seja, não se pode permitir a utilização do recurso em referência com a pretensão de alteração do julgado, ou para a simples reapreciação das questões já decididas. Desnecessário lembrar que o recurso previsto no art. 1.022 do NCPC não serve para que o órgão recursal reexamine o seu próprio julgado.

Nesse sentido, convém destacar:

“São incabíveis embargos de declaração utilizados ‘com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada’ pelo julgador.” (RTJ 164/793).

Destina-se tal recurso, pois, à integração e/ou esclarecimento da decisão embargada. Sandro Marcelo Kozikoski assevera que a decisão passível de embargos declaratórios é aquela “que não possibilita a sua intelecção (obscura), que enseja interpretações ambíguas e incompatíveis (contraditória) ou que tenha deixado de apreciar um ou mais itens do pedido (omissa)” (Manual dos recursos cíveis: teoria geral e recursos em espécie. Curitiba: Juruá, 2007, p. 302/303).

Alega o embargante que a sentença vergastada contém obscuridade e contradição, pois houve condenação do demandado ao pagamento de três parcelas de suposto acordo entre os demandantes, sem qualquer prova nos autos.

Pelo que se observa das razões recursais, o verdadeiro desiderato do embargante é obter um novo pronunciamento judicial, agindo, neste caso, com intuito meramente protelatório, o que viola o princípio constitucional de celeridade do processo.

Pois bem, da análise dos fundamentos invocados pelo embargante, verifico que razão não lhe assiste, notadamente pelo fato de que a insurgência não se enquadra nas hipóteses legais do presente recurso. É que, reitere-se, os Embargos de Declaração têm por desiderato elucidar obscuridade, afastar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material do julgado. São admitidos apenas excepcionalmente com efeitos modificativos e não possuem aptidão para provocar o reexame da matéria decidida. O recurso denominado Embargos de Declaração só pode ser utilizado quando se configurarem os requisitos elencados no artigo 1.022 do CPC vigente – omissão, contradição, obscuridade ou erro material – nunca com a finalidade de reanálise daquilo que foi decidido na sentença.

Por conseguinte, reputo desatendidos os pressupostos de embargabilidade, consoante o art. 1.022 do CPC.

Na verdade, o embargante não se conforma com a sentença proferida, que contrariou seus interesses, apresentando argumentos com o intuito de alterar o julgado, com nítido caráter infringente.

Pontuo, ainda, que não se prestam os embargos de declaração, em qualquer hipótese, não obstante a vocação democrática que lhes é pertinente e presente a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas.

Assim, não há obscuridade, contradição e nem omissão a serem sanadas, refutando-se, por consequência, aquelas razões trazidas pelo recorrente com as constantes da própria decisão, obviamente, não servindo, o recurso em referência, no caso, para aprimorar a prestação jurisdicional, já que viciada não está com qualquer mácula que autorize o manuseio do presente recurso.

Vale insistir que o recurso de embargos declaratórios tem seu alcance estritamente delimitado no art. 1.022 do NCPC. Para outras finalidades, que não as de aclarar obscuridades, suprir omissões ou afastar contradições, defeitos que possam viciar o ato judicial vergastado, não servem. Menos ainda hábil se apresenta para o reexame da causa já decidida, pelo mesmo juiz ou órgão recursal, ou para provocar a manifestação expressa de artigos de lei. Sabidamente, também para tal desiderato devem ser observados os limites traçados no Código de Processo Civil, não se prestando, pois, unicamente para possibilitar a interposição de recurso especial ou extraordinário (Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 13.079-Edcl/SP, 1ª T., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 22.06.1992).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8000438-11.2015.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Sueli Vieira Da Silva
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000438-11.2015.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: SUELI VIEIRA DA SILVA

Nome: SUELI VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Lídio de Castro Dourado, 229, Casa, Asa Sul, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: AVENIDA ANÍSIO DULTRA, S/N, EM FRENTE MOTOPEL, IPIRá - BA - CEP: 44600-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados na Justiça Federal e defiro a gratuidade judiciária postulada. Anote-se.

Da singela análise dos autos, verifica-se que a prova pericial fora realizada perante o foro federal e acostada aos presentes fólios e, conquanto tenha sido determinada pela Justiça Federal, manifestamente incompetente, deve ser aproveitada perante este Juízo, o que faço em primazia ao princípio "pas de nullité sans grief", insculpido no art. 282 do CPC. Ocorre que já transcorreram mais de 11 (onze) anos desde a elaboração do laudo pericial. Ademais, ante a transitoriedade da moléstia incapacitante para fruição dos benefícios previdenciários, bem como para evitar alegação nulidade futura por cerceamento de defesa, DESIGNO NOVA PERÍCIA MÉDICA, sem desnaturar a precedente.

Determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 24 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002009-46.2017.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Cassiana Rocha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Luzia Cruz Silva
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maurilia Carvalho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Maria Perpetua Silva Fernandes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Eliete Gomes Dos Santos Machado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Uibai

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002009-46.2017.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CASSIANA ROCHA e outros (4)

Nome: CASSIANA ROCHA
Endereço: Rua 1, s/n, Loteamento São Lázaro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: LUZIA CRUZ SILVA
Endereço: Rua Virgínia Machado, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: MAURILIA CARVALHO
Endereço: Rua Canabrava, 544, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: MARIA PERPETUA SILVA FERNANDES
Endereço: Povoado de Poço, SN, município de Uibaí, UIBAí - BA - CEP: 44950-000
Nome: ELIETE GOMES DOS SANTOS MACHADO
Endereço: Rua Israel Nascimento, s/n, Centro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE UIBAI

Nome: MUNICIPIO DE UIBAI
Endereço: AV PEDRO JOAQUIM MACHADO, S/N, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CASSIANA ROCHA, LUZIA CRUZ SILVA, MAURÍLIA CARVALHO, MARIA PERPETUA SILVA FERNANDES e ELIETE GOMES DOS SANTOS MACHADO sob o argumento de erro material contido na sentença prolatada por este juízo (ID n. 211033273).

Segundo alegam os embargantes, este juízo condenou o demandado ao pagamento da importância referente às diferenças verificadas no pagamento do 13º salário referente aos anos de 2013 e 2015, apuradas entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, quando, na verdade, o pedido autoral foi de condenação ao pagamento das diferenças verificadas no pagamento do adicional de 1/3 de férias relativo aos anos de 2013 e 2015.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Disciplina o Código de Processo Civil em seu art. 1.022, que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e; (iii) corrigir erro material. Em regra, os embargos de declaração não possuem “efeitos modificativos” ou, “efeitos infringentes”, porém, o que ocorre nos embargos declaratórios é que a causa de sua oposição (corrigir erro material) pode resultar no reconhecimento de que a nova decisão, superada o erro, é incompatível com a decisão anterior.

Sem maiores delongas, assiste razão aos embargantes. O erro material apontado de fato subsiste, havendo na vergastada sentença a indevida referência ao décimo terceiro salário por manifesto equívoco deste juízo.

No entanto, considerando que o erro mencionado consta não só na parte dispositiva, mas também no relatório e, sobretudo, na fundamentação do julgado, entendo que há obstáculo instransponível à sua mera correção.

Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao tempo em que ANULO a Sentença ID n. 211033273, tornando-a sem efeito.

Outrossim, tendo em vista que o processo está em termos para julgamento, passo a proferir nova sentença nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança movida por CASSIANA ROCHA, LUZIA CRUZ SILVA, MAURÍLIA CARVALHO, MARIA PERPETUA SILVA FERNANDES e ELIETE GOMES DOS SANTOS MACHADO em face do MUNICÍPIO DE UIBAÍ, todos qualificados nos autos.

Alegam os autores serem servidores públicos do Município de Uibaí e que a edilidade efetuou o pagamento do adicional de 1/3 de férias relativo aos anos de 2013 e 2015 em valor aquém do efetivamente devido, posto que adotou como parâmetro o valor do vencimento básico de cada servidor e não a respectiva remuneração.

Assim, pugnam pelo pagamento das verbas em sua integralidade, ou seja, usando como referência a remuneração total percebida e não apenas o vencimento do cargo.

Regularmente citado, o município requerido não contestou a ação, conforme se depreende da certidão emanada pela Secretaria, tendo sido decretada a revelia do demandado sem a produção de efeitos materiais.

As partes não pugnaram pela de produção de outras provas.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, percebo que, não obstante ter havido a regular citação da parte ré, ela não apresentou contestação, conforme certificado pela secretaria, motivo pelo qual decreto a revelia do acionado, com fundamento no art. 344 do CPP.

Sucede que é orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça que não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Nesse sentido: AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18.11.2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9.10.2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3.8.2012..." (REsp 1701959/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 23/11/2018).

No entanto, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas. Nesse sentido, confira-se: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório" (STJ - 4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).

O cerne da questão de mérito consiste em analisar se os promoventes possuem direito de perceber o adicional de 1/3 de férias incidente sobre a totalidade da remuneração percebida em decorrência do exercício do cargo que cada um ocupa.

É certo que o direito de receber o adicional pretendido calculado sobre a remuneração integral é assegurado a todos os trabalhadores pela Constituição Federal, inclusive aos servidores públicos efetivos ou temporários, nos termos do artigo 7º, XVIII, c/c o artigo 39, § 3º da CF.

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal";

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Assim, mesmo que o Município possua autonomia administrativa para organizar a estrutura do seu funcionalismo, não lhe é permitido distanciar-se do regramento constitucional, urgindo o reconhecimento do direito dos servidores à percepção do adicional de férias nos moldes legais.

Portanto, o adicional de 1/3 de férias dos servidores públicos deve ser calculado sobre a remuneração total, e não apenas em relação ao salário-base, em atendimento ao que preceitua os arts. 7º, VIII, e 39, § 3º da CF.

Corroborando o entendimento acima exposto, merece colação a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por servidor público porque o município não computa verbas de gratificação no pagamento do 13º salário e das férias. O cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias tem como base o valor da remuneração integral do servidor conforme artigo 7º, VIII e XVII combinado com artigo 39, § 3º, todos da Constituição da República. O C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça decretou a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei Municipal 1052/11 que alterou o artigo 63 da Lei Municipal 786/03 para constar como base de cálculo da gratificação natalina o piso salarial do servidor. Os juros de mora quem da citação, quando constituído em mora o devedor. Recurso provido em parte.(TJ-RJ - APL: 00005500820158190020 RIO DE JANEIRO DUAS BARRAS VARA UNICA, Relator: HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA, Data de Julgamento: 30/01/2018, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA INCIDENTER TANTUM NO JUÍZO DE CONTROLE DIFUSO. LEIS MUNICIPAIS INCOMPATÍVEIS COM O ART. 7.º VII E XVII DA CF. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL PARA APRECIAÇÃO DAS INCONSTITUCIONALIDADES DECLARADAS NA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA RESERVA DO PLENÁRIO. SÚMULA VINCU-

LANTE N.º 10 DO STF. LEIS MUNICIPAIS QUE EXCLUEM PARCELAS SALARIAIS DO MONTANTE GLOBAL REMUNERATÓRIO DO SERVIDOR COM A FINALIDADE DE REMUNERAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E O TERÇO DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL APENAS COM OS VENCIMENTOS. INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS LOCAIS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. décimo terceiro salário QUE DEVE SER REMUNERADO com base na remuneração integral (ART. 7.º, vii E XVII DA CF). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO - Os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, na hipótese que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados, consoante restou decidido no RE n.º 650.898 - A Constituição Federal garante a todos os trabalhadores o direito ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral - As Leis, que ora se declaram inconstitucionais, buscam, deliberadamente, excluir do valor global do décimo terceiro salário parcelas salariais que compõe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010985920148150091, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 10-04-2018)(TJ-PB 00010985920148150091 PB, Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/04/2018, 1ª Câmara Especializada Cível)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 70 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ANUÊNIO DEVIDO. DIFERENÇAS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO ENTE FEDERADO NÃO AFASTA O DIREITO DA SERVIDORA À PERCEPÇÃO DE VERBAS LEGAIS. PRECEDENTES. MUDANÇA, DE OFÍCIO, DOS ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJCE – AC 0000460-44.2017.8.06.0132; Relator (a): TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: Segunda Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/11/2019; Data de registro: 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO NO ART. 70 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. DIFERENÇAS DEVIDAS SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS OU ORÇAMENTÁRIAS NÃO AFASTAM O DIREITO DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 70 e seu parágrafo único do Estatuto dos Servidores do Município de Nova Olinda estabelecem que: “O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do servidor” e “O servidor fará jus ao adicional por tempo de serviço a partir do mês que completar o anuênio”. 2. Assim, a norma que prevê o adicional por tempo de serviço para os servidores do Município demandado é autoaplicável, não necessitando de qualquer regulamentação ou limitação, prevendo, como único requisito para sua concessão, o tempo de serviço efetivo. 3. O adicional de férias e o décimo terceiro salário, previstos nos arts. 57e 69 do Estatuto dos Servidores Municipais em consonância com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, têm como base de cálculo a remuneração do servidor. 4. De acordo com a jurisprudência consolidada no STJ, dificuldades de ordem financeira ou orçamentária não podem servir de fundamento para afastar direito de servidor público ao recebimento de vantagem legitimamente assegurado por lei. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJCE – AC nº 0000470-88.2017.8.06.0132, Relator (a): ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Comarca: Nova Olinda; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Público; Data do julgamento: 25/02/2019; Data de registro: 25/02/2019).

Resta evidenciado, portanto, que o pagamento do adicional de 1/3 de férias é obrigação da Administração Pública, já que a Constituição Federal o erigiu a direito fundamental dos trabalhadores, sendo ônus do Ente Municipal a comprovação do adimplemento na sua integralidade.

Como consectário, à evidência de que o cálculo do adicional de 1/3 de férias deve considerar a remuneração integral, a qual compõe-se do vencimento básico (padrão fixado em lei para o cargo), acrescido de vantagens pecuniárias, como adicionais e gratificações, vislumbra-se o direito dos autores ao percebimento das diferenças dos valores devidos, se pagos a menor pelo Município Réu.

Na hipótese, o demandado não veio aos comprovar que pagou o terço de férias na sua totalidade. Com efeito, tratando-se de fato desconstitutivo do direito da parte autora, sua prova incumbe à parte ré, nos moldes do art. 373 do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, uma vez comprovado o vínculo entre as partes, circunstância que, inclusive, é incontroversa no caso dos autos, caberia ao Município demandado comprovar que houve o pagamento do décimo terceiro salário com base na remuneração integral dos requerentes, prova de fácil produção, pois cabe ao Poder Público conservar em seus arquivos toda a documentação relativa aos seus servidores – desde a sua posse, contratação, exoneração ou desligamento.

Assim, demonstrado nos autos que, nos anos de 2013 e 2015, os autores não receberam integralmente o valor do adicional de 1/3 de férias ao qual faziam jus, indubitável é o direito dos mesmos de receber a diferença referente a ele, com fulcro no art. 39, § 3º c/c art. 7º, XVIII, ambos da Constituição Federal, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública em detrimento dos servidores.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE UIBAÍ/BA a pagar aos servidores públicos CASSIANA ROCHA, LUZIA CRUZ SILVA, MAURÍLIA CARVALHO, MARIA PERPETUA SILVA FERNANDES e ELIETE GOMES DOS SANTOS MACHADO a importância referente às diferenças verificadas no pagamento do adicional de 1/3 de férias referente aos anos de 2013 e 2015, apuradas entre a remuneração e os valores efetivamente pagos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE.) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a

partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 § 3º, I do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

Sentença sujeita a reexame necessário em razão da sua iliquidez. Assim, transcorrido o lapso temporal para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.

Se houver apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a parte apelante para que apresente contrarrazões, caso queira. Após, considerando a extinção do juízo de admissibilidade em primeiro grau, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000644-44.2013.8.05.0204 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Luiz Felipe Da Silva Paiva
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Autor: Lucivania Machado Messias
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Pedro Barbosa Da Silva
Advogado: Rosembergue Fenelon Meira Cordeiro (OAB:BA12994)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000644-44.2013.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA PAIVA e outros

Nome: LUIZ FELIPE DA SILVA PAIVA
Endereço: Rua Oroxo, S/N, Estância Lago Azul, FRANCO DA ROCHA - SP - CEP: 07866-130
Nome: LUCIVANIA MACHADO MESSIAS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: PEDRO BARBOSA DA SILVA

Nome: PEDRO BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua 22 De Setembro, 32, CENTRO, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de Ação indenizatória movida por LUIZ FELIPE DA SILVA PAIVA e LUCIVANIA MACHADO MESSIAS, através de seu advogado, em face de PEDRO BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos, em razão do falecimento de menor, filho dos aurores, suposta vítima de eletroplessão em cerca elétrica de imóvel contíguo a quadra esportiva.

Nos termos do art. 357 do CPC, não sendo caso de extinção do processo ou de julgamento, passo a proferir decisão de saneamento.

Analisando os autos, verifico que há questão processual pendente de análise.

Alega o réu que o processo comporta suspensão, em razão da ação penal de n. 0000259-96.2013.805.0204, a fim de averiguar os fatos narrados neste feito.

Sucede que não há se falar na suspensão da presente demanda.

O artigo 935 do Código Civil consagra o princípio da independência relativa entre o juízo cível e criminal, vejamos:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Art. 64. (...)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Já o art. 315 do CPC também prevê a possibilidade de suspensão do feito nos casos em que o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Todavia, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é uma faculdade do Juiz, e se ele entender inexistir nos autos da ação civil elementos suficientes para a formação de sua convicção, hipótese em que se recomenda aguardar o resultado do processo criminal, pelo máximo de um ano depois de ajuizada a ação penal, o que não é o presente caso.

Portanto, não há motivos que justifiquem a suspensão deste feito, uma vez que os requisitos da responsabilidade civil não dependem do desfecho da ação penal.

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUSPENSÃO DO PROCESSO NO JUÍZO CÍVEL ATÉ DECISÃO NO JUÍZO CRIMINAL -DESNECESSIDADE - FACULDADE DO JUIZ - ART. 265, IV a C/C O ART. 110, AMBOS DO CPC - RECURSO PROVIDO.

É cediça a independência relativa entre a ação cível e a ação criminal, devendo-se analisar as particularidades do caso concreto para se apurar a necessidade, ou não, de suspensão do processo cível até julgamento final do processo penal.

Na hipótese de ação de indenização por danos morais é desnecessária a suspensão da ação civil até o julgamento da ação penal, pois a suposta autoria e a suposta culpa poderão ser comprovadas por meio de prova documental e oral, caso seja requerida, nos seus próprios autos. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0647.14.004475-9/001, Relator (a): Des.(a) Aparecida Grossi , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/2016, publicação da sumula em 15/04/2016

Assim, afasto a preliminar arguida pelo réu.

Não há outras preliminares a serem apreciadas, tampouco nulidades ou questões pendentes que estejam a reclamar prévio exame (art. 357, inciso I, do CPC).

Assim, no mais, verifico que o feito se encontra regular, apresentando os pressupostos processuais para o processamento, dando-o por saneado.

Inicialmente, determino a expedição de ofício ao Juízo da Vara Criminal competente requisitando a remessa da integralidade dos autos da Ação Penal nº 0000259-96.2013.8.05.0204.

Sabido que uma cerca elétrica não deve matar pessoas se estiver de acordo com a legislação brasileira e com os padrões técnicos de segurança. A lei estabelece que a cerca deve ter uma voltagem alta o suficiente para afastar invasores, mas baixa o bastante para não matar. A central de choque da cerca emite pulsos elétricos com uma tensão alta e baixa corrente, o que impede que a pessoa fique grudada na cerca. O choque é forte o suficiente para afastar o invasor, mas não deve ser capaz de matar. No entanto, uma cerca elétrica mal instalada pode ser perigosa para pessoas e animais.

Assim, fixo como pontos controvertidos para delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória:

a) a responsabilidade do demandado pela correta instalação/manutenção da cerca elétrica, devendo-se perquirir, inclusive, a responsabilidade pela proximidade de calha ou outro elemento que amplifique sua capacidade, devendo-se para tanto considerar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). A NBR/IEC 60335-2-76:2018;

b) se havia sinalização acerca da cerca elétrica instalada;

c) o nexo de causalidade com o dano apontado;

d) a responsabilidade civil do requerido para com os danos eventualmente causados ao requerentes;

e) a ocorrência de alguma causa excludente de responsabilidade;

f) a existência de danos morais sofridos pela parte autora e a sua quantificação;

g) a dialética entre as afirmativas autorais e as proposições apresentadas pelo réu;

h) demais questões atinentes ao deslinde do feito.

Entendo necessária a dilação probatória haja vista a existência de questões controvertidas de ordem técnica. Nessa esteira, determino, conforme requerido pelo réu, a produção de prova pericial indireta a ser realizada por engenheiro elétrico, nos documentos, fotos, laudo pericial e outras informações dos autos que lhe aproveite.

Nomeio perito o Sr. ADROALDO SANTOS OLIVEIRA, CPF 019.383.735-88, Engenheiro Elétrica,(74) 99939-2195, cadastrado junto ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais e Leiloeiros do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2° do CPC) e designar data, horário e local para realização da perícia, para cientificação das partes.

Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 467, art. 148, IIII e art. 157 do CPC.

Ciente da nomeação, deverá, ainda, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, além da proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Os honorários serão custeados pela parte demandada.

Com a resposta do perito, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários, arguição de impedimento ou a suspeição do perito (se for o caso) e para que apresentem quesitos, indicando seus assistentes técnicos, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC), ressaltando que a eventual substituição destes deverá ser imediatamente comunicada ao juízo.

Após a apresentação da proposta dos honorários, deverá o réu comprovar o depósito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando autorizado o levantamento de 50% da quantia correspondente para o início dos trabalhos (art. 465, § 4º, CPC).

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC).

O laudo deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (art. 465 e art. 741, § 2º, CPC).

Designada a perícia, cientifiquem-se os litigantes, a teor do art. 474 do CPC.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (477, §1° NCPC).

Fica autorizada, ainda, a intimação das partes para trazerem aos autos eventuais informações e/ou esclarecimentos, caso o perito entenda necessário para a formulação do laudo.

Após a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Quesitos do juízo:

1) Com base na documentação, fotos, laudos que dos autos consta, aliados ao conhecimento técnico em engenharia elétrica e as normas técnicas pertinentes ao assunto, é possível afirmar que a instalação da cerca elétrica estava de acordo com as Normas Técnicas (ABNT). A NBR/IEC 60335-2-76:2018? Fundamente.

2) É possível afirmar ou deduzir, pelos elementos de convicção, que a voltagem da cerca elétrica para causar danos ao adolescente precisaria estar em voltagem maior que a permitida/recomendada ou que a calha ou outro elemento/objeto tenha contribuído para amplificação/aumento da descarga elétrica?

3) Na hipótese da calha ter sido um elemento determinante no choque elétrico e seus resultados, é possível afirmar que houve descuido na instalação/manutenção da cerca com proximidade inadequada do dito aparato pluvial?

4) É possível afirmar que havia sinalização acerca da cerca e risco de choque elétrico?

5) Qualquer pessoal ou profissional está habilitado a realizar a implantação/manutenção de um sistema de cerca elétrica em imóvel residencial?

6) Para ocasionar o óbito em pessoa que teve contato com uma cerca elétrica, qual a voltagem que a descarga, em média, deve apresentar? Leve em consideração as características do menor descritas no laudo cadavérico.

7) É possível afirmar que o evento foi uma fatalidade, existindo elementos alheios à responsabilidade do dono da cerca elétrica que acarretaram o evento ou era possível evitar o acidente com a adoção de medidas e cuidados pertinentes?

8) É possível afirmar que a voltagem usada na cerca elétrica ou a forma como a cerca/fiação encontrava-se disposta tenha contribuído de algum modo para o acidente?

Defiro, por fim, o pedido de produção de prova oral, formulado por ambas as partes, contudo, a designação de audiência de instrução e julgamento ocorrerá após a apresentação, manifestação das partes e eventuais saneamentos pertinentes ao laudo pericial requisitado nesta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive para os fins do art. 357, § 1º, do CPC. Oficie-se. Cumpra-se.

Irecê, 24 de outubro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0005363-60.2013.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Alimar Comercial Ltda - Me
Advogado: Vida Paula Araujo Leonel (OAB:BA61060)
Advogado: Nara Caroline De Oliveira Rocha (OAB:SE13821)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0005363-60.2013.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

RÉU: ALIMAR COMERCIAL LTDA - ME

Nome: ALIMAR COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: AV PRIMEIRO DE JANEIRO (POSTO RADAR), 1154, (POSTO RADAR), CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Defiro seja realizada pesquisa no sistema INFOJUD conforme requerido pelo exequente.

Após, com a juntada do espelho da consulta, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dia.

Irecê, 28 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001923-07.2019.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ricardo Dourado Gomes
Advogado: Leonardo Miranda De Freitas (OAB:BA59368)
Reu: Departamento Estadual De Transito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001923-07.2019.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: RICARDO DOURADO GOMES

Nome: RICARDO DOURADO GOMES
Endereço: PRIMEIRA TRAVESSA PEDRO BATISTA, 40, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, S/N, CASA, IGUATEMI, SALVADOR - BA - CEP: 40301-155

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Ante a inércia certificada nos autos em relação ao ato despacho anterior, intime-se pessoalmente o autor a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se subsiste interesse no presente feito, requerendo providência efetiva ao seu andamento, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c o § 6° do Código de Processo Civil.

II - Em caso de persistir a inércia e na hipótese de o réu ter contestado o feito, intime-se o demandado para se manifeste acerca do interesse na continuidade da demanda, nos termos do art. 485, § 6°, no prazo de 5 (cinco) dias.

III - Publique-se no DJE.

Irecê, 3 de setembro de 2024

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003055-31.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Tania Mendes Camacam
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003055-31.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: TANIA MENDES CAMACAM
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por TANIA MENDES CAMACAM, qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora, e que no mês de dezembro de 2020 não recebeu o pagamento referente ao salário do mês. Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando quitar 02 (duas) parcelas em aberto.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$ 9.602,32 (nove mil seiscentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Juntaram procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 203751805), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020 nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 204424574.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a

produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, além de duas parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente Municipal as verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG-

Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Quanto ao acordo celebrado, embora o município alegue desconhecer, consta da ficha financeira (ID 148748157) a sua existência, embora os extratos bancários não comprovem seu adimplemento integral (ID 148751859).

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020 e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA a pagar à parte autora os vencimentos correspondentes ao mês de dezembro de 2020 e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019. Os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 07 de fevereiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003028-48.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Ivanilda Maria De Oliveira
Advogado: Thiago Gama De Aveloes (OAB:BA31556)
Advogado: Jose Lucas Rodrigues De Oliveira (OAB:BA57675)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003028-48.2021.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
REQUERENTE: IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): THIAGO GAMA DE AVELOES (OAB:BA31556), JOSE LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA57675)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUSSARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por IVANILDA MARIA DE OLIVEIRA qualificada nos autos, através de seu advogado, em face do MUNICÍPIO DE JUSSARA – BA, também qualificado, sob o rito da Lei n. 12.153/2009.

Consta da inicial que a requerente é servidora público municipal, exercendo o cargo de professora, e que, no mês de dezembro de 2020, não recebeu o pagamento referente ao salário do mês, além do décimo terceiro salário, em desrespeito ao que preconiza o art. 7º, incisos VII e X da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que não houve adimplemento integral do acordo firmado com a municipalidade para pagamento dos salários referentes aos meses de abril, maio e junho de 2019, restando quitar 02 (duas) parcelas em aberto.

Por essa razão, ingressara com a presente ação de cobrança para que seja pago o importe de R$8.829,44.

Juntou procuração e documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. nº. 203625180), rechaçando o pedido autoral. Alega, em síntese, a parte autora não comprovou ter direito ao salário de dezembro de 2020, décimo terceiro, nem a existência do acordo para pagamento de dívida relativa ao ano de 2019.

Seguiu requerendo sejam os pedidos julgados improcedentes por ausência de base legal para concessão dos pedidos.

Sobreveio a apresentação de réplica sob ID n. 204445594.

Uma vez intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Prefacialmente, é válido destacar que o julgamento da presente ação deixará de observar a ordem cronológica estabelecida no art. 12 do CPC, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, por se tratar de demanda de menor complexidade, e cuja solução contribui para o cumprimento das metas estabelecidas pelo CNJ (art. 12, § 2°, VII, CPC).

A teor do art. 355, I, do CP, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando a questão de mérito for unicamente de direito ou, sendo de fato, não houver necessidade de produção de prova em audiência. Na hipótese, as partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das documentais acostadas aos autos. Ademais, as questões de direito e de fato dispensam a produção de qualquer outra prova, bastando os documentos existentes nos autos, vez que são suficientes para resolver a lide. Desta forma, o caso em apreço enquadra-se no dispositivo supramencionado, sendo, portanto, cabível o julgamento antecipado da lide.

Cinge-se a controvérsia em saber se a parte autora faz jus ao recebimento dos valores referentes a salário do mês de dezembro de 2020, décimo terceiro salário, além de duas parcelas não adimplidas de acordo firmado relativamente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Restou incontroverso nos autos que a parte requerente é servidora municipal efetiva não havendo qualquer notícia nos autos de que tenha registrado ausências junto ao seu local de trabalho durante o período ao qual faz a cobrança da sua remuneração, e muito menos procedimento administrativo a apurar a conduta de tal natureza, o que faz cair por terra a argumentação da ré de que não provou a parte autora direito ao crédito pretendido.

Conforme dispõe o art. 39, § 3º da Constituição Federal, “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir”.

Neste sentido, cumpre asseverar que dito dispositivo garante, entre outros, direito a décimo terceiro salário, salário mínimo, salário-família, férias anuais mais 1/3 do salário normal, dentre outros, não sendo possível negar ao trabalhador os direitos decorrentes da prestação de serviços ao Município.

Analisando os autos, verifica-se que o Município requerido não se desincumbiu de comprovar o pagamento das verbas postuladas pela parte requerente.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência no sentido da obrigatoriedade do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público, vez que ele já recebeu a correspondente prestação do serviço:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU - ART. 333, II, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. I - Em nenhum momento o Apelante provou o pagamento devido à Apelada. Assim, somente a prova efetiva do pagamento é capaz de afastar a cobrança, cujo ônus incumbe ao Apelante, tendo em vista constituir fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da

autora, ora Apelada. II - Recurso improvido. (TJ-MA - AC: 80342009 MA, Relator: NELMA SARNEY COSTA, Data de Julgamento: 19/05/2009, CAXIAS).

Caberia a Fazenda Pública apresentar recibos de pagamento ou de transferência das verbas demonstrando efetivamente que a parte autora recebeu os valores reclamados, por força do que preconiza o art. 373, II, do CPC, mormente por ser ele o detentor dos meios de informação no presente caso. Inobstante, quedou-se inerte.

Neste diapasão vale trazer à colação Posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“r...) compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivo, modificativos ou extintivos do direito reclamado r...)” (REsp 793166/ SC; RECURSO ESPECIAL 2005/0179077-5; Colenda Segunda Turma; FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 11.05.2006 p. 186).

Não é outro o posicionamento do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em V. Acórdão Relatado pelo Insigne Desembargador Doutor Rogério Braga, Ap. 13.727-6/05, Seabra/BA), in verbis:

“Apelação Cível. Ação de Cobrança. Rito Sumário. Falta de Pagamento de Vencimentos. Inocorrência de Cerceamento de Defesa. Inteligência do art. 333, II do CPC Agravo Retido Improvido. Preliminar Rejeitada. Improvimento da Apelação. É dever moral da administração pública remunerar o servidor pelo trabalho efetivamente prestado.

Desse modo, a única hipótese para afastar a condenação do ente municipal às verbas pleiteadas seria a comprovação do pagamento, demonstrando, assim, fato impeditivo do direito do autor, conforme preleciona o art. 373, inciso II do CPC, ônus este que o Município se absteve em provar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PRELIMINAR - FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MUNICÍPIO DE JAÍBA - SERVIDORES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DE 2008 - ÔNUS DA PROVA - ENTE PÚBLICO MUNICIPAL - INOBSERVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – RE 870947/SE JULGAMENTO SUBMETIDO À REPERCUSSAO GERAL - IPCA-E - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 11.960/2009 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 85, §4º, II, DO NCPC - LIQUIDAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Nos moldes do artigo 373, II, do CPC, cabe ao réu alegar, em sua defesa, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. 2. Incabível a alegação de falta de documentos essências e cerceamento de defesa quando cabe ao réu a prova. 3. A prova do pagamento de salário deve ser feita mediante recibo assinado pelo empregado ou comprovante de depósito bancário. 4. De rigor a condenação da municipalidade ao pagamento de verbas trabalhistas inadimplidas, quando não se desincumbe de comprovar a devida quitação. 5. De rigor a modificação da sentença que determina o cálculo dos juros de mora em descompasso com os ditames do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com a redação atribuída pela Lei 11.960/2009 e, ainda, a incidência da correção monetária em na contramão do entendimento sedimentado pelo STF, em sede do julgamento do RE 870947/SE, submetido à repercussão geral. 6. Os honorários advocatícios de sucumbência, em caso de sentença ilíquida, deverão ser calculados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do NCPC. (TJMG- Apelação Cível 1.0393.13.002619-7/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018).

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. VÍNCULO COMPROVADO. COBRANÇA DE FÉRIAS, 1/3 DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2012. GRATIFICAÇÕES DE DEZEMBRO DE 2012. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. NÃO RECEBIMENTO DE PIS/PASSEP DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA PROVA DO QUANTO ALEGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELO DO MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA EM 2014 E AS PARCELAS PLEITEADAS SÃO DO ANO DE 2012. REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. PRELIMINAR REJEITADA. RESPONSABILIDADE DO NOVO GESTOR EM PAGAR AS PARCELAS DEVIDAS. MUNICÍPIO NÃO PROVOU QUE EFETUOU O PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II DO CPC/73. TRABALHO PRESTADO. CONTRAPARTIDA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICÁVEL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS NO PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. ART. 85, § 2 DO

CPC/15. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA AOS TERMOS DO ART. 1º F DA LEI 9.494/1997. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000823-32.2014.8.05.0110, Relator(a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 04/12/2018).

Não há nos autos comprovação de pagamento da verba salarial reclamada pela parte autora, restando inconteste que o servidor público concursado, apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público.

Quanto ao acordo celebrado, embora o município alegue desconhecer, consta da ficha financeira (ID 148465471) a sua existência, embora os extratos bancários não comprovem seu adimplemento integral (ID 148465480).

Salários são verbas sociais e de pleno direito do servidor, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Portanto, ausente a prova do adimplemento dos créditos reivindicados pelo autor, a dívida existe e deve ser solvida, sob pena de locupletamento ilícito do Poder Público e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a Administração Pública.

Dessa forma, a parte autora possui direito ao recebimento do valor devido a título de salário correspondente ao mês de dezembro de 2020, décimo terceiro salário e duas parcelas referentes ao acordo referente aos salários de abril, maio e junho de 2019.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE JUSSARA/BA a pagar à requerente os vencimentos de dezembro e gratificação natalina, referentes ao ano de 2020, além de duas parcelas do acordo relativas aos salários de abril, maio e junho de 2019, no valor devido à época dos fatos, sendo que os juros de mora devem ser aplicados no mesmo índice utilizado para remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE) e a correção monetária deve realizar-se com base no IPCA-E, afigurando-se certo, ainda, que os juros incidirão a partir da citação e a correção monetária, desde a data em que a obrigação deveria ter sido cumprida. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), subsidiariamente aplicado ao rito do juizado da fazenda pública, por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Nos termos do artigo 11, da Lei 12.153/09, deixo de encaminhar os autos à instância superior, para reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, data da assinatura eletrônica

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000534-11.2024.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Marilia Dourado Santos Loula
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8000534-11.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARILIA DOURADO SANTOS LOULA

Nome: MARILIA DOURADO SANTOS LOULA
Endereço: Rua da Socribi, 54, Morada do Sol, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.

II - Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 20 de fevereiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8002031-94.2023.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Dilson Pedro Rodrigues Bento - Me
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002031-94.2023.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: DILSON PEDRO RODRIGUES BENTO - ME

Nome: DILSON PEDRO RODRIGUES BENTO - ME
Endereço: BA 433, KM 30, S/N, TERREO, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Noticiado o falecimento do réu, imperiosa se faz a suspensão do processo. Explico. Nos termos do que dispõe o artigo 110 do CPC, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º".

O artigo 313, § 1º do NPC, por sua vez, determina que se suspende o processo pela morte de qualquer das partes. Ademais, o inc. II do diploma legal supramencionado dispõe que "I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;".

Assim, ao ser informado da morte da parte, incumbe ao Juiz suspender o processo e determinar a sucessão processual mediante a habilitação dos herdeiros ou do espólio, pois, representando a morte da parte a extinção de sua capacidade de ser parte, sem tal pressuposto processual objetivo não pode o processo prosseguir.

Isto posto, em virtude da notícia do falecimento do demandado, SUSPENDO o feito pelo prazo de 60 dias.

Uma vez que incide na espécie a hipótese do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC, intime-se a parte autora para comprovar a (in) existência de inventário e, se for o caso, habilitar os herdeiros (art. 687 e seguintes do CPC), em 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Irecê, 21 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8003626-36.2020.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Paula Rivanda Pereira Dourado 22164960149
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8003626-36.2020.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: , IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO 22164960149

Nome: PAULA RIVANDA PEREIRA DOURADO 22164960149
Endereço: RUA 02 DE JULHO, S/N, TÉRREO, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do CTN, o que se reconhece.

Assim, DEFIRO o pedido de suspensão do processo executivo fiscal, pelo prazo requerido, e ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual quitação do débito, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o referido prazo ou ante qualquer intercorrência, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Irecê, 31 de janeiro de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

8001973-67.2018.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Alle Distribuidora Ltda - Me
Executado: Alessandra Silva Dourado
Executado: Jaime Alves Barreto Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8001973-67.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: , 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

RÉU: ALESSANDRA SILVA DOURADO e outros (2)

Nome: ALLE DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: , 62, 2 ANDAR, IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: ALESSANDRA SILVA DOURADO
Endereço: Rua Aurélio José Marques , 58-A, aptº. 01 - andar , IRECê - BA - CEP: 44900-000
Nome: JAIME ALVES BARRETO NETO
Endereço: PARANA, 40, CASA, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA na qual o exequente se insurge contra o indeferimento da citação por edital da pessoa jurídica executada.

Alega o exequente que o juízo fez uma interpretação equivocada quanto à Súmula 414 do STJ e que aquela Corte Especial, através do verbete sumular, firmou o entendimento de que é suficiente que se tenham revelado infrutíferas as outras duas modalidades de citação previstas na LEF (correio e oficial de justiça), para fins de cabimento da citação editalícia.

Destaco, inicialmente, que o esgotamento das tentativas de localização do devedor deve ser analisada à luz da Lei de Execuções fiscais, aplicada com primazia em relação ao Código de Processo Civil, dada a natureza de norma especial. Em ação de execução fiscal o devedor é citado para pagar em 05 (cinco) dias, não em 03 (três), seguindo-se o artigo 8° da LEF e, não o artigo 829 do CPC. Assim, as regras do CPC, de cunho geral, devem ser aplicadas subsidiariamente à Lei de Execução fiscal, tal como determina o artigo 1° da Lei 6.830/1980 (Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil). Desta forma, a teor do preceito contido no art. 8° da LEF, a citação será feita pelo correio, mas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital.

O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, adotado na sistemática dos recursos repetitivos, aponta que, na execução fiscal, a citação por edital é cabível quando resultarem negativas a citação pelo correio e pelo oficial de Justiça. Neste sentido é a solução aplicada pelo Tema 102 dos Recursos Repetitivos do STJ, que fixou a tese: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”. Confira-se o precedente:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO fiSCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OfiCIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.”(STJ - REsp: 1103050 BA 2008/0269868-1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. em 25.03.2009, S1 – Primeira Seção, DJe de 06.04.2009)

Assim, assiste razão ao exequente. Isso porque o procedimento adotado na execução fiscal é distinto e particular em relação à ação de execução prevista pelo CPC. Concluiu-se que somente é cabível a citação por edital quando não exitosas as outras modalidades de citação previstas na LEF: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Esse, aliás, é o conteúdo do enunciado da Súmula 414 do STJ “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.”

Na hipótese dos autos, verifica-se, através do histórico processual da execução fiscal, que foi promovida desde o início a tentativa de citação da executada por meio de Oficial de Justiça, que logrou infrutífera. Não houve, portanto, tentativa de citação postal, no entanto, isso não representaria óbice ao deferimento da citação por edital. Até porque inócua seria nova tentativa de citação no mesmo endereço diante do quanto informado pelo oficial de justiça em sua certidão. O Informativo 510 do Superior Tribunal de Justiça confirmou tal entendimento para esclarecer que não serão necessárias intermináveis diligências para que se configure a necessidade de citação por edital. Basta que se tenham cumprido, pelo menos uma vez, as diligências determinadas por lei. Eis o julgado:

“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS ÚNICA TENTAVA DE CITAÇÃO POR OfiCIAL DE JUSTIÇA. EMPRESA NÃO LOCALIZADA NO DOMICÍLIO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP 1102431/RJ (ART. 543-C DO CPC). 1. A citação por edital é cabível após única tentativa de citação por oficial de justiça, quando o executado não é localizado no seu domicílio fiscal, sendo o fato certificado pelo referido auxiliar da justiça. Precedentes: REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, julgado na sistemática do 543-C, do CPC, DJe 01/02/2010; AgRg no REsp 993.586/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 1241084/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 206.770/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. em 13.11.2012, DJe de 22.11.2012)

Desse modo, revendo posicionamento anterior, acolho os fundamentos trazidos pelo exequente para deferir a citação da pessoa jurídica por edital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 26 de outubro de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000204-59.2001.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Jurema Machado Marques De Andrade
Advogado: Vinicius Machado Marques (OAB:BA16292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Terceiro Interessado: Salmson Magalhaes Soares
Terceiro Interessado: Ronny Miron Dourado

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 0000204-59.2001.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JUREMA MACHADO MARQUES DE ANDRADE

Nome: JUREMA MACHADO MARQUES DE ANDRADE
Endereço: Avenida Caraíbas, 120, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Maria Quitéria, 1733, - de 1447 a 2083 - lado ímpar, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Ante as alegações da parte autora sob ID n. 235482731, anuncio o julgamento antecipado do mérito da demanda.

Assim, façam os autos conclusos para sentença após a devida certificação quanto ao recolhimento integral das custas na forma do art. 4°, § 2° do Ato Conjunto n° 16, DE 08 JULHO DE 20201, se for o caso.

Irecê, 5 de novembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

1Art. 4°, § 2º Fica vedado fazer conclusão para sentença, em autos sujeitos as pagamento de despesas, sem a certificação da integralização do pagamento das despesas, salvo determinação do Magistrado, regularmente fundamentada nas hipóteses elencadas na nota I-10, do item I, da Tabela I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DECISÃO

8001984-86.2024.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Executado: Marcio Antonio Da Silva Pereira
Exequente: Municipio De Ibitita
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8001984-86.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: PRACA MANOEL QURINO DE MATOS, 70, casa, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

Nome: MARCIO ANTONIO DA SILVA PEREIRA
Endereço: VILA ROCHEDO, sn, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE IBITITA.

Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o exequente permaneceu inerte conforme certificado pela secretaria.

Sem prejuízo de o credor poder informar endereço e/ou indicar bens do executado passíveis de penhora a qualquer tempo, considerando que nos presentes autos já foram realizadas diligências com o intuito de localizar o executado e bens passíveis de penhora, sem êxito, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1(um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, pelo período do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, os quais poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a requerimento da parte exequente, por meio de petição instruída com documentos que demonstrem a existência de bens penhoráveis.

Observe-se, ainda, que após o prazo suspensivo de 1(um) ano, em arquivo provisório, sem manifestação da parte exequente, começará a correr automaticamente, durante o arquivamento, o prazo de prescrição intercorrente (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis), independentemente de nova intimação.

Operada a prescrição, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 15 dias, na forma do art. 921, § 5º, do CPC, para o que ficam desde logo intimadas.

Irecê, 31 de janeiro de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
ATO ORDINATÓRIO

0000034-05.1992.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aidano De Castro Dourado (OAB:BA6182)
Reu: Edimario Marques De Souza Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

PROCESSO N° 0000034-05.1992.8.05.0110

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Citação]

AUTOR: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU: REU: EDIMARIO MARQUES DE SOUZA BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - VII- Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo, no valor de R$ 151,32, Código do Ato 41018.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aqueles referentes a Tabela VII - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIX - Citações e intimações por via postal - no valor de R$ 19,00, Código do ato 91135;

4) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS” - XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem - Código do ato 91100.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10).

Irecê (BA), 7 de maio de 2025 .

DIVA KELIA DE CASTRO SANTOS

Estagiária de Pós-graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA

Servidora Autorizada nos termos do Ato Normativo nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000005-38.1981.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Aroldo Costa
Advogado: Luiz Eduardo Lima Dos Santos (OAB:BA6208)
Executado: Rubem Araujo
Advogado: Kayne Franca Dourado Barboza (OAB:BA39965)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

0000005-38.1981.8.05.0110 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AROLDO COSTA

EXECUTADO: RUBEM ARAUJO

CERTIDÃO

Certifico, nos termos do art. 5º, § 3º da Lei nº 11.419/2006, que a sentença proferida nos autos ID. 479222732, transitou em julgado em virtude do encerramento do prazo recursal sem manifestação das partes. Dou fé848. Irecê, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
SENTENÇA

8005851-58.2022.8.05.0110 Execução Fiscal
Jurisdição: Irecê
Exequente: Municipio De Presidente Dutra
Advogado: Jose Alves Porto (OAB:BA66158)
Executado: Valdemar Andrade Do Nascimento Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8005851-58.2022.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Nome: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
Endereço: AV SAO GABRIEL, PREFEITURA, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: VALDEMAR ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO

Nome: VALDEMAR ANDRADE DO NASCIMENTO FILHO
Endereço: AVENIDA SÃO GABRIEL, 491, casa, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida objetivando a cobrança de crédito tributário em importância inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autos vieram-me conclusos para a análise da presente demanda à luz da Resolução nº 547, de 22.02.2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Pois bem.

É o relatório. Passo a decidir.

É cediço que o ordenamento processual vigente acolheu o sistema processual eclético (ou misto), em que, para a análise do mérito, imperioso o atendimento, além dos pressupostos processuais, anteriormente conhecido como condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade), secundando a doutrina de Enrico Tullio Liebman.

Tais condições devem ser exigidas do início ao final do procedimento, devendo o julgador, a qualquer tempo, deparando-se com a falta delas, extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme a dicção do artigo 485, § 3°, do Código de Processo Civil.

Especificamente no que tange ao interesse de agir, este pressuposto processual estará presente quando o processo for necessário e útil ao demandante. Atraindo essas premissas ao caso vertente, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Sobreleva notar que, seja em nível nacional, estadual ou no âmbito dos municípios que integram a comarca de Irecê, tem-se observado uma quantidade enorme de execuções fiscais, cujo valor perseguido mostra-se diminuto, ensejando o que se passou a denominar de execução antieconômica e prejudicando a entrega da prestação jurisdicional eficaz.

Pensando na melhor gestão dos processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro, bem como considerando que as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547, de 22.02.2024, trazendo medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes.

Transcrevo:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.”

No âmbito das execuções fiscais, conclui-se que o interesse de agir deve ser considerado antieconômico quando o valor do crédito exequente não baste para pagar sequer as custas processuais e o valor da locomoção do oficial de justiça, quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário para o processamento de uma ação judicial.

No caso sob análise, trata-se de execução fiscal cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não há movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Desse modo, se torna obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir da Fazenda Pública exequente no presente processo, em face do valor da dívida que se busca cobrar, o custo do processo e o benefício a ser obtido com o recebimento do crédito exequente.

Posto isso, diante da ausência do interesse processual, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Registro que a presente sentença adota precedente qualificado (Tema 1184, STF), de aplicação obrigatória, nos termos do art. 927, III, do CPC. Por outro lado, ressalvo que a presente sentença de extinção da execução fiscal não extingue o crédito tributário/não tributário. Assim, não afeta eventual parcelamento fiscal ou protesto extrajudicial ou a continuidade de cobranças extrajudiciais.

Não há reexame obrigatório, nos termos do art. 496, § 2º do CPC.

Não há condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais devidas.

Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000146-66.2006.8.05.0147 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Noemia Barbosa Amaral Do Nascimento

Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Advogado: Lourena Figueiredo Machado (OAB:BA23057)
Requerido: Municipio De Jussara

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000146-66.2006.8.05.0147
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: NOEMIA BARBOSA AMARAL DO NASCIMENTO

Nome: NOEMIA BARBOSA AMARAL DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE JUSSARA

Nome: MUNICIPIO DE JUSSARA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Trata-se de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Assim, altere-se a classe processual.

II - Diante do despacho ID n. 127173859, certifique a secretaria acerca da eventual existência de ação autônoma de execução envolvendo as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

III - Na hipótese negativa, intime-se a parte exequente, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando seu pedido ao rito do cumprimento de sentença, na forma do art. 523 e seguintes do CPC, munindo-a com planilha de cálculo com todas as especificações contidas no art. 524 daquele diploma legal, sob pena de indeferimento da inicial.

III - Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Irecê, 07 de junho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000313-62.2013.8.05.0204 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Embargado: Marcos Gean Alecrim Machado
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Embargante: Estado Da Bahia
Advogado: Andre Angelo Ramos Coelho Mororo (OAB:BA1183-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000313-62.2013.8.05.0204
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: CAB, s n, Andar, Agua de Meninos, SALVADOR - BA - CEP: 40460-120

Advogado(s):

RÉU: MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO

Nome: MARCOS GEAN ALECRIM MACHADO
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se nos autos da execução acerca da oposição dos presentes embargos.

Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos Embargos à Execução.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 16 de abril de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000777-18.2025.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Claudio Luciano Gouveia Da Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8000777-18.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: CLAUDIO LUCIANO GOUVEIA DA SILVA

Nome: CLAUDIO LUCIANO GOUVEIA DA SILVA
Endereço: Rua Q, Loteamento Bom Sucesso, 05, Telefone (74) 9 9991-4144., Centro, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 370, Centro Administrativo da Bahia, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002014-87.2025.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Amelia Da Cruz Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002014-87.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: AMELIA DA CRUZ CARVALHO

Nome: AMELIA DA CRUZ CARVALHO
Endereço: R EURIPEDES MARTINIANO, 381, A, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Defiro a gratuidade de justiça.

II- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002014-87.2025.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Amelia Da Cruz Carvalho
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002014-87.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: AMELIA DA CRUZ CARVALHO

Nome: AMELIA DA CRUZ CARVALHO
Endereço: R EURIPEDES MARTINIANO, 381, A, CENTRO, JUSSARA - BA - CEP: 44925-000
Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: ., ., SALVADOR - BA - CEP: 40020-160
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I – Defiro a gratuidade de justiça.

II- Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento da sentença.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002711-11.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Lelia Mariano Barreto Bastos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002711-11.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS

Nome: LELIA MARIANO BARRETO BASTOS
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 91, CASA, Forum, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002621-03.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Jailda Rodrigues Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002621-03.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: JAILDA RODRIGUES DA SILVA

Nome: JAILDA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: RUA BENITO TEIXEIRA, 105, CASA, FORUM, IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002554-38.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ocridalina De Castro Dourado Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002554-38.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: OCRIDALINA DE CASTRO DOURADO ALVES

Nome: OCRIDALINA DE CASTRO DOURADO ALVES
Endereço: RUA TEOTONIO DOURADO FILHO, 226, GINASIO DE ESPORTE, IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002551-83.2025.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Arlindo Alves Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002551-83.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: ARLINDO ALVES DA SILVA

Nome: ARLINDO ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Mateus Nunes Dourado, 275, Coopirecê, IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: , s/n, Divino Espírito Santo, CONDEúBA - BA - CEP: 46200-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, portanto, óbice ao seu processamento pelo rito do juizado, conforme postulado pelo requerente. Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Deixo de analisar o pedido de gratuidade de justiça, eis que neste momento processual (primeiro grau de jurisdição), o acesso ao Juizado Especial independe, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54, caput, da Lei 9.099/95).

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 6 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002546-61.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Vera Lucia Lopes Lima Dourado

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002546-61.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: VERA LUCIA LOPES LIMA DOURADO

Nome: VERA LUCIA LOPES LIMA DOURADO
Endereço: RUA ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 64, CENTRO, IRECê - BA - CEP:

Advogado(s):

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3Âª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 390, Plataforma I; 01Â° andar, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos”.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002540-54.2025.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rubia Dos Santos Rosa
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002540-54.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: RUBIA DOS SANTOS ROSA

Nome: RUBIA DOS SANTOS ROSA
Endereço: Povoado de Pau D'arco, s/n, Zona Rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos".

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002540-54.2025.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Rubia Dos Santos Rosa
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Requerido: Municipio De Ibitita

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8002540-54.2025.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: RUBIA DOS SANTOS ROSA

Nome: RUBIA DOS SANTOS ROSA
Endereço: Povoado de Pau D'arco, s/n, Zona Rural, IBITITá - BA - CEP: 44960-000

Advogado(s):

RÉU: MUNICIPIO DE IBITITA

Nome: MUNICIPIO DE IBITITA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

A parte autora requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de não ter condições financeiras para suprir as custas.

De outra banda, os §§ 5º e 6º, art. 98, CPC, possibilitam ao Magistrado a redução percentual ou a concessão de parcelamento de despesas processuais que a parte tiver que adiantar no curso do procedimento.

Entretanto, atenta às disposições constantes no artigo 99, § 2º, CPC e ao princípio da cooperação, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para o deferimento da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias úteis.

Alerte-se que não basta a simples declaração de insuficiência de recursos para o deferimento do pedido, possuindo a presunção presente no artigo 99, § 3º, CPC, caráter relativo e não absoluto.

Além do mais, o inciso LXXIV, ao art. 5º da Carta Política, exige mais do que isso, ao recomendar: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem falta de recursos".

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 5 de maio de 2025

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003078-69.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Pericles Rocha Machado
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social
Perito Do Juízo: Misterbrando M. Gonçalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003078-69.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: PERICLES ROCHA MACHADO

Nome: PERICLES ROCHA MACHADO
Endereço: Rua Raul Joaquim Machado, 219, Sem Bairro, UIBAí - BA - CEP: 44950-000

Advogado(s):

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV DORIVAL CAYMMI, 495, - de 46/47 a 600/601, ITAPUÃ, SALVADOR - BA - CEP: 41635-152

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, por vislumbrar a presença dos requisitos do art. 98 do NCPC.

Uma vez que o autor, ao distribuir a petição inicial, optou pelo Juízo 100% Digital, deverá informar seu número de telefone e endereço eletrônico assim como de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do processamento da ação sob a funcionalidade “Juízo 100% Digital”. No silêncio, retire-se a opção Juízo 100% Digital.

Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se ser indispensável a produção de prova técnico - pericial.

Assim, com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, determino que a secretaria certifique se há médicos ortopedistas cadastrados no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais deste Tribunal de Justiça.

Em caso negativo, nomeio para tanto o expert Dr. MISTERBRANDO M. GONÇALVES, Ortopedista, CRM 18857, que atende na Clínica Dr. Checape, nesta cidade de Irecê, para proceder à perícia no(a) autor(a), nos termos do artigo 465, do NCPC, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo o laudo ser entregue em até 30 (trinta) dias após a aceitação do encargo, cumprindo o perito escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, com observância do art. 473 do NCPC, independentemente de termo de compromisso.

Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária, fixo o valor dos honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

No prazo de 5 (cinco) dias da intimação, o perito nomeado deverá declarar se aceita o encargo e prestará declaração aceitando os termos da Resolução citada. Aceito o encargo, o perito deverá indicar data e local para realização do exame, conforme previsto no art. 431-A, do CPC, devendo a secretaria cientificar as partes.

Tratando-se de perito não cadastrado no sistema de perícias do TJ/BA, deverá apresentar os seguintes documentos: diplomação, curriculum vitae, CRM, CPF, inscrição no INSS, comprovante de endereço comercial e residencial, número de agência bancária e da conta-corrente, contatos profissionais, em especial endereço eletrônico. Deverá, ainda, no mesmo prazo, promover inscrição no Sistema de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O pagamento dos honorários somente será efetivado após a entrega do laudo, nos termos da Resolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para o pagamento dos honorários pelo Tribunal de Justiça.

Intime-se o perito da designação, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e a quesitação, além de cópia da Resolução Nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, que será agendada pelo perito e comunicado ao (a) autor (a).

Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).

Deverá, ainda, o senhor perito responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

I - A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.

II - Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.

III - A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?

IV - Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

V - A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

VI - Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

VII - Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

VIII - A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?

IX - A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

X - A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?

XI - A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?

XII - A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem manifestação sobre o laudo pericial, devendo ser intimado, ainda, o INSS para, querendo, apresentar proposta de acordo (Art. 1º, inc. II, da Recomendação Conjunta 1, de 15 de dezembro de 2015).

Em caso de pedido de esclarecimentos, oficie-se o Sr. Perito e com as respostas, intimem-se novamente as partes.

Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia.

Nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, cientifique-se a parte acionada que poderá se opor à opção “Juízo 100% Digital”, até a sua primeira manifestação nos autos, sob pena de preclusão.

Caso não haja proposta de acordo, deverá o INSS acostar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Cumpridas todas as providências, retornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê, 16 de julho de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

0000625-72.2012.8.05.0204 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Marcos Gean Alecrim Machado
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Irecê
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Avenida Sol Poente, s/n, Asa Norte, Cep - 44900-000, Irecê/BA

Telefone: (74) 3688-6632, email: irece1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XII, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e da Instrução Normativa - Pres. nº 001, de 18/02/2019, ficam as partes intimadas, para tomarem conhecimento de que o processo nº 0000625-72.2012.8.05.0204, foi migrado para o Pje, bem como para se manifestarem no prazo de 10 dias.

IRECÊ/BA, 14 de fevereiro de 2022

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002695-28.2023.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Terezinha Goncalves De Oliveira
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Presidente Dutra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8002695-28.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DE OLIVEIRA

RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 499217222, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002581-55.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Fabiana Almeida Oliveira
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)
Reu: Secretaria Estado Bahia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, REGISTRO PUBLICO E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: 8002581-55.2024.8.05.0110

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: FABIANA ALMEIDA OLIVEIRA

Nome: FABIANA ALMEIDA OLIVEIRA
Endereço: RUA VELAME, 3, CENTRO, PRESIDENTE DUTRA - BA - CEP: 44930-000

Advogado(s):

RÉU: SECRETARIA ESTADO BAHIA e outros

Nome: SECRETARIA ESTADO BAHIA
Endereço: 2ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 260, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-003
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Estado da Bahia sob o argumento de omissão na decisão prolatada por este juízo.

Alega, em síntese, o embargante que a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência deixou de estipular teto máximo para a multa diária arbitrada.

Intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se, inicialmente, que, à luz da norma processual civil, servem os embargos para clarear obscuridade, afastar contradição ou omissão e, ainda, corrigir erro material, quando existentes no julgado. É este o teor do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Quanto à alegada omissão, razão não assiste ao embargante.

Cumpre asseverar que a fixação do valor das astreintes deve possuir caráter pedagógico e coercitivo para quem descumpre a ordem judicial, considerando que o bem jurídico tutelado de forma imediata é o respeito à ordem judicial.

Nesse diapasão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação no sentido de que a fixação de teto máximo para a incidência de astreintes consiste em providência excepcional a fim de se manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal, senão vejamos:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALORES BLOQUEADOS. BACEN-JUD. TRANSFERÊNCIA. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA COMINATÓRIA. VALOR. REDUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS RESPEITADOS. TETO. FIXAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

[...]

2. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la. Precedentes.

3. Para a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade das astreintes, não é recomendável se utilizar apenas do critério comparativo entre o valor da obrigação principal e a soma total obtida com o descumprimento da medida coercitiva, sendo mais adequado, em regra, o cotejamento ponderado entre o valor diário da multa no momento de sua fixação e a prestação que deve ser adimplida pelo demandado recalcitrante.

4. Razoabilidade e proporcionalidade da multa cominatória aplicada em virtude do descumprimento, por 280 (duzentos e oitenta) dias, da ordem judicial de transferência de numerário bloqueado via BacenJus.

5. A exigibilidade da multa aplicada é a exceção que somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que, para nela não incidir, basta que se dê fiel cumprimento à ordem judicial.

6. Tendo sido a multa cominatória estipulada em valor proporcional à obrigação imposta, não é possível reduzi-la alegando a expressividade da quantia final apurada se isso resultou da recalcitrância da parte em promover o cumprimento da ordem judicial. Precedentes.

7. Admite-se, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal.

8. O descumprimento de uma ordem judicial que determina a transferência de numerário bloqueado via Bacen-Jud para uma conta do juízo, além de configurar crime tipificado no art. 330 do Código Penal, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, a teor do disposto nos arts. 600 do CPC/1973 e 774 do CPC/2015.

[...]

11. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

12. Recurso especial de AUREO HOEFLING DE JESUS provido.

13. Recurso especial do BANCO SANTANDER parcialmente provido.

(REsp 1840693/SC , Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020)

Nessa linha de intelecção, infere-se, de plano, que o entendimento invocado pela parte embargante não se coaduna com a situação dos autos, haja vista que, além de tudo quanto exposto, a decisão vergastada visa a preservar e promover elevados e inegociáveis bens jurídico-fundamentais como o direito à saúde e à vida.

Ademais, a propósito, o Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui orientação segundo a qual não se revela necessária a fixação de teto para as astreintes quando o provimento jurisdicional tem por objetivo a promoção e proteção do direito à vida e à saúde, conforme ementa redigida nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO DE MENOR EM UTI. INÉRCIA DO ESTADO CONVOLADA EM DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES. TRATAMENTO DE SAÚDE DO MENOR. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÁTER COERCITIVO DA MULTA. FIXAÇÃO NO VALOR DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) ELEVADA. REDUÇÃO PARA A QUANTIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR DIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE UM TETO PARA AS ASTREINTES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. DADO PROVIMENTO PARCIAL.

1. As astreintes tem a finalidade de dar efetividade às ordens judiciais, sendo pressuposto para a sua exigibilidade o descumprimento da obrigação.

2. Considerando que a multa possui valor desproporcional, fora dos parâmetros adotados por esta Corte, deve ser reduzida à quantia diária de R$ 3.000,00 (três mil reais).

3. De acordo com precedente do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, a particularidade de impor obrigação de fazer ou não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária.

4. Agravo conhecido e provido parcialmente.

(Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 8019584-38.2019.8.05.0000 , Relator (a): RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, Publicado em: 10/02/2020)

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos, mas para lhes negar provimento.

Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para dizer se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias e, em caso positivo, especificá-las, no mesmo prazo, justificando a sua pertinência e indicando os pontos controvertidos que serão objeto da prova pretendida, sob pena de preclusão.

Ficam as partes, ainda, advertidas que, em caso de inércia ou protesto genérico, será proferido o julgamento antecipado do mérito, se não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000947-34.2018.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irecê
Requerente: Luana Santos Machado
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000947-34.2018.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: LUANA SANTOS MACHADO

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 499221979, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000754-77.2022.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê
Exequente: Daniel Pablo Antonio Oliveira Da Franca Arcanjo
Advogado: Diego De Oliveira Pinto (OAB:BA46572)
Advogado: Paolle Oliveira Filocre Rodrigues (OAB:BA42267)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

Processo: 8000754-77.2022.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª Vara Cível, Comercial, Fazenda Pública, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho

AUTOR: DANIEL PABLO ANTONIO OLIVEIRA DA FRANCA ARCANJO

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do §4º do artigo 203 do CPC e considerando o inciso XI do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, ficam as partes credora e devedora, intimadas da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e seu integral teor, conforme ID 499212746, podendo, caso queira, impugnar em 5 (cinco) dias. Irecê/BA - 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003789-11.2023.8.05.0110 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Irecê
Autor: Gloria Gomes De Souza
Advogado: Ronaldo David Da Silva Segundo (OAB:BA57445)
Advogado: Brisa Martins Lima De Souza (OAB:BA66590)
Reu: Maurilson Mendes Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 8003789-11.2023.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: GLORIA GOMES DE SOUZA

Nome: GLORIA GOMES DE SOUZA
Endereço: Rua Morro do Chapéu, 308, Casa, Centro, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: MAURILSON MENDES NEVES

Nome: MAURILSON MENDES NEVES
Endereço: Rua Rio Tapajós, 195, Casa, Asa Sul, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

I - Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

II – Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.

Irecê, 19 de dezembro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0002125-04.2011.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Executado: Comercial Vitor Calcados Ltda - Me
Executado: Zenita Silva Queiroz
Executado: Joao Bosco Dias
Executado: Laiane Michele Queiroz Dias
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0002125-04.2011.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1186, Ed Catabas Center, 13 Andar, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Advogado(s):

RÉU: COMERCIAL VITOR CALCADOS LTDA - ME e outros (3)

Nome: COMERCIAL VITOR CALCADOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ZENITA SILVA QUEIROZ
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO BOSCO DIAS
Endereço: desconhecido
Nome: LAIANE MICHELE QUEIROZ DIAS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

A parte exequente aderiu expressamente ao Juízo 100% Digital ao passo que o réu permaneceu silente.

Certifique-se se foram promovidas duas intimações dos executados, consoante determinado no despacho anterior. Em caso negativo, promova-se nova intimação.

Na hipótese de silêncio do executado após duas intimações, presumo que este aceitaram tacitamente a adoção do “Juízo 100% Digital” no presente feito, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 07 de 01 de junho 2022, disponibilizado no DJE do dia 02 de junho de 2022.

Assim, promova a Secretaria da Vara a inserção da etiqueta “Juízo 100% Digital” no sistema PJe, para identificação e realização remota dos atos, nos termos do mencionado Ato e, após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Irecê, 04 de julho de 2023.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000041-66.2011.8.05.0098 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Maria Marques De Oliveira
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Parte Re: Carlos Cardoso Mendonça
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Parte Re: Normelia Ferreira De Matos Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000041-66.2011.8.05.0098
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Nome: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 56, FORUM, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: CARLOS CARDOSO MENDONÇA e outros

Nome: CARLOS CARDOSO MENDONÇA
Endereço: desconhecido
Nome: NORMELIA FERREIRA DE MATOS MENDONCA
Endereço: RUA JESUINO MARQUES DOURADO, S/Nº, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Certifique-se se a segunda demandada apresentou contestação tempestiva.

Tendo em vista o atual CPC, que veio a estimular a autocomposição como forma alternativa de resolução de conflitos pelas partes, reservando-se a Seção V, os artigos 165 a 175 para abordar sobre este tema, bem como atribuiu ao magistrado condutor do processo promover a tentativa de conciliação, preferencialmente por meio de conciliadores, intimem-se as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse na composição processual.

Caso haja manifestação expressa das partes que têm interesse na solução amigável do litígio, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional de Irecê para inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar o link a ser disponibilizado posteriormente por meio de ato ordinatório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o whatsapp do CEJUSC de Irecê: (74) 99106-4260 e o telefone fixo: 688-6606. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Em caso de inércia ou manifestação expressa pelo desinteresse, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Demais expedientes necessários.

Irecê, 25 de novembro de 2022
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ
DESPACHO

0000041-66.2011.8.05.0098 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Irecê
Parte Autora: Maria Marques De Oliveira
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Advogado: Rita De Cassia Lopes De Oliveira (OAB:BA21917)
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Parte Re: Carlos Cardoso Mendonça
Advogado: Afonso Ferreira Mendonca (OAB:BA23429)
Advogado: Clarissa Christinne Dourado Bastos (OAB:BA28016)
Parte Re: Normelia Ferreira De Matos Mendonca

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

Processo: 0000041-66.2011.8.05.0098
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE IRECÊ

AUTOR: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

Nome: MARIA MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: ADOLFO MOITINHO, 217, CASA, CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Advogado(s):

RÉU: CARLOS CARDOSO MENDONÇA e outros

Nome: CARLOS CARDOSO MENDONÇA
Endereço: Rua Jesuino Marques Dourado, S/N, Centro, IBITITá - BA - CEP: 44960-000
Nome: NORMELIA FERREIRA DE MATOS MENDONCA
Endereço: RUA JESUINO MARQUES DOURADO, S/Nº, CENTRO, IBITITá - BA - CEP: 44900-960

Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos etc.

Cumpra-se a primeira parte do despacho ID n. 302354719.

Irecê, 11 de janeiro de 2024.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002346-88.2024.8.05.0110 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Irecê
Autor: Jivanice Nonato Da Cunha
Advogado: Ronaldo Moreira De Oliveira (OAB:BA81654)
Advogado: Samuel Miranda Conceicao (OAB:BA80791)
Reu: Elizabete Lopes Souza

Intimação:

Processo: 8002346-88.2024.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Trata-se de Ação Ordinária para Embargo e Demolição de Obra Nova, c/c Pedidos de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Jilvanice Nonato d Cunha em face de Elisabete Lopes Souza.

No tocante à produção de provas, diante das divergências fáticas apresentadas pelas partes, notadamente sobre os limites dos terrenos, os supostos danos estruturais no imóvel da Autora e a regularidade da construção, defiro a produção de prova pericial, com a nomeação de perito em engenharia civil.

Para tanto, o cartório deverá trazer aos autos a relação de peritos cadastrados junto ao Setor de Perícias do TJBA, para fins de nomeação.

A perícia deverá apurar os limites reais dos terrenos, mediante medição topográfica, avaliar eventuais danos estruturais no imóvel da Autora, decorrentes da obra da Ré e constatar a conformidade ou irregularidade das obras à luz da legislação urbanística e edilícia.

Determino, ainda, a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Irecê-BA, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a Ré solicitou e obteve alvará de construção para a obra mencionada nos autos, bem como se existe projeto aprovado e regularizado referente à edificação em questão. Encaminhe-se o expediente através de Oficial de Justiça

Quanto ao pedido de tutela de urgência, entendo que estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC. O fumus boni iuris encontra-se demonstrado na documentação juntada, que indica possível invasão da propriedade da Autora e ausência de alvará e projeto regular da construção realizada pela Ré. Já o periculum in mora revela-se no risco de colapso estrutural do imóvel da Autora, comprometendo sua segurança e a de seus familiares, além de gerar prejuízos de difícil reparação.

Dessa forma, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar o embargo imediato da obra realizada pela parte Ré, com a consequente paralisação de quaisquer atividades no local, até ulterior deliberação deste juízo.

P.R.I.

Irecê-BA, 24 de abril de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002048-62.2025.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Requerido: Daniela Santos Da Cruz

Intimação:

Autos nº 8002048-62.2025.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado, para tomar conhecimento de decisão sob ID493964172, bem como no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas necessárias para a expedição de 01 (um) Mandado de Citação.

Irecê-Bahia, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002048-62.2025.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Requerido: Daniela Santos Da Cruz

Intimação:

Autos nº 8002048-62.2025.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a PARTE AUTORA, por meio do seu(sua) Advogado, para tomar conhecimento de decisão sob ID493964172, bem como no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas necessárias para a expedição de 01 (um) Mandado de Imissão na Posse.

Irecê-Bahia, 6 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002048-62.2025.8.05.0110 Petição Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Voltalia Energia Do Brasil Ltda.
Advogado: Fabiola Pavoni Jose Pedro (OAB:PR36768)
Requerido: Daniela Santos Da Cruz

Intimação:

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002048-62.2025.8.05.0110

DECISÃO

Trata-se de Ação de Constituição de Servidão Administrativa com pedido de tutela antecipada para imissão provisória na posse, proposta por VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA. em face de DANIELA SANTOS DA CRUZ.

Narra a Autora que recebeu outorga autorizativa do Poder Público para implantar e explorar as Centrais Geradoras Fotovoltaicas UFV São Gabriel 1 a 8, no município de São Gabriel-BA, sendo responsável pela implantação da "Linha de Transmissão 230kV SE Coletora UFV São Gabriel – SE Irecê", com aproximadamente 35 km de extensão.

Para viabilizar o empreendimento, obteve Declaração de Utilidade Pública através da Resolução Autorizativa ANEEL n.º 12.399/2022, retificada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 15.955/2025, necessitando constituir servidão administrativa sobre área de 0,2341ha (vinte e três ares e quarenta e um centiares) do imóvel da Requerida, conforme memorial descritivo e documentação técnica apresentada.

Informa que tentou negociar extrajudicialmente com a Requerida, contudo não logrou êxito, necessitando da imissão provisória na posse para cumprir o cronograma estabelecido pela ANEEL.

É o breve relatório. Decido.

A imissão provisória na posse em servidão administrativa subordina-se aos requisitos estabelecidos no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, quais sejam: (i) alegação de urgência e (ii) depósito do valor da indenização.

No caso em análise, a urgência encontra-se robustamente demonstrada pelos seguintes fundamentos:

a) Necessidade de início das obras no primeiro semestre de 2025, conforme cronograma regulatório;

b) Risco de imposição de multas pela ANEEL em caso de atraso;

c) Interesse público na expansão do sistema elétrico nacional através de fonte renovável;

d) Expressa previsão do caráter de urgência no art. 4º, I, da Resolução Autorizativa ANEEL n.º 12.399/2022.

Quanto ao valor da indenização, a Autora oferece o montante de R$ 13.452,07 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), conforme laudo de avaliação técnica apresentado.

Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de imissão provisória na posse em casos análogos, reconhecendo os graves prejuízos ao interesse público decorrentes da paralisação de obras de infraestrutura energética.

Ademais, restou comprovada a prévia tentativa de acordo extrajudicial, tendo a Autora obtido êxito na negociação de mais de 90% (noventa por cento) das áreas necessárias ao empreendimento.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para:

I - Autorizar a imissão provisória da Autora na posse da área de 0,2341ha (vinte e três ares e quarenta e um centiares), descrita no memorial anexo à inicial, condicionada ao prévio depósito do valor de R$ 13.452,07 (treze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sete centavos);

II - Autorizar o acesso da Autora e seus prepostos à faixa de servidão para realização das obras necessárias à implantação da linha de transmissão, incluindo a utilização dos acessos adjacentes;

III - Determinar à Requerida que se abstenha de praticar quaisquer atos que possam dificultar ou impedir a realização das obras.

Intime-se a Autora para comprovar o depósito do valor oferecido no prazo de 5 (cinco) dias, bem como as demais custas referentes aos atos de citação/intimação/notificação.

Comprovado o depósito, expeça-se mandado de imissão na posse, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Cite-se a Requerida por mandado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a de que a matéria de defesa restringe-se à discussão do valor da indenização, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

Cite-se eventual terceiro interessado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos para demais deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Irecê-BA, 01 de abril de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

INTIMAÇÃO

8001984-52.2025.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Ivone Da Silva
Advogado: Pedro Alan Da Silva Figueiredo (OAB:BA65614)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001984-52.2025.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso LXXXVIII, do Provimento nº CGJ - 10/2008, certifico que a contestação foi apresentada tempestivamente e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XI, do Provimento nº CGJ - 10/2008, intimo a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 e 351, do C.P.C).

Irecê - BA, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0004273-22.2010.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelado: Camed Plano De Saude
Advogado: Danniel Allisson Da Silva Costa (OAB:BA20892)
Advogado: Daniel Pinheiro Mota Da Silva Ferreira (OAB:BA62282)
Apelante: Paula Rose Fernandes Freire
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 0004273-22.2010.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ

– 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001141-24.2024.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Antonio Sipriano Dos Santos
Advogado: Valdiney Henrique Da Silva (OAB:PB18941)
Requerente: Edite Lopes Dos Santos
Advogado: Valdiney Henrique Da Silva (OAB:PB18941)
Requerente: Luiz Cipriano Da Silva
Requerente: Maria Lopes Melo Da Silva
Requerente: Joao Dos Santos
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

INTIME-SE a parte Autora, PESSOALMENTE, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê-BA, 5 de janeiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001027-66.2016.8.05.0110 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irecê

Advogado: Kais Lumme Gomes De Souza Santos (OAB:BA48906)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499375285

Processo N° : 8001027-66.2016.8.05.0110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

KAIS LUMME GOMES DE SOUZA SANTOS (OAB:BA48906)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709270441500000478801836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003652-29.2023.8.05.0110 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Irecê
Autor: Gildasio Alecrim Dos Santos
Advogado: Lorena Nunes Dos Santos (OAB:BA46498)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Paloma Alexandra Santos Panta

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ - 10/2008, INTIMO as PARTES, por meio dos seus advogados, para que compareçam, no dia 13/05/2025, às 9 h 00 min, à sala de audiência da 2ª Vara Cível, Comercial, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos desta Comarca, Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê/BA, acompanhadas dos seus advogados, com a finalidade de que o perito nomeado por este juízo possa efetivar a coleta de material gráfico, assim como, para, no dia da coleta, apresentar(em) documentos oficiais e não oficiais, contendo a assinatura na época das peças questionadas. Se fizerem uso de óculos, deverão estar utilizando.

Irecê-Bahia, 07 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário-Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando a nomeação da Perita Grafotécnica, Sr(a). PALOMA ALEXANDRA SANTOS PANTA, com a devida qualificação, e tendo em vista a manifestação desta em aceitar o encargo, bem como a justificativa apresentada para a majoração dos honorários, por se tratar de 03 (três) contratos que serão analisados, demandando um esforço significativo, além da necessidade de deslocamento entre Comarcas, a fim de garantir a devida equidade e justa compensação pelo serviço a ser prestado, DECIDO:

a) Majorar os honorários periciais inicialmente fixados para o valor de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), em razão dos 03 (três) contratos mencionados e da complexidade adicional decorrente do deslocamento necessário e da escassez de peritos especializados na Microrregião de Irecê-BA, conforme fundamentado na Resolução nº 17/2019, ANEXO I, e no artigo 5º, III e IV da mesma resolução;

b) Determinar o encaminhamento da documentação necessária ao Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJ-BA, incluindo este despacho, o termo de aceitação do encargo, e o laudo, para viabilizar o pagamento dos honorários à Perita.

P.R.I.C.

Irecê-BA, 3 de abril de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002621-71.2023.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Requerente: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Requerido: Paulo Franca Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Constanca Da Silva Dourado Franca
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Lizaura Franca Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Requerido: Maria Regina Franca Dourado
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Mario Augusto Macedo Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 8002621-71.2023.8.05.0110

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por meio do seu(sua) Advogado(a) ou Defensor(a), para tomarem conhecimento da juntada do laudo pericial de ID 499407286, e querendo apresentar manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Irecê-Bahia, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8005597-85.2022.8.05.0110 Embargos À Execução
Jurisdição: Irecê
Apelante: Debora Cristiane Vieira Bezerra - Epp

Advogado: Saulo Alves Matos (OAB:BA26183)
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Apelante: Fabiano Pereira Da Silva
Advogado: Rachel Monferdini Dourado Lima (OAB:BA19774)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8005597-85.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000041-73.2010.8.05.0204 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Espólio De Idalino Quirino De Novais
Herdeiro: Carlos Quirino De Novais
Herdeiro: Paulo Quirino De Novais
Herdeiro: Lindoene Querino De Novaes Costa
Advogado: Wiliam Ferreira Evangelista (OAB:BA10101)

Intimação:

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

Intime-se o Exequente para se manifestar acerca da tentativa frustrada de penhora, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Irecê-BA, 4 de abril de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8006841-78.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Bianca Pachiel Medeiros
Advogado: Jessica Carolina Rodrigues De Souza (OAB:PB22356)
Reu: Federacao Das Unimeds Da Amazonia - Federacao Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondonia E Roraima
Advogado: Leidson Flamarion Torres Matos (OAB:PB13040)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006841-78.2024.8.05.0110

DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado de intimação, notificação e ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR CANCELAMENTO ABUSIVO movida por BIANCA PACHIEL MEDEIROS com o objetivo de obter provimento jurisdicional para compelir a UNIMED FAMA - FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA a restabelecer prestação de serviços médicos.

Este juízo deferiu a tutela provisória de urgência sob o ID n.478257342.

A parte autora noticiou o descumprimento da referida decisão, o que ensejou nova intimação do demandado para cumprir o comando sob pena de majoração da multa bem como bloqueio de contas.

A parte autora colacionou aos autos orçamentos referentes ao parto, bem como notas fiscais de gastos com pré-natal para reembolso.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o demandado, devidamente intimado da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, quedou-se inerte e não cumpriu o quanto ali determinado.

Apesar de ciente da necessidade que acomete a autora-gestante, o demandado persiste em descumprir o comando judicial, fato que compromete ainda mais a saúde e a vida da autora, ainda que intimado a cumprir a determinação judicial.

Por meio da decisão acima referida já foram suficientemente demonstrados os requisitos de urgência, o que ainda mais se robustece com a iminência do parto.

Assim, depois de adotadas todas as medidas necessárias ao cumprimento da decisão, estou convencida de que o bloqueio de verbas públicas faz-se necessário, de forma a garantir o pronto atendimento médico da autora- cirurgia de parto cesariano pleiteado, bem como do procedimento, necessária à manutenção da vida e saúde da autora, já que o demandado, de forma inexplicável e injustificada, insiste em não cumprir o comando judicial.

É pacífico o entendimento acerca da possibilidade de bloqueio de verbas, em caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas para garantir o cumprimento de decisão judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 2. Assim, embora seja possível o bloqueio de verbas, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, a adoção daquela medida coercitiva dependeria do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial. 3. Nesse sentido, destaco que, “conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado, é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no Resp 1469034 GO 2014/0174906-3 (STJ); Data de publicação: 04/12/2014).

A parte autora apresentou orçamentos nos valores de R$ 18.00,000 (dezoito mil reais), HAMI e 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) Corpus Day.

Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, defiro o quanto requerido pelo autor para determinar o bloqueio de valores nas contas correntes do réu (84.112.481/0017-84), através do sistema SISBAJUD, com depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, no BRB (04070), agência 0345, no valor de R$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), com a finalidade garantir o parto da autora, o que faço neste mesmo ato e acosto o documento de comprovação ora anexo.

Intime-se a autora, através de sua advogada, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do inteiro teor da presente decisão, bem como do conteúdo da tela anexa, extraída do sistema SISBAJUD, que demonstra a impossibilidade de efetivação do bloqueio de valores, tendo em vista que o CNPJ do demandado não possui conta em qualquer instituição bancária.

Intimações e demais providências necessárias.

IRECÊ - BA, 7 de maio de 2025.

Andrea Neves Cerqueira

Juíza de Direito no exercício de substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000190-12.2011.8.05.0147 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Pedrina Mendes Da Silva
Requerente: Ilda Caetano De Andrade
Requerente: Aurelino Paulino De Andrade
Requerente: Zilda Muniz Caetano
Requerente: Marinelva Caetano De Oliveira
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Requerente: Raimir Oliveira
Requerente: Maria Da Solidade Caetano Silva
Advogado: Joao Pereira De Almeida (OAB:BA10960)
Advogado: Renato Reis Brito (OAB:BA6505)
Requerente: Lourival Esequiel Da Silva
Requerente: Luiz Carlos Caetano
Requerente: Luíza Costa Maia
Inventariado: Espólio De Francisco Fernandes De Carvalho

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Concedo à peticionante o prazo de 30 (trinta) dias, para trazer aos autos os endereços dos herdeiros, bem como os contatos telefônicos.

Irecê-BA, 10 de março de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0001047-14.2007.8.05.0110 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Irecê
Requerido: Espolio De Valdemar Ferreira Barros
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Requerido: Idacy Marques Moitinho Barros

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Certifique-se se a Inventariante apresentou manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Irecê-BA, 21 de fevereiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003709-18.2021.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Abderman Eduardo De Souza
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8003709-18.2021.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001774-79.2017.8.05.0110 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê

Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jadilton Ferreira De Assis

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Reitere-se o Ofício solicitando a devolução da Carta Precatória.

Irecê-BA, 22 de fevereiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000428-30.2018.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Welington Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Executado: Hilderlandia Penha Machado Santos

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Intimem-se os Executados do teor da petição de ID474211990.

Oficie-se o INSS, para que informe acerca da existência (nomes) de dependentes do falecido Welington Oliveira Santos, consignando o prazo de 05 (cinco) dias para resposta.

Irecê-BA, 12 de março de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
DESPACHO

8001936-40.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Gilvane Jose De Amorim
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001936-40.2018.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANE JOSE DE AMORIM

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Irecê-BA, 25 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001936-40.2018.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Apelante: Gilvane Jose De Amorim
Advogado: Danuta Ramos De Oliveira (OAB:BA30486)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

Processo: 8001936-40.2018.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

Ante o retorno dos autos da instância superior, DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO as partes, por seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Irecê - BA, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário

Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000428-30.2018.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Welington Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Executado: Hilderlandia Penha Machado Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL e COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Sol Poente, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.900-000 – Fone: (74) 3688-6600, e-mail: irece2vcivel@tjba.jus.br

Autos nº 8000428-30.2018.8.05.0055

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso IV, do Provimento nº CGJ - 10/2008 e, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, e o art. 82, do CPC, intimo a parte autora, por meio do(a) seu(-sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, antecipar as custas relativas ao envio do Ofício sob o ID 498914089, VIA POSTAL.

Irecê, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000428-30.2018.8.05.0055 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Welington Oliveira Santos
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Executado: Hilderlandia Penha Machado Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRECÊ

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES

Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136, fone: (74) 3688-6636, e-mail: 2civelirece@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000428-30.2018.8.05.0055

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTONIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XLVI, do Provimento nº CGJ – 10/2008, e o art. 76, § 2º do CPC, na forma da lei, INTIMO a PARTE EXECUTADA, por meio do(a) seu(sua) Advogado(a), para regularizar a representação processual da Sra. HILDERLANDIA PENHA MACHADO SANTOS, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato.

Irecê-Bahia, 07 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Bel. Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário - Diretor de Secretaria

CAD:809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000001-88.1998.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Maurizan Ferreira Diniz

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Custas recolhidas.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Irecê-BA, 24 de fevereiro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002794-27.2025.8.05.0110 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Irecê
Requerente: Municipio De Sao Gabriel
Advogado: Pedro Paulo Honorato De Souza (OAB:BA47282)
Requerido: Associação Comunitária Evangélica De Boqueirão De Guilhermino

Intimação:

D E C I S Ã O

Cumpra-se a decisão, à qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

MUNICIPIO DE SAO GABRIEL propôs a presente ação em face de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EVANGÉLICA DE BOQUEIRÃO DE GUILHERMINO, perante esta 2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Irecê-BA.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 145, da Lei n.º 10.845/2007:

Art. 145. Nas Comarcas de Irecê e Itapetinga servirão 9 (nove) Juízes de Direito, assim distribuídos:

I - 3 (três) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e as demais, os feitos relativos à Fazenda Pública;

II - 2 (duas) Varas de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos;

III - 2 (duas) Varas Criminais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Infância e a Juventude e a 2ª Vara, os feitos relativos a Júri e a Execuções Penais;

IV - 2 (duas) Varas do Sistema dos Juizados Especiais.

Contudo, antes da implementação da varas indicadas na supramencionada norma legal, com a distribuição de competência, impunha-se a aplicação do art. 60, da antiga LOJ (Lei de Organização Judiciária), nos moldes seguintes:

Art. 60 - Nas Comarcas de Camaçari, Irecê, Itaberaba, Itapetinga, Santo AntÔnio de Jesus e Senhor do Bonfim, servirão três juízes distribuídos nas seguintes varas:

I - 2 (duas) Cíveis, em que se processarão também os feitos de Assistência Judiciária, competindo ainda à primeira, os feitos relativos aos Registros Públicos, Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho, e à Segunda os feitos de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes;

II - 1 (uma) dos feitos Criminais, do Júri e Execuções Penais, de Menores, de Delito de Imprensa, de Tóxicos e de Acidentes de Veículos;

In casu, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca, determinando sua remessa imediata, a fim de não causar maiores prejuízos aos interessados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Irecê-BA, 7 de maio de 2025.

ANDREA NEVES CERQUEIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000449-07.2011.8.05.0147 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irecê
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Joao De Deus Barbosa (OAB:BA16525)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Olivia Santos De Oliveira

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H.

Considerando o teor da certidão retro, determino nova expedição de mandado de citação/intimação.

Irecê-BA, 6 de março de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8002717-52.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Clinica Medica Ipiranga Ltda
Advogado: Laurence Duarte Araujo Pereira (OAB:MG155435)
Reu: Jainegrecia Da Silva Santos,

Intimação:

Processo: 8002717-52.2024.8.05.0110

D E S P A C H O

Cumpra-se o despacho/decisão, a(o) qual atribuo força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.

Irecê- BA, 15 de novembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003038-87.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499505371

Processo N° : 8003038-87.2024.8.05.0110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716004258200000478916687

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001686-70.2019.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Ramon Nunes Da Silva (OAB:BA59376)

Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499506523

Processo N° : 8001686-70.2019.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAMON NUNES DA SILVA (OAB:BA59376)

PALOMA BARRETO CAMBUI (OAB:BA55665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716054954900000478917779

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8000917-23.2023.8.05.0110 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499509151

Processo N° : 8000917-23.2023.8.05.0110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716193465700000478920345

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001858-07.2022.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irecê
Autor: Oticas Tecnoculos Irece Ltda
Advogado: Frances Vidal De Freitas (OAB:BA27855)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Reu: Cielo S.a.
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Perito Do Juízo: Socrates De Sousa Lelis

Intimação:

Processo nº 8001858-07.2022.8.05.0110

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê, Estado da Bahia, e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, do Provimento nº CGJ – 10/2008, na forma da lei, INTIMO a Parte Autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o valor dos honorários periciais a fim de que a perícia seja realizada.

Irecê-Bahia, 7 de maio de 2025.

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

Moacy Sena Almeida

Analista Judiciário, Diretor de Secretaria

CAD: 809.799-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001019-45.2023.8.05.0110 Interdição/curatela
Jurisdição: Irecê

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499517025

Processo N° : 8001019-45.2023.8.05.0110

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716391381200000478928115

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000072-17.1992.8.05.0110 Inventário
Jurisdição: Irecê
Requerente: José Dias Da Silva
Advogado: Rinaldes Martins De Barros (OAB:BA4898)
Inventariado: Francisca Maria Dias Da Silva
Inventariado: Joaquim Dias Da Silva

Intimação:

Processo: 0000072-17.1992.8.05.0110

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Procedam-se às comunicações necessárias.

R.H.

INTIME-SE a parte Autora, através do DJE e mediante a publicação de Edital, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito.

Irecê- BA, 28 de março de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8004158-05.2023.8.05.0110 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Irecê
Requerente: Zulmira De Souza Rocha
Advogado: Aline Alves Gama Camacam (OAB:SE7032)
Advogado: Elinaide Carvalho Levi (OAB:BA46413)
Custos Legis: Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

R.H

Quanto ao pedido de homologação do pedido de adjudicação, sabe-se que essa é uma medida que encontra fundamento no art. 659, §1º e §2º do CPC, que disciplina o procedimento de adjudicação de bens em Execução Judicial, bem como a sua destinação a quem tem direito a sua propriedade.

No presente caso, a parte Autora, Zulmira de Souza Rocha, pleiteia a adjudicação do valor existente em conta bancária do de cujus, sendo a única herdeira do espólio, conforme explicitado em sua petição inicial.

O pedido de adjudicação está fundamentado em sua qualidade de herdeira única e na destinação do valor disponível na conta bancária para a satisfação de seus direitos sucessórios.

Ademais, a homologação do pedido de adjudicação é uma medida que visa assegurar a continuidade e a efetividade do processo de execução, conferindo-lhe segurança jurídica.

Como única herdeira, a Autora demonstra que é titular do direito sobre o valor do de cujus e que a adjudicação do saldo da conta bancária, através da expedição da Carta de Adjudicação, é uma providência que respeita a ordem legal de sucessão e a distribuição patrimonial dos bens do espólio.

Portanto, nos termos do artigo 659, §1º e §2º do CPC, HOMOLOGO o pedido, a fim de que produza seus efeitos legais, permitindo a transferência do valor para a conta bancária indicada, e assegurando a devida satisfação do direito sucessório da Autora.

Expeça-se Carta de Adjudicação, para que o valor em conta bancária do de cujus seja destinado à Autora, em razão de sua condição de herdeira única.

P.R.I.C.

Irecê-BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8001504-11.2024.8.05.0110 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irecê

Advogado: Alan Carlos Marques Dos Santos (OAB:BA48434)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM, SUCESS, ÓRF E INT DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499535726

Processo N° : 8001504-11.2024.8.05.0110

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA48434)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717585363800000478940493

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8001103-75.2025.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê
Requerente: Iovane Medeiros Dos Anjos
Advogado: Edson Pereira De Oliveira (OAB:DF30162)
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Requerido: Arlete Medeiros Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001103-75.2025.8.05.0110

GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: IOVANE MEDEIROS DOS ANJOS

REQUERIDO: ARLETE MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR ajuizada por IOVANE MEDEIROS DOS ANJOS em face de ARLETE MEDEIROS DA SILVA, genitora dos adolescentes H.M.A. (17 anos) e E.M.A. (14 anos), pelos fatos e fundamentos expostos na petição inicial.

Analisando detidamente os autos, verifico a existência de irregularidades a serem sanadas, bem como a necessidade de averiguação mais aprofundada da situação fática apresentada na petição inicial, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pelo Requerente.

1. DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Compulsando os autos, observo que a procuração juntada pelo autor (ID nº 487672977) apresenta impropriedade técnica, tendo em vista que foi outorgada por pessoa jurídica (IOVANE MEDEIROS DOS ANJOS, CNPJ nº 05.088.835/0001-69), quando o demandante figura na presente ação como pessoa natural.

Embora o documento mencione que a empresa está representada pelo próprio autor, a procuração deve ser outorgada diretamente pela pessoa física que integra a relação processual, e não por pessoa jurídica que leva o mesmo nome, uma vez que se trata de personalidades jurídicas distintas.

2. DA ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Requerente pleiteia, em sede de tutela de urgência, a guarda unilateral dos filhos adolescentes, fundamentando seu pedido na alegação de que a genitora apresenta distúrbios de comportamento que estariam colocando em risco a segurança e o bem-estar dos filhos, além de dificultar o tratamento médico e psicológico de que necessitam.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
2.1. Da probabilidade do direito (fumus boni iuris)

No caso em análise, o fumus boni iuris consiste na demonstração de elementos que indiquem a verossimilhança das alegações do Requerente quanto à situação de risco a que estariam submetidos os adolescentes sob os cuidados da genitora, bem como quanto à sua melhor aptidão para exercer a guarda unilateral dos filhos.

O principal elemento probatório apresentado pelo Requerente é o relatório psicológico de H.M.A. (ID nº 487672980), elaborado pela psicóloga Bianca Rosa de Sousa Dourado (CRP-03/12040), que acompanha a adolescente desde dezembro de 2023. Segundo o documento, H.M.A. apresenta quadro compatível com transtorno misto de ansiedade e depressão, tendo iniciado o tratamento psicológico apresentando sintomas como “rebaixamento do humor, oscilações de humor, sentimentos de desesperança, pensamentos negativos, dificuldades de atenção e concentração, tensão, angústia e taquicardia”.

O referido relatório aponta que a dinâmica familiar, especialmente a relação com a mãe, configuraria “um dos principais gatilhos para o mal-estar de Helena”, descrevendo uma convivência disfuncional, “com episódios de agressividade verbal e dificuldades de comunicação”. Ainda segundo o documento, a genitora “frequentemente responsabiliza os filhos pela situação em que se encontra, o que gera em Helena sentimentos de raiva, medo e pesar”.

Por outro lado, a relação com o genitor é descrita como “um fator de segurança e apoio”, tendo este se mostrado “presente e participativo no tratamento da filha, buscando viabilizar o tratamento médico e oferecendo suporte emocional”.

Quanto ao adolescente E.M.A., diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), o Requerente alega que também estaria sendo prejudicado pela conduta da genitora, especialmente em momentos de “raiva e descontrole emocional”, o que estaria causando “regressões em seu quadro”. Contudo, não há nos autos relatório médico ou psicológico específico sobre sua situação, constando apenas as alegações do genitor nesse sentido.

Embora o relatório psicológico constitua elemento probatório relevante, cabe ressaltar que se trata de documento unilateral, baseado no acompanhamento terapêutico de apenas um dos filhos e em sua narrativa sobre a dinâmica familiar, não tendo sido realizada avaliação conjunta dos genitores ou observação direta da interação familiar. Ademais, não há nos autos documentação sobre eventual diagnóstico psiquiátrico da genitora que corrobore as alegações de “distúrbios de comportamento”.

Por fim, não consta dos autos informação sobre eventual decisão judicial anterior acerca da guarda dos filhos, o que impede a análise contextualizada da situação jurídica pré-existente.

Desta forma, embora existam elementos que indiquem possível situação de vulnerabilidade emocional dos adolescentes, especialmente de H.M.A., não é possível, neste momento processual e com base apenas na documentação unilateralmente apresentada, formar convicção segura quanto à probabilidade do direito invocado pelo Requerente, sendo necessária uma averiguação mais aprofundada da situação familiar por equipe técnica multidisciplinar.
2.2. Do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)

O periculum in mora está relacionado à demonstração de que a não concessão imediata da tutela pleiteada pode resultar em dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, no caso, ao bem-estar e desenvolvimento saudável dos menores.

O Requerente alega que a demora na concessão da medida protetiva de urgência pode acarretar “prejuízos irreparáveis à saúde física e mental dos menores”, considerando que a genitora estaria dificultando o tratamento médico e psicológico adequado, especialmente por questionar ou inviabilizar a intervenção medicamentosa, conforme relatado pela psicóloga. Também sustenta que H.M.A. encontra-se no último ano do ensino médio, “o que torna a estabilidade emocional ainda mais importante neste momento”, e que Enzo estaria sofrendo regressões em seu quadro de TEA devido ao ambiente familiar disfuncional.

Embora tais alegações sejam relevantes e mereçam atenção, novamente observa-se que não há nos autos elementos objetivos suficientes para comprovar o risco iminente à integridade física ou psíquica dos adlescente que justifique a concessão da guarda unilateral ao genitor sem a prévia oitiva da parte contrária e a realização de estudo psicossocial.

Não consta, por exemplo, boletim de ocorrência registrado pelo Requerente ou por terceiros noticiando eventuais situações de maus-tratos ou negligência grave praticados pela genitora; não há relatório do Conselho Tutelar sobre o caso; não há laudo médico atestando piora no quadro de saúde física ou mental dos adolescente que exija intervenção judicial imediata; e não há declaração de escola ou outro órgão público que tenha contato direto com os adolescentes reportando situação de risco.

Além disso, chama atenção o fato de que, segundo o relatório psicológico, H.M.A. iniciou o tratamento em dezembro de 2023 e o Requerente ajuizou a presente ação somente em fevereiro de 2025, o que sugere que a situação, embora possivelmente desfavorável, não apresenta a urgência extrema que justificaria a concessão da guarda unilateral em caráter liminar.

Destarte, também quanto ao periculum in mora, entendo não haver, neste momento processual, elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência pleiteada, sendo prudente e necessária a realização de estudo psicossocial antes da tomada de decisão que pode impactar significativamente a vida dos adolescentes.

Ressalto que, caso o estudo psicossocial identifique situação de risco iminente à integridade física ou psíquica dos adolescentes, este Juízo poderá reavaliar a questão e, se for o caso, conceder medidas de proteção adequadas, nos termos do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. DO ESTUDO PSICOSSOCIAL

Haja vista a narrativa fática contida na petição inicial, que noticia possível situação de risco aos adolescentes em decorrência de suposto comportamento inadequado da genitora, que estaria prejudicando o desenvolvimento saudável dos filhos e dificultando tratamentos médicos necessários, entendo prudente uma averiguação mais aprofundada da situação atual do núcleo familiar antes de decidir sobre a tutela de urgência pleiteada.

Com efeito, o relatório psicológico de H.M.A. (ID nº 487672980) traz elementos que merecem atenção deste Juízo, indicando possível ambiente familiar disfuncional e dificuldades emocionais da adolescente, potencialmente agravadas pela dinâmica familiar, conforme avaliação da psicóloga Bianca Rosa de Sousa Dourado (CRP-03/12040).

Considerando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como a necessidade de avaliação técnica da situação para subsidiar a decisão judicial, determino seja realizado estudo psicossocial na residência dos adolescentes, para analisar a suposta situação de risco noticiada na exordial.

O estudo visa a averiguar a dinâmica familiar atual, o estado psicológico dos genitores e dos adolescentes, quem presta sustento material, intelectual e afetivo, a situação em que vivem, as condições de habitabilidade das residências de ambos os genitores e a conduta social dos envolvidos, devendo ser ouvidos, pelo menos, 02 (dois) vizinhos de cada residência e eventuais funcionários, mormente os que prestam cuidados aos adolescentes.

Por não haver servidores integrantes deste Poder Judiciário habilitados para a realização do estudo, considerando o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), nomeio CLAUDETE ALVES DE NOVAES - CRESS n° 017415 - Assistente Social - e GIULY MINELYCARDOSO VAZ - CRP Nº 03/11217 – Psicóloga, conforme disposto no art. 151, Parágrafo Único, da Lei nº 8.069/90 - ECA.

“As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.” (art. 141, § 2º, do ECA).

Assim, tratando de processo em que há isenção de custas e emolumentos, pelos serviços de perícia, cada profissional deverá ser remunerada com honorários de R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o valor fixado na Tabela constante do Anexo I da Resolução TJBA nº 17/2019 (DJe 28/08/2019), art. 4º conforme da referida resolução.

As peritas nomeadas deverão: a) manifestar nos autos a aceitação do encargo; b) elaborar relatórios separados, no prazo de 20 (vinte) dias; c) obter certidão de que o serviço foi devidamente prestado e o relatório entregue ao cartório desta vara; d) providenciar a nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS).

Em todos os itens anteriores deverá constar o número do processo judicial no qual o ato foi praticado.

4. DA OITIVA DOS ADOLESCENTES

Considerando que um dos objetivos do estudo psicossocial é avaliar a manifestação de vontade dos adolescentes quanto à modificação de guarda pretendida pelo genitor, determino que as peritas nomeadas observem, ao longo das avaliações, as opiniões, desejos e sentimentos dos adolescentes em relação à atual situação familiar e ao pleito do genitor, levando em consideração seu grau de maturidade e discernimento, em conformidade com o disposto no art. 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança, bem como nos artigos 28, § 1º e 161, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto, as peritas deverão criar ambiente favorável para que os adolescentes expressem-se livremente, assegurando que não haja interferência ou influência dos genitores durante a avaliação.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem prejuízo da realização do estudo psicossocial, determino a intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do art. 76 do CPC, sob pena de extinção do feito (art. 76, § 1º, inciso I, do CPC). No mesmo prazo, a parte autora deverá informar a existência ou não de outros processos envolvendo as mesmas partes, em especial ações de guarda, divórcio ou regulamentação de visitas, devendo, em caso positivo, juntar cópias das principais peças desses feitos e informar seu atual estágio de tramitação.

Sobrevindo a juntada aos autos dos relatórios e regularizada a representação processual do autor (ou certificado o decurso do prazo), voltem-me conclusos, com urgência, para apreciação do pedido de tutela provisória.

Em homenagem ao Princípio da celeridade, serve essa decisão, digitalmente assinada, como mandado de citação, intimação, ofício e demais comunicações que se fizerem necessárias.

Intime-se o autor e dê-se ciência ao Ministério Público, com urgência.

Cumpra-se despacho/decisão, observando-se a absoluta prioridade na tramitação do presente feito, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a ele referentes (art. 152, § 1º, do ECA). Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARIO EDUARDO DE MENDONÇA NETO

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003066-89.2023.8.05.0110 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Irecê

Advogado: Joao Vitor Moura Da Costa (OAB:BA53519)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 494492551

Processo N° : 8003066-89.2023.8.05.0110

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

JOAO VITOR MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR MOURA DA COSTA (OAB:BA53519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516382565700000474391066

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8001592-49.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê

Advogado: Lucas Matos De Queiroz (OAB:BA86041)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499123506

Processo N° : 8001592-49.2024.8.05.0110

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

LUCAS MATOS DE QUEIROZ (OAB:BA86041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711021481000000478581677

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
CERTIDÃO

8000198-41.2023.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Uesley Batista Gomes
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Terceiro Interessado: Tatiane Nunes Fernandes

Certidão:

1ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE - IRECÊ / BA

PROCESSO Nº: 8000198-41.2023.8.05.0110

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que foi designada audiência de instrução para o dia 14/05/2025, às 16:00 horas, a ser realizada presencialmente. O referido é verdade e dou fé.

Irecê-BA, 7 de maio de 2025.

Maria Carmem Ferreira Lopes da Silva

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

0000006-70.2017.8.05.0236 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Reu: Lucas Borges Braga De Aguiar
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Advogado: Bruna Feitoza Bagano (OAB:BA72611)
Vítima: Joao Bernardes De Araujo
Vítima: Gilmacy Alves De Almeida
Advogado: Jaileno Miranda Conceicao (OAB:BA62008)
Advogado: Márcio José Queiroz Nunes (OAB:BA22620)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Gardênia Do Espirito Santo
Testemunha: Daniela Mendes De Carvalho
Testemunha: Domingos Enaldo De Carvalho
Testemunha: Silvanete Martins Da Silva
Testemunha: Jardel Lopes Da Silva
Autoridade: 7º Batalhão Da Policia Militar Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000006-70.2017.8.05.0236
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS BORGES BRAGA DE AGUIAR
Advogado(s): JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA26227), BRUNA FEITOZA BAGANO (OAB:BA72611)

DESPACHO

Intime-se a Defesa para apresentação de alegações finais.

Após, venham-me conclusos para sentença.

IRECÊ/BA, 7 de maio de 2025.

ANA QUEILA LOULA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO

8000658-57.2025.8.05.0110 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Irecê
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Miranda Alves

Despacho:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8000658-57.2025.8.05.0110

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ERICK MIRANDA ALVES

DESPACHO

Vistos, etc...

Trata-se de DENÚNCIA, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de ERICK MIRANDA ALVES, dando-o (s) como incurso (s) pela prática do (s) crime (s) previsto (s) no art. 33 da Lei 11.343/06.

NOTIFIQUE-SE o acusado ERICK MIRANDA ALVES para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei 11.343/06, advertindo-o da necessidade de constituição de advogado para promoção de defesa técnica, pois, do contrário, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Determino, ainda, que, nos termos do Ofício Circular Conjunto CGJ/CCI nº 02/2024, seja providenciada a baixa dos autos do Inquérito Policial nº 8000478-41.2025.8.05.0110, mantendo-os apensos a esta ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

Decorrido o prazo sem oferecimento de defesa prévia, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para atuar no feito.

Com a apresentação da defesa prévia, voltem-me conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA

Juiza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DESPACHO

8000006-59.2018.8.05.0183 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Antonio Claudio Da Silva Neto (OAB:BA51893)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 484745380

Processo N° : 8000006-59.2018.8.05.0183

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANTONIO CLAUDIO DA SILVA NETO (OAB:BA51893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717182281400000465584351

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

8001320-89.2023.8.05.0110 Ação Civil Pública
Jurisdição: Irecê
Interessado: R. S. D. S. D.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Sentença:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

1ª Vara Criminal, Infância e Juventude

PROCESSO Nº: 8001320-89.2023.8.05.0110

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

INTERESSADO: R. S. D. S. D.

INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ajuizada por R.S.D.S..D., representada por sua guardiã, por intermédio da Defensoria Pública do Estado em face do ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos, visando à obtenção do serviço de home care para atendimento domiciliar da parte autora, consoante recomendação médica anexa aos autos.

Em síntese, expõe a parte autora a necessidade de fornecimento serviço de home care, diante de sua condição clínica fragilizada advinda de hipóxia perinatal grave, que ocasionou diversas comorbidades, com dependência de acompanhamento contínuo e regular de fisioterapia motora, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, pediatra, neuropediatra e auxílio contínuo em serviço domiciliar.

Requer a concessão da tutela de urgência para imediato fornecimento do serviço, bem como a procedência da demanda para tornar a prestação definitiva – o que veio a ser deferido por decisão proferida em ID 379607519.

O Estado da Bahia, em sua contestação (ID 385805373), alega a inexistência de previsão normativa para fornecimento do serviço de home care pelo SUS, sustentando ainda a necessidade de integração do Município à lide e a impossibilidade de condenação do Estado em custas e honorários advocatícios.

A parte autora apresentou réplica (ID 399621577), refutando os argumentos do réu e reiterando o pedido inicial, destacando a responsabilidade solidária dos entes federativos na prestação de serviços de saúde.

Nota técnica acostada pelo Natjus em ID 481670268 com conclusão favorável a atenção domiciliar.

O ministério Público se manifestou em ID 485239812.

Vieram-me conclusos, DECIDO.

O presente feito comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia, remanescendo tão somente questões de direito, que prescindem da dilação probatória.

Preliminarmente, o réu alega que o Município deveria integrar a lide, sob o argumento de que a prestação do serviço de home care seria de sua responsabilidade.

Não há razão de eximir o Estado da responsabilidade e competência da garantia de saúde. Desta forma, conforme previsto no art. 23 da Constituição Federal de 1988 "É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (…) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;" Assim, independentemente que qualquer norma infralegal acerca da assistência à saúde, tem-se que a responsabilidade em questão é comum, ou seja, solidária, e por esse motivo, a ação pode ser ajuizada contra qualquer ente federativo.

A esse respeito, inclusive reconhecendo que o chamamento ao processo em demandas semelhantes constitui medida protelatória, importa colacionar os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTELATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido. (RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218- PP-00589. Grifou-se)

E M E N T A: PACIENTE PORTADOR DE HEPATOPATIA CRÔNICA, CHILD C, DIABETES MELLITUS TIPO 2 E INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA NÃO DIALÍTICA – PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL – FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES – DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) – PRECEDENTES (STF) – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 812424 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014. Grifou-se)

No mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ALEGAÇÃO NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.

IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 23, II E 198 DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de falta de interesse de agir não influi no julgamento da causa, na medida em que não foi levantada nas razões do Recurso Especial, configurando-se verdadeira inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

2. É vedado a este Tribunal Superior apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. Agravo Regimental do Estado do Ceará desprovido. (AgRg no AREsp 264.335/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 07/05/2014. Grifou-se)

Dessa forma, e seguindo o entendimento majoritário, o autor tem a prerrogativa de escolher contra qual ente ingressar com a demanda, sendo desnecessária a inclusão do Município no polo passivo.

O argumento da ausência normativa para o fornecimento de home care pelo SUS também não merece acolhida, principalmente diante a garantia constitucional do acesso à saúde, disposto no artigo 196 da Constituição Federal - bem como nas normas infraconstitucionais que regulam a assistência integral aos pacientes quando demonstrada a necessidade médica, como ocorre no presente caso.

Tanto os laudos médicos acostados quanto o parecer técnico emitido pelo E-NATJUS indicam a imprescindibilidade do serviço de home care para a autora, o que impõe ao Estado o dever de prestar o atendimento adequado.

Neste ponto, o laudo emitido evidencia a diferença entre assistência domiciliar e internação domiciliar: enquanto a assistência domiciliar consiste em atendimentos programados realizados em casa, abrangendo serviços multiprofissionais sem necessidade contínua de enfermagem, a internação domiciliar é destinada a pacientes com quadro mais complexo, exigindo suporte técnico especializado e presença de enfermagem por até 24 horas diárias, como alternativa à hospitalização.

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal no artigo 196, assegurando a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o artigo 198 da CF disciplina a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), dispondo sobre a responsabilidade dos entes federativos na prestação dos serviços de saúde.

A necessidade do tratamento domiciliar restou devidamente comprovada nos autos, por meio dos relatórios médicos que indicam a impossibilidade da requerente de se deslocar para atendimento ambulatorial, sendo imprescindível a continuidade do tratamento em regime de home care para que seja viabilizada alta médica.

A proteção da saúde, necessária à existência digna do ser humano, é consagrada nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988 como dever do Estado, não sendo admitida como mera faculdade, pois constitui prestação necessária ao mínimo existencial.

Acerca do tema, é pacífica na jurisprudência dos tribunais superiores a possibilidade de compelir os entes federados à promoção de saúde daqueles que dela necessitarem.

Também é firme a jurisprudência no sentido de que a cláusula da “reserva do possível” não pode ser utilizada para eximir o Estado de seu dever constitucional de garantir a saúde de seus cidadãos, especialmente quando demonstrada a necessidade do tratamento e a inexistência de alternativas viáveis.

A mera alegação de insuficiência de recursos, desprovida, portanto, de dados objetivos, não possui o condão de justificar a omissão de qualquer ente, em razão da natureza da demanda, a qual trata de direito à saúde de criança.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da Federação em promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de tratamento médico por paciente destituído de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. Portanto, o usuário dos serviços de saúde, no caso, possui direito de exigir de um, de alguns ou de todos os entes estatais o cumprimento da referida obrigação. III – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. IV - Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014. Grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. A ALEGAÇÃO DE FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. A falta de recursos financeiros não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, não podendo servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias.

3. Agravo Regimental do Município de Vitória de Santo Antão/PE desprovido. (AgRg no AREsp 516.753/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014. Grifou-se)

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS "ASTREINTES" CONTRA O PODER PÚBLICO - DOUTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENDIDA EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SEQUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO -PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - (...) Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político- -jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes. A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em conseqüência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS "ASTREINTES". - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A "astreinte" - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compelir, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125. Grifou-se)

Desse modo, tendo em vista a necessidade de manutenção da vida digna do paciente aliada ao dever de qualquer ente federativo, nos termos do art. 198 da Constituição Federal, de assegurar universalmente, por meio do Sistema Único de Saúde, o acesso aos cidadãos de saúde pública adequada, e em consonância com os entendimentos jurisprudenciais acima citados, merecem acolhimento os pedidos formulados pelo autor na presente demanda.

Ante o exposto, afasto as preliminares e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a efetuar o fornecimento do TRATAMENTO DOMICILIAR (home care) à infante R. S. D. S. D, nos termos dos relatórios médicos acostados aos autos – com os profissionais de saúde, estrutura e medicação e periodicidade adequada, sejam rede pública ou, caso necessário, contratado na rede particular, com a realização dos procedimentos necessários para o tratamento e recuperação da paciente, enquanto necessário.

Mantenho a decisão antecipatória anteriormente concedida.

Sendo o réu isento, não há custas a serem pagas.

CONDENO o Acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do Fundo da Defensoria Pública Estadual, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (TEMA 1002 STF de repercussão geral – RE 1140005, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Diante a iliquidez da condenação, a sentença é sujeita à obrigatória apreciação pela Instância Superior (sumula 490 STJ), pelo que, transcorrido o prazo recursal sem irresignação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê- BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
DECISÃO

8002179-37.2025.8.05.0110 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Irecê

Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

ID do Documento No PJE: 499057421

Processo N° : 8002179-37.2025.8.05.0110

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717272369700000478519727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRECÊ
SENTENÇA

8002386-70.2024.8.05.0110 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irecê
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Renato Rodrigues Dos Santos
Vítima: Paula Batista De Almeida
Testemunha: Roseane Souza Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE IRECÊ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002386-70.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRECÊ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RENATO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiro, maior, nascido em 29/07/1981, portador do CPF n° 020.057.625-98, residente e domiciliado à Rua Cassimira, n°185, povoado de Angical, Irecê/BA, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 147, caput, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 14 de fevereiro de 2024, por volta das 18h, na Rua Cassimira, localizada no povoado de Angical, em Irecê/BA, o denunciado, com vontade livre e consciente, em razão das relações domésticas e familiares, ameaçou causar mal injusto e grave a Paula Batista de Almeida, sua ex-companheira.

De acordo com os autos do inquérito policial, a vítima estava em casa com seu filho menor quando o denunciado, visivelmente embriagado, chegou ao local proferindo ameaças e insultos. Diante da agressividade verbal do denunciado, a vítima buscou refúgio no quarto, trancando a porta. Ocorre que o denunciado, sem hesitar, arrombou a porta e proferiu ameaças diretas à vítima, declarando: “quem manda aqui sou eu!” e “vá procurar a polícia, pois a cadeia foi feita para homem, mas quando eu sair, eu te mato!”.

A denúncia foi recebida em 28/02/2025 (ID 443143609), determinada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação

Devidamente citado (ID 463933488), o réu, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (ID 473288295).

Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência realizada em 12/03/2025, foi ouvida a vítima Paula Batista de Almeida e a testemunha Roseane Souza Almeida. O interrogatório do réu restou prejudicado, tendo em vista sua ausência injustificada ao ato, mesmo tendo sido devidamente intimado, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a procedência da denúncia para condenar o réu pela prática do crime tipificado no art. 147 do Código Penal, argumentando que a autoria e a materialidade restaram comprovadas pelo depoimento da vítima e da testemunha, bem como pelo laudo pericial que confirmou o arrombamento da porta.

A defesa, por sua vez, concordou com a condenação do acusado, requerendo apenas a aplicação da pena mínima prevista no art. 147 do CP e a não substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com base no art. 77 do CP.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública condicionada à representação que visa apurar a responsabilidade criminal do réu RENATO RODRIGUES DOS SANTOS pela suposta prática do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

O crime de ameaça consuma-se quando a intimidação chega ao conhecimento da vítima, provocando temor. É, portanto, um crime formal, que dispensa a produção do resultado naturalístico para sua concretização, bastando a provocação do sentimento de temor na vítima.

No caso em apreço, a materialidade do crime está demonstrada pelo registro de ocorrência policial, pelo laudo pericial que comprovou o arrombamento da porta onde a vítima se refugiava, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução.

A autoria, por sua vez, resta igualmente comprovada pelo conjunto probatório produzido.

A vítima Paula Batista de Almeida, em seu depoimento judicial (ID 490897578), confirmou integralmente os fatos narrados na denúncia, relatando que, no dia dos fatos, o acusado chegou embriagado e drogado em casa, proferindo ameaças e insultos. Narrou que, nesse mesmo dia, o acusado jogou um facão sobre a cama onde ela estava deitada, em clara demonstração de ameaça. Afirmou ter se refugiado no quarto, mas o acusado arrombou a porta. Declarou expressamente que o acusado a ameaçou de morte e que não acredita que ele tenha falado “da boca para fora”, demonstrando real temor pelas ameaças proferidas.

A testemunha Roseane Souza Almeida, sobrinha da vítima (ID 490897578), corroborou a versão apresentada, afirmando que foi acionada pela vítima, que lhe enviou áudios desesperados relatando as ameaças que vinha sofrendo. Ao chegar ao local, constatou que o acusado estava alterado, xingando a vítima e afirmando que a casa era dele e não dela. Relatou ainda que, após sua saída, a vítima lhe informou que o acusado havia arrombado a porta do quarto onde ela se encontrava com a criança.

O réu, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência de instrução e julgamento, o que, aliado à sua negativa genérica em sede policial, não foi suficiente para afastar as provas consistentes da acusação.

É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de prova, como ocorre no caso em análise.

Ademais, o próprio Defensor Público, durante as alegações finais, reconheceu que não havia como sustentar pedido de absolvição no mérito, requerendo apenas a aplicação da pena mínima.

Diante do exposto, resta comprovada a materialidade e a autoria do crime de ameaça praticado pelo réu contra sua ex-companheira, no contexto de violência doméstica, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 147, caput, do Código Penal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RENATO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 147, caput, do Código Penal, pela prática do crime de ameaça contra sua ex-companheira Paula Batista de Almeida.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

A culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Os antecedentes são favoráveis ao réu, pois não há nos autos comprovação de condenação criminal transitada em julgado.

Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos nos autos para sua valoração.

Os motivos do crime são inerentes ao tipo penal.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, pois o crime foi praticado no âmbito doméstico, contra sua ex-companheira, após arrombamento da porta do cômodo onde a vítima se refugiava.

As consequências do crime são normais à espécie.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. Não há atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Torno definitiva a pena de 2 (dois) meses de detenção.

Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, considerando que o crime foi praticado no âmbito de violência doméstica contra a mulher, o que impede a aplicação do benefício, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Isento o réu do pagamento das custas processuais por estar assistido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

Expeça-se guia de execução definitiva;

Proceda-se às demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê/BA, (data gerada pelo sistema).

Ana Queila Loula

Juíza de Direito Substituta

jk/jro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE IRECÊ
INTIMAÇÃO

8003707-43.2024.8.05.0110 Inquérito Policial
Jurisdição: Irecê
Investigado: Eduardo Souza Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Roberta Ferreira Da Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt São Gabriel

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Irecê

2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais

PROCESSO Nº: 8003707-43.2024.8.05.0110

INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: DT SÃO GABRIEL

INVESTIGADO: EDUARDO SOUZA NEVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado para a apurar a suposta prática do delito previsto no art. 129 e 139 do Código Penal c/c art. 7º, II da Lei nº11.340/2006

O representante do Ministério Público, órgão detentor da iniciativa da ação penal pública, manifestou-se pelo arquivamento do presente inquérito, diante da ausência de comprovação da autoria delitiva, quanto ao delito do art. 129 - e extinção da punibilidade pela decadência face ao tipificado no art. 139 (id 475709276).

É o relatório. Decido.

Cumpre consignar, inicialmente, que, mesmo sem previsão legal expressa no art. 28 do Código de Processo Penal, cuja atual redação foi dada a partir de modificação legislativa promovida por meio da Lei nº 13.964/2019, o MP possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF 6.305/DF (Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 24/08/2023). Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial.

Dispõe o art. 129, I, da Constituição Federal, que o Ministério Público é o titular privativo da ação penal pública, pelo que, unicamente ao seu presentante, quando da análise do inquérito policial, incumbe a formação da opinio delicti.

No caso em exame, o Ministério Público ofereceu promoção de arquivamento do presente inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de lesão corporal, bem como opinou pelo reconhecimento da decadência face ao delito de difamação.

Segundo consta dos autos, tanto a suposta vítima quanto o acusado negaram a ocorrência de lesões corporais, inexistindo sequer laudo pericial de exame de corpo de delito. Os elementos colhidos no caderno investigatório não caracterizam elementos mínimos acerca das supostas agressões perpetradas face à vítima. Também não foram identificadas testemunhas que pudessem esclarecer os fatos.

Nesse contexto, verifica-se que, após esgotadas as diligências investigativas possíveis, não foram reunidos elementos suficientes para formalizar a justa causa.

Com efeito, o prosseguimento das investigações, no presente momento, representaria dispêndio desnecessário de recursos públicos, sem perspectiva de elucidação do crime, o que contraria o princípio da eficiência que deve nortear a atuação estatal.

Outrossim, quanto ao delito previsto no art. 139 do CP, somente se processa por ação penal privada, consoante dispõe o artigo 145, caput, do Código Penal. Assim, compete exclusivamente à ofendida, ou a seu representante legal, a iniciativa para o ajuizamento da queixa crime, nos termos do artigo 100, § 2º, do mesmo códex. Ademais, como bem asseverado pelo Parquet, a vítima alcançou a maioridade e manifestou seu expresso desinteresse em prosseguir com o feito, não fornalizando queixa-crime no prazo previsto.

Trata-se, portanto, de hipótese de extinção da punibilidade prevista expressamente no art. 107, inciso IV, do Código Penal, pelo transcurso integral do prazo decadencial de 6 (seis) meses (art. 38 do Código de Processo Penal), haja vista o conhecimento da vítima quanto à autoria da suposta difamação.

Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de EDUARDO SOUZA NEVES DA SILVA acerca do delito previsto no art. 139 do CP, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e HOMOLOGO a promoção de arquivamento apresentada pelo Ministério Público face ao delito do art. 129 do mesmo código surpramencionado.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e expedientes necessários.

A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no FONAJE nos Enunciados n. 104 e 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da decisão que extingue a punibilidade.

Sobrevindo o decurso do prazo para interposição de recurso e nada mais sendo requerido, certifique-se e, em seguida, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Irecê/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANA QUEILA LOULA
Juiza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRECÊ
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS e AUSENTES
Fórum Dantas Júnior Ayres, Av. Osório Manoel de Miranda, s/nº, 2º andar, Asa Norte, Irecê-BA, CEP: 44.864-136. Fone: (74) 3688-6636., e-mail:2civelirece@tjba.jus.br

Autos nº 0002702-74.2014.8.05.0110

GRATUIDADE DEFERIDA PARA O ATO DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Exmº. Sr. Dr. FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU, MM. Juiz de Direito 2ª Vara Cível, Família, Sucessões, Órfãos e Interditos da Comarca de Irecê – BA, situada no Fórum Dantas Júnior Ayres, na Av. Sol Poente, s/nº, Asa Norte, Irecê - BA, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo, tramita a AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA, autuada sob nº 0002702-74.2014.8.05.0110, promovida por NOEME DE JESUS SANTOS e OUTRO, em face do espólio WELLINGTON LUIZ CAMBUÍ DINIZ, tendo como VIÚVA MEEIRA a Srª NOEME DE JESUS SANTOS e como herdeiras Isla Janiele da Silva Diniz e Estefani Janiele de Souza Diniz, possuindo o presente a finalidade de INTIMAR a parte autora NOEME DE JESUS SANTOS, brasileira, maior, viúva, inscrita no RG sob nº 0944772994 SSP/BA e CPF nº 025.555.515-65, para que manifeste o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 485, II e §1º, do CPC, inclusive requerendo algo útil a promoção do processo, não valendo o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa, sob pena de extinção do feito. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça e será afixada cópia no átrio do Fórum. Irecê, 13 de janeiro de 2025 .

*Documento Assinado Eletronicamente (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Irecê-BA

ITABUNA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003544-20.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498316852

Processo N° : 8003544-20.2025.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RAMAIANA ALVES MELO (OAB:BA38452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921010428900000477854079

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0300636-05.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Alverina Maria De Sales
Advogado: Vinicius Vieira Barbosa (OAB:BA51782)
Advogado: Bruna Mascarenhas Braga (OAB:BA52224)
Requerido: Maria Isaltina Bessa Leite
Terceiro Interessado: Walter Bessa Leite Filho
Terceiro Interessado: Bartolomeu Oliveira Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0300636-05.2015.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: ALVERINA MARIA DE SALES

REQUERIDO: MARIA ISALTINA BESSA LEITE

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Órgão Ministerial, determinando a expedição de alvará judicial para que a inventariante proceda à alienação do imóvel descrito nos autos, por valor não inferior à avalição judicial.

2. As cotas devidas aos herdeiros incapazes deverão ser depositadas em conta-poupança, descontando-se apenas as despesas com pagamento de tributos, custas processuais, dívidas do espólio, e honorários advocatícios em valores proporcionais às referidas cotas.

3. Cabe à inventariante, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição do alvará, prestar contas dos valores recebidos, dos pagamentos realizados e dos valores depositados em favor dos incapazes, com juntada dos respectivos comprovantes.

4. Com o decurso do prazo sobredito, à conclusão.

5. Publique-se.

Itabuna/BA, 23/01/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011450-95.2024.8.05.0113 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jocilene Alves Dos Santos
Advogado: Jane Hilda Mendonca Badaro (OAB:BA11818)
Requerente: Joubert Lopes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8011450-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOCILENE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JANE HILDA MENDONCA BADARO (OAB:BA11818)
REQUERENTE: JOUBERT LOPES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça.

2. Regularize-se a representação processual do divorciando, em quinze dias.

Itabuna/BA, 7 de janeiro de 2025.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500625-79.2021.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Reu: Ana Maria Da Silva Pomponet
Autor: Ana Angelica Cardoso Da Hora
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0500625-79.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: Ana Angelica Cardoso da Hora e outros
Advogado(s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)
REU: ANA MARIA DA SILVA PAMPONET e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Traga a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço completo e atualizado da demandada.

2. Após o decurso do prazo, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 20 de setembro de 2024.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011752-61.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498446178

Processo N° : 8011752-61.2023.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916460709200000477968539

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011752-61.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498446178

Processo N° : 8011752-61.2023.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916460709200000477968539

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011752-61.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352009

Processo N° : 8011752-61.2023.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706571338600000478783600

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011752-61.2023.8.05.0113 Guarda De Família
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)

Advogado: Camilla De Paula Carvalho Moreira Bittencourt (OAB:BA43090)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352009

Processo N° : 8011752-61.2023.8.05.0113

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JAMILE DE AGUIAR LIMA (OAB:BA26920)

LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), CAMILLA DE PAULA CARVALHO MOREIRA BITTENCOURT (OAB:BA43090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706571338600000478783600

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007252-20.2021.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rosa Galdino Da Rocha
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerido: Leandro Rocha Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: CURATELA n. 8007252-20.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ROSA GALDINO DA ROCHA
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277), VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341)
REQUERIDO: LEANDRO ROCHA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Notifique-se novamente, dessa vez de maneira pessoal, a Defensoria Pública Estadual - setor de curadoria (art. 752, § 2º, CPC) para que cumpra o determinado no despacho de ID 424861163, item 1 e no ato ordinatório de ID 475100040.

2. Após, à conclusão imediata.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

LBN

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003418-67.2025.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Tiago Vinicius Andrade Leal (OAB:BA28514)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499135433

Processo N° : 8003418-67.2025.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TIAGO VINICIUS ANDRADE LEAL (OAB:BA28514)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622341035800000478592114

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008865-41.2022.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Mara Menezes Borges
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Joao Avilete Sobral Filho
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Requerido: Gilza Maria Sobral
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8008865-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SILVIA MARA MENEZES BORGES
Advogado(s): POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962), AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REQUERIDO: JOAO AVILETE SOBRAL FILHO e outros
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.

2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2025, às 16h30, de forma presencial, neste juízo.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).

4. A atividade probatória recairá apenas sobre a alegação de existência da união estável.

5. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.

6. Ficam as partes notificadas para oferta de rol de testemunha, em quinze dias.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Publique-se.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008865-41.2022.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Mara Menezes Borges
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Joao Avilete Sobral Filho
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Requerido: Gilza Maria Sobral
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8008865-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SILVIA MARA MENEZES BORGES
Advogado(s): POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962), AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REQUERIDO: JOAO AVILETE SOBRAL FILHO e outros
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.

2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2025, às 16h30, de forma presencial, neste juízo.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).

4. A atividade probatória recairá apenas sobre a alegação de existência da união estável.

5. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.

6. Ficam as partes notificadas para oferta de rol de testemunha, em quinze dias.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Publique-se.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008865-41.2022.8.05.0113 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silvia Mara Menezes Borges
Advogado: Pollyana Marly Goncalves Alves (OAB:BA55962)
Advogado: Ailton Santos Alexandrino Junior (OAB:BA50614)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira Junior (OAB:BA38335)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Danielle Pires Bandeira (OAB:BA35484)
Requerido: Joao Avilete Sobral Filho
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Requerido: Gilza Maria Sobral
Advogado: Rafael Henrique Nunes Oliveira (OAB:SE11632)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8008865-41.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: SILVIA MARA MENEZES BORGES
Advogado(s): POLLYANA MARLY GONCALVES ALVES (OAB:BA55962), AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como AILTON SANTOS ALEXANDRINO JUNIOR (OAB:BA50614), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA JUNIOR (OAB:BA38335), MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), DANIELLE PIRES BANDEIRA (OAB:BA35484)
REQUERIDO: JOAO AVILETE SOBRAL FILHO e outros
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL HENRIQUE NUNES OLIVEIRA (OAB:SE11632)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. Ao compulsar os autos, percebo que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, o que me faz declarar saneado o processo.

2. Dando seguimento ao feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2025, às 16h30, de forma presencial, neste juízo.

3. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. (art. 455, CPC).

4. A atividade probatória recairá apenas sobre a alegação de existência da união estável.

5. Não há controvérsia sobre a matéria de direito, inexistindo discussão acerca dos limites e da extensão das normas de direito das famílias aplicáveis à espécie.

6. Ficam as partes notificadas para oferta de rol de testemunha, em quinze dias.

7. Ciência ao Ministério Público.

8. Publique-se.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007835-68.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)

Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352015

Processo N° : 8007835-68.2022.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PAULO CESAR PONTES DE SOUZA (OAB:BA5491)

CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707184118200000478783606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007835-68.2022.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)

Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Advogado: Ubirajara Oliveira Silva (OAB:BA16848)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352015

Processo N° : 8007835-68.2022.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PAULO CESAR PONTES DE SOUZA (OAB:BA5491)

CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340), UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA registrado(a) civilmente como UBIRAJARA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA16848)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707184118200000478783606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001229-58.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352010

Processo N° : 8001229-58.2021.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA (OAB:BA59342), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)

CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707030862500000478783601

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001229-58.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Victor Da Silva Pereira (OAB:BA59342)
Advogado: Joao Emanuel Moreira Carvalho (OAB:BA52236)

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499352010

Processo N° : 8001229-58.2021.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA registrado(a) civilmente como PAULO VICTOR DA SILVA PEREIRA (OAB:BA59342), JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO EMANUEL MOREIRA CARVALHO (OAB:BA52236)

CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707030862500000478783601

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0500625-79.2021.8.05.0113 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itabuna
Reu: Ana Maria Da Silva Pomponet
Autor: Ana Angelica Cardoso Da Hora
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS n. 0500625-79.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: Ana Angelica Cardoso da Hora e outros
Advogado(s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)
REU: ANA MARIA DA SILVA PAMPONET e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Notifique-se, de forma pessoal, a demandante para que informe, em cinco dias, se persiste o interesse na lide, devendo impulsionar o feito, sob pena de extinção.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006167-28.2023.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vinicius Santana Reis
Advogado: Rita Rosemarie De Moraes Heltai Silveira Lima (OAB:SP78678)
Reu: K. V. M. R.
Representante: Kaliane Santos Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8006167-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: VINICIUS SANTANA REIS
Advogado(s): RITA ROSEMARIE DE MORAES HELTAI SILVEIRA LIMA (OAB:SP78678)
REU: K. V. M. R. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em cumprimento ao requerimento ministerial id 496102726, expeça-se ofício à empresa Mercado Itha Ltda, CNPJ 44.103.559/0001-12, localizada à Estrada Dom João Nery, n. 318, Vila Silva Teles, São Paulo - SP, empregadora do alimentante, a fim de disponibilize cópia dos três últimos contracheques do demandante.

2. Após, à conclusão.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

LBN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003575-40.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)

Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)

Advogado: Geisa Alves Ribeiro Queiroz (OAB:BA67395)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499150282

Processo N° : 8003575-40.2025.8.05.0113

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

GEISA ALVES RIBEIRO QUEIROZ (OAB:BA67395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622335438000000478603075

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003900-49.2024.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Alessandra Borges Dos Santos
Advogado: Rogerio Rodrigues Santos (OAB:BA32720)
Inventariado: Anisio Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Jací Florinda Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003900-49.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ALESSANDRA BORGES DOS SANTOS
Advogado(s): ROGERIO RODRIGUES SANTOS (OAB:BA32720)
INVENTARIADO: ANISIO BORGES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. A inventariante não cumpriu integralmente as determinações do despacho anterior, deixando de apresentar os documentos essenciais para o prosseguimento do feito.

2. Sendo assim, intime-se PESSOALMENTE a inventariante para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações deste juízo.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0503182-83.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Gabriel Santana Da Silva
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Edenilton Xavier Da Silva (OAB:BA54324)
Requerido: Noelia Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Paulo Falcao Quintella Registrado(a) Civilmente Como Paulo Falcao Quintella
Advogado: Eduardo Elias De Oliveira (OAB:BA50843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0503182-83.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GABRIEL SANTANA DA SILVA
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), EDENILTON XAVIER DA SILVA (OAB:BA54324)
REQUERIDO: NOELIA SANTANA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o comprovante de pagamento do ITCMD ou de isenção, se for o caso.

2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 30 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0002293-60.2012.8.05.0113 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Carolina Bruna Da Paz Ferreira Miranda
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Executado: Andre Ferreira Miranda

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Advogado: Mara Gleide Fraga Dias Silveira (OAB:BA10232)
Advogado: Jose Da Conceicao Silveira (OAB:BA14138)
Terceiro Interessado: Celia Correia Da Paz Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 0002293-60.2012.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: ANA CAROLINA BRUNA DA PAZ FERREIRA MIRANDA

EXECUTADO: ANDRE FERREIRA MIRANDA

DECISÃO

1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada por A. C. B. P. F. M. contra A. F. M., nos termos da peça inicial.

2. O executado opôs embargos de declaração em face de despacho proferido por este juízo, requerendo a extinção do processo por pagamento da dívida alimentar e, subsidiariamente, o reconhecimento da impossibilidade de decretação da prisão civil.

3. A exequente se manifestou no ID 483901428, pugnando pela continuidade do feito.

4. É o breve relato.

5. Compulsando detidamente o caderno processual, verifica-se que o executado realizou pagamentos parciais no montante de R$ 1.717,20 (mil setecentos e dezessete reais e vinte centavos), conforme ID´s 161968864, 161968866 e ID 161968869. Ademais, o devedor, em 7.3.2014, efetuou o desembolso de mais R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), segundo o documento adunado ao ID 161968879.

6. À época da manifestação no ID 161968800, contudo, ainda havia saldo remanescente, sendo insustentáveis as alegações insertas nos aclaratórios.

7. Importante salientar que o acordo firmado entre as partes no feito exoneratório não exime o devedor de arcar com os valores de alimentos em atraso.

8. Por fim, diante da postura do devedor em realizar pagamentos, ainda que parciais, da dívida alimentar, e em face da ausência de atualidade do débito, entendo ser descabida a prisão civil. A propósito:

“CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (CPC, ART . 528, § 3º). REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS NA CONTA DA GENITORA. DÍVIDA PRETÉRITA ACUMULADA ELEVADA. DESCABIMENTO DA MEDIDA COERCITIVA EXTREMA . ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer que “a prisão civil só se justifica se:”i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevida do alimentado - e; iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor”(HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1º/8/2017) . 2. No caso, após a citação, o paciente passou a efetuar depósitos na conta da genitora, de modo que, tendo o ajuizamento da execução cumprido seu objetivo teleológico, coagindo o devedor a pagar os alimentos devidos, ainda que parcialmente, a fim de preservar a sobrevivência do alimentando, o valor elevado da dívida pretérita acumulada aponta para a ineficácia da prisão como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito, o que poderá ser buscado por outros meios, menos gravosos ao executado e mais proporcionais aos valores em confronto. 3. Ordem concedida para revogar a prisão civil. (STJ - HC: 813993 PR 2023/0114677-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023)”.

9. Assim, rejeito os embargos de declaração.

10. Notifique-se o devedor, por meio do advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente, em quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos forem necessários para o pagamento da dívida, sem prejuízo de outras medidas judiciais a fim de assegurar o cumprimento da obrigação.

11. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados.

12. Publique-se.

Itabuna/BA, 1º/5/2025.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504293-63.2018.8.05.0113 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Ana Shirlley Santos Farias
Advogado: Zueine Sousa Dos Santos (OAB:BA11139)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Terceiro Interessado: Adriano Júnio Farias Santana
Executado: Adriano Amaral De Santana
Advogado: Yasmin Dos Santos Dantas (OAB:BA63200)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0504293-63.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
EXEQUENTE: ANA SHIRLLEY SANTOS FARIAS
Advogado(s): ZUEINE SOUSA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ZUEINE SOUSA DOS SANTOS (OAB:BA11139), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663)
EXECUTADO: ADRIANO AMARAL DE SANTANA
Advogado(s): YASMIN DOS SANTOS DANTAS registrado(a) civilmente como YASMIN DOS SANTOS DANTAS (OAB:BA63200)

DESPACHO

1. Notifique-se o executado, de forma pessoal, por telefone ou WhatsApp, para, em três dias, pagar a dívida alimentar, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil e protesto do título.

2. No mesmo prazo, deve a exequente juntar o valor da dívida atualizada.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0960197-08.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Erica Da Franca Ferreira
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Espolio De Edna Costa Ferreira
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0960197-08.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ERICA DA FRANCA FERREIRA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: ESPOLIO DE EDNA COSTA FERREIRA
Advogado(s): ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ALINE VALERIA GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA31921)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando à inventariante que informe, em quinze dias, nome e endereço dos credores do espólio para fins de observância do direito destes últimos, por ocasião da partilha.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0009413-38.2004.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Rejane Brandao Almeida
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Requerido: Jose Francisco De Almeida Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0009413-38.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: REJANE BRANDAO ALMEIDA
Advogado(s): JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964)
REQUERIDO: Jose Francisco de Almeida Filho
Advogado(s):

DESPACHO

Junte a inventariante as últimas declarações, confirmando-se a partilha amigável, se for o caso, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006810-49.2024.8.05.0113 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)

Advogado: Aline Santana Santos Moura (OAB:BA59773)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498892636

Processo N° : 8006810-49.2024.8.05.0113

Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS

ALINE SANTANA SANTOS MOURA (OAB:BA59773)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508524023600000478376240

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0961967-36.2015.8.05.0113 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Naira Dos Santos Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)
Requerido: Genivalda Antonia Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0961967-36.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NAIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELO PINHEIRO GOES registrado(a) civilmente como MARCELO PINHEIRO GOES (OAB:BA32052)
REQUERIDO: GENIVALDA ANTONIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o herdeiro Lourival Antônio Santos (rua Uruguai nº 47, Santa Lucia, CEP 45822-240, Eunápolis-BA), por carta precatória, para os termos da ação, em quinze dias, sob pena de revelia.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003640-45.2019.8.05.0113 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Talles Sousa Reis (OAB:BA52719)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498901641

Processo N° : 8003640-45.2019.8.05.0113

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO registrado(a) civilmente como KARLA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (OAB:BA40419), TALLES SOUSA REIS (OAB:BA52719)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509222440400000478385039

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0504567-95.2016.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria Eunice Amorim Souza
Advogado: Laura Lima Da Silva (OAB:BA14340)
Requerido: Joao Jacinto Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0504567-95.2016.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA EUNICE AMORIM SOUZA
Advogado(s): LAURA LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como LAURA LIMA DA SILVA (OAB:BA14340)
REQUERIDO: JOAO JACINTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a inventariante MARIA EUNICE AMORIM SOUZA foi devidamente intimada para comprovar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), conforme despacho de ID 475439053, tendo o prazo de 15 (quinze) dias transcorrido in albis, conforme certidão acostada aos autos.

1. Ressalte-se que, em petição anterior, a inventariante informou a abertura de processo administrativo junto à SEFAZ/BA para pagamento do referido tributo (Processo Eletrônico nº 013.1130.2024.0035792-66), requerendo a homologação do acordo de partilha apresentado no ID 176452081.

2. Ocorre que, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil, é imprescindível a comprovação do recolhimento do ITCMD como requisito para a homologação da partilha.

Diante do exposto:

3. DETERMINO a intimação da inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos o comprovante de recolhimento do ITCMD ou declaração de isenção, sob pena de remoção do cargo de inventariante, nos termos do art. 622, II, do CPC;

4. Apresentado o comprovante de recolhimento do ITCMD ou declaração de isenção, voltem os autos conclusos para análise do pedido de homologação do acordo de partilha.

5. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 2 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0501065-17.2017.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Silvio Roberto Tavares De Araujo
Advogado: Jonathann Rafael De Melo Silva (OAB:PE42466)
Advogado: Jose Roberto Ramos Dos Santos (OAB:BA7964)
Advogado: Bruno Reis Sampaio Sa (OAB:BA44357)
Advogado: Caique Magno Cerqueira Do Nascimento (OAB:BA64497)
Requerido: José Martins De Araújo
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0501065-17.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: SILVIO ROBERTO TAVARES DE ARAUJO
Advogado(s): JONATHANN RAFAEL DE MELO SILVA registrado(a) civilmente como JONATHANN RAFAEL DE MELO SILVA (OAB:PE42466), JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ROBERTO RAMOS DOS SANTOS (OAB:BA7964), BRUNO REIS SAMPAIO SA (OAB:BA44357), CAIQUE MAGNO CERQUEIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA64497)
REQUERIDO: José Martins de Araújo
Advogado(s): PATRICIA MATIAS GUIMARAES registrado(a) civilmente como PATRICIA MATIAS GUIMARAES (OAB:BA29264)

DECISÃO

1. Dado que o inventariante alega ter realizado cessão de direitos hereditários sobre o único bem do inventário (fazenda), conforme manifestação de ID 455287776, e ante ausência de manifestação no prazo concedido, determino a intimação pessoal do inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o item 5 do despacho de ID 474995214.

2. Quanto ao pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados nas contas judiciais da Caixa Econômica Federal, provenientes da ação de concordata preventiva, postergo sua apreciação para momento posterior à regularização da representação processual de todos os interessados.

3.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2717, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo atualizado das contas judiciais nº 1517409-6 e 1517434-7, operação 040.

4.Certifique a serventia se houve resposta do Banco do Brasil S/A ao ofício expedido conforme determinado no item 3 do despacho de ID 474995214.

5. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

6. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004897-66.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marizene Conceicao Dos Santos
Interessado: Marinaldo Conceicao Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004897-66.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARIZENE CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007084-47.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jousian Do Espirito Santo Dos Santos
Advogado: Ramon Batista Nogueira (OAB:BA10333)
Requerido: Ernani P Andrade Alves De Santana
Requerido: Marluce Maria Times Doria
Herdeiro: Luciani Doria Alves De Santana
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Herdeiro: Juliani Doria Alves De Santana
Inventariante: Mercio Times Daltro
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8007084-47.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: JOUSIAN DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAMON BATISTA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RAMON BATISTA NOGUEIRA (OAB:BA10333), PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)
REQUERIDO: ERNANI P ANDRADE ALVES DE SANTANA e outros (3)
Advogado(s): SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO registrado(a) civilmente como SADIA CONSUELO CANDIDO PITANGA DE MELO (OAB:BA43401)

DESPACHO

1. Expeça-se termo de inventariante em nome de MÉRCIO TIMES DALTRO, conforme determinado no item 4 do despacho anterior (ID 463112484).

2. Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos documentos faltantes e primeiras declarações pelo inventariante, concedendo-lhe mais 30 (trinta) dias para o cumprimento integral das determinações.

3. Esclareço que a certidão de cartório apresentada não substitui a certidão da CENSEC determinada no item 3, alínea “c” do despacho anterior, devendo o inventariante providenciá-la dentro do prazo ora concedido.

4. Homologo a renúncia apresentada por JULIANA DÓRIA ALVES DE SANTANA, em todos os seus termos .

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 22 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001855-72.2024.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Matheus Dias Costa
Advogado: Wellington Paizan (OAB:SP309719)
Requerente: Samantha Dias Costa
Advogado: Wellington Paizan (OAB:SP309719)
Requerente: Helton Dias Costa
Advogado: Wellington Paizan (OAB:SP309719)
Requerido: Jose Costa Sobrinho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001855-72.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MATHEUS DIAS COSTA e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON PAIZAN (OAB:SP309719)
REQUERIDO: JOSE COSTA SOBRINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Diga o inventariante sobre o documento de ID 465414979, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 26 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)

REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002906-94.2019.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Autor: H. L. F.
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Reu: Olga Marinho Sousa
Reu: Joao Batista De Freitas Neto
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002906-94.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: H. L. F.
Advogado(s): VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299), JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA registrado(a) civilmente como JOAO VICTOR VIEIRA SOUSA (OAB:BA61974)
REU: JOAO BATISTA DE FREITAS NETO e outros
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 13 de janeiro de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502220-60.2014.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Jucyara Ramos Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Representante: Péricles Alves Araújo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Ceres Ramos Dos Santos
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Eduarda Ramos Dos Santos
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Miriam Ramos Dos Santos Da Silva
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Jurema Araujo Brasil
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Jorge Luiz Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)

Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Representante: Carlos Cesar Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Roberto Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Eloisa Maria De Araujo Scher
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Alzira Maria Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Celia Katia Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Pericles Alves De Araujo Filho
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Ana Cristina Alves De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Dora Monica Alves De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Pedro Ramos Ribeiro Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Elias Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502220-60.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: JUCYARA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356), MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288)
REPRESENTANTE: Péricles Alves Araújo e outros (14)
Advogado(s): JULIA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JULIA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA4243), ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA8924), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 26 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0502220-60.2014.8.05.0113 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itabuna
Menor: Jucyara Ramos Dos Santos
Advogado: Marilma Santos Almeida (OAB:BA63288)
Advogado: Suelia Souza De Oliveira Reis (OAB:BA69356)
Representante: Péricles Alves Araújo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Ceres Ramos Dos Santos

Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Eduarda Ramos Dos Santos
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Miriam Ramos Dos Santos Da Silva
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Jurema Araujo Brasil
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Jorge Luiz Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Representante: Carlos Cesar Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Roberto Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Eloisa Maria De Araujo Scher
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Alzira Maria Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Celia Katia Marques De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Pericles Alves De Araujo Filho
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Ana Cristina Alves De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Dora Monica Alves De Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Representante: Pedro Ramos Ribeiro Araujo
Advogado: Julia Alves De Araujo (OAB:BA4243)
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Terceiro Interessado: Maria Das Dores Elias Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0502220-60.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: JUCYARA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS registrado(a) civilmente como SUELIA SOUZA DE OLIVEIRA REIS (OAB:BA69356), MARILMA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILMA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA63288)
REPRESENTANTE: Péricles Alves Araújo e outros (14)
Advogado(s): JULIA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JULIA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA4243), ANANIAS ROSA DE OLIVEIRA (OAB:BA8924), MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (OAB:BA61461), EMANUEL LINS FREIRE VASCONCELLOS (OAB:BA29672)

DESPACHO

Digam as partes se há mais provas a produzir, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 26 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos
Advogado(s):

DECISÃO

1. MANTENHO o indeferimento, conforme já decidido anteriormente, em razão do acervo hereditário, não obstante a invocação da decisão de ID 152698433;

2. HOMOLOGO as renúncias apresentadas pelos herdeiros Manoel Lino Brandão Santos, Carlos Alberto Brandão Santos e José Evangelista Filho, devidamente formalizadas, nos termos do art. 1.806 do Código Civil;

3. Reitere-se o ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. Quanto ao ofício ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID 480403326), DETERMINO:

a) Que a inventariante informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto do Consórcio Nacional Honda para cumprimento da diligência;

b) Alternativamente, que a inventariante apresente declaração, sob as penas da lei, informando se o de cujus possuía ou não créditos junto ao referido consórcio.

5. Deve inventariante provar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do despacho anterior, especificamente quanto à:

a) Juntada da certidão de óbito do genitor de Josenildo Brandão Santos;

b) Comprovante de recolhimento das custas processuais;

c) Apresentação de novo esboço de partilha com as últimas declarações, considerando as renúncias homologadas.

6. Após, voltem-me conclusos.

7. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 1 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0961502-27.2015.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Maria De Lourdes Brandao Santos
Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Requerido: Espolio De Josenildo Brandão Santos
Terceiro Interessado: Luciano Santos Alves
Advogado: Julia Cavalcante Moura (OAB:BA43817)
Advogado: Ramaiana Alves Melo (OAB:BA38452)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0961502-27.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES BRANDAO SANTOS
Advogado(s): JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686)
REQUERIDO: Espolio de Josenildo Brandão Santos
Advogado(s):

DECISÃO

1. MANTENHO o indeferimento, conforme já decidido anteriormente, em razão do acervo hereditário, não obstante a invocação da decisão de ID 152698433;

2. HOMOLOGO as renúncias apresentadas pelos herdeiros Manoel Lino Brandão Santos, Carlos Alberto Brandão Santos e José Evangelista Filho, devidamente formalizadas, nos termos do art. 1.806 do Código Civil;

3. Reitere-se o ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. Quanto ao ofício ao CONSÓRCIO NACIONAL HONDA, considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID 480403326), DETERMINO:

a) Que a inventariante informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço correto do Consórcio Nacional Honda para cumprimento da diligência;

b) Alternativamente, que a inventariante apresente declaração, sob as penas da lei, informando se o de cujus possuía ou não créditos junto ao referido consórcio.

5. Deve inventariante provar, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral do despacho anterior, especificamente quanto à:

a) Juntada da certidão de óbito do genitor de Josenildo Brandão Santos;

b) Comprovante de recolhimento das custas processuais;

c) Apresentação de novo esboço de partilha com as últimas declarações, considerando as renúncias homologadas.

6. Após, voltem-me conclusos.

7. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 1 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0010297-23.2011.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Janete Dos Santos Magno
Advogado: Mariana Lindote De Jesus Bomfim (OAB:BA38014)

Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Pessoa Santos (OAB:BA35550)
Requerido: Rui Zitho Lindote De Jesus
Terceiro Interessado: Caio Lindote Magno
Terceiro Interessado: Mariana Lindote Magno De Jesus
Terceiro Interessado: Janete Dos Santos Magno
Terceiro Interessado: Marianne Lindote Viana De Jesus
Terceiro Interessado: Túlio Lindote Viana De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0010297-23.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: JANETE DOS SANTOS MAGNO
Advogado(s): MARIANA LINDOTE DE JESUS BOMFIM (OAB:BA38014), FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCELO PESSOA SANTOS (OAB:BA35550)
REQUERIDO: Rui Zitho Lindote de Jesus
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo o prazo por mais 30 (trinta) dias para oferta do plano de partilha.

2. Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0000768-78.1991.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Carlos Pedreira Dos Santos
Inventariante: Elza Da Anunciacao Santos
Advogado: Cristiane Vidal Sena (OAB:BA34455)
Advogado: Olga Karla Leo De Sa Fialho Reis (OAB:BA10602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000768-78.1991.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Elza Anunciacao Santos e outros
Advogado(s): OLGA KARLA LEO DE SA FIALHO REIS (OAB:BA10602), CRISTIANE VIDAL SENA (OAB:BA34455)
REQUERIDO: Carlos Pedreira dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em atenção a certidão de ID 491559368, dadas as informações obtidas através da diligência realizada, intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos dados obtidos nas buscas efetuadas nos sistemas.

2. Após, certifique-se e façam conclusos.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 3 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0018587-32.2008.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Cleonice Moreira Dos Santos
Advogado: Elza Gomes Dos Santos (OAB:BA10905)
Requerido: Cléverson Moreira Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0018587-32.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Cleonice Moreira dos Santos
Advogado(s): ELZA GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ELZA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA10905)
REQUERIDO: Cléverson Moreira Souza
Advogado(s):

DESPACHO

Traga a inventariante as últimas declarações com juntada de novos documentos, se for o caso, em quinze dias.

ITABUNA/BA, 8 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000062-64.2025.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniele Silva Lima
Advogado: Isadora Rodrigues De Moura (OAB:BA58117)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000062-64.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: DANIELE SILVA LIMA
Advogado(s): ISADORA RODRIGUES DE MOURA (OAB:BA58117)
Advogado(s):

DESPACHO

Dada a certidão de ID 490578972 do sistema SISBAJUD, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da pesquisa realizada.

ITABUNA/BA, 9 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006045-78.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcelo Sotopietra (OAB:SP149079)
Requerente: Analice Souza De Castro Quinto
Advogado: Mellyssa De Kassia Magalhaes Santos (OAB:BA71217)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8006045-78.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: ANALICE SOUZA DE CASTRO QUINTO
Advogado(s): MELLYSSA DE KASSIA MAGALHAES SANTOS (OAB:BA71217)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): MARCELO SOTOPIETRA (OAB:SP149079)

DESPACHO

Digam os interessados, em quinze dias, sobre o petitório de ID 476927745.

ITABUNA/BA, 9 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010932-08.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Wildenice Gomes Da Costa
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Advogado: Pedro Oliveira Gil (OAB:BA75530)
Requerente: Joelma Gomes Costa
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Advogado: Pedro Oliveira Gil (OAB:BA75530)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8010932-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: WILDENICE GOMES DA COSTA e outros
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA GIL (OAB:BA75530), FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA57377)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Verifico que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior (ID 477620162). Assim, reitero a determinação para que a parte autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração emitida pelo INSS sobre a existência ou não de dependentes habilitados na Previdência Social em nome da falecida.

2. No mesmo prazo, que manifeste-se sobre o resultado da consulta via SISBAJUD (ID 486242536).

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010128-74.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Camila Santana Dos Santos
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Advogado: Iago Carvalho De Oliveira (OAB:BA72105)
Inventariado: Leonor Nunes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8010128-74.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: CAMILA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como IAGO CARVALHO DE OLIVEIRA (OAB:BA72105), ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)
INVENTARIADO: LEONOR NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Dado o pedido formulado pela parte, concedo a dilação de prazo requerida, por mais 60 (sessenta) dias, para que se tome as providências cabíveis ao andamento do feito.

2. Após, certifique-se e façam conclusos.

3. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0300994-04.2014.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Belarmina Silva Almeida
Advogado: Juracy Martins Santana (OAB:BA17181)
Inventariante: Cariton Silva Almeida
Advogado: Juracy Martins Santana (OAB:BA17181)
Inventariante: Oberdam Silva Almeida
Advogado: Juracy Martins Santana (OAB:BA17181)
Requerido: Jurandi Almeida Polvora

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0300994-04.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: BELARMINA SILVA ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): JURACY MARTINS SANTANA (OAB:BA17181)
REQUERIDO: JURANDI ALMEIDA POLVORA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Compulsando os autos, verifica-se que houve equívoco na compreensão da determinação judicial por parte dos requerentes. A certidão solicitada pelo juízo refere-se à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados), documento que atesta a existência ou inexistência de testamento deixado pelo falecido, e não à certidão de óbito, como aparentemente foi interpretado.

2. Assim, dado o manifesto interesse dos requerentes no prosseguimento do feito, conforme petição apresentada, bem como o erro material na interpretação da determinação judicial:

A) INTIME-SE, a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a certidão negativa ou positiva expedida pela Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) em nome do falecido, esclarecendo-se expressamente que tal documento deve ser solicitado em qualquer Cartório de Notas.

B) Advirta-se que a falta de apresentação do documento solicitado no prazo assinalado ensejará o arquivamento do feito, nos termos do despacho anterior.

3. Publique-se. Intime-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0001363-42.2012.8.05.0113 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alberto Dos Santos Braga
Advogado: Elson Dos Santos Bomfim (OAB:BA10343)
Advogado: Maria Goretti Santos (OAB:BA61702)
Requerido: Espolio De Virgilio Jose Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 0001363-42.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

REQUERENTE: ALBERTO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ELSON DOS SANTOS BOMFIM (OAB:BA10343), MARIA GORETTI SANTOS registrado(a) civilmente como MARIA GORETTI SANTOS (OAB:BA61702)
REQUERIDO: Espolio de Virgilio Jose dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO

1. Em atenção ao Provimento-CNJ n.º 56/2016, proceda o cartório à consulta ao CENSEC em nome do falecido.

2. Com o resultado da consulta, à conclusão para julgamento.

3. Publique-se.

Itabuna/BA, 27 de abril de 2025.

Alysson Floriano

juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003721-18.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marise Lino Da Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Flavia Da Silva Bispo
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Jaqueline Da Silva Bispo
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003721-18.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
AUTOR: MARISE LINO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Decreto a revelia em face da ausência de resposta.

2. Diga a parte autora se há mais provas a produzir, em quinze dias.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 27 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011787-21.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Weslhey Lima Ramos (OAB:BA60909)

Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)

Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499397963

Processo N° : 8011787-21.2023.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO

MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213), CONRADO PAULINO DA ROSA (OAB:RS73915), SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO registrado(a) civilmente como SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640), GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671), WESLHEY LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como WESLHEY LIMA RAMOS (OAB:BA60909)

MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627), ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710285588200000478822203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011787-21.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Weslhey Lima Ramos (OAB:BA60909)

Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499397963

Processo N° : 8011787-21.2023.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO

MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213), CONRADO PAULINO DA ROSA (OAB:RS73915), SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO registrado(a) civilmente como SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640), GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671), WESLHEY LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como WESLHEY LIMA RAMOS (OAB:BA60909)

MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627), ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710285588200000478822203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8011787-21.2023.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Weslhey Lima Ramos (OAB:BA60909)

Advogado: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho (OAB:BA14640)
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)

Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499397963

Processo N° : 8011787-21.2023.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO

MARCELLUS LUIZ TEIXEIRA TRINDADE (OAB:SE8213), CONRADO PAULINO DA ROSA (OAB:RS73915), SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO registrado(a) civilmente como SANZO KACIANO BIONDI CARVALHO (OAB:BA14640), GILSON FREIRE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como GILSON FREIRE DOS SANTOS (OAB:BA7671), WESLHEY LIMA RAMOS registrado(a) civilmente como WESLHEY LIMA RAMOS (OAB:BA60909)

MARCELA DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA60627), ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710285588200000478822203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003656-23.2024.8.05.0113 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Almeida Dos Santos
Executado: Weder Lima Da Silva
Advogado: Antonio Marcos Santos Almeida (OAB:BA71261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna

1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

Fórum Ruy Barbosa, Módulo II, Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - Cep. 45.6000-000,

Fone (73)3214-0961

Processo: 8003656-23.2024.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

EXEQUENTE: BARBARA ALMEIDA DOS SANTOS

EXECUTADO: WEDER LIMA DA SILVA

DECISÃO

.

1. Em face do acordo entabulado entre as partes, revogo o decreto prisional, determinando a expedição do alvará de soltura, por meio do BNMP-3.

2. Dê-se vista ao Ministério Público.

3. Cumpra-se com urgência.

Itabuna/BA, 07/05/2025.

ALYSSON FLORIANO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0006512-97.2004.8.05.0113 Inventário

Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Vitor Hugo Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Tereza Cristina Ribeiro Estrela
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Leda Catarino Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Aurora Ribeiro De Goes
Advogado: Jorge Wehbe Neme (OAB:BA3096)
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Terceiro Interessado: Graziele Passos Da Silva Estrela
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Hosanah Jose Goes Ribeiro
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste - Itabuna-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0006512-97.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Vitor Hugo Goes Ribeiro e outros (2)
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REQUERIDO: Aurora Ribeiro de Goes
Advogado(s): JORGE WEHBE NEME (OAB:BA3096), ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pela inventariante, requerendo sua renúncia ao cargo de inventariante, em razão de enfermidade grave, conforme laudo médico acostado aos autos.

2. DEFIRO o pedido de renúncia, determinado à Leda Catarino Góes Ribeiro que indique herdeiro assumir o encargo, em quinze dias.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0006512-97.2004.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Vitor Hugo Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Tereza Cristina Ribeiro Estrela
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Leda Catarino Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Aurora Ribeiro De Goes
Advogado: Jorge Wehbe Neme (OAB:BA3096)
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Terceiro Interessado: Graziele Passos Da Silva Estrela

Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Hosanah Jose Goes Ribeiro
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste - Itabuna-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0006512-97.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Vitor Hugo Goes Ribeiro e outros (2)
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REQUERIDO: Aurora Ribeiro de Goes
Advogado(s): JORGE WEHBE NEME (OAB:BA3096), ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pela inventariante, requerendo sua renúncia ao cargo de inventariante, em razão de enfermidade grave, conforme laudo médico acostado aos autos.

2. DEFIRO o pedido de renúncia, determinado à Leda Catarino Góes Ribeiro que indique herdeiro assumir o encargo, em quinze dias.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0006512-97.2004.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Vitor Hugo Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Tereza Cristina Ribeiro Estrela
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Inventariante: Leda Catarino Goes Ribeiro
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Aurora Ribeiro De Goes
Advogado: Jorge Wehbe Neme (OAB:BA3096)
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)
Terceiro Interessado: Graziele Passos Da Silva Estrela
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Hosanah Jose Goes Ribeiro
Advogado: Nayde Mercia Batista Rosa (OAB:BA66423)
Advogado: Vanessa Silva De Araujo (OAB:BA66483)
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)
Advogado: Ruy Correa Soares Junior (OAB:BA53448)
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste - Itabuna-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0006512-97.2004.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: Vitor Hugo Goes Ribeiro e outros (2)
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REQUERIDO: Aurora Ribeiro de Goes
Advogado(s): JORGE WEHBE NEME (OAB:BA3096), ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO registrado(a) civilmente como ANTONIO ROBERTO DE O. CARVALHO (OAB:BA4517)

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado pela inventariante, requerendo sua renúncia ao cargo de inventariante, em razão de enfermidade grave, conforme laudo médico acostado aos autos.

2. DEFIRO o pedido de renúncia, determinado à Leda Catarino Góes Ribeiro que indique herdeiro assumir o encargo, em quinze dias.

3. Publique-se.

ITABUNA/BA, 2 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004173-33.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: L. N. D. S.
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Autor: Roseane Santos Do Nascimento
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Balbino Nere Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004173-33.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
MENOR: L. N. D. S. e outros
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: BALBINO NERE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, determinando a notificação do réu para que informe, em quinze dias, se continua a exercer a função de auxiliar de serviços gerais na empresa Araújo Abreu Engenharia S/A.

Com o decurso do prazo, à conclusão.

ITABUNA/BA, 27 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008962-70.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Patricia Santos Fonseca
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerente: Jeferson Santos Fonseca
Advogado: Dafson Xavier Dos Santos (OAB:BA66277)
Requerido: Jose Valson Fonseca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8008962-70.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: PATRICIA SANTOS FONSECA e outros
Advogado(s): DAFSON XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA66277)
REQUERIDO: JOSE VALSON FONSECA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Não conheço do pedido formulado no ID 497246460, uma vez que o processo se encontra sentenciado, devendo o interessado ingressar com nova demanda.

2. Arquivem-se.

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001660-29.2020.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Magnalva Velanes Barboza Registrado(a) Civilmente Como Magnalva Velanes Barboza
Advogado: Magnalva Velanes Barboza (OAB:BA39471)
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)
Inventariado: Elson Cabral Velanes
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Herdeiro: Luciane Maria Borges Velanes
Advogado: Joaquim Sergio Ferreira Santos (OAB:BA15419)
Inventariante: Magnalva Velanes Barboza Registrado(a) Civilmente Como Magnalva Velanes Barboza
Advogado: Kleverson Moreira Da Fonseca (OAB:SP289804)
Advogado: Ana Paula Santos Vieira (OAB:BA35301)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Herdeiro: Lucialva Borges Velanes
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Herdeiro: Maria Magnolia Velanes Rocha Registrado(a) Civilmente Como Maria Magnolia Velanes Rocha
Advogado: Nilton Oliveira Alves (OAB:BA51442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8001660-29.2020.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: MAGNALVA VELANES BARBOZA registrado(a) civilmente como MAGNALVA VELANES BARBOZA e outros (2)
Advogado(s): MAGNALVA VELANES BARBOZA registrado(a) civilmente como MAGNALVA VELANES BARBOZA (OAB:BA39471), WAGNER BRITO DA SILVA (OAB:BA44122), KLEVERSON MOREIRA DA FONSECA (OAB:SP289804), ANA PAULA SANTOS VIEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA SANTOS VIEIRA (OAB:BA35301), NILTON OLIVEIRA ALVES registrado(a) civilmente como NILTON OLIVEIRA ALVES (OAB:BA51442), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
INVENTARIADO: ELSON CABRAL VELANES
Advogado(s): ANTONIO ROSA DOS SANTOS (OAB:BA29280)

DESPACHO

1. Cabe à inventariante, em trinta dias:

a) informar se o espólio tem dívidas, inclusive fiscais, devendo, em caso negativo, juntar as certidões respectivas;

b) efetuar o recolhimento do imposto de transmissão e das custas processuais;

c) apresentar esboço de partilha com as últimas declarações;

d) manifestar-se sobre a petição de ID 492876967.

2. Publique-se.

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0015368-74.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Guttemberg Soares Amazonas Junior
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Terceiro Interessado: Ana Karina Vangelino Amazonas
Terceiro Interessado: Francis Meire Amazonas Cury
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Cintia Amazonas Tourinho
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Requerido: Guttemberg Soares Amazonas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0015368-74.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR
Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)

REQUERIDO: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de ação de inventário em que, após determinação judicial contida no ID 302265823, o inventariante GUTTENBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR foi intimado pessoalmente via WhatsApp (ID 461663859) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as obrigações determinadas.

2. Conforme certidão de ID 490894382, o prazo legal decorreu sem manifestação do inventariante.

3. Diante do descumprimento reiterado das determinações judiciais pelo inventariante, que prejudica o andamento do feito e os interesses dos demais herdeiros, e considerando o requerimento apresentado por CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO e FRANCIS MEIRE AMAZONAS CURY (ID 454811554), DECIDO:

Com fundamento no art. 622, II, do CPC, REMOVER o Sr. GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JÚNIOR do encargo de inventariante, em razão do não cumprimento de suas obrigações judiciais.

NOMEAR como inventariante a herdeira CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) recolher o imposto de transmissão (ITCMD), juntando aos autos o comprovante respectivo;

II) juntar as certidões fiscais atualizadas emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal;

III) ofertar as últimas declarações, colacionando o esboço de partilha.

4. Expeça-se termo de inventariante.

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0015368-74.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Guttemberg Soares Amazonas Junior
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Terceiro Interessado: Ana Karina Vangelino Amazonas
Terceiro Interessado: Francis Meire Amazonas Cury
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Cintia Amazonas Tourinho
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Requerido: Guttemberg Soares Amazonas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0015368-74.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INVENTARIANTE: GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR

Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REQUERIDO: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de ação de inventário em que, após determinação judicial contida no ID 302265823, o inventariante GUTTENBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR foi intimado pessoalmente via WhatsApp (ID 461663859) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as obrigações determinadas.

2. Conforme certidão de ID 490894382, o prazo legal decorreu sem manifestação do inventariante.

3. Diante do descumprimento reiterado das determinações judiciais pelo inventariante, que prejudica o andamento do feito e os interesses dos demais herdeiros, e considerando o requerimento apresentado por CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO e FRANCIS MEIRE AMAZONAS CURY (ID 454811554), DECIDO:

Com fundamento no art. 622, II, do CPC, REMOVER o Sr. GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JÚNIOR do encargo de inventariante, em razão do não cumprimento de suas obrigações judiciais.

NOMEAR como inventariante a herdeira CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) recolher o imposto de transmissão (ITCMD), juntando aos autos o comprovante respectivo;

II) juntar as certidões fiscais atualizadas emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal;

III) ofertar as últimas declarações, colacionando o esboço de partilha.

4. Expeça-se termo de inventariante.

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0015368-74.2009.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Guttemberg Soares Amazonas Junior
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Advogado: Victor Caribe Amazonas (OAB:BA40481)
Terceiro Interessado: Ana Karina Vangelino Amazonas
Terceiro Interessado: Francis Meire Amazonas Cury
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Cintia Amazonas Tourinho
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Terceiro Interessado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Jamilly Manoela Silva Sousa (OAB:BA34451)
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Requerido: Guttemberg Soares Amazonas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 0015368-74.2009.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

INVENTARIANTE: GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR
Advogado(s): JOSE ALBERTO DOS SANTOS LESSA (OAB:BA4294), MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700), ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880), VICTOR CARIBE AMAZONAS registrado(a) civilmente como VICTOR CARIBE AMAZONAS (OAB:BA40481)
REQUERIDO: Guttemberg Soares Amazonas
Advogado(s):

DECISÃO

1. Trata-se de ação de inventário em que, após determinação judicial contida no ID 302265823, o inventariante GUTTENBERG SOARES AMAZONAS JUNIOR foi intimado pessoalmente via WhatsApp (ID 461663859) para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir as obrigações determinadas.

2. Conforme certidão de ID 490894382, o prazo legal decorreu sem manifestação do inventariante.

3. Diante do descumprimento reiterado das determinações judiciais pelo inventariante, que prejudica o andamento do feito e os interesses dos demais herdeiros, e considerando o requerimento apresentado por CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO e FRANCIS MEIRE AMAZONAS CURY (ID 454811554), DECIDO:

Com fundamento no art. 622, II, do CPC, REMOVER o Sr. GUTTEMBERG SOARES AMAZONAS JÚNIOR do encargo de inventariante, em razão do não cumprimento de suas obrigações judiciais.

NOMEAR como inventariante a herdeira CÍNTIA AMAZONAS TOURINHO, que deverá, no prazo de 30 (trinta) dias:

I) recolher o imposto de transmissão (ITCMD), juntando aos autos o comprovante respectivo;

II) juntar as certidões fiscais atualizadas emitidas pelas fazendas públicas nacional, estadual e municipal;

III) ofertar as últimas declarações, colacionando o esboço de partilha.

4. Expeça-se termo de inventariante.

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 25 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

V.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003009-91.2025.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlane Miranda Moraes
Advogado: Fernanda Seixas Silva Alves Dos Santos (OAB:BA53451)
Requerido: Antonio Rodrigues Moraes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003009-91.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CARLANE MIRANDA MORAES
Advogado(s): FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como FERNANDA SEIXAS SILVA ALVES DOS SANTOS (OAB:BA53451)
REQUERIDO: ANTONIO RODRIGUES MORAES
Advogado(s):

DESPACHO

1. Emende a requerente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo acostar documento de identicação a fim de demonstrar a legitimidade ad causam, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.

2. Após, certifique-se e façam conclusos.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002730-08.2025.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Thamara Claudia Nascimento Santana (OAB:BA81907)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498451024

Processo N° : 8002730-08.2025.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THAMARA CLAUDIA NASCIMENTO SANTANA (OAB:BA81907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921022617900000477972447

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002783-86.2025.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Cirleide Reis De Souza
Advogado: Cristiane Pereira De Souza (OAB:BA74002)
Inventariado: Jose Nilton Santos Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: INVENTÁRIO n. 8002783-86.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: CIRLEIDE REIS DE SOUZA
Advogado(s): CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA74002)
INVENTARIADO: JOSE NILTON SANTOS NOVAES
Advogado(s):

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de abertura de inventário negativo formulado por CIRLEIDE REIS DE SOUZA em razão do falecimento de JOSÉ NILTON SANTOS NOVAES REIS.

2. A inicial veio instruída com a certidão de óbito do “de cujus”.

3. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores, e a jurisprudência tem admitido o seu processamento, haja vista que, em certas circunstâncias, ele se torna de suma importância, constituindo mesmo uma necessidade imperiosa, como bem alerta Dionísio de Souza em seu “Inventários e Partilhas”, pois evita a imposição de certas penas com que o Código Civil castiga a infração de algumas disposições, a exemplo da constante no art. 1792.

4. A tutela jurisdicional que se persegue com o inventário negativo é a do tipo homologatória das declarações feitas pelo cônjuge supérstite ou por algum herdeiro, que para tanto deverá fazê-las quando já estiver compromissado, e não antes, pois que assim não se poderá lhe exigir as devidas responsabilidades decorrentes das suas declarações.

5. Ante o exposto, nomeio inventariante do feito CIRLEIDE REIS DE SOUZA, que deverá prestar o devido compromisso e, a seguir, a declaração sobre a inexistência de bens a inventariar.

6. Cumpridas as providências mencionadas, dê-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003036-74.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499031856

Processo N° : 8003036-74.2025.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515385641700000478498727

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003596-16.2025.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Sthefanny Juliany Nascimento Silva
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003596-16.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: STHEFANNY JULIANY NASCIMENTO SILVA
Advogado(s): FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS registrado(a) civilmente como FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS (OAB:BA57504)
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade em face do valor a ser levantado, autorizando, todavia, o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Junte-se o instrumento de procuração atualizado, em quinze dias.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003704-45.2025.8.05.0113 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mauricio Alves Ettinger
Advogado: Istanlei Gabriel Correa De Azevedo (OAB:RJ218581)
Advogado: Claudio Baltazar Gomes De Souza (OAB:BA26673)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 8003704-45.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MAURICIO ALVES ETTINGER
Advogado(s): ISTANLEI GABRIEL CORREA DE AZEVEDO (OAB:RJ218581), CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB:BA26673)
Advogado(s):

DESPACHO

Proceda o interessado, em quinze dias, ao recolhimento das custas processuais complementares, considerando a natureza do feito (código 39042).

Publique-se.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003196-02.2025.8.05.0113 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilda Santos Rodrigues
Requerente: Karoline Santos Rodrigues
Requerente: Kalilo Santos Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8003196-02.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: GILDA SANTOS RODRIGUES
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

1. Concedo a gratuidade da justiça.

2. Nomeio Gilda Santos Rodrigues como inventariante, independentemente de assinação de termo de compromisso.

3. Junte a inventariante, em trinta dias, a certidão fiscal emitida pela fazenda pública nacional.

4. Cumprido o item anterior, à conclusão para homologação.

5. Publique-se.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003473-18.2025.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Marcia Maria Silva Dantas
Advogado: Julianne Silva Ferrari (OAB:BA54008)
Requerido: Djalma Rodrigues Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: HABILITAÇÃO n. 8003473-18.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: MARCIA MARIA SILVA DANTAS
Advogado(s): JULIANNE SILVA FERRARI (OAB:BA54008)
REQUERIDO: DJALMA RODRIGUES DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Deve a autora, em quinze dias:

a) juntar o comprovante de recolhimento das custas processuais;

b) informar o nome e endereço de todos os herdeiros.

Publique-se.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

ALYSSON FLORIANO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000602-88.2020.8.05.0113 Curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jeus De Jesus Cordier Dos Santos
Advogado: Joao Manoel Oliveira Silva (OAB:BA64906)
Requerido: Edson Santos De Oliveira Cezar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itabuna
1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Fórum Ruy Barbosa - Módulo II - Rua Santa Cruz, s/n, Próx. à Maternidade Ester Gomes, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-0962, Itabuna-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000602-88.2020.8.05.0113

Classe Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JEUS DE JESUS CORDIER DOS SANTOS

REQUERIDO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em que pese o parecer do Ministério Público de ID 482026465, no Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça, nº CGJ 41/2022-GABCGJ datado de 30 de outubro de 2022, destinado aos Servidores e Juízes de Direito do Poder Judiciário da Bahia, com assunto “Obediência aos Decretos Judiciários nº 880/2016 e nº 439/2021” foi ratificada a necessidade de observância ao quanto neles disposto.

Nos moldes dos normativos referenciados, o ato de publicação para fins de intimação deve ser veiculado no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao passo que a comunicação eletrônica, via sistema, restringe-se às hipóteses descritas no Decreto Judiciário nº 439/2021 deste Tribunal, conforme artigo 1º e parágrafo único, in verbis:

Art. 1º As entidades da administração direta, bem como as da administração indireta que gozem de prerrogativa processual típica de Fazenda Pública, quando cadastradas no projeto Domicílio Eletrônico, deverão receber todos os atos de comunicação processual apenas de forma eletrônica (via sistema), que possui natureza pessoal para todos efeitos (grifado).

Parágrafo único. A mesma regra se aplica à Defensoria Pública e ao Ministério Público. (grifado)

O fiel cumprimento dos Decretos Judiciários lembrados no Ofício Circular supramencionado visa assegurar a implementação de melhores práticas nas unidades judiciárias, eliminando dessa maneira, possível demora no lançamento dos atos no Diário de Justiça Eletrônico, bem como nas intimações das entidades da administração direta e indireta.

A curadoria especial já foi intimada através da Defensoria Pública do Estado da Bahia acerca da determinação da decisão de ID 61213169, item 4 e ato ordinatório de ID 449985540, por duas vezes, sendo uma vez por mandado de intimação conforme ID 89548555 e certidão de ID 90986062, bem como uma vez via sistema conforme certidão de decurso de prazo de ID 481497571, tendo sido apresentada resposta à intimação da decisão supramencionada conforme petição de ID 90848160.

Sendo assim:

1. Tendo em vista que relativamente ao cumprimento do despacho de ID 420013122, item 9, falta a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de ID 438511020 no prazo de 15 (quinze) dias, intime-se para que assim se manifeste.

2. Dê-se vista ao Ministério Público conforme despacho supramencionado, item 9, parte final.

3. Após manifestação da parte autora e Ministério Público, faça-se conclusão dos presentes autos conforme determinado no despacho de ID 420013122, item 10.

Publique-se. Intime-se.
ITABUNA, 7 de maio de 2025.

RENATO DA SILVA PEREIRA
Subescrivão - Analista Judiciário

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010947-74.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Emilene Virginia Franca Da Silva Evangelista
Requerido: Julio Cesar Da Silva Evangelista
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010947-74.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EMILENE VIRGINIA FRANCA DA SILVA EVANGELISTA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: JULIO CESAR DA SILVA EVANGELISTA

No dia 07/05/2025 às 09:00 horas compareceram a este juízo a sra. Emilene Virginia Franca da Silva Evangelista acompanhando o interditando. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 07 de Agosto de 2025 às 10:45 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 07 de agosto de 2025 às 10:45 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010998-85.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gisele Bispo Dos Santos
Requerido: Simone Bispo Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8010998-85.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: GISELE BISPO DOS SANTOS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: SIMONE BISPO DOS SANTOS

No dia 07/05/2025 às 09:15 horas compareceram a este juízo a sra. Gisele Bispo dos Santos acompanhando a interditanda. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 07 de Agosto de 2025 às 11:15 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 07 de agosto de 2025 às 11:15 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000135-36.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Juciara De Jesus Reis
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Requerido: Cosmira Jesus Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000135-36.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JUCIARA DE JESUS REIS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: COSMIRA JESUS DOS REIS

No dia 07/05/2025 às 10:30 horas compareceram a este juízo a sra. JUCIARA DE JESUS REIS acompanhando a interditanda. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 07 de Agosto de 2025 às 11:00 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 07 de agosto de 2025 às 11:00 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
CERTIDÃO

8011096-70.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elpidio Santos Alves
Advogado: Lara Costa Cardoso (OAB:BA66681)
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Requerido: Maria De Lourdes De Jesus Alves
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
CERTIDÃO

Processo nº:
8011096-70.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Direitos da Personalidade, Capacidade, Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELPIDIO SANTOS ALVES
Pólo Passivo:

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES DE JESUS ALVES

CERTIFICO, para os devidos fins, que há pedido de extinção do feito, tendo em vista o falecimento da interditanda no ID 489593359.

O referido é verdade. Dou fé.

Itabuna, 7 de maio de 2025

JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011143-44.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nelia Alves Batista
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Luzia Porfiria Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011143-44.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NELIA ALVES BATISTA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LUZIA PORFIRIA DOS SANTOS

No dia 07/05/2025 às 10:00 horas compareceram a este juízo a sra. Nelia Alves Batista acompanhando a interditanda. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 07 de Agosto de 2025 às 11:30 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 07 de agosto de 2025 às 11:30 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011061-13.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Leandro Silva Moreira
Advogado: Natalia Conrado Souza (OAB:BA57878)
Requerido: Elias Braga Moreira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011061-13.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE LEANDRO SILVA MOREIRA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ELIAS BRAGA MOREIRA

No dia 07/05/2025 às 09:45 horas compareceram a este juízo a advogada Bianca Trindade (OAB/BA 78282). Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 07 de Agosto de 2025 às 11:45 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 07 de agosto de 2025 às 11:45 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011663-04.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Poliana Dos Santos Santana Registrado(a) Civilmente Como Poliana Dos Santos Santana
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Requerido: Raimundo Nogueira Passos Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Nogueira Passos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8011663-04.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: POLIANA DOS SANTOS SANTANA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: RAIMUNDO NOGUEIRA PASSOS

No dia 07/05/2025 às 10:15 horas compareceram a este juízo a sra. Poliana dos Santos Santana acompanhando o interditando, bem como a advogada Dra. Magnalva Ribeiro (OAB/BA 11864). Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 14 de Agosto de 2025 às 09:45 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 14 de agosto de 2025 às 09:45 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002185-69.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Igor Almeida Guedes (OAB:BA71552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 488277255

Processo N° : 8002185-69.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA (OAB:BA50291), IGOR ALMEIDA GUEDES registrado(a) civilmente como IGOR ALMEIDA GUEDES (OAB:BA71552)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022611325277800000468773332

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000497-38.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Requerente: Joana Angelica Ribeiro De Brito
Advogado: Ayalla Coutinho Bomfim Madureira (OAB:BA74181)
Requerido: Liliane Ribeiro De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000497-38.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOANA ANGELICA RIBEIRO DE BRITO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LILIANE RIBEIRO DE BRITO

No dia 07/05/2025 às 11:15 horas compareceram a este juízo a sra. Joana Angelica Ribeiro de Brito acompanhando a interditanda, bem como a advogada Dra. Ayalla Coutinho (OAB/BA 74181). Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 14 de Agosto de 2025 às 10:30 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 14 de agosto de 2025 às 10:30 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011667-41.2024.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Debora Barbosa Barroso (OAB:BA84520)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499387746

Processo N° : 8011667-41.2024.8.05.0113

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

DEBORA BARBOSA BARROSO (OAB:BA84520)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710455727200000478813188

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000594-38.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Stella Viana Dantas
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Requerido: Everlly Caroline Viana Dantas Araujo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000594-38.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: STELLA VIANA DANTAS
Pólo Passivo:

REQUERIDO: EVERLLY CAROLINE VIANA DANTAS ARAUJO

No dia 07/05/2025 às 11:00 horas compareceram a este juízo a sra. Stella Viana Dantas acompanhando a interditanda. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 14 de Agosto de 2025 às 10:15 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 14 de agosto de 2025 às 10:15 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000552-86.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vera Lucia Alves Monteiro
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Reginaldo Monteiro Da Cruz
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000552-86.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

Pólo Ativo: REQUERENTE: VERA LUCIA ALVES MONTEIRO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: REGINALDO MONTEIRO DA CRUZ

No dia 07/05/2025 às 11:30 horas compareceram a este juízo a sra. Vera Lucia Alves Monteiro acompanhando o interditando. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 14 de Agosto de 2025 às 10:45 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 14 de agosto de 2025 às 10:45 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8003405-68.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498060763

Processo N° : 8003405-68.2025.8.05.0113

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514490747700000477620245

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000854-18.2025.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Normelia Pinho Silva
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Requerido: Annita Pinho Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:

8000854-18.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: NORMELIA PINHO SILVA
Pólo Passivo:

REQUERIDO: ANNITA PINHO SILVA

No dia 07/05/2025 às 11:45 horas compareceram a este juízo a sra. Normelia Pinho Silva acompanhando a interditanda. Tendo em vista a não realização da audiência designada para esta data fica redesignada a audiência para o dia 14 de Agosto de 2025 às 11:00 horas, tendo sido a autora intimada na sala de audiência.

DATA: 14 de agosto de 2025 às 11:00 horas.

LOCAL: https://call.lifesizecloud.com/4630500 .

Itabuna, 7 de maio de 2025

Joabson Barbosa Lima

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8002589-28.2021.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna
Representante: Cristiana Nunes Reis
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Advogado: Guilherme Zottele Ramos (OAB:BA43081)
Reu: Alexandre Araujo Alves Leite Da Silva
Advogado: Francisco Ferreira Salles De Sousa (OAB:SP360222)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8002589-28.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Fixação]
Pólo Ativo: REPRESENTANTE: CRISTIANA NUNES REIS
Pólo Passivo:

REU: ALEXANDRE ARAUJO ALVES LEITE DA SILVA

Vistos, etc.

Designo para o dia 09 de julho de 2025, às 09:20 horas, a realização de audiência de Conciliação.

Tendo em vista a regulamentação da realização de audiências telepresenciais pelo CNJ, por meio das Resoluções nº 314, 341 e 354, e a notória economia e efetividade que elas vem apresentando nos processos, com ampla preferência das partes, advogados e testemunhas por essa modalidade de audiência, o acesso à audiência se dará por meio do aplicativo.

Para ter acesso ao ambiente virtual as partes deverão acessar o endereço eletrônico: https://call.lifesizecloud.com/4630500.

Fica facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.

A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao MP.

Remetam-se os autos ao cartório para as diligências de praxe.

ITABUNA, 10 de março de 2025.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008731-43.2024.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Advogado: Fernanda De Fabre (OAB:BA79663)
Advogado: Glaucio Aouad Badaro (OAB:BA49941)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Janine Pereira Ribeiro (OAB:BA83278)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499433941

Processo N° : 8008731-43.2024.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANINE PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA83278), GLAUCIO AOUAD BADARO (OAB:BA49941), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), FERNANDA DE FABRE (OAB:BA79663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712060400000000478853836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8000420-29.2025.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Fatima Brandao Santos
Advogado: Jorge Luis Santos (OAB:BA13883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8000420-29.2025.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BRANDAO SANTOS
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

Após a juntada do parecer ministerial, RETORNEM os autos conclusos para apreciação.

Cumpra-se.

ITABUNA, 23 de janeiro de 2025.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8004342-49.2023.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Natailda Almeida Sousa Goncalves
Interessado: Junior, Filho De Edilson Andrade Rosário (falecido), Que É Filho De João Tavares Do Rosário E De Judite Rodrigues De Andrade.
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8004342-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
REQUERENTE: NATAILDA ALMEIDA SOUSA GONCALVES
Advogado(s):
INTERESSADO: Junior, filho de Edilson Andrade Rosário (falecido), que é filho de João Tavares do Rosário e de Judite Rodrigues de Andrade.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Na forma do art. 72, II do CPC, ao citado por edital, JUNIOR, filho de Edilson Andrade Rosário, nomeio curador especial pa Defensoria Pública Estadual, na pessoa de um de seus Defensores.

Intime-se-o pessoalmente (CPC, art. 72, parágrafo único, c/c art. 186 e Lei 1.060/50 art. 5º, §5º), para oferecer defesa, no prazo de lei, com as cautelas de praxe.

Do resultado, intime-se a a parte autora para manifestação, inclusive para especificar provas e após, façam-se com vistas ao Ministério Público se for o caso de intervenção obrigatória (CPC, 178,II).

P.R.I..

ITABUNA/BA, 11 de abril de 2025.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004080-70.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Fatima Da Costa Ribeiro
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Felipe Jorge Costa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004080-70.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA RIBEIRO
Pólo Passivo:

REQUERIDO: FELIPE JORGE COSTA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Curadoria Especial - Defensoria Pública

Itabuna, 15 de janeiro de 2025

JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004080-70.2021.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria De Fatima Da Costa Ribeiro
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Requerido: Felipe Jorge Costa Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8004080-70.2021.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Capacidade]
Pólo Ativo: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA RIBEIRO

Pólo Passivo:

REQUERIDO: FELIPE JORGE COSTA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista à Curadoria Especial - Defensoria Pública

Itabuna, 15 de janeiro de 2025

JOABSON BARBOSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8008729-73.2024.8.05.0113 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elton Santos Borges
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)
Requerente: Eric Santos Borges
Advogado: Wanderley Santos Neto (OAB:BA64182)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8008729-73.2024.8.05.0113
Classe - Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Inventário e Partilha]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ELTON SANTOS BORGES, ERIC SANTOS BORGES
Pólo Passivo:

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade.

Determino as seguintes diligencias:

Solicite-se ao órgão administrativo (Secretaria de Educação do Estado da Bahia), através dos contatos indicados nos autos da ação de nº 8008729-73.2024.8.05.0113 que trata do mesmo tema (via e-mail institucional), informação sobre a disponibilidade e os valores pretendidos (precatórios do FUNDEF) em nome do (a) falecido (a), bem como sobre a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte pelo (a) mesmo (a). Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificação pelo cartório a respeito da existência da abertura de inventário de bens porventura deixados, efetivando consulta aos Sistemas SAJ/PJE.

Após, conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

ITABUNA, 2 de outubro de 2024.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0500984-68.2017.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itabuna

Advogado: Silvana Gomes Da Silva (OAB:BA29738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 493821580

Processo N° : 0500984-68.2017.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SILVANA GOMES DA SILVA (OAB:BA29738)

CARLOS ALBERTO SANTANA SEARA (OAB:BA54244)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050113244204100000473792513

Salvador/BA, 1 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
SENTENÇA

0500984-68.2017.8.05.0113 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Silvana Gomes Da Silva (OAB:BA29738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 493821580

Processo N° : 0500984-68.2017.8.05.0113

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SILVANA GOMES DA SILVA (OAB:BA29738)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050113244204100000473792513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
DESPACHO

8011949-16.2023.8.05.0113 Interdição/curatela
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jose Carlos Fonseca Imperial
Advogado: Cleiton Confessor De Carvalho (OAB:BA41665)
Requerido: Leonor Maria Imperial
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Rua Santa Cruz, próximo à Maternidade da Mãe Pobre - Ester Gomes, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000,
E-mail: jblima@tjba.jus.br
DESPACHO

Processo nº:
8011949-16.2023.8.05.0113
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Curatela]
Pólo Ativo: REQUERENTE: JOSE CARLOS FONSECA IMPERIAL
Pólo Passivo:

REQUERIDO: LEONOR MARIA IMPERIAL

Vistos, etc.

Tendo em vista a ata de audiência ID 447666542 que o requerente apresentasse justificativa pela ausência na assentada, determino:

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de extinção (art. 485, II, CPC).

P.R.I.

ITABUNA, 28 de abril de 2025.

SAMI STORCH

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003001-56.2021.8.05.0113 Inventário
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)

Advogado: Vilmon Souza (OAB:MG154462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 494187786

Processo N° : 8003001-56.2021.8.05.0113

Classe: INVENTÁRIO

KATE ANNE COSTA FERREIRA (OAB:BA33631), FRANCISCO VALDECE FERREIRA DE SOUSA (OAB:BA5881)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042509031465300000474118493

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504635-45.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Municipio De Itabuna
Apelado: Antonio Laurencio Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504635-45.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

APELANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

APELADO: ANTONIO LAURENCIO DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes INTIMADAS, para tomarem conhecimento do retorno dos autos com julgamento do recurso de apelação e certidão de trânsito em julgado, oriundo do E. Tribunal de Justiça da Bahia, que Julgou por negar provimento ao recurso de apelação bem como, para requerer eventual cumprimento de sentença, prazo de 02 (dois) dias, sob pena de arquivamento.

Itabuna-BA, 6 de maio de 2025

MANASSES VIEIRA DE BRITO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505304-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505304-30.2018.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

AUTOR: ANDERSON SOUZA DIAS

RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 24 de março de 2025

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0505304-30.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Anderson Souza Dias
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0505304-30.2018.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]

Autor: EXEQUENTE: ANDERSON SOUZA DIAS

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da petição ID 494028882, fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à expedição de alvará, nos termos da Tabela I – 2025 dos Atos dos Cartórios Judiciais, com fundamento na Lei Estadual nº 12.373/2011, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.806/2024, vigente a partir de 27 de março de 2025, conforme item XVIII, c/ c nota I – 28.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025

Manassés Vieira de Brito

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504125-95.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Nogueira Costa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Terceiro Interessado: Siqueira Guinchos
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504125-95.2017.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

AUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA COSTA

RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 24 de março de 2025

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0504125-95.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Nogueira Costa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Terceiro Interessado: Siqueira Guinchos
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0504125-95.2017.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]

AUTOR: GENIVALDO NOGUEIRA COSTA

RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o exequente, para apresentar seus dados bancários, no prazo de 10 (dez) dias, para expedição de alvará.

Itabuna-Bahia, 24 de março de 2025

JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

0504125-95.2017.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Genivaldo Nogueira Costa
Advogado: Jose Anselmo Silva Oliveira Junior (OAB:BA34995)
Terceiro Interessado: Siqueira Guinchos
Executado: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504125-95.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [Multas e demais Sanções]

Autor: EXEQUENTE: GENIVALDO NOGUEIRA COSTA

Réu: EXECUTADO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA, AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante o teor da petição ID 492839926, fica a parte exeqüente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à expedição de alvará, nos termos da Tabela I – 2025 dos Atos dos Cartórios Judiciais, com fundamento na Lei Estadual nº 12.373/2011, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.806/2024, vigente a partir de 27 de março de 2025, conforme item XVIII, c/ c nota I – 28.
.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025

Manassés Vieira de Brito

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8011162-84.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Katia Cristina Lemos Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011162-84.2023.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]

AUTOR: KATIA CRISTINA LEMOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença acostada no Id 492227235 e seus respectivos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-Bahia, 7 de maio de 2025

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8001834-38.2020.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Maria Alida Soares Rocha
Advogado: Heverton Andrade Ferreira (OAB:BA25755)
Advogado: Gustavo Leite Caribe Checcucci (OAB:BA42928)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8001834-38.2020.8.05.0113

Classe Assunto: []

EXEQUENTE: MARIA ALIDA SOARES ROCHA

EXECUTADO: PLANSERV, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, após o trânsito em julgado, em que a parte autora pretende a execução dos valores ali fixados.

O Estado impugnou a execução (ID 432070118), aduzindo excesso de execução em razão de equívoco no valor utilizado como base de cálculo, ausência de modulação dos índices de correção monetária, com aplicação da taxa SELIC a partir de 08.12.2021.

Instada a se manifestar, o exequente concorda com a remuneração base indicada pelo Estado, mas sustenta que nos cálculos do executado foram incluídos apenas três períodos de licença prêmio, quando a sentença determinou o pagamento de quatro períodos. Em tempo, apresenta nov demonstrativo (ID 433633400) com as correções.

Instado a se manifestar sobre os novos cálculos do exequente, o Estado permaneceu silente (ID 468953335).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os novos cálculos anexados pelo exequente, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo de cálculo apresentado pela parte autora (ID 433633400) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.

Por outro lado, o valor do crédito da parte supera limite para requisição de pequeno valor do Estado, conforme disciplina da Lei 14.260/20, no valor de 10 salários mínimos, posto que se trata de execução posterior às alterações legais publicadas em abril/2020, que reduziram o limite para até 10 (dez) salários mínimos.

No que se refere aos honorários advocatícios, por ocasião do julgamento da apelação, o TJ-BA (ID 421797084) deu provimento ao recurso de apelação reformando a sentença e afastando a fixação percentual dos honorários sucumbenciais, ante a iliquidez do decisum, que deverão ser apurados por ocasião da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II do CPC.

Dispositivo

Ante o exposto, homologo os cálculos do executado (ID 433633400) referente ao crédito da parte (STJ - REsp: 1855034 PA 2019/0383978-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para atuação nos autos, a natureza e a importância da causa, bem como a prestação de serviço ter sido na mesma comarca (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC/15).

Expeça-se ao E. TJBA ofício requisitório para pagamento de precatório da parte credora e honorários advocatícios, subscrito por este Magistrado, sem prejuízo da atualização do cálculo.

Após a expedição, cientifique-se o exequente que lhe compete protocolar o precatório junto ao NACP do TJBA, devendo aguardar suspenso, em arquivo provisório, até o efetivo pagamento.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0503140-29.2017.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Mariangela Almeida Silveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0503140-29.2017.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: MARIANGELA ALMEIDA SILVEIRA

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Posteriormente, o exequente requereu desistência da presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/90, em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa, antes do julgamento em primeira instância.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância houver o cancelamento da inscrição da dívida ativa, a execução será extinta sem qualquer ônus para as partes.

Isto posto, homologo a desistência requerida e declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 26, da Lei 6.830/90 e 485, VIII, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual constrição patrimonial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se com a respectiva baixa. Atribuo força de manda.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8009820-72.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8009820-72.2022.8.05.0113

Classe Assunto: [Gratificações Municipais Específicas]

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

DECISÃO

Maria das Graças da Silva Souza requereu cumprimento da sentença, transitada em julgado, pretendendo o pagamento dos valores ali fixados e honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o Município deixou de impugnar a execução (ID 456554697).

É o relatório. Decido.

Independentemente da ausência de embargos, ressalta-se a necessidade de avaliação dos cálculos pelo julgador (art. 475-B, § 3º, do CPC), associado à indisponibilidade do interesse público, no presente caso.

Analisando-se os cálculos que instruem o pedido executório, verifico que os índices de correção monetária e juros de mora aplicados no demonstrativo (ID 437426911) atendem aos requisitos do comando sentencial e parâmetros da legislação de regência, no caso, IPCA-E, a partir do arbitramento, e juros de mora, desde a citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF na ADI 4.357 e Tema 905 do STJ), além de aplicação da taxa SELIC a partir de 09.12.2021.

Por outro lado, os valores devidos pelo Município ao INSS devem ser retidos quando do pagamento, como ocorreu nos meses trabalhados com o devido repasse para o INSS. Assim, não devem reduzir o cálculo que representa o valor a ser incluído em RPV.

Quanto ao termo inicial, observa-se o acerto nos cálculos do exequente ao utilizar a data da vigência da Lei nº 2.442/2019, em agosto/2019, conforme determinado na sentença.

No que se refere à inclusão das parcelas vincendas, a sentença exequenda determinou a implementação dos triênios a que a autora faz jus, além do pagamento dos valores retroativos.

Assim o termo final das parcelas exequendas deve ser a data de implementação dos triênios, e não o ajuizamento da ação. No caso em apreço, as fichas financeiras juntadas pelo exequente, indicam a implementação a partir da folha do mês de fevereiro/2023 (ID 437426923). Por sua vez, os cálculos do exequente alcançam o mês de janeiro/2024.

Por outro lado, o exequente informa que a implementação do triênio foi realizada apenas no percentual de 3% (três por cento), quando o autor já fazia jus ao percentual de 15% em março/2021, considerando sua admissão em 01.03.2006.

Quanto à dedução dos valores pagos a título de triênio, também se verifica a referida compensação nos cálculos do exequente, a partir de fevereiro/2023.

Dispositivo

Ante o exposto, intime-se o exequente para, no prazo de 20 (vinte dias), colacionar aos autos novo demonstrativo, com exclusão da parcela relativa à contribuição previdenciária devidas pelo Município.

Intime-se o Município de Itabuna para que comprove o cumprimento do quanto determinado na sentença, procedendo à implementação dos triênios a que o autor faz jus, a partir da primeira folha de pagamento após sua intimação, sem prejuízo da adoção de outras medidas para garantir o cumprimento daquela decisão judicial, e até mesmo do bloqueio de verbas públicas equivalente ao valor da gratificação como medida extremada para garantir a efetividade do julgado.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009820-72.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Maria Das Gracas Da Silva Souza
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009820-72.2022.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Gratificações Municipais Específicas]

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA SOUZA

RÉU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXECUTADO, para, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os novos cálculos apresentados pelo Exequente.

Itabuna-Bahia, 7 de maio de 2025

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0505593-31.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Advogado: Ursula Da Rocha Viegas (OAB:BA32063)
Executado: Supermercado Carisma Ltda
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505593-31.2016.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

RÉU: SUPERMERCADO CARISMA LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADO o EXECUTADO, para, tomar conhecimento da PENHORA de ID. 484963882, e, querendo, oferecer Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Itabuna-Bahia, 7 de maio de 2025

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8001977-85.2024.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Francisco De Oliveira Franca

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001977-85.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011995-05.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Denise Santos De Sousa
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705)
Impetrado: Objetiva Concursos Ltda
Impetrado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8011995-05.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Anulação, Anulação e Correção de Provas / Questões]

IMPETRANTE: DENISE SANTOS DE SOUSA

IMPETRADO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DENISE SANTOS DE SOUZA em face de ato supostamente ilegal praticado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA, banca organizadora do concurso público para o cargo de Professor de 1° ao 5° ano do Município de Itabuna-BA (Edital n° 01/2023).

A impetrante alega, em síntese, que participou do certame (inscrição n° 39205) e que a banca examinadora teria reconhecido, em resposta a recurso administrativo de outra candidata por haver duas respostas corretas na questão 23. Aponta que, no seu caderno de prova, a mesma questão tinha o n° 27 também com as mesmas duas respostas corretas, fazendo constar tal informação no sistema. Contudo, ao publicar o gabarito definitivo, a banca teria mantido apenas uma alternativa como correta, em contradição com seu próprio posicionamento anterior.

Requer, liminarmente, que lhe seja garantida a participação na fase de prova de títulos do certame. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Denise Santos de Souza em face da Objetiva concursos LTDA, pretendendo a anulação de questão, redistribuição dos pontos e reclassificação do candidato no certame em questão.

Em 14/12/2023, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora (ID:423885766)

Em 25/01/2024, a impetrante apresentou à emenda, contudo ainda permanece sem a devida indicação da autoridade coatora (ID:423885766)

Na data de 18/05/2024 foi requerido pela parte impetrante a inclusão da prefeitura municipal de Itabuna, por meio de seu representante legal Augusto Castro, como polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do Prefeito de Itabuna no polo passivo.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida apenas ao final.

No caso em análise, embora a impetrante alegue que a questão n° 27 de sua prova conteria duas respostas corretas - fato que teria sido reconhecido pela própria banca em resposta a recurso administrativo de outra candidata para questão 23 no seu tipo de prova - não é possível concluir, de pronto, que o gabarito divulgado no ID 423775979 seja o definitivo nem mesmo a existência de um tipo 3 da prova como indicado na inicial.

Ademais, apresentou imagem com trecho da prova, não se podendo afirmar de que sua prova seja a mesma do tipo 1 da recorrente, uma vez que aquele mesmo gabarito aponta como nula a questão 23 (a mesma acolhida no recurso e que a impetrante aponta ser de outro tipo de prova). Também ressalta-se que os gabaritos dos dois tipos de prova para o cargo em questão possuem duas questões nulas, indicando um aparente cômputo geral de duas questões nulas em igualdade para todos os candidatos dos dois tipos de prova, enquanto que a inicial não sugere ter uma terceira questão a anular.

No presente momento, sem o conhecimento do conteúdo integral de tais elementos, torna-se impossível a este juízo verificar, em cognição sumária, a existência de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta que justifique a intervenção judicial excepcional na correção da prova.

Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de sua reanálise após a apresentação das informações pela autoridade coatora, que deverá trazer o esclarecimento e documentos acerca das questões anuladas e seu cômputo para os candidatos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se. Atribuo força de manado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8011995-05.2023.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Denise Santos De Sousa
Advogado: Alessandra Santos Barbosa (OAB:BA61752)
Advogado: Iury Nunes De Faria (OAB:BA34705)
Impetrado: Objetiva Concursos Ltda
Impetrado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8011995-05.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [Anulação, Anulação e Correção de Provas / Questões]

IMPETRANTE: DENISE SANTOS DE SOUSA

IMPETRADO: OBJETIVA CONCURSOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por DENISE SANTOS DE SOUZA em face de ato supostamente ilegal praticado pela OBJETIVA CONCURSOS LTDA, banca organizadora do concurso público para o cargo de Professor de 1° ao 5° ano do Município de Itabuna-BA (Edital n° 01/2023).

A impetrante alega, em síntese, que participou do certame (inscrição n° 39205) e que a banca examinadora teria reconhecido, em resposta a recurso administrativo de outra candidata por haver duas respostas corretas na questão 23. Aponta que, no seu caderno de prova, a mesma questão tinha o n° 27 também com as mesmas duas respostas corretas, fazendo constar tal informação no sistema. Contudo, ao publicar o gabarito definitivo, a banca teria mantido apenas uma alternativa como correta, em contradição com seu próprio posicionamento anterior.

Requer, liminarmente, que lhe seja garantida a participação na fase de prova de títulos do certame. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Denise Santos de Souza em face da Objetiva concursos LTDA, pretendendo a anulação de questão, redistribuição dos pontos e reclassificação do candidato no certame em questão.

Em 14/12/2023, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda à inicial para indicar a autoridade coatora (ID:423885766)

Em 25/01/2024, a impetrante apresentou à emenda, contudo ainda permanece sem a devida indicação da autoridade coatora (ID:423885766)

Na data de 18/05/2024 foi requerido pela parte impetrante a inclusão da prefeitura municipal de Itabuna, por meio de seu representante legal Augusto Castro, como polo passivo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do Prefeito de Itabuna no polo passivo.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessária a presença concomitante dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, consubstanciados, respectivamente, na plausibilidade do direito invocado e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida apenas ao final.

No caso em análise, embora a impetrante alegue que a questão n° 27 de sua prova conteria duas respostas corretas - fato que teria sido reconhecido pela própria banca em resposta a recurso administrativo de outra candidata para questão 23 no seu tipo de prova - não é possível concluir, de pronto, que o gabarito divulgado no ID 423775979 seja o definitivo nem mesmo a existência de um tipo 3 da prova como indicado na inicial.

Ademais, apresentou imagem com trecho da prova, não se podendo afirmar de que sua prova seja a mesma do tipo 1 da recorrente, uma vez que aquele mesmo gabarito aponta como nula a questão 23 (a mesma acolhida no recurso e que a impetrante aponta ser de outro tipo de prova). Também ressalta-se que os gabaritos dos dois tipos de prova para o cargo em questão possuem duas questões nulas, indicando um aparente cômputo geral de duas questões nulas em igualdade para todos os candidatos dos dois tipos de prova, enquanto que a inicial não sugere ter uma terceira questão a anular.

No presente momento, sem o conhecimento do conteúdo integral de tais elementos, torna-se impossível a este juízo verificar, em cognição sumária, a existência de erro grosseiro ou ilegalidade manifesta que justifique a intervenção judicial excepcional na correção da prova.

Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos fumus boni iuris, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de sua reanálise após a apresentação das informações pela autoridade coatora, que deverá trazer o esclarecimento e documentos acerca das questões anuladas e seu cômputo para os candidatos.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

Intimem-se. Atribuo força de manado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0014233-95.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jps Administracao E Comercio Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Interessado: Município De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0014233-95.2007.8.05.0113

Classe Assunto: [Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

INTERESSADO: JPS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal sem movimentação no feito e que a última manifestação do autor nos autos ocorreu em 2009, apesar de ativa, intime-se a parte autora para manifestar-se em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se houve algum fato novo após aquela data sobre o objeto da ação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, III e §1º, do CPC/15.

Registre-se ainda que foi solucionado o problema técnico que existia no presente feito, o qual ficou travado após a migração.

Intimem-se. Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0306392-29.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Gidevaldo Fonseca Fontes
Advogado: Fabio Ramos Santos (OAB:BA41016)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DECISÃO

Processo nº: 0306392-29.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: GIDEVALDO FONSECA FONTES

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução de título judicial, em razão de não ser o proprietário ou possuidor do imóvel cujo débito de IPTU resta executado nos presentes autos. Na oportunidade, alegou ainda a prescrição direta dos débitos executados, bem como a nulidade da citação realizada nos autos.

Defende o cabimento da presente exceção por tratarem as temáticas de vícios que afastam a exigibilidade do título, bem como requer a declaração de ilegitimidade passiva com a extinção do processo.

Intimado, o exequente suscita o não cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista o não cabimento da exceção para discutir ilegitimidade passiva que necessite de dilação probatória, bem como em razão da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa e não ocorrência da prescrição alegada.

É o relatório. Decido.

Desde logo, verifico que, apesar do requerimento para a gratuidade justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ausentes elementos comprobatórios necessários ao deferimento do quanto requerido. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE PROVA DA NECESSIDADE ALEGADA – RECURSO NÃO PROVIDO. A concessão da gratuidade judiciária deve ser negada quando não forem apresentados elementos que demonstrem a impossibilidade de a parte arcar com as custas processuais. (TJ-MS - AI: 14208978820228120000 Dourados, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 09/02/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/02/2023)

Por esta razão, por hora, deixo de deferir a gratuidade requerida. Concedo 15 (quinze) dias ao executado, para que traga aos autos documentação que comprove sua hipossuficiência.

De outro giro, ressalta-se o cabimento da exceção de pré-executividade tratando-se de matérias que podem ser conhecidas de ofício, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória, conforme se observa no seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL ANTES DO FATO GERADOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO FISCAL. 1. A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. 2. Quanto à matéria de fundo, conforme entendimento do STJ, “constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80”. (AGRESP 201001025815, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 22/02/2011). 3. No caso sub judice, há provas nos autos de que o sócio retirou-se da sociedade antes da efetivação do fato gerador. 4. A responsabilidade do sócio administrador pelos débitos fiscais da empresa somente se configura nos casos de infração à lei, ao contrato social ou estatutos (art. 135, III, do CTN), e em relação aos fatos geradores ocorridos na época em que esteve à frente da administração da empresa (Precedentes do STJ e desta Corte). 5. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-1 - AG: 200601000014090 MG 2006.01.00.001409-0, Data de Julgamento: 02/07/2013, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.1314 de 19/07/2013)

ERRO DE TITULARIDADE DO IMÓVEL CUJO IPTU GEROU A PRESENTE EXECUÇÃO

Em primeiro plano, alegou o ente exequente preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na presente demanda.

Da Certidão de Dívida Ativa (IDs 205114407, 205114408, 205114459, 205114460, 205114461 e 205114462), depreende-se que a inscrição municipal do imóvel é a de nº 01.03.0268.0018.001, associada ao executado GIDEVALDO FONSECA FONTES. A localização informada referente ao bem é a da Rua Paulino Vieira, nº 334, no bairro João Soares, localizado no município de Itabuna-BA.

O executado afirmou, contudo, que o bem imóvel cuja dívida de IPTU ensejou a presente execução pertence, em verdade, ao Sr. JOSELINO FONSECA FONTES, CPF de nº 096.780.855-34. Informa que o suposto titular do imóvel não reside no local, mas em endereço diverso, o da Travessa Garcia, nº 49, Centro, Itabuna – BA.

Deixou, porém, de colacionar aos autos elementos comprobatórios que suportem sua alegação.

Neste sentido, cabe portanto a manutenção da presunção de certeza, liquidez e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa que, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista a ausência de prova inequívoca que enseje sua relativização.

Afasto, portanto, a preliminar alegada pelo excipiente.

Passo então a análise das exceções de pré-executividade.

NULIDADE DA CITAÇÃO- NÃO CONFIGURADA

Alegou o ente exequente a nulidade da citação realizada nos presentes autos. Afirmou ainda ter sido alvo de negativa de crédito em local de comércio, tendo em vista protesto da dívida executada em cartório, realizada pela exequente.

Contudo, compulsando os autos, verifico a ausência de qualquer citação válida referente ao excipiente.

Em ID 205114466, consta a negativa da tentativa de Citação do executado por AR Digital.

Após, por meio da certidão de ID 205114474, o Oficial de Justiça atestou uma vez mais a impossibilidade de realizar a citação do executado, por não residir naquele endereço. Ato contínuo, veio o executado aos autos para juntada da Exceção de Pré-Executividade ora julgada, fato que supriu a ausência de citação na lide, em conformidade com o disposto pelo art. 239, §1º, do CPC.

Assim, tendo em vista a ausência de citação válida ocorrida, bem como a manifestação do demandado nos autos, prejudicada a realização de análise referente à presença de vícios que ocasionassem a nulidade do ato.

Ademais, o protesto de título de dívida ativa em cartório independe de autorização deste Juízo, tendo em vista tratar-se de medida extrajudicial, apesar de formal e solene, e utilizada para fins de comprovação de inadimplência e descumprimento de obrigação, conforme regulamentado pela Lei nº 9.492/1997. Desse modo, a realização de protesto da dívida aqui executada não possui qualquer relação com a realização de citação válida na presente Execução Fiscal.

Inexistentes, portanto, elementos para a configuração da nulidade de citação alegada.

PRESCRIÇÃO DIRETA DE IPTU - PRESCRIÇÃO PARCIAL- VERIFICADA

Por fim, cabe analisar a alegação do excipiente acerca de possível prescrição direta da dívida aqui executada.

Verifico que os valores executados dizem respeito aos exercícios de 2009 a 2013. De outro giro, a presente execução foi ajuizada em 16/10/2014.

Como é sabido, a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, CTN) e que esta, no caso do IPTU se dá um dia após o vencimento do tributo (Tema Repetitivo 980 do STJ).

Verifica-se que, no que se refere aos créditos aqui executados, transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde o marco inicial do curso prescricional do exercício de 2009 sem que houvesse interrupção do prazo, o que só ocorreu com o despacho deste Juízo, ao ordenar a citação do executado publicado em 13/01/2015 (ID 205114463).

Acertada, portanto, a exceção alegada pelo excipiente.

No tocante às demais dívidas de IPTU executadas, correspondentes aos anos de 2010,2011,2012 e 2013, não restam prescritas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Reconheço a prescrição parcial do crédito tributário ora perseguido, no que concerne o exercício do ano de 2009.

Por conseguinte, deve o exequente acostar aos autos relação atualizada da dívida, em conformidade com a decisão ora comunicada e para fins de prosseguimento da presente execução, tendo em vista que a manifestação do executado nos autos supriu a dificuldade antes encontrada para sua citação (art. 229, §1º, CPC).

Condeno o ente exequente ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de e-mail, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007429-76.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Vanusa Ramos De Almeida
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerente: Muriel Sued Almeida Dos Santos

Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia
Requerido: Maria Rita Costa Santos
Requerido: Murilo F. N. Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554, Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007429-76.2024.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Apreensão]

AUTOR: VANUSA RAMOS DE ALMEIDA e outros

RÉU: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte Autora, para, querendo, manifestar-se, acerca da Contestação/Petição de IDs. 473918686/ 474583438, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna, Bahia, 7 de fevereiro de 2025

ANA PAULA NASCIMENTO SANTOS

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8012155-30.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Weldem Carlos Penteado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8012155-30.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: WELDEM CARLOS PENTEADO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0306673-82.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Edison Matos De Sousa
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis º Ofício De Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0306673-82.2014.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Execução Fiscal]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: EDISON MATOS DE SOUSA

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A presente ação fora ajuizada no ano de 2014, havendo posterior citação editalícia do executado após prévias diligências infrutíferas (ID 205114101).

A intimação do exequente acerca da pendência de CPF nos autos, fato que obsta a localização de bens do devedor, ocorreu na data de 22/01/2019 (Ids 205114103 e 205114106).

Todas as medidas posteriores restaram igualmente ineficazes (Ids 349887871 e 437139495).

Devidamente intimado, o exequente permaneceu silente (Ids 455224323 e 471742284).

É o relatório. Decido.

Conforme ementa do julgamento do Resp 1340553/RS, que disciplinou os termos da suspensão versada no art. 40 da Lei 6.830/1980, especialmente em seus itens 3 e 4.3, o termo inicial da suspensão de 1 (hum) ano é a data da ciência da Fazenda Pública acerca da primeira diligência frustrada para localização do devedor ou de bens penhoráveis, iniciando-se o curso suspensivo automaticamente a partir da referida cientificação do exequente, de modo a prescindir de decisão judicial a este respeito. Por sua vez o prazo prescricional intercorrente tem início igualmente automático findada a suspensão. Vide:

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Pro-

curadoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

[...]

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol . 252 p. 121). (grifou-se).

Ressalta-se que a pauta foi sistematizada pelos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.

No caso em apreço, a intimação do exequente acerca da ausência de CPF e consequente impossibilidade de localização de bens do devedor ocorreu na data de 22/01/2019 (Ids 205114103 e 205114106). Logo, a suspensão, que é presumida independentemente de decisão do Juiz (Tema 566 do STJ), findou-se em 22/01/2020.

Assim, após a suspensão presumida do presente feito, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, onde reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).

Para melhor elucidar o tema, transcrevo o dispositivo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV do CPC/2015, por força do Tema 1.184 do STJ e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Frisa-se que não há quaisquer constrições patrimoniais nos autos em tela.

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0302373-48.2012.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Jose Alcantara Pellegrini
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0302373-48.2012.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Competência Tributária]

AUTOR: MUNICIPIO DE ITABUNA

RÉU: JOSE ALCANTARA PELLEGRINI

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o exequente para tomar conhecimento da expedição de alvará eletrônico no Id 499425215 e seu respectivo comprovante de pagamento no Id 499425216.

Itabuna-Bahia, 7 de maio de 2025

JUCIANA NERY DE SOUZA ALMEIDA LIMA

TÉC. JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002597-05.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Manuelle Santos Do Nascimento
Advogado: Joao Victor Vieira Sousa (OAB:BA61974)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002597-05.2021.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: MANUELLE SANTOS DO NASCIMENTO

RÉU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais relativas à expedição de alvará, nos termos da Tabela I – 2025 dos Atos dos Cartórios Judiciais, com fundamento na Lei Estadual nº 12.373/2011, com redação dada pela Lei Estadual nº 14.806/2024, vigente a partir de 27 de março de 2025.

Itabuna-Bahia, 29 de abril de 2025

MARTIZIA SILVA SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0000604-59.2004.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Celco Distribuidora Ltda
Terceiro Interessado: Inspetoria Da Secretaria Da Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0000604-59.2004.8.05.0113

Classe Assunto: [Execução Fiscal]

EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: CELCO DISTRIBUIDORA LTDA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.

Embora despachado, a diligência inicial de citação do executado pelo oficial de justiça restou infrutífera (ID 207170984).

Fora determinado o arresto dos bens da executada (ID 207170989), cumprido no ID 207170995.

Foi requerido o redirecionamento (ID 207171066), que foi deferido (ID 207171076)

Apenas um sócio foi citado (ID 207171090)

Foram avaliadas as mercadorias arrestadas (ID 414855670).

Intimação do exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça (ID 428731826)

O exequente veio aos autos aduzindo a prescrição em razão da ausência de citação no prazo legal, haja vista ter sido a execução ajuizada antes da LC 118/2005 (ID 431248230).

É o relatório. Decido.

É certo que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).

Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a "citação pessoal feita ao devedor" (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN).

Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

No presente caso, o crédito foi constituído antes de 22/02/2002 (ID 207170978), a execução fiscal ajuizada em 29/01/2004, sendo ordenada a citação em 02/02/2004 (ID 207170981), nunca sendo citada a executada e sendo citado apenas um dos coobrigados, em 17/04/2018. Ou seja, transcorridos mais de quatorze anos do ajuizamento.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da prescrição direta (comum) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se)

Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.

Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.

Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se)

Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).

Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição ocorreu antes mesmo da citação válida, de forma que sua citação foi inútil para interromper o curso daquele prazo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição direta (comum) do crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial e administrativa sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias, bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.

Isento de custas processuais e sem condenação em honorários sucumbenciais.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0300987-12.2014.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Selma Da Silva Matos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300987-12.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: SELMA DA SILVA MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos, cujo valor é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A presente ação fora ajuizada no ano de 2014, com despacho de citação em 10/03/2014 (ID 206360933) e retorno infrutífero da diligência em 21/07/2014 (ID 206360936).

A intimação do exequente acerca da impossibilidade de localização do devedor ocorreu na data de 29/09/2014 (ID 206360940).

O exequente somente requereu a citação editalícia em 30/06/2020 (ID 206360947).

Todas as medidas para fins de esgotamento dos meios de localização do devedor restaram igualmente ineficazes (Ids 206360951, 206360952 e 232357985), culminando na publicação do edital citatório em 16/02/2024 (ID 431416916).

Devidamente intimado para se manifestar sobre possível prescrição intercorrente, o exequente resignou-se a requerer penhora sobre o imóvel objeto da presente execução (Ids 452878500 e 459189857).

É o relatório. Decido.

Conforme ementa do julgamento do Resp 1340553/RS, que disciplinou os termos da suspensão versada no art. 40 da Lei 6.830/1980, especialmente em seus itens 3 e 4.3, o termo inicial da suspensão de 1 (hum) ano é a data da ciência da Fazenda

Pública acerca da primeira diligência frustrada para localização do devedor ou de bens penhoráveis, iniciando-se o curso suspensivo automaticamente a partir da referida cientificação do exequente, de modo a prescindir de decisão judicial a este respeito. Por sua vez o prazo prescricional intercorrente tem início igualmente automático findada a suspensão. Vide:

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

[...]

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol . 252 p. 121). (grifou-se).

Ressalta-se que a pauta foi sistematizada pelos Temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571 do STJ.

No caso em apreço, a intimação do exequente acerca da impossibilidade de localização do devedor ocorreu na data de 29/09/2014 (ID 206360940). Logo, a suspensão, que é presumida independentemente de decisão do Juiz (Tema 566 do STJ), findou-se em 29/09/2015, dando início ao curso prescricional que, por sua vez, chegou a termo 5 (cinco) anos depois, na data de 29/09/2020. Destarte, resta caracterizada a prescrição intercorrente, uma vez que a citação do devedor ocorreu apenas quando já caracterizado o instituto prescricional, em 16/02/2024 (ID 431416916).

Ainda, após a suspensão presumida do presente feito, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, onde reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).

Para melhor elucidar o tema, transcrevo o dispositivo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução de mérito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 40 da LEF e Temas do STJ, bem como art. 487, II do CPC/2015. Ainda, tratando-se de execução fiscal de baixo valor, a extinção também se dá por força do Tema 1.184 do STJ e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Assim, proceda-se ao levantamento de eventuais constrições patrimoniais.

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0502292-76.2016.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Edmundo Jose Bonfim Filho
Terceiro Interessado: Cartório De Registro De Imóveis º Ofício De Itabuna

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0502292-76.2016.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: EDMUNDO JOSE BONFIM FILHO

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Por meio de petição do próprio exequente, que trouxe aos autos prova emprestada do processo de execução fiscal nº 0016534-78.2008.8.05.0113, consistente em consulta ao sistema Sniper, obteve-se notícia de falecimento do executado em ano muito anterior ao ajuizamento da presente execução (ID 458651176).

É breve o relatório. Decido.

No caso em apreço, este Juízo promoveu pesquisa pelo CPF da executada junto à junto à Receita Federal (em anexo), comprovando que o executado faleceu no ano de 1981, muito antes do ajuizamento da presente execução, que ocorrera apenas em 2016.

Assim, ausente a citação válida, a presente ação carece de pressuposto processual necessário a sua continuidade, motivo pelo qual impende-se sua extinção.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DEFICIENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO EM DESFAVOR DE ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É deficiente o recurso especial cujas razões estão dissociadas dos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 284 do STF. 2. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ de que o redirecionamento da execução fiscal em desfavor do espólio só é admitido se o óbito do devedor original ocorrer depois de realizada a citação, enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (TRF-5 - AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945451 - RJ (2021/0194641-8); Relator Ministro Gurgel de Faria; Data de julgamento: 14/03/2022; PRIMEIRA TURMA)

Isto posto, declaro por sentença extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual constrição patrimonial.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se, registre-se, intime-se e, oportunamente, arquive-se com a respectiva baixa. Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data registrada no sistema PJE.

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0001361-97.1997.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Comercial Irmaos Morais Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0001361-97.1997.8.05.0113

Classe Assunto: [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: COMERCIAL IRMAOS MORAIS LTDA

SENTENÇA

Tratam-se os presentes de execução fiscal envolvendo as partes acima identificadas em que o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme certidão de dívida ativa juntada aos autos.

A presente execução é pertinente a cobranças de ICMS cujos lançamentos são datados dos anos de 1988 a 1991 (Ids 206265774 e 206265775), tendo sido ajuizada em 21/07/1997.

O despacho inicial fora proferido em 06/08/1997 (ID 206265777), com retorno positivo da citação em 28/10/1997 (ID 206265780).

Após, o exequente requereu a substituição da CDA (Ids 206265869 a 206265879).

Por fim, intimou-se o exequente para se manifestar sobre possível prescrição direta do crédito tributário, apresentando eventual causa modificativa da contagem do prazo prescricional (ID 451861731), porém a parte permaneceu silente (ID 471742301).

É o relatório. Decido.

SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA CORREÇÃO DO POLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 392 DO STJ

Observa-se que na CDA que originalmente instrui os presentes autos, não há informações sobre os corresponsáveis (Ids 206265774 e 206265775). Após, o exequente requereu a substituição do título executivo, passando a constar seus nomes.

Todavia, é vedada a modificação da CDA para correção do polo passivo, conforme cognição da Súmula 392 do STJ.

Neste ínterim, a presunção de responsabilidade tributária de sócios constantes na CDA só ocorre quando os requeridos compuseram o processo administrativo fiscal, constando no título originário, o que não ocorre nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido em baila (Ids 206265869 a 206265879).

Redirecionamento posterior da execução aos sócios não constantes na CDA requer comprovação de que a dívida executada resultou das hipóteses versadas no art. 135 do CTN.

PRESCRIÇÃO DIRETA (ICMS) – RECONHECIMENTO EX OFFICIO

É certo que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva" (art. 174, CTN), bem como que a prescrição extingue o próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN).

Ressalta-se a peculiaridade do presente caso, desde quando ajuizado e ordenada a citação antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a "citação pessoal feita ao devedor" (redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN).

Dito isso, observe-se que o termo a quo para a prescrição do ICMS se perfaz, ordinariamente, com a entrega da devida declaração do contribuinte ao fisco, conforme Súmula 436 do STJ.

Considerando que a entrega da declaração corresponde ao lançamento do tributo e que, no presente caso, os lançamentos informados na CDA são pertinentes aos anos de 1988 a 1991 (Ids 206265774 e 206265775), constata-se que a prescrição quinquenal se concretizou nos anos 1992, 1993, 1994, 1995 e 1996, respectivamente.

Por outro lado, a execução fiscal só fora ajuizada em 21/07/1997, com citação ordenada em 06/08/1997 (ID 206265777) e retorno positivo da diligência, que interromperia o curso da prescrição, somente na data de 28/10/1997 (ID 206265780).

Frisa-se que, devidamente intimado para informar eventual causa modificativa do prazo prescricional, o exequente permaneceu silente (Ids 451861731 e 471742301).

Ademais, não cabe aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, uma vez que se trata de crédito prescrito antes mesmo do ajuizamento, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade ao judiciário. Destarte, impõe-se o reconhecimento da prescrição direta (extintiva) do crédito tributário, em consonância com o posicionamento já consolidado do STJ, em julgado originário da Bahia, conforme se observa abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTS. 174 E 219, § 1º, DO CPC. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.120.295/SP. DEMORA DA CITAÇÃO. MECANISMOS DA JUSTIÇA. SÚMULA 106/STJ. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESP PARADIGMA 1.102.431/RJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO DIRETA. ART. 219, § 5º, DO CPC. DECRETAÇÃO EX OFFICIO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para as causas cujo despacho que ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior, como no presente caso.

2. In casu, os créditos tributários foram constituídos em 1996. O executivo fiscal foi proposto em 1997, não ocorrendo a citação até a data da prolação da sentença em 2005. Logo, é inequívoca a ocorrência da prescrição.

3. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. O caso dos autos não cuida de prescrição intercorrente, porquanto não houve interrupção do lapso prescricional. Tratando-se de prescrição direta, pode sua decretação ocorrer de ofício, sem prévia oitiva da exequente, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC, perfeitamente aplicável às execuções fiscais.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 515.984/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 27/06/2014) (grifou-se).

Outro não tem sido o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL – DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 219, § 5º – CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO COMPROVAÇÃO. APELO IMPROVIDO.

O instituto da prescrição objetiva delimitar, no tempo, o curso dos embates judiciais, sendo razoável compreender que as lides não podem se eternizar, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à paz social.

Diante do disposto no art. 219, § 5º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício da prescrição direta.

Cabe ao exequente comprovar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, de modo a justificar o diferimento do prazo prescricional. Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJBA – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação nº 0004936-12.2007.8.05.0001, Rela. Juíza Convocada MARTA MOREIRA SANTANA, julgado em 18.02.2014, DJE 27.06.2014) (grifou-se).

Diante desse cenário, afasta-se, agora, a aplicação da súmula 106 do STJ, uma vez que a demora na citação não é imputada ao Poder Judiciário (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010; AgRg no REsp 1.260.182/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.9.2011, DJe 23.9.2011; AgRg no REsp 1.256.497/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.9.2011, DJe 9.9.2011).

Dessa forma, vislumbra-se que a prescrição do crédito ocorreu antes mesmo de interposta a ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro na Súmula 409 do STJ, a qual ratifica o reconhecimento de ofício da prescrição direta anterior ao ajuizamento da ação, reconheço prescrito o crédito tributário e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, com cancelamento de qualquer constrição judicial e administrativa sobre bens de sua propriedade, incluindo o desbloqueio de valores eventualmente efetuados em suas contas bancárias, bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos. Tendo havido a transferência para depósito judicial, expeça-se alvará em favor do executado na conta indicada no autos, intimando-o para tanto se inexistente.

Impende-se a extinção do feito também em razão da vedação à substituição da CDA, por força da Súmula 392 do STJ.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Ulysses Maynard Salgado

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0302058-20.2012.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Espolio De Joaquim Soares De Souz Leao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 0302058-20.2012.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: ESPOLIO DE JOAQUIM SOARES DE SOUZ LEAO

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação fora movida contra o Espólio de JOAQUIM SOARES DE SOUZA LEAO sem que nunca se tenha procedido a regularização do polo passivo, uma vez que o espólio é ente despersonalizado, que carece de representação processual, promovida por inventariante ou respectivo administrador provisório.

A parte exequente sequer requereu consulta ou informou a existência de inventário judicial em nome do de cujus.

Ademais, o imóvel objeto da presente execução não fora localizado pelo Cartório de Registro de Imóveis desta comarca (ID 365224645).

Por fim, destaca-se que a presente demanda se trata de execução fiscal de baixo valor, com valor originário da causa calculado em R$ 5.716,99 (cinco mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e nove centavos).

É o breve relatório. Decido.

São requisitos à interposição de execuções fiscais contra o espólio: (I) juntada da certidão de óbito; (II) a identificação de seu representante legal, inventariante, administrador provisório ou sucessores. Ademais, tal representante deve estar devidamente indicado na certidão de dívida ativa, sob pena de erro de titularidade da dívida, uma vez que o espólio não possui personalidade jurídica.

Nesse sentido, o erro de titularidade enseja nulidade da CDA, posto que se trata de vício insanável, nos termos da Súmula 392 do STJ que veda a correção da CDA para alteração do polo passivo.

A este respeito, vide os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. REQUISITOS DA CDA. 1. A União Federal pretende a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial da execução fiscal, com fulcro nos art. 485, I, 319, II, 321, parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/15, ante o descumprimento da determinação para emendar a inicial. 2. A Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos não indica o nome ou qualquer dado que identifique o representante do espólio executado. A notificação dos débitos se deu por edital, evidenciando que a indicação de endereço e CPF do espólio não foi suficiente para garantir o direito ao devido processo administrativo-fiscal. 3. O falecimento do devedor não impede a Fazenda Pública de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo o espólio o responsável pela satisfação. Todavia, nesta circunstância é indispensável a notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, que deverá estar corretamente qualificado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80. 4. A ausência da indicação correta do pólo passivo torna inepta a petição inicial, porquanto, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a substituição da CDA para corrigir a indicação equivocada no título executivo constituído, porquanto seria necessário rever o próprio lançamento do crédito, oferecendo ao representante a oportunidade de quitar o débito. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF-2 - AC: 00721582520164025101 RJ 0072158-25.2016.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 28/05/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INDISPENSABILIDADE. INFORMAÇÕES ACERCA DO INVENTÁRIO E DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE. A certidão de óbito é documento indispensável à instrução da execução fiscal movida contra espólio, pois é a partir dela que o Juízo Fiscal terá condições de avaliar a correta identificação do sujeito passivo, à luz do disposto no artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional. A exigência de indicação da abertura do inventário e do inventariante extrapola a matriz normativa da Lei de Execuções Fiscais, cuja arquitetura legal sinaliza para a simplificação da inicial executiva (artigo 6º, da Lei nº 6.830/1980), tanto o é que concentra na Certidão da Dívida Ativa os dados essenciais para a propositura da ação. Se a CDA já foi lavrada em face do espólio, com prova do falecimento coligida para os autos, a citação do espólio deverá ser realizada, à míngua de indicação de representante específico, no endereço registrado na inicial, na pessoa que ali se apresentar.

(TJ-DF 07526815620188070016 DF 0752681-56.2018.8.07.0016, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifou-se).

EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR

Por conseguinte, verifica-se que a presente execução fiscal prosseguiu por cerca de 13 (treze) anos, frustrada quanto à satisfação da dívida e permeada de irregularidades processuais, razões pelas quais impende-se sua extinção.

Não bastante, o exequente fora intimado acerca da diligência infrutífera junto ao CRI em 15/02/2023 (ID 365224651).

Ocorre que, segundo Tema 566 do STJ, há suspensão automática dos autos, pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública acerca da diligência frustrada quanto à localização do devedor ou de seus bens.

Assim, após a referida suspensão, iniciada desde a intimação supramencionada, na mesma linha do tema 1.184 do STF, o CNJ editou a Resolução nº 547/2024, em que reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 1º), sem prejuízo de nova propositura se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º).

Nesse passo, disciplinou os requisitos para tal medida, ao definir de baixo valor as execuções de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, bem como que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º § 1º).

Trata-se exatamente da hipótese dos autos, uma vez que a suspensão decorreu justamente da ausência de diligência útil para localização da parte ou de bens penhoráveis, bem como observa-se que o valor da causa, quando do ajuizamento, era inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Dessa forma, ausente a efetividade da execução fiscal e restando essa infrutífera, apesar das diligências empreendidas, com o fito de não permitir sua manutenção ad eternum, salvaguardando os princípios constitucionais da eficiência administrativa e da duração razoável do processo, impende-se sua extinção.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ao passo que reconheço a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015) a nulidade da CDA por erro de titularidade (art. 202, I c/c art. 203 do CTN), bem como por se tratar de execução fiscal de baixo valor, conforme valor original da causa, preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Tema 1.184 do STF e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Frisa-se que não há quaisquer constrições patrimoniais nos autos.

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8010629-28.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Espólio Aurelina Rodrigues Silva Registrado(a) Civilmente Como Aurelina Rodrigues Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo nº: 8010629-28.2023.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: AURELINA RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação fora movida contra o Espólio de AURELINA RODRIGUES SILVA sem que nunca se tenha procedido a regularização do polo passivo, uma vez que o espólio é ente despersonalizado, que carece de representação processual, promovida por inventariante ou respectivo administrador provisório.

É o breve relatório. Decido.

São requisitos à interposição de execuções fiscais contra o espólio: (I) juntada da certidão de óbito; (II) a identificação de seu representante legal, inventariante, administrador provisório ou sucessores. Ademais, tal representante deve estar devidamente indicado na certidão de dívida ativa, sob pena de erro de titularidade da dívida, uma vez que o espólio não possui personalidade jurídica.

Nesse sentido, o erro de titularidade enseja nulidade da CDA, posto que se trata de vício insanável, nos termos da Súmula 392 do STJ que veda a correção da CDA para alteração do polo passivo.

A este respeito, vide os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. REQUISITOS DA CDA. 1. A União Federal pretende a reforma da sentença que indeferiu a petição inicial da execução fiscal, com fulcro nos art. 485, I, 319, II, 321, parágrafo único e 330, IV, todos do CPC/15, ante o descumprimento da determinação para emendar a inicial. 2. A Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos não indica o nome ou qualquer dado que identifique o representante do espólio executado. A notificação dos débitos se deu por edital, evidenciando que a indicação de endereço e CPF do espólio não foi suficiente para garantir o direito ao devido processo administrativo-fiscal. 3. O falecimento do devedor não impede a Fazenda Pública de prosseguir na execução dos seus créditos, sendo o espólio o responsável pela satisfação. Todavia, nesta circunstância é indispensável a notificação do espólio, na pessoa do seu representante legal, que deverá estar corretamente qualificado na Certidão de Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, § 5º, I, da Lei 6.830/80. 4. A ausência da indicação correta do pólo passivo torna inepta a petição inicial, porquanto, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a substituição da CDA para corrigir a indicação equivocada no título executivo constituído, porquanto seria necessário rever o próprio lançamento do crédito, oferecendo ao representante a oportunidade de quitar o débito. 5. Sentença mantida. 6. Apelação conhecida e desprovida.

(TRF-2 - AC: 00721582520164025101 RJ 0072158-25.2016.4.02.5101, Relator: JOSÉ ANTONIO NEIVA, Data de Julgamento: 28/05/2018, 7ª TURMA ESPECIALIZADA). (grifou-se).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ESPÓLIO. EMENDA À INICIAL. JUNTADA DA CERTIDÃO DE ÓBITO. INDISPENSABILIDADE. INFORMAÇÕES ACERCA DO INVENTÁRIO E DO INVENTARIANTE. DESNECESSIDADE. A certidão de óbito é documento indispensável à instrução da execução fiscal movida contra espólio, pois é a partir dela que o Juízo Fiscal terá condições de avaliar a correta identificação do sujeito passivo, à luz do disposto no artigo 131, inciso III, do Código Tributário Nacional. A exigência de indicação da abertura do inventário e do inventariante extrapola a matriz normativa da Lei de Execuções Fiscais, cuja arquitetura legal sinaliza para a simplificação da inicial executiva (artigo 6º, da Lei nº 6.830/1980), tanto o é que concentra na Certidão da Dívida Ativa os dados essenciais para a propositura da ação. Se a CDA já foi lavrada em face do espólio, com prova do falecimento coligida para os autos, a citação do espólio deverá ser realizada, à míngua de indicação de representante específico, no endereço registrado na inicial, na pessoa que ali se apresentar.

(TJ-DF 07526815620188070016 DF 0752681-56.2018.8.07.0016, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 23/06/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/07/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.). (grifou-se).

Por conseguinte, verifica-se que a presente execução fiscal prosseguiu por cerca de dois anos, frustrada quanto à satisfação da dívida e permeada de irregularidades processuais, razões pelas quais impende-se sua extinção.

DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ao passo que reconheço a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, CPC/2015) e a nulidade da CDA por erro de titularidade (art. 202, I c/c art. 203 do CTN) face a impossibilidade de correção do polo passivo da execução (Súmula 392 do STJ).

Frisa-se que não há quaisquer constrições patrimoniais nos autos.

Sem custas nem honorários.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado.

Atribuo força de mandado/ofício.

Itabuna-BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0962416-91.2015.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Executado: Ueldon Santos Martins

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 0962416-91.2015.8.05.0113

Classe Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]

Autor: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Réu: EXECUTADO: UELDON SANTOS MARTINS

Tratam os presentes de Execução Fiscal envolvendo as partes acima identificadas, onde o exequente persegue o recebimento de crédito insatisfeito, conforme Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos.

Devidamente citado, deixou o executado de comprovar o pagamento ou mesmo embargar.

Constata-se a existência de bloqueio do valor integral para o pagamento do débito, tendo o ente exequente requerido a liberação do valor para quitação com consequente extinção do feito.

Ante o exposto, declaro extinto o processo nos termos do art. 924, II, do CPC, ao tempo em que condeno o executado ao pagamento de custas processuais. Condeno ainda ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor pago, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, que poderão ser pagos por meio do excedente da verba bloqueada, com expedição de alvará específico, conforme acordado entre as partes.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

0008914-44.2010.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Vibra Energia S.a
Advogado: Jose Guilherme Fontes De Azevedo Costa (OAB:RJ126729)
Advogado: Rafael Martins Liberato De Oliveira (OAB:BA47790)
Advogado: Leonardo Nunez Campos (OAB:BA30972)
Embargado: Estado Da Bahia
Advogado: Ursula Da Rocha Viegas (OAB:BA32063)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

SENTENÇA

Processo nº: 0008914-44.2010.8.05.0113

Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: VIBRA ENERGIA S.A

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Tratam os presentes de Embargos à Execução Fiscal de nº 000743-98-2010.8.05.0113, envolvendo as partes acima identificadas.

A ação visava a anulação e desconstituição do crédito tributário, com consequente extinção do débito e da execução fiscal.

Houve impugnação do embargado, que sustentou a validade da cobrança e a certeza e liquidez do título executivo.

Instado a se manifestar, o embargante apresentou réplica, reiterando os argumentos e pedidos constantes na exordial.

Não obstante, houve posterior quitação da dívida e dos honorários advocatícios por meio de adesão do embargante ao programa "REFIS ICMS Bahia" (Ids 489080475 e 489080478). Na oportunidade o autor requereu a extinção do feito com resolução do mérito face o pagamento da dívida e o levantamento da Apólice de Seguro Garantia nº 1007500014540 e endosso(s). Informou, ainda, desistir e renunciar ao direito sobre o qual se fundam os autos, na forma do determinado pelo art. 7º, da Lei do REFIS ICMS Bahia de 2024

Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c do CPC/2015. Sem custas devido ao acordo REFIS, nem honorários, posto que já foram quitados.

Translade-se esta sentença aos autos da execução fiscal, promovendo sua extinção por força do art. 924, II do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN.

Publique-se, registre-se e intime(m)-se, fazendo-se as anotações de praxe e arquivando-se após o trânsito em julgado da presente decisão. Atribuo força de mandado.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

0012930-75.2009.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Executado: Bikure Supermercado Ltda
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Everaldo Pio Mota Lessa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0012930-75.2009.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Fato Gerador/Incidência]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIKURE SUPERMERCADO LTDA, EVERALDO PIO MOTA LESSA

Compulsando os autos, verifico juntada de ofício em ID 492037665, contendo informe acerca do veículo de modelo VW 88.120 Euro 3, Placa JQC9605/BA, RENAVAM 00864764618, penhorado nestes autos, por meio do RENAJUD (ID 460542075).

Tendo em vista a notícia de leilão e venda do bem penhorado, bem como o requerimento formulado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES, determino a liberação do bem suprerreferido, via sistema RENAJUD.

De outro giro, tendo em vista a citação editalícia dos executados, nomeio o Bel. Gustavo Walmiro Rossato, OAB/BA 68.793, curador especial para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Juízo deprecante acerca do conteúdo do presente despacho.

Intime-se o ente exequente para tomar ciência do desbloqueio ora determinado.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0012933-30.2009.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bikure Supermercado Ltda
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Executado: Everaldo Pio Mota Lessa
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0012933-30.2009.8.05.0113

Classe Assunto: [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIKURE SUPERMERCADO LTDA, EVERALDO PIO MOTA LESSA

Compulsando os autos, verifico juntada de ofício em ID 492037679, contendo informe acerca do veículo de modelo VW 88.120 Euro 3, Placa JQC9605/BA, RENAVAM 00864764618, penhorado nestes autos, por meio do RENAJUD (ID 481900363).

Tendo em vista a notícia de leilão e venda do bem penhorado, bem como o requerimento formulado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES, determino a liberação do bem suprerreferido, via sistema RENAJUD.

De outro giro, tendo em vista a citação editalícia dos executados, nomeio o Bel. Gustavo Walmiro Rossato, OAB/BA 68.793, curador especial para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Juízo deprecante acerca do conteúdo do presente despacho.

Intime-se o ente exequente para tomar ciência do desbloqueio ora determinado.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0012617-51.2008.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bikure Supermercado Ltda
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Terceiro Interessado: Everaldo Pio Mota Lessa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0012617-51.2008.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIKURE SUPERMERCADO LTDA

Compulsando os autos, verifico juntada de ofício retro, contendo informe acerca do veículo de modelo VW 88.120 Euro 3, Placa JQC9605/BA, RENAVAM 00864764618, penhorado nestes autos, por meio do RENAJUD (ID 455825133).

Tendo em vista a notícia de leilão e venda do bem penhorado, bem como o requerimento formulado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES, determino a liberação do bem suprerreferido, via sistema RENAJUD.

De outro giro, tendo em vista a citação editalícia dos executados, nomeio o Bel. Gustavo Walmiro Rossato, OAB/BA 68.793, curador especial para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Juízo deprecante acerca do conteúdo do presente despacho.

Intime-se o ente exequente para tomar ciência do desbloqueio ora determinado.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0004572-24.2009.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bikure Supermercado Ltda
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Executado: Everaldo Pio Mota Lessa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0004572-24.2009.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIKURE SUPERMERCADO LTDA, EVERALDO PIO MOTA LESSA

Compulsando os autos, verifico juntada de ofício em ID 492037699, contendo informe acerca do veículo de modelo VW 88.120 Euro 3, Placa JQC9605/BA, RENAVAM 00864764618, penhorado nestes autos, por meio do RENAJUD (ID 470845927).

Tendo em vista a notícia de leilão e venda do bem penhorado, bem como o requerimento formulado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES, determino a liberação do bem suprerreferido, via sistema RENAJUD.

De outro giro, tendo em vista a citação editalícia dos executados, nomeio o Bel. Gustavo Walmiro Rossato, OAB/BA 68.793, curador especial para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Juízo deprecante acerca do conteúdo do presente despacho.

Intime-se o ente exequente para tomar ciência do desbloqueio ora determinado.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DESPACHO

0004573-09.2009.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Bikure Supermercado Ltda
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Executado: Everaldo Pio Mota Lessa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

DESPACHO

Processo nº: 0004573-09.2009.8.05.0113

Classe Assunto: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: BIKURE SUPERMERCADO LTDA, EVERALDO PIO MOTA LESSA

Compulsando os autos, verifico juntada de ofício retro, contendo informe acerca do veículo de modelo VW 88.120 Euro 3, Placa JQC9605/BA, RENAVAM 00864764618, penhorado nestes autos, por meio do RENAJUD (ID 465949158).

Tendo em vista a notícia de leilão e venda do bem penhorado, bem como o requerimento formulado pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES, determino a liberação do bem suprerreferido, via sistema RENAJUD.

De outro giro, tendo em vista a citação editalícia dos executados, nomeio o Bel. Gustavo Walmiro Rossato, OAB/BA 68.793, curador especial para oferecer embargos, no prazo de trinta(30) dias, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.

Intime-se o(a) Advogado(a) acerca de sua nomeação, devendo apresentar a defesa do demandado, no prazo de quinze dias.

Oficie-se ao Juízo deprecante acerca do conteúdo do presente despacho.

Intime-se o ente exequente para tomar ciência do desbloqueio ora determinado.

Atribuo à presente força de mandado/ofício, autorizada ainda a intimação por meios eletrônicos e remotos, a exemplo de email, telefone, whatsapp entre outros meios eletrônicos, devidamente certificado nos autos.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

Assinado Eletronicamente

ULYSSES MAYNARD SALGADO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

0012959-91.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mabel Almeida Souza
Advogado: Alan Cordeiro Pereira (OAB:BA51073)
Advogado: Vinicius Franco Oliveira (OAB:BA38513)
Executado: Município De Itabuna
Advogado: Alvaro Luiz Ferreira Santos (OAB:BA9465)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA
Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45601-554 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0934/0935, Email: Itabuna1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0012959-91.2010.8.05.0113

CLASSE-ASSUNTO: [Acumulação de Cargos]

AUTOR: MABEL ALMEIDA SOUZA

RÉU: MUNICÍPIO DE ITABUNA

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que expedi Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor da parte exequente e de seu advogado, encaminhando para assinatura do Magistrado. O referido é verdade, do que dou fé.

Itabuna-Bahia, 12 de setembro de 2024.
JAMYLLE MUNIZ MAGALHAES SOUZA
Analista Judiciário

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009384-79.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Fernanda Nascimento Luna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009384-79.2023.8.05.0113
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

EXECUTADO: FERNANDA NASCIMENTO LUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos resultados da certidão do oficial de justiça de id 468943866, requerendo o que entender pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 19 de novembro de 2024.

RAFAEL QUEIROZ

Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
SENTENÇA

8004547-78.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Procurador: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Procurador: Naiana Almeida Carvalho Registrado(a) Civilmente Como Naiana Almeida Carvalho
Executado: Carmen Mariana Neiva Malta

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004547-78.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):
EXECUTADO: CARMEN MARIANA NEIVA MALTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

ITABUNA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001188-57.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Neila Pierote Gaspar Nascimento
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001188-57.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: NEILA PIEROTE GASPAR NASCIMENTO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, pugnando pelo adimplemento de obrigação de pagar quantia.

Conforme petição e documentos de ID 405476142, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Município de Itabuna deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 448978303.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o executado não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002295-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosilda Maria Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)

Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002295-39.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO registrado(a) civilmente como JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou o Réu em obrigação de pagar, acrescida de honorários advocatícios de sucumbência.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 452051650 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005853-53.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilobaldo Da Conceicao
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005853-53.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: VILOBALDO DA CONCEICAO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte Exequente ingressou com o pedido de cumprimento de sentença e apresentou os cálculos respectivos, conforme petição e documentos.

Intimado, o Executado apresentou Impugnação, contrapondo-se aos cálculos apresentados pela parte Exequente, nos seguintes pontos: DIFERENÇAS DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. BIS IN IDEM; DO REFLEXO DA DIFERFENÇA DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS DE FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO; DA DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS.

Resposta à impugnação acostada.

É o breve relato. DECIDO.

REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo EXECUTADO no (ID 438836751 e anexos) utilizam um valor divergente do salário base apresentado nas fichas financeiras discriminadas no ID 453999012(e anexos)

Portanto, carece de fundamentação e discriminação dos pontos objetos de impugnação, tornando-o genérico.

Por conseguinte, na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade (ID 420320014).

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000789-91.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Orley Souza De Brito
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000789-91.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUTOR: ORLEY SOUZA DE BRITO

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o patrono da parte Autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas atinentes à expedição de alvará eletrônico em seu benefício, conforme item XVIII, c/c nota I-28, da nova Tabela de Custas 2025.2-TJBA.

Itabuna-BA, 25 de abril de 2025.

RAFAEL QUEIROZ

Analista Judiciário/Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002010-46.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Arisvaldo De Souza Almeida
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho (OAB:BA13103)
Advogado: Paulo De Tarso Machado De Carvalho Filho (OAB:BA57627)
Requerido: Municipio De Barro Preto
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002010-46.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
APELANTE: ARISVALDO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado(s): PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO (OAB:BA13103), PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO FILHO (OAB:BA57627)
APELADO: MUNICIPIO DE BARRO PRETO
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em atenção ao requerido pela parte exequente no petitório de ID 480872499, concedo a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, para acostar aos autos planilha de cálculos atualizados, nos termos do comando sentencial (notadamente: limitando o IPCA-E até 08/dezembro/2021 e após, 09/dezembro/2021, SELIC, sem omitir a discriminação das incidências dos referidos índices).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008635-62.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Adelina Borges Brandao
Advogado: Camilla Brandao De Carvalho Pinheiro (OAB:BA37521)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008635-62.2023.8.05.0113
Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
EXECUTADO: ADELINA BORGES BRANDAO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da certidão ID 499358834, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

SAULO ACELINO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005572-63.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jussara Da Silva Ramos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005572-63.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JUSSARA DA SILVA RAMOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo

resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003685-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria D Ajuda Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003685-44.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA D AJUDA VASCONCELOS DOS SANTOS
Advogado(s): JULIO CEZAR VILA NOVA BRITO (OAB:BA58436), JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA registrado(a) civilmente como JORGE ANDRE CERQUEIRA LATRILHA (OAB:BA17814)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, com espeque no art. 98 e seguintes do CPC/2015.

Nos termos do art. 536 do CPC/2015, INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação estabelecida no título judicial exequendo, sob pena de imposição de multa e/ou adoção de medidas outras que se façam necessárias à efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente e, para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005846-27.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Nadia Sena Neves
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005846-27.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NADIA SENA NEVES
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação(ões) de ID 497229748 (e anexo).

Itabuna-BA, 23 de abril de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008989-24.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Luciano De Almeida Miranda
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8008989-24.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: LUCIANO DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Tendo em vista a juntada de nova planilha de cálculos, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, amparado no art. 5°, LV da CF/88, concedo a reabertura do prazo para impugnação, a fim de oportunizar a Fazenda se manifestar acerca do novo demonstrativo atualizado do crédito juntado ao petitório de ID 486957065 (e anexos).

INTIME-SE a Fazenda Pública para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009055-04.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcio Soel Tavares Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009055-04.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARCIO SOEL TAVARES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Tendo em vista a juntada de nova planilha de cálculos, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, amparado no art. 5°, LV da CF/88, concedo a reabertura do prazo para impugnação, a fim de oportunizar a Fazenda se manifestar acerca do novo demonstrativo atualizado do crédito juntado ao petitório de ID 486963318 (e anexos).

INTIME-SE a Fazenda Pública para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução.

Caso os Executados não se oponham ao Cumprimento de Sentença, deverá o Cartório certificar o transcurso do prazo.

Em caso de Impugnação por qualquer dos Executados, INTIME-SE a parte Exequente para se manifestar acerca da Impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (30 dias, caso seja assistida pela Defensoria Pública), nos termos dos arts. 350 e 351 c/c o art. 535, todos do CPC/2015.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000666-59.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jackson Alcantara Spinola
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000666-59.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JACKSON ALCÂNTARA SPINOLA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação(ões) de ID 498931387 (e anexo).

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008054-47.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Flavia Aparecida Oliveira Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8008054-47.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: FLAVIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação(ões) de ID 498927285 (e anexo).

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010699-45.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Edileuza Oliveira Mendes
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº,

Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938,

Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8010699-45.2023.8.05.0113

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

RECORRENTE: EDILEUZA OLIVEIRA MENDES

RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de sentença de ID 498927279 (e anexos).

Itabuna-BA, 07 de maio de 2025

EDENILSON SABINO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003685-44.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria D Ajuda Vasconcelos Dos Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Reu: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8003685-44.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA D AJUDA VASCONCELOS DOS SANTOS
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação(ões) de ID 498923921 (e anexo).

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
CERTIDÃO

8007186-69.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Vitoria Cardoso De Azevedo
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara da Fazenda Pública

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45600-000

Fone: 73 3214-0938, Itabuna-BA

Processo: 8007186-69.2023.8.05.0113

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: VITORIA CARDOSO DE AZEVEDO

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE ITABUNA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, a tempestividade da impugnação de ID 498935672 (e anexos) ao pedido de cumprimento de sentença.

Razão que faço conclusão.

O referido é verdade, que dou fé.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003135-44.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luk Industria E Comercio De Usinas Geradoras De Oxigenio Ltda - Epp
Advogado: Mariane Goncalves Da Silva (OAB:PR67973)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº,

Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938,

Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003135-44.2025.8.05.0113

Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LUK INDUSTRIA E COMERCIO DE USINAS GERADORAS DE OXIGENIO LTDA - EPP

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação de

ID 499013881 (e anexos).

Itabuna-BA, 07 de maio de 2025.

EDENILSON SABINO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002497-11.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Iara Maria Goncalves Da Silva Araujo
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002497-11.2025.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: IARA MARIA GONÇALVES DA SILVA ARAUJO
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) contestação(ões) retro nos autos.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006111-58.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Celia Maria Da Silveira
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Requerido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8006111-58.2024.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CELIA MARIA DA SILVEIRA
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da Certidão ID 499268459, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID 479074040 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 479079519 e 479079521 / 479079522 e 479079524/ 479079527 e 479079539/ 479079542 e 479079543, respectivamente, expedido em seu benefício de todos.

O referido é verdade e dou fé.

Itabuna-BA, 16 de dezembro de 2024.

NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Analista Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID 479074040 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 479079519 e 479079521 / 479079522 e 479079524/ 479079527 e 479079539/ 479079542 e 479079543, respectivamente, expedido em seu benefício de todos.

O referido é verdade e dou fé.

Itabuna-BA, 16 de dezembro de 2024.

NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Analista Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009239-57.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Roberta Fulgencio De Jesus
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Luiz Guilherme De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Autor: Thais Emanuela De Jesus Santos
Advogado: Nayara De Santana Trindade (OAB:SE11363)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009239-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROBERTA FULGENCIO DE JESUS, LUIZ GUILHERME DE JESUS SANTOS, THAIS EMANUELA DE JESUS SANTOS
REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte exequente, por seu advogado, para tomar conhecimento do teor da Certidão ID 479074040 e documentos anexos, os quais atestam a disponibilização de Alvará Judicial e comprovante pix judicial, ID's 479079519 e 479079521 / 479079522 e 479079524/ 479079527 e 479079539/ 479079542 e 479079543, respectivamente, expedido em seu benefício de todos.

O referido é verdade e dou fé.

Itabuna-BA, 16 de dezembro de 2024.

NATALIE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Analista Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008323-23.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Luiza Do Nascimento Barbosa
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008323-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (OAB:BA22936), KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Antes de deliberar sobre o pedido formulado pela parte autora no ID 461645311, INTIME-SE O REQUERIDO para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do petitório retro.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003766-85.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Silmara Borges Da Hora
Advogado: Vinicius Misael Portela (OAB:BA12612)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003766-85.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: SILMARA BORGES DA HORA
Advogado(s): VINICIUS MISAEL PORTELA registrado(a) civilmente como VINICIUS MISAEL PORTELA (OAB:BA12612)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR ajuizada por SILMARA BORGES DA HORA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a concessão de tutela de urgência para que lhe seja autorizada a redução da jornada de trabalho em 50%, de 40h para 20h semanais, sem prejuízo de sua remuneração, a fim de que possa acompanhar os tratamentos de sua filha, portadora de ataxia hereditária autossômica recessiva.

Alega a autora, em síntese, que é servidora pública estadual, atuando como professora, lotada na cidade de Itajuípe, com residência em Itabuna, cuja filha necessita de tratamento multidisciplinar realizado nesta última comarca. Aduz que fez requerimento administrativo para redução da carga horária, o qual foi indeferido. Sustenta a aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 por analogia, bem como o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.097 de repercussão geral.

Apresentou documentos, entre os quais laudos médicos sobre a condição de sua filha.

Requeu a gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

Na forma do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, compete ao magistrado ordenar que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Noutros termos, a injunção initio litis subordina-se ao reconhecimento, de plano, da relevância do fundamento consignado na peça inicial (fumus boni iuris) e à constatação de que a medida resultará ineficaz caso seja deferida somente ao epílogo do processo (periculum in mora).

Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. No caso em comento, pela prova documental constante dos autos, sem antecipar qualquer juízo de mérito, entendo que não restaram suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Primeiramente, verifico que, embora a autora tenha apresentado documentos médicos que indicam que sua filha é portadora de ataxia hereditária autossômica recessiva, não há elementos suficientes nos autos, neste momento processual, que demonstrem a impossibilidade de conciliação entre a jornada de trabalho atual da servidora e o acompanhamento dos tratamentos de sua filha.

Não há comprovação inequívoca, por exemplo, dos dias e horários em que os tratamentos são realizados, demonstrando o efetivo conflito com a jornada de trabalho da autora. Tampouco foi demonstrada a impossibilidade de ajustes na agenda dos atendimentos ou mesmo a inexistência de alternativa de acompanhamento por outro familiar.

Ponto crucial a ser considerado é que a própria norma invocada pela autora como fundamento de seu pedido - o art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 - estabelece expressamente que a concessão de horário especial ao servidor que tenha filho com deficiência está condicionada à comprovação da necessidade por junta médica oficial. Constata-se, pela análise dos autos, a ausência de avaliação e parecer emitido por junta médica oficial atestando a necessidade específica da redução da jornada de trabalho da servidora para o acompanhamento dos tratamentos de sua filha.

Os laudos e relatórios médicos acostados, embora confirmem o diagnóstico da enfermidade, não substituem a avaliação técnica a ser realizada por junta médica oficial, a quem compete analisar não apenas a condição de saúde do dependente, mas principalmente a real necessidade de redução da carga horária do servidor para o efetivo acompanhamento do tratamento. Esta exigência, prevista expressamente na norma que serve de base ao pedido, constitui requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado.

Ademais, a concessão da medida, nos termos pleiteados, implica em relevante impacto na organização administrativa e prestação do serviço público educacional, especialmente considerando que a autora é professora, com atuação direta junto aos alunos, demandando, portanto, substituição para cobertura das aulas que deixariam de ser ministradas.

Observo, ainda, que a medida pleiteada possui caráter satisfativo e potencial irreversibilidade, uma vez que a redução da jornada de trabalho sem a correspondente redução da remuneração, caso deferida neste momento e posteriormente revogada, poderia gerar situação de difícil reversão, contrariando o disposto no § 3º do art. 300 do CPC.

Por outro lado, entendo prudente a oitiva prévia do ente público, não apenas em respeito ao princípio do contraditório, mas também para que sejam apresentados os fundamentos do indeferimento administrativo e as eventuais políticas públicas já existentes para situações como a descrita nos autos.

Ressalto que, embora o STF tenha fixado tese no Tema 1.097 acerca da aplicabilidade do art. 98, §§ 2º e 3º da Lei 8.112/90 aos servidores estaduais e municipais, a implementação de tal direito deve observar os requisitos procedimentais previstos na própria norma, entre os quais se destaca a avaliação por junta médica oficial, o que não foi devidamente comprovado nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação após a contestação e a devida análise por junta médica oficial, conforme exigência legal.

Considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, 4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº. 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna- BA, DECIDO pela tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Outrossim, ainda considerando a natureza da demanda e o princípio da adaptabilidade do procedimento, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, à luz do curso processual.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC/2015, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo legal de 15 dias.

Certifique o cartório quanto à adequada classificação da ação na classe 14695 no sistema processual informatizado, providenciando, em caso negativo, o devido ajuste/reclassificação.

No que tange à tramitação do processo, observa-se o seguinte. A Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ, considerando, dentre outros relevantes fatores, o princípio do amplo acesso à justiça, o aumento de celeridade e eficiência da prestação jurisdicional promovidos pela tramitação eletrônica dos processos e a as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital, autorizou a adoção, pelos Tribunais, das medidas necessárias à implementação do “Juízo 100% Digital”.

Em âmbito local, o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, que regulamenta o Juízo 100% Digital no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, dispõe que será ele adotado em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo grau, incluídas aquelas integrantes do Sistema dos Juizados Especiais (art. 2º) e estabelece que o magistrado poderá, a qualquer tempo, instar as partes a manifestarem interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” (art. 4º), consignando-se que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita (art. 4º, § 2º). Nos termos dos atos normativos de regência da matéria, no âmbito do “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, ressaltando-se que a inviabilidade de produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual e a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital” (art. 7º, caput e §1º).

Assim, à luz do quanto exposto, e, em especial, tendo em vista o incremento de eficiência, celeridade e organização experimentados a partir da tramitação integralmente eletrônica dos feitos, com prática dos atos processuais, atendimento e demais providências pertinentes e eventualmente necessárias no âmbito da prestação jurisdicional e das atividades do cartório/secretaria de forma remota, nos termos da Resolução nº. 345, de 09 de outubro de 2020, do CNJ e do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, do TJBA, INTIMEM-SE as partes, por duas oportunidades sucessivas, com prazo de 5 (cinco) dias em cada uma delas, para que se manifestem quanto ao interesse na adoção/manutenção do Juízo 100% Digital no presente processo.

Na hipótese de silêncio das partes a respeito ou, ainda, de manifestação positiva, fica determinada a adoção/manutenção do Juízo 100% Digital neste processo, devendo o Cartório providenciar as anotações necessárias nos autos, tudo devidamente certificado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005934-02.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joildo Ferreira Da Silva
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Requerido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005934-02.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Dada a quitação da RPV noticiada pelo executado no ID 497834095 (e anexos), assim como, em razão do recolhimento da respectiva taxa (ID 498209953 e anexos), DETERMINO que EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do valor depositado em conta judicial, observadas as formalidades legais e os poderes constantes do respectivo instrumento de mandato ad judicia outorgado, autorizando-se, inclusive, se for o caso e nas hipóteses em que ainda pendente, a prévia realização da transferência do valor porventura bloqueado para satisfação da obrigação, bem assim o desbloqueio e/ou o levantamento de constrições quanto a eventuais excedentes.

Ainda, renove-se a intimação de ID 486327145, com o fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento (precatório).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000789-91.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Orley Souza De Brito
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-91.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: ORLEY SOUZA DE BRITO
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498333997, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se o Despacho de ID 490848479 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006490-67.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jamille Santos Silva
Advogado: Marcela Hagge De Oliveira (OAB:BA36043)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006490-67.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JAMILLE SANTOS SILVA
Advogado(s): MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARCELA HAGGE DE OLIVEIRA (OAB:BA36043)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Dada a quitação da RPV noticiada pelo executado no ID 494308845 (e anexos), CUMPRA-SE o determinado no despacho de ID 495079992.

Desnecessário o recolhimento de taxa para expedição do alvará, dada a tramitação do presente processo sob o rito dos juizados especiais da fazenda pública, sem custas em primeiro grau de jurisdição.

Verifico que existe nos autos Precatório pendente de adimplemento.

Em atendimento ao Provimento Conjunto n° CGJ/CCI-19/2023, é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício. Por tais razões, SUSPENDA-SE o presente Cumprimento de Sentença, até a devida quitação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005704-23.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alexon Oliveira Nascimento
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005704-23.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ALEXON OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383), MARIA GABRIELA DA HORA ARAUJO SANTOS (OAB:BA71806)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO/ DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em atenção à certidão de ID 482081982 (e anexos), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003408-57.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vero Medical Importacao, Exportacao E Comercio De Produtos Medicos Ltda
Advogado: Andressa Rayssa De Souza (OAB:SC58741)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003408-57.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

AUTOR: VERO MEDICAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado(s): ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA (OAB:SC58741)
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Pela derradeira vez, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do despacho de ID 465383660.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002572-89.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Guimaraes De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002572-89.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE GUIMARAES DE SOUZA
Advogado(s): DENISE GONZAGA DOS SANTOS BRITO (OAB:BA45687), HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Proceda-se ao cartório com a retificação requerida no petitório de ID 468954496.

Pela derradeira vez, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000392-61.2025.8.05.0113 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabuna
Impetrante: Wagner Viana De Carvalho
Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)
Impetrado: Augusto Narciso Castro
Impetrado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000392-61.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
IMPETRANTE: WAGNER VIANA DE CARVALHO
Advogado(s): MARTA ALMEIDA PINTO registrado(a) civilmente como MARTA ALMEIDA PINTO (OAB:BA50604)
IMPETRADO: AUGUSTO NARCISO CASTRO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos examinados.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, movido pelo (a) Impetrante acima epigrafado (a), em face da (s) Autoridade (s) Coatora (as) também consignada (s).

Percebe-se que não consta dos autos a comprovação de pagamento das custas processuais.

As informações constantes da exordial e os documentos encartados aos autos não demonstram, de plano, insuficiência de recursos que impeça a parte requerente de arcar com as custas processuais – cuja natureza jurídica é, ressalte-se, tributária.

A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar documentalmente a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros que lhe impede de pagar as despesas processuais, juntando aos autos, ainda, 03 (três) últimas declarações de IRPF; alternativamente, deverá efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 321 c/c art. 290).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005568-60.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luiz Marcos Bomfim Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005568-60.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUIZ MARCOS BOMFIM SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591), EMILLI SOUZA DOREA (OAB:BA60032)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Sobreveio decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a correção dos cálculos apresentados, a fim de adequá-los aos moldes fixados.

Apresentada retificação, conforme petição de ID 403299645 (e anexos).

Ante o exposto, recebo a nova planilha apresentada, e HOMOLOGO os cálculos corrigidos pelo Exequente, na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000417-45.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Inventariante Do Espolio De Maria Madalena Lopes De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Maria Emilia Lopes De Almeida
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito: Andre Silva Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000417-45.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: INVENTARIANTE DO ESPOLIO DE MARIA MADALENA LOPES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441), MARCONES SILVA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARCONES SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA22976)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

INTIME (M)-SE A (S) PARTE (S) para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar (em) ciência acerca da certidão de ID 494390371 (e anexos), requerendo o que entender (em) de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009260-33.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Maria Avaneide Almeida Santos
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8009260-33.2022.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: RECORRENTE: MARIA AVANEIDE ALMEIDA SANTOS

REQUERIDO: RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da(s) impugnação(ões) retro.

Itabuna-BA, 11 de abril de 2025.

PAULO DE TARSO BARRETO COSTA FILHO

Técnico Judiciário/Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
DECISÃO

8010677-84.2023.8.05.0113 Execução Fiscal
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Municipio De Itabuna
Advogado: Naiana Almeida Carvalho (OAB:BA21101)
Executado: Espolio De Francisco Viana Sobrinho Registrado(a) Civilmente Como Francisco Viana Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8010677-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): NAIANA ALMEIDA CARVALHO registrado(a) civilmente como NAIANA ALMEIDA CARVALHO (OAB:BA21101)
EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCO VIANA SOBRINHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO VIANA SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Cuidam de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo MUNICIPIO DE ITABUNA em face do decisium constante de ID 432759402, aduzindo que este juízo não determinou a condenação do executado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois os mesmos já estariam adimplidos quando do pagamento dos valores ao ente público municipal.

É o relato necessário. Passo a DECIDIR.

Como é cediço, os embargos de declaração são recurso que tem como pressuposto a existência de obscuridade ou contradição na decisão embargada, omissão de algum ponto sobre o qual deveria ter o julgador se pronunciado e não o fez, ou ainda a presença de erro material no decisium (NCPC, art. 1022, I a III).

É este o caso.

Compulsando-se dos autos, verifica-se que a parte Executada teve sua citação aperfeiçoada, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Dispositivo

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para, corrigindo e integrando o dispositivo da sentença/decisão recorrida, ONDE SE LÊ: “No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada”.

LEIA-SE: “Tendo em vista que já aperfeiçoada a citação, condeno a parte executada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor executado.”.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007100-69.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Thyciane Dos Santos Santana
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Advogado: Adryelle Silva Montenegro Matos (OAB:BA66580)
Advogado: Nathalya De Assis Lins Santana Santos (OAB:BA68393)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007100-69.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: THYCIANE DOS SANTOS SANTANA
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340), ADRYELLE SILVA MONTENEGRO MATOS (OAB:BA66580), NATHALYA DE ASSIS LINS SANTANA SANTOS (OAB:BA68393)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA.

Conforme petição e documentos de ID 446331799, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 463649805.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 85, §7° do CPC/2015.

INTIME-SE A EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição de ID 455738400 (e anexos).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8002337-83.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499458753

Processo N° : 8002337-83.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713434521300000478877610

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002337-83.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499458753

Processo N° : 8002337-83.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713434521300000478877610

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002337-83.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499458753

Processo N° : 8002337-83.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PRISCILA DAYANE PITANGA DE MELO (OAB:BA40603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713434521300000478877610

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001188-57.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Neila Pierote Gaspar Nascimento
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001188-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: NEILA PIEROTE GASPAR NASCIMENTO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 494416330, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 3 de abril de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001188-57.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Neila Pierote Gaspar Nascimento
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)

Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Executado: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001188-57.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]
EXEQUENTE: NEILA PIEROTE GASPAR NASCIMENTO
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 494220040.

Desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002371-58.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Paulo Ricardo Nascimento Dos Santos
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002371-58.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por PAULO RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega o autor, em síntese, que é policial militar do Estado da Bahia desde 19/06/2015 e que vem sofrendo descontos indevidos a título de contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, tais como adicional noturno, horas extras e outras parcelas de natureza indenizatória.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 163 em regime de repercussão geral no julgamento do RE 593.068, fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Pleiteia, assim, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos, com correção pela taxa SELIC.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno e outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, afirmando que já havia procedido à exclusão de tais descontos para todos os servidores militares desde abril de 2021. Alegou, ainda, que quanto às parcelas indenizatórias (1/3 de férias, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento), não há incidência de contribuição previdenciária sobre elas por expressa previsão legal. Por fim, requereu, em caso de procedência do pedido, a observância da prescrição quinquenal, a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a aplicação da taxa SELIC para correção.

Em réplica, o autor impugnou as alegações do réu, sustentando que os descontos indevidos permaneceram ocorrendo após abril de 2021 e que os cálculos apresentados na inicial refletem exatamente os valores devidos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Gratuidade da justiça

O Estado da Bahia impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, sustentando que este possui condições de arcar com as custas processuais.

Contudo, a impugnação não merece prosperar. O autor apresentou declaração de hipossuficiência e, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ademais, o autor é policial militar, categoria cujos vencimentos são notoriamente modestos, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita.

Prescrição

É cediço que a prescrição das dívidas contra a Fazenda Pública ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Assim, declaro prescritas eventuais parcelas devidas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

MÉRITO

A questão central da presente demanda consiste em verificar se é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria do servidor público militar.

O sistema previdenciário próprio dos servidores públicos, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ter caráter contributivo, conforme preconiza o art. 40 da Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

O § 3º do mesmo artigo estabelece que “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei”.

Por sua vez, o § 11 do art. 201 dispõe que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Da leitura conjunta desses dispositivos constitucionais, extrai-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão em benefícios, ou seja, que sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.068 em sede de repercussão geral (Tema 163), fixou a seguinte tese:

Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.

No referido julgamento, o STF assentou que “a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial”, bem como que “não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo”.

No caso específico dos militares do Estado da Bahia, a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, em seu art. 12, elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - indenização de transporte;

IV - auxílio-moradia;

V - auxílio-transporte;

VI - auxílio-alimentação;

VII - adicional de férias;

VIII - abono de permanência;

IX - salário-família;

X - indenização por transporte de bagagem;

XI - auxílio-acidente;

XII - auxílio-fardamento.

XIII - outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Analisando as fichas financeiras e contracheques apresentados pelo autor, verifica-se que efetivamente houve descontos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como horas extras e adicional noturno.

O Estado da Bahia, em sua contestação, reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas e afirmou ter procedido à sua exclusão para todos os servidores militares desde abril/2021. Contudo, o autor demonstrou, por meio dos seus contracheques, que os descontos permaneceram ocorrendo após a data mencionada pelo réu.

Quanto às parcelas indenizatórias (1/3 de férias, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento), embora o Estado afirme que sobre elas não incide contribuição previdenciária por expressa previsão legal, entendo que tal questão está abrangida pelo pedido do autor de declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre verbas que não se incorporam à aposentadoria, razão pela qual deve ser incluída na declaração.

Assim, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na jurisprudência pacífica do STF (Tema 163) e na Lei Estadual nº 14.265/2020, reconheço que não deve incidir contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional noturno, horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e outras parcelas de natureza indenizatória.

Em consequência, deve o autor ser ressarcido dos valores indevidamente descontados, observado o prazo prescricional de cinco anos contados do ajuizamento da ação.

No tocante à correção monetária e juros de mora, deve ser aplicado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, segundo o qual “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) DECLARAR a inexigibilidade da relação jurídico-tributária referente à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, tais como adicional noturno, horas extras, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei;

b) CONDENAR o Estado da Bahia a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, no período não prescrito (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), com correção monetária e juros de mora pelo índice da taxa SELIC, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir do indevido desconto, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001966-22.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Elquisson Timoteo Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001966-22.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ELQUISSON TIMOTEO RAMOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Obrigação de Pagar ajuizada por ELQUISSON TIMOTEO RAMOS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que o réu se abstenha de descontar de seus vencimentos o valor referente ao auxílio alimentação nos períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, bem como seja determinada a restituição dos valores indevidamente descontados a este título, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Alega o autor que é servidor militar da Administração Pública Estadual da Bahia e que, no período de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, o Estado não vem realizando o pagamento do auxílio alimentação, conforme comprovam os contracheques juntados aos autos. Sustenta que tal procedimento é ilegal, pois, com base em entendimento pacificado pelo STF e pela Turma Recursal, o exercício regular de um direito pelo servidor não pode implicar perda remuneratória.

Postulou a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, impugnando preliminarmente o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, informou sobre a existência do Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, que reconhece como devido o pagamento de auxílio alimentação durante afastamentos legais. Diante disso, argumentou que não há mais que se falar em obrigação de fazer, apenas de pagamento de parcelas pretéritas dos últimos cinco anos. Alegou prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, necessidade de observância da data de admissão do servidor e de ressalva de eventuais parcelas já pagas administrativamente. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica tempestiva às fls., na qual o autor refutou as preliminares e ratificou os termos da inicial, destacando que o próprio Estado reconheceu o direito pleiteado ao informar sobre o Decreto Estadual 22.863/2024.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, verifico que resta demonstrada a hipossuficiência financeira, uma vez que os contracheques juntados aos autos evidenciam rendimentos compatíveis com a jurisprudência dominante que reconhece o direito ao benefício para aqueles que percebam renda mensal não superior a dez salários mínimos. Portanto, DEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada.

No que se refere à prescrição, conforme preceitua o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, considerando que a presente ação foi ajuizada em março de 2025, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2020.

Quanto ao mérito, a controvérsia principal a ser dirimida consiste em saber se o autor faz jus ao recebimento do auxílio alimentação durante os períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, bem como à restituição dos valores indevidamente descontados a este título.

Analisando os autos, verifico que o próprio Estado da Bahia reconheceu a procedência parcial do pedido ao informar, em sua contestação, a existência do Decreto Estadual 22.863 de 11 de junho de 2024, que no seu art. 2º, § 3º, estabelece: “Considera-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001”.

Referido dispositivo reconhece expressamente o direito ao pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais do servidor, incluindo férias, licença prêmio e licença médica, não havendo mais, portanto, qualquer discussão acerca da obrigação de fazer.

No entanto, em relação ao período anterior à vigência do decreto, remanesce o direito do autor ao recebimento dos valores indevidamente descontados, respeitado o prazo prescricional de cinco anos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se consolidou no sentido de que é devido ao servidor público o pagamento do auxílio alimentação durante os períodos de afastamentos legais, como férias, licenças e outros. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal consignou que “é reiterada a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o exercício regular de um direito pelo servidor não pode implicar perda remuneratória. Assim, o auxílio-alimentação não pode ser suprimido dos vencimentos em razão de afastamento-licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença-maternidade ou paternidade, etc.”

Sobre a percepção de auxílio-alimentação nos períodos de licenças e férias do servidor é necessário destacar a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015).” (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017). (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. “É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-

-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

Ainda mais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença--prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

(GRIFO NOSSO)

Ademais, a Constituição Federal, no caput do art. 37, impõe à Administração Pública o dever de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da legalidade, em especial, impõe o exercício da atividade administrativa em conformidade absoluta com a lei.

No caso dos autos, o autor demonstrou por meio dos contracheques juntados que o Estado da Bahia efetivamente descontou valores referentes ao auxílio alimentação durante seus períodos de afastamento legal, em desacordo com o entendimento jurisprudencial consolidado.

Portanto, reconhecido o direito do autor ao recebimento dos valores indevidamente descontados a título de auxílio alimentação durante os períodos de afastamento legal (férias, licença prêmio e licença médica), observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos valores a serem restituídos, deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, com base nos contracheques do período não prescrito, observando-se a data de ingresso do autor no serviço público, bem como deduzindo-se eventuais valores que porventura já tenham sido pagos administrativamente, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Por fim, em relação à atualização monetária e juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, que estabelece a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) RECONHECER o direito do autor ao recebimento do auxílio alimentação durante os períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica;

b) CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de auxílio alimentação durante os períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, observando-se a prescrição quinquenal, ou seja, limitando-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença, com a devida atualização monetária.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002663-43.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jarlom Silva Sobral
Advogado: Jane Cleide Santos Ferreira De Moura (OAB:BA54818)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002663-43.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JARLOM SILVA SOBRAL
Advogado(s): JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA registrado(a) civilmente como JANE CLEIDE SANTOS FERREIRA DE MOURA (OAB:BA54818)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO ajuizada por JARLOM SILVA SOBRAL em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega o autor, em síntese, que integra como Servidor Público Estadual o quadro da Polícia Militar da Bahia e, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS/FUNPREV), vem sendo tributado mensalmente a título de Contribuição Previdenciária sobre a totalidade dos valores recebidos, incluindo parcelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como horas extras, adicional noturno, terço constitucional de férias e verbas de natureza indenizatória.

Aduz que esta prática viola o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 593.068 (Tema 163 de Repercussão Geral), no qual se fixou a tese de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público”.

Sustenta que a diferença entre os valores devidos e os efetivamente descontados gera um direito à restituição que deve ser reconhecido, apresentando planilha demonstrativa dos valores que entende como indevidamente recolhidos.

Regularmente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição quinquenal. No mérito, reconheceu parcialmente o pedido, informando que desde abril/2021 não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno e outras verbas não incorporáveis aos proventos de todos os servidores militares. Quanto às parcelas indenizatórias como 1/3 de férias, auxílio alimentação, auxílio transporte e auxílio fardamento, afirmou que não há incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Por fim, impugnou genericamente os cálculos apresentados pelo autor e requereu, caso procedente o pedido, a ressalva quanto à compensação de eventuais valores já pagos administrativamente.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos da contestação, sustentando que persiste a cobrança indevida até a presente data, conforme demonstrado nos contracheques e planilhas anexadas aos autos. Impugnou também o pedido de compensação de

valores, uma vez que os cálculos apresentados já consideram apenas as diferenças entre o valor devido e o valor efetivamente descontado.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12.153/2009, a competência absoluta prevista no art. 2º, §4º do mesmo diploma legal e, por fim, o quanto disposto no Decreto Judiciário nº 155, de 18 de fevereiro de 2022 – que institui os Juizados Adjuntos da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA, confirmo a tramitação do feito sob o rito sumaríssimo.

Gratuidade da justiça

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao autor, uma vez que a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia não se fez acompanhar de elementos concretos que demonstrassem a capacidade financeira do requerente para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família.

Prescrição

Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme estabelecido pelo Decreto nº 20.910/32, que regula a prescrição das ações contra a Fazenda Pública.

Mérito

A controvérsia cinge-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não se incorporam aos proventos de aposentadoria do servidor público militar.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida (Tema 163), fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Da leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, extrai-se que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham repercussão nos benefícios. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial, não sendo possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

No caso em análise, o próprio Estado da Bahia reconheceu em sua contestação a não incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, afirmando ter procedido à exclusão de tal incidência para todos os servidores militares desde abril/2021.

Contudo, da análise dos contracheques e planilhas apresentados pelo autor, verifica-se que persistiram descontos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis mesmo após abril/2021, havendo diferenças entre o valor que deveria ser descontado (considerando apenas as verbas incorporáveis) e o efetivamente descontado, o que confirma a procedência do pedido.

No que diz respeito às verbas de natureza indenizatória, como o terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, auxílio-transporte e outras semelhantes, destaca-se que a não incidência da contribuição previdenciária decorre não apenas da jurisprudência do STF, mas também de expressa previsão legal, conforme art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020, que assim dispõe:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Indenização de transporte;

IV - Auxílio-moradia;

V – Auxílio-Transporte;

VI - Auxílio-Alimentação;

VII - Adicional de férias;

VIII - Abono de permanência;

IX – Salário-Família;

X - Indenização por transporte de bagagem;

XI - Auxílio-acidente;

XII - Auxílio-fardamento.

XIII - Outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Portanto, quanto a estas verbas, não há propriamente controvérsia entre as partes, uma vez que o Estado da Bahia já reconhece a não incidência de contribuição previdenciária. Todavia, caso se comprove nos autos que houve efetivamente desconto sobre tais verbas, também será devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Quanto ao pleito do Estado da Bahia de ressalva quanto à compensação de eventuais valores pagos administrativamente, entendo que não merece acolhimento, uma vez que os cálculos apresentados pelo autor já consideram apenas as diferenças entre o valor devido e o efetivamente descontado, conforme demonstrado nas planilhas anexadas aos autos.

No que se refere à atualização monetária e aos juros de mora, aplica-se o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que estabelece a incidência, uma única vez até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, tais como adicional noturno, horas extras, e outras parcelas de natureza transitória ou indenizatória;

b) CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, conforme planilha de cálculos a ser apresentada em fase de liquidação de sentença.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002295-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosilda Maria Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002295-39.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 494460973, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 3 de abril de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002295-39.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosilda Maria Dos Santos
Advogado: Jorge Andre Cerqueira Latrilha (OAB:BA17814)
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8002295-39.2022.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 494445063.

Desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002839-22.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joao Raphael Ferreira Reboucas Cordier
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002839-22.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: JOAO RAPHAEL FERREIRA REBOUCAS CORDIER
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO movida por JOÃO RAPHAEL FERREIRA REBOUÇAS CORDIER, em face do ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta na exordial, o autor, servidor público estadual militar, afirma que vem sofrendo descontos de contribuição previdenciária (FUNPREV) sobre verbas que não serão incorporadas à sua aposentadoria, em desconformidade com a legislação vigente e com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 163 de Repercussão Geral). Aduz que, embora o percentual de contribuição previdenciária seja, formalmente, de 14% (desde março/2019, por força do art. 4º da Lei Estadual nº 14.031/2018), na prática, acaba pagando um percentual superior, pois a contribuição incide sobre verbas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional noturno, horas extras, entre outras.

Requer, em síntese, a declaração de inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam à aposentadoria, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, reconhecendo parcialmente o pedido do autor. Afirmou que, desde abril/2021, providenciou administrativamente a exclusão da contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno e outras verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria. Sustentou que, em relação às parcelas indenizatórias (1/3 de férias, auxílio alimentação, auxílio transporte, auxílio fardamento), não há incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Por fim, alegou a prescrição quinquenal e impugnou a gratuidade da justiça requerida pelo autor.

Em réplica, o autor refutou as alegações do réu, afirmando que continuou sofrendo descontos indevidos mesmo após abril/2021, conforme demonstrado nos contracheques e na planilha de cálculos juntados. Destacou que apresentou detalhado demonstrativo das diferenças entre os valores devidos e os efetivamente descontados a título de contribuição previdenciária.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

De início, quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece acolhimento a tese defendida pelo Estado da Bahia. O autor é policial militar e apresentou declaração de hipossuficiência, atestando que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

A mera afirmação da parte requerida de que o autor teria condições de pagar as custas processuais não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, conforme entendimento pacificado pelo STJ. Ademais, o fato de o autor ser servidor público não constitui óbice ao deferimento do benefício, principalmente considerando a natureza da demanda, que versa sobre descontos indevidos em seus vencimentos, o que evidencia a redução de sua capacidade financeira.

Assim, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor.

PRESCRIÇÃO

O Estado da Bahia suscitou a prescrição quinquenal das prestações anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, com fundamento no Decreto nº 20.910/32.

Efetivamente, nos termos do art. 1º do referido Decreto, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2025, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 04/04/2020, restando prescritas as quantias vencidas antes desse marco temporal.

MÉRITO

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias que não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público militar, bem como à verificação se o Estado da Bahia efetivamente cessou tais descontos, como alegado em sua contestação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 593.068, sob o regime de repercussão geral (Tema 163), fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Na fundamentação do referido julgado, o STF esclareceu que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos rege-se pelo caráter contributivo e pelo princípio da solidariedade. Entretanto, a leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

Além disso, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

No caso específico dos militares estaduais, é aplicável a Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia. O art. 12 dessa lei elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária:

Art. 12 - Considera-se base de cálculo para fins de contribuição dos segurados elencados no art. 6º desta Lei o soldo e demais vantagens remuneratórias, excetuando-se as seguintes:

I - Ajuda de custo;

II - Diárias;

III - Indenização de transporte;

IV - Auxílio-moradia;

V – Auxílio-Transporte;

VI - Auxílio-Alimentação;

VII - Adicional de férias;

VIII - Abono de permanência;

IX – Salário-Família;

X - Indenização por transporte de bagagem;

XI - Auxílio-acidente;

XII - Auxílio-fardamento.

XIII - Outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei.

Anteriormente a essa lei, aplicava-se aos militares a Lei Estadual nº 11.357/2009, que trazia previsões semelhantes em seus artigos 71 e 72.

Analisando os contracheques e planilhas apresentados pelo autor, observo que, contrariamente ao afirmado pelo Estado da Bahia, os descontos de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria persistiram mesmo após abril/2021. A título exemplificativo, em janeiro, fevereiro e março de 2023, houve diferença mensal de R$ 104,59 entre o valor devido e o efetivamente descontado, conforme demonstrado na planilha apresentada pelo autor e corroborado pelos contracheques juntados aos autos.

Verifico, portanto, que o Estado da Bahia, apesar de alegar que cessou os descontos indevidos a partir de abril/2021, na prática continuou a incluir verbas não incorporáveis à aposentadoria na base de cálculo da contribuição previdenciária do autor, em desconformidade com a legislação de regência e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 163 de Repercussão Geral.

Diante desse cenário, merece acolhimento o pedido do autor para que seja declarada a inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam à aposentadoria, bem como para que seja determinada a restituição dos valores indevidamente descontados, observado o prazo prescricional.

Quanto às verbas expressamente excluídas pelo art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 (auxílio-alimentação, adicional de férias, auxílio-fardamento e outras parcelas de natureza indenizatória), caso se confirme que não houve efetivo desconto sobre elas, não haverá valores a restituir, o que deverá ser apurado na fase de liquidação/cumprimento de sentença.

Relativamente às demais verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, como adicional noturno e horas extraordinárias, resta comprovado que houve descontos indevidos, sendo devido o ressarcimento ao autor.

No que concerne à correção monetária e juros de mora, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicável ao caso concreto, “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a inexigibilidade da relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam à aposentadoria do autor, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 14.265/2020 e do Tema 163 de Repercussão Geral do STF;

b) CONDENAR o Estado da Bahia a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria, no período não prescrito (a partir de 04/04/2020), conforme apuração a ser realizada em fase de liquidação/cumprimento de sentença, com base na documentação já apresentada nos autos.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar-se o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJDFT – Processo nº 0718145-28.2022.8.07.0000, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, julgado em 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001853-68.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lucinia Rita De Souza Ourives
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001853-68.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCINIA RITA DE SOUZA OURIVES
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LUCINIA RITA DE SOUZA OURIVES em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, objetivando o pagamento da diferença de Adicional de Insalubridade com incidência nas férias e 13º salários, com base na Lei Municipal 2.442 de 2019, referente ao período de março de 2019 até dezembro de 2021.

Em sua petição inicial, alega a autora que foi contratada para trabalhar para o Município réu em 23/07/2008, após aprovação em concurso público, na função de Odontólogo. Informa que o contrato inicialmente era regido pelo regime celetista, tendo sido alterado para o Regime Jurídico Estatutário em 06/03/2019, com a transformação do emprego em cargo público.

Sustenta que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna (Lei Complementar n. 2.442/2019), o adicional de insalubridade passou a ser calculado sobre o vencimento básico do cargo, conforme determina o art. 74 da referida lei. Contudo, aduz que o Município continuou calculando o adicional sobre o salário mínimo, em desacordo com a legislação municipal, somente regularizando o pagamento a partir de janeiro de 2022.

Diante disso, requer o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade referente ao período de março de 2019 a dezembro de 2021, com os respectivos reflexos nas férias e 13º salários.

Regularmente citado, o Município de Itabuna apresentou contestação suscitando preliminares de: i) incompetência dos Juizados Especiais, em razão da iliquidez do pedido; ii) ausência de interesse de agir, pela falta de prévio requerimento administrativo; e iii) incorreção do valor da causa. No mérito, alega que adimpliu devidamente o adicional de insalubridade, conforme comprovam os contracheques que acompanham a inicial, e que eventual condenação implicaria pagamento em duplicidade.

Em réplica, a parte autora rebateu todas as preliminares e ratificou os termos da inicial.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Incompetência dos Juizados Especiais por Iliquidez do Pedido

A preliminar não merece acolhimento. O pedido da autora está claramente delimitado às diferenças do adicional de insalubridade no período de março de 2019 a dezembro de 2021, sendo possível sua apuração mediante simples cálculos aritméticos, tomando-se por base a diferença entre o valor pago (calculado sobre o salário mínimo) e o valor devido (calculado sobre o vencimento básico).

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a vedação a sentenças ilíquidas nos Juizados Especiais não impede o processamento de ações cujos valores podem ser facilmente apurados por simples cálculos aritméticos, sem necessidade de liquidação por arbitramento ou por artigos.

Ausência de Interesse de Agir

A preliminar também não prospera. O princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante que qualquer lesão ou ameaça a direito seja submetida à apreciação do Poder Judiciário, não havendo, como regra geral, a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial.

No caso em tela, o interesse processual da autora é evidenciado pela alegada resistência do Município em pagar corretamente o adicional de insalubridade conforme previsto na legislação municipal, sendo despicienda a comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da presente demanda.

Incorreção do Valor da Causa

A preliminar deve ser rejeitada. O valor atribuído à causa (R$ 15.000,00) é compatível com a pretensão econômica da autora, levando-se em consideração as diferenças salariais pleiteadas e o período reclamado (34 meses). Ademais, o valor se encontra dentro do limite de alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (60 salários mínimos), não havendo qualquer prejuízo ao réu.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se à base de cálculo do adicional de insalubridade no período de março de 2019 a dezembro de 2021, após a entrada em vigor da Lei Complementar Municipal n. 2.442/2019.

Da análise dos autos, verifica-se que o art. 74 da Lei Complementar n. 2.442/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna) estabelece expressamente que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o vencimento básico do cargo, in verbis:

Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

Portanto, a partir da vigência da referida lei, em 06/03/2019, o Município tinha o dever de calcular o adicional de insalubridade sobre o vencimento básico do cargo ocupado pela autora, e não mais sobre o salário mínimo, como vinha sendo feito anteriormente.

A parte autora afirma que, apesar da alteração legislativa, o Município continuou calculando o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo até dezembro de 2021, regularizando o pagamento somente a partir de janeiro de 2022.

Em sua contestação, o Município limitou-se a alegar genericamente que “adimpliu devidamente” o adicional de insalubridade, sem, contudo, apresentar qualquer prova de que tenha observado a base de cálculo prevista na legislação municipal no período questionado. Não foram juntados aos autos contracheques ou fichas financeiras que demonstrassem o cálculo correto do adicional no período de março/2019 a dezembro/2021.

Dessa forma, não tendo o réu se desincumbido de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, e considerando que a própria municipalidade reconheceu a necessidade de adequação do cálculo a partir de janeiro de 2022, presume-se verdadeira a alegação autoral de que o adicional de insalubridade foi pago a menor no período questionado.

Importante destacar que a administração pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo observar estritamente o que determina a lei. No caso, a Lei Complementar Municipal n. 2.442/2019 é clara ao estabelecer o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade, não cabendo ao administrador optar por critério diverso.

Assim, reconhecido o direito da autora às diferenças do adicional de insalubridade no período de março/2019 a dezembro/2021, estas deverão ser calculadas levando-se em conta a diferença entre o valor efetivamente pago (calculado sobre o salário mínimo) e o valor devido (calculado sobre o vencimento básico).

Quanto aos reflexos nas férias e 13º salários, estes são devidos, uma vez que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e integra a remuneração do servidor para todos os efeitos legais, inclusive para o cálculo de outras vantagens pecuniárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o MUNICÍPIO DE ITABUNA a pagar à autora as diferenças do adicional de insalubridade, calculadas entre o valor pago (com base no salário mínimo) e o valor devido (com base no vencimento básico), referentes ao período de março de 2019 a dezembro de 2021, com os respectivos reflexos nas férias e 13º salários.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002511-92.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Felipe Leandro Souza Batista
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002511-92.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: FELIPE LEANDRO SOUZA BATISTA
Advogado(s): HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO movida por FELIPE LEANDRO SOUZA BATISTA em face do ESTADO DA BAHIA.

Segundo consta em exordial, o autor é bombeiro militar do Estado da Bahia desde 19.06.2015 e, em decorrência de sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Oficial (RPPS/FUNPREV), vem sendo tributado mensalmente a título de Contribuição

Previdenciária sobre a totalidade dos valores recebidos, inclusive sobre verbas que não serão incorporadas aos seus proventos de aposentadoria.

Alega o autor que o correto seria a tributação de Contribuição Previdenciária Oficial apenas sobre os valores recebidos na atividade que são incorporáveis na aposentadoria, em observância ao entendimento firmado pelo STF no Tema 163 de Repercussão Geral.

Requer o deferimento da gratuidade da justiça, a declaração de inexigibilidade da relação jurídico tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam para a aposentadoria, e a condenação do Estado da Bahia ao pagamento das diferenças decorrentes dos descontos indevidos referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com atualização dos valores pela SELIC.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação impugnando a gratuidade da justiça, alegando prescrição quinquenal, reconhecendo parcialmente o pedido ao afirmar que desde abril/2021 não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno e outras verbas não incorporáveis dos servidores militares, e argumentando que quanto às parcelas de 1/3 de férias, auxílio fardamento, auxílio alimentação, auxílio transporte e outras indenizações não há incidência de contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Contestou ainda os cálculos apresentados pelo autor e requereu a ressalva quanto à compensação de eventuais valores já pagos administrativamente.

Em réplica, o autor rebateu os argumentos do Estado, mantendo seu pedido inicial e alegando que os descontos indevidos persistem até a presente data, conforme comprovado pelos contracheques juntados aos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade da Justiça

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autor, considerando sua declaração de hipossuficiência financeira e a inexistência de elementos concretos que demonstrem sua capacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. A impugnação genérica apresentada pelo Estado da Bahia não é suficiente para afastar a presunção de veracidade da declaração firmada pelo autor, nos termos do §3º do art. 99 do CPC.

Prescrição Quinquenal

Reconheço a incidência da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tal limitação, inclusive, já foi observada pelo próprio autor em seu pedido inicial.

Mérito

A questão controvertida cinge-se à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas que não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria do autor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 593.068, com repercussão geral reconhecida (Tema 163), fixou a seguinte tese: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”.

Na fundamentação do referido julgado, o STF destacou que a leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da Constituição Federal, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham “repercussão em benefícios”. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. Não sendo possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

No caso em análise, o próprio Estado da Bahia reconheceu em sua contestação que, desde abril/2021, não faz incidir contribuição previdenciária sobre hora extra, adicional noturno e outras verbas não incorporáveis dos servidores militares, em atenção ao entendimento firmado pelo STF.

Contudo, o autor sustenta, com base nos contracheques juntados aos autos, que os descontos indevidos persistem até a presente data. De fato, da análise dos documentos acostados ao processo, constata-se que ainda há incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria.

A Lei Estadual nº 14.265/2020, que criou o Sistema de Proteção Social dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado da Bahia, em seu art. 12, elenca as parcelas pecuniárias que não integram a base de contribuição previdenciária, reproduzindo, com pequenas modificações redacionais, o teor dos artigos 71 e 72 da Lei Estadual nº 11.357/2009, aplicável aos militares até 18/02/2020.

Portanto, as verbas remuneratórias que não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria, como adicional noturno, horas extras, adicional de férias, entre outras de natureza transitória ou indenizatória, não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária do autor.

No que se refere aos valores a serem restituídos, restou comprovado nos autos que houve o desconto indevido de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do autor, sendo devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Quanto à alegação do Estado de que seria necessária a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente, não há nos autos qualquer comprovação de pagamentos administrativos que pudessem ser compensados, ônus que cabia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Por fim, no que tange aos índices de atualização monetária e juros, deve ser aplicado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que determina a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Declarar a inexigibilidade da relação jurídico-tributária sobre as verbas remuneratórias e indenizatórias que não se incorporam aos proventos de aposentadoria do autor, especialmente adicional noturno, horas extraordinárias, terço constitucional de férias, auxílio-alimentação, auxílio-fardamento e outras parcelas de natureza indenizatória previstas em lei;

b) Condenar o Estado da Bahia a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021, até a data do efetivo pagamento, cujos valores serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425, e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar-se o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, que prevê, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJDFT – Processo nº 0718145-28.2022.8.07.0000, Rel. Des. Álvaro Ciarlini, julgado em 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002330-91.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Luciano Tavares Moreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002330-91.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LUCIANO TAVARES MOREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Especial ajuizada por LUCIANO TAVARES MOREIRA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando: a) que o Estado se abstenha de descontar dos vencimentos do autor o valor referente ao auxílio alimentação nos períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica; b) a restituição dos valores indevidamente descontados a título de auxílio alimentação na remuneração do autor no período de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, tudo devidamente corrigido e reajustado, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Alega o autor que é servidor militar estadual e que sua remuneração é composta basicamente pelo soldo, gratificações, adicionais, além do auxílio alimentação e auxílio transporte. Sustenta que, nos períodos em que se encontra em gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, o Estado não realiza o pagamento do auxílio alimentação, conduta que considera ilegal.

Aduz que, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 65951/SC, o exercício regular de um direito pelo servidor não pode implicar perda remuneratória, não podendo o auxílio alimentação ser suprimido dos vencimentos em razão de afastamentos legais.

A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contracheques comprovando os descontos.

Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse na autocomposição consensual em audiência, a não adesão ao juízo 100% digital e impugnando o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, informou a existência do Decreto Estadual nº 22.863, de 11 de junho de 2024, que em seu art. 2º, §3º, já reconhece devido o pagamento de auxílio alimentação durante afastamentos legais, afirmando que apenas são devidas parcelas pretéritas dos últimos cinco anos, até a entrada em vigor do referido decreto. Pugnou pela aplicação da prescrição quinquenal e da taxa SELIC como índice para atualização monetária e juros, conforme Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em réplica, o autor reafirmou a tempestividade de sua manifestação, rebateu a preliminar de impugnação à gratuidade de justiça, apontou contradição na contestação do Estado - que reconhece o direito pleiteado ao mencionar o decreto, mas pede improcedência da ação - e reforçou o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo Estado da Bahia. Isso porque o autor comprovou sua hipossuficiência econômica através dos contracheques juntados aos autos. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o benefício da gratuidade de justiça deve ser concedido a quem perceba renda mensal inferior a dez salários mínimos, o que é o caso do autor, servidor militar. A contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício, uma vez que a gratuidade abrange custas processuais e honorários sucumbenciais, não afastando o pagamento de honorários contratuais.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade do desconto do auxílio alimentação durante os períodos em que o servidor se encontra em gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica.

Inicialmente, destaco que o próprio Estado da Bahia reconheceu a tese defendida pelo autor ao editar o Decreto Estadual nº 22.863, de 11 de junho de 2024, que em seu art. 2º, §3º, dispõe que “considera-se como de efetivo exercício os dias laborados, bem como as ausências e afastamentos assim considerados na Lei 6.677, de 26 de setembro de 1994, e na Lei 7.990, de 27 de dezembro de 2001”, garantindo, assim, o pagamento do auxílio alimentação durante os afastamentos legais do servidor.

Com efeito, a edição deste decreto apenas formalizou o entendimento já pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que "o exercício regular de um direito pelo servidor não pode implicar perda remuneratória. Assim, o auxílio-alimentação não pode ser suprimido dos vencimentos em razão de afastamento-licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença-maternidade ou paternidade, etc."

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio alimentação durante o período de férias e licenças".

Sobre a percepção de auxílio-alimentação nos períodos de licenças e férias do servidor é necessário destacar a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA PRÊMIO. GOZO SUJEITO À DISCRICIONARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E NÃO À CONVENIÊNCIA DO SERVIDOR. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE FÉRIAS E LICENÇAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECRETO JUDICIÁRIO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DIFUSO. 1. O servidor tem direito à licença prêmio, mas o seu gozo está sujeito à discricionariedade da Administração, de acordo com a observância dos critérios de conveniência e oportunidade. Precedentes do STJ. 2. O STJ sedimentou o entendimento de que o servidor em gozo de férias ou licenças faz jus ao recebimento do auxílio-alimentação. 3. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0020681-88.2014.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/08/2015)." (TJ-BA - MS: 00206818820148050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/08/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE LICENÇA PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA IMPETRANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 41, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO JUDICIÁRIO 473/2014. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0018305-61.2016.8.05.0000, Relator (a): Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Publicado em: 15/03/2017). (TJ-BA - MS: 00183056120168050000, Relator: Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/03/2017).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio-alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.)

Ainda mais:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DURANTE GOZO DE FÉRIAS OU LICENÇA.HONORÁRIA. 1. "É assegurado ao servidor público o recebimento de auxílio- alimentação durante o período de gozo de férias ou licença-prêmio, conforme orientação da própria Administração Pública (Ofício-Circular Nº 03/SRH/MP, de 1º de fevereiro de 2002). Precedentes jurisprudenciais. 2. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. "A jurisprudência desta corte firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos fazem jus ao recebimento de auxílio- alimentação durante o período de férias e licenças" (AgReg no Recurso Especial nº 1.211.687/RJ, Rel Min. Arnaldo Esteves Lima.) A legislação de regência determina ser devido o pagamento do auxílio-alimentação por dia trabalhado no efetivo desempenho do cargo, não fazendo qualquer exclusão em relação ao período de férias ou de licença. Sendo assim, deve haver o pagamento da rubrica também naqueles períodos considerados como de efetivo exercício por força do previsto no art. 102 da Lei 8.112/90" (Recurso Especial nº 552.881/Rs, Relator Min. Felix Fischer).

A Lei Estadual nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia), em seu art. 92, estabelece como direitos dos policiais militares as férias, os afastamentos temporários do serviço e as licenças. O art. 146 da mesma lei dispõe que a licença prêmio por assiduidade não implica qualquer restrição para a carreira ou redução na remuneração do servidor.

O auxílio alimentação tem natureza indenizatória, destinado a subsidiar despesas com alimentação do servidor. Não se justifica sua supressão durante os períodos de afastamentos legais, uma vez que tais afastamentos são considerados de efetivo exercício e o servidor continua tendo despesas com sua alimentação.

Assim, conclui-se que é ilegal o desconto do auxílio alimentação durante os períodos em que o servidor se encontra em gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica, fazendo jus o autor à restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à prescrição, aplica-se ao caso o disposto no Decreto nº 20.910/1932, que em seu art. 1º estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em março de 2025, estão prescritas as parcelas anteriores a março de 2020.

Com relação aos índices de atualização monetária e juros de mora, a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu que "nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DETERMINAR que o Estado da Bahia se abstenha de descontar dos vencimentos do autor o valor referente ao auxílio alimentação nos períodos de gozo de férias, licença prêmio e/ou licença médica;

b) CONDENAR o Estado da Bahia a restituir ao autor os valores indevidamente descontados a título de auxílio alimentação durante os períodos de férias, licença prêmio e/ou licença médica, respeitada a prescrição quinquenal (março de 2020 a março de 2025).

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001849-31.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Simone Santos Da Silva
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001849-31.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

REQUERENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506), ALBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13383)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada por SIMONE SANTOS DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, objetivando o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, com base na Lei Municipal 2.442/2019, a partir de agosto de 2021 até março de 2024, bem como o pagamento do referido adicional a partir de abril de 2024, quando o Município suspendeu o pagamento sem qualquer justificativa, além da sua imediata implementação em folha de pagamento.

Alega a autora, em síntese, que foi contratada em 23/05/2017, após aprovação em concurso público, na função de Assistente Social, tendo seu regime jurídico alterado para estatutário em 06/03/2019. Sustenta que recebeu o adicional de insalubridade a partir de agosto de 2021, porém calculado sobre o salário mínimo, em afronta à Lei Municipal 2.442/2019 que prevê o cálculo sobre o vencimento básico. Afirma ainda que a partir de abril de 2024, o Município suspendeu, sem qualquer justificativa, o pagamento do adicional, sem que fossem alteradas as condições de trabalho, nem sua função e muito menos seu local de trabalho.

Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminares de: a) incompetência absoluta dos Juizados Especiais por necessidade de prova pericial complexa e por pedido ilíquido; b) incorreção do valor da causa; c) indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, argumentou que não há comprovação do exercício da atividade de forma que permita o adicional e que não há valores a serem pagos, pois já estaria tudo quitado.

A autora apresentou réplica refutando todas as preliminares e reiterando seus argumentos iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Incompetência dos Juizados Especiais

Não merece prosperar a alegação de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade da matéria e necessidade de prova pericial. Isso porque, conforme se depreende dos autos, a autora já recebia regularmente o adicional de insalubridade em grau médio, reconhecido anteriormente pela própria Administração Municipal, não havendo necessidade de prova técnica para comprovar condição já reconhecida.

O objeto da presente demanda não é o reconhecimento da insalubridade em si, mas a suspensão injustificada do pagamento do adicional e a correção da base de cálculo utilizada para sua apuração, questões que não demandam perícia complexa, mas apenas a aplicação e interpretação da legislação municipal.

Quanto à alegação de iliquidez do pedido, também não merece acolhimento, pois os valores pleiteados podem ser facilmente apurados mediante simples cálculos aritméticos, tomando-se por base o vencimento da autora, percentual devido e períodos indicados.

Incorreção do valor da causa

A preliminar de incorreção do valor da causa não merece acolhimento. O valor atribuído à causa (R$ 15.000,00) mostra-se adequado à pretensão econômica buscada pela autora, considerando que sua remuneração atual é de R$ 6.460,00 e que o adicional de insalubridade equivale a 20% desse valor, o que corresponde a R$ 1.292,00 mensais. Considerando o período pretérito e os pedidos de obrigação de fazer, o valor da causa reflete adequadamente o proveito econômico pretendido pela autora.

Gratuidade da justiça

No que tange à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora goza de presunção relativa de veracidade. Embora a remuneração da autora seja considerável, não se pode presumir, apenas com base nessa informação, sua capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, mormente considerando os gastos ordinários com moradia, alimentação, saúde e outros encargos que possam comprometer significativamente sua renda.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça concedida à autora.

MÉRITO

O cerne da questão consiste em verificar: i) se a autora faz jus ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade entre o que foi pago (calculado sobre o salário mínimo) e o que seria devido (calculado sobre o vencimento básico), no período de agosto de 2021 a março de 2024; e ii) se é devido o pagamento do adicional de insalubridade a partir de abril de 2024, quando houve a suspensão do pagamento pelo Município.

Legislação aplicável

A Lei Municipal nº 2.442/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itabuna), em seu art. 74, dispõe sobre o adicional de insalubridade nos seguintes termos:

Art. 74 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens;

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Adicional de insalubridade

Analisando os autos, verifico que a autora recebia regularmente o adicional de insalubridade a partir de agosto de 2021, conforme ela própria afirma na inicial, fato não impugnado especificamente pelo Município. Entretanto, o cálculo era realizado sobre o salário mínimo, quando deveria ser sobre o vencimento básico, conforme expressamente previsto no art. 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019.

O Município, em sua contestação, não demonstrou o pagamento correto do adicional de insalubridade, com base no vencimento básico da autora, limitando-se a afirmar genericamente que “a Reclamada adimpliu devidamente, conforme contracheques em anexo”, sem, contudo, juntar tais documentos aos autos.

Quanto à suspensão do adicional a partir de abril de 2024, a autora alega que o Município suprimiu o pagamento sem qualquer justificativa, sem que fossem alteradas suas condições de trabalho, função ou local de trabalho. O § 2º do art. 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019 é claro ao estabelecer que “o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão”.

Contudo, o Município não demonstrou que houve eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão do adicional à autora. Não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha sido removida para ambiente salubre, ou que seu local de trabalho tenha passado por adequações que eliminassem os agentes insalubres. Tampouco comprovou o Município a realização de nova perícia que atestasse a ausência de condições insalubres no ambiente de trabalho da autora.

Vale ressaltar que, uma vez reconhecido administrativamente o direito ao adicional de insalubridade, como foi o caso da autora que recebia o benefício desde agosto de 2021, a sua suspensão somente pode ocorrer mediante a demonstração inequívoca da cessação das condições que ensejaram sua concessão, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não tendo o Município comprovado a eliminação das condições insalubres, presume-se a manutenção das condições de trabalho que ensejaram o pagamento do adicional, sendo indevida sua suspensão.

Quanto às diferenças pretéritas, considerando que a autora recebia o adicional calculado sobre o salário mínimo, quando deveria ser calculado sobre seu vencimento básico, conforme determina o art. 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019, faz jus ao recebimento das diferenças no período de agosto de 2021 a março de 2024.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) Condenar o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade, calculado sobre o vencimento básico da autora (conforme art. 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019), no período de agosto de 2021 a março de 2024, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 e 13º salários;

b) Condenar o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o vencimento básico da autora, a partir de abril de 2024, com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3 e 13º salários;

c) Determinar que o MUNICÍPIO DE ITABUNA proceda à imediata inclusão do adicional de insalubridade em grau médio (20%), calculado sobre o vencimento básico da autora, em sua folha de pagamento, a partir do mês subsequente à intimação desta decisão, sob pena de não havendo cumprimento, serem adotadas medidas para assegurar a efetivação da tutela, inclusive bloqueio de verbas no valor equivalente à majoração do adicional.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8001800-87.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Lilian Telma Da Rocha Santos
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001800-87.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: LILIAN TELMA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): EVERTON MACEDO NETO (OAB:BA18506)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LILIAN TELMA DA ROCHA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, objetivando o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade com base na Lei Municipal nº 2.442/2019, que prevê o cálculo desse adicional sobre o vencimento básico do cargo e não sobre o salário mínimo, considerando o período de março de 2019 a dezembro de 2021.

Alega a autora que foi contratada para trabalhar para o demandado em 03/05/2017, após aprovação em concurso público, na função de Assistente Social, inicialmente sob o regime celetista, posteriormente alterado para o Regime Jurídico Estatutário em 06/03/2019. Aduz que percebia o adicional de insalubridade calculado sobre o salário mínimo, quando, após a vigência da Lei Municipal nº 2.442/2019, em 06/03/2019, deveria receber tal adicional calculado sobre o vencimento básico do cargo. Afirma que o Município regularizou o pagamento apenas em janeiro de 2022, mas não efetuou o pagamento das diferenças retroativas.

Citado, o Município de Itabuna apresentou contestação, suscitando preliminares de: a) pedido ilíquido - incompetência dos Juizados Especiais; b) prescrição; e c) ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que adimpliu corretamente os valores devidos à autora, sem, contudo, apresentar documentos comprobatórios.

A autora apresentou réplica, refutando as preliminares e reiterando o pedido inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Pedido ilíquido - Incompetência dos Juizados Especiais

Não merece acolhimento a alegação de pedido ilíquido e consequente incompetência dos Juizados Especiais. Embora a autora não tenha apresentado cálculo detalhado das diferenças pleiteadas, o pedido é perfeitamente liquidável por simples cálculos aritméticos, considerando que a base de cálculo para o adicional de insalubridade (salário base) e o percentual do adicional são conhecidos, bem como o período reclamado (março/2019 a dezembro/2021).

Nesse sentido, a jurisprudência reconhece a possibilidade de julgamento, pelos Juizados Especiais, de causas cujos valores possam ser determinados por simples cálculos aritméticos. Ademais, o valor da causa foi fixado em R$ 15.000,00, dentro, portanto, do limite de alçada de 60 salários mínimos previsto na Lei nº 12.153/2009.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Prescrição

O Município argumenta que estariam prescritas as verbas anteriores a dezembro de 2019, considerando que a ação teria sido ajuizada em dezembro de 2024. Contudo, verifica-se que a ação foi ajuizada em 07/03/2025, conforme registro processual.

Assim, aplicando-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, estão prescritas eventuais pretensões relativas ao período anterior a 07/03/2020. Como a autora postula diferenças de adicional de insalubridade a partir de março de 2019, acolho parcialmente a preliminar de prescrição para declarar prescritas as pretensões relativas ao período de março/2019 a 06/03/2020.

Ausência de interesse de agir

A preliminar de ausência de interesse de agir não merece acolhimento. O interesse processual configura-se pelo binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional. No caso, a necessidade está demonstrada pela resistência do réu à pretensão da autora, materializada na contestação apresentada, e a utilidade evidencia-se pela possibilidade de obtenção do resultado prático pretendido através do processo judicial.

Ademais, conforme jurisprudência consolidada do STF, o prévio requerimento administrativo não constitui condição para o acesso ao Judiciário, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

A controvérsia cinge-se ao direito da autora ao recebimento de diferenças de adicional de insalubridade referentes ao período de março/2019 a dezembro/2021, considerando que o Município calculava tal adicional sobre o salário mínimo, quando deveria calculá-lo sobre o vencimento básico do cargo, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.442/2019.

O artigo 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019, citado pela autora, estabelece que:

Art. 74- Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substancias toxicas ou radioativas com risco a higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

É incontroverso que a autora faz jus ao adicional de insalubridade, tanto que o próprio Município afirma já ter realizado o pagamento corretamente. O cerne da questão está na base de cálculo utilizada para o adicional no período de março/2019 a dezembro/2021.

A Lei Municipal nº 2.442/2019, que entrou em vigor em 06/03/2019, estabeleceu expressamente que o adicional de insalubridade deveria ser calculado sobre o vencimento básico do cargo. Contudo, segundo a autora, o Município continuou calculando o adicional sobre o salário mínimo até dezembro/2021, regularizando o pagamento apenas a partir de janeiro/2022.

O Município, em sua contestação, limitou-se a alegar que “adimpliu devidamente, conforme contracheques em anexo”, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse o pagamento correto do adicional durante o período questionado. Ressalte-se que o ônus da prova quanto ao fato extintivo do direito da autora (pagamento) incumbe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Considerando a ausência de prova do pagamento correto, bem como a confissão do Município de que só regularizou o pagamento em janeiro/2022 (quando afirma que a duplicidade de pagamento oneraria os cofres públicos), resta evidente o direito da autora às diferenças pleiteadas, relativamente ao período não prescrito (março/2020 a dezembro/2021, conforme ajuste feito na análise preliminar).

Merece procedência, portanto, o pedido de pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, calculadas sobre o vencimento básico do cargo, no período de 07/03/2020 (considerando a prescrição quinquenal) a dezembro/2021, inclusive sobre férias e 13º salários.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares de pedido ilíquido e de ausência de interesse de agir, e ACOLHO PARCIALMENTE a preliminar de prescrição para declarar prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 07/03/2020.

No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento das diferenças de adicional de insalubridade, inclusive reflexos sobre férias e 13º salários, referentes ao período de 07/03/2020 a dezembro/2021, considerando como base de cálculo o vencimento básico do cargo, nos termos do art. 74 da Lei Municipal nº 2.442/2019, e não o salário mínimo.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005918-48.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Herivelton Fagundes Dos Santos
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005918-48.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Periculosidade]
AUTOR: HERIVELTON FAGUNDES DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 494466647.

Desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002367-21.2025.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Mauro Pereira Benevides
Advogado: Huryck Marinho Simoes (OAB:BA45194)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002367-21.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MAURO PEREIRA BENEVIDES
Advogado(s): HURYCK MARINHO SIMOES (OAB:BA45194)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Alteração do Divisor (Coeficiente) da Carga Horária Mensal com Consequente Pagamento das Diferenças Sobre as Horas Extras e Adicional Noturno, ajuizada por MAURO PEREIRA BENEVIDES em face do ESTADO DA BAHIA.

Alega o autor, em síntese, que é policial militar da ativa, submetido a uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme previsto no art. 162, § 1º do Estatuto da Polícia Militar do Estado da Bahia. Sustenta que o Estado da Bahia utiliza o coeficiente divisor de 240 para o cálculo do valor da hora normal, quando o correto seria o divisor 200, considerando sua jornada de trabalho. Requer o pagamento das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da aplicação do divisor correto, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou contestação, impugnando o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, informou que desde setembro de 2024 foi implantado o divisor 200 para todos os servidores com regime de 40 horas semanais e, a partir de outubro de 2024, o divisor 150 para os servidores com jornada semanal de 30 horas. Alegou, portanto, que não haveria obrigação de fazer, apenas de pagar eventuais parcelas retroativas, observada a prescrição quinquenal. Requereu, ainda, a ressalva quanto à compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a aplicação da taxa SELIC como índice único para atualização monetária e juros de mora.

Em réplica, o autor reafirmou seu direito à gratuidade da justiça e reiterou que a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece o divisor 200 para servidores com jornada de 40 horas semanais. Sustentou ainda que a ação versa apenas sobre as diferenças entre o valor pago e o valor devido, não havendo que se falar em compensação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade de justiça

Inicialmente, quanto à gratuidade da justiça, o benefício foi concedido ao autor pelo juízo e o Estado da Bahia não fez prova em contrário ao deferimento. A mera alegação da suposta capacidade econômica do autor em razão da inexistência de comprovação de insuficiência de recursos não é suficiente para motivar a revogação do benefício já deferido.

Conforme preceitua os parágrafos 2º e 3º, do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o que não é o caso dos autos. Mantenho, portanto, a gratuidade concedida ao autor.

Julgamento conforme o estado do processo

Diante da relevância da prova documental acostada aos autos, face ao teor das impugnações lançadas na contestação e à natureza do direito posto em discussão, trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Prescrição

O Estado da Bahia alegou a ocorrência de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32. De fato, a pretensão contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No caso em tela, tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85 do STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em 22/03/2025, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/03/2020.

Mérito

A controvérsia cinge-se à definição do divisor a ser aplicado para o cálculo do valor da hora normal do trabalho do autor, policial militar com jornada de 40 horas semanais, para fins de pagamento de horas extras e adicional noturno.

O autor sustenta que o Estado da Bahia vem utilizando o divisor 240, quando o correto seria o divisor 200, considerando sua jornada de 40 horas semanais. O Estado, por sua vez, informou que desde setembro de 2024 passou a adotar o divisor 200 para os servidores com regime de 40 horas semanais, reconhecendo tacitamente a procedência do pedido quanto às parcelas anteriores a esta data.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 56.434/BA, firmou entendimento no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 horas semanais. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. FATOR DE DIVISÃO: 200 HORAS MENSAIS. [...] 5. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o serviço extraordinário deve ser calculado com base no divisor de 200 (duzentas) horas mensais, tendo em conta a jornada máxima de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação, por analogia, ao regime estatutário federal. 6. Recurso em mandado de segurança provido. (STJ - RMS: 56434 BA 2018/0013396-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/05/2018).

De fato, o cálculo adequado para se chegar ao divisor de 200 horas mensais para uma jornada de 40 horas semanais é obtido pela divisão da jornada semanal (40 horas) pelos dias úteis da semana (6 dias, considerando o repouso remunerado), resultando em 6,66 horas diárias, que multiplicadas por 30 dias do mês resultam em 200 horas mensais.

Portanto, para o servidor que cumpre jornada de 40 horas semanais, como é o caso do autor, o divisor correto a ser aplicado é 200, e não 240 como vinha sendo utilizado pelo Estado da Bahia até agosto de 2024.

Sendo assim, faz jus o autor ao recebimento das diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da aplicação do divisor 200 em substituição ao divisor 240, no período de 22/03/2020 (observada a prescrição quinquenal) até agosto de 2024, quando o Estado da Bahia passou a adotar o divisor correto.

Atualização monetária e juros de mora

Quanto à atualização monetária e juros de mora, a Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu em seu art. 3º que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Portanto, a partir de 09/12/2021 (data da publicação da EC 113/2021), o índice aplicável é a taxa SELIC. Para o período anterior, deve ser observado o entendimento consolidado pelo STF e STJ nos temas de repercussão geral e recursos repetitivos que tratam da matéria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor as diferenças de horas extras e adicional noturno decorrentes da aplicação do divisor 200 em substituição ao divisor 240, no período de 22/03/2020 (observada a prescrição quinquenal) até agosto de 2024, quando o Estado da Bahia passou a adotar o divisor correto.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente (TJ-DF 07181452820228070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/06/2022).

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010532-28.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Washington Alves Pereira
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8010532-28.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: WASHINGTON ALVES PEREIRA
Advogado(s): ERIC JUNIO DE MELO LIMA (OAB:BA68545)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por WASHINGTON ALVES PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, objetivando o pagamento de verbas relativas a férias não gozadas e outros direitos remuneratórios durante o período em que exerceu o cargo de conselheiro tutelar.

Alega o autor que foi empossado como membro do conselho tutelar, através de reeleição, iniciando seu contrato em 13 de janeiro de 2022, com rescisão em 01 de março de 2023. Aduz que, mesmo após decisão judicial favorável em processo anterior (nº 8002308-72.2021.8.05.0113), que reconheceu seu direito às férias e ao terço constitucional referentes ao primeiro mandato, o Município continuou se abstendo de pagar tais verbas durante seu segundo mandato.

Afirma que, após a rescisão do contrato, realizou tentativa administrativa de recebimento das verbas devidas (protocolo nº 3.082/23), sem sucesso, razão pela qual propôs a presente ação judicial requerendo o pagamento de férias não gozadas acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro proporcional e indenizado, além de diversas multas, totalizando R$ 12.606,00.

Regularmente citado, o Município de Itabuna não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia, sem aplicação do efeito material de presunção de veracidade dos fatos alegados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, considerando a natureza da postulação, a adequação ao que dispõe o art. 2º da Lei nº 12153/2009, e o valor da causa, que não ultrapassa 60 salários mínimos, confirmo a competência absoluta deste Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar a presente demanda.

Superada a questão da competência, passo à análise do mérito.

Conforme registrado, o Município de Itabuna, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação, razão pela qual foi decretada sua revelia. Contudo, nos termos do art. 345, II do CPC e da jurisprudência consolidada, não se aplicam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, uma vez que indisponíveis os interesses em jogo. Assim, permanece com o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

No mérito, a controvérsia cinge-se ao direito do autor, na condição de ex-conselheiro tutelar, à indenização por férias não gozadas e pagamento de outras verbas pleiteadas.

O direito às férias e ao terço constitucional possui amparo legal nos seguintes dispositivos:

Art. 7º, XVII da Constituição Federal, que garante “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”;

Art. 134, II do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura aos conselheiros tutelares o “gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal”;

Lei Municipal nº 2.251/2013 (art. 6º, II), que reproduz tal direito no âmbito do Município de Itabuna.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 721001 RG/RJ, reconheceu a possibilidade de indenização pecuniária das férias não gozadas, estabelecendo no Tema 635 de repercussão geral que “é assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.”

Este entendimento aplica-se ao caso dos conselheiros tutelares que, embora não sejam servidores públicos em sentido estrito, são agentes públicos que exercem múnus público relevante, com direitos expressamente previstos na legislação.

Analisando os documentos juntados pelo autor, especialmente os contracheques e o registro de rescisão contratual, resta comprovado que o autor exerceu a função de conselheiro tutelar e que não usufruiu das férias a que tinha direito, nem recebeu a respectiva indenização. Como a revelia do Município impede a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, presumo que as férias não foram concedidas nem pagas.

Quanto às verbas pleiteadas, impõe-se a seguinte análise:

a) Férias dos períodos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas do terço constitucional: são devidas, pois comprovado o exercício da função no período e a não fruição das férias;

b) Férias proporcionais (2/12) e férias indenizadas (1/12) acrescidas do terço constitucional: também são devidas, dada a rescisão contratual antes do implemento do período aquisitivo completo;

c) Décimo terceiro proporcional (2/12) e décimo terceiro indenizado (1/12): devido, por expressa previsão legal (Art. 134, V do ECA);

d) Aviso prévio (30 dias) e multas trabalhistas (Lei 12.506/2011, Art. 477 e Art. 137 da CLT): não são devidas, pois os conselheiros tutelares não são empregados regidos pela CLT, mas agentes públicos que exercem mandato eletivo. Sua relação jurídica com o Município não é de natureza trabalhista, mas de direito público, regida pelo ECA e pela legislação municipal. Portanto, não se aplicam os institutos tipicamente trabalhistas como aviso prévio e multas previstas na CLT.

Impende ressaltar que estas verbas típicas da relação empregatícia (aviso prévio e multas) não se aplicam à relação existente entre o conselheiro tutelar e o Município, pois o conselheiro não é empregado no sentido trabalhista, mas exerce mandato por prazo determinado.

Portanto, reconheço o direito do autor à indenização pelas férias não gozadas acrescidas do terço constitucional, bem como ao décimo terceiro proporcional, afastando, contudo, as verbas de natureza trabalhista impróprias à relação jurídica em questão.

No tocante aos juros e correção monetária, em se tratando de condenação da Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, observada a decisão do STF no julgamento do Tema 810, que declarou parcialmente inconstitucional a referida norma.

Dessa forma, os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar o MUNICÍPIO DE ITABUNA a pagar:

a) Férias referentes aos períodos 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, acrescidas do terço constitucional, no valor total de R$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais);

b) Férias proporcionais (2/12) e férias indenizadas (1/12), acrescidas do terço constitucional, no valor total de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais);

c) Décimo terceiro proporcional (2/12) e décimo terceiro indenizado (1/12), no valor total de R$ 330,00 (trezentos e trinta reais).

O valor total da condenação é de R$ 6.050,00 (seis mil e cinquenta reais).

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005860-40.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Magneci Lopes De Barros
Advogado: Antonio Raimundo Pereira Neto (OAB:BA26137)
Advogado: Geisy Guerreiro Bitencourt (OAB:BA57863)
Advogado: Edemildes Noronha Vieira (OAB:BA63610)
Requerido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005860-40.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: MAGNECI LOPES DE BARROS
Advogado(s): GEISY GUERREIRO BITENCOURT (OAB:BA57863), EDEMILDES NORONHA VIEIRA (OAB:BA63610), ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA NETO (OAB:BA26137)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pagamento de Férias Atrasadas proposta por MAGNECI LOPES DE BARROS em face do MUNICÍPIO DE ITABUNA, objetivando o pagamento de férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 02/05/2023 a 30/12/2023, no importe de R$ 6.062,76, bem como o pagamento de ticket alimentação não recebido de setembro a dezembro de 2023, totalizando R$ 1.200,00.

Alega a autora que foi servidora pública municipal efetiva, lotada na Secretaria de Educação, exercendo o cargo e função de professora na Escola Municipal Flávio Simões Costa, tendo migrado para o regime estatutário em março de 2020. Afirma que foi desligada do quadro de servidores em 30/12/2023, por motivo de concessão de aposentadoria compulsória (75 anos), conforme Decreto nº 15.656 publicado no diário oficial nº 6047 de 26/12/2023, sem receber suas férias proporcionais e ticket alimentação.

Sustenta que solicitou administrativamente o pagamento dos valores devidos, conforme protocolo nº 0036/24, e não obteve resposta. Quanto ao ticket alimentação, informa que foi instituído pela Lei Municipal nº 2.626/2023 no valor de R$ 300,00 para os servidores do magistério público, a partir de setembro de 2023, mas a autora não recebeu durante o período em que permaneceu na ativa.

Devidamente citado, o Município de Itabuna não apresentou contestação, conforme decisão de ID 457399702, sendo decretada sua revelia, sem aplicação do efeito material, nos termos do art. 345, II do CPC/2015.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a causa está apta para julgamento antecipado, dispensando-se a produção de outras provas, diante da relevância da prova documental apresentada e considerando a natureza do direito posto em discussão, nos termos do art. 355, I, do CPC.

REVELIA E SEUS EFEITOS

Conforme consta da decisão de ID 457399702, o Município de Itabuna, embora regularmente citado, não apresentou contestação. Corretamente, o juízo decretou a revelia do ente público, sem aplicação de seu efeito material, mas apenas do efeito processual, com base no art. 345, II do CPC/2015, tendo em vista que, à luz do princípio da indisponibilidade do interesse público, não se opera a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial.

No entanto, a revelia produz o efeito processual de permitir o julgamento antecipado da lide, como ocorre no presente caso.

FÉRIAS PROPORCIONAIS

Quanto ao pleito de pagamento das férias proporcionais, a Constituição Federal estabelece em seu art. 39, § 3º, a aplicação aos servidores públicos do direito social previsto no art. 7º, inciso XVII, referente ao gozo de férias anuais remuneradas acrescidas do terço constitucional. Este direito é adquirido mês a mês pelo servidor em decorrência de sua atividade laboral.

No caso de desligamento do servidor, seja por exoneração ou por aposentadoria, como ocorreu com a autora, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que existe o direito à indenização por férias não gozadas, incluindo as proporcionais, uma vez que delas não mais poderá usufruir. Tal entendimento visa evitar o enriquecimento sem causa do ente público.

No caso em análise, conforme documentos anexados aos autos, a autora comprovou que foi desligada em 30/12/2023 por aposentadoria compulsória (75 anos), conforme Decreto nº 15.656 publicado no diário oficial nº 6047 de 26/12/2023, sem receber o pagamento das férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 02/05/2023 a 30/12/2023.

A autora também comprovou que solicitou administrativamente o pagamento (protocolo nº 0036/24), sem obter resposta. O Município, por sua vez, não contestou o pedido, nem apresentou qualquer prova de pagamento ou de inexistência do direito.

Diante disso, reconheço o direito da autora ao recebimento das férias proporcionais referentes ao período de 02/05/2023 a 30/12/2023, acrescidas do terço constitucional, no valor indicado de R$ 6.062,76.

TICKET ALIMENTAÇÃO

Em relação ao ticket alimentação, a autora comprovou a existência da Lei Municipal nº 2.626/2023, que concedeu aos servidores efetivos do magistério público, em atividade, o benefício de R$ 300,00 mensais a partir de setembro de 2023.

Verifico que a autora permaneceu na ativa até 30/12/2023, quando se deu sua aposentadoria compulsória, enquadrando-se, portanto, no período de setembro a dezembro de 2023, como beneficiária do ticket alimentação instituído pela referida lei municipal.

A autora juntou aos autos seus contracheques do período, comprovando o não recebimento do benefício, bem como o protocolo de solicitação administrativa sem resposta. O Município, mais uma vez, não contestou o pedido nem apresentou qualquer contraprova.

Portanto, reconheço o direito da autora ao recebimento do valor correspondente ao ticket alimentação dos meses de setembro a dezembro de 2023, totalizando R$ 1.200,00 (quatro parcelas de R$ 300,00).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento de férias proporcionais referentes ao período aquisitivo de 02/05/2023 a 30/12/2023, acrescidas do terço constitucional, no valor de R$ 6.062,76 (seis mil, sessenta e dois reais e setenta e seis centavos);

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITABUNA ao pagamento do ticket alimentação referente aos meses de setembro a dezembro de 2023, no valor total de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8009571-87.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Benicio Alves Pereira Neto
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8009571-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: BENICIO ALVES PEREIRA NETO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por BENICIO ALVES PEREIRA NETO em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de indenização por férias não gozadas referentes ao exercício de 1993, acrescida do terço constitucional.

Alega o autor que ingressou no Corpo de Bombeiro Militar da Bahia em 12/07/1992, tendo sido transferido para a reserva remunerada em 19/11/2020. Sustenta que, por imperiosa necessidade do serviço, não conseguiu gozar as férias referentes ao exercício de 1993, razão pela qual requer a correspondente indenização.

O Estado da Bahia apresentou contestação alegando que o autor já recebeu o adicional de férias referente ao período pleiteado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos.

Em réplica, o autor sustentou que o documento apresentado pelo réu comprova apenas o pagamento do terço constitucional, não o gozo efetivo das férias ou sua indenização integral.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento.

A legislação estadual, notadamente o antigo Estatuto dos Militares (Lei nº 3.933/1981), o atual Estatuto dos Policiais Militares (Lei nº 7.990/2001) e a Lei Estadual nº 6.932/1996, garantem ao servidor militar o direito à indenização pelas férias não gozadas por necessidade imperiosa do serviço.

No caso em análise, o autor comprovou que não teve suas férias do período aquisitivo de 1993 devidamente usufruídas, enquanto o Estado da Bahia não apresentou prova cabal de que o autor efetivamente gozou o referido período ou recebeu a correspondente indenização.

O documento apresentado pelo Estado réu demonstra apenas o pagamento do adicional constitucional de 1/3, o que não comprova o efetivo gozo das férias ou o pagamento integral da indenização correspondente. Vale ressaltar que o pagamento do terço constitucional é frequentemente realizado de forma antecipada, independentemente do efetivo usufruto do descanso.

Ademais, a própria Administração, ao indeferir o pedido administrativo do autor, reconheceu que desde 1992 não é mais pago indenização de férias não gozadas, o que reforça a alegação autoral.

Diante da ausência de comprovação de que o autor tenha gozado as férias do período aquisitivo de 1993 ou recebido a correspondente indenização integral, e considerando que a legislação estadual prevê expressamente o direito à indenização nessas hipóteses, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Caberia à Administração oportunizar ao servidor o gozo de suas férias quando ainda em atividade. Não tendo sido possível, deve indenizá-lo, sob pena de configurar enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico.

Quanto à base de cálculo da indenização, esta deve corresponder à última remuneração percebida pelo autor, excluídas as parcelas de natureza indenizatória e transitória, conforme previsto no art. 61, §1º da Lei nº 6.677/94.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor indenização pelas férias não gozadas referentes ao exercício de 1993, acrescida do terço constitucional, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida antes da transferência para a inatividade, excluídas as parcelas de natureza indenizatória e transitória.

Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8008771-25.2024.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Alex Da Anunciacao Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8008771-25.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
REQUERENTE: ALEX DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento especial com pedido de obrigação de pagar proposta por ALEX DA ANUNCIAÇÃO SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando indenização pelas férias não gozadas referentes aos períodos de 2020, 2021 e 2022, acrescidas do terço constitucional, sob a alegação de que esteve afastado por motivos de saúde.

O autor afirma que ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado da Bahia em 11.05.2015 e, em razão de problemas de saúde, ficou impossibilitado de gozar as férias nos períodos mencionados. Sustenta que, mesmo estando de licença médica, tal situação não prejudicaria seu direito à fruição do benefício, conforme previsto no art. 140, §3º da Lei nº 7.990/2001 (Estatuto dos Policiais Militares).

Em contestação, o Estado da Bahia impugnou preliminarmente a gratuidade da justiça concedida ao autor e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, argumentando que a indenização de férias não gozadas só seria cabível em casos de necessidade imperiosa de serviço, não contemplando situações de licença médica.

O autor apresentou documentação comprobatória da sua condição de saúde (laudos e atestados médicos).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Rejeito a impugnação à justiça gratuita feita em contestação, tendo em vista que não há elementos nos autos capazes de infirmar a declaração de insuficiência de recursos apresentada pelo autor [3]. A mera alegação de suposta capacidade econômica do autor em razão da profissão ou contratação de advogado particular não é suficiente para motivar a revogação do benefício já deferido.

JULGAMENTO ANTECIPADO

Tratando-se de matéria eminentemente de direito e estando o processo instruído com documentação suficiente, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, conforme entendimento adotado em casos similares.

MÉRITO

A questão controvertida nos autos consiste em verificar o direito do autor à indenização pelas férias não gozadas nos períodos de 2020, 2021 e 2022, em razão de afastamento por licença médica.

Analisando os documentos acostados pelo autor, verifica-se que foram apresentados laudos e atestados médicos comprovando seu afastamento do serviço durante os períodos aquisitivos alegados, situação que inviabilizou o gozo regular das férias.

O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/2001) dispõe expressamente em seu art. 140, §3º que “a concessão de férias não será prejudicada pelo gozo anterior de licença para tratamento de saúde, licença prêmio por assiduidade, nem por punição anterior, decorrente de transgressão disciplinar, pelo estado de guerra, de emergência ou de sítio ou para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças.”

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Tema 221 de repercussão geral (RE 593448), fixou a tese de que “no exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988”. Embora trate especificamente de servidor municipal, o entendimento é aplicável por analogia aos demais entes federativos, inclusive ao Estado.

O direito às férias constitui garantia constitucional prevista no art. 7º, XVII, estendida aos servidores públicos pelo art. 39, §3º da Constituição Federal, que tem por finalidade proporcionar ao trabalhador período de descanso após determinado tempo de serviço prestado, visando à preservação de sua saúde física e mental.

Nesse contexto, havendo comprovação de que o autor esteve regularmente afastado por motivo de doença durante os períodos aquisitivos mencionados, é certo que não pôde usufruir de suas férias regulamentares. Considerando que o afastamento por licença médica é computado como tempo de efetivo serviço e que o próprio Estatuto dos Policiais Militares prevê expressamente que tal afastamento não prejudica o direito às férias, é devido o pagamento da respectiva indenização.

O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que, nos casos em que não seja mais possível a fruição das férias pelo servidor, como ocorre no presente caso devido ao decurso do tempo, a conversão em pecúnia é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Quanto ao valor da indenização, esta deve corresponder à remuneração do servidor no momento em que deveria ter gozado as férias, acrescida do terço constitucional, devidamente atualizada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DA BAHIA a pagar ao autor indenização referente às férias não gozadas dos períodos de 2020, 2021 e 2022, acrescidas do terço constitucional, cujos valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença, considerando a remuneração do autor à época em que as férias deveriam ter sido gozadas.

Os valores devidos acima deverão ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir do inadimplemento, além da incidência de juros de mora, a partir da citação, calculados conforme art. 1º-F, da Lei 9.494/95 (redação anterior e atual dada pela Lei nº 11.960/2009 e após o controle de constitucionalidade do STF nas ADIs 4.357 e 4.425 e Temas 810 do STF e 905 do STJ).

A partir de 09.12.2021, deverá observar o art. 3º da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, ao prever que, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Em caso de recurso, intime-se para contrarrazões e, em seguida, independentemente de novo despacho, remetam-se os autos à Instância Superior.

Dispensa-se à remessa necessária da presente sentença, em face do disposto no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Daniel Henriques Almeida

Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO O PROJETO DE SENTENÇA acima para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Itabuna/BA, data registrada no Sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005853-53.2021.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vilobaldo Da Conceicao
Advogado: Emilli Souza Dorea (OAB:BA60032)
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Reu: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005853-53.2021.8.05.0113
Classe Assunto: [Adicional de Periculosidade]
AUTOR: VILOBALDO DA CONCEICAO
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da expedição do Formulário de Precatório ID. 494671308.

Desde logo fica intimada a parte exequente, por meio de seu representante processual, para proceder o protocolo do Formulário de Precatório junto ao PJE 2º Grau, o qual deverá ser instruído com as peças obrigatórias, conforme estabelecido na Resolução 482/2022 CNJ e Decreto Judiciário nº 106/2023.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8010439-65.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Leticia Cardoso Neri Santos
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8010439-65.2023.8.05.0113
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
AUTOR: LETICIA CARDOSO NERI SANTOS
REU: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior e da ocorrência do trânsito em julgado da presente ação, nos termos da certidão ID nº 499483665, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

EVERTON SANTOS DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004449-93.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Anderson Melo Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004449-93.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: ANDERSON MELO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498327303, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se a Decisão de ID 492590639 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003881-77.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Jose Henrique Nunes
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003881-77.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: JOSE HENRIQUE NUNES
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498330671, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se a Decisão de ID 494071917 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003710-23.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Gledson De Aquino Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003710-23.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: GLEDSON DE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s):

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498330681, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se a Sentença de ID 494085534 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004788-52.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Givanildo Silva Dos Santos

Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004788-52.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: GIVANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498333960, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se a Decisão de ID 486987058 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000637-43.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Odinei Rosa De Jesus
Advogado: Everton Macedo Neto (OAB:BA18506)
Advogado: Alberto Ferreira Santos (OAB:BA13383)
Advogado: Maria Gabriela Da Hora Araujo Santos (OAB:BA71806)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna-BA

Fórum Ruy Barbosa, Módulo 1, Rua Santa Cruz, s/nº, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 45.600-000, Tel (73) 3214-0938, Email itabuna2vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000637-43.2023.8.05.0113
Classe Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
EXEQUENTE: ODINEI ROSA DE JESUS
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABUNA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº. 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em atenção ao disposto no § 6º, do art. 7º, da Resolução 303/2019 do CNJ, ficam as partes intimadas para ciência da minuta do Formulário de Precatório ID. 499529499, oportunidade em que poderão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Itabuna-BA, 7 de maio de 2025.

IURI BRAZ DE OLIVEIRA

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8004787-67.2023.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itabuna
Recorrente: Givanildo Silva Dos Santos
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Recorrido: Municipio De Itabuna
Advogado: Jose Augusto Ferreira Filho (OAB:BA11192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004787-67.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
RECORRENTE: GIVANILDO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITABUNA
Advogado(s): JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO FERREIRA FILHO (OAB:BA11192)

DECISÃO/DESPACHO

(Com força de mandado)

Vistos e examinados.

Em razão do requisitado no ID 498334008, defiro a gratuidade de justiça requerida, pelo que DETERMINO que cumpra-se a Decisão de ID 492585641 e EXPEÇA-SE ALVARÁ para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado/ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.

JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8007199-05.2022.8.05.0113 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Alex Anjos Lopes
Advogado: Ricardo Tagliacolli Nascimento Dos Anjos (OAB:BA66340)
Procurador: Adryelle Silva Montenegro Matos (OAB:BA66580)
Procurador: Adryelle Silva Montenegro Matos
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8007199-05.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ALEX ANJOS LOPES
Advogado(s): RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como RICARDO TAGLIACOLLI NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA66340)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO / DECISÃO

(Com força de mandado)

Cuidam os autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido pela parte Exequente acima epigrafada, em face do ESTADO DA BAHIA.

Conforme petição e documentos de ID 455323294, a parte Exequente apresentou os cálculos respectivos.

Intimado a se manifestar, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de ID 452036890.

É o relatório. Passo a DECIDIR.

Nos termos do art. 535 do CPC/2015, a Fazenda Pública será intimada para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, podendo arguir algumas matérias, como ilegitimidade de parte, excesso de execução, etc. Não impugnada a execução, será expedido o competente RPV em favor do exequente, conforme § 3º do mesmo dispositivo.

Uma vez que o Estado da Bahia não impugnou os cálculos, resta a este Juízo validar os apresentados pelo (s) Exequente (s).

Pelo exposto, e na forma do art. 487 do CPC/2015, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo (s) Exequente (s), na sua totalidade.

EXPEÇA-SE RPV e/ou Precatório, nos termos do art. 535, § 3º do CPC/2015, após o trânsito em julgado da decisão homologatória dos cáclulos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itabuna - BA, data registrada no sistema PJE.
JULIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR
Juiz de Direito

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003568-19.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Alda Maria Bispo Araujo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003568-19.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ALDA MARIA BISPO ARAUJO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido em ID 485059375.

Itabuna, 7 de fevereiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003568-19.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Alda Maria Bispo Araujo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003568-19.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ALDA MARIA BISPO ARAUJO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas correspondentes à diligência requerida.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007939-26.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Residencial So-ra
Advogado: Alex Galvao De Moura (OAB:BA42811)
Reu: L P Cardoso Construcao E Incorporacao Ltda - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007939-26.2023.8.05.0113

AUTOR: RESIDENCIAL SO-RA

REU: L P CARDOSO CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499344270, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000281-19.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Roseane Dos Santos Bispo

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000281-19.2021.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: ROSEANE DOS SANTOS BISPO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499341286, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001304-92.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499349317

Processo N° : 8001304-92.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050706192508300000478781058

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008650-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edmon Lopes Lucas
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Interessado: Clipi Clinica Psiquiatrica De Itabuna Ltda - Epp
Interessado: Jorge Wehbe Ferreira Neme
Interessado: Thais Correia Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008650-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EDMON LOPES LUCAS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420), CRISTIANO LUCAS PINHEIRO (OAB:BA23159)
INTERESSADO: CLIPI CLINICA PSIQUIATRICA DE ITABUNA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 488111682, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Itabuna, 11 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008650-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edmon Lopes Lucas
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Interessado: Clipi Clinica Psiquiatrica De Itabuna Ltda - Epp
Interessado: Jorge Wehbe Ferreira Neme
Interessado: Thais Correia Menezes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008650-65.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EDMON LOPES LUCAS
Advogado(s): RODRIGO PINHEIRO DE MOURA (OAB:BA18420), CRISTIANO LUCAS PINHEIRO (OAB:BA23159)
INTERESSADO: CLIPI CLINICA PSIQUIATRICA DE ITABUNA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 488111682, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Itabuna, 11 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL

8008650-65.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edmon Lopes Lucas
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Moura (OAB:BA18420)
Advogado: Cristiano Lucas Pinheiro (OAB:BA23159)
Interessado: Clipi Clinica Psiquiatrica De Itabuna Ltda - Epp
Interessado: Jorge Wehbe Ferreira Neme
Interessado: Thais Correia Menezes

Edital:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8008650-65.2022.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: []

AUTOR: INTERESSADO: EDMON LOPES LUCAS

RÉU: CLIPI CLINICA PSIQUIATRICA DE ITABUNA LTDA - EPP e outros (2)

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

CITANDO(a)(s): JORGE WEHBE FERREIRA NEME CPF: 691.161.055-91, THAIS CORREIA MENEZES CPF: 708.669.705-25.

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. 7 de maio de 2025. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, técnico(a) judiciário(a), conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002020-85.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Treelog S.a. - Logistica E Distribuicao
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: A. R. Pinho Distribuidora Eireli

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002020-85.2025.8.05.0113

AUTOR: TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

REU: A. R. PINHO DISTRIBUIDORA EIRELI

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de carta precatória, Código do ato 37010.

Transcorrido o prazo sem manifestação, a mesma será devolvida sem cumprimento;

ITABUNA/BA, 25 de março de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006866-53.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Pereira De Souza
Advogado: Denise Gonzaga Dos Santos Brito (OAB:BA45687)
Advogado: Aila De Santana Santos (OAB:BA30464)
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)

Reu: Le Clinica Odontologica Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006866-53.2022.8.05.0113

AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

REU: LE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A Perita Judicial GEÓRGIA NABUCO KAUARK, designou a data de 29 DE MAIO DE 2025 (QUINTA-FEIRA) às 09:30 horas, para perícia odontológica determinada, que será realizada na Praça Cel. Antonio Pessoa, n 89, Centro, Ilhéus -Ba. Cep: 45653410, Ed Misael Tavares, sala 205, 2º andar

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados, da data da perícia.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0010414-48.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Pedreiras Uniao Ltda
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Valleria Sousa Bastos (OAB:BA16028)
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Interessado: Bueno Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Odacyr Carlos Prigol (OAB:PR14451)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Terceiro Interessado: Gean Franklin Baldo

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes para: a) CONDENAR a BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do valor de R$ 424.505,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada título e juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir da citação. Do valor encontrado, deverá ser deduzida a quantia de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), corrigida pelo IPCA desde a data da entrega das mercadorias pela BUENO à PEDREIRA UNIÃO, acrescida de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir citação; b) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento dos aluguéis relativos a locação da máquina Escavadeira Hidráulica, marca Caterpillar, modelo 320C, série n° CAT0320CPRAW00892, aqui discutida, durante o período de 28/09/2010 a 11/02/2011, que deverão ser corrigidos pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA),

ambos a partir da data de cada vencimento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; c) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do protesto), consoante Súmula 54 do STJ.

Autorizo a compensação dos valores devidos, na forma do art. 368 do Código Civil, devendo ser considerados para fins de compensação os valores atualizados das condenações.

Em relação à escavadeira hidráulica marca Caterpillar, modelo 320C, mantenho a decisão que deferiu à parte autora a manutenção de sua posse até o efetivo pagamento do débito, devendo o bem ser restituído à parte ré assim que quitada integralmente a dívida, em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Havendo inadimplência, poderá a PEDREIRA UNIÃO optar pela adjudicação do bem ou sua alienação, por leilão judicial.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para cancelamento definitivo dos protestos questionados.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0307116-67.2013.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Parte Autora: Bueno Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Elison Luiz Calegari (OAB:PR22142)
Parte Re: Pedreiras Uniao Ltda - Epp
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes para: a) CONDENAR a BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do valor de R$ 424.505,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada título e juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir da citação. Do valor encontrado, deverá ser deduzida a quantia de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), corrigida pelo IPCA desde a data da entrega das mercadorias pela BUENO à PEDREIRA UNIÃO, acrescida de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir citação; b) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento dos aluguéis relativos a locação da máquina Escavadeira Hidráulica, marca Caterpillar, modelo 320C, série n° CAT0320CPRAW00892, aqui discutida, durante o período de 28/09/2010 a 11/02/2011, que deverão ser corrigidos pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada vencimento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; c) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do protesto), consoante Súmula 54 do STJ.

Autorizo a compensação dos valores devidos, na forma do art. 368 do Código Civil, devendo ser considerados para fins de compensação os valores atualizados das condenações.

Em relação à escavadeira hidráulica marca Caterpillar, modelo 320C, mantenho a decisão que deferiu à parte autora a manutenção de sua posse até o efetivo pagamento do débito, devendo o bem ser restituído à parte ré assim que quitada integralmente a dívida, em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Havendo inadimplência, poderá a PEDREIRA UNIÃO optar pela adjudicação do bem ou sua alienação, por leilão judicial.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para cancelamento definitivo dos protestos questionados.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0307118-37.2013.8.05.0113 Protesto
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bueno Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Elison Luiz Calegari (OAB:PR22142)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Requerido: Pedreiras Uniao Ltda
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes para: a) CONDENAR a BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do valor de R$ 424.505,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada título e juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir da citação. Do valor encontrado, deverá ser deduzida a quantia de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), corrigida pelo IPCA desde a data da entrega das mercadorias pela BUENO à PEDREIRA UNIÃO, acrescida de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir citação; b) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento dos aluguéis relativos a locação da máquina Escavadeira Hidráulica, marca Caterpillar, modelo 320C, série n° CAT0320CPRAW00892, aqui discutida, durante o período de 28/09/2010 a 11/02/2011, que deverão ser corrigidos pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada vencimento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; c) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do protesto), consoante Súmula 54 do STJ.

Autorizo a compensação dos valores devidos, na forma do art. 368 do Código Civil, devendo ser considerados para fins de compensação os valores atualizados das condenações.

Em relação à escavadeira hidráulica marca Caterpillar, modelo 320C, mantenho a decisão que deferiu à parte autora a manutenção de sua posse até o efetivo pagamento do débito, devendo o bem ser restituído à parte ré assim que quitada integralmente a dívida, em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Havendo inadimplência, poderá a PEDREIRA UNIÃO optar pela adjudicação do bem ou sua alienação, por leilão judicial.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para cancelamento definitivo dos protestos questionados.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0307117-52.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Bueno Engenharia E Construcao Ltda
Advogado: Elison Luiz Calegari (OAB:PR22142)
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Marcelo Cintra Zarif (OAB:BA475-B)
Advogado: Fabio Periandro De Almeida Hirsch (OAB:BA17455)
Advogado: Luise Batista Borges (OAB:BA22041)
Interessado: Pedreiras Uniao Ltda
Advogado: Francisco Valdece Ferreira De Sousa (OAB:BA5881)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Amanda Thaise Neves Mendonca (OAB:BA67681)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelas partes para: a) CONDENAR a BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ao pagamento do valor de R$ 424.505,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinco reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA desde o vencimento de cada título e juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir da citação. Do valor encontrado, deverá ser deduzida a quantia de R$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), corrigida pelo IPCA desde a data da entrega das mercadorias pela BUENO à PEDREIRA UNIÃO, acrescida de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir citação; b) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento dos aluguéis relativos a locação da máquina Escavadeira Hidráulica, marca Caterpillar, modelo 320C, série n° CAT0320CPRAW00892, aqui discutida, durante o período de 28/09/2010 a 11/02/2011, que deverão ser corrigidos pelo IPCA e acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), ambos a partir da data de cada vencimento, conforme os arts. 398 e 406 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ; c) CONDENAR a PEDREIRA UNIÃO LTDA. ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais, com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data do protesto), consoante Súmula 54 do STJ.

Autorizo a compensação dos valores devidos, na forma do art. 368 do Código Civil, devendo ser considerados para fins de compensação os valores atualizados das condenações.

Em relação à escavadeira hidráulica marca Caterpillar, modelo 320C, mantenho a decisão que deferiu à parte autora a manutenção de sua posse até o efetivo pagamento do débito, devendo o bem ser restituído à parte ré assim que quitada integralmente a dívida, em consonância com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional. Havendo inadimplência, poderá a PEDREIRA UNIÃO optar pela adjudicação do bem ou sua alienação, por leilão judicial.

Por fim, considerando a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado a presente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para cancelamento definitivo dos protestos questionados.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006255-37.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Fatima Maria Moreno Freitas Machado - Me
Exequente: Fatima Maria Moreno Freitas Machado
Exequente: Roberto Bastos Machado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006255-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: FATIMA MARIA MORENO FREITAS MACHADO - ME e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

SENTENÇA

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após a DEFENSORIA PÚBLICA dar quitação do débito exequendo (honorários), requerendo a transferência do valor depositado para a conta do Fundo de Assistência Judiciária da instituição (ID 492314712), tendo em vista o cumprimento integral da sentença.

Em assim sendo, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO imposta pela sentença, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se as partes, para ciência.

Expeça-se, de logo, alvará para transferência dos valores depositados para o Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública, conforme requerido no ID 492314712.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, independentemente de novas intimações.

Eventuais custas remanescentes, se houver, conforme sentenciado.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003783-58.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcel Martins Santos
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Aikon Veiculos Ltda
Advogado: Erick Achy De Oliveira (OAB:BA22845)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003783-58.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARCEL MARTINS SANTOS
Advogado(s): JULIA FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JULIA FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA67840)
REU: AIKON VEICULOS LTDA
Advogado(s): ERICK ACHY DE OLIVEIRA (OAB:BA22845)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de “Ação de obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais”, ajuizada por Marcel Martins Santos em face de Aikon Veículos Ltda, na qual o autor alega vício de fábrica em veículo adquirido “0km”, apontando defeitos no sistema de embreagem e ruídos recorrentes, pleiteando o conserto sob garantia ou a substituição do bem, além de compensação por danos extrapatrimoniais.

A ré, regularmente citada, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do autor, ao fundamento de que não é o proprietário do veículo nem o contratante formal da compra, sendo terceiro estranho ao contrato de consumo.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos lançados na inicial de que o Terceiro, titular do financiamento, é amigo do autor e apenas cedeu/emprestou o seu nome para financiar o veículo. O requerente, é quem, na verdade, exerce o papel de dono do veículo, desde a compra até os dias atuais.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. O autor reconhece expressamente na inicial que o contrato de compra e venda e o financiamento do veículo foram formalizados em nome de terceiro — o Sr. Genilson Reis de Almeida — alegando apenas que, na prática, é o verdadeiro usuário e responsável pelos encargos do bem.

Tal alegação, no entanto, não se sobrepõe à exigência legal de legitimidade processual ad causam.

Com efeito, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.967.728 - SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, firmou entendimento relevante sobre a matéria ao entender não ser aplicável a equiparação prevista no art. 17 do Código de Defesa do Consumidor — referente ao consumidor por equiparação — aos casos de vício do produto ou serviço:

“O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso (acidente de consumo) decorrente de defeito exterior que ultrapassa o objeto do produto ou serviço e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física ou psíquica. Precedentes.

Em caso de vício do produto ou serviço (arts. 18 a 25 do CDC), não incide o art. 17 do CDC, porquanto a Lei restringiu a sua aplicação às hipóteses previstas nos arts. 12 a 16 do CDC”

Nesse sentido, apenas o titular da relação jurídica obrigacional firmada com o fornecedor, ou seja, o adquirente formal do produto ou serviço, tem legitimidade ativa para reclamar vícios do produto, sendo incabível a extensão da proteção consumerista para terceiros em hipóteses como a dos autos.

Frise-se que a argumentação de que o autor é o real usuário do veículo pode até compor elementos probatórios em demandas de responsabilidade por fato do produto (acidentes de consumo), mas não supre o requisito da legitimidade quando se discute o inadimplemento contratual entre partes determinadas.

Assim, restando incontroverso que o veículo foi adquirido por terceiro não integrante da demanda, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor para a presente ação, uma vez que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pela legislação processual.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da acionada, que arbitro em 10% do valor da ação (art. 85, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), que fica com sua exigibilidade suspensa em razão em razão da gratuidade deferida em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0015549-41.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Elane De Cassia Hora Magalhaes Ferreira

Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0015549-41.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ELANE DE CASSIA HORA MAGALHAES FERREIRA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047), MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Em face de a concordância da parte Executada alusivo aos cálculos expostos no ID 485856069 e anexos, os HOMOLOGO.

Ciências as partes, sendo a autarquia pelo endereço eletrônico.

Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório do RPV na forma requerida pela Douta Procuradora Federal no ID 495708151.

Comprovado o depósito, caso não haja manifestação de preferência pela transferência, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, ou de seu(sua) advogado(a) atualmente constituído(a), se assim postular e possuir poderes para receber.

Depois, dê-se baixa.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003048-64.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ana Paula Alves De Oliveira
Advogado: Oscar Berwanger Bohrer (OAB:RS79582)
Advogado: Pedro Bohrer Amaral (OAB:RS74896)
Reu: Garena Agenciamento De Negocios Ltda.
Advogado: Hebert Aparecido Jorgeti (OAB:SP200627)
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para a) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida em sede recursal, tornando definitiva a reativação da CONTA DA AUTORA NO JOGO FREE FIRE, nas mesmas condições em que se encontrava na data da suspensão; b) CONDENAR a acionada GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA a pagar à autora ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA, a título de reparação por danos morais, a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo (data da exclusão de acesso à conta), nos termos do art. 398 do Código Civil (Súmula n° 54 do STJ).

Por fim, condeno a acionada GARENA AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS LTDA nas custas e despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte ex adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da ação (parágrafo único do art. 86 c/c o parágrafo 2°, do art. 85, todos do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007263-44.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriel Castro Sousa
Advogado: Daiana Jesus De Oliveira (OAB:BA71722)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes referente à linha telefônica nº 11-91660-2146 e, por conseguinte, a inexigibilidade de quaisquer débitos dela decorrentes; 2) DETERMINAR que a ré promova o cancelamento definitivo da referida linha telefônica vinculada ao nome do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais); 3) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, a contar da data do efetivo prejuízo, qual seja, dezembro de 2023, quando o autor tomou conhecimento da existência da linha telefônica em seu nome, consoante Súmula 54 do STJ.

Por fim, ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0501458-68.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Maria Eliene De Jesus Macedo
Advogado: Soraia Rodrigues Vasques (OAB:BA57988)
Advogado: Leandro Leite Rocha (OAB:BA68223)
Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)
Apelado: Viação Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0501458-68.2019.8.05.0113

APELANTE: MARIA ELIENE DE JESUS MACEDO

APELADO: VIAÇÃO CIDADE SOL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em vista do pagamento juntado no ID 499325525, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se dá quitação do débito, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, §2º do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005662-37.2023.8.05.0113 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Edson Barbosa Souza
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Requerente: Valdelice Dos Santos Souza
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em relação à COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA para: a) DECLARAR a nulidade do Termo de Reconhecimento de Consumo não Faturado assinado pela segunda requerente; b) DETERMINAR o refaturamento do período não faturado (fevereiro/2022 a maio/2023), com base na tarifa média dos doze meses anteriores a fevereiro de 2022 da unidade consumidora em questão; c) CONDENAR a COELBA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária (IPCA), desde a presente data (Súmula 362, STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês, desde a citação (art. 405 do CC); d) CONDENAR a COELBA ao pagamento da multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da liminar concedida.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face do BANCO DO BRASIL S.A., por ausência de nexo causal entre sua conduta e os danos alegados.

Condeno a COELBA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Em razão da sucumbência em relação ao Banco do Brasil, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono desta instituição financeira, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Contudo, suspendo a exigibilidade desta verba, em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004507-62.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Daniel Oliveira De Goes (OAB:BA55490)

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 496242424

Processo N° : 8004507-62.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DANIEL OLIVEIRA DE GOES (OAB:BA55490)

FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615073880600000475982715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0505558-03.2018.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Autor: Espólio De Aurora Ribeiro Góes, Representado Pela Inventariante Leda Catarino Góes Ribeiro.
Advogado: Antonio Roberto De O. Carvalho (OAB:BA4517)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, mantendo-se os gravames hipotecários incidentes sobre os imóveis de matrículas nº 17.959 e nº 15.078, registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itabuna-BA.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009261-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isabel Maria De Jesus
Advogado: Renato Jankunas De Oliveira (OAB:SP445171)
Advogado: Maria Eduarda Nunes Sella (OAB:SP512813)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

"CONCLUSÃO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do art. 487, I do CPC, para: a) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios no contrato discutido nestes autos, observando-se o percentual de taxa média aplicada pelo Banco Central, à época da celebração do contrato (conforme acima exposto e tabela que acompanha a presente sentença); b) autorizar a repetição do indébito de parcelas pagas a maior de forma simples. Assim, após o trânsito em julgado desta, deverá a parte acionada proceder a modificação do contrato, recalculando-o, para efeito de apuração do quantum debeatur, restituindo-se, sem a dobra, à parte autora, os valores cobrados indevidamente, acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a contar da citação, e correção monetária pelo IPCA, a partir do desembolso da quantia lançada a maior.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais (metade para cada uma) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, fixados em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, forte no art. 85, § 8º, do CPC, também, para cada uma, tendo em vista o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por fim, considerando que a parte autora encontra-se amparada pela Justiça Gratuita, a cobrança dos ônus da sucumbência, em relação a ela, fica sobrestada por cinco anos, só podendo ser exigidos se ficar comprovado, neste período, que a parte beneficiária da isenção perdeu a condição legal de necessitada. Decorrido esse prazo, a obrigação restará prescrita, tudo conforme o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025."

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007914-76.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Andre Luiz Santos Britto
Advogado: Nilton Santos Da Luz (OAB:BA64537)
Requerido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:

DEVOLVO COM SENTENÇA, EM ANEXO, CONTENDO A SEGUINTE PARTE DISPOSITIVA:

“CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para: 1) CONDENAR a ré a ressarcir ao autor a quantia de R$ 2.449,28 (dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), referente ao valor despendido com o exame de angiotomografia coronariana, acrescida de correção monetária pelo IPCA desde a data do desembolso e juros de mora com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA), a partir da citação; 2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), além da incidência de juros moratórios com base na taxa SELIC (deduzido do IPCA) ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.”

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003182-57.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Advogado: Carlos Maciel Meneses Das Virgens (OAB:BA48909)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499277682

Processo N° : 8003182-57.2021.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

CARLOS MACIEL MENESES DAS VIRGENS (OAB:BA48909)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617490237300000478712948

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003799-75.2025.8.05.0113 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luiz Henrique Rodrigues De Melo Filho (OAB:BA56451)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499305753

Processo N° : 8003799-75.2025.8.05.0113

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO

LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE MELO FILHO (OAB:BA56451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617572471900000478740393

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002619-24.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Alseni Silva Araujo
Advogado: Derik Chagas Hupsel Boente (OAB:BA61233)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002619-24.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ALSENI SILVA ARAUJO
Advogado(s): DERIK CHAGAS HUPSEL BOENTE (OAB:BA61233)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.

O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência. A presunção de veracidade da declaração do requerente do benefício, entretanto, não afasta o dever de ofício do magistrado de, estando convencido de que a declaração não é compatível com outras declarações do postulante, como sua qualificação ou a causa do pedido, exigir a comprovação da renda e, se for o caso, indeferir o benefício.

No presente caso, a autora, qualificada como brasileira, solteira, aposentada, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, fundamentando seu pedido no art. 98 do Código de Processo Civil e na Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Em atenção ao despacho anterior, a requerente apresentou documentos para comprovar sua suposta hipossuficiência econômica, incluindo contracheques, declaração de imposto de renda e faturas de cartão de crédito. Contudo, a análise minuciosa da documentação acostada aos autos revela incompatibilidade entre a alegada condição de miserabilidade jurídica e a realidade econômica demonstrada.

Primeiramente, observo que a parte autora é aposentada e percebe proventos mensais no valor de R$ 7.811,79, conforme demonstram os contracheques anexados, tendo como rendimento líquido o valor de R$ 6.115,58, após os descontos legais. Tal montante supera significativamente o patamar aceito pela jurisprudência pátria como indicativo de hipossuficiência econômica.

A declaração de imposto de renda juntada também evidencia situação patrimonial incompatível com a gratuidade pleiteada. A requerente declarou patrimônio total de R$ 274.494,61, composto por imóveis, veículos e dinheiro em espécie. Sobressai dos autos que a autora possui um apartamento avaliado em R$ 150.000,00 em Salvador, uma casa avaliada em R$ 25.000,00 em Itabuna, outra casa avaliada em R$ 10.000,00, dois terrenos avaliados em R$ 2.000,00 cada um, e um veículo Ford, ano 2019/2020, avaliado em R$ 73.694,61, além de R$ 11.800,00 em dinheiro.

Ademais, as faturas de cartão de crédito demonstram padrão de consumo incompatível com a alegada hipossuficiência. A requerente possui cartões de crédito - Hipercard e Credicard - com limites elevados de R$ 70.000,00 e R$ 32.100,00, respectivamente. As faturas apresentam valores expressivos, a exemplo da fatura de março/2025 do Hipercard, no valor de R$ 10.750,97, e do Credicard, no valor de R$ 3.940,59.

Dessa forma, entendo que a parte autora demonstrou um padrão de vida incompatível com a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Em sua manifestação posterior, alega estar em situação de superendividamento, tendo contraído empréstimo consignado no valor de R$ 55.473,18, supostamente para pagamento de dívidas de cartão de crédito. No entanto, as próprias faturas de cartão apresentadas demonstram uso contínuo e atual dos cartões para aquisição de bens e serviços diversos, e não apenas para despesas essenciais.

O alegado superendividamento não é elemento suficiente para a concessão da gratuidade, sobretudo quando decorrente de consumo não essencial e voluntário.

Em suma, os documentos acostados aos autos revelam que a requerente possui renda mensal líquida considerável, patrimônio significativo e padrão de vida incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Ademais, o dispêndio com cartões de crédito demonstra capacidade de arcar com despesas não essenciais, o que afasta a alegação de comprometimento da subsistência com o pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Fica a parte autora intimada para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003035-89.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Deborah Oliveira Moura
Advogado: Diac Tome Dos Santos (OAB:BA71126)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003035-89.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DEBORAH OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): DIAC TOME DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIAC TOME DOS SANTOS (OAB:BA71126)
REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial e petitório de ID 498637002, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se a acionada acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000691-38.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ângelo De Souza
Advogado: Marcos Rosario Dos Santos Cruz (OAB:BA64206)
Reu: Banco Do Brasil

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000691-38.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ANGELO DE SOUZA
Advogado(s): MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ registrado(a) civilmente como MARCOS ROSARIO DOS SANTOS CRUZ (OAB:BA64206)
REU: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora postulou gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.

Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. 1- EM REGRA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEPENDE APENAS DA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE SOBRE NÃO PODER ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO E FAMILIAR, POIS ESTE FATO PASSA A GOZAR DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. 2- CONTUDO, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A CONCEDER O BENEFÍCIO QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO DESAUTORIZAREM A MEDIDA. 3- NO CASO EM TELA, OS AGRAVANTES, MAIS UMA VEZ, NÃO COMPROVARAM, DE MANEIRA CLARA, SEU ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 4- EM CASO SEMELHANTE, OBSERVE-SE A DECISÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB A RELATORIA DO DES. CICERO LANDIM, DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO AGRAVO INTERNO N° 0012064-18.2009.805.0000- 1 (86554-6/2009) NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0012064-18.2009.805.0000-0(77282-5/2009). (AGRAVO REGIMENTAL. Número do Processo: 0015190-7/2009 – Colenda Segunda Câmara Cível – Relator Insigne Desembargador Doutor GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO - Data do Julgamento: 13/04/2010).

De fato, pela documentação carreada aos autos pelo autor, pode se chegar a conclusão de que não tenha condições de arcar com custas iniciais, calculadas sobre o valor da causa. Contudo, as normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do artigo 98 do Codex possibilitam parcelamento, redução ou até abranger (a gratuidade) apenas alguns atos.

Pelos próprios documentos carreados, verifica-se que o acionante é policial militar da reserva, tendo auferido rendimentos tributáveis no ano de 2024 no valor de R$ 99.765,55, possuindo ainda gastos que não o classificam como pessoa hipossuficiente. Ainda que não possa suportar o valor das custas iniciais totais, poderá suportá-las em caso de redução do valor, sem comprometer seu sustento.

Destaque-se que, em caso de êxito da pretensão autoral, o que aqui só se admite por amor ao debate, fará jus a devolução do valor antecipado pela parte acionada.

Gratuidade é exceção à regra que impõe o recolhimento das custas.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Porém, com fulcro na norma inserta no § 5º, do artigo 98, do Código de Processo Civil, reduzo o valor das custas iniciais para 1/3 da tabela, associado ao recolhimento de citação por AR, por estar evidenciado dado os documentos carreados pelo próprio autor que este pode suportar tais valores.

Fica deferido o prazo de quinze dias úteis para recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, cite-se o requerido, por AR, para, querendo, ofertar resposta, no prazo de quinze dias.

Não havendo recolhimento das custas, venham conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8005633-55.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Bahia Food Lanches Ltda - Me
Advogado: Jaime Martin Dos Santos Neto (OAB:BA71842)
Reu: Ivanete Santos Oliveira De Jesus
Advogado: Jaime Martin Dos Santos Neto (OAB:BA71842)
Reu: Ubiracy Oliveira De Jesus
Advogado: Jaime Martin Dos Santos Neto (OAB:BA71842)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8005633-55.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: BAHIA FOOD LANCHES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JAIME MARTIN DOS SANTOS NETO (OAB:BA71842)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença requerida por BANCO DO BRASIL S/A, em face de BAHIA FOOD LANCHES LTDA., IVANETE SANTOS OLIVEIRA DE JESUS e UBIRACY OLIVEIRA DE JESUS, tendo por base sentença de Id. 464593974, que converteu o mandado monitório em título executivo e estabeleceu os critérios de atualização da dívida. Houve trânsito em julgado (Id. 484664878).

Iniciada a execução, Os Executados foram devidamente intimados para pagamento e optaram por apresentar Impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 483055372), alegando que deixaram de arcar com os compromissos assumidos durante a pandemia de Covid-19, e que esta deve ser considerada uma força maior, já que diversos decretos governamentais restringiram as atividades econômicas, o que impactou diretamente as receitas da empresa. Que as relações contratuais também são regidas pelo princípio "rebus sic stantibus", que se baseia na teoria da imprevisão, sendo cláusula implícita que permite a revisão de um contrato quando ocorrem mudanças significativas nas circunstâncias em que foi celebrado. Uma vez que as circunstâncias que causaram o inadimplemento foram o fator excepcional de alcance global (pandemia), essa mudança possibilita a devida revisão contratual, para oportunizar o cumprimento da obrigação e nenhuma das partes fique prejudicada.

Que o Impugnado exige o valor integral da dívida, acrescida de juros e correção, o que é ilógico, pois a inadimplência ocorreu em função da impossibilidade de pagar as parcelas do acordo. Que tal cláusula é abusiva e deve ser revisada, em virtude do adimplemento parcial da dívida e das razões que levaram a inadimplência. Requer então a revisão da cláusula penal integral aplicada opelo impugnado, de modo a trazer equidade ao contrato.

Também alega inexistência de liquidez e certeza no valor da dívida pois os documentos apresentados pelo Impugnado não detalham de forma clara a composição do débito. Que há contradição quando o autor alega terem sido cumpridas cinco parcelas, mas lofo em seguida afirma que não houve nenhum pagamento. Portanto, diante da falta de clareza, requere que o Impugnado traga aos autos comprovantes e extratos de pagamentos, que revelarão os pagamentos realizados. Estando ausente a certeza e liquidez do título, deve a execução ser suspensa.

Por fim traz esclarecimentos sobre o contrato e alegam que ao procurar o Impugnado para novação da dívida o fizeram com a intenção de encontrar condições e acessibilidade na continuidade do pagamento da dívida originária e não para contrair uma dívida ainda maior. Informa que mesmo antes da propositura da ação efetuaram pagamento parcial do valor devido, o que não foi considerado nos cálculos apresentados, mas que os documentos que comprovam o fato se perderam com o tempo, mas que tal prova pode ser comprovados pelo banco. Por fim, pede a realização de perícia contábil, a fim de apurar os valores efetivamente pagos e devidos.

Ao feito juntou cópia de contrato e novação, além de documentos pessoais dos Impugnantes (Ids. 483055374 a 483055378).

O Impugnado manifestou-se no Id. 493473609, asseverando a impossibilidade de atribuição do efeito suspensivo dada a legitimidade e exigibilidade do débito da qual se trata o feito. Alega que inexiste possibilidade de impugnação porque não apresentou cumprimento de sentença, o que torna impossível a impugnação.

Que com o trânsito em julgado a sentença tornou-se definitiva, não podendo ser objeto de recurso e a parte insiste em impugnar os fatos não propriamente do procedimento de cumprimento de sentença, como deveria, mas sim do processo de conhecimento, tais como alegação de nulidade da citação, o que não merece prosperar. Que alegam ocorrência de fato superveniente que agravou a situação econômica da empresa, tornando inviável o pagamento das parcelas, mas que o fato alegado era previsível ou ordinário, ou seja, fazia parte dos riscos normais da atividade contratual, não devendo ser visto como fato imprevisível, sendo mero risco do negócio.

Que o princípio da intervenção mínima do Estado nas relações contratuais privadas foi taxativamente estabelecido pela nova redação do art. 421 do Código Civil, sendo uma exceção, em consonância do o art. 421-A, III, do mesmo diploma. Sendo assim, a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada, requerendo a total improcedência da demanda.

Que a ação monitória é de procedimento especial injuntivo de jurisdição contenciosa, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial, exigindo a lei que se apresente prova escrita sem eficácia de título executivo, sem exigibilidade, mas que demonstre a obrigação vindicada e como o Impugnante se desincumbiu de seu ônus de infirmar as alegações e documentos apresentados, houve formação do título executivo.

Quanto ao saldo devedor, as alegações da parte impugnante não possuem fundamentação jurídica, pois segue aduzindo insuficiência de documentação necessária para comprovação do saldo devedor, contudo o banco juntou aos autos todos os documentos necessários para a comprovação da relação jurídica, dirimindo quaisquer dúvidas acerca de seu direito em reaver o valor utilizado pela Embargante e até o momento não quitada. Desta feita, não há que se falar em incorreções nos valores apresentados, nem ao menos excesso do valor cobrado. Sendo assim requer a improcedência dos pedidos formulados pela Embargante.

É o suficiente a relatar.

Fundamento e Decido.

Acerca do mérito da impugnação, uma vez convertido o mandado monitório em título executivo, a presente se converte em execução de título executivo judicial, cujos critérios de atualização obedecem aos critérios judiciais.

Observa-se que os impugnantes optaram por apresentar impugnação na fase de cumprimento de sentença alegando a teoria da imprevisão para o descumprimento do contrato celebrado com o banco, mas não negam a existência da dívida, questionando no entanto o seu valor sob argumento de pagamento parcial do débito, o que gerou suposto excesso de execução, necessitando o feito ser encaminhado para perícia para quantificar o valor pago e o efetivamente devido e, como não possuem como provar o pagamento das parcelas adimplidas, pugnam pela intimação do exequente para produzir a prova por eles.

Sem adentrar o mérito das alegações em questão, o fato é que a referida matéria não se encontra dentre aquelas passíveis de impugnação em sede de cumprimento de sentença, enumeradas no art. 525, § 1º, do CPC. A discussão acerca da teoria da imprevisão aplicada ao contrato e o pagamento parcial da dívida é cabível na ação de conhecimento e, se fosse o caso, de ação

revisional, não se podendo valer da impugnação ao cumprimento de sentença para rediscussão do mérito, dada a cognição limitada do referido incidente processual e a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Quanto ao suposto excesso de execução, dia o § 4º, do mencionado artigo que "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo". O que não ocorreu neste caso.

Quanto a inexistência de liquidez e certeza no valor da dívida, vale lembrar que o título executivo neste caso é a sentença, que converteu o mandado monitório em título executivo judicial e não mais os contratos apresentados com a exordial. Portanto, é inadmissível a rediscussão da matéria já acobertada pela coisa julgada, sendo plenamente aplicável o disposto nos artigos 507, segundo o qual "É vedado à parte discutir no curso do processo, as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" e 508, "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido", ambos do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8008760-78.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ROSEL DE BRITO GOMES NETO Advogado (s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA AGRAVADO: FERTIBAHIA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Advogado (s): JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Observa-se dos autos, no entanto, que o processo se encontra na fase de cumprimento da sentença proferida na ação monitória, na qual foi decretada a revelia, uma vez que o ora recorrente não impugnou o feito . Com efeito, o título executivo decorrente da sentença proferida em sede de ação monitória somente pode ser desconstituído nas hipóteses previstas no art. 525, § 1º, do CPC. Vale observar que a ilegitimidade de parte prevista no inciso II do mencionado artigo não socorre o recorrente, pois está limitada aos fatos supervenientes à sentença, respeitados os limites da coisa julgada. Assim, em relação à arguição de ilegitimidade para responder aos termos do processo de conhecimento já estabilizado pela coisa julgada, a questão deveria ter sido suscitada e discutida na impugnação à ação monitória, estando, portanto, preclusa a matéria. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa jugada, não cabendo mais requentá-las na fase de cumprimento de sentença". Assim, uma vez que o agravante não suscitou sua ilegitimidade na fase de conhecimento, restou configurada a preclusão da matéria. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da agravo de instrumento nº 8008760-78.2023.8.05.0000, de Vitória da Conquista, em que figuram, como agravante, Rosel de Brito Gomes Neto e, como agravada, Fertibahia Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. Sala das Sessões, de 2023. Presidente Desa. Maria da Purificação da Silva Relatora Procurador (a) de Justiça. (TJ-BA - AI: 80087607820238050000 Desa. Maria da Purificação da Silva, Relator.: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/08/2023)

Diante disso, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, porque tempestiva, mas NÃO A ACOLHO, pois não comprovado o alegado excesso de cobrança formulado pela parte Impugnante, visto que, com a conversão do mandado monitório em executivo, a dívida deve passar a ser corrigida pelos índices oficiais, conforme determinado em sentença, comumente aceitos como os mais adequados a recompor o valor da moeda frente a depreciação causada pelos índices inflacionários, quanto aos demais argumentos, uma vez que buscam discutir matéria somente possível na fase de conhecimento, deixo de conhecê-los em face da preclusão consumativa.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à perícia contábil diante da ausência de apresentação de planilha pelos Impugnantes, capaz de contrapor a planilha apresentada no Id. 147870172 e fornecer os subsídios para aferição de equívocos cometidos na atualização do débito por parte do perito. Destaco que, cabia a parte Impugnante apresentá-la, mas não o fez quando deveria.

Assim, diante da ausência de pagamento voluntário da dívida dentro do prazo de quinze (15) dias, deve ser acrescentado ao quantum debeatur 10% (dez por cento), referente à multa pelo não pagamento voluntário da dívida (Id. 464593974).

P.R.I.

Preclusa a presente, intime-se a parte Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze (15) dias, para requerer o que entender pertinente ao andamento da execução, sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo, sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0504634-89.2018.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Custos Legis: Isabela Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Herdeiros De João Mangabinha
Terceiro Interessado: Silvio Romerio Andrade Mangabinha
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Terceiro Interessado: Rosiland Andrade Mangabinha
Advogado: Lanessa Freitas Mangabinha (OAB:BA56459)
Terceiro Interessado: Maria Conceicao Carvalho Conrado
Terceiro Interessado: Olimpia Oliveira Carvalho Farias
Terceiro Interessado: Flavia Amaro Da Silveira Duval
Terceiro Interessado: Dilcine Alves De Souza Reis
Terceiro Interessado: Celino Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Luiza Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Confrontante: Celia Oliveira Da Silva
Confrontante: Ivete Fonseca Oliveira
Confrontante: Emasa Empresa Municipal De Água E Saneamento
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: João Dantas De Carvalho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 0504634-89.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
CUSTOS LEGIS: ISABELA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):
TERCEIRO INTERESSADO: HERDEIROS DE JOÃO MANGABINHA e outros (5)
Advogado(s): LANESSA FREITAS MANGABINHA (OAB:BA56459)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO ajuizada por ISABELA DOS SANTOS BARBOSA em face dos HERDEIROS DE JOÃO MANGABINHA FILHO e DORALICE ANDRADE MANGABINHA, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel situado na Rua Berilo Guimarães, nº 222, Bairro Berilo, Itabuna/BA.

A autora afirma exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel objeto da ação há cerca de 28 (vinte e oito) anos, alegando que o bem não possui registro de propriedade perante o cartório de registro de imóveis competente.

Citados pessoalmente, ROSILAND ANDRADE MANGABINHA e SILVIO ROMERIO ANDRADE MANGABINHA manifestaram não se opor ao pedido autoral (IDs 221450980 e 221450982).

Os demais herdeiros JOANA CARVALHO DOS SANTOS, OLÍMPIA CARVALHO FARIAS, ELOI OLIVEIRA CARVALHO, EUNICE OLIVEIRA DE CARVALHO e MARIA DANTAS CARVALHO CONRADO foram citados por edital (ID 413137195), com publicação no Diário da Justiça Eletrônico (ID 413358286).

Há informação do falecimento de MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO CONRADO (ID 221450975) e OLÍMPIA OLIVEIRA CARVALHO FARIAS (ID 221450977), sem informação da existência de sucessores.

JOÃO DANTAS DE CARVALHO foi citado pessoalmente (ID 414090167), mas não se manifestou nos autos.

Os confinantes foram devidamente citados (IDs 221450883, 221450877 e 221450879), sem manifestação nos autos.

As Fazendas Públicas foram regularmente intimadas, tendo a União e o Estado da Bahia manifestado desinteresse no feito (IDs 221450895 e 221450893), enquanto o Município de Itabuna manifestou-se alegando que o imóvel estaria edificado em área de domínio público (ID 221450890).

A Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial, apresentou contestação por negativa geral (ID 443846374), tendo arguido preliminarmente a nulidade da citação por edital, por ausência de publicação na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A autora apresentou réplica (ID 461881867).

É o relatório. Decido.

1. DA REVELIA

Devidamente citado, JOÃO DANTAS DE CARVALHO permaneceu inerte.

Diante disso, decreto sua revelia.

2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital suscitada pela Curadoria Especial.

Embora o art. 257, II, do CPC, estabeleça a necessidade de publicação do edital na plataforma do CNJ, a interpretação da norma processual deve ser realizada à luz da finalidade do ato de comunicação processual - dar conhecimento da existência da ação e possibilitar o exercício do contraditório.

No caso concreto, o edital foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (ID 413358286), meio oficial e amplamente difundido, garantindo a publicidade necessária. Ademais, A ausência de publicação na plataforma do CNJ não acarreta nulidade, uma vez que a Resolução nº 234/2016 deste Conselho prevê que até a implementação do DJEN, as publicações podem ser realizadas no Diário de Justiça Eletrônico DJe do próprio órgão, o que foi observado no presente caso.

3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O Município de Itabuna manifestou-se nos autos alegando que o imóvel objeto da ação estaria situado em área pública (ID 221450890). Tal alegação, se confirmada, poderia suscitar questão prejudicial ao prosseguimento do feito, uma vez que bens públicos não são suscetíveis de usucapião (art. 183, §3º, da CF).

Entretanto, a simples alegação do Município, sem comprovação robusta, não é suficiente para o deslocamento da competência para uma Vara de Fazenda Pública. A competência das varas cíveis para processar e julgar ações de usucapião é fixada por norma de organização judiciária, e apenas a demonstração incontestável da natureza pública do bem poderia ensejar a incompetência deste juízo.

No caso em análise, há controvérsia acerca da natureza jurídica do imóvel. O Município alega que o bem está em área pública (ID 221450890), enquanto a autora sustenta tratar-se de bem particular, sobre o qual exerce posse há mais de 28 anos.

A resolução dessa controvérsia constitui mérito da própria ação de usucapião, cabendo a este juízo, no momento oportuno, verificar se o imóvel é passível ou não de aquisição por usucapião, após a devida instrução probatória.

4. DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA (art. 357, III, CPC).

Considerando que não se aplicam ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, incumbe a autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e aos réus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

5. DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA (art. 357, II, CPC)

Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno da comprovação, por parte da autora, dos fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a posse mansa, pacífica, ininterrupta, com animus domini, pelo prazo legal e o preenchimento dos demais requisitos específicos da modalidade de usucapião pleiteada.

6. Inexistindo questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, abra-se vistas ao Ilustre representante do Ministério Público para elaboração de parecer final. Após, conclusos.

Int. e Dil.

Itabuna, 2 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001199-81.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Sena Souza
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001199-81.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MARIA JOSE SENA SOUZA
Advogado(s): GEOVANO CRUZ SANTOS registrado(a) civilmente como GEOVANO CRUZ SANTOS (OAB:BA63612)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): GIOVANA NISHINO registrado(a) civilmente como GIOVANA NISHINO (OAB:SP513988)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório.

Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 354/356 do citado diploma legal.

1. Da Regularização do Polo Passivo

Acolho o pedido de regularização do polo passivo para que, em substituição a ITAU UNIBANCO S.A., seja incluída a empresa BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A., por ser esta relacionada ao objeto da lide. Proceda-se à retificação necessária no sistema e registros do feito.

2. Das Preliminares

2.1. Da Prescrição

Alega o contestante que de acordo com o art. 27 do CDC a prescrição ocorre após cinco (5) anos da ciência do vício do serviço e a Súmula 297 do STJ confirma a aplicação do CDC às instituições financeiras. Como o valor do empréstimo foi disponibilizado em 06/08/2015 foi nessa data de crédito da quantia na conta de titularidade da parte que deve ser considerada a ciência inequívoca do empréstimo. Como a ação fora ajuizada em 14/02/2025, qualquer discussão sobre a legalidade do contrato está prescrita. Requer então a extinção do feito com base no art. 487, II, do CPC.

De fato o prazo prescricional da pretensão de declaração de inexistência de empréstimo consignado com pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, decorrentes de descontos indevidos por ausência de contratação é quinquenal, uma vez que se trata de defeito de serviço bancário, na forma do art. 27 do CDC, ressalvando-se a hipótese de relação contratual fraudulenta, na qual se aplica o prazo do art. 205 do CC (decenal). Contudo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser dar a partir da data do último desconto indevido, no caso de obrigações de trato sucessivo.

In casu, o contrato nº. 551350015 teve seu último desconto em agosto de 2021 (Id. 486269912). Como entre o último desconto realizado e o ajuizamento da ação (14/02/2025) não se passaram cinco (5) anos, não é caso de reconhecer a prescrição da pretensão autoral.

Diante disto, afasto a prejudicial de mérito.

2.2. Da Falta de Interesse de Agir/Ausência de Pretensão Resistida

Aduz a parte ré que a presente ação se refere à suposta pretensão resistida do Réu em atender seu pleito. Contudo a Autora não buscou o Réu em nenhum momento anterior ao ajuizamento, não tendo este oferecido qualquer resistência, estando ausente o interesse processual, razão pela qual deve ser extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

A alegação da parte ré de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a ação não obsta o direito constitucional de acesso à justiça. Não há, no ordenamento jurídico brasileiro, exigência de esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial, salvo hipóteses específicas previstas em lei, o que não é o caso dos autos. Reconheço, contudo, que a ausência de busca administrativa na solução do conflito pode interferir na indenização buscada, o que deve ser analisada quanto da solução da lide.

Assim, o interesse processual se faz presente na imprescindibilidade da tutela jurisdicional posta à disposição dos sujeitos da lide, sendo, portanto, a presente prestação da jurisdição, adequada e necessária.

3. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC)

Considerando que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.

3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)

Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno da "contratação ou não do empréstimo mencionado na peça de defesa, onde a autora afirma ser fraudulento e o acionado afiança que o contrato não possui nenhuma irregularidade", objeto da demanda, sobre o que reside o mérito da causa.

4. Embora a parte Autora tenha afirmado que o contrato juntado pela ré não é o mesmo arguido na exordial, sob o argumento de que teria sido juntado pelo réu o contrato nº. 246527898, verifico que no Id. 492539320 o bando trouxe aos autos o contrato nº. 551350015, o mesmo mencionado pela Autora e objeto de sinalização no Id. 486269912.

Considerando que o cerne da questão encontra-se na contratação ou não de empréstimo, que gerou os descontos realizados no benefício da autora, o que demanda prova técnica, entendo imprescindível a realização de prova pericial, nomeando, para tanto, perita do juízo a Srª. Vanessa Santana de Oliveira, Perita Grafotécnica, e-mail: vanessa.adv05@gmail.com, devidamente cadastrada perante este tribunal, com expertise em análise de documentos físicos e digitais, para realização de perícia do caso, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465, CPC), fixando, de logo, seus honorários em R$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Seus honorários serão suportados pelas partes, nos termos do art. 95 do CPC, parte final. Uma vez que a parte Autora está sob o manto da gratuidade da justiça, 50% (cinquenta por cento) dos honorários ficarão a cargo do Fundo de Apoio às Pericias Judiciais do TJBA. Ressalto aqui o grau de especialização da presente prova técnica e, considerando a complexidade da matéria e o grau de especialização do profissional, o que justifica a fixação do valor dos honorários a serem custeados pelo Tribunal em patamar acima do mínimo permitido (R$750,00), com base no § 1º, do art. 5º da Resolução nº. 17, de 14/08/2019, enquanto a parte Demandada arcará com a outra metade.

Intime-se a expert para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo se aceita o munus (art. 465, § 2º, CPC), ficando ciente que deverá, junto com o laudo pericial, apresentar documentos necessários para fins de recebimento de pagamento de honorários junto a SEJUD deste Tribunal.

Com o aceite da perita, intimem-se as partes para, querendo, arguirem eventual impedimento ou suspeição da louvada, bem como, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte Ré depositar em juízo o valor correspondente dos honorários periciais (50%).

Após, providencie o Cartório, em comum acordo com a perita designada e independentemente de novo despacho, o agendamento da perícia, com intimação dos litigantes.

Depositado o laudo em Cartório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002729-23.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonia De Jesus Souza
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002729-23.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos após a parte Autora impugnar a nomeação da louvada (Id. 494299649), ao argumento de que a expert tem realizado em diversos processos laudos inconclusivos, e carente de fundamentação técnica-científica, requerendo a nomeação de outro especialista em coluna vertebral, preferencialmente ortopedista ou neurologista, conforme pedido constante da exordial.

Apesar de não concordar com os argumentos defendidos pela Requerente, visto que as perícias realizadas pela louvada não apresentam, a meu ver, os defeitos mencionados, entendo desnecessário me aprofundar sobre o tema, visto que este juízo dispõe de outros profissionais com especialização em ortopedia capazes de realizar a prova técnica requerida, e qualquer discussão sobre a qualificação técnica-científica da perita resultaria em maior atraso no julgamento da demanda, o que se procura evitar.

Assim sendo, revogo a nomeação constante do Id. 494299649 e nomeio perito do juízo o Dr. MURILO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS, CREMEB 18035, especialista em ortopedia e traumatologia, que deverá ser intimado por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de cinco (5) dias, informar se aceita o múnus e os honorários, de logo fixados em R$500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS. Intime-se a autarquia federal através do endereço eletrônico para depósito dos honorários em dez (10) dias, nos termos do § 7º, inciso II do art. 1º da Lei 13.876/19.

Intimem-se as partes para os fins do § 1º, art. 465 do CPC.

No mais, cumpra-se conforme determinado no Id. 494299649.

Cumpridas as determinações. Retornem conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0962109-40.2015.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Jlc Bar E Restaurante Ltda
Executado: Claudio Luiz Costa Santos
Executado: Jaison Da Silva Vaz
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Executado: Andresa Cheardozino Bueno Vaz
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)
Executado: Thais Ninck Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0962109-40.2015.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JLC BAR E RESTAURANTE LTDA e outros (4)
Advogado(s): RICARDO MONTE DE SOUSA (OAB:BA16742)

DECISÃO

Vistos etc.

ANDRESA CHEARDOZINO BUENO VAZ e JAISON DA SILVA VAZ, devidamente qualificados, ingressaram com Exceção de Pré-Executividade (Id. 475148362) alegando que a citação dos executados é requisito essencial para a constituição da relação processual e para que os atos de constrição patrimonial possam ser realizados. No presente caso, um dos executados ainda não foi citado, o que, nos termos do art. 239 do CPC, implica na nulidade dos atos constritivos realizados antes da formação válida da relação processual. Que o artigo 854 do CPC não permite o bloqueio de valores antes da citação válida de todos os executados, sob pena de violação do devido processo legal. Assim diante da falta de citação de Thais Ninck Santos, requer a nulidade dos bloqueios realizados e a imediata liberação dos valores constritos.

Alegam ainda que eram sócios da empresa JLC BAR E RESTAURANTE LTDA. na época da assinatura da nota de crédito comercial executada, em 10/10/2013, mas no primeiro semestre de 2014 alienaram suas cotas sociais para os sícios Cláudio Luiz Costa Santos e Thaís Ninck Santos, os quais assumiram todas as dívidas e obrigações da empresa, inclusive aquelas decorrentes da nota de crédito me questão. Que também houve um acordo verbal com os adquirentes, que se comprometeram a efetuar o pagamento de todos os débitos relativos ao empreendimento, além do pagamento das parcelas referentes à compra das cotas da sociedade, que até o presente momento não foram pagas. Assim é imperativo que se reconheça a nulidade dos bloqueios realizados com imediata liberação dos valores constritos, considerando ainda que o executado Cláudio Luiz Costa Santos possui patrimônio suficiente para arcar com as dívidas da empresa.

Que nos termos do art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil o cessionário das cotas sociais assume as obrigações da empresa, o que afasta qualquer responsabilidade dos excipientes sobre obrigações assumidas por outrem e embora tenham figurado como avalistas do contrato bancário ora executado, é importante ressaltar que houve mudança substancial na relação jurídica, o que extingue suas obrigações nos termos do art. 838 do CC. Que a cessão das cotas sociais, com a consequente transferência de responsabilidade para os novos sócios, alterou a relação jurídica do negócio, o que gera a liberação dos avalistas de qualquer obrigação decorrente da dívida, em conformidade com o artigo supracitado.

Pugnam pela nulidade dos bloqueios realizados e sua exclusão do polo passivo da execução, reconhecendo-se sua ilegitimidade para responder pela dívida executada ou a suspensão imediata de qualquer medida constritiva até o julgamento da exceção, condenando o excepto em custas e honorários advocatícios.

Juntaram documentos (Ids. 475148367 / 475148370).

O Banco do Nordeste do Brasil S/A apresentou manifestação (Id. 476471758) alegando que não pé cabível a exceção de pré-executividade pois os pedidos não versam sobre matéria de ordem pública nem possa ser conhecida de ofício pelo juiz. Que a cobrança do valor constante da ação está plenamente respaldada pelas diretrizes fixadas pelas autoridades monetárias e ante a segurança e autonomia dos contratos as cláusulas que constituem o instrumento de crédito não há como desconstituí-las sob alegação de que são ilegais, já que estipuladas de acordo com a legislação pertinente e com a livre expressão da vontade das partes.

Apontam que não há no documento de Id. 475148367 qualquer indicação de que tenha havido a mencionada assunção de dívida pelos sócios remanescentes e que tal instituto não se opera automaticamente, mas depende da anuência do credor para que tenha validade (art. 299, CC), sendo um erro dos devedores ao supor que a saída da sociedade implica na extinção de sua responsabilidade sobre a dívida.

Que os excipientes assumiram a dívida na condição de avalistas, que se equipara ao emitente ou devedor final para todos os fins, na forma do art. 899 do CC, respondendo solidariamente pela integralidade do débito. Assim o avalista garante o pagamento da dívida com independência da relação principal. Pugna pelo não conhecimento da exceção, pois não preenchidos os requisitos legais. Caso entenda o contrário, pede que o juízo a rejeite, por ser incabível no caso ou a julgue improcedente, com o imediato prosseguimento da execução com a convolação do bloqueio em penhora.

É o suficiente a relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em espécie de defesa do executado, incidental aos autos do processo de execução, nela não se podendo alegar toda e qualquer matéria, porque não tem caráter de embargos.

Cumpre destacar que, embora não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, a exceção de pré-executividade é amplamente reconhecida pela doutrina e jurisprudência como meio de defesa endoprocessual que prescinde de garantia do juízo.

No entanto, seu cabimento restringe-se às matérias de ordem pública que possam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

No caso em análise, observo que a alegação de ilegitimidade passiva, por envolver questões relativas à assunção de dívida e extinção do aval, demanda análise probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade.

Esta matéria não é passível de conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória incompatível com este incidente processual.

É necessário analisar documentos como o contrato de cessão de cotas, verificar se houve efetivamente previsão de assunção das dívidas pelos novos sócios e, principalmente, se houve anuência do credor quanto a esta transferência de responsabilidade, nos termos do art. 299 do Código Civil.

Além disso, a questão relativa à extinção do aval em razão da cessão de cotas sociais envolve controvérsia jurídica que demanda ampla cognição, sendo inadequada sua análise na via eleita.

Desse modo, NÃO CONHEÇO da alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes, que deverá ser suscitada pela via adequada, mediante garantia do juízo.

No entanto, considerando que os excipientes também alegam nulidade de ato constritivo por falta de citação válida de todos os executados, matéria cognoscível de ofício e que não demanda instrução probatória, AFASTO a preliminar de não cabimento da exceção de pré-executividade e passo à análise meritória desta alegação específica.

Os excipientes argumentam que os bloqueios efetuados via sistema SISBAJUD são nulos porque ainda não teria ocorrido a citação válida de um dos executados, especificamente de THAIS NINCK SANTOS.

De fato, conforme entendimento do STJ citado pelos excipientes (REsp 1.238.179/PR), é nulo o ato de penhora realizado antes da citação do devedor. Essa orientação decorre do princípio do contraditório e da ampla defesa, na medida em que o executado deve ser chamado a integrar a relação processual antes de sofrer constrição em seu patrimônio.

No entanto, tratando-se de execução com pluralidade de executados, a questão assume contornos distintos, especialmente quando se considera a natureza da obrigação em discussão.

No caso concreto, os excipientes figuram na condição de avalistas, conforme reconhecido por eles próprios, o que implica obrigação autônoma e solidária, nos termos do art. 899 do Código Civil e da Lei Uniforme de Genebra. Para tanto, basta observar o documento de Id. 241690677.

Considerando a autonomia e a solidariedade que caracterizam o aval, a jurisprudência majoritária entende que a citação de um dos devedores solidários é suficiente para o prosseguimento dos atos constritivos, não sendo necessário aguardar a citação de todos os executados para que se efetivem medidas como o bloqueio de ativos financeiros.

Sobre o tema, trago os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEVEDORES SOLIDÁRIOS – AUSÊNCIA E CITAÇÃO DO CO-EXECUTADO – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO – ARRESTO ON-LINE - SISBAJUD – TENTATIVA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO NO ENDEREÇO DO CONTRATO - FRUSTRADA - ART. 830 DO CPC - POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A ausência de citação de um dos executados não impede o prosseguimento da ação em relação aos demais executados já citados. II - Admite-se o deferimento de arresto on-line, quanto frustrada a citação da parte devedora no endereço fornecido no contrato, a teor do art . 830 do CPC. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 1413079-51.2023.8 .12.0000 Rio Brilhante, Relator.: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 29/11/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CEDULA DE PRODUTO RURAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS CO-DEVEDORES SOLIDÁRIOS JÁ CITADOS. POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA SISBAJUD. AFASTADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS . POSSÍVEL EXISTÊNCIA DE PARENTESCO CIVIL ENTRE DEVEDOR PRINCIPAL E AVALISTAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 53896533920238217000 OUTRA, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 04/03/2024, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO .DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS EXECUTADOS PREVIAMENTE AO BLOQUEIO DE BENS DO AVALISTA CITADO. Em conformidade com o caput do art. 899 do Código Civil, quem presta aval não pode se valer do benéfico de ordem, uma vez que para fins de pagamento se equipara ao devedor principal. Outrossim, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 915 do CPC, é possível o prosseguimento da execução com a penhora de bens do devedor já citado, sendo desnecessário aguardar a citação de todos os executados. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082466558 RS, Relator.: Altair de Lemos Junior, Data de Julgamento: 27/11/2019, Vigésima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 29/11/2019)

Ademais, consta dos autos que os excipientes estão regularmente citados e exerceram sua defesa, o que afasta a alegação de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em relação a eles.

Nesse contexto, REJEITO a alegação de nulidade dos bloqueios realizados, considerando que a regular citação dos excipientes, na condição de devedores solidários, autoriza a prática de atos constritivos em seu desfavor, independentemente da citação dos demais executados.

Quanto ao pedido subsidiário de suspensão das medidas constritivas até a resolução definitiva da presente exceção, considerando que a alegação principal de nulidade dos bloqueios foi rejeitada e a questão relativa à ilegitimidade passiva não foi conhecida, não há fundamento para o deferimento de tal medida.

Em consequências, DETERMINO o prosseguimento da execução, com a conversão do bloqueio dos bloqueios realizados nas contas dos excipientes em penhora.

Defiro o pedido de nova tentativa de citação da executada THAIS NINCK SANTOS no endereço indicado pelo exequente (Rua Amâncio Oliveira, nº 826, Edifício Vivence, apt. 302 ou 801, Zildolândia, Itabuna – Bahia, CEP 45.600-750) e a intimação de CLÁUDIO LUIZ COSTA SANTOS no endereço fornecido pelo exequente (Id. 476471758) para que se manifeste sobre a constrição efetivada em sua conta bancária. Havendo custas, pela parte Exequente.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa a presente, retornem os autos conclusos para fins de transferência dos valores constritos pertencentes ao excipientes para conta judicial e levantamento em favor do Exequente.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8009986-36.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilvan Jesus Dos Santos
Advogado: Ediane De Almeida Brito Batista (OAB:BA55305)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009986-36.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GILVAN JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDIANE DE ALMEIDA BRITO BATISTA (OAB:BA55305), LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA CALDAS DA SILVEIRA (OAB:BA21789), ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS registrado(a) civilmente como ANA PAULA ROCHA BARROS DANTAS (OAB:BA39410)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos conclusos, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do art. 357 do CPC. Analiso, agora, as questões processuais pendentes.

1. Das preliminares

1.1. Da impugnação à gratuidade da justiça

A parte ré impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor, alegando que o mesmo possui renda fixa e não comprovou o comprometimento integral de seus rendimentos.

Sem razão a parte ré. O autor comprovou nos autos ser pessoa idosa, aposentada e com renda mensal no valor de R$ 1.644,88, valor este claramente insuficiente para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

O § 3º do art. 99 do CPC estabelece que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que recai sobre a parte contrária o ônus de provar que a pessoa não se encontra em estado de hipossuficiência, não bastando alegações genéricas conforme feito pela acionada.

Rejeito, portanto, a preliminar

1.2. Da incompetência territorial

A parte ré arguiu preliminar de incompetência territorial, sustentando que possui sede em Belo Horizonte/MG e que seu estatuto social estabelece o foro daquela cidade como competente para as ações judiciais.

A preliminar não merece acolhimento. Tratando-se de relação de consumo, aplica-se a regra do art. 101, I, do CDC, que estabelece a competência do foro do domicílio do consumidor para as ações de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços.

A natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes será analisada mais adiante, no entanto, para fins de definição de competência, observo que a UNASPUB oferece serviços mediante contraprestação pecuniária, caracterizando relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC.

A respeito da cláusula de eleição de foro contida no estatuto da associação, esta não prevalece no presente caso, conforme preceitua a regra do § 1º, art. 63 do CPC, pois claramente prejudicial ao consumidor que possui domicilio na presente comarca.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Do pedido de gratuidade da justiça pela parte ré

A parte ré pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita com fundamento no art. 51 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), alegando ser entidade sem fins lucrativos que presta serviços a pessoas idosas.

O referido dispositivo legal estabelece em suma que as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita.

De fato, a jurisprudência do STJ tem entendido que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos gozam de presunção juris tantum de hipossuficiência econômica para fins de concessão da justiça gratuita, conforme precedentes citados pela própria parte ré.

Contudo, para a concessão do benefício, é necessário que a pessoa jurídica comprove sua natureza filantrópica ou sem fins lucrativos e que preste serviços especificamente às pessoas idosas, nos termos do art. 51 do Estatuto do Idoso.

No caso em análise, embora a UNASPUB se declare como associação sem fins lucrativos, não há nos autos prova suficiente de que sua atividade principal seja a prestação de serviços especificamente a pessoas idosas, condição esta necessária para a aplicação do benefício previsto no art. 51 do Estatuto do Idoso.

Percebe-se que mesmo intimada para comprovar o preenchimento desses requisitos, a parte ré permaneceu inerte, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.

3. Da Definição do Ônus da Prova

Considerando a hipossuficiência do autor, pessoa idosa e aposentada, bem como a maior facilidade da parte ré em comprovar a existência de autorização para os descontos, entendo ser caso de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Registro que, embora a ré argumente a não aplicabilidade do CDC à relação estabelecida entre as partes, entendo que a relação jurídica discutida nos autos possui natureza consumerista, tendo em vista que a UNASPUB oferece serviços mediante contraprestação pecuniária, enquadrando-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC, enquanto o autor, destinatário final desses serviços, enquadra-se no conceito de consumidor do art. 2º do mesmo diploma legal.

4. Da Delimitação das Questões de Fato sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória

Com base nas alegações das partes e na documentação juntada aos autos, delimito as seguintes questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória: i) A existência de relação jurídica válida entre as partes que legitime os descontos realizados no benefício previdenciário do autor; ii) A existência de autorização do autor para os descontos realizados em seu benefício previdenciário; iii) A ocorrência de danos materiais e morais decorrentes dos descontos realizados.

5. SANADAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuarem nas formas das normas insertas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001030-94.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabrielle Mendonca Dos Santos
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966)
Autor: Rosimeire Santos Mendonca
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966)
Reu: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001030-94.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GABRIELLE MENDONCA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SAMYLLE LUZ MOURA registrado(a) civilmente como SAMYLLE LUZ MOURA (OAB:BA72966)
REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO

João

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos conclusos, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do art. 357 do CPC. Analiso, agora, as questões processuais pendentes.

1. Da impugnação à gratuidade de justiça

Afirma o acionado que a parte autora não apresentou provas idôneas de hipossuficiência, devendo, por isso, ser revogado o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Embora possível impugnar a qualquer tempo o benefício concedido, para tanto, necessária a comprovação da situação econômica dos beneficiários alegada, o que não correu na espécie, sendo assim insuficiente o argumento genérico de que os autores não comprovaram de forma adequada a hipossuficiência informada, pelo simples fato de que o próprio mérito da demanda, relaciona-se com a compra de bem de valor elevado.

Preliminar rejeitada.

2. Da definição do ônus da prova

A relação jurídica em discussão é claramente de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, sendo as autoras consumidoras e a ré fornecedora do produto (veículo automotor).

O Código de Defesa do Consumidor estabelece no seu art. 6º, VIII, como direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No caso em tela, verifica-se que as alegações das autoras são verossímeis, considerando a narrativa detalhada dos fatos e a juntada de documentos que, em análise preliminar, corroboram suas afirmações. Ademais, resta evidente a hipossuficiência técnica

das consumidoras em relação à fabricante do veículo, sobretudo no que diz respeito aos aspectos técnicos do funcionamento do sistema de airbags e das condições para seu acionamento, razão pela qual inverto o ônus da prova.

3. Da Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória

Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória: i) A ocorrência de impacto ou colisão que justificasse o acionamento dos airbags; ii) A extensão dos danos físicos e morais sofridos pelas autoras; iii) A adequação da conduta da ré após o incidente, especialmente no que diz respeito à análise técnica e à recusa do reparo gratuito.

4. Assim, considerando que o cerne da questão gira em torno de atestar se houve ou não defeito no sistema de airbags do veículo, DEFIRO a prova pericial requerida pelo réu, nomeando perito do juízo o Sr. Álvaro Guibson (CREA/BA n. 3000114910) Engenheiro Mecânico Tel: 75 91604710, E-mail: guibsonengenharia@gmail.com.

Uma vez que a perícia fora requerida pela parte acionada, por ela deverá ser custeada.

Intime-se o ilustre louvado, por meio eletrônico e/ou telefônico para, no prazo de (15) quinze dias, informar se aceita o múnus, sem necessidade de custas, diante o valor ínfimo referente ao ato e visando a celeridade do processo.

Com o aceite do perito, intimem-se as partes para, querendo, arguirem eventual impedimento ou suspeição, bem como, indicarem assistente técnico e apresentarem seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte ré deverá no mesmo prazo, depositar o valor referente aos honorários periciais.

Depositado o laudo em Cartório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de quinze (15) dias.

Após, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0300040-55.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luiz Fernando Silva Trindade (OAB:BA18927)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Gomes Comercio De Vestuário Ltda Me
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)
Executado: Ailton Gomes De Oliveira
Advogado: Marcos Bastos Ribeiro Santos (OAB:BA21700)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0300040-55.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371), LUIZ FERNANDO SILVA TRINDADE (OAB:BA18927), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GOMES COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA ME e outros
Advogado(s): MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS (OAB:BA21700)

DECISÃO

Vistos etc.

Intimado pelo Juízo para se manifestar acerca dos bloqueios realizados em suas constas bancárias, o executado AILTON GOMES DE OLIVEIRA preferiu apresentar Exceção de Pré-Executividade, alegando que foi surpreendido com uma penhora on line em sua conta poupança e conta corrente, mas a não expropriação dos depósitos em conta poupança se justifica pela natureza alimentar.

Alega a nulidade absoluta da penhora realizada em suas contas, no valor de R$1.810.46 (mil, novecentos e dez reais e quarenta e seis centavos) e referendar essa situação seria condenar o Executado à penúria, a dependência total da misericórdia alheia já que sobrevive de parcos recursos para prover a sua subsistência.

Alega ainda que o objeto da execução é em face da pessoa jurídica e não do seu sócio administrador, o qual não concorreu pata o desvio de personalidade jurídica da empresa ou fraude, para justificar que a execução seja para ele direcionada.

Pugna assim pela liberação de todo o valor bloqueado e que a situação não se repita, dando-se prosseguimento ao feito em face da pessoa jurídica e não do sócio, uma vez que este não deve ter a execução direcionada para si (Id. 485454849).

Juntou cópias de extratos bancários (Ids. 485454850 e 485454851).

O Excepto se manifestou sem seguida, aduzindo que as matérias elencadas pelo devedor deveriam ser apresentadas em sede de Embargos de devedor e não de Exceção de Pré-Executividade, que encontra fundamento no art. 803, I, do CPC e serve para discutir questão de ordem pública que afeta o título executivo, sem necessidade de dilação probatória. Pugna então pela rejeição da execução e regular processamento da execução. No mérito alega que o executado não demonstrou disposição de adimplir ao contrato, sendo flagrante sua intenção de lesar o credor e que não é possível a retirada dos bloqueios porque não houve a garantia do juízo. Que apesar de alegar que o bloqueio ocorreu em conta poupança, de natureza alimentar, não trouxe nenhuma prova nesse sentido, devendo ser mantido o bloqueio.

Afirma que o avalista responde pela totalidade da dívida, exceto em casos de aval parcial, podendo ser alcançado em futura execução se não houver o pagamento voluntário, pois não existe benefício de ordem sobre aval, podendo o credor executar os bens do devedor principal e posteriormente direcionar a ação contra os avalistas, na mesma ordem do devedor principal. Pugna ao final pela rejeição da exceção e condenação do excipiente ao pagamento do crédito e honorários advocatícios (Id. 493392009).

É o suficiente a relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade consiste em espécie de defesa do executado, incidental aos autos do processo de execução, nela não se podendo alegar toda e qualquer matéria, porque não tem caráter de embargos.

Trata-se de construção pretoriana e não prevista expressamente em lei, tem cabimento nas hipóteses excepcionalíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à flagrante falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Matéria que independem de dilação probatória, pelos mesmos princípios pode e deve ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, podendo inclusive ser apreciada de ofício pelo juízo.

A exceção de pré-executividade é procedimento excepcional na execução para arguição de matérias de ordem pública. A alegação de impenhorabilidade das verbas bloqueadas via SISBAJUD é matéria que não demanda dilação probatória e, portanto, pode ser conhecida via exceção de pré-executividade.

A impenhorabilidade constitui matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, mais razão ainda para apreciá-la em sede de exceção de pré-executividade.

É assente na jurisprudência a impenhorabilidade de valores que não ultrapassam a quantia de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras e em contas correntes, nos termos do REsp 1.812.780 – SC (2019/0128828-6), proferido pela 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves.

Também pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da impenhorabilidade da quantia até quarenta salários mínimos poupada, alcançando não somente a aplicada em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude.

In casu, apesar do Excipiente não ter apresentados documentos que comprovem que se tratam de cadernetas de poupança, a jurisprudência pátria tem caminhado para o entendimento de que a constrição de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, depositada em conta corrente, conta poupança ou em qualquer outro fundo de investimento, tem sua impenhorabilidade assegurada, independente da origem desses recursos.

Nesse sentido, trago os seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS . BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA DE SÓCIO COEXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECONHECIMENTO. Tendo em vista que se trata de bloqueio efetivado na conta de sócio coexecutado, diga-se, de pessoa física, cujos valores estão abaixo do teto legal de quarenta (40) salários mínimos previsto no art. 833, inc. X, do CPC e sopesando que se trata de reserva financeira única, inferior a 40 SM, necessária à manutenção do mínimo existencial e à subsistência digna, o que se tem é que deve ser observado o entendimento do STJ no sentido de que se deve assegurar ao devedor (pessoa física) a preservação de uma reserva financeira mínima. O fato de o valor localizado estar em aplicação não afasta a proteção legal .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 50254925920248217000 OUTRA, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/03/2024, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2024)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART . 373 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ . QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. PRESUNÇÃO. IRRELEVÂNCIA DO TIPO DE APLICAÇÃO . 1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, limitou-se a abordar a questão da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos, com expresso apontamento quanto à irrelevância de tal valores estarem em conta poupança, conta corrente ou mesmo investimento, sem abordar a específica questão do ônus da prova, com debate de tal questão à luz do art. 373 do CPC. Incidência da Súmula n . 211/STJ.2. O art. 833, X, CPC prevê, textualmente, a impenhorabilidade de valores abaixo de 40 salários mínimos depositados em caderneta de poupança . Todavia, há entendimento dominante nesta Corte acerca da impenhorabilidade dos depósitos inferiores a 40 salários mínimos em qualquer tipo de aplicação.3. Ao contrário do que insiste a parte agravante, a impenhorabilidade é regra presumida, que autoriza inclusive seu desbloqueio de ofício pelo magistrado, posto tratar-se matéria de ordem pública, e independentemente de manifestação da parte executada, cabendo ao exequente a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude para legitimar a excepcional constrição.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2158572 PR 2022/0196430-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA POUPANÇA. ART . 833, X, DO CPC/2015.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de penhora de valores inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta poupança.2 . A proteção conferida pela regra da impenhorabilidade de valor até 40 (quarenta) salários mínimos abrange todos os valores depositados em conta-corrente, poupança ou em outras aplicações financeiras, ressalvada a comprovação de má-fé, abuso de direito ou fraude.Precedentes.3. O STJ também já decidiu que a simples movimentação atípica na conta poupança apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade estabelecida pelo art . 833, X, do novo CPC.Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2095851 SP 2023/0324799-9, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

No mais, quanto a ilegitimidade passiva alegada, é certo que o excepto entrou nessa execução não na qualidade de sócio administrador da pessoa jurídica executada, mas de também executado, por ser avalista do débito exequendo.

No aval não há benefício de ordem, nos termos do art. 899 do Código Civil, podendo o avalista responder pelas obrigações assumidas, sendo a ele apenas assegurado eventual ação de regresso contra a avalizado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Nota de crédito comercial. Exceção de pré-executividade com alegação de ilegitimidade passiva: pessoa física avalista, co-devedor do título responsabilidade solidária Súmula 26 do STJ Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 21417662220148260000 SP 2141766-22.2014.8 .26.0000, Relator.: Maury Bottesini, Data de Julgamento: 16/01/2015, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2015)

EX POSITIS, ACOLHO EM PARTE a Exceção de Pré-Executividade apresentada com base nos argumentos acima, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores atingidos pelo bloqueio SISBAJUD realizado por este juízo, em razão dos recentes entendimentos divulgados pela Colenda Corte e, com base no art. 833, X, do CPC, procedo o desbloqueio das quantis atingidas em contas bancárias do devedor, junto ao SISBAJUD.

Deixo para juntar o comprovante em momento anterior, uma vez que é necessário aguardar ao menos 48 horas para processamento do protocolo no referido sistema.

REJEITO a alegação de ilegitimidade passiva do avalista, diante da ausência de benefício de ordem no art. 899 do CC, podendo este responder pela totalidade da dívida assumida pelo devedor principal.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a presente, INTIME-SE a parte Exequente para indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender pertinente, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000524-21.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Magdalva Carneiro Santos
Advogado: Josias Wellington Silveira (OAB:SP293832)

Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000524-21.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MAGDALVA CARNEIRO SANTOS
Advogado(s): JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA (OAB:SP293832)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB:MS8125)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos conclusos, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do art. 357 do CPC. Analiso, agora, as questões processuais pendentes.

1. Da Inépcia da petição inicial (art. 330, §2º, CPC)

Sustenta a ré pelo reconhecimento da inépcia da exordial por ausência de discriminação das obrigações contratuais impugnadas e da quantificação do valor incontroverso.

Surte parcial razão a parte contestante. A autora delimitou, com precisão razoável, a cláusula impugnada — os juros remuneratórios fixados em 21,00% ao mês — e a controvérsia gira em torno da abusividade desses encargos. Embora não tenha quantificado o valor incontroverso, tal vício não poderia ensejar a extinção prematura do feito, sem ao menos oportunizar a parte autora regularizar tal situação. Dessa forma, determino a intimação da autora para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a inicial a fim de quantificar o valor incontroverso do débito e atribuir corretamente valor à causa conforme preceituam os arts. 292, II e 330, § 2º, ambos do CPC.

2. Do Pedido de tutela de urgência

Na exordial, a autora formulou pedido de antecipação de tutela para que a ré fosse compelida a apresentar o contrato objeto da relação jurídica controvertida. Todavia, verifica-se que o referido instrumento já foi juntado aos autos pela instituição demandada (Id 492486049), o que satisfaz a pretensão instrumental que ensejou o requerimento inicial. Assim, houve perda superviniente do objeto da medida antecipatória, ante a cessação da utilidade da tutela pretendida.

3. Da Suposta litigância predatória e uso abusivo do Poder Judiciário

Aduz a requerida indícios de advocacia predatória, com fundamento na padronização das peças, multiplicidade de ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado e na Recomendação CNJ n.º 159/2024. Tal alegação, no entanto, não encontra respaldo probatório robusto nos presentes autos, pois não restou evidenciada qualquer fraude, simulação ou falta de consentimento da parte autora quanto ao ajuizamento da demanda. A similitude entre ações não configura, por si só, conduta abusiva, mormente diante da padronização das práticas contratuais adotadas pelas instituições financeiras e da natureza repetitiva das relações de consumo.

Outrossim, a procuração juntada pela autora (Id 483046825) apesar de ter sido assinada eletronicamente, esta devidamente certificada pela ICP-Brasil, tendo plena validade já reconhecida no nosso ordenamento jurídico.

4. Da Definição do Ônus da Prova

Considerando que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ), bem como, por constatar que a parte autora é vulnerável, econômica e tecnicamente, na relação aqui posta, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.

5. Da Delimitação das Questões de Fato sobre as quais recairá a Atividade Probatória

Delimito as seguintes questões de fato, que serão objeto da fase instrutória: i) a validade e a clareza das cláusulas contratuais, notadamente quanto à taxa de juros remuneratórios pactuada; ii) A eventual abusividade na estipulação de juros remuneratórios à luz da taxa média de mercado à época da contratação (segundo Banco Central); iii) Possibilidade de repetição do indébito na forma dobrada em caso de reconhecimento da abusividade da taxa de juros.

6. SANADAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuarem nas formas das normas insertas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0003267-44.2005.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Jose Neri De Oliveira
Advogado: Hamilton Pereira Da Costa (OAB:BA4951)
Advogado: Fabio Ramos Santos Junior (OAB:BA57377)
Advogado: Pedro Oliveira Gil (OAB:BA75530)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003267-44.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012), FABIO RODRIGUES CORREIA (OAB:BA19692)
EXECUTADO: JOSE NERI DE OLIVEIRA
Advogado(s): HAMILTON PEREIRA DA COSTA (OAB:BA4951), FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como FABIO RAMOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA57377), PEDRO OLIVEIRA GIL (OAB:BA75530)

DECISÃO

Vistos etc.

Demétrio Loures Rafael dos Santos requereu no Id. 445919238 a continuação da presente execução pelo valor dos honorários sucumbenciais, atualizados para R$96.149,70 (noventa e seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), requerendo realização de bloqueio de ativos financeiros pelo prazo de trinta dias. Na ocasião informou que o Executado quitou a dívida perante o Banco credor, mas não os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor exequendo atualizado.

Consta dos autos no Id. 459797816 que a pedido do Banco do Nordeste do Brasil S.A. foi realizada na Comarca de Buerarema/BA a penhora da Fazenda Bom Sossego, de propriedade do de cujos, deixando de proceder a intimação do réu por este não residir naquela comarca.

No Id. 461714694 o patrono do executado informou o falecimento do seu constituinte e apresentou Certidão de Óbito, segundo a qual José Neri de Oliveira faleceu em 02/05/2016, e trouxe aos autos a Carta de Quitação Integral do débito, realizada em 04/04/2024 pela filha do executado, Jacilda Neri de Oliveira, requerendo a baixa definitiva da penhora e reconhecida a quitação integral do débito, com extinção da execução.

Manifestação do Exequente no Id. 470486712, reiterando os pedidos iniciais.

Decisão do juízo no Id. 482262833, reconhecendo a procedência do cumprimento de sentença e intimando o Exequente para requerer o que entender pertinente.

Veio aos autos Embargos de Declaração supostamente formulados pelo Executado (falecido), alegando omissão na decisão do Juízo nos seus fundamentos, que não considerou o documento de quitação plena, inclusive de honorários advocatícios, não havendo que se falar em continuidade da execução quanto a verba honorária, devendo ser reconhecida a validade do acordo realizado entre as partes.

Impugnação ao embargos no Id. 491953042.

Por fim o patrono exequente requereu a expedição de certidão para fins de averbação premonitória (Id. 494409277).

É o suficiente a relatar. Decido.

Necessário chamar o feito a ordem.

Como consta dos autos, o Executado falecera em 02/05/2016.

Conforme consta do art. 682, II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte de uma das partes. Assim, cessando a personalidade jurídica do executado, em decorrência de sua morte no curso do processo (art. 6º, CC), extingue-se o mandato outorgado ao profissional subscritor da peça de Id. 486206706, de modo que não havia mais poderes a serem substabelecidos aos advogados subscritores da petição de Id. 486362321.

Segundo entendimento das Cortes Superiores reputa-se inexistente o recurso apresentado por advogado que não possui procuração nos autos, não sendo possível sanar o vício por juntada posterior de instrumento de mandato ou substabelecimento, sendo a regularidade de representação aferida no momento da interposição do recurso.

Nos termos do art. 110 do CPC, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”, hipótese em que, conforme disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, também do CPC, suspende-se o processo a partir da habilitação nos autos do processo principal ou, em caso de não ter sido ajuizada ação de habilitação, assim que o juiz tomar conhecimento da morte, devendo este, nesta última situação, em sendo o réu o falecido, ordenar a “intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 seis meses”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos aclaratórios de Id. 486362321, eis que firmado por advogados sem poderes constituídos pelos sucessores do de cujos.

Diante da notícia da morte do Executado, SUSPENDO a presente Execução pelo prazo de sessenta (60) dias, e determino a intimação da parte Exequente para que, no referido prazo, promova a citação do espólio ou dos sucessores ou herdeiros do de cujos, nos termos do art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de extinção da execução.

Quanto a penhora realizada por determinação deste juízo (Id. 45979781), havendo prova da quitação da dívida perante o banco credor e tendo a mesma sido realizada a pedido do Exequente, mesmo considerando que o Oficial responsável pela diligência disse não ter localizado o imóvel e efetivado a penhora por meio de certidão, fica a mesma desconstituída, deixando de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis respectivo, uma vez que não há prova de que tenha sido averbada na matrícula do imóvel objeto da penhora.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8009848-06.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Auto Socorro Itabuna Servicos De Guincho Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009848-06.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: AUTO SOCORRO ITABUNA SERVICOS DE GUINCHO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

A norma inserta no artigo 921 do Código de Processo Civil, inciso III, determina a suspensão da execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que "o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição" (§ 1º).

Posto isto, diante do quanto petitório de Id 498571293, SUSPENDO a execução e o lapso prescricional, pelo prazo de um ano.

Escoado o prazo supracitado, sem que sejam indicados bens passíveis de penhora, se iniciará o prazo para computo da prescrição intercorrente, inteligência da norma inserta no § 4º do mesmo artigo supracitado, bem como decorrido o prazo de suspensão, sem localização de bens penhoráveis, deve ser dada baixa no processo (sem cobrança de custas), na forma da norma inserta no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Encontrado bens passíveis de penhora deverão os autos serem desarquivados sem custos para o exequente (custas de desarquivamento), inteligência da norma inserta no § 3º.

Fica o exequente ciente que a não indicação de bens passíveis de penhora decorrido o prazo total importará em extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004864-42.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499230003

Processo N° : 8004864-42.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617443097800000478672597

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8012869-87.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: A & S Construtora E Servicos Ltda
Advogado: Cleber Roriz Ferreira Filho (OAB:BA17858)
Advogado: Paulo Victor Souza Sena (OAB:BA37405)
Executado: Alessandra Paixao Oliveira Moreno

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8012869-87.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
EXECUTADO: A & S CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): CLEBER RORIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA17858), PAULO VICTOR SOUZA SENA (OAB:BA37405)

DECISÃO

Vistos etc.

Demétrio Loures Rafael dos Santos requereu no Id. 445919238 a continuação da presente execução pelo valor dos honorários sucumbenciais, atualizados para R$96.149,70 (noventa e seis mil, cento e quarenta e nove reais e setenta centavos), requerendo realização de bloqueio de ativos financeiros pelo prazo de trinta dias. Na ocasião informou que o Executado quitou a dívida perante o Banco credor, mas não os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor exequendo atualizado.

Consta dos autos no Id. 459797816 que a pedido do Banco do Nordeste do Brasil S.A. foi realizada na Comarca de Buerarema/BA a penhora da Fazenda Bom Sossego, de propriedade do de cujos, deixando de proceder a intimação do réu por este não residir naquela comarca.

No Id. 461714694 o patrono do executado informou o falecimento do seu constituinte e apresentou Certidão de Óbito, segundo a qual José Neri de Oliveira faleceu em 02/05/2016, e trouxe aos autos a Carta de Quitação Integral do débito, realizada em 04/04/2024 pela filha do executado, Jacilda Neri de Oliveira, requerendo a baixa definitiva da penhora e reconhecida a quitação integral do débito, com extinção da execução.

Manifestação do Exequente no Id. 470486712, reiterando os pedidos iniciais.

Decisão do juízo no Id. 482262833, reconhecendo a procedência do cumprimento de sentença e intimando o Exequente para requerer o que entender pertinente.

Veio aos autos Embargos de Declaração supostamente formulados pelo Executado (falecido), alegando omissão na decisão do Juízo nos seus fundamentos, que não considerou o documento de quitação plena, inclusive de honorários advocatícios, não havendo que se falar em continuidade da execução quanto a verba honorária, devendo ser reconhecida a validade do acordo realizado entre as partes.

Impugnação ao embargos no Id. 491953042.

Por fim o patrono exequente requereu a expedição de certidão para fins de averbação premonitória (Id. 494409277).

É o suficiente a relatar. Decido.

Necessário chamar o feito a ordem.

Como consta dos autos, o Executado falecera em 02/05/2016.

Conforme consta do art. 682, II, do Código Civil, cessa o mandato pela morte de uma das partes. Assim, cessando a personalidade jurídica do executado, em decorrência de sua morte no curso do processo (art. 6º, CC), extingue-se o mandato outorgado ao profissional subscritor da peça de Id. 486206706, de modo que não havia mais poderes a serem substabelecidos aos advogados subscritores da petição de Id. 486362321.

Segundo entendimento das Cortes Superiores reputa-se inexistente o recurso apresentado por advogado que não possui procuração nos autos, não sendo possível sanar o vício por juntada posterior de instrumento de mandato ou substabelecimento, sendo a regularidade de representação aferida no momento da interposição do recurso.

Nos termos do art. 110 do CPC, “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores”, hipótese em que, conforme disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, também do CPC, suspende-se o processo a partir da habilitação nos autos do processo principal ou, em caso de não ter sido ajuizada ação de habilitação, assim que o juiz tomar conhecimento da morte, devendo este, nesta última situação, em sendo o réu o falecido, ordenar a “intimação do autor para que

promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 seis meses”

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos aclaratórios de Id. 486362321, eis que firmado por advogados sem poderes constituídos pelos sucessores do de cujos.

Diante da notícia da morte do Executado, SUSPENDO a presente Execução pelo prazo de sessenta (60) dias, e determino a intimação da parte Exequente para que, no referido prazo, promova a citação do espólio ou dos sucessores ou herdeiros do de cujos, nos termos do art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC, sob pena de extinção da execução.

Quanto a penhora realizada por determinação deste juízo (Id. 45979781), havendo prova da quitação da dívida perante o banco credor e tendo a mesma sido realizada a pedido do Exequente, mesmo considerando que o Oficial responsável pela diligência disse não ter localizado o imóvel e efetivado a penhora por meio de certidão, fica a mesma desconstituída, deixando de determinar a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis respectivo, uma vez que não há prova de que tenha sido averbada na matrícula do imóvel objeto da penhora.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003770-25.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jeferson Goncalves Da Rocha
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003770-25.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JEFERSON GONCALVES DA ROCHA
Advogado(s): BARBARA STEPHANY DANTAS BUENO (OAB:BA53812)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se o acionado acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001403-28.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joel Nery De Souza Junior
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001403-28.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOEL NERY DE SOUZA JUNIOR
Advogado(s): LEANDRO VIEIRA SANTOS (OAB:BA71136), VANESKA SILVA SOUSA BARRETO (OAB:BA30299)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos após requerimento da parte autora de parcelamento de custas, em razão de dificuldades financeiras que vem enfrentando. Pleiteia, assim, o parcelamento das custas em 9 (nove) prestações mensais.

O pedido autoral encontra amparo no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, que dispõe expressamente que “conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

No caso em análise, reconheço que, embora o requerente não tenha demonstrado a hipossuficiência necessária para a concessão da gratuidade de justiça, é razoável presumir que o pagamento integral das custas em parcela única poderia comprometer sua situação financeira.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como a previsão legal expressa que autoriza o parcelamento, DEFIRO o pedido formulado pelo autor para autorizar o parcelamento das custas processuais em 09 (nove) parcelas mensais, devendo a primeira parcela, juntamente com as custas de citação, ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos autos em até 5 dias após o vencimento de cada parcela. O não pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento antecipado das demais e o consequente cancelamento da distribuição.

Incumbe à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas (art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 16/2020.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela ou em caso de não pagamento no prazo estipulado, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003790-16.2025.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Bruno Cruz Muniz
Advogado: Anderson Spedo Teles De Sousa (OAB:SP412164)
Requerido: Sbr Sociedade Brasileira De Administracao De Recebiveis Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003790-16.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: BRUNO CRUZ MUNIZ
Advogado(s): ANDERSON SPEDO TELES DE SOUSA (OAB:SP412164)
REQUERIDO: SBR SOCIEDADE BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE RECEBIVEIS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicia, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Cite-se a acionada acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010633-31.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Micael Palma Santos (OAB:BA65447)

Advogado: Kelvin Rubem Povoas Ramos (OAB:BA35452)
Advogado: William Makey Silva Dantas (OAB:BA73635)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499278611

Processo N° : 8010633-31.2024.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MICAEL PALMA registrado(a) civilmente como MICAEL PALMA SANTOS (OAB:BA65447)

KELVIN RUBEM POVOAS RAMOS (OAB:BA35452), WILLIAM MAKEY SILVA DANTAS (OAB:BA73635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617580220500000478709394

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000538-05.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Luan De Jesus Dos Santos
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Afinz S.a. Banco Multiplo
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-05.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: LUAN DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): KASSYA BORGES MOTA (OAB:BA55768)
REU: BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
Advogado(s): DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos conclusos, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do art. 357 do CPC. Analiso, agora, as questões processuais pendentes.
1. Da Definição do Ônus da Prova

Considerando que resta evidente a hipossuficiência técnica do consumidor para produzir prova negativa (de que não foi notificado) e que “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297 do STJ) INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII, do art. 6º, da Lei nº. 8.078/90.
2. Delimitação Das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória

Fixo como pontos controvertidos, sobre os quais recairá a instrução probatória: i) A ocorrência de notificação prévia ao autor sobre a inscrição de seus dados no SCR; ii) A natureza do sistema SCR e sua equivalência ou não a sistemas de restrição de crédito; iii) A existência, origem e valor do débito que motivou a inscrição no SCR; iv) A ocorrência de eventual dano moral indenizável.

3. SANADAS AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, informando na peça qual a necessidade da produção da aludida prova para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Poderão as partes atuarem nas formas das normas insertas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima assinado, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, voltem-me os autos em conclusão.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005004-47.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Ingrid Souza Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005004-47.2022.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: INGRID SOUZA SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte autora DACASA FINANCEIRA S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos.

Findo o prazo do DAJE, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002965-72.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Erika Rejane Lopes Araujo
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002965-72.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ERIKA REJANE LOPES ARAUJO
Advogado(s): MARIA COSMA BARBOSA MIRANDA GIGANTE (OAB:BA69339)
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de gratuidade. Porém, observo que os documentos referentes aos ID's 498818941 a 498818946 estão protegidos por senha, o que impede sua visualização.

Em assim sendo, intime-se a parte autora para que promova nova juntada dos documentos, podendo atribuir a eles sigilo processual.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003527-81.2025.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Gilmar Bispo Da Silva Junior
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Cooperativa De Credito Rural Grapiuna Limitada

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003527-81.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA42734)
EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL GRAPIUNA LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebo o presente Cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Defiro a dispensa do adiantamento das custas processuais requerida, nos termos do art. 82, § 3º do CPC, recentemente incluído pela Lei 15.109/2025.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído, para que efetue o pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme previsto no art. 523, § 1º do CPC.

Advirta-se que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Itabuna, 5 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001652-76.2025.8.05.0113 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Norma Sousa Santos
Exequente: Kaufmann Cacau Industrial E Comercial S/a
Advogado: Fernando Weibel Kaufmann (OAB:BA16996)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8001652-76.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: KAUFMANN CACAU INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

Advogado(s): FERNANDO WEIBEL KAUFMANN (OAB:BA16996)
EXECUTADO: NORMA SOUSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido para retificação da autuação do processo, devendo constar o CNPJ correto da parte exequente: 13.955.984/0001-06 (FUNDAÇÃO FERNANDO KAUFMANN).

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em ação de despejo, com fundamento no art. 64 da Lei nº 8.245/1991. Consoante dispõe o art. 58, V, da mesma lei, os recursos interpostos contra as sentenças em ações de despejo possuem efeito meramente devolutivo, o que autoriza a execução provisória.

Assim, preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de execução provisória do despejo, sem prestação de caução, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.245/1991. Expeça-se mandado de intimação, se correto o recolhimento das custas, para que a executada NORMA SOUSA SANTOS, e demais ocupantes, desocupem voluntariamente o imóvel objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório, conforme previsto no art. 63, §1º, alíneas “a” e “b”, e art. 65, ambos da Lei nº 8.245/1991.

Caso não haja desocupação voluntária no prazo assinalado, expeça-se mandado de despejo, a ser cumprido com as cautelas de praxe, devendo o Oficial de Justiça descrever o estado do imóvel por ocasião da desocupação.

Int. e Dil.

Itabuna-BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002132-59.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Francisco Fernando Limeira Coutinho
Advogado: Danrlei Meira Barros (OAB:BA74371)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002132-59.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO LIMEIRA COUTINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da parte Executada via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, perlo período de trinta (30) dias.

Conforme minuta anexa, o resultado fora parcial (R$ 7.670,24).

Antes mesmo de consolidadas as informações pelo SISBAJUD, a parte Executada compareceu ao processo (Id. 496010066) arguindo a impenhorabilidade dos valores atingidos, por se tratarem de verba salarial.

Diante disso, intime-se a parte Exequente, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, ainda que sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503264-12.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Luana De Cassia Da Silva Oliveira
Advogado: Danilo Torres De Queiroz (OAB:BA35872)
Interessado: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me
Advogado: Hernani Lopes De Sa Neto (OAB:BA15502)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB:BA15028)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503264-12.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: LUANA DE CASSIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DANILO TORRES DE QUEIROZ (OAB:BA35872)
INTERESSADO: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Advogado(s): HERNANI LOPES DE SA NETO (OAB:BA15502), SAULO VELOSO SILVA (OAB:BA15028)

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda o cartório a alteração da classe processual para “cumprimento de sentença”.

Inicialmente observo equívoco no despacho de Id. 484222373. Assim, onde se lê “Defiro também a expedição de ofícios à 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para que informe a este juízo acerca da existência de créditos em favor da executada ou suas filiais nos autos de nº. 470699206”, leia-se “Defiro também a expedição de ofícios à 2ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, para que informe a este juízo acerca da existência de créditos em favor da executada ou suas filiais nos autos de nº. 8096157-12.2022.8.05.0001”.

Compulsando o feito verifico que foram recolhidas custas apenas para pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, restando pois recolher custas para a expedição dos ofícios solicitados.

Procedi então tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome da matriz e filiais indicadas, via SISBAJUD, na modalidade teimosinha, pelo período de trinta (30) dias.

De antemão, acerca de nove dos CNPJs listados, o sistema informação que não há relação das empresas indicadas com instituições financeiras, conforme certidões anexas.

Conforme minuta anexa, o resultado fora positivo.

Observo que antes mesmo de consolidadas as informações via SISBAJUD, a parte Executada apresentou impugnação à penhora, alegando excesso de execução e ilegalidade da penhora (Id. 495717176).

Diante disso, intime-se a parte Exequente para manifestação em cinco (5) dias.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação, nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos para decisão urgente.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001351-37.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Edelvito Antonio De Araujo
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Interessado: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001351-37.2022.8.05.0113

INTERESSADO: EDELVITO ANTONIO DE ARAUJO

INTERESSADO: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que a perita judicial designou a data de 27 de maio de 2025, às 14h00m, por meio do link abaixo na plataforma “Zoom”, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de Id 499365878.

Link Zoom:

https://us02web.zoom.us/j/83426388354?pwd=8gTdJdHbeBrYiPAc4BRQHFidTtAIUz.1

ID da reunião: 834 2638 8354

Senha: 333147

Contatos da Perita: (71) 99254-4200 e e-mail: camila@cjpericiaforense.com.br.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008819-18.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498289336

Processo N° : 8008819-18.2023.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614164890400000477831005

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EDITAL

0000049-82.1980.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Seringueira Boa Vista Da Bahia Sa
Exequente: Diego Antonio Parada Haye
Advogado: Fernando De Oliveira Hughes Filho (OAB:BA18109)

Edital:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA. Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000049-82.1980.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: AUTOR: DIEGO ANTONIO PARADA HAYE

EXECUTADO: Seringueira Boa Vista da Bahia Sa

Intimando: SERINGUEIRA BOA VISTA DA BAHIA S/A, CNPJ nº 16.149.437/0001-21, em local incerto e não sabido.

Prazo do edital: 20 (vinte) dias

Por intermédio do presente, o(s) executado(s) supracitado, fica(m) ciente(s) da tramitação do processo acima epigrafado, bem como, fica(m) INTIMADA a EXECUTADA, acerca do pedido de adjudicação formulado pelo exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se contraponha ao pleito, sob pena da lavratura do auto de adjudicação. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o laudo de avaliação de Id. 432652322, em que a fazenda Conjunto São José, situada da Comarca de Una-Bahia, com uma área de 1.003Ha, foi avaliada pela quantia de R$ 6.018.00,00 (seis milhões e dezoito mil reais). E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Itabuna (BA), 21 de fevereiro de 2025. Luiz Sérgio dos Santos Vieira - Juiz de Direito. Eu, Henrique Martins Santos, Diretora de Atendimento Cumprimento, digitei e assino de ordem do MM., Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003590-14.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: W.carvalho Uti Movel Ltda Me - Me
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Interessado: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Interessado: Itadil Itabuna Diesel Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003590-14.2022.8.05.0113

INTERESSADO: W.CARVALHO UTI MOVEL LTDA ME - ME

INTERESSADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista que a intimação do perito judicial para apresentação de laudo complementar será realizada por meio eletrônico, INTIME-SE a parte ré, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais pertinentes (R$ 5,90 - “XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificações” - código do ato: 91017).

ITABUNA/BA, 14 de março de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003590-14.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: W.carvalho Uti Movel Ltda Me - Me
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Interessado: Mercedes-benz Do Brasil Ltda.
Interessado: Mercedes-benz Cars & Vans Brasil - Industria E Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Interessado: Itadil Itabuna Diesel Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003590-14.2022.8.05.0113

INTERESSADO: W.CARVALHO UTI MOVEL LTDA ME - ME

INTERESSADO: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ITADIL ITABUNA DIESEL LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apresentação do laudo pericial complementar, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001566-08.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498289319

Processo N° : 8001566-08.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614162701800000477825446

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006523-86.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Pet Shop Kibichinho Ltda
Executado: Albenir De Menezes Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006523-86.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: PET SHOP KIBICHINHO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos Executados junto ao SISBAJUD e pesquisas de automóveis junto ao RENAJUD.

Conforme consulta ao RENAJUD, foi localizado um veículo com registro de alienação fiduciária ativa.

Conforme minuta anexa, houve êxito parcial (R$4.208,27).

O Código de Processo Civil determina que antes de converter em penhora valores bloqueados, deve o executado ser intimado, conforme redação do artigo 854.

Diante disso, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC.

Apresentando o(a) Executado(a) sua impugnação, certifique o cartório acerca da tempestividade e, nesse caso, intime-se a parte Exequente para manifestação, em igual prazo.

Decorrido o prazo assinalado, caso não haja impugnação, nesse caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos para transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008405-20.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Poppe Confeccao E Comercio De Roupas Ltda
Reu: David Poppe De Oliveira
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008405-20.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: POPPE CONFECCAO E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, procedi pesquisas de endereços dos Demandados junto ao SISBAJUD e INFOJUD, obtendo as informações anexas.

Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, oportunidade na qual deverá requerer o necessário ao andamento da ação, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ainda que sem manifestação e nesse caso devidamente certificado, retornem conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005681-14.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Joilson Leoncio Dos Santos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Advogado: Diego Goes Fontes (OAB:BA56844)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005681-14.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOILSON LEONCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392), DIEGO GOES FONTES registrado(a) civilmente como DIEGO GOES FONTES (OAB:BA56844)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que os cálculos apresentados já foram homologados (ID 479002757), bem como foi requisitado o pagamento da quanti devida (ID 490216577), aguarde-se a comprovação do depósito judicial para intimação da parte autora, conforme disposto no ID 479002757.

Cumpra-se.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0503640-03.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Olavo Gil Da Silva Neto
Advogado: Martone Costa Maciel (OAB:BA15946)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0503640-03.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: OLAVO GIL DA SILVA NETO
Advogado(s): MARTONE COSTA MACIEL (OAB:BA15946)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora alega o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, uma vez que o INSS implantou benefício previdenciário, quando o certo seria implantar benefício acidentário. Também requereu a intimação da autarquia federal para ciência dos cálculos de liquidação de sentença por ela apresentados.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, inteligência da norma inserta no caput do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá se dar através do endereço eletrônico.

A presente poderá servir como mandado.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0000568-42.1989.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Terceiro Interessado: Luis Carlos Matos
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Terceiro Interessado: Marlene Moreira Da Silva
Advogado: Cesar Batista De Santana (OAB:BA71807)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Executado: Luis Neco De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000568-42.1989.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983)
EXECUTADO: LUIS NECO DE SOUSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de Id. 493262727.

Expeça-se carta precatória visando a citação do Executado LUÍS NECO DE SOUSA, CPF nº. 028.495.773-91 no endereço informado: Rua Engenheiro Villares da Silva, nº. 623, Itaquera, São Paulo/SP, CEP 08215-320.

Fica ciente a parte Exequente da necessidade de recolhimento de custas judiciais perante o juízo deprecado.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006498-73.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gildasio Barbosa Luz
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)

Interessado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006498-73.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: GILDASIO BARBOSA LUZ
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)
INTERESSADO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089), PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de pedido formulado pela sociedade de advogados MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, informando a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos pela parte ré, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil.

Considerando que a renúncia foi regularmente formalizada, defiro o pedido.

Intime-se a parte ré, pessoalmente, para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 112, §1º, do CPC, sob pena de continuidade do processo sem representação processual.

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009745-62.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Haras Eao Ltda.
Advogado: Carlos Augusto Amorim Da Motta (OAB:SC23143)
Executado: Joao Pedro De Alencar Caetano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8009745-62.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: HARAS EAO LTDA.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO AMORIM DA MOTTA (OAB:SC23143)
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE ALENCAR CAETANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o requerido no endereço indicado ID 492309975.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501529-41.2017.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Daniela Santana Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501529-41.2017.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: DANIELA SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao EGTJBA para julgamento do recurso de apelação.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008020-09.2022.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Isack Dos Santos Figueredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8008020-09.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ISACK DOS SANTOS FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008277-63.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499107040

Processo N° : 8008277-63.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616270287800000478567414

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002493-58.1998.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Alba Maria Batista Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002493-58.1998.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746), RODRIGO BRITO ROCHA registrado(a) civilmente como RODRIGO BRITO ROCHA (OAB:BA25325), CAMILA BRANDI SCHLAEPFER SALES (OAB:BA24737), GABRIELA AYRES CATHARINO GORDILHO (OAB:BA31636), MARCOS IMBASSAHY GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA17831), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: Alba Maria Batista Oliveira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

DEFIRO o quanto requerido em petitório de ID 498494047, condicionado ao recolhimento de custas.

Após, façam os autos conclusos para “pesquisas eletrônicas”.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002308-04.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499241878

Processo N° : 8002308-04.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616341569800000478683062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004916-43.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Brunno Leonardi Pereira De Oliveira Antunes Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004916-43.2021.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: BRUNNO LEONARDI PEREIRA DE OLIVEIRA ANTUNES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501797-03.2014.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Sebastiao Selma Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501797-03.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA registrado(a) civilmente como GESILDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA (OAB:PE27318)
EXECUTADO: SEBASTIAO SELMA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em face do quanto certificado no ID 498298590, observo revelia.

Com fulcro no art. 72, inciso II, do CPC, NOMEIO o Insigne Defensor Público em atuação neste Juízo, ou seu substituto, CURADOR ESPECIAL, na forma do inciso II do artigo 72 do Código de Processo Civil.

Intime-o para ofertar defesa, no prazo de quinze dias.

Após, conclusos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0006359-25.2008.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Executado: Nogueira E Viana Comercio De Maquinas Ltda
Executado: Jailson Oliveira Viana
Executado: Alvino Oliveira Nogueira Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006359-25.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil SA
Advogado(s): DEMETRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA11983), MARCIO CUNHA RAFAEL DOS SANTOS (OAB:BA19012)
EXECUTADO: NOGUEIRA E VIANA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000547-98.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499109911

Processo N° : 8000547-98.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617143510800000478567435

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000376-20.2019.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Laiane Bras Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000376-20.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LAIANE BRAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida em petitório de ID 498657967 (30 dias).

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003410-27.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Reu: Ariel Distribuidora De Produtos Alimenticios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003410-27.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928)
REU: ARIEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002840-07.2025.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Stylezee Confeccoes Ltda
Advogado: Giovani Duarte Oliveira (OAB:SC16353)
Reu: Gleice Pereira De Morais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8002840-07.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: STYLEZEE CONFECCOES LTDA
Advogado(s): GIOVANI DUARTE OLIVEIRA (OAB:SC16353)
REU: GLEICE PEREIRA DE MORAIS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recolhidas as custas, dou prosseguimento ao feito.

Compulsado o caderno processual, observo que a parte autora trouxe aos autos documento escrito que não detém qualidade de título executivo extrajudicial, contudo, em cognição sumária, mostra-se hábil para instruir ação monitória.

A parte autora cumpriu os requisitos da petição inicial. Preenchidos estão os requisitos para expedição de mandado de pagamento.

Sobre o tema leciona Marcela Melo Perez:

“O direito será ‘evidente’ quando o autor, a partir da narrativa dos fatos e da prova escrita anexada na inicial, lograr êxito em convencer o magistrado da probabilidade de existência da obrigação e de seu direito material, merecendo, portanto, sua pretensão ser objeto de tutela monitória” (in “Comentários ao Novo Código de Processo Civil”, Coordenadores Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer – Forense – página 1.010).

Posto isto, expeça-se mandado para pagamento da quantia indicada na peça inaugural, no prazo de quinze dias, sendo que, cumprido o mandamento, o réu ficará isento de custas judiciais e pagará honorários de Advogado de apenas 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Deverá constar, outrossim, que no prazo supracitado (quinze dias) poderá o réu oferecer embargos nos mesmos autos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003178-49.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Antonio Alberto Camargo
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003178-49.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: ANTONIO ALBERTO CAMARGO
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
APELADO: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a informação do pagamento conforme petição de id: 498946833, Intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente, bem como manifeste-se acerca da quitação face ao valor depositado.

Após, com manifestação ou não, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001192-94.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Brenda Santos Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001192-94.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: BRENDA SANTOS LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011320-08.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose Arcanjo Cardoso Da Gama
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011320-08.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE ARCANJO CARDOSO DA GAMA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto certificado nos autos (id:499089609), revogo a nomeação do perito anterior (Thiago Pereira de Santana) e em substituição nomeio o médico perito Dr. Jorge Matos, o qual deverá ser intimado, nos termos da Decisão de id: 485106130.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006754-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Edson Purcino Gomes
Advogado: Niveal Pereira Da Silva (OAB:BA56795)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006754-16.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: EDSON PURCINO GOMES
Advogado(s): NIVEAL PEREIRA DA SILVA (OAB:BA56795)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que no AGI, não foi concedido o efeito suspensivo, o feito deveria prosseguir seu curso normalmente. Contudo, em análise ao caso, considerando o dever de cautela, entendo pertinente o prosseguimento do feito até o julgamento final do Agravo.

Dessa forma, aguarde-se em cartório o julgamento final do sobredito agravo, e com a decisão, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004121-37.2021.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Apelado: Leoncio Fortuna Reboucas
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004121-37.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)
APELADO: LEONCIO FORTUNA REBOUCAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não houve manifestação das partes acerca do ato ordinatório conforme certificado nos autos, ARQUIVEM-SE, verificado o recolhimento das custas remanescentes, caso hajam.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8005863-29.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Radiodifusao Rd 640 Itabuna Ltda
Advogado: Davi Pedreira De Souza (OAB:BA14591)
Interessado: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Fabiana Rodrigues Rocha (OAB:BA16784)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Advogado: Marcos Vinicius Nascif Souza Morais (OAB:BA37512)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005863-29.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: RADIODIFUSAO RD 640 ITABUNA LTDA
Advogado(s): DAVI PEDREIRA DE SOUZA (OAB:BA14591)
INTERESSADO: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s): BRUNO ROCHA DE MACEDO (OAB:BA18984), FABIANA RODRIGUES ROCHA registrado(a) civilmente como FABIANA RODRIGUES ROCHA (OAB:BA16784), MARCOS VINICIUS NASCIF SOUZA MORAIS (OAB:BA37512)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a impossibilidade deste magistrado de se fazer presente no dia 21, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, nos termos do despacho de ID 486087047, para o dia 28 de maio de 2025, às 14 horas.

Intimem-se.

Itabuna, 7 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001248-59.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)
Executado: Israel Representacoes De Calcados E Acessorios Do Vestuario Ltda
Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001248-59.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), PATRICIA ANTERO FERNANDES (OAB:SP319359), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483), VI-

VIANE DOS REIS FERREIRA (OAB:SP464767), RICARDO LUIZ CESARIO JUNIOR (OAB:SP390779), NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO (OAB:PR28180), TIAGO VICTOR MOTA (OAB:SP380725)
EXECUTADO: ISRAEL REPRESENTACOES DE CALCADOS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA
Advogado(s): JACOB BITAR JUNIOR (OAB:BA37462)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a exequente (Amil) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido no petitório de ID 492853025.

Após, conclusos.

Itabuna, 25 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007930-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456794213

Processo N° : 8007930-64.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610491780400000440349024

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007930-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 456794213

Processo N° : 8007930-64.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080610491780400000440349024

Salvador/BA, 6 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007930-64.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Yvabelle Mayane De Oliveira Santos (OAB:BA57535)

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499398652

Processo N° : 8007930-64.2023.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

YVABELLE MAYANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA57535)

ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710361291500000478825451

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003434-60.2021.8.05.0113 Habilitação
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Joselito Oliveira Da Silva
Advogado: Marcela De Oliveira Leite (OAB:BA60627)
Requerido: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Requerido: Larissa Oliveira Verde
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003434-60.2021.8.05.0113

REQUERENTE: JOSELITO OLIVEIRA DA SILVA

REQUERIDO: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A, LARISSA OLIVEIRA VERDE

CLASSE: HABILITAÇÃO (38)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de ID. 492846541. INTIME(M)-SE as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, querendo, conforme § 1º,, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2025

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004832-71.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004832-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 497499159, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Itabuna, 29 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8004832-71.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Lucimeia Valadares De Oliveira Poppe

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004832-71.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: LUCIMEIA VALADARES DE OLIVEIRA POPPE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Frustradas todas as tentativas de localização do réu, defiro o petitório de ID 497499159, determinando, por conseguinte, a citação do demandado, através de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para responder à ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Itabuna, 29 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000121-54.1989.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:SP221271-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Artes Graficas Papilon Ltda
Executado: Demostenes Pinheiro De Matos
Executado: Jose Carlos Barreto Reis
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Executado: Demostenes Pinheiro De Matos Filho
Advogado: Edson Silva Santos (OAB:BA14950)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000121-54.1989.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS PAPILON LTDA, DEMOSTENES PINHEIRO DE MATOS, JOSE CARLOS BARRETO REIS, DEMOSTENES PINHEIRO DE MATOS FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de citação, petição de ID 499140110 veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente.

Itabuna/BA, 07/05/2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003769-45.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Juciara Silva Santos
Advogado: Vera Lucia Alvim Da Silva (OAB:BA20345)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003769-45.2022.8.05.0113

AUTOR: JUCIARA SILVA SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a Procuradoria para as providências pertinentes em relação ao ofício/formulário de RPV expedido ID: 498997392, no prazo determinado por lei.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Eduardo José Campos Melo

Supervisor Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005642-12.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Mariluzia Barbosa Silva
Advogado: Wagner Leandro Assuncao Toledo (OAB:BA23041)

Advogado: Meiry Joseanne Da Silva Rego (OAB:BA51272)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005642-12.2024.8.05.0113

INTERESSADO: MARILUZIA BARBOSA SILVA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 499145222, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0003113-65.2001.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Executado: Carmem Braga Dos Santos
Executado: Juvenal Paulo Dos Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0003113-65.2001.8.05.0113

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

EXECUTADO: CARMEM BRAGA DOS SANTOS, JUVENAL PAULO DOS SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O termo de penhora ID 220303483 consta a penhora de seis imóveis. Um na Comarca de Jitauna-Ba e os outros na Comarca de Jequié.

A carta precatória expedida ID 377911560, foi para avaliação dos imóveis penhorados, bem como as intimações dos executados para tomarem conhecimento do termo de penhora e da avaliação.

Foi recolhido as custas judiciais, auto de penhora incluída a avaliação ID 398201114, pág. 3. Um daje de intimação ID 419048217, para a Comarca de Jequié.

A Comarca de Jequié-Ba, encontra-se cadastrada na CCM, logo, não será necessário a expedição de Carta Precatória. Serão expedidos mandados de avaliação. Para cada imóvel será expedido um mandado de avaliação, logo, na Comarca de Jequié serão expedidos 05 mandados de avaliação com as intimações dos executados sobre a avaliação e sobre o termo de penhora.

Entre os imóveis penhorados, o imóvel rural, também denominado Fazenda Santo Antônio com área de 39ha, 87a, 53ca, (trinta e nove hectares, oitenta e sete ares e cinquenta e três centiares), Jequié/BA, inscrito sob a matrícula nº. 23.524, não apresenta elementos de localização.

Além disso, no documento ID 440499386, págs. 67/68, o Oficial de Justiça informa que não consegui localizar o imóvel rural: Conjunto rural denominado Sempre Viva, situado na região de Itaibó, Jequié/BA, matriculada no CRI sob o nº. 7.502;

Na petição ID 463628972 foi informado o endereço dos executados: Carmen Braga dos Santos Rua Urbis III, nº 14, Caminho 35, Espirito Santo – Jequié-BA RG nº 01.039.231-95 e CPF sob 673.905.445-20.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 30 (quinze) dias, recolher as custas judiciais de judiciais de avaliação, cinco atos, Código do ato 39050. Como são dois executados, os mesmos serão intimados da penhora e da avaliação, bem como recolher as custas judiciais, 09 atos de intimação, porque um ato de intimação já encontra-se recolhido no ID 419048217 e será aproveitado.

No mesmo prazo deverá informar mais dados para localização dos imóveis mencionados acima.

ITABUNA/BA, 20 de fevereiro de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0001048-82.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Wl Farmacias Ltda
Executado: Washington Luiz Santos Pereira
Terceiro Interessado: Abn Amro Real Sa
Exequente: Twin Investimentos E Servicos Ltda
Advogado: Rodrigo Gonzalez (OAB:SP158817)
Advogado: Ian Barbosa Santos (OAB:RJ140476)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0001048-82.2010.8.05.0113

EXEQUENTE: TWIN INVESTIMENTOS E SERVICOS LTDA

EXECUTADO: WL FARMACIAS LTDA, WASHINGTON LUIZ SANTOS PEREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os ARs 487955594/487958863, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0503039-94.2014.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jorge Wehbe Neme
Advogado: Lucas Santos Miranda (OAB:BA35818)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503039-94.2014.8.05.0113

EXEQUENTE: JORGE WEHBE NEME

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apresentação do laudo pericial complementar (Id 499435897), INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501344-32.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jacira Ferreira Araujo
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Interessado: Aroldo Prates Cruz
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501344-32.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JACIRA FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)
INTERESSADO: Aroldo Prates Cruz
Advogado(s): RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram aos autos informação de que existe, junto à 1ª Vara de Família desta Comarca, Ação de Dissolução de União Estável nº. 0504848-51.2016.805.0113, onde figura como autora Jaciara Ferreira de Araújo e como requerido Aroldo Prates Cruz.

Analisando a petição inicial, observa-se que se discute, nestes autos, a propriedade do imóvel situado na Praça Fenelon Santos, nº. 215, centro, Itapé/BA, com pedido de anulação de escritura pública lavrada no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Itapé, desta Comarca, sob alegação de suposto vício de consentimento.

Por conseguinte, foi determinada a expedição de Ofício a 1ª Vara de Família para que prestasse informação acerca da dissolução do divórcio do casal, a qual poderia interferir no presente feito. O aludido ofício foi respondido com a informação que o processo 0504848-51.2016.805.0113 foi Extinto Sem Resolução do Mérito por abandono das partes, com trânsito em julgado da referida sentença (id: 483967504).

Ato contínuo, a autora informa que houve o ajuizamento de outro novo processo de Dissolução de União Estável, tombado sob o nº8001472-31.2023.8.05.0113 da 2ª Vara de Família desta Comarca, onde o ora réu insiste em buscar apossar-se do imóvel constante da Escritura aqui combatida.

Dessa forma, como o deslinde daquela causa poderá interferir no julgamento do presente feito, entendendo por bem, obter informações acerca do andamento do processo oriundo da vara da 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna-Ba.

Em assim sendo, determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, solicitando-lhe informações sobre o andamento da ação nº. 8001472-31.2023.8.05.0113.

Após, com a resposta do ofício, manifestem-se as partes em 15 dias, querendo, e voltem-me em conclusão para análise.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000059-12.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Mundo Das Ferramentas Do Brasil Ltda
Advogado: Paulo Luiz Da Silva Mattos (OAB:SC7688)
Executado: Comercial Max Glow Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000059-12.2025.8.05.0113

EXEQUENTE: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA

EXECUTADO: COMERCIAL MAX GLOW LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o retorno negativo do AR de ID 497460819, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas.

Itabuna/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0501344-32.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jacira Ferreira Araujo
Advogado: Leila Maria Ferreira De Oliveira (OAB:BA7076)
Interessado: Aroldo Prates Cruz
Advogado: Ruy Correa Soares (OAB:BA12569)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501344-32.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: JACIRA FERREIRA ARAUJO
Advogado(s): LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEILA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA7076)
INTERESSADO: Aroldo Prates Cruz
Advogado(s): RUY CORREA SOARES registrado(a) civilmente como RUY CORREA SOARES (OAB:BA12569)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram aos autos informação de que existe, junto à 1ª Vara de Família desta Comarca, Ação de Dissolução de União Estável nº. 0504848-51.2016.805.0113, onde figura como autora Jaciara Ferreira de Araújo e como requerido Aroldo Prates Cruz.

Analisando a petição inicial, observa-se que se discute, nestes autos, a propriedade do imóvel situado na Praça Fenelon Santos, nº. 215, centro, Itapé/BA, com pedido de anulação de escritura pública lavrada no Cartório de Registro Civil e Notas do Distrito de Itapé, desta Comarca, sob alegação de suposto vício de consentimento.

Por conseguinte, foi determinada a expedição de Ofício a 1ª Vara de Família para que prestasse informação acerca da dissolução do divórcio do casal, a qual poderia interferir no presente feito. O aludido ofício foi respondido com a informação que o processo 0504848-51.2016.805.0113 foi Extinto Sem Resolução do Mérito por abandono das partes, com trânsito em julgado da referida sentença (id: 483967504).

Ato contínuo, a autora informa que houve o ajuizamento de outro novo processo de Dissolução de União Estável, tombado sob o nº8001472-31.2023.8.05.0113 da 2ª Vara de Família desta Comarca, onde o ora réu insiste em buscar apossar-se do imóvel constante da Escritura aqui combatida.

Dessa forma, como o deslinde daquela causa poderá interferir no julgamento do presente feito, entendendo por bem, obter informações acerca do andamento do processo oriundo da vara da 2ª Vara de Família da Comarca de Itabuna-Ba.

Em assim sendo, determino que seja oficiado ao Juízo da 2ª Vara de Família desta Comarca, solicitando-lhe informações sobre o andamento da ação nº. 8001472-31.2023.8.05.0113.

Após, com a resposta do ofício, manifestem-se as partes em 15 dias, querendo, e voltem-me em conclusão para análise.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0002364-09.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Executado: Antonio Carlos Jambeiro Vasconcelos
Executado: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Exequente: Ruy Jose Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002364-09.2005.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RUY JOSE DA SILVA
Advogado(s): JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE (OAB:BA7258), JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE FILHO (OAB:BA47149)
EXECUTADO: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o requerimento de ID 483088360.

Atenda a serventia o quanto ali requerido.

ITABUNA/BA, 31 de janeiro de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0002364-09.2005.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Analicia Cortes Farias Vasconcelos
Executado: Antonio Carlos Jambeiro Vasconcelos
Executado: Vera Julia Jambeiro Vasconcelos Fonseca
Exequente: Ruy Jose Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife Filho (OAB:BA47149)
Advogado: Jorge Luiz Andrade Fraife (OAB:BA7258)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0002364-09.2005.8.05.0113

EXEQUENTE: RUY JOSE DA SILVA

EXECUTADO: ANALICIA CORTES FARIAS VASCONCELOS, ANTONIO CARLOS JAMBEIRO VASCONCELOS, VERA JULIA JAMBEIRO VASCONCELOS FONSECA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o teor da petição de ID 483088360, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado, via DJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se deseja que as citações sejam diligenciadas por meio de carta precatória — hipótese em que as custas deverão ser recolhidas exclusivamente no juízo deprecado — ou pelos Correios, devendo, neste último caso, comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes (dois atos, por se tratar de dois destinatários).

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0008464-67.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Interessado: Espólio De Pedro Carvalho Neves
Advogado: Carlos Miguel Silva Riella Costa (OAB:BA18000)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Interessado: Espolio De Josefa Soares De Carvalho
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Advogado: George De Almeida Cunha Silva (OAB:BA32698)
Terceiro Interessado: Espólio De Josefa Soares De Carvalho Por Sua Inventariante Registrado(a) Civilmente Como Maria Luzinete De Carvalho Cunha
Advogado: Lucivaldo De Almeida Cunha (OAB:BA8428)
Advogado: Helena Maria De Oliveira Martins (OAB:BA24381)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa
Terceiro Interessado: Almeciano José Maia Junior
Terceiro Interessado: Paulo Roberto Peixinho Lima
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Terceiro Interessado: Maria Da Conceicao Peixinho Lima Biondi
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0008464-67.2011.8.05.0113

INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTERESSADO: ESPÓLIO DE PEDRO CARVALHO NEVES, ESPOLIO DE JOSEFA SOARES DE CARVALHO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, um ato de tarifa der postagem, Código do ato 90760 para expedição de ofício ao Banco de Brasília S.A, e dois atos de envio eletrônico, Código do ato, 91017, para expedição de ofícios para Vara de Família e 3ª Vara Cível e Comercial desta Comarca.

ITABUNA/BA, 25 de fevereiro de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008682-02.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Juliana Reis Nascimento
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Advogado: Josenilton De Araujo Santos (OAB:BA76436)
Executado: Valter Dos Reis Filho
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Advogado: Josenilton De Araujo Santos (OAB:BA76436)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8008682-02.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: JULIANA REIS NASCIMENTO e outros
Advogado(s): JOSENILTON DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA76436), MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA76478)

DESPACHO

Vistos etc.

1. A parte ré requer gratuidade da justiça, todavia, a fim de melhor analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mister que faça prova da sua condição de beneficiária do sobredito favor legal.

2. Sendo assim, intime-se os réus para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos a última declaração de rendimentos, as 3 últimas faturas de energia elétrica de sua residência, 3 últimas faturas de todos os seus cartões de crédito, extrato dos três últimos meses de suas contas bancárias e qualquer outro documento capaz de comprovar a situação de hipossuficiência alegada na inicial de cada réu, ou no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas necessárias ao prosseguimento do processo.

3. Ressalto, ainda, que para a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a procuração deverá conter expressamente o poder previsto na parte final do art. 105 do CPC.

4. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, retornem conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000102-80.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itabuna
Exequente: Carrocerias Tupy Ltda - Epp
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Executado: J.s.m. Moveis Eletrodomesticos E Variedades Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000102-80.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: CARROCERIAS TUPY LTDA - EPP
Advogado(s): LUCIANO LIMA JUNIOR (OAB:BA64842)
EXECUTADO: J.S.M. MOVEIS ELETRODOMESTICOS E VARIEDADES LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o recolhimento das custas, INTIME-SE a ré na forma determinada na sentença de id: 456062717.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000193-87.2010.8.05.0086 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Executado: Elisabeth Oliveira Guimarães
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Da Bahia
Executado: Edson Correia Dos Santos
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Isan Do Nascimento Botelho (OAB:BA30665)
Exequente: Luiz Borel De Oliveira
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000193-87.2010.8.05.0086

EXEQUENTE: LUIZ BOREL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: ELISABETH OLIVEIRA GUIMARÃES, EDSON CORREIA DOS SANTOS

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 499449200, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005628-28.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Amineres Oliveira Brandao
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Interessado: Tiago Costa Silva Valete
Advogado: Marcos Paulo Kruschewsky Leahy (OAB:SE6428)
Interessado: Luiz Mario Ribeiro Lopes Filho
Interessado: Getulio Lopes Rios Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005628-28.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: AMINERES OLIVEIRA BRANDAO e outros
Advogado(s): MARCOS PAULO KRUSCHEWSKY LEAHY (OAB:SE6428)
INTERESSADO: LUIZ MARIO RIBEIRO LOPES FILHO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo o advogado da parte autora promovido as diligências que lhe incumbiam, intime-se o(a) acionante, pessoalmente (no caso de Pessoa Jurídica não cadastrada no projeto Domicílio Eletrônico, intimação por AR e sendo cadastrada, a intimação deve ser feita via sistema, conforme Decreto Judiciário nº 439, de 8 de julho de 2021), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, supra-lhe a falta, sob pena de extinção do feito, por abandono de causa (art. 485, inciso III, parágrafo 1º).

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos em conclusão.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003914-33.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Veronica Maria Brandao Sa De Pinho
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Advogado: Ana Paula Rocha Barros Dantas (OAB:BA39410)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Advogado: Andre Jacques Luciano Uchoa Costa (OAB:MG80055)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003914-33.2024.8.05.0113

EXEQUENTE: VERONICA MARIA BRANDAO SA DE PINHO

EXECUTADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 496434658.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003441-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosemeire Brito Santos
Reu: Bruno Felix
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003441-47.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ROSEMEIRE BRITO SANTOS
Advogado(s):
REU: BRUNO FELIX
Advogado(s): CAROLINE MENDES RAMOS SANTANA (OAB:BA64754)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido de aditamento da petição inicial formulado pela parte autora (id:498868204), intime-se a parte ré, já devidamente habilitada nos autos e tendo apresentado contestação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente sobre o aditamento requerido, nos termos do art. 329, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003227-90.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Eliseu Gomes Chagas
Advogado: Beatriz Couto Campos Almeida (OAB:BA52449)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8003227-90.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA registrado(a) civilmente como NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ELISEU GOMES CHAGAS
Advogado(s): BEATRIZ COUTO CAMPOS ALMEIDA (OAB:BA52449)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a inércia da parte autora conforme certificado no id: 498980927, ARQUIVEM-SE os presentes, observado o recolhimento das custas remanescentes, caso hajam.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8009384-16.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jozimar Barbosa De Andrade
Advogado: Leonardo Genoveva Dorea (OAB:BA69804)
Reu: Mario Mota Rodrigues Alves
Advogado: Ana Maria Libarino Dos Santos (OAB:BA71380)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009384-16.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOZIMAR BARBOSA DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO GENOVEVA DOREA registrado(a) civilmente como LEONARDO GENOVEVA DOREA (OAB:BA69804)
REU: MARIO MOTA RODRIGUES ALVES
Advogado(s): ANA MARIA LIBARINO DOS SANTOS (OAB:BA71380)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Vieram-me os autos, em conclusão, após formação do contraditório. Procedo, então, na forma do artigo 357 do CPC.

1. Da Gratuidade da Justiça

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea, de sorte que o benefício somente pode ser concedido para os casos realmente necessários.
O Novo Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe no seu art. 99, § 3º, sobre a possibilidade de concessão do benefício mediante simples declaração deduzida por pessoa natural, prevendo, assim, uma presunção de hipossuficiência.

No caso em apreço, sequer houve preocupação do Demandado em apresentar uma declaração de hipossuficiência e, intimado para apresentar documentos capazes de demonstrar sua alegada insuficiência de recursos, tais como, os três últimos informes de rendimentos, as três últimas faturas de energia elétrica e as três últimas faturas de cartão de crédito, o autor deixou de assim proceder, sem qualquer justificativa (Id. 481301004).

Assim, considerando que não se encontra demonstrado nos autos que a parte ré não possa arcar com os ônus processuais, INDEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que o requerente não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

2. Definição do Ônus da Prova (art. 357, III, CPC).

Considerando que não se aplicam ao presente caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e aos réus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.

3. Delimitação das Questões de Fato Sobre as Quais Recairá a Atividade Probatória (art. 357, II, CPC)

Verifica-se que as questões de fato e o ponto controvertido principal gira em torno da “existência ou não de mensagens produzidas e divulgadas pelo réu, ridicularizando e atribuindo atividades criminosas ao autor, capazes de gerar danos à imagem, honra e ao nome dele, havendo necessidade de ressarcimento pelos danos morais porventura sofridos e retratação pública por parte do réu, ou se as publicações foram realizadas por terceiros e o réu apenas noticiou a ocorrência de uma operação policial e citou o autor como suspeito da prática de crime, em razão de denúncia encaminhada à Câmara de Vereadores, sendo um mero aborrecimento não indenizável”.

4. Da Tutela de Urgência

Pugna o autor por tutela de urgência para a retirada de vídeo confeccionado pelo réu na plataforma de conteúdos YouTube, para tanto informando o endereço eletrônico “https://www.youtube.com/watch?v=misAkElZoX0”, e QR Code do respectivo vídeo.

Em tentativas de acessa dita informação, este magistrado consultou o endereço eletrônico e QR Code (Id. 323934667), sendo remetido para uma página da mencionada plataforma, com a seguinte informação “Este vídeo não está mais disponível“.

Diante da remoção dos conteúdos virtuais tidos como ilícitos, e não havendo a possibilidade do juízo identificar quais os conteúdos referidos pelo autor, vez que os vídeos juntados com a inicial não identificam qual deles é o vídeo em questão, estando ausentes elementos que caracterizem o preenchimento dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar.

5. Por fim, inexistindo outras questões processuais a serem analisadas, questiono as partes se há interesse na produção de prova diversa da documental carreada aos autos, esclarecendo na peça qual a necessidade de sua produção para o deslinde do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam cientes as partes que o pedido de produção de prova não vinculará o juízo, só havendo tal questionamento, em nome do contraditório e ampla defesa.

Ficam cientes, outrossim, que a não manifestação importará em presunção do juízo de que as partes não pretendem produção de outras provas, além dos documentos já carreados, arcando cada uma com seu ônus processual.

Poderão as partes atuar na forma da norma inserta no § 2º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, tudo no mesmo prazo supracitado.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos

Int. e Dil.

Itabuna, 3 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009509-13.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosemberg Barreto Dos Santos
Advogado: Ricardo Alexandre Araujo Peixoto (OAB:BA20713)
Advogado: Grasiela Mota Matos (OAB:PI4367)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009509-13.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ROSEMBERG BARRETO DOS SANTOS
Advogado(s): RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO (OAB:BA20713), GRASIELA MOTA MATOS (OAB:PI4367)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

De acordo com o artigo 1º, §7º, inciso II, da Lei nº 13.876/2019, com redação dada pela Lei nº 14.331/2022, nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Nesta senda intime-se mais uma vez o INSS para depositar os honorários em quinze (15) dias, ficando ciente que o juízo analisará possibilidade de concessão de tutela de evidência, para compelir a autarquia federal cumprir obrigação imposta por lei federal, ou seja, depositar os honorários periciais.

Dê-se ciência ao Douto Procurador Federal, preferencialmente por meio eletrônico.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008552-12.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Erionaide Moraes Da Silva Nascimento
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008552-12.2024.8.05.0113

EMBARGANTE: ERIONAIDE MORAES DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 499455703, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002100-49.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jeane Maria Dos Santos
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-49.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JEANE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

De acordo com o artigo 1º, §7º, inciso II, da Lei nº 13.876/2019, com redação dada pela Lei nº 14.331/2022, nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Nesta senda intime-se mais uma vez o INSS para depositar os honorários em quinze (15) dias, ficando ciente que o juízo analisará possibilidade de concessão de tutela de evidência, para compelir a autarquia federal cumprir obrigação imposta por lei federal, ou seja, depositar os honorários periciais.

Dê-se ciência ao Douto Procurador Federal, preferencialmente por meio eletrônico.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0007768-65.2010.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Eduardo Antonio Lins Reis Registrado(a) Civilmente Como Eduardo Antonio Lins Reis
Advogado: Waldinei Tranzillo (OAB:BA17781)
Advogado: Clebio Medeiros Fragoso (OAB:BA22517)
Advogado: Joao Paulo Hoffmann Cruz (OAB:BA56450)

Terceiro Interessado: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0007768-65.2010.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO LINS REIS registrado(a) civilmente como EDUARDO ANTONIO LINS REIS
Advogado(s): WALDINEI TRANZILLO (OAB:BA17781), CLEBIO MEDEIROS FRAGOSO (OAB:BA22517), JOAO PAULO HOFFMANN CRUZ (OAB:BA56450)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a autora para tomar ciência da certidão de id: 488311616, e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012738-15.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdicelia Lopes Conceicao
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012738-15.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: VALDICELIA LOPES CONCEICAO
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que não houve a apresentação das contrarrazões ao apelo, conforme certidão de id: 498620913, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com Homenagens de estilo, na forma da norma contida no § 3º, do artigo 1.010, do CPC.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008552-12.2024.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Erionaide Moraes Da Silva Nascimento
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008552-12.2024.8.05.0113

EMBARGANTE: ERIONAIDE MORAES DA SILVA NASCIMENTO

EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ré DACASA FINANCEIRA S/A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos.

Findo o prazo do DAJE, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005436-95.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Arlen Barreto Climaco
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005436-95.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ARLEN BARRETO CLIMACO
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO BERTOLINI NASSIF (OAB:MG207353)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc

Considerando o quanto certificado no id: 498594392, intime-se mais uma vez a ilustre perita, por email, via telefone ou oficial de justiça (sem custas), para que informe acerca da realização da perícia, ou entrega do respectivo laudo, sob pena de revogação de sua nomeação. Prazo 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502355-72.2014.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Lucia Alexandre Dos Santos
Advogado: Livio Bittencourt Peixoto De Melo (OAB:BA23592)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502355-72.2014.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANA LUCIA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): LIVIO BITTENCOURT PEIXOTO DE MELO (OAB:BA23592)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o quanto certificado no id:498522508, intime-se mais uma vez a ilustre Procurador Federal, por e-mail, via telefone ou oficial de justiça (sem custas), comprovar nos autos o restabelecimento do benefício previdenciário nº NB 550.479.730-2, conforme determinado em sentença, ou justificar, no mesmo prazo, os motivos de sua cessação.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0001802-24.2010.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Eduardo Da Conceicao
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001802-24.2010.8.05.0113

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: EDUARDO DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o quanto contido na petição de id:407981370, intime-se o Procurador Federal, comprovar nos autos o pagamento do valor determinado no RPV, juntando os comprovantes de depósito, conforme determinado em sentença, ou justificar, no mesmo prazo, os motivos de sua inércia.

Prazo, 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0504189-71.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Barbara Nascimento Morais Santos
Advogado: Camila Mota Farias (OAB:BA53449)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Advogado: Rosimeia Lins Magalhaes Nonato Marques (OAB:BA8111)
Advogado: Thais Magalhaes Marques (OAB:BA52002)
Advogado: Ana Maria Carvalho Rabelo De Souza (OAB:BA66620)
Terceiro Interessado: Dra Claudiane Ferreira Dias Crm
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0504189-71.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BARBARA NASCIMENTO MORAIS SANTOS
Advogado(s): MARTA MARIA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA13483), ROSIMEIA LINS MAGALHAES NONATO MARQUES (OAB:BA8111), CAMILA MOTA FARIAS (OAB:BA53449), THAIS MAGALHAES MARQUES (OAB:BA52002), ANA MARIA CARVALHO RABELO DE SOUZA (OAB:BA66620)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o quanto contido na petição de id:498343539, intime-se o Procurador Federal, para comprovar nos autos o pagamento do valor determinado no RPV, juntando os comprovantes de depósito, conforme determinado em sentença, ou justificar, no mesmo prazo, os motivos de sua inércia. Prazo de 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011232-04.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorge Navack Nascimento Junior
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011232-04.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JORGE NAVACK NASCIMENTO JUNIOR
Advogado(s): JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (OAB:SP312375)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após apresentado o laudo pelo perito do juízo (id:498196030), com juntada dos respectivos dados bancários.

Com base no art. 465, § 4º, do CPC, expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários depositados, em favor do perito do juízo, conforme requerido.

Aguarde-se o prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Após, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0505517-36.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jeferson Vieira Da Silveira
Advogado: Eliana Santos Barbosa Lins (OAB:BA51103)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505517-36.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: JEFERSON VIEIRA DA SILVEIRA
Advogado(s): ELIANA SANTOS BARBOSA LINS registrado(a) civilmente como ELIANA SANTOS BARBOSA LINS (OAB:BA51103)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o Agravo de Instrumento restou improvido, deve o feito prosseguir regularmente.

Intime-se a parte Exequente para apresentar planilha atualizado do quantum devido pelas astreintes no prazo de quinze (15) dias, sob pena de suspensão da execução.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009216-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ana Paula Silva De Araujo
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009216-43.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO
Advogado(s): EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EDINEUDE LIBARINO DE OLIVEIRA (OAB:BA26460)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

De acordo com o artigo 1º, §7º, inciso II, da Lei nº 13.876/2019, com redação dada pela Lei nº 14.331/2022, nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

Nesta senda, intime-se mais uma vez o INSS para depositar os honorários em quinze (15) dias, ficando ciente que o juízo analisará possibilidade de concessão de tutela de evidência, para compelir a autarquia federal cumprir obrigação imposta por lei federal, ou seja, depositar os honorários periciais.

Dê-se ciência ao Douto Procurador Federal, preferencialmente por meio eletrônico.

Com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, conclusos.

Itabuna, 06 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009983-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Claudecy Santos Leal
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009983-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: CLAUDECY SANTOS LEAL
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de Id: 496797468, no prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007305-64.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Lilia Claudia Costa Ribeiro
Advogado: Jadila Saadia Nascimento Querino (OAB:BA64749)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007305-64.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: LILIA CLAUDIA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): JADILA SAADIA NASCIMENTO QUERINO (OAB:BA64749)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença (id:492902662), face do trânsito em julgado do acórdão de Id 491345988.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, inteligência da norma inserta no caput do artigo 535, do Código de Processo Civil.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005295-76.2024.8.05.0113 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Itabuna

Impugnante: Lucimeire De Oliveira Figueiredo
Advogado: Daiana De Souza Santos (OAB:BA62556)
Impugnado: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Paulo Eugenio Souza Portes De Oliveira (OAB:MS14607)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO n. 8005295-76.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
IMPUGNANTE: LUCIMEIRE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): DAIANA DE SOUZA SANTOS (OAB:BA62556)
IMPUGNADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA (OAB:MS14607)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de remarcação da audiência de instrução anteriormente designada e realizada, na qual não compareceram a parte ré, tampouco seu procurador, bem como o autor ausente, este devidamente intimado para prestar depoimento pessoal.

Verifico dos autos que a audiência foi regularmente designada e as partes devidamente intimadas, não havendo, até então, comprovação de justo motivo para a ausência dos referidos sujeitos processuais.

Nos termos do art. 385, §1º, do Código de Processo Civil, a parte que, devidamente intimada, deixar de comparecer para prestar depoimento pessoal poderá ter seu silêncio interpretado em prejuízo de sua pretensão ou defesa.

Ademais, a ausência injustificada da parte ré e de seu patrono configura preclusão da oportunidade de participação naquele ato processual, salvo comprovado justo impedimento, nos termos do art. 223, caput e §1º, do CPC., haja vista a ausência de comprovação do alegado em ID 495315451.

Façam os autos conclusos para sentença.

Int. e Dil.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006205-06.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Mateus Oliveira Dos Santos
Advogado: Natalia Cerqueira Rochedo Miranda Porto (OAB:BA29177)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006205-06.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: MATEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO registrado(a) civilmente como NATALIA CERQUEIRA ROCHEDO MIRANDA PORTO (OAB:BA29177)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após apresentado o laudo pelo perito do juízo (id:499200496), com juntada dos respectivos dados bancários.

Com base no art. 465, § 4º, do CPC, expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários depositados, em favor do perito do juízo, conforme requerido.

Aguarde-se o prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Após, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007245-23.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Daniella Franco Lopes Leite Almeida
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007245-23.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: DANIELLA FRANCO LOPES LEITE ALMEIDA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SARMENTO JUNIOR (OAB:BA18001)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o interesse da parte autora em conciliar, intime-se a parte ré, para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Com relação ao pedido de prova pericial, como já afirmado na decisão saneadora, o cerne da questão posta é saber se há ilicitude no parcelamento automático do cartão de crédito da autora e seus reflexos, não importando, neste momento processual, apurar-se o seu montante, até porque ele já foi informado pelas próprias partes, por ocasião da inicial e contestação.

Assim, por entender desnecessária a realização de perícia contábil, neste momento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o pedido exposto no Id 485873228.

Itabuna, 6 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008108-47.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Neila Nascimento Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Neila Nascimento Ferreira
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Lygia Maria Barreto De Santana (OAB:BA45767)
Reu: Benevix Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Fabiano Carvalho De Brito (OAB:ES11444)
Advogado: Gabriel Ferreira Zocca (OAB:ES33836)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008108-47.2022.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA
Advogado(s): TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA registrado(a) civilmente como LYGIA MARIA BARRETO DE SANTANA (OAB:BA45767)
REU: BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678), FABIANO CARVALHO DE BRITO registrado(a) civilmente como FABIANO CARVALHO DE BRITO (OAB:ES11444), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB:ES33836)

DESPACHO

Vistos etc.

Vieram-me os autos, em conclusão, após apresentado o laudo pelo perito do juízo (id:497376465), com juntada dos respectivos dados bancários.

Com base no art. 465, § 4º, do CPC, expeça-se alvará judicial para liberação dos honorários depositados, em favor do perito do juízo, conforme requerido.

Aguarde-se o prazo para manifestação das partes sobre o laudo.

Após, voltem-me conclusos.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0502032-28.2018.8.05.0113 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Espólio De Registrado(a) Civilmente Como Neusa Matos Do Valle
Advogado: Elisabeth Reis Souza Santos (OAB:BA11251)
Requerido: Adilson Elidio Zanoni
Advogado: Glauber Dos Santos Silva (OAB:ES21872)
Requerido: Distribuidora Itabras Comercio E Industria Ltda
Requerido: Arnaldo Jose De Sousa
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Requerido: Jose Nadrade De Souza
Requerido: Ozelina Maria Passos De Souza
Advogado: Marco Antonio Leal Silva (OAB:BA13337)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0502032-28.2018.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE registrado(a) civilmente como NEUSA MATOS DO VALLE
Advogado(s): ELISABETH REIS SOUZA SANTOS (OAB:BA11251)
REQUERIDO: ADILSON ELIDIO ZANONI e outros (4)
Advogado(s): GLAUBER DOS SANTOS SILVA (OAB:ES21872), MARCO ANTONIO LEAL SILVA (OAB:BA13337)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inteiro teor da matrícula referente ao imóvel objeto destes autos, no prazo de 15 dias: apartamento constituído pelo 3º pavimento, incluindo-se o terraço, e uma vaga de garagem, contendo dito apartamento uma varanda na frente, e internamente, 03 quartos, uma sala de jantar, uma sala de visita e um banheiro , cozinha, localizado na Rua Alzira Pai, 297, Bairro Pontalzinho, Itabuna – Bahia.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008115-68.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Fabricio De Alcantara Rocha
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008115-68.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: FABRICIO DE ALCANTARA ROCHA
Advogado(s): ANDREZA ALVES GADELHA (OAB:SP387006), VITOR RODRIGUES SEIXAS registrado(a) civilmente como VITOR RODRIGUES SEIXAS (OAB:SP457767)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que recolha as últimas parcelas das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

DESPACHO

8006431-16.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Marinez Queiroz De Sousa Brito
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006431-16.2021.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARINEZ QUEIROZ DE SOUSA BRITO
Advogado(s): GABRIEL SANTANA PEREIRA (OAB:BA43239), MENANDRO MENDES FORTUNATO (OAB:BA36718)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu Advogado, inteligência da norma inserta no inciso I do § 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, para, no prazo de quinze dias, pagar o valor exequendo, na forma do caput do artigo 523 do mesmo Diploma legal, sob pena de ser acrescido multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também no importe de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Fica, ainda, a parte executada ciente de que, transcorrido o lapso da norma inserta no caput do artigo 523 do Código de Processo Civil, se iniciará automaticamente o prazo de quinze dias para, querendo, impugnar, na forma da norma inserta no caput do artigo 525 também do Código de Processo Civil. Neste caso, deverá recolher as custas de acordo com a Lei Estadual 12.373/2011, atualizada pelo Decreto Judiciário nº. 894/2022, de 19/12/2022, tendo por base o ato nº. XV, das impugnações em geral, sob pena de não ser apreciado o pedido.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0003920-36.2011.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Maria Domingas De Jesus Nunes
Advogado: Marcos Antonio Conrado Moreira (OAB:BA9545)
Interessado: Inss
Interessado: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Terceiro Interessado: Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003920-36.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTERESSADO: MARIA DOMINGAS DE JESUS NUNES
Advogado(s): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA (OAB:BA9545)
INTERESSADO: Inss e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o quanto contido na petição de id:493858009, intime-se o Procurador Federal, para comprovar nos autos o pagamento do valor determinado no RPV, juntando os comprovantes de depósito, conforme determinado em sentença, ou justificar, no mesmo prazo, os motivos de sua inércia. Prazo, 15 dias.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003528-08.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Ailton Conceicao Barros Filho

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003528-08.2021.8.05.0113

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

REU: AILTON CONCEICAO BARROS FILHO

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista os IDs 496602628 e 496611785, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011549-02.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499264565

Processo N° : 8011549-02.2023.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)

JAMILLE DE SEIXAS SOUZA (OAB:BA30755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617474983300000478702904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011393-77.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Marcio Borges Lima
Executado: Edvaldo Batista Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011393-77.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (OAB:MG147850)
EXECUTADO: MARCIO BORGES LIMA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cite-se o executado EDVALDO BATISTA DA SILVA, na forma requerida em ID 498778500.

Quanto aos demais pedidos, reservo-me de apreciá-los após certidão de decurso do prazo para pagamento ou impugnação.

Certifique a serventia nesse sentido.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001910-86.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Alcino Frutas Eireli

Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA83239)
Executado: Alisson Alves Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001910-86.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: ALCINO FRUTAS EIRELI
Advogado(s): MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA83239)
EXECUTADO: ALISSON ALVES SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Se correto o recolhimento das custas processuais, cite-se, para, no prazo de três dias, pagar o valor indicado na peça vestibular, devidamente atualizado, mais custas judiciais e honorários de Advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, inteligência da norma inserta no caput do artigo 827 do Código de Processo Civil, sob pena de penhora.

2. Conste no mandado o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, ofertar embargos, contados da juntada do mandado de citação aos autos. Deverá constar do mandado que em caso de pagamento, no prazo supracitado (três dias) o devedor/executado recolherá apenas 50% do valor fixado a título de honorários, norma inserta no § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

3. Caso o Sr. Oficial não encontre o devedor deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em seguida deverá procurar, nos dez dias subsequentes, o(s) executado(s) por duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, na forma da norma contida no § 1º do artigo 830 do Código de Processo Civil.

4. Recaída penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá também ser intimado seu cônjuge, salvo se casado pelo regime da separação absoluta de bens, norma inserta no artigo 842 do Código de Processo Civil.

5. Caberá ao exequente, as suas expensas, providenciar averbação do arresto ou penhora mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial consoante norma contida no artigo 844 do Código de Processo Civil.

6. O presente despacho tem força de mandado. O valor exequendo encontra-se nos autos.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8010468-18.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gilmara Barbosa Dos Santos Oliveira
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010468-18.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: GILMARA BARBOSA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do quanto noticiado pela parte executada e pelos documentos acostados junto ao petitório de Id 496719236, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias.

Itabuna, 6 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003815-29.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jose De Oliveira Irmao
Advogado: Leticia Dantas Duarte (OAB:BA73427)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003815-29.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA IRMAO
Advogado(s): LETICIA DANTAS DUARTE registrado(a) civilmente como LETICIA DANTAS DUARTE (OAB:BA73427)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

1. Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e documentos constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC.

2. Outrossim, considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se o(a) acionado(a) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 231 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.

Itabuna, 7 de maio de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004526-73.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Gildo Barbosa Andrade

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004526-73.2021.8.05.0113

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: GILDO BARBOSA ANDRADE

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual saldo remanescente e para que requeira o que entender pertinente, ficando ciente que, em caso de inércia, a presente será suspensa na forma do art. 921, III, do CPC..

ITABUNA/BA, 6 de março de 2025

EDILSON ALVES DOS SANTOS

Escrivão/ Diretor de Movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011851-31.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Marcio Brito Oliveira
Executado: Marcio Brito Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8011851-31.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998), MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: MARCIO BRITO OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

DEFIRO o quanto requerido em ID 485763034.

Após o decurso do prazo ou havendo manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Itabuna, 6 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004469-84.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Juliana Schell (OAB:SC51736)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Marcelo De Jesus Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004469-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DENTSCARE LTDA
Advogado(s): LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT (OAB:SC61957), GABRIELA WENTZ VIEIRA (OAB:SC34715), ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES (OAB:SC24446), JULIANA SCHELL (OAB:SC51736)
REU: MARCELO DE JESUS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informa a parte Autora que o CPF do Demandado figura como anulado nos registros da Receita Federal do Brasil (ID. 488974010), requerendo que seja oficiada aquele órgão para que informe os motivos que levaram a nulidade do documento ou quaisquer outras informações relevantes ao processo.

Defiro o pedido.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, os motivos que levaram à nulidade apontada para fins de conhecimento deste juízo.

Ao ofício anexe-se cópia do documento de ID. 488974010.

Havendo custas, pelo Exequente.

Recebida a informação, intime-se a Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de extinção.

Itabuna, 24 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004469-84.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dentscare Ltda
Advogado: Roberta Martins Marinho Viana Neves (OAB:SC24446)
Advogado: Juliana Schell (OAB:SC51736)
Advogado: Lucas Filipe Dos Anjos Schettert (OAB:SC61957)
Advogado: Gabriela Wentz Vieira (OAB:SC34715)
Reu: Marcelo De Jesus Bispo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: MONITÓRIA n. 8004469-84.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: DENTSCARE LTDA
Advogado(s): LUCAS FILIPE DOS ANJOS SCHETTERT (OAB:SC61957), GABRIELA WENTZ VIEIRA (OAB:SC34715), ROBERTA MARTINS MARINHO VIANA NEVES (OAB:SC24446), JULIANA SCHELL (OAB:SC51736)
REU: MARCELO DE JESUS BISPO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Informa a parte Autora que o CPF do Demandado figura como anulado nos registros da Receita Federal do Brasil (ID. 488974010), requerendo que seja oficiada aquele órgão para que informe os motivos que levaram a nulidade do documento ou quaisquer outras informações relevantes ao processo.

Defiro o pedido.

Oficie-se a Receita Federal do Brasil para que informe a este juízo, no prazo de quinze (15) dias, os motivos que levaram à nulidade apontada para fins de conhecimento deste juízo.

Ao ofício anexe-se cópia do documento de ID. 488974010.

Havendo custas, pelo Exequente.

Recebida a informação, intime-se a Autora para ciência e manifestação em quinze (15) dias, requerendo o que entender pertinente ao andamento da ação, sob pena de extinção.

Itabuna, 24 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0019220-43.2008.8.05.0113 Outras Medidas Provisionais
Jurisdição: Itabuna
Autor: Agmaria Batista Ferreira
Advogado: Hozanna Clea Campos Nogueira (OAB:BA16901)
Advogado: Neiva Maria Da Luz Souza (OAB:BA11503)
Advogado: Antonio Carlos Sarmento Junior (OAB:BA18001)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0019220-43.2008.8.05.0113

AUTOR: AGMARIA BATISTA FERREIRA

REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

CLASSE: OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a tempestividade da impugnação de ID 497668132,

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004743-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hildete Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004743-14.2024.8.05.0113

AUTOR: HILDETE BISPO DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004743-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hildete Bispo Dos Santos
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)

Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004743-14.2024.8.05.0113

AUTOR: HILDETE BISPO DOS SANTOS

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da entrega do laudo pericial, INTIME-SE o perito judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos necessários à requisição dos honorários junto ao SEJUD, quais sejam:

1) DAM fazendo referência ao processo;

2) Comprovante de pagamento do DAM;

3) Nota Fiscal fazendo referência ao processo;

4) Termo de Aceite e o Laudo pericial devem estar ASSINADOS de PRÓPRIO PUNHO;

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8011688-51.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Martiniano Marques Dos Santos
Advogado: Filipe De Tarso Alves Ramos (OAB:BA57504)
Requerido: Interfort Seguranca De Valores Eireli
Advogado: Vivianne Da Silva Arruda (OAB:RN14398)
Advogado: Abraao Luiz Filgueira Lopes (OAB:RN9463)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8011688-51.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: MARTINIANO MARQUES DOS SANTOS
Advogado(s): FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS registrado(a) civilmente como FILIPE DE TARSO ALVES RAMOS (OAB:BA57504)
REQUERIDO: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI
Advogado(s): VIVIANNE DA SILVA ARRUDA (OAB:RN14398), ABRAAO LUIZ FILGUEIRA LOPES (OAB:RN9463)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vieram-me os autos em conclusão após a parte autora, em petitório de ID 484830617, fazer uma série de requerimentos.

Assim sendo:

1. DEFIRO o pedido de expedição de novo ofício à Delegacia de Furtos e Roubos, 6ª COORPIN, da cidade de Itabuna-BA, devendo o documento se restringir à solicitação de apresentação do BO original de nº 21-02593.

2. INDEFIRO a expedição de ofício com o fito de que a delegacia supramencionada apresente arquivo com depoimentos e demais provas, uma vez que, em ID 480968147, a instituição salientou a inexistência de inquérito acerca do fato discutido nesta lide.

3. DEFIRO a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

4. Quanto ao pedido para que o réu apresente lista dos seus vigilantes que prestavam serviço à CAIXA, à época dos fatos e lista de vigilantes demitidos em agosto e setembro de 2021, intime-se o Requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

Itabuna, 24 de março de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003261-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jonas Pereira Dos Santos
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003261-65.2023.8.05.0113

INTERESSADO: JONAS PEREIRA DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003033-27.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Reu: Washington Moura Santana
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Parte Re: Ana Cristina Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Autor: Espólio De José Moreira Silva (representado Por Seu Inventariante José Moura Silva Júnior) Registrado(a) Civilmente Como Jose Moura Silva Junior/ Espolio Jose Moura Silva
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003033-27.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: ESPÓLIO DE JOSÉ MOREIRA SILVA (representado por seu inventariante José Moura Silva Júnior) registrado(a) civilmente como JOSE MOURA SILVA JUNIOR/ ESPOLIO JOSE MOURA SILVA

Réu: WASHINGTON MOURA SANTANA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de posse movida por ESPÓLIO DE JOSÉ MOURA SILVA (representado por seu inventariante José Moura Silva Junior) em desfavor de WASHINGTON MOURA SANTANA e ANA CRISTINA MOURA SILVA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que é possuidor do imóvel descrito na petição inicial o qual integra o acervo patrimonial do Espólio, que no dia 08/03/2022 os réus (filho e mãe, sobrinho e irmão do inventariante, respectivamente) invadiram o imóvel e que desde a referida data o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA retornou para a cidade de Arataca/BA deixando o réu WASHINGTON MOURA SANTANA residindo no imóvel. Afirma, também, que o imóvel foi doado para o réu herdeiro ANA CRISTINA MOURA SILVA e outro herdeiros WELDON MOURA DA SILVA, que estes jamais detiveram a posse do imóvel e que existe ação judicial (nº 8003507-66.2020.8.05.0113) de anulação de doação inoficiosa em trâmite na 1ª Vara de Família desta Comarca. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de reintegração de posse, e, no mérito, a confirmação da medida liminar. Com a petição inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial IDs 210365193 e 222533331 com documentos.

Despacho ID 203535410, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão Interlocutória ID 383282909, concedendo medida liminar.

Mandado de reintegração de posse e citação cumprido, ID 399925180.

Contestação ID 399998824 com documentos, na qual os réus requerem Assistência Judiciária Gratuita e aduz preliminar de litispendência. Alegam que o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA é filha do de cujus e irmão do inventariante, que em 21/08/2019 o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA recebeu o imóvel sub judice por doação do seu genitor, que na época da doação o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA tinha domicílio no imóvel embora tenha estabelecido residência no Município de Arataca por ser funcionária pública, que o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA realizou reformas no imóvel com esforço próprio, de seu companheiro e do réu WASHINGTON MOURA SANTANA (seu filho), que a parte autora foi quem praticou esbulho trocando as chaves da porta e firmando contrato de aluguel com terceiro e que após a desocupação do imóvel pelo inquilino o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA providenciou a reforma e se instalou no imóvel juntamente com sua família (filho e companheiro).

Réplica ID 405438923.

Despacho ID 428220798, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão Interlocutória ID 434895984, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Petição da parte ré ID 442652338, requerendo prova testemunhal.

Petição da parte autora ID 443192006, requerendo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Despacho ID 454692667, designando audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada, conforme termo e mídia audiovisual IDs 460952984 e 461563873.

Alegações finais da parte autora ID 466421882.

Alegações finais da parte ré ID 466736897.

É o relatório. Decido.

A ação de reintegração de posse se constitui como um instrumento jurídico processual na qual o possuidor objetiva o restabelecimento dos efeitos da posse em razão de ofensa de terceiro que lhe impediu de gozar de suas prerrogativas e direitos. É ação é eminentemente fática, espécie do gênero Ações Possessórias, conforme descrito nos arts. 560 a 566 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que a parte ré invadiu o imóvel descrito na petição inicial, estabelecendo ali sua moradia.

Em sua defesa, a parte ré alegou que o imóvel foi dado em doação e agiu no exercício regular de direito.

O art. 561 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, já que comprovou os imprescindíveis elementos que ensejem a tutela possessória. Efetivamente, comprovou, o demandante, a sua posse, o esbulho ou turbação praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e/ou a perda da posse, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.

Registre-se, desde já, que é incontroverso estabelecimento de moradia pelos réus na data e no imóvel descritos na petição inicial, bem como a locação do bem pelo inventariante do Espólio.

É de mencionar que não se aplica ao presente caso a Súmula nº 487, do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF):

Súmula nº 487/STF: “Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada.”

A referida dicção sumular trata da denominada exceção de domínio, quando ambas as partes se sustentam na propriedade, razão pela qual cabe ao julgador verificar qual parte é detentora da melhor posse.

Entretanto, a estreita via da ação possessória não é a via adequada para a solução de controvérsias a respeito do domínio, para o que se reservam as ações petitórias, já que nas ações possessórias o que se examina é tão somente o fato posse (ius possessiones) e não o direito à posse (ius possidendi).

Logo, observa-se que no caso em apreço, não é possível o aproveitamento de uma ação possessória (reintegração de posse) como se fosse uma ação petitória (reivindicatória), sendo esta última a correta a fim de resguardar o pretenso direito de propriedade, visto que a ação reivindicatória (art. 1.228, CC) é exercida pelo titular do domínio (proprietário), tem caráter real e visa reconhecer seu direito de propriedade, com a restituição da coisa e seus acessórios pelo possuidor ou detentor da mesma, fato que se amoldaria ao caso em particular.

A ação possessória é eminentemente fática, ou seja, conforme visto anteriormente, o artigo 561, CPC, dispõe que cabe ao autor o ônus da prova de todos os fatos alegados na petição inicial, especificamente, a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou, a perda da posse, na ação de reintegração.

As testemunhas arroladas ouvidas em audiência de instrução, trouxeram elementos que elucidam os fatos narrados. Vejamos:

Morou na casa da mãe e como filho tinha direito e ficou dentro do imóvel; tinha acesso à casa porque tinha a chave; a chave foi entregue a ele, mas não se recorda por quem; a mãe teve a posse do imóvel, que foi doado para ela e para o tio em vida; a mãe não recebia valores de aluguéis; quando o avô estava vivo, era quem administrava o imóvel; existia um inquilino no imóvel; depois que o inquilino saiu, ele e sua mãe entraram na casa; não sabe informar com quem foi feito o contrato de aluguel para o inquilino.

(Depoimento do réu WASHINGTON MOURA SANTANA, ID 461563873)

O pai administrava o imóvel; quando ele faleceu, o filho passou a cuidar do imóvel; o filho é Washington Moura Santana; morava em Arataca e passava as férias em Itabuna; o esposo adoeceu e precisou cuidar dele; nesse período Washington morava no imóvel; o imóvel estava arrendado e depois encerrou o arrendamento, quando Washington passou a morar; o arrendamento não foi feito por Ana Cristina; quem recebia o valor do aluguel era José Moura Júnior.

(Depoimento do réu ANA CRISTINA MOURA SILVA, ID 461563873)

Presta serviços para José Moura Júnior; conhece o imóvel; fez serviço de acabamento no imóvel; é pedreiro e fez serviço no imóvel; conheceu José Moura e também para José Moura Júnior; quem contratava e fazia o pagamento era José Moura Júnior; nunca viu Washington Moura Santana e Ana Cristina Moura Silva; após o falecimento de José Moura, foi chamado por Washington Moura Santana para realizar um serviço; não fez o serviço, pois estava ocupado; não fez nenhum serviço no imóvel após isso; mora próximo ao imóvel; não passa com frequência no imóvel; o imóvel fica no São Caetano; não sabe o nome da rua; quando realizou o serviço no imóvel, não havia ninguém morando; era José Moura Júnior que fazia o pagamento pelo serviço; na época, José Moura era vivo; a casa era de Zeca Moura (Pai); não se recorda o ano que realizou o serviço; José Moura Júnior não morava no imóvel; era José Moura Júnior que fazia contrato e resolvia demandas do imóvel; apesar de ser chamado para realizar serviço quando Washington morava no imóvel, não realizou o serviço; José Moura Júnior mora próximo, na Rua Castro Alves; não sabe quem mora no imóvel hoje.

(Testemunho de RAFAEL SILVA MOURA, ID 461563873)

É servente de pedreiro; foi chamado para realizar serviço na Rua São Francisco, no Bairro Sarinha; quem o chamou foi José Moura Júnior; mora próximo ao imóvel; é vizinho; era ajudante de pedreiro no imóvel; cavou buracos para fazer a base dos tanques no fundo e cavou dentro da casa para fazer instalação de esgoto; não se recorda o período; conheceu Zeca Moura (pai); Zeca Moura sempre estava lá, mas não morava lá; na época que realizou o serviço, senhor Zeca Moura era vivo na época que realizou o serviço; José Moura Júnior que chamava para realizar os serviços; conheceu Washington na rua; após o falecimento de José Moura (pai), Washington passou a morar no imóvel; quem fazia pagamento era José Moura Júnior; não conhece os irmãos de José Moura; na época que realizou o serviço não tinha ninguém morando no imóvel, pois estava em reforma; quem mora hoje no imóvel é uma inquilina; é inquilina de José Moura Júnior; não prestou serviço no imóvel recentemente; não sabe informar se José Moura Júnior morou no imóvel; há muito tempo que realizou serviço no imóvel; há menos de 5 anos que realizou o serviço; José Moura (pai) estava vivo quando o serviço foi realizado; José Moura Júnior pagava R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por semana pelo serviço; José Moura Júnior não morava no imóvel, pois estava em reforma; Sivaldo era ajudante do pedreiro Rafael Silva Moura;

(Testemunho de SIVALDO SOUSA VIEIRA, ID 461563873)

É amigo das partes; o imóvel foi adquirido pelo pai de Ana Cristina Moura Silva; que o pai de Ana Cristina sempre falava que ia dar a casa para ela; Ana Cristina Moura Silva não morava na casa; Washington morou no imóvel; Ana Cristina Moura Silva morava em Arataca; Ana Cristina sempre vinha para Itabuna/BA ver os pais; Ana Cristina ficava na casa dos pais quando vinha para Itabuna; José Moura Junior não morou no imóvel; José Moura Silva resolvia tudo sobre a casa; após o falecimento de José Moura Silva, não teve mais contato para saber quem cuidava da casa; não tem conhecimento se o imóvel foi alugado ou arrendado por Ana Cristina e Washington; não se recorda o período que Washington residiu no imóvel; Washington morou no imóvel após o falecimento de José Moura.

(Testemunho de ERISVALDO JOSÉ ALVES LEMOS, ID 461563873)

É amiga das partes; conheceu José Moura e sua esposa; Zeca Moura sempre dizia que queria os filhos cobertos e que não deixaria ninguém sem nada; a medida que deu casas aos seus filhos, disse que Cristina também tinha direito à sua casa; Zeca Moura disse que fez um documento doando a sua casa para Ana Cristina e Weldo Moura; teve uma época que Ana Cristina morou no imóvel; Ana Cristina se ausentou porque o seu marido ficou internado; no período de férias, Ana Cristina ficava em Itabuna/BA; enquanto Ana Cristina morava em Arataca, o filho dela ficava na casa; Zeca Moura administrava o imóvel enquanto estava vivo; José Moura Júnior auxiliava nos serviços realizados na casa; Zeca Moura arcava com as despesas; quando Zeca Moura realizava negociações no imóvel, não era com Ana Cristina; soube que a casa foi alugada; não soube de mais informações, pois perdeu o contato; soube através da família que Zeca Moura havia deixado documento doando a casa para Cristina e Weldo; José Moura Júnior recebia os valores de aluguel do imóvel; não se recorda se foi chamada para José Moura Júnior para uma audiência referente a processo contra a EMASA; não tem certeza da época em que foi chamada por José Moura Júnior para participar de audiência em processo contra a EMASA.

(Testemunho de ANA CLARA JAPIASSU SANTANA, ID 461563873)

O juiz apreciará a prova testemunhal constante dos autos, incluindo os depoimentos independentemente de compromisso de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atribuindo o valor que possam merecer de acordo com o seu livre convencimento (art. 371, 447, §5º, CPC).

Nesta direção, os depoimentos pessoais não apresentarem qualquer elemento novo que derrogue total ou parcialmente as questões incontroversas, razão pela qual não há como emprestar-lhe maior valor probatório. Por outro lado, os testemunhos prestados apresentam-se rijos naquilo que efetivamente interessa à resolução da controvérsia, tendo as testemunhas reconhecido que: a) quem exercia a posse do imóvel após a morte de JOSÉ MOURA SILVA (conhecido como Zeca Moura) era o inventariante e seu filho JOSÉ MOURA SILVA JÚNIOR, inclusive contratando serviços, realizando pagamentos e locando o imóvel; b) o inventariante do Espólio autor, JOSÉ MOURA SILVA JÚNIOR, já realizava tais atos antes da morte do de cujus, ainda que sob a supervisão deste; c) o réu ANA CRISTINA MOURA SILVA não morava no imóvel, mas no Município da Arataca/BA, e vinha para Itabuna/BA visitar seus pais, ficando temporariamente na casa destes; d) o réu WASHINGTON MOURA SANTANA morou no imóvel após o falecimento de José Moura.

Logicamente, ainda que o imóvel tenha sido dado em doação pelo de cujus ao réu ANA CRISTINA MOURA SILVA, não lhe é facultado exercer por suas próprias razões a posse do imóvel, sendo que esta jamais foi exercida, diretamente, pelos demandados, logo após o falecimento do doador, mas sim pelo inventariante.

Em verdade, tendo conhecimento que o inventariante promovia a locação do imóvel, deveria a parte ré ter manejado o instrumento jurídico-processual adequado com a finalidade de reavê-lo e exercer regularmente a sua posse, afinal foi reconhecido pelo próprio demandado e pelas testemunhas ouvidas em audiência de instrução que a sua residência era no Município de Aracata/BA.

Neste ponto não se está a afirmar a inexistência de direitos da parte ré em decorrência da doação, mas tão somente que não lhe é lícito exercer, por si só, a retomada do imóvel. A retomada de bem sem os efetivos meios jurídicos e à margem das exceções legais é algo que não pode ser aceito, sob pena de ensejar grave ofensa à ordem pública e atentado contra a dignidade da Justiça.

Em outras palavras, o ato de retomada do bem sem a propositura de ação judicial para tanto configura, de forma inequívoca, esbulho possessório, sendo tal função reservada ao Poder Judiciário através do devido processo legal, que não foi respeitado no presente caso pelo réu.

Logo, o que se percebe é que a posse do imóvel era exercida diretamente pelo inventariante do Espólio, o esbulho ocorreu pela conduta dos réus de invadirem o imóvel e ali estabelecerem moradia, e a parte autora perdeu a posse do imóvel, que apenas foi retomada após decisão judicial.

Portanto, restaram consubstanciados os requisitos imprescindíveis à tutela possessória.

É de mencionar que a presente demanda transcende a tutela possessória, recaindo em verdadeira resolução de conflito havido entre irmãos, sobre a utilização de um imóvel herdado de seu genitor, que, inegavelmente, poderia ser respeitosamente compartilhado e melhor utilizado com a finalidade de aperfeiçoar a própria harmonia familiar. E esta situação demonstra que as partes sequer conhecem o peso de suas alegações, impondo ao Poder Judiciário a análise de dissídios familiares não solucionados no foro privado mediante o mínimo de razoabilidade e consenso.

Em suma, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, o que faço, inclusive, para confirmar a medida liminar concedida, para DETERMINAR a reintegração da posse do(s) imóvel(is) sub judice em favor da parte autora, RESOLVENDO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes, desde já, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro na norma inserta nos §§2º e 8º do artigo 85 do CPC.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003033-27.2022.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Reu: Washington Moura Santana
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Parte Re: Ana Cristina Moura Silva
Advogado: Eleontina Meneses Santos Braga (OAB:BA7670)
Advogado: Ricardo Santos Pinto (OAB:BA22970)
Autor: Espólio De José Moreira Silva (representado Por Seu Inventariante José Moura Silva Júnior) Registrado(a) Civilmente Como Jose Moura Silva Junior/ Espolio Jose Moura Silva

Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003033-27.2022.8.05.0113

AUTOR: JOSE MOURA SILVA JUNIOR/ ESPOLIO JOSE MOURA SILVA

REU: WASHINGTON MOURA SANTANA
PARTE RE: ANA CRISTINA MOURA SILVA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 499319834, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001496-88.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Elton Carlos Vieira (OAB:MG99455)
Reu: Raimundo Cristiano Da Silva

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001496-88.2025.8.05.0113

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REU: RAIMUNDO CRISTIANO DA SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499337351, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001319-95.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Clemilda Vieira Dos Santos Silva

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001319-95.2023.8.05.0113

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLEMILDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499343231, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008912-44.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Mirian Gomes Castilho

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008912-44.2024.8.05.0113

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MIRIAN GOMES CASTILHO

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499342647, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004422-47.2022.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Adson Rodrigues De Jesus

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004422-47.2022.8.05.0113

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ADSON RODRIGUES DE JESUS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 499344612, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001175-53.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Aig Seguros Brasil S.a.
Advogado: Yuri Agamenon Silva (OAB:SP295540)
Requerido: Leite Express Transportes Eireli
Advogado: Aline Cristina Bezerra Guimaraes (OAB:SP353809)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001175-53.2025.8.05.0113

REQUERENTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A.

REQUERIDO: LEITE EXPRESS TRANSPORTES EIRELI

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a CONTESTAÇÃO com os respectivos documentos de ID 499089538, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, querendo apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 07 de maio de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002516-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Edmundo Roma Da Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Gabrielle Santos De Assis Roma
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002516-85.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Réu: EDMUNDO ROMA DA SILVA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por CONSTRUTORA MÓDULO LTDA em desfavor de EDMUNDO ROMA DA SILVA e GABRIELLE SANTOS DE ASSIS ROMA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em 22 de outubro de 2019 firmou com a parte ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel, que o contrato possui cláusula acerca da possibilidade de financiamento do débito até 30 de dezembro de 2019 e que o valor do financiamento apenas é liberado pela instituição financeira para a construtura após o registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirma, também, que a parte autora obteve financiamento em tempo hábil, que o registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis somente ocorreu em 09 de agosto de 2021, que o valor do financiamento apenas foi liberado em 27 de setembro de 2021 e é credor dos requeridos da quantia de R$ 191.806,51 (cento e noventa e um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, o pagamento da quantia indicada. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória IDs 392342940 e 401624632, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita, parcelamento das custas inicial e pagamento das custas ao final do processo.

Custas iniciais recolhidas, conforme IDs 419136815 e 422595188/89.

Citação IDs 435981446 e 435981447.

Contestação ID 438966864 com documentos, na qual a parte ré alega que não deixou de registrar contrato para evitar custos e taxas cartorárias, que houve demora da parte autora em entregar o contrato assinado e que o registro do imóvel foi efetuado antes por motivo de força maior (pandemia).

Réplica ID 442119281.

Decisão Interlocutória ID 452172927, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Petição da parte ré ID 457317487, requerendo prova testemunhal.

Petição da parte autora ID 459118767, requerendo julgamento antecipado.

Decisão Interlocutória ID 467829014, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 481248274.

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de dívida contraída e não adimplida pela parte ré.

Em sua defesa, o réu alegou a existência de força maior.

A controvérsia no presente caso está assentada na (ir)regularidade da cobrança.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a constituição do seu direito, de modo a viabilizar que o pedido venha à procedência.

Registre-se, desde já, que é incontroverso o registro tardio do contrato.

As relações contratuais privadas são regidas, em princípio, por 3 (três) vertentes revisionistas, quais sejam: a) teoria da base objetiva do contrato, aplicável, em regra às relações de consumo (art. 6º, inciso V, do CDC); b) a teoria da imprevisão (art. 317 do CC); e c) a teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC), estas últimas aplicáveis às relações contratuais de natureza civil.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, as hipóteses de revisão dos contratos estão vinculadas aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, que ganharam relevo especialmente após as alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A liberdade de contratar, embora se apresente como núcleo das relações privadas, encontra limites nas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que, por sua vez, devem ser interpretadas de acordo com a natureza da relação jurídica firmada, autorizando-se, assim, em maior ou menor medida, a intervenção do Poder Judiciário como forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

É, portanto, a liberdade de contratar a regra, tendo a intervenção judicial caráter excepcional, imprescindível ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes, cuja revisão em razão de fatos supervenientes deve ter como norte a função social do contrato, a boa-fé objetiva das partes, equivalência material, moderação e higidez nas relações jurídicas.

Enquanto requisito comum entre as teorias da base objetiva do contrato (art. 6º, V, CDC), da imprevisão (art. 317, CC) e da onerosidade excessiva (art. 478, CC), está a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar, de maneira significativa, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, decorrendo situação de onerosidade excessiva.

No entanto, para a teoria da base objetiva do contrato, prevista no CDC, há necessidade da mera demonstração da prevalência do desequilíbrio econômico e financeiro entre consumidor e fornecedor como requisito central para revisão do negócio. Nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no CC, ao contrário, exige-se que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, relacionando-se, portanto, à vedação do enriquecimento ilícito.

Especificamente quanto à teoria da quebra da base objetiva dos contratos (CDC), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as balizas para sua aplicação. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. - O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a sociedade de fomento ao crédito estará assegurada quanto aos riscos da variação cambial. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.

(STJ - REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339)

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA

AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V. I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94). II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento. III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp n. 472.594/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 12/2/2003, DJ de 4/8/2003, p. 217)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDES-VALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. (…) 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.321.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES. (…) 2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inocorrente no caso. 3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.514.093/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016)

A relação jurídica em tela nitidamente é de consumo, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão (art. 317, CC) e da onerosidade excessiva (art. 478, CC), sendo aplicável, apenas, a teoria da base objetiva do contrato (art. 6º, V, CDC).

No que concerne à pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), dúvida não há quanto aos efeitos causados na economia e nas relações privadas. Tão é assim que após a deflagração da crise sanitária inúmeras alterações legislativas foram promovidas como forma de regulamentar o estado de emergência instaurado, à exemplo da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET); da Lei nº 14.034/2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira; e da Resolução Normativa 453/2020, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que alterou a Resolução Normativa nº 428/2020, sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, para estipular a cobertura obrigatória de testes diagnósticos para infecção pelo coronavírus.

Em verdade, o que se extrai das normas mencionadas é o caráter excepcional do evento (pandemia), com potencial concreto de impactar as relações privadas, razão pela há necessidade de manutenção dos contratos, assegurando-se, na medida do possível, a continuidade das relações sem a aplicação dos ônus por eventual inadimplemento.

Não obstante os efeitos decorrentes da pandemia sejam supervenientes, imprevisível e extraordinário, a revisão dos contratos não consiste em decorrência lógica ou automática, devendo-se levar em conta, sobretudo, a natureza do contrato e a conduta, tanto no âmbito material como na esfera processual, das partes envolvidas. É de se dizer que a análise do desequilíbrio econômico e financeiro que resulte em situação de vantagem extrema para uma das partes envolvidas deve ser realizada, portanto, com base no grau do desequilíbrio e nos ônus a serem suportados por cada um.

Ademais, os princípios da função social dos contratos e da boa-fé devem ser sopesados, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator de inviabilidade absoluta do negócio (situação que deve ser reequilibrada tanto pelas partes como pelo Poder Judiciário), bem como aquelas que revelem ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

Nesse contexto, embora a pandemia do novo coronavírus seja fato superveniente, imprevisível e extraordinário, não se constata a ocorrência de desequilíbrio imoderado com desvantagem extrema para o devedor, sobretudo porque a análise mais perfunctória do contrato demonstra que a obrigação (item B.2 – parcela passível de financiamento – ID 378315524, pág. 3) deveria ser adimplida até o vencimento em 30 de dezembro de 2019, ou seja, o vencimento da obrigação ocorreu antes da emergência da pandemia do novo coronavírus, reconhecida em 20 de março de 2020, pelo Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 6.

E em que pese os réus alegarem a existência de demora na entrega do contrato, é incontroverso e há provas nos autos que o financiamento foi obtido em 27 de novembro de 2019 (ID 378315533), ou seja, o financiamento foi obtido 1 mês antes do vencimento da obrigação e 3 meses antes da emergência da pandemia do novo coronavírus, razão pela qual houve tempo razoável para prenotação do título, pelo menos.

Ademais, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento probatório que demonstre terem levado o contrato de financiamento para registro, ainda que esse registro tenha ocorrido após a emergência da pandemia.

Ora, os réus não apresentaram qualquer documento!

A mera alegação de incapacidade de cumprimento da obrigação em razão da pandemia não é, por si só, situação que autoriza a revisão do contrato.

Em suma, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 191.806,51 (cento e noventa e um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado pelo IPCA a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e pela SELIC a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré, também, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002516-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Edmundo Roma Da Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Gabrielle Santos De Assis Roma
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002516-85.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CONSTRUTORA MODULO LTDA

Réu: EDMUNDO ROMA DA SILVA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança movida por CONSTRUTORA MÓDULO LTDA em desfavor de EDMUNDO ROMA DA SILVA e GABRIELLE SANTOS DE ASSIS ROMA, na qual a parte autora afirma, em síntese, que em 22 de outubro de 2019 firmou com a parte ré contrato de promessa de compra e venda de imóvel, que o contrato possui cláusula acerca da possibilidade de financiamento do débito até 30 de dezembro de 2019 e que o valor do financiamento apenas é liberado pela instituição financeira para a construtura após o registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Afirma, também, que a parte autora obteve financiamento em tempo hábil, que o registro do contrato junto ao Cartório de Registro de Imóveis somente ocorreu em 09 de agosto de 2021, que o valor do financiamento apenas foi liberado em 27 de setembro de 2021 e é credor dos requeridos da quantia de R$ 191.806,51 (cento e noventa e um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e, no mérito, o pagamento da quantia indicada. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória IDs 392342940 e 401624632, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita, parcelamento das custas inicial e pagamento das custas ao final do processo.

Custas iniciais recolhidas, conforme IDs 419136815 e 422595188/89.

Citação IDs 435981446 e 435981447.

Contestação ID 438966864 com documentos, na qual a parte ré alega que não deixou de registrar contrato para evitar custos e taxas cartorárias, que houve demora da parte autora em entregar o contrato assinado e que o registro do imóvel foi efetuado antes por motivo de força maior (pandemia).

Réplica ID 442119281.

Decisão Interlocutória ID 452172927, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Petição da parte ré ID 457317487, requerendo prova testemunhal.

Petição da parte autora ID 459118767, requerendo julgamento antecipado.

Decisão Interlocutória ID 467829014, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 481248274.

É o relatório. Decido.

A ação de cobrança em análise objetiva o adimplemento de dívida contraída e não adimplida pela parte ré.

Em sua defesa, o réu alegou a existência de força maior.

A controvérsia no presente caso está assentada na (ir)regularidade da cobrança.

A relação jurídica em tela é nitidamente de consumo, sendo, portanto, aplicável à espécia as disposições do CDC.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os presentes autos, constata-se que a parte autora desvencilhou-se do ônus probatório, já que demonstrou a constituição do seu direito, de modo a viabilizar que o pedido venha à procedência.

Registre-se, desde já, que é incontroverso o registro tardio do contrato.

As relações contratuais privadas são regidas, em princípio, por 3 (três) vertentes revisionistas, quais sejam: a) teoria da base objetiva do contrato, aplicável, em regra às relações de consumo (art. 6º, inciso V, do CDC); b) a teoria da imprevisão (art. 317 do CC); e c) a teoria da onerosidade excessiva (art. 478 do CC), estas últimas aplicáveis às relações contratuais de natureza civil.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Embora encontrem fundamento em bases normativas diversas, as hipóteses de revisão dos contratos estão vinculadas aos princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual, que ganharam relevo especialmente após as alterações promovidas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) no Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

A liberdade de contratar, embora se apresente como núcleo das relações privadas, encontra limites nas regras da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, que, por sua vez, devem ser interpretadas de acordo com a natureza da relação jurídica firmada, autorizando-se, assim, em maior ou menor medida, a intervenção do Poder Judiciário como forma de restabelecer o equilíbrio entre as partes.

É, portanto, a liberdade de contratar a regra, tendo a intervenção judicial caráter excepcional, imprescindível ao restabelecimento do equilíbrio entre as partes, cuja revisão em razão de fatos supervenientes deve ter como norte a função social do contrato, a boa-fé objetiva das partes, equivalência material, moderação e higidez nas relações jurídicas.

Enquanto requisito comum entre as teorias da base objetiva do contrato (art. 6º, V, CDC), da imprevisão (art. 317, CC) e da onerosidade excessiva (art. 478, CC), está a ocorrência de fato superveniente capaz de alterar, de maneira significativa, o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, decorrendo situação de onerosidade excessiva.

No entanto, para a teoria da base objetiva do contrato, prevista no CDC, há necessidade da mera demonstração da prevalência do desequilíbrio econômico e financeiro entre consumidor e fornecedor como requisito central para revisão do negócio. Nas teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, previstas no CC, ao contrário, exige-se que o fato (superveniente) seja imprevisível e extraordinário e que dele, além do desequilíbrio econômico e financeiro, decorra situação de vantagem extrema para uma das partes, relacionando-se, portanto, à vedação do enriquecimento ilícito.

Especificamente quanto à teoria da quebra da base objetiva dos contratos (CDC), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as balizas para sua aplicação. Vejamos, à exemplo, os seguintes julgados:

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. - O preceito insculpido no inciso V do artigo 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a sociedade de fomento ao crédito es-

tará assegurada quanto aos riscos da variação cambial. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.

(STJ - REsp n. 417.927/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 339)

CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA VARIAÇÃO CAMBIAL. VALIDADE. ELEVAÇÃO ACENTUADA DA COTAÇÃO DA MOEDA NORTE-AMERICANA. FATO NOVO. ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DOS ÔNUS. LEI N. 8.880/94, ART. 6º. CDC, ART. 6º, V. I. Não é nula cláusula de contrato de arrendamento mercantil que prevê reajuste das prestações com base na variação da cotação de moeda estrangeira, eis que expressamente autorizada em norma legal específica (art. 6º da Lei n. 8.880/94). II. Admissível, contudo, a incidência da Lei n. 8.078/90, nos termos do art. 6º, V, quando verificada, em razão de fato superveniente ao pacto celebrado, consubstanciado, no caso, por aumento repentino e substancialmente elevado do dólar, situação de onerosidade excessiva para o consumidor que tomou o financiamento. III. Índice de reajuste repartido, a partir de 19.01.99 inclusive, eqüitativamente, pela metade, entre as partes contratantes, mantida a higidez legal da cláusula, decotado, tão somente, o excesso que tornava insuportável ao devedor o adimplemento da obrigação, evitando-se, de outro lado, a total transferência dos ônus ao credor, igualmente prejudicado pelo fato econômico ocorrido e também alheio à sua vontade. IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - REsp n. 472.594/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator para acórdão Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 12/2/2003, DJ de 4/8/2003, p. 217)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. DÓLAR AMERICANO. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO REAL. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIAS DA IMPREVISÃO. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA BASE OBJETIVA. INAPLICABILIDADE. (…) 2. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Por sua vez, destinatário final, segundo a teoria subjetiva ou finalista, adotada pela Segunda Seção desta Corte Superior, é aquele que ultima a atividade econômica, ou seja, que retira de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprindo uma necessidade ou satisfação própria, não havendo, portanto, a reutilização ou o reingresso dele no processo produtivo. Logo, a relação de consumo (consumidor final) não pode ser confundida com relação de insumo (consumidor intermediário). Inaplicabilidade das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor. 3. A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometa o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica. 4. O histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, quando sobreveio o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar americano, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizam concluir pela imprevisibilidade desse fato nos contratos firmados com base na cotação da moeda norte-americana, em se tratando de relação contratual paritária. 5. A teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. 6. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção. Não se admite a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente apenas no microssistema do direito do consumidor, mormente com a finalidade de conferir amparo à revisão de contrato livremente pactuado com observância da cotação de moeda estrangeira. 7. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.321.614/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/3/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL POR ALEGADA DIMINUIÇÃO DA RENDA FAMILIAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, INSURGÊNCIA DOS AUTORES. (…) 2. A teoria da imprevisão - corolário dos princípios da boa-fé e da função social do contrato -, a qual autoriza a revisão das obrigações contratuais, apenas se configura quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento imprevisível, alterador da base econômica objetiva do contrato, hipótese inocorrente no caso. 3. A teoria da base objetiva difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade, no entanto, ambas as teorias demandam fato novo superveniente que seja extraordinário e afete diretamente a base objetiva do contrato, circunstâncias não verificadas nesta demanda. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp n. 1.514.093/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 7/11/2016)

A relação jurídica em tela nitidamente é de consumo, não havendo que se falar em aplicação da teoria da imprevisão (art. 317, CC) e da onerosidade excessiva (art. 478, CC), sendo aplicável, apenas, a teoria da base objetiva do contrato (art. 6º, V, CDC).

No que concerne à pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), dúvida não há quanto aos efeitos causados na economia e nas relações privadas. Tão é assim que após a deflagração da crise sanitária inúmeras alterações legislativas foram promovidas como forma de regulamentar o estado de emergência instaurado, à exemplo da Lei nº 14.010/2020, que dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET); da Lei nº 14.034/2020, que dispôs sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira; e da Resolução Normativa 453/2020, da Agência Nacional de

Saúde Suplementar (ANS), que alterou a Resolução Normativa nº 428/2020, sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, para estipular a cobertura obrigatória de testes diagnósticos para infecção pelo coronavírus.

Em verdade, o que se extrai das normas mencionadas é o caráter excepcional do evento (pandemia), com potencial concreto de impactar as relações privadas, razão pela há necessidade de manutenção dos contratos, assegurando-se, na medida do possível, a continuidade das relações sem a aplicação dos ônus por eventual inadimplemento.

Não obstante os efeitos decorrentes da pandemia sejam supervenientes, imprevisível e extraordinário, a revisão dos contratos não consiste em decorrência lógica ou automática, devendo-se levar em conta, sobretudo, a natureza do contrato e a conduta, tanto no âmbito material como na esfera processual, das partes envolvidas. É de se dizer que a análise do desequilíbrio econômico e financeiro que resulte em situação de vantagem extrema para uma das partes envolvidas deve ser realizada, portanto, com base no grau do desequilíbrio e nos ônus a serem suportados por cada um.

Ademais, os princípios da função social dos contratos e da boa-fé devem ser sopesados, a fim de bem delimitar as hipóteses em que a onerosidade sobressai como fator de inviabilidade absoluta do negócio (situação que deve ser reequilibrada tanto pelas partes como pelo Poder Judiciário), bem como aquelas que revelem ônus moderado ou mesmo situação de oportunismo para uma das partes.

Nesse contexto, embora a pandemia do novo coronavírus seja fato superveniente, imprevisível e extraordinário, não se constata a ocorrência de desequilíbrio imoderado com desvantagem extrema para o devedor, sobretudo porque a análise mais perfunctória do contrato demonstra que a obrigação (item B.2 – parcela passível de financiamento – ID 378315524, pág. 3) deveria ser adimplida até o vencimento em 30 de dezembro de 2019, ou seja, o vencimento da obrigação ocorreu antes da emergência da pandemia do novo coronavírus, reconhecida em 20 de março de 2020, pelo Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 6.

E em que pese os réus alegarem a existência de demora na entrega do contrato, é incontroverso e há provas nos autos que o financiamento foi obtido em 27 de novembro de 2019 (ID 378315533), ou seja, o financiamento foi obtido 1 mês antes do vencimento da obrigação e 3 meses antes da emergência da pandemia do novo coronavírus, razão pela qual houve tempo razoável para prenotação do título, pelo menos.

Ademais, os réus não trouxeram aos autos qualquer elemento probatório que demonstre terem levado o contrato de financiamento para registro, ainda que esse registro tenha ocorrido após a emergência da pandemia.

Ora, os réus não apresentaram qualquer documento!

A mera alegação de incapacidade de cumprimento da obrigação em razão da pandemia não é, por si só, situação que autoriza a revisão do contrato.

Em suma, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 191.806,51 (cento e noventa e um mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e um centavos), a ser devidamente atualizado pelo IPCA a partir da última atualização ocorrida, segundo extrato apresentado, e pela SELIC a contar da citação, RESOLVENDO O MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte ré, também, nas custas processuais e nos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002516-85.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Reu: Edmundo Roma Da Silva
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Gabrielle Santos De Assis Roma
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002516-85.2023.8.05.0113

AUTOR: CONSTRUTORA MODULO LTDA

REU: EDMUNDO ROMA DA SILVA, GABRIELLE SANTOS DE ASSIS ROMA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a apelação de ID 499253715, INTIME-SE a(o) apelada(o) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001362-61.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: 2ª V Dos Feitos De Rel. De Cons Cível E Comerciais, Consumidor E Fazenda Pública De Itapetinga - Ba
Requerido: Astério De Souza Rebouças
Requerido: Paulo Viana
Requerente: Espólio De Fernando Almeida Cordier
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001362-61.2025.8.05.0113

DEPRECANTE: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA - BA
REQUERENTE: ESPÓLIO DE FERNANDO ALMEIDA CORDIER

REQUERIDO: ASTÉRIO DE SOUZA REBOUÇAS, PAULO VIANA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Na carta precatória ID 487109065, págs 7/10, constam dois dajes, um de carta precatória e dois atos de citações vinculados a Comarca de Itapetinga-Ba.

A carta Precatória foi distribuída para a 2ª vara Cível desta Comarca. Qualquer daje tem que estar vinculado a Vara e a Comarca em que foi distribuída.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos, as alterações dos dajes passando a constar que os mesmos estão vinculados a 2ª Vara Cível desta Comarca, ou no mesmo prazo recolher as custas judiciais de carta precatória e das citações.

As alterações poderão ser requeridas junto a Coordenação de Arrecadação: (71) 3372.1890/1613/1612 ou Coordenação de Fiscalização: (71) 3372.1630/1631/1772/1659

ITABUNA/BA, 25 de fevereiro de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000571-92.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito Da 6ª Vara Civel De Teresina/pi
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Itabuna/ba
Autor: Resolve Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Pedro Nathan Andrade Alencar Rocha Sousa (OAB:PI15115)
Advogado: Ana Terra Goncaga Silva (OAB:PI15119)
Reu: Gabriela Freitas Costa

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000571-92.2025.8.05.0113

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL DE TERESINA/PI
AUTOR: RESOLVE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITABUNA/BA
REU: GABRIELA FREITAS COSTA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória (VI – Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno – código do ato 37010) e ao ato de citação (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício – código do ato 41017) da Tabela de Custas TJBA, em favor deste Juízo Deprecado, viabilizando seu devido cumprimento.

ITABUNA/BA, 27 de março de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006473-31.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Eva Lucia Pereira Machado Veloso
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Reu: Banco C6 S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006473-31.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: EVA LUCIA PEREIRA MACHADO VELOSO

Réu: BANCO C6 S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição da parte autora (ID 496502928), requerendo o desarquivamento dos autos, bem como o prosseguimento do feito, com a pretensão de complementar as parcelas faltantes referente as custas processuais.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito já foi sentenciado (ID 455215487), contudo, não houve a certidão de trânsito em julgado.

Assim sendo, com fulcro nos princípios da primazia do julgamento de mérito e da economia processual, bem como no art. 485, §7º do CPC, reconsidero a sentença de de ID 455215487, dando regular prosseguimento ao feito.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais restantes, relativas a quarta e quinta parcelas, conforme certidão de ID 455203447.

Com transcurso do prazo, retornem conclusos.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001611-12.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Sergio Fontes Rezende
Advogado: Eric Junio De Melo Lima (OAB:BA68545)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001611-12.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANTONIO SERGIO FONTES REZENDE

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 488476198, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 496701848.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, analisando a Declaração de Imposto de Renda adunada (ID 496704810), verifica-se que a parte autora declarou ser aposentado, tendo recebido do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da CC Sicoob Coopec LTDA a quantia de R$59.179,55 (cinquenta e nove mil cento e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R$4.134,33 (quatro mil e cento e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) à título de 13º (décimo terceiro) salário, além de rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R$20.074,56 (vinte mil e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), bem como possui bens e direitos declarados no valor de R$110.000,00 (cento e dez mil reais).

Dessa forma, os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se encaixa no conceito de hipossuficiente, tendo condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, sendo o caso dos autos incompatível com o deferimento da Justiça Gratuita que, sabidamente, é um benefício destinado aos fragilizados econômica e financeiramente (STJ. AgRg no AREsp 423.252/MG), INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, uma vez que os elementos constantes nos autos indicam que a parte autora não se enquadra no conceito de hipossuficiente.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher as custas processuais, sob pena de extinção/cancelamento do presente processo na distribuição.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8009572-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Matos Leite
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009572-38.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA MATOS LEITE

Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para revogar a decisão anterior (ID 491182516).

Considerando a especificidade da matéria sub judice e atenta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, POSTERGO a apreciação do pedido de tutela provisória para após a apresentação da contestação ou o decurso de seu prazo.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Intimem-se (Dje).

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0504824-52.2018.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: T M D De Medeiros Leite Comercio De Calcados - Me
Advogado: Ionara Nascimento Santos (OAB:BA47023)
Advogado: Elza Gomes Dos Santos (OAB:BA10905)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0504824-52.2018.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: T M D DE MEDEIROS LEITE COMERCIO DE CALCADOS - ME

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença (obrigação de pagar quantia certa), envolvendo as partes acima identificadas.

Chamo o feito à ordem.

Conforme exposto na sentença ID 437861190, em relação a obrigação de pagar quantia certa, o executado foi intimando para cumprimento voluntário (ID 104563365), tendo realizado o depósito em garantia (IDs 107798273 e 107798274) e apresentado Impugnação (ID 111012898), a qual não foi conhecida (ID 188513928). Em seguida, este Juízo determinou a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 107798274), o que não foi cumprido até o presente momento.

Ademais, o exequente informou a existência de valores remanescentes (IDs 443220921 e 447355619), sobre os quais o executado apresentou Impugnação com depósito em garantia (ID 453174080), a qual não foi conhecida (ID 460448512)

Por fim, o Cartório certificou a existência de valores em conta judicial (IDs 488216862 e 488216863), o exequente requereu expedição de alvará (ID 479143552) e o executado alegou o cumprimento da obrigação (ID 491735517).

Assim sendo, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 488216863).

Em seguida, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ressaltando que sua inércia será entendida como quitação, com a consequente extinção do feito.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8008081-93.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Giovana Sousa Dias
Advogado: Jackson Silva Cunha Neto (OAB:BA75309)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008081-93.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: GIOVANA SOUSA DIAS

Réu: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Em sede de contestação (ID 482122496), o réu aduz preliminar de prescrição.

Entendo que no caso dos autos a preliminar de prescrição demanda análise do conjunto fático e probatório, se confundindo com o mérito, e, como tal, será analisada na sentença.

As partes são legítimas, estão devidamente representadas e não havendo outras questões processuais preliminares relevantes a serem analisadas, o processo encontra-se devidamente saneado.

A relação jurídica em tela nitidamente não é de consumo, uma vez que a parte autora não se enquadra no conceito se consumidor, nos termos do art. 2º, Código de Defesa do Consumidor (CDC), e a parte ré não se enquadra no conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo Código, sendo, portanto, aplicável à espécie as disposições do CDC.

Os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) por se tratar de relação de consumo, exceto aqueles administrados por entidades de autogestão, sendo este o entendimento consolidado na Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.” (Súmula nº 608, STJ)

A relação jurídica em tela nitidamente não é de consumo, uma vez que a parte ré é entidade de autogestão administradora de plano de saúde.

A instrução processual recairá sobre as seguintes questões: a) a conduta do agente (incluindo eventual (ir)regularidade de reajustes das mensalidades do plano de saúde); b) o nexo de causalidade; e c) os danos e sua extensão.

Assim sendo, INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas, devendo o rol constar os dados do art. 450 do CPC, e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão.

Cumpre destacar que eventuais pedidos de prova não vinculam o Juízo.

Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010010-64.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Monica Brandao Meireles
Advogado: Cleuder Vieira Gally Filho (OAB:BA55947)
Requerido: Banco Master S/a
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010010-64.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MONICA BRANDAO MEIRELES

Réu: BANCO MASTER S/A e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de inexistência do débito cumulado com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por MONICA BRANDAO MEIRELES em desfavor de BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPACOES S/A, na qual a parte autora afirma, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com o Banco Master no valor de R$7.886,45 (sete mil oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a ser pago em diversas parcelas, com débito no contracheque. Afirma, também, que em maio/2023, consultando seu contracheque identificou descontos indevidos/não autorizados, que tais serviços são denominados “CRED CESTA COMPRAS” e que ocorreram descontos nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como em janeiro, fevereiro e outubro de 2024. Afirma, por fim, que tentou resolução extrajudicial com a ré, porém infrutífera, que decidiu quitar o valor remanescente do empréstimo consignado de uma só vez a fim de fazer cessas os descontos indevidos, também não obtendo êxito e que tais fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita e medida liminar de cancelamento dos descontos “CRED CESTA EMPRESTIMO” e “CRED CESTA COMPRAS” do contracheque da autora e ofício a Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA para dar maior efetividade ao cumprimento da liminar, e, no mérito, a condenação da ré em danos morais no valor de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) e em danos materiais (restituição em dobro) na quantia de R$22.324,14 (vinte e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos) e a confirmação da liminar. Com a petição inicial vieram documentos.

Despacho de ID 473135638, intimando a parte autora para comprovar os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Petição da parte autora de ID 475087761 com documentos.

Decisão interlocutória ID 475267747, indeferindo a Assistência Judiciária Gratuita.

Petição da parte autora ID 477797513, requerendo o parcelamento das custas.

Decisão interlocutória ID 477982686, indeferindo o parcelamento das custas.

Petição da parte autora ID 484927693 com custas.

Certidão cartorária ID 485008415, atestando que as custas forma devidamente recolhidas.

Despacho ID 487582714, determinando a emenda da inicial, quanto ao valor da causa.

Petição da parte autora ID 492632264, com emenda e complementação das custas.

Certidão cartorária ID 495497083, atestando que as custas forma devidamente recolhidas.

Decido.

Defiro a emenda da petição inicial de ID 492632264.

Requer a parte autora, tutela de urgência prevista no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo esta espécie de tutela provisória, norma contida no caput do 294 do mesmo diploma legal.

As tutelas provisórias (de urgência e de evidência), vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.

Cediço que, para a concessão da tutela de urgência, seja ela cautelar ou satisfativa (antecipação de tutela), exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

O artigo 300, do Código de Processo Civil, dispõe que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A probabilidade do direito corresponde ao requisito do fumus boni juris, ou fumaça do bom direito.

Em análise da documentação juntada, verifico que a parte autora celebrou contrato junto a parte ré (ID 473071190) em 02/2023 e que a partir de 05/2023 inciaram-se descontos denominados “CRED CESTA COMPRAS”. Efetivamente, a documentação juntada em ID 473080113 demonstra, claramente, os descontos, os quais ocorreram nos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023, bem como em janeiro, fevereiro e outubro de 2024, indicando, assim, a verossimilhança das afirmações da autora com a documentação adunada. Verifico, ainda, que a parte autora juntou acordo (ID 473080115) celebrado com a ré em jun/2023, com o pagamento do valor de R$7.199,98 (sete mil cento e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), ou seja, já houve, aparentemente, a quitação integral do débito, não havendo razão para os descontos realizados posteriormente a essa data. Ademais, a procura por uma decisão do Poder Judiciário por si só caracteriza numa análise superficial necessária à concessão da liminar, a boa-fé da parte autora e a veracidade das informações por ela narradas na inicial.

Presente encontra-se, pois, o fumus boni juris.

A afirmação da parte autora de que não firmou contrato com a parte ré apto a ensejar os descontos indevidos denominados “CRED CESTA COMRPAS” não pode ser provada liminarmente, eis que se trata de uma negativa, mas as demais circunstâncias alegadas na petição inicial, além da documentação apresentada, indicam a probabilidade do direito invocado. Tal situação poderá ser ilidida pela parte ré, mas demonstra, superficialmente, o direito invocado pela parte autora, caracterizador do fumus boni juris.

Ademais, manter os descontos por mais dias, aguardando-se um provimento jurisdicional definitivo, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data. Caso a parte autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos, caso lhe seja desfavorável, poderão ser revertidos, não causando qualquer prejuízo para a parte ré.

Presente, encontra-se, pois o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Assim, tem-se que, com esses elementos, surgem fundamentos sólidos e razoáveis a autorizar a tutela de urgência requerida.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida para determinar aos réus BANCO MASTER S/A e PKL ONE PARTICIPACOES S/A que promovam, até ulterior determinação deste Juízo, a suspensão dos descontos no contra--cheque da parte autora. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação para cumprimento, sob pena de multa fixa de R$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto realizado.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

A presente decisão tem força de Mandado/ofício.

Intimem-se (DJe).

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema PJe, observando a petição de ID 492632264.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003589-24.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Centro Oeste Ltda.
Advogado: Dirce Machado Ferreira Souza (OAB:GO22253)
Reu: Patrick Aires Da Silva Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003589-24.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CENTRO OESTE LTDA.

Réu: PATRICK AIRES DA SILVA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, solicitando que envie a petição inicial, o instrumento do mandato, bem como o recolhimento das custas (se for o caso), (art. 260, inciso II do CPC), aguardando-se por 30 (trinta) dias.

Caso não haja resposta, devolva-se.

Com a resposta, cumpra-se. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, procedendo-se a devida baixa.

Proceda, o Cartório, a alteração da classe judicial para Carta precatória.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000531-13.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jesse Silva Nascimento
Advogado: Edineude Libarino De Oliveira (OAB:BA26460)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000531-13.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JESSE SILVA NASCIMENTO

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo intimou a parte autora para esclarecer o motivo de ter ajuizado a presente ação na Comarca de Itabuna (neste Juízo), quando a petição inicial é endereçada ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itabuna (ID 487263905).

A parte autora requereu remessa do feito para a Comarca de Coaraci/BA (ID 492756759).

Assim sendo, DETERMINO a remessa dos presentes para a Comarca de Coaraci/BA.

INTIMEM-SE (DJe). Independentemente de qualquer prazo, CUMPRA-SE, com a devida baixa.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004434-90.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Antonio Junio Silva De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004434-90.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ANTONIO JUNIO SILVA DE JESUS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Em petição de ID 496980719 a parte autora requer a citação do réu no endereço que consta na petição inicial.

Nada a prover quanto ao pedido formulado, porquanto já houve tentativa de busca e apreensão no referido endereço, com devolução do mandado negativamente em razão de não encontrar o réu no local e ter sido informado que o réu não mora mais no endereço (ID 451763992).

Ademais, a parte autora não apresenta nenhum motivo que justifique a repetição da diligência requerida.

CUMPRA-SE, conforme decisão de ID 471846156, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002697-18.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Hilda Adorno Trindade
Advogado: Samylle Luz Moura (OAB:BA72966)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002697-18.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: HILDA ADORNO TRINDADE

Réu: BANCO BMG SA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora requer a gratuidade da justiça.

Despacho ID 494031356, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Petição da parte autora com documentos, ID 498260054.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

Esta Comarca é provida com instalações dos Juizados Especiais Cíveis, contando, inclusive, com a existência de três Juízes titulares, cabendo, por certo, às partes, escolherem onde ajuizarão os seus processos, se em Varas Cível Comum ou se no Juizado Especial, que possui um limite condenatório no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, se a parte autora pleiteia, no presente processo, indenização, escolhendo as Varas Cíveis Comuns, é porque, certamente, entende ter condições de arcar com as despesas do processo, eis que se a situação assim não se apresentasse, certamente poderia se valer dos Juizados Especiais Cíveis, onde, por disposição legal, o acesso é gratuito, ou seja, sem o pagamento de custas processuais, apenas com o detalhe do limite condenatório.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002138-61.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Wasley Guirra Reis
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002138-61.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: WASLEY GUIRRA REIS

Réu: BANCO MASTER S/A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Rescisão contratual cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, na qual a parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Despacho ID 491038189, intimando a parte autora a comprovar a condição de beneficiária da gratuidade da justiça.

Transcurso do prazo in albis, ID 496535084.

Decido.

A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV), incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando que o cidadão não encontre, na impossibilidade financeira, óbice a valer-se de outro direito constitucional, o de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV).

A Carta Magna, portanto, não institucionalizou a indiscriminada isenção de pagamento dos serviços judiciários, apenas transferiu à sociedade, em verdadeiro custeio público, o ônus daquela impossibilidade financeira, ainda que momentânea.

Os arts. 98 a 102 do CPC estabelecem normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados.

No caso em apreço, a parte autora, devidamente intimada, não juntou aos autos a cópia da última declaração de imposto de renda e extratos de cartões de crédito, não atendendo, portanto, o disposto no despacho anterior.

Destaco, ainda, que, caso a ação seja julgada procedente, a parte autora será ressarcida das custas adiantadas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8011140-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ivete Caetano Santos
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Too Seguros S.a.
Reu: Jupara Motos Pecas E Acessorios Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8011140-89.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IVETE CAETANO SANTOS

Réu: BANCO PAN S.A e outros (2)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição da parte autora ID 492728890, reiterando o pedido de gratuidade.

Considerando que a assistência judiciária gratuita foi indeferida anteriormente, RECEBO a petição de ID 492728890 como pedido de reconsideração da decisão anterior (ID 487089921).

A parte autora, devidamente intimada por seus advogados (DJe), preferiu utilizar-se do mecanismo do pedido de reconsideração (ID 492728890), sem previsão processual como espécie recursal. Efetivamente, trata-se de simples requerimento dirigido ao órgão julgador com a finalidade de provocar a reapreciação da questão decidida, não interrompendo nem suspendendo o prazo recursal, sendo certo que eventual impugnação da decisão proferida por este Juízo deverá ser apresentada por meio do instrumento processual cabível e adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Mantenho, por seus fundamentos, a decisão de ID 487089921.

INTIMEM-SE (DJe).

Com o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0501862-27.2016.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nordeste Reforma De Pneus Ltda. - Epp
Executado: Luciano Cunha Goes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0501862-27.2016.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: NORDESTE REFORMA DE PNEUS LTDA. - EPP e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição do exequente ID 497253526, requerendo suspensão por execução frustrada ante a não localização do executado.

O artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil, determina a suspensão da Execução, quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis, estabelecendo que “o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição” (§1º).

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002994-25.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Leste Capixaba
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Executado: Uma Distribuidora De Bebidas Ltda
Executado: Jonathan Will Teixeira Leite

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002994-25.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO LESTE CAPIXABA

Réu: UMA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Estando regular o recolhimento das custas, CITE(M)-SE para que pague(m), no prazo de 03 (três) dias úteis, o débito principal e demais cominações legais, nos termos do art. 829, CPC.

Fixo, inicialmente, os honorários, a serem pagos pela parte executada, em 10% (dez por cento) do valor do débito, nos termos do art. 827 do CPC, ficando ciente de que, havendo o pagamento integral no prazo legal, a verba honorária arbitrada será reduzida pela metade. No caso de não pagamento voluntário, os honorários advocatícios poderão ser elevados para até 20% (vinte por cento) do valor do débito devidamente atualizado.

Poderá(ão) o(s) executado(s) oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido.

No prazo de Embargos, reconhecendo o(s) executado(s) o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de no mínimo 30% (trinta por cento) do valor exequendo, inclusive, custas processuais e honorários advocatícios, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, e, em seguida, proceda-se avaliação dos bens constritos, com posterior intimação do(a) executado(a), bem como de seu cônjuge, e do credor hipotecário, ou senhorio direto, se for o caso.

Fica o executado ciente de que deverá manter seu endereço atualizado nos autos, pois se presumirão válidas todas as intimações dirigidas ao endereço em que recebeu a citação ou indicado na última petição, ainda que não recebidas pessoalmente, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao Juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Esta decisão, acompanhada da petição inicial e demonstrativo do débito obtidos do sistema PJe, tem força de certidão de ajuizamento para comprovar a admissão da execução, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828, CPC, cabendo ao exequente comunicar a este Juízo as averbações efetuadas no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, consoante dispõe o art. 828, §1º, do CPC.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002149-27.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Aquines Junior Cirino Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002149-27.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: AQUINES JUNIOR CIRINO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

O autor requer pesquisa de endereço.

DEFIRO a pesquisa de endereço do(s) réu(s) através dos sistemas Sisbajud, RenaJud, InfoJud e Siel, este último apenas em relação às pessoas físicas, condicionadas ao pagamento das respectivas custas (15 dias), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça.

Ressalto que o endereço das pessoas jurídicas é de livre consulta no site da Receita Federal e de livre acesso na Junta Comercial respectiva.

Caso seja informado novo endereço, determino a expedição de novo mandado de busca, apreensão e citação, com o devido recolhimento das custas (15 dias úteis), se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Caso contrário, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerer o que entender de direito, dando efetivo andamento ao processo, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000858-55.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Jose Sena Souza
Advogado: Geovano Cruz Santos (OAB:BA63612)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000858-55.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA JOSE SENA SOUZA

Réu: BANCO PAN S.A

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

DEFIRO as emendas da petição inicial de IDs 492849735 e 498518895.

Cumpre destacar que, independentemente da predisposição da parte autora pela audiência de conciliação ou mediação, previamente manifestada na petição inicial ou da predisposição manifestada pela parte ré, caberá sempre ao juiz avaliar, diante dos horizontes do litígio, qual o melhor caminho a seguir, designando ou não a citada audiência. Assim, tenho que, as peculiaridades de certos casos concretos, associadas ao que ordinariamente acontece no desenvolvimento processual, tornam, em determinadas situações, sem qualquer sentido a designação de audiência de conciliação ou mediação, o que só serviria para retardar o andamento do feito (art. 334, §4º, II, CPC). Ademais, a nova sistemática empreendida pelo CPC/2015 pressupõe a existência de centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização das sessões de conciliação e mediação (art. 165 do CPC), órgãos que ainda não foram criados, sendo impossível, diante da sobrecarga atual do Judiciário, imbuir os magistrados indiscriminadamente desta função.

Ressalto que as partes podem, através de seus advogados, formular acordo, submetendo-o à homologação deste Juízo.

A análise da conveniência da audiência de conciliação será oportuna, ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito (art.139, V e VI, CPC), e não acarretará nulidade por ausência de prejuízo para as partes (art. 282, §1º, e 283, CPC).

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contestar(em) a ação.

Caso a citação seja por Oficial de Justiça, o Mandado constará que o cumprimento do ato será pessoal, sendo vedada a sua realização por intermédio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou endereço eletrônico, ainda que processo em trâmite na Plataforma Juízo 100% Digital.

Intimem-se (DJe).

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema PJe, observando a petição de ID 498518895.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8006810-20.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Saionara Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006810-20.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: SAIONARA SILVA

D E C I S Ã O

Vistos etc.

No caso dos autos, o exequente não obteve êxito em localizar o executado ou localizar ou indicar bens do devedor passíveis de constrição, com vistas à satisfação de seu crédito.

Assim sendo, SUSPENDO a execução pelo prazo de 1 (um) ano, período em que também estará suspensa a prescrição (art. 921, § 1º, do CPC).

Após o período da suspensão, a fluência do prazo prescricional no curso do processo (prescrição intercorrente) se dará de maneira automática, independentemente de intimação, cujo termo inicial será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no §1º.

Escoado o prazo de 1 (um) ano da suspensão, ARQUIVE-SE (§2º), mediante certidão nos autos de transcurso de prazo suspensivo.

O arquivamento dos autos é provisório, posto que medida meramente administrativa necessária ao acervo judiciário, e deverá ser realizado pelo Cartório, independente de novo despacho, após a necessária certificação da fluência do prazo da suspensão, exceto se houver requerimento de diligências pelo exequente.

O exequente poderá, a qualquer momento, requerer o desarquivamento dos autos para o prosseguimento da execução (§3º), ciente, todavia, de que estará correndo em seu desfavor a prescrição intercorrente, nos termos do §4º.

Caso sejam informados novos endereços do executado, requerida pesquisa de bens ou endereços via sistemas ou indicação de bens passíveis de penhora, os autos serão desarquivados, independentemente de custas para o exequente.

Se após a realização de pesquisa ou diligência em endereços do executado ou sejam localizados seus bens penhoráveis, de modo que seja efetivada a citação, intimação do devedor ou constrição de bens, o prazo de prescrição intercorrente será interrompido e não correrá pelo tempo necessário à citação ou intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz (§4º-A).

Ressalto, desde já, que em caso de execução frustrada por inexistência de bens penhoráveis, e já tendo sido realizadas diligências via sistemas disponíveis ao Juízo para localização de bens passíveis de penhora (Sisbajud, Renajud, Infojud), não serão admitidos pedidos de reiteração dessas providências sem que o credor demonstre a modificação da situação econômica do devedor (REsp 1.284.587/SP).

Em caso de cumprimento de sentença, e considerando que somente a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto (art. 517, CPC), EXPEÇA-SE certidão de crédito em favor do exequente, mediante o prévio recolhimento de custas (se for o caso), cujo ônus de inserir e retirar o nome do devedor dos cadastros de inadimplentes é do credor.

INTIMEM-SE (DJe).

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001282-34.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Vera Lucia Ferreira Conceicao
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Interessado: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001282-34.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VERA LUCIA FERREIRA CONCEICAO

Réu: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora emendasse a petição inicial, adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (ID 482263893).

Certidão ID 492037787, transcurso do prazo in albis.

Considerando o despacho anterior (ID 482263893), CORRIJO, de ofício, o valor atribuído à causa para R$41.574,60 (quarenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), com fulcro no art. 292, §3º, do Código de Processo Civil.

Considerando, ainda, a apresentação espontânea do(s) réu(s) e em atenção ao princípio contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, eventual pedido de tutela provisória será analisada por ocasião do saneamento do feito.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Com o transcurso do prazo, retornem conclusos.

Proceda, o Cartório, a retificação do valor da causa no Sistema.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009940-47.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Jorge Luis Rodrigues Santos
Advogado: Fernanda Carvalho Bonifacio (OAB:BA50177)
Advogado: Felipe Silva Abreu Ferreira De Souza (OAB:BA51936)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009940-47.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JORGE LUIS RODRIGUES SANTOS

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a petição de ID 497988718.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008036-89.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Juarez Reboucas Dantas
Advogado: Bruno Cezar Farias Da Luz (OAB:BA43130)
Interessado: Eufrasio Da Silva Matos Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8008036-89.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: JUAREZ REBOUCAS DANTAS

Réu: EUFRASIO DA SILVA MATOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão ID 492808754, a matéria contida nos autos e que o Código de Processo Civil vigente prioriza a resolução do mérito, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, desta feita improrrogável, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001687-36.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: A. C. S. S.
Advogado: Julia Freitas Oliveira (OAB:BA67840)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Pan S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001687-36.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: A. C. S. S.

Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)/reserva de cartão consignado (RCC).

O art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Efetivamente, o Código de Processo Civil estabelece que o valor da causa “II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”, observando sempre a cumulação de pedidos (art. 292, VI do CPC).

O valor dos contratos objeto da lide é de R$1.666,00 (um mil seiscentos e sessenta e seis reais) e R$1.563,28 (um mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Ademais, a parte autora pretende, ainda, a condenação por danos materiais (restituição em dobro), no valor de R$4.800,80 (quatro mil e oitocentos reais e oitenta centavos) e por danos morais no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) adequando o valor da causa, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e b) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003117-23.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dione Figueredo Dos Santos Barbosa
Advogado: Thiago De Souza Brito (OAB:BA83254)
Testemunha: Valeria Cruz Vieira
Interessado: Nova Cultural Ltda
Menor: G. F. D. S. B.
Advogado: Thiago De Souza Brito (OAB:BA83254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003117-23.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DIONE FIGUEREDO DOS SANTOS BARBOSA e outros

Réu: NOVA CULTURAL LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora apresentou instrumento de mandato com assinatura eletrônica.

O art. 105, §1º, do Código de Processo Civil estabelece que a procuração assinada digitalmente é válida para representação em processos judiciais.

A Lei nº 11.419/06 (Lei de Informatização do processo judicial) considera como assinatura digital aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (artigo 1º, §2º, III, alínea “a”). E para que tenha validade nos processos judiciais digitais, o instrumento de procuração assinado de forma eletrônica deve ser objeto de “assinatura eletrônica qualificada”, nos termos dos arts. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001) e da Lei nº 11.419/06.

Ou seja, é necessário que a empresa certificadora da assinatura conste no rol de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), disponível em https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil - o que não é o caso dos presentes autos, já que aparentemente a plataforma utilizada não integra a lista de entidades credenciadas.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é orientada no sentido de que a assinatura digital certificada digitalmente permite a identificação inequívoca do signatário do documento, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10, da MP nº 2.200-2/2001 (AgRg no AREsp 1644094/SP 2020/0004359-2, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/05/2020; AgRg no AREsp 471.037/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014).

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato nos moldes acima indicados (como assinatura digital aquela baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada) ou assinado de próprio punho, sob pena de extinção do processo.

Ressalto que a não apresentação de instrumento de mandato na forma indicada caracterizará a prática de litigância temerária e de má-fé, com a aplicação das sanções cabíveis, nos termos do art. 142, do Código de Processo Civil.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001398-06.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosevaldo De Santana Miguel
Advogado: Leandro Vieira Santos (OAB:BA71136)
Advogado: Vaneska Silva Sousa Barreto (OAB:BA30299)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001398-06.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ROSEVALDO DE SANTANA MIGUEL

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte apresente cópia de sua última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito, ID 491044513.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a afirmar que não possui cartão de crédito, e a juntar recibo de entrega de diversas Declarações de Imposto de Renda (IDs 497340625/9 e 497340631).

Em consulta ao site aberto da Receita Federal, constata-se, claramente, que a parte autora, apresentou sua Declaração de Imposto de Renda, referente ao ano de 2024.

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda deve ser apresentada em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000069-56.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celidalva Correia Batista Moura
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Artur Freire Borges (OAB:BA59838)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000069-56.2025.8.05.0113

AUTOR: CELIDALVA CORREIA BATISTA MOURA

REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a contestação e documentos de ID 489584851, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8012638-60.2023.8.05.0113 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosimeire Barreto
Advogado: Mateus Santiago Santos Silva (OAB:BA22947)
Advogado: Pedro Pablo Oliveira Reis (OAB:BA51099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Abrahao Jose Ribeiro Filho (OAB:BA74439)
Reu: Tania Souza Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8012638-60.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autor: ROSIMEIRE BARRETO

Réu: TANIA SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora apresente certidões judiciais e extrajudiciais de (in)existência de Inventário e requerer a sucessão do de cujus pelo seu Espólio (representado por inventariante ou administrado provisório), inclusive com qualificação completa e indicação de endereço, tudo sob pena de extinção, ID 489145752.

Petição da parte autora ID 496735913, requerendo a sucessão do de cujos pelo seu espólio, representado pela inventariante, conforme documentação de ID 496735914.

Compulsando os autos, verifico que MARCELLA JACYARA BARRETO DE MATOS foi nomeada como inventariante (ID 496735914) e que consta nos autos instrumento de mandato (ID 488558501), transferindo poderes para advogados. Entretanto, o polo ativo deve ser composto pelo Espólio da autora, com respectivo instrumento de mandato, contendo a ressalva de MARCELLA JACYARA BARRETO DE MATOS enquanto inventariante, a fim de regularizar a representação processual.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar instrumento de mandato do Espólio da parte autora, contendo a ressalva quanto a representação pela inventariante, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006062-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. E. B. D. S.
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Procurador: Marilia Barbosa Da Silva
Procurador: Marilia Barbosa Da Silva
Requerido: Compre Mais Supermercado Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006062-17.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: M. E. B. D. S.

Réu: COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8006062-17.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: M. E. B. D. S.
Advogado: Laura Nunes De Sousa (OAB:BA63206)
Procurador: Marilia Barbosa Da Silva
Procurador: Marilia Barbosa Da Silva
Requerido: Compre Mais Supermercado Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006062-17.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: M. E. B. D. S.

Réu: COMPRE MAIS SUPERMERCADO LTDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002646-07.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Ivanice Ferreira Sousa Dos Santos
Advogado: Edna Santos De Araujo (OAB:BA76847)
Advogado: Adrielly Costa Gally (OAB:BA46378)
Advogado: Andrea Oliveira Alves (OAB:BA46387)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002646-07.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IVANICE FERREIRA SOUSA DOS SANTOS

Réu: BANCO PAN S.A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda envolvendo desconto indevido por contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)/reserva de cartão consignado (RCC).

Em análise da narrativa fática, o autor afirma que realizou contratação voluntária, em jul/2021, de um empréstimo consignado, porém fora enganado, incorrendo a parte ré na prática de venda casada, incluindo um contrato de cartão de crédito não solicitado.

Entretanto, a parte autora deixou de indicar o número e valor do contrato.

No extrato de empréstimo consignado juntado (ID 493597729), verifico que há diversas contratações junto à parte ré (pág. 5-7), não havendo condições deste Juízo identificar qual é o contrato objeto da lide.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, especificando o número e valor do contrato objeto da lide, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000164-57.2023.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Evay De Jesus Goncalves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000164-57.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: EVAY DE JESUS GONCALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A parte autora junta comprovante de distribuição da Carta Precatória de Busca e apreensão, perante ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Coaraci/BA (IDs 496034776/496034777).

Assim sendo, aguarde-se o seu cumprimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002357-74.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Turibio Alves Cordeiro Neto
Advogado: Taline Maia Santana (OAB:BA71427)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002357-74.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: TURIBIO ALVES CORDEIRO NETO

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora junte cópia da última Declaração de Imposto de Renda e extratos de cartão de crédito dos últimos 6 (seis) meses, ou recolher as custas iniciais, ID 492007217.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a juntar faturas de energia elétrica (ID 496382181/2/3), faturas de cartão de crédito dos meses de abril e fevereiro de 2025 (ID 496382173 – pág. 1 e 5) e cópia incompleta da última Declaração de Imposto de Renda (ID 496382172).

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Ressalto que a cópia da última Declaração de Imposto de Renda e os extratos de cartão de crédito devem ser apresentados em seu inteiro teor, bem como que comprovantes de rendimentos emitidos pelo empregador tem natureza meramente informativa, não sendo, pois, substitutivo de Declaração de Imposto de Renda.

Assim, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desta feita improrrogável, cumprir, integralmente, o despacho anterior ou recolher as custas iniciais.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002522-24.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Saionara Santos Souza
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002522-24.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SAIONARA SANTOS SOUZA

Réu: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a afirmação de inexistência de Declaração de Imposto de Renda, o que é confirmado em consulta ao site aberto da Receita Federal, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora, eis que pretende a condenação por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), e indica valor da causa incompatível.

O valor da causa na ação que tiver por objeto a existência ou validade de ato jurídico deverá ser o valor do ato ou de sua parte controvertida, observando sempre a cumulação de pedidos (art. 292, II e VI do CPC).

Ressalto que o valor do pedido de danos materiais deve corresponder ao prejuízo auferido pela parte autora até a data de propositura da ação, ressalvados os existentes no curso do processo, sendo contado em dobro em caso de pedido de restituição em dobro/repetição de indébito.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: a) emendar o valor da causa; e b) promover o recolhimento das custas processuais (se for o caso), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002600-18.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Rodrigues Da Silva
Advogado: Welington Celestino Bastos (OAB:BA43196)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002600-18.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: RAIMUNDA RODRIGUES DA SILVA

Réu: Banco Mercantil do Brasil S/A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando os documentos apresentados, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Compulsando os autos, verifico tratar-se de demanda de revisão de contrato cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a parte autora alega que está pagando/pagou valor superior ao efetivamente devido.

O art. 292 do CPC estabelece algumas regras acerca do valor da causa, que não foram observadas pela parte autora.

Efetivamente, o Código de Processo Civil estabelece que o valor da causa "II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida", observando sempre a cumulação de pedidos (art. 292, VI do CPC).

O valor do contrato objeto da lide é R$2.179,52 (dois mil, cento e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Ademais, a parte autora pretende, ainda, indenização por danos morais no valor de R$30.360,00 (trinta mil, trezentos e sessenta reais), e indica valor da causa incompatível com a cumulação de tais pedidos.

Por tais motivos, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial: a) adequando o valor da causa ao valor do ato ou da parte controvertida, observando a cumulação dos pedidos (art. 292, incisos II e VI, CPC); e b) complementar o recolhimento das custas processuais (se for o caso), tudo sob pena de indeferimento da petição inicial/indeferimento da tutela de urgência/extinção do processo.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002866-05.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gabriel Kruschewsky Santos (OAB:BA40421)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 497325998

Processo N° : 8002866-05.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL KRUSCHEWSKY SANTOS (OAB:BA40421)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614251320900000476958863

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002464-21.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Associacao Grupo De Apoio Ao Paciente Oncologico
Advogado: Karollina De Oliveira Dias (OAB:BA68295)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002464-21.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ASSOCIACAO GRUPO DE APOIO AO PACIENTE ONCOLOGICO

Réu: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Este Juízo determinou que a parte autora junte os documentos contábeis dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ID 493797724.

Apesar de devidamente intimada, a parte autora limitou-se a juntar balanço patrimonial referente ao mês de 12/2022 (ID 497161794) e 12/2024 (ID 497161795), deixando de juntar a documentação determinada.

Efetivamente a parte autora não cumpriu integralmente o despacho anterior.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o despacho anterior, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8009875-86.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sonos Colchoes Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Andre Luis Dos Santos De Itabuna

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009875-86.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: SONOS COLCHOES LTDA

Réu: ANDRE LUIS DOS SANTOS DE ITABUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição do autor requerendo prazo, ID 498334072.

DEFIRO o prazo de 10 (dez) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000218-62.2019.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Wls Pneumaticos & Moto-partes, Industria E Comercio Eireli
Advogado: Vitoria Cercella Marques Dos Santos (OAB:SP390856)
Advogado: Pedro Luiz Teixeira (OAB:SP187994)
Advogado: Rafael Almeida Melo (OAB:SP411233)
Advogado: Juscelaine Lopes Ribeiro (OAB:SP237581)
Advogado: Ingrid Pohl Reis (OAB:SP348038)
Executado: Gm Comercio De Produtos De Seguranca E Sinalizacao Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000218-62.2019.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Réu: GM COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID 496542859, CUMPRA-SE integralmente a decisão de ID 466257122.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001718-56.2025.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargado: Brandao Filhos S A Comercio Industria E Lavoura

Embargante: Joao Ferreira Lima
Advogado: Aline Valeria Gomes De Queiroz (OAB:BA31921)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001718-56.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autor: JOAO FERREIRA LIMA

Réu: BRANDAO FILHOS S A COMERCIO INDUSTRIA E LAVOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Certifique, o Cartório, a (ir)regularidade das custas processuais. Em caso de irregularidade, sem necessidade de novo despacho, intime-se a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o pagamento, sob pena de extinção.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005606-38.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Francisca Severo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8005606-38.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: FRANCISCA SEVERO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora não cumpriu determinação anterior deste Juízo, caracterizando verdadeira inércia, equivalente ao abandono, INTIME-SE, novamente, a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir

determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono, ressaltando, desde já, que a intimação pessoal da parte autora já foi realizada.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8004090-12.2024.8.05.0113 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Mamede De Moraes
Advogado: Aline Oliveira Benevides (OAB:BA66922)
Reu: Industria E Comercio De Cafes Finos Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8004090-12.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46)

Autor: MAMEDE DE MORAES

Réu: INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES FINOS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão anterior, INTIME-SE a parte autora/exequente, pessoalmente (por endereço eletrônico, caso o processo tramite na Plataforma Juízo 100% Digital; por carta com AR, caso contrário), para, no prazo de 5 dias, dar andamento efetivo aos autos, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção do feito por abandono.

O presente ato tem força de carta intimatória.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000306-90.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Lucas Alves Lemos
Advogado: Kiala Silva Andrade Torres (OAB:BA52129)
Reu: Companhia De Locacao Das Americas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000306-90.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LUCAS ALVES LEMOS

Réu: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da parte autora ID 499024415, requerendo dilação de prazo.

Considerando que o atual Código de Processo Civil prioriza a resolução do mérito, DEFIRO o prazo de 15 (quinze) dias, ficando a parte desde já intimada para, ao final do mencionado prazo, cumprir o quanto determinado no despacho anterior, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001046-48.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Martha Valeria Santos Moreira
Advogado: Mateus Barbosa Lins (OAB:BA59549)
Requerido: Condominio Residencial Aurora
Requerido: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira
Advogado: Fernanda Ferrarezi Ceoli (OAB:PR74488)
Requerido: Cassia Messias Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001046-48.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARTHA VALERIA SANTOS MOREIRA

Réu: CONDOMINIO RESIDENCIAL AURORA e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição de ID 495179531.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006037-09.2021.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edenilson Da Silva Alves
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006037-09.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: EDENILSON DA SILVA ALVES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de Ação Monitória movida por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em desfavor de EDENILSON DA SILVA ALVES, na qual a parte autora alega que é credora da quantia de R$ 11.093,43 (onze mile noventa e três reais e quarenta e três centavos), referente a contrato de financiamento não adimplido. Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 175217422, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Decisão do Exmo. Sr. Des. Aldenilson Barbosa dos Santos ID 194968177, com trânsito em julgado ID 194968173, dando provimento a recurso interposto, para autorizar o pagamento das despesas ao final do processo.

Mandado monitório expedido e cumprido, ID 391894892.

Embargos Monitórios ID 391554764 com reconvenção com documentos, na qual o Embargante requer Assistência Judiciária Gratuita. Alega que não firmou o contrato, que em 2010 sofreu um acidente em lesão medular traumática tornando-lhe cadeirante, que jamais residiu e teve domicílio nesta Comarca. Em sede de reconvenção afirma a irregularidade na contratação, que acreditar ser vítima de fraude mediante utilização de sua assinatura. Requer, em sede de reconvenção, indenização por danos morais no valor equivalente ao dobro do valor cobrado por meio da ação.

Impugnação ID 400566559.

Petição da parte autora ID 402433164, requerendo homologação da desistência.

Despacho ID 403709009, intimando a parte ré/reconvinte para manifestar concordância do pedido de desistência.

Manifestação da parte ré/reconvinte ID 406725163.

Decisão Interlocutória ID 456905263, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita à parte ré/reconvinte, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Petição da parte ré/reconvinte ID 465497683 com documentos, requerendo prova testemunhal e depoimento pessoal.

Petição da parte autora/reconvinda ID 466589384, requerendo julgamento antecipado.

Decisão Interlocutória ID 472006355, indeferindo pedidos de prova e tornando os autos conclusos para sentença.

Petição da parte ré/reconvinte ID 479117966.

Transcurso do prazo sem manifestação da parte autora/reconvinda, conforme certidão ID 484802665.

É o relatório.

Considerando que o feito envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II do CPC), vista ao Ministério Público.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002111-54.2020.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Valdenilton Oliveira Sousa
Advogado: Suzana Oliveira Coelho (OAB:BA12962)
Advogado: Paulo De Argolo Neto (OAB:BA42022)
Advogado: Lydia Ludimilla Dos Santos Korontai (OAB:BA42386)
Advogado: Lucas De Mendonca Silva (OAB:BA50216)
Advogado: Yana Luiza Dos Santos Korontai (OAB:BA63666)
Advogado: Paulo Roberto Brandao Argolo (OAB:BA67273)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002111-54.2020.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VALDENILTON OLIVEIRA SOUSA

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Visando à isonomia e ao contraditório efetivo, nos termos dos arts. 7º, 9º e 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte ré, por seus advogados (DJe), para, em 15 (quinze) dias úteis, se manifestar sobre a petição ID 485661299 e documentos.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003753-86.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Karen Mey Vasquez (OAB:SP216296)
Reu: Juliano Valverde De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003753-86.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Réu: JULIANO VALVERDE DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo/cancelamento da distribuição.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006592-89.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Eduardo Gomes
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006592-89.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: JOSE EDUARDO GOMES

Réu: BANCO BRADESCO SA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

JOSÉ EDUARDO GOMES interpôs Embargos de Declaração contra sentença proferida ID 490223258, sob o fundamento de que a mesma é omissa (ID 491658145).

Despacho ID 491656405.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão ID 495012712.

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil, a respeito dos

Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se a petição ID 491658145 e, confrontando-a com a sentença de ID 490223258, não se encontra qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material nesta. Percebe-se que, em verdade, trata-se, apenas, de inconformismo do(a) embargante que, discordando da abordagem feita pela sentença proferida, deverá manejar o recurso adequado para tentar modificá-la na instância superior.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material quanto a decisão proferida, conheço os embargos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Persiste a sentença, tal como foi lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Considerando que houve depósito judicial realizado previamente pela parte autora (ID 365080214), após a estabilização da presente decisão, retornem-me conclusos para análise do pedido de expedição de alvará/liberação dos valores depositados em fase de conhecimento.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010144-91.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Helena Domiciano Prates
Advogado: Luciana Pereira De Souza (OAB:BA54086)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8010144-91.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA HELENA DOMICIANO PRATES

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão Interlocutória ID 482751359, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.

Decisão da Exma. Sra. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia ID 488189699, dando parcial provimento ao recurso "para conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas processuais, autorizando o parcelamento em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser paga em 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta decisão e as demais sucessivamente." Trânsito em julgado ID 488189701.

Despacho ID 489197362, determinando que o Cartório certifique a (ir)regularidade do recolhimento das custas, conforme decisão de ID 488189699.

Certidão ID 498156707.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002106-56.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Alexsandra Viviane Santos Rodrigues Teles
Advogado: Morena Julia De Jesus Ribeiro (OAB:BA19908)
Advogado: Kitian De Jesus Ribeiro (OAB:BA16259)
Interessado: Magazine Luiza S/a
Interessado: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002106-56.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ALEXSANDRA VIVIANE SANTOS RODRIGUES TELES

Réu: MAGAZINE LUIZA S/A e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Indenização por danos materiais e morais, envolvendo as partes acima nominadas.

Despacho ID 490933495.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão de ID 497559929.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001617-19.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Daniela Paula Fernandes Laytynher
Advogado: Camila Leilane Rocha Pereira Silva (OAB:BA29224)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001617-19.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DANIELA PAULA FERNANDES LAYTYNHER

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição (ID 497889266), em que requer a desistência da ação.

Decido.

Instrumento de mandato com poder para desistir, ID 488477738.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006574-97.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Deuza Falcao Vieira
Advogado: Paulo Santos Aguiar (OAB:BA67354)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006574-97.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: DEUZA FALCAO VIEIRA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer cumulada com Indenização por danos morais e materiais com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão Interlocutória ID 463565274, indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Petição da parte autora ID 465597058, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento.

Decisão Interlocutória ID 465771952, mantendo a decisão recorrida.

Acórdão do EgTJBA ID 491086864 conhecendo o recurso interposto e negando provimento. Certidão de trânsito em julgado ID 491086865.

Despacho ID 491802458, determinando que o Cartório certifique se houve o recolhimento regular das custas processuais.

Certidão cartorária de ID 497593443, atestando que não houve o recolhimento das custas.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma

sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000358-86.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Florisvaldo Damascena Santana
Advogado: Caroline Mendes Ramos Santana (OAB:BA64754)
Advogado: Ravenna Fernandes Melo (OAB:BA84746)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Freelius Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000358-86.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FLORISVALDO DAMASCENA SANTANA

Réu: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão Interlocutória ID 490267499, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão de ID 497984129.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado, recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000672-32.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcos Vinicius Silva Vidal

Advogado: Carlos Rodrigues Da Silva Junior (OAB:SP396680)
Reu: Banco J. Safra S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000672-32.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARCOS VINICIUS SILVA VIDAL

Réu: BANCO J. SAFRA S.A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Revisional cumulada com Indenização por danos materiais, envolvendo as partes acima nominadas.

Decisão Interlocutória ID 490857675, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita e determinando recolhimento das custas iniciais.

Transcurso do prazo in albis, conforme certidão de ID 497984134.

Decido.

Consoante a inteligência do artigo 223 do CPC, o direito de praticar o ato processual se extingue, independentemente de declaração judicial, quando não exercido no momento oportuno.

Nesse sentido, a decisão proferida foi clara em determinar que o requerente recolhesse as custas processuais devidas, enquanto a certidão dá conta que tal falha não foi suprida.

O fato é que mesmo a parte autora tendo sido regularmente intimada, até a presente data não há nos autos prova do cumprimento do ato determinado, tampouco qualquer elemento que justifique a falta de recolhimento de tais custas, circunstância que impõe a imediata extinção do feito.

E aqui, embora exista certa controvérsia jurisprudencial quanto à extinção de tais feitos pelo indeferimento da inicial ou mesmo por abandono, reputo que o não recolhimento das custas implica na ausência de um pressuposto processual objetivo de existência e desenvolvimento regular do processo. Corroborando tal entendimento, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. CANCELAMENTO. IMPERIOSIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I - O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. II - Conforme o STJ, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor. III - Diante da inércia da parte autora, após ter sido regularmente intimada para juntar provas acerca da alegada hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, no mesmo prazo, cabível é o cancelamento da distribuição (art. 290, CPC) e extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, IV). RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-BA – Apelação Cível, Número do Processo: 0533337-12.2017.8.05.0001, Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 03/02/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - CUSTAS INICIAIS NÃO RECOLHIDAS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. Extingue-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, se a parte autora, a quem foi negado o benefício da assistência judiciária, não efetuar o recolhimento das custas prévias no prazo que lhe foi concedido.

(TJ-MG - AC: 10000211138425001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 30/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2021)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cabe à parte autora, intimada na pessoa do seu advogado,

recolher as custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Não cumprida a determinação, no prazo estabelecido no art. 290 do CPC, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma prevista no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

(TJ-DF – AC: 0707332-63.2018.8.07.0005 DF, Relator(a): Fátima Rafael, Data de julgamento: 26 de junho de 2019, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO. NÃO ATENDIDA. INTIMAÇÃO DA PARTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PPROVIDO. 1. Não merece reforma sentença que extingue o processo sem resolução de mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, após intimação do autor e sua inércia em realizar o pagamento das custas e despesas processuais de ingresso em 15 (quinze) dias. Inteligência do art. 290 c/c art. 485, IV, do CPC/2015. 2. Apelação não provida.

(TJ-PE – AC: 9999999-28.9999.9.99.9999 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data do julgamento: 14 de agosto de 2019, 5ª Câmara Cível, Data de publicação: 30/08/2019)

Assim, considerando que o requerente não sanou a irregularidade acima exposta, deixando de atender as condições de existência e de desenvolvimento válido e regular do feito, DECLARO por sentença a extinção do presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003092-10.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Roberto Matheus Silva Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003092-10.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: ROBERTO MATHEUS SILVA SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição (ID 497020177), em que requer a desistência da ação.

Decido.

Instrumento de mandato com poder para desistir, ID 496116690/1.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000320-74.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Nilma Pereira Dias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8000320-74.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Réu: NILMA PEREIRA DIAS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária, envolvendo as partes acima nominadas.

Antes de aperfeiçoada a citação, a parte autora juntou petição, em que requer a desistência da ação, ID 499018378.

Instrumento de mandato com poder para desistir, ID 499018378.

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

REVOGO a liminar concedida anteriormente (ID 487899337).

Determino a retirada da restrição através do sistema RENAJUD, após o recolhimento das custas respectivas.

Sem custas remanescentes. Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ARQUIVE-SE imediatamente, independentemente do trânsito em julgado.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001404-81.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Silvio Roberto Sousa Pinheiro
Advogado: Joaquim Junio Santos Quintino (OAB:BA66384)
Interessado: Geraldo Cleber Santos Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Interessado: Grupo Motor Home Do Brasil
Advogado: Agostinho Goncalves Rodrigues Da Cunha Terceiro (OAB:MG106868)
Advogado: Juliano Jose Guimaraes Trad (OAB:MG181124)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001404-81.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SILVIO ROBERTO SOUSA PINHEIRO

Réu: GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e materiais movida por SILVIO ROBERTO SOUSA PINHEIRO em desfavor de GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA e GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL, na qual a parte autora afirma, em síntese, que no dia 15 de novembro de 2022 sofreu acidente de trânsito causado pelo réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA e que no dia do acidente o réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA pagou guincho para conduzir veículo do autor até sua residência e acionaria o seguro réu GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL para realizar os reparos. Afirma, também, que que após 3 (três) meses não houve solução ou resposta e que estes fatos acarretaram-lhe danos de ordem moral e/ou material. Requer, preliminarmente, Assistência Judiciária Gratuita, e, no mérito, indenização por danos morais no valor de R$40.000,00 (quarenta mil reais) e por danos materiais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Com a petição inicial vieram documentos.

Decisão Interlocutória ID 379298317, deferindo Assistência Judiciária Gratuita.

Citação IDs 393667718 e 398682965.

Contestação do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA ID 397710812 com documentos, na qual requer Assistência Judiciária Gratuita. Alega culpa exclusiva do autor, que manteve a condução do seu veículo em velocidade compatível com as condições do trânsito e dentro do limite de velocidade da via, que quando cruzava a via fora surpreendido por um impacto na lateral esquerda de seu veículo provocado pelo veículo conduzido pelo autor, que o próprio autor declarou no boletim de ocorrência que devido o volume da chuva não foi possível ver o veículo, que não houve vítimas apenas danos no veículo, e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Contestação do réu GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL IDs 402712422 e 402714568 com documentos, na qual aduz preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. Alega culpa exclusiva do autor, que o autor conduzia seu veículo sem a devida atenção e que não há fato omissivo ou comissivo passível de responsabilidade e indenização.

Réplica ID 407885774.

Decisão Interlocutória ID 437579551, indeferindo Assistência Judiciária Gratuita, indeferindo a juntada de novos documentos pela parte autora, saneando o processo e intimando as partes para produção de provas ou julgamento antecipado da lide.

Acórdão do EgTJBA ID 476796661, com trânsito em julgado ID 476796662, negando provimento a recurso interposto (nº 8036732-86.2024.8.05.0000).

Acórdão do EgTJBA ID 479311040, com trânsito em julgado ID 479311041, dando provimento a recurso interposto (nº 8039367-40.2024.8.05.0000), para conceder Assistência Judiciária Gratuita em favor do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA.

Petição da parte autora IDs 449078218 e 449250063, requerendo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Petição do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA ID 450208512, requerendo depoimento pessoal e prova testemunhal.

Petição do réu GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL ID 451344588, requerendo julgamento antecipado.

Despacho ID 451956013, designando audiência de instrução.

Audiência de instrução realizada, conforme termo e mídia audiovisual IDs 463566147 e 464110124.

Alegações finais da parte autora ID 466865758.

Alegações finais do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA ID 467982086.

Transcurso do prazo sem manifestação do réu GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL, conforme certidão ID 484083725.

É o relatório. Decido.

A ação de indenização se constitui como um instrumento jurídico processual de reparação ou ressarcimento em decorrência ato lesivo causado por terceiro contra o patrimônio de alguém. Enseja sempre uma reparação pecuniária. Tão é assim que o Código Civil anotou, ao abordar a obrigação de indenizar no rol das responsabilidades civis, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso em apreço, a parte autora afirmou que sofreu danos de ordem moral, estética e/ou material em decorrência de acidente de trânsito provado por funcionários do réu na condução de veículo.

Em sua defesa, os réus alegaram culpa exclusiva da vítima.

A controvérsia no presente caso está assentada na fixação da conduta, do nexo de causalidade e da extensão danos alegados pela parte autora.

O artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando-se os presentes autos, constata-se que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório, já que, não demonstrou a constituição de seu direito. Efetivamente, não comprovou, o demandante, a conduta indevida do condutor do veículo, bem como a existência de danos, sua extensão e o nexo de causalidade, de modo a viabilizar que seus pedidos venham à procedência.

O C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) já esclareceu que as situações que envolvem acidentes de trânsito devem ser analisadas a partir do Código Civil e das normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro, de forma que “para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUÇÃO DE MOTOCICLETA SOB ESTADO DE EMBRIAGUEZ. ATROPELAMENTO EM LOCAL COM BAIXA LUMINOSIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INCONCLUSIVA SE A VÍTIMA ENCONTRAVA-SE NA CALÇADA OU À MARGEM DA CALÇADA, AO BORDO DA PISTA DE ROLAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em relação à responsabilidade civil por acidente de trânsito, consigna-se haver verdadeira interlocução entre o regramento posto no Código Civil e as normas que regem o comportamento de todos os agentes que atuam no trânsito, prescritas no Código de Trânsito Brasileiro. A responsabilidade extracontratual advinda do acidente de trânsito pressupõe, em regra, nos termos do art. 186 do Código Civil, uma conduta culposa que, a um só tempo, viola direito alheio e causa ao titular do direito vilipendiado prejuízos, de ordem material ou moral. E, para o específico propósito de se identificar a conduta imprudente, negligente ou inábil dos agentes que atuam no trânsito, revela-se indispensável analisar quais são os comportamentos esperados ? e mesmo impostos ? àqueles, estabelecidos nas normas de trânsito, especificadas no CTB. 2. A inobservância das normas de trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal comportamento representar, objetivamente, o comprometimento da segurança do trânsito na produção do evento danoso em exame; ou seja, se tal conduta, contrária às regras de trânsito, revela-se idônea a causar o acidente, no caso concreto, hipótese em que, diante da inversão do ônus probatório operado, caberá ao transgressor comprovar a ocorrência de alguma excludente do nexo da causalidade, tal como a culpa ou fato exclusivo da vítima, a culpa ou fato exclusivo de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. 3. Na hipótese, o ora insurgente, na ocasião do acidente em comento, em local de pouca luminosidade, ao conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez (o teste de alcoolemia acusou o resultado de 0,97 mg/l - noventa e sete miligramas de álcool por litro de ar) atropelou a demandante. Não se pôde apurar, com precisão, a partir das provas produzidas nos autos, se a vítima se encontrava na calçada ou à margem, próxima da pista. 3.1 É indiscutível que a condução de veículo

em estado de embriaguez, por si, representa o descumprimento do dever de cuidado e de segurança no trânsito, na medida em que o consumo de álcool compromete as faculdades psicomotoras, com significativa diminuição dos reflexos; enseja a perda de autocrítica, o que faz com que o condutor subestime os riscos ou os ignore completamente; promove alterações na percepção da realidade; enseja déficit de atenção; afeta os processos sensoriais; prejudica o julgamento e o tempo das tomadas de decisão; entre outros efeitos que inviabilizam a condução de veículo automotor de forma segura, trazendo riscos, não apenas a si, mas, também aos demais agentes que atuam no trânsito, notadamente aos pedestres, que, por determinação legal (§ 2º do art. 29 do CTB), merece maior proteção e cuidado dos demais. 3.2 No caso dos autos, afigura-se, pois, inarredável a conclusão de que a conduta do demandado de conduzir sua motocicleta em estado de embriaguez, contrária às normas jurídicas de trânsito, revela-se absolutamente idônea à produção do evento danoso em exame, consistente no atropelamento da vítima que se encontrava ou na calçada ou à margem, ao bordo da pista de rolamento, em local e horário de baixa luminosidade, após a realização de acentuada curva. Em tal circunstância, o condutor tem, contra si, a presunção relativa de culpa, a ensejar a inversão do ônus probatório. Caberia, assim, ao transgressor da norma jurídica comprovar a sua tese de culpa exclusiva da vítima, incumbência em relação à qual não obteve êxito. 4. Recurso especial improvido.

(STJ - REsp n. 1.749.954/RO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 15/3/2019.)

No que concerne à controvertida dinâmica do acidente, o boletim de ocorrência apresentado goza de presunção iuris tantum de veracidade, não havendo razões para constituir-se elemento probatório à condenação do requerido quando possível a produção de outras provas.

Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial há muito consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA “C”. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. I - O Boletim de Ocorrência Policial, em regra, não gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais afirmações sejam verdadeiras. II - Na hipótese em exame, contudo, a situação é diversa, por ter sido ele elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, no local do acidente, instantes após a ocorrência do sinistro, firmando, em princípio, presunção relativa acerca dos fatos narrados, se inexistirem provas em sentido contrário, ante a fé pública de que goza a autoridade policial. III - Considerando que os precedentes colacionados versam sobre hipótese em que o Boletim foi elaborado a partir de informações exclusivas da vítima, não se prestam tais paradigmas à configuração do dissídio, dada a diversidade das bases fáticas em que assentadas as conclusões dos julgados. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 773.939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 29/10/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. - Não é admissível admitir-se valor probante a um determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos. - Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 439.760/ES, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2002, DJ 18/11/2002, p. 229)

As partes e a testemunha arrolada ouvidas em audiência de instrução, trouxeram elementos que elucidam os fatos narrados. Vejamos:

Trabalho no Banco do Brasil; eu saí do trabalho como é de costume; eu trabalho dia sim e dia não no Banco do Brasil, de vigilante; eu saí, então o sinal é de costume abrir; quando abre um abre os três; aí eu passei; dava para passar tranquilamente; aí ele do nada apareceu e me pegou no meio; eu estava do fórum que sobe para o hospital, cemitério; eu já para subir ali foi quando ele veio de lá me pegou no descanso de pé; é porque amassou e empenou tudo, quebrou a lateral da moto; a mangueira de gasolina, tudo na lateral; foi quando ele me pegou aí me jogou do outro lado da rua; estava parado no sinal; assim que abriu um abriu os outros dois; o do fórum e os outros dois; abriu e eu passei; quando eu passei com o sinal aberto foi na hora que ele apareceu do nada e me pegou; ele estava vindo da rua do canal; ele vinha ali e eu ia para subir a via do hospital; ele me pegou na lateral; a moto teve vários estragos; tive o dedo que ficou danificado por um bom tempo; os pés ficaram inchados os dois; foi isso; teve o material e não teve mais dano; só material; no momento em que passei era um feriado, dia 15 de outubro, não tinha ninguém na rua; era o feriado de 15 de outubro se não me engano; foi na hora que passei nesse horário de 7:40, por aí, e não havia ninguém na rua; tava chovendo; mas dava para ver e passar tranquilamente; mas ele ainda me pediu desculpa e mandou um guincho para me levar até em casa com a moto e segui para o trabalho não me dando assistência; seguiu para o trabalho, o guincho me levou em casa com a moto e eu fiquei lá; mas aí começou a surgir os remédios e ele não quis colaborar; e prosseguiu na promessa de que ia ajeitar e nunca ajeitou; eu confiando naquilo dali, foi quando eu acionei para resolver; quando eu estava esperando a chuva passar para ir para casa; esperei a chuva passar um pouco; mas tinha muita água no local; quando ele veio tinha muita água escorrendo ali; vinha muita água; foi que eu esperei o sinal abrir já dando para ir; foi quando ele veio naquela enxurrada e eu levantei para passar, foi na hora que ele; se não fosse isso tinha pego no meu pé, tinha esbagaçado meu pé; mas a chuva estava entre fraca e forte, não estava a chuva tão assim que não dava para seguir; o acidente foi entre 7:45 a 7:50; estava voltando do plantão; aconteceu de manhã; ele falou que foi uma coisa muito rápida; a chuva não estava atrapalhando a visão, tanto que segui; o sinal abriu e eu segui; não estava atrapalhando, dava para ir tranquilamente; precisou de atendimento médico no local do acidente; o SAMU não esteve no local; ele ligou para o SETRAM porque eu estava sem aparelho no momento; ele ligou, pedi para ele ligar para o SETRAM, ele falou que não estava conseguindo falar; ele ficou no telefone e chamou um pessoal do seguro; teve um homem lá da seguradora e confirmou que ele estava errado, porque o sinal estava fechado para ele; foi isso que o homem falou para a gente no momento; ninguém chamou o SAMU; não foi atendido no local; foi para casa e no dia seguinte foi para o hospital, tirou RAIO-X, medicou, passou uns remédios, comprei.

(Depoimento pessoal do autor, ID 464110124)

Estava indo na Avenida Amélia Amado; trabalhava como aplicativo, com carro locado; no dia 15 de novembro estava chovendo muito; muito forte de manhã; era por volta de sete e meia da manhã; não me recordo muito, mas era cedo, de sete a sete e meia, sete e quarenta; estava atravessando no semáforo quando avistou a motocicleta de Sílvio; tentou tirar para não colidir e sem êxito ele veio e colidiu no meu carro; é tanto que o carro estava indo para Amélia Amado e meu carro ficou virado para a subida do Calixto; estava na Amélia Amado e ele vindo da lateral da FTC; ele colidiu e caiu; parei o carro, levantei ele, coloquei ele na calçada; a gente conversando, perguntei se ele precisava de ajuda, se precisava ir para o hospital e ele respondeu que não; a gente levantou a moto, botou o carro, peguei uma água para ele na padaria; a gente conversou e ele disse que não tinha como ir para casa com o veículo dele porque a tampa lateral do veículo dele foi danificada e cortou a mangueira da gasolina; para poder ajudar, uma pessoa que veio do trabalho, ele me relatou que estava cansado, que tinha trabalhado a noite toda, ele é vigilante, eu paguei o guincho para levar a moto dele para casa; fiz minha ocorrência; conversei com Sílvio, deve ter conversa nossa em WhatsApp, que ele fizesse a ocorrência dele para que eu pudesse dar entrada na seguradora; eu dei entrada; ele fez dias; eu dei entrada na seguradora só que foi negado o conserto da moto dele por divergências do ato que a gente colocou; eu coloquei o que aconteceu que eu vi no momento do acidente; ele colocou o fato que ele viu, que ele acha que foi certo dele, da parte dele; foi negado, eu tentei entrar em acordo com ele na época; ele falou que não consertaria a moto dele fora da concessionária; por esse motivo não teve conversa, não teve acordo, não teve nada no momento; ele me pediu que eu depositasse um dinheiro para ele que ele não tinha condições de comprar o medicamento; eu comprei o medicamento; enviei o dinheiro para ele via Pix para ele comprar o medicamento porque eu me consolidei com a situação dele; uma pessoa que veio trabalhando a noite toda, a idade dele, uma pessoa mais velha que eu, eu quis ajudar; não que eu esteja me culpando em momento algum do acidente; eu sempre deixei claro para ele que ele foi errado, que ele quem passou o sinal vermelho; para um passar o sinal verde, outro tem que passar no vermelho; com toda certeza ele passou o sinal vermelho; a minha sinaleira estava aberta; se ele se recorda, eu creio que ele se recorda, eu fui, a gente conversou e eu falei Sílvio a minha sinaleira tava aberta, se minha sinaleira fechou, fechou quando eu estava passando porque ela estava aberta; eu passei o sinal e em nenhum momento eu freei, eu vim frear quando vi a moto dele vindo; eu tirei o carro e freei o carro para não bater, mas não teve jeito, ele colidiu comigo; estava chovendo muito, eu vinha pelo meio da via; ele bateu na lateral do meu carro, que amassou para-lama esquerdo, quebrou o farol, quebrou o farol de milha e amassou o capô; ele bateu na lateral e eu tenho como provar; a partir do momento que a pessoa vira para outra pessoa que não tem condições de comprar o medicamento; eu tentei ajudar ele conversando com a seguradora; a seguradora negou o conserto da moto e negou o conserto do carro também; como a pessoa que não tem condição de consertar a própria moto ia consertar um veículo; eu rodei com esse veículo um tempo para poder consertá-lo e devolvi a pessoa; eu não quis nem mais trabalhar de aplicativo por esse motivo; eu ainda tentei entrar em acordo com ele, eu falei Sílvio eu compro suas peças e você coloca; ele não quis; ele falou que a moto dele era nova; minha moto é nova, eu não vou consertar minha moto em oficina nenhuma; minha moto só vai ser consertada na concessionária; a seguradora negou o conserto do carro por divergência nos atos; não ficou acordado quem iria pagar a franquia do seguro; não entramos nesse assunto porque a seguradora fez os trâmites dela e logo de cara negou o conserto da moto e depois negou o conserto do carro.

(Depoimento pessoal do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA, ID 464110124)

Eu estava entrando na padaria Martins; a padaria fica na Amélia Amado, subida para o Calixto; presenciei o acidente; era um feriado, me lembro que estava chovendo muito nesse dia; quando estava entrando na padaria escutei barulho de uma frenagem; quando olhei já vi a moto vindo; o carro vinha na Amélia Amado sentido centro comercial e a moto vinha na rua na subida, como se fosse subir para o Hospital Calixto; quando ouvi esse barulho olhei para trás; quando olhei já vi a moto colidindo com um carro; um carro branco; a moto colidindo no carro; na posição que estava não dava para ver se o sinal estava aberto ou fechado; fiquei um pouco no local porque estava indo trabalhar; o rapaz do carro saiu do carro e deu assistência para o rapaz da moto; não demorei muito; o rapaz do carro veio depois perguntar se tinha como eu dar meu contato se precisasse de testemunha; não demorei muito porque ia trabalhar, aí não sei o desfecho como foi; aparentemente não teve vítima, não precisou chamar o SAMU; as partes do acidente andaram normalmente no local; tinha muita água de chuva porque estava chovendo forte nesse dia; o tempo tava muito fechado; ouviu a frenagem; quando olhou que viu a moto colidindo com o carro na hora da batida; consegue precisar com segurança que viu que a moto colidiu no veículo de Geraldo; sob outro ângulo não pode dizer que o carro colidiu com a moto, porque o carro já vinha no meio da estrada e a moto veio; ele vinha sentido centro comercial e a moto já vinha de lá; quando eu presenciei já foi a moto colidindo no carro; do ângulo que estava não tinha como visualizar a sinaleira, se estava aberta ou fechada.

(Testemunho de KALIANE SANTOS OLIVEIRA, ID 464110124)

O juiz apreciará a prova testemunhal constante dos autos, incluindo os depoimentos independentemente de compromisso de testemunhas impedidas ou suspeitas, independentemente do sujeito que a tiver promovido, atribuindo o valor que possam merecer de acordo com o seu livre convencimento (art. 371, 447, §5º, CPC).

Nesta direção, não deve ser emprestado maior valor probatório aos depoimentos pessoais da parte autora e do réuA, vez que estes se destinam, apenas, a reafirmar as versões contidas na petição inicial ou na contestação, não acrescendo qualquer elemento novo. Por outro lado, o testemunho prestado por KALIANE SANTOS OLIVEIRA (testemunha ocular) apresenta-se rijo naquilo que efetivamente interessa à resolução da controvérsia, inclusive corroborando as alegações do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA, restando demonstrado que: a) a motocicleta do autor colidiu com o veículo do réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA; e b) o tempo estava muito fechado, com muita água e chuva forte, atrapalhando a visibilidade.

A informação da testemunha KALIANE SANTOS OLIVEIRA, inclusive, que o tempo estava muito fechado, com muita água e chuva forte, atrapalhando a visibilidade, corrobora a declaração inicial do autor no boletim de ocorrência, de que não foi possível ver o veículo devido ao volume de chuva (ID 367015702).

Em verdade, os elementos probatórios demonstram que foi o veículo do autor que colidiu contra o veículo do réu, sendo certo que as chances de ocorrência do sinistro seriam anuladas, caso houvesse condução diligente e resguardo da velocidade compatível com as variáveis de dirigibilidade. O que se percebe é que o autor ignorou o dever de cuidado no deslocamento do veículo, já

que ao que tudo indica e as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), não manteve condução e/ou velocidade adequada as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas.

É de mencionar que as condições da via ou adversas do clima não são situações aptas a configurar excludente de responsabilidade, tão pouco denotar culpa concorrente, vez que o condutor deve adequar a sua condução do veículo às diversas variáveis que influenciem direta ou indiretamente na dirigibilidade:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:
II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

Ademais, o mero custeio prévio de despesas por liberalidade daquele indicado enquanto responsável por evento danoso (quanto desprovido de outras provas nos autos) não é, por si só, suficiente para demonstrar a culpa enquanto elemento ensejador da responsabilidade civil, já que tal prática pode estar inserida em ato de conformidade com os padrões, normas, regulamentos e conduta ética específicos com o objetivo de minimizar riscos.

Logo, o conjunto probatório não comprova a versão apresentada pelo autor de que o réu teria avançado o sinal vermelho e causado o acidente, mas aponta para a culpa exclusiva do autor, que possivelmente, em razão do cansaço, após longa jornada de trabalho e da forte chuva que comprometia a visibilidade, não observou, adequadamente, o semáforo ou não conseguiu frear a tempo, vindo a colidir com o veículo do primeiro réu que já se encontrava atravessando o cruzamento.

Conforme dito anteriormente, caberia à parte autora o ônus de provar a constituição de seu direito alegado na petição inicial (art. 373, I, CPC).

Ressalto que considerando que o réu GRUPO MOTOR HOME DO BRASIL figura como seguro/associação de proteção veicular que mantém relação jurídica, apenas, com o réu GERALDO CLEBER SANTOS DA SILVA, sua eventual responsabilidade seria apenas reflexa, decorrente da responsabilidade principal do primeiro réu, a qual, conforme demonstrado, não restou configurada.

Em suma, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, RESOLVENDO o MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§, do Código de Processo Civil.

Fica sobrestada a cobrança do ônus da sucumbência, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006113-33.2021.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Reinaldo Barreto Dos Reis

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8006113-33.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REINALDO BARRETO DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição da parte exequente ID 486103008, requerendo penhora via sistema SisbaJud.

Certifique, o Cartório, a necessidade do recolhimento de custas de desarquivamento.

Caso positivo, sem a necessidade de novo despacho, INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento, sob pena de extinção/arquivamento.

Itabuna (BA), 18 de fevereiro de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001018-17.2024.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Juízo De Direito Da 9ª Vara Cível Do Foro Central Cível Da Comarca De São Paulo
Deprecado: Juízo De Direito De Uma Das Varas Cíveis Da Comarca De Itabuna
Terceiro Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jackson Freire Jardim Dos Santos (OAB:MG123907)
Terceiro Interessado: Eliomar Santos De Santana
Advogado: Wilson Luis Vollet Filho (OAB:SP336391)
Advogado: Edynaldo Alves Dos Santos Junior (OAB:SP274596)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8001018-17.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Autor: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Réu: JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ITABUNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

CUMPRA-SE conforme despacho ID 493975755.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007422-84.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Philipe Leonardo Da Silva Campos
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)
Reu: Rubi Veiculos Ltda.
Reu: Goodyear Do Brasil Produtos De Borracha Ltda
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007422-84.2024.8.05.0113

AUTOR: PHILIPE LEONARDO DA SILVA CAMPOS

REU: RUBI VEICULOS LTDA., GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o retorno negativo do AR de ID 497447990, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas.

Itabuna/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8002678-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Allan Gomes Farias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8002678-46.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: ALLAN GOMES FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O autor/exequente requer pesquisa de endereço.

CUMPRA-SE conforme decisão ID 463617194.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002678-46.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Allan Gomes Farias

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002678-46.2024.8.05.0113

REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA

REQUERIDO: ALLAN GOMES FARIAS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a Decisão de ID 463617194, INTIME-SE a parte autora, através de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas referente a pesquisa de informação, através do sistemas eletrônico SISBAJUD.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

ALBERTO MATHEUS SILVA OLIVEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0304689-97.2013.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Oscar Roberto De Andrade
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Autor: Isabel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Jose Roberto De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Denivaldo Roberto De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)

Autor: Maria Das Gracas Andrade Sales
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Autor: Marivalda Ribeiro De Andrade
Advogado: Georgia Damasceno Figueiredo (OAB:BA30139)
Advogado: Jorge Harley Garcia De Figueiredo (OAB:BA4057)
Confrontante: José Ribeiro De Deus
Confrontante: Cristiane Bezerra De Oliveira
Confrontante: Fator R Construtora E Incorporadora Ltda
Reu: Gedalvo Oliveira Matos
Advogado: Claudio Luiz Goes De Almeida (OAB:BA42345)
Reu: Espólio De Adelina Barboza Marques Registrado(a) Civilmente Como Adelina Barboza Marques
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Itabuna
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

SENTENÇA:

PROCESSO PJE Nº 0304689-97.2013.8.05.0113

CLASSE: USUCAPIÃO

AUTORES: MARIA DAS GRACAS ANDRADE SALES E OUTROS
RÉUS: ESPÓLIO DE ADELINA BARBOZA MARQUES E GEDALVO OLIVEIRA MATOS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião especial urbana proposta originariamente por OSCAR ROBERTO DE ANDRADE e ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS em face do Espólio de ADELINA BARBOZA MARQUES e GEDALVO OLIVEIRA MATOS, companheiro de Adelina.

No curso do processo, o requerente OSCAR ROBERTO DE ANDRADE faleceu, sendo sucedido pelos seus herdeiros MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SALES, MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE, DENIVALDO ROBERTO DE ANDRADE e JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE, que passaram a integrar o polo ativo da demanda.

Os autores pretendem usucapir o imóvel localizado na Rua I, n° 100, antigo n° 37, Loteamento Félix Alves de Souza, Itabuna/BA, que alegam ocupar desde 1993, perfazendo mais de 20 anos de posse mansa, pacífica e ininterrupta.

Instruíram a petição inicial com os documentos necessários, incluindo certidões negativas de propriedade de imóveis (ID 222268632), certidão de inteiro teor (ID 222268625), contas de água em nome da ré (222268628 a 222268631) e planta baixa do imóvel (222269006).

O réu GEDALVO OLIVEIRA MATOS apresentou contestação (ID 222268959), alegando que o imóvel pertencia a ele e à sua companheira falecida; que era utilizado para acolher moradores de Itabela-BA que se deslocavam para Itabuna para tratamento médico; e que os requerentes eram inicialmente locatários e, posteriormente, diante de dificuldades financeiras, foi-lhes permitido permanecer no imóvel em troca de favores - recepcionar os pacientes de Itabela e zelar pela parte superior do prédio.

O réu apresentou contas de energia não pagas pelos requerentes (ID 222268972) referentes ao período de agosto de 2006 a julho de 2010, certidão de óbito da requerida (ID 222269443) e documentos do arrolamento e partilha dos bens deixados por Adelina (ID 222269444).

Os herdeiros de ADELINA BARBOZA MARQUES foram citados por edital (ID 222269170 a 222269172).

O Estado da Bahia (ID 222269208) e a União (ID 465701145) manifestaram desinteresse no feito.

O Município foi devidamente notificado (ID 222269185 e ID 222269198).

Os confinantes FATOR R CONSTRUTORA E INCORPORADORA (ID 222269573) e JOSÉ RIBEIRO DE DEUS e MARIA SUELY VALETE RIBEIRO (ID 222269565) manifestaram desinteresse, enquanto a confinante CRISTIANE BEZERRA DE OLIVEIRA foi citada (ID 222269570).

Foram apresentadas alegações finais pelo curador especial (ID 477263417) e pelos autores (ID 465883065).

O Ministério Público, na qualidade de custos legis, opinou pela improcedência do pedido em parecer detalhado (ID 480999983).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a questão central consiste em verificar se os autores preenchem os requisitos necessários para a aquisição da propriedade por meio da usucapião especial urbana, com especial atenção ao requisito da posse com animus domini.

A usucapião especial urbana, prevista no art. 1.240 do Código Civil e no art. 183 da Constituição Federal, exige os seguintes requisitos: a) posse contínua e incontestada com animus domini; b) lapso temporal de 5 (cinco) anos; c) imóvel urbano de até 250m²; d) utilização para moradia própria ou da família; e) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

A controvérsia reside, essencialmente, na caracterização da posse exercida pelos autores sobre o imóvel. Enquanto estes afirmam exercer posse ad usucapionem desde 1993, o réu GEDALVO sustenta que a ocupação ocorreu por mera permissão ou tolerância dos proprietários, inicialmente como locação e posteriormente como uma espécie de comodato condicionado a contrapartidas.

A posse apta à usucapião (ad usucapionem) exige o animus domini, ou seja, a intenção de possuir a coisa como proprietário, com exclusividade e sem subordinação ao poder de outrem sobre a mesma coisa. Esse requisito é fundamental e diferencia a verdadeira posse da mera detenção.

O art. 1.208 do Código Civil é expresso ao estabelecer que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância”, casos em que a relação com o bem caracteriza-se como detenção, que não é protegida pela ordem jurídica para fins de aquisição da propriedade.

Analisando detidamente a prova dos autos, verifica-se que os autores não lograram êxito em demonstrar que exerciam a posse do imóvel com animus domini. Os documentos acostados não evidenciam o exercício de atos possessórios com intenção de dono, mas sim uma relação de permissão ou comodato.

As contas de água apresentadas estão em nome da ré ADELINA BARBOZA MARQUES (IDs 222268628 a 222268631), o que indica que os requeridos ainda mantinham vínculo jurídico com o imóvel, exercendo os direitos e deveres inerentes à propriedade.

Ademais, as contas de energia não pagas durante aproximadamente 4 anos (ID 222268972), juntadas pelo réu GEDALVO, reforçam a tese de que os autores não agiam como proprietários. Como bem pontuado pelo Ministério Público, “conviver com a insegurança do desligamento da energia elétrica de sua residência por mais de 4 anos não é compatível com o zelo e cuidado do proprietário sobre o imóvel que reside”, sendo tal comportamento incompatível com o animus domini.

A prova dos autos corrobora a versão apresentada pelo réu, no sentido de que os autores ocupavam o imóvel por permissão dos proprietários, mediante uma espécie de contraprestação não pecuniária, consistente em zelar pela parte superior do prédio e recepcionar pacientes vindos de Itabela para tratamento médico em Itabuna.

Tal situação caracteriza-se como detenção e não como posse, posto que ausente o elemento subjetivo essencial à configuração desta última (animus domini). Conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a posse oriunda de relações de tolerância, permissão ou comodato não pode ser considerada para fins de usucapião:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇAO DE IMISSAO NA POSSE - ALEGAÇAO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO - ANÁLISE DO QUADRO PROBATÓRIO QUANTO À INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 - DIVERGÊNCIA NAO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- A posse oriunda de contrato de comodato impede a caracterização de animus domini, não podendo o período de vigência do contrato ser computado para aferição de usucapião(STJ, AgRg no AREsp 133.028/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma).”

Também não há nos autos qualquer prova de interversão da posse (interversio possessionis), ou seja, a transformação da posse precária em posse ad usucapionem mediante ato inequívoco de oposição ao proprietário. O art. 1.203 do Código Civil estabelece uma presunção relativa de que “salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida”, cabendo aos autores o ônus de demonstrar a modificação do caráter da posse, do qual não se desincumbiram.

Ressalte-se que o exercício de um direito de habitação sobre o imóvel, ainda que prolongado, não confere aos autores posse hábil à aquisição da propriedade por usucapião, pois o direito de habitação limita-se ao uso do bem para fins de moradia, não conferindo ao seu titular os poderes de disposição e fruição plena inerentes ao domínio.

Assim, não estando presentes todos os requisitos necessários à configuração da usucapião, especialmente o animus domini, imperioso o julgamento de improcedência da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de usucapião especial urbana proposta por MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE SALES, ISABEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARIVALDA RIBEIRO DE ANDRADE, DENIVALDO ROBERTO DE ANDRADE e JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE em face do ESPÓLIO DE ADELINA BARBOZA MARQUES e GEDALVO OLIVEIRA MATOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça que lhes foi deferida no ID 222268649 (art. 98, §3º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 07 de Maio de 2025.

Antônio Carlos Rodrigues de Moraes

juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0301833-97.2012.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sultantex Industria E Comercio Ltda
Advogado: Vanessa Avilez Zoia (OAB:SP233824)
Executado: Ruy Goncalves De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0301833-97.2012.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: SULTANTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: RUY GONCALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O exequente requer penhora de veículo e portas à dentro (ID 482281170).

Considerando o teor do ofício ID 481325169, INTIME-SE o exequente (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas Renajud.

Itabuna (BA), 12 de março de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003565-35.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Corttex Industria Textil Ltda
Advogado: Josemar Estigaribia (OAB:SP96217)
Executado: Vinicius Santos Pinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8003565-35.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Réu: VINICIUS SANTOS PINHO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CORTTEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA interpôs Embargos de Declaração contra a decisão proferida ID 481983531, sob o fundamento de que a mesma é omissa (ID 484651838).

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se a petição e, confrontando-a com a decisão, verifica-se que houve omissão. Percebe-se que, em verdade, que o exequente requereu pesquisas de bens e valores via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud em nome do sócio, o que efetivamente não foi analisado por este Juízo.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos para análise do pedido ID 484651838 (pesquisas de bens e valores via sistemas Sisbajud, Renajud e Infojud em nome do sócio).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Em seguida, retornem conclusos para prosseguimento do feito.

Itabuna (BA), 3 de março de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0010867-43.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0010867-43.2010.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Decisão interlocutória ID 463400438, determinando a lavratura do termo de penhora e, após, outras diligências.

Petição da parte exequente ID 467158938, requerendo a citação da executada MARIA JOSE DA GAMA.

Petição do executado FLORISLVADO NASCIMENTO MONTEIRO ID 477212611.

Petição da parte exequente ID 482807381, requerendo o prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE conforme a decisão interlocutória de ID 463400438.

Ressalto que os demais pedidos serão analisados oportunamente, após o cumprimento da r. decisão.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009567-16.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Larissa Carneiro Santos
Advogado: Larissa Carneiro Santos (OAB:BA31785)
Reu: Betino & Silva Comercial Eireli - Me
Reu: Grupo Tudo Para Casa E Construcao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 8009567-16.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: LARISSA CARNEIRO SANTOS

Réu: BETINO & SILVA COMERCIAL EIRELI - ME e outros

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LARISSA CARNEIRO SANTOS interpôs Embargos de Declaração contra decisão proferida ID 475723804, sob o fundamento de que a mesma é omissa (ID 483519464).

Relatados, decido.

O Código de Processo Civil, a respeito dos Embargos de Declaração, assim dispõe:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Analisando-se a petição e, confrontando-a com a decisão, verifica-se que houve omissão/contradição na decisão quanto a menção de que a autora poderia se valer dos Juizados Especiais Cíveis para ter acesso gratuito, tendo em vista que consta na petição inicial que a autora ingressou com Ação na 3ª Vara dos Juizados Especiais desta Comarca e que a mesma foi extinta.

Ante o exposto, conheço os embargos declaratórios interpostos (ID 483519464), DANDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para retificar a decisão de ID 475723804, retirando o seguinte trecho:

“Ademais, esta Comarca é provida com instalações dos Juizados Especiais Cíveis, contando, inclusive, com a existência de três Juízes titulares, cabendo, por certo, às partes, escolherem onde ajuizarão os seus processos, se em Varas Cível Comum ou se no Juizado Especial, que possui um limite condenatório no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, atualmente, R$56.480,00 (trinta e sete mil e quatrocentos e oitenta reais).

Assim, se a parte autora pleiteia, no presente processo, indenização, escolhendo as Varas Cíveis Comuns, é porque, certamente, entende ter condições de arcar com as despesas do processo, eis que se a situação assim não se apresentasse, certamente poderia se valer dos Juizados Especiais Cíveis, onde, por disposição legal, o acesso é gratuito, ou seja, sem o pagamento de custas processuais, apenas com o detalhe do limite condenatório”.

No mais, persiste a decisão, tal como está lançada.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Itabuna (BA), 3 de março de 2025.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0010867-43.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0010867-43.2010.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Decisão interlocutória ID 463400438, determinando a lavratura do termo de penhora e, após, outras diligências.

Petição da parte exequente ID 467158938, requerendo a citação da executada MARIA JOSE DA GAMA.

Petição do executado FLORISLVADO NASCIMENTO MONTEIRO ID 477212611.

Petição da parte exequente ID 482807381, requerendo o prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE conforme a decisão interlocutória de ID 463400438.

Ressalto que os demais pedidos serão analisados oportunamente, após o cumprimento da r. decisão.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0010867-43.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

2ª Vara de Feitos Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças - CEP 45.600-000, Fone: (73) 3214-0909, Itabuna-BA - E-mail: itabuna2vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº 0010867-43.2010.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO e outros (2)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Decisão interlocutória ID 463400438, determinando a lavratura do termo de penhora e, após, outras diligências.

Petição da parte exequente ID 467158938, requerendo a citação da executada MARIA JOSE DA GAMA.

Petição do executado FLORISLVADO NASCIMENTO MONTEIRO ID 477212611.

Petição da parte exequente ID 482807381, requerendo o prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE conforme a decisão interlocutória de ID 463400438.

Ressalto que os demais pedidos serão analisados oportunamente, após o cumprimento da r. decisão.

Itabuna (BA), data da assinatura registrada no sistema.

Rosineide Almeida de Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0010867-43.2010.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Florisvaldo Nascimento Monteiro
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)
Executado: Maria Jose Da Gama
Executado: Vera Lucia De Farias Monteiro

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010867-43.2010.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO, MARIA JOSE DA GAMA, VERA LUCIA DE FARIAS MONTEIRO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Termo de penhora ID 499461552. INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem.

O artigo 844, do Código de Processo Civil, determina que “Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.”

INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, comprovar, nestes autos, o registro da mencionada penhora perante o Cartório de Imóveis, sob pena de sua desconstituição.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003852-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA

D E S P A C H O

1. O registro de indisponibilidade obsta apenas que o proprietário aliene voluntariamente o bem, mas não impede a realização de penhora, devendo ser observada, no entanto, após a alienação, a ordem de pagamento dos credores.

2. Proceda à penhora, por termo nos autos, do bem indicado na petição retro (art. 845, §1º, do CPC), observando-se as prescrições do art. 838, do qual será intimado o executado, por meio de seu advogado ou, se não houver constituído advogado, deverá ser intimado pessoalmente, cientificando-o de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC.

3. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem.

4. Com o laudo de avaliação, intimem-se as partes em 05 dias.

Itabuna (Ba), 29 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Liquidação / Cumprimento / Execução] 8003852-66.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A
Advogado(s) do reclamante: PEDRO CESAR SANTOS DE SANTANA, BRUNO ROCHA DE MACEDO
Requerido: FUNDACAO FERNANDO GOMES
Advogado(s) do reclamado: MARCOS WAGNER PRATES ALPOIM ANDRADE, CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT ANNA

D E S P A C H O

1. O registro de indisponibilidade obsta apenas que o proprietário aliene voluntariamente o bem, mas não impede a realização de penhora, devendo ser observada, no entanto, após a alienação, a ordem de pagamento dos credores.

2. Proceda à penhora, por termo nos autos, do bem indicado na petição retro (art. 845, §1º, do CPC), observando-se as prescrições do art. 838, do qual será intimado o executado, por meio de seu advogado ou, se não houver constituído advogado, deverá ser intimado pessoalmente, cientificando-o de que terá o prazo 15 (quinze dias) para impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC.

3. Após, expeça-se mandado de avaliação do bem.

4. Com o laudo de avaliação, intimem-se as partes em 05 dias.

Itabuna (Ba), 29 de janeiro de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003852-66.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento S A
Advogado: Pedro Cesar Santos De Santana (OAB:BA22959)
Advogado: Bruno Rocha De Macedo (OAB:BA18984)
Executado: Fundacao Fernando Gomes
Advogado: Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade (OAB:BA28554)
Advogado: Carlos Eduardo Neri Maltez De Sant Anna (OAB:BA17654)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003852-66.2019.8.05.0113

EXEQUENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO S A

EXECUTADO: FUNDACAO FERNANDO GOMES

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes sobre o termo de penhora ID 493583797, podendo o executado, no prazo 15 (quinze dias), impugnar a penhora, na forma do §1º do art. 917 do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001032-64.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcela De Oliveira Teixeira
Advogado: Elienai Ferreira Nobre Melo (OAB:BA82460)
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001032-64.2025.8.05.0113

AUTOR: MARCELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

A perita judicial DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES designou a data para 04 DE JULHO de 2025 (QUARTA-FEIRA), às 14:30 horas, para a perícia médica judicial determinada, que será realizada na Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, no Fórum Rui Barbosa (FÓRUM NOVO) - Anexo I, térreo, na sala de perícias, ao lado do Setor de Distribuição, CEP 45600-000 Itabuna/BA.

O(A) autor (a) deverá comparecer no local indicado com 10 minutos de antecedência, do horário da perícia, com exames (se tiver), documento de identificação: RG, CNH, CTPS ou Carteira de Conselho Profissional, ou seja, qualquer documento com foto.

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001898-72.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sandro Rogerio Santana Da Silva
Advogado: Rogerio Cicero De Barros (OAB:SP297442)
Deprecado: Danilo Silva Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001898-72.2025.8.05.0113

AUTOR: SANDRO ROGERIO SANTANA DA SILVA

DEPRECADO: DANILO SILVA SANTOS

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia da inicial, procuração, bem como recolher as custas judiciais de carta precatória Código do ato 37010, como foi indicado três endereços para citação de Danilo Silva Santos, deverão ser recolhidos três atos de Oficial de Justiça, Código do ato 41017.

Transcorrido o prazo sem manifestação, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 12 de março de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001761-90.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Suprema Distribuidora De Vedacoes E Componentes Hidraulicos Ltda
Advogado: Rafael Almeida Oliveira (OAB:GO36655)
Executado: Fort Atacadista Materiais De Construcao Ltda
Executado: Weslley Garcia Liberato

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001761-90.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
EXEQUENTE: SUPREMA DISTRIBUIDORA DE VEDACOES E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:GO36655)
EXECUTADO: FORT ATACADISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ajuizada por SUPREMA DISTRIBUIDORA DE VEDACOES E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA em face de FORT ATACADISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e WESLLEY GARCIA LIBERATO.

Verifica-se que a parte autora cumulou na petição inicial pedido de execução de título extrajudicial com requerimento de desconsideração da personalidade jurídica, incluindo desde logo no polo passivo o sócio da empresa executada.

Com relação à possibilidade de requerimento de desconsideração da personalidade jurídica diretamente na petição inicial, observo que o art. 134, §2º do CPC expressamente prevê essa hipótese, ao estabelecer que: “Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.”

Nesse contexto, verifico que a inicial vem acompanhada de documentos que, em tese, demonstram o preenchimento dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, tendo a parte autora alegado que a empresa executada encontra-se inapta perante a Receita Federal por omissão de declarações, além da existência de outras execuções em seu desfavor que totalizam valor expressivo, indicando suposta incapacidade financeira para honrar suas obrigações.

Ante o exposto, DECIDO:

1. RECEBO a petição inicial e DETERMINO:

I - Em relação à empresa executada FORT ATACADISTA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA: a) A CITAÇÃO para pagar a dívida no valor de R$ 47.615,27 (quarenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e vinte e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829 do CPC; b) FIXO os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais serão reduzidos pela metade caso haja pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no art. 827, §1º do CPC; c) ADVERTÊNCIA de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, poderá requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC); d) CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 914 e 915 do CPC.

II - Em relação ao sócio WESLLEY GARCIA LIBERATO: a) A CITAÇÃO para manifestar-se e apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do CPC, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa; b) ADVERTÊNCIA de que a não apresentação de manifestação no prazo legal poderá implicar no acolhimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com sua inclusão definitiva no polo passivo da execução, respondendo com seu patrimônio pessoal pela dívida da empresa.

2. Caso não haja pagamento no prazo legal pela empresa executada, PROCEDA-SE à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e, de tais atos intimando os executados.

3. Após a manifestação do sócio ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

P.R.I.

Itabuna (Ba), data da assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010672-28.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Juliano Souza Pereira
Executado: Juliano Souza Pereira
Advogado: Emisson Santos Pereira (OAB:BA76852)
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010672-28.2024.8.05.0113

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

EXECUTADO: JULIANO SOUZA PEREIRA, JULIANO SOUZA PEREIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte executada, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas da exceção de pré-executividade (código 49050).

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0004398-10.2012.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Buriti Comercio De Materiais Para Construcao Ltda
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Reu: Emmetre Lighting Iluminacao Decorativa Ltda
Advogado: Evellyn Do Nascimento Souza (OAB:BA30178)
Advogado: Jose Humberto De Souza (OAB:SP89262)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004398-10.2012.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: BURITI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
REU: EMMETRE LIGHTING ILUMINACAO DECORATIVA LTDA
Advogado(s): JOSE HUMBERTO DE SOUZA (OAB:SP89262), EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA registrado(a) civilmente como EVELLYN DO NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA30178)

DESPACHO

1. Considerando a impossibilidade deste Juiz realizar a audiência anteriormente designada, em razão de convocação para viagem como participante da Comissão Regional de Soluções Fundiárias do EgTJBA (DPJ de hoje), REDESIGNO a audiência (490066149) para o dia 21 de maio de 2025, às 09:00 horas. INTIMEM-SE (DPJ). Proceda-se, o Cartório, as comunicações e intimações necessárias.

ITABUNA/BA, 5 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0502022-57.2013.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Dirceu Alves Nascimento
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Interessado: Djalma Loreiro
Terceiro Interessado: Marlusa Loureiro
Advogado: Romulo Monteiro De Almeida Lins (OAB:ES28006)
Requerido: Itamar Loureiro
Requerido: Gilceia Maria Loureiro Seibert
Requerido: Marlusa Loureiro
Requerido: Dilson Loureiro
Requerido: Marisete Aparecida Loureiro
Requerido: Jose Mauro Loureiro
Requerido: Vilson Loureiro
Requerido: Gilberto Loureiro

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502022-57.2013.8.05.0113

INTERESSADO: DIRCEU ALVES NASCIMENTO

INTERESSADO: DJALMA LOREIRO
REQUERIDO: ITAMAR LOUREIRO, GILCEIA MARIA LOUREIRO SEIBERT, MARLUSA LOUREIRO, DILSON LOUREIRO, MARISETE APARECIDA LOUREIRO, JOSE MAURO LOUREIRO, VILSON LOUREIRO, GILBERTO LOUREIRO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o retorno da CP no ID 485749198, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 29 de abril de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003768-55.2025.8.05.0113 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itabuna
Autor: Darcimaria Farias De Carvalho
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Autor: Olga Farias De Carvalho
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Reu: Igreja Evangelica Assembleia De Deus Em Itabuna - Ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Imissão, Acessão] 8003768-55.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: DARCIMARIA FARIAS DE CARVALHO e outros
Advogado(s) do reclamante: MENANDRO MENDES FORTUNATO, GABRIEL SANTANA PEREIRA
Requerido: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM ITABUNA - BA

D E S P A C H O

1. Defiro a gratuidade de justiça.

2. Considerando que não há Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, abstenho-me de aplicar o art. 334 do CPC/2015, registrando que a realização de audiência de conciliação prévia não é indispensável, porquanto o procedimento pode ser adaptado às especificidades da causa (Enunciado nº 35, da ENFAM), sendo certo que inocorre prejuízo às partes, pois a conciliação pode ocorrer em qualquer momento processual.

3. Cite-se para contestar em 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC), sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos no pedido

inicial. Advirta-se a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada por advogado, bem como a defesa deve ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que pretenda produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 2025-05-07 06:22:25.939

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8005713-19.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Rosival Sousa De Oliveira
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Autor: Catia Souza Lima De Oliveira
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Fernando Pereira Nogueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005713-19.2021.8.05.0113

AUTOR: ROSIVAL SOUSA DE OLIVEIRA, CATIA SOUZA LIMA DE OLIVEIRA

REU: FERNANDO PEREIRA NOGUEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a autuação retro, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados (DJE), para, no prazo de 5 (cinco) dias, diligenciar junto ao Juízo Deprecado (SÃO PAULO/SP), o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas.

ITABUNA/BA, 16 de abril de 2025

DENISE PORTELA BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8008629-21.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Renata Duarte Nascimento
Advogado: Milena De Oliveira Coelho (OAB:BA52936)
Advogado: Lucas Santos De Oliveira (OAB:BA48072)
Advogado: Nhayara De Oliveira Coelho (OAB:BA31328)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008629-21.2024.8.05.0113

AUTOR: RENATA DUARTE NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O perito judicial MURILO CUNHA RAFAEL designou a data de 22 de MAIO de 2025 (QUINTA-FEIRA), às 14:30 horas, para a realização da perícia médica determinada, que será realizada na Clínica Medpop, localizada na Avenida Soares Lopes, 378, centro, Ilhéus-Bahia.

Ficam intimadas as partes, assistentes técnicos, casos indicados, através de seus advogados.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

MAINE FONTES MARON

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002706-77.2025.8.05.0113 Usucapião
Jurisdição: Itabuna
Autor: Sidnay Assis Messias
Advogado: Thais Alcione Santana (OAB:MG201139)
Advogado: Vanessa De Oliveira Maia (OAB:MG193102)
Autor: Sandra Assis Messias
Advogado: Thais Alcione Santana (OAB:MG201139)
Advogado: Vanessa De Oliveira Maia (OAB:MG193102)
Autor: Mariotan Assis Gomes
Advogado: Thais Alcione Santana (OAB:MG201139)
Advogado: Vanessa De Oliveira Maia (OAB:MG193102)
Autor: Rosana Pereira Goncalves Gomes
Advogado: Thais Alcione Santana (OAB:MG201139)
Advogado: Vanessa De Oliveira Maia (OAB:MG193102)
Reu: Marcio Assis Messias
Reu: Marcelo Assis Messias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: USUCAPIÃO n. 8002706-77.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: SIDNAY ASSIS MESSIAS e outros (3)
Advogado(s): THAIS ALCIONE SANTANA (OAB:MG201139), VANESSA DE OLIVEIRA MAIA (OAB:MG193102)
REU: MARCIO ASSIS MESSIAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária ajuizada por SANDRA ASSIS MESSIAS, ROSANA PEREIRA GONÇALVES GOMES, SIDNAY ASSIS MESSIAS e MARIOTAN ASSIS GOMES, devidamente qualificados nos autos, em face de MARCELO ASSIS MESSIAS e MARCIO ASSIS MESSIAS, também qualificados.

Em despacho inicial, proferido em 02/04/2025 (ID 494079906), este Juízo determinou à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse documentos indispensáveis à propositura da ação e à análise do pedido de justiça gratuita, quais sejam: a) planta do imóvel completa, com memorial descritivo respectivo; b) certidão de registro do imóvel do Cartório competente; c) indicação e qualificação dos confinantes; d) requerimento de citação por edital de eventuais interessados; e) documentação comprobatória da insuficiência de recursos para o pagamento das custas.

A parte autora peticionou em 03/05/2025 (ID 498845270), juntando apenas as declarações de imposto de renda de três dos autores, sem apresentar os demais documentos determinados. Na mesma oportunidade, requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias para apresentação da planta do imóvel completa e da certidão de registro do imóvel, sem qualquer justificativa plausível para o deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determina o art. 320 do Código de Processo Civil. A ausência desses documentos constitui vício que impossibilita o regular processamento do feito e, caso não sanado após oportunidade concedida, acarreta o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

No caso em análise, a parte autora foi devidamente intimada, através de despacho proferido em 02/04/2025, para apresentar documentos imprescindíveis à propositura da ação de usucapião, notadamente a planta do imóvel completa, a certidão de registro do imóvel, a indicação dos confinantes e o requerimento de citação por edital de eventuais interessados.

Observa-se que os documentos pleiteados por este Juízo, especialmente a planta do imóvel e a certidão de registro imobiliário, são requisitos específicos e essenciais para o processamento da ação de usucapião, amplamente consolidados na legislação processual e na jurisprudência pátria. A ausência de tais documentos no momento da propositura da ação, bem como a não apresentação após oportunidade concedida pelo Juízo, dificulta o regular andamento processual e impede a adequada delimitação do objeto litigioso e a identificação precisa das partes que devem compor o polo passivo. A obtenção prévia de tais documentos constitui diligência básica que deve anteceder o ajuizamento da ação desta natureza, sendo sua ausência incompatível com o princípio da cooperação processual.

Surpreende, ademais, que mesmo após a intimação específica para suprir tal falha, tenha o causídico simplesmente deixado transcorrer o prazo legal, limitando-se a requerer a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, sem apresentar qualquer motivo plausível ou justo para o descumprimento da determinação judicial. A ausência de justificativa robusta para a não juntada dos documentos com a petição inicial e, posteriormente, após o prazo concedido, indica desídia processual e desatenção ao ônus da parte de instruir adequadamente a demanda.

Ressalto que o requerimento de dilação de prazo, formulado após o transcurso do prazo originalmente concedido e sem demonstração de justa causa, viola o dever de cooperação processual previsto no art. 6º do CPC, além de contrariar a razoável duração do processo (art. 4º do CPC), não merecendo acolhimento.

Destaco que a planta do imóvel e seu respectivo memorial descritivo constituem documentos indispensáveis à propositura da ação de usucapião, pois são essenciais para a exata identificação e individualização do bem imóvel objeto da ação, bem como para a identificação dos confinantes. Tal exigência não é mera formalidade, mas requisito substancial que viabiliza a própria prestação jurisdicional e o exercício do contraditório pelos interessados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DA PLANTA DE IMÓVEL. DOCUMENTO NECESSÁRIO PARA INSTRUIR A INICIAL, QUE NÃO SE SUBSTITUI COM SIMPLES CROQUI. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. A petição inicial da ação de usucapião deve ser instruída com documentos capazes de individualizar o imóvel usucapiendo, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. A juntada de planta do imóvel tem por finalidade a exata identificação do bem e dos confinantes, facilitar as inquirições na fase de justificação e instrução, dentre outros objetivos. Constituindo documento essencial à propositura da ação de usucapião, a ausência da planta e memorial descritivo implica no indeferimento da inicial, quando não atendida a ordem de emenda da peça basilar, conforme arts. 284 e 295, ambos do CPC/73. Juntada extemporânea da planta exigida que afasta a tese de óbice ao acesso à justiça. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 00049991820128050080, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/07/2017)”.

De igual modo, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive no âmbito do e. TJBA, a cópia do registro imobiliário se constitui em documento imprescindível para a admissibilidade da própria ação de usucapião, porquanto é com base em tal documento que será possível definir quem é a parte requerida, que deverá compor o polo passivo e que estará sujeita aos efeitos e consequências da sentença de usucapião. Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL USUCAPIENDO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0302062-14.2014.8.05.0137, de Jacobina, figurando como apelante ROBERIO JESUS DE SOUZA e outros, e apelado, TERCEIROS E PROPRIETÁRIOS DESCONHECIDOS. ACORDAM,

os Desembargadores integrantes da colenda Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - APL: 03020621420148050137 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Jacobina, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/04/2022) g.n.

Impende salientar que qualquer advogado minimamente diligente conhece ou deveria conhecer os requisitos específicos para ajuizamento de uma ação de usucapião, sendo elementar a exigência de planta do imóvel e certidão de registro imobiliário. A providência de obtenção desses documentos é etapa preliminar que antecede o ajuizamento da ação, não se admitindo que a parte autora e seus procuradores utilizem o Poder Judiciário como balcão de prorrogação de prazo para cumprir diligências que deveriam ter sido realizadas previamente ao ingresso em juízo.

Nesse cenário, não atendida a determinação judicial e não sendo a irregularidade sanada, impõem-se o indeferimento da petição inicial, haja vista que a apresentação da certidão registral é documento indispensável à propositura da ação.

Ademais, a concessão do benefício da justiça gratuita pressupõe a demonstração efetiva da insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme estabelece o art. 98 do CPC.

No caso concreto, a análise das declarações de imposto de renda apresentadas pela parte autora revela situação patrimonial e financeira incompatível com a alegada hipossuficiência.

A autora SANDRA ASSIS MESSIAS declarou rendimentos tributáveis no valor de R$ 66.540,83, bem como patrimônio total de R$ 330.995,86, incluindo imóveis, investimentos e participações societárias. Ressalto que tal renda anual equivale a aproximadamente R$ 5.545,07 mensais, valor consideravelmente superior ao patamar que usualmente justifica a concessão da gratuidade.

O autor SIDNAY ASSIS MESSIAS, embora aposentado, possui rendimentos anuais de R$ 42.454,01 (entre tributáveis e isentos), o que representa média mensal superior a R$ 3.500,00, além de despender valores significativos com serviços médicos (R$ 48.079,03), o que indica capacidade financeira.

Quanto ao autor MARIOTAN ASSIS GOMES, embora apresente rendimentos menores, compõe o núcleo familiar dos demais autores, devendo ser considerada a situação financeira global para fins de análise do pedido de justiça gratuita.

Destaco que o valor das custas processuais, considerando o valor da causa (R$ 36.429,52), representa percentual ínfimo do patrimônio e dos rendimentos da parte autora, não justificando a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal.

INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pelas razões acima expostas.

Custas pela parte autora.

Sem honorários, por não ter havido angularização processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004140-38.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gilberto Trindade Santos
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004140-38.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
REQUERENTE: GILBERTO TRINDADE SANTOS
Advogado(s): HELOISIO FERNANDO DIAS (OAB:BA76261)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

GILBERTO TRINDADE SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em desfavor de BANCO DO BRASIL S/A, alegando que houve incorreta atualização monetária dos valores depositados em sua conta do PASEP. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que o requerido, na qualidade de gestor do programa PASEP, não aplicou os índices plenos de inflação previstos na legislação que instrui a correção monetária, ocasionando significativo prejuízo patrimonial.

Sustenta o autor que o Banco do Brasil deixou de aplicar corretamente os índices de inflação em dois momentos distintos: primeiramente, nos períodos de 1988/1989 e 1989/1990, quando ocorreram os chamados expurgos inflacionários; e posteriormente, a partir de dezembro de 1994, quando foi criado, pela Resolução CMN 2131/94, o chamado redutor "L", que afetou diretamente a forma de cálculo da TJLP aplicada às contas do PASEP.

Segundo a narrativa inicial, para o período de 07/1988 a 06/1989, enquanto o índice pleno deveria ser de 807,83%, foi aplicado apenas 555,49%, gerando um expurgo de 38,50%. Já para o período de 07/1989 a 06/1990, enquanto o índice pleno deveria ser de 6299,66%, foi aplicado apenas 3293,69%, resultando em um expurgo de 188,58%. Ademais, a partir de dezembro de 1994, com a criação do redutor "L" pela Resolução CMN 2131/94, a TJLP passou a sofrer redução significativa quando aplicada às contas do PASEP, gerando, entre 1995 e 2020, uma diferença acumulada de 331,03% entre a TJLP plena e a TJLP com redutor.

Alega que o requerido presta serviço público, devendo ser aplicada a responsabilidade civil objetiva, que somente deveria ser afastada se comprovada a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros. Afirma inexistirem tais excludentes de responsabilidade, uma vez que restou nítida a falha do Banco Réu em não aplicar, no saldo da conta PASEP, os índices plenos de inflação previstos na legislação.

Argumenta que a correção monetária pela inflação plena é matéria de ordem pública, tratando-se não de um ganho, mas de mera atualização do poder de compra da moeda. Em razão de tal expurgo inflacionário, o autor alega ter sofrido significativo prejuízo patrimonial, tendo se deparado com valor inexpressivo em sua conta do PASEP quando foi sacar o montante após sua transferência para a reserva remunerada.

Destaca que o Secretário de Política Econômica, em entrevista ao canal TV BRASIL, informou que o fundo PISPASEP possuía saldo de 23 bilhões de reais, com estimativa de saque de apenas 2 bilhões, caracterizando, segundo a parte autora, um superávit de 21 bilhões decorrente dos expurgos inflacionários aplicados nas contas vinculadas ao programa.

Quanto aos danos morais, sustenta que ultrapassou o mero dissabor, caracterizando-se o dano moral in re ipsa, configurando-se pela dor, sofrimento, espanto, surpresa e estranheza pela parte autora ao constatar o valor irrisório depositado em sua conta.

Diante disso, requereu: a) o deferimento da gratuidade judiciária; b) a citação do réu; c) o julgamento antecipado de mérito; d) o reconhecimento do direito à revisão dos índices de correção monetária relativamente aos expurgos inflacionários; e) a declaração de ilegalidade do redutor "L" criado pela Resolução CMN 2131/94; f) a aplicação da TJLP plena para o período; g) a condenação do réu a restituir os valores não creditados na conta PIS/PASEP do autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora desde a data do evento; h) a condenação em danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos, incluindo o comprovante de transferência do autor para a reserva remunerada datado de 05/01/2009, conforme Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar da Bahia.

Devidamente citada, a parte acionada deixou transcorrer in albis o prazo de resposta, tendo sido decretada sua revelia em 14/03/2025.

Foi determinada a especificação de provas pela parte autora, que postulou o julgamento antecipado do mérito, argumentando tratarem-se de questões unicamente de direito.

Nesse contexto, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

A preponderância da matéria de direito, a suficiente elucidação da matéria fática e a revelia da parte acionada determinam o julgamento antecipado do mérito, a teor do que dispõe o art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

No tocante ao mérito da pretensão deduzida em juízo, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição. Conforme estabelecido no julgamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) julgados como Representativos da Controvérsia do Tema 1150 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 13/09/2023, com trânsito em julgado em 17/10/2023, a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil, e o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP (REsp n. 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023).

No caso em tela, verifica-se que o autor foi transferido para a reserva remunerada em 05/01/2009, conforme documento juntado aos autos (Boletim Geral Ostensivo da Polícia Militar da Bahia), ocasião em que, nos termos do §4º do art. 5º da Lei Complementar nº 8/70, passou a ter direito ao saque dos valores depositados em sua conta do PASEP. É inequívoco que tal saque ocorreu logo após sua transferência para a reserva remunerada, visto que é prática comum e esperada que o servidor, ao se aposentar ou ser transferido para a reserva, imediatamente exerça seu direito de levantar os valores a que faz jus após anos de contribuição.

Corrobora essa conclusão o fato de que, ao ser transferido para a reserva remunerada, o autor necessitaria complementar sua renda, considerando que os proventos da inatividade geralmente são inferiores à remuneração da ativa, o que naturalmente o levaria a sacar os valores do PASEP como forma de suplementação financeira neste momento de transição na carreira.

Ademais, em sua petição inicial, o autor afirma expressamente que “após cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público, a parte Autora se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PIS/PASEP, tendo se deparado, com o valor inexpressivo em sua conta, muito inferior ao que realmente tem direito”. Tal afirmação, analisada em conjunto com a data de sua transferência para a reserva remunerada, indica claramente que o autor tomou conhecimento do saldo que considerou irrisório logo após sua passagem para a inatividade.

Portanto, deve-se considerar a data de 05/01/2009 como marco inicial para a contagem do prazo prescricional decenal, conforme entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Tema 1150, uma vez que, ao realizar o saque, o autor tomou ciência inequívoca do saldo existente em sua conta e da suposta quantia incompatível com suas expectativas.

Consequentemente, a prescrição decenal operou-se em 05/01/2019, muito antes do ajuizamento da presente ação em 10/05/2024, conforme data de distribuição constante nos autos. Transcorridos mais de 15 anos entre a ciência do suposto dano e a propositura da ação, encontra-se evidentemente prescrita a pretensão autoral.

Ressalte-se que o autor não trouxe aos autos qualquer alegação ou documento que pudesse indicar causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, nem demonstrou ter tomado ciência dos alegados desfalques em data diversa daquela em que ocorreu sua transferência para a reserva remunerada.

Cumpre destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o reconhecimento da prescrição implica a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, sendo tal matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, conforme previsto no art. 332, § 1º, do mesmo diploma legal.

A jurisprudência pátria corrobora este entendimento, inclusive do TJBA, consolidando a posição de que o conhecimento do saldo disponível para saque constitui o marco inicial para a contagem do prazo prescricional em ações desta natureza:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SALDO DE CONTA INDIVIDUAL DO PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNADOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1.150, DO STJ. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE DOS VALORES DEPOSITADOS. FATO OCORRIDO EM 2006. DEMANDA PROPOSTA EM 2003. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SENTENÇA NESTE SENTIDO PROLATADA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 8005945-60.2023.8.05 .0113, tendo como apelante e apelado, as partes acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante expostas. Data do sistema. (TJ-BA - Apelação: 80059456020238050113, Relator.: EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/07/2024)

PASEP. SALDO INFERIOR AO DEVIDO. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CC. TEMA 1.150 DO STJ. Ação visando à recomposição do saldo de PASEP e ao recebimento de diferença. Juiz que pronuncia a prescrição trienal (art. 206, § 3º, IV do CC). Entendimento contrário à orientação do STJ. Prazo de 10 anos, contado da ciência inequívoca do desfalque, que se deu com o saque, efetuado em 2018. Prescrição que se consumaria tão só em 2028. Cassação da sentença para regular prosseguimento. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível1001235-72.2021.8.26.0414; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Palmeira D’Oeste -Vara Única; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro:01/04/2024)

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Alegação de desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição Insurgência da autora Descabimento Hipótese em que a ciência dos alegados desfalques ocorreu no momento do saque, em janeiro de 1995, quando da aposentadoria da autora Transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1010519-20.2021.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante ANA MARIA MENDES MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A. 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E JOSÉ WILSON GONÇALVES. São Paulo, 3 de julho de 2024. RENATO RANGEL DESINANO RELATOR.

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA RECOMPOSIÇÃO DE DEPÓSITOS DE PIS/PASEP E APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO TEMA REPETITIVO 1.150, DO STJ Pretensão de anulação da r.sentença terminativa, para que seja reconhecida a legitimidade passiva do réu, conforme estabelecido no Tema Repetitivo nº 1.150 do STJ; e, no mérito, que o réu seja condenado a recompor os desfalques nos depósitos de PIS/PASEP Recurso que deve ser provido, para anular a r. sentença recorrida, reconhecendo-se a legitimidade passiva do agente financeiro réu Possibilidade de julgamento do mérito, em consonância com a teoria da causa madura (CPC, art. 1.013, §3º, inciso I) Hipótese em que o autor efetuou o saque de seus depósitos de PIS/PASEP em 2006 Incidência do prazo prescricional decenal, conforme assentado pelo STJ no referido Tema Repetitivo nº 1.150 Demanda movida apenas em 2020, quando já consumada a prescrição da pretensão de cobrança DEMANDA JULGADA IM-

PROCEDENTE, DECLARANDO-SE DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO. Apelação Cível nº 1052685-07.2020.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAURO MANOEL DA CUNHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A. 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente) E FRANCISCO GIAQUINTO. São Paulo, 7 de julho de 2024. ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA Relatora.

Diante do exposto, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe, tornando prejudicada a análise dos demais pedidos.

Posto isso, com fulcro nas provas carreadas aos autos e em consonância com a jurisprudência aplicável, ACOLHO a preliminar de prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspensão sua execução em razão da justiça gratuita deferida pelo 2º grau de Jurisdição.

Sentença proferida com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, CPC), publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000664-55.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Elinaldo Raimundo Dos Santos
Advogado: Carine Nascimento Rezende Sousa (OAB:BA55697)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Leonardo Mazzillo (OAB:RJ241666)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Tratamento Domiciliar (Home Care)] 8000664-55.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ELINALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CARINE NASCIMENTO REZENDE SOUSA
Requerido: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s) do reclamado: LEONARDO MAZZILLO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para manutenção de home care e indenização por danos morais ajuizada por ELINALDO RAIMUNDO DOS SANTOS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Em síntese, alega o autor ser beneficiário de plano de saúde oferecido pela ré e portador de múltiplas comorbidades, incluindo cardiopatia com insuficiência cardíaca grave, amputação de membro inferior e alteração mental desde 2022. Afirma que o plano de saúde autorizou e vem fornecendo o serviço de home care, porém, informou que suspenderia o tratamento domiciliar em 31/01/2025. Argumenta que, segundo relatório médico, permanece com o mesmo quadro de saúde, necessitando da continuidade do tratamento domiciliar.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré se abstivesse de suspender o tratamento home care em favor do autor, mantendo o serviço nos moldes do relatório médico, sob pena de multa diária.

A parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que: (i) o autor não tem indicação para internação home care, necessitando apenas de um cuidador; (ii) há exclusão contratual expressa para o tratamento domiciliar; e (iii) não há danos morais a serem indenizados.

Requereu a improcedência dos pedidos e a produção de prova pericial médica para comprovar a real necessidade do autor.

É o relatório. Passo a decidir.

Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes.

Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos:

a) A real necessidade médica do autor quanto à manutenção do tratamento home care, considerando seu atual estado de saúde; b) A distinção entre a necessidade de cuidador e a necessidade de home care no caso concreto; c) A existência ou não de previsão contratual para o fornecimento do serviço de home care; d) A aplicabilidade ou não da Súmula nº 12 do TJBA ao caso concreto; e) A ocorrência de danos morais indenizáveis e seu eventual quantum.

Aplica-se ao caso a regra do art. 373 do CPC, cabendo ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Considerando a hipossuficiência técnica do autor em relação à ré, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em questão, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré demonstrar:

a) Que o autor não necessita de tratamento home care, mas apenas de cuidador; b) Que a suspensão do serviço de home care não comprometerá a saúde do autor; c) Que há exclusão contratual expressa do serviço de home care e que tal exclusão não é abusiva no caso concreto.

O autor, por sua vez, continua com o ônus de demonstrar:

a) Que seu quadro clínico não sofreu alterações que justifiquem a suspensão do tratamento; b) A ocorrência dos danos morais alegados.

Tendo em vista a controvérsia quanto à necessidade médica do tratamento domiciliar, defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte ré.

Para tanto, nomeio como perita a Dra. Dione Glaura Japiassu de Almeida Nunes, a qual poderá ser localizada no e-mail: dione.japiassu@gmail.com, Tel 98882-4027, End Comercial: Rua Pernambuco 324, Jardim Vitória Clinicassi Tel 3613-0856, End Residencial: Rua A, nº 08, Goes Calmon.

FIXO honorários em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o munus.

Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte ré em 05 dias, por ser a maior interessada na produção da prova e em razão da inversão do ônus da prova deferida.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do depósito dos honorários.

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual a decisão se tornará estável.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Itabuna (Ba), 28 de abril de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003403-98.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499065138

Processo N° : 8003403-98.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705211693500000478527708

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8012573-65.2023.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Romaks Romao Dos Reis Santos
Advogado: Marcos Sandes Souza (OAB:BA33048)
Advogado: Alex Lacerda Santos (OAB:BA31765)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012573-65.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: ROMAKS ROMAO DOS REIS SANTOS
Advogado(s): MARCOS SANDES SOUZA (OAB:BA33048), ALEX LACERDA SANTOS (OAB:BA31765)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMAKS ROMAO DOS REIS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio por incapacidade temporária (espécie 31), NB 645.419.095-5, cessado em 12/11/2023, e sua conversão em benefício de incapacidade temporária acidentária (espécie 91).

Narra a inicial que o autor é empregado do BANCO BRADESCO desde 10/07/2002, tendo sido afastado do trabalho em 15/08/2023 devido a concessão de benefício por incapacidade temporária, motivado por Transtorno Obsessivo Compulsivo (F42) e Síndrome de Burnout (Z73). Afirma que o benefício foi mantido até 12/11/2023, quando foi indevidamente cessado, apesar da persistência da incapacidade laborativa.

Sustenta que a doença que o acomete foi desencadeada em razão da vivência constante de assédio moral, pressões por cumprimento de metas e alto nível de exigência pessoal e organizacional, situações constantemente vividas por bancários. Alega, assim, que a patologia tem nexo com suas atividades profissionais.

Requer, em sede de tutela provisória, o restabelecimento do benefício na espécie previdenciária (31) e, no mérito, a concessão definitiva do benefício com conversão para a espécie acidentária (91), além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

A inicial foi instruída com documentos pessoais, histórico laboral, laudos médicos e comprovante de cessação do benefício.

Em decisão inicial (ID 425222791), foi indeferida a tutela provisória, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade de justiça à parte autora.

Realizada a perícia médica (ID 489279359), a parte autora manifestou concordância com o laudo (ID 490634511), reiterando os pedidos formulados na inicial.

O INSS apresentou contestação (ID 493149464), arguindo, em sede preliminar, a ocorrência de coisa julgada material, alegando que os pedidos já teriam sido julgados improcedentes em ação anterior (processo nº 1006380-12.2023.4.01.3311) onde teria sido constatada, em 21/08/2023, a inexistência de incapacidade e de nexo ocupacional. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, contestando a existência de incapacidade laborativa e o nexo causal.

É o relatório. Decido.

A parte ré alega a existência de coisa julgada material, afirmando que o autor ajuizou ação anterior com idêntico pedido (processo nº 1006380-12.2023.4.01.3311), o qual teria sido julgado improcedente após perícia judicial realizada em 21/08/2023 que teria concluído pela inexistência de incapacidade e de nexo ocupacional.

Entretanto, o INSS não juntou aos autos qualquer documento que comprove a existência da alegada ação anterior, nem a decisão transitada em julgado. Assim, não há nos autos elementos que permitam verificar a ocorrência de coisa julgada.

Ademais, ainda que existisse ação anterior, os benefícios por incapacidade têm caráter alimentar e as condições de saúde são dinâmicas e sujeitas a alterações no decorrer do tempo, conforme a evolução da doença e o tratamento realizado. Assim, a existência de julgamento anterior não impede nova análise da condição do segurado em momento posterior, caso ocorra agravamento ou modificação da doença.

Rejeito, portanto, a preliminar de coisa julgada.

Enfrentando o mérito da pretensão deduzida em juízo, tem-se que a controvérsia cinge-se à verificação da existência de incapacidade laborativa do autor para suas atividades habituais de bancário, bem como do nexo causal entre a patologia e sua atividade laboral.

Para a concessão de benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), na forma do art. 59 da Lei 8.213/91, exige-se a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência, quando for o caso, e a incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, restou comprovado nos autos que o autor é segurado da Previdência Social, tendo inclusive recebido benefício por incapacidade temporária (NB 645.419.095-5) de 15/08/2023 a 12/11/2023.

Em relação à incapacidade laborativa, a prova pericial é clara ao reconhecê-la. O laudo produzido pelo perito judicial (ID 489279359) é conclusivo ao afirmar a existência de incapacidade e seu nexo com a atividade laboral. Destaco os seguintes trechos relevantes:

Na resposta ao quesito 6 apresentado pelo INSS (“O periciando tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?”), o perito afirmou:

“Não. O periciado apresenta quadro de ansiedade generalizada e humor depressivo com sintomas de humor deprimido acentuadamente diminuído, perturbação no sono, fadiga e perda de energia, diminuição da concentração, irritabilidade e sentimentos de desesperança, associado a sintomas ansiosos, com evolução para síndrome de Burnout, diretamente relacionados a exaustão emocional/mental em atividade ocupacional. Há sintomas de ansiedade com preocupação excessiva, sensação de estar no limite, inquietação, cansaço fácil, tensão muscular, insônia. O quadro permanece sintomático apesar da terapêutica instituída. Há incapacidade para exercer a função habitual temporariamente.”

No quesito 7 (“Qual é a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia?”), o expert respondeu:

“Transtorno Obsessivo Compulsivo (F42), Transtorno Misto Ansioso-Depressivo (F41.2) e Síndrome de Burnout (Z73).”

No quesito 9 (“A doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício, nesta data, de sua atividade habitual? (trabalho ou atividade habitual)”), o perito foi categórico:

“Sim, na função de bancário, o periciado se encontra incapacitado temporariamente.”

Em relação ao nexo causal entre a doença e a atividade laboral (quesito 10 - “A doença, lesão ou deficiência decorreu do exercício do trabalho habitual? Justifique.”), a perícia concluiu:

“Sim. O periciado apresenta Síndrome de Burnout (Z73) e transtornos mentais diretamente relacionados ao estresse ocupacional crônico. O periciado trabalha há 21 anos como bancário, função com alta pressão por resultados, estresse, pressão por metas e ambiente que favorece o adoecimento mental. O quadro caracteriza doença ocupacional.”

Quanto ao tempo de recuperação para as atividades habituais, o perito estimou um período de 6 (seis) meses a contar da data da perícia, conforme resposta ao quesito 15:

“O periciado necessita de afastamento das atividades laborais por mais 6 meses para controle e estabilização do quadro psíquico, com acompanhamento médico regular e psicoterapia. Após este período, deve ser reavaliado para definir o retorno às atividades.”

Outrossim, o laudo pericial demonstra de forma inequívoca a existência de nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP) entre a doença e a atividade desempenhada pelo autor, corroborando a tese defendida na inicial.

De fato, conforme art. 21-A da Lei 8.213/91, presume-se caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatada ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade.

No caso concreto, as doenças diagnosticadas (Transtorno Obsessivo Compulsivo, Transtorno Misto Ansioso-Depressivo e Síndrome de Burnout) têm relação direta com a atividade de bancário (CNAE 6422-1), conforme a Lista C do Anexo II do Decreto 3.048/99, o que caracteriza doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho.

Assim, comprovada a incapacidade laborativa do autor para sua atividade habitual de bancário, bem como o nexo causal entre a patologia e sua atividade profissional, impõe-se o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (NB 645.419.095-5) na espécie acidentária (B91).

Quanto à data de início do benefício (DIB), deve ser fixada em 13/11/2023 (dia seguinte à cessação do benefício anterior - DCB: 12/11/2023).

Em relação à data de cessação do benefício (DCB), considerando a conclusão pericial que estima um período de recuperação de 6 (seis) meses a contar da data da perícia (06/03/2025), fixo a DCB em 06/09/2025, sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pelo segurado, caso persista a incapacidade.

Por fim, deve ser garantido à parte autora o direito de requerer a prorrogação do benefício junto ao INSS, nos 15 dias que antecedem a DCB, nos termos do art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a:

1. RESTABELECER o benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 645.419.095-5) em favor do autor ROMAKS ROMAO DOS REIS SANTOS, convertendo-o para a espécie acidentária (B91), a partir de 13/11/2023 (dia seguinte à cessação), com data de cessação (DCB) fixada em 06/09/2025 (6 meses após a data da perícia), sem prejuízo de posterior pedido de prorrogação pelo segurado;

2. PAGAR as parcelas vencidas desde 13/11/2023 até a efetiva implantação do benefício, acrescidas de: a) Correção monetária pelo IPCA-E desde cada vencimento; b) Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até a data da expedição do precatório ou RPV.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem custas em razão da isenção do INSS.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, a verba honorária será devida pelo acionado no percentual de 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ.

Em consonância com o mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 490), nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo.

Sentença prolatada com observância da ordem cronológica de conclusão, previsto no art. 12 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003472-33.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Josenilda Franca Dos Santos
Advogado: Jose Raimundo De Souza Filho (OAB:BA80359)
Requerido: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Indenização do Prejuízo] 8003472-33.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JOSENILDA FRANCA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO
Requerido: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação envolvendo as partes acima nominadas, em consonância com os substratos fáticos e jurídicos delineados na petição inicial.

Antes de apresentada a contestação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Brevemente relatados. Decido.

A extinção do processo sem resolução do mérito por desistência da ação está prevista no inciso VII, do art. 485 do CPC que assim prevê:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VIII - homologar a desistência da ação;

Os parágrafos 4º e 5º do referido dispositivo ainda estabelece que:

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Compulsando detidamente os autos, é possível verificar que foram preenchidas as condições para a homologação do pedido de desistência.

Posto isto, homologo, por sentença, para os fins do art. 200, parágrafo único do CPC e para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência da ação e, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios pela ausência de litigiosidade.

Sem custas processuais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas baixas.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000749-41.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Luciola Weyll Nascimento Chaves (OAB:BA77157)

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499213488

Processo N° : 8000749-41.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS FELIPE MUNIZ MELO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES registrado(a) civilmente como LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES (OAB:BA77157)

SIMONE NERI (OAB:BA11170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705323473100000478659174

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001368-68.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Luciola Weyll Nascimento Chaves (OAB:BA77157)

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499219377

Processo N° : 8001368-68.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS FELIPE MUNIZ MELO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES registrado(a) civilmente como LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES (OAB:BA77157)

SIMONE NERI (OAB:BA11170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705323577700000478665406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8000793-31.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Barreto Bar E Restaurante Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8000793-31.2023.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: BARRETO BAR E RESTAURANTE LTDA

D E C I S Ã O

Considerando que o art. 845, §1º do CPC, afirma que a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência (no caso, o extrato do RENAJUD Id 409871893), serão realizadas por termo nos autos, determino ao cartório a redução do termo à penhora do veículo de Id 409871893.

Por sua vez, tendo em vista que o art. 871, IV, do CPC/15, afirma que não se procederá à avaliação quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, a cotação de mercado dos veículos penhorados.

Após a juntada da cotação, formalize o cartório a penhora, sendo que dela será imediatamente intimado o executado bem como para, querendo, impugnar a penhora em 15 dias, na forma do §1º do art. 917 do CPC. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Ressalte-se que eventual pedido de leilão/adjudicação somente será analisado após a apreensão do bem.

Admite-se a reiteração da ordem de penhora on-line pelo sistema de atendimento do SISBAJUD quando houver transcorrido prazo considerável que possibilite a alteração da situação fática e financeira do executado, o que é o caso dos autos, uma vez que a última ordem ocorreu em setembro de 2023 (Id 409871892). Assim, DEFIRO o pedido de nova penhora on line, devendo a parte exequente recolher as custas processuais em 05 dias.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002706-14.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Jkj Representacoes Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Requerido: Mili S/a
Advogado: Joao Alci Oliveira Padilha (OAB:PR19148)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Rescisão / Resolução, Representação comercial, Compromisso] 8002706-14.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JKJ REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE, ITALO PASSOS ARAUJO
Requerido: MILI S/A
Advogado(s) do reclamado: JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação de Cobrança com pedido de Indenização por Danos Morais proposta por JKJ REPRESENTAÇÕES LTDA. contra MILI S/A, alegando, em síntese, que atuou como representante comercial da ré desde 1997, tendo exclusividade na área de Vitória da Conquista/BA em um raio de 200km a partir de 2004. Sustenta que, a partir de determinado período, a ré passou a

atrasar a entrega dos pedidos das vendas realizadas pelo autor de forma injustificada, bem como começou a suprimir suas áreas de atuação sem qualquer justificativa ou aviso prévio, culminando com o bloqueio de seu acesso ao sistema de vendas, o que inviabilizou a continuidade de suas atividades.

Afirma que não solicitou o distrato contratual e que as áreas de atuação lhe foram retiradas arbitrariamente, com posterior tentativa da ré de rescindir o contrato por justa causa, sem qualquer fundamento. Requer a condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65 (1/12 de todas as comissões recebidas durante o contrato), ao pagamento da indenização por falta de aviso prévio prevista no art. 34 da mesma lei (1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores ao desligamento) e ao pagamento de indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta que não houve exclusividade na representação comercial, conforme previsão contratual expressa; que o autor abandonou suas obrigações contratuais, configurando-se justa causa para a rescisão do contrato, nos termos do art. 35, "a" e "c" da Lei 4.886/65; e que não há qualquer prova dos danos morais alegados.

O autor apresentou réplica, reafirmando os termos da inicial e impugnando as provas juntadas pela ré. Em seguida, atendendo à determinação judicial, apresentou o valor estimado para a causa referente ao pedido de dano moral, fixando-o em 40 salários mínimos.

A ré manifestou-se acerca do valor atribuído aos danos morais, requerendo a correção do valor da causa para R$ 178.504,54 e a determinação de complementação das custas iniciais pela diferença não considerada.

Brevemente relatados, passo a sanear o feito.

A ré impugnou o valor atribuído à causa pelo autor, alegando que não foram devidamente quantificados os pedidos indenizatórios. O autor, instado a se manifestar, atribuiu ao pedido de danos morais o valor de 40 salários mínimos, equivalente a R$ 60.720,00.

Considerando que o autor já havia informado na inicial o valor de R$ 117.784,54 referente ao pedido principal (indenizações dos arts. 27, "j" e 34 da Lei 4.886/65), com a inclusão do valor atribuído aos danos morais (R$ 60.720,00), o valor da causa deve ser retificado para R$ 178.504,54, conforme art. 292, VI do CPC.

Portanto, acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré e determino a retificação do valor da causa para R$ 178.504,54, devendo o autor complementar as custas processuais sobre a diferença (R$ 60.720,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Superada a preliminar e não havendo outras questões processuais pendentes, passo a fixar os pontos controvertidos da demanda:

a) A existência ou não de exclusividade na representação comercial do autor em determinadas áreas, especialmente na região de Vitória da Conquista/BA;

b) A ocorrência ou não de supressão injustificada de áreas de atuação do autor pela empresa ré;

c) A configuração ou não de justa causa para a rescisão do contrato de representação comercial, nos termos do art. 35 da Lei 4.886/65;

d) O valor das comissões recebidas pelo autor durante o período de representação para fins de cálculo da indenização prevista no art. 27, "j", da Lei 4.886/65;

e) O valor das comissões auferidas pelo autor nos três meses anteriores ao término da relação contratual para fins de cálculo da indenização prevista no art. 34 da Lei 4.886/65;

f) A ocorrência ou não de danos morais e sua extensão.

Tratando-se de relação jurídica de natureza civil-comercial, aplica-se a regra geral de distribuição do ônus da prova prevista no art. 373 do CPC:

a) Incumbe ao autor (JKJ REPRESENTAÇÕES LTDA.) provar: a) A existência de contrato de representação comercial com a ré desde 1997; b) A exclusividade na área de Vitória da Conquista/BA em um raio de 200km a partir de 2004; c) A supressão injustificada de suas áreas de atuação pela ré; d) O bloqueio de seu acesso ao sistema de vendas pela ré; e) Os valores das comissões recebidas durante o período de representação; f) Os danos morais sofridos.

b) Incumbe à ré (MILI S/A) provar: a) A inexistência de exclusividade na representação comercial do autor; b) A configuração de justa causa para a rescisão do contrato, com o abandono das obrigações contratuais pelo autor; c) A comunicação prévia ao autor acerca de eventuais alterações nas áreas de atuação; d) A ausência de danos morais.

Não vislumbro, no caso concreto, a necessidade de inversão do ônus da prova, considerando que não se trata de relação de consumo e não há hipossuficiência técnica ou econômica do autor em relação à ré que justifique tal medida. Ademais, a prova documental já produzida nos autos possibilita, em princípio, o adequado exercício do direito de defesa por ambas as partes.

Diante da complexidade da controvérsia estabelecida e da natureza dos fatos debatidos, defiro a produção das seguintes provas:

Já produzida pelas partes com a inicial, contestação e réplica, sem prejuízo da juntada de documentos novos, desde que observados os requisitos do art. 435 do CPC.

Considerando a necessidade de apuração precisa dos valores das comissões recebidas pelo autor durante todo o período de representação, bem como nos três últimos meses do contrato, para fins de cálculo das indenizações pleiteadas (art. 27, "j" e art. 34 da Lei 4.886/65), defiro a realização de perícia contábil.

Para tanto, nomeio como perito do Juízo o contador Carlos Henrique de Macedo, DF 008140/O/CRC-BA, com contatos pelo telefone e WhatsApp (71) 987822836 e (71) 33542835, e-mail: macedoch@uol.com.br.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

A parte ré, que suscitou a necessidade de perícia, deverá efetuar o depósito dos honorários no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação desta decisão, sob pena de preclusão da prova (art. 95 do CPC).

Após o depósito dos honorários, o perito deverá designar data e local para o início dos trabalhos, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias para intimação das partes.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da data designada para início dos trabalhos.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, do CPC).

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes para esclarecer os pontos controvertidos, especialmente quanto à existência de exclusividade na representação comercial, à supressão de áreas de atuação e à configuração de justa causa para rescisão do contrato.

Defiro também o depoimento pessoal do representante legal da autora e do representante legal da ré, os quais deverão ser intimados pessoalmente para comparecer à audiência a ser designada, sob pena de confesso (art. 385, § 1º, do CPC).

A audiência de instrução e julgamento será designada após a conclusão da perícia contábil.

Fixo desde já o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, limitado a 3 (três) testemunhas para cada parte, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas, observadas as disposições do art. 455 do CPC.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, facultando-lhes a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou ajustes no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual a decisão se tornará estável.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

0004889-32.2003.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Credicoograp
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Advogado: Murilo Reis Silva (OAB:BA54174)
Interessado: Andre Coelho Lima
Advogado: Patricia Coelho Lima (OAB:BA30179)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] 0004889-32.2003.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Credicoograp

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA VIANA LIMA, MURILO REIS SILVA
Requerido: Andre Coelho Lima
Advogado(s) do reclamado: PATRICIA COELHO LIMA

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação à penhora apresentada pela COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL GRAPIUNA LTDA. (CREDICOOGRAP) contra ato constritivo deferido nos autos do Cumprimento de Sentença movido por PATRICIA COELHO LIMA, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Ruy Barbosa, nº 289, Centro, Itabuna-BA, Matrícula 15.763, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

A Executada alega, em síntese, que se encontra em processo de liquidação e, por isso, deve ser observado o art. 71 da Lei nº 5.764/71, determinando-se a habilitação do crédito da Exequente junto à liquidação. Afirma ainda que não deve haver penhora de seu patrimônio, pois isto implicaria favorecimento de um credor em detrimento dos demais. Por fim, impugna o valor da dívida, entendendo que não deve haver incidência de juros, conforme previsto no art. 18, alínea “d” da Lei 6.024/74.

A Exequente apresentou resposta à impugnação, argumentando que a matéria já foi objeto de decisão pelo Tribunal de Justiça da Bahia, no Agravo de Instrumento nº 8001413-62.2021.8.05.0000, já transitado em julgado, que determinou o prosseguimento regular da fase de cumprimento de sentença e de constrição patrimonial. Refuta, outrossim, a alegação sobre os cálculos, defendendo que a correção monetária e os juros devem incidir conforme planilha apresentada.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constato que a matéria central objeto desta impugnação já foi efetivamente apreciada e decidida pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 8001413-62.2021.8.05.0000, interposto pela Exequente contra decisão anterior deste Juízo que havia acolhido tese semelhante da Executada.

O acórdão, já transitado em julgado, assim decidiu:

“Da análise dos autos, as informações e documentos acostados implicam na conclusão inequívoca que a liquidação da cooperativa Agravada iniciou-se em 14 de novembro de 2011, aprovada por meio de assembleia geral, não havendo informações de sua prorrogação, sendo consectário lógico que a benesse de sustação dos processos judiciais somente poderia se estender no máximo até dois anos após a instauração do referido procedimento, está é a subsunção do parágrafo único do artigo 76 da Lei número 5.764/71, não estando, portanto, mais em vigor.

Desse modo, a decisão interlocutória a quo que revogou a penhora em favor da Agravante e determinou a inscrição do crédito da Agravante na liquidação ordinária da Cooperativa, merece reforma, pois em desacordo com a norma citada, não havendo fundamento para a sustação do cumprimento de sentença e seus atos de constrição patrimonial.”

Sendo assim, por força da decisão proferida pela instância superior, não há fundamento jurídico para a sustação do presente cumprimento de sentença, tampouco para o impedimento de atos de constrição patrimonial, uma vez que a Executada não mais se beneficia da sustação das ações prevista no art. 76 da Lei nº 5.764/71, cujo prazo máximo (dois anos) já se expirou, considerando que a liquidação teve início em 14/11/2011.

Desse modo, a presente impugnação à penhora representa tentativa de rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal de Justiça, constituindo evidente ato atentatório à boa-fé processual.

Quanto ao valor da dívida, verifico que a alegação da Executada - de que não deve incidir juros com base no art. 18, “d” da Lei nº 6.024/74 - não encontra amparo legal, pois o próprio art. 76 da Lei nº 5.764/71, aplicada ao caso, expressamente ressalva a fluência dos juros legais, dispondo que:

“Art. 76. A publicação no Diário Oficial, da ata da Assembleia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão executivo federal quando a medida for de sua iniciativa, implicará a sustação de qualquer ação judicial contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus acessórios.”

Ademais, este Juízo já havia apreciado e decidido a questão dos cálculos, conforme decisão anterior proferida nos autos, que acolheu a planilha de cálculos apresentada pela Exequente, inclusive com a incidência de juros após a data do trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao argumento da Executada de que a penhora do seu patrimônio implicaria favorecimento da Exequente em detrimento dos demais credores, tal alegação não merece acolhimento por diversas razões.

Primeiramente, o princípio da par conditio creditorum (igualdade entre os credores), aplicável nos processos de falência e insolvência, somente prevalece durante o período de suspensão das ações individuais previsto no art. 76 da Lei nº 5.764/71, que é de um ano, prorrogável por igual período, desde que haja motivo relevante. No caso em tela, conforme já reconhecido pelo Tribunal de Justiça, a liquidação da Cooperativa iniciou-se em 14/11/2011, tendo o prazo máximo de suspensão (2 anos) se esgotado em 14/11/2013.

Ultrapassado esse período, não há fundamento legal para impedir que os credores busquem a satisfação de seus créditos por meio de execuções individuais, inclusive mediante penhora de bens da devedora, como ocorre no presente caso. O próprio art. 76 da Lei nº 5.764/71, ao estabelecer prazo determinado para a suspensão das ações, evidencia que a proteção do patrimônio da entidade em liquidação não é absoluta nem perpétua.

Ademais, a manutenção indefinida do impedimento de constrição patrimonial, como pretende a Executada, significaria, na prática, conceder-lhe verdadeira imunidade executiva, em flagrante violação ao direito constitucional de efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que a Executada se encontra em liquidação há mais de dez anos sem que tenha sido efetivamente concluído o procedimento, o que reforça a necessidade de permitir que os credores busquem a satisfação de seus créditos pelos meios regulares de execução previstos no ordenamento jurídico.

Por fim, chama atenção a conduta processual da Executada que, além de tentar rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal de Justiça, afirmou falsamente, em sua impugnação, que teria ofertado bens à penhora e que estes teriam sido adjudicados pela Exequente, fato absolutamente inverídico e que pode ser facilmente constatado pela simples análise dos autos.

Diante do exposto, com fundamento no acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia no Agravo de Instrumento nº 8001413-62.2021.8.05.0000:

1. REJEITO integralmente a impugnação à penhora apresentada pela Executada;

2. MANTENHO a penhora realizada sobre o bem imóvel situado na Rua Ruy Barbosa, nº 289, Centro, Itabuna-BA, Matrícula 15.763, do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca;

3. RECONHEÇO a litigância de má-fé da Executada, com fundamento no art. 80, incisos I, II e V do CPC, por deduzir pretensão contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos e proceder de modo temerário, e a CONDENO ao pagamento de multa no valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC;

4. DETERMINO o prosseguimento do Cumprimento de Sentença, com a realização dos atos expropriatórios necessários, devendo a Secretaria expedir mandado de avaliação do bem penhorado, conforme determinado nos despachos de ID 458363852 e ID 468830972.

P.R.I.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8010258-30.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: F O Ferreira
Executado: Fabiana Oliveira Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8010258-30.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA
Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
Requerido: F O FERREIRA e outros

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de arresto online formulado pelo exequente.

O art. 830 do Novo Código de Processo Civil diz que “ Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

No caso dos autos, verifica-se que foi infrutífera a tentativa de citar o devedor, no endereço fornecido pelo credor, circunstância esta, por si só, capaz de autorizar o arresto de bens, conforme expressa disposição acima reproduzida.

Ressalte-se que o único pressuposto legal para a medida de arresto é a não localização do executado, não sendo feita qualquer exigência quanto ao esgotamento prévio das diligências para citação, até porque sua finalidade é antecipar as consequências da penhora.

Desta feita, a não localização do executado no endereço descrito na inicial é circunstância apta a desencadear o arresto eletrônico provisório para bloqueio de dinheiro via SISBAJUD nos autos da execução.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692053 - BA (2020/0090323-7) DECISÃO Vistos etc. Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou seguimento ao recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão assim ementado (Fl. 86, e-STJ): EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULOEXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ARRESTO ON-LINE. DECISÃOPROFERIDA PELO JUIZ A QUO INDEFERINDO O PLEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOPREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 154-166, e-STJ). Nas razões de seu recurso especial, a recorrente alega violação aos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil/2015. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de que sejam esgotadas as tentativas de localização do devedor para que se permita o arresto executivo. Inadmitido o apelo nobre (fls. 175-177, e-STJ), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 180-190, e-STJ. É o relatório. Passo a decidir. A pretensão recursal merece guarida. (...) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMAS BACEN-JUD, RENAJUD OU INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a utilização dos sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD não estaria condicionada ao esgotamento de diligências. 2. Sendo assim, o Tribunal a quo, ao concluir pelo esgotamento de diligências para a utilização do sistema INFOJUD, decidiu em confronto com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.322.436, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 17/8/2015; REsp. 1.522.644, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 1º/7/2015; AgRg no REsp 1.522.840; Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/6/2015; REsp 1.522.678, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/5/2015. 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp 1703669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) Constata-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual merece reforma. Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO para DAR PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos à origem, para que o juiz de primeiro grau reaprecie o pedido de arresto formulado pelo exequente, nos termos do decidido neste recurso especial. Intimem-se. Brasília, 28 de fevereiro de 2021. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator (STJ - AREsp: 1692053 BA 2020/0090323-7, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 08/03/2021)

Execução de título extrajudicial Arresto on line Desnecessidade de esgotamento das tentativas de localização dos executados Ausência de previsão legal - Pressuposto do art. 653, do CPC Não localização de um dos executados Várias tentativas de citação frustradas Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20509170420148260000 SP 2050917-04.2014.8.26.0000, Relator: Fernandes Lobo, Data de Julgamento: 17/07/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/07/2014)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de ARRESTO ON LINE por intermédio do sistema SISBAJUD, nas contas e aplicações financeiras da parte executada, até o limite do crédito exequendo, devendo a parte exequente recolher as custas em 05 dias.

Em caso de bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer, no prazo de cinco dias, a citação do réu, indicando seu endereço, devendo o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Caso frustradas a citação pessoal e a com hora certa, incumbe ao exequente requerer a citação por edital (após esgotamento dos meios de localização nos sistemas disponíveis a este juízo: SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e SNIPER).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Ressalte-se que a citação por edital somente ocorrerá após esgotamento dos meios de localização do executado.

Em sendo verificado resultado infrutífero do arresto on-line, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco dias, informar o endereço do réu, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna (Ba), 06 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8001712-20.2023.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Advogado: Julio Cesar Colling (OAB:RS38412)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499265806

Processo N° : 8001712-20.2023.8.05.0113

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

JULIO CESAR COLLING (OAB:RS38412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705324044000000478704734

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003773-77.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Menor: G. G. G. D. S.
Advogado: Danilo Reinaldes Souza Nascimento (OAB:SP510950)
Representante: Luciana Oliveira Goes
Advogado: Danilo Reinaldes Souza Nascimento (OAB:SP510950)
Requerido: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Práticas Abusivas] 8003773-77.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: G. G. G. D. S. e outros
Advogado(s) do reclamante: DANILO REINALDES SOUZA NASCIMENTO
Requerido: BANCO BMG SA

D E S P A C H O

1. A fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou

comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.

2. Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003782-39.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marta De Paula Ramos Moreira Sacramento
Advogado: Menandro Mendes Fortunato (OAB:BA36718)
Advogado: Gabriel Santana Pereira (OAB:BA43239)
Advogado: Maria Fernanda Barcelos Moraes (OAB:BA67963)
Reu: Fabricio Barbosa Matos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Urgência] 8003782-39.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARTA DE PAULA RAMOS MOREIRA SACRAMENTO
Advogado(s) do reclamante: MENANDRO MENDES FORTUNATO, MARIA FERNANDA BARCELOS MORAES, GABRIEL SANTANA PEREIRA
Requerido: FABRICIO BARBOSA MATOS

D E S P A C H O

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Considerando a ausência de um Núcleo de Conciliação e Mediação estruturado nesta Unidade, opto por não aplicar o art. 334 do CPC/2015. Ressalto que a audiência de conciliação prévia não é imprescindível, uma vez que o procedimento pode ser adaptado às particularidades da causa (Enunciado nº 35 da ENFAM). Não há prejuízo às partes, visto que a conciliação pode ocorrer em qualquer fase processual.

3. Manifestar-me-ei sobre o pedido de tutela de urgência após a citação da parte requerida, assegurando-lhe o exercício do contraditório. Essa medida visa garantir que ambas as partes tenham a oportunidade de apresentar seus argumentos antes da decisão sobre a tutela pretendida, em consonância com os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

4. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação (art. 231, I, do CPC). A não apresentação de defesa no prazo estipulado implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial. Adverte-se que a contestação deve ser apresentada por advogado e ESPECIFICAR DE FORMA PRECISA E JUSTIFICADA AS PROVAS que se pretende produzir, sob pena de preclusão (art. 336 do CPC).

5. Em conformidade com o art. 4º, caput, do Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, a parte autora deverá, no prazo de 15 dias, manifestar interesse na adoção do “Juízo 100%”. A parte ré deverá fazer o mesmo no prazo para contestação. Em caso de manifestação positiva, as partes deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel próprios e de seus advogados. O silêncio das partes, após duas intimações, implicará aceitação tácita do procedimento, conforme o art. 4º, §2º, do referido ato normativo.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003811-89.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Maria Celia Farias Dos Santos
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Análise de Crédito] 8003811-89.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MARIA CELIA FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JAMILE DE AGUIAR LIMA
Requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

D E S P A C H O

Ao examinar detidamente os autos, não se pode deixar de notar, com certa perplexidade, que a presente ação veicula causa de menor complexidade jurídica, não demandando produção de prova pericial. Ademais, o valor econômico da demanda é inferior a 40 salários mínimos, enquadrando-se, portanto, nos parâmetros estabelecidos para os Juizados Especiais Cíveis.

É cediço que o autor possui a faculdade de eleger o juízo para propositura da ação. Contudo, não se pode olvidar que nos Juizados Especiais a regra é a isenção das custas processuais, ao passo que nas Varas Cíveis a diretriz é justamente o oposto. Nesse contexto, incumbe ao interessado comprovar de forma inequívoca a necessidade total ou parcial do benefício da gratuidade da justiça.

Cumpre salientar que o deferimento da assistência judiciária gratuita deve ser realizado de maneira comedida, haja vista tratar-se de ônus suportado por toda a sociedade. A concessão indiscriminada do benefício onera o erário e, por conseguinte, a coletividade, em flagrante descompasso com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões judiciais.

Não se pode perder de vista que, em razão da sobrecarga de trabalho que assola o Poder Judiciário, a análise minuciosa dos requisitos para concessão da justiça gratuita costuma postergar a apreciação do feito por lapso temporal considerável. Tal circunstância reforça a necessidade de que a opção pela Vara Cível seja precedida de criterioso exame por parte do jurisdicionado e de seu patrono.

À luz dessas considerações, conclui-se que a escolha do juízo para propositura da demanda, embora seja prerrogativa do autor, deve ser exercida com parcimônia, levando-se em conta não apenas a conveniência da parte, mas também a efetividade da prestação jurisdicional e a otimização dos recursos públicos.

Feitas essas necessárias considerações, e a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, apresentar os seguintes documentos: a) Cópia das últimas folhas da carteira de trabalho ou comprovante de renda mensal, bem como de eventual cônjuge; b) Cópia dos extratos bancários de todas as contas de titularidade própria e de eventual cônjuge, referentes aos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos três meses; d) d) Relatórios de SCR, CCS, CCF, Pix, Câmbio ou Cadin do registrato, obtidos no gov.br; e) Cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Receita Federal. Alternativamente, no mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício, sem necessidade de nova intimação.

Após o transcurso do prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0006042-22.2011.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperfortecooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Func De Instituicoes Publicas Federais Ltda
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)

Advogado: Leonardo Alves Canuto (OAB:BA54915)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Maria Das Gracas Benzaquen Habib Silva
Advogado: Jose Ricardo De Oliveira Goncalves (OAB:BA41830)
Terceiro Interessado: Ibge

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Liquidação / Cumprimento / Execução] 0006042-22.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Cooperfortecooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Func de Instituicoes Publicas Federais Ltda
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES CANUTO, DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO
Requerido: MARIA DAS GRACAS BENZAQUEN HABIB SILVA
Advogado(s) do reclamado: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES

D E S P A C H O

1. Considerando que este magistrado não se manifestou sobre a petição id 498746987, chamo o feito à ordem para revogar o despacho id 498031987 e determinar o desconto do percentual de 10% dos proventos da executada até quitação da dívida, em atenção à decisão do e. TJBA.

2. Oficie-se ao órgão pagador.

Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8008554-79.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerido: Jose Campos Filho
Advogado: Doralice Fernandes Da Silva (OAB:SP300278)
Requerente: Anorf Assistencia Neurologica Ortopedica Tramatologica Reabilitacao E Fisioterapia Ltda
Advogado: Josuelito De Sousa Britto (OAB:BA13224)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Constituição, Limitada, Liminar] 8008554-79.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANORF ASSISTENCIA NEUROLOGICA ORTOPEDICA TRAMATOLOGICA REABILITACAO E FISIOTERAPIA LTDA
Advogado(s) do reclamante: JOSUELITO DE SOUSA BRITTO
Requerido: JOSE CAMPOS FILHO
Advogado(s) do reclamado: DORALICE FERNANDES DA SILVA

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do depósito judicial Id 493123310.

2. Cumpra-se integralmente a sentença Id 490481320.

Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8005464-63.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Matheus Batista Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Alienação Fiduciária] 8005464-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s) do reclamante: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM
Requerido: MATHEUS BATISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que o art. 845, §1º do CPC, afirma que a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência (no caso, o extrato do RENAJUD Id 480906943), serão realizadas por termo nos autos, determino ao cartório a redução do termo à penhora do veículo de Id 480906943.

Por sua vez, tendo em vista que o art. 871, IV, do CPC/15, afirma que não se procederá à avaliação quando se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado, intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, a cotação de mercado dos veículos penhorados.

Após a juntada da cotação, formalize o cartório a penhora, sendo que dela será imediatamente intimado o executado bem como para, querendo, impugnar a penhora em 15 dias, na forma do §1º do art. 917 do CPC. A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença. Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Ressalte-se que eventual pedido de leilão/adjudicação somente será analisado após a apreensão do bem.

Por sua vez, entendo que a inserção da restrição de circulação (restrição total) no referido sistema, de forma a obstar a circulação do veículo e a autorizar o seu recolhimento a depósito, constitui medida excessiva, uma vez que não há nos autos indícios de que o devedor esteja ocultando os veículos a fim de impedir a avaliação e futura venda para saldar a dívida.

Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

0305296-13.2013.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Osmário De Macedo Brandão Registrado(a) Civilmente Como Osmario De Macedo Brandao
Advogado: Joilson Leopoldino Vasconcelos Junior (OAB:BA36333)
Advogado: Filipe Adame Da Silva (OAB:BA50350)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento, Cédula Hipotecária] 0305296-13.2013.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s) do reclamante: ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO, VITOR BRITO QUEIROZ, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
Requerido: Espólio de OSMÁRIO DE MACEDO BRANDÃO registrado(a) civilmente como OSMARIO DE MACEDO BRANDAO
Advogado(s) do reclamado: JOILSON LEOPOLDINO VASCONCELOS JUNIOR, FILIPE ADAME DA SILVA

D E S P A C H O

1. Cumpra-se integralmente o despacho Id 461059648.

2. Expeça-se o necessário.

Itabuna (Ba), data de assinatura no sistema.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003697-53.2025.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Ff Conveniencia Ltda - Me
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Gustavo Aurelio Seara Niella (OAB:BA51075)
Reu: Hidelbrando Cardoso
Reu: Ana Raquel Oliveira Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cheque] 8003697-53.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: FF CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE, GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUSTAVO AURELIO SEARA NIELLA
Requerido: HIDELBRANDO CARDOSO e outros

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003218-60.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Isis Leite Medeiros Mascarenhas Andrade Mesquita
Advogado: Gilmar Bispo Da Silva Junior (OAB:BA42734)
Reu: Grafico Empreendimentos Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Promessa de Compra e Venda] 8003218-60.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ISIS LEITE MEDEIROS MASCARENHAS ANDRADE MESQUITA
Advogado(s) do reclamante: GILMAR BISPO DA SILVA JUNIOR
Requerido: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

1. À vista da documentação apresentada e diante das particularidades da causa, defiro parcialmente a gratuidade da justiça para o fim específico de redução das custas processuais, conforme possibilita o art. 98, § 5º, do CPC, devendo a parte autora comprovar o recolhimento da taxa mínima, acrescida do custo de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003738-20.2025.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Nilson Alves Da Silva
Advogado: Guilherme Nogueira Ramos (OAB:SP349338)
Requerido: 58.324.818 Ketely Aycha Rodrigues Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Citação] 8003738-20.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: NILSON ALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME NOGUEIRA RAMOS
Requerido: 58.324.818 KETELY AYCHA RODRIGUES RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003791-98.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Centro De Apoio Aos Pequenos Empreendimentos - Ceape/se
Executado: Debora Lima Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Cumprimento Provisório de Sentença] 8003791-98.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS - CEAPE/SE

Requerido: DEBORA LIMA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

2. Após, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000389-43.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Magnejanio Dos Santos Estevao
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária] 8000389-43.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: MAGNEJANIO DOS SANTOS ESTEVAO
Advogado(s) do reclamante: ELOISE ANDRADE CARVALHO
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O comparecimento à perícia é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar ao seu constituinte a data da realização da perícia médica. I

Nesse cenário, a fim de evitar nulidade, intime-se pessoalmente a parte autora para, em 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.

Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
DECISÃO

8003683-69.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raimunda Silva Sales
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003683-69.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
AUTOR: RAIMUNDA SILVA SALES
Advogado(s): GABRIEL CARNEIRO DA MATTA (OAB:BA66205)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de reserva de margem de cartão consignável de benefício (RCC) c/c restituição de valores e reparação por danos morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por RAIMUNDA SILVA SALES em face de BANCO BMG S.A.

Aduz a parte autora, em síntese, que é beneficiária da previdência social e foi surpreendida com descontos em seu benefício referente à rubrica de Reserva de Cartão Consignado – RCC, modalidade que afirma jamais ter solicitado, acreditando ter contratado um empréstimo consignado tradicional.

Alega que o contrato n° 17789291, datado de 19/09/2022, foi de aproximadamente R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), com parcelas mensais de R$ 60,60, tendo sido descontadas 33 parcelas até o momento, totalizando R$ 1.999,80, valor que já ultrapassa o montante contratado. Argumenta que não foi informada sobre aspectos essenciais do contrato, como quantidade de parcelas, taxa de juros, data da última parcela e valor total do empréstimo.

Assevera que esta modalidade de contratação não possui termo final para quitação, o que impõe descontos por prazo indeterminado no benefício previdenciário do qual depende para sua subsistência.

Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das cobranças oriundas do contrato de RCC, bem como a declaração de nulidade deste.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, com fundamento no art. 98 do CPC, em razão da comprovação de sua situação de hipossuficiência econômica, por ser beneficiária da previdência social, com recursos limitados.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), além da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico que a demandante é beneficiária da previdência social e alega ter sido induzida a erro pela instituição financeira, por acreditar estar contratando um empréstimo consignado comum, quando, na verdade, tratava-se de uma contratação de Reserva de Cartão Consignado de Benefício (RCC).

Os documentos juntados aos autos evidenciam que já foram descontadas 33 parcelas no valor de R$ 60,60, totalizando R$ 1.999,80, montante que supera o valor contratado de R$ 1.100,00. Ademais, a modalidade de contratação discutida não apresenta termo final para sua quitação, permitindo descontos indefinidos no benefício previdenciário da parte autora.

A ausência de informações claras e precisas sobre a contratação, bem como a indicação de que foram omitidas informações essenciais ao contrato, como o número de parcelas e o valor total a ser pago, aponta para possível violação ao dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, bem como ao disposto no art. 52 do mesmo diploma legal, que exige informações prévias e adequadas sobre as condições do contrato.

Sobre o tema, relevante destacar recente precedente do Tribunal de Justiça da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). DEVER DE INFORMAÇÃO. DIREITO BÁSICO DO

CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO. INDÍCIOS. DESCONTO NA APOSENTADORIA. DÍVIDA INSOLÚVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA. PERIGO DA DEMORA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Na hipótese, observa-se, a priori, a existência de contratação híbrida, na qual incidem juros do cartão e juros contratados no empréstimo, gerando uma situação de superendividamento, o que dificulta o pagamento integral da dívida pelo consumidor. 2. A probabilidade do direito sustentado pelo requerente, bem como o risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade da medida, são os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência, conforme a regra inserta no artigo 300 do Código de Processo Civil. 3. Constatado que a parte autora de ação originária vem sofrendo deduções em seu benefício, sem o reconhecimento da dívida decorrente de Contrato que aparentemente viola o direito à informação e contém aparente abusividade, justificável é o deferimento da tutela postulada, para suspender os descontos, como forma de resguardar o resultado útil do processo e impedir maior dano ao requerente.4. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80225379620248050000, Relator.: ADRIANA SALES BRAGA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/08/2024)

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está demonstrado pela situação de vulnerabilidade da parte autora, que é beneficiária da previdência social e tem seu sustento comprometido pelos descontos mensais em seu benefício, sem previsão de término, o que pode acarretar dano de difícil reparação caso os descontos persistam até o julgamento definitivo da demanda.

Quanto à reversibilidade da medida, entendo que está presente, uma vez que, caso ao final seja reconhecida a regularidade da contratação, poderá a instituição financeira retomar os descontos e obter o ressarcimento dos valores não pagos durante a suspensão.

Ademais, observo que a suspensão dos descontos neste momento processual não causará prejuízo irreparável à instituição financeira, especialmente considerando que o valor já pago pela parte autora (R$ 1.999,80) já supera o montante do empréstimo originalmente contratado (R$ 1.100,00).

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o réu BANCO BMG S.A suspenda imediatamente os descontos referentes ao contrato de Reserva de Cartão Consignado de Benefício (RCC) nº 17789291 no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, devendo trazer aos autos cópia do contrato original firmado com a parte autora, bem como todas as faturas emitidas durante o período contratual.

Intime-se a parte ré para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias.

P.R.I.

Itabuna (BA), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0000401-49.1994.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Executado: Hidronordeste Perfuracoes Ltda
Advogado: Deusdete Machado De Sena Filho (OAB:BA9731)
Executado: Antonio Marcos Santos Raimundo
Executado: Aldemir Cunha De Oliveira
Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Advogado: Marcelino Pereira Damasceno (OAB:BA19038)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000401-49.1994.8.05.0113

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: HIDRONORDESTE PERFURACOES LTDA, ANTONIO MARCOS SANTOS RAIMUNDO, ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão de ID 499437980, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

ANA LUIZA GRECCO ZANON BURGOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000667-78.2023.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Anderson Araujo Santos

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000667-78.2023.8.05.0113

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: ANDERSON ARAUJO SANTOS

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a devolução da carta precatória no ID 497789874, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas pertinentes, se não for beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8006531-63.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itabuna
Autor: Jacira Silva
Advogado: Marcos Antonio Santos Bandeira (OAB:BA50291)
Advogado: Milena Leite Flores (OAB:BA75644)
Reu: Gumercindo Costa Nascimento Neto
Advogado: Clarisse Silva Brito (OAB:BA57011)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Compra e Venda] 8006531-63.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: JACIRA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCOS ANTONIO SANTOS BANDEIRA, MILENA LEITE FLORES
Requerido: GUMERCINDO COSTA NASCIMENTO NETO
Advogado(s) do reclamado: CLARISSE SILVA BRITO

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos 6 dias de maio de 2025 dias, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itabuna, às 10h, estando presente o Exmo. Sr. Dr. André Luiz Santos Britto, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, foram apresentados os autos da ação de indenização, registrada sob nº 8006531-63.2024.8.05.0113, ajuizada por JACIRA SILVA em desfavor de GUMERCINDO COSTA NASCIMENTO NETO. Aberta a audiência com as formalidades legais e procedido com o pregão, estando designada para realização de instrução e julgamento, constatou-se a presença das partes e de seus advogados. Tentada a conciliação, não foi obtido êxito. Dando início aos trabalhos foi tomado o depoimento pessoal das partes. Em seguida foram inquiridas as testemunhas das partes. Nos termos do art. 367, § 5º, do CPC/2015 e da Resolução nº 08/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, os depoimentos foram gravados em mídia digital, por intermédio de sistema audiovisual. Por força de Lei, não há necessidade de degravação dos depoimentos, ficando vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Pelo MM. Juiz foi dito que: As partes informaram que não pretendiam produzir outras provas, razão pela qual foi encerrada a instrução probatória. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais reiterativas. Determino que os autos aguardem em cartório o prazo de 5 dias para eventual composição amigável entre as partes. Após, retornem-me os autos conclusos para julgamento com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, do CPC). Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo o qual lido e achado conforme, mediante assinatura digital do magistrado.

Link da audiência:

https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=sWxPXiuGezVJSFV1Z7d4

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
TERMO DE AUDIÊNCIA

0501342-62.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Andrea Dos Santos Lima Vieira
Advogado: Gilson Freire Dos Santos (OAB:BA7671)
Interessado: Karoline Rodrigues Vieira
Advogado: Karoline Rodrigues Vieira (OAB:BA54476)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

Processo: [Pagamento] 0501342-62.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
Requerente: ANDREA DOS SANTOS LIMA VIEIRA
Advogado(s) do reclamante: GILSON FREIRE DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GILSON FREIRE DOS SANTOS
Requerido: KAROLINE RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s) do reclamado: KAROLINE RODRIGUES VIEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KAROLINE RODRIGUES VIEIRA

T E R M O D E A U D I Ê N C I A

Aos 6 de maio de 2025 dias, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Itabuna, às 15h, estando presente o Exmo. Sr. Dr. André Luiz Santos Britto, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível, foram apresentados os autos da ação de extinção de condomínio, registrada sob nº 0501342-62.2019.8.05.0113, ajuizada por ANDREA DOS SANTOS LIMA VIEIRA em desfavor de KAROLINE RODRIGUES VIEIRA. Aberta a audiência com as formalidades legais e procedido com o pregão, estando designada para realização de instrução e julgamento, constatou-se a presença das partes e de seus advogados. Tentada a conciliação, não foi obtido êxito. Dando início aos trabalhos foram inquiridas as testemunhas das partes, as quais foram ouvidas na qualidade de declarantes. Nos termos do art. 367, § 5º, do CPC/2015 e da Resolução nº 08/2009, do Tribunal de Justiça da Bahia, os depoimentos foram gravados em mídia digital, por intermédio de sistema audiovisual. Por força de Lei, não há necessidade de degravação dos depoimentos, ficando vedada a divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo. Pelo MM. Juiz foi dito que: a parte autora requerer que fosse requisitada à Prefeitura Municipal a planta baixa do imóvel em questão. Pedido deferido. Determino o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Itabuna requisitando, no prazo de 15 dias, os documentos atinentes ao cadastro municipal do imóvel, assim como a planta baixa do terreno e das construções nele existentes. Após a resposta, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para julgamento com observância da ordem cronológica de conclusão (art. 12, do CPC). Intimados os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo o qual lido e achado conforme, mediante assinatura digital do magistrado.

Link da audiência:

https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=ium0Y3sXHnZmuzi469sZ

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006755-69.2022.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Everaldo Torquato Dos Santos
Advogado: Andre Luis Ferreira Setti (OAB:BA45405)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Interessado: Juscash Administracao De Pagamentos E Recebimentos S.a.
Advogado: Klaus Giacobbo Riffel (OAB:RS75938)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006755-69.2022.8.05.0113

AUTOR: EVERALDO TORQUATO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS , INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte exequente, por seus advogados (DJe), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve cumprimento integral da sentença prolatada nos autos.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010917-73.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Wilfredy Capinam Bispo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010917-73.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: WILFREDY CAPINAM BISPO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista que o AR de ID 499238382 foi assinado por terceiro, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8001538-40.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose De Oliveira Santos
Advogado: Yasmin Silva Lima (OAB:BA73861)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001538-40.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Requerido: INTERESSADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 28 de abril de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001538-40.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Jose De Oliveira Santos
Advogado: Yasmin Silva Lima (OAB:BA73861)
Interessado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001538-40.2025.8.05.0113

INTERESSADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o(s) RECURSO(S) DE APELAÇÃO de ID 499286155, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões, querendo

ITABUNA/BA, 6 de maio de 2025

CÍNTIA CARDOSO ALVES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

0010176-92.2011.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Apelado: Goncalves Lima Confeccoes Ltda
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Apelado: Marli Do Nascimento Dias Lima
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Apelado: Leovigildo Melgaco Tolentino Neto
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)
Apelado: Erika Batista De Oliveira Santos
Advogado: Erivaldo Batista De Oliveira Santos (OAB:BA38461)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010176-92.2011.8.05.0113

APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

APELADO: GONCALVES LIMA CONFECCOES LTDA, MARLI DO NASCIMENTO DIAS LIMA, LEOVIGILDO MELGACO TOLENTINO NETO, ERIKA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 07/05/2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002893-22.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Aparecida Lopes
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Apelado: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002893-22.2024.8.05.0113

APELANTE: APARECIDA LOPES

APELADO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, requerer(em), o que entender(em) de direito.

Itabuna/BA, 07/05/2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8000911-36.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Luis Felipe Muniz Melo (OAB:BA76624)
Advogado: Luciola Weyll Nascimento Chaves (OAB:BA77157)

Advogado: Simone Neri (OAB:BA11170)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499354578

Processo N° : 8000911-36.2025.8.05.0113

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS FELIPE MUNIZ MELO registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE MUNIZ MELO (OAB:BA76624), LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES registrado(a) civilmente como LUCIOLA WEYLL NASCIMENTO CHAVES (OAB:BA77157)

SIMONE NERI (OAB:BA11170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708110656700000478786311

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003158-87.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Clebson Domingos Santos
Reu: Cds Comercio E Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003158-87.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CLEBSON DOMINGOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme deprecado.

Após, devolva-se ao deprecante com as garantias e homenagens de estilo.

Itabuna, 16 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003158-87.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Clebson Domingos Santos
Reu: Cds Comercio E Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003158-87.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CLEBSON DOMINGOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme deprecado.

Após, devolva-se ao deprecante com as garantias e homenagens de estilo.

Itabuna, 16 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003158-87.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Clebson Domingos Santos
Reu: Cds Comercio E Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003158-87.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: CLEBSON DOMINGOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme deprecado.

Após, devolva-se ao deprecante com as garantias e homenagens de estilo.

Itabuna, 16 de abril de 2025.

Luiz Sérgio dos Santos Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003158-87.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Clebson Domingos Santos
Reu: Cds Comercio E Manutencao De Equipamentos Hidraulicos Ltda

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003158-87.2025.8.05.0113

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CLEBSON DOMINGOS SANTOS, CDS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais de carta precatória. Código do ato 37015.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003338-06.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Brasil Sucar Comercio E Transporte De Cereais Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003338-06.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido: REU: BRASIL SUCAR COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS EIRELI - ME

DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais e as peças processuais necessárias, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos e cautelas de estilo.

Itabuna (Ba), 23 de abril de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003338-06.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Brasil Sucar Comercio E Transporte De Cereais Eireli - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003338-06.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Requerido: REU: BRASIL SUCAR COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS EIRELI - ME

DESPACHO
1. Estando em ordem as custas processuais e as peças processuais necessárias, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos e cautelas de estilo.

Itabuna (Ba), 23 de abril de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003338-06.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Brasil Sucar Comercio E Transporte De Cereais Eireli - Me

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003338-06.2025.8.05.0113

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: BRASIL SUCAR COMERCIO E TRANSPORTE DE CEREAIS EIRELI - ME

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais do Auto de Busca e Apreensão, um ato de citação e um ato de Carta Precatória.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010140-88.2023.8.05.0113 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Itabuna
Reu: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Joao Marcos Peixoto Miranda (OAB:BA19585)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Autor: Claudia Selma Gomes Cruz
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010140-88.2023.8.05.0113

AUTOR: CLAUDIA SELMA GOMES CRUZ

REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

CLASSE: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica sem efeito o ato ordinatório anterior e, por meio deste, ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial designou a data de 20 maio de 2025, às 10h00m, na Rua José Soares Pinheiro, nº 2.212 Bairro Lomanto Jr, nesta cidade, para a realização da perícia judicial, nos termos do documento de Id 499030146.

Contato do perito: (73) 99142-8083; e-mail: iranbrandao@hotmail.com.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8002416-04.2021.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Jose Argemiro Gege Da Silva Carvalho
Advogado: Dimitry Mateus Cerqueira Mendonca (OAB:BA38815)
Apelado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002416-04.2021.8.05.0113

APELANTE: JOSE ARGEMIRO GEGE DA SILVA CARVALHO

APELADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da apresentação do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes, e seus assistentes técnicos, acaso indicados, por seus advogados, para, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as suas respectivas manifestações e/ou impugnações, conforme § 1º, do art. 477, do CPC.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003351-05.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Deprecado: Andrade Moveis Para Escritorio & Equipamentos Para Loja Ltda
Deprecado: Jocelito Antonio Alves De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003351-05.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA (OAB:SP101180)
DEPRECADO: ANDRADE MOVEIS PARA ESCRITORIO & EQUIPAMENTOS PARA LOJA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais e peças processuais necessárias, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 23 de abril de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003351-05.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Deprecado: Andrade Moveis Para Escritorio & Equipamentos Para Loja Ltda
Deprecado: Jocelito Antonio Alves De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8003351-05.2025.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA (OAB:SP101180)
DEPRECADO: ANDRADE MOVEIS PARA ESCRITORIO & EQUIPAMENTOS PARA LOJA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais e peças processuais necessárias, cumpra-se e, após, devolva-se com os cumprimentos de estilo.

Itabuna (Ba), 23 de abril de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003351-05.2025.8.05.0113 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itabuna
Deprecante: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Deprecado: Andrade Moveis Para Escritorio & Equipamentos Para Loja Ltda
Deprecado: Jocelito Antonio Alves De Andrade

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003351-05.2025.8.05.0113

DEPRECANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DEPRECADO: ANDRADE MOVEIS PARA ESCRITORIO & EQUIPAMENTOS PARA LOJA LTDA, JOCELITO ANTONIO ALVES DE ANDRADE

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas judiciais, um ato de citação por Oficial de Justiça e um ato d Carta Precatória.

Transcorrido o prazo sem recolhimento, a mesma será devolvida sem cumprimento.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

HENRIQUE MARTINS SANTOS

Diretor de Cumprimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8004237-72.2023.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Jose Almeida Da Paz
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004237-72.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOSE ALMEIDA DA PAZ

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG SA

DECISÃO

1. Incialmente, registre-se, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que “diante da inexistência de depósito judicial espontâneo, imperioso que o cômputo do prazo para a impugnação se dê a partir da intimação da penhora on line” (EDcl na Rcl 8367/RS). Assim, independentemente da lavratura do respectivo Termo, INTIME-SE o réu/devedor, por seus advogados (DPJ), para ter ciência da penhora efetivada, através do sistema SISBAJUD, conforme se vê do documento ora colacionado, bem como para, desde já, querendo, no prazo legal, apresentar Impugnação, advertindo-a que a não manifestação de contrariedade, ensejará a liberação do valor em favor do autor/credor. Registre-se que a apresentação de Impugnação somente será conhecida com o recolhimento das custas processuais respectivas (STJ. REsp 1361811/RS).

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DECISÃO

8002860-37.2021.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Maria Do Socorro Cardoso Da Gama

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002860-37.2021.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DA GAMA

DECISÃO

1. Alegada e comprovada (495337891/894) a impenhorabilidade (art. 833, IV e X, CPC e STJ (AgInt no AREsp n. 2.324.065/RS)) dos valores bloqueados através do sistema SISBAJUD, procedi, neste ato, o desbloqueio dos valores, conforme documentos ora

colacionados. INTIME-SE a exequente, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

0500861-70.2017.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Rj Leite Comercio De Alimentos Ltda
Executado: Johan Felipe Leite Dos Santos
Executado: Manoel Leite Dos Santos
Advogado: Claudio Silva Matos (OAB:BA5802)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 0500861-70.2017.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Requerido: EXECUTADO: RJ LEITE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOHAN FELIPE LEITE DOS SANTOS, MANOEL LEITE DOS SANTOS

D E S P A C H O
1. Em atenção ao quanto alegado e requerido (488558004), certifique-se, o Cartório, se todos os endereços encontrados (482417213) foram utilizados para citação. Em caso negativo, deverá o exequente requerer a citação pessoal do executado, através de Oficial de Justiça, nos endereços remanescentes. Em caso positivo, deverá o exequente comprovar que o telefone indicado pertence ao executado.
2. Doutro lado, registre-se, a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD, retornou com um resultado positivo irrisório.
3. Assim, INTIME-SE o exequente, por seus advogados (DPJ), para, ciente do quanto acima consignado, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, dando andamento efetivo ao presente processo. Em caso de nova diligência, deverá, no mesmo prazo, recolher as custas processuais respectivas.

Itabuna (Ba), 07 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8000905-29.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna

Autor: Patricia Alves Da Silva Andrade
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Eunice Soares De Melo
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000905-29.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PATRICIA ALVES DA SILVA ANDRADE

Requerido: REU: EUNICE SOARES DE MELO

DESPACHO

1. INTIMEM-SE as partes, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem as provas que desejam produzir, especificando-as. Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informarão seus quesitos e indicarão os assistentes técnicos, tudo sob pena de preclusão. Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.

Itabuna (Ba), 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8003450-09.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Gabriel Cruz Do Nascimento

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003450-09.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Requerido: REU: GABRIEL CRUZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Estando em ordem as custas processuais (479847824/827), renove-se o Mandado inicial, observando-se o novo endereço informado (478502645). Estando em desacordo, tornem os autos conclusos para SENTENÇA extintiva por abandono.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006801-87.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Marcia Ferreira Miranda
Advogado: Isabelle Sousa Martins (OAB:RN8146)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Danilo Aragao Santos (OAB:SP392882)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Banco Master S/a
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Realize Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006801-87.2024.8.05.0113

AUTOR: MARCIA FERREIRA MIRANDA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, BANCO MASTER S/A, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a interposição do Recurso de Apelação de ID 499191303, INTIMEM-SE os réus, por seus advogados (DJE), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

Itabuna(BA), 7 de maio de 2025

Fábia Faleiro Santana

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8005888-08.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ronaldo Abude Eustaquio Da Silva
Advogado: Luciana Caldas Da Silveira (OAB:BA21789)
Interessado: Alberto Duarte Bezerra
Advogado: Marcelo Pinheiro Goes (OAB:BA32052)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005888-08.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: REQUERENTE: RONALDO ABUDE EUSTAQUIO DA SILVA

Requerido: REQUERIDO: ALBERTO DUARTE BEZERRA

DESPACHO

1. Considerando o quanto acordado entre as partes, nos autos do processo nº 8007898-25.2024.805.0113, SUSPENDO o curso do presente processo, pelo prazo lá consignado (2 meses). Com a manifestação das partes ou alcançado o prazo da suspensão, tornem os autos conclusos para SENTENÇA, observando-se a ordem cronológica atual.

Itabuna (Ba), 07 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007243-53.2024.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: A. F. O.
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Exequente: A. F. O.
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Exequente: Marjorie Figueiredo Foeppel Dos Santos Oliveira
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Executado: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007243-53.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: A. F. O., A. F. O., MARJORIE FIGUEIREDO FOEPPEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Requerido: EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

D E S P A C H O
1. Considerando o cumprimento parcial da sentença proferida (495606284/495606291), EXPEÇA-SE o respectivo Alvará em favor da parte autora, na forma requerida.
2. Doutro lado e desde já, considerando a falta de pagamento/reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora, INTIME-SE a ré, por seus advogados (DPJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento deste valor (depósito judicial), observando-se o quanto indicado pela parte autora (495862311/495862312), sob as penas já indicadas no despacho anterior e realização de bloqueio de valores, através do sistema SISBAJUD.

Itabuna (Ba), 07 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

DÊ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

0019475-35.2007.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Cosme Henrique Silva Santos
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Interessado: Banco Comercial Multibank Ltda
Interessado: Arte Digital Publicidade E Representacao Ltda
Interessado: Premio Comercial De Maquinas Aparelhos E Equipamentos Eletro Eletronicos
Interessado: Audijur Assessoria E Cobrancas Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0019475-35.2007.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INTERESSADO: COSME HENRIQUE SILVA SANTOS
Advogado(s): RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258), FABRICIO ZANOTELLI (OAB:BA15366), GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219)
INTERESSADO: Banco Comercial Multibank Ltda e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenizatória ajuizada por Cosme Henrique Silva Santos contra o Banco Comercial Multibank Ltda e outros, devidamente sentenciado no dia 11 de janeiro de 2013 (221097239/242), em fase de cumprimento de sentença. Justiça Gratuita deferida (221097175). No curso do processo, considerando as tentativas infrutíferas de localização de bens suficientes à satisfação da condenação imposta, este Juízo, no dia 09 de janeiro de 2019, determinou a suspensão sine die (221097310). Passados mais de 06 (seis) anos da suspensão do processo, sem qualquer requerimento do autor/credor, este Juízo, objetivando viabilizar o contraditório e evitando julgamento surpresa, determinou, através de Ato Ordinatório, a intimação das partes para manifestarem-se sobre a eventual incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, III, § 5º, do CPC (485621820). Petição do exequente limitando-se a requerer a expedição de certidão de crédito (490132103).

É o relatório. Decido.

O artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, dispõe que “extingue-se a execução quando ocorrer a prescrição intercorrente”. A Súmula 150, do STF, dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, sendo que, conforme o artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil, “prescreve em três anos a pretensão de reparação civil”. Para o caso dos autos, considerando que o presente processo encontrava-se suspenso, initerruptamente, desde o dia 09 de janeiro de 2019, acrescentando o prazo ânuo da suspensão (art. 921 ,§2º, CPC) e, também, o prazo trienal da prescrição, tem-se o direito pretendido nesta Execução foi fulminado no dia 09 de janeiro de 2023, portanto, bem antes da manifestação do autor/credor após a suspensão, que ocorreu apenas após a sua provocação por este Juízo, no dia 07 de março de 2025 (490132103).

Registre-se que, mesmo se, numa interpretação mais benéfica ao autor/credor, fosse aplicado o prazo quinquenal da pretensão de reparação de danos causados por fato do produto ou serviço (art. 27, CDC), também o direito executório estaria prescrito desde 09 de janeiro de 2025, cerca de dois meses antes da sua manifestação.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a ocorrência da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE desta Ação, EXTINGUINDO-A, com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita (221097175). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, de acordo com o entendimento sedimentado da jurisprudência pátria (STJ. AgInt no AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1613332/SP).

Caso o autor/credor insista na expedição da certidão de crédito, EXPEÇA-SE, o Cartório, a mesma, consignando, por óbvio, a existência da presente sentença extintiva, tendo como causa o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna/BA, 06 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

CA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000373-55.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499269173

Processo N° : 8000373-55.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615350207700000478706133

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004805-54.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Ericlisson Menezes De Souza
Advogado: Rui Carlos Rodrigues Miranda Da Silva (OAB:BA9493)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004805-54.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

Requerido: EXECUTADO: ERICLISSON MENEZES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA - SICOOB COOPERE contra ERICLISSON MENEZES DE SOUZA. A petição inicial (446643899) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Bloqueio de valores SISBAJUD (481955079/481955081). Por fim, as partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (490000533/535).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (490000533/535), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas processuais inicias quitadas. Sem custas processuais remanescentes (art. 90, §3º, CPC). Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.

Procedi, neste ato, o desbloqueio dos valores, através do sistema SISBAJUD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004672-80.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Executado: Jonatas Henrique Oliveira Macena

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8004672-80.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: EXECUTADO: JONATAS HENRIQUE OLIVEIRA MACENA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra JONATAS HENRIQUE OLIVEIRA MACENA. A petição inicial (209113618) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Nova petição da exequente desistindo do presente processo (492567365).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência do executado, eis que sequer citado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais recolhidas. Sem condenação em custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010071-90.2022.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Jocelia Sousa Ribeiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010071-90.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: JOCELIA SOUSA RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela DACASA Financeira S/A contra Jocélia Sousa Ribeiro. A petição inicial (343466049) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (356461108). Despachos determinando que a exequente promovesse o andamento regular do feito, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção por abandono (463327378 e 483122380). Carta com Aviso de Recebimento (487258921). Certidão cartorária atestando inércia da exequente (491121788).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

> Art. 485. O juiz nã resolverá o mérito quando:
>
> III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> ...
>
> §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A exequente, devidamente intimada, pessoalmente e por seus advogados, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais tendo em vista a Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (356461108). Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 06 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002336-98.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Iran Schaper Marques
Advogado: Iury Murilo Sabaini Santa Fe (OAB:ES37757)
Interessado: Tecidos E Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8002336-98.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: IRAN SCHAPER MARQUES

Requerido: INTERESSADO: TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por IRAN SCHAPER MARQUES contra TECIDOS E ARMARINHOS MIGUEL BARTOLOMEU SA. A petição inicial (491833105) veio acompanhada de alguns documentos. Nova petição do autor desistindo do presente processo (492644936).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que esta sequer foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da presente extinção. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010069-52.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499282365

Processo N° : 8010069-52.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616164889100000478717879

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000793-60.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Vera Lucia Santana Moreira
Advogado: Diego Santos Barbosa (OAB:BA69371)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000793-60.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VERA LUCIA SANTANA MOREIRA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por VERA LUCIA SANTANA MOREIRA contra o BANCO DO BRASIL S/A. A petição inicial (484461177) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (487603223). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (493396968). Petição intempestiva da autora requerendo o parcelamento das custas processuais (493528595).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

A autora, devidamente intimada, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação. Registre-se, por necessário, que o deferimento do parcelamento do pagamento das custas processuais iniciais

submete-se aos mesmos requisitos da concessão da Justiça Gratuita, o que este Juízo considerou não preenchidos pela autora, conforme decisão proferida (487603223).

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000714-81.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Antonio Americo Da Silva Carvalho
Advogado: Barbara Stephany Dantas Bueno (OAB:BA53812)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000714-81.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO AMERICO DA SILVA CARVALHO

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cominatória c/c Indenizatória ajuizada por ANTONIO AMERICO DA SILVA CARVALHO contra o BANCO DO BRASIL S/A. A petição inicial (483976555) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (487606698). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (493327694).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000845-56.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000845-56.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por CARLOS ALBERTO DE SOUZA contra o BANCO DO BRASIL S/A. A petição inicial (484710978) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (487603218). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (493396969).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001562-68.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Gesivaldo Alves Habib Bomfim
Advogado: Gabriel Meira Dantas (OAB:BA77387)
Interessado: Banco Votorantim S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001562-68.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: GESIVALDO ALVES HABIB BOMFIM

Requerido: INTERESSADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Revisional ajuizada por GESIVALDO ALVES HABIB BOMFIM contra o BANCO VOTORANTIM S/A. A petição inicial (488215218) veio acompanhada de alguns documentos. Nova petição do autor desistindo do presente processo (493275839).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência do réu, eis que este sequer foi citado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo autor, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais tendo em vista ter sido uma das causas da presente extinção. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000080-85.2025.8.05.0113 Dúvida
Jurisdição: Itabuna
Requerente: 1º Ofício De Notas Da Comarca De Itabuna
Interessado: Pedro Alves Moreno
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000080-85.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: DÚVIDA (100)

Requerente: REQUERENTE: 1º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE ITABUNA

Requerido:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas desta Comarca de Itabuna/BA. Posteriormente, o Cartório suscitante requereu a desistência do presente processo (489131427), com o que aquiesceu o Ministério Público (493784010).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, de cunho administrativo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo Cartório suscitante, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, de cunho administrativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

SENTENÇA

8000456-71.2025.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Gabriela Freitas Costa
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000456-71.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GABRIELA FREITAS COSTA

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO PAN S.A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Superendividamento ajuizada por GABRIELA FREITAS COSTA contra BANCO DO BRASIL S/A e outros (2). A petição inicial (482925045) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (487362293 e 488319170). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (494061691).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

A autora, devidamente intimada, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8001867-86.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Executado: Leonardo Magalhaes Setubal Filho

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001867-86.2024.8.05.0113

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: LEONARDO MAGALHAES SETUBAL FILHO

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que o pedido de nova citação, Petição de ID 499143645, veio desacompanhado das custas, INTIME-SE a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, efetivar o pagamento, conforme tabela vigente. (Tabela de custas I – 2025.2, disponível no site www.tjba.jus.br, opção DAJE - Código 41018).

Itabuna/BA, 07/05/2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001338-33.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499286319

Processo N° : 8001338-33.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616292785200000478721920

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8009256-93.2022.8.05.0113 Petição Cível
Jurisdição: Itabuna
Apelante: Rafael Passos Rabelo
Advogado: Sadia Consuelo Candido Pitanga De Melo (OAB:BA43401)
Advogado: Priscila Dayane Pitanga De Melo (OAB:BA40603)
Apelado: Sindicato Dos Empregados No Comercio De Itabuna
Advogado: Julio Cezar Vila Nova Brito (OAB:BA58436)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8009256-93.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Requerente: APELANTE: RAFAEL PASSOS RABELO

Requerido: APELADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABUNA

SENTENÇA

Vistos etc.

Proceda-se, o Cartório, a evolução da Classe Processual para “Cumprimento de Sentença”.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por RAFAEL PASSOS RABELO contra o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITABUNA, devidamente sentenciada, em fase de cumprimento de sentença. As partes vieram aos autos informando a celebração de um acordo (492668209/256).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 487, dispõe que:

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

III – homologar:

b) a transação;

As partes, através de petição conjunta (492668209/256), vêm aos autos informar a celebração de uma transação envolvendo o objeto do presente processo, requerendo a sua homologação. As partes são capazes, estão bem assistidas, o objeto é lícito, não restando outra alternativa a este Juízo senão homologar o presente acordo para que produza os efeitos que dele se espera.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e RESOLVO O MÉRITO do presente PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da sentença originária. Honorários advocatícios de sucumbência, na forma do acordo ora homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido das partes, em especial no caso de descumprimento do acordo ora homologado.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003303-80.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Interessado: Ronaldo Barreto Silva
Advogado: Heloisio Fernando Dias (OAB:BA76261)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003303-80.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: INTERESSADO: RONALDO BARRETO SILVA

Requerido: INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por RONALDO BARRETO SILVA contra o BANCO DO BRASIL S/A. A petição inicial (439340720) veio acompanhada de alguns documentos. Decisão indeferindo a Justiça Gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais inicias (447848966, 488499946 e 489048588). Certidão cartorária atestando a inércia do autor (494409789).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

O autor, devidamente intimado, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

SENTENÇA

8008897-75.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Formiguinha Center Climatizacao, Material Construcao Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8008897-75.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA

Requerido: EXECUTADO: FORMIGUINHA CENTER CLIMATIZACAO, MATERIAL CONSTRUCAO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA contra FORMIGUINHA CENTER CLIMATIZACAO, MATERIAL CONSTRUCAO LTDA. A petição inicial (467462627) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Nova petição da exequente desistindo do presente processo (492929554).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte executada, eis que esta sequer foi citada.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais recolhidas. Sem condenação em custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001016-13.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499289577

Processo N° : 8001016-13.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616432451200000478725526

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8005289-40.2022.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Dionara Leite Da Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8005289-40.2022.8.05.0113

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: DIONARA LEITE DA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Proceda-se, o Cartório, o retorno da Classe processual para a sua origem “Ação de Cobrança” ou equivalente, eis que a sentença anteriormente proferida fora anulada.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME contra DIONARA LEITE DA CRUZ. A petição inicial (215599779) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (219335209). Despacho determinando a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (477924410). Certidão cartorária atestando a inércia da autora (491127878).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial;

A autora, devidamente intimada, por seu advogado, para emendar a petição inicial, colacionando documentos indispensáveis à propositura da ação quedou-se inerte. Assim, outra alternativa não resta senão o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo EXTINTO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita pelo EgTJBA (219335209)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8002701-26.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499303829

Processo N° : 8002701-26.2023.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO registrado(a) civilmente como GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617315917300000478737089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000508-67.2025.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499303848

Processo N° : 8000508-67.2025.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617360619300000478740157

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8007626-31.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jacob Bitar Junior (OAB:BA37462)
Advogado: Daniel Sena Guedes (OAB:BA29013)
Advogado: Othon Henrique Rodrigues Dantas (OAB:BA48735)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499306363

Processo N° : 8007626-31.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DANIEL SENA GUEDES registrado(a) civilmente como DANIEL SENA GUEDES (OAB:BA29013), JACOB BITAR JUNIOR (OAB:BA37462), OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS registrado(a) civilmente como OTHON HENRIQUE RODRIGUES DANTAS (OAB:BA48735)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617414216100000478740169

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004327-46.2024.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499306403

Processo N° : 8004327-46.2024.8.05.0113

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617511031100000478743352

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010140-88.2023.8.05.0113 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Itabuna
Reu: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Joao Marcos Peixoto Miranda (OAB:BA19585)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Autor: Claudia Selma Gomes Cruz
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010140-88.2023.8.05.0113

AUTOR: CLAUDIA SELMA GOMES CRUZ

REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

CLASSE: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Advogados tanto da parte autora, quanto da parte ré, alegam que, em que pese conste a movimentação “ato ordinatório expedido”, não conseguem visualizar o CONTEÚDO do ato, razão pela qual expeço novamente o ato ordinatório.

Fica sem efeito o ato ordinatório anterior e, por meio deste, ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial designou a data de 20 maio de 2025, às 10h00m, na Rua José Soares Pinheiro, nº 2.212 Bairro Lomanto Jr, nesta cidade, para a realização da perícia judicial.

A data e horário foi devidamente confirmada com o perito pelo telefone.

Contato do perito: (73) 99142-8083; e-mail: iranbrandao@hotmail.com.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8000999-74.2025.8.05.0113 Embargos À Execução
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Luis Felipe Rocha Costa
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Italo Passos Araujo (OAB:BA77000)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8000999-74.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: LUIS FELIPE ROCHA COSTA

Requerido: EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos à Execução apresentados por Luis Felipe Rocha Costa contra o Banco Bradesco S/A. A petição inicial (485434973) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho proferido nos autos do processo principal nº 8004853-13.2024.8.05.0113, esclarecendo a inadequação do presente processo (495776660).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual.

O interesse processual é uma das condições da ação e caracteriza-se, dentre as suas variantes, pela adequação do provimento jurisdicional. Conforme consignado no despacho proferido no processo principal (495776660), os presentes Embargos à Execução são totalmente inadequados, eis que o processo principal é uma Ação de Cobrança, em fase citatória, não havendo como se falar, portanto, em apresentação de Embargos à Execução. Eventual aproveitamento da petição inicial deste processo, como contestação naquele outro, deverá, naquele, ser analisada.

Ante o exposto, EXTINGO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita (490795324).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8010140-88.2023.8.05.0113 Revisional De Aluguel
Jurisdição: Itabuna
Reu: Igreja Universal Do Reino De Deus
Advogado: Claudia Lacerda D Afonseca (OAB:BA10938)
Advogado: Leonardo Olavac Sena Fontoura (OAB:BA19984)
Advogado: Joao Marcos Peixoto Miranda (OAB:BA19585)
Advogado: Breno Monteiro De Castro Brandao Lima (OAB:BA20878)
Autor: Claudia Selma Gomes Cruz
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010140-88.2023.8.05.0113

AUTOR: CLAUDIA SELMA GOMES CRUZ

REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

CLASSE: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Advogados tanto da parte autora, quanto da parte ré, alegam que, em que pese conste a movimentação “ato ordinatório expedido”, não conseguem visualizar o CONTEÚDO do ato, razão pela qual expeço novamente o ato ordinatório.

Fica sem efeito o ato ordinatório anterior e, por meio deste, ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial designou a data de 20 maio de 2025, às 10h00m, na Rua José Soares Pinheiro, nº 2.212 Bairro Lomanto Jr, nesta cidade, para a realização da perícia judicial.

A data e horário foi devidamente confirmada com o perito pelo telefone.

Contato do perito: (73) 99142-8083; e-mail: iranbrandao@hotmail.com.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8001864-97.2025.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Credilly Solucoes Financeiras Ltda
Advogado: Lucas Vieira De Abreu Almeida (OAB:RJ247085)
Executado: Ricardo Isaias Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8001864-97.2025.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: CREDILLY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Requerido: EXECUTADO: RICARDO ISAIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por CREDILLY SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA contra RICARDO ISAIAS DOS SANTOS. A petição inicial (489680896) veio acompanhada de alguns documentos. Despacho determinando o recolhimento das custas processuais inicias (489849054). Certidão cartorária atestando a inércia da exequente (496426318).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 290, que “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

A exequente, devidamente intimada, por seus advogados, não recolheu as custas processuais iniciais. O recolhimento das custas processuais é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular, sendo que sua ausência inviabiliza, no nascedouro, a respectiva ação.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso IV, c/c o artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ter sido esta a causa da presente extinção. Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8003240-89.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Alba Almeida Santos
Advogado: Talita Oliveira Duarte (OAB:BA80147)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8003240-89.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Requerido: EXECUTADO: ALBA ALMEIDA SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por DACASA Financeira S/A contra Alba Almeida Santos. A petição inicial (382179800) veio acompanhada de alguns documentos. Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (409486237). Despacho determinando que a exequente promovesse o andamento regular do feito, cumprindo a determinação anterior deste Juízo, sob pena de extinção por abandono (494450531). Intimação pessoal realizada via sistema. Certidão cartorária atestando inércia da exequente (496535063).

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, que:

> Art. 485. O juiz nã resolverá o mérito quando:
>
> III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> ...
>
> §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

A exequente, devidamente intimada, pessoalmente (via sistema) e por seus advogados, para dar andamento ao feito, quedou-se inerte. Caracterizado, encontra-se, o abandono processual, suficiente para ensejar a extinção do processo.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a Justiça Gratuita deferida pelo EgTJBA (409486237). Sem honorários advocatícios de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010066-34.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Executado: Deive Pinheiro Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010066-34.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: EXECUTADO: DEIVE PINHEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Execução ajuizada por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A contra DEIVE PINHEIRO DOS SANTOS. A petição inicial (416963587) veio acompanhada de alguns documentos. Custas processuais iniciais recolhidas. Nova petição da exequente desistindo do presente processo (497247209).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência do executado, eis que este sequer foi citado.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exequente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais iniciais recolhidas. Sem condenação em custas processuais remanescentes. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista a ausência de litigiosidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8004548-29.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Inventariante: Ana Maria Sousa Nascimento
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Requerido: Ibicarai Cartorio De Notas
Requerido: Registro De Imoveis E Hipotecas - Primeiro Oficio Da Comarca De Itabuna
Advogado: Marcos Antonio Gomes Conrado (OAB:BA24047)
Advogado: Bruno Gomes Conrado (OAB:BA43366)
Requerido: Fernando Dos Santos Ribeiro
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Autor: Espólio De Alpheu Souza Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004548-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
INVENTARIANTE: ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO e outros
Advogado(s): EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:BA12030)
REQUERIDO: IBICARAI CARTORIO DE NOTAS e outros (2)
Advogado(s): BRUNO GOMES CONRADO (OAB:BA43366), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), MARCOS ANTONIO GOMES CONRADO (OAB:BA24047)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória c/c Possessória ajuizada pelo ESPÓLIO DE ALPHEU SOUZA NASCIMENTO, representado por sua inventariante ANA MARIA SOUSA NASCIMENTO, contra o CARTÓRIO DE NOTAS DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA, O CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DESTA COMARCA DE ITABUNA e FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO, onde a parte autora alega, em síntese, que o Sr. Alpheu Souza Nascimento, irmão da inventariante, em 08/10/2012, lavrou procuração pública junto ao Cartório de Tabelionato e Protestos da Cidade de Ibicaraí-BA, outorgando poderes ao Sr. Fernando dos Santos Ribeiro para vender imóvel situado na Av. Duque de Caxias, 67, esquina com a Rua Artur Nilo de Santana, na Cidade de Itabuna, acrescentando que, na época, quem detinha a posse do imóvel era a Sra. Ana Maria Souza Nascimento, irmã do "de cujus", e que continua na posse até hoje. Alega, ainda, que, em 25/08/2013, o Sr. Alpheu veio a falecer, mas, mesmo assim, o Sr. Fernando, em 04/06/2014, quase 10 meses após a morte, lavrou escritura pública de compra e venda em seu nome próprio, constante do Livro 228, Fls 142, Número de ordem 24.752, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Itabuna, sob o número 30.802, de 09/06/2014. Alega, também, que "o mandato já havia cessado quando da prática de tal ato, em razão do falecimento do mandante, conforme disposto no art. 682, inciso II, do Código Civil, impondo-se o reconhecimento da invalidade do negócio, acrescentando que nenhum valor foi repassado à família do "de cujus", que deixou filhos menores. Requer, ao final, a declaração de nulidade da Escritura Pública lavrada em 04/06/2014 e do respectivo registro no Cartório de Imóveis, com a condenação dos réus no pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial (445483343) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Certidão de Óbito de Alpheu Souza Nascimento (445483347), a certidão da matrícula do imóvel em comento (445483348) e a Escritura Pública de Compra e Venda (445483350).

Custas processuais iniciais recolhidas.

Postergada a análise do pedido liminar, fora determinada a citação dos réus (445570415).

Devidamente citado, o réu FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO apresentou sua contestação alegando, em síntese, que a procuração era em causa própria, irrevogável, e que não se extingue com a morte do outorgante, acrescentando que o Espólio nunca teve a posse do imóvel para requerer sua manutenção, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos formulados. A contestação (456741316) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se, além dos documentos já colacionados pela própria autora, a procuração outorgada por Alpheu Souza Nascimento em seu favor (456741320, páginas 5/6).

Devidamente citado, o Oficial titular do CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DESTA COMARCA DE ITABUNA apresentou sua contestação, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade pela verificação da validade da procuração seria do Tabelionato de Notas que lavrou a Escritura Pública de Compra e Venda, eis que o registrador não tem acesso direto ao mencionado instrumento de mandato, apenas à Escritura de Compra e Venda, na qual constava menção à procuração conferida, sendo que o tabelião certificou que todos os requisitos legais estavam atendidos, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos contra si formulados. A contestação (456743225) veio desacompanhada de qualquer documento importante para o deslinde da causa.

Certidão cartorária atestando que o Cartório do Tabelionato de Notas da Comarca de Ibicaraí/BA, devidamente citado, não apresentou contestação (456802287) .

A parte autora manifestou-se sobre as contestações (460771157 e 460775443).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (463338988). O réu FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora (465265547), apresentando rol de testemunhas. A parte autora informou que as provas são totalmente documentais, já acostadas aos autos (466287214). Certidão cartorária atestando que não houve manifestação dos demais réus (480862029) .

Decisão indeferindo as novas provas requeridas, declarando encerrada a instrução processual e determinando a conclusão dos autos para sentença (480873130).

É o relatório. Decido.

Das preliminares.

Inicialmente, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, verifico que o Espólio, representado por sua inventariante (445483351), possui legitimidade para pleitear direitos relacionados aos bens que compõem o acervo hereditário ou que supostamente deveriam integrá-lo, razão pela qual a rejeito. No tocante à preliminar de incompatibilidade de procedimentos, entendo que, embora haja pedidos de naturezas distintas na petição inicial, não há óbice processual insuperável para seu processamento conjunto, em atenção aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, desde que garantido o con-

traditório e a ampla defesa, e adoção do rito ordinário, como ocorreu no presente caso, razão pela qual, também rejeito esta preliminar.

Do mérito.

A controvérsia principal reside na validade da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 04/06/2014, após o falecimento do outorgante, ocorrido em 25/08/2013, por meio de Procuração Pública outorgada em 08/10/2012.

A parte autora sustenta a nulidade do negócio jurídico, com fundamento no art. 682, inciso II, do Código Civil, que estabelece a extinção do mandato pela morte de qualquer das partes. Contudo, para o caso em análise, conforme documentação juntada aos autos (456741320, páginas 5/6), constata-se que a procuração outorgada ao réu Fernando dos Santos Ribeiro possui natureza jurídica de procuração "em causa própria", regulada pelo art. 685, do Código Civil, in verbis: "Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula 'em causa própria', a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais".

Da análise da procuração pública outorgada, constata-se que, apesar de não nominada expressamente de "em causa própria", esta contém todas as características essenciais desta espécie de procuração, quais sejam: a) irrevogabilidade; b) dispensa de prestação de contas; c) existência de interesse direto do mandatário no negócio jurídico; e d) poderes para transferir para si os bens objeto do mandato.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que a procuração em causa própria não se extingue com a morte do outorgante. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ARROLAMENTO. PARTILHA DE BENS. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. VALIDADE. MORTE DO OUTORGANTE. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO OU REVOGAÇÃO (CC/2002, ART. 685). DOAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE REMESSA DAS PARTES PARA AS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A procuração em causa própria (in rem suam) não se extingue e nem se revoga em decorrência da morte do outorgante. Precedentes. [...]" (STJ - REsp: 1128140 SC 2009/0047861-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2017)

Ademais, a doutrina civilista majoritária reconhece que a procuração em causa própria possui natureza jurídica híbrida, representando não apenas um mandato, mas também um negócio jurídico subjacente de transmissão de direitos. Trata-se, na realidade, de uma forma de alienação de direitos na qual o mandatário recebe poderes para, atuando em nome do mandante, dispor do bem em seu próprio benefício. No caso concreto, o mandato outorgado ao réu Fernando dos Santos Ribeiro continha poderes expressos para "vender, ceder, transferir, prometer, vender ou a qualquer título alienar" o imóvel objeto da ação, sem necessidade de prestação de contas, caracterizando verdadeira procuração em causa própria. Registre-se que, não obstante a escritura de compra e venda tenha sido lavrada após o falecimento do outorgante, a procuração em causa própria, dada sua natureza jurídica peculiar e por expressa disposição legal, não se extingue com a morte do mandante, permanecendo válida e eficaz para todos os efeitos legais.

Quanto à alegação de incompetência territorial do Cartório de Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Ibicaraí/BA para a lavratura dos atos notariais, verifica-se que, nos termos do art. 8º da Lei 8.935/94, "é livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio", não havendo, portanto, irregularidade neste aspecto.

No que se refere ao pedido de manutenção de posse, cumpre destacar que a posse exercida pela inventariante não pode ser juridicamente qualificada como posse justa, haja vista que o direito de propriedade foi legitimamente transferido ao réu Fernando dos Santos Ribeiro, por meio de procuração em causa própria válida e eficaz, posteriormente consolidada através da respectiva Escritura Pública de Compra e Venda aqui reconhecida, também, como válida e eficaz. Além disso, conforme alegado na contestação, já existe decisão judicial determinando a reintegração de posse em favor do réu (processo nº 0500009-80.2016.8.05.0113), o que afasta a possibilidade de acolhimento do pedido possessório nesse processo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela parte autora, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e dos honorários sucumbenciais devidos aos advogados dos réus, desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado (IPCA/IBGE) da causa, de forma pro rata, considerando o trabalho desenvolvido (contestações e petições intermediárias), bem como o tempo deste trabalho (menos de 1 ano), tudo com fulcro no art. 85, §§, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8006122-87.2024.8.05.0113 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Itabuna
Embargante: Sonia Lazara Da Silva
Advogado: Ives Soares Da Cunha Burni (OAB:MG192191)
Embargado: Lopes Lemos Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Manoel Conceicao Almeida Silva (OAB:BA15845)
Embargado: Jose Ailton De Oliveira
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Andre Francisco De Oliveira (OAB:MG192190)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8006122-87.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
EMBARGANTE: SONIA LAZARA DA SILVA
Advogado(s): IVES SOARES DA CUNHA BURNI (OAB:MG192191)
EMBARGADO: LOPES LEMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros
Advogado(s): MANOEL CONCEICAO ALMEIDA SILVA (OAB:BA15845), CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA (OAB:MG192190)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizados por SÔNIA LÁZARA DA SILVA contra LOPES LEMOS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e JOSÉ AILTON DE OLIVEIRA, onde a embargante alega, em síntese, que tramita perante este juízo a Ação Monitória, processo nº 0962741-66.2015.8.05.0113, ajuizada por Lopes Lemos Comércio de Combustíveis Ltda contra José Ailton de Oliveira, na qual fora determinada a penhora do imóvel localizado na Rua Arthur Bernardes, 521, Marília, Lagoa da Prata/MG, registrado sob a Matrícula de nº 28.570. Alega, ainda, que o referido imóvel, embora esteja formalmente registrado em nome do devedor José Ailton de Oliveira, sempre foi de sua propriedade, sendo ela cunhada do devedor. Alega, também, que reside e tem domicílio no imóvel penhorado, há mais de 15 anos, sendo sua única residência, utilizada como bem de família. Alega, finalmente, que a transferência do imóvel para o nome do devedor ocorreu apenas para que pudesse obter crédito no mercado financeiro para investir em sua empresa, utilizando o imóvel como garantia, e que o devedor nunca esteve na posse do imóvel, situado no Estado de Minas Gerais, residindo ele no Estado da Bahia desde 1995. Requer, ao final, a liberação do imóvel, com o cancelamento da penhora, reconhecendo-se seu direito sobre o bem e a consequente condenação dos embargados no pagamento das verbas sucumbenciais. A petição inicial (452843457) veio acompanhada de alguns documentos, destacando-se a Matrícula do imóvel (452846623) e a Escritura de Compra e Venda do imóvel (452846625).

Deferida a Justiça Gratuita, fora determinada a citação (453187283).

Devidamente citada, a embargada Lopes Lemos Comércio de Combustíveis Ltda apresentou sua contestação alegando, em síntese, que a embargante, no ano de 2010, realizou a venda do imóvel para José Ailton de Oliveira, não havendo reserva de direitos na matrícula, requerendo, ao final, a improcedência dos presentes Embargos de Terceiro. A contestação (461080871) veio desacompanhada de qualquer documento.

Certidão cartorária atestando o decurso de prazo sem manifestação do embargado José Ailton de Oliveira (470442839).

Devidamente intimada, a embargante apresentou impugnação à contestação alegando, em síntese, que a alienação formal do bem ao executado foi exclusivamente para fins de obtenção de crédito junto à empresa Total Maxparts Comercial Ltda (473566564).

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem eventuais novas provas a serem produzidas, sob a advertência da preclusão e do julgamento antecipado da lide (473591329). Manifestações das partes (475491950 e 478073871). Certidão cartorária atestando o decurso de prazo sem manifestação do embargado José Ailton de Oliveira (481498578).

Despacho designando audiência de instrução para o dia 05/02/2025, às 09:00 horas (481970196).

Realizada a audiência de instrução, onde foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela embargante, sendo declarada encerrada a instrução processual, com intimação das partes para apresentação de alegações finais no prazo de 15 dias. Na mesma oportunidade, fora determinada a suspensão do processo principal (nº 0962741-66.2015.8.05.0113), especialmente quanto ao leilão do imóvel objeto da presente ação (484618972).

O embargado José Ailton apresentou alegações finais reconhecendo que o imóvel objeto dos embargos pertence à embargante conforme documentação juntada aos autos. Afirmou que nunca morou no imóvel e que a suposta compra foi apenas com o in-

tuito de ajudar a embargante, uma vez que o imóvel foi dado como garantia menos de 2 meses depois e ainda está hipotecado a terceiro. Requereu o reconhecimento da concordância quanto à posse e titularidade do imóvel pela embargante, sendo único bem de família da mesma (488082889).

A embargada Lopes Lemos Comércio de Combustíveis Ltda apresentou alegações finais reiterando os termos de sua contestação, alegando que a prova testemunhal trazida aos autos não seria suficiente para anular um ato de compra e venda ou se opor a uma penhora legal. Requereu o julgamento de improcedência dos embargos face à ilegitimidade ativa e a condenação da embargante como litigante de má-fé (488206794).

A embargante apresentou alegações finais reafirmando que o imóvel sempre foi utilizado como bem de família, sendo apenas alienado ao embargado José Ailton de Oliveira para conseguir crédito, sem alterar a situação fática do imóvel. Requereu a procedência da ação, com a decretação da impenhorabilidade do bem de família (488240920).

É o relatório. Decido.

A própria embargante reconhece em sua petição inicial (452843457, página 4) que alienou o imóvel objeto da constrição ao embargado José Ailton de Oliveira, afirmando: “a EMBARGANTE adquiriu o imóvel objeto de penhora em 25/05/2009, sendo ‘passado para o nome do executado em (18/03/2010)’”; “o imóvel sempre pertenceu à EMBARGANTE que, para conseguir crédito na empresa TOTAL MAXPARTS COMERCIAL LTDA, ‘transferiu o imóvel para o nome do seu cunhado (EXECUTADO)’, pessoa de total confiança de seu companheiro (Almir irmão do executado), para utilizá-lo como garantia no negócio”. Constata-se, portanto, que não houve qualquer vício ou coação na transferência da propriedade, mas sim um ato voluntário da embargante que, por conveniência própria, optou por transferir o imóvel para o nome do embargado José Ailton de Oliveira, com o alegado objetivo de obter crédito no mercado financeiro.

A matrícula do imóvel, conforme afirmado na contestação e não impugnado especificamente pela embargante, não contém qualquer cláusula de reserva de direitos em favor da embargante. Tal fato é corroborado pela própria narrativa da embargante, que menciona apenas uma procuração outorgada pelo embargado José Ailton de Oliveira ao irmão deste, companheiro da embargante, para eventual transferência futura do imóvel.

A propriedade imobiliária, no sistema jurídico brasileiro, transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme estabelece o art. 1.227, do Código Civil. No caso em análise, o imóvel foi devidamente registrado em nome do embargado José Ailton de Oliveira, que é o legítimo proprietário para todos os efeitos legais. O simples fato de a embargante ter permanecido na posse do imóvel, após a transferência da propriedade, não lhe confere direito de impedir a expropriação judicial do bem em razão de execução movida contra o proprietário registral. A posse, embora protegida, não prevalece sobre a propriedade quando se trata de constrição judicial determinada em processo de execução contra o proprietário.

Registre-se, também, que a embargante não comprovou a existência de qualquer instrumento jurídico válido, como contrato de comodato, locação ou usufruto, que pudesse justificar juridicamente sua permanência no imóvel ou que conferisse a ela algum direito oponível à constrição judicial.

Quanto à alegação de que o imóvel seria bem de família e, portanto, impenhorável, também não merece acolhida. A proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 destina-se ao proprietário do imóvel ou à entidade familiar a que pertence o proprietário. No caso em tela, a embargante não é a proprietária do imóvel, mas sim o embargado José Ailton de Oliveira, que não reside no local e sequer contestou a penhora do bem, através do remédio processual adequado.

Apesar de o embargado José Ailton de Oliveira, em suas alegações finais (488082889), reconhecer que a embargante reside no imóvel, tal reconhecimento não tem o condão de afastar a legitimidade da penhora, eis que, como já exposto, a mera posse, in casu, não é suficiente para impedir a expropriação do bem em execução movida contra o proprietário registral. Assim, não obstante a embargante esteja na posse do imóvel há anos, tal situação não lhe confere o direito de impedir a expropriação judicial do bem penhorado em razão de dívida do proprietário registral, José Ailton de Oliveira, a quem a própria embargante, voluntariamente, transferiu a propriedade do imóvel.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro apresentados por SÔNIA LÁZARA DA SILVA, mantendo incólume a penhora realizada na Ação Monitória, processo principal nº 0962741-66.2015.8.05.0113, RESOLVENDO o MÉRITO do presente processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que determinou a suspensão da execução e/ou do leilão no processo principal (nº 0962741-66.2015.8.05.0113), autorizando o prosseguimento da execução e eventuais atos expropriatórios sobre o imóvel localizado na Rua Arthur Bernardes, 521, Marília, Lagoa da Prata/MG, registrado sob a Matrícula de nº 28.570.

Sem condenação em custas processuais e honorários sucumbenciais, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita (453187283).

Translade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0962741-66.2015.8.05.0113.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
SENTENÇA

8010634-16.2024.8.05.0113 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Gidevaldo Oliveira Mendes
Advogado: Bianca Trindade Reis (OAB:BA78282)
Advogado: Thamara Claudia Nascimento Santana (OAB:BA81907)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8010634-16.2024.8.05.0113

Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Requerente: REQUERENTE: GIDEVALDO OLIVEIRA MENDES

Requerido:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil ajuizada por GIDEVALDO OLIVEIRA MENDES. A petição inicial (475846074) veio acompanhada de alguns documentos. Nova petição do requerente desistindo do presente processo (497063238).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

No caso dos autos não há que se falar em aquiescência da parte ré, eis que trata-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pelo requerente, nos moldes do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e EXTINGO o presente PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita (475910853). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (DPJ).

Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.

Itabuna (Ba), 6 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8006488-29.2024.8.05.0113 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Itabuna
Autor: Celso De Jesus Andrade
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Autor: Jorge Silveira Macedo Carvalho
Advogado: Denilton Barbosa (OAB:BA9380)
Reu: Club Do Cavalo Sul Da Bahia
Advogado: Carlos Frederico Oliveira (OAB:BA45928)
Advogado: Marcos Klever Tavares De Sa (OAB:BA26392)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8006488-29.2024.8.05.0113
Órgão Julgador: 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
AUTOR: CELSO DE JESUS ANDRADE e outros
Advogado(s): DENILTON BARBOSA (OAB:BA9380)
REU: CLUB DO CAVALO SUL DA BAHIA
Advogado(s): CARLOS FREDERICO OLIVEIRA (OAB:BA45928), MARCOS KLEVER TAVARES DE SA (OAB:BA26392)

DESPACHO

1. Considerando a existência do processo nº 8006682-29.2024.805.0113, bem como da decisão lá proferida (458525539), e que o seu mérito poderá interferir diretamente no desfecho deste processo, certifique-se, o Cartório, a situação atual do apontado processo, colacionando eventual sentença lá proferida. Após, tornem os autos novamente conclusos para SENTENÇA, observando-se a ordem cronológica atual deste processo.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003022-66.2020.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Aco Inoxidavel Artex Ltda
Advogado: Larissa Bassi (OAB:SP355160)
Executado: Alquimia Estudio De Beleza Ltda - Me
Executado: Mariane Lopes De Souza
Executado: Debora Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003022-66.2020.8.05.0113

EXEQUENTE: ACO INOXIDAVEL ARTEX LTDA

EXECUTADO: ALQUIMIA ESTUDIO DE BELEZA LTDA - ME, MARIANE LOPES DE SOUZA, DEBORA SANTOS

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o retorno negativo do AR de ID 497440564 e o AR assinado por terceiro no ID 499071456, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas.

Itabuna/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
DESPACHO

8007371-10.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Funcionarios Da Ceplac Ltda
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Juraci Alinhamento E Pneus Ltda
Executado: Juraci Batista Silva
Executado: Hermosa Pinheiro Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Itabuna

4ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Fórum de Itabuna - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Próximo à Maternidade Ester Gomes (Mãe Pobre), Nossa Senhora das Graças

CEP 45600-000, Fone: (73) 3214-6200, Itabuna-BA

Processo nº: 8007371-10.2023.8.05.0113

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CEPLAC LTDA

Requerido: EXECUTADO: JURACI ALINHAMENTO E PNEUS LTDA, JURACI BATISTA SILVA, HERMOSA PINHEIRO DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

1. Em atenção ao quanto requerido (488498094), proceda-se, o Cartório, o desentranhamento das peças mencionadas (478708243 e 478708249).

2. Doutro lado, procedi, neste ato, consulta ao sistema RENAJUD, com o bloqueio de um veículo, conforme documentos ora colacionados e, também, inscrição de ordem de bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, com ordem reiterada até o dia 06/07/2025. Com a manifestação das partes ou alcançada a apontada data, tornem os autos conclusos.

ITABUNA/BA, 07 de maio de 2025.

GLAUCIO ROGERIO LOPES KLIPEL

Juiz de Direito

VC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8006578-37.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Requerente: Localiza Rent A Car Sa
Advogado: Igor Maciel Antunes (OAB:MG74420)
Requerido: Cristiano Nascimento Da Fonseca

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006578-37.2024.8.05.0113

REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

REQUERIDO: CRISTIANO NASCIMENTO DA FONSECA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o retorno negativo do AR de ID 497451279, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas.

Itabuna/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8007728-53.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 488164836

Processo N° : 8007728-53.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022513315191900000468669376

Salvador/BA, 2 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

INTIMAÇÃO

8007728-53.2024.8.05.0113 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 499447082

Processo N° : 8007728-53.2024.8.05.0113

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712505432300000478864788

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8009008-59.2024.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabuna
Autor: Raulindo Alves Campos
Advogado: Beatriz Carvalho Barboza (OAB:BA68450)
Advogado: Alexsandro De Oliveira Barboza (OAB:BA29971)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009008-59.2024.8.05.0113

AUTOR: RAULINDO ALVES CAMPOS

REU: BANCO BMG SA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a interposição do RECURSO DE APELAÇÃO de ID 499161737, INTIME(M)-SE o(s) apelado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, apresentar(em) contrarrazões, querendo.

Itabuna/BA, 07/05/2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8004304-03.2024.8.05.0113 Monitória
Jurisdição: Itabuna
Autor: Florence Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Jonis Peixoto Farias (OAB:SC48701)
Reu: Everaldina Evangelista Silva 04588685589

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004304-03.2024.8.05.0113

AUTOR: FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

REU: EVERALDINA EVANGELISTA SILVA 04588685589

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Haja vista o retorno negativo do AR de ID 499298331, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados/DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, já recolhendo as respectivas custas.

Itabuna/BA, 7 de maio de 2025

THIAGO DA SILVA ALMEIDA XAVIER

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA
ATO ORDINATÓRIO

8003687-77.2023.8.05.0113 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabuna
Exequente: Construtora Modulo Ltda
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Franciele Santos De Carvalho (OAB:BA75278)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Executado: Silvio Wagner Bulhoes Ferraz

Ato Ordinatório:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003687-77.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: CONSTRUTORA MODULO LTDA

EXECUTADO: SILVIO WAGNER BULHOES FERRAZ

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a diligência objeto da certidão/devolução de mandado de ID 496526772, resultou infrutífera, INTIME-SE a parte Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias úteis, se manifestar, requerendo o que entender de direito. Em caso de solicitação de novas diligências, deverá recolher as custas respectivas, antecipadamente.

Itabuna/BA, 15 de abril de 2025

Sebastião Silva Nery

Escrevente/Técnico Judiciário

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003854-31.2022.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498953519

Processo N° : 8003854-31.2022.8.05.0113

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711315442400000478425828

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003854-31.2022.8.05.0113 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Jose Ricardo Mattos Abreu Bacelar (OAB:BA46563)

Advogado: Jesse Pereira Melo (OAB:BA8686)
Advogado: Danielle Gomes Dos Santos Magalhaes (OAB:BA47478)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498953519

Processo N° : 8003854-31.2022.8.05.0113

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JESSE PEREIRA MELO (OAB:BA8686), DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES registrado(a) civilmente como DANIELLE GOMES DOS SANTOS MAGALHAES (OAB:BA47478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711315442400000478425828

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8000076-48.2025.8.05.0113 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Itabuna

Advogado: Wagner Oliveira Ayres De Almeida Freitas (OAB:BA48984)
Advogado: Renato Dattoli Neto (OAB:BA42446)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 492859875

Processo N° : 8000076-48.2025.8.05.0113

Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS registrado(a) civilmente como WAGNER OLIVEIRA AYRES DE ALMEIDA FREITAS (OAB:BA48984), RENATO DATTOLI NETO (OAB:BA42446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509211511800000472909016

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8002928-45.2025.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 497270310

Processo N° : 8002928-45.2025.8.05.0113

Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909594262800000476900746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

8003083-48.2025.8.05.0113 Providência
Jurisdição: Itabuna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE ITABUNA

ID do Documento No PJE: 498537600

Processo N° : 8003083-48.2025.8.05.0113

Classe: PROVIDÊNCIA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050214105969800000478054172

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0012933-64.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Regis Souza Do Nascimento
Reu: Silvano Brandao Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Robson Guimarães Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0012933-64.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE REGIS SOUZA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

SENTENÇA
VISTOS e examinados estes autos de Processo Crime nº 0012933-64.2008.8.05.0113, em que é autora a Justiça Pública e tem como réus JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO e SILVANO BRANDÃO SANTOS.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de: 1. JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO, vulgo “MENGO”, brasileiro, mototaxista, RG n. 11.230.457-55 SSP/BA, CPF n. 022.872.615-83, natural de Itabuna-BA, nascido em 26.04.1984, filho de Reginaldo Gomes Nascimento e Joana Angélica Alves Souza, com endereço na Rua J, n. 15, bairro Parque

São João, nesta cidade; e 2. SILVANO BRANDÃO SANTOS, vulgo “BAIACU”, brasileiro, ajudante de pedreiro, RG n. 13.328.515-41 SSP/BA, CPF n. 044.634.145-20, natural de Itabuna-BA, nascido em 27.07.1984, filho de Antônio Nascimento Santos e Tânia Maria Brandão Santos, com endereço na Rua Adolfo Moura, n. 166, bairro de Fátima, nesta cidade, pelo crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Relata a inicial acusatória que na madrugada do dia 25 de fevereiro de 2008, em uma festa que acontecia na praça da Rua São Sebastião, bairro de Fátima, neste município, ROBSON GUIMARÃES PEREIRA avistou o denunciado José Regis e desferiu-lhe um soco no rosto, ocasião em que fora instaurada uma contenda entre ambos, sendo logo apartados por pessoas que ali se encontravam.

Após o arrefecimento dos ânimos, o acusado José Regis, conduzindo uma motocicleta, juntamente com o denunciado Silvano, que o acompanhava na garupa do referido veículo, saíram à procura de Robson, encontrando-o na Travessa dos Vianas, bairro de Fátima, nesta cidade, por volta das 00h10min, quando o mesmo se encaminhava à sua residência. Em ato contínuo, José Regis desceu da motocicleta, sacou uma arma de fogo e disparou vários tiros em direção à vítima Robson, levando este a óbito.

Mesmo após estar caído, gravemente ferido e sem condições de esboçar qualquer chance de defesa, ambos os acusados continuaram a agredir o ofendido, com o deliberado ânimo de assegurar o óbito deste, dando-lhe chutes e coronhadas.

Consumado o delito, os denunciados evadiram-se na referida motocicleta. Alguns dias após o fato, o acusado José Regis compareceu à DEPOL, assumindo a autoria do homicídio em tela.” Ids. 312173519-312173521-312173523

Declaração de óbito da vítima (Id. 312173555) e seu laudo de exame cadavérico (Ids. 312174950-312174952).

Laudo de exame pericial do local do crime (Ids. 312174937-312174941-312174942).

Em Decisão proferida no dia 29.09.2008, foi indeferido o pedido Ministerial (Ids. 312175250-312175252) de decretação da prisão preventiva em desfavor de ambos os réus (Ids. 312175256-312175257-312175359-312175361).

Oferecida denúncia pela acusação em 08.08.2008. Recebida a denúncia em 14 de outubro de 2008 (Id. 312175364).

No dia 06.10.2009, o acusado Silvano foi citado pessoalmente (Id. 312175372), enquanto, na mesma data, o denunciado José Regis não foi citado pessoalmente, todavia, foi entregue a citação a sua esposa para que informasse o mesmo (Id. 312175365).

Apresentada defesa preliminar de José Regis (Ids. 312175374-312175389), com procuração (Id. 312175391) e documentação do réu (Ids. 312175396-312175652).

Apresentada defesa prévia de Silvano (Ids. 312175711-312175633), com procuração (Id. 312175637) e documentação do acusado (Ids. 312175642-312175646).

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência, em 18.08.2021 (Id. 312175984).

Juntada procuração de novo advogado constituído pelo denunciado Silvano (Ids. 312176694-312176697).

Em audiência de instrução realizada no dia 07.02.2021, foi ouvida a testemunha indicada na denúncia, Rosilândia Bastos dos Santos. Dispensadas as demais testemunhas arroladas pela acusação, face as informações dos falecimentos nos autos, exceto a testemunha Alex dos Santos Duarte. Constatada a ausência do réu José Regis, sendo aplicado o art. 367 do Código de Processo Penal – CPP ao mesmo (Id. 312176960).

No dia 01.06.2022, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha indicada pela defesa, Johnes Gonçalves Silva. Dispensadas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, além da testemunha indicada pela acusação, Alex dos Santos Duarte. Procedida a qualificação e interrogatório de ambos os acusados. Sem requerimentos de diligências, a instrução processual foi finalizada (Id. 312177774).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, com efeito de pronunciar ambos os denunciados como incursos no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal – CP (Id. 312177790).

A Defesa de Silvano, em memoriais finais, pleiteou pela improcedência da ação, impronunciando o réu pela inexistência de indícios suficientes de autoria, com base no art. 386, incisos IV e V do CPP (Id. 312177884).

A Defesa de José Regis, em alegações finais, requereu pela improcedência da ação, impronunciando o acusado, considerando que o mesmo agiu sob o abrigo de causa excludente de ilicitude, consubstanciada na legítima defesa, com fulcro no art. 386, inciso VI do CPP (Id. 312177890).

Em Decisão proferida no dia 21.09.2022, foi julgada procedente a denúncia, com efeito de PRONUNCIAR os denunciados José Regis Souza do Nascimento e Silvano Brandão Santos como incursos no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedido o direito de recorrerem em liberdade (Id. 312177895).

Notificação editalícia de José Regis acerca da decisão de pronúncia, em 30.09.2022 (Ids. 312177903/312178046).

Notificação pessoal de Silvano acerca da sentença de pronúncia, no dia 19.10.2022 (Id. 312178050).

No dia 20.10.2022, transitou em julgado a sentença, sem interposição de recursos (Id. 312178063).

Intimadas a apresentarem as testemunhas para deporem no plenário, o Ministério Público indicou: Rosilândia Bastos dos Santos (Id. 312178072), enquanto as defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram (Id. 376231478).

Designada Sessão de Julgamento para o dia 06 de maio de 2025 (Id. 494086841).

Juntado substabelecimento sem reservas de poderes ao novo advogado constituído pelo Silvano (Ids. 494785066-494785067).

Certidão Cartorária datada em 08.04.2025, cientificando que José Regis foi informado da renúncia de seu advogado, com o mesmo se mostrando ciente e comunicando que deseja ser assistido pela Defensoria Pública (Id. 495187727). Encaminhado o feito à Defensoria (Id. 495197634). Ciência (Id. 498025140).

Submetidos hoje a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, houve por bem o Douto Conselho de Sentença, no seu veridictum soberano, através de votação, adotar a tese de negativa de autoria, esboçada pela parte, para ABSOLVER o réu SILVANO BRANDÃO SANTOS. Igualmente ABSOLVIDO o acusado JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO, uma vez que os jurados reponderam SIM a pergunta “O jurado absolve o acusado?” Absolvidos da imputação que lhes fora dirigida nos presentes autos. Sem custas.

Sentença publicada e as partes por intimadas em plenário. Registre-se. Cumpram-se às diligências necessárias previstas na Lei de Organização Judiciária e oportunamente arquivem-se os autos.

Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública, para os fins do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se com as demais recomendações da Corregedoria de Justiça.

Anotações e comunicações necessárias.

Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca. Registre-se. Presentes intimados.

Oportunamente, arquivem-se.

Itabuna, 06 de maio de 2025.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0012933-64.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Jose Regis Souza Do Nascimento
Reu: Silvano Brandao Santos
Advogado: Cosme Jose Dos Reis (OAB:BA13806)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Robson Guimarães Pereira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0012933-64.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE REGIS SOUZA DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): COSME JOSE DOS REIS (OAB:BA13806)

SENTENÇA
VISTOS e examinados estes autos de Processo Crime nº 0012933-64.2008.8.05.0113, em que é autora a Justiça Pública e tem como réus JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO e SILVANO BRANDÃO SANTOS.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de: 1. JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO, vulgo “MENGO”, brasileiro, mototaxista, RG n. 11.230.457-55 SSP/BA, CPF n. 022.872.615-83, natural de Itabuna-BA, nascido em 26.04.1984, filho de Reginaldo Gomes Nascimento e Joana Angélica Alves Souza, com endereço na Rua J, n. 15, bairro Parque

São João, nesta cidade; e 2. SILVANO BRANDÃO SANTOS, vulgo “BAIACU”, brasileiro, ajudante de pedreiro, RG n. 13.328.515-41 SSP/BA, CPF n. 044.634.145-20, natural de Itabuna-BA, nascido em 27.07.1984, filho de Antônio Nascimento Santos e Tânia Maria Brandão Santos, com endereço na Rua Adolfo Moura, n. 166, bairro de Fátima, nesta cidade, pelo crime previsto no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Relata a inicial acusatória que na madrugada do dia 25 de fevereiro de 2008, em uma festa que acontecia na praça da Rua São Sebastião, bairro de Fátima, neste município, ROBSON GUIMARÃES PEREIRA avistou o denunciado José Regis e desferiu-lhe um soco no rosto, ocasião em que fora instaurada uma contenda entre ambos, sendo logo apartados por pessoas que ali se encontravam.

Após o arrefecimento dos ânimos, o acusado José Regis, conduzindo uma motocicleta, juntamente com o denunciado Silvano, que o acompanhava na garupa do referido veículo, saíram à procura de Robson, encontrando-o na Travessa dos Vianas, bairro de Fátima, nesta cidade, por volta das 00h10min, quando o mesmo se encaminhava à sua residência. Em ato contínuo, José Regis desceu da motocicleta, sacou uma arma de fogo e disparou vários tiros em direção à vítima Robson, levando este a óbito.

Mesmo após estar caído, gravemente ferido e sem condições de esboçar qualquer chance de defesa, ambos os acusados continuaram a agredir o ofendido, com o deliberado ânimo de assegurar o óbito deste, dando-lhe chutes e coronhadas.

Consumado o delito, os denunciados evadiram-se na referida motocicleta. Alguns dias após o fato, o acusado José Regis compareceu à DEPOL, assumindo a autoria do homicídio em tela.” Ids. 312173519-312173521-312173523

Declaração de óbito da vítima (Id. 312173555) e seu laudo de exame cadavérico (Ids. 312174950-312174952).

Laudo de exame pericial do local do crime (Ids. 312174937-312174941-312174942).

Em Decisão proferida no dia 29.09.2008, foi indeferido o pedido Ministerial (Ids. 312175250-312175252) de decretação da prisão preventiva em desfavor de ambos os réus (Ids. 312175256-312175257-312175359-312175361).

Oferecida denúncia pela acusação em 08.08.2008. Recebida a denúncia em 14 de outubro de 2008 (Id. 312175364).

No dia 06.10.2009, o acusado Silvano foi citado pessoalmente (Id. 312175372), enquanto, na mesma data, o denunciado José Regis não foi citado pessoalmente, todavia, foi entregue a citação a sua esposa para que informasse o mesmo (Id. 312175365).

Apresentada defesa preliminar de José Regis (Ids. 312175374-312175389), com procuração (Id. 312175391) e documentação do réu (Ids. 312175396-312175652).

Apresentada defesa prévia de Silvano (Ids. 312175711-312175633), com procuração (Id. 312175637) e documentação do acusado (Ids. 312175642-312175646).

Ratificado o recebimento da denúncia, com designação de audiência, em 18.08.2021 (Id. 312175984).

Juntada procuração de novo advogado constituído pelo denunciado Silvano (Ids. 312176694-312176697).

Em audiência de instrução realizada no dia 07.02.2021, foi ouvida a testemunha indicada na denúncia, Rosilândia Bastos dos Santos. Dispensadas as demais testemunhas arroladas pela acusação, face as informações dos falecimentos nos autos, exceto a testemunha Alex dos Santos Duarte. Constatada a ausência do réu José Regis, sendo aplicado o art. 367 do Código de Processo Penal – CPP ao mesmo (Id. 312176960).

No dia 01.06.2022, em audiência de continuação, foi ouvida a testemunha indicada pela defesa, Johnes Gonçalves Silva. Dispensadas as demais testemunhas arroladas pelas defesas, além da testemunha indicada pela acusação, Alex dos Santos Duarte. Procedida a qualificação e interrogatório de ambos os acusados. Sem requerimentos de diligências, a instrução processual foi finalizada (Id. 312177774).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela procedência da denúncia, com efeito de pronunciar ambos os denunciados como incursos no artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 29, ambos do Código Penal – CP (Id. 312177790).

A Defesa de Silvano, em memoriais finais, pleiteou pela improcedência da ação, impronunciando o réu pela inexistência de indícios suficientes de autoria, com base no art. 386, incisos IV e V do CPP (Id. 312177884).

A Defesa de José Regis, em alegações finais, requereu pela improcedência da ação, impronunciando o acusado, considerando que o mesmo agiu sob o abrigo de causa excludente de ilicitude, consubstanciada na legítima defesa, com fulcro no art. 386, inciso VI do CPP (Id. 312177890).

Em Decisão proferida no dia 21.09.2022, foi julgada procedente a denúncia, com efeito de PRONUNCIAR os denunciados José Regis Souza do Nascimento e Silvano Brandão Santos como incursos no artigo 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri. Concedido o direito de recorrerem em liberdade (Id. 312177895).

Notificação editalícia de José Regis acerca da decisão de pronúncia, em 30.09.2022 (Ids. 312177903/312178046).

Notificação pessoal de Silvano acerca da sentença de pronúncia, no dia 19.10.2022 (Id. 312178050).

No dia 20.10.2022, transitou em julgado a sentença, sem interposição de recursos (Id. 312178063).

Intimadas a apresentarem as testemunhas para deporem no plenário, o Ministério Público indicou: Rosilândia Bastos dos Santos (Id. 312178072), enquanto as defesas, apesar de intimadas, não se manifestaram (Id. 376231478).

Designada Sessão de Julgamento para o dia 06 de maio de 2025 (Id. 494086841).

Juntado substabelecimento sem reservas de poderes ao novo advogado constituído pelo Silvano (Ids. 494785066-494785067).

Certidão Cartorária datada em 08.04.2025, cientificando que José Regis foi informado da renúncia de seu advogado, com o mesmo se mostrando ciente e comunicando que deseja ser assistido pela Defensoria Pública (Id. 495187727). Encaminhado o feito à Defensoria (Id. 495197634). Ciência (Id. 498025140).

Submetidos hoje a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, houve por bem o Douto Conselho de Sentença, no seu veridictum soberano, através de votação, adotar a tese de negativa de autoria, esboçada pela parte, para ABSOLVER o réu SILVANO BRANDÃO SANTOS. Igualmente ABSOLVIDO o acusado JOSÉ REGIS SOUZA DO NASCIMENTO, uma vez que os jurados reponderam SIM a pergunta “O jurado absolve o acusado?” Absolvidos da imputação que lhes fora dirigida nos presentes autos. Sem custas.

Sentença publicada e as partes por intimadas em plenário. Registre-se. Cumpram-se às diligências necessárias previstas na Lei de Organização Judiciária e oportunamente arquivem-se os autos.

Oficie-se a Secretaria de Segurança Pública, para os fins do artigo 809 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se com as demais recomendações da Corregedoria de Justiça.

Anotações e comunicações necessárias.

Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca. Registre-se. Presentes intimados.

Oportunamente, arquivem-se.

Itabuna, 06 de maio de 2025.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0019055-93.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Vítima: Denison Borges Dos Santos
Testemunha: Marizete De Jesus
Testemunha: Euzilane De Jesus Santos
Testemunha: Maysa De Jesus
Testemunha: Anderson Costa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Da Silva Pinheiro
Advogado: Chrislane Almeida Do Nascimento (OAB:BA71597)
Reu: Gutembergue Maia Dos Santos
Reu: Rogerio Ribeiro Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0019055-93.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ADILSON DA SILVA PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): CHRISLANE ALMEIDA DO NASCIMENTO (OAB:BA71597)

SENTENÇA

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de: 1) ADILSON DA SILVA PINHEIRO, vulgo “DITO”, brasileiro, casado, eletricista, RG n. 11.164.473-98 SSP/BA, CPF n. 015.375.835-06, natural de Itabuna-BA, nascido em 11.03.1982, filho de Carolino Mendes Pinheiro e Damaris da Silva Pinheiro, com endereço na Rua C, n. 235, bairro Santo Antônio, nesta cidade; 2) GUTEMBERGUE MAIA DOS SANTOS, vulgo “BERGUE”, brasileiro, solteiro, RG n. 13.102.079-09 SSP/BA, CPF n. 066.083.915-60, natural de Itabuna-BA, nascido em 15.09.1987, filho de Antônio Bispo dos Santos e Laurentina Passos Maia, com endereço na Travessa São João Batista, n. 26, bairro Santo Antônio, nesta cidade; e 3) ROGÉRIO RIBEIRO CERQUEIRA, vulgo “THOLA”, brasileiro, solteiro, RG n. 13.011.414-61 SSP/BA, CPF n. 869.123-445-85, natural de Itabuna-BA, nascido em 03.05.1988, filho de Edeval Pires Cerqueira e Antônia Ribeiro dos Santos, com endereço na Rua José Bonifácio, n. 783, bairro Santo Antônio, nesta cidade, pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“Relata a exordial acusatória que no dia 05 de abril de 2008, por volta das 15h30min, os 03 (três) denunciados chegaram à casa residencial, localizada na Rua Macário dos Reis, S/N, bairro Santo Antônio, neste município, e perguntaram através de uma pequena abertura da porta da frente (veneziana) por Euzilane de Jesus Santos (irmã da vítima) e quando esta aproximou-se da porta, eles indagaram pelo ofendido DENISON BORGES DOS SANTOS, vulgo “Acerola”, sendo respondido que este não se encontrava ali.

Contudo, não adiantou Euzilane tentar esconder o seu irmão Denison, porque os 3 acusados arrombaram a porta e violentamente dirigiram-se ao quarto onde estava Denison, portando armas de grosso calibre.

Por sua vez, Euzilane correu para o quarto e, junto ao Denison, tentaram segurar a porta para impedir a entrada dos denunciados, mas estes venceram a resistência e invadiram o cômodo, desferindo diversos disparos na vítima Denison, enquanto Euzilane protegia-se debaixo da cama.

Após metralharem o ofendido Denison, os acusados deixaram a casa tranquilamente, enquanto Denison debatia-se no solo, esvaindo-se em sangue. Apesar de ter sido retirado do quarto pelos familiares em busca de socorro, quando a equipe do SAMU chegou ao local, Denison já havia falecido.

No momento da execução sumária, estavam também na casa a outra irmã da vítima, Maysa de Jesus, e a genitora deles, Marizete de Jesus, sendo que Maysa escondeu-se na hora da invasão e Marizete desmaiou.

Consta dos autos que no momento da invasão pelos denunciados, Denison teria dito “Vixe! É Dito”, como se pressentindo o perigo de morte.

Ressai-se, ainda, que Denison estava na casa de sua irmã Euzilane para se recuperar de ferimentos que sofrera numa tentativa de homicídio em 24.03.2008, ocasião em que foi atingido também o seu irmão, Denilson Borges dos Santos, o qual faleceu. Além da sua recuperação dos ferimentos, Denison também objetivava esconder-se na casa de Euzilane porque sabia que estaria sendo procurado, em razão de seu envolvimento em outros crimes.

Por fim, de acordo ao inquérito policial, o móvel propulsor deste delito foi o fato da vítima Denison ter deflagrado um tiro no pescoço do denunciado Adilson, em 16.03.2008, por volta de 00h30min, no “Bar da Tela”, situado na margem da BR-415 (rodovia Ilhéus-Itabuna).” Ids. 325881515-325881516-325881517

Laudo de exame pericial do local do crime (Id. 325881534).

Relatório médico da vítima (Id. 325881530) e sua certidão de óbito (Id. 325883893).

Laudo de exame de lesões corporais do réu Adilson da Silva (Ids. 325883894-325883896).

Laudo de exame cadavérico do ofendido (Ids. 325883907-325884060-325884061-325884063).

Oferecida a denúncia pela acusação em 27.11.2008. Recebida a denúncia em 10 de agosto de 2009 (Id. 325884068).

Tentativas frustradas de citação pessoal dos acusados Adilson da Silva, Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro (Ids. 325884071 ; 325884083 ; 325884081, respectivamente).

Apresentada defesa preliminar do denunciado Rogério Ribeiro, através da Defensoria Pública Municipal (Ids. 325884091-325884092).

No dia 29.06.2010, o réu Adilson da Silva compareceu ao Cartório e foi citado pessoalmente (Ids. 325884097-325884098). Apresentada defesa prévia, através de advogado constituído (Ids. 325884103-325884104).

Acusado Gutembergue Maia citado pessoalmente, em 13.10.2010, no Conjunto Penal de Itabuna (Ids. 325884360-325884362). Encaminhados os autos ao defensor dativo, face ter decorrido o prazo legal sem manifestação (Ids. 325884364-325884366). Apresentada resposta à acusação (Ids. 325884372-325884374-325884371).

Manifestação Ministerial pela dispensa da testemunha Paulo Sérgio Jesus de Silva, em virtude de constar registro de óbito no Sistema SISOBI/INSS (Id. 325884396).

Juntada renúncia ao mandato da defesa de Gutembergue Maia, em 01.10.2021 (Id. 325884398).

Encaminhado o feito à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da defesa dos denunciados Rogério Ribeiro e Gutembergue Maia (Id. 325884404).

Juntada procuração de advogado constituído pelo réu Adilson da Silva (Id. 325885346).

Em Decisão proferida no dia 18.05.2022, foi redesignada a audiência, em virtude do pedido da Defensoria Pública (Id. 325885339), e aplicou-se, desde já, o artigo 367 CPP a todos os acusados, seguindo o processo sem a presença dos mesmos, face não terem sido encontrados nos endereços constantes nos autos (Id. 325885355).

Pedido da defesa de Adilson da Silva pelo adiamento da audiência, em razão de saúde (Id. 325885748). Deferimento (Id. 325885750).

Em audiência de instrução realizada no dia 26.01.2023, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação: Maysa de Jesus e Marizete de Jesus. Dispensada a testemunha Mateus Batista da Silva. Reaplicou-se o art. 367 CPP quanto aos denunciados Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro, uma vez que os mesmos não foram encontrados nos endereços existentes no processo, seguindo o feito sem a presença destes réus (Id. 357233921).

No dia 20.09.2023, em audiência de continuação, manteve-se aplicado o art. 367 CPP quanto aos réus Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro (Id. 410866948).

Em audiência realizada no dia 25.01.2024, foi ouvida a testemunha indicada na denúncia, Euzilane de Jesus Santos, além da testemunha arrolada pela Defesa, Anderson Costa de Oliveira. Dispensadas todas as testemunhas faltantes indicadas pelas defesas. Procedida a qualificação e interrogatório do acusado Adilson Silva. Considerando não se encontrar os réus Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro, manteve-se aplicado o art. 367 CPP, na fase de interrogatório dos mesmos. Sem requerimentos de diligências, a instrução processual foi finalizada (Id. 428652681).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia dos denunciados Adilson Silva, Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro nas penas do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e IV, do CP (Id. 429339947).

A Defesa de Adilson da Silva, em memoriais finais, pleiteou pela 1) absolvição sumária do acusado em relação a todas as imputações ora guerreadas, para todos os fins, nos exatos termos do art. 415 CPP; e, em caráter subsidiário, pela 2) sua impronúncia, com fulcro no art. 414 do CPP (Id. 430131352). Juntado comprovante de auxílio-doença (Id. 430131354).

As Defesas de Gutembergue Maia e Rogério Ribeiro, em alegações finais, requereram pela 1) absolvição sumária de ambos os réus, em relação a todas as imputações ora guerreadas, para todos os fins, nos exatos termos do art. 415, II, do CPP; subsidiariamente pela 2) impronúncia de ambos, consoante art. 414 do CPP; e, em caso de pronúncia, que sejam 3) afastadas as circunstâncias qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV do CPP (Id. 451636729).

É o relatório. Decido.

O art. 413 do CPP elenca dois requisitos para pronunciar os acusados. Deve existir prova de materialidade e indícios suficientes de que os réus sejam os coautores do delito.

Da materialidade

Quanto à materialidade, o laudo de exame cadavérico do ofendido (Ids. 325883907-325884060-325884061-325884063), seu relatório médico (Id. 325881530) e sua certidão de óbito (Id. 325883893), além dos depoimentos testemunhais, confirmam tal requisito.

Dos indícios de autoria

I – ACUSADO ADILSON DA SILVA PINHEIRO

Quantos aos indícios de autoria, há elementos suficientes, em face dos depoimentos testemunhais que aponta o denunciado como, em tese, autor do crime em apuração.

A irmã da vítima e testemunha presente no local do fato, a Sra. MAYSA DE JESUS (Id. 357233921), narrou: “Que Denison estava com 21-22 anos quando faleceu; Que ele morava com a mãe Marizete, a irmã Euzilane e o irmão Denilson, que faleceu também; Que Denison não tinha filhos; Que Denison trabalhava como autônomo, sem emprego fixo, sempre estava procurando algo para fazer; Que no dia dos fatos, estava com Denison; Que me recordo dos fatos; Que estava gestante de 7 meses e me encontrava em sua casa; Que sabia que Denison estava no Hospital, ele já estava para sair, receber alta; Que eu estava em casa com meu esposo Paulo quando soube que Denison foi para a casa da irmã Euzilane; Que fui até lá para me despedir de Denison; Que ele estava com medo de ficar na cidade, estava sendo ameaçado, mas eu não sabia quem o estava ameaçando; Que quando cheguei na casa, falei com a família, a mãe e a irmã estavam lá, e depois entrei no quarto em que Denison estava, o mesmo se encontrava acamado; Que dei um beijo na testa de Denison; Que ele estava cheio de curativos, sem condição alguma de se movimentar; Que conversei um pouco com Denison e, em questão de segundos, bateram na porta da casa; Que a porta de casa estava fechada, tinha um portão e este estava fechado com cadeado; Que ao baterem na porta, Denison ficou assustado, se assustou com o olhar; Que fiquei sem entender porque ele estava assim; Que alguém atendeu a porta e escutei a pessoa perguntando se Denison estava em casa se identificado como “DITO”; Que a pessoa disse “É DITO, DITO que está aqui”; Que nesse momento, Denison se apavorou e perguntou se tinha alguma faca ali no quarto; Que percebi que ele estava em perigo; Que as pessoas que estavam na porta da casa começaram a atirar no portão; Que eu e Denison estávamos no quarto, nos levantamos da cama e começamos a fechar a porta do quarto juntos; Que nessa hora, as pessoas começaram a atirar na porta do quarto; Que eu fiquei com medo de me atingirem na barriga, atingirem minha filha, nisso larguei a porta e fui para debaixo da cama; Que quando olhei para o lado, Denison já estava todo ensanguentado no chão, não tinha mais jeito; Que a pessoa que

bateu na porta procurando pelo Denison se identificou como “DITO”; Que não sei o motivo dele estar ali procurando Denison, não escutei de dentro do quarto; Que quando Denison escutou isso, ele ficou muito apavorado, sem saber o que fazer; Que me lembro que no quarto só estava eu e Denison; Que quando Denison escutou que era “DITO”, ele levantou da cama e foi fechar a porta, junto comigo; Que nessa hora, começaram a atirar na porta do quarto; Que tinham outras pessoas ali, além de “DITO”; Que tinha um tal de “BERGUE” também; Que fiquei sabendo que tinham outras pessoas através de minha mãe Marizete, que estava na sala, bem como pela minha irmã Euzilane e pelas pessoas da rua; Que acho que quem foi atender a porta foi minha mãe Marizete; Que nesse dia, parece até que ela desmaiou; Que não sei se eles arrombaram a porta porque estava dentro do quarto, não tinha como ver; Que não sie dizer se os atiradores estavam com o rosto coberto, não deu para ver; Que para essas pessoas chegarem até o quarto tiveram que passar pela sala; Que quando sai do quarto, vi que na sala estava a mãe Marizete, a irmã Euzilane e a sobrinha pequena, na época tinha 2 anos; Que quando os atiradores passaram pela sala, estavam ali Marizete e Euzilane; Que fiquei segurando a porta junto com Denison para os atiradores não entrarem; Que quando começaram a atirar, me escondi debaixo da cama; Que tinham mais ou menos umas 3 ou 4 pessoas no quarto, os atiradores no caso; Que não sei dizer se na hora em que os atiradores estavam tentando entrar no quarto falaram algo; Que foi muito rápido, muitos tiros; Que não sei nem como consegui me esconder; Que não sei muito bem como os atiradores conseguiram entrar no quarto, foi muito barulho, muitos tiros; Que não sei se a porta abriu, se caiu, não me lembro bem; Que quando entraram no quarto, deu para ver o movimento de pessoas bem morenas, só que não me recordo bem da fisionomia deles; Que tragédias assim são difíceis, não consegui ver direito, mas que sei que ele falava: “DITO”; Que a pessoa dizia esse nome, “DITO”; Que ouvi tanto do lado de fora quanto de dentro do quarto que se tratava de “DITO”; Que quando Denison escutou que era “DITO”, ele se apavorou e, ainda falou “ah, se eu tivesse uma faca aqui para me defender”; Que vi as pessoas que entraram no quarto, foi muito rápido, mas vi; Que reconhece essas pessoas; Que já conhecia essas pessoas antes, de vista, já tinha ouvido falar delas; Que os atiradores não eram pessoas estranhas; Que uma das pessoas foi “BERGUE”, contudo, não sabe o nome verdadeiro dele; Que o outro atirador foi ADILSON, que está presente na audiência, o apelido dele é “DITO”; Que quando Denison disse que era “DITO” na porta e que estava com mais pessoas, imaginei que “BERGUE” estaria com ele, visto que eles são família, são parentes; Que a minha família já conhecia o “BERGUE” porque ele morava próximo; Que conhecia “BERGUE” de vista, mas nunca tive contato nenhum com ele; Que reconheço “BERGUE” como um dos atiradores que entrou no quarto; Que já conhecia “DITO”, já tinha visto ele várias vezes; Que ele mora próximo de mim; Que já tinha visto “DITO” num bar; Que reconheço “DITO” como um dos atiradores também; Que eles são muito conhecidos, todo mundo sabe de quem se trata; Que já ouvi falar do ROGÉRIO, conhecido como “TOLA ou TCHOLA”, mas não me recordo muito dele, tem muito tempo; Que não reconheço ROGÉRIO como uma das pessoas presentes naquele dia; Que depois que os atiradores entraram no quarto, eles passaram a efetuar vários disparos de arma de fogo contra Denison, muitos disparos; Que Denison também tentou se defender com luta corporal, só que entrei debaixo da cama e não consegui ver mais nada; Que quando vi Denison, ele já estava caído no chão todo ensanguentado; Que foram muitos disparos, não sei dizer quantos; Que Denison ainda tentou se defender entrando em luta corporal; Que não consigo me lembrar com quem ele entrou em luta corporal; Que fui para debaixo da cama quando os atiradores começaram a disparar na porta do quarto; Que quando entrei debaixo da cama e olhei para o lado, Denison já estava caído ensanguentado; Que não sei dizer se após a execução, quando os atiradores saíram, passaram por Marizete ou Euzilane; Que quando vi que tinha acabado tudo, que era seguro sair, sai debaixo da cama e vi Euzilane em frente à porta do quarto chorando; Que sai desesperada na rua; Que encontrei pessoas ali fora; Que não sei dizer se Euzilane e Marizete disseram algo quando eu saí, porque não vi e nem ouvi, estava desesperada; Que não sei dizer se disseram algo dentro do quarto, os atiradores no caso, porque foi tudo muito rápido, e estando debaixo da cama não dava para ver tudo; Que Denison tinha saído há pouco tempo do Hospital, ele tinha levado um tiro, tinha uns 13 dias mais ou menos; Que desse atentado que Denison sofreu, o irmão Denilson morreu para salvá-lo; Que o atentado foi uns 13 dias antes do fato; Que não me lembro onde ocorreu esse outro atentado, na época, eu estudava, estava na escola; Que Denison ficou esses dias todos internados no Hospital; Que não cheguei a visitá-lo no Hospital, a família me poupava porque estava grávida; Que não sei quem tentou matar o Denison antes, nesse primeiro atentado; Que a família não chegou a comentar quem foi; Que pelo o que eu saiba, Denison não era envolvido com tráfico de drogas, mas usava; Que ele defendia muito a família, tudo ele queria se meter em briga, em confusão, que acredito que foi por isso que o mataram, por conta de alguma confusão relacionada com ele; Que nunca ouvi dizer que Denison vendia drogas ou era de alguma facção; Que não ouvi dizer que um tempo antes da morte dele, Denison teria atirado em alguém; Que não tinha ouvido falar de nada disso, então quando os atiradores chegaram para matá-lo, fiquei muito perdida; Que não sei dizer se Denison já tinha se envolvido antes em algum crime ou se tinha sido preso; Que reconheço a pessoa presente na audiência como “DITO” (de camisa vermelha, homem moreno), ele é a pessoa que entrou no quarto aquele dia e atirou no Denison; Que após a morte do Denison, nem eu e nem minha família recebeu algum recado ou ameaça; Que já conhecia os envolvidos, mas não conversava com eles, nenhum contato; Que Euzilane morava perto da casa deles; Que foram entre 3 ou 4 atiradores; Que me recordo fisicamente do “DITO” e do “BERGUE”; Que após o fato, vi ADILSON várias vezes, eu trabalhava no mercado do bairro e ele já foi ali para comprar, além de ter visto ele na rua, moravam próximos; Que até o momento, não sofri nenhuma ameaça ou teve algum problema; Que outras pessoas mencionaram a participação de ADILSON no crime, como a irmã Euzilane, a mãe Marizete, além de outras pessoas, incluindo Jaqueline, ela me socorreu no dia, na rua; Que, salvo engano, ADILSON trabalha no Itão, não sei se desde o período dos fatos, mas recentemente sim; Que não sei dizer o porquê mataram Denison, na época, estava afastado dele, não tinha muito contato; Que por estar gestante, a família se preocupava de não dizer muitas coisas; Que foi naquele dia, no quarto, que fiquei sabendo de tudo, que a vida do irmão estava daquele jeito; Que Marizete informou que enquanto Denison estava internado no Hospital atentaram contra a vida dele, em razão disso, ele saiu de lá; Que já tinha comprado as passagens dele para ele ir embora da cidade; Que não sei dizer quem foram os autores do atentado no Hospital, mas provavelmente foram os mesmos que o mataram; Que Denison sempre estava acompanhado da mãe Marizete no Hospital; Que as vezes não a deixavam vê-lo no Hospital, Marizete foi procurar saber o motivo e quando viu Denison, ele estava algemado e cheio de curativos, ao questionar as algemas, disseram que ele estava sob proteção porque tentaram matá-lo ali; Que quando os atiradores adentraram na residência, Denison levantou da cama e foi para a porta do quarto fechá-la; Que fui ajudá-lo, até coloquei o berço da sobrinha na porta; Que os atiradores tentavam empurrar a porta, enquanto eu e Denison segurávamos, mas Denison estava muito fraco, muito magro; Que parei de segurar a porta e me escondi quando começaram a atirar na porta; Que ao me esconder, vi 2 pernas negras; Que fechei os olhos e quando abri já vi o irmão caído; Que visualizei as pernas e escutei o nome, falaram “É Dito”, este é bem conhecido no bairro; Que não vi “DITO”, não cheguei a vê-lo porque quando larguei a porta, já fui me esconder, mas Denison o conhecia, ele mesmo falou “É DITO”; Que quando mataram Denilson, Denison ficou ferido, sendo hospitalizado; Que no dia dos fatos, arrombaram a porta da minha casa, acreditando que Denison estaria ali, tanto que quando retornei, os vizinhos me disseram que tinha estado ali entre 3 a 4 caras e arrombaram a porta da residência; Que Denison morreu na casa da Euzilane; Que não me lembro se a

porta da casa dela estava arrombada, não reparei, estava desesperada; Que a minha casa que estava arrombada; Que na casa de Euzilane, a mesma estava com o bebê dela no colo enquanto Marizete estava na cozinha fazendo algo para Denison comer; Que quando os atiradores chegaram na casa, já chegaram se identificando e falando "É Dito", momento em que Denison escutou e se apavorou; Que nesse momento, eu estava no quarto com Denison e logo já fecharam a porta; Que Marizete disse que tentaram arrombar a porta e esta caiu nela, com a mesma desmaiando; Que Paulo, o meu companheiro, não estava na residência, ele tinha ido na Farmácia; Que, salvo engano, no quarto também estava Jaqueline, ela tinha envolvimento com Denison; Que Jaqueline, antes, tinha ido na minha casa falar sobre Denison; Que Jaqueline estava no quarto comigo e Denison, me recordo disso; Que ela ficou atrás do berço no quarto; Que não sei dizer se Jaqueline prestou depoimento na Delegacia; Que não tive mais contato com ela; Que Jaqueline se relacionava com Denison, eles estavam juntos, tanto que ela estava dando a maior força para Marizete na época; Que alguém passou a informação para os atiradores de que Denison estava ali, na casa de Euzilane, mas não sei quem foi; Que digo isso porque eles chegaram muito rápido ali; Que os vizinhos disseram que viram o movimento de pessoas escondidas nos cantos da esquina na rua; Que não me recordo se os atiradores disseram algo no quarto, foi muito rápido; Que ouvi muito barulho de agressão, de luta, movimento de móveis se afastando; Que, como disse, o "DITO" foi falado pelo Denison, no quarto, sendo confirmado depois pela família e os vizinhos; Que "BERGUE" foi confirmado pela família e vizinhos; Que não consegui ver o "BERGUE" no quarto porque foi muito rápido, mas que confirmo a participação do ADILSON, este entrou na casa; Que não vi os rostos dos atiradores, mas que consegui ouvir se identificando como "DITO"; Que sabe que ADILSON foi um dos atiradores porque conheço a voz dele, pela cor de pele dele, pela sua altura e estrutura (forte magro)."

A genitora do ofendido e testemunha presente no dia dos fatos, a Sra. MARIZETE DE JESUS (Id. 357233921), declarou: "Que Denison morava comigo; Que ele não tinha filhos e trabalhava como ajudante de mecânico; Que eu estava presente no dia dos fatos, me encontrava na casa onde ocorreu o assassinato; Que na casa estava eu, Euzilane com a filha, Maysa grávida e Denison; Que Maysa estava no quarto com Denison, ele estava descansando, enquanto eu estava preparando o almoço dele; Que Denison tinha acabado de sair do Hospital; Que bateram na porta da casa; Que eu não sabia o que fazer; Que bateram e de repente botaram a porta dentro, e esta caiu sobre mim; Que eu caí com a porta e desmaiei; Que quando caí, entraram os 3 atiradores; Que não me lembro se disseram alguma coisa antes de derrubar a porta; Que me recordo que chamaram por Denison, mas não se identificaram, não disseram quem queria falar com ele; Que quando os atiradores derrubaram a porta, desmaiei, mas antes ouvi as vozes deles; Que ouvi as vozes dos atiradores e Denison falando o nome deles; Que Denison falou o nome de cada um dos atiradores; Que antes de desmaiar, consegui visualizar que foram 3 pessoas quem entraram na casa; Que os atiradores não estavam com os rostos cobertos, nenhum deles usava nada; Que visualizei o rosto dos atiradores antes de desmaiar; Que um dos atiradores se encontra presente na audiência, o ADILSON (está de blusa vermelha); Que antes de desmaiar, vi o rosto dele; Que os outros 2 atiradores eu não conseguiu visualizar bem; Que ADILSON estava na frente e a voz dele, até hoje reconheço; Que me recordo que, tirando ADILSON, um dos atiradores parecia com ADILSON e o outro era branco, bem branquinho; Que para mim, este 3º era bem branquinho, mas não sei o descrever bem; Que não cheguei a fazer reconhecimento na Delegacia; Que a forma como os atiradores entraram na casa foi muito escancarada, todo mundo da rua viu eles, a rua toda viu eles; Que todo mundo comentou, as pessoas muito conhecidas comentaram; Que fiquei muito aflita; Que as pessoas ficaram bestas porque eles chegaram para cometer o ato sem os rostos cobertos, nem nada; Que todo mundo comentou o nome de cada um dos atiradores; Que os vizinhos confirmaram o que eu vi, ADILSON, um que era branco e outro bem moreno; Que as pessoas disseram os nomes; Que só consigo lembrar do rosto de um, do outro não consigo; Que já conhecia ADILSON de vista, já tinha visto no bairro; Que não sei dizer se ADILSON tinha alguma amizade ou inimizade com Denison; Que Denison me contou uma vez que um desses atiradores levou ele para um arrasto e aconteceu que eles usaram muitas drogas, que Denison fingiu que estava usando, e aí, quando ele viu um comentando, não sei bem quem foi que estava comentando que já tinha levado ele para lá; Que Denison foi e deu um tiro nesse daí, o presente na audiência (ADILSON); Que isso aconteceu uns 15 dias antes da morte dele, menos do que isso na verdade, mais ou menos; Que Denison disse da participação de ADILSON nesse arrasto; Que ele disse o nome das pessoas que estavam envolvidas nesse arrasto, mas não me recordo mais, só me lembro do nome de ADILSON, ele é conhecido como "DITO"; Que Denison não falou o nome de "TCHOLA ou THOLA"; Que quando os atiradores entraram na casa, eles foram diretamente para o quarto onde Denison estava; Que quando recobrei a consciência eles ainda estavam na casa; Que fiquei gritando muito; Que vi eles saindo da casa, só que não me recordo bem dos outros; Que Euzilane estava com a filha de colo, acredito que ela viu também; Que após o fato, recebi ameaça/recado da família de um dos atiradores, mas essa pessoa não se encontra mais aqui entre nós, já partiu também; Que quando os atiradores chegaram, eles não disseram a razão de estar procurando o Denison, já chegaram atirando; Que Denison tinha acabado de chegar do Hospital, ele ficou ali por 13 dias; Que ele foi parar no Hospital por causa de outro envolvimento desse tipo também, mas não sei quem foram os autores; Que nesse outro envolvimento morreu Denilson, meu outro filho, irmão de Denison; Que ouvi falar que o alvo não era Denilson mas sim o Denison; Que não me recordo bem se Denison disse quem foram os autores desse 1º atentado, mas uns nomes que ele falou, essas pessoas já morreram; Que sei que antes de falecer, dias antes, Denison atirou em alguém; Que ele tentou atirar em um que estava tentando matá-lo; Que não sei o nome da pessoa que Denison atirou; Que não sei dizer se na época que Denison morreu, a pessoa que ele atirou ainda era viva; Que não sei dizer se "DITO" tinha envolvimento com essa pessoa que Denison atirou; Que Denison nunca tinha sido preso; Que ele não vendia drogas; Que teve uma vez, quando Denison entrou em casa com um revólver, eu disse que não queria aquilo em casa; Que Denison lhe respondeu que não estava entendendo a situação, que ele se encontrava com risco de morte, bem como a família; Que ele só falava isso, desesperado; Que ele não disse o nome das pessoas de quem ele tinha medo; Que a única coisa que me lembro foi que uma vez peguei Denison chorando muito, com a cabeça enfiada no travesseiro, dizendo que não queria essa vida; Que ele lhe disse que não queria viver dessa forma, que não queria matar ninguém, mas que eles queriam que ele fizesse isso; Que fiquei desesperada e comecei a chorar porque ele não explicava nada; Que quando Denison me viu assim, parou de chorar e não contou mais nada; Que só o via desesperado; Que já conhecia ADILSON anteriormente; Que como trabalhei no combate ao dengue, andei muito pelo bairro Santo Antônio visitando as casas, incluindo a de ADILSON; Que o Santo Antônio já foi muito perigoso, mas ultimamente está sossegado; Que acho que na época dos fatos era perigoso; Que já resido nesse bairro há 25 anos; Que o 1º atentado, o que matou Denilson e deixou Denison internado por 13 dias foi por causa de uma guerra lá, outros envolvidos; Que na época do assassinato de Denison, a depoente residia no São Lourenço, mas estava na casa de Euzilane com o Denison; Que após o fato, só encontrei depois ADILSON, não vi mais os outros; Que ADILSON mora no mesmo bairro que o meu; Que nunca tive problema com ADILSON antes ou depois do fato; Que o vejo sempre, ele trabalha no Itão, mas não sei se na época do fato ele já trabalhava lá; Que não me lembro se quando eles chegaram na casa se identificaram; Que bateram na porta, mas eu não abri, ouvi Denison falar algo; Que não abri a porta porque já estava assustada pelo o que ocorreu antes; Que de repente, quando vi, a porta já bateu na minha cara; Que até

hoje tenho tontura na cabeça; Que contando agora sobre os fatos, só me lembra de Denison esticado no chão e pensando que Maysa poderia ter morrido também e ainda perdido a filha; Que Maysa se escondeu debaixo da cama, grávida de 7 meses, com aquele barrigão, para se proteger das balas; Que quando disse que recebi ameaça de uma pessoa, mas que esta já partiu daqui, fala de outra pessoa, ele não estava presente no dia dos fatos; Que acredito que essa pessoa por ser parente dos atiradores foi defender a família dele, no caso, não queria que abrisse a boca para falar nada, nisso ele me ameaçou e minha família."

A outra irmã da vítima, a Sra. EUZILANE DE JESUS SANTOS (Id. 428652681), relatou: "Que não me recordo de muita coisa porque já passou muito tempo e de lá para cá tive muitos problemas, uma filha faleceu recentemente; Que me lembro que estava em casa, dando banho na minha filha, a que faleceu, quando escutei uma zoada no teto da casa, era uma laje, mas tinha uma coberturazinha; Que quando vi, já tinham arrombado a porta de casa; Que eu tomei um choque; Que a minha mãe, Marizete, correu pro lado e eu com minha filha corri pro outro; Que só vi o momento dos disparos da arma de fogo; Que me lembro disso; Que na residência estavam eu com minha filha, Marizete, Maysa, Denison e a namorada dele, não me lembro se era Jaqueline ou alguma coisa assim; Que tinha um outro rapaz também, mas não me recordo o nome dele, era amigo de Denison e foi fazer uma visita; Que na hora dos disparos, acredito que todo mundo saiu correndo; Que Marizete é viva; Que no momento, não consegui identificar quem eram os atiradores, visto que foi muito rápido; Que Marizete estava presente e se recorda dos atiradores porque os outros falaram, os outros que apontaram; Que não vi quem foram os atiradores, sabia porque as pessoas falaram; Que não me lembro de muita coisa, isso foi há 20 anos atrás; Que na época, eu tinha 16 anos; Que não consegui ver os atiradores porque tinha acabado de tirar a filha do quarto e a levado para o banheiro, para dar banho; Que isso ocorreu quando estava dando banho nela, só escutei o barulho de arrombamento da porta, muita gritaria, tentei proteger minha filha; Que só escutei os disparos; Que depois, quando entrei no quarto, Denison já estava caído no chão; Que sobre a autoria, o que eu e Marizete sabemos foi pelos outros, pelo o que disseram; Que realmente não vi; Que nunca tive problema com ADILSON (presente na audiência); Que disseram que foram 3 pessoas que entraram na residência; Que não cheguei a ver nenhuma dessas pessoas; Que a casa era mais ou menos de 2 quartos, sala, cozinha, banheiro; Que Denison estava no segundo quarto, no quarto da minha filha; Que entrei no banheiro com a minha filha para me proteger; Que a casa era sem saída; Que não sei dizer se Denison tinha algum desentendimento com alguém ou teria algum inimigo; Que não convivia muito com ele, visto que era casada e vivia em outra casa, enquanto o irmão vivia com a mãe; Que não tinham muito contato; Que Denison não chegou a me dizer que estava sendo ameaçado; Que quando ia na casa de minha mãe Marizete, o irmão nunca estava lá; Que fiquei sabendo que Denison teve um problema no "Bar da Tela", na estrada de Ilhéus; Que soube que ele estava nesse bar e aparentemente estavam tentando armar contra a vida dele, nisso ele atirou no rapaz para se defender; Que não sei dizer em quem ele atirou; Que foi assim que Denison passou para a mãe essa história; Que não sei o motivo desse problema; Que outro irmão meu, Denilson, faleceu um pouco antes de Denison; Que Denilson e Denison tinham como apelidos "Laranjinha" e "Acerola", mas não sei quem era quem desses apelidos; Que tinha pouco tempo do incidente do bar até a data da morte do Denison."

A testemunha indicada pela defesa do réu Adilson da Silva Pinheiro, Anderson Costa de Oliveira (Id. 428652681) não presenciou os fatos e nem soube "por ouvir dizer", sendo apenas testemunha abonatória para comprovar a conduta idônea do acusado.

ANDERSON COSTA DE OLIVEIRA, informou: "Que não tenho parentesco com os acusados; Que não me recordo de algo relacionado a morte de Denison; Que ouvi dizer que ele era envolvido com o crime; Que fiquei sabendo que antes da morte de Denison, ele sofreu outro atentado nesse mesmo cenário; Que conheço ADILSON, ele mora de frente a mim; Que pelo o que conheço dele, ele é uma pessoa trabalhadora, trabalha no Itão há muitos anos, pai de família; Que é uma pessoa muito boa, interage bem com a população do bairro, com as pessoas do bem; Que acredito que ADILSON está sendo injustiçado, acusado injustamente; Que não tenho informações dele ser envolvido com criminalidade; Que não tenho nada que desabone a conduta de ADILSON; Que fiquei sabendo que houve um atentado anterior com o Denison porque ele era uma pessoa conhecida no bairro, bastante falada pelos ocorridos; Que resido no bairro São Lourenço e o Santo Antônio é um bairro vizinho, se convivem; Que antes do Denison falecer, falavam muito dele; Que não o conhecia por nome e sim por apelido "Acerola"; Que acredito que Denison era o "Acerola" e seu irmão era o "Laranjinha"; Que não conhecia esses dois, só ouvia falar deles pela população, que eram pessoas do crime e atormentavam as pessoas."

A síntese acima citada do quanto afirmado por testemunhas mostram indícios suficientes de autoria, apontando o denunciado Adilson como possível autor do homicídio.

Destaco que os testemunhos colhidos em Juízo dão lastro suficientes de autoria em desfavor do acusado Adilson. Prejudicado o interrogatório do acusado Gutembergue Maia dos Santos, visto sua ausência, sendo aplicado o art. 367 CPP ao mesmo (Id. 428652681), além disso, vale ressaltar que o denunciado não foi encontrado ou interrogado nem em sede inquisitorial.

Ao ser interrogado em Juízo, o réu Adilson da Silva negou a autoria, informando que encontrava-se acamado nesse período.

O acusado, em sua autodefesa, em sede de interrogatório, o Sr. ADILSON DA SILVA PINHEIRO (Id. 428652681), disse: "Que fui baleado na cabeça e na época dos fatos, quando Denison faleceu, encontrava-se de cama; Que tive massa cefálica exposta, não tinha condições, os braços e pernas não se mexiam, estava paralisado; Que estava em estado vegetativo, em cima da cama, durante esse período da morte de Denison; Que possuo sequelas até hoje; Que tenho uma bala alojada no pescoço, quando trabalho demais o pescoço dói; Que a bala furou o crânio, bateu e desceu para o pescoço; Que até hoje sinto dor nas pernas e braços, as vezes paralisam, a mão também; Que tomei um tiro a queima roupa; Que quando Denison foi morto, eu precisava de ajuda para tudo, tinha que tomar banho em cima de uma cama e tudo; Que no dia em que fui baleado, estava dentro do carro com o gerente do mercado; Que quando parei o carro, recebi o tiro; Que tinham imaginado que teria sido do lado de fora, teve outros tiros lá fora; Que na hora, não vi o que foi que aconteceu; Que para mim, naquele momento ali, já tinha perdido a vida porque perdi os movimentos dos braços e das pernas, não conseguia nem sair de dentro do carro para me defender, eventualmente, de qualquer outra situação ou outro tiro; Que paralisou tudo, inclusive, pedi ao colega que me acompanhava que cuidasse de minha família; Que tinha acabado de chegar no "Bar da Tela", na Rodovia Ilhéus, quando fui baleado; Que estava dentro do carro quando recebi o tiro, um Palio cinza, pertencia ao gerente do mercado que estava comigo; Que naquele dia, ambos tínhamos saído para consertar uma manutenção no mercado do Centro Comercial; Que quando terminou, o gerente me chamou para ir no bar, não quis, mas depois acabei indo; Que quando cheguei lá, aconteceu esse fato; Que o sangue estava jorrando no para-brisa, por

isso achava que tinha sido do lado de fora, mas quando coloquei a mão na cabeça e percebeu que tinha sido consigo, já caí de vez; Que quando acordei estava no Hospital, 3 dias depois; Que não vi quem atirou, foi muito rápido; Que somente vi uma pessoa correndo na frente do carro, mas já tinham várias pessoas correndo na hora do tiro; Que não foi apenas eu que fui baleado, outras pessoas também foram; Que fiquei de 8 a 10 dias no Hospital; Que quando voltei para casa, estava de cadeira de rodas; Que fiquei bastante mal; Que depois fiquei sabendo, ainda quando estava no Hospital, quem tinha sido o atirador; Que soube que o rapaz tinha dado um tiro em mim; Que o colega do mercado que me acompanhava também levou um tiro, na perna; Que não tive ação ou reação, porque não tinha o que fazer; Que fiquei com muita raiva quando soube, mas não tinha condições de fazer nada porque estava acamado; Que fiquei sabendo que o atirador era o Denison; Que não vi, não posso afirmar que foi ele porque realmente não vi a pessoa, mas disseram que foi ele, várias pessoas me disseram isso; Que até disseram que o próprio Denison confirmou que tinha sido ele, da própria boca dele; Que não sei o porquê ele fez isso; Que eu morava no bairro Santo Antônio e o Denison no São Lourenço; Que existia e existe até hoje uma guerra entre os bairros; Que conhecia Denison de vista; Que Denison era envolvido com facção criminosa; Que todo mundo do bairro saiba; Que até hoje se você perguntar sobre o Acerola e Laranjinha o pessoal sabe quem são; Que eles andavam armados e extorquiam moradores, comerciantes; Que não sei quem é quem dos apelidos; Que quando fui baleado, apenas vi uma pessoa negra correndo; Que "Mivó" é primo distante da minha esposa; Que me recordo de ter dito na Delegacia "que acredito que Denison atirou em mim pela ligação com o grupo de "Mivó"; Que morava na mesma rua desse indivíduo, quase 2 casas depois; Que acredito que estão me acusando desse homicídio, pelo fato do Denison ter tentando me matar; Que não sei quem matou o Denison; Que BERGUE morava na mesma rua que eu; Que não costumava sair com ele porque não tinha tempo, sempre estava no trabalho; Que não tinha frequência de andar com esse pessoal e nem de estar envolvido no meio deles; Que BERGUE é primo de "Mivó"; Que não conheço o ROGÉRIO "TCHOLA"; Que tenho apelido de "Dito"; Que fiquei acamado por uns 3 meses; Que fiquei encostado pelo INSS por 1 ano e 6 meses; Que consegui voltar a me movimentar com fisioterapia; Que o tiro foi na cabeça e alojou no pescoço; Que tomei um tiro à queima-roupa, na cabeça, que atrás da orelha ainda tem a marca; Que rachou o crânio e desceu pro pescoço, a 2cm da coluna cervical; Que perdi os movimentos das pernas e da mão, até para levantar da cama, tinha que levantar deitado, tinha que ajoelhar no chão pra levantar a cabeça porque não conseguia ficar em pé, sair da cama e ficar em pé; Que fui ouvido na Delegacia bem depois do tiro; Que os policiais me procuraram pra prestar queixa, mas não quis porque não tinha visto quem foi; Que não tenho participação alguma na criminalidade; Que não sei o porquê de Denison ter me atirado, visto que não possuía nenhuma confusão, nada com ele; Que fui dar depoimento na Delegacia por livre e espontânea vontade; Que me apresentei porque fiquei sabendo, através de boatos, que estavam me acusando; Que em momento algum, saí de Itabuna."

A negativa de autoria por parte do réu Adilson da Silva não retira das outras provas a existência de indícios suficientes de autoria, hábeis a encaminhar o feito ao Tribunal do Júri. Nesta parte, aliás, tenho que o aprofundamento do debate deve ser oportunizado mediante a ampla defesa na Tribuna do Júri, quando, então, poderá o réu defender-se plenamente, apresentando aos juízes de fato, razões que indiquem as sua inocência. Tenho que, havendo indícios suficientes de autoria, fica ao acusado o direito de se defender em plenário.

Imperioso, portanto, levar-se os réus ao Plenário do Tribunal do Júri para que os seus pares na sociedade, juízes naturais da causa, avalie se efetivamente foi Adilson quem praticou o crime em apuração.

Em decorrência, impõe-se a PRONÚNCIA do acusado ADILSON DA SILVA PINHEIRO, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Das qualificadoras

As qualificadoras referentes ao motivo torpe e impossibilidade de defesa da vítima devem ser mantidas para que o Tribunal do Júri avalie da aplicação na oportunidade do julgamento, uma vez que as provas contidas nos autos não as repelem. Esse raciocínio se impõe no tocante à apreciação das qualificadoras insculpidas nos incisos I e IV, do parágrafo segundo do art. 121 do CP.

Destaco, neste ponto, que as qualificadoras só devem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos, porquanto realmente há indícios de que o réu tenha agido por motivo torpe, havendo narrativa que a prática do delito se deu em razão de vingança, visto que a vítima teria supostamente disparado contra o acusado Adilson da Silva uns 15 dias antes do homicídio, atingindo seu pescoço, denotando motivo repugnante, ignóbil, desprezível, imoral, cabendo aos jurados apreciarem a situação.

No que concerne à utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, nota-se que o ofendido havia acabado de sair do hospital e se encontrava acamado, debilitado e com muitos curativos, dificultando a sua defesa.

Fica a critério dos jurados apreciarem as qualificadoras ventiladas, que não são manifestamente descabidas. Não sendo infundadas, afastá-las seria, por parte deste Juízo, emitir exame valorativo dos fatos, o que caracterizaria usurpação da competência do Tribunal do Júri.

Interessante citar o julgado:

HABEAS CORPUS nº 27.483/SP

Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - 5º Turma

Ementa – Habeas corpus. Homicídio qualificado. Pronúncia. Nulidades não verificadas. Paciente que evade do local do fato. Preventiva a ser confirmada. Ordem denegada.

"A exclusão de qualificadora imputada ao réu na denúncia somente pode ser feita pelo Juiz da pronúncia se manifestamente descabida, nunca se, para tanto, há necessidade de exame valorativo dos fatos, sob pena de usurpar competência do Tribunal do Júri.

Se o réu respondeu ao processo encarcerado, por força de prisão preventiva, a manutenção da custódia por ocasião da pronúncia não constitui constrangimento ilegal, tanto mais que o crime hediondo não admite liberdade provisória, além de ser o réu portador de maus antecedentes." (STJ/DJU de 8/9/03 pág. 346)

Da decisão de pronúncia em via jurisprudencial

Vejamos mais uma vez, que a jurisprudência pátria é firme e coesa no sentido de imprimir o perfil jurídico da decisão de pronúncia, balizando-a nos seus contornos fundamentais, nos seguintes termos:

"A sentença de pronúncia, como decisão sobre a admissibilidade da acusação, constitui um juízo fundado de suspeita, não o juízo de certeza que se exige para a condenação" (STF – HC 55.333-8-SP- Rel. Leitão de Abreu – DJU 15.09.78,p. 6.986).

Em face de todo o exposto, PRONUNCIO o réu 1. ADILSON DA SILVA PINHEIRO, vulgo "DITO", brasileiro, casado, eletricista, RG n. 11.164.473-98 SSP/BA, CPF n. 015.375.835-06, natural de Itabuna-BA, nascido em 11.03.1982, filho de Carolino Mendes Pinheiro e Damaris da Silva Pinheiro; para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.

O acusado responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine o seu encarceramento. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se o disposto nos artigos 420 e 421 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
EDITAL

0019055-93.2008.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Vítima: Denison Borges Dos Santos
Testemunha: Marizete De Jesus
Testemunha: Euzilane De Jesus Santos
Testemunha: Maysa De Jesus
Testemunha: Anderson Costa De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Reu: Adilson Da Silva Pinheiro
Advogado: Chrislane Almeida Do Nascimento (OAB:BA71597)
Reu: Gutembergue Maia Dos Santos
Reu: Rogerio Ribeiro Cerqueira

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Fórum da Comarca de Itabuna, Rua A, S/N, Bairro Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-572, Itabuna – BA

Telefone: (73)3214-0983 / E-mail: vjuriitabuna@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0019055-93.2008.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADILSON DA SILVA PINHEIRO e outros (2)
Advogado(s): CHRISLANE ALMEIDA DO NASCIMENTO (OAB:BA71597)
PRAZO: 15 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

De ordem do MM. Renato Alves Cavichiolo, Juiz de Direito da Vara do Júri de Itabuna.

Intimando/réu: Adilson da Silva Pinheiro, vulgo “Dito”, brasileiro, solteiro, eletricista, RG n.03.199.549-78 SSP/BA, CPF n. 529.763.435-00, natural de Itabuna-BA, nascido em 11.03.1982, filho de Carolino Mendes Pinheiro e Damaris da Silva Pinheiro, com endereço na Travessa Ana Francisca, n. 03, Casa, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP 45602-260, tel 73 9133-1824.

Objetivo: para tomar ciência da Sentença de Pronúncia:

[...] Em face de todo o exposto, PRONUNCIO o réu 1. ADILSON DA SILVA PINHEIRO, vulgo “DITO”, brasileiro, casado, eletricista, RG n. 11.164.473-98 SSP/BA, CPF n. 015.375.835-06, natural de Itabuna-BA, nascido em 11.03.1982, filho de Carolino Mendes Pinheiro e Damaris da Silva Pinheiro; para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incurso nas reprimendas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.O acusado responde ao processo em liberdade. Não há qualquer motivo, fato novo, que determine o seu encarceramento. Concedo ao denunciado o direito de recorrer em liberdade. Cumpra-se o disposto nos artigos 420 e 421 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabuna/BA, 07 de maio de 2025..Renato Alves Cavichiolo-Juiz de Direito.

Intimando/réu: Gutembergue Maia dos Santos, vulgo “Berg”, brasileiro, solteiro, RG n. 13.102.079-09 SSP/BA, natural de Itabuna-BA, nascido em 15.09.1987, filho de Antônio Bispo dos Santos e Laurentina Passos Maia, com endereço na Travessa São João Batista, n. 26, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP 45602-020.

Intimando/réu: Rogério Ribeiro Cerqueira, vulgo “Thola”, brasileiro, solteiro, RG n. 13.011.414-61 SSP/BA, natural de Itabuna-BA, nascido em 03.05.1988, filho de Edeval Pires Cerqueira e Antônia Ribeiro dos Santos, com endereços na: Rua José Bonifácio, n. 783, bairro Santo Antônio, Itabuna-BA, CEP 45602-360 OU Rua da Bananeira, S/N, Euclides da Cunha/BA.

Objetivo: para tomarem ciência da Sentença de Extinção da Punibilidade:

[...] Desta maneira, prevendo o crime de homicídio pena máxima de 30 anos, teria como prazo prescricional 20 anos, de acordo com o artigo 109, I, do Código Penal. No entanto, como acima analisado, tal prazo reduz-se pela metade face à menoridade dos réus, de maneira que o prazo prescricional final para o caso é de 10 anos. Nota-se que a última causa interruptiva da prescrição ocorreu com o recebimento da denúncia, em 010 de agosto de 2009. Passados mais de dez anos desde a referida incide no caso em tela o previsto no artigo 109, I, combinado com o artigo 115 do Código Penal, tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva a, qual extingue a punibilidade dos acusados. Assim sendo, julgo extinta a punibilidade dos acusados GUTEMBERG MAIA DOS SANTOS e ROGÉRIO RIBEIRO CERQUEIRA, nos termos do artigo 107 IV do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabuna, 07 de maio de 2025.Renato Alves Cavichiolo-Juiz de Direito.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Itabuna (BA), Itabuna (BA), 07 de maio de 2025.

Subescrivã: Sandra Santos Chaussê Silva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0008735-76.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Alberto Moreira De Jesus Junior
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Testemunha: Selma Xavier Moreira Da Silva
Testemunha: Silvia Silva De Jesus
Testemunha: Joelma Silva De Matos
Testemunha: Nelson Silva De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herik Santana Do Nascimento
Advogado: Francisco Carlos Bueno (OAB:SP286150)
Advogado: Brunna Savassa Marcondes (OAB:SP500907)
Testemunha: Ivan Santos Do Nascimento
Testemunha: Ariana Nepomuceno Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008735-76.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Carlos Alberto Moreira de Jesus Junior e outros (2)
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777), FRANCISCO CARLOS BUENO (OAB:SP286150), BRUNNA SAVASSA MARCONDES (OAB:SP500907)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que se apura crime de homicídio qualificado tendo como vítima ERICK MOREIRA DE MATOS, cujo óbito ocorreu em 13/03/2010, na Travessa Bela Vista, Bairro Sarinha, nesta Comarca de Itabuna/BA.

O Ministério Público formulou, em audiência de instrução, pedido de acareação entre os depoentes NELSON SILVA DE MATOS, genitor da vítima, e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, conhecido como “TIQUINHO”, menor à época dos fatos e que confessou a autoria dos disparos que vitimaram ERICK MOREIRA DE MATOS.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, importante rememorar que a acusação solicitou acareação na audiência do dia 08 de abril de 2025, quando estava sendo ouvido Ivan Santos do Nascimento, possível autor dos disparos, e ainda não tinha sido ouvido, judicialmente, o Sr. Nelson Silva de Matos, pai da vítima.

O pedido do Ministério Público se baseou, quando lançou pleito de acareação, em divergências de depoimentos entre as pessoas acima mencionadas, cotejando o depoimento de Ivan judicialmente e Nelson, na fase inquisitorial.

Pois bem. Nelson Silva de Matos foi ouvido judicialmente, após a oitiva de Ivan. O depoimento colhido de Nelson judicialmente detalhou que o mesmo não presenciou a morte de seu filho. No depoimento inquisitorial ficou consignado que teria assistido “ao crime e viu quando o indivíduo conhecido como “TIQUINHO”, morador do “Gogó da Ema” efetuou os disparos; Ele estava acompanhado de “PERRECHE, MARCELO e GALILEU”,. Prevalece a versão judicial e não cabendo promover pedido de acareação que tem como base divergência inexistente na fase judicial, pois o pai da vítima não sustentou divergência de conteúdo de depoimento com Ivan.

A acareação constitui meio de prova regulado nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal, tendo como finalidade dirimir contradições entre declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Trata-se de procedimento excepcional que deve ser deferido quando presentes divergências substanciais entre depoimentos acerca de fatos presenciados pelos depoentes, e quando tais contradições podem influenciar diretamente na elucidação do crime.

Portanto, para que a acareação seja útil e pertinente ao processo, é necessário que ambos os depoentes tenham presenciado os fatos sobre os quais prestaram declarações contraditórias.

No caso em tela, observo que o pedido de acareação não merece prosperar, pois conforme se depreende do depoimento de NELSON SILVA DE MATOS, este não presenciou o momento dos disparos que vitimaram seu filho, tendo chegado ao local após o fato consumado, quando apenas viu “dois indivíduos correndo”, que identificou como sendo “Tiquinho” e “Galileu”. Segundo suas próprias palavras, “não viu a execução diretamente, reconheceu os suspeitos passando após o ocorrido”.

Ademais, as informações trazidas por NELSON sobre a dinâmica do crime são, em sua maioria, oriundas de relatos de terceiros, como a declaração de que “uma vizinha idosa confidenciou à sua mãe que vira os dois indivíduos sentados em uma esquina desde as 9h da manhã”. Tais declarações configuram testemunho “por ouvir dizer” (hearsay), com valor probatório mitigado.

Por outro lado, IVAN SANTOS DO NASCIMENTO (“Tiquinho”) confessou a autoria dos disparos, relatando circunstâncias específicas, alegando que agiu sozinho, movido por um histórico de conflitos anteriores com a vítima, inclusive afirmando que esta teria tentado contra sua vida anteriormente.

Cabe ao postulante do pedido de acareação avaliar a prova colhida judicialmente, ao manter interesse na acareação que foi postulada antes da oitiv ade Nelson. A divergência não foi demonstrada pelo Ministério Público, valendo aqui destacar que o feito está apurando a conduta de Herik Santana do Nascimento somente, cabendo demonstrar qual seria a divergência, até mesmo para balizamento de perguntas sobre pontos controvertidos, não bastando requerer sem demonstrar qual seria a pergunta em que ocorreu falta de sintonia entre o que afirmou um e outro depoente.

Nota-se que NELSON afirmou judicialmente que não testemunhou o momento dos disparos, cabendo ao postulante da acareação indicar qual é o ponto que legitima acareação e a relação deste ponto com indícios de autoria de Herik Santana do Nascimento.

Sendo assim, não há contradição a ser dirimida entre os depoimentos, já que apenas um dos depoentes - Ivan - presenciou efetivamente o evento delituoso, enquanto Nelson não presenciou os fatos, não servindo de suporte seu depoimento na Delegacia que foi expressamente retratado em juízo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a acareação é medida excepcional, cabível apenas quando há contradição sobre fatos objetivamente presenciados pelos depoentes, o que não ocorre no presente caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÕES. DILIGÊNCIA CONSIDERADA INÚTIL PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA IN CASU. LIVRE CONVENCIMEN-

TO MOTIVADO DO JULGADOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o d. Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes. III - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de acareações de testemunhas ou mesmo da simples oitiva de alguma delas, se o d. Magistrado da causa, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento, como ocorreu in casu. IV - Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa ao pleito da d. Defesa. Ademais, não comprovada de plano a imprescindibilidade da diligência, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 711.895/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

STJ - PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. CERCAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUWERIMENTO FORMULADO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM QUE NÃO HAVIA DIVERGÊNCIA SOBRE FATOS OU CRICUNSTÃNCIAS RELEVANTES PARA A ELUCIDAÇÃO DO CASO. PERMANÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL E JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assentou que foi indeferido motivadamente o pedido de acareação, efetuado após o encerramento da instrução, por não se verificar divergência sobre fatos ou circunstâncias relevantes, de modo que não surtiria efeito sobre as conclusões acerca do mérito da causa.

2. O acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento suficiente a sua manutenção e o recurso não abrange todos eles, limitando-se a afirmar que a negativa ao pedido de acareação constitui cerceamento de defesa. Assim sendo, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, da vedação prescrita no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte, o magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar restrito aos argumentos trazidos pelas defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. O magistrado sentenciante destacou que, no caso, não há se falar em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, considerando que na fase policial o acusado foi reconhecido pessoalmente, ocasião em que ele estava perfilado ao lado de outra pessoa. Frisou, ainda, que houve renovação do reconhecimento em juízo, o que não se fez pessoalmente dado o desinteresse do réu em comparecer em audiência. 5. O Tribunal a quo concluiu pela manutenção do entendimento firmado no primeiro grau, em especial ante as firmes declaração da vítima que, tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial, não teve dúvidas sobre a autoria delitiva.

6. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

O Código de Processo Penal, em seu art. 400, §1º, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que se aplica no presente caso.

Logo, a realização da acareação, no caso concreto, configuraria ato processual inócuo, pois não foi demonstrado pelo requerente qual ponto de divergência existe entre os depoimentos judiciais, quando o pedido antecedeu a oitiva do pai de vítima e este detalhou que não presenciou o assassinato de seu filho a tiros, deflagrados por Ivan. Não especificada a divergência posterior a oitiva judicial de Nelson, tampouco detalhado qual seria esta falta de sintonia com relação a autoria imputada a Herik, o caso é de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 229, 230 e 400, §1º, todos do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de acareação entre NELSON SILVA DE MATOS e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, por não demonstração do ponto controvertido, não vislumbrando utilidade e necessidade do ato para a elucidação dos fatos.

Segue, em anexo, consulta ao sistema SAJ, quanto a Ivan Santos do Nascimento. Quanto ao pedido de certidão de Ação junto a Vara de Infância e Juventude, feito pela acusação, tal peça contém informes, cabendo ao próprio parquet refinar pesquisa, havia vista, dentre outros, o sigilo imposto até mesmo a magistrados (inclusive o que subscreve) que não atuam na unidade, detendo

poder requisitório o Ministério Público, que pode ser feito de forma direta ao local, nos termos do artigo 47 do CPP, e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do MP. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prossiga-se com os demais atos processuais.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0008735-76.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Alberto Moreira De Jesus Junior
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Testemunha: Selma Xavier Moreira Da Silva
Testemunha: Silvia Silva De Jesus
Testemunha: Joelma Silva De Matos
Testemunha: Nelson Silva De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Herik Santana Do Nascimento
Advogado: Francisco Carlos Bueno (OAB:SP286150)
Advogado: Brunna Savassa Marcondes (OAB:SP500907)
Testemunha: Ivan Santos Do Nascimento
Testemunha: Ariana Nepomuceno Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008735-76.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Carlos Alberto Moreira de Jesus Junior e outros (2)
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777), FRANCISCO CARLOS BUENO (OAB:SP286150), BRUNNA SAVASSA MARCONDES (OAB:SP500907)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que se apura crime de homicídio qualificado tendo como vítima ERICK MOREIRA DE MATOS, cujo óbito ocorreu em 13/03/2010, na Travessa Bela Vista, Bairro Sarinha, nesta Comarca de Itabuna/BA.

O Ministério Público formulou, em audiência de instrução, pedido de acareação entre os depoentes NELSON SILVA DE MATOS, genitor da vítima, e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, conhecido como “TIQUINHO”, menor à época dos fatos e que confessou a autoria dos disparos que vitimaram ERICK MOREIRA DE MATOS.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, importante rememorar que a acusação solicitou acareação na audiência do dia 08 de abril de 2025, quando estava sendo ouvido Ivan Santos do Nascimento, possível autor dos disparos, e ainda não tinha sido ouvido, judicialmente, o Sr. Nelson Silva de Matos, pai da vítima.

O pedido do Ministério Público se baseou, quando lançou pleito de acareação, em divergências de depoimentos entre as pessoas acima mencionadas, cotejando o depoimento de Ivan judicialmente e Nelson, na fase inquisitorial.

Pois bem. Nelson Silva de Matos foi ouvido judicialmente, após a oitiva de Ivan. O depoimento colhido de Nelson judicialmente detalhou que o mesmo não presenciou a morte de seu filho. No depoimento inquisitorial ficou consignado que teria assistido “ao crime e viu quando o indivíduo conhecido como “TIQUINHO”, morador do “Gogó da Ema” efetuou os disparos; Ele estava acompanhado de “PERRECHE, MARCELO e GALILEU”,. Prevalece a versão judicial e não cabendo promover pedido de aca-

reação que tem como base divergência inexistente na fase judicial, pois o pai da vítima não sustentou divergência de conteúdo de depoimento com Ivan.

A acareação constitui meio de prova regulado nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal, tendo como finalidade dirimir contradições entre declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Trata-se de procedimento excepcional que deve ser deferido quando presentes divergências substanciais entre depoimentos acerca de fatos presenciados pelos depoentes, e quando tais contradições podem influenciar diretamente na elucidação do crime.

Portanto, para que a acareação seja útil e pertinente ao processo, é necessário que ambos os depoentes tenham presenciado os fatos sobre os quais prestaram declarações contraditórias.

No caso em tela, observo que o pedido de acareação não merece prosperar, pois conforme se depreende do depoimento de NELSON SILVA DE MATOS, este não presenciou o momento dos disparos que vitimaram seu filho, tendo chegado ao local após o fato consumado, quando apenas viu "dois indivíduos correndo", que identificou como sendo "Tiquinho" e "Galileu". Segundo suas próprias palavras, "não viu a execução diretamente, reconheceu os suspeitos passando após o ocorrido".

Ademais, as informações trazidas por NELSON sobre a dinâmica do crime são, em sua maioria, oriundas de relatos de terceiros, como a declaração de que "uma vizinha idosa confidenciou à sua mãe que vira os dois indivíduos sentados em uma esquina desde as 9h da manhã". Tais declarações configuram testemunho "por ouvir dizer" (hearsay), com valor probatório mitigado.

Por outro lado, IVAN SANTOS DO NASCIMENTO ("Tiquinho") confessou a autoria dos disparos, relatando circunstâncias específicas, alegando que agiu sozinho, movido por um histórico de conflitos anteriores com a vítima, inclusive afirmando que esta teria tentado contra sua vida anteriormente.

Cabe ao postulante do pedido de acareação avaliar a prova colhida judicialmente, ao manter interesse na acareação que foi postulada antes da oitiv ade Nelson. A divergência não foi demonstrada pelo Ministério Público, valendo aqui destacar que o feito está apurando a conduta de Herik Santana do Nascimento somente, cabendo demonstrar qual seria a divergência, até mesmo para balizamento de perguntas sobre pontos controvertidos, não bastando requerer sem demonstrar qual seria a pergunta em que ocorreu falta de sintonia entre o que afirmou um e outro depoente.

Nota-se que NELSON afirmou judicialmente que não testemunhou o momento dos disparos, cabendo ao postulante da acareação indicar qual é o ponto que legitima acareação e a relação deste ponto com indícios de autoria de Herik Santana do Nascimento.

Sendo assim, não há contradição a ser dirimida entre os depoimentos, já que apenas um dos depoentes - Ivan - presenciou efetivamente o evento delituoso, enquanto Nelson não presenciou os fatos, não servindo de suporte seu depoimento na Delegacia que foi expressamente retratado em juízo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a acareação é medida excepcional, cabível apenas quando há contradição sobre fatos objetivamente presenciados pelos depoentes, o que não ocorre no presente caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÕES. DILIGÊNCIA CONSIDERADA INÚTIL PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA IN CASU. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o d. Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes. III - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de acareações de testemunhas ou mesmo da simples oitiva de alguma delas, se o d. Magistrado da causa, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento, como ocorreu in casu. IV - Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa ao pleito da d. Defesa. Ademais, não comprovada de plano a imprescindibilidade da diligência, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 711.895/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

STJ - PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. CERCAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUWERIMENTO FORMULADO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM QUE NÃO HAVIA DIVERGÊNCIA SOBRE FATOS OU CRICUNSTÃNCIAS RELEVANTES PARA A ELUCIDAÇÃO DO CASO. PERMANÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL E JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assentou que foi indeferido motivadamente o pedido de acareação, efetuado após o encerramento da instrução, por não se verificar divergência sobre fatos ou circunstâncias relevantes, de modo que não surtiria efeito sobre as conclusões acerca do mérito da causa.

2. O acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento suficiente a sua manutenção e o recurso não abrange todos eles, limitando-se a afirmar que a negativa ao pedido de acareação constitui cerceamento de defesa. Assim sendo, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, da vedação prescrita no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte, o magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar restrito aos argumentos trazidos pelas defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. O magistrado sentenciante destacou que, no caso, não há se falar em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, considerando que na fase policial o acusado foi reconhecido pessoalmente, ocasião em que ele estava perfilado ao lado de outra pessoa. Frisou, ainda, que houve renovação do reconhecimento em juízo, o que não se fez pessoalmente dado o desinteresse do réu em comparecer em audiência. 5. O Tribunal a quo concluiu pela manutenção do entendimento firmado no primeiro grau, em especial ante as firmes declaração da vítima que, tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial, não teve dúvidas sobre a autoria delitiva.

6. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

O Código de Processo Penal, em seu art. 400, §1º, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que se aplica no presente caso.

Logo, a realização da acareação, no caso concreto, configuraria ato processual inócuo, pois não foi demonstrado pelo requerente qual ponto de divergência existe entre os depoimentos judiciais, quando o pedido antecedeu a oitiva do pai de vítima e este detalhou que não presenciou o assassinato de seu filho a tiros, deflagrados por Ivan. Não especificada a divergência posterior a oitiva judicial de Nelson, tampouco detalhado qual seria esta falta de sintonia com relação a autoria imputada a Herik, o caso é de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 229, 230 e 400, §1º, todos do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de acareação entre NELSON SILVA DE MATOS e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, por não demonstração do ponto controvertido, não vislumbrando utilidade e necessidade do ato para a elucidação dos fatos.

Segue, em anexo, consulta ao sistema SAJ, quanto a Ivan Santos do Nascimento. Quanto ao pedido de certidão de Ação junto a Vara de Infância e Juventude, feito pela acusação, tal peça contém informes, cabendo ao próprio parquet refinar pesquisa, havia vista, dentre outros, o sigilo imposto até mesmo a magistrados (inclusive o que subscreve) que não atuam na unidade, detendo poder requisitório o Ministério Público, que pode ser feito de forma direta ao local, nos termos do artigo 47 do CPP, e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do MP. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prossiga-se com os demais atos processuais.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025.

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
INTIMAÇÃO

0008735-76.2011.8.05.0113 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itabuna
Reu: Carlos Alberto Moreira De Jesus Junior
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Reu: Marcelo Silva De Jesus
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Testemunha: Selma Xavier Moreira Da Silva
Testemunha: Silvia Silva De Jesus
Testemunha: Joelma Silva De Matos
Testemunha: Nelson Silva De Matos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Herik Santana Do Nascimento
Advogado: Francisco Carlos Bueno (OAB:SP286150)
Advogado: Brunna Savassa Marcondes (OAB:SP500907)
Testemunha: Ivan Santos Do Nascimento
Testemunha: Ariana Nepomuceno Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0008735-76.2011.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE ITABUNA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Carlos Alberto Moreira de Jesus Junior e outros (2)
Advogado(s): LUCIOLELLIR NORBERTO RIBEIRO SILVA (OAB:BA31777), FRANCISCO CARLOS BUENO (OAB:SP286150), BRUNNA SAVASSA MARCONDES (OAB:SP500907)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal em que se apura crime de homicídio qualificado tendo como vítima ERICK MOREIRA DE MATOS, cujo óbito ocorreu em 13/03/2010, na Travessa Bela Vista, Bairro Sarinha, nesta Comarca de Itabuna/BA.

O Ministério Público formulou, em audiência de instrução, pedido de acareação entre os depoentes NELSON SILVA DE MATOS, genitor da vítima, e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, conhecido como “TIQUINHO”, menor à época dos fatos e que confessou a autoria dos disparos que vitimaram ERICK MOREIRA DE MATOS.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, importante rememorar que a acusação solicitou acareação na audiência do dia 08 de abril de 2025, quando estava sendo ouvido Ivan Santos do Nascimento, possível autor dos disparos, e ainda não tinha sido ouvido, judicialmente, o Sr. Nelson Silva de Matos, pai da vítima.

O pedido do Ministério Público se baseou, quando lançou pleito de acareação, em divergências de depoimentos entre as pessoas acima mencionadas, cotejando o depoimento de Ivan judicialmente e Nelson, na fase inquisitorial.

Pois bem. Nelson Silva de Matos foi ouvido judicialmente, após a oitiva de Ivan. O depoimento colhido de Nelson judicialmente detalhou que o mesmo não presenciou a morte de seu filho. No depoimento inquisitorial ficou consignado que teria assistido “ao crime e viu quando o indivíduo conhecido como “TIQUINHO”, morador do “Gogó da Ema” efetuou os disparos; Ele estava acompanhado de “PERRECHE, MARCELO e GALILEU”,. Prevalece a versão judicial e não cabendo promover pedido de acareação que tem como base divergência inexistente na fase judicial, pois o pai da vítima não sustentou divergência de conteúdo de depoimento com Ivan.

A acareação constitui meio de prova regulado nos artigos 229 e 230 do Código de Processo Penal, tendo como finalidade dirimir contradições entre declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes. Trata-se de procedimento excepcional que deve ser deferido quando presentes divergências substanciais entre depoimentos acerca de fatos presenciados pelos depoentes, e quando tais contradições podem influenciar diretamente na elucidação do crime.

Portanto, para que a acareação seja útil e pertinente ao processo, é necessário que ambos os depoentes tenham presenciado os fatos sobre os quais prestaram declarações contraditórias.

No caso em tela, observo que o pedido de acareação não merece prosperar, pois conforme se depreende do depoimento de NELSON SILVA DE MATOS, este não presenciou o momento dos disparos que vitimaram seu filho, tendo chegado ao local após o fato consumado, quando apenas viu “dois indivíduos correndo”, que identificou como sendo “Tiquinho” e “Galileu”. Segundo suas próprias palavras, “não viu a execução diretamente, reconheceu os suspeitos passando após o ocorrido”.

Ademais, as informações trazidas por NELSON sobre a dinâmica do crime são, em sua maioria, oriundas de relatos de terceiros, como a declaração de que “uma vizinha idosa confidenciou à sua mãe que vira os dois indivíduos sentados em uma esquina desde as 9h da manhã”. Tais declarações configuram testemunho “por ouvir dizer” (hearsay), com valor probatório mitigado.

Por outro lado, IVAN SANTOS DO NASCIMENTO (“Tiquinho”) confessou a autoria dos disparos, relatando circunstâncias específicas, alegando que agiu sozinho, movido por um histórico de conflitos anteriores com a vítima, inclusive afirmando que esta teria tentado contra sua vida anteriormente.

Cabe ao postulante do pedido de acareação avaliar a prova colhida judicialmente, ao manter interesse na acareação que foi postulada antes da oitiv ade Nelson. A divergência não foi demonstrada pelo Ministério Público, valendo aqui destacar que o feito está apurando a conduta de Herik Santana do Nascimento somente, cabendo demonstrar qual seria a divergência, até mesmo para balizamento de perguntas sobre pontos controvertidos, não bastando requerer sem demonstrar qual seria a pergunta em que ocorreu falta de sintonia entre o que afirmou um e outro depoente.

Nota-se que NELSON afirmou judicialmente que não testemunhou o momento dos disparos, cabendo ao postulante da acareação indicar qual é o ponto que legitima acareação e a relação deste ponto com indícios de autoria de Herik Santana do Nascimento.

Sendo assim, não há contradição a ser dirimida entre os depoimentos, já que apenas um dos depoentes - Ivan - presenciou efetivamente o evento delituoso, enquanto Nelson não presenciou os fatos, não servindo de suporte seu depoimento na Delegacia que foi expressamente retratado em juízo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a acareação é medida excepcional, cabível apenas quando há contradição sobre fatos objetivamente presenciados pelos depoentes, o que não ocorre no presente caso:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ACAREAÇÕES. DILIGÊNCIA CONSIDERADA INÚTIL PELO JUÍZO A QUO. INDEFERIMENTO MOTIVADO DA PROVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA IN CASU. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Não obstante o acusado, no processo penal, tenha direito à produção de provas, o d. Magistrado tem discricionariedade para indeferir aquelas que reputar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que em decisão fundamentada. Precedentes. III - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento de acareações de testemunhas ou mesmo da simples oitiva de alguma delas, se o d. Magistrado da causa, analisando os outros elementos constantes nos autos, decide fundamentadamente que a prova é desnecessária para a formação de seu convencimento, como ocorreu in casu. IV - Verifica-se, assim, que foram declinadas justificativas plausíveis para a negativa ao pleito da d. Defesa. Ademais, não comprovada de plano a imprescindibilidade da diligência, para se concluir em sentido oposto, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 711.895/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)

STJ - PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO QUALIFICADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ACAREAÇÃO ENTRE VÍTIMA E ACUSADO. CERCAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUWERIMENTO FORMULADO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CONCLUÍRAM QUE NÃO HAVIA DIVERGÊNCIA SOBRE FATOS OU CRICUNSTÃNCIAS RELEVANTES PARA A ELUCIDAÇÃO DO CASO. PERMANÊNCIA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA ORIGEM. RECONHECIMENTO SEGURO DA VÍTIMA EM SEDE INQUISITORIAL E JUDICIAL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo assentou que foi indeferido motivadamente o pedido de acareação, efetuado após o encerramento da instrução, por não se verificar divergência sobre fatos ou circunstâncias relevantes, de modo que não surtiria efeito sobre as conclusões acerca do mérito da causa.

2. O acórdão impugnado se assenta em mais de um fundamento suficiente a sua manutenção e o recurso não abrange todos eles, limitando-se a afirmar que a negativa ao pedido de acareação constitui cerceamento de defesa. Assim sendo, caracterizada nítida inobservância do princípio da dialeticidade recursal, de rigor a aplicação, por analogia, da vedação prescrita no enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nos moldes da orientação jurisprudencial desta Corte, o magistrado é livre para formar sua convicção com fundamentos próprios a partir das evidências apresentadas no curso da instrução processual, não estando obrigado a ficar restrito aos argumentos trazidos pelas defesa ou pela acusação, nem tendo que responder, de forma pormenorizada, a cada uma das alegações das partes, bastando que exponha as razões do seu convencimento, ainda que de maneira sucinta.

4. O magistrado sentenciante destacou que, no caso, não há se falar em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, considerando que na fase policial o acusado foi reconhecido pessoalmente, ocasião em que ele estava perfilado ao lado de outra pessoa. Frisou, ainda, que houve renovação do reconhecimento em juízo, o que não se fez pessoalmente dado o desinteresse do réu em comparecer em audiência. 5. O Tribunal a quo concluiu pela manutenção do entendimento firmado no primeiro grau, em especial ante as firmes declaração da vítima que, tanto em sede inquisitorial quanto em sede judicial, não teve dúvidas sobre a autoria delitiva.

6. A pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.431/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023.)

O Código de Processo Penal, em seu art. 400, §1º, confere ao magistrado o poder-dever de indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o que se aplica no presente caso.

Logo, a realização da acareação, no caso concreto, configuraria ato processual inócuo, pois não foi demonstrado pelo requerente qual ponto de divergência existe entre os depoimentos judiciais, quando o pedido antecedeu a oitiva do pai de vítima e este detalhou que não presenciou o assassinato de seu filho a tiros, deflagrados por Ivan. Não especificada a divergência posterior a oitiva judicial de Nelson, tampouco detalhado qual seria esta falta de sintonia com relação a autoria imputada a Herik, o caso é de indeferimento do pedido.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 229, 230 e 400, §1º, todos do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de acareação entre NELSON SILVA DE MATOS e IVAN SANTOS DO NASCIMENTO, por não demonstração do ponto controvertido, não vislumbrando utilidade e necessidade do ato para a elucidação dos fatos.

Segue, em anexo, consulta ao sistema SAJ, quanto a Ivan Santos do Nascimento. Quanto ao pedido de certidão de Ação junto a Vara de Infância e Juventude, feito pela acusação, tal peça contém informes, cabendo ao próprio parquet refinar pesquisa, havia vista, dentre outros, o sigilo imposto até mesmo a magistrados (inclusive o que subscreve) que não atuam na unidade, detendo poder requisitório o Ministério Público, que pode ser feito de forma direta ao local, nos termos do artigo 47 do CPP, e das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do MP. Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Prossiga-se com os demais atos processuais.

Itabuna/BA, 07 de maio de 2025.
Renato Alves Cavichiolo
Juiz de Direito

EDITAIS

RIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (TRINTA) DIAS

Processo nº: 8008650-65.2022.8.05.0113 - Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: []

AUTOR: INTERESSADO: EDMON LOPES LUCAS

RÉU: CLIPI CLINICA PSIQUIATRICA DE ITABUNA LTDA - EPP e outros (2)

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE ITABUNA

CITANDO(a)(s): JORGE WEHBE FERREIRA NEME CPF: 691.161.055-91, THAIS CORREIA MENEZES CPF: 708.669.705-25.

Prazo fixado para resposta: 15 (quinze) dias. Por intermédio do presente, o requerido acima identificado, atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como, fica(m) CITADO(A)(S) para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos narrados na exordial. ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. 7 de maio de 2025. Eu, HENRIQUE MARTINS SANTOS, técnico(a) judiciário(a), conferi e assino de ordem do MM. Juiz de Direito: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA.

EDITAL DE CITAÇÃO

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935

EXECUÇÃO FISCAL: 8006278-12.2023.8.05.0113

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA
PROCURADOR: NAIANA ALMEIDA CARVALHO

CITANDO(A): EXECUTADO: JAIR MARCOS DE CARVALHO GUIMARAES

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)

Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, IPTU 2019, 2020, 2021, 2022, CDAS nº 85802 / 2023, com Inscrição Municipal nº 01011900030003, no valor de R$ 3.839,19 (TRÊS MIL, OITOCENTOS E TRINTA E NOVE

REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.

Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 5 de fevereiro de 2025

Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito

Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

EDITAL DE CITAÇÃO

Juízo: 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna - Fórum - Módulo 1 - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças - CEP 45601-554, Fone: 73 3214-0934/0935

EXECUÇÃO FISCAL: 0006383-48.2011.8.05.0113

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

CITANDO(A): EXECUTADO: EXECUTADO: WL FARMACIAS LTDA , ONISSE BATISTA PEREIRA E WASHIGTON LUIZ NUNES PEREIRA.

Motivo: Frustrada a citação pessoal (art. 256, II, CPC/15)

Objetivo: Para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o crédito tributário executado, ICMS 2008, CDA nº 232943-0018/08-6, com Inscrição Estadual nº 051.806.109, no valor de R$ R$ 441.939,87 (QUATROCENTOS E QUARENTA E UM MIL, NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E OITENTA E SETE CENTAVOS) e cominações legais, conforme demonstrativo ou nomear bens a penhora suficientes para assegurar o débito, sob pena de serem penhorados tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução.

Advertência: Feita a penhora, a(s) parte(s) devedora(s) terá(ão) mais 10 (dez) dias para embargar.

Prazo do Edital: 30 dias. Itabuna (BA), 6 de fevereiro de 2025

Escrivão/Diretor de Secretaria: Manassés Vieira de Brito

Juiz de Direito: ULYSSES MAYNARD SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DA 4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE ITABUNA - 1º CARTÓRIO INTEGRADO DA COMARCA DE ITABUNA-BAHIA

Fórum Rui Barbosa - Anexo I - Rua Santa Cruz, s/n, Nossa Senhora das Graças, CEP 45600-000 Itabuna/BA, Fone: (73) 3214-0928/0929, Email: itabunaintecartorio@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010140-88.2023.8.05.0113

AUTOR: CLAUDIA SELMA GOMES CRUZ
Advogado: TAILA NOVAES LIMA - OAB BA46350 - CPF: 091.586.366-92 (ADVOGADO)
Advogado: BRUNA CARDOSO MOTA - OAB BA41819 - CPF: 025.144.475-93 (ADVOGADO)
REU: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado: BRENO MONTEIRO DE CASTRO BRANDAO LIMA - OAB BA20878 - CPF: 836.489.925-20 (ADVOGADO)
CLASSE: REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Advogados tanto da parte autora, quanto da parte ré, alegam que, em que pese conste a movimentação “ato ordinatório expedido”, não conseguem visualizar o CONTEÚDO do ato, razão pela qual expeço novamente o ato ordinatório.

Fica sem efeito o ato ordinatório anterior e, por meio deste, ficam INTIMADAS as partes, e assistentes técnicos, acaso indicados, por meio de seus advogados, que o perito judicial designou a data de 20 maio de 2025, às 10h00m, na Rua José Soares Pinheiro, nº 2.212 Bairro Lomanto Jr, nesta cidade, para a realização da perícia judicial.

A data e horário foi devidamente confirmada com o perito pelo telefone.

Contato do perito: (73) 99142-8083; e-mail: iranbrandao@hotmail.com.

ITABUNA/BA, 7 de maio de 2025

Jéssica Pires Almeida

Técnica Judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

Anderson, brasileiro(a), atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de PROVIDÊNCIA (1424) nº 8002928-45.2025.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITABUNA, em favor da criança/adolescente L. B. F. A. S. e E. F. D. N. P. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).

Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.

Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O referido é verdade, dou fé.

Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.

Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 7 de maio de 2025.

Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito

Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Intimando(a)(s): CLERISTON CONCEIÇÃO SILVA (REU)

Parte Conclusiva da Sentença: Diante do exposto, e com ideais de Justiça e com base na Constituição e nas leis com ela compatíveis, julgo totalmente improcedentes os pedidos formulados na denúncia para absolver o réu Cleriston Conceição Silva, qualificado nos autos, das imputações descritas na denúncia, por falta de provas de ter concorrido para as práticas criminosas, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal – CPP. Prazo para Recurso: 15 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO PARA CONTESTAÇÃO: 10 (DEZ) DIAS

O DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, Fórum Ruy Barbosa, Rua Santa Cruz s/n, Bairro: Nossa Senhora das Graças, e-mail; itabuna1vinfjuv@tjba.jus.br, telefone/whatsapp (73) 3214-0943 e (73) 98156-8212, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiver, inclusive o(a) requerido(a):

José Leandro Brandao Oliveira, brasileiro, motorista, portador da cédula de identidade sob nº 1149913673 SSP/SP e inscrito em CPF/MF sob nº 850.266.975-34, nascido em 08/04/1986, filho de José Jailton dos Santos e Maria das Dores Oliveira Brandão, atualmente em lugar incerto, para tomar conhecimento de que tramita neste juízo a Ação de APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392) nº 8002567-28.2025.8.05.0113, tendo como REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em favor da criança/adolescente M. L. D. O. B. FICANDO POR ESTE EDITAL devidamente CITADO(A).

Para tanto, os citados devem comparecer ao juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, por meio de Advogado (a) constituído para, caso deseje, apresentar contestação, bem como as provas que pretende produzir e rol de testemunhas, etc., com a observação de que não o fazendo poderá sofrer revelia.

Caso não disponha de recurso financeiro suficiente para constituir advogado (a) sem prejuízo de seu sustento e de sua família, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para promover sua defesa técnica, cujo prazo começará a fluir da data de sua intimação na qualidade de Curador Especial. O presente Edital será fixado no saguão do Fórum Ruy Barbosa da Comarca de Itabuna, Estado da Bahia, onde funciona esta Vara Especializada e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

O referido é verdade, dou fé.

Prazo para contestação: 10 (dez) dias, que começará a fluir após o término do prazo editalício.

Eu, NILLO CARLOS TERTULIANO CORDEIRO, Escrevente de Cartório, digitei e, Márcio Oliveira Gomes, conferiu.

Itabuna – BA, 7 de maio de 2025.

Dr. Hilton de Miranda Gonçalves – Juiz de Direito
Bel. Márcio Oliveira Gomes - Diretor de Secretaria

JACOBINA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

0000528-65.2001.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Moacyr De Oliveira Carvalho
Executado: Marmore Beje Jacobina Ltda - Me
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000528-65.2001.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: MOACYR DE OLIVEIRA CARVALHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Determina o art. 40 da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do processo executivo à luz do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

De Saúde p/ Jacobina, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
DECISÃO

0000525-13.2001.8.05.0137 Execução Fiscal
Jurisdição: Jacobina
Executado: Antonio Fernando Dos Reis Bastos
Advogado: Daiana De Siqueira Dantas (OAB:BA14818)
Executado: Humberto Roque Dos Reis Bastos
Executado: Luiz Augusto Dos Reis Bastos
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Marmore Beje Jacobina Ltda - Me
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000525-13.2001.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DOS REIS BASTOS e outros (3)
Advogado(s): VERA LUCIA EVARISTO DE SOUZA (OAB:BA11042), OSCAR CARNEIRO CALMON BULCAO (OAB:BA9090), DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS (OAB:BA14818)

DECISÃO

Determina o art. 40 da Lei 6.830/80 que o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Diante disso, determino a SUSPENSÃO do processo executivo à luz do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo de suspensão de 1 (um) ano, remeta-se ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição.

Registre-se que, transcorrido o prazo prescricional, sem qualquer informação de causa suspensiva ou interruptiva, bem como sem qualquer efetivo impulsionamento do processo, a presente Execução Fiscal será extinta pela prescrição.

Intimem-se.

De Saúde p/ Jacobina, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000805-02.2025.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Dinalva Dias De Melo Rocha
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000805-02.2025.8.05.0137

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: DINALVA DIAS DE MELO ROCHA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para emitir manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à concordância ou impugnação dos valores e das medidas adotadas pelo Executado para cumprimento da obrigação de fazer.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8006005-24.2024.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Elisia Carneiro Oliveira
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8006005-24.2024.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ELISIA CARNEIRO OLIVEIRA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para emitir manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à concordância ou impugnação dos valores e das medidas adotadas pelo Executado para cumprimento da obrigação de fazer.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001776-46.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Antonio Nicolau Moura Cunha
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Exequente: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Executado: Fundo Municipal De Saude De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Terceiro Interessado: Rui Rei Matos Macedo
Terceiro Interessado: Ivonildo Dourado Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3621-1481, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0001776-46.2013.8.05.0137
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA, FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JACOBINA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento, da parte que lhe cabe, das custas processuais remanescentes, no valor correspondente a R$ 2.552,21 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculo acostada aos autos, através do DAJE de ID 441359258, visto que não há previsão legal de que o referido valor seja decotado do valor do precatório.

Após quitação, requerer a juntada do(s) comprovante(s) de pagamento aos autos do processo judicial, dentro do prazo referido, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Jacobina/BA, 24 de abril de 2024.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001776-46.2013.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Terceiro Interessado: Antonio Nicolau Moura Cunha
Executado: Municipio De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Exequente: Associacao Jacobinense De Assistencia
Advogado: Joel Nunes Victoria Junior (OAB:BA14739)
Executado: Fundo Municipal De Saude De Jacobina
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Terceiro Interessado: Rui Rei Matos Macedo
Terceiro Interessado: Ivonildo Dourado Bastos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0001776-46.2013.8.05.0137
Classe Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Pagamento, Prestação de Serviços]
AUTOR(A): ASSOCIACAO JACOBINENSE DE ASSISTENCIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JACOBINA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o recolhimento, da parte que lhe cabe, das custas processuais remanescentes, no valor correspondente a R$ 2.766,09 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e nove centavos), conforme planilha de cálculo acostada aos autos, através do DAJE de ID 499453327.

Após quitação, requerer a juntada do(s) comprovante(s) de pagamento aos autos do processo judicial, dentro do prazo referido, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0006103-68.2012.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Serrolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Paulo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006103-68.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
REU: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O Município de Serrolândia ajuizou Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa em face de Paulo Rodrigues de Oliveira, ex-gestor municipal, imputando-lhe a prática de conduta atentatória aos princípios da administração pública visando à responsabilização do demandado pela suposta omissão na prestação de contas relativas ao exercício de 2004, no âmbito do convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), destinado ao “Projeto Federal de Apoio ao Sistema de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA”, bem como pela alegada má aplicação dos recursos públicos.

O Parquet, após análise dos autos, manifestou-se pelo reconhecimento da litispendência, sob o fundamento de que os fatos narrados nesta demanda já são objeto de outra ação judicial, com idêntico objeto e causa de pedir, ainda que eventualmente sob diferentes classificações ou nomenclaturas.

Verifica-se, conforme documentação constante nos autos, especialmente o documento ID 273490233, que há identidade substancial entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada, Processo nº 0000441-86.2009.4.01.3302 –que tramita perante a Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, envolvendo os mesmos fatos, a mesma relação jurídica material e buscando o mesmo resultado prático — apuração da omissão na prestação de contas e aplicação dos recursos públicos vinculados ao mesmo convênio.

Nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil, configura-se a litispendência quando se verifica a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido. Mesmo nos casos em que algum desses elementos não se apresente de forma absolutamente idêntica, a jurisprudência admite a aplicação da teoria da identidade da relação jurídica material, que visa a evitar a duplicidade de julgamentos com potencial risco de decisões conflitantes sobre a mesma situação jurídica.

Diante da constatação de que o objeto litigioso já é discutido em outra ação anteriormente proposta, reconheço a ocorrência da litispendência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência.

Sem custas ou honorários, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dou força de mandado/ofício à presente sentença.

Expedientes necessários e previstos em lei.

Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

GABRIEL IGLESES VEIGA

Juiz de Direito Designado - Núcleo de Justiça 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0006105-38.2012.8.05.0137 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Jacobina
Autor: Municipio De Serrolandia
Advogado: Antonio Carlos Pereira Trindade (OAB:BA11131)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Reu: Paulo Rodrigues De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0006105-38.2012.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
AUTOR: MUNICIPIO DE SERROLANDIA
Advogado(s): ANTONIO CARLOS PEREIRA TRINDADE (OAB:BA11131), MICHEL SOARES REIS registrado(a) civilmente como MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)
REU: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA8050)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MUNICÍPIO DE SERROLÂNDIA em face de PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ex-prefeito da municipalidade, com fulcro nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, visando ao ressarcimento de danos ao erário, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos federais repassados ao ente municipal por meio do Convênio nº 147/2001, celebrado com o Ministério da Integração Nacional.

Na inicial, o autor alega que o demandado, na condição de gestor à época da execução do convênio, teria deixado de promover a prestação de contas referente ao Programa Nacional de Alimentação para Creche, oriundos do FNDE. A ausência do referido ato teria causado a inadimplência do município perante o MEC, o que teria como consequência o veto na liberação de recursos de programas. Pleiteou a condenação do réu ao ressarcimento do erário, custas e honorários.

A parte ré foi regularmente citada e apresentou manifestação escrita, contestando os fatos que lhe foram imputados. Alegou, em síntese, a inexistência de ato de improbidade, e que a prestação de contas já teria sido realizada.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 23 da Lei nº 8.429/1992, a ação para aplicação das sanções prescritas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

No caso em apreço, os fatos narrados na inicial remontam ao ano de 2004, tendo a ação sido ajuizada em 2012. O § 4º do art. 23 da LIA estabelece que o prazo prescricional se interrompe pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa. No entanto, o § 5º do mesmo artigo determina que, uma vez interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput, ou seja, quatro anos.

Assim, considerando que a ação foi proposta em 2012, o novo prazo prescricional reiniciou-se na metade do período original, expirando em 2016, sem que houvesse sentença condenatória no período.

Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.375.812, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário exige, como condição necessária, o reconhecimento judicial do ato de improbidade que lhe dá origem. Inexistindo essa declaração — e não sendo o réu sequer condenado por improbidade — não há que se falar em exceção à regra da prescritibilidade.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Temas 666 e 897 da Repercussão Geral (RE 669.069/MG e RE 852.475/SP, respectivamente), assentou que:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tema 897).
“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil” (Tema 666).

Esse entendimento vem sendo reiterado nas Cortes Superiores, inclusive no seguinte julgado do TRF da 1ª Região:

“No caso, não há falar em imprescritibilidade na ação de ressarcimento de danos causados por irregularidade na prestação de contas, imputada a ex-prefeito do município, por não se tratar de dano decorrente de ato de improbidade administrativa, aplicando-se, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 [...].” (TRF-1 - AC: 00021083320154013000, Rel. Des. Fed. Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julgado em 26/09/2022)

No caso dos autos, também transcorreram mais de cinco anos entre a cessação do vínculo do réu com a Administração e a propositura da ação, sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Assim, ainda que se aplique, por analogia, o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, tem-se a incidência da prescrição ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão de ressarcimento.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

JACOBINA/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo Operacional no Núcleo de Justiça 4.0 - DJe 10/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0501546-05.2017.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Apelado: Municipio De Jacobina
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Rodrigo Ribeiro Guerra (OAB:BA22640)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Apelante: Marcelo Trindade Silva
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501546-05.2017.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCELO TRINDADE SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do eg. TJBA.

Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000502-90.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Recorrente: Alexsandro Barbosa De Oliveira
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Recorrido: Municipio De Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000502-90.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: ALEXSANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JACOBINA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
CERTIDÃO

8001106-51.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Recorrido: Joao Francisco Da Cruz Moura
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.700-000, Fone (74) 3161 1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO - JUIZADO

Processo nº: 8001106-51.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA CRUZ MOURA

REU: MUNICIPIO DE JACOBINA

CERTIFICO, para os devidos fins, que não há que se falar em preparo, visto que a recorrente é a Fazenda Pública.

CERTIFICO, ainda, que em consonância com o que disciplina o art. 43 da Lei nº 9.099/95, faço estes autos conclusos.

O referido é verdade. Dou fé.
Jacobina, 28 de fevereiro de 2024
Márcia Regina de Jesus
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001106-51.2022.8.05.0137 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacobina
Recorrido: Joao Francisco Da Cruz Moura
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Recorrente: Municipio De Jacobina
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina/BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001106-51.2022.8.05.0137
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MUNICIPIO DE JACOBINA
RECORRIDO: JOAO FRANCISCO DA CRUZ MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam CIENTES as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como INTIMADAS para requererem o que entenderem de direito.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.
Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000786-93.2025.8.05.0137 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Das Dores Mota
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JACOBINA
1ª Vara da Fazenda Pública
Rua Margem Rio do Ouro, s/nº, Centro, CEP 44.702-440, Fone (74) 3161-1257, Jacobina-BA
E-mail: jacobina1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8000786-93.2025.8.05.0137
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA DAS DORES MOTA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica INTIMADA a parte autora/exequente para emitir manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente quanto à concordância ou impugnação dos valores e das medidas adotadas pelo Executado para cumprimento da obrigação de fazer.

Jacobina/BA, 7 de maio de 2025.

Márcia Regina de Jesus
Diretor(a) de Secretaria

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001615-07.2011.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Edgar Delfino Dos Santos
Advogado: Wellington Santos Ferreira (OAB:BA28178)
Inventariante: Marcio Pires Dos Santos
Inventariante: Alexsandra Pires Dos Santos
Requerido: Durcilene Pires De Brito Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0001615-07.2011.8.05.0137

INVENTARIANTE: EDGAR DELFINO DOS SANTOS, MARCIO PIRES DOS SANTOS, ALEXSANDRA PIRES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: WELLINGTON SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: DURCILENE PIRES DE BRITO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 15 (quinze) dias: Cumprir na íntegra o despacho de Id. 483206956, sob penalidades legais.

Jacobina-BA, 2025-05-07.

John Alex G. Matos

Téc. Jud. Autorizado/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003138-92.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaciane Lima Marques
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: A. K. M. A.
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003138-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JACIANE LIMA MARQUES e outros
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora e os documentos acostados aos autos, oficie-se (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar nova pesquisa minuciosa em seus registros acerca da habilitação da autora como dependente do segurado falecido Sr. Aldair Gomes de Araújo, observando as informações já constantes nos autos, especialmente o Extrato de Informações do Benefício anexado.

Decorrido o prazo sem resposta ou em caso de nova negativa infundada, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito com base na documentação já acostada.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003138-92.2023.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaciane Lima Marques
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)
Requerente: A. K. M. A.
Advogado: Laine Bispo Pimentel (OAB:BA46533)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8003138-92.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JACIANE LIMA MARQUES e outros
Advogado(s): LAINE BISPO PIMENTEL (OAB:BA46533)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora e os documentos acostados aos autos, oficie-se (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar nova pesquisa minuciosa em seus registros acerca da habilitação da autora como dependente do segurado falecido Sr. Aldair Gomes de Araújo, observando as informações já constantes nos autos, especialmente o Extrato de Informações do Benefício anexado.

Decorrido o prazo sem resposta ou em caso de nova negativa infundada, retornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do feito com base na documentação já acostada.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0301623-03.2014.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Geliston Da Silva Batista (OAB:BA27889)
Requerido: Luciene Souza Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0301623-03.2014.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GELISTON DA SILVA BATISTA (OAB:BA27889)
REQUERIDO: Luciene Souza Pereira
Advogado(s):

DECISÃO

Determino a intimação da parte autora para que apresente réplica à contestação; além disso, deve colacionar aos autos seu atestado de higidez física e mental, a declaração de renda e bens e o Certificado de Antecedentes Cíveis e Criminais, bem como, declaração de renda e bens da curatelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a Assistente Social, Dra. ANA PAULA OLIVEIRA SILVA, e Psicóloga, Dra. ADRIANA GOMES AGUIAR FONTES, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo as referidas profissionais ser intimadas da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidas de que:

a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0502099-18.2018.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Ilca Ribeiro Dos Santos Pereira
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Embargado: Espólio De José Pires Velloso
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)
Embargado: Espólio Jandyra Mello Velloso
Advogado: Matheus Monteiro Queiroz Da Rocha (OAB:BA37061)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0502099-18.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: ILCA RIBEIRO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
EMBARGADO: ESPÓLIO DE JOSÉ PIRES VELLOSO e outros
Advogado(s): MATHEUS MONTEIRO QUEIROZ DA ROCHA (OAB:BA37061)

DESPACHO

Reitere-se o despacho de id306579553 e intime-se o advogado da parte autora, Dr. BRUNO TÍNEL DE CARVALHO, OAB/BA 18.745, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumprir o despacho id.306579553, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil - CPC, sob pena de a renúncia não produzir efeitos jurídicos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juiza Subsittuta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8003817-63.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: O B Dos Santos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8003817-63.2021.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: O B DOS SANTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação da parte ré no endereço do sócio, requerida pelo autor na petição de id. 181129700, uma vez que não comprovado nos autos que o sócio, ali qualificado, tem poderes de administração, tampouco não restou esgotada a tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica.

Portanto, intime-se o autor, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar a regularidade da representação da parte ré na pessoa de seu sócio, a fim de viabilizar a citação no endereço deste, ou, se for o caso, requerer o que entender necessário à busca do endereço da demandada, em prol do regular prosseguimento do feito.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

JACOBINA/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8005880-56.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marly Guilhermino Dos Santos
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005880-56.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARLY GUILHERMINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos.

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida em sede liminar. No mesmo prazo deverá comprovar a observância à decisão de id479400228, sob pena de majoração de multa diária, dentre outras sanções, como investigação para apurar eventual crime de desobediência.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8005880-56.2024.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marly Guilhermino Dos Santos
Advogado: Marcia Ferreira Da Silva (OAB:BA40612)
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8005880-56.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: MARLY GUILHERMINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA40612), BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Vistos.

Intime-se a parte ré para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação de descumprimento da decisão proferida em sede liminar. No mesmo prazo deverá comprovar a observância à decisão de id479400228, sob pena de majoração de multa diária, dentre outras sanções, como investigação para apurar eventual crime de desobediência.

Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.

Jacobina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Milene Cantalice Salomão Traverso

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
OFÍCIO

8000974-23.2024.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 475969229

Processo N° : 8000974-23.2024.8.05.0137

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112911265278300000457592390

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0004869-51.2012.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Marice Moreira Soares
Advogado: Dilton Vilas Boas (OAB:BA8961)
Requerido: Gidelson Moreira Soares

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, Jacobina-BA, Tel .(74) 3161-1260, email - jacobina1vcivel@tjba.jus.br

Processo 0004869-51.2012.8.05.0137

REQUERENTE: MARICE MOREIRA SOARES

Advogado(s) do reclamante: DILTON VILAS BOAS

REQUERIDO: GIDELSON MOREIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Intimo a parte autora, por seu representante, para, no prazo de 05 (cinco) dias: Informar nos autos se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, devido ao lapso temporal.

Jacobina-BA, 2025-02-11.

John Alex G. Matos

Diretor de Secretaria/Téc. Jud. Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8000970-25.2020.8.05.0137 Curatela
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 452422028

Processo N° : 8000970-25.2020.8.05.0137

Classe: CURATELA

PALOMA OLIVEIRA DE JESUS JAMBEIRO (OAB:BA43747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080515384123900000436403508

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8005301-11.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues De Oliveira (OAB:BA8050)
Reu: Edelson Araujo Silva
Advogado: Cleuber Augusto De Souza Fagundes (OAB:BA45339)
Advogado: Laise Macedo De Oliveira Gomes (OAB:BA75904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005301-11.2024.8.05.0137

AUTOR: JUCELIA DOS SANTOS

REU: EDELSON ARAUJO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002247-03.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Carlos Santana Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Banco Safra S A

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002247-03.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): Eduardo Focas registrado(a) civilmente como EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB:BA84472)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA em face de BANCO J. SAFRA S.A.

Em síntese, alega o autor que, ao tentar realizar compras no comércio de forma parcelada, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava em cadastros de inadimplentes. Afirma não ter dívidas junto a empresa requerida e não ter recebido qualquer tipo de cobrança a respeito do débito. Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. Decido.

A princípio, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimentos na exordial.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, embora o autor alegue que jamais manteve relação contratual com a requerida, a mera declaração unilateral de inexistência de vínculo, neste momento processual, não se mostra suficiente para demonstrar, com a segurança necessária, a probabilidade do direito invocado, não bastando sua mera afirmação de desconhecimento do débito.

Embora se reconheça a urgência inerente a demandas que envolvam a possibilidade de privação de recursos essenciais e outros itens de necessidade básica e incontestável, é imperativo ressaltar que a mera evidência da inscrição dos dados da demandante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, com base na alegação de desconhecimento de qualquer relação contratual celebrada com a parte requerida, não constitui elemento suficiente para caracterizar um indício de probabilidade do direito alegado.

Neste sentido, é prudente aguardar o contraditório, oportunizando à parte requerida a apresentação dos documentos que fundamentaram a inscrição, para então formar convicção mais segura acerca da existência ou não da relação jurídica discutida.

Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença do requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior reanálise, se for o caso.

Não obstante, por se tratar de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Dessa forma, diante da presença dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, (verossimilhança e hipossuficiência da parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte demandada apresentar todo e qualquer documento que deu origem ao litígio, especialmente o contrato relativo a dívida impugnada.

Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação, à qual as partes deverão comparecer, acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a parte Autora e cite-se a parte Ré para que compareçam à audiência de conciliação, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Frustrada a oportunidade de conciliação, poderá o Réu, querendo, apresentar peça de defesa em 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002247-03.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Carlos Santana Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Banco Safra S A

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002247-03.2025.8.05.0137

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA

REU: BANCO SAFRA S A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 13:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa

de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002245-33.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Carlos Santana Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002245-33.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA
Advogado(s): Eduardo Focas registrado(a) civilmente como EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB:BA84472)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA em face de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

Em síntese, alega o autor que, ao tentar realizar compras no comércio de forma parcelada, foi surpreendido com a notícia de que seu nome constava em cadastros de inadimplentes. Afirma não ter dívidas junto a empresa requerida e não ter recebido qualquer tipo de cobrança a respeito do débito. Requereu gratuidade de justiça. Juntou documentos.

Requer, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

É o que importa relatar. Decido.

A princípio, defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimentos na exordial.

Para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessária a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, embora o autor alegue que jamais manteve relação contratual com a requerida, a mera declaração unilateral de inexistência de vínculo, neste momento processual, não se mostra suficiente para demonstrar, com a segurança necessária, a probabilidade do direito invocado, não bastando sua mera afirmação de desconhecimento do débito.

Embora se reconheça a urgência inerente a demandas que envolvam a possibilidade de privação de recursos essenciais e outros itens de necessidade básica e incontestável, é imperativo ressaltar que a mera evidência da inscrição dos dados da demandante nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, com base na alegação de desconhecimento de qualquer relação contratual celebrada com a parte requerida, não constitui elemento suficiente para caracterizar um indício de probabilidade do direito alegado.

Neste sentido, é prudente aguardar o contraditório, oportunizando à parte requerida a apresentação dos documentos que fundamentaram a inscrição, para então formar convicção mais segura acerca da existência ou não da relação jurídica discutida.

Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença do requisito da probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de posterior reanálise, se for o caso.

Não obstante, por se tratar de relação de consumo, o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990. Dessa forma, diante da presença dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, (verossimilhança e hipossuficiência da parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA, devendo a parte demandada apresentar todo e qualquer documento que deu origem ao litígio, especialmente o contrato relativo a dívida impugnada.

Inclua o feito na pauta de audiência de conciliação, à qual as partes deverão comparecer, acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a parte Autora e cite-se a parte Ré para que compareçam à audiência de conciliação, devidamente acompanhados de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Frustrada a oportunidade de conciliação, poderá o Réu, querendo, apresentar peça de defesa em 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002245-33.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Luiz Carlos Santana Da Silva
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002245-33.2025.8.05.0137

AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA DA SILVA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 14:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002214-13.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudionor Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002214-13.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: CLAUDIONOR SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante da exordial.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Tendo em vista o pleito da Acionante, concernente a inversão do ônus da prova, e presente, em sede inicial, presentes os requisitos, defiro o requerimento, com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002214-13.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Claudionor Silva
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002214-13.2025.8.05.0137

AUTOR: CLAUDIONOR SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 14:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002336-26.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Nubia Dantas Silva
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002336-26.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: NUBIA DANTAS SILVA
Advogado(s): RAUL MANGABEIRA NETO (OAB:BA81244)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante da exordial.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Tendo em vista o pleito da Acionante, concernente a inversão do ônus da prova, e presente, em sede inicial, presentes os requisitos, defiro o requerimento, com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002336-26.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Nubia Dantas Silva
Advogado: Raul Mangabeira Neto (OAB:BA81244)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002336-26.2025.8.05.0137

AUTOR: NUBIA DANTAS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 15:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000225-69.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Romulo Miranda Batista
Advogado: Gilson Vaciski Barbosa (OAB:PR44206)
Advogado: Mateus Aprelino Brunieri Benedetti Leite (OAB:PR70550)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000225-69.2025.8.05.0137

AUTOR: ROMULO MIRANDA BATISTA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para realizar o pagamento das custas para a designação de audiência, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002253-10.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francisco De Assis Pereira Da Silva
Advogado: Victoria Pinheiro Pereira (OAB:BA76447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002253-10.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA PINHEIRO PEREIRA (OAB:BA76447)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante da exordial.

Observando que a demanda possui condição de solução pela via da composição, determino que o feito seja inserido na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Observe a Secretaria o cumprimento das diligências supra, de forma automática, sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte, quando não for possível praticar por ato ordinatório.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002253-10.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Francisco De Assis Pereira Da Silva
Advogado: Victoria Pinheiro Pereira (OAB:BA76447)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002253-10.2025.8.05.0137

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 15:30, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8005621-61.2024.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Rei Das Carnes E Frios De Jacobina Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005621-61.2024.8.05.0137

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: REI DAS CARNES E FRIOS DE JACOBINA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499334852 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001146-28.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joana Darc Santana Maia
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001146-28.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

AUTOR: JOANA DARC SANTANA MAIA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50) e art. 98, CPC, podendo ser revogado a qualquer tempo até decisão final, a depender de elementos nos autos que permitam entender pela revogação, com fulcro no art. 99, § 2º CPC.

Insira-se o feito na pauta de audiências de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado pelos meios próprios, para comparecerem à audiência ora designada, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência retro marcada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0002708-05.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Espolio De Artur Moreira De Andrade
Executado: Valdira Secundo De Andrade
Executado: Nelson Secundo De Andrade
Executado: Lailson Secundo De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0002708-05.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ESPOLIO DE ARTUR MOREIRA DE ANDRADE e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as certidões de ID 499343323, 499343666, e 499342138 devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001146-28.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Joana Darc Santana Maia
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001146-28.2025.8.05.0137

AUTOR: JOANA DARC SANTANA MAIA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 07/07/2025 16:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711773

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711773

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0500803-29.2016.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Queiroz Locadora De Veiculos Ltda - Me
Executado: Cristiano Emanoel Rodrigues Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500803-29.2016.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: CRISTIANO EMANOEL RODRIGUES QUEIROZ e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499345359, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002318-39.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Sergio Sousa Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002318-39.2024.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: SERGIO SOUSA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499341199, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002276-53.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498537744

Processo N° : 8002276-53.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509004291100000478053724

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002276-53.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499379757

Processo N° : 8002276-53.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709462480800000478808173

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003393-21.2021.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Genildo De Souza Santos
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003393-21.2021.8.05.0137

AUTOR: GENILDO DE SOUZA SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8022295-91.2024.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Raimunda Pinho Guimaraes Torres
Advogado: Rafaella Neves Bezerra E Silva (OAB:PE60747)
Advogado: Jose Ulisses De Lima Junior (OAB:PE29475)
Advogado: Francisco Augusto Melo De Freitas (OAB:PE29426)

Advogado: Francisco Estevao Almeida Cavalcanti De Souza (OAB:PE28078)
Advogado: Thiago Jose Vieira De Souza Sial (OAB:PE36854)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Advogado: Nathalia Silva Freitas (OAB:SP484777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8022295-91.2024.8.05.0080

AUTOR: RAIMUNDA PINHO GUIMARAES TORRES

REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de ID 498989803 , e documentos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8000674-27.2025.8.05.0137 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Pedro Henrique Souza Rodrigues
Advogado: Jivanaldo Timoteo Da Silva (OAB:BA72402)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000674-27.2025.8.05.0137

REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE SOUZA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo no SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001440-22.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Rogerio Lima De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001440-22.2021.8.05.0137

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 499008387

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0004649-53.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Paulo Roberto Ferreira Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0004649-53.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8000691-68.2022.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Gilmar Sousa De Oliveira

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000691-68.2022.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILMAR SOUSA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002738-78.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 483640821

Processo N° : 8002738-78.2023.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118115923600000464607973

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000799-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 475800611

Processo N° : 8000799-29.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814092071100000457440075

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003072-78.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 483993906

Processo N° : 8003072-78.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013111023529300000464923927

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000581-64.2025.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498522291

Processo N° : 8000581-64.2025.8.05.0137

Classe: OPOSIÇÃO

GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043008310339200000478040015

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000924-36.2020.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Iranilda De Jesus Santos Cruz
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Roberval Santos Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000924-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: IRANILDA DE JESUS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
EXECUTADO: ROBERVAL SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino que a parte exequente acoste planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004274-27.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499233622

Processo N° : 8004274-27.2023.8.05.0137

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614255543200000478673826

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8003849-97.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jazilma Mota Santos De Macedo
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carine Santos De Macedo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003849-97.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JAZILMA MOTA SANTOS DE MACEDO
Advogado(s): ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)
REQUERIDO: CARINE SANTOS DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO

Determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritos deste Juízo o psicólogo, Dr. MAIKY OLIVEIRA SILVA e a Assistente Social, Dra. EDNA OLIVEIRA SOUZA, ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo os referidos profissionais serem intimados da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecerem à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidos de que:

a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificados de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificados de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes para sua manifestação, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.

Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora em 10 (dez) dias.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8001241-68.2019.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Risia Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ernesto Santos De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001241-68.2019.8.05.0137

AUTOR: RISIA LIMA DOS SANTOS

REU: ERNESTO SANTOS DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, com repetição até o dia 06/06/2025, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo.

Ademais, faço a juntada das informações obtidas através do PREVJUD, no qual informa que o Requerido não está empregado. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8003849-97.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina

Requerente: Jazilma Mota Santos De Macedo
Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carine Santos De Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003849-97.2023.8.05.0137

Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Autor: JAZILMA MOTA SANTOS DE MACEDO

Réu: CARINE SANTOS DE MACEDO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca dos Laudos do Estudo Psicossocial de ids. 498571651 e 499391244.

Jacobina, 7 de maio de 2025.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8004447-17.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: G. Ribeiro De Lima Silva Comercio De Cosmeticos
Executado: Gislene Ribeiro De Lima Silva
Executado: Jose Oliveira Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004447-17.2024.8.05.0137

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: G. RIBEIRO DE LIMA SILVA COMERCIO DE COSMETICOS e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, conforme determinação judicial, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0001016-34.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Adolfo Bernardino De Sena

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001016-34.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ADOLFO BERNARDINO DE SENA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os documentos de IDs 499398964 e 494958352, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8003561-18.2024.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Antonio Nunes Da Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003561-18.2024.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: ANTONIO NUNES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da pesquisa de endereços no INFOJUD, SNIPER, SIEL, e que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002413-35.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499350787

Processo N° : 8002413-35.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710122391300000478785321

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000387-40.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: Natanael Pereira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000387-40.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: NATANAEL PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica novamente intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da informação de ID 499404106, e apresentar requerimento que entender pertinente à continuidade do feito, nos termos do Despacho de ID 495705089, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002820-75.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jesus Davi Nunes Teixeira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Representante: Benedita Nunes Teixeira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002820-75.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JESUS DAVI NUNES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JESUS DAVI NUNES TEXEIRA MONTENEGRO em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Em síntese, aduz o Requerente que é usuário dos serviços de assistência de plano de saúde fornecidos pela instituição Requerida, sob o código de identificação 88888 4513 5683 0018, e que realizava o pagamento mensal do plano no valor de R$ 1.885,89 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). No entanto, sustenta que o valor da mensalidade do seu plano sofreu um reajuste abusivo a partir de maio de 2024, um acréscimo de R$ 1.066,29 (um mil, sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), totalizando o valor de R$ 2.952,18 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Por tal motivo, requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para limitar o reajuste ao percentual de 30% (trinta por cento).

Em manifestação prévia de ID. 498970064, a parte requerida justificou a incidência de dois tipos de reajustes distintos e interdependentes (reajuste por VCMH ou financeiro anual e reajuste em função da idade), afirmando a legalidade dos reajustes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

No tocante à tutela de urgência, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos, consoante previsto no artigo 300 do CPC.

O demandante alega a existência de abusividade e ilegalidade no reajuste do plano de saúde.

Em que pese a alegação de reajuste ilegal e abusivo, vislumbro a necessidade de dilação probatória a fim de se averiguar com segurança a regularidade dos reajustes, tendo em vista que a parte requerida sustenta a existência de dois tipos de reajustes distintos e interdependentes, que também são previstos legalmente, de forma que se torna indispensável a instrução processual e a oportunidade de contraditório. Sendo assim, entendo que não existem elementos suficientes para caracterizar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não foi apresentado nos autos, de forma suficiente, elementos mínimos capazes de demonstrar o perigo de dano, de modo que também não é possível caracterizar a urgência no requerimento.

Além disso, observa-se que o pedido liminar pleitado possui caráter satisfativo, uma vez que com a imediata limitação do reajuste, haveria exaurimento da prestação jurisdicional. Dessa forma, a tutela de urgência não serviria à garantia do resultado útil do processo, mas à entrega do pleito principal. Nesse sentido, é importante esclarecer que tutela provisória não tem a finalidade de gerar a entrega da solução jurisdicional, como pretende o requerente, mas sim a de produzir um fator conservativo da eficácia concreta do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os requerimentos de tutela provisória de urgência, por falta de elementos suficientes capazes de caracterizar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de posterior reanálise se houver novos elementos para tanto.

Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002820-75.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Jesus Davi Nunes Teixeira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Representante: Benedita Nunes Teixeira Dos Santos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002820-75.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: JESUS DAVI NUNES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por JESUS DAVI NUNES TEXEIRA MONTENEGRO em face de QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

Em síntese, aduz o Requerente que é usuário dos serviços de assistência de plano de saúde fornecidos pela instituição Requerida, sob o código de identificação 88888 4513 5683 0018, e que realizava o pagamento mensal do plano no valor de R$ 1.885,89 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). No entanto, sustenta que o valor da mensalidade do seu plano sofreu um reajuste abusivo a partir de maio de 2024, um acréscimo de R$ 1.066,29 (um mil, sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), totalizando o valor de R$ 2.952,18 (dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos). Por tal motivo, requereu, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para limitar o reajuste ao percentual de 30% (trinta por cento).

Em manifestação prévia de ID. 498970064, a parte requerida justificou a incidência de dois tipos de reajustes distintos e interdependentes (reajuste por VCMH ou financeiro anual e reajuste em função da idade), afirmando a legalidade dos reajustes.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Inicialmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora afirmou, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejudicar o seu sustento.

No tocante à tutela de urgência, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos cumulativos, consoante previsto no artigo 300 do CPC.

O demandante alega a existência de abusividade e ilegalidade no reajuste do plano de saúde.

Em que pese a alegação de reajuste ilegal e abusivo, vislumbro a necessidade de dilação probatória a fim de se averiguar com segurança a regularidade dos reajustes, tendo em vista que a parte requerida sustenta a existência de dois tipos de reajustes distintos e interdependentes, que também são previstos legalmente, de forma que se torna indispensável a instrução processual e a oportunidade de contraditório. Sendo assim, entendo que não existem elementos suficientes para caracterizar, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Outrossim, não foi apresentado nos autos, de forma suficiente, elementos mínimos capazes de demonstrar o perigo de dano, de modo que também não é possível caracterizar a urgência no requerimento.

Além disso, observa-se que o pedido liminar pleitado possui caráter satisfativo, uma vez que com a imediata limitação do reajuste, haveria exaurimento da prestação jurisdicional. Dessa forma, a tutela de urgência não serviria à garantia do resultado útil do processo, mas à entrega do pleito principal. Nesse sentido, é importante esclarecer que tutela provisória não tem a finalidade de gerar a entrega da solução jurisdicional, como pretende o requerente, mas sim a de produzir um fator conservativo da eficácia concreta do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO os requerimentos de tutela provisória de urgência, por falta de elementos suficientes capazes de caracterizar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sem prejuízo de posterior reanálise se houver novos elementos para tanto.

Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, e intime-se a parte Autora, por seu(s) Advogado(s) para comparecerem à audiência de conciliação a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC, acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

Ficam, desde já, as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334, CPC/2015).

Na eventualidade da ausência de solução em audiência mencionada, deverá a parte Ré, a partir dessa data, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos.

Havendo apresentação de defesa pela parte Ré, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 350 do CPC) e/ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Com a superação dos prazos retro, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado, nos termos do art. 357 e 355 do CPC, respectivamente.

Intime-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002154-40.2025.8.05.0137 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Requerido: Adecildo Roque Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002154-40.2025.8.05.0137

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

REQUERIDO: ADECILDO ROQUE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002121-50.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499284060

Processo N° : 8002121-50.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710132573800000478715427

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002429-57.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edinolia Amorim De Almeida
Advogado: Jorge Da Silva Leite Junior (OAB:BA73386)
Requerido: Patricia Amorim Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002429-57.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDINOLIA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE DA SILVA LEITE JUNIOR (OAB:BA73386)
REQUERIDO: PATRICIA AMORIM CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o requerimento da Defensoria Pública, determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a psicóloga, Dra. LUDMILLA SILVA DO CARMO e a Assistente Social, Dra. ELENICE ADEDINA SILVA , ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo as referidas profissionais serem intimadas da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecerem à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidas de que:

a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes para sua manifestação, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000924-36.2020.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Iranilda De Jesus Santos Cruz
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Roberval Santos Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000924-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: IRANILDA DE JESUS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
EXECUTADO: ROBERVAL SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme exarado em parecer ministerial de ID. n° 441194030, notadamente acerca da citação/intimação do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação integral do débito alimentar, atualizado em ID. n° 499304128, sob pena das sanções legais pertinentes.

Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000924-36.2020.8.05.0137 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Iranilda De Jesus Santos Cruz
Advogado: Laise Carla Barreto De Souza (OAB:BA50473)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Roberval Santos Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000924-36.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: IRANILDA DE JESUS SANTOS CRUZ
Advogado(s): LAISE CARLA BARRETO DE SOUZA (OAB:BA50473)
EXECUTADO: ROBERVAL SANTOS CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme exarado em parecer ministerial de ID. n° 441194030, notadamente acerca da citação/intimação do Executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação integral do débito alimentar, atualizado em ID. n° 499304128, sob pena das sanções legais pertinentes.

Atribuo força de mandado de intimação a este despacho.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000581-64.2025.8.05.0137 Oposição
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499366509

Processo N° : 8000581-64.2025.8.05.0137

Classe: OPOSIÇÃO

GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710132603300000478795550

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002418-57.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Hans Miller De Macedo Felix
Advogado: Maria Victoria Souza Goncalves (OAB:BA58794)
Reu: Hans Miller De Macedo Felix

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002418-57.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: HANS MILLER DE MACEDO FELIX
Advogado(s): MARIA VICTORIA SOUZA GONCALVES (OAB:BA58794)
REU: HANS MILLER DE MACEDO FELIX
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora aduz que houve o registro de empresa em seu nome na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) mediante fraude na sua assinatura, requerendo o reconhecimento da falsificação da assinatura e a nulidade do ato constitutivo da empresa. No entanto, apesar dos pedidos envolverem a responsabilidade da Junta Comercial, somente a empresa questionada foi incluída no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, de modo a regularizar o polo passivo da demanda, bem como juntar aos autos cópia do referido ato constitutivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000404-13.2019.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Jose Tiago Souza Da Silva Eireli - Me
Executado: Jose Tiago Souza Da Silva
Executado: Jacilene Souza Da Silva
Executado: Jose Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000404-13.2019.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JOSE PEREIRA DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499418417, e documentos nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000961-98.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Josafa Souza Brasil
Executado: Lucia Maria Muniz De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000961-98.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSAFA SOUZA BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o desbloqueio do montante encontrado via SISBAJUD, ante manifestação expressa do exequente (id. n. 498014135).

Sem prejuízo, determino que o exequente recolha as custas relativas ao novo ato requerido na petição de n° 498014135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000961-98.2003.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Josafa Souza Brasil
Executado: Lucia Maria Muniz De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000961-98.2003.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: JOSAFA SOUZA BRASIL e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino o desbloqueio do montante encontrado via SISBAJUD, ante manifestação expressa do exequente (id. n. 498014135).

Sem prejuízo, determino que o exequente recolha as custas relativas ao novo ato requerido na petição de n° 498014135, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

8004361-80.2023.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Ix
Advogado: Waldecy Laurentino Da Silva Junior (OAB:PE34236)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Catarina Pinheiro Mendes Cahu (OAB:PE31085)
Reu: Deivison Do Rosario Oliveira
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004361-80.2023.8.05.0137

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO IX

REU: DEIVISON DO ROSARIO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que faço a juntada da pesquisa de endereços no INFOJUD, SIEL, e que estou aguardando o resultado do protocolo no SISBAJUD. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001689-02.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R.b Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Executado: Raul Benicio De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001689-02.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: R.B MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro aos pedidos formulados pelo exequente em petição de id. 497453800, de modo que determino a busca de bens e valores existentes nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do executado.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001689-02.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R.b Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Executado: Raul Benicio De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001689-02.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: R.B MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro aos pedidos formulados pelo exequente em petição de id. 497453800, de modo que determino a busca de bens e valores existentes nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do executado.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001689-02.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R.b Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Executado: Raul Benicio De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001689-02.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: R.B MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro aos pedidos formulados pelo exequente em petição de id. 497453800, de modo que determino a busca de bens e valores existentes nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do executado.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001689-02.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: R.b Moveis E Eletros Ltda
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)
Executado: Raul Benicio De Souza
Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)
Advogado: Angra Luena Lacerda Machado Rosa (OAB:BA49585)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001689-02.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: R.B MOVEIS E ELETROS LTDA e outros
Advogado(s): BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745), ANGRA LUENA LACERDA MACHADO ROSA (OAB:BA49585)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro aos pedidos formulados pelo exequente em petição de id. 497453800, de modo que determino a busca de bens e valores existentes nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD em nome do executado.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0501516-04.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Gilberto Da Silva
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerido: Rommel Coelho Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501516-04.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
REQUERIDO: ROMMEL COELHO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Proceda a Secretaria o envio dos autos à fila de julgamento.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001855-63.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Andre Roberto Cerqueira De Oliveira
Advogado: Daniela Souza Barbosa (OAB:BA82650)
Representante: Dilian De Cerqueira Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001855-63.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDRE ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA SOUZA BARBOSA (OAB:BA82650)
REPRESENTANTE: DILIAN DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS proposta por ANDRE ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA em face de Miguel de Cerqueira Oliveira e Geovana de Cerqueira Oliveira, representados pela genitora DILIAN DE CERQUEIRA OLIVEIRA.

Aduz o requerente, em síntese, que em razão de acordo homologado nos autos n. 8003463-67.2023.8.05.0137, assumiu a obrigação alimentar correspondente a 58% (cinquenta e oito por cento) do salário-mínimo. Entretanto, sustenta que houve redução da sua capacidade contributiva, bem como informa a existência de outros fatos supervenientes que justificam a revisão da obrigação alimentar, como a redução das despesas necessárias aos menores. Por tal motivo pleiteia a redução do valor da pensão alimentícia anteriormente fixada. Requereu gratuidade. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público ofertou parecer de id n. 498431186, opinou pela não concessão da tutela de urgência.

É o relatório. Decido.

A pretensão do Acionante encontra previsão do artigo no artigo 1.699 do Código Civil, com o seguinte enunciado:

“Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.”

Nos termos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

In casu, é cediço que a obrigação alimentar envolve fatores que vão além da capacidade contributiva de quem custeia os alimentos. Não se pode perder de vista de no outro polo da relação figuram filhos com necessidades presumidas, os quais, de acordo com os elementos de prova então apresentados, contam com a participação do seu genitor em sua manutenção e não pode ser surpreendido com a redução abrupta do valor de agente corresponsável.

Nesse momento processual, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a alteração das circunstâncias fáticas que autorizem a revisão dos alimentos fixados de forma consensual da sentença de ID 495621892.

Embora não se ignore fatos alegados, é imprescindível a dilação probatória a fim de averiguar a capacidade/necessidade/proporcionalidade pertinente ao feito, principalmente no tange às mudanças da situação financeira, de modo que não existem elementos suficientes capazes de evidenciar a probabilidade do direito, nesse momento processual.

Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória de urgência, em razão do não cumprimento dos requisitos necessários ao seu deferimento, com base no art. 300, do CPC.

Determino que o feito seja inserido em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se o requerido, pelo meio hábil, para comparecer a audiência a ser designada pela Secretaria do Juízo ou CEJUSC para, querendo, contestar a presente ação, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da audiência de conciliação. Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Parte Autora.

Proceda o Cartório ou CEJUSC, a inclusão do presente feito na pauta de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por sua Defensora Pública e pessoalmente, para que compareça à audiência supra.

Por fim, as partes devem ser advertidas de que o não comparecimento à aludida audiência implicará na sanção descrita no art. 334, §8o, do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002258-32.2025.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Angelo Da Silva Alves
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Requerido: Adriana Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498371583

Processo N° : 8002258-32.2025.8.05.0137

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067), JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508513315900000477903855

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002174-31.2025.8.05.0137 Habilitação
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498581127

Processo N° : 8002174-31.2025.8.05.0137

Classe: HABILITAÇÃO

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509003007500000478091468

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002258-32.2025.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Angelo Da Silva Alves
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Requerido: Adriana Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498371583

Processo N° : 8002258-32.2025.8.05.0137

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067), JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508513315900000477903855

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8004072-50.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andrezza Faane Santos Amaral

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8004072-50.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANDREZZA FAANE SANTOS AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tratam-se os autos de AÇÃO PELO PROCEDIMENTO MONITÓRIO proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de ANDREZZA FAANE SANTOS AMARAL.

O Autor foi intimado para manifestar interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção e posterior arquivamento, quedando-se inerte até a presente data, conforme ID. n° 498169516.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Tendo sido verificado longo tempo de paralisação do feito, intimou-se o Acionante para manifestar interesse na sua continuidade, mantendo-se o mesmo inerte, no prazo concedido, ao chamamento judicial.

Sobre o abandono da causa, o CPC disciplina o tema em seu artigo. 485, incisos II e III, e 354:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)dias”;

“Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença”.

Neste sentido, cabe ainda ressaltar que o art. 77, caput, e inciso V do CPC, traz como um dos deveres da parte a obrigação de manter atualizado o seu endereço residencial ou profissional, devendo a parte autora, bem como seus procuradores, informarem ao juízo qualquer ocorrência de modificação, in verbis:

“Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva”.

Ademais, o parágrafo único do art. 274 do CPC estabelece que:

“Art. 274, parágrafo único - Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Diante do exposto e compulsando os autos, vê-se que o último ato autoral data de outubro de 2024 (ID. nº 467161315), subsumindo-se, assim, ao quanto estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, com amparo no art. 485, inciso III do CPC. Sem custas.

Promova-se baixa das restrições judiciais exaradas nos autos, no nome da Acionada, caso necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000437-63.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joel Ribeiro Soares
Executado: Espólio De Nelson Ribeiro Soares
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Jose Borges Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000437-63.1987.8.05.0137

EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOEL RIBEIRO SOARES e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 495924878 , devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 14 de abril de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002394-29.2025.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nilson Fredisson Carmo De Aragao
Advogado: Rafael Do Carmo Aragao Silva (OAB:SP370670)
Requerido: Lado Industria Textil Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002394-29.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NILSON FREDISSON CARMO DE ARAGAO
Advogado(s): RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA (OAB:SP370670)
REQUERIDO: LADO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o endereçamento constante da exordial, e existindo Varas de Juizados Especiais nesta comarca, determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, elucidar a pertinente pretensão acerca do Juízo para processamento e julgamento do feito.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000116-57.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Idailesse Benicio Da Gama

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000116-57.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: IDAILESSE BENICIO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Fica deferida a inclusão da restrição de circulação e transferência do bem descrito na exordial, desde que a parte autora comprove o pagamento das custas pertinentes em 15 (quinze) dias.

Não obstante, conforme certificado, houve a devolução do mandado em razão da inércia da parte autora que não procedeu com as diligências necessárias no sentido de providenciar o cumprimento da busca e apreensão junto ao oficial de justiça.

É importante salientar que, neste Juízo, não há depósito judicial, razão pela qual a parte interessada deve indicar fiel depositário e este precisa promover o cumprimento do mandado junto ao meirinho.

Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre este pronunciamento, requerendo ou ratificando o que entender pertinente no mesmo prazo acima assinalado.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000033-10.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Uislei Nunes Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000033-10.2023.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: UISLEI NUNES MELO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 497009608, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 22 de abril de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001203-17.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Amanda Oliveira Silva
Reu: Agnalda De Jesus Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001203-17.2023.8.05.0137

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: AMANDA OLIVEIRA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR de ID 498009523, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 28 de abril de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002429-57.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edinolia Amorim De Almeida
Advogado: Jorge Da Silva Leite Junior (OAB:BA73386)
Requerido: Patricia Amorim Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002429-57.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDINOLIA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE DA SILVA LEITE JUNIOR (OAB:BA73386)
REQUERIDO: PATRICIA AMORIM CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Considerando o requerimento da Defensoria Pública, determino a realização de estudo psicossocial do caso, nomeando como peritas deste Juízo a psicóloga, Dra. LUDMILLA SILVA DO CARMO e a Assistente Social, Dra. ELENICE ADEDINA SILVA , ao tempo em que fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo as referidas profissionais serem intimadas da nomeação, devendo, em hipótese de aceitação, comparecerem à Secretaria para assinatura do termo, bem como para serem advertidas de que:

a) deverão cumprir com zelo o encargo que lhes foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo (nos moldes do Anexo II da Resolução nº CM-01/2011) e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 134 e ss. do CPC;

c) cientificadas de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificadas de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, após dar vista às partes para sua manifestação, deverá o cartório fazer conclusão dos presentes autos.

Intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Jacobina/BA, data da assinatura digital.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0500533-34.2018.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jaqueline Teixeira Cruz
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Danilo Rabacal De Araujo Goes
Advogado: Quezia Souza Silva (OAB:BA69866)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500533-34.2018.8.05.0137

Classe Assunto: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Autor: JAQUELINE TEIXEIRA CRUZ

Réu: DANILO RABACAL DE ARAUJO GOES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo de id. 499436250.

Jacobina, 7 de maio de 2025.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002258-32.2025.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Angelo Da Silva Alves
Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Requerido: Adriana Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002258-32.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANA ANGELO DA SILVA ALVES
Advogado(s): BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067), JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme exarado em parecer ministerial de ID. n° 499277614, notadamente acerca da intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a justificação nesta elencada.

Após, com manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Cumprida as diligências acima proferidas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002258-32.2025.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Eliana Angelo Da Silva Alves

Advogado: Janio Lima Dos Santos Junior (OAB:BA62593)
Advogado: Bianca Ataide Monte (OAB:BA42067)
Requerido: Adriana Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002258-32.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ELIANA ANGELO DA SILVA ALVES
Advogado(s): BIANCA ATAIDE MONTE (OAB:BA42067), JANIO LIMA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA62593)
REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se conforme exarado em parecer ministerial de ID. n° 499277614, notadamente acerca da intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a justificação nesta elencada.

Após, com manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Cumprida as diligências acima proferidas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000116-57.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Idailesse Benicio Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000116-57.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: IDAILESSE BENICIO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para ciência do quanto certificado em ID. n° 499398988, e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente acerca do quanto exarado na parte final do Despacho de ID. n° 495859350.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000116-57.2022.8.05.0041 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Idailesse Benicio Da Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000116-57.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: IDAILESSE BENICIO DA GAMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da Parte Autora para ciência do quanto certificado em ID. n° 499398988, e, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se especificamente acerca do quanto exarado na parte final do Despacho de ID. n° 495859350.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002429-57.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Edinolia Amorim De Almeida
Advogado: Jorge Da Silva Leite Junior (OAB:BA73386)
Requerido: Patricia Amorim Cruz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002429-57.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: EDINOLIA AMORIM DE ALMEIDA
Advogado(s): JORGE DA SILVA LEITE JUNIOR (OAB:BA73386)
REQUERIDO: PATRICIA AMORIM CRUZ

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Diante da certidão de ID. n° 499411100, informando a inércia da perita nomeado nos autos, nomeio como perita deste Juízo, a psicóloga Dra. VICTÓRIA ALVES MODESTO NASCIMENTO, cadastrada no sistema de Peritos do TJBA, que deve ser intimado nos termos da decisão de ID. n° 492463505, cujas demais determinações mantêm-se inalteradas.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002423-79.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Roberto Moura De Oliveira
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002423-79.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PAULO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (Auxilio Doença Por Acidente do Trabalho), proposto por PAULO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Narra o requerente ter trabalhado como represente comercial de produtos para salão de beleza. Entretanto, sustenta que em razão do labor exercido, pela exposição habitual a produtos químicos como tinturas, sprays, formol, amônia, entre outros, sofreu um acidente de trabalho em 24/01/2016, sendo acometido por sequelas pulmonares ocasionadas pelo politraumatismo com drenagem torácica lateral, tórax instável, e contusão pulmonar crônica (CID S27.6 e J44.9).

Em razão do ocorrido, informa que foi solicitado e concedido auxílio-doença acidentário. No entanto, o benefício foi cessado pelo INSS em 09/11/2018. (ID 499314501)

O demandante sustenta que permanece incapacitado para o exercício do seu labor, e como prova do alegado juntou aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT (id. 499317559), bem como exames e relatórios médicos (id. 499314503, 499314504, 499314505 e 499314506). Em razão disso, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário. Requereu gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50) e art. 98, CPC, podendo ser revogado a qualquer tempo até decisão final, a depender de elementos nos autos que permitam entender pela revogação, art. 99, § 2o CPC.

A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, consoante previsto no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em análise aos autos, em sede de análise de cognição não exauriente e com base nos elementos constantes dos autos, verifico que inexistem os elementos autorizadores à pretensão autoral neste momento processual.

Isso porque, não foi apresentado nos autos relatório médico atualizado que esclareça as atuais limitações físicas do autor para o exercício da atividade laborativa outrora desempenhada, de forma a não ser possível caracterizar a probabilidade do direito, nesse momento processual, sendo indispensável maior instrução probatória.

Além disso, em observância ao considerável lapso temporal desde que seu benefício foi interrompido (ano de 2018), e considerando que o requerente foi capaz de exercer outra função após a cessação do benefício, vislumbro a ausência de perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ademais, nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:

1) Determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida com atuação nesta comarca), utilizando-me da faculdade prevista no art. 5o, incisos III e IV e §1o da Resolução no 17 de 14 de agosto de 2019, disponibilizada a sua republicação corretiva no DJE do dia 27 de agosto de 2019, cad. 1 / página 46 e segs., fixo os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

A este Juiz interessa fundamentalmente saber:

a) O examinando padece de alguma doença, moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?

b) Tal doença, moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?

c) Tal doença, moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?

d) Caso a doença, moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?

e) Em caso de redução de capacidade ou incapacidade, qual a data de início da limitação? Caso exista incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, a partir de quando tal incapacidade passou a ser permanente?

2) Intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, se houver interesse, apresentar outros quesitos, indicar assistente técnico e/ou arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do artigo 465 do CPC;

3) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora;

4) Apresentado o laudo pericial:

4.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.

4.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;

Intime-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002423-79.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Paulo Roberto Moura De Oliveira
Advogado: Dorivaldo Alves Da Silva Junior (OAB:BA23813)
Advogado: Dorivana Santos Silva (OAB:BA22428)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002423-79.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: PAULO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DORIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA23813), DORIVANA SANTOS SILVA (OAB:BA22428)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (Auxilio Doença Por Acidente do Trabalho), proposto por PAULO ROBERTO MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Narra o requerente ter trabalhado como represente comercial de produtos para salão de beleza. Entretanto, sustenta que em razão do labor exercido, pela exposição habitual a produtos químicos como tinturas, sprays, formol, amônia, entre outros, sofreu um acidente de trabalho em 24/01/2016, sendo acometido por sequelas pulmonares ocasionadas pelo politraumatismo com drenagem torácica lateral, tórax instável, e contusão pulmonar crônica (CID S27.6 e J44.9).

Em razão do ocorrido, informa que foi solicitado e concedido auxílio-doença acidentário. No entanto, o benefício foi cessado pelo INSS em 09/11/2018. (ID 499314501)

O demandante sustenta que permanece incapacitado para o exercício do seu labor, e como prova do alegado juntou aos autos o Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT (id. 499317559), bem como exames e relatórios médicos (id. 499314503, 499314504, 499314505 e 499314506). Em razão disso, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata implantação do benefício de auxílio-doença acidentário. Requereu gratuidade de justiça.

É o breve relatório. Decido.

Defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos e sob a pena da lei (Lei 1.060/50) e art. 98, CPC, podendo ser revogado a qualquer tempo até decisão final, a depender de elementos nos autos que permitam entender pela revogação, art. 99, § 2o CPC.

A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, consoante previsto no artigo 300 do CPC, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Em análise aos autos, em sede de análise de cognição não exauriente e com base nos elementos constantes dos autos, verifico que inexistem os elementos autorizadores à pretensão autoral neste momento processual.

Isso porque, não foi apresentado nos autos relatório médico atualizado que esclareça as atuais limitações físicas do autor para o exercício da atividade laborativa outrora desempenhada, de forma a não ser possível caracterizar a probabilidade do direito, nesse momento processual, sendo indispensável maior instrução probatória.

Além disso, em observância ao considerável lapso temporal desde que seu benefício foi interrompido (ano de 2018), e considerando que o requerente foi capaz de exercer outra função após a cessação do benefício, vislumbro a ausência de perigo de dano.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Ademais, nos termos do PROVIMENTO N.º CCI-05/2022/GSEC, adoto o seguinte procedimento:

1) Determino a realização de perícia médica, em audiência, nomeando como perito deste Juízo o Médico Dr. KLEBER SOARES DE OLIVEIRA, ao tempo em que, tendo em vista o lugar da prestação do serviço (profissional oriundo de outra cidade) e as peculiaridades regionais (não haver outro profissional cadastrado no sistema de perícias do PJBA com a especialidade exigida com atuação nesta comarca), utilizando-me da faculdade prevista no art. 5o, incisos III e IV e §1o da Resolução no 17 de 14 de agosto de 2019, disponibilizada a sua republicação corretiva no DJE do dia 27 de agosto de 2019, cad. 1 / página 46 e segs., fixo os honorários periciais no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Deve o referido profissional ser intimado da nomeação, e, em hipótese de aceitação, comparecer à Secretaria para assinatura do termo, bem como para ser advertido de que:

a) deverá cumprir com zelo o encargo que lhe foi cometido, devendo assinar a declaração de aceitação do encargo a ser encaminhada pela Secretaria em anexo e devolvida juntamente com o relatório/parecer;

b) ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no art. 144 e ss. do CPC;

c) cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o relatório/parecer e, devendo prestar eventuais esclarecimentos no curso da instrução processual;

d) cientificado de que o relatório/parecer deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia.

A este Juiz interessa fundamentalmente saber:

a) O examinando padece de alguma doença, moléstia ou sequela que o torne incapaz para o trabalho que exercia? Qual?

b) Tal doença, moléstia ou sequela tem relação com acidente de trabalho sofrido pelo examinando?

c) Tal doença, moléstia ou sequela é passível de cura total ou parcial? É possível e recomendado o processo de reabilitação profissional do examinando?

d) Caso a doença, moléstia ou sequela não tenha levado à incapacidade laboral do examinando, houve redução da sua capacidade laboral em razão do problema?

e) Em caso de redução de capacidade ou incapacidade, qual a data de início da limitação? Caso exista incapacidade permanente para toda e qualquer atividade, a partir de quando tal incapacidade passou a ser permanente?

2) Intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, se houver interesse, apresentar outros quesitos, indicar assistente técnico e/ou arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, nos termos do artigo 465 do CPC;

3) Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo máximo de 15 dias, cópia do processo administrativo e todas as informações relacionadas às perícias já realizadas, sobretudo o Dossiê Previdenciário e o Dossiê Médico, vinculadas à parte autora;

4) Apresentado o laudo pericial:

4.1) Cite-se o INSS, acompanhado da cópia do laudo pericial, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de proposta de acordo ou contestação escrita específica, acompanhada dos documentos que se encontram em poder da Autarquia, caso não tenham sido juntados anteriormente, além de outros documentos e informações necessários ao esclarecimento da controvérsia.

4.2) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre o laudo pericial;

Intime-se.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001203-17.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Amanda Oliveira Silva
Reu: Agnalda De Jesus Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8001203-17.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AMANDA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, nos nomes dos Acionados, através do RENAJUD, INFO-JUD e SERASAJUD, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000033-10.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Uislei Nunes Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000033-10.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: UISLEI NUNES MELO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, em nome do Executado, através do SERASAJUD, SISBA-JUD, INFOJUD e RENAJUD, mediante o pagamento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003368-08.2021.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Sidney Oliveira Araujo
Advogado: Leonardo Dos Santos Fernandes (OAB:BA55770)
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Reu: Uendison Jesus De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003368-08.2021.8.05.0137

AUTOR: SIDNEY OLIVEIRA ARAUJO

REU: UENDISON JESUS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo correto do ato requerido na petição de ID 476150473, devendo juntar as custas do mandado, uma vez a intimação será feito por oficial de justiça, e não via postal.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002394-29.2025.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Nilson Fredisson Carmo De Aragao
Advogado: Rafael Do Carmo Aragao Silva (OAB:SP370670)
Requerido: Lado Industria Textil Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002394-29.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: NILSON FREDISSON CARMO DE ARAGAO
Advogado(s): RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA (OAB:SP370670)
REQUERIDO: LADO INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a ausência do requerimento de gratuidade de justiça, determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o benefício, caso entenda pertinente, comprovando eficazmente a sua hipossuficiência, ou proceder ao recolhimento das custas cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000437-63.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joel Ribeiro Soares
Executado: Espólio De Nelson Ribeiro Soares
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Jose Borges Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000437-63.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOEL RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 498916787, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do herdeiro nesta elencado, através do SIEL, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000437-63.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joel Ribeiro Soares
Executado: Espólio De Nelson Ribeiro Soares
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Jose Borges Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000437-63.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOEL RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 498916787, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do herdeiro nesta elencado, através do SIEL, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000437-63.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joel Ribeiro Soares
Executado: Espólio De Nelson Ribeiro Soares
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Jose Borges Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000437-63.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOEL RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 498916787, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do herdeiro nesta elencado, através do SIEL, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0000437-63.1987.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Joel Ribeiro Soares
Executado: Espólio De Nelson Ribeiro Soares
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Espólio De Jose Borges Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000437-63.1987.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOEL RIBEIRO SOARES e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o quanto requerido em Petição de ID. n° 498916787, notadamente acerca da realização de pesquisa de endereços, porventura existentes, no nome do herdeiro nesta elencado, através do SIEL, mediante o prévio recolhimento das custas pertinentes, o que deve ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004072-50.2023.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Andrezza Faane Santos Amaral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: MONITÓRIA n. 8004072-50.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: ANDREZZA FAANE SANTOS AMARAL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da manifestação constante em Petição de ID. n° 498407030, torno sem efeito a Sentença proferida em ID. n° 498292612.

Assim, determino a intimação da Parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas atinentes ao quanto requerido na manifestação supramencionada.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002412-50.2025.8.05.0137 Petição Cível
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Bruna Rios Oliveira
Advogado: Rafael De Santanna Montal (OAB:BA42883)
Requerido: Jean Cley Ramos De Almeida
Requerido: Laura Michaella Silva De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002412-50.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: BRUNA RIOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DE SANTANNA MONTAL (OAB:BA42883)
REQUERIDO: JEAN CLEY RAMOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc

O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Certo é que para a concessão da gratuidade, não é necessária a configuração do estado de miséria absoluta, entretanto, importa a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Importa anotar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, assim sendo, a isenção deverá ser conferida a pessoas comprovadamente hipossuficientes, precipuamente quando existentes indícios da possibilidade de seu recolhimento, notadamente considerando o valor das movimentações financeiras mensais apresentadas nos autos.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Assim, visando a apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado:

a) cópia de comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

Fica facultado a autora, no mesmo prazo acima, recolher as custas judiciais.

Intime-se.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001315-83.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: H. N. R.
Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)
Interessado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001315-83.2023.8.05.0137

INTERESSADO: H. N. R.

INTERESSADO: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Requerida) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 499416105, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002157-92.2025.8.05.0137 Embargos À Execução
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Jose Pires De Miranda
Advogado: Arivaldo Pereira Teixeira (OAB:BA34245)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002157-92.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EMBARGANTE: JOSE PIRES DE MIRANDA
Advogado(s): ARIVALDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34245)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

Prima facie, reputo preenchidos os requisitos necessários para seu processamento, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Diante do exposto, recebo os embargos à execução.

Intime-se a parte Embargada para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre estes Embargos (art. 920, I, CPC).

Para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, faz-se necessário cumprir o disposto no art. 919, §1º, do CPC, de forma integral, inclusive garantindo a execução. No caso em apreço não há comprovação de que a execução impugnada foi garantida, motivo pelo qual fica INDEFERIDO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Expedientes necessários.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004274-27.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499350558

Processo N° : 8004274-27.2023.8.05.0137

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710132674100000478782239

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004274-27.2023.8.05.0137 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)

Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499350558

Processo N° : 8004274-27.2023.8.05.0137

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA (OAB:BA9238)

JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710132674100000478782239

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000649-14.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499128714

Processo N° : 8000649-14.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614260344400000478582837

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000649-14.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499462994

Processo N° : 8000649-14.2025.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714004513000000478876720

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

0301608-68.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Pedro Da Silva Macedo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Informação:

FOI FEITA UMA NOVA SOLICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A ANTERIOR FOI REALIZADA PARA UM CARTÓRIO QUE FOI EXTINTO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

0003915-05.2012.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Lecino Pais De Menezes
Executado: Custodio Teixeira Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0003915-05.2012.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: LECINO PAIS DE MENEZES e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499470071, e documentos nos autos, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

0500797-85.2017.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: V S P De Souza & Cia Ltda - Epp
Executado: Valdirene Silva Pereira De Souza
Executado: Josafa Alves De Souza

Informação:

INFORMO QUE FOI EXPEDIDO UM NOVO ALVARÁ, CONFORME DADOS ABAIXO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002000-95.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Antonio Pereira Neto
Advogado: Rodrigo Sousa Santiago (OAB:CE31962)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)
Herdeiro: Cristiane Martins Pereira
Herdeiro: Chaiane Martins Pereira

Herdeiro: Daiane Martins Pereira
Inventariado: Maria Suzete Martins Pereira
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: INVENTÁRIO n. 8002000-95.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA NETO e outros (3)
Advogado(s): BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO (OAB:CE31039), RODRIGO SOUSA SANTIAGO (OAB:CE31962), LARAH JOYCE MATIAS ARAUJO OLIVEIRA (OAB:CE40004)
INVENTARIADO: MARIA SUZETE MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Inventariante para que, no prazo de 15 dias, forneça esclarecimentos acerca do registro do imóvel informado na exordial, parcela pertencente ao ex-casal e sua real dimensão, uma vez que a certidão acostada ao id n. 467755867 indica com coproprietários do bem Antônio Pereira Neto e Antônio Elton Pereira.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002000-95.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Antonio Pereira Neto
Advogado: Rodrigo Sousa Santiago (OAB:CE31962)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)
Herdeiro: Cristiane Martins Pereira
Herdeiro: Chaiane Martins Pereira
Herdeiro: Daiane Martins Pereira
Inventariado: Maria Suzete Martins Pereira
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: INVENTÁRIO n. 8002000-95.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA NETO e outros (3)
Advogado(s): BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO (OAB:CE31039), RODRIGO SOUSA SANTIAGO (OAB:CE31962), LARAH JOYCE MATIAS ARAUJO OLIVEIRA (OAB:CE40004)
INVENTARIADO: MARIA SUZETE MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Inventariante para que, no prazo de 15 dias, forneça esclarecimentos acerca do registro do imóvel informado na exordial, parcela pertencente ao ex-casal e sua real dimensão, uma vez que a certidão acostada ao id n. 467755867 indica com coproprietários do bem Antônio Pereira Neto e Antônio Elton Pereira.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002000-95.2020.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Inventariante: Antonio Pereira Neto
Advogado: Rodrigo Sousa Santiago (OAB:CE31962)
Advogado: Breno Rivadavia Lopes Melo Cordeiro (OAB:CE31039)
Advogado: Larah Joyce Matias Araujo Oliveira (OAB:CE40004)
Herdeiro: Cristiane Martins Pereira
Herdeiro: Chaiane Martins Pereira
Herdeiro: Daiane Martins Pereira
Inventariado: Maria Suzete Martins Pereira
Terceiro Interessado: Municipio De Jacobina
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: INVENTÁRIO n. 8002000-95.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INVENTARIANTE: ANTONIO PEREIRA NETO e outros (3)
Advogado(s): BRENO RIVADAVIA LOPES MELO CORDEIRO (OAB:CE31039), RODRIGO SOUSA SANTIAGO (OAB:CE31962), LARAH JOYCE MATIAS ARAUJO OLIVEIRA (OAB:CE40004)
INVENTARIADO: MARIA SUZETE MARTINS PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da parte Inventariante para que, no prazo de 15 dias, forneça esclarecimentos acerca do registro do imóvel informado na exordial, parcela pertencente ao ex-casal e sua real dimensão, uma vez que a certidão acostada ao id n. 467755867 indica com coproprietários do bem Antônio Pereira Neto e Antônio Elton Pereira.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
CERTIDÃO

0006083-14.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Carlos De Oliveira Silva

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0006083-14.2011.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que realizei o protocolo de penhora de valores, via SISBAJUD, com repetição até o dia 06/06/2025, estando no aguarde da informação para juntá-la ao processo. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0502434-37.2018.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Abel Claro Mota
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Jacobina

End. Rua Margem Rio do Ouro s/n, Centro, Jacobina – Bahia

Tel. 74 3621-1481. E-mail para contato: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0502434-37.2018.8.05.0137

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ABEL CLARO MOTA

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Falem as partes no prazo de 15 dias, acerca do Laudo pericial de id. 496075756

Jacobina, 7 de maio de 2025.

DANIELE SILVA TUBBI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000117-79.2021.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Roberio Cordeiro Cardoso
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000117-79.2021.8.05.0137

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: ROBERIO CORDEIRO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001250-88.2023.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB:SE3800)
Executado: Gr Silva Construcoes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon - Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001250-88.2023.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GR SILVA CONSTRUCOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica novamente intimada a parte autora, através de seu advogado, para realizar o preparo correto, nos termos da intimação de ID 497541156, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INFORMAÇÃO

0301608-68.2013.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Interessado: Pedro Da Silva Macedo
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Informação:

FOI FEITA UMA NOVA SOLICITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A ANTERIOR FOI REALIZADA PARA UM CARTÓRIO QUE FOI EXTINTO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000753-40.2024.8.05.0137 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Jacobina
Embargante: Sinerina Jardilina Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000753-40.2024.8.05.0137

EMBARGANTE: SINERINA JARDILINA DOS SANTOS

EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor dos artigos 1.010, §§ 1º e 3º (ausência de juízo de admissibilidade), 1.012 do Código de Processo Civil e teor do artigo 1º, inciso LXXI, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI – 06/2016, disponibilizado no DJE do dia 17/05/2016, Cad. 1, página 108, fica intimada a parte apelada (Autora) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de ID 499030687, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, nos termos do inciso LXXI acima indicado, procedo à remessa destes autos ao Órgão recursal respectivo.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8004055-77.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Alana Jambeiro Vilas Boas (OAB:BA41603)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499359656

Processo N° : 8004055-77.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALANA JAMBEIRO VILAS BOAS (OAB:BA41603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124831600000478790720

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001266-71.2025.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Manoel Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mariana Carvalho Santos (OAB:BA55272)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001266-71.2025.8.05.0137

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre os Embargos de Declaração de ID 499077083, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo apresentar endereço atualizado do Requerido, se possível, com telefone/whatsapp, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SÉRGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004258-10.2022.8.05.0137 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jacobina
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Jose Edilson Souza Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004258-10.2022.8.05.0137

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

REU: JOSE EDILSON SOUZA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, devendo entrar em contato com a Central de Mandados para as devidas diligências com o oficial de justiça, através do telefone: 74 3161-1265.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

PAULO SERGIO PASSOS VIEIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002738-78.2023.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499359623

Processo N° : 8002738-78.2023.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), JANE CLEZIA BATISTA DE SA registrado(a) civilmente como JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124774300000478780899

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8000799-29.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499377938

Processo N° : 8000799-29.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124876800000478805660

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000800-77.2025.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jenivaldo Cirqueira De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000800-77.2025.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: JENIVALDO CIRQUEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a intimação de id n. 490958807 foi publicada, no Diário Eletrônico e direcionada para o advogado HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR, conforme captura de tela abaixo, que pode ser consultada na aba “Expedientes” do sistema PJE. Dou fé.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001437-62.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499388510

Processo N° : 8001437-62.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124883100000478813509

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8003072-78.2024.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Bruno Tinel De Carvalho (OAB:BA18745)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499371613

Processo N° : 8003072-78.2024.8.05.0137

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRUNO TINEL DE CARVALHO (OAB:BA18745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124916500000478799807

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003504-68.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: C. Batista Bruno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003504-68.2022.8.05.0137

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

REU: C. BATISTA BRUNO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 489061024 e 474381088, devendo informar o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 6 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8006337-88.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Joanderson De Jesus Gomes (OAB:BA69370)
Advogado: Joedson De Jesus Gomes (OAB:BA55154)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499388778

Processo N° : 8006337-88.2024.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOANDERSON DE JESUS GOMES registrado(a) civilmente como JOANDERSON DE JESUS GOMES (OAB:BA69370), JOEDSON DE JESUS GOMES (OAB:BA55154)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710124949900000478811898

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0501311-04.2018.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Romilda Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pinho De Oliveira (OAB:BA18555)
Advogado: Juliana Martins Amorim (OAB:BA54660)
Requerido: Antonio Carlos Bispo Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501311-04.2018.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ROMILDA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO CESAR PINHO DE OLIVEIRA (OAB:BA18555), JULIANA MARTINS AMORIM (OAB:BA54660)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BISPO MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Curatela proposta por ROMILDA SILVA DOS SANTOS em face de ANTONIO CARLOS BISPO MORAES, seu companheiro, qualificados nos autos, objetivando a interdição do requerido e sua nomeação como curadora.

Narra a inicial que o requerido é portador de depressão grave (CID F33.2 e F33.3), tendo sido diagnosticado pelo Centro de Saúde Mental, Professor Aristides Novis, desde o ano de 2016, encontrando-se sob acompanhamento médico desde então. Afirma que o requerido está incapacitado para exercer atividades laborais, não é alfabetizado, quase não fala, permanece isolado do convívio social, apresenta dificuldades para dormir e se alimentar, além de possuir déficit intelectual moderado, necessitando de auxílio para realizar atividades básicas do cotidiano.

A autora instruiu a inicial com documentos pessoais, comprovante de residência, atestados e relatórios médicos, comprovando a relação de convivência entre ambos (IDs 106845645 a 106845649).

Concedida a gratuidade da justiça (ID 106845650) e, posteriormente, deferida a curatela provisória, sendo nomeada a requerente como curadora provisória do requerido (ID 106845654).

Expedido o termo de curatela provisória, o requerido foi devidamente citado (ID 106845918).

Realizada audiência de entrevista do interditando em 05/12/2019 (ID 106845929), ficando constatado que o mesmo apresenta problemas de saúde.

A Defensoria Pública foi nomeada como curadora especial do interditando, apresentando contestação por negativa geral (ID 373492318), requerendo a realização de exame médico pericial por especialista em psiquiatria para aferir o grau de incapacidade do interditando, bem como apresentando quesitos a serem respondidos.

Intimada, a parte autora apresentou atestado de sanidade física e mental e certidão de antecedentes criminais (ID 381006779), e posteriormente juntou aos autos respostas aos quesitos formulados pela Defensoria Pública, respondidos pelo médico psiquiatra Dr. Adelmo Barros da Silva Junior, CRM-BA 29.696, que acompanha o interditando no CAPS de Jacobina/BA (ID 443615448).

A Defensoria Pública manifestou-se (ID 445443280), requerendo a realização de estudo social para verificar a realidade do interditando.

Determinada a realização de estudo social (ID 460181392), a Assistente Social Elenice Adedina Silva apresentou seu relatório (ID 471305371), apontando que o interditando convive com a requerente desde 1993, sendo o casal genitores de dois filhos, hoje maiores de idade. Apontou que o requerido sofre de depressão que se agravou significativamente desde 2013, sendo dependente exclusivamente dos cuidados da requerente. Destacou que a subsistência familiar depende exclusivamente do Benefício de Prestação Continuada recebido pelo requerido, sendo grande parte deste utilizado para custeio de medicamentos não disponibilizados integralmente pelo SUS. Concluiu que o interditando não possui condições mínimas de administrar sua vida, sendo imprescindível sua representação pela autora.

A Defensoria Pública, manifestando-se sobre o estudo social, não se opôs à procedência do pedido (ID 477659170).

O Ministério Público, em parecer circunstanciado, opinou pelo acolhimento do pedido, com a fixação dos limites da curatela segundo o estado e desenvolvimento mental do requerido (ID 485748352).

É o relatório. Decido.

O presente feito observou regularmente o devido processo legal, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidades a sanar.

A interdição constitui instituto jurídico destinado a amparar pessoas que não possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, ou não podem exprimir a sua vontade, por causa transitória ou permanente, conforme prevê o art. 1.767 do Código Civil.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi modificado o regime das incapacidades no Código Civil. A pessoa com deficiência passou a ser legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Entretanto, nos casos excepcionais de saúde mental, justifica-se o procedimento de interdição, visando proteger o indivíduo que, efetivamente, não possa praticar os atos da vida civil.

De acordo com o atual ordenamento jurídico, a curatela é medida excepcional, devendo ser aplicada tão somente às pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, conforme prevê o art. 4º, III, do Código Civil. A abrangência da curatela deve ser proporcional às necessidades e circunstâncias do caso concreto, limitada apenas aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015).

No caso dos autos, a condição do interditando restou cabalmente demonstrada pelos laudos médicos e pelo estudo social realizados.

O laudo médico assinado pelo Dr. Adelmo Barros da Silva Junior, CRM-BA 29.696 (ID 443615448), atesta que o requerido é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Grave com Sintomas Psicóticos (CID 10 F33, CID F33, CID 71 e CID F32-3), o que compromete significativamente sua capacidade de autodeterminação e gerenciamento da própria vida.

Em resposta aos quesitos formulados pela Defensoria Pública, o médico afirmou que o interditando apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza mental, de caráter permanente, que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições. Destacou que os impedimentos geram incapacidade mental/intelectual, interferindo na manifestação de vontade, desde 2013, quando a incapacidade se revelou de forma mais acentuada.

Quanto à capacidade para atos patrimoniais e negociais, o médico foi enfático ao afirmar que o requerido não possui autonomia para realizar tais atos, não podendo exprimir precisamente sua vontade na administração de bens, gerenciamento de contas bancárias e realização de contratos.

O estudo social (ID 471305371) realizado pela assistente social Elenice Adedina Silva corroborou os achados médicos, evidenciando a realidade social vivenciada pelo interditando. De acordo com o relatório, o requerido e a requerente convivem há mais de 30 anos, em união estável desde 1993, tendo dois filhos, hoje maiores de idade e residentes em outro local.

Constatou-se que o requerido sofre de transtorno depressivo há muitos anos, com agravamento significativo a partir de 2013, momento em que não mais conseguiu gerir sua própria vida. Atualmente, a sobrevivência da família depende exclusivamente do benefício de prestação continuada recebido pelo interditando, no valor de um salário mínimo, sendo que grande parte deste é destinada à aquisição de medicamentos que nem sempre são disponibilizados pela rede SUS.

O relatório destaca ainda que o interditando depende integralmente dos cuidados da requerente para todos os atos cotidianos, necessitando de incentivo constante até mesmo para realizar atividades básicas como higiene pessoal e alimentação. A assistente social concluiu enfaticamente que o requerido não possui condições mínimas para administrar sua vida, sendo imprescindível sua representação pela autora para garantir a adequada gestão de seus cuidados diários.

Portanto, depreende-se dos elementos probatórios colacionados aos autos que o requerido apresenta impedimento de natureza mental que o impossibilita de praticar os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não podendo exprimir sua vontade de forma plena, livre e consciente.

Quanto à nomeação da curadora, tenho que a requerente ROMILDA SILVA DOS SANTOS é a pessoa mais indicada para exercer tal encargo, visto que é companheira do interditando há mais de 30 anos, já exerce os cuidados necessários em relação a ele, dispensa-lhe atenção, carinho e assistência, conforme evidenciado pelo estudo social realizado nos autos. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que desabone sua conduta ou indique que não seja idônea para o exercício da curatela.

É importante ressaltar que a curatela deverá ser exercida exclusivamente para fins patrimoniais e negociais, como pagamento de contas, recebimento de benefícios previdenciários, celebração de negócios jurídicos, entre outros, não afetando os direitos existenciais do curatelado, como o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme dispõe expressamente o art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANTONIO CARLOS BISPO MORAES, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil, c/c o art. 85 da Lei nº 13.146/2015;

NOMEAR CURADORA a requerente ROMILDA SILVA DOS SANTOS, companheira do interditado, que deverá prestar compromisso legal, ficando dispensada da especialização de hipoteca legal, ante a comprovada idoneidade e ausência de patrimônio considerável pertencente ao curatelado;

DELIMITAR o exercício da curatela aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, especialmente: a) prática dos atos de gestão patrimonial e financeira; b) recebimento e administração de benefícios previdenciários e/ou assistenciais; c) representação perante órgãos públicos e instituições financeiras; d) celebração de contratos e prática de outros negócios jurídicos;

DETERMINAR que a curadora observe o disposto nos artigos 1.774 a 1.783 do Código Civil;

DETERMINAR a prestação de contas anualmente pela curadora, na forma do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015.

Lavre-se o termo de curatela definitiva.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

0501516-04.2016.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Jose Gilberto Da Silva
Advogado: Juciara Da Silva Abreu Santana (OAB:BA40644)
Requerido: Rommel Coelho Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0501516-04.2016.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOSE GILBERTO DA SILVA
Advogado(s): JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA (OAB:BA40644)
REQUERIDO: ROMMEL COELHO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória proposta por JOSÉ GILBERTO DA SILVA em face de ROMMEL COELHO DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega o requerente, em síntese, que é irmão do requerido, o qual é portador de transtorno mental, conforme relatório médico anexado aos autos, o que o incapacita para praticar os atos da vida civil por si só. Afirma que o interditando perambula pelas ruas da cidade, inconsciente, sem lembrar dos sentidos, sem percepção dos lugares e em total estágio de agressividade, sendo conhecido de todos na cidade. Relata que o interditando está em tratamento no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, nesta

cidade, há mais de 15 anos, com uso de medicamentos regularmente, apresentando alteração de comportamento, agressividade e distúrbio de sono, condições essas que o incapacitam tanto para o trabalho produtivo, quanto para a prática de atos da vida civil por si só. Sustenta que, de fato, o interditando já se encontra sob os cuidados e responsabilidade do autor, que é seu irmão, pessoa de reputação ilibada. Afirma que o requerido não possui bens ou rendas. Requereu a concessão de curatela provisória e, ao final, a procedência do pedido para decretar a interdição do requerido, nomeando o requerente como seu curador.

A inicial foi instruída com documentos pessoais das partes e relatórios médicos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, conforme decisão constante no ID 379356540.

Este Juízo deferiu a curatela provisória e determinou a realização de exame pericial, nomeando perito para a avaliação da higidez mental do interditando, conforme decisão constante no ID 213078742.

O perito nomeado inicialmente declinou do encargo, tendo este Juízo nomeado novo perito, o Dr. Kleber Soares de Oliveira, médico psiquiatra, que aceitou o munus e realizou a perícia em 09/03/2023, conforme certidão de ID 371985415.

O laudo pericial foi juntado aos autos no ID 379325802, concluindo pela incapacidade permanente do interditando para gerir sua vida patrimonial, mesmo durante os períodos de remissão de sua condição psiquiátrica.

A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial no ID 384572876.

Foi realizada audiência de entrevista do interditando em 13/08/2024, conforme ata constante no ID 458168319, na qual o requerido informou ser portador de transtorno bipolar, estar em tratamento e que concorda com a curatela, pois tem momentos de euforia e depressão, estando já sob os cuidados do requerente.

A Defensoria Pública, nomeada curadora especial, apresentou contestação por negativa geral no ID 468013565, alegando inversão dos atos processuais com a realização da perícia antes do início da atuação da curadoria especial. Sustentou a necessidade de relatório médico atualizado, destacando que o laudo pericial indicou que o interditando encontrava-se em remissão quando avaliado, estando apto a reger sua vida civil, com limitação apenas para a prática de atos negociais e patrimoniais. Requereu, ainda, a juntada de documentos essenciais, como atestado de higidez física e mental, certidão de antecedentes criminais e declaração de renda e bens do autor, bem como a fixação dos limites da curatela.

Em réplica (ID 468904247), o autor reafirmou a necessidade da curatela parcial, limitada aos atos patrimoniais e negociais, diante da imprevisibilidade das crises que acometem o interditando, que, mesmo fora dos períodos de crise, não se sente seguro para gerir sua vida patrimonial, conforme constatado pelo perito.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido de interdição (ID 477939545), argumentando que, diante do caráter excepcional da curatela previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e considerando que o requerido possui consciência de sua doença e faz o tratamento corretamente, a tomada de decisão apoiada seria medida mais adequada ao caso.

É o relatório. Decido.

A ação de interdição tem como finalidade a declaração judicial da incapacidade de determinada pessoa para a prática de atos da vida civil, visando à proteção do incapaz por meio da nomeação de um curador.

A legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição está prevista no art. 747 do Código de Processo Civil, que dispõe:

> Art. 747. A interdição pode ser promovida:
> I - pelo cônjuge ou companheiro;
> II - pelos parentes ou tutores;
> III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
> IV - pelo Ministério Público.
> Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

No caso em análise, o requerente é irmão do interditando, conforme documentação juntada aos autos, estando legitimado para propor a presente ação.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) trouxe significativas mudanças no regime das incapacidades, revogando os incisos do art. 3º do Código Civil, para passar a considerar plenamente capazes as pessoas com deficiência, ressalvados apenas os menores de 16 anos, que permanecem absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil.

Por sua vez, o art. 4º do Código Civil passou a considerar como relativamente incapazes para a prática de determinados atos ou à maneira de os exercer:

> I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
> II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
> III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
> IV - os pródigos.

Nota-se, portanto, que a deficiência deixou de ser causa suficiente para a declaração de incapacidade, sendo necessário que a pessoa não possa exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente.

Nesse contexto, a curatela passou a ser medida extraordinária, a ser decretada apenas em situações excepcionais, conforme dispõe o art. 84, § 3º, da Lei nº 13.146/2015:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada.

§ 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Além disso, o art. 85 da mesma lei estabelece os limites da curatela:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

No caso em análise, o requerido foi diagnosticado com transtorno afetivo bipolar (CID F31.7), conforme constatado pelo perito médico nomeado por este Juízo, Dr. Kleber Soares de Oliveira, que realizou o exame pericial em 09/03/2023.

Segundo o laudo pericial juntado aos autos (ID 379325802), o interditando, no estado clínico em que se encontrava no momento da perícia, com seu quadro estável e em remissão, tinha capacidade de autodeterminação. Contudo, nas crises, não tem essa capacidade, sendo que esta pode ser parcial ou plena, a depender da gravidade da crise.

O perito destacou que, no caso do periciando, as crises são imprevisíveis, podendo acontecer a qualquer momento, o que justifica a necessidade de assistência por terceiros durante esses períodos.

Ademais, em resposta ao quesito “M”, que indaga se o paciente está apto para reger sua vida patrimonial, o perito foi categórico ao afirmar que “mesmo no momento, o periciando não se encontra capaz, pois sente-se extremamente inseguro”. Em seguida, ao responder o quesito “N”, sobre a necessidade de auxílio de terceiros para exercitar sua vida patrimonial, o perito afirmou que o interditando necessita de auxílio, mesmo no momento da perícia.

Por fim, em resposta ao quesito “O”, o perito concluiu que a incapacidade é permanente.

Em audiência de entrevista realizada em 13/08/2024, o próprio interditando declarou que é bipolar, está em tratamento e que concorda com a curatela, pois tem momentos de euforia e depressão, estando já sob os cuidados do requerente.

O diagnóstico de transtorno afetivo bipolar se caracteriza por alterações de humor que oscilam entre episódios de mania (euforia excessiva, agitação, irritabilidade) e depressão, podendo afetar significativamente a capacidade da pessoa de tomar decisões seguras e conscientes, especialmente durante as crises.

Embora o Ministério Público tenha se manifestado pela improcedência do pedido, sugerindo a adoção da tomada de decisão apoiada como medida menos restritiva, entendo que, no caso concreto, a curatela parcial é a medida mais adequada, considerando as peculiaridades do transtorno que acomete o interditando.

A tomada de decisão apoiada, prevista no art. 1.783-A do Código Civil, é um instituto que pressupõe a plena capacidade da pessoa para escolher pelo menos duas pessoas idôneas que lhe prestarão apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil. Contudo, no caso em análise, o interditando, mesmo nos períodos de remissão, declarou sentir-se inseguro para gerir sua vida patrimonial, o que foi confirmado pelo perito médico.

Além disso, a imprevisibilidade das crises, que podem ocorrer a qualquer momento, conforme destacado pelo perito, torna a curatela parcial uma medida mais segura e eficaz para a proteção dos interesses do interditando, especialmente no que se refere aos atos patrimoniais e negociais.

Quanto aos limites da curatela, o art. 755, I, do CPC estabelece que a sentença que decreta a interdição deve fixar os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito. No caso em tela, considerando o diagnóstico de transtorno afetivo bipolar e a conclusão pericial de que o interditando necessita de auxílio para exercitar sua vida patrimonial, a curatela deve ser limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, preservando-se a autonomia do interditando para os demais atos da vida civil, conforme preconiza o art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Em relação à nomeação do curador, o requerente, irmão do interditando, demonstrou ser a pessoa mais adequada para exercer o encargo, considerando que já vem prestando assistência ao interditando, conforme declarado pelo próprio na audiência de

entrevista. Além disso, não há nos autos qualquer indício de que o requerente não possua idoneidade para exercer a curatela, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

DECRETAR A INTERDIÇÃO PARCIAL de ROMMEL COELHO DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, por ser portador de transtorno afetivo bipolar (CID F31.7), que o impossibilita de exprimir plenamente sua vontade para a prática desses atos, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil;

NOMEAR como seu curador o Sr. JOSÉ GILBERTO DA SILVA, que deverá representá-lo nos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, em conformidade com o art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 755, I, do CPC.

A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado, conforme dispõe o art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015.

O curador deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 759 do Código de Processo Civil, bem como prestar contas de sua administração anualmente, apresentando o balanço do respectivo ano, conforme art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 757 do CPC.

Demais expedientes necessários.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se termo de curatela definitiva, e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8001952-34.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Ilma Lucia Souza Do Nascimento
Advogado: Luciana De Jesus Santana (OAB:BA59699)
Advogado: Anderson Dos Anjos (OAB:BA58595)
Advogado: Inez Pereira De Oliveira Da Silva (OAB:BA58600)
Requerido: Ana Lucia Souza Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001952-34.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: ILMA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): INEZ PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA58600), LUCIANA DE JESUS SANTANA (OAB:BA59699), ANDERSON DOS ANJOS (OAB:BA58595)
REQUERIDO: ANA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição c/c Pedido de Curatela Provisória ajuizada por ILMA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO em face de ANA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO, ambas devidamente qualificadas nos autos, objetivando a declaração de interdição da requerida e sua nomeação como curadora definitiva.

Narra a inicial que a requerida, irmã da autora, é portadora de Esquizofrenia Paranoide - CID 10: F20, condição acompanhada por delírios, alucinações, comportamentos bizarros e agitações psicomotoras. Explica que o quadro foi manifestado aos 35 anos de idade e diagnosticado em 10/11/2017, tendo a interditanda desde então sido acompanhada por médicos no CAPS II, no município de Jacobina-BA.

Afirma a requerente que, apesar do acompanhamento médico e do uso de psicofármacos, o quadro clínico da requerida vem evoluindo com predominância de sintomas negativos, como adinamia (debilidade ou fraqueza muscular), avolia (falta de vontade ou incapacidade), indisposição e INTENSA DETERIORAÇÃO COGNITIVA, conforme consta em laudos médicos juntados aos autos.

Relata, ainda, que a interditanda é completamente dependente dos seus familiares, em especial da requerente, sua irmã, para a realização das atividades básicas diárias (higiene e alimentação), o que resta clarividente a plena incapacidade da interditanda para a vida independente, necessitando de cuidados especiais para a sua sobrevivência.

Destaca que foi reconhecida a incapacidade da interditanda em outro processo judicial, o de nº 1007682-74.2021.4.01.3302, no qual o Juízo Federal reconheceu expressamente, no teor de suas decisões, a incapacidade da requerida para os atos da vida civil, tendo nomeado a requerente como representante especial para aquela demanda.

Requereu, liminarmente, a concessão da curatela provisória e, ao final, a procedência do pedido para nomeá-la curadora definitiva de sua irmã, com autorização para representá-la nos atos da vida civil e econômica, primordialmente nos recebimentos de benefícios.

Com a inicial, vieram documentos pessoais da autora e da requerida, laudos médicos, documentos comprobatórios do vínculo familiar, termo de compromisso de representação legal firmado perante a Justiça Federal e outros documentos relevantes ao deslinde da causa.

Em decisão proferida no ID 418687970, foi concedida a prioridade de tramitação, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com base no laudo pericial e demais documentos juntados, deferiu-se o pedido liminar de curatela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória da interditanda, com poderes para representá-la nos atos da vida civil, especialmente junto ao INSS, demais instituições públicas e sistema bancário.

Foi determinada a citação da interditanda para a entrevista judicial, nos termos do art. 751 do CPC, bem como a realização de perícia médica, com a nomeação do médico psiquiatra Dr. Kleber Soares de Oliveira.

No ID 420356813, lavrou-se o termo de compromisso de curatela provisória.

Em 09/07/2024, foi realizada a perícia médica, sendo juntado laudo pericial no ID 462038214, atestando a incapacidade da interditanda.

Em 13/08/2024, realizou-se a entrevista da interditanda, conforme termo de audiência de ID 458176192.

Após a entrevista, a requerida foi intimada para apresentar impugnação no prazo legal, não tendo se manifestado (certidão ID 462038241).

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, apresentou impugnação ao pedido (ID 462988431), contestando por negativa geral e requerendo: (i) a realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar; (ii) a juntada de documentos complementares pela autora, como atestado de higidez física e mental, declaração de bens e renda, e certidão de antecedentes; e (iii) a fixação dos limites da curatela, para garantir o bem-estar da curatelada.

A parte autora apresentou réplica (ID 483442028), rebatendo os argumentos da contestação e juntando os documentos solicitados: atestado de higidez física e mental da requerente, declaração de não possuir bens, cartão do Bolsa-Família (única renda da requerente), certificado de antecedentes cíveis e criminais e declaração de não possuir bens da curatelada.

O Ministério Público foi instado a se manifestar, tendo apresentado parecer favorável ao acolhimento do pedido (ID 485859264), opinando pela decretação da interdição e nomeação da requerente como curadora da requerida, com fixação dos limites da curatela segundo o estado e desenvolvimento mental da interditanda, nos termos do art. 755 e seguintes do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, eis que, tratando-se de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, estando o processo devidamente instruído para julgamento, com a juntada de laudo médico pericial, entrevista da interditanda e manifestação do Ministério Público.

A legitimidade da requerente para propor a ação de interdição resta demonstrada pelo art. 747, II, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê que a interdição pode ser promovida “pelos parentes ou tutores”.

No caso em análise, a autora é irmã da interditanda, conforme se comprova pelos documentos de identificação juntados aos autos, o que lhe confere legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

A interdição é uma medida judicial destinada a proteger a pessoa que não tem capacidade para os atos da vida civil, suprindo sua limitação através da nomeação de um curador.

A disciplina jurídica da capacidade civil sofreu importantes modificações com o advento da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que alterou o art. 3º do Código Civil, estabelecendo que são absolutamente incapazes apenas os menores de 16 anos.

Em consonância com essa concepção, o art. 84 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que "a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas". E dispõe, em seu § 1º, que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei".

Ainda, o art. 85 da mesma lei dispõe que "a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial", não alcançando "o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (§ 1º).

Assim, a curatela passa a ser medida extraordinária, devendo ser utilizada em casos excepcionais, quando efetivamente demonstrada a necessidade de proteção da pessoa, conforme também estabelece o art. 4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No caso concreto, a incapacidade da requerida restou amplamente comprovada por meio do laudo pericial elaborado pelo médico psiquiatra Dr. Kleber Soares de Oliveira (ID 462038214), o qual constatou que Ana Lucia Souza do Nascimento sofre de Esquizofrenia (CID F20.9), doença que a impossibilita de ter capacidade de autodeterminação.

O expert afirmou categoricamente que a interditanda não está apta para reger sua vida pessoal ou patrimonial, dependendo totalmente de terceiros para exercer atividades da vida pessoal e patrimonial, sendo essa incapacidade permanente e irreversível.

Reforçando essa conclusão, observo que os médicos assistentes da interditanda também firmaram parecer nesse sentido, conforme documentação acostada aos autos, relatando que a requerida é portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID 10: F20), com presença de delírios, alucinações, comportamentos bizarros e agitações psicomotoras.

Destaca-se, ainda, que durante a entrevista judicial, a interditanda não conseguiu demonstrar capacidade para gerir sua própria vida.

O juízo de interdição, portanto, é medida que se impõe no presente caso.

Quanto aos limites da curatela, em atenção ao disposto no art. 85 da Lei nº 13.146/2015, há de se reconhecer que a curatela deve afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. No entanto, diante da gravidade do quadro clínico apresentado pela interditanda, e com base no laudo pericial, entendo que a curatela deve abranger, excepcionalmente, também a gestão dos cuidados e tratamentos médicos necessários, sempre no interesse da interditanda.

Em relação à nomeação da curadora, verifico que a requerente, irmã da interditanda, já vem exercendo o papel de sua cuidadora, inclusive tendo sido nomeada como representante especial em outro processo judicial (nº 1007682-74.2021.4.01.3302).

Ademais, a requerente apresentou todos os documentos solicitados pela Defensoria Pública atuante como curadora especial, comprovando sua idoneidade para o exercício da curatela, não havendo nos autos qualquer elemento que desabone sua conduta ou que evidencie conflito de interesses entre as partes.

Por fim, destaco que o parecer ministerial manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido, reconhecendo a necessidade da curatela e a adequação da autora para o exercício do munus.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO na petição inicial, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de ANA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, desempregada, filha de Edvaldo Manoel do Nascimento e Ana Maria de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº 11.135.531-11 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 028.861.355-42, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil c/c art. 84 e seguintes da Lei nº 13.146/2015.

Por conseguinte, NOMEIO como sua curadora definitiva a Sra. ILMA LUCIA SOUZA DO NASCIMENTO, brasileira, maior, solteira, filha de Edvaldo Manoel do Nascimento e Ana Maria de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº 05.269.616-27 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 688.828.745-91, a qual deverá representar a interditada nos atos jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, incluindo a gestão de benefícios previdenciários ou assistenciais, a movimentação de contas bancárias e a administração de bens e rendimentos.

Ressalto que, nos termos do art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto da interditada.

Expeça-se termo de curatela definitiva em favor da curadora nomeada.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça deferida.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
SENTENÇA

8002835-78.2023.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Joelma Felix Damasceno
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Requerido: Joao Victor Felix Damasceno
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002835-78.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
REQUERENTE: JOELMA FELIX DAMASCENO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323)
REQUERIDO: JOAO VICTOR FELIX DAMASCENO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela proposta por JOELMA FELIX DAMASCENO em face de seu filho JOÃO VICTOR FELIX DAMASCENO, devidamente qualificados nos autos.

Alega a requerente que o interditando apresenta quadro de Transtorno Hipercinético (TDAH - CID 10 – F90) e Esquizofrenia (CID F20), conforme relatórios médicos anexados aos autos, o que o torna incapaz para exercer atividades laborais e realizar atos da vida civil sem supervisão e assistência. Sustenta que o requerido encontra-se em estado de absoluta incapacidade, vivendo sob constante vigilância da requerente, sua genitora, de quem é completamente dependente.

A inicial foi instruída com documentos pessoais da autora e do requerido, bem como relatórios médicos atestando a condição do interditando.

Pleiteou-se, em sede de tutela provisória, a nomeação da requerente como curadora provisória do interditando, com fundamento no art. 749, parágrafo único, do CPC.

O Ministério Público, em manifestação de ID 404711790, opinou pelo deferimento da tutela provisória de urgência.

Por decisão de ID 404859157, este Juízo deferiu o pedido de curatela provisória, nomeando a requerente como curadora provisória do requerido, determinando-se, ainda, a realização de perícia médica por especialista, bem como designando audiência de entrevista do interditando, nos termos do art. 751 do CPC.

O termo de compromisso de curatela provisória foi assinado em 14/08/2023 (ID 404920789).

O interditando foi regularmente citado em 15/08/2023, conforme certidão de ID 405173766.

A perícia médica foi realizada em 17/10/2023 pelo médico psiquiatra Dr. Kleber Soares de Oliveira, que apresentou laudo pericial concluindo que o requerido sofre de Esquizofrenia (CID F20.0), doença considerada irreversível e permanente, que limita sua capacidade plena para gerir por si só os atos da vida civil (ID 421652273).

Em resposta aos quesitos formulados, o expert atestou que a incapacidade do interditando é plena e permanente, declarando que o mesmo necessita de supervisão, havendo limitação parcial nas atividades do dia a dia, necessitando totalmente de auxílio de terceiros para exercitar sua vida pessoal e patrimonial.

Realizada a audiência de entrevista em 16/07/2024 (ID 454146395), o interditando permaneceu calado quando questionado pelo magistrado, não respondendo a qualquer indagação.

Após a entrevista, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do requerido, que apresentou contestação por negativa geral (ID 474799651), pugnando pela realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar e pela juntada de documentos complementares pela autora, como certidão de antecedentes criminais, atestado de sanidade física e mental, e declaração de renda e bens de ambas as partes.

Em réplica de ID 479356430, a parte autora reafirmou os argumentos iniciais, anexou certidão de antecedentes criminais e informou dificuldades para obtenção dos demais documentos solicitados, por residirem em zona rural.

O Ministério Público, em parecer de ID 485859267, opinou pela procedência do pedido de interdição, com fundamento no artigo 1.767 do Código Civil e no artigo 85 da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), reconhecendo a necessidade da curatela para garantir a proteção e o adequado gerenciamento dos interesses pessoais e patrimoniais do interditando, ressaltando que a requerente demonstrou capacidade para assumir tal múnus.

É o relatório. Decido.

A presente ação de interdição com pedido de curatela deve ser julgada procedente, conforme as razões a seguir expostas.

Preliminarmente, cumpre observar que a ação tramitou em conformidade com o rito específico previsto nos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil, tendo sido observados todos os requisitos legais, inclusive com a realização de perícia médica e entrevista pessoal do interditando, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa mediante a nomeação de curador especial.

Quanto ao mérito, verifica-se que a questão central reside na análise da capacidade civil do requerido e na necessidade da instituição da curatela para a proteção de seus interesses.

O instituto da curatela passou por significativas transformações com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que alterou diversos dispositivos do Código Civil, estabelecendo um novo paradigma na proteção jurídica das pessoas com deficiência, assentado na garantia da dignidade, autonomia e inclusão social.

A curatela, antes vista como medida de substituição de vontade, passa a ser compreendida como medida excepcional de proteção, conforme prevê o art. 84, § 3º da Lei nº 13.146/2015:

“Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. (...) § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.”

Nesse sentido, a curatela não mais implica em declaração de incapacidade absoluta, mas sim em medida proporcional às necessidades e circunstâncias concretas, limitando-se aos aspectos patrimoniais e negociais da vida civil, preservando-se a autonomia do curatelado quanto aos direitos existenciais, como expressamente dispõe o art. 85 do mesmo diploma legal:

“Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.”

Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 1.767, com a redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”, hipótese que se enquadra no caso dos autos.

No caso em análise, a perícia médica realizada pelo Dr. Kleber Soares de Oliveira (ID 421652273) é conclusiva ao afirmar que o requerido sofre de esquizofrenia (CID F20.0), doença considerada irreversível e permanente, que compromete significativamente sua capacidade de autodeterminação e expressão da vontade.

A perícia médica é clara ao atestar que o requerido necessita de supervisão, havendo limitação parcial nas atividades do dia a dia, o que corrobora a necessidade da medida protetiva ora pleiteada.

Complementando o quadro probatório, a audiência de entrevista realizada em 16/07/2024 (ID 454146395) revelou um interditando que permaneceu em silêncio durante todo o ato, não respondendo a qualquer indagação, o que reforça o diagnóstico médico acerca de suas limitações.

A legitimidade da requerente para o exercício da curatela encontra respaldo no art. 747, I, do CPC, por ser mãe do interditando, bem como no art. 1.775, § 1º, do Código Civil, que estabelece a preferência dos pais para o exercício da curatela dos filhos.

Ademais, a requerente já exerce a curatela provisória do interditando desde 14/08/2023, não havendo nos autos qualquer elemento que desabone sua conduta ou que indique não ser ela a pessoa mais adequada para o exercício da curatela definitiva, tendo inclusive apresentado certidão negativa de antecedentes criminais (ID 479356433).

Ressalte-se que, embora o Curador Especial tenha pugnado pela realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar, tal providência se mostra desnecessária diante do robusto conjunto probatório já produzido, especialmente considerando o laudo pericial conclusivo e os demais elementos dos autos que demonstram de forma inequívoca a necessidade da curatela.

O Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, emitiu parecer favorável à interdição (ID 485859267), reconhecendo que a medida visa "proteger os interesses da parte demandada e assegurar o seu bem-estar".

Assim, estando comprovada nos autos a incapacidade do requerido para a prática dos atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como a legitimidade e adequação da requerente para o exercício da curatela, deve ser julgada procedente a presente ação.

Contudo, em observância ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, necessário delimitar os limites da curatela, que deverá afetar tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, preservando-se a autonomia do curatelado quanto aos direitos existenciais previstos no art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOÃO VICTOR FELIX DAMASCENO, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 03/04/2003, portador do RG nº 2353697640 e inscrito no CPF sob nº 117.495.895-24, filho de Joelma Felix Damasceno, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, III, do Código Civil c/c art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Em consequência, nomeio-lhe como curadora definitiva a Sra. JOELMA FELIX DAMASCENO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 132926913 e inscrita no CPF sob nº 979.006.305-97, nascida em 02/05/1976, filha de Elenir Felix Damasceno e Osvaldo Manoel Felix Damasceno, residente e domiciliada no Pov. De Samambaia, s/n, Zona Rural, Mirangaba-BA, CEP 44745-000.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Demais expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jacobina, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003504-68.2022.8.05.0137 Monitória
Jurisdição: Jacobina
Autor: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Reu: C. Batista Bruno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003504-68.2022.8.05.0137

AUTOR: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

REU: C. BATISTA BRUNO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta vara judicial, fica a parte autora, acima nomeada, intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito ou requerer o que for de direito, nos termos da lei, tudo sob pena de extinção, no prazo de 5 dias.

Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8000855-28.2025.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Gessica Abade De Oliveira
Advogado: Gessica Abade De Oliveira (OAB:BA67821)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000855-28.2025.8.05.0137

AUTOR: GESSICA ABADE DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) justificarem a necessidade de inversão do ônus da prova, porventura requerido, devendo especificar/delimitar o(s) ponto(s) que pretende(m) ser objeto da mencionada inversão, sob pena de preclusão;

c) indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, ou emitida certidão de decurso de prazo, em relação a uma das partes ou ambas, em sendo o caso de sua intervenção, vista ao Ministério Público.

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, e não sendo caso de atuação do Ministério Público, deverão os autos ser encaminhados para o julgamento antecipado do mérito.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000908-43.2024.8.05.0137 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ivanilton Mendes De Oliveira
Advogado: Helder Morais Dias (OAB:BA26896)
Reu: Cornelia Rainha Moreira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Ritha De Cassia Vieira Seixas Brito (OAB:BA58544)

TERMO DE AUDIÊNCIA:

ATA DA INSTRUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8005356-59.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Adelina Cardoso De Oliveira
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Requerido: Arnerina Costa De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8005356-59.2024.8.05.0137

REQUERENTE: ADELINA CARDOSO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ARNERINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004212-50.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Fabricio Batista Santos
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Parte Re: Jailma Alves Santos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Parte Re: Jailson Alves Santos

Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004212-50.2024.8.05.0137

PARTE AUTORA: FABRICIO BATISTA SANTOS

PARTE RE: JAILMA ALVES SANTOS MOTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8004212-50.2024.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Fabricio Batista Santos
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Parte Re: Jailma Alves Santos Mota
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Micael Benaia Lourenco Galdino (OAB:PE19236)
Parte Re: Jailson Alves Santos
Advogado: Antonio Soares Da Silva Neto (OAB:BA51972)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8004212-50.2024.8.05.0137

PARTE AUTORA: FABRICIO BATISTA SANTOS

PARTE RE: JAILMA ALVES SANTOS MOTA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002667-42.2024.8.05.0137 Interdição/curatela
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Gersica De Sousa Santos
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Requerido: Jusmaria Maria De Sousa
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002667-42.2024.8.05.0137

REQUERENTE: GERSICA DE SOUSA SANTOS

REQUERIDO: JUSMARIA MARIA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001823-29.2023.8.05.0137 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Gildo Mota De Almeida Junior (OAB:BA55565)

Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499509991

Processo N° : 8001823-29.2023.8.05.0137

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GILDO MOTA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA55565)

EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913), VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716264955100000478924554

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001816-66.2025.8.05.0137 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jacobina
Parte Autora: Leda Maria Teodoro Da Silva Rodrigues
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Reu: Francisco Alves Dos Santos
Advogado: Gesivaldo Lima De Souza (OAB:BA44474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001816-66.2025.8.05.0137

PARTE AUTORA: LEDA MARIA TEODORO DA SILVA RODRIGUES

REU: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001729-13.2025.8.05.0137 Tutela Cível
Jurisdição: Jacobina
Custos Legis: Iracy Dos Santos Oliveira
Advogado: Eraldo Oliveira De Souza (OAB:BA17576)
Requerido: Maria Mota Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001729-13.2025.8.05.0137

CUSTOS LEGIS: IRACY DOS SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: MARIA MOTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte Requerida para apresentar Contestação, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8003441-72.2024.8.05.0137 Imissão Na Posse
Jurisdição: Jacobina
Autor: Matheus Amorim Dos Santos
Advogado: Joao Vitor Ribeiro Guimaraes (OAB:BA23711)
Reu: Danilo Conceicao Da Silva
Advogado: Ronaldo Gotlib Costa (OAB:RJ147748)
Reu: Dessane Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Gotlib Costa (OAB:RJ147748)
Advogado: Christiane Pires Do Monte Gotlib Costa (OAB:RJ111128)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003441-72.2024.8.05.0137

AUTOR: MATHEUS AMORIM DOS SANTOS

REU: DANILO CONCEICAO DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo da designação da audiência de conciliação, bem como recolher as custas de um mandado de citação, uma vez que só comprovou as custas de um ato (ID 457192574), e foram expedidos 2 mandados de citações (IDS 472062507 e 472062506).

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001855-63.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Andre Roberto Cerqueira De Oliveira
Advogado: Daniela Souza Barbosa (OAB:BA82650)
Representante: Dilian De Cerqueira Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001855-63.2025.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
AUTOR: ANDRE ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): DANIELA SOUZA BARBOSA (OAB:BA82650)
REPRESENTANTE: DILIAN DE CERQUEIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a gratuidade da justiça.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Marley Cunha Medeiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8001855-63.2025.8.05.0137 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jacobina
Autor: Andre Roberto Cerqueira De Oliveira
Advogado: Daniela Souza Barbosa (OAB:BA82650)
Representante: Dilian De Cerqueira Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001855-63.2025.8.05.0137

AUTOR: ANDRE ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: DILIAN DE CERQUEIRA OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou Defensor Público, devidamente INTIMADOS de que foi designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO no dia 11/07/2025 08:00, a qual será realizada através de videoconferência, na sala virtual do CEJUSC de Jacobina - BA.

ADVERTÊNCIAS: 1) As partes deverão está munidas de documento de identificação; 2) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/5711769

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 5711769

ANEXO: folder de como acessar o lifesize.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DECISÃO

8002174-31.2025.8.05.0137 Habilitação
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 498581127

Processo N° : 8002174-31.2025.8.05.0137

Classe: HABILITAÇÃO

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509003007500000478091468

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

8002174-31.2025.8.05.0137 Habilitação
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 499524822

Processo N° : 8002174-31.2025.8.05.0137

Classe: HABILITAÇÃO

AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093543800000478934071

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8000776-83.2024.8.05.0137 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Jacobina
Exequente: L. D. D. S.
Advogado: Thais Jacobina Oliveira Teles (OAB:BA73605)
Advogado: Pedro Henrique Euclides Da Silva (OAB:BA23860)
Executado: Alessandro Araujo Da Silva
Advogado: Tarcilia Silva Queiroz (OAB:BA76408)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS n. 8000776-83.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: L. D. D. S.
Advogado(s): THAIS JACOBINA OLIVEIRA TELES (OAB:BA73605), PEDRO HENRIQUE EUCLIDES DA SILVA (OAB:BA23860)
EXECUTADO: ALESSANDRO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): TARCILIA SILVA QUEIROZ (OAB:BA76408)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da procuração de id n.433294708 e comprovante de id n. 496822881, defiro o pedido de id n.497576194.

Após, vista ao Ministério Público.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

DESPACHO

8003483-58.2023.8.05.0137 Inventário
Jurisdição: Jacobina
Herdeiro: Benedita Da Guia Mota Dos Santos
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Tania Maria Mota Lima
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Herdeiro: Maria Da Guia Mota
Advogado: Laize Mota Dos Santos (OAB:BA44428)
Inventariado: Edvaldo Xavier Mota
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Itana Alves Pereira Mota
Herdeiro: Igara Alves Pereira Mota
Herdeiro: Italo Alves Pereira Mota
Herdeiro: Maria Delza Moreira Santos
Advogado: Lucas Oliveira Souza (OAB:BA33627)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: INVENTÁRIO n. 8003483-58.2023.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
HERDEIRO: BENEDITA DA GUIA MOTA DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LAIZE MOTA DOS SANTOS (OAB:BA44428)
INVENTARIADO: EDVALDO XAVIER MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpram-se as citações faltantes conforma dados fornecidos na petição de id n. 476672565.

Determino a intimação da Sra. Maria Delza Moreira Santos, por seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a petição acima referenciada.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

0000541-15.2011.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Jose Agostinho Neto (falecido)
Executado: Eustaquio Freire Neto
Espólio: Janete Ribeiro Cerqueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000541-15.2011.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: JOSE AGOSTINHO NETO e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Determino a intimação da herdeira identificada (JANETE RIBEIRO CERQUEIRA), para que esta indique se existem demais herdeiros e se o falecido deixou bens.

Registre-se no mandado que, nos termos do art. 1.792 do CC, o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança, porém incumbe-lhe a prova do excesso.

Quanto ao executado que foi devidamente citado (id. n. 114135897), defiro o requerimento de buscas de ativos financeiros através do SISBAJUD, desde que previamente recolhidas as custas pelo exequente.

Expedientes necessários.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8002122-11.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Cristian Cerqueira De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002122-11.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: CRISTIAN CERQUEIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpram-se conforme requerimento de id n. 466692267.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8002122-11.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Executado: Cristian Cerqueira De Souza
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002122-11.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CRISTIAN CERQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, IV, do citado Provimento e conforme determina o art. 290 do CPC, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o preparo do ato requerido na petição de ID 459144599, qual seja, as custas da CARTA PRECATÓRIA e do MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, em nome do Juízo Deprecado de Morro do Chapéu - BA, tendo em vista que o imóvel informado fica localizado na referida Comarca.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito)

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

JOAB COSTA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
DESPACHO

8001622-42.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edivaldo De Souza Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001622-42.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA ALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpram-se integralmente das determinações contidas no despacho de id n. 462068972.

JACOBINA/BA, data da assinatura digital.

MARLEY CUNHA MEDEIROS

JUIZ DE DIRIETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE JACOBINA
INTIMAÇÃO

8001622-42.2020.8.05.0137 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jacobina
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Edivaldo De Souza Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COM. DA COMARCA DE JACOBINA

Rua Margem Rio do Ouro, S/N– Centro - Jacobina-BA- CEP: 44.700-000

Fórum Jorge Calmon- Tel: (74) 3161-1253 – E-mail: jacobina3vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001622-42.2020.8.05.0137

EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A

EXECUTADO: EDIVALDO DE SOUZA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. MARLEY CUNHA MEDEIROS, Juiz de Direito Titular da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Jacobina/BA, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC:

1 – Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID 499531843, devendo proceder com a avaliação dos veículos, segundo o preço médio no mercado, no prazo de 15 dias.

JACOBINA/BA, 7 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

Joab Costa de Carvalho

Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
SENTENÇA

0500216-65.2020.8.05.0137 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jacobina
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Ademário Jesus Santos
Adolescente: Luanderson Damasceno Pereira
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 0500216-65.2020.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ADOLESCENTE: ADEMÁRIO JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

SENTENÇA

Trata-se representação oferecida em face de ADEMÁRIO JESUS SANTOS e LUANDERSON DAMASCENO PEREIRA, por suposta prática de ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal; fato ocorrido em 6/8/2020.

Recebimento da representação e decretação da internação provisória dos então adolescentes em 7/8/2020 (Id. 265599755).

Decisão no Id.265601871, determinando a postura dos infratores em liberdade, ante a impossibilidade de realização de audiências na Pandemia.

Sentença prolatada em 22/11/2024, declarando extinta a punibilidade em relação ao réu LUANDERSON, em razão da superveniência da maioridade penal (Id. 472579933).

Certidão no Id. 496458890 (14/4/2025), consignando que devidamente intimado, o representado ADEMÁRIO não apresentou defesa ou constituiu advogado.

Relatados. Fundamento e decido.

Na esteira da jurisprudência do STJ, é aplicável o instituto da prescrição em abstrato em sede de atos infracionais da seguinte forma: caso a pena máxima cominada ao delito análogo seja superior a três anos, deverá ser considerado o período máximo de internação previsto no ECA, com o redutor decorrente da menoridade, chegando-se ao montante fixo de quatro anos de prescrição; caso a pena máxima cominada ao delito análogo seja inferior a três anos, deverá ser considerada a referida pena, com o redutor decorrente da menoridade, com a diminuição pela metade do prazo prescricional.

Nesse sentido:

No caso em que a medida socioeducativa tenha sido estabelecida sem termo final, ou seja, por prazo indeterminado, impreterível considerar o prazo limite da medida de internação (3 anos - art. 121, § 3.°, do ECA) para o cálculo de prescrição da pretensão socioeducativa. 3. O critério albergado por esta Corte para a aferição da prescrição da pretensão socioeducativa consiste na consideração da pena máxima prevista para o crime análogo ao ato infracional praticado, na medida em que o quantum de pena seja inferior ao prazo de internação, que é de três anos. In casu, tendo em vista que as penas máximas referentes aos crimes análogos aos atos infracionais superam o prazo de internação (3 anos), deve-se aplicar o art. 109, IV, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional de 8 (oito) anos. Todavia, em razão da incidência da causa de diminuição do art. 115 do CP, o prazo prescricional consolida-se em 4 (quatro) anos. (...) (HC 315.353/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Nos termos do enunciado n. 338 da Súmula do STJ, “a prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”. Diante disso, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, uma vez aplicada medida socioeducativa sem termo final, deve ser considerado o período máximo de 3 anos de duração da medida de internação, previsto no art. 121, § 3º, do ECA, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão socioeducativa. - Aplicando-se, por analogia, o prazo do art. 109, IV, do CP, que é de oito anos, reduzido pela metade, nos termos do art. 115, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional consolida-se em 4 anos. (HC 340073, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/02/2016) Grifou-se.

No presente caso, observa-se que o delito análogo ao ato infracional pelo qual responde o representado possui pena máxima de 15 (quinze) anos. Por ser superior a três anos, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos acima expostos.

Entre a data do recebimento da representação e a presente data decorreram mais de 4 (quatro) anos, de rigor o reconhecimento da prescrição.

Impende ressaltar, ademais, que a prescrição penal - perda do direito do Estado de aplicar a pena ou de executá-la, em razão da inércia ao longo de determinado tempo -, em qualquer de suas modalidades, é matéria de ordem pública, podendo ser declarada de ofício (art. 61 do Código de Processo Penal).

Destaque-se também que, segundo entendimento sumular do STJ, “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas” (Sum. 338/STJ).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal, aplicados por analogia, julgo extinta a punibilidade em relação a ADEMÁRIO JESUS SANTOS, em decorrência da prescrição da pretensão socioeducativa estatal.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o MP.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema.

Jacobina/BA, data da assinatura eletrônica.

Júlia Wanderley Lopes

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0505005-49.2016.8.05.0137 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Jacobina
Requerente: Maria Eduarda De Lima Ribeiro
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerente: Caroline Maria Santana De Lima
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Requerido: Manoel Santos Mota
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JACOBINA – BAHIA

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000, Fone: (74) 3161-1256, Jacobina-BA - E-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0505005-49.2016.8.05.0137

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)/[Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente, Roubo Majorado]

Autor: MARIA EDUARDA DE LIMA RIBEIRO e outros

Réu: REQUERIDO: MANOEL SANTOS MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Nº CGJ - 06/2016 -GSEC, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo a requerente, através da advogada constituída por ela, signatária da inicial, para informar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

JACOBINA, 7 de maio de 2025.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06

ARIANE SOUZA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DESPACHO

8005811-24.2024.8.05.0137 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Walker Ramos De Moura (OAB:BA36964)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 481952454

Processo N° : 8005811-24.2024.8.05.0137

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

WALKER RAMOS DE MOURA (OAB:BA36964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011613305208100000463139437

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
ATO ORDINATÓRIO

0301847-72.2013.8.05.0137 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jacobina
Reu: Jucelina Pereira Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina

Rua Margem Rio do Ouro, s/n, Centro - CEP 44700-000

E-mail: jacobina1vcrime@tjba.jus.br

Processo: 0301847-72.2013.8.05.0137

Órgão Julgador: 1ª Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina.

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Jucelina Pereira da Silva

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Excelentíssima Senhora Dra. Julia Wanderley Lopes, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude de Jacobina e em cumprimento ao disposto na Portaria 02/2024, faço vistas dos autos a Defensoria Pública para que apresente o rol de testemunhas para deporem em plenário, nos termos do art. 422 do CPP e conforme despacho id. 441423070.

Jacobina/BA, 18 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06

Epitacio Vieira da Silva Neto

Técnico Judiciário/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

8003241-02.2023.8.05.0137 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jacobina

Advogado: Roberta Modena Pegoretti (OAB:SP258285)

Advogado: Roberta Modena Pegoretti (OAB:SP258285)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

ID do Documento No PJE: 479535867

Processo N° : 8003241-02.2023.8.05.0137

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROBERTA MODENA PEGORETTI (OAB:SP258285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010916414775900000460856425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
DECISÃO

8003265-93.2024.8.05.0137 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jacobina
Autor: Bruno Medeiros Dos Santos
Advogado: Maria Da Conceicao Ferreira Da Silva Lopes (OAB:BA26513)
Reu: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8003265-93.2024.8.05.0137
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JACOBINA
AUTOR: BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA LOPES (OAB:BA26513)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas formulado pelo requerente BRUNO MEDEIROS DOS SANTOS, visando a devolução de uma pistola IMBEL, modelo MD1, calibre .380 AUTO, número de série HGA50792, e seu carregador com 10 cartuchos, apreendidos em 13/06/2023.

Atravessado o pedido, deu-se vista dos autos ao MP, que se manifestou, ID. 472418285, pelo deferimento do requerimento.

Seguidamente, voltaram conclusos.

Analisando detidamente os autos, verifico que o pedido merece acolhimento, dado o preenchimento cumulado dos três requisitos necessários e obrigatórios para a restituição de coisas apreendidas.

Em primeiro lugar, o requerente comprovou satisfatoriamente a propriedade do armamento através do requerimento de transferência devidamente protocolado e reconhecido (Id. 455605440). Ademais, demonstrou ser atirador esportivo habilitado, conforme certificado apresentado (Id. 455605443), bem como a regularidade do registro da arma perante o Exército Brasileiro, com validade até 08/06/2031 (Id. 469027793).

Em adição, o laudo pericial (nº 2023 16 PC 001069-01), que esgota interesse estatal no objeto, não identificou qualquer irregularidade no armamento ou munições, de modo que, a rigor, depreende-se que a arma de fogo objeto do presente pedido de restituição é de procedência lícita e se encontra devidamente registrada perante os órgãos competentes – SIGMA n.º 962333 – e com regularidade comprovada, bem como que o requerente é o atual e legítimo proprietário do armamento em questão.
Importante ressaltar que o Acordo de Não Persecução Penal homologado nos autos não estabeleceu vedação à restituição dos bens apreendidos.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição da arma de fogo tipo pistola, marca IMBEL, modelo MD1, calibre .380 AUTO, número de série HGA50792, seu carregador e as 10 (dez) munições apreendidas.

Oficie-se à Polícia Federal, com cópia desta decisão, para conhecimento e providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo à presente força de mandado/carta/ofício.
Jacobina, BA, data da assinatura eletrônica
JÚLIA WANDERLEY LOPES
Juíza Substituta

JEQUIÉ

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005557-10.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Miralva Gomes Braga
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005557-10.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MIRALVA GOMES BRAGA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 448818102, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004999-38.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Uilton De Novais Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8004999-38.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: UILTON DE NOVAIS SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 449596234, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005063-48.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edson Alves Pereira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005063-48.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: EDSON ALVES PEREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 449607791, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006768-13.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dejanira Santiago Santana
Advogado: Juliana Castro De Almeida (OAB:BA35016)
Requerido: Universidade Do Sudoeste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: DEJANIRA SANTIAGO SANTANA

REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005245-34.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Oliveira Gomes Registrado(a) Civilmente Como Jocelia Carneiro Moreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005245-34.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: JOCELIA CARNEIRO MOREIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 490521114, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005021-96.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Claudia Barbosa Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005021-96.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 457520600, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005041-87.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Celci Ferreira Dos Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005041-87.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: CELCI FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 450866391, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005267-92.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jussara Santos Barreto Sousa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005267-92.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: JUSSARA SANTOS BARRETO SOUSA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 490455783, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005047-94.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Cláudia Costa Rocha Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005047-94.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: CLÁUDIA COSTA ROCHA SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 443951493, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005145-79.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Iraneide Barbosa Cruz
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005145-79.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: IRANEIDE BARBOSA CRUZ

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 490455784, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005467-02.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Leandro Cardoso Dos Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005467-02.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: LEANDRO CARDOSO DOS SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 481656161, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005141-42.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Municipio De Jequie
Requerente: Doralene Nunes Marcelo
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005141-42.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: DORALENE NUNES MARCELO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 450465501, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005509-51.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sonia Souza Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005509-51.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: SONIA SOUZA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 450862727, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005507-81.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Sidnei Oliveira Barbosa
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005507-81.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: SIDNEI OLIVEIRA BARBOSA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 450862716, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005379-61.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Arlete Santos Costa
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005379-61.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ARLETE SANTOS COSTA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 490521135, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005011-52.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Verena Santos Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005011-52.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: VERENA SANTOS SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 483862308, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005157-93.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Janete Fernandes Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005157-93.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: JANETE FERNANDES SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 483914760, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005165-70.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Joselandia Miranda Alves
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005165-70.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: JOSELANDIA MIRANDA ALVES

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 483889109, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005043-57.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Celia Regina Lima Oliveira
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005043-57.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: CELIA REGINA LIMA OLIVEIRA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 443949926, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005377-91.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Ana Paula Da Silva Santos
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005377-91.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 483892627, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005039-20.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Jequié
Requerente: Berlani Santos Araujo
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005039-20.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) (12231)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: BERLANI SANTOS ARAUJO

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 440353866, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005435-94.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliete Porto Cerqueira Silva
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005435-94.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: ELIETE PORTO CERQUEIRA SILVA

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Decisão de id 448823128, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Município de Jequié, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001036-51.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Nestor Novaes De Souza Neto
Advogado: Felipe Miranda Vinholes (OAB:SP388486)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001036-51.2024.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Averbação / Contagem de Tempo Especial]

REQUERENTE:RECORRENTE: NESTOR NOVAES DE SOUZA NETO

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001397-68.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Ionah Almeida Souto
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8001397-68.2024.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:RECORRENTE: IONAH ALMEIDA SOUTO

REQUERIDO:RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005699-77.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Waldirene Pereira Souza
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005699-77.2023.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Descontos Indevidos]

REQUERENTE:RECORRENTE: WALDIRENE PEREIRA SOUZA

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005044-42.2022.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Celina Santana Dos Santos Souza
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Recorrido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8005044-42.2022.8.05.0141 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

ASSUNTO: [Piso Salarial]

REQUERENTE:RECORRENTE: CELINA SANTANA DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO:RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça e requerem o que entenderem cabível, em 15 (quinze) dias, sob pena de conclusão dos autos para extinção.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8004412-79.2023.8.05.0141 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jequié
Impetrante: Maria Cristina Cardoso Gondim
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Impetrado: Diretor Presidente Do Instituto De Previdência Do Município De Jequié
Advogado: Anderson Santana Carneiro (OAB:BA43765)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8004412-79.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA CARDOSO GONDIM
Advogado(s): DANILO MEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANILO MEIRA BARROS (OAB:BA46522)
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
Advogado(s): ANDERSON SANTANA CARNEIRO (OAB:BA43765)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, envolvendo as partes acima nominadas, qualificadas nos autos.

Custas (ids 403804718, 403804714 e 403804727).

Em suma, narrou a impetrante que é servidora pública vinculada ao município de Jequié e que, ao ter completado os requisitos necessários, requereu em 06/12/2019 a sua aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, até a data do protocolo da ação (10/08/2023), o pleito ainda não fora apreciado pela municipalidade, ensejando a propositura da ação mandamental.

Invocou os normativos que reputou adequados ao reconhecimento da tese aviada.

Ao final, pediu: (i) a concessão liminar da antecipação de tutela, concedendo à impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o percentual de 63,13% a título de adicional de regência; (ii) a concessão da segurança para confirmar o pleito liminarmente concedido, concedendo à impetrante aposentadoria nos termos e condições supracitados.

Carreou documentos (id 403802205 e seguintes).

Decisão (id 404457770) indeferiu o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 408223977). Arguiu, em síntese, que o processo administrativo voltado ao requerimento da aposentadoria da impetrante foi indeferido em 12/04/2022, cenário que ensejaria a perda superveniente do objeto. Pugnou pela denegação da segurança, sem resolução do mérito.

Parecer do Ministério Público (id 411381660) acostado aos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

Conforme proclamado pela Constituição Federal (art. 5º, LXIX), “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”

No mesmo sentido, a lei especial previu, em seu artigo 1º: “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Verificados os pressupostos para a viabilidade do writ constitucional, deve-se verificar seu preenchimento, em cada caso. Para tanto, se faz necessário o entendimento de seus conceitos.

O entendimento doutrinário sobre a melhor definição para direito líquido e certo, como bem descrito por NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (2010), revela que este deve ser reconhecido como aquele que pode ser comprovado prima facie, por meio de documentação inequívoca e devidamente acostada à exordial. Quanto ao ato coator, ainda sob a mesma perspectiva doutrinária, este se caracteriza como o ato ilegal em sentido amplo, ou o ato abusivo, praticado com abuso ou excesso de poder.

Portanto, verifica-se das normas de regência do writ of mandamus que a impetrante deve comprovar, no ato de seu protocolo, a ilegalidade ou abuso de poder, da qual decorre a lesão a direito líquido e certo, em sua esfera de direitos.

Na espécie, a controvérsia cinge-se à apreciação de requerimento de aposentação veiculado pela impetrante em 06/12/2019, mas que afirmou não ter sido apreciado pela autarquia previdenciária municipal, até a data de impetração deste remédio constitucional.

Contudo, ao prestar informações, a autoridade identificada como coatora afirmou que o pleito administrativo restou indeferido pelo órgão previdenciário, colacionando o processo administrativo em questão, com decisão pelo indeferimento registrada e datada de 12/04/2022.

Ante o exposto, consigno que as alegações da impetrante não condizem com a realidade demonstrada nos autos. Não restou comprovada a ilegalidade ou abuso de poder alegada na inicial.

Ademais, o teor das informações prestadas revelou, conforme alegado pela impetrada e corroborado pelo Ministério Público Estadual no parecer emitido (id 411381660), a perda superveniente do objeto, posto que a segurança pleiteada era voltada à concessão via judicial de aposentadoria, sob alegação de ato ilegal que consistia na ausência de apreciação do requerimento administrativo. Verificada a apreciação administrativa da questão, ainda que tendo como resultado o indeferimento do pedido de aposentadoria, amolda-se perfeitamente à questão a norma descrita no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Por tais razões, denego a segurança e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em virtude da expressa vedação imposta pelo artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com os registros e cautelas de estilo.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8001855-27.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Jose Silva Alves
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001855-27.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: JOSE SILVA ALVES
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041), WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO, C/C REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO ajuizada por JOSÉ SILVA ALVES em face do ESTADO DA BAHIA, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz que pertenceu às fileiras da Corporação da Polícia Civil do Estado da Bahia, após aprovação em concurso público, se tornou efetivo nos quadros de funcionários públicos em 19/07/2016, exercendo por 14 anos a função de Investigador de Polícia Civil, cad. 20.302.986-9.

Acusa que foi instaurado o PAD Nº 0511120012481 em razão de sua cumulação de cargos, e que foi coagido a "pedir exoneração", não lhe sendo concedido prazo para escolha entre os cargos cumulados, o que culminou com o Ato de Exoneração.

Pugna pela invalidação do ato que o desligou do quadro funcional da Corporação da Polícia Civil, sob alegação de vícios, por meio de pressão psicológica e coação para "Pedir Exoneração", com sua consequente reintegração, a condenação da parte ré pelos danos morais suportados, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos sob ID 71294976/71295031.

Indeferido o benefício da justiça gratuita, foi concedido o parcelamento para pagamento das custas processuais.

Citado, o Estado da Bahia contestou a ação, alegando a regularidade do processo administrativo e legalidade do ato de exoneração do autor, a inexistência de danos morais, a impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no poder punitivo do ente público. Ao fim, requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora em custas e honorários sucumbenciais, ID 179490074.

Juntou, na íntegra, o PAD Nº 0511120012481, sob ID 179490075.

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da peça inicial, ID 375191467.

Intimadas as partes para se manifestarem da produção de novas provas, ID 406171730.

Em seguida, a parte autora formula o seguinte pedido: "O prosseguimento do feito, para que, SEJA JULGADO PROCEDENTE A INVALIDAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO "PAD" APONTADOS OS VÍCIOS INSANÁVEIS, como também, que siga com juntada de JURISPRUDÊNCIAS, além disso, NORMATIVAS E ORIENTAÇÕES DO TCM, em favor da permanência de acumulação de cargos caso não haja prejuízos ao erário público, como também a compatibilidade de horários" ID 416721389.

O Estado da Bahia, em memoriais finais, ratificou os termos da defesa, ID 458243864.

Por fim, a parte autora confirmou a narrativa da peça inaugural, ID 462339896.

Sem requerimentos, vieram conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

O feito admite o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, notadamente por se tratar de matéria de direito, sendo que as questões de fato estão documentalmente carreadas nos autos, dispensando, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Em síntese, alega a parte Autora que houve vícios no PAD que resultou em sua exoneração, razão pela qual pugna por sua invalidação por ilegalidade.

Narra a parte autora que foi submetido a coação para pedir sua exoneração e que no curso do processo administrativo lhe foi usurpado o direito à prazo para expressar sua escolha por um dos cargos que estava cumulando.

Para tanto, o autor juntou aos autos alguns documentos do PAD Nº 0511120012481. Contudo, em amiúde análise dos documentos acostados, nota-se que houve supressão das páginas iniciais do expediente administrativo, dele restando inviabilizada a confirmação se foi oportunizada à manifestação da parte autora quanto à sua escolha por um dos cargos que cumulava.

Citado, o Estado da Bahia apresentou a cópia integral do referido Processo Administrativo sob ID 179490075, sendo constatado que foi instaurado o expediente por meio da Portaria nº 302, de 07 de maio de 2012, e que às fls.05, do referido documento acusa que foi oportunizada a manifestação do autor para se manifestar quanto ao cargo em que gostaria de permanecer ativo, nos seguintes termos:

Fica Vossa Senhoria intimada no prazo acima a apresentar a opção por um dos cargos ora acumulados, conforme reza o art. 193 - Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optara por um dos cargos, e havendo má-fé; perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Documento esse assinado pela então Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, Bela. Pollyanna Pedreira Silva, além da aposição da assinatura do servidor, parte requerente, que registrou o recebimento em 25/06/2012.

Junte-se a isso que às fls.06/17 do mesmo documento, consta o registro da juntada da defesa prévia do servidor, a procuração, o requerimento solicitando a exoneração do cargo, dentre outros documentos.

Dos documentos elencados, se conclui que restou fragilizada a alegação de que sofrera coação, uma vez largo o prazo entre a sua intimação e quando da apresentação da defesa, procuração e outros documentos, além do autor permanecer acompanhado por seu advogado regularmente constituído. O que se observa nos atos posteriores praticados no curso do processo administrativo, quando se manteve com a defesa técnica.

É cediço que a Administração Pública está adstrita ao princípio da LEGALIDADE, conforme preconiza o Artigo 37, da Constituição Federal, in verbis:

‘’ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ‘’ (grifos nossos)

Nesse contexto, não se vislumbra razão da tese defensiva ao discorrer que é impossibilitada a interferência do Poder Judiciário no poder punitivo do ente público. Isso porque se fizer presente máculas de ilegalidade no ato praticado pela Administração Pública, uma vez acionado o Poder Judiciário, torna possível sim a sua intervenção.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 665 do STJ:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2023, DJe de 14/12/2023)

Ademais, quanto à acumulação de cargos, a Constituição Federal/88 assim determina:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: . (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico,

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; . (...)

Art. 40. (...)

§11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência

social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo."

Dessa forma, a exigência pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar não agiu com excesso ao instaurar o procedimento administrativo e intimar o servidor para que ele se manifestasse sua escolha por um dos cargos que ocupava de forma cumulativa.

Daí, se conclui que inexistiu a aventada ilegalidade no ato praticado pelo Estado da Bahia, que cumpriu fielmente a comprovação dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito pleiteado pelo autor, atendendo os requisitos do art. 373, inciso II, do CPC.

Neste sentido:

Acumulação remunerada de dois cargos públicos – servidor civil e servidor militar – dissolução do vínculo com o poder público por licenciamento – inadmissibilidade

"1. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, "c", autoriza a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando houver compatibilidade de horário e desde que seja respeitado o teto constitucional, conforme inciso XI do mencionado artigo(...). Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (§ 3º, Art. 42, CF). 3. A dissolução do vínculo entre o poder público e o servidor civil ocorre apenas nas hipóteses de demissão e exoneração, por conseguinte, o vínculo é mantido nos casos de licenças previstos no artigo 81 e seguintes da Lei 8.112/1990. No entanto, o licenciamento, no caso do Estatuto dos Policiais Militares do DF constitui-se em uma das formas de exclusão do serviço ativo da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 87, inciso V, da Lei nº 7.289/94. 4. Como a apelante/autora pertencia às fileiras da Corporação da Polícia Militar do Distrito Federal, no cargo de Soldado PM 2ª Classe, o qual não exige formação privativa na área de saúde, não se verifica a possibilidade de enquadrá-la em nenhuma das hipóteses permissivas de acumulação de cargos públicos."
Acórdão 1268839, 07084812120198070018, Relator: CARLOS RODRIGUES, Primeira Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 2/9/2020.

Da mesma forma, não existindo qualquer ato ilícito por parte da Administração Pública, é absolutamente inexistente qualquer nexo de causalidade com o suposto dano que a parte Autora alega ter sofrido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, com base no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, e em honorários de sucumbência em favor da parte ré, que ora arbitro em 10% do valor da causa, nos termos dos § 2º do art. 85 do CPC.

Após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Gabriel Igleses Veiga

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR NÚCLEO 4.0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005915-72.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Espólio De Pedro Carlos Santana Rodrigues
Procurador: Dinora Santana Rodrigues
Advogado: Thiago Del Sarto Azevedo (OAB:BA21158)
Procurador: Dinora Santana Rodrigues

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005915-72.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PEDRO CARLOS RODRIGUES
Advogado(s): THIAGO DEL SARTO AZEVEDO (OAB:BA21158)

REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Ao cartório para que cumpra integralmente a decisão de Id.433187771, retificando o polo ativo.

Certifique a existência de valores à disposição em conta vinculada a este juízo.

Após, intime-se o Estado da Bahia para que se manifeste sobre a prestação de contas apresentadas nos autos e eventual saldo remanescente. Prazo de 15 dias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8003350-67.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: H. Santos De Jesus
Advogado: Pedro Pereira De Morais Neto (OAB:SP387669)
Advogado: Priscila Sena Araujo Dutra (OAB:SP462849)
Interessado: Departamento De Transito Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-67.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: H. SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO (OAB:SP387669), PRISCILA SENA ARAUJO DUTRA (OAB:SP462849)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

SENTENÇA
1. Relatório

Trata-se de ação ordinária envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.

A parte autora requereu a desistência da ação (id 457583079).

Verifica-se que o patrono da parte possui poderes específicos para “desistir”, observando o disposto no art. 105 do Código de Processo Civil, o que se verifica do instrumento de procuração acostado aos autos (Id. 446489691).

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[…] VIII – homologar a desistência da ação;

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Requerida a desistência da ação, não se apresenta, no caso, obstáculo algum à pretendida homologação.

3. Dispositivo

Ante o exposto, HOMOLOGO o requerimento para que produza seus jurídicos efeitos eJULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 485, inciso VIII, c/c art. 316, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais (art. 90, CPC/2015), além dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais,arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008420-65.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elielza Barreto Dos Santos Miranda
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008420-65.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ELIELZA BARRETO DOS SANTOS MIRANDA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8008919-49.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldomiro Costa Goncalves
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008919-49.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: WALDOMIRO COSTA GONCALVES

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008921-19.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zenilson Moreira De Araujo Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008921-19.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ZENILSON MOREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008408-51.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Elenicio Freitas Ferreira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008408-51.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ELENICIO FREITAS FERREIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008651-92.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcela Dos Santos Barbosa
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008651-92.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARCELA DOS SANTOS BARBOSA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008650-10.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maranubia Bernardino Nunes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008650-10.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARANUBIA BERNARDINO NUNES

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008645-85.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luzinete Silva Dos Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008645-85.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: LUZINETE SILVA DOS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008916-94.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vilma Rodrigues Souto
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008916-94.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: VILMA RODRIGUES SOUTO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008640-63.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Luciene Gomes Da Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008640-63.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: LUCIENE GOMES DA SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8008658-84.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Marcos Paulo Santos Gomes
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008658-84.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARCOS PAULO SANTOS GOMES

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008674-38.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria De Lourdes Santos De Oliveira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008674-38.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES SANTOS DE OLIVEIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008690-89.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Marcelo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008690-89.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA JOSE MARCELO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008702-06.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Suely Fernandes Bispo
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008702-06.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA SUELY FERNANDES BISPO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008922-04.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Zulmerinda Ribeiro Pereira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008922-04.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ZULMERINDA RIBEIRO PEREIRA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008419-80.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Galvao Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008419-80.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ELIANA GALVAO SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008622-42.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Leila Souza Santos
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008622-42.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: LEILA SOUZA SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008611-13.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Katiana Fontes Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008611-13.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: KATIANA FONTES SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO

8008914-27.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vilma Batista Dos Santos Souza
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008914-27.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: VILMA BATISTA DOS SANTOS SOUZA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008692-59.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Lucia De Jesus Brito
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008692-59.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA LUCIA DE JESUS BRITO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008910-87.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Vera Lucia Leal Reis
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008910-87.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: VERA LUCIA LEAL REIS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008920-34.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Walter Oliveira Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008920-34.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: WALTER OLIVEIRA SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008647-55.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Santos Carvalho
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008647-55.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MANOEL SANTOS CARVALHO

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008678-75.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Eunice De Jesus Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008678-75.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA EUNICE DE JESUS SANTOS

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008414-58.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliana Betania De Ataide Cruz
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008414-58.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: ELIANA BETANIA DE ATAIDE CRUZ

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000172-76.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Silvio Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000172-76.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SILVIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008687-37.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Iraildes Barbosa Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008687-37.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: MARIA IRAILDES BARBOSA SILVA

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8008918-64.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldecira Brito Andrade
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8008918-64.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Piso Salarial]

Autor: REQUERENTE: WALDECIRA BRITO ANDRADE

Réu: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 2 de abril de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0002095-75.2008.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Jose Sena Reis
Advogado: Antonio Italmar Palma Nogueira Filho (OAB:BA13487)
Advogado: Divaney Ribeiro Gomes Nogueira (OAB:BA38477)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0002095-75.2008.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA JOSE SENA REIS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante a ausência de manifestação, reitera-se o ato ordinatório de id 494281528.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500029-84.2016.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Josenita Dos Santos Couto
Advogado: Lorena Santos Silva (OAB:BA47939)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Superintendência De Previdência Do Estado Da Bahia Suprev
Terceiro Interessado: Valdete Silva Rastelli

Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Gloria Nunes Carneiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 0500029-84.2016.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Aposentadoria / Pensão Especial]

REQUERENTE:REQUERENTE: JOSENITA DOS SANTOS COUTO

REQUERIDO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, SUPERINTENDÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA BAHIA SUPREV

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: em cumprimento da Despacho de id 491326382, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8000172-76.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Silvio Dos Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000172-76.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: SILVIO DOS SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO ESPECIAL COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM, envolvendo as partes qualificadas nos autos, acima nominadas.

Alega sucintamente o autor na exordial (ID 481847743) que é policial militar desde desde 1996, alega ter exercido atividade de risco sem que o Estado da Bahia reconhecesse seu tempo de serviço como especial, tampouco regulamentasse direitos previstos em lei, como a contagem diferenciada para aposentadoria e o adicional por periculosidade. Sustenta que faz jus à conversão do tempo de serviço com fator 1,4, conforme legislação anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, e busca judicialmente o reconhecimento desse direito.

Com a Petição Inicial, juntou documentos: Certidão de tempo de serviço (ID 481847749).

Concedida gratuidade da justiça (ID 481983801).

Devidamente intimado, o Estado da Bahia apresentou peça contestatória (ID 487912590) em que alega que a pretensão autoral de conversão de tempo de serviço especial em comum não é aplicável aos policiais militares, uma vez que, conforme a Constituição Federal, estes possuem um regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis.

Argumenta que a Lei nº 7.990/2001, que regula a carreira dos policiais militares do Estado da Bahia, não prevê a conversão de tempo especial em comum, nem há legislação estadual ou federal que garanta tal benefício para essa categoria. Destaca que a Súmula Vinculante 33 e o Tema 942 do STF, que tratam da aplicação das regras do regime geral de previdência social para servidores públicos, não se aplicam aos policiais militares, pois estes estão sujeitos a um regime específico, conforme entendimento firmado pelo STF.

É o relatório do essencial. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. MÉRITO

Sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I).

A controvérsia em questão resume-se à (in)existência de direito da parte autora, integrante do quadro de Policiais Militares do Estado da Bahia, de (i) ter seu tempo de serviço no exercício da função computado como especial, em virtude dos riscos inerentes à atividade policial militar, e (ii) de convertê-lo em tempo comum para fins previdenciários.

Nesse sentido, a parte autora sustenta a aplicabilidade à categoria dos policiais militares do enunciado da Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal (STF) e da tese firmada no Tema de Repercussão Geral nº 942 da Corte Constitucional, pleiteando, assim, a aplicação ao caso concreto o disposto no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Prevê a referida súmula:

Súmula vinculante 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

Da análise do Tema n.º 942 do STF, observa-se que foi fixada a seguinte tese:

Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. Após a vigência da EC n.º 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República." (RE1014286, Relator (a): LUIZ FUX, Relator (a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2020).

Pertinente destacar que a tese fixada no referido tema de repercussão geral diz respeito aos enquadrados no inciso III, § 4º, do art. 40 da Constituição, com redação anterior ao advento da Emenda Constitucional n. º 103/2019, que até então previa o seguinte:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. […] § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: […] III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.".

Destarte, é imprescindível que os servidores estejam inseridos nas disposições previstas na referida norma constitucional para que seja possível a conversão de tempo especial em tempo comum.

Esse, todavia, não é o caso dos Policiais Militares.

Em relação aos Militares, dispõe a Constituição da República:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Nesse contexto, verifica-se que o artigo 42, § 1º, da Constituição da República, não autoriza a aplicação das normas do art. 40, § 4º, III, aos servidores militares, pois estas não lhes são extensivas. Os servidores militares, diferentemente dos servidores civis, estão sujeitos a um regime jurídico próprio e específico, o que impede sua equiparação para efeitos de aplicação das disposições previdenciárias previstas para os servidores civis.

Por consequência, cabe destacar a inaplicabilidade, ao caso concreto, tanto do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 942 de Repercussão Geral quanto da Súmula Vinculante nº 33.

No Tema nº 942, o STF reconheceu a possibilidade de conversão, até a vigência da Emenda Constitucional nº 103/2019, de tempo especial para tempo comum para servidores públicos civis que trabalharam sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física, aplicável aos servidores enquadrados no então vigente art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal.

A Súmula Vinculante nº 33, por sua vez, determina que, até a edição de lei complementar específica, aplicam-se aos servidores públicos civis, no que couber, as normas do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial.

Contudo, essas disposições nunca foram estendidas aos servidores militares, os quais possuem regramento próprio, especificamente a Lei Complementar nº 51/1985, que trata da aposentadoria do servidor público policial. Eventuais regulamentações, ademais, devem ser feitas por meio de lei do respectivo ente, conforme preceitua o §1º do art. 42 da Constituição da República.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a LC 51/1985 - que trata da aposentadoria do servidor público policial - foi recepcionada pela CF/1988, de modo que ausente omissão legislativa a respeito da aposentadoria especial dos policiais militares estaduais. Precedentes do STF. 2. Ausente, nesse contexto, a violação dos preceitos legais e constitucionais apontada na inicial desta ação, inviável concluir pela procedência do pedido de corte rescisório. [AR 2.420 AgR, rel. min. Rosa Weber , P, j. 17-3-2016, DJE 62 de 6-4-2016.] (g.n)

O Plenário desta Corte, de fato, reconheceu a aplicação da lei geral da previdência para os casos de aposentadoria especial de servidor público civil (MI 721, rel. min. Marco Aurélio). Ocorre que a referida conclusão não pode ser aplicada indistintamente aos servidores públicos militares, porquanto há para a categoria disciplina constitucional própria (ARE 722.381 AgR, rel. min. Gilmar Mendes). 3. Com efeito, nos termos do art. 42 da Carta, não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. E, existindo norma específica (LC 51/1985 ou DL estadual 260/1970), não há que se falar em omissão legislativa . [ARE 775.070 AgR , voto do rel. min. Roberto Barroso, 1a T, j. 30-9-2014, DJE 208 de 22-10-2014.] (g.ni)

Esse também é o entendimento do E.TJBA:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO. ESPECIAL EM COMUM. FINS.PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTAÇÃO. LEI LOCAL. AUSÊNCIA. STF. PRECEDENTES. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.

I - A Constituição Federal, diferentemente do conferido aos servidores civis, delegou para a lei de cada Estado a disciplina da regulamentação do regime de inatividade dos militares, inexistindo qualquer possibilidade de vinculação do seu sistema previdenciário estatal com relação ao Policial Militar.

II – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1014286 SP, em repercussão geral, firmou o entendimento de que o direito à conversão de tempo especial de serviço em comum obedecerá à legislação complementar dos entes federados. Competência legislativa conferida pelo art. 40, § 4º-c da Constituição Federal.

III - Segundo entendimento pacificado na Suprema Corte, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, ou à Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei, razão da manutenção da sentença que julgou o pedido improcedente. (TJBA. Apelação Cível nº 8010899-80.2023.8.05.0039. Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível. Relatora: Desembargadora HELOÍSA Pinto de Freitas Vieira GRADDI. Publicado em 05.09.2024). (g.n.)

Cito, ainda, jurisprudência uniformizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

POLICIAL MILITAR - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DO TEMA Nº 942, DO STF, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REGRAMENTO PRÓPRIO AOS POLICIAIS MILITARES, DETERMINADO PELO DECRETO-LEI Nº 260/70, QUE FOI RECEPCIONADO COMO LEI COMPLEMENTAR. (TJSP; Turma de Uniformização; julgado em 14/04/2023; publicado em 18/04/2023; trânsito em julgado aos 24/05/2023; relator: José Steinberg).

Ademais, eventual utilização dos critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213/1991 para a conversão de tempo especial dos servidores submetidos ao regime da Lei Complementar nº 51/1985, implicaria em criação de um regime jurídico híbrido, em dissonância com o princípio da legalidade, podendo tal prática caracterizar bis in idem, uma vez que o art. 1º da Lei Complementar federal nº

51/85 já estabelece critérios diferenciados para a aposentadoria dos servidores públicos policiais. Tal prática é, inclusive, reiteradamente vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 40, § 3º, DA CF. LEI 1.943/1954. AGENTE PENITENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR INSALUBRE EM TEMPO COMUM. SISTEMA HÍBRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO TEMA 942 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 5º, § 1º, DA EC 103/2019. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inaplicável o disposto no Tema 942 da sistemática de Repercussão Geral, tendo em vista que a questão versada no julgamento do ARE 1.014.286-RG, de que fui redator para o acórdão, é diversa da discutida nos presentes autos.

2. No caso concreto, a ação foi ajuizada por agente penitenciário que busca a conversão de atividade policial militar insalubre em tempo comum.

3. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento do RE 570.177- RG, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, Tema 15, que aos policiais militares estaduais não incide o regime jurídico de servidores públicos civis. No âmbito do Estado do Paraná os militares são regidos pela Lei 1.943/1954.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível conjugar as regras mais benéficas de dois regimes de aposentadorias distintos, tendo em vista que se criaria um sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

5. É firme o entendimento deste Tribunal de que é inviável a inovação de matéria em sede agravo interno. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 1360505 (ED)(AgRg)-PR, relator p/ o acórdão o Ministro Edson Fachin, "D.J.-e" de 16.3.2023); (g.n.)

Portanto, não sendo possível a conjugação de regras mais favoráveis de regimes previdenciários diversos, tornam-se inviáveis os pedidos expostos na inicial.

Por fim, igualmente improcedente é o pedido subsidiário de fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), visto que a obrigação de expedição desses documentos recai exclusivamente sobre empresas com empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), conforme dispõe a Instrução Normativa nº 99/2003, da Diretoria Colegiada do INSS, não havendo qualquer previsão legal que imponha essa obrigação à Administração Pública.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 316 c/c art. 487, I, ambos do CPC, afasto a preliminar suscitada e extingo o processo, com resolução do mérito, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, na forma da lei (L. 9.099/95, artigos 54 e 55).

Nos termos da lei especial, sem reexame necessário.

Se opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, à conclusão.

Caso interposto recurso, intime-se o(a) recorrido(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos à col. Turma Recursal.

Dou à presente Sentença força de mandado de intimação e de ofício.

Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais expedientes necessários.

Jequié – Bahia, data da assinatura eletrônica.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito Auxiliar

Carlos Alberto da Silva Filho

Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ATO ORDINATÓRIO
8003236-02.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Dilza Nery Santos
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003236-02.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA DILZA NERY SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante a ausência de manifestação, reitera-se o ato ordinatório de id 482751665.

Jequié(BA), 19 de fevereiro de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8003236-02.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Maria Dilza Nery Santos
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo: 8003236-02.2022.8.05.0141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

REQUERENTE:REQUERENTE: MARIA DILZA NERY SANTOS

REQUERIDO:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: ante a ausência de manifestação, reitera-se o ato ordinatório de id 482751665.

Jequié(BA), 19 de fevereiro de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000759-98.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Diego Das Neves Silva
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

Processo nº: 8000759-98.2025.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Assistência à Saúde, Urgência]

Autor: REQUERENTE: DIEGO DAS NEVES SILVA

Réu: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) e demais documentos apresentado(s) pelo(s) Acionado(s) nos autos à epígrafe.

Jequié-Ba, 7 de maio de 2025

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001358-37.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Eliane Sousa Nascimento
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ELIANE SOUSA NASCIMENTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001360-07.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jeiza De Oliveira Alves
Advogado: Raquel Mendes Nogueira (OAB:BA53331)
Advogado: Augusto Nasser Borges (OAB:BA21844)
Advogado: Marco Antonio De Cerqueira Almeida Filho (OAB:BA22262)
Advogado: Gustavo Da Silveira Leite Matias (OAB:BA26590)
Requerido: Municipio De Jequie

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n - Jequiezinho - Tel.: (73)3527-8301

Jequié/Bahia - CEP 45.208-902

AÇÃO:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JEIZA DE OLIVEIRA ALVES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intimem-se os litigantes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Jequié(BA), 7 de maio de 2025.

Celso Luiz Correia Menezes

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

DECISÃO
8002345-49.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Juizo Recorrente: Claudia Marinho Do Amaral
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Elaine Da Silva Borges Medrado
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Nelia Rosa Borges Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Idinolia Santana Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Vanusa Assis Fernandes Nobre
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Recorrido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
JUIZO RECORRENTE: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (4)
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001039-40.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Joelicio Silva E Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001039-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: JOELICIO SILVA E SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002287-70.2025.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fernando Borges Torres
Advogado: Rogerio Silva Torres (OAB:BA16078)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002287-70.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: FERNANDO BORGES TORRES
Advogado(s): ROGERIO SILVA TORRES (OAB:BA16078)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de pelo procedimento comum cível, envolvendo as partes nominadas acima, qualificadas nos autos.

A ação foi ajuizada em face de Pessoas Jurídicas de Direito Privado. Com efeito, não verifico a presença da Fazenda Pública ou de alguma de suas autarquias ou fundações em algum dos polos da lide.

Sobre tema, dispõe a Lei nº 10.845/2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

(...)

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

Em razão disto, é inviável o processamento e julgamento neste Juízo.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Jequié, Bahia, após decorrido o prazo de eventuais recursos.

Precluso o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao Juízo competente.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001649-08.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Adailma Damaceno Novaes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001649-08.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ADAILMA DAMACENO NOVAES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502381-78.2017.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Eliene Santos Alves
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Municipio De Itagi
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502381-78.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ELIENE SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001127-44.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Aline Nascimento Da Silva Jesus
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001127-44.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ALINE NASCIMENTO DA SILVA JESUS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500963-08.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Mirandolina Rita Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500963-08.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MIRANDOLINA RITA DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001127-44.2024.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Aline Nascimento Da Silva Jesus
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Recorrido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001127-44.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ALINE NASCIMENTO DA SILVA JESUS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001649-08.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Adailma Damaceno Novaes
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001649-08.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ADAILMA DAMACENO NOVAES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001039-40.2023.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Joelicio Silva E Santos
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Recorrido: Municipio De Jequie
Advogado: Renato Souza Aragao (OAB:BA16758)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001039-40.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: JOELICIO SILVA E SANTOS
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s): RENATO SOUZA ARAGAO registrado(a) civilmente como RENATO SOUZA ARAGAO (OAB:BA16758)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002701-68.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Bruno Morbeck De Queiroz
Advogado: Gustavo Goncalves Pinheiro (OAB:BA82217)
Advogado: Emanuel Dalmar Martins Cordeiro (OAB:BA79396)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002701-68.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: BRUNO MORBECK DE QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO GONCALVES PINHEIRO (OAB:BA82217), EMANUEL DALMAR MARTINS CORDEIRO (OAB:BA79396)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002345-49.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Juizo Recorrente: Claudia Marinho Do Amaral
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Elaine Da Silva Borges Medrado
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Nelia Rosa Borges Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Idinolia Santana Souza
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Juizo Recorrente: Vanusa Assis Fernandes Nobre
Advogado: Arao Jose Gabriel Neto (OAB:DF44315)
Advogado: Rubia Goncalves Silva Gabriel (OAB:DF40733)

Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Recorrido: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002345-49.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
JUIZO RECORRENTE: CLAUDIA MARINHO DO AMARAL e outros (4)
Advogado(s): ARAO JOSE GABRIEL NETO (OAB:DF44315), RUBIA GONCALVES SILVA GABRIEL (OAB:DF40733), ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007529-44.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Thiago Cunha Pessoa (OAB:BA53292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 498994053

Processo N° : 8007529-44.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

THIAGO CUNHA PESSOA (OAB:BA53292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711162570500000478464235

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000765-08.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Jequié
Requerente: Nadir Barbosa Santos
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000765-08.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: NADIR BARBOSA SANTOS
Advogado(s): HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Retifique-se a autuação do processo, alterando a classe processual (código 14695).

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO

8002207-09.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Paulo Ramon Lima Sampaio
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002207-09.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: PAULO RAMON LIMA SAMPAIO
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502381-78.2017.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Recorrente: Eliene Santos Alves

Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Recorrido: Municipio De Itagi
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 0502381-78.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
RECORRENTE: ELIENE SANTOS ALVES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE ITAGI
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002299-84.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Izabella Christine De Souza Ferreira
Advogado: Maria Clara Cruz Sampaio (OAB:BA46092)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002299-84.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IZABELLA CHRISTINE DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): MARIA CLARA CRUZ SAMPAIO (OAB:BA46092)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002167-27.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Santiago Freitas Da Silva Neto
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Advogado: Victor Leao Sampaio Leite (OAB:BA32167)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002167-27.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: SANTIAGO FREITAS DA SILVA NETO
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854), VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE registrado(a) civilmente como VICTOR LEAO SAMPAIO LEITE (OAB:BA32167)
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Retifique-se a autuação do processo, alterando a classe processual (código 14695).

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002177-71.2025.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Universidade Do Sudoeste
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lilia Paula De Souza Santos
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002177-71.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: LILIA PAULA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública e da natureza da demanda.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Cite-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contestação no prazo de 15 dias, observado, em relação à Fazenda Pública, o disposto no art.183 do CPC/2015.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
0500963-08.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Mirandolina Rita Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Jequie

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500963-08.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MIRANDOLINA RITA DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando o trânsito em julgado do feito e as certificações de praxe, sem que tenha sobrevindo pleito remanescente das partes, determino o arquivamento dos autos, após a certificação de inexistência de pendências quanto ao pagamento de custas processuais, adotando-se as cautelas e baixa de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002534-51.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Antonio Carlos Nascimento Meira
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002534-51.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO MEIRA
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002566-56.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Leonardo Meirelles Nascimento
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002566-56.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: LEONARDO MEIRELLES NASCIMENTO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002610-75.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Aurea Jesus De Souza
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002610-75.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: AUREA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002612-45.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jorge Antonio Soares Silva
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002612-45.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JORGE ANTONIO SOARES SILVA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002616-82.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Romilda Gomes Pires Soares
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002616-82.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ROMILDA GOMES PIRES SOARES
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002618-52.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldeck Santos Silva Junior
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002618-52.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: WALDECK SANTOS SILVA JUNIOR
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001666-73.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Bernardino Galdino De Sena Neto
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Universidade Do Sudoeste
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001666-73.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: BERNARDINO GALDINO DE SENA NETO
Advogado(s): JOSEANE PIRES LIMA (OAB:BA74261), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO SUDOESTE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002792-61.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Gutervaldo Silva Santiago
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002792-61.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: GUTERVALDO SILVA SANTIAGO
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002794-31.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Andre Silva Cruz
Advogado: Abdijalili Pereira Belchot Filho (OAB:BA67802)
Requerido: Municipio De Jequie

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002794-31.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: ANDRE SILVA CRUZ
Advogado(s): ABDIJALILI PEREIRA BELCHOT FILHO (OAB:BA67802)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JEQUIE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

De Salvador para Jequié, data do Sistema.

Ruy Eduardo Almeida Britto
Juiz de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8004845-20.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Manoel Dias Cavalcante
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Requerido: Municipio De Manoel Vitorino

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004845-20.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: MANOEL DIAS CAVALCANTE
Advogado(s): FERNANDA FALCAO DO VALE registrado(a) civilmente como FERNANDA FALCAO DO VALE (OAB:BA70224), SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER (OAB:BA67703)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MANOEL VITORINO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece obrigação de pagar em face da Fazenda Pública.

Decisão monocrática da fase de conhecimento (id. 452087398).

Certidão de trânsito em julgado (id. 452087399).

Petição requerendo o cumprimento da sentença instruída com cálculos (id. 459528000).

Devidamente intimado a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, a parte executada não se manifestou (id. 497176945).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art.534 do CPC/2015:

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I – o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II – o índice de correção monetária adotado;

III – os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV – o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V – a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113 .

§ 2º A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública

Em que pese a ausência de impugnação por parte da executada, verifico que os cálculos apresentados não merecem ser homologados.

Vejamos o dispositivo da sentença exequenda:

Diante do exposto, e por tudo mais constante nos presentes autos, hei por bem CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e condenar MUNICÍPIO DE MANOEL VITORINO a pagar o valor referente às licenças-prêmio não gozadas e correspondentes a 15 (quinze) meses de remuneração, devendo os valores serem calculados sobre a última remuneração percebida na atividade. Custas recolhidas e sem honorários advocatícios em razão do resultado.

Em relação aos juros e correção monetária, assim constou na fundamentação da referida sentença, com grifos acrescidos:

Sobre os valores a pagar deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Da simples análise dos cálculos apresentados pela parte autora verifica-se que não foram observados em sua integralidade os parâmetros fixados no título executivo. Vejamos entendimento do E. TJBA acerca do assunto:

ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA POR INCÚRIA DO ENTE FAZENDÁRIO. EVIDENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA – Agravo de Instrumento nº 8002784-61.2021.8.05.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: Desembargadora Silvia Carneiro Santos. Data de Publicação: 06/07/2021

É de ressaltar que a correção monetária e os juros de mora, constituem questão de ordem pública, podendo ser conhecido de ofício pelo magistrado. Nesse sentido:

Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta a suposta violação do princípio do non reformatio in pejus. 2. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no REsp: 1663981 RJ)

Ante o exposto indefiro o pedido de homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, haja vista o reconhecimento de ofício dos erros apontados conforme fundamentação, e determino que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos, observando-se (i) que os juros de mora são os da caderneta de poupança (0,5%), devendo ser aplicados de forma simples e a partir da citação (ii) e a correção monetária pelo índice IPCA-e, desde cada inadimplemento. Ademais, a partir de 09.12.2021, o cálculo deve ser atualizado utilizando-se exclusivamente a taxa Selic.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-Bahia, data da assinatura eletrônica.

Gabriel Alvares de Campos

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
DECISÃO
8006249-09.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Idalia Lino Dos Santos
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006249-09.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: IDALIA LINO DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade pagar quantia certa em face da Fazenda Pública.

Certidão de trânsito em julgado (Id. 464343050).

Cumprimento de sentença instruído com planilha de cálculos (Id. 472347206).

Impugnação apresentada pelo ente público instruída com os cálculos dos valores que entende devidos (Id. 489845831, 489845832 e 489845833).

Ato seguinte, a parte exequente manifestou-se concordando expressamente com os cálculos apresentados pela parte executada em sede de impugnação (Id. 494403041).

Verificando-se que a parte exequente concordou com os termos da impugnação apresentada pela parte contrária, aceitando os valores expostos pelo ente público, HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela parte executada (Id. 489845833).

Sem condenação em honorários de sucumbência em razão do procedimento especial.

Sobrevindo o trânsito em julgado, determino a expedição dos ofícios precatórios e respectivos formulários em favor do exequente, conforme os termos da Resolução CNJ n. 303/2019, e Ato Conjunto n. 15/2020 do TJBA, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, o que decido com fulcro no art. 535, § 3º c/c art. 910, todos do CPC.

Da requisição constarão os dados indicados no art. 6º da Resolução CNJ n. 303/2019.

Após expedição do ofício e antes do envio do Precatório do Tribunal de Justiça, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias, conforme orientação do §5º, do art. 7º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ c/c art. 218, §3º, do CPC, obedecendo também o que preceitua o art. 535, §3º, II do CPC.

Após a expedição dos ofícios precatórios, e, decorrido o prazo acima indicado para manifestação das partes, sem manifestação, enquanto se aguardam os pagamentos, o presente cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento do código 15247 (por expedição de precatório) conforme determina o PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023 do TJBA.

Realizados os pagamentos de todos os ofícios expedidos, remetam-se os autos conclusos para sentença extintiva na forma do art. 924, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002839-35.2025.8.05.0141 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Jequié
Requerente: Waldiney De Andrade Santos
Advogado: Epaminondas Vilchez Goncalves (OAB:SP500984)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002839-35.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
REQUERENTE: WALDINEY DE ANDRADE SANTOS
Advogado(s): EPAMINONDAS VILCHEZ GONCALVES (OAB:SP500984)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Defiro a gratuidade de justiça.

Fazenda Pública acionada. Costumeira afirmação acerca da inviabilidade da conciliação inicial, haja vista a legalidade estrita e a indisponibilidade do interesse público.

Consigno, ainda, que a solução negociada do conflito, com realização de sessão, pode ser alcançada a qualquer tempo, no curso do processo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a Fazenda Pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

Em atenção aos princípios regentes dos Juizados Especiais, CITE(M)-SE a(s) ré(s), para apresentar(em) Contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Decorrido o prazo de defesa sem apresentação de contestação, certifique-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de quinze (15) dias, apresente manifestação.

Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apontarem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias

Após, à conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências devidas.

Jequié-BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL ALVARES DE CAMPOS

JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000935-53.2020.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Iane Melo Bitencourt De Oliveira Camargo
Advogado: Fernando Issler Silva (OAB:BA38814)
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Ronaldo Safira Andrade (OAB:BA24451)
Advogado: Angelica Aliaci Almeida Costa (OAB:BA3334)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000935-53.2020.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JEQUIÉ
AUTOR: IANE MELO BITENCOURT DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado(s): FERNANDO ISSLER SILVA (OAB:BA38814)
REU: FUNDACAO JOSE SILVEIRA e outros
Advogado(s): RONALDO SAFIRA ANDRADE (OAB:BA24451), ANGELICA ALIACI ALMEIDA COSTA (OAB:BA3334)

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Tendo em vista o teor da certidão de id 486003756, NOMEIO para atuar na presente demanda a perita ANDRÉA SANTANA BRANDÃO, registro profissional n. 20143, médica, devidamente cadastrada/habilitada no sistema, que exercerá o múnus independentemente de termo de compromisso, a fim de que, além das observações técnicas da experta sobre o caso em comento, responda os quesitos que serão formulados pelas partes.

2. Arbitro os honorários em R$400,00 (quatrocentos reais) a serem custeados pelo Tribunal de Justiça da Bahia através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, vez que a parte requerente é beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Intime-se o perito nomeado para declarar se aceita o encargo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, contados da declaração de assunção do múnus.

4. Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do perito, para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar(em) assistente técnico e apresentar(em) quesitos.

5. Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jequié, data conforme sistema.
GABRIEL ALVARES DE CAMPOS
Juiz Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007250-92.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Inocencio Rocha Neto
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8007250-92.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP, Imputação do Pagamento]
AUTOR: INOCENCIO ROCHA NETO
REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO PASEP movida por INOCENCIO ROCHA NETO em desfavor de BANCO DO BRASIL SA, todos qualificados no cabeçalho da presente decisão.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal de 15 dias.

Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.

Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0008803-39.2011.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Arivaldo Da Silva Nascimento (OAB:BA4003)
Advogado: Juraci Sousa Falcao Junior (OAB:BA22628)

Advogado: Maria Shirley Froes Souza Candido (OAB:BA6249)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 454019515

Processo N° : 0008803-39.2011.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ARIVALDO DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA4003)

MARIA SHIRLEY FROES SOUZA CANDIDO (OAB:BA6249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072216085843100000437845226

Salvador/BA, 30 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

DESPACHO
0001404-08.2001.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Joaquim Caires Rocha (OAB:BA7177)
Executado: Mãe Yaya Indústria De Alimentos Ltda
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Executado: Anibal Brito Barreto
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Executado: Nadja Garrido Barreto
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)
Executado: Marco Antonio Garrido Barreto
Advogado: Deolindo Gomes Da Silva Neto (OAB:BA735-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001404-08.2001.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil Sa
Advogado(s): JOAQUIM CAIRES ROCHA (OAB:BA7177)
INTERESSADO: mãe Yaya Indústria de Alimentos Ltda e outros (3)
Advogado(s): DEOLINDO GOMES DA SILVA NETO (OAB:BA735-B)

DESPACHO

1. Retifique-se a classe processual para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL no PJE, conforme TPU do CNJ.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer sua manifestação de ID 317102892, visto que não foram encontrados embargos à execução e nem atribuição de efeito suspensivo. Nesse mesmo lapso, deverá apresentar planilha atualizada de seu crédito e requerer o que entender de direito.

3. Por fim, cumpre consignar que o despacho de ID 317102630 determinou a penhora, cujo cumprimento restou inexitoso. Não obstante, observa-se prévio arresto realizado no ID 317102617 e a determinação de citação dos avalistas.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0502140-07.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Marcos Antonio Rocha Almeida
Advogado: Amauri Antonio Ribeiro Martins (OAB:SP105984)
Interessado: Maria Aparecida Almeida Alves
Advogado: Amauri Antonio Ribeiro Martins (OAB:SP105984)
Interessado: Hp Mineracao E Participacoes Ltda
Advogado: Paulo Roberto Santoro Salomao (OAB:SP199085)
Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)
Advogado: Carlos Eduardo Jorge Bernardini (OAB:SP242289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502140-07.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO ROCHA ALMEIDA e outros
Advogado(s): AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS (OAB:SP105984)
INTERESSADO: HP MINERACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO SANTORO SALOMAO (OAB:SP199085), JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740), CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI (OAB:SP242289)

DESPACHO
Considerando a intimação das partes apontada no ID. 303535316, bem como a apresentação de manifestação somente pela parte autora, certifique-se o transcurso do respectivo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Publique-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Jequié/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito em exercício

(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0000874-91.2007.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerente: Joseane Silva Santos Jardim
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000874-91.2007.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Joseane Silva Santos Jardim
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
INTERESSADO: Banco Mercantil do Brasil e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por JOSEANE SILVA SANTOS JARDIM em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL e MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, todos qualificados nos autos.

A autora narra, em síntese, que foi procurada pelo Sr. João Emmanuel Queiroz Filho, representante do primeiro réu, que lhe ofereceu propostas de crédito direcionadas ao funcionalismo público. Após analisar as propostas, solicitou empréstimo no valor de R$ 668,00 para pagamento em parcelas mensais mediante débito automático, assinando apenas a proposta de crédito, sem assumir qualquer obrigação relativa a seguro ou previdência. Afirma que, ao conferir sua conta corrente, tomou conhecimento de descontos efetuados pela segunda ré no valor mensal de R$ 35,14, sem sua autorização. Indignada, entrou em contato via telefone com o Banco Mercantil e posteriormente com a Mongeral Seguros e Previdência, sendo informada que havia uma autorização para débito automático referente a seguro, embora jamais tenha assinado qualquer apólice ou autorização. Relata que, após insistentes telefonemas, tomou conhecimento dos beneficiários da apólice de seguro, tratando-se de pessoas desconhecidas.

O Sr. João Emmanuel Queiroz Filho, após pedidos de explicação, admitiu a falsificação da assinatura e restituiu o valor de R$ 112,00 em abril/2005, prometendo a suspensão dos débitos, o que não ocorreu (ID 31785903).

Com a inicial, juntou documentos, incluindo extratos bancários comprovando os descontos.

Foi deferida liminar determinando a suspensão dos descontos (ID 31785154).

O BANCO BRADESCO, inicialmente oficiado para cumprir a liminar por ser o banco depositário, apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, tendo sido posteriormente excluído da lide (ID 31857457).

O BANCO MERCANTIL DO BRASIL apresentou contestação arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a autora confeccionou contrato de empréstimo através de seu representante e que não há reparo a ser feito em relação ao banco, alegando culpa exclusiva de terceiro (ID 31856070).

A MONGERAL S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA, por sua vez, contestou alegando que o corretor, por expressa disposição legal, não pode ser empregado das seguradoras, sendo profissional liberal e autônomo. Sustentou que recebeu proposta de ingresso nº 5918622 com os documentos da autora e emitiu regularmente o certificado de inscrição (ID 31856080).

Houve réplica refutando os argumentos das contestações (ID 31856736).

Em audiência realizada em 22/03/2012, foi deferida prova pericial grafotécnica (ID 31857438). Nova audiência foi designada em 11/06/2014, oportunidade em que foi determinada a juntada do documento original para realização da perícia (ID 31857859).

Os documentos objeto da perícia foram anexados ao processo (IDs 317857896, 317857907 e 317858113).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre pontuar que, não obstante o deferimento da prova pericial, os documentos que constituem objeto da perícia (IDs 317857907 e 317858113) não possuem a assinatura da requerente. Assim, revela-se desnecessária a produção daquela prova técnica, o que resta por ora indeferida com fundamento no parágrafo único do art. 370 do CPC, visto que sua produção constituir-se-ia em prova protelatória.

Ademais, o presente feito tramita há mais de 17 anos e comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial suscitada pelo Banco Mercantil. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, contendo narrativa lógica e coerente dos fatos, com pedidos compatíveis entre si e pertinentes à causa de pedir, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelos réus.

Igualmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Mongeral. Em que pese a seguradora sustente que não responde pelos atos do corretor autônomo, tal argumentação consiste em matéria de mérito que não tem o condão de demonstrar sua legitimidade, notadamente quando apreciada esta preliminar com fundamento na Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser apreciadas à luz da narrativa fática descrita na inicial e, nesse contexto, a autora atribui a responsabilização à seguradora, evidenciando sua legitimidade passiva ad causam.

No mérito, a controvérsia cinge-se à legitimidade dos descontos realizados na conta corrente da autora a título de prêmio de seguro.

A relação jurídica em análise é inequivocamente de consumo, submetendo-se à disciplina do CDC, sendo objetiva a responsabilidade dos fornecedores.

A Mongeral sustenta a regularidade da contratação com base na proposta de inscrição nº 5918622, todavia, ao analisar o documento original juntado aos autos, constata-se que não há qualquer assinatura em nome da autora, o que evidencia a contratação fraudulenta. Vale destacar que a própria autora narra que o preposto do banco desculpou-se pelo equívoco e informou que a falsificação foi feita por outra pessoa.

O Banco Mercantil, por sua vez, busca eximir-se da responsabilidade alegando culpa exclusiva de terceiro. Contudo, tal tese não merece acolhida, pois o Sr. João Emmanuel Queiroz Filho atuava como preposto do banco na comercialização de seus produtos, conforme reconhecido na própria contestação. Assim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil e art. 34 do CDC, o banco responde objetivamente pelos atos praticados por seus prepostos.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

Demonstrada a falha na prestação do serviço e a ilicitude dos descontos, emerge o dever de indenizar. O dano moral, no caso, é in re ipsa, presumindo-se dos próprios fatos, pois os descontos indevidos causaram diminuição patrimonial e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, afetando a paz e tranquilidade da autora.

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as funções compensatória e pedagógica da responsabilidade civil. É necessário arbitrar valor que, a um só tempo, compense o

abalo sofrido pela vítima sem proporcionar enriquecimento indevido e sirva de desestímulo à reiteração da conduta ilícita pelo ofensor.

No caso concreto, considerando a gravidade da conduta (contratação fraudulenta), a extensão do dano (descontos indevidos por vários meses), o grau de culpa dos réus e sua capacidade econômica, bem como os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos análogos, reputo adequado fixar a indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, tendo em vista que os descontos foram comprovadamente indevidos, impõe-se a restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, não se cogitando de engano justificável diante da flagrante má-fé na contratação fraudulenta.

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGANDO PROCEDENTES os pedidos para:

a) Confirmar a liminar e declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao contrato de seguro discutido nos autos;

b) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem em dobro os valores indevidamente descontados, a serem devidamente atualizados, cujo montante será apurado em liquidação de sentença, observando-se o seguinte: (i) até 29/08/2024, a correção monetária ocorre pelo INPC e os juros de mora de 1% ao mês a contar de cada desconto indevido; (ii) a partir de 30/08/2024, a correção monetária ocorre pelo IPCA e os juros de mora seguem a taxa legal (SELIC menos IPCA) a contar de cada desconto indevido;

c) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora pela taxa legal (SELIC menos IPCA) desde a citação.

Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado e inexistindo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8003290-65.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Lucy Muniz Brito
Advogado: Wilton Cesar Viana Cerqueira (OAB:BA61766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003290-65.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: LUCY MUNIZ BRITO
Advogado(s): WILTON CESAR VIANA CERQUEIRA (OAB:BA61766)

DESPACHO

Conforme se extrai do petitório de ID. 433411584, a executada apresentou Embargos à Execução nos autos da Execução em comento, requerendo a distribuição por dependência, circunstância que sinaliza evidente equívoco no manejo da referida peça.

Com efeito, nos termos do art. 914, §1º, do CPC, os embargos serão autuados em apartado e instruídos com cópia das peças processuais relevantes, tratando-se o ajuizamento da forma como ocorreu na hipótese vertente de erro sanável, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp.1807228/RO)[1].

Sendo assim, intime-se a executada para que proceda à referida correção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição dos Embargos apresentados.

Após a regularização retrocitada, deve a Secretaria promover o desentranhamento do petitório de ID. 433411584.

Publique-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Jequié/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito em exercício

(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

---

[1] DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).

4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.

5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000028-91.2003.8.05.0116 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elcio Da Silva Vieira
Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)
Interessado: Cosme Pereira Dos Santos
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Terceiro Interessado: Bruna De Jesus Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-91.2003.8.05.0116
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Cosme Pereira dos Santos
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
INTERESSADO: Elcio da Silva Vieira
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB:BA357-B)

DESPACHO

1. Considerando que a autora atingiu a maioridade, defiro o pleito de ID 355922836 para determinar que a Secretaria promova a alteração necessária no PJe de modo que passe a constar BRUNA DE JESUS SANTOS como parte autora (e não mais seu genitor que a representava/assistia, enquanto menor de idade).

2. Ainda, determino que seja intimada a Bela. LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB/BA 29.253) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a respectiva procuração em que conste a outorga de poderes que lhe foram conferidos pela requerente BRUNA DE JESUS SANTOS.

3. Por fim, deverá a parte autora, naquele mesmo lapso, informar se possui interesse na designação de audiência conciliatória, tendo em vista que na sessão anterior ela ainda encontrava-se representada/assistida por seu genitor.

4. Cumpridos os itens 1 e 2 e tendo a autora manifestado interesse na audiência conciliatória, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da sessão conciliatória.

5. Cumpridos os itens 1 e 2 e tendo a autora dispensado a nova audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0000028-91.2003.8.05.0116 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Elcio Da Silva Vieira
Terceiro Interessado: Bruna De Jesus Santos
Requerente: Bruna De Jesus Santos
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Requerido: Elcio Da Silva Vieira
Advogado: Antonio Carlos Sousa Rodrigues (OAB:BA357-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-91.2003.8.05.0116
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Cosme Pereira dos Santos
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
INTERESSADO: Elcio da Silva Vieira
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUSA RODRIGUES (OAB:BA357-B)

DESPACHO

1. Considerando que a autora atingiu a maioridade, defiro o pleito de ID 355922836 para determinar que a Secretaria promova a alteração necessária no PJe de modo que passe a constar BRUNA DE JESUS SANTOS como parte autora (e não mais seu genitor que a representava/assistia, enquanto menor de idade).

2. Ainda, determino que seja intimada a Bela. LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB/BA 29.253) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a respectiva procuração em que conste a outorga de poderes que lhe foram conferidos pela requerente BRUNA DE JESUS SANTOS.

3. Por fim, deverá a parte autora, naquele mesmo lapso, informar se possui interesse na designação de audiência conciliatória, tendo em vista que na sessão anterior ela ainda encontrava-se representada/assistida por seu genitor.

4. Cumpridos os itens 1 e 2 e tendo a autora manifestado interesse na audiência conciliatória, remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da sessão conciliatória.

5. Cumpridos os itens 1 e 2 e tendo a autora dispensado a nova audiência conciliatória, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005288-34.2023.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Estacionamento E Lava Jato Jequie Ltda
Advogado: Manoela Pereira Da Cruz Hassan (OAB:SE468B)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005288-34.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
EMBARGANTE: ESTACIONAMENTO E LAVA JATO JEQUIE LTDA
Advogado(s): MANOELA PEREIRA DA CRUZ HASSAN (OAB:SE468B)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DECISÃO
Não obstante as partes terem informado que não pretendem produzir outras provas, diante do escopo fático probatório da demanda, determino, de ofício, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes, considerando a necessidade de esclarecimentos quanto à rescisão contratual apontada nos autos, circunstância que formaliza o título executivo ora contestado, nos termos do art. 370 c/c art. 385 do CPC.

Assim, designo audiência de instrução em data a ser marcada pela secretaria desta Vara, após o cumprimento integral do estipulado anteriormente.

Intime-se, pessoalmente, as partes para prestarem depoimento pessoal, informando-lhe que seu não comparecimento ou recusa em depor pode implicar em presunção de veracidade dos fatos que se busca provar.

Com base no que dispõe o art. 357, §4o, do CPC, fixo prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação da testemunha ou informarem que se comprometem a levar as testemunhas independentemente de intimação. A ausência de intimação pelo advogado implicará em assunção de compromisso na forma do art. 455, § 2o, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

(Ato normativo conjunto nº 35/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0005076-38.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Plan Leste Associacao Mineira De Apoio Aos Transportadores De Cargas
Advogado: Jefferson Calili Ribeiro (OAB:MG112618)
Advogado: Evaldo Braga Da Silva (OAB:MG124909)
Interessado: Sedno Barros Souza
Advogado: Misael Barros Correia Junior (OAB:BA25696)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005076-38.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Plan Leste Associacao Mineira de Apoio Aos Transportadores de Cargas
Advogado(s): JEFFERSON CALILI RIBEIRO (OAB:MG112618), EVALDO BRAGA DA SILVA (OAB:MG124909)
INTERESSADO: SEDNO BARROS SOUZA
Advogado(s): MISAEL BARROS CORREIA JUNIOR (OAB:BA25696)

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que as partes não compareçam na última audiência realizada (ID 317424576) e que, posteriormente, foram intimadas acerca do interesse na produção de outras provas e também não se manifestaram (ID 317424583). O processo passou por digitalização (ID 317425420), as partes foram novamente intimadas e não se manifestaram.

Em verdade, constata-se que a última manifestação da parte autora (ID 317424562) aconteceu há mais de 12 anos.

Diante desse cenário e tendo em vista o grande acervo processual acumulado desta unidade, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a necessidade de priorizar aqueles em que as partes externam o efetivo interesse.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho / decisão força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0002106-80.2003.8.05.0141 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jequié

Advogado: Flavio Borges Nun Alvares Pereira (OAB:BA21273)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 476029587

Processo N° : 0002106-80.2003.8.05.0141

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

FLAVIO BORGES NUN ALVARES PEREIRA (OAB:BA21273)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121721075324100000457647072

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500855-42.2018.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Liordino Jesus Dos Santos
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Parte Re: Marcel Andrade Dos Passos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Andre Sertao De Oliveira (OAB:BA57166)
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Parte Re: Manoel Santos Passos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500855-42.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: LIORDINO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
PARTE RE: MARCEL ANDRADE DOS PASSOS e outros
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), ANDRE SERTAO DE OLIVEIRA (OAB:BA57166), DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS (OAB:BA40808)

DESPACHO

Oficie-se como já determinado na decisão de ID 321372276.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0500855-42.2018.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Liordino Jesus Dos Santos
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Parte Re: Marcel Andrade Dos Passos
Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Andre Sertao De Oliveira (OAB:BA57166)
Parte Re: Manoel Santos Passos
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500855-42.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: LIORDINO JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
PARTE RE: MARCEL ANDRADE DOS PASSOS e outros
Advogado(s): JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), ANDRE SERTAO DE OLIVEIRA (OAB:BA57166), DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIEGO DIAS SILVA MATOS SANTOS (OAB:BA40808)

DESPACHO

Oficie-se como já determinado na decisão de ID 321372276.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005401-56.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Carlos Andre Dos Santos
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Disvel Distribuidora De Veiculos Limitada
Advogado: Lucas Britto Tolomei (OAB:BA21467)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Perito Do Juízo: Alvaro Guibson Pedreira De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8005401-56.2021.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Produto Impróprio, Liminar]

AUTOR: CARLOS ANDRE DOS SANTOS

REU: DISVEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação das partes acerca da PERÍCIA a ser realizada, conforme agendado pelo(a) perito(a) no ID 483477500.

Data: 24/02/2025 (segunda-feira)

Hora:14:00 hrs.

Local: Concessionária Fiat Disvel Multimarcas, Av. João Goularte, 782 - Jequiezinho, Jequié - BA, 45206-070

Observação: Devem as partes atentarem-se a eventual recomendação feita pelo perito no ID acima mencionado

Jequié, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

VANESSA GOMES SOUSA RAMOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007805-75.2024.8.05.0141 Impugnação De Crédito
Jurisdição: Jequié
Impugnante: Antonio Osvaldo Fernandes Bispo
Advogado: Galerio Maximo Carvalho Costa (OAB:BA35578)
Impugnado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8007805-75.2024.8.05.0141
Classe: IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (114)
Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
IMPUGNANTE: ANTONIO OSVALDO FERNANDES BISPO
IMPUGNADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos pelo embargante ANTONIO OSVALDO FERNANDES BISPO em desfavor da embargada DACASA FINANCEIRA S.A.

RECEBO os presentes embargos sem efeito suspensivo, tendo em vista que a parte embargante não procedeu à garantia do juízo, na forma exigida pelo art. 919, §1º, do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça ao embargante, diante dos documentos juntados, nos termos do art. 98 e 99 do CPC.

INTIME-SE a parte embargada para que, querendo, apresente contrarrazões aos presentes Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 920, I, do CPC.

APENSE-SE a ação principal de nº 80000313-66.2023.8.05.0141, nos termos do art. 914, §1º, do CPC.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0009436-84.2010.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Emmanuelle Sena Farias (OAB:BA19548)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Reu: Rivalberto Rocha Silva
Advogado: Adriano Carlos Dias Pires (OAB:BA17127)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0009436-84.2010.8.05.0141
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural, Cheque]
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
REU: RIVALBERTO ROCHA SILVA

DECISÃO

Para melhor saneamento do feito, intimem-se as partes para indicar:

1) Os IDs dos principais atos do processo;

2) Se todas as partes já foram citadas/intimadas; e

3) A decisão sobre a gratuidade de justiça ou o ID do recolhimento das custas.

Fica autorizada a citação/intimação por telefone/whatsapp das partes ainda não citadas/intimadas, devendo ser devidamente certificada pelo oficial a identidade do receptor, cabendo às partes indicar o telefone/whatsapp daqueles ainda não citados/intimados.

Indique a parte autora as medidas ainda necessárias ao saneamento e finalização do processo, requerendo o que for devido para o prosseguimento do feito.

Após manifestação das partes, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005545-25.2024.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié

Requerente: Tatiane Lago Da Silva
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Requerido: Edson Ferreira Souza Filho

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8005545-25.2024.8.05.0141

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade]

REQUERENTE: TATIANE LAGO DA SILVA

REQUERIDO: EDSON FERREIRA SOUZA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 472430329.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, IAN SILVA DE SOUZA LEITE, o digitei.

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0800023-91.2022.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Executado: Unimed De Jequie Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ivana Carla Andrade Silva Da Guarda (OAB:BA10807)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Exequente: Schmitz Restaurante & Churrascaria Ltda.
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Representante: Ortemio Theobaldo Schmitz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0800023-91.2022.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: SCHMITZ RESTAURANTE & CHURRASCARIA LTDA.
Advogado(s): ALEXANDRO SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como ALEXANDRO SOUZA SANTOS (OAB:BA37522)
REU: UNIMED DE JEQUIE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): IVANA CARLA ANDRADE SILVA DA GUARDA (OAB:BA10807), ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325)

DESPACHO

1. Evolua-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme TPU dO CNJ.

2. Diante da remessa dos autos para esta 1ª Vara Cível, intimem-se as partes para ciência.

3. Ainda, diante da necessidade de dar o regular andamento ao feito, deverá a parte exequente, no prazo de 15 dias, atualizar o valor de seu crédito e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0002746-78.2006.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Wilson Assis Barreto
Advogado: Cristiano Pinto Sepulveda (OAB:BA20084)
Advogado: Idalina Granzoto (OAB:SP6878)
Reu: Antonio De Souza Neto
Advogado: Florisvaldo Nascimento Monteiro (OAB:BA4958)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002746-78.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: WILSON ASSIS BARRETO
Advogado(s): CRISTIANO PINTO SEPULVEDA (OAB:BA20084), IDALINA GRANZOTO (OAB:SP6878)
REU: ANTONIO DE SOUZA NETO
Advogado(s): FLORISVALDO NASCIMENTO MONTEIRO (OAB:BA4958)

DECISÃO
Com base no art. 357 do CPC, passo a sanear o processo.

I – Da gratuidade de justiça

Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, o Réu é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.

Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça.

II – Da impugnação à gratuidade de justiça

Dispõe o CPC, no seu art. 99, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural gozará de presunção de veracidade, somente podendo ser indeferida a gratuidade se houver elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos.

Em sua impugnação o réu se limita a afirmar que “o Requerente pode pagar as custas e honorários de advogado, é proprietário, tem rendimentos e não apresentou notícias junto a Receita Federal e demais documentos pertinentes”, todavia, não junta provas da incompatibilidade entre a concessão do benefício e a situação econômica da autora.

Destaca-se, ainda, que, com base no art. 99, § 4, do CPC, a constituição de advogado particular não impede a concessão da gratuidade de justiça.

Assim, em razão da presunção legal em favor da autora, não tendo a parte ré se desincumbido do ônus de apresentar elementos que comprovassem a incompatibilidade do benefício concedido, rejeito a impugnação ora apresentada, mantendo a gratuidade deferida.

III - Da impugnação ao valor da causa

Quanto à impugnação ao valor da causa, assiste razão à parte ré em sua insurgência. Com efeito, nota-se que o pleito formulado na inicial, além da obrigação de fazer, compreende a consignação de parcelas retroativas, de modo que o importe de R$ 100,00 (cem reais) apontado como valor da causa, não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Nesse sentido, havendo a possibilidade de emenda à inicial após a apresentação da contestação, desde que não implique em alteração do pedido, tem-se por medida a ser aplicada no presente momento, seguindo o entendimento da jurisprudência pátria, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA APÓS A CITAÇÃO DO RÉU - POSSIBILIDADE - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO QUE PODE SER REALIZADA DE OFÍCIO - PRECEDENTES DO STJ. É permitida a emenda da inicial após a citação do réu ou apresentação de contestação nos casos em que essa não implicar em alteração do pedido ou da causa de pedir. Segundo o art. 292, §3°, do CPC, o juiz poderá corrigir, de ofício, o valor da causa, quando verificar que este não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Tem-se, portanto, o devido acolhimento da preliminar suscitada, para a devida reorganização do feito, uma vez que nas ações de consignação em pagamento o valor da causa deve corresponder ao montante que se pretende consignar.

Nessas circunstâncias, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação do valor da causa, obedecendo ao disposto no art. 291 e seguintes, do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.

IV - Da delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a demanda

Cinge-se a demanda acerca de suposta recusa por parte do Réu em receber o pagamento devido contrato de compra e venda automóvel firmado entre as partes.

V - Da audiência de instrução e do depoimento pessoal

Diante do escopo fático probatório da demanda, defiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Assim, designo audiência de instrução em data a ser marcada pela secretaria desta Vara, após cumpridas as determinações anteriores.

Intime-se, pessoalmente, as partes para prestarem depoimento pessoal, informando-lhe que seu não comparecimento ou recusa em depor pode implicar em presunção de veracidade dos fatos que se busca provar.

Com base no que dispõe o art. 357, §4o, do CPC, fixo prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação da testemunha ou informarem que se comprometem a levar as testemunhas independentemente de intimação. A ausência de intimação pelo advogado implicará em assunção de compromisso na forma do art. 455, § 2o, do CPC.

VII – Conclusão

Nessas circunstâncias, determino a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito do valor a consignar, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, conforme o parágrafo único do art. 542 do CPC.

Ademais, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa obedecendo ao disposto no art. 291 e seguintes, do CPC, uma vez que o valor apontado na exordial não corresponde ao proveito econômico perseguido, corresponder ao montante que se pretende consignar, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.

Jequié/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

(Ato Conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0004326-46.2006.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié

Parte Autora: Joel Bispo Ferreira
Advogado: Nilton De Sena Oliveira (OAB:BA5067)
Parte Re: Enoque Pinto Dos Santos
Advogado: Elio Manoel Ribeiro Ribeiro (OAB:BA11821)
Parte Re: Antonio Cristovam Santana Ferreira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0004326-46.2006.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
PARTE AUTORA: Joel Bispo Ferreira
Advogado(s): NILTON DE SENA OLIVEIRA (OAB:BA5067)
PARTE RE: Enoque Pinto dos Santos e outros
Advogado(s): ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO (OAB:BA11821)

DECISÃO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por JOEL BISPO FERREIRA em face de ENOQUE PINTO DOS SANTOS e ANTONIO CRISTOVAM SANTANA FERREIRA.

Narra a parte autora que possui o imóvel objeto da lide há mais de 19 anos e que a partir do dia 05 de maio de 2006 teve sua posse perturbada pelos Réus.

Requereu, em peça inicial, a gratuidade de justiça e deferimento do pedido liminar, determinando a imediata reintegração de posse. No mérito, a confirmação da liminar e a condenação em indenização por perdas e danos.

Contestação apresentada pelo primeiro Réu (id 38643457), pugnando pela improcedência da ação.

Liminar indeferida no despacho de id 54093685.

Frustrada a audiência de conciliação (id 408033006).

Contestação apresentada pelo segundo Réu (id 413394220), requerendo a gratuidade de justiça, alegando as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, a improcedência da ação.

As partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (id 413394228 e 447999223).

Os autos vieram conclusos.

Com base no que dispõe o art 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear o processo.

I – Da gratuidade de justiça

Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, o Réu é pessoa natural, gozando de presunção de veracidade sua alegação de pobreza, conforme art. 99, §3º, do CPC.

Não há, no caso em tela, dados que permitam afastar a presunção legal, considerando ainda a natureza da ação, bem como sendo assistido pela Defensoria Pública. Em razão disso, concedo o benefício da gratuidade de justiça a Antonio Cristovam Santana Ferreira.

II –Delimitação das questões de fato e de direito relevantes para a demanda

Cinge-se a lide na comprovação ou não do exercício da posse pelo Autor do imóvel objeto da lide, bem como de esbulho cometido pelos Réus contra a posse do Autor.

Sobre tal fato, portanto, deve recair a produção probatória.

III – Da audiência de instrução e do depoimento pessoal

Diante do escopo fático probatório da demanda, defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.

Com base no que dispõe o art. 357, §4o, do CPC, fixo prazo comum de 15 dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados das partes providenciarem a intimação da testemunha ou informarem que se comprometem a levar as testemunhas independentemente de intimação. A ausência de intimação pelo advogado implicará em assunção de compromisso na forma do art. 455, § 2o, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, datado digitalmente.

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito

(Ato normativo conjunto nº 35/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002375-11.2025.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Vinicius Bonfim Sizisnande

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002375-11.2025.8.05.0141
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.
REU: VINICIUS BONFIM SIZISNANDE

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, promovida pelo BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A em desfavor de VINICIUS BONFIM SIZISNANDE, partes qualificadas nos autos em epígrafe.

Compulsando os autos, em primeiro exame, observo que estão satisfeitos os requisitos exigidos pela legislação para a efetivação da busca e apreensão, estando, portanto, comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar vindicada e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, com seus documentos, que deverão ficar em poder de qualquer dos prepostos da parte requerente; caso nenhum tenha sido indicado, nomeio, desde já, o advogado signatário da inicial, como fiel depositário do bem. Insira-se no RENAVAM restrição judicial de transferência do aludido bem móvel, caso tenham sido recolhidas custas para o ato.

O Oficial de Justiça deverá cumprir a diligência no endereço indicado na petição inicial, na forma do art. 212, § 2º, do CPC, com comedimento, certificando o nome e telefone do detentor do veículo e, tratando-se de empresa, também o nome do responsável legal. Deverá ainda constar do AUTO DE BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO as especificações do veículo, quilometragem e quantidade aproximada de combustível indicada no painel. Autorizo o reforço policial, se for o caso, devendo a Polícia, outrossim, agir com equilíbrio e moderação. Na hipótese do art. 846, do CPC, autorizo, desde já, o arrombamento de cômodos e móveis em que se presuma estarem os bens.

Localizado o devedor, apreendido ou não o veículo, CITE-SE o réu para contestar a ação em 15 dias, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados na Inicial.

Em caso de apreensão do veículo: a) cite-se a parte Ré para também, no prazo de 5 dias, purgar a mora, pagando a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, incluídos honorários advocatícios, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus. No caso de purgação, fixo os honorários advocatícios em 2,5% (dois e meio por cento) do valor do débito; b) considere-se intimada a parte autora com a entrega do veículo ao seu preposto; c) retire-se imediatamente a restrição judicial que consta no RENAVAM; e, d) vencido o prazo de 5 dias, não havendo pagamento integral da dívida pendente, devidamente certificado nos autos, fica a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem consolidadas no patrimônio do autor, a quem cabe oficiar ao DETRAN e à SEFAZ/BA.

Por cautela, nos primeiros 05 dias, o veículo deverá ser colocado, necessariamente, em depósito situado nesta Comarca.

Em caso de não apreensão do veículo: a) certifique o Oficial de Justiça se a parte requerida reside no endereço constante do mandado, citando-o em caso positivo; e, após, b) intime-se a parte autora para se manifestar nos autos em até 10 dias, sob pena de extinção do feito por desinteresse processual.

Autorizo a citação/intimação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002554-81.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 204898847

Processo N° : 8002554-81.2021.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112531710700000199332421

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0501241-09.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Larisa Grasiele Silva Mascarenhas
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501241-09.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS
Advogado(s): LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA29253)
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação cível ajuizada por LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA), com pedido de gratuidade da justiça.

Por meio da decisão proferida em 19 de agosto de 2021, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, tendo em vista a ausência de elementos probatórios suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da requerente para recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, não promovendo o recolhimento das custas processuais.

O art. 290 do Código de Processo Civil estabelece que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

No caso em análise, verifica-se que a parte autora, mesmo regularmente intimada, não providenciou o recolhimento das custas iniciais no prazo determinado, impedindo o regular prosseguimento do feito.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas independe de prévia intimação pessoal da parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jequié (Ba), data de assinatura no sistema.

André Luiz Santos Britto

Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de Outubro 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501241-09.2017.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas Registrado(a) Civilmente Como Larisa Grasiele Silva Mascarenhas
Advogado: Larisa Grasiele Silva Mascarenhas (OAB:BA29253)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0501241-09.2017.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

INTERESSADO: LARISA GRASIELE SILVA MASCARENHAS

INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (id 480938328).

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500372-85.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lua Souza Vasconcelos
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Reu: Flavio Silva Messias
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500372-85.2013.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: LUA SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): MARCIO HUDSON SILVA SANTOS (OAB:BA27736), MURILO BRITO RABELO (OAB:BA22210)
REU: FLAVIO SILVA MESSIAS
Advogado(s): THIAGO MESSIAS DE QUEIROZ (OAB:BA29369)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUÃ SOUZA VASCONCELOS em face de FLÁVIO SILVA MESSIAS, ambos qualificados nos autos.

O autor alega, em síntese, que mantinha relação de amizade e confiança com o réu, realizando diversas transações comerciais. Nesse contexto, adquiriu do réu um veículo GOL por R$ 28.000,00 e um veículo S10 por R$ 42.000,00, além de tomar empréstimo de R$ 20.000,00, totalizando dívida de R$ 90.000,00. Afirma ter efetuado dois pagamentos ao réu nos valores de R$ 15.000,00 e R$ 10.000,00, restando débito de R$ 65.000,00.

Aduz que, posteriormente, emprestou ao réu 11 folhas de cheque (10 no valor de R$ 3.900,00 e 1 no valor de R$ 80.000,00) para que este realizasse negócios com terceiro. Contudo, o réu passou a cobrar o valor total dos cheques (R$ 119.000,00) como sendo a dívida do autor. Para evitar encerramento da conta, pagou dois cheques de R$ 3.900,00 cada, restando débito que entende devido de R$ 57.200,00. Sustenta que teve seu nome incluído no CCF e protestado e que, após, descobriu que aqueles veículos lhe foram vendidos por preço muito superior ao mercado.

O réu apresentou contestação (ID 320045569) alegando preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) ilegitimidade passiva, afirmando que os cheques foram emitidos diretamente ao Sr. Edilson Muniz Ferreira Sobrinho (“Gordo”) para compra de vacas e veículo. No mérito, sustenta que o autor não é inexperiente, possuindo diversas empresas, que os negócios foram lícitos e os preços dos veículos estavam dentro do mercado, e que os cheques foram dados ao Sr. Edilson, que inclusive ajuizou execução contra o autor. No mais, requereu a improcedência dos pleitos autorais e a condenaçao do requeerente em litigância de má-fé.

Em réplica (ID 320045576), o autor, em apertado resumo, refutou as preliminares e reiterou os termos da inicial.

Inexitosa a tentativa de conciliação (ID 320045587). Conquanto o autor ali tenha expressado interesse na produção de prova em audiência, quanto posteriormente intimado, informou expressamente que não pretendia produzir outras provas (320045595).

O réu, em sua última manifestação (ID 320045598), juntou pesquisa demonstrando não mais existirem protestos em nome do autor e reiterou que os cheques foram dados ao Sr. Edilson, que ajuizou execução cobrando os valores.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, as preliminares não merecem acolhimento.

A alegação de inépcia da inicial não prospera, pois a peça vestibular atende aos requisitos do art. 319 do CPC, apresentando causa de pedir e pedido de forma clara e coerente, permitindo a compreensão da pretensão e o exercício do contraditório pelo réu. Os fatos estão narrados logicamente e os pedidos decorrem naturalmente da narrativa apresentada.

Quanto à ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito e com ele será analisada, pois demanda análise da relação jurídica estabelecida entre as partes e a responsabilidade pelos cheques emitidos.

Antes de adentrar ao mérito, convém destacar que, nos termos do art. 342 do CPC, depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: (i) relativas a direito ou a fato superveniente; (ii) competir ao juiz conhecer delas de ofício; e (iii) por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Deste modo, considerando que as alegações e documentos contidos na petição de ID 320045598 e documentos de IDs 320045601, 320045605 e 320045607 não se enquandram em nenhuma daquelas hipóteses legais, deixo de conhecer daquela petição e anexos.

No mérito, os pedidos autorais são IMPROCEDENTES.

O cerne da questão envolve duas relações jurídicas distintas que precisam ser adequadamente delimitadas: (i) a compra dos veículos e empréstimo entre autor e réu; e (ii) a emissão dos cheques que o autor alega ter emprestado ao réu.

Quanto à primeira relação jurídica, o próprio autor confessa dever ao réu o valor de R$ 57.200,00, resultante da seguinte operação: Compra do GOL: R$ 28.000,00; Compra da S10: R$ 42.000,00; Empréstimo: R$ 20.000,00 Total: R$ 90.000,00; Pagamentos efetuados: R$ 25.000,00 (R$ 15.000,00 + R$ 10.000,00); Dois cheques pagos: R$ 7.800,00 (2 x R$ 3.900,00) Saldo devedor: R$ 57.200,00.

A alegação de preço abusivo dos veículos não encontra respaldo probatório nos autos. O réu apresentou avaliações da tabela FIPE (IDs 320045350 e 320045559) demonstrando que os valores estavam dentro da média de mercado à época. Embora o autor alegue que a tabela FIPE não reflete a realidade do mercado local, não produziu qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC.

Ademais, o autor é empresário, constando em seu nome diversas empresas conforme documentos de ID 320045561, o que afasta a alegação de inexperiência negocial. O simples fato de existir relação de amizade entre as partes não é suficiente para caracterizar vício de consentimento capaz de anular o negócio jurídico, especialmente considerando que os preços praticados encontravam respaldo em referência de mercado (tabela FIPE).

Logo, improcedente é o pedido de anulação desse negócio jurídico.

Quanto à segunda relação jurídica (cheques), o autor igualmente não fez prova de que efetivamente entregou as cártulas ao requerido, fato este que se tornou controvertido em virtude da impugnação específica do requerido que alegou não ter recebido os cheques, tendo eles sido entregues diretamente pelo autor ao terceiro de nome Edilson Muniz Ferreira Sobrinho. Neste ponto, frise-se, o réu não teria como fazer prova do fato negativo (de que não recebeu os cheques), evidenciando ainda mais o ônus probante do autor de fazer prova do fato positivo correspondente (que entregou as cártulas ao requerido), especialmente porque se trata de fato constitutivo do direito alegado.

Por tais razões, improcedente também é o pedido de determinação para que o requerido devolva os cheques ao autor.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o pedido de danos morais não merece acolhimento, haja vista a não demonstração pelo autor de ato ilícito praticado pelo réu, elemento este essencial para configurar o dever de indenizar, nos termos do art. 186 e 927 do CPC.

Diante de tudo o que foi exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.

Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), pelo requerente.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado / ofício / carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas/BA para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em Saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500372-85.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lua Souza Vasconcelos
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)

Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Reu: Flavio Silva Messias
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500372-85.2013.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUA SOUZA VASCONCELOS

REU: FLAVIO SILVA MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (id 485484565).

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500372-85.2013.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Lua Souza Vasconcelos
Advogado: Marcio Hudson Silva Santos (OAB:BA27736)
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)
Reu: Flavio Silva Messias
Advogado: Thiago Messias De Queiroz (OAB:BA29369)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500372-85.2013.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cheque, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: LUA SOUZA VASCONCELOS

REU: FLAVIO SILVA MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o(a) embargado(a) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração (id 485484565).

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0003591-47.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Livia De Mello Ribeiro
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003591-47.2005.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: Livia de Mello Ribeiro
Advogado(s): PABLO MAURICIO SOUZA CAFEZEIRO (OAB:BA14932), MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA registrado(a) civilmente como MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA (OAB:BA38315)
INTERESSADO: Banco do Brasil Sa
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipadamovida por LIVIA DE MELLO RIBEIRO em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

A autora relata, em síntse, que mantinha relacionamento bancário com o réu há vários anos, sendo correntista da conta nº 26934-4, com acesso a cheque especial, contrato de financiamentos e aditivos. Afirma que, confiando na reputação da instituição financeira, esperava receber serviços adequados com taxas condizentes com a legislação vigente. Narra que, após o vencimento e não pagamento de uma parcela nos contratos firmados, houve o débito da totalidade na sua conta corrente, inviabilizando demais operações, uma vez que todas as movimentações eram contabilizadas nela. Alega que o débito cresceu de forma assustadora devido à alta taxa de juros cobrada. Argumenta que os juros calculados dia a dia nas operações de crédito (contratos de financiamento, aditivos e cheque especial) passaram a ser capitalizados diariamente. Assim, sustenta a abusividade das taxas de juros remuneratórios e encargos de mora, requerendo a procedência para declarar a nulidade das cláusulas contratuais respectivas. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da cobrança, com a retirada do seu nome dos cadastros restritivos.

A liminar foi deferida e determinada a citação do réu (ID 313907162).

Em contestação apresentada, o Banco do Brasil arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que a autora busca revisar ato jurídico perfeito sem demonstrar a ocorrência de fato extraordinário que justifique tal revisão. No mérito, defendeu a regularidade dos contratos bancários, que seguem parâmetros do Conselho Monetário Nacional e fiscalização do Banco Central, bem como a inexistência de cobrança abusiva de juros. Ao final, requereu a improcedência da demanda.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º, determina expressamente que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras se enquadram no conceito de serviço. Assim, os bancos, quando apresentam seus produtos e serviços aos consumidores, enquadram-se no conceito de fornecedores, devendo, portanto, seus contratos serem regidos pelo Código Consumerista.

Nessa seara, válido trazer à colação as súmulas do Superior Tribunal de Justiça que pacificaram tal celeuma: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.” (Súmula 297, STJ) e “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.” (Súmula 285, STJ)

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Com a edição da Lei nº 4.595/64, recepcionada pela CF/88 como Lei Complementar, as instituições financeiras deixaram de se submeter aos dispositivos do Decreto nº 22.626/33 (Súmula 596/STF), na medida em que se atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a competência para regulamentar as taxas de juros e demais formas de remuneração das operações bancárias.

O Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 382, registrou sua posição majoritária no que tange à fixação de juros remuneratórios em patamar superior a 12% (doze por cento) ao ano, assinalando que a pactuação de taxa acima do referido percentual, por si só, não indica abusividade.

“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.”

No julgamento do REsp repetitivo 1.061.530/RS, a Segunda Seção do STJ firmou orientação no sentido de que: (i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33); (ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (iii) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (iv) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) fique cabalmente demonstrada.

No caso dos autos, a autora busca a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, baseando-se apenas na alegação genérica de abusividade, sem demonstrar de forma concreta que as taxas praticadas destoam significativamente da média de mercado à época da contratação. Embora devidamente intimada para especificar as provas que pretendia produzir na fase instrutória, a parte autora não requereu a realização de perícia técnica, meio probatório adequado para demonstrar eventual discrepância entre as taxas praticadas e a média de mercado.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é permitida nos contratos celebrados após 31/03/2000 (MP nº 1.963-17/00, reeditada como MP nº 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada, consoante Súmula 539 do STJ.

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Ainda sobre a capitalização dos juros, o STJ consolidou na Súmula 541 que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

No caso em análise, embora a instituição financeira alegue a regularidade da cobrança de juros capitalizados, não trouxe aos autos o instrumento contratual que permitiria verificar a existência de pactuação expressa desta forma de cobrança. O banco réu, apesar de ter sido instado a apresentar o contrato firmado entre as partes, não o fez, impossibilitando a análise da previsão contratual sobre a capitalização.

A ausência do contrato nos autos impede a verificação tanto da existência de pactuação expressa da capitalização quanto da previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, critérios que, segundo o entendimento sumulado do STJ, legitimariam a cobrança de juros capitalizados. Assim, não tendo o banco se desincumbido do ônus de comprovar a regular contratação da capitalização de juros, deve ser afastada sua cobrança, devendo os juros ser calculados de forma simples.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) Afastar a capitalização mensal dos juros, que deverão ser calculados de forma simples, ante a ausência de comprovação de sua pactuação entre as partes;

b) Condenar a parte ré à devolução dos valores pago à maior de forma simples, ficando autorizada a compensação;

c) Revogar a liminar anteriormente concedida, autorizando a reinclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, caso verificada a existência de saldo devedor após a realização dos cálculos nos termos desta sentença.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada parte.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0003591-47.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Livia De Mello Ribeiro
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0003591-47.2005.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: LIVIA DE MELLO RIBEIRO

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001744-38.2023.8.05.0141 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Jequié
Autor: Livia Carmem De Britto Caribe Bispo
Advogado: Jonatan Reis Caribe (OAB:BA51664)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001744-38.2023.8.05.0141

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: LIVIA CARMEM DE BRITTO CARIBE BISPO

REU: BANCO RCI BRASIL S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0001624-64.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adineia Santana Carneiro
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Autor: Valter Leite Carneiro
Autor: Centrofarma Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001624-64.2005.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: Adineia Santana Carneiro e outros (2)
Advogado(s): AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR registrado(a) civilmente como AGENOR PEREIRA NERY JUNIOR (OAB:BA13670)
REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula e Vigência de Contrato, cumulada com Pedido de Ressarcimento, movida por ADINEIA SANTANA CARNEIRO, VALTER LEITE CARNEIRO e CENTROFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA em face de SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A, todos qualificados nos autos.

Narram os autores, em síntese, que a empresa Centrofarma ajustou com a ré contrato de Seguro de Assistência Médica e Hospitalar, objeto da Apólice nº 32312-7860, em favor dos demais autores, na condição de sócios da empresa contratante. Alegam que a seguradora, através de ofício, manifestou o propósito de cancelar o seguro a partir de 30/04/2005, com base na cláusula 23, item 23.1 das Condições Gerais, que prevê o cancelamento quando a composição do grupo segurado ou a natureza dos riscos vierem a sofrer alterações que tornem inviável sua manutenção pela seguradora. Sustentam que todas as obrigações contratuais

foram cumpridas pelos segurados, inclusive o pagamento dos prêmios. Argumentam que a cláusula que permite o cancelamento unilateral é abusiva e nula, por ferir o Código de Defesa do Consumidor e a Lei 9.656/98.

Em contestação (ID 42053032), a ré confirmou a celebração de contrato na modalidade PME (Plano Empresarial para Pequenas e Médias Empresas), com vigência a partir de 1º de maio de 1996. Alega que o contrato prevê expressamente a possibilidade de não renovação mediante aviso prévio. Sustenta que verificou desequilíbrio econômico-atuarial do contrato ao longo de 2004, com sinistralidade atual de 121,61%, o que tornou inviável sua manutenção. Defende a legalidade da cláusula e argumenta que a Lei 9.656/98 não se aplica ao caso, pois o contrato é anterior à sua vigência. Ainda argumenta que ofereceu aos segurados a oportunidade de contratarem novo Seguro Grupal de Assistência à Saúde, não mais sob a modalidade PME, garantindo a continuidade da relação jurídica. Ao final, sustentou o exercício regular de seu direito e pediu a improcedência dos pleitos autorais.

Em réplica (ID 42053074), os autores reafirmam a nulidade da cláusula que permite o cancelamento unilateral e sustentam que, mesmo em caso de desequilíbrio contratual, caberia apenas a revisão da cláusula prejudicial, nunca o cancelamento do seguro. Destacam que a seguradora não comprovou o alegado desequilíbrio econômico.

Ambas as partes demonstraram desinteresse na produção de outras provas além das já presentes nos autos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I, do CPC.

A controvérsia central desta lide reside na análise da validade da cláusula contratual que permite à seguradora não renovar ou cancelar unilateralmente o contrato de seguro saúde, bem como na verificação da legalidade de sua aplicação no caso concreto.

De início, impõe-se reconhecer a relação de consumo estabelecida entre as partes. Ainda que o contrato tenha sido formalmente celebrado entre pessoas jurídicas (Centrofarma e Sul América), os autores pessoas físicas são os destinatários finais dos serviços securitários, enquadrando-se no conceito de consumidores, nos termos do art. 2º do CDC. A seguradora, por sua vez, enquadra-se como fornecedora, conforme art. 3º do mesmo diploma legal.

Estabelecida a incidência do CDC, a análise da cláusula 23.1 das Condições Gerais do Seguro revela sua abusividade. O dispositivo prevê o cancelamento obrigatório mediante aviso prévio de 30 dias “se a composição do grupo segurado ou a natureza dos riscos vierem a sofrer alterações tais que tornem inviável a sua manutenção pela Seguradora.”

Esta disposição contratual deve ser considerada nula de pleno direito, com base no art. 51, incisos IV e XI do CDC, por estabelecer obrigações consideradas iníquas e abusivas, que colocam o consumidor em desvantagem exagerada (IV) e autorizam o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente (XI).

A abusividade se evidencia ainda mais nos contratos de plano de saúde, que têm caráter existencial e envolvem a proteção do direito fundamental à saúde. O cancelamento unilateral do contrato pode deixar os beneficiários em situação de desamparo, especialmente em momento de maior necessidade da cobertura securitária, como na idade avançada.

Na hipótese dos autos, mesmo que se admitisse a possibilidade de resilição unilateral em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, a seguradora não comprovou adequadamente tal desequilíbrio. A mera alegação de alta sinistralidade, sem demonstração pormenorizada dos custos e receitas, não justifica medida tão drástica como o cancelamento do contrato.

O art. 51, §2º do CDC estabelece que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.” Assim, eventual desequilíbrio contratual comporta solução através da revisão da cláusula prejudicial, com possível reajuste equitativo dos valores, jamais pelo cancelamento unilateral do contrato.

A Lei 9.656/98, embora posterior ao contrato em análise, consolida princípios extraídos do próprio CDC sobre a proteção dos beneficiários de planos de saúde, servindo como importante vetor interpretativo. O princípio da boa-fé objetiva, positivado no art. 4º, III do CDC, impõe deveres anexos de cooperação e lealdade entre as partes. A seguradora, ao aceitar administrar plano coletivo de saúde, assume os riscos inerentes à atividade, não podendo se desvincular do contrato quando os beneficiários mais necessitam da cobertura, após anos de contribuição.

Por tais razões, é o caso de acolhimento do pedido autoral para reconhecer e declarar a nulidade daquela Cláusula 23, item 23.1, das Condições Gerais do contrato de seguro.

Entrementes, quanto ao pedido de ressarcimento de valores pagos a médicos e unidades de saúde, este não merece acolhimento. Tratando-se de supostos danos materiais hábeis ao ressarcimento, é imprescindível a comprovação de sua ocorrência e, neste diapsaão, os autores não trouxeram qualquer comprovação de despesas médicas suportadas em razão de negativa de cobertura pela seguradora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) DECLARAR a nulidade da Cláusula 23, item 23.1, das Condições Gerais do contrato de seguro celebrado entre as partes;

b) DECLARAR a subsistência da relação jurídica entre os autores e a ré, determinando a manutenção do SEGURO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR, objeto da Apólice nº 32312-7860, nas condições originalmente pactuadas, ressalvados os reajustes legalmente permitidos;

c) INDEFERIR O ressarcimento de valores pagos a médicos e unidades de saúde.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada uma delas, fixando os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Certificado o trânsito em julgado e não havendo diligências pendentes de cumprimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001624-64.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adineia Santana Carneiro
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Autor: Valter Leite Carneiro
Autor: Centrofarma Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0001624-64.2005.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ADINEIA SANTANA CARNEIRO, VALTER LEITE CARNEIRO, CENTROFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0001624-64.2005.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Adineia Santana Carneiro
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Autor: Valter Leite Carneiro
Autor: Centrofarma Comercio De Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Reu: Sul America Seguro Saude S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Preaça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0001624-64.2005.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ADINEIA SANTANA CARNEIRO, VALTER LEITE CARNEIRO, CENTROFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

REU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, incisos LXIX a LXXI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o recorrido para contrarrazões, no prazo legal.

Havendo apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da(s) peça(s), remetam-se os autos ao Eg. TJBA.

Jequié-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Fábio Alves Mota
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000178-93.2019.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Reu: Emanoel Bastos De Almeida
Reu: Izabel Souza Meira
Autor: Miralva Fernandes De Brito
Advogado: Gustavo Silva Barbosa (OAB:BA61164)
Advogado: Leticia Correia Dantas Brandao (OAB:BA61186)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: USUCAPIÃO n. 8000178-93.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
AUTOR: MIRALVA FERNANDES DE BRITO
Advogado(s): LETICIA CORREIA DANTAS BRANDAO (OAB:BA61186), GUSTAVO SILVA BARBOSA (OAB:BA61164)
REU: EMANOEL BASTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO, movida por MIRALVA FERNANDES BRITO em face de EMANOEL BASTOS DE ALMEIDA E IZABEL SOUZA MEIRA, todos qualificados nos autos.

Devidamente citado, o réu quedou-se inerte, conforme certificado em ID nº 173770093.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

Face a ausência de resposta tempestiva do réu, decreto-lhe a revelia, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor, na forma prevista no art. 344 e seguintes do Código de Processo Civil – CPC.

Consigno que os prazos contra o revel fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, podendo intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 346 do CPC).

Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (posto que os autos são digitais), as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.

Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Jequié, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas

Juiz de Direito em exercício

(ato conjunto n. 35/TJBA, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0302200-27.2018.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Raimundo Lopes Matos
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302200-27.2018.8.05.0141

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: RAIMUNDO LOPES MATOS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799)
INTERESSADO: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

DESPACHO

1. Ajuste-se a classe processual para LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ou classe equivalente, conforme TPU do CNJ.

2. Da análise dos autos, observa-se que a parte liquidante solicita o diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Entretanto, entendo que é o caso de indeferimento do pedido em virtude da não demonstração da excepcionalidade necessária para tanto. No entanto, a fim de não inviabilizar o acesso à Justiça e considerando a possibilidade de parcelamento das custas em até 6 vezes, intime-se o liquidante para demonstrar efetivo interesse no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, considerando a sucessão havida entre o Baneb e o Bradesco, altere-se o polo passivo da demanda, bem como promovam os cadastros dos patronos deste como requerido na petição ID 477406313.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho/decisão força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000487-75.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Menor: Gabriel Meira Oliveira Pinheiro
Advogado: Irlan Pinheiro Ferreira (OAB:BA66000)
Menor: M. J. M. O. P.
Advogado: Irlan Pinheiro Ferreira (OAB:BA66000)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000487-75.2023.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
MENOR: G. M. O. P. e outros
REU: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

DECISÃO

Trata-se dos embargos declaratórios apresentados nos autos sob o ID 439885146, sem contrarrazões (ID 464302918), interposto pela parte ré ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA em face da Sentença (ID 439151615) prolatada por este juízo, pugnando em seu bojo pela correção de omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. Passo a decidir de forma fundamentada.

Os Embargos de Declaração possuem previsão legal no art. 1.022, do CPC, sendo admitidos somente nas hipóteses previstas nos incisos do referido dispositivo, a saber: “Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – Corrigir erro material.” (grifo nosso)

Inicialmente, observo que o presente recurso fora manejado dentro do prazo legal, razão pela qual CONHEÇO os Embargos de Declaração.

Da análise da Sentença impugnada, verifica-se que o processo foi extinto sem a manifestação ministerial, notadamente necessária, tendo em vista o interesse de incapaz.

Com efeito, reconheço a omissão da Sentença embargada.

Logo, acolho os embargos de declaração de ID 439885146 para determinar a intimação do Ministério Público Estadual, tomando como base o art. 178, II, do CPC.

Dessa maneira, determino que se acrescente à Sentença impugnada a “vista do autos ao Ministério Público, no prazo da lei”.

Caso não haja discordância do MP sobre o acordo homologado, resta transitada em julgado a Sentença, devendo ser os autos arquivados. Caso haja discordância ou requerimento, retornem os autos conclusos para decisão.

Verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0005844-61.2012.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Maria Danuzia Roriz Ferreira
Advogado: Taina Roriz Ferreira Dos Santos (OAB:BA32699)
Advogado: Yemna De Souza Fernandes (OAB:BA57622)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Rodrigo Santos De Carvalho (OAB:BA16737)
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005844-61.2012.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
INTERESSADO: MARIA DANUZIA RORIZ FERREIRA
Advogado(s): TAINA RORIZ FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA32699), YEMNA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA57622)
INTERESSADO: Embasa
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA (OAB:BA9993), RODRIGO SANTOS DE CARVALHO (OAB:BA16737)

DESPACHO

1. Em atenção ao princípio da não supresa (art. 10 do CPC), intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da (i)legitimidade ativa da parte autora.

2. Com a manifestação ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado/ofício/carta, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

De Alagoinhas para Jequié/BA, datado e assinado eletronicamente.

JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA

Juiz Substituto em saneamento

(Designação – Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8002554-81.2021.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 204898847

Processo N° : 8002554-81.2021.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

HOYAMA TOURINHO SIMÕES DE CARVALHO (OAB:BA9009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103112531710700000199332421

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501173-30.2015.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Petroserra Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Carlos Alberto Moura Pinho (OAB:BA6868)
Executado: Auto Posto Km 11 Ltda - Me
Executado: Karlo Erick Prado De Brito
Executado: Antonio Delano Prado De Brito
Executado: Alan Jackson Prado De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0501173-30.2015.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Compromisso]

EXEQUENTE: PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

EXECUTADO: AUTO POSTO KM 11 LTDA - ME, KARLO ERICK PRADO DE BRITO, ANTONIO DELANO PRADO DE BRITO, ALAN JACKSON PRADO DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do Id 483176979 dos presentes auto

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8004840-27.2024.8.05.0141 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Jequié

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499494996

Processo N° : 8004840-27.2024.8.05.0141

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715380176500000478909717

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0300750-25.2013.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Via Expressa Comercio De Confeccoes Ltda
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Executado: Vanda Suely Oliveira Santos
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)
Executado: Adriane Prado Barreto
Advogado: Hoyama Tourinho Simões De Carvalho (OAB:BA9009)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0300750-25.2013.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: VIA EXPRESSA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, VANDA SUELY OLIVEIRA SANTOS, ADRIANE PRADO BARRETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do Id 483173730.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006545-60.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Luiza Silva Mendes (OAB:BA82216)
Advogado: Reginaldo Mendes Dos Santos (OAB:BA83901)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 478191074

Processo N° : 8006545-60.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REGINALDO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA83901), MARIA LUIZA SILVA MENDES (OAB:BA82216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121112135053300000459627191

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006545-60.2024.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Maria Luiza Silva Mendes (OAB:BA82216)
Advogado: Reginaldo Mendes Dos Santos (OAB:BA83901)
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 478191074

Processo N° : 8006545-60.2024.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

REGINALDO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA83901), MARIA LUIZA SILVA MENDES (OAB:BA82216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121112135053300000459627191

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005591-48.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Leticia De Oliveira Eca (OAB:BA71050)

Advogado: Luan Marcos Silva Santos (OAB:BA83812)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 477883184

Processo N° : 8005591-48.2023.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LETICIA DE OLIVEIRA ECA registrado(a) civilmente como LETICIA DE OLIVEIRA ECA (OAB:BA71050)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121007590224000000459351221

Salvador/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0501740-95.2014.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Marinalva Gomes De Oliveira
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Terceiro Interessado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0501740-95.2014.8.05.0141
Classe: USUCAPIÃO (49)
Assunto: [Aquisição, Usucapião Extraordinária]
CUSTOS LEGIS: MARINALVA GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.

Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.

Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Jequié/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito

(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
0007138-61.2006.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Frigorifico Piraja Industrial E Comercial De Carnes Ltda - Me
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342 E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0007138-61.2006.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: Banco Brasil Sa

INTERESSADO: FRIGORIFICO PIRAJA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando à decisão de saneamento e organização do processo, que pressupõe a especificação dos requerimentos probatórios para exame judicial, e em consonância com os princípios da colaboração e da não-surpresa (arts. 9 e 10 do CPC), digam as partes, em 15 dias (30 se houve prerrogativa legal de prazo em dobro), as provas que pretendem produzir, não bastando o protesto genérico por dada espécie probatória, sob consequência de julgamento antecipado do mérito.

Deve ser informado cada fato controverso a ser provado por cada item do requerimento probatório, com a indicação da relação direta entre a prova pretendida e a questão de fato, de sorte a justificar sua adequação e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Ainda, caso se requeira a prova testemunhal, deverá já ser informado o rol com qualificação. No caso de requerimento de prova pericial, deve-se indicar a formação acadêmica pretendida do profissional e, se for o caso, a especialidade dentro da respectiva ciência, bem como os quesitos e assistente técnico.

Apresentadas as manifestações de forma tempestiva, serão analisadas as alegações e/ou pertinência das provas apontadas como necessárias ao julgamento de mérito, devendo vir conclusos para despacho.

Caso não haja requerimento probatório na manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Jequié/BA, na data da assinatura.

MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS

Juiz de Direito

(Em exercício por força do ato conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0501278-70.2016.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joilson Da Conceicao Macedo De Jaguaquara - Me
Executado: Joilson Da Conceicao Macedo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0501278-70.2016.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: JOILSON DA CONCEICAO MACEDO DE JAGUAQUARA - ME, JOILSON DA CONCEICAO MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se a acerca dos ids 481317032 e 483209207.

Prazo - 15 dias

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8007006-32.2024.8.05.0141 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jequié
Requerente: I. Q. M. C.
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: D. Q. M. C.
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Requerente: Jessica Queiroz Matos Conceicao
Advogado: Jorge Alves De Almeida (OAB:BA14569)
Advogado: Mariana Maria Franca De Almeida (OAB:BA34053)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8007006-32.2024.8.05.0141
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Administração de herança]
REQUERENTE: I. Q. M. C. e outros (2)

DECISÃO

Pretende-se autorização judicial para cessão de herança relativa a imóvel em que há direitos hereditários de menores, netos dos falecidos.

Não há permissivo legal para a autorização pleiteada, fora do âmbito do inventário. Caso a parte autora desejar prosseguir com o feito, deve ser convertido em inventário dos bens deixados pelos avós, com a juntada de todos os documentos pertinentes ao processo de inventário, para posterior pedido de autorização de cessão de direitos hereditários, que só poderá ocorrer com a anuência do MP e o cumprimento dos requisitos para alienação de bens de menores.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, sob pena de extinção.

Jequié, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0010090-03.2012.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Mirella Nery Sampaio

Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Inventariante: Enzzo Consolato Nery Biondo
Requerido: Andre Matias Biondo
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0010090-03.2012.8.05.0141
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: MIRELLA NERY SAMPAIO e outros
REQUERIDO: ANDRE MATIAS BIONDO

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, junte aos autos os documentos que se encontram faltando, conforme relação constante na decisão de ID 436021239. Fica a parte autora ciente de que o não cumprimento desta determinação, no prazo assinalado, poderá resultar no arquivamento do feito, conforme previsão legal. Caso já tenha apresentado os documentos, deverá comprová-lo nos autos.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001582-14.2021.8.05.0141 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jequié
Parte Autora: Loja Maconica Obreiros Do Rio Das Contas
Advogado: Basilio Acelino De Carvalho Neto (OAB:BA36676)
Reu: Joao Meira De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001582-14.2021.8.05.0141
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse]
PARTE AUTORA: LOJA MACONICA OBREIROS DO RIO DAS CONTAS
PARTE RE: JOÃO MEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte, sob a alegação de existência de hipótese de cabimento dos aclaratórios.

Contudo, preceitua o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

Verifica-se pela disposição legal que as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são restritas e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais.

Pretende a parte a modificação da decisão, o que não é possível na via eleita.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios por falta de hipótese de cabimento.

Intimem-se as partes para dar andamento ao feito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001310-83.2022.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Alex Sharles Medrado De Almeida
Advogado: Aldemir Francisco Ribeiro Junior (OAB:BA61522)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001310-83.2022.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Prescrição e Decadência]

AUTOR: ALEX SHARLES MEDRADO DE ALMEIDA

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001179-74.2023.8.05.0141 Monitória
Jurisdição: Jequié
Autor: Tatiane Diciula Da Silva Santos
Advogado: Oseias Cabral Da Silva (OAB:PE52569)
Reu: Raimunda Almira Da Silva Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8001179-74.2023.8.05.0141

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: TATIANE DICIULA DA SILVA SANTOS

REU: RAIMUNDA ALMIRA DA SILVA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 474257726.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, IAN SILVA DE SOUZA LEITE, o digitei.

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005893-43.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Milena Lima Santos
Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)
Requerido: Anderson Amancio Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8005893-43.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Liminar]

REQUERENTE: MILENA LIMA SANTOS

REQUERIDO: ANDERSON AMANCIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XLI, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório, com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da parte Autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, indicando novo endereço, se for o caso, considerando a ausência de êxito da diligência de ID 470109948.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, IAN SILVA DE SOUZA LEITE, o digitei.

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0006183-25.2009.8.05.0141 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Jequié
Requerente: Dirceneide Soares Santana
Advogado: Rosana Souza Rios (OAB:BA10035)
Requerido: Percilio Francisco De Araujo
Requerido: Joana Maria De Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0006183-25.2009.8.05.0141
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: Dirceneide Soares Santana
REQUERIDO: Percilio Francisco de Araujo e outros

DECISÃO

Intime-se a parte requerente, através de seu advogado e pessoalmente, no prazo de 15 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de

extinção do processo sem resolução do mérito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500438-94.2015.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Executado: Tatiane Pereira Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0500438-94.2015.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: TATIANE PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias, nos termos da decisão id 469731551.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
0500024-91.2018.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Luana Nascimento Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Silvia Nascimento Dos Santos
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Vanencia Nascimento Oliveira
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Bb Corretora De Seguros E Administradora De Bens S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0500024-91.2018.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

INTERESSADO: LUANA NASCIMENTO OLIVEIRA SILVA, SILVIA NASCIMENTO DOS SANTOS, VANENCIA NASCIMENTO OLIVEIRA

INTERESSADO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0007426-09.2006.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Adson Martins Cardoso
Advogado: Renato Almeida De Oliveira Filho (OAB:BA11506)
Interessado: Jose Andrey Costa Oliveira
Advogado: Murilo Brito Rabelo (OAB:BA22210)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 0007426-09.2006.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: JOSE ANDREY COSTA OLIVEIRA
INTERESSADO: ADSON MARTINS CARDOSO

DECISÃO

Considerando que, apesar da devida citação, a parte ré não se manifestou nos autos no prazo legal, decreta-se a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-as de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005259-47.2024.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499511572

Processo N° : 8005259-47.2024.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716205234500000478922861

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8000072-29.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Daniel Jesus Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000072-29.2022.8.05.0141
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
EXECUTADO: DANIEL JESUS SANTOS

DECISÃO

Certifique a Secretaria sobre a oposição de Embargos à Execução.

Em caso positivo, apense-se a esta ação os autos dos embargos.

Em caso negativo, intime-se o exequente para colacionar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, certifique-se.

Ato contínuo, defiro, desde já, o pedido de bloqueio junto aos sistemas constantes do requerimento formulado pela parte exequente.

Não sendo a parte beneficiária da justiça gratuita e não recolhidas as custas das diligências acima deferidas, intime-se a parte interessada para efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Custas recolhidas, cumpra-se.

Não ocorrendo o recolhimento ou manifestação, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Cumpridas tais diligências, verifique a Secretaria os atos que devem ser praticados independente de despacho judicial.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000072-29.2022.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Daniel Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000072-29.2022.8.05.0141

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADO: DANIEL JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto n. CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca do evento de Id 483180925 dos presentes autos.

Prazo- 15 dias

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

documento assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
0502742-95.2017.8.05.0141 Usucapião
Jurisdição: Jequié
Custos Legis: Cosme Bispo Dos Santos
Advogado: Mariana Costa Magalhaes (OAB:BA53248)
Terceiro Interessado: Vale Verde Empreendimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Luis Alberto Viana Calheiros (OAB:BA51010)
Advogado: Caio Cezar Santana Cruz (OAB:BA54222)
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Procurador A Fazenda Pública Municipal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Processo: USUCAPIÃO n. 0502742-95.2017.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
CUSTOS LEGIS: COSME BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA COSTA MAGALHAES (OAB:BA53248)
TERCEIRO INTERESSADO: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): DANILO FELIX MACEDO registrado(a) civilmente como DANILO FELIX MACEDO (OAB:BA51279), LUIS ALBERTO VIANA CALHEIROS (OAB:BA51010), CAIO CEZAR SANTANA CRUZ registrado(a) civilmente como CAIO CEZAR SANTANA CRUZ (OAB:BA54222)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Declaro minha suspeição para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, à luz do art. 145, §1º, do CPC.

Determino à secretaria que promova a etiquetagem e a movimentação dos autos à fila “conclusão para juiz substituto” e comunicação, por e-mail, ao magistrado da lista de substituição automática, conforme diretriz da CCI.

Dou ao presente, por medida de celeridade e economia processuais, força de mandado e ofício, se necessário for.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário do sistema.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA

Juiz de Direito no Exercício da Substituição da 1ª Vara Cível da Comarca de Jequié

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8007104-17.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Roberto Raimundo Almeida Ribeiro
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Autor: Joelma Soares Dos Santos
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8007104-17.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ROBERTO RAIMUNDO ALMEIDA RIBEIRO, JOELMA SOARES DOS SANTOS

REU: CREFISA SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

assinado eletronicamente

EMILY MENEZES SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DESPACHO
8006180-74.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ivan Carlos Silva Machado (OAB:BA75908)

Advogado: Rafaela Pacifico Carvalho (OAB:BA61735)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 474116249

Processo N° : 8006180-74.2022.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IVAN CARLOS SILVA MACHADO (OAB:BA75908)

RAIMUNDO RIBEIRO BATISTA (OAB:BA23479)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111915572470400000455936879

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
DECISÃO
8003428-61.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Autor: Helenita Pereira Da Cruz
Advogado: Gledson Fraga Doria (OAB:SE12997)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8003428-61.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas, Repetição do Indébito]
AUTOR: HELENITA PEREIRA DA CRUZ
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DECISÃO

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 e art. 99 do CPC, mormente por despontar a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.
Em razão da relação consumerista, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré comprovar a regularidade de sua conduta.
Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal de 15 dias.
Findado o prazo acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, na forma do art. 350 do CPC.
Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência, devendo apontar de forma objetiva as questões de fato que consideram incontroversas, as que eventualmente reputem controversas, mas que já foram demonstradas pela prova trazida ao feito (indicando, inclusive, os documentos que servem de suporte para cada alegação), bem como as questões de fato que ainda desejam comprovar pela prova indicada.
Autorizo a citação por whatsapp, certificada a identidade do receptor pelo oficial de justiça.

Igor Siuves Jorge
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006912-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. F. S. D. S.
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Representante: Lais Ferreira Da Silva
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8006912-84.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Crédito Rotativo]

REQUERENTE: L. F. S. D. S.

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, TIAGO SILVA SOUZA, o digitei.

documento assinado eletronicamente

TIAGO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006912-84.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: L. F. S. D. S.
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Representante: Lais Ferreira Da Silva
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8006912-84.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Crédito Rotativo]

REQUERENTE: L. F. S. D. S.

REQUERIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar(em) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e a adequação da espécie de prova requerida ao fato que se deseja provar, advertindo-a(s) de que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MARIA JOSE DA SILVA MUNIZ

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8006529-43.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Agrorural Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda

Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)
Interessado: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Guida De Souza (OAB:BA25108)
Interessado: Agrorural Comercio De Ferragens E Ferramentas Ltda
Advogado: Alexandro Souza Santos (OAB:BA37522)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.200-000, Fone: (73) 3527-8342, Jequié-BA

E-mail: jequie1vfrcctrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8006529-43.2023.8.05.0141

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

REQUERENTE: AGRORURAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, AGRORURAL COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

REQUERIDO: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação sobre a(s) contestação(ões), em 15 (quinze) dias.

Jequié/BA, data e hora da assinatura eletrônica

Eu, CAMILA SOUZA DE OLIVEIRA, o digitei.

documento assinado eletronicamente
EMILY MENEZES SANTOS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001388-43.2023.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 498288179

Processo N° : 8001388-43.2023.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717290441200000477829359

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005600-10.2023.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 496880272

Processo N° : 8005600-10.2023.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041613355302100000476547935

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005600-10.2023.8.05.0141 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 496880272

Processo N° : 8005600-10.2023.8.05.0141

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041613355302100000476547935

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005830-52.2023.8.05.0141 Embargos À Execução
Jurisdição: Jequié
Embargante: Rita De Jesus Figueiredo
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005830-52.2023.8.05.0141
Classe
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Assunto
[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte apelada, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, APRESENTAR CONTRARRAZÕES acerca da APELAÇÃO ID: 481184601. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 17 de fevereiro de 2025.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002552-72.2025.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Sonia Maria De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Sonia Maria De Oliveira
Advogado: Kaue Cacciolli Arantes (OAB:SP442979)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002552-72.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAUE CACCIOLLI ARANTES (OAB:SP442979)
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s):

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos moldes dos artigos 98 e 99 do CPC, mormente por despontar dos elementos dos autos a inexistência da alegada condição de hipossuficiência econômica.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas. Após, prossiga-se nos termos seguintes.

Indefiro a liminar pleiteada, considerando a inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC, demandando dilação probatória.

Cite-se a parte ré para ciência dos termos da ação e desta decisão, bem como contestar a ação no prazo legal de 15 dias.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar, no prazo de 15 dias (quinze) dias, réplica à contestação.

Após, intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir.

Por medida de celeridade e economia processual força de mandado e ofício à presente decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié, Bahia, data e hora do sistema.

IGOR SIUVES JORGE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000499-55.2024.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: Silva Portugal Supermercados Ltda
Executado: Paulo Henrique Ferreira Lourenco

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8000499-55.2024.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto
[Liquidação / Cumprimento / Execução]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Jequié, 7 de maio de 2025.

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
8006916-58.2023.8.05.0141 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Requerente: Julival Correia Santos
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Requerente: Patricia De Lima Macedo
Advogado: Marcio Do Amaral Raffaele (OAB:BA51620)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8006916-58.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JULIVAL CORREIA SANTOS e outros
Advogado(s): MARCIO DO AMARAL RAFFAELE (OAB:BA51620)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

Trata-se o presente feito de PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS ajuizada por JULIVAL CORREIA DOS SANTOS e PATRÍCIA DE LIMA MACEDO, todos qualificados nos autos, no bojo do qual as partes pugnam pela homologação do acordo firmado.

Instruem o pedido o respectivo Termo de Acordo Extrajudicial firmado pelos acordantes na presença do seu advogado, com atuação nesse Juízo, além dos documentos de identificação civil dos interessados e do(s) infante(s)/adolescente(s).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo de guarda, alimentos e regulamentação de visitas, firmado entre as partes, extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, consoante as razões expostas no opinativo ID 428868245.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Pronuncio-me:

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Os termos do acordo pactuados pelos requerentes são equânimes e encontram-se respaldados pela legislação pátria.

Nesse sentido, verificando-se a licitude do objeto e a forma não proibida em lei, bem como a ausência de prejuízo para quaisquer dos acordantes e do(a)(s) menor(es) envolvidos, reconheço que o ato é juridicamente perfeito, encontrando-se apto a gerar os efeitos legais.

Em razão do preenchimento dos requisitos legais, resta imperiosa a homologação do acordo celebrado entre as partes, para que produza os legais e jurídicos efeitos.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, DEFIRO o quanto postulado para HOMOLOGAR, por sentença, os termos acordados, EXTINGUINDO O PRESENTE COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos legais.

O presente acordo se regerá pelas cláusulas e condições fixadas no termo que consta dos autos e como constantes na fundamentação deste decidum, devendo as partes cumpri-lo integralmente, sob pena de execução.

Dispensadas as custas, face o deferimento da gratuidade de justiça.

Ciência ao Ministério Público Estadual.

Não vislumbro interesse recursal. Restou transitado em julgado. Arquive-se.

Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

P. I. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jequié/BA, data do sistema.

Assinado Eletronicamente

RAFAEL BARBOSA DA CUNHA

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8002479-37.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rosalvo Jose De Novaes Camargo
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerente: Andre Velloso De Camargo
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Requerente: Giovana Lucia Veloso Camargo
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Requerente: Patricia Velloso De Camargo

Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)
Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002479-37.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: ROSALVO JOSE DE NOVAES CAMARGO e outros (3)
Advogado(s): TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350), BRUNA CARDOSO MOTA (OAB:BA41819)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)
DECISÃO

Cuida-se de Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória ajuizada por ROSALVO JOSE DE NOVAES contra SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAUDE, visando o fornecimento de medicamentos e demais tratamentos de saúde prescritos ao Autor através de requisição médica.

Em documento retro foi informado o falecimento da parte autora.

Extrai-se da inicial que há cumulação de pedidos, consistentes na obrigação de fazer e na pretensão indenizatória.

De fato, o pedido cominatório perdeu o objeto, ante ao falecimento da parte autora. Contudo, subsiste o feito em relação aos pedidos de indenização.

Sendo assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à obrigação de fazer, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC.

Deve, porém, o processo seguir seu curso, em relação à pretensão indenizatória.

Nos termos do art. 12, parágrafo único do Código Civil cabe aos herdeiros e não ao espólio a legitimidade para reclamar perdas e danos em caso de lesão ocorrida após a morte:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

No entanto, acaso a lesão tenha ocorrido quando ainda em vida o autor e, ocorrendo sua morte no curso do feito, impõe-se a substituição processual pelo espólio.

O espólio é o ente despersonalizado que representa a herança em juízo ou fora dele.

Assim na hipótese de transmissibilidade dos direitos, o autor deve ser sucedido pelo seu espólio, nos moldes do art. 313, §2º, II, do CPC/15.

Verifico ainda petição em ID 487960037, em nome do polo ativo, no qual surgem aos autos três possíveis herdeiros do de cujus, no entanto, não houve pedido de substituição processual através de qualificação formal dos mesmos.

Sendo assim, intime-se o advogado da parte autora para que proceda à habilitação do espólio do falecido, representado pelo inventariante.

Ademais, quanto ao processo de nº 8002327-86.2024.8.05.0141, em trâmite neste mesmo Juízo, constata-se a existência de conexão de ações, na forma do art. 55 do CPC, para a reunião dos feitos, tendo em vista razões de economia processual e harmonização dos julgados.

Por conseguinte, determino o apensamento dos processos acima mencionados, na forma do art. 55, §1º do CPC, procedendo, na sequência ao julgamento simultâneo dos feitos, mediante sentença única.

Intime-se as partes para ciência da presente Decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jequié-BA, data do sistema.

Igor Siuves Jorge

Juiz substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8005712-42.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Celia Costa Nascimento
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Lucio Batista De Abreu (OAB:BA74228)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8005712-42.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[PASEP, Correção Monetária]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC.

Jequié, 7 de maio de 2025.

ROMILDA SILVA GUEDES

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000302-66.2025.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Carmelita Matos Menezes
Advogado: Alberico Pereira Santos (OAB:BA24738)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.208-903, Fone: (73) 3527-8348

E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8000302-66.2025.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CARMELITA MATOS MENEZES

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:

Intime-se a parte autora, por seu causídico, para manifestar acerca do seu não comparecimento em audiência de conciliação (Id 499050512), no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Jequié/BA, 7 de maio de 2025

Romilda Silva Guedes

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
SENTENÇA
0500745-43.2018.8.05.0141 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edione Santos Silva
Requerido: Antonio Sergio Souza Santos
Advogado: Severino Xavier Brauna Neto (OAB:BA49810)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500745-43.2018.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: EDIONE SANTOS SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO SERGIO SOUZA SANTOS
Advogado(s): SEVERINO XAVIER BRAUNA NETO (OAB:BA49810)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Partilha de Bens.

Alega a autora que, à época do casamento, ambos construíram, em terreno de propriedade do avô do réu, um imóvel composto por dois pavimentos: o térreo, onde o réu exerce suas atividades de oficina, e o pavimento superior (sobrado), destinado à instalação de um salão de beleza pela autora.

Aduz ainda que, após o término da relação, sentiu-se obrigada a sair do imóvel em razão de ameaças do réu, passando a residir em outro local, onde tem de arcar com aluguel para moradia e para a realização de sua atividade profissional.

Afirmou que, para a construção do sobrado, contribuiu financeiramente, razão pela qual pretende a partilha do bem em igualdade de quinhões, nos moldes do regime de comunhão parcial de bens.

Em audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas indicadas pela parte Autora.

Relatados. Fundamento e decido.

Analisando os autos verifico que já realizada a audiência de instrução e julgamento, com a devida oitiva das testemunhas arroladas.

Não há nos autos indícios concretos que demonstrem a necessidade de reabrir a fase probatória, sobretudo em virtude de suposta contradição sobre se as testemunhas foram ou não padrinhos de casamento religioso, conforme anteriormente alegado pelo Réu.

Ademais, eventual apuração de falso testemunho, se existisse, dar-se-ia em procedimento próprio (art. 342 do Código Penal), não sendo o presente feito o meio adequado para discussão de responsabilidade penal das testemunhas. A par disso, o suposto fato não impacta o cerne da controvérsia, qual seja, a existência de esforço comum na construção do imóvel.

Em consequência, a expedição de ofício à igreja afigura-se manifestamente protelatória e desnecessária ao julgamento (arts. 139, II, e 370, parágrafo único, ambos do CPC), considerando, inclusive, que as alegações da contribuição financeira de ambos os litigantes foram trazidas aos Autos pela Autora e tampouco foram contraditadas pelo Réu, restando presumir que de fato houve esforço mútuo na construção do referido bem.

O pedido de divórcio deve ser analisado à luz do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil. Tendo as partes manifestado o fim da conjugalidade, não há óbice para o decreto do divórcio, independentemente de outras circunstâncias, pois não existe mais a exigência de prazos ou de comprovação de culpa para sua efetivação.

Outrossim, o regime de comunhão parcial de bens abrange os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento (art. 1.658 e seguintes do Código Civil). No caso em apreço, restou comprovado que, embora o terreno onde foi erguido o imóvel pertença ao avô do réu, a construção ocorreu durante o casamento, com esforço financeiro de ambas as partes.

Portanto, tal bem deve ser partilhado em iguais proporções (50% para cada um), considerando a inexistência de prova de que um dos cônjuges tenha contribuído em maior ou menor grau, nem qualquer outra causa de exclusão ou modificação da meação.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para decretar o divórcio do casal, extinguindo o vínculo conjugal entre as partes, nos termos do art. 226, §6º, da CF e dos arts. 1.571 e seguintes do Código Civil.

Determino a partilha, em igualdade de quinhões (50% para cada cônjuge), do bem imóvel construído no terreno localizado na Rua Virgínia Ribeiro, nº 922, Jequiezinho, nesta cidade, visto que a edificação foi erigida com esforço financeiro comum de ambos os consortes durante a constância do casamento, adotando-se o critério de avaliação necessário para sua efetiva divisão.

Indefiro o pedido do réu de oficiar à igreja onde ocorreu a cerimônia religiosa, bem como de instauração de procedimentos acerca de suposto falso testemunho, por entender que tais requerimentos se mostram protelatórios e desnecessários à solução do litígio, estando o feito devidamente instruído (art. 355, I, do CPC).

Sem custas remanescentes ante a gratuidade da justiça que aqui defiro ao réu e ratifico a autora.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os registros necessários do divórcio.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Confiro à presente sentença força de mandado, ofício, carta de sentença, averbação, e as demais diligências necessárias.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007691-39.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)

Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 481682087

Processo N° : 8007691-39.2024.8.05.0141

Classe: INVENTÁRIO

MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350), BRUNA CARDOSO MOTA (OAB:BA41819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418351902900000462887680

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007691-39.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)

Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 481682087

Processo N° : 8007691-39.2024.8.05.0141

Classe: INVENTÁRIO

MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350), BRUNA CARDOSO MOTA (OAB:BA41819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011418351902900000462887680

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007691-39.2024.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié

Advogado: Miguel Borges Santos Bomfim (OAB:BA55157)

Advogado: Bruna Cardoso Mota (OAB:BA41819)
Advogado: Taila Novaes Lima (OAB:BA46350)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499443967

Processo N° : 8007691-39.2024.8.05.0141

Classe: INVENTÁRIO

MIGUEL BORGES SANTOS BOMFIM (OAB:BA55157)

TAILA NOVAES LIMA (OAB:BA46350), BRUNA CARDOSO MOTA (OAB:BA41819)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712350240900000478862760

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
0003630-78.2004.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Reu: Valdeck Dos Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0003630-78.2004.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: VALDECK DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se o Réu no endereço indicado na petição de id 452404534.

Intime-se o Autor para comprovar o recolhimento das custas necessárias para realização do ato.

PIC.

JEQUIÉ/BA, 7 de novembro de 2024.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001426-21.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Interessado: Erivaldo Ribas De Britto
Advogado: Ana Carolina Matos Albernaz (OAB:BA67929)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001426-21.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTERESSADO: ERIVALDO RIBAS DE BRITTO
Advogado(s): ANA CAROLINA MATOS ALBERNAZ (OAB:BA67929)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certificado o recolhimento tempestivo da primeira parcela (ID 451829791), determino ao cartório para que promova as seguintes diligências:

01. Em vista do autor possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade, determino a tramitação prioritária do feito, com fulcro no art. 1.048, inc. I, do Código de Processo Civil;

02. Tendo em vista que trata-se de relação consumerista, sendo o Código de Defesa do Consumidor aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6°, inc. VIII, do CDC;

03. Trâmite o presente processo em juízo 100% digital;

04. Determino a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal (art. 335, caput, incisos e parágrafos, do CPC/2015), sob pena de revelia;

4.1 Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo hipóteses do art. 346 do CPC.

Concedo a esta decisão força de mandado de citação, intimação e ofício.

Diligências necessárias pelo Cartório.

Intime-se e cumpra-se.

Jequié - Bahia, data do sistema.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8005856-16.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Moises Rebert Lobo Mascarenhas
Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Reu: Cleonice Garcia Ribeiro
Curador: Patricia Aguiar (OAB:BA21218)
Curador: Patricia A Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Patricia Aguiar

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE JEQUIÉ

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho - CEP 45.208-902, Jequié-BA

Fone: (73) 3527-8342, E-mail: jequie1vfrccatrab@tjba.jus.br, Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8005856-16.2024.8.05.0141
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
AUTOR: MOISES REBERT LOBO MASCARENHAS
REU: CLEONICE GARCIA RIBEIRO

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível de Jequié, para distribuição por dependência aos autos 8005575-65.2021.8.05.0141.

Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005856-16.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Moises Rebert Lobo Mascarenhas

Advogado: Diego Dias Silva Matos Santos (OAB:BA40808)
Reu: Cleonice Garcia Ribeiro
Curador: Patricia Aguiar (OAB:BA21218)
Curador: Patricia A Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Patricia Aguiar

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando as partes autora/ré, por meio dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ficando as mesmas advertidas que o silêncio será interpretado como protesto pela aplicação do art. 355, I, CPC. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 7 de maio de 2025.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002650-62.2022.8.05.0141 Contestação Em Foro Diverso
Jurisdição: Jequié
Requerente: Tania Sueli Coqueiro Dos Anjos
Advogado: Ana Maria Carvalho Rabelo De Souza (OAB:BA66620)
Advogado: Rosimeia Lins Magalhaes Nonato Marques (OAB:BA8111)
Advogado: Arnon Nonato Marques (OAB:BA5081)
Advogado: Thais Magalhaes Marques (OAB:BA52002)
Advogado: Marta Maria Araujo Da Silva (OAB:BA13483)
Requerido: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por intermédio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 7 de maio de 2025.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001506-87.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA

Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001506-87.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias à realização da diligência solicitada. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 4 de novembro de 2024.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001506-87.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Fundacao Assistencial Dos Servidores Do Ministerio Da Fazenda
Advogado: Poliana Lobo E Leite (OAB:BA66785)
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes
Reu: Aline Souza Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8001506-87.2021.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Inadimplemento]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução dos AR's retro. Eu, Daniel Novais Souza – Subescrivão/Analista Judiciário que digitei e subscrevo.

Jequié, 7 de maio de 2025.

DANIEL NOVAIS SOUZA

Subescrivão/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000937-47.2025.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Petyan Industria De Alimentos Ltda
Advogado: Agenor Pereira Nery Junior (OAB:BA13670)
Executado: E R Comercio Atacadista Ltda

Executado: Ricardo Pinheiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000937-47.2025.8.05.0141.

Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Parte exequente: PETYAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

Parte executada: E R COMERCIO ATACADISTA LTDA e outros.

Nome: E R COMERCIO ATACADISTA LTDA
Endereço: Sítio São Cristóvão, s/n, Zona Rural, GIRAU DO PONCIANO - AL - CEP: 57360-000
Nome: RICARDO PINHEIRO DA SILVA
Endereço: Sítio Cipó, 15, Zona Rural, GIRAU DO PONCIANO - AL - CEP: 57360-000
.

DESPACHO / CARTA CITATÓRIA

Vistos etc.

Estando a petição inicial instruída com o título executivo extrajudicial e o demonstrativo do débito, recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.

Intime-se a Autora para recolher as custas complementares necessárias, no prazo de 15 dias.

Diante disso, DETERMINO:

Cite-se a parte executada, para pagar a dívida exequenda no valor de R$ 102.199,66 (cento e dois mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados no patamar de 10%(dez por cento), no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação(Art. 829 do CPC).

Registre-se que, em havendo pagamento integral, no prazo de 03(três) dias, a aludida verba honorária será reduzida pela metade, conforme preceitua o art. 827, §1º do CPC, bem como poderá ser elevada até 20% (vinte por cento), quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente, nos moldes do artigo 827, §2º do CPC.

Fica a parte executada cientificada que, nos termos do artigo 914 e seguintes do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos que deverão ser oferecidos no prazo de 15(quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 231 e 915 do CPC. Registre-se que, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30%(trinta por cento) do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês(Art. 916 do CPC).

Por fim, salienta-se que, independentemente de nova ordem judicial, a parte exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do CPC.

Expedida a certidão, caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Concedo ao presente Despacho força de CARTA CITATÓRIA.

Em anexo: cópia da inicial/petição ID nº.486827184 e planilha de débito.

Jequié/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Rafael Barbosa da Cunha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003745-59.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499481620

Processo N° : 8003745-59.2024.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714482949200000478889647

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
ATO ORDINATÓRIO
8002949-68.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Anderson Jose Ribeiro
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais e Acidentes de Trabalho - Comarca de Jequié (BA)

Fórum Bertino Passos - Praça Duque de Caxias, s/n°, Jequiezinho, Jequié-BA, CEP 45.208-903, Fone: (73) 3527-8348

E-mail: jequie2vfrccatrab@tjba.jus.br Expediente: 08:00 às 18:00

Processo nº: 8002949-68.2024.8.05.0141

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Cartão de Crédito]

AUTOR: ANDERSON JOSE RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Prov. Nº CGJ-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico/defensor, para manifestar-se da contestação.

Jequié/BA, 7 de maio de 2025

ROMILDA SILVA GUEDES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0301663-70.2014.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Miler Santos Silva
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº0301663-70.2014.8.05.0141
Classe
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto
[Benefício de Ordem]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ID: 499317762. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 7 de maio de 2025.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007606-53.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Renato Aldigueri Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Antonio Galvao Duarte Neto
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Zuleide Moreira Galvao
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Maria Madalena Moreira Dos Santos
Reu: Matheus Barreto Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.200-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007606-53.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça ID: 497747506. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 25 de abril de 2025.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8007606-53.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Renato Aldigueri Galvao
Advogado: Marcos Antonio Tavares Grisi (OAB:BA15128)
Reu: Antonio Galvao Duarte Neto
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Zuleide Moreira Galvao
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)
Reu: Maria Madalena Moreira Dos Santos
Reu: Matheus Barreto Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Melo (OAB:BA51981)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 2ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8348

Processo nº8007606-53.2024.8.05.0141
Classe
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto
[Defeito, nulidade ou anulação, Tabelionatos, Registros, Cartórios]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO ID: 499335914. Eu, Alexsandro Barros Errico – Escrevente de Cartório que digitei e subscrevo.

Jequié, 7 de maio de 2025.

ALEXSANDRO BARROS ERRICO

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
DECISÃO
8001549-82.2025.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geciane Fernandes Vieira De Souza De Abreu (OAB:SP453137)
Advogado: Deise De Lima Umburanas (OAB:SP467796)

Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 490780493

Processo N° : 8001549-82.2025.8.05.0141

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GECIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUZA DE ABREU (OAB:SP453137), DEISE DE LIMA UMBURANAS (OAB:SP467796)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032123401892200000471042546

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001549-82.2025.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Advogado: Geciane Fernandes Vieira De Souza De Abreu (OAB:SP453137)
Advogado: Deise De Lima Umburanas (OAB:SP467796)

Advogado: Emylle Dias Britto (OAB:BA63330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499522481

Processo N° : 8001549-82.2025.8.05.0141

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

GECIANE FERNANDES VIEIRA DE SOUZA DE ABREU (OAB:SP453137), DEISE DE LIMA UMBURANAS (OAB:SP467796)

EMYLLE DIAS BRITTO registrado(a) civilmente como EMYLLE DIAS BRITTO (OAB:BA63330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716580307600000478933167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000377-08.2025.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Ary Cleviston Almeida De Santana (OAB:BA22980)

Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Advogado: Liana Monteiro De Brito (OAB:BA31107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499522501

Processo N° : 8000377-08.2025.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LIANA MONTEIRO DE BRITO (OAB:BA31107)

ARY CLEVISTON ALMEIDA DE SANTANA (OAB:BA22980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717041333700000478933185

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002809-97.2025.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499177588

Processo N° : 8002809-97.2025.8.05.0141

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612353987000000478626838

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001654-30.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Carvalho
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Falecido: Adalgiso Leal De Paiva
Reu: Jairo Bonfim De Paiva
Reu: Silvana Bomfim De Paiva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001654-30.2023.8.05.0141

Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO
Advogado(s): WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
FALECIDO: ADALGISO LEAL DE PAIVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 482564659.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

P. I.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001654-30.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Maria Das Gracas Carvalho
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Falecido: Adalgiso Leal De Paiva
Reu: Jairo Bonfim De Paiva
Reu: Silvana Bomfim De Paiva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001654-30.2023.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARVALHO
Advogado(s): WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
FALECIDO: ADALGISO LEAL DE PAIVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 482564659.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

P. I.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002128-30.2025.8.05.0141 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Jequié
Autor: Antonio Correia Viana & Cia Ltda - Me
Advogado: Lua Lincoln Leandro Oliveira (OAB:BA34667)
Reu: Clidengi Centro Odontologico Integrado Ltda
Reu: Jose Ricardo Giannini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) n. 8002128-30.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: ANTONIO CORREIA VIANA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): LUA LINCOLN LEANDRO OLIVEIRA (OAB:BA34667)
REU: CLIDENGI CENTRO ODONTOLOGICO INTEGRADO LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 497053221.

Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.

Analisados os autos, decido.

Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.

Partes dispensadas do recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Honorários advocatícios, na forma pactuada.

P. I.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003504-56.2022.8.05.0141 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jequié

Advogado: Adriana Miranda Uzel (OAB:BA30199)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 498964937

Processo N° : 8003504-56.2022.8.05.0141

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ADRIANA MIRANDA UZEL (OAB:BA30199)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516244909800000478439731

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002824-66.2025.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499359483

Processo N° : 8002824-66.2025.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708481436200000478789770

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8008585-15.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rilene Lopes Soares
Advogado: Rilari Lopes Soares Furtuoso (OAB:BA67076)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8008585-15.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Parte autora: AUTOR: RILENE LOPES SOARES
.

Parte ré: REU: CLARO S/A
.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação ajuizada pela parte Autora em face da Ré, pelas razões expostas na peça exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de recolhimento das custas ao final, a parte Autora foi intimada para regularizar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas processuais, em 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.

Dispõe o art. 290 do CPC que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014).

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8008585-15.2024.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Rilene Lopes Soares
Advogado: Rilari Lopes Soares Furtuoso (OAB:BA67076)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8008585-15.2024.8.05.0141 - Classe - assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Parte autora: AUTOR: RILENE LOPES SOARES
.

Parte ré: REU: CLARO S/A
.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de Ação ajuizada pela parte Autora em face da Ré, pelas razões expostas na peça exordial.

Da leitura dos autos, verifica-se que indeferidos os pedidos de gratuidade da justiça e de recolhimento das custas ao final, a parte Autora foi intimada para regularizar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas processuais, em 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento, contudo deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, conforme certificado nos autos.

Dispõe o art. 290 do CPC que:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTAS JUDICIAIS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO INDEPENDETEMENTE DA INTIMAÇÃO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta a negativa de prestação jurisdicional. 2. São devidas custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, devendo o valor correspondente ser recolhido no prazo de 30 dias previsto no art. 257 do CPC, independentemente de intimação da parte, contados, sob pena de cancelamento da distribuição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ – AgRg no AREsp 70.638/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 08/05/2014, DJe 21/05/2014).

EMENTA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal da parte antes da extinção do processo sem resolução do mérito quando ela não realiza o preparo previsto no art. 257 do CPC. Apelação conhecida e improvida. (TJBA – Apelação - 0021716-42.2011.8.05.0080, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 10/03/2016).

Pelo exposto, considerando que as custas processuais não foram recolhidas, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 290 do CPC.

Sem custas.

P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0006773-31.2011.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Elio Almeida De Santana
Advogado: Armando Nogueira Fernandes (OAB:BA30985)
Executado: Erenezio Santos Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0006773-31.2011.8.05.0141 - Classe - assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154).

Parte autora: EXEQUENTE: ELIO ALMEIDA DE SANTANA
.

Parte ré: EXECUTADO: ERENEZIO SANTOS CARNEIRO
.

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo a parte autora abandonado a causa por mais de 30(trinta) dias, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, III do CPC.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007584-59.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Iracy Rodrigues Santos
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Executado: Play Park Industria E Comercio De Brinquedos Ltda Epp
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Jessica Natalia Pinheiro (OAB:SP390261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007584-59.2009.8.05.0141 - Classe - assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY RODRIGUES SANTOS
.

Parte ré: EXECUTADO: PLAY PARK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP
.

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID nº. 498433142) para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, em caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Autorizo desde já a conversão dos valores acordados em depósito judicial e conseguinte expedição de Alvará Eletrônico na forma requerida na petição de acordo. Autorizo ainda a liberação dos valores que excedem o acordo via sistema Sisbajud.

P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juiz de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007584-59.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Iracy Rodrigues Santos
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Executado: Play Park Industria E Comercio De Brinquedos Ltda Epp
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Jessica Natalia Pinheiro (OAB:SP390261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007584-59.2009.8.05.0141 - Classe - assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY RODRIGUES SANTOS
.

Parte ré: EXECUTADO: PLAY PARK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP
.

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID nº. 498433142) para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, em caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Autorizo desde já a conversão dos valores acordados em depósito judicial e conseguinte expedição de Alvará Eletrônico na forma requerida na petição de acordo. Autorizo ainda a liberação dos valores que excedem o acordo via sistema Sisbajud.

P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juiz de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
0007584-59.2009.8.05.0141 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jequié
Exequente: Iracy Rodrigues Santos
Advogado: Geane Mendes Barbosa (OAB:BA17230)
Executado: Play Park Industria E Comercio De Brinquedos Ltda Epp
Advogado: Antonio Sales De Jesus Martins (OAB:BA23652)
Advogado: Jessica Natalia Pinheiro (OAB:SP390261)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 0007584-59.2009.8.05.0141 - Classe - assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Parte autora: EXEQUENTE: IRACY RODRIGUES SANTOS
.

Parte ré: EXECUTADO: PLAY PARK INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA EPP
.

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes (ID nº. 498433142) para que produza seus jurídicos efeitos. Em consequência, com fulcro no art. 487, III, “b”, do CPC, julgo extinto o feito com resolução de mérito.

Custas e honorários advocatícios na forma convencionada ou, não havendo disposição expressa, conforme previsto no artigo 90, §2º, do CPC, dispensadas as remanescentes, ex vi do art. 90, § 3º, do CPC. Observe-se, ainda, o artigo 98 do CPC, em caso de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Autorizo desde já a conversão dos valores acordados em depósito judicial e conseguinte expedição de Alvará Eletrônico na forma requerida na petição de acordo. Autorizo ainda a liberação dos valores que excedem o acordo via sistema Sisbajud.

P.R.I. Independentemente do trânsito em julgado, proceda-se com baixa e arquivamento.

Jequié/BA, data da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juiz de Direito - Decreto Judiciário 109/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006678-05.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié

Requerente: Jaime Castro Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Zuleide Soares Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006678-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAIME CASTRO GALVAO e outros
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva proposta por JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO a fim de ter reconhecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA como filha afetiva.

Alegam os requerentes, em síntese, que exercem a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, estabelecendo com este(a) um vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade equiparável ao de pais biológicos. Afirmam que a relação de filiação socioafetiva é notória e consolidada no seio familiar e social. Requerem, assim, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, com a inclusão de seus nomes no registro de nascimento da filha afetuva, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

Foram apresentados: Documentos de identificação das partes, termo de acordo assinado por todos os envolvidos (pai e filha socioafetiva); escritura pública de doação de imóvel; documentos de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Gratuidade de Justiça

Os requerentes JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO pleitearam os benefícios da gratuidade de justiça, juntando documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Num. 474533120, 474533121, 474533122, 474533123, 474533124

Diante da documentação apresentada, e com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça.

II.2 – Do Mérito: Filiação Socioafetiva e Pluriparentalidade

A questão central reside no reconhecimento da filiação socioafetiva entre os requerentes e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, com a consequente inclusão dos nomes dos pais afetivos no registro de nascimento, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

A filiação socioafetiva, embora não decorrente de laços consanguíneos, é uma realidade jurídica amparada na doutrina e jurisprudência pátrias. Fundamenta-se no princípio da afetividade, que valoriza o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente da origem. Tal dispositivo, interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o reconhecimento da filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentalidade.

No caso em tela, restou demonstrado que os requerentes Jaime e Zuleide exercem, de fato, a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, proporcionando-lhe afeto, cuidado e amparo material e moral. A relação é pública, notória e duradoura, consolidada no tempo e reconhecida pela sociedade.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível à temática da pluriparentalidade, admitindo a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. O reconhecimento da pluriparentalidade permite que o indivíduo tenha assegurados todos os direitos decorrentes das relações de filiação, sem que haja prejuízo ou exclusão de qualquer dos vínculos parentais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou favoravelmente à pluriparentalidade, reconhecendo que a cumulação das filiações biológica e socioafetiva atende ao princípio da busca da felicidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Reconhecer a filiação socioafetiva de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO em relação a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA;

b) Determinar a inclusão dos nomes de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO no registro de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, na qualidade de pais socioafetivos, cumulando-se com o nome dos pais biológicos.

c) Determinar que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Salgueiro/PE proceda à anotação da presente decisão no termo de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006678-05.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jaime Castro Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Zuleide Soares Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006678-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAIME CASTRO GALVAO e outros
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva proposta por JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO a fim de ter reconhecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA como filha afetiva.

Alegam os requerentes, em síntese, que exercem a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, estabelecendo com este(a) um vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade equiparável ao de pais biológicos. Afirmam que a

relação de filiação socioafetiva é notória e consolidada no seio familiar e social. Requerem, assim, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, com a inclusão de seus nomes no registro de nascimento da filha afetuva, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

Foram apresentados: Documentos de identificação das partes, termo de acordo assinado por todos os envolvidos (pai e filha socioafetiva); escritura pública de doação de imóvel; documentos de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Gratuidade de Justiça

Os requerentes JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO pleitearam os benefícios da gratuidade de justiça, juntando documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Num. 474533120, 474533121, 474533122, 474533123, 474533124

Diante da documentação apresentada, e com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça.

II.2 – Do Mérito: Filiação Socioafetiva e Pluriparentalidade

A questão central reside no reconhecimento da filiação socioafetiva entre os requerentes e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, com a consequente inclusão dos nomes dos pais afetivos no registro de nascimento, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

A filiação socioafetiva, embora não decorrente de laços consanguíneos, é uma realidade jurídica amparada na doutrina e jurisprudência pátrias. Fundamenta-se no princípio da afetividade, que valoriza o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente da origem. Tal dispositivo, interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o reconhecimento da filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentalidade.

No caso em tela, restou demonstrado que os requerentes Jaime e Zuleide exercem, de fato, a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, proporcionando-lhe afeto, cuidado e amparo material e moral. A relação é pública, notória e duradoura, consolidada no tempo e reconhecida pela sociedade.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível à temática da pluriparentalidade, admitindo a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. O reconhecimento da pluriparentalidade permite que o indivíduo tenha assegurados todos os direitos decorrentes das relações de filiação, sem que haja prejuízo ou exclusão de qualquer dos vínculos parentais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou favoravelmente à pluriparentalidade, reconhecendo que a cumulação das filiações biológica e socioafetiva atende ao princípio da busca da felicidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Reconhecer a filiação socioafetiva de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO em relação a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA;

b) Determinar a inclusão dos nomes de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO no registro de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, na qualidade de pais socioafetivos, cumulando-se com o nome dos pais biológicos.

c) Determinar que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Salgueiro/PE proceda à anotação da presente decisão no termo de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006678-05.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jaime Castro Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Zuleide Soares Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006678-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAIME CASTRO GALVAO e outros
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva proposta por JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO a fim de ter reconhecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA como filha afetiva.

Alegam os requerentes, em síntese, que exercem a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, estabelecendo com este(a) um vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade equiparável ao de pais biológicos. Afirmam que a relação de filiação socioafetiva é notória e consolidada no seio familiar e social. Requerem, assim, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, com a inclusão de seus nomes no registro de nascimento da filha afetuva, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

Foram apresentados: Documentos de identificação das partes, termo de acordo assinado por todos os envolvidos (pai e filha socioafetiva); escritura pública de doação de imóvel; documentos de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Gratuidade de Justiça

Os requerentes JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO pleitearam os benefícios da gratuidade de justiça, juntando documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Num. 474533120, 474533121, 474533122, 474533123, 474533124

Diante da documentação apresentada, e com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça.

II.2 – Do Mérito: Filiação Socioafetiva e Pluriparentalidade

A questão central reside no reconhecimento da filiação socioafetiva entre os requerentes e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, com a consequente inclusão dos nomes dos pais afetivos no registro de nascimento, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

A filiação socioafetiva, embora não decorrente de laços consanguíneos, é uma realidade jurídica amparada na doutrina e jurisprudência pátrias. Fundamenta-se no princípio da afetividade, que valoriza o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente da origem. Tal dispositivo, interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o reconhecimento da filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentalidade.

No caso em tela, restou demonstrado que os requerentes Jaime e Zuleide exercem, de fato, a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, proporcionando-lhe afeto, cuidado e amparo material e moral. A relação é pública, notória e duradoura, consolidada no tempo e reconhecida pela sociedade.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível à temática da pluriparentalidade, admitindo a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. O reconhecimento da pluriparentalidade permite que o indivíduo tenha assegurados todos os direitos decorrentes das relações de filiação, sem que haja prejuízo ou exclusão de qualquer dos vínculos parentais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou favoravelmente à pluriparentalidade, reconhecendo que a cumulação das filiações biológica e socioafetiva atende ao princípio da busca da felicidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Reconhecer a filiação socioafetiva de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO em relação a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA;

b) Determinar a inclusão dos nomes de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO no registro de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, na qualidade de pais socioafetivos, cumulando-se com o nome dos pais biológicos.

c) Determinar que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Salgueiro/PE proceda à anotação da presente decisão no termo de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006678-05.2024.8.05.0141 Guarda De Família
Jurisdição: Jequié
Requerente: Jaime Castro Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerente: Zuleide Soares Galvao
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Requerido: Maria De Fatima Da Silva Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8006678-05.2024.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: JAIME CASTRO GALVAO e outros
Advogado(s): VANESSA FREIRE MACIEL (OAB:BA80815), PAULA FREIRE MACIEL (OAB:BA77194), ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576), WALBER DA SILVA MACIEL FILHO (OAB:BA74225)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DA SILVA FEITOZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva proposta por JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO a fim de ter reconhecida MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA como filha afetiva.

Alegam os requerentes, em síntese, que exercem a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, estabelecendo com este(a) um vínculo de afeto, cuidado e responsabilidade equiparável ao de pais biológicos. Afirmam que a relação de filiação socioafetiva é notória e consolidada no seio familiar e social. Requerem, assim, o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva, com a inclusão de seus nomes no registro de nascimento da filha afetuva, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

Foram apresentados: Documentos de identificação das partes, termo de acordo assinado por todos os envolvidos (pai e filha socioafetiva); escritura pública de doação de imóvel; documentos de comprovação da condição de hipossuficiência econômica.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da Gratuidade de Justiça

Os requerentes JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO pleitearam os benefícios da gratuidade de justiça, juntando documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Num. 474533120, 474533121, 474533122, 474533123, 474533124

Diante da documentação apresentada, e com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro aos requerentes os benefícios da gratuidade de justiça.

II.2 – Do Mérito: Filiação Socioafetiva e Pluriparentalidade

A questão central reside no reconhecimento da filiação socioafetiva entre os requerentes e MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, com a consequente inclusão dos nomes dos pais afetivos no registro de nascimento, cumulando-se com os nomes dos pais biológicos.

A filiação socioafetiva, embora não decorrente de laços consanguíneos, é uma realidade jurídica amparada na doutrina e jurisprudência pátrias. Fundamenta-se no princípio da afetividade, que valoriza o afeto como elemento estruturante das relações familiares.

A Constituição Federal, em seu artigo 226, § 6º, estabelece a igualdade entre os filhos, independentemente da origem. Tal dispositivo, interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, permite o reconhecimento da filiação socioafetiva como uma forma legítima de parentalidade.

No caso em tela, restou demonstrado que os requerentes Jaime e Zuleide exercem, de fato, a função de pais socioafetivos de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, proporcionando-lhe afeto, cuidado e amparo material e moral. A relação é pública, notória e duradoura, consolidada no tempo e reconhecida pela sociedade.

A jurisprudência brasileira tem se mostrado sensível à temática da pluriparentalidade, admitindo a coexistência da filiação biológica e socioafetiva. O reconhecimento da pluriparentalidade permite que o indivíduo tenha assegurados todos os direitos decorrentes das relações de filiação, sem que haja prejuízo ou exclusão de qualquer dos vínculos parentais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou favoravelmente à pluriparentalidade, reconhecendo que a cumulação das filiações biológica e socioafetiva atende ao princípio da busca da felicidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) Reconhecer a filiação socioafetiva de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO em relação a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA;

b) Determinar a inclusão dos nomes de JAIME CASTRO GALVÃO e ZULEIDE SOARES GALVÃO no registro de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA, na qualidade de pais socioafetivos, cumulando-se com o nome dos pais biológicos.

c) Determinar que o Cartório de Registro Civil da Comarca de Salgueiro/PE proceda à anotação da presente decisão no termo de nascimento de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA FEITOZA expedindo-se o respectivo mandado de averbação.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Jequié/BA, data da assinatura do sistema.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001079-90.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Silvana Dos Santos De Paula
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001079-90.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: SILVANA DOS SANTOS DE PAULA
Advogado(s): ELIENE FREIRE MACIEL (OAB:BA55576)
REU: COOPERATIVA MISTA ROMA
Advogado(s): CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO (OAB:BA15471), CARLOS EDUARDO INGLESI (OAB:SP184546)

DESPACHO

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, data e horário da assinatura eletrônica.

Roberta Barros Correia Brandão Cajado

Juíza de Direito (Decreto nº 109/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8003110-20.2020.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Vitoria Silva De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8003110-20.2020.8.05.0141
Classe
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto
[]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das pesquisas Infojud e Sniper. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 7 de maio de 2025

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006557-74.2024.8.05.0141 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Jequié

Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Advogado: Israel Miranda Soares Junior (OAB:BA52075)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499373685

Processo N° : 8006557-74.2024.8.05.0141

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ISRAEL MIRANDA SOARES JUNIOR (OAB:BA52075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709264818000000478801375

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006662-51.2024.8.05.0141 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Jequié
Requerente: Edmilson Lima Pascoal
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerido: Ivan Ferreira Dos Santos
Requerido: Ana Rita Soares Farias

Intimação:

Processo recebido pela Secretaria.

Considerando o art. 319 e 320 do CPC, os quais estabelecem os requisitos da petição inicial, bem como a necessidade de que a ação seja instruída com documentos indispensáveis para o processamento do feito;

Considerando o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016;

E de ordem da MM Juíza de Direito, intime-se a parte autora para:

a) recolher as custas devidas, ou comprovar a condição de hipossuficiência econômica, através da juntada de cópia da última declaração de imposto de renda.

No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:

1) declaração de próprio punho nesse sentido;

2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp);

3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp);

4) Documento de inscrição no programa assistencial do governo, caso seja inscrito.

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006662-51.2024.8.05.0141 Requerimento De Reintegração De Posse

Jurisdição: Jequié
Requerente: Edmilson Lima Pascoal
Advogado: Laerte De Souza Sena E Souza (OAB:BA54027)
Requerido: Ivan Ferreira Dos Santos
Requerido: Ana Rita Soares Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8006662-51.2024.8.05.0141
Classe
REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)
Assunto
[Requerimento de Reintegração de Posse]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

Fica designada audiência de Instrução e julgamento para o dia 16/06/2025, às 09:00 horas. Intimem-se as partes ,para comparecerem a este juízo acompanhadas dos seus patronos oportunidade em que serão ouvidas as partes e as testemunhas arroladas.

A audiência será realizada presencialmente na Sala de Audiência da 3º Vara Civel de Jequié-BA

Fica INTIMADO para juntar rol de testemunhas no prazo de 05 dias, indicando a qualificação completa sob pena de preclusão.

As partes e testemunhas devem apresentar os documentos pessoais no momento da audiência.

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 07 de maio de 2025.

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002207-82.2020.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Josileide Barros Meira
Advogado: Daniela Muniz Goncalves (OAB:BA26423)
Inventariado: Salvador Alves Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002207-82.2020.8.05.0141
Classe
INVENTÁRIO (39)
Assunto
[Administração de herança]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da CONTESTAÇÃO. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 7 de maio de 2025

Bruno César Limongi Horta

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001360-46.2021.8.05.0141 Inventário
Jurisdição: Jequié
Inventariante: Maria Do Carmo Silva Novaes De Souza
Advogado: Adriano Salume Lessa (OAB:BA17880)
Inventariado: Aurea Silva Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: INVENTÁRIO n. 8001360-46.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INVENTARIANTE: MARIA DO CARMO SILVA NOVAES DE SOUZA
Advogado(s): ADRIANO SALUME LESSA registrado(a) civilmente como ADRIANO SALUME LESSA (OAB:BA17880)
INVENTARIADO: AUREA SILVA NOVAES
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Invetário e partilha de bens.

Os herdeiros firmaram acordo e acostaram formal de partilha junto ao ID 401432808.

Antes de homologar a partilha supracitada, compulsando os autos, verifico que resta pendente:

A atualização do valor da causa, conforme avaliação dos bens junto à SEFAZ (ID 434625979) e o recolhimento das custas respectivas, no prazo de quinze dias, face ao INDEFERIMENTO da gratuidade, que ora decido, em razão da pluralidade de herdeiros, bem como a não constatação da condição de pobreza destes;

Levantamento do valor efetivamente devido ao Banco Bradesco, em nome da de cujus Aurea Silva Novaes (CPF: 528.786.785-91). Para tanto, determino que seja oficiada à respectiva instituição financeira para que acoste as informações concernentes aos débitos em aberto, no prazo de quinze dias;

Comprovação do pagamento do imposto indicado no ID 434625979, no prazo de quinze dias.

Cumpridas as diligências acima, retornem os autos conclusos para sentença.

Cópia do presente servirá de MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Jequié/BA, data da assinatura digital

TARDELLI BOAVENTURA

Juiz de Direito designado

(Ato Normativo Conjunto nº 35)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000700-23.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valquiria Moreira Costa
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Joao Custodio Moreira

Advogado: Alexandre Fernandes Da Cruz (OAB:SP377123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Praça Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho, CEP 45.206-100, Fone: (73) 3527-8300, Jequié/BA, e-mail: jequie3vfrcregpub@tjba.jus.br

Processo nº. 8000700-23.2019.8.05.0141 - Classe - assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58).

Parte autora: REQUERENTE: VALQUIRIA MOREIRA COSTA
.

Parte ré: REQUERIDO: JOAO CUSTODIO MOREIRA
.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Em acatamento ao disposto no artigo 753, do CPC, determino o encaminhamento do(a) interditando(a) para realização de exame pericial. Para tanto, NOMEIO o médico psiquiatra, Dr. GILLIS ALAN QUEIROZ BASTOS, inscrito no CRM/BA 18012, devidamente cadastrado/habilitado no sistema, perito do Juízo, mediante remuneração pelo Programa de Apoio a Perícias do Tribunal de Justiça deste Estado, face a gratuidade de justiça anteriormente deferida, devendo firmar termo de compromisso do encargo ora atribuído e apresentar laudo no prazo de 30(trinta) dias.

2. Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais do profissional nomeado, após a juntada do correlato laudo/relatório pericial e adoção das providências cartorárias de praxe, fixados no montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com os termos previstos na Resolução do TJBA n. 17, de 14/08/2019 e anexo(s).

3. Intimem-se as partes acerca do presente despacho de nomeação do(a)(s) perito(a)(s), para os fins do art. 465, §1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar(em) assistente técnico e apresentar(em) quesitos.

4. Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, nos termos do art. 477, § 1º do CPC.

5. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apresente o respectivo opinativo sobre a contestação e os laudos periciais, no prazo de 10(dez) dias.

6. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Jequié/BA, 24 de maio de 2022.

Rodrigo Medeiros Sales

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000700-23.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valquiria Moreira Costa
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Joao Custodio Moreira
Advogado: Alexandre Fernandes Da Cruz (OAB:SP377123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000700-23.2019.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto
[Tutela e Curatela, Pessoas naturais]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, para tomar ciência da data, hora e local de realização da perícia, a serem informados pelo perito, conforme documento em ID retro.

DATA: 10/06/2025 às 08h30min

Local Centro de Saúde Jequié - Sala de Saúde Mental HORÁRIO

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 07 de maio de 2025.

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000700-23.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valquiria Moreira Costa
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Joao Custodio Moreira
Advogado: Alexandre Fernandes Da Cruz (OAB:SP377123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8000700-23.2019.8.05.0141
Classe
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Assunto
[Tutela e Curatela, Pessoas naturais]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando as partes, por meio dos seus causídicos, para tomar ciência da data, hora e local de realização da perícia, a serem informados pelo perito, conforme documento em ID retro.

DATA: 10/06/2025 às 08h30min

Local Centro de Saúde Jequié - Sala de Saúde Mental HORÁRIO

Eu, Rosely Santos Oliveira, Escrevente, o digitei. Jequié (BA), 07 de maio de 2025.

ROSELY SANTOS OLIVEIRA

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000700-23.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valquiria Moreira Costa

Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Joao Custodio Moreira
Advogado: Alexandre Fernandes Da Cruz (OAB:SP377123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000700-23.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA MOREIRA COSTA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REQUERIDO: JOAO CUSTODIO MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DA CRUZ (OAB:SP377123)

DECISÃO

Nomeio o perito deste Juízo, Dr. EDUARDO MAGMO SENHORINHO SILVA, CRM-BA 3321. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.

Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:

1- O(a) requerido(a) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?

2- Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.

3- Em caso positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?

4- Sendo transitória, é possível determinar o seu período de duração?

5- É o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6- A enfermidade diagnosticada o(a) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?

7- O(a) requerido(a) apresenta outra causa que o(a) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?

8- Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?

9- Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os

Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, a serem informados pelo perito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié, BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8000700-23.2019.8.05.0141 Interdição/curatela
Jurisdição: Jequié
Requerente: Valquiria Moreira Costa
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Requerido: Joao Custodio Moreira
Advogado: Alexandre Fernandes Da Cruz (OAB:SP377123)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000700-23.2019.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA MOREIRA COSTA
Advogado(s): LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REQUERIDO: JOAO CUSTODIO MOREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FERNANDES DA CRUZ (OAB:SP377123)

DECISÃO

Nomeio o perito deste Juízo, Dr. EDUARDO MAGMO SENHORINHO SILVA, CRM-BA 3321. O perito nomeado será remunerado pelo sistema de apoio a perícias judiciais do TJBA, vez que à parte autora foi concedida gratuidade da Justiça e o perito está devidamente cadastrado no referido sistema, fixados portanto os honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais).

O valor ora fixado considera a natureza e a complexidade do trabalho pericial a ser executado, além do tempo estimado para sua realização, estando em conformidade o artigo 5°, I, III e IV, da Resolução 17/2019 do TJBA.

Além dos quesitos eventualmente já formulados nos autos, formulo novos quesitos que deverão ser respondidos:

1- O(a) requerido(a) é acometida(o) por alguma enfermidade de ordem física ou mental?

2- Em caso positivo, qual o tipo de doença física/mental, retardamento ou anomalia que apresenta? Mencionar, também, o CID.

3- Em caso positivo, a enfermidade possui caráter transitório ou é definitiva?

4- Sendo transitória, é possível determinar o seu período de duração?

5- É o(a) interditando(a) total ou parcialmente incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil?

6- A enfermidade diagnosticada o(a) incapacita de exercer atos de negociação e disposição patrimonial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a) e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração?

7- O(a) requerido(a) apresenta outra causa que o(a) faça necessitar de curatela, tais como prodigalidade, alcoolismo crônico, dependência química etc.?

8- Em qual momento da vida a eventual incapacidade de discernimento e de exprimir vontade se revelou?

9- Quais os atos da vida civil que a pessoa avaliada não consegue realizar por si só e que exigem a participação de terceira pessoa? Descreva-os

Intimem-se as partes da data, hora e local de realização da perícia, a serem informados pelo perito.

Por medida de celeridade e economia processual, confiro força de mandado e ofício à presente decisão.

Jequié, BA, data da assinatura eletrônica.

Igor Siuves Jorge

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004590-96.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edgar Maciel Rodrigues
Advogado: Danilo De Andrade Moreira (OAB:BA66649)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Gerivaldo Martins Dos Santos
Reu: Rosinaldo Nunes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004590-96.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDGAR MACIEL RODRIGUES
Advogado(s): DANILO DE ANDRADE MOREIRA (OAB:BA66649), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REU: GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa através dos sistemas SIEL, RenaJud, SisbaJud e InfoJud.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino

Juiz de Direito

Grupo Saneamento

Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004590-96.2021.8.05.0141 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jequié
Autor: Edgar Maciel Rodrigues
Advogado: Danilo De Andrade Moreira (OAB:BA66649)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Gerivaldo Martins Dos Santos
Reu: Rosinaldo Nunes Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004590-96.2021.8.05.0141
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
AUTOR: EDGAR MACIEL RODRIGUES
Advogado(s): DANILO DE ANDRADE MOREIRA (OAB:BA66649), VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)
REU: GERIVALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa através dos sistemas SIEL, RenaJud, SisbaJud e InfoJud.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Jequié(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino

Juiz de Direito

Grupo Saneamento

Ato Conjunto nº 35, DJe 24/10/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002418-21.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alessandro Nere Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002418-21.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto
[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das pesquisas Renajud, Infojud e Sniper. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 7 de maio de 2025

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002418-21.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alessandro Nere Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002418-21.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto
[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das pesquisas Renajud, Infojud e Sniper. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.
Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 7 de maio de 2025

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002418-21.2020.8.05.0141 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jequié
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Alessandro Nere Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Cartório da 3ª Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais da Comarca de Jequié – Bahia

Praça Duque de Caxias, s/nº, Jequiezinho, Jequié/BA
Cep : 45.000-000 – Fone/fax (73) 3527-8351

Processo nº8002418-21.2020.8.05.0141
Classe
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto
[Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista os autos acima epigrafados, na forma determinada no Provimento Conjunto nº CGJ-CCI – 06/2016, ART. 1º , § IX,

CUMPRA-SE intimando a parte autora, por meio do seu causídico, para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno das pesquisas Renajud, Infojud e Sniper. Após o decurso do prazo, os autos deverão ser conclusos para decisão de saneamento.

Eu, Bruno César Limongi Horta, Diretor de Secretaria, o digitei. Jequié (BA), 7 de maio de 2025

Bruno César Limongi Horta
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8005449-10.2024.8.05.0141 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEIS E COMERCIAIS E REG. PÚBLICOS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 485741639

Processo N° : 8005449-10.2024.8.05.0141

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022713073612800000466470643

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002706-90.2025.8.05.0141 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Jequié
Flagranteado: Dionatas Santana Santos
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Jequié

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002706-90.2025.8.05.0141
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JEQUIÉ
AUTORIDADE: 1ª DT JEQUIÉ
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DIONATAS SANTANA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor de DIONATAS SANTANA SANTOS, o qual foi preso no dia 28/04/2025, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Conforme consta nos autos, policiais militares, realizavam ronda nas proximidades CEAVIG, identificaram alguns indivíduos em atitude suspeita. Ao serem abordados, nenhum material ilícito foi encontrado, contudo, haviam acabado de fazer uso de drogas, confirmaram ser usuários de drogas e que tem o costume de adquirir o material com o flagranteado. A guarnição continuou com as diligências na região, encontrando o custodiado próximo a um barzinho. Ao ser abordado, estava na posse de três pedrinhas de crack, sendo encontradas mais sete e três petecas de maconha no perímetro próximo ao custodiado.

O flagrante foi comunicado à autoridade judicial, e o Ministério Público manifestou-se pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, fundamentando o pedido na necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. A defesa, por sua vez, pugnou pelo relaxamento da prisão, tendo em vista a agressão policial narrada pelo flagranteado e, subsidiariamente, pela concessão de liberdade provisória considerando a ínfima quantidade de drogas apreendidas e das condições favoráveis do custodiado.

É o relatório. Decido.

A cidade de Jequié tem sido palco de uma violenta guerra entre facções criminosas, que disputam territórios para o tráfico de drogas, gerando um cenário de terror e desespero entre os moradores. A crescente escalada da criminalidade tem resultado em execuções brutais, com relatos de pessoas queimadas vivas, esquartejadas e assassinadas de maneira macabra, em atos de extrema crueldade que demonstram o poder paralelo instaurado pelos grupos criminosos. O medo tomou conta da população, que convive diariamente com tiroteios em plena luz do dia, invasões de residências por traficantes e a constante ameaça de represálias contra aqueles que ousam desafiar as regras impostas pelo crime organizado. Esse estado de terror permanente reforça a necessidade de medidas enérgicas por parte do Judiciário, a fim de desarticular essas organizações e garantir a ordem pública.

A presente decisão fundamenta-se na necessidade de garantir a ordem pública, assegurar a aplicação da lei penal e preservar a conveniência da instrução criminal, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. O crime imputado ao flagranteado, qual seja, tráfico de drogas, caracteriza-se pela sua gravidade concreta, cuja reiteração na prática delitiva representa elevado risco social, justificando a imposição de prisão cautelar.

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – PEDIDO DE REVOGAÇÃO – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PERICULOSIDADE DA PACIENTE E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA VERIFICADAS NOS MAUS ANTECEDENTES – NÃO RECOMENDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PELAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, justifica-se a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública, ante a periculosidade da paciente e a concreta possibilidade de reiteração criminosa, já que a paciente conta com maus antecedentes, inclusive, condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. (TJ-MS - HC: 14211533120228120000 Campo Grande, Relator.: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 23/01/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/01/2023).

O auto de prisão em flagrante foi formalizado de maneira regular, atendendo aos requisitos estabelecidos nos artigos 302 e 304 do CPP. O acusado foi preso imediatamente após a prática do delito, portando consigo substância entorpecente em quantidade expressiva, típica de comercialização, conforme constatado no laudo preliminar. O contexto da abordagem policial, registrado em depoimentos e documentos anexados, corrobora a legalidade da ação estatal.

Não há nos autos qualquer indício de abuso de autoridade ou violação a direitos fundamentais do flagranteado. A comunicação da prisão foi realizada tempestivamente, permitindo ao acusado o acesso imediato à assistência de advogado e a notificação de um familiar, em estrita observância ao artigo 5º, LXII, da Constituição Federal. Assim, resta afastada qualquer alegação de ilegalidade do ato, inexistindo razão para o relaxamento da prisão.

O crime de tráfico de drogas apresenta elevado potencial lesivo, sendo classificado como delito equiparado a hediondo, nos termos da Lei nº 8.072/90. Sua repressão exige especial rigor, haja vista os impactos negativos que sua prática causa à segurança pública, à saúde coletiva e à estabilidade social. A conduta imputada ao flagranteado, por sua vez, evidencia a necessidade de imposição da medida cautelar mais gravosa, tendo em vista os elementos concretos constantes dos autos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem consolidado o entendimento de que a prisão preventiva pode ser decretada nos casos em que a gravidade do crime e as circunstâncias da prática delitiva demonstrem risco concreto de reiteração criminosa. O tráfico de drogas não é apenas uma infração penal isolada, mas sim uma conduta que frequentemente está associada a outras atividades criminosas, como porte ilegal de armas, associação criminosa e corrupção de menores.

A periculosidade do agente deve ser avaliada não apenas sob a ótica de eventuais antecedentes criminais, mas também à luz da dinâmica dos fatos. No caso concreto, observa-se que a quantidade e a forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida indicam um elevado nível de organização para o comércio ilícito, o que reforça a necessidade da segregação cautelar. O risco de continuidade na prática criminosa, caso o flagranteado seja posto em liberdade, se revela iminente.

A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva justifica-se, ademais, pela necessidade de se resguardar a instrução processual penal. A liberdade do acusado poderia ensejar intimidações a testemunhas e obstrução na coleta de provas, especialmente considerando o modus operandi do crime. Em delitos dessa natureza, a investigação demanda um aprofundamento pericial e documental, sendo essencial que o custodiado permaneça custodiado até a estabilização da fase instrutória.

A imposição da prisão preventiva também se justifica para garantir a aplicação da lei penal. A possibilidade de fuga, ainda que não declaradamente evidenciada, não pode ser descartada, haja vista a severidade da pena prevista para o delito em questão. O regime inicial fechado, previsto na Lei de Drogas, funciona como um fator indicativo do risco de evasão, pois o réu pode buscar se furtar à persecução penal diante da iminência de uma sanção mais rigorosa.

Ainda que se cogite a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, verifica-se que nenhuma delas se revela suficiente para afastar os riscos identificados no presente caso. O tráfico de drogas é um crime de difícil repressão, sendo praticado de forma reiterada e clandestina, o que inviabiliza a fiscalização de restrições como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar noturno.

A gravidade concreta do crime e sua repercussão social exigem uma resposta estatal proporcional, pautada na necessidade de garantir a ordem pública e prevenir o risco de reiteração criminosa. Não se trata de uma prisão antecipada, mas sim de uma medida cautelar legítima, baseada em elementos objetivos que demonstram a imprescindibilidade da custódia para a efetividade do processo penal.

Importante destacar que a jurisprudência pátria vem reiteradamente consolidando que a prisão preventiva não pode ser utilizada de forma arbitrária, devendo ser fundamentada em elementos concretos e não apenas na gravidade abstrata do delito. No presente caso, verifica-se que há justificativas suficientes para sua decretação, diante das peculiaridades do crime e dos riscos evidenciados.

A Constituição Federal assegura a todos os indivíduos o direito à liberdade, sendo a prisão processual uma exceção que deve ser utilizada apenas quando estritamente necessária. Contudo, diante das circunstâncias apuradas nos autos, não há alternativa menos gravosa capaz de garantir a proteção do meio social e a regular tramitação da ação penal. O interesse coletivo na repressão ao tráfico de drogas sobrepõe-se, nesse caso, ao direito individual do flagranteado à liberdade.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento no sentido de que, em casos de tráfico de drogas em larga escala ou com indícios de envolvimento com facções criminosas, a segregação cautelar se faz imperiosa, uma vez que a liberdade do acusado pode contribuir para a continuidade das atividades ilícitas e comprometer a eficácia da persecução penal.

A sociedade clama por uma atuação firme do Judiciário na repressão ao tráfico de drogas, uma vez que esse crime está diretamente relacionado ao aumento da violência e da criminalidade. O tráfico fomenta a atuação de grupos criminosos organizados, financia armamentos ilegais e perpetua ciclos de dependência química, justificando uma postura rigorosa por parte do Poder Judiciário.

A conversão da prisão em flagrante em preventiva não deve ser interpretada como uma antecipação de pena, mas sim como uma necessidade para impedir que o acusado continue praticando delitos da mesma natureza, resguardando a paz social e a integridade da população. O contexto fático analisado permite inferir que a soltura do flagranteado poderia comprometer a segurança pública.

A defesa técnica sustentou a inexistência de periculosidade concreta do acusado, alegando que a simples apreensão de drogas não seria suficiente para justificar a segregação cautelar. Contudo, esse argumento não se sustenta frente à farta documentação

constante nos autos, que demonstra a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, preenchendo os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

A aplicação das medidas cautelares alternativas seria ineficaz diante da natureza do crime imputado. A imposição de monitoramento eletrônico, por exemplo, não impediria que o acusado continuasse atuando no tráfico de drogas, seja por meio de contatos indiretos com comparsas, seja pela utilização de terceiros para dar continuidade à comercialização do entorpecente.

Além disso, há o risco de reiteração criminosa, fator que deve ser considerado na análise da necessidade da prisão preventiva. O histórico do flagranteado demonstra uma inclinação para a prática de atividades ilícitas, o que reforça a necessidade da segregação como forma de prevenir novos delitos e assegurar a ordem pública.

A custódia preventiva deve ser aplicada sempre que houver elementos concretos que indiquem sua necessidade, como ocorre no presente caso. A decisão judicial não pode se basear apenas em conjecturas, mas sim em fatos objetivos, devidamente documentados nos autos e analisados de maneira criteriosa.

Dessa forma, a prisão preventiva do flagranteado é medida que se impõe, não havendo alternativa que garanta a devida condução do processo e a proteção da coletividade. A manutenção da liberdade do acusado colocaria em risco a eficácia da persecução penal, podendo resultar na destruição de provas, no aliciamento de testemunhas e na continuidade da prática criminosa.

Portanto, diante de todo o exposto, verifica-se que estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, justificando a decretação da prisão preventiva como única medida apta a garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, pois não há irregularidades formais ou materiais que ensejem seu relaxamento.

Em seguida, com fundamento nos arts. 310, II, e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA de DIONATAS SANTANA SANTOS, mantendo-o sob custódia, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Designo audiência de custódia para o dia 06/05/2025 às 15h00min, a ser realizada de forma virtual pelo sistema Lifesize.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.
JEQUIÉ/BA, 5 de maio de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

VARA DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001487-42.2025.8.05.0141 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 498969746

Processo N° : 8001487-42.2025.8.05.0141

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517573399800000478444524

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ
DESPACHO
8001487-42.2025.8.05.0141 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Jequié

Advogado: Jose Deivson Do Nascimento Lima (OAB:BA56740)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 498969746

Processo N° : 8001487-42.2025.8.05.0141

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA registrado(a) civilmente como JOSE DEIVSON DO NASCIMENTO LIMA (OAB:BA56740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517573399800000478444524

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8004298-09.2024.8.05.0141 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Jequié

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ

ID do Documento No PJE: 499415678

Processo N° : 8004298-09.2024.8.05.0141

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711180008200000478836835

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8002945-36.2021.8.05.0141 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jequié
Requerente: Karine Fonseca Pereira
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Jequie
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

(...)Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer as medidas pertinentes.

Na ausência de manifestação, certifique-se, em seguida, ao arquivo.

Confiro força de mandado e ofício à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna, para Jequié - BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES

Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, Em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8006232-36.2023.8.05.0141 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Interessado: Juciara Santana Silva
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

(...) Vistos e Examinados.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, podendo requerer as medidas pertinentes.

Na ausência de manifestação, certifique-se, em seguida, ao arquivo.

Confiro força de mandado e ofício à presente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

De Jitaúna, para Jequié - BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente

CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES

Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, Em Substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXEC. DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE JEQUIÉ
INTIMAÇÃO
8001724-76.2025.8.05.0141 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Jequié
Requerente: Francisco Carlos Brito De Souza
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

(...)ISTO POSTO, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ao autor J. F. N. S., representado por sua genitora S. N. F., com fundamento no art. 300 do CPC, combinado com os arts. 6º e 196 da CF e art. 11 do ECA, para determinar que o ESTADO DA BAHIA, por meio do PLANSERV, autorize, custeie e/ou efetive integralmente, na quantidade prescrita ID (491669956): ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE FORMA INDIVIDUAL, EM CLÍNICA ÚNICA, COM PSICÓLOGO (2X/SEMANA, ABA), TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL (2X/SEMANA, ABA), FONOAUDIÓLOGO (2X/SEMANA, ABA), FISIOTERAPIA MOTORA (2X/SEMANA) E ACOMPANHAMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO (5X/SEMANA - 20H SEMANAIS), COM CAPACITAÇÃO EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADO, ALÉM DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL E NEUROLOGISTA PEDIÁTRICO, na forma prescrita pelo profissional de saúde, NO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ e, na inexistência de rede credenciada, mediante custeio em rede particular, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD, para garantia do valor necessário à efetivação dos tratamentos.

Intime-se IMEDIATAMENTE o Estado da Bahia, representado pelo Procurador Geral do Estado, por qualquer meio idôneo.

Oficie-se ao PLANSERV dando ciência da presente decisão.

Advirta-se que o descumprimento ensejará responsabilização administrativa e criminal, e eventual aplicação de multa pessoal ao gestor, com ofício ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para providências cabíveis.

Cite-se o Réu, por meio do órgão de Advocacia Pública competente, para apresentar contestação no prazo de 15 dias, com cópia da petição inicial, documentos e da presente decisão.

Cientifique-se o Secretário de Saúde do Estado, nos termos do art. 1º, §4º da Lei 8.437/92.

Dê-se ciência ao Ministério Público, em razão da presença de interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

Isento de custas, conforme art. 141, §2º do ECA.

ATRIBUO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO, servindo uma via como mandado de citação e intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

De Jitaúna, para Jequié – BA, data e horário do sistema.

Assinado Eletronicamente
CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES
Juíza de Direito Titular da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Jitaúna, Em Substituição.

JUAZEIRO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0503414-88.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Marcelo Pereira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública
Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br
Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA
Processo nº:0503414-88.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

VISTOS, ETC.

O EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, através da sua Procuradoria, requer extinção da presente execução em razão do pagamento integral do débito aqui executado. Juntou comprovante de pagamento do débito.

Assim sendo, face o pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 794, I, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução. Custas pelo Executado, se houver, sobre o valor efetivamente pago administrativamente. Intime-se para o pagamento no prazo de cinco (5) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proceda-se a transferência direta dos honorários para o Fundo Municipal de Honorários Advocatícios, nos termos em que requerido em ID 244712045.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

P.R.I. Cumpra-se.

Juazeiro, 9 de janeiro de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002204-78.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Antonio Malan De Alencar Maia
Advogado: Valeria Cristiane Souza Nascimento Dias (OAB:BA25559)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002204-78.2021.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: APELANTE: ANTONIO MALAN DE ALENCAR MAIA

Parte Passiva: APELADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CGJ n.º 10/2008 - RETORNO DOS AUTOS DO TJ

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Com lastro no § 4º do art. 162 do CPC, procedo de ofício à intimação do(s) executado (s), através de seu (s) representante (s) legal, para, querendo, e, nos próprios autos, impugnar o pedido de execução/cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Havendo impugnação, intime-se o exequente, via ato ordinatório, para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos para sentença de homologação.

Juazeiro (BA), 21 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002779-86.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Possidio Moyses De Araujo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: David Jose Diaz Teixeira Neto (OAB:PE32071)
Reu: Companhia De Seguranca, Transito E Transporte - Cstt

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8002779-86.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Abuso de Poder]
Polo Ativo:AUTOR: POSSIDIO MOYSES DE ARAUJO

Polo Passivo:REU: COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 14 de dezembro de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000547-04.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Joao Lino Machado
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8000547-04.2021.8.05.0146
Classe - Assunto:PETIÇÃO CÍVEL (241) - [IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Compra e Venda, Multas e demais Sanções]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOAO LINO MACHADO
Polo Passivo:REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

VISTOS, ETC...

Considerando que o feito encontra-se regularmente instruído, e versa tão somente sobre matéria de direito, sem necessidade de produção de outras provas, anuncio que o julgarei oportunamente, em razão da grande demanda processual, observada, conforme o caso, a ordem cronológica dos demais feitos com o mesmo assunto, as prioridades e as exceções legais.

Caso haja nos autos tutela porventura não apreciada, esta será apreciada por ocasião do seu julgamento, a não ser que a parte autora apresente algum laudo que demonstre a urgência para o deferimento do provimento vindicado.

P. I. Cumpra-se, retornando após o prazo de 15 dias, conclusos para sentença. Caso haja pedido de produção de prova, conclusos para despacho.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se.

Juazeiro, 30 de maio de 2022

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

Drop here!

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014364-33.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Pedro Goncalves De Oliveira Junior
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8014364-33.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
Polo Ativo:REQUERENTE: PEDRO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014371-25.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jusciara Paixao De Souza Ribeiro
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8014371-25.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
Polo Ativo:REQUERENTE: JUSCIARA PAIXAO DE SOUZA RIBEIRO
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014341-87.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Raul Marlisson Caldas Da Conceicao Jesus
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8014341-87.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Tempo de Serviço]
Polo Ativo:REQUERENTE: RAUL MARLISSON CALDAS DA CONCEICAO JESUS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014401-60.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Alberto Da Silva Dias
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8014401-60.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Reserva Remunerada, Tempo de Serviço]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOSE ALBERTO DA SILVA DIAS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 14 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015022-57.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Eduardo Carvalho De Souza
Advogado: Luana Keli Kuhin Silva (OAB:BA63934)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8015022-57.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Averbação / Contagem de Tempo Especial, Reserva Remunerada, Tempo de Serviço]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDUARDO CARVALHO DE SOUZA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 19 de novembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0503182-76.2017.8.05.0146 Execução Fiscal

Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Mariza Maria Da Silva Gomes Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0503182-76.2017.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: MARIZA MARIA DA SILVA GOMES COSTA

Com fulcro no Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 15 dias.

Juazeiro, 26 de outubro de 2023.

LUIZ BISPO DA COSTA

Servidor Autorizado - Portaria 003/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000370-07.2006.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Petrobras Distribuidora Sa
Advogado: Leonardo Mendes Cruz (OAB:BA25711)
Executado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:0000370-07.2006.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento]
Polo Ativo:EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA
Polo Passivo:EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

No âmbito do Plano de Ação estabelecido no Edital CGJ n. 40/2021, nos termos do Provimento n. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1) Ficam as partes cientificadas da migração do processo para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

2) Ficam as partes intimadas para manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo, de logo, promover atos e/ou diligências que lhes incumbir, no prazo de 5 dias, retornando os autos conclusos na fila correspondente, para prosseguimento.

Juazeiro, 19 de julho de 2022

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005781-25.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabela Catiussia Ribeiro Barbosa
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Reu: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8005781-25.2025.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Classificação e/ou Preterição]
Polo Ativo:AUTOR: ISABELA CATIUSSIA RIBEIRO BARBOSA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC…

Devido ao elevado valor da causa, defiro provisoriamente a gratuidade judicial requerida.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por entender ser improvável acordo por parte do(s) Réu(s).

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela/liminar, após a manifestação do(s) Acionado(s).

Cite(m)-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.

Dou ao presente ato, força de mandado.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 29 de abril de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001281-23.2019.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jairo Souza De Paula
Advogado: Jandir Freitas Gomes (OAB:PE32076)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8001281-23.2019.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Taxa SELIC]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JAIRO SOUZA DE PAULA
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 5 de agosto de 2024

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000070-73.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edinaldo Goncalves Mendonca
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000070-73.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: EDINALDO GONCALVES MENDONCA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),30 de janeiro de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003292-83.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Agamenon Jose Alves
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 482783127

Processo N° : 8003292-83.2023.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012311472006400000463862009

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000061-82.2022.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Charles Pereira Dos Santos
Advogado: Fernanda Siqueira Ledo (OAB:PE37673)
Advogado: Leonardo Luiz Gama E Silva (OAB:PE29680)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000061-82.2022.8.05.0146
REQUERENTE: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS
Representante(s): FERNANDA SIQUEIRA LEDO (OAB:PE37673), LEONARDO LUIZ GAMA E SILVA (OAB:PE29680)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005782-44.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ivaldo Ribeiro Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005782-44.2024.8.05.0146
REQUERENTE: IVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007700-83.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hildemilson Da Silva Lima
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8007700-83.2024.8.05.0146
REQUERENTE: HILDEMILSON DA SILVA LIMA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8016237-68.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcos Brandao Da Silva
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8016237-68.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARCOS BRANDAO DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005091-64.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marcelo Vieira Freitas
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8005091-64.2023.8.05.0146
REQUERENTE: MARCELO VIEIRA FREITAS
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 16 de dezembro de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010241-89.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Djalma Rocha Viana
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010241-89.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: DJALMA ROCHA VIANA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008814-57.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Romana Guimaraes
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008814-57.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROMANA GUIMARAES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 6 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8001720-58.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Gilmar Francisco Dos Santos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8001720-58.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documento, ID 435167145 e 435167146.

No prazo de 15 dias, em dobro caso seja ente público.

P.I.C.

Juazeiro, 3 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8009316-93.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Costa De Sousa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8009316-93.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE CARLOS COSTA DE SOUSA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 9 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008765-16.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Marli Carvalho Dos Santos Ferreira
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008765-16.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: MARLI CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 14 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007091-03.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jonas Vieira Dos Santos
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007091-03.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JONAS VIEIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 28 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008164-10.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Pinheiro De Brito
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008164-10.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE PINHEIRO DE BRITO

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 9 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007871-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Helio Alves De Souza
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007871-40.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: HELIO ALVES DE SOUZA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 30 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010173-42.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joseilson Siqueira Moura
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010173-42.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSEILSON SIQUEIRA MOURA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 9 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006344-53.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jailson Oliveira Dos Reis
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8006344-53.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA DOS REIS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

Indefiro a tramitação dos autos em segredo de justiça, por não se enquadrar nas previsões legais. Ao Cartório para os devidos fins.

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 15 de maio de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012216-49.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Leidson Nascimento De Barros
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8012216-49.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Auxílio-Alimentação]
Polo Ativo:REQUERENTE: LEIDSON NASCIMENTO DE BARROS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 25 de setembro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001436-50.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joao Vitor Da Silva
Advogado: Karen Mariana Oliveira Souza (OAB:BA60744)
Advogado: Juliana Carvalho Adriano (OAB:BA46077)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8001436-50.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Acidente de Trânsito, Auxílio-transporte]
Polo Ativo:REQUERENTE: JOAO VITOR DA SILVA
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor,

mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 29 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006023-18.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Helio Pereira De Lavor
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006023-18.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: HELIO PEREIRA DE LAVOR

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 8 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008640-48.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Ivan Da Silva
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008640-48.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE IVAN DA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 14 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008188-38.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Tiago Jose Ramos De Andrade
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008188-38.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: TIAGO JOSE RAMOS DE ANDRADE

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 12 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005479-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ester Beatriz Santos Sampaio
Requerido: Universidade Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8005479-30.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, ACESSO SEM CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO, EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS E OMISSÃO NA ENTREGA DAS NOTAS, Matrícula - Ausência de Pré-Requisito]
Polo Ativo:REQUERENTE: ESTER BEATRIZ SANTOS SAMPAIO
Polo Passivo:REQUERIDO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

VISTOS, ETC...

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre petição de Id. 445464423 e documentos anexos. Prazo de 15 dias.

P.I.C.

Juazeiro, 13 de agosto de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013603-02.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aquila Manuela Nunes Guimaraes Da Costa
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8013603-02.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Licença Prêmio]
Polo Ativo:REQUERENTE: AQUILA MANUELA NUNES GUIMARAES DA COSTA
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de outubro de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006744-67.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Tiago Luiz Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006744-67.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: TIAGO LUIZ DA SILVA OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 18 de junho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008245-56.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Sidnei De Araujo Dos Humildes
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008245-56.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: SIDNEI DE ARAUJO DOS HUMILDES

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 12 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007513-75.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Patricia De Amorim Normanha
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007513-75.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: PATRICIA DE AMORIM NORMANHA

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 1 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8008234-27.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Antonia Lubarino Pereira Macedo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8008234-27.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ANTONIA LUBARINO PEREIRA MACEDO

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 4 de setembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006028-40.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Josilene Da Silva Santos Lins
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006028-40.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSILENE DA SILVA SANTOS LINS

Parte Passiva: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 23 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ROBERTO DE LIMA NOVAS JUNIOR

Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007016-61.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Dilson Costa Serafim
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007016-61.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: DILSON COSTA SERAFIM

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 30 de agosto de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
0501953-81.2017.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Maria Alves De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0501953-81.2017.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Advogado(s):
EXECUTADO: MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

JUAZEIRO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010961-90.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao
Advogado: Gilbervanio Fabricio Do Nascimento Paixao (OAB:BA51308)
Advogado: Joao Paulo De Brito Matias (OAB:BA84536)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8010961-90.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Polo Ativo:REQUERENTE: GILBERVANIO FABRICIO DO NASCIMENTO PAIXAO
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 7 de março de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008893-36.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Adilma Da Conceicao Ramos
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8008893-36.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Descontos Indevidos]
Polo Ativo:REQUERENTE: ADILMA DA CONCEICAO RAMOS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 23 de julho de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008687-22.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro

Requerente: Manoel Marques De Jesus Filho
Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8008687-22.2024.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]
Polo Ativo:REQUERENTE: MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Retornam os autos com a(s) minutas das RPV's, as quais se tornarão automaticamente definitivas, caso não haja impugnação, devendo o ente devedor, efetuar o pagamento mediante depósito do valor na conta judicial cujo link para emissão da guia, consta do ofício.

As peças necessárias à formação do RPV, atentando para os princípios da economia processual e celeridade, podem ser impressas ou visualizadas, acessando o processo, via sistema PJE.

Havendo impugnação, retornem os autos conclusos na fila de analisar pedido de penhora, com a etiqueta informativa pertinente: [IMPUGNAÇÃO A MINUTA DE RPV].

Decorrido o prazo sem o pagamento, deve o cartório etiquetar: [SEQUESTRO RPV], e, em seguida, proceder com o sequestro do valor requisitado, devidamente atualizado, expedindo-se em seguida, os competentes alvarás.

Fica(m) intimado(s) o(s) beneficiário(s) para informar os dados bancários ou a chave pix para transferência dos valores, caso ainda não tenham sido informados. Prazo de 15 dias.

Havendo eventual saldo remanescente, proceda-se com a devolução para o beneficiário.

Após expedido o(s) alvará(s), retire-se a suspensão e retornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

P. I. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de abril de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005754-13.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerente: Nelson Vinicius Menezes Martins
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005754-13.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: FABIO HIVES BARBOSA REBOUCAS, NELSON VINICIUS MENEZES MARTINS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),21 de janeiro de 2025

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005754-13.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Fabio Hives Barbosa Reboucas
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerente: Nelson Vinicius Menezes Martins
Advogado: Cledson Costa Nogueira Junior (OAB:BA51519)
Advogado: Rodrigo Tolentino Nolasco Lima (OAB:BA54727)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8005754-13.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificações e Adicionais]
Polo Ativo:REQUERENTE: FABIO HIVES BARBOSA REBOUCAS, NELSON VINICIUS MENEZES MARTINS
Polo Passivo:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),21 de janeiro de 2025

ROUZE APARECIDA CARDOSO SILVA SOUZA

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DECISÃO
0962830-87.2015.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Adelson Dos Anjos Monteiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DECISÃO
Processo nº:0962830-87.2015.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento, Execução Fiscal]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: ADELSON DOS ANJOS MONTEIRO

Vistos, etc...

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Caso não tenha sido informado o período, intime-se o Exequente para que o informe.

Anote-se. Requerendo o Exequente o prosseguimento do feito por não cumprimento do parcelamento, e não havendo atualização dos valores descontando os valores pagos pelo Executado, intime-se o Exequente para que o faça.

Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Havendo pedido de desbloqueio de valores ou bens, defiro, nos moldes apresentados na Petição que requereu a Suspensão.

Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro, 1 de abril de 2024

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003817-02.2022.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Givaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Walney De Araujo Torres (OAB:PE46830)
Executado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8003817-02.2022.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - []
Polo Ativo:EXEQUENTE: GIVALDO FERREIRA DA SILVA
Polo Passivo:EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ante a juntada de Petição de ID 497258737 ao Autos, ouça-se a parte contrária. Prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro, 7 de maio de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8014752-33.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Victor Dorea Silva
Advogado: Valentine Chrystine De Oliveira Silva (OAB:BA47817)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8014752-33.2024.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Parte Ativa: REQUERENTE: VICTOR DOREA SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 31 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006622-59.2021.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Albertina Nascimento Da Rocha
Advogado: Joao Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE54830)
Advogado: Jose Ricardo De Alencar Almeida (OAB:PE21283)
Reu: Municipio De Juazeiro
Reu: Instituto De Previdencia De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8006622-59.2021.8.05.0146

Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Aposentadoria]
Polo Ativo:AUTOR: ALBERTINA NASCIMENTO DA ROCHA
Polo Passivo:REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE JUAZEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se o Embargado. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, Autos conclusos.

Juazeiro(BA),15 de janeiro de 2025

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001076-81.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jailson Bonfim Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Autor: Rayanne Thais Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:8001076-81.2025.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Plano de Autogestão do Poder Público (PLANSERV)]
Polo Ativo:AUTOR: JAILSON BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS, RAYANNE THAIS EVANGELISTA DOS SANTOS
Polo Passivo:REU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc...

O feito seguirá o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Altere-se a classe no sistema, código 14695.

Eventual pedido de tutela/liminar, será apreciado após a formação do contraditório.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, por ser improvável acordo por parte do Acionado, nada impedindo, contudo, a apresentação de proposta com a defesa.

Cite-se, ficando desde já advertido, de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Art. 7º, Lei 12.153/2009), e, que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, deverá ser apresentada com a defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte contrária em 15 dias.

Sem custas nesta fase.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo ao presente força de Mandado.

Juazeiro, 29 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001076-81.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jailson Bonfim Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Autor: Rayanne Thais Evangelista Dos Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara da Fazenda Pública
Fórum Conselheiro Luiz Viana-1ª Vara da Fazenda Pública-R. Cícero Feitosa, s/n, Alagadiço, Juazeiro - BA, 48904-350, Fone 74-3614-7187

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001076-81.2025.8.05.0146

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JAILSON BONFIM EVANGELISTA DOS SANTOS, RAYANNE THAIS EVANGELISTA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para apresentar sua réplica à Contestação/Defesa juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze)dias, em dobro, no caso do autor ser representado pela Defensoria Publica/MP ou se tratar de Fazendas Publicas e suas autarquias.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

REGINA LUCIA PEREIRA ALVES

Servidor autorizado - Portaria 04/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000010-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Sueli Martins De Jesus
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Terceiro Interessado: Ceman

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO

Processo nº:8000010-37.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA SUELI MARTINS DE JESUS
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

VISTOS, ETC...

Diante da inércia da autora e tendo em vista o que consta do §1º do art. 485, III, do NCPC, intime-se a parte requerente, pessoalmente, preferencialmente através dos correios com aviso de recebimento, bem como através do seu Advogado/Defensor, mediante intimação via DPJ/Portal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto lhe cabe, sob pena de extinção e arquivamento.

P.I.C. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.

Juazeiro, 28 de janeiro de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8000010-37.2023.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Sueli Martins De Jesus
Advogado: Mario Cleone De Souza Junior (OAB:PE30628)
Requerido: Municipio De Juazeiro
Requerido: Fasitec Desenvolvimento E Tecnologia Ltda - Me
Advogado: Gilberto Sampaio Vila Nova De Carvalho (OAB:BA61712)
Terceiro Interessado: Ceman

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8000010-37.2023.8.05.0146
Classe - Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Indenização por Dano Moral]
Polo Ativo:REQUERENTE: MARIA SUELI MARTINS DE JESUS
Polo Passivo:REQUERIDO: MUNICIPIO DE JUAZEIRO, FASITEC DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte Autora para falar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que for de direito. Prazo de 5(cinco)dias.

Juazeiro, 7 de maio de 2025

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004761-72.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivalda Rodrigues
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004761-72.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: JOSIVALDA RODRIGUES
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA contra a execução promovida por JOSIVALDA RODRIGUES, visando o recebimento de valores referentes à conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas.

A sentença de ID 196993751 julgou procedente o pedido para condenar o Estado da Bahia ao pagamento referente a 6 (seis) licenças-prêmio, correspondentes a 18 meses de salário, calculados sobre a remuneração total da autora à época da aposentadoria, com juros e correção monetária pelo índice SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

A exequente apresentou cálculos (ID 375316424) totalizando R$ 241.859,90, sendo R$ 219.872,64 referente ao principal e R$ 21.987,26 de honorários advocatícios.

Em sua impugnação (ID 400192918), o Estado da Bahia alega: Que da base de cálculo devem ser excluídas as parcelas de caráter transitório, retroativo, indenizatório e pessoal (Abono Permanência EC 41/2003 e Auxílio Alimentação), resultando em valor mensal de R$ 8.680,99, que multiplicado por 18 meses totaliza R$ 156.257,82; e que os honorários advocatícios devem ser de R$ 18.835,98 (10% sobre R$ 188.359,81).

Em réplica (ID 404842023), a exequente defendeu a inclusão de todas as verbas na base de cálculo, argumentando que a sentença determinou expressamente o cálculo sobre a “remuneração total” sem ressalvas, além de alegar preclusão da matéria que deveria ter sido discutida na fase de conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se à base de cálculo para conversão das licenças-prêmio em pecúnia, especificamente sobre a inclusão ou não de verbas de natureza transitória e indenizatória.

Analisando a sentença exequenda, verifica-se que esta determinou expressamente o cálculo “sobre sua remuneração total à época da aposentadoria”, sem fazer qualquer ressalva quanto à exclusão de verbas de natureza transitória ou indenizatória.

Neste ponto, assiste razão à exequente quando sustenta que a matéria está preclusa, pois eventual insurgência quanto à base de cálculo deveria ter sido objeto de impugnação específica na fase de conhecimento, não sendo possível rediscutir a questão em sede de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o art. 494 do CPC estabelece que após publicada, a sentença só pode ser alterada para correção de erro material ou por embargos de declaração. Já o art. 535 do CPC limita as matérias que podem ser objeto de impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No caso, pretender excluir verbas da base de cálculo quando a sentença expressamente determinou o cômputo da “remuneração total” configuraria clara modificação do julgado, o que não é permitido nesta fase processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado da Bahia, homologando os cálculos apresentados pela exequente no valor total de R$ 241.859,90 (duzentos e quarenta e um mil oitocentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos), que deverá se atualizado até a data da expedição do precatório.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença objeto da impugnação (R$ 34.664,11), nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, o que resulta em R$ 3.466,41.

Após o trânsito em julgado, expeça(m)-se precatório(s) para pagamento do valor da execução.

P. R. I. Cumpra-se.

Juazeiro, #{dataAtual}

MATEUS DE SANTANA MENEZES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004761-72.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Josivalda Rodrigues
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº:8004761-72.2020.8.05.0146
Classe - Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Levantamento de Valor]
Polo Ativo:EXEQUENTE: JOSIVALDA RODRIGUES
Polo Passivo:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e em atenção à Portaria 004/2021, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se o(a) Autor(a) e o seu Advogado para juntar aos autos eventual contrato de honorários, cópia do RG/CPF e da OAB, bem como informar dados bancários para elaboração dos ofícios requisitórios de precatório e/ou RPV. Prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não estejam acostados nos presentes autos.

Juazeiro, 7 de maio de 2025

MARCIANA MARIA DA SILVA VITORINO

Servidor Autorizado - Portaria 03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004685-09.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Carlos Dos Santos Paixao
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004685-09.2024.8.05.0146
REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS PAIXAO
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003069-96.2024.8.05.0146 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Edeilton Robson De Oliveira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8003069-96.2024.8.05.0146
REQUERENTE: EDEILTON ROBSON DE OLIVEIRA
Representante(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501873-54.2016.8.05.0146 Execução Fiscal
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Municipio De Juazeiro
Executado: Casal-investimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Ivan Gomes De Sa (OAB:PE10816)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

DESPACHO
Processo nº:0501873-54.2016.8.05.0146
Classe - Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Obrigação Tributária]
Polo Ativo:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO
Polo Passivo:EXECUTADO: CASAL-INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

VISTOS, ETC...

Em vista das disposições contidas no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação no formato TELE-PRESENCIAL, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, para o dia 30 de Junho de 2025, às 17:10hs na SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 . (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer a SALA DE AUDIÊNCIAS DO CEJUSC/ NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO , localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro-BA), para participar da audiência no formato presencial.

Observo que se trata de uma tentativa de composição do litígio em curso, de forma mais breve possível, podendo ser trazido acordo para rápida homologação ou proposta de acordo para discussão, com o valor eventual da dívida, índice de correção monetária, taxa de juros e outros encargos contratuais se houver.

Não havendo audiência ou autocomposição, fica(m) citado(s) o Executado(a)(os), caso ainda não tenha ocorrido a citação, ocasião em que começará a correr o prazo de 5 (cinco) dias para que o(s) Executado(s) pague(m) o crédito tributário nos termos requerido na inicial, ou garanta(m) a execução, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Advirto que o não comparecimento injustificado das partes à audiência designada, constitui-se ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do Art. 334, § 8º do CPC.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO para o Executado, nos termos do Art. 188 c/c o Art. 277 do CPC.

Intime-se o Exequente via portal, não havendo convênio, via mandado de intimação único contendo a data e horário de todas as audiências conforme o caso.

Custas ao final.

Cumpridas as diligências, encaminhem os autos ao CEJUSC processual.

Publique-se e cumpra-se.

Juazeiro, 5 de maio de 2025

JOSÉ GOES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000585-84.2019.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rose Cleide Da Silva Lima
Reu: Pedro Santos Castelhano Filho Registrado(a) Civilmente Como Pedro Santos Castelhano Filho
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Autor: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8000585-84.2019.8.05.0146

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTORA: RAILA LORRANE DA SILVA LIMACASTELHANO, REPRESENTADA POR SUA GENITORA ROSE CLEIDE DA SILVA LIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: PEDRO SANTOS CASTELHANO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Defiro o quanto requerido pela Dra. Promotora de Justiça de id 470128438.

2. Proceda-se à intimação da parte ré, pessoalmente, e por seu advogado, para que regularize sua representação legal, sob pena de ser-lhe descartada sua contestação e consequentemente, decretada sua revelia, no prazo de 15 dias.

3. Após, certifique-se o cumprimento ou não e retornem os autos com vista ao Ministério Público.

4. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010965-93.2024.8.05.0146 Ação De Partilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Daiana Pereira Teofilo
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Jessica Leal Pereira Souza (OAB:BA73164)
Requerido: Vinicius Rolim Gomes Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

e-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 8010965-93.2024.8.05.0146

AÇÃO DE PARTILHA

REQUERENTE: FRANCISCA DAIANA PEREIRA TEOFILO

Tel.: Não informado

Advogada: Jessica Leal Pereira Souza - OAB/BA 73164

REQUERIDO: VINICIUS ROLIM GOMES COELHO

Endereço profissional: FARMACIA NOMEQUEL - Rua Barão do Rio Branco, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-400

Tel.: (87) 98161-1443

Defensoria Pública Estadual

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A MAGISTRADA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 04/06/2025, às 08h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.

2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.

6. Intime-se a DPE, via portal.

7. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010965-93.2024.8.05.0146 Ação De Partilha
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Francisca Daiana Pereira Teofilo
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Advogado: Jessica Leal Pereira Souza (OAB:BA73164)
Requerido: Vinicius Rolim Gomes Coelho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

e-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

Processo: 8010965-93.2024.8.05.0146

AÇÃO DE PARTILHA

REQUERENTE: FRANCISCA DAIANA PEREIRA TEOFILO

Tel.: Não informado

Advogada: Jessica Leal Pereira Souza - OAB/BA 73164

REQUERIDO: VINICIUS ROLIM GOMES COELHO

Endereço profissional: FARMACIA NOMEQUEL - Rua Barão do Rio Branco, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-400

Tel.: (87) 98161-1443

Defensoria Pública Estadual

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE RÉ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A MAGISTRADA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 04/06/2025, às 08h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.

2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

5. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.

6. Intime-se a DPE, via portal.

7. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011498-86.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Robson Da Silva Rodrigues
Reu: Walquiria Dantas De Brito
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7129, Juazeiro-BA

e-mail: juazeirovfosinterd@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011498-86.2023.8.05.0146

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: ROBSON DA SILVA RODRIGUES

ENDEREÇO: Rua 12 (Rua Vitória), 975, Tabuleiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 98852-0737 (somente whatsapp) e para recados (74) 98827-2019(mãe)

Defensória Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: RENAN DANTAS RODRIGUES, menor, devidamente representado por sua genitora, a Sra. WALQUÍRIA DANTAS DE BRITO (conhecida por Kely)

ENDEREÇO: Povoado Lagoa da Areia, s/n, Casa à direita do radar, que tem a piscina, Rodovia Juazeiro x Curaçá, Zonar Rural, Juazeiro/BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 98848-0649 (telefone e Whatsapp) e 99137-0033 (telefone)

Adv: Rodrigo Nunes da Silva - OAB/BA - 23096

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO COM A MAGISTRADA

Vistos, etc.,

1. Compulsando os autos, tendo em vista que a resolução de conflitos de uma forma mais rápida, menos onerosa e menos desgastante para as partes, através da conciliação, entendo por bem reunir os litigantes em uma Audiência de Conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a ser presidida por esta Magistrada, a qual DESIGNO PARA O DIA 04/06/2025, às 10h30min, na 1ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos de Juazeiro.

2. Saliento que, PARA ACESSO VIRTUAL, o ingresso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479206 ou https://call.lifesizecloud.com/4479206 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479206 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

3. Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer à Sala de Audiências da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

4. Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES, razão pela qual atribuo a este despacho força de Mandado Judicial.

5. Intime-se a DPE, bem como o Defensor Dativo.

6. Publique-se. Intime-se na forma da lei. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003637-78.2025.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 490794959

Processo N° : 8003637-78.2025.8.05.0146

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

TAMARA TALLITA CARVALHO MENDES (OAB:BA76023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032323071064800000471056505

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8003637-78.2025.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Tamara Tallita Carvalho Mendes (OAB:BA76023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499409485

Processo N° : 8003637-78.2025.8.05.0146

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

TAMARA TALLITA CARVALHO MENDES (OAB:BA76023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711115746800000478832671

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010506-62.2022.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosiana Crispim Dos Santos
Advogado: Amos Morais Da Silva (OAB:SP387225)
Requerente: Jocean Wesley Matias Da Rocha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

GUARDA DE FAMÍLIA n. 8010506-62.2022.8.05.0146
REQUERENTE: Rosiana Crispim dos Santos
Representante(s): AMOS MORAIS DA SILVA (OAB:SP387225)
REQUERENTE: Jocean Wesley Matias da Rocha
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Fica o Ministério Público devidamente intimado da designação de audiência registrada no ID n. 490241642.

DIA 18/06/2025, às 11h30min.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009466-45.2022.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Anderson Ramos Leite
Reu: Renata Da Conceicao Silva
Advogado: Monique Cerqueira Lopes (OAB:PE45484)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Anderson Luis Matias Dos Santos
Testemunha: Pedro José Martins Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8009466-45.2022.8.05.0146

AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS (Majoração)

AUTOR: ANDERSON RAMOS LEITE

RÉ: MARIA VALENTINA SILVA RAMOS, menor, representada por sua genitora, a sra. RENATA DA CONCEIÇÃO SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Processo sentenciado em audiência. Arquive-se com baixa.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005854-94.2025.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499123927

Processo N° : 8005854-94.2025.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617553721400000478581809

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000833-40.2025.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Reginaldo Lau De Oliveira
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Requerido: Maria Da Conceicao Lau De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PROCESSO: 8000833-40.2025.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: REGINALDO LAU DE OLIVEIRA

REQUERIDA: MARIA DA CONCEICAO LAU DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tendo a parte requerente pleiteado a desistência da ação, informado não ter mais interesse no feito (ID 498938196).

A parte requerida não foi citada.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatados. Decido.

Homologo, por sentença, a desistência da ação, para fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos, julgando o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária que lhe foi deferida outrora.

Retiro o processo da pauta de audiência de conciliação.

Não vislumbro interesse recursal.

Proceda-se à baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016421-24.2024.8.05.0146 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499220409

Processo N° : 8016421-24.2024.8.05.0146

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050703390472700000478661443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002404-46.2025.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Caua Micael Siqueira Da Silva
Requerido: Nathalia Cristina De Carvalho Feitoza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8002404-46.2025.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL

REQUERENTE: CAUA MICAEL SIQUEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: Avenida Raimundo Rodrigues (Rua principal), n°48, próximo ao mercadinho do Vale, Antônio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 99137-7195

Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDA: NATHALIA CRISTINA DE CARVALHO FEITOZA

ENDEREÇO: Quadra 04, n°20-A, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 498882397, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, tendo, contudo, requerido a conversão do Divórcio litigioso em consensual, mediante a homologação do seguinte acordo:

1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;

2ª) Da união matrimonial não adveio filhos;

3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;

4ª) Não houve alteração do nome de solteira;

5ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.

Os divorciandos não alteraram o nome.

Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 2º Ofício da Comarca de JUAZEIRO-BA, Matrícula nº 137117 01 55 2023 2 00033 276 0010987 85.

Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002420-97.2025.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Suana Klais Carvalho Pereira
Requerido: Paulo Vieira Da Silva Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

CEJUSC PROCESSUAL

Processo: 8002420-97.2025.8.05.0146

AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CONVERTIDO EM CONSENSUAL

REQUERENTE: SUANA KLAÍS CARVALHO PEREIRA

ENDEREÇO: Rua 04, n°26, Palmares II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 99141-0714

Defensoria Pública do Estado da Bahia

REQUERIDO: PAULO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ENDEREÇO PROFISSIONAL: Pizzaria Velho Mestre, Rua Adão Pereira, n°07, Jardim Flórida, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000

TEL.: (74) 98865 -1656 e (11) 97226-5008

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc.,

O processo veio seguindo seus trâmites, sendo designada audiência de conciliação, a qual se realizou no CEJUSC PROCESSUAL, onde as partes entabularam o acordo constante do Termo de Audiência de ID 498882404, pugnando pela sua homologação, o qual a seguir reproduzo:

“Proposta a tentativa de reconciliação, esta não logrou êxito, tendo o casal manifestado o firme propósito de se divorciarem, tendo, contudo, requerido a conversão do Divórcio litigioso em consensual, mediante a homologação do seguinte acordo:

1ª) O casal na constância do casamento não adquiriu bens a partilhar;

2ª) Da união matrimonial não advieram filhos;

3ª) Ambos dispensam alimentos recíprocos;

4ª) Não houve alteração do nome de solteira da divorcianda;

5ª) As partes renunciam ao prazo recursal.”

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por força do art. 698 do CPC.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

As questões relacionadas ao divórcio sofreram grandes alterações com a Emenda Constitucional nº 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, § 6º, da Constituição Federal, uma vez que não há mais que se falar em culpa ou declinar os motivos que ensejaram o rompimento do vínculo conjugal, nem mesmo se falar em lapso temporal. Ocorreu, portanto, a facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges.

Isto posto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 c/c art. 487, III, “b” c/c art. 731, ambos do CPC, HOMOLOGO, por sentença - e, assim à produção de efeitos devidos em todas as suas cláusulas – o acordo constante do Termo de Audiência, que passa a integrar a presente sentença, para que possa surtir seus jurídicos e legais efeitos.

De igual modo, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL POSTULANTE, dissolvendo, destarte, o vínculo matrimonial que os une, na conformidade da transação lavrada e das normas legais específicas, cujas formalidades também foram observadas. Imperioso destacar que a vestibular preenche os requisitos próprios.

Os divorciandos não alteraram o nome.

Em homenagem aos princípios de Economia e Celeridade Processuais, e pela ausência de interesse recursal, já que as partes renunciaram expressamente ao prazo, fica certificado o trânsito em julgado, servindo a presente sentença (por cópia) como mandado de averbação junto ao CRCPN do 2º Ofício da Comarca de JUAZEIRO-BA, Matrícula nº 137117 01 55 2023 2 00034 134 0011145 91.

Encaminhe o Cartório a presente SENTENÇA E TERMO DE AUDIÊNCIA, ao Cartório de Registro Civil Competente para a realização dos atos, podendo tal diligência ser cumprida pela parte interessada, caso queira.

Sem condenação em custas, face a gratuidade deferida às partes, além do disposto no art. 90, §3º do CPC.

Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datada e assinada digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011109-67.2024.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimaraes (OAB:BA17600)

Advogado: Manoel Marques De Jesus Filho (OAB:BA39565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 494600399

Processo N° : 8011109-67.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAXIMILIANO MIGUEL RIBEIRO GUIMARAES (OAB:BA17600)

MANOEL MARQUES DE JESUS FILHO (OAB:BA39565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043009145493200000474487272

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010027-98.2024.8.05.0146 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 490328701

Processo N° : 8010027-98.2024.8.05.0146

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

UTAMAR DOS SANTOS GONCALVES (OAB:BA41480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031714584999100000470641382

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013534-67.2024.8.05.0146 Divórcio Consensual
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)
Advogado: Valberto Matias Dos Santos (OAB:BA21960)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 473177094

Processo N° : 8013534-67.2024.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

VALBERTO MATIAS DOS SANTOS (OAB:BA21960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111111182313500000455096195

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009643-72.2023.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosalina Lima De Oliveira
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: Kênia Carla Dos Santos Oliveira Lima Agnese
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8009643-72.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HIALE MARIA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:SE5728)
REQUERIDO: KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de remoção de inventariante proposta por ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA em face de KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE, nos autos do inventário dos bens deixados por EDVALDO OLIVEIRA LIMA, processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146.

Alega a parte autora, em síntese, que a requerida foi nomeada inventariante no processo de inventário, mas não tem dado andamento regular ao processo, tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022 (ID 179994455), apesar de estar devidamente representada por advogado com procuração nos autos. Afirma, ainda, que a requerida não tem procedido à adequada conservação do único bem do espólio, consistente em imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, o qual se encontra em estado de deterioração, conforme fotografias anexadas aos autos.

Ressalta que nos autos do processo principal de inventário (nº 0003216-94.2006.8.05.0146), houve tentativa de intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao processo, inclusive para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada (ID 187431641), sem que a mesma se manifestasse, demonstrando desinteresse pelo feito.

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação da parte ré para apresentar defesa, nos termos do art. 623 do CPC.

Após diligências, a parte requerida foi devidamente citada por oficial de justiça, via WhatsApp, conforme certificado no ID 470335421 e 470335422, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de ID 479271403.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 497050459).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, uma vez que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC.

Impõe-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, inciso II, do CPC.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

O art. 622 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de remoção do inventariante, nos seguintes termos:

“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

No caso em apreço, ficou demonstrado que a inventariante requerida não deu andamento regular ao processo de inventário (art. 622, II, do CPC), tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022, mesmo estando representada por advogado.

Importante destacar que, conforme se verifica nos autos do processo principal de inventário, a requerida foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo (ID 187431641), e para dar regular andamento ao feito, porém manteve-se inerte, caracterizando abandono processual.

Além disso, há elementos que indicam a deterioração do bem do espólio (art. 622, III, do CPC), conforme se verifica pelas fotografias anexadas à petição inicial, as quais demonstram o estado de deterioração do imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, único bem do espólio, que se encontra desocupado e sem qualquer manutenção, com risco de desabamento em algumas áreas, conforme documentação fotográfica anexada aos autos (ID 410522063).

Ressalte-se que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, de modo que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem infirmar as alegações da parte autora, incidindo, no caso, os efeitos da revelia.

Registre-se, ainda, que a inventariante, ao aceitar o encargo, passou a ter o dever de administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, conforme dispõe o art. 618 do CPC, o que não vem sendo realizado a contento.

Observa-se, ainda, que a inventariante não informou seu endereço atualizado nos autos, tendo sido localizada apenas após diligências junto aos sistemas INFOSEG e CNIS, onde foi constatado que seu endereço atual é na cidade de Jacobina/BA, e não mais em Juazeiro/BA como constava nos autos (ID 458372663 e 458372664).

Sendo assim, caracterizada a desídia da inventariante em dar andamento regular ao processo de inventário, o abandono do feito, bem como a falta de cuidado em relação ao bem do espólio, impõe-se sua remoção.

Quanto à nomeação de novo inventariante, deve ser observada a ordem estabelecida no art. 617 do CPC, sendo a requerente ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge sobrevivente, pessoa legitimada para exercer o encargo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 622, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REMOVER KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE do encargo de inventariante nos autos do processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146 e NOMEAR, em seu lugar, ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se termo de compromisso de inventariante em favor da requerente, nos autos do processo principal, observando-se o disposto no art. 617, parágrafo único, do CPC.

Deverá a nova inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso, apresentar plano de conservação do imóvel pertencente ao espólio, bem como dar regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a proposta de acordo já apresentada nos autos principais.

Sem custas e honorários advocatícios, dada a natureza do incidente processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005952-79.2025.8.05.0146 Habilitação
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Camila Jaiara Ferreira Do Nascimento (OAB:BA41423)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499225428

Processo N° : 8005952-79.2025.8.05.0146

Classe: HABILITAÇÃO

CAMILA JAIARA FERREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA41423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708332118900000478665247

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009473-66.2024.8.05.0146 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Aylane Gracielle Nunes Ferreira
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)
Requerido: Aloizio Ferreira Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8009473-66.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: AYLANE GRACIELLE NUNES FERREIRA
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA65310)
REQUERIDO: ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados por ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, falecido em 01 de agosto de 2018, conforme certidão de óbito acostada aos autos.

AYLANE GRACIELLE NUNES FERREIRA foi nomeada inventariante e apresentou as primeiras declarações e o plano de partilha, acompanhados da documentação necessária para o processamento do feito.

Segundo os documentos juntados, o acervo hereditário é composto por um veículo automotor da marca CHEVROLET, modelo PRISMA 1.4AT LTZ, ano 2019, placa PLV4I28, RENAVAN 01202670510, avaliado pela tabela FIPE em R$ 65.375,00 (sessenta e cinco mil trezentos e setenta e cinco reais). Também integram o espólio eventuais valores existentes em conta bancária junto ao Banco Bradesco e possíveis créditos a serem recebidos em processo judicial contra o Estado da Bahia.

Concorrem à herança a cônjuge sobrevivente, VALDIRENE ARAÚJO LEITE, e os cinco filhos do falecido, a saber: AYLANE GRACIELLE NUNES FERREIRA, ALLAN VICTOR ARAUJO FERREIRA (adolescente, representado por sua genitora), ALANE GRACIELLA FERREIRA DOS SANTOS, ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS NETO e ANA LUIZA PAES DO NASCIMENTO FERREIRA RÊGO.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação da partilha apresentada, concluindo pela ausência de impedimentos à sua homologação.

Os herdeiros apresentaram acordo amigável, estabelecendo que o veículo automotor ficará integralmente com a viúva, e eventuais valores levantados terão distribuição específica conforme plano detalhado nos autos, respeitando-se a meação e os direitos sucessórios.

FUNDAMENTAÇÃO

O Código de Processo Civil prevê o procedimento de arrolamento sumário quando a partilha for amigável, celebrada entre partes capazes ou quando houver herdeiro único.

No caso em análise, embora haja herdeiro adolescente, representado por sua genitora, a legislação processual não impede a adoção do rito simplificado, desde que haja concordância do Ministério Público, manifestação já presente nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão agravada que indeferiu a tramitação do feito pelo rito do arrolamento, determinando que se aguarde a manifestação da Fazenda Pública acerca do pagamento do ITCMD. Inconformismo do espólio . Existência de herdeiro incapaz que não impede a adoção do rito do arrolamento desde que haja concordância de todos os envolvidos e do Ministério Público. Inteligência do artigo 665 do CPC. Ausência de discordância. Possibilidade de processamento do inventário na forma de arrolamento . Questão referente a necessidade de comprovação, no arrolamento sumário, do pagamento de ITCMD como condição para homologação da partilha, afetada pelos Recursos Especiais nº 1896526/DF e 1895486/DF. Tema 1074 do STJ. Determinação de suspensão dos processos. Não conhecimento dos pedidos de homologação da partilha consensual e/ou expedição do alvará para alienação do imóvel . Análise que configuraria supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e provido na parte conhecida.

(TJ-SP - AI: 22274928020228260000 SP 2227492-80.2022 .8.26.0000, Relator.: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 21/11/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/11/2022).

Por sua vez, o plano de partilha apresentado observa os direitos sucessórios previstos no Código Civil, não havendo nenhuma irregularidade ou prejuízo a ser apontado, seja quanto à meação da viúva, seja quanto aos quinhões atribuídos a cada herdeiro.

Quanto ao recolhimento dos tributos devidos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, no arrolamento sumário, a expedição do formal de partilha independe do prévio recolhimento dos tributos. Isto porque o procedimento tem rito simplificado e célere, destinando-se a intimação da Fazenda apenas após a partilha, para providências administrativas quanto ao lançamento dos tributos (STJ - AgInt no AREsp: 1734186 DF, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 03/05/2021).

Na mesma linha, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul consolidou o entendimento de que “o arrolamento sumário se destina a conferir maior celeridade ao processo de inventário nos casos de partilha amigável entre os herdeiros, razão pela qual não requer a prévia quitação de quaisquer tributos relativos aos bens do espólio, inclusive do ITCD, nos termos do art. 662, § 2º, do CPC. Assim, desnecessária a comprovação de quitação das obrigações tributárias para fins de homologação de partilha consensual, em arrolamento sumário, diante da regra insculpida no art. 659, § 2º, do CPC” (TJ-MS - APL: 08003344120138120032 MS, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, julgado em 17/12/2018, 3ª Câmara Cível).

Deste modo, a homologação da partilha deve ser feita independentemente do prévio recolhimento dos tributos, cabendo à Fazenda Pública ser intimada após a expedição do formal de partilha para proceder ao lançamento administrativo do imposto devido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ALOIZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, conforme plano apresentado no ID 485662895, atribuindo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Em consequência:

1. Expeça-se formal de partilha e/ou alvará em favor dos herdeiros, conforme plano homologado, independentemente do prévio recolhimento dos tributos;

2. Proceda-se à consulta via sistema SISBAJUD para verificação de valores em contas bancárias em nome do falecido, em especial junto ao Banco Bradesco, Agência 0674-2, Conta 20245-0, solicitando-se extrato desde a data do óbito;

3. Oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP para averiguação de eventual seguro de vida em nome do falecido;

4. Expeça-se alvará para levantamento de valores eventualmente localizados nas contas bancárias, observando-se os percentuais definidos no plano de partilha;

5. Oficie-se ao juízo do processo nº 0093146-15.2002.8.05.0001, informando a habilitação dos herdeiros e os percentuais definidos para cada um (1/6 para cada).

Após o trânsito em julgado, intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para os fins do art. 659, § 2º, do CPC.

Custas pelo espólio, observada a gratuidade de justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, oportunamente arquivem-se os autos.

JUAZEIRO/BA, 6 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8009643-72.2023.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosalina Lima De Oliveira
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: Kênia Carla Dos Santos Oliveira Lima Agnese
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8009643-72.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HIALE MARIA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:SE5728)
REQUERIDO: KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de remoção de inventariante proposta por ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA em face de KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE, nos autos do inventário dos bens deixados por EDVALDO OLIVEIRA LIMA, processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146.

Alega a parte autora, em síntese, que a requerida foi nomeada inventariante no processo de inventário, mas não tem dado andamento regular ao processo, tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022 (ID 179994455), apesar de estar devidamente representada por advogado com procuração nos autos. Afirma, ainda, que a requerida não tem procedido à adequada conservação do único bem do espólio, consistente em imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, o qual se encontra em estado de deterioração, conforme fotografias anexadas aos autos.

Ressalta que nos autos do processo principal de inventário (nº 0003216-94.2006.8.05.0146), houve tentativa de intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao processo, inclusive para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada (ID 187431641), sem que a mesma se manifestasse, demonstrando desinteresse pelo feito.

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação da parte ré para apresentar defesa, nos termos do art. 623 do CPC.

Após diligências, a parte requerida foi devidamente citada por oficial de justiça, via WhatsApp, conforme certificado no ID 470335421 e 470335422, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de ID 479271403.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 497050459).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, uma vez que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC.

Impõe-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, inciso II, do CPC.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

O art. 622 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de remoção do inventariante, nos seguintes termos:

“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio."

No caso em apreço, ficou demonstrado que a inventariante requerida não deu andamento regular ao processo de inventário (art. 622, II, do CPC), tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022, mesmo estando representada por advogado.

Importante destacar que, conforme se verifica nos autos do processo principal de inventário, a requerida foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo (ID 187431641), e para dar regular andamento ao feito, porém manteve-se inerte, caracterizando abandono processual.

Além disso, há elementos que indicam a deterioração do bem do espólio (art. 622, III, do CPC), conforme se verifica pelas fotografias anexadas à petição inicial, as quais demonstram o estado de deterioração do imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, único bem do espólio, que se encontra desocupado e sem qualquer manutenção, com risco de desabamento em algumas áreas, conforme documentação fotográfica anexada aos autos (ID 410522063).

Ressalte-se que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, de modo que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem infirmar as alegações da parte autora, incidindo, no caso, os efeitos da revelia.

Registre-se, ainda, que a inventariante, ao aceitar o encargo, passou a ter o dever de administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, conforme dispõe o art. 618 do CPC, o que não vem sendo realizado a contento.

Observa-se, ainda, que a inventariante não informou seu endereço atualizado nos autos, tendo sido localizada apenas após diligências junto aos sistemas INFOSEG e CNIS, onde foi constatado que seu endereço atual é na cidade de Jacobina/BA, e não mais em Juazeiro/BA como constava nos autos (ID 458372663 e 458372664).

Sendo assim, caracterizada a desídia da inventariante em dar andamento regular ao processo de inventário, o abandono do feito, bem como a falta de cuidado em relação ao bem do espólio, impõe-se sua remoção.

Quanto à nomeação de novo inventariante, deve ser observada a ordem estabelecida no art. 617 do CPC, sendo a requerente ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge sobrevivente, pessoa legitimada para exercer o encargo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 622, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REMOVER KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE do encargo de inventariante nos autos do processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146 e NOMEAR, em seu lugar, ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se termo de compromisso de inventariante em favor da requerente, nos autos do processo principal, observando-se o disposto no art. 617, parágrafo único, do CPC.

Deverá a nova inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso, apresentar plano de conservação do imóvel pertencente ao espólio, bem como dar regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a proposta de acordo já apresentada nos autos principais.

Sem custas e honorários advocatícios, dada a natureza do incidente processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009643-72.2023.8.05.0146 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Rosalina Lima De Oliveira
Advogado: Hiale Maria Mascarenhas Da Silva (OAB:SE5728)
Requerido: Kênia Carla Dos Santos Oliveira Lima Agnese
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE n. 8009643-72.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HIALE MARIA MASCARENHAS DA SILVA (OAB:SE5728)
REQUERIDO: KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de remoção de inventariante proposta por ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA em face de KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE, nos autos do inventário dos bens deixados por EDVALDO OLIVEIRA LIMA, processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146.

Alega a parte autora, em síntese, que a requerida foi nomeada inventariante no processo de inventário, mas não tem dado andamento regular ao processo, tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022 (ID 179994455), apesar de estar devidamente representada por advogado com procuração nos autos. Afirma, ainda, que a requerida não tem procedido à adequada conservação do único bem do espólio, consistente em imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, o qual se encontra em estado de deterioração, conforme fotografias anexadas aos autos.

Ressalta que nos autos do processo principal de inventário (nº 0003216-94.2006.8.05.0146), houve tentativa de intimação pessoal da inventariante para dar andamento ao processo, inclusive para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada (ID 187431641), sem que a mesma se manifestasse, demonstrando desinteresse pelo feito.

A petição inicial foi recebida, determinando-se a citação da parte ré para apresentar defesa, nos termos do art. 623 do CPC.

Após diligências, a parte requerida foi devidamente citada por oficial de justiça, via WhatsApp, conforme certificado no ID 470335421 e 470335422, mas deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão de ID 479271403.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção no feito (ID 497050459).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, decreto a revelia da parte requerida, uma vez que, devidamente citada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, nos termos do art. 344 do CPC.

Impõe-se o julgamento antecipado do mérito, a teor do disposto no art. 355, inciso II, do CPC.

No mérito, a pretensão da parte autora merece acolhimento.

O art. 622 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de remoção do inventariante, nos seguintes termos:

“Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;

II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;

III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;

IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V - se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.”

No caso em apreço, ficou demonstrado que a inventariante requerida não deu andamento regular ao processo de inventário (art. 622, II, do CPC), tendo sua última manifestação em audiência realizada em 02/02/2022, mesmo estando representada por advogado.

Importante destacar que, conforme se verifica nos autos do processo principal de inventário, a requerida foi devidamente intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo (ID 187431641), e para dar regular andamento ao feito, porém manteve-se inerte, caracterizando abandono processual.

Além disso, há elementos que indicam a deterioração do bem do espólio (art. 622, III, do CPC), conforme se verifica pelas fotografias anexadas à petição inicial, as quais demonstram o estado de deterioração do imóvel localizado na Avenida Flaviano Guimarães, nº 252, único bem do espólio, que se encontra desocupado e sem qualquer manutenção, com risco de desabamento em algumas áreas, conforme documentação fotográfica anexada aos autos (ID 410522063).

Ressalte-se que a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação, de modo que não foram trazidos aos autos elementos que pudessem infirmar as alegações da parte autora, incidindo, no caso, os efeitos da revelia.

Registre-se, ainda, que a inventariante, ao aceitar o encargo, passou a ter o dever de administrar os bens do espólio e representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, conforme dispõe o art. 618 do CPC, o que não vem sendo realizado a contento.

Observa-se, ainda, que a inventariante não informou seu endereço atualizado nos autos, tendo sido localizada apenas após diligências junto aos sistemas INFOSEG e CNIS, onde foi constatado que seu endereço atual é na cidade de Jacobina/BA, e não mais em Juazeiro/BA como constava nos autos (ID 458372663 e 458372664).

Sendo assim, caracterizada a desídia da inventariante em dar andamento regular ao processo de inventário, o abandono do feito, bem como a falta de cuidado em relação ao bem do espólio, impõe-se sua remoção.

Quanto à nomeação de novo inventariante, deve ser observada a ordem estabelecida no art. 617 do CPC, sendo a requerente ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA, na qualidade de cônjuge sobrevivente, pessoa legitimada para exercer o encargo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 622, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para REMOVER KÊNIA CARLA DOS SANTOS OLIVEIRA LIMA AGNESE do encargo de inventariante nos autos do processo nº 0003216-94.2006.8.05.0146 e NOMEAR, em seu lugar, ROSALINA LIMA DE OLIVEIRA.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se termo de compromisso de inventariante em favor da requerente, nos autos do processo principal, observando-se o disposto no art. 617, parágrafo único, do CPC.

Deverá a nova inventariante, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso, apresentar plano de conservação do imóvel pertencente ao espólio, bem como dar regular andamento ao feito, manifestando-se sobre a proposta de acordo já apresentada nos autos principais.

Sem custas e honorários advocatícios, dada a natureza do incidente processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002579-40.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Dos Anjos Batista
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Benjamim Batista Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8002579-40.2025.8.05.0146

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122
ADVOGADO: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB-BA 37965

REQUERIDO: BENJAMIN BATISTA FILHO
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PLATAFORMA LIFESIZE

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 14h00min, na sala de audiência virtual da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, nesta comarca de Juazeiro/BA, através da plataforma LifeSize, onde presentes estavam o Juiz de Direito Titular, Exmo. Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda e a estagiária de pós-graduação, Natália Luana Angelim Caldas, a quem foram apresentados os autos da ação supra.

Efetuado o pregão, constatou-se:

Presente a requerente, a Sra. MARIA DOS ANJOS BATISTA, acompanhada pelo Advogado Constituído, Bel. Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37.965. Presente o requerido, o Sr. BENJAMIN BATISTA FILHO. Presente, ainda, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Coelho.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da impossibilidade de realização da presente audiência, tendo em vista o choque de horários com audiências de réus presos a serem realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no qual este magistrado é Juiz de Direito Auxiliar, REDESIGNO para o dia 29/07/2025, às 09h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22317618 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 22317618 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Audiência encerrada às 14h00min. Nada mais havendo. Termo ratificado pelos presentes, conforme gravação através do Sistema LifeSize, cujo link está disponibilizado acima. Eu, Natália Luana Angelim Caldas, estagiária de Pós-Graduação, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002579-40.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Dos Anjos Batista
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Benjamim Batista Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8002579-40.2025.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122
ADVOGADO: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB-BA 37965

REQUERIDO: BENJAMIN BATISTA FILHO
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PLATAFORMA LIFESIZE

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 14h00min, na sala de audiência virtual da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, nesta comarca de Juazeiro/BA, através da plataforma LifeSize, onde presentes estavam o Juiz de Direito Titular, Exmo. Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda e a estagiária de pós-graduação, Natália Luana Angelim Caldas, a quem foram apresentados os autos da ação supra.

Efetuado o pregão, constatou-se:

Presente a requerente, a Sra. MARIA DOS ANJOS BATISTA, acompanhada pelo Advogado Constituído, Bel. Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37.965. Presente o requerido, o Sr. BENJAMIN BATISTA FILHO. Presente, ainda, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Coelho.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da impossibilidade de realização da presente audiência, tendo em vista o choque de horários com audiências de réus presos a serem realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no qual este magistrado é Juiz de Direito Auxiliar, REDESIGNO para o dia 29/07/2025, às 09h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22317618 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 22317618 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Audiência encerrada às 14h00min. Nada mais havendo. Termo ratificado pelos presentes, conforme gravação através do Sistema LifeSize, cujo link está disponibilizado acima. Eu, Natália Luana Angelim Caldas, estagiária de Pós-Graduação, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002579-40.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Maria Dos Anjos Batista
Advogado: Gabriel Santos Barbosa (OAB:BA76780)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Requerido: Benjamim Batista Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8002579-40.2025.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: MARIA DOS ANJOS BATISTA
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122
ADVOGADO: CIRO SILVA DE SOUSA - OAB-BA 37965

REQUERIDO: BENJAMIN BATISTA FILHO
ENDEREÇO: Rua 06, nº 12, Vila Tiradentes, Juazeiro-BA, CEP 48903-440, tel. 074-98825-6122

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PLATAFORMA LIFESIZE

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 14h00min, na sala de audiência virtual da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, nesta comarca de Juazeiro/BA, através da plataforma LifeSize, onde presentes estavam o Juiz de Direito Titular, Exmo. Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda e a estagiária de pós-graduação, Natália Luana Angelim Caldas, a quem foram apresentados os autos da ação supra.

Efetuado o pregão, constatou-se:

Presente a requerente, a Sra. MARIA DOS ANJOS BATISTA, acompanhada pelo Advogado Constituído, Bel. Ciro Silva de Sousa - OAB/BA 37.965. Presente o requerido, o Sr. BENJAMIN BATISTA FILHO. Presente, ainda, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Coelho.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da impossibilidade de realização da presente audiência, tendo em vista o choque de horários com audiências de réus presos a serem realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no qual este magistrado é Juiz de Direito Auxiliar, REDESIGNO para o dia 29/07/2025, às 09h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22317618 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 22317618 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Audiência encerrada às 14h00min. Nada mais havendo. Termo ratificado pelos presentes, conforme gravação através do Sistema LifeSize, cujo link está disponibilizado acima. Eu, Natália Luana Angelim Caldas, estagiária de Pós-Graduação, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001047-31.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Selma Pereira De Aguiar Leite
Advogado: Dario Dermeson Rocha Soares (OAB:BA60712)
Requerido: Angelina Soares Da Mota Pereira
Requerido: Salvador Pereira De Aguiar
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8001047-31.2025.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO

REQUERENTE: SELMA PEREIRA DE AGUIAR LEITE
ENDEREÇO: Quadra 36, nº 4 B, bairro João Paulo II (Juazeiro 8), município de Juazeiro – BA, CEP 48924-999
ADVOGADO: DÁRIO DÉRMESON ROCHA SOARES - OAB/BA nº 60.712

REQUERIDA: ANGELINA SOARES DA MOTA PEREIRA
ENDEREÇO: Quadra 36, nº 4 B, bairro João Paulo II (Juazeiro 8), município de Juazeiro – BA, CEP 48924-999

REQUERIDO: SALVADOR PEREIRA DE AGUIAR
ENDEREÇO: Quadra 36, nº 4 B, bairro João Paulo II (Juazeiro 8), município de Juazeiro – BA, CEP 48924-999

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PLATAFORMA LIFESIZE

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 15h30min, na sala de audiência virtual da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, nesta comarca de Juazeiro/BA, através da plataforma LifeSize, onde presentes estavam o Juiz de Direito Titular, Exmo. Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda e a estagiária de pós-graduação, Natália Luana Angelim Caldas, a quem foram apresentados os autos da ação supra.

Efetuado o pregão, constatou-se:

Presente a requerente, a Sra. SELMA PEREIRA DE AGUIAR LEITE, acompanhada por seu Advogado constituído, Bel. DÁRIO DÉRMESON ROCHA SOARES - OAB/BA nº 60.712. Presente os requeridos, a Sra. ANGELINA SOARES DA MOTA PEREIRA e o Sr. SALVADOR PEREIRA DE AGUIAR. Presente, ainda, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Coelho.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da impossibilidade de realização da presente audiência, tendo em vista o choque de horários com audiências a serem realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no qual este magistrado é Juiz de Direito Auxiliar, REDESIGNO para o dia 29/07/2025, às 10h30min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo

(através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22317618 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 22317618 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").

Audiência encerrada às 15h30min. Nada mais havendo. Termo ratificado pelos presentes, conforme gravação através do Sistema LifeSize, cujo link está disponibilizado acima. Eu, Natália Luana Angelim Caldas, estagiária de Pós-Graduação, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003201-22.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Franklin Dean Dos Santos Pereira (OAB:BA38135)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Maria Alves Dos Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUAZEIRO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Fórum Cons. Luiz Viana, Tv. Veneza, s/nº, Bairro Alagadiço, CEP: 48.904-350 – Fone: (74) 3614-7103

PROCESSO: 8003201-22.2025.8.05.0146
AÇÃO DE INTERDIÇÃO c/c PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: ANTÔNIO FERRERIA DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua D, caminho 40, nº 14, Dom José Rodrigues, Juazeiro BA
ADVOGADO: Franklin Dean dos Santos Pereira - OAB/BA 38135

REQUERIDA: MARIA ALVES DOS SANTOS
ENDEREÇO: Rua Durval B. da Cunha, n 15, Jardim Florida, Juazeiro BA CEP 48903-440

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - PLATAFORMA LIFESIZE

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 16h00min, na sala de audiência virtual da 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, nesta comarca de Juazeiro/BA, através da plataforma LifeSize, onde presentes estavam o Juiz de Direito Titular, Exmo. Dr. Euclides dos Santos Ribeiro Arruda e a estagiária de pós-graduação, Natália Luana Angelim Caldas, a quem foram apresentados os autos da ação supra.

Efetuado o pregão, constatou-se:

Presente o requerente, o Sr. ANTÔNIO FERRERIA DOS SANTOS, acompanhado por seu Advogado constituído, Bel. Franklin Dean dos Santos Pereira - OAB/BA 38135. Presente a requerida, a Sra. MARIA ALVES DOS SANTOS. Presente, ainda, o Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Sebastião Coelho.

ABERTA A AUDIÊNCIA, pelo MM. Juiz foi dito que: Em face da impossibilidade de realização da presente audiência, tendo em vista o choque de horários com audiências a serem realizadas na 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, no qual este magistrado é Juiz de Direito Auxiliar, REDESIGNO para o dia 29/07/2025, às 11h00min, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA/MISTA POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22317618 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 22317618 diretamente no site "https://www.lifesize.com/pt").

Audiência encerrada às 16h00min. Nada mais havendo. Termo ratificado pelos presentes, conforme gravação através do Sistema LifeSize, cujo link está disponibilizado acima. Eu, Natália Luana Angelim Caldas, estagiária de Pós-Graduação, o digitei e assino eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006145-94.2025.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Maria Do Socorro Martins Saraiva (OAB:BA20548)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499370517

Processo N° : 8006145-94.2025.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA (OAB:BA20548)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709505537000000478797489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006433-81.2021.8.05.0146 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Isabel Conceicao Gomes
Requerido: Alexsandro Zeferino Da Silva
Advogado: Maria Regina Nunes Mobarac (OAB:SP365511)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8006433-81.2021.8.05.0146

Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: ISABEL CONCEICAO GOMES, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: ALEXSANDRO ZEFERINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Os contracheques já se encontram nos autos (id 415375093).

2. Determino a realização do exame de DNA através do TJBA, devendo a coleta do material genético da parte autora ocorrer nesta Vara Especializada e o do réu perante o Juízo deprecado.

3. Requisite o cartório o kit de Exame de DNA junto ao TJBA, caso ainda não tenha sido requisitado.

4. Certificado nos autos a chegada do kit e designe-se data para coleta, por ato ordinatório, e envio ao TJBA para a realização do Exame, bem como EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA encaminhando-se o Kit e as orientações necessárias.

5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente.

Dra. Keyla Cunegundes Fernandes Menezes de Brito

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009211-87.2022.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499373701

Processo N° : 8009211-87.2022.8.05.0146

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864), LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710214846600000478801391

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009211-87.2022.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Romilson Leal Da Silva (OAB:PE39864)
Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)
Advogado: Rodrigo Durando Silva (OAB:PE35078)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Advogado: Leandro Do Nascimento Vidal (OAB:BA59569)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499373701

Processo N° : 8009211-87.2022.8.05.0146

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

RODRIGO DURANDO SILVA (OAB:PE35078), ROMILSON LEAL DA SILVA (OAB:PE39864), LEANDRO DO NASCIMENTO VIDAL (OAB:BA59569)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710214846600000478801391

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001790-41.2025.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosely Rocha Araujo Melo
Advogado: Marcelo Carvalho De Souza (OAB:PE27604)
Reu: Adinailson De Oliveira Neri

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 1º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351
Fones: (74) 3614-7129, e-mail: juazeirovfosi2@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br
Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/22317620

ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO JUDICIAL

PROCESSO nº: 8001790-41.2025.8.05.0146
CLASSE/ASSUNTO PROCESSUAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)/[Revisão]
AUTOR: ROSELY ROCHA ARAUJO MELO

Nome: ROSELY ROCHA ARAUJO MELO
Endereço: Rua Canadá, 35, Santa Maria Goretti, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-285

REU: ADINAILSON DE OLIVEIRA NERI

Nome: ADINAILSON DE OLIVEIRA NERI
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 51, - de 120 a 482 - lado par, Areia Branca, PETROLINA - PE - CEP: 56330-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz Direito desta 2ª Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designado o dia 26/06/2025 09:00, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, a se realizar no CEJUSC PROCESSUAL. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado por meio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://webapp.lifesize.com/guest/4479285 ou https://call.lifesizecloud.com/4479285 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 4479285 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso alguma das partes não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao CEJUSC PROCESSUAL, localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Primeiro Andar, Juazeiro - BA), onde será orientado e encaminhado para sala de audiência virtual.

Nos termos da DECISÃO de ID nº 492302449, a cópia deste Ato serve como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO DAS PARTES, devendo ser encaminhado à CEMAN, a quem competirá imprimir tantas cópias quantas sejam necessárias para a realização do ato. Se for o caso, conforme instalação e orientações da Coordenação de Cumprimento de Mandados – CCM, encaminhe este Ato com força de mandado para citação e intimação da requerida, acompanhado da documentação necessária, à Central de Mandados competente.

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, serão presumidos aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344).

ADVERTÊNCIA: Caso o mandado de citação seja entregue ao réu após a data da audiência, o réu ficará advertido de a contagem do prazo de contestação, será iniciada a partir da juntada do mandado nos autos.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE.

Para o caso de qualquer DÚVIDA, as partes poderão MANTER CONTATO com o CEJUSC, através do telefone nº (74) 3614-7184, nos dias úteis, de 9 às 13 horas.

Dê ciência a Defensoria Pública e ao Ministério Público, via SISTEMA.

ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO CEJUSC PROCESSUAL.

Eu, Rúbia Kauanny Rodrigues Gomes, estagiária acadêmica de direito, a digitei, e Roberto de Almeida Ribeiro, Diretor de Secretária, a conferiu e assinou.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
ROBERTO DE ALMEIDA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8015380-22.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 476955830

Processo N° : 8015380-22.2024.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513440981300000458492717

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8015380-22.2024.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Advogado: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB:BA54156)
Advogado: Jose Luiz Dos Santos Neto (OAB:BA60693)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 476955830

Processo N° : 8015380-22.2024.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

SARA CRISTINA VELOSO MARTINS MENEZES (OAB:BA54156), JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO (OAB:BA60693)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120513440981300000458492717

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005774-04.2023.8.05.0146 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Karoline Pereira Borges (OAB:BA64883)
Advogado: Claudio Calabria Figueiredo Cavalcanti (OAB:PE35824)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Advogado: Rayanne Mayara Gomes De Moraes (OAB:PE46823)
Advogado: Gabriela Moura Reis Melo (OAB:PE39854)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 445804825

Processo N° : 8005774-04.2023.8.05.0146

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

KAROLINE PEREIRA BORGES (OAB:BA64883), CLAUDIO CALABRIA FIGUEIREDO CAVALCANTI (OAB:PE35824)

RAYANNE MAYARA GOMES DE MORAES (OAB:PE46823), GABRIELA MOURA REIS MELO (OAB:PE39854)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060714584126500000430458869

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007311-06.2021.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Uadsson Pereira Da Fonseca (OAB:BA59589)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 488091760

Processo N° : 8007311-06.2021.8.05.0146

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

UADSSON PEREIRA DA FONSECA (OAB:BA59589)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022513510299900000468601728

Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001051-39.2023.8.05.0146 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Girlaine Maria Nogueira De Oliveira (OAB:CE14286-B)
Advogado: Justino Feitosa Neto (OAB:CE10884)

Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Advogado: Vanessa Kelly Reges Da Silva (OAB:BA53697)

Advogado: Vanessa Kelly Reges Da Silva (OAB:BA53697)
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 451031764

Processo N° : 8001051-39.2023.8.05.0146

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GIRLAINE MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:CE14286-B), JUSTINO FEITOSA NETO (OAB:CE10884)

ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:PE30830), VANESSA KELLY REGES DA SILVA (OAB:BA53697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24062806573851100000435165702

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8004170-37.2025.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Carlos Jose Requiao Dos Santos (OAB:BA47234)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499391369

Processo N° : 8004170-37.2025.8.05.0146

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CARLOS JOSE REQUIAO DOS SANTOS (OAB:BA47234)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717054422200000478814534

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007103-17.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hilda Evangelista Da Conceicao
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Requerido: Vilma Evangelista Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007103-17.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: HILDA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB:BA76179)
REQUERIDO: VILMA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por HILDA EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO em face de VILMA EVANGELISTA DA SILVA, sua filha, objetivando a declaração de incapacidade relativa da requerida para os atos da vida civil e a consequente nomeação da requerente como sua curadora.

Em síntese, alega a autora que a requerida possui diagnóstico de deficiência auditiva, de fala e retardo mental grave (deficiência intelectual), CID H-91.3 e F-72.1, encontrando-se impossibilitada de exercer suas funções civis. Informa que a interditanda depende integralmente de seus cuidados, inclusive para atividades básicas como alimentação e higiene pessoal, fazendo uso de fraldas geriátricas. Afirma ainda que recentemente foi aprovado um Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a requerida, mas devido à sua condição mental, não foi possível sacar o valor, tendo o INSS exigido a nomeação de curador especial.

Com a inicial vieram documentos pessoais, laudo médico, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes.

Em decisão inicial (ID 447543418), foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, nomeando a requerente como curadora provisória da interditanda, com validade de 01 (um) ano. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médico-psiquiátrica e a citação da requerida.

Foi realizada perícia médica (ID 452304348), na qual constatou-se que a requerida é portadora de deficiência mental grave, de caráter permanente e congênito, sendo considerada totalmente incapaz de entender os fatos de sua vida civil e de exprimir precisamente sua vontade, reger sua pessoa e administrar seus bens.

Realizada audiência de entrevista (ID 475792184), foi constatado que a requerida é surda-muda e, segundo a requerente, tem também problemas de ordem mental desde a infância, não tendo frequentado escola e possuindo pouco discernimento para as coisas do dia a dia.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial da requerida, apresentou impugnação por negativa geral (ID 485380061).

A parte autora juntou aos autos (ID 477008404): atestado de saúde física e mental da requerente; antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual em nome da requerente; certidões negativas de imóveis em nome da interditanda.

O Ministério Público, em parecer final (ID 497131877), manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é medida excepcional, que afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a teor do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, que alterou dispositivos do Código Civil, a pessoa com deficiência não é mais considerada civilmente incapaz de forma absoluta apenas por apresentar alguma deficiência. Entretanto, em casos excepcionais, poderá ser alvo de curatela, tendo por finalidade a assistência do curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

O artigo 4º do Código Civil dispõe que:

“Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

No caso em tela, a perícia médica realizada (ID 452304348) atestou que a requerida é portadora de deficiência auditiva, de fala e retardo mental grave (deficiência intelectual), CID H-91.3 e F-72.1, de caráter permanente e congênito, sendo considerada totalmente incapaz de entender os fatos de sua vida civil e de exprimir precisamente sua vontade, reger sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil.

Além da perícia médica, na audiência de entrevista (ID 475792184), foi possível constatar que a requerida é surda-muda e, segundo informado, tem também problemas de ordem mental desde a infância, não tendo frequentado escola e possuindo pouco discernimento para coisas do dia a dia.

Ficou demonstrado nos autos que a requerente, mãe da interditanda, é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, tendo em vista que já mantém a interditanda em sua companhia, prestando-lhe os cuidados necessários, inclusive para atividades básicas como alimentação e higiene pessoal.

Assim, restou comprovado nos autos a necessidade de se decretar a curatela da requerida especificamente para os atos de natureza patrimonial e negocial, em consonância com o art. 84, §1º, e art. 85, ambos da Lei nº 13.146/2015.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECRETAR A CURATELA de VILMA EVANGELISTA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 17/05/1974, portadora do RG nº 13.887.203-10, inscrita no CPF sob o nº 870.255.215-90, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, e 1.767, I, do Código Civil;

2. NOMEAR como sua curadora definitiva a Sra. HILDA EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade de n° 07.354.225-32 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 422.123.755-49, filha de Sergio Evangelista de Carvalho e Domingas Maria da Conceição.

3. Nos termos do art. 755, I, do CPC c/c art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, tais como receber e administrar benefícios previdenciários, gerir patrimônio, celebrar negócios jurídicos em geral, representar perante os órgãos públicos e instituições bancárias, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

4. A curadora deverá prestar contas de sua administração anualmente a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 759, §1º, do CPC.

5. A curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial:

a) Alienar, hipotecar, dar em comodato ou em locação bens da curatelada, ou contrair dívidas em nome dela, salvo se houver autorização judicial;

b) Emprestar dinheiro à curatelada ou tomar emprestado em nome dela;

c) Transigir em nome da curatelada;

d) Constituir-se cessionária de crédito ou de direito contra a curatelada;

e) Fazer doação de bens da curatelada.

Lavre-se termo definitivo de curatela.

Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 29, V e 92, da Lei n° 6.015/73 e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela, conforme preceitua o art. 755, §3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação à margem do assento de nascimento da requerida.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8010854-12.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Felix Dos Santos Souza
Advogado: Marilia Serrano Cardoso De Sousa Calado (OAB:PE41804)
Requerente: A. R. D. S. S. F.
Requerente: Ana Maria Dos Santos Freitas
Interessado: Karina Galvão Campêlo Defensora Pública Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010854-12.2024.8.05.0146

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

Requerente: FELIX DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida das Garças, nº1061, Padre Cícero, Petrolina - PE, CEP 56.326-000
Telefone (87)99934-6365

Requerido: ALEX RAVI DOS SANTOS SOUZA FREITAS, representado por ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS
Endereço: DOS SENTIMENTOS, 29, DOM AVELAR, PETROLINA - PE - CEP: 56323-280

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 464697946 (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, voltem-me os autos conclusos;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010854-12.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Felix Dos Santos Souza
Advogado: Marilia Serrano Cardoso De Sousa Calado (OAB:PE41804)
Requerente: A. R. D. S. S. F.
Requerente: Ana Maria Dos Santos Freitas
Interessado: Karina Galvão Campêlo Defensora Pública Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010854-12.2024.8.05.0146

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

Requerente: FELIX DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida das Garças, nº1061, Padre Cícero, Petrolina - PE, CEP 56.326-000
Telefone (87)99934-6365

Requerido: ALEX RAVI DOS SANTOS SOUZA FREITAS, representado por ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS
Endereço: DOS SENTIMENTOS, 29, DOM AVELAR, PETROLINA - PE - CEP: 56323-280

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 464697946 (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, voltem-me os autos conclusos;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010854-12.2024.8.05.0146 Guarda De Família
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Felix Dos Santos Souza
Advogado: Marilia Serrano Cardoso De Sousa Calado (OAB:PE41804)
Requerente: A. R. D. S. S. F.
Requerente: Ana Maria Dos Santos Freitas
Interessado: Karina Galvão Campêlo Defensora Pública Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

Processo: 8010854-12.2024.8.05.0146

AÇÃO: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) / [Guarda]

Requerente: FELIX DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Avenida das Garças, nº1061, Padre Cícero, Petrolina - PE, CEP 56.326-000
Telefone (87)99934-6365

Requerido: ALEX RAVI DOS SANTOS SOUZA FREITAS, representado por ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS
Endereço: DOS SENTIMENTOS, 29, DOM AVELAR, PETROLINA - PE - CEP: 56323-280

DESPACHO

Vistos, etc.,

1. Intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, a cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público no Parecer de ID nº 464697946 (item 1), no prazo de 15 (quinze) dias;

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, caso este em que o Cartório certificará, voltem-me os autos conclusos;

3. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, datado e assinado digitalmente.

Rafaele Curvelo Guedes dos Anjos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007103-17.2024.8.05.0146 Interdição/curatela
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Hilda Evangelista Da Conceicao
Advogado: Tiago Pereira De Sales (OAB:BA76179)
Requerido: Vilma Evangelista Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007103-17.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE JUAZEIRO
REQUERENTE: HILDA EVANGELISTA DA CONCEICAO
Advogado(s): TIAGO PEREIRA DE SALES (OAB:BA76179)
REQUERIDO: VILMA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Curatela ajuizada por HILDA EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO em face de VILMA EVANGELISTA DA SILVA, sua filha, objetivando a declaração de incapacidade relativa da requerida para os atos da vida civil e a consequente nomeação da requerente como sua curadora.

Em síntese, alega a autora que a requerida possui diagnóstico de deficiência auditiva, de fala e retardo mental grave (deficiência intelectual), CID H-91.3 e F-72.1, encontrando-se impossibilitada de exercer suas funções civis. Informa que a interditanda depende integralmente de seus cuidados, inclusive para atividades básicas como alimentação e higiene pessoal, fazendo uso de fraldas geriátricas. Afirma ainda que recentemente foi aprovado um Benefício de Prestação Continuada (BPC) para a requerida, mas devido à sua condição mental, não foi possível sacar o valor, tendo o INSS exigido a nomeação de curador especial.

Com a inicial vieram documentos pessoais, laudo médico, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes.

Em decisão inicial (ID 447543418), foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, nomeando a requerente como curadora provisória da interditanda, com validade de 01 (um) ano. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médico-psiquiátrica e a citação da requerida.

Foi realizada perícia médica (ID 452304348), na qual constatou-se que a requerida é portadora de deficiência mental grave, de caráter permanente e congênito, sendo considerada totalmente incapaz de entender os fatos de sua vida civil e de exprimir precisamente sua vontade, reger sua pessoa e administrar seus bens.

Realizada audiência de entrevista (ID 475792184), foi constatado que a requerida é surda-muda e, segundo a requerente, tem também problemas de ordem mental desde a infância, não tendo frequentado escola e possuindo pouco discernimento para as coisas do dia a dia.

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial da requerida, apresentou impugnação por negativa geral (ID 485380061).

A parte autora juntou aos autos (ID 477008404): atestado de saúde física e mental da requerente; antecedentes criminais da Justiça Federal e Estadual em nome da requerente; certidões negativas de imóveis em nome da interditanda.

O Ministério Público, em parecer final (ID 497131877), manifestou-se pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A curatela é medida excepcional, que afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a teor do artigo 85 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, que alterou dispositivos do Código Civil, a pessoa com deficiência não é mais considerada civilmente incapaz de forma absoluta apenas por apresentar alguma deficiência. Entretanto, em casos excepcionais, poderá ser alvo de curatela, tendo por finalidade a assistência do curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial.

O artigo 4º do Código Civil dispõe que:

“Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

[...]

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;”

No caso em tela, a perícia médica realizada (ID 452304348) atestou que a requerida é portadora de deficiência auditiva, de fala e retardo mental grave (deficiência intelectual), CID H-91.3 e F-72.1, de caráter permanente e congênito, sendo considerada totalmente incapaz de entender os fatos de sua vida civil e de exprimir precisamente sua vontade, reger sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil.

Além da perícia médica, na audiência de entrevista (ID 475792184), foi possível constatar que a requerida é surda-muda e, segundo informado, tem também problemas de ordem mental desde a infância, não tendo frequentado escola e possuindo pouco discernimento para coisas do dia a dia.

Ficou demonstrado nos autos que a requerente, mãe da interditanda, é a pessoa mais indicada para exercer a curatela, tendo em vista que já mantém a interditanda em sua companhia, prestando-lhe os cuidados necessários, inclusive para atividades básicas como alimentação e higiene pessoal.

Assim, restou comprovado nos autos a necessidade de se decretar a curatela da requerida especificamente para os atos de natureza patrimonial e negocial, em consonância com o art. 84, §1º, e art. 85, ambos da Lei nº 13.146/2015.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

1. DECRETAR A CURATELA de VILMA EVANGELISTA DA SILVA, brasileira, solteira, nascida em 17/05/1974, portadora do RG nº 13.887.203-10, inscrita no CPF sob o nº 870.255.215-90, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, e 1.767, I, do Código Civil;

2. NOMEAR como sua curadora definitiva a Sra. HILDA EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO, brasileira, solteira, aposentada, portadora da cédula de identidade de n° 07.354.225-32 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 422.123.755-49, filha de Sergio Evangelista de Carvalho e Domingas Maria da Conceição.

3. Nos termos do art. 755, I, do CPC c/c art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, tais como receber e administrar benefícios previdenciários, gerir patri-

mônio, celebrar negócios jurídicos em geral, representar perante os órgãos públicos e instituições bancárias, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

4. A curadora deverá prestar contas de sua administração anualmente a este Juízo, apresentando o balanço do respectivo ano, nos termos do art. 84, §4º, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 759, §1º, do CPC.

5. A curadora não poderá, por qualquer modo, sem autorização judicial:

a) Alienar, hipotecar, dar em comodato ou em locação bens da curatelada, ou contrair dívidas em nome dela, salvo se houver autorização judicial;

b) Emprestar dinheiro à curatelada ou tomar emprestado em nome dela;

c) Transigir em nome da curatelada;

d) Constituir-se cessionária de crédito ou de direito contra a curatelada;

e) Fazer doação de bens da curatelada.

Lavre-se termo definitivo de curatela.

Inscreva-se a presente sentença no Registro Civil de Pessoas Naturais, observando-se o disposto nos arts. 29, V e 92, da Lei n° 6.015/73 e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, os limites da curatela, conforme preceitua o art. 755, §3º, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, contudo, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente para averbação à margem do assento de nascimento da requerida.

Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

Euclides dos Santos Ribeiro Arruda

Juiz de Direito

1ª VARA DE FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, COMERCIAIS, CÍVEIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010579-93.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edimario Alves Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Autor: Suely Santos De Almeida Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Alves Junior
Terceiro Interessado: Neusa Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Katia Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Sirley Maura Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Djanira Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Souza Filho
Terceiro Interessado: Walmira Vania Almeida Alves
Reu: Antonio Martins De Almeida
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valter Santos De Almeida

Confrontante: Humberto Carlos Guimaraes Pereira
Confrontante: Maria Da Glória Silva Elpídio
Confrontante: Sergio Rubem Menezes Elpídio
Confrontante: Neide Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010579-93.2010.8.05.0146

Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: EDIMARIO ALVES MACHADO, SUELY SANTOS DE ALMEIDA MACHADO

REU: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) Embargada(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo(a)(s) parte(s) Embargante(s) autor e réu. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010579-93.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edimario Alves Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Autor: Suely Santos De Almeida Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Alves Junior
Terceiro Interessado: Neusa Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Katia Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Sirley Maura Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Djanira Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Souza Filho
Terceiro Interessado: Walmira Vania Almeida Alves
Reu: Antonio Martins De Almeida
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valter Santos De Almeida
Confrontante: Humberto Carlos Guimaraes Pereira
Confrontante: Maria Da Glória Silva Elpídio

Confrontante: Sergio Rubem Menezes Elpídio
Confrontante: Neide Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010579-93.2010.8.05.0146

Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: EDIMARIO ALVES MACHADO, SUELY SANTOS DE ALMEIDA MACHADO

REU: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) Embargada(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo(a)(s) parte(s) Embargante(s) autor e réu. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0010579-93.2010.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edimario Alves Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Autor: Suely Santos De Almeida Machado
Advogado: Edimario Alves Machado (OAB:PE614-B)
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Pereira Alves Junior
Terceiro Interessado: Neusa Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Katia Oliveira De Mattos
Terceiro Interessado: Sirley Maura Evangelista Dos Santos
Terceiro Interessado: Djanira Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Souza Filho
Terceiro Interessado: Walmira Vania Almeida Alves
Reu: Antonio Martins De Almeida
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Valter Santos De Almeida
Confrontante: Humberto Carlos Guimaraes Pereira
Confrontante: Maria Da Glória Silva Elpídio
Confrontante: Sergio Rubem Menezes Elpídio
Confrontante: Neide Da Silva Pereira

Terceiro Interessado: Primeiro Oficio Do Registro De Imoveis
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Diocese De Juazeiro Bahia
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0010579-93.2010.8.05.0146

Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: EDIMARIO ALVES MACHADO, SUELY SANTOS DE ALMEIDA MACHADO

REU: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) Embargada(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo(a)(s) parte(s) Embargante(s) autor e réu. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012652-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012652-08.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012652-08.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Isabel Nascimento Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8012652-08.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISABEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FABIANO DE SOUZA MELO (OAB:PE30826)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS registrado(a) civilmente como JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

REU: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

APELADO: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

APELADO: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

APELADO: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0306682-42.2014.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Fellipe Barreto Chagas Novais
Advogado: Emanoel Silva Antunes (OAB:PE35126)
Advogado: Samilla Duarte De Sena (OAB:PE35133)
Apelado: Joao Batista Ferreira Rodrigues
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Apelado: Meire Rize Braga Rodrigues
Advogado: Clovis Gomes Reis Junior (OAB:PE30089)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Apelado: Amx Engenharia Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0306682-42.2014.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: FELLIPE BARRETO CHAGAS NOVAIS

APELADO: JOAO BATISTA FERREIRA RODRIGUES, MEIRE RIZE BRAGA RODRIGUES, BANCO DO BRASIL S/A, AMX ENGENHARIA LTDA - EPP

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005086-13.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005086-13.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

APELADO: MAURICIO ADAO DE JESUS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005086-13.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Mauricio Adao De Jesus
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005086-13.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

APELANTE: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

APELADO: MAURICIO ADAO DE JESUS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501053-35.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Apelado: Bio Brasenergia Comercializacao De Carvao E Transportes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501053-35.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
REU: BIO BRASENERGIA COMERCIALIZACAO DE CARVAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança movida pelo BANCO BRADESCO CARTOES S.A em face de BIO BRASENERGIA COMERCIALIZACAO DE CARVAO E TRANSPORTES LTDA, partes devidamente qualificadas.

Compulsando os autos, verifico que foram realizadas diversas diligências na tentativa de promoção da citação da parte ré, sem qualquer êxito.

A parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca da prescrição, nos termos do despacho de ID nº 469880595, de acordo com o artigo 10 do CPC.

Manifestação da parte autora ao evento ID n.º 471684230.

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise detida dos autos, percebe-se que a presente demanda de conhecimento foi proposta em 10 de março de 2016. (ID n.º 105966135).

Considerando a natureza da pretensão deduzida, qual seja, à dívida constante nos “Contrato de cartão de crédito/compra (contrato n.º 4485430500491175) de bandeira: VISA, do produto - BNDES VISA DISTRIBUICAO)” , o qual o parte ré supostamente deixou de pagar as faturas dispostas no evento ID n.º 105966138, tem-se que o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, de acordo com o artigo 206, §5º, I do Código Civil.

Segundo o art. 202, I, do Código Civil: “A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.”

Observa-se que não é a citação que interrompe a prescrição, mas o ato que a ordena.

Vale lembrar que mesmo que a interrupção da prescrição se dê com o despacho que ordena a citação, aquela retroagirá à data da propositura da ação (artigo 240, §1°, do CPC).

Ainda, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil, é atribuído ao interessado o dever de promover a citação no prazo e na forma da lei processual.

Em relação ao prazo, o artigo 240, § 2º, do CPC, prevê expressamente que: Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.Se o interessado não promover a citação, a prescrição não se reputará interrompida na data da propositura da ação.

Acerca de tal incumbência, a jurisprudência é uníssona, senão vejamos:

“A localização do réu é ônus do autor, razão pela qual a solicitação deinformações ao juízo acerca de seu paradeiro só pode ocorrer em situaçõesexcepcionais, depois de demonstrado o esgotamento de todos os meiospossíveis para localizar o requerido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.20.547415-8/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL,julgamento em 27/05/2021, publicação da súmula em 27/05/2021); (G.N.)

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIADE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTOVÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, INCISO IV, DO CPC. ÔNUS DOAUTOR. DESCUMPRIMENTO. 1. A extinção do feito, por ausência depressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, émedida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citaçãoda ré. 2. Cabe ao autor adotar todas as providencias necessárias à localização do endereço do réu, não sendo admitido que o feito prossiga indefinidamentesem o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. 3. A não realização dacitação após o transcurso de prazo muito superior ao previsto no art. 240, § 2º,do CPC, impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, comfundamento no art. 485, inciso IV, do CPC, que dispensa a prévia intimaçãopessoal da parte. 4. Apelo não provido. (TJDFT. Acórdão 1330527,07367866620198070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data dejulgamento: 25/3/2021, publicado no PJe: 16/4/2021. Pág.: Sem PáginaCadastrada.); (G.N.)

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO DEMORA DO REQUERENTE AO PROMOVER OS ATOS CITATÓRIOS DEMORA QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA ART. 240, §3º DO CPC RECURSO IMPROVIDO. 1 O art. 240 do CPC prevê que a interrupção da prescrição não mais decorre da citação válida, e sim do despacho que ordenou a citação, e retroagirá à data em foi proposta a demanda, devendo o autor promover, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as providencias necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. 2 O §3º do art. 240 do CPC dispõe que a parte não será prejudicada pela demora na citação quando ela for imputável exclusivamente ao serviço do judiciário. 3 A interrupção da prescrição, com retroação à data de ajuizamento da demanda, exige que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja esta imputável exclusivamente aos mecanismos do Judiciário. (…).(TJES, Classe: Apelação, 030110013700, Relator : MANOEL ALVES RABELO,Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/01/2019,Data da Publicação no Diário: 05/02/2019). (G.N.)

No presente caso, nota-se que a parte autora não logrou êxito em promover a citação da parte ré, não se desincumbindo de tal ônus, haja vista que não indicou endereço correto para a sua concretização.

Ademais, não houve observância ao prazo estabelecido no artigo 240, § 2º, do CPC.

Diante da não efetivação da citação, forçoso concluir que não se deu a interrupção do lapso prescricional.

Destaco que não se cogita atribuir na espécie qualquer responsabilidade pela demora ou pela frustração da citação da parte demandada ao Poder Judiciário, não havendo se falar na aplicação da conhecida Súmula n.º 106 do STJ, agora positivada no artigo 240, § 3.º, do CPC (“A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário”).

Isto porque a citação apenas não se consumou em razão de comportamento da própria parte autora, que não forneceu os dados corretos para a concretização do ato processual.

Foram realizadas diligências por este juízo na tentativa de busca do endereço da parte requerida através de sistemas informatizados (IDs ns.º 105966331, 105966332, 105966333, 105966334, 105966335, 105966336, 442755239, 442755253 e 442755254), todas infrutíferas.

Friso que mesmo que seja considerado que a parte autora foi diligente nos autos com a apresentação de endereços para a prática do ato de citação, tal fato não impede que seja reconhecida a prescrição com a extinção do processo, haja vista que conforme entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente” (AgRg no Ag 1.372.530/RS, Rel.Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 19/05/2014).

Considerando que o prazo prescricional da pretensão autoral se esgotou em outubro de 2016, conforme o último vencimento da fatura informado, sem que houvesse qualquer causa interruptiva/suspensiva, é de se reconhecer a prescrição.

Neste exato sentido:

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO SERVIÇO JUDICIÁRIO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante a citação válida retroaja à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, conforme a redação do art. 219, §1º, do CPC/1973 (correspondente ao art. 240, § 1º, do CPC/2015), na hipótese dos autos, sobreveio o transcurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, sem que o devedor da presente Execução por Título Extrajudicial, proposta ainda em 23/03/2012, houvesse sido citado. 2 Não há que se falar em morosidade imputável ao serviço judiciário quando o juízo singular esgota todas as diligências solicitadas pelo Banco exequente, sem êxito algum quanto à obtenção da localização do devedor. Precedente do col. STJ. 3 Recurso improvido. (TJES, Classe: Apelação Cível, 042120002813, Relator :MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/11/2020, Data da Publicação no Diário: 17/12/2020); (G.N.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TERMO INICIAL AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INÉRCIA DO EXEQUENTE DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunalde Justiça, da interpretação conjugada das normas dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I,do CC/02, extrai-se o entendimento de que a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação e que a sua concretização faz com que seus efeitos interruptivos retroajam à data da propositura da ação (REsp 1777632/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019). 2. Tratando de execução fundada em débito oriundo de instrumento particular, o prazo de prescrição é de 5 anos, na forma do inciso V, do art. 206, do Código Civil, aplicando-se à hipótese o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. VISTOS, relatados ediscutidos os presentes autos de recurso de apelação em que é Apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUL DO ESPÍRITO SANTO e Apelados ADÃO VINÍCIUS VITOR DE CARVALHO E OUTROS ; ACORDA a ColendaPrimeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, porunanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos dovoto do Relator. Vitória, 10 de novembro de 2020. PRESIDENTE RELATOR (TJES,Classe: Apelação Cível, 020090012558, Relator : ANNIBAL DE REZENDE LIMA,Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 10/11/2020, Datada Publicação no Diário: 04/12/2020);

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXECUÇÃO AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA NÃO É CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A eventual ausência de citação válida, nos prazos previstos nos §§ 2° e 3° do artigo 219 do CPC, não interrompe a prescrição, sob pena da pretensão processual da parte exequente se estender ad eternum . Destarte, caso não haja comprovação da ocorrência de culpa por parte do Poder Judiciário, e atribuída exclusivamente à exequente a responsabilidade pela demora na efetivação da citação, não se aplica oenunciado da súmula nº 106 do STJ. Precedente deste e. Tribunal. 2. Além de terobservado regra expressamente prevista pelo Código de Processo Civil (art. 487, II), o julgamento do mérito da causa importou em extinção de processo cujo trâmite estava obstado em razão da ocorrência da perda da pretensão processual da parte autora.Portanto, muito antes de violar o princípio da economia processual, a sentença proferida deu aplicação ao mesmo ao caso dos autos. 3. Antes de proferir sentença em que acolheu a prescrição, extinguindo o processo com resolução de seu mérito, o juízo a quo oportunizou manifestação prévia da parte autora, dando, assim, concretização à norma jurídica construída a partir do art. 10, do CPC (vedação à decisão surpresa). 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJES, Classe: Apelação,047100017780, Relator : TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador:TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 16/07/2019, Data da Publicação no Diário: 24/07/2019).

Diante do exposto, PRONUNCIO de ofício a prescrição da pretensão autoral em relação à parte ré com base no artigo 487, II, do CPC c/c artigo 206, do Código Civil. Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, II, do CPC.

Custas remanescentes, se houver, pela parte exequente. Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 4 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501053-35.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Apelado: Bio Brasenergia Comercializacao De Carvao E Transportes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501053-35.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cartão de Crédito]

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

APELADO: BIO BRASENERGIA COMERCIALIZACAO DE CARVAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501053-35.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Apelado: Bio Brasenergia Comercializacao De Carvao E Transportes Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501053-35.2016.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Cartão de Crédito]

APELANTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

APELADO: BIO BRASENERGIA COMERCIALIZACAO DE CARVAO E TRANSPORTES LTDA - ME

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, re-

querer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005454-17.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vera Nilza Pereira De Souza
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005454-17.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP]

AUTOR: VERA NILZA PEREIRA DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004450-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Andrade
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004450-76.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDRADE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004450-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Andrade
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004450-76.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários]

AUTOR: MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDRADE

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004450-76.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Maria De Fatima Ferreira Andrade
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Apelado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004450-76.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Moral, Bancários]

APELANTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA ANDRADE

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8005826-97.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Executado: Florencio Pedra Administracao De Imoveis Ltda
Terceiro Interessado: Dalmir Florencio Pedra

Terceiro Interessado: Agostinha Florencio Pedra
Terceiro Interessado: Amelia Pedra Oliveira
Terceiro Interessado: Delza Florencia Pedra Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8005826-97.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: IMISSÃO NA POSSE (113)/[Liminar]

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida São João, 365, Coelba, Jardim Flórida, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-572

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

REU: FLORENCIO PEDRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

Nome: FLORENCIO PEDRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida São João, 365, SALA 01, Jardim Flórida, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-572

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas pertinentes à expedição do Mandado de Intimação.

Após, expeça-se Mandado de Intimação em face de FLORENCIO PEDRA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, para que apresente prova de posse, mediante juntada de documentos como: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, declarações de ITR (Imposto sobre propriedade de Territorialidade Rural); DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR) e DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR, dentre outros.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002899-90.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jose Costa De Franca
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

[PASEP, Correção Monetária] n. 8002899-90.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE COSTA DE FRANCA
Advogado(s) do reclamante: KAMERINO THADEU LINO ARAUJO, GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

Com o advento do Novo CPC de 2015, viabilizou-se não só a concessão da gratuidade de justiça àqueles, pessoas físicas ou jurídicas, que não disponham de recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, caput do art. 98, como também se implementou a possibilidade de concessão para alguns atos do processo, § 5º do mesmo artigo, e de parcelamento a ser deferido pelo juízo, § 6º.

Com acerto, a nova lei adjetiva codificou as regras já existentes na Lei 1060/50, ampliando sua abrangência e esmiuçando as hipóteses e condições de concessão do benefício, de acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado ao longo de anos de aplicação e interpretação da Lei da gratuidade.

O disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.

Dessarte, para apreciação do pedido de gratuidade, para fins de definir pela concessão, negação, deferimento parcial para alguns atos ou parcelamento, deverá a parte demonstrar documentalmente nos autos sua condição econômica, comprovando seus ganhos e despesas, de sorte a amparar o juízo com elementos acerca de qual sua efetiva capacidade para litigar sem custos no processo, com alguns custos de determinados atos ou suportar o parcelamento de despesas, podendo juntar extrato de benefícios assistenciais, carteira de trabalho não assinada, contracheque, extratos bancário, declaração de imposto de renda, cartões assistenciais, certidão de SPC/SERASA, etc.

Para que possa a parte autora dizer, em face de seus reais recursos, se tem condições de atender ao recolhimento de custas iniciais, antes, informe o Cartório Cível deste Juízo qual o valor incidente.

Desde já reitero que será analisada a capacidade financeira da parte autora, em cotejo com as custas iniciais, podendo, caso indeferida para a despesa inaugural do processo, ser concedida posteriormente para a prática de outro ato que se revelar de maior custo ou ser deferido o parcelamento.

Com a certidão contendo o valor de custas juntada aos autos, intime-se a parte autora para atender o aqui determinado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

Juazeiro-BA, 6 de março de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005556-39.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Paulo Ruber Franco
Advogado: Gabriel Diniz Da Costa (OAB:RS63407)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjbacotec.onmicrosoft.com, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005556-39.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP]

REQUERENTE: PAULO RUBER FRANCO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) Embargada(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) as contrarrazões aos embargos de declaração opostos pelo(a)(s) parte(s) Embargante(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000106-73.1995.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Joaquim Florencio Coelho - Me
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Requerido: Francisca Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Vicente Dos Santos (OAB:BA6552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000106-73.1995.8.05.0146
Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Liquidação / Cumprimento / Execução]

REQUERENTE: JOAQUIM FLORENCIO COELHO - ME

Nome: JOAQUIM FLORENCIO COELHO - ME
Endereço: DOM MALAN, 37, CENTRO, PETROLINA - PE - CEP: 56302-330

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES

REQUERIDO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS

Nome: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: BARAO DE COTEGIPE, 7, 1O ANDAR, CENTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-440

Advogado(s) do reclamado: JOSE VICENTE DOS SANTOS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante a juntada da devolução do Ofício/ n°126 (Id.n°477732557), intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre a juntada negativa do referido Ofício.

Ademais, proceda-se o cartório com a expedição do mandado de avaliação do bem:

1) Uma chácara próxima ao bairro João Paulo II, medindo 100 metros de frente por 100 metros de frente a fundo, contendo uma casa, 110o pés de acerola, fruteiras, péis de coqueiros, golabeiras, mangueiras, cercada de arame farpado.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0000251-61.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Joao Marcelo Pereira Cavalcanti Neves (OAB:PE24554)
Executado: Marconi Medeiros De Moura

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000251-61.1997.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Cédula de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3247, edf. empresarial delta, sala 303, Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES, JOAO MARCELO PEREIRA CAVALCANTI NEVES

EXECUTADO: MARCONI MEDEIROS DE MOURA

Nome: MARCONI MEDEIROS DE MOURA
Endereço: Rua Fernandes Vieira, Ap B, Boa Viagem, RECIFE - PE - CEP: 50050-200

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que o ID informado pela exequente na petição n°185877829, não consta na presente demanda.

Ademais, não há informações sobre o cumprimento das diligências contidas na Carta Precatória, mas tão somente do envio e protocolamento junto ao Juízo deprecado, conforme se extrai dos ID´s n°453801503 e n°461632153.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da tramitação e cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8000973-45.2023.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Helenice Conceicao De Carvalho
Advogado: Silvino Agustinho Pereira Junior (OAB:BA39564)
Reu: Erivaldo Amaro De Oliveira
Confrontante: Maria Vilani Gonçalves Dos Santos
Confrontante: Nilza Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8000973-45.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Extraordinária]

AUTOR: HELENICE CONCEICAO DE CARVALHO

Nome: HELENICE CONCEICAO DE CARVALHO
Endereço: Avenida São Francisco, 850 A, 074988345039, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-788

Advogado(s) do reclamante: SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SILVINO AGUSTINHO PEREIRA JUNIOR

REU: ERIVALDO AMARO DE OLIVEIRA

Nome: ERIVALDO AMARO DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida do Sossego, S/N, VILA AGROVALE, Jardim Primavera, JUAZEIRO - BA - CEP: 48908-526

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço correto do proprietário registral do bem, sob pena de extinção nos termos do art.485, III do CPC.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011323-58.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Bruna De Carvalho Nogueira (OAB:PE66228)
Executado: Eliane Rodrigues Dos Santos
Executado: Eliane Rodrigues Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011323-58.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS, ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução da certidão negativa da diligência de citação do réu realizada pelo Oficial(a) de Justiça e/ou requerer o que entender de direito.

Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 11 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
CERTIDÃO
8001855-46.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Wls Pneumaticos & Moto-partes, Industria E Comercio Eireli
Advogado: Rafael Almeida Melo (OAB:SP411233)
Advogado: Ingrid Pohl Reis (OAB:SP348038)
Advogado: Juscelaine Lopes Ribeiro (OAB:SP237581)
Executado: Cardoso E Cardoso Motopecas Ltda - Me

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

CERTIDÃO

Processo nº: 8001855-46.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Duplicata]

EXEQUENTE: WLS PNEUMATICOS & MOTO-PARTES, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

EXECUTADO: CARDOSO E CARDOSO MOTOPECAS LTDA - ME

CERTIFICO, para os devidos fins, que a parte exequente apresentou a petição retro, razão pela qual faço os autos conclusos. O referido é verdade, do que dou fé. Eu, LARA RIBEIRO BERNARDES, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

LARA RIBEIRO BERNARDES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000350-10.2025.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nutrifeira Comercio De Racoes Ltda
Advogado: Guilherme Pinto De Barros E Silva (OAB:PE38091)
Reu: Plinio Mandela Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8000350-10.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: NUTRIFEIRA COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado(s): GUILHERME PINTO DE BARROS E SILVA (OAB:PE38091)
REU: PLINIO MANDELA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
R. H.

Vistos, etc.

Recebo a exordial para os devidos fins.

A prova até aqui produzida evidencia o direito afirmado pela parte autora que, no entanto, não possui documentos com eficácia de título executivo.

Assim, por reputar presentes os requisitos legais (CPC, arts. 700 e 701), DEFIRO a expedição de mandado para determinar que a parte demandada pague à parte autora a quantia de R$ 25.249,23 (vinte e cinco mil duzentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), fixado o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação e o pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), ficando a parte requerida isenta do pagamento das custas processuais na hipótese de oportuno cumprimento do mandado (CPC, art. 701, § 1º).

Consigne-se no mandado que, não havendo cumprimento e não oferecidos embargos no prazo de cumprimento, constituir-se-á o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).

Consigne-se no mandado, ainda, que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte devedora poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 1º c. c. art. 916).

Cumpra-se, servindo-se o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000350-10.2025.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Nutrifeira Comercio De Racoes Ltda
Advogado: Guilherme Pinto De Barros E Silva (OAB:PE38091)
Reu: Plinio Mandela Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000350-10.2025.8.05.0146

Classe/assunto processual: MONITÓRIA (40)/[Correção Monetária]

AUTOR: NUTRIFEIRA COMERCIO DE RACOES LTDA

REU: PLINIO MANDELA SILVA DOS SANTOS

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) autora(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação sobre a(s) devolução(ões) do(s) mandado(s) de citação da(s) parte(s) ré(s) retro e/ou, querendo, requerer o que bem entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012874-73.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ivanilda Torres Da Silva
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012874-73.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: IVANILDA TORRES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões ao recurso de apelação e às suas razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s). Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006910-95.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Osvaldo Chimite De Sousa - Me
Advogado: Cicero Crispim Barbosa (OAB:PE26037)
Executado: Ivanilda De Morais Chimite
Terceiro Interessado: Osvaldo Chimite De Sousa
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0006910-95.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: OSVALDO CHIMITE DE SOUSA - ME e outros
Advogado(s): CICERO CRISPIM BARBOSA (OAB:PE26037)

DECISÃO
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução.

No evento ID n.º 471466173, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a designação do leilão, uma vez que o imóvel penhorado já foi avaliado (evento ID n.º 291559481).

Do exposto, nos termos do art. 881 do CPC, para alienação do bem penhorado e avaliado, NOMEIO a leiloeira RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE podendo ser contactada (a) pelo e-mail: contato@rafaelaribeiroleiloes.com.br, telefone (71) 9.9143-5962.

Sendo aceito o encargo, prossiga-se observando os seguintes termos:

a) a comissão da leiloeira será de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Para o caso de adjudicação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo exequente. Para o caso de remição ou transação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo executado;

b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, salvo se ele for o exequente, hipótese em que deverá cumprir as determinações do § 1º do art. 892, CPC. Havendo proposta de pagamento parcelado, o interessado deverá ser informado a fazê-lo por escrito, nos termos do art. 895, CPC, ficando a leiloeira dispensada de submetê-la à apreciação do Juízo se também houver proposta de pagamento a vista, pois esta prevalecerá (§ 7º, art. 895, CPC). Em quaisquer das situações acima, a comissão da leiloeira deverá ser paga imediatamente.

c) nos termos do art. 879, II, do CPC, autorizo que o leilão seja realizado eletronicamente, através do site da leiloeira, e quando adotada a modalidade presencial, o ato deverá ocorrer em local a ser designado pela leiloeira, de modo a permitir que pessoas em locais distintos possam participar da concorrência.

d) fixo como preço vil o valor correspondente a 50% da avaliação (art. 891 do CPC).

Proceda à escrivania a intimação da parte exequente para providenciar, em 05 dias, a apresentação da certidão atualizada do imóvel.

Intime-se a leiloeira para indicar data e hora de realização do leilão, atento ao intervalo legal entre ambos.

Expeça-se edital com os requisitos do art. 886 do CPC e os demais ora especificados.

Intime-se a leiloeira para publicação, nos termos do art. 887, CPC.

Proceda-se à fixação do edital no mural do Fórum e, se o(a) exequente for beneficiário(a) da assistência judiciária, também para publicação no DJe.

Cientifiquem-se as pessoas descritas no art. 889, CPC, com pelo menos 05 dias de antecedência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0006910-95.2011.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Osvaldo Chimite De Sousa - Me
Advogado: Cicero Crispim Barbosa (OAB:PE26037)
Executado: Ivanilda De Morais Chimite
Terceiro Interessado: Osvaldo Chimite De Sousa
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0006910-95.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: OSVALDO CHIMITE DE SOUSA - ME e outros
Advogado(s): CICERO CRISPIM BARBOSA (OAB:PE26037)

DECISÃO
R.h.

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Execução.

No evento ID n.º 471466173, o exequente requereu o prosseguimento do feito com a designação do leilão, uma vez que o imóvel penhorado já foi avaliado (evento ID n.º 291559481).

Do exposto, nos termos do art. 881 do CPC, para alienação do bem penhorado e avaliado, NOMEIO a leiloeira RAFAELA SANTOS RIBEIRO DO VALE podendo ser contactada (a) pelo e-mail: contato@rafaelaribeiroleiloes.com.br, telefone (71) 9.9143-5962.

Sendo aceito o encargo, prossiga-se observando os seguintes termos:

a) a comissão da leiloeira será de 5% sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante. Para o caso de adjudicação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo exequente. Para o caso de remição ou transação, comissão de 1% sobre a avaliação, pelo executado;

b) o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, salvo se ele for o exequente, hipótese em que deverá cumprir as determinações do § 1º do art. 892, CPC. Havendo proposta de pagamento parcelado, o interessado deverá ser informado a fazê-lo por escrito, nos termos do art. 895, CPC, ficando a leiloeira dispensada de submetê-la à apreciação do Juízo se também houver proposta de pagamento a vista, pois esta prevalecerá (§ 7º, art. 895, CPC). Em quaisquer das situações acima, a comissão da leiloeira deverá ser paga imediatamente.

c) nos termos do art. 879, II, do CPC, autorizo que o leilão seja realizado eletronicamente, através do site da leiloeira, e quando adotada a modalidade presencial, o ato deverá ocorrer em local a ser designado pela leiloeira, de modo a permitir que pessoas em locais distintos possam participar da concorrência.

d) fixo como preço vil o valor correspondente a 50% da avaliação (art. 891 do CPC).

Proceda à escrivania a intimação da parte exequente para providenciar, em 05 dias, a apresentação da certidão atualizada do imóvel.

Intime-se a leiloeira para indicar data e hora de realização do leilão, atento ao intervalo legal entre ambos.

Expeça-se edital com os requisitos do art. 886 do CPC e os demais ora especificados.

Intime-se a leiloeira para publicação, nos termos do art. 887, CPC.

Proceda-se à fixação do edital no mural do Fórum e, se o(a) exequente for beneficiário(a) da assistência judiciária, também para publicação no DJe.

Cientifiquem-se as pessoas descritas no art. 889, CPC, com pelo menos 05 dias de antecedência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005107-52.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Eliane R. Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] 8005107-52.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU
EXECUTADO: ELIANE R. DOS SANTOS

DECISÃO
R.H.

Vistos, etc.

Defiro o pedido de suspensão requerido pela parte exequente nos termo do artigo 76 do CPC.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a regularização da representação processual.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000932-50.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Alvim De Souza
Executado: Djalva Nunes Dos Santos - Me
Executado: Djalva Nunes Dos Santos Gardel
Executado: Lyndon Almeida Gardel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000932-50.2005.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: JOSE ALVIM DE SOUZA, DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME, DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL, LYNDON ALMEIDA GARDEL

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a Parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação do(a)(s) executado(a)(s), consoante certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça retro, bem como que, em igual prazo, querendo, requerer o que bem entender de direito.

Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8007322-30.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Nilton Pereira De Lima Limitada
Executado: Nilton Pereira De Lima
Executado: Ivaldo Dias Da Silva Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8007322-30.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, S/N, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO

EXECUTADO: NILTON PEREIRA DE LIMA LIMITADA, NILTON PEREIRA DE LIMA, IVALDO DIAS DA SILVA NETO

Nome: NILTON PEREIRA DE LIMA LIMITADA
Endereço: Rodovia BA-210, s/n, PAV 03, Box 18, Tancredo Neves, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-738
Nome: NILTON PEREIRA DE LIMA
Endereço: Rua Américo Dourado, 105, Itaberaba, JUAZEIRO - BA - CEP: 48906-758
Nome: IVALDO DIAS DA SILVA NETO
Endereço: Rua Joana Batista Cordeiro, 140, CS, Alto do Alencar, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-469

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de arresto requerido na petição de Id. n°473707645, haja vista a ausência de citação das partes executadas.

Ademais, o presente Juízo possui ferramentas como o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc., para a localização de endereços.

Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas referentes aos Mandados de Citação nos endereços indicados na petição supracitada, quais sejam:

1 - NILTON PEREIRA DE LIMA LIMITADA - CNPJ: 33.158.198/0001-95

Endereço: AV EPITACIO PESSOA 30, AT DA ALIANCA, JUAZEIRO, BA, 48909-347.

2 - NILTON PEREIRA DE LIMA - CPF: 015.934.661-45

Endereço: AV EPITACIO PESSOA 30, AT DA ALIANCA, JUAZEIRO, BA, 48909-347.

3 - IVALDO DIAS DA SILVA NETO - CPF: 031.539.695-40

Endereço: Rua Quatro, Nº 140, Alto Do Alencar, Juazeiro/BA, CEP 48907-043.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para apresentar Réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para apresentar Réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA
Advogado(s): GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA (OAB:PB14062), PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS (OAB:PB20385), CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA (OAB:PB32639)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (3)
Advogado(s): ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

INTIME-SE o autor para apresentar Réplica às Contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 29 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003507-88.2025.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Seguros Sura S.a.
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Requerido: Alexsandro F Da Silva Junior - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003507-88.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Citação]

REQUERENTE: SEGUROS SURA S.A.

Nome: SEGUROS SURA S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12995, Andar 4, BROOKLIN NOVO, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA, JOSAFA PARANHOS DE MELO

REQUERIDO: ALEXSANDRO F DA SILVA JUNIOR - ME

Nome: ALEXSANDRO F DA SILVA JUNIOR - ME
Endereço: Avenida 4, s/n, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-753

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas referentes aos atos por oficial de justiça através de mandados de citação (Cód. n°43015) e penhora e avaliação de bem (Cód. n.º 41018), sob pena de devolução da missiva.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012120-34.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lais Romao Constantino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: 8012120-34.2024.8.05.0146

Autor: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Réu: REU: LAIS ROMAO CONSTANTINO

Vistos,

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação é pertinente (CPC/2015, art. 700);

2. Defiro a expedição de Mandado de Pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC/2015, art. 701), ficando a parte ré advertida de que, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá pagar o débito e, caso cumpra, ficará isenta de pagamento das custas (CPC/2015, art. 701, § 1º), bem como os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 5% sobre o valor atribuído à causa (CPC/2015, art. 701);

3. Fica a parte ré advertida de que, no mesmo prazo de 15 dias, poderá oferecer, nos próprios autos, embargos à Ação Monitória, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, bem como ciente de que se os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, e prosseguindo-se na forma de cumprimento de sentença (CPC, art. 701, § 3º e art. 702);

4. Nos termos do art. 188 c/c o art. 277, ambos do CPS, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, determino que a cópia deste despacho sirva como MANDADO JUDICIAL para CITAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o Cartório encaminhar o presente despacho à CEMAN, a quem competirá imprimir quantas cópias sejam necessárias para a realização do ato, além de anexar cópia da petição inicial no mandado a ser entregue à parte demandada;

5. Publique-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 8 de novembro de 2024

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006517-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros
Advogado(s): ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605)

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

Sobre o aduzido pela parte ré no evento ID n.º 474524340, nos termos do art. 10º do CPC, INTIME-SE o autor para apresentar manifestação acerca da impossibilidade da apreensão do bem em razão da tramitação da recuperação judicial da ré, bem como, que justifique o prosseguimento do feito ante eventual perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006517-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI e outros
Advogado(s): ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (OAB:PE40605)

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

Sobre o aduzido pela parte ré no evento ID n.º 474524340, nos termos do art. 10º do CPC, INTIME-SE o autor para apresentar manifestação acerca da impossibilidade da apreensão do bem em razão da tramitação da recuperação judicial da ré, bem como, que justifique o prosseguimento do feito ante eventual perda superveniente do interesse de agir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
0500196-81.2019.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Cesar Augusto Gomes Dos Santos
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Terceiro Interessado: Incra-instituto Nac.de Col..e Reforma Agraria-
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartorio Do Registro E Imoveis Do 2 Oficio
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Ronaldo José Da Cunha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0500196-81.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)/[Retificação de Área de Imóvel]

PARTE AUTORA: CESAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS

Nome: CESAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
Endereço: Cajueiro, 34, loteamento morada do rio, quadra F, n 34, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-370

Advogado(s) do reclamante: WAGNER RENI DE SENA MEDRADO

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que o confinante RONALDO JOSE DA CUNHA, ora citado (Id. n°476475650) deixou transcorrer in albis o prazo para responder a presente ação, o que impõe inferir o seu desinteresse no feito.

INTIME-SE a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação acerca da informação do falecimento do confinante CESAR AUGUSTO GOMES DOS SANTOS, conforme certidão anexada pela oficiala de justiça (Id. n°472864131), bem como sobre o requerimento da esposa do aludido contíguo para integrar o feito.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002062-11.2020.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Katiana Nunes Barbosa Petzinger
Advogado: Pedro Félix Dos Santos E Silva Ribeiro (OAB:RN14270)
Parte Re: Gledson Costa Neves
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002062-11.2020.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: KATIANA NUNES BARBOSA PETZINGER

Nome: KATIANA NUNES BARBOSA PETZINGER
Endereço: Avenida Cardoso de Sá, 265, Cond. Edif. Mont Everest, apt. 1202, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-110

Advogado(s) do reclamante: PEDRO FÉLIX DOS SANTOS E SILVA RIBEIRO

PARTE RE: GLEDSON COSTA NEVES

Nome: GLEDSON COSTA NEVES
Endereço: Avenida Américo Tanury, 130, Los Terras do Barão, Expedito de Almeida Nascimento, JUAZEIRO - BA - CEP: 48901-061

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DAMASCENO PEREIRA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 6 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 6 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 6 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 6 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006761-06.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Adelina Pereira
Advogado: Philip Kevin Da Rocha Viegas (OAB:PB20385)
Advogado: Cassio Paulino Goncalves Da Silva (OAB:PB32639)
Advogado: Gabriel D Annunzio Sisnando Ferreira (OAB:PB14062)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006761-06.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARIA ADELINA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL D ANNUNZIO SISNANDO FERREIRA, PHILIP KEVIN DA ROCHA VIEGAS, CASSIO PAULINO GONCALVES DA SILVA
REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO SCHULZE

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro - BA, 6 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308121-25.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Nelia Suely Freire Da Silva Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0308121-25.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado(s): VIANEI BEZERRA SIQUEIRA (OAB:BA51451)
EXECUTADO: NELIA SUELY FREIRE DA SILVA QUEIROZ
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.

INDEFIRO o pedido de expedição de alvará constante no evento ID n.º 400100002, já que a parte executada não foi intimada acerca da penhora em seus ativos financeiros.

Portanto, com fulcro no art. 854, § 2º do CPC, INTIME-SE a parte executada, pessoalmente, para que se manifeste acerca da penhora realizada ao evento ID n.º 186533437, só podendo alegar as matérias elencadas no § 3º do referido artigo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006245-79.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fruticola Juazeiro Petrolina Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Victor Samir Fonseca Mendes (OAB:PE30574)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Reu: Fortune Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Sam Comercio De Frutas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006245-79.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRUTICOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA - EPP
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), VICTOR SAMIR FONSECA MENDES (OAB:PE30574), ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO (OAB:PE20162), JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA (OAB:PE30095), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)
REU: FORTUNE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando a sua pertinência e adequação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Em não havendo pedidos por provas, retornem conclusos para sentença “meta 02”.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0308121-25.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Escolas Reunidas Vale Do Sao Francisco Ltda - Me
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Nelia Suely Freire Da Silva Queiroz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0308121-25.2013.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Inadimplemento]

EXEQUENTE: ESCOLAS REUNIDAS VALE DO SAO FRANCISCO LTDA - ME

EXECUTADO: NELIA SUELY FREIRE DA SILVA QUEIROZ

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012120-34.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lais Romao Constantino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8012120-34.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LAIS ROMAO CONSTANTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de LAIS ROMAO CONSTANTINO, igualmente qualificado nos autos, com vista à conversão do mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R$ 9.950,96 (nove mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), com lastro em prova documental pré-constituída decorrente de contrato de crédito firmado, onde o réu se comprometeu a realizar os pagamentos mensais.

A petição inicial, além do valor atribuído à causa, veio acompanhada de documentos e planilha de cálculos.

Citada, a ré não ofertou embargos nem pagou o débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado na forma em que autoriza o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se o requerido revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Desta forma, inexistindo questionamento a respeito do débito e respectivo valor, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedora solvente, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Segundo entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, verbis:

O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC (...) Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102 c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, através do procedimento ordinário, de modo que a sentença que acolhe esses embargos passa a constituir título executivo judicial, nos termos do art.584, I, CPC, incumbindo ao credor ajuizar a execução, após encerrado o processo de conhecimento" (ACÓRDÃO no RESP 220887/MG (199900574761), Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. DATA DA DECISÃO:14/09/1999 ORGÃO JULGADOR: -QUARTA TURMA RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, FONTE: DJ DATA: 03/11/1999, p: 00118).

Portanto, em tendo o requerente comprovado o fato constitutivo de seu direito e não tendo a parte requerida comprovado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação, é o caso de reconhecimento total da ação. Sobre o tema:

MONITÓRIA TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BNDES - ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIA GRATUITA BENESSE NÃO CONCEDIDA PRETENSÃO DE REFORMA -CABIMENTO O apelante demonstrou situação econômica deficitária, pelo que a gratuidade de justiça é concedida. Recurso provido, nessa parte. MONITÓRIA TERMODE ADESÃO AO CARTÃO BNDES REVELIADOS EMBARGANTES PRETENSÃO DEREFORMA DESCABIMENTO Os embargantes deixaram de apresentar defesa aos termos da petição inicial no tempo e modo cabível, constituindo-se a dívida em título executivo. Não obstante, os documentos que acompanharam a ação monitória constituem prova escrita, sem eficácia de título executivo -Documentação que se mostra suficientemente legível e possibilitava aos devedores conhecer a evolução histórica da dívida, bem como compreender os encargos e taxas que foram utilizados pelo credor, para contestar o saldo devedor existente. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte." (TJSP; Apelação Cível 1001080-37.2017.8.26.0664; Relator (a): Walter Fonseca;Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível;Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

Enfim, diante da inércia da parte requerida, que não pagou a quantia e nem aparelhou embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo a parte ré pagar a importância de R$ 9.950,96 (nove mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado pelo IPCA desde o ajuizamento da demanda, aplicando-se juros de mora em valor correspondente à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desde a citação. Resolvendo-se, com conhecimento de mérito, esta primeira fase forte no artigo 487, inciso I, CPC.

Nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA., 06 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012120-34.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lais Romao Constantino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: MONITÓRIA n. 8012120-34.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: LAIS ROMAO CONSTANTINO
Advogado(s):

SENTENÇA
R. H.

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória, em face de LAIS ROMAO CONSTANTINO, igualmente qualificado nos autos, com vista à conversão do mandado monitório em título executivo judicial, no valor de R$ 9.950,96 (nove mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), com lastro em prova documental pré-constituída decorrente de contrato de crédito firmado, onde o réu se comprometeu a realizar os pagamentos mensais.

A petição inicial, além do valor atribuído à causa, veio acompanhada de documentos e planilha de cálculos.

Citada, a ré não ofertou embargos nem pagou o débito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado na forma em que autoriza o disposto no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Abstendo-se de cumprir ou embargar o mandado, tornou-se o requerido revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Desta forma, inexistindo questionamento a respeito do débito e respectivo valor, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedora solvente, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Segundo entendimento do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, verbis:

O procedimento monitório, também conhecido como injuntivo, introduzido no atual processo civil brasileiro, largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tem por objetivo abreviar a formação do título executivo, encurtando a via procedimental do processo de conhecimento. A ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102a, CPC (...) Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos, previstos no art. 1102 c, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Uma vez opostos embargos ao mandado monitório, instaura-se a via ampla do contraditório, através do procedimento ordinário, de modo que a sentença que acolhe esses embargos passa a constituir título executivo judicial, nos termos do art.584, I, CPC, incumbindo ao credor ajuizar a execução, após encerrado o processo de conhecimento" (ACÓRDÃO no RESP 220887/MG (199900574761), Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. DATA DA DECISÃO:14/09/1999 ORGÃO JULGADOR: -QUARTA TURMA RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, FONTE: DJ DATA: 03/11/1999, p: 00118).

Portanto, em tendo o requerente comprovado o fato constitutivo de seu direito e não tendo a parte requerida comprovado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação, é o caso de reconhecimento total da ação. Sobre o tema:

MONITÓRIA TERMO DE ADESÃO AO CARTÃO BNDES - ASSISTÊNCIAJUDICIÁRIA GRATUITA BENESSE NÃO CONCEDIDA PRETENSÃO DE REFORMA -CABIMENTO O apelante demonstrou situação econômica deficitária, pelo que a gratuidade de justiça é concedida. Recurso provido, nessa parte. MONITÓRIA TERMODE ADESÃO AO CARTÃO BNDES REVELIADOS EMBARGANTES PRETENSÃO DEREFORMA DESCABIMENTO Os embargantes deixaram de apresentar defesa aos termos da petição inicial no tempo e modo cabível, constituindo-se a dívida em título executivo. Não obstante, os documentos que acompanharam a ação monitória constituem prova escrita, sem eficácia de título executivo -Documentação que se mostra suficientemente legível e possibilitava aos devedores conhecer a evolução histórica da dívida, bem como compreender os encargos e taxas que foram utilizados pelo credor, para contestar o saldo devedor existente. Sentença mantida. Recurso desprovido, nessa parte." (TJSP; Apelação Cível 1001080-37.2017.8.26.0664; Relator (a): Walter Fonseca;Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível;Data do Julgamento: 22/03/2018; Data de Registro: 26/03/2018).

Enfim, diante da inércia da parte requerida, que não pagou a quantia e nem aparelhou embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo a parte ré pagar a importância de R$ 9.950,96 (nove mil novecentos e cinquenta reais e noventa e seis centavos), a ser atualizado pelo IPCA desde o ajuizamento

da demanda, aplicando-se juros de mora em valor correspondente à diferença entre a Taxa Selic e o IPCA, desde a citação. Resolvendo-se, com conhecimento de mérito, esta primeira fase forte no artigo 487, inciso I, CPC.

Nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, em 10% sobre o valor do débito atualizado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA., 06 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013195-11.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marlene Dos Santos Roma
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8013195-11.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ROMA
Advogado(s) do reclamante: KAMERINO THADEU LINO ARAUJO, GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

As partes ficam cientes que a ausência de indicação de provas implicará no julgamento do feito no estado em se encontra.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013195-11.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marlene Dos Santos Roma
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8013195-11.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ROMA
Advogado(s) do reclamante: KAMERINO THADEU LINO ARAUJO, GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RICARDO LOPES GODOY

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

As partes ficam cientes que a ausência de indicação de provas implicará no julgamento do feito no estado em se encontra.

Intimem-se, servindo-se o presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão] 8006517-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Tendo em vista a liquidação do débito ajuizado, consoante noticia a petição de Id. n°498595315, com amparo no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Nos termos do art. 90, §3°, do NCPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se estes autos, após a devida baixa na distribuição.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)

Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão] 8006517-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Tendo em vista a liquidação do débito ajuizado, consoante noticia a petição de Id. n°498595315, com amparo no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Nos termos do art. 90, §3°, do NCPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se estes autos, após a devida baixa na distribuição.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006517-48.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Alcance Atacado E Distribuicao De Produtos Alimenticios Eireli
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Reu: Jovelina Rufina De Carvalho
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão] 8006517-48.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA
REU: ALCANCE ATACADO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, JOVELINA RUFINA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS

SENTENÇA

R. H.

Vistos, etc.

Tendo em vista a liquidação do débito ajuizado, consoante noticia a petição de Id. n°498595315, com amparo no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, extinto o presente processo, a fim de que possa produzir seus devidos e legais efeitos.

Nos termos do art. 90, §3°, do NCPC, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a transação ocorreu antes da sentença.

Decorrido o prazo de recurso, arquivem-se estes autos, após a devida baixa na distribuição.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0006245-79.2011.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Fruticola Juazeiro Petrolina Ltda - Epp
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Victor Samir Fonseca Mendes (OAB:PE30574)
Advogado: Ana Leopoldina Lustosa Cavalcanti De Melo (OAB:PE20162)
Advogado: Janayane Ingrid Guimaraes De Almeida (OAB:PE30095)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Reu: Fortune Importacao E Exportacao Ltda
Reu: Sam Comercio De Frutas Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006245-79.2011.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: FRUTICOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA - EPP
Advogado(s): MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO (OAB:PE14444), VICTOR SAMIR FONSECA MENDES (OAB:PE30574), ANA LEOPOLDINA LUSTOSA CAVALCANTI DE MELO (OAB:PE20162), JANAYANE INGRID GUIMARAES DE ALMEIDA (OAB:PE30095), DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCAO (OAB:PE35870)
REU: FORTUNE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e SAM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP
Advogado(s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos etc.

FRUTÍCOLA JUAZEIRO PETROLINA LTDA., devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CAMBIAL C/C PERDAS E DANOS em desfavor de FORTUNE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e SAM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP, também qualificadas.

Aduz, em síntese, que mantinha relação comercial com a primeira demandada e que mesmo sem ter realizado qualquer compra desde setembro de 2010 passou a receber novos boletos bancários, referentes a notas fiscais de compras já quitadas os quais foram posteriormente protestados.

Requer: a) que seja declarada a inexistência dos débitos e determinado o cancelamento definitivo dos protestos; b) que sejam as requeridas condenadas, solidariamente, ao pagamento em dobro dos valores cobrados indevidamente, além de indenização por perdas e danos em valor a ser arbitrado.

Deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e instruiu a inicial com documentos.

Através da decisão de IDs 106761478 e 106761479 foi deferida a antecipação da tutela para suspender os efeitos dos protestos, aceitando a caução oferecida.

A parte autora emendou a inicial, por duas vezes, para incluir outros boletos para sustação dos protestos e efetuou depósito judicial.

A determinação deste Juízo foi cumprida para excluir o protesto dos títulos descritos na inicial, sem incluir as duplicatas apresentadas posteriormente com as emendas a inicial.

A liminar foi emendada para incluir o cancelamento dos novos títulos mencionadas pela parte autora.

As demandadas foram citadas por edital e não apresentaram defesa, sendo-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação, insurgindo contra os pedidos de dano moral e de repetição de indébito.

A parte autora apresentou réplica.

As partes foram intimadas informar a pretensão de produzir novas provas, sendo que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a parte demandada nada requereu,

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado do pedido, já que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Código de Processo Civil, pois, apesar de devidamente intimada, as partes não informaram outras provas a produzir.

No mérito, a hipótese dos autos é a declaração de inexistência de débito, com cancelamento do protesto de títulos, além de indenização por danos materiais e morais.

Consta dos autos que a apresentação se deu por endosso translativo, sendo tal fato comprovado pelos títulos acostados aos autos.

Realmente, pelo endosso translativo ou próprio há transferência da titularidade dos títulos de crédito para o endossatário, em que assume a responsabilidade e o risco decorrente de vícios que possam eventualmente atingir os títulos indicados, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes.

Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, estabelecido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.213.256/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Confira-se:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011).

A partir disso, houve consolidação do tema através da edição do verbete sumula 475 do STJ, cito: “responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas”.

Corroborando, tem-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO QUANTO AO BANCO RÉU PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO QUANTO A OUTRA RÉ. APELO DA AUTORA. PRELIMINAR PELA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. NÃO VERIFICAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. DUPLICATA. EMISSÃO SEM PRESTAÇÃO DE

QUALQUER SERVIÇO. MATÉRIA INCONTROVERSA. PROTESTO INVÁLIDO. ENDOSSO TRANSLATIVO CONFIGURADO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADQUIRE A TITULARIDADE SOBRE A DUPLICATA E A RESPONSABILIDADE PARA RESPONDER A AÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0010672-41.2009.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 20.08.2021).

Entretanto, o fato de ter havido essa transferência de titularidade em virtude do endosso translativo, não afasta a responsabilidade solidária entre endossante e endossatário em virtude do dano causado ao terceiro, quando se apresenta a protesto título sem prova de transação comercial subjacente, principalmente porque a aquisição dos títulos se deu de forma negligente ao não exigir do endossante respaldo probatório acerca do lastro jurídico ou comercial que embasou a sua emissão.

Na hipótese dos autos, é inquestionável que os títulos foram emitidos sem conclusão de qualquer causa mercantil, comprovada pela revelia das demandadas.

Assim, reputo como ilícita a conduta da segunda demandada, SAM COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA. - EPP na emissão dos títulos e da segunda ré, FORTUNE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., no repasse das notas fiscais á primeira ré que culminaram na emissão das duplicatas.

A propósito de tal conclusão não há na hipótese dos autos qualquer fato capaz de modificar a existência de ato ilícito praticado pelas requeridas.

É certo que eventual erro das demandadas na emissão das duplicatas mercantis sem justa causa, não elide a existência de ilícito por estas praticado, tampouco afasta a responsabilidade objetiva do risco da atividade empresarial descrito no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, posto que a emissão das duplicatas e os protestos dos títulos são atividades inerentes ao múnus empresarial das requeridas, sem prejuízo da plena possibilidade de um buscar em face de outro eventual direito de regresso que entenda ser pertinente.

No que tange à indenização por danos morais, a defesa não logrou êxito em sua alegação de inexistência.

A realização de protesto de título sem respaldo comercial ou jurídico, diante da inexistência dessa comprovação nos autos, gera inegável ato ilícito, trazendo reflexos comerciais e de mercado ao nome da empresa devedora, cujo abalo vai além de mero dissabor.

Afinal, em virtude de sua natureza empresária depende à consecução de negócios jurídicos de que não haja restrição ou apontamento de protesto em seu nome, exatamente por afetar sua credibilidade negocial no mercado em que atua, pondo em risco sua própria existência jurídica.

Então, estando comprovado o protesto indevido, há presunção de abalo a honra objetiva da empresa autora, cabendo a condenação por indenização por danos morais.

Corroborando, tem-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO. PAGAMENTO EM ATRASO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. SUMULA 385/STJ. LIMITE TEMPORAL. - Para a pessoa jurídica, o dano moral não se configura in re ipsa, por se tratar de fenômeno muito distinto daquele relacionado à pessoa natural. É, contudo, possível a utilização de presunções e regras de experiência no julgamento. - Afigura-se a ilegalidade no protesto de título cambial, mesmo quando pagamento ocorre em atraso. - Nas hipóteses de protesto indevido de cambial ou outros documentos de dívida, há forte presunção de configuração de danos morais. Precedentes. - Aplicação da Súmula 385/STJ é limitada temporalmente, nos termos do § 1º do art. 43 do CDC. - Recurso especial improvido. (REsp 1414725/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016).

Desta forma, levando em consideração a capacidade econômica das partes, a data dos apontamentos dos protestos e dos valores dos títulos indevidos, arbitro o importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para indenização por danos morais, a serem pagos, solidariamente, pelas demandadas.

No mais, não há se falar em repetição do indébito, eis que para ver aplicada a sanção imposta no artigo 940 do Código Civil, necessário seria a demonstração de má-fé do credor, o pagamento em excesso, além da propositura de demanda judicial perseguindo o suposto crédito.

Neste sentido, é o entendimento do STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, A ANÁLISE DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVL REQUERERIA O REXAME DE PROVAS, HAJA VISTA NECESIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.” (AgR no AREsp 375.614/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 15/09/2014.)

Nenhum dos requisitos à concessão da restituição em dobro com fundamento no artigo 940 do Código Civil foi comprovado pela empresa autora. Vale registrar, ainda, que sequer as disposições do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis à espécie, porquanto não estamos diante de uma relação de consumo.

Ora, diferentemente do que sustenta a requerente, não é a mera cobrança indevida que dá ensejo à restituição em dobro.

Portanto, não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente quando não se comprova a realização dos pagamentos.

Assim, não havendo pagamento em excesso, tampouco comprovada a má-fé do credor, não há como acolher a pretensão da autora, seja com fundamento no artigo 940 do Código Civil, seja em razão das disposições contidas no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Nestes termos, o pedido de repetição do indébito é de ser julgado improcedente.

Por fim, esclareço que a Defensoria Pública atuou no feito como curadora especial, portanto não há presunção de hipossuficiência financeira da primeira demandada. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFENSORIA PÚBLICA. CURADORA ESPECIAL. PRESUNÇÃO AFASTADA. A nomeação de curador especial não induz à certeza da necessidade da gratuidade judiciária, porquanto o motivo de sua atuação não é a hipossuficiência, mas sim, a revelia. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040516346, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 14/06/2012)

Ante ao exposto, julgo procedente os pedidos para: a) confirmar a medida liminar e determinar o cancelamento dos protestos objeto dos autos, devendo a presente sentença valer-se como carta de anuência pela qual empresa autora poderá apresentar ao Cartório para retirada dos protestos, sendo que eventuais custas e emolumentos perante o Cartório deverão ser arcadas pela autora e reavidas das demandadas na fase de eventual cumprimento de sentença; b) declarar nulas as duplicatas que originaram os protestos, declarando a inexigibilidade dos débitos nelas existentes; c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que deverá ser atualizado pelo IPCA e com incidência juros de mora referente a taxa SELIC descontada o IPCA do período, tudo a partir desta data.

Em face da sucumbência das demandadas, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo-se a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013195-11.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marlene Dos Santos Roma
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013195-11.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ROMA
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B), GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLENE DOS SANTOS ROMA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado na inicial.

Expõe a parte autora, em síntese: a) que ingressou no serviço público em 01/01/1971; b) que possui cadastramento no PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, cujo número é 1.023.793.636-1; c) que após cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com o valor irrisório de R$ 300,00, fato lhe causou estranhamento, haja vista que o Banco do Brasil ao administrar seus recursos originários do Programa PASEP, apresentou valores muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência.

Requer a condenação do Réu a título ao pagamento integral do saldo do PIS/PASEP, no importe de R$ 159.921,16 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), bem como, indenização à título de Danos Morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos

A parte demandada ofereceu contestação, através da qual: a) alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser incluída da UNIÃO no polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Federa; b) impugna ao pedido de gratuidade de justiça e o valor da causa; c) expõe seus argumentos para refutar o mérito da demanda.

Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência das pretensões formulada na exordial.

A defesa foi instruída com documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas.

Da prova pericial

A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.

No caso dos autos, entendo que a prova pericial requerida é desnecessária, dado que o amplo e fácil acesso dos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo pela própria parte interessada.

Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo demandado.

Passo à analise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.

A gratuidade judiciária é garantia estabelecida na Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do contido no art. 99, § 3º do CPC/15, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a ser afastada pelo magistrado singular caso vislumbre haver elementos indicativos acerca da possibilidade financeira de custeio das despesas do processo.

Na espécie, a parte ré impugna o benefício concedido em favor da parte autora, sem apontar elemento concreto que desconstitua a declaração de pobreza firmada.

Ora, a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizado a partir do cotejo das condições econômico-financeiras da requerente com as despesas correntes utilizadas para a preservação do seu sustento e o de sua família, não se confundido, ainda, com a assistência judiciária.

Logo, à míngua de elementos concretos que descaracterizem a declarada hipossuficiência da parte autora, é de se rejeitar a impugnação ao deferimento da justiça gratuita em seu favor.

Dito isto, rejeito a prefacial.

Da Impugnação ao Valor da causa

Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, a mesma não merece guarida. A parte autora fixou o valor da causa, através da emenda à inicial, levando em conta o proveito econômico pretendido, o que detém guarida, no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Das preliminares de ilegitimidade passiva, inclusão à lide da UNIÃO FEDERAL e da incompetência da justiça comum.

Depreende-se dos autos que a parte autora demonstrou ser titular de conta PASEP, restando consignado, ainda, que, após a aposentadoria, ao sacar os valores relativos ao mencionado à pecúnia, foi surpreendido, em tese, com o valor incompatível ao que deveria receber.

Assim, requereu, em sua inicial, a condenação do réu a pagar danos materiais no importe de RR$ 159.921,16 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), bem como, indenização à título de Danos Morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Infere-se com relação alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, ou seja, no tocante à correção da atualização do saldo credor e aos saques realizados, considerando-se as teses fixadas em alguns incidentes, notadamente no IRDR 11, o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, compete à Justiça Estadual processar e julgar tais feitos, nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, consoante o referido enunciado, “compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Ora, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/1970, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS.

Inicialmente, consistia no repasse de recursos dos entes federados (União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios), mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, o qual realizava o depósito dos valores diretamente nas contas de cada servidor, com espeque nos critérios previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 8/1970.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Público passou a atualizar os valores até então depositados, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 26/1975, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, como operador do programa, é o responsável pela manutenção da conta dos beneficiários, inclusive pelo processamento das solicitações de saque, nos moldes do inciso III do art. 10, do Decreto n. 4.751/2003, regulamentador da gestão do PASEP, mediante o Conselho Diretor.

Desse modo, revela-se inegável a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 4.751/2003.

Em que pese, o Conselho Diretor dos Fundos PASEP, órgão federal ligado ao Ministério da Fazenda, determine a forma de como os valores depositados possam ser investidos, tem-se por descabida a inclusão da União federal no polo passivo da demanda, exatamente, por ser a instituição financeira, a gestora administrativa das contas do PASEP e via de consequência resta afastada a alegação de competência da Justiça Federal.

Afasto as preliminares.

Da Prejudicial de Mérito da Prescrição

Na espécie, o direito da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição. Razão pela qual a conheço de ofício. Isso porque, em que pese argumente pelo contrário, o saque do beneficio ocorreu em 03/12/2003, data de sua aposentadoria, quando teve acesso ao saldo da sua conta, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, que pelo entendimento jurisprudencial é de 10 anos. O saque é o termo inicial da prescrição conforme tem se manifestado de forma uníssona a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão- somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020).

Ora, tendo o saque ocorrido em 03/12/2003, no momento que se aposentou, onde a prescrição passou a fluir, o fim do período para pleitear a revisão dos índices de correção monetária e o ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se deu 03/12/2013, de forma que ao não buscar discutir tais questões no período acima descrito, o seu direito de agir se encontra prejudicado.

Ademais, em recente decisão do STJ, acerca do assunto, a Corte assentou que o prazo prescricional é decenal, por força do que se encontra disposto no art. 205 do Código Civil.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941. 1. Delimitação das controvérsias: “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP” . 2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso. 3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. (STJ - ProAfR no REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

No ato de recebimento dos valores referente ao fundo de contribuição (saque) a parte autora recebeu um extrato que indicava todas as movimentações financeiras ocorridas, quer sejam elas descontos, valores acrescidos, atualizações monetárias e demais ocorrências registradas nos valores existentes em conta. Não há como ser argumentado que a parte autora somente veio a estranhar o valor recebido em data recente.

O extrato financeiro de ID 487084201 contém análise minuciosa acerca das movimentações ocorridas na conta do titular, razão pela qual conclui-se que a partir do ato de realização do saque, a autora detinha pleno conhecimento acerca dos supostos desfalques que busca pleitear por meio da presente ação.

Ademais, importante destacar que se tem um crescimento massivo das ações de revisão de PASEP, no entanto, alguns dos servidores que buscam a revisão dos valores não observam o período no qual realizaram o saque de suas contribuições, de forma que o ajuizamento de ações em massa sem a observância dos requisitos processuais de regular validade é uma realidade.

Diante disso, em que pese vigore no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode permitir que as demandas judiciais prossigam sem que se realize uma análise das condições da ação e dos contextos fáticos temporais presentes nas ações judiciais. Ater-se a ocorrência de fenômenos jurídicos como o da prescrição, além de ser matéria que cabe as partes e ao juízo para evitar o prosseguimento de demandas com vícios, representa ainda com que o judiciário não continue lidando com números expressivos e que ocasionam a sobrecarga de processos.

O instituto jurídico da prescrição é observado como uma prejudicial de mérito, uma vez que impede que seja observada a pretensão do autor em razão do prejuízo a análise positiva do mérito. Havendo a ocorrência da prescrição, a ação intentada pela parte já nasce com vício que impedirá a sua continuidade, visto que não há como discutir judicialmente pretensão que não possui mais validade de discussão em razão do efeito do tempo na questão.

Neste diapasão, reconheço a ocorrência desta na presente ação devendo ser extinto o processo.

Por fim, deixo de discorrer sobre a distribuição do ônus da prova, diante da firme convicção quanto a prescrição do direito autoral.

Ante o exposto declaro a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013195-11.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Marlene Dos Santos Roma
Advogado: Geraldo Simoes Fortuna Junior (OAB:BA18735)
Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araujo (OAB:BA720-B)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013195-11.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS ROMA
Advogado(s): KAMERINO THADEU LINO ARAUJO (OAB:BA720-B), GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR (OAB:BA18735)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos etc.

MARLENE DOS SANTOS ROMA, devidamente qualificada na peça vestibular, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., também qualificado na inicial.

Expõe a parte autora, em síntese: a) que ingressou no serviço público em 01/01/1971; b) que possui cadastramento no PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor, cujo número é 1.023.793.636-1; c) que após cumprir com suas obrigações funcionais durante a sua longa carreira no serviço público, se dirigiu ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, tendo se deparado com o valor irrisório de R$ 300,00, fato lhe causou estranhamento, haja vista que o Banco do Brasil ao administrar seus recursos originários do Programa PASEP, apresentou valores muito aquém do que razoavelmente se espera em condições normais de cumprimento da legislação de regência.

Requer a condenação do Réu a título ao pagamento integral do saldo do PIS/PASEP, no importe de R$ 159.921,16 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), bem como, indenização à título de Danos Morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos

A parte demandada ofereceu contestação, através da qual: a) alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser incluída da UNIÃO no polo passivo, com a remessa dos autos à Justiça Federa; b) impugna ao pedido de gratuidade de justiça e o valor da causa; c) expõe seus argumentos para refutar o mérito da demanda.

Requer o acolhimento das preliminares e a improcedência das pretensões formulada na exordial.

A defesa foi instruída com documentos.

A parte autora apresentou réplica.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Julgo o feito no estado em que se encontra, na convicção de que é prescindível para o seu desate a produção de outras provas.

Da prova pericial

A nomeação de perito é faculdade atribuída ao Juízo, devendo ser analisada em cada caso, porquanto demonstrada a sua pertinência e adequação diante do caso concreto.

No caso dos autos, entendo que a prova pericial requerida é desnecessária, dado que o amplo e fácil acesso dos índices e parâmetros a serem utilizados viabiliza a verificação de eventual má administração dos valores ou descumprimento das diretrizes do Conselho Diretor do Fundo pela própria parte interessada.

Desse modo, INDEFIRO a produção da prova pericial requerida pelo demandado.

Passo à analise das preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita concedida à parte autora.

A gratuidade judiciária é garantia estabelecida na Constituição Federal ao dispor, em seu art. 5º, inc. LXXIV, que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por força do contido no art. 99, § 3º do CPC/15, a alegação de insuficiência de recursos firmada pela pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a ser afastada pelo magistrado singular caso vislumbre haver elementos indicativos acerca da possibilidade financeira de custeio das despesas do processo.

Na espécie, a parte ré impugna o benefício concedido em favor da parte autora, sem apontar elemento concreto que desconstitua a declaração de pobreza firmada.

Ora, a análise do pedido de justiça gratuita deve ser realizado a partir do cotejo das condições econômico-financeiras da requerente com as despesas correntes utilizadas para a preservação do seu sustento e o de sua família, não se confundido, ainda, com a assistência judiciária.

Logo, à míngua de elementos concretos que descaracterizem a declarada hipossuficiência da parte autora, é de se rejeitar a impugnação ao deferimento da justiça gratuita em seu favor.

Dito isto, rejeito a prefacial.

Da Impugnação ao Valor da causa

Quanto a preliminar de impugnação ao valor da causa, a mesma não merece guarida. A parte autora fixou o valor da causa, através da emenda à inicial, levando em conta o proveito econômico pretendido, o que detém guarida, no art. 292, II, V e VI, do CPC.

Das preliminares de ilegitimidade passiva, inclusão à lide da UNIÃO FEDERAL e da incompetência da justiça comum.

Depreende-se dos autos que a parte autora demonstrou ser titular de conta PASEP, restando consignado, ainda, que, após a aposentadoria, ao sacar os valores relativos ao mencionado à pecúnia, foi surpreendido, em tese, com o valor incompatível ao que deveria receber.

Assim, requereu, em sua inicial, a condenação do réu a pagar danos materiais no importe de RR$ 159.921,16 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e dezesseis centavos), bem como, indenização à título de Danos Morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Infere-se com relação alegação de má gestão da entidade bancária na administração dos recursos advindos do PASEP, ou seja, no tocante à correção da atualização do saldo credor e aos saques realizados, considerando-se as teses fixadas em alguns incidentes, notadamente no IRDR 11, o Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva ad causam e, por conseguinte, compete à Justiça Estadual processar e julgar tais feitos, nos termos da Súmula n. 42 do Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, consoante o referido enunciado, “compete à justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Ora, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP foi criado pela Lei Complementar n. 8/1970, com o objetivo de estender aos funcionários públicos os benefícios concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social - PIS.

Inicialmente, consistia no repasse de recursos dos entes federados (União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios), mediante o recolhimento mensal ao Banco do Brasil, o qual realizava o depósito dos valores diretamente nas contas de cada servidor, com espeque nos critérios previstos no art. 4º da Lei Complementar nº 8/1970.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Poder Público passou a atualizar os valores até então depositados, nos termos do art. 3º, da Lei Complementar n. 26/1975, cuja transcrição não se dispensa:

Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS- PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

Por sua vez, o Banco do Brasil S/A, como operador do programa, é o responsável pela manutenção da conta dos beneficiários, inclusive pelo processamento das solicitações de saque, nos moldes do inciso III do art. 10, do Decreto n. 4.751/2003, regulamentador da gestão do PASEP, mediante o Conselho Diretor.

Desse modo, revela-se inegável a legitimidade do Banco do Brasil para figurar no polo passivo da demanda, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 4.751/2003.

Em que pese, o Conselho Diretor dos Fundos PASEP, órgão federal ligado ao Ministério da Fazenda, determine a forma de como os valores depositados possam ser investidos, tem-se por descabida a inclusão da União federal no polo passivo da demanda, exatamente, por ser a instituição financeira, a gestora administrativa das contas do PASEP e via de consequência resta afastada a alegação de competência da Justiça Federal.

Afasto as preliminares.

Da Prejudicial de Mérito da Prescrição

Na espécie, o direito da parte autora encontra-se fulminado pela prescrição. Razão pela qual a conheço de ofício. Isso porque, em que pese argumente pelo contrário, o saque do beneficio ocorreu em 03/12/2003, data de sua aposentadoria, quando teve acesso ao saldo da sua conta, momento em que passou a fluir o prazo prescricional, que pelo entendimento jurisprudencial é de 10 anos. O saque é o termo inicial da prescrição conforme tem se manifestado de forma uníssona a jurisprudência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM AMPARO NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A pretensão autoral se fundamenta na má gestão do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor (PASEP), atribuição esta que incumbe ao Banco do Brasil, o que atrai a competência da Justiça Estadual e enseja a legitimidade passiva da referida instituição financeira. 2) O prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do PIS /PASEP, é de dez anos. O termo inicial da fluência do prazo prescricional da pretensão referente à atualização monetária dos depósitos do PASEP é a data do saque do saldo da conta do PASEP. 3) O Programa de Formação do Patrimonio do Servidor Público (PASEP) não se enquadra como relação de consumo. É um benefício social concedido aos servidores públicos, equivalente ao Programa de Integração Social (PIS). 4) Verificada a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, não se mostra possível a inversão do ônus da prova com amparo tão- somente no código consumerista. 5) Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-DF 07077617420208070000 DF 0707761-74.2020.8.07.0000, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 01/07/2020, 5a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 10/07/2020).

Ora, tendo o saque ocorrido em 03/12/2003, no momento que se aposentou, onde a prescrição passou a fluir, o fim do período para pleitear a revisão dos índices de correção monetária e o ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se deu 03/12/2013, de forma que ao não buscar discutir tais questões no período acima descrito, o seu direito de agir se encontra prejudicado.

Ademais, em recente decisão do STJ, acerca do assunto, a Corte assentou que o prazo prescricional é decenal, por força do que se encontra disposto no art. 205 do Código Civil.

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUANTO À CONTA VINCULADA AO PASEP. ESTABELECIMENTO DO PRAZO E TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA AÇÕES DE TAL NATUREZA, À LUZ DOS ARTS. 205 DO CC E 1º DO DL 3.365/1941. 1. Delimitação das controvérsias: “a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32; c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP” . 2. Ratificação do quanto decidido pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes no SIRDR 71/TO (DJe de 18.3.2021), no sentido de ordenar a suspensão nacional de todos os processos atinentes ao tema, até decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do presente caso. 3. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 do Código de Processo Civil. (STJ - ProAfR no REsp: 1895936 TO 2020/0241969-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2022).

No ato de recebimento dos valores referente ao fundo de contribuição (saque) a parte autora recebeu um extrato que indicava todas as movimentações financeiras ocorridas, quer sejam elas descontos, valores acrescidos, atualizações monetárias e demais ocorrências registradas nos valores existentes em conta. Não há como ser argumentado que a parte autora somente veio a estranhar o valor recebido em data recente.

O extrato financeiro de ID 487084201 contém análise minuciosa acerca das movimentações ocorridas na conta do titular, razão pela qual conclui-se que a partir do ato de realização do saque, a autora detinha pleno conhecimento acerca dos supostos desfalques que busca pleitear por meio da presente ação.

Ademais, importante destacar que se tem um crescimento massivo das ações de revisão de PASEP, no entanto, alguns dos servidores que buscam a revisão dos valores não observam o período no qual realizaram o saque de suas contribuições, de forma que o ajuizamento de ações em massa sem a observância dos requisitos processuais de regular validade é uma realidade.

Diante disso, em que pese vigore no ordenamento jurídico o princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode permitir que as demandas judiciais prossigam sem que se realize uma análise das condições da ação e dos contextos fáticos temporais presentes nas ações judiciais. Ater-se a ocorrência de fenômenos jurídicos como o da prescrição, além de ser matéria que cabe

as partes e ao juízo para evitar o prosseguimento de demandas com vícios, representa ainda com que o judiciário não continue lidando com números expressivos e que ocasionam a sobrecarga de processos.

O instituto jurídico da prescrição é observado como uma prejudicial de mérito, uma vez que impede que seja observada a pretensão do autor em razão do prejuízo a análise positiva do mérito. Havendo a ocorrência da prescrição, a ação intentada pela parte já nasce com vício que impedirá a sua continuidade, visto que não há como discutir judicialmente pretensão que não possui mais validade de discussão em razão do efeito do tempo na questão.

Neste diapasão, reconheço a ocorrência desta na presente ação devendo ser extinto o processo.

Por fim, deixo de discorrer sobre a distribuição do ônus da prova, diante da firme convicção quanto a prescrição do direito autoral.

Ante o exposto declaro a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, tais obrigações ficarão sobre causa suspensiva de exigibilidade, conforme o preceituado no art. 98, § 3º, do CPC, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado e efetuadas todas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para para apresentarem suas alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para para apresentarem suas alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIMEM-SE as partes para para apresentarem suas alegações finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, retornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 10 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito - 1º substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002611-45.2025.8.05.0146 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Jurandir Francisco Silveira
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002611-45.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: JURANDIR FRANCISCO SILVEIRA
Advogado(s): GLAUBER RAFAEL DIAS TORRES (OAB:BA56415)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JURANDI FRANCISCO SILVEIRA, devidamente qualificada nos autos, por intermédio de seu patrono, interpôs requerimento a fim de retificar o seu assento de nascimento, haja vista que no mesmo consta o seu nome como JURANDI FRANCISCO SILVEIRA, quando na verdade deveria ser, JURANDIR FRANCISCO SILVEIRA.

A inicial foi instruída com documentos.

Remetido os autos, o Ilustre Representante do parquet, opinou pelo deferimento do pleito.

Os autos me foram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A relevância e o valor dos Registros Públicos exigem a maior seriedade possível em todo ato que tenha por fim modificar o teor dos seus assentos, só devendo o Juiz autorizar as retificações quando indubitavelmente provadas as alegações da parte interessada.

No caso em testilha, a documentação anexada fornece os elementos suficientes para o deferimento do pedido, não havendo necessidade de maior dilação probatória.

A interessada pretende alterar a grafia do seu prenome em seu registro de civil, adotando a escrita que se já se encontra em diversos outros documentos, a exemplo do RG, CPF e Carteira de Trabalho.

A alteração da grafia do prenome nenhum prejuízo trará a terceiros.

Os documentos juntados aos autos corroboram em favor do requerimento para demonstrar que não existe má-fé.

Embora a regra da Lei de Registros Públicos seja a imutabilidade do nome, nele compreendido o prenome e sobrenomes. No caso em apreço vislumbro uma excepcionalidade, diante dos documentos colacionados.

Ante o exposto, defiro o requerimento de alteração do nome do interessado, passando o mesmo a se chamar JURANDIR FRANCISCO SILVEIRA. Determino que a Sra. Registradora do Ofício Único de Registro Civil desta Comarca de Juazeiro - BA, proceda a retificação do Registro de Nascimento do requerente (Matrícula nº 137133 01 55 1980 1 00015 240 0088580 01), bem como de seu Registro de Casamento (Matrícula nº 137117 01 55 2010 2 00013 118 0004829 11).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, ante a ausência de parte ex adversa. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, contudo, em face da gratuidade deferida nos autos, referida obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, concedo à presente sentença força de mandado/ofício ao Registro Civil do Distrito de Juremal, desta Comarca, para que seja efetuada a retificação, devendo a própria autora ou seu procurador apresentar cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado, para obter a certidão retificada.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002891-16.2025.8.05.0146 Dúvida
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Dos Santos Araujo
Requerente: Saego Ramone Santos Silva
Advogado: Tulio Hostilho Nunes Magalhaes (OAB:BA43311)
Requerente: Carine De Oliveira Silva
Advogado: Tulio Hostilho Nunes Magalhaes (OAB:BA43311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DÚVIDA n. 8002891-16.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BERNADETE DOS SANTOS ARAÚJO, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro
Advogado do Interessado: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Oficiala BERNADETE DOS SANTOS ARAÚJO, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, pediu providências sobre o procedimento a ser adotado diante da intervenção do Estado da Bahia em Usucapião Extrajudicial.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Parquet, aduziu ser válido o pedido de suscitação de dúvida formulado pela Oficiala Registradora, ao passo que, pugno pelo prosseguimento do feito, de acordo com os ditames legais.

Os autos me foram conclusos.

É o Relatório. Examinados, passo a decidir.

Na espécie, os interessados, SAEGO RAMONE SANTOS SILVA e CARINE DE OLIVEIRA SILVA, formularam pedido de usucapião extrajudicial, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, sendo suscitada dúvida registral em virtude da existência de impugnação, ofertada pelo Estado da Bahia, na qual foi defendida a necessidade de solução judicial do pleito, por indício de devolutividade da terra que constitui o imóvel.

Pois bem. A matéria em debate é esclarecida a contento no Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia - CNP/BA. Observe:

Art. 1.166. Oferecida impugnação por quaisquer dos notificados ou terceiros eventualmente interessados, poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação motivada impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial, conforme Código Nacional de

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

§ 1º A impugnação imotivada não impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial.

§ 2º Serão consideradas injustificadas as impugnações em que:

(...)

II - o interessado, sem comprovar a sua titularidade, apresente a alegação de que a inexistência de registro imobiliário supõe a natureza pública do bem;

Assim sendo, uma vez que o Estado da Bahia apresentou impugnação alegando, genericamente, sobre a possibilidade da terra ser considerada devoluta, por simples juízo de presunção, sem colacionar título hábil, a dúvida suscitada pela Oficiala merece prosperar.

Sendo assim, deve ser acolhida a presente dúvida.

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida registral e, por consequência, determino o prosseguimento do exame da usucapião extrajudicial pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

Sem custas e sem honorários, face a natureza administrativa do presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado/ofício.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002891-16.2025.8.05.0146 Dúvida
Jurisdição: Juazeiro
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Bernadete Dos Santos Araujo
Requerente: Saego Ramone Santos Silva
Advogado: Tulio Hostilho Nunes Magalhaes (OAB:BA43311)
Requerente: Carine De Oliveira Silva
Advogado: Tulio Hostilho Nunes Magalhaes (OAB:BA43311)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DÚVIDA n. 8002891-16.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: BERNADETE DOS SANTOS ARAÚJO, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro
Advogado do Interessado: TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHAES

SENTENÇA
Vistos, etc.

A Oficiala BERNADETE DOS SANTOS ARAÚJO, titular do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, pediu providências sobre o procedimento a ser adotado diante da intervenção do Estado da Bahia em Usucapião Extrajudicial.

Instado a se manifestar, o Ilustre Representante do Parquet, aduziu ser válido o pedido de suscitação de dúvida formulado pela Oficiala Registradora, ao passo que, pugno pelo prosseguimento do feito, de acordo com os ditames legais.

Os autos me foram conclusos.

É o Relatório. Examinados, passo a decidir.

Na espécie, os interessados, SAEGO RAMONE SANTOS SILVA e CARINE DE OLIVEIRA SILVA, formularam pedido de usucapião extrajudicial, junto ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, sendo suscitada dúvida registral em virtude da existência de impugnação, ofertada pelo Estado da Bahia, na qual foi defendida a necessidade de solução judicial do pleito, por indício de devolutividade da terra que constitui o imóvel.

Pois bem. A matéria em debate é esclarecida a contento no Código de Normas e Procedimentos do Estado da Bahia - CNP/BA. Observe:

Art. 1.166. Oferecida impugnação por quaisquer dos notificados ou terceiros eventualmente interessados, poderá ser objeto de conciliação ou mediação pelo registrador. Não sendo frutífera, a impugnação motivada impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial, conforme Código Nacional de

Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ.

§ 1º A impugnação imotivada não impedirá o reconhecimento da usucapião pela via extrajudicial.

§ 2º Serão consideradas injustificadas as impugnações em que:

(...)

II - o interessado, sem comprovar a sua titularidade, apresente a alegação de que a inexistência de registro imobiliário supõe a natureza pública do bem;

Assim sendo, uma vez que o Estado da Bahia apresentou impugnação alegando, genericamente, sobre a possibilidade da terra ser considerada devoluta, por simples juízo de presunção, sem colacionar título hábil, a dúvida suscitada pela Oficiala merece prosperar.

Sendo assim, deve ser acolhida a presente dúvida.

Ante o exposto, julgo procedente a dúvida registral e, por consequência, determino o prosseguimento do exame da usucapião extrajudicial pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

Sem custas e sem honorários, face a natureza administrativa do presente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo-se a presente de mandado/ofício.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

SENTENÇA

Vistos etc.

VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada na exordial, por meio de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C PERDAS E DANOS, em face de AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA., também identificadas na exordial, com o objetivo de obter a dissolução parcial da sociedade, a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Alega a parte autora que a sociedade em questão foi constituída com a finalidade de comércio varejista de souvenires, bijuterias, artesanatos, artigos de armarinho, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de vestuário e acessórios, artigos de joalheria e escovas.

Aduz que, além de investir valores na empresa, trabalhou na reforma, montagem, compras e vendas dos produtos.

Infere que, após dois anos da inauguração, não houve prestação de contas por parte da sócia ostensiva, e evidenciou inúmeras irregularidades na administração, como ausência de repasses dos lucros, transferência de mercadorias entre lojas sem declaração de saída dos produtos e ocultação de estoque.

A demandante fundamenta sua pretensão com os seguintes argumentos: (i) quebra da affectio societatis; (ii) direito à dissolução parcial da sociedade, nos termos dos arts. 1.029 do Código Civil e 5º, XX, da CF; (iii) necessidade de apuração de haveres, com a devolução do valor investido, atualizado e corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, e dos lucros não repassados.

Por fim, requer a procedência da ação para determinar a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Deu à causa o valor de R$ 400.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das demandadas.

A parte demandada ofereceu Contestação.

Sustenta que a autora não tem direito à indenização pleiteada, pois a sociedade durou apenas 04 meses (de outubro/2020 a janeiro/2021), período em que a autora trabalhou na empresa.

Menciona que a autora se retirou da sociedade por conta de conflitos com a administração, e não por omissão da sócia ostensiva.

Acresce que não houve ausência de repasses dos lucros, nem irregularidades na administração e que o valor da indenização pleiteada é irreal e excessivo.

Defende a mora recíproca e a exceção de contrato não cumprido.

No mais, expõe que a autora é litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal.

Punga pela improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, onde rebate os argumentos da peça contestatória ao expor que nunca pretendeu se retirar da sociedade, mas foi impedida de retornar após visitar sua família. Acrescenta que o valor da empresa não se resume ao estoque, devendo ser considerado o valuation para determinar o valor justo do negócio, incluindo valor de venda, estabelecimento de propriedades, parcerias, tributação, volume de clientes, alcance da marca, entre outros aspectos. Rechaça a alegações de litigância de má-fé e exceção de contrato não cumprido.

A peça veio acompanhada de documentos.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e a determinação para que a ré apresente documentos, enquanto que a demandada pugnou pela produção de prova oral com depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

Através da decisão de ID 445609906 foram indeferidas as provas pericial e o depoimento pessoal das partes, bem como, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova para exibição de documentos.

Em audiência de instrução foi ouvida uma informante do Juízo e determinada a expedição de ofício ao contador da empresa demandada na época dos fatos, para que apresentasse os balanços referentes aos anos de 2020 e 2021, bem como indicasse eventuais comunicações de desligamento de sócios nos períodos indicados.

A parte ré apresentou a petição juntando aos autos cópias dos balanços empresariais referentes aos anos de 2020 e 2021.

As partes apresentaram suas razões finais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Do relato inicial extrai-se que a autora possuía 1/3 (um terço) das quotas da empresa MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. em sociedade com o requerida AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e a pessoa de FERNANDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, sendo que ambas também possuíam 1/3 das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.

Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a apuração de haveres.

As demandadas apresentaram contestação, afirmando que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva da autora, requerendo ao final a improcedência da ação.

Pois bem. De antemão fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.

Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequando para o caso em tela.

A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF). É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).

A liquidação que se pretende é das cotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.

Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.

Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (”affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).

Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada da autora.

Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.

No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio, sem adentrar no mérito de suas vericidades, bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre a autora e a demandada AMANDA para continuidade da relação societária.

Assim, a decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada da autora do quadro societário.

Em relação à data da retirada ou exclusão, verifica-se que a autora não notificou ou foi notificada de sua saída da sociedade, razão pela qual adoto o data de fevereiro de 2021, como a data da saída para eventual apuração de haveres.

A própria autora informou que esteve nas dependências da empresa demandada entre julho de 2020 e fevereiro de 2021. Desta forma, ao deixar de cumprir suas obrigações societárias a partir deste data, a autora deu causa ao seu desligamento do quadro de sócios.

Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada da autora em 02/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.

O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.

No caso em comento o capital social foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa, sendo que cada sócia investiu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da formação a empresa demandada tinha capital social de R$ 150.000,00, dividido em 150.000,00 quotas, no valor unitário de R$ 1,00, o qual foi totalmente integralizado pelas sócias, sendo dividido à proporção de 1/3 para autora e 1/3 para a demandada.

No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada o balanço patrimonial da empresa no momento da retirada da autora.

Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a lide principal apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de fevereiro de 2021, com a exclusão da sócia VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, mantendo-se o CNPJ da empresa. Determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, na data de fevereiro de 2021, com a realização de pericia contábil que poderá ser acompanhada pelas partes.

Dada a sucumbência na espécie, as custas devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a parte autora/ em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

SENTENÇA

Vistos etc.

VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada na exordial, por meio de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C PERDAS E DANOS, em face de AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA., também identificadas na exordial, com o objetivo de obter a dissolução parcial da sociedade, a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Alega a parte autora que a sociedade em questão foi constituída com a finalidade de comércio varejista de souvenires, bijuterias, artesanatos, artigos de armarinho, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de vestuário e acessórios, artigos de joalheria e escovas.

Aduz que, além de investir valores na empresa, trabalhou na reforma, montagem, compras e vendas dos produtos.

Infere que, após dois anos da inauguração, não houve prestação de contas por parte da sócia ostensiva, e evidenciou inúmeras irregularidades na administração, como ausência de repasses dos lucros, transferência de mercadorias entre lojas sem declaração de saída dos produtos e ocultação de estoque.

A demandante fundamenta sua pretensão com os seguintes argumentos: (i) quebra da affectio societatis; (ii) direito à dissolução parcial da sociedade, nos termos dos arts. 1.029 do Código Civil e 5º, XX, da CF; (iii) necessidade de apuração de haveres, com a devolução do valor investido, atualizado e corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, e dos lucros não repassados.

Por fim, requer a procedência da ação para determinar a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Deu à causa o valor de R$ 400.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das demandadas.

A parte demandada ofereceu Contestação.

Sustenta que a autora não tem direito à indenização pleiteada, pois a sociedade durou apenas 04 meses (de outubro/2020 a janeiro/2021), período em que a autora trabalhou na empresa.

Menciona que a autora se retirou da sociedade por conta de conflitos com a administração, e não por omissão da sócia ostensiva.

Acresce que não houve ausência de repasses dos lucros, nem irregularidades na administração e que o valor da indenização pleiteada é irreal e excessivo.

Defende a mora recíproca e a exceção de contrato não cumprido.

No mais, expõe que a autora é litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal.

Punga pela improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, onde rebate os argumentos da peça contestatória ao expor que nunca pretendeu se retirar da sociedade, mas foi impedida de retornar após visitar sua família. Acrescenta que o valor da empresa não se resume ao estoque, devendo ser considerado o valuation para determinar o valor justo do negócio, incluindo valor de venda, estabelecimento de propriedades, parcerias, tributação, volume de clientes, alcance da marca, entre outros aspectos. Rechaça a alegações de litigância de má-fé e exceção de contrato não cumprido.

A peça veio acompanhada de documentos.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e a determinação para que a ré apresente documentos, enquanto que a demandada pugnou pela produção de prova oral com depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

Através da decisão de ID 445609906 foram indeferidas as provas pericial e o depoimento pessoal das partes, bem como, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova para exibição de documentos.

Em audiência de instrução foi ouvida uma informante do Juízo e determinada a expedição de ofício ao contador da empresa demandada na época dos fatos, para que apresentasse os balanços referentes aos anos de 2020 e 2021, bem como indicasse eventuais comunicações de desligamento de sócios nos períodos indicados.

A parte ré apresentou a petição juntando aos autos cópias dos balanços empresariais referentes aos anos de 2020 e 2021.

As partes apresentaram suas razões finais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Do relato inicial extrai-se que a autora possuía 1/3 (um terço) das quotas da empresa MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. em sociedade com o requerida AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e a pessoa de FERNANDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, sendo que ambas também possuíam 1/3 das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.

Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a apuração de haveres.

As demandadas apresentaram contestação, afirmando que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva da autora, requerendo ao final a improcedência da ação.

Pois bem. De antemão fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.

Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequando para o caso em tela.

A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF). É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).

A liquidação que se pretende é das cotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.

Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.

Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (”affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso

especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).

Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada da autora.

Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.

No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio, sem adentrar no mérito de suas vericidades, bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre a autora e a demandada AMANDA para continuidade da relação societária.

Assim, a decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada da autora do quadro societário.

Em relação à data da retirada ou exclusão, verifica-se que a autora não notificou ou foi notificada de sua saída da sociedade, razão pela qual adoto o data de fevereiro de 2021, como a data da saída para eventual apuração de haveres.

A própria autora informou que esteve nas dependências da empresa demandada entre julho de 2020 e fevereiro de 2021. Desta forma, ao deixar de cumprir suas obrigações societárias a partir deste data, a autora deu causa ao seu desligamento do quadro de sócios.

Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada da autora em 02/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.

O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.

No caso em comento o capital social foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa, sendo que cada sócia investiu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da formação a empresa demandada tinha capital social de R$ 150.000,00, dividido em 150.000,00 quotas, no valor unitário de R$ 1,00, o qual foi totalmente integralizado pelas sócias, sendo dividido à proporção de 1/3 para autora e 1/3 para a demandada.

No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada o balanço patrimonial da empresa no momento da retirada da autora.

Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a lide principal apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de fevereiro de 2021, com a exclusão da sócia VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, mantendo-se o CNPJ da empresa. Determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, na data de fevereiro de 2021, com a realização de pericia contábil que poderá ser acompanhada pelas partes.

Dada a sucumbência na espécie, as custas devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a parte autora/ em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000663-39.2023.8.05.0146 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Vilma Fagundes De Oliveira Silva
Advogado: Vinicius Da Silva Moraes (OAB:MG143495)
Reu: Amanda Fagundes Do Nascimento
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Makeupbrazil Juazeiro Comercio Varejista De Cosmeticos, Bijuterias E Acessorios Ltda

Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8000663-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): VINICIUS DA SILVA MORAES (OAB:MG143495)
REU: AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA.
Advogado(s): MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)

SENTENÇA

Vistos etc.

VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, devidamente qualificada na exordial, por meio de seu advogado, propõe a presente AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C PERDAS E DANOS, em face de AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA., também identificadas na exordial, com o objetivo de obter a dissolução parcial da sociedade, a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Alega a parte autora que a sociedade em questão foi constituída com a finalidade de comércio varejista de souvenires, bijuterias, artesanatos, artigos de armarinho, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de vestuário e acessórios, artigos de joalheria e escovas.

Aduz que, além de investir valores na empresa, trabalhou na reforma, montagem, compras e vendas dos produtos.

Infere que, após dois anos da inauguração, não houve prestação de contas por parte da sócia ostensiva, e evidenciou inúmeras irregularidades na administração, como ausência de repasses dos lucros, transferência de mercadorias entre lojas sem declaração de saída dos produtos e ocultação de estoque.

A demandante fundamenta sua pretensão com os seguintes argumentos: (i) quebra da affectio societatis; (ii) direito à dissolução parcial da sociedade, nos termos dos arts. 1.029 do Código Civil e 5º, XX, da CF; (iii) necessidade de apuração de haveres, com a devolução do valor investido, atualizado e corrigido monetariamente, acrescido de juros legais, e dos lucros não repassados.

Por fim, requer a procedência da ação para determinar a dissolução parcial da sociedade, com a liquidação/restituição dos valores investidos e a condenação da ré ao pagamento de R$ 400.000,00 a título de danos materiais.

Deu à causa o valor de R$ 400.000,00 e instruiu a inicial com documentos.

Em despacho inicial foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação das demandadas.

A parte demandada ofereceu Contestação.

Sustenta que a autora não tem direito à indenização pleiteada, pois a sociedade durou apenas 04 meses (de outubro/2020 a janeiro/2021), período em que a autora trabalhou na empresa.

Menciona que a autora se retirou da sociedade por conta de conflitos com a administração, e não por omissão da sócia ostensiva.

Acresce que não houve ausência de repasses dos lucros, nem irregularidades na administração e que o valor da indenização pleiteada é irreal e excessivo.

Defende a mora recíproca e a exceção de contrato não cumprido.

No mais, expõe que a autora é litigante de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal.

Punga pela improcedência da ação e juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica, onde rebate os argumentos da peça contestatória ao expor que nunca pretendeu se retirar da sociedade, mas foi impedida de retornar após visitar sua família. Acrescenta que o valor da empresa não se resume ao estoque, devendo ser considerado o valuation para determinar o valor justo do negócio, incluindo valor de venda, estabelecimento de propriedades, parcerias, tributação, volume de clientes, alcance da marca, entre outros aspectos. Rechaça a alegações de litigância de má-fé e exceção de contrato não cumprido.

A peça veio acompanhada de documentos.

As partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, momento em que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, oitiva de testemunhas e a determinação para que a ré apresente documentos, enquanto que a demandada pugnou pela produção de prova oral com depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas.

Através da decisão de ID 445609906 foram indeferidas as provas pericial e o depoimento pessoal das partes, bem como, foi rejeitado o pedido de inversão do ônus da prova para exibição de documentos.

Em audiência de instrução foi ouvida uma informante do Juízo e determinada a expedição de ofício ao contador da empresa demandada na época dos fatos, para que apresentasse os balanços referentes aos anos de 2020 e 2021, bem como indicasse eventuais comunicações de desligamento de sócios nos períodos indicados.

A parte ré apresentou a petição juntando aos autos cópias dos balanços empresariais referentes aos anos de 2020 e 2021.

As partes apresentaram suas razões finais.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Do relato inicial extrai-se que a autora possuía 1/3 (um terço) das quotas da empresa MAKEUPBRAZIL JUAZEIRO COMERCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA. em sociedade com o requerida AMANDA FAGUNDES DO NASCIMENTO e a pessoa de FERNANDA FAGUNDES DE OLIVEIRA, sendo que ambas também possuíam 1/3 das quotas sociais, deixando de existir a affectio societatis em razão de desentendimento no tocante à condução da sociedade.

Objetiva a inicial, em suma, a dissolução da sociedade com a apuração de haveres.

As demandadas apresentaram contestação, afirmando que a quebra da affectio societatis se deu por culpa exclusiva da autora, requerendo ao final a improcedência da ação.

Pois bem. De antemão fixo que a demanda é para dissolução parcial da sociedade.

Não há necessidade de extinção da pessoa jurídica demandada, por isso, entendo que dissolução parcial é a mais adequando para o caso em tela.

A dissolução parcial não extingue a pessoa jurídica, mas apenas garante o exercício do direito de retirada dos sócios, nos moldes do artigo 1.029 do Código Civil, representando ainda um direito de liberdade dos sócios de se associar ou não, equivale dizer, que a dissolução parcial da sociedade representa um direito que decorre da liberdade de se associar (art. 5º, inciso XX, da CF). É possível, com isso, preservar-se o exercício empresarial pela sócia remanescente, como foi seu desejo, com a transformação em sociedade limitada unipessoal (Art. 1.052, §§ 1º e 2º, do CC).

A liquidação que se pretende é das cotas dos retirantes, ausente aos autores interesse na continuidade ou não da sociedade.

Assim, proferida decisão de dissolução parcial dos sócios pela perda da affectio societatis, a sociedade continuará existindo, apenas com alteração no seu quadro societário.

Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

DIREITO SOCIETÁRIO E EMPRESARIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO EM QUE PREPONDERA A AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. EXCLUSÃO DE ACIONISTAS. CONFIGURAÇÃO DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RISTJ E SÚMULA 456 DO STF. 1. O instituto da dissolução parcial erigiu-se baseado nas sociedades contratuais e personalistas, como alternativa à dissolução total e, portanto, como medida mais consentânea ao princípio da preservação da sociedade e sua função social, contudo a complexa realidade das relações negociais hodiernas potencializa a extensão do referido instituto às sociedades “circunstancialmente” anônimas, ou seja, àquelas que, em virtude de cláusulas estatutárias restritivas à livre circulação das ações, ostentam caráter familiar ou fechado, onde as qualidades pessoais dos sócios adquirem relevância para o desenvolvimento das atividades sociais (”affectio societatis”). (Precedente: EREsp 111.294/PR, Segunda Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007) 2. É bem de ver que a dissolução parcial e a exclusão de sócio são fenômenos diversos, cabendo destacar, no caso vertente, o seguinte aspecto: na primeira, pretende o sócio dissidente a sua retirada da sociedade, bastando-lhe a comprovação da quebra da “affectio societatis”; na segunda, a pretensão é de excluir outros sócios, em decorrência de grave inadimplemento dos deveres essenciais, colocando em risco a continuidade da própria atividade social . 3. Em outras palavras, a exclusão é medida extrema que visa à eficiência da atividade empresarial, para o que se torna necessário expurgar o sócio que gera prejuízo ou a possibilidade de prejuízo grave ao exercício da empresa, sendo imprescindível a comprovação do justo motivo. 4. No caso em julgamento, a sentença, com ampla cognição fático probatória, consignando a quebra da “bona fides societatis”, salientou uma série de fatos tendentes a ensejar a exclusão dos ora recorridos da companhia, porquanto configuradores da justa causa, tais como: (i) o recorrente Leon, conquanto reeleito pela Assembleia Geral para o cargo de diretor, não pôde até agora nem exercê-lo nem conferir os livros e documentos sociais, em virtude de óbice imposto pelos recorridos; (ii) os recorridos, perceber rendimentos mensais, não distribuindo dividendos aos recorrentes. 5. Caracterizada a sociedade anônima como fechada e personalista, o que tem o condão de propiciar a sua dissolução parcial - fenômeno até recentemente vinculado às sociedades de pessoas -, é de se entender também pela possibilidade de aplicação das regras atinentes à exclusão de sócios das sociedades regidas pelo Código Civil, máxime diante da previsão contida no art. 1.089 do CC: “A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.” 6. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, porquanto cumpre

ao Tribunal julgar a causa, aplicando o direito à espécie (art. 257 do RISTJ; Súmula 456 do STF). Precedentes. 7. Recurso especial provido, restaurando-se integralmente a sentença, inclusive quanto aos ônus sucumbenciais. (REsp 917.531/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 01/02/2012).

Destarte, resta claro que no caso concreto inexiste necessidade para dissolução total da sociedade empresarial, devendo haver a dissolução parcial com a retirada da autora.

Infiro que em se tratando de sociedade empresária de responsabilidade limitada, não existe relevância na aferição do motivo ensejador da sua dissolução parcial, sendo suficiente para a procedência da pretensão a demonstração de que houve quebra da affectio societatis.

No caso dos autos, os argumentos lançados na inicial e na peça de bloqueio, sem adentrar no mérito de suas vericidades, bastam para afirmar que não existe mais afinidade entre a autora e a demandada AMANDA para continuidade da relação societária.

Assim, a decretação da dissolução parcial é medida que se impõe, com a retirada da autora do quadro societário.

Em relação à data da retirada ou exclusão, verifica-se que a autora não notificou ou foi notificada de sua saída da sociedade, razão pela qual adoto o data de fevereiro de 2021, como a data da saída para eventual apuração de haveres.

A própria autora informou que esteve nas dependências da empresa demandada entre julho de 2020 e fevereiro de 2021. Desta forma, ao deixar de cumprir suas obrigações societárias a partir deste data, a autora deu causa ao seu desligamento do quadro de sócios.

Firmado o entendimento da dissolução parcial com a retirada da autora em 02/2021, passo a discorrer sobre a questão da formação do capital social.

O capital social é o valor inicial investido pelos sócios para que a empresa possa começar a funcionar. Pode ser formado por dinheiro, bens, créditos ou direitos. O capital social é uma conta do patrimônio líquido e fica no grupo passivo + patrimônio líquido do balanço patrimonial.

No caso em comento o capital social foi de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) sendo que tal valor engloba o investimento dos sócios para formação da empresa, sendo que cada sócia investiu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Desta forma, o que se encontra determinável é que no momento da formação a empresa demandada tinha capital social de R$ 150.000,00, dividido em 150.000,00 quotas, no valor unitário de R$ 1,00, o qual foi totalmente integralizado pelas sócias, sendo dividido à proporção de 1/3 para autora e 1/3 para a demandada.

No que pertine à apuração de haveres, deverá ser realizada em liquidação de sentença por arbitramento, ocasião em que será analisada o balanço patrimonial da empresa no momento da retirada da autora.

Ante ao exposto, julgo procedente, em parte, a lide principal apenas para declarar parcialmente dissolvida a sociedade havida entre as partes, a partir de fevereiro de 2021, com a exclusão da sócia VILMA FAGUNDES DE OLIVEIRA SILVA, mantendo-se o CNPJ da empresa. Determino que a apuração de haveres seja realizada em liquidação de sentença por arbitramento, com o levantamento integral dos bens móveis e imóveis da empresa, saldo bancário da conta empresarial, todo o passivo e ativo da empresa, na data de fevereiro de 2021, com a realização de pericia contábil que poderá ser acompanhada pelas partes.

Dada a sucumbência na espécie, as custas devem sem partilhadas entre as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno a parte demandada em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno a parte autora/ em honorários advocatícios que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação da parte interessada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado.

Juazeiro-BA, Data da Assinatura Eletrônica.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009508-60.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberta Nogueira Duarte Freire
Advogado: Hektor Messias De Macedo Silva (OAB:PE47578)
Executado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009508-60.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)/[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ROBERTA NOGUEIRA DUARTE FREIRE

EXECUTADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte ré, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais finais/remanescentes, cujo Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e Documento de Arrecadação Judiciária - DAJE seguem em anexo, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011108-19.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Executado: Estrella Do Vale Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Executado: Morgana Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Contratos Bancários] 8011108-19.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO
EXECUTADO: ESTRELLA DO VALE COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA, MORGANA SOUZA SILVA

DECISÃO
R.H.

Vistos, etc.

Defiro as pesquisas via sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SERASAJUD requeridas na petição de Id. n° 470751529.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de requisição de informações, tendo em vista que são 2 (dois) réus e 4 (quatro) sistemas.

Ademais, indefiro a utilização do SIEL, haja vista que o presente Juízo encontra-se temporariamente sem acesso.

Decorrido in albis prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005107-52.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Helio Antonio Campos Abreu (OAB:MG29719)
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Executado: Eliane R. Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo] 8005107-52.2022.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Advogado(s) do reclamante: IGOR GOES LOBATO, HELIO ANTONIO CAMPOS ABREU, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA
EXECUTADO: ELIANE R. DOS SANTOS

DESPACHO
R.H.

Vistos, etc.

Em face dos resultados das pesquisas de endereços, bem como do ínfimo valor bloqueado via sistema SISBAJUD (em anexo), valor este que não supera 1% do valor da dívida, determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros dos executados realizado através do sistema mencionado.

Impõe destacar que o objetivo do legislador, ao estabelecer a possibilidade de penhora online como meio executivo, é a satisfação do crédito exequendo e não a penalização do devedor. Assim, é razoável o desbloqueio de valores que se mostram ínfimos quando comparados ao valor da dívida.

INTIME-SE o exequente para requerer providência apta à execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intimações e diligências necessárias.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003507-88.2025.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Seguros Sura S.a.
Advogado: Verusk De Oliveira Vanderlei (OAB:PE27070)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Requerido: Alexsandro F Da Silva Junior - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003507-88.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Citação]

REQUERENTE: SEGUROS SURA S.A.

Nome: SEGUROS SURA S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 12995, Andar 4, BROOKLIN NOVO, SãO PAULO - SP - CEP: 04578-000

Advogado(s) do reclamante: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA, JOSAFA PARANHOS DE MELO

REQUERIDO: ALEXSANDRO F DA SILVA JUNIOR - ME

Nome: ALEXSANDRO F DA SILVA JUNIOR - ME
Endereço: Avenida 4, s/n, Distrito Industrial, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-753

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas referentes aos atos por oficial de justiça através de mandados de citação (Cód. n°43015) e penhora e avaliação de bem (Cód. n.º 41018), sob pena de devolução da missiva.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0506328-91.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jg Empreendimentos Industria, Comercio Exportacao E Importacao Ltda
Reu: George Barbosa De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0506328-91.2018.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Araujo Pinho, Canela, SALVADOR - BA - CEP: 40110-150

Advogado(s) do reclamante: RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

REU: JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA

Nome: JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Chery Khoury, km , João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48908-000
Nome: GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA
Endereço: Av Chery Khoury, João Paulo II, JUAZEIRO - BA - CEP: 48908-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes aos atos de citação, bem como, se necessário, atualize os endereços dos executados.

Com as custas, expeçam-se mandados/cartas de citação em face de GEORGE BARBOSA DE ALMEIDA e JG EMPREENDIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA nos endereços indicados na petição de ID n° 451782185.

Havendo atualização, expeçam-se nos novos endereços informados.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002550-97.2019.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Stenio Fernandes Alves Queiroz
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)

Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Juazeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8002550-97.2019.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Ordinária]

AUTOR: STENIO FERNANDES ALVES QUEIROZ

Nome: STENIO FERNANDES ALVES QUEIROZ
Endereço: Avenida Gaudêncio Barros, 19, João XXIII, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-335

Advogado(s) do reclamante: MARIANA RIBEIRO SANTOS

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que, conforme a certidão do 2° Registro de Imóveis, conforme ID n° 30935856, costa como atual proprietário do imóvel objeto da presente demanda o Sr. Moacir Mesquita Lopes, portador do CPF n° 047.047.115-87.

Diante disso, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adequando o polo passivo da demanda para que passe a constar o atual proprietário, bem como para promover os atos necessários à sua citação, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001718-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Reu: Derinalva Alves Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel, processo: 8001718-25.2023.8.05.0146

REQUERENTE: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REQUERIDO: REU: DERINALVA ALVES DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Visto, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO, já qualificada na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel em face de DERINALVA ALVES DA SILVA SANTANA, também já qualificada na exordial, pelos motivos ali declinados.

A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório/substabelecimentos e documentos necessários para tramitação inicial do feito.

Pedido cautelar de busca e apreensão do veículo deferido.

A parte demandada foi regularmente citada e quedou-se inerte no pagamento da integralidade da dívida, bem como não apresentou contestação.

O bem objeto da lide foi apreendido e encontra-se com o fiel depositário (Id. n°476732488).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é, em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que é cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis os prazos assinalados, tornando-se revel.

O pedido se acha devidamente instruído.

Frisa-se que a parte demandada é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência do pedido.

Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da parte demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação, acolhendo o pedido inicial de busca e apreensão formalizado pela parte requerente em face da parte requerida, devidamente já qualificados nos autos. E, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro rescindido o contrato objeto de financiamento/consórcio do bem móvel com garantia de alienação fiduciária e consolidado nas mãos da demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito na inicial, convolando em definitiva a liminar concedida.

Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficie-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se trata de matéria de direito bastante debatida e que não envolve maior dilação probatória.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001718-25.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Reu: Derinalva Alves Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Ceman De Juazeiro-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel, processo: 8001718-25.2023.8.05.0146

REQUERENTE: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

REQUERIDO: REU: DERINALVA ALVES DA SILVA SANTANA

SENTENÇA

Visto, etc.

COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO, já qualificada na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão de Bem Móvel em face de DERINALVA ALVES DA SILVA SANTANA, também já qualificada na exordial, pelos motivos ali declinados.

A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório/substabelecimentos e documentos necessários para tramitação inicial do feito.

Pedido cautelar de busca e apreensão do veículo deferido.

A parte demandada foi regularmente citada e quedou-se inerte no pagamento da integralidade da dívida, bem como não apresentou contestação.

O bem objeto da lide foi apreendido e encontra-se com o fiel depositário (Id. n°476732488).

Os autos vieram-me conclusos.

Este é, em síntese, o relatório.

Decido.

Inicialmente, registra-se que é cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citada, a parte requerida deixou transcorrer in albis os prazos assinalados, tornando-se revel.

O pedido se acha devidamente instruído.

Frisa-se que a parte demandada é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência do pedido.

Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da parte demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.

Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação, acolhendo o pedido inicial de busca e apreensão formalizado pela parte requerente em face da parte requerida, devidamente já qualificados nos autos. E, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro rescindido o contrato objeto de financiamento/consórcio do bem móvel com garantia de alienação fiduciária e consolidado nas mãos da demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito na inicial, convolando em definitiva a liminar concedida.

Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficie-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto se trata de matéria de direito bastante debatida e que não envolve maior dilação probatória.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Diligências necessárias.

Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006861-58.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Marina Guimaraes Villa Do Conde (OAB:SP369388)
Advogado: Alex Yuri Do Nascimento Gomes (OAB:SP374939)
Advogado: Lais Joyce De Oliveira Santos (OAB:BA59583)
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)
Advogado: Jorge Luiz Garcia Da Silva (OAB:SP391074)
Reu: Shirley Oliveira De Melo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006861-58.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO
Endereço: Presidente Dultra, 61, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56304-200

Advogado(s) do reclamante: LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES, JORGE LUIZ GARCIA DA SILVA, LAIS JOYCE DE OLIVEIRA SANTOS, ALEX YURI DO NASCIMENTO GOMES, MARINA GUIMARAES VILLA DO CONDE

REU: SHIRLEY OLIVEIRA DE MELO

Nome: SHIRLEY OLIVEIRA DE MELO

Endereço: Rua Bartolomeu Ribeiro Granja, 105 ou 320 C, ANTIGA RUA 02, Antonio Guilhermino, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-634

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de realização da diligência citatória sem o pagamento de custas, posto que a diligência contida no Id. n °471776729 foi cumprida.

Assim, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas atinentes aos atos de citação e de busca e apreensão.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009303-65.2022.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento
Executado: Neylon Thiago Gomes Nascimento
Executado: Gleiciane De Almeida Santos Nascimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8009303-65.2022.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Advogado(s) do reclamante: IGOR AMADO VELOSO

EXECUTADO: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO, NEYLON THIAGO GOMES NASCIMENTO, GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO

Nome: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua 1, S/N, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-215
Nome: NEYLON THIAGO GOMES NASCIMENTO

Endereço: Rua 1, 0, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-215
Nome: GLEICIANE DE ALMEIDA SANTOS NASCIMENTO
Endereço: Rua 1, s/n, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48909-215

Advogado(s) do reclamado: BRUNO MIOLA DA SILVA, FABIO SOUZA DA SILVA, GUILHERME GONCALVES ALCANTARA, RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Proceda-se o cartório com o descadastramento dos procuradores BRUNO MIOLA DA SILVA - OAB BA50389, FABIO SOUZA DA SILVA - OAB BA61769, GUILHERME GONCALVES ALCANTARA - OAB MG214086 e RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA - OAB BA55719 no polo passivo desta demanda, haja vista o equívoco como mencionado na petição de Id. n°470024836.

Ademais, em face dos resultados das consultas de endereços junto aos sistemas SISBAJUD e INFOJUD (em anexo), intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao prosseguimento da Execução.

Por fim, cabe salientar que este presente Juízo encontra-se temporariamente sem acesso ao sistema SIEL.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003098-49.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Italo Helio Soares Dos Santos
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003098-49.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Centro, 152, Rui Barbosa, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES

EXECUTADO: ITALO HELIO SOARES DOS SANTOS

Nome: ITALO HELIO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua João Antônio da Silva, n 46, próximo ao açougue, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-261

Advogado(s) do reclamado: VICTOR DE CASTRO BRAGA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id. n°496000174, haja vista que a quantia bloqueada contabiliza montante superior a 1% do valor da dívida.

Ademais, compulsando os autos, observo que os documentos juntados aos autos pela parte executada não permitem a análise deste Juizo quanto ao pedido de desbloqueio, uma vez que não há a indicação da conta, tampouco de extratos mensais onde se possa identificar qual remuneração recebe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, e, simultaneamente, determino a transferência da quantia constrita para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003098-49.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Italo Helio Soares Dos Santos
Advogado: Victor De Castro Braga (OAB:BA79696)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003098-49.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Endereço: Centro, 152, Rui Barbosa, MAIRI - BA - CEP: 44630-000

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES

EXECUTADO: ITALO HELIO SOARES DOS SANTOS

Nome: ITALO HELIO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Rua João Antônio da Silva, n 46, próximo ao açougue, Alto do Cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-261

Advogado(s) do reclamado: VICTOR DE CASTRO BRAGA

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de Id. n°496000174, haja vista que a quantia bloqueada contabiliza montante superior a 1% do valor da dívida.

Ademais, compulsando os autos, observo que os documentos juntados aos autos pela parte executada não permitem a análise deste Juizo quanto ao pedido de desbloqueio, uma vez que não há a indicação da conta, tampouco de extratos mensais onde se possa identificar qual remuneração recebe.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio, e, simultaneamente, determino a transferência da quantia constrita para conta judicial à disposição deste Juízo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003695-48.2010.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Valdeci Alves Lima
Executado: Jandira De Almeida Ferreira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0003695-48.2010.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Ministro Geraldo Barreto Sobral, 1368, - lado ímpar, Jardins, ARACAJU - SE - CEP: 49026-010

Advogado(s) do reclamante: SANDRA MARIA DE BARROS SOARES

EXECUTADO: VALDECI ALVES LIMA, JANDIRA DE ALMEIDA FERREIRA

Nome: VALDECI ALVES LIMA
Endereço: Rua Das Castanholas, Jardim Universitario, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: JANDIRA DE ALMEIDA FERREIRA
Endereço: DAS CASTANHOLAS, 10, TERREO, JARDIM UNIVERSITARIO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-270

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, haja vista que o documento juntado na petição de Id. n°476953366, encontra-se ilegível.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002519-67.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco C6 S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Robert Magalhaes Teles
Advogado: Bruno Braga Dornelles (OAB:RS133486)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: 8002519-67.2025.8.05.0146

Classe/Assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: BANCO C6 S.A.

Requerido: REU: ROBERT MAGALHAES TELES

DECISÃO

Vistos, etc.

BANCO C6 S.A, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, ingressou perante este juízo com Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária em face de ROBERT MAGALHAES TELES, também identificada na exordial, aduzindo em síntese que por força de um contrato de financiamento para aquisição de bem móvel, garantido por Alienação Fiduciária, o requerido obteve um crédito junto ao requerente na forma do instrumento contratual em anexo.

Acrescenta que o demandado transferiu em Alienação Fiduciária ao Requerente, o automóvel MARCA: FIAT; MODELO: TORO FREEDOM 1.8 16V FLEX AUT. PLACA: FCE8F64; CHASSIS: 98822611XJKB31833; RENAVAM: 01119173571; ANO: 2017/2018; COR: BRANCA.

Insta acentuar que acerca da purgação da mora, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593-MS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC anterior, atual art. 1.036 do CPC/2015, pôs fim à celeuma com arrimo nos fundamentos resumidos na seguinte ementa abaixo transcrita:

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) (grifos acrescidos)”

Nesses termos, é que restou assentado que, para efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, atual artigo 1.036 do NCPC , nos contratos celebrados na vigência da Lei nº 10.931/2004, como é o caso dos autos, compete ao devedor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após à execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, devendo esta ser considerada como os valores apresentados e comprovados pelo credor na peça preambular, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto do contrato de alienação fiduciária.

Assim, feitas estas considerações iniciais e comprovada a constituição em mora da parte devedora, através da remessa de notificação a seu endereço, DEFIRO a medida de Busca e Apreensão em caráter liminar do veículo descrito na inicial, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, devendo o bem ser depositado com a parte autora, podendo o oficial de justiça utilizar das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e ainda requisitar força policial para a efetivação da ordem.

Realizada a apreensão do bem objeto da lide, CITE-SE a parte ré para contestar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, ou requerer, em 05 (cinco) dias, o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, com observância do § 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/04. Ressalto que a contagem dos prazos observará o disposto no art. 219 do NCPC, que estabelece o cômputo em dias úteis.

Nos termos do artigo 188 c/c com o artigo 277 ambos do CPC/2015 que não exige forma determinada para os atos e termos processuais, considerando válidos todos aqueles que alcancem o seu objetivo, determino que a cópia dessa decisão sirva como MANDADO JUDICIAL para a busca e apreensão do bem em tela, bem como a citação/intimação da parte requerida (com endereço e qualificação constantes da petição inicial), garantida sua autenticidade com a assinatura deste Magistrado.

Em caso de não localização do bem, caso requeira a parte autora, fica, de logo, deferida a conversão da ação em execução, devendo o cartório expedir o competente mandado, após o devido preparo e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se as partes da presente decisão.

Diligências necessárias. Cumpra-se.

Juazeiro-BA., 7 de maio de 2025

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004211-72.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)
Reu: Reinaldo Pereira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8004211-72.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Banco Santander, 474, Bloco C, 1. andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, GIULIO ALVARENGA REALE

REU: REINALDO PEREIRA DA SILVA

Nome: REINALDO PEREIRA DA SILVA
Endereço: Caminho 37, 2, Dom José Rodrigues, JUAZEIRO - BA - CEP: 48913-044

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

O mandado liminar de busca e apreensão do veículo não foi cumprido por que o mesmo não foi localizado no endereço informado pela parte autora. Também não foi localizado o réu no mesmo endereço.

Diante deste contexto, a requerente solicitou a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução através do petitório de Id. n°435684601. Prescreve o artigo 4º do Decreto-lei 911/69:

Art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Acolhendo requerimento do autor, DEFIRO a conversão do presente processo de ação de busca e apreensão em ação executiva, amparado no art. 4º, do Decreto-lei 911/69, devendo o cartório promover as alterações no cadastramento deste processo, reclassificando a ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Após, cite-se o executado para pagar a quantia reclamada (R$ 15.949,36 - Quinze Mil, Novecentos e Quarenta e Nove Reais e Trinta e Seis Centavos), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, contado o prazo da juntada aos autos do mandado de citação.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito atualizado, ficando o executado advertido de que se houver pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida a 5% (cinco por cento).

Ademais, deverá a parte exequente recolher previamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas de citação da parte executada, bem como juntar planilha atualizada do débito exequendo.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003871-60.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Francinaldo Sipriano Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8003871-60.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Advogado(s) do reclamante: JORGE DONIZETI SANCHEZ

REU: FRANCINALDO SIPRIANO DA SILVA

Nome: FRANCINALDO SIPRIANO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000932-50.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Alvim De Souza
Executado: Djalva Nunes Dos Santos - Me
Executado: Djalva Nunes Dos Santos Gardel
Executado: Lyndon Almeida Gardel
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000932-50.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua da Grpecia, Avenida Fernando Menezes de Góes 305, Coréia, PETROLINA - PE - CEP: 56304-904

Advogado(s) do reclamante: NATTANA CAROLINE DA SILVA MESQUITA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: JOSE ALVIM DE SOUZA, DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME, DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL, LYNDON ALMEIDA GARDEL

Nome: JOSE ALVIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-425
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua do Rotary, SN, alto do cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL
Endereço: CONDOMÍNIO PARQUE CENTENÁRIO QUADRA A, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-042
Nome: LYNDON ALMEIDA GARDEL
Endereço: Qd A Nº Jd, Condomínio parque centenário, Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-559

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente por seus advogados e pessoalmente na Av. Dr. Fernando de Menezes Góes, n. 305, Centro, CEP.: 56.304-904 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação dos executados, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000932-50.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Alvim De Souza
Executado: Djalva Nunes Dos Santos - Me
Executado: Djalva Nunes Dos Santos Gardel
Executado: Lyndon Almeida Gardel
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000932-50.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua da Grpecia, Avenida Fernando Menezes de Góes 305, Coréia, PETROLINA - PE - CEP: 56304-904

Advogado(s) do reclamante: NATTANA CAROLINE DA SILVA MESQUITA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: JOSE ALVIM DE SOUZA, DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME, DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL, LYNDON ALMEIDA GARDEL

Nome: JOSE ALVIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-425
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua do Rotary, SN, alto do cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL
Endereço: CONDOMÍNIO PARQUE CENTENÁRIO QUADRA A, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-042
Nome: LYNDON ALMEIDA GARDEL
Endereço: Qd A Nº Jd, Condomínio parque centenário, Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-559

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente por seus advogados e pessoalmente na Av. Dr. Fernando de Menezes Góes, n. 305, Centro, CEP.: 56.304-904 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação dos executados, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000932-50.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Executado: Jose Alvim De Souza
Executado: Djalva Nunes Dos Santos - Me
Executado: Djalva Nunes Dos Santos Gardel
Executado: Lyndon Almeida Gardel
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000932-50.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua da Grpecia, Avenida Fernando Menezes de Góes 305, Coréia, PETROLINA - PE - CEP: 56304-904

Advogado(s) do reclamante: NATTANA CAROLINE DA SILVA MESQUITA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: JOSE ALVIM DE SOUZA, DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME, DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL, LYNDON ALMEIDA GARDEL

Nome: JOSE ALVIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-425
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua do Rotary, SN, alto do cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL
Endereço: CONDOMÍNIO PARQUE CENTENÁRIO QUADRA A, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-042
Nome: LYNDON ALMEIDA GARDEL
Endereço: Qd A Nº Jd, Condomínio parque centenário, Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-559

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente por seus advogados e pessoalmente na Av. Dr. Fernando de Menezes Góes, n. 305, Centro, CEP.: 56.304-904 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação dos executados, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000932-50.2005.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nattana Caroline Da Silva Mesquita (OAB:BA52220)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Jose Alvim De Souza
Executado: Djalva Nunes Dos Santos - Me
Executado: Djalva Nunes Dos Santos Gardel
Executado: Lyndon Almeida Gardel
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0000932-50.2005.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua da Grpecia, Avenida Fernando Menezes de Góes 305, Coréia, PETROLINA - PE - CEP: 56304-904

Advogado(s) do reclamante: NATTANA CAROLINE DA SILVA MESQUITA, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, CELSO DAVID ANTUNES, RICARDO LOPES GODOY REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO LOPES GODOY

EXECUTADO: JOSE ALVIM DE SOUZA, DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME, DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL, LYNDON ALMEIDA GARDEL

Nome: JOSE ALVIM DE SOUZA
Endereço: Rua Oscar Ribeiro, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-425
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua do Rotary, SN, alto do cruzeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-420
Nome: DJALVA NUNES DOS SANTOS GARDEL
Endereço: CONDOMÍNIO PARQUE CENTENÁRIO QUADRA A, NOVO ENCONTRO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-042
Nome: LYNDON ALMEIDA GARDEL
Endereço: Qd A Nº Jd, Condomínio parque centenário, Novo Encontro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48904-559

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente por seus advogados e pessoalmente na Av. Dr. Fernando de Menezes Góes, n. 305, Centro, CEP.: 56.304-904 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do mandado de citação dos executados, sob pena de extinção, com fulcro no art. 485, III, do CPC.

Atribuo ao ato força de carta/mandado/ofício.

Diligências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8011257-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sidney Anselmo Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Jrp Venda Titulos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8011257-15.2023.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SIDNEY ANSELMO DOS SANTOS

Nome: SIDNEY ANSELMO DOS SANTOS
Endereço: Rua Barão de Cotegipe, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-440

Advogado(s) do reclamante: FABIANO DE SOUZA MELO

REU: JRP VENDA TITULOS LTDA - ME

Nome: JRP VENDA TITULOS LTDA - ME
Endereço: PEDRO ZAGONEL, 896, NOVO MUNDO, CURITIBA - PR - CEP: 81050-110

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Expeça-se Carta de Citação em face de JRP VENDA TITULOS LTDA - ME, a ser diligenciada no endereço Rua Nilo Peçanha, nº 1315, Bairro Bom Retiro, CEP 80.520-176, Curitiba – Paraná.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011257-15.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Sidney Anselmo Dos Santos
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Jrp Venda Titulos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº: 8011257-15.2023.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SIDNEY ANSELMO DOS SANTOS

REU: JRP VENDA TITULOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do Aviso de Recebimentos - AR retro da carta de citação da parte ré, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, LARA RIBEIRO BERNARDES, Analista Judiciária, o digitei, conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

LARA RIBEIRO BERNARDES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002945-21.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Caixa De Assistencia A Saude Dos Empregados Da Codevasf
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Luiz Fernando Mouta Moreira (OAB:BA65572)
Apelado: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002945-21.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Indenização por Dano Material, Planos de saúde, Reajuste contratual]

AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF

REU: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s) ré(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) as contrarrazões do recurso de apelação, às razões retro ofertado(s) pela(s) parte(s) autora(s).

Eu, CRISTIANE DE JESUS BATISTA, Analista Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

CRISTIANE DE JESUS BATISTA

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002945-21.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Caixa De Assistencia A Saude Dos Empregados Da Codevasf
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Luiz Fernando Mouta Moreira (OAB:BA65572)
Apelado: Jose Joaquim Da Silva
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002945-21.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF

APELADO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002945-21.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Caixa De Assistencia A Saude Dos Empregados Da Codevasf
Advogado: Diego Roberto Rosa Gomes (OAB:BA41384)
Advogado: Luiz Fernando Mouta Moreira (OAB:BA65572)
Apelado: Jose Joaquim Da Silva

Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002945-21.2021.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Direito de Imagem, Direito de Imagem]

APELANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS EMPREGADOS DA CODEVASF

APELADO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015475-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jose Felix De Menezes
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015475-52.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE FELIX DE MENEZES
Advogado(s): WALDELIO SOUZA DA SILVA (OAB:BA46627)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
R.h.

Vistos, etc.

JOSE FELIX DE MENEZES, por meio de seu advogado, ingressou com a presente demanda que denominou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Por meio da decisão ID n.º 475969240 a parte autora foi intimada para emendar a inicial, juntando requerimento administrativo, formal, junto à demandada.

A autora juntou a petição ID n.º 484506951 e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A petição inicial deve ser indeferida por ser o autor carecedor de ação por falta de interesse de agir, diante da não apresentação de requerimento administrativo, na forma aduzida pelo despacho retro.

A exigência do prévio requerimento administrativo para o exercício do direito de ação não ofende o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna. (Informativo n. 757 STF)

Ademais, o art. 321 do CPC estabelece que: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

No caso dos autos, a parte autora foi intimada para juntar requerimento administrativo junto à demandada, sob fundamento no art. 1º, §3º, do CPC, onde prevê que a solução consensual do conflito deve ser estimulada pelos Juízes.

Outrossim, o aludido requerimento não afronta o exercício do direito de ação, já que, nos termos do precedente do STJ firmado em sede de julgamento de Recurso Repetitivo (REsp n.º 1349.453/MS), não obstante tenha sido firmado em julgamento de recurso repetitivo oriundo de ação cautelar de exibição de extratos bancários preparatória de ação de cobrança de expurgos inflacionários, seus fundamentos determinantes se aplicam ao caso em voga.

Corroborando tal entendimento, vale ressaltar o julgamento do IRDR nº 1.0000.22.157099-7/002, Tema 91 IRDR (TJMG), onde restaram firmadas as seguintes teses:

"(i) A caracterização do interesse de agir nas ações de natureza prestacional das relações de consumo depende da comprovação da prévia tentativa de solução extrajudicial da controvérsia. A comprovação pode ocorrer por quaisquer canais oficiais de serviço de atendimento mantido pelo fornecedor (SAC); pelo PROCON; órgão fiscalizadores como Banco Central; agências reguladoras (ANS, ANVISA; ANATEL, ANEEL, ANAC; ANA; ANM; ANP; ANTAQ; ANTT; ANCINE); plataformas públicas (consumidor.gov) e privadas (Reclame Aqui e outras) de reclamação/solicitação; notificação extrajudicial por carta com Aviso de Recebimento ou via cartorária.Não basta, nos casos de registros realizados perante o Serviços de Atendimento do Cliente (SAC) mantido pelo fornecedor, a mera indicação pelo consumidor de número de protocolo.

(ii) Com relação ao prazo de resposta do fornecedor à reclamação/pedido administrativo, nas hipóteses em que a reclamação não for registrada em órgãos ou plataformas públicas que já disponham de regramento e prazo próprio, mostra-se razoável a adoção, por analogia, do prazo conferido pela Lei nº. 9.507/1997 ("Habeas Data"), inciso I, do parágrafo único do art. 8º, de decurso de mais de 10 (dez) dias úteis sem decisão/resposta do fornecedor. A partir do referido prazo sem resposta do fornecedor, restará configurado o interesse de agir do consumidor para defender os seus direitos em juízo.

(iii) Nas hipóteses em que o fornecedor responder à reclamação/solicitação, a referida resposta deverá ser carreada aos documentos da petição inicial, juntamente com o pedido administrativo formulado pelo consumidor

(iv) A exigência da prévia tentativa de solução extrajudicial poderá ser excepcionada nas hipóteses em que o consumidor comprovar risco de perecimento do direito alegado (inclusive na eventualidade de iminente transcurso de prazo prescricional ou decadencial), situação em que o julgador deverá aferir o interesse de agir de forma diferida. Nesses casos, caberá ao consumidor exibir a prova da tentativa de solução extrajudicial em até 30 (trinta) dias úteis da intimação da decisão que analisou o pedido de concessão da tutela de urgência, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(v) Nas ações ajuizadas após a publicação das teses fixadas no presente IRDR, nas quais não exista comprovação da prévia tentativa extrajudicial de solução da controvérsia e que não haja pedido expresso e fundamentado sobre a excepcionalidade por risco de perecimento do direito, recebida a inicial e constatada a ausência de interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial de modo a demonstrar, no prazo de 30 dias úteis, o atendimento a uma das referidas exigências. Decorrido o prazo sem cumprimento da diligência, o processo será extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

(vi) Com relação à modulação dos efeitos da tese ora proposta, por questão de interesse social e segurança jurídica (art. 927, §3º do CPC c/c art. 46 da Recomendação n. 134/ 2022 do CNJ), nas ações ajuizadas antes da publicação das teses fixada no presente IRDR, o interesse de agir deverá ser analisado casuisticamente pelo magistrado, considerando-se o seguinte: a) nas hipóteses em que o réu ainda não apresentou contestação, constatada a ausência do interesse de agir, a parte autora deverá ser intimada para emendar a inicial (art. 321 do CPC), nos termos do presente IRDR, com o fim de coligir aos autos, no prazo de 30 dias úteis, o requerimento extrajudicial de solução da controvérsia ou fundamentar o pleito de dispensa da prévia comprovação do pedido administrativo, por se tratar de situação em que há risco de perecimento do direito. Quedando-se inerte, o juiz julgará extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. b) nas hipóteses em que já houver contestação nos autos, tendo sido alegado na peça de defesa fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), restará comprovado o interesse de agir" (G.M.)

Com efeito, a mera juntada do número de protocolo de atendimento e a informação da recusa do recebimento do referido requerimento não suprem a determinação constante na decisão retro.

Portanto, não tendo a autora se desincumbido de cumprir as determinações de emenda à inicial, não há como prosperar a ação ajuizada, razão pela qual a inicial deve ser indeferida.

Diante dessas razões e por todo o exposto nos autos, indefiro a petição inicial e julgo extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, ambos do CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que sequer houve impulsionamento inicial do processo.

P.R.I. Servindo o presente de mandado.

JUAZEIRO/BA, 10 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015475-52.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Jose Felix De Menezes
Advogado: Waldelio Souza Da Silva (OAB:BA46627)
Apelado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8015475-52.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

APELANTE: JOSE FELIX DE MENEZES

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a(s) parte(s), por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) manifestação(ões) sobre a devolução dos autos pelo Juízo Revisor, bem como, em igual prazo, querendo, requerer(em) o que entender(em) de direito. Eu, TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS, Técnica Judiciária, a digitei, a conferi e assino.

Juazeiro (BA), documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

TÂNIA VIEIRA COSTA BRITTO SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001614-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E&l Comercio Industria Transportes Ltda
Advogado: Raphael Goes Carvalho Oliveira (OAB:SE11467)
Requerido: Consorcio Construtor Solar Futura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001614-96.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução]

REQUERENTE: E&L COMERCIO INDUSTRIA TRANSPORTES LTDA

Nome: E&L COMERCIO INDUSTRIA TRANSPORTES LTDA
Endereço: Rua Coronel João Evangelista, 02, Centro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-500

Advogado(s) do reclamante: RAPHAEL GOES CARVALHO OLIVEIRA

REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA

Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA
Endereço: Rua Jorge Amado, 291, Maringá, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-511

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Ante o recolhimento da custa processual (Id. n°473358583), proceda-se o cartório com a expedição de nova carta de citação-AR em face do réu CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA, a ser diligenciada no endereço Rua Toufic Nicola Khoury, nº 20, bairro Santo Antônio, CEP 48.903-218, Juazeiro/BA.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001614-96.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: E&l Comercio Industria Transportes Ltda
Advogado: Raphael Goes Carvalho Oliveira (OAB:SE11467)
Requerido: Consorcio Construtor Solar Futura

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001614-96.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Rescisão / Resolução]

REQUERENTE: E&L COMERCIO INDUSTRIA TRANSPORTES LTDA

REQUERIDO: CONSORCIO CONSTRUTOR SOLAR FUTURA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s), via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, LARA RIBEIRO BERNARDES, Analista Judiciária, o digitei, conferi e assino.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

LARA RIBEIRO BERNARDES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0307239-63.2013.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Maria Goretti Das Gracas
Advogado: Clarissa Dos Santos Oliveira (OAB:BA32829)
Advogado: Leandro Elias Dos Santos (OAB:PE38958)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Ferreira Dos Santos
Advogado: Vanderfagner Lima De Santana (OAB:BA40998)
Interessado: Bradesco Seguros S/a
Interessado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0307239-63.2013.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
REQUERENTE: MARIA GORETTI DAS GRACAS
Advogado(s): CLARISSA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA32829), LEANDRO ELIAS DOS SANTOS (OAB:PE38958)
REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Vistos, etc.

Altere-se a classe processual para “Procedimento Comum”.

Citem-se os réus para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC;

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 21 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006212-59.2025.8.05.0146 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Nascimento E Alexandre Ltda
Autor: Devaci Teixeira
Advogado: Renato Paula Leite (OAB:SP332904)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006212-59.2025.8.05.0146

Classe/assunto processual: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)/[Intimação]

AUTOR: DEVACI TEIXEIRA

REU: NASCIMENTO E ALEXANDRE LTDA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se a parte interessada, por seu advogado, via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o pronunciamento judicial que determinou a expedição de carta precatória e a decisão que concedeu o benefício da justiça gratuita, ou ainda, para recolher as custas pertinentes à distribuição da carta precatória (cód. nº 37015) e à diligência nela contida, qual seja, intimação por Oficial de Justiça (cód. nº 41018) .Eu, LARA RIBEIRO BERNARDES, Analista Judiciária, o digitei, conferi e assino.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

LARA RIBEIRO BERNARDES

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO

0504241-36.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Auto Posto Quezado Ltda
Executado: Helison Lustosa Rodrigues
Executado: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0504241-36.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor das Autarquias Norte, SN, QD BL B Torre I Sala a , Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: AUTO POSTO QUEZADO LTDA, HELISON LUSTOSA RODRIGUES, FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA

Nome: AUTO POSTO QUEZADO LTDA
Endereço: BOQUEIRAO, SN, POVOADO BOQUEIRAO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-991
Nome: HELISON LUSTOSA RODRIGUES
Endereço: Rua Miguel Santos, ap Edf Diamantina, caminho do sol, PETROLINA - PE - CEP: 56330-620
Nome: FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA
Endereço: RUA MIGUEL SANTOS, AP Edf Diamantina, CAMINHO DO SOL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-620

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Expeçam-se Cartas de Citação em face de:

1) ELISON LUSTOSA RODRIGUES, a ser cumprida no endereço Avenida do Sol, n°550, AP 303, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56330-625 e

2) FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA a ser diligenciada no endereço Alameda das Cactáceas (Cond Sol Nascente Etapa II),n°120, Cidade Universitária, Petrolina/PE, CEP: 56332-756.

Ademais, procedi junto ao sistema SISBAJUD, com a consulta de endereços da parte executada AUTO POSTO QUEZADO LTDA - CNPJ: 97.525.604/0001-93. Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
0504241-36.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Auto Posto Quezado Ltda
Executado: Helison Lustosa Rodrigues
Executado: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 0504241-36.2016.8.05.0146
Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Pagamento, Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor das Autarquias Norte, SN, QD BL B Torre I Sala a , Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

EXECUTADO: AUTO POSTO QUEZADO LTDA, HELISON LUSTOSA RODRIGUES, FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA

Nome: AUTO POSTO QUEZADO LTDA
Endereço: BOQUEIRAO, SN, POVOADO BOQUEIRAO, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-991
Nome: HELISON LUSTOSA RODRIGUES
Endereço: Rua Miguel Santos, ap Edf Diamantina, caminho do sol, PETROLINA - PE - CEP: 56330-620
Nome: FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA
Endereço: RUA MIGUEL SANTOS, AP Edf Diamantina, CAMINHO DO SOL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-620

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Expeçam-se Cartas de Citação em face de:

1) ELISON LUSTOSA RODRIGUES, a ser cumprida no endereço Avenida do Sol, n°550, AP 303, Caminho do Sol, Petrolina/PE, CEP: 56330-625 e

2) FABRICIA FREIRE RAMOS LUSTOSA a ser diligenciada no endereço Alameda das Cactáceas (Cond Sol Nascente Etapa II),n°120, Cidade Universitária, Petrolina/PE, CEP: 56332-756.

Ademais, procedi junto ao sistema SISBAJUD, com a consulta de endereços da parte executada AUTO POSTO QUEZADO LTDA - CNPJ: 97.525.604/0001-93. Assim, tão logo os resultados estejam disponíveis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0504241-36.2016.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Auto Posto Quezado Ltda
Executado: Helison Lustosa Rodrigues
Executado: Fabricia Freire Ramos Lustosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0504241-36.2016.8.05.0146
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: AUTO POSTO QUEZADO LTDA e outros (2)
Representante(s):

CARTA DE CITAÇÃO
Prezado(a) Senhor(a),

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito da 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO, através da presente Carta de CITAÇÃO com aviso de recebimento (AR), fica o destinatário desta CITADO para, querendo, apresentar contestação à ação acima descrita, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e de presumir-se verdadeiras as alegações de fato formulada pelo Autor na petição inicial (Art. 344 do CPC).

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

Destinatário:

Nome: HELISON LUSTOSA RODRIGUES
Endereço: Avenida do Sol, 550, Apt. 303, Caminho do Sol, PETROLINA - PE - CEP: 56330-625

JUAZEIRO/BA, 1 de abril de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8003194-06.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maurina Benice De Souza

Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé-bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO,

CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO.

Processo: [Nota de Crédito Rural] 8003194-06.2020.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: MAURINA BENICE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CAROLINA BUSSENI BRANDAO

DESPACHO
R.H.

Vistos, etc.

Em face do bloqueio do valor exequendo (resultado em anexo), intime-se a parte executada MAURINA BENICE DE SOUZA no endereço, POVOADO BARRIGUDA DOS DOUTORES, N° 31, CENTRO, UMBURANAS-BA, CEP: 44798-000, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, só podendo alegar as matérias ventiladas no art. 854, § 3º, do CPC.

Ressalte-se que deve a parte exequente recolher as custas pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias para a prática do referido ato.

Após, arguida a impugnação pela executada, intime-se o exequente para ofertar o contraditório, em seguida, imediatamente, faça-me os autos conclusos para decisão urgente. Decorrendo in albis o supracitado prazo recursal, determino que a Secretaria transfira o montante indisponível para conta judicial vinculada a este Juízo, posteriormente, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a penhora do ativo financeiro e/ou requerer o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002606-57.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Lucimaria Dos Passos Nery

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002606-57.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LUCIMARIA DOS PASSOS NERY

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s), via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito.

Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, o digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, o conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003194-06.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Maurina Benice De Souza
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Terceiro Interessado: Juizo De Direito Da Comarca De Sento Sé-bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003194-06.2020.8.05.0146

Classe/assunto processual: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)/[Nota de Crédito Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MAURINA BENICE DE SOUZA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte exequente, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre a devolução do aviso de recebimento - AR retro, bem como, em igual prazo, querendo, requerer

o que entender de direito. Eu, MAYLA DIAS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8010169-39.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Fazenda Efraim Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Executado: Genivaldo Barbosa Da Silva Junior
Executado: Raffani Stefani Fonseca Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: [Cédula de Crédito Bancário] 8010169-39.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR

Advogado(s) do reclamante: JAQUELINE AZEVEDO GOMES
EXECUTADO: FAZENDA EFRAIM COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS LTDA, GENIVALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, RAFFANI STEFANI FONSECA SOUZA

DECISÃO
R.H.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de arresto requerido na petição de Id. n°484062988, haja vista a ausência de citação das partes executadas.

Ademais, o presente Juízo possui ferramentas como o SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc., para a localização de endereços, sendo facultada a parte utilizá-lo.

Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer providências aptas ao andamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Juazeiro-BA., datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001662-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001662-89.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001662-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gildete Maria Dos Santos
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Tanilo Gandhi Oliveira Torres (OAB:BA60331)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001662-89.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO

AUTOR: GILDETE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): VALTERCIO MENDES DA SILVA (OAB:BA44648), MARAISA ALVES DA CRUZ (OAB:PE33227)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
R. H.

Vistos, etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela lei adjetiva, intimem-se as partes a:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do CPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo o presente de mandado/carta/ofício.

JUAZEIRO/BA, 31 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001549-67.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Alex Dos Anjos Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001549-67.2025.8.05.0146

Classe/assunto processual: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)/[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

REU: ALEX DOS ANJOS RIBEIRO

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu advogado via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre os mandados de citação e busca e apreensão de veículo devolvido negativamente pelo Oficial de Justiça e/ou requerer o que entender de direito.

Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DECISÃO
8001599-93.2025.8.05.0146 Usucapião
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Helenita Maria Afonso Dos Santos
Advogado: Jose Adelson Goncalves De Almeida Junior (OAB:BA56728)
Reu: Ângelo José De Lima
Terceiro Interessado: Bernadete Dos Santos Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001599-93.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: USUCAPIÃO (49)/[Usucapião Especial (Constitucional), Usucapião Ordinária]

AUTOR: HELENITA MARIA AFONSO DOS SANTOS

Nome: HELENITA MARIA AFONSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Santo Antônio, 76, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-170

Advogado(s) do reclamante: JOSE ADELSON GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR

REU: ÂNGELO JOSÉ DE LIMA

Nome: ÂNGELO JOSÉ DE LIMA
Endereço: desconhecido

DECISÃO

R.H.

Vistos, etc.

Recebo a emenda a petição inicial para os devidos fins.

DEFIRO a gratuidade da justiça, ante o documento colacionado ao evento de ID n.º484898816.

Oficie-se ao CRI desta Comarca para informar se existe registro de domínio ou de posse do imóvel usucapido, bem como para informar se as coordenadas apresentadas estão corretas e não sobrepõe outro imóvel.

Citem-se, pessoalmente os demandados e os confinantes, e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Cientifiquem-se, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Cumprido tudo o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

Atribuo ao ato força de mandado/carta/oficio.

Publique-se. Intimem-se.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8001956-73.2025.8.05.0146 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Alaeide Alves Torres Moraes
Advogado: Jaco Queiroz (OAB:PE55992)
Parte Re: Fernando Nogueira De Barros
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8001956-73.2025.8.05.0146
Classe/assunto processual: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683)/[Instituição de Bem de Família, Retificação]

PARTE AUTORA: ALAEIDE ALVES TORRES MORAES

Nome: ALAEIDE ALVES TORRES MORAES
Endereço: Avenida Flaviano Guimarães, 31, casa, Cajueiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48905-360

Advogado(s) do reclamante: JACO DE FREITAS QUEIROZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JACO QUEIROZ

PARTE RE: FERNANDO NOGUEIRA DE BARROS

Nome: FERNANDO NOGUEIRA DE BARROS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Vistas ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
DESPACHO
8006164-37.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jose Flavio Mota
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Autora: Jose Ramos Da Silva Filho
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Re: Marina Josefa De Carvalho Souza
Parte Re: Avelino Carvalho De Souza
Parte Re: Antonio Telis De Carvalho
Parte Re: Jose Hamilton De Souza
Parte Re: Marlene Carvalho Souza Da Silva
Parte Re: Marilene De Carvalho Souza
Representado: Marluce Carvalho De Souza Silva
Parte Re: Uiara Sabrina Sousa Gomes Da Silva
Parte Re: Jeruza Gertrudes De Carvalho Souza
Parte Re: Fabricio Carvalho Souza
Parte Re: Francismario Carvalho Souza
Parte Re: Francisleide Carvalho Souza
Parte Re: Maria Jirlene Souza Costa
Parte Re: Elinar Borges Goncalves
Parte Re: Eliomar Borges De Souza
Parte Re: Jairo Borges De Souza
Parte Re: Ozenar Borges De Souza
Parte Re: Maria Gildete Carvalho Souza
Parte Re: Marilea Carvalho De Souza
Parte Re: Casaforte Eolica Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-331

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

Processo nº 8006164-37.2024.8.05.0146
Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: JOSE FLAVIO MOTA, JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

Nome: JOSE FLAVIO MOTA
Endereço: Rua Professor Sabino Silva, 1017, Jardim Apipema, SALVADOR - BA - CEP: 40155-250
Nome: JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
Endereço: Avenida Cardoso de Sá, - até 11/12, Atrás da Banca, PETROLINA - PE - CEP: 56308-155

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMANUELLE SILVA BORGES DA HORA, DANIEL SANTOS PRAXEDES SOUZA, LUIZ GUSTAVO BIANCO

PARTE RE: MARINA JOSEFA DE CARVALHO SOUZA, AVELINO CARVALHO DE SOUZA, ANTONIO TELIS DE CARVALHO, JOSE HAMILTON DE SOUZA, MARLENE CARVALHO SOUZA DA SILVA, MARILENE DE CARVALHO SOUZA, UIARA SABRINA SOUSA GOMES DA SILVA, JERUZA GERTRUDES DE CARVALHO SOUZA, FABRICIO CARVALHO SOUZA, FRANCISMARIO

CARVALHO SOUZA, FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA, MARIA JIRLENE SOUZA COSTA, ELINAR BORGES GONCALVES, ELIOMAR BORGES DE SOUZA, JAIRO BORGES DE SOUZA, OZENAR BORGES DE SOUZA, MARIA GILDETE CARVALHO SOUZA, MARILEA CARVALHO DE SOUZA, CASAFORTE EOLICA LTDA.
REPRESENTADO: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA

Nome: MARINA JOSEFA DE CARVALHO SOUZA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: AVELINO CARVALHO DE SOUZA
Endereço: Fazenda Quixabinha, Rural/Rio Salitre, 25, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: ANTONIO TELIS DE CARVALHO
Endereço: Rua Dr. Otávio Mangabeira, 37, Centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: JOSE HAMILTON DE SOUZA
Endereço: Rua Dr. Amaral, nº 181, centro, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARLENE CARVALHO SOUZA DA SILVA
Endereço: Fazenda Passagem do Sargento, 255, Rural/Rio Salitre, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARILENE DE CARVALHO SOUZA
Endereço: Fazenda Passagem do Sargento, 255, Rural/Rio Salitre, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA
Endereço: Rua Alto Cheiroso, 507-E, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-190
Nome: UIARA SABRINA SOUSA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Alto Cheiroso, 507-E, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-190
Nome: JERUZA GERTRUDES DE CARVALHO SOUZA
Endereço: Rua do Curral, 147, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-010
Nome: FABRICIO CARVALHO SOUZA
Endereço: Avenida Principal, 147, Palmares, JUAZEIRO - BA - CEP: 48902-041
Nome: FRANCISMARIO CARVALHO SOUZA
Endereço: Rua do Curral, 147, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-010
Nome: FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA
Endereço: Rua do Curral, 147, Piranga, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-010
Nome: MARIA JIRLENE SOUZA COSTA
Endereço: Rua Dezoito C, 125, Santo Antônio, JUAZEIRO - BA - CEP: 48903-160
Nome: ELINAR BORGES GONCALVES
Endereço: Rua Anisio José da Silva, 07, Jardim Vitória, JUAZEIRO - BA - CEP: 48900-000
Nome: ELIOMAR BORGES DE SOUZA
Endereço: Avenida sete de setembro, 51, centro, SENTO Sé - BA - CEP: 47350-000
Nome: JAIRO BORGES DE SOUZA
Endereço: Povoado Cacimbinha, 120, Cacimbinha, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000
Nome: OZENAR BORGES DE SOUZA
Endereço: Fazenda Passagem do Sargento, 1, Rural/Rio Salitre, JUNCO (JUAZEIRO) - BA - CEP: 48922-200
Nome: MARIA GILDETE CARVALHO SOUZA
Endereço: Área Rural, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: MARILEA CARVALHO DE SOUZA
Endereço: Fazenda Passagem do Sargento, 175, Área Rural de Juazeiro, JUAZEIRO - BA - CEP: 48920-899
Nome: CASAFORTE EOLICA LTDA.
Endereço: ANTONIO DE GOES, 60, ANDAR: 3; SALA: 304;, BRASILIA TEIMOSA, RECIFE - PE - CEP: 51010-000

DESPACHO

R.H.

Vistos, etc.

Proceda-se com o cadastramento dos procuradores ANDRÉ LUÍS AGNER MARTINS, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 39.359 e LUIZ GUSTAVO BIANCO, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 56.702, como representantes dos Autores.

Ademais, efetue-se a exclusão dos procuradores anteriores.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício/carta/mandado.

Publique-se. Diligências necessárias.

Juazeiro - BA, documento datado e assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Adrianno Espíndola Sandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006164-37.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jose Flavio Mota
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Autora: Jose Ramos Da Silva Filho
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Re: Marina Josefa De Carvalho Souza
Parte Re: Avelino Carvalho De Souza
Parte Re: Antonio Telis De Carvalho
Parte Re: Jose Hamilton De Souza
Parte Re: Marlene Carvalho Souza Da Silva
Parte Re: Marilene De Carvalho Souza
Representado: Marluce Carvalho De Souza Silva
Parte Re: Uiara Sabrina Sousa Gomes Da Silva
Parte Re: Jeruza Gertrudes De Carvalho Souza
Parte Re: Fabricio Carvalho Souza
Parte Re: Francismario Carvalho Souza
Parte Re: Francisleide Carvalho Souza
Parte Re: Maria Jirlene Souza Costa
Parte Re: Elinar Borges Goncalves
Parte Re: Eliomar Borges De Souza
Parte Re: Jairo Borges De Souza
Parte Re: Ozenar Borges De Souza
Parte Re: Maria Gildete Carvalho Souza
Parte Re: Marilea Carvalho De Souza
Parte Re: Casaforte Eolica Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006164-37.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: JOSE FLAVIO MOTA, JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

PARTE RE: MARINA JOSEFA DE CARVALHO SOUZA, AVELINO CARVALHO DE SOUZA, ANTONIO TELIS DE CARVALHO, JOSE HAMILTON DE SOUZA, MARLENE CARVALHO SOUZA DA SILVA, MARILENE DE CARVALHO SOUZA, UIARA SABRINA SOUSA GOMES DA SILVA, JERUZA GERTRUDES DE CARVALHO SOUZA, FABRICIO CARVALHO SOUZA, FRANCISMARIO CARVALHO SOUZA, FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA, MARIA JIRLENE SOUZA COSTA, ELINAR BORGES GONCALVES, ELIOMAR BORGES DE SOUZA, JAIRO BORGES DE SOUZA, OZENAR BORGES DE SOUZA, MARIA GILDETE CARVALHO SOUZA, MARILEA CARVALHO DE SOUZA, CASAFORTE EOLICA LTDA.
REPRESENTADO: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções negativas dos avisos de recebimento - AR's retros, os quais são: ELINAR BORGES GONCALVES, ANTONIO TELIS DE CARVALHO, MARIA JIRLENE SOUZA COSTA, FRANCISMARIO CARVALHO SOUZA, FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA, UIARA SOUSA GOMES DA SILVA e MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006164-37.2024.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Jose Flavio Mota
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Autora: Jose Ramos Da Silva Filho
Advogado: Luiz Gustavo Bianco (OAB:PR56702)
Advogado: Andre Luis Agner Machado Martins (OAB:PR39359)
Parte Re: Marina Josefa De Carvalho Souza
Parte Re: Avelino Carvalho De Souza
Parte Re: Antonio Telis De Carvalho
Parte Re: Jose Hamilton De Souza
Parte Re: Marlene Carvalho Souza Da Silva
Parte Re: Marilene De Carvalho Souza
Representado: Marluce Carvalho De Souza Silva
Parte Re: Uiara Sabrina Sousa Gomes Da Silva
Parte Re: Jeruza Gertrudes De Carvalho Souza
Parte Re: Fabricio Carvalho Souza
Parte Re: Francismario Carvalho Souza
Parte Re: Francisleide Carvalho Souza
Parte Re: Maria Jirlene Souza Costa
Parte Re: Elinar Borges Goncalves
Parte Re: Eliomar Borges De Souza
Parte Re: Jairo Borges De Souza
Parte Re: Ozenar Borges De Souza
Parte Re: Maria Gildete Carvalho Souza
Parte Re: Marilea Carvalho De Souza
Parte Re: Casaforte Eolica Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006164-37.2024.8.05.0146

Classe/assunto processual: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)/[Requerimento de Reintegração de Posse]

PARTE AUTORA: JOSE FLAVIO MOTA, JOSE RAMOS DA SILVA FILHO

PARTE RE: MARINA JOSEFA DE CARVALHO SOUZA, AVELINO CARVALHO DE SOUZA, ANTONIO TELIS DE CARVALHO, JOSE HAMILTON DE SOUZA, MARLENE CARVALHO SOUZA DA SILVA, MARILENE DE CARVALHO SOUZA, UIARA SABRINA SOUSA GOMES DA SILVA, JERUZA GERTRUDES DE CARVALHO SOUZA, FABRICIO CARVALHO SOUZA, FRANCISMARIO CARVALHO SOUZA, FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA, MARIA JIRLENE SOUZA COSTA, ELINAR BORGES GONCALVES, ELIOMAR BORGES DE SOUZA, JAIRO BORGES DE SOUZA, OZENAR BORGES DE SOUZA, MARIA GILDETE CARVALHO SOUZA, MARILEA CARVALHO DE SOUZA, CASAFORTE EOLICA LTDA.
REPRESENTADO: MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei a parte autora, por seu/sua(s) advogado(a)(s) via Diário da Justiça Eletrônico - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre as devoluções negativas dos avisos de recebimento - AR's retros, os quais são: ELINAR BOR-

GES GONCALVES, ANTONIO TELIS DE CARVALHO, MARIA JIRLENE SOUZA COSTA, FRANCISMARIO CARVALHO SOUZA, FRANCISLEIDE CARVALHO SOUZA, UIARA SOUSA GOMES DA SILVA e MARLUCE CARVALHO DE SOUZA SILVA, bem como, em igual prazo, querendo, requerer o que entender de direito. Eu, Antônia Martins de Oliveira Alves, estagiária de direito voluntária, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, técnica judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000655-04.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Micaela Pamela Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000655-04.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]

AUTOR: MARIA MICAELA PAMELA BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as parte, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) manifestação sobre o aceite e a proposta de honorários do Expert.

Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V CÍVEL E DE REGISTROS PÚBLICOS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000655-04.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Juazeiro
Autor: Maria Micaela Pamela Barbosa Dos Santos
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Perito Do Juízo: Aline Roberta Santos De Santana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

1ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Comerciais, Cíveis e Registros Públicos

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, travessa José Guerra de Santana, s/n, 2º Andar, bairro Alagadiço, CEP: 48.903-351

Fones: (74) 3614-7168/7174(WhatsApp), e-mail: juazeiro1vfrcregpub@tjba.jus.br, site: www.tjba.jus.br

Balcão Virtual: https://call.lifesizecloud.com/10230314

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000655-04.2019.8.05.0146

Classe/assunto processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)/[Perdas e Danos]

AUTOR: MARIA MICAELA PAMELA BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Autorizado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06, de 16.05.2016, pub. em 17.05.2016, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimei as parte, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) manifestação sobre o aceite e a proposta de honorários do Expert.

Eu, JESSICA HAIANE FRANÇA DOS SANTOS, estagiária de direito, a digitei. Eu, Neusa Maria Barbosa da Silva, Técnica Judiciária, a conferi e subscrevi.

Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006

NEUSA MARIA BARBOSA DA SILVA

Técnica Judiciária

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002191-74.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paula Suelen Dos Santos Queiroz
Advogado: Elisangela Teixeira Rosa Dos Santos (OAB:PE40605)
Advogado: Julio Cesar Severo Ribeiro (OAB:PE61114)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Lohayne Santana Santos Da Silva

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350

Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002191-74.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora INTIMADA , para no prazo de 05 (cinco) dias, informar qual o endereço para a citação de LOHAYNE SANTANA SANTOS DA SILVA....). Juazeiro-BA, 28 de março de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8004015-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Valeria Pinto Lopes
Advogado: Uerley Caioan Rodrigues Silva (OAB:PE57823)
Menor: J. G. L. D. D. S.
Advogado: Uerley Caioan Rodrigues Silva (OAB:PE57823)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sao Francisco Assistencia Medica Ltda
Advogado: Helio Jarbas Coelho De Macedo (OAB:PE16952)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 460744219. "...Pelo exposto, não há motivos e nem embasamento legal para o processamento do feito perante este Juízo Especializado da Infância e da Juventude, motivo pelo qual SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao DD. Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais De Juazeiro/BA, na forma do artigo 66, parágrafo único do CPC. Para isso, oficie-se ao Diretor da Distribuição do 2º Grau (antigo SECOMGE) - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 953, parágrafo único, do CPC). O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito. Intime(m)-se o(a)(s) patrono(a)(s) do requerente, requerido e a IRMP. Dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos de Consumo Cível e Comerciais De Juazeiro/BA. Feito isso, suspenda-se o processo até que o e. TJBA decida qual juízo será o responsável pelo processamento e julgamento da referida demanda. Diligencie-se com urgência. Juazeiro(BA), 28 de Agosto 2024. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS, Juiz de Direito."

Juazeiro (BA), 29 de agosto de 2024

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

I.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001687-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriel Pinheiro Ramos Farias
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ellen Teresa Souza De Medeiros Dantas
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Maria Fernanda Guimaraes Reis
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Maria Tereza Freire Cardozo
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Amanda Moreira Alexandre
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Heitor Borges Da Cunha
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)

Autor: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ciro Dias Santana
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Joao Batista De Souza Neto
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Pedro Lucas Loiola Guedes Noronha
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Luana Campos De Amorim Alencar
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Stephany De Matos Siqueira
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Vitoria Maria Guimaraes Nunes
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ana Vitoria Dantas Mesquita
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001687-68.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

fica a parte ré intimida para juntada de documentos com o prazo de 5 (cinco) dias.

Juazeiro-BA, 11 de setembro de 2024.

JORGE LORENZO TEIXEIRA DA SILVA

Acadêmico de Direito / Estagiário

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

TECNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001687-68.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriel Pinheiro Ramos Farias
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ellen Teresa Souza De Medeiros Dantas
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Maria Fernanda Guimaraes Reis
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Maria Tereza Freire Cardozo
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Amanda Moreira Alexandre
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Heitor Borges Da Cunha
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)

Autor: Ciro Dias Santana
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Joao Batista De Souza Neto
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Pedro Lucas Loiola Guedes Noronha
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Luana Campos De Amorim Alencar
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Stephany De Matos Siqueira
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Vitoria Maria Guimaraes Nunes
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Autor: Ana Vitoria Dantas Mesquita
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001687-68.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora INTIMADA , para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de ID .478438877...). Juazeiro-BA, 7 de maio de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005642-73.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Thais De Freitas Freire
Advogado: Joao Paulo Dourado Cardoso (OAB:PE63982)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005642-73.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011279-73.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Valeria Cariri Dos Santos
Advogado: Izabella Almeida Da Silva (OAB:BA50253)
Advogado: Magnum De Araujo Souza (OAB:BA47569)

Advogado: Ane Caroline De Sa Lopes (OAB:BA56015)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011279-73.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Intime-se o devedor para pagamento da quantia exequenda de R$ 8.314,98 (oito mil trezentos e quatorze reais e noventa e oito centavos), no prazo máximo de 15 dias, sob pena do montante ser acrescido da multa no correspondente a 10% do valor cobrado, além de honorários advocatícios, também de 10% sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 523 do CPC).....). Juazeiro-BA, 13 de março de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004061-23.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Luiza Alves Honorato
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Autor: Anyellem Silvana Bezerra
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Autor: Arnon Martins Da Silva
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Autor: Rildo Geraldo Siqueira Dos Santos
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Laysla Reylane Felix Matos
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 30/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007031-35.2021.8.05.0146 Interdito Proibitório
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Evandro Fernandes Cruz Eireli
Reu: Ricardo Coelho De Jesus
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Reu: Haier Bernardo De Oliveira - Me

Intimação:

R.H.

Verifica-se dos autos que, após a determinação para intimação pessoal da parte autora, a fim de que regularizasse sua representação processual, em virtude da renúncia ao mandato apresentada por seu patrono anteriormente constituído (ID 475825288), sobreveio certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta do cumprimento positivo do mandado, com a anotação de que o Autor, ao ser instado, declarou não mais possuir interesse na presente demanda, deixando, ademais, de promover a regularização de sua representação nos autos até o presente momento.

Cumpre salientar que a desistência da ação consubstancia, em tese, ato unilateral de vontade da parte autora, o qual enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Todavia, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, conforme preceitua o § 4º do mencionado dispositivo legal.

Assim sendo, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da declaração da parte autora, a qual informa não mais possuir interesse na presente demanda.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos no fluxo de minutar julgamento.

Juazeiro, Bahia, 29/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001837-15.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Pedro Augusto Bastos Ribeiro
Advogado: Cayo Cesar De Araujo Carvalho (OAB:PB23803)
Autor: Daniel Lucas De Brito Silva
Advogado: Cayo Cesar De Araujo Carvalho (OAB:PB23803)
Autor: Tulio Jader Silva Martins
Advogado: Cayo Cesar De Araujo Carvalho (OAB:PB23803)
Autor: Gabriel Torres Alves De Sa
Advogado: Cayo Cesar De Araujo Carvalho (OAB:PB23803)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Advogado: Vanessa Ribeiro Silva Santos (OAB:BA72996)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 28/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003817-94.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gabriel Graciliano Mota
Advogado: Anderson Teixeira Correia (OAB:BA23179)
Advogado: Emanuela Campos Mota (OAB:BA22587)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 28/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002053-49.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Santander Noroeste S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Barreto Junior Eireli - Me
Executado: Ronivon Rosa Dos Santos Junior

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8002053-49.2020.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 494550807. 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

TECNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016681-04.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Giullia De Alencar Araujo
Advogado: Diogo Giesta Soares (OAB:PE31634)
Advogado: Felipe Giesta Romano (OAB:PE43352)
Advogado: Isabella Cirqueira Ribeiro Lima (OAB:PE53466)
Advogado: Flavia Aires De Almeida (OAB:PE63976)
Advogado: Ana Luiza Goncalves Da Nobrega (OAB:PE49782)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 09/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002785-93.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Albetiza Carvalho Ferreira (OAB:BA65310)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 497134933

Processo N° : 8002785-93.2021.8.05.0146

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), ALBETIZA CARVALHO FERREIRA (OAB:BA65310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042304433707400000476783931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000139-92.1997.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Carlos Cesar Bahia De Aquino
Advogado: Adelmo Campos Barbosa (OAB:BA566-A)
Executado: José Torres Lima
Advogado: Ivanildo Almeida Lima (OAB:BA9240)
Advogado: Ivonete Almeida Lima Gomes (OAB:PE31335)

Intimação:

R.H.

Com a informação nos autos de que o imóvel a ser penhorado pelo exequente de fato possui matrícula e proprietário diverso daquele onde se situa o sindicato “SINTRAB SAÚDE”, proceda-se à penhora do imóvel de matrícula n° 9.080 (vide certidão de inteiro teor no ID 410405742), por termo nos autos (art. 845, § 1º do CPC), devendo o exequente, de posse do referido termo, se dirigir ao cartório imobiliário no qual se encontra registrado o imóvel e ali proceder com o registro da penhora (art. 844 do CPC).

Confeccionado o referido termo pela secretaria, determino:

A) Intime-se o exequente (José Torres Lima) para extrair cópia do termo e levar a registro no cartório imobiliário pertinente, com comprovação nos autos, no prazo máximo de 15 dias;

B) Intimar o executado e seu cônjuge, se casado for, do ato de penhora (art. 842, do CPC);

C) Recolhidas as custas, expeça-se mandado de AVALIAÇÃO do imóvel objeto da penhora (matrícula n° 9.080).

Juazeiro, Bahia, 30/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003011-30.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 498926971

Processo N° : 8003011-30.2023.8.05.0146

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050607481016200000478408050

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007782-85.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Zenilda Almeida De Souza

Intimação:

R.H.

No ato ordinatório de ID 463634173, o banco autor foi intimado para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 463056916, no entanto se manteve silente.

Diante de tal contexto, determino a intimação do banco autor para se manifestar acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça de ID 463056916 e informar se ainda possui interesse na presente ação, no prazo de 10 dias, em caso positivo, requererendo medida que impulsione o feito, no mesmo prazo informado acima, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente.

Juazeiro, Bahia, 29/01/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007782-85.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Gazin Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Zenilda Almeida De Souza

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8007782-85.2022.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 496326140 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010762-68.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 496597346

Processo N° : 8010762-68.2023.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042018432834100000476302022

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006038-84.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Heric Hernane Souza Dos Santos
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Advogado: Eudo Quaresma Martins Junior (OAB:SP444894)
Reu: Cooperativa De Credito Do Vale Do Sao Francisco - Sicredi Vale Do Sao Francisco
Advogado: Ligia Daniela Cavalcanti Simoes (OAB:PE23616)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006038-84.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (. Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO INFRIGENTE de ID .490615776..). Juazeiro-BA, 17 de março de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009987-19.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Petrosul Comercio, Importacao E Exportacao Ltda
Advogado: Luiz Fernando Galle Rosa (OAB:SP496153)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Advogado: Eudo Quaresma Martins Junior (OAB:SP444894)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

R.H.

Citada regularmente, a parte ré não apresentou contestação, incorrendo em revelia, chamando contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

A parte ré, a despeito da revelia, constituiu advogado nos autos, de maneira que deve a parte demandada ser intimada de todos os atos do processo.

Intimem-se as partes para informarem se, a despeito da revelia, desejam produzir alguma prova em audiência ou pericial, no prazo máximo de 10 (dez) dias, depositando o rol de testemunhas ou apresentando quesitos, em caso positivo, sob pena do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Caso as partes não manifestem desejo de produzir prova em audiência ou pericial, deve o cartório cuidar de fazer os autos conclusos na fila “Minutar Julgamento”.

Juazeiro, Bahia, 22/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009150-61.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Lacerda Comercial De Pneus Ltda
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Autor: Saullo Lacerda Matias Maciel
Advogado: Luiz Matheus Sebba Correia Rousseau De Castro (OAB:GO52152)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Rodrigo Gago Freitas Vale Barbosa (OAB:SP165046)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação não reclama a produção de prova em audiência, ante a prova documental produzida, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Caso as partes não desejem a produção de prova em audiência, façam os autos conclusos no fluxo “MINUTAR JULGAMENTO”.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 22/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8004243-19.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Joseildo Moreira Da Silva Castro

Intimação:

R.H.

Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça - ID nº 472433163 - devolução do MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO e requerer medidas que impulsione o feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 24/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004243-19.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Joseildo Moreira Da Silva Castro

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004243-19.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 496597337 . 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003281-93.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Honda S/a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Caique Santana Da Silva Queiroz

Intimação:

R.H.

Reitere, pela última vez, a intimação do banco autor acerca do despacho de ID 484713589, ficando assinado o prazo de 10 dias, sob pena de extinção e a consequente cessação dos efeitos da liminar.

Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 16/4/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005514-53.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Advogado: Larissa Santos Vieira (OAB:BA45462)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 498889141

Processo N° : 8005514-53.2025.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LARISSA SANTOS VIEIRA (OAB:BA45462)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511252473600000478376257

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001305-41.2025.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499386012

Processo N° : 8001305-41.2025.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

PAULO JOSE QUEIROZ ALVES (OAB:BA50196), RANILLER VINICIUS GUIMARAES MOREIRA (OAB:BA42412)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709552716800000478809386

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves
Testemunha: Paula Fernanda Soares Dias
Terceiro Interessado: Saae
Terceiro Interessado: Coelba

Intimação:

PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID492733629, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 26 de março de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves
Testemunha: Paula Fernanda Soares Dias
Terceiro Interessado: Saae
Terceiro Interessado: Coelba

Intimação:

PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID492733629, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 26 de março de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005285-06.2019.8.05.0146 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Juazeiro
Parte Autora: Lucenia Maria De Souza Santana
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Autora: Jonemario Lourenco De Souza
Advogado: Jose Mauricio Machado Bento (OAB:PE34868)
Advogado: Artur Carlos Do Nascimento Neto (OAB:BA12803)
Parte Re: Jonivaldo Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Josenilton Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Joselito Lourenço De Souza
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Parte Re: Lenemiria Lourenço De Souza Costa
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Perito: Dilson De Medeiros Alves
Testemunha: Paula Fernanda Soares Dias
Terceiro Interessado: Saae
Terceiro Interessado: Coelba

Intimação:

PROCESSO Nº 8005285-06.2019.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam notificadas as partes para ciência da certidão de ID492733629, ali contendo as informações necessárias para acesso à sala virtual no dia e horário da audiência designada.

Juazeiro-BA, 26 de março de 2025

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002106-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Condominio Edificio Flavia Cristiane
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Interessado: Joaquim Cicero De Brito
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002106-88.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA CRISTIANE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
INTERESSADO: JOAQUIM CICERO DE BRITO
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA CRISTIANE, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de exigir contas contra JOAQUIM CÍCERO DE BRITO, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz, em síntese, ter sido o requerido eleito síndico, inicialmente, para um mandato pelo período de 2 (dois) anos, entre 2010 e 2012, no entanto, permaneceu se apresentando como síndico, recebendo o pagamento das taxas de condomínio e efetuando o pagamento das despesas condominiais, exercendo, assim, as suas funções até o mês de julho de 2022, quando foi sucedido pelo Sr. Arsênio Marcos, eleito em assembleia realizada em junho de 2022 e que solicitou do mesmo a apresentação de prestação de contas, pois entendia ser necessário identificar todas as receitas e despesas realizadas anteriormente, porém não foi atendido pelo demandado.

Diante do fato relatado, requereu o julgamento procedente dos seus pedidos para ser o demandado condenado a prestar contas dos valores administrados no período em que esteve à frente do condomínio autor, bem como no pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o demandado apresentou sua resposta em forma de contestação (ID 447758128), por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo condomínio autor, ao argumento de que não demonstrou o mesmo a sua hipossuficiência financeira.

No mérito, em resumo, confirmou ter sido síndico do condomínio autor entre os anos de 2010 e 2012, tendo havido a aprovação de todas as suas contas ao final do mandato, após o que houve gestão coletiva, já que ninguém se candidatou ao cargo, quando então, por conta da sua experiência, exerceu algumas funções em conjunto com outros moradores, estando o demandante a agir com litigância de má-fé, ante o intuito de perseguição à sua pessoa por parte do novo síndico.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo autor, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com a resposta.

O autor apresentou sua réplica por meio do evento de ID 459299733.

Na sequência, intimadas as partes, não manifestara intenção na produção de provas em audiência.

Em seguida, anunciou-se o julgamento do feito sem haver impugnação das partes.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de exigir contas, por meio da qual objetiva o autor provimento judicial que obrigue o demandado a prestar as contas referentes aos valores que geriu quando ocupou oficialmente o cargo de síndico entre os anos de 2010 e 2012 e oficiosamente entre 2012 e julho/2022.

A tese de defesa funda-se no argumento de que as contas foram prestadas e aprovadas ao final dos primeiros dois anos e que, ao findar o mandato do síndico, houve gestão coletiva do condomínio, portanto sem ter obrigação alguma de prestar as contas a partir do mês de julho/2022.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, a evidência, perdeu seu objeto ante o indeferimento do pedido e por ter havido o pagamento das custas processuais pelo demandante.

Passo à análise do mérito.

O gênero ação de prestação de contas subdivide-se em 2 espécies, a saber: ação de exigir contas (art. 914 c/c art. 915, CPC) e ação de dar contas (art. 914, II, c/c art. 916, CPC). São eles procedimentos especiais e distintos, razão pela qual um pode ser considerado o “inverso” do outro, ou seja, o legitimado ativo na ação de exigir contas será o legitimado passivo na ação de prestar contas e vice-versa.

Apesar de haver essas diferenças, a inicial em ambos os casos deve trazer de forma clara a relação de direito material existente entre o autor e o réu, de maneira que um seja o administrador dos bens ou direitos e o outro seja interessado na referida administração, requisito este (relação material) que restou incontroverso nos autos, ante a confissão do demandado em relação ao pacto contratual alegado pelo demandante.

Relevante, ainda, destacar que o artigo 551 do CPC exige que as contas serão apresentadas na forma mercantil, que deve ser entendido como forma contábil, contendo a descrição dos valores e seus respectivos documentos comprobatórios.

Vê-se, ainda, que houve, por parte do legislador, uma preocupação maior com esse procedimento, já que comporta 2 fases distintas (bifásico), com objetos distintos e que geralmente possui 2 sentenças de mérito, ambas passíveis de serem impugnadas via recurso de apelação.

Assim é que, na 1ª fase, discute-se apenas a existência da relação de direito material e a obrigação ou não de prestar contas. Existindo controvérsia acerca da obrigação, haverá dilação probatória nesta fase; caso seja incontroversa, será possível o julgamento antecipado, seguindo-se para a 2ª fase. Após ser prolatada a sentença, havendo a obrigação de prestar contas, o réu deverá apresentá-las em 48 horas, o que marca o início da 2ª fase.

Caso o réu não apresente contas em 48 horas, perderá o direito a impugnar aquelas apresentadas pelo autor, que terá 10 dias para fazê-lo.

Feita essas considerações, passo ao julgamento da primeira fase da presente ação de exigir contas.

Conforme se verifica dos autos, o demandado foi eleito síndico do condomínio autor pelo período de 2 (dois) anos, entre os anos de 2010 e 2012, após o que, de fato, ante a não eleição de um novo síndico, praticou atos de gestão em conjunto com outros moradores.

No entanto, ainda de acordo com os autos, houve a aprovação, em assembleia e por unanimidade, de todas as contas do demandado, no tocante à sua gestão como síndico, conforme atesta o documento de ID 447758131, razão pela qual, ante esse contexto, falta interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas ao condomínio autor, já que, como dito, as contas aqui em discussão já foram previamente prestadas pelo ex-síndico e aprovadas, à unanimidade, em assembleia geral, cabendo aqui o registro no sentido de que a alegação de eventual irregularidade é questão que deve ser discutida em ação própria, se for o caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS PERANTE A ASSEMBLEIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que, tendo o síndico prestado contas extrajudicialmente perante assembleia, com a aprovação, inexiste interesse jurídico no ajuizamento de ação de exigir contas, devendo o condomínio, caso constate alguma irregularidade, utilizar de ação própria.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, há perda no interesse de agir do condomínio/condômino quando a prestação de contas tiver sido analisada e aprovada em assembleia. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.027.906/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Em harmonia com o exposto, tenho o autor como carecedor do direito de ação e, por tal razão, julgo extinto a presente ação sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados, por equidade, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 11 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002106-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Condominio Edificio Flavia Cristiane
Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Interessado: Joaquim Cicero De Brito
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002106-88.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: CONDOMINIO EDIFICIO FLAVIA CRISTIANE
Advogado(s): HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB:BA21898)
INTERESSADO: JOAQUIM CICERO DE BRITO
Advogado(s): VICTOR SILVEIRA ARAUJO (OAB:BA47200)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA CRISTIANE, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de exigir contas contra JOAQUIM CÍCERO DE BRITO, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz, em síntese, ter sido o requerido eleito síndico, inicialmente, para um mandato pelo período de 2 (dois) anos, entre 2010 e 2012, no entanto, permaneceu se apresentando como síndico, recebendo o pagamento das taxas de condomínio e efetuando o pagamento das despesas condominiais, exercendo, assim, as suas funções até o mês de julho de 2022, quando foi sucedido pelo Sr. Arsênio Marcos, eleito em assembleia realizada em junho de 2022 e que solicitou do mesmo a apresentação de prestação de contas, pois entendia ser necessário identificar todas as receitas e despesas realizadas anteriormente, porém não foi atendido pelo demandado.

Diante do fato relatado, requereu o julgamento procedente dos seus pedidos para ser o demandado condenado a prestar contas dos valores administrados no período em que esteve à frente do condomínio autor, bem como no pagamento de custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com a inicial.

Citado, o demandado apresentou sua resposta em forma de contestação (ID 447758128), por meio da qual, em preliminar, impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo condomínio autor, ao argumento de que não demonstrou o mesmo a sua hipossuficiência financeira.

No mérito, em resumo, confirmou ter sido síndico do condomínio autor entre os anos de 2010 e 2012, tendo havido a aprovação de todas as suas contas ao final do mandato, após o que houve gestão coletiva, já que ninguém se candidatou ao cargo, quando então, por conta da sua experiência, exerceu algumas funções em conjunto com outros moradores, estando o demandante a agir com litigância de má-fé, ante o intuito de perseguição à sua pessoa por parte do novo síndico.

Ao final, requereu o julgamento improcedente dos pedidos formulados pelo autor, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

Juntou documentos com a resposta.

O autor apresentou sua réplica por meio do evento de ID 459299733.

Na sequência, intimadas as partes, não manifestara intenção na produção de provas em audiência.

Em seguida, anunciou-se o julgamento do feito sem haver impugnação das partes.

É o relatório, passo a decidir.

Trata-se de ação de exigir contas, por meio da qual objetiva o autor provimento judicial que obrigue o demandado a prestar as contas referentes aos valores que geriu quando ocupou oficialmente o cargo de síndico entre os anos de 2010 e 2012 e oficiosamente entre 2012 e julho/2022.

A tese de defesa funda-se no argumento de que as contas foram prestadas e aprovadas ao final dos primeiros dois anos e que, ao findar o mandato do síndico, houve gestão coletiva do condomínio, portanto sem ter obrigação alguma de prestar as contas a partir do mês de julho/2022.

A preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, a evidência, perdeu seu objeto ante o indeferimento do pedido e por ter havido o pagamento das custas processuais pelo demandante.

Passo à análise do mérito.

O gênero ação de prestação de contas subdivide-se em 2 espécies, a saber: ação de exigir contas (art. 914 c/c art. 915, CPC) e ação de dar contas (art. 914, II, c/c art. 916, CPC). São eles procedimentos especiais e distintos, razão pela qual um pode ser considerado o “inverso” do outro, ou seja, o legitimado ativo na ação de exigir contas será o legitimado passivo na ação de prestar contas e vice-versa.

Apesar de haver essas diferenças, a inicial em ambos os casos deve trazer de forma clara a relação de direito material existente entre o autor e o réu, de maneira que um seja o administrador dos bens ou direitos e o outro seja interessado na referida admi-

nistração, requisito este (relação material) que restou incontroverso nos autos, ante a confissão do demandado em relação ao pacto contratual alegado pelo demandante.

Relevante, ainda, destacar que o artigo 551 do CPC exige que as contas serão apresentadas na forma mercantil, que deve ser entendido como forma contábil, contendo a descrição dos valores e seus respectivos documentos comprobatórios.

Vê-se, ainda, que houve, por parte do legislador, uma preocupação maior com esse procedimento, já que comporta 2 fases distintas (bifásico), com objetos distintos e que geralmente possui 2 sentenças de mérito, ambas passíveis de serem impugnadas via recurso de apelação.

Assim é que, na 1ª fase, discute-se apenas a existência da relação de direito material e a obrigação ou não de prestar contas. Existindo controvérsia acerca da obrigação, haverá dilação probatória nesta fase; caso seja incontroversa, será possível o julgamento antecipado, seguindo-se para a 2ª fase. Após ser prolatada a sentença, havendo a obrigação de prestar contas, o réu deverá apresentá-las em 48 horas, o que marca o início da 2ª fase.

Caso o réu não apresente contas em 48 horas, perderá o direito a impugnar aquelas apresentadas pelo autor, que terá 10 dias para fazê-lo.

Feita essas considerações, passo ao julgamento da primeira fase da presente ação de exigir contas.

Conforme se verifica dos autos, o demandado foi eleito síndico do condomínio autor pelo período de 2 (dois) anos, entre os anos de 2010 e 2012, após o que, de fato, ante a não eleição de um novo síndico, praticou atos de gestão em conjunto com outros moradores.

No entanto, ainda de acordo com os autos, houve a aprovação, em assembleia e por unanimidade, de todas as contas do demandado, no tocante à sua gestão como síndico, conforme atesta o documento de ID 447758131, razão pela qual, ante esse contexto, falta interesse de agir para o ajuizamento da ação de prestação de contas ao condomínio autor, já que, como dito, as contas aqui em discussão já foram previamente prestadas pelo ex-síndico e aprovadas, à unanimidade, em assembleia geral, cabendo aqui o registro no sentido de que a alegação de eventual irregularidade é questão que deve ser discutida em ação própria, se for o caso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR DO CONDOMÍNIO. CONTAS PRESTADAS E APROVADAS PERANTE A ASSEMBLEIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem assentou que, tendo o síndico prestado contas extrajudicialmente perante assembleia, com a aprovação, inexiste interesse jurídico no ajuizamento de ação de exigir contas, devendo o condomínio, caso constate alguma irregularidade, utilizar de ação própria.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, há perda no interesse de agir do condomínio/condômino quando a prestação de contas tiver sido analisada e aprovada em assembleia. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.027.906/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Em harmonia com o exposto, tenho o autor como carecedor do direito de ação e, por tal razão, julgo extinto a presente ação sem a resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados, por equidade, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 11 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002106-88.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Condominio Edificio Flavia Cristiane

Advogado: Helder Luiz Freitas Moreira (OAB:BA21898)
Interessado: Joaquim Cicero De Brito
Advogado: Victor Silveira Araujo (OAB:BA47200)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002106-88.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo conforme artigo 1007 do CPC, paragrafo 4º. Fica ainda a parte ré para .no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contra razões ...). Juazeiro-BA, 7 de maio de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8010476-90.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Condutec Materiais Eletricos Ltda - Epp
Advogado: Silvanio Antonio De Carvalho (OAB:PE47719)
Reu: M De H Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8010476-90.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 477258871 14 de fevereiro de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503556-58.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Waldirio Alves Do Nascimento
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

R.H.

Assino o prazo de dez dias para o banco autor requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Juazeiro, Bahia, 15/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0503556-58.2018.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Waldirio Alves Do Nascimento
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503556-58.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para informar no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço para ser expedido o mandado ...). Juazeiro-BA, 7 de maio de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005069-45.2019.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gnpk Colegio E Cursos Ltda - Me
Advogado: Karina Eduardo Da Silva (OAB:BA64278)
Reu: Graziela Barretto Pimentel
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)

Intimação:

R.H.

Foi homologado acordo entre as partes, tendo a parte autora informado que a transação não foi cumprida em sua integralidade.

Por esta razão, a empresa credora requereu o cumprimento de sentença sem, contudo, apontar o valor que entende lhe ser devido e desacompanhada da planilha de cálculo - vide petição de ID 476296085

Intime-se a parte autora para apontar o valor que entende lhe ser devido, acompanhado da respectiva planilha de cálculo, no prazo máximo de 10 dias, pena de arquivamento dos autos.

Com a manifestação nos autos, ouça-se a parte ré, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Juazeiro, Bahia, 26/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005338-16.2021.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Ita Frutas E Transportes Eireli - Me
Interessado: Andre Luis De Albuquerque

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8005338-16.2021.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID 492270571, devendo, em caso de requerimento de nova diligência, ser apresentado comprovante de recolhimento das custas respectivas. Ficando ciente que o ato não será realizado sem o prévio recolhimento. 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001371-89.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Zenaide De Jesus Rodrigues
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Interessado: Zenivaldo De Jesus Rodrigues
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001371-89.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contra razões ....). Juazeiro-BA, 1 de abril de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001389-42.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Wellington Dos Santos Chianca
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Andressa De Sousa Rodrigues Modesto (OAB:BA80082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

R.H.

Em decisão publicada no dia 21/09/2023, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.895.936/TO, 1.895.941/TO e 1.951.931/DF, estabeleceu o TEMA 1.150, com as seguintes teses:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e,

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep."

Assim, numa primeira aproximação com os fatos e documentos destes autos, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 20/03/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004994-30.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Herbet Sandro Martins Borges
Advogado: Adriano Jose Borges Silva (OAB:BA17025)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Reu: Bari Automoveis Ltda
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)

Intimação:

.PROCESSO Nº 8004994-30.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Em atenção ao despacho de ID: 488316034 ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de Instrução na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia 08/04/2025, às 11 horas Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 13 de março de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Diretor de Secretaria. Tudo conforme DESPACHO ABAIXO TRANSCRITO:

R.H. Fica redesignada nova data de audiência de instrução para o dia 08/04/2025, às 11 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.

Cumpra-se conforme o despacho de ID 475007140, com a ressalva da nova data acima mencionada.

Intimem-se. Juazeiro, Bahia, 26/02/2025.-Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8011224-88.2024.8.05.0146 Consignatória De Aluguéis
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Edna Alencar De Souza
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Reu: Edimildo De Oliveira Santos
Advogado: Mariana Ribeiro Santos (OAB:PE32624)
Reu: Josival Oliveira Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS n. 8011224-88.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: EDNA ALENCAR DE SOUZA
Advogado(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)
REU: EDIMILDO DE OLIVEIRA SANTOS e outros
Advogado(s): MARIANA RIBEIRO SANTOS (OAB:PE32624)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EDMILDO DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, opôs embargos de declaração, ao fundamento de omissão e erro material na sentença que julgou procedente os pedidos constantes na inicial (ID 489364428).

Aduz o embargante, em síntese, que laborou este juízo em omissão, na medida em que deixou de indicar os índices de correção para fins de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como de observar os requisitos previstos no art. 52, da Lei do Inquilinato, para fins de determinar a retomada do imóvel e, por fim, de se manifestar a respeito da alegada ausência de inadimplemento continuado.

Requereu a procedência dos embargos para suprir os vícios apontados, sanando as omissões ali indicadas.

A embargada manifestou-se na petição de ID 493777612.

Decido.

Os declaratórios são tempestivos.

Como cediço, os embargos de declaração, têm finalidade de completar decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado.

Exatamente dessa forma, manifesta-se nossos Tribunais, senão vejamos: “A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

É dizer, os embargos declaratórios são inidôneos para combater eventual erro no julgamento, de aplicação incorreta do direito à espécie (error in judicando), cuja competência é da instância revisora.

No presente caso, absolutamente sem razão o embargante.

Isso porque, acerca das alegadas omissões quanto aos fundamentos adotados na sentença embargada, basta uma rápida e simples leitura da decisão para verificar sem qualquer esforço os motivos adotados como razões de decidir, de modo que, a tal respeito, não se verifica omissão alguma, até mesmo porque não se mostra cabível, na via dos declaratórios, discussão a respeito dos fundamentos adotados como razões de decidir, matéria que deve ser ventilada em eventual recurso de apelação.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos para rejeitá-los integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juazeiro, BA, 2 de abril de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

.PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Em atenção ao despacho de ID:484524493 , ficam as partes intimadas, para comparecerem a Audiência de INSTRUÇÃO na modalidade VIRTUAL, através da Plataforma LifeSize, nos termos do Decreto nº 276/2020, no dia15/04/2025, às 10 horas Seguem as informações necessárias para acesso à audiência: LINK: https://call.lifesizecloud.com/4828956, Extension/Extensão: 4828956. 19 de março de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, TÉCNICA JUDICIÁRIA , TUDO CONFORME DESOACHO ABAIXO TRANSCRITO:

R.H. Não há preliminares suscitadas na contestação, nada havendo a sanear no feito.A parte autora demonstrou interesse na produção de prova em audiência, inclusive já depositando o seu rol de testemunhas (ID 483049023). Por seu turno, a ré pediu o julgamento antecipado do feito.Designo audiência de instrução para o dia 15/04/2025, às 10 horas, na sala de audiências virtual vinculada a esta vara, que será realizada pela plataforma LIFESIZE.Intimem-se os advogados, preferencialmente por meio

eletrônico, ficando o cartório dispensado de expedir mandado de intimação às partes, uma vez que o mandado “ad judicia” outorga poderes ao advogado para receber intimação em nome de seu constituinte, nos termos do artigo 105 do CPC, atentando o cartório para encaminhar ao advogado senha de acesso à sala de audiências virtual.Observe o cartório que não há necessidade de expedir mandado de intimação às testemunhas, uma vez que, em regra, é do advogado o ônus de promover a intimação das testemunhas arroladas por seu constituinte, salvo se restar demonstrado que não foi possível promover a intimação das testemunhas e requerer expressamente a intervenção judicial (artigo 455 do CPC).Adote o cartório as providência de praxe para disponibilizar aos advogados a senha de acesso à sala de audiência virtual.Juazeiro, Bahia, 09/03/2025.Cristiano Queiroz Vasconcelos-Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8012829-69.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Priscila Farias Ribeiro Monteiro
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012829-69.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a ré intimada para no prazo de 15 dias à instituição financeira demandada para trazer ao processo os exemplares dos dois contratos de empréstimo questionados neste processo, nos quais conste a assinatura eletrônica supostamente da autora conforme TERMO DE AUDIÊNCIA de ID .496604904....). Juazeiro-BA, 7 de maio de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014206-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiane Oliveira Dos Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 07/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011199-75.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Norma Pereira Dos Santos
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 07/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013019-32.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rosimar Pereira Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

R.H.

Numa primeira aproximação, constato que a matéria trazida à apreciação é exclusivamente de direito, razão pela qual, caso não haja das partes manifestação no sentido de produzir qualquer prova em audiência, no prazo máximo de dez dias, fica anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 07/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004670-06.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Gilvan Freires Da Silva
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004670-06.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006940-71.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Armandio Lopes Ribeiro
Advogado: Fabiano De Souza Melo (OAB:PE30826)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Rafael De Souza Oliveira Penido (OAB:MG99080)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006940-71.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contra razões ....). Juazeiro-BA, 1 de abril de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505326-86.2018.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Jose Casciano De Aguiar
Advogado: Rodrigo Miranda Marcal De Oliveira (OAB:BA48890)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo Registrado(a) Civilmente Como Valter Jonso Carmo

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505326-86.2018.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Ficam as partes intimados para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestarem sobre o Laudo Pericial de ID 498868356....). Juazeiro-BA, 7 de maio de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004384-28.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Antonio Morais
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Andressa De Sousa Rodrigues Modesto (OAB:BA80082)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

8004384-28.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação trazida aos autos. 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007092-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alexandre Sobrinho
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007092-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz o autor, em síntese, ter recebido ligação telefônica, na data de 13/04/2022, de um suposto preposto do banco réu, oportunidade em que, após ser informado da ocorrência de fraude bancária, forneceu ao mesmo seus dados pessoais e, posteriormente, entregou seus cartões, afirmando que, posteriormente, foi surpreendido com realização de empréstimo pessoal, compras e transferências de PIX em sua conta corrente, operações que não reconhece, sendo vítima de golpe praticado por terceiro, efetivado em virtude de defeitos na prestação dos serviços ofertados pelo réu.

Diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência dos pedidos para ser o banco demandado condenado a pagar a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de restituição do desfalque financeiro decorrente das operações acima denunciadas, como também a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e as verbas decorrentes da sucumbência.

O autor juntou documentos com a inicial.

Citado, o banco demandado apresentou contestação no evento de ID 403940943, por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a própria parte autora forneceu seus dados pessoais a terceiros para que efetuasse as transações, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação dos serviços por si prestados.

No mérito, em resumo, alegou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou mesmo da vítima, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio autor fornecer seus dados pessoais à pessoa estranha, tendo havido por parte da instituição financeira o cumprimento de toda legislação federal que regula a segurança em estabelecimentos bancários, inexistindo falha na prestação dos serviços, de modo que existiu ato ilícito que pudesse amparar o pedido do autor de restituição de valores ou pagamento de indenização.

Ao final, postulou o banco demandado o acolhimento da preliminar suscitada e, restando superada a mesma, o julgamento improcedente dos pedidos com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

O réu colacionou documentos com a defesa.

A autora se manifestou em réplica (ID 404372305).

O processo foi saneado, por meio da decisão de ID 456599498, quando foi afastada a preliminar arguida pelo réu, determinando-se, nesta mesma decisão, a intimação das partes para manifestar se tinham interesse na produção de provas em audiência, tendo o autor requerido a produção de perícia grafotécnica da assinatura constante do contrato de empréstimo, que restou deferida na decisão de ID 458582797.

As partes apresentaram quesitos nos ID's 462626031, 466398527 e 469711219.

Em sua manifestação de ID 483244355, o demandado, por sua vez, informou a impossibilidade de juntada do contrato a ser periciado no processo, tendo em vista a sua formalização ter ocorrido por meio da biometria.

Determinou-se, na sequência, a conclusão dos autos para julgamento.

O Ministério Público, por sua vez, ofereceu seu parecer de ID 493509001, por meio do qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando ser indenizado, a título de danos morais e materiais, por conta de saques, empréstimos e compras indevidos em sua conta corrente, num total de R$ 45.227,63 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), todos efetivados, segundo afirma, sem a sua autorização.

A tese da defesa funda-se na assertiva de ter havido culpa exclusiva do correntista e/ou de terceiro, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio demandante fornecer seus dados pessoais à pessoa desconhecida de si e do próprio banco, inexistindo falha na prestação do seu serviço bancário.

Pois bem.

Registre-se, de início, o fato de que o julgamento deste feito se orienta pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois os danos postulados decorreram de fato conexo à relação jurídica bancária entre fornecedor e consumidor (autora e réu).

Importante também frisar que entendo descabido julgamento ex officio, na hipótese dos autos, no que concerne a eventual nulidade de cláusulas contratuais, haja vista a aplicação impositiva do princípio limitador previsto no art. 141 do NCPC, que determina:

"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Ademais, a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça veda o conhecimento de ofício pelo Magistrado de cláusula abusiva em contrato bancário, não se admitindo pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais. Sendo certo que não compete ao magistrado eleger, a seu critério, as cláusulas contratuais que a parte autora pretende revisar, incumbe a esta a manifestação expressa sobre os pontos sobre os quais se insurge, de modo devidamente fundamentado.

Conforme pode ser visto nos autos, a questão jurídica central orbita sobre a validade do contrato de empréstimo que fora realizado em nome do autor, bem como de saques em sua conta corrente, transações estas que nega o autor ter autorizado.

Como se sabe, os serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), que fundamenta-se no risco da atividade desenvolvida. Ou seja, quem se dispõe a fornecer bens no mercado de consumo, deve responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente da existência de culpa, uma vez que a responsabilidade decorre da produção, distribuição ou comercialização de produtos e/ou serviços.

Da análise detida dos autos impõe-se a conclusão de que, de fato, se trata de caso fortuito interno da instituição bancária, afastando-se, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima.

Observa-se que o golpe, do qual foi vítima o autor, foi iniciado mediante falsa ligação telefônica, no entanto o que foi determinante para o sucesso da fraude, conferindo total credibilidade às informações passadas pelo falso atendente, a incluir a digitação da senha, decorreu da posse pelo fraudador de informações sigilosas e os dados pessoais e sensíveis do requerente.

Dessa forma, inegável a existência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42, § 1º, inciso I), permitindo o vazamento de dados pessoais e sensíveis do autor, o que acabou por gerar credibilidade à operação, tendo em vista que o terceiro possuía os dados sensíveis do demandante, o que somente seria possível caso a ligação procedesse realmente da instituição bancária acionada.

Nesse contexto, ainda que o correntista tenha fornecido sua senha ao golpista, não há como imputar ao mesmo a culpa exclusiva pelo fornecimento desta, na medida em que foi levado a crer que estava meramente protegendo seu cartão de crédito e sua conta bancária de novas operações indevidas.

Assim é que, observa-se que a fraude perpetrada por terceiro, no presente caso, não é capaz de romper o nexo causal entre a conduta do banco réu e os danos causados ao requerente, uma vez que se cuida de fortuito interno, relacionado aos riscos intrínsecos ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco, e não ao local, se dentro ou fora do estabelecimento, como aduzido pelo banco.

Verifica-se, no caso, a responsabilidade do banco demandado com relação aos danos materiais sofridos pelo demandante, os quais são fruto de conduta criminosa, ante o fato de ter sido ele vítima de golpe de engenharia social, não havendo dúvida da negligência do requerido ao conceder indevidamente empréstimo de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), que restou quitado pelo autor pela quantia de R$ 29.227,63 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos – ID 398864940), permitir a realização, em apenas dois dias (13 e 14/04/2024) e em curto intervalo de tempo, de sete compras através do cartão do demandante, em valores de R$ 3.000,00, R$ 2.000,00, 3.000,00, 3.000,00, 2.000,00, 3.000,00 (vide ID 398864940 – pg. 03), fugindo, inclusive, do padrão bancário de comportamento do correntista.

Portanto, conclui-se que, tivesse o banco demandado prestado seus serviços nos moldes da previsão contida na LGPD – 13.70918, as sete compras e mais o empréstimo no valor de R$ 12.440,00 não teriam ocorridos, de modo que, ante a conduta do banco réu, deve o mesmo responder pelos danos materiais causados requerente, na medida em que era seu dever zelar pela segurança dos serviços prestados.

Veja-se que, pela prova documental carreada aos autos, notadamente os extrato da conta bancária da demandante, nota-se não possuir a mesma o hábito de contrair empréstimos ou de realizar saques em elevada quantia, tendo sido perfeitamente possível, diante das circunstâncias, que o banco demandado negasse a retirada desses valores, exatamente por possuir total acesso ao histórico de transações bancárias de seus clientes.

Nesse quadrante, o fato é que a conduta de terceiro não tem o condão de excluir o nexo causal, na medida em que o réu, na condição de fornecedor, está legalmente obrigado a seguir as regras de proteção ao consumidor, e dentre elas está o dever de garantir a segurança do correntista ao executar seus serviços, devendo ter cuidado com as operações financeiras que se demonstrem discrepantes do perfil de movimentos bancários apresentado pelo cliente.

Assim, conclui-se que tem direito o demandante à indenização ora pleiteada, no tocante aos danos materiais experimentados, devendo lhe serem restituídos os valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como o valor decorrente de empréstimo, da mesma forma indevido e que fora quitado por si.

De outro giro, no que concerne aos alegados danos morais, sabe-se que, segundo a conhecida Teoria do Risco do Empreendimento, prevista no art. 927 do CC/02, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, isto é, objetivamente.

Orientação esta que encontra respaldo no art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(…)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, as excludentes previstas na referida disposição não se aplicam ao caso em debate, na medida em que houve claro defeito na prestação dos serviços bancários ofertados pelo demandado, além de não ter comprovado eventual culpa do autor pelos fatos acontecidos.

Não bastassem tais fatos, a súmula 479, do STJ, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros com relação a operações bancárias, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É a hipótese dos presentes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 479/STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Assim, por conta da responsabilidade objetiva que lhe é imputada, de acordo com a teoria do risco acima exposta, resta inegável a obrigação do banco demandado de indenizar o autor pelos danos morais que sofreu em virtude dos saques e do empréstimo realizados de forma indevida em sua conta corrente.

Cabe ressaltar que com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, já que estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória.

No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte

Dessa forma, valor razoável é aquele que, a um só tempo, destina-se a compensar o lesado e a desestimular aquele que lesa, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

A respeito, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. (...) Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (‘Programa de Responsabilidade Civil’, Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que o réu se trata de grande instituição financeira, o qual aufere vultosos lucros, portanto possuindo elevada resistência financeira.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir a requerida a cumprir com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenha a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

Demais disso, o autor é pessoa idosa, portador do mal de alzheimer, cuja diminuição de sua renda tem implicação direta na redução de sua saúde: seja por estar apto a inviabilizar-lhe a aquisição de medicamento que vier a ser indispensável, seja por reduzir seu poder aquisitivo alimentar.

Assim colocada a questão, dúvida alguma pode existir de que o demandante encontra-se na condição de consumidor e que a empresa demandada responde de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços.

Além disso, nos termos do Parágrafo Único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo esta a hipótese dos autos.

A cobrança indevida de valores por meio de descontos em benefício previdenciário gera enriquecimento ilícito, devendo, dessa forma, restituir, em dobro, o consumidor.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:

a) condenar o réu a pagar autora a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do efetivo desembolso e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA, acrescida de juros de mora correspondente à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

b) condenar o demandado a pagar a autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA e juros de mora correspondente à diferença dentre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

c) condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 1 de abril de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007092-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alexandre Sobrinho
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007092-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz o autor, em síntese, ter recebido ligação telefônica, na data de 13/04/2022, de um suposto preposto do banco réu, oportunidade em que, após ser informado da ocorrência de fraude bancária, forneceu ao mesmo seus dados pessoais e, posteriormente, entregou seus cartões, afirmando que, posteriormente, foi surpreendido com realização de empréstimo pessoal, compras e trans-

ferências de PIX em sua conta corrente, operações que não reconhece, sendo vítima de golpe praticado por terceiro, efetivado em virtude de defeitos na prestação dos serviços ofertados pelo réu.

Diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência dos pedidos para ser o banco demandado condenado a pagar a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de restituição do desfalque financeiro decorrente das operações acima denunciadas, como também a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e as verbas decorrentes da sucumbência.

O autor juntou documentos com a inicial.

Citado, o banco demandado apresentou contestação no evento de ID 403940943, por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a própria parte autora forneceu seus dados pessoais a terceiros para que efetuasse as transações, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação dos serviços por si prestados.

No mérito, em resumo, alegou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou mesmo da vítima, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio autor fornecer seus dados pessoais à pessoa estranha, tendo havido por parte da instituição financeira o cumprimento de toda legislação federal que regula a segurança em estabelecimentos bancários, inexistindo falha na prestação dos serviços, de modo que existiu ato ilícito que pudesse amparar o pedido do autor de restituição de valores ou pagamento de indenização.

Ao final, postulou o banco demandado o acolhimento da preliminar suscitada e, restando superada a mesma, o julgamento improcedente dos pedidos com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

O réu colacionou documentos com a defesa.

A autora se manifestou em réplica (ID 404372305).

O processo foi saneado, por meio da decisão de ID 456599498, quando foi afastada a preliminar arguida pelo réu, determinando-se, nesta mesma decisão, a intimação das partes para manifestar se tinham interesse na produção de provas em audiência, tendo o autor requerido a produção de perícia grafotécnica da assinatura constante do contrato de empréstimo, que restou deferida na decisão de ID 458582797.

As partes apresentaram quesitos nos ID's 462626031, 466398527 e 469711219.

Em sua manifestação de ID 483244355, o demandado, por sua vez, informou a impossibilidade de juntada do contrato a ser periciado no processo, tendo em vista a sua formalização ter ocorrido por meio da biometria.

Determinou-se, na sequência, a conclusão dos autos para julgamento.

O Ministério Público, por sua vez, ofereceu seu parecer de ID 493509001, por meio do qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando ser indenizado, a título de danos morais e materiais, por conta de saques, empréstimos e compras indevidos em sua conta corrente, num total de R$ 45.227,63 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), todos efetivados, segundo afirma, sem a sua autorização.

A tese da defesa funda-se na assertiva de ter havido culpa exclusiva do correntista e/ou de terceiro, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio demandante fornecer seus dados pessoais à pessoa desconhecida de si e do próprio banco, inexistindo falha na prestação do seu serviço bancário.

Pois bem.

Registre-se, de início, o fato de que o julgamento deste feito se orienta pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois os danos postulados decorreram de fato conexo à relação jurídica bancária entre fornecedor e consumidor (autora e réu).

Importante também frisar que entendo descabido julgamento ex officio, na hipótese dos autos, no que concerne a eventual nulidade de cláusulas contratuais, haja vista a aplicação impositiva do princípio limitador previsto no art. 141 do NCPC, que determina:

"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Ademais, a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça veda o conhecimento de ofício pelo Magistrado de cláusula abusiva em contrato bancário, não se admitindo pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais. Sendo certo que não compete ao magistrado eleger, a seu critério, as cláusulas contratuais que a parte autora pretende revisar, incumbe a esta a manifestação expressa sobre os pontos sobre os quais se insurge, de modo devidamente fundamentado.

Conforme pode ser visto nos autos, a questão jurídica central orbita sobre a validade do contrato de empréstimo que fora realizado em nome do autor, bem como de saques em sua conta corrente, transações estas que nega o autor ter autorizado.

Como se sabe, os serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), que fundamenta-se no risco da atividade desenvolvida. Ou seja, quem se dispõe a fornecer bens no mercado de consumo, deve responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente da existência de culpa, uma vez que a responsabilidade decorre da produção, distribuição ou comercialização de produtos e/ou serviços.

Da análise detida dos autos impõe-se a conclusão de que, de fato, se trata de caso fortuito interno da instituição bancária, afastando-se, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima.

Observa-se que o golpe, do qual foi vítima o autor, foi iniciado mediante falsa ligação telefônica, no entanto o que foi determinante para o sucesso da fraude, conferindo total credibilidade às informações passadas pelo falso atendente, a incluir a digitação da senha, decorreu da posse pelo fraudador de informações sigilosas e os dados pessoais e sensíveis do requerente.

Dessa forma, inegável a existência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42, § 1º, inciso I), permitindo o vazamento de dados pessoais e sensíveis do autor, o que acabou por gerar credibilidade à operação, tendo em vista que o terceiro possuía os dados sensíveis do demandante, o que somente seria possível caso a ligação procedesse realmente da instituição bancária acionada.

Nesse contexto, ainda que o correntista tenha fornecido sua senha ao golpista, não há como imputar ao mesmo a culpa exclusiva pelo fornecimento desta, na medida em que foi levado a crer que estava meramente protegendo seu cartão de crédito e sua conta bancária de novas operações indevidas.

Assim é que, observa-se que a fraude perpetrada por terceiro, no presente caso, não é capaz de romper o nexo causal entre a conduta do banco réu e os danos causados ao requerente, uma vez que se cuida de fortuito interno, relacionado aos riscos intrínsecos ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco, e não ao local, se dentro ou fora do estabelecimento, como aduzido pelo banco.

Verifica-se, no caso, a responsabilidade do banco demandado com relação aos danos materiais sofridos pelo demandante, os quais são fruto de conduta criminosa, ante o fato de ter sido ele vítima de golpe de engenharia social, não havendo dúvida da negligência do requerido ao conceder indevidamente empréstimo de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), que restou quitado pelo autor pela quantia de R$ 29.227,63 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos – ID 398864940), permitir a realização, em apenas dois dias (13 e 14/04/2024) e em curto intervalo de tempo, de sete compras através do cartão do demandante, em valores de R$ 3.000,00, R$ 2.000,00, 3.000,00, 3.000,00, 2.000,00, 3.000,00 (vide ID 398864940 – pg. 03), fugindo, inclusive, do padrão bancário de comportamento do correntista.

Portanto, conclui-se que, tivesse o banco demandado prestado seus serviços nos moldes da previsão contida na LGPD – 13.70918, as sete compras e mais o empréstimo no valor de R$ 12.440,00 não teriam ocorridos, de modo que, ante a conduta do banco réu, deve o mesmo responder pelos danos materiais causados requerente, na medida em que era seu dever zelar pela segurança dos serviços prestados.

Veja-se que, pela prova documental carreada aos autos, notadamente os extrato da conta bancária da demandante, nota-se não possuir a mesma o hábito de contrair empréstimos ou de realizar saques em elevada quantia, tendo sido perfeitamente possível, diante das circunstâncias, que o banco demandado negasse a retirada desses valores, exatamente por possuir total acesso ao histórico de transações bancárias de seus clientes.

Nesse quadrante, o fato é que a conduta de terceiro não tem o condão de excluir o nexo causal, na medida em que o réu, na condição de fornecedor, está legalmente obrigado a seguir as regras de proteção ao consumidor, e dentre elas está o dever de garantir a segurança do correntista ao executar seus serviços, devendo ter cuidado com as operações financeiras que se demonstrem discrepantes do perfil de movimentos bancários apresentado pelo cliente.

Assim, conclui-se que tem direito o demandante à indenização ora pleiteada, no tocante aos danos materiais experimentados, devendo lhe serem restituídos os valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como o valor decorrente de empréstimo, da mesma forma indevido e que fora quitado por si.

De outro giro, no que concerne aos alegados danos morais, sabe-se que, segundo a conhecida Teoria do Risco do Empreendimento, prevista no art. 927 do CC/02, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, isto é, objetivamente.

Orientação esta que encontra respaldo no art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(…)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, as excludentes previstas na referida disposição não se aplicam ao caso em debate, na medida em que houve claro defeito na prestação dos serviços bancários ofertados pelo demandado, além de não ter comprovado eventual culpa do autor pelos fatos acontecidos.

Não bastassem tais fatos, a súmula 479, do STJ, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros com relação a operações bancárias, senão vejamos: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

É a hipótese dos presentes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 479/STJ, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”. 2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Assim, por conta da responsabilidade objetiva que lhe é imputada, de acordo com a teoria do risco acima exposta, resta inegável a obrigação do banco demandado de indenizar o autor pelos danos morais que sofreu em virtude dos saques e do empréstimo realizados de forma indevida em sua conta corrente.

Cabe ressaltar que com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, já que estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória.

No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte

Dessa forma, valor razoável é aquele que, a um só tempo, destina-se a compensar o lesado e a desestimular aquele que lesa, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

A respeito, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

“(...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. (...) Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (‘Programa de Responsabilidade Civil’, Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que o réu se trata de grande instituição financeira, o qual aufere vultosos lucros, portanto possuindo elevada resistência financeira.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir a requerida a cumprir com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenha a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

Demais disso, o autor é pessoa idosa, portador do mal de alzheimer, cuja diminuição de sua renda tem implicação direta na redução de sua saúde: seja por estar apto a inviabilizar-lhe a aquisição de medicamento que vier a ser indispensável, seja por reduzir seu poder aquisitivo alimentar.

Assim colocada a questão, dúvida alguma pode existir de que o demandante encontra-se na condição de consumidor e que a empresa demandada responde de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços.

Além disso, nos termos do Parágrafo Único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo esta a hipótese dos autos.

A cobrança indevida de valores por meio de descontos em benefício previdenciário gera enriquecimento ilícito, devendo, dessa forma, restituir, em dobro, o consumidor.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:

a) condenar o réu a pagar autora a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do efetivo desembolso e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA, acrescida de juros de mora correspondente à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

b) condenar o demandado a pagar a autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA e juros de mora correspondente à diferença dentre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

c) condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 1 de abril de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007092-22.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Jose Alexandre Sobrinho
Advogado: Priscilla Oliveira Vasconcelos Mota (OAB:BA60444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007092-22.2023.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: JOSE ALEXANDRE SOBRINHO
Advogado(s): PRISCILLA OLIVEIRA VASCONCELOS MOTA (OAB:BA60444)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos, etc.

JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO, devidamente qualificado na peça vestibular, ajuizou, perante a 2ª Vara Cível desta comarca, ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais contra o BANCO BRADESCO S/A, também qualificado na peça vestibular, ao seguinte fundamento.

Aduz o autor, em síntese, ter recebido ligação telefônica, na data de 13/04/2022, de um suposto preposto do banco réu, oportunidade em que, após ser informado da ocorrência de fraude bancária, forneceu ao mesmo seus dados pessoais e, posteriormente, entregou seus cartões, afirmando que, posteriormente, foi surpreendido com realização de empréstimo pessoal, compras e transferências de PIX em sua conta corrente, operações que não reconhece, sendo vítima de golpe praticado por terceiro, efetivado em virtude de defeitos na prestação dos serviços ofertados pelo réu.

Diante dos fatos relatados, pugnou pela procedência dos pedidos para ser o banco demandado condenado a pagar a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de restituição do desfalque financeiro decorrente das operações acima denunciadas, como também a pagar indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e as verbas decorrentes da sucumbência.

O autor juntou documentos com a inicial.

Citado, o banco demandado apresentou contestação no evento de ID 403940943, por meio da qual, em preliminar, alegou sua ilegitimidade passiva, sustentando que a própria parte autora forneceu seus dados pessoais a terceiros para que efetuasse as transações, não tendo ocorrido nenhuma falha na prestação dos serviços por si prestados.

No mérito, em resumo, alegou a ocorrência de culpa exclusiva de terceiro ou mesmo da vítima, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio autor fornecer seus dados pessoais à pessoa estranha, tendo havido por parte da instituição financeira o cumprimento de toda legislação federal que regula a segurança em estabelecimentos bancários, inexistindo falha na prestação dos serviços, de modo que existiu ato ilícito que pudesse amparar o pedido do autor de restituição de valores ou pagamento de indenização.

Ao final, postulou o banco demandado o acolhimento da preliminar suscitada e, restando superada a mesma, o julgamento improcedente dos pedidos com a condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de advogado.

O réu colacionou documentos com a defesa.

A autora se manifestou em réplica (ID 404372305).

O processo foi saneado, por meio da decisão de ID 456599498, quando foi afastada a preliminar arguida pelo réu, determinando-se, nesta mesma decisão, a intimação das partes para manifestar se tinham interesse na produção de provas em audiência, tendo o autor requerido a produção de perícia grafotécnica da assinatura constante do contrato de empréstimo, que restou deferida na decisão de ID 458582797.

As partes apresentaram quesitos nos ID's 462626031, 466398527 e 469711219.

Em sua manifestação de ID 483244355, o demandado, por sua vez, informou a impossibilidade de juntada do contrato a ser periciado no processo, tendo em vista a sua formalização ter ocorrido por meio da biometria.

Determinou-se, na sequência, a conclusão dos autos para julgamento.

O Ministério Público, por sua vez, ofereceu seu parecer de ID 493509001, por meio do qual pugnou pela procedência dos pedidos formulados pela parte autora.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO em face do BANCO BRADESCO S/A objetivando ser indenizado, a título de danos morais e materiais, por conta de saques, empréstimos e compras indevidos em sua conta corrente, num total de R$ 45.227,63 (quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), todos efetivados, segundo afirma, sem a sua autorização.

A tese da defesa funda-se na assertiva de ter havido culpa exclusiva do correntista e/ou de terceiro, na medida em que tais fatos ocorreram após o próprio demandante fornecer seus dados pessoais à pessoa desconhecida de si e do próprio banco, inexistindo falha na prestação do seu serviço bancário.

Pois bem.

Registre-se, de início, o fato de que o julgamento deste feito se orienta pelas regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, pois os danos postulados decorreram de fato conexo à relação jurídica bancária entre fornecedor e consumidor (autora e réu).

Importante também frisar que entendo descabido julgamento ex officio, na hipótese dos autos, no que concerne a eventual nulidade de cláusulas contratuais, haja vista a aplicação impositiva do princípio limitador previsto no art. 141 do NCPC, que determina:

"Art. 141. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte."

Ademais, a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça veda o conhecimento de ofício pelo Magistrado de cláusula abusiva em contrato bancário, não se admitindo pedido genérico de revisão de cláusulas contratuais. Sendo certo que não compete ao magistrado eleger, a seu critério, as cláusulas contratuais que a parte autora pretende revisar, incumbe a esta a manifestação expressa sobre os pontos sobre os quais se insurge, de modo devidamente fundamentado.

Conforme pode ser visto nos autos, a questão jurídica central orbita sobre a validade do contrato de empréstimo que fora realizado em nome do autor, bem como de saques em sua conta corrente, transações estas que nega o autor ter autorizado.

Como se sabe, os serviços prestados por instituição bancária estão sob guarda do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), que fundamenta-se no risco da atividade desenvolvida. Ou seja, quem se dispõe a fornecer bens no mercado de consumo, deve responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independente da existência de culpa, uma vez que a responsabilidade decorre da produção, distribuição ou comercialização de produtos e/ou serviços.

Da análise detida dos autos impõe-se a conclusão de que, de fato, se trata de caso fortuito interno da instituição bancária, afastando-se, assim, a tese de culpa exclusiva da vítima.

Observa-se que o golpe, do qual foi vítima o autor, foi iniciado mediante falsa ligação telefônica, no entanto o que foi determinante para o sucesso da fraude, conferindo total credibilidade às informações passadas pelo falso atendente, a incluir a digitação da senha, decorreu da posse pelo fraudador de informações sigilosas e os dados pessoais e sensíveis do requerente.

Dessa forma, inegável a existência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados (art. 42, § 1º, inciso I), permitindo o vazamento de dados pessoais e sensíveis do autor, o que acabou por gerar credibilidade à operação, tendo em vista que o terceiro possuía os dados sensíveis do demandante, o que somente seria possível caso a ligação procedesse realmente da instituição bancária acionada.

Nesse contexto, ainda que o correntista tenha fornecido sua senha ao golpista, não há como imputar ao mesmo a culpa exclusiva pelo fornecimento desta, na medida em que foi levado a crer que estava meramente protegendo seu cartão de crédito e sua conta bancária de novas operações indevidas.

Assim é que, observa-se que a fraude perpetrada por terceiro, no presente caso, não é capaz de romper o nexo causal entre a conduta do banco réu e os danos causados ao requerente, uma vez que se cuida de fortuito interno, relacionado aos riscos intrínsecos ao exercício da atividade lucrativa desempenhada pelo banco, e não ao local, se dentro ou fora do estabelecimento, como aduzido pelo banco.

Verifica-se, no caso, a responsabilidade do banco demandado com relação aos danos materiais sofridos pelo demandante, os quais são fruto de conduta criminosa, ante o fato de ter sido ele vítima de golpe de engenharia social, não havendo dúvida da negligência do requerido ao conceder indevidamente empréstimo de R$ 12.440,00 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais), que restou quitado pelo autor pela quantia de R$ 29.227,63 (vinte e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos – ID 398864940), permitir a realização, em apenas dois dias (13 e 14/04/2024) e em curto intervalo de tempo, de sete compras através do cartão do demandante, em valores de R$ 3.000,00, R$ 2.000,00, 3.000,00, 3.000,00, 2.000,00, 3.000,00 (vide ID 398864940 – pg. 03), fugindo, inclusive, do padrão bancário de comportamento do correntista.

Portanto, conclui-se que, tivesse o banco demandado prestado seus serviços nos moldes da previsão contida na LGPD – 13.70918, as sete compras e mais o empréstimo no valor de R$ 12.440,00 não teriam ocorridos, de modo que, ante a conduta do banco réu, deve o mesmo responder pelos danos materiais causados requerente, na medida em que era seu dever zelar pela segurança dos serviços prestados.

Veja-se que, pela prova documental carreada aos autos, notadamente os extrato da conta bancária da demandante, nota-se não possuir a mesma o hábito de contrair empréstimos ou de realizar saques em elevada quantia, tendo sido perfeitamente possível, diante das circunstâncias, que o banco demandado negasse a retirada desses valores, exatamente por possuir total acesso ao histórico de transações bancárias de seus clientes.

Nesse quadrante, o fato é que a conduta de terceiro não tem o condão de excluir o nexo causal, na medida em que o réu, na condição de fornecedor, está legalmente obrigado a seguir as regras de proteção ao consumidor, e dentre elas está o dever de garantir a segurança do correntista ao executar seus serviços, devendo ter cuidado com as operações financeiras que se demonstrem discrepantes do perfil de movimentos bancários apresentado pelo cliente.

Assim, conclui-se que tem direito o demandante à indenização ora pleiteada, no tocante aos danos materiais experimentados, devendo lhe serem restituídos os valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como o valor decorrente de empréstimo, da mesma forma indevido e que fora quitado por si.

De outro giro, no que concerne aos alegados danos morais, sabe-se que, segundo a conhecida Teoria do Risco do Empreendimento, prevista no art. 927 do CC/02, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, isto é, objetivamente.

Orientação esta que encontra respaldo no art. 14 do CDC, que assim dispõe:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(…)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ou seja, as excludentes previstas na referida disposição não se aplicam ao caso em debate, na medida em que houve claro defeito na prestação dos serviços bancários ofertados pelo demandado, além de não ter comprovado eventual culpa do autor pelos fatos acontecidos.

Não bastassem tais fatos, a súmula 479, do STJ, estabelece a responsabilidade objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros com relação a operações bancárias, senão vejamos: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

É a hipótese dos presentes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FATO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELAS TRANSAÇÕES EFETUADAS COM CARTÃO ENTRE O PERÍODO DO EXTRAVIO E A COMUNICAÇÃO DO EVENTO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme a Súmula 479/STJ, "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 2. Nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço somente é afastada quando a culpa do consumidor ou de terceiro for exclusiva, circunstância não verificada no caso concreto, no qual houve saques e contratações realizadas por terceiros mediante a utilização do cartão furtado, sem que tenha sido fornecida a senha pela parte prejudicada. Falha do banco no dever de gerenciamento seguro dos dados configurada. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1147873/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

Assim, por conta da responsabilidade objetiva que lhe é imputada, de acordo com a teoria do risco acima exposta, resta inegável a obrigação do banco demandado de indenizar o autor pelos danos morais que sofreu em virtude dos saques e do empréstimo realizados de forma indevida em sua conta corrente.

Cabe ressaltar que com a indenização não se pretende refazer o patrimônio, porque este nem parcialmente foi diminuído, mas, se tem simplesmente em vista dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida por uma sensação dolorosa que sofreu, já que estamos em presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem neste caso uma função simplesmente satisfatória.

No que tange ao valor a ser arbitrado, tal tarefa exige um juízo de ponderação do julgador, porquanto o montante não pode se mostrar reduzido de modo a não atender à função punitiva pedagógica, bem como não se admite que seja elevado a ponto de consistir em enriquecimento ilícito da parte

Dessa forma, valor razoável é aquele que, a um só tempo, destina-se a compensar o lesado e a desestimular aquele que lesa, sem proporcionar enriquecimento ilícito.

A respeito, leciona Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. (...) Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ('Programa de Responsabilidade Civil', Editora Atlas, 8ª edição, 2009, pág. 91/93).

Afora isso, no caso específico dos autos, não se pode olvidar que o réu se trata de grande instituição financeira, o qual aufere vultosos lucros, portanto possuindo elevada resistência financeira.

Partindo-se dessas premissas, entendo como razoável a fixação dos danos morais no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para a parte autora, tomando como parâmetros os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Consigno que o montante ora arbitrado não enseja locupletamento indevido da parte autora. Por outro prisma, a condenação talvez possa dissuadir a requerida a cumprir com suas obrigações e fiscalizar melhor as atividades que desempenha a efeito de que novos acontecimentos como este não venham a acontecer.

Demais disso, o autor é pessoa idosa, portador do mal de alzheimer, cuja diminuição de sua renda tem implicação direta na redução de sua saúde: seja por estar apto a inviabilizar-lhe a aquisição de medicamento que vier a ser indispensável, seja por reduzir seu poder aquisitivo alimentar.

Assim colocada a questão, dúvida alguma pode existir de que o demandante encontra-se na condição de consumidor e que a empresa demandada responde de forma objetiva, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos seus serviços.

Além disso, nos termos do Parágrafo Único do art. 42 do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, sendo esta a hipótese dos autos.

A cobrança indevida de valores por meio de descontos em benefício previdenciário gera enriquecimento ilícito, devendo, dessa forma, restituir, em dobro, o consumidor.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, amparado no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para:

a) condenar o réu a pagar autora a quantia de R$ 90.455,26 (noventa mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), a título de danos materiais, valor este que deverá ser atualizado monetariamente a partir do efetivo desembolso e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA, acrescida de juros de mora correspondente à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

b) condenar o demandado a pagar a autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais e que deverá ser atualizada monetariamente a partir da prolação desta decisão e até o seu efetivo pagamento pelo IPCA e juros de mora correspondente à diferença dentre a Taxa SELIC e o IPCA (SELIC – IPCA. Art. 406, § 1º, CC), estes a partir da citação.

c) condenar o requerido ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Juazeiro, Bahia, 1 de abril de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Vistos etc.

No âmbito do Recurso Especial nº 2.162.222 – PE, no dia dia 3 de dezembro de 2024, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tomou uma decisão significativa determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça nacional que envolvem a definição de qual parte é responsável pelo ônus da prova em relação à irregularidade de saques em contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Este julgamento refere-se ao Tema Repetitivo nº 1300.

Isto posto, determino a suspensão deste feito até decisão sobre o tema pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 02/04/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011875-23.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 499453690

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011875-23.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 499453690

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO

Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011875-23.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 499453690

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011875-23.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 499453690

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011875-23.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Terezinha Barbosa Dos Santos Bispo
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Advogado: Marcelo Amaral Alencar Nascimento (OAB:BA65380)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011875-23.2024.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Ficam as partes intimadas para no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se acerca das informações via ID: 499453690

Tiago Araújo Carvalho

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007796-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Star Fruits Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Executado: Robson Lacerda Gomes
Executado: Regiane Ramalho Gomes

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007796-35.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: (Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, informar em nome de quem deve ser elaborada a Carta Precatória ....). Juazeiro-BA, 30 de janeiro de 2025. CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA, Tecnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007796-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Star Fruits Comercio Atacadista De Frutas Ltda
Executado: Robson Lacerda Gomes
Executado: Regiane Ramalho Gomes

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007796-35.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Como regra do próprio tribunal de destino, a carta precatória deve ser distribuída através do sistema ali utilizado, no caso o PJE.

Reitera-se o ato ordinatório de ID 498261473 para devida distribuição e demonstração nesses autos do protocolo devido no prazo de 10 (dez) dias.

Juazeiro- BA, 5 de maio de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA
Diretora de Secretaria

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001260-37.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cristiam Bonfim Pinheiro
Advogado: Daniel Costa Sena Filho (OAB:BA71300)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001260-37.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar a cerca da contestação de ID 488683224.

Juazeiro- BA, 6 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA
Técnica Judiciária

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANOEL COSTA DE OLIVEIRA em face do BANCO BMG SA.

O feito foi julgado procedente em parte (ID 400665498).

Em sede recursal, deu-se parcial provimento ao apelo autoral, tão somente para condenar o réu ao pagamento de indenização, na quantia de R$ 10.000,00, face os danos morais sofridos pelo autor, mantendo os demais termos da sentença (ID 464488308).

O banco réu foi condenado no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação.

Não há comprovação nos autos de que as custas processuais foram recolhidas.

A parte autora requereu o cumprimento de sentença pelo valor de R$ 26.453,60 (ID 479721387).

Intimada para pagamento da dívida exequenda, a ré/executada peticionou para informar e demonstrar que depositou judicialmente o valor atualizado da dívida (ID 495223619).

A parte autora, por seu advogado, compareceu ao processo para informar que concordava com o valor depositado pela executada, sem ressalvas.

Isto posto, declaro, por sentença, extinta a presente execução/cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Determino:

A) A expedição de alvará na forma requerida na petição de ID 496810590;

B) Que o cartório promova o levantamento das custas processuais eventualmente devidas, intimando-se em seguida a parte ré para recolhimento, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pena de inclusão do valor no SERASA e na Dívida Ativa Estadual.

C) Recolhidas as custas processuais, arquivem-se; caso contrário, inscreva-se no SERASA e Dívida Ativa Estadual, arquivando-se em seguida.

Juazeiro, Bahia, 05/04/2023.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001127-63.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID499436767 e também o DAJE que dali foi gerado e que se observa no ID499436770, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o banco réu/executado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para o recolhimento daquele DAJE do valor de R$ 2.007,95 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ciente, o autor/exequente, do teor da certidão de ID499429630.

Juazeiro-BA, 07 de maio de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001127-63.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID499436767 e também o DAJE que dali foi gerado e que se observa no ID499436770, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o banco réu/executado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para o recolhimento daquele DAJE do valor de R$ 2.007,95 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ciente, o autor/exequente, do teor da certidão de ID499429630.

Juazeiro-BA, 07 de maio de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001127-63.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Manoel Costa De Oliveira
Advogado: Gabriel Carneiro Da Matta (OAB:BA66205)
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PROCESSO Nº 8001127-63.2023.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Considerando a planilha de cálculo das custas processuais remanescentes de ID499436767 e também o DAJE que dali foi gerado e que se observa no ID499436770, a teor do que dispõe o Ato Conjunto 014/2019 do TJBA, no seu art. 4º, §1º, fica o banco réu/executado pessoalmente (domicílio eletrônico) e através de seu patrono para o recolhimento daquele DAJE do valor de R$ 2.007,95 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ciente, o autor/exequente, do teor da certidão de ID499429630.

Juazeiro-BA, 07 de maio de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0505084-64.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Linemed Comercio De Exportacao E Importacao De Produtos Medicos E Hospitalares Ltda - Epp

Advogado: Leandro Henrique Fonseca De Amorim (OAB:PE25306)
Executado: Instituto De Medicina Integral Professor Fernando Figueira - Imip

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

0505084-64.2017.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 05(cinco) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais necessárias ao cumprimento da diligência requerida/deferida nos autos ID 491770796 . 28 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502183-60.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Farmasi Comercial De Produtos Farmaceuticos Cirurgicos E Hospitalares Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502183-60.2016.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB:MG78870)
INTERESSADO: FARMASI COMERCIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

R. H.

1. Ao exame dos autos, verifica-se que a documentação que acompanha a inicial, constante do ID 308702281, demonstra a contratação de cartão de crédito de nº 4485430405953576, de titularidade da Srª Maria L Vidal Silva, residente na Travessa Lauro de Freitas, loja 01, dados esses que divergem dos indicados na inicial e atribuídos à parte ré, razão pela qual converto o julgamento em diligência para determinar ao demandado que apresente seus esclarecimentos no prazo de 10 dias, juntando, se for o caso, a documentação pertinente, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

2. Havendo juntada de nova documentação, ouça-se a demandada, através da sua curadora especial, no prazo de 10 dias.

3. Após, concluso.

JUAZEIRO/BA, 26 de fevereiro de 2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502183-60.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Farmasi Comercial De Produtos Farmaceuticos Cirurgicos E Hospitalares Ltda - Me

Intimação:

PROCESSO Nº 0502183-60.2016.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte ré intimada no prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca da petição de ID 491955335.

Juazeiro- BA, 6 de maio de 2025.

JACKELINE CORREIA SILVA

Diretora de Secretaria

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502068-39.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Novo Triunfo Turismo Ltda - Me
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Executado: Jose Roberto Matos Da Gama
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. em face de ANA MARIA GONCALVES DA SILVA.

A sentença (ID 173177848) assim foi expressa em seu dispositivo:

“Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, da seguinte forma:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido constante na incial para CONDENAR a pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (CNPJ nº 85.031.334/0001-85) no pagamento em favor da Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24) do valor correspondente: A.1) A R$50.000,00 (cinquenta mil reais) relativo aos danos estéticos sofridos, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial, até o seu efetivo pagamento; e A.2) Ao valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente à data de cada pagamento, a contar e ser pago do evento causador da amputação sofrida pela autora até o instante que esta complete 75 anos de idade. Atente a seguradora que os valores que compõem a indenização referente às parcelas vencidas deverão utilizar como base de cálculo o salário mínimo aplicável à data de cada pagamento, bem como sofrer a incidência de juros moratórios mensais de 1% aos mês a contar do vencimento de cada parcela devida.

B) julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME no pagamento em favor da ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24), a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além de correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial até o seu efetivo pagamento.

C) Julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial emdesfavor do Sr. JOSÉ ROBERTO MATOS DA GAMA.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de metade do valor referente às custas processuais, cabendo a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DOBRASIL S/A custear – equitativamente - a outra metade das custas processuais.

No tocante aos honorários sucumbenciais, condeno as pessoas jurídicas NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% (quine por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.

As verbas relativas a custas processuais e honorários advocatícios devidos pela demandante estarão com a exigibilidade suspensa emvirtude da gratuidade de justiça outrora deferida (Art. 98, §3º, CPC).”

A decisão desfiou recurso de apelação, que foi reformada apenas para determinar a dedução dos valores recebidos pela autora relativos ao seguro DPVAT.

Após a sentença foi homologado um acordo entre a autora e o demandado NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA. (ID 173177852)

A autora requereu o cumprimento de sentença pela importância de R$ 510.739,37. (ID 449318540)

Instadas, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou sua impugnação apenas para aduzir que se encontra em liquidação extrajudicial, de modo que há consequências imediatas de suspensão da execução, levantamento de valores e a exclusão de juros moratórios e correção monetária. Ao final, indicou ser devido à exequente o valor de R$ 528.050,77 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) informou que habilitou o crédito da autora, no entanto, não o fez com relação aos honorários advocatícios em favor dos advogados da demandante

A ré NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA se manifestou para requerer a exclusão da lide, sob a afirmativa de que já cumprira a sua obrigação.

Instada, os advogados da autora informaram seus dados para fins de habilitação do crédito, bem como impugnaram os cálculos da demandada apenas com relação a não incidência da correção monetária.

DECIDO.

De início, tem-se que a controvérsia com relação a este cumprimento de sentença cinge-se apenas com relação aos cálculos apresentados, refutando a parte credora a alegação da devedora de que não deve incidir a correção monetária no crédito, eis que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial.

Prescreve o art. 18 da Lei 6.024/74:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No particular, depura-se que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A entrou em liquidação por determinação da Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n° 6.664, em 3/10/2016, a partir de quando todas as execuções deveriam ser suspensas em face da seguradora.

Lastreada na letra “f” do art. 18 da Lei supramencionada, tem-se que melhor razão assiste à executada, eis que prescreve em seu texto que não cabe a reclamação de correção monetária.

A empresa demandada apresentou sua planilha de débito devidamente instruída com os parâmetros fixados na sentença, inclusive com a atualização devida anteriormente ao período em que houve a decretação da liquidação, de maneira que deve ser acolhida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. EMPRESA EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART . 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO . Estando a empresa executada em processo de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74. Necessidade de habilitação do crédito em procedimento de liquidação extrajudicial, para que se assegure o direito de preferência dos credores .

(TJ-PR - AI: 2304130 PR Agravo de Instrumento - 0230413-0, Relator.: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 05/07/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2005 DJ: 6947)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA POR TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE CUL-

PA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS - RESSARCIMENTO DEVIDO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - SEGURADORA DENUNCIADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CR/88. Às seguradoras é assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, para ressarcimento do valor comprovadamente gasto . Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo elidida se houver prova robusta em sentido contrário. Verificada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização do veículo segurado. A taxa SELIC, destinada à remuneração de títulos públicos, engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios e da correção monetária . A denunciada da lide, seguradora em liquidação extrajudicial, não goza de isenção legal de pagar correção monetária e juros de mora. “Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art . 18, d, da Lei n. 6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, d e caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores . Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1102850/PE).

(TJ-MG - Apelação Cível: 60843992320158130024 1.0000.24 .162189-5/001, Relator.: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2024)

Ante tal contexto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar hígidos os cálculos apresentados pela empresa impugnante, os quais ficam homologados.

Determino:

A) Proceda a secretaria com a exclusão do polo passivo desta lide a empresa NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA e o Sr. JOSE ROBERTO MATOS DA GAMA;

B) Intime-se a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para habilitar o crédito dos advogados da credora, atentando-se para os dados fornecidos na petição de ID 479258307.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na observância de que inexistem atos a serem praticados por este juízo, determino para a hipótese de não haver mais pendências de ordem fiscal, o arquivamento deste feito.

Juazeiro, Bahia, 05/05/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502068-39.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Novo Triunfo Turismo Ltda - Me
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Executado: Jose Roberto Matos Da Gama
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. em face de ANA MARIA GONCALVES DA SILVA.

A sentença (ID 173177848) assim foi expressa em seu dispositivo:

“Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, da seguinte forma:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido constante na incial para CONDENAR a pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (CNPJ nº 85.031.334/0001-85) no pagamento em favor da Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24) do valor correspondente: A.1) A R$50.000,00 (cinquenta mil reais) relativo aos danos estéticos sofridos, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial, até o seu efetivo pagamento; e A.2) Ao valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente à data de cada pagamento, a contar e ser pago do evento causador da amputação sofrida pela autora até o instante que esta complete 75 anos de idade. Atente a seguradora que os valores que compõem a indenização referente às parcelas vencidas deverão utilizar como base de cálculo o salário mínimo aplicável à data de cada pagamento, bem como sofrer a incidência de juros moratórios mensais de 1% aos mês a contar do vencimento de cada parcela devida.

B) julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME no pagamento em favor da ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24), a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além de correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial até o seu efetivo pagamento.

C) Julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial emdesfavor do Sr. JOSÉ ROBERTO MATOS DA GAMA.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de metade do valor referente às custas processuais, cabendo a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DOBRASIL S/A custear – equitativamente - a outra metade das custas processuais.

No tocante aos honorários sucumbenciais, condeno as pessoas jurídicas NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% (quine por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.

As verbas relativas a custas processuais e honorários advocatícios devidos pela demandante estarão com a exigibilidade suspensa emvirtude da gratuidade de justiça outrora deferida (Art. 98, §3º, CPC).”

A decisão desfiou recurso de apelação, que foi reformada apenas para determinar a dedução dos valores recebidos pela autora relativos ao seguro DPVAT.

Após a sentença foi homologado um acordo entre a autora e o demandado NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA. (ID 173177852)

A autora requereu o cumprimento de sentença pela importância de R$ 510.739,37. (ID 449318540)

Instadas, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou sua impugnação apenas para aduzir que se encontra em liquidação extrajudicial, de modo que há consequências imediatas de suspensão da execução, levantamento de valores e a exclusão de juros moratórios e correção monetária. Ao final, indicou ser devido à exequente o valor de R$ 528.050,77 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) informou que habilitou o crédito da autora, no entanto, não o fez com relação aos honorários advocatícios em favor dos advogados da demandante

A ré NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA se manifestou para requerer a exclusão da lide, sob a afirmativa de que já cumprira a sua obrigação.

Instada, os advogados da autora informaram seus dados para fins de habilitação do crédito, bem como impugnaram os cálculos da demandada apenas com relação a não incidência da correção monetária.

DECIDO.

De início, tem-se que a controvérsia com relação a este cumprimento de sentença cinge-se apenas com relação aos cálculos apresentados, refutando a parte credora a alegação da devedora de que não deve incidir a correção monetária no crédito, eis que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial.

Prescreve o art. 18 da Lei 6.024/74:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No particular, depura-se que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A entrou em liquidação por determinação da Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n° 6.664, em 3/10/2016, a partir de quando todas as execuções deveriam ser suspensas em face da seguradora.

Lastreada na letra "f" do art. 18 da Lei supramencionada, tem-se que melhor razão assiste à executada, eis que prescreve em seu texto que não cabe a reclamação de correção monetária.

A empresa demandada apresentou sua planilha de débito devidamente instruída com os parâmetros fixados na sentença, inclusive com a atualização devida anteriormente ao período em que houve a decretação da liquidação, de maneira que deve ser acolhida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. EMPRESA EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART . 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO . Estando a empresa executada em processo de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74. Necessidade de habilitação do crédito em procedimento de liquidação extrajudicial, para que se assegure o direito de preferência dos credores .

(TJ-PR - AI: 2304130 PR Agravo de Instrumento - 0230413-0, Relator.: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 05/07/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2005 DJ: 6947)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA POR TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS - RESSARCIMENTO DEVIDO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - SEGURADORA DENUNCIADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CR/88. Às seguradoras é assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, para ressarcimento do valor comprovadamente gasto . Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo elidida se houver prova robusta em sentido contrário. Verificada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização do veículo segurado. A taxa SELIC, destinada à remuneração de títulos públicos, engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios e da correção monetária . A denunciada da lide, seguradora em liquidação extrajudicial, não goza de isenção legal de pagar correção monetária e juros de mora. "Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art . 18, d, da Lei n. 6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, d e caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores . Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial" (REsp 1102850/PE).

(TJ-MG - Apelação Cível: 60843992320158130024 1.0000.24 .162189-5/001, Relator.: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2024)

Ante tal contexto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar hígidos os cálculos apresentados pela empresa impugnante, os quais ficam homologados.

Determino:

A) Proceda a secretaria com a exclusão do polo passivo desta lide a empresa NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA e o Sr. JOSE ROBERTO MATOS DA GAMA;

B) Intime-se a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para habilitar o crédito dos advogados da credora, atentando-se para os dados fornecidos na petição de ID 479258307.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na observância de que inexistem atos a serem praticados por este juízo, determino para a hipótese de não haver mais pendências de ordem fiscal, o arquivamento deste feito.

Juazeiro, Bahia, 05/05/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

0502068-39.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Novo Triunfo Turismo Ltda - Me
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Executado: Jose Roberto Matos Da Gama
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. em face de ANA MARIA GONCALVES DA SILVA.

A sentença (ID 173177848) assim foi expressa em seu dispositivo:

“Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, da seguinte forma:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido constante na incial para CONDENAR a pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (CNPJ nº 85.031.334/0001-85) no pagamento em favor da Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24) do valor correspondente: A.1) A R$50.000,00 (cinquenta mil reais) relativo aos danos estéticos sofridos, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial, até o seu efetivo pagamento; e A.2) Ao valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente à data de cada pagamento, a contar e ser pago do evento causador da amputação sofrida pela autora até o instante que esta complete 75 anos de idade. Atente a seguradora que os valores que compõem a indenização referente às parcelas vencidas deverão utilizar como base de cálculo o salário mínimo aplicável à data de cada pagamento, bem como sofrer a incidência de juros moratórios mensais de 1% aos mês a contar do vencimento de cada parcela devida.

B) julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME no pagamento em favor da ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24), a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além de correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial até o seu efetivo pagamento.

C) Julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial emdesfavor do Sr. JOSÉ ROBERTO MATOS DA GAMA.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de metade do valor referente às custas processuais, cabendo a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DOBRASIL S/A custear – equitativamente - a outra metade das custas processuais.

No tocante aos honorários sucumbenciais, condeno as pessoas jurídicas NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% (quine por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.

As verbas relativas a custas processuais e honorários advocatícios devidos pela demandante estarão com a exigibilidade suspensa emvirtude da gratuidade de justiça outrora deferida (Art. 98, §3º, CPC).”

A decisão desfiou recurso de apelação, que foi reformada apenas para determinar a dedução dos valores recebidos pela autora relativos ao seguro DPVAT.

Após a sentença foi homologado um acordo entre a autora e o demandado NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA. (ID 173177852)

A autora requereu o cumprimento de sentença pela importância de R$ 510.739,37. (ID 449318540)

Instadas, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou sua impugnação apenas para aduzir que se encontra em liquidação extrajudicial, de modo que há consequências imediatas de suspensão da execução, levantamento de valores e a exclusão de juros moratórios e correção monetária. Ao final, indicou ser devido à exequente o valor de R$ 528.050,77 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) informou que habilitou o crédito da autora, no entanto, não o fez com relação aos honorários advocatícios em favor dos advogados da demandante

A ré NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA se manifestou para requerer a exclusão da lide, sob a afirmativa de que já cumprira a sua obrigação.

Instada, os advogados da autora informaram seus dados para fins de habilitação do crédito, bem como impugnaram os cálculos da demandada apenas com relação a não incidência da correção monetária.

DECIDO.

De início, tem-se que a controvérsia com relação a este cumprimento de sentença cinge-se apenas com relação aos cálculos apresentados, refutando a parte credora a alegação da devedora de que não deve incidir a correção monetária no crédito, eis que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial.

Prescreve o art. 18 da Lei 6.024/74:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No particular, depura-se que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A entrou em liquidação por determinação da Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n° 6.664, em 3/10/2016, a partir de quando todas as execuções deveriam ser suspensas em face da seguradora.

Lastreada na letra “f” do art. 18 da Lei supramencionada, tem-se que melhor razão assiste à executada, eis que prescreve em seu texto que não cabe a reclamação de correção monetária.

A empresa demandada apresentou sua planilha de débito devidamente instruída com os parâmetros fixados na sentença, inclusive com a atualização devida anteriormente ao período em que houve a decretação da liquidação, de maneira que deve ser acolhida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. EMPRESA EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART . 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO . Estando a empresa executada em processo de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74. Necessidade de habilitação do crédito em procedimento de liquidação extrajudicial, para que se assegure o direito de preferência dos credores .

(TJ-PR - AI: 2304130 PR Agravo de Instrumento - 0230413-0, Relator.: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 05/07/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2005 DJ: 6947)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA POR TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS - RESSARCIMENTO DEVIDO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - SEGURADORA DENUNCIADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CR/88. Às seguradoras é assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, para ressarcimento do valor comprovadamente gasto . Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo elidida se houver prova robusta em sentido contrário. Verificada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização do veículo segurado. A taxa SELIC, destinada à remuneração de títulos públicos, engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios e da correção monetária . A denunciada da lide, seguradora em liquidação extrajudicial, não goza de isenção legal de pagar correção monetária e juros de mora. “Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art . 18, d, da Lei n. 6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, d e caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores . Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1102850/PE).

(TJ-MG - Apelação Cível: 60843992320158130024 1.0000.24 .162189-5/001, Relator.: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2024)

Ante tal contexto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar hígidos os cálculos apresentados pela empresa impugnante, os quais ficam homologados.

Determino:

A) Proceda a secretaria com a exclusão do polo passivo desta lide a empresa NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA e o Sr. JOSE ROBERTO MATOS DA GAMA;

B) Intime-se a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para habilitar o crédito dos advogados da credora, atentando-se para os dados fornecidos na petição de ID 479258307.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na observância de que inexistem atos a serem praticados por este juízo, determino para a hipótese de não haver mais pendências de ordem fiscal, o arquivamento deste feito.

Juazeiro, Bahia, 05/05/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502068-39.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ana Maria Goncalves Da Silva
Advogado: Francisco Dionisio Da Costa (OAB:PE40606)
Advogado: Mary Monalisa De Carvalho Costa (OAB:BA14495)
Executado: Novo Triunfo Turismo Ltda - Me
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Executado: Jose Roberto Matos Da Gama
Advogado: Thiago Cadide De Melo (OAB:BA46433)
Advogado: Tailine Alves Barros (OAB:BA44418)
Terceiro Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Intimação:

Vistos, etc.

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença interposta por NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. em face de ANA MARIA GONCALVES DA SILVA.

A sentença (ID 173177848) assim foi expressa em seu dispositivo:

“Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito da presente demanda, com fundamento no art. 487, I, CPC, da seguinte forma:

A) Julgo PROCEDENTE o pedido constante na incial para CONDENAR a pessoa jurídica NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A (CNPJ nº 85.031.334/0001-85) no pagamento em favor da Sra. ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24) do valor correspondente: A.1) A R$50.000,00 (cinquenta mil reais) relativo aos danos estéticos sofridos, quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial, até o seu efetivo pagamento; e A.2) Ao valor correspondente a um salário mínimo mensal vigente à data de cada pagamento, a contar e ser pago do evento causador da amputação sofrida pela autora até o instante que esta complete 75 anos de idade. Atente a seguradora que os valores que compõem a indenização referente às parcelas vencidas deverão utilizar como base de cálculo o salário mínimo aplicável à data de cada pagamento, bem como sofrer a incidência de juros moratórios mensais de 1% aos mês a contar do vencimento de cada parcela devida.

B) julgo PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME no pagamento em favor da ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA (CPF nº 010.759.925-24), a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta que será acrescida de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, além de correção monetária pelo INPC/IBGE contados da data desta decisão judicial até o seu efetivo pagamento.

C) Julgo improcedentes os pedidos articulados na inicial emdesfavor do Sr. JOSÉ ROBERTO MATOS DA GAMA.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de metade do valor referente às custas processuais, cabendo a pessoa jurídica NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DOBRASIL S/A custear – equitativamente - a outra metade das custas processuais.

No tocante aos honorários sucumbenciais, condeno as pessoas jurídicas NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA-ME e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora, estes fixados em 15% (quine por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Art. 85, caput e §2º, CPC.

As verbas relativas a custas processuais e honorários advocatícios devidos pela demandante estarão com a exigibilidade suspensa emvirtude da gratuidade de justiça outrora deferida (Art. 98, §3º, CPC).”

A decisão desfiou recurso de apelação, que foi reformada apenas para determinar a dedução dos valores recebidos pela autora relativos ao seguro DPVAT.

Após a sentença foi homologado um acordo entre a autora e o demandado NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA. (ID 173177852)

A autora requereu o cumprimento de sentença pela importância de R$ 510.739,37. (ID 449318540)

Instadas, a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A apresentou sua impugnação apenas para aduzir que se encontra em liquidação extrajudicial, de modo que há consequências imediatas de suspensão da execução, levantamento de valores e a exclusão de juros moratórios e correção monetária. Ao final, indicou ser devido à exequente o valor de R$ 528.050,77 (quinhentos e vinte e oito mil, cinquenta reais e setenta e sete centavos) informou que habilitou o crédito da autora, no entanto, não o fez com relação aos honorários advocatícios em favor dos advogados da demandante

A ré NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA se manifestou para requerer a exclusão da lide, sob a afirmativa de que já cumprira a sua obrigação.

Instada, os advogados da autora informaram seus dados para fins de habilitação do crédito, bem como impugnaram os cálculos da demandada apenas com relação a não incidência da correção monetária.

DECIDO.

De início, tem-se que a controvérsia com relação a este cumprimento de sentença cinge-se apenas com relação aos cálculos apresentados, refutando a parte credora a alegação da devedora de que não deve incidir a correção monetária no crédito, eis que a empresa executada encontra-se em liquidação extrajudicial.

Prescreve o art. 18 da Lei 6.024/74:

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

No particular, depura-se que a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A entrou em liquidação por determinação da Portaria da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) n° 6.664, em 3/10/2016, a partir de quando todas as execuções deveriam ser suspensas em face da seguradora.

Lastreada na letra “f” do art. 18 da Lei supramencionada, tem-se que melhor razão assiste à executada, eis que prescreve em seu texto que não cabe a reclamação de correção monetária.

A empresa demandada apresentou sua planilha de débito devidamente instruída com os parâmetros fixados na sentença, inclusive com a atualização devida anteriormente ao período em que houve a decretação da liquidação, de maneira que deve ser acolhida.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C RESSARCIMENTO POR LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. EMPRESA EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART . 18 DA LEI 6.024/74. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO . Estando a empresa executada em processo de liquidação extrajudicial, devem ser suspensas as ações e execuções iniciadas, nos termos do art. 18 da Lei 6.024/74. Necessidade de habilitação do crédito em procedimento de liquidação extrajudicial, para que se assegure o direito de preferência dos credores .

(TJ-PR - AI: 2304130 PR Agravo de Instrumento - 0230413-0, Relator.: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 05/07/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2005 DJ: 6947)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA POR TRANSPORTE COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE POR TRÁS - RESSARCIMENTO DEVIDO - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC - SEGURADORA DENUNCIADA EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A responsabilidade da empresa de transporte coletivo concessionária de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, na forma do art. 37, § 6º, da CR/88. Às seguradoras é assegurado o direito de regresso contra o causador do dano, para ressarcimento do valor comprovadamente gasto . Havendo colisão na traseira do veículo, presume-se que a culpa é daquele que segue atrás, somente sendo elidida se houver prova robusta em sentido contrário. Verificada a culpa do réu pelo acidente de trânsito, é devido o ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora com a indenização do veículo segurado. A taxa SELIC, destinada à remuneração de títulos públicos, engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, estando sua incidência condicionada à fluência simultânea de juros e correção monetária, fato não ocorrido nas indenizações civis, porquanto a contagem dos juros e da correção monetária ocorre em períodos distintos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios e da correção monetária . A denunciada da lide, seguradora em liquidação extrajudicial, não goza de isenção legal de pagar correção monetária e juros de mora. “Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art . 18, d, da Lei n. 6.024/74. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, d e caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores . Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial” (REsp 1102850/PE).

(TJ-MG - Apelação Cível: 60843992320158130024 1.0000.24 .162189-5/001, Relator.: Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, Data de Julgamento: 08/05/2024, 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2024)

Ante tal contexto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença para considerar hígidos os cálculos apresentados pela empresa impugnante, os quais ficam homologados.

Determino:

A) Proceda a secretaria com a exclusão do polo passivo desta lide a empresa NOVO TRIUNFO TURISMO LTDA e o Sr. JOSE ROBERTO MATOS DA GAMA;

B) Intime-se a NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A para habilitar o crédito dos advogados da credora, atentando-se para os dados fornecidos na petição de ID 479258307.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Na observância de que inexistem atos a serem praticados por este juízo, determino para a hipótese de não haver mais pendências de ordem fiscal, o arquivamento deste feito.

Juazeiro, Bahia, 05/05/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000309-77.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Reu: Jair Julio De Oliveira Santos

Intimação:

R.H.

Em ato ordinatório de ID 479244599, o autor foi intimado para se manifestar sobre a devolução do mandado com resultado negativo de ID 478322383, mas se manteve silente.

Intime-se pessoalmente o autor para se manifestar sobre devolução do mandado com resultado negativo, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se pessoalmente e pelo DPJ.

Juazeiro, Bahia, 13/03/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8013409-36.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Associacao Geral De Usuarios Das Adutoras Do Salitrinho
Advogado: Lorena Amado Freire De Carvalho (OAB:PE33551)
Requerido: Valdemar Cariry Da Silva

Intimação:

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por ASSOCIACAO GERAL DE USUARIOS DAS ADUTORAS DO SALITRINHO em face de VALDEMAR CARIRY DA SILVA.

No curso do processo as partes celebraram acordo para liquidação da dívida de forma parcelada, apresentando a minuta do acordo, requerendo a suspensão do processo até o pagamento da última prestação constante do acordo.

Em sendo as partes maiores e capazes, regularmente representadas pelos seus respectivos advogados, e envolvendo a lide direito de natureza disponível, HOMOLOGO, por decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, determinando a SUSPENSÃO do processo até a data correspondente à última prestação a ser paga ou até que uma das partes formule requerimento em sentido contrário.

Findo o prazo de suspensão do processo, ficam as partes cientes de que o processo será extinto, independentemente de nova intimação, se não houver requerimento das partes, no prazo máximo de 10 dias.

Intimem-se.

Juazeiro, Bahia, 24/02/2025.

Cristiano Queiroz Vasconcelos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003261-92.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Sirleia Santana Souto Dantas
Advogado: Aveillin Thuani Silva Marques (OAB:BA53866)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003261-92.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 (quinze) dias para apresentar as contrarrazões acerca da contestação de ID 498486636.

Juazeiro- BA, 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

MARIA CLARA NOVAIS SILVA
Acadêmica de Direito/Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003805-80.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Roberta Arruda Nascimento
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JUAZEIRO
Tv. Veneza, s/nº, 2º andar – Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48904-350
Tel.: (74) 3614 7169 e-mail: juazeiro2vfrccatrab@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003805-80.2025.8.05.0146

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir:

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca da contestação de ID 498807079.

Juazeiro- BA, 7 de maio de 2025.

CARMEN LUCIA MARIA DA SILVA

Técnica Judiciária

MARIA CLARA NOVAIS SILVA

Acadêmica de Direito/Estagiária

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002346-14.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 475756612

Processo N° : 8002346-14.2023.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112811472466300000457398737

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002346-14.2023.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 497276383

Processo N° : 8002346-14.2023.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618004489400000476911888

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007468-42.2022.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 497267029

Processo N° : 8007468-42.2022.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618034974900000476900784

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502801-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jailton Goncalves De Lima
Executado: Jose Carvalho De Lima
Exequente: Cooperativa De Crédito Sicoob Coopemar Ltda,
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502801-34.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA,
Réu: JAILTON GONCALVES DE LIMA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Consoante o art. 513 do CPC, O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 [citação por edital], tiver sido revel na fase de conhecimento.

Neste sentido já se manifestou o próprio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”. 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp nº 1.760.914/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 02.06.2020 destacou-se).

Dessa forma, acolho o pedido do exequente e determino que seja feita a intimação do executado por edital sem ônus para este.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 18 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502801-34.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Jailton Goncalves De Lima
Executado: Jose Carvalho De Lima
Exequente: Cooperativa De Crédito Sicoob Coopemar Ltda,
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)
Advogado: Alcione Eneas De Assis Rodrigues (OAB:BA745-B)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0502801-34.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Expropriação de Bens]
Autor: COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COOPEMAR LTDA,
Réu: JAILTON GONCALVES DE LIMA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Consoante o art. 513 do CPC, O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256 [citação por edital], tiver sido revel na fase de conhecimento.

Neste sentido já se manifestou o próprio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram revéis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2.º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do § 2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá “por carta com aviso de recebimento”. 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressalvara, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp nº 1.760.914/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 02.06.2020 destacou-se).

Dessa forma, acolho o pedido do exequente e determino que seja feita a intimação do executado por edital sem ônus para este.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 18 de agosto de 2023

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8006082-69.2025.8.05.0146 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499133994

Processo N° : 8006082-69.2025.8.05.0146

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609351511000000478590674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009699-08.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Flg Produtos Naturais Ltda
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Fatima Luana Fonseca Costa
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)
Executado: Gilberto Moreira De Oliveira Junior
Advogado: Cesar Oliveira Ribeiro (OAB:BA28912)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8009699-08.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: FLG PRODUTOS NATURAIS LTDA e outros (2)

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Na sistemática processual brasileira, consagrou-se o entendimento que ao juiz incumbirá promover, a qualquer tempo, a autocomposição entre as partes, à luz do Art. 139, V, do CPC.

Considerando que o executado manifestou interesse na autocomposição do litígio, DESIGNO o dia 15/05/2025 às 14:00 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).

Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular.

Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 30 de abril de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003942-62.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Gabryella Miranda Lima
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)
Autor: Yuri Sampaio De Barros
Advogado: Claryssa Lacerda De Araujo (OAB:RN16465)

Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8003942-62.2025.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino, Liminar]

Requerente: AUTOR: ANA GABRYELLA MIRANDA LIMA, YURI SAMPAIO DE BARROS

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 495380498 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Juazeiro (BA), 09 de abril de 2025

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8011640-56.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Alice Dias Rodrigues
Advogado: Geraldo Magela Hermogenes Da Silva (OAB:BA36255)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Ilane Gomes Maciel Registrado(a) Civilmente Como Ilane Gomes Maciel

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8011640-56.2024.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [PASEP, Contratos Bancários]

Requerente: AUTOR: ALICE DIAS RODRIGUES

Requerido: REU: BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

INTIME-SE o patrono do banco requerido, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar sobre a proposta de honorários periciais juntada no ID n. 491801969, e havendo concordância efetuar o depósito judicial no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais) 50% (cinquenta por cento) do valor indicado.

Juazeiro-BA, 31 de março de 2025.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão - Diretor de Secretaria

Documento assinado digitalmente.

MJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0502131-30.2017.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo - Me
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Executado: Carlos Alberto Santos De Araujo
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Executado: Rizoneide Carvalho Da Silva
Advogado: Jackson Djales De Moraes (OAB:BA43079)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0502131-30.2017.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: RIZONEIDE CARVALHO DA SILVA e outros (2)

Vistos e etc.

Designo o dia 17/03/2024 às 14:30 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, deverão as partes se manifestarem sobre o laudo de avaliação em ID Num. 462410642, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 13 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
0305627-90.2013.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Jose Savio Dos Santos Moura
Advogado: Sebastiao Jose Leite Dos Santos Filho (OAB:PE26474-D)
Advogado: Anna Karoline Santana De Medeiros (OAB:PE27134-D)
Terceiro Interessado: Nardini & Santos Ltda
Executado: Ulisses Nogueira E Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0305627-90.2013.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE SAVIO DOS SANTOS MOURA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: ULISSES NOGUEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Oficie-se o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina PE, solicitando-lhe informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória n° 00029654-54.2023.817.3130, expedida dos autos da Ação de Cumprimento de Sentença de n. 0305627-90.2013.805.0146, distribuída naquela Comarca em 27/11/2023, a fim de instruir os referidos autos.

Juazeiro - BA, 29 de outubro de 2024.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8009718-14.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Maria Aparecida Lima
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8009718-14.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: MARIA APARECIDA LIMA
Réu: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 9 de janeiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000855-98.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Clara Ribeiro Lima
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Autor: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Autor: Paulo Andre Freire Magalhaes
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Autor: Thaynara Cavalcanti Lima
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8000855-98.2025.8.05.0146

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Estabelecimentos de Ensino, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Requerente: AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO LIMA, BRUNA LIMA CARVALHO, PAULO ANDRE FREIRE MAGALHAES, THAYNARA CAVALCANTI LIMA

Requerido: REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados junto ao ID nº 486843553 dos autos, no prazo da 15 (quinze) dias.

Certifico que a apresentação da contestação é: (x) tempestiva ( ) intempestiva.

Juazeiro (BA), 24 de fevereiro de 2025

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015532-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 475725162

Processo N° : 8015532-70.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112810495031600000457374353

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-28.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 482922773

Processo N° : 8004126-28.2019.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012409413186800000463980907

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

INTIMAÇÃO
8001745-37.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Carlos Bruno Goncalves Viana
Advogado: Joao Paulo Dourado Cardoso (OAB:PE63982)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001745-37.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: CARLOS BRUNO GONCALVES VIANA
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 17 de março de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-28.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 482922773

Processo N° : 8004126-28.2019.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012409413186800000463980907

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004126-28.2019.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499410045

Processo N° : 8004126-28.2019.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711080855300000478832047

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005026-40.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Executado: Barbara Araujo Roriz 01156889510

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005026-40.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263)
EXECUTADO: BARBARA ARAUJO RORIZ 01156889510
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º, 468259145, mediante prévio recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias.

Recolhido as custas, proceda-se com a pesquisa INFOJUD, conforme planilha id. 4209447957 em face da executada BARBARA ARAUJO RORIZ 01156889510 - CNPJ n.º 17.440.120/0001-02.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de janeiro de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003263-96.2024.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Vitor Alessandro De Andrade Cordeiro
Advogado: Robson Silva Peixinho (OAB:BA59558)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003263-96.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: VITOR ALESSANDRO DE ANDRADE CORDEIRO
Advogado(s): ROBSON SILVA PEIXINHO (OAB:BA59558)

DESPACHO
Verifico que o executado apresentou embargos à execução nos próprios autos de execução de título extrajudicial, o que é vedado, nos termos do artigo 914 do Código de Processo Civil.

Diante disso, concedo ao executado o prazo de cinco dias para que regularize a situação, apresentando os embargos em autos apartados, sob pena de não apreciação.

Ressalto, ainda, que o executado/embargante é considerado citado, haja vista sua manifestação espontânea nos autos, conforme previsto no artigo 239, § 1º, do CPC, mesmo que o mandado de citação tenha retornado negativamente.

Intime-se o executado para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 13 de janeiro de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005026-40.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Executado: Barbara Araujo Roriz 01156889510

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005026-40.2021.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.
Advogado(s): IGOR GOES LOBATO (OAB:SP307482), JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA (OAB:MG90461), HUMBERTO ROSSETTI PORTELA (OAB:MG91263)
EXECUTADO: BARBARA ARAUJO RORIZ 01156889510
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido na petição de ID n.º, 468259145, mediante prévio recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 dias.

Recolhido as custas, proceda-se com a pesquisa INFOJUD, conforme planilha id. 4209447957 em face da executada BARBARA ARAUJO RORIZ 01156889510 - CNPJ n.º 17.440.120/0001-02.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 17 de janeiro de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002066-82.2019.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Trombini Embalagens S/a
Advogado: Sadi Bonatto (OAB:PR10011)
Executado: Gabriela Nogueira De Freitas - Me
Terceiro Interessado: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa

Intimação:

Processo nº:8002066-82.2019.8.05.0146
Ação:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Requerente:EXEQUENTE: TROMBINI EMBALAGENS S/A
Requerido:
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte Exequente para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias, sobre as respostas aos ofícios enviados para as operadoras de telefonia VIVO e CLARO S/A (IDs nº 469219435 e 471113917)”.

Juazeiro (BA), 17 de fevereiro de 2025.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO

8000765-27.2024.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Caio Victor Freitas Amorim
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000765-27.2024.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Acidente de Trânsito]
Autor: BANCO DO BRASIL S/A
Réu: CAIO VICTOR FREITAS AMORIM

Vistos e etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 18 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005026-40.2021.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Tsc Juazeiro Shopping Center S.a.
Advogado: Julio De Carvalho Paula Lima (OAB:MG90461)
Advogado: Igor Goes Lobato (OAB:SP307482)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)
Executado: Barbara Araujo Roriz 01156889510

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005026-40.2021.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Locação de Imóvel]

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: TSC JUAZEIRO SHOPPING CENTER S.A.

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: BARBARA ARAUJO RORIZ 01156889510

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 7 de maio de 2025.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008667-65.2023.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Gilvan De Souza Motta
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 8008667-65.2023.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: GILVAN DE SOUZA MOTTA
Réu: BANCO BMG SA

Vistos e etc.

Tratam-se os autos da ação de Cumprimento de Sentença, ajuizada por GILVAN DE SOUZA MOTTA, em face de BANCO BMG SA, ambos devidamente qualificados

Manifestação do executado informando o depósito do valor do débito nos termos do julgado.

O exequente peticionou requerendo expedição de alvará do valor depositado, por entender incontroverso e pugnou por ulterior manifestação no tocante ao cumprimento de sentença.

É o relatório

Conforme se depreende do contexto dos autos, o banco réu pagou a integralidade da dívida, na medida em que procedeu com o depósito judicial do valor devido, nos termos do julgado.

De fato, analisando detidamente os cálculos por ele ofertados e o valor depositado, há perfeita pertinência com o valor do crédito que lhe cabe, de modo que não vislumbro qualquer crédito remanescente em favor do exequente.

Ante o exposto, amparado no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENENÇA.

Proceda-se o cartório o levantamento das custas processuais remanescentes e não recolhidas, intimando-se o demandado para recolhimento, no prazo máximo de 10 dias.

Recolhidas as custas processuais, arquive-se; não recolhidas as custas processuais, adote-se as providências para inscrição na dívida ativa estadual, arquivando-se em seguida.

Expeça-se alvará em favor do exequente e/ou seu patrono, se este detiver poderes para receber e dar quitação.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 15 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015532-70.2024.8.05.0146 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499401058

Processo N° : 8015532-70.2024.8.05.0146

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711031218400000478828118

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8014879-68.2024.8.05.0146 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Juazeiro
Embargante: Ricleide Malaquias Ferreira
Advogado: Eduarlei Miranda Maciel (OAB:BA69340)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8014879-68.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EMBARGANTE: RICLEIDE MALAQUIAS FERREIRA
Advogado(s): EDUARLEI MIRANDA MACIEL (OAB:BA69340)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

SENTENÇA

Tratam os autos de EMBARGOS DE TERCEIROS, opostos por RICLEIDE MALAQUIAS FERREIRA, em face de BANCO DO NORDESTE S/A.

A parte embargante, Ricleide Malaquias Ferreira, ingressou com Embargos de Terceiro, com pedido de tutela antecipada, para cancelar a penhora sobre um imóvel situado em Juazeiro-BA. Argumenta que a propriedade lhe pertence há mais de 14 anos, sendo utilizada como residência familiar, e que a constrição realizada no curso de uma execução tombada sob nº 0301774-10.2012.8.05.0146 seria indevida. Sustenta que adquiriu o bem de forma legítima, com pagamento devidamente efetuado e comprovação de posse, apresentando documentos, como a declaração da Coelba, para corroborar sua permanência no imóvel. Requer o reconhecimento do domínio e a manutenção da posse, bem como a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários.

O embargado, Banco do Nordeste S/A, apresentou impugnação, alegando que a embargante não possui comprovação válida da propriedade do imóvel, visto que não há contrato de compra e venda registrado. Afirma que a procuração apresentada não especifica a venda diretamente à embargante e que o depósito bancário mencionado ocorreu entre terceiros sem vínculo formal com a aquisição do bem. Além disso, impugna a concessão da justiça gratuita, sustentando que a autora não demonstrou sua real hipossuficiência financeira, sendo insuficiente a simples declaração de pobreza.

Na réplica, a embargante rebate as alegações da contestação, destacando que a posse do imóvel é inequívoca e ininterrupta, reforçando a existência de provas documentais de sua ocupação. Argumenta que a justiça gratuita deve ser mantida, pois comprovou sua insuficiência financeira mediante documentos anexados. Quanto à propriedade do imóvel, sustenta que a transferência ocorreu por intermédio de sua genitora, com posse consolidada ao longo dos anos, de modo que a penhora imposta é injusta. Pede a total improcedência da impugnação aos embargos e a procedência do pedido para cancelamento da constrição

É o que interessa relatar. Decido.

O cerne da lide cinge-se em torno da suposta penhora indevida sobre bem pertencente a terceiro estranho à relação processual.

Inicialmente, acerca dos embargos de terceiros, conforme dispõe o art. 674, do Código de Processo Civil, estes podem ser manejados para a defesa da propriedade ou posse da coisa objeto de apreensão judicial, confira-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

Sobre o tema, Luiz Felipe Silvera Difini, citando Alfredo Buzaid, esclarece que “definimos embargos de terceiro, em face de nosso direito processual, como sendo a ‘ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir da constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou a posse e o domínio” (Embargos de Terceiro, AIDE, 1992, pág. 21).

Nesta ordem de ideias, é possível extrair do referido dispositivo legal que constituem requisitos aptos a justificar a exclusão da medida executiva a configuração da propriedade ou posse do terceiro. Em outras palavras, a procedência dos embargos de terceiro decorre da comprovação da parte de sua propriedade ou posse legítima sobre o bem constrito judicialmente.

Outrossim, o § 2º do referido artigo, específica aqueles que são considerados terceiros autorizados a propor os embargos:

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Feitas tais considerações, da análise detida dos autos, verifico a ausência de legitimidade da parte embargante para a propositura dos embargos de terceiros.

Isso porque, a embargante não é proprietária de fato, ou possuidora do imóvel, não sendo demonstrado aos autos qualquer circunstância que fundamente sua pretensão.

O imóvel em questão trata-se de “UMA CASA DE ALVENARIA, situada na TRAVESSA DA SUVALE, no bairro Piranga, nesta cidade, medindo cinco (05,50) metros e meio de frente e quarenta (40,00) metros de frente a fundo, perfazendo uma área total de (220,00m²), limitando-se de um lado com Mario Batista Nogueira e do outro com Amando de Jesus Castro; imóvel registrado no 2ª Cartório de Imóveis desta cidade sob a matrícula de nº. R-2 - 4.649.” Sua descrição em matrícula consta “UMA CASA DE ALVENARIA, SITUADO NA TRAVESSA DA SUVALE, MEDINDO 5,50 METROS DE FRENTE POR 40,00 METROS DE FRENTE A FUNDO, LIMITANDO-SE DE UM LADO, COM MÁRIO BATISTA NOGUEIRA E DO OUTRO LADO, COM AMANDO DE JESUS CASTRO, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DO 2ª OFÍCIO DE JUAZEIRO/BA SOB O N.: R-2 - 4.649.”

Isto é, toda documentação trazida aos autos, não comprovam que a embargante resida no endereço objeto da demanda. Igualmente, o comprovante de endereço (ID Num. 473837169), utilizado pela embargante, consta endereço diverso do imóvel constrito judicialmente.

Outrossim, os comprovantes de pagamento acostados ao ID Num. 473837181 não possuem o mesmo endereço indicado na matrícula do imóvel discutido. Já os documentos acostados aos ID Num. 473837179 e 473837171 encontram-se em nome de pessoa estranha à relação processual, genitora da embargante.

Por fim, a procuração pública de ID Num. 473837174 apenas confere a embargante para "vender a quem lhe convier e pelo preço que convencionar o imóvel …", não sendo suficiente a demonstrar posse direta ou indireta, ou propriedade de fato.

O doutrinador Nelson Nery Júnior, ao abordar o instituto jurídico da legitimidade nos Embargos de Terceiros reforça a necessidade do senhorio ou posse sobre a coisa constrita, vejamos:

"• 4. Legitimidade ativa para os embargos de terceiro. Somente o terceiro, vale dizer, aquele que não é parte, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte, mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos (Armelin. Emb. Terceiro, n. 255, p. 302). V. verbete "Parte", na casuística, abaixo." (Júnior, 2020)

(...)

"• 8. Objeto dos embargos. Proteção da posse. A posse, direta ou indireta, pode ser objeto de tutela pelos embargos de terceiro. Assim, por exemplo, o usufrutuário, o locatário (possuidor direto), o locador (possuidor indireto) e o compromissário comprador têm direito de defender a sua posse por meio dos embargos. Diferentemente do que ocorre nas ações possessórias, a insurgência do terceiro embargante não se dá contra a regularidade ou não do ato de turbação ou esbulho que lhe impôs, no caso, a ordem judicial, mas sim contra a afirmação de que o bem constrito está na esfera de responsabilidade patrimonial do executado." (Júnior, 2020)

JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Capítulo VII. Dos Embargos de Terceiro In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado/1147565151. Acesso em: 25 de Fevereiro de 2025.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a legitimidade do embargante da oportunidade, o egrégio tribunal verificou a ausência dos requisitos abordados acima, observe:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PRETENSÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, NA CONDIÇÃO DE TERCEIRA, DE AFASTAR A CONSTRIÇÃO JUDICIAL DETERMINADA EM AÇÃO EXECUTIVA QUE RECAIU SOBRE TRÊS IMÓVEIS, OBJETO DE INTEGRALIZAÇÃO DE SEU CAPITAL SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS EM RELAÇÃO A DOIS IMÓVEIS. BENS QUE NÃO FORAM INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E TAMPOUCO ENCONTRAM-SE EM SUA POSSE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE UM DOS IMÓVEIS APÓS A AVERBAÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse. Especificamente em relação aos imóveis, objeto das Matrículas n. 90.219 e 90.220, a recorrente não ostenta a qualidade de proprietário, tampouco de possuidor, conforme expressamente consignou o Tribunal de origem, o que evidencia sua ilegitimidade ativa ad causam.

4. A transferência da propriedade de bem imóvel rural (de Matrícula n. 1.129) à sociedade empresária recorrente deu-se em momento posterior à averbação da ação executiva no Registro de Imóveis, de que trata o art. 615-A, do CPC/1973, a ensejar a presunção absoluta de que tal alienação deu-se em fraude à execução, afigurando-se de toda inapta à produção de efeitos em relação ao credor/exequente.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 1743088/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 22/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Os embargos de terceiro consubstanciam a via processual adequada àquele que, não sendo parte no processo, tenha por propósito afastar a contrição judicial que recaia sobre o bem do qual seja titular ou que exerça a correlata posse" (REsp 1.743 .088/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 22/03/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt no AREsp: 1401021 SP 2018/0304233-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2020)

Nesse sentido, com base no lastro probatório colhido durante instrução processual, é possível concluir pela ilegitimidade da embargante

Em consequência, na via instrumental, os embargos de terceiro passam a carecer de pressupostos processuais, pois, sendo parte legítima a figurar ao polo ativo, descumpre com o quanto disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Imperioso destacar que, a ausência dos pressupostos processuais, quais sendo: interesse e legitimidade, importa na extinção do feito sem resolução do mérito, conforme artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. No entanto, sob a égide do princípio da primazia da decisão de mérito, bem como considerando que a legitimidade do embargante foi arguida como combatida como questão de mérito em impugnação, aplico a teoria da Asserção para apreciar as referidas questões como mérito.

Nesse sentido, o reconhecimento da legitimidade da embargante em figurar no polo ativo do cumprimento de sentença principal, importa na validade da penhora objeto dos embargos.

Ademais, não observo existência de qualquer circunstância judicial ou de fato que venham a gravar impenhorabilidade sobre o bem objeto dos embargos ou que justifique a baixa da constrição judicial, devendo ser mantida.

Ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO, determinando a manutenção da penhora sobre o imóvel registrado sobre matrícula, junto ao 2º Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas e honorários pela parte autora, arbitrados esses em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual informatizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o nome do advogado indicado pelas partes.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005245-82.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Roberto Yoshiharu Fukugauti
Advogado: Mark Sander De Araujo Falcao (OAB:PE14444)
Advogado: Diego Alessandro De Carvalho Falcao (OAB:PE35870)
Executado: So Frutas Comercio De Hortifrutigranjeiros Ltda
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Aecio Cruz Landim
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)
Executado: Italo Pedro Da Silva Souza
Advogado: Rair Alves Costa (OAB:PE29227)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8005245-82.2023.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Títulos de Crédito, Nota Promissória

Exequente: ROBERTO YOSHIHARU FUKUGAUTI

Executado: SO FRUTAS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, AECIO CRUZ LANDIM, ITALO PEDRO DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Intimação do autor, por seus advogados, para, no prazo de de 10(dez) dias, integralizar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial abaixo relacionado, podendo emitir a guia de pagamento do DAJE no site: https://eselo.tjba.jus.br/#:

( ) Citação, intimação, notificação, entrega ofício - Código do Ato: 41017;

( ) Carta Precatória - Código do Ato: 37010;

( ) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros - Código do Ato: 42013;

( ) Auto de Penhora (Incluída Avaliação) - Código do Ato: 43010;

( ) Certidão de Objeto e pé (Outras certidões) - Código do Ato: 47015;

( ) Tarifa de Postagem - Código do Ato: 90760;

( ) Editais - Código do Ato: 90905;

( ) Desarquivamento de Processos - Código do Ato: 40045;

(X) Requisição de Informações, por meio Eletrônico (Renjaud/Infojud/CNIB e assemelhados), por cada consulta - Código do Ato: 91010; 06 atos

( ) Envio eletrônico de Citações, intimações, ofícios e notificações - Código do Ato: 91017.

Dúvidas e orientações acesse: http://www5.tjba.jus.br/portal/coordenacao-de-orientacao-e-fiscalizacao-cofis/ e/ou : http://www5.tjba.jus.br/portal/orientacoes-gerais-sobre-recolhimento-de-custas-processuais-e-preenchimento-de-daje/

Juazeiro (BA), 2024-10-04.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã -3ª V.C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007408-35.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Citrus Do Vale Comercio De Frutas Ltda
Advogado: Fabio Canalli Borges (OAB:RS51686)
Executado: Jose Marcelo Marcolino Da Silva Ltda
Executado: Jose Marcelo Marculino Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8007408-35.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Correção Monetária]
Autor: CITRUS DO VALE COMERCIO DE FRUTAS LTDA
Réu: JOSE MARCELO MARCOLINO DA SILVA LTDA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Compulsando os autos, verifico que houve o distrato da personalidade jurídica, conforme verifica-se da documentação acostada em ID num. 466711772, ocasião em que o ex-sócio JOSE MARCELO MARCOLINO DA SILVA ficou responsável pelo ativo e passivo porventura supervenientes.

Desta feita, DEFIRO o quanto requerido na petição de ID num. 466711770, condicionado ao prévio recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas recolhidas, proceda-se com a citação do sucessor processual na forma requerida, adotando-se as cautelas de praxe.

Proceda-se com a inclusão do ex-sócio no polo passivo da presente demanda, uma vez que, na exegese do ordenamento processual pátrio, a extinção da personalidade jurídica enseja a aplicação do instituto da sucessão processual, a fim de que o sócio responda pelas dívidas deixadas pela empresa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 22 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000855-98.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ana Clara Ribeiro Lima
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Autor: Bruna Lima Carvalho
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Autor: Paulo Andre Freire Magalhaes
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Autor: Thaynara Cavalcanti Lima
Advogado: Tiago Almeida Moura (OAB:PE66249)
Advogado: Milena Katrine Conceicao Arrais (OAB:PE64847)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000855-98.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ANA CLARA RIBEIRO LIMA e outros (3)
Advogado(s): TIAGO ALMEIDA MOURA (OAB:PE66249), MILENA KATRINE CONCEICAO ARRAIS (OAB:PE64847)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ANA CLARA RIBEIRO LIMA, BRUNA LIMA CARVALHO, PAULO ANDRE FREIRE MAGALHÃES e THAYNARA CAVALCANTI LIMA em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em sede de inicial, aduzem os autores que são estudantes de medicina da instituição de ensino, ora requerida e desde 2023, os Demandantes propõem ações judiciais contra os abusos dos reajustes das mensalidades que a Demandada impõe sem obedecer aos ditames legais; que apesar da maioria dos alunos possuírem ações anteriores com decretação de nulidade do reajuste ou de redução do percentual aplicado, a instituição, quando do anúncio do reajuste anual, desconsidera todas as ações anteriores e incide sobre uma mensalidade crua. Esse ponto é relevante, tendo em vista que se um aluno obtém decisões favoráveis em

2022, 2023 e 2024, a base de cálculo não é a mensalidade lançada pela faculdade, mas sim, observada os reajustes anuais, nos termos das decisões dos alunos, até para que evite-se o descumprimento das decisões."

Assim, requereram: "1. O deferimento da tutela antecipada de urgência, em liminar inaudita altera pars, nos termos do art. 300, do CPC, para que possa ser assegurada a limitação da mensalidade de 2025 e seguintes ao menor valor praticado no curso de medicina em 2022 (R$ 9.700,00– doc. 01), acrescido do INPC acumulado em 2022 (5,93%), 2023 (3,71%), 2024 (4,84%) e assim sucessivamente, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade, totalizando uma mensalidade de R$ 11.172,19 em 2025, sobre a qual devem ser acrescidos os descontos pessoais e por pontualidade; 2. Ao final, a confirmação da tutela concedida em seu pedido principal, reconhecendo a existência de relação consumerista, com a inversão do ônus da prova e o julgamento procedente da demanda, determinando-se: a declaração de ilegalidade dos reajustes anuais praticados em 2023, 2024, 2025 e seguintes que ocorreram/ocorrerem em desconformidade com a Lei 9.870/99 e o Decreto 3.274/99. Determinando-se a equiparação da mensalidade base de 2022 à menor mensalidade praticada no curso (R$ 9.700,00), sobre a qual devem incidir os reajustes limitados à correção inflacionária pelo INPC acumulado em 2022, 2023, 2024 e seguintes, respectivamente, mantidos os descontos pessoais e por pontualidade; e a devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior desde 2022, nos termos do art. 42 do CDC;".

Em sede de contestação (ID num. 486843555), suscita a demandada, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual e impugnação à justiça gratuita.

No mérito, alega que o valor do reajuste é proporcional à variação de custos, bem como que a comunicação do reajuste teria sido realizada com antecedência. Afirma que a cobrança é lícita e descabida a revisão proposta, em que pese a autonomia universitária e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Réplica encartada em ID num. 492262988, impugnando as alegações do réu.

Decisão em ID num. 482738650 deferiu a gratuidade requerida e concedeu a tutela de urgência.

Vieram-me, então, os autos, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação à gratuidade requerida, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, esta confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Quanto ao MÉRITO, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

Pois bem.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o

§ 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto: 1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior; 2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES DE ALUNOS DO MESMO CURSO. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DE MENSALIDADES COBRADAS DE ALUNOS DO MESMO CURSO AINDA QUE INGRESSANTES DE DIFERENTES SEMESTRES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR ANUAL OU SEMESTRAL DO CURSO QUE DEVE TER COMO BASE A ÚLTIMA PARCELA LEGALMENTE FIXADA NO ANO ANTERIOR. REGRA INSERTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.870/1999. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. PLANILHA DE CUSTOS ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO APONTA QUALQUER PARTICULARIDADE ATINENTE AO CURSO FREQUENTADO PELA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ESPECÍFICA ENTRE INVESTIMENTOS COM INGRESSANTES E VETERANOS. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. ACRÉSCIMO QUE CASO ADMITIDO FOSSE DEVERIA SER SUPORTADO POR TODOS OS DISCENTES EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. DIFERENCIAÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO EXIME A RÉ DE SER RESPONSABILIZADA QUANDO O CONTEÚDO INFORMADO É ILEGAL. CLÁUSULA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE FOI REDIGIDO ÀS AVESSAS DA LEI. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA OBSTAR A ALUDIDA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EXIGIDA DA PARTE AUTORA. “[. . .] não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99.”(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe [...]

(TJ-SC - APL: 50165648720208240045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

No tocante a este ponto, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito documentos que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”.

É induvidoso, contudo, que as planilhas apresentadas pela IES são incompletas e intencionalmente suprimem informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

No tocante a este ponto, registro que a ré não logrou êxito em rebater as alegações autorais, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nada obstante, este juízo tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outros reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, a saber:

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%; 2025: 4,77%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2025, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2025 no percentual de 9,99%%. No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 9,99% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2025.

É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições. Senão vejamos:

Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos. Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados, ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores, etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros.

Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.

Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que “o ensino é livre à iniciativa privada”, não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.

Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2024 foi de 4,77%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 9,9%, ou seja, mais que 100% superior ao INPC/2024, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes.

Diante deste contexto, há de ser reduzido o índice de reajuste aplicado no ano de 2025 tomando como parâmetro o INPC acumulado no ano de 2024 de 4,77%.

Por fim, ressalto que, cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagaram em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com resolução, nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em Id. 482545340 e DECLARAR a nulidade do reajuste praticado no ano de 2025, pelo que autorizo que seja aplicado o percentual de 4,77% (índice acumulado no ano de 2024) – tal reajuste devendo incidir sobre o valor da mensalidade de dezembro de 2024.

b) Declarar a ilegalidade dos reajustes praticados entre o período de 2019 e 2024, que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; ;

d) Condenar o réu, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico alcançado pela parte autora, nos termos do art. 85 §2º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 07 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0503523-39.2016.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Anderson Clayton De Freitas Rodrigues - Me
Executado: Anderson Clayton De Freitas Rodrigues
Executado: Uendel Damasceno Dos Santos
Advogado: Sandro Luiz Dias Bispo (OAB:BA29126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0503523-39.2016.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANDERSON CLAYTON DE FREITAS RODRIGUES - ME, ANDERSON CLAYTON DE FREITAS RODRIGUES, UENDEL DAMASCENO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 25 de março de 2025.

Iranildo Maciel de Lima

Escrivão/Direitor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500399-19.2014.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Maria Jose Silva
Advogado: Jefferson Costa Siqueira Filho (OAB:PE50255)
Terceiro Interessado: Lucimaria Silva Siqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 0500399-19.2014.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: MARIA JOSE SILVA

Vistos e etc.

Designo o dia 21/02/2025 às 14:30 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344);

Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular;

Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 10 de janeiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0000336-37.2003.8.05.0146 Anulação E Substituição De Títulos Ao Portador
Jurisdição: Juazeiro
Autor: America Sa Frutas E Alimentos
Advogado: Ricardo Carvalho Lubarino Dos Santos (OAB:BA10661)
Advogado: Samuel De Jesus Barbosa (OAB:BA25851)
Advogado: Jose Walter Lubarino Dos Santos (OAB:BA61-A)
Reu: Ruette Spices Ltda.

Advogado: David Anunciacao Oliveira (OAB:BA19792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 0000336-37.2003.8.05.0146

Ação: ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR - Defeito, nulidade ou anulação

Autor: AMERICA SA FRUTAS E ALIMENTOS

Réu: RUETTE SPICES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entenderem de direito.

Juazeiro (BA), 25 de novembro de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004278-42.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Vale Do Sol Empreendimentos Ltda
Advogado: Vianei Bezerra Siqueira (OAB:BA51451)
Executado: Comercial De Calcados Juazeiro Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8004278-42.2020.8.05.0146

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) []

Autor/Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS LTDA

Ré/Requerido/Executado: EXECUTADO: COMERCIAL DE CALCADOS JUAZEIRO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CCI/CGJ de nº 06/2016, que disciplina a aplicação dos ATOS ORDINATÓRIOS no âmbito das Vara Cíveis e Criminais, pratiquei o ato processual abaixo transcrito:

INTIME-SE o patrono da parte Autora/Credora, para no prazo de 5 (cinco) dias falar sobre os resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas SISBAJUD/SERASAJUD/SNIPER/INFOJUD juntadas aos autos.

Juazeiro, Bahia, 27 de novembro de 2024.

Neuma Silene Martins da Silva

Escrevente/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501753-40.2018.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Lidiana Dos Santos Silva
Advogado: Joao Luiz Ribeiro De Sa (OAB:PE30096)
Exequente: Nossa Casa Engenharia Ltda
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Exequente: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Perito Do Juízo: Dener Leobas De Souza Cesar

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0501753-40.2018.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: LIDIANA DOS SANTOS SILVA
Réu: NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros

Vistos os presentes autos da CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), requerida por LIDIANA DOS SANTOS SILVA, em face de NOSSA CASA ENGENHARIA LTDA e outros, devidamente qualificados.

Consoante petição de ID nº 492751957, fora entabulado acordo entre as partes, com requerimento de homologação e extinção do processo com resolução do mérito.

É o breve relato. Passo a DECIDIR.

Da análise dos autos, depreende-se que o acordo preenche os requisitos legais. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, assistidos por seus respectivos advogados, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, para que constitua título executivo judicial.

Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito e, assim, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas por força do art. 90, § 3º do CPC, o que não abrange a taxa judiciária (STJ. 3ªTurma.REsp 1.880.944/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 23/03/2021).

Proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa no sistema processual informatizado. Todavia, havendo descumprimento da obrigação e requerimento do prosseguimento da execução, dentro do prazo prescricional, autorizo o andamento regular do feito.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 27 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0002899-96.2006.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Executado: Dercilio Soares De Souza
Advogado: Mercia Fabiana Lima De Sousa (OAB:PE26524)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Janga Imoveis Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Macedo De Souza Carneiro Bastos (OAB:PE33678)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002899-96.2006.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil SA
Réu: DERCILIO SOARES DE SOUZA

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Intime-se a empresa arrematante para se manifestar acerca da petição em ID num. 472637373, no prazo de 15 (quinze) dias.

Empós, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 7 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8003471-46.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Rafael Pinheiro Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Dourado Cardoso (OAB:PE63982)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8003471-46.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 31 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016805-84.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Paula Nieli Macedo Calisto
Advogado: Joao Paulo Dourado Cardoso (OAB:PE63982)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8016805-84.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: PAULA NIELI MACEDO CALISTO
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 7 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005514-87.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ismael Lessa Santos
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005514-87.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ISMAEL LESSA SANTOS
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro o pedido de dilação do prazo para 30 (trinta) dias, para que possa apresentar a devida documentação a fim de que seja dado prosseguimento ao presente feito.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos concluso para decisão.

JUAZEIRO/BA, 31 de janeiro de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0501476-58.2017.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Rosane Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Exequente: Roger Cauã Pereira De Souza
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Marcelo Dos Santos Lima
Advogado: Fabio Dias De Oliveira E Silva (OAB:PE23613)
Advogado: Joao Paulo De Oliveira E Silva (OAB:PE30567)
Executado: Revenda Valle Da Integracao Ltda
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira (OAB:PE30180)
Testemunha: Veronica Arimateia Batista
Testemunha: Meidiand Barbara Santos De Castro
Testemunha: Marisa Muniz Da Silva
Testemunha: Franklin Vieira Mota
Testemunha: Luis Roberto Dourado Rocha Leite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro–BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo n.º: 0501476-58.2017.8.05.0146
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Levantamento de Valor]
Autor: ROSANE PEREIRA DE SOUZA e outros
Réu: MARCELO DOS SANTOS LIMA e outros

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 23 de julho de 2024.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000319-63.2020.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Ivone Maria Paixao
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Exequente: Francisco Roberto Paixao
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Exequente: Ivone Maria Paixao
Exequente: Cristina Maria Paixao
Advogado: Miguel Angelo Nery Boaventura Junior (OAB:BA21505)
Advogado: Marcio Franco Bacelar (OAB:BA25793-E)
Executado: Unimed Vale Do Sao Francisco Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Synara Inacia Barros Amaro Ferreira Rocha (OAB:PE16539)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Mendes Ribeiro (OAB:PE48444)
Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000319-63.2020.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário]
Autor: IVONE MARIA PAIXAO e outros (3)
Réu: UNIMED VALE DO SAO FRANCISCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Vistos, etc.

Na forma do art. 513, §2º, I, do CPC, intime-se o devedor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento sobre o valor da dívida, e ter expedido contra si mandado de penhora e avaliação (art. 525 do CPC).

Caso não haja pagamento voluntário no prazo acima, e desde que a dívida não esteja vinculada a uma garantia real, pois nesta hipótese, a penhora deverá cair preferencialmente sobre o bem-dado em garantia, proceda-se à penhora da quantia, via SISBAJUD, ficando de logo também, determinada a penhora de eventuais veículos, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 2 de abril de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8005281-90.2024.8.05.0146 Monitória
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Celso Santana Cordeiro

Intimação:

Processo nº:8005281-90.2024.8.05.0146
Ação:

MONITÓRIA (40)
Requerente:AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Requerido:
{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias sobre as informações obtidas através das consultas realizadas junto ao SISBAJUD (ID nº 485843112)”.

Juazeiro (BA), 12 de fevereiro de 2025.

Ilara Coelho de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0003227-16.2012.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Paulo Henrique Gondim Vianna - Me
Advogado: Utamar Dos Santos Goncalves (OAB:BA41480)
Executado: Teresa Cristina Carvalho Vianna

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0003227-16.2012.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Nota de Crédito Comercial]
Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Réu: PAULO HENRIQUE GONDIM VIANNA - ME e outros

Vistos e etc.

Conforme o disposto no art.1º do Decreto Judiciário 867, de 26 de setembro de 2016, as despesas de serviços de pesquisas aos meios informatizados, devem ser recolhidas antecipadamente à prática do ato.

Intime-se a parte autora para comprovar o prévio recolhimento das custas relativa à realização dos atos requeridos em ID Num. 442858625, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 31 de julho de 2024

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001001-18.2020.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Apelado: Adeilson Dias Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7178, Juazeiro-BA,

E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

Processo nº: 8001001-18.2020.8.05.0146

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Nota de Crédito Rural

Apelante: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Apelado: ADEILSON DIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispões sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, pratiquei o seguinte ato processual:

Fica intimada a parte apelante, através de seus advogados, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre retorno dos autos da instância superior, requerendo o que entender de direito.

Juazeiro (BA), 19 de dezembro de 2024.

Romilda Míria Pereira Tamarindo Guedes

Analista Judiciária - Subescrivã - 3ª V.C.

Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016442-97.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ana Catarina Figueiredo Cornelio
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ana Vitoria Dantas Mesquita
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Anne Karoline De Carvalho Nunes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Antonio Felipe Lins Martins
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Carmen Silvia Pelicce Pires Camargo
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ciro Dias Santana
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Damilly Beatriz Lacerda Malvino
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ellen Teresa Souza De Medeiros Dantas
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Gabriel Oliveira Da Paz De Araujo
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Giovanna Coimbra Mello
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Gisele Pires
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Heitor Borges Da Cunha
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Hyuri Tharley Araujo Callou
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Izabela Priscilla Silveira Goncalves
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lara Hellen Feitoza Sandes Lima
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Larissa Reis Angelim
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)

Interessado: Layanne Damasceno Silva Veloso
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lucas Edder De Souza Costa
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Klara Waldmann
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Luisa Da Silva Cavalcante Sobrinho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Mayra Alencar Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Raissa Silva Rodrigues
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Renata Batista Menezes Sobreira De Oliveira
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Rodrigo Pires
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Thamyres Skarleth Rodrigues Santos Moura
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Victoria Santana Medrado
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Vilson Marcos Mathias Dos Santos Filho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Yasmin Mayumi Tosaka De Alencar
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Yuri Henrique Onishi
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8016442-97.2024.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: []
Autor: ANA CATARINA FIGUEIREDO CORNELIO e outros (34)
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 24 de fevereiro de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000492-14.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Autor: Aline Carvalho Ribeiro De Andrade
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Amanda Lopes Ribeiro De Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Amanda Nayara Sampaio
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Anna Julia Oliveira Fernandes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Artur Mendonca Rodrigues
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carina Lucena Borges Moura
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carlos Alexandre Viana Passos
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Daniel Amando Nery
Autor: Delaide Marinho Leandro
Autor: Delusio De Araujo Coelho Junior
Autor: Diogo Ribeiro Duarte
Autor: Gabriel Marques Leite Dos Santos
Autor: Geisiane Da Silva Guimaraes
Autor: Hyngrid Vanessa Oliveira Reis
Autor: Igor Zarpellon Campelo De Queiroz
Autor: Isabelle Katharine Gomes Ferreira
Autor: Itamara Macedo Pires
Autor: Kamilly Costa Cunha
Autor: Karolina Lopes Lima
Autor: Luis Eduardo Alencar Silva
Autor: Malu Andrade Ferreira Neves
Autor: Marcos Ramon Ribeiro Dos Santos Mendes
Autor: Maria Eduarda Ferraz De Medeiros
Autor: Maria Eduarda Marques Ramos
Autor: Marianna Duarte Campos
Autor: Melissa Ramos Bantim
Autor: Natalia Dos Santos Leite
Autor: Rafaella De Albuquerque Cajueiro
Autor: Raquel Farias Cyrino
Autor: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira
Autor: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8000492-14.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor: ALINE CARVALHO RIBEIRO DE ANDRADE e outros (30)
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 24 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001049-98.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Carlos Alberto Araujo Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Joao Victor Amaral Cavicchioli
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Thereza Victorya Alencar Viana
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8001049-98.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente]
Autor: CARLOS ALBERTO ARAUJO FERREIRA e outros (3)
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro–BA, 24 de março de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8001049-98.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Carlos Alberto Araujo Ferreira
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Joao Victor Amaral Cavicchioli
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Maria Clara De Sa Carvalho
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Thereza Victorya Alencar Viana
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001049-98.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO FERREIRA e outros (3)
Advogado(s): CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA51100)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por CARLOS ALBERTO ARAUJO FERREIRA, JOAO VICTOR AMARAL CAVICCHIOLI, MARIA CLARA DE SÁ CARVALHO e THEREZA VICTORIA ALENCAR VIANA em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em sede de inicial, aduzem os autores que são alunos do Curso de Medicina da “Faculdade Estácio de Sá” (nome fantasia), que se viram oprimidos pela referida Instituição de ensino, ao lhe impor aumento do valor da mensalidade para o ano letivo de 2025, em mais de 10% sobre o atual valor pago. Cumpre destacar que os requerentes são autores na ação de obrigação de fazer

tombada sob o nº 8010694-55.2022.8.05.0146, que tramita perante a 2ª vara cível de Juazeiro. Os requerentes tiveram liminar favorável no sentido de reduzir o reajuste para o ano de 2023 para 5,93% ficando a mensalidade para o ano de 2023 no valor de R$11.122,00. Bem como do processo n 8000896-02.2024.8.05.0146, que tramita perante a 3ª vara cível de Juazeiro. Os requerentes tiveram liminar favorável no sentido de reduzir o reajuste para o ano de 2024 para 3,71% ficando a mensalidade para o ano de 2024 no valor de R$11.545,00. Entretanto, a Requerida em 01/12/2024, através de comunicados enviados por e-mails para alguns dos seus alunos (nem todos receberam), informou o referido reajuste das mensalidades do curso de medicina no percentual de 10%"

Assim, requereram: "1. A concessão da Tutela de Urgência, em favor dos Requerentes, em sede de antecipação de tutela inaudita altera parts para determinar a suspensão do reajuste realizado para o ano letivo de 2025, com limitação da mensalidade de 2025 e seguintes ao menor valor praticado no curso de medicina em 2022 (R$ 9.700,00 – doc. 01), acrescido do INPC acumulado em 2022 (5,93%), 2023 (3,71%), 2024 (4,84%) e assim sucessivamente, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade, totalizando uma mensalidade de R$ 11.172,19 em 2025, sobre a qual devem ser acrescidos os descontos pessoais e por pontualidade; tornar definitiva a liminar porventura deferida, com a declaração de ilegalidade dos reajustes anuais praticados em 2025, Determinando-se a equiparação da mensalidade base de 2022 à menor mensalidade praticada no curso (R$ 9.700,00), sobre a qual devem incidir os reajustes limitados à correção inflacionária pelo INPC acumulado em 2022, 2023, 2024 e seguintes, respectivamente, mantidos os descontos pessoais e por pontualidade; 5.2 requer-se que a cobrança das mensalidades dos Autores seja limitada ao valor base de 2022 (R$ 9.700,00), corrigido pelo INPC acumulado nos exercícios anteriores, desde o momento do ingresso dos mesmos na IES. 5.3 Requer, também, que a Faculdade promova os Reajustes anuais do valor da mensalidade dos autores desde o momento do ingresso até o ano de 2024 limitados ao índice INPC acumulado no ano anterior, devendo a requerida ser compelida a devolver em dobro qualquer valor eventualmente cobrado e pago acima do determinado, nos termos do Parágrafo Único do Art. 42 do CDC; 5.4 A condenação da IES na devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior no ano de 2025, nos termos do art. 42 do CDC; 5.5 A determinação para que que nos contratos firmados pelos alunos que aderiram aos programas de financiamento estudantil (FIES e PRAVALER) constem o real valor das mensalidades financiadas; 6) A condenação da requerida a pagar a cada requerentes o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de indenização por danos morais, em atenção às condições das partes, principalmente o potencial econômico-social do lesante, a gravidade da lesão, sua repercussão e as circunstâncias fáticas."

Decisão em ID num. 483715756 deferiu a gratuidade requerida e concedeu a tutela de urgência.

Em sede de contestação (ID num. 487497979), suscita a demandada, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual; impugnação à justiça gratuita.

No mérito, alega que o valor do reajuste é proporcional à variação de custos, bem como que a comunicação do reajuste teria sido realizada com antecedência. Afirma que a cobrança é lícita e descabida a revisão proposta, em que pese a autonomia universitária e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Réplica encartada em ID num. 492243426, impugnando as alegações do réu.

Decisão de saneamento em ID num. 492257018 intimando as partes para a produção de novas provas, as quais pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me, então, os autos, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação à gratuidade requerida, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

Quanto à preliminar de falta de interesse processual, esta confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Quanto ao MÉRITO, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

Pois bem.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o

§ 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto: 1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior; 2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES DE ALUNOS DO MESMO CURSO. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DE MENSALIDADES COBRADAS DE ALUNOS DO MESMO CURSO AINDA QUE INGRESSANTES DE DIFERENTES SEMESTRES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR ANUAL OU SEMESTRAL DO CURSO QUE DEVE TER COMO BASE A ÚLTIMA PARCELA LEGALMENTE FIXADA NO ANO ANTERIOR. REGRA INSERTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.870/1999. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. PLANILHA DE CUSTOS ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO APONTA QUALQUER PARTICULARIDADE ATINENTE AO CURSO FREQUENTADO PELA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ESPECÍFICA ENTRE INVESTIMENTOS COM INGRESSANTES E VETERANOS. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. ACRÉSCIMO QUE CASO ADMITIDO FOSSE

DEVERIA SER SUPORTADO POR TODOS OS DISCENTES EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. DIFERENCIAÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO EXIME A RÉ DE SER RESPONSABILIZADA QUANDO O CONTEÚDO INFORMADO É ILEGAL. CLÁUSULA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE FOI REDIGIDO ÀS AVESSAS DA LEI. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA OBSTAR A ALUDIDA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EXIGIDA DA PARTE AUTORA. "[. . .] não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99."(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe [...]

(TJ-SC - APL: 50165648720208240045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

No tocante a este ponto, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito documentos que nomina de "ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99".

É induvidoso, contudo, que as planilhas apresentadas pela IES são incompletas e intencionalmente suprimem informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

No tocante a este ponto, registro que a ré não logrou êxito em rebater as alegações autorais, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nada obstante, este juízo tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outros reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, a saber:

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%; 2025: 4,77%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2025, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2025 no percentual de 9,99%. No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 9,99% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2025.

É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições. Senão vejamos:

Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos. Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados, ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores, etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros.

Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.

Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que "o ensino é livre à iniciativa privada", não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.

Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2024 foi de 4,77%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 9,99%, ou seja, mais de 100% superior ao INPC/2024, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes.

Diante deste contexto, há de ser reduzido o índice de reajuste aplicado no ano de 2025 tomando como parâmetro o INPC acumulado no ano de 2024 de 4,77%.

Por fim, ressalto que, cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagaram em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).

DO DANO MORAL

Acerca do dano moral, a parte autora não demonstra de forma realmente sólida de que o evento veio a ensejar danos graves, a ponto de darem origem a um verdadeiro abalo de ordem moral.

Nessa trilha, ato é que não chegou a requerente a vivenciar um verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.

Entende-se por danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:

“é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)” (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

Resta, portanto, configurado o mero dissabor, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Entende-se que mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável.

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com resolução, nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em Id. 483715756 e DECLARAR a nulidade do reajuste praticado no ano de 2025, pelo que autorizo que seja aplicado o percentual de 4,77% (índice acumulado no ano de 2024) – tal reajuste devendo incidir sobre o valor da mensalidade de dezembro de 2024.

b) Declarar a ilegalidade dos reajustes praticados entre o período de 2019 e 2024, que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; ;

d) Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC, entretanto suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme disposição do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

JUAZEIRO/BA,07 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8002662-56.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Dymitri Domingos Feitosa Leal

Advogado: Juliana Bezerra Fernandes (OAB:RN14788)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DECISÃO

Processo nº: 8002662-56.2025.8.05.0146
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Estabelecimentos de Ensino]
Autor: DYMITRI DOMINGOS FEITOSA LEAL
Réu: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Vistos e etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para:

a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, Código de Processo Civil);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do Código de Processo Civil);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do Código de Processo Civil);

d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 4 de abril de 2025.

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8000492-14.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Autor: Aline Carvalho Ribeiro De Andrade
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Amanda Lopes Ribeiro De Araujo
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Amanda Nayara Sampaio
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Anna Julia Oliveira Fernandes
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Artur Mendonca Rodrigues
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carina Lucena Borges Moura
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Carlos Alexandre Viana Passos
Advogado: Carla Emanuely Cardoso Dantas (OAB:BA51100)
Autor: Daniel Amando Nery
Autor: Delaide Marinho Leandro
Autor: Delusio De Araujo Coelho Junior

Autor: Diogo Ribeiro Duarte
Autor: Gabriel Marques Leite Dos Santos
Autor: Geisiane Da Silva Guimaraes
Autor: Hyngrid Vanessa Oliveira Reis
Autor: Igor Zarpellon Campelo De Queiroz
Autor: Isabelle Katharine Gomes Ferreira
Autor: Itamara Macedo Pires
Autor: Kamilly Costa Cunha
Autor: Karolina Lopes Lima
Autor: Luis Eduardo Alencar Silva
Autor: Malu Andrade Ferreira Neves
Autor: Marcos Ramon Ribeiro Dos Santos Mendes
Autor: Maria Eduarda Ferraz De Medeiros
Autor: Maria Eduarda Marques Ramos
Autor: Marianna Duarte Campos
Autor: Melissa Ramos Bantim
Autor: Natalia Dos Santos Leite
Autor: Rafaella De Albuquerque Cajueiro
Autor: Raquel Farias Cyrino
Autor: Shirley Terezinha Cardoso Ferreira
Autor: Williana Ferreira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000492-14.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
AUTOR: ALINE CARVALHO RIBEIRO DE ANDRADE e outros (30)
Advogado(s): CARLA EMANUELY CARDOSO DANTAS (OAB:BA51100)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ALINE CARVALHO RIBEIRO DE ANDRADE, AMANDA LOPES RIBEIRO DE ARAÚJO, AMANDA NAYARA SAMPAIO, ANNA JULIA OLIVEIRA FERNANDES, ARTUR MENDONÇA RODRIGUES, CARINA LUCENA BORGES MOURA, CARLOS ALEXANDRE VIANA PASSOS, DANIEL AMANDO NERY, DELAIDE MARINHO LEANDRO, DELUSIO DE ARAÚJO COELHO JUNIOR, DIOGO RIBEIRO DUARTE, GABRIEL MARQUES LEITE DOS SANTOS, GEISIANE DA SILVA GUIMARÃES, HYNGRID VANESSA OLIVEIRA REIS, IGOR ZARPELLON CAMPELO DE QUEIROZ, ISABELLE KATHARINE GOMES FERREIRA, ITAMARA MACÊDO PIRES, KAMILLY COSTA CUNHA, KAROLINA LOPES LIMA, LUÍS EDUARDO ALENCAR SILVA, MALU ANDRADE FERREIRA NEVES, MARCOS RAMON RIBEIRO DOS SANTOS MENDES, MARIA EDUARDA FERRAZ DE MEDEIROS, MARIA EDUARDA MARQUES RAMOS, MARIANNA DUARTE CAMPOS, MELISSA RAMOS BANTIM, NATÁLIA DOS SANTOS LEITE, RAFAELLA DE ALBUQUERQUE CAJUEIRO, RAQUEL FARIAS CYRINO, SHIRLEY TEREZINHA CARDOSO FERREIRA e WILLIANA FERREIRA DOS SANTOS em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em sede de inicial, aduzem os autores que “Tratam-se, os Demandantes, de alunos do Curso de Medicina da “Faculdade Estácio de Sá” (nome fantasia), que se viram oprimidos pela referida Instituição de ensino, ao lhe impor aumento do valor da mensalidade para o ano letivo de 2025, em mais de 10% sobre o atual valor pago. Cumpre destacar que os requerentes são autores na ação de obrigação de fazer tombada sob o nº 8010694-55.2022.8.05.0146, que tramita perante a 2ª vara cível de Juazeiro. Os requerentes tiveram liminar favorável no sentido de reduzir o reajuste para o ano de 2023 para 5,93% ficando a mensalidade para o ano de 2023 no valor de R$11.122,00. Bem como do processo n 8000896-02.2024.8.05.0146, que tramita perante a 3ª vara cível de Juazeiro. Os requerentes tiveram liminar favorável no sentido de reduzir o reajuste para o ano de 2024 para 3,71% ficando a mensalidade para o ano de 2024 no valor de R$11.545,00. Entretanto, a Requerida em 01/12/2024, através de comunicados enviados por e-mails para alguns dos seus alunos (nem todos receberam), informou o referido reajuste das mensalidades do curso de medicina no percentual de 10% (doc. 01). Ocorre, todavia, que tal fato vai de encontro aos direitos dos Requerentes previstos no art. 1º da Lei 9.870/99, regulamentado pelo Decreto nº 3.274/99, além de terem aplicado para os alunos requeridos o reajuste MAIOR do que o anunciado pois a mensalidade dos autores passou de R$ 11.545,00 para R$13.827,00.”

Assim, requereram: “1.A concessão da Tutela de Urgência, em favor dos Requerentes, em sede de antecipação de tutela inaudita altera parts para determinar a suspensão do reajuste realizado para o ano letivo de 2025, com limitação da mensalidade de 2025 e seguintes ao menor valor praticado no curso de medicina em 2022 (R$ 9.700,00 – doc. 01), acrescido do INPC acumulado em 2022 (5,93%), 2023 (3,71%), 2024 (4,84%) e assim sucessivamente, mantidos os descontos de caráter pessoal e por pontualidade, totalizando uma mensalidade de R$ 11.172,19 em 2025, sobre a qual devem ser acrescidos os descontos pessoais e por

pontualidade; 5.1 tornar definitiva a liminar porventura deferida, com a declaração de ilegalidade dos reajustes anuais praticados em 2025, Determinando-se a equiparação da mensalidade base de 2022 à menor mensalidade praticada no curso (R$ 9.700,00), sobre a qual devem incidir os reajustes limitados à correção inflacionária pelo INPC acumulado em 2022, 2023, 2024 e seguintes, ja deferido aos autores, respectivamente, mantidos os descontos pessoais e por pontualidade; 5.2 A condenação da IES na devolução em dobro de eventuais valores cobrados a maior no ano de 2025, nos termos do art. 42 do CDC; 5.3 A determinação para que que nos contratos firmados pelos alunos que aderiram aos programas de financiamento estudantil (FIES e PRAVALER) constem o real valor das mensalidades financiadas; 6) A condenação da requerida a pagar a cada requerentes o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de indenização por danos morais".

Decisão em ID num. 482250617 deferiu a gratuidade requerida e concedeu a tutela de urgência.

Em sede de contestação (ID num. 486364779), suscita a demandada, em sede de preliminar, a incompetência do foro, incorreção do valor da causa; impugnação à justiça gratuita.

No mérito, alega que o valor do reajuste é proporcional à variação de custos, bem como que a comunicação do reajuste teria sido realizada com antecedência. Afirma que a cobrança é lícita e descabida a revisão proposta, em que pese a autonomia universitária e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Réplica encartada em ID num. 492250317, impugnando as alegações do réu.

Decisão de saneamento em ID num. 492257017 intimando as partes para a produção de novas provas, as quais pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me, então, os autos, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação à gratuidade requerida, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo".(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

Quanto à preliminar de incorreção do valor da causa, o réu limita-se a argumentar que o valor teria sido acima do devido, mas não indica sequer um parâmetro. Além disso, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como que in casu os honorários deverão incidir sobre o valor da condenação e não da causa, não havendo prejuízo para nenhuma das partes, rejeito tal preliminar.

Quanto à preliminar de incompetência do foro, melhor sorte não encontra a demandada, uma vez que, na forma do documento colacionado em ID num. 486364786, consta expressamente que a empresa contratada é a mantenedora da Faculdade Estácio de Juazeiro.

Nesta toada, mister considerar que a empresa contratada tem filiais em diferentes cidades, incluindo a de Juazeiro-BA, de modo que todas as tratativas realizadas entre as partes se deu nesta comarca, razão pela qual entendo ser esta competente, a despeito das alegações ventiladas pelo réu.

Anoto que tramitam na comarca de Juazeiro-BA inúmeras ações nas quais a demandada figura como parte – tanto no polo passivo, quanto no polo ativo –, não havendo razão para a insurgência da parte.

Por outro lado, ainda que assim não fosse, não se pode negligenciar que a presente demanda envolve relações consumeristas.

Em assim sendo, na exegese do Art. 101 do CDC, ainda que presente cláusula de eleição de foro, o consumidor possui a faculdade de propor a ação em seu domicílio, com o fito de garantir-lhe o acesso à justiça.

É o entendimento preconizado pelo c. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. Admissível o agravo, apesar de não infirmar a totalidade da decisão embargada, pois a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a impugnação de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas . 2. “A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada . Precedentes”. (AgRg no AREsp 391.555/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015) . 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 967020 MG 2016/0213205-1, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/08/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2018)

Assim, REJEITO a preliminar suscitada.

Quanto ao MÉRITO, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

Pois bem.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o

§ 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto: 1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior; 2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES DE ALUNOS DO MESMO CURSO. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DE MENSALIDADES COBRADAS DE ALUNOS DO MESMO CURSO AINDA QUE INGRESSANTES DE DIFERENTES SEMESTRES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR ANUAL OU SEMESTRAL DO CURSO QUE DEVE TER COMO BASE A ÚLTIMA PARCELA LEGALMENTE FIXADA NO ANO ANTERIOR. REGRA INSERTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.870/1999. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. PLANILHA DE CUSTOS ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO APONTA QUALQUER PARTICULARIDADE ATINENTE AO CURSO FREQUENTADO PELA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ESPECÍFICA ENTRE INVESTIMENTOS COM INGRESSANTES E VETERANOS. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. ACRÉSCIMO QUE CASO ADMITIDO FOSSE DEVERIA SER SUPORTADO POR TODOS OS DISCENTES EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. DIFERENCIAÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO EXIME A RÉ DE SER RESPONSABILIZADA QUANDO O CONTEÚDO INFORMADO É ILEGAL. CLÁUSULA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE FOI REDIGIDO ÀS AVESSAS DA LEI. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA OBSTAR A ALUDIDA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EXIGIDA DA PARTE AUTORA. “[. . .] não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99.”(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe [...]

(TJ-SC - APL: 50165648720208240045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

No tocante a este ponto, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito documentos que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”.

É induvidoso, contudo, que as planilhas apresentadas pela IES são incompletas e intencionalmente suprimem informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

No tocante a este ponto, registro que a ré não logrou êxito em rebater as alegações autorais, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nada obstante, este juízo tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outros reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, a saber:

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%; 2025: 4,77%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2025, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2025 no percentual de 9,99%. No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 9,99% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2025.

É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições. Senão vejamos:

Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos. Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados,

ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores, etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros.

Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.

Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que "o ensino é livre à iniciativa privada", não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.

Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2024 foi de 4,77%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 9,99%, ou seja, mais de 100% superior ao INPC/2024, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes.

Diante deste contexto, há de ser reduzido o índice de reajuste aplicado no ano de 2025 tomando como parâmetro o INPC acumulado no ano de 2024 de 4,77%.

Por fim, ressalto que, cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagaram em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).

DO DANO MORAL

Acerca do dano moral, a parte autora não demonstra de forma realmente sólida de que o evento veio a ensejar danos graves, a ponto de darem origem a um verdadeiro abalo de ordem moral.

Nessa trilha, ato é que não chegou a requerente a vivenciar um verdadeiro abalo de ordem moral, ou seja, que fosse capaz de afetar o seu equilíbrio ou integridade emocional, a sua integridade intelectual ou física, a sua reputação, a sua imagem ou o seu amor próprio, circunstâncias que, aí sim, poderiam dar origem ao dano moral suscitado.

Entende-se por danos morais aqueles que se qualificam em razão da esfera da subjetividade ou plano valorativo da pessoa na sociedade, havendo, necessariamente, que atingir o foro íntimo da pessoa ou o da própria valoração pessoal no meio em que vive, atua ou que possa de alguma forma repercutir.

Para o Professor Yussef Said Cahali, dano moral:

"é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição.)

Resta, portanto, configurado o mero dissabor, o qual, em regra, não enseja em pretensão indenizatória, justamente por não ultrapassar a razoabilidade.

Entende-se que mero dissabor e aborrecimento não podem ser alçados ao patamar do dano moral, porquanto somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito daquele a quem se dirige justifica o abalo moral indenizável.

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com resolução, nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em Id. 482250617 e DECLARAR a nulidade do reajuste praticado no ano de 2025, pelo que autorizo que seja aplicado o percentual de 4,77% (índice acumulado no ano de 2024) – tal reajuste devendo incidir sobre o valor da mensalidade de dezembro de 2024.

b) Declarar a ilegalidade dos reajustes praticados entre o período de 2019 e 2024, que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença; ;

d) Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais no percentual de 10% do valor da condenação, na forma do parágrafo §2º, artigo 85 do CPC, entretanto suspendo a exigibilidade em relação a parte autora, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita, conforme disposição do art. 98, §3º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 7 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8016442-97.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Interessado: Ana Catarina Figueiredo Cornelio
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ana Vitoria Dantas Mesquita
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Anne Karoline De Carvalho Nunes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Antonio Felipe Lins Martins
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Carmen Silvia Pelicce Pires Camargo
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ciro Dias Santana
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Damilly Beatriz Lacerda Malvino
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Deborah Regina Rodrigues Cavalcanti
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Ellen Teresa Souza De Medeiros Dantas
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Gabriel Oliveira Da Paz De Araujo
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Giovanna Coimbra Mello
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Gisele Pires
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Heitor Borges Da Cunha
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Hyuri Tharley Araujo Callou
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Izabela Priscilla Silveira Goncalves
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Kaline Torres Magalhaes Peixoto
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Laice Araujo Lopes
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lara Hellen Feitoza Sandes Lima
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Larissa Reis Angelim
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)

Interessado: Layanne Damasceno Silva Veloso
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lecia Gama Conceicao De Medeiros Oliveira
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lucas Edder De Souza Costa
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Lucelia De Lira Bezerra
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Klara Waldmann
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Luisa Da Silva Cavalcante Sobrinho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Maria Luiza Araujo E Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Mayra Alencar Silva
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Raissa Silva Rodrigues
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Renata Batista Menezes Sobreira De Oliveira
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Rodrigo Pires
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Thamyres Skarleth Rodrigues Santos Moura
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Victoria Santana Medrado
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Vilson Marcos Mathias Dos Santos Filho
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Yasmin Mayumi Tosaka De Alencar
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Yuri Henrique Onishi
Advogado: Caroline Menezes Tosaka Parente (OAB:PE32070)
Advogado: Gabryel Rocha Aragao (OAB:PE57788)
Interessado: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016442-97.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTERESSADO: ANA CATARINA FIGUEIREDO CORNELIO e outros (34)
Advogado(s): GABRYEL ROCHA ARAGAO (OAB:PE57788), CAROLINE MENEZES TOSAKA PARENTE (OAB:PE32070)
INTERESSADO: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES registrado(a) civilmente como ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB:RJ86415)

SENTENÇA

VISTOS, ETC...

Trata-se de Ação de Revisão Contratual c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por ANA CATARINA FIGUEIREDO CORNÉLIO, ANA VITÓRIA DANTAS MESQUITA, ANNE KAROLINE DE CARVALHO NUNES, ANTÔNIO FELIPE LINS MARTINS, CAR-

MEN SILVIA PELICCE PIRES CAMARGO, CIRO DIAS SANTANA, DAMILLY BEATRIZ LACERDA MALVINO, DÉBORAH REGINA RODRIGUES CAVALCANTI, ELLEN TERESA SOUZA DE MEDEIROS DANTAS, GABRIEL OLIVEIRA DA PAZ DE ARAÚJO, GIOVANNA COIMBRA MELLO, GISELE PIRES, HEITOR BORGES DA CUNHA, HYURI THARLEY ARAUJO CALLOU, IZABELA PRISCILLA SILVEIRA GONÇALVES NASCIMENTO, KALINE TORRES MAGALHÃES PEIXOTO, LAÍCE ARAUJO LOPES, LARA HELLEN FEITOZA SANDES LIMA, LARISSA REIS ANGELIM, LAYANNE DAMASCENO SILVA VELOSO, LÉCIA GAMA CONCEIÇÃO DE MEDEIROS OLIVEIRA, LUCAS EDDER DE SOUZA COSTA, LUCÉLIA DE LIRA BEZERRA, MARIA KLARA WALDMANN, MARIA LUÍSA DA SILVA CAVALCANTE SOBRINHO, MARIA LUIZA ARAUJO E SILVA, MAYRA ALENCAR SILVA, RAISSA SILVA RODRIGUES, RENATA BATISTA MENEZES SOBREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO PIRES, THAMYRES SKARLETH RODRIGUES SANTOS MOURA, VICTÓRIA SANTANA MEDRADO, VILSON MARCOS MATHIAS DOS SANTOS FILHO, YASMIN MAYUMI TOSAKA DE ALENCAR e YURI HENRIQUE ONISHI em face de IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Em sede de inicial, aduzem os autores que são estudantes de medicina da instituição de ensino, ora requerida e desde 2022, os Demandantes propõem ações judiciais contra os abusos dos reajustes das mensalidades que a Demandada impõe sem obedecer aos ditames legais; que apesar da maioria dos alunos possuírem ações anteriores com decretação de nulidade do reajuste ou de redução do percentual aplicado, a instituição, quando do anúncio do reajuste anual, desconsidera todas as ações anteriores e incide sobre uma mensalidade crua. Esse ponto é relevante, tendo em vista que se um aluno obtém decisões favoráveis em 2022, 2023 e 2024, a base de cálculo não é a mensalidade lançada pela faculdade, mas sim, observada os reajustes anuais, nos termos das decisões dos alunos, até para que evite-se o descumprimento das decisões."

Assim, requereram: "1. A concessão da tutela cautelar, inaudita altera pars, para o fim de que seja concedida cautelarmente a suspensão do reajuste anual de 10% imposto para 2025; 2. Caso assim não entenda, alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência para adequar o reajuste para com índice do INPC acumulado em 2024 de 4,84% em cima do valor efetivamente cobrado na mensalidade aplicada no semestre de 2024, observando efetivamente a situação individual em face de ações pretéritas; 3. Que seja confirmada a tutela cautelar, julgando procedente a presente ação, para que seja revisto o contrato educacional a viger em 2025, de modo que seja declarada a nulidade do Reajuste determinado pela Requerida, no percentual de 10%, retornando à mensalidade anteriormente pactuada, observando inclusive decisões judiciais que relativizam os reajustes praticados nos anos anteriores; 4. Caso esse MM. Juízo entenda que a requerida cumpriu os requisitos da Lei nº 9.870/99, requer que seja reconhecido a abusividade do percentual reajustado, devendo ser aplicado o INPC acumulado em 2024 de 4,84%, observando estritamente a mensalidade paga no ano de 2023 e decisões judiciais que relativizam os reajustes praticados nos anos anteriores; 5. Que a Requerida seja condenada a ressarcir os valores pagos a maior e indevidamente, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC, das mensalidades a partir de janeiro/2025, seja oriundo do reajuste estipulado de forma indevida, seja porque o reajuste foi calculado e cobrado em cima de mensalidade diferente das pactuadas; 6. A determinação para que nos contratos firmados pelos alunos que aderiram aos programas de financiamento estudantil (FIES e PRAVALER) constem o real valor das mensalidades financiadas, sob pena de multa;".

Em sede de contestação (ID num. 481670312), suscita a demandada, em sede de preliminar, a incorreção do valor da causa; impugnação à justiça gratuita.

No mérito, alega que o valor do reajuste é proporcional à variação de custos, bem como que a comunicação do reajuste teria sido realizada com antecedência. Afirma que a cobrança é lícita e descabida a revisão proposta, em que pese a autonomia universitária e a vedação ao enriquecimento sem causa.

Réplica encartada em ID num. 481977966, impugnando as alegações do réu.

Decisão em ID num. 482738650 deferiu a gratuidade requerida e concedeu a tutela de urgência.

Decisão de saneamento em ID num. 487820169 intimando as partes para a produção de novas provas, as quais pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.

Vieram-me, então, os autos, conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Inicialmente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Quanto à impugnação à gratuidade requerida, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.

Quanto à preliminar de incorreção do valor da causa, o réu limita-se a argumentar que o valor teria sido acima do devido, mas não indica sequer um parâmetro. Além disso, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, bem como que in casu os honorários deverão incidir sobre o valor da condenação e não da causa, não havendo prejuízo para nenhuma das partes, rejeito tal preliminar.

Quanto ao MÉRITO, consigno a necessidade de análise do caso vertente sob a égide das determinações legais constantes no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica existente entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor ditados pelos artigos 2º e 3º da legislação consumerista.

Pois bem.

Faço o registro inicial de que, desde o ano de 2019 tem chegado a este juízo ações em que os alunos da IES demandada, todos do curso de medicina, buscam, dentre outros pedidos, anular ou suspender o reajuste anual aplicado nas mensalidades do curso, sempre argumentando que a IES não tem observado o quanto lhe é imposto pela Lei 9.870/99, e pelo Decreto nº 3.274/99.

A disciplina normativa do reajuste das mensalidades escolares tem natureza de ordem pública (cogente), estando regulada na Lei nº 9.870/99, que assim dispõe:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º - O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2o (VETADO)

§ 3o -Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o

§ 1o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o § 3o será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5o O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamentos alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6o Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

À luz da regulamentação acima, não há que se falar em teto para o reajuste das mensalidades, que deve ser fixado pelas instituições de ensino, que deverão observar duas condições, no entanto: 1ª - deve ter como base a última parcela da anuidade – ou no caso de cursos semestrais, da última parcela da semestralidade – fixada no ano anterior; 2ª - deve ter justa causa, demonstrada por meio de planilha que aponte a variação dos custos com pessoal e custeio, sob pena de ser enquadrado na categoria de prática abusiva.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99” (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1097649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe 14-6-2018).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. COBRANÇA DIFERENCIADA DE MENSALIDADES DE ALUNOS DO MESMO CURSO. SUSTENTADA A ILEGALIDADE DE DIFERENCIAÇÃO ENTRE O VALOR DE MENSALIDADES COBRADAS DE ALUNOS DO MESMO CURSO AINDA QUE INGRESSANTES DE DIFERENTES SEMESTRES. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR ANUAL OU SEMESTRAL DO CURSO QUE DEVE TER COMO BASE A ÚLTIMA PARCELA LEGALMENTE FIXADA NO ANO ANTERIOR. REGRA INSERTA NO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.870/1999. EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO TERCEIRO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADA NOS AUTOS. PLANILHA DE CUSTOS ACOSTADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO RÉ QUE NÃO APONTA QUALQUER PARTICULARIDADE ATINENTE AO CURSO FREQUENTADO PELA PARTE AUTORA QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO ESPECÍFICA ENTRE INVESTIMENTOS COM INGRESSANTES E VETERANOS. ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO INSUFICIENTE A COMPROVAR A OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO DE CUSTOS. ACRÉSCIMO QUE CASO ADMITIDO FOSSE DEVERIA SER SUPORTADO POR TODOS OS DISCENTES EM SITUAÇÕES EQUIVALENTES. DIFERENCIAÇÃO QUE FERE O PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL. CONHECIMENTO PRÉVIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE NÃO EXIME A RÉ DE SER RESPONSABILIZADA QUANDO O CONTEÚDO INFORMADO É ILEGAL. CLÁUSULA ABUSIVA NOS TERMOS DO ART. 51, IV, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE FOI REDIGIDO ÀS AVESSAS DA LEI. SENTENÇA REFORMADA NO PONTO PARA OBSTAR A ALUDIDA DIFERENCIAÇÃO DE PREÇOS EXIGIDA DA PARTE AUTORA. “[. . .] não é possível a distinção entre o valor das mensalidades cobradas entre alunos do mesmo curso, mesmo em períodos diversos, podendo excepcionalmente ocorrer caso haja demonstração de variação de custos de aprimoramento no processo didático-pedagógico, nos termos do § 3º do art. 1º da Lei 9.870/99.”(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.097.649/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 5-6-2018, DJe [...]

(TJ-SC - APL: 50165648720208240045, Relator: Carlos Roberto da Silva, Data de Julgamento: 30/09/2021, Sétima Câmara de Direito Civil)

De se ver, ainda, que o preço da mensalidade deve ser divulgado impreterivelmente em até 45 dias do término do período de matrículas.

Inicialmente é relevante anotar que tramitam neste juízo mais de quatro dezenas de processos em que os alunos da IES demandada vem questionando os reajustes anuais que vêm sendo aplicados ao longo dos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e de 2024.

Em todos estes processos tem-se constatado que a IES não apresentou a planilha de custos na conformidade do modelo estabelecido na Lei nº 9.870/99, suprimindo campo ou informações relevantes.

No tocante a este ponto, anoto que a IES fez acompanhar a sua contestação neste feito documentos que nomina de “ANEXO I DO DECRETO Nº 3.274/99”.

É induvidoso, contudo, que as planilhas apresentadas pela IES são incompletas e intencionalmente suprimem informações relevantes e necessárias para que haja um efetivo e real controle dos do índice de reajuste aplicado nas mensalidades dos autores.

As planilhas acostadas à contestação, por exemplo, não apresentam o faturamento total, impossibilitando exame acurado dos fatos.

Além disso, assiste razão a parte autora quando diz que é possível identificar a natureza superestimada das planilha da ré.

No tocante a este ponto, registro que a ré não logrou êxito em rebater as alegações autorais, não se desincumbindo de seu ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito.

Nada obstante, este juízo tem deixado claro que não se pode desconhecer o fato da vida que é o fenômeno inflacionário, não se justificando que se pretenda manter congelado o valor da mensalidade no patamar do ano de 2018, ano em que começou a funcionar o curso de medicina, proibindo qualquer atualização do valor da mensalidade.

Bem por isso alguns destes reajustes foram mantidos, outros reduzidos, sempre tomando como parâmetro o valor acumulado do INPC - Índice Nacional dos Preços ao Consumidor do ano anterior ao ano do reajuste.

Nesse sentido, este juiz tem entendimento firmado sobre os reajustes anuais aplicados IES para viger nos anos de 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025, a saber:

Assim, os percentuais de reajuste anual que tem sido considerados legítimos são os seguintes:

2019: 4,03%; 2020: 4,48%; 2021: 2%; 2022: 8,25% e 2023: 5,93%, 2024: 3,71%; 2025: 4,77%.

Com relação ao reajuste aplicado no ano de 2025, é incontroverso que a IES aplicou reajuste ao valor das mensalidades para o ano de 2025 no percentual de 9,99%. No caso sob análise, em cognição exauriente, quer me parecer que não se encontra total e devidamente justificado o reajuste de 9,99% aplicado pela IES nas mensalidades vigentes neste ano de 2025.

É que a própria IES confessa na sua defesa que considerou na composição do percentual do reajuste não apenas os valores relacionados a pessoal e custeio, como determina a lei, mas também considerou os gastos com investimentos e aquisições. Senão vejamos:

Despesas, custos e investimentos são espécies distintas de gastos. Despesas são todos os gastos que a empresa precisa para manter sua estrutura funcionando, mas diretamente não contribuem para a geração de novos itens que serão comercializados,

ou novos serviços que serão oferecidos, ou seja, são gastos que não estão diretamente ligados ao objetivo final do negócio, a exemplo da conta de luz, água e telefone, aluguel, salário dos diretores, etc; custos são os gastos que podem ser atribuídos ao produto final, a exemplo, no caso de uma instituição de ensino, os gastos com professores e, investimento, por fim, são os gastos em bens ou serviços com expectativa de geração de benefícios futuros.

Assim, colocado os conceitos, fica claro que os gastos que podem refletir no reajuste da mensalidade do alunado são as despesas e custos relacionados ao aprimoramento do processo didático-pedagógico, jamais os investimentos.

Embora vivamos num país capitalista e a Constituição Federal, pelo seu artigo 209, assegure que “o ensino é livre à iniciativa privada”, não parece ser razoável e dotado de juridicidade o percentual de reajuste que supere o índice oficial de inflação e que implique numa acentuação de desequilíbrio contratual expressivo e francamente desfavorável ao aluno/consumidor.

Nesse sentido, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) acumulado no ano de 2024 foi de 4,77%, ao passo que o reajuste aplicado pela IES demandada foi de 9,99%, ou seja, mais de 100% superior ao INPC/2024, percentual de reajuste que não se encontra segura e claramente justificado na planilha apresentada aos discentes.

Diante deste contexto, há de ser reduzido o índice de reajuste aplicado no ano de 2025 tomando como parâmetro o INPC acumulado no ano de 2024 de 4,77%.

Por fim, ressalto que, cobrado valor a maior dos autores/discentes, a devolução há de ser feita na forma dobrada do que pagaram em excesso, devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sofrer a incidência de juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil).

Tudo visto e considerado, e por tudo que dos autos consta, extingo o processo com resolução, nos termos do art. 487, I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para:

a) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida em Id. 482738650 e DECLARAR a nulidade do reajuste praticado no ano de 2025, pelo que autorizo que seja aplicado o percentual de 4,77% (índice acumulado no ano de 2024) – tal reajuste devendo incidir sobre o valor da mensalidade de dezembro de 2024.

b) Declarar a ilegalidade dos reajustes praticados entre o período de 2019 e 2024, que deverá ter valor igual à mensalidade paga pelos alunos que ingressaram na faculdade no ano de 2018, após a aplicação anual do seguintes reajustes: 2019 (4,03%), 2020 (4,48%), 2021 (2,0%), 2022 (8,25%), 2023 (5,93%), 2024 (3,71%), 2025 (4,77%) TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 11.158,34 (onze mil cento e cinquenta e oito reais e trinta quatro centavos) para o ano letivo de 2025.

c) Determinar a devolução, na forma dobrada, do valor cobrado em excesso da parte autora, corrigido monetariamente pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil) e sobre o qual deverá incidir juros de mora a partir da citação (art. 240 do Código de Processo Civil) correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA (art. 406,§ 1° do Código Civil), a ser apurado em fase de cumprimento de sentença;

d) Condenar a Ré, no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico alcançado pela parte autora, nos termos do art. 85 §2º, III do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado e não havendo pendências fiscais, arquive-se.

JUAZEIRO/BA, 07 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007235-79.2021.8.05.0146 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Francisco Estrela Neto
Advogado: Flaviano Batista De Sousa (OAB:PB14322)
Exequente: Joao Vitor Estrela Maciel
Advogado: Flaviano Batista De Sousa (OAB:PB14322)
Executado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

Processo nº:8007235-79.2021.8.05.0146
Ação:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:FRANCISCO ESTRELA NETO, JOAO VITOR ESTRELA MACIEL
Requerido:Banco do Nordeste do Brasil S/A
BANCO NORDESTE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma determinada no Decreto Judiciário n. 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia, que disciplina a aplicação dos Atos Ordinatório no âmbito das Varas Cíveis e Criminais, pratiquei o seguinte ato processual:

“Intime-se o advogado das partes Autoras para apresentar manifestação no prazo de cinco (05) dias sobre as informações obtidas através da consulta realizada junto ao sistema SISBAJUD, que se encontram junto ao ID n° 466978168 dos autos.

Juazeiro-BA, 22 de janeiro de 2025.

Iranildo Maciel de lima

Escrivão

E.N

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004208-20.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Réu: V. M. G. DE SOUZA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc...

Designo o dia 05/02/2025 às 14:30 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344);

Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular;

Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 20 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8004208-20.2023.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: V. M. G. De Souza Ltda
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)
Executado: Victor Melo Guimaraes De Souza
Advogado: Flavio Ricardo Nunes Vianna (OAB:PE26629)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8004208-20.2023.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Réu: V. M. G. DE SOUZA LTDA e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc...

Designo o dia 05/02/2025 às 14:30 para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE. Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem, previamente, o referido aplicativo (através do PlayStore/AppStore), viabilizando-se, assim, a participação na referida audiência, após acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/18502621 (ou utilizando a Extensão de identificação da conferência número 18502621 diretamente no site “https://www.lifesize.com/pt”).

Caso a parte não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer ao SALA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC - no horário indicado no item 01 - localizado no Fórum Conselheiro Luiz Viana (Rua Cícero Feitosa, Segundo Andar, Juazeiro-BA).

Fica a parte ré advertida de que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 334 e 344);

Nos termos do art. 334, § 3° do CPC, a parte autora deverá ser intimada através do seu patrono, por meio de publicação no DJE, se o advogado for particular;

Determino que a cópia deste Despacho sirva como MANDADO JUDICIAL PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA e CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, devendo o utilizar o endereço eletrônico para as intimações e citações.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 20 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0300439-19.2013.8.05.0146 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Guilherme Brito Pinheiro De Araujo (OAB:BA25337)
Executado: Sergio Luiz Costa Campelo - Me
Executado: Sergio Luiz Costa Campelo
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 3ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Travessa Veneza, S/N, 2º Andar, Alagadiço - CEP 48903-331, Fone: 74-3614-7267, Juazeiro-BA
E-mail: juazeiro3vfrccatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0300439-19.2013.8.05.0146
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Assunto: [Pagamento]
Autor: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros
Réu: SERGIO LUIZ COSTA CAMPELO - ME e outros

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Vistos e etc.

Trata-se de pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do passaporte do executado como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação.

indefiro o pedido de suspensão/apreensão da CNH e do passaporte do executado, por violarem direitos fundamentais, como o direito à liberdade de locomoção e o direito ao trabalho devendo a parte exequente buscar outros meios legais de satisfação do crédito.

Considerando que a ação de execução de título foi ajuizada no ano de 2013 e que não foram localizados valores ou sendo estes insuficientes à garantia da execução e considerando que todos os atos executórios já foram realizados em face da executada, mas sem sucesso,bem como que a Corregedoria deste Eg. Tribunal de Justiça da Bahia baixou o Provimento n. CGJ-04/2013, no sentido de otimizar o número de processos em trâmite nas Varas Cíveis, em consonância com o princípio constitucional da duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como considerando que a responsabilidade patrimonial alcança bens presentes e futuros, de modo que a extinção do processo não impedirá futura execução, se ainda não atingida a pretensão pela prescrição, in verbis:

“Art. 1º. Paralisada a execução de título judicial ou extrajudicial por mais de 1 (um) ano, em razão de inércia do exequente, ou há mais de 6 (seis) meses, em face da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição, o credor será intimado para promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

§ 1º. A intimação será realizada na pessoa do advogado do exequente, salvo se patrocinado pela Defensoria Pública, hipótese em que deverá ser observada a intimação pessoal.

§ 2º. Da intimação constará a advertência de que no prazo estabelecido no caput, deverá ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução, sendo insuficiente para esse fim mero pedido de vista dos autos ou requerimento de suspensão.

Art. 2º. Decretada a extinção da execução e transitada em julgado a respectiva sentença, a serventia judicial expedirá Certidão de Crédito em favor do credor, observado o modelo que consta do anexo I deste Provimento, que conterá, pelo menos, os seguintes requisitos:

I – dados cadastrais das partes e de seus advogados, se houver, incluídos eventuais corresponsáveis pelo débito;

II – número do processo do qual consta o título executivo;

III – número do CPF do devedor, se pessoa física, ou do CNPJ, se pessoa jurídica e, ainda, número do CPF do(s) sócio(s) da empresa devedora, quando tais dados constarem dos processos;

IV – valor do crédito principal e acessórios, inclusive honorários advocatícios e periciais eventualmente fixados judicialmente;

V – data da propositura da execução, bem como de eventual citação ou homologação da conta de liquidação.

Art. 3º. A expedição e formação da certidão de crédito é isenta de custas.

Art. 4º. Expedida a certidão, deverá ser lançado no sistema informatizado: “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA”.

§ 1º. O credor será intimado para comparecer à Secretaria da Vara, a fim de receber o documento expedido.

§ 2º. O ARQUIVAMENTO DEFINITIVO/CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA não implicará exclusão do nome do devedor do cadastro de distribuição.

§ 3º. Fica vedada a expedição de certidão negativa ao devedor enquanto não quitada integralmente a dívida que originou a emissão da certidão de crédito, ou quando a execução for extinta por outro motivo.

Art. 5º. Localizados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição a ser instruída com a certidão de crédito expedida e outros documentos de que disponha, independentemente de recolhimento de custas.

§ 1º. A petição apresentada pelo exequente será apreciada pelo juiz da causa que, reputando pertinente e devidamente instruído o pedido de retomada da execução, determinará o desarquivamento dos autos. Caso contrário, indeferirá de plano a pretensão, determinando a manutenção do arquivamento dos autos.

§ 2º. Caso a diligência requerida pelo credor não produza resultado positivo, os autos retornarão ao arquivo.

Art. 6º. Quitada a dívida ou reconhecido outro motivo de extinção, o juiz determinará a baixa definitiva da execução, alterando-se a nomenclatura no sistema informatizado para “ARQUIVAMENTO DEFINITIVO”.

Art. 7º. Eventuais dúvidas quanto à aplicação deste Provimento serão dirimidas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º. Este Provimento entrará em vigor em 07 de janeiro de 2014”.

Da leitura do quanto acima transcrito, tem-se que o Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013, ato infralegal, disciplina o procedimento para a extinção de execuções cíveis frustradas em razão da inércia do exequente, ou da impossibilidade de localização de bens passíveis de constrição - o que é o caso dos autos -, e a consequente expedição de certidão de crédito,

Assim, com base no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça nº 04/2013 e, em especial, no seu artigo 1º, § 2º, intime-se o exequente através do seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique medidas idôneas para satisfação do seu crédito, de forma conclusiva sobre o prosseguimento do feito, não se justificando as renovações de requerimentos já diligenciados nos autos. Fica ciente a parte exequente de que se mantendo silente ou requerendo diligências já realizadas, o feito será extinto com base nos fundamentos expostos acima, não havendo prejuízo para a parte credora, pois será expedida Certidão de Crédito em seu favor, podendo-lhe protestar a certidão e posteriormente poderá ajuizar ação autônoma de execução de título judicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Juazeiro (BA), 29 de janeiro de 2025

Vanderley Andrade de Lacerda

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8015629-70.2024.8.05.0146 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Juazeiro
Exequente: G. H. D. Q.
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Requerente: Fabiola Teixeira Duarte
Advogado: Joao Gilberto Silva Bandeira (OAB:BA55963)
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8015629-70.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS DE JUAZEIRO
EXEQUENTE: G. H. D. Q. e outros
Advogado(s): ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANDRE LUIS QUEZADO OLIVEIRA (OAB:BA56166)

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado sob ID 496167075, habilite-se nos autos o advogado Dr. JOÃO GILBERTO SILVA BANDEIRA (OAB/BA 55.963) como novo patrono da parte exequente, para que passe a figurar como representante exclusivo da parte autora, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC, devendo as futuras intimações ocorrer exclusivamente em seu nome.
No que se refere ao pedido de cumprimento provisório da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, verifica-se que não foram acostadas aos autos planilha de cálculo atualizada nem documentação hábil a comprovar o efetivo descumprimento da tutela judicial deferida, como exigido para viabilizar a liquidez do crédito executado.
Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, com a juntada:
1) De planilha discriminada do valor da multa cominatória pleiteada, com indicação clara do termo inicial e da base de cálculo;
2) E comprovação documental do alegado descumprimento da medida liminar, conforme previsto no art. 522 do CPC.
Advirta-se que o não atendimento da presente determinação importará no indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 6 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIME, JÚRI, MENORES E EXECUÇÕES PENAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006189-16.2025.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Testemunha: Leonardo Dantas Da Silva
Testemunha: Alexandre Iulka Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Testemunha: Deam Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro/BA, CEP 48904-350, Juazeiro/BA, telefone: (74) 3614-7116, e-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006189-16.2025.8.05.0146
TESTEMUNHA: DEAM JUAZEIRO
Representante(s):
TESTEMUNHA: LEONARDO DANTAS DA SILVA e outros
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Eduardo Ferreira Padilha, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, faço vista dos autos ao Ministério Público, Defensoria Pública e intimação da Defesa para manifestação no APF em epígrafe, no prazo de 06 horas.

Juazeiro/BA, 7 de maio de 2025.

Marleide Dantas de Oliveira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006189-16.2025.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante

Jurisdição: Juazeiro
Testemunha: Leonardo Dantas Da Silva
Testemunha: Alexandre Iulka Da Silva
Advogado: Willis Jose De Souza Junior (OAB:BA64863)
Testemunha: Deam Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006189-16.2025.8.05.0146
TESTEMUNHA: DEAM JUAZEIRO
Representante(s):
TESTEMUNHA: LEONARDO DANTAS DA SILVA e outros
Representante(s): WILLIS JOSE DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA64863)
ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público, o patrono do flagranteado e a Defensoria Pública do Estado da Bahia INTIMADOS da audiência que será realizada PRESENCIALMENTE ou por meio de Videoconferência, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.

CUSTÓDIA. DATA: 09/05/2025 11:00h.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro - Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - Fone: 74 3614-7116, Juazeiro-BA.

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Washington Pereira de Sousa

Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010248-18.2023.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elisangela Maria Da Silva
Advogado: Roberta Maria Oliveira De Souza (OAB:BA56091)
Advogado: Ajax Merces Atta Junior (OAB:BA52345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8010248-18.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Representante(s):
REU: ELISANGELA MARIA DA SILVA
Representante(s): AJAX MERCES ATTA JUNIOR registrado(a) civilmente como AJAX MERCES ATTA JUNIOR (OAB:BA52345), ROBERTA MARIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA56091)
ATO ORDINATÓRIO

Ficam o Ministério Público e o(a)(s) Patrono(a)(s) do(a)(s) acusado(a)(s) INTIMADOS da audiência de Instrução e Julgamento que será realizada PRESENCIALMENTE, ou, a requerimento de alguma das partes, por meio de Videoconferência, ou de forma Híbrida, conforme dados abaixo transcritos:

As audiências serão realizadas pela plataforma LifeSize, disponibilizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia.

Link das Audiências:

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/369367;
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 369367.
AUDIÊNCIA: INTERROGATÓRIO. 21/05/2025 11:30h.

Obs.: Fica a Defesa no compromisso de conduzir a acusada na próxima assentada.

Eu, Washington Pereira de Sousa, o digitei. Juazeiro (BA), 7 de maio de 2025.

Washington Pereira de Sousa
Técnico Judiciário - Digitador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal
Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001575-65.2025.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ROBSON LEAL DE SOUZA
Representante(s):

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15

Citando(a)(s): ROBSON LEAL DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Juazeiro – BA, 44 anos, filho de Josefa Leal de Souza e Fabriciano Teodoro de Souza, portador do CPF nº 001.645.725-03.

Síntese da Denúncia: Narram os autos do inquérito policial em anexo que, no dia 27 de janeiro de 2025, por volta das 20h30min, no estabelecimento Araken Baterias, localizado na Avenida Santos Dumont, 164, Bairro Alagadiço, nesta urbe, o ora denunciado ROBSON LEAL DE SOUZA, subtraiu, para si, mediante arrombamento, coisa alheia móvel, consistente em uma bateria automotiva Condor 60A, pertencentes ao estabelecimento comercial supracitado. Conforme depreende-se do procedimento policial em comento, no dia e horário supramencionados, Dennys Thalyson da Silva Sena, proprietário do Araken Baterias, percebeu que o alarme do seu estabelecimento foi acionado, razão pela qual acionou a segurança privada e a Polícia Militar. Cerca de uma hora após, uma guarnição da PM o informou acerca da prisão em flagrante de ROBSON LEAL DE SOUZA, o qual teria arrombado a empresa e subtraído uma bateria automotiva.

Prazo Fixado para a Resposta: 10 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido encontra(m)-se incursa(s) na pena do(s) artigo(s) *XXX, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, na forma do art. 396-A do CPP, ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa escrita no prazo marcado, ser-lhe-á nomeado Defensor para fazê-lo no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, parte e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume publicado 1(uma) vez, com intervalo de 0(zero) dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 6 de maio de 2025.

Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA

Diretora de Secretaria: MARLEIDE DANTAS DE OLIVEIRA
Estagiário de Direito: DANIELA UMBUZEIRO DA SILVA

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8007199-32.2024.8.05.0146 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Miranda Darc Santana De Franca
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE JUAZEIRO

2ª VARA CRIMINAL

E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br - Telefone (74) 3614-7112

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro-BA, CEP 48.903-331

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Número: 8007199-32.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MIRANDA DARC SANTANA DE FRANCA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA - BA26126
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça:

Fica(m) devidamente intimado(a)(s) o(a)(s) Advogado(a)(s) da parte ré para apresentar alegações finais em forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

JUAZEIRO ,

7 de maio de 2025

NADJA QUELE DE OLIVEIRA CRUZ

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DECISÃO
8006187-46.2025.8.05.0146 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Juazeiro
Autoridade: Polícia Federal No Estado Da Bahia (processos Criminais)
Flagranteado: Deujunho Rodrigues Veloso
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8006187-46.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTORIDADE: Polícia Federal no Estado da Bahia (PROCESSOS CRIMINAIS)
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: DEUJUNHO RODRIGUES VELOSO
Advogado(s): REGIANE FORTUNATO RAMOS (OAB:BA43315)

DECISÃO

Audiência de custódia do dia 07 do mês de maio do ano de 2025, onde presente se encontrava o Exmo Sr. Dr. Paulo Ney de Araújo, Juiz de Direito, estando nessa oportunidade como Juiz das audiências de Custódia na presente data, às 11h, no Fórum Cons. Luiz Viana, na sala das audiências, foram apresentados os autos de prisão em flagrante encaminhado para este juízo por meio do ofício proveniente da delegacia Auto de Prisão em flagrante registrado sob nº registrado sob nº 8006187-46.2025.8.05.0146 em que ocasionou a prisão do Sr. DEUJUNHO RODRIGUES VELOSO. Presente o custodiado, bem como o advogado, Dra. REGIANE FORTUNATO RAMOS - OAB/BA 43.315. Presente também a ilustre representante do Ministério Público, Dr. Marcio Henrique de Oliveira. documentos necessários para a formalização do auto de prisão em flagrante. Foi realizada a entrevista com o flagranteado conduzido, bem como foi aberta a oportunidade para que o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, formulassem perguntas ao conduzido, cumprindo todas as formalidades previstas no art. 8º da Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Pela ordem foi dada a palavra ao Ministério Público que pugnou pela homologação do auto de prisão em flagrante e a concessão da liberdade provisória. Foi dada a palavra a Defesa que requereu a liberdade provisória. Nos autos sub examine, vislumbra-se que a prisão em flagrante do nacional, procedeu-se nos ditames estabelecidos nas redações do artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse diapasão, os policiais militares, em ato contínuo à prisão, procederam com a apresentação do flagranteado à Autoridade Policial competente que, por sua vez, ratificou a voz de prisão outrora proferida, bem como cientificou e garantiu ao preso os seus direitos individuais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, em seguida, determinou a lavratura do presente auto de prisão em flagrante. Por não vislumbrar, neste momento, ilegalidade, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante para que surta seus efeitos legais. DEUJUNHO RODRIGUES VELOSO foi preso em flagrante por, supostamente, cometer o delito previsto no Art. 16 da Lei 10.826/2003, conforme auto de prisão em flagrante tombado sob o n. 8006187-46.2025.8.05.0146. Passo a decidir: Quando há prisão de natureza cautelar é imprescindível que a todo instante seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução de pena, uma vez que fere um dos princípios basilares do Processo Penal, o da presunção de inocência. A Constituição Federal, ex vi do seu art. 5º, LVII, colacionou, em meio às garantias individuais, o princípio da presunção de inocência, estabelecendo que, antes de transitada em julgado a sentença penal condenatória, ninguém será considerado culpado. Ademais, estabeleceu em seu artigo 5º, LXVI, que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”. Consagrou-se, assim, a liberdade individual como regra, enquanto as restrições à mesma sempre figurarão no plano de exceção. Nesse sentido, os pressupostos para a prisão cautelar encontram-se previstos no artigo 312, do CPP, que determina que “a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. No caso em tela, considerando a pena privativa de liberdade prevista para o delito supostamente praticado, é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos no art. 312 do CPP. Quanto aos pressupostos, observa-se que é necessário haver indícios suficientes de autoria e prova da existência dos crimes. No presente caso, resta provada a existência do crime, conforme Termo de Apreensão, à fl. 17, e a Guia de Tráfego vencida em 18/01/2025, juntada à fl. 21; bem como há indícios suficientes de autoria, tendo em vista o Auto de Prisão em Flagrante e os depoimentos das testemunhas colacionados aos autos, tudo sob o ID 499323323. Noutro giro, contudo, quanto ao periculum libertatis, tal requisito não se faz presente a ensejar a segregação cautelar do autuado, o qual está devidamente qualificado nos autos, possui trabalho lícito e residência fixa, além do delito supostamente perpetrado não ser praticado mediante violência ou grave ameaça. Ademais, analisando a condição processual, destaco que há grande probabilidade de o resultado prático em eventual condenação contra o indiciado ter caráter bem menos gravoso do que possível custódia cautelar, sendo que, por ora, é mais prudente a aplicação de outras medidas cautelares, as quais serão suficientes para resguardar o restabelecimento da tal almejada pacificação social e garantir o bom andamento processual. Nesta esteira de raciocínio, encontrando-se preso, o indigitado merece ser posto em liberdade provisória, mediante o cumprimento de algumas medidas penais cautelares. Assim, realizando o cotejo entre a necessidade da medida, bem como a sua adequação ao caso concreto, entendo que a decretação da prisão preventiva seria medida inadequada no presente momento, uma vez verificado que tanto a prisão preventiva quanto uma das medidas cautelares diversas da prisão são idôneas a atingir o fim proposto, deve-se optar pela medida menos gravosa, sendo suficiente a aplicação de algumas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, observando o art. 310, III e com fundamento no art. 321, ambos do Código de Processo Penal, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA a DEUJUNHO RODRIGUES VELOSO, qualificado nos autos, o qual responderá em liberdade as imputações que lhe foram atribuídas, mediante a obediência das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP: I - Obrigado a informar a este juízo sobre qualquer mudança de endereço; II - Comparecer perante autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do Inquérito Policial, da instrução processual e para julgamento. Tais medidas cautelares perdurarão até a decisão final do procedimento criminal. Fica o beneficiado ciente de que o descumprimento das medidas penais cautelares, sem motivo justo, poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva, conforme disposições do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura no BNMP 3.0. Após o cumprimento dos atos de praxe, arquive-se os autos. Cumpra-se. Esta assentada foi realizada por meio de plataforma virtual, cujos termos seguem anexos, por meio de gravação audiovisual, nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA, cientificando as partes sobre a utilização do registro audiovisual, com a advertência acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo (art. 2º, VI, da Resolução nº 08/2009-TJBA). Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente, que após digitado foi lido e achado conforme pelas Partes, que ao final concordaram por meio virtual com todo o teor do presente termo. Eu, Giselle Borges, o digitei, e Eu, Nadja Quele de Oliveira Cruz, Diretora de Secretaria, subscrevo.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/df73dd5e-0539-4daf-a97c-2dafc391a310?vcpubtoken=fbc581e3-4dfd-4f-50-9967-ba2740b413e5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8002574-18.2025.8.05.0146 Inquérito Policial

Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Caio Eric Lima Nunes
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Autor: 1ª Dt Juazeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002574-18.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: 1ª DT JUAZEIRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: CAIO ERIC LIMA NUNES
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando a petição acostada sob ID 490302358, verifica-se que o pedido deve ser feito em autos apartados, dessa forma, DETERMINO a intimação do nobre advogado, Dr. Pablo Ciro de Santana Bandeira Nunes – OAB/PE nº 30.950 , para que realize o pedido em apenso, com numeração específica, conforme tabela unificada do CNJ.

Considerando que a fase investigatória foi finalizada, mantenham-se os autos arquivados conforme determinado sob ID 489060223.

Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Ney de Araújo

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
0305239-17.2018.8.05.0146 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499225478

Processo N° : 0305239-17.2018.8.05.0146

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613312142500000478668324

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8006582-72.2024.8.05.0146 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Conselho Tutelar
Requerente: 1ª Vara E Infância E Juventude - Itumbiara
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Requerido: D.l.b.s.
Requerido: A.l.b.s.

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público, acerca do relatório de ID 484464801, para nova manifestação em 10 dias.

Juazeiro (BA), 11 de fevereiro de 2025

Eu, Monalisa de Oliveira Miranda, estagiária, o digitei.

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8005081-83.2024.8.05.0146 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Juazeiro
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Guilherme Augusto Carlos Tanuri Bento
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Requerente: Creas
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)
Requerente: Departamento De Polícia Técnica De Juazeiro/ba
Requerente: 73ª Cipm - Juazeiro/ba
Terceiro Interessado: Semiliberdade Semente Do Amanhã
Advogado: Luiza Nandhiala Bernardo Da Silva (OAB:BA78200)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005081-83.2024.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 499413830. Vistos, etc... Tendo em vista que a Unidade Executora Municipal de Medida Socioeducativa em meio aberto apresentou o Plano Individual de Atendimento - PIA para o socioeducando no ID n. 483542885, dê vista dos autos à Defensoria Pública e ao Ministério Público, na forma do artigo 41 do ECA. Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Juazeiro, 07 de maio de 2025. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS Juiz de Direito. Eu, Patrícia Prado Souza, servidora, o digitei. Eu, Celiane Dias de Souza, o conferi e transcrevi. Juazeiro/BA, 07 de maio de 2025.

Celiane Dias de Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
0501965-32.2016.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Anderson Do Monte Gurgel (OAB:PE33218)
Advogado: Lasaro De Carvalho Mendes Filho (OAB:PE11107)
Advogado: Maria Silvia Botelho Bagetti (OAB:PE29188)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 499277093

Processo N° : 0501965-32.2016.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANDERSON DO MONTE GURGEL (OAB:PE33218), LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO (OAB:PE11107), MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI (OAB:PE29188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616583003400000478711599

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
OFÍCIO
8000033-14.2022.8.05.0244 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Maria Isabel Almeida Ferreira (OAB:PE41801)
Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)

Advogado: Alinson Lopes Gil De Sousa Ramos (OAB:BA43099)

Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 492555594

Processo N° : 8000033-14.2022.8.05.0244

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

ALINSON LOPES GIL DE SOUSA RAMOS (OAB:BA43099), MARIA ISABEL ALMEIDA FERREIRA (OAB:PE41801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032609250325300000472635583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
DESPACHO
8008698-85.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro

Advogado: Priscila De Souza Oliveira Mourao (OAB:DF66371)

Advogado: Pedro Sotero Bacelar (OAB:PE24634)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO

ID do Documento No PJE: 493470825

Processo N° : 8008698-85.2023.8.05.0146

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURAO (OAB:DF66371)

PEDRO SOTERO BACELAR registrado(a) civilmente como PEDRO SOTERO BACELAR (OAB:PE24634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040115484396800000473471981

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8001538-72.2024.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Juazeiro
Representante: Cristina De Souza Passos Carvalho
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Menor: S. E. P. C.
Advogado: Grazielle Da Cruz Ferreira (OAB:BA70722)
Advogado: Victor Matheus Santos Valverde (OAB:PE49805)
Advogado: Jessica Da Cunha Cavalcanti Andrade (OAB:PE49791)
Advogado: Francisco William Freire Moura (OAB:BA49001)
Reu: Instituicao Adventista Nordeste Brasileira De Educacao E Assistencia Social
Advogado: Debora Monteiro Do Nascimento (OAB:BA47657)
Reu: Maricelia Amorim Rodrigues
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001538-72.2024.8.05.0146

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem]

REPRESENTANTE: CRISTINA DE SOUZA PASSOS CARVALHO
MENOR: S. E. P. C.

REU: INSTITUICAO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL, MARICELIA AMORIM RODRIGUES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ouça-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) de ID 491205686 e os documentos porventura a ela(s) acostados.

Juazeiro (BA), 16 de abril de 2025

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JUAZEIRO
ATO ORDINATÓRIO
8010649-17.2023.8.05.0146 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Juazeiro
Terceiro Interessado: Everaldo Gomes Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Estado De Pernambuco
Requerido: Maria Vitoria Sousa Silva
Terceiro Interessado: Creas Juazeiro/ba
Advogado: Jessica Queiroz De Carvalho (OAB:PE40468)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Infância e Juventude

Fórum Conselheiro Luiz Viana Filho, Travessa Veneza, s/n, Bairro Alagadiço - CEP 48904-350, juazeirovinfjuv@tjba.jus.br

Telefone: 74 3614-7125

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010649-17.2023.8.05.0146

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do teor da Decisão ID 488167936. Visto, etc. Intime-se o CREAS a fim de que continue com o acompanhamento familiar, com envio de relatório no prazo de 60 dias. Após a apresentação do relatório, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para nova manifestação no prazo de 5 dias. Expedientes necessários. Cumpra-se. Juazeiro/BA, 25 de fevereiro de 2025. FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS - Juiz de Direito. Juazeiro (BA), 26 de fevereiro de 2025.

Silvana Rodrigues Barbosa de Almeida

Técnica Judiciária

VARA DO JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599

Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Intime-se a defesa do réu JHONNATAN WALAS para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 499274660, no prazo de 05 dias.

Não informado novo endereço do réu, proceda-se a intimação por edital.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 06 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -

Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Intime-se a defesa do réu JHONNATAN WALAS para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 499274660, no prazo de 05 dias.

Não informado novo endereço do réu, proceda-se a intimação por edital.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 06 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Intime-se a defesa do réu JHONNATAN WALAS para manifestação quanto ao teor da certidão de ID 499274660, no prazo de 05 dias.

Não informado novo endereço do réu, proceda-se a intimação por edital.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 06 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007530-14.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Avelino Medeiros
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Reu: Alexsandro Ferreira Da Silva
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Reu: Weberson Manrrique Alixandria Dias
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Francisco Santiago Pinheiro De Souza - Oab Ba58611 - Cpf: 832.215.655-34 (advogado)
Testemunha: Ipc Jean Carlos Ferreira
Testemunha: Ipc Alexandre Sales Rodrigues
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Testemunha: Ana Claudia Dos Santos Sirino
Testemunha: Rafaela Martiniano Dias
Testemunha: Leticia Santos Delfino
Testemunha: Wilberson Wilker De Moraes Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca Juazeiro

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro - CEP 48903-530,

E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br

Processo: 8007530-14.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adriano Avelino Medeiros e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito da Vara do Júri desta Comarca, faço vistas dos autos as defesas dos réus para apresentação das alegações finais por memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ata de audiência id. 498701953.

Juazeiro/BA, 06 de maio de 2025.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06

Epitacio Vieira da Silva Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8007530-14.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Adriano Avelino Medeiros
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Reu: Alexsandro Ferreira Da Silva
Advogado: Regiane Fortunato Ramos (OAB:BA43315)
Reu: Weberson Manrrique Alixandria Dias
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Francisco Santiago Pinheiro De Souza - Oab Ba58611 - Cpf: 832.215.655-34 (advogado)
Testemunha: Ipc Jean Carlos Ferreira
Testemunha: Ipc Alexandre Sales Rodrigues
Testemunha: Ipc Luziflávio Amorim Gomes
Testemunha: Ana Claudia Dos Santos Sirino
Testemunha: Rafaela Martiniano Dias
Testemunha: Leticia Santos Delfino
Testemunha: Wilberson Wilker De Moraes Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca Juazeiro

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro - CEP 48903-530,

E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br

Processo: 8007530-14.2024.8.05.0146

Órgão Julgador: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adriano Avelino Medeiros e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito da Vara do Júri desta Comarca, faço vistas dos autos as defesas dos réus para apresentação das alegações finais por memorias, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme ata de audiência id. 498701953.

Juazeiro/BA, 06 de maio de 2025.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06

Epitacio Vieira da Silva Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
8008471-95.2023.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denisson Porto Dos Santos
Reu: Vinicius Costa Das Neves
Advogado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos (OAB:BA66890)
Reu: Alan Dias Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Igor Emanoel De Souza Pacheco Dos Santos
Testemunha: Pablo Ricardo Nunes Vila Verde Brito
Testemunha: Lucas Goncalves Dos Santos
Testemunha: William Vitor Vieira Carvalho
Testemunha: Joao Victor Nascimento Costa
Testemunha: Ipc Washington José Silva Lucas
Testemunha: Ipc Wellington Borges Medrado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca Juazeiro

Travessa Veneza, s/n, Alagadiço, Juazeiro - CEP 48903-530,

E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br

Processo: 8008471-95.2023.8.05.0146

Órgão Julgador: Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Classe/Assunto: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réus: Denisson Porto dos Santos e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. Claudio Santos Pantoja Sobrinho, Juiz de Direito da Vara do Júri desta Comarca, considerando a preclusão da Decisão da Pronúncia, certidão id. 498624172, faço vistas dos autos a defesa do réu Vinicius Costas das Neves, Dr. Igor Emanoel de Souza Pacheco dos Santos - OAB/BA 66890, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligência, nos moldes do art. 422 do CPP.

Juazeiro/BA, 06 de maio de 2025.

Assinado digitalmente nos moldes da Lei 11419/06

Epitacio Vieira da Silva Neto

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa constituída pelo réu JHONNATAN WALLAS REIS ALVES informou em ID 499369101 que “o endereço do mesmo continua o mesmo” e que “se dá por intimado da Sessão do Júri designada para 20.08.25”.

Tratando-se de manifestação de advogado constituído por réu solto, admito a dispensa da intimação pessoal do acusado JHONNATAN WALLAS REIS ALVES.

Quanto ao pedido de realização do interrogatório por videoconferência, já há decisão neste sentido em ID 497300138.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 07 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa constituída pelo réu JHONNATAN WALLAS REIS ALVES informou em ID 499369101 que “o endereço do mesmo continua o mesmo” e que “se dá por intimado da Sessão do Júri designada para 20.08.25”.

Tratando-se de manifestação de advogado constituído por réu solto, admito a dispensa da intimação pessoal do acusado JHONNATAN WALLAS REIS ALVES.

Quanto ao pedido de realização do interrogatório por videoconferência, já há decisão neste sentido em ID 497300138.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 07 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
INTIMAÇÃO
0500984-95.2019.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhonnatan Walas Reis Alves
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Advogado: Rafael Lino De Sousa (OAB:BA32437)
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Reu: Alef Da Silva Alves
Advogado: Jacson Bosco Dos Santos (OAB:BA49599)
Terceiro Interessado: Josefa De Aquino Reis
Terceiro Interessado: Fabio Amorim Nogueira
Terceiro Interessado: Renato Leal De Lima
Terceiro Interessado: Ipc Wanderley Cardoso Gomes Mat
Terceiro Interessado: Ipc Dagoberto Leal Marcula
Terceiro Interessado: Ipc Franklin Da Anunciação Cad Lotado Na Delegacia De Homicídios De Juazeiroba
Terceiro Interessado: Sdpm Carlos Antonio Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Francisca Feitosa Tica Neta Mádyla
Terceiro Interessado: Dr. Deusdedite Gomes Araujo - Oab Ba19982
Terceiro Interessado: Dr. Rafael Lino De Sousa - Oab Ba32437
Terceiro Interessado: Dr. Jacson Bosco Dos Santos(oab/ba 49.599
Terceiro Interessado: Dr. Yuri Silva Medrado - Oab Ba52097
Terceiro Interessado: Dr. Vinicius Matos Medrado De Almeida - Oab Ba55788 -
Terceiro Interessado: Dr. Ciro Silva De Sousa Oab/ba 37965

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri da Comarca de Juazeiro

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7109 , Juazeiro-BA - E-mail: juazeirovjuri@tjba.jus.br - BALCÃO VIRTUAL: https://call.lifesizecloud.com/8393609

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500984-95.2019.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): DEUSDEDITE GOMES ARAUJO registrado(a) civilmente como DEUSDEDITE GOMES ARAUJO (OAB:BA19982), RAFAEL LINO DE SOUSA (OAB:BA32437), JACSON BOSCO DOS SANTOS(OAB/BA 49.599) registrado(a) civilmente como JACSON BOSCO DOS SANTOS (OAB:BA49599)
REU: JHONNATAN WALAS REIS ALVES e outros (2)
Advogado(s): CIRO SILVA DE SOUSA (OAB:BA37965)

DESPACHO

R.H.

Compulsando os autos, verifica-se que a defesa constituída pelo réu JHONNATAN WALLAS REIS ALVES informou em ID 499369101 que “o endereço do mesmo continua o mesmo” e que “se dá por intimado da Sessão do Júri designada para 20.08.25”.

Tratando-se de manifestação de advogado constituído por réu solto, admito a dispensa da intimação pessoal do acusado JHONNATAN WALLAS REIS ALVES.

Quanto ao pedido de realização do interrogatório por videoconferência, já há decisão neste sentido em ID 497300138.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Juazeiro, 07 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
SENTENÇA
8007348-28.2024.8.05.0146 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Juazeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jefferson Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria Eduarda Fernandes Da Silva
Testemunha: Nadja Monia Costa Matias

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8007348-28.2024.8.05.0146
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JEFFERSON DIAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de JEFFERSON DIAS DA SILVA, imputando-lhe a suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c o art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Segundo consta na denúncia, no dia 13/05/2024, por volta das 02h, no Povoado de Jatobá, nesta urbe, o denunciado, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por razões da condição do sexo feminino, tentou ceifar a vida de sua ex-companheira Maria Eduarda Fernandes da Silva, mediante golpes de arma branca, nas mãos e na barriga, não consumando o homicídio por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Narra a inicial que a vítima conviveu com o acusado por 08 (oito) anos, porém já estava separada há cerca de 03 (três) anos, mas o denunciado não aceitava o término do relacionamento. A vítima foi residir no Povoado de Jatobá, contudo, o acusado descobriu seu novo endereço e passou a persegui-la, fazendo ameaças de morte por acreditar que esta estava se relacionando com outro homem.

Na madrugada dos fatos, a vítima se encontrava em sua residência quando ouviu seu filho de 06 (seis) anos chamando na porta. Ao abrir, surpreendentemente se deparou com o acusado Jefferson, que já lhe desferiu um soco no rosto e, em seguida, continuou desferindo mais socos e tapas, e em determinado momento, portando uma faca, desferiu um golpe em sua barriga.

Posteriormente, a vítima conseguiu correr na rua pedindo socorro e foi perseguida pelo acusado, que portando uma faca tentou atingi-la novamente, tendo a vítima segurado a lâmina com a mão para se defender, causando um corte em sua mão esquerda. Neste momento, a vizinha ligou para a Polícia Militar pedindo socorro, e dois homens que passavam pela rua disseram para o acusado não fazer a covardia, razão pela qual este, intimidado, saiu de cima da vítima e evadiu-se do local.

A denúncia foi recebida em 11/06/2024, determinando-se a citação do réu para responder à acusação por escrito.

Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública, oportunidade em que arrolou testemunhas e requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, pugnando ao final pela impronúncia do acusado.

Na fase de instrução, foram inquiridas a vítima Maria Eduarda Fernandes da Silva e a testemunha Nadja Monia Costa Matias, bem como procedeu-se ao interrogatório do acusado, tudo em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou que, no dia dos fatos, estava residindo na mesma casa com a vítima, contrariando a versão apresentada na denúncia de que estariam separados há cerca de três anos, bem como afirmou que houve um desentendimento, mas não tentou matar a vítima.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa requereu a desclassificação do delito para lesão corporal no âmbito da violência doméstica, sustentando a ausência de dolo de matar e a ocorrência de desistência voluntária por parte do acusado.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de processo criminal, no qual, em virtude de a acusação ter imputado ao réu a prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, observou-se o rito previsto em lei para julgamento dos crimes dolosos contra vida, que são de competência do Tribunal do Júri, por imposição constitucional.

O momento processual atual impõe que o magistrado delibere acerca da pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação do delito imputado na peça acusatória inicial. Neste momento dos processos que apuram crimes de competência do Tribunal do Júri, que possuem rito escalonado, sendo esta a primeira fase, vigora o princípio in dubio pro societate, de modo que se resolvem em favor da sociedade eventuais incertezas propiciadas pela prova.

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 17 PV 002467-01, que atesta os ferimentos sofridos pela vítima, incluindo escoriações nos joelhos e cotovelo esquerdo, uma escoriação de 7,5cm na região da fossa ilíaca direita e uma escoriação de 2,0cm na mão esquerda, bem como pelos depoimentos colhidos durante a instrução processual e pelo Relatório Final do IP Nº 27040/2024, da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher de Juazeiro-BA.

Quanto à autoria, o réu confessou ter agredido a vítima, embora tenha negado a intenção de matá-la. Segundo ele, no dia dos fatos, residia na mesma casa que a vítima, o que contraria a versão apresentada na denúncia de que estariam separados há três anos. Essa contradição, contudo, não afasta a configuração da violência doméstica, uma vez que a agressão ocorreu no âmbito de um relacionamento atual ou pretérito entre o autor e a vítima, conforme apurado no Relatório Final do IP Nº 27040/2024, onde consta que a autoridade policial indiciou o acusado nos crimes de lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (art. 129, §13 do CPB) e ameaça (art. 147 do CPB), ambos no âmbito da Lei Maria da Penha (IP 8007109-24.2024.8.05.0146 - ID 447527534).

A questão central a ser analisada no caso em tela diz respeito à adequação típica da conduta praticada pelo réu, ou seja, se sua intenção era realmente matar a vítima ou apenas lesioná-la.

Inicialmente, é preciso reconhecer que não é fácil e simples identificar o objetivo do suposto sujeito ativo da possível infração penal, principalmente quando se está diante de um eventual homicídio tentado, porque o agente pode querer matar, mas a sua ação provocar apenas lesões corporais leves ou mesmo nem atingir a vítima, sem que isso descaracterize seu intento homicida.

Durante a instrução processual, a vítima Maria Eduarda Fernandes da Silva relatou que, na data dos fatos, o acusado lhe desferiu socos e tentou golpeá-la com uma faca. Porém, diferentemente do que consta na denúncia, a vítima esclareceu que o primeiro golpe de arma branca não a atingiu, tendo ela tentado segurar a faca e, por isso, sofrido lesões nas mãos. Afirmou ainda que o réu desistiu voluntariamente de prosseguir com o crime, quando poderia tê-la atacado novamente.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Nadja Monia Costa Matias, que afirmou ter visto o réu agredindo a vítima, mas que em determinado momento ele parou de agredi-la e correu, mesmo tendo oportunidade de prosseguir com as agressões. Tal versão corrobora com o depoimento prestado pela mesma testemunha na fase policial, conforme consta no Relatório Final do IP Nº 27040/2024, onde ela afirmou que viu o acusado segurando os cabelos da vítima enquanto esta estava deitada no chão, porém, após a intervenção da testemunha com palavras, o acusado evadiu-se do local.

A decisão provisional de encaminhamento da causa penal para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, em atenção à competência constitucionalmente estabelecida, reclama, sobre a conduta delitiva, o elemento subjetivo, devendo a prova demonstrar a atuação dolosa do processado na execução do crime de homicídio tentado, art. 121, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, não se contentando com vagas suspeitas da intenção, desgarradas de elementos de convicção minimamente sérios. Na ausência desse elemento, impõe-se a desclassificação para o crime de lesões corporais.

Neste sentido:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO. ACUSAÇÃO SUSTENTANDO PRONÚNCIA . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO DE MATAR. Demonstrado que o réu não agiu com a intenção de matar nem assumiu o risco de produzir o resultado morte, fica evidenciada a ausência do animus necandi, devendo a tentativa de homicídio ser desclassificada para lesão corporal. Logo, os fundamentos da decisão desclassificatória devem ser mantidos . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Recurso em Sentido Estrito: 0302021-63.2014.8 .09.0128 PLANALTINA, Relator.: Des(a). ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: (S/R) DJ)

No caso concreto, embora o acusado tenha agredido a vítima e tentado lesioná-la com uma faca, as circunstâncias em que o fato ocorreu não permitem concluir que ele tinha a intenção de matá-la.

Ressalte-se que nos crimes contra a vida, a pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, bastando para tanto que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP). No entanto, havendo provas de que o fato narrado na denúncia não constitui crime doloso contra a vida, deve o juiz desclassificar a infração penal e remeter os autos ao juízo competente (art. 419 do CPP).

No presente caso, as provas produzidas durante a instrução demonstram que, apesar da violência praticada pelo réu contra sua companheira (conforme reconhecido por ele em seu interrogatório) ou ex-companheira (conforme narrado na denúncia), não restou configurado o dolo de matar necessário para a caracterização do crime de homicídio tentado.

Ademais, ainda que fosse a intenção inicial do agente praticar crime contra a vida, há clara ocorrência de desistência voluntária, uma vez que a execução foi abandonada quando ainda poderia ter continuidade, não tendo sido interrompida por circunstâncias alheias a vontade do agente

Impende destacar que a desistência voluntária, prevista no art. 15 do Código Penal, ocorre quando o agente, voluntariamente, abandona a execução já iniciada do crime, respondendo apenas pelos atos já praticados. No caso em tela, restou evidenciado que o acusado, por vontade própria, desistiu de continuar agredindo a vítima e evadiu-se do local, configurando assim a hipótese de desistência voluntária.

Conforme se depreende do Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 17 PV 002467-01, realizado no dia 13/05/2024, as lesões verificadas na vítima - escoriações nos joelhos e cotovelo esquerdo, uma escoriação de 7,5cm na região da fossa ilíaca direita e uma escoriação de 2,0cm na mão esquerda - são todas de natureza leve, constituindo meros danos superficiais à integridade física, sem comprometimento de estruturas anatômicas profundas ou órgãos vitais, não acarretando debilidade permanente de membro, sentido ou função, nem incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, tampouco perigo de vida, deformidade permanente ou aceleração de parto. A própria localização e extensão das escoriações, bem como a ausência de lesões mais graves, como perfurações profundas ou cortes extensos, que seriam esperados caso houvesse uma real intenção homicida, reforçam a conclusão pela desclassificação da tentativa de homicídio para lesão corporal.

Pelos elementos de prova coligidos aos autos, incluindo o Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2024 17 PV 002467-01 e o Relatório Final do IP Nº 27040/2024, verifica-se que a conduta do réu melhor se amolda ao tipo penal previsto no art. 129, §13 do Código Penal (lesão corporal praticada por mulher por razões do sexo feminino), uma vez que as agressões foram praticadas contra sua companheira ou ex-companheira, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, corroborando com a conclusão da autoridade policial que indiciou o acusado nos crimes de lesão corporal praticada contra a mulher e ameaça, ambos no âmbito da Lei Maria da Penha, sem a presença da intenção homicida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 419 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a conduta imputada ao réu JEFFERSON DIAS DA SILVA para um crime diverso do doloso tentado contra da vida, possivelmente, o crime previsto no art. 129, §13 do Código Penal, determinando a remessa dos autos a uma das Varas com competência criminal da Comarca de Juazeiro/BA, para os devidos fins.

Intime-se o Ministério Público, a Defensoria Pública, o réu e a vítima.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Juazeiro, 06 maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Juazeiro
1ª Vara Criminal Travessa Veneza
S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004917-89.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ISLEI HERMENEGILDO DO NASCIMENTO SENA
Representante(s):

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): ISLEI HERMENEGILDO DO NASCIMENTO SENA, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Ana Celina do Nascimento Sena, nascido em 05/12/1983, CPF:004.941.615-40.

Parte Conclusiva da Sentença: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar ISLEI HERMENEGILDO DO NASCIMENTO SENA, pelos delitos dos arts 330 e 331 do Código Penal e art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 69 do Código Penal.Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo art. 330 do CPB:O réu tem bons antecedentes. A culpabilidade não excede à normal do tipo penal, inexistindo circunstâncias no caso concreto, já não apenadas pela norma penal, que revelem um maior grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua

personalidade. Com relação ao motivo do delito, ao que parece foi se livrar de outro ilícito na abordagem, circunstância não valorada porque já punida pelo tipo. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada há que se considerar em seu desfavor. O delito não acarretou consequências, afora o perigo abstrato que é próprio do tipo penal e, portanto, já considerado pelo legislador para a cominação da pena. Nada há que se apreciar quanto ao comportamento da vítima, que, em crimes dessa natureza, é a administração pública.Sopesando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a pena base em 15(quinze) dias de detenção, que se torna DEFINITIVA, pela ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.No que tange à pena pecuniária, fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo art. 306 do Código de Trânsito:O réu tem bons antecedentes. A culpabilidade não excede ao normal do tipo. Sua conduta social não é desabonada pela prova dos autos. Sem elementos para valoração quanto a Personalidade. O motivo é típico do delito, ou seja, a obtenção de vantagem econômica em detrimento do patrimônio alheio, já inserido na conduta típica. No tocante às circunstâncias, nada a valorar. O crime não acarretou consequências. O comportamento da vítima não teve qualquer influência no delito.Sopesando os elementos analisados acima, todas favoráveis fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção, que a míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, torna-se a pena DEFINITIVA.No que tange à pena pecuniária, fixo em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP, passo à individualização da pena pelo art. 331 do CPB:O réu tem bons antecedentes. A culpabilidade não excede à normal do tipo penal, inexistindo circunstâncias no caso concreto, já não apenadas pela norma penal, que revelem um maior grau de censurabilidade do comportamento do agente. Sua conduta social não foi desabonada pelas provas produzidas. Não há elementos para se proceder a uma valoração sobre a sua personalidade. Com relação ao motivo do delito, ao que parece foi se livrar de outro ilícito na abordagem, circunstância não valorada porque já punida pelo tipo. No tocante às circunstâncias em que a infração foi cometida, nada há que se considerar em seu desfavor. O delito não acarretou consequências, afora o perigo abstrato que é próprio do tipo penal e, portanto, já considerado pelo legislador para a cominação da pena. Nada há que se apreciar quanto ao comportamento da vítima, que, em crimes dessa natureza, é a administração pública.Sopesando as circunstâncias judiciais, todas favoráveis, fixo a pena base em 06(seis) meses de detenção, que se torna DEFINITIVA, pela ausência de atenuantes, agravantes, causas de aumento ou diminuição.Diante do concurso material, procedo com a soma das penas, nos termos do art. 69 do CP, restando a reprimenda final em 01(um) ano e 15(quinze) dias de detenção, mais em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP).Determino, para o réu, o regime ABERTO como o inicial de cumprimento da reprimenda, em razão da quantidade da pena, da gravidade do fato praticado e das circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, III, c/c o art. 33, ˜2º, alínea b, ambos do CP).Pelo quantum da pena irrogada, é incabível substituição por multa (art. 44, §2º, CP). Por outro lado, o condenado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois atende aos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. As circunstâncias judiciais do art. 59, aliadas a não reincidência e à quantidade de pena imposta demonstram ser a substituição suficiente para a prevenção e repressão do delito.Assim, em respeito aos arts. 44, 46, 47 e 55 do Código Penal, CONVERTO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, nas modalidades previstas no art. 43, IV e III do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por um período igual ao da pena privativa de liberdade aplicada, em entidade a ser designada pela execução; bem como a limitação de final de semana na forma indicada pelo Juízo da execução.Determino, por fim, a SUSPENSÃO do direito de dirigir veículo automotor pelo prazo de seis meses, consoante sanção do tipo penal, sem esquecer do art. 293 do CTB. Oficie-se o DETRAN, após o trânsito em julgado. Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, já que o mesmo faz jus a substituição por pena restritiva de direito e ademais fora fixado regime aberto.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, expedindo-se guia de recolhimento para a execução da pena e oficie-se o TRE para os devidos fins.P.R.I. Custas pelo acusado, devendo ser revertido o valor recolhido a título de fiança para custeio desta, bem como da pena de multa.Juazeiro, 25 de março de 2025EDUARDO FERREIRA PADILHAJuiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Estagiário de Direito: Daniela Umbuzeiro da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8013806-61.2024.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
INVESTIGADO: RONALDO MARTINS SANTOS
Representante(s):

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): RONALDO MARTINS SANTOS, brasileiro, nascido em 13/04/1965, natural de Juazeiro/BA, filho de Maria Martins Santos e João Batista Ramos dos Santos.

Parte Conclusiva da Sentença: [...] Corroborando tal entendimento, no caso em tela, considerando que o investigado é tecnicamente primário e de bons antecedentes, aliado ao fato de inexistir circunstâncias agravantes, sendo o produto recuperado pela vítima, é de se observar que o mesmo se amolda à possibilidade do reconhecimento, antecipado, da prescrição, sendo a pena em perspectiva colocada no mínimo legal. Voltando ao caso em tela, denota-se pelo art. 180 do CP, que a pena mínima prevista para tal delito é de 01 (um) ano de reclusão, que, consoante o disposto no art. 109, inciso V, do citado diploma, prescreverá em 04 (quatro) anos, eis estar a mesma inserida entre 01 (um) e 02 (dois) anos. Tomando-se novamente como parâmetro a data do fato em 10/06/2018, verifica-se a ocorrência da prescrição antecipada do delito de Receptação na data de 10/06/2022, não havendo mais o poder de punir do estado. Isto posto, considerando que em relação ao delito previsto no art. 180 do CP, ocorreu o advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, subsumindo-se tal ocorrência ao disposto no art. 109 e 110 e §§ do Código Penal pátrio, e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO, DE OFÍCIO, POR SENTENÇA, a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do denunciado RONALDO MARTINS SANTOS, pelo advento da Prescrição da pretensão punitiva do Estado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos. [...] Nada mais havendo, foi determinado o encerramento do presente termo, que após digitado foi lido e achado conforme pelos presentes, que deixaram de assinar face a realização do ato por videoconferência, e que vai assinado eletronicamente por este magistrado e anexada aos autos do processo. Eduardo Ferreira Padilha Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Técnica Judiciária: Telma Maria Moreira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

1ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003162-30.2022.8.05.0146
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: ADALCI FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS e outros (3)
Representante(s):

Prazo: 60 dias

Intimando(a)(s): ADALCI FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 29/04/1970, filha de Marilene Ferreira e José Aloísio de Oliveira.

Parte Conclusiva da Sentença: [...] A prova resumiu-se, então, ao depoimento de JULIANA VALÉRIA, a qual indicou a participação ADALCI, o que é insuficiente a um Juízo condenatório, não tendo sido esta presa em flagrante. Neste ponto é oportuno ressaltar que a palavra da vítima, em delitos contra o patrimônio, é de salutar importância, esclarecendo toda a conjuntura que envolveu a prática da infração. [...] Conforme já antecipado, em crimes dessa natureza, a palavra da vítima possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando os demais elementos- ausência de prisão em flagrante e esquecimento do policial militar- fragilizam o contexto probatório. [...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia e consequentemente ABSOLVO ADALCI FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, do delito do artigo 155 PARÁGRAFO 4º, IV, do Código Penal Brasileiro por não existir prova suficiente para a condenação. Após o trânsito em julgado, se confirmada a sentença absolutória, arquivem-se com baixa nos antecedentes junto ao órgão policial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Juazeiro, 05 de Maio de 2025. EDUARDO FERREIRA PADILHA Juiz de Direito

Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juiz de Direito: Eduardo Ferreira Padilha

Diretora de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Técnica Judiciária: Telma Maria Moreira

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara Criminal

Travessa Veneza - S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7116 (WhatsApp), Juazeiro-BA

E-mail: juazeiro1vcriminal@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0501149-11.2020.8.05.0146

[Furto, Competência da Justiça Estadual]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: REU: JOSÉ CUSTÓDIO FILHO

Prazo: 15 dias

Intimando(a)(s): JOSÉ CUSTÓDIO FILHO, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Sento Sé/BA, nascido em 27/01/1975, RG nº 22.167.236-22 SSP/BA, filho de José Alves Custódio e Maria Custódio.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o recolhimento da multa no valor de R$ 1.039,00 (mil e trinta e nove reais), relativa aos autos em epígrafe, em 10 dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, e, não sendo comprovado o pagamento, será cientificado o Ministério Público, o qual ajuizará a respectiva execução no SEEU. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Juazeiro/BA, 7 de maio de 2025.

Juiz de Direito: EDUARDO FERREIRA PADILHA

Diretor(a) de Secretaria: Marleide Dantas de Oliveira

Estagiário de Direito: Pedro Henrique Martins Ferreira

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro

2ª Vara Criminal Travessa Veneza

S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: (74)3614-7112 (WhatsApp), Juazeiro-BA - E-mail: juazeiro2vcriminal@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8012023-68.2023.8.05.0146
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Representante(s):
REU: HERBERT KAUÃ LEITE DOS SANTOS
Representante(s):

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DO EDITAL: 15 dias

INTIMANDO: HERBERT KAUÃ LEITE DOS SANTOS, maior, brasileiro, nascido aos 20/02/2005, natural de Juazeiro/BA, filho de Franklin Herbet dos Santos e de Girleide Leite da Silva.

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 DIAS

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) INTIMADA(S) para providenciar o pagamento da multa, no valor de R$ 7.719,88 (sete mil, setecentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos), data do cálculo 07/05/2025, relativas aos autos em epígrafe, em 10 (dez) dias, contadas do transcurso do prazo deste edital, sob pena de ser encaminhada ao Ministério Público do Estado, certidão para fins de execução da multa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 (uma) vez, na forma da lei.

Expedido por Marcos Alves dos Santos.

Juazeiro/BA, 7 de maio de 2025

Juiz de Direito: Paulo Ney de Araújo
Diretora de Secretaria: Nadja Quele de Oliveira Cruz
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

LAURO DE FREITAS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0509339-19.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0509339-19.2018.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Anulação de Débito Fiscal]

AUTOR: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA

RÉU: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 3 de agosto de 2020

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0000175-97.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bioimplante-comercio De Material Cirurgico Ltda. - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0000175-97.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOIMPLANTE-COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) BIOIMPLANTE-COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA. - EPP, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0012759-75.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Executado: Vilasmar Produtos E Equipamentos Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0012759-75.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILASMAR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) VILASMAR PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0011605-22.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Executado: Integral Assistencia Medica E Odontologica Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0011605-22.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTEGRAL ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA, INTEGRAL ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) Integral Assistência Médica e Odontológica Ltda e outros, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006907-75.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gourmet Refeicoes Coletivas Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0006907-75.2004.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOURMET REFEICOES COLETIVAS LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) GOURMET REFEICOES COLETIVAS LTDA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005163-78.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Leonardo Carneiro Ribeiro
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005163-78.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: LEONARDO CARNEIRO RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0704245-19.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bahiabond - Industria E Comercio Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0704245-19.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAHIABOND - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) BAHIABOND - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007019-72.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Washington Luiz Tavares Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007019-72.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ TAVARES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302785-62.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Jdn Dist De Hort Frutt Granjeiros Ltda - Epp
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0302785-62.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JDN DIST DE HORT FRUTT GRANJEIROS LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) JDN DIST DE HORT FRUTT GRANJEIROS LTDA - EPP, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302197-21.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Plaza Goumert Comercio De Alimentos Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0302197-21.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAZA GOUMERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) PLAZA GOUMERT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700287-93.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Premoldados Onis Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700287-93.2010.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREMOLDADOS ONIS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) PREMOLDADOS ONIS LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302107-47.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paula Ferreira Dos Santos
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0302107-47.2012.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULA FERREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) PAULA FERREIRA DOS SANTOS, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002495-33.2006.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Facs Engenharia E Saneamento Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0002495-33.2006.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) FACS ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0002055-03.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Qualy Service - Administracao E Serv De Limpeza Ltda - Me
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0002055-03.2007.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALY SERVICE - ADMINISTRACAO E SERV DE LIMPEZA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de QUALY SERVICE - ADMINISTRACAO E SERV DE LIMPEZA LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

A parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Condeno o(a) executado(a) no pagamento das custas processuais, conforme orientação do REsp 1.931.060/PE.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Na hipótese de múltiplos executados, as custas serão pró rata.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009761-70.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Gualter Araujo Costa Lima
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009761-70.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: GUALTER ARAUJO COSTA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

O MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.

O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.

É O RELATÓRIO.

É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).

A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.

Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.

Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.

Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal. Sem honorários ante a falta de angularização processual.

Com força de mandado.

LAURO DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302325-07.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Brasroma Representacao Comercial Ltda - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0302325-07.2014.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASROMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de BRASROMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

A parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Condeno o(a) executado(a) no pagamento das custas processuais, conforme orientação do REsp 1.931.060/PE.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Na hipótese de múltiplos executados, as custas serão pró rata.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0701007-26.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Executado: Elisangela Ramos Teles Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0701007-26.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA

EXECUTADO: ELISANGELA RAMOS TELES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

MINISTERIO DA FAZENDA, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) ELISANGELA RAMOS TELES DOS SANTOS, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) MINISTERIO DA FAZENDA se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302987-05.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Hidro Fluid Comercio Hidraulico Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0302987-05.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRO FLUID COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) HIDRO FLUID COMERCIO HIDRAULICO LTDA - EPP, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0303575-12.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: T4 Comercio De Equipamentos Eletro-eletronicos E Telecomunicacoes Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0303575-12.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) T4 COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS E TELECOMUNICACOES LTDA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0006189-97.2012.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Sinal Construtora Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0006189-97.2012.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINAL CONSTRUTORA LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de SINAL CONSTRUTORA LTDA, também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

A parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Condeno o(a) executado(a) no pagamento das custas processuais, conforme orientação do REsp 1.931.060/PE.

Havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, após o pagamento das custas processuais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Na hipótese de múltiplos executados, as custas serão pró rata.

Após o trânsito em julgado e/ou dispensado prazo de recurso, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700657-38.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Classice Consultoria Representação Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700657-38.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLASSICE CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) CLASSICE CONSULTORIA REPRESENTAÇÃO LTDA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0012753-68.2007.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: General Service Recursos Humanos Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0012753-68.2007.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Execução Fiscal]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENERAL SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) General Service Recursos Humanos Ltda, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0309997-03.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Paderix Alimentos Eireli
Advogado: Virna Casalli Vilas Boas Barros Da Silva Grimaldi (OAB:BA27661)
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0309997-03.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADERIX ALIMENTOS EIRELI

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) PADERIX ALIMENTOS EIRELI, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8009891-65.2019.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rr Turismo Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Francisco Rinaile Araujo Silveira
Advogado: Rodolpho Pandolfi Damico (OAB:ES16789)
Executado: Rinaile Codeco Coelho Silveira
Advogado: Rodolpho Pandolfi Damico (OAB:ES16789)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8009891-65.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: FRANCISCO RINAILE ARAUJO SILVEIRA e outros (2)
Advogado(s): RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB:ES16789)

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de RR TURISMO LTDA e OUTROS, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial.

Após a realização da penhora online, com o bloqueio e transferência para conta judicial da quantia integral executada, os executados requereram a conversão da penhora em renda, visando a quitação do valor exigido pelo Fisco Municipal, com a consequente extinção da demanda executiva.

Intimado o exequente anuiu ao pedido e requereu a liberação dos valores para conta de titularidade do Município de Lauro de Freitas – CNPJ nº. 13.927.819/0001-40, banco BRB 070, agência 0325, CC. 325.002.712-1.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

No caso, houve penhora da quantia integral executada, tendo os devedores requerido a conversão da penhora em renda para quitação do débito.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Expeça-se alvará da quantia bloqueada e transferida para conta judicial, conforme espelho SISBAJUD em anexo, em favor do exequente.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida após a citação, condeno-o(a) a pagar as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, certifique-se se houve o recolhimento das custas processuais e arquivem-se os autos.

Se a certidão for negativa, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais.

Após, não ocorrendo o pagamento, oficie-se à Coordenadoria de Fiscalização (COFIS) para cobrança das custas processuais e consequente inscrição na dívida ativa da parte devedora.

Não havendo manifestações, oportunamente, arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas-BA, 06 de maio de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007647-66.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergio Andrade Falcon
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Autor: Mônica Andrade Falcon
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8007647-66.2019.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Administração]

AUTOR: SERGIO ANDRADE FALCON, MÔNICA ANDRADE FALCON

RÉU: CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

Lauro de Freitas (BA), 1 de julho de 2020

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002931-25.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rafaella Valente Di Andrade
Advogado: Marjorie Vasconcelos De Azevedo Cajazeira Ramos (OAB:BA57527)
Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002931-25.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELLA VALENTE DI ANDRADE

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para apresentar réplica à impugnação, no prazo legal.

.

Lauro de Freitas, 5 de maio de 2023

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0516469-94.2017.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Jose Evandro Onofre Da Silva Filho Registrado(a) Civilmente Como Jose Evandro Onofre Da Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0516469-94.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE EVANDRO ONOFRE DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como JOSE EVANDRO ONOFRE DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo lançada nos autos sob ID 484407027, da qual consta que o executado, embora devidamente intimado por força do despacho de ID 472323404, permaneceu inerte, INTIME-SE NOVAMENTE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar os Embargos à Execução, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 918, §1º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta.

Lauro de Freitas/BA, 06 de maio de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0007081-74.2010.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lvc - Comercio Ltda - Epp
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 0007081-74.2010.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LVC - COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a citação realizada, determino que a secretaria proceda com a nova conclusão do processo na fila: (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Fica o exequente intimado para atualizar os cálculos, informar possível parcelamento ou extinção da execução fiscal.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8001781-09.2021.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Segoa Seguranca Patrimonial Ltda - Me
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-BA

Processo n.º: 8001781-09.2021.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: SEGOA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO

Torno sem efeito a decisão id. 499042233, por ser estranha ao processo.

Considerando a citação realizada, determino que a secretaria proceda com a nova conclusão do processo na fila: (EF) Enviar ordem de bloqueio.

Fica o exequente intimado para atualizar os cálculos, informar possível parcelamento ou extinção da execução fiscal.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0509339-19.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ceteba - Centro De Ensino E Tecnologia Da Bahia Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0509339-19.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: CETEBA - CENTRO DE ENSINO E TECNOLOGIA DA BAHIA LTDA
Advogado(s): JARLENO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA16797)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Advogado(s):

SENTENÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR CLARAMENTE DESCRITO. BASE DE CÁLCULO INCLUINDO BOLSAS DE ESTUDO DO PROUNI. VÍCIO MATERIAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA. CAUÇÃO REAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. CABIMENTO. A ausência de descrição clara e específica do fato gerador e da base de cálculo no auto de infração configura vício formal, nos termos dos arts. 142 e 145 do CTN, art. 38 do Código Tributário Municipal e da jurisprudência consolidada do STJ. A inclusão de valores referentes a bolsas de estudo concedidas pelo PROUNI na base de cálculo do ISSQN configura vício material, pois não constituem receita tributável, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial pacífico. A existência de vícios formal e material afasta a presunção de legalidade do lançamento fiscal. Admite-se, com base no art. 206 do CTN e no REsp 1.123.669/RS, a possibilidade de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa mediante oferecimento de caução real suficiente. Pedidos parcialmente procedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal proposta por CETEBA – Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA em face do Município de Lauro de Freitas, com o objetivo de anular o Auto de Infração nº 02/2013, lavrado sob a alegação de recolhimento insuficiente do ISSQN no período de fevereiro/2009 a julho/2012.

Alega o autor que, na condição de instituição de ensino, aderiu ao Programa Universidade para Todos – PROUNI e concedeu bolsas integrais e parciais a seus alunos. O Auto de Infração, todavia, teria desconsiderado tais deduções, resultando em cobrança indevida de ISS sobre valores que não constituem receita, mas sim descontos incondicionais.

Sustenta ainda que o lançamento é nulo por vício formal, ante a ausência de descrição clara do fato gerador no auto de infração, inviabilizando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Alega também violação ao art. 142 do CTN, bem como à legislação tributária local (art. 38 do CTM), e requer a concessão de certidão positiva com efeitos de negativa mediante caução real, nos termos do art. 206 do CTN.

Com a inicial juntou o contrato social (id 19272538), o instrumento de procuração (id 19272537) e demais documentos quanto aos fatos narrados na inicial e o auto de infração (ids 19272539 ao 19272544).

No Id 19272551 a liminar foi indeferida, assim também a requisição de cópia integral do procedimento administrativo.

Na petição id 19272554 e documentos, ids 19272555 ao 19272558 a postulante pugna pelo deferimento da liminar no sentido de ‘’assegurar ao Autor situação de regularidade fiscal perante o Réu, salvo se outros débitos existirem’’.

Ato contínuo consta nova decisão de antecipação de tutela para ‘’deferir em parte a tutela de urgência para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos negativos e seja realizada a penhora dos bens oferecidos. Id 19272562

Em sua defesa, id 19272569, o Município de Lauro de Freitas reitera a legalidade do lançamento fiscal, invocando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a legalidade do procedimento. Não requereu a produção de provas, limitando-se a pedir a improcedência da ação.

Juntou o auto de infração, extrato da dívida e julgamento administrativo. Ids 19272570 ao 19272571.

Partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Ids 68325948 e V

Eis o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da controvérsia recai sobre a validade do Auto de Infração nº 02/2013 quanto aos aspectos formais e materiais exigidos pela legislação tributária.

Nos termos do art. 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, calcula o montante devido, identifica o sujeito passivo e, sendo o caso, propõe a aplicação da penalidade cabível.

O Código Tributário de Rendas de Lauro de Freitas, Lei nº 621/1990 no art. 38 noticia os requisitos obrigatórios do auto de infração.

No presente caso, verifica-se que o Auto de Infração lavrado pelo Município não cumpre com o requisito da suficiência de fundamentação, pois não explicita, de forma individualizada e detalhada, os fatos geradores do ISS que teriam sido omitidos ou pagos a menor, tampouco descreve a base de cálculo adotada, contrariando o que dispõe o art. 38 do Código Tributário Municipal de Lauro de Freitas e os arts. 142 e 202 do CTN.

A ausência de descrição clara do fato infracional e da base de cálculo invalida o lançamento por vício formal, impossibilitando a defesa efetiva por parte do contribuinte e, portanto, configurando violação ao devido processo legal e ao contraditório, protegidos constitucionalmente (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88).

Ademais, quanto ao conteúdo material da autuação, a inclusão de valores referentes às bolsas do PROUNI na base de cálculo do ISSQN constitui vício material, uma vez que tais valores não representam receita da instituição, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

"O vício no ato de lançamento por erro no regime de tributação diz respeito à própria quantificação da tributação (base de cálculo), o que é essencial à validade da exação, nos termos do artigo 142 do CTN"
(STJ - AREsp: 2484257, Relator.: SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: 04/03/2024). (Ref.: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2195542476/inteiro-teor-2195542481)

No mesmo sentido, o TRF-3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO . OMISSÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE . REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA . PREQUESTIONAMENTO. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art . 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III) - Embargos de declaração da União Federal rejeitados, visto que constatada a ocorrência de erro material, quanto aos débitos do ano-calendário 2003, exercício 2004 . Assim, inaplicável a disposição do inciso II do artigo 173 do CTN, conforme jurisprudência pacífica do STJ - A alegação genérica de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstração de questão de direito omissa ou deficiente, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração - Os embargos de declaração não se prestam ao simples prequestionamento, salvo se configurada uma das hipóteses legais de cabimento, o que não se verifica no caso - Assiste razão ao embargante Carlos Maria do Nascimento Neto. De fato, houve erro material ao constar que a controvérsia estava relacionada ao "exercício de 2003", quando o correto é "ano-calendário 2003, exercício 2004" . Dessa forma, deve constar: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação, visto que configurada a decadência do crédito tributário referente ao ano-calendário 2003, exercício 2004." - Embargos de declaração da União Federal rejeitados. Embargos de declaração de Carlos Maria do Nascimento Neto acolhidos, em parte, para corrigir erro material. (TRF-3 - ApCiv: 00064291120114036100, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, Data de Julgamento: 21/02/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2025) (Ref.: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/3093991407)

No que tange à pretensão acessória do autor de obter certidão positiva com efeitos de negativa, a jurisprudência do STJ é clara ao admitir tal possibilidade desde que prestada garantia suficiente, mesmo fora do âmbito da execução fiscal. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC . AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE . 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710 .153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel . Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa ."A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda .4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5 . Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6 . Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis:"No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72 .893,00.Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ .9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00 .007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na

ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar . Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art . 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1123669 RS 2009/0027989-6, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2010) (Ref. https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106318682).

Na hipótese dos autos, o autor apresentou caução real no valor de R$ 369.518,48, superior ao valor exigido (R$ 355.751,07), o que justifica a expedição da certidão requerida, ainda que sem suspender a exigibilidade do crédito, nos termos da decisão interlocutória já proferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CETEBA – Centro de Ensino e Tecnologia da Bahia LTDA para:

Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 02/2013, por vício formal e material;
Determinar a inexigibilidade do crédito tributário correspondente, inscrito na dívida ativa sob nº 358312;
Ratificar a decisão que concedeu a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, enquanto subsistir a garantia apresentada, salvo se houver outros débitos não abrangidos pela presente ação.

Sem custas, por força da isenção do ente público.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a valor do proveito econômico com base no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Confiro à presente efeitos de mandado

Lauro de Freitas/BA, 06 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007647-66.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergio Andrade Falcon
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Autor: Mônica Andrade Falcon
Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007647-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SERGIO ANDRADE FALCON e outros
Advogado(s): JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALTERAÇÃO DE USO DE IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL. IMÓVEL LOCALIZADO EM VIA EXCEPCIONADA POR DECRETO MUNICIPAL. NEGATIVA FUNDADA EM LIMINAR GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. CONFIRMAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, CPC. A negativa da administração municipal à alteração da categoria de uso de imóvel de residencial para comercial, fundada exclusivamente em liminar proferida em Ação Civil Pública, revela-se ilegítima quando o imóvel está localizado em via expressamente excepcionada pelas restrições impostas pelo Decreto Municipal nº 3.790/2014. A existência de liminar genérica em ação coletiva não afasta o dever da Administração de observar os comandos normativos vigentes nem impede o controle jurisdicional individualizado, quando verificada a compatibilidade do caso concreto com as exceções legais. O cumprimento da decisão liminar não implica reconhecimento do direito material pelo ente público, não havendo, portanto, que se falar em perda superveniente do objeto. Sentença de procedência para confirmar a tutela de urgência e determinar a manutenção da classificação comercial do imóvel, bem como a expedição dos documentos administrativos pertinentes. Município isento de custas. Honorários advocatícios arbitrados em R$ 1.000,00, com base no art. 85, §8º, do CPC, diante do valor reduzido da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Sérgio Andrade Falcon e Mônica Andrade Falcon em face do Município de Lauro de Freitas, visando à alteração da natureza do uso do imóvel localizado na Rua Praia de Itapuã, nº 1994, Vilas do Atlântico, de residencial para comercial, bem como a expedição dos documentos necessários para seu uso comercial. (ID 26601035)

Com a inicial seguem os documentos id 26601480 ao 26601960 que contempla a escritura do imóvel, informe sobre o processo, lei de zoneamento e fotos. A procuração segue no id 26601416.

Em despacho a magistrada determinou o recolhimento das custas e/ou juntada dos comprovantes de miserabilidade. Id 27174888, o que foi cumprido pelo autor nos ids 27382022 ao 27383847.

Foi concedida tutela de urgência determinando que o Município promovesse a alteração pretendida, desde que o único óbice fosse a vigência da liminar proferida na Ação Civil Pública n° 0301472-61.2015.8.05.0150. O Município posteriormente cumpriu a liminar, mas não reconheceu a procedência do pedido. Id 30786620.

A contestação segue no id 33836102, impugna a liminar deferida, em face do processo nº 0301472-61.2015.805.0150 e também porque há outros pedidos a serem analisados, devendo ingressar com processo autônomo.

O Município informa o cumprimento da liminar no id 35053929.

A réplica segue no id 27383891, oportunidade em que se manifesta pelo julgamento antecipado da lide.

Neste contexto o Município pugna pela improcedência do pedido e que não há interesse na produção de outras provas. Id 64043927

Postulantes também pugnam pelo não interesse na produção de provas. Id 66301513

É o relatório. Fundamento e Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia envolve a legalidade da negativa administrativa para mudança da classificação de uso do imóvel, motivada unicamente por uma liminar judicial geral, que não é aplicável ao caso específico, conforme expressamente excepcionado pelo Decreto Municipal nº 3.790/2014, que exclui as avenidas Praia de Itapuã e Pajussara da restrição em seu art. 3º, senão vejamos:

Art. 3.º. As disposições previstas nos artigos 1.º e 2.º não se aplicam aos imóveis localizados nas avenidas Praia de Itapoan e Praia de Pajussara.

Comprovada nos autos a localização do imóvel na Av. Praia de Itapuã, bem como a existência de empreendimentos comerciais similares nas proximidades, resta demonstrado o direito líquido e certo dos autores à reclassificação do imóvel. A decisão liminar foi corretamente cumprida, mas o cumprimento não implica reconhecimento do direito, de modo que não se configura perda superveniente do objeto.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para CONFIRMAR, em definitivo, a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando que o imóvel situado na Rua Praia de Itapuã, nº 1994, Vilas do Atlântico, inscrição nº 409029.01994.0000, seja classificado como comercial, desde que o único fundamento para indeferimento seja a liminar proferida na ACP n° 0301472-61.2015.8.05.0150 e determinar que o Município de Lauro de Freitas mantenha a classificação comercial do imóvel e expeça os documentos administrativos pertinentes (alvará de funcionamento, licenças, termos de viabilidade, etc.), caso presentes os demais requisitos técnicos e urbanísticos, conforme aduz o requerido.

O Município é isento do pagamento de custas processuais, nos termos da legislação vigente, por se tratar de ente federado (Lei Estadual nº 12.373/2011, que foi alterada pela Lei 14.806/2024).

Condeno o Município de Lauro de Freitas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, considerando o valor ínfimo da causa (R$ 1.000,00) e o zelo profissional demonstrado.

P.R.I. Cumpra-se.

Transitado em julgado, arquive-se.

Confiro à presente efeitos de mandado

Lauro de Freitas/BA, 06 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8002931-25.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rafaella Valente Di Andrade
Advogado: Victor Chaves Quilici (OAB:BA60796)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002931-25.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAFAELLA VALENTE DI ANDRADE
Advogado(s): MARJORIE VASCONCELOS DE AZEVEDO CAJAZEIRA RAMOS (OAB:BA57527), VICTOR CHAVES QUILICI (OAB:BA60796)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada pelo MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, sob o fundamento de excesso de execução, em razão de dois pontos principais: (i) inclusão indevida do mês de julho de 2019 no cálculo apresentado pela parte exequente; e (ii) base de cálculo do adicional de titulação de 10% indevidamente estendida a toda a remuneração, em vez de restrita ao “padrão de vencimento do cargo ou função”.

A parte exequente, RAFAELLA VALENTE DI ANDRADE, apresentou manifestação reconhecendo o erro material relativo à inclusão do mês de julho de 2019, mas defendeu a base de cálculo utilizada com fundamento no parecer jurídico municipal nº 780/2016 e na prática administrativa consolidada do Município.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação deve ser acolhida integralmente, à luz da Lei Municipal nº 1.519/2013, que, no art. 216, inciso III, dispõe de forma clara e vinculante que o adicional de titulação por curso de pós-graduação lato sensu é devido exclusivamente “sobre o padrão de vencimento do cargo ou função”:

“Art. 216 - Os servidores ocupantes de cargos efetivos farão jus à concessão extraordinária, uma única vez por título, de acréscimo pecuniário sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, em decorrência da apresentação e aceitação de documentação relativa a:

I – conclusão de Curso de Doutorado e pós Doutorado - 20% (vinte por cento);

II – conclusão de Curso de Mestrado - 15% (quinze por cento);

III – conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - 10% (dez por cento);

IV – conclusão de Curso Universitário - 7% (sete por cento);

V – conclusão de Curso de ensino médio - 5% (cinco por cento); ”

A interpretação sistemática da norma municipal evidencia que o legislador local restringiu intencionalmente a base de cálculo, optando por afastar a incidência do adicional sobre parcelas acessórias ou vantagens incorporadas.

Ainda que a Administração Pública tenha praticado condutas reiteradas em sentido diverso, o princípio da legalidade estrita — basilar no regime jurídico administrativo — impede que o Poder Judiciário convalide pagamentos incompatíveis com a lei vigente, sobretudo quando o texto normativo é expresso e objetivo.

O parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, mencionado pela exequente, não possui força normativa autônoma, e não pode prevalecer sobre o comando legal que vincula tanto o administrador quanto o jurisdicionado.

Por consequência, deve-se reconhecer:

A exclusão do mês de julho de 2019 por erro material, conforme admitido pela parte autora;

A retificação da base de cálculo do adicional, que deve observar o limite legal imposto pelo art. 216, III, da Lei Municipal nº 1.519/2013, restrita ao padrão de vencimento do cargo ou função.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA INTEGRALIDADE, nos termos do art. 525, §1º, V, do CPC, para:

a) Reconhecer o excesso de execução em razão da inclusão indevida do mês de julho de 2019 nos cálculos apresentados pela exequente;

b) Determinar a retificação da base de cálculo do adicional de 10% por titulação, de modo que incida exclusivamente sobre o padrão de vencimento do cargo ou função, conforme dispõe o art. 216, III, da Lei Municipal nº 1.519/2013;

c) Homologar os cálculos apresentados pela executada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;

d) Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do excesso reconhecido, conforme art. 85, §§2º e 8º, do CPC;

Sem custas.

Após o trânsito em julgado do presente decisum DETERMINO o prosseguimento do cumprimento da sentença com a expedição de RPV para o valor da execução que sejam iguais ou inferiores a 07 (sete) salários-mínimos, na forma do art. 1º da Legislação Municipal n.º 1.676/2017.

Na hipótese de valores superiores, expeça-se ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com vistas à expedição dos precatórios, nos termos do art. 535, §3º, I, do CPC/15.

Esta sentença servirá como mandado, ofício, carta e demais expedientes, dispensando-se a expedição de documento em separado, devendo a parte interessada apresentar cópia deste ato contendo a assinatura eletrônica para cumprimento imediato perante o destinatário, com certidão de trânsito em julgado quando necessário, garantindo-se a autenticidade e executividade deste comando judicial.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004359-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lazaro Eduardo Lessa Senna
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004359-42.2021.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAZARO EDUARDO LESSA SENNA

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 16 de abril de 2022

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004359-42.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lazaro Eduardo Lessa Senna
Advogado: Alexandro Gomes Silva (OAB:BA61217)
Advogado: Denilson Barbosa Dos Santos (OAB:BA61230)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004359-42.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LAZARO EDUARDO LESSA SENNA
Advogado(s): DENILSON BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA61230), ALEXANDRO GOMES SILVA (OAB:BA61217)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretária, certifique se decorreu in albis o prazo para a parte autora se manifestar do ato ordinatório (ID 130521113). Após, retornem concluso para julgamento.
Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO.

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0000143-73.2004.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: J T B Industria E Comercio De Madeira Ltda
Executado: Tunisio De Azevedo Alves
Executado: Marinalva Mota De Azevedo Alves
Advogado: Victor Jose Santos Cirino (OAB:BA22097)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000143-73.2004.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: J T B INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): VICTOR JOSE SANTOS CIRINO (OAB:BA22097)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARINALVA MOTA DE AZEVEDO ALVES, com fundamento no art. 1.022, inciso II, c/c parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, apontando omissão na decisão proferida sob o ID nº 473182008, a qual reconheceu a prescrição do redirecionamento da execução fiscal contra a embargante e extinguiu o feito em relação à sua pessoa, sem, contudo, se manifestar expressamente sobre o pedido de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

A parte embargante sustenta que a decisão deixou de aplicar a tese firmada no Tema 961 do STJ, que autoriza a fixação de honorários advocatícios em favor do sócio excluído do polo passivo da execução fiscal, quando não extinta a execução como um todo.

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões, alegando inexistência de omissão e defendendo, com fundamento no princípio da causalidade, a inaplicabilidade de verba sucumbencial na hipótese dos autos, colacionando jurisprudência do STJ no sentido de afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários em casos de extinção por prescrição.

DECIDO.

I – Do cabimento dos embargos de declaração

Nos termos do art. 1.022, II, do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.”

De fato, a tese firmada no Tema 961 do STJ dispõe que:

“Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.”

A tese é taxativa ao afirmar que em exceção de pré-executividade, no caso dos autos houve a apresentação de embargos de declaração.

Ademais, a ausência de fixação de verba honorária na decisão originária não configura omissão, pois decorre de interpretação.

Com base na jurisprudência do STJ, a decisão implícita está em consonância com a tese acolhida no julgamento dos Embargos de Divergência em AREsp nº 1.854.589/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 24/11/2023, segundo a qual:

“...mesmo na hipótese de resistência do exequente ao reconhecimento da prescrição intercorrente, é indevido atribuir-se ao credor os ônus sucumbenciais, sob pena de beneficiar duplamente a parte inadimplente...”.

Portanto, diante da prevalência do princípio da causalidade, o juízo não fixou honorários em favor do executado, de modo que não há qualquer omissão ou obscuridade na sentença original.

Portanto, embora o pedido de honorários tenha sido suscitado, a decisão já se encontra em conformidade com o entendimento jurisprudencial prevalente, o que afasta a alegada omissão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARINALVA MOTA DE AZEVEDO ALVES, por inexistência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Intimem-se.

Lauro de Freitas, – BA, 06 de maio de 2025.

Cristiane Menezes Santos Barreto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006133-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergio Souza De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Autor: Thiago Fraga Braga
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Autor: Evandro De Jesus Reis
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006133-05.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO FRAGA BRAGA, EVANDRO DE JESUS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0507812-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Michel Ramos Celestino Da Silva
Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Junior (OAB:PR33663)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Perito Do Juízo: Paulo Porto Espinheira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0507812-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Desapropriação Indireta]

AUTOR: MICHEL RAMOS CELESTINO DA SILVA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a), conforme despacho id 490636288, no qual determina a intimação das partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a juntada das informações id 491882407 e 499239534, e do laudo complementar id 494100507.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002127-18.2025.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Nadilson Ribeiro De Siqueira
Advogado: Samira Rios De Siqueira (OAB:BA43071)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Impetrado: Prefeita Do Município De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002127-18.2025.8.05.0150

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NADILSON RIBEIRO DE SIQUEIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público. Prazo: 10 (dez) dias.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001429-12.2025.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Ivia De Jesus Santana
Advogado: Jose Augusto De Oliveira Mota (OAB:BA11517)
Impetrado: Secretário Da Fazenda Do Município De Lauro De Freitas - Ba
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001429-12.2025.8.05.0150

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: IVIA DE JESUS SANTANA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS - BA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Vistas ao Ministério Público. Prazo: 10 (dez) dias.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010474-50.2019.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010474-50.2019.8.05.0150

Classe Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]- [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
:

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas, 21 de março de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002466-74.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucas Anjos De Araujo
Advogado: Maria Eduarda Santos De Araujo (OAB:BA81605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002466-74.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LUCAS ANJOS DE ARAUJO
Advogado(s): MARIA EDUARDA SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA81605)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCAS ANJOS DE ARAUJO contra GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, vinculado à Agência da Previdência Social – INSS de LAURO DE FREITAS (04001140), objetivando a apreciação do seu benefício previdenciário.

Preliminarmente, cumpre a este Juízo analisar a competência para processamento e julgamento do presente feito.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade apontada como coatora é o Gerente Executivo do INSS, que possui natureza de autoridade federal, vinculada a autarquia federal.

Conforme previsto no art. 109, VIII, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Importante destacar que, em se tratando de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora, não importando o tema em discussão.

A jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0026582-32.2016.4.03.9999), é pacífica no sentido de que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade federal, ainda que a questão central verse sobre matéria previdenciária.

Registre-se que a competência delegada prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal - que permite aos Juízes de Direito processar causas em que forem parte o INSS e o segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal - não se aplica aos mandados de segurança.

Neste sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a delegação de competência inserta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo ainda aplicável o verbete da Súmula nº 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Diante disso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária da Justiça Federal em Salvador/BA.

Intime-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, 19 de março de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009401-43.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thiana De Lima Miranda Dos Santos 00306392550
Advogado: Edielson Reboucas Silva Junior (OAB:BA56736)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8009401-43.2019.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Cálculo de ICMS “por dentro”]

AUTOR: THIANA DE LIMA MIRANDA DOS SANTOS 00306392550

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Compulsando, verifica-se que a presente demanda versa sobre a inclusão das taxas de TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica) e Sistema Transmissão de Energia Elétrica (TUST) na base de cálculo do ICMS.

O Superior Tribunal de Justiça comunicou a afetação das ações que versem sobre a mencionada controvérsia, em razão do ProAfR no REsp 1.692.023/MT, ProAfR no REsp 1.699.851/TO e ProAfR nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA em REsp 1.163.020/RS.

Desta forma, a legalidade da inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (Tust) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (Tusd) de energia elétrica na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) será definida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Diante o exposto, fica sobrestada a presente ação até decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Lauro de Freitas - BA, 11 de julho de 2019

Zandra Anunciação Alvarez Parada

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502484-58.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: James Arivaldo Gil Luz
Advogado: Joao Amorim (OAB:BA46314)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0513336-10.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Mekt Patrimonial Ltda Me
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0508349-62.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Carlos Andre Maltez Farias
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0513337-92.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Filadelfo Matos
Advogado: Daniel Farias Holanda (OAB:BA24409)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0505646-95.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Rita De Cassia Cunha Oliveira
Advogado: Luis Fernando Fragoso Biscaia (OAB:BA24099)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009125-12.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rafael Goncalves Dos Santos
Advogado: Edielson Reboucas Silva Junior (OAB:BA56736)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503465-87.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Andre Maltez Farias
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501292-90.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Pedreiras Omacil Comercio E Industria Ltda
Advogado: Camila Aparecida Gomes (OAB:SP243685)
Advogado: Giovanni Marchesim (OAB:SP240128)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500636-65.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Edno Firmino De Aguiar Filho
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503931-18.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Oscar Bastos De Lima
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

0503504-84.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Adeilson De Oliveira Santos
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0508685-32.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Synara Menezes Dos Santos Hanada
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0508472-60.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Andre Maltez Farias
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503467-57.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Paulo Sergio De Brito
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0507178-36.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Synara Menezes Dos Santos Hanada
Advogado: Leonardo Jose Lordello De Almeida (OAB:BA37993)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502193-58.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rejane Andrade De Carvalho Fraga
Advogado: Rita De Cassia Ramos Cruz Araujo (OAB:BA45249)

Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500774-03.2017.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Pao Quente Supermercado Eireli
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)
Impetrado: Diretor De Arrecadação Crédito Tributário E Controle Da Secretaria Da Fazenda Do Estado Da Bahia
Impetrado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº:0509946-66.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Repetição de indébito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: TERESA PINTO DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Considerando que o e. STJ concluiu o julgamento do Tema 986, faço os autos conclusos nessa data.

Lauro de Freitas (BA),7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019015-33.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joao Vitor Barreto De Souza
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

e-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8019015-33.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o documento juntado pela parte autora Id 419127034, nos termos do art. 437, §1º, do NCPC.

Lauro de Freitas, 8 de novembro de 2023

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0305145-96.2014.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: H M S Consultoria E Franchising Eireli - Me
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0305145-96.2014.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H M S CONSULTORIA E FRANCHISING EIRELI - ME

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) H M S CONSULTORIA E FRANCHISING EIRELI - ME, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0701027-17.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Romulo Jose Cunha Araujo
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0701027-17.2011.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMULO JOSE CUNHA ARAUJO

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) ROMULO JOSE CUNHA ARAUJO, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016598-10.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lourival Alves De Sena
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016598-10.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LOURIVAL ALVES DE SENA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos as Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025.

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

0508237-93.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rebeca Dos Santos Filgueiras
Advogado: Karine Moreira Gidi (OAB:BA18744)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:0508237-93.2017.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: REBECA DOS SANTOS FILGUEIRAS

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.

Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se acerca da existência de custas pendentes e proceda-se ao cumprimento das diligências necessárias à sua cobrança, se for o caso.

Havendo interesse no cumprimento da sentença, observe-se o art. 534 do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301739-04.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fundacao O.ci.d.e.m.nt.e.-7c.d.e.
Advogado: Marcelo Jose Paranhos De Souza (OAB:BA27232)
Advogado: Luiz Carlos Macedo Batista Filho (OAB:BA66982)
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-3428- Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0301739-04.2013.8.05.0150

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FUNDACAO O.CI.D.E.M.NT.E.-7C.D.E.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o (a) Exequente para apresentar réplica a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Lauro de Freitas, 12 de janeiro de 2024

Marlene Rodrigues de Sena Chionchio

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0302497-80.2013.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Rosangela Silva Souza
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0302497-80.2013.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA SOUZA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) ROSANGELA SILVA SOUZA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA. No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700345-14.2001.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Equipar Participacao E Administracao Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-3428,Lauro de Freitas-BA

Processo nº: 0700345-14.2001.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EQUIPAR PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

S E N T E N Ç A

UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, devidamente qualificado(a) na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de(a) EQUIPAR PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA, também qualificado(a) nos autos, arguindo os fatos constantes da petição inicial e CDA.
No curso do processo, o(a) UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL se manifestou reconhecendo a prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante lembrar que a natureza do crédito tributário é eminentemente obrigacional e, como tal, não escapa do princípio da prescritibilidade das obrigações, pois, caso contrário, ter-se-ia de enfrentar pendências eternas, ferindo outro princípio, igualmente relevante, qual seja o da segurança jurídica.

No presente caso, tem-se como fato incontroverso a ocorrência da prescrição intercorrente do(s) crédito(s) exequendo(s), conforme reconhecido pelo próprio Exequente.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA a presente Execução Fiscal, diante da prescrição do(s) crédito(s) exequendo(s), com fulcro nos arts. 332, §1º, e 487, II, ambos do Código de Processo Civil, c/c arts. 174, caput, e 156, V, ambos do Código Tributário Nacional.

Em razão de ser ente federativo, a parte exequente não é devedora de custas processuais.

Sem honorários de advogado.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, haja vista que a exequente dispensa da intimação pessoal da sentença bem assim da certidão de trânsito em julgado.

Dispensado o reexame necessário, caso o valor executado seja inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos moldes do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Havendo pedido de dispensa da intimação, fica deferido o pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0700945-83.2011.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Lessoquimica Comercio E Representacoes Ltda - Epp
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700945-83.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: LESSOQUIMICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de vícios na sentença proferida.

Alega o embargante que a decisão é contraditória, pois extinguiu o feito por ausência de interesse processual (art. 485, VI, do CPC), sem que a UNIÃO tivesse formulado tal requerimento, o que configuraria atribuição indevida de pedido. Alega, ainda, que a sentença é omissa e obscura quanto à rescisão do parcelamento, fato que restabeleceria a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, demonstraria o interesse de agir da exequente. Sustenta, ademais, que a extinção por ausência de interesse processual é inadequada, considerando que a dívida não foi paga e a execução fiscal deve prosseguir. Reitera que o valor executado permanece sem quitação e atualizado em R$ 28.759,65(-). Por fim, requer a reconsideração da sentença e o prosseguimento da execução.

Era o que havia a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

O ponto central da questão é verificar se houve vício na sentença apto a ensejar o acolhimento ou não dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O caso discutido refere-se à execução fiscal movida pela UNIÃO contra a empresa LESSOQUÍMICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP. A execução foi extinta inicialmente por presunção de pagamento (art. 924, II, do CPC), diante da inércia da exequente após parcelamento. A UNIÃO interpôs embargos de declaração para afastar a extinção por pagamento, alegando erro material. Os embargos foram acolhidos, e a sentença foi retificada para extinguir o processo com base no art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse processual da exequente.

O ato embargado foi no sentido de que a extinção por presunção de pagamento era incorreta, já que não havia prova de adimplemento, tampouco manifestação da exequente nesse sentido. Assim, a sentença foi reformada para extinguir o feito sem resolução de mérito por inércia da parte autora, diante da ausência de impulso após intimação específica.

Confrontando os argumentos do embargante e a fundamentação do ato embargado, verifico que o pedido não deve ser acolhido.

De fato, conforme se observa, não há contradição entre os fundamentos da decisão e o que foi requerido pela UNIÃO. O julgador não está vinculado à fundamentação jurídica indicada pela parte (art. 489, §1º, IV, do CPC). O núcleo do pedido da embargante nos embargos anteriores foi o afastamento da extinção por pagamento, e isso foi acolhido. A substituição do fundamento para ausência de interesse processual é ato legítimo de correção do erro material identificado.

Quanto à alegada omissão e obscuridade sobre a rescisão do parcelamento, a sentença considerou a ausência de manifestação da parte exequente como elemento central para caracterizar a inércia processual. A rescisão do parcelamento, se ocorrida, deveria ter sido comunicada tempestivamente, o que não foi feito. A decisão, nesse ponto, é suficientemente clara e inteligível. Não se vislumbra omissão relevante ou obscuridade que dificulte a compreensão da linha argumentativa.

Por fim, o argumento de que há interesse de agir da UNIÃO diante do crédito exigível novamente é matéria de mérito e não constitui vício sanável por embargos de declaração. O que se observa é inconformismo com o resultado da decisão, o que não se enquadra nas hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Além disso, a sentença apresenta fundamentação lógica e coerente, sendo plenamente possível extrair uma linha argumentativa consistente com o resultado proclamado.
DISPOSITIVO

Por todo o exposto, ACOLHO E JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

Com o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Lauro de Freitas, BA, 07 de maio de 2025.

CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006133-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Sergio Souza De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Autor: Thiago Fraga Braga
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Autor: Evandro De Jesus Reis
Advogado: Marcus Vinicius De Souza Da Silva (OAB:BA53938)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006133-05.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO SOUZA DE OLIVEIRA, THIAGO FRAGA BRAGA, EVANDRO DE JESUS REIS

REU: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o embargado para querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, haja vista os pretendidos efeitos modificativos

Lauro de Freitas, 8 de abril de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016980-37.2022.8.05.0150 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Banco Alvorada S.a.
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Advogado: Vitor Campana Mercier Rodrigues De Aguiar (OAB:SP374357)
Embargado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.702-400 Fone (71) 3378-3428, Lauro de Freitas-Ba

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8016980-37.2022.8.05.0150

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: BANCO ALVORADA S.A.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, digam se possuem interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Lauro de Freitas, 19 de março de 2025

Vitor Andrade de Sousa

Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0511669-86.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Herbert Roger Steiger
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Executado: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0511669-86.2018.8.05.0150

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Lauro de Freitas, 20 de fevereiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0511669-86.2018.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Herbert Roger Steiger
Advogado: Paulo Sergio Kalil Silva (OAB:BA34768)
Executado: Estado Da Bahia
Reu: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv
Reu: Secretaria De Administração Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco – CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça c/c a Instrução Normativa – Pres. nº 01, de 17 de maio de 2016 e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba.

Ficam as partes do processo, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, INTIMADAS sobre o integral teor do ofício requisitório de ID495943932.

Lauro de Freitas,Ba7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8008662-65.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ronaldo Domingos Matteoni
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Exequente: Algesira Lucia Saldanha Matteoni
Advogado: Marcelo Linhares (OAB:BA16111)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Presidente Tribunal De Justiça Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8008662-65.2022.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -[ISS/ Imposto sobre Serviços]

EXEQUENTE: RONALDO DOMINGOS MATTEONI, ALGESIRA LUCIA SALDANHA MATTEONI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

Expeçam-se os precatórios, observando-se o quanto determinado em ID 484416076.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 7 de fevereiro de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005125-27.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Janede Maria Vieira De Oliveira
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005125-27.2023.8.05.0150

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: JANEDE MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Para fins de expedição de Precatório, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência verificada na porcentagem dos honorários contratados no ID485474677 e no formulário ID492070816.

Lauro de Freitas, 1 de abril de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005125-27.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Janede Maria Vieira De Oliveira
Advogado: Luiza Alagia Andrade (OAB:BA40236)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco – CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça c/c a Instrução Normativa – Pres. nº 01, de 17 de maio de 2016 e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba.

Ficam as partes do processo, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, INTIMADAS sobre o integral teor do ofício requisitório de ID497186058.

Lauro de Freitas,Ba7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501673-35.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joilma Martins Nunes De Oliveira Silva
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0501673-35.2016.8.05.0150

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Intime-se a autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados bancários para expedição da RPV - Requisição de Pequeno Valor.

Lauro de Freitas, 19 de março de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501673-35.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Joilma Martins Nunes De Oliveira Silva
Advogado: Roberta Maira Queiroz Alves (OAB:BA40509)
Advogado: Ana Carolina Struffaldi De Vuono (OAB:BA51723)
Executado: Estado Da Bahia

Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco – CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016,da Corregedoria Geral de Justiça c/c a Instrução Normativa – Pres. nº 01, de 17 de maio de 2016 e de ordem do M.M Juiz de Direito desta Comarca de Lauro de Freitas-Ba.

Ficam as partes do processo, na pessoa de seus respectivos procuradores e/ou sucessores habilitados, INTIMADAS sobre o integral teor dos ofícios requisitórios de ID 470572509 e 485273250.

Lauro de Freitas,Ba7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020091-29.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Itamar Frohlich Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020091-29.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ITAMAR FROHLICH ANDRADE

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de ITAMAR FROHLICH ANDRADE , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004317-51.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Stelina Lessa Paixao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004317-51.2025.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Piso Salarial]

INTERESSADO: MARIA STELINA LESSA PAIXAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da autora.

O cumprimento individual de sentença coletiva pressupõe prévia fase de liquidação, a fim de que se verifique a legitimidade do requerente (titularidade do direito), bem como o quantum devido.

Nesse sentido, decidiu o STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1247150 / PR - Tema 482), que:

[...] A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de “quantia certa ou já fixada em liquidação” (art. 475-J do CPC), porquanto, “em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica”, apenas “fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados” (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

Sendo assim, recebo o pedido como liquidação individual de sentença coletiva.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa.

Apresentada defesa, ouça-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 30 de abril de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8024361-96.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Helton Vinicius Santos Coelho
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8024361-96.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELTON VINICIUS SANTOS COELHO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO (DETRAN)-BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplicas no prazo legal.

Lauro de Freitas, 14 de março de 2023.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004317-51.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Stelina Lessa Paixao
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004317-51.2025.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARIA STELINA LESSA PAIXAO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007856-93.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Clovis Antonio Silva
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8007856-93.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO SILVA
Advogado(s): ELIZONETE OLIVEIRA MOURA (OAB:BA38995)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença prolatada em Ação de Cobrança movida por CLÓVIS ANTÔNIO SILVA contra o ESTADO DA BAHIA, visando a satisfação do crédito no valor de R$ 150.606,62 (cento e cinquenta mil, seiscentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Intimado, o executado apresentou impugnação, arguindo excesso de execução. Reconhece como devida a quantia de R$ 121.514,01 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), da qual deduzido o FUNPREV, perfaz o montante líquido de R$ 108.755,04 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Em ID 486459731, o exequente concordou com os cálculos do executado.

Sendo assim, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar como devida pelo executado a importância de R$ 121.514,01 (cento e vinte e um mil, quinhentos e quatorze reais e um centavo), da qual deduzido o FUNPREV, alcança o montante líquido de R$ 108.755,04 (cento e oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos).

Sem custas e sem honorários (art. 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o precatório.

Lauro de Freitas-BA, 18 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007856-93.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Clovis Antonio Silva
Advogado: Elizonete Oliveira Moura (OAB:BA38995)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurofvfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:8007856-93.2023.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -[Gratificações Municipais Específicas]

EXEQUENTE: CLOVIS ANTONIO SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Diante da impossibilidade desta serventia em expedir o Precatório devido à necessidade de preenchimento de dados específicos no formulário, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrato de honorários para a expedição do Ofício Requisitório.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005366-35.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Lilia Da Izaltacao Maia Registrado(a) Civilmente Como Lilia Da Izaltacao Maia
Advogado: Danillo Rodrigues Dos Santos (OAB:BA55439)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005366-35.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: LILIA DA IZALTACAO MAIA registrado(a) civilmente como LILIA DA IZALTACAO MAIA
Advogado(s): DANILLO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA55439)

REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

LILIA DA IZALTAÇÃO MAIA, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO MÉDICO em face do ESTADO DA BAHIA, também qualificado, aduzindo que, em 03 de outubro de 2020, a sua filha Alana Suelen Maia Correia deu entrada no Hospital Geral Menandro de Farias – HGMF para dar à luz, já sentindo contrações para o parto e com perda líquido amniótico.

Narra que, antes do parto, a jovem realizou uma bateria de exames admissionais para saber como estava seu estado geral, verificando-se que não tinha nenhum problema que colocasse em risco a sua vida e a do seu filho, que estava prestes a nascer.

Relata que, em 04 de outubro de 2020, foi dado início ao procedimento do parto, tendo sido escolhido, a princípio, o método de indução com ocitocina, não obstante, em razão do grande esforço físico feito, a paciente optou pelo método da cesárea. Ato contínuo, a Sra. Alana foi levada ao centro cirúrgico onde daria início ao procedimento da cesárea. Diz que o procedimento foi realizado e, aparentemente, tinha sido um sucesso. No entanto, no dia seguinte, após a realização da cirurgia, a Sra. Alana passou a sentir uma dor forte e intensa na região do abdômen, teve vômitos e surgiram manchas no seu corpo. Contatada a equipe do hospital, foi solicitada uma tomografia do abdome, porém, por conta da indisponibilidade do equipamento, foi necessário fazer uma ultrassonografia.

Afirma que a equipe médica levou a Sra. Alana para centro cirúrgico e, neste momento, foi constatado que, por um erro médico na hora da cesárea, o intestino delgado tinha sido perfurado. Foram realizados os procedimentos para tentar reverter o erro médico, porém o estado da Sra. Alana era gravíssimo, razão pela qual foi encaminhada para UTI e, não obstante, em 07 de outubro de 2022, veio a óbito.

Alega que no dia do parto conseguiu visitar a sua filha e seu neto normalmente, entretanto, no dia 06 de outubro de 2020, lhe foi negada autorização do hospital para ver sua filha e neto. Diz que, para agravar a situação, ninguém sabia ou explicava o motivo pelo qual as visitas estavam proibidas, momento em que percebeu que algo grave tinha ocorrido.

Acrescenta que não recebeu assistência alguma do hospital e que a única informação passada era para que aguardasse a assistência social entrar em contato para saber de sua filha. Alega que a informação do óbito foi dada apenas no dia 07 de outubro de 2020, não sendo disponibilizado um parecer do que tenha ocorrido ou uma explicação plausível, apenas sendo informado que a sua filha teve complicações cirúrgicas e que em razão de uma infecção veio a falecer.

Afirma que só tomou conhecimento do fato, após obter um prontuário onde constava a informação que o intestino de sua filha tinha sido perfurado. Relata que deu queixa na delegacia, informando que sua filha foi vítima de um erro médico na hora do parto.

Requer, assim, a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Com a inicial, documentos foram acostados.

Deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o Estado da Bahia ofereceu contestação. Afirma que a Sra. Alana Suelen Maia Correia foi admitida no Hospital Geral Menandro de Farias no dia 3 de outubro de 2020, em bom estado geral, com contrações uterinas e perda de líquido amniótico, com feto com batimentos cardíacos presentes e sem sinais de sofrimento. Diz que era a segunda gravidez da Senhora Alana Suelen Maia Correia e que ela não apresentava dilatação suficiente, razão pela qual foi tentada a indução do parto com ocitocina. Inviabilizada a indução do parto, os médicos conversaram com a Sra. Alana e, conjuntamente com ela, optaram pelo parto cesárea. Alega que o parto cesárea traz em si vários riscos, principalmente em segunda gravidez, quanto a cicatriz e possíveis aderências, que podem vir a levar ao quadro de abdômen agudo perfurativo, sem que isso represente a ocorrência de um erro médico por negligência ou imperícia na execução do parto. Afirma que foi justamente isso que ocorreu com a Sra. Alana. O parto cesárea foi realizado sem intercorrências, mas, provavelmente, por aderências, houve uma perfuração que causou o abdômen agudo perfurativo, sem que a conduta dos médicos tenha interferido para esse resultado. Com a contaminação da cavidade abdominal, a tentativa de reversão do quadro de choque circulatório foi infrutífera, levando à morte da Sra. Alana no dia 7 de outubro de 2020. Assim, sustenta que as complicações sofridas pela Sra. Alana jamais decorreram da escolha do parto cesárea como clinicamente o único adequado ao caso concreto. Acrescenta que o hospital deu assistência aos familiares e prestou todas as informações durante o período de internamento e após o óbito da Sra. Alana. Aventa que todos os cuidados foram adotados, não podendo falar em negligencia ou imprudência médica. Impugna o pleito indenizatório e roga pela improcedência da demanda.

A parte autora replicou.

Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunha, ao passo que o réu juntou documentos e pleiteou a produção de prova pericial.

Determinada a produção de prova pericial para o deslinde do feito. Estabelecido o pagamento dos honorários através do Sistema de Peritos do TJBA, conforme tabela constante da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, haja vista que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

O réu apresentou quesitos.

Anexado o laudo pericial, a perita requereu a liberação dos honorários.

Determinada a solicitação do pagamento dos honorários da perita e a intimação das partes para manifestação sobre o laudo.

O réu se manifestou sobre o laudo pericial.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Conforme solicitação da SEJUD no Sistema de Peritos do TJBA, foi determinada a intimação da perita para comprovar o recolhimento do ISS ao Município de Lauro de Freitas, anexando nota fiscal/DAM e comprovante de pagamento do ISS.

Houve a juntada da nota fiscal.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no seu § 6º do art. 37, estabelece, em regra, duas modalidades de responsabilidade civil: uma objetiva para as ações ou omissões das pessoas de direito público e as de direito privado prestadora de serviços públicos e outra subjetiva, no caso de omissão estatal em fenômenos da natureza ou fato de terceiros, quando o Estado não buscou evitar o resultado, sabendo que tinha o dever legal de impedi-lo.

Na primeira, ao administrado, basta alegar e comprovar a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre a atuação do Estado e o prejuízo causado, cabendo ao Estado provar que o fato não existiu ou que ele ocorreu por culpa exclusiva da vítima.

Na segunda, o autor precisará alegar e provar, além dos elementos anteriormente mencionados, o dolo ou a culpa do Estado.

Dito isso, indaga-se: qual a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro: a teoria do risco integral ou a teoria do risco administrativo?

Para a teoria do risco integral, o Estado sempre terá o dever de indenizar, não sendo admissível em nenhuma hipótese excludente de responsabilidade. Em contrapartida, na teoria do risco administrativo, admite-se excludente de responsabilidade.

Infere-se do ordenamento jurídico brasileiro que a opção legislativa foi, em regra, pela teoria do risco administrativo. Entretanto, em alguns casos, é inadmissível excludente de responsabilidade, adotando-se, para tanto, a teoria do risco integral, como por exemplo para o dano decorrente da utilização de material bélico.

A fim de aferir a forma como o Estado será responsabilizado, Celso Antônio Bandeira de Mello cita três situações distintas em que ocorrem danos: por ação do Estado; por omissão do Estado; dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória.

Segundo ele, o dano por ação do estado ocorrerá nos casos em que é o próprio comportamento do Estado que gera o dano. Trata-se, portanto, de conduta positiva, é dizer, comissiva, do Estado. (Curso de Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 978).

O dano por omissão do Estado ocorre quando o Estado tinha o dever de evitar o dano, e não o evitou. É a falta de serviço, onde o serviço não funcionou, ou funcionou tardiamente, não conseguindo evitar a lesão.

Os danos por situações produzidas pelo Estado diretamente propiciatória não são efetuados por agentes públicos, porém, é o Estado que produz a situação que causa o dano. Ocorrem quando o Estado expõe alguém ao perigo.

Sobre o tema, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo ensinaram:

É um equívoco pensar que a responsabilidade da Administração Pública diante de quaisquer situações é sempre objetiva. Repita-se: o art. 37, § 6º, da CF, ao regular a responsabilidade objetiva do Estado, restringiu essa modalidade apenas para o caso de conduta de seus agentes.

A responsabilidade pelos danos causados por atos de terceiros ou fenômenos da natureza é do tipo subjetiva, não estando contemplada na Teoria do Risco Administrativo prescrita no referido dispositivo constitucional. Nessas hipóteses, já necessidade de comprovação da omissão culposa – imprudência, imperícia ou negligência – da Administração, para que fique configurada obrigatoriedade de indenização estatal.

Esse entendimento não significa que a Administração esteja isenta de responsabilidade em qualquer hipótese em que o particular sofra um dano ocasionado por omissão do Estado.

Significa, somente, que, não existindo conduta de agente público ou delegado, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, ou seja, terá que ser provada culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na omissão da Administração. (Direito Administrativo Descomplicado. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2007. p. 533).

In casu, a parte autora argui a falha do serviço, consubstanciada na obrigação do médico que realizou o parto da sua filha no Hospital Menandro de Faria. Afirma que houve erro médico na realização do parto cesárea, resultando na perfuração do intestino delgado da paciente, o que desencadeou o seu óbito.

De outro eito, afirma o Estado da Bahia que não houve imprudência médica. Sustenta que o parto cesárea traz vários riscos, principalmente em segunda gravidez, quanto a cicatriz e possíveis aderências, que podem vir a levar ao quadro de abdômen agudo perfurativo, sem que isso represente a ocorrência de um erro médico por negligência ou imperícia na execução do parto.

Depreende-se dos relatórios de IDs 205344442 e 217585493, que a filha da autora, Sra. Alana Suelen Maia Correia, deu entrada no Hospital Menandro de Faria em 03/10/2020, por contrações uterinas e perda de líquido amniótico. Realizado exame admissional, apresentou bom estado geral, indicando-se o parto normal. Foi iniciada indução com ocitocina, mas a paciente manifestou o desejo de não continuar a indução do parto, optando pela cesárea, a despeito das informações da médica sobre os riscos e complicações cirúrgicas. Submetida ao parto cesárea, não houve intercorrências, com o recém-nascido nati-vivo.

No entanto, às 11h03min do dia 05/10/2020, a paciente referiu dor intensa, associado a abdômen distendido, mucosas descoradas, vômitos e placas pelo corpo. Realizado exame e encaminhada ao centro cirúrgico, foi visualizada perfuração no intestino delgado e grande quantidade de líquido enteral na cavidade abdominal. Foi realizada rafia do jejuno, lavagem da cavidade, colocação de dreno e síntese das camadas da aponeurose e pele houve encaminhamento à UTI devido a instabilidade hemodinâmica.

Observa-se que houve evolução do quadro para óbito.

Conforme certidão de ID 205344448, foi apontada como causa da morte: choque, sepse, abdômen agudo perfurativo, complicação do puerpério, parto único por cesariana.

Em seu laudo pericial, a expert nomeada pelo Juízo consignou que ao dar entrada na maternidade a autora foi assistida de forma adequada, sendo diagnóstica corretamente com Rotura prematura de membranas ovulares e que, até então, todas as condutas médicas adotadas estavam corretas e de acordo com as boas práticas obstétricas. A indução do parto foi oferecida com Ocitocina e não havia contraindicações para o uso da medicação nesta autora.

Em relação à cesariana, a perita salientou que a residente informou sobre os riscos e complicações do procedimento bem como risco de má cicatrização, enfatizando que a mesma já tinha cirurgia de apendicite anterior e evoluiu com quelóide. Porém, a paciente assinou concordando com o procedimento e foi encaminhada ao centro cirúrgico. Frisou que a decisão de cesariana foi discutida com a gestante, a mesma foi informada dos riscos maternos e fetais, do procedimento a ser realizado, das possíveis vantagens e desvantagens.

Destacou, porém, que no relatório da cirurgia cesariana, houve descrição pela médica residente de que havia aderências aos planos musculares, fato que pode ser compreendido pelo histórico cirúrgico prévio da autora, que já foi submetida a cirurgia de Apendicectomia no passado, inclusive evoluindo com cicatriz de quelóide.

No entanto, em relação às condutas pós-parto, verificou-se que no 1° dia pós operatório de cesariana, quando a paciente referia dor intensa, foi realizado exame, apresentando-se abdome endurecido e bastante doloroso mucosas descoradas. Solicitados exames laboratoriais e exame de Tomografia de abdome sem contraste, pois serviço de Ultrassom encontrava-se indisponível no momento, foi disponibilizado o resultado às 15:33h do dia 05/10/2020. O médico obstetra solicitou avaliação com a equipe da cirurgia geral, que às 16:05h foi avaliar a paciente. A médica cirurgiã Dra. Lívia Fagundes avaliou a paciente e solicitou novo exame de Tomografia com contraste.

Segundo a médica perita, neste momento, já era possível compreender que a paciente apresentava sinais clínicos clássicos de um Abdome Agudo, de causa perfurativa, fazendo-se necessária a adoção do protocolo assistencial do abdome agudo, consistente na intervenção cirúrgica imediata, estabilização pré-operatoria e antibioticoterapia pré-operatória, as quais não foram realizadas na paciente, eis que apenas foram administradas medicações sintomáticas para dor.

Via de consequência, consignou que “a paciente já acometida pela condição médica grave de Abdome Agudo Perfurativo, detalhada em alguma parte do trato gastrointestinal, liberando conteúdo intestinal na cavidade abdominal desenvolveu uma resposta inflamatória intensa como podemos ver a seguir, culminando em um quadro de sepse”. (ID 435008959 - Pág. 39).

Destacou-se, também, que “a terapia com antibiótico só foi iniciada no dia 06/10/2020 após avaliação do médico Dr. Helder Jacobina Santos CRM 13278.”.

Com a piora do quadro clinico, a perita ressaltou que ainda não havia sido adotada a medida adequada para o tratamento (ID 435008959 - Pág. 42):

Neste momento, paciente encontra-se claramente com piora do quadro clínico, mantendo dor abdominal refratária a analgesia convencional, evoluindo inclusive com sinais de piora da distensão abdominal com episódio de vômitos de coloração de borra de café, subfebril, hipotensão e piora da taquicardia. O exame de Tomografia de abdome já estava disponível e evidenciando achados compatíveis com perfuração de cavidade abdominal. O ato cirúrgico constitui o núcleo do tratamento do abdômen perfurado. Medida esta que até o momento não foi instituída. No caso em questão já havia sinais de peritonite difusa e pneumoperitôneo, ou seja, a exploração cirúrgica imediata estava indicada.

Ainda, em ID 435008959 - Pág. 44, a expert salientou que:

(...) a paciente só foi submetida a procedimento de Laparoscopia após 48h já com sinais de hipoperfusão tecidual, com grave comprometimento hemodinâmico e necessidade de aumento de dose vasoativas para manter os níveis pressóricos maiores ou iguais a 65mmHg. Cirurgião comprova que havia perfuração de víscera oca (jejuno) o que acabou ocasionando liberação de conteúdo fecal dentro do abdome da paciente gerando todo o quadro clínico em questão descrito acima.

Dessarte, depreende-se da conclusão final da perita que a conduta médica adotada foi determinante e contribuiu para o resultado danoso, conforme transcrito abaixo:

Concluo assim que: Em retrospectiva, a abordagem integrada dos tópicos abordados na discussão é de vital importância para um tratamento bem sucedido do abdômen agudo perfurativo. O atraso na avaliação clínica específica para a patologia em questão precisa e na intervenção cirúrgica oportuna foram cruciais para o desfecho desfavorável.

Nesse contexto, entendo que o conjunto probatório presente nos fólios, composto do prontuário, relatórios médicos e do laudo pericial, evidencia o nexo de causalidade entre a conduta do órgão estadual e o evento danoso.

Somado a isso, constato que o requerido não fez prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Portanto, está demonstrada a conduta ilícita do Estado da Bahia, capaz de gerar o dever de indenizar.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral, como ocorrido no caso dos autos, em que a autora observou a lesão à saúde da sua filha, em razão da negligência e imperícia por ato de preposto do réu, resultando em óbito.

Com o fito de facilitar a difícil tarefa de se quantificar e justificar a indenização por danos morais, nossos Tribunais têm fixado de modo reiterado alguns parâmetros informativos para a fixação do valor indenizatório dos danos íntimos sofridos pelas pessoas, levando sempre em consideração as finalidades da indenização, notadamente a de advertência ao lesante de que se não se aceita o comportamento assumido, o contorno educativo/pedagógico, e de compensação.

Com efeito, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, cabendo ao juiz dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter educativo deve ser impositivo, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro.

Dito isso, considero a quantia de R$100.000,00 (cem mil reais) adequada para a fixação do quantum indenizatório pelos danos morais ocasionados.

Sendo assim, declaro EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR o ESTADO DA BAHIA a pagar em favor da Requerente, a título de danos morais, a quantia de R$100.000,00 (cem mil reais).

A apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária, conforme EC 113/2021.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, por gozar do benefício de isenção do pagamento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) sobre a condenação, conforme Art. 85, §3º, I, do NCPC.

A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, II, do CPC/15.

Por fim, no que concerne aos honorários periciais, deve a perita ser intimada para apresentar os documentos faltantes (DAM e comprovante de pagamento) necessários para a formalização da solicitação de pagamento junto ao sistema de Peritos, nos termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, devendo ser observados os requisitos do art. 6º, abaixo transcrito, com orientações da SEJUD:

Art. 6º O Tribunal de Justiça autorizará o pagamento dos atos técnicos realizados após o cumprimento da obrigação na secretaria da Unidade Judicial, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I- despacho de designação do auxiliar da justiça; (deve estar assinado e datado pelo magistrado; obrigatório constar o nº do processo)

II - declaração de aceitação do encargo nos termos desta resolução; (deve estar assinada pelo perito e com data igual ou posterior à nomeação; obrigatório constar o nº do processo)

III - cópia do ato técnico objeto da obrigação com certidão de entrega ou declaração do magistrado ou diretor de secretaria de que o serviço foi devidamente prestado; (laudo deve estar assinado pelo perito e com data igual ou posterior ao termo de aceite; obrigatório constar o nº do processo)

IV – nota fiscal do serviço prestado com o respectivo comprovante de recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS). (obrigatórios para perícias realizadas no interior da Bahia; obrigatório constar o nº do processo na nota fiscal)

V – declaração expressa do reconhecimento pelo juiz do direito à justiça gratuita (obrigatória para nomeações ocorridas após 19/08/2019; obrigatório constar o nº do processo)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 25 de março de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8004154-42.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Felipe Brito Barroso
Advogado: Fernanda Samartin Fernandes Paschoal (OAB:BA28164)
Advogado: Rebecca Saba Do Vale (OAB:BA72579)
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004154-42.2023.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Gratificação de Incentivo]

REQUERENTE: FELIPE BRITO BARROSO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A parte ré ofereceu contestação intempestiva. Decreto, portanto, sua revelia.

Em que pese a decretação da revelia, é importante salientar que não se aplica o seu efeito material, consistente na presunção de veracidade das afirmações deduzidas na exordial, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a existência do MS Nº 8036675-10.2020.8.05.0000, informando se integra a associação impetrante e se pretende o prosseguimento do feito individual, caso em que não lhe aproveitarão os efeitos da coisa julgada do writ coletivo.

Após, voltem-me conclusos para julgamento

Lauro de Freitas (BA), 12 de março de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002630-39.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Lourdes Barbara Pereira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002630-39.2025.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Piso Salarial]

INTERESSADO: LOURDES BARBARA PEREIRA SILVA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de extinção.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 20 de março de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8002468-78.2024.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Anderson Martins Lopes
Advogado: Lorena Silva Santos (OAB:BA57795)
Advogado: Mila Mesquita De Souza (OAB:BA41336)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8002468-78.2024.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) -[Adicional de Horas Extras]

REQUERENTE: ANDERSON MARTINS LOPES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) representante(s) judicial(is), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Lauro de Freitas (BA), 10 de fevereiro de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8001203-07.2025.8.05.0150 Exibição De Documento Ou Coisa Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jonatas Gomes Cidreira
Advogado: Anderson Ferreira Marques (OAB:BA64148)
Reu: Caixa Escolar Do Centro Est. De Educacao Profissional Em Tecnologia, Informacao E Comunicacao
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001203-07.2025.8.05.0150

Classe - Assunto: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)

AUTOR: JONATAS GOMES CIDREIRA

REU: CAIXA ESCOLAR DO CENTRO EST. DE EDUCACAO PROFISSIONAL EM TECNOLOGIA, INFORMACAO E COMUNICACAO, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo legal.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025.

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021815-68.2022.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Joao Victor Souza Dos Santos
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021815-68.2022.8.05.0150

Classe Assunto: [Hora Extra]- [Hora Extra]

REQUERENTE: JOAO VICTOR SOUZA DOS SANTOS
:

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), para manifestar(em)-se sobre a certidão do Transito em Julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, fazendo os requerimentos que entender(em) pertinentes.

Lauro de Freitas, 20 de fevereiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504553-97.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fernando Simoes De Sant Anna
Advogado: Daniela Gomes Dos Santos Silva (OAB:BA18734)
Requerido: Planserv Plano De Assistência A Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504553-97.2016.8.05.0150

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: FERNANDO SIMOES DE SANT ANNA

REQUERIDO: PLANSERV PLANO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 23 de janeiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8023894-20.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elias Trindade Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8023894-20.2022.8.05.0150

Classe Assunto:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -[1/3 de férias]

EXEQUENTE: ELIAS TRINDADE DIAS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

DECISÃO

Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado Bel. FABIANO SAMARTIN FERNANDES

Considerando que houve a juntada de contrato de honorários, deve ser destacado o percentual de 20% (vinte por cento) da quantia devida ao exequente em favor do advogado Bel. FABIANO SAMARTIN FERNANDES.

Retifique-se o alvará expedido em favor do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002816-96.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Daniele Da Silva Medina
Advogado: Diego Leal Pitombo (OAB:BA29909)
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002816-96.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DANIELE DA SILVA MEDINA

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 29 de abril de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

8002975-10.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mateus Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Katie De Castro Tourinho Jones
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Edson Piedade Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Angela Maria De Castro Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Raimundo Rubens Lousado Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Suely De Castro Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Certidão Trânsito em Julgado:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: 8002975-10.2022.8.05.0150
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) -[]
EXEQUENTE: MATEUS JONES DA SILVA, KATIE DE CASTRO TOURINHO JONES, EDSON PIEDADE CAMPOS, ANGELA MARIA DE CASTRO CAMPOS, RAIMUNDO RUBENS LOUSADO TOURINHO, SUELY DE CASTRO TOURINHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Certifico que o feito transitou em julgado, não existindo custas pendentes de recolhimento, razão pela qual procedi o arquivamento do mesmo. Dou fé.

Lauro de Freitas (BA),10 de fevereiro de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8014866-28.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Robenilson Vieira De Jesus
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8014866-28.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: ROBENILSON VIEIRA DE JESUS

DESPACHO

Considerando que, no presente feito, há custas pendentes de recolhimento em virtude da não localização do executado, a despeito da remessa dos autos para a COFIS para inscrição em dívida ativa, conforme certidão retro, bem como que, conforme item XVIII e nota explicativa I-28 da Tabela de custas 2025.2, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, serão cobradas as custas para expedição de alvará de qualquer natureza, determino o arquivamento do feito, o qual deve ser desarquivado para fins de expedição de alvará após o cumprimento da obrigação do executado.

Mantenha-se a etiqueta de com indicativo de feito pendente de expedição de alvará, nos seguintes termos “central de custas – expedir alvará”.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 14 de abril de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020179-67.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Glaucia Paranhos Correia
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8020179-67.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: GLAUCIA PARANHOS CORREIA

SENTENÇA

MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de GLAUCIA PARANHOS CORREIA , também qualificado(a) nos autos, argüindo os fatos constantes da petição inicial.

Antes da citação da parte executada, a parte exequente requereu a extinção do processo diante da quitação do débito tributário.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 924, II, do Código de Processo Civil que se extingue a execução quando a obrigação for satisfeita.

Sendo assim, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, extinta a execução.

Em razão do(a) executado(a) ter efetuado o adimplemento da dívida antes da citação, deixo de condená-lo(a) a pagar as custas processuais e os honorários de advogado.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Havendo renúncia ao prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002975-10.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mateus Jones Da Silva
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Katie De Castro Tourinho Jones
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Edson Piedade Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Angela Maria De Castro Campos
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Raimundo Rubens Lousado Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Exequente: Suely De Castro Tourinho
Advogado: Dene Mascarenhas Dantas (OAB:BA19217)
Advogado: Tiago Jones Da Silva (OAB:BA83776)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002975-10.2022.8.05.0150

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATEUS JONES DA SILVA, KATIE DE CASTRO TOURINHO JONES, EDSON PIEDADE CAMPOS, ANGELA MARIA DE CASTRO CAMPOS, RAIMUNDO RUBENS LOUSADO TOURINHO, SUELY DE CASTRO TOURINHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o pedido de desarquivamento dos autos, INTIME-SE o requerente para, em 10 (dez) dias, recolher as custas processuais pertinentes.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8019667-84.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Alba Claise De Freitas Moraes
Advogado: Leandro Almeida Justo (OAB:BA43897)
Reu: Municipio De Lauro De Freitas
Advogado: Ivan Pinheiro Sousa (OAB:BA14252)
Advogado: Marcio Bezerra Prado Junior (OAB:BA41070)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8019667-84.2022.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) -[Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)]

AUTOR: ALBA CLAISE DE FREITAS MORAES

REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré em face da sentença de ID 454121861, sustentando a existência de contradição e obscuridade no julgado.

Em razão dos pretendidos efeitos modificativos, a autora foi intimada para contrarrazoar (ID. 491732493).

Após, vieram-me os autos conclusos.

Os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a analisá-los.

Prevê o art. 1.022 do NCPC que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, destinando-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso, constato que a decisão vergastada não está inquinada por quaisquer dos vícios apontados, razão pela qual não merece reparo dessa ordem.

Infere-se que, na verdade, a intenção do embargante é questionar o mérito da decisão, visando a sua reforma. E, sendo assim, deverá aguardar o deslinde do feito, qual seja o exame, pelo 2º grau, dos fundamentos de irresignação a serem eventualmente expostos em Recurso de Apelação.

Face ao exposto, conheço dos embargos opostos para rejeitá-los por entender que inexistiu contradição, omissão ou obscuridade na decisão atacada, mantendo na íntegra a sentença de ID. 454121861.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Lauro de Freitas (BA), 06 de maio de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000581-93.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Helena Elisabete Dos Anjos Lopes
Advogado: Andre Luis Souza De Moura (OAB:RS116704)
Advogado: Rafael Kelm Pereira De Moura (OAB:RS52E107)
Advogado: Egon Marques Kvietinski (OAB:RS128099)
Advogado: Edison Machado Dos Santos (OAB:RS72864)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8000581-93.2023.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

REQUERENTE: HELENA ELISABETE DOS ANJOS LOPES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

SENTENÇA

HELENA ELISABETE DOS ANJOS LOPES, devidamente qualificada, ingressou com AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que foi autuada (AIT de série 236850/R000753171) na data de 10/12/2021, por supostamente ter cometido a infração prevista no artigo 218, III da Lei 9.503/97, porém não foi devidamente notificada para o exercício regular da ampla defesa e contraditório.

Aventa que não recebeu notificação quanto à penalidade de multa, tendo sido essa recebida apenas pelo proprietário do veículo.

Afirma que o AIT está gerando efeitos no seu prontuário, pois foi instaurado processo de suspensão do direito de dirigir (PSDDI nº 2022/1361799-0).

Sustenta que o réu deverá provar que foram emitidas em nome da autora as notificações (da autuação - NAIT e da imposição de penalidade - MULTA) e enviadas ao seu endereço, ou então apresentar qualquer documento hábil que possa demonstrar a verossimilhança de seu alegado.

Requer a concessão da tutela de urgência, para que seja determinada a suspensão do AIT 236850/R000753171 ora combatido e de todos os seus efeitos. Pugna, ainda, pela inversão do ônus da prova, especificamente no que tange à prova de envio e recebimento de notificações do AIT 236850/R000753171 em seu nome e no seu endereço. No mérito, requer a anulação da AIT nº 236850/R000753171 assim como todos os efeitos dele decorrentes.

Com a inicial, documentos foram acostados.

O feito foi recebido pelo Rito dos Juizados (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Indeferida a tutela de urgência requerida.

Citado, o Município de Lauro de Freitas apresentou contestação. Aduz que houve a expedição da NAI (Notificação de Autuação de Infração de Trânsito) ao proprietário do veículo, que, no prazo legal (30 dias), apresentou a autora como condutora, procedimento este adotado com base no art. 257, §7º, do CTB. Afirma que, nos termos do que determina o §3º do art. 282 do CTB, não tendo havido apresentação de defesa, foi aplicada a penalidade e expedida a NIP (Notificação de Imposição de Penalidade) ao proprietário do veículo, não havendo qualquer irregularidade no procedimento administrativo de imposição da multa, em virtude do que se mostra supostamente legítimo e aplicado em observância ao devido processo legal. Por fim, requer a improcedência dos pedidos, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor corrigido da causa.

Intimada, a parte autora replicou. Em suma, repisa os pedidos da exordial, alegando que, tratando-se de infração de trânsito de responsabilidade exclusiva do condutor do veículo, deve este ser notificado acerca da imposição da penalidade, a fim de que lhe seja oportunizada a apresentação de recurso, não bastando a cientificação do proprietário do automóvel, que não o dirigia no momento da autuação. Por fim, reitera o pedido de tutela de urgência para que suspenda a AIT 236850/R000753171 ora combatida.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Na situação em apreço, observa-se que foi lavrado o auto de infração R000753171 pelo Município de Lauro de Freitas, em virtude da prática da infração prevista no art. 218, III, do CTB: “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%.”.

Verifica-se que foram expedidas as notificações à pessoa jurídica proprietária do veículo, qual seja, LOCALIZA RENT A CAR S.A, que indicou a autora como condutora infratora.

Em contestação, o Município de Lauro de Freitas sustentou que observou o procedimento legal, tendo expedido as notificações ao proprietário do veículo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), legislação que regula as normas de trânsito em todo o território nacional, estabelece em seu artigo 257 e parágrafos que:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

(...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

Através da Súmula 312 do STJ, ficou fixado o entendimento no sentido de que o processo administrativo para imposição de multa de trânsito demanda a expedição da notificação da autuação e da imposição de penalidade.

Nesse sentido, a RESOLUÇÃO Nº 918/2022 do Contran, que consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, estabelece que:

Art. 4º Com exceção do disposto no § 5º do art. 3º, após a verificação da regularidade e da consistência do AIT, o órgão autuador expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a NA dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

(...)

§ 2º Na NA constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa da autuação pelo proprietário do veículo, principal condutor ou pelo condutor infrator devidamente identificado, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da NA ou publicação por edital, observado o disposto no art. 14.

(...)

§ 4º Os dados do condutor identificado no AIT deverão constar na NA, observada a regulamentação específica.

A exigência de dupla notificação fundamenta-se no princípio da ampla defesa e do contraditório, garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao cidadão o direito de se defender em qualquer processo administrativo ou judicial.

In casu, conforme o Memorando nº 73/2023, anexado pela Ré em ID 371327179, houve indicação tempestiva da Sra. Helena Elisabete Dos Anjos Lopes como condutora infratora. Contudo, esta não foi regularmente notificada para oferecer defesa.

Logo, considerando que a Autora, condutora indicada, não foi duplamente notificada, entendo que houve cerceamento de defesa e violação ao princípio constitucional do devido processo legal, caracterizando assim a nulidade dos atos administrativos ora impugnados.

Sobre o tema, já decidiram os tribunais pátrios:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO . IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NOTIFICAÇÕES ENVIADAS EXCLUSIVAMENTE AO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO CONDUTOR INDICADO . VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SÚMULA 312 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS . SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. CASO EM EXAME

I. Recurso inominado interposto pelo DETRAN/PR contra sentença que anulou auto de infração de trânsito, sob o fundamento de cerceamento de defesa, em razão da ausência de notificação ao condutor indicado, conforme previsão dos arts. 281, § 1º, I, e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e da Súmula 312 do STJ .

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de dupla notificação no processo administrativo de trânsito, especificamente ao condutor indicado, quando as notificações foram enviadas apenas ao proprietário do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR Conforme a Súmula 312 do STJ, é obrigatória a dupla notificação, tanto ao proprietário do veículo quanto ao condutor indicado, para garantir o contraditório e a ampla defesa .A ausência de notificação ao condutor identificado, que possuía endereço cadastrado junto ao DETRAN/PR, configura cerceamento de defesa, em violação ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88).A jurisprudência desta Turma Recursal é pacífica no sentido de reconhecer a nulidade dos atos administrativos quando não cumprida a dupla notificação, mantendo-se a sentença de primeiro grau que anulou o auto de infração.

IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: É imprescindível a dupla notificação, tanto ao proprietário do veículo quanto ao condutor identificado, em processos administrativos de trânsito para garantir o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade dos atos praticados. A ausência de notificação ao condutor indicado configura cerceamento de defesa, nos termos da Súmula 312 do STJ, e justifica a anulação do processo administrativo.

(TJ-PR 00360480720228160182 Curitiba, Relator.: Aldemar Sternadt, Data de Julgamento: 23/10/2024, 4ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/10/2024)

RECURSO INOMINADO. DETRAN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E SEUS EFEITOS. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO . AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. NULIDADE DO AIT E PSDDI. SENTENÇA REFORMADA.PRELIMINAR DE NULIDADE - Não há falar em falta de fundamentação da sentença, a qual enfrentou suficientemente as teses e fundamentos e motivou a decisão . Além disso, se omissa fosse, caberia ao interessado embargar de declaração, o que não o fez. Assim, preliminar vai afastada. Quanto à alegação de estado de necessidade, compulsando os autos, verifico que a parte autora não logrou êxito em comprovar o estado de necessidade alegado a ponto de anular o Auto de infração, já que, embora tenham sido acostados atestados médicos de um dos passageiros, não há qualquer comprovação de atendimento médico na data do cometimento da infração de trânsito. Quanto à ausência de dupla notificação do condutor, nos termos da Súmula 312 do STJ, é obrigatória a existência de uma notificação em relação à autuação da infração de trânsito e de outra notificação acerca da imposição da respectiva penalidade, possibilitando a ampla defesa do notificado, tudo em atenção ao princípio do devido processo legal.As notificações enviadas apenas para o endereço do proprietário não dispensam a notificação do condutor. Prática que veda, ao condutor penalizado, o direito de discutir a autuação pela via recursal administrativa, ferindo o disposto no enunciado sumular supracitado. No caso dos autos, consoante se verifica no Extrato do Auto de Infração (fl. 37), as notificações (NAIT e NIP) foram endereçadas ao proprietário do veículo, pessoa diversa e residente em local distinto do condutor, decorrendo os prazos recursais em branco . O procedimento administrativo do AIT foi concluído sem a oportunização ao condutor da ampla defesa.Portanto, diante do cerceamento do direito de defesa da parte demandante, e da impossibilidade de repetição dos atos (art. 281, p. único, II, do CTB), a anulação dos efeitos do AIT na CNH do autor/condutor é a medida que se impõe .RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71008622938 RS, Relator.: Mauro Caum Gonçalves, Data de Julgamento: 28/08/2019, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 25/09/2019)

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o AIT nº 236850/R000753171 em relação à parte autora.

Concedo a tutela de urgência, para que a parte ré promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão do AIT 236850/R000753171 ora combatido e dos seus efeitos em relação à autora, sob pena da adoção das medidas coercitivas legalmente previstas.

Sem custas e honorários (Lei 12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas – BA, 06 de maio de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8001695-33.2024.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alcala Empreendimentos Turisticos E Hoteleiros Ltda - Me
Advogado: Bruno Oliveira Souza (OAB:BA66775)
Advogado: Francisco Pinto De Souza Neto (OAB:BA59904)
Requerido: Municipio De Lauro De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001695-33.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALCALA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E HOTELEIROS LTDA - ME
Advogado(s): FRANCISCO PINTO DE SOUZA NETO (OAB:BA59904), BRUNO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA66775)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA

ALCALA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA (MOTEL PREMIUM), devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DENEGOU PARCIALMENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO em face do MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, também qualificado, aduzindo que é sociedade empresária optante pelo regime tributário do Simples Nacional e se dedica ao segmento moteleiro na cidade de Salvador-BA, desde o ano de 1976, conforme cadastro nacional de pessoa jurídica.

Afirma que faz o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); Imposto sobre Produtos industrializados (IPI); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); Contribuição para o PIS/PASEP; Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); cujo cálculo é realizado por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

Entretanto, alega que quando do preenchimento das informações no PGDAS, através da sua contabilidade, vinha indicando, equivocadamente, o Município de Lauro de Freitas como local de prestação de seus serviços e, por consequência, de destino dos valores recolhidos a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) no Simples Nacional, em que pese sempre ter desenvolvido as atividades de motelaria no Município de Salvador.

Ressalta que apesar do equívoco no preenchimento do PGDAS, as notas fiscais de serviços foram devidamente emitidas para o município onde os serviços foram efetivamente prestados, ou seja, Salvador.

Pontua que o preenchimento equivocado do PGDAS ocorreu entre o período de fevereiro de 2017 a outubro de 2020 e, com a ciência do erro, ocorrida em novembro de 2020, passou a informar corretamente o município de Salvador nos PGDAS seguintes. Além disso, realizou a retificação dos PGDAS anteriores a novembro de 2020 para informar o município de Salvador como local onde de fato realiza a prestação de seus serviços.

Anota que, em razão da retificação, foram apurados débitos com o município de Salvador relativo ao ISS não pago nos últimos cinco anos, os quais foram parcelados em 188 (cento e oitenta e oito) vezes, através do RELP (Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos) no âmbito do Simples Nacional, estando a contribuinte em regularidade com o pagamento das parcelas.

Relata que, em 25/02/2022, formulou requerimento administrativo de restituição perante o Município de Lauro de Freitas, relativo aos períodos de fevereiro de 2017 até outubro de 2020 (processo administrativo n. 3310/2022). Porém, o pedido foi parcialmente acolhido pelo município de Lauro de Freitas, reconhecendo-se apenas o direito à restituição do ISS recolhido no período de fevereiro de 2018 a outubro de 2020, excluindo-se o período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, que soma R$ 28.295,64 (vinte

e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e, atualizado pelo IPCA-E, alcança o montante de R$ 39.451,01 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavos).

Acrescenta que, em relação ao período reconhecido como devido pelo acionado, somente houve a restituição parcial, eis que seria devido a importância de R$ 117.897,13 (cento e dezessete mil oitocentos e noventa e sete reais e treze centavos), que, atualizado, chega a R$ 153.458,07 (cento e cinquenta e três mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos), e apenas devolvida a quantia de R$ 115.582,70 (cento e quinze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), restando uma diferença a ser paga de R$ 37.875,37 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Requer, assim, que seja declarada anulada a decisão administrativa proferida no processo administrativo de restituição n. 3310/2022, reconhecendo-se o direito da sociedade empresária ALCALA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA de ser restituída dos valores indevidamente arrecadados, a título de ISS pelo município de Lauro de Freitas, os quais perfazem o montante de R$ 77.326,38 (setenta e sete mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), equivalente ao somatório do período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018 que não foi reconhecido pelo município, bem como a atualização monetária do período de fevereiro 2018 a outubro de 2020.

Com a inicial, documentos foram acostados.

O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009.

O acionado ofereceu contestação. Preliminarmente, suscitou a prejudicial da prescrição. No mérito, afirma que, em relação ao período de pagamento tributário anterior a fevereiro de 2018, conforme parecer da Procuradoria Fiscal do Município, não foi constatada pela Auditoria do Município, a ilegalidade do pagamento do ISS, tendo em vista que a empresa Autora estava sediada em Lauro de Freitas – BA no período anterior a fevereiro de 2018, conforme contratos sociais (ID 434311817). Diz que a Alteração Contratual apenas foi consolidada em 25/01/2018, sendo o ISS devido para o Município de Salvador a partir do mês subsequente, qual seja, 02/2018, considerando que a empresa possui como atividade a prestação de serviços de hotelaria, refeições e administração de hotéis, motéis e apart hotéis, sendo tais atividades devido o tributo no local do estabelecimento prestador, enquadradas no item 9.01 da lista anexa de serviços disposta nas Leis Municipais n° 1.572/2018 c/c 1.705/2017 e 1.849/2019. Sustenta que não há que se falar em reforma ou anulação da decisão administrativa, bem como restituição do indébito, haja vista a legalidade do pagamento do tributo ao Município de Lauro de Freitas no período anterior a fevereiro de 2018. Pleiteia que seja declarada a prescrição do pedido de restituição do indébito do período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, bem como de atualização monetária até março de 2019 ou, ainda, subsidiariamente, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora replicou.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

I. Da prejudicial da prescrição.

Argumenta o acionado que, pra fins de análise da prescrição, deve haver a distinção entre a pretensão de anulação da decisão administrativa e o pedido de restituição. Alega que, proposta a demanda em março de 2024, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do pagamento indevido, razão pela qual resta prescrito o pedido de restituição do relativo às parcelas pagas entre fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, bem como de atualização monetária até março de 2019.

Em contrapartida, afirma a parte autora que houve respeito ao prazo prescricional, eis que realizado o pagamento indevido em fevereiro de 2017, ingressou com o requerimento administrativo de restituição em 25/02/2022, sendo prolatada a decisão em 29/09/2023. Pontua que a ação foi ajuizada em 07/03/2024, dentro do prazo de 02 (dois) anos para a ação anulatória, que só se findaria em 28/09/2025.

Com efeito, preveem os arts. 165 e 168 a 169 do Código Tributário Nacional:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Considerando que a decisão administrativa está datada de 29/09/2023 e que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2024, não há que se falar em prescrição.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - TRANSMISSÃO DE BENS - PAGAMENTO DO ITCD PELO CONTRIBUINTE - PRELIMINAR: PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - CONCLUSÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO. - A ação que visa a anulação de decisão administrativa que denegou a restituição de tributo, prescreve em 02 (dois) anos, a contar da data que a tornar definitiva, nos termos do artigo 169 do CTN - Não decorrido o prazo de 02 (dois) anos entre a conclusão do Processo Administrativo Tributário e o ajuizamento da ação, não se vislumbra a prescrição do direito de ação. - MÉRITO: REAVALIAÇÃO E RECÁLCULO DO IMPOSTO PELO FISCO ESTADUAL - POSSIBILIDADE - CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA NÃO AFASTADA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - Nos termos do art. 155, I, da Constituição Federal, compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos - Os atos praticados pela Administração gozam de veracidade e legitimidade, ou seja, até prova em sentido contrário, presumem-se que são verdadeiros e condizentes com a legislação vigente - Não verificada qualquer ilegalidade ou abusividade na atuação do Fisco Estadual quanto à reavaliação dos valores dos bens, em transmissão, para fins de definição exata da base de cálculo do ITCD, inexiste irregularidades a serem reconhecidas . ITCD - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PELO JUÍZO SUCESSÓRIO - INVIABILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 114 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - Considerando que o ITCD somente é exigível após a homologação dos cálculos pelo Juízo sucessório, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 114), não há que se falar em incidência de juros e multa em data anterior àquele marco.

(TJ-MG - Apelação Cível: 52696230720228130024 1.0000.23 .347774-4/001, Relator.: Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez, Data de Julgamento: 30/07/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2024)

Rejeito, portanto, a prejudicial.

II. Do mérito.

A Constituição Federal definiu ser de competência municipal a instituição de impostos sobre serviços de qualquer natureza. Vislumbra-se:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(…)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A Lei Complementar nº 116/2003 definiu que o Imposto sobre Serviços teria como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, percebe-se:

Art. 1O O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(...)

§ 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

O art. 3º da Lei Complementar 116/2003 prevê a retenção do ISS:

Art. 3O O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1o do art. 1O desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

O art. 4º da mesma lei, considera como estabelecimento do prestador “o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas”.

Ao julgar o REsp 1060210/SC (Temas 354 e 355), sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a competência tributária ativa para a cobrança do ISSQN, no sistema da Lei Complementar 116/2003, recai, em regra, sobre o Município em que é efetivamente realizado o serviço, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da entidade prestadora, e não sobre aquele em que formalmente estabelecida a sede da prestadora.

Em que pese o julgado diga respeito aos contratos de leasing, a orientação também deve ser seguida para qualquer espécie de serviço submetido à incidência do ISS. Vejamos:

Tema 354: Tese firmada: Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro.

Anotações NUGEP: O fato gerador não se confunde com a venda do bem objeto do leasing financeiro, já que o núcleo do serviço prestado é o financiamento.

Tema 355: Tese firmada: O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.

Portanto, a regra geral é que o ISS deverá ser recolhido no local do estabelecimento do prestador do serviço, ou, na sua falta, no local do domicílio do prestador, à exceção das hipóteses listadas nos incisos do art. 3º.

Ocorre que deve ser feita uma interpretação sistemática dos arts. 3º e 4º da LC 116/2003.

Como visto, para o STJ impõe-se a análise do núcleo do serviço prestado, a fim de analisar o local da ocorrência do fato gerador. Extrai-se que compete à requerente comprovar que as atividades foram prestadas no Município de Salvador e que, no local, possuía, de fato, alguma estrutura para a prestação dos serviços.

Na situação em apreço, observa-se que, a despeito da indicação errônea do Município de Lauro de Freitas em alguns contratos/alterações contratuais, a exemplo daquele citado pelo réu, de ID 434311817, o domicílio da pessoa jurídica autora sempre foi em Salvador-BA, no Parque Recreio dos Bandeirantes, S/N, Quadra 8 Lotes 1/2/3/4, São Cristovão.

Igualmente, observa-se que os serviços foram prestados em Salvador-BA, local de emissão das notas fiscais.

D'outra banda, não logrou o requerido fazer a prova do impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, no sentido de que a empresa tivesse sede em Lauro de Freitas ou prestasse serviços neste município.

Nessa toada, deve ser reconhecido o direito da parte autora à anulação da decisão administrativa para que a restituição do ISS recolhido indevidamente em favor do réu seja feita de forma integral, englobando o período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, negado administrativamente.

Em relação ao montante já devolvido, de R$ 115.582,70 (cento e quinze mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), vejo que o cálculo desprezou a atualização monetária até o ressarcimento, devendo também ser acolhido o pleito autoral para o pagamento da diferença.

Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar anulada a decisão administrativa proferida no processo administrativo de restituição n. 3310/2022 e reconhecer o direito da parte autora de ser restituída dos valores indevidamente arrecadados, a título de ISS pelo município de Lauro de Freitas, no período de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, bem como à atualização monetária do período de fevereiro 2018 a outubro de 2020.

CONDENO o Município de Lauro de Freitas a devolver à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de ISS no período ora reconhecido - de fevereiro de 2017 a janeiro de 2018, bem como à diferença devida de fevereiro/2018 a outubro/2020, em virtude da ausência de atualização monetária.

Os valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data do efetivo desembolso e juros de mora, desde a data da citação, calculados nos moldes do art. 32 da Lei Municipal 1.572/2015 (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo). A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro De Freitas(BA), 06 de maio de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8016245-67.2023.8.05.0150 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Leonardo Santos Hora Guedes
Advogado: Evelyn Vanessa Santos De Britto (OAB:BA66647)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8016245-67.2023.8.05.0150

Classe Assunto:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) -[Acidente de Trânsito, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

REQUERENTE: LEONARDO SANTOS HORA GUEDES

REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR

SENTENÇA

LEONARDO SANTOS HORA GUEDES, devidamente qualificado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA TRANSFERÊNCIA DE PONTOS DE CNH PELA VIA JUDICIAL em face da SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, também qualificado, aduzindo que, ao consultar seu prontuário da CNH, constatou 02 autos de infração de trânsito (de nºs 459613378 e 782157774). No entanto, alega que as infrações foram cometidas por outro condutor e que, em tempo hábil, foi apresentado ao acionado, conforme documento de comparecimento e apresentação do condutor.

Afirma que, ao constatar as infrações em seu prontuário, informou ao real condutor infrator, o qual também constatou os mesmos descontos.

Diz que a Transalvador, de posse de todos os documentos comprobatórios, não procedeu com a respectiva transferência.

Alega que tem direito à exclusão dos pontos e que está na iminência de ver deflagrado processo administrativo em seu desfavor, por ter atingido 21 pontos no período de 03/02/2016 a 02/09/2016, fazendo-se necessário o provimento jurisdicional.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que sejam suspensos os pontos e os efeitos dos Autos de Infração de Trânsito 459613378, 782157774 atribuídos ao autor. Por fim, requer seja julgada totalmente procedente a demanda, para declarar a ilegitimidade do Autor pelo cometimento dos Autos de Infração de Trânsito 459613378, 782157774, com a consequente exclusão dos pontos do seu prontuário, e eventualmente, a transferência destes pontos ao verdadeiro condutor infrator. Por fim, pleiteia a condenação por danos morais e materiais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Com a inicial, documentos foram acostados.

O feito foi recebido e processado pelo rito da Lei 12.153/2009.

Indeferida a medida liminar vindicada.

Citada, a TRANSALVADOR contestou. Sustenta que não há um único registro de apresentação do condutor à Autarquia Municipal. Diz que o documento colacionado no ID 384727846 identifica apenas que o autor mesmo realizou a apresentação de condutor junto ao aplicativo da CNH Digital, de forma que, a tramitação da indicação realizada em tal sistema é de processamento direto pelo DETRAN, ente responsável pelos prontuários de condutores. Afirma que o autor não realizou apresentação de condutor junto a TRANSALVADOR e, se o mesmo fez, foi diretamente no aplicativo da CNH Digital, de forma que somente o DETRAN goza de mecanismos para realizar o lançamento nos prontuários devidos. Aduz que, no caso dos autos, inexiste qualquer prova de ofensa, e se existisse algum fato este foi causado por terceiro, não podendo a TRANSALVADOR ser culpabilizada por fato que foge totalmente a sua competência. Por fim, requer que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pelo autor, posto que desprovidos dos requisitos para a sua concessão.

Intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão de ID 408729708.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega a parte autora ter se deparado com 02 autos de infração de trânsito identificados pelos números 459613378 e 782157774, ao realizar consulta ao seu prontuário da Carteira Nacional de Habilitação.

Defende que as infrações foram cometidas por condutor diverso ao autor e que, embora tenha sido apresentado em tempo hábil e legal o condutor responsável pelas respectivas infrações, a Transalvador, em posse de todos os documentos comprobatórios, não procedeu com a respectiva transferência, o que prejudicou o demandante.

Ademais, afirma que sua ilegitimidade perante as infrações resta comprovada por meio de Declaração firmada pelo Sr. Lucas.

Pois bem.

No que toca à apresentação de condutor, prevê o art. 257, parágrafo 7º, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 257

(...)

§ 7º Quando não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo. (Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020) (Vigência)

A jurisprudência tem reconhecido que o prazo previsto no §7º, do art. 257, do CTB, é meramente administrativo, não obstando a discussão quanto ao efetivo condutor do veículo na via judicial. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR-INFRATOR. PRAZO ADMINISTRATIVO PREVISTO NO ART. 257, § 7º, DO CTB. PRECLUSÃO APENAS ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL. QUESTÃO DE DIREITO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETOMADA DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO DO ORA REQUERENTE.

I - Pedido de uniformização de interpretação de lei, formulado com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o qual considerou que, decorrido o prazo administrativo do art. 257, § 7°, do CTB, estaria precluso o direito da parte em demonstrar, na via judicial, o condutor-infrator.

II - Pressupostos do PUIL cumpridos pela parte requerente, que demonstrou a identidade dos casos confrontados, controvérsia que não demanda revolvimento fático-probatório, mas somente questão de direito.

III - O acórdão atacado diverge do entendimento de outras Turma Recursais no sentido de que o prazo previsto no respectivo dispositivo do CTB preclui tão somente na esfera administrativa, mas não na via judicial.

IV - Precedentes do STJ: PUIL n. 1.501/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 4/11/2019, AgInt no REsp n. 1.825.757/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/11/2019, REsp n. 1.774.306/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 14/5/2019.

V - Pedido de uniformização de interpretação de lei provido, a fim de reformar o acórdão recorrido, com a determinação de que a 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo retome e prossiga no julgamento do referido recurso - acórdão aqui atacado - , e, ultrapassada a impossibilidade de preclusão do direito de indicação do condutor na vida judicial, examine a controvérsia como entender de direito.

(PUIL n. 1.816/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.).

RECURSO INOMINADO –INFRAÇÃO COMETIDA POR TERCEIRO – PRAZO DO § 7º DO ARTIGO 257 DO CTB QUE É APLICÁVEL APENAS À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO NA ESFERA JUDICIAL – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO – RECURSO PROVIDO.

(TJ-SP - RI: 10373984420228260114 Campinas, Relator: Nelson Augusto Bernardes de Souza, Data de Julgamento: 28/04/2023, Data de Publicação: 28/04/2023)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA -PERMISSÃO PROVISÓRIA PARA DIRIGIR - MULTA GRAVÍSSIMA - INDICAÇÃO TEMPESTIVA DO REAL INFRATOR - NEGATIVA PELO ÓRGAO DE TRÂNSITO - VÍCIO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - PRECEDENTE DO STJ - INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL - REATIVAÇÃO DO PRONTUÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CNH DEFINITIVA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que o candidato, aprovado nos exames, recebe a Permissão para Dirigir, que tem validade de 01 (um) ano, findo o qual receberá a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, desde que não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infração média - Nos termos do§ 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, em caso de infração, o proprietário tem 30 dias, após notificado da autuação, para indicar o real condutor - A ausência de apresentação do documento do proprietário do veículo ao FICI - Formulário de Identificação do Condutor Infrator tem caráter de preclusão administrativa e não impede que, em ação judicial, seja examinada a pretensão do proprietário do veículo para apresentar o real infrator - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que o prazo previsto na norma de regência acarreta tão somente uma preclusão administrativa, abrindo assim a possibilidade de questionamento judicial e alteração da situação consolidada em virtude da inércia do proprietário - O proprietário, em sede judicial, tem direito de demonstrar que não conduzia o veículo por ocasião do cometimento da infração, não constituindo óbice à apresentação do condutor em juízo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, considerando o que dispõe o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

(TJ-MG - AC: 10000204807606002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 19/07/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/07/2022)

Sobre a identificação do condutor através de ação judicial, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014777-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN Advogado (s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA AGRAVADO: RONIELSON SACRAMENTO SANTOS Advogado (s):ELSON ABREU SILVA ACORDÃO EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RENOVAÇÃO DA CNH. INFRAÇÃO COMETIDA NA ÉPOCA DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR. REQUISITOS DO ART. 148, DO CTB. INDICAÇÃO DO CONDUTOR. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autos retratam a situação de negativa de renovação da CNH (Carteira de Habilitação) do agravado por força da aplicação de regra expressa contida no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, quando o condutor comete, no período em que lhe foi deferida a Permissão para dirigir, infração de natureza grave ou gravíssima ou torna-se reincidente em infração média. 2. O autor demonstrou não ser o condutor do veículo no momento da infração. Compulsando os autos originais, constata-se ter o requerente indicado terceira pessoa como condutor do veículo, colacionando declaração em que este se responsabiliza pela prática da infração gravíssima lançada no seu prontuário. 3. Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo, conforme regra expressa no Código de Trânsito Brasileiro, art. 257, § 3º. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 8014777-67.2022.8.05.0000, em que figuram como agravante DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA - DETRAN, e como agravado RONIELSON SACRAMENTO SANTOS. Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto do Relator. Sala das sessões, de 2022. Presidente Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça

(TJ-BA - AI: 80147776720228050000 Des. Geder Luiz Rocha Gomes, Relator: GEDER LUIZ ROCHA GOMES, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/07/2022)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8011039-08.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: CARLOS BARBOSA PEDREIRA Advogado (s): ADELIA SANTOS ABREU E SILVA AGRAVADO: SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO e outros (2) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. MITIGAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, o decurso do prazo previsto no Código de Trânsito Brasileiro para a identificação do condutor infrator acarreta somente a preclusão administrativa, não afastando o direito de o proprietário do veículo, em via judicial, comprovar o verdadeiro responsável pelo cometimento da infração de trânsito, sob pena de ofensa ao que dispõe o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 2. Analisando a documentação carreada aos autos, constata-se que o Agravante colacionou declaração prestada pelo Sr. Luan Tanan de Miranda, com firma reconhecida em cartório, atestando que era o verdadeiro condutor do veículo FIAT/UNO VIVACE 1.0, PLACA NTK-1281, no momento do cometimento da infração praticada no dia 06/06/2019, às 10:07, na Avenida Maria Quitéria, S/N, na cidade de Feira de Santana (Auto de Infração nº A001318808). 3. Desta feita, uma vez comprovado em juízo que o Agravante não era o condutor do veículo no momento da infração que levou à cassação da sua Carteira Nacional de Habilitação, deve ser acolhida a sua pretensão de identificar o real condutor, suspendendo-se as penalidades que lhe foram impostas. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8011039-08.2021.8.05.0000, em que figura como Agravante CARLOS BARBOSA PEDREIRA e, como Agravados, o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA E OUTRO. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - AI: 80110390820218050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/08/2021)

No caso sub judice, apesar de o autor alegar que apresentou, na via administrativa, a identificação do real condutor do veículo à TRANSALVADOR, limitou-se a juntar um mero atestado de comparecimento às dependências da autarquia — documento que, por si só, é insuficiente para comprovar a efetiva indicação ou a abertura de processo administrativo nesse sentido.

Verifico que não foi anexada pelo demandante qualquer declaração firmada por pessoa diversa da parte autora, com firma reconhecida, se responsabilizando pela prática das infrações em debate.

O print anexado aos autos (ID 384727846) não possui o condão de comprovar a efetiva apresentação do condutor infrator em relação às infrações imputadas, limitando-se a demonstrar, de forma descontextualizada e desacompanhada de apontamento temporal precisa, uma suposta tentativa de indicação que, por si só, não atende aos requisitos legais para regular identificação do condutor, vide art. 5º da Resolução do CONTRAN nº 918/2022.

Registre-se que na exordial o condutor infrator apontado pelo autor seria o Sr. Lucas. Entretanto, no print juntado, aparece o nome do Sr. LUCIANO DE ALMEIDA GUEDES (CPF 813.095.035-91) como principal condutor. Além disso, em documento de ID 384727823, consta o nome do Sr. Felipe Conceição Guedes.

Dessarte, entendo que não se desincumbiu o autor do ônus probatório que lhe é atribuído (art. 373, I do CPC), sendo a improcedência da demanda medida que se impõe.

Sendo assim, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Sem custas e honorários (12.153/2009 c/c Lei 9.099/95).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Lauro de Freitas-BA, 06 de maio de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003177-16.2024.8.05.0150 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Impetrante: Andreia De Jesus Santos Sacramento
Advogado: Leandro De Castro Nery (OAB:BA63444)
Impetrado: Moema Isabel Passos Gramacho
Impetrado: Presidente Da Comissão De Processo Seletivo Da Fundação Cefetbahia
Advogado: Marcelle Menezes Maron (OAB:BA12078)
Impetrado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003177-16.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
IMPETRANTE: ANDREIA DE JESUS SANTOS SACRAMENTO
Advogado(s): LEANDRO DE CASTRO NERY (OAB:BA63444)
IMPETRADO: MOEMA ISABEL PASSOS GRAMACHO e outros (2)
Advogado(s): MARCELLE MENEZES MARON registrado(a) civilmente como MARCELLE MENEZES MARON (OAB:BA12078)

SENTENÇA

ANDREIA DE JESUS SANTOS SACRAMENTO, devidamente qualificada, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal perpetrado pela PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS, autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS e pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA), também qualificados, aduzindo que participa do concurso público da Prefeitura Municipal de Lauro de Freitas-BA, para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, executado pela Fundação de Apoio à Educação e Desenvolvimento Tecnológico (FUNDAÇÃO CEFETBAHIA), sob responsabilidade da autoridade municipal impetrada, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira – Inglês - 20h semanais.

Relata que após habilitação na 1ª etapa, seguiu para a prova de títulos (2ª etapa), apresentando os títulos e experiências profissionais que não foram pontuadas pela banca, ocasionando perda de colocação. Diz que o recurso administrativo foi improvido.

Requer a concessão de liminar, para que as autoridades coatoras realizem a imediata soma da pontuação devida, qual seja, 10 (dez) pontos e, consequentemente promova a sua reclassificação no concurso. Ao final, pugna pela confirmação da liminar por sentença, concedendo-se a segurança para que seja concedido à impetrante, em caráter definitivo a pontuação e classificação à vaga no cargo de Professora do 1° ao 9° Ano, Língua Estrangeira Inglês, Cargo 01, no Município de Lauro de Freitas.

Com a inicial, documentos foram acostados.

Intimada para recolhimento das custas, a parte impetrante requereu a gratuidade de justiça.

Concedida a gratuidade de indeferida a liminar.

A FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO – Fundação CEFETBAHIA apresentou informações. Afirma que o edital do certame é cristalino quando define no Quadro 15_BAREMA PARA O CARGO DE PROFESSOR

MUNICIPAL DO 1º ao 9º ANO LÍNGUA ESTRANGEIRA - INGLÊS (CARGO 011) os critérios essenciais para a atribuição de pontos. Alega que o documento apresentado pela candidata com o intuito de pontuar na alínea "A" do BAREMA não atende às exigências especificadas, uma vez que "psicopedagogia institucional e clínica" (sic) diverge substancialmente do requerido naquela alínea do BAREMA. No tocante aos documentos apresentados pela candidata para fins de pontuação na alínea "B" do BAREMA, diz que não há qualquer fundamento para afirmar que a experiência apresentada pela candidata corresponde à atuação como PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA, muito menos no contexto de ensino do 1º ao 9º ano. Roga pela denegação da segurança.

O MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS apresentou informações. Pontua que a impetrante não foi classificada na prova de títulos. Sustenta que a documentação apresentada pela impetrante para fins de comprovação da formação/experiência profissional – documentos ID's 441216303 / 441216306 e 441216308 não se prestam ao fim pretendido. Em relação ao certificado de pós-graduação, em "psicopedagogia institucional e clínica, diz que o documento não atende o quanto exigido pelo Edital, haja vista não conter nomenclatura e compatibilidade com o cargo pretendido (alíneas "h" e "i"). Quanto à comprovação da sua experiência profissional, a documentação carreada é incapaz de comprovar experiência profissional exigida como Professora de Língua Inglesa, notadamente para atuar do 1º ao 9º ano. Pleiteia a denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público manifestou desinteresse na intervenção.

A impetrante anexou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

De acordo com o inciso LXIX, do art. 5°, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Direito líquido e certo é aquele cujos fatos que o embasam podem ser provados documentalmente. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus.

No caso, a impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de ver reconhecidos os títulos apresentados como comprovação da sua titulação e experiência profissional na prova de títulos, computando a pontuação que lhe é devida e promovendo a sua reclassificação no resultado final do concurso público, dentro do número de vagas para o cargo de Professor Municipal do 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira – Inglês - 20h semanais.

De início, cumpre-me frisar que é descabida a transferência de atribuições da banca organizadora para o Poder Judiciário. Permitir igual feito é dar margem ao controle de mérito administrativo.

É entendimento pacificado nos tribunais superiores que ao Judiciário é vedada a intervenção no mérito administrativo, substituindo a banca examinadora. A atuação do juiz deve estar limitada ao controle de legalidade, para avaliar eventual descompasso entre a prova e as exigências contidas no edital do certame.

Depreende-se dos autos, que a impetrante se submeteu ao Concurso Público para Provimento de Vagas da Secretaria de Educação, conforme Edital nº 001/2023, concorrendo ao cargo de Professor Municipal do 1º ao 9º ano – Língua Estrangeira – Inglês - 20h semanais, para o qual foram disponibilizadas 26 (vinte e seis) vagas para ampla concorrência, 02 (duas) para PCD e 12 (doze) para negros.

A impetrante foi habilitada na Fase I e obteve, na Fase II, referente à prova de títulos, 0 (zero) pontos, restando classificada com zero pontos.

Depreende-se que a impetrante interpôs recurso administrativo, que foi improvido.

Conforme Anexo III do edital - Barema para Avaliação de Títulos para o Cargo de Professor Municipal do 1° ao 9° ano - Língua Estangeira - Inglês (cargo 011), são atribuídos os seguintes pontos para os documentos abaixo:

A - Certificado, devidamente registrado, ou declaração de conclusão de curso de pós-graduação (Lato Sensu ou Stricto Sensu), com carga horária mínima de 360 horas, em pelo menos uma das seguintes áreas: a) Ensino da Língua Inglesa b) Metodologia do Ensino de Língua Inglesa c) Metodologias Ativas de Ensino d) Atendimento Educacional Especializado e/ou Educação Especial Inclusiva e) Língua Estrangeira (Inglês) - 4 pontos por título - pontuação máxima 4,00;

B - Experiência profissional, de nível superior, como Professor de Língua Inglesa em instituições educacionais privadas e/ou públicas - 2 pontos a cada 365 dias trabalhados - pontuação máxima 6,00;

A impetrante, para fins de comprovação de titulação, anexou os documentos de ID's 441216303, 441216306 e 441216308.

Ocorre que a documentação juntada não comprova a sua experiência profissional, de nível superior, como Professora de Língua Inglesa.

Ademais, o certificado de pós-graduação, em "psicopedagogia institucional e clínica" não atende ao requisito editalício, notadamente as alíneas "h" e "i", do item 4.1.2.5.2.6, eis que não contém a nomenclatura do cargo almejado, nem indicativo de compatibilidade com o cargo almejado.

Em relação aos documentos anexados em IDs 449913091, 449913092, 449913093 e 449913094, alguns deles datados de junho de 2024, no curso do presente feito, não se prestam à efetiva prova de que foram preenchidos os requisitos do edital de forma tempestiva.

Dessarte, diante das provas colacionadas nesta demanda, não constato ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Registro que o mandado de segurança é processo de caráter eminentemente documental, demandando a apresentação de prova pré-constituída, eis que não admitida dilação probatória.

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, oportunidade em que declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, com base no art. 487, I, do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, ficando tal obrigação suspensa, por ser a mesma beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do Novo CPC).

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Lauro de Freitas-BA, 30 de abril de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0504349-53.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Marcelino Dos Santos Neto
Advogado: Gilmar Bittencourt Santos Silva (OAB:BA14398)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0504349-53.2016.8.05.0150

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: MARCELINO DOS SANTOS NETO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.
Assim, intimem-se as partes da chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias

Lauro de Freitas, 24 de março de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
CERTIDÃO

8016774-23.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Fabia Emilia Borges Vieira De Souza

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 8016774-23.2022.8.05.0150

Classe Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

RÉU: EXECUTADO: FABIA EMILIA BORGES VIEIRA DE SOUZA

CERTIFICO, para os devidos fins, que encaminhei edital de intimação para publicação no DJE.

Lauro de Freitas (BA),10 de novembro de 2023

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8013983-81.2022.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas
Executado: Tarcisio Sandes De Santana

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000 Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8013983-81.2022.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: TARCISIO SANDES DE SANTANA

DECISÃO

Defiro a suspensão processual requerida pelo Exequente até o prazo final para pagamento da última parcela do acordo, findo o qual devem os autos vir conclusos.

No caso de descumprimento do parcelamento, caberá à Exequente fazer a comunicação imediata a este Juízo, pleiteando o prosseguimento da execução fiscal.

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do parcelamento, não há razão para a manutenção do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes.

Sendo assim, expeça-se ofício, através do SERASAJUD, para baixa da anotação relativa ao presente feito, se houver.

Cumpridas as diligências acima, ao arquivo provisório.

Lauro de Freitas (BA), 26 de fevereiro de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8004304-23.2023.8.05.0150 Execução Fiscal
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Bfs Industria E Comercio De Calcados Ltda
Exequente: Municipio De Lauro De Freitas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Santos Dumont nº 512- KM 2,5 Estrada do Coco -CEP 42.700-000, Fone (71) 3378-7613, Lauro de Freitas-Ba

Processo nº:8004304-23.2023.8.05.0150

Classe Assunto:EXECUÇÃO FISCAL (1116) -[Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: BFS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos e o cadastro do processo no sistema PJE, verifico que há divergência no nome do executado, haja vista que o CPF/CNPJ é o mesmo.

Desse modo, com esteio no artigo 2º, §8, da Lei 6.830/1980, no artigo 203, do CTN, e no artigo 321 do CPC, intime-se o Exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar ou substituir a CDA, corrigindo os vícios apontados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atribuo ao presente ato FORÇA de Carta de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO ou OFÍCIO.

Lauro de Freitas (BA), 25 de março de 2025

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

8023894-20.2022.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Elias Trindade Dias
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Larissa Lima Sousa Da Silva (OAB:BA62122)
Advogado: Marcus Vinicius Bastos Gama (OAB:BA52053)
Executado: Municipio De Lauro De Freitas

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Santos Dumont, nº 512- KM 2,5 Condomínio Center 5, Estrada do Coco - CEP 42.702-400 - Fone: (71) 3378-7613 - Lauro de Freitas - Ba.

E-mail: laurof2vfpublica@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8023894-20.2022.8.05.0150

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a edição da nova tabela de custas processuais, intimem-se os exequentes para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o pagamento referente a expedição dos Alvarás, conforme mencionado no item XVIII da tabela I - 2025.2.

Lauro de Freitas, 7 de maio de 2025

Patrícia Conceição Gonçalves

Diretora de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009806-06.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Juizo De Direito Da Comarca De Entre Rios
Autor: Rosemeire De Jesus Gouveia
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Reu: Juízo De Direito Da Comarca De Lauro De Freitas
Reu: Cleia Regina Da Silva Vieira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009806-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENTRE RIOS e outros
Advogado(s): RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519)
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS e outros

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.

Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.

CUMPRA-SE.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8009475-24.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Juizo De Direito Da 1ª Vara Cível Da Comarca De Euclides Da Cunha - Bahia
Requerido: Cleber Henrique Lopes De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Cleber Henrique Lopes De Almeida

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8009475-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA - BAHIA
Advogado(s):
REQUERIDO: CLEBER HENRIQUE LOPES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLEBER HENRIQUE LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação envolvendo matéria de família/sucessões/órfãos/interditos, portanto, tem-se que a presente não mais é de competência material deste Juízo em razão da instalação em 17 de novembro de 2022, Decreto Judiciário n. 797/2022, bem como do AN n. CGJ 2/2022 - GSEC, art. 1.º, que estipulou o dia 5/12/2022 para funcionamento da 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas.

Sobre a competência e sua perpetuação, dispõe o art. 43 do Código de Processo Civil: "Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta".

Diante disso, DECLARO de ofício a incompetência absoluta, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC e declino da competência em favor do Juízo natural, que no presente caso é a 1ª Vara de família, sucessões, órfãos e interditos da Comarca de Lauro de Freitas, devendo os presentes autos lhe serem remetidos ao setor competente (distribuição) com as cautelas de estilo.

CUMPRA-SE.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 491783822

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032109480022400000471936371

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 491783822

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032109480022400000471936371

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 491783822

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032109480022400000471936371

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 491783822

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032109480022400000471936371

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348574

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707203898000000478780317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348574

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707203898000000478780317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348574

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707203898000000478780317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021604-95.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Larissa Silva De Oliveira (OAB:BA54364)
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Floriano Alves Dos Santos Filho (OAB:BA16661)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348574

Processo N° : 8021604-95.2023.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA37311), LARISSA SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA54364)

CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), FLORIANO ALVES DOS SANTOS FILHO (OAB:BA16661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707203898000000478780317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004039-50.2025.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Lara Vieira Barros (OAB:BA65020)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 497819631

Processo N° : 8004039-50.2025.8.05.0150

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

LARA VIEIRA BARROS (OAB:BA65020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042513582215900000477402672

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 8013467-66.2019.8.05.0150

AÇÃO: ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO: [Sucessões, Administração de herança]

REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA, JOELMA MARQUES, HARRY CRISTIANO BEZERRA DE SANTANA, RAPHAEL MARQUES DE SANTANA, MARILENE BEZERRA DE SANTANA

REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

//A teor do art. 18, do CPC e estando O PROCESSO PARALISADO HÁ MAIS DE ANO (ID 93214198) , digam AS PARTES pessoalmente, no prazo de lei, se tem interessa no prosseguimento do feito, sob a consequência de arquivamento com baixa.

CONCLUSOS SOMENTE APÓS (CPC, art. 12).

INT//

Lauro de Freitas (BA), 24 de março de 2022, às 09:52:33.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000530-14.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499014027

Processo N° : 8000530-14.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658)

JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615313973000000478482406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000530-14.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499014027

Processo N° : 8000530-14.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658)

JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615313973000000478482406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000530-14.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499014027

Processo N° : 8000530-14.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658)

JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615313973000000478482406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000530-14.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499014027

Processo N° : 8000530-14.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658)

JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615313973000000478482406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000530-14.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adriano Barreto Barboza (OAB:BA27658)

Advogado: Marcelle Lima Medeiros (OAB:BA27871)
Advogado: Felipe Nascimento Ferreira (OAB:BA51445)
Advogado: Jose Fernando Tourinho Junior (OAB:BA10690)
Advogado: Liege Ayres De Vasconcelos Galindo (OAB:BA10463)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499014027

Processo N° : 8000530-14.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ADRIANO BARRETO BARBOZA (OAB:BA27658)

JOSE FERNANDO TOURINHO JUNIOR (OAB:BA10690), LIEGE AYRES DE VASCONCELOS GALINDO (OAB:BA10463), MARCELLE LIMA MEDEIROS (OAB:BA27871), FELIPE NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA51445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615313973000000478482406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013467-66.2019.8.05.0150 Arrolamento Comum
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Herbet Bezerra De Santana
Advogado: Jose Marcos Pinto Da Silva (OAB:BA41390)
Requerido: Jose Alves De Santana Neto
Requerente: Joelma Marques
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Advogado: Antonio Andre Mendes Oliveira (OAB:PB33450)
Advogado: Francisco Moitinho Dourado Neto (OAB:BA16141)
Advogado: Jose Elidio Dantas De Santana (OAB:BA54810)
Requerente: Harry Cristiano Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Requerente: Raphael Marques De Santana
Advogado: Caroline Cardoso De Santana (OAB:BA37224)
Requerente: Marilene Bezerra De Santana
Advogado: Jobson Lamenha De Brito (OAB:BA30747)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8013467-66.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: HERBET BEZERRA DE SANTANA e outros (4)
Advogado(s): JOSE MARCOS PINTO DA SILVA (OAB:BA41390), CAROLINE CARDOSO DE SANTANA (OAB:BA37224), ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANTONIO ANDRE MENDES OLIVEIRA (OAB:PB33450), FRANCISCO MOITINHO DOURADO NETO (OAB:BA16141), JOSE ELIDIO DANTAS DE SANTANA (OAB:BA54810), JOBSON LAMENHA DE BRITO (OAB:BA30747)
REQUERIDO: JOSE ALVES DE SANTANA NETO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 26/05/2025 às 10h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000842-24.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Larissa Brito Dos Anjos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Requerente: Lucas Brito Dos Anjos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Interessado: Lourival Ferreira Dos Anjos Filho
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000842-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LARISSA BRITO DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Intimo a parte autora para que se manifeste acerca do oficio de ID 443809115 no prazo de 05 (cinco) dias.

LAURO DE FREITAS/BA, 09 de Maio de 2024.

(Documento assinado eletronicamente)

ISABELLA NASCIMENTO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000842-24.2024.8.05.0150 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Larissa Brito Dos Anjos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Requerente: Lucas Brito Dos Anjos
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)
Interessado: Lourival Ferreira Dos Anjos Filho
Advogado: Marliangela De Jesus Marques (OAB:BA63333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000842-24.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: LARISSA BRITO DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s): MARLIANGELA DE JESUS MARQUES (OAB:BA63333)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimo as partes para se manifestarem acerca da resposta referente à pesquisa Sisbajud, no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas, 07 de maio de 2025

Maria Eliana Silva Carneiro

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004776-87.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 487286215

Processo N° : 8004776-87.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031810391336500000467868904

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004776-87.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 487286215

Processo N° : 8004776-87.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031810391336500000467868904

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004776-87.2024.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Adilson De Almeida Costa (OAB:BA49761)

Advogado: Camila Leal Guimaraes (OAB:BA52864)
Advogado: Gabriela De Oliveira Guimaraes (OAB:BA58827)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499354100

Processo N° : 8004776-87.2024.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ADILSON DE ALMEIDA COSTA (OAB:BA49761)

CAMILA LEAL GUIMARAES (OAB:BA52864), GABRIELA DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:BA58827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708102688700000478785974

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007170-09.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Advogado: Adriano Silva Santos (OAB:BA59994)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348600

Processo N° : 8007170-09.2020.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:BA60913), ADRIANO SILVA SANTOS (OAB:BA59994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708121458800000478780336

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8007170-09.2020.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jocelia Ferreira Cardeal (OAB:BA60913)
Advogado: Adriano Silva Santos (OAB:BA59994)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499348600

Processo N° : 8007170-09.2020.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOCELIA FERREIRA CARDEAL (OAB:BA60913), ADRIANO SILVA SANTOS (OAB:BA59994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708121458800000478780336

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0301966-18.2018.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Viviane Goncalves Alves
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Requerido: Edson Nascimento Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 0301966-18.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: VIVIANE GONCALVES ALVES
Advogado(s):
REQUERIDO: EDSON NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por ANA VITÓRIA GONÇALVEZ DA SILVA, menor, representada por sua genitora, VIVIANE GONÇALVES ALVES em face de EDSON NASCIMENTO DA SILVA, qualificados na inicial.

Em síntese, o feito tramitou regularmente, ocorre que, diante o lapso temporal, a parte autora foi intimada para dar andamento processual, primeiro; por AR, ID n. 388694637, posteriormente, por Oficial de Justiça, ID n. 468941668, contudo, não houve manifestação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa pelo autor é possível, desde que ocorrida a intimação prévia do demandante; primeiro, por seu representante jurídico e depois, pessoalmente, ao requerente, para dar prosseguimento ao feito e este permanecer silente, nos termos do art. 485 , inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a parte autora foi devidamente intimada, conforme certidão do oficial de justiça, ID n. 468941668.

Ocorre que, até a presente data, não houve quaisquer manifestações das partes, configurando-se, assim, o abandono. Obedecidas as exigências legais para a regular extinção do feito, esta se impõe com a prolação de sentença.

Ademais, o presente processo, se encontra paralisado, o que já revela o manifesto desinteresse da parte autora por seu prosseguimento.

Ante o exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fundamento no art. 485, II e III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018424-71.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499360961

Processo N° : 8018424-71.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708463059500000478787840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018424-71.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499360961

Processo N° : 8018424-71.2023.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708463059500000478787840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004170-25.2025.8.05.0150 Divórcio Consensual
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Patricia Fernanda De Oliveira Lima (OAB:SP473565)

Advogado: Patricia Fernanda De Oliveira Lima (OAB:SP473565)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 498940742

Processo N° : 8004170-25.2025.8.05.0150

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA (OAB:SP473565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610440273000000478417937

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)

Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 481125254

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010915365488500000462372084

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)

Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)

Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002924-28.2024.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Amanda Maria Freitas Silveira Goncalves (OAB:BA81112)
Advogado: Fernanda Velloso Guimaraes Caribe (OAB:BA20089)
Advogado: Kaline Santos Ferreira (OAB:BA14484)
Advogado: Eduardo Lima Sodre (OAB:BA16391)
Advogado: Camilo De Lelis Colani Barbosa (OAB:BA49186)
Advogado: Rafael Santos Alexandria De Oliveira (OAB:BA18676)
Advogado: Flavia Smarcevscki Pereira Buratto (OAB:BA19512-E)

Advogado: Igor Messias Teixeira Tupinamba (OAB:BA38643)
Advogado: Iran Furtado De Souza Filho (OAB:BA15170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499375144

Processo N° : 8002924-28.2024.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AMANDA MARIA FREITAS SILVEIRA GONCALVES (OAB:BA81112), KALINE SANTOS FERREIRA (OAB:BA14484), EDUARDO LIMA SODRE (OAB:BA16391), CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA (OAB:BA49186), RAFAEL SANTOS ALEXANDRIA DE OLIVEIRA (OAB:BA18676), FLAVIA SMARCEVSCKI PEREIRA BURATTO (OAB:BA19512-E), FERNANDA VELLOSO GUIMARAES CARIBE (OAB:BA20089)

IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO registrado(a) civilmente como IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO (OAB:BA15170), IGOR MESSIAS TEIXEIRA TUPINAMBA (OAB:BA38643)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709331368000000478801285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008755-57.2024.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Linda Janaine Taveira De Melo (OAB:BA77756)
Advogado: Paulo Roberto Paixao Santos (OAB:BA73667)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499374733

Processo N° : 8008755-57.2024.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

PAULO ROBERTO PAIXAO SANTOS (OAB:BA73667), LINDA JANAINE TAVEIRA DE MELO (OAB:BA77756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709373217200000478801525

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503027-27.2018.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: Adeilton Cerqueira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Reu: Andre Cerqueira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Reu: Magda Cerqueira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Reu: Angelica Cerqueira De Oliveira
Advogado: Eduardo Jose Fernandes Da Conceicao (OAB:BA63985)
Autor: Vera Lucia Jesus Santos
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Autor: Aurelino Reis Dos Santos Filho
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)
Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)
Autor: Luciene Santos Montes Aldir
Advogado: Franciele Santos Chagas (OAB:BA55072)

Advogado: Francisco Carlos De Souza Moura (OAB:BA61563)
Advogado: Michele Oliveira De Souza Moura (OAB:BA70231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0503027-27.2018.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: GILDETE LINDA DE JESUS
Advogado(s): ROSKILDE SANTANA DA SILVA (OAB:BA7166), FRANCIELE SANTOS CHAGAS (OAB:BA55072)
REU: ADEILTON CERQUEIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DA CONCEICAO (OAB:BA63985)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o falecimento de uma das partes e o pedido de habilitação dos herdeiros devidamente qualificados nos autos, conforme certidão de óbito juntada, passo a decidir.

Nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, ocorrendo o falecimento de uma das partes, caberá a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores, observadas as disposições legais pertinentes. Da mesma forma, o artigo 687 do CPC estabelece o prosseguimento do processo com os sucessores, de modo a garantir o andamento regular da demanda.

Assim, diante do exposto:

Defiro o pedido de habilitação dos herdeiros indicados, com a devida substituição processual do falecido pelos sucessores habilitados.

Intimem-se os herdeiros habilitados para que, querendo, promovam o prosseguimento do feito, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, se necessário.

Publique-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.
DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler

Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)

INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002729-43.2024.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Roger Marc Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Requerente: Edith Denzler
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Inventariante: Urs Denzler
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Advogado: Maria Laura Ceo Rosa Da Silva (OAB:BA77586)
Advogado: Dielen Da Silva Magalhaes (OAB:BA50394)
Inventariado: Werner Denzler

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8002729-43.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROGER MARC DENZLER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187), DIELEN DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA50394), MARIA LAURA CEO ROSA DA SILVA (OAB:BA77586)
INVENTARIADO: WERNER DENZLER
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino ao cartório observar, previamente à conclusão dos autos, se os comandos emanados por esta Magistrada foram total e satisfatoriamente atendidos, evitando, assim, a procrastinação do feito com a remessa aleatória para o gabinete.

Intime-se o inventariante, por seu advogado, para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID 448107399, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003030-53.2025.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberto Silva Do Espirito Santo (OAB:BA80763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 494177051

Processo N° : 8003030-53.2025.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROBERTO SILVA DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA80763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040309380668800000474111077

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003030-53.2025.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Roberto Silva Do Espirito Santo (OAB:BA80763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 494177051

Processo N° : 8003030-53.2025.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROBERTO SILVA DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA80763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040309380668800000474111077

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003837-73.2025.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Flavia Nivoloni
Advogado: Fabricio Luis Giacomini (OAB:SP331793)
Herdeiro: Debora Nivoloni
Advogado: Fabricio Luis Giacomini (OAB:SP331793)

Inventariado: Darci Ramos Nivoloni

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: INVENTÁRIO n. 8003837-73.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: FLAVIA NIVOLONI e outros
Advogado(s): FABRICIO LUIS GIACOMINI (OAB:SP331793)
INVENTARIADO: DARCI RAMOS NIVOLONI
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO, proposta por FLAVIA NIVOLONI e DEBORA NIVOLONI em face de DALTON NIVOLONI, concernente ao espólio deixado pela “de cujus” DARCI RAMOS NIVOLONI.

Intimem-se às partes, para tomarem ciência da chegada dos autos, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001147-71.2025.8.05.0150 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Aldo De Jesus Costa (OAB:BA73895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 497612528

Processo N° : 8001147-71.2025.8.05.0150

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

ALDO DE JESUS COSTA (OAB:BA73895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042415230201800000477217514

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003902-68.2025.8.05.0150 Ação De Partilha

Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eluziene Eustaquio Dos Santos
Advogado: Valeria Cordeiro Barbosa (OAB:BA34706)
Requerido: Edcarlos Batista Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: AÇÃO DE PARTILHA n. 8003902-68.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ELUZIENE EUSTAQUIO DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA CORDEIRO BARBOSA (OAB:BA34706)
REQUERIDO: EDCARLOS BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que consta pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Assim, é importante destacar que esse benefício deve ser concedido, apenas, àqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, conforme previsto no ordenamento jurídico. A concessão indevida do benefício pode comprometer o acesso ao Poder Judiciário por parte daqueles que realmente necessitam do acesso gratuito à Justiça.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos para Despacho Inicial.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 03/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 13 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 03/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 13 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 03/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 13 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 03/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 13 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015824-77.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)
Advogado: Nara Rabelo Teixeira Conceicao (OAB:BA75178)

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 465779505

Processo N° : 8015824-77.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092617105058600000448448434

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica REDESIGNADA na modalidade HIBRIDA, a audiência de Conciliação, para o dia 29/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica REDESIGNADA na modalidade HIBRIDA, a audiência de Conciliação, para o dia 29/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica REDESIGNADA na modalidade HIBRIDA, a audiência de Conciliação, para o dia 29/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022623-39.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: José Pedro Souza
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Requerente: Maria Aline Souza Dos Santos
Advogado: Jussira Teixeira Tiburcio (OAB:BA11610)
Advogado: Felipe Leonardo Macedo Teixeira (OAB:CE22881)
Advogado: Karine Juca Moreira (OAB:CE21612)
Requerido: Joao Rogerio Clemente Caetano
Advogado: Adriano Geoffrey De Gois Araujo (OAB:CE14714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8022623-39.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: JOSÉ PEDRO SOUZA e outros
Advogado(s): KARINE JUCA MOREIRA (OAB:CE21612), FELIPE LEONARDO MACEDO TEIXEIRA (OAB:CE22881), JUSSIRA TEIXEIRA TIBURCIO (OAB:BA11610)
REQUERIDO: JOAO ROGERIO CLEMENTE CAETANO
Advogado(s): ADRIANO GEOFFREY DE GOIS ARAUJO (OAB:CE14714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica REDESIGNADA na modalidade HIBRIDA, a audiência de Conciliação, para o dia 29/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015824-77.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Waltemy Brandao De Oliveira (OAB:BA47732)

Advogado: Nara Rabelo Teixeira Conceicao (OAB:BA75178)

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499393694

Processo N° : 8015824-77.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WALTEMY BRANDAO DE OLIVEIRA (OAB:BA47732), NARA RABELO TEIXEIRA CONCEICAO (OAB:BA75178)

MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB:BA46857)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710280365700000478820166

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502679-77.2016.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Alisson Francklin Cerqueira Cerqueira
Advogado: Rita De Cassia Almeida Amorim (OAB:BA23204)
Requerido: Isabela Carla Rodrigues Almeida
Advogado: Carlos Alberto Ramos Batista (OAB:BA25906)
Advogado: Rodrigo Vieira Batista (OAB:BA33622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0502679-77.2016.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ALISSON FRANCKLIN CERQUEIRA CERQUEIRA
Advogado(s): RITA DE CASSIA ALMEIDA AMORIM (OAB:BA23204)
REQUERIDO: ISABELA CARLA RODRIGUES ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO RAMOS BATISTA (OAB:BA25906), RODRIGO VIEIRA BATISTA (OAB:BA33622)

DECISÃO

Cuida-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, oferta de alimentos e regulamentação de guarda e visitas, ajuizada por ALISSON FRANCKLIN CERQUEIRA CERQUEIRA em face de ISABELA CARLA ALMEIDA CERQUEIRA, por si, e representadno seus filhos, GABRIELA ALMEIDA CERQUEIRA e PEDRO ALMEIDA CERQUEIRA, todos qualificados nos autos.

As partes realizaram acordo em audiência.

Foi proferida Sentença homologatória, conforme Id 406667820.

Certificado o trânsito em julgado da Sentença, em Id 406667821.

Em Id's 406716763 e 406719739 uma das alimentandas, Gabriela, pugnou pelo desarquivamento dos autos e informou nova conta bancária para recebimento da pensão alimentícia.

Os autos foram recebidos nesta Vara.

Reiteração do pedido em Id 417644533.

Determinado o desarquivamento dos autos e intimação das partes. (Id 417726106).

Em Id 421963291, o outro alimentando, Pedro, informou sua maioridade e informou nova conta bancária para recebimento da pensão alimentícia.

Em Id 431746785, o Autor/alimentante se manifestou favoravelmente ao pedido dos filhos/alimentandos.

Em Id 455801338 foi acostada petição de revisão do valor dos alimentos, pugnando pela homologação do acordo.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os pedidos de Id's 406716763 e 421963291. Oficie-se o empregador do Alimentante informando as contas bancárias dos alimentandos.

No tocante ao pedido revisional de alimentos, sabido que tem previsão no artigo 1.699 do Código Civil, o qual estabelece que:

"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo."

Trata-se de uma ação autônoma que deverá ser apensada aos autos do processo que fixou os alimentos.

Portanto, indefiro o pedido de Id 455801338, por ser esta a via inadequada para o pedido de revisão de alimentos.

Dessa forma, após a expedição do ofício, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003710-38.2025.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)

Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 496353759

Processo N° : 8003710-38.2025.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CHRISTIAN BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA80302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414592272200000476083209

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003710-38.2025.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)

Advogado: Christian Brandao Dos Santos (OAB:BA80302)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 496353759

Processo N° : 8003710-38.2025.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

CHRISTIAN BRANDAO DOS SANTOS (OAB:BA80302)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414592272200000476083209

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003814-30.2025.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 497332029

Processo N° : 8003814-30.2025.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA (OAB:SE12774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042415101646800000476962185

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA

Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 17/04/2025 às 13h00min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 20 de março de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Fica REDESIGNADA na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 27/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Fica REDESIGNADA na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 27/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Fica REDESIGNADA na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 27/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: “ A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”.

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Fica REDESIGNADA na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 27/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012990-43.2019.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Ana Claudia Fonseca De Souza
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Advogado: Livia Dimas Quirino Santana (OAB:BA48123)
Advogado: Fernanda Carvalho Portugal (OAB:BA42105)
Executado: Ebnezer De Souza
Advogado: Eduardo Gomes Cabral Junior (OAB:BA38955)
Advogado: Cristiane Barros Lopes De Menezes (OAB:BA14694)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8012990-43.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FONSECA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA VITERBO BARREIROS PEREIRA (OAB:BA41572), LIVIA DIMAS QUIRINO SANTANA (OAB:BA48123), FERNANDA CARVALHO PORTUGAL (OAB:BA42105)
EXECUTADO: EBNEZER DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO GOMES CABRAL JUNIOR (OAB:BA38955), CRISTIANE BARROS LOPES DE MENEZES (OAB:BA14694)

ATO ORDINATÓRIO

Fica REDESIGNADA na modalidade PRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 27/05/2025 às 08h30min, a qual será realizada na sala de audiência do CEJUSC DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, situado no térreo do Fórum Desembargador João Mendes da Silva, rua da Saúde, nº 52, Centro - Lauro de Freitas – BA ,

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8º do Art. 334 do CPC : O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, parágrafo 4º, inciso I: " A audiência não será realizada: I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;".

LAURO DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003814-30.2025.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Advogado: Brenda Stefani Santos Vieira (OAB:SE12774)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 497332029

Processo N° : 8003814-30.2025.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

BRENDA STEFANI SANTOS VIEIRA (OAB:SE12774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042415101646800000476962185

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003905-23.2025.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Elma Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Requerente: G. M. A.
Advogado: Larissa Leite Santana (OAB:BA61027)
Requerido: Erisvaldo Carmo De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003905-23.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ELMA DOS SANTOS MASCARENHAS e outros
Advogado(s): LARISSA LEITE SANTANA (OAB:BA61027)
REQUERIDO: ERISVALDO CARMO DE ALMEIDA

Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que consta pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Assim, é importante destacar que esse benefício deve ser concedido, apenas, àqueles que não possuem recursos suficientes para arcar com as despesas do processo, conforme previsto no ordenamento jurídico. A concessão indevida do benefício pode comprometer o acesso ao Poder Judiciário por parte daqueles que realmente necessitam do acesso gratuito à Justiça.

Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando o correto valor da causa, se for o caso, na forma do art. 292 do CPC, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar.

Deverá, no mesmo prazo, colacionar, aos autos, cópia detalhada da declaração de imposto de renda dos três últimos exercícios e dos dois últimos contracheques, oriundos do seu atual vínculo empregatício, além de cópia de extrato de conta-corrente dos últimos 180 dias, para apreciação do pedido de gratuidade de justiça, com fundamento no art. 99, § 2.º, do CPC.

O(A) silêncio/inércia ensejará o indeferimento da inicial, com baixa.

Após, voltem-me os autos conclusos para Despacho Inicial.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017268-48.2023.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 493989170

Processo N° : 8017268-48.2023.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARCONY DE JESUS CARDOSO (OAB:BA69501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042418312736100000473941476

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005133-04.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 492348334

Processo N° : 8005133-04.2023.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042514033089900000472447377

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0302825-44.2012.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daniela Sales Dorea Torres
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)
Requerido: Cleber Lima Torres
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0302825-44.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANIELA SALES DOREA TORRES
Advogado(s): VALTER DE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR (OAB:BA35196)
REQUERIDO: CLEBER LIMA TORRES
Advogado(s): DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO (OAB:BA24623)

DESPACHO

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID n. 444077945.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

0302825-44.2012.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Daniela Sales Dorea Torres
Advogado: Valter De Oliveira Correia Junior (OAB:BA35196)
Requerido: Cleber Lima Torres
Advogado: Daniel Ruy De Freitas Velloso (OAB:BA24623)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0302825-44.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: DANIELA SALES DOREA TORRES
Advogado(s): VALTER DE OLIVEIRA CORREIA JUNIOR (OAB:BA35196)
REQUERIDO: CLEBER LIMA TORRES
Advogado(s): DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO (OAB:BA24623)

DESPACHO

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID n. 444077945.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005936-55.2021.8.05.0150 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joelison De Jesus Martins (OAB:BA63472)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 484898814

Processo N° : 8005936-55.2021.8.05.0150

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JOELISON DE JESUS MARTINS (OAB:BA63472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042417130261800000465719953

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019637-15.2023.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edivaldo De Santana
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Eliene Maria De Santana Carvalho
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Ester Maria De Santana Santos
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8019637-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDIVALDO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por EDIVALDO DE SANTANA e outros, visando o levantamento de valores em nome de ANTONIO EDSON SANTANA, todos qualificados na inicial.

Narram os requerentes, em suma, que são irmãos do falecido e que este era viúvo e não deixou filhos.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48137761 a 7769 (certidão de óbito, documentos pessoas dos requerentes e do falecido, procuração e comprovante de residência de Edivaldo).

Despacho prolatado, no ID 408480128, determinado a emenda da inicial e a comprovação da hipossuficiência dos requerentes.

Os requerentes demostram a sua hipossuficiência, nos IDs 418812659/2660.

Decisão proferida, no ID 420766551, deferindo a gratuidade da justiça, determinando pesquisa SISBAJUD e PREVJUD em nome do falecido.

Iniciada Pesquisa SISBAJUD, no ID 426484043.

Expedição de oficio ao INSS, no ID 450884022.

Em resposta ao ofício supra, o INSS informou que não existe dependente do falecido cadastrado no sistema, nos IDs 452829817 a 9818.

Pesquisa SISBAJUD positiva, nos IDs 454961370 a 1381.

Os requerentes requereram expedição de alvará, no ID 458002270.

Prolatada decisão, no ID 477961396, determinando a conversão da ação em arrolamento, tendo em vista que o valor é superior a 500 OTN.

Os requerentes converteram a ação em arrolamento, no ID 483834000.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA DECLARAÇÃO

Cuida-se de ação de alvará judicial convertido em arrolamento, atentando que o valor localizado nos IDs 454961370 a 1381, ultrapassa 500 OTN.

Os herdeiros informam, que o falecido não deixou bens, era viúvo e não deixou filhos.

A fim de ter uma solidez processual, determino aos herdeiros que acostem, aos autos, declaração de próprio punho, no prazo de 20(vinte) dias, declarando que o falecido não deixou filhos, companheira e bens a inventariar, sob as penas da lei, ciente, portanto, os declarantes de que, em caso de falsidade, ficará sujeito à sanção prevista no Código Penal e às demais comunicação legal aplicável.

DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Com a conversão da ação para o rito de arrolamento sumário devemos observar o disposto no art. 659 e ss, do Código de Processo Civil.

Dando celeridade ao feito, nomeio EDIVALDO DE SANTANA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.

DAS DILIGÊNCIAS PELO INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, por seu causídico, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de revogação do cargo:

a) juntar, aos autos, declaração de próprio punho, assinada por todos os herdeiros, que o de cujus não deixou bens, filhos e companheira, conforme determinação supra;

b) certidão imobiliária negativa, de que não existem bens;

c) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pela de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;

d) apresentar certidões negativas de débitos, em nome do falecido, referente ao Estado, Município, União e Trabalhista;

e) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) acostar o esboço de partilha amigável, devidamente assinado pelos herdeiros, e atentando para as exigências do art. 653 do CPC.

f) juntar, aos autos, certidão de óbito da esposa do falecido;

g) juntar certidão de casamento do falecido;

h) alterar o valor da causa para o proveito econômico pretendido;

i) juntar procuração das herdeiras Ester e Eline, com outorga de poderes aos subscritores da petição inicial.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro saneado e organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019637-15.2023.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edivaldo De Santana
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Eliene Maria De Santana Carvalho
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)

Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Ester Maria De Santana Santos
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8019637-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDIVALDO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por EDIVALDO DE SANTANA e outros, visando o levantamento de valores em nome de ANTONIO EDSON SANTANA, todos qualificados na inicial.

Narram os requerentes, em suma, que são irmãos do falecido e que este era viúvo e não deixou filhos.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48137761 a 7769 (certidão de óbito, documentos pessoas dos requerentes e do falecido, procuração e comprovante de residência de Edivaldo).

Despacho prolatado, no ID 408480128, determinado a emenda da inicial e a comprovação da hipossuficiência dos requerentes.

Os requerentes demostram a sua hipossuficiência, nos IDs 418812659/2660.

Decisão proferida, no ID 420766551, deferindo a gratuidade da justiça, determinando pesquisa SISBAJUD e PREVJUD em nome do falecido.

Iniciada Pesquisa SISBAJUD, no ID 426484043.

Expedição de oficio ao INSS, no ID 450884022.

Em resposta ao ofício supra, o INSS informou que não existe dependente do falecido cadastrado no sistema, nos IDs 452829817 a 9818.

Pesquisa SISBAJUD positiva, nos IDs 454961370 a 1381.

Os requerentes requereram expedição de alvará, no ID 458002270.

Prolatada decisão, no ID 477961396, determinando a conversão da ação em arrolamento, tendo em vista que o valor é superior a 500 OTN.

Os requerentes converteram a ação em arrolamento, no ID 483834000.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA DECLARAÇÃO

Cuida-se de ação de alvará judicial convertido em arrolamento, atentando que o valor localizado nos IDs 454961370 a 1381, ultrapassa 500 OTN.

Os herdeiros informam, que o falecido não deixou bens, era viúvo e não deixou filhos.

A fim de ter uma solidez processual, determino aos herdeiros que acostem, aos autos, declaração de próprio punho, no prazo de 20(vinte) dias, declarando que o falecido não deixou filhos, companheira e bens a inventariar, sob as penas da lei, ciente, portanto, os declarantes de que, em caso de falsidade, ficará sujeito à sanção prevista no Código Penal e às demais comunicação legal aplicável.

DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Com a conversão da ação para o rito de arrolamento sumário devemos observar o disposto no art. 659 e ss, do Código de Processo Civil.

Dando celeridade ao feito, nomeio EDIVALDO DE SANTANA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.

DAS DILIGÊNCIAS PELO INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, por seu causídico, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de revogação do cargo:

a) juntar, aos autos, declaração de próprio punho, assinada por todos os herdeiros, que o de cujus não deixou bens, filhos e companheira, conforme determinação supra;

b) certidão imobiliária negativa, de que não existem bens;

c) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pela de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;

d) apresentar certidões negativas de débitos, em nome do falecido, referente ao Estado, Município, União e Trabalhista;

e) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) acostar o esboço de partilha amigável, devidamente assinado pelos herdeiros, e atentando para as exigências do art. 653 do CPC.

f) juntar, aos autos, certidão de óbito da esposa do falecido;

g) juntar certidão de casamento do falecido;

h) alterar o valor da causa para o proveito econômico pretendido;

i) juntar procuração das herdeiras Ester e Eline, com outorga de poderes aos subscritores da petição inicial.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro saneado e organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009959-94.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Nantiely Santana Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Requerido: Renato Cardoso De Carvalho
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8009959-94.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NANTIELY SANTANA SILVA

Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113), LUIS AUGUSTO DUARTE MOITINHO (OAB:BA72636)
REQUERIDO: RENATO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme petição acosta nos autos no ID 490544527, segue abaixo link para a audiência de Conciliação, que será realizada dia 07/04/2025 às 09h30min.

LINK: https://ca//guest.lifesizecloud.com//22284688

Contato CEJUSC: (71) 3283-193 / 1914

LAURO DE FREITAS 2025-03-17

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009959-94.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Nantiely Santana Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Requerido: Renato Cardoso De Carvalho
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8009959-94.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NANTIELY SANTANA SILVA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113), LUIS AUGUSTO DUARTE MOITINHO (OAB:BA72636)
REQUERIDO: RENATO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme petição acosta nos autos no ID 490544527, segue abaixo link para a audiência de Conciliação, que será realizada dia 07/04/2025 às 09h30min.

LINK: https://ca//guest.lifesizecloud.com//22284688

Contato CEJUSC: (71) 3283-193 / 1914

LAURO DE FREITAS 2025-03-17

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009959-94.2020.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Nantiely Santana Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Advogado: Luis Augusto Duarte Moitinho (OAB:BA72636)
Requerido: Renato Cardoso De Carvalho
Advogado: Evany Cruz Dos Anjos Bastos (OAB:BA48409)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8009959-94.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: NANTIELY SANTANA SILVA
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113), LUIS AUGUSTO DUARTE MOITINHO (OAB:BA72636)
REQUERIDO: RENATO CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s): EVANY CRUZ DOS ANJOS BASTOS (OAB:BA48409)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Conforme petição acosta nos autos no ID 490544527, segue abaixo link para a audiência de Conciliação, que será realizada dia 07/04/2025 às 09h30min.

LINK: https://ca//guest.lifesizecloud.com//22284688

Contato CEJUSC: (71) 3283-193 / 1914

LAURO DE FREITAS 2025-03-17

(Documento assinado eletronicamente)

ELIANE SILVA DA ANUNCIACAO

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8003911-98.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Suzane Borges Pereira
Advogado: Augusto Cesar Moreira Dos Santos (OAB:BA70549)
Requerido: Arlinda Borges Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003911-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA SUZANE BORGES PEREIRA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA70549)
REQUERIDO: ARLINDA BORGES PEREIRA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do teor do parecer vazado pelo douto membro do parquet encartado no ID Num. 442581162, no prazo de 10 dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.

Ruy José Amaral Adães Junior
Juiz de Direito Designado
DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003911-98.2023.8.05.0150 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Suzane Borges Pereira
Advogado: Augusto Cesar Moreira Dos Santos (OAB:BA70549)
Requerido: Arlinda Borges Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003911-98.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ANA SUZANE BORGES PEREIRA
Advogado(s): AUGUSTO CESAR MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA70549)
REQUERIDO: ARLINDA BORGES PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação, ajuizada por ANA SUZANE BORGES PEREIRA, representada por sua curadora, Arlinda Borges Pereira, visando autorização judicial para compra de veículo.

Narrou-se, na inicial, que a Autora é interditada e tem como curadora, sua genitora. A Curadora realizou um contrato de consórcio para aproveitar a redução de preços para a compra de veículos para PCD.

A Requerente foi contemplada, no entanto, o Termo de Curatela não foi suficiente para a Curadora adquirir o bem e, para tanto, a empresa exigiu Autorização Judicial.

Pugnou pelo deferimento da autorização judicial para a compra do veículo junto a Empresa de consórcios EMBRACOM pela Curadora da Requerente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela juntada do contrato do consórcio, documentos sobre renda, bens móveis e imóveis, direitos e saldos das contas bancárias dos últimos 12 meses em nome da interditanda, bem como, pela informação acerca de qual era a fonte de custeio para aquisição do veículo em consórcio em nome da curatelada. (Id 376636905).

A parte autora se manifestou, em Id 377743646, e juntou documentos.

O Ministério Público, em Id 388140896, observou que o contrato de consórcio realizado é nulo, visto que a contratante é a Interditada. Pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Na mesma petição requereu que a parte autora esclarecesse a situação financeira e de saúde da Interditada.

Em Id 390900992, a parte autora se manifestou apontando que o Ministério Público incorreu em erro. Acostou CNH do irmão da Interditada.

O Ministério Público considerou que a parte autora não comprovou que a aquisição do veículo atenderia aos interesses da curatelada e se manifestou pelo indeferimento do pedido. (Id 399625362).

A parte autora, desta feita, acostou os documentos solicitados pelo MP. (Id 401948793).

O Ministério Público verificou que os documentos acostados apontaram que a renda da curatelada comportava as despesas de manutenção do automóvel, no entanto, requereu a designação de audiência para oitiva das partes e testemunha em relação a quem conduziria o veículo, visto que a curadora não é habilitada. (Id 404610020).

Em Decisão de Id 424169760, foi acolhido o parecer ministerial e designada audiência de instrução.

Realizada audiência de instrução foi ouvida a Curadora e o irmão da Curatelada, conforme termo de Id 439849327.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, considerando que foi demonstrada a capacidade financeira da curatelada, requereu fosse concedida autorização judicial em relação à aquisição do automóvel, que deverá ficar à disposição e na residência da curatelada. (Id 442581162).

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca do Parecer Ministerial, em Despacho de Id 467493171.

A parte autora se manifestou, em Id 481273106, e concordou com o Parecer do Ministério Público.

Em Id 493983573, a parte autora reiterou a petição de Id 481273106.

É o relatório. DECIDO.

A ação de alvará judicial é um procedimento que visa obter do poder judiciário autorização para realização de atos específicos por meio de uma ordem judicial.

Cuida-se de pedido para aquisição de veículo em favor da Autora, representada por sua genitora/curadora, considerando que tal bem teria a finalidade de transporte e usufruto da incapaz, a fim de lhe promover maior conforto.

Nos termos dos artigos 1.747, 1.748 c/c 1.774, todos do Código Civil, é possível a autorização judicial de venda ou aquisição de bem pertencente ao curatelado.

A documentação acostada, aliada aos depoimentos colhidos durante a instrução, evidenciaram que a pretensão formulada é legítima, adequada e atende ao princípio do melhor interesse da Interditada, vez que a medida pleiteada está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, tratando-se de ato que, além de não acarretar prejuízo ao patrimônio da curatelada, representa manifesta vantagem para sua mobilidade, bem-estar e dignidade.

Ademais, em parecer acostado no Id 442581162, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, dados os fatos e documentos que consubstanciam os autos.

Diante do exposto, em consonância com o argumentado pelo Ministério Público, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DETERMINAR a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para aquisição do veículo, em nome de ANA SUZANE BORGES PEREIRA, conforme contrato de consórcio firmado. O veículo deverá ficar à disposição e na residência da Interditada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o competente alvará, após o trânsito.

Sem custas ante a gratuidade já deferida.

Cumpra-se. Diligências necessárias.
Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012540-03.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eduardo Tadeu Sampaio
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Requerido: Ana Rita Motas Araujo Sampaio
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012540-03.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDUARDO TADEU SAMPAIO
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234)
REQUERIDO: ANA RITA MOTAS ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique-se, a secretaria, acerca do cumprimento integral do quanto determinado em Id 466625346, devendo certificar o decurso de prazo e se houve ou não manifestação da parte requerida/embargada.

Certificado, retornem-me conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500135-53.2015.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Guilherme Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Rose Ellen Jesus Dos Santos
Autor: Roseane Da Luz De Jesus
Reu: Gilson Jesus Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Testemunha: Danielle Silva Souza
Testemunha: Testemunha: Elza Auguta De Santana
Testemunha: Testemunha: Edson Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500135-53.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: DANIELLE SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
REU: GILSON JESUS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que a parte autora, GUILHERME JESUS DOS SANTOS, alcançou a maioridade, conforme documento de identidade acostado em ID 80166590.

Assim, intime-se a parte autora/requerida, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente, assinada.

Em tempo, no mesmo prazo acima, trazer, aos autos, a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que os alimentos, após a maioridade, não são presumidos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito Designado

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500135-53.2015.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Guilherme Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Rose Ellen Jesus Dos Santos
Autor: Roseane Da Luz De Jesus
Reu: Gilson Jesus Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Sandra Maria Sousa Teles (OAB:BA23258)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Testemunha: Danielle Silva Souza
Testemunha: Testemunha: Elza Auguta De Santana
Testemunha: Testemunha: Edson Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500135-53.2015.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: DANIELLE SILVA SOUZA e outros (3)
Advogado(s):
REU: GILSON JESUS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SANDRA MARIA SOUSA TELES registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA SOUSA TELES (OAB:BA23258), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)

DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que a parte autora, GUILHERME JESUS DOS SANTOS, alcançou a maioridade, conforme documento de identidade acostado em ID 80166590.

Assim, intime-se a parte autora/requerida, por seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar, aos autos, procuração, devidamente, assinada.

Em tempo, no mesmo prazo acima, trazer, aos autos, a comprovação da necessidade dos alimentos pleiteados, tendo em vista que os alimentos, após a maioridade, não são presumidos.

Após, voltem-me os autos conclusos.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito Designado

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012540-03.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eduardo Tadeu Sampaio
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Requerido: Ana Rita Motas Araujo Sampaio
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012540-03.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDUARDO TADEU SAMPAIO
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234)
REQUERIDO: ANA RITA MOTAS ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por EDUARDO TADEU SAMPAIO em face de ANA RITA MORA ARAÚJO SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.

Proferida Sentença em Id 450097136.

Em Id 451177726, a parte autora opôs Embargos de Declaração alegando suposta omissão e contradição na Sentença, visto que não determinou a desocupação do imóvel e condenação da Requerida ao pagamento de despesas relacionadas ao imóvel.

A parte requerida opôs Embargos de Declaração, em Id 451571796, alegando omissão acerca do arbitramento de honorários advocatícios.

Em Id 466625346 foi proferida Sentença rejeitando os Embargos de Declaração opostos em Id 451571796 e determinando a intimação da parte requerida para se manifestar acerca dos Embargos de Id 451177726.

Certificado, em Id 484868552 que a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”

O Embargante alega que houve omissão/contradição na Sentença.

Ocorre que, conforme se verifica na Sentença, o imóvel não foi partilhado em razão de estar registrado em nome de terceiros e, em razão da ausência de documentação comprobatória, o Juízo entendeu não ser possível que o imóvel fosse incluído no acervo partilhável do casal.

Dessa forma, não vislumbro os vícios alegados, vez que reflete a análise deste Juízo e não evidencia ocorrência de omissão, contradição e erro material, a ponto de influir na alteração da sentença prolatada.

Se a intenção é rediscutir o mérito, esta não é a via adequada! O Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Ademais, foi apresentado prequestionamento, dando azo à utilização de recurso cabível a instância superior, por entender que os embargos de declaração não se prestam a mudar o entendimento do Juízo, existindo outro recurso pertinente.

Assim, entendo persistir a Sentença como tal lançada, por comungar dos seguintes entendimentos jurisprudenciais: “Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito[...]” (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA IN-DEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE omissão INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA DEMANDA - REEXAME DE MATÉRIA E QUESTÕES JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça sustenta que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aquele que entender necessário para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão no julgado. 2 Não ocorre omissão quando a decisão deixa de responder às questões suscitadas pelo Embargante nos exatos termos e forma requeridos, desde que no contexto do decisum venha a ser enfrentada toda a matéria indagada, ainda que de forma indireta ou implícita . 3 - Não houve omissão no julgamento, uma vez que restou demonstrada a razoabilidade no entendimento proferido pelo MM. Juiz de Direito a quo, e os agravantes não apresentaram argumentos suficientes capazes de afastar o entendimento externado na decisão agravada. 4 - Resta nítida a tentativa dos Embargantes em voltar a discutir toda a matéria já decidida de forma clara, incontestável e em sua totalidade em momento específico, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração. 5 - Recurso não provido.” (TJ-ES - ED: 00203349120178080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017) (grifo nosso)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de Id 451177726, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos suprir omissão. Mantenho a Sentença de Id 450097136 pelos seus próprios fundamentos.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios com incidência do art. 77 e §§, do CPC.

Atribuo força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012540-03.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eduardo Tadeu Sampaio
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Requerido: Ana Rita Motas Araujo Sampaio
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012540-03.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDUARDO TADEU SAMPAIO
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234)
REQUERIDO: ANA RITA MOTAS ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por EDUARDO TADEU SAMPAIO em face de ANA RITA MORA ARAÚJO SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.

Proferida Sentença em Id 450097136.

Em Id 451177726, a parte autora opôs Embargos de Declaração alegando suposta omissão e contradição na Sentença, visto que não determinou a desocupação do imóvel e condenação da Requerida ao pagamento de despesas relacionadas ao imóvel.

A parte requerida opôs Embargos de Declaração, em Id 451571796, alegando omissão acerca do arbitramento de honorários advocatícios.

Em Id 466625346 foi proferida Sentença rejeitando os Embargos de Declaração opostos em Id 451571796 e determinando a intimação da parte requerida para se manifestar acerca dos Embargos de Id 451177726.

Certificado, em Id 484868552 que a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: "I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material."

O Embargante alega que houve omissão/contradição na Sentença.

Ocorre que, conforme se verifica na Sentença, o imóvel não foi partilhado em razão de estar registrado em nome de terceiros e, em razão da ausência de documentação comprobatória, o Juízo entendeu não ser possível que o imóvel fosse incluído no acervo partilhável do casal.

Dessa forma, não vislumbro os vícios alegados, vez que reflete a análise deste Juízo e não evidencia ocorrência de omissão, contradição e erro material, a ponto de influir na alteração da sentença prolatada.

Se a intenção é rediscutir o mérito, esta não é a via adequada! O Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Ademais, foi apresentado prequestionamento, dando azo à utilização de recurso cabível a instância superior, por entender que os embargos de declaração não se prestam a mudar o entendimento do Juízo, existindo outro recurso pertinente.

Assim, entendo persistir a Sentença como tal lançada, por comungar dos seguintes entendimentos jurisprudenciais: "Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito[...]" (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA IN-DEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE omissão INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA DEMANDA - REEXAME DE MATÉRIA E QUESTÕES JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça sustenta que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aquele que entender necessário para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão no julgado. 2 Não ocorre omissão quando a decisão deixa de responder às questões suscitadas pelo Embargante nos exatos termos e forma requeridos, desde que no contexto do decisum venha a ser enfrentada toda a matéria indagada, ainda que de forma indireta ou implícita . 3 - Não houve omissão no julgamento, uma vez que restou demonstrada a razoabilidade no entendimento proferido pelo MM. Juiz de Direito a quo, e os agravantes não apresentaram argumentos suficientes capazes de afastar o entendimento externado na decisão agravada. 4 - Resta nítida a tentativa dos Embargantes em voltar a discutir toda a matéria já decidida de forma clara, incontestável e em sua totalidade em momento específico, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração. 5 - Recurso não provido." (TJ-ES - ED: 00203349120178080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017) (grifo nosso)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de Id 451177726, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos suprir omissão. Mantenho a Sentença de Id 450097136 pelos seus próprios fundamentos.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios com incidência do art. 77 e §§, do CPC.

Atribuo força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012540-03.2019.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Eduardo Tadeu Sampaio
Advogado: Damares Dos Anjos Costa (OAB:BA38234)
Requerido: Ana Rita Motas Araujo Sampaio
Advogado: Louise Mascarenhas Godinho (OAB:BA42302)
Advogado: Emilio Elias Melo De Britto (OAB:BA42923)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8012540-03.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDUARDO TADEU SAMPAIO
Advogado(s): DAMARES DOS ANJOS COSTA (OAB:BA38234)
REQUERIDO: ANA RITA MOTAS ARAUJO SAMPAIO
Advogado(s): LOUISE MASCARENHAS GODINHO (OAB:BA42302), EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO (OAB:BA42923)

SENTENÇA

Trata-se de ação de divórcio ajuizada por EDUARDO TADEU SAMPAIO em face de ANA RITA MORA ARAÚJO SAMPAIO, ambos qualificados nos autos.

Proferida Sentença em Id 450097136.

Em Id 451177726, a parte autora opôs Embargos de Declaração alegando suposta omissão e contradição na Sentença, visto que não determinou a desocupação do imóvel e condenação da Requerida ao pagamento de despesas relacionadas ao imóvel.

A parte requerida opôs Embargos de Declaração, em Id 451571796, alegando omissão acerca do arbitramento de honorários advocatícios.

Em Id 466625346 foi proferida Sentença rejeitando os Embargos de Declaração opostos em Id 451571796 e determinando a intimação da parte requerida para se manifestar acerca dos Embargos de Id 451177726.

Certificado, em Id 484868552 que a parte requerida não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

Insta registrar que, segundo preceitua o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração cabem contra decisão judicial para: “I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão o qual devia pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material.”

O Embargante alega que houve omissão/contradição na Sentença.

Ocorre que, conforme se verifica na Sentença, o imóvel não foi partilhado em razão de estar registrado em nome de terceiros e, em razão da ausência de documentação comprobatória, o Juízo entendeu não ser possível que o imóvel fosse incluído no acervo partilhável do casal.

Dessa forma, não vislumbro os vícios alegados, vez que reflete a análise deste Juízo e não evidencia ocorrência de omissão, contradição e erro material, a ponto de influir na alteração da sentença prolatada.

Se a intenção é rediscutir o mérito, esta não é a via adequada! O Julgador não está adstrito a acolher todas as teses defendidas pelas partes.

Ademais, foi apresentado prequestionamento, dando azo à utilização de recurso cabível a instância superior, por entender que os embargos de declaração não se prestam a mudar o entendimento do Juízo, existindo outro recurso pertinente.

Assim, entendo persistir a Sentença como tal lançada, por comungar dos seguintes entendimentos jurisprudenciais: “Impossível receber embargos de declaração, opostos com fundamento em omissão sobre questões pertencentes ao mérito[...]” (STJ-1ª T., Resp 22.727-0-EDcl, Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.6.94, DJU 27.6.94).

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA IN-DEFERIMENTO - ALEGAÇÃO DE omissão INSATISFAÇÃO COM O DESLINDE DA DEMANDA - REEXAME DE MATÉRIA E QUESTÕES JÁ ANALISADAS - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça sustenta que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aquele que entender necessário para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão no julgado. 2 Não ocorre omissão quando a decisão deixa de responder às questões suscitadas pelo Embargante

nos exatos termos e forma requeridos, desde que no contexto do decisum venha a ser enfrentada toda a matéria indagada, ainda que de forma indireta ou implícita . 3 - Não houve omissão no julgamento, uma vez que restou demonstrada a razoabilidade no entendimento proferido pelo MM. Juiz de Direito a quo, e os agravantes não apresentaram argumentos suficientes capazes de afastar o entendimento externado na decisão agravada. 4 - Resta nítida a tentativa dos Embargantes em voltar a discutir toda a matéria já decidida de forma clara, incontestável e em sua totalidade em momento específico, o que é inadmissível em sede de Embargos de Declaração. 5 - Recurso não provido." (TJ-ES - ED: 00203349120178080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 13/11/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/11/2017) (grifo nosso)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos de Id 451177726, rejeitando-os por considerar que a matéria neles aventada não objetiva esclarecimento sobre obscuridade, dúvida ou contradição, muito menos suprir omissão. Mantenho a Sentença de Id 450097136 pelos seus próprios fundamentos.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR embargos aclaratórios protelatórios com incidência do art. 77 e §§, do CPC.

Atribuo força de mandado/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019637-15.2023.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edivaldo De Santana
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Eliene Maria De Santana Carvalho
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Ester Maria De Santana Santos
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8019637-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDIVALDO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por EDIVALDO DE SANTANA e outros, visando o levantamento de valores em nome de ANTONIO EDSON SANTANA, todos qualificados na inicial.

Narram os requerentes, em suma, que são irmãos do falecido e que este era viúvo e não deixou filhos.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48137761 a 7769 (certidão de óbito, documentos pessoas dos requerentes e do falecido, procuração e comprovante de residência de Edivaldo).

Despacho prolatado, no ID 408480128, determinado a emenda da inicial e a comprovação da hipossuficiência dos requerentes.

Os requerentes demostram a sua hipossuficiência, nos IDs 418812659/2660.

Decisão proferida, no ID 420766551, deferindo a gratuidade da justiça, determinando pesquisa SISBAJUD e PREVJUD em nome do falecido.

Iniciada Pesquisa SISBAJUD, no ID 426484043.

Expedição de oficio ao INSS, no ID 450884022.

Em resposta ao ofício supra, o INSS informou que não existe dependente do falecido cadastrado no sistema, nos IDs 452829817 a 9818.

Pesquisa SISBAJUD positiva, nos IDs 454961370 a 1381.

Os requerentes requereram expedição de alvará, no ID 458002270.

Prolatada decisão, no ID 477961396, determinando a conversão da ação em arrolamento, tendo em vista que o valor é superior a 500 OTN.

Os requerentes converteram a ação em arrolamento, no ID 483834000.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA DECLARAÇÃO

Cuida-se de ação de alvará judicial convertido em arrolamento, atentando que o valor localizado nos IDs 454961370 a 1381, ultrapassa 500 OTN.

Os herdeiros informam, que o falecido não deixou bens, era viúvo e não deixou filhos.

A fim de ter uma solidez processual, determino aos herdeiros que acostem, aos autos, declaração de próprio punho, no prazo de 20(vinte) dias, declarando que o falecido não deixou filhos, companheira e bens a inventariar, sob as penas da lei, ciente, portanto, os declarantes de que, em caso de falsidade, ficará sujeito à sanção prevista no Código Penal e às demais comunicação legal aplicável.

DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Com a conversão da ação para o rito de arrolamento sumário devemos observar o disposto no art. 659 e ss, do Código de Processo Civil.

Dando celeridade ao feito, nomeio EDIVALDO DE SANTANA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.

DAS DILIGÊNCIAS PELO INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, por seu causídico, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de revogação do cargo:

a) juntar, aos autos, declaração de próprio punho, assinada por todos os herdeiros, que o de cujus não deixou bens, filhos e companheira, conforme determinação supra;

b) certidão imobiliária negativa, de que não existem bens;

c) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pela de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;

d) apresentar certidões negativas de débitos, em nome do falecido, referente ao Estado, Município, União e Trabalhista;

e) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) acostar o esboço de partilha amigável, devidamente assinado pelos herdeiros, e atentando para as exigências do art. 653 do CPC.

f) juntar, aos autos, certidão de óbito da esposa do falecido;

g) juntar certidão de casamento do falecido;

h) alterar o valor da causa para o proveito econômico pretendido;

i) juntar procuração das herdeiras Ester e Eline, com outorga de poderes aos subscritores da petição inicial.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro saneado e organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019637-15.2023.8.05.0150 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edivaldo De Santana
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Eliene Maria De Santana Carvalho
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)
Requerente: Ester Maria De Santana Santos
Advogado: Clezer Costa De Oliveira (OAB:BA45391)
Advogado: Anderson Souza Santos (OAB:BA46403)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8019637-15.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: EDIVALDO DE SANTANA e outros (2)
Advogado(s): CLEZER COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA45391), ANDERSON SOUZA SANTOS (OAB:BA46403)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de alvará judicial, proposta por EDIVALDO DE SANTANA e outros, visando o levantamento de valores em nome de ANTONIO EDSON SANTANA, todos qualificados na inicial.

Narram os requerentes, em suma, que são irmãos do falecido e que este era viúvo e não deixou filhos.

Com a inicial, vieram os documentos de IDs 48137761 a 7769 (certidão de óbito, documentos pessoas dos requerentes e do falecido, procuração e comprovante de residência de Edivaldo).

Despacho prolatado, no ID 408480128, determinado a emenda da inicial e a comprovação da hipossuficiência dos requerentes.

Os requerentes demostram a sua hipossuficiência, nos IDs 418812659/2660.

Decisão proferida, no ID 420766551, deferindo a gratuidade da justiça, determinando pesquisa SISBAJUD e PREVJUD em nome do falecido.

Iniciada Pesquisa SISBAJUD, no ID 426484043.

Expedição de oficio ao INSS, no ID 450884022.

Em resposta ao ofício supra, o INSS informou que não existe dependente do falecido cadastrado no sistema, nos IDs 452829817 a 9818.

Pesquisa SISBAJUD positiva, nos IDs 454961370 a 1381.

Os requerentes requereram expedição de alvará, no ID 458002270.

Prolatada decisão, no ID 477961396, determinando a conversão da ação em arrolamento, tendo em vista que o valor é superior a 500 OTN.

Os requerentes converteram a ação em arrolamento, no ID 483834000.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DA DECLARAÇÃO

Cuida-se de ação de alvará judicial convertido em arrolamento, atentando que o valor localizado nos IDs 454961370 a 1381, ultrapassa 500 OTN.

Os herdeiros informam, que o falecido não deixou bens, era viúvo e não deixou filhos.

A fim de ter uma solidez processual, determino aos herdeiros que acostem, aos autos, declaração de próprio punho, no prazo de 20(vinte) dias, declarando que o falecido não deixou filhos, companheira e bens a inventariar, sob as penas da lei, ciente, portanto, os declarantes de que, em caso de falsidade, ficará sujeito à sanção prevista no Código Penal e às demais comunicação legal aplicável.

DA NOMEAÇÃO DO INVENTARIANTE

Com a conversão da ação para o rito de arrolamento sumário devemos observar o disposto no art. 659 e ss, do Código de Processo Civil.

Dando celeridade ao feito, nomeio EDIVALDO DE SANTANA, para o exercício do cargo de inventariante, independentemente de termo de compromisso.

DAS DILIGÊNCIAS PELO INVENTARIANTE

Intime-se o inventariante, por seu causídico, para no prazo de 20(vinte) dias, adotar as seguintes providências, sob pena de revogação do cargo:

a) juntar, aos autos, declaração de próprio punho, assinada por todos os herdeiros, que o de cujus não deixou bens, filhos e companheira, conforme determinação supra;

b) certidão imobiliária negativa, de que não existem bens;

c) certidão acerca da inexistência de testamento deixado pela de cujus, de acordo com o provimento nº 56/2016 do CNJ;

d) apresentar certidões negativas de débitos, em nome do falecido, referente ao Estado, Município, União e Trabalhista;

e) havendo herdeiros casados, deverão juntar, também, a procuração dos cônjuges, considerando o caráter negocial da partilha amigável, assim como documentos pessoais e certidão de casamento;

e) acostar o esboço de partilha amigável, devidamente assinado pelos herdeiros, e atentando para as exigências do art. 653 do CPC.

f) juntar, aos autos, certidão de óbito da esposa do falecido;

g) juntar certidão de casamento do falecido;

h) alterar o valor da causa para o proveito econômico pretendido;

i) juntar procuração das herdeiras Ester e Eline, com outorga de poderes aos subscritores da petição inicial.

Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.

Declaro saneado e organizado o feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8004159-93.2025.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Robson Alves Da Hora
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerido: Alissandra Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42700-000 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8004159-93.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: ROBSON ALVES DA HORA
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REQUERIDO: ALISSANDRA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não formulou pedido de justiça gratuita na petição inicial, tampouco apresentou comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se

Confiro ao presente, força de mandado judicial e ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

GEORGIA QUADROS ALVES DE BRITTO

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002350-44.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Inventariado: Mariana Dos Santos
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002350-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que em 15 dias requeira administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, comprovante de recolhimento. No mesmo prazo deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios da posse/propriedade dos bens que pretende a partilha comprovando a titularidade da falecida sobre os referidos bens.

Transcorrido o prazo concedido retornem conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito Designado

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002350-44.2020.8.05.0150 Inventário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Herdeiro: Maria De Jesus Santos
Advogado: Alan Almeida Xavier (OAB:BA47555)
Advogado: Lineu Teixeira De Oliveira (OAB:BA55830)
Inventariado: Mariana Dos Santos
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Santos
Advogado: Alelito De Souza Bispo Filho (OAB:BA53470)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 8002350-44.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
HERDEIRO: MARIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALAN ALMEIDA XAVIER (OAB:BA47555), LINEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA55830)
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): ALELITO DE SOUZA BISPO FILHO (OAB:BA53470)

DESPACHO

Intime-se a inventariante para que em 15 dias requeira administrativamente o cálculo e emissão do DAE à Fazenda Estadual, nos termos da Portaria conjunta nº 04 da PGE/SEFAZ, de 21 de outubro de 2014, colacionando aos autos, em seguida, comprovante de recolhimento. No mesmo prazo deverá juntar aos autos os documentos comprobatórios da posse/propriedade dos bens que pretende a partilha comprovando a titularidade da falecida sobre os referidos bens.

Transcorrido o prazo concedido retornem conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Lauro de Freitas, data da assinatura digital.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito Designado

DECRETO JUDICIÁRIO N° 271 DE 19 DE MARÇO DE 2024

SV60

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021936-62.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495042179

Processo N° : 8021936-62.2023.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA68001), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040809271764300000474891954

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021936-62.2023.8.05.0150 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Jurema Sapucaia Almeida (OAB:BA34844)

Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Advogado: Wilson Sousa Teixeira Junior (OAB:BA20967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495042179

Processo N° : 8021936-62.2023.8.05.0150

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JUREMA SAPUCAIA ALMEIDA (OAB:BA34844)

NIRLANA FERNANDES TEIXEIRA (OAB:BA68001), WILSON SOUSA TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA20967)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040809271764300000474891954

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

INTIMAÇÃO

8021810-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Ferreira Mello
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rosemeire Das Virgens Santos Mello

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021810-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA MELLO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DAS VIRGENS SANTOS MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 475877858 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021810-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Ferreira Mello
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rosemeire Das Virgens Santos Mello

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021810-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA MELLO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DAS VIRGENS SANTOS MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 475877858 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021810-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Ferreira Mello
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rosemeire Das Virgens Santos Mello

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021810-12.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA MELLO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DAS VIRGENS SANTOS MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 475877858 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021810-12.2023.8.05.0150 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Marcus Vinicius Ferreira Mello
Advogado: Paulo Marcel Dos Santos Marques (OAB:BA33527)
Advogado: Paulo Vieira Dos Santos Filho (OAB:BA71275)
Requerido: Rosemeire Das Virgens Santos Mello

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

End.: Rua da Saúde, 90, Santos Dumont, Lauro de Freitas - BA - 42703-630 - Tel.: 71-3283-1920 - E-mail: 1vfamlf@tjba.jus.br
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8021810-12.2023.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS FERREIRA MELLO
Advogado(s): PAULO VIEIRA DOS SANTOS FILHO (OAB:BA71275), PAULO MARCEL DOS SANTOS MARQUES (OAB:BA33527)
REQUERIDO: ROSEMEIRE DAS VIRGENS SANTOS MELO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado a parte autora, através de seu patrono(a), para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, ID 475877858 no prazo de 05 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

ROZANA LINO DOS SANTOS SILVA

Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8006579-81.2019.8.05.0150 Separação Litigiosa
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Edva Nascimento Do Rego Valenca (OAB:BA56019)
Advogado: Claudia Quaresma Lopes (OAB:BA59099)
Advogado: Amora Dos Santos Mamona (OAB:BA61299)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 8006579-81.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ALVACELI DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA QUARESMA LOPES (OAB:BA59099), AMORA DOS SANTOS MAMONA (OAB:BA61299), EDVA NASCIMENTO DO REGO VALENCA (OAB:BA56019)
REU: LORENILDO CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se e intime-se no endereço declinado ID n° 55768759.

P.I.C.

Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

P.B.

DESTINATÁRIO:

Nome: LORENILDO CONCEICAO SANTOS
Endereço: Conjunto Cajazeiras VIII, 10, Telefone (73) 991165736, Cajazeiras, SALVADOR - BA - CEP: 41330-020

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000981-73.2024.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Antonio Cezar Maciel Da Luz (OAB:BA49632)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 479313409

Processo N° : 8000981-73.2024.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO CEZAR MACIEL DA LUZ (OAB:BA49632)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817154418200000460651392

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8071905-13.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luis Andre Da Silva Souza (OAB:BA39087)
Advogado: Lucas Araujo Mascarenhas (OAB:BA57873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 481026976

Processo N° : 8071905-13.2020.8.05.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUIS ANDRE DA SILVA SOUZA (OAB:BA39087), LUCAS ARAUJO MASCARENHAS (OAB:BA57873)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011311184154800000462279580

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014234-07.2019.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Frederico Luiz Dias Gitirana (OAB:BA49265)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 486785039

Processo N° : 8014234-07.2019.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FREDERICO LUIZ DIAS GITIRANA (OAB:BA49265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031716002430700000467417692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8080630-54.2021.8.05.0001 Interdição/curatela
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Arthur De Souza Andrade (OAB:BA57233)
Advogado: Michel Vinicius Barretto Da Silva (OAB:BA56544)
Advogado: Paulo Roberto Silva E Silva (OAB:BA27875)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUC., ÓRFÃOS E INTERDITOS DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 496283816

Processo N° : 8080630-54.2021.8.05.0001

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), ARTHUR DE SOUZA ANDRADE (OAB:BA57233), MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA registrado(a) civilmente como MICHEL VINICIUS BARRETTO DA SILVA (OAB:BA56544), PAULO ROBERTO SILVA E SILVA (OAB:BA27875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041411420029800000476022857

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020351-72.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlos Von Beckerath Gordilho
Advogado: Wanderley Silva Sampaio Junior (OAB:BA49251)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Assunção de Dívida, Adimplemento e Extinção]

8020351-72.2023.8.05.0150

CARLOS VON BECKERATH GORDILHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias - id 468884926.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlito Rocha Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLITO ROCHA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 473338624.

Lauro de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlito Rocha Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLITO ROCHA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 473338624.

Lauro de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlito Rocha Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLITO ROCHA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada ID 473338624.

Lauro de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008922-74.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlito Rocha Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLITO ROCHA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008922-74.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carlito Rocha Silva
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008922-74.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: CARLITO ROCHA SILVA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0503267-21.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Digiart Comercio E Distribuidora De Racoes E Produtos De Limpeza Ltda - Me
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)
Reu: Stanley Vicente De Aragao Bulcao
Advogado: Bruno Matos Pithon (OAB:BA17384)
Advogado: Andre Goncalves Fernandes (OAB:BA25204)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas- BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência ao exequente do resultado SISBAJUD.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501544-93.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa

Advogado: Ana Carolina Diniz Vaz (OAB:MG192570)
Advogado: Silvia Ferreira Persechini Mattos (OAB:MG98575)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Idalia Mascarenhas Barreto
Executado: Ivanete Mascarenhas Barreto

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501544-93.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: IDALIA MASCARENHAS BARRETO, IVANETE MASCARENHAS BARRETO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pendentes conforme tabela de custas - https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0003426-31.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Estado Da Bahia Sa
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Simone Borges Foresto
Advogado: Jose Antonio Pires Martins (OAB:SP372027)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Pagamento]

0003426-31.2009.8.05.0150

Banco do Estado da Bahia SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0001747-93.2009.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Marcus Vinicius Alcantara Kalil (OAB:BA16714)
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Orlando Isaac Kalil Filho (OAB:BA3479)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Lourisvaldo De Oliveira
Executado: Areia Branca Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Roberta Brito Do Nascimento

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0001747-93.2009.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
RÉU: LOURISVALDO DE OLIVEIRA e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0501475-61.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Sol Real Comercial De Alimentos Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0501475-61.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

EXECUTADO: SOL REAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de penhora em face do executado, por meio do sistema Sisbajud(Teimosinha), pelo prazo de 30(trinta) dias, ou até que seja alcançado o valor apresentado na última Planilha de débito, caso se dê antes do prazo.

Recolhidas as custas, se cabíveis, inclua-se minuta de bloqueio.

Havendo resposta positiva intime-se o(s) executado(s) para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, (art.854, § 3º CPC).

Identificada eventual indisponibilidade excessiva, deverá a serventia, independente de nova conclusão, providenciar o imediato desbloqueio do valor em excesso, § 1º, art. 854 do CPC.

Intime-se o exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca das respostas emitidas.

Não havendo impugnação por parte dos executados, fica autorizada a transferência do valor bloqueado, para conta à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo Sistema.

Cumpra-se.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019168-66.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Silvio Santos De Sousa
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Reu: 99pay S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)

Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019168-66.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SAFRA S A, BANCO CETELEM S.A., 99PAY S.A., MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, BANCO INTERMEDIUM SA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS com esteio na Lei 14181/21, na qual se busca a repactuação de débito em razão do superendividamento, é necessária a presença de todos os credores no polo passivo, realização da audiência de conciliação, apresentação do plano, condições e formas de pagamento pelo devedor, conforme prevê o art. 104-A da Lei n. 14.181 /2021.

Por se referir a procedimento específico e de observância obrigatória, deve ser incluído em pauta de audiência de conciliação.

Não havendo acordo entre as partes no ato da solenidade conciliatória, será instaurada a segunda fase que visa a revisão e integração dos contratos, e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8019168-66.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Silvio Santos De Sousa
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Reu: 99pay S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8019168-66.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA

REU: BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BMG SA, FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, BANCO SAFRA S A, BANCO CETELEM S.A., 99PAY S.A., MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA, BANCO INTERMEDIUM SA, ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de pedido de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS com esteio na Lei 14181/21, na qual se busca a repactuação de débito em razão do superendividamento, é necessária a presença de todos os credores no polo passivo, realização da audiência de conciliação, apresentação do plano, condições e formas de pagamento pelo devedor, conforme prevê o art. 104-A da Lei n. 14.181 /2021.

Por se referir a procedimento específico e de observância obrigatória, deve ser incluído em pauta de audiência de conciliação.

Não havendo acordo entre as partes no ato da solenidade conciliatória, será instaurada a segunda fase que visa a revisão e integração dos contratos, e repactuação das dívidas remanescentes, mediante plano judicial compulsório.

Remetam-se os autos ao CEJUSC Processual.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019168-66.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Jose Silvio Santos De Sousa
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Igor Faccim Bonine (OAB:ES22654)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)
Reu: 99pay S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Reu: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Luis Felipe Procopio De Carvalho (OAB:MG101488)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8019168-66.2023.8.05.0150
AUTOR: JOSE SILVIO SANTOS DE SOUSA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A e outros (10)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 28/05/2025 às 09 h 00 min, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas, destacando que as partes já estão representadas por seus procuradores, bem como já foi apresentada defesa, não serão aplicados os prazos descritos no artigo 334 do CPC.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.

Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize: LINK: https://call.lifesizecloud.com/16202303, nº da extensão da sala virtual no Lifesize: 16202303.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.

Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato pelos telefones (71) 3283-1913/1914 ou mediante Balcão Virtual no link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8003266-73.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rubens Leonardo Silva Santos Martins
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Autor: Layane Ferreira Santos Martins
Advogado: Jose Vanderson Guerreiro Pacheco Junior (OAB:BA65178)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)
Reu: Condominio Parque Solar Do Bosque
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Advogado: Vanessa Moraes Costa (OAB:BA77372)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8003266-73.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Vícios de Construção]

AUTOR: RUBENS LEONARDO SILVA SANTOS MARTINS, LAYANE FERREIRA SANTOS MARTINS

REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CONDOMINIO PARQUE SOLAR DO BOSQUE

DECISÃO

Visto, etc.

A renúncia manifestada por advogado constituído e devidamente comunicada a parte, dispensa a intimação pessoal da parte para constituição de novo patrono. Inteligência do artigo 76 do CPC/2015 . Precedentes do E. STJ e do E. TJRJ. II.

Devidamente intimado para constituição de novo patrono (ID 443271538), o réu CONDOMINIO PARQUE SOLAR DO BOSQUE, quedou-se inerte (ID 458201627).

Ao não constituir outro patrono, o réu assumiu o risco e as consequências daquele ato, pois, segundo a jurisprudência dominante do STJ, a falta de constituição de procurador faz com que corram todos os prazos, independentemente de intimação contra a parte que não diligenciou em regularizar a sua representação. Assim, ante ao exposto e conforme nos autos consta, aplico os efeitos da revelia ao réu CONDOMINIO PARQUE SOLAR DO BOSQUE, nos termos do art. 76, § 1º, II, do CPC.

Interposto Agravo de Instrumento, os autos da Instância Superior foram recebidos, conforme certidão ID 406283362.

Recebo Decisão de ID 416414544, assim, intime-se a parte autora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas processuais, na forma da decisão de ID 416414544:

“Determino, de ofício, o pagamento parcelado das custas processuais e das recursais, perante o juízo de origem, da seguinte maneira: em 4 (quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas, devendo a primeira ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do recurso, enquanto que as demais, subsequentes, na data de recolhimento da primeira, devendo ser observado que o recolhimento integral deve ocorrer antes da prolação da sentença.”

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, acerca das defesas apresentadas.

Após, volte-me os autos conclusos para decisão saneadora.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

COSousa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000652-27.2025.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Requerido: Luiz Antonio Rodrigues Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483109894

Processo N° : 8000652-27.2025.8.05.0150

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012712035256800000464145632

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8000107-88.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Sos Super Saco Embalagens Ltda
Executado: Aliomar Martins Fontes
Executado: Genildes Santos Fontes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000107-88.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SOS SUPER SACO EMBALAGENS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de pesquisa do(s) endereço(s) do(s) réu(s)/executado(s), através dos sistemas Sisbajud, Infojud, Renajud, juntando-se o extrato respectivo aos autos.

Resultando a pesquisa em múltiplos endereços, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, aponte o endereço no qual pretende ver efetivada a citação, ou não sendo encontrado nenhum endereço, manifeste-se acerca do prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Havendo indicação de apenas 01 (um) endereço, dê-se continuidade ao feito, com a expedição do competente mandado.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0000708-76.2000.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mks Equipamentos Hidraulicos Ltda
Advogado: Estella Froes Sobrinha (OAB:BA14696)
Advogado: Aneilton Joao Rego Nascimento (OAB:BA14571)
Advogado: Marcelo Vinicius Dourado Do Nascimento (OAB:BA14702)
Executado: Flora Rosa Dos Ventos Ltda - Epp
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Paulo Miguel Andrade Vieira Da Silva (OAB:BA34889)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0000708-76.2000.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: MKS EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

EXECUTADO: FLORA ROSA DOS VENTOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de consulta e penhora(restrição) de bens móveis, em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud.

Com o protocolo, intimem-se as partes para que se manifestem, no mesmo prazo de 15(quinze) dias, acerca das respostas emitidas.

Defiro também pesquisas pelo sistema INFOJUD, para que se acoste a estes autos as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda da executada, bem como pelo sistema SISBAJUD, visando localizar bens para satisfação do crédito exequendo.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, recolher as custas necessárias.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018123-27.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcelo Goncalves Nunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8018123-27.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELO GONCALVES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição de id 478585963, a parte autora pugna pela suspensão do feito, visando oportunizar novas tratativas de acordo relativas ao objeto desta demanda.

Considerando que o pedido encontra amparo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo por convenção das partes, e levando em conta o princípio da autonomia da vontade e da economia processual, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal.

Assim sendo, determino:

A suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;
Decorrido o prazo supra, caberá às partes informar ao Juízo sobre a ocorrência de acordo, hipótese em que deverão pugnar pela homologação, mediante a juntada do instrumento de transação devidamente assinado pelas partes ou por seus advogados, com poderes expressos para transigir;
Na hipótese de insucesso das tratativas, caberá às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8018123-27.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcelo Goncalves Nunes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8018123-27.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Comercial]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: MARCELO GONCALVES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Na petição de id 478585963, a parte autora pugna pela suspensão do feito, visando oportunizar novas tratativas de acordo relativas ao objeto desta demanda.

Considerando que o pedido encontra amparo no artigo 313, inciso II, do Código de Processo Civil, que permite a suspensão do processo por convenção das partes, e levando em conta o princípio da autonomia da vontade e da economia processual, DEFIRO o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o lapso temporal.

Assim sendo, determino:

A suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta decisão;
Decorrido o prazo supra, caberá às partes informar ao Juízo sobre a ocorrência de acordo, hipótese em que deverão pugnar pela homologação, mediante a juntada do instrumento de transação devidamente assinado pelas partes ou por seus advogados, com poderes expressos para transigir;
Na hipótese de insucesso das tratativas, caberá às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entenderem de direito para o prosseguimento do feito.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

LCS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018123-27.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marcelo Goncalves Nunes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8018123-27.2023.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCELO GONCALVES NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora/exequente, inicialmente por seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, bem como fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

P.I.C. Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV. N. SENHORA DA PENHA, 2035, COMERCIAL, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011040-23.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anisio Santiago Souza
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011040-23.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANISIO SANTIAGO SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011040-23.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Anisio Santiago Souza
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Melquisedeque Moreira Sanil Dos Santos (OAB:BA26331)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011040-23.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: ANISIO SANTIAGO SOUZA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011045-45.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Lais Tourinho Nocera Barros
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yasmin Viana Costa Santana (OAB:BA75939)
Requerente: Y. N. B.
Advogado: Angelica Vitoria Costa Falcao (OAB:BA66164)
Advogado: Yasmin Viana Costa Santana (OAB:BA75939)

Requerido: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)

Ato Ordinatório:

[Serviços de Saúde]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011045-45.2024.8.05.0150

PETIÇÃO CÍVEL (241)

[Serviços de Saúde]

REQUERENTE: LAIS TOURINHO NOCERA BARROS, Y. N. B.

REQUERIDO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Rafael Galvão

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0026908-37.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Falecido: Jussara Maria Mimoso De Souza
Reu: Espólio De Jussara Maria Mimoso De Souza
Advogado: Alisson Cardoso Silva (OAB:BA21451)
Representante: Marcos Pitanga Mendes De Souza

Ato Ordinatório:

[Inadimplemento]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0026908-37.2011.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inadimplemento]

INTERESSADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

FALECIDO: JUSSARA MARIA MIMOSO DE SOUZA
REU: ESPÓLIO DE JUSSARA MARIA MIMOSO DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada, ID 497109583.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020943-53.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Executado: Roberto Santana De Almeida Junior
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020943-53.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: ROBERTO SANTANA DE ALMEIDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 151,32 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020943-53.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Executado: Roberto Santana De Almeida Junior
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020943-53.2022.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

EXECUTADO: ROBERTO SANTANA DE ALMEIDA JUNIOR

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 151,32 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007847-97.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Raimunda Maria De Assis Almeida
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:

[PASEP, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007847-97.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[PASEP, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE ASSIS ALMEIDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002254-87.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Sara Regina De Oliveira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8002254-87.2024.8.05.0150
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
RÉU: SARA REGINA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, apontar todas as medidas constritivas que pretende ver aplicadas para persecução do crédito exequendo. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de arquivamento.

Estão à disposição deste Juízo as seguintes formas eletrônicas de localização de bens do devedor: 1. SISBAJUD (requer planilha atualizada da dívida). 2. SISBAJUD TEIMOSINHA (requer planilha atualizada da dívida) 3. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PF e PESSOA JURÍDICA 3. DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) 4. ITR (Declaração do Imposto Territorial Rural). 5. SNIPER (busca de informações de pessoas físicas e jurídicas pelo nome, CPF, razão social, nome fantasia ou CNPJ, bem como a relação de bens e ativos - incluindo aeronaves e embarcações- e as relações com outras pessoas físicas e jurídicas). 6. RENAJUD (acesso à base de informações do RENAVAN para identificar veículos em nome dos executados, com possibilidade de ordem de bloqueio e registro de penhora).

P.I.C. Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008007-59.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Santos Costa Construcoes E Servicos De Obras Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008007-59.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: SANTOS COSTA CONSTRUCOES E SERVICOS DE OBRAS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.

SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0551863-27.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Francisco Antonio Cerqueira
Advogado: Artur Jose Pires Veloso (OAB:BA6338)
Interessado: Ubirajara De Brito Fernandes
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)
Interessado: Ianes Pedro Do Nascimento
Advogado: Silvana Almeida Dos Anjos (OAB:BA41037)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0551863-27.2017.8.05.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO CERQUEIRA

INTERESSADO: UBIRAJARA DE BRITO FERNANDES, IANES PEDRO DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 13 de março de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004453-82.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Requerido: Iron Dantas Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Busca e Apreensão]

8004453-82.2024.8.05.0150

BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência à parte autora, dos últimos dias de prazo, para cumprimento do mandado de busca e apreensão, que se encontra em poder do(a) oficial(a) de justiça, na Central de Cumprimento de Mandados da comarca de Lauro de Freitas. É necessário o contato do depositário/preposto/advogado, indicado pela instituição financeira, com a equipe responsável pela busca e apreensão (telefone 7132831906), para evitar a devolução do mandado por falta de apoio na diligência. Na hipótese de devolução do mandado por ausência de contato do depositário ou advogado da parte autora, intime-se/notifique-se a instituição financeira da inação dos seus prepostos, e encaminhem-se os autos para sentença extintiva.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Central de Cumprimento de Mandados – Lauro de Freitas Endereço: Rua da Saúde, nº 90, Centro (71) 3283-1906 ccm_lauro-defreitas@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018525-11.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Reu: J.a.baggio Construcoes Ltda
Advogado: Irineu Galeski Junior (OAB:PR35306)
Autor: Aluserv Servicos E Fabricacao Ltda
Advogado: Aab Benaia Sami Nunes Verissimo De Oliveira (OAB:BA33529)

Ato Ordinatório:

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018525-11.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALUSERV SERVICOS E FABRICACAO LTDA

REU: J.A.BAGGIO CONSTRUCOES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8021453-32.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aristeu Cerqueira Leal
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

[Cláusulas Abusivas]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8021453-32.2023.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cláusulas Abusivas]

AUTOR: ARISTEU CERQUEIRA LEAL

REU: BANCO AGIBANK S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001486-06.2020.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jossimairy Ramos Do Nascimento
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Carlos Eduardo Inglesi (OAB:SP184546)
Reu: Cooperativa Mista Roma
Advogado: Cristiano Rego Benzota De Carvalho (OAB:BA15471)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê-se ciência às partes acerca da designação da data para realização da perícia, conforme informado na petição da perita de ID 499259664, a qual contém todas as orientações necessárias para o regular cumprimento do ato.

Intime-se ainda a parte ré para proceder ao pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000746-72.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ubirajara Ribeiro De Santana
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco Csf S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000746-72.2025.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: UBIRAJARA RIBEIRO DE SANTANA

REU: BANCO CSF S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0000255-37.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jose Antonio Bacellar Goncalves Tourinho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Parte Re: Marinalva Santos Pereira
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Terceiro Interessado: Italvar Fraga Cerqueira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0000255-37.2007.8.05.0150
AUTOR: JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO
RÉU: MARINALVA SANTOS PEREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

FICA REDESIGNADA, na modalidade TELEPRESENCIAL, audiência de Instrução e julgamento, a ser realizada na sala das audiências da 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas(Ba), localizada na Rua da Saúde, nº 52 - 1º andar, no dia: 24/04/2025, às 10 h 30 min.

A audiência poderá ser convertida em virtual ou mista, independente de novo despacho, devendo as partes justificarem a opção nos autos.

Admitido o modelo tele presencial ou misto, a audiência será realizada, na data e horário designados, na Plataforma LifeSize através do seguinte link: https://guest.lifesizecloud.com/6383829

Destaco que nos processos com participação da DEFENSORIA PÚBLICA, o Defensor, com atuação na unidade, já manifestou a opção pela modalidade virtual em todas as audiências.

As partes, seus procuradores e o Ministério Público poderão fazer uso da plataforma definida por meio de seus computadores institucionais, pessoais, tablets e celulares.

Aqueles que não tiverem condições de participar virtualmente, poderão, com antecedência mínima de 05(cinco) dias, solicitar a utilização da SALA PASSIVA, pelo e-mail: salapassivalfreitas@tjba.jus.br.

As partes devem estar disponíveis para acessar o link 5 minutos antes do horário agendado para entrada/acesso na sala, para que seja feita a verificação dos advogados e partes.

A responsabilidade por conexão estável à Internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à Plataforma Emergencial de Videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento é exclusiva do(s) advogado e da(s) parte(s).

A intimação das testemunhas arroladas, bem como o acesso destas à plataforma digital fica a cargo da parte que requereu a oitiva, nos termos do Art. 455 do CPC.

Somente serão ouvidas as testemunhas já arroladas, e as que o forem no prazo comum de 15 dias (art. 357, §4º, do CPC). O arrolamento após esse prazo é intempestivo, ocorrendo a preclusão temporal.

Ficam as partes advertidas que deverão se apresentar portando documentos pessoais (RG ou outro equivalente) para conferência.

P.I.C. Confiro ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Ádna Maressa Alves das Neves

Servidora

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

0000255-37.2007.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Jose Antonio Bacellar Goncalves Tourinho
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Parte Re: Marinalva Santos Pereira
Advogado: Alexandre Franco Lopes (OAB:BA25187)
Terceiro Interessado: Italvar Fraga Cerqueira

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000255-37.2007.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO
Advogado(s): FABIAN TOURINHO SILVA (OAB:BA17707)
PARTE RE: MARINALVA SANTOS PEREIRA

Advogado(s): ALEXANDRE FRANCO LOPES (OAB:BA25187)

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 24 de abril de 2025, às 10h30min, nesta sala da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Lauro de Freitas, conduzida pela Juíza Titular, Dra. Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, presente a parte autora JOSE ANTONIO BACELLAR GONCALVES TOURINHO - CPF: 241.092.825-00, representado pelo seu advogado FABIAN TOURINHO SILVA - OAB BA17707, testemunhas da parte autora FELIPE DUARTE MUNIZ DE ARAGÃO BRITO - CPF: 031.613.115.66 e DONATO DI GREGORIO NETO - CPF: 022.981.625-81. Presente a parte ré MARINALVA SANTOS PEREIRA - CPF: 106.266.385-34, representada pelo seu advogado ALEXANDRE FRANCO LOPES - OAB BA25187. Aberta a audiência com as formalidades legais: Não havendo acordo entre as partes. Foram ouvidas as testemunhas da parte autora, FELIPE DUARTE MUNIZ DE ARAGÃO BRITO. Após a sua qualificação, o advogado ALEXANDRE FRANCO LOPES contraditou a testemunha, alegando que ele seria advogado, amigo do representante legal do autor e do próprio autor, além de possuir interesse na causa. A Magistrada, então,

questionou FELIPE DUARTE MUNIZ DE ARAGÃO sobre sua relação de amizade com o advogado do autor, o que foi negado pelo depoente. O advogado FABIAN TOURINHO SILVA se manifestou, esclarecendo que FELIPE DUARTE MUNIZ DE ARAGÃO não exerce a profissão de advogado. Diante disso, a Magistrada indeferiu a contradita apresentada por ALEXANDRE FRANCO LOPES. Na sequência, foi a vez de Dr. DONATO DI GREGORIO NETO, sendo novamente contraditado por Dr. ALEXANDRE FRANCO LOPES, sob a alegação de que este é advogado, amigo do representante legal do autor, não possui conhecimento dos fatos e apresenta interesse na causa. A Magistrada indagou á testemunha acerca do vínculo alegado, o qual foi confirmado por ela. Em razão do vínculo de amizade com o advogado do autor, a Magistrada determinou que o Dr. DONATO DI GREGORIO NETO seria ouvido em termos de declaração. Foi dito pelo advogado Dr FABIAN TOURINHO SILVA: "Requer-se a oitiva do Sr. Agenor, na qualidade de testemunha referida. Ademais, solicita-se a concessão do prazo de 24 horas para apresentação do nome completo e do endereço da referida testemunha, comprometendo-se a providenciar sua presença na próxima audiência, independente de notificação do juízo." Foi dito pelo advogado ALEXANDRE FRANCO LOPES: "Impugno e requer o indeferimento do pedido formulado pelo advogado do autor, tendo em vista que o processo tramita desde 2007. Destaca-se que o autor solicitou a realização de laudo pericial, mas não efetuou o pagamento dos honorários correspondentes, abandonando o processo. Agora, na fase final, requer a oitiva de uma nova testemunha, considerando que o feito se encontra em fase de saneamento para julgamento". A Magistrada indeferiu o requerimento formulado pelo advogado do autor, tendo em vista que a testemunha não abordará fatos novos que sejam considerados imprescindíveis para o presente caso. O advogado FABIAN TOURINHO SILVA protestou por cerceamento de defesa e nulidade processual a partir deste momento, declarando ainda que adotará as medidas cabíveis. Foi dito pela, MM Juíza: "Encerrada a audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo da lei, 15 dias sucessivos. Após, voltem-me conclusos para sentença, considerando que se trata de processo Meta 2 do CNJ". E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Ádna Maressa Alves das Neves, servidora, o digitei.

Link de audiência: https://midias.pje.jus.br/midias/web00002553720078050150

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8000789-19.2019.8.05.0150 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andrea Cristina Da Silva Figueiredo
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Claudio Da Conceicao Registrado(a) Civilmente Como Claudio Da Conceicao

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000789-19.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDREA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: CLAUDIO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como CLAUDIO DA CONCEICAO

Advogado(s):

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 de abril de 2025, às 09h45min, nesta sala da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Rel. de Consumo Cíveis e Comerciais - Lauro de Freitas, conduzida pela Juíza Titular, Dra. Luiza Elizabeth de Sena Sales Santos, presente a parte autora ANDREA CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO - CPF: 148.968.758-00, representada pelo seu advogado FELIPE LIMA SANTOS - OAB BA44527, testemunhas da parte autora JÚLIA CRUZ DO NASCIMENTO - CPF: 049.007.045-04 e SERGIO DA SILVA CORREIA - CPF: 684.350.965-72. Presente a parte ré CLAUDIO DA CONCEICAO - CPF: 610.992.015-00, representado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA – Ausente Defensor MANUEL PORTELA JUNIOR. Presentes as estagiárias de Direito LUANA VERAS DE AZEVEDO, inscrita no CPF 083.203.445-22, vinculada à UNIFTC, e ANA MÁRCIA DOS SANTOS OLIVEIRA, inscrita no CPF 106.715.975-40, vinculada à UNIME. Aberta a audiência com as formalidades legais: A Magistrada nomeou a advogada JUREMA SAPUCAIA, inscrita na OAB/BA4844, para atuar neste ato, representando os interesses do suplicado. Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não compareceram à presente assentada, e não havendo outras provas a serem produzidas, no momento, a audiência foi encerrada. Foi dito pela, MM Juíza: "Encerrada a audiência de instrução e julgamento,

intimem-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo da lei, 15 dias sucessivos. Após, voltem-me conclusos para sentença". E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Ádna Maressa Alves das Neves, servidora, o digitei.

Link de audiência: https://midias.pje.jus.br/midias/web80007891920198050150

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005914-26.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Antonio Carlos De Almeida Parish
Advogado: Luciano Moral Lopes (OAB:BA28956)
Executado: Icare Brasil Ltda
Executado: Alexandre Filgueiras Mota

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Perdas e Danos]

8005914-26.2023.8.05.0150

ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PARISH

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência à parte autora/exequente da realização da pesquisa de endereço SISBAJUD, cujo protocolo segue em anexo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501967-87.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Gilvan Fabriciano Alves Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501967-87.2016.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Produto Rural]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: GILVAN FABRICIANO ALVES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 151,32 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002846-34.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Reu: Edinaldo Alves Batista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002846-34.2024.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDINALDO ALVES BATISTA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, bem como (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009745-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Magda Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009745-48.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: MAGDA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Bruna Paixão

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009745-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Magda Lucia Dos Santos Pereira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Ato Ordinatório:

[Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009745-48.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Empréstimo consignado]

AUTOR: MAGDA LUCIA DOS SANTOS PEREIRA

REU: BANCO BMG SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8017994-22.2023.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jose Roberio Bezerra Da Silva
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)
Autor: Maria Quiteria Conceicao Santos Bezerra
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)
Reu: Jose Orlando Chaves De Miranda

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017994-22.2023.8.05.0150
AUTOR: JOSE ROBERIO BEZERRA DA SILVA e outros
RÉU: JOSE ORLANDO CHAVES DE MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço via RENAJUD e INFOJUD, devendo aguardar o resultado da pesquisa de endereço via SISBAJUD, disponíveis em

anexo. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.

Lauro de Freitas (BA), 31 de março de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501201-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rede Sat Equipamentos Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Ronaldo Pinheiro Somenzari

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501201-97.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se há interesse no prosseguimento do feito, para fins do quanto

disposto no art.485, § 1.º, tendo como consequência a extinção do feito, na hipótese de ausência de manifestação. Na vertente positiva,

deverá o autor recolher as custas da nova diligência do(a) oficial(a) de justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Pará, 103, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41830-070

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013032-92.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergipe E Alagoas Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Autor: Base Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Reu: L'aromatic Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371)
Perito Do Juízo: Amanda Barbara Moscozo Araujo Da Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8013032-92.2019.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP, BASE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME

REU: L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

DECISÃO

Conforme se extrai do acórdão de id.479230473, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, formulado pela parte autora.

Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, cumprir o quanto determinado na decisão de id. 444800185, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501201-97.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Rede Sat Equipamentos Eletronicos Ltda - Epp
Executado: Ronaldo Pinheiro Somenzari

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501201-97.2017.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: REDE SAT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, RONALDO PINHEIRO SOMENZARI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes a expedição de carta(AR), conforme tabela de custas - https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013032-92.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sergipe E Alagoas Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Epp
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Autor: Base Distribuidora De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Antonio Augusto Andrade Albuquerque (OAB:BA37936)
Reu: L'aromatic Industria E Comercio Ltda - Epp
Advogado: Augusto Cezar Aldir Messeder (OAB:BA13956)
Advogado: Jackson Aldir Oliveira (OAB:BA41176)
Advogado: Hugo Leonardo Campos Da Fonseca (OAB:SE8371)
Perito Do Juízo: Amanda Barbara Moscozo Araujo Da Cruz

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013032-92.2019.8.05.0150
AUTOR: SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP e outros
RÉU: L'AROMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, recolher as custas processuais, consoante já determinado no ID 481281035. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP e outros

Nome: SERGIPE E ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Alexandre Alcino, 693, Santa Maria, ARACAJU - SE - CEP: 49044-090
Nome: BASE DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: A. Santos Dumont, 6105, Ed. Acqua Marina, Sala 02, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500624-56.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bb.leasing S.a.arrendamento Mercantil
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Floral Ervas Industria De Cosmeticos E Perfumaria Ltda - Me
Reu: Luiz Bernardo Barbosa Nascimento
Reu: Suzane Dias Barreto

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500624-56.2016.8.05.0150
AUTOR: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL
RÉU: SUZANE DIAS BARRETO e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RA-

MALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0026966-40.2011.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Sueli Pinheiro De Oliveira
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Reu: Jose Carlos Cerqueira Vieira
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Reu: Cooperlotação Cooperativa De Trabalho E Serviços Do Trasp Rodoviário Alternativo De Passageiros
Advogado: Eduardo Cesar Araujo Leal (OAB:BA9150)
Advogado: Daniel Vasconcelos Muniz (OAB:BA32615)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0026966-40.2011.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: SUELI PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA (OAB:BA29569)
REU: JOSE CARLOS CERQUEIRA VIEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL (OAB:BA9150), DANIEL VASCONCELOS MUNIZ (OAB:BA32615)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar acerca da realização da perícia agendada, devendo apresentar o laudo no prazo determinado no ID 121793191.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018830-92.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Princesa Das Baterias Ltda - Epp
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Fabrica De Baterias Ltda
Advogado: Daniele Do Carmo Abdalla (OAB:BA35045)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018830-92.2023.8.05.0150
AUTOR: PRINCESA DAS BATERIAS LTDA - EPP
RÉU: FABRICA DE BATERIAS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a decisão, com encaminhamento dos autos ao CEJUSC processual.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008465-42.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wellington Costa Mendes
Advogado: Kalyanne Braz Ayres Mendes Dos Santos (OAB:BA24233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008465-42.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[PASEP, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: WELLINGTON COSTA MENDES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000610-75.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Adalgisa Barbosa Moura
Advogado: Marcos Felippi Masiero (OAB:MS25449)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Direito de Imagem]

8000610-75.2025.8.05.0150

AUTOR: MARIA ADALGISA BARBOSA MOURA

REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa de ID 487002625.

Lauro de Freitas, BA, 7 de maio de 2025

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004737-90.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Irisvaldo Bonfim Santos
Advogado: Leo William Dos Santos (OAB:BA49720)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Reu: Francelo Comercio De Veiculos Ltda
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)

Ato Ordinatório:

[Evicção ou Vicio Redibitório, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Consórcio, Análise de Crédito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004737-90.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Evicção ou Vicio Redibitório, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Consórcio, Análise de Crédito]

AUTOR: IRISVALDO BONFIM SANTOS

REU: FRANCELO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Rafael Galvão

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0570534-64.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Ilano Rebello Aguiar
Advogado: Gabriela Rodrigues De Souza Silva (OAB:BA34131)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Interessado: Alberto Jose Molteni
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Livia Silva De Queiroz
Interessado: Cristiano Da Silva Lobo
Advogado: Cristiane Miranda Da Silveira (OAB:BA11516)
Advogado: Lara Monique Azevedo Silveira (OAB:BA26017)
Advogado: Nuno Brito Ribeiro (OAB:BA28861)
Interessado: Clinica De Acupuntura Villas Do Atlantico Ltda - Me
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0570534-64.2018.8.05.0001

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Apuração de haveres, Dissolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ILANO REBELLO AGUIAR

INTERESSADO: ALBERTO JOSE MOLTENI, LIVIA SILVA DE QUEIROZ, CRISTIANO DA SILVA LOBO, CLINICA DE ACUPUNTURA VILLAS DO ATLANTICO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5(cinco) dias se manifestar acerca da realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo determinado no ID 451460650.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008637-81.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wilson Aguiar De Morais
Advogado: Andreza Alves Gadelha (OAB:SP387006)
Advogado: Vitor Rodrigues Seixas (OAB:SP457767)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008637-81.2024.8.05.0150
AUTOR: WILSON AGUIAR DE MORAIS
RÉU: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se o/a despacho/decisão, com encaminhamento dos autos ao CEJUSC processual.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020858-33.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gemeos Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Henrique Jose Moreira Borri

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020858-33.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GEMEOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HENRIQUE JOSE MOREIRA BORRI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à pesquisa eletrônica.

SISBAJUD - RENAJUD - INFOJUD

As custas para a pesquisa eletrônica são as de código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s),

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8012116-53.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Marcelo Almeida Santos

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012116-53.2022.8.05.0150

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: MARCELO ALMEIDA SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, consoante já determinado no ID 483721560. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020858-33.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gemeos Construtora E Incorporadora Ltda
Executado: Henrique Jose Moreira Borri

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8020858-33.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: GEMEOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, HENRIQUE JOSE MOREIRA BORRI

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as custas pertinentes as pesquisas deferidas, conforme tabela de custas - https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

0500055-89.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Auro Patrimonial Ltda
Advogado: Carolina Silveira Sa Dultra (OAB:BA32038)
Advogado: Matheus Augusto Simoes Chetto (OAB:BA19177)
Advogado: Eduarda Perez Santana (OAB:BA17410)
Advogado: Adriana Da Silva Andrade (OAB:BA18683)
Executado: Silva Souza Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)
Executado: Adalicio Pereira Da Silva
Advogado: Flavia Uckonn Oliveira (OAB:MG23083)
Terceiro Interessado: Manuela Freaza Vidal

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 0500055-89.2015.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: AURO PATRIMONIAL LTDA

EXECUTADO: SILVA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ADALICIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora formulado por AURO PATRIMONIAL LTDA. em face de SILVA SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e OUTRO, em sede de cumprimento de sentença, sob o argumento de que o bloqueio eletrônico de valores restou parcialmente infrutífero.

Analisando os autos, verifico que a parte Exequente comprovou a propriedade do Executado sobre o imóvel de Matrícula nº 11.047 do Registro Geral de Imóveis de Lauro de Freitas, através da certidão de inteiro teor anexada.

Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do imóvel de Matrícula nº 11.047 do Registro Geral de Imóveis de Lauro de Freitas, devendo a constrição da matrícula ser requisitada ao CRI através de ofício.

Considerando a informação constante na matrícula acerca da existência de Credor Hipotecário, determino a intimação deste, via postal com aviso de recebimento, para que tome ciência da presente penhora e manifeste seu interesse, querendo, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Executado da presente decisão de penhora, preferencialmente por mandado, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil. Caso o(s) Executado seja casado sob regime de bens que necessite da outorga uxória ou marital para alienação de bens imóveis, intime-se também o respectivo cônjuge acerca da presente penhora, para que, querendo, manifeste-se no prazo legal.

Efetivada a penhora, expeça-se mandado de avaliação do imóvel (matrícula 11.047), a ser cumprido por 02 oficiais de justiça, no endereço indicado na certidão de id.496437104.

Após intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do auto de avaliação.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0004563-48.2009.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Juveli Silva Dos Santos
Advogado: Jonas Rosa Goncalves (OAB:BA34035)
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Interessado: Santa Casa De Misericordia Da Bahia
Advogado: Romolo Dias Costa Neto (OAB:BA14449)
Advogado: Candice De Almeida Rocha Ledo (OAB:BA17653)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0004563-48.2009.8.05.0150
AUTOR: JUVELI SILVA DOS SANTOS
RÉU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DA BAHIA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica agendada realização de perícia médica, para o dia 17/06/2025, às 15h 30min, a ser realizada na Av. Anita Garibaldi, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, Federação, CEP: 40170-130, Salvador/BA.

Deverá a parte autora comparecer à perícia agendada no endereço acima especificado, sob pena de extinção do processo.

Obs.: chegar ao consultório 30 min de antecedência para apresentação dos documentos.

A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

P.I.C. Atribuo a este, força de mandado/intimação/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0558133-67.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Paulo Eduardo Scoppetta Sampaio
Advogado: Nilton Simoes Cardoso (OAB:BA28972)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Luiz Flavio Galvao Souza (OAB:BA9528)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Advogado: Luiz Flavio Falcao Silva (OAB:BA18928)
Perito Do Juízo: Italvar Fraga Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da intimação do perito.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003916-57.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Antonio Oswaldo De Albuquerque Barbosa De Souza
Advogado: Sergio Barreto Coutinho (OAB:BA9407)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003916-57.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)
REU: ANTONIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): SERGIO BARRETO COUTINHO registrado(a) civilmente como SERGIO BARRETO COUTINHO (OAB:BA9407)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta pelo BANCO SANTANDER S.A., em face de ANTONIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA, objetivando, em síntese, uma ordem judicial para que o réu compareça ao Tabelionato de Notas indicado pelo autor na notificação extrajudicial, com o propósito de viabilizar a outorga da escritura pública definitiva de compra e venda de um imóvel, contrato este celebrado entre as partes, originariamente em 1989, quando o Banco Sudameris Brasil S/A (posteriormente incorporado pelo autor) alienou o referido bem ao réu.

Alega o autor, que, não obstante tenha realizado a venda do imóvel ao réu e transferido a posse, permanece como responsável tributário pelos impostos e taxas incidentes sobre o bem, em virtude da ausência de formalização da escritura definitiva, por parte do comprador.

Sustenta, o Banco Santander S.A., que a inércia do réu, em providenciar a lavratura da escritura, configura inadimplemento contratual, ensejando a incidência da multa de 10% sobre o valor do contrato, conforme estipulado na Cláusula Décima Terceira do instrumento negocial.

Em sede de tutela de urgência, o autor pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, buscando uma ordem liminar para compelir o réu à obrigação de fazer.

Ao final, requereu a confirmação da liminar e a condenação do réu ao pagamento da multa contratual no montante de R$ 187.792,66 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos).

A inicial veio acompanhada da cópia da matrícula do imóvel (ID 201283197), do contrato de compra e venda (ID 201283198), e de outros documentos considerados pertinentes à demonstração do alegado.

O autor aditou a inicial (id.206878818).

A medida liminar foi indeferida por este Juízo, conforme decisão de ID 219676194, por ausência dos requisitos legais para a sua concessão.

Citado, o réu apresentou Contestação (ID 379821540).

Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial, sob o argumento de que a peça mencionada é confusa e contraditória.

No mérito, o réu alegou, em suma, que não houve resistência à pretensão do autor.

Relatou que o promitente vendedor original – BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A – possuía limitada representatividade na localidade à época da celebração do contrato, com uma única e pequena agência, o que teria dificultado as tratativas para a outorga da escritura.

Informou, ainda, que já alienou o bem e transferiu a posse a terceiros.

Diante dessa cessão, sugeriu a emenda da inicial para incluir o cessionário no polo passivo da demanda.

O réu juntou aos autos o contrato de cessão de direitos (ID 379821552).

O autor apresentou Réplica (ID 385337816), refutando as alegações da defesa e reiterando os termos da inicial. Informou, ademais, que o Banco Sudameris Brasil S/A foi incorporado pelo Banco Santander S.A., o que justifica a sua legitimidade ativa.

Intimadas as partes para indicarem as provas que pretendiam produzir, ambas permaneceram inertes, não manifestando interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

No saneamento do processo (ID 458910313), este Juízo rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender ausentes os requisitos legais para tanto.

É o relatório. DECIDO.

A presente Ação de Obrigação de Fazer foi proposta pelo BANCO SANTANDER S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A e promitente vendedor do imóvel objeto do contrato celebrado em 1989, visando compelir o réu, ANTONIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA, a comparecer ao cartório competente para que o banco autor possa outorgar e entregar a escritura pública definitiva do imóvel, registrado sob a matrícula de n. 15.277 perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA.

Pleiteia, outrossim, a condenação do réu ao pagamento da multa contratual, por descumprimento da obrigação de formalizar a escritura.

O réu, por sua vez, em sua defesa, não nega a celebração do contrato de compra e venda, mas alega ter cedido os direitos sobre o referido contrato ao Sr. Paulo César Barreto Balthazar da Silveira em 1994, transferindo-lhe, inclusive, a posse do imóvel.

Assim, restou incontroverso, nos autos, que o imóvel foi, efetivamente, vendido ao réu e que a pendência reside, unicamente, na outorga da escritura pública e no seu respectivo registro no cartório competente.

Considerando que o contrato de compra e venda foi celebrado em 1989, a regência da matéria contratual se dá pelas disposições do Código Civil de 1916, conforme preconiza o art. 2.035 do Código Civil de 2002.

A outorga da Escritura Pública é ato solene e essencial para a formalização da transferência da propriedade de bens imóveis, conferindo segurança jurídica, tanto ao vendedor, quanto ao comprador.

No caso em tela, a Cláusula Sexta do contrato de compra e venda é clara ao estabelecer que: “O PROMITENTE VENDEDOR se obriga a outorgar ao PROMISSÁRIO COMPRADOR, ou a quem o mesmo vier indicar, competente escritura definitiva do imovel objeto deste instrumento, desde que pago todo o preço aqui avançado.”

Embora o réu tenha alegado a cessão de direitos a terceiro, é imperioso destacar que, à luz do art. 42 do Código de Processo Civil de 1973 (vigente à época da contestação), a alienação da coisa ou do direito litigioso, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

Ademais, a referida cessão de direitos, conforme o art. 1.078 do Código Civil de 1916, é ineficaz em relação ao autor, uma vez que não foi celebrada por instrumento público ou por instrumento particular, revestido das solenidades do art. 135, do mesmo diploma legal (art. 1.068 do CC/16).

Some-se, a isso, o fato de que o réu sequer comprovou ter comunicado a cessão ao autor, em desatenção ao disposto no art. 1.069 do Código Civil de 1916.

Dessa forma, a obrigação do autor é de outorgar a escritura pública ao réu, e, não, ao cessionário indicado por este.

Outrossim, cumpre ressaltar que, em virtude da ineficácia da cessão de direitos perante o Banco Santander S.A., conforme já explicitado, não há possibilidade jurídica de a escritura pública definitiva ser outorgada diretamente ao Sr. Paulo César Barreto Balthazar da Silveira.

A relação jurídica de compra e venda se estabeleceu originalmente entre o Banco Sudameris Brasil S/A (ora sucedido pelo autor) e o réu, ANTONIO OSWALDO DE ALBUQUERQUE BARBOSA DE SOUZA.

Portanto, persiste a obrigação do acionado, em relação ao recebimento da escritura pública, formalizando a transferência da propriedade em seu nome.

Somente após a devida regularização da propriedade perante o Registro de Imóveis, em nome do réu é que este terá a plena capacidade de dispor do bem, da maneira que melhor lhe aprouver, seja através de nova alienação, cessão ou qualquer outro negócio jurídico.

No que concerne ao pedido de condenação do réu ao pagamento da multa contratual prevista na Cláusula Décima Terceira, a qual estabelece a responsabilidade da parte vencida em juízo pelo pagamento de 10% sobre o valor da transação, além de outras cominações, custas e honorários advocatícios, cumpre tecer as seguintes considerações.

Ainda que o autor alegue ter notificado o réu para comparecer ao Tabelionato, logo após a celebração do contrato, a prova dos autos (ID 201283200, pág. 2) demonstra que a notificação enviada aproximadamente 32 anos após a assinatura do contrato, sequer foi recebida, retornando com a informação “mudou-se”.

Relevante ainda é o fato de que o autor, residindo em Salvador - BA e sendo o imóvel também registrado nesta Comarca, tentou notificar o réu, igualmente residente em Salvador - BA, para comparecer ao 2º Tabelionato de Notas de São Paulo - SP para a outorga da escritura.

Tal conduta, ao buscar imputar ao réu o descumprimento contratual, por não comparecer a um cartório, em localidade diversa da sua residência e da situação do imóvel, revela-se contrária ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, conforme preconiza a legislação civil.

Nesse contexto, reconhecer o alegado descumprimento contratual, por parte do réu e impor-lhe a pesada multa de R$187.792,66 configura uma violação da boa-fé e um enriquecimento ilícito por parte do autor, o que não se pode admitir.

Diante da dificuldade de compelir o réu ao comparecimento físico no cartório, e considerando o longo lapso temporal, desde a celebração do contrato, a melhor solução para o presente caso reside em suprir a manifestação de vontade do réu, por meio desta decisão judicial.

Tal medida se ampara nos princípios da efetividade e economia processual, bem como no art. 501 do CPC, que autoriza a sentença a produzir os efeitos da declaração de vontade não emitida.

A inércia do réu não pode impedir a regularização da propriedade, sendo o suprimento judicial a medida razoável e proporcional para garantir a segurança jurídica e evitar maiores ônus.

Assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos formulados pelo BANCO SANTANDER S.A., na qualidade de sucessor por incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A, em face de Antonio Oswaldo de Albuquerque Barbosa de Souza, para:

Determinar o registro da presente sentença, após o seu trânsito em julgado, perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA, servindo esta como título judicial hábil e suficiente para a transferência da propriedade do imóvel individualizado na matrícula de n. 15.277, em favor do réu Antonio Oswaldo de Albuquerque Barbosa de Souza, independentemente de seu comparecimento ou assinatura de qualquer outro documento.

Determinar que todas as despesas e emolumentos cartorários necessários para o registro desta sentença e a efetiva transferência da propriedade do imóvel, bem como os tributos incidentes sobre a transmissão, correrão integralmente por conta do réu, Antonio Oswaldo de Albuquerque Barbosa de Souza, nos termos da Cláusula Sétima do contrato de compra e venda.

Caso o requerido, no prazo de 15 dias, não pague os tributos incidentes sobre a transmissão e os emolumentos cartorários, o autor está autorizado a fazê-lo, servindo os comprovantes de pagamento como título de crédito a ser executado em face do acionado, dentro dos próprios autos.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação do réu ao pagamento da multa contratual prevista na Cláusula Décima Terceira do contrato.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (entendendo-se como valor da condenação o valor da multa pleiteada, da qual o autor sucumbiu, e o valor das despesas de registro e tributos, dos quais o réu arcará). Fica vedada a compensação de honorários.

Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas pelas partes, para fins de evitar a interposição de embargos de declaração com intuito meramente protelatório (arts. 77 e 1.025 do CPC). Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença e recolhidos os tributos incidentes sobre a transmissão e dos emolumentos cartorários devidos pelo comprador, determino que se proceda ao registro da propriedade do imóvel em nome do réu perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador - BA, mediante a apresentação desta decisão, com cópia da inicial e do aditamento (id.206878818).

Confiro à presente sentença força de mandado judicial/ofício, nos termos do art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho/lg

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000356-10.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Ana Paula Pereira Lima
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000356-10.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: A. L. M., ANA PAULA PEREIRA LIMA

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 499389244, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000248-15.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: La De Casa Industria De Alimentos Eireli - Epp
Advogado: Renata Sampaio Sune (OAB:BA22400)
Advogado: Mariana Cersosimo Nunes (OAB:BA38540)
Interessado: Comercial Fegaro Importacao E Exportacao Eireli
Advogado: Edgar De Nicola Bechara (OAB:SP224501)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000248-15.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: LA DE CASA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP
Advogado(s): RENATA SAMPAIO SUNE registrado(a) civilmente como RENATA SAMPAIO SUNE (OAB:BA22400), MARIANA CERSOSIMO NUNES (OAB:BA38540)
INTERESSADO: COMERCIAL FEGARO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado(s): EDGAR DE NICOLA BECHARA (OAB:SP224501)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO C/C PEDIDO LIMINAR E PROVA ANTECIPADA proposta por LA DA CASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-EPP, em face de COMERCIAL FEGARO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELLI, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que trabalha com a industrialização, comercialização e entrega de frutas secas e grãos.

Aduz que, a partir de setembro de 2020, adquiriu, da parte ré, produtos para comercialização: ameixas, pistaches e damascos, totalizando 3 pedidos – notas n.º 64416, 65295 e 65462.

Assevera que, além de receber mercadorias de marcas diferentes das contratadas, grande parte desses produtos (03 caixas de ameixas e 73 caixas de damascos), estavam impróprias para consumo, apresentando: dureza, cheiro e coloração estranhas, insetos, larvas e microrganismos.

Acrescenta que, diante disso, requereu a devolução das mercadorias, ao que a ré, em um primeiro momento, concordou com a devolução de 3 caixas de ameixa e 12 caixas de damasco.

Entretanto, após receber o terceiro pedido e constatar os mesmos vícios, em mais 61 caixas de damascos, reportou, novamente, o problema, ao que a ré, não aceitou a devolução, e, ainda, informou que nem mesmo os produtos que já haviam sido autorizadas a devolução seriam aceitos, totalizando 76 caixas de produtos que não poderão ser comercializados, e, que não foi aceita sua devolução.

Nesse contexto, a demandante entendeu que não deveria pagar o valor de R$26.343,29, referente aos produtos impróprios para consumo e frete, de modo que apenas seria devido o valor R$21.656,71.

Contudo, a parte ré não emitiu boleto, com o valor efetivamente devido e dos quatro boletos emitidos, protestou três.

Afirma que, em razão disso, poderá ter suas atividades comprometidas e restrições de crédito.

Pugnou pela concessão de liminar para sustar os três protestos já existentes, que a ré se abstenha de realizar novos protestos e/ou inscrição nos órgão de proteção ao crédito, e que seja determinada a perícia das mercadorias descritas na inicial, ao final, requer a procedência da ação, declarando a inexigibilidade do débito no importe de R$26.343,29, e a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, além das despesas processuais.

A medida antecipatória foi deferida, id. 89809660 e 91312515, mediante depósito da caução.

Inconformada, com a exigência da caução, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, no qual acórdão de id. 163460267, deu provimento ao recurso, cassando a decisão que impôs o depósito da caução pela parte autora.

Id. 142207448, a parte autora informa que: em razão da demora para realizar a perícia, as mercadorias apodreceram, perdendo o objeto da perícia.

Citada, a ré contestou a ação, id. 345691714 arguindo, em sede de preliminar inépcia da inicial.

No mérito, refuta as alegações da parte autora.

Alega que não há documentos que embasem a presente demanda, que não há como saber se a qualidade dos produtos mudou por conta da armazenagem inadequada, por condições impróprias, que adulteraram as condições organolépticas, ou, até mesmo pelo transporte inadequado da mercadoria.

Informa que, por se tratar de um gênero alimentício, bem perecível, não tem condição de conter vício oculto.

Assevera que é uma empresa com 10 anos de mercado, que trabalha com diversos produtos, possui documento de compra e venda internacional (INVOICES), e que é constante o fluxo desses produtos, portanto não há que se falar em produto estragado ou má conservação.

Relata que é indevida a indenização por dano moral e material, já que não traz prova real, e que o autor busca é a troca de mercadoria pelo qual não logrou êxito na venda.

Por fim, pugnou pela total improcedência da ação.

Em réplica, id. 390863186, o autor informa que, conforme ata notarial, os produtos, mesmo em caixas lacradas, estavam completamente deteriorados e impróprios para o consumo, e, se caso foi o transporte inadequado que prejudicou a mercadoria, a ponto de deixá-las impróprias, tal fato não pode ser imputado ao autor, pois o transporte é de responsabilidade da ré.

Em decisão saneadora (id. 417198061), foi enfrentada a preliminar, delimitou os pontos controvertidos e concedeu prazo para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.

As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide, id. 432155788 e 432345624.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Ademais as partes dispensaram a produção de outras provas.

As questões preliminares já foram superadas no saneamento, id. 417198061, passo diretamente ao exame do mérito.

No mérito, a ação é improcedente.

A relação comercial entre as partes está comprovada.

Como se infere da inicial, embora tenham havido 3 pedidos, o título que embasa a ação e, que, consequentemente, deu origem aos protestos, foi a nota fiscal do último pedido, qual seja, nota fiscal nº 65462 no valor de R$48.468,80 parcelado em 4 boletos.

Relata a parte autora, que, em razão de grande parte dos produtos estarem impróprios para consumo, não podendo ser comercializados, entendeu que não deveria pagar a totalidade da dívida, retirando o valor de R$26.343,29, referente aos produtos impróprios para consumo e frete, de modo que apenas seria devido o valor R$21.656,71, com o que a ré não concordou, e, consequentemente, protestou a dívida conforme originalmente assumida.

Pois bem, em que pese o parco conjunto probatório produzido nos autos, possam induzir minimamente algum tipo de irregularidade nos produtos, tratam-se de produtos perecíveis, que se o caso, apresentaram vícios era de fácil constatação, os quais deveriam ter sido recusados no ato da entrega.

Note-se que as mercadorias foram entregues em 05/11/2020, anuindo o autor com a declaração: que as mercadorias não apresentavam avarias, sinal de violação e estavam em perfeito estado, id. 89011970.

Outrossim, o próprio requerimento de Ata Notarial para constatação in loco, ocorreu apenas em 21/12/2020 (id. 89012020), ou seja, 46 dias após a entrega dos produtos, por óbvio, dependendo, inclusive, da forma de armazenamento, apresentariam alguma alteração nas suas características.

Fato é que a parte autora se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, I, do CPC.

Portanto, não poderia alterar unilateralmente as disposições do contrato deixando de realizar os pagamentos. Mesmo porque, outros produtos foram adquiridos, no mesmo título que se pretende expurgar, e, não podem ficar sem pagamento.

Note-se ainda que, a ré não reconhece a existência de vício ou se dispôs a aceitar a devolução do terceiro pedido nota nº 65462.

E ainda que, supostamente tenha aceito os 2 primeiros pedidos, notas nº 64416 e 65295, estes, em nada, tem ligação com o título e os protestos objeto da ação.

Houve o efetivo vínculo obrigacional e o título de crédito está devidamente comprovado pelos instrumentos de protestos e recibos de entrega das mercadorias.

Não havendo prova do adimplemento tempestivo, cabível a exigência coercitiva das prestações acordadas, por força do princípio da obrigatoriedade dos contratos.

Cabia ao autor honrar com os pagamentos na forma contratada e, posteriormente, pleitear o ressarcimento de valores e a devolução dos produtos, ou, se o caso, buscar a tutela jurisdicional antes dos vencimentos dos respectivos títulos, evitando-se os protestos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores consignados no id. 89727793, em favor da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500331-23.2015.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Brito Lima Materiais De Construcao Ltda - Me
Reu: Cleverland Brito Lima
Reu: Antonio Moreira Da Silva
Reu: Matheus Italo Carvalho Da Silva

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500331-23.2015.8.05.0150
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: BRITO LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação de pesquisa de bens via RENAJUD e bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme comprovantes de resultado e protocolo em anexo.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Rua Almirante Marques de Leao, 41, Barra, SALVADOR - BA - CEP: 40140-230

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000356-10.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Ana Paula Pereira Lima
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000356-10.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: A. L. M., ANA PAULA PEREIRA LIMA

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 499389244, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000356-10.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Ana Paula Pereira Lima
Advogado: Patricia Pinheiro Reis (OAB:BA26732)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Isabella Ferreira Fideli (OAB:SP474893)
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Maria Luisa Vieira Matos (OAB:SP480108)
Advogado: Luciana Mayumi Sakamoto (OAB:SP303101)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000356-10.2022.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: A. L. M., ANA PAULA PEREIRA LIMA

INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 499389244, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500444-45.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Silvio Vitoria Lopes
Advogado: Meriliquele Costa Dos Santos (OAB:BA37320)
Reu: Federal Seguros S/a
Reu: Seguradora Líder Dos Consorcios De Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0500444-45.2013.8.05.0150
AUTOR: SILVIO VITORIA LOPES
RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A. e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua ausência à perícia designada para o dia 06/12/2024; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, indicar as providências necessárias para o regular prosseguimento. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Claudston Sosígenes Passos Santos
Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

SILVIO VITORIA LOPES

Nome: SILVIO VITORIA LOPES
Endereço: João Paulo Segundo, 13, Itinga, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8005043-30.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Rpf Servicos Empresariais Ltda
Advogado: Guido Biglia (OAB:BA43225)
Advogado: Paulo Roberto Guedes Dos Santos (OAB:BA43190)
Reu: Visiontec Da Amazonia Ltda
Advogado: Luiz Nelmo Beteli (OAB:SP131268)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005043-30.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RPF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado(s): PAULO ROBERTO GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA43190), GUIDO BIGLIA (OAB:BA43225)
REU: VISIONTEC DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): LUIZ NELMO BETELI (OAB:SP131268)

SENTENÇA

RPF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra VISIONTEC DA AMAZÔNIA LTDA., cuja parte autora alega, em síntese, que firmou contrato de representação comercial com a ré, em 1/6/2011, por prazo indeterminado, o qual foi rescindido de forma unilateral e injustificada pela ré, em março de 2019, sem o pagamento das verbas rescisórias devidas.

Relata que pediu explicações acerca do rompimento tácito, mas não obteve resposta.

Invoca a Lei nº 4.886 de 1965, que trata da representação comercial.

Defende que faz jus ao aviso pré-aviso, correspondente a R$ 8.200,60 e a indenização (um doze avos), no importe de R$ 24.423,62.

Aponta que houve abatimento indevido dos tributos, da base de cálculos de suas comissões. Diante disso, também faz jus às diferenças de comissões, não pagas, no importe de R$ 34.838,03.

Informa que a ré não encaminhava regularmente os relatórios de comissões, mas apenas e-mail indicando o valor da nota fiscal a ser emitida.

Diante disso, diz que, para apuração dos valores, se valeu dos extratos bancários da sua conta-corrente, mantida no Banco Itaú, nos quais encontram-se identificados (em amarelo) os créditos das comissões originados da VISIONTEC – SISPAG VISIONTEC AMAZ e das notas fiscais, emitidas ao longo da relação contratual.

Defende a nulidade do foro de eleição, da Cidade de Jundiaí – SP.

Pede a procedência dos pedidos para condenar a ré a indenizá-lo, em valor a ser calculado em 1/12 (um doze avos) sobre todas as comissões auferidas, no período em que foi exercida a representação e aviso prévio, tudo devidamente corrigido monetariamente, no importe total de R$ 67.462,29.

Juntou o contrato de representação (ID 204528748), extratos de contas bancárias e outros documentos.

Foi deferido o parcelamento das custas processuais (ID 208813178).

A ré contestou (ID 293264999). Em sede de preliminar, alegou a incompetência territorial.

No mérito, defendeu a inaplicabilidade da Lei nº 4.886 de 1965, pois diz que o réu não está devidamente registrado no Conselho Regional dos Representantes Comerciai, e esta é condição de validade do contrato.

Diante disso, diz que inexiste qualquer débito.

Sustentou que não há pedido de declaração de nulidade de cláusulas e que já estaria prescrita a possibilidade de revisá-las.

Questiona os valores pleiteados, apontando que o pedido formulado não coincide com o valor total das notas fiscais emitidas, mesmo somando depósitos bancários, para os quais não constam notas fiscais correspondentes.

Réplica (ID 363440040). Juntou a certidão de registro (ID 363440042).

Foi acolhida a preliminar de incompetência do Juízo (ID 406662914).

No entanto, a decisão foi reformada e mantida a competência desse Juízo (ID 457106631).

Intimadas para outras provas, a parte ré pediu a expedição de ofício ao CORE/BA (ID 462974795), e a repetição do indébito.

A parte autora, por sua vez, não manifestou interesse (ID 466457651).

É o relatório. Decido.

De início, observo que foram apresentadas duas peças de defesa (ID 293264999 e 2932672640). Assim, por força da preclusão consumativa, recebo apenas a primeira Contestação apresentada, no ID 293264999.

Não conheço o pedido de repetição do indébito, formulado pela parte ré, em Alegações finais, pois não foi requerido pela via adequada.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito.

Trata-se de Ação de Cobrança de verbas rescisórias, decorrentes de contrato de representação comercial.

Em simples consulta ao QR Code é possível verificar a autenticidade da Certidão de Registro de ID 363440042, emitida pelo CORE/BA, demonstrando que a parte autora está devidamente registrada, como representante comercial, desde o ano 2009.

Assim, a relação jurídica entre as partes é regida pela Lei nº 4.886/65, que disciplina a atividade de representação comercial autônoma.

Por conseguinte, reputo como abusiva a cláusula décima segunda, do foro de eleição, pois contrariou o art. 39 da referida Lei, ao eleger foro diverso foro do domicílio do representante.

A parte autora comprovou a existência do contrato de representação comercial, desde o ano 2011, por prazo indeterminado.

Verifico que a rescisão foi imotivada, pois a parte ré não informou o motivo pelo qual optou por não dar continuidade ao vínculo entre as partes.

A parte autora busca a satisfação de um crédito de R$ 67.462,29, decorrente de aviso prévio (R$ 8.200,60), da indenização (um doze avos) (R$ 24.423,62) e da diferenças das comissões - pelo fato de ter sido abatido o ICMS, no percentual de 12% (R$ 34.838,03).

Nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65, é devida ao representante comercial indenização pela rescisão do contrato, fora das hipóteses de justa causa, previstas no art. 35 da referida lei, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida, durante o tempo em que exerceu a representação.

Da mesma forma, o art. 34 da mesma Lei prevê o direito ao aviso prévio (ou indenização substitutiva), em caso de rescisão injustificada.

A parte autora foi dispensada, sem aviso prévio.

É incontroverso que a ré não cumpriu com suas obrigações legais de pagar as verbas rescisórias devidas à autora.

O §4º do art. 32, da Lei nº 4.886/65, assegura que as comissões deverão ser calculadas pelo valor total das mercadorias.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os tributos (ICMS) não podem ser excluídos da base de cálculo das comissões do representante comercial, sendo nula a cláusula contratual que dispõe em sentido contrário.

Assim, a comissão deve incidir sobre os negócios jurídicos efetivados pela representante, cujo cálculo deve ser baseado sobre o valor total da mercadoria, sem descontos de tributos.

Fixada essa premissa, observo que, durante a execução do contrato, a ré pagava as comissões para a autora de maneira indevida e violando preceito legal.

Realmente, como admitido em contestação, a ré promovia o pagamento, não com base no valor total das mercadorias, mas à sua maneira, através de um valor líquido, ou seja, aplicando desconto de impostos.

Nesse lanço, as comissões não eram calculadas sobre o valor bruto da venda, mas, sim, sobre um valor definido como líquido, pela ré, a qual passou a abater tributos que eram de sua alçada.

A norma é clara e objetiva, sendo de aplicação obrigatória.

A ré não poderia, mesmo com contrato escrito a respeito, desrespeitar a lei e aplicar regra a seu favor, descontando da comissão o valor dos impostos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça é ainda firme a esse respeito:

"EMENTA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. BASE DE CÁLCULO DAS COMISSÕES. VALOR TOTAL DA MERCADORIA, INCLUINDO O VALOR RELATIVO A IMPOSTOS. REVISÃO DE CONTRATO FINDO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a comissão contratada nos casos de representação comercial deverá incidir sobre o valor total das mercadorias, sem os descontos de impostos e encargos financeiros, nos termos do art. 32, § 4°, da Lei 4.886/65, com as modificações da Lei 8.420/92. 2. "É firme o entendimento do STJ quanto à possibilidade de revisão dos contratos findos, ainda que em decorrência de quitação, para o afastamento de eventuais ilegalidades. Precedentes. Súm 286 do STJ" (REsp 1.412.662/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, julgado em1º/09/2016, DJe de 28/09/2016) 3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.456.647 - SP - 2019/0053070-8, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. 07/11/2019).

Dessa forma, a tese da ré, baseada na interpretação jurídica da prescrição da revisão da cláusula, não pode prevalecer em relação ao texto claro e obrigatório da lei.

Vale ressaltar, ainda, que a nulidade não se convalida com o tempo.

Portanto, o cálculo da comissão deve ser feito com base no valor da nota fiscal, contando-se correção monetária pelo INPC, desde os pagamentos a menor e juros de mora de 1% da citação.

Para apuração dos valores devidos, torna-se imprescindível analisar o total da retribuição auferida, durante o tempo em que a autora exerceu a representação.

A parte autora indicou que o valor correto das comissões, sem a dedução do ICMS (12%), no período total, de julho de 2011 a abril de 2019, seriam R$ 206,440,05, mas só recebeu R$ 152.307,36, e há um saldo de R$ 24.522,40, valor este que atualizado seria R$ 34.838,03.

No entanto, após uma análise minuciosa do conjunto probatório, e com ressalva do valor da comissão recebida, do mês de novembro de 2015 - ficou demonstrado o recebimento de R$ 1.133,70 (em 15/1/2016) e não R$ 1.138,70.

A parte autora só comprovou ter recebido os valores indicados na primeira planilha apresentada pelo réu, nas Alegações finais.

Diante disso, vejo que a autora só demonstrou ter recebido R$ 96.776,58.

Por conseguinte, considerando que foi deduzido 12%, a título de imposto ICMS, por consequência lógica, o valor devido era de R$ 109.973,39.

Logo, há um saldo de R$ 13.196,81, referente à dedução indevida, fazendo jus, a parte autora, a R$ 9.164,45 (um doze avos), a título de indenização, valores estes a serem atualizados.

No que tange ao aviso prévio, este deve ser calculado com base em um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

As provas dos autos demonstram que as últimas comissões recebidas foram as do ano 2018, no importe de R$ 2.515,52 (R$ 1.726,88 + 687,84 + 100,80).

Inclusive, a parte ré reconhece a planilha juntada.

Assim, o valor do aviso prévio deve ser calculado sobre o referido valor atualizado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, os pedidos de RPF SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. - ME contra VISIONTEC DA AMAZÔNIA LTDA, e o faço para condenar a ré:

1) ao pagamento da indenização de 1/12 (um doze avos) por rescisão contratual, sem justa causa, calculada sobre o importe de R$ 109.973,39, devidamente corrigido pelo INPC, desde o vencimento, e acrescidos de juros de mora desde a citação, nos exatos termos do artigo 27, alínea “j”, da Lei nº 4.886/65.

2) ao pagamento de indenização substitutiva do aviso prévio, à base de 1/3 (um terço) de R$ 2.515,52, devidamente corrigido pelo INPC, desde o vencimento, e acrescidos de juros de mora desde a citação.

3) ao pagamento da diferença dos valores devidos a título de comissão – sem a incidência dos descontos de percentuais relativos ao ICMS – sobre as vendas que realizou, indicadas na primeira planilha apresentada pelo réu nas Alegações finais, incidindo correção monetária desde cada vencimento pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

4) Após a produção de efeitos da Lei n° 14.905/2024 (30.8.2024), a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic descontada a variação do IPCA. O montante efetivamente devido será liquidado em fase de cumprimento de sentença.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em metade das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono adverso, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).

Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: RPF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Endereço: AV SANTOS DUMONT, 3092, SALA 101, CENTRO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

Nome: VISIONTEC DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Rodovia Geraldo Scavone, 2300, GALPÕES 16,27,31 e 37, PEDREGULHO, JACAREí - SP - CEP: 12305-490

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8006663-14.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Priscila Maria Da Silva Sales Registrado(a) Civilmente Como Priscila Maria Da Silva Sales
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006663-14.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: PRISCILA MARIA DA SILVA SALES registrado(a) civilmente como PRISCILA MARIA DA SILVA SALES
Advogado(s):
REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por PRISCILA MARIA DA SILVA SALES, em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A e BANCO CETELEM S.A, todos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, não possuir nenhum vínculo contratual com a requerida, no entanto, fora surpreendida com notificação, informando que havia débitos, em seu nome, inseridos no SERASA.

Relata que desconhece a dívida e que a inscrição tem lhe trazido danos, pois não consegue aprovação para financiamentos e empréstimos, tampouco para solicitar cartões.

Em razão disso, requereu o deferimento de tutela de urgência para que seja determinado à ré que exclua imediatamente seus dados dos cadastros dos órgãos restritivos, e, ao final, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R$ 8.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

A medida antecipatória foi deferida, id. 156124508.

Citado, o réu BANCO CETELEM S.A. contestou a ação, id. 398233734. Em preliminar impugnou o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Refutou as alegações da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica, id. 413386929.

Em decisão saneadora (id. 471798569), a ré HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A foi declarada revel, e rejeitada a impugnação a justiça gratuita.

Ids. 473215504 e 473539777, as partes requerem o ju7lgamenot antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria fática discutida nos autos é dependente de prova exclusivamente documental e as partes já tiveram a oportunidade de instruir a petição inicial e a contestação com os documentos destinados a provar-lhes a alegação, nos termos do art. 434 do CPC, não estando presentes, ademais, quaisquer das hipóteses previstas no art. 435 daquele mesmo Diploma.

Ademais, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe decidir acerca da necessidade ou não de sua produção, nos termos do artigo 370 do CPC.

A relação jurídica em julgamento envolve nítida relação de consumo, tendo em vista que o autor se caracteriza como consumidor, nos termos do art. 2°, da Lei n° 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A parte ré, por outro lado, caracteriza-se como fornecedora, por força do art. 3º, do CDC. Desta forma, o caso em tela será analisado com fundamento na norma consumerista e, considerando a hipossuficiência da requerente, inverto o ônus da prova, a fim de facilitar a defesa do consumidor (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

As questões preliminares já foram superadas por ocasião da decisão saneadora, id. 471798569.

No mérito, a ação é procedente, em parte.

Além dos efeitos da revelia, imputados a 1ª ré, a 2ª ré não apresentou documentação suficiente, onde se pudesse aferir a realização de contrato entre as partes.

Nenhuma assinatura da requerente ou eventual contrato entabulado entre as partes, foi colacionado aos autos, bem como, não houve demonstração de eventual meio utilizado para o suposto consentimento, a exemplo: selfie, biometria, senha, sistema de geolocalização, gravação telefônica, etc.

Outrossim, telas sistêmicas não têm o condão de comprovar a relação jurídica entre as partes, principalmente, produzidas unilateralmente..

Desse modo, não restando demonstrado o comprometimento da vontade da demandante, com sua assinatura no eventual contrato com a parte ré, é evidente a nulidade do pacto, por ausência de inadequada formação do negócio jurídico.

Assim sendo, forçoso o reconhecimento da inexistência do débito.

Noutro giro, concernente aos danos morais, ainda que seja indevido o débito, a documentação apresentada (id. 153445202), não aponta qualquer negativação do nome da autora nos bureaus de crédito, mas, tão somente, a indicação de que existem contas prescritas em atraso, o que não apresenta natura restritiva.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8036310-16.2021.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ASTERIO FRANCISCO DOS SANTOS Advogado(s): VICTOR CANARIO PENELU APELADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado(s):MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. VOTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÍVIDA PRESCRITA. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PROGRAMA SERASA LIMPA NOME. CÁLCULO DO SERASA SCORE. VIABILIDADE DE INFORMAÇÃO PARA ACESSO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A prescrição de dívida líquida constante de instrumento particular não afeta o crédito, já que o débito persiste, havendo tão somente a perda do direito de propor ação judicial para sua cobrança, nos termos dos artigos 189 e 206, § 5º, do Código Civil. 2. Documentação apresentada que não aponta qualquer inscrição da dívida da autora nos cadastros de restrição de crédito, mas, tão somente, a indicação, na sua plataforma pessoal “Serasa Limpa Nome”, a existência de débitos não pagos, mesmo que prescritos, como “conta atrasada”. 3. A Plataforma Serasa Limpa Nome é ferramenta facilitadora de acordos para quitação de débitos inadimplidos e não ostenta natureza restritiva e nem se caracteriza como banco de dados, visto que não é disponibilizado publicamente. 4. Não demonstrada a efetiva negativação do nome da parte autora nos serviços restritivos de crédito, não há o que se falar em conduta ilícita por parte do apelado, sendo inviável, por sua vez, a pretensão de indenização. Danos morais não configurados. Manutenção que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8036310-16.2021.8.05.0001, em que figuram, como apelante, ASTERIO FRANCISCO DOS SANTOS, e, como apelado, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões, de 2023. Des. Jorge Barretto Relator (Classe: Apelação, Número do Processo: 8036310-16.2021.8.05.0001, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 15/06/2023)

Com efeito, tratou-se, em verdade, de mera atividade de cobrança sem qualquer repercussão a terceiros, fato este apto a causar apenas um transtorno, um aborrecimento, que não pode, entretanto, ser interpretado como um acontecimento grave, relevante e ultrajante de quaisquer dos direitos da personalidade, o que não enseja a indenização pretendida

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para: declarar a inexigibilidade da dívida apontada na inicial, e, confirmando a liminar, determinar as rés que se abstenham de efetuar novas cobranças e/ou incluir o nome da parte autora nas plataformas de proteção ao crédito ou outras semelhantes, referente a dívida aqui discutida, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitado a R$10.000,00 (dez mil reais).

Por outro lado, a indenização por danos morais é indevida.

Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes, ao pagamento das custas processuais (inclusive sobre os litisconsortes passivos, de acordo com a tabela do TJBA, código n° 49032) e dos honorários de advogado, cabendo às rés pagarem o importe de 10% do valor total atualizado da causa, ao patrono(a) da autora, e a autora, no percentual de 10% também do valor atualizado da causa, ao advogado(a) das acionadas, nos termos dos artigos 85, § 2º, e 86, do CPC, restando desde já suspensa a exigibilidade daquela beneficiada com a gratuidade da justiça.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação, ante a ausência de triangulação, subam diretamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0011009-04.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jurandi Trindade Barreto - Me
Executado: Ednalva Trindade Barreto
Executado: Quele Capichaba De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débitos atualizada a fim de dar cumprimento a decisão de ID 479333588.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503542-62.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Executado: Anderson Dos Santos Teixeira
Advogado: Fabiana Barbassa Luciano (OAB:SP320144)

Executado: Ana Rosa Araujo Gomes

Intimação:

00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503542-62.2018.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS TEIXEIRA, ANA ROSA ARAUJO GOMES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da devolução dos mandados.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0002917-66.2010.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Mp Servicos De Estacionamento Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0002917-66.2010.8.05.0150
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
RÉU: MP SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, se manifestar sobre o resultado(s) da (s) pesquisa INFOJUD, consoante já determinado no ID 493423673. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Nome: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: Avenida Rio Branco, 1489, - de 783 ao fim - lado ímpar, Campos Elíseos, SãO PAULO - SP - CEP: 01205-001

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000092-95.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Ademir Santos Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Contratos Bancários]

8000092-95.2019.8.05.0150

BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência ao exequente do protocolo de bloqueio via SISBAJUD, em cumprimento a decisão de ID 490542570, conforme comprovante em anexo.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0515589-05.2017.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Emplog - Locacao E Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0515589-05.2017.8.05.0150
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
RÉU: EMPLOG - LOCACAO E COMERCIO LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), 07 de maio de 2025

Waleska Reis de Menezes Souza

Técnica Judiciária

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS: http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8007465-07.2024.8.05.0150 Dúvida
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos Pessoas Juridicas
Interessado: Condominio Citta Ravena
Advogado: Maicon Santos Silva (OAB:BA66727)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: DÚVIDA n. 8007465-07.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS PESSOAS JURIDICAS
Advogado(s):
INTERESSADO: CONDOMINIO CITTA RAVENA

Advogado(s): MAICON SANTOS SILVA (OAB:BA66727)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suscitação de Dúvida, proposta pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos da Comarca de Lauro de Freitas, em face da discordância verificada na averbação do protocolo nº 34438, concernente ao registro da ata da assembleia do Condomínio Citta Ravena, situado neste município.

Em sua peça inaugural, o Oficial Registrador relata que foi solicitado o registro da ata da assembleia condominial realizada em 18 de maio de 2024, na qual foi eleito o novo síndico e conselheiros. Contudo, aduz que já se encontra registrado no Cartório o resultado de eleição anterior para a gestão do referido Condomínio, com mandato vigente até 01 de dezembro de 2024.

Outrossim, o Oficial Registrador aponta a ausência de justificativa para a antecipação da eleição dos cargos de subsíndico e conselheiros, restringindo-se a motivação à eleição do síndico.

Acrescenta que a redação da ata referente à eleição do novo síndico apresenta ambiguidade, não explicitando se a representação legal do Condomínio seria exercida por pessoa física ou jurídica.

Diante de tais constatações, foi emitida nota devolutiva, requerendo justificativas para a eleição antecipada dos cargos de subsíndico e conselheiros, bem como a reformulação da redação da ata, de modo a esclarecer a natureza da representação do síndico.

Em resposta à nota devolutiva, o Condomínio apresentou documentos complementares, os quais, todavia, não atenderam integralmente às exigências formuladas.

Em razão da persistência das irregularidades, a nota devolutiva foi reiterada, sendo, contudo, ignorada pelo suscitado Condomínio.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, em seu parecer (id.468337882), consignou que a convocação da assembleia para eleição de novo síndico decorreu da renúncia do síndico anterior por motivos de saúde. Contudo, observou que, na mesma ocasião, houve a modificação de toda a diretoria do Condomínio, sem a apresentação de justificativa plausível para a antecipação da eleição dos demais cargos.

Salientou o Ministério Público a ausência de qualquer indício nos autos de que os membros da gestão anterior tivessem renunciado aos seus respectivos cargos antes do término do mandato.

Não obstante, destacou que, em resposta à nota devolutiva, o novo síndico informou ter sido eleito, na condição de pessoa física, exercendo a função de síndico profissional.

É o relatório. Decido.

A dúvida suscitada pelo Oficial Registrador é pertinente, merecendo parcial acolhimento a pretensão registral, conforme bem pontuado pelo órgão ministerial.

Restou demonstrado que a convocação de nova assembleia e a eleição de novo síndico foram motivadas pela renúncia do síndico anterior.

Tal fato justifica a excepcionalidade da medida para garantir a regular administração do Condomínio.

No que concerne à natureza da representação do síndico, a informação prestada pelo novo síndico, de que exercerá a função como pessoa física e síndico profissional, sanou a ambiguidade inicialmente apontada pelo Oficial Registrador.

Contudo, a antecipação da eleição para os demais cargos da diretoria (subsíndico e conselheiros) carece de justificativa plausível e não encontra respaldo na ata da assembleia anteriormente registrada, cuja gestão permanece válida até 01 de dezembro de 2024.

Na hipótese dos autos, a ata da assembleia de 18 de maio de 2024, conforme relatado pelo Oficial Registrador, não apresenta qualquer justificativa para a antecipação da eleição do síndico e do novo corpo diretivo.

A ausência de tal motivação impede a verificação da legalidade da deliberação assemblear e compromete a segurança jurídica dos registros, uma vez que subsiste um registro anterior de eleição com mandato ainda vigente.

A mera deliberação em assembleia pela substituição da gestão, sem a demonstração de um motivo legítimo para a interrupção do mandato em curso, não se mostra suficiente para autorizar o registro da nova eleição, sob pena de fragilizar a fé pública inerente aos atos registrais.

A alteração prematura de toda a mesa diretora, sem a comprovação de vacância dos cargos ou outra motivação relevante, afronta o princípio da segurança jurídica e a continuidade dos atos registrais.

O registro anterior da eleição do síndico e corpo diretor estabeleceu uma situação jurídica válida com um mandato em curso.

Uma nova eleição, sem justificativa aparente, para interromper esse mandato cria uma inconsistência registral.

Para que um novo registro o modifique ou o substitua antes do prazo, é necessário que haja um fundamento legal ou convencional claro para essa alteração, uma vez que o registro anterior goza de presunção de legalidade.

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Suscitação de Dúvida, para determinar o registro da ata da assembleia realizada em 18 de maio de 2024, apenas em relação à eleição do novo síndico, cujo mandato deverá perdurar até o dia 01 de dezembro de 2024, data de término do mandato do síndico anterior.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, registre-se, observando-se os termos desta sentença.

Sem custas.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008289-63.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Disalli Comercio De Alimentos Ltda
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Reu: Jj Transporte Comercial De Bebidas E Alimentos Ltda
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Planalto Central - Sicredi Planalto Central
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8008289-63.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Protesto Indevido de Título, Cancelamento de Protesto]

AUTOR: DISALLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU: JJ TRANSPORTE COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO PLANALTO CENTRAL - SICREDI PLANALTO CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas pertinentes à diligência do(a) oficial(a) de justiça para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 151,32 (XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício) - código 41017 - sendo tal recolhimento obrigatório para endereços de JAMBEIRO e AREIA BRANCA em LAURO DE FREITAS e Abrantes, Catu de Abrantes, Monte Gordo, Jacuípe, Guarajuba, Itacimirim, Barra de Pojuca, distritos de CAMAÇARI, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011886-40.2024.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cesar Alberto Aguiar Botelho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Condominio Royal Ville
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)

Intimação:

[Despesas Condominiais]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011886-40.2024.8.05.0150

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

[Despesas Condominiais]

AUTOR: CESAR ALBERTO AGUIAR BOTELHO

REU: CONDOMINIO ROYAL VILLE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Pedro Bastos Abreu

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007341-24.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Nilzete Souza Carvalho
Advogado: Dulce Bastos Salles (OAB:BA27253)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8007341-24.2024.8.05.0150
AUTOR: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
RÉU: NILZETE SOUZA CARVALHO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 493286910. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Glenda Alcoforado

Servidora

UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.

Nome: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Endereço: 1ª Travessa Luiz Tarquínio Pontes, 600, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-430

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011886-40.2024.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cesar Alberto Aguiar Botelho
Advogado: Fabio Gouveia Carvalho (OAB:BA22673)
Reu: Condominio Royal Ville
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, bem como a PORTARIA 03/2025, deste Juízo, no seu art. 1º, inciso V, pratico o ato processual abaixo:

Por delegação do Juízo da 1 Vara Cível desta comarca, e considerando o disposto nos art. 6° e 10 do CPC, fica facultado às partes o prazo comum de 05 (CINCO) dias para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Em idêntico prazo, remanescendo questões controvertidas, deverão as partes especificar que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Os pedidos de prova, relacionados ao art. 464 do CPC, devem ser acompanhados dos esclarecimentos necessários, com indicação do ponto controvertido que enseja conhecimento especial de técnico, para na decisão de saneamento e de organização do processo ser decidida a pertinência, a inviabilidade, ou ainda, a desnecessidade, em vista de outras provas produzidas.

Caso postulem a produção de prova testemunhal, já devem depositar o respectivo rol. Necessário registrar, no ponto, que as partes devem indicar de forma clara e precisa a circunstância fática que pretendem provar com a oitiva de cada testemunha, sob pena de indeferimento por ausência de justificativa adequada. Ademais, somente se admitirá a oitiva de três testemunhas para cada circunstância fática, nos termos do art. 357, § 6.º, do CPC, respeitado o limite legal.

Ficam as partes advertidas de que, nada sendo requerido a título de produção de provas, e sendo o respectivo ônus ope legis, ocorrerá, eventualmente, ao julgamento antecipado do mérito com base no ônus da prova, se for o caso.

Sendo hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1.º, do CPC, será analisada na decisão de saneamento e de organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo.

Fica conferido ao presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011445-59.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Batista Dos Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Ato Ordinatório:

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011445-59.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8007854-26.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Solange De Fatima Santos Valverde
Advogado: Darlene Bomfim Da Silva (OAB:BA70608)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8007854-26.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: SOLANGE DE FATIMA SANTOS VALVERDE

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Solange de Fatima Santos Valverde em face de Hapvida Assistência Médica S.A., em decorrência da negativa de tratamento médico ao seu filho, o menor impúbere Henry Valverde Ressureição, que veio a falecer.

A autora alega que a ré negou a cobertura de internação necessária para o tratamento do menor, que faleceu aos 4 meses e 20 dias de idade.

Requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 500.000,00.

O feito foi saneado, id. 454378830.

A parte requerida, Hapvida Assistência Médica S.A., manifestou interesse na realização de perícia médica, alegando a necessidade de comprovar a inexistência de falhas nos atendimentos prestados e o cumprimento da Lei nº 9.656/98.

É o relatório, decido.

O pedido de perícia médica não merece acolhimento, tendo em vista que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A análise dos prontuários médicos, relatórios e demais documentos apresentados pelas partes permite verificar a adequação dos procedimentos realizados e o cumprimento das normas legais e contratuais aplicáveis.

A perícia médica, nessa hipótese, configuraria medida protelatória e desnecessária, contrariando os princípios da celeridade e da economia processual.

Ademais, a parte requerida não apresentou quesitos específicos que indicando em que consistirá a perícia médica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8013488-42.2019.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Thiago Coutinho Ramos
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Autor: Patricia Sena De Mello Ramos
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8013488-42.2019.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: THIAGO COUTINHO RAMOS e outros
Advogado(s): LUCAS DE MELLO BOTELHO (OAB:BA59884)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO (OAB:BA48727)

SENTENÇA

THIAGO COUTINHO RAMOS e PATRÍCIA SENA DE MELLO RAMOS propuseram a presente AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra BANCO SANTANDER S/A, cujos autores alegam recusa do réu em receber o pagamento de parcelas, em atraso, de contrato de financiamento imobiliário do imóvel, registrado sob a matrícula de nº 27.896, no Registro de Imóveis, deste município de Lauro de Freitas - BA.

Requer gratuidade da justiça.

Em sede de liminar, requer a consignação dos valores das parcelas referentes aos meses de Abril à Outubro de 2019, que perfazem o total de R$10.446,17; que o réu suspenda/cancele o procedimento de execução extrajudicial, bem como se abstenha de efetuar qualquer medida de natureza executiva em relação ao bem discutido.

Pede a procedência dos pedidos para confirmar a liminar, reconhecendo a quitação das parcelas, e determinar o reestabelecimento do contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes.

Ademais, pugna pela condenação do réu a indenizá-lo por danos morais, no importe de R$30.000,00.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Informaram o depósito dos valores (ID 37946033).

A parte autora informou que o imóvel irá a leilão nos dias 12 e 16 de novembro de 2019, e pediu a emenda da inicial, alegando a nulidade deste, asseverando que não foi notificada. Reiterou o pedido liminar de cancelamento do leilão. Requer a inversão do ônus da prova (ID 38409713).

Foi deferida a gratuidade da justiça e autorizado o depósito (ID 37874838).

Deferida a liminar, para suspender os leilões (ID 38975261). A decisão foi mantida em sede recursal (ID 215079592).

A parte autora informou o depósito da parcela do mês de novembro de 2019 (ID 40065762).

O réu contestou (ID 119973891). Em sede de preliminar, impugnou a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, alegou que o valor depositado não corresponde ao contratado e que agiu no exercício regular do seu direito.

Defendeu a inaplicabilidade do Decreto-Lei 70/1966 - e a aplicação da Lei 13.465/2017 ao caso concreto; que não há vícios no procedimento de consolidação da propriedade, pois foi promovida a intimação dos autores via edital, e que a notificação pessoal é exigida apenas para a purgação da mora e não quanto ao leilão. Pede a improcedência dos pedidos.

Intimada para réplica, a parte autora se manteve inerte (ID 215079595).

O réu informou o cumprimento da liminar (ID 279900732).

No saneamento, foi deferida a inversão do ônus da prova e anunciado o julgamento antecipado (ID 433972639).

Relatado o essencial. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito.

Não obstante a possibilidade de revisão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo, para que haja sua revogação, é necessária a demonstração de insubsistência da necessidade do beneficiário, mediante prova robusta em contrário pela parte ex adversa, o que não se verifica na hipótese vertente. Diante disso, rejeito a preliminar..

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Declaratória de Nulidade de Procedimento de Execução Extrajudicial, para suspensão ou cancelamento de leilão de imóvel.

O réu resiste, alegando que agiu no exercício regular do direito e que já consolidou a propriedade do imóvel, em virtude dos autores, após serem notificados extrajudicialmente, não terem purgado a mora.

A relação entre as partes é regida pela Lei n. 9.514 de 1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de purgação da mora, a fim de dar continuidade ao contrato avençado, após a consolidação da propriedade do imóvel, em favor do credor fiduciário.

Com o deferimento da liminar, os leilões restaram prejudicados (ID 119974895).

Conforme dispõe o Código Civil, a consignação em pagamento dar-se-á, dentre outras hipóteses, quando o credor, sem justa causa, recusar-se a receber o pagamento (art. 335, I, do Código Civil).

A parte ré alegou que foi justa a recusa, asseverando que os autores foram intimados para purgar a mora, mas se mantiveram inertes.

Afirma, ainda que o valor depositados peles autores é insuficiente para purgar a mora,.

A redação original do art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997, estabelecia que seriam aplicadas as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1996 (atualmente revogadas pela Lei nº 14.711, de 2023), e, entre elas, o art. 34, o qual previa ser lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar a mora, quitando o débito devidamente acrescido de todos os encargos legais.

No entanto, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.465, de 2017, foi limitada a aplicação exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos, garantidos por hipoteca e, incluído o §2º ao art. 26-A, para limitar a possibilidade de purgação da mora, até a data da consolidação da propriedade:

Art. 26 - A. [...]

[...]

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Diante disso, o réu defende que não é mais possível a purgação da mora, pois a propriedade foi consolidada antes do ajuizamento da ação.

Na busca de interpretação que melhor reflita o espírito da norma, deve ser considerado que a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia.

Partindo dessa premissa, deve-se buscar interpretação que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximize as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade, contido no art. 805 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.

Nesse aspecto, considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, §1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor.

Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.

Por tais motivos, comungo do entendimento de que as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº 9.514/97, a fim de limitar o alcance da normativa supramencionada, têm aplicação restrita aos contratos celebrados sob a sua vigência (REsp 1.818.156/PR, 3ª Turma, Dje 18/06/2021).

Assim, considerando que o contrato de venda e compra de imóvel firmado entre as partes é anterior à vigência da Lei nº 13.465/2017, não se aplica a regra inserta no art. 26-A, §2º da Lei nº 9.514/1997, introduzido pela Lei nº 13.465/2017, de forma que resta autorizada, a princípio, a purgação da mora, até eventual assinatura do auto de arrematação do imóvel.

Apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário.

Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação.

Verifico que a presente Ação foi distribuída em 23/10/2019, e os leilões estavam previstos para 12 e 16 de novembro de 2019.

A parte autora realizou o depósito dos valores que estavam pendentes em 24/10/2019 (ID 37946033), ou seja, antes das datas previstas para os leilões.

Assim, não foi justa a recusa da parte ré, nos termos do inciso II do art. 544 do Código Civil, em não aceitar a purgação da mora antes do leilão do imóvel.

Vejo, ainda, que a ré alegou a insuficiência dos valores. Todavia, não é possível acolher tal alegação, pois não indicou o valor que entendia como devido, conforme determina o parágrafo único do art. 544, do Código Civil.

Diante disso, há de ser reconhecida a purgação da mora com pagamento de R$10.446,17, referente às parcelas dos meses de abril a outubro de 2019, bem como o pagamento da parcela do mês de novembro.

Por consequência, eventuais atos de consolidação da propriedade que tenham sido promovidos pela parte requerida devem ser cancelados, porque em contrariedade com o dispositivo legal pertinente à matéria.

Em relação a alegação de nulidade do leilão por falta de intimação, razão assiste à parte ré, pois comprovou ter enviado correspondência à parte autora (ID 119974861), e que foi recebida em 29/10/2019.

Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, antes da Lei n.13.465/2017 não era exigida a intimação pessoal do devedor sobre as datas do leilão. Vejamos: “[...] A necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data do leilão não era exigida antes da Lei n.13.465/2017, conforme precedentes do STJ, não havendo nulidade no caso concreto. [...] (REsp n. 1.894.235/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025).

Assim, caso não houvesse sido reconhecida a irregularidade no procedimento de purgação da mora, não havia que se falar em nulidade do procedimento de leilão do imóvel, por ausência de intimação pessoal.

No entanto, acaso fosse considerada como aplicável as disposições da introduzido pela Lei nº 13.465/2017, o procedimento seria nulo, pois não houve intimação pessoal, nem por endereço eletrônico, tendo em vista que para comprovação deste último requisito, a parte ré juntou email entre terceiros.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: [...] 1. Mantém-se a sentença recorrida que anulou a Execução Extrajudicial do imóvel indicado, posto que nos contratos de alienação fiduciária de imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, somente se admitindo a intimação por edital na hipótese em que o devedor se encontrar em local incerto ou não sabido, esgotadas as possibilidades da intimação pessoal, não sendo esta a hipótese dos autos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0508626-94.2017.8.05.0274,Relator(a):MOACYR MONTENEGRO SOUTO,Publicado em: 09/07/2020).

Dito isto, passo à análise do pedido de reparação por danos morais.

A ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

O artigo 186 do Código Civil vigente estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. De outro norte, o art. 927, caput, do

mesmo diploma legal, preceitua que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para que configure a obrigação de indenização por danos morais, é imprescindível a demonstração da ilicitude da conduta, da ocorrência de dano e o nexo de causalidade.

O Código de Defesa do Consumidor assegura também, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A conduta do réu de não permitir a purgação da mora, quando possível, ultrapassa o mero aborrecimento, e revela falha na prestação de serviços, sendo inafastável o dever do réu de indenizar.

Na fixação do quantum, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, o grau de dolo ou culpa e a tripla função de representar pena ao infrator, o caráter pedagógico e a compensação ao lesado, observando-se sempre que a indenização por dano moral não pode erigir-se em causa determinante de enriquecimento sem causa.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência, em parte, do pedido.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, com fulcro nos art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos de THIAGO COUTINHO RAMOS e PATRÍCIA SENA DE MELLO RAMOS contra o BANCO SANTANDER S/A, e:

1) Nos termos do art. 546 do CPC, declaro extinta a obrigação de pagamento das parcelas dos meses de abril a novembro de 2019, do contrato de financiamento imobiliário, objeto da lide, em razão dos depósitos realizados nos ID’s 37946033 e 40065762.

1.1) Por conseguinte, confirmo a liminar que determinou a suspensão dos leilões, e determino o cancelamento destes, sob pena de multa diária de R$ 500,00 limitado a R$ 50.000,00;

1.2) Determino que o réu adote, no prazo de 15 dias, as providências necessárias para a reativação do contrato de Alienação Fiduciária celebrado entre as partes, inclusive, quanto ao envio de boletos ou débito em conta, conforme o caso;

1.3) Considerando a falha na prestação do serviço, o ônus do pagamento dos atos necessárias para o cancelamento da consolidação da propriedade realizada ficará a cargo do réu;

2) Condeno o réu a indenizar os autores o valor de R$ 4.000,00, na proporção de 50% para cada, corrigido monetariamente desde a data da consolidação da posse, pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação;

2.1) Após a produção de efeitos da Lei n° 14.905/2024 (30/8/2024), a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic descontada a variação do IPCA;

3) Declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Expeça-se alvará, em favor do réu, para levantamento de todos os valores depositados.

Ante a sucumbência mínima, condeno o réu no pagamento das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono adverso, que arbitro em 10% do valor da condenação.

Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).

Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: THIAGO COUTINHO RAMOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1893, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400
Nome: PATRICIA SENA DE MELLO RAMOS
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1893, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42702-400

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2235, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0303855-80.2013.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Maria Cassia Anjos Dos Santos
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Paulo Ramiz Lasmar (OAB:MG44692)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0303855-80.2013.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: MARIA CASSIA ANJOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): PAULO RAMIZ LASMAR (OAB:MG44692)

SENTENÇA

MARIA CASSIA ANJOS DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPRA E VENDA C/C COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, alegando, em síntese, que as partes celebraram um contrato de promessa de compra e venda, em 5/7/2012, do apartamento nº 108, bloco 16, do empreendimento Parque Sun Garden, contudo, por razões desconhecidas, não conseguiu realizar o financiamento do imóvel pela CEF, motivo pelo qual não poderá cumprir o contrato, e requer a rescisão deste, com a devolução dos valores pagos.

Relata que pagou o sinal, no importe de R$486,75, duas parcelas mensais (R$ 246,77 e R$ 244,35) e uma taxa administrativa de R$ 190,00.

Requer a gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova. Pede a declaração de rescisão do contrato e a condenação da ré a restituir a quantia de R$1.410,27, e ao pagamento de R$10.000,00, a título de danos morais.

Intimada para corrigir o valor da causa, a parte autora pediu a emenda da inicial para constar R$ 97.342,00 (ID 15950600).

A parte ré apresentou Contestação (ID 406109533). Em sede de preliminar, alegou a falta de interesse de agir. No mérito, confirma a não aprovação do financiamento, imputando a culpa à autora e defendendo a legalidade da retenção dos valores pagos, nos termos do contrato.

Defendeu que o sinal, dado em pagamento, deve ser retido em seu benefício, bem como a retenção de parte dos valores efetivamente pagos pela autora, em patamar não inferior a 20%.

Réplica (ID 419425726).

No saneamento, foi rejeitada a preliminar, indeferida a inversão do ônus da prova e intimadas as partes para outras provas (ID 463213002).

As partes não manifestaram interesse.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do CPC, por se tratar de matéria de direito.

Trata-se de Ação de Resolução de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel, em razão da não aprovação do financiamento imobiliário.

A ré resiste, alegando culpa exclusiva da autora pela não aprovação do financiamento.

De início, tem-se nítida a relação de consumo na presente demanda, sendo irrelevante o fato de o contrato celebrado entre as partes envolver imóvel em empreendimento imobiliário.

Cinge-se a controvérsia sobre quem deu causa à resolução do contrato e a possibilidade de devolução dos valores pagos.

À respeito do tema, o Col. Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento: “Súmula 543 - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Logo, o compromissário comprador de imóvel, mesmo inadimplente, pode pedir a rescisão do contrato e reaver as quantias pagas.

Admite-se, porém, a compensação com gastos próprios de administração e propaganda feitos pelo compromissário vendedor.

Em consulta aos autos, verifico que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 373, I, do CPC, de demonstrar que a não aprovação do financiamento tenha se dado por culpa da ré.

Diante disso, o caso concreto envolve pedido de resolução do contrato, por culpa do comprador.

A autora alegou que, até o momento da distribuição da presente Ação, havia adimplido a quantia de R$1.410,24. Contudo, o extrato por ela juntado no ID 15950521 não demonstra o pagamento da parcela de R$ 244,35, conforme alegado.

Assim, houve o pagamento do sinal, no valor de R$ 486,75, uma parcela de R$ 246,77 e a taxa administrativa de R$ 190,00.

A Lei nº 13.786/2018, que alterou as Leis nº 4.591/64 e nº 6.766/79, estabelecendo novas regras para a resolução de contratos de compra e venda de imóveis, não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o foi celebrado antes da sua entrada em vigor.

Considerando que a resolução contratual se deu por culpa exclusiva da autora, a ré tem o direito de reter parte dos valores pagos, a título de indenização pelas despesas administrativas, comerciais e tributárias decorrentes da venda frustrada.

No que tange aos valores pagos a título de sinal, não é cabível a retenção. Vejamos:

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as arras confirmatórias servem como garantia do negócio e início de pagamento, motivo pelo qual não podem ser objeto de retenção na resolução do contrato por iniciativa do comprador. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.556.515/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

Em interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo, ainda, que a retenção dos valores pagos, de R$436,77, deve ser limitada ao percentual de 10%.

Conforme demonstrado, não ficou demonstrada a conduta ilícita por parte da ré, de modo que não há que se falar em reparação por danos morais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos iniciais e:

1) Declaro resolvido, a partir da citação, o contrato firmado entre as partes em 5/7/2012, do apartamento n. 8, bloco 16, do integrante do Parque Sun Garden, localizado nesta Comarca de Lauro de Freitas - BA;

2) Condeno a requerida a devolver à autora, o valor equivalente a 90% (noventa por cento) das quantias pagas, bem como o valor pago a título de sinal, com correção monetária, pelo INPC, desde cada desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação.

Após a produção de efeitos da Lei n° 14.905/2024 (30/8/2024), a correção monetária será calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo), e os juros moratórios serão calculados pela taxa Selic descontada a variação do IPCA;

3) Declaro extinto o processo com resolução de mérito.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em metade das custas/despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono adverso - no caso da parte autora em favor do Fundo de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que arbitro em 20% do valor da condenação, contudo, suspendo desde logo a exigibilidade da parte autora, por força do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão de ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Dou por prequestionados todos os argumentos e teses jurídicas trazidas para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (CPC, arts. 77, 1025/1026).

Advirto que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) enseja a aplicação da multa prevista no art.1.026, §2º, do CPC.

Transitada em julgado, se não houver requerimento de interesse no prosseguimento do feito, arquive-se com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial/ofício, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

P.I.C.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

Jéssica Laiane de Carvalho

Estagiária de Pós-Graduação

DESTINATÁRIO:

Nome: MARIA CASSIA ANJOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Francisco Pereira Franco, 08, Centro, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Av Tancredo Neves, Centro Empresarial Iguatemi bloco A sala , Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41100-800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0301923-91.2012.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Emanuel Victor Costa Dos Santos Matos
Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)
Terceiro Interessado: Conceicao Costa Dos Santos Bastos
Reu: Novabrink Industria De Plasticos Ltda
Advogado: Jessika Aparecida Dyonizio (OAB:SP361085)
Advogado: Caroline Valero (OAB:SP453486)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301923-91.2012.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Emanuel Victor Costa dos Santos Matos
Advogado(s): LUCAS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA34476)
REU: NOVABRINK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s): JESSIKA APARECIDA DYONIZIO (OAB:SP361085), CAROLINE VALERO (OAB:SP453486)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais pelo Uso Indevido de Imagem proposta por EMANUEL VICTOR COSTA DOS SANTOS MATOS, representado por sua genitora, CONCEIÇÃO COSTA DOS SANTOS BASTOS, em face de BRINQUEDOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Alega a parte autora, em síntese, que, em 2005, sua representante legal foi contactada para que o autor, então menor, tirasse fotos utilizando um produto da ré (“Kit Batman”), sob a promessa de que as fotos não seriam divulgadas e serviriam apenas para registro interno da empresa.

Aduz, no entanto, que as fotos foram utilizadas no lançamento do produto e, posteriormente, em seu relançamento em 2009, sem a sua anuência, configurando uso indevido de imagem e causando danos materiais (lucro cessante) e morais.

Requer, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 3.000,00 e por danos morais, no valor de R$ 70.000,00, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Após tentativas infrutíferas de citação da empresa BRINQUEDOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o autor requereu o aditamento da inicial, solicitando a inclusão da empresa NOVABRINK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA no polo passivo da ação, sob o argumento de que esta seria o nome atual da empresa Rosita.

A empresa NOVABRINK apresentou contestação, alegando, em suma, que não houve sucessão ou fusão entre as empresas, mas apenas a aquisição da marca “Rosita”, e que, portanto, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

O autor apresentou réplica, id.198766442.

Em decisão saneadora, foi reconhecida a legitimidade passiva da empresa NOVABRINK INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e, na decisão de id.408487780 foi reconhecida a desnecessidade de realização de prova pericial.

Os embargos de declaração opostos pelo réu, em face da decisão que indeferiu a realização da prova pericial, foram rejeitados (id.469623993).

O autor atingiu a maioridade no curso do processo e regularizou sua representação processual.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra posto que dos arrazoados das partes e documentos apresentados é possível solução da controvérsia, sendo prescindível produção de outras provas.

É sabido que a Constituição Federal protege o direito à imagem, direito esse vinculado à personalidade, dignidade da pessoa e sua própria identidade (Artigo 5º, X) e sua violação obriga à reparação do dano pelo uso indevido.

Com relação ao sujeito do direito, o Artigo 17 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069, de 13/7/1990), protege a criança e o adolescente reforçando que: “Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”.

E, no caso, não há a menor dúvida de que a ré NOVABRINK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. fez uso da imagem do menor, à época, EMANUEL VICTOR COSTA DOS SANTOS MATOS, sem consentimento de seus representantes legais, para comercializar um de seus produtos (“Kit Batman” / “Conjunto Batman”).

Embora alegue a defesa que não houve sucessão ou fusão com a empresa BRINQUEDOS ROSITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., e que, portanto, não seria responsável, tal argumento foi afastado em decisão saneadora que reconheceu a legitimidade passiva da NOVABRINK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

No caso em tela, a parte ré, em sua contestação, não impugnou especificamente a alegação de que utilizou a imagem do autor para fins comerciais. Sua defesa se restringiu à alegação de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não seria sucessora da empresa que originalmente teria utilizado a imagem.

Dessa forma, considera-se incontroverso nos autos que a ré NOVABRINK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. utilizou a imagem do menor, à época, EMANUEL VICTOR COSTA DOS SANTOS MATOS, para comercializar um de seus produtos (“Kit Batman” / “Conjunto Batman”).

Ademais, o fato da fotografia eventualmente constar em banco de dados de empresa adquirida por fusão, não exime a ré de sua responsabilidade.

Fixada responsabilidade da ré pelo ilícito, impõe-se análise do pedido de indenização por danos materiais e indenização por danos morais.

É sabido que a publicação não autorizada de imagem para fins comerciais traz o dano “in re ipsa”, dispensando comprovação do prejuízo. É o preceito da Súmula 403 do STJ: Súmula 403: “Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Assim, levando-se em conta as circunstâncias do caso, o fato da ré ter realizado exclusão da imagem e, ainda, ausência de maiores repercussões para vida do menor, fixo em R$ 20.000,00, suficiente e proporcional ao dano suportado.

Por fim, quanto ao pedido de indenização em razão de danos materiais (lucro cessante), não obstante o uso indevido da imagem, não se pode afirmar que o produto foi comercializado pela imagem nele contida, imagem essa que, no caso, serviu apenas de parâmetro para o seu tamanho e formato, não havendo provas de que o uso das fotografias fomentou as vendas do produto.

Embora o autor argumente que faz jus a uma compensação pelos serviços fotográficos prestados, não restou comprovado nos autos que o autor, à época, exercia a atividade de modelo profissional. A indenização por danos morais, por sua vez, já possui o condão de reparar o prejuízo decorrente do uso indevido da imagem, abrangendo, inclusive, aspectos de ordem material indireta, como a frustração da expectativa de ganho

Todos os demais argumentos deduzidos no processo não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada nos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para,

a) Condenar a ré NOVABRINK INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas razões acima, corrigido pelo IPCA desde a publicação e acrescida de juros pela taxa legal (qual seja SELIC deduzido IPCA) desde a citação, observando-se que, caso esta resulte negativa, aplicar-se-á taxa zero, nos termos da Lei nº 14.905, de 2024.

b) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

Em razão da sucumbência recíproca, a partes arcarão igualmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação a ser pago pela ré e pelo valor da sucumbência (danos materiais) a ser pago pelo autor.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500451-37.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Safra Sa
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Executado: Antonio Bomfim De Amorim
Advogado: Marcos Vinicius Santos De Assuncao (OAB:BA33268)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca impugnação apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Alcione Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8021633-48.2023.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Maria Valda Sousa De Castro
Advogado: Edmilson Teixeira Luz (OAB:BA59372)
Embargado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8021633-48.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
EMBARGANTE: MARIA VALDA SOUSA DE CASTRO
Advogado(s): EDMILSON TEIXEIRA LUZ (OAB:BA59372)
EMBARGADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MARIA VALDA SOUSA DE CASTRO em face da execução de título extrajudicial proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, visando à cobrança da quantia de R$ 8.641,56 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até fevereiro de 2023, referente a contrato de financiamento (Termo de Adesão nº 38.119452-6).

Em suas razões, a Embargante alega, preliminarmente, a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita e a tempestividade dos embargos. No mérito, suscita a incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo, argumentando a ausência de demonstrativo de débito discriminado e a falta de clareza quanto aos encargos e juros aplicados.

Aponta, ainda, a inexigibilidade do débito em razão da inclusão indevida do Custo Efetivo Total (CET) e da capitalização de juros não pactuada expressamente.

Aduz excesso de execução devido à aplicação de juros moratórios em patamar abusivo (19,98% a.m. e 789,86% a.a.) e à cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central. Apresenta cálculo no qual entende devido o valor de R$ 5.346,19 (cinco mil trezentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos) e manifesta interesse no parcelamento do débito nos termos do art. 916 do CPC.

Requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e impugna os documentos apresentados pela Embargada.

A Embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação aos presentes embargos no prazo legal.

É o breve relatório. Decido.

A alegação de incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título executivo, por ausência de demonstrativo não prospera.

Embora o art. 798, inciso I, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, exija a instrução da execução com demonstrativo atualizado do débito, o Superior Tribunal de Justiça tem adotado um entendimento mais flexível, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual (AgRg no AgRg no REsp 987.311/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/04/2012, DJe de 19/04/2012).

Conforme o precedente citado, a ausência de planilha detalhada ou de simples cálculo aritmético não enseja, necessariamente, a extinção do feito, porquanto a execução foi instruída com cédula de crédito bancário, acompanhada da planilha, com as referida informações, presente a liquidez do título executivo. (art. 801 do CPC).

No mérito, os embargos merecem parcial acolhimento.

A Embargante alega a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato (19,98% a.m. e 789,86% a.a.), argumentando que esta supera significativamente a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o período da contratação, que era de 7,75% a.m. em 17 de dezembro de 2018.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de revisão de taxas de juros remuneratórios consideradas abusivas, especialmente quando comprovada uma significativa disparidade entre a taxa contratada e a taxa média de mercado.

Embora não haja um critério matemático fixo para definir a abusividade, o STJ tem considerado como parâmetro uma vez e meia (1,5 vezes) a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

No presente caso, a taxa de juros remuneratórios contratada (19,98% a.m.) é aproximadamente 2,58 vezes superior à taxa média de mercado (7,75% a.m.) vigente à época da celebração do contrato.

Essa discrepância configura, em princípio, abusividade, justificando a revisão da taxa contratual para o patamar da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme a Súmula 297 do STJ, reforça a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam vantagens excessivas para o fornecedor em detrimento do consumidor, como ocorre na cobrança de juros remuneratórios em patamar muito superior ao praticado no mercado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO . TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N . 1.061.530/RS. 1 . De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art . 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 2. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso . Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média. 3. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação . 4. A redução da taxa de juros contratada pelo Tribunal de origem, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, em atenção às supostas "circunstâncias da causa" não descritas, e sequer referidas no acórdão - apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pela Câmara em relação à taxa média divulgada pelo Bacen (no caso 30%) - está em confronto com a orientação firmada no REsp. 1.061 .530/RS. 5. Agravo interno provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1493171 RS 2019/0103983-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021).

Conforme já explicitado, a taxa de juros remuneratórios pactuada (19,98% a.m.) se mostra excessivamente superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação (7,75% a.m. em 17 de dezembro de 2018), caracterizando abusividade nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, impõe-se a revisão da cláusula contratual que estabeleceu a taxa de juros remuneratórios, a fim de adequá-la aos patamares praticados pelo mercado financeiro à época da celebração do contrato, evitando-se o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento da Embargante.

No que concerne ao Custo Efetivo Total (CET) e à capitalização de juros, não se vislumbra, neste momento e com os elementos apresentados, abusividade flagrante que justifique o seu afastamento de plano. Contudo, é imperioso que o recálculo do débito observe a taxa de juros remuneratórios ora fixada, impactando, consequentemente, o valor final do CET e a forma como a capitalização, se prevista, será aplicada sobre a nova base de cálculo dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes Embargos à Execução opostos por MARIA VALDA SOUSA DE CASTRO em face de DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO, para:

a) Determinar a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato de financiamento (Termo de Adesão nº 38.119452-6) para o patamar da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para o dia 17 de dezembro de 2018, qual seja, 7,75% (sete inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês.

b) Determinar que a Embargada refaça os cálculos do débito exequendo, utilizando a taxa de juros remuneratórios ora fixada, excluindo-se o excesso cobrado, devendo o resultado do Custo Efetivo Total e capitalização de juros (se prevista no contrato) observar a taxa de juros ora aplicada.

c) Reconhecer o excesso de execução no valor correspondente à diferença entre o montante cobrado e o valor que vier a ser apurado com a aplicação da taxa de juros remuneratórios revisada.

d) Determinar o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, a ser apurado mediante os novos cálculos.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte (o valor do excesso de execução reconhecido para a Embargante e o valor do débito remanescente a ser executado para a Embargada), nos termos do art. 85, § 2º, e art. 86 do Código de Processo Civil, observando-se a concessão da justiça gratuita à Embargante.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8020044-55.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ronaldo Botelho Gomes
Advogado: Ronaldo Botelho Gomes (OAB:BA47129)
Reu: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8020044-55.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RONALDO BOTELHO GOMES
Advogado(s): RONALDO BOTELHO GOMES (OAB:BA47129)
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado(s): IVAN ISAAC FERREIRA FILHO (OAB:BA14534)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CUMULADA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por RONALDO BOTELHO GOMES, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, ambos qualificados na inicial.

Narra, em síntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda de imóvel com o requerido, adquirindo a “Unidade Imobiliária n° 801, bloco 04, do Residencial Solar das Dunas”, com previsão de entrega para 31/12/2020, que somada a cláusula de tolerância de 180 dias, a data limite para entrega, seria 30/06/2021, entretanto, as chaves foram entregues somente em 28/07/2021.

Aduz que, se obrigou a pagar à Ré o valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) pelo imóvel, sendo que R$ 37.545,00 (trinta e sete mil e quinhentos e quarenta e cinco reais) fora financiado junto à construtora, como parte da entrada do imóvel e R$ 142.455,00 (cento e quarenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais) financiado junto à Caixa Econômica Federal, pelo Programa do Governo Federal, “Minha Casa Minha Vida”.

Afirma que, além do atraso na entrega, recebeu o imóvel inacabado e com inúmeras irregularidades.

Acrescenta que honrou com o pagamento integral de todas as parcelas contratadas junto à construtora, inclusive, quanto as despesas com transferência e registro do bem, contudo, vem sendo cobrado de um saldo em aberto no valor de R$ 98,68, referente à cobrança do IPTU de 2021, o qual também já havia pago.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que a ré se abstenha de negativar o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito e suspenda as cobranças referente ao IPTU/2021, ao final, pede a procedência dos pedidos para condenar a ré ao pagamento de: a) multa compensatória e moratória; b) restituição em dobro a título de taxa de evolução de obra, taxa de registro cartorário e ITBI; c) a declaração de inexistência de débito referente ao IPTU/2021; e d) indenização por danos morais.

Com a inicial vierem documentos.

Emendou à inicial, id. 297944870.

Foi deferida a gratuidade da justiça, id. 373801544.

Citada, a ré contestou a ação, id. 419227432 arguindo, em sede de preliminar, impugnou a concessão da gratuidade da justiça, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e ativa.

No mérito, afirmou que já adimpliu com suas obrigações, tendo efetuado o pagamento da multa compensatória e moratória, prevista na cláusula 5.10 e 5.11, no valor total de R$5.389,56.

Apontou que o atraso se deu em razão da pandemia da COVID-19.

Refuta as alegações da parte autora, impugna os documentos da inicial, e requer a improcedência dos pedidos.

Juntou diversos documentos.

Intimado, o autor apresentou réplica, id. 422974896.

Id.451200861, o autor peticionou, requerendo a concessão da tutela de urgência, determinando que a ré cesse as cobranças e se abstenha de incluir os seus dados em cadastros de inadimplentes, referente ao reembolso do valor pago a título de IPTU/2021.

Em decisão saneadora (id. 461165022), foram enfrentadas as preliminares e deferida a tutela de urgência.

Manifestações de cumprimento e descumprimento da liminar, id. 469197268 e 469883059.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria debatida é unicamente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Ademais as partes dispensaram a produção de provas.

As questões preliminares já foram superadas no saneamento, id. 461165022, passo diretamente ao exame do mérito.

No mérito, a ação é procedente, em parte.

Cinge-se a controvérsia sobre o atraso injustificado, ou não, para entrega do imóvel da parte autora, vícios construtivos e cobrança indevida.

Consta nas Cláusulas 5 e 6 (id. 277936583 - Pág. 3) do Quadro Resumo do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, que o prazo estimado para conclusão da unidade, objeto da lide, era 31/12/2020, e com um prazo de tolerância de 180 dias.

A estipulação de cláusula de prorrogação de prazo de entrega de imóvel encontra-se respaldada na jurisprudência e é entendida como devida, não constituindo abusividade, consoante o informativo de nº 612, da Terceira Turma do STJ: Não é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção que prevê prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra pelo lapso máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, o prazo final para entrega do imóvel seria em 30/06/2021.

Entretanto, é incontroverso o atraso na entrega do imóvel, que só ocorreu em 28/07/2021 – (termo de posse id. 277936584).

Para justificar o atraso, a parte ré alegou a ocorrência da pandemia mundial da COVID-19. Contudo, a pandemia decorrente da proliferação do vírus da COVID-19 não pode ser considerada caso fortuito ou força maior, quando, durante o período, a atividade exercida pela pessoa jurídica relativa à construção civil foi formalmente considerada essencial pelo Governo Federal.

Resta demonstrado, portanto, que o atraso foi injustificado, e ocorreu por culpa da parte ré.

Consoante se sabe, caracterizado o inadimplemento contratual da parte ré, deve ela responder pelos danos dele decorrentes, com base no artigo 389 do Código Civil de 2002.

É cediço que, em determinados casos, é possível ao adquirente, que suportou o atraso na entrega do imóvel, pleitear a reparação de danos emergentes, lucros cessantes e/ou cobrar a cláusula penal, o que é o caso dos autos, procede o pedido das multas compensatória e moratória.

A parte ré alegou que já honrou com o pagamento da cláusula penal, ao que a parte autora discorda impugnando os valores pagos, nesse contexto, o valor devido pela ré ao autor, a título de cláusula penal compensatória e moratória, deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença, compensando-se o valor incontroverso já pago pela ré (id. 419227455).

Quanto ao pagamento da taxa de evolução de obra (ou juros de obra), tal encargo é expressamente consignado no contrato firmado pelas partes.

É fácil perceber que os juros de obra são regularmente devidos pelo adquirente, pelo prazo contratualmente previsto para conclusão do empreendimento relacionado ao contrato a que aderiu.

Logo, o atraso na conclusão da obra dá ensejo a que o comprador pague os chamados juros de obra, por tempo superior ao previsto no ajuste, que, por força do contrato, permanecem sob responsabilidade do consumidor.

Portanto, evidente, que a mora da construtora na entrega do imóvel prometido à venda, projeta efeitos no contrato de mútuo firmado para aquisição do imóvel em construção, constituído considerável impacto financeiro na vida do adquirente.

Assim, delimitado o objeto da lide, não há que se falar em ilegitimidade da construtora para ressarcir o valor pago a mais pelo comprador, a título de juros de obra ao agente financeiro, em decorrência de sua mora na entrega do empreendimento.

No caso, os juros referentes ao período de atraso, 28/07/2021 a 24/11/2021, deverão ser ressarcidos pela promitente vendedora à promitente compradora, uma vez que foi aquela que deu causa à incidência de pagamentos em prazo maior ao acordado, ao descumprir obrigação contratual e, em decorrência, atrasar a entrega do imóvel.

Saliente-se que, no caso dos autos, o cômputo do período se estende desde a entrega das chaves até a data de 24/11/2021, visto que, por desídia da construtora ou do agente financeiro, fato é que, só a partir de 24/11/2021 deixou de ser cobrada a referida taxa e deu-se início a amortização do saldo devedor.

A devolução deve se dar de forma simples, pois não caracterizada a cobrança indevida, nos termos do art. 42, do CDC, embora haja o dever de ressarcimento por parte da construtora, os valores foram cobrados pelo agente financeiro, conforme se infere dos id. 277936592.

Pertinente às despesas com a transferência e registro do bem, estes devem ser suportados pelo comprador conforme disposto em contrato - cláusula 8.2 e 8.3 (id. 277936583 – Pág. 16). Bem como, prevê o art. 490 do CC, dispondo que: “Salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição.

Concernente aos alegados vícios nas áreas comuns do empreendimento, não cabe sua discussão nestes autos, eis que não compete ao autor individualmente a defesa dos interesses alheios, mas sim, ao condomínio, na qualidade de pessoa jurídica e representante do conjunto de moradores.

Relativamente a cobrança proporcional do IPTU exercício 2021, contrário ao que alegou a parte ré, verifico que, antes mesmo da sua cobrança pela ré, o imposto já estava devidamente individualizado e efetivamente pago junto ao ente municipal, conforme faz prova o boleto de id. 277936598 – pág. 2, e comprovante de pagamento id. no id. 277936598 – pág. 3.

Assim sendo, forçoso o reconhecimento da inexistência do débito.

Quanto aos danos morais, a ideia de responsabilidade civil vem do princípio de que aquele que causar dano a outra pessoa, seja ele moral ou material, deverá restabelecer o bem ao estado em que se encontrava antes do seu ato danoso e, caso o restabelecimento não seja possível, deverá compensar aquele que sofreu o dano.

O artigo 186 do Código Civil vigente estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. De outro norte, o art. 927, caput, do mesmo diploma legal, preceitua que “aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Para que configure a obrigação de indenização por danos morais, é imprescindível a demonstração da ilicitude da conduta, da ocorrência de dano e o nexo de causalidade.

O Código de Defesa do Consumidor assegura também, em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A mora injustificada da parte ré em entregar o imóvel ao autor, tendo o impossibilitado de adquirir outro que viesse a ser entregue efetivamente, somados a privação do uso das áreas comuns e a insistente cobrança de um IPTU já pago, ultrapassa o mero aborrecimento e configura danos morais passíveis de reparação.

Na fixação do quantum, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor, o grau de dolo ou culpa e a tripla função de representar pena ao infrator, o caráter pedagógico e a compensação ao lesado, observando-se sempre que a indenização por dano moral não pode erigir-se em causa determinante de enriquecimento sem causa.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido.

Como se vê, o conjunto probatório colhido é seguro para autorizar a procedência, em parte, do pedido.

Por fim, tendo em vista os parcos fundamentos (id. 469883059), entendo que, até que seja apresentado fatos novos, não restou caracterizado o descumprimento da liminar.

É o que basta para a solução do litígio, ficando o registro de que o juízo não é obrigado a rebater um a um cada argumento ventilado pelas partes, bastando expor as razões de fundamentação do julgado, máxime quando, como no caso, nada mais do que foi apontado nos autos, além do que já foi aqui expressamente enfrentado, em tese é hábil a infirmar a conclusão aqui adotada, a par da existência de qualquer entendimento jurisprudencial diverso ser irrelevante, mormente porque desprovido de efeito vinculante, e não altera o ora sentenciado.

Pelo o exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e o faço para: declarar a inexigibilidade da dívida referente a proporção de IPTU exercício 2021 cobrados pela ré, e, confirmando a liminar, determinar a ré que se abstenha de efetuar novas cobranças e/ou incluir o nome da parte autora nas plataformas de proteção ao crédito ou outras semelhantes, relacionada a parcela de IPTU aqui discutida, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$30.000,00 (trinta mil reais); e condenar a ré no pagamento das seguintes verbas:

a) cláusula penal compensatória e moratória, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, compensando-se o valor já pago pela ré, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela variação do IPCA, desde a verificação do atraso da obra, considerando o prazo de tolerância de 180 dias, até a efetiva entrega das chaves;

b) ressarcimento dos juros de obra, pagos entre 28/07/2021 e 24/11/2021, também a serem devidamente apurados na fase de cumprimento de sentença, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA a contar de cada desembolso;

c) indenização por dano moral, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigido (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios, a partir da citação (art. 405 do CC), observado em ambos os casos, as regras dos art. 389, parágrafo único, e 406, ambos do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

Face a sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará com as despesas processuais, custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Advirto as partes que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios (inclusive voltados à mera rediscussão do julgado) ensejará à aplicação das multas prevista no artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso de apelação/adesivo, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis; após que subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo (CPC, art. 1.010, §§ 1º e 3º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. MP

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8005608-23.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cleonice Das Neves Santos
Advogado: Andre Ibraim Silva (OAB:BA80280)
Reu: Expresso Vitoria Bahia Ltda
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS

PROCESSO Nº 8005608-23.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: CLEONICE DAS NEVES SANTOS

REU: EXPRESSO VITORIA BAHIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Cleonice das Neves Santos em face de Expresso Vitória Bahia Ltda., na qual a parte autora alega ter sofrido queda ao desembarcar de ônibus da ré, em 05/04/2024, resultando em lesões. Requer indenização por danos morais e materiais.

A ré apresentou contestação, arguindo preliminares de impugnação à assistência judiciária gratuita, ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide. No mérito, nega a ocorrência do acidente em seus veículos, alega culpa exclusiva da vítima e ausência de danos morais e materiais indenizáveis.

O autor apresentou réplica, id.467931156.

É o relatório. Decido.

Ao caso, aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A parte se consubstancia como consumidora, com base no artigo 2º da Lei nº 8.078/90, porquanto é destinatário final do serviço e a parte demandada constitui-se como fornecedora, em convergência ao artigo 3º, caput, do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos de verossimilhança e hipossuficiência técnica, inverto o ônus probatório.

A impugnação da ré à gratuidade de justiça concedida à autora merece acolhimento parcial. A ausência de poderes específicos na procuração para assinatura da declaração de hipossuficiência impede a presunção de veracidade da declaração. Contudo, a autora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua situação de hipossuficiência por outros meios.

A alegação de ilegitimidade passiva da ré, sob o argumento de que não opera mais no transporte de passageiros desde 2015, o que demanda uma análise mais aprofundada, com a produção de prova para apuração da responsabilidade.

Indefiro o pedido de denunciação à lide, porquanto, tratando-se de relação de consumo, representa comprometimento da celeridade processual e, com isso, retarda a entrega da prestação jurisdicional ao consumidor.

As partes são legítimas e estão representadas. Inexistindo irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas.

Dou o feito por saneado.

Os pontos controvertidos já se encontram delimitados pelos pedidos formulados na inicial e na contestação, devendo as provas recaírem sobre eles.

Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.

Caso as partes manifestem desinteresse pela realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, na mesma oportunidade deverão informar se possuem interesse na produção de outras provas, sendo que o silêncio implica na concordância com o julgamento antecipado da lide.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

LAURO DE FREITAS/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502353-20.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Igm Administradora De Beneficios Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502353-20.2016.8.05.0150
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RÉU: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0502353-20.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Igm Administradora De Beneficios Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502353-20.2016.8.05.0150
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
RÉU: IGM ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço disponíveis. Na indicação de endereço a ser diligenciado, as custas deverão ser recolhidas juntamente com o requerimento, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas (código 41017). Nos casos de citação mediante CORREIOS, estas correspondem às de tarifa de postagem "III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário)" -VALOR R4 18,12 - CÓDIGO 90760.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA,

BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502353-20.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Interessado: Igm Administradora De Beneficios Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora para cumprir, na íntegra, o comando judicial de ID. 493554811, informando o endereço completo a ser diligenciado pelo Oficial de Justiça.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Alcione de Santana Lima Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018009-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bruno Santos Santana
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Jd Saude Hospitalar Ltda
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018009-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRUNO SANTOS SANTANA
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: JD SAUDE HOSPITALAR LTDA

Advogado(s): IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)

DESPACHO

Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.

Caso as partes manifestem desinteresse pela realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, na mesma oportunidade deverão informar se possuem interesse na produção de outras provas, sendo que o silêncio implica na concordância com o julgamento antecipado da lide.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009801-81.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Norma Lucia Ferreira Lacerda
Advogado: Shirley Suarez Santos Cruz (OAB:BA37233)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

[Acidente de Trânsito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8009801-81.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Acidente de Trânsito]

AUTOR: NORMA LUCIA FERREIRA LACERDA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
DESPACHO

8018009-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bruno Santos Santana
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Jd Saude Hospitalar Ltda
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8018009-88.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: BRUNO SANTOS SANTANA
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), ELISSON DE SA NASCIMENTO (OAB:BA63287)
REU: JD SAUDE HOSPITALAR LTDA
Advogado(s): IGOR FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA64673)

DESPACHO

Em prestígio à solução consensual dos conflitos e ao estímulo à autocomposição, designo audiência de conciliação/ mediação em data a ser definida pelo CEJUSC/ mediador.

Caso as partes manifestem desinteresse pela realização da audiência, ou inexistindo acordo na assentada, na mesma oportunidade deverão informar se possuem interesse na produção de outras provas, sendo que o silêncio implica na concordância com o julgamento antecipado da lide.

P.I.C.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas - Bahia, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8018009-88.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bruno Santos Santana
Advogado: Elisson De Sa Nascimento (OAB:BA63287)
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Reu: Jd Saude Hospitalar Ltda
Advogado: Igor Freitas Dos Santos (OAB:BA64673)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8018009-88.2023.8.05.0150

AUTOR: BRUNO SANTOS SANTANA
RÉU: JD SAUDE HOSPITALAR LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 21/05/2025 às 13 h 00 min, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas, destacando que as partes já estão representadas por seus procuradores, bem como já foi apresentada defesa, não serão aplicados os prazos descritos no artigo 334 do CPC.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.

Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize: LINK: https://call.lifesizecloud.com/16202303, nº da extensão da sala virtual no Lifesize: 16202303.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:”A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;”

Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.

Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato pelos telefones (71) 3283-1913/1914 ou mediante Balcão Virtual no link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000853-87.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Maria De Lourdes Pimentel Do Nascimento

Ato Ordinatório:

[Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000853-87.2023.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PIMENTEL DO NASCIMENTO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se o EXEQUENTE para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da OBJEÇÃO apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011346-89.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Batista Dos Santos
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Avon Cosmeticos Ltda.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Ato Ordinatório:

[Práticas Abusivas]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011346-89.2024.8.05.0150

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Práticas Abusivas]

AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS

REU: AVON COSMETICOS LTDA.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa apresentada.

Lauro de Freitas, BA, data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006810-06.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo Croesy De Souza
Advogado: Daiene Magalhaes (OAB:RJ205566)
Advogado: Samir Laurindo Dos Santos (OAB:RJ129501)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Dê ciência às partes da intimação do perito.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010997-86.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Guilherme Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010997-86.2024.8.05.0150

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) oficial(a) de justiça, DEVENDO, em idêntico prazo (cinco dias), INDICAR O ENDEREÇO A SER DILIGENCIADO e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 217,60 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de

cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas.

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM). No prazo assinalado, poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosigenes Passos Santos

Diretor de Secretaria

Luana Veras de Azevedo

Estagiária de direito

LINK TABELA DE CUSTAS 2024 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente.

LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:

http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SANTANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final.

IMPORTANTE DESTACAR que se for solicitada a pesquisa de endereço, esta serventia utiliza os sistemas SISBAJUD - INFOJUD - RENAJUD e SNIPER, cujas custas da busca eletrônica devem ser previamente recolhidas, correspondendo às do código 91010, por cada modalidade de consulta e por quantidade de pesquisado(a)(s) - no valor de R$ 21,34 (multiplicado pelo número de pesquisas, vezes o número de pessoas pesquisadas).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010997-86.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Guilherme Santos De Oliveira

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010997-86.2024.8.05.0150
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: GUILHERME SANTOS DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 493219832. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Glenda Alcoforado

Servidora

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: AV SEN ROBERTO SÍMONSEN, 304, - de 251/252 a 1009/1010, SANTO ANTONIO, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09530-401

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8019686-56.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roltek Importacao E Comercio Ltda
Advogado: Evanio Mascarenhas Viana (OAB:BA20493)
Reu: Hp Brasil Industria E Comercio De Equipamentos Eletronicos Ltda
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8019686-56.2023.8.05.0150
AUTOR: ROLTEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
RÉU: HP BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 23/05/2025 às 09 h 00 min, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes” <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.

Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize: LINK: https://call.lifesizecloud.com/16202303, nº da extensão da sala virtual no Lifesize: 16202303.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.

Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato pelos telefones (71) 3283-1913/1914 ou mediante Balcão Virtual no link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005877-67.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Almir Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005877-67.2021.8.05.0150

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: ALMIR BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 480656860, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), na data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005877-67.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Executado: Almir Brito

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005877-67.2021.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ALMIR BRITO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, falar sobre o retorno negativo da diligência, consoante já determinado no ID 493286937. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Glenda Alcoforado

Servidora

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015095-90.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Soraia Nascimento Lima
Advogado: Milena Nascimento De Jesus (OAB:BA63160)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8015095-90.2019.8.05.0150
AUTOR: SORAIA NASCIMENTO LIMA
RÉU: EUROVIA VEICULOS S/A e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 23/05/2025 às 09 h 30 min, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas, destacando que as partes já estão representadas por seus procuradores, bem como já foi apresentada defesa, não serão aplicados os prazos descritos no artigo 334 do CPC.

“A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.

Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize: LINK: https://call.lifesizecloud.com/16202303, nº da extensão da sala virtual no Lifesize: 16202303.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.

Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato pelos telefones (71) 3283-1913/1914 ou mediante Balcão Virtual no link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8015095-90.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Soraia Nascimento Lima
Advogado: Milena Nascimento De Jesus (OAB:BA63160)
Advogado: Taiane Carla Ferreira De Jesus (OAB:BA63481)
Reu: Eurovia Veiculos S/a
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Renault Do Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO/MANDADO INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8015095-90.2019.8.05.0150
AUTOR: SORAIA NASCIMENTO LIMA
RÉU: EUROVIA VEICULOS S/A e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada na modalidade PRESENCIAL ou TELEPRESENCIAL, a audiência de Conciliação, para o dia 23/05/2025 às 09 h 30 min, na qual será realizada na sala de audiências do CEJUSC PROCESSUAL, situada no térreo de Fórum Des. João Mendes da Silva, na Rua da Saúde n° 52, centro, Lauro de Freitas, destacando que as partes já estão representadas por seus procuradores, bem como já foi apresentada defesa, não serão aplicados os prazos descritos no artigo 334 do CPC.

"A Conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial.

É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes" <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>.

Na impossibilidade da participação presencial, a audiência de conciliação poderá ser realizada por videoconferência na plataforma Lifesize: LINK: https://call.lifesizecloud.com/16202303, nº da extensão da sala virtual no Lifesize: 16202303.

Intimem-se as partes mediante os advogados cadastrados nos autos.

Ficam as partes advertidas que deverão apresentar documentos pessoais originais com foto (RG/CNH/CTPS/passaporte ou outros equivalentes) para conferência.

Parágrafo 8° do Art 334 do CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Ressalvado no quanto disposto do art. 334, no parágrafo 4°, inciso I:"A audiência não será realizada: - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;"

Observações: Considerando a urgência e a habilitação dos advogados nos autos, e em respeito ao princípio da celeridade processual, a presente audiência foi designada em conformidade com os prazos estabelecidos, permitindo que as partes tenham a oportunidade de resolver a questão de forma célere e eficaz, evitando a revelia e suas consequências.

Em caso de dúvidas acerca do CEJUSC PROCESSUAL, entre em contato pelos telefones (71) 3283-1913/1914 ou mediante Balcão Virtual no link abaixo:

https://call.lifesizecloud.com/22267074

Lauro de Freitas, Bahia, data da assinatura digital.

Isabelle Lima

Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016263-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Leonardo Ramos Contreiras E Advogados Associados
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Advogado: Emilly Santana De Souza (OAB:BA76927)
Executado: Bruno Kalil De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Multa de 10%]

8016263-88.2023.8.05.0150

JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria
Ana Márcia Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8016263-88.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Leonardo Ramos Contreiras E Advogados Associados
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Advogado: Emilly Santana De Souza (OAB:BA76927)
Executado: Bruno Kalil De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Multa de 10%]

8016263-88.2023.8.05.0150

JOSE LEONARDO RAMOS CONTREIRAS E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o(a) exequente para no prazo de 5 dias apresentar planilha atualizada da dívida.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Claudston Sosígenes Passos Santos

Diretor de Secretaria
Ana Márcia Oliveira
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001717-62.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Ademir Dos Santos Souza

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 90, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001717-62.2022.8.05.0150
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: ADEMIR DOS SANTOS SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e Provimento CGJ/CC -11/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, inicialmente pelo DPJ, e na hipótese de ausência de manifestação, mediante domicílio eletrônico, se houver, ou ainda, por carta ou oficial de justiça (conforme o caso), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito; devendo, na hipótese positiva, ATENDENDO AO PROVIMENTO CGJ/CCI-11/2023, manifestar acerca dos resultados das pesquisas realizadas, consoante já determinado no ID 483810598. Em idêntico prazo, poderá fazer os requerimentos que entender necessários ao deslinde do feito, sendo o silêncio/a inércia causa de extinção do processo, sem resolução de mérito (art.485, § 1º, CPC).

Jucielly Cardoso Matos

Servidora

DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8000956-60.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Roseli Cruz Dos Santos
Advogado: Helder De Jesus De Britto (OAB:BA76557)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000956-60.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ROSELI CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s): HELDER DE JESUS DE BRITTO (OAB:BA76557)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por ROSELI CRUZ DOS SANTOS, em face de LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, qualificados na inicial.

Narra, a autora, em resumo, que identificou uma dívida de R$2.565,92, com a Ré, em seu CPF, conforme certidão do SPC, mas não a reconhece e alega nunca ter sido notificada sobre ela.

Diante da falta de informações e da ausência de resposta da Ré, após tentativas de contato, via SAC e plataforma CONSUMIDOR.GOV para obter detalhes e cópia do contrato, a Autora busca judicialmente a exibição do contrato e indenização por danos.

A inicial veio instruída com documentos, (id. 430709129/ 430709137).

Foi deferida a gratuidade (id. 431403975).

No (id. 434004553), a ré argumenta pela inviabilidade da ação autônoma de exibição de documentos pelo rito comum, defendendo que o Novo CPC estabeleceu a produção antecipada de provas (rito não litigioso) como o procedimento adequado.

Alega, ainda, que a Autora não cumpriu os requisitos para a exibição, como comprovar a relação jurídica, o pedido administrativo prévio não atendido e, principalmente, não individualizou os documentos solicitados de forma precisa, pedindo-os genericamente.

Informa que, apesar das buscas, não localizou os contratos requeridos, tornando a exibição impossível.

Aponta alternativas administrativas para a obtenção de segunda via de documentos, como agências físicas, internet banking (extratos dos últimos 10 anos e contratos eletrônicos) e registro em cartório das condições gerais dos contratos de adesão.

Ao final, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial ou, caso não acolhida a preliminar, a improcedência dos pedidos da Autora, com sua condenação ao pagamento das custas e honorários, ou a conversão do rito para produção antecipada de provas.

Réplica, (id. 448428496).

Em decisão saneadora, afastou-se a alegação de ausência de requisitos necessários para a propositura da demanda. (id. 469791138).

Sem demais manifestações das partes, os autos vieram conclusos para julgamento.

RELATADOS, DECIDO.

A jurisprudência tem admitido a ação autônoma de exibição de documentos, pelo procedimento comum, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Civil.

Isso porque, embora os artigos 381 e seguintes tratem da produção antecipada de provas, não há vedação expressa à propositura da ação autônoma de exibição pelo rito comum.

Coaduno desse entendimento.

No caso em tela, trata-se de uma relação de consumo, onde a parte autora é presumidamente hipossuficiente em relação à instituição financeira.

A dificuldade em obter informações sobre uma dívida lançada em seu nome, sem qualquer notificação prévia, reforça a necessidade da intervenção judicial para reequilibrar a relação e garantir o acesso a informações essenciais para a defesa de seus direitos.

Essa obrigação decorre dos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações de consumo e do dever de colaboração processual (art. 6º do CDC e art. 6º do CPC).

Logo, ostenta legítimo interesse em ter acesso instrumento que, na hipótese, configura documento comum, nos termos da lei processual civil.

Por outro lado, presume-se que a parte requerida esteja na posse de tais documentos, tendo o dever de apresentar a documentação solicitada, nos termos do artigo 399, inciso III, do Código de Processo Civil: “Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se: II - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Ademais, não se mostram presentes quaisquer das escusas previstas no artigo 404 do Código de Processo Civil.

Veja que, a alegação de não localização do documento, pela Ré, não a exime, automaticamente, de sua obrigação, impondo-lhe o ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de apresentação por meio de diligências adequadas.

Instituições financeiras têm o dever de manter registros e documentos relativos às suas operações, por um período razoável de tempo.

A perda ou extravio desses documentos, sem justificativa plausível, pode configurar falha na prestação do serviço e gerar outras consequências jurídicas, inclusive indenizatórias.

Meras alegações genéricas de não localização destes, não são suficientes para acolher a tese levantada pela ré.

A Ré deve, portanto, demonstrar os sistemas consultados, os procedimentos internos adotados e as razões concretas que impossibilitaram o encontro do contrato.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação e determino que o requerido apresente, no prazo de cinco dias, a documentação mencionada na inicial.

Condeno, em consequência, o acionado nas custas, despesas e honorários advocatícios que arbitro em 15 (quinze) por cento do valor dado à causa.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos ao bojo destes autos para os fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC) e força de mandado/ofício/comunicado/carta a esta.

Transcorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e arquivem-se com cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares, inclusive baixa, independente de nova determinação.

P. R. I.

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

C. L. L.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004084-25.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Gilmar Santos Ramos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas - 1ª Vara de Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais e Registro Público

Fórum Des. João Mendes da Silva, Rua da Saúde, nº 90, CEP 42.703-630, Fone: (71) 3283-1922, Lauro de Freitas-BA - E-mail: 1vccclfreitas@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

[Alienação Fiduciária]

8004084-25.2023.8.05.0150

BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, INDICAR O ENDEREÇO COM CEP ATUALIZADO, A SER DILIGENCIADO, e RECOLHER AS CUSTAS DA BUSCA E APREENSÃO para a 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas, no valor de R$ 228,20 (XXIX - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício) - código 42013, destacando que em endereços nas comarcas baianas integradas à central de cumprimento de mandados não é necessária a expedição de carta precatória, muito menos requerimento de busca e apreensão, bastando a distribuição de mandado e recolhimento das custas para 1ª Vara Cível de Lauro de Freitas. No prazo assinalado, ainda poderá formular os requerimentos necessários ao deslinde do feito, sendo a inércia causa de extinção do processo.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Glenda Alcoforado

Servidora

LINK TABELA DE CUSTAS 2025 TJ BA:

https://www.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2024/12/2-Tabela_Custas_2025_Final_Decreto.pdf

Na comarca de Lauro de Freitas o CEP no formato 42700-000/42700-001(CEP GERAL) foi substituído por código individual de logradouro, sendo necessária a inserção no cadastro do sistema PJe do código de endereçamento postal específico para envio de cartas pelo correio e de expedientes para a CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE MANDADOS (CCM), destacando que mais de 350 ruas sofreram mudança de nome, sendo importante verificar o CEP correspondente. LINK ARQUIVO - RUAS QUE MUDARAM DE NOME EM LAURO DE FREITAS:

http://sedur.laurodefreitas.ba.gov.br/documentos/mapas_bairros/logradouros_mudanca_nome.pdf

CIDADES ASSOCIADAS AO CCM - Estão associadas ao Sistema CCM as seguintes cidades: ALAGOINHAS, ANDORINHA, ANGICAL, ANGUERA, APUAREMA, ARAÇAS, ARACATU, ARAMARI, BARREIRAS, BARRO PRETO, BOM JESUS DA LAPA, BRUMADO, CAEM, CAIRU, CAMAÇARI, CANDIBA, CRISTOPOLIS, DOM MACEDO COSTA, EUNAPOLIS, FEIRA DE SAN-

TANA, GLORIA, GUANAMBI, IBITITA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA, ITAGI, ITAGIMIRIM, ITAPE, ITAPEBI, JACOBINA, JEQUIE, JUAZEIRO, JUSSARA, LAURO DE FREITAS, MADRE DE DEUS, MALHADA DE PEDRAS, MANOEL VITORINO, MIRANGABA, OUROLANDIA, PARATINGA, PAULO AFONSO, PINDAI, PORTO SEGURO, PRESIDENTE DUTRA, PRESIDENTE TANCREDO NEVES, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO, VITORIA DA CONQUISTA, SALVADOR, SANTA BRIGIDA, SANTO ANTONIO DE JESUS, SAO GABRIEL, SENHOR DO BONFIM, SERRA DO RAMALHO, SERRA PRETA, SERROLANDIA, SIMÕES FILHO, SITIO DO MATO, TEIXEIRA DE FREITAS, UIBAI, UMBURANAS, VALENCA, VARZEA NOVA, VARZEDO e VITORIA DA CONQUISTA. São 63 municípios componentes das 24 comarcas de entrância final

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0510625-66.2017.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Polo Logistica Ltda
Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)
Reu: Marcos De Carvalho Maciel Registrado(a) Civilmente Como Marcos De Carvalho Maciel
Advogado: Fabiano Samartin Fernandes (OAB:BA21439)
Advogado: Thiago Fernandes Matias (OAB:BA27823)
Advogado: Marcos De Carvalho Maciel (OAB:BA64424)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0510625-66.2017.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTRO PÚBLICO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: POLO LOGISTICA LTDA
Advogado(s): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
REU: MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL
Advogado(s): FABIANO SAMARTIN FERNANDES (OAB:BA21439), THIAGO FERNANDES MATIAS (OAB:BA27823), MARCOS DE CARVALHO MACIEL registrado(a) civilmente como MARCOS DE CARVALHO MACIEL (OAB:BA64424)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por POLO LOGÍSTICA LTDA em face de MARCOS DE CARVALHO MACIEL, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em sua exordial, a parte autora alega, em síntese, ser alvo de perseguição por parte do requerido, que dissemina alegações de que as atividades empresariais da demandante geram ruídos e perturbam o sossego da vizinhança.

Aduz ter implementado diversas medidas para mitigar os supostos incômodos, sem, contudo, cessar a conduta do requerido, que propagaria informações inverídicas, imputando fatos criminosos e proferindo ameaças contra sócios e funcionários da empresa autora.

Sustenta, ainda, que o requerido instalou câmeras de segurança direcionadas ao imóvel da autora e divulgou notícias em veículos de comunicação local, acusando a demandante de praticar crime ambiental, inclusive formalizando denúncias ao Ministério Público Estadual, todas sem êxito.

Diante disso, requer, em sede de tutela de urgência, a imediata remoção da câmera instalada na residência do réu e a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar RONDESP para esclarecimentos sobre uma diligência específica.

No mérito, pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (ID nº 41523184).

Preliminarmente, suscitou a conexão desta ação com o processo nº 0510625-66.2017.8.05.0150, no qual a ora autora busca indenização por danos morais, e arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a demanda versa sobre a publicação de uma reportagem veiculada pelo programa “A Ronda” da TV ARATU, requerendo a denunciação da lide à referida emissora.

No mérito, alega que, após a instalação da empresa autora, passou a vivenciar os supostos abusos praticados, buscando solucionar os problemas, através de órgãos de fiscalização, denúncias ao Ministério Público e outras vias administrativas, sem sucesso.

Pugna pela total improcedência da ação.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das partes e de testemunhas.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

No que concerne à alegação de conexão com o processo nº 0510625-66.2017.8.05.0150, verifico que, embora exista uma relação fática subjacente entre as demandas (a alegada perturbação e as consequências daí advindas), o objeto e os pedidos são distintos.

Na presente ação, a autora busca indenização por danos morais, decorrentes da conduta do réu em divulgar informações supostamente lesivas à sua imagem.

No outro processo mencionado, a situação se inverte, sendo a Polo Logística a ré, buscando o Sr. Marcos de Carvalho Maciel reparação por danos morais.

Ausente, portanto, o requisito de identidade de objeto ou causa de pedir que justificaria a reunião dos processos para julgamento conjunto, razão pela qual rejeito a preliminar de conexão.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, esta também não merece prosperar.

A parte autora fundamenta seu pedido indenizatório nas declarações atribuídas ao réu, durante a reportagem veiculada pela TV ARATU.

A responsabilidade civil por danos morais, decorrentes de manifestações em meios de comunicação, recai sobre aquele que as profere, ainda que a divulgação ocorra por intermédio de um terceiro.

Desse modo, o réu, na qualidade de suposto autor das declarações ofensivas, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda.

Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de denunciação da lide à TV ARATU.

No Mérito, a questão central a ser dirimida reside na análise da ocorrência de violação ao direito à imagem e à honra da parte autora, POLO LOGÍSTICA LTDA, em decorrência das manifestações atribuídas ao réu, MARCOS DE CARVALHO MACIEL, e a consequente obrigação de indenizar por danos morais.

Conforme se depreende dos autos, a controvérsia tem origem em desentendimentos entre as partes, vizinhas, acerca das atividades desenvolvidas pela empresa autora.

O demandado, insatisfeito com os supostos transtornos causados, buscou diversos meios para expressar sua insatisfação, culminando nas declarações proferidas durante a reportagem exibida pela TV Aratu, no programa “A Ronda”, em 17 de abril de 2019.

Na referida reportagem, conforme transcrito na inicial e não especificamente negado na contestação (que se limitou a arguir ilegitimidade passiva quanto à emissora), o réu imputou à autora a prática de crime ambiental, ao alegar a suposta utilização e armazenamento de resíduos químicos.

Tal afirmação, desprovida de comprovação nos presentes autos e, conforme alegado pela autora, sem respaldo em qualquer investigação dos órgãos competentes, extrapola os limites da mera crítica ou da livre manifestação de pensamento.

O direito à honra, em sua dimensão objetiva (reputação), e o direito à imagem da pessoa jurídica são bens jurídicos tutelados, conforme preconiza o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

A imputação pública e infundada de conduta criminosa a uma empresa atinge diretamente sua credibilidade, seu bom nome e sua reputação perante a sociedade, clientes e parceiros comerciais.

Nesse sentido, a lição de Carlos Alberto Bittar, citada na própria inicial, é esclarecedora ao definir a honra como a “reputação, ou consideração social a cada pessoa devida, a fim de permitir-se a paz na coletividade e à própria preservação da dignidade humana”, podendo ser atingida pela “falsa atribuição de crime” (BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária).

Ao veicular a acusação de crime ambiental contra a autora, em um programa de televisão de alcance local, o réu assumiu o risco de lesar a imagem e a reputação da empresa.

Ainda que sua insatisfação com as atividades da autora fosse legítima, a forma como expressou essa insatisfação, imputando-a um delito, sem apresentar qualquer prova concreta, configura conduta ilícita, passível de reparação por dano moral.

O argumento do réu de que apenas buscou solucionar os problemas causados pela autora, através de meios legais não o exime da responsabilidade por eventuais excessos cometidos em suas manifestações públicas.

O direito de petição e de acesso aos órgãos competentes não confere salvo-conduto para a difamação ou a imputação de fatos inverídicos capazes de macular a honra alheia.

O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores.

Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas, ainda que se trate de pessoa jurídica.

As testemunhas arroladas pela autora, em seus depoimentos (cujos termos específicos foram detalhados em ata de audiência), corroboraram a alegação de que não tinham conhecimento de que as atividades da requerente causassem danos significativos aos moradores da localidade, enfraquecendo a narrativa do réu sobre a extensão dos supostos transtornos.

Por outro lado, a prova testemunhal produzida pelo réu não se mostrou eficaz para comprovar a veracidade da grave acusação de crime ambiental ou de condutas da autora que justificassem a intensidade das declarações do demandado.

Assim, restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta ilícita do réu (a imputação de crime ambiental sem provas em um meio de comunicação) e o dano moral sofrido pela autora, consubstanciado na lesão à sua imagem e reputação comercial.

Para a fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, atentando-se para a gravidade da ofensa, a intensidade do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do ofensor e a finalidade pedagógica da sanção, buscando desestimular condutas semelhantes.

No presente caso, a imputação de crime ambiental em um meio de comunicação local possui considerável potencial lesivo à imagem de uma empresa. Sopesando tais fatores, entendo que o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostra adequado e suficiente para compensar o dano moral sofrido pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa, e para dissuadir o réu de praticar condutas semelhantes.

Da Tutela de Urgência:

O pedido de tutela de urgência para a retirada da câmera instalada na residência do réu perde seu objeto, uma vez que a instrução processual e o julgamento de mérito se mostraram suficientes para analisar a questão da responsabilidade civil. Ademais, não foram apresentados elementos concretos e atuais que demonstrem a persistência de um risco iminente e irreparável à imagem da autora decorrente da manutenção da referida câmera.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para condenar MARCOS DE CARVALHO MACIEL a pagar à POLO LOGÍSTICA LTDA a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula nº 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data do evento danoso. A partir de 30/08/2024, serão observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24: correção monetária pelo IPCA; juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre Taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024).

Julgar prejudicado o pedido de tutela de urgência.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC. lg

Lauro de Freitas/BA, na data da assinatura digital.

LUIZA ELIZABETH DE SENA SALES SANTOS
Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001902-32.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ya Leite De Moraes
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Reu: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001902-32.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço, Seguro]

AUTOR: YA LEITE DE MORAES

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

SENTENÇA

//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento primeiro e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

CIENTE da decisão proferida em sede de AI que concluiu: em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, porém, de ofício, fixar prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), fixado o teto limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e o fazem nos termos do Voto do Relator.

CONCLUSOS após, na fila de julgamento,

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008816-15.2024.8.05.0150 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Requerido: Jose Rodrigues De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008816-15.2024.8.05.0150

AÇÃO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Requerimento de Apreensão de Veículo]

REQUERENTE: BANCO VOTORANTIM S.A.

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de Id 466618984 e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013,este processo consta no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Trata-se de pedido deprecado envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Id 493760240 , a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A ocorrência é de desistência da ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4.º, do CPC.

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência cujos poderes estão no Id 466592097, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Recolha-se o mandado, sem cumprimento, se for o caso.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos para os fins tão somente de evitar os embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), 6 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001483-75.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Djalma Silva Da Luz Filho
Advogado: Leandro Jesus Oliveira (OAB:BA36385)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Reu: Latam Airlines Group S/a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001483-75.2025.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cancelamento de voo]

AUTOR: DJALMA SILVA DA LUZ FILHO

REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

SENTENÇA

Em 15 de fevereiro de 2025, DJALMA SILVA DA LUZ FILHO, alhures qualificado, por advogado, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face dos réus PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A e LATAM AIRLINES GROUP S/A, também individuadas, alegando, em apertada síntese, que entabulou negócio jurídico de prestação de serviço de transporte aérea, tendo as rés descumprido com as obrigações contratualmente firmadas.

Em sua peça inaugural, requereu a parte autora: a) Citação das acionadas para, querendo, oferecerem contestação, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia; b) Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; c) Inversão do ônus probandi, conforme previsto na disciplina do Art. 6º, inciso VII, do Código de Defesa do consumidor; d) Condenação das acionadas para pagar, a título de dano moral, quantia não inferior a R$ 30.000 (trinta mil reais); e) Condenação das acionadas para pagarem, a título de dano material, custa alimentar, diária de hospedagens dos músicos, diária dos músicos de manutenção, Uber e outros no valor de R$ 1.797,17; g) Condenação das acionadas no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes a serem fixados em 20% do valor da causa devidamente atualizado, em caso de interposição de eventual recurso; h) Juntada de todos os documentos anexos.

Inexistência de angularização processual por ausência de Citação.

No Id 492767616, insurgiu-se contra a decisão de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça (ID 486605243), pugnando pela sua reconsideração.

RELATADOS, DECIDO.

Analisando-se os autos, vislumbro que a parte autora, regularmente intimada para PROMOVER o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação, deixou de carrear aos autos documento comprobatório, ônus que lhe é legalmente devido, não atendendo, assim, ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração do provimento decisório (ato incompatível).

Nessa quadra, trago à baila entendimento jurisprudencial assentado pela Corte Cidadã:

AÇÃO DE COBRANÇA. CUSTAS INICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO STJ.

O recolhimento das custas iniciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que sua ausência, nos termos do art. 485 , IV , do CPC , enseja a extinção do feito, sem resolução de mérito. (g.n.).

(TJ-MG Processo nº AC 10079150432551001 MG. Data de publicação14/12/2018. Data de julgamento 06/12/2018. Relator Luiz Carlos Gomes da Mata).

Demais disso, os documentos apresentados, como forma de lastrear o pedido de reconsideração, não são hábeis a comprovar a hipossuficiência autoral em arcar com as custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC/2015, tampouco de infirmar a decisão ora vergastada. Não bastasse, tem-se que o descumprimento do provimento judicial que determinou o recolhimento das custas é hipótese ensejadora da preclusão temporal, porquanto é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Nesse passo, curial trazer à colação o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. O instituto da preclusão foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente, sem, contudo, violar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A preclusão visa a atender, ainda, a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já decididas. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro judicato, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado. Logo, verifica-se

que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. In casu, muito embora a parte ré, BRADESCO SEGUROS, tenha manejado recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo de 1ª instância, antes mesmo de fazê-lo, noticiou o cumprimento espontâneo da sentença ora vergastada. Indubitável, portanto, a ocorrência de preclusão lógica, porquanto, praticado ato incompatível com a vontade de recorrer. O fato de os aclaratórios opostos pela parte autora terem sido parcialmente acolhidos pelo sentenciante não afasta o reconhecimento da preclusão, porquanto, cumprido espontaneamente antes da interposição do apelo defensivo o comando condenatório e depositado quantia que supera, inclusive, o novo valor assinalado pelo juízo de 1ª instância. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00370714320108190014, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. MANIFESTA PRECLUSÃO. Verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. In casu, o juízo de 1ª instância indeferiu o pedido de levantamento de valores, contudo, deixando a parte de oferecer recurso, formulou pedido de reconsideração (fls. 401/402), que fora rechaçado (fls. 408). Ora, a renovação do seu pedido por meio de pleito de reconsideração não importa na interrupção de prazo recursal, restando, portanto, preclusa a reanálise da questão por essa via. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00148575120208190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/03/2020, TERCEIRA CÂMARA).

É sabido que a ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento do processo sugere ao magistrado a extinção do processo. O Código de Processo Civil preceitua condições mínimas para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tais pressupostos são fundamentais para que a tutela jurisdicional possa ser efetivada e estão elencados no art. 485, IV, do CPC, sendo cognoscíveis de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois se tratam de questões de ordem pública (art. 267, § 3º, do CPC).

Oportunamente, Saliento que foi concedida à parte autora a oportunidade de promover a regularização do feito, para possibilitar correta tramitação, contudo, não promoveu os atos que lhe competiam.

Tal cenário exposto denota a um só tempo que o feito não pode prosseguir indefinidamente paralisado por inércia da parte interessada, de outro lado, não pode prosseguir sem a presença de pressuposto de validade visualizado no caso em apreço. Sabe-se, outrossim, que a ausência de tal pressuposto processual é motivo de irregularidade do processo.

Veja-se a respeito o comentário de Nelson Nery Júnior: “Pressupostos Processuais. Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade.” (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, Comentários ao art. 267, IV, nota 8, p. 435). No caso em tela, entendo que há irregularidade não sanada, quanto ao pressuposto processual da citação válida, visto que até a presente data, o autor não promoveu recolhimento das custas iniciais. Ademais, o Estado-Juiz não pode ficar ad eternum à disposição dos interesses das partes, sobrecarregando os cartórios de processo, prejudicando, assim, a eficaz prestação jurisdicional.

Vale trazer à colação também trecho do excelente artigo do Min. Luís Roberto Barroso:

“A Justiça brasileira é, provavelmente, a mais produtiva do planeta, julgando definitivamente mais de 30 milhões de processos por ano. Nossos juízes julgam quatro vezes mais do que a média de um juiz europeu. E para quem preza a questão financeira, o Judiciário arrecada para os cofres públicos cerca de 70% do que despende” (Folha de São Paulo).

Bem como no dizer de Marcus Vinicius Furtado Coêlho:

[...] De forma geral, é notável que o CPC/2015 replicou em seu artigo 90 que dispunha o diploma processual anterior em seu artigo 26. Nada obstante, privilegiando a boa-fé, a autocomposição, a celeridade dos procedimentos mirando no descongestionamento do Judiciário, [...]

A requerente, a contrário sensu, o ignorou totalmente, incidindo no comando do art. 77 do CPC, dentre outros:

[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O que de logo advirto!

Isso posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, IV do CPC, determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Sem honorários ante a não angularização.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejar a apli-

cação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0510230-74.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Delly Distribuidora De Cosmeticos E Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Deborah Marianna Cavallo (OAB:SP151885)
Advogado: Ana Cristina Casanova Cavallo (OAB:SP125734)
Advogado: Patricia Cristina Cavallo (OAB:SP162201)
Advogado: Achiles Augustus Cavallo (OAB:SP98953)
Executado: Yellow Cosmeticos Ltda - Epp

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0510230-74.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

EXECUTADO: YELLOW COSMETICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 454780089) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Em 27 de setembro de 2017, DELLY DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, qualificada, por advogados, propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL contra YELLOW COSMETICOS LTDA - EPP , também individuada, alegando, em síntese apertada, que entabularam negócio jurídico de aluguel de equipamentos em que a ré descumpriu sua obrigação legal de pagamento.

Por fim, pede: a) A citação, por oficial de justiça, da executada para que, no prazo de 3 (três) dias, pague o valor devido de R$ 187.019,15, devidamente atualizado e com juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma do art. 829 do CPC/2015, apresente embargos à execução ou, ainda, parcele a dívida na forma prevista no art. 916 do CPC/2015. b) Que, no mandado de citação a ser expedido, conste também ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento da dívida no prazo assinalado, consoante determinação do art. 829, § 1º do CPC/2015. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, requer seja facultado ao Sr. Oficial de Justiça o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 782, § 2º do CPC/2015. c) Caso o executado não seja encontrado, ou em caso de tentativa de frustrar a execução, requer o arresto de bens suficientes para garantir a execução, consoante art. 830 do CPC/2015, respeitando-se, contudo, as restrições .

Citação infrutífera (Id 367686768).

Peticiona a exequente pedindo a citação para os sócios da empresa (Id 435075162): “Localizou o endereço atualizado do sócio da executada (Sr. Leandro Santos Amaral – CPF 083.809.397-35) conforme anexo. Assim, requer uma tentativa de citação da executada na pessoa do seu sócio, Sr. Leandro Santos Amaral – CPF 083.809.397-35, via postal.”

Decisão negativa no (Id 454780089)

No (Id 472546165) “reitera o pedido da petição Id 435075162”

RELATADOS, DECIDO.

Analisando-se os autos, vislumbro que a parte autora, mesmo regularmente intimada para PROMOVER o andamento do feito, sob pena de indeferimento com baixa, conforme determinação, deixou de colacionar aos autos o competente documento, ônus que lhe é legalmente devido e não atendendo, assim, ao comando judicial, limitando-se a pedir reconsideração do provimento decisório (ato incompatível).

É público e notório que A CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA NÃO IMPORTA A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA de que aquela seja representante legal. Nesse sentido: STJ-3.ª T. REsp 49.550, Min Menezes Direito, j. 3.9.96, DJU 30.9.96 (d. m).

E os sócios nem mesmo estão presentes na demanda para tornar desnecessária a citação da pessoa jurídica (RT 848/325), em caso de acolhimento do pedido.

Quando o código e a jurisprudência falam em citação na pessoa do mandatário, administrador, preposto ou gerente estão a se referir a pessoa que recebe o ato judicial pela (em nome da) pessoa jurídica.

É cediço, ainda, que constitui ônus do autor indicar corretamente o procurador ou representante da ré, pessoa jurídica nos termos das jurisprudências: STJ-1.ª T.; RSTJ 143/114; STJ-RT 715/278; STJ - 3.º T; RF 340/247; RSTJ 96/246; STJ- JTAERGS 74/148 e AJURIS 52/228.

Ademais, repito, a parte autora requer Juízo de retratação por meio de simples petição (ato incompatível), cuja consequência é a preclusão.

Vale trazer à colação o entendimento de nossos Tribunais:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. O instituto da preclusão foi inserido na legislação processual pátria em homenagem ao princípio da segurança jurídica, uma vez que impede a eterna revisão de decisões já proferidas e não impugnadas adequadamente, sem, contudo, violar o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A preclusão visa a atender, ainda, a celeridade processual, porquanto impulsiona o andamento do feito, fixando o momento apto para a prática dos atos processuais e o tempo para ele ser exercido, vedando o retorno indevido do procedimento para análise de matérias já decididas. A doutrina classifica a preclusão em (i) temporal, ao não ser observado o prazo próprio para o exercício do ato; (ii) lógica, em função da prática incompatível com o ato a ser realizado; (iii) consumativa, em razão de o ato processual já ter sido realizado; e (iv) pro judicato, em que a matéria encontra-se decidida pelo magistrado. Logo, verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. In casu, muito embora a parte ré, BRADESCO SEGUROS, tenha manejado recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo juízo de 1ª instância, antes mesmo de fazê-lo, noticiou o cumprimento espontâneo da sentença ora vergastada. Indubitável, portanto, a ocorrência de preclusão lógica, porquanto, praticado ato incompatível com a vontade de recorrer. O fato de os aclaratórios opostos pela parte autora terem sido parcialmente acolhidos pelo sentenciante não afasta o reconhecimento da preclusão, porquanto, cumprido espontaneamente antes da interposição do apelo defensivo o comando condenatório e depositado quantia que supera, inclusive, o novo valor assinalado pelo juízo de 1ª instância. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00370714320108190014, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/11/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. MANIFESTA PRECLUSÃO. Verifica-se que a preclusão consiste na extinção do direito de realizar ato processual em virtude do transcurso de determinado tempo, pela realização de ato incompatível, pela repetição do ato de forma indevida, ou, ainda, por restar decidida a questão aduzida. In casu, o juízo de 1ª instância indeferiu o pedido de levantamento de valores, contudo, deixando a parte de oferecer recurso, formulou pedido de reconsideração (fls. 401/402), que fora rechaçado (fls. 408). Ora, a renovação do seu pedido por meio de pleito de reconsideração não importa na interrupção de prazo recursal, restando, portanto, preclusa a reanálise da questão por essa via. Não conhecimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00148575120208190000, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 19/03/2020, TERCEIRA CÂMARA)

Como se sabe, a citação é um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo. Sem a citação do réu, o processo não se forma, uma vez que a relação processual não se triangulariza. É obrigação da parte autora apresentar, nos autos, endereço atual e correto da parte demandada, uma vez que a intimação pessoal, exigida pela sistemática processual vigente, pressupõe a localização da parte.

Se o demandante não junta aos autos os elementos que possibilitem a localização do réu, não diligencia no sentido de obter tais dados, nem requer do juízo a solução processual pertinente aos casos em que, a despeito de tentativas neste sentido, não foi possível localizar o réu, deve o autor responder pela omissão.

A ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento do processo sugere ao magistrado a extinção do processo.

A ausência do endereço correto do réu para citá-lo configura tal situação.

O Código de Processo Civil preceitua condições mínimas para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tais pressupostos são fundamentais para que a tutela jurisdicional possa ser efetivada e estão elencados no art. 485, IV, do CPC, sendo cognoscíveis de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois se tratam de questões de ordem pública (art. 267, § 3º, do CPC).

Saliento que foi concedida à parte autora a oportunidade de promover a correta regularização do feito, para possibilitar a citação, contudo, não promoveu os atos que lhe competia.

Tal cenário exposto denota a um só tempo que o feito não pode prosseguir indefinidamente paralisado por inércia da parte interessada, de outro lado, não pode prosseguir sem a presença de pressuposto de validade visualizado no caso em apreço.

Outrossim, é sabido, ainda, que a ausência de tal pressuposto processual é motivo de irregularidade do processo.

Veja-se a respeito do comentário de Nelson Nery Júnior: “Pressupostos Processuais. Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade.” (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, Comentários ao art. 267, IV, nota 8, p. 435)

No caso em tela, entendo que há irregularidade não sanada, quanto ao pressuposto processual da citação válida, visto que até a presente data, o autor não promoveu os atos necessários à citação do réu.

Ademais, o Estado-Juiz não pode ficar ad eternum à disposição dos interesses das partes, sobrecarregando os cartórios de processo, prejudicando, assim, a eficaz prestação jurisdicional.

Vale trazer à colação também trecho do excelente artigo do Min. Luís Roberto Barroso:

“A Justiça brasileira é, provavelmente, a mais produtiva do planeta, julgando definitivamente mais de 30 milhões de processos por ano. Nossos juízes julgam quatro vezes mais do que a média de um juiz europeu. E para quem preza a questão financeira, o Judiciário arrecada para os cofres públicos cerca de 70% do que despende” (Folha de São Paulo).

Bem como no dizer de Marcus Vinicius Furtado Coêlho:

[...] De forma geral, é notável que o CPC/2015 replicou em seu artigo 90 que dispunha o diploma processual anterior em seu artigo 26. Nada obstante, privilegiando a boa-fé, a autocomposição, a celeridade dos procedimentos mirando no descongestionamento do Judiciário, [...]

A requerente, a contrário sensu, o ignorou totalmente, incidindo no comando do art. 77 do CPC, dentre outros:

[...] IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O que de logo advirto!

Isso posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, IV do CPC, determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Sem honorários ante a não angularização.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502886-76.2016.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Executado: Djenane Silva Dos Santos
Advogado: Liliane Dias De Andrade Santos (OAB:BA37035)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502886-76.2016.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: DJENANE SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA - META 2 - CNJ

//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de Id 477523506 e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Trata-se de execução datada de 2016, no valor de R$ 41.810,69, cuja parte executada teve valores bloqueados via online, nos seguinte termos: sentença de Id 188018858; apelação no Id 12501426; acórdão reformador de Id 2335770552; penhora de R$ 125.263,73; bloqueio no valor de R$ 1.474,83 e, finalmente, no Id 473923996 o credor pede o levantamento, sem qualquer ressalva..

O STJ já decidiu a respeito:

CONTRATO - Preço - Pagamento atrasado - Recebimento, entretanto, sem qualquer ressalva - Hipótese em que se opera a extinção da obrigação - Correção monetária não devida - Atualização, ademais, não prevista no ajuste - Inteligência dos arts. 944 do CC e 252 do C. Comercial.

Ainda, nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL. 1. PRELIMINARMENTE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ARTIGO 489, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. MÉRITO RECURSAL. TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS DE NOV/2017 A JUN/2018. POSSUIDOR DO IMÓVEL QUE REALIZOU A CONSIGNAÇÃO EXTRAJUDICIAL DESSAS CONTRIBUIÇÕES, POR ENTENDER QUE O VALOR COBRADO PELO CONDOMÍNIO ERA INDEVIDO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO CREDOR. PRETENSÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS ENTRE OS MONTANTES RECEBIDOS E AQUELES TIDO COMO CORRETOS. NÃO ACOLHIMENTO. CONDOMÍNIO QUE, EMBORA NOTIFICADO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES, DEIXOU DE MANIFESTAR RECUSA EXPRESSA E LEVANTOU AS QUANTIAS DEPOSITADAS SEM QUALQUER RESSALVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 539, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACEITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DIVERSA DAQUELA QUE CONSIDERAVA DEVIDA (ART. 356, CC/02). ATO QUE IMPORTA NA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE A AQUELE PERÍODO. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. 3. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO DO RECONVINDO/AUTOR À REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, COM FULCRO NO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA RECURSAL DO CONDOMÍNIO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NO ATO DA COBRANÇA. CRE-

DOR QUE APENAS DEMANDOU A PARCELA DA DÍVIDA QUE ENTENDIA NÃO ESTAR QUITADA, RESSALVANDO OS VALORES JÁ RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 940, DO CÓDIGO CIVIL. 4. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. 5. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSTOS NA RECONVENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO.RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - 0031262-60.2018.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Desembargador Luis Sérgio Swiech - J. 14.11.2020)(TJ-PR - APL: 00312626020188160019 PR 0031262-60.2018.8.16.0019 (Acórdão), Relator: Desembargador Luis Sérgio Swiech, Data de Julgamento: 14/11/2020, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/2020). (n e g).

Vale trazer à colação o entendimento de que o princípio da execução menos gravosa, nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, determina que, desde que viável a promoção da execução por meios diversos, deve, o magistrado, determinar que esta tenha lugar da forma menos gravosa possível ao executado.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

Assim, como houve a expressa aceitação dos valores encontrados, comportamento que acarretará a liberação do devedor da obrigação de pagamento, porque não havendo mais argumento legal e legítimo para protelar a questão.

POSTO isso, declaro extinta o processo, com fulcro nos arts. 513 e 523 c/c art. 924, inciso II, do CPC, e determino o arquivamento dos autos com baixa.

ELABORE-SE a minuta para conferência das partes no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda não o fez, de tudo CERTIFICANDO.

Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas remanescentes devidas pelo EXECUTADO, se houver, certifique-se.

Em caso de não recolhimento, no prazo de 15 dias (CPC, art.290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante de remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502246-39.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Mariana Soares Oliveira (OAB:BA58348)
Executado: Moacir De Lima Franca - Me
Executado: Moacir De Lima Franca

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0502246-39.2017.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: MOACIR DE LIMA FRANCA - ME, MOACIR DE LIMA FRANCA

SENTENÇA

//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 468224453) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu homologação de acordo, bem como, a extinção do processo, conforme petição de (Id 478236836)

A inicial veio instruída com procuração e documentos (Id 18251318/ 18251316/ 18251319)

É o relatório. DECIDO.

Vislumbra-se que as partes transacionaram extrajudicialmente (Id 478236836), tal e qual, requer a suspensão do processo até o cumprimento integral.

De início, conquanto ao referido pedido de suspensão, não vejo expresso no contrato de acordo quantidade de parcelas, nem mesmo datas ou prazo que demonstre razão para suspender o feito.

Resta salientar, que mesmo a lei processual prevendo ajuste de data entre os litigantes e o Juízo, para a realização de determinados atos processuais, entendo que as partes não podem impor seu calendário ao Poder Judiciário, nem o juiz por este àquela.

Outrossim, sabe-se que, não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao cumprimento de sentença, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Destarte, a transação pode ser causa de extinção ou de suspensão do feito. Não desconhecendo opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que, se pela transação, estabelece-se como forma de cumprimento da obrigação o parcelamento, nada obsta sua homologação e consequente extinção. Afinal, em caso de descumprimento, o exequente poderá, sem prejuízo, requerer o cumprimento da sentença homologatória, na forma adequada, se desejar.

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o presente processo com fulcro nos art 513 e ss., 924, III, 487, III, “b”, combinados com os arts. 3º §§ 2º e 3º, e art. 139, II e V, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao devido levantamento, se houver e requerido.

Expeça-se ofício, alvará, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Deixo de ordenar o desbloqueio no órgão competente por não vislumbrar o cumprimento nesse sentido.

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0505458-13.2017.8.05.0039 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Luciano De Souza Ferreira
Advogado: Agamenon Martins De Oliveira (OAB:BA54922)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0505458-13.2017.8.05.0039

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: LUCIANO DE SOUZA FERREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO META 2 CNJ

Vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 30 (trinta) dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0016124-06.2008.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Engates Bahia Industria, Comercio E Servicos De Engates E Reboques Ltda - Me
Executado: Eurides Dos Santos Gurunga
Executado: Jose Martins Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0016124-06.2008.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

EXECUTADO: ENGATES BAHIA INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENGATES E REBOQUES LTDA - ME, EURIDES DOS SANTOS GURUNGA, JOSE MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Recolhido as custas, à pesquisa de endereço através do sistema eletrônico RENAJUD e SIEL.

CUMPRA-SE.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

Durante as férias da juíza auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005140-64.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005140-64.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores via ferramenta SISBAJUD.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte executada fora devidamente citada, todavia, não pagou, e nem mesmo, interpôs embargos à execução, conforme verifica-se na certidão de ID 447919244.

Destarte, conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO o pedido de penhora, via SISBAJUD, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso, AO BLOQUEIO.

Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005140-64.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005140-64.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores via ferramenta SISBAJUD.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte executada fora devidamente citada, todavia, não pagou, e nem mesmo, interpôs embargos à execução, conforme verifica-se na certidão de ID 447919244.

Destarte, conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO o pedido de penhora, via SISBAJUD, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso, AO BLOQUEIO.

Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005140-64.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Aero Espaco Empresarial E Hotel
Advogado: Ana Paula Araujo Galdino (OAB:BA45384)
Advogado: Jorge Igor Rangel Santos Moreira (OAB:BA28629)
Advogado: Carina De Azevedo Pottes (OAB:BA28592)
Executado: Graute Empreendimentos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005140-64.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO AERO ESPACO EMPRESARIAL E HOTEL

EXECUTADO: GRAUTE EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores via ferramenta SISBAJUD.

É o relatório. Decido.

Vislumbra-se que a parte executada fora devidamente citada, todavia, não pagou, e nem mesmo, interpôs embargos à execução, conforme verifica-se na certidão de ID 447919244.

Destarte, conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Ante o exposto, visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO o pedido de penhora, via SISBAJUD, recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso, AO BLOQUEIO.

Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002384-43.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Sp
Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Requerido: Escola Park Servicos Educacionais Ltda
Autor: Atech Solucoes Tecnologicas S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002384-43.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Diligências]

DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
AUTOR: ATECH SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A

REQUERIDO: ESCOLA PARK SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002302-12.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ana Luisa Fretta Naspolini

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002302-12.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

REU: ANA LUISA FRETTA NASPOLINI

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário para seu cumprimento.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002268-37.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Spvcred Ii Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Deprecado: Carlos Roberto Giacomin
Deprecado: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Deprecado: Qualinfra Infraestrutura S/a
Deprecado: Consorcio Off-site De Vapor

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002268-37.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO GIACOMIN, PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, QUALINFRA INFRAESTRUTURA S/A, CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da crtidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário para seu cumprimento.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011449-96.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 2º Juizado Especial Cível De Mossoró/rn
Advogado: Elizemar Fernanda Moreira Silva (OAB:RN8513)
Autor: Diogo Fernandes De Oliveira
Advogado: Elizemar Fernanda Moreira Silva (OAB:RN8513)
Requerido: Francisco Solano Moreira
Requerido: Jose Antonio Teixeira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011449-96.2024.8.05.0150

Autor:2º Juizado Especial Cível de Mossoró/RN e outros

Réu:FRANCISCO SOLANO MOREIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 492052762, a fim de dar o regular andamento ao feito .

Lauro de Freitas-BA, 24 de março de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bernardina Alves Marinho

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002883-27.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Tubos Ceramicos Tambau Ltda
Advogado: Ivan Barbin (OAB:SP75583)
Deprecado: Nestor Hermes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002883-27.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: TUBOS CERAMICOS TAMBAU LTDA

DEPRECADO: NESTOR HERMES

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última (Id 492636799), DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado o ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 27 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002943-97.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Tauá/ce
Autor: Antonio Cleiton De Mesquita
Advogado: Andressa Fernandes Lima (OAB:CE47997)
Requerido: Direx Transportes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002943-97.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAUÁ/CE
AUTOR: ANTONIO CLEITON DE MESQUITA

REQUERIDO: DIREX TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário, com as homenagens e cautelas estilares.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 31 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004244-16.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Quilombo Empreendimentos E Participacoes S/a.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Claudio Luis De Sousa Oliveira
Terceiro Interessado: Conecta Tecnologia E Servicos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8004244-16.2024.8.05.0150

Autor: QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Réu: CLAUDIO LUIS DE SOUSA OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 495016810, a fim de dar o regular andamento ao feito .

Lauro de Freitas-BA, 7 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bernardina Alves Marinho

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003589-10.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Belle Ville Litoral Sul - Se
Advogado: Ronyeverton Santos Gomes (OAB:SE13882)
Requerido: Eduardo Anjos De Mendonca

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003589-10.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Diligências]

REQUERENTE: CONDOMINIO BELLE VILLE LITORAL SUL - SE

REQUERIDO: EDUARDO ANJOS DE MENDONCA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado do ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de abril de 2.025, horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011041-08.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Transportes E Logisticas Ok Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8011041-08.2024.8.05.0150

Classe - Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Modificação ou Alteração do Pedido]

SEGUROS SURA S.A.

TRANSPORTES E LOGISTICAS OK LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins, que o mandado foi devolvido pelo sistema em razão da ausência do CEP no endereço indicado na decisão ID 477108191. CERTIFICO, ainda, que não constatei nos autos o comprovante do recolhimento da taxa referente ao cumprimento da diligência do Oficial de Justiça. O referido é verdade e dou fé.

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão supra, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Bernardina Alves Marinho

Escrevente Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010114-42.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Farmacia Bem + Saude De Mussurunga Ltda
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Deprecado: Ivonei De Jesus Ramos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010114-42.2024.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

DEPRECANTE: FARMACIA BEM + SAUDE DE MUSSURUNGA LTDA

DEPRECADO: IVONEI DE JESUS RAMOS

DESPACHO

CONSIDERANDO a certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado o ato do recolhimento dos emolumentos.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital .

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010114-42.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Farmacia Bem + Saude De Mussurunga Ltda
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Deprecado: Ivonei De Jesus Ramos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010114-42.2024.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

DEPRECANTE: FARMACIA BEM + SAUDE DE MUSSURUNGA LTDA

DEPRECADO: IVONEI DE JESUS RAMOS

DESPACHO

CONSIDERANDO a certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado o ato do recolhimento dos emolumentos.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital .

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003130-08.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Tatiane Garcia Camilo
Advogado: Luiz Augusto Pinheiro Marin (OAB:RS95435)
Reu: Qbex Computadores S/a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003130-08.2025.8.05.0150
AUTOR:TATIANE GARCIA CAMILO
RÉU: QBEX COMPUTADORES S/A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002732-61.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Tribunal De Justica Do Estado Do Ceara
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Lauro De Freitas
Reu: Interfort Segurança De Valores Ltda
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Marcel De Oliveira Franco Alvarenga (OAB:CE13875)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002732-61.2025.8.05.0150
AUTOR:TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA
RÉU: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002728-24.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Fabricio Da Silva Ogorodnik
Advogado: Daiane Mendes Dos Santos (OAB:RJ202029)
Requerido: Arx Transportes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002728-24.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

REQUERENTE: FABRICIO DA SILVA OGORODNIK

REQUERIDO: ARX TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, e, ainda, CONSIDERANDO o teor do Provimento n. CGJ - 1/2004, arts 4 º e 9º, bem como da certidão última, faço sua análise:

Sabe-se que a competência do Juizado Especial (LJE, art. 3º, II) é delimitada pelo valor da causa, pela matéria nela aventada, pela qualidade das partes e, como regra, desde que a parte autora esteja inserida no âmbito do art. 8º.

“Ainda, ressalvada a hipótese do § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/95, é absoluta a competência dos Juizados Especiais Cíveis” (E. 1 JECRJ, RJ 240/10) (n. m.). A competência da Lei nº 9.099/95 só passa a ser do juízo comum quando não há na Comarca o Juizado.

Nesta Comarca - REPITO - há juizado instalado, funcionando e, melhor, no mesmo prédio deste FÓRUM.

No caso sub judice, portanto, pelo entendimento aqui exposto, entendo ser competência obrigatória, absoluta e inderrogável, pela efetividade processual e o bem da Justiça.

Posto isto, declaro a INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO com fulcro no artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95.

[...] No procedimento comum regulamentado pelo CPC/2015 a declaração de incompetência enseja a remessa do processo para o juízo que seria o competente, como se vê da redação expressa e clara do art. 64,§4º do CPC. Art. 64 (...) § 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente. [...] (AI n.8061024-72.2023 - 1ª CC, Des. Mário A. A. Alves Júnior, j. 1-12-2023).

Assim, remetam-se, se for o caso e possível.

Custas, se houver, na forma da lei.

COMUNIQUE-SE ao Juízo deprecante - URGENTE, POR ATO ORDINATÓRIO.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000334-44.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Industria Textil Oeste Ltda
Advogado: Marcio Antonio Bueno Silva (OAB:SC23447)
Advogado: Bruno Augusto Rossatto De Fabris (OAB:SC22787)

Deprecado: Pinheiro Mayer Embalagens Do Nordeste Ltda.
Deprecado: Espolio De Ronaldo Pinheiro Registrado(a) Civilmente Como Ronaldo Pinheiro
Deprecado: Marly Mayer Pinheiro
Deprecado: Andre Mayer Pinheiro

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000334-44.2025.8.05.0150
AUTOR:INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA
RÉU: PINHEIRO MAYER EMBALAGENS DO NORDESTE LTDA. e outros (3)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas complementar (MANDADO DE AVALIAÇÃO) referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa. Certifico e dou fé, para os devidos fins de direito, que revendo os autos verifiquei que o CEP do imóvel, é o geral, entretanto, com a instalação da Central de Mandados faz-se necessário que se tenha o CEP do logradouro específico, sob pena do mandado ser devolvido com pendência, sendo assim, invocando o princípio da colaboração entre as partes e instituições, solicito que os advogados e ou Defensoria Pública seja intimada para indicar o CEP correto do imóvel , uma vez que esta serventia em face do volume de serviço e insuficiência de material humano, não tem condições de proceder tal pesquisa junto aos correios. Dado e passado nesta cidade em 10 de abril de 2025.

Eu, Claudia Virginia Alves Maia, Escrivã, assino.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002819-51.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jose Paulo Silva De Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002819-51.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE PAULO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar deferida no ID 439569327, sem cumprimento (ID 446556040)

ID 479074019, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente Ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Revogo a liminar concedida linhas acima e determino o retorno do mandado sem cumprimento, se for o caso.

PROCEDA o cartório, com a retirada da restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM, se houver.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001845-82.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda

Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Jlb Comercio De Gas Eireli
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001845-82.2022.8.05.0150 -[Liquidação / Cumprimento / Execução] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RÉU: JLB COMERCIO DE GAS EIRELI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004499-37.2025.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Alicelino Bonfim Navarro Neto 03248132523

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004499-37.2025.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ALICELINO BONFIM NAVARRO NETO 03248132523

DECISÃO

//BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ALICELINO BONFIM NAVARRO NETO 03248132523, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 498990467.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem da MARCA: JEEP MODELO: ANO: COMPASS SERIE S TF 2022 COR: BRANCA PLACA: RDR0H70 CHASSI: 9886751CRNKL20583, descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.

Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 5 de maio de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ALICELINO BONFIM NAVARRO NETO 03248132523
Endereço: AV PRAIA DE ITAPOAN, 3, QD A LT 3, VILAS DO ATLANTICO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42707-650

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001635-31.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mona Carla Correia De Araujo Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar
Perito Do Juízo: Bruno Rafael Holmes Farias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001635-31.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MONA CARLA CORREIA DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato objeto da prova pericial, conforme solicitado no ID 461770330, sob consequência de confissão em relação à matéria fática objeto da perícia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001635-31.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mona Carla Correia De Araujo Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar
Perito Do Juízo: Bruno Rafael Holmes Farias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001635-31.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MONA CARLA CORREIA DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato objeto da prova pericial, conforme solicitado no ID 461770330, sob consequência de confissão em relação à matéria fática objeto da perícia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001635-31.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mona Carla Correia De Araujo Santos
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Karine Pereira Soares Aguiar
Perito Do Juízo: Bruno Rafael Holmes Farias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8001635-31.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

AUTOR: MONA CARLA CORREIA DE ARAUJO SANTOS

REU: BANCO C6 S.A.

DESPACHO

INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o contrato objeto da prova pericial, conforme solicitado no ID 461770330, sob consequência de confissão em relação à matéria fática objeto da perícia.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas, data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002406-04.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Tatiana Fontes De Assis
Reu: Ana Paula Fontes P Caetano Da Silva
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Reu: Fabiana Fontes Passos Dias

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002406-04.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Diligências]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: TATIANA FONTES DE ASSIS, ANA PAULA FONTES P CAETANO DA SILVA, FABIANA FONTES PASSOS DIAS

DESPACHO
//Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024) e MESMO não inseridos no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013; bem como CONSIDERANDO o teor do Provimento n. CGJ - 1/2004, arts 4 º e 9º, e também a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002406-04.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Tatiana Fontes De Assis
Reu: Ana Paula Fontes P Caetano Da Silva
Advogado: Maria Luiza Carvalho Lins De Oliveira (OAB:BA44767)
Reu: Fabiana Fontes Passos Dias

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8002406-04.2025.8.05.0150
AUTOR:Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: TATIANA FONTES DE ASSIS e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação (PRECATÓRIA) do pagamento das custas referentes, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001066-59.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ana Cristina Pimentel Gomes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001066-59.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP, LIVRARIA PRR LTDA

RÉU:EXECUTADO: ANA CRISTINA PIMENTEL GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .481510632, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001066-59.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Organizacao De Cursos Pre-universitarios Ltda - Epp
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Exequente: Livraria Prr Ltda
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ana Cristina Pimentel Gomes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001066-59.2024.8.05.0150
AUTOR:ORGANIZACAO DE CURSOS PRE-UNIVERSITARIOS LTDA - EPP e outros
RÉU: ANA CRISTINA PIMENTEL GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011409-17.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aderivalda Ramos Machado Braga
Advogado: Rafael Salustiano De Oliveira Sobrinho (OAB:BA39949)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42.703-630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011409-17.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reajuste contratual]

AUTOR: ADERIVALDA RAMOS MACHADO BRAGA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): "É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). Atribuo força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021719-19.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Daiane De Santana Dos Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8021719-19.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RÉU:REU: DAIANE DE SANTANA DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória de ID nº 467016446, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000980-88.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Reu: Cremon Caldeiraria Revestimento E Montagem Ltda - Epp

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000980-88.2024.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

RÉU:REU: CREMON CALDEIRARIA REVESTIMENTO E MONTAGEM LTDA - EPP

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483184900, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011552-06.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rainer Montalvao Torres De Moraes
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8011552-06.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RAINER MONTALVAO TORRES DE MORAES
Advogado(s): GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ registrado(a) civilmente como GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ (OAB:BA13219), FABRICIO ZANOTELLI (OAB:BA15366), RAFLE MUNIZ SALUME (OAB:BA13258)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação de reimplantação de auxílio-doença acidentário e conversão em Aposentadoria por Invalidez, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RAINER MONTALVÃO TORRES DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra-se, na inicial, que, em decorrência do trabalho que exerce, desenvolveu enfermidades que provocam incapacidades para exercer atividades laborativas.

Houve o afastamento pela empresa e o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença-acidentário sob a espécie 91, “AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO”. O Autor percebeu benefício até a data de 21/10/2024, quando o INSS concluiu pela sua capacidade.

Narra que não apresentou nenhuma melhora e segue incapacitado para o labor.

Pugnou pela gratuidade de justiça e que seja concedida, em sede de liminar, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário. No mérito, pede pela procedência da ação, de sorte que seja o INSS condenado a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, bem como seja condenado o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso.

Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

De início, DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu dois tipos tutela provisória: a de urgência e de evidência. A primeira se subdivide em tutela de urgência antecipada(satisfativa) e tutela de urgência cautelar. Estas podem ser concedidas em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

A tutela provisória de urgência constitui-se em tutela jurisdicional provisória, que pode ser concedida em juízo de cognição sumária, e é marcada pela pressa, necessidade, premência, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art.300 NCPC), ou seja, a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”. Outrossim, tal tutela pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Já a tutela de evidência que será sempre antecipada (não é tutela cautelar) será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. No entanto, o requerente deverá demonstrar que as afirmações de fato estejam comprovadas, deixando evidente o direito pleiteado, sendo cabível nas seguintes hipóteses: ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte e as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em análise, merece a concessão de antecipação de tutela.

Sabido que para a concessão/restabelecimento do pretendido benefício previdenciário, exige-se que esteja presente a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (Lei nº 8.213/91).

Destarte, dos fatos narrados na exordial e dos documentos a esta acostados, vislumbra-se, embora em cognição sumária, a presença dos requisitos da medida requerida pela parte autora, tendo em vista a existência de indícios suficientes da incapacidade do segurado para o trabalho.

O Autor acostou, aos autos, diversos relatórios médicos indicando suas debilidades físicas, notadamente, os documentos de Id's 479512213, 479512209 e 479512228, bem como, exames de imagem realizados recentemente.

Demonstrada, portanto, a verossimilhança das alegações do Acionante a justificar a antecipação da tutela.

Ademais, à luz do princípio da proporcionalidade, entre eventual impossibilidade de repetição de numerários adiantados e a sobrevivência da parte vindicante, deve ser resguardado do segundo bem jurídico, em virtude da necessidade da preservação do direito fundamental à vida e da dignidade da pessoa humana, hierarquicamente superiores, na tutela constitucional.

Nesse sentido, é o entendimento do Nosso Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8027666-24.2020.8.05.0000 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível AGRAVANTE: NILTON BRITO LIMA Advogado (s): LEONARDO CRUZ DA SILVA, MAIRA ANDRADE DE NOVAIS AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES. EXAMES MÉDICOS QUE COMPROVAM A DOENÇA. NEXO DE CAUSALIDADE EVIDENCIADO. INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO LABORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8027666-24.2020.8.05.0000, de Jequié, em que é parte Agravante NILTON BRITO LIMA e Agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso pelas razões alinhadas no voto do Relator. Sala de Sessões, em de outubro de 2020. José Jorge L. Barretto da Silva Relator. (TJ-BA - AI: 80276662420208050000 Des. Roberto Maynard Frank, Relator: JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/10/2020).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8007531-20.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível AGRAVANTE: ROMULO FERREIRA NASCIMENTO Advogado (s): JOAO LUIZ DE FREITAS SANTOS AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. RELATÓRIOS MÉDICOS QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE LESÕES GRAVES E CRÔNICAS NOS TRONCOS SUPERIOR, MÉDIO E INFERIOR. AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDO EM TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECONHECIDA INCAPACIDADE LABORAL EM EXAME PERFUNCTÓRIO. MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) LIMITADA A R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO POSTERIOR DE PERÍCIA JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8007531-20.2022.8.05.0000, tendo como Agravante RÔMULO FERREIRA NASCIMENTO, sendo Agravado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar a imediata reimplantação do benefício auxílio-doença até julgamento definitivo da lide originária, estipulando multa diária de R$ 100,00 (cem reais) limitada a R$ 20.000,00 (vinte e mil reais). (TJ-BA - AI: 80075312020228050000 Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Relator: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2022).

Cumpre ressaltar, que a tutela antecipada tem caráter provisório, podendo ser cassada na hipótese de ser afastada a prova de verossimilhança das alegações do Autor.

Além disso, após regular instrução processual, será definida a necessidade de manutenção do auxílio ou conversão em benefício diverso.

Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS reimplante, de imediato, o benefício auxílio-doença, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) limitado ao valor de R$ 20.000,00.

Cite-se o INSS, sobre os termos da presente ação e para, querendo, contestá-la, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005329-37.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Santos Sobral
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005329-37.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: CARLA SANTOS SOBRAL

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

//VEJO que o banco compareceu espontaneamente nos autos.

ASSIM, diga em 5 dias, sobre o teor do petitório último.

Conclusos somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8005329-37.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Santos Sobral
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005329-37.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: CARLA SANTOS SOBRAL

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

//VEJO que o banco compareceu espontaneamente nos autos.

ASSIM, diga em 5 dias, sobre o teor do petitório último.

Conclusos somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011104-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ester De Jesus Moreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011104-33.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTER DE JESUS MOREIRA

DECISÃO

//BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ESTER DE JESUS MOREIRA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477375432.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.

Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de dezembro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ESTER DE JESUS MOREIRA
Endereço: R EDSON C CUNHA, 82, RUA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011552-06.2024.8.05.0150 Petição Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Rainer Montalvao Torres De Moraes
Advogado: Fabricio Zanotelli (OAB:BA15366)
Advogado: Guilherme Scofield Souza Muniz (OAB:BA13219)
Advogado: Rafle Muniz Salume (OAB:BA13258)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8011552-06.2024.8.05.0150

Autor: RAINER MONTALVAO TORRES DE MORAES

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada no ID. 486659798 , sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011104-33.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ester De Jesus Moreira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011104-33.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO PAN S.A

REU: ESTER DE JESUS MOREIRA

DECISÃO

//BANCO PAN S.A, devidamente qualificado nos autos, propõe a presente ação de busca e apreensão contra ESTER DE JESUS MOREIRA, também qualificado(a), com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente. Junta documentos.

Inicialmente, indefiro a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei n. 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que: "o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor". A Súmula 72 do STJ estabelece: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Outrossim, consoante o entendimento já consolidado nos Tribunais Pátrios, a mora se configura pela simples entrega da notificação, inclusive via postal, com aviso de recebimento, no endereço do contratante, consignado no contrato, identificando-se o recebedor, que não precisa, necessariamente, ser o devedor, e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de Id 477375432.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Em face aos princípios da economia e celeridade processual, determino ao cartório que não confeccione mandado pois esta decisão, acompanhada da inicial, possui força de mandado de busca e apreensão e de carta precatória itinerante, ressaltando que valor do débito está especificado na inicial, ou corrigido de ofício nesta decisão, se for o caso, bem como a descrição do bem (número do chassi, placa, modelo, cor, etc).

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1.º(cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04), e S. 283/STF.

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, "como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

DETERMINO a retirada da tarja de tramitação em segredo de justiça.

Esta decisão vale como ofício à autoridade policial, eis que tem força de mandado/ofício, sendo sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência.

DOU por prequestionados os argumentos trazidos aos autos para os fins tão só de evitar os embargos aclaratórios protelatórios, e força de mandado/ofício/carta/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de dezembro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: ESTER DE JESUS MOREIRA
Endereço: R EDSON C CUNHA, 82, RUA, PORTAO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42714-090

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000795-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: L. P. L.
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Representante: Natalia Pacheco Alves Lima
Advogado: Lorena Almeida De Castro (OAB:BA53646)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000795-50.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

MENOR: L. P. L.
REPRESENTANTE: NATALIA PACHECO ALVES LIMA

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 12 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001909-24.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas

Autor: Marcelo De Credico Lima
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Reu: Jose Rufino Santos De Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001909-24.2024.8.05.0150

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARCELO DE CREDICO LIMA

REU: JOSE RUFINO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000714-67.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB:SP182424)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483206390

Processo N° : 8000714-67.2025.8.05.0150

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

FERNANDO DENIS MARTINS (OAB:SP182424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012713325000500000464227973

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000673-03.2025.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Adelino De Paula Vilas Boas
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Perito: Silvano Roberto Simoes Americo

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000673-03.2025.8.05.0150

AÇÃO: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

ASSUNTO: [Defeito, nulidade ou anulação, Veículos, Requerimento de Reintegração de Posse]

REQUERENTE: ADELINO DE PAULA VILAS BOAS

REQUERIDO: SILVANO ROBERTO SIMOES AMERICO

DESPACHO

//DE logo, determino a correção da classe destes autos.

COMPULSEI diversas vezes o bojo do processo e não vi a ligação de qualquer das partes com este Município de Comarca de Lauro de Freitas.

ASSIM, devolvo o prazo de 5 dias para que a parte comprove o domicílio do réu e emende a inicial, querendo, sob a consequencia de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004311-83.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Advogado: Andrea Cristina Serpe Ganho Lolli (OAB:SP355653)
Executado: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Executado: Alessandra Dorr Darze
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Executado: Maurits Dorr
Executado: Carlos Augusto Batista Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004311-83.2021.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

EXECUTADO: HOSHI & DORR LTDA, ALESSANDRA DORR DARZE, MAURITS DORR, CARLOS AUGUSTO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

//CERTIFIQUE-SE o cumprimento do quanto determinado no Id439373104.

CONCLUSOS somente após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8015530-25.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Gilvan Cavalcante Santana
Advogado: Victor Silva Almeida (OAB:BA53213)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8015530-25.2023.8.05.0150
AUTOR: GILVAN CAVALCANTE SANTANA
RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Réu, por seu advogado, pra juntar no prazo de 10 dias os documentos elencados pelo perito judicial no id. 496803902.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004399-24.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Antonio Souza Guerrieri
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004399-24.2021.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SOUZA GUERRIERI

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta oportunidade. Junte-se o respectivo comprovante.

CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial, arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001909-24.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo De Credico Lima
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Reu: Jose Rufino Santos De Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001909-24.2024.8.05.0150

AÇÃO: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARCELO DE CREDICO LIMA

REU: JOSE RUFINO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

//SOBRE o teor da certidão última, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0014750-86.2007.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Maria Edite Pita Costa
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Executado: Leolino Martins Dos Santos
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)
Executado: Daniela Alves Araujo Da Silva
Advogado: Priscila Amaral Alves (OAB:BA22359)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0014750-86.2007.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Requerimento de Reintegração de Posse]

EXEQUENTE: MARIA EDITE PITA COSTA

EXECUTADO: LEOLINO MARTINS DOS SANTOS, DANIELA ALVES ARAUJO DA SILVA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 27/01/2025 11:00, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma li-

fesize, cujo link de acesso é: https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo, as partes se manifestarem sobre qual modalidade é de sua preferência. Outrossim, intimem-se as partes para comparecerem à referida audiência de conciliação, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.

Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.

Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.

Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.

Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.

Lauro de Freitas (BA), 16 de dezembro de 2024.

Cláudia Virgínia Alves Maia

Escrivã

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

Maria Edite Pita Costa

Nome: Maria Edite Pita Costa
Endereço: Rua Leopoldo Miguez, 256, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-660

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

Leolino Martins dos Santos e outros

Nome: Leolino Martins dos Santos
Endereço: , 09, Rua 2 De Julho, Areia Branca, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42749-899
Nome: Daniela Alves Araujo da Silva
Endereço: , Rua 2 de julho, nº9, (Antiga Rua Direta do Capelã, Areia Branca, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42749-899

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000702-92.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Flavio Do Santos Sousa
Advogado: Edgar Ferreira De Sousa (OAB:MT17664/O)
Advogado: Raimundo Jose Oliveira Santana (OAB:BA54941)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000702-92.2021.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução, Causas Supervenientes à Sentença]

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: FLAVIO DO SANTOS SOUSA

DECISÃO

Compulsando os autos, vejo que a parte exequente manifestou pedido de penhora de valores por meio de reiterações automática (teimosinha) via ferramenta SISBAJUD, bem como, a inclusão do nome do executado no registro de inadimplentes.

É o relatório. Decido.

Conquanto a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, sabe-se que é preferível a penhora de valores, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse trilhar, colaciono a seguinte jurisprudência:

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584).

Ainda, nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de

penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Outrossim, quanto ao pedido de inclusão do nome do executado, no cadastro de inadimplentes, sabe-se que a diligência de inclusão prevista no art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, pode ser feita pela parte com simples certidão a ser pedida ao Cartório, não necessitando de ordem judicial para tanto.

Veja-se, ainda, que, o artigo menciona a possibilidade e não o dever de a inscrição ser feita pelo Juízo, sendo que a parte não apresentou qualquer argumento racional para embasar o seu pleito, sequer, comprovou se já foram realizadas diligências outras para localização de bens penhoráveis, isto é, pesquisas extrajudiciais junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. Desse modo, indeferimento do pedido formulado é medida que se impõe.

Ante o exposto, visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO a reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso, AO BLOQUEIO.

Em seguida, realizada a diligência, digam, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o resultado.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.S.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501587-64.2016.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Antonio Carlos Costa Pinheiro
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387)
Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Autor: Marta Emilia Bomfim Pinheiro
Advogado: Adail Tavares Neto (OAB:BA29387)
Advogado: Marcus Vinicius Cruz Mello Da Silva (OAB:BA16019)
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)
Advogado: Patricia Quadros Monteiro (OAB:BA71760)
Advogado: Luis Carlos Souza Santos (OAB:BA31234)
Perito Do Juízo: Edirson Paes Da Silva
Reu: Cleonice Ferreira De Souza
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Reu: Antonio Mario Bonfim Celestino
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Perito Do Juízo: Ailton Evangelista Lopes Junior

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0501587-64.2016.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA PINHEIRO, MARTA EMILIA BOMFIM PINHEIRO

RÉU:REU: CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, ANTONIO MARIO BONFIM CELESTINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para ciência da marcação da perícia dia 29 de maio de 2025 (quinta-feira) às 09:30 (nove horas e trinta minutos). LOCAL: Rua São José, 641, Ipitanga – CEP: 42700-000, Lauro de Freitas – Bahia, conforme ID 497508284.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001909-24.2024.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Marcelo De Credico Lima
Advogado: Samarony Silva Sousa (OAB:CE46250)
Reu: Jose Rufino Santos De Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001909-24.2024.8.05.0150

AÇÃO: USUCAPIÃO (49) ASSUNTO: [Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: MARCELO DE CREDICO LIMA
REU: JOSE RUFINO SANTOS DE SANTANA

SENTENÇA

//Em 13-3-2024, MARCELO DE CRÉDICO LIMA, devidamente qualificado nos autos, por advogados(as) devidamente habilitados(as), ajuizou a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO contra JOSE ANTONIO DA SILVA COSTA, também individuado, .aduzindo, em síntese apertada, que tem posse mansa e pacifica por mais de 9 anos de imóvel .

Devidamente intimado (Id 483147850), peticiona no Id 483918903.

Certidão de Id 499378906

É o breve relatório, DECIDO.

De início, determino a retificação do nome constante no polo passivo.

Como se sabe, os documentos essenciais na petição inicial incluem a procuração do advogado, o comprovante de pagamento das custas processuais e, dependendo do caso, documentos que comprovem a causa de pedir (os fatos e o fundamento jurídico da ação) e, se a lei exigir, documentos substanciais.

É cediço, ainda, que a citação é um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo. Sem a citação, o processo não se forma, uma vez que a relação processual não se triangulariza.

É obrigação da parte autora apresentar, nos autos, endereço atual e correto da parte demandada, uma vez que a intimação pessoal, exigida pela sistemática processual vigente, pressupõe a localização da parte.

Se o demandante não junta aos autos os elementos que possibilitem a localização do réu, não diligencia no sentido de obter tais dados, nem requer do juízo a solução processual pertinente aos casos, deve o autor responder pela omissão.

A ausência de pressuposto necessário à constituição e desenvolvimento do processo sugere ao magistrado a extinção do processo.

A ausência do endereço correto do réu para citá-lo configura tal situação.

O Código de Processo Civil preceitua condições mínimas para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Tais pressupostos são fundamentais para que a tutela jurisdicional possa ser efetivada e estão elencados no art. 485, IV, do CPC, sendo cognoscíveis de ofício pelo Juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois se tratam de questões de ordem pública (art. 267, § 3º, do CPC).

Saliento que foi concedida à parte autora a oportunidade de promover a correta regularização do feito, contudo, não promoveu os atos que lhe competia, conforme teor da certidão da Serventia.

Tal cenário exposto denota a um só tempo que o feito não pode prosseguir indefinidamente paralisado por inércia da parte interessada, de outro lado, não pode prosseguir sem a presença de pressuposto de validade visualizado no caso em apreço.

Outrossim, é sabido, ainda, que a ausência de tal pressuposto processual é motivo de irregularidade do processo.

Veja-se a respeito o comentário de Nelson Nery Júnior:

“Pressupostos Processuais. Ausente algum ou alguns deles, o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanação da irregularidade.” (Código de Processo Civil Comentado, 9ª Edição, Comentários ao art. 267, IV, nota 8, p. 435)

No caso em tela, entendo que há irregularidade não sanada, quanto ao pressuposto processual por culpa unicamente do autor não promoveu os atos necessários, em especial, para a citação da parte ré.

Ademais, o Estado-Juiz não pode ficar ad eternum à disposição dos interesses das partes, sobrecarregando os cartórios de processo, prejudicando, assim, a eficaz prestação jurisdicional.

Nossos Tribunais tem entedimento acerca do tema:

[...] o Código de Processo Civil prevê que o não cumprimento de determinação de emenda para apresentação de documento essencial ao julgamento da causa autoriza o indeferimento da inicial, consoante o disposto no artigo 320 e 321 do CPC, notadamente se há reiteração injustificada da inércia da parte autora no curso do processo.

Para que seja recebida não basta que a petição inicial atenta aos requisitos intrínsecos trazidos pelo artigo 319, CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça “os documentos indispensáveis à propositura da ação, e que devem ser instruídos com a inicial, são aqueles que comprovam a ocorrência da causa de pedir (documentos fundamentais) e, em casos es-

pecíficos, os que a própria lei exige como da substância do ato que está sendo levado à apreciação (documentos substanciais)". (REsp 1040715/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 20/05/2010)."Acórdão 1239425, 07000216620198070011, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 18/3/2020, publicado no PJe: 27/3/2020. (n.m)

Isso Posto, por tudo o mais que dos autos constam, com fundamento no art. 485, IV do CPC, determino a EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei, que suspendo tendo em vista a concessão da AJG no Id 59876332.

Dou por prequestionados os argumentos e teses trazidos ou a trazer aos autos para fins tão só de evitar embargos aclaratórios protelatórios e força de mandado/oficio/comunica a esta.

Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005329-37.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Carla Santos Sobral
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005329-37.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato]

AUTOR: CARLA SANTOS SOBRAL
REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

//Em 28-6-2024, CARLA SANTOS SOBRAL, devidamente qualificada nos autos, por seu advogado(a), propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c TUTELA DE URGÊNCIA contra O BANCO DO BRASIL, também individuado, em síntese, que é apesar ser funcionário aposentado, faz jus ao auxílio cesta-alimentação. Pede a tutela parcialmente antecipada, para compelir a ré a incluir o referido auxílio na complementação da aposentadoria. Roga pela procedência dos pedidos.

Decisão de declinio (Id 451537811).

O Banco réu no Id 453582146 peticiounou.

No Id 459728862 a autora desiste.

Certificação de silêncio das partes (Id 498347938).

É o relatório. Decido.

A desistência da ação é um instituto puramente processual e que, até o momento da prolação da sentença, permite a extinção do processo, sem resolução do mérito. Antes da realização da citação, a concordância da parte ré é desnecessária, mas, após, só pode ser deferida com sua anuência, nos termos do art. 485, § 4,º do CPC/2015.

Analisando-se os autos, constata-se no teor da certificação mencionada linhas acima que a parte adversa permaneceu silente.

Sabe-se que a contestação constitui a relação jurídico-processual entre as partes.

Conquanto o réu tenha comparecido espontaneamente, se ateve somente a pedir habilitação nos autos, não sendo devido, nesse caso, o recebimento de honorários de sucumbência, conforme entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 14/08/2020 e concluso ao gabinete em 24/11/2020. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) nos termos do art. 290 do CPC, o cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das custas iniciais exige a prévia citação ou intimação do réu; e b) o cancelamento da distribuição impõe ao autor a obrigação de arcar com os ônus de sucumbência. 3- O cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC, prescinde da citação ou intimação da parte ré, bastando a constatação da ausência do recolhimento das custas iniciais e da inércia da parte autora, após intimada, em regularizar o preparo. 4- A extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 290 e no inciso IV do art. 485, ambos do CPC, em virtude do não recolhimento das custas iniciais não implica a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais, ainda que, por erro, haja sido determinada a oitiva da outra parte. 5- Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1906378 MG 2020/0305039-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021, grifei)

No mesmo sentido:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE ARRESTO. DESISTÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DOS REQUERIDOS. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. É indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios em processo no qual não houve sequer citação, apesar do comparecimento precoce da parte requerida, sob pena de se incentivar a litigiosidade das partes, enquanto o papel do Poder Judiciário visa a pacificação social. 2. Apelação Cível à que dá provimento, negando-se provimento ao apelo da requerida. (TJPR - 17ª C.Cível - 0033612-51.2013.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Francisco Carlos Jorge - J. 10.06.2020) (TJ-PR - APL: 00336125120138160001 PR 0033612-51.2013.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 10/06/2020, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020, grifei).

Constata-se, ainda, na petição de desistência renuncia ao direito em que se funda esta ação, de forma a viabilizar o encerramento da lide.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a DESISTÊNCIA, cujos poderes constam na procuração de Id 451120524, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos (CPC, art. 200, par. único).

JULGO, em consequência, EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Isento do pagamento de honorários de sucumbência, conforme entendimento superior.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501270-32.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Adao Gomes Santana

Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)

Intimação:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBA SALARIAL

0501270-32.2017.8.05.0150

DECISÃO - META 2 CNJ – URGENTE

Trata-se de Desbloqueio de Conta Salarial, oposta por ADÃO GOMES SANTANA, tendo como objeto alegação de impenhorabilidade dos salários, requerendo o desbloqueio da quantia penhorada no valor de R$ R$ 1.292,33(um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), oriunda da conta judicial de nº 83060324-3, vinculada ao Nubank, de titularidade do Autor.

Vislumbra-se manifestação da parte exequente sobre a defesa ID 472002533

Relatados.

DECIDO.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salarial.

No caso dos autos, objetiva o Executado, resumidamente, ao desbloqueio de valores e contas por ela movimentadas, sob o argumento de impenhorabilidade de salários nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Não obstante, é certo que referida matéria, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição dos embargos à execução, após a garantia do Juízo. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas.

Impende assinalar, inicialmente, que o art. 833, inciso IV, do CPC, trata das verbas de natureza alimentar que são impenhoráveis, a saber:

Art. 833. São impenhoráveis

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Contudo, observa-se que, conquanto o executado alegue que os valores bloqueados pertencem a sua verba salarial, não se vislumbra nos autos nenhum documento a fim de demonstrar suas alegações.

Ao contrário do que alegado pelo Autor verifica-se pela análise do extrato de conta bancária acostada aos autos diversas movimentações financeiras em um curto período de tempo, que não apenas o recebimento de remuneração, através de transferências PIX e compras no cartão de crédito, imperioso reconhecer a descaracterização como sendo meramente uma conta-salário, razão pela qual o bloqueio é cabível, afastando com isso a incidência do art.833,IV, do CPC. ..Nesse passo, colaciono as seguintes jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. CONTA SALÁRIO. ÔNUS DO DEVEDOR 1. A penhora on-line é medida constritiva, disciplinada pelo art. 834 do Novo Código de Processo Civil, e admitida desde que não recaia sobre qualquer das hipóteses do inciso IV do art. 833 daquele citado diploma. 2. Incumbe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, que a conta, na qual ocorreu o bloqueio determinado pelo juízo, se destina, exclusivamente, para pagamento de salário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236944-35.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 30/08/2016, DJe 2107 de 09/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA 'ON-LINE'. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NAO COMPROVACAO. AINDA QUE PROVENIENTE DE PROVENTOS OU PENSAO, E POSSIVEL A PENHORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, COM A RESSALVA QUE, NESSA HIPOTESE, O DESCONTO DEVE LIMITAR-SE A 30 (TRINTA) POR CENTO. 'IN CASU', NAO FOI COMPROVADO QUE OS VALORES NA CONTA EM QUESTAO SE REFERIAM EXCLUSIVAMENTE A SALÁRIO/REMUNERACAO, RAZAO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISAO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS JUDICIALMENTE VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78400-1/180, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/01/2010, DJe 513 de 04/02/2010).

Destarte, não sendo comprovado que os valores em questão se referem exclusivamente a verbas salariais, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, rejeito o pedido de desbloqueio de conta judicial, para determinar o prosseguimento do processo de execução.

Tendo em vista que houve o bloqueio parcial dos valores requeridos pelo Exequente, intime-se a aludida parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sendo a consequência do silêncio o arquivamento com baixa.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501270-32.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Adao Gomes Santana
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)

Intimação:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBA SALARIAL

0501270-32.2017.8.05.0150

DECISÃO - META 2 CNJ – URGENTE

Trata-se de Desbloqueio de Conta Salarial, oposta por ADÃO GOMES SANTANA, tendo como objeto alegação de impenhorabilidade dos salários, requerendo o desbloqueio da quantia penhorada no valor de R$ R$ 1.292,33(um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), oriunda da conta judicial de nº 83060324-3, vinculada ao Nubank, de titularidade do Autor.

Vislumbra-se manifestação da parte exequente sobre a defesa ID 472002533

Relatados.

DECIDO.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salarial.

No caso dos autos, objetiva o Executado, resumidamente, ao desbloqueio de valores e contas por ela movimentadas, sob o argumento de impenhorabilidade de salários nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Não obstante, é certo que referida matéria, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição dos embargos à execução, após a garantia do Juízo. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas.

Impende assinalar, inicialmente, que o art. 833, inciso IV, do CPC, trata das verbas de natureza alimentar que são impenhoráveis, a saber:

Art. 833. São impenhoráveis

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Contudo, observa-se que, conquanto o executado alegue que os valores bloqueados pertencem a sua verba salarial, não se vislumbra nos autos nenhum documento a fim de demonstrar suas alegações.

Ao contrário do que alegado pelo Autor verifica-se pela análise do extrato de conta bancária acostada aos autos diversas movimentações financeiras em um curto período de tempo, que não apenas o recebimento de remuneração, através de transferências PIX e compras no cartão de crédito, imperioso reconhecer a descaracterização como sendo meramente uma conta-salário, razão pela qual o bloqueio é cabível, afastando com isso a incidência do art.833,IV, do CPC. ..Nesse passo, colaciono as seguintes jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. CONTA SALÁRIO. ÔNUS DO DEVEDOR 1. A penhora on-line é medida constritiva, disciplinada pelo art. 834 do Novo Código de Processo Civil, e admitida desde que não

recaia sobre qualquer das hipóteses do inciso IV do art. 833 daquele citado diploma. 2. Incumbe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, que a conta, na qual ocorreu o bloqueio determinado pelo juízo, se destina, exclusivamente, para pagamento de salário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236944-35.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 30/08/2016, DJe 2107 de 09/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA 'ON-LINE'. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NAO COMPROVACAO. AINDA QUE PROVENIENTE DE PROVENTOS OU PENSAO, E POSSIVEL A PENHORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, COM A RESSALVA QUE, NESSA HIPOTESE, O DESCONTO DEVE LIMITAR-SE A 30 (TRINTA) POR CENTO. 'IN CASU', NAO FOI COMPROVADO QUE OS VALORES NA CONTA EM QUESTAO SE REFERIAM EXCLUSIVAMENTE A SALÁRIO/REMUNERACAO, RAZAO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISAO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS JUDICIALMENTE VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78400-1/180, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/01/2010, DJe 513 de 04/02/2010).

Destarte, não sendo comprovado que os valores em questão se referem exclusivamente a verbas salariais, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, rejeito o pedido de desbloqueio de conta judicial, para determinar o prosseguimento do processo de execução.

Tendo em vista que houve o bloqueio parcial dos valores requeridos pelo Exequente, intime-se a aludida parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sendo a consequência do silêncio o arquivamento com baixa.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501270-32.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva (OAB:SP400605)
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Executado: Adao Gomes Santana
Advogado: Micael Fernandes Gomes Dos Santos (OAB:SP468506)

Intimação:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VERBA SALARIAL

0501270-32.2017.8.05.0150

DECISÃO - META 2 CNJ – URGENTE

Trata-se de Desbloqueio de Conta Salarial, oposta por ADÃO GOMES SANTANA, tendo como objeto alegação de impenhorabilidade dos salários, requerendo o desbloqueio da quantia penhorada no valor de R$ R$ 1.292,33(um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos), oriunda da conta judicial de nº 83060324-3, vinculada ao Nubank, de titularidade do Autor.

Vislumbra-se manifestação da parte exequente sobre a defesa ID 472002533

Relatados.

DECIDO.

Trata-se de pedido de desbloqueio de conta salarial.

No caso dos autos, objetiva o Executado, resumidamente, ao desbloqueio de valores e contas por ela movimentadas, sob o argumento de impenhorabilidade de salários nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Não obstante, é certo que referida matéria, veiculada nesta via, é passível de análise através da oposição dos embargos à execução, após a garantia do Juízo. Além disso, para a entrega da prestação jurisdicional, no caso, faz-se imprescindível a análise de provas.

Impende assinalar, inicialmente, que o art. 833, inciso IV, do CPC, trata das verbas de natureza alimentar que são impenhoráveis, a saber:

Art. 833. São impenhoráveis

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Contudo, observa-se que, conquanto o executado alegue que os valores bloqueados pertencem a sua verba salarial, não se vislumbra nos autos nenhum documento a fim de demonstrar suas alegações.

Ao contrário do que alegado pelo Autor verifica-se pela análise do extrato de conta bancária acostada aos autos diversas movimentações financeiras em um curto período de tempo, que não apenas o recebimento de remuneração, através de transferências PIX e compras no cartão de crédito, imperioso reconhecer a descaracterização como sendo meramente uma conta-salário, razão pela qual o bloqueio é cabível, afastando com isso a incidência do art.833,IV, do CPC. ..Nesse passo, colaciono as seguintes jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. DINHEIRO. PREFERÊNCIA. CONTA SALÁRIO. ÔNUS DO DEVEDOR 1. A penhora on-line é medida constritiva, disciplinada pelo art. 834 do Novo Código de Processo Civil, e admitida desde que não recaia sobre qualquer das hipóteses do inciso IV do art. 833 daquele citado diploma. 2. Incumbe ao executado demonstrar, de forma inequívoca, que a conta, na qual ocorreu o bloqueio determinado pelo juízo, se destina, exclusivamente, para pagamento de salário. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 236944-35.2016.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 30/08/2016, DJe 2107 de 09/09/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA 'ON-LINE'. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. NAO COMPROVACAO. AINDA QUE PROVENIENTE DE PROVENTOS OU PENSAO, E POSSIVEL A PENHORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE, COM A RESSALVA QUE, NESSA HIPOTESE, O DESCONTO DEVE LIMITAR-SE A 30 (TRINTA) POR CENTO. 'IN CASU', NAO FOI COMPROVADO QUE OS VALORES NA CONTA EM QUESTAO SE REFERIAM EXCLUSIVAMENTE A SALÁRIO/REMUNERACAO, RAZAO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A DECISAO QUE INDEFERIU O DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS JUDICIALMENTE VIA SISTEMA BACENJUD. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 78400-1/180, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CÂMARA CIVEL, julgado em 19/01/2010, DJe 513 de 04/02/2010).

Destarte, não sendo comprovado que os valores em questão se referem exclusivamente a verbas salariais, o indeferimento do pedido de desbloqueio é medida que se impõe.

Assim, rejeito o pedido de desbloqueio de conta judicial, para determinar o prosseguimento do processo de execução.

Tendo em vista que houve o bloqueio parcial dos valores requeridos pelo Exequente, intime-se a aludida parte para requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sendo a consequência do silêncio o arquivamento com baixa.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004399-24.2021.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Jose Antonio Souza Guerrieri
Advogado: Hugo Anselmo De Santana (OAB:BA65086)
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Italo Anselmo Lobo De Queiroz (OAB:PE46609)
Advogado: Gabriela Cristina Dos Santos (OAB:PE35614)
Advogado: Tais Silva De Freitas (OAB:PE41540)
Advogado: Alice Tricot Paes Barretto (OAB:PE53824)
Advogado: Caue Henrique De Lima Alexandrino (OAB:PE49499)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004399-24.2021.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SOUZA GUERRIERI

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta oportunidade. Junte-se o respectivo comprovante.

CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial, arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500933-14.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Manuel Fasceto
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Executado: Everton Gustavo Policario
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500933-14.2015.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: EDUARDO MANUEL FASCETO

EXECUTADO: EVERTON GUSTAVO POLICARIO

DESPACHO

Certifique-se o cartório sobre a tempestividade ou não da impugnação do cumprimento de sentença (ID 432963779).

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

F.O.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500933-14.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Manuel Fasceto
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Executado: Everton Gustavo Policario
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500933-14.2015.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: EDUARDO MANUEL FASCETO

EXECUTADO: EVERTON GUSTAVO POLICARIO

DESPACHO

Certifique-se o cartório sobre a tempestividade ou não da impugnação do cumprimento de sentença (ID 432963779).

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

F.O.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000419-06.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Exequente: Gustavo Brito Vargas Leal
Advogado: Renata De Morais Silva (OAB:BA45866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000419-06.2020.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL

DESPACHO META 2 CNJ

//Ciente da decisão proferida (ID 476674983) lavrada pelo DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA RELATOR, da Quinta Câmara Cível, no qual foi determinado: “Ante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando-se a decisão recorrida apenas para determinar que, quanto aos honorários periciais, deverá ser decotada a cota parte referente ao Agravante, a qual será suportada pelo Estado.”

Assim, certifique-se se há ou não depósito realizado pelo exequente. Em caso negativo, cumpra-se o acórdão

Intime-se, em seguida, o perito designado (ID 440690489) para no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se acerca designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, sendo a consequência da inércia/silêncio a destituição.

INTIME-SE E CUMPRA-SE//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000419-06.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Exequente: Gustavo Brito Vargas Leal
Advogado: Renata De Morais Silva (OAB:BA45866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000419-06.2020.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL

DESPACHO META 2 CNJ

//Ciente da decisão proferida (ID 476674983) lavrada pelo DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA RELATOR, da Quinta Câmara Cível, no qual foi determinado: “Ante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando-se a decisão recorrida apenas para determinar que, quanto aos honorários periciais, deverá ser decotada a cota parte referente ao Agravante, a qual será suportada pelo Estado.”

Assim, certifique-se se há ou não depósito realizado pelo exequente. Em caso negativo, cumpra-se o acórdão

Intime-se, em seguida, o perito designado (ID 440690489) para no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se acerca designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, sendo a consequência da inércia/silêncio a destituição.

INTIME-SE E CUMPRA-SE//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000419-06.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Exequente: Gustavo Brito Vargas Leal
Advogado: Renata De Morais Silva (OAB:BA45866)
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000419-06.2020.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXEQUENTE: GUSTAVO BRITO VARGAS LEAL

DESPACHO META 2 CNJ

//Ciente da decisão proferida (ID 476674983) lavrada pelo DES. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA RELATOR, da Quinta Câmara Cível, no qual foi determinado: “Ante ao exposto, VOTO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso interposto, reformando-se a decisão recorrida apenas para determinar que, quanto aos honorários periciais, deverá ser decotada a cota parte referente ao Agravante, a qual será suportada pelo Estado.”

Assim, certifique-se se há ou não depósito realizado pelo exequente. Em caso negativo, cumpra-se o acórdão

Intime-se, em seguida, o perito designado (ID 440690489) para no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se acerca designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, sendo a consequência da inércia/silêncio a destituição.

INTIME-SE E CUMPRA-SE//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002140-17.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rosemary Carvalho De Jesus (OAB:BA75081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 492010375

Processo N° : 8002140-17.2025.8.05.0150

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ROSEMARY CARVALHO DE JESUS (OAB:BA75081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032618084880500000472143666

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001845-82.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Jlb Comercio De Gas Eireli
Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8001845-82.2022.8.05.0150 -[Liquidação / Cumprimento / Execução] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

RÉU: JLB COMERCIO DE GAS EIRELI

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004954-36.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Advogado: Jocelma Ruas Ferreira De Souza (OAB:BA80966)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Reu: Diego Mentor Borges Melo 01029481512

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004954-36.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: DIEGO MENTOR BORGES MELO 01029481512

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ajuizada por BANCO BRADESCO SA contra DIEGO MENTOR BORGES MELO 01029481512, ambos devidamente qualificados nos autos, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, mediante contrato de financiamento, aduzindo, em síntese, que a parte ré se encontra inadimplente.

Junta procuração e documentos essenciais.

Pois bem!

Custas no ID 449681445 e seguintes.

Inicialmente, INDEFIRO a tramitação em segredo de justiça, visto que a ação em apreço não se enquadra no estabelecido no art. 189, do CPC. Não se trata de interesse público ou social; não aborda casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; muito menos corresponde a dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; bem como não versa sobre arbitragem.

O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º estabelece que “o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor”. A Súmula 72 do STJ estabelece “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

Outrossim, consoante o entendimento dos Tribunais Pátrios, reputa-se válida a notificação extrajudicial enviada para o endereço fornecido pelo devedor, por via postal, no instrumento contratual, mas não recebida, seja pelo motivo “mudou-se”, “endereço insuficiente”, “desconhecido” ou ainda “não existe o número” e tal situação se encontra comprovada, mediante documento de ID 449681442.

Destarte, consigno que foi consolidado entendimento recente pelo egrégio STJ, no precedente qualificado nº 1.132, nos autos do RESP nº 1951888/RS, que foi afetado pela Lei nº 11.672/2008 - Lei dos Recursos Repetitivos, foi firmada a seguinte tese:

“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a medida, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial (segue anexa a esta decisão), porque constituída a mora ex re com o envio e a entrega da notificação no endereço da parte acionada.

Executada a liminar, depositando-se o bem com o (a) Banco/Financeira autor (a) ou a quem este determinar, CITE(M)-SE o (a)(s) Ré(u)(s) para, em 15 (quinze) dias, contestar(em), ou se, no prazo do § 1º (cinco dias), pagar a integralidade da dívida (vencidas+vincendas), requerer(em) a restituição do bem (Decreto Lei n.º 911/69, art. 3.º, § 2.º, alterado pela Lei n.º 10.931/04 e S. 283/STF).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. 2. Recurso especial provido. (REsp. n.º 1.418.593 – MS (2013/0381036-4), rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 14-05-2014).

Cientifiquem-se os avalistas, se for o caso. Insira-se a restrição no RENAVAM, se solicitada.

Insira(m)-se a restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM e o mandado em banco próprio ou oficie-se ao DETRAN competente (DL n. 911/69, art. 3.º, §§ 9.º, 10 e 11, com a nova redação dada pela Lei n. 13.034/2014, de 13/11/14), se requerido e após recolhidas as custas, consoante o Decreto Judiciário n. 867/2016, de 26 de setembro de 2016.

Nesse sentido, “como decorre da própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD - a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicu-

lar, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL n. 911 /69" (STJ - REsp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2018).

Esta decisão vale como mandado e ofício à autoridade policial (sua cópia equivalente ao ofício dirigido à companhia de polícia da área/cidade da apreensão, para requisição da força pública, em apoio ao oficial de justiça em diligência).

Assim, o(a) Juiz(a) de Direito manda o oficial de justiça proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) descrito(s) na inicial, devendo o meirinho certificar se houve a citação do(a) acionado(a), bem como juntar o auto de apreensão, acaso apreendido(s) o(s) bem(ns).

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário:

Nome: DIEGO MENTOR BORGES MELO 01029481512
Endereço: LUIZ TARQUÍNIO PONTES, 3024, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42709-190

Finalidade da diligência: apreender o bem descrito na exordial.

Oficial de justiça, favor imprimir a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011009-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mercia De Almeida Costa Dantas

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011009-76.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MERCIA DE ALMEIDA COSTA DANTAS

DECISÃO

CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagem aos princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de ID 444698755, observando-se o sigilo, se for o caso.

No que se refere ao SIEL, o sistema ainda não disponibilizou todas as ferramentas necessárias a sua plena utilização, o que impossibilita o deferimento do pleito.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/carta.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011009-76.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Mercia De Almeida Costa Dantas

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8011009-76.2019.8.05.0150
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: MERCIA DE ALMEIDA COSTA DANTAS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de 5 dias sobre o resultado da pesquisa no INFOJUD, RENAJUD e SERASAJUD

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500933-14.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Manuel Fasceto
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Executado: Everton Gustavo Policario
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500933-14.2015.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: EDUARDO MANUEL FASCETO

EXECUTADO: EVERTON GUSTAVO POLICARIO

DESPACHO

Certifique-se o cartório sobre a tempestividade ou não da impugnação do cumprimento de sentença (ID 432963779).

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

F.O.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500933-14.2015.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Eduardo Manuel Fasceto
Advogado: Herberth Raimundo Schramm Barros (OAB:BA33191)
Advogado: Edson Antonio Xavier Evangelista (OAB:BA34058)
Executado: Everton Gustavo Policario
Advogado: Matheus Cayres Mehmeri Gusmao (OAB:BA27094)
Advogado: Lavinnya Rafaela Alves Lisboa (OAB:BA71789)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500933-14.2015.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: EDUARDO MANUEL FASCETO

EXECUTADO: EVERTON GUSTAVO POLICARIO

DESPACHO

Certifique-se o cartório sobre a tempestividade ou não da impugnação do cumprimento de sentença (ID 432963779).

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

F.O.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021860-38.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Marcelo De Mello Lima
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8021860-38.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARCELO DE MELLO LIMA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 4 de novembro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017105-68.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Geraldo De Matos Filho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA52615)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017105-68.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: GERALDO DE MATOS FILHO

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta ocasião.

JUNTE-SE o respectivo comprovante e CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8017105-68.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Geraldo De Matos Filho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA52615)

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017105-68.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: GERALDO DE MATOS FILHO

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta ocasião.

JUNTE-SE o respectivo comprovante e CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017105-68.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Geraldo De Matos Filho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA52615)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017105-68.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: GERALDO DE MATOS FILHO

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta ocasião.

JUNTE-SE o respectivo comprovante e CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
CITAÇÃO

8017105-68.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Apelado: Geraldo De Matos Filho
Advogado: Daiane De Carvalho Oliveira (OAB:BA52615)

Citação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017105-68.2023.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

APELANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

APELADO: GERALDO DE MATOS FILHO

DESPACHO

//ALVARÁ assinado nesta ocasião.

JUNTE-SE o respectivo comprovante e CUMPRA-SE o mais determinado no comando sentencial, em especial arquivamento com baixa.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019888-67.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Cci Centro De Treinamentos Profissionais Eireli
Executado: Josenilton Nascimento Santos
Executado: Rosemery De Assis Da Silva Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8019888-67.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: CCI CENTRO DE TREINAMENTOS PROFISSIONAIS EIRELI, JOSENILTON NASCIMENTO SANTOS, ROSEMERY DE ASSIS DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando que houve a citação dos réus (IDs 330046226, 330067820 e 331194558), CERTIFIQUE-SE acerca da apresentação, ou não, de peça de defesa e/ou pagamento.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

Durante as férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009030-06.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Centro Comercial Ponto Verde
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Executado: Leiro Construcoes E Incorporacoes Eireli
Executado: Aurelio Leiro Comercio E Industria Ltda - Me
Executado: Andre Luis Masini Figueira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009030-06.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL PONTO VERDE

EXECUTADO: LEIRO CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI, AURELIO LEIRO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME, ANDRE LUIS MASINI FIGUEIRA

DECISÃO

O parcelamento instituído pelo Código de Processo Civil, bem como, a flexibilização do parcelamento acima de seis vezes, em até dez vezes, concedido pelo TJ BA jurisprudencialmente, veio facilitar ainda mais o recolhimento, representando facilidade de acesso ao Judiciário e crescimento de Arrecadação, este revertido em melhoras na estrutura do Poder Judiciário baiano.

Destarte, com a possibilidade de parcelamento em até dez vezes, com valores que não comprometem o orçamento mensal, remete-nos a brilhante decisão do MM Des. Relator Roberto Maynard Frank, o qual assevera: "[...] É indispensável que tais despesas comprometam seriamente o sustento próprio ou da família, o que aqui não ficou satisfatoriamente demonstrado. Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional" (AI n.º 0022127-63-2013, 4.ª CC do TJ BA, j. Em 09-12-2013) (destaquei).

DEFIRO o parcelamento das custas em até 2 (duas) vezes, devendo realizar o pagamento da primeira parcela dentro de 05 (cinco) dias e as demais a cada 30 (trinta) dias, se assim optar.

Não deve o cartório proceder nenhum ato sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral das custas.

Pagas as custas integralmente, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para a fila competente.

Outrossim, não recolhidas as custas, CERTIFIQUE-SE, e faça concluso para sentença extintiva.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

A.P.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022757-66.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Rodrigo De Jesus Do Amor Divino

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8022757-66.2023.8.05.0150

Autor:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu:RODRIGO DE JESUS DO AMOR DIVINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) AR/certidão de ID 458883545, a fim de dar o regular andamento ao feito .

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003478-31.2022.8.05.0150 Usucapião
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Joceli Colombo Siqueira
Advogado: Nilton Cesar Nascimento Silva (OAB:SE564-B)
Terceiro Interessado: Municipio De Lauro De Freitas
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: USUCAPIÃO n. 8003478-31.2022.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: JOCELI COLOMBO SIQUEIRA
Advogado(s): NILTON CESAR NASCIMENTO SILVA (OAB:SE564-B)
Advogado(s):

DESPACHO

Cumpra-se, integralmente, a Decisão de Id 484236314, notadamente, em relação à ciência da Fazenda Estadual sobre o quanto informado pela parte autora em Id 453707341, e para que manifeste interesse no feito, bem como, a intimação da parte autora para que promova a citação da pessoa, em cujo nome está registrado o imóvel, bom como, dos confinantes e confrontantes, devendo indicar o endereço correto para a devida citação.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel,

configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016476-31.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Lucineide Santana Mattos
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Bruno Rafael Holmes Farias

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8016476-31.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: LUCINEIDE SANTANA MATTOS

RÉU:REU: BANCO C6 S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o laudo pericial de id. 488230379

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001845-82.2022.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Supergasbras Energia Ltda
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB:BA1009-A)
Executado: Jlb Comercio De Gas Eireli

Advogado: Pedro Henrique Cardoso Floriano (OAB:BA48402)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001845-82.2022.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

EXECUTADO: JLB COMERCIO DE GAS EIRELI

DESPACHO

//VEJO no Id 484754307 a petição intitulada de EMBARGOS À EXECUÇÂO.

Sabe-se que Os embargos à execução são uma ação autônoma, prevista no Código de Processo Civil (CPC), que serve como um meio de defesa para o executado em um processo de execução. Essa ação permite que o devedor se opõe à execução, apresentando argumentos para contestar a legitimidade da dívida, irregularidades no processo ou outros aspectos que considerem relevantes.

A teor do art . 914, [...] § 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

ASSIM, em homenagem ao Princípio da cooperação, determino o desentranhamento da referida petição e documentos que a acompanha, e remessa à distribuição para os fins legais, servindo este por TERMO.

CONCLUSOS após.

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Ttular

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012655-24.2019.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ticket Servicos Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Sr Isolantes E Refratarios Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8012655-24.2019.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

REU: SR ISOLANTES E REFRATARIOS LTDA

DECISÃO

Noto que, a Defensoria Pública, na qualidade de Curadora Especial da parte ré, requereu pesquisa de endereço para localização de seu assistido, via sistemas INFOJUD, RENAJUD, SIEL, bem como, pugna pela expedição de ofícios à Receita Federal, Banco Central, Coelba, Embasa (ID 458292256).

É o breve relato. Decido.

Impende salientar que, desde a data da distribuição da ação (27/09/2019) até a presente data, já transcorreu o prazo de mais de 4 (quatro) anos, sem qualquer êxito na localização da parte ré.

Dito isso, sigo!

Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo.

Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é sabido e consabido que só o magistrado, pessoalmente, tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.

Outrossim, a Defensoria Pública possui poder requisitório, no sentido de exigir a prestação de informações das autoridades públicas, consoante previsão legal da LC n. 80/94.

Isto posto, considerando que as diligências requeridas pela DEFENSORIA, não teriam quaisquer efetividades, INDEFIRO o requerimento da ré.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CERTIFICANDO-SE a manifestação ou não, com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO, e tornando conclusos os autos, somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008976-40.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Diego Lazaro Ribeiro Reis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008976-40.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA

RÉU:EXECUTADO: DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483149404, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024663-28.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lais De Almeida Sena Souza
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024663-28.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAIS DE ALMEIDA SENA SOUZA

DESPACHO

Considerando o quanto noticiado (ID 453708712), INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a petição de ID 453708712, sob consequência de preclusão.

Em caso positivo, faça-se conclusão para apreciação.

Em caso negativo, faça-se conclusão para fila de julgamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024663-28.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lais De Almeida Sena Souza
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024663-28.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAIS DE ALMEIDA SENA SOUZA

DESPACHO

Considerando o quanto noticiado (ID 453708712), INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a petição de ID 453708712, sob consequência de preclusão.

Em caso positivo, faça-se conclusão para apreciação.

Em caso negativo, faça-se conclusão para fila de julgamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024663-28.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Lais De Almeida Sena Souza
Advogado: Joselita De Jesus Dos Santos (OAB:BA32579)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8024663-28.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LAIS DE ALMEIDA SENA SOUZA

DESPACHO

Considerando o quanto noticiado (ID 453708712), INTIME-SE a ré para, no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a petição de ID 453708712, sob consequência de preclusão.

Em caso positivo, faça-se conclusão para apreciação.

Em caso negativo, faça-se conclusão para fila de julgamento.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício, se necessário.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

A.S.

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008976-40.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas

Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Yuri Ubaldino Rocha Soares (OAB:BA719-B)
Executado: Diego Lazaro Ribeiro Reis

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008976-40.2024.8.05.0150
AUTOR:MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
RÉU: DIEGO LAZARO RIBEIRO REIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000657-49.2025.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Katiane Santos De Sousa
Advogado: Carlito Antonio Morais Filho (OAB:MG219116)
Autor: Ruan Victor Silva De Oliveira
Advogado: Carlito Antonio Morais Filho (OAB:MG219116)
Reu: Geovane Sampaio Reis Dias
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:

11:49:48

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO

PROCESSO Nº 8000657-49.2025.8.05.0150

AÇÃO: IMISSÃO NA POSSE (113)

ASSUNTO: [Imissão]

AUTOR: KATIANE SANTOS DE SOUSA, RUAN VICTOR SILVA DE OLIVEIRA

REU: GEOVANE SAMPAIO REIS DIAS, OCUPANTES DO IMÓVEL

27/01/2025 11:49:49

//RECEBO A EMENDA, servindo esta de Termo.

PROCEDA O CARTÓRIO as alterações necessárias.

Comungando do entendimento de que “A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando convocação o réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar” (RT 764/223). No mesmo sentido: JTJ 335/136 (AI 1.236.013-0/1), RESERVO-ME para apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.

CITE(M)-SE com as advertências e recomendações legais.

Em caso de resposta, à réplica.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), data e hora do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000657-49.2025.8.05.0150 Imissão Na Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Katiane Santos De Sousa
Advogado: Carlito Antonio Morais Filho (OAB:MG219116)
Autor: Ruan Victor Silva De Oliveira
Advogado: Carlito Antonio Morais Filho (OAB:MG219116)
Reu: Geovane Sampaio Reis Dias
Reu: Ocupantes Do Imóvel

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000657-49.2025.8.05.0150
AUTOR:KATIANE SANTOS DE SOUSA e outros
RÉU: GEOVANE SAMPAIO REIS DIAS e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar a complementação (LITISCONSÓRCIO) o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000218-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condominio Residencial Spazio Singular
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000218-72.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SINGULAR

INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 27/01/2025 10:00, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma lifesize, cujo link de acesso é: https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo as partes informarem, antecipadamente, a preferência (PRESENCIAL, TELEPRESENCIAL OU HÍBRIDA)..

intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecer à referida audiência de conciliação, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.

Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.

Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.

Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.

Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.

Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 15 de dezembro de 2024.

Cláudia Virgínia Alves Maia

Escrivã

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SINGULAR

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SINGULAR
Endereço: MINISTRO ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 1318, BURAQUINHO, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42710-400

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: .Avenida Raja Gabaglia, 2720, - de 2000 a 2900 - lado par, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30494-170

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000055-59.2009.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Rosimeire Lima Dos Santos
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Terceiro Interessado: Thiago Batista Faleiro
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0000055-59.2009.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Abono da Lei 8.178/91]

EXEQUENTE: ROSIMEIRE LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o(a) despacho/decisão de (ID 394326207)

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000218-72.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condominio Residencial Spazio Singular
Advogado: Samuel De Souza Goes (OAB:BA73139)
Interessado: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB:BA14534)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000218-72.2024.8.05.0150

Autor: CONDOMINIO RESIDENCIAL SPAZIO SINGULAR

Réu: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada no ID. 486593193 , sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 7 de maio de 2025

Claudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000357-24.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Filipe Mantoan Farias Nunes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000357-24.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

RÉU:EXECUTADO: FILIPE MANTOAN FARIAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483170288, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000357-24.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Filipe Mantoan Farias Nunes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000357-24.2024.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO

RÉU:EXECUTADO: FILIPE MANTOAN FARIAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483170288, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0004277-07.2008.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Edna De Jesus Almeida
Advogado: Jacopo Alberto Pasi (OAB:BA35285)
Requerido: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social
Terceiro Interessado: Alan Alves Fialho
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42703630, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0004277-07.2008.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

ASSUNTO: []

REQUERENTE: EDNA DE JESUS ALMEIDA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

//Vislumbro o cumprimento do disposto no art. 534 e incisos, do CPC.

Assim, intime-se o Executado, mediante sua PROCURADORIA, para, querendo, no prazo de 30 dias, apresentar impugnação(art. 535, caput, do CPC).

Decorrido o prazo, não havendo impugnação, ou sendo esta rejeitada, requisite-se à Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia a expedição de precatório, com fulcro no art. 535, § 3.º, do CPC, e art. 100, da CF, e conforme orientações contidas nas Resoluções n.º 115, 123 e 145, do Conselho Nacional de Justiça, e no Decreto 639/2012 do Tribunal de Justiça da Bahia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Lauro de Freitas (BA), data e hora da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

Destinatário(a)(s):

Nome: EDNA DE JESUS ALMEIDA
Endereço: Rua José Ernesto Santos, Aptº 201, 1º andar, 201, Centro, MIGUEL CALMON - BA - CEP: 44720-000

Nome: Inss - Instituto Nacional da Previdencia Social
Endereço: Av.Luiz Viana Filho, prédio do CORREIO, 2155, Serpro, Paralela, SALVADOR - BA - CEP: 41820-725
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Rua Cora Coralina, 422, Lot. Aroldo da Cruz, Florais Léa, LUíS EDUARDO MAGALHãES - BA - CEP: 47855-362

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000357-24.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Shopping Estrada Do Coco
Advogado: Thiago Fiais Tavares (OAB:BA32776)
Advogado: Cinthia Moema Gomes Silva Do Nascimento (OAB:BA34181)
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Executado: Filipe Mantoan Farias Nunes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000357-24.2024.8.05.0150
AUTOR:CONDOMINIO SHOPPING ESTRADA DO COCO
RÉU: FILIPE MANTOAN FARIAS NUNES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503587-37.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Alceu Wanderley De Carvalho Neto

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503587-37.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALCEU WANDERLEY DE CARVALHO NETO

DECISÃO META 2 CNJ

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO o pedido de (ID 456708549) na reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Intime-se e Cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503587-37.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Alceu Wanderley De Carvalho Neto

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0503587-37.2016.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: ALCEU WANDERLEY DE CARVALHO NETO

DECISÃO META 2 CNJ

Visando atender o Princípio efetividade da execução, DEFIRO o pedido de (ID 456708549) na reiteração automática de ordens de bloqueio (conhecida como “teimosinha”), recolhidas as despesas com o uso da ferramenta, se for o caso.

Nesse sentido vem entendendo a jurisprudência no acórdão de nº 2202768-46.2021.8.26.0000, proferido pelo Relator RUY COPPOLA do TJSP:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de penhora bancária de forma reiterada, conhecida como teimosinha. Inadmissibilidade. Ferramenta que substituiu o BACENJUD ampliando sobremaneira a eficácia do processo de bloqueio de ativos financeiros da parte executada. Possibilidade de bloqueio permanente até satisfação integral do débito executado. Decisão reformada. Recurso provido.

Assim, é perfeitamente possível o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte executada via SISBAJUD, até a satisfação integral do débito executado.

Realizada a diligência, digam EM 5 DIAS, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Intime-se e Cumpra-se

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503587-37.2016.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Alceu Wanderley De Carvalho Neto

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0503587-37.2016.8.05.0150
AUTOR:BANCO BRADESCO SA
RÉU: ALCEU WANDERLEY DE CARVALHO NETO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019091-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Cesar Ramos De Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019091-57.2023.8.05.0150
AUTOR:MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: CESAR RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019091-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Cesar Ramos De Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019091-57.2023.8.05.0150
AUTOR:MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
RÉU: CESAR RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012523-59.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rita Angelica Almeida Rios

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012523-59.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: RITA ANGELICA ALMEIDA RIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias, se manifestar se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019091-57.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Reu: Cesar Ramos De Souza

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8019091-57.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

RÉU:REU: CESAR RAMOS DE SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pagas as custas, expeça-se citação por oficial de justiça, com atualização do endereço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)

Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)

Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001309-71.2022.8.05.0150 Embargos À Execução
Jurisdição: Lauro De Freitas
Embargante: Hoshi & Dorr Ltda
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Embargante: Maurits Dorr
Advogado: Marcos Pires Santos De Souza (OAB:BA18408)
Advogado: Monya Pinheiro Loureiro (OAB:BA35625)
Advogado: Alberto Maia Carvalho (OAB:BA45001)
Advogado: Paula Lima Cunha Da Silva (OAB:BA54482)
Advogado: Theonio Gomes De Freitas (OAB:BA42500)
Advogado: Rafael Andrade Cardoso (OAB:BA76160)
Embargado: Itau Unibanco S.a.
Perito Do Juízo: Reginaldo Soares Santana

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001309-71.2022.8.05.0150

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, COVID-19]

EMBARGANTE: HOSHI & DORR LTDA, MAURITS DORR

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

//COMUNGANDO do entendimento de que “o juiz tem o dever e não mera faculdade de ir buscar pelos meios ao seu alcance a determinação do valor realmente devido [...] (RT 807/370), que NOMEIO perito(a) o(a) REGINALDO SOARES SANTANA, contador, CRC 26/107, compromissado(a) na Vara e devidamente cadastrado no SISTEMA DE PERÍCIAS JUDICIAIS DO TJ BA.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a QUATRO salários mínimos pelo requerente que deverá depositar em até 10 (dez) dias do Início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, pela parte que requereu a prova (HOSHI & DORR E MAURITS DORR).

Intime-se o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia, se for o caso.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO as partes o prazo de lei pra apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 5 dias.

Laudo em 30 dias.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

SE não houver interesse em outras provas, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012523-59.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rita Angelica Almeida Rios

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012523-59.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: RITA ANGELICA ALMEIDA RIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado e via postal, para no prazo de 15 dias, se manifestar se tem ou não interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012523-59.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Rita Angelica Almeida Rios

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8012523-59.2022.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU:REU: RITA ANGELICA ALMEIDA RIOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pagas as custas, se houver, expeça-se nova citação com atualização do endereço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011418-76.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Ademir De Cerqueira E Silva Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 479150429

Processo N° : 8011418-76.2024.8.05.0150

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121718160196000000460509616

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008266-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Interessado: Condominio Residencial Vida Bela / Bela Vida
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Interessado: Gilson Salvador Souza Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008266-20.2024.8.05.0150

AUTOR: INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA BELA / BELA VIDA

RÉU:INTERESSADO: GILSON SALVADOR SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483383561, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001183-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samuel Feldman
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001183-50.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: SAMUEL FELDMAN

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) com pedido liminar, proposta por SAMUEL FELDMANÉ, figurando como polo passivo BANCO INTER S.A, BANCO SANTANDER S.A, BANCO PAN S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO MASTER S.A, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Terceira Câmara Cível, da lavra da Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto, que DEFERIU o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem!

A Lei n. 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Regulamentou uma série de regras e princípios a serem observados pelas empresas, em especial aquelas que concedem crédito. Com o foco em dar maior proteção aos consumidores em vulnerabilidade, a exemplo dos idosos, dispondo mecanismos para inibir o superendividamento.

Outrossim, não vejo colacionado aos autos, proposta do plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação supra (artigo 104-A, caput, do CDC), cabendo a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, regularizar os pedidos e o procedimento adequado, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO da inicial, os termos do artigo 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo feita a EMENDA para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-S//E.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001183-50.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Samuel Feldman
Advogado: Luciano Alcantara Bomm (OAB:PR72857)
Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Master S/a
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001183-50.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

AUTOR: SAMUEL FELDMAN

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO MASTER S/A, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) com pedido liminar, proposta por SAMUEL FELDMANÉ, figurando como polo passivo BANCO INTER S.A, BANCO SANTANDER S.A, BANCO PAN S.A., BANCO DAYCOVAL S.A., BANCO MASTER S.A, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela Terceira Câmara Cível, da lavra da Desa. Lícia Pinto Fragoso Modesto, que DEFERIU o benefício da gratuidade judiciária.

Pois bem!

A Lei n. 14.181/2021 alterou o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, visando aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Regulamentou uma série de regras e princípios a serem observados pelas empresas, em especial aquelas que concedem crédito. Com o foco em dar maior proteção aos consumidores em vulnerabilidade, a exemplo dos idosos, dispondo mecanismos para inibir o superendividamento.

Outrossim, não vejo colacionado aos autos, proposta do plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação supra (artigo 104-A, caput, do CDC), cabendo a parte autora, no prazo 15 (quinze) dias, regularizar os pedidos e o procedimento adequado, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO da inicial, os termos do artigo 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo feita a EMENDA para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE. CUMPRA-S//E.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016683-93.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Glaydson Raymundo Sampaio Cerqueira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016683-93.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GLAYDSON RAYMUNDO SAMPAIO CERQUEIRA

DECISÃO

//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de Id 467121377, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016683-93.2023.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Glaydson Raymundo Sampaio Cerqueira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016683-93.2023.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GLAYDSON RAYMUNDO SAMPAIO CERQUEIRA

DECISÃO

//CONSIDERANDO os precedentes do STJ e demais Cortes brasileiras, em homenagens aos Princípios da celeridade, economia e da cooperação e ao dever de tutela do Estado, mesmo não esgotadas as diligências pela via administrativa, Recolhidas as custas, DEFIRO a pesquisa eletrônica de endereço, constante do pedido de Id 467121377, observando-se o sigilo e recolhimentos das custas, se for o caso.

Após, independente de novo despacho, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias sob a consequência de arquivamento com baixa..

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INT. e CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008266-20.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Condominio Residencial Vida Bela / Bela Vida
Advogado: Potiguara Pereira Catao De Souza (OAB:BA7230)
Advogado: Ravena Ribeiro De Oliveira (OAB:BA34293)
Interessado: Gilson Salvador Souza Santos

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8008266-20.2024.8.05.0150

AUTOR: INTERESSADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA BELA / BELA VIDA

RÉU:INTERESSADO: GILSON SALVADOR SOUZA SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483383561, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008735-66.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marilia Ramacciotti E Silva
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008735-66.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA
Endereço: Rua Praia de Piatã, 08, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-890

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001673-43.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleiton Boulhosa Pitangueira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001673-43.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLEITON BOULHOSA PITANGUEIRA

DESPACHO

Pagas as custas, se for o caso, EXPEÇA-SE o mandado de citação via AR, conforme requerido na petição ID 467170148 com base no resultado da pesquisa constante no ID 417775287.

Dou ao presente despacho força de mandado/carta/ofício/comunicado.

CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0304065-34.2013.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Itauleasing S.a.
Advogado: Isabel Coelho Da Costa (OAB:BA23462)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Ponteseg - Seguranca Patrimonial Ltda
Executado: Hildemario Ferreira Silva
Executado: Manoel Lopes De Oliveira
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0304065-34.2013.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

RÉU:EXECUTADO: PONTESEG - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, HILDEMARIO FERREIRA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .499472415, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a

ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000796-40.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Leonor Lobao De Souza
Advogado: Alexandre Ribeiro Caetano (OAB:BA19338)
Advogado: Giovana Maria De Oliveira Caetano (OAB:BA19341)
Reu: Manuel Dos Santos
Advogado: Jobson Oliveira De Andrade (OAB:BA58744)
Reu: Elder Farias De Sousa
Reu: Eusteli Brito De Sousa
Reu: Maria Aparecida Matos De Brito

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000796-40.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça, Adjudicação Compulsória]

AUTOR: LEONOR LOBAO DE SOUZA

REU: MANUEL DOS SANTOS, ELDER FARIAS DE SOUSA, EUSTELI BRITO DE SOUSA, MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO

DECISÃO

Apesar destes autos possuírem a numeração par (Prov. n. 929/2024), esta magistrada proferiu o provimento de (Id 469369927) e MESMO não inserido no art. 13, § 2.º da Res. n. 6/4/2013, bem como este processo constar no relatório do exaudi de mais de 100 dias (conforme comunicado via email da CGJ), e, em especial, devido o teor do PROVIMENTO n. CGJ 2/2025 - GSEC, datado de 24-4-2025, p. no Dj de 25-4-2025, de apresentação de péssimos indicadores à Taxa de Congestionamento, a fim de evitar maiores prejuízos para as partes, faço a análise:

Vejo que restam pendente a citação dos réus, com status de local incerto e não sabido.

Em petitório (Id 477110416) , a parte Autora REQUER: “citação na modalidade hora certa dos réus MARIA APARECIDA MATOS DE BRITO e ELDER FARIAS DE SOUSA e EUSTELE BRITO DE SOUZA “

A citação por hora certa é admissível somente nos moldes do art. 252, do CPC, que dispõe: “ Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.”

Nessa toada :

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação. 3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a

ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa. 4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando. 5. Na hipótese de composse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário. 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença. 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença. 8. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1811718 SP 2019/0116489-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

Considerando a situação dos presentes autos, vislumbro CABÍVEL o prosseguimento da ação nos termos pleiteados, razão pela qual DEFIRO o pedido, pagas as custas, se houver.

Após, diga em 5 dias, sob a consequência de arquivamento com baixa.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME-SE E CUMPRA-SE

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005615-54.2020.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Licia Saionara Ribeiro Paim
Executado: Milton Paim Ribeiro

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005615-54.2020.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: LICIA SAIONARA RIBEIRO PAIM, MILTON PAIM RIBEIRO

DESPACHO

Inicialmente proceda-se à alteração de classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, se ainda não efetuada a mudança no cadastro processual.

Outrossim apresente planilha atualizada da dívida, caso não a tenha colacionado aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo a consequência do(a) silêncio/inércia o arquivamento, com baixa.

1 – Intime-se o Executado (pessoalmente) e/ou por seu advogado (estando cadastrado nos autos) ou por edital, conforme o caso, para que pague o valor indicado pelo Exequente, advertido de que o não pagamento espontâneo, no prazo de 15 dias, ensejará o acréscimo de multa de 10% sobre a dívida, e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme os dispostos nos arts.513, § 2.º, II, e 523, §§ do CPC, respectivamente;

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1 º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2 º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1 º incidirão sobre o restante.

2 – Ultrapassado o prazo determinado no item anterior, sem o devido pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, quando terá “início o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação”.

§ 3 º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

A Secretaria deverá observar o disposto no art. 513 do CPC no momento da intimação do executado.

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I – pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II – por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III – por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

IV –por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

Destinatário(a)(s):

Nome: LICIA SAIONARA RIBEIRO PAIM
Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 5197, Apto 401, Bloco 06, Residencial Parque Sun Garden, Caixa D’Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

Nome: MILTON PAIM RIBEIRO

Endereço: Rua Doutor Gerino de Souza Filho, 5197, Apto 401, Bloco 06, Residencial Parque Sun Garden, Caixa D'Água, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42711-830

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009125-36.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Bruna Fernandes Da Silva
Advogado: Ciro Moraes Fernandes (OAB:BA35545)
Interessado: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)

Ato Ordinatório:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8009125-36.2024.8.05.0150

Autor: BRUNA FERNANDES DA SILVA

Réu: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da defesa apresentada no ID. 472633672 , bem como da petição ID 475968712, pelo mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Lauro de Freitas-BA, 8 de abril de 2025

Laisa Menezes Galrão

Estagiária de Pós-Graduação

Marielle Souza Ferreira

Servidora Autorizada pelo Ato Normativo Conjunto nº 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018209-95.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Anima Gestao Estagios Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018209-95.2023.8.05.0150

Autor:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu:ANIMA GESTAO ESTAGIOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 483431985, a fim de dar o regular andamento ao feito .

Lauro de Freitas-BA, 28 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018209-95.2023.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Anima Gestao Estagios Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Lauro de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018209-95.2023.8.05.0150

Autor:BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu:ANIMA GESTAO ESTAGIOS LTDA - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seu advogado, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do(a) certidão de ID 483431985, a fim de dar o regular andamento ao feito .

Lauro de Freitas-BA, 28 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Bernardina Alves Marinho

Técnica Judiciária Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010327-48.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Sandro Dos Santos Ferreira (OAB:BA46965)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483236716

Processo N° : 8010327-48.2024.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437), SANDRO DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA46965)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715441460600000464250046

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011604-02.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483148291

Processo N° : 8011604-02.2024.8.05.0150

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714070990100000464177434

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011367-36.2022.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)

Reu: Daniel Lucizane Freire

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011367-36.2022.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: DANIEL LUCIZANE FREIRE

SENTENÇA

//Em 5-8-2022 BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado, por advogado (s) regularmente habilitado (s), distribuiu o que intitulou de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra DANIEL LUCIZANE FREIRE, aduzindo, que o autor celebrou com o réu um contrato de financiamento (nº 0244000502) com garantia de alienação fiduciária sobre um veículo Ford Fiesta Rocam Hatch (2011/2012). O Réu comprometeu-se a pagar 34 parcelas de R$599,68, sendo a primeira parcela em 17/08/2021 e a última em 17/05/2024, porém deixou de quitar as prestações desde 17/04/2022. Mesmo após ser constituído em mora, o débito não foi regularizado, tornando-se exigível o saldo devedor total de R$14.162,47, conforme previsto no Decreto-Lei 911/69 e no Código Civil.

Ao final, requer: a) O deferimento da LIMINAR, sem ouvir o Ré(u), DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, com a expedição do competente mandado de busca e apreensão, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, a ser cumprido no endereço do Ré(u), depositando-o nas mãos do Autor ou nas de quem este indicar, a ser efetuada com quem o detenha em seu poder; b) Que sejam conferidos aos Oficiais de Justiça incumbidos do cumprimento da ordem de busca e apreensão a autorização do cumprimento do mandado em regime de plantão, em qualquer local dentro dos limites da comarca, inclusive em setor diverso daquele ao qual pertençam, uma vez que o bem objeto da demanda encontra-se em circulação, concedendo-lhes os benefícios do artigo 212, §2º do Código de Processo Civil, bem como seja autorizado o reforço policial e ordem de arrombamento, caso necessário nos termos do artigo 782, §1º e §2º do mesmo código processual. c) Cumprida a liminar de busca e apreensão, que o Ré(u) seja citado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente atualizada - R$ 14.162,47 (Quatorze mil e cento e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) -, hipótese em que o bem apreendido lhe será restituído, bem como que, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os temos da presente ação, sob pena de revelia. Com efeito, no mesmo prazo, em caso de não pagamento, seja consolidada a posse e a propriedade do bem plena e exclusiva no patrimônio do Autor, haja vista a novel prescrição do §1º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69. d) Ao final, que seja julgada procedente a presente Ação de Busca e Apreensão, em todos os seus termos, para o fim de confirmar a liminar concedida, consolidando definitivamente nas mãos do Autor a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, condenando-se o Ré(u) ao pagamento das custas, demais despesas processuais e cominações existentes com seus consectários legais, bem como os honorários advocatícios, em evidência ao princípio da causalidade. e) Que as publicações/intimações sejam efetuadas tão somente em nome do advogado: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO OAB/MG 88.562; f) Fica desde já indicado como fiel depositário do veículo a ser apreendido uma das pessoas abaixo qualificadas podendo assinar o auto individualmente.

A inicial veio devidamente instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, vislumbra-se que a parte autora requereu a conversão da ação para busca e apreensão, pedido que foi indeferido pelo provimento judicial de ID 455934576.

Nesse mesmo ato, foi intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito e a adotar as providências necessárias, sob pena de extinção. No entanto, em resposta, limitou-se a reiterar o pedido de conversão da ação, sem apresentar novos fatos ou fundamentos jurídicos capazes de afastar a decisão anteriormente proferida.

Assim, o autor deixou de promover os atos necessários para o deslinde da demanda.

NENHUMA petição tem o condão de modificar/anular um provimento judicial. Ademais, desconheço a existência de previsão legal para recurso/pedido de reconsideração no CPC.

A retratação a que se refere o código de rito no art. 332, é faculdade do magistrado quando proferir a improcedência liminar apelável. Não é esse - de longe - o caso sub judice.

Sabe-se que o juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis (Platão).

Pois bem!

Observa-se que a parte autora não atendeu ao determinado no provimento de ID 455934576, limitando-se a reiterar o pedido previamente indeferido, sem adotar as medidas necessárias para o regular andamento do feito.

São inúmeras reclamações e pressão junto/pelos aos Órgãos censores, estando abarrotada de processos e a comunidade a propalara pecha de Justiça morosa e os magistrados, de preguiçosos.

A parte autora, repito, maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial. Paciência!

Veja, o princípio da cooperação, tão alardeado pelo autor em seus processos, elencado no art. 6° do CPC de 2015 afirma que "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Este foi instituído só para sacrificar um dos operários do processo, o magistrado. As partes tem o dever de diligenciar os autos. Mas não foi isso que aconteceu.

Conforme dispõe o art. 485, III "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...)". Na mesma linha, nossos Egrégios Tribunais têm decidido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 30 DIAS. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF: 0008715-13.2015.8.07.0009 DF 0008715-13.2015.8.07.0009 - 1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Diante da inércia da parte em não responder ao comando judicial, acarretando a paralisação do feito por mais de 30 dias, inegável se mostra seu desinteresse de agir no prosseguimento da ação judicial, com a consequente movimentação imprópria do Judiciário. 3. Recurso desprovido. Recurso conhecido e desprovido. Órgão Julgador 8ª TURMA CÍVEL. Publicação Publicado no DJE : 30/10/2018. Pág.: 489/496. Julgamento 18 de Outubro de 2018. Relator MARIO-ZAM BELMIRO. (negritei).

Manter "ad eternum" em tramitação o processo, fere de morte o nosso Ordenamento Jurídico (CF, art. 5.º, LXXVIII e CPC, art. 4.º), e restou demonstrada a ausência de interesse de agir da parte Autora, que poderia ter promovido os atos processuais correspondentes, restando tão somente que: "... a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode sem decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu..." (STJ-4 ª T., REsp. 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07).

Isso posto, não havendo medida que garanta o andamento do feito, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, III, em razão da parte autora não ter promovido os atos e diligências que lhe competia.

Custas e demais despesas, se houver, na forma da Lei para recolhimento no prazo de 15 dias. Transcorrido o lapso temporal, remeta-se cópia dos autos, inclusive do cálculo das custas ao setor competente do TJ BA para os fins que entender cabíveis, colando-se neste processo comprovante do envio.

Deixo de arbitrar os honorários de sucumbência em razão da ausência de angularização processual.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P.R.I.C. e arquivem-se com baixa e cópia em pasta própria, trânsito em julgado e demais cautelas estilares//.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008412-61.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: J Campos Representacoes Ltda
Executado: Suely Campos Lima
Executado: Jorge Luiz Campos Lima

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008412-61.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: J CAMPOS REPRESENTACOES LTDA, SUELY CAMPOS LIMA, JORGE LUIZ CAMPOS LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer

de outra forma." Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: J CAMPOS REPRESENTACOES LTDA
Endereço: SANTOS DUMONT, 3092, QUADRA 11 LOTE 32, RECREIO IPITANGA, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-170
Nome: SUELY CAMPOS LIMA
Endereço: Rua Mário Covas, 376, (Proj Par Park)(COND PQ II APTO 301), Trobogy, SALVADOR - BA - CEP: 41745-023
Nome: JORGE LUIZ CAMPOS LIMA
Endereço: Rua Nise da Silveira, 27, (Proj Par Park)(EDF AUSTRIA 201), Trobogy, SALVADOR - BA - CEP: 41745-021

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000625-44.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ismael De Lima Freitas
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000625-44.2025.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: ISMAEL DE LIMA FREITAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

//INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA atualizado, em nome próprio, emitido em até 90 dias, de conta consumo (Concessionária de Serviços Públicos) e/ou cópia legível/integral do contrato de locação, se for o caso, sendo consequência do descumprimento causa de indeferimento da petição inicial e arquivamento com baixa//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000515-89.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Apelado: Eraldo Pereira Da Silva Santos

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 8000515-89.2018.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU: ERALDO PEREIRA DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002894-90.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Lisa Carolina Silva Dos Santos
Advogado: Iandra Dias Liguori De Figueiredo (OAB:BA81167)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002894-90.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LISA CAROLINA SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência após à angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar deferida no ID 439879422, sem cumprimento (ID 449739077)

ID 448594434, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que a parte Ré foi intimada para se manisfestar (ID 451433338) se concorda com o pedido de desistência, onde permaneceu inerte ao comando.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Revogo a liminar concedida linhas acima e determino o retorno do mandado sem cumprimento, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

Durante as Férias da Juíza Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002115-38.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Maria Nilza Silvestre Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002115-38.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: MARIA NILZA SILVESTRE DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 448927253, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço, que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente Ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

PROCEDA o cartório, com a retirada da restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM, se houver.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018277-45.2023.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Monex Securitizadora S.a

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8018277-45.2023.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

RÉU:EXECUTADO: MONEX SECURITIZADORA S.A

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .499474617, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000248-73.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Naiara Santos Alcantara (OAB:BA81617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483610482

Processo N° : 8000248-73.2025.8.05.0150

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

NAIARA SANTOS ALCANTARA (OAB:BA81617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013009050764000000464584905

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0700002-33.1992.8.05.0150 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Metais Granitos E Marmores Megramar Ltda - Me
Advogado: Aristoteles Da Costa Leal Neto (OAB:BA12774)
Reu: Banco Baneb S.a.
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0700002-33.1992.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: METAIS GRANITOS E MARMORES MEGRAMAR LTDA - ME
Advogado(s): ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO (OAB:BA12774)
REU: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893)

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada contra o antigo BANEB – Banco do Estado da Bahia S/A, sociedade de economia mista.

Houve sucessão processual do BANEB para a DESENBAHIA.

A ação foi ajuizada na Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Em Id 368310273, DESENBAHIA – AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A se manifestou e pugnou pela extinção do feito por abandono da parte autora.

Determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. (Id 402605963).

Tentada a intimação da parte autora, restou infrutífera em razão de sua não localização, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em Id 412525940.

Em Decisão de Id 445168674, foi declarada a incompetência do Juízo da Vara de Fazenda Pública e determinada a remessa para uma das Varas Cíveis da Comarca de Lauro de Freitas-BA.

Recebidos os autos neste Juízo.

A secretaria certificou, em Id 451409588, que não houve manifestação das partes.

Em Decisão de Id 467483717, a Juíza Titular, Dra. Maria de Lourdes Melo, se declarou suspeita.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de processo, ajuizado há mais de 30 anos. Desde o ajuizamento, foram realizadas, pelo Juízo, as diligências necessárias para o deslinde do feito.

Em análise do trâmite dos autos, verifico a inércia e manifesto desinteresse da parte autora em dar andamento a este processo.

Além do mais, o Código de Processo Civil enaltece o princípio da cooperação, disciplinando no artigo 6° que: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

Conforme se verifica no caso em tela, foi tentada a intimação de um da parte autora, pessoalmente, porém sem êxito.

Cediço que a mudança de endereço do autor sem comunicação ao juízo, na forma da lei, implica validade da intimação do autor para dar andamento ao feito, realizada formalmente no endereço indicado no processo, nos termos do artigo 77, inciso VII, do CPC.

Ademais, a parte requerida concorda com a extinção sem julgamento de mérito.

Nesses termos, a parte autora, a maior interessada no prosseguimento do feito, poderia contribuir com o bom funcionamento/andamento do seu processo, mas permaneceu inerte, sendo inegável a demonstração de desinteresse de agir com o prosseguimento da ação judicial.

O que se percebe é a inércia da parte autora, que abandonou a causa e não cumpriu as determinações judiciais para dar continuidade ao feito, e, ainda, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.

Deve, pois, ser encerrado o processo sem apreciação do mérito, nos termos do diploma processual civil vigente.

Diante do exposto, atendendo ao princípio constitucional da celeridade e economia processual, resguardado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e, com fulcro nos artigos 77, VII , 274 e 485, inciso III, §1º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cumpra-se. Diligências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

Confiro à presente, força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

Lauro de Freitas - BA, (data da assinatura digital)

Geórgia Quadros Alves de Britto

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507387-05.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Marcelo De Souza Pires

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0507387-05.2018.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARCELO DE SOUZA PIRES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MANDADO

0507387-05.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Marcelo De Souza Pires

Mandado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0507387-05.2018.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARCELO DE SOUZA PIRES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507522-17.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: A Santos Goncalves Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Me
Executado: Fabio Bonfim Ventura
Executado: Cassiano Dantas Gomes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0507522-17.2018.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

RÉU:EXECUTADO: A SANTOS GONCALVES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, FABIO BONFIM VENTURA, CASSIANO DANTAS GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483160047, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010305-63.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edileusa Dos Santos Miranda
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Autor: Daniel Machado Filho
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010305-63.2019.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: EDILEUSA DOS SANTOS MIRANDA, DANIEL MACHADO FILHO

RÉU:REU: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .488384503, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010305-63.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edileusa Dos Santos Miranda
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Autor: Daniel Machado Filho
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010305-63.2019.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: EDILEUSA DOS SANTOS MIRANDA, DANIEL MACHADO FILHO

RÉU:REU: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .488384503, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017990-82.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Felipe Polez
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Autor: Pamela Passos Bressan
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Reu: Tissiana Rego Sacchi Registrado(a) Civilmente Como Tissiana Rego Sacchi
Advogado: Maria Eugenia Andrade Figueiredo Ferreira (OAB:BA70765)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8017990-82.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FELIPE POLEZ, PAMELA PASSOS BRESSAN

REU: TISSIANA REGO SACCHI

SENTENÇA

///Em 3-7-2023, FELIPE POLEZ e PÂMELA PASSOS BRESSAN, qualificados nos autos, por advogado regularmente habilitado, propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C EXECUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra TISSIANA REGO SACCHI, também individuada, aduzindo, em síntese, que em 22 de setembro de 2020, entabular contrato de compra e venda do imóvel, situado na Rua Carlos Conceição, n° 86, apartamento 201, bloco flora, Buraquinho - Lauro de Freitas/BA, sob o número de matrícula 36.975, no valor de R$ 320.000,00, tendo como sinal de entrada o importe de R$ 24.000,00 e o restante de R$ 26.000,00 para quitação no dia 15-11-2020. Sendo, então, quitado em 13-4-2021, sem a devida transferência de propriedade, ocasionando cobrança de taxas de condomínio e IPTU.

Por fim, pedem:

a) Liminarmente, determinar que a Ré compareça ao Tabelionato de Notas de Lauro de Freitas/BA para requerer a lavratura da escritura pública de compra e venda do bem em questão, comprovando o protocolo do pedido e pagamento das custas e emolumentos no prazo de até 10 dias úteis, bem como a finalização do ato no prazo de até 30 dias úteis, a contar da finalização da escritura para providenciar o registro da escritura pública na matrícula do imóvel, no cartório de registro de imóveis em Lauro de Freitas, sob pena de multa diária de a ser fixada por este juízo;

b) Condenar a parte Ré no tocante à multa contratual de 1% sobre o valor atualizado do imóvel no montante de R$ 563.910,69 (quinhentos e sessenta e três mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos), com juros de 1% a.m., totalizando a multa no equivalente a R$ R$ 5.639,10 (cinco mil seiscentos e trinta e nove reais e dez centavos), diante do inadimplemento do pactuado e o ofensa princípios da titularidade imobiliária, da continuidade registraria e da segurança jurídica;

c) A execução do contrato para condenar a Ré ao pagamento do valor gasto para com a contratação de advogado, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme contrato de honorários anexo.

d) Condenar a parte Ré a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada parte Autora, em razão da violação subjetiva ao psiquismo suportado pelos vendedores, que vivenciam, recorrente situação de incerteza quanto ao efetivo cumprimento contratual, bem como das consequências relativas às obrigações propter rem de um imóvel que não mais lhe pertence, evidenciando a negligência reiterada da promovida por, pelo menos, três anos de tentativas frustradas da resolução amigável da pendência quanto à obrigação contratual, o que ultrapassa meros aborrecimentos, totalizando o importe de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

e) Ao final, confirmar o pedido liminar e julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação;

f) Condenar a Requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais; Por fim, indica a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, como requisito da petição inicial imposto pelo Art. 319, inciso VI, do CPC/2015 (Id 397490203).

Decisão concessiva no Id 397678385.

A requerida peticionou no Id 400275853 e423354897 .

Citação (Id 402586920).

Peticiona a autora no Id 424013509.

No Id a parte autora requer a execução da multa (Id 431019073).

Pedido de julgamento antecipado pelos autores (Id 450212468).

A ré pugna pela extinção (Id 450906121).

RELATADOS, decido.

VEJO que tratam de pedidos: 1- lavratura de escritura; 2- execução de multa de 1% do valor do imóvel e honorários advocatícios, decorrentes de contrato de venda e compra; e 3 - ressarcimentos em danos morais.

A parte ré não apresentou contestação. Logo, a ausência de resposta ou a falta de resposta válida à ação torna o ré é revel.

A ausência de contestação deixa o requerido em estado de revelia e passível da aplicação do disposto no artigo 344, do CPC.

“A falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte” (In Comentários ao CPC, Pontes de Miranda, forense, p. 295).

Se a afirmação do requerente passa a adquirir o status de verdade formal em virtude da contumácia do requerido, tratando-se de direito disponível e que não necessite de ser provado em audiência, é perfeitamente aplicável a regra do art. 355, II do CPC, para que o juiz conheça diretamente do pedido.

Contudo, os efeitos da revelia não dispensam o autor de provar seu direito, pois àqueles só abrangem a matéria de fato.

Vejo no bojo dos autos a prova da relação jurídica entre as partes.

A citação válida e a inércia da parte ré só confirmam a mora.

Vislumbro, ainda, que NÃO assiste razão à parte autora quanto a execução da cláusula oitava, 8.2.1, por um motivo muito simples: A MULTA ESTIPULADO É DECORRENTE A PARTIR DO LAVRAMENTO DA ESCRITURA QUE CORRE O PRAZO DE 30 DIAS, que foi realizada em 23 de outubro de 2023, prenotado em 8-11-2023, sob o número 157279 (Id 423354881/423354882).

O documento junto à Prefeitura (Id 423354887) consta o nome da ré e data de 10-11-2023. Antes de 30 dias da data acima

O CONTRATO de Id 397492532 não inclui a ré. Logo, terceira estranha.

Vale lembrar que a conciliação elevada ao patamar de Princípio e a colocação de ferramentas (Juizados, CEJUSC, mediação, etc) colocadas à disposição da comunidade, a judicialização é opção da parte.

Não há que se falar em execução contratual

DOS DANOS MORAIS

Hodiernamente, o Judiciário tem acordado e percebido a frenética corrida do ouro “DANO MORAL”. Os sujeitos do processo, sejam partes ou advogados, têm transformado as ações com pedidos de indenização como tábua de salvação econômica, a ponto de pessoas se colocarem na posição de vítimas de danos morais, visando lograr uma indenização.

O dano moral é algo profundo. Simples mal-estar, dissabores contratuais, desconfortos simples e ocasionais não geram reparação por danos morais. Mister a ofensa deve ter relevância, caracterizada pela grandeza, sendo algo importante e grave.

Antônio Geová Santos, no livro Dano Moral Indenizável. Salvador, JusPODIVM, 2015, p.76, escreve: “O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação. A perda de algum bem em decorrência de ato ilícito, que viole interesse legítimo de natureza imaterial e que acarrete, em sua origem, profundo sofrimento, dor, aflição, angústia, desânimo, desespero, perda da satisfação de viver, também caracteriza o dano moral.”

À página 81, ele esclarece: “O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu dano moral passível de ressarcimento.”

Desta forma, as vicissitudes da vida moderna, apesar de causarem ABORRECIMENTOS de toda ordem, se não prejudicar de forma grave, não devem ser indenizáveis, porque o enriquecimento ilícito não merece o beneplácito da justiça, mas a veemente desaprovação.

Compulsei diversas vezes os autos e não visualizei a prova, que a teor do art. 373, do Código de Processo Civil, era ônus dos autores.

E somente com prova indubitável se pode atribuir a alguém um ato antissocial.

Posto isso, CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela, em consequencia, JULGO procedente, em parte, o pedido proposto por FELIPE POLEZ e PAMELA PASSOS BRESSAN contra TISSIANA REGO SACCHI, ambos individuados, para EXTINGUIR o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, CONDENO as partes em metade das custas e demais despesas processuais para cada e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, para o patrono da parte adversa, isto é, 10% do autor e 10% do réu.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

R.P.I e arquivem-se COM BAIXA, se as partes não promoverem os atos necessários ao prosseguimento do feito em 5 dias.

CUMPRA-SE.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010305-63.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edileusa Dos Santos Miranda
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Autor: Daniel Machado Filho
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010305-63.2019.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: EDILEUSA DOS SANTOS MIRANDA, DANIEL MACHADO FILHO

RÉU:REU: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .499474647, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010305-63.2019.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Edileusa Dos Santos Miranda
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Autor: Daniel Machado Filho
Advogado: Adriel Brendown Torres Maturino (OAB:BA57156)
Advogado: Alqueia Sanha (OAB:BA54711)
Advogado: Geciane Souza Maturino Dos Santos (OAB:BA39751)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8010305-63.2019.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: EDILEUSA DOS SANTOS MIRANDA, DANIEL MACHADO FILHO

RÉU:REU: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .499474647, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8018583-14.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Ana Gorete Da Silva Mutti
Advogado: Fabricio Nogueira Costa (OAB:BA37406)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8018583-14.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo]

REQUERENTE: ANA GORETE DA SILVA MUTTI

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo (DE APRESENTAÇÃO DAS PROVAS), após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011371-05.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Angelina Alves Coelho Sena (OAB:BA49319)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 483222757

Processo N° : 8011371-05.2024.8.05.0150

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

ANGELINA ALVES COELHO SENA (OAB:BA49319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715405988700000464241344

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017547-34.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Gran Ville Das Artes Residencial Monet Life
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Falecido: Sandro Do Rosario
Requerido: Adson Do Rosario

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017547-34.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLE DAS ARTES RESIDENCIAL MONET LIFE

RÉU:FALECIDO: SANDRO DO ROSARIO
REQUERIDO: ADSON DO ROSARIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483378236, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8017547-34.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Condominio Residencial Gran Ville Das Artes Residencial Monet Life
Advogado: Davi Do Lago Fernandes (OAB:BA70322)
Advogado: Ludmilla Almeida Campos (OAB:BA54792)
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Advogado: Thiago Cardoso Campos (OAB:BA60224)
Falecido: Sandro Do Rosario
Requerido: Adson Do Rosario

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8017547-34.2023.8.05.0150

AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLE DAS ARTES RESIDENCIAL MONET LIFE

RÉU:FALECIDO: SANDRO DO ROSARIO
REQUERIDO: ADSON DO ROSARIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa/AR correios da diligência citatória e intimatória de ID nº .483378236, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004947-44.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Takiloc Ferramentas Eletricas Comercio, Servicos E Locacao Ltda - Epp
Advogado: Vicente Maia Barreto De Oliveira (OAB:BA16902)
Reu: Kemilly

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004947-44.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: TAKILOC FERRAMENTAS ELETRICAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP

REU: KEMILLY

DECISÃO

Da análise detida dos autos, vejo que a parte autora requer expedição de ofício ao DETRAN para que o órgão informe os dados completos de proprietário e principal condutor do veículo de placa PJV2H23, modelo A5 SPB170CV, marca AUDI, cor PRETA.

Pois bem!

Apesar de não desconhecer opinião em sentido diverso, comungo do entendimento de que NÃO se pode simplesmente transferir a obrigação da parte litigante ao Poder Judiciário, que ainda não foi rebaixado à condição de órgão investigativo, especialmente, quando, ainda restam pendentes o exaurimento de atos extrajudiciais.

Destarte, não há no nosso Ordenamento Jurídico a figura do Juiz particular, pois é cediço que só o magistrado pessoalmente tem senha para acesso aos sistemas, não podendo o princípio da cooperação servir para sacrificar um dos atores do processo em especial o Judiciário com toda sua carência/deficiência.

Entendo que o deferimento de expedição de ofício a órgãos públicos e privados, para obtenção de informações e/ou localização de bens, é sabidamente providência de caráter restrito e não viola ou macula a regra do art. 130, do CPC.

Nessa linha, colaciono a seguinte jurisprudência:

“Processo civil – Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos para obtenção de informações sobre endereço e bens dos executados – esgotamento das vias extrajudiciais – Inobservância – Medida excepcional – Indeferimento do pedido. I – A expedição de ofícios a diversos órgão públicos com a finalidade de obter informações relativas ao endereço atualizado do executado, bem como a bens passíveis de penhora, consiste numa medida excepcional, que somente será deferida se comprovado o esgotamento das vias ordinárias administrativas com essa finalidade, sem êxito, pela parte exequente. Precedentes do STJ (…)(TJSE, 2010220621 SE, Rel. Des. a Marilza Maynard Salgado de Carvalho, j. 28.03.2011, 2. a CC).”

Impende ressaltar que o requerente pode solicitar administrativamente os endereços desde que devidamente recolhidas as custas, independentemente de ordem judicial.

In casu, não consta dos autos qualquer prova de que o exequente empreendeu, sem sucesso, todas as diligências extrajudiciais que estavam em seu alcance, essenciais à efetiva localização dos réus, razão pela qual o INDEFERIMENTO do pleito, é medida que se impõe.

Ante o exposto e, diante das dificuldades relatadas, CONCEDO ao demandante o prazo de 60 (sessenta) dias para diligenciar o endereço da ré mediante a apresentação deste alvará ao DETRAN/BA, trazendo O RESULTADO DA PESQUISA aos autos, POSITIVO OU NEGATIVO, sob pena de extinção por abandono, conforme o caso, dando, de logo, à presente decisão força de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (ALVARÁ ESPECÍFICO), para que TAKILOC FERRAMENTAS ELETRICAS COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO LTDA - EPP, ou SEU (S) PREPOSTO (S) E/OU ADVOGADO (S) possa(m) obter informações sobre endereço do proprietário e principal condutor do veículo de placa PJV2H23, modelo A5 SPB170CV, marca AUDI, cor PRETA.

Dou por prequestionados os argumentos trazidos aos autos, para fins de EVITAR interposição de embargos aclaratórios protelatórios.

INT. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas(BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010522-09.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida - Me
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010522-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA - ME, NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos autos, vislumbro que os executados foram devidamente citados (ID 34209032)

Na petição de (ID 453571950) a exequente se manifesta requerendo “a designação da penhora do imóvel localizado.”

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento da penhora do bem imóvel, REJEITO de logo, pelas razões que passo a expor:

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada é medida que se impõe.

Assim, considerando que os executados foram devidamente, CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente execução.

APÓS, em caso negativo, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010522-09.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida - Me
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010522-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA - ME, NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos autos, vislumbro que os executados foram devidamente citados (ID 34209032)

Na petição de (ID 453571950) a exequente se manifesta requerendo “a designação da penhora do imóvel localizado.”

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento da penhora do bem imóvel, REJEITO de logo, pelas razões que passo a expor:

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada é medida que se impõe.

Assim, considerando que os executados foram devidamente, CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente execução.

APÓS, em caso negativo, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010522-09.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida - Me
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010522-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA - ME, NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos autos, vislumbro que os executados foram devidamente citados (ID 34209032)

Na petição de (ID 453571950) a exequente se manifesta requerendo “a designação da penhora do imóvel localizado.”

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento da penhora do bem imóvel, REJEITO de logo, pelas razões que passo a expor:

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada é medida que se impõe.

Assim, considerando que os executados foram devidamente, CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente execução.

APÓS, em caso negativo, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010522-09.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida - Me
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010522-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA - ME, NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos autos, vislumbro que os executados foram devidamente citados (ID 34209032)

Na petição de (ID 453571950) a exequente se manifesta requerendo “a designação da penhora do imóvel localizado.”

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento da penhora do bem imóvel, REJEITO de logo, pelas razões que passo a expor:

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada é medida que se impõe.

Assim, considerando que os executados foram devidamente, CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente execução.

APÓS, em caso negativo, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010522-09.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida - Me
Executado: Nailza Lima Da Silva Almeida

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8010522-09.2019.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA - ME, NAILZA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Em consulta aos autos, vislumbro que os executados foram devidamente citados (ID 34209032)

Na petição de (ID 453571950) a exequente se manifesta requerendo “a designação da penhora do imóvel localizado.”

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de deferimento da penhora do bem imóvel, REJEITO de logo, pelas razões que passo a expor:

É cediço que, o deferimento da penhora de um bem, sendo ele móvel ou imóvel, corresponde a expropriação do seu dono, que perderá a posse e a propriedade do mesmo, configurando assim, medida excepcional, que exige a demonstração de situação que supere o mero inadimplemento de obrigação positiva e líquida.

Destarte, tal penhora de bens não pode ocorrer de forma aleatória, nem definida a partir da vontade da parte exequente, devendo seguir a ordem disposta no comando legal (artigo 835 do CPC).

Nesse ínterim, entendo necessário o esgotamento de outras vias, em atenção a ordem de preferência legal da penhora, pois atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, CPC).

Não havendo nos autos a caracterização de iminente dilapidação de patrimônio pelo devedor a fim de frustrar a presente execução ou lesar credores, nem exaurido, no caso, a possibilidade de satisfação do crédito de forma menos gravosa, mediante a penhora de outros bens em substituição, a rejeição do pleito de indisponibilidade do bem móvel da parte executada é medida que se impõe.

Assim, considerando que os executados foram devidamente, CERTIFIQUE-SE se há notícia de pagamento ou oposição de embargos à presente execução.

APÓS, em caso negativo, considerando que não há pesquisa de bens no SISBAJUD, recolhidas as custas, se houver, e colacionada a planilha, AO BLOQUEIO.

Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sore valores depositados em sua conta-corrente. (STJ-3ª T., REsp 332.584)

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

CONCLUSOS, somente após (art.12).

INTIME-SE E CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Durante as férias da Juíza Auxiliar

D.B

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8016391-11.2023.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: Y. R. N. D. S.
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Representante: Erica De Jesus Nascimento
Advogado: Ademilton Barbosa Fernandez Junior (OAB:BA48510)
Requerido: Hospital Sao Rafael S.a
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Maite Borges Batinga Correia De Melo (OAB:BA33577)
Advogado: Caio Druso De Castro Penalva Vita (OAB:BA14133)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Perito Do Juízo: Danilo Barreto Souza

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8016391-11.2023.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

MENOR: Y. R. N. D. S.
REPRESENTANTE: ERICA DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: HOSPITAL SAO RAFAEL S.A, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

DECISÃO

Do exame detido dos autos, vejo que não há médico pediatra no cadastro de peritos junto ao TJBA.

Pois bem!

Embora não haja médico especialista na área de pediatria, é sabido que o objetivo da perícia é buscar a celeridade processual e compor o livre convencimento motivado do juiz, destinatário da prova, cabendo de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, nos termos do art. 370 do CPC.

Além disso, o fato de o expert não ser especialista na área de pediatria, por si só, não desqualifica o trabalho pericial. Isto porque, segundo o parecer nº 50/2017 do Conselho Federal de Medicina, o termo “especializado”, disciplinado no art. 465 do CPC, é genérico, e não se refere às especialidades médicas, tampouco à residência médica, mas à área do conhecimento técnico ensejado pelo objeto da perícias, uma vez que, os conhecimentos adquiridos nas escolas médicas habilitam o profissional a entender os procedimentos e as condutas de outras especialidades médicas.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“’A eventual falta de especialidade do perito não tem o condão de invalidar a prova pericial, porque a escolha do expert é um ato discricionário do Juiz, que leva em consideração a capacidade profissional demonstrada bem como a confiança e o conhecimen-

to que dispõe sobre ele' (TJSC. Apelação Cível. n. 2002.013024-4, de Criciúma, Rel.: Des. Jorge Schaefer Martins)" (TJSC, AC n. 2011.043872-2, rel. Des. Ricardo Roesler, j. 20.9.11).

Nesse sentido, NOMEIO o(a) perito(a) judicial Dr Danilo Barreto de Souza, especialista em perícias médicas, compromissado na Vara, cuja perícia deverá ser agendada pelo profissional indicado, a ser realizada na Av. Anita Garibalde, 1133, Centro Odontomédico Itamaraty, sala 708, próximo ao monumento da Garibaldi, Salvador – BA, CEP – 40.210-903

INTIME-SE o perito para conhecimento da designação e aceitação do múnus, bem como para informar data e horário previamente agendados para realização da perícia.

ARBITRO os honorários em valor correspondente a DOIS salários mínimos vigentes, pela parte ré Hospital São Rafael S/A, que deverá depositar em 10 (dez) dias antes do início dos trabalhos, a ser comunicado às partes por e-mail, SOB PENA DE DESISTÊNCIA DA PROVA, sendo partilhado igualmente entre as referidas partes.

INFORMEM e-mail para comunicação de início das atividades periciais.

CONCEDO às partes o prazo de lei para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, querendo.

APENSO o laudo, DIGAM no prazo legal.

Após a juntada do laudo, intimem-se as partes, mediante seus advogados, para, querendo, apresentarem manifestação, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo de manifestação, certifique-se acerca do depósito dos honorários periciais, e expeça-se alvará após responder aos quesitos ou questões complementares, se for o caso.

Após, DIGAM em alegações finais, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

RETORNEM após conclusos para sentença obedecendo-se rigorosamente a ordem.

INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000878-76.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paula Matos Da Silva

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000878-76.2018.8.05.0150
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: PAULA MATOS DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para no prazo de 5 dias se manifestarem sobre a certidão de Id.481932575

Claudia Virginia Alves Maia
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000878-76.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Paula Matos Da Silva

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 8000878-76.2018.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

EXECUTADO: PAULA MATOS DA SILVA

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 28/05/2025 09:30, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma lifesize, cujo link de acesso é: https//call.lifesizecloud.com/19094618.

Se ocorrer transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver (CPC, art. 90, § 3.º), devendo os autos retornarem para sua HOMOLOGAÇÃO.

Caso não ocorra a conciliação, DIGA a parte autora no prazo de 5 dias, requerendo/especificando o que entender de direito no prosseguimento do feito, sendo consequência da inércia/silêncio causa de arquivamento com baixa.

Intimações necessárias.

Cumpra-se o despacho, o qual dou FORÇA DE MANDADO.

Publique-se.
Claudia Virginia Alves Maia

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Nome: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Endereço: Avenida Professor Mário Werneck, 621, - até 1923/1924, Estoril, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30455-610

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

PAULA MATOS DA SILVA

Nome: PAULA MATOS DA SILVA
Endereço: Avenida Professor Theócrito Batista, AP 3, BL 5, 37, Resid Parque Sun Valley, Quintas do Picuaia, Caji, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42721-810

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000385-55.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: E. D. S. E.
Advogado: Monica Alice Branco Perez (OAB:SP286277)
Reu: Vrg Linhas Aereas S.a.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000385-55.2025.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Transporte de Pessoas]

MENOR: E. D. S. E.

REU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

SENTENÇA

//Em 15/1/2025, ENZO DE SOUZA ESTEVES, menor, representado por sua genitora LILYAN CRISTINE DE SOUZA ESTEVES, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ANIMAL) TUTELA DE URGÊNCIA contra a GOL LINHAS AÉREAS S/A, também individuada, alegando, em síntese, que o autor é tutor de uma Calopsita, animal de suporte emocional deste, ante o diagnóstico de distúrbio de ansiedade grave (CID F.41). Entretanto, ao adquirir passagem aérea com a ré para o trajeto Salvador – São Paulo, para o dia 22/01/2025, das 09h25min às 12h05min, foram informados pela ré que não seria possível o transporte de aves na cabine da aeronave, podendo, somente, ser enviadas no bagageiro.

Ao final, requer: 1- concessão da liminar para que a ré seja compelida a autorizar o embarque da calopsita junto ao autor, na cabine da aeronave; 2- seja a ação julgada totalmente procedente, com a consolidação da liminar; 3- citação da ré; 4- condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais; 5- produção de provas.

Junta procuração (ID 481971533) e documentos (ID 481971534 e ss).

É o relatório. Decido.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE ANIMAL) com TUTELA DE URGÊNCIA.

Pois bem!

Compulsando os autos, observo que o voo no qual o autor pretendia embarcar, objeto da ação, ocorreu na data de 22 de janeiro de 2025, fato este que implica na perda do objeto da presente demanda, tendo em vista que o pedido de obrigação de fazer refere-se a uma situação já consumada.

Sabe-se que a perda do objeto processual ocorre quando, no curso da ação, o pedido formulado torna-se impossível de ser atendido ou perde sua utilidade prática, resultando na ausência de interesse processual superveniente.

No presente caso, o objeto central da lide era a autorização para transporte da calopsita “Pipoca” na cabine da aeronave durante o voo específico de Salvador para São Paulo. Contudo, restou comprovado que o referido voo já foi realizado, no dia 22 de janeiro de 2025, esgotando-se, portanto, o motivo principal da demanda.

O interesse processual, como condição da ação, é verificado a partir da utilidade e necessidade da atuação jurisdicional. Com a realização do voo sem a autorização judicial requerida, qualquer decisão sobre o mérito da causa seria desprovida de efeito prático, motivo pelo qual deverá ser extinto, conforme art. art. 485, inciso VI, do CPC.

Destarte, vejamos a seguinte jurisprudência pacificada:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - ACOLHIDA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - MEDIDA QUE SE IMPÕE – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1 - A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido. (TJ-MT - MS: 01406996820178110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 04/07/2019, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 16/07/2019).

Diante disso, evidencia-se a ausência de pressuposto processual ao regular e válido desenvolvimento do processo, bem como a falta de interesse processual pela perda superveniente do objeto, forçoso a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, colaciono a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CPC. MARCO TEMPORAL PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS. 1. A superveniente perda do objeto da pretensão inicial enseja a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, na hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade. 3. “O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença” (AgInt no AgInt no REsp 1.670.036/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no AgInt na TutPrv no REsp: 1685384 TO 2017/0173389-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/12/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2021).

Dessa forma, não mais se justifica o prosseguimento deste processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, inexistindo razão de ser para a continuidade da presente, ante sua relação com o processo apenso, que engloba os pedidos pleiteados nesta ação, EXTINGO, por sentença, o processo, pela perda de seu objeto, com fulcro no art. 485, IV e VI do CPC.

Custas e demais despesas processuais remanescentes “ ex lege”, se houver.

Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias, remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJBA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

P. R. I e, após o trânsito em julgado, arquive-se com cópia em pasta própria e demais cautelas estilares, inclusive baixa.

Lauro de Freitas (BA), da data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008735-66.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marilia Ramacciotti E Silva
Advogado: Gabrielly Ramos Macedo (OAB:BA74395)
Advogado: Maria Fernanda Vasconcellos Avila (OAB:BA25238)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8008735-66.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), POR CARTA, para, no prazo de 03(três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; (...) V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica; VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta; VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

§ 4o Aplica-se o disposto no inciso II do caput à citação com hora certa.

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1o Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

§ 2o Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado: I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens; II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4odeste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.

§ 3oEm relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no art. 229.

§ 4o Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC). Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, de preferência por via postal (art. 841, §§ 1º e 2º, do CPC). Citação por oficial de justiça, somente nos casos JUSTIFICADOS, ou ainda, na hipótese de citação frustrada.

“Art. 247: A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, excetuando-se: I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; II - quando o citando for incapaz; III - quando o citando for pessoa de direito público; IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.” Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1.º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC.

DILIGÊNCIAS LEGAIS. INTIME(M)-SE.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura no sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Destinatário(a)(s):

Nome: MARILIA RAMACCIOTTI E SILVA
Endereço: Rua Praia de Piatã, 08, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-890

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos ativos/em andamento nesta Unidade Judiciária são digitais e tramitam no sistema PJe. Ver Resolução 185 do CNJ e Decretos 581/2018 e 638/2018 do TJ BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002351-87.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joel Jesus Dos Santos
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002351-87.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOEL JESUS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No ID. 469334998/469339938, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002051-28.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Jose Eduardo Palmeira De Queiroz

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002051-28.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSE EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar deferida no ID 435963619, sem cumprimento (ID 445556134)

ID 438240319, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente Ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Revogo a liminar concedida linhas acima e determino o retorno do mandado sem cumprimento, se for o caso.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007972-65.2024.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: V Marucci Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Wesley Duarte Goncalves Salvador (OAB:SP213821)
Advogado: Maria Madalena Antunes (OAB:SP119757)
Reu: Amavia Cosmeticos Industria E Comercio Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007972-65.2024.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40) ASSUNTO: [Imputação do Pagamento]

AUTOR: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
REU: AMAVIA COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

//Trata-se de ação envolvendo as partes acima mencionadas, cujas partes transacionaram antes de ter sido sentenciado.

No Id 466414321, as partes juntaram aos autos a minuta de acordo, requerendo a homologação.

No Id476633381 o autor noticia o cumprimento da obrigação.

É o relatório. DECIDO.

Não há óbice para a homologação de acordo assinado, quando ambas as partes celebram um transação amigável, buscando por fim ao processo, sendo lícito o objeto da composição, estando os demandantes devidamente representados por advogado.

Referido instrumento de transação encontra-se devidamente assinado pelas partes, inexistindo qualquer óbice à homologação do acordo, salientando-se que, a ausência da assinatura do advogado constituído por uma das partes em tal instrumento não gera a nulidade do ato, consoante entendimento dos Tribunais Pátrios.

Nesse trilhar:

161000887917 JNCCB.104 – ACORDO HOMOLOGADO – (...) No momento em que formalizada a transação equivalente a negócio jurídico, as partes detinham todos os requisitos necessários para a sua validade (CC, art. 104), sendo livremente pactuada - Hipótese na qual, independentemente da constituição do advogado mediante procuração nos autos, tanto no ato da assinatura do acordo, quando no momento da homologação pelo nobre Magistrado, não ocorreu nenhuma nulidade a ser sanada. Formulação de acordo que prescinde da intervenção de advogado, pois não exige capacidade postulatória, mas mera capacidade civil. Nulidade não verificada. Apelo não provido neste tocante. (TJSP – Ap 0023405-97.2002.8.26.0001 – São Paulo – 19ª CDPriv. – Rel. Ricardo Negrão – DJe 18.12.2012 – p. 1757).

Com efeito, o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil

DISPENSADAS as custas processuais remanescentes, se houver, na forma da lei (art. 90, § 3.º, do CPC).

Expeça-se ofício, comunicado, se necessário, requerido e certificado, independente de novo despacho.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, após o transito e julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//

Lauro de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500565-73.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anderson Guimaraes Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Exequente: Valeria Pires Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Sabrina Cerqueira Costa (OAB:BA33724)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500565-73.2013.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES BRITO, VALERIA PIRES BRITO

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

DEFIRO a efetivação do gravame/restrição dos veículos indicados no resultado da pesquisa RENAJUD (Id 434864643), mediante a averbação da restrição judicial em seus registros na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, visando a bloquear apenas e tão somente a transferência do(s) veículo(s), como medida de se obter a garantia de cumprimento da dívida. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A inclusão da restrição de circulação do automóvel é medida efetiva para a concretização da penhora do veículo encontrado via RENAJUD. Incumbe ao magistrado a garantia da efetivação das medidas possíveis que assegurem o cumprimento da ordem judicial, com o objetivo de impelir o devedor ao cumprimento da obrigação em razão de sua condenação. (TJ-DF 07359988420218070000 1423242, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022)”

INT. CUMPRA-SE.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500565-73.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anderson Guimaraes Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Exequente: Valeria Pires Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Sabrina Cerqueira Costa (OAB:BA33724)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500565-73.2013.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES BRITO, VALERIA PIRES BRITO

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

DEFIRO a efetivação do gravame/restrição dos veículos indicados no resultado da pesquisa RENAJUD (Id 434864643), mediante a averbação da restrição judicial em seus registros na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, visando a bloquear apenas e tão somente a transferência do(s) veículo(s), como medida de se obter a garantia de cumprimento da dívida. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A inclusão da restrição de circulação do automóvel é medida efetiva para a concretização da penhora do veículo encontrado via RENAJUD. Incumbe ao magistrado a garantia da efetivação das medidas possíveis que assegurem o cumprimento da ordem judicial, com o objetivo de impelir o devedor ao cumprimento da obrigação em razão de sua condenação. (TJ-DF 07359988420218070000 1423242, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022)”

INT. CUMPRA-SE.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500565-73.2013.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Anderson Guimaraes Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Exequente: Valeria Pires Brito
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Executado: Gerar Engenharia Ltda - Epp
Advogado: Adriano Muricy Da Silva Nossa (OAB:BA14348)
Advogado: Sabrina Cerqueira Costa (OAB:BA33724)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0500565-73.2013.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANDERSON GUIMARAES BRITO, VALERIA PIRES BRITO

EXECUTADO: GERAR ENGENHARIA LTDA - EPP

DECISÃO

DEFIRO a efetivação do gravame/restrição dos veículos indicados no resultado da pesquisa RENAJUD (Id 434864643), mediante a averbação da restrição judicial em seus registros na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, visando a bloquear apenas e tão somente a transferência do(s) veículo(s), como medida de se obter a garantia de cumprimento da dívida. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE VEÍCULO. RESTRIÇÃO CIRCULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A inclusão da restrição de circulação do automóvel é medida efetiva para a concretização da penhora do veículo encontrado via RENAJUD. Incumbe ao magistrado a garantia da efetivação das medidas possíveis que assegurem o cumprimento da ordem judicial, com o objetivo de impelir o devedor ao cumprimento da obrigação em razão de sua condenação. (TJ-DF 07359988420218070000 1423242, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 11/05/2022, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/05/2022)”

INT. CUMPRA-SE.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020463-41.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Bpg Vilas Parque Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Matheus De Moraes Alves De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8020463-41.2023.8.05.0150

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: BPG VILAS PARQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EXECUTADO: MATHEUS DE MORAES ALVES DE OLIVEIRA

//O exequente no último petitório (ID 483042090) requer “o arquivamento do processo, tendo em vista que o imóvel objeto do despejo foi desocupado pelo acionado.”

Aaaim, cumpra-se o comando sentencial.

CUMPRA-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

D.B

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003993-95.2024.8.05.0150 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Edeilton Campos Dos Santos

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003993-95.2024.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: EDEILTON CAMPOS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Liminar deferida no ID 445680650, sem cumprimento (ID 453366388)

ID 448789878, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, vejo que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente Ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito protestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

Revogo a liminar concedida linhas acima e determino o retorno do mandado sem cumprimento, se for o caso.

PROCEDA o cartório, com a retirada da restrição de circulação/transferência e licenciamento no RENAVAM, se houver.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000616-29.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ana Tereza Jacoby De Aquino

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000616-29.2018.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

RÉU:EXECUTADO: ANA TEREZA JACOBY DE AQUINO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre AR correios de ID nº 463791509., indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004089-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica De Jesus Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004089-13.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: JESSICA DE JESUS SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela lavra do Relator Des. José Jorge Barreto da Silva, da Segunda Câmara Cível , que deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para anular a decisão agravada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Lauro de Freitas (ID 473768765).

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça

gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem "pobres nos termos da lei", sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: "A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais"

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e "(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita." (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que "[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas processuais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Maria Luiza Hipólito Cabral

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004089-13.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Jessica De Jesus Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004089-13.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: JESSICA DE JESUS SOUZA

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Ciente da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pela lavra do Relator Des. José Jorge Barreto da Silva, da Segunda Câmara Cível , que deu provimento ao presente Agravo de Instrumento, para anular a decisão agravada, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito na 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Lauro de Freitas (ID 473768765).

De logo, ainda, destaco trecho de excelente artigo de Leonardo Resende Martins (professor e juiz federal) sobre o tema intitulado Custas judiciais: quem paga a conta da Justiça?(disponível em https://www.conjur.com.br/2021-jan-24/custas-judiciais-quem--paga-conta-justica#author): “É necessário, portanto, que os juízes sejam bem criteriosos na apreciação dos pedidos de justiça gratuita. Não apenas com propósitos fiscalistas, arrecadatórios, mas, sobretudo, para, a partir de uma perspectiva de economia comportamental, prover os incentivos adequados aos cidadãos, às empresas e ao próprio Poder Público, o maior litigante dentre todos. [...] É preciso apenas compelir aqueles que possuem capacidade econômica a efetivamente pagar as custas devidas. [...] Não é incomum que pessoas de renda elevada, que residam em apartamento suntuosos ou condomínio de luxo ou estejam envolvidas em transações de elevado vulto, se declarem “pobres nos termos da lei”, sem indicar nenhum elemento concreto que justifique a impossibilidade de pagar as custas.. Elas partem simplesmente da falsa ideia de que a Justiça é um serviço pelo qual não se precisa pagar [...] (negritei)

A Desa. Lícia de Castro L. Carvalho decidiu: “A concessão indevida dos benefícios de assistência judiciária gratuita contraria a Lei Adjetiva Civil invocada, proporciona evasão fiscal e, por conseguinte, impede a justiça social. O atual CPC, art. 98, dispõe que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Mero requerimento do benefício é insuficiente para acolhimento de tal pretensão sendo necessário a demonstração da falta de condição econômica para arcar com pagamento de custas processuais. Ademais as peças trazidas aos autos não evidenciam parca situação econômica do servidor impetrante, a inviabilizar pagamento de despesas processuais”

Entendo, repito, que o benefício deve ser concedido aos desprovidos de recursos, e “(...) a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao Poder Judiciário daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da Assistência Judiciaria gratuita.” (AI 0014620-22.2011.8.05.0000, rel. Desª . Sara Silva Brito, 1.ª CC do TJ BA, DPJ de 19.12.12, p. 70/72).

Destarte, sob tal perspectiva, NÃO ENTENDO CARENTE, na forma da lei, aquele que não comprova seus rendimentos/despesas, não sendo crível a afirmação de não ter condições de arcar com as despesas do processo, notadamente as custas de ingresso.

Também o douto Des. JOÃO AUGUSTO A. DE OLIVEIRA PINTO, da 4.ª CC do TJ BA, relator do AI de n. 8003594-65.2023.8.05.0000, em 6.6.2023, entendeu que “[...] É certo que a declaração de insuficiência financeira, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o Magistrado entender que há fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de hipossuficiência declarado. Diante disso, conclui-se que há indícios suficientes de que o Agravante possui condições financeiras, não havendo qualquer prova de que arcar com as custas proces-

suais poderá lhes acarretar grave prejuízo ao seus próprios sustento, privando-os de suas necessidades básicas. Esclareça-se que, com indeferimento do benefício, não se está obstaculizando o acesso mas dignificando-os ao impor aqueles que de alguma forma possuam condições a obrigação de suportar os ônus do serviço público judiciário, que é mantido com o pagamento dos tributos (taxas judiciárias). Destarte, por todos os argumentos lançados, é de ver que a decisão do Juízo a quo encontra-se em perfeita consonância com o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantida em sua integralidade. Do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a r: decisão combatida em seus termos".

Tal automatismo do pedido de assistência judiciária gratuita faz-me plagiar o ilustre Magistrado Thiago Rabelo da Costa, da 2.ª Vara do Trabalho de Volta Redonda [...] hoje, é bastante difícil, quase uma raridade, encontrar uma petição inicial sem pedir a gratuidade processual. Virou praxe dos escritórios advocatícios. […] deve ser bem analisada, sob pena de causarmos prejuízos demasiados ao erário, uma vez que os processos tem elevado custo. [...]

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com a LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.025/2018, DE 06/12/2018 - modificou a faixa de valores do pagamento das taxas e emolumentos judiciais, ocasionando uma diminuição no valor das custas de ingresso, ATUALIZADA PELO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 916/2023, DE 18/12/2023 - VIGÊNCIA: 01/01/2024, seguindo idêntica linha, veio por bem facilitar o pagamento dos emolumentos, garantindo mais condições de acesso à Justiça.

Assim, NÃO vislumbrando a comprovação da insuficiência de recurso (CF, art. 5.º, LXXIV e Lei nº 7.115/83), elemento que afasta o estado de pobreza incapaz de arcar com as custas do processo, CONCEDO-LHE(S) o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento das custas e emenda da inicial, se for o caso, incindível no real valor do proveito econômico que se busca alcançar, sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA. Outrossim, advirto que o valor da causa deve obedecer ao disposto no art. 292, e seus incisos, do CPC, cujo rol não é taxativo. Assim, seja feita emenda para adequação, se for o caso.

Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos no bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; a ensejar a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

Maria Luiza Hipólito Cabral

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007735-31.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Wm Manutencoes Ltda
Advogado: Thiago Ferreira Lino (OAB:MG104720)
Reu: Eps - Engenharia, Projetos E Servicos Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007735-31.2024.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Sustação de Protesto]

AUTOR: WM MANUTENCOES LTDA

REU: EPS - ENGENHARIA, PROJETOS E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, cuja parte autora requereu desistência antes da angularização processual.

ID. 473027050, a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente esclareço, que não houve a angularização processual, vez que não foi perfectibilizada a citação.

Verifica-se nos autos, que a parte autora requer a desistência da presente Ação, não se aplicando, neste caso, a dispensa das custas processuais remanescentes a que se refere o art. 90, § 3º, do CPC.

A desistência da ação é um instituto processual e que, até o momento da prolação da sentença, antes de procedida a citação, permite-se a extinção do processo sem resolução do mérito, constituindo um direito potestativo da parte autora, razão pela qual o seu exercício independe da anuência da parte acionada nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Nessa senda, colaciono jurisprudência nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – CITAÇÃO – PEDIDO DE DESISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO – NÃO CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INDEVIDOS - PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os honorários advocatícios são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade. 2. Apresentado o pedido de desistência pelo Autor antes da consolidação da relação processual, considerando a ausência de contestação, não há que se falar em condenação aos honorários advocatícios. Recurso desprovido. (TJ-MT 10162467020208110002 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, Data de Julgamento: 21/06/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 26/06/2021).

Por oportuno, mencione-se, ainda, que a desistência da ação tem caráter unicamente processual, não atingindo o direito material da parte, que poderá futuramente ser discutido em nova ação processual, o direito substantivo debatido na lide, com fulcro no art. 486, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO - por sentença - a desistência para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII do CPC.

Custas e demais despesas na forma da lei (CPC, art. 90), se houver. Em caso de não pagamento, no prazo de 15 dias (CPC, art. 290), remeta-se com cópia, inclusive desta decisão, ao setor competente do TJ BA para os devidos fins que entender cabíveis, colando-se nestes autos comprovante da remessa, de tudo certificando-se.

DOU por prequestionados todos os argumentos trazidos ao bojo destes autos para o fim de evitar interposição dos embargos declaratórios protelatórios (arts. 77 e 1.025 do CPC), advertindo-se a parte interessada que a interposição de outros recursos horizontais, posteriormente declarados manifestamente inadmissível ou improcedente; bem como, protelatórios; ensejarão a aplicação das multas previstas nos dispositivos mencionados linhas acima [..] (CM., Des. Mauricio Kertzman, p. 27/7/2023). E força de mandado/carta/ofício/comunicado a esta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, e transitado em julgado, arquivem-se com baixa e demais legais.
Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Thiago Sampaio Caldas

Estagiário de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0507387-05.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Marcelo De Souza Pires

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0507387-05.2018.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARCELO DE SOUZA PIRES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
MANDADO

0507387-05.2018.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Executado: Marcelo De Souza Pires

Mandado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - E-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

Processo nº 0507387-05.2018.8.05.0150 -[Contratos Bancários] - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARCELO DE SOUZA PIRES

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

CERTIFICO e dou fé para os devidos fins que, nesta data, procedi à juntada da consulta realizada ao Sistema Sisbajud.

INTIME-SE a parte autora para manifestar-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Neste mesmo ato, INTIME-SE a parte ré para manifestar-se, conforme art. 854, § 3º do CPC.

Eu, CLAUDIA VIRGINIA ALVES MAIA, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Lauro de Freitas, 2025-01-27.

Cláudia Virginia Alves Maia

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000930-28.2025.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Diego Aldan Dos Santos Pereira E Cia Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000930-28.2025.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

REU: DIEGO ALDAN DOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002384-43.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: 12ª Vara Cível Da Comarca De São Paulo - Sp

Advogado: Luciana Goulart Penteado (OAB:SP167884)
Requerido: Escola Park Servicos Educacionais Ltda
Autor: Atech Solucoes Tecnologicas S.a

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002384-43.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Diligências]

DEPRECANTE: 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP
AUTOR: ATECH SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A

REQUERIDO: ESCOLA PARK SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000930-28.2025.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Diego Aldan Dos Santos Pereira E Cia Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000930-28.2025.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

REU: DIEGO ALDAN DOS SANTOS PEREIRA E CIA LTDA - ME

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502232-55.2017.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jc Servicos Ltda - Me
Executado: Julleta Dantas Magalhaes

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0502232-55.2017.8.05.0150

AUTOR: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

RÉU:EXECUTADO: JC SERVICOS LTDA - ME, JULLETA DANTAS MAGALHAES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre certidão negativa da diligência citatória de ID nº 451938567/451937741, indicando novo endereço a ser diligenciado ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8014102-47.2019.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Master Empresarial
Advogado: Tatiane Anita Almeida De Souza Leao (OAB:BA32482)
Advogado: Rhayssa Muti Effren (OAB:BA35265)
Advogado: Laize Regina Passinho Do Carmo Silva (OAB:BA29417)
Advogado: Victor Cruz Cerqueira Da Silva (OAB:BA30360)
Executado: A Da S Casciano

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8014102-47.2019.8.05.0150
AUTOR:CONDOMINIO VILLAS MASTER EMPRESARIAL
RÉU: A DA S CASCIANO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - as taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de lei, providenciar o pagamento das custas referentes à diligência (envio de carta precatória, em virtude de o endereço indicado se localizar em comarca não integrada pela Central de Mandados), sob pena de extinção do feito por abandono da causa, ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002302-12.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Ana Luisa Fretta Naspolini

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002302-12.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

REU: ANA LUISA FRETTA NASPOLINI

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário para seu cumprimento.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001033-35.2025.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Executado: Arrigo Finadri

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001033-35.2025.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: ARRIGO FINADRI

DESPACHO

//CONCISERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE//.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000870-55.2025.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Bruno Do Nascimento Machado Fraga Da Silva (OAB:RJ121160)
Advogado: Bernard De Oliveira Fernandes (OAB:RJ180843)
Reu: La Patrimonial E Participacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000870-55.2025.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Benfeitorias]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: LA PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000870-55.2025.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Bruno Do Nascimento Machado Fraga Da Silva (OAB:RJ121160)
Advogado: Bernard De Oliveira Fernandes (OAB:RJ180843)
Reu: La Patrimonial E Participacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000870-55.2025.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Benfeitorias]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: LA PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0504756-59.2016.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Gmix Comercio E Distribuicao De Bebidas E Transportes Ltda - Epp
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: Ana Consuelo Santos Costa Moraes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)
Reu: José Floriano Grillo Moraes
Advogado: Moises De Sales Santos (OAB:BA14974)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000,

Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº 0504756-59.2016.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: GMIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CONSUELO SANTOS COSTA MORAES, JOSÉ FLORIANO GRILLO MORAES

De ordem do Exmo(ª) Sr.(ª). Juiz(íza) de Direito e consoante o disposto art. 3º, § 3º, art. 334, § 3º, 139, V do CPC. e demais legislação pertinente, fica designado o dia 12/02/2025 11:00, para a realização de audiência de Conciliação, que poderá ser realizado na forma híbrida, presencial no Fórum Cível local (sala de conciliação - andar térreo) e/ou vídeo conferência, pela plataforma lifesize, cujo link de acesso é: https//call.lifesize cloud.com/19094618, devendo, as partes se manifestarem sobre qual modalidade é de sua preferência. Outrossim, aproveitando-se o ato citatório a ser realizado, se for o caso, intime-se o réu para comparecer à referida audiência de conciliação, ficando o autor intimado, através do seu advogado/Defensor para comparecimento, dispensando-se qualquer outra diligência por parte do cartório.

Havendo advogados habilitados, a intimação proceder-se-á mediante a publicação no Diário do Poder Judiciário.

Não sendo a parte beneficiária da gratuidade judiciária, intime-se o(a) Autor(a) para que recolha as custas pertinentes à citação/intimação.

Constando nos autos certidão/AR negativo, fica intimada a parte Autora, pelo prazo de 05 dias, para que informe os dados necessários ao cumprimento da referida diligência ou indique meios para impulsionar o feito, sob pena de preclusão.

Ciência ao MP/Defensoria pública, se necessário.

Ocorrendo transação antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Desde já, ficam as partes advertidas que, nos termos do Decreto Judiciário 867/2016, na audiência de conciliação, não será admitida a apresentação de documentos e petições físicas para a juntada aos autos eletrônicos, bem como a formulação de quaisquer requerimentos estranhos à atividade estritamente conciliatória, os quais deverão ser formulados diretamente ao Juízo, mediante petição eletrônica nos autos, oportunidade em que serão devidamente apreciados, buscando-se, assim, atribuir real efetividade aos requerimentos formulados.

ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório a dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Devendo comparecer à audiência acompanhado de advogado ou defensor público, nos termos do art. 334, §§ 8º e 9º do NCPC).

Este ato ordinatório serve como mandado/ofício/carta/carta precatória.

Lauro de Freitas (BA), 8 de janeiro de 2025.

Cláudia Virgínia Alves Maia

Escrivã

Documento Assinado Digitalmente
Nos Termos Da Lei 11.419/2006.

Autor

Ilmº(ª) Sr.(ª)

BANCO DO BRASIL S/A

Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Setor de Autarquias Norte, Qd. 05, Lote B, Torre 1, 8ª Andar, Edf. Banco do B, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Réu

Ilmº(ª) Sr.(ª)

GMIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP e outros (2)

Nome: GMIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amarílio Thiago dos Santos, 1566, CONDOMINIO EMPRESARIAL PORTO IPITANGA GALPÃO 28, Vila Praiana, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42704-550
Nome: ANA CONSUELO SANTOS COSTA MORAES
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2962, CONDOMÍNIO PORTÃO DO ATLÂNTICO Q 10 CASA 09, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-850
Nome: JOSÉ FLORIANO GRILLO MORAES
Endereço: Avenida Luiz Tarquínio Pontes, 2962, CONDOMÍNIO PORTÃO DO ATLÂNTICO Q 10 CASA 09, Vilas do Atlântico, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42708-850

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002268-37.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Spvcred Ii Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Deprecado: Carlos Roberto Giacomin
Deprecado: Produman Engenharia S.a - Em Recuperacao Judicial
Deprecado: Qualinfra Infraestrutura S/a
Deprecado: Consorcio Off-site De Vapor

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002268-37.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: SPVCRED II COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

DEPRECADO: CARLOS ROBERTO GIACOMIN, PRODUMAN ENGENHARIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, QUALINFRA INFRAESTRUTURA S/A, CONSORCIO OFF-SITE DE VAPOR

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da crtidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário para seu cumprimento.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 19 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002883-27.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Tubos Ceramicos Tambau Ltda
Advogado: Ivan Barbin (OAB:SP75583)
Deprecado: Nestor Hermes

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002883-27.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: TUBOS CERAMICOS TAMBAU LTDA

DEPRECADO: NESTOR HERMES

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última (Id 492636799), DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado o ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 27 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002943-97.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Juizado Especial Cível E Criminal Da Comarca De Tauá/ce
Autor: Antonio Cleiton De Mesquita
Advogado: Andressa Fernandes Lima (OAB:CE47997)
Requerido: Direx Transportes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002943-97.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TAUÁ/CE
AUTOR: ANTONIO CLEITON DE MESQUITA

REQUERIDO: DIREX TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização do ato necessário, com as homenagens e cautelas estilares.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 31 de março de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007618-45.2021.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Tiago Clemente Ribeiro
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007618-45.2021.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: TIAGO CLEMENTE RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No tocante ao quanto noticiado no ID 434569709, com a apresentação de proposta de acordo, considerando que o Judiciário tem de privilegiar e propiciar a pacificação social, formulada entre as partes, a qualquer tempo e em qualquer instância, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se acerca da minuta acostada no prazo de 5(cinco) dias.

CONCLUSOS, somente após, obedecendo rigorosamente à ordem (art.12, CPC).

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

SM

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000870-55.2025.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Bruno Do Nascimento Machado Fraga Da Silva (OAB:RJ121160)
Advogado: Bernard De Oliveira Fernandes (OAB:RJ180843)
Reu: La Patrimonial E Participacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000870-55.2025.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Benfeitorias]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: LA PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000870-55.2025.8.05.0150 Renovatória De Locação
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Diagnosticos Da America S.a .
Advogado: Bruno Do Nascimento Machado Fraga Da Silva (OAB:RJ121160)
Advogado: Bernard De Oliveira Fernandes (OAB:RJ180843)
Reu: La Patrimonial E Participacoes Ltda.

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000870-55.2025.8.05.0150

AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

ASSUNTO: [Benfeitorias]

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .

REU: LA PATRIMONIAL E PARTICIPACOES LTDA.

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001056-78.2025.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Onco Prod Distribuidora De Produtos Hospitalares E Oncologicos S.a
Advogado: Fernando Vaz Ribeiro Dias (OAB:SP240032)
Executado: Hasthetic Centro De Estetica Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001056-78.2025.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A

EXECUTADO: HASTHETIC CENTRO DE ESTETICA LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, CONCEDO ao requerente o prazo de 5 dias para trazer aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais (art. 82 CPC), sendo a consequência do descumprimento o INDEFERIMENTO COM BAIXA.

Ressalte-se que o cartório não realiza emissão de guias de arrecadação judiciária, devendo a parte autora/exequente acessar o sítio eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/ no link DAJE, devendo os pedidos de esclarecimentos serem dirigidos ao TJ BA, setor de arrecadação: (71) 3372.1623/1888/1889.

INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012992-08.2022.8.05.0150 Monitória
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Gluz Reparacao De Moveis Ltda - Me

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8012992-08.2022.8.05.0150

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

//Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por BANCO BRADESCO SA contra GLUZ REPARACAO DE MOVEIS LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.

Da análise detida dos autos, vejo que inexiste título judicial constituído, tampouco citação válida.

Não vislumbrando a citação do executado, INDEFIRO o pedido de pesquisa de ativos e bens passíveis de penhora, via INFOJUD (ID 447810119).

Outrossim, INTIME-SE o autor para requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer/especificar o que entender de direito, sendo a consequência da inércia/silêncio causa de extinção do processo sem resolução do mérito.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CUMPRA-SE. INTIME(M)-SE.

Lauro de Freitas (BA), na data e hora da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003589-10.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Belle Ville Litoral Sul - Se
Advogado: Ronyeverton Santos Gomes (OAB:SE13882)
Requerido: Eduardo Anjos De Mendonca

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003589-10.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Diligências]

REQUERENTE: CONDOMINIO BELLE VILLE LITORAL SUL - SE

REQUERIDO: EDUARDO ANJOS DE MENDONCA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado do ato necessário.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de abril de 2.025, horário do sistema.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003589-10.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Condominio Belle Ville Litoral Sul - Se
Advogado: Ronyeverton Santos Gomes (OAB:SE13882)
Requerido: Eduardo Anjos De Mendonca

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8003589-10.2025.8.05.0150
AUTOR:CONDOMINIO BELLE VILLE LITORAL SUL - SE

RÉU: EDUARDO ANJOS DE MENDONCA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006472-66.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Mrv Engenharia E Participacoes Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Wellington Dos Santos Cerqueira
Executado: Ana Cristina Carmo De Santana

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8006472-66.2021.8.05.0150
AUTOR: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
RÉU: WELLINGTON DOS SANTOS CERQUEIRA e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para se manifestar no prazo de lei sobre o resultado da pesquisa no SNIPER.

Intime-se, ainda, para juntar calculo atualizado da dívida para realização do bloqueio determinado.

Claudia Virginia Alves Maia
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024219-92.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. C. N. D. C.
Autor: Ana Sheila Cunha Noronha Da Cruz
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024219-92.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde]

MENOR: J. C. N. D. C.
AUTOR: ANA SHEILA CUNHA NORONHA DA CRUZ

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024219-92.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. C. N. D. C.
Autor: Ana Sheila Cunha Noronha Da Cruz
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024219-92.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde]

MENOR: J. C. N. D. C.
AUTOR: ANA SHEILA CUNHA NORONHA DA CRUZ

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024219-92.2022.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Menor: J. C. N. D. C.
Autor: Ana Sheila Cunha Noronha Da Cruz
Reu: Saude Casseb Assistencia Medica Ltda
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Reu: Vallor Administradora De Beneficios Ltda.
Reu: Voce Total Planos De Saude Limitada
Advogado: Felipe Mudesto Gomes (OAB:MG126663)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8024219-92.2022.8.05.0150

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Planos de saúde]

MENOR: J. C. N. D. C.
AUTOR: ANA SHEILA CUNHA NORONHA DA CRUZ

REU: SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA, VALLOR ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA., VOCE TOTAL PLANOS DE SAUDE LIMITADA

DESPACHO

Considerando o teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo comum de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), 6 de fevereiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8005006-37.2021.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Juliana Rocco De Oliveira (OAB:SP230465)
Advogado: Cintia Carolina Saletti (OAB:SP290956)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)
Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Executado: Claudio Luiz Barros Bizerra 59738880530

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005006-37.2021.8.05.0150

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REU: CLAUDIO LUIZ BARROS BIZERRA 59738880530

DECISÃO

//Analisando-se os autos da presente ação de busca e apreensão, constata-se o pedido de conversão desta ação em execução.

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, é possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, como uma faculdade do credor. Nesta linha:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21677917220148260000 SP 2167791-72.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 25/03/2015 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária Bem alienado que não mais se encontra na posse direta do devedor, uma vez que foi apreendido e leiloado pelo órgão Estadual de Trânsito Conversão da ação de busca e apreensão em processo de execução Admissibilidade Hipótese em que a não localização do bem e a ausência de citação do réu autorizam a conversão pretendida Inteligência do art. 294 do CPC e do art. 5.º do DL 911/69 Precedentes do Colendo STJ Decisão reformada Recurso provido.

Ante o exposto, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO EM EXECUÇÃO, com fulcro nos arts 4.º e. 5.º, do Decreto-Lei n. 911/69, combinados com o art. 329, do CPC, devendo a demandante arcar com as custas (CPC, art. 82 CPC), caso necessário.

Defiro a inclusão dos avalistas no polo ativo da demanda, se requerido, tendo em vista a conversão em ação executiva, servindo esta de termo e proceda-se às alterações de praxe.

Recolhidas as custas, CITE(M)-SE o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado a partir da citação (art. 829, do CPC), efetuar o pagamento da divida exequenda, sob pena de não ocorrendo serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação da dívida devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e honorários (art. 831 do CPC), consignando ainda no mandado que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados conforme o caso (arts. 231 e 915 do CPC).

Decorrido o prazo, e não havendo pagamento, proceder-se-á a penhora e avaliação, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, proceda-se a intimação do respectivo cônjuge (art. 842 do CPC).

Tratando-se de pessoa jurídica com tentativas frustradas de citação, inclusive no endereço constante junto à Receita Federal e/ou com mudança de endereço sem comunicação, fica autorizada a citação ficta, devendo a Secretaria expedir o edital, recolhidas as custas, se houver.

Poderá a intimação do(a) executado(a) proceder-se na pessoa do seu advogado, caso tenha advogado já constituído nos autos, ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, e não tendo, será o(a) executado(a) intimado(a) pessoalmente, preferencialmente, por via postal (art. 841, §§ 1.º e 2.º, do CPC).

Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestará tantos bens quantos bastem para garantir à execução, devendo, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurar o devedor duas vezes em dias distintos, e havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, caput e §1.º, do CPC).

PARA pronto pagamento, honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida/débito, devendo ficar ciente o(s) executado(s) que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§ 1º,do CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, do CPC).

Confiro ao presente despacho força de mandado judicial, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), na data e horário da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria Luiza Hipólito Cabral

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000323-15.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Credpago Servicos De Cobranca S/a.
Advogado: Carlos Arauz Filho (OAB:PR27171)
Reu: Caique Souza Passos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000323-15.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

AUTOR: CREDPAGO SERVICOS DE COBRANCA S/A.

REU: CAIQUE SOUZA PASSOS

DESPACHO

CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Maria de Fátima Dias Pedra Branca

Estagiária de Graduação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000354-35.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vanessa De Moraes Canuto
Advogado: Bruno De Moraes Dumbra (OAB:SP214256)
Requerido: Awf Servicos E Transportes Ltda

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000354-35.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

REQUERENTE: VANESSA DE MORAES CANUTO

REQUERIDO: AWF SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

//CONSIDERANDO o teor da certidão última, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for realizado o ato pela parte interessada.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 16 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000354-35.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Vanessa De Moraes Canuto
Advogado: Bruno De Moraes Dumbra (OAB:SP214256)
Requerido: Awf Servicos E Transportes Ltda

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
Rua da Saúde, 52, Centro, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42703-630

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000354-35.2025.8.05.0150
AUTOR:VANESSA DE MORAES CANUTO
RÉU: AWF SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o disposto nas Notas Explicativas da Tabela I, item 10 da Lei Estadual 12.373/2011 - “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 5 dias, providenciar o pagamento da custas referente a diligência, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Claudia Virginia Alves Maia
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000408-98.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Vera Marta De Carvalho Souza
Advogado: Victor Roriz Ferreira De Sousa (OAB:BA55282)
Reu: Thais Ribeiro Abreu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000408-98.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: VERA MARTA DE CARVALHO SOUZA

REU: THAIS RIBEIRO ABREU

DESPACHO

//CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), 20 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011093-04.2024.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Cooperativa De Credito Centro-serrana Do Espirito Santo
Advogado: Guilherme Soares Schwartz (OAB:ES8833)
Deprecado: Elaine Leite De Oliveira

Intimação:

ESTADO DA BAHIA -PODER JUDICIÁRIO -TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA 2.ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - email: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8011093-04.2024.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) ASSUNTO: [Citação]

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO CENTRO-SERRANA DO ESPIRITO SANTO

DEPRECADO: ELAINE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

/ /CONSIDERANDO o TEOR DA CERTIDÃO ÚLTIMA, DEVOLVA-SE ao Juízo de origem, sem prejuízo de nova remessa/retorno, assim que for possível a realização o recolhimento dos emolumentos devidos.

Intimações necessárias//.

Lauro de Freitas (BA), 9 de dezembro de 2024.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002319-82.2024.8.05.0150 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lauro De Freitas
Exequente: Condominio Villas Trade Center
Advogado: Jamile Costa Mascarenhas (OAB:BA42029)
Advogado: Guilherme De Lima De Almeida (OAB:RS132078)
Executado: Silvia Lucia Mattos De Carvalho
Advogado: Maiara Caroline Alves De Carvalho (OAB:MG170605)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA - PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Vara de Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Acidente de Trabalho de Lauro de Freitas

Rua da Saúde, nº 52, Centro, Lauro De Freitas-BA, CEP 42700-000.

Telefone: 71 3283-1917 e e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002319-82.2024.8.05.0150

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLAS TRADE CENTER

EXECUTADO: SILVIA LUCIA MATTOS DE CARVALHO

DESPACHO

//O exequente peticionou no Id 484370714, reconhecendo a existência de acordo firmado pelas partes e a quitação do débito referente aos meses de maio, novembro e dezembro de 2019; janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2020; entretanto, informou a inadimplência da quota de fevereiro de 2021, REQUERENDO a "retificação do valor da causa para que conste o valor de R$901,38, e o prosseguimento da ação com a cobrança do vencimento 10/02/2021."

Inicialmente, à serventia, proceda a alteração do valor da causa, conforme o valor indicado acima.

Ademais, a parte executada juntou cópia de conversa do "whatsapp", no qual ao ser inquirido sobre o pagamento da quota do mês de 02/2021, informa que não encontrou o comprovante de pagamento e que aceita efetuar o pagamento (Id 444986226).

Dessa forma, em homenagem à boa-fé objetiva, INTIME-SE a executada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da quota condominial de fev/2021 ou em sua impossibilidade, pagá-lo nestes autos, mediante depósito judicial.

EM seguida, diga oEXEQUENTE também em 5 dias.

TRANSCORRIDO o lapso temporal MENCIONADO LINHAS ACIMA, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE com lançamento do código 60 da tabela de processo unificado (TPU/CNJ), utilizando-se o complemento CERTIDÃO.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se à ordem cronológica (CPC, art. 12).

INT.//

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto Viana

Estagiário de pós-graduação

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000615-97.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Debora Tarcia Da Silva Teixeira
Advogado: Joao Vitor Teixeira (OAB:SP446539)
Advogado: Laercio Faleiros Diniz (OAB:SP63280)
Deprecado: Clube De Diretores Lojistas De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000615-97.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: DEBORA TARCIA DA SILVA TEIXEIRA

DEPRECADO: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

//CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000615-97.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Deprecante: Debora Tarcia Da Silva Teixeira
Advogado: Joao Vitor Teixeira (OAB:SP446539)
Advogado: Laercio Faleiros Diniz (OAB:SP63280)
Deprecado: Clube De Diretores Lojistas De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000615-97.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Intimação]

DEPRECANTE: DEBORA TARCIA DA SILVA TEIXEIRA

DEPRECADO: CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DE LAURO DE FREITAS

DESPACHO

//CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), 24 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000744-05.2025.8.05.0150 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Atrevida Comercio De Confeccoes Ltda
Reu: Adriana Ramos Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE LAURO DE FREITAS-BA

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua da Saúde, Nº 52, Centro - CEP 42700-000, Fone: 71 3283-1917, Lauro De Freitas-BA - e-mail: lfreitas2vcfct@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000744-05.2025.8.05.0150

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

ASSUNTO: [Citação]

AUTOR: ATREVIDA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

REU: ADRIANA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

//CUMPRA-SE, urgente, servindo este de mandado, com fulcro no art. 188, combinado com o art. 277, ambos do CPC, observando-se a Res. n. 354, art. 9º, par. único, do CNJ.

DEVOLVA-SE, após, independente de novo (a) despacho/determinação.

Intimações necessárias.

Lauro de Freitas (BA), 28 de janeiro de 2025.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito Titular

- durante as férias da Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503478-52.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Lucia De Andrade Ramon (OAB:SP70645)
Advogado: Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP364683)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Parte Re: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0503478-52.2018.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PARTE RE: UELINTON SAMPAIO COSTA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

Durante as férias da juíza auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503478-52.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Lucia De Andrade Ramon (OAB:SP70645)
Advogado: Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP364683)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Parte Re: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0503478-52.2018.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PARTE RE: UELINTON SAMPAIO COSTA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

Durante as férias da juíza auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503478-52.2018.8.05.0150 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Lauro De Freitas
Parte Autora: Movida Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Maria Lucia De Andrade Ramon (OAB:SP70645)
Advogado: Crystal Vencovsky Lima Teixeira (OAB:SP364683)
Advogado: Fernando Cesar Lopes Goncales (OAB:SP196459)
Parte Re: Uelinton Sampaio Costa

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 2.ª VARA CÍVEL DE LAURO DE FREITAS- BAHIA

PROCESSO Nº 0503478-52.2018.8.05.0150

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

PARTE RE: UELINTON SAMPAIO COSTA

DESPACHO - PROCESSO META 02 CNJ - URGENTE

Ante a Ausência de peça de defesa, conquanto tenha sido devidamente citada, mesmo sendo esta revel (S. 231- STF), a teor dos arts. 6.º e 10 do CPC, faculto as partes o prazo comum de lei (05 dias) para que apontem de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

No mesmo prazo, remanescendo questões controvertidas, digam as partes que outras provas pretendem produzir, também, no prazo legal, justificando, objetiva e fundamentalmente, a relevância e pertinência, observando-se que pedidos genéricos serão desconsiderados.

Para o caso de prova testemunhal, o pedido deverá vir acompanhado de rol, sob pena de preclusão, e, ainda, se houver a possibilidade de acordo, cabe às partes adiantar suas propostas, sem prejuízo da análise das questões pendentes, e do julgamento do mérito no estado em que se encontra a lide, se infrutífero.

Em caso negativo, após certificação pela SERVENTIA, concedo o prazo de 30 dias para as alegações finais.

CONCLUSOS somente após, obedecendo-se rigorosamente a ordem (CPC art. 12).

INTIME(M)-SE. CUMPRA-SE.

Lauro de Freitas (BA), data da assinatura digital.

Maria de Lourdes Melo

Juíza de Direito

Roberto da Silva Viana

Estagiário de Pós-Graduação

Durante as férias da juíza auxiliar

2.ª Vara Cível de Lauro de Freitas é 100% PJe. Todos os processos distribuídos e em andamento nesta Unidade tramitam no sistema PJe. Vide Resolução 185 do CNJ e Decretos 581 e 638/2018 do Tribunal de Justiça da Bahia.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
EDITAL

8001066-25.2025.8.05.0150 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Lauro De Freitas

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499288120

Processo N° : 8001066-25.2025.8.05.0150

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709234764600000478723480

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

0700443-95.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Karla Santos Soares
Reu: Taimã Santos Conceição
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Michele Oliveira Soares
Reu: Ingrid De Jesus Santos

Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Reu: Jeferson De Jesus Costa
Reu: Lucas Santos Conceicao

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

0700443-95.2021.8.05.0150

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: KARLA SANTOS SOARES, TAIMÃ SANTOS CONCEIÇÃO, MICHELE OLIVEIRA SOARES, INGRID DE JESUS SANTOS, JEFERSON DE JESUS COSTA, LUCAS SANTOS CONCEICAO

Data:

Local:

28/04/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Presentes os acusados JEFERSON DE JESUS (contato 11 91000-7734) e MICHELE OLIVEIRA acompanhados da DPE Dra. Mariana Rodrigues

Ausente a acusada KARLA SOARES não encontrada para intimação

Presente pela acusada KARLA SOARES a DPE Dra. Mariana Rodrigues

Presente a acusada INGRID DE JESUS (contato 71 99130-0495) acompanhada de seu Advogado Dr. Francisco Rodrigues

Ausente o acusado LUCAS CONCEIÇÃO, revel citados por edital, em relação a quem se dá a produção antecipada de provas neste ato.

Presente pelo acusado revel e LUCAS a DPE Dra. Mariana Rodrigues

Presente a acusada TAIMÁ SANTOS CONCEIÇÃO (contato 71 99186-7812) acompanhada de sua Advogada Dra. ANDREA LOPES, OAB/BA 14755, constituída nesta assentada e que oralmente ofereceu defesa preliminar protestando por enfrentar o mérito da imputação e provar a inocência da acusada no curso da instrução processual. A produção antecipada que seria realizada neste ato em relação a TAIMÃ converteu-se em instrução.

Presentes os acadêmicos do Curso de Direito da UNEB Jose Victor del Rey Arcoverde Pithon Matos e Iago Silva Ventin

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Instrução em relação aos acusados KARLA, MICHELE, INGRID e JEFERSON bem como TAIMÃ conforme acima consignado e produção antecipada de provas apenas em relação a LUCAS SANTOS CONCEIÇÃO. Neste ato, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOELSON REIS e MAURICIO DALTRO. A Defesa de TAIMÃ requereu nova data para oitiva de suas testemunhas. Audiência dia 28/07/2025 às 09h00. Os acusados TAIMÃ, INGRID, JEFERSON e MICHELE e respectivas defesas técnicas ficam intimados neste ato. As testemunhas de defesa de todos os acusados comparecerão independentemente de intimação. Diligencie o cartório 1)sincronização PJEMIDIAS; 2)publicação para as defesas e 3)requisição da acusada MICHELE caso ainda esteja presa na data da audiência e 4)intimação da acusada KARLA em todos os meios que houver nos autos, verificando SIAPEN quanto a prisão atual. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 12h00.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juiza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020104-91.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499386102

Processo N° : 8020104-91.2023.8.05.0150

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

RAFAEL SOUZA RACHEL (OAB:BA46042)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710091425000000478814517

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000083-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499393561

Processo N° : 8000083-60.2024.8.05.0150

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710165069100000478818006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000083-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499393561

Processo N° : 8000083-60.2024.8.05.0150

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710165069100000478818006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000083-60.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Joao Raimundo Damacena Dos Santos (OAB:BA73593)
Advogado: Guilherme Jose Rodrigues Marques (OAB:BA71428)
Advogado: Nahama Napoli Peixoto Silva De Almeida (OAB:BA71431)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499393561

Processo N° : 8000083-60.2024.8.05.0150

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

JOAO RAIMUNDO DAMACENA DOS SANTOS (OAB:BA73593), GUILHERME JOSE RODRIGUES MARQUES (OAB:BA71428), NAHAMA NAPOLI PEIXOTO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA71431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710165069100000478818006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8022253-60.2023.8.05.0150 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Lauro De Freitas
Querelante: Rogerio Pereira Ribeiro
Advogado: Rogerio Pereira Ribeiro (OAB:BA54902)
Querelado: Galeno Silva Peixinho Registrado(a) Civilmente Como Galeno Silva Peixinho
Advogado: Jose Renato Bahia Da Costa (OAB:BA53981)
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Advogado: Krissia Reis Bittencourt Do Vale (OAB:BA79616)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

8022253-60.2023.8.05.0150

Classe – Assunto:

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Autor:

QUERELANTE: ROGERIO PEREIRA RIBEIRO

Réu:

QUERELADO: GALENO SILVA PEIXINHO

Data:

Local:

30/04/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Presente o Querelante ROGERIO PEREIRA advogado em causa própria.

Ausente o Querelado em razão de emergência médica conforme noticiado na petição id 498524596

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Instrução. À vista do contido na petição id registra-se que a queixa-crime encontra-se juntada aos autos no id 423566260. Neste ato, foi ouvida a testemunha do querelante/acusação JOSEILTON que declarou que as declarações de que teria ele sido delatado por seu patrono, o querelante, foram feitas por policiais na carceragem e que ele comentou tais declarações com o Querelado mas não acreditou que fossem verdadeiras. A Requerimento da DEFESA foi colhido o depoimento do QUERELANTE que advoga em causa própria. Considerando o quanto consignado na petição id 498524596 e com fito a assegurar amplitude de defesa, designa-se, para oitiva de testemunhas de defesa que comparecerem espontaneamente vez que não consta rol e interrogatório do acusado, audiência dia 03/09/2025 às 12h00. O Querelante que advoga em casa própria fica intimado neste ato. O Querelado fica intimado na pessoa de sua Advogada igualmente presente neste ato. As testemunhas de defesa, se houver, comparecerão independentemente de intimação. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 09h45.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juiza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8015317-19.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Santos Silva
Advogado: Niamey Karine Almeida Araujo (OAB:BA15433)
Advogado: Vinicio Dos Santos Vilas Boas (OAB:BA26508)
Reu: Alexsander Nunes Sobrinho
Advogado: Osorio Marques Bastos Filho (OAB:PI3088)
Vítima: Ricardo Neves Resende
Vítima: Bdm Comercio De Alimentos Ltda
Vítima: Florentino Ignacio Mendonca Neto
Testemunha: Julio Cesar Lima De Aragao
Testemunha: Denilson Ramos Santana

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

8015317-19.2023.8.05.0150

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: CLAUDIO SANTOS SILVA, ALEXSANDER NUNES SOBRINHO

Data:

Local:

30/04/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Feito oriundo da CISÃO PROCESSUAL operada nos autos nº 0002617-75.2008.8.05.0150.

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Presente o acusado CLAUDIO SANTOS (contato 71 99987 3831) acompanhado de sua Advogada Dra. NIAMEY KARINE

Presente o acusado ALEXSANDER NUNES (contato 89 98146-3981) acompanhado de seu Advogado Dr. OSORIO BASTOS FILHO

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Instrução. As DEFESAS requereram reconhecimento da prescrição em perspectiva. O MP se pronunciou pelo desacolhimento à pretensão. Em respeito à orientação jurisprudencial consolidada, desacolhe-se a pretensão à extinção da punibilidade nos moldes pleiteados pela Defesa. A DEFESA de ALEXANDER suscitou ainda as seguintes questões prejudiciais 1)ausência de representação das vitimas bem como, tratando-se de feito em tramitação na data da publicação da Lei Anticrime, ausência de intimação das vitimas para ratificarem a pretensão e 2)apreciação quanto a questão referente à consunção entre o delito de falsificação de documentos e o delito de estelionato. O MP não se opôs à diligência de intimação das vitimas, pronunciou pelo desacolhimento da pretensão referente ao reconhecimento da consunção e pugnou pelo prosseguimento do feito. A análise quanto a aplicação do princípio da consunção é questão afeta ao mérito e na fase própria será apreciada. Sem prejuízo das intimações às vitimas como acima requerido pelas Defesas, deu-se seguimento ao ato com a oitiva da testemunha NATAL DIAS DA SILVA que não se lembrou dos fatos. Feitas as ressalvas quanto ao desfecho das intimações às vítimas como acima consignado, fica designada audiência para o dia 05/11/2025 às 12h00. Os acusados e respectivas defesas técnicas ficam intimados neste ato. Diligencie o cartório 1)publicação para as defesas 2)intimação das vitimas para que se manifestem, no prazo de trinta dias, como requerido pelas Defesas, dando-se vista ao MP para atualizar endereços e meios de contato. A requisição/intimação das testemunhas Cesar Negrão e Renato Santos aguardará o desfecho da diligencia contido no item 2 acima. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 11h45.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8078659-29.2024.8.05.0001 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Lauro De Freitas
Querelante: Antonio Erlande Silva Mota
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849)
Querelante: Edilma Nayana Soares
Advogado: Danilo Mendes De Amorim (OAB:PI10849)
Querelado: Rafaela Nunes Dos Santos
Advogado: Maicon Expedito Dias Dos Santos (OAB:BA76147)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

8078659-29.2024.8.05.0001

Classe – Assunto:

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)

Autor:

QUERELANTE: ANTONIO ERLANDE SILVA MOTA, EDILMA NAYANA SOARES

Réu:

QUERELADO: RAFAELA NUNES DOS SANTOS

Data:

Local:

05/05/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Presentes os Querelantes acompanhados de seu seu Advogado Dr. Danilo Mendes de Amorim

Presente a Querelada acompanhada de seu Advogado Dr. Maicon Expedido

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Audiência para os fins do disposto no artigo 520 do CPP. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo da 16ª Vara Criminal de Salvador, vindo o feito a este juízo em declinio de competência. O MP se pronunciou pelo prosseguimento do feito em relação aos crimes de ação privada ao tempo em que requereu medidas protetivas em favor dos Querelantes. Nos termos do despacho id 463766519 foi designada a presente audiência tanto para os fins do disposto no artigo 520, CPP como justificação quanto as medidas cautelares. A Querelada se dispôs a composição no sentido de não mais fazer contato ou fazer qualquer menção aos Querelantes e respectivos familiares por qualquer meio de comunicação. O Querelante ANTONIO concordou com a proposta da Querelada. A Querelante EDILMA igualmente declarou que deseja apenas que a Querelada mantenha distância e não faça contato ou menção a Querelante. O patrono dos Querelantes requereu prazo para melhor conversar com as partes sobre a composição. O MP requereu que, em havendo composição, seja igualmente informado quanto à retratação ou não da representação. Prazo concedido. Audiência redesignada para o dia 06/08/2025 às 12h00. Os Querelantes e a Querelada e respectivos patronos ficam intimados neste ato. Audiência para os fins do disposto no artigo 520, CPP. Proceda-se à sincronização PJEMIDIAS. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 10h00

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
TERMO DE AUDIÊNCIA

8011038-24.2022.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Pinheiro Santos

Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Terceiro Interessado: Marcos Moreira Ferreira

TERMO DE AUDIÊNCIA:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

8011038-24.2022.8.05.0150

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: ANDERSON PINHEIRO SANTOS

Data:

Local:

05/05/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior que necessitou se ausentar por motivo de compromissos institucionais

Presente o acusado acompanhado de seu Advogado Dr. FELIPE MUSSE

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

O acusado havia sido citado por edital e o processo suspenso na forma do artigo 366, CPP. Posteriormente houve comparecimento do acusado e o processo seguiu o curso regular. Designada audiência para ANPP, a DEFESA requereu o decote da condição referente à entrega voluntária da arma de fogo, aduzindo, inclusive, que tal artefato já foi restituído ao acusado pela Autoridade Policial. Com vista dos autos, o MP se pronunciou pela manutenção da cláusula de entrega/perdimento da arma de fogo e o fez pelas razões que declinou no id 491311814. A ausência justificada do MP como acima consignado, obsta a realização do ato nesta data. A DEFESA reiterou requerimento de reconhecimento da atipicidade da conduta conforme consignado na petição id 492151346. Sem embargo dos lucidos argumentos expendidos pela I. Defesa é de ser, por ora, mantida a instrução do feito oportunidade em que todas as questões serão dirimidas. Audiência designada para o dia 14/08/2025 às 12h00. O acusado e seu Advogado ficam intimados neste ato. Diligencie o cartório 1)vista dos autos ao MP para se pronunciar quanto ao teor da petição id 492151346 e 2) requisição das testemunhas arroladas na denúncia. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 13h00

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juiza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000437-85.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Rubens Nogueira Penaforte
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Reu: Railton Jose Silva
Advogado: Jose Araujo De Oliveira Neto (OAB:BA44291)

Intimação:

TERMO DE AUDIÊNCIA EM MEIO AUDIOVISUAL - VIDEOCONFERÊNCIA

Processo nº:

8000437-85.2024.8.05.0150

Classe – Assunto:

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor:

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu:

REU: RAILTON JOSE SILVA

Data:

Local:

16/04/2025

LAURO DE FREITAS

Testemunhas :

Advogado/Defensor Público

Aberta a audiência realizada integralmente por videoconferência, conforme autorizado pelo Decreto Judiciário nº 276/2020 do Tribunal de Justiça da Bahia e pela Resolução nº 314 do Conselho Nacional de Justiça. Realizado o pregão, constatou-se a presença dos abaixo nominados:

Juíza de Direito : Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Promotor de Justiça Dr. Oto Almeida Oliveira Junior

Presente o acusado RAILTON (contato 71 99956-3300) acompanhado de seu Advogado Dr .JOSE ARAUJO NETO, OAB/BA 44291 constituído neste ato em substituição a DPE que atuava no feito

Presente a vitima RUBENS, habilitada assistente de acusação, acompanhado de seu advogado Dr. TINOCO, OAB/BA 18874

Inicialmente os presentes foram advertidos que a audiência seria gravada em meio audiovisual; o arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva para a instrução processual, sendo expressamente vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método (CC., art. 20) punida na forma da Lei.

Indagado das partes se haveria alguma oposição à realização de audiência por videoconferência. Não havendo oposição, deu-se prosseguimento ao ato.

Instrução. O MINI´STÉRIO PUBLICO e o patrono do ASSISTENTE requereram que a instrução neste feito seja realizada em conjunto com a instrução na ação penal privada 8000288-89.2024 face à conexão probatória. Neste ato, foi ouvida a vítima, única pessoa arrolada na denúncia. Não houve testemunhas de defesa. O acusado foi qualificado e interrogado e negou todas as acusações. Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, da-se por encerrada a instrução. ALEGAÇÕES FINAIS ofertadas oralmente pelo MP pela procedência integral da denúncia inclusive quanto à fixação do valor mínimo a titulo de ressarcimento à vitima no importe por ela informado. No mesmo sentido, as alegações finais reiterativas do ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. A DEFESA requereu prazo para alegações finais escritas. De-se

vista dos autos à DEFESA pelo prazo de cinco dias para suas alegações finais escritas como requerido. Proceda-se a sincronização PJEMIDIAS. Neste ato são disponibilizados os links de acesso aos conteúdos audiovisuais produzidos nessa assentada. Termo encerrado às 11h45.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juiza de Direito

LINK:

Certidão anexa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
DECISÃO

8002168-82.2025.8.05.0150 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: 1 Vara Criminal De Lauro De Freitas
Requerente: George Diniz Celestino
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002168-82.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GEORGE DINIZ CELESTINO e outros
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)
REQUERIDO: 1 VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

Vistos etc,

GEORGE DINIZ CELESTINO, qualificado nos autos, por conduto de advogada constituída, requer a revogação da prisão preventiva que lhe foi decretada nos termos da decisão proferida nos autos da AÇÃO PENAL 8011729-67.2024.805.0150.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção do decreto prisional e o fez pelas razões que declinou na petição id 490410692

A prisão do requerente se deu no bojo de operação denominada Cerberus a qual teve por objetivo identificar os integrantes de organização criminosa com atuação no tráfico de drogas e crimes correlatos nesta Comarca de Lauro de Freitas e região.

O Requerente teve contra si decretada prisão temporária e, pelas razões consignadas na decisão id 481158929 acabou liberado pelo exaurimento do prazo da prisão temporária durante o recesso.

Com a denúncia oferecida nos autos da reportada ação penal, o Ministério Publico requereu a decretação da prisão preventiva contra a qual ora se insurge o Requerente.

Sem embargo dos lúcidos argumentos expendidos pela I. Defesa, tem-se que não vieram aos autos elementos novos que infirmassem os fundamentos em que se assentou a decretação da custódia, sendo certo que., embora tendo constituído procuradores nos autos da ação penal, o acusado não apresentou até o presente momento a defesa prévia conforme se vê dos id 497789910 e id 498068538 dos autos da ação penal.

Anote-se, por fim, que não há registro de ter sido cumprido o mandado de prisão PREVENTIVA em desfavor do ora Requerente George Diniz Celestino de modo que sequer há se falar em excesso prazal..

Razões e fundamentos pelos quais indefiro, por ora, o requerimento formulados nestes autos por GEORGE DINIZ CELESTINO dado que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de decretação da prisão preventiva até transcurso do prazo de defesa preliminar na ação penal, ulterior deliberação deste juízo e/ou superveniência de determinação superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, BA, 06 de maio de 2025

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002168-82.2025.8.05.0150 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerido: 1 Vara Criminal De Lauro De Freitas
Requerente: George Diniz Celestino
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8002168-82.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GEORGE DINIZ CELESTINO e outros
Advogado(s): EDILENE ROCHA DE JESUS (OAB:BA61143)
REQUERIDO: 1 VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

Vistos etc,

GEORGE DINIZ CELESTINO, qualificado nos autos, por conduto de advogada constituída, requer a revogação da prisão preventiva que lhe foi decretada nos termos da decisão proferida nos autos da AÇÃO PENAL 8011729-67.2024.805.0150.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela manutenção do decreto prisional e o fez pelas razões que declinou na petição id 490410692

A prisão do requerente se deu no bojo de operação denominada Cerberus a qual teve por objetivo identificar os integrantes de organização criminosa com atuação no tráfico de drogas e crimes correlatos nesta Comarca de Lauro de Freitas e região.

O Requerente teve contra si decretada prisão temporária e, pelas razões consignadas na decisão id 481158929 acabou liberado pelo exaurimento do prazo da prisão temporária durante o recesso.

Com a denúncia oferecida nos autos da reportada ação penal, o Ministério Publico requereu a decretação da prisão preventiva contra a qual ora se insurge o Requerente.

Sem embargo dos lúcidos argumentos expendidos pela I. Defesa, tem-se que não vieram aos autos elementos novos que infirmassem os fundamentos em que se assentou a decretação da custódia, sendo certo que., embora tendo constituído procuradores nos autos da ação penal, o acusado não apresentou até o presente momento a defesa prévia conforme se vê dos id 497789910 e id 498068538 dos autos da ação penal.

Anote-se, por fim, que não há registro de ter sido cumprido o mandado de prisão PREVENTIVA em desfavor do ora Requerente George Diniz Celestino de modo que sequer há se falar em excesso prazal..

Razões e fundamentos pelos quais indefiro, por ora, o requerimento formulados nestes autos por GEORGE DINIZ CELESTINO dado que mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de decretação da prisão preventiva até transcurso do prazo de defesa preliminar na ação penal, ulterior deliberação deste juízo e/ou superveniência de determinação superior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lauro de Freitas, BA, 06 de maio de 2025

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

0500125-33.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joselino Da Silva Oliveira Junior
Vítima: Hermelinda Garcia Caldas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500125-33.2020.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSELINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de JOSELINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, nascido em 26/08/1991, identificado criminalmente nos autos, a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, ao fundamento de que no dia 11/03/2020, o acusado arrombou a janela da sala da residência da Sra. Hermelinda Garcia Caldas, situada na rua Praia de Araruama, quadra C-28, lotes 07-08, Vilas do Atlântico e subtraiu um televisor, aparelho de som, um roteador , controles e cabo de modem.

Sucede que o empregado da casa em frente à residência da vitima viu quando o acusado saiu da casa com os objetos e de logo entrou em contato com a ofendida, informando ainda que o mesmo estava numa barraca de praia e havia sido detido por populares. A vitima ligou para a policia noticiando os fatos. Uma guarnição se deslocou até a barraca de praia e encontrou o acusado imobilizado por várias pessoas e que próximo a ele estavam os objetos subtraídos. O acusado dissera que os objetos lhe pertenciam , porém no local estava uma pessoa não identificada que confirmou ter visto o acusado saindo de uma residência com os objetos. Logo em seguida, a vítima apareceu e reconheceu seus objetos.

A denúncia veio instruída com IP 061/2020 (IDEA 591.9.61677/2020) da 23ª DT e rol de testemunhas.

Recebida a denúncia em 29/07/2020, ID 266229852, o acusado foi citado e, por conduto da DPE, ofereceu a defesa prévia de ID 266230683

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação RICARDO BARRETO, MIRIAM OLIVEIRA e VANISSON SIMPLÍCIO conforme registros audiovisuais que integram os termos id 433713886 e id 476348813

O Ministério Público dispensou a oitiva da vitima não encontrada para intimação.

Não houve testemunhas de defesa.

O interrogatório do acusado restou prejudicado pelas razões consignadas no termo id 476348813

Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.

Nas alegações finais de ID 477348848, o MINISTÉRIO PUBLICO requereu seja julgada parcialmente procedente a denúncia para condenar Joselino da Silva Oliveira Junior nas penas do art. 155, caput, do Código Penal, restando afastada a qualificadora referente ao rompimento de obstáculo.

A DEFESA, por seu turno, nas alegações ID 479084941, formulou requerimentos nos seguintes termos: 1. A absolvição do acusado da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. 2. Subsidiariamente, em caso de condenação: a) O afastamento da qualificadora do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal; b) A fixação da pena-base no mínimo legal; c) a imposição de regime inicial aberto e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 11/03/2020, teve a prisão em flagrante convolada em preventiva e custodiado permaneceu até 16/04/2020 quando lhe foi revogada a prisão nos termos da decisão proferida no APF 0300459-51.2020.805.0150 (SAJ)

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Processo em ordem. Partes legítimas e bem representadas. Juízo e foro competentes.

Inexistindo preliminares suscitadas pelas partes ou questões processuais pendentes a exigirem apreciação antecipada, passa-se, desde logo, ao exame do mérito da imputação.

A materialidade delitiva encontra-se documentada no auto de exibição e apreensão e auto de entrega/restituição acostados ao id 266229673

Com as alegações finais id, o MINISTÉRIO PUBLICO requereu o decote da qualificadora de que trata o § 4º, I, do artigo 155 do Código Penal (rompimento de obstáculo) de modo que subsiste em desfavor do acusado a imputação referente ao delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, a saber furto simples.

O delito de furto, como sabido, se consuma com simples inversão da posse, ainda que por breve período e mesmo que mantida vigilância dado que, em casos que tais, adota-se quanto ao iter criminis, a teoria da APPREHENSIO (ou AMOTIO) nos moldes da consolidada jurisprudência Superior

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. DIREITO PENAL. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. LEADING CASE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 102.490/SP. ADOÇÃO DA TEORIA DA APPREHENSIO (OU AMOTIO). PRESCINDIBILIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Recurso especial processado sob o rito do art. 543-C, § 2º, do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, superando a controvérsia em torno do tema, consolidou a adoção da teoria da apprehensio (ou amotio), segundo a qual se considera consumado o delito de furto quando, cessada a clandestinidade, o agente detenha a posse de fato sobre o bem, ainda que seja possível à vitima retomá-lo, por ato seu ou de terceiro, em virtude de perseguição imediata. Desde então, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Delimitada a tese jurídica para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 4. Recurso especial provido para restabelecer a sentença que condenou o recorrido pela prática do delito de furto consumado. (REsp n. 1.524.450/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015.) No caso dos autos, é fato que o acusado adentrou (ainda que sem rompimento de obstáculo) a residência da vítima e dela subtraiu os equipamentos que foram encontrados em seu poder por ocasião da detenção.

Isto posto e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno JOSELINO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput do Código Penal pelos fatos ocorridos 11/03/2020 e que tiveram como vítima Hermelinda Garcia Caldas.

Procedente a denúncia, passa-se à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observado o critério trifásico de fixação consoante prescrições contidas nos artigos 59 e 68 do Código Penal

A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, não vieram aos autos informações de condenações que preencham tais requisitos. Conduta social e personalidade não devem influir na fixação da pena tendo em vista não haver, nos autos, elementos para aferi-las. Quanto aos motivos do crime não se pode vislumbra-los a não ser a busca do lucro fácil ou da fruição dos bens de consumo sem observância das regras de lealdade e convívio social. As circunstâncias são próprias do tipo penal. As consequências do crime não extrapolam àquelas próprias aos delitos da espécie devendo ser anotado que os bens subtraídos foram recuperados. Por último, não consta ter a vítima, com seu comportamento, contribuído, de qualquer forma, para a ocorrência do delito.

Assim sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão.

Não havendo circunstancias atenuantes e/ou agravantes genéricas nem causas especiais de diminuição e/ou aumento de pena a serem computadas, resta o acusado condenado a 01 (um) ano de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem considerados, torno definitiva.

A pena será cumprida desde o início em regime aberto ex vi do disposto no artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso em razão dos fatos de que tratam estes autos, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória - no período de 11/03/2020 a 16/04/2020 – não opera alteração no regime prisional vez que já cabível o mais brando.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do Réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do Réu no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos na forma determinada pelo artigo 15, III, CF, observado o enunciado da Sumula nº 09 do TSE.

Presentes os requisitos exigidos no artigo 44, § 2º, do Código Penal e considerada a detração a que faz jus o acusado, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente a primeira em prestação de serviços à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal.

A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho e atendidas as aptidões pessoais dos apenados.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUIZO DA EXECUÇÃO.

Fica o réu advertido de que no caso de descumprimento injustificado das prestações impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade conforme disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal, com seu recolhimento à prisão.

As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no §5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento das penas restritivas se mostrar inviável ou inadequado.

Considerando ter o acusado respondido ao processo em liberdade e considerando principalmente o regime aberto cabível para cumprimento da pena que lhe foi imposta com substituição por restritivas de direitos é de lhe ser reconhecido o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Intime-se a vitima, inclusive, por edital em caso de não ser encontrada para intimação pessoal ou já não o ter sido no curso do processo.

Façam-se as devidas comunicações e registros, inclusive, para fins de estatísticas criminais.

Observem quanto à expedição da guia de execução as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem.

Lauro de Freitas, 06 de maio de 2025.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008370-12.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Renildo Raul De Jesus Sousa
Advogado: Idalicio Braga Almeida De Jesus (OAB:BA59225)
Vítima: Ana Claudia Xavier De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008370-12.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: RENILDO RAUL DE JESUS SOUSA
Advogado(s):
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): IDALICIO BRAGA ALMEIDA DE JESUS (OAB:BA59225)

Vistos etc,

Diligencie-se conforme requerido pela DEFENSORA PUBLICA ESTADUAL no id 496421480

Lauro De Freitas (BA), 15 de abril de 2025

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000604-05.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ivalmir Nascimento Bandeira
Advogado: Josenilton Feitosa De Jesus (OAB:BA52385)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000604-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IVALMIR NASCIMENTO BANDEIRA
Advogado(s): JOSENILTON FEITOSA DE JESUS (OAB:BA52385)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ao Patrono do Acusado IVALMIR NASCIMENTO BANDEIRA, para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Lauro de Freitas, (BA), 07 de maio de 2025.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500281-21.2020.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edmilson Teixeira Luz
Reu: Luis Fernando Silva Lima
Advogado: Lucia Maria Palmeira Ferreira Arouca (OAB:BA6612)
Testemunha: Leonardo Carvalho Moreira
Testemunha: Brasilino Manoel De Assunção

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Rua Romualdo de Brito, s/n, Centro, Lauro de Freitas. CEP: 42702-690

Tel.: 71 3283-3605 ou 71 3283-3604 E-mail: lfreitas1vcriminal@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - VISTAS
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500281-21.2020.8.05.0150

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUIS FERNANDO SILVA LIMA
Advogado(s): LUCIA MARIA PALMEIRA FERREIRA AROUCA (OAB:BA6612)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

À Defensora do Acusado LUIS FERNANDO SILVA LIMA, para apresentação de alegações finais, n o prazo legal.

Lauro de Freitas, (BA), 07 de maio de 2025.

Clemerson Delano Rodrigues da Fonte

Escrevente de Cartório/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001768-05.2024.8.05.0150 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Islan Alves Dos Santos Gomes
Advogado: Felipe Do Nascimento Musse (OAB:BA49221)
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Advogado: Fabiane Azevedo De Souza Ladeia (OAB:BA25101)
Advogado: Lazaro Silva Da Rocha (OAB:BA56417)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8001768-05.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Islan Alves dos Santos Gomes
Advogado(s): FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE registrado(a) civilmente como FELIPE DO NASCIMENTO MUSSE (OAB:BA49221)

SENTENÇA

Vistos etc,

O MINISTÉRIO PUBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de ISLAN ALVES DOS SANTOS GOMES, brasileiro, nascido em 11/10/2004, civilmente identificado nos autos, a imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 pelos fatos delituosos adiante descritos.

Consta da denúncia que, na manhã do dia 07/02/2024, policiais militares em ronda na Praça do Jambeiro, localidade de Jambeiro, Lauro de Freitas/BA, perceberam o momento em que o Denunciado, ao perceber a presença da viatura policial, tentou evadir-se mas foi alcançado e abordado, tendo sido encontrado em seu poder a quantidade de 14 (quatorze) “trouxinhas” de maconha; 17 (dezessete) “trouxinhas” de crack; 17 (dezessete) “pinos” de cocaína, além da quantia de R$31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos).

A denúncia veio instruída com o IP 7092/2024 da 27ª DT e rol de testemunhas.

Notificado, o acusado, por conduto da Defensoria Pública Estadual, ofereceu defesa preliminar ID 439427799.

Recebida a denúncia em 16 de abril de 2024, ID 440060671, foi ordenada citação do acusado para audiência de instrução na qual foram ouvidas as testemunhas de acusação - Cabo PM Cláudio Cândido Bispo dos Santos, SD PM Célio Souza da Silva, SD PM Fredson Andrade da Silva e SD PM Gilvan Cruz de Souza - e realizado o interrogatório do acusado conforme registros audiovisuais que integram o termo ID 464741683 / 465371099.

O laudo de constatação toxicológica (Laudo de Constatação 2024 00 LC 004970-01) encontra-se acostado aos autos às fls. 46 no ID 434624964.

Sem mais diligências requeridas pelas partes ou questões processuais pendentes a reclamarem apreciação antecipada, deu-se por encerrada a instrução.

A requerimento das partes, as alegações finais foram ofertadas oralmente.

O MINISTÉRIO PUBLICO requereu a procedência integral da denúncia, aduzindo que a fragmentação das substâncias e a variedade apontam para tráfico.

A DEFESA, por seu turno, pugnou pela desclassificação da conduta para o delito do artigo 28 da Lei 11343/06 e, subsidiariamente, a incidência da regra do § 4º do artigo 33 e reconhecimento de todas as circunstâncias favoráveis ao acusado.

O acusado foi preso no dia 07/02/2024, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva pelo r. Juízo Plantonista e custodiado permaneceu até 15/02/2024 quando lhe foi concedida liberdade provisória c/c medidas cautelares em audiência de custódia, conforme decisões proferidas nos autos do APF nº 8000960-97.2024.8.05.0150.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada, com legitimidade de partes e trâmite normal, sem nenhuma nulidade alegada ou observada por este juízo ou preliminar suscitada a demandarem apreciação precedentemente à apreciação do mérito da lide.

No mérito, tem-se que a materialidade do delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06 encontra-se confirmada pelo Laudo de Constatação 2024 00 LC 004970-01 às fls. 46 no ID 434624964.

Cumpre apreciar o acervo probatório trazido aos autos para concluir-se pela subsistência, ou não, da imputação quanto à autoria delitiva.

Ouvido pela Autoridade Policial, fls. 34 no ID 434624964, o acusado declarou que (...) ESTAVA NA PRAÇA DO JAMBEIRO ONDE RESIDE SENTADO NA PRAÇA, ESTANDO DE POSSE DAS DROGAS APRESENTADAS, MOMENTO EM QUE APARECEU UMA VIATURA DA POLICIA MILITAR, A QUAL O ABORDOU ENCONTRANDO COM O INTERROGADO AS REFERIDAS DROGAS; QUE PERGUNTADO PARA QUEM O INTERROGADO VENDE AS DROGAS O MESMO RESPONDEU QUE NÃO SABE INFORMAR O NOME, POIS TODA TRANSAÇÃO É FEITA ATRAVÉS DE MOTO TÁXI ; QUE SEGUNDO O INTERROGADO COMEÇOU A VENDER DROGAS A CERCA DE TRÊS MESES, PELO FATO DE ESTAR DESEMPREGADO, TEMPO ESSE DO NASCIMENTO DE SEU FILHO QUE ESTAR COM TRÊS MESES DE NASCIDO E ESTANDO DESEMPREGADO E NÃO TENDO COMO MANTER O SUSTENTO DE SEU FILHO, RESOLVEU VENDER TAIS DROGAS (...);

Em juízo, registros audiovisuais que integram o termo já reportado, o acusado alterou em parte sua versão dos fatos para negar a finalidade mercantil das substancias, aduzindo que todas se destinavam a seu consumo próprio e que atualmente não mais faz uso de drogas.

De toda sorte, nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar sempre que a manifestação seja utilizada como fundamento decisório ainda que não determinante.

Porque relevante, deve ser registrado que a confissão do acusado, na fase inquisitorial, quanto ao núcleo da conduta, encontra-se em consonância com os demais elementos de prova trazidos aos autos, em especial, os depoimentos das testemunhas de acusação, devidamente judicializados, o que autoriza o acolhimento da confissão com as consequências que lhe são próprias, entre elas, a incidência da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, sendo certo que, no caso presente, a confissão, na fase inquisitorial, se deveu mais à situação de evidência do que propriamente a intuito de colaboração na elucidação dos fatos.

Embora o inquérito policial tenha o caráter de instrução provisória, cuja finalidade é ministrar elementos indispensáveis à propositura da ação penal, é inquestionável que ele contém peças de grande valor probatório, podendo alicerçar um juízo decisório desde que amparado nas peças colhidas sob a tutela do devido processo legal, como é o caso dos autos.

Após a instrução processual, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, de acordo com o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 157, do CPP, segundo o qual o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova.

No magistério de EUGENIO PACELLI

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. (Curso de Processo Penal, incluindo reforma do judiciário, 4ª edição; Belo Horizonte, ed. Del Rey, ano 2005; p. 263)

De referência à força probante dos testemunhos de policiais e/ou outros agentes públicos encarregados da repressão ou persecução penal é pacifica a orientação doutrinária e jurisprudencial de que a condição de policial não é, por si só, fator apto a desnaturar a prova, sobretudo se quanto aos policiais nada se alegou ou provou que lhes retirasse a necessária isenção no desempenho de seu mister.

Neste sentido:

( )7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes: AgRg no HC 606.384/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020; AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n.1.302.515/RS, Sexta

Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.(...) 11. Habeas corpus não conhecido(STJ, HC 608.558/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 07/12/2020)

No caso dos autos, os policiais militares que participaram das diligências que culminaram na prisão do acusado, Cabo PM Cláudio Cândido Bispo dos Santos, SD PM Célio Souza da Silva, SD PM Gilvan Cruz de Souza, foram ouvidos como testemunhas em juízo e, às indagações que lhes foram feitas, responderam de forma segura, direta e tranquila como se constata dos registros audiovisuais colhidos, sem quaisquer indícios de animosidade ou de estivessem predispostos a prejudicar o réu.

Cabo PM Cláudio Cândido Bispo dos Santos, em juízo, declarou que a guarnição estava em ronda na rua direta direta do Jambeiro e avistou um homem tentando se esconder atrás de uma pilastra da praça, nós prosseguimos e ao perceber a presença da viatura, esse cidadão empreendeu fuga; Nós desembarcamos e fomos atrás dele, né? Momento em que ele caiu, tropeçou, caiu e nós conseguimos alcançá-lo e foi encontrado com ele uma certa quantidade de droga; Eu não lembro o tipo de droga, eu acredito que tenha sido cocaína, pinos de cocaína; Tudo foi apresentado na delegacia; Não recordo não, doutor, não recordo, se eu não me engano estava numa bolsinha, acho que do lado dele; Se aproximou (familiares) após a a prisão dele, se eu não me engano, acho que foi a mãe, foi tia dele que se aproximou, informando que que era parente dele, mas depois de aprendido o material; Toda a ação se deu em via pública. Às perguntas feitas pela Defesa, respondeu que: Ó normalmente o pessoal do tráfico, eles utilizam uma tiracolo, assim que eles acondicionam a droga que fica mais presa ao corpo (...), a tiracolo assim pequena que fica do lado do corpo dele, normalmente eles utilizam aquilo ali para poder carregar a droga (...);

As declarações prestadas pelo Cabo PM Cláudio Cândido Bispo dos Santos são corroboradas pelos depoimento da testemunha SD PM Gilvan Cruz de Souza o qual relatou que em rondas ostensivas, como de costume, de rotina, de praxe, a guarnição estava fazendo rondas na localidade e avistou o indivíduo; Ele (Islan), ao ouvir a guarnição, tentou invadir em atitude suspeita e, após a abordagem, foi verificado que foi encontrado entorpecentes com o indivíduo;

E, ainda, ratificadas pela testemunha SD PM Célio Souza da Silva, o qual, em audiência judicial, declarou que nesse dia, estávamos em ronda na localidade do Jambeiro, ele estava em uma praça e ao perceber a viatura passando no local, se escondeu atrás de uma pilastra; (...) Achamos a atitude dele estranha e resolvemos proceder com a abordagem, momento em que paramos a viatura e seguimos em direção à praça; Ele tentou evadir e no trajeto, ele tentando evadir, ele tomou uma topada, caiu, conseguimos alcançar e ele estava com uma bolsa contendo algumas drogas sim; Não lembro exatamente, mas salve o engano tinha cocaína e maconha, mas com certeza tinha drogas na bolsa, fragmentadas; Em via pública (onde se deu a ação);

A testemunha arrolada pela Defesa, Carlos Vinicius Clemente de Alcântara, ao ser ouvido em Juízo, afirmou ter presenciado o momento da prisão em flagrante de ISLAN e relatou que (...) ele (Islan) não tinha nada, que estavam na praça distribuindo ovos da páscoa, aí sobrou muito e a gente foi pra uma região aqui próxima mesmo no fim de linha, aí entregou lá e tava subindo, quando tava subindo que aconteceu isso, já tinha finalizado as entregas, tinha só poucas unidades; (...) foi um vereador que tinha deixado aqui na praça (os ovos de páscoa), aí ele tava lá e pediu pra gente ajudar, pra gente fazer essas entregas; Às perguntas feitas pelo Ministério Público, respondeu que: era época de páscoa, era um domingo de páscoa;

Veja-se que o relato da testemunha de defesa diverge inclusive das declarações prestadas pelo próprio acusado, em especial, quanto a existência de drogas em seu poder no momento da abordagem.

Quanto à alegação de que a droga se destinava a consumo próprio, é certo que, na sistemática adotada pela Lei 11343/06, não se delimitou com precisão o marco divisório entre as condutas tipificadas como tráfico e das quais trata o artigo 33 e aquelas tipificadas como uso nos moldes do artigo 28.

O critério da quantidade de droga é impreciso e pode fomentar maiores danos sociais na medida em que se pulverizará a comercialização, fazendo com que mais e mais pessoas sejam arregimentadas para engrossar as fileiras dos pequenos vendedores/usuários cujas vidas são as garantias que dão aos donos do negócio.

Nem mesmo a circunstância de o agente ser flagrado consumindo droga é bastante a afastar a imputação quanto à conduta de tráfico uma vez que a condição de usuário de drogas ou mesmo de viciado não é excludente em relação ao delito de tráfico nos moldes previstos no artigo 33 da Lei 11343/06, mormente, por se tratar de delito do tipo misto alternativo, vale dizer, em que várias condutas traduzidas pelos respectivos núcleos verbais são arroladas, bastando a prática de uma delas para a consumação do delito.

Noutro giro, ainda que o agente incorra na prática de mais de uma ou de todas as condutas contidas nos núcleos verbais integrantes do tipo, haverá um único crime.

Em síntese: para afastar a imputação ou operar a desclassificação da conduta, não basta a alegação de que o acusado seja um usuário de substância entorpecente ou mesmo viciado vez que tais condições são perfeitamente compatíveis com o crime de que trata o artigo 33 da Lei 11.343/06, devendo, pois, ser inequivocamente demonstrado que o produto era exclusivamente para uso próprio.

No caso dos autos, seja pela diversidade das substancias seja pelas circunstâncias da abordagem e apreensão tem-se não demonstrada a destinação exclusiva para consumo próprio de modo a autorizar desclassificação pretendida.

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - DECLASSIFICAÇÃO PARA USO - INADIMISSIBILIDADE - DOSIMETRIA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06 - MANUTENÇÃO - MODALIDADE “PRIVILEGIADA” - REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. - A comprovação da prática do tráfico de drogas não se dá apenas de forma direta, ou seja, pela flagrância do agente em situação de explícita mercancia, especialmente por se tratar de delito

cometido à clandestinidade. A cautela dos agentes em esconder as drogas e camuflar a atividade de traficância dificulta a flagrância do tráfico. A prova se faz, sobretudo, através de indícios e presunções, obtidos através de investigações e da existência de um quadro suficiente de elementos de convicção, harmônicos e convergentes. - A alegação defensiva de que o réu é usuário de drogas não tem o condão de descaracterizar a imputação de ser traficante, pois é bastante comum que o agente ostente as duas condições, até porque o tráfico alimenta o próprio vício. Portanto, não basta afirmar ser usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu exclusivo uso próprio. - Nenhuma circunstância atenuante pode reduzir a pena aquém do mínimo legal, como pacífico entendimento jurisprudencial, sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 231). - Diante da expressiva quantidade e da natureza dos entorpecentes apreendidos, ainda que o agente seja primário, mostra-se adequada a fração de redução em 1/6 (um sexto). - Incidindo na espécie a causa de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, mostra-se possível a fixação de regime semiaberto. V.V.P. APELAÇÃO - TRÁFICO DE DROGAS - ABRANDAMENTO DE REGIME - ÓBICE LEGAL I. O cumprimento da pena pelo crime de tráfico de drogas em modalidade diversa da inicialmente fechada encontra óbice legal no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com as alterações da Lei nº 11.464/07, independente da presença ou não da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.(TJ-MG - APR: 10231140027690001 MG, Relator: Silas Vieira, Data de Julgamento: 03/03/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015)

Cabível, outrossim, a incidência da regra especial prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 haja vista as quantidades (deveras pequenas) das substâncias apreendidas, a inexistência de prova nos autos de que o acusado se dedique a atividade criminosa em caráter habitual ou integre organização criminosa inexistindo, igualmente, registros de condenações em desfavor de sua pessoa.

Em abono, a autoridade do precedente jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (omissis) Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que “A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. 3. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021 .

Razões e fundamentos pelos quais, julgo procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar como, de fato, condeno o acusado ISLAN ALVES DOS SANTOS GOMES, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 pelos fatos ocorridos em 07/02/2024.

Procedente a denúncia, passa-se a análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal e especial atenção às prescrições do artigo 42 da Lei 11343/06

I)A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. II)Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podem ser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III)Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV)Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V)As circunstâncias dos delitos são próprias dos tipos em comento. VI) As consequências não extrapolam aquelas próprias das condutas típicas imputadas. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais às próprias espécies delitivas. VIII)Nada há nos autos que comprove ter a sociedade contribuído de qualquer forma para a ocorrência do crime. IX)Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou 23,01g (vinte e três gramas e um centigrama) de maconha e 11,16g (onze grama e dezesseis centigramas) de cocaína, sob as formas de pó e pedras, conforme documentado no Laudo de Constatação 2024 00 LC 004910-01 às fls. 46 no ID 434624964.

Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11343/06, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão pelo delito tipificado no artigo 33 da Lei 11343/06.

Observado o enunciado da Sumula 545/STJ, reconheço em favor do acusado a circunstância atenuante genérica referente à confissão espontânea tal qual disciplinado no artigo 65, III, d, do Código Penal, deixando, contudo, de operar a correspondente redução por se encontrar a pena-base fixada no patamar mínimo cominado ao tipo.

Não há circunstancias agravantes genéricas a serem apreciadas.

Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, que comprovem que o acusado integre organização criminosa ou que se dedique a atividades criminosas em caráter habitual; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito às quantidades e natureza das substâncias apreendidas é de rigor reconhecer-se em favor de sua pessoa a incidência da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) o que resulta na condenação do acusado, nesta fase, a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.

Não havendo causas especiais de aumento de pena a serem computadas, resta o acusado condenado a 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão que, à míngua de outros critérios a serem aplicados, torno definitiva.

A pena será cumprida em regime inicial aberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal, assegurado ao Réu o direito à detração pelo tempo em que permaneceu provisoriamente preso por força deste processo, sendo certo que o lapso temporal de prisão provisória – de 07/02/2024 a 15/02/2024 - não é bastante a operar alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade vez que já cabível o mais brando.

No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico.

O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu.

Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, fixado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente ao tempo dos fatos.

A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Tendo em vista que a reprimenda restou fixada em patamar inferior a quatro anos de reclusão; considerando que se encontram presentes os demais requisitos exigidos no artigo 44 do Código Penal e firmado que a vedação contida no §4º do artigo 33 da Lei 11343/06 restou afastada em sede de controle difuso de constitucionalidade com efeito erga omnes a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 05/2012, substituo a pena privativa de liberdade imposta a ISLAN ALVES DOS SANTOS GOMES por duas penas restritivas de direitos, consistentes a primeira em prestação de serviço à comunidade e a segunda em prestação pecuniária na forma prevista nos artigos 45, § 1º e 46 do Código Penal pelo tempo que remanescer após a detração.

A prestação de serviços à comunidade em entidades públicas ou privadas de caráter social consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao réu, pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade que remanescer após a detração, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, observadas as condições e aptidões pessoais do Apenado e de modo a não lhe prejudicar a jornada normal de trabalho.

A prestação pecuniária consistirá no pagamento da importância equivalente a 01 (um) salário mínimo nacional a qual será recolhida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo JUIZO DA EXECUÇÃO.

Em caso de descumprimento injustificado das prestações impostas, as penas restritivas de direitos serão convertidas em privativa de liberdade conforme disposto no § 4º do artigo 44 do Código Penal, com o consequente recolhimento do Apenado à prisão.

As penas restritivas de direitos serão igualmente convertidas em privativa de liberdade se, verificada a hipótese prevista no §5º do artigo 44 do Código Penal, o cumprimento da pena restritiva de direitos se mostrar inviável ou inadequado.

Considerando a primariedade técnica e considerando o regime prisional aberto cabível para início do cumprimento da pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos é de ser reconhecido ao acusado o direito de, querendo, manejar recurso em liberdade.

Transitada em julgado a presente decisão, lance-se o nome do Réu no rol de culpados - artigo 5º, LVII, da CF - e oficie-se à Justiça Eleitoral para anotar a suspensão dos seus direitos políticos a teor do disposto no artigo 15, III, da CF e artigo 1º da LC 64/90, observado o enunciado da Súmula nº 09 do TSE.

Cumpra-se o disposto na Lei 12961/2014 relativamente às drogas apreendidas e, caso tal medida já tenha sido tomada, junte-se a certidão respectiva.

Observado o disposto no artigo 63 da Lei 11343/06, decreto a perda do numerário apreendido em poder do acusado.

Tendo havido apreensão de objetos cuja posse ou detenção não constituam por si só ilícitos penais, proceda-se à restituição observadas as cautelas legais e após certificado o trânsito em julgado para a Acusação.

Documentos e/ou bens pertencentes a terceiros somente serão restituídos aos respectivos titulares ou a seus procuradores devidamente habilitados.

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da decisão e não tendo havido manifestação de inequívoco interesse em resgatar os bens ou valores apreendidos, serão eles, se inservíveis, destruídos mediante incineração, compressão mecânica ou reciclagem e, em caso contrário, levados a hasta pública na forma prevista no artigo 123 do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, inclusive, para fins de estatísticas criminais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Observem-se quanto à expedição da guia para execução do julgado as prescrições legais e regulamentares pertinentes, em especial, o contido no PROVIMENTO CGJ/TJBA 01/2023

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimações/publicação na forma do Decreto Judiciário TJBA 897/2024

Lauro de Freitas, BA, 14 de janeiro de 2025.

Antonia Marina Aparecida de Paula Faleiros

Juíza de Direito

\rso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009848-55.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Licia Rejane Peixinho Mira Oiticica (OAB:BA38975)
Advogado: Luis Rogerio Silva Dos Santos (OAB:BA37540)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 489255784

Processo N° : 8009848-55.2024.8.05.0150

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

LICIA REJANE PEIXINHO MIRA OITICICA (OAB:BA38975), LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS ROGERIO SILVA DOS SANTOS (OAB:BA37540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030709135122100000469689873

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0700015-16.2021.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Deivisson Dos Santos Da Silva
Advogado: Murilo De Freitas Azevedo (OAB:BA25170)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0700015-16.2021.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DEIVISSON DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MURILO DE FREITAS AZEVEDO (OAB:BA25170)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Apresentada a resposta à acusação, ID 326307614, verifico que não é o caso de absolvição sumária uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art.397 do CPP. Em consequência, deve o feito prosseguir para a fase instrutória.

Ante a concordância das partes pela realização da audiência no formato virtual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de Junho de 2025, às 09:00h, por videoconferência.

Ante a possibilidade inscrita na Resolução nº 481/2022 do Conselho Nacional de Justiça, tratando-se de réu preso, a audiência se realizará de forma híbrida, de modo que todas as partes deverão comparecer presencialmente à sala de audiências localizada no Fórum Criminal de Lauro de Freitas/BA, com exceção do(s) réu(s) preso(s), que acessarão a sala virtual desta 2ª Vara Criminal de Lauro de Freitas, cujo acesso será disponibilizado pelo local de custódia.

As testemunhas e vítimas residentes em outras comarcas poderão participar da audiência por videoconferência, devendo o cartório orientar a forma de ingresso na sala de videoconferência e, se necessário, expedir carta precatória para intimação das mesmas.

Intimações e requisições necessárias à realização da audiência.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007253-83.2024.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Carlos Dos Santos Araujo
Advogado: Lucas Carneiro De Oliveira (OAB:BA45004)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8007253-83.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Advogado(s): LUCAS CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA45004)

DESPACHO

Vistos e examinados os autos.

Apresentada a resposta à acusação, ID 465188791, verifico que não é o caso de absolvição sumária, uma vez que não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP. Em consequência, deve o feito prosseguir para a fase instrutória.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de Junho de 2025, às 09:00h.

Intimações e requisições necessárias para a realização da audiência.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020668-70.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Braz Dos Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020668-70.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.

LAURO DE FREITAS/BA, data da assinatura digital.

Wilson Gomes de Souza Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020668-70.2023.8.05.0150 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Marcos Braz Dos Santos
Advogado: Mateus Vieira Dos Santos De Oliveira (OAB:BA61208)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

2 ª Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas

Rua Romualdo de Brito, S/N, Fórum Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, Centro - CEP 42700-000, Lauro De Freitas-BA

Fone: (71)32833613 / e-mail: lfreitas2vcriminal@tjba.jus.br /

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8020668-70.2023.8.05.0150
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): MATEUS VIEIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA61208)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

LAURO DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

Ednaldo Pereira

Técnico Judiciário

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000348-28.2025.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Ana Luisa Gastaldi Horta (OAB:BA82537)
Advogado: Mateus Nogueira Da Silva (OAB:BA36568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495598686

Processo N° : 8000348-28.2025.8.05.0150

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

MATEUS NOGUEIRA DA SILVA (OAB:BA36568), ANA LUISA GASTALDI HORTA (OAB:BA82537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615000570100000475388546

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8000637-58.2025.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Interessado: Vitoria Moraes Batista Santos
Advogado: Bernardo Santana Alves Nascimento (OAB:BA26737)
Advogado: Rodrigo Fernandes Penha (OAB:BA47577)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000637-58.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTERESSADO: VITORIA MORAES BATISTA SANTOS
Advogado(s): RODRIGO FERNANDES PENHA (OAB:BA47577), BERNARDO SANTANA ALVES NASCIMENTO (OAB:BA26737)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8021289-67.2023.8.05.0150 Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 497555480

Processo N° : 8021289-67.2023.8.05.0150

Classe: ADOÇÃO

LUCIANO ALVES SOARES (OAB:BA45865)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614583159100000477164879

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020187-10.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)

Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 492422374

Processo N° : 8020187-10.2023.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514471541000000472515450

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011675-04.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor: Andriele Soares Santos Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8011675-04.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
AUTOR: ANDRIELE SOARES SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE LAURO DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
“ Vistos, etc. Confirmo a ordem liminar deferida e JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor não alcança o patamar de 100 (cem) salários-mínimos, conclui-se que a r. sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição, conforme dispõe o artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da Defensoria Pública Estadual, por apreciação equitativa e no patamar de 02 (dois) salários mínimos, com fulcro no art. 85, §2° c/c §8º, do CPC, considerando a natureza/importância da causa e o grau de zelo profissional. Certificado o trânsito em julgado, nada requerido pelos litigantes, com os registros e comunicações devidos e independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, dando-se baixa em seguida, visto pelo valor atribuído não necessitar da remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8022184-28.2023.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499392108

Processo N° : 8022184-28.2023.8.05.0150

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710220734100000478817531

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002534-24.2025.8.05.0150 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Marcelo Burgos De Oliveira (OAB:BA32186)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333)

Advogado: Katya Franca Costa (OAB:BA17723)
Advogado: Leticia Valerio Joaquim De Carvalho (OAB:BA53333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 493752656

Processo N° : 8002534-24.2025.8.05.0150

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

MARCELO BURGOS DE OLIVEIRA (OAB:BA32186)

KATYA FRANCA COSTA registrado(a) civilmente como KATYA FRANCA COSTA (OAB:BA17723), LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO registrado(a) civilmente como LETICIA VALERIO JOAQUIM DE CARVALHO (OAB:BA53333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040108313429500000473734009

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8009265-70.2024.8.05.0150 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Gabriel Queiroz Nogueira (OAB:BA28062)

Advogado: Victor Antonio Santos Borges (OAB:BA22319)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495233093

Processo N° : 8009265-70.2024.8.05.0150

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

GABRIEL QUEIROZ NOGUEIRA (OAB:BA28062)

VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES registrado(a) civilmente como VICTOR ANTONIO SANTOS BORGES (OAB:BA22319)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710312668100000475066160

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004291-87.2024.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Apelante: P. G. M.
Advogado: Pedro Henrique De Jesus Oliveira (OAB:BA65360)
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Advogado: Gabriele Gomes Coelho (OAB:SE709B)
Advogado: Pedro Henrique Lisboa Prado (OAB:SE9696)
Procurador: Patricia Conceicao Goncalves
Apelado: Planserv - Planejamento E Servicos Gerais Ltda - Epp
Apelado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8004291-87.2024.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
APELANTE: P. G. M.
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE DE JESUS OLIVEIRA (OAB:BA65360), PEDRO HENRIQUE LISBOA PRADO (OAB:SE9696), GABRIELE GOMES COELHO (OAB:SE709B)
APELADO: PLANSERV - PLANEJAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Já fora prolatada sentença, bem como julgada a apelação interposta, com trânsito em julgado certificado.

Assim, intimem-se as partes para ciência quanto à chegada dos autos a essa unidade judiciária, podendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de pedidos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos, com baixa.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004549-63.2025.8.05.0150 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Rafael Elbacha (OAB:BA35345)
Advogado: Rosangela Da Cruz Costa (OAB:BA54943)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499406390

Processo N° : 8004549-63.2025.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

ROSANGELA DA CRUZ COSTA (OAB:BA54943), RAFAEL ELBACHA (OAB:BA35345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711323353600000478832410

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
SENTENÇA

8003735-51.2025.8.05.0150 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Lauro De Freitas
Autor Do Fato: F. D. S. S.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 27ª Dt Itinga
Autor Do Fato: M. V. C. D. S.

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8003735-51.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
AUTORIDADE: 27ª DT ITINGA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: F. D. S. S. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de procedimento para averiguar a prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão da quantidade das substâncias ilícitas, indicando destinação ao tráfico, supostamente cometido pelos jovens FELIPE DOS SANTOS SOUZA e MARCOS VINICIUS CERQUEIRA DOS SANTOS, já qualificados nos autos.

Foram os autos com vistas ao membro do Ministério Público, o qual, na forma do art. 180, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, concedeu a remissão cumulada com medida socioeducativa de liberdade assistida em conformidade com o previsto nos arts. 126, 127 e 180, inc. II, todos da Lei nº 8.069/90.

Compulsando os autos, verifico que a medida de remissão proposta pelo Ministério Público é compatível à reprovabilidade da conduta dos adolescentes.

Considerando que as medidas socioeducativas devem possuir, além de uma feição protetiva e pedagógica, também natureza retributiva e repressiva, entendo por adequada a medida requerida pelo órgão ministerial.

É, em síntese, o relatório.

Nos termos do art. 126, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a remissão concedida pelo Ministério Público é causa de extinção do processo.

Antes de iniciada a ação socioeducativa, poderá o presentante do Ministério Público conceder remissão ao jovem em conflito com a lei, de forma pura e simples ou cumulada com medida socioeducativa.

No caso em tela, analisando as circunstâncias do ato praticado, suas consequências, sendo o fato considerado isolado em suas vidas, optou o Promotor de Justiça pela remissão com Liberdade Assistida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu um sistema de freios e contrapesos quanto à concessão de remissão em fase precedente ao procedimento judicial, exigindo que fosse homologado pelo juízo.

Assim, considerando que assiste razão ao membro do Ministério Público e que a adolescente manifestou interesse no cumprimento da medida, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão pré-processual concedida aos adolescentes.

A remissão não implica no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade, nem prevalece para efeito de antecedentes.

Acolhendo o parecer ministerial, designo audiência de remissão para o dia 07/07/2025 às 11:15 horas.

Intimem-se os representantes legais e os jovens, para comparecimento em audiência.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Intimem-se. Cumpra-se.

LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003636-81.2025.8.05.0150 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: A. M. C. C.
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Requerente: Ruth Alessandra Ribas Marques Credidio Costa
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Requerente: Eduardo Credidio Costa
Advogado: Sandra Natalie Silva (OAB:BA22647)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE TIRO DESPORTIVO ao adolescente A. M. C. C. em locais previamente autorizados pela Polícia Federal, com uso exclusivo de equipamento do estabelecimento ou do responsável legal, tudo na forma autorizada por lei e regulamentos pertinentes. Intimem-se as partes desta sentença. Transitado em julgado, arquive-se os autos com baixa processual. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL. P.I.C. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8024199-63.2022.8.05.0001 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Granham Bell Dantas Souza
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Requerente: Silvana Souza Neder
Advogado: Antonio Lizardo Coutinho Junior (OAB:BA16777)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8024199-63.2022.8.05.0001
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: GRANHAM BELL DANTAS SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO LIZARDO COUTINHO JUNIOR (OAB:BA16777)
Advogado(s):

SENTENÇA
¨Vistos, Do exposto, com base no art. 197-E, § 2º do ECA, DEFIRO a renovação da Habilitação do casal no SISTEMA NACIONAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO – SNA devendo ser anotado no sistema a renovação. Ao cartório para conferir os dados do casal no SNA em conformidade com o requerimento, principalmente a alteração do domicílio para esta Comarca, certificando nos autos. Sem custas a teor do disposto no artigo 141 da Lei 8069/90. Notifiquem-se os pretendentes por e-mail ou contato telefônico e intime-se o MP. Cumpra-se e em seguida, arquive-se com baixa no sistema. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001762-61.2025.8.05.0150 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Lauro De Freitas
Requerente: Renata Soares Americano
Requerente: Raul Batista Americano
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8001762-61.2025.8.05.0150
Órgão Julgador: V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
REQUERENTE: RENATA SOARES AMERICANO e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

SENTENÇA
“ Vistos, Do exposto, com base no art. 197 do ECA, DEFIRO o pedido de Habilitação para determinar a inscrição de RENATA SOARES AMERICANO e RAUL BATISTA AMERICANO no SISTEMA NACIONAL DE PRETENDENTES À ADOÇÃO – SNA - mediante preenchimento do formulário próprio disponível no site do CNJ. A presente habilitação deverá ser renovada trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional (ECA – Art. 197-E, § 2º). Havendo 03 (três) recusas injustificadas, pelos habilitados à adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida (ECA – Art. 197-E, § 4º). Havendo desistência dos pretendentes em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão do cadastro (ECA – Art. 197-E, § 5º). Em caso de desistência, os requerentes de imediato deverão comunicar este Juízo. Sem custas a teor do disposto no artigo 141 da Lei 8069/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente os requerentes, por e-mail ou telefone, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. LAURO DE FREITAS-BA, data registrada no sistema. (assinado digitalmente). LETÍCIA FERNANDES SILVA FREITAS. Juíza de Direito Substituta.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8020187-10.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 492422374
Processo N° : 8020187-10.2023.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514471541000000472515450

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8020187-10.2023.8.05.0150 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Lauro De Freitas

Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)
Advogado: Walter Goncalves De Souza Neto (OAB:BA59297)
Advogado: Inara Verena Andrade Ferreira (OAB:BA57905)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE LAURO DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499486575
Processo N° : 8020187-10.2023.8.05.0150

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

WALTER GONCALVES DE SOUZA NETO (OAB:BA59297), INARA VERENA ANDRADE FERREIRA (OAB:BA57905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715033938200000478900081

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - 8011273-20.2024.8.05.0150

Intimanda: Eliene dos Reis Bastos, brasileira, inscrita no CPF sob n° 084.531.375-44, filha de Monica Lima dos Reis, não sendo localizada no endereço constante nos autos.Objetivo: Intimar a Requerente acerca da Decisão proferida.Parte Conclusiva: Ante o exposto, com base no art. 22 da Lei n.º 11.340/2006, acolho em parte o pedido inicial e determino a aplicação das seguintes medidas protetivas que deverão ser obedecidas pelo representado ADRIANO DUARTE NUNES, sob pena de decretação de prisão preventiva: - proibição de: a) aproximação da ofendida, devendo manter o limite mínimo de 100 metros de distância da requerente; b) contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação. - proibição de se aproximar do trabalho e da residência da vítima e de outros locais em que a mesma costuma frequentar. Advirto, ainda, que as restrições de contato e aproximação são recíprocos, devendo ser observadas, de igual forma, pela requerente.Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da Decisão prolatada, conforme parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez na forma da lei. Eu, ESPF.LAURO DE FREITAS/BA, 23 de abril de 2025. Wilson Gomes de Souza Júnior - Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENTENÇA

PRAZO: 15 DIAS

Intimando(a)(s): ELTON DE SOUZA DE SANTANA, brasileiro, nascido em 17/07/1984, natural de Salvador-Ba, RG Nº 1335750630 SSP-BA, CPF 03654138527, filho de VERÔNICA SANTANA DE SOUZA e IVAN DE SANTANA

A DOUTORA JEINE VIEIRA GUIMARÃES, JUÍZA DE DIREIITO DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo nº 0311794-14.2013.8.05.0150 -Ação Pública movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra o réu Elton de Souza Santana, onde foi prolatada a SENTENÇA, cujo teor da parte conclusiva segue: "(...)Ante o exposto, com fulcro no art. 414 do Código de Processo Penal, IMPRONUNCIO os réus ELTON DE SOUZA SANTANA, pela imputação da prática dos crimes de Homicídio Qualificado e Ocultação de Cadáver, tipificados no art. 121, § 2º, inciso IV e art. 211, ambos do Código Penal, e JEAN PASSOS QUEIROZ, pela imputação da prática dos crimes de Ocultação de Cadáver e Favorecimento Pessoal, tipificados no art. 211 e art. 348, também do Código Penal, ressalvada a possibilidade de nova denúncia ou queixa se houver prova nova, enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 414 do CPP(...)". "(...)Assim, tendo em vista o erro material, chamo o feito à ordem, para REVOGAR o dispositivo da decisão de impronúncia em relação ao acusado Jean Passos Queiroz, devendo prevalecer em favor do mesmo a sentença que extinguiu a punibilidade em razão da prescrição, nos autos da ação penal de n. 0008188-56.2010. (...)". Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor(em) o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no átrio do Fórum Criminal e publicado 1 vez(es) no DJE, com intervalo de 0 dias na forma da lei. LAURO DE FREITAS, 30 de abril de 2025. JEINE VIEIRA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO - NIUESLEI SANTOS SOUZA - DIRETOR DE SECRETARIA

EDITAIS DE PROCLAMAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado da Bahia
COMARCA DE LAURO DE FREITAS
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais
Rua Recife, Qd. D, Lote 77, nº 72, Jardim do Jockey, CEP: 42702-560.
Lauro de Freitas

EDITAL DE PROCLAMAS
Nº 24403

Livro D-77 * Fls. 91

Matrícula nº 006601 01 55 2025 6 00077 091 0024403 48

Faço saber que pretendem se casar EDSON DA SILVA CONCEIÇÃO e ROSA MARIA ALCANTARA, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante, divorciado, residente em Lauro de Freitas BA, filho de ANTONIO CARLOS DA CONCEIÇÃO e de MARIA DA GLÓRIA NERIS DA SILVA.

A habilitante, divorciada, residente em Lauro de Freitas, BA, filha de JOAQUIM ALCANTARA SOBRINHO e de JOSEFA CLEMENTINO DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e publicado Diário do Poder Judiciário.

Lauro de Freitas, 07 de maio de 2025

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001430-24.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Vanderlei Orestes Giachini

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001430-24.2021.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: VANDERLEI ORESTES GIACHINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR”, pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 470869835.

2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (CADA ATO)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de novembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8005129-18.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495911383

Processo N° : 8005129-18.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475092800000475676574

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002744-97.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495911402

Processo N° : 8002744-97.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475145300000475676593

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002469-51.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Vinicius Armagni De Oliveira (OAB:PR86537)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496455139

Processo N° : 8002469-51.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

VINICIUS ARMAGNI DE OLIVEIRA (OAB:PR86537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475225100000476174057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001523-79.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499220317

Processo N° : 8001523-79.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617132875400000478664509

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8007902-70.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496693082

Processo N° : 8007902-70.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475408900000476385120

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001474-04.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 489369218

Processo N° : 8001474-04.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617130233200000469782682

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002809-58.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498477060

Processo N° : 8002809-58.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611212018300000477993826

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003543-14.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Maria Rosilene Rodrigues Sertao Ruschel

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003543-14.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: MARIA ROSILENE RODRIGUES SERTAO RUSCHEL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à consulta dos endereços nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme requerido na petição de Id.449922306.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002657-10.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Rodrigo De Souza Da Fonseca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002657-10.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: RODRIGO DE SOUZA DA FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual e, consequentemente, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002720-35.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498060750

Processo N° : 8002720-35.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610580908500000477626602

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002844-18.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498907365

Processo N° : 8002844-18.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611212034900000478387746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002796-59.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498408073

Processo N° : 8002796-59.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610581002800000477933285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002755-92.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Administradora De Consorcios Sicredi Ltda
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Cleberson Teixeira Rodrigues 85363847515

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002755-92.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA
Advogado(s): VERA REGINA MARTINS (OAB:RS34607)
REU: CLEBERSON TEIXEIRA RODRIGUES 85363847515
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual e, consequentemente, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001035-61.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498467113

Processo N° : 8001035-61.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610543378700000477985394

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8008531-44.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495911404

Processo N° : 8008531-44.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475186600000475676595

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002724-09.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Helio Benedito Silva Bernardes
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002724-09.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: HELIO BENEDITO SILVA BERNARDES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. em face de Hélio Benedito Silva Bernardes, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69.

Foi formulado pedido liminar para busca e apreensão do bem objeto do contrato, o qual ficou sobrestado por este Juízo diante da constatação de que não houve comprovação válida da constituição em mora do devedor, nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto--Lei 911/69. O despacho de ID nº 446084955 conferiu à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial e sanar o vício, o que não foi atendido no prazo legal.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a notificação enviada exclusivamente por e-mail não supre o requisito legal da constituição válida em mora, conforme recente decisão no AgInt no REsp 2.088.230/RS.

Além disso, verifica-se nos autos notícia de existência de demanda revisional autônoma em curso, promovida pelo requerido e que versa sobre o mesmo contrato de financiamento objeto desta ação, circunstância que justifica o apensamento dos feitos, a fim de prevenir decisões conflitantes, em atenção aos princípios da economia processual, da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar de busca e apreensão, diante da ausência de comprovação da mora do devedor.

Determino, ainda, o apensamento desta ação à ação revisional conexa que tramita neste juízo ou na unidade jurisdicional competente, devendo a serventia realizar as diligências necessárias para identificação e reunião dos feitos.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001320-54.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Eduarda Dos Santos Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001320-54.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: EDUARDA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação prestada pela parte autora acerca das diligências administrativas em curso, defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a parte exequente informe a este Juízo sobre o prosseguimento do feito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002041-35.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)

Advogado: Emanuele Borges De Lima (OAB:BA50930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497942858

Processo N° : 8002041-35.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)

EMANUELE BORGES DE LIMA (OAB:BA50930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542288200000477516716

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000218-26.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498255801

Processo N° : 8000218-26.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542691300000477802100

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8006159-25.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Marcia Cassiano Figueiredo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006159-25.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCIA CASSIANO FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de juntada do termo de cessão individualizado apresentado pela parte exequente, para fins de comprovação da cessão do contrato.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se ratifica o pedido de desistência constante no ID. 468773708.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8017369-73.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497820969

Processo N° : 8017369-73.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO (OAB:BA56191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610541966700000477401046

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001279-87.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Ivan De Oliveira Da Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001279-87.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: IVAN DE OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à consulta dos endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SIEL, conforme requerido na petição de Id.472234092.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000172-37.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497676688

Processo N° : 8000172-37.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610580452100000477273131

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002684-90.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Central Vidros Servicos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002684-90.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: CENTRAL VIDROS SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002689-15.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497831598

Processo N° : 8002689-15.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610580635400000477416722

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8008620-67.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496699904

Processo N° : 8008620-67.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610475497300000476391187

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002459-75.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498431237

Processo N° : 8002459-75.2022.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610543024600000477957106

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002646-78.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Robson Rodrigues Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002646-78.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: ROBSON RODRIGUES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual e, consequentemente, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002655-40.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497621920

Processo N° : 8002655-40.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610580336300000477225353

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000480-10.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498482634

Processo N° : 8000480-10.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610543441000000478003917

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8008812-97.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Isabel Angonese Mazzocchi (OAB:RS84913)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496104574

Processo N° : 8008812-97.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARIA ISABEL ANGONESE MAZZOCCHI (OAB:RS84913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610575691400000475847489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002803-90.2021.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Portoseg S/a - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Reu: Genivaldo Marinho Dos Santos Barbosa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002803-90.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOS (OAB:BA37486)
REU: GENIVALDO MARINHO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Em razão do longo lapso decorrido, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, MANIFESTE SE AINDA HÁ INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Na oportunidade, a parte autora deverá diligenciar quanto às providências apontadas como necessárias ao prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação tempestiva da parte autora, venham os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura digitais.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8006482-30.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495634022

Processo N° : 8006482-30.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610474525600000475420647

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000856-35.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Cnh Industrial Capital S.a.
Advogado: Cesar Augusto Terra (OAB:PR17556)
Advogado: Alisson Antunes Vieira (OAB:PR60275)
Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Reu: Marcio Da Cunha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000856-35.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB:PR17556), ALISSON ANTUNES VIEIRA (OAB:PR60275), GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378)
REU: MARCIO DA CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art.239 do CPC promova a consulta dos endereços nos sistemas SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL.

Após, intime(m)-se a(s) parte(s).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000277-48.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497955657

Processo N° : 8000277-48.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542359300000477526965

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000017-68.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Advogado: Joice Sena De Carvalho (OAB:BA71143)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497841285

Processo N° : 8000017-68.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

JOICE SENA DE CARVALHO (OAB:BA71143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610541985800000477422144

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001276-98.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497568634

Processo N° : 8001276-98.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610541920600000477177014

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8005739-54.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497960630

Processo N° : 8005739-54.2022.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542646700000477526982

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8007237-20.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Gabriel Antonio Henke Neiva De Lima Filho (OAB:PR23378)
Advogado: Tiago Godoy Zanicotti (OAB:PR44170)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496692838

Processo N° : 8007237-20.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB:PR23378), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB:PR44170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610575757200000476383535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000086-76.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco J. Safra S.a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Icaro Carvalho Da Luz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000086-76.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ICARO CARVALHO DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por BANCO J. SAFRA S.A. em face de ÍCARO CARVALHO DA LUZ, na qual a parte autora requereu a realização de diligências eletrônicas voltadas à localização da parte ré, diante das tentativas infrutíferas de citação nos endereços anteriormente indicados nos autos.

Considerando que a parte autora demonstrou diligência prévia na tentativa de localização do réu, e visando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e o regular prosseguimento do feito, defiro a realização de pesquisas nos sistemas BACENJUD, INFOJUD, INFOSEG, RENAJUD, SERASA e SIEL, conforme requerido.

As medidas pleiteadas encontram respaldo no art. 256, §3º e no art. 319, §1º do Código de Processo Civil, que autorizam a adoção de providências para localização do demandado quando frustradas as tentativas convencionais de citação. Ademais, o art. 139, inciso IV, do mesmo diploma legal confere ao juiz poderes para determinar medidas coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento das ordens judiciais.

Tais diligências também se coadunam com os princípios constitucionais da cooperação e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CF), constituindo meio legítimo de persecução dos fins do processo, sobretudo diante da conduta processual regular da parte autora.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002341-94.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Janderson Novaes Barbosa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002341-94.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: JANDERSON NOVAES BARBOSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos, caso exista.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002824-27.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Gilvan Cezar Domingues

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002824-27.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: GILVAN CEZAR DOMINGUES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual e, consequentemente, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000261-60.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Synagro Comercial Agricola S.a.
Advogado: Vitor Honorato Resende (OAB:RJ213225)
Advogado: Breno Gomes Diniz (OAB:MG153271)
Advogado: Nayane Ribeiro Faria (OAB:MG162495)
Executado: Krusner Teixeira Neves
Executado: Talita Lemes De Araujo Neto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-60.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A.
Advogado(s): VITOR HONORATO RESENDE (OAB:RJ213225), BRENO GOMES DINIZ (OAB:MG153271), NAYANE RIBEIRO FARIA (OAB:MG162495)
EXECUTADO: KRUSNER TEIXEIRA NEVES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Custas de ingresso foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

1. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial;

Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, desde já DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000256-38.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Synagro Comercial Agricola S.a.
Advogado: Vitor Honorato Resende (OAB:RJ213225)
Advogado: Breno Gomes Diniz (OAB:MG153271)
Advogado: Nayane Ribeiro Faria (OAB:MG162495)
Executado: Adriano Cappelari

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000256-38.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SYNAGRO COMERCIAL AGRICOLA S.A.
Advogado(s): VITOR HONORATO RESENDE (OAB:RJ213225), BRENO GOMES DINIZ (OAB:MG153271), NAYANE RIBEIRO FARIA (OAB:MG162495)
EXECUTADO: ADRIANO CAPPELARI
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Custas de ingresso foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

1. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, desde já DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

DECISÃO

8000854-89.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Henrique Amaral Da Silva
Advogado: Walter Henrique Barbosa Dos Santos (OAB:BA82240)
Advogado: Walquiria Barbosa Dos Santos (OAB:BA82298)
Executado: Diego Santos Oliveira 03064846507
Executado: Diego Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000854-89.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: HENRIQUE AMARAL DA SILVA
Advogado(s): WALQUIRIA BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA82298), WALTER HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA82240)
EXECUTADO: DIEGO SANTOS OLIVEIRA 03064846507 e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1. Compulsando os autos, extrai-se da carta-postal, devolvida pelos Correios, que os executados, aparentemente, residem no enderçeo residencial informado na exordial. Assim, para observar o requisito do esgotamento das vias ordinárias na modalidade de citação pessoal, nos termos do art. 249 do CPC distribua novo mandado ao oficial de justiça, para cumprimento presencial do ato de comunicação processual.

2. Somente após o cumprimento integral dos comandos estabelecidos na decisão inicial, venham os autos conclusos.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002042-93.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Carla Araujo Silva (OAB:BA78511)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494271032

Processo N° : 8002042-93.2020.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

CARLA ARAUJO SILVA (OAB:BA78511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431265700000474198323

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003733-06.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Josefa Pereira Da Silva Araujo

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8003733-06.2024.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: JOSEFA PEREIRA DA SILVA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

1- Diante do lapso temporal, expeça-se ofício à Central de Mandados (CCM), requisitando informações acerca do cumprimento do mandado.

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de abril de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005680-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494556578

Processo N° : 8005680-95.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040709451626900000474446917

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001408-58.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 492063344

Processo N° : 8001408-58.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

VERA REGINA MARTINS (OAB:RS34607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032411581131100000472190633

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001598-94.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Reu: Guanacos Industria E Comercio Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001598-94.2019.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a requisição de informações, por meio dos Sistemas Conveniados ao TJBA (Sisbajud, Infojud e assemelhados).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.) POR CADA CONSULTA.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 10 de abril de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005105-87.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tiago Do Boi Comercio De Bovinos Ltda
Reu: Tiago Almeida Pereira

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005105-87.2024.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: TIAGO DO BOI COMERCIO DE BOVINOS LTDA, TIAGO ALMEIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais (BUSCA E APREENSÃO) abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 25 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8015006-16.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Paulo Gledson Souza Pereira (OAB:BA56216)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 492928929

Processo N° : 8015006-16.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

PAULO GLEDSON SOUZA PEREIRA (OAB:BA56216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032815483601800000472969618

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000998-39.2020.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Reu: Alexandros Leao Muller

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8000998-39.2020.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: ALEXANDROS LEAO MULLER

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 31 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001868-11.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493495474

Processo N° : 8001868-11.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040212490013100000473496108

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003430-89.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)

Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499044113

Processo N° : 8003430-89.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058)

NADILSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA75714), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431178200000478507109

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003430-89.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leticia Dos Santos Neiva (OAB:BA68395)
Advogado: Giselle Darc Dias Santos (OAB:GO39149)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)

Advogado: Nadilson Da Silva Pereira (OAB:BA75714)
Advogado: Otavio Rodrigues De Medeiros (OAB:BA73868)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499044113

Processo N° : 8003430-89.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

LETICIA DOS SANTOS NEIVA (OAB:BA68395), GISELLE DARC DIAS SANTOS (OAB:GO39149), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058)

NADILSON DA SILVA PEREIRA (OAB:BA75714), OTAVIO RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA73868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431178200000478507109

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004010-90.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Diego Albornoz Pereira (OAB:RS68119)
Reu: Gilbert Nascimento De Melo Alves
Advogado: Jucelino Luiz Danielli (OAB:TO3552)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8004010-90.2022.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GILBERT NASCIMENTO DE MELO ALVES

CERTIDÃO
DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da devolução do Mandado, atentando-se que a expedição novo mandado (ou desentranhamento do anterior), ficará submetido ao recolhimento das custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXIX - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.b

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 6 de maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002192-98.2025.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494372666

Processo N° : 8002192-98.2025.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431301200000474280592

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000312-76.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Alex Schopp Dos Santos (OAB:RS46350)

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Gean Conceicao Souza

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8000312-76.2022.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GEAN CONCEICAO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução do mandado retro sob Id nº471520295, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.

*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:

- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8008328-82.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499124958

Processo N° : 8008328-82.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162605600000478583182

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

8014961-12.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498995541

Processo N° : 8014961-12.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162667500000478466518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004613-95.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498994846

Processo N° : 8004613-95.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162724600000478464735

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002192-98.2025.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494372666

Processo N° : 8002192-98.2025.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431301200000474280592

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001656-24.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Advogado: Andre Eduardo Oliveira (OAB:BA31710)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498995526

Processo N° : 8001656-24.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681), ANDRE EDUARDO OLIVEIRA (OAB:BA31710)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162775400000478466506

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001868-16.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499127149

Processo N° : 8001868-16.2022.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162795600000478584789

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001142-37.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Jussinete Ferreira Alves

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001142-37.2025.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JUSSINETE FERREIRA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução do mandado retro sob Id nº492232492, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.

*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:

- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 6 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005105-87.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Tiago Do Boi Comercio De Bovinos Ltda
Reu: Tiago Almeida Pereira

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005105-87.2024.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: TIAGO DO BOI COMERCIO DE BOVINOS LTDA, TIAGO ALMEIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Diante do equívoco quanto ao recolhimento das custas processuais, de ID 483479044, as quais foram recolhidas para vara distinta (2ª Vara dos Feitos Relativos as Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Consumidor e Fazenda Pública da comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA).

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002206-19.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499138810

Processo N° : 8002206-19.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162966800000478593906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8007083-02.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499150360

Processo N° : 8007083-02.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709163081100000478601673

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002829-49.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Administradora De Consorcios Sicredi Ltda
Advogado: Vera Regina Martins (OAB:RS34607)
Reu: Dirlei Ruscheinsky

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002829-49.2025.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA

REU: DIRLEI RUSCHEINSKY

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais abaixo indicadas VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: VIII - Arresto / Sequestro / Despejo / Arrolamento / Busca e Apreensão / Arrombamento / Imissão na Posse / e Outros Atos não Especificados, de seu Ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 07 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8007877-57.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499215993

Processo N° : 8007877-57.2023.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709163175200000478658443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001750-35.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Marcelo Meira Santos Andrade

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001750-35.2025.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: MARCELO MEIRA SANTOS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO ID's nº497788468, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o quanto determinado no Ato Ordinatório de ID 497788468, sob pena de extinção do feito (484, III, CPC 2015).

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 5 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002193-83.2025.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494372668

Processo N° : 8002193-83.2025.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431366400000474280594

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002601-74.2025.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Requerido: Rauber Transportes Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497099970

Processo N° : 8002601-74.2025.8.05.0154

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513292840200000476754651

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001543-12.2020.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Osmar Aparecido Martins
Advogado: Cassiane Lucheta (OAB:BA46655)
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)
Executado: Rute Granich

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001543-12.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO MARTINS
Advogado(s): CASSIANE LUCHETA (OAB:BA46655), GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885), ANA PAULA ASCOLI (OAB:BA27284)
EXECUTADO: RUTE GRANICH
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução pelo Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, constata-se que o executado foi devidamente integrado à relação jurídica processual e intimado para adimplir integralmente o débito no prazo legal, conforme certidão colacionada nos autos, frisa-se contudo que permaneceram inertes até o presente momento.

Com isso, aduzindo a inércia do executado quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, o exequente veios aos autos pleiteando a penhora de imóvel rural de propriedade do executado, ocasião em que colacionou aos autos cópia atualizada da matrícula do bem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1. PENHORA DO IMÓVEL

Consoante inteligência do § 1° do art. 829 do CPC, inicialmente registra-se que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário pelo executado, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. A propósito, nos termos do art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Com efeito, é indubitável que esse gravame judicial não pode ultrapassar o patrimônio do executado ou de eventuais responsáveis pelo pagamento do débito, seja qual for a natureza dos bens alcançados. Daí porque, mesmo em se tratando de bem indivisível, a penhora deve cingir-se à quota-parte pertencente ao devedor, pois somente esta está afetada à execução e, uma vez liquidada, é que se destinará ao pagamento do credor.

Pois bem.

É assente no STJ o entendimento de que “a gradação legal estabelecida no art. 835 do CPC/2015, estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, embora seja a regra, não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada, em atenção às particularidades do caso concreto, sopesando-se, necessariamente, a potencialidade de satisfação do crédito, na medida em que a execução se processa segundo os interesses do credor - art. 797 -, bem como a forma menos gravosa ao devedor - art. 805” (AgInt no AREsp 1591043/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 22/09/2020).

Assim, a preferência para a penhora de valores apenas ocorrerá quando não se tiver outro bem idôneo a garantir a execução. Com isso, ao deparar situações concretas nas quais seja possível a penhora de bens diversos, deve-se optar pelo bem de maior aptidão satisfativa, salvo concordância expressa do credor. Havendo nos autos postura e comportamento de devedor insolvente pelo Executado, mostra-se possível a inversão da ordem preferencial de penhora, com vistas a conferir maior efetividade à tutela executiva, sem, no entanto, implicar onerosidade excessiva do devedor.

Ora, a execução se orienta pelo princípio da menor onerosidade (art. 805, caput, do CPC), contudo, sem perder de vista outro princípio de igual importância, no sentido de que a execução se realiza no interesse do credor, sendo destacada, em cada caso, a técnica da ponderação dos princípios para se aferir aquele que deva prevalecer. Em outras palavras, não há que se falar em menor gravame sem eficiência da execução. Prejudicada esta, aquele perde o sentido, porque não haveria execução alguma.

Por fim, ainda é necessário registrar que não há óbice à constrição judicial sobre imóvel que se encontra gravado de hipoteca, exigindo-se apenas que o credor hipotecário seja intimado dos atos processuais relacionados à eventual expropriação do bem. A propósito, o art. 799 do CPC estabelece expressamente a possibilidade de penhora de bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária. Por isso, é pertinente esclarecer que a garantia real não constitui óbice à constrição requerida, desde que observado o direito de preferência do credor hipotecário, bem como a sua regular intimação acerca da penhora, para se resguardar o direito de terceiro.

Ante o exposto, transcorrido o prazo sem pagamento integral, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, determino a PENHORA DO IMÓVEL apontado na petição de Id. n° 465580420, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Recolhidas as taxas judiciárias, cumpra-se.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

2.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

2.2. Conforme imposição do art. 841, §2°, do CPC, caso o executado não tenha constituído advogado, INTIME-SE pessoalmente o Executado acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

2.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

2.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

2.5. Registro que o executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

2.6. Se eventualmente o executado pleitear a substituição do bem penhorado, INTIME-SE o exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

2.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

2.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIMEM-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

2.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

3. Somente após o cumprimento integral dos comandos (independentemente de eventuais requerimentos), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006476-86.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Inventariante: Ana De Souza Lima Leite
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Herdeiro: A. J. S. S.
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Herdeiro: S. V. S. S.
Advogado: Denielsen Tantin Ragiotto (OAB:BA29560)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Inventariado: Erisvaldo Batista Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INVENTÁRIO n. 8006476-86.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INVENTARIANTE: ANA DE SOUZA LIMA LEITE e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DE AVILLA MEZZALIRA (OAB:BA33654), DENIELSEN TANTIN RAGIOTTO (OAB:BA29560)

INVENTARIADO: ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposto por ANA DE SOUZA LIMA LEITE, SARAH VITÓRIA SOUZA SANTOS e ARTHUR JOSÉ SOUZA SANTOS; em decorrência do falecimento de ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, observa-se que os Requerentes, informam o falecimento Erisvaldo Batista dos Santos, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (companheira e descendentes de 1° grau) e bens como herança.

A petição inicial foi protocolada com procuração e documentos inerente ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

Inicialmente, registro que o requerimento de gratuidade judiciária será adequadamente apreciado após a inventariante apresentar a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, oportunidade em que este Órgão Jurisdicional terá elementos probatórios suficientes para adequadamente apreciar o pedido.

Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, inicialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio.

Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (Id n°476519440), conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC, bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.

Observa-se que a peticionária ANA DE SOUZA LIMA LEITE pleiteia que seja nomeada inventariante, aduzindo que convivia em união estável com o falecido desde o ano de 2013 e até data do falecimento, bem como esclarecendo que está na administração do espólio.

Pois bem. Em relação à ordem de preferência para nomeação do Inventariante (estabelecida no art. 617 do CPC), é forçoso registrar que para a companheira, ora Requerente, pudesse assumir tal encargo, é necessário que a condição de união estável fosse adequadamente evidenciada através de prova incontesta da existência do fato, sido reconhecida pelos herdeiros do falecido ou mediante decisão judicial que reconheceu a sociedade de fato.

No caso em tela, face a prova documental que instruem o presente requerimento de abertura de inventário, notadamente diversas fotografias e certidão de casamento religioso, constata-se que há evidências que, de fato, indicam forte presunção que a peticionária e o falecido conviviam em união estável, inclusive ao tempo do falecimento.

Neste sentido, confira-se recente acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Gratuidade da justiça. Requerimento a ser previamente formulado ao juízo a quo, pena de supressão de instância. Insurgência contra a nomeação de filha herdeira ao cargo de inventariante. Cabimento. Preferencialmente, há de ser observada a ordem legal prevista no art. 617 do CPC, com a precedência do cônjuge ou companheiro. Prova documental forte a confirmar que a agravante viveu em união estável com o finado por muitos anos antes da morte. Agravante que já estava na posse e administração do patrimônio desde o falecimento. Nomeação da agravante como inventariante, em substituição à herdeira. Decisão reformada. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2016729-72.2020.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; DJe: 20/03/2020).

Assim, considerando que os elementos probatórios indicam a provável existência da união estável, a Requerente convivia com o falecido no momento de sua morte e está na gestão dos bens, com fundamento art. 617, inciso II do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE do espólio a Srª ANA DE SOUZA LIMA LEITE, que deverá prestar compromisso junto ao cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja eventuais controvérsias e discussão acerca da legitimidade da pretensa companheira para o exercício da inventariança, desde já registro que os herdeiros poderão formular requerimento de remoção da inventariante ora nomeada, com fundamento no art. 622 do CPC.

Oportunamente, advirto que a Requerente deverá formular pedido judicial de reconhecimento da união estável post mortem, preferencialmente nas vias ordinárias em autos apartados (conforme inteligência do art. 612 e o magistério da jurisprudência pátria) e incluindo no polo passivo os herdeiros do falecido, face a eventual necessidade de ampla dilação probatória e a instauração do contraditório.

Isto posto, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.

Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.

Nas primeiras declarações, a inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.

Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino, determino, desde já, que CITE-SE os herdeiros, os entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC) e o Ministério Público do Estado da Bahia (em face de interesse de incapaz), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.

Para evitar eventuais nulidades, determino que, nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.

Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos.

Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Oportunamente, determino que a inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).

ATO CONTÍNUO,

Este Magistrado, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal), bem como com fundamento nos princípios processuais da boa-fé e colaboração (art. 5° e art. 6° do CPC), faz uma advertência: é possível que este inventário seja processado sob a forma do arrolamento ordinário, consoante inteligência do art. 665 da Lei 13.105/2015.

Ao contrário do que se verifica no arrolamento sumário, no arrolamento comum não há necessidade de que as partes sejam capazes, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público, bem como bastando que o valor dos bens do espólio não supere 1.000 salários-mínimos.

Diante do procedimento simplificado de inventário e partilha oportunizado pela Lei n° 13.105/2015, podendo ser aplicável a esta demanda, determino que os herdeiros deverão se manifestar e, querendo, apresentar requerimento de conversão para o procedimento supramencionado, oportunidade em que deverão APRESENTAR PLANO DE PARTILHA, devidamente assinada por todos os herdeiros, para eventual homologação por este Órgão Jurisdicional.

Caso não optem pela conversão do procedimento, cumpra-se integralmente os comandos acima.

Em seguida, venha os autos conclusos.

Sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000633-09.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 490859138

Processo N° : 8000633-09.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031717282006400000471114652

Salvador/BA, 17 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002150-54.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jhanes Moreira Jardim

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002150-54.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JHANES MOREIRA JARDIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Santander Brasil Administradora de Consórcio Ltda em face de Jhanes Moreira Jardim.

O exequente informou nos autos que as partes celebraram acordo extrajudicial, mas o executado teria deixado de cumpri-lo integralmente, tendo efetuado apenas o pagamento das parcelas n° 15 (vencida em 30/12/2021) e n° 32 (vencida em 30/05/2023).

Desta feita, requer o aditamento da inicial para adequação do valor da causa ao montante atual do débito (R$ 9.627,98), bem como a expedição de carta de citação para novo endereço indicado.

É o relatório.

DECIDO

O art. 329, I do CPC permite ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente do consentimento do réu. No caso, não tendo havido ainda a citação válida do executado, é cabível o aditamento requerido.

Embora tenha havido tentativas de acordo extrajudicial entre as partes, não houve homologação judicial de qualquer avença, de modo que o processo deve prosseguir regularmente quanto ao valor atualizado do débito.

Sendo assim, DEFIRO o aditamento da inicial para que conste como valor da causa a quantia de R$ 9.627,98 (nove mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos) ao tempo que DETERMINO a expedição de carta de citação com aviso de recebimento em mão própria (AR-MP) para o endereço indicado na petição de ID 423304153: 15 DE JANEIRO, s/n, QD 50 LT 4, AURENI II, PALMAS – TO, CEP: 77270-000;

Cumpra-se integralmente as determinações exaradas no despacho inicial (ID. 212399910).

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000186-21.2025.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Hm Pulverizacao Agricola Ltda
Advogado: Fred D Avila Levita (OAB:SE5664)
Requerido: Lucas Martinho Campanholi

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8000186-21.2025.8.05.0154

Classe:

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: HM PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA

REQUERIDO: LUCAS MARTINHO CAMPANHOLI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Clara Oliveira , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 Janeiro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001963-41.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 492877315

Processo N° : 8001963-41.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032715242400800000472925054

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000303-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 488315704

Processo N° : 8000303-46.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022613211864900000468807732

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

0006686-31.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gerson Jose Bonfantti E Outros
Exequente: Edson Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Exequente: Marta Lucia Baioco
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Executado: Bertila Cichelero Bonfantti

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006686-31.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
EXECUTADO: GERSON JOSE BONFANTTI E OUTROS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereços junto aos sistemas judiciais. Indefiro, no entanto, o pedido de recolhimento de custos ao final, por ausência de previsão legal, devendo a parte autora comprovar o recolhimento ou juntar documentos comprobatórios da hipossuficiência circunstancial alegada.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002004-42.2024.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Parte Autora: Silas Da Cruz
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Parte Re: Ana Clara Pereira Lima Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002004-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PARTE AUTORA: SILAS DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
PARTE RE: ANA CLARA PEREIRA LIMA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, estando as partes devidamente qualificadas na inicial.

Na exordial, a parte requerente aduz que, juntamente com sua ex-companheira, na constância da relação, adquiriu animais de estimação, um deles um cachorro de nome “Dudú”, com o qual desenvolveu afeto ao passar do tempo.

Contudo, em 2024, foi afastado da residência em comum do casal, e só retornou a ela após o fim do relacionamento, momento no qual percebeu que o animal estava sob a posse de um casal vizinho.

Assim, aduz ter pedido à ex-companheira, bem como ao casal vizinho, a devolução do cachorro, mas todos o negaram. Por isso, ajuizou a presente demanda, na qual pleiteia, liminarmente, sua reintegração na posse do animal de estimação.

Custas de ingresso recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, consoante o art. 560 do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Ademais, a ação será considerada de força nova quando for proposta dentro de ano e dia contados da data da turbação ou do esbulho tratado na exordial (art. 558 do CPC) e será processada nos termos dos arts. 561 e ss. do mesmo diploma legal.

Desse modo, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelos arts. 319, do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), foram observados os pressupostos de constituição válido do processo e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como as regras de fixação de competência (art. 47,§ 2° do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial com sua emenda.

Ademais, ressalto que a presente ação é de força nova, haja vista a parte autora, na inicial, indicar ter ocorrido o esbulho no ano de 2024, ao passo que a ação foi proposta em 17 de abril de 2024.

Todavia, para a concessão do pedido liminar trazido pelo autor, pela regência da Lei 13.105/15, é necessário que o autor prove: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Na espécie, pelos documentos anexados à inicial, não se pode verificar a comprovação sumária da situação fática apresentada nem a probabilidade do direito.

Isso porque, pelo narrado, a parte requerente não se encontrava na posse direta do animal há muito tempo, já que foi afastado do lar em virtude de medida protetiva concedida em favor da ex-companheira. Além disso, os recibos de compra de ração e as fotos na companhia do animal não se justificam como título possessório, sobretudo porque os recibos (ID. 440382680) se referem a meros dois meses de alimento e banho, insuficientes para demonstrar o contínuo e regular estado de possuidor, tornando não esclarecido o exercício da posse sobre o bicho.

Ademais, o autor sustenta também a presença de perigo de dano, por haver sofrimento psicológico dele e do animal de estimação com a situação, além de ressaltar que este último corre iminente risco de danos físicos. Contudo, quanto a isso, reputo que não é possível visualizar claramente nos autos dano ou sofrimento por parte do animal em razão da condição na qual se encontra, o que torna imprescindível o andamento processual para a adequada dilação probatória. Por isso, tal argumento não fundamenta suficientemente, ao menos de plano, o periculum in mora.

Por conseguinte, pela ausência dos elementos probatórios para concessão da liminar pleiteada de imediato, com fundamento no art. 300, § 2° e no art. 562 do CPC, determino a DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO.

Em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o demandado para integrar a relação jurídica processual e para comparecer à audiência de justificação, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) res-

ponsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o Requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimado, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte interessada apresente rol de testemunhas, se necessário.

Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

ATO CONTÍNUO,

Não havendo acordo e sendo proferida decisão apreciando a liminar, desde já esclareço que o prazo peremptório de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

A propósito, também assevero que é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor (art. 556, do CPC).

Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que, se não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8006734-96.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494633192

Processo N° : 8006734-96.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040416421976900000474513788

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001213-39.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 489957163

Processo N° : 8001213-39.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031312395837700000470308996

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003397-02.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iomar Machado Lima

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8003397-02.2024.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IOMAR MACHADO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar endereços atualizados demandados, tendo em vista que, os respectivos códigos postais desta comarca modificaram, oportunidade que poderá indicar além de QD e LT, o número da residência/estabelecimento, considerando a falta de informações acerca do endereço do primeiro demandado no petitório de ID nº 472804486. Ao passo no qual, vale ressaltar que os CEP'S podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico: https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 14 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000124-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 467116428

Processo N° : 8000124-15.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:BA43183), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100411504882200000449650701

Salvador/BA, 4 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006346-33.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jidelson Rodrigues Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006346-33.2023.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JIDELSON RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Diante do lapso temporal, expeça-se ofício à Central de Mandados (CCM), requisitando informações acerca do cumprimento do mandado.

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 04 de fevereiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006428-30.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 486738497

Processo N° : 8006428-30.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021910435227800000467378516

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8004531-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Stipanich & Medeiros Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004531-64.2024.8.05.0154
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)
REU: STIPANICH & MEDEIROS LTDA - ME
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025

Hora: 11:00 horas.

Link para acesso à audiência:

https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 6 de março de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO

SERVIDORA CEDIDA

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000873-32.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 483139472

Processo N° : 8000873-32.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715563096600000464167695

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001410-62.2023.8.05.0154 Despejo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Wislei De Oliveira
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Reu: Sakai Gourmet Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: DESPEJO n. 8001410-62.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: WISLEI DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574), VIVIANE DEQUIGIOVANNI (OAB:BA19230)
REU: SAKAI GOURMET LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wisley de Oliveira contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, alegando, em suma, erro material.

É breve o relatório.

DECIDO.

Consoante o magistério do eminente Prof. Fredie Didier Jr. (2016, p. 106), a classificação dos pressupostos de admissibilidade se subdivide em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, estes pertencentes aos requisitos intrínsecos, que assemelham-se às condições da ação.

Por outro lado, na categoria de requisitos extrínsecos, estão o preparo, tempestividade e regularidade formal. A propósito, é necessário esclarecer que os embargos de declaração é espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 1.022, do CPC – objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

Do exame da peça recursal, constata-se que estão preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, sendo notadamente tempestivos, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, da Lei 13.105/2015.

No caso em tela, o embargante aponta erro material na decisão que tratou a ação como despejo por falta de pagamento, quando se trata de despejo por denúncia vazia.

De fato, a ação foi proposta com fundamento na denúncia vazia do contrato de locação, após regular notificação do locatário, não havendo discussão sobre inadimplemento.

A referência à purga da mora e compensação de valores é incompatível com a natureza da ação, configurando erro material a ser sanado.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para excluir da decisão embargada as menções à purga da mora e compensação de valores, mantendo-se os demais termos, inclusive o indeferimento da tutela antecipada pela ausência de caução.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRA-SE.

INTIME-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado eletronicamente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001108-62.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Executado: Marcio Goncalves De Brito

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001108-62.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA (OAB:DF67689)
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao constatar a presença dos pressupostos fáticos, DEFIRO ao exequente as benesses da justiça gratuita pleiteado na petição inicial, com fundamento no art. 98 do CPC. Oportunamente, registro que o benefício poderá ser revogado a qualquer tempo, com a mudança da capacidade econômica dos autores e/ou com a impugnação da parte contrária em preliminar de contestação (art. 100 e art. 337, inciso XIII, ambos dos CPC) comprovando a indevida manutenção da gratuidade judiciária.

Pois bem.

Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

1. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, através de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

2. Não sendo possível ou não sendo frutífera a citação por carta-postal, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), autorizo desde já o cumprimento do ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°).

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°, do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com

fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, desde já DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE o exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8003792-91.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 488417255

Processo N° : 8003792-91.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030708152821300000468897257

Salvador/BA, 7 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

0004210-20.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a-banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Katiane Simas Miranda Espolio

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 0004210-20.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: KATIANE SIMAS MIRANDA ESPOLIO
Advogado(s):

DECISÃO

Juntada cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a cessionária. Anote-se.

Por fim, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o respectivo endereço para a diligência, uma vez que a manifestação de Id. 58615352 foi omissa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005847-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 490139046

Processo N° : 8005847-15.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031312433702700000470475763

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006540-96.2024.8.05.0154 Notificação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Requerido: Larissa Camila Pereira De Souza

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006540-96.2024.8.05.0154

Classe:

NOTIFICAÇÃO (12226)

REQUERENTE: REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

REQUERIDO: REQUERIDO: LARISSA CAMILA PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s), OU REQUERER O QUE ENTENDER POR DIREITO:

*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:

f. Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”, para fins de cumprimento da Decisão retro sob ID n. 474452077.

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (01 ATO)

*Número do Processo: 8006540-96.2024.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

3 - Intimações Necessárias.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0000136-54.2013.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

0000136-54.2013.8.05.0154

Classe:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: MARIA EDUARDA COCA ANTUNES

REU: ARI ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado constituído, no prazo de 15 (quinze) dias, para, apresentar manifestação acerca do Resultado de Consulta de Endereços via sistemas INFOJUD e SISBAJUD, conforme juntada sob ID’s nº 418991037 e 416996301, requerendo o que entender de direito, ante a não manifestação do pronunciamento retro (Id. nº 419180260).

Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de janeiro de 2024.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004773-23.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Winner Flavia Cardoso Dos Santos (OAB:BA75711)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 479563522

Processo N° : 8004773-23.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

WINNER FLAVIA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA75711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121817352386200000460880628

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8006818-97.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 475244519

Processo N° : 8006818-97.2024.8.05.0154

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112616415308000000456937997

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004596-59.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Silva E Almeida Distribuicao De Carnes Ltda
Executado: Izabela Tainalli Da Silva Freitas
Executado: Tiago Almeida Pereira

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8004596-59.2024.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: SILVA E ALMEIDA DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA, IZABELA TAINALLI DA SILVA FREITAS, TIAGO ALMEIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Procedo, nesta data, com a juntada do Aviso de Recebimento (AR) de nº BN 36576500 6 BR referente a expedição da carta de Citação sob ID: 472361463, respectivamente, em face de:

SILVA E ALMEIDA DISTRIBUIÇÃO DE CARNES LTDA, retornou SEM finalidade. Conforme documento em anexo.

Dessa forma, fica INTIMADA a parte AUTORA, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do AR negativo em anexo, assim como, da devolução dos Mandados acostados pelo Oficial de Justiça, sob ID: 473049364/472924241, informando novo endereço, bem como realizando o pagamento das custas processuais caso se faça necessário, possibilitando o cumprimento de diligência eventualmente requerida.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES:

1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;

2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Despesas Judiciais e Extrajudiciais: Tipo do ato III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal no valor de R$ 19,00 (dezenove reais);

3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior;

4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.

A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 23 Janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002805-60.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Adelmo Souza Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8002805-60.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ADELMO SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001816-15.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Fabio Dias De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001816-15.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: FABIO DIAS DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de

que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000441-18.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eriane Terezinha De Souza
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Luciene Da Silva Hoffmann
Terceiro Interessado: Ademir Luiz Hoffmann

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000441-18.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ERIANE TEREZINHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005948-86.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Alcival Vieira De Miranda
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005948-86.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: ALCIVAL VIEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008540-06.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Bk Concretos Usinados Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8008540-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: BK CONCRETOS USINADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001067-71.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Carlos Alberto Missio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001067-71.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LAVROTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MISSIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000236-81.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Luciene Da Silva Hoffmann
Executado: Ademir Luiz Hoffmann
Executado: Eriane Terezinha De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-81.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JAIR VALDINEI HOFFMANN e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000104-87.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496698430

Processo N° : 8000104-87.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710111419000000476388288

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001078-32.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Joenio Santana Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001078-32.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: JOENIO SANTANA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante

transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000883-42.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Oscar Lourenco De Oliveira Netto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000883-42.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)
REU: OSCAR LOURENCO DE OLIVEIRA NETTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006567-79.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Alan De Oliveira Barbosa
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006567-79.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000229-94.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Roso - Me
Advogado: Geraldo Cosme De Lima (OAB:GO37772)
Advogado: Tyrone Da Silva Braga (OAB:AL16705)
Reu: Edvaldo De Almeida Barros
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-94.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EMERSON ROSO - ME
Advogado(s): GERALDO COSME DE LIMA (OAB:GO37772), TYRONE DA SILVA BRAGA (OAB:AL16705)
REU: EDVALDO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006683-22.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Master Pl Prime Ltda - Me

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006683-22.2023.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: MASTER PL PRIME LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Ao compulsar os presentes autos, denota-se que, até o atual momento, não houve a devolução do mandado retro sob Id nº460705953, razão pela qual, aguarda-se sua devolução.

*Para demais informações, o requerente poderá entrar em contato com a Central de Mandados da presente comarca por intermédio dos seguintes contatos:

- (77) 3628-8227 e ccm_luiseduardomag@tjba.jus.br

Eu, Ingredi Marx , estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 14 de outubro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8008473-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juarez De Sena Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8008473-41.2023.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUAREZ DE SENA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação à proposta de acordo sob o ID 491214872.

Luís Eduardo Magalhães, 18 de março de 2025.

Eu, Gabrielle Dell' Agnese, servidora cedida, o digitei.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000580-28.2025.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 484048974

Processo N° : 8000580-28.2025.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013118075895100000464971462

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8004064-85.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 470738092

Processo N° : 8004064-85.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102512101848200000452914026

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000067-94.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Josiane Santos De Sousa (OAB:BA73536)

Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Advogado: Ana Paula Ascoli (OAB:BA27284)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499383608

Processo N° : 8000067-94.2024.8.05.0154

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

GLAUCIA MARIA ASCOLI (OAB:BA41885), ANA PAULA ASCOLI (OAB:BA27284)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710284992400000478806998

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002852-97.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Executado: Thubias Geovane Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002852-97.2022.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEMENTES GAZOLA LTDA

EXECUTADO: THUBIAS GEOVANE MISSIO, FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Em face da proximidade do fim do prazo de suspensão do processo, fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seus advogados, para, no prazo de 30 dias, juntar eventual instrumento de acordo ou, não sendo o caso, requerer o que entender pertinente.

Luís Eduardo Magalhães, 15 de abril de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001388-77.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Imperial Comercio De Parafusos Ferramentas E Maquinas L
Advogado: Aroldo Teixeira Rocha (OAB:GO9069)
Executado: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001388-77.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L
Advogado(s): AROLDO TEIXEIRA ROCHA (OAB:GO9069), YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
EXECUTADO: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento realizado pelo executado, para devolução de valores penhorados e levantados pela parte exequente, sob a alegação de que o levantamento teria ocorrido de forma prematura, uma vez que ainda está pendente de julgamento o recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

Pois bem.

É cediço que a execução se realiza visando à satisfação da obrigação inadimplida. Já o art. 797 do Código de Processo Civil, confere ao exequente o direito de preferência sobre os bens penhorados, com a finalidade de garantir-lhe a efetividade da tutela jurisdicional.

No caso em apreço, verifica-se que os embargos à execução opostos pela parte executada foram recebidos sem o efeito suspensivo. Neste sentido, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 919 do CPC, “os embargos à execução não terão efeito suspensivo”, salvo quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, o que não se enquadra no caso em comento.

Assim, a jurisprudência pátria é uníssona quanto à possibilidade de levantamento de valores penhorados quando os embargos à execução são recebidos sem efeito suspensivo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO – PRETENSÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS NA EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No caso concreto, não há óbice processual ao levantamento dos valores penhorados pelo exequente, uma vez que os Embargos à Execução opostos pelos devedores foram recebidos sem efeito suspensivo e, nesse caso, deve ser dado regular seguimento à execução, inclusive com a adoção dos atos expropriatórios a ela inerentes. A mera impugnação do título extrajudicial que embasa a execução, quando desacompanhada dos pressupostos para a concessão da tutela provisória e de garantia da execução, conforme exige o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, não é suficiente para impedir o levantamento de valores. Ademais, considerando que o exequente é instituição financeira de grande porte, não se verifico risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que torne temerária ou não recomendável a autorização de levantamento dos valores penhorados – que, inclusive, correspondem a parcela ínfima do valor executado. Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14165677720248120000 Nova Andradina, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 30/10/2024, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2024)

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES ATÉ O TRÂNSITO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. Recurso contra decisão que pretendia impedir o levantamento de valores penhorados. O processo de execução de título extrajudicial é definitivo e somente em casos excepcionais é devida sua suspensão, conforme previsto no art. 921 do Código de Processo Civil. Somente a existência de recursos pendentes de trânsito julgado não justifica a suspensão dos autos de execução, desde que não tenha lhe sido atribuído efeito suspensivo. As referidas decisões nos agravos interpostos produzem efeitos desde seus julgamentos e publicações. E não se verifica risco de dano irreparável, porque os valores já estão bloqueados. Se houver levantamento pelo banco agravado com reversão da situação em sede dos embargos à execução, bastará que seja intimado para devolução do valor. A instituição financeira possui notória solvabilidade. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO (TJ-SP - AI: 20998667820228260000 SP 2099866-78.2022.8.26.0000, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 28/06/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/06/2022)

Ademais, os embargos à execução foram julgados improcedentes, conforme se depreende dos autos, sendo que eventual provimento do recurso de apelação não obsta a possibilidade de o executado reaver os valores levantados pelo exequente, mediante simples determinação judicial para devolução da quantia, ou bloqueio de contas bancárias, não havendo, portanto, risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a suspensão do levantamento já efetivado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de devolução dos valores levantados pela parte exequente, determinando o prosseguimento regular do feito.

Cumpra-se integralmente os termos do pronunciamento judicial de Id. 477289076.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8007287-46.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 479501264

Processo N° : 8007287-46.2024.8.05.0154

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121815112801400000460825234

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000974-35.2025.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 486537815

Processo N° : 8000974-35.2025.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021711445375800000467193435

Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001214-92.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Reu: Urucuia Pocos Artesianos Ltda
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001214-92.2023.8.05.0154
AUTOR: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
REU: URUCUIA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2025

Hora: 14:00 horas.

Link para acesso à audiência:

https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 24 de março de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO

SERVIDORA CEDIDA

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006947-05.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Alexandre Pedrotti
Executado: Marco Tullio Batista Pires
Executado: Petras De Lima Telles Registrado(a) Civilmente Como Petras De Lima Telles

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006947-05.2024.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

EXECUTADO: ALEXANDRE PEDROTTI, MARCO TULLIO BATISTA PIRES, PETRAS DE LIMA TELLES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Tarifa de postagem - AR/3 Atos”, pelos motivos constantes no Decisão retro sob ID número 491620552.

Luís Eduardo Magalhães, 26 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8008588-62.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 483046749

Processo N° : 8008588-62.2023.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012418261803100000464089066

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002428-31.2017.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 470918169

Processo N° : 8002428-31.2017.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814005868900000453069030

Salvador/BA, 28 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002807-25.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 474201943

Processo N° : 8002807-25.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA (OAB:PE59923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111817015660300000456011328

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

CERTIDÃO

8001872-58.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 470918170

Processo N° : 8001872-58.2019.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814011343900000453069031

Salvador/BA, 28 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8014087-32.2020.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 470918168

Processo N° : 8014087-32.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814005507600000453069029

Salvador/BA, 28 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0001496-63.2009.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 473298840

Processo N° : 0001496-63.2009.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111215131579400000455210403

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002164-09.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Advogado: Alex Dias Dos Santos (OAB:BA66119)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 492639785

Processo N° : 8002164-09.2020.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

ALEX DIAS DOS SANTOS (OAB:BA66119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032616483623700000472711415

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004171-76.2017.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 485173434

Processo N° : 8004171-76.2017.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255), ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020717133919800000465958781

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001871-73.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 481698832

Processo N° : 8001871-73.2019.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009150032300000462903418

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000643-29.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alex Dias Dos Santos (OAB:BA66119)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 483867415

Processo N° : 8000643-29.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ALEX DIAS DOS SANTOS (OAB:BA66119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013114435091400000464806699

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000830-37.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 481977843

Processo N° : 8000830-37.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012011323662900000463164259

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002700-49.2022.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 474209166

Processo N° : 8002700-49.2022.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA registrado(a) civilmente como JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111817015602100000456015886

Salvador/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ATO ORDINATÓRIO

8001239-47.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 475748058

Processo N° : 8001239-47.2019.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120221145326800000457396118

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001453-04.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Cibele Gomes De Queiroz (OAB:BA64005)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 488212281

Processo N° : 8001453-04.2020.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

CIBELE GOMES DE QUEIROZ (OAB:BA64005)

KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022519025104700000468709539

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8000937-57.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Raissa Cardoso Barbosa (OAB:BA39718)

Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 470918172

Processo N° : 8000937-57.2015.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REGIANE GONCALVES FERRATO DA SILVA (OAB:BA20690), RAISSA CARDOSO BARBOSA (OAB:BA39718)

FABIANA DE CARVALHO CALIXTO (OAB:BA38623), ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102814013473700000453069033

Salvador/BA, 28 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000064-18.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Erico Leonam De Oliveira Silva (OAB:BA59212)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8000064-18.2019.8.05.0154

Classe:

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: ROBERTA MIRANDA DE SOUZA

REU: ROBERTO ANTONIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por intermédio de seus Advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, ante a maioridade superveniente. Na oportunidade, deverá justificar a necessidade dos alimentos atuais, bem como manifestar interesse no prosseguimento da demanda, devendo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Eu, Ana Telles, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 11 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004180-91.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Josias Vieira Neves
Advogado: Hugo Capel Sica (OAB:BA47108)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004180-91.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: JOSIAS VIEIRA NEVES
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), HUGO CAPEL SICA (OAB:BA47108)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória por danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de urgência proposta por Josias Vieira Neves em face de Bradesco S/A, partes já qualificadas.

Analisando os documentos apresentados, verifica-se que em 18/02/2025 foi proferida sentença de mérito (ID. 486724246) julgando parcialmente procedentes os pedidos, declarando inexigíveis as cobranças de “Tarifa bancária cesta fácil econômica” e condenando o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de R$ 4.061,78 a título de repetição do indébito em dobro.

Posteriormente, em 20/03/2025, as partes apresentaram acordo (ID. 491705252), pelo qual o Banco Bradesco S.A se comprometeu a pagar R$ 4.500,00 para quitação de todos os direitos pleiteados, bem como cancelar o desconto da Cesta Fácil Econômica em 30 dias úteis.

Em 27/03/2025, o Banco Bradesco S.A. informou o cumprimento integral do acordo, comprovando o depósito judicial do valor acordado (ID. 492853050).

Em 28/03/2025, Josias Vieira Neves manifestou concordância com os valores depositados, renunciou ao prazo recursal e requereu que o pagamento fosse creditado na conta indicada (ID. 493161407).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Em análise dos autos, constata-se que as partes celebraram acordo relativo aos valores estabelecidos na sentença, o qual foi devidamente juntado aos autos sob o ID 491705252.

Considerando que o pacto foi firmado por partes capazes, versando sobre direitos disponíveis, não verifico óbice à sua homologação.

A transação é instituto que põe fim ao litígio mediante concessões mútuas, conforme dispõe o art. 840 do Código Civil, tendo eficácia de título executivo judicial quando homologada, nos termos do art. 515, II, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, o acordo foi celebrado após a prolação da sentença, porém antes do trânsito em julgado, sendo possível sua homologação para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ademais, constata-se que o acordo foi devidamente cumprido pelo Banco Bradesco S.A., que efetuou o depósito judicial no valor pactuado de R$ 4.500,00, tendo a parte autora manifestado expressamente sua concordância com os valores depositados.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará para liberação dos valores depositados em favor da parte autora, na conta indicada no ID. 493161407 (Banco: PIC PAY - 380; Agência: 0001; Conta Corrente: 88627326-9; Titular: Hugo Capel Sica; CPF: 057.815.785-36; PIX: 77981615758).

Com a comprovação do levantamento dos valores, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000633-09.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493861275

Processo N° : 8000633-09.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIA DOS REIS SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIA DOS REIS SILVA (OAB:SP226657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103518900000473827108

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008148-66.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495862649

Processo N° : 8008148-66.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103587900000475631573

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002150-54.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Jhanes Moreira Jardim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002150-54.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: JHANES MOREIRA JARDIM
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000641-83.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494037037

Processo N° : 8000641-83.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103636500000473990212

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001978-78.2023.8.05.0154 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495873118

Processo N° : 8001978-78.2023.8.05.0154

Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103676900000475638178

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002995-91.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495862643

Processo N° : 8002995-91.2019.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103701000000475631568

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000186-21.2025.8.05.0154 Petição Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Hm Pulverizacao Agricola Ltda
Advogado: Fred D Avila Levita (OAB:SE5664)
Requerido: Lucas Martinho Campanholi

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000186-21.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: HM PULVERIZACAO AGRICOLA LTDA
Advogado(s): FRED D AVILA LEVITA (OAB:SE5664)
REQUERIDO: LUCAS MARTINHO CAMPANHOLI
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001963-41.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495873154

Processo N° : 8001963-41.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710103974200000475643462

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000303-46.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495873155

Processo N° : 8000303-46.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104016000000475643463

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0006686-31.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Gerson Jose Bonfantti E Outros
Exequente: Edson Da Silva Oliveira
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Exequente: Marta Lucia Baioco
Advogado: Douglas Castro Silva (OAB:BA39080)
Executado: Bertila Cichelero Bonfantti

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0006686-31.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outros
Advogado(s): DOUGLAS CASTRO SILVA (OAB:BA39080)
EXECUTADO: GERSON JOSE BONFANTTI E OUTROS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002004-42.2024.8.05.0154 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Parte Autora: Silas Da Cruz
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Parte Re: Ana Clara Pereira Lima Cruz

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002004-42.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
PARTE AUTORA: SILAS DA CRUZ
Advogado(s): CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)
PARTE RE: ANA CLARA PEREIRA LIMA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006734-96.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495873158

Processo N° : 8006734-96.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104106500000475643466

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001213-39.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495877883

Processo N° : 8001213-39.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104409600000475643488

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003397-02.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Iomar Machado Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003397-02.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

REU: IOMAR MACHADO LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000124-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495911380

Processo N° : 8000124-15.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104439700000475676571

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006346-33.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jidelson Rodrigues Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006346-33.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: JIDELSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002074-25.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Thiago Transportes E Maquinas Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002074-25.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: THIAGO TRANSPORTES E MAQUINAS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006428-30.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496107868

Processo N° : 8006428-30.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104489000000475851172

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004531-64.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Reu: Stipanich & Medeiros Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004531-64.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
REU: STIPANICH & MEDEIROS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000873-32.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496107884

Processo N° : 8000873-32.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104730300000475851187

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001410-62.2023.8.05.0154 Despejo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Wislei De Oliveira
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)
Reu: Sakai Gourmet Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: DESPEJO n. 8001410-62.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: WISLEI DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574), VIVIANE DEQUIGIOVANNI (OAB:BA19230)
REU: SAKAI GOURMET LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001108-62.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Executado: Marcio Goncalves De Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001108-62.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s): STEFANNE CAMILLE DA SILVA COSTA (OAB:DF67689)
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES DE BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003792-91.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496111765

Processo N° : 8003792-91.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710104896500000475855115

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0004210-20.2014.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a-banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Katiane Simas Miranda Espolio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 0004210-20.2014.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: KATIANE SIMAS MIRANDA ESPOLIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4o do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, este é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Após acurada análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há o porquê de prosseguir com a presente ação, razão pela qual homologo o pedido de desistência acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá a sentença como ofício ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, dê-se baixa no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005489-50.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496582479

Processo N° : 8005489-50.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105142700000476288409

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001295-70.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edinailton Araujo De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001295-70.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDINAILTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise do feito, observa-se que o autor veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º, do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal sobredito e o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Após análise dos autos, constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois ainda não foi regularmente citada. Sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, não há razão para a continuidade do presente feito, motivo pelo HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas, recolhidas o ato da propositura da ação.

Servirá a sentença como ofício, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Havendo eventual mandado de busca e apreensão em aberto nos autos, determino desde já o seu recolhimento.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, parágrafo único, do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquivem-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005847-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497938949

Processo N° : 8005847-15.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105288400000477509940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001293-03.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Casquinha Casa Do Bolo Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001293-03.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: CASQUINHA CASA DO BOLO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006540-96.2024.8.05.0154 Notificação
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eduardo Augusto Mendonca De Almeida (OAB:SP101180)
Requerido: Larissa Camila Pereira De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8006540-96.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): EDUARDO AUGUSTO MENDONCA DE ALMEIDA (OAB:SP101180)
REQUERIDO: LARISSA CAMILA PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Observa-se que a parte autora veio aos autos requerendo expressamente a extinção do processo por desistência, aduzindo não possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, o Código de Processo Civil garante a desistência do processo pela parte autora, antes da citação, ou, ainda havendo, antes da apresentação da defesa, sem necessidade de anuência da parte ré, nos moldes do art. 485, § 4º do referido diploma.

Em consonância com o dispositivo legal supramencionado, esse é o entendimento da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, esclarecendo que, uma vez não oferecida contestação, o autor pode requerer a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu para sua homologação.

Pois bem.

Constata-se que é prescindível a oitiva do requerido quanto ao pedido de desistência da ação, inexistindo óbice à homologação da desistência formulada pela parte autora, porquanto não apresentada contestação pela parte demandada, pois esta ainda não foi regularmente citada, sendo assim, imperiosa a homologação do pedido, conforme exata regência do art. 485, § 4°, do CPC.

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA acostado aos autos pela parte autora, ao tempo em que EXTINGO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC.

Sem custas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça fixado no julgamento do AREsp 1442134/SP, julgado pela Primeira Turma em 17/11/2020. Sem honorários, em razão da ausência de citação da parte ré.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, por meio do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, por intermédio de expedição de alvará na forma tradicional.

Servirá como ofício a sentença, ou utilização do sistema Renajud, para retirada de eventual gravame de busca e apreensão do veículo junto ao órgão de trânsito competente e para os demais fins necessários.

Certifique-se de imediato o trânsito em julgado, com fulcro no art. 1000, § único do CPC. Após, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais devidas. Por conseguinte, arquive-se.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0000136-54.2013.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497941277

Processo N° : 0000136-54.2013.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105367600000477512114

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002574-28.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Greyciele Ferreira Araujo Reginaldo (OAB:GO41695)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497949854

Processo N° : 8002574-28.2024.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

GREYCIELE FERREIRA ARAUJO REGINALDO (OAB:GO41695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105671000000477523312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008916-89.2023.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497955635

Processo N° : 8008916-89.2023.8.05.0154

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105478200000477523343

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000926-13.2024.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Advogado: Rener Torres De Sa (OAB:BA21226)
Advogado: Julio Nogueira Soares (OAB:BA18692)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 483236941

Processo N° : 8000926-13.2024.8.05.0154

Classe: INVENTÁRIO

RENER TORRES DE SA (OAB:BA21226), JULIO NOGUEIRA SOARES (OAB:BA18692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715265768700000464250593

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004773-23.2024.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Winner Flavia Cardoso Dos Santos (OAB:BA75711)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497949847

Processo N° : 8004773-23.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

WINNER FLAVIA CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA75711)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105632200000477523305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8007219-96.2024.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)

Advogado: Flavia Pinheiro Cabrini (OAB:BA40666)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497955644

Processo N° : 8007219-96.2024.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

FLAVIA PINHEIRO CABRINI (OAB:BA40666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105776800000477526952

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8001919-27.2022.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Marilia Romeiro Da Silva (OAB:BA52996)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497659155

Processo N° : 8001919-27.2022.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARILIA ROMEIRO DA SILVA (OAB:BA52996), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611025204800000477262500

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000845-64.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497955650

Processo N° : 8000845-64.2024.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105825100000477526958

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001223-93.2019.8.05.0154 Separação Litigiosa
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Advogado: Rayla Karine Neres Griebler (OAB:BA55485)
Advogado: Rebeca Almeida De Mello (OAB:BA61424)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498085488

Processo N° : 8001223-93.2019.8.05.0154

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

RAYLA KARINE NERES GRIEBLER (OAB:BA55485), REBECA ALMEIDA DE MELLO (OAB:BA61424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710105919600000477647168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002153-43.2021.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494640055

Processo N° : 8002153-43.2021.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431690500000474521316

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000126-53.2022.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Advogado: Nilzamar Silva Araujo (OAB:MG69612)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498319346

Processo N° : 8000126-53.2022.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

NILZAMAR SILVA ARAUJO (OAB:MG69612)

WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110116200000477858116

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005672-21.2024.8.05.0154 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498566601

Processo N° : 8005672-21.2024.8.05.0154

Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL

LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110274200000478078389

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8007438-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Udson Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Marcos Junior Farias Carneiro

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8007438-46.2023.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: UDSON BARBOSA DA SILVA

INTERESSADO: MARCOS JUNIOR FARIAS CARNEIRO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão ID.476880708, e requerer o que for de direito.

Luís Eduardo Magalhães, 4 de dezembro de 2024.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8007340-61.2023.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Everton Silva Da Cunha (OAB:BA61847)
Advogado: Camila Silva Freitas (OAB:BA61960)

Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498374298

Processo N° : 8007340-61.2023.8.05.0154

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

CAMILA SILVA FREITAS (OAB:BA61960), EVERTON SILVA DA CUNHA (OAB:BA61847)

TAIANNE ANTONIA PRAISLER (OAB:BA39111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110244200000477905834

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002265-70.2025.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494902587

Processo N° : 8002265-70.2025.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517431839600000474768954

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000364-67.2025.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498611654

Processo N° : 8000364-67.2025.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110378100000478117382

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006818-97.2024.8.05.0154 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498394442

Processo N° : 8006818-97.2024.8.05.0154

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110285300000477922917

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001423-95.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.

Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Diego Dos Santos De Sousa 01417987189

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001423-95.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.
Advogado(s): ANDRE EDUARDO BRAVO (OAB:PR61516)
EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS DE SOUSA 01417987189
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, inicialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.

Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.

1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.

Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.

2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.

4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.

5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.

6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no

prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.

No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante

o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002309-89.2025.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495261994

Processo N° : 8002309-89.2025.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517432114800000475087893

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005643-73.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Lucas De Souza Rios
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)
Executado: Hcb - Hot Company Brasil Recuperadora Automotiva Eireli - Me
Executado: Alexandre Cesar Boscardin Benevides

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005643-73.2021.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE SOUZA RIOS

EXECUTADO: HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, ALEXANDRE CESAR BOSCARDIN BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterar ou apresentar novo endereço dos executados, tendo em vista o lapso temporal. Sendo a diligência necessária para o devido prosseguimento do feito.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível

Cad. 970235-0

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8011863-19.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495463509

Processo N° : 8011863-19.2023.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO VICTOR ARAUJO PEREIRA (OAB:BA69806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517432289600000475268148

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002358-33.2025.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Myrlon Luan Da Gama (OAB:BA60525)
Advogado: Andre Mendes Dos Anjos Leite (OAB:PE54827)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495517673

Processo N° : 8002358-33.2025.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MYRLON LUAN DA GAMA (OAB:BA60525), ANDRE MENDES DOS ANJOS LEITE (OAB:PE54827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517432338400000475319815

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004596-59.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Silva E Almeida Distribuicao De Carnes Ltda
Executado: Izabela Tainalli Da Silva Freitas
Executado: Tiago Almeida Pereira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004596-59.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: SILVA E ALMEIDA DISTRIBUICAO DE CARNES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001816-15.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Fabio Dias De Lima

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001816-15.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: FABIO DIAS DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002805-60.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Adelmo Souza Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8002805-60.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: ADELMO SOUZA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA

8000441-18.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Eriane Terezinha De Souza
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Luciene Da Silva Hoffmann
Terceiro Interessado: Ademir Luiz Hoffmann

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000441-18.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ERIANE TEREZINHA DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005948-86.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Alcival Vieira De Miranda
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8005948-86.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927)
REU: ALCIVAL VIEIRA DE MIRANDA
Advogado(s): EVANDRO BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA25288)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8014843-36.2023.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Manoel Lisboa De Moraes Rocha (OAB:GO52069)
Advogado: Jonatas Hans Manrique (OAB:GO48984)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495256154

Processo N° : 8014843-36.2023.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MANOEL LISBOA DE MORAES ROCHA (OAB:GO52069), JONATAS HANS MANRIQUE (OAB:GO48984)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710110756600000475086859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008540-06.2023.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Reu: Bk Concretos Usinados Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8008540-06.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REU: BK CONCRETOS USINADOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000236-81.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Jair Valdinei Hoffmann
Executado: Luciene Da Silva Hoffmann
Executado: Ademir Luiz Hoffmann
Executado: Eriane Terezinha De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-81.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JAIR VALDINEI HOFFMANN e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001067-71.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Lavroterra Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda
Advogado: Abel Cesar Silveira Oliveira (OAB:BA20681)
Executado: Carlos Alberto Missio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001067-71.2020.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: LAVROTERRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Advogado(s): ABEL CESAR SILVEIRA OLIVEIRA (OAB:BA20681)
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MISSIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000104-87.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496698430

Processo N° : 8000104-87.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710111419000000476388288

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000883-42.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Fernando Vialle (OAB:PR05965)
Reu: Oscar Lourenco De Oliveira Netto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000883-42.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE FERNANDO VIALLE (OAB:PR05965)
REU: OSCAR LOURENCO DE OLIVEIRA NETTO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que "a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato" (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001078-32.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Joenio Santana Alves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001078-32.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: JOENIO SANTANA ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007332-50.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Noelma Silva Lacerda Dos Santos
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Requerido: Salvador Gomes Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8007332-50.2024.8.05.0154
REQUERENTE: NOELMA SILVA LACERDA DOS SANTOS
Advogado(s): JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)
REQUERIDO: SALVADOR GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à ENTREVISTA abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: ENTREVISTA

Modalidade: PRESENCIAL

DATA / HORA: 05/06/2025 às 10:00

Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:

1- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de ENTREVISTA é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

2- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :

https://call.lifesizecloud.com/5018103

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006567-79.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Alan De Oliveira Barbosa
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006567-79.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: ALAN DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado(s): ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular

a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000229-94.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Emerson Roso - Me
Advogado: Geraldo Cosme De Lima (OAB:GO37772)
Advogado: Tyrone Da Silva Braga (OAB:AL16705)
Reu: Edvaldo De Almeida Barros
Advogado: Gildene Alves De Souza (OAB:BA44574)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000229-94.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: EMERSON ROSO - ME
Advogado(s): GERALDO COSME DE LIMA (OAB:GO37772), TYRONE DA SILVA BRAGA (OAB:AL16705)
REU: EDVALDO DE ALMEIDA BARROS
Advogado(s): GILDENE ALVES DE SOUZA (OAB:BA44574)

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que ambas as partes vieram incidentalmente aos autos, conjuntamente, e informaram a realização de composição amigável. Na oportunidade, por seu turno, acostaram o inteiro teor do acordo, requerendo, ao final, a sua homologação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. HOMOLOGAÇÃO ACORDO

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a conduzir o processo e a conceder ampla autonomia às partes para a composição dos seus próprios interesses. Oportuno destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que “a transação é um negócio jurídico perfeito e acabado que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato” (AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Com efeito, diante da atual dinâmica processual e sendo observado os pressupostos necessários para homologar-se o acordo, quais sejam, capacidade e a representação processual das partes, regularidade dos poderes conferidos aos patronos e disponibilidade do direito em lide, não deverá haver óbice jurisdicional para a homologação do instrumento.

Pois bem.

As partes encontram-se devidamente representadas em Juízo, tecnicamente todos os objetos do acordo são suscetíveis de serem submetidos à autocomposição. Dito isso, constata-se que no caso em tela não se vislumbra qualquer vício capaz de macular a transação celebrada entre as partes, porquanto se trata de objeto lícito e determinado, partes capazes, não sendo a forma escolhida defesa em lei.

2. DISPOSITIVO

Ante o exposto, feitas tais considerações, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado, para que surta seus efeitos legais, ao passo que INDEFIRO o requerimento de suspensão.

Outrossim, caso haja, determino o imediato levantamento integral da quantia consignada e depositada judicialmente, em favor da parte interessada ou de seu advogado com poderes especiais, com juros e correção monetária, através do BRBjus, mediante transferência eletrônica para a conta a ser indicada pela parte interessada nos autos (na forma do parágrafo único do art. 906 do CPC), ou, caso seja necessário, através de expedição de alvará na forma tradicional.

Caso seja requerido, proceda o cancelamento ou lavratura do termo de penhora/gravame sobre o imóvel ou veículo.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

Honorários advocatícios nos moldes acordado entre as partes, conforme regência do art. 90, § 2°, do CPC.

Sem custas, já recolhidas no ato de propositura da ação. Caso existam apenas custas residuais remanescentes, estas estão dispensadas, conforme inteligência do § 3° do art. 90 do CPC.

Ocorrendo o trânsito em julgado, DÊ-SE BAIXA no sistema cartorário com as cautelas legais necessárias, promovendo o arquivamento dos autos. Arquive-se.

Ainda, caso haja descumprimento do acordo, registro que é reservado às partes o direito de requerer o desarquivamento do feito para eventual continuidade do trâmite processual ou instauração da fase de cumprimento de sentença, nestes mesmos autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

SENTENÇA

8006683-22.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Master Pl Prime Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006683-22.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: MASTER PL PRIME LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Banco Bradesco S/A em face de Master PL Prime Ltda. – ME.

As partes informaram a composição amigável do litígio, tendo apresentado termo de acordo regularmente firmado e assinado, contendo cláusulas claras quanto às obrigações assumidas e renúncia ao direito de recorrer, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O acordo foi juntado aos autos por petição de ID 10275104424016, e preenche os requisitos legais, não havendo impedimentos para sua homologação.

Diante disso, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Custas e despesas processuais na forma ajustada no termo de acordo. Em não havendo previsão expressa, caberão à parte devedora.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008473-41.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Juarez De Sena Dos Santos
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Felipe Sodre Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008473-41.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: JUAREZ DE SENA DOS SANTOS
Advogado(s): RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JUAREZ DE SENA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de sua incapacidade laborativa parcial e a concessão de benefício previdenciário.

No curso do processo, às fls. ID 4912148, a parte ré apresentou proposta de acordo, oferecendo a concessão de auxílio-acidente ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 06/06/2023, data de entrada do requerimento administrativo, e data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2025.

A proposta prevê o pagamento de aproximadamente 95% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, sem a aplicação de juros de mora e corrigidos monetariamente pelo IPCA-e até 30/11/2021 e, a partir de dezembro de 2021, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, abatidas as parcelas de benefícios inacumuláveis percebidos no interregno.

Intimada, a parte autora, por meio de seu advogado constituído, manifestou expressa concordância com os termos da proposta apresentada pelo INSS, conforme petição de ID 4920688.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Neste contexto, a conciliação representa instrumento eficaz na consecução do princípio constitucional da duração razoável do processo, além de promover a pacificação social mediante resolução consensual dos conflitos.

O Código de Processo Civil reforçou tal orientação, estabelecendo em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º, que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, cabendo ao juiz promover a autocomposição a qualquer tempo, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

No mesmo diploma legal, o artigo 487, inciso III, alínea “b”, dispõe que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação. Por sua vez, o artigo 840 do Código Civil estabelece que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Em matéria previdenciária, a Lei nº 9.469/97, em seu artigo 1º, autoriza o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias a realizarem acordos para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, o que foi regulamentado pela Portaria AGU nº 109, de 30 de janeiro de 2007, e, especificamente para o INSS, pela Portaria PGF nº 915, de 16 de setembro de 2009.

No caso concreto, constato que a proposta de acordo apresentada pelo INSS contempla a concessão de auxílio-acidente ao autor, com base em sua redução da capacidade laborativa, conforme previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. A DIB foi fixada na data do requerimento administrativo (06/06/2023), em conformidade com o art. 60 da referida lei, e a transação prevê o pagamento de valores retroativos com correção monetária pelos índices legalmente aplicáveis.

Verifico, portanto, que as partes, devidamente representadas, celebraram acordo nos autos mediante concessões mútuas, não havendo qualquer impedimento à sua homologação, uma vez que se trata de direitos disponíveis, e que a transação não contraria a ordem pública, não afronta os bons costumes, nem causa prejuízos a terceiros, preenchendo os requisitos de validade estabelecidos no art. 104 do Código Civil.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, nos termos da proposta de ID 4912148 e aceitação de ID 4920688, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em virtude do acordo firmado, as partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (art. 1º, § 5º, da Lei n° 9.469/97).

A parte autora é beneficiária da justiça gratuita, portanto dispensada do pagamento das custas e despesas processuais.

Condeno o INSS ao pagamento custas e despesas processuais, pois consoante inteligência da Súmula 178 do STJ, o INSS não goza da isenção do pagamento de custas nas ações acidentárias e de benefícios propostos na Justiça Estadual (vide art. 5º e 10 da Lei Estadual 12.373/2011);

Determino a intimação da Autarquia ré para que implante o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 06/06/2023 e DIP em 01/03/2025, conforme estabelecido no acordo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos acordados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004808-80.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Vertice Servicos De Terraplanagem E Locacao De Maquinas Ltda
Advogado: Vivian Cristina Zatta (OAB:SP198881)
Executado: Dianne De Souza Caetano

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8004808-80.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: VERTICE SERVICOS DE TERRAPLANAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA
Advogado(s): VIVIAN CRISTINA ZATTA (OAB:SP198881)
EXECUTADO: DIANNE DE SOUZA CAETANO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se que as partes colacionaram aos autos termo de acordo com o objetivo de encerrar, de forma consensual e definitiva, os processos judiciais nos quais figuram como autores e réus simultaneamente, conferindo à composição caráter pleno, irrevogável e irretratável, com quitação recíproca.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, é possível a extinção do processo com resolução de mérito quando as partes transigem sobre o objeto da demanda.

O art. 139, inciso V, do CPC, orienta o juiz a incentivar a autocomposição entre as partes, sempre que possível. Trata-se de medida salutar e compatível com os princípios da celeridade e economia processual.

No presente caso, constatam-se a presença dos pressupostos necessários à homologação, tais como: capacidade das partes, regularidade da representação processual, poderes outorgados aos patronos e licitude do objeto do acordo.

Não há vício de consentimento ou impedimento legal para a celebração da transação, tampouco ofensa à ordem pública. Ao contrário, o acordo reflete a vontade livre e consciente das partes, visando à pacificação social.

1. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado nos autos, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando:

I – A extinção do presente feito com resolução de mérito;

II – Que as partes observem integralmente os termos do acordo, sob pena de execução nos próprios autos, na forma do art. 513 e seguintes do CPC..

Fica consignado que, nos termos do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo silente o acordo quanto à responsabilidade pelas custas, estas deverão ser rateadas igualmente entre as partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000580-28.2025.8.05.0154 Divórcio Consensual
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497874602

Processo N° : 8000580-28.2025.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710112065900000477455703

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8004714-35.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495634020

Processo N° : 8004714-35.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610474548700000475420645

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004064-85.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497841264

Processo N° : 8004064-85.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710112042300000477422124

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005559-67.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497949837

Processo N° : 8005559-67.2024.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSIANE SANTOS DE SOUSA (OAB:BA73536), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711451882600000477516745

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002852-97.2022.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sementes Gazola Ltda

Advogado: Rosania Maria Dos Santos (OAB:BA43174)
Advogado: Geisa Freire Barbosa (OAB:BA41429)
Executado: Thubias Geovane Missio
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)
Executado: Francisca Galiza Dos Santos
Advogado: Washington Luiz Dias Pimentel Junior (OAB:BA32788)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002852-97.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SEMENTES GAZOLA LTDA
Advogado(s): ROSANIA MARIA DOS SANTOS (OAB:BA43174), GEISA FREIRE BARBOSA (OAB:BA41429)
EXECUTADO: THUBIAS GEOVANE MISSIO e outros
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JUNIOR (OAB:BA32788)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por SEMENTES GAZOLA LTDA em desfavor de THUBIAS GEOVANE MISSIO e FRANCISCA GALIZA DOS SANTOS.

As partes apresentaram acordo nos autos, devidamente assinado pelos litigantes e seus patronos, com o objetivo de pôr fim ao litígio.

O instrumento particular de acordo visa à quitação de dívida oriunda de relação contratual de compra e venda de soja em grãos, pelo valor total de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), a ser pago pelos executados em duas parcelas, sendo a primeira no valor de R$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) com pagamento imediato no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do acordo, e a segunda no valor de R$500.000,00 (quinhentos mil reais) com vencimento em 30 de maio de 2025.

Como garantia ao adimplemento da segunda parcela, os executados transferem à parte exequente a alienação dos seguintes bens móveis: a) Plantadeira 2122 – 20 Linhas J, Ano 2021, chassi: 1CQ2122AKC0090275, avaliado em R$300.000,00 (trezentos mil reais); b) Pulverizador 4730 John Deere, Ano 2011, chassi: 1N04730XLA0013064, avaliado em R$420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais); c) Trator Agrícola New Holland, Ano 2018, cor azul, chassi: HCCZ3763CJCG78839, Série: S73CR602346, avaliado em R$128.500,00 (cento e vinte e oito mil e quinhentos reais).

As partes acordaram que, com a quitação integral da obrigação, comprometem-se a requerer a extinção de todo e qualquer processo envolvendo a relação contratual entre elas, especialmente os processos nº 8002852-97.2022.8.05.0154, 8001144-75.2023.8.05.0154 e 8004261-11.2022.8.05.0154.

É o breve relatório. DECIDO.

O instrumento de transação apresentado pelas partes atende aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 840 a 850 do Código Civil. O direito em litígio é de natureza patrimonial e disponível, estando dentro da esfera de autonomia privada dos acordantes. A manifestação de vontade foi livre e desimpedida, conforme declarado pelos próprios signatários na cláusula 11 do acordo, afastando eventuais vícios de consentimento.

Ademais, a composição entre as partes encontra respaldo no princípio da autonomia da vontade e na política judiciária de estímulo aos métodos alternativos de solução de controvérsias, consagrada no art. 3º, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

O acordo entabulado promove a pacificação social, valor norteador da atividade jurisdicional, e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente tendo em vista a redução significativa do valor originalmente executado (R$13.349.325,60) para o montante acordado (R$4.500.000,00), com garantias reais adequadas.

A transação, quando homologada judicialmente, constitui título executivo judicial (art. 515, II, do CPC), sendo mais benéfico às partes a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, que estabelece expressamente a homologação da transação como hipótese de resolução do mérito.

A extinção do processo, ao invés da suspensão, não prejudica o direito da parte exequente de, em caso de inadimplemento, executar o título judicial resultante da homologação do acordo, nos termos do art. 515, II c/c art. 523 e seguintes do CPC. Além disso, a própria cláusula 12 do acordo prevê a possibilidade de “execução imediata” em caso de descumprimento, concedendo ao termo a formalização de título executivo judicial e extrajudicial, o que se coaduna com a extinção e não com a suspensão do feito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, uma vez homologado judicialmente o acordo, deve-se extinguir o processo com resolução de mérito, cabendo ao credor, em caso de descumprimento, executar o título judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, conforme termo apresentado nos autos (ID 49757-4888), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido de suspensão do processo até o cumprimento integral do acordo, por entender que a homologação da transação implica na extinção do processo com resolução de mérito, podendo a parte exequente, em caso de inadimplemento, promover o cumprimento de sentença nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

Determino, ainda, a baixa de eventuais penhoras, arrestos ou outras constrições que recaiam sobre os bens dos executados, à exceção dos bens expressamente dados em garantia na cláusula 9 do acordo, que deverão permanecer alienados em favor da exequente até a quitação da última parcela prevista.

Sem custas remanescentes, conforme art. 90, § 3º do CPC.

Honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005050-39.2024.8.05.0154 Guarda De Família
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497955647

Processo N° : 8005050-39.2024.8.05.0154

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711452003100000477526955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001214-92.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Santa Colomba Agropecuaria Ltda
Advogado: Gilmar Gomes Da Silva (OAB:SP227644)
Reu: Urucuia Pocos Artesianos Ltda
Advogado: Jaires Rodrigues Porto (OAB:BA23480)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001214-92.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): GILMAR GOMES DA SILVA (OAB:SP227644)
REU: URUCUIA POCOS ARTESIANOS LTDA
Advogado(s): JAIRES RODRIGUES PORTO (OAB:BA23480)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por SANTA COLOMBA AGROPECUARIA LTDA em face de URUCUIA POCOS ARTESIANOS LTDA, cujo valor da causa é de R$5.490.531,16, tendo como objeto pedido de rescisão/resolução contratual.

As partes compareceram à audiência de conciliação realizada em 25/04/2025, ocasião em que celebraram acordo nos termos constantes do Termo de Audiência de ID 49789-3163.

É o relatório. Decido.

A composição amigável das partes é sempre o melhor caminho para a solução dos litígios, pois, além de pacificar definitivamente as relações sociais, evita o prolongamento da demanda e a consequente manutenção do estado de incerteza jurídica.

No caso em apreço, verifico que o acordo firmado entre as partes atende aos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do Código Civil, porquanto celebrado por agentes capazes, com objeto lícito, possível, determinado e forma não defesa em lei.

Ademais, constato que as partes foram devidamente assistidas por seus advogados durante a sessão de conciliação, garantindo assim a observância de seus direitos e interesses legítimos, bem como a adequada orientação jurídica para a celebração da avença.

Neste contexto, o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu art. 487, III, “b”, que haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação. Ainda, o art. 840 do Código Civil estabelece que “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Quanto ao pedido de dispensa das custas processuais remanescentes, o art. 90, §3º do CPC dispõe que “se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver”. Considerando que o acordo foi entabulado antes da prolação da sentença, o deferimento de tal pedido é medida que se impõe.

A transação, quando homologada judicialmente, constitui título executivo judicial (art. 515, II, do CPC), sendo mais benéfico às partes a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, que estabelece expressamente a homologação da transação como hipótese de resolução do mérito, podendo a parte credora instaurar a fase de cumprimento de sentença nos próprios autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Considerando a disposição expressa no art. 90, §3º do CPC, dispenso o pagamento das custas processuais remanescentes pelas partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8006947-05.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco De Lage Landen Brasil S.a.
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz (OAB:PR30890)
Executado: Alexandre Pedrotti
Executado: Marco Tullio Batista Pires
Executado: Petras De Lima Telles Registrado(a) Civilmente Como Petras De Lima Telles

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8006947-05.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Advogado(s): ALEXANDRE NELSON FERRAZ registrado(a) civilmente como ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB:PR30890)
EXECUTADO: ALEXANDRE PEDROTTI e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida por BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. em face de MARCO TULLIO BATISTA PIRES, ALEXANDRE PEDROTTI e PETRAS DE LIMA TELLES, todos qualificados nos autos.

As partes apresentaram petição conjunta informando a celebração de acordo para pagamento da dívida referente às Cédulas de Crédito Bancário nº 625358 e 626069, reconhecendo os executados a existência da dívida no montante de R$ 691.028,45 (seiscentos e noventa e um mil, vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Conforme os termos acordados, os executados pagarão ao exequente a importância de R$ 189.479,79 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), referente às parcelas vencidas em 17/06/2024, em parcela única com vencimento em 14/04/2025, mediante boleto bancário a ser emitido pelo credor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que a solução consensual dos conflitos deve ser estimulada pelo Estado-juiz, conforme preconiza o art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil, sendo dever do magistrado promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC).

No presente caso, o acordo entabulado entre as partes é lícito, possível e determinado, estando formalizado em petição devidamente assinada pelos executados e pelo procurador da parte exequente, com poderes específicos para transigir, nos termos do art. 105 do CPC.

As partes são capazes e estão regularmente representadas, constatando-se que o pacto não apresenta vícios aparentes, não contraria normas de ordem pública nem ofende o ordenamento jurídico.

Além disso, os termos do acordo preservam os direitos fundamentais das partes e observam os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da razoabilidade, em consonância com o art. 8º do CPC.

Quanto ao pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, observo que não se mostra compatível com o melhor interesse das partes e com o princípio da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Isso porque, a teor do art. 487, III, “b”, do CPC, a homologação da transação conduz à resolução do mérito, permitindo que o acordo seja executado nos próprios autos em caso de descumprimento, nos termos do art. 515, III, c/c art. 523 e seguintes do CPC. A suspensão, por sua vez, apenas prolonga desnecessariamente o trâmite processual, em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, ficando INDEFERIDO o pedido de suspensão.

Em caso de descumprimento do acordo, a parte interessada poderá requerer o seu cumprimento nos próprios autos, nos termos do art. 515, III, c/c art. 523 e seguintes do CPC.

As custas processuais remanescentes serão suportadas pelos executados, conforme convencionado.

Os honorários advocatícios ficam estabelecidos conforme pactuado pelas partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

As futuras intimações deverão ser expedidas em nome do patrono do exequente, Dr. Alexandre Nelson Ferraz, inscrito na OAB/SP sob o nº 382.471, sob pena de nulidade, conforme requerido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8007287-46.2024.8.05.0154 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498157995

Processo N° : 8007287-46.2024.8.05.0154

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711451940900000477711167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001870-78.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499387442

Processo N° : 8001870-78.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711452446600000478812288

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001388-77.2018.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Imperial Comercio De Parafusos Ferramentas E Maquinas L
Advogado: Aroldo Teixeira Rocha (OAB:GO9069)
Executado: Lideranca Industria Da Construcao Civil Ltda
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001388-77.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: IMPERIAL COMERCIO DE PARAFUSOS FERRAMENTAS E MAQUINAS L
Advogado(s): AROLDO TEIXEIRA ROCHA (OAB:GO9069), YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)
EXECUTADO: LIDERANCA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado(s): YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Imperial Comércio de Parafusos Ferramentas e Máquinas Ltda. em face de Ômega Construtora Ltda., em que as partes, por meio de petição conjunta, noticiaram a celebração de acordo para pôr fim à presente execução.

Pelo instrumento acostado aos autos, convencionaram que a executada pagará o valor total de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em parcela única, com vencimento em 22 de abril de 2025, da seguinte forma: R$ 30.000,00 (trinta mil reais) diretamente à exequente e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao escritório de advocacia da patrona da exequente, a título de honorários sucumbenciais. Estipularam, ainda, a obrigação da exequente de fornecer os documentos necessários à baixa dos protestos em cinco dias úteis após o adimplemento integral, e anuíram com o levantamento de todas as penhoras e constrições existentes, ressalvadas aquelas já levantadas em favor da credora.

As partes requereram, ainda, a dispensa das custas remanescentes, com fundamento no art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

O art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil autoriza a extinção do processo com resolução de mérito em razão da transação celebrada entre as partes. Além disso, nos termos do art. 515, inciso III, do CPC, o acordo homologado judicialmente constitui título executivo judicial, permitindo sua execução direta em caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 513, § 2º, inciso I, do mesmo diploma.

No caso, verifica-se que o acordo é válido, celebrado por partes capazes, tendo objeto lícito e forma adequada, resguardando a segurança jurídica e a economia processual.

Diante da regularidade formal do ajuste e da anuência expressa das partes, impõe-se a sua homologação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado nos autos, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando:

I – A suspensão do feito até o integral cumprimento do acordo, nos termos do art. 313, inciso II, do CPC;

II – A determinação de que, comprovado o pagamento integral nos termos pactuados, seja decretada a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC;

III – A fixação de que, em caso de inadimplemento do acordo, a execução será retomada nos próprios autos, nos moldes do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, respeitados os valores e condições anteriormente ajustados;

IV – O reconhecimento da força de título executivo judicial ao presente acordo, nos termos do art. 515, inciso III, do CPC;

V – A dispensa do pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC, em razão da composição amigável.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5º, do CPC).

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001292-33.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jose Florisbelo Saraiva Soares (OAB:SC6746)
Advogado: Laura Helena Benetti (OAB:SC7193)
Advogado: Aline Carla Casagranda (OAB:SC37080)

Advogado: Eder Duarte Cardoso (OAB:BA35073)
Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949853

Processo N° : 8001292-33.2016.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOSE FLORISBELO SARAIVA SOARES (OAB:SC6746), LAURA HELENA BENETTI (OAB:SC7193), ALINE CARLA CASAGRANDA (OAB:SC37080)

JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727), EDER DUARTE CARDOSO (OAB:BA35073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475277300000473905235

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001056-18.2015.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Laura Helena Benetti (OAB:SC7193)
Advogado: Aline Carla Casagranda (OAB:SC37080)

Advogado: Janser Duarte Cardoso (OAB:BA20727)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949847

Processo N° : 8001056-18.2015.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ALINE CARLA CASAGRANDA (OAB:SC37080), LAURA HELENA BENETTI (OAB:SC7193)

JANSER DUARTE CARDOSO (OAB:BA20727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475323500000473905229

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004630-15.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949817

Processo N° : 8004630-15.2016.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442), MARIANA BOAVENTURA DE SOUZA (OAB:BA33395), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

CLAUDIONOR PEREIRA MACHADO (OAB:BA30197)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475347100000473905212

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001070-84.2024.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Edna Medeiros Da Cruz
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Requerido: Leticia Da Cruz Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001070-84.2024.8.05.0154
REQUERENTE: EDNA MEDEIROS DA CRUZ
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)
REQUERIDO: LETICIA DA CRUZ CARVALHO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Ficam INTIMADAS AS PARTES, por seus advogados, para comparecimento à AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA abaixo designada, na modalidade PRESENCIAL, junto à sala de Audiências deste Juízo de Direito.

AUDIÊNCIA: ENTREVISTA

Modalidade: PRESENCIAL

DATA / HORA: 05/06/2025 às 11:00

Local: SALA DE AUDIÊNCIA, FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (1º ANDAR).

ADVERTÊNCIAS:

1- As partes deverão comparecer presencialmente, o não comparecimento injustificado do autor e do réu à audiência de ENTREVISTA é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

2- O magistrado presidirá presencialmente à assentada outrora designada, mas, em havendo motivos que impeçam as partes interessadas em comparecerem, disponibiliza o link de acesso à sala virtual para participação dos interessados :

https://call.lifesizecloud.com/5018103

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de maio de 2025.

HANNA ALÍCIA DE SOUZA NASCIMENTO

SERVIDORA CEDIDA

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002107-30.2016.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949821

Processo N° : 8002107-30.2016.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ROBERTA SILVA SAMPAIO registrado(a) civilmente como ROBERTA SILVA SAMPAIO (OAB:BA19442), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475273800000473905215

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008588-62.2023.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495458378

Processo N° : 8008588-62.2023.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475194200000475267362

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002428-31.2017.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949854

Processo N° : 8002428-31.2017.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475266500000473905236

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000419-23.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494032025

Processo N° : 8000419-23.2022.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475812600000473985508

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002807-25.2024.8.05.0154 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Advogado: Douglas Matheus Dias Da Silva (OAB:PE59923)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494032036

Processo N° : 8002807-25.2024.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

DOUGLAS MATHEUS DIAS DA SILVA (OAB:PE59923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475845000000473985517

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001872-58.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 493949855

Processo N° : 8001872-58.2019.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475672700000473905237

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008804-23.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494417554

Processo N° : 8008804-23.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480126100000474321760

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8014087-32.2020.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494063101

Processo N° : 8014087-32.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711475973000000474010698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8012267-70.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)
Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495760296

Processo N° : 8012267-70.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225), JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480201200000475539338

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003302-16.2017.8.05.0154 Execução De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494078302

Processo N° : 8003302-16.2017.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480052400000474024339

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8007785-79.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Jessica Fernanda Mansano De Freitas Sugahara (OAB:PR78705)
Advogado: Ligia Melazzo (OAB:MG207225)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495859596

Processo N° : 8007785-79.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JESSICA FERNANDA MANSANO DE FREITAS SUGAHARA (OAB:PR78705), LIGIA MELAZZO (OAB:MG207225)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480303400000475628375

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

0001496-63.2009.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Neriane Wanderley Gomes (OAB:BA35306)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495859577

Processo N° : 0001496-63.2009.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

NERIANE WANDERLEY GOMES (OAB:BA35306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480466800000475628359

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002164-09.2020.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Advogado: Alex Dias Dos Santos (OAB:BA66119)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495751890

Processo N° : 8002164-09.2020.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

ALEX DIAS DOS SANTOS (OAB:BA66119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480554100000475530695

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001423-95.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cantu Comercio De Pneumaticos Ltda.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Diego Dos Santos De Sousa 01417987189

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001423-95.2022.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANTU COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA.

EXECUTADO: DIEGO DOS SANTOS DE SOUSA 01417987189

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço completo do Executado, identificando o CEP atualizado, tendo em vista as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Sendo assim, o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios:

https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001104-30.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Isaias Grasel Rosman
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Unicot Comercial Ltda
Advogado: Gilberto Coelho De Albuquerque Neto (OAB:CE24915)
Advogado: Ana Carolina Aguiar Lopes (OAB:CE22826)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001104-30.2022.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: ISAIAS GRASEL ROSMAN

Réu: UNICOT COMERCIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência acerca do alvará de Id. 482729420 e para requerer o que de direito.

Luís Eduardo Magalhães, 23 de janeiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro

Cad.: 970.994-0

Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005455-46.2022.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Joaquim Doerner
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Advogado: Igor Mavrus Silva Miguel Sandoval Moreira (OAB:TO5768)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005455-46.2022.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAQUIM DOERNER

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada sob ID 48222148.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 21 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível

Cad. 970235-0

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8007291-83.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Natureza Agronegocios Ltda
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8007291-83.2024.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

INTERESSADO: NATUREZA AGRONEGOCIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o solicitado em intimação retro, sob pena de imediata conclusão.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8000641-54.2023.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ruimar Ribeiro Galvao

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000641-54.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RUIMAR RIBEIRO GALVAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a requerente, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Haja vista a falta de citação, a parte requerida não foi intimada para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. DECIDO.

Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC, desde já determino que se certifique nos autos o decurso do prazo e, após, seja realizada a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P. R. I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002797-44.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498408099

Processo N° : 8002797-44.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542727000000477933299

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8007058-86.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498428669

Processo N° : 8007058-86.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610542941900000477951840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004171-76.2017.8.05.0154 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Elton Alves De Almeida (OAB:BA64336)
Advogado: Tiago Alves De Almeida (OAB:BA54255)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495859601

Processo N° : 8004171-76.2017.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

TIAGO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54255), ELTON ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA64336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480583500000475628380

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006331-64.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Agro Medeiros Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006331-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: AGRO MEDEIROS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, inicialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.

Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.

1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.

Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.

2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.

4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.

5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.

6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária

para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito" (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema "SerasaJud", mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.

No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS COPROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8005721-33.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499220347

Processo N° : 8005721-33.2022.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617132909200000478664527

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8002255-94.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniel Da Cruz Carvalho (OAB:PR50045)

Advogado: Leandro Dos Santos Silva (OAB:BA71684)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495824158

Processo N° : 8002255-94.2023.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

DANIEL DA CRUZ CARVALHO registrado(a) civilmente como DANIEL DA CRUZ CARVALHO (OAB:PR50045)

LEANDRO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA71684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480540800000475596187

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8008721-07.2023.8.05.0154 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Advogado: Icaro Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA47730)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495862611

Processo N° : 8008721-07.2023.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

ICARO PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA47730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480752500000475628388

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002606-96.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Murillo Pablo Ribeiro Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002606-96.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: MURILLO PABLO RIBEIRO SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido liminar, estando ambas as partes devidamente qualificadas na inicial.

O autor esclarece que celebrou com o requerido contrato de mútuo feneratício, por meio de cédula de crédito bancário, no qual concedeu ao demandado financiamento para aquisição do veículo automotor descrito na causa de pedir. Como garantia do negócio jurídico, em favor do requerente, para cumprimento da obrigação, foi instituída a garantia real e oferecido em alienação fiduciária o próprio veículo adquirido.

Não obstante, sustenta o autor que o devedor fiduciante não cumpriu sua obrigação de pagamento das prestações mensais, na forma como foi convencionado no instrumento contratual, estando em mora, conforme planilha de débito juntada nos autos.

Outrossim, o requerente demonstrou a constituição em mora do requerido, efetivada por via de notificação extrajudicial remetida pelos Correios. No particular, foi enviada a notificação ao endereço indicado no contrato, conforme documento da EBCT juntado nos autos.

Acostada cópia do negócio jurídico celebrado.

Com fundamento nas alegações de fato e jurídicas aduzidas na causa de pedir, o autor pleiteia liminarmente a busca e apreensão do bem concedido como garantia e a citação do requerido, bem como a procedência da demanda e os consectários legais.

Custas de ingresso e dos atos do oficial de justiça foram regularmente recolhidas, conforme comprovantes de pagamento acostados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. LIMINAR BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO

Após análise dos autos, constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Conforme o magistério da doutrina e regência do art. 1.361 do Código Civil, é relevante mencionar que a alienação fiduciária em garantia é definida como o negócio jurídico em que uma das partes (fiduciante) aliena a propriedade de uma coisa móvel ao financiador (fiduciário), até que se extinga o contrato pelo pagamento ou pela inexecução. Assim, nesta garantia real, são transferidos ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da efetiva tradição do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com as leis civil e penal.

Ora, estabelecendo as normas procedimentais relativo à tramitação dos processos de alienação fiduciária de bens móveis, o art. 3° do Decreto-Lei n° 911/1969 definiu os requisitos legais para a execução do contrato com alienação fiduciária, em caso de inadimplemento das obrigações por parte do devedor, inclusive autorizando a busca e apreensão liminar, caso observados os requisitos.

Assim, apesar de a mora resultar do vencimento das prestações ajustadas no contrato sem que tenha havido o competente pagamento, A COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA, À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR do processo de busca e apreensão, destinado à efetivação da garantia, conforme imposição do § 2° do art. 2° do mesmo instrumento normativo e da Súmula n° 72 do STJ.

A propósito, é importante mencionar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, afetou dois recursos especiais (REsp 1.951.888/RS e REsp 1.951.662/RS) para julgamento de acordo com o rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do CPC/2015), em relação ao Tema 1.132, e, após apreciar o mérito da controvérsia, definiu no Informativo de Jurisprudência n° 782 que:

Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros" (REsp 1.951.662-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023. (Tema 1132); REsp 1.951.888-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por maioria, julgado em 9/8/2023 (Tema 1132).

Pois bem.

No caso em tela, após acurada análise dos autos, constata-se que os documentos colacionados comprovam a constituição em mora do devedor fiduciante, por meio de NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, QUE FOI ENVIADA AO ENDEREÇO DO DEVEDOR indicado no instrumento contratual, bem assim o contrato realizado, além do demonstrativo de débito, de forma que restaram satisfatoriamente demonstrados os requisitos legais para a concessão da medida ora requerida.

Por fim, ainda é forçoso esclarecer que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.040), fixou o entendimento de que, "na ação de busca e apreensão disciplinada pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a análise da contestação do devedor fiduciante deve ocorrer só após a execução da medida liminar" (REsp 1799367/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/09/2021, DJe 04/11/2021). Registro, com isso, que eventual peça de defesa será apreciada no momento oportuno, após a pretensa execução da liminar.

Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos do art. 3º do DL n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a busca e apreensão do bem descrito na exordial, ratificado pelos documentos acostados a esta, inclusive com as prerrogativas advindas do art. 212 do CPC, devendo o Oficial de Justiça elaborar o auto de busca e apreensão de forma minuciosa.

Oportunamente, autorizo o (a) Sr.(a) Oficial de Justiça a proceder conforme o disposto no art. 212, § 2º, do CPC, requerendo, se necessário, auxílio de força policial e ordem de arrombamento.

2. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

3. Apesar da prerrogativa autorizada pelo § 12 do art. 3° do Decreto-Lei 911/69 (com a alteração legislativa dada pela Lei Federal nº 13.043/2014), caso o bem esteja situado em perímetro territorial de outra comarca, desde já DEFIRO eventual requerimento de expedição de carta precatória para cumprimento do pronunciamento judicial.

4. Ressalto que decorridos 5 (cinco) dias após efetivação da liminar sem a realização do pagamento no valor integral, consolidar--se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

5. Advirta-se que, caso neste mesmo prazo - 5 dias -, o devedor fiduciante efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o bem lhe será imediatamente restituído, livre do ônus.

6. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2°, do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

7. Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus. O Autor, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, consigno que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se ele não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).

8. Decorrido o prazo legal sem apresentação tempestiva da peça de defesa ou caso o réu apresente contestação, INTIME-SE a parte autora para apresentar RÉPLICA, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.

9. Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Juntada eventual cessão de crédito, DEFIRO a sucessão processual, com fundamento no art. 778, § 1°, inciso III, e § 2°, do CPC. Assim, proceda-se à alteração do polo ativo na capa dos autos, passando a constar como autora a Cessionária. Anote-se.

10. SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, INDEFIRO o requerimento de sigilo processual e, consequentemente, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho

Juiz de Direito em Substituição Tabelar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001871-73.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495868987

Processo N° : 8001871-73.2019.8.05.0154

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480809000000475635647

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000643-29.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Alex Dias Dos Santos (OAB:BA66119)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494032032

Processo N° : 8000643-29.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ALEX DIAS DOS SANTOS (OAB:BA66119)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711480960000000473985513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002828-64.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498584043

Processo N° : 8002828-64.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611002219700000478093045

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8000830-37.2020.8.05.0154 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496874623

Processo N° : 8000830-37.2020.8.05.0154

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837), DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711481095700000476545963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8014814-83.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Eddy Nelson De Jesus Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014814-83.2023.8.05.0154
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA
Advogado(s): LIGIA NOLASCO (OAB:MG136345)
REU: EDDY NELSON DE JESUS LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2024

HORÁRIO: 09:00 horas.

Link para acesso à audiência:

https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

Eu, Hanna Alícia de Souza Nascimento, servidora cedida, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 29 de abril de 2024.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8006331-64.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Agro Medeiros Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8006331-64.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
EXECUTADO: AGRO MEDEIROS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA
Advogado(s): EDUARDO WILLIAM PINTO DA SILVA (OAB:BA43485)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos.

Trata-se de Ação em Fase de Cumprimento de Sentença, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.

Compulsando os autos, observa-se que o requerimento foi instruído com os documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, inicialmente registra-se que é título executivo judicial às decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.

Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o Exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Após acurada análise dos autos, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.

1. Assim, com fundamento do art. 513, § 2°, inciso I do CPC, INTIME-SE O EXECUTADO, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, PAGAR VOLUNTARIAMENTE E INTEGRALMENTE o valor indicado no demonstrativo de débito atualizado, com a imperiosa atualização monetária.

Caso não tenha procurador regularmente constituídos nos autos, esteja representado pela Defensoria Pública ou o requerimento tenha sido formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado, atente-se a secretaria para proceder com a intimação pessoal do Executado, nos termos do art. 513 do CPC, por meio das formas habituais (carta-postal, endereço eletrônico, oficial de justiça ou, caso necessário, com a expedição de carta precatória). Em seguida, certifique nos autos o adequado cumprimento do ato de comunicação processual.

2. Nos termos do art. 523, § 1°, do CPC, registra-se que, caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

3. Também registro que, conforme inteligência do art. 523, § 2°, do CPC, efetuado apenas o pagamento parcial no prazo legal, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o montante residual.

4. Conforme regência do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.

5. Ademais, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, incumbindo o ônus da sua efetivação ao Exequente, com apresentação da certidão de teor da decisão perante o Tabelionato Extrajudicial de Protesto de Títulos, conforme inteligência do art. 517 do CPC.

6. Com efeito, caso haja requerimento do Exequente, nos termos do art. 517, § 2° do CPC, registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, a serventia desta Unidade Judiciária deverá fornecer a certidão de teor da decisão no prazo de 3 (três) dias, indicando o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

7. Outrossim, advirta-se que, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, SERÁ EXPEDIDO, DESDE LOGO, MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, SEGUINDO-SE OS ATOS DE EXPROPRIAÇÃO, de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado, conforme determinação do art. 523, § 3°, do CPC.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

8. Com efeito, intimado o executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual apresentação de impugnação ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema Sisbajud, em nome e CPF/CNPJ do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

9. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do Executado, através do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

9.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, determino que intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido através do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, imediatamente INTIME-SE a Exequente, através de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

9.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já determino que INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). No mesmo prazo, a Exequente deverá juntar aos autos certidão de inteiro teor da situação de cada um dos veículos, emitido pelo Órgão Público competente.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, através do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, determino que INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo determino que INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

10. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES

Em relação às medidas executivas típicas, uma das novidades trazidas pelo novo diploma processual civil é a possibilidade de inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, a qual encontra previsão expressa no art. 782, § 3º, do CPC de 2015, que assim dispõe: “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. Da referida norma, verifica-se que a negativação do nome pela via judicial somente será possível por requerimento da parte, nunca de ofício.

Com tais ponderações, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, no Informativo de Jurisprudência n° 664 (REsp 1.835.778-PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, DJe 06/02/2020), de que “o requerimento de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, nos termos do que dispõe o art. 782, § 3º, do CPC/2015, não depende da comprovação de prévia recusa administrativa das entidades mantenedoras do respectivo cadastro”.

Com efeito, em decorrência do princípio da efetividade do processo, a norma do art. 782, § 3º, do CPC/2015 deve ser interpretada de forma a garantir maior amplitude possível à concretização da tutela executiva, não sendo razoável que o Poder Judiciário imponha restrição ao implemento dessa medida sem qualquer fundamento plausível e em manifesto descompasso com o propósito defendido pelo novo CPC, especialmente em casos como o presente, em que as tentativas de satisfação do crédito foram todas frustradas.

A propósito, no Informativo de Jurisprudência n° 682, o Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu o entendimento de que “o requerimento da inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes (art. 782, § 3º, do CPC/2015) não pode ser indeferido pelo juiz tão somente sob o fundamento de que as exequentes possuem meios técnicos e a expertise necessária para promover, por si mesmas, a inscrição direta junto aos órgãos de proteção ao crédito” (REsp 1.887.712-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

Não cabe, portanto, ao julgador criar restrições que a própria lei não criou, limitando o seu alcance, por exemplo, à comprovação da hipossuficiência da parte. Tal atitude vai de encontro ao próprio espírito da efetividade da tutela jurisdicional, norteador de todo o sistema processual. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ implementou o sistema “SerasaJud”, mediante termo de cooperação técnica firmado com o Serasa, justamente com o intuito de facilitar a tramitação de ofícios expedidos pelo Poder Judiciário com ordens de inscrição de nomes no respectivo cadastro de inadimplentes, facilitando, assim, a operacionalização do disposto no art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015.

Assim, caso seja requerido pelo exequente, com fundamento no § 3° do art. 782 do CPC e na jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, desde já DEFIRO o requerimento para que seja incluído o nome do Executado no cadastro de inadimplentes, através do sistema conveniado Serajud. Caso seja necessário, intime-se a parte interessada para recolher as custas pertinentes.

No cumprimento do comando deverá ser observado as diretrizes constantes no Termo de Cooperação firmado entre o CNJ e a SERASA S.A. e seu respectivo Manual de Uso Serasa Judicial, conforme regência do art. 4° do Decreto Judiciário nº 978/2017 do TJBA.

Outrossim, independentemente de novo pronunciamento judicial, a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (§ 4° do art. 782 do CPC).

11. PENHORA DE IMÓVEL

Depois do cumprimento das medidas acima, não sendo efetivas ou insuficientes para satisfação integral do crédito e havendo requerimento, com fundamento no art. 835, inciso V, e o § 1°, do CPC, desde já DEFIRO pedido de PENHORA DE IMÓVEL de

propriedade do executado, registrada no cartório de imóveis competente, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, do CPC).

11.1. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, nos termos do art. 844 do CPC, registro que é ônus processual do Exequente realizar as providências necessárias para efetivar o registro e averbação da penhora na matrícula do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, mediante apresentação de cópia do termo, independentemente de mandado judicial.

11.2. Conforme imposição do art. 841, § 2° do CPC, caso os executados não tenham constituído advogados, determino que INTIME-SE pessoalmente os Executados acerca da formalização da penhora, através de Oficial de Justiça (art. 275, do CPC).

11.3. Ainda, considerando que penhora está recaindo sobre bem imóvel, nos termos do art. 842 do CPC também determino que obrigatoriamente INTIME-SE pessoalmente o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. Caso seja necessário, desde já determino que se expeça instrumento de cooperação judiciária para cumprimento destes comandos judiciais.

11.4. Ademais, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, determino que INTIME-SE (através de carta-postal ou, caso necessário, através de carta precatória) TODOS OS CO-PROPRIETÁRIOS E CREDORES constantes da matrícula do imóvel que possuem garantia real de hipoteca, penhor, anticrese ou alienação fiduciária, acerca da efetivação da presente penhora. Para tanto, deverá o Exequente juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, inteiro teor das matrículas dos imóveis ora penhorados.

11.5. Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

11.6. Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já determino que INTIME-SE o Exequente, através de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

11.7. Por outro lado, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, com fundamento no art. 870 do CPC determino que imediatamente se proceda com A AVALIAÇÃO OFICIAL do referido imóvel, a ser realizado por intermédio de Oficial de Justiça Avaliador (art. 154, inciso V, do CPC). Atente-se ao recolhimento das custas necessárias. Considerando que o imóvel está situado em perímetro territorial de outra comarca, EXPEÇA-SE o respectivo Instrumento de Cooperação Judiciária para cumprimento deste comando judicial, nos estritos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Advirto que o Laudo de Avaliação deverá categoricamente especificar o bem, com as suas características e o estado em que se encontra, bem como constar o valor mercadológico, conforme regência do art. 872 do CPC.

11.8. Em seguida, logo após ser realizada a avaliação e juntado o laudo aos autos, determino que INTIME-SE ambas as partes para se manifestarem no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2° do art. 872 do CPC.

11.9. Por fim, se não houver manifestação tempestiva das partes, ato contínuo determino que INTIME-SE o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

12. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de eventuais requerimentos ou apresentação de impugnação), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006331-64.2023.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Exequente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Agro Medeiros Transporte E Comercio De Produtos Agricola Ltda
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006331-64.2023.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

EXECUTADO: AGRO MEDEIROS TRANSPORTE E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte Exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), a tomar ciência da certidão sob Id n. 499464468 e, no prazo de 15 (quinze) dias,, pelos motivos constantes no Decisão/Despacho retro sob Id n. 484055395, requerer o que entender por direito.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

0003223-23.2010.8.05.0154 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ida Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Viviane Dequigiovanni (OAB:BA19230)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerido: Anildo Lorenzoni
Requerente: Ari Airton Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Adir Gustavo Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Adair Izidoro Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Iara Lorete Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Maria Helena Ferreira Lima Lorenzoni
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Margarete De Almeida
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Requerente: Olavo Campos De Oliveira
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Paula Letycia Marques Da Silva (OAB:DF55729)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Sao Desiderio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0003223-23.2010.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: ARI AIRTON LORENZONI e outros (7)
Advogado(s): ADRIANA DAL MASO (OAB:BA665-B), VIVIANE DEQUIGIOVANNI (OAB:BA19230), PAULA LETYCIA MARQUES DA SILVA (OAB:DF55729)
REQUERIDO: ANILDO LORENZONI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante dos requerimentos formulados pelas partes e as certidões expedidas pela Secretaria, passa-se a fundamentação e decisão.

Nota-se que tramita o presente inventário em segredo de justiça, contudo, não consta nenhum requerimento nesse sentido por qualquer das partes ou interessados e tampouco a matéria nos autos versadas se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189[1] do CPC, de modo que deve prevalecer a regra geral de publicidade dos atos processuais, tal como determinada pelo inciso IX[2] do art. 93 da CRFB/1988 e do caput do art. 186 do CPC.

Assim, determino o levantamento do segredo de justiça, devendo a Secretaria proceder com a regular liberação de acesso ao processo.

Por fim, conforme já determinado pelo juízo (ID. 396548007, p. 2) e considerando que já houve plena adesão das Serventias Extrajudiciais do Estado da Bahia ao Colégio Notarial do Brasil, superada, portanto, o obstáculo que se referiam os herdeiros (ID. 396976564, p. 3), intime-se o inventariante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar informações cartoriais acerca da (in) existência de testamento do falecido.

Fica advertida o inventariante que o não atendimento das diligências e condicionantes que lhe foram determinadas no tempo e modos devidos, ou a demonstração da impossibilidade de as fazer, importará em sua destituição ex officio, conforme previsão do art. 622, II[3] do CPC.

Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, data e assinatura eletrônica.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

[1] Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

[2] [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[3] Art. 622. O inventariante será removido de ofício ou a requerimento: [...] II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001631-74.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Planet Pet Acessorios Para Animais Ltda
Advogado: Reinaldo Siderley Vassoler (OAB:SP82555)

Interessado: 40.038.625 Ismael De Souza Ortega

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001631-74.2025.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: INTERESSADO: PLANET PET ACESSORIOS PARA ANIMAIS LTDA

REQUERIDO: INTERESSADO: 40.038.625 ISMAEL DE SOUZA ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):

*** CUSTAS PROCESSUAIS DE INGRESSO:

a. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL, para fins de cumprimento da Decisão retro .

*** HONORÁRIOS DO(A) CONCILIADOR(A) DESIGNADO(A):

b. efetuar o recolhimento dos honorários da conciliadora, via depósito judicial no BRBJus através do link: http://guiajudicial.brb.com.br/depositos-judiciais/sjb/novo , no valor/patamar BÁSICO, conforme decisum prolatado nos autos e art. 1º, do Decreto Judiciário nº. 114 de 2025. Segue tabela abaixo:

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral

*Tipo de Ato: XXIII- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SESSÃO DE MEDIAÇÃO PROCESSUAL OU PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PRÉ-PROCESSUAL NOS CEJUCS

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL - (01 ATO)

*Número do Processo: 8001631-74.2025.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005167-30.2024.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Allianz Seguros S/a
Advogado: Adahilton De Oliveira Pinho (OAB:BA48727)
Reu: Ritterbusch & Elger Ltda - Epp
Reu: Izidio Francisco Dos Santos

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005167-30.2024.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

REQUERIDO: REU: RITTERBUSCH & ELGER LTDA - EPP, IZIDIO FRANCISCO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Visto que a intimação anterior não foi cumprida totalmente, faltando a custas de citação, fica intimada a parte AUTORA, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a(s) custa(s) processual(is) pendente(s):

*** CITAÇÃO/INTIMAÇÃO P/ POLO PASSIVO:

CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL.

Atos citatórios por Oficial de Justiça “Citação, Intimação, Notificação por Oficial de Justiça”.

- Seguem orientações para extração das guias (DAJES), concernentes às custas sobreditas, através do endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - CITAÇÕES E INTIMAÇÕES POR VIA POSTAL - (01 ATO)

*Número do Processo: 8005167-30.2024.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

*Atribuição: ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

*Tipo de Ato: VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício e respectiva certificação do cumprimento– (01 ATO(s))

*Número do Processo: 8005167-30.2024.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001832-42.2020.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Bruno Luiz De Souza Nabarrete (OAB:MS15519)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Advogado: Gabriel Ribeiro De Carvalho (OAB:MS18529)
Executado: Empire Comercio De Cosmeticos Ltda
Executado: Marlan Gustavo Ferreira De Sousa

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001832-42.2020.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: EMPIRE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, MARLAN GUSTAVO FERREIRA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes ao Envio Eletrônico para a confecção dos mandados de citação eletrônica por meio do Whatsapp, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 444553696.

2 - Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral

*Tipo de Ato: XXVI- Envio Eletrônico de Citações, Intimações, Ofícios e Notificações (02 ATOS)

*Número do Processo: 8001832-42.2020.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 17 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002747-18.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Felipe Garlet De Oliveira Bortolomedi
Deprecado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002747-18.2025.8.05.0154

Classe:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: FELIPE GARLET DE OLIVEIRA BORTOLOMEDI

DEPRECADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Considerando que a presente missiva preenche os requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, dá-se prosseguimento ao feito.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0006110-38.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Roberto Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Exequente: Galvani Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Claudenir Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Clair Amelia Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Pedrina Rocha Coimbra
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)
Executado: Rudimar Bortolozzo
Advogado: Isaias Grasel Rosman (OAB:RS44718)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

0006110-38.2014.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: GALVANI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

REU: EXECUTADO: ROBERTO BORTOLOZZO, CLAUDENIR BORTOLOZZO, CLAIR AMELIA BORTOLOZZO, PEDRINA ROCHA COIMBRA, RUDIMAR BORTOLOZZO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Tendo em vista a oposição de Exceção de Pré-executividade, ficam os Executados intimados para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento de custas processuais correspondentes, conforme Tabela de Custas vigente (Nota Explicativa nº 24: Cobrar-se-ãopelo itemVosseguintes incidentesprocessuais, entreoutros: exceçãode impedimento, exceçãode incompetência, exceçãodepréexecutividade, suspeiçãode juiz, conflitosdecompetência, desaforamento, intervençãode terceiros, cumprimentoprovisóriodesentença, habilitaçãode herdeiro em inventário, restituição de coisa apreendida.)

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL.

*Tipo de Ato: V - Incidentes processuais e impugnações em geral (vide nota I-24)

*Número do processo:0006110-38.2014.8.05.0154

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, INGRID TIZONI ALEIXO PITORRA DE GODOI, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 07 de maio de 2025

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005643-73.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Joao Lucas De Souza Rios
Advogado: Leticia Abu Kamel Lasmar (OAB:BA40626)
Advogado: Gabriel Henrique Barrocal De Araujo (OAB:BA78431)
Executado: Hcb - Hot Company Brasil Recuperadora Automotiva Eireli - Me
Executado: Alexandre Cesar Boscardin Benevides

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8005643-73.2021.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO LUCAS DE SOUZA RIOS

EXECUTADO: HCB - HOT COMPANY BRASIL RECUPERADORA AUTOMOTIVA EIRELI - ME, ALEXANDRE CESAR BOSCARDIN BENEVIDES

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, reiterar ou apresentar novo endereço dos executados, tendo em vista o lapso temporal. Sendo a diligência necessária para o devido prosseguimento do feito.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 16 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Diretora de Secretaria

1ª Vara Cível

Cad. 970235-0

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001239-47.2019.8.05.0154 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Danielle Fernandes Porto (OAB:BA46628)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497960621

Processo N° : 8001239-47.2019.8.05.0154

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DANIELLE FERNANDES PORTO (OAB:BA46628), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711481146800000477526973

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8000016-49.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Leonardo Alves Lopes Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000016-49.2025.8.05.0154
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: LEONARDO ALVES LOPES LTDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2025

Hora: 11:00 horas.

Link para acesso à audiência:

https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006593-14.2023.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: A. P. De Oliveira Reciclagem - Me
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)
Executado: Ana Paula De Oliveira
Advogado: Adriana Dal Maso (OAB:BA665-B)
Advogado: Guilherme Dal Maso Jungbeck (OAB:BA67676)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006593-14.2023.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: A. P. DE OLIVEIRA RECICLAGEM - ME, ANA PAULA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA / RÉ, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco), se manifestar acerca do petitório apresentado pela parte executada sob ID n° 498958596.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002587-32.2021.8.05.0154 Monitória
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Autor: Ticket Servicos Sa
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)
Reu: Guanacos Industria E Comercio Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: MONITÓRIA n. 8002587-32.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)
REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em desfavor de GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME.

Em análise dos autos se verifica que as diversas tentativas de citação foram infrutíferas. A parte pugna, pois, pela citação por edital.

Pois bem.

Segundo o Código de Processo Civil, a citação será em regra pessoal. Contudo, em algumas hipóteses excepcionais trazidas pela lei, será autorizada a citação por edital.

São elas:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

No caso em apreço, observa que houve tentativa de citação do réu em várias oportunidades, sendo todas infrutíferas.

Ainda, apesar da tentativa de obtenção de novo endereço pela consulta aos sistemas conveniados do Poder Judiciário, se verifica que o endereço apontado no resultado da pesquisa já foi diligenciado, também sem êxito.

Dessa forma, resta caracterizada a hipótese do art. 256, II c/c §3 do CPC.

Pelo exposto, proceda a citação da parte requerida, VIA EDITAL, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se, pois, o respectivo edital, por via do qual o requerido será citado, de logo, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no DPJ, também devendo ser afixada no átrio do Fórum, atentando-se aos demais requisitos da citação por Edital, constantes no art. 257 do CPC:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação do réu, ou sem a nomeação de advogado, nomeio desde já a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, com fulcro no art. 72, inciso II do CPC.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

0001468-85.2015.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 479634328

Processo N° : 0001468-85.2015.8.05.0154

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121911335960400000460941288

Salvador/BA, 8 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001430-24.2021.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Vanderlei Orestes Giachini

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001430-24.2021.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

EXECUTADO: VANDERLEI ORESTES GIACHINI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte Exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze), reiterar ou informar o endereço completo do Executado, identificando o CEP atualizado, haja vista o lapso temporal e as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Sendo assim, o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios:

https://buscacepinter.correios.com.br/app/endereco/index.php.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000541-12.2017.8.05.0154 Inventário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Graciela Santana Barreto (OAB:BA50708)
Advogado: Laiane Dourado Sena Gama (OAB:BA50487)

Advogado: Carla Vieira Oliveira (OAB:PI14411)
Advogado: Julio Cesar Macedo Silva (OAB:PI14553)
Advogado: Thais Silveira Vasconcelos (OAB:PI12357)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 477369691

Processo N° : 8000541-12.2017.8.05.0154

Classe: INVENTÁRIO

GRACIELA SANTANA BARRETO (OAB:BA50708), LAIANE DOURADO SENA GAMA (OAB:BA50487), CARLA VIEIRA OLIVEIRA (OAB:PI14411), JULIO CESAR MACEDO SILVA (OAB:PI14553), THAIS SILVEIRA VASCONCELOS (OAB:PI12357)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120912394180900000458866173

Salvador/BA, 9 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8003165-87.2024.8.05.0154 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Luiz Costa Dos Santos Neto (OAB:BA42147)
Advogado: Taianne Antonia Praisler (OAB:BA39111)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 487488447

Processo N° : 8003165-87.2024.8.05.0154

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

LUIZ COSTA DOS SANTOS NETO (OAB:BA42147), FABIANA JUNQUEIRA MOTTA (OAB:BA54895)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022112012655900000468054814

Salvador/BA, 6 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007438-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Udson Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Marcos Junior Farias Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007438-46.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: UDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
INTERESSADO: MARCOS JUNIOR FARIAS CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A matéria pode ser viabilizada pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).

Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.

Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007438-46.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Interessado: Udson Barbosa Da Silva
Advogado: Tatiane Silva Rego (OAB:BA58397)
Interessado: Marcos Junior Farias Carneiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007438-46.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: UDSON BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): TATIANE SILVA REGO (OAB:BA58397)
INTERESSADO: MARCOS JUNIOR FARIAS CARNEIRO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A matéria pode ser viabilizada pela análise dos documentos juntados aos autos. Registro que o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), razão pela qual cabe a ele promover o julgamento se considerar devidamente instruído o feito, em respeito ao princípio da duração razoável do processo (art. 4º do CPC).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. RECONVENÇÃO. DANOS MORAIS. MATÉRIA ESSENCIALMENTE DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 I DO NCPC. Os apelantes alegam que a sentença foi proferida de forma prematura, logo após juntada das reconvenções, sem réplica, saneamento e fase probatória, violando, assim, o devido processo legal. Todavia, as reconvenções versam somente sobre danos morais indenizáveis. Trata-se de matéria essencialmente de direito, sem necessidade de dilação probatória além dos documentos juntados na inicial e nas contestações, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355 I do NCPC. Logo, não configurado cerceamento de defesa. Recurso desprovido (TJ-RJ – APL: 00146513820108190210, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 13/09/2021, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2021).

Dispenso outras provas e anuncio o julgamento antecipado.

Intimem-se e, após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001880-25.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Fabio Roberto Ignacio
Advogado: Anderson Da Hora Dos Santos (OAB:BA71510)
Requerido: Protebem

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001880-25.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: FABIO ROBERTO IGNACIO
Advogado(s): ANDERSON DA HORA DOS SANTOS (OAB:BA71510)
REQUERIDO: PROTEBEM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de benefício da justiça gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de não possuir condição financeira para arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios.

Segundo Nelson Nery Júnior, a declaração pura e simples do interessado, embora seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

No presente caso, a parte autora foi intimada a apresentar documentos que comprovassem sua hipossuficiência, contudo, limitou-se a apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referentes aos anos de 2021 e 2022, as quais, por serem documentos relativos a exercícios anteriores, não refletem com precisão a situação financeira atual do requerente.

Ademais, não foram juntados demonstrativos atualizados de vencimentos, contracheques, extratos bancários recentes ou qualquer outro elemento idôneo apto a confirmar a alegada hipossuficiência.

O benefício da gratuidade é destinado aos que realmente não podem pagar as taxas e honorários, não podendo, pois, ser banalizado seu deferimento. Tratam-se estas taxas de receita do Estado, portanto, dinheiro público que deverá ser investido em benefício da sociedade. Veja-se ementa neste sentido.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS , Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS , Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008). 3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, sendo certo que, in casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine - pedido de assistência judiciária - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos. 4. Recurso especial a que nega seguimento" (STJ, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.122.012 - RS (2009/0022968-6)).

Portanto, indefiro a gratuidade requerida, devendo comprovar a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8004831-70.2017.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Gilson Ferreira Borges
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004831-70.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI registrado(a) civilmente como CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: GILSON FERREIRA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte exequente em ID. 482323573.

Considerando as reiteradas tentativas frustradas de localização do endereço da parte executada, conforme narrado e devidamente demonstrado nos autos, e diante da necessidade de se assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e o regular prosseguimento do feito, autorizo a realização de diligências por meio das plataformas eletrônicas disponíveis a este juízo.

Assim, determino a realização de pesquisas de endereços em nome da parte ré, por meio das ferramentas SISBAJUD (Cadastro de endereços bancários), RENAJUD (Cadastro de veículos) e INFOJUD (Informações da Receita Federal), nos termos do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, que confere ao magistrado o poder de determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Ressalta-se que tais diligências são admitidas pela jurisprudência pátria como legítimos meios de cooperação entre o Poder Judiciário e os órgãos de informação, visando a garantir a adequada identificação e localização das partes no processo.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, §5º do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002848-55.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498900458

Processo N° : 8002848-55.2025.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611002498000000478384894

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001681-03.2025.8.05.0154 Interdição/curatela
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Advogado: Valdete Aparecida Stresser (OAB:BA667-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 499510006

Processo N° : 8001681-03.2025.8.05.0154

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

VALDETE APARECIDA STRESSER (OAB:BA667-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716310664800000478924567

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002754-10.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adama Brasil S/a
Advogado: Claudio Antonio Canesin (OAB:PR8007)
Advogado: Maria Eugenia Canesin (OAB:PR54266)
Reu: Cleber Marcal Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002754-10.2025.8.05.0154

Classe:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ADAMA BRASIL S/A

REU: CLEBER MARCAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Considerando que a parte Autora recolheu as custas de ingresso e de auto de penhora, incluída avaliação, conforme comprovante anexo, proceda-se sua intimação para recolher as custas de intimação por oficial de justiça.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002754-10.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Adama Brasil S/a
Advogado: Claudio Antonio Canesin (OAB:PR8007)
Advogado: Maria Eugenia Canesin (OAB:PR54266)
Reu: Cleber Marcal Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002754-10.2025.8.05.0154

Classe:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ADAMA BRASIL S/A

REU: CLEBER MARCAL DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA E DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Número do Processo: 8002754-10.2025.8.05.0154

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

*Quantidade de Atos: 01

2- Devendo ainda demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Citação - valor do ato R$151,32.

3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001328-07.2018.8.05.0154 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Deltaville Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Glaucia Maria Ascoli (OAB:BA41885)
Advogado: Stefanne Camille Da Silva Costa (OAB:DF67689)
Advogado: Brenda Da Silva Prazeres (OAB:DF74445)
Executado: Jose Dos Reis De Morais
Executado: Alcione De Jesus Miranda
Terceiro Interessado: Josimaria Divina Alves De Sousa Santos

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001328-07.2018.8.05.0154

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELTAVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: JOSE DOS REIS DE MORAIS, ALCIONE DE JESUS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte Exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para no prazo de 15 (quinze), reiterar ou informar o endereço completo dos Executados, identificando o CEP atualizado, haja vista o lapso temporal e as recentes mudanças ocorridas no cadastramento dos logradouros desta Comarca. Sendo assim, o CEP pode ser consultado através do seguinte site dos correios:

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002892-74.2025.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Claudino Roso
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Embargado: Carlos Romualdo Rueff
Embargado: Nelson Luiz Roso

Certidão:

Processo Nº

8002892-74.2025.8.05.0154

Classe:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLAUDINO ROSO

EMBARGADO: CARLOS ROMUALDO RUEFF, NELSON LUIZ ROSO

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que as custas processuais sob ID 499062408, (Das Causas em Geral - 01 ato), foram recolhidas de forma incorreta, incompatível com o valor da causa declarado. Portanto, promovo a intimação da parte Autora para complementação.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Maio 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002892-74.2025.8.05.0154 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Claudino Roso
Advogado: Luziane Tonha Cardoso (OAB:BA22372)
Embargado: Carlos Romualdo Rueff
Embargado: Nelson Luiz Roso

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002892-74.2025.8.05.0154

Classe:

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CLAUDINO ROSO

EMBARGADO: CARLOS ROMUALDO RUEFF, NELSON LUIZ ROSO

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais de ingresso, de acordo com o valor da causa correspondente, conforme tabela vigente, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002779-23.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Requerido: Flavio Antonio Queiroz Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002779-23.2025.8.05.0154

Classe:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o disposto no Art. 2º da Portaria GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a Carta Precatória conforme a finalidade exposta na própria carta.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002821-09.2024.8.05.0154 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Walkia Sousa Vieira (OAB:GO50996)

Advogado: Robson Cavalcante Nascimento (OAB:BA16561)
Advogado: Indyagalgane Dethling Silva Nascimento (OAB:BA38555)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495081509

Processo N° : 8002821-09.2024.8.05.0154

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

WALKIA SOUSA VIEIRA (OAB:GO50996)

INDYAGALGANE DETHLING SILVA NASCIMENTO (OAB:BA38555), ROBSON CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA16561)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040909084802600000474922966

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001476-71.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Bosque Dos Girassois I Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Reu: Hevelyn Carlos Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001476-71.2025.8.05.0154
AUTOR: BOSQUE DOS GIRASSOIS I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069)
REU: HEVELYN CARLOS BARBOSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, e, em cumprimento ao quanto determinado.

1 - Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL junto a essa unidade judiciária que ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, conforme dados abaixo:

UNIDADE: 1ª VARA CÍVEL

SALA DA AUDIÊNCIA: 1ª VARA CÍVEL - NUPEMEC

TIPO DE AUDIÊNCIA: VIDEOCONCILIAÇÃO

DATA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2025

Hora: 12:00 horas.

Link para acesso à audiência:

https://call.lifesizecloud.com/5726554

Extensão para acesso à audiência via celular ou tablet:5726554

Orientações sobre o aplicativo lifesize.

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Como preparar-se para audiência:

https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view

OBS: FAVOR ACESSAR O LINK PARA ACESSO À SALA VIRTUAL APENAS NO HORÁRIO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CÍVEL

documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0002269-35.2014.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Valter Araujo De Souza & Cia Ltda E Outros

Ato Ordinatório:

Processo Nº

0002269-35.2014.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

EXECUTADO: VALTER ARAUJO DE SOUZA & CIA LTDA E OUTROS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 474887945.

2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 08 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002605-14.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Abapa -associacao Baiana Dos Produtores De Algodao
Advogado: Carlos Alberto De Almeida Palmeira (OAB:DF13613)
Advogado: Rafaela Jaime Barcelos (OAB:SP406187)
Advogado: Camilo Spindola Silva (OAB:DF16070)
Executado: Loft Construtora Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002605-14.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: ABAPA -ASSOCIACAO BAIANA DOS PRODUTORES DE ALGODAO
Advogado(s): RAFAELA JAIME BARCELOS (OAB:SP406187), CAMILO SPINDOLA SILVA (OAB:DF16070), CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA PALMEIRA (OAB:DF13613)
EXECUTADO: LOFT CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, estando ambas as partes devidamente qualificadas na exordial.

Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

1. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Considerando que as taxas judiciárias foram recolhidas com destino à 2ª Vara Cível desta Comarca, determino que a parte autora efetue o pagamento das custas judiciárias de ingresso com código de destino referente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em outro ponto, ressalto que a parte poderá solicitar a restituição do valor pago erroneamente a outra unidade judiciária obedecendo ao procedimento previsto no seguinte endereço eletrônico: https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/.

Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO

1. Compulsando os autos, observa-se, a priori, que a petição se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos pelo art. 786 do CPC e instruída com os documentos necessários, notadamente o título executivo extrajudicial, consoante determinação do art. 798 do CPC. Portanto, estão presentes os requisitos legais hábeis a ensejar a demanda executiva, razão pela qual a recebo na presente ocasião.

2. Com isso, nos termos do art. 829, caput, do CPC, CITE-SE e INTIME-SE o executado, por intermédio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e, no prazo de 03 (três) dias, EFETUAR VOLUNTARIAMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA declinada na exordial, notadamente na memória de cálculos, somado as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 827, caput, do CPC.

Se infrutífera a citação na forma supramencionada, caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Sr. Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);

Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

3. Consoante benesse prevista no art. 827, §1º do CPC, registre-se que caso o Executado realize o pagamento integralmente do débito no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade.

4. Alternativamente, o executado poderá optar e requerer a Moratória Legal, desde que, no prazo de oposição de embargos à execução, reconheça formalmente o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, no qual será permitido ao executado pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos estritos moldes do art. 916 do CPC.

5. Conforme regência do art. 914 do CPC, registra-se que o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, também poderá se opor à execução por meio de embargos à execução, que serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, cujo início do prazo será contado na forma do art. 231 do CPC.

6. Não obstante, advirta-se que caso os embargos opostos sejam eventualmente rejeitados, o valor dos honorários advocatícios poderá ser elevado em até 20% (vinte por cento), podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente, conforme imposição do art. 827, § 2°, do CPC.

7. Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

8. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizado o executado, deverá, na primeira oportunidade, providenciar as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

9. Outrossim, conforme inteligência do art. 828 do CPC e do Enunciado n° 130 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), registro que independentemente de nova ordem e pronunciamento judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas judiciárias, o exequente poderá requerer, diretamente perante a Serventia desta Unidade Judiciária, CERTIDÃO PREMONITÓRIA de que a presente execução foi admitida por este Órgão Jurisdicional, com identificação das partes e do valor da causa.

Expedida a certidão, é incumbência do Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias (art. 799, inciso IX, do CPC), comprovando posteriormente nos autos no prazo peremptório de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade – art. 828, § 1°,

do CPC, sem prejuízo de eventual responsabilização nas hipóteses de registro de averbação manifestamente indevida ou o não cancelamento de averbações excessivas (art. 828, § 5°, do CPC).

10. Por fim, consoante estrita observância e imposição do art. 829, § 1°, do CPC, tão logo verificado o não pagamento voluntário e integral no prazo legal, DESDE JÁ DETERMINO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, a ser cumprida por oficial de justiça, de tudo se lavrando auto/termo, com a adequada intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, § 2°, do CPC). Não encontrado o executado, havendo bens de sua titularidade, o oficial de justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, procedendo-se na estrita forma do art. 830, do Código de Processo Civil.

11. Com efeito, citado o Executado e não realizado o pagamento integral do crédito exequendo, independentemente de eventual ajuizamento de embargos à execução ou de qualquer outra circunstância, em estrita observância ao devido processo legal, com fundamento no art. 835, inciso I, e art. 854, ambos do CPC, DESDE JÁ DETERMINO e DEFIRO o requerimento de BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, por meio do sistema Sisbajud, em nome e CPF do Executado, no valor indicado na memória de cálculos atualizada, com a utilização da funcionalidade denominada “Teimosinha” (busca automática de ativos nas contas do devedor de forma contínua por 30 dias).

12. Ademais, caso seja infrutífera a indisponibilidade de saldo de ativos financeiros ou inferior ao valor crédito exequendo, pelos mesmos fundamentos, nos termos do art. 835, inciso IV, do CPC, também desde já determino e DEFIRO o requerimento de PENHORA DE VEÍCULOS automotores de titularidade do executado, por meio do sistema Renajud, cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

INTIME-SE o Exequente, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculos atualizada do débito.

12.1. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS

Caso seja bloqueado ativos financeiros em valores superiores ao estabelecido neste comando judicial, nos termos do § 1° do art. 854 do CPC e em estrita observância ao art. 36 da Lei n° 13.869/2019, desde já determino, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), que imediatamente proceda com o eventual cancelamento excessivo e efetue o desbloqueio de valores exacerbadamente constritos nas contas bancárias de titularidade do Executado, por intermédio do mesmo sistema (Sisbajud), apenas permanecendo bloqueado o exato montante do valor penhorado.

Sendo efetivo e tornados indisponíveis os ativos financeiros, intime-se o Executado da penhora, perante o seu advogado constituído, conforme imposição do § 2° do art. 854 do CPC.

Com efeito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da sua intimação, registro que o Executado poderá comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Se eventualmente for acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II, nos termos do art. 854, § 4° do CPC pontue-se que este Órgão Jurisdicional determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido por intermédio do sistema eletrônico (Sisbajud) em 24 (vinte e quatro) horas.

Por outro lado, caso seja rejeitada ou não apresentada a manifestação tempestiva do executado, registro que converterá a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, conforme regência do § 5° do art. 854 do CPC.

De todo modo, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva da Executada, INTIME-SE o exequente, por meio de seus advogados constituídos, para se manifestar acerca do resultado da consulta (Sisbajud), no prazo peremptório de 05 (cinco) dias.

12.2. PENHORA SOBRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Por outro lado, caso seja efetivo o comando de penhora sobre automóveis e, ainda, considerando que é legalmente dispensada a realização de avaliação oficial de penhora sobre veículo automotor (art. 871, inciso IV, do CPC), desde já, INTIME-SE o Exequente para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos cotação do preço médio de mercado dos veículos penhorados realizado por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação – preferencialmente a fornecida pela Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas). Ademais, determino que o cartório realize a juntada de certidão expedida pelo sistema Renajud da situação de cada um dos veículos.

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, em observância ao art. 844 do CPC e nos termos do art. 6° do Regulamento Renajud, determino que imediatamente a serventia proceda, por meio do Sistema Renajud, com a averbação de registro deste ato de efetivação da penhora dos veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), mediante registro da data da constrição, do valor da avaliação, do valor da execução/cumprimento da sentença e da data da atualização do valor da execução/cumprimento da sentença.

Conforme formalidade e imposição do art. 841 do CPC, INTIME-SE o Executado acerca da formalização da penhora, perante o seu advogado constituído (§ 1°, do art. 841/CPC).

Considerando que a penhora não está recaindo sobre bem imóvel ou direito real imobiliário, oportunamente registro que é desnecessário a intimação pessoal do cônjuge do Executado.

Caso o veículo esteja gravado com ônus e garantia real de alienação fiduciária, em estrita observância ao art. 799, inciso I e art. 835, § 3°, ambos do CPC, bem como para evitar nulidade processual, desde já, INTIME-SE (por carta-postal ou, caso necessário, por carta precatória) o credor fiduciário, acerca da efetivação da presente penhora.

Registro que o Executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, caput, do CPC). Caso seja requerida a substituição do bem penhorado, nos termos do § 2° do art. 847 do CPC, oportunamente advirto que é ônus processual do Executado indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como se abster de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

Se eventualmente o Executado pleitear a substituição do bem penhorado, desde já, INTIME-SE o Exequente, por intermédio de seus advogados, para se manifestar sobre o requerimento, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, conforme regência do art. 847, § 4°, do CPC.

Por fim, considerando a desnecessidade de realização de avaliação oficial, caso transcorra o prazo acima sem manifestação tempestiva do Executado, ato contínuo, INTIME-SE o Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação (art. 876/CPC) ou alienação (art. 879/CPC) do bem penhorado.

13. Somente após o cumprimento integral de todos os comandos (independentemente de qualquer requerimento), venham os autos conclusos para apreciar eventuais requerimentos, pontos controvertidos ou reconhecer a satisfação do débito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO TABELAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DESPACHO

8002152-19.2025.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Jose Carlos Garcia Perez (OAB:SP104866)
Requerido: Ferreira E Martins Materiais Para Construcao Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8002152-19.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): JOSE CARLOS GARCIA PEREZ (OAB:SP104866)
REQUERIDO: FERREIRA E MARTINS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de, em verdade, de Requerimento Itinerante para cumprimento de pedido de liminar concedido em Ação de Busca e Apreensão, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos.

Após análise dos autos, constata-se que o juízo competente, após observar os requisitos legais exigidos no art. 3º do Decreto Lei n° 911/69, concedeu a medida liminar requerida, deferindo a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, conforme decisão interlocutória colacionada nos autos.

Não obstante, aduz a parte autora que o veículo objeto do pronunciamento judicial não se encontra no perímetro territorial da comarca de origem, estando atualmente situado neste município de Luís Eduardo Magalhães/BA, motivo pelo qual distribuiu o requerimento neste foro, com fundamento no art. 3°, § 12 do Decreto Lei n° 911/69.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é forçoso registrar que o Provimento Conjunto n° CCJ/CCI Nº 003/2015 do TJBA padronizou o procedimento relativo ao cumprimento de busca e apreensão em outra comarca, regulamentando que este requerimento deverá ser autuado como se fosse carta precatória, apenas como forma de se efetivar o pedido. Contudo, tecnicamente, o presente feito não é uma Carta Precatória, tratando-se apenas de simples requerimento para cumprimento de decisão de busca e apreensão de bem móvel em outra comarca.

Neste sentido, o requerimento, para fins de pagamento de custas judiciárias, deverá ser distribuído na classe carta precatória cível (nos termos da Tabela de Custas do TJ/BA), sendo também necessário o recolhimento de custas referente ao ato a ser praticado pelo Oficial de Justiça, qual seja, o cumprimento da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem.

Assim, tratando-se de procedimento autônomo e considerando que o autor da ação deverá recolher as taxas judiciárias referente ao serviço previamente a realização da prestação jurisdicional, nos termos da Lei do Estadual n° 12.373/2011, INTIME-SE o autor, por meio de seus Advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento integral das taxas judiciárias concernente ao serviço (custas de ingresso, citação e busca e apreensão), conforme vigente Tabela de Custas do TJ/BA.

Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestiva da providência.

Pois bem.

Face o requerimento apresentado neste foro, inicialmente é necessário esclarecer que, na esteira da efetividade dos processos de Busca e Apreensão, houve alterações legais ao Decreto-Lei nº 911/69 (pela Lei Federal nº 13.043/2014), com a teleologia de facilitar o cumprimento da liminar. Com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, também houve alterações no tocante à apreensão do bem em comarca diversa daquela em que tramita a ação. Com a alteração legislativa, atualmente o autor da ação pode requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo a sua busca e apreensão, conforme inteligência do § 12, do art. 3° do Decreto-Lei 911/69.

Assim, verificada a localização do bem em comarca distinta daquela onde tramita a ação de busca e apreensão, basta que o requerente peticione perante o Juízo da comarca onde encontra-se o bem, juntando cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo, sendo dispensado carta precatória para requerer ao juiz da comarca onde foi localizado o bem, o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Ainda, esclareço que para que seja realizada tal medida, o autor da ação deverá recolher a taxa judiciária referente ao serviço, na comarca onde será cumprido o ato. Neste sentido, o requerimento, para fins de pagamento de custas judiciárias, deverá ser distribuído na classe carta precatória cível (nos termos da vigente Tabela de Custas do TJ/BA).

Ante o exposto, recebo o requerimento e determino que CUMPRA-SE a decisão interlocutória proferida pelo Órgão Jurisdicional competente, apenas aos bens que estão situados no perímetro territorial desta Comarca.

Ademais, caso seja possível, o Sr. Oficial de Justiça, na oportunidade, CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, querendo, perante o Órgão Jurisdicional competente e nos autos do processo originário: 1 – em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04); 2 – ou apresentar resposta, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, contados da execução da decisão liminar.

Registro que 05 (cinco) dias após efetivada a liminar mencionada, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Advirta-se que em igual prazo (cinco dias), o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Conforme autorização expressa do art. 212, § 2° do CPC, advirto que independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 06 (seis) às 20 (vinte) horas, observado, sempre, o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Desde já autorizo o Oficial de Justiça, com as prerrogativas advindas do art. 212 e do art. 536 §2º, ambos do CPC, se entender necessário, solicitar reforço policial e realizar arrombamento, devendo a força ser utilizada com ponderação e razoabilidade, somente para o estrito cumprimento dessa ordem judicial.

Registre-se que a parte autora ficará como depositária fiel do bem objeto da lide, comprovado nos autos a qualificação da pessoa que cumprirá tal munus.

SEGREDO DE JUSTIÇA

Melhor analisando a matéria, ante a ausência de precedente vinculante sobre o tema e considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais, de fato, não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária NÃO SE INSERE NA EXCEÇÃO atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, em verdade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem.

Destarte, o interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora.

Com efeito, nos termos do art. 5°, inciso LX, da CF e art. 189 do CPC, DETERMINO o levantamento do segredo de justiça imposto aos presentes autos.

Por fim, esgotando a prestação jurisdicional cabível nesta Unidade Judiciária – com o regular cumprimento do requerimento itinerante, sendo efetivo ou não, desde já determino o IMEDIATO ARQUIVAMENTO deste instrumento processual com as cautelas legais necessárias, apenas procedendo com a comunicação ao juízo competente.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.

Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, serve o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado e assinado digitalmente.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002877-08.2025.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Nailton Passos Santos

Certidão:

Processo Nº

8002877-08.2025.8.05.0154

Classe:

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

REQUERIDO: NAILTON PASSOS SANTOS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº498982002/498982004/498982008 (Carta Precatória - 01 ato - Arresto - 01 ato - Cópias - 20 atos), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Abril de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001505-24.2025.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Jose Antonio Araujo Pessoa
Advogado: Charlyton Sena De Carvalho (OAB:BA73360)
Requerido: Jose Antonio Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001505-24.2025.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO ARAUJO PESSOA

REQUERIDO: JOSE ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar em face do AR devolvido negativamente.

Luís Eduardo Magalhães, 22 de abril de 2025.

HANNA ALICIA DE SOUZA NASCIMENTO

SERVIDORA CEDIDA

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002883-15.2025.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Sementes Gazola Ltda
Advogado: Mariana De Oliveira Torres De Sa (OAB:BA26643)
Executado: Vitta Seeds Comercial Agricola Ltda

Certidão:

Processo Nº

8002883-15.2025.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SEMENTES GAZOLA LTDA

EXECUTADO: VITTA SEEDS COMERCIAL AGRICOLA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº499014273/499014282 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 04 atos), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002861-54.2025.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Maria Rosa De Souza Rocha

Certidão:

Processo Nº

8002861-54.2025.8.05.0154

Classe:

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: MARIA ROSA DE SOUZA ROCHA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº498796386/498796387/498796388/498796391 (Carta Precatória - 01 ato - Citação - 01 ato, Arresto - 01 ato, - Cópias Reprográficas- 20 atos), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001435-46.2021.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Elenilto Dahmer

Advogado: Waldecir Jose Wobeto (OAB:BA25371)
Advogado: Artur Sodre De Aragao Vasconcellos Pereira (OAB:BA32483)
Executado: Marcelo Lamm
Executado: Robert Kreuscher

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001435-46.2021.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor: ELENILTO DAHMER

Réu: MARCELO LAMM e outros

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento de custas para expedição da citação eletrônica.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Processos judiciais em geral

*Tipo de Ato: * XXVI - Envio eletrônico de citações, intimações, ofícios e notificação (01 ato por cada meio eletrônico informado)

*Cartório/distrito: Vara Cível - Luís Eduardo Magalhães.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de fevereiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro

Cad.: 970.994-0

Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8006553-95.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Maria Carolina Ferreira De Moraes (OAB:PR92984)
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Executado: Zen Comercio E Transportes Ltda

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8006553-95.2024.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CPX DISTRIBUIDORA S/A

EXECUTADO: ZEN COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1 - Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório "Tarifa de postagem - AR", pelos motivos constantes no Despacho retro sob ID número 474443904.

2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: DESPESAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS

*Tipo de Ato: III - Tarifa de Postagem - Citação ou Intimação Via Postal. (01 ATO)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Eu, Gabriel C. Franciosi, estagiário de direito, digitei

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002885-82.2025.8.05.0154 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Rodolfo Ferreira Gois

Certidão:

Processo Nº

8002885-82.2025.8.05.0154

Classe:

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REQUERIDO: RODOLFO FERREIRA GOIS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº499034058/499037759/499037760/499037762 (Carta Precatória - 01 ato - Citação - 01 ato, Arresto - 01 ato, - Cópias Reprográficas- 20 atos), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001679-14.2017.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Missioneira Comercio E Representacoes De Produtos Agropecuarios Ltda.
Executado: Andre De Almeida
Executado: Alencar De Almeida Filho

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001679-14.2017.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: MISSIONEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte EXEQUENTE, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão de Id. 478395282, requerendo o que de direito entender para o prosseguimento do feito.

Luís Eduardo Magalhães, 27 de janeiro de 2025.

Daniele Seixas Ferro

Cad.: 970.994-0

Analista Judiciário

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
CERTIDÃO

8002901-36.2025.8.05.0154 Protesto
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Ires Ricardo Basso
Advogado: Elvis Rigodanzo (OAB:SP225427)
Advogado: Eziquiela Windberg (OAB:BA26266)
Advogado: Iane Kallen Souza Dantas (OAB:BA80467)
Advogado: Claudia Regina Mossini (OAB:BA53566)
Requerido: Monsanto Do Brasil Ltda

Certidão:

Processo Nº

8002901-36.2025.8.05.0154

Classe:

PROTESTO (12228)

REQUERENTE: IRES RICARDO BASSO

REQUERIDO: MONSANTO DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, após consulta ao Portal de Selos Eletrônicos no Site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se que as custas processuais sob ID nº499138834/499138842 (Causas em Geral - 01 ato - Citação - 01 ato), encontram-se devidamente recolhidas e aptas para uso, conforme comprovante em anexo.

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, o digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 06 de Maio de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001700-19.2019.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Erni Joao Schaurich
Executado: Helena Maria Reis Schaurich
Exequente: Blh Comercial Agricola Ltda
Advogado: Marcio Rogerio De Souza (OAB:BA19942)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001700-19.2019.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BLH COMERCIAL AGRICOLA LTDA

EXECUTADO: ERNI JOAO SCHAURICH, HELENA MARIA REIS SCHAURICH

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

Prezado(a) diante da análise processual verifica-se que as custas processuais das Causas em Geral/Parcelamento, restam pendentes: Novembro (4), nestes termos:

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290 do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XXXV - Parcelamento/Desconto de Custas Judiciais.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

2- No mesmo prazo, deverá a parte Autora se manifestar sobre os avisos de recebimento negativos juntados no ID 483345335.

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 28 de janeiro de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002779-23.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Requerido: Flavio Antonio Queiroz Da Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002779-23.2025.8.05.0154

Classe:

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO QUEIROZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA PORTARIA GAB Nº 02/2024 da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA E DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica/m intimada/s a/s parte/s autora/s, por meio de seu/sua advogado/a, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas relativas à carta precatória / de ordem / rogatória, incluído porte de retorno, bem como as de citação por meio de Oficial de Justiça, VINCULADAS a esta UNIDADE JUDICIÁRIA (VARA CÍVEL – Luís Eduardo Magalhães) ou comprovar o que lhe é de direito, a fim de proceder com o cumprimento da Carta Precatória.

Para emissão do DAJE, observar as instruções a seguir.

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral

*Tipo de Ato: III - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno

*Número do Processo: 8002779-23.2025.8.05.0154

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

*Quantidade de Atos: 01

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício

*Número do Processo: 8002779-23.2025.8.05.0154

*Comarca: Luís Eduardo Magalhães

*Cartório/Distrito: Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

*Quantidade de Atos: 01

2- Devendo ainda demonstrar o pagamento das custas referente à finalidade: Carta Precatória - valor do ato R$224,00 / Citação - valor do ato R$151,32.

3- Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas no prazo fixado, a carta precatória será devolvida no estágio em que se encontra.

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0000038-98.2015.8.05.0154 Busca E Apreensão
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: Lucir Ficanha

Ato Ordinatório:

Processo Nº

0000038-98.2015.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: LUCIR FICANHA

ATO ORDINATÓRIO

REITERA-SE ATOS ORDINATÓRIOS RETRO ID’s nº481276320, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO.

1- Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 31 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004459-77.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Reu: Biofarm Tecnologias Agricolas Ltda
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8004459-77.2024.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS

REU: BIOFARM TECNOLOGIAS AGRICOLAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação acostada sob petitório id nº489299156 , requerendo o que entender de direito.

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 12 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8002579-55.2021.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Joao Batista Pereira
Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB:SP404036)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8002579-55.2021.8.05.0154

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOAO BATISTA PEREIRA

INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimado o polo passivo, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da apelação sob ID número 493933276, apresentado pelo polo ativo.

Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 9 de abril de 2025.

1ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005265-15.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Advogado: Vinicius Armagni De Oliveira (OAB:PR86537)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 495795574

Processo N° : 8005265-15.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

VINICIUS ARMAGNI DE OLIVEIRA (OAB:PR86537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041022273026500000475570520

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004508-21.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Coloeste Lonas Ltda
Executado: Jose Adeildo Da Conceicao Silva

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8004508-21.2024.8.05.0154

Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: COLOESTE LONAS LTDA, JOSE ADEILDO DA CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a custa processual referente ao ato citatório “Citação/Intimação por Oficial de Justiça”, pelos motivos constantes no Petitório retro sob ID número 472151506.

2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Dos Atos Praticados Por Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício/Código do Ato 41017 – (02 ATOS)

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Eu, Brenda Almeida, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8005342-24.2024.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 492285158

Processo N° : 8005342-24.2024.8.05.0154

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032610242267700000472392840

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8004728-87.2022.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Laecio Francisco Vieira Santos
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Raildo Pereira De Oliveira (OAB:BA75475)

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8004728-87.2022.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

REU: LAECIO FRANCISCO VIEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimada a parte AUTORA, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes a requisição de informações, por meio dos Sistemas Conveniados ao TJBA (Sisbajud, Infojud e assemelhados).

2- Intimações Necessárias.

PREZADO (A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: XIX - Requisição de Informações por Meio Eletrônico (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud e Assemelhados.) POR CADA CONSULTA.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Gustavo Santos, estagiário de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, 25 de março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8001550-28.2025.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Noroeste De Minas Ltda
Advogado: Ligia Nolasco (OAB:MG136345)
Reu: Adega Distribuidora De Bebidas E Produtos Alimenticios Ltda
Reu: Guilherme Luis Kieling

Ato Ordinatório:

Processo Nº

8001550-28.2025.8.05.0154

Classe:

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE DE MINAS LTDA

REU: ADEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, GUILHERME LUIS KIELING

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte exequente, por meio de seu (sua) advogado (a) constituído (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referentes “Das Causas em Geral e Litisconsórcio”, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme previsto no artigo 290º do Código Processual Civil, ou requerer o que entender por direito.

2- Intimações Necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: I - Das causas em geral.

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

2 - Intimações necessárias.

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Tipo de Ato: VII - LITISCONSÓRCIO ATIVO OU PASSIVO, POR PARTE EXCEDENTE (1 ATO).

*Código Destino: VARA CÍVEL - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2025

Eu, Clara Oliveira, estagiária de direito, digitei.

Luís Eduardo Magalhães, Bahia , 17 de Março de 2025.

Ingrid Tizoni Aleixo Pitorra de Godoi

Matrícula 970235-0

Diretora de Secretaria

Documento assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8001306-02.2025.8.05.0154 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Banco J. Safra S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Requerido: Juliano Wilmar Hoff
Advogado: Adriana Araujo Furtado (OAB:DF59400)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8001306-02.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REQUERIDO: JULIANO WILMAR HOFF
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de petição apresentada pelo BANCO SAFRA S/A, na qual requer o cumprimento de sentença proferida em ação de busca e apreensão em alienação fiduciária transitada em julgado em 14/02/2025, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de veículo HYUNDAI HB20 COMFORT PLUS 1.0 12V 4P COM AG, cor CINZA, ano 2014, placa OUL1189, RENAVAM 557842131, CHASSI 9BHBG51CAEP125499, em nome do executado.

Em sua petição, o exequente informa que até o presente momento não conseguiu apreender o bem e requer o prosseguimento do feito com a expedição do mandado de busca e apreensão. Subsidiariamente, requer a conversão do cumprimento de sentença em rito de perdas e danos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Em análise preliminar, verifico que a parte exequente distribuiu o cumprimento de sentença em autos apartados, bem como perante este juízo, quando o correto seria promover o cumprimento nos próprios autos originários onde foi proferida a sentença.

O artigo 516, II do Código de Processo Civil estabelece que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Trata-se, portanto, de requisito legal para o regular processamento do cumprimento de sentença, cuja inobservância implica em incompetência absoluta deste juízo, a qual deve ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil.

A propositura de novo processo para o cumprimento de sentença, em autos apartados e em juízo diverso daquele que proferiu a decisão exequenda, viola a sistemática processual vigente e representa duplicidade de demandas, o que não se admite no ordenamento jurídico.

Neste cenário, a presente demanda deve ser extinta sem resolução do mérito.

3. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, IV e VI, 513, §1º e 516, II, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e por falta de interesse processual.

Custas pelo exequente.

Sem honorários advocatícios, por não ter havido angularização processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002900-51.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juízo Da Comarca De Itumbiara - Go
Deprecado: Juizo Da Comarca De Luís Eduardo Magalhães - Ba
Reu: Carlos Hmberto De Souza Andrade
Autor: Elizabeth Egidio Garcia Borges
Advogado: Joao Paulo Brzezinski Da Cunha (OAB:GO17208)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002900-51.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DA COMARCA DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.

Caso o cartório verifique a necessidade de recolher as custas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.

Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.

O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002881-45.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Valteir Rodrigues De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8002881-45.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Verifico que estão presentes os requisitos constantes do artigo 260 Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpram-se as diligências deprecadas com a urgência que o caso requer.

Caso o cartório verifique a necessidade de recolher as custas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento.

Após o devido cumprimento, devolva-se com as homenagens de estilo e demais cautelas de praxe.

O presente despacho poderá ser utilizado como mandado, devendo ser instruído com as peças pertinentes.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002177-47.2016.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Solutta Comercial Agricola Ltda
Advogado: Amanda Leticia Minks (OAB:BA43175)
Advogado: Mariane Regina Coneglian (OAB:BA42518)
Advogado: Oliverio Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA29329)
Advogado: Yorranna Mayara Ribeiro Pereira (OAB:BA44485)
Advogado: Danielli Oselame Prestes (OAB:BA44488)
Advogado: Danielle Urzeda Da Silva (OAB:GO36382)
Executado: Eliane Incerte Dias
Advogado: Fabio Lamonica Pereira (OAB:PR35936)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002177-47.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: SOLUTTA COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s): AMANDA LETICIA MINKS (OAB:BA43175), MARIANE REGINA CONEGLIAN (OAB:BA42518), OLIVERIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA29329), YORRANNA MAYARA RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA44485), DANIELLI OSELAME PRESTES (OAB:BA44488), DANIELLE URZEDA DA SILVA (OAB:GO36382)
EXECUTADO: ELIANE INCERTE DIAS
Advogado(s): FABIO LAMONICA PEREIRA (OAB:PR35936)

DECISÃO

Vistos, etc.

No presente caso, verifico que os embargos à execução (processo nº 8004863-12.2016.8.05.0154) foram julgados procedentes, o que, em tese, comprometeria a higidez do título executivo que fundamenta a presente execução.

Ressalte-se, contudo, que referido decisum ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de julgamento o recurso de embargos de declaração interposto pela exequente.

Nesse contexto, por cautela, postergo a análise das medidas constritivas requeridas pela exequente para momento posterior ao julgamento dos embargos de declaração.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004467-54.2024.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Lem Comercio De Epis Ltda
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

8004467-54.2024.8.05.0154

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: LEM COMERCIO DE EPIS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado da Bahia em face de Lem Comercio de Epis Ltda, ambos devidamente qualificados nos autos.

In casu, o(a) executado(a) fora citado(a).

O Exequente, através da petição de id nº 478057807, informa o pagamento integral da dívida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista a manifestação do exequente acerca do cumprimento integral da obrigação, a demanda deve ser extinta, com resolução do mérito.

Desse modo EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Convém pôr em relevo, que os honorários advocatícios já estão albergados na CDA (id nº 457769152), de modo que, desnecessária, nova condenação.

Nesse sentido, segundo jurisprudência pátria, ocorrendo a quitação do débito fiscal, não pode arbitrar na sentença condenação em honorários, sob pena de configurar bis in idem. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAUSALIDADE. PLANO DE REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERBA PAGA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DE BIS IN IDEM.- A adesão ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, previsto na Lei n 22.549/2017, tem como condições (art. 5º): i) desistência de ações judiciais antiexacionais ou defesa e recursos apresentados no âmbito do processo tributário administrativo; ii) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação judicial; iii) desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de eventual cobrança de honorários em desfavor do EMG; e iv) pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios em favor do EMG.- Considerando que os honorários advocatícios em favor do EMG já foram efetivamente depositados no âmbito administrativo pelo contribuinte, em estrita observância do art. 5º da Lei 22.549/2017, a exigência de novo pagamento de honorários, desta vez no âmbito do processo judicial, configura bis in idem, hipótese que tem sido refutada seguramente pela jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça e do c. Superior Tribunal de Justiça. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0720.17.006966-3/001 - COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - APELANTE(S): GLOBALFRUIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS.

Desta forma, não há condenação em honorários.

Condeno o(a) executado(a) ao pagamento das custas processuais, se existentes.

Tendo em vista a petição de Id. 478057807, fica dispensada a intimação do exequente da presente sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8000681-02.2024.8.05.0154 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Satori Odontologia Ltda
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Executado: Caio Epifanio Pereira Reis
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000681-02.2024.8.05.0154
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Representante(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: SATORI ODONTOLOGIA LTDA e outros
Representante(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Luís Eduardo Magalhães, Dra. Renata Guimarães da Silva Firme, e em conformidade com o Provimento nº 06/2016-GSEC da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado da Bahia, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais:

1- Fica intima a parte exequente, por seus advogados constituídos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da certidão de Id. n. 499398790, expedida em cumprimento à decisão de Id. n. 468810291, que registrou a penhora parcial eletrônica (SISBAJUD) por insuficiência de saldo e a posterior inclusão de restrição de circulação de veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002881-45.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Deprecante: Juizo De Direito Da Comarca De São Desidério
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Luis Eduardo Magalhães
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Valteir Rodrigues De Oliveira

Intimação:

A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Processos Judiciais em Geral

*Tipo de Ato: VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno. (01 ato).

*Tipo de Ato: XXIV - Cópia física ou traslado de processo por solicitação das partes, por página, com a devida chancela da unidade. (01 ato).

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 7 de maio de 2025.

2ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003896-59.2019.8.05.0154 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Charles Alves Da Rocha

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8003896-59.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: CHARLES ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de id. 474124187 julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos moldes do art. 924 III do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8005539-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leonardo Agostinho Da Silva Junior
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Instrução e julgamento - presencial Sala: 2º vara cível sala de audiência Data: 06/05/2025 Hora: 14:30

FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (TÉRREO).

Advertência: Registre-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo que o não comparecimento injustificado das testemunhas será interpretado como desistência da inquirição (art. 455, §3º, CPC).

Luís Eduardo Magalhães/BA, 14 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003588-91.2017.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: G P Da Silva Contabilidade - Me
Advogado: Danyel Werbson De Sousa (OAB:BA29896)
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003588-91.2017.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: G P DA SILVA CONTABILIDADE - ME
Advogado(s): DANYEL WERBSON DE SOUSA (OAB:BA29896)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório:

O Município de Luís Eduardo Magalhães, por meio de seu procurador devidamente constituído, ajuizou a presente Ação de Execução Fiscal em face de G P DA SILVA CONTABILIDADE - ME, ambos qualificados nos autos.

O executado foi citado e opôs Embargos à Execução.

Posteriormente, a Fazenda Pública Municipal informou o cancelamento da dívida ativa e requereu a extinção do feito id. 447894028.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Fundamentação:

A Fazenda Pública Municipal comunicou o cancelamento do débito, conforme petição constante do id nº 447894028, requerendo a extinção do processo.

O artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (LEF) prevê a extinção da execução fiscal sem ônus para as partes quando o débito for cancelado antes da decisão de primeira instância. No entanto, a oposição de embargos pelo executado configura o contraditório e impede a aplicação literal desse dispositivo.

No presente caso, a citação do executado e a apresentação de embargos tornam a relação processual aperfeiçoada. Dessa forma, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda deve arcar com os ônus processuais.

Assim, a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Dispositivo:

Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da dívida, JULGO EXTINTA a presente execução, com arrimo no art. 924, III, do CPC c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Declaro prejudicados os Embargos à Execução, ante a perda superveniente de objeto.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Determino ao cartório que adote as providências necessárias para baixa e arquivamento dos autos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002572-34.2019.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Aparecida Bezerra Dos Santos
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: Deivy Cunegundes
Advogado: Joel Batista Gama Neto (OAB:BA44567)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Instrução e julgamento - presencial Sala: 2º vara cível sala de audiência Data: 06/05/2025 Hora: 15:30

FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (TÉRREO).

Advertência: Registre-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo que o não comparecimento injustificado das testemunhas será interpretado como desistência da inquirição.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8004772-43.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Luiz Claudio Oliveira De Lara

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8004772-43.2021.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO OLIVEIRA DE LARA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003478-24.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Cledson Luiz Alves Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003478-24.2019.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CLEDSON LUIZ ALVES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Quanto ao valor bloqueado (Id. 429063478) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação ou a requerimento do exequente.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003116-22.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Andre Luis Marques Do Rego

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003116-22.2019.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: ANDRE LUIS MARQUES DO REGO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos

e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8004987-19.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Josias Vieira Neves

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004987-19.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSIAS VIEIRA NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.

O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.

Pois bem.

O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.

Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.

Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.

Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003736-34.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Carlos Cezar Schvinn Dotto

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003736-34.2019.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: CARLOS CEZAR SCHVINN DOTTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, conforme noticiado pela parte exequente, ensejando-se a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, V c/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar

a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, verificando-se que já houvera nestes autos a suspensão por parcelamento, determina-se que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005160-72.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Uilian Fernando De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8005160-72.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: UILIAN FERNANDO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.

O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.

Pois bem.

O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.

Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.

Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.

Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8003305-97.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Raimundo De Jesus Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003305-97.2019.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: RAIMUNDO DE JESUS SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Luís Eduardo Magalhães.

O Exequente, através da sua procuradoria, noticiou nos autos que o débito tributário fora objeto de parcelamento, conforme comprovante colacionado aos autos.

Fora realizado o bloqueio por meio do Sisbajud (Id. 285096332).

Pois bem.

O parcelamento gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, VI) e a desnecessidade da jurisdição.

Sendo assim, verifica-se a falta superveniente do interesse processual.

Portanto, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Porém, não se pode declarar judicialmente a quitação da dívida.

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Homologo, outrossim, a renúncia ao prazo recursal.

Determino, ainda, o arquivamento dos autos sem custas imediatamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento em momento oportuno para cobrança das custas porventura existentes.

Havendo notícia do descumprimento do parcelamento e manifestação de interesse do exequente, desarquive-se e dê-se prosseguimento ao feito.

Decorrido o prazo final do parcelamento, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 05 dias, nada requerido, retornem os autos ao arquivo após a adoção das providências cabíveis, especialmente no que se refere às custas processuais que forem devidas.

Quanto ao valor que permanece bloqueado, determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002208-62.2019.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Executado: Vicente Masiero
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8002208-62.2019.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: VICENTE MASIERO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão dos processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Quanto ao valor bloqueado (Id. 417169310), haja vista o parcelamento da dívida bem como a quantia bloqueada é irrisória, fica desde já autorizado o desbloqueio.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003574-97.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jusciene Lopes Rocha

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003574-97.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JUSCIENE LOPES ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Quanto ao valor bloqueado (Id. 432998004) determino seja transferido para uma conta judicial vinculada a este juízo, ficando desde já autorizada a liberação em caso do adimplemento total da obrigação.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8004401-79.2021.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Executado: Danilia Batista Rio Branco

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8004401-79.2021.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: DANILIA BATISTA RIO BRANCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o

processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

Tendo em vista a petição de id. 419348854, providencie o imediato desbloqueio dos valores em nome do executado (id. 110948559).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8004040-91.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Jairo Soares Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8004040-91.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: JAIRO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8003908-34.2023.8.05.0154 Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Exequente: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes
Executado: Iago Da Silva Nascimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

8003908-34.2023.8.05.0154

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES

EXECUTADO: IAGO DA SILVA NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela parte requerente contra a parte requerida, todas acima identificadas, visando à satisfação do crédito que consta na petição inicial.

Houve pela parte executada adesão a parcelamento do crédito tributário, o que ora é noticiado pela parte exequente, que requer a suspensão do processo aguardando-se o cumprimento do acordo.

Assim, para fins de PJe, o presente processo consta (ou deveria constar) colocado em caixa de suspensão.

O Código de Processo Civil, embora preveja a possibilidade de suspensão do processos por convenção das partes, estabelece o prazo máximo de seis meses nestes casos1. Ainda, em relação a parcelamento na execução, prevê também o prazo máximo de seis meses (art. 921, Vc/c art. 916). Somente no âmbito da União é que a Lei Federal n. 13.988/2020 possibilita a suspensão

do processo pelo prazo necessário ao cumprimento do parcelamento, sem que previsão semelhante haja para os demais entes federados (art. 12, §2º).

A jurisprudência tem reconhecido a situação de suspensão do processo de execução enquanto se cumprem os termos do acordo de parcelamento em relação a qualquer ente, tendo em vista que, não havendo o cumprimento, seria possível retomar a execução de onde se parou – e, se não houver a suspensão, por um lado, poderiam ser feitas medidas constritivas ou, se houvesse a extinção, não poderia a parte exequente retomar o processo em caso de descumprimento.

Contudo, verifica-se que, por muitas vezes, o parcelamento é concedido por longo lapso temporal, de vários anos, e durante este período não há qualquer providência a cargo do juízo. Salienta-se que a Lei de Execução Fiscal não traz previsão expressa acerca da suspensão durante o cumprimento de parcelamento.

Esta constatação jurídica pode ser harmonizada com a verificação de que a jurisprudência anteriormente referida foi sedimentada com base na LEF, que é um diploma legal de 1980. Portanto, antes do processo eletrônico. Por tal razão, em se tratando de processo físico, a manutenção do processo em caixa de suspensão era essencial para, havendo o descumprimento, se retomar a execução sem maiores dificuldades. O processo permaneceria no cartório, em arquivo local. Apenas com o cumprimento do acordo é que seria sentenciado e iria para o arquivo definitivo, em alguns casos em local diverso.

A lógica desse sistema é que, enquanto não reconhecida a extinção do crédito, pode a parte exequente comunicar o descumprimento do acordo e indicar diligências de constrição. Com isso, era necessário ter o processo físico à disposição da unidade judicial, para fazê-lo voltar a tramitar com maior celeridade.

Entretanto, com o advento do processo eletrônico, não há mais qualquer diferença prática, caso a parte exequente venha a comunicar o descumprimento e requerer diligências, se o processo está em suspensão ou em arquivo. Basta peticionar nos autos e o processo já irá para exame do cartório. Nas execuções fiscais, as partes são isentas de custas, não só pela LEF mas por lei estadual. Ou seja, não há qualquer prejuízo à parte exequente.

Em relação à unidade jurisdicional, contudo, há relevância na gestão do acervo. Enquanto o processo não estiver em arquivo definitivo, consta não apenas como processo em acervo, mas como “caso pendente”, aumentando a taxa de congestionamento de forma artificial (por todo o período do parcelamento!), como se estivesse aguardando alguma movimentação ou solução judicial. Para além de mera estatística, estes números podem impactar na efetiva gestão dos tribunais, constatando-se serem dados relevantes para a alocação de servidores: o número de processos da unidade, casos pendentes e taxa de congestionamento.

Portanto, a possibilidade de colocar os autos em arquivo definitivo desde o início da suspensão pelo parcelamento é situação que não traz qualquer prejuízo à parte exequente, que continua podendo exercer seu direito de informar o descumprimento do acordo e indicar diligências constritivas dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, mas tem um ganho bastante relevante, em termos de gestão de acervo, à unidade jurisdicional.

Todos estes fatores considerados, determina-se a SUSPENSÃO do processo por parcelamento, determinando-se ainda que os autos sejam colocados em arquivo definitivo, ressalvando-se à parte exequente o direito de, dentro do prazo de cumprimento do parcelamento, acrescido ainda do prazo prescricional, indicar bens à penhora por petição (com isso automaticamente retirando o processo do arquivo definitivo), sem qualquer ônus. A colocação em arquivo definitivo também não implica ônus às partes (arts. 26 e 39 da LEF).

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, documento datado digitalmente

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001727-02.2019.8.05.0154 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Josenaldo Reis Dos Santos
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001727-02.2019.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI registrado(a) civilmente como CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)
REU: JOSENALDO REIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

A despeito da petição de ID 483692780, verifica-se que o endereço indicado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de ID 465528486.

Dessa forma, intime-se o requerente para cumprir o determinado no documento de ID 475171975, sob pena de extinção do feito.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8000725-89.2022.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Rivanildo Araujo Ferreira
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000725-89.2022.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: RIVANILDO ARAUJO FERREIRA
Advogado(s): FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDA SOARES DE OLIVEIRA (OAB:BA58720)
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Consta dos autos que a parte autora foi devidamente intimada para esclarecer o que pretendia provar com o depoimento pessoal do réu, mas quedou-se inerte (ID 483650989).

Pois bem.

É cediço que a produção de provas é dirigida à formação da convicção do julgador, cabendo-lhe indeferir as que não forem úteis ao julgamento do processo, bem como determinar a produção daquelas que entender necessárias à instrução e formação de sua convicção, como preconiza o art. 370 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside em matéria eminentemente de direito, concernente à possibilidade de baixa de registro de veículos junto ao DETRAN sem o recorte do chassi, nos casos em que os automóveis foram destruídos por incêndio.

O depoimento pessoal tem por finalidade obter a confissão da parte contrária sobre fatos controversos e relevantes para o julgamento da causa. Na hipótese, não se vislumbra a utilidade da prova oral pretendida, tampouco sua pertinência para o deslinde da causa.

Diante do exposto, com fulcro no art. 370, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal).

Por outro lado, DEFIRO a juntada de novos documentos, desde que se refiram a fatos supervenientes ou que, por motivo justificado, não puderam ser apresentados anteriormente, nos termos do art. 435 do CPC. Eventual documentação deverá ser apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

Na hipótese de juntada, intime-se o requerido para manifestar-se em igual prazo.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8000864-36.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Estado De Sergipe
Advogado: Guilherme Augusto Marco Almeida (OAB:SP155713)
Requerido: Nitromaxx Agronegocio Eireli

Intimação:

A T O O R D I N A T Ó R I O

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente ao(s) ato(s) abaixo discriminado(s):

*Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br/#

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).

Luís Eduardo Magalhães- BA, 12 de fevereiro de 2025.

2ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

8000870-43.2025.8.05.0154 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Estado De Sergipe
Advogado: Guilherme Augusto Marco Almeida (OAB:SP155713)
Requerido: Felipe Silva De Souza

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.

1- Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais referente aos atos:

*Atribuição: Atos dos Oficiais de Justiça

*Tipo de Ato: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício (01 ato).

PREZADO(A) ATENTE-SE AOS COMANDOS DESIGNADOS ABAIXO:

Acessar o Endereço eletrônico: http://eselo.tjba.jus.br

*Atribuição: PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL

*Cartório/Distrito: 2ª Vara Cível / Luís Eduardo Magalhães

**ADVIRTA-SE que as guias das DAJES deverão indicar o número do processo a que pertence, sob pena de não utilização pela serventia.

OBS: Conforme Tabela de Custas Processuais do TJBA/2024

Luís Eduardo Magalhães- BA, 14 de fevereiro de 2025.

2ª Vara Cível

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8005539-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leonardo Agostinho Da Silva Junior
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Ficam intimadas as partes da designação da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia, horário e local abaixo informado:

Tipo: Instrução e julgamento - presencial Sala: 2º vara cível sala de audiência Data: 06/05/2025 Hora: 14:30

FÓRUM, Avenida JK, Praça dos Três Poderes, Jardim Imperial, CEP: 47.850-000, LEM – BA, FONE: (77) 3628-8200 (TÉRREO).

Advertência: Registre-se que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, sendo que o não comparecimento injustificado das testemunhas será interpretado como desistência da inquirição (art. 455, §3º, CPC).

Luís Eduardo Magalhães/BA, 14 de abril de 2025.

Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
SENTENÇA

8005539-13.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Interessado: Leonardo Agostinho Da Silva Junior
Advogado: Lucas Pinheiro De Freitas (OAB:CE41357)
Interessado: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005539-13.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTERESSADO: LEONARDO AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
Advogado(s): LUCAS PINHEIRO DE FREITAS (OAB:CE41357)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHAES
Advogado(s):

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito com pedido liminar proposta por LEONARDO AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES.

Em síntese, o autor alega ser proprietário do veículo NISSAN VERSA, ano 2012/2013, placa JNC4597, cor prata, e que foi autuado em 04/02/2021 na BR 242/020 KM 876, no município de Luís Eduardo Magalhães, por “Ultrapassar pela contramão”.

Sustenta que jamais esteve com seu veículo na cidade de Luís Eduardo Magalhães, residindo e trabalhando na cidade de Fortaleza/CE à época da autuação. Argumenta que, apesar de a placa do veículo autuado coincidir com a de seu automóvel, as circunstâncias indicam possível adulteração de sinal identificador de veículo.

Requer, assim, a declaração de nulidade do ato administrativo, com a consequente devolução do valor pago a título de multa.

O Município não apresentou contestação (ID 417496914).

Em audiência de instrução, o requerido manifestou-se pelo reconhecimento da procedência do pedido quanto à declaração de nulidade do ato administrativo, porém impugnou o pedido de devolução do valor pago a título de multa, sob o argumento de ausência de comprovação do pagamento nos autos (ID 499251281).

Na mesma oportunidade, requereu o indeferimento da juntada do referido comprovante.

O requerente, por sua vez, procedeu à juntada do comprovante de pagamento da multa imediatamente após a audiência (ID 499255008).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação.

Inicialmente, destaca-se o reconhecimento, por parte do réu, da procedência do pedido relativo à declaração de nulidade do auto de infração.

No que tange ao pedido de restituição do valor pago a título de multa, o réu impugnou a pretensão deduzida.

Pois bem.

O art. 435 do Código de Processo Civil estabelece que “é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”.

Todavia, “admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente....”

No caso em exame, o documento poderia ter sido acostado aos autos desde o início do processo, especialmente porque fora pago em 29/12/2022, ou seja, meses antes do ajuizamento da presente ação.

Ocorre que, ainda que se admitisse a juntada do referido documento neste momento processual, isso não favoreceria o requerente.

Isso porque, conforme se verifica do citado comprovante, em seu teor consta que ele fora emitido por “Fabrício Queiroz Almeida”, pessoa estranha à lide.

Destarte, embora o requerente alegue ter sido o responsável pelo pagamento, não há nos autos qualquer documento que corrobore com tal afirmação.

Assim, em se tratando de pretensão de natureza indenizatória ou restitutória, a comprovação do desembolso por parte do requerente ou de sua vinculação direta ao pagamento constitui pressuposto essencial à demonstração do fato constitutivo do direito invocado, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Deste modo, embora tenha sido demonstrada a existência do pagamento de uma multa indevida, tendo em vista as provas colacionadas, não é possível conceder ao requerente o direito ao ressarcimento, haja vista que ele não logrou êxito em demonstrar ter sido o responsável pelo pagamento. Assim, falta-lhe legitimidade para pleitear a devolução.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu quanto à declaração de nulidade do auto de infração nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução do valor pago a título de multa, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, por apreciação equitativa, em R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem suportados na proporção de 50% para cada parte.

Todavia, tendo em vista que o réu reconheceu a procedência do pedido, nos termos do § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil, reduzo os honorários advocatícios devidos pelo réu pela metade, fixando-os, em R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas, em razão da isenção legal.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, e em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8002511-66.2025.8.05.0154 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Embargante: Hidrauflex Pecas E Servicos Ltda
Advogado: Victor Rocha De Santana (OAB:BA82113)
Embargado: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8002511-66.2025.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
EMBARGANTE: HIDRAUFLEX PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): VICTOR ROCHA DE SANTANA (OAB:BA82113)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada aos autos do respectivo contrato social, sob pena de extinção do feito.

Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Ademais, deverá comprovar a garantia do juízo, nos moldes do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, considerando que não foi efetivada qualquer penhora na Execução Fiscal nº 8005530-17.2024.8.05.0154, conforme mencionado na petição inicial.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8007685-27.2023.8.05.0154 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Carlos Augusto Da Frota Marques Filho
Advogado: Francisco Henrique De Souza Feitosa (OAB:PI13779)
Advogado: Wagner Curvelo De Matos (OAB:BA57723)
Reu: S & R Concursos E Pesquisas Ltda - Me
Reu: Municipio De Luis Eduardo Magalhaes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007685-27.2023.8.05.0154
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA FROTA MARQUES FILHO
Advogado(s): WAGNER CURVELO DE MATOS (OAB:BA57723), FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA FEITOSA (OAB:PI13779)
REU: S & R CONCURSOS E PESQUISAS LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, com a devida justificação objetiva e fundamentada quanto à relevância e pertinência de cada uma.

Advirto que o silêncio ou a mera manifestação genérica pela produção de provas será considerado como concordância com o julgamento antecipado da lide.

P.I.C.

Luís Eduardo Magalhães/BA, datado digitalmente.

Bela. Renata Guimarães da Silva Firme

Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007404-37.2024.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Luis Eduardo Magalhães
Investigado: Esio Lopes De Souza
Advogado: Nathalia De Souza Vilbrantz (OAB:BA61882)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8007404-37.2024.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTOR: DT LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
INVESTIGADO: ESIO LOPES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Designe-se audiência para homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado por termo e certidão com link de gravação acostados ao ID 492702005.

Considerando o requerimento do Ministério Público nos autos, e tendo em vista a manifestação da vítima pela retratação da representação, a qual foi obtida após contato da Promotoria, DEFIRO o pedido.

Com base no disposto no artigo 107, inciso VI, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do agente quanto ao delito tipificado no art. 129, caput, do Código Penal, em virtude da retratação da vítima.

Intime-se o indiciado e defensor.

Notifique-se o Ministério Público.

Inclua-se o processo na pauta.

Publique-se e cumpra-se.

Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, data da assinatura eletrônica.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000495-48.2006.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Ana Paula Pereira (OAB:BA32558)
Reu: José Manuel Da Silva
Advogado: Glauberte Oliveira Dos Reis Santos (OAB:BA36285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000495-48.2006.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ANA PAULA PEREIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA PEREIRA (OAB:BA32558)
REU: JOSÉ MANUEL DA SILVA e outros
Advogado(s): GLAUBERTE OLIVEIRA DOS REIS SANTOS (OAB:BA36285)

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual JOSÉ MANUEL DA SILVA foi condenado pela prática do delito previsto no ART. 12 DA LEI Nº 6.368/1976 c/c ART. 44 DA LEI 11.346/2006, ocorrido em 18/05/2006.

A sentença foi proferida em 10/03/2020 (id. 124754800), condenando o réu à pena de um ano e oito meses reclusão e 100 dias--multa, substituídas por penas restritivas de direito.

Observa-se que não certificou-se o trânsito em julgado, nem há informações de que o réu tenha sido intimado por meio de seu advogado.

É o relatório. Decido.

Extrai-se da sentença que ao apenado foi imposta pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão e cem dias--multa.

Contudo, até a presente data, não há execução cadastrada no sistema SEEU ou no próprio PJE.

A denúncia foi recebida em 01/08/2006 (id. 124754670) e a sentença proferida em 10/03/2020 (id. 124754800). O Ministério Público foi intimado da sentença em 30/09/2020 (id. 124754803).

Sendo assim, nota-se que a situação se amolda aos termos do art. 112, I, do CP.

A prescrição da pretensão executória estatal tem início no dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, visto que o trânsito em julgado ocorreu antes de 12/11/20, nos moldes fixados pelo Tema de Repercussão Geral 788, do STF.

No caso dos autos, a execução da pena deveria ter se iniciado no ano de 2020.

Inexistindo marcos interruptivos ou suspensivos, encontra-se prescrita a pretensão executória, vez que segundo o art. 109, V, do Código Penal, sendo o máximo da pena não superior a um ano, a prescrição dar-se-á em quatro anos.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 109, V, c/c os art. 112, I, ambos do CP, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA do Estado sobre a pena imposta ao reeducando, privativa de liberdade e de multa, nestes autos e, na forma do art. 107, IV, do mesmo Digesto Penal, julgo extinta referida pena.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências necessárias, baixem-se e arquivem-se os autos, sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000248-18.2016.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Delegado De Policia De Luis Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arlindo Da Silva Júnior
Advogado: Waneide Pereira Celestino Do Nascimento (OAB:BA47158)
Advogado: Lucas Araujo Pimenta (OAB:BA49058)
Advogado: Yarla Bruna Da Silva (OAB:BA71222)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000248-18.2016.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES e outros
Advogado(s):
REU: ARLINDO DA SILVA JÚNIOR
Advogado(s): WANEIDE PEREIRA CELESTINO DO NASCIMENTO (OAB:BA47158), LUCAS ARAUJO PIMENTA (OAB:BA49058), YARLA BRUNA DA SILVA (OAB:BA71222)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu (a) ilustre presentante, ofereceu DENÚNCIA contra ARLINDO DA SILVA JÚNIOR pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 157, §2º (roubo qualificado), incisos I (violência ou ameaça exercida com emprego de arma de fogo) e II (concurso de duas ou mais pessoas), c/c art. 71 (crime continuado), e no art. 180 (receptação), todos dispositivos do Código Penal – CP.

Narra a peça acusatória que:

Depreende-se que no dia 27 de Janeiro de 2016, por volta as 07 (sete) horas e 42 (quarenta e dois) minutos, nas proximidades do Restaurante e Pizzaria Boi na Brasa, o denunciado, na companhia do adolescente já mencionado, abordou a vítima Idaiana Maria de Brito, qualificada às fls. 25, e com a arma apontada para a mesma, anunciaram o assalto, subtraindo sua bolsa, que continha 01 (um) aparelho celular, da marca LG, modelo 190, cor branca, 01 (um) carregador, e a quantia de R$ 20,00 (vinte reais). Após a prática do delito, o denunciado fugiu no referido veículo.

No mesmo dia, por volta das 08 (oito) horas 05 (cinco) minutos, o denunciado, ainda na companhia do adolescente, abordou a segunda vítima Ana Karolyne Andrade Silva, (qualificada às fls. 21), em frente ao local de trabalho da mesma, no bairro Jardim Paraíso, momento em que, com a referida arma em punho, anunciou o assalto, subtraindo sua carteira, que continha seus documentos pessoais, e a quantia de R$ 80,00 (oitenta reais) em dinheiro, cartões de banco, seu aparelho celular, e as chaves de sua residência. Em seguida, fugiram do local.

Ato contínuo, no mesmo dia, na Rua 25 de julho, o denunciado, sempre na companhia do adolescente, se deparou com a terceira vítima, de nome Anne Karine Souza de Andrade, (qualificada às fls. 19), instante em que, lhe abordaram e anunciaram o assalto, com a arma direcionada para a mesma, subtraindo sua bolsa, que continha documentos, um aparelho celular da marca SAMSUNG, modelo GALAX S2, cor Cinza, além uma quantia pequena em dinheiro.

[...]

Insta informar, que o veículo VW/GOL, cor Branca, placa

NZV-2923, utilizado para a prática criminosa, trata-se de produto de crime.

Instrui a denúncia o Inquérito Policial nº 040/2016, o qual inclui os depoimentos do Delegado da Polícia Civil que efetuou a prisão em flagrante do réu, das testemunhas Dr. GEORGE ELIAS GONÇALVES PEREIRA e WILSON CARLOS SILVA ALVES e das três vítimas; Auto de Exibição e Apreensão; dados do carro utilizado para efetuar os roubos; o interrogatório do acusado; Termo de Informações de JOHNATA DE SOUZA NERI; e Termos de Reconhecimento.

Cópia do respectivo Auto de Prisão em Flagrante nº 0000202-29.2016.805.0154 juntado no ID 123331346.

Certidão informando os processos que constam em desfavor do réu no sistema SAIPRO no ID 123331347.

A denúncia foi recebida em 29/03/2016 (ID 123331349).

Decisão Monocrática proferida no Habeas Corpus nº 0162173-86.2016.8.05.0909, impetrado em favor do réu, indeferido o pedido liminar no ID 123331350.

Resposta à acusação apresentada no ID 123331359.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia no ID 123331361.

Certidão informando os processos que constam em desfavor do réu no sistema SAIPRO no ID 123331364.

Acórdão proferido no Habeas Corpus nº 0162173-86.2016.8.05.0909 no ID 123331365 – fl. 02, concedendo a ordem pleiteada em favor do réu.

Laudo de Exame Pericial realizado sobre a arma de fogo e a munição apreendidas juntado no ID 123331367 – fl. 05.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento no ID 123331372 – fl. 01, no qual consta a redesignação da audiência em virtude da ausência da representante do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento no ID 123331372 – fl. 03, na qual foram ouvidas as vítimas IDAIANA MARIA DE BRITO e ANA KAROLYNE ANDRADE SILVA.

Certidão informando os processos que constam em desfavor do réu no sistema SAIPRO no ID 123331373.

Termo de Audiência em Continuação no ID 123331380, na qual foi ouvida a testemunha WILSON CARLOS DA SILVA e procedeu-se ao interrogatório do réu.

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 123331387, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia.

Carta Precatória devolvida da Comarca de Jequié/BA juntada nos ID's 123331388 e seguintes. A Carta foi expedida com o escopo de colher o depoimento em Juízo da vítima ANNE KARINE SOUZA DE ANDRADE, sendo devolvida sem a finalidade atingida.

Alegações finais do réu no ID 449383444, pugnando pela absolvição pelo delito de receptação e pela dosimetria da pena mais favorável em relação ao delito de roubo qualificado.

Sentença no ID 481972294 declarando extinta a punibilidade do réu pelo delito inscrito no art. 180 do CP e determinando a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO para que se manifestasse acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição virtual em relação ao delito inscrito no art. 157, incisos I e II, do CP.

Manifestação no MINISTÉRIO PÚBLICO no ID 488671965 indicando que o reconhecimento da prescrição virtual, neste caso, seria prematuro.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, verifico que estão presentes as condições da Ação Penal e os pressupostos de existência e validade da relação processual penal.

2.1 DA MATERIALIDADE

A materialidade dos delitos inscritos no art. 157, §2º, I e II, do CP encontra-se evidenciada no caderno processual.

Nos três crimes de roubo qualificado, as narrativas das vítimas prestadas à Polícia Civil permaneceram incólumes quando novamente prestadas em Juízo, o que já é um indicativo, por si só, de sua materialidade. O mesmo se pode dizer quanto ao depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do réu.

Ademais, o Auto de Exibição e Apreensão (ID 123331340 – fl. 10) indica os diversos objetos roubados que foram apreendidos em posse do réu, além de uma arma de fogo e munição.

Assim, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal do art. 157 (subtrair coisa alheia móvel para si mediante ameaça), o reconhecimento da materialidade delitiva é medida que se impõe.

2.2 DA AUTORIA

Igualmente, a autoria é certa, uma vez que ficou comprovado que o réu praticou os crimes que lhe são imputados.

Em Juízo, a vítima IDAIANA MARIA DE BRITO narrou que, no dia dos fatos, chegou no trabalho (Churrascaria Boi na Brasa) de moto, parou próximo ao vestiário e, quando estava se encaminhando para lá, duas pessoas chegaram em um Gol branco. Uma destas pessoas era o réu, que a abordou com uma arma de fogo, ordenando que ela passasse a bolsa com todos os seus pertences. Os assaltantes estavam com o rosto descoberto no momento do crime.

Esclareço que o outro agente que praticou o crime de roubo em conjunto com o acusado foi o então menor JOHNATA DE SOUZA NERI, o qual trafegava com o réu no retromencionado Gol branco quando foi preso em flagrante, consoante demonstrado no Inquérito Policial acostado aos autos.

Noutro giro, também em Juízo, a vítima ANA KAROLYNE ANDRADE SILVA relatou que estava se dirigindo para iniciar seu estágio na Promotoria de Justiça quando dois assaltantes chegaram em um Gol branco (o réu e JOHNATA). O réu estava no banco de passageiros e desceu do carro já com a arma em punho, anunciando o assalto. Ele pegou os pertences da vítima e foi embora com o menor, o qual estava dirigindo o carro.

Já no que tange à terceira vítima, ANNE KARINE SOUZA DE ANDRADE, embora ela não tenha sido ouvida em Juízo, seu relato prestado em delegacia foi contundente e está de acordo com o quanto reconhecido pelo réu em seu interrogatório em Juízo: ele confessou que praticou o roubo não apenas da vítima IDAIANA, mas também da vítima ANNE KARINE. Isso porque ele confessou que, em conjunto com o menor JOHNATA, realmente levou os pertences de uma mulher na frente da Promotoria de Justiça, sendo JOHNATA a pessoa que desceu do carro para tomá-los (em contraste com o roubo que vitimou ANA KAROLYNE, que também foi assaltada na frente da Promotoria, mas quem desceu do carro foi o próprio acusado).

Ademais, a vítima ANA KAROLYNE afirmou que soube do roubo que vitimou ANNE KARINE, o qual foi efetuado aproximadamente 40 minutos após o seu, em uma esquina antes do prédio da Promotoria. Neste terceiro roubo, os assaltantes levaram a bolsa de ANNE KARINE com seus pertences.

Soma-se a tudo isso o fato de que foram apreendidos diversos objetos fruto de roubos em posse do réu e de seu comparsa menor de idade, conforme exposto no Auto de Exibição e Apreensão.

Por fim, eliminando qualquer dúvida, as vítimas IDAIANA e ANA KAROLYNE reconheceram categoricamente o réu em Juízo.

Convém ainda salientar que, conforme já exposto, o próprio réu afirmou, sob o crivo do contraditório, que realmente efetuou roubos junto a JOHNATA no mês de janeiro de 2016, utilizando um Gol branco para a fuga e portando uma arma de fogo. Além disso, reconheceu expressamente dois dos três roubos que lhe foram imputados nesta Ação Penal, afirmando não se lembrar do terceiro.

Por todos os elementos narrados nesta Sentença, entendo que o conjunto probatório em desfavor do réu é robusto e autoriza o reconhecimento de sua autoria.

Portanto, reconhecidas a materialidade e a autoria, a condenação é medida que se impõe.

2.3 DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA

Tendo em vista o grande lapso temporal entre o recebimento da denúncia e a prolação da presente Sentença, mister se faz analisar se, após calculada a pena definitiva do réu, o crime ao qual foi condenado não estaria prescrito retroativamente. Para tanto, à luz do modelo trifásico, conforme preconiza o art. 68 do CP, passo à sua primeira fase da dosimetria da pena.

Cumpre ressaltar que é entendimento consolidado nas Cortes Superiores que "Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II , do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo" (STJ - AgRg no HC n. 399.629/MS , relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 14/12/2017). Assim, considerarei apenas uma qualificadora na terceira fase da dosimetria.

No presente caso, não deve ser atribuído valor negativo à circunstância judicial da culpabilidade, a qual não extrapolou aquela inerente ao tipo penal de roubo, mas deve ser considerada desfavorável a circunstância dos antecedentes. Isso porque o réu ostenta duas condenações que transitaram em julgado (processos nº 0000785-14.2016.8.05.0154 e 0001313-48.2016.8.05.0154) posteriormente ao cometimento dos crimes objeto da presente Ação Penal (trânsito em julgado em 08/08/2017 e 06/11/2017, respectivamente). Como é cediço, é entendimento das Cortes Superiores que tais condenações, embora não possam caracterizar a reincidência do réu, servem como maus antecedentes na primeira etapa da dosimetria da pena (STJ - AgRg no AREsp: 2039520 PI 2022/0003016-9, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 29/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, DJe de 31/03/2022).

No tocante às circunstâncias relativas à conduta social, à personalidade do agente e ao comportamento das vítimas, estas igualmente não podem ser valoradas negativamente, pois não há elementos nos autos que sustentem tal análise. Quanto aos motivos e consequências do crime, a conduta do acusado não foge às características intrínsecas ao tipo penal do roubo, de modo que estas circunstâncias no caso em análise se apresentam como elementos comuns à espécie delitiva em questão.

As circunstâncias do crime, contudo, devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o réu utilizou arma de fogo para praticar o roubo, instrumento de alto poder lesivo e apto a provocar intenso temor nas vítimas.

Assim, tendo em vista a presença de duas circunstâncias judiciais negativas, e considerando que cada uma equivale à exasperação de 1/6 sobre a pena mínima prevista abstratamente, a pena-base resta fixada em reclusão de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, por três vezes. O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária (art. 49, §§1º e 2º, do CP).

Passo à segunda fase da dosimetria da pena.

Verifica-se que o réu possuía menos de 21 anos na data do cometimento dos crimes, o que atrai a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, do CP. Além disso, o réu confessou em Juízo ter praticado dois dos três crimes de roubo que lhe são imputados (aqueles que vitimaram IDAIANA MARIA DE BRITO e ANNE KARINE SOUZA DE ANDRADE), atraindo para eles também a atenuante prevista no art. 65, III, "d".

Dessa forma, a pena intermediária resta fixada em reclusão de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias e pagamento de 12 (doze) dias-multa, por uma vez, e reclusão de 04 (quatro) anos e 10 (dez) dias-multa (em obediência à Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça), por duas vezes. O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária (art. 49, §§1º e 2º, do CP).

Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, tem-se a incidência da causa de aumento prevista no art. 71 da Parte Geral do CP (crime continuado).

Verifica-se que o caso dos autos atende a todos os requisitos para a configuração do crime continuado genérico: pluralidade de condutas (foram perpetrados três roubos em um lapso temporal de horas); pluralidade de crimes da mesma espécie (roubo qualificado); elo de continuidade entre as condutas (mesmas condições de tempo e idêntico modo de execução); e unidade de desígnios (os três roubos foram praticados em sequência um do outro, não foram praticados de modo isolado ou aleatório).

Quanto à fração de aumento da pena, a Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: "A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações."

Tendo em vista a prática de três roubos em continuidade delitiva, a pena mais grave deverá ser aumentada em 1/5, atendendo ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Incide também na hipótese dos autos a causa de aumento prevista no art. 157, §2º, II, da Parte Especial do CP (roubo praticado com o concurso de duas ou mais pessoas). Como ficou demonstrado no caderno processual, o réu praticou os crimes de roubo em conjunto com o então menor JOHNATA DE SOUZA NERI, devendo a pena intermediária ser acrescida em 1/3.

Destarte, há o concurso de duas causas de aumento de pena. Entretanto, uma se trata de majorante genérica, presente na Parte Geral do CP (art. 71, caput), e outra de majorante específica, prevista na Parte Especial do CP (art. 157, §2º, II). Assim, ambas podem ser aplicadas cumulativamente, tendo em vista a não incidência do art. 68, parágrafo único, do CP no caso.

A bem verdade, o reconhecimento da continuidade delitiva, aplicando-a em conjunto com a referida causa de aumento, é até mesmo mais favorável ao réu, uma vez que a continuidade delitiva é uma ficção jurídica criada pelo legislador para favorecer o infrator, aplicando-lhe a exasperação da pena ao invés do somatório de penas por crimes distintos (concurso material de crimes).

Esclareço que, em sendo reconhecidas as duas causas de aumento retromencionadas, deve ser aplicado o princípio da incidência isolada na dosimetria da pena, ou seja, cada fração de aumento irá incidir sobre a pena intermediária isoladamente, sendo este o método de cálculo mais favorável ao réu.

Portanto, ao fim da terceira fase, a pena definitiva resta fixada em reclusão de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses, 23 (vinte e três) dias e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. O valor unitário do dia-multa é fixado em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido até a efetiva execução da sanção pecuniária (art. 49, §§1º e 2º, do CP).

Todavia, a despeito de todos os elementos informativos destacados anteriormente nesta Sentença, suficientes a indicarem que o réu praticou o tipo penal descrito no art. 157, §2º, I e II, do CP em continuidade delitiva, após a devida individualização da situação do acusado, verifico que a pretensão punitiva relativa aos crimes pelos quais está sendo processado está prescrita retroativamente.

Neste sentido, com base na pena definitiva fixada nesta Sentença condenatória, o prazo da prescrição retroativa se estabeleceria, em tese, em 12 anos, na forma do art. 109, III, do CP, obedecendo ainda o quanto previsto no art. 110 do CP.

Ocorre que o réu possuía menos de 21 anos quando cometeu os crimes de roubo em análise, fazendo jus à redução do prazo prescricional pela metade prevista no art. 115, quedando tal prazo em 06 anos.

Dessa maneira, tendo em vista o transcurso de mais de 09 anos entre a data do recebimento da denúncia (ID 123331349) e a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer marco interruptivo da prescrição, inevitável constatar que ocorreu a prescrição retroativa da pretensão punitiva com relação aos crimes objeto desta Ação Penal.

Portanto, deve ser declarada a extinção da punibilidade do réu em relação ao crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 71, ambos dispositivos do CP, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal.

3. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em relação ao crime tipificado no art. 157, §2º, I e II, c/c art. 71, ambos dispositivos do Código Penal, que teve como vítimas IDAIANA MARIA DE BRITO, ANA KAROLYNE ANDRADE SILVA e ANNE KARINE SOUZA DE ANDRADE, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARLINDO DA SILVA JUNIOR pelo reconhecimento da PRESCRIÇÃO RETROATIVA, com fulcro no art. 107, IV, primeira parte, c/c art. 109, III, c/c art. 110, todos do Código Penal.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se.

Não havendo recurso, certifique-se. Em seguida, arquive-se o feito em definitivo.

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES/BA, 5 de maio de 2025.

AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8003806-80.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jhon Wesley Segatto Rodrigues
Vítima: Aline Santos Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8003806-80.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: JHON WESLEY SEGATTO RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de JHON WESLEY SEGATTO RODRIGUES, a quem se imputa a prática do delito tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 25/10/2021 (Id. 151402140).

Até a presente data, a instrução não foi concluída.

É o relatório. Decido.

Verifico tratar-se de hipótese de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que pode ser declarado de ofício pelo juízo, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal.

O delito imputado ao acusado está previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 06 (seis) meses de detenção, o que atrai, conforme dispõe o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional de 03 (três) anos, segundo a interpretação consolidada na jurisprudência do STJ para crimes cuja pena é privativa de liberdade, ainda que em quantidade reduzida.

No caso concreto, a denúncia foi recebida em 25/10/2021, constituindo o último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP). Desde então, não houve qualquer outro marco interruptivo, e já decorreu prazo superior a 03 (três) anos até a presente data, configurando, assim, a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JHON WESLEY SEGATTO RODRIGUES, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso VI, e 117, inciso I, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem custas.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos.

Após, arquive-se, com as devidas comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do Denunciado no sistema de estatísticas, bem como as demais anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8003807-65.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romao Pereira Dos Reis Neto
Vítima: Julia Gloria Dias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8003807-65.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMAO PEREIRA DOS REIS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CLÓVIS EVANGELISTA DA SILVA, a quem se imputa a prática do delito tipificado no artigo 147, caput, do Código Penal, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos moldes da Lei nº 11.340/2006.

Consta dos autos que, entre os meses de novembro de 2020 a janeiro de 2021, o acusado teria ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, JÚLIA GLÓRIA DIAS, devidamente qualificada.

A denúncia foi recebida em 25/10/2021, constituindo o último marco interruptivo da prescrição (Id.151402612).

Até a presente data, a instrução processual não foi concluída, inexistindo qualquer outra causa interruptiva da prescrição.

É o relatório. Decido.

O crime de ameaça, previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) meses de detenção, o que atrai a incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, conforme interpretação consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Transcorridos mais de 03 (três) anos desde o recebimento da denúncia, em 25/10/2021, sem que tenha ocorrido qualquer outro marco interruptivo da prescrição, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLÓVIS EVANGELISTA DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso VI, e 117, inciso I, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem custas.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se nos autos.

Após, arquive-se, com as devidas comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do Denunciado no sistema de estatísticas, bem como as demais anotações e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Luís Eduardo Magalhães, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8002920-42.2025.8.05.0154 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Flagranteado: Rodrigo Wantant Dantas Dos Santos
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)
Advogado: Herik Vicente Freitas (OAB:GO54350)
Testemunha: Dt Luis Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

8002920-42.2025.8.05.0154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Audiência de Custódia foi agendada para o dia 07/05/2025, às 14h30min.

Link para acesso à Sala de Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NGQyZjhkMzAtY-zRjMC00OTFkLTk4ZTEtYTRhNTJlNDAxYWJh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220c49103e-ecda-4f4a-a4c-3-b7baf6c9bd8c%22%2c%22Oid%22%3a%2254dcc98d-2f42-45e4-a217-4994d6b39a5b%22%7d.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 7 de maio de 2025.

SYNDEL FERREIRA SOUZA

Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8005820-37.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498711609

Processo N° : 8005820-37.2021.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514050028100000478202247

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007674-66.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498711616

Processo N° : 8007674-66.2021.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514095163900000478207453

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007683-28.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498711618

Processo N° : 8007683-28.2021.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514112609500000478207454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007850-45.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adailton Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdete Silva Dos Santos Sousa
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 8007850-45.2021.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PENAL ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de REU: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, para imputar-lhe a prática do delito tipificado no artigo 147 do Código Penal.

A denúncia foi oferecida em 16/12/2021 e recebida em 10/01/2022 (Id 173821955).

Até o momento não foi prolatada sentença condenatória.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É certo que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade.

Desse feita, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos, pois a maior pena é igual a 06 (seis) meses.

Compulsando-se os autos, verifico que período superior a 03 (três) anos incidiu entre a data do recebimento da denúncia, 10/01/2022 até a presente data, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa interruptiva, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Mister salientar que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício pelo juízo.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, em face da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas.

Não havendo recurso, certifique-se nos autos.

Após, arquive-se, promovendo as comunicações ao CEDEP para baixa dos dados do (s) Denunciado (s) no sistema de estatísticas, uma vez que extinta a punibilidade mediante sentença, bem como as devidas anotações e demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cachoeira, data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8007663-37.2021.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Matheus De Oliveira Schettini Knupp (OAB:BA39847)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498711610

Processo N° : 8007663-37.2021.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

MATHEUS DE OLIVEIRA SCHETTINI KNUPP (OAB:BA39847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514145082600000478202248

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000556-69.2007.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 498976746

Processo N° : 0000556-69.2007.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516342068100000478450085

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0002084-55.2018.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Apelado: Flávio Danilo Da Rocha Nunes
Advogado: Fernanda Soares De Oliveira (OAB:BA58720)
Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)
Apelado: Rafael Fagundes De Souza
Advogado: Diego Ribeiro Batista (OAB:BA28675)
Advogado: Debora Magalhaes Ferreira De Souza (OAB:BA76340)
Terceiro Interessado: Marli Maria Kuh Raffler
Vítima: Lucas Rene Oliveira Almeida
Vítima: Decio Clemente Raffler
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0002084-55.2018.8.05.0154

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: FLÁVIO DANILO DA ROCHA NUNES, RAFAEL FAGUNDES DE SOUZA

Vistas

De acordo com o provimento n° 06/2016 – CGJ/CCI, de 16 de maio de 2016, vistas ao Ministério Público para apresentar contrarrazões de apelação referente ao recurso do réu Flávio Danilo da Rocha Nunes.

Luís Eduardo Magalhães, 7 de maio de 2025.

Rodrigo Caldeira Abreu Veloso

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

0000139-67.2017.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Reu: Diego Nascimento Nunes
Terceiro Interessado: Hortencia Bezerra Davi
Terceiro Interessado: Lourrany Aquino Costa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000139-67.2017.8.05.0154, na qual figura como acusado REU: DIEGO NASCIMENTO NUNES, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Barreiras-BA, nascido em 30/12/1997, portador do RG nº 16.359.215-20, filho de Osmário Evangelista

Nunes e Denise Pimentel do Nascimento, por violação ao(s) art. 157, § 2o, Inc. I e II c/c art. 69, Inc. II do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para ciência acerca da omissão da sua advogada Lívia Caroline dos Santos Almeida, OAB/BA 67.069-A, em apresentar razões recursais, e para constituir novo advogado ou informar se pretende ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. O prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 8(oito) dias para apresentar as razões recursais. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Defensor Público para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 7 de maio de 2025. Eu, Rodrigo Caldeira Abreu Veloso, Analista Judiciário, o subscrevo.

Rodrigo Caldeira Abreu Veloso

Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
INTIMAÇÃO

8001386-63.2025.8.05.0154 Inquérito Policial
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 497427284

Processo N° : 8001386-63.2025.8.05.0154

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609303049300000477047761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001946-05.2025.8.05.0154 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Flavio Avelino Queiroz (OAB:BA69399)

Advogado: Adam Christian Damasceno (OAB:BA77246)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 496879589

Processo N° : 8001946-05.2025.8.05.0154

Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA

ADAM CHRISTIAN DAMASCENO (OAB:BA77246), FLAVIO AVELINO QUEIROZ (OAB:BA69399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211324164900000476549878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

8001471-49.2025.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães

Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)

Advogado: Luara Gabriela Faria Galdino (OAB:BA52014)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

ID do Documento No PJE: 494576111

Processo N° : 8001471-49.2025.8.05.0154

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211035693000000474461580

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
ATO ORDINATÓRIO

0002925-79.2020.8.05.0154 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Wantant Dantas Dos Santos
Advogado: Claudionor Pereira Machado (OAB:BA30197)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

[Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

0002925-79.2020.8.05.0154

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a Audiência de Instrução e Julgamento foi agendada para o dia 28/05/2025, às 10h00min.

Link para acesso à Sala de Videoconferência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_Mjc1ZWIxOWEtZ-mU0MS00MzM4LWE2MDItNGU4ZWRjM2U2ODFh%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%220c49103e-ecda-4f4a-a-4c3-b7baf6c9bd8c%22%2c%22Oid%22%3a%2254dcc98d-2f42-45e4-a217-4994d6b39a5b%22%7d.

Luís Eduardo Magalhães/BA, 7 de maio de 2025.

Andrey Pereira Araujo de Azevedo

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
DECISÃO

0000844-31.2018.8.05.0154 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Luís Eduardo Magalhães
Requerente: Delegado De Policia De Luis Eduardo Magalhães
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

Processo: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL n. 0000844-31.2018.8.05.0154
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
REQUERENTE: DELEGADO DE POLICIA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES
Advogado(s):
Advogado(s):

DECISÃO

ACOLHO o parecer do Ministério Público para determinar o ARQUIVAMENTO da presente representação, considerando o lapso decorrido desde o pedido, bem como a ausência de manifestação da autoridade representante.

Intimem-se.

Após, arquive-se.

Sem custas.

Luís Eduardo Magalhães-BA, datado digitalmente.

Agildo Galdino da Cunha Filho

Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
De ordem do MM AGILDO GALDINO DA CUNHA FILHO, Juiz de Direito, desta Vara Crime, Execuções, Infância e Juventude da Comarca de Luís Eduardo Magalhães-Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0000139-67.2017.8.05.0154, na qual figura como acusado REU: DIEGO NASCIMENTO NUNES, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Barreiras-BA, nascido em 30/12/1997, portador do RG nº 16.359.215-20, filho de Osmário Evangelista Nunes e Denise Pimentel do Nascimento, por violação ao(s) art. 157, § 2o, Inc. I e II c/c art. 69, Inc. II do Código Penal. E, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por encontrar-se em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O(A) para ciência acerca da omissão da sua advogada Lívia Caroline dos Santos Almeida, OAB/BA 67.069-A, em apresentar razões recursais, e para constituir novo advogado ou informar se pretende ser assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia. O prazo de 15 (quinze) dias fluirá a partir da publicação deste edital no Diário Oficial e que após, terá o prazo de 8(oito) dias para apresentar as razões recursais. Não o fazendo e nem constituindo patrono nos autos, será nomeado integrante da Defensor Público para o exercício da defesa. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial. Faz saber que este Juízo e Cartório funcionam na Praça dos 3 Poderes, bairro Jardim Imperial, Luís Eduardo Magalhães/BA. Dado e passado em Luís Eduardo Magalhães-BA, 7 de maio de 2025. Eu, Rodrigo Caldeira Abreu Veloso, Analista Judiciário, o subscrevo.

Rodrigo Caldeira Abreu Veloso
Analista Judiciário.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias,

PROCESSO nº 8002587-32.2021.8.05.0154

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O MM Juiz de Direito desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, NA FORMA DA LEI ETC, FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços] tombado sob nº 8002587-32.2021.8.05.0154, movido por AUTOR: TICKET SERVICOS SA, em face de REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME inscrito no CPF/ CNPJ sob o n° 15..497.513/0001-27, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do REÚ: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME , o MM. Juiz desta 1ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 31 de março de 2025. Eu, ÉRICA SANTOS LIMA, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias,

PROCESSO nº 8002587-32.2021.8.05.0154

MONITÓRIA (40)

[Prestação de Serviços]

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O MM Juiz de Direito desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, NA FORMA DA LEI ETC, FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de MONITÓRIA (40) - [Prestação de Serviços] tombado sob nº 8002587-32.2021.8.05.0154, movido por AUTOR: TICKET SERVICOS SA, em face de REU: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME inscrito no CPF/ CNPJ sob o n° 15..497.513/0001-27, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 15 (quinze) dias, além de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa. E para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do REÚ: GUANACOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME , o MM. Juiz desta 1ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 31 de março de 2025. Eu, ÉRICA SANTOS LIMA, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

PROCESSO nº 0001468-85.2015.8.05.0154

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

[Investigação de Paternidade]

MENOR: A.M.S.R REP JOANA SANTOS RODRIGUES

REPRESENTANTE: AUGTUSTO GRATAO NETO

O MM Juiz de Direito desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, NA FORMA DA LEI ETC, FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade] tombado sob nº 0001468-85.2015.8.05.0154, movido por MENOR: A.M.S.R, por meio da sua representante legal JOANA SANTOS RODRIGUES, em face de RÉU: AUGTUSTO GRATAO NETO, com endereço incerto e não sabido, segundo consta nos autos. CITA-O para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Contestação, sob pena de revelia. E para que chegue ao co-

nhecimento de todos, principalmente do REÚ: AUGTUSTO GRATAO NETO, o MM. Juiz desta 1ª Vara da Cível mandou expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, afixado no lugar de costume e cópia junta aos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 10 de fevereiro de 2025. Eu, TAINARA GOMES DE SOUSA, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (dias)

PROCESSO nº 8000541-12.2017.8.05.0154

INVENTÁRIO (39)

[Administração de herança]

INVENTARIANTE: ITAINARA BARBOSA DOS SANTOS
HERDEIRO: CARLA VIEIRA OLIVEIRA

INVENTARIADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA

O MM Juiz de Direito desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, NA FORMA DA LEI ETC, FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança] tombado sob nº 8000541-12.2017.8.05.0154, movido por INVENTARIANTE: ITAINARA BARBOSA DOS SANTOS HERDEIRO: CARLA VIEIRA OLIVEIRA, em face de INVENTARIADO: PAULO HENRIQUE DE SOUZA, inscrito no CPF/ CNPJ sob o nº 015.381.515-96, possuindo o presente Edital a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, apresentem contestação ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES/PLANO DE PARTILHA apresentado para fins de homologação, concernente a ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme dispõe o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 11 de março de 2024. Eu, TAINARA GOMES DE SOUSA, digitei.

DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 40 (quarenta) dias

PROCESSO nº 8004744-70.2024.8.05.0154

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

HERDEIRO: L. M. T.
INVENTARIANTE: VINICIUS HENRIQUE TIMM

INVENTARIADO: CRISTIANO APARECIDO TIMM

O MM. Juiz de Direito em Exercício desta unidade judiciária da 1ª Vara Cível da Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Estado Federado da Bahia, Exmº Sr. Dr. Davi Vilas Verdes Guedes Neto, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos que o presente virem ou que interessar possa ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo o processo de AÇÃO DE INVENTÁRIO (39), tombado sob nº 8004744-70.2024.8.05.0154, movido pela parte inventariante/ herdeiro VINICIUS HENRIQUE TIMM, em face do ESPÓLIO DE CRISTIANO APARECIDO TIMM, possuindo o presente Edital a finalidade de CITAR OS RÉUS AUSENTES, INCERTOS, DESCONHECIDOS, EVENTUAIS HERDEIROS E TERCEIROS INTERESSADOS da referida ação, para que no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do edital, querendo, apresentem contestação ACERCA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES/PLANO DE PARTILHA apresentado para fins de homologação, concernente a ação acima mencionada advertindo-o(as) de que se não forem contestados presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a), conforme dispõe o artigo 626, § 1º, c/c 259, inciso III do CPC/15.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Eduardo Magalhães, Bahia, ao(s) 24 de fevereiro de 2025. Eu, Tainara Sousa, estagiária de direito, digitei.

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito
Documento assinado digitalmente

PAULO AFONSO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001757-87.2004.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Executado: Maria Bezerra Ricardo Lima

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001757-87.2004.8.05.0191
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
EXECUTADO: MARIA BEZERRA RICARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica(am) intimado(s) por seu(s) Advogados(as)/Procurador(res), através do sistema, para no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais., levando em consideração o valor apurado. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito.

Compulsando-se os autos, deram por incorridas as custas processuais remanescentes, demonstrativo em anexo.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura digital.

Bel. FILIPE CALHEIROS DE ALBUQUERQUE

Técnico Judiciário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003171-17.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Vanda Maria Vieira
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003171-17.2023.8.05.0191
AUTOR: VANDA MARIA VIEIRA
REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração interposto em ID 466083891, alegando haver omissão na sentença ID 449336030.

Contrarrazões aos embargos em ID 467668804.

É o breve relatório. Decido.

O recurso manejado observou os requisitos intrínsecos e extrínsecos, portanto em juízo de admissibilidade deve ser conhecido.

Os embargos de declaração têm os seus contornos bem definidos no art. 1022 do CPC, prestando-se para aclarar obscuridades e eliminar contradições existentes na sentença ou acórdão, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Juízo ou Tribunal ou para corrigir erro material.

Preceitua o mencionado dispositivo legal:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da leitura do artigo supramencionado, depreende-se que os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade, elidir contradição, suprir omissão ou sanar erro material de qualquer decisão judicial.

Pois bem.

Reexaminando a sentença ID 449336030, não se vislumbra a presença de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo incabíveis os presentes embargos.

Acerca do tema, a doutrina e jurisprudência entende que há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, importando em dificuldade na compreensão ou interpretação. Outrossim, há contradição quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional.

No presente caso, o embargante pretende rediscutir a decisão deste juízo, alegando vícios na sentença por não determinar a compensação do valor com eventual abono de férias recebido pela autora. Portanto, há mera discordância do embargante quando ao mérito da sentença, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 20 de janeiro de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006825-12.2023.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Metta Distribuidora Ltda
Advogado: Paloma Burgo Santos (OAB:GO58289)
Executado: Municipio De Paulo Afonso
Executado: Luiz Barbosa De Deus
Executado: Fundo Municipal De Saude De Paulo Afonso
Executado: Adonel Gomes De Sa Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8006825-12.2023.8.05.0191
EXEQUENTE: METTA DISTRIBUIDORA LTDA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros (3)

DECISÃO

Vistos, etc.

Por meio do despacho de ID 455712366, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para demonstrar os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade do título em cobrança, uma vez que a nota fiscal, por si só, não constitui título executivo.

Em resposta, a parte autora juntou apenas e-mails que demonstram a solicitação e entrega dos equipamentos, mas não comprovou a exigibilidade do título por meio de documentos essenciais como o contrato administrativo e a nota fiscal mencionados na inicial.

Assim, não tendo sido atendida a determinação de emenda com a juntada da documentação necessária, indefiro a petição inicial e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único e art. 290 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso, 24 de janeiro de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002421-54.2019.8.05.0191 Execução Fiscal
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)
Procurador: Igor Matos Montalvao (OAB:BA33125)
Procurador: Igor Matos Montalvao
Executado: Roberio Carlos Cunha De Carvalho
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002421-54.2019.8.05.0191
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO
EXECUTADO: ROBERIO CARLOS CUNHA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se alvarás nos termos requeridos no ID. 482626508.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas relativas as intimações por A.R (ID. 53682837, 391890292 e 491912578).

Após, arquive-se.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 7 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003279-75.2025.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Jessica Silva Oliveira
Impetrado: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8003279-75.2025.8.05.0191
IMPETRANTE: JESSICA SILVA OLIVEIRA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, em razão do valor atribuído à causa, devendo constar o valor do vencimento do cargo, pelo período de 12 meses, sob pena de extinção do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no art. 98 do Código de Processo Civil.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência após a manifestação da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade coatora (Prefeito Municipal de Paulo Afonso) para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações.

Vistas dos autos ao representante do Ministério Público.

Proceda-se a secretaria com a inclusão do Prefeito Municipal de Paulo Afonso no polo passivo, no Sistema Pje.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 7 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001141-14.2020.8.05.0191 Desapropriação
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Claudio De Oliveira Barros Correia
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Reu: Katia Pereira De Sa Barros Correia
Advogado: Gilfredo Macario Guerra Lima (OAB:BA16681)
Perito Do Juízo: Irene Caroline Lima Crispim
Perito Do Juízo: Jose Valmir Santos Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001141-14.2020.8.05.0191
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
REU: KATIA PEREIRA DE SA BARROS CORREIA e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a EMBASA para que se manifeste acerca dos documentos apresentados em ID491373350, no prazo de 10 dias.

Alcançado o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 06 de maio de 2025.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004009-23.2024.8.05.0191 Desapropriação
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Reu: Espólios De José Pedro Lima, Cpf 134.735.065-91, E Francisca Vieira Lima, Cpf 742.860.565-20

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8004009-23.2024.8.05.0191
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
REU: ESPÓLIOS DE JOSÉ PEDRO LIMA, CPF 134.735.065-91, e FRANCISCA VIEIRA LIMA, CPF 742.860.565-20

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher integralmente as custas de todos os mandado de citação (quatro) dos réus indicados no ID. 477666196, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, expeça-se os mandados de citação, nos termos da decisão de ID. 462051752.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8126383-34.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ana Paula Rosa Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8126383-34.2021.8.05.0001
AUTOR: ANA PAULA ROSA DA SILVA
REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o embargado para contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003789-88.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sergia Gomes De Sena
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003789-88.2025.8.05.0191
AUTOR: SERGIA GOMES DE SENA
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SERGIA GOMES DE SENA contra o BANCO DO BRASIL, todos qualificados na exordial, alegando a existência de danos materiais e morais em razão de saques indevidos de sua conta.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, no caso em análise, a Súmula 42 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Sendo o Banco do Brasil uma instituição financeira com natureza jurídica de sociedade de economia mista, não se inclui na competência da Vara de Fazenda Pública, mas em uma das Varas Cíveis, conforme pacificamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. (STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

Ademais, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Outrossim, não há nada que induza a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens de estilo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003788-06.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sergia Gomes De Sena
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003788-06.2025.8.05.0191
AUTOR: SERGIA GOMES DE SENA
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SERGIA GOMES DE SENA contra o BANCO DO BRASIL, todos qualificados na exordial, alegando a existência de danos materiais e morais em razão de saques indevidos de sua conta.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos ajuizados contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, no caso em análise, a Súmula 42 do STJ: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

Sendo o Banco do Brasil uma instituição financeira com natureza jurídica de sociedade de economia mista, não se inclui na competência da Vara de Fazenda Pública, mas em uma das Varas Cíveis, conforme pacificamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. (STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

Ademais, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Outrossim, não há nada que induza a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens de estilo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003787-21.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sergia Gomes De Sena
Advogado: Kristhian Morais Bomfim (OAB:SE8363)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003787-21.2025.8.05.0191
AUTOR: SERGIA GOMES DE SENA
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por SERGIA GOMES DE SENA contra o BANCO DO BRASIL, todos qualificados na exordial, alegando a existência de danos materiais e morais em razão de saques indevidos de sua conta.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis ajuizados contra o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). Incide, no caso em análise, a Súmula 42 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”.

Sendo o Banco do Brasil uma instituição financeira com natureza jurídica de sociedade de economia mista, não se inclui na competência da Vara de Fazenda Pública, mas em uma das Varas Cíveis, conforme pacificamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BANCO DO BRASIL. INSTITUIÇÃO GESTORA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendimento predominante de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos cíveis relativos ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal). 2. Incide, à espécie, a Súmula 42/STJ : Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 28a. VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO. (STJ - CC: 168038 GO 2019/0260230-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/10/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2020)

Ademais, nos termos do art. 70 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, não se incluem as sociedades de economia mista nas hipóteses de competência das Varas de Fazenda Pública no TJBA. Vejamos:

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

II - processar e julgar, em matéria administrativa:

a) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados;

b) os mandados de segurança contra atos das autoridades dos Municípios e do Estado da Bahia, suas autarquias ou pessoas naturais ou jurídicas, que exerçam funções delegadas do Poder Público, no que entender com essas funções, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça e de seus órgãos fracionários;

c) as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado da Bahia e aos Municípios, suas autarquias e fundações, assim como protestos, notificações e interpelações promovidas contra eles, de conteúdo não-tributário;

III - expedir instruções e ordens para pronta execução das rotinas de serviço determinadas pela Corregedoria Geral da Justiça;

IV - exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Outrossim, não há nada que induza a competência desta Vara Privativa da Fazenda Pública Estadual.

Por essas razões, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL determino a remessa dos autos ao setor de distribuição para serem redistribuídos para uma das Varas Cíveis desta comarca, com as homenagens de estilo.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso, 6 de maio de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003017-38.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Andreilson Da Silva
Advogado: Elizeu Batista Da Silva (OAB:BA26646)
Advogado: Lorena Santos Almeida (OAB:BA58911)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Antonio Carlos Gonzalez Correia (OAB:BA23359)
Reu: Municipio De Paulo Afonso
Advogado: Cristiana Barbosa Santana (OAB:SE14826)
Perito Do Juízo: Irene Caroline Lima Crispim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003017-38.2019.8.05.0191
AUTOR: ANDREILSON DA SILVA
REU: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o depósito dos honorários periciais, bem como a impugnação quanto a utilização do laudo pericial produzido em outros autos, a fim de evitar alegação de nulidade, prossiga-se com a perícia determinada.

Intime-se a perita para que dê prosseguimento ao encargo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da intimação, devendo indicar dia e horário que realizará a perícia, a fim de garantir as partes o acompanhamento.

Após apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 25 de abril de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8111223-61.2024.8.05.0001 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: Telemedicina Da Bahia Ltda
Advogado: Tharsila Midlej Rocha (OAB:BA39871)
Impetrado: Prefeitura De Paulo Afonso
Impetrado: Prefeito Municipal De Paulo Afonso
Impetrado: Secretaria Municipal De Saude De Paulo Afonso
Impetrado: Secretario Municipal De Saude De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8111223-61.2024.8.05.0001
IMPETRANTE: TELEMEDICINA DA BAHIA LTDA
IMPETRADO: PREFEITURA DE PAULO AFONSO e outros (3)

DESPACHO

R.H.,
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo atualizar o valor da causa para o valor do procedimento licitatório objeto da ação; bem como incluir no polo passivo a empresa vencedora do certame, sob pena de extinção.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 24 de abril de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004396-72.2023.8.05.0191 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cristiane Gomes Soares
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Paulo Afonso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004396-72.2023.8.05.0191
REQUERENTE: CRISTIANE GOMES SOARES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

R.H.,
Renove-se vista ao NATJUS para emissão de Nota Técnica, diante da juntada de documentação médica complementar pela parte autora.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 15 de abril de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003780-34.2022.8.05.0191 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Erivaldo Alves De Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerente: Ellen Daniele Rodrigues Alves De Moura
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003780-34.2022.8.05.0191
APELANTE: ERIVALDO ALVES DE MOURA e outros
APELADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

R.H.,
Proceda-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição de cumprimento de sentença, a fim de se observar as normas aplicáveis ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, sob pena de indeferimento.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 10 de abril de 2025

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO - DESIGNADO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005696-35.2024.8.05.0191 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Impetrante: F.n. Servicos E Terceirizacoes De Mao De Obra Ltda - Epp
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Impetrado: Marcondes Francisco Dos Santos
Impetrado: Filipe Alexandre Lima E Silva
Impetrado: Marlow Alves Dos Santos Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, 4 andar, B. General Dutra- Paulo Afonso-BA - CEP 48.607-010- Tel (75) 3281-8352
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8005696-35.2024.8.05.0191
IMPETRANTE: F.N. SERVICOS E TERCEIRIZACOES DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
IMPETRADO: MARCONDES FRANCISCO DOS SANTOS e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista o teor da certidão ID 471687960, antes de dar cumprimento ao despacho ID 471499811, intime-se o autor para que proceda o recolhimento das custas na integralidade referente aos mandados de duas autoridades coatoras, conforme determinado no ID 459579813, bem como informe e-mail para notificação por via eletrônica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

O acesso ao feito pode ser por via do endereço eletrônico e número do documento impressos abaixo.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Cumpra-se.

Paulo Afonso, 1 de novembro de 2024.

CLÁUDIO SANTOS PANTOJA SOBRINHO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002410-20.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Argemira Claudemira Da Silva
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002410-20.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ARGEMIRA CLAUDEMIRA DA SILVA
Endereço: POVOADO LUDOVICO, 102, TIGRE, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Em decisão ID 493824655, foi determinado à autora juntar aos autos autorização expressa e assinada por todos os demais herdeiros para que os valores sejam transferidos integralmente à conta bancária apresentada em petição ID 492130725, sob pena de indeferimento do pedido.

Em atendimento, ela apresentou termo de autorização dos demais herdeiros em ID 496026858, cumprindo integralmente a determinação deste Juízo.

Dessa forma, DEFIRO o requerimento ID 492130725, portanto, expeça-se alvará para transferência integral dos valores para conta bancária apresentada pela requerente.

Permanece o dever da postulante, em 20 (vinte) dias, comprovar o repasse da quota-parte dos herdeiros, sob pena de adoção de medidas cabíveis, como a devolução dos valores.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002410-20.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Argemira Claudemira Da Silva
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002410-20.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ARGEMIRA CLAUDEMIRA DA SILVA
Endereço: POVOADO LUDOVICO, 102, TIGRE, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Em decisão ID 493824655, foi determinado à autora juntar aos autos autorização expressa e assinada por todos os demais herdeiros para que os valores sejam transferidos integralmente à conta bancária apresentada em petição ID 492130725, sob pena de indeferimento do pedido.

Em atendimento, ela apresentou termo de autorização dos demais herdeiros em ID 496026858, cumprindo integralmente a determinação deste Juízo.

Dessa forma, DEFIRO o requerimento ID 492130725, portanto, expeça-se alvará para transferência integral dos valores para conta bancária apresentada pela requerente.

Permanece o dever da postulante, em 20 (vinte) dias, comprovar o repasse da quota-parte dos herdeiros, sob pena de adoção de medidas cabíveis, como a devolução dos valores.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002410-20.2022.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Argemira Claudemira Da Silva

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002410-20.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ARGEMIRA CLAUDEMIRA DA SILVA
Endereço: POVOADO LUDOVICO, 102, TIGRE, Área Rural de Paulo Afonso, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-000

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Em decisão ID 493824655, foi determinado à autora juntar aos autos autorização expressa e assinada por todos os demais herdeiros para que os valores sejam transferidos integralmente à conta bancária apresentada em petição ID 492130725, sob pena de indeferimento do pedido.

Em atendimento, ela apresentou termo de autorização dos demais herdeiros em ID 496026858, cumprindo integralmente a determinação deste Juízo.

Dessa forma, DEFIRO o requerimento ID 492130725, portanto, expeça-se alvará para transferência integral dos valores para conta bancária apresentada pela requerente.

Permanece o dever da postulante, em 20 (vinte) dias, comprovar o repasse da quota-parte dos herdeiros, sob pena de adoção de medidas cabíveis, como a devolução dos valores.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Tutela Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003689-75.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498295072

Processo N° : 8003689-75.2021.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914172642800000477832177

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006368-48.2021.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498295063

Processo N° : 8006368-48.2021.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914172588800000477832168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000341-44.2024.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gislaine Da Silva Oliveira
Requerido: Bruno Lacerda
Advogado: Beatriz Miranda Barros (OAB:BA44330)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000341-44.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

ASSUNTO: [Alimentos, Alimentos]

Nome: GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Angico, 5, Quadra F, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-788

Nome: BRUNO LACERDA
Endereço: Rua José Reinaldo de Souza, 150, por trás da casa rosa de n. 150, mesmo terreno, Barroca, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-710

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos proposta por K.V.O.L, representado por sua genitora GISLAINE DA SILVA OLIVEIRA, em face de BRUNO LACERDA, ambos qualificados.

No curso da demanda, as partes peticionaram informando acordo de desistência da verba alimentar, tendo em vista a ausência de vínculo biológico comprovado por DNA.

Com vistas, o Ministério Público opinou pela homologação da desistência.

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observo que a desistência em prosseguir na demanda é uma faculdade da parte, cujos efeitos surtem a partir de sua homologação, conforme prescreve o parágrafo único do art. 200 do CPC.

Como se sabe, o Código de Processo Civil permite ao autor desistir da ação judicial até a prolação da sentença, porém ressalva que tal pedido necessitará da anuência do réu depois de oferecida a sua resposta, conforme estabelecido no art. 485, VIII e parágrafo 4º.

Compulsando os autos, verifica-se que a desistência resulta de acordo estabelecido entre as partes, assim, não há óbices para homologação e extinção do feito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro EXTINTO o presente feito.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006930-52.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498528688

Processo N° : 8006930-52.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011570122500000478047063

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005020-58.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Geraldo Jose Da Silva (OAB:BA62349)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 483908625

Processo N° : 8005020-58.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GERALDO JOSE DA SILVA (OAB:BA62349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013107515685400000464847358

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007164-34.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498522962

Processo N° : 8007164-34.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011570154400000478036849

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007164-34.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498522962

Processo N° : 8007164-34.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011570154400000478036849

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000264-79.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Andrea Soraia Da Silva
Advogado: Ricardo Ovidio De Oliveira Lima (OAB:BA38319)
Requerido: Afonso Faustino Da Silva
Herdeiro: Jeferson Adriano De Oliveira Da Silva
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000264-79.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: ANDREA SORAIA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Zaire, 19, Oliveira Brito, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-460

Nome: AFONSO FAUSTINO DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Considerando a inércia da inventariante, intime-se os demais herdeiros para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre possível assunção do ônus do inventariante, respeitada a ordem de preferência prevista no CPC.

Após, certifique-se o Cartório o ocorrido e abra-se nova conclusão para análise.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000785-24.2017.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ricardo Filipe Barbosa Silva (OAB:SP319889)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499256099

Processo N° : 8000785-24.2017.8.05.0191

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

RICARDO FILIPE BARBOSA SILVA (OAB:SP319889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616504649700000478696756

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000286-64.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rita Ranielle De Souza Sa (OAB:BA66377)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498166691

Processo N° : 8000286-64.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RITA RANIELLE DE SOUZA SA (OAB:BA66377)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914172459300000477715995

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006934-89.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498471411

Processo N° : 8006934-89.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011565953800000477988694

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007788-54.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Noe Pires De Carvalho Junior (OAB:BA47518)

Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498114572

Processo N° : 8007788-54.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), NOE PIRES DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA47518)

MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA registrado(a) civilmente como MICAEL CAIQUE DE SOUZA PITTA (OAB:BA57670)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042914140339400000477670830

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005465-08.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Amauri De Almeida Lima
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Antonio Ferreira Lima
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005465-08.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

Nome: AMAURI DE ALMEIDA LIMA
Endereço: Rua 21 de Abril, 02, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-010

Nome: ANTONIO FERREIRA LIMA
Endereço: Rua 21 de Abril, 02, Tancredo Neves I, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48609-010

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de interdição c/c tutela de urgência proposta por AMAURI DE ALMEIDA LIMA em face de ANTONIO FERREIRA DE LIMA, ambos devidamente qualificados.

Compulsando os autos, verifico que, com o falecimento do(a) curatelando(a), devidamente comprovado através da certidão de óbito de ID nº 485294907, não tem este feito mais utilidade, ante a evidente perda do objeto. Assim, diante da falta de interesse processual superveniente, solução outra não há senão a extinção prematura do feito.

Isto posto, declaro EXTINTO o presente processo, sem apreciação do mérito, com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Requerente que, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, somente estará obrigada a recolher a quantia que lhe cabe se sair do estado de pobreza em que se encontra. Permanecendo a situação por mais cinco anos, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000649-46.2025.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Advogado: Jose Augusto De Andrade Filho (OAB:PE51671)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 498552239

Processo N° : 8000649-46.2025.8.05.0191

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO (OAB:PE51671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011570087300000478066661

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004429-28.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Virgilio Wanderley Nepomuceno Agra
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Herdeiro: Marcia Wanderley Agra De Sa Marquim
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerente: Maria Olivete Vanderlei Agra
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Herdeiro: Monica Wanderley Agra Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Herdeiro: Mercia Wanderley Agra Coelho
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Inventariado: Jugurta Nepomuceno Agra

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004429-28.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Administração de herança]

Nome: VIRGILIO WANDERLEY NEPOMUCENO AGRA
Endereço: Conjunto Jardim Vaticano, 702, apto, Mangabeiras, MACEIó - AL - CEP: 57037-570
Nome: MARCIA WANDERLEY AGRA DE SA MARQUIM
Endereço: Rua Setúbal, 1058, - até 1204/1205, Boa Viagem, RECIFE - PE - CEP: 51030-010
Nome: MARIA OLIVETE VANDERLEI AGRA
Endereço: Rua Londres, 17, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-177
Nome: MONICA WANDERLEY AGRA SILVA
Endereço: Rua Barcelona, 31, Amaury Alves de Menezes, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-185
Nome: MERCIA WANDERLEY AGRA COELHO
Endereço: Rua Alagoinhas, 32, Jardim Bahia, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48604-080

Nome: JUGURTA NEPOMUCENO AGRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos etc.

Trata-se de petição apresentada por Virgílio Wanderley Nepomuceno Agra, na qualidade de inventariante, requerendo a juntada das Primeiras Declarações e de documentos, bem como o deferimento do pagamento das custas processuais ao final.

Inicialmente, anote-se a juntada dos documentos aos autos.

No que tange ao pedido de pagamento das custas ao final, verifica-se que, embora o espólio possua expressivo acervo patrimonial, não há disponibilidade de saldo bancário imediato para arcar com as custas iniciais. O inventariante informa que providenciará os valores por meio da alienação de bem particular.

Dessa forma, defiro o requerido, autorizando o pagamento das custas ao final, porém antes da prolação da sentença.

Concedo ao inventariante prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento das diligências pendentes determinadas no despacho de ID 456702857.

Após o decurso do prazo, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para o cumprimento das disposições ainda pendentes do despacho de ID 456702857.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003038-82.2017.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Maria De Fatima Pereira Silva
Advogado: Joao Evangelista Pereira Elias (OAB:PE21918-D)
Inventariado: Espólio Ismar Francisco Silva
Herdeiro: Ricardo Andre Pereira Silva
Herdeiro: Renato Marcos Pereira Silva
Herdeiro: Ismael Carlos Pereira Silva
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia
Custos Legis: Procuradoria Geral Do Estado

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003038-82.2017.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: MARIA DE FATIMA PEREIRA SILVA
Endereço: Rua Salvador, 20, Grupo 22, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-460

Nome: ISMAR FRANCISCO SILVA
Endereço: Rua Salvador, 20, Grupo 22, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-460

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observa-se que os documentos ID’s 473978061 e 473978062 tratam-se na verdade de procuração dos herdeiros outorgando poderes a inventariante.

Assim, intime-se novamente a inventariante para, no prazo de 15 (quinze), acostar aos autos a escritura pública de renúncia da quota parte dos demais herdeiros, sob pena de indeferimento.

Após, certifique-se e retorne-me concluso para apreciação.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001377-29.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497770426

Processo N° : 8001377-29.2021.8.05.0191

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810201237100000477360460

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000873-33.2015.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Joao Pedro Soares Junior
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Inventariado: Espólio - João Pedro Soares Cpf: 038.454.434-72
Requerido: Maria Jose Alves Siqueira
Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)
Herdeiro: Emanuela Samara De Souza Maciel
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Herdeiro: Kétila Samara De Souza Diniz
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000873-33.2015.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: JOAO PEDRO SOARES JUNIOR
Endereço: Rua Santos Dumont, 605, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500
Nome: EMANUELA SAMARA DE SOUZA MACIEL

Endereço: ANTENOR CERPA, CASA, BARRAGEM LESTE, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-000
Nome: KÉTILA SAMARA DE SOUZA DINIZ
Endereço: Praça da Matriz 08, S/N, Lagoinha, DELMIRO GOUVEIA - AL - CEP: 57480-972

Nome: JOAO PEDRO SOARES
Endereço: Rua Santos Dumont, 605, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-500
Nome: MARIA JOSE ALVES SIQUEIRA
Endereço: Rua Pesqueira, 12, General Dutra, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48607-270

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1) Considerando que EMANUELA SAMARA DE SOUZA MACIEL e KÉTILA SAMARA DE SOUZA DINIZ juntaram a sentença que reconheceu a paternidade, inclusive com o respectivo trânsito em julgado, resta comprovado o vínculo com o falecido, razão pela qual não há óbices para prosseguimento da demanda;

2) Deve a secretaria cumprir o item ‘’4’’ do despacho ID 450705165;

3) Intime-se o inventariante para cumprimento do item ‘’5’’ e ‘’6’’ do despacho ID 450705165;

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007653-42.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499408427

Processo N° : 8007653-42.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710590736000000478831565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

INTIMAÇÃO

8007653-42.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499408427

Processo N° : 8007653-42.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710590736000000478831565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007653-42.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499408427

Processo N° : 8007653-42.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710590736000000478831565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007653-42.2022.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499408427

Processo N° : 8007653-42.2022.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423), LIVIA DA SILVA PASTOR registrado(a) civilmente como LIVIA DA SILVA PASTOR (OAB:BA42363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710590736000000478831565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005662-60.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Valtecio Felix Da Silva
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Herdeiro: Valmir Batista Da Silva
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Herdeiro: Celia Maria Da Silva Melo
Herdeiro: Telma Elita Da Silva
Herdeiro: Waldiney Carlos Felix Da Silva
Herdeiro: Selma Batista Da Silva Barros
Inventariado: Juarez Felix Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005662-60.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: VALTECIO FELIX DA SILVA
Endereço: Travessa Catu, 11, BLOCO 133 - A, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-127

Nome: VALMIR BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua do Gangorra, 687, CASA DA FRENTE, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240
Nome: CELIA MARIA DA SILVA MELO
Endereço: Rua Aguanil, 185, Jardim São Paulo, RECIFE - PE - CEP: 50910-400
Nome: TELMA ELITA DA SILVA
Endereço: Avenida da Maçonaria, 84, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-241
Nome: WALDINEY CARLOS FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Dionísio Pereira, 84, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-586
Nome: SELMA BATISTA DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Teresina, 40, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-450
Nome: JUAREZ FELIX DA SILVA
Endereço: Rua do Gangorra, 687, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc

Mantenho o feito suspenso diante da necessidade de prévia abertura do testamento cerrado em ação própria proposta perante esse juízo sob o n. 8000599-20.2025.8.05.0191 conforme comprovada a sua propositura de ação própria para tais fins nos autos.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005662-60.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Inventariante: Valtecio Felix Da Silva
Advogado: Ana Carolina Monteiro Ferreira Bezerra (OAB:BA48992)
Advogado: Edicarlos Matias Pereira (OAB:BA67077)
Herdeiro: Valmir Batista Da Silva
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Herdeiro: Celia Maria Da Silva Melo
Herdeiro: Telma Elita Da Silva
Herdeiro: Waldiney Carlos Felix Da Silva
Herdeiro: Selma Batista Da Silva Barros
Inventariado: Juarez Felix Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005662-60.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: VALTECIO FELIX DA SILVA
Endereço: Travessa Catu, 11, BLOCO 133 - A, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-127

Nome: VALMIR BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua do Gangorra, 687, CASA DA FRENTE, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240

Nome: CELIA MARIA DA SILVA MELO
Endereço: Rua Aguanil, 185, Jardim São Paulo, RECIFE - PE - CEP: 50910-400
Nome: TELMA ELITA DA SILVA
Endereço: Avenida da Maçonaria, 84, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-241
Nome: WALDINEY CARLOS FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Dionísio Pereira, 84, Vila Nobre, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-586
Nome: SELMA BATISTA DA SILVA BARROS
Endereço: Rua Teresina, 40, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-450
Nome: JUAREZ FELIX DA SILVA
Endereço: Rua do Gangorra, 687, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-240

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc

Mantenho o feito suspenso diante da necessidade de prévia abertura do testamento cerrado em ação própria proposta perante esse juízo sob o n. 8000599-20.2025.8.05.0191 conforme comprovada a sua propositura de ação própria para tais fins nos autos.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0007227-84.2013.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: V. L. L. Do N. E V. N. N. J. (menores)
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Representado: Maria De Lourdes Lima Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007227-84.2013.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Adoção de Maior, Levantamento de Valor]

Nome: V. L. L. DO N. E V. N. N. J. (MENORES)
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Trata-se de ação de alvará proposta por VICTOR LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO, VALTERCIO NUNES NASCIMENTO JUNIOR e MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA, visando levantamento de valores VALTERCIO NUNES NASCIMENTO.

Os autores apresentaram pedido de desistência a fim de que o processo seja declarado extinto sem resolução do mérito.

É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO.

Observo que a desistência em prosseguir na demanda é uma faculdade da parte, cujos efeitos surtem a partir de sua homologação, conforme prescreve o parágrafo único do art. 200 do CPC.

Como se sabe, o Código de Processo Civil permite ao autor desistir da ação judicial até a prolação da sentença, porém ressalva que tal pedido necessitará da anuência do réu depois de oferecida a sua resposta, conforme estabelecido no art. 485, VIII e parágrafo 4º.

Tendo em vista que não houve citação por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, mostra-se desnecessário consentimento quanto ao pedido de desistência, conforme inteligência do § 4° do art. 485 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, por consequência, declaro EXTINTO o presente feito.

Por força do disposto nos arts. 84, 85 e 90, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, com a respectiva baixa.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001461-93.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Silene Neres De Lima

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Requerido: Maria Jose Dos Anjos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001461-93.2022.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

Nome: MARIA SILENE NERES DE LIMA
Endereço: Rua Alto da Boa Vista, 238, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-200

Nome: MARIA JOSE DOS ANJOS
Endereço: Rua Alto da Boa Vista, 238, CASA, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-200

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Expeça-se novo ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social solicitando a realização de estudo social e psicológico na residência do interditando, devendo o relatório ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Atende-se o Cartório para que o ofício seja acompanhado das informações constantes em ID 460786620 a fim de viabilizar o êxito da diligência.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006329-51.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 458288397

Processo N° : 8006329-51.2021.8.05.0191

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081908584843100000441698860

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006044-58.2021.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Elza Maria Fernandes Dos Santos
Advogado: Jose Fernandes Neto (OAB:BA12825)
Advogado: Meire Nogueira De Araujo (OAB:BA78743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gilvan Fernandes Teixeira
Requerido: Joao Alves Teixeira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Ato Conjunto nº 006, de 29 de abril de 2024, que determina o saneamento do processo para correção de dados cadastrais das partes e dos procuradores. Considerando que após buscas nos sistemas do TJBA não foi possível identificar o CPF da parte requerida, que é dados essencial ao regular prosseguimento do feito, conforme previsão expressa do inciso II do art. 319 CPC. Considerando que o presente feito não sai da lista do Sistema do Exaudi do TJBA, como processo indispensável ao saneamento de dados, mesmo quando não se tem como solucionar por esta serventia. Considerando que também inculpe a parte trazer aos autos dados necessários para propositura e andamento da ação (art. 319, Ic. II, CPC), porque a continuação da ausência do aludido dado, existe indício da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, Inc IV do CPC). Cumprindo determinação, e com fulcro no inciso VI do art. 152 do CPC, intimo a parte autora para que no prazo de 05 (dias) manifestar interesse na continuidade do processo apresentando o CPF do requerido, sob pena de extinção. Paulo Afonso/BA, 21 de outubro de 2024, Bel. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, Cad. 904.283-0, sendo o transcritor(a) o(a) Senhor(a) AGNES CHRISTE SANTOS ALVES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002651-57.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Roberto Meneghin Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Ingrid Da Silva Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Leandro Da Silva Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002651-57.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ROBERTO MENEGHIN VILLAR
Endereço: Avenida Sul, 152, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: INGRID DA SILVA VILLAR
Endereço: Avenida Sul, 152, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: LEANDRO DA SILVA VILLAR

Endereço: Rua Duque de Caxias, 08, centro, SãO MIGUEL DO IGUAçU - PR - CEP: 85877-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Cumpra-se como requerido no Id. 461285790 e expeça-se novo ofício ao FUNDEF para que preste informações quanto aos valores referente a falecida MARIA RISONEIDE LAURENTINO DA SILVA, CPF: 381.434.105-87. Com a resposta ao Oficio encaminhado intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Cumpra-se .

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002651-57.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Roberto Meneghin Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Ingrid Da Silva Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Requerente: Leandro Da Silva Villar
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002651-57.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: ROBERTO MENEGHIN VILLAR
Endereço: Avenida Sul, 152, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: INGRID DA SILVA VILLAR
Endereço: Avenida Sul, 152, Centro, GLORIA - BA - CEP: 48620-000
Nome: LEANDRO DA SILVA VILLAR
Endereço: Rua Duque de Caxias, 08, centro, SãO MIGUEL DO IGUAçU - PR - CEP: 85877-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Cumpra-se como requerido no Id. 461285790 e expeça-se novo ofício ao FUNDEF para que preste informações quanto aos valores referente a falecida MARIA RISONEIDE LAURENTINO DA SILVA, CPF: 381.434.105-87. Com a resposta ao Oficio encaminhado intime-se a parte autora para manifestação em 10 dias.

Cumpra-se .

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005190-59.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jaqueline Vitoria Souza Silva
Advogado: Micael Caique De Souza Pitta (OAB:BA57670)
Requerido: Jose Pires De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005190-59.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO:[Administração de herança]

REQUERENTE: JAQUELINE VITORIA SOUZA SILVA

REQUERIDO: JOSE PIRES DE SOUZA, MARIA IZIDORIA DE JESUS SOUZA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente dos autos a suficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, afastando a hipótese de deferimento da gratuidade da justiça. Neste diapasão, indefiro-a, autorizando, contudo, a sua cotação e pagamento com a liberação de valores do espólio, ao final do processo e antes da prolação de sentença.

2. Certifique o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.

4. Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio o(a) JAQUELINE VITORIA SOUZA SILVA
como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.

O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:

1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; 2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação (Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s), seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.

Determino ainda que seja oficiado o Juízo da 2a Vara Cível de Paulo Afonso, com as nossas homenagens, para que informe a esse Juízo se existem valores disponíveis pertencentes ao espólio de o Sr. JOSÉ PIRES DE SOUZA ou MARIA IZIDÓRIA DE JESUS SOUZA em processo findo daquele juízo, possivelmente os autos n. 8006523-51.2021.8.05.0191, para que sejam transferidos para conta judicial a disposição deste Juízo.

5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

12. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007772-32.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Cleivaneide Goncalves Dos Santos Lima
Advogado: Yasmim Freitas Brasil (OAB:BA60624)
Requerido: Jose Heleno Goncalves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007772-32.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]

Nome: CLEIVANEIDE GONCALVES DOS SANTOS LIMA
Endereço: Avenida José Hemetério de Carvalho, 41, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-320

Nome: José Heleno Gonçalves
Endereço: Avenida José Hemetério de Carvalho, 41, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-320

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Conceda vista ao Ministério Público para manifestação sobre a tutela de urgência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003397-56.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 470043865

Processo N° : 8003397-56.2022.8.05.0191

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BRENO MARTINS LEITE (OAB:BA33761), JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115490683800000452299200

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003397-56.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Advogado: Jose Guilherme De Carvalho Santana (OAB:BA73481)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 470043865

Processo N° : 8003397-56.2022.8.05.0191

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

BRENO MARTINS LEITE (OAB:BA33761), JOSE GUILHERME DE CARVALHO SANTANA (OAB:BA73481)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102115490683800000452299200

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000837-73.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Andrea Dos Santos
Advogado: Isis Aime Dos Santos Martins (OAB:BA52336)
Requerido: Jose Da Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 5 de julho de 2024. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é ANDERSON GABRIEL FERNANDES CALÁBRIA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001923-60.2016.8.05.0191 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Do Socorro Santos De Menezes
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Requerente: Ronilson Santos De Menezes
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Requerente: Romildo Cesar Santos
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Requerente: Maria Rosangela Santos
Advogado: Patricia Marques Da Silva (OAB:BA27751)
Requerido: Romildo Feitosa De Menezes
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001923-60.2016.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO DE BENS (179)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha, COVID-19]

Nome: MARIA DO SOCORRO SANTOS DE MENEZES
Endereço: Rua do Bom Conselho, 133, - até 188/189, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-230
Nome: RONILSON SANTOS DE MENEZES
Endereço: Rua do Bom Conselho, 133, - até 188/189, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-230
Nome: ROMILDO CESAR SANTOS
Endereço: Rua Alagoinha, 52, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-410
Nome: MARIA ROSANGELA SANTOS
Endereço: Rua do Bom Conselho, 133, - até 188/189, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-230

Nome: ROMILDO FEITOSA DE MENEZES
Endereço: Rua do Bom Conselho, 133, - até 188/189, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-230

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de ID 287551314, visto que, conforme a manifestação da Fazenda Estadual, o cálculo e pagamento do imposto de transmissão causa mortis se dá pela via administrativa.

Não cabe a este juízo, por ausência de previsão legal, se imiscuir na seara fazendária e suspender a exigibilidade do tributo.

Sendo assim, indefiro o pedido liminar e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se a inventariante.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007559-60.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ivete Constantino De Lima Mendes
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Secretaria Estado Bahia
Requerente: Jose Willams Mendes Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Requerente: Cledson Lima Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007559-60.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Administração de herança]

Nome: IVETE CONSTANTINO DE LIMA MENDES
Endereço: Rua das Flores, 21, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-530

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Oficie-se ao BRADESCO S. A. para que informe os títulos de capitalização existentes e seus respectivos valores, em nome do de cujus GERALDO MENDES DA SILVA, CPF n. 168.705.145-34.

2. A parte autora deverá ainda regularizar a representação processual de CLEDSON LIMA DA SILVA e JOSÉ WILLIAM MENDES DA SILVA, juntando aos autos procuração e ainda manifestar-se acerca do resultado a consulta no sistema SISBAJUD de Id. 463333881.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006459-07.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Bruno Amorim Sampaio (OAB:BA61584)

Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 459650209

Processo N° : 8006459-07.2022.8.05.0191

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

BRUNO AMORIM SAMPAIO (OAB:BA61584)

JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310422288400000442909125

Salvador/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004729-29.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 469075838

Processo N° : 8004729-29.2020.8.05.0191

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515404488400000451428721

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004729-29.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 469075838

Processo N° : 8004729-29.2020.8.05.0191

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515404488400000451428721

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004729-29.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 469075838

Processo N° : 8004729-29.2020.8.05.0191

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101515404488400000451428721

Salvador/BA, 16 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000582-52.2023.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Luiz Do Nascimento Pereira
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Requerente: Daniel Virginio De Carvalho Pereira
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Requerente: Daniela Virginio De Carvalho Pereira Lira
Advogado: Monalisa Nayara Carvalho De Lima (OAB:BA66374)
Interessado: Joana Virginio De Carvalho Pereira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sendo assistido pela Defensoria Pública ou instituição similar no prazo dobrado de 30 (trinta) dias, sobre o(s) documento(s) novo(s) juntado(s) aos autos ID:465872324. Paulo Afonso/BA, 10 de dezembro de 2024. VALDEILSON VIEIRA ALVES, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) DAIANE SANTOS SOARES- (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007593-98.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Oduvaldo Laet De Vasconcelos (OAB:PE09667)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 473405954

Processo N° : 8007593-98.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ODUVALDO LAET DE VASCONCELOS (OAB:PE09667)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111214570112400000455303861

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0010420-10.2013.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 470245852

Processo N° : 0010420-10.2013.8.05.0191

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102311091828300000452477984

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004309-87.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdenice Florencio Da Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Requerido: Gilberto Pedro Dos Santos
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004309-87.2021.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: VALDENICE FLORENCIO DA SILVA
Endereço: Rua José Liberalino da Silva, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Liberalino, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Considerando a petição apresentada por VERANILSON PEREIRA DA SILVA SANTOS, através de seu procurador, no qual é alegada a intempestividade da petição da autora (ID406020223) e considerando que o despacho do ID450645942, publicado em 28/08/2024, prorrogou o prazo por 5 (cinco) dias, determino:

À Secretaria, que proceda à certificação acerca da tempestividade ou não da petição mencionada, com base nas datas informadas nos autos e conforme o disposto no despacho do ID450645942.

Após a certificação, remetam-se os autos conclusos para análise e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004309-87.2021.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Valdenice Florencio Da Silva
Advogado: Simone Sousa Da Silva (OAB:BA43260)
Requerido: Gilberto Pedro Dos Santos
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004309-87.2021.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Dissolução, Defeito, nulidade ou anulação]

Nome: VALDENICE FLORENCIO DA SILVA
Endereço: Rua José Liberalino da Silva, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

Nome: GILBERTO PEDRO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Liberalino, 428, CENTRO, GLORIA - BA - CEP: 48620-000

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Considerando a petição apresentada por VERANILSON PEREIRA DA SILVA SANTOS, através de seu procurador, no qual é alegada a intempestividade da petição da autora (ID406020223) e considerando que o despacho do ID450645942, publicado em 28/08/2024, prorrogou o prazo por 5 (cinco) dias, determino:

À Secretaria, que proceda à certificação acerca da tempestividade ou não da petição mencionada, com base nas datas informadas nos autos e conforme o disposto no despacho do ID450645942.

Após a certificação, remetam-se os autos conclusos para análise e adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003653-33.2021.8.05.0191 Execução De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Diego Silva Barbosa (OAB:BA64781)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 477002423

Processo N° : 8003653-33.2021.8.05.0191

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DIEGO SILVA BARBOSA (OAB:BA64781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508284921700000458538256

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001365-44.2023.8.05.0191 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 464433370

Processo N° : 8001365-44.2023.8.05.0191

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542)

EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071), ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091716413824800000447246457

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002446-92.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jaide Maria De Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jaciara Moura Do Nascimento
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Joselito Ferreira Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jose Cloves Moura Dos Santos Filho
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jose Jailton De Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jocelia Andreanny Moura Silva
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002446-92.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO:[Levantamento de Valor, COVID-19]

REQUERENTE: JAIDE MARIA DE MOURA

INTERESSADO: JACIARA MOURA DO NASCIMENTO, JOSELITO FERREIRA MOURA, JOSE CLOVES MOURA DOS SANTOS FILHO, JOSE JAILTON DE MOURA, JOCELIA ANDREANNY MOURA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, ao menos provisoriamente, até obter-se maiores informações sobre a existência de valores a levantar no espólio do falecido.

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.

5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.

2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;

3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

7. Indefiro o pedido para oficiar os Bancos em busca de eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a)(s) de cujus, visto que, atualmente, a pesquisa pode ser feita através do sistema SISBAJUD, o que defiro no momento. Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos.

Caso necessário oficie-se a CEF para fins de que informe sobre a existência de quaisquer valores depositados em conta do falecido JOSÉ CLOVIS MOURA DOS SANTOS, CPF N. 442.552.765-87, ou quaisquer outros valores como PIS/ FGTS, entre outros .

1. Em caso de levantamento de valores de consórcio, oficie-se a pessoa jurídica informada pela parte autora na petição inicial.

8. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

9. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

10. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.

11. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronocamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002446-92.2008.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jaide Maria De Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jaciara Moura Do Nascimento
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Joselito Ferreira Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jose Cloves Moura Dos Santos Filho
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jose Jailton De Moura
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Interessado: Jocelia Andreanny Moura Silva
Advogado: Genivaldo Alves De Souza (OAB:BA39885)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002446-92.2008.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO:[Levantamento de Valor, COVID-19]

REQUERENTE: JAIDE MARIA DE MOURA

INTERESSADO: JACIARA MOURA DO NASCIMENTO, JOSELITO FERREIRA MOURA, JOSE CLOVES MOURA DOS SANTOS FILHO, JOSE JAILTON DE MOURA, JOCELIA ANDREANNY MOURA SILVA

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, ao menos provisoriamente, até obter-se maiores informações sobre a existência de valores a levantar no espólio do falecido.

“A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais”.

2. Certifique-se o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se nesta Vara/comarca existe(m) processo(s) em tramitação entre as partes, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE.

4. Em se tratando de processos oriundos da Defensoria Pública, determino que a intimação do(a)(s) assistido(a)(s) seja feita pessoalmente, nos casos previstos no artigo 186, § 2º do NCPC, quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser prestada ou realizada. Anote-se.

5. Não sendo localizado nos autos, endereços de e-mail(s), telefone(s) e/ou whatsapp ou outro meio eletrônico (Ato Conjunto da nº CGJ – 121/2020), fica parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostá-los aos presentes. Ou, caso não os tenha, que justifique e apresente os de seus contatos, especificando o nome e a relação estabelecida (familiar, parente, amigo, entre outros). Fica desde já intimada a parte requerida para que, em sua primeira manifestação, proceda da mesma forma;

6. Excepcionalmente, o inventário poderá ser dispensado e substituído pelo alvará judicial.

Segundo o artigo 1º da Lei nº 6.858/80, os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O disposto da Lei nº 6.858/80 se aplica às restituições relativas ao IR- IMPOSTO DE RENDA e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário. Compulsando os autos, em análise sumária existem indícios dos requisitos de admissibilidade do Alvará Judicial.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de imóvel(is) em nome do(a)(s) de cujus do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis de seu domicílio.

2. Certidão negativa de imóveis em nome do falecido no cadastro da Prefeitura Municipal de seu domicílio;

3. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

4. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

5. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

7. Indefiro o pedido para oficiar os Bancos em busca de eventual saldo atualizado de crédito em nome do(a)(s) de cujus, visto que, atualmente, a pesquisa pode ser feita através do sistema SISBAJUD, o que defiro no momento. Após o resultado, acoste-se a minuta aos autos.

Caso necessário oficie-se a CEF para fins de que informe sobre a existência de quaisquer valores depositados em conta do falecido JOSÉ CLOVIS MOURA DOS SANTOS, CPF N. 442.552.765-87, ou quaisquer outros valores como PIS/ FGTS, entre outros .

1. Em caso de levantamento de valores de consórcio, oficie-se a pessoa jurídica informada pela parte autora na petição inicial.

8. Oficie-se ao INSS para informar se há dependente(s) habilitado(a)(s) e saldo deixado pelo(a)(s) falecido(a)(s) em 10 (dez) dias.

9. Em observância ao art. 192 do CTN- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, no sentido de que os alvarás só poderão ser expedidos após a certificação pela Secretaria da Fazenda e da quitação dos tributos estaduais que tenham como contribuintes os sujeitos processuais, dê-se ciência à Fazenda Pública Estadual

10. Com a conclusão de todas as diligências retro transcritas, intime-se a parte autora para se manifestar em 5(cinco) dias e, em seguida, ao Ministério Público. Após, com ou sem resposta do Parquet, façam-se conclusos.

11. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronocamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002376-16.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabele Thalyta Oliveira Andrade (OAB:BA62303)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 478012543

Processo N° : 8002376-16.2020.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISABELE THALYTA OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA62303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121016592815100000459464733

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002224-26.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Givanildo Oliveira Dos Santos (OAB:SE13113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 484967584

Processo N° : 8002224-26.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GIVANILDO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:SE13113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020617430315900000465777744

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000351-69.2016.8.05.0191 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 475290278

Processo N° : 8000351-69.2016.8.05.0191

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850), VALERIA MARCAL DOS SANTOS (OAB:BA51513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112708183070200000456985502

Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004490-83.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: Natalicio Alexandre Teixeira
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Herdeiro: Maria Lima Teixeira
Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Inventariado: Ana Paula Teixeira
Inventariado: Josiano Silva Santos
Requerido: Jose Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004490-83.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO:[Administração de herança]

HERDEIRO: NATALICIO ALEXANDRE TEIXEIRA, MARIA LIMA TEIXEIRA

INVENTARIADO: ANA PAULA TEIXEIRA, JOSIANO SILVA SANTOS
REQUERIDO: JOSE SILVA SANTOS

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente a insuficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, configurando a hipótese de deferimento da gratuidade da justiça. Neste diapasão, defiro-a.

2. Certifique o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.

4. Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio NATALICIO ALEXANDRE TEIXEIRA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.

O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:

1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; 2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação (Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s), seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.

5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a)

incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

12. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004490-83.2024.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Herdeiro: Natalicio Alexandre Teixeira
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)

Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Herdeiro: Maria Lima Teixeira
Advogado: Adla Iania Vieira Lima (OAB:BA53551)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Inventariado: Ana Paula Teixeira
Inventariado: Josiano Silva Santos
Requerido: Jose Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004490-83.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO:[Administração de herança]

HERDEIRO: NATALICIO ALEXANDRE TEIXEIRA, MARIA LIMA TEIXEIRA

INVENTARIADO: ANA PAULA TEIXEIRA, JOSIANO SILVA SANTOS
REQUERIDO: JOSE SILVA SANTOS

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Inicialmente, no que concerne ao pedido de gratuidade da justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. In casu, ressai evidente a insuficiência de recursos capazes de suportar os encargos do processo, configurando a hipótese de deferimento da gratuidade da justiça. Neste diapasão, defiro-a.

2. Certifique o Cartório, através de pesquisa pelo presente sistema, se existem processos em tramitação, verificando se há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada, entre as partes. Associe-se, se for o caso.

3. Certifique-se nos autos a retificação de quaisquer dados processuais: classe e/ou assunto, alteração de endereço, habilitação de advogado, MPE e DPE. Associe-se, em sendo o caso.

4. Observada a legitimidade prevista no art. 616 do CPC, nomeio NATALICIO ALEXANDRE TEIXEIRA como inventariante, ficando com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo (CPC, art. 617, parágrafo único), devendo ser expedido o Termo de Compromisso de Inventariante, no qual deve o(a) nomeado(a) comparecer à Secretaria da Vara para assiná-lo. Saliente-se que, fluirá a partir da data da assinatura, o prazo para apresentar as primeiras declarações.

O(a) inventariante na data da assinatura do termo, fica desde logo intimado(a), para que no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de remoção, apresente as primeiras declarações, mesmo que tenha declarado na inicial os bens, devendo observar aos requisitos elencados no art. 620 do CPC, promovendo a identificação e individualização de todo o acervo hereditário, devendo constar:

1) O nome, o estado, a idade e o domicílio do(a)(s) autor(a)(s) da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; 2) O nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência do(a)(s) herdeiro (a)(s) e, havendo cônjuge ou companheiro(a)(s) supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bem(ns) do casamento ou da união estável com comprovação (Certidão de Casamento ou Escritura Pública de Reconhecimento e/ou Dissolução de União Estável, atualizada nos autos. 2.1. Havendo herdeiro(a)(s) solteiro(a)(s) ou viúvo(a)(s), acoste(m)-se Certidão atualizada de Nascimento/Óbito. Todo(a)(s) o(a)(s) herdeiro(a)(s) e seus respectivos cônjuge(s)/companheiro(a)(s) devem estar regularmente representado(a)(s) durante todo o processo; 3) A qualidade do(a)(s) herdeiro(a)(s) e o grau de parentesco com o(a)(s) inventariado(a)(s); 4) A relação completa e individualizada de todo(s) o(s) bem(ns) do espólio, inclusive, aqueles que devem ser conferidos à colação e do(s) bem(ns) alheio(s) que nele for(em) encontrado(s), descrevendo-se: 4.1) O(s) imóvel(is), com a(s) suas especificação(ões), nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontação(ões), benfeitoria(s), origem do(s) título(s), número(s) da(s) matrícula(s) e ônus que o(s) grava(m), além dos seguintes documentos: 4.1.1) Urbanos: colacionar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), certidão negativa de tributos municipais incidentes sobre imóveis, declaração de quitação de débitos condominiais, em sendo o caso; 4.1.2) Rurais: acostar certidão de ônus expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (atualizada até 30 dias), cópia autenticada da declaração de ITR dos últimos 5 (cinco) anos ou Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural emitida pela Secretaria da Receita Federal – Ministério da Fazenda, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) expedido pelo INCRA; 4.1.3) O(s) móvel(is), com o(s) sinal(is) característico(s); 5) O(s) semovente(s),

seu(s) número(s), sua(s) espécie(s), sua(s) marca(s) e seu(s) sinal(is) distintivo(s); 6) O(s) dinheiro(s), a(s) jóia(s), o(s) objeto(s) de ouro e prata e a(s) pedra(s) preciosa(s), declarando-se-lhe(s) especificadamente a qualidade, o peso e a importância; 7) O(s) título(s) da(s) dívida(s) pública(s), bem como a(s) ação(ões), a(s) quota(s) e o(s) título(s) de sociedade, mencionando-se-lhe(s) o(s) número(s), o(s) valor(es) e a(s) data; 8) A(s) dívida(s) ativa(s) e passiva(s), indicando-se-lhe(s) a(s) data(s), o(s) título(s), a origem da obrigação e o(s) nome(s) do(s) credor(es) e do(s) devedor(es); 9) Direito(s) e ação(ões); 10) O(s) valor(es) corrente(s) de cada um do(s) bem(ns) do espólio.

5. Com as Primeiras Declarações fica intimado o(a) inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

6. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

7. Feitas as Primeiras Declarações pelo(a) inventariante e não havendo a habilitação de todos os herdeiros, cite-se o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e o(a)(s) testamenteiro(a)(s), se houver testamento, e intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

8. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

9. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

10. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

11. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

12. Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005878-55.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Francilene Estacio Faustino Ferreira
Requerido: Luiz Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005878-55.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

ASSUNTO: [Dissolução]

Nome: FRANCILENE ESTACIO FAUSTINO FERREIRA
Endereço: Rua Lago Cristalino, 57 B, Caminho dos Lagos, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48605-420

Nome: LUIZ FERREIRA DA SILVA
Endereço: OTR RURAL, SN, POV AUTO DA ESPORA, AREA RURAL DE PAULO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48619-899

SENTENÇA

Servirá a presente, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e ofício

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio litigioso proposta por Francilene Estácio Faustino Ferreira em face de Luiz Ferreira da Silva, na qual a parte autora pleiteia a dissolução do casamento contraído em 27 de março de 2003, sob o regime de comunhão parcial de bens. Relata que as partes estão separadas de fato há anos, não possuindo bens comuns ou dívidas a partilhar. Também pleiteia a retomada de seu nome de solteira.

Foi requerida a concessão de tutela de evidência para decretação liminar do divórcio, fundamentada no direito potestativo e na Emenda Constitucional n.º 66/2010, que eliminou qualquer requisito de separação prévia para a dissolução do vínculo conjugal, tutela essa deferida nos autos.

Deferida a gratuidade da justiça. O requerido foi citado e apresentou contestação no prazo legal, ocasião em que o requerido, regularmente citado, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela Justiça Gratuita a seu favor.

A Emenda Constitucional n.º 66/2010, que alterou o § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, dispõe que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, independentemente de prévia separação judicial ou lapso temporal de separação de fato. Tal disposição consagra o direito potestativo de qualquer das partes em extinguir o vínculo matrimonial, sem necessidade de apuração de culpa ou anuência do outro cônjuge.

No caso em análise, é incontroverso que as partes estão separadas de fato há anos. A documentação constante dos autos comprova a ausência de bens comuns e de dívidas a serem partilhadas, bem como não há filhos menores ou incapazes, o que reforça a possibilidade de decretação do divórcio sem maiores óbices.

Ademais, o requerido, regularmente citado, reconheceu a procedência do pedido e pugnou pela Justiça Gratuita a seu favor.

Diante disso, estão presentes os requisitos para o julgamento antecipado do mérito, conforme autoriza o artigo 355, inciso II, do CPC, em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e EXTINGUO o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC 2015, para:

DECRETAR o divórcio de Francilene Estácio Faustino Ferreira e Luiz Ferreira da Silva, dissolvendo definitivamente o vínculo matrimonial entre as partes, confirmando a tutela antecipada já concedida;

DETERMINAR que a requerente volte a usar seu nome de solteira, qual seja, Francilene Estácio Faustino;

OFICIAR ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à averbação do presente divórcio, com as devidas alterações no assento civil da autora.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais serão revertidos ao Fundo de Assistência Judiciária, conforme artigo 98, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa pois defiro em favor do requerido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita como requerido em contestação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P. R. I.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005756-42.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Ana Flavia Silveira Sales Rebello (OAB:MG126978)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 472774993

Processo N° : 8005756-42.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANA FLAVIA SILVEIRA SALES REBELLO (OAB:MG126978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109285989800000454732883

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000785-39.2012.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Paulo Silva Do Nascimento (OAB:BA11207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 476886620

Processo N° : 0000785-39.2012.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PAULO SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA11207), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508310142100000458429801

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000785-39.2012.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Alves Limeira (OAB:BA46228)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Paulo Silva Do Nascimento (OAB:BA11207)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 476886620

Processo N° : 0000785-39.2012.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PAULO SILVA DO NASCIMENTO (OAB:BA11207), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), CARLOS HENRIQUE ALVES LIMEIRA (OAB:BA46228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120508310142100000458429801

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 456724296

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: TUTELA CÍVEL

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080609225016800000440287268

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001834-90.2023.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Kari Karoline Soares Vicente (OAB:AL19792)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499472548

Processo N° : 8001834-90.2023.8.05.0191

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

KARI KAROLINE SOARES VICENTE (OAB:AL19792)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714263688200000478888521

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499475310

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714275722900000478889713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499475310

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714275722900000478889713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003265-33.2021.8.05.0191 Guarda De Família

Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499475310

Processo N° : 8003265-33.2021.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714275722900000478889713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006620-80.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499474733

Processo N° : 8006620-80.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714314005600000478890715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006620-80.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Edvandro Luiz Dos Santos Junior (OAB:BA80071)
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499474733

Processo N° : 8006620-80.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANGELA MARIA DA SILVA (OAB:BA49577), EDVANDRO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA80071)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714314005600000478890715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002121-87.2022.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isac De Oliveira (OAB:BA21231)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499477717

Processo N° : 8002121-87.2022.8.05.0191

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ISAC DE OLIVEIRA (OAB:BA21231)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714365495700000478891715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006499-52.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490092927

Processo N° : 8006499-52.2023.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANE CLAUDIA BEZERRA (OAB:BA59914), ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713201516400000470431443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006499-52.2023.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alexsandro Alves (OAB:BA60897)
Advogado: Jane Claudia Bezerra (OAB:BA59914)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490092927

Processo N° : 8006499-52.2023.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JANE CLAUDIA BEZERRA (OAB:BA59914), ALEXSANDRO ALVES (OAB:BA60897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713201516400000470431443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006184-87.2024.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Analice Pires De Matos (OAB:BA59964)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499476556

Processo N° : 8006184-87.2024.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ANALICE PIRES DE MATOS (OAB:BA59964)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714402823900000478892225

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006674-17.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Luara Vanessa Reis Jacques (OAB:BA74370)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499475741

Processo N° : 8006674-17.2021.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), LUARA VANESSA REIS JACQUES registrado(a) civilmente como LUARA VANESSA REIS JACQUES (OAB:BA74370), JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714401195500000478889439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006674-17.2021.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Advogado: Thayane Freitas Simoes (OAB:BA37680)
Advogado: Priscilla Vilene Fernandes Costa (OAB:BA52126)
Advogado: Jailma Ferreira Dos Santos (OAB:BA39850)
Advogado: Luara Vanessa Reis Jacques (OAB:BA74370)

Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499475741

Processo N° : 8006674-17.2021.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

PRISCILLA VILENE FERNANDES COSTA (OAB:BA52126), ISABEL CRISTINA DA SILVA ROUXINOL (OAB:BA45969), THAYANE FREITAS SIMOES (OAB:BA37680), LUARA VANESSA REIS JACQUES registrado(a) civilmente como LUARA VANESSA REIS JACQUES (OAB:BA74370), JAILMA FERREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JAILMA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA39850)

WAGNER LIMA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WAGNER LIMA DOS SANTOS (OAB:BA47423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714401195500000478889439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001002-62.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490346489

Processo N° : 8001002-62.2020.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713151055500000470655945

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001002-62.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)

Advogado: Diogleiry Cristiane Farias Gonzaga (OAB:BA64371)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490346489

Processo N° : 8001002-62.2020.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS HENRIQUE BRANDAO GOMES (OAB:BA44165), OLIVIA AMARAL ALCANTARA (OAB:BA44512)

DIOGLEIRY CRISTIANE FARIAS GONZAGA (OAB:BA64371)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713151055500000470655945

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004340-39.2023.8.05.0191 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: D. F. S.
Advogado: Michelle Cristina Piqueno De Souza (OAB:DF25268)
Requerido: Ivo Rodrigo Da Conceicao Sanchez
Custos Legis: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Custos Legis: Municipio De Paulo Afonso
Custos Legis: Secretaria Estado Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8004340-39.2023.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

ASSUNTO: [Administração de herança]

Nome: DAVI FARIAS SANCHEZ
Endereço: Rua Vereador José Moreira, 1125, - lado ímpar, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-185

Nome: IVO RODRIGO DA CONCEICAO SANCHEZ
Endereço: desconhecido

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme requerido pelo Ministério Público em ID n.º 466948032.

Intime-se o inventariante para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição em ID n.º 466588762.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001726-71.2017.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fernanda Nascimento De Lima Hora
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Requerido: Espolio: Anilton Texeira Hora Cpf: 060.531.505-17
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001726-71.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO DE LIMA HORA
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
REQUERIDO: ESPOLIO: ANILTON TEXEIRA HORA CPF: 060.531.505-17
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Por se tratar de demanda pelo rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 720 CPC, cabe à parte formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários. Desse

modo, a parte requerente fica desde já intimada, com a publicação no DJE, para apresentar no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Certidão negativa de débitos em nome do extinto, dos entes Município, Estado e União;

2. Declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexiste(m) outro(s) bem(ns) a inventariar (Art. 4º do Decreto nº 85.845/81);

3. Certidão Negativa de bens da Receita Federal em nome do(a)(s) falecido(a)(s).

Após a juntada dos referidos documentos, voltem-me conclusos.

PAULO AFONSO/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002687-07.2020.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ari Ottoni Brandao Filho
Exequente: M. C. S. O. B.
Exequente: Maria Clara Soares Ottoni Brandao
Exequente: Elaine Soares Silva Brandao
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002687-07.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

ASSUNTO: [COVID-19]

Nome: ELAINE SOARES SILVA BRANDAO
Endereço: Rua da Harmonia, 245, Prédio Irmã Dulce, 2 Andar, Apt 02, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-490

Nome: ARI OTTONI BRANDAO FILHO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 135, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-240

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico certidão negativa do Oficial de Justiça, em que restou consignada a impossibilidade de se proceder à citação da parte Ré por meio eletrônico (ID. nº 467612490).

Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos autos, o endereço atualizado, haja vista que tais informações são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente. Podendo ainda requerer as diligências que entender cabíveis para fins de obtenção do referido endereço.

Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002687-07.2020.8.05.0191 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Ari Ottoni Brandao Filho
Exequente: M. C. S. O. B.
Exequente: Maria Clara Soares Ottoni Brandao
Exequente: Elaine Soares Silva Brandao
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002687-07.2020.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

ASSUNTO: [COVID-19]

Nome: ELAINE SOARES SILVA BRANDAO
Endereço: Rua da Harmonia, 245, Prédio Irmã Dulce, 2 Andar, Apt 02, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-490

Nome: ARI OTTONI BRANDAO FILHO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 135, Perpétuo Socorro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48603-240

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos.

Compulsando os autos, verifico certidão negativa do Oficial de Justiça, em que restou consignada a impossibilidade de se proceder à citação da parte Ré por meio eletrônico (ID. nº 467612490).

Isto posto, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, informe, nos autos, o endereço atualizado, haja vista que tais informações são de suma relevância para a promoção do regular e célere andamento da marcha processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Diploma Processual vigente. Podendo ainda requerer as diligências que entender cabíveis para fins de obtenção do referido endereço.

Após, havendo manifestação ou transcorrendo-se o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos, com as necessárias certificações, para o devido prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Paulo Afonso-Ba, data de prolação registrada no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002956-07.2024.8.05.0191 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Andressa De Sa Alves
Executado: Jose Paulo Melo Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA FAMILIA ORFAOS SUCES.E INTERD. DE PAULO AFONSO

PROCESSO: 8002956-07.2024.8.05.0191

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980) / [Fixação, Alimentos]

AUTOR:ANDRESSA DE SA ALVES

RÉU: Nome: JOSE PAULO MELO SILVA
Endereço: Rua Neymar de Barros, 320, próximo Escola Municipal Georgina Alves da Silva, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-572
DECISÃO

Vistos

Trata-se de Execução de Alimentos/Cumprimento de Sentença com pedido de decretação de prisão civil, formulada por N. R. DA. S. S, devidamente representado(a) por sua genitora, ANDRESSA DE SÁ ALVES, em face de JOSÉ PAULO MELO DA SILVA.

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte Executada foi citada/intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão, tendo, todavia, mantendo-se inadimplente com relação à obrigação alimentar (ID nº 465744659).
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela decretação da prisão civil do devedor, alegando a não comprovação do pagamento integral.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constato que foram esgotadas todas as medidas capazes de compelir o devedor de alimentos a saldar sua obrigação.
Entendo, pois, que o inadimplemento voluntário do pagamento da pensão por parte do devedor autoriza a sua prisão civil, posto que não foi comprovada a sua impossibilidade de efetuar o pagamento da dívida.
Agindo de modo diverso, o Judiciário estaria criando um estímulo ao inadimplente, que logrando prolongar-se no descumprimento da sua obrigação, transformá-la-ia em prestações pretéritas e vultosas.
Também a jurisprudência, é uníssona no sentido da imperiosidade da medida extrema consistente na prisão civil, na hipótese de inadimplemento das três prestações anteriores à execução e das que vencerem no curso do processo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO. CABIMENTO. Consoante previsão do artigo 528, “caput”, do CPC/15, o executado, depois de intimado, tem o prazo de 3 dias para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar o pagamento. E se, nesse prazo, não o fizer,

então o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe à a prisão (Art. 528, §§1º e 3º do CPC/15). Caso em que o agravado/executado foi intimado quatro vezes para pagamento do débito alimentar, mas efetuou apenas o pagamento parcial do débito. E como justificativa para o inadimplemento, disse apenas estar passando por dificuldades financeiras. Desde o ajuizamento da ação passou mais de um ano sem que a prisão civil do executado tenha sido decretada, mesmo sem justificativa plausível para o inadimplemento e sem o adimplemento integral do débito. Assim, além do protesto do pronunciamento judicial do executado, previsto no novo CPC e determinado pelo juízo "a quo", cabível a sua prisão civil, que inclusive já deveria ter sido decretada. O CPC/15 (Art. 528, §3º) não prevê o protesto do pronunciamento judicial para, somente depois, decretação da prisão civil, mas determina que ambas as providências ocorram simultaneamente. Recurso provido para o fim de decretar a prisão civil do executado/agravado pelo prazo de 30 dias, em regime análogo fechado. DERAM PROVIMENTO." (Agravo de Instrumento Nº 70069272516, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 07/07/2016)
"Nos termos da Súmula nº 309 do Colendo STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". Recurso provido." (TJDF - 3ª T. Cível; AI nº 20050020078017-DF; Segredo de Justiça; Rel. Des. Vasquez Cruxên; j. 11/5/2006; v.u.)

Isto posto, com fulcro no art. 528, § 1º do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO QUE SEJA PROTESTADO O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, nos termos do artigo 517 do CPC/2015, DETERMINO A INSCRIÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, nos termos do art. 782, §3º do CPC, bem como, nos termos do art. 528, §3° e §4º, DECRETO A PRISÃO CIVIL DO(A) ALIMENTANTE, em regime fechado, pelo prazo de 60 dias, ou até o adimplemento da obrigação alimentar referente às três prestações anteriores ao pleito de cumprimento de sentença e às que tiverem vencido no curso deste processo, se ocorrer antes, deduzindo-se do montante devido, o valor correspondente às parcelas que já tiverem sido pagas e cujo pagamento tenha sido devidamente comprovado.

Cópia da presente servirá como mandado de prisão, de intimação, de ofício, de carta precatória e ainda de alvará de soltura.
Na hipótese da planilha de dívida estar desatualizada, ao cartório, antes de se proceder ao cumprimento da presente decisão, intime a parte exequente pessoalmente, para, no prazo de dez dias, apresentar planilha atualizada do débito, sob pena de extinção, a qual, uma vez apresentada, deverá acompanhar a respectiva decisão, que tem força de mandado.

Recomende-se ao estabelecimento prisional que o executado permaneça em cela separada dos demais presos (art. 528, §4º, do CPC).
Após cumprido o prazo prisional (com ou sem pagamento da dívida), ou verificado o pagamento do débito antes do término do prazo prisional, deverá o executado ser colocado imediatamente em liberdade.

Havendo comprovante de pagamento, recolha-se o mandado de prisão ou, em sendo este apresentado após o cumprimento da ordem, expeça-se o competente alvará de soltura, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.

Expeça-se o respectivo Mandado de Prisão através do BNMP 2.0, obedecendo aos requisitos da Resolução do CNJ 417/2020 e do Ato Conjunto 01/2022 do TJBA, de alimentação e atualização dos Mandados de Prisão no Banco Nacional de Mandado de Prisão - BNMP 2.0.

Fica estabelecido como prazo de validade do mandado de prisão civil o prazo de 1 (um) ano. Após o referido prazo o mandado de prisão perderá automaticamente a validade.

Após, determino que o Sr. Oficial de Justiça encaminhe a presente decisão à delegacia competente para o devido cumprimento.

EFETIVADA A PRISÃO, A AUTORIDADE POLICIAL DEVERÁ INFORMAR IMEDIATAMENTE A ESTE JUÍZO.

Caso seja informado pelo requerido o pagamento do débito intime-se de imediato a exequente, pessoalmente, para em 24 horas informar se houve o pagamento e requerer o que reputar devido, retornando o processo concluso para decisão urgente.

Cumpra-se. Publique-se, após o devido cumprimento.

Diligências necessárias.

Paulo Afonso-BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001680-77.2020.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Hyago Viniccius Soares Cavalcanti (OAB:PE39856)

Advogado: Barbara Nanete Melo Silva (OAB:BA60849)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490504683

Processo N° : 8001680-77.2020.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

HYAGO VINICCIUS SOARES CAVALCANTI (OAB:PE39856)

BARBARA NANETE MELO SILVA (OAB:BA60849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713172140600000470795773

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001454-67.2023.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Ronildo De Farias
Advogado: Jadilson Antonio Da Silva (OAB:BA68101)
Requerido: Fabio Gomes De Farias
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A PARTE AUTORA, por meio do(s) patrono(s) da causa, para dirigir (ir) na Secretaria de Saúde de Paulo Afonso/BA, levando o Ofício existente nos autos da solicitação da perícia, juntamente com cópia do RG, CPF, Cartão do SUS e comprovante de endereço do Interditando, ora periciado. Após, fica também na obrigação de verificar dia e horaria da realização da perícia, encaminhar o periciado na realização e recebendo o laudo anexar aos autos. Fica intimado também para diligência o Estudo Social, as Certidões requeridas, e os cumprimentos dos Ofícios encaminhados. Paulo Afonso, aos 7 de maio de 2025. Antoniel Cordeiro da Silva, Analista Judiciário, fiz digitar eletronicamente no PJE, cujo o transcritor(a) é AGNES CHRISTE SANTOS ALVES.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003146-77.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Alves De Siqueira
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Representado: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003146-77.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Liminar]

Nome: MARIA ALVES DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 342, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 362, - até 454/455, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-005

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Trata-se de ação que teve início como tutela cautelar antecedente, na qual foi indeferida a medida pleiteada, com determinação para que a parte autora formulasse o pedido principal nos mesmos autos, nos termos do art. 310 do CPC. Posteriormente, sobreveio decisão determinando que o pedido principal fosse formulado em ação autônoma, apartada do presente feito.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, sem a concessão de efeito suspensivo.

Considerando que a controvérsia instaurada no agravo de instrumento impacta diretamente a tramitação deste feito, e visando evitar atos processuais desnecessários que possam comprometer a segurança jurídica e a economia processual, entendo prudente a suspensão do presente processo até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

O art. 313, V, “a”, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a decisão de outro feito influenciar diretamente o julgamento da causa. No caso, a definição sobre a possibilidade de formulação do pedido principal nos mesmos autos ou em autos apartados é essencial para a regular tramitação do presente feito, tornando recomendável a suspensão até a manifestação da instância superior.

Diante do exposto, determino:

1. A suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC.

2. Após a decisão do Tribunal, certifique-se nos autos e intime-se a parte autora para se manifestar, caso necessário.

Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003146-77.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Alves De Siqueira
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Representado: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003146-77.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Liminar]

Nome: MARIA ALVES DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 342, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 362, - até 454/455, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-005

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Trata-se de ação que teve início como tutela cautelar antecedente, na qual foi indeferida a medida pleiteada, com determinação para que a parte autora formulasse o pedido principal nos mesmos autos, nos termos do art. 310 do CPC. Posteriormente, sobreveio decisão determinando que o pedido principal fosse formulado em ação autônoma, apartada do presente feito.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, sem a concessão de efeito suspensivo.

Considerando que a controvérsia instaurada no agravo de instrumento impacta diretamente a tramitação deste feito, e visando evitar atos processuais desnecessários que possam comprometer a segurança jurídica e a economia processual, entendo prudente a suspensão do presente processo até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

O art. 313, V, “a”, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a decisão de outro feito influenciar diretamente o julgamento da causa. No caso, a definição sobre a possibilidade de formulação do pedido principal nos mesmos autos ou em autos apartados é essencial para a regular tramitação do presente feito, tornando recomendável a suspensão até a manifestação da instância superior.

Diante do exposto, determino:

1. A suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC.

2. Após a decisão do Tribunal, certifique-se nos autos e intime-se a parte autora para se manifestar, caso necessário.

Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003146-77.2018.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso
Representado: Maria Alves De Siqueira
Advogado: Antonio Franca Dos Santos (OAB:BA73742)
Representado: Jose Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Advogado: Vanessa De Castro Doria Melo (OAB:SE4822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04 B, General Dutra, Paulo Afonso - BA

CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail: varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003146-77.2018.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

ASSUNTO: [Alimentos, Liminar]

Nome: MARIA ALVES DE SIQUEIRA
Endereço: Rua Marechal Rondon, 342, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 57600-000

Nome: JOSE GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Otaviano Leandro de Moraes, 362, - até 454/455, Centro, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-005

DECISÃO

Servirá o(a) presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Mandado de citação/intimação e Ofício

Vistos, etc.

Trata-se de ação que teve início como tutela cautelar antecedente, na qual foi indeferida a medida pleiteada, com determinação para que a parte autora formulasse o pedido principal nos mesmos autos, nos termos do art. 310 do CPC. Posteriormente, sobreveio decisão determinando que o pedido principal fosse formulado em ação autônoma, apartada do presente feito.

A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, sem a concessão de efeito suspensivo.

Considerando que a controvérsia instaurada no agravo de instrumento impacta diretamente a tramitação deste feito, e visando evitar atos processuais desnecessários que possam comprometer a segurança jurídica e a economia processual, entendo prudente a suspensão do presente processo até o julgamento do recurso pelo Tribunal.

O art. 313, V, “a”, do CPC, prevê a possibilidade de suspensão do processo quando a decisão de outro feito influenciar diretamente o julgamento da causa. No caso, a definição sobre a possibilidade de formulação do pedido principal nos mesmos autos ou em autos apartados é essencial para a regular tramitação do presente feito, tornando recomendável a suspensão até a manifestação da instância superior.

Diante do exposto, determino:

1. A suspensão do processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, com fundamento no art. 313, V, “a”, do CPC.

2. Após a decisão do Tribunal, certifique-se nos autos e intime-se a parte autora para se manifestar, caso necessário.

Intimem-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003047-05.2021.8.05.0191 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Nilton Cesar Alves Taveira
Advogado: Edna De Moura Santos (OAB:SE13225)
Requerido: Luciano Raufrido Alves Taveira
Requerido: Lais Kaline Alves Taveira
Requerido: Janaina Tatiane Alves Taveira
Requerido: Dayse Mayara Alves Taveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 5º do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019. Estabelece regras gerais para a cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes e considerando o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio

de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A(S) PARTE(S) DEVEDORA(S) DAS CUSTAS PROCESSUAIS, através da intimação realizada na pessoa de seu(ua) advogado(a), para que efetue o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, das custas finais remanescentes, cujo demonstrativo de cálculo e respectivo DAJ para pagamento estão disponíveis nos autos (Ids 499507812 e 499507813), bem como seguem em anexo ao presente. Após o pagamento, deverá ser apresentado o comprovante do pagamento no cartório (ou juntado aos autos) para a devida baixa do processo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado à Procuradoria Fiscal da Fazenda Estadual para inscrição na DÍVIDA ATIVA, PROTESTO DA RESPECTIVA CERTIDÃO, e EXECUÇÃO FISCAL do débito, com os devidos acréscimos legais, sob pena de penhora de bens de sua propriedade para garantia da dívida apurada. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE. Paulo Afonso/BA, 7 de maio de 2025, Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4, sendo o trascritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497683149

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042810173488500000477279279

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499512815

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716235282300000478923863

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004732-76.2023.8.05.0191 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Mirele Alcione De Melo Teixeira (OAB:PE32599)

Advogado: Mario Flavio De Oliveira Lima (OAB:PE15110)
Advogado: Ranulpho Miguel De Oliveira Lima Neto (OAB:PE18547)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499512815

Processo N° : 8004732-76.2023.8.05.0191

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RANULPHO MIGUEL DE OLIVEIRA LIMA NETO (OAB:PE18547), MARIO FLAVIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:PE15110)

MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA (OAB:PE32599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716235282300000478923863

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0002583-64.2014.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zenilda Maria Lima Da Silva
Advogado: Jose Santana Leao (OAB:RJ150403)
Inventariado: Espólio Do Srº José Valdo Lima Da Silva
Herdeiro: Raniele Araujo Lima Da Silva
Advogado: Fabio Bezerra Cavalcante De Souza (OAB:BA32309)
Advogado: Anibal Jose Leite Da Silva Monteiro (OAB:SE5165)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0002583-64.2014.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

Nome: ZENILDA MARIA LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Frei Damião, 325, - até 499 - lado ímpar, Tancredo Neves III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-005

Nome: ESPÓLIO DO SRº JOSÉ VALDO LIMA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: RANIELE ARAUJO LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Felipe Camarão, 415, Cardeal Brandão Vilela, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-560

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc.

1. Intime-se a inventariante para acostar aos autos:

Havendo bens em outro Estado, a Certidão Negativa Cível do Tribunal de Justiça Estadual, de que não há inventário/arrolamento tramitando.

As certidões, ATUALIZADAS, negativas ou de eventuais débitos em nome do(a)(s) autor(a)(es) da herança das Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

Certidão de (in)existência de Testamento que deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” (art. 618, V c/c 620, I, do CPC);

Certidão de quitação ou de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ITCMD, mediante procedimento diretamente no Sistema SEI BAHIA para a Unidade Fazendária responsável pela emissão e cálculo do ITD, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 4, de 21 de outubro de 2014, alterada pela Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 5, de 22 de dezembro de 2014 (http://www.portalseibahia.saeb.ba.gov.br/);

Certidão da Receita Federal do Brasil informando acerca da (in)existência de débito(s) em face do(a)(s) inventariado(a)(s) e que ainda não tenha(m) sido objeto de inscrição em Dívida Ativa, pelo que PUGNA pela adoção da referida providência;

Certidão de inteiro teor do(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da comarca de domicílio do(a)(s) autor(es) da herança ou onde apresente/supostamente tenha bem(ns) para informar a (in)existência de imóveis em nome do (a) de cujus.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011;

Declaração do INSS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a (in)existência de dependente(s) cadastrado(a)(s) em nome do autor(a)(es) da herança.

2. O(a) inventariante terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para cumprimento de todas as diligências, de acordo com o artigo 485, III e §1º do CPC, sob pena de remoção do cargo ou arquivamento provisório do feito.

1. Se por ventura, o processo ficar parado por mais de 30 (trinta) dias, ou, mais de 1(um) ano por negligência (artigo 485, II e III do NCPC). Intime-se o(a) inventariante, PESSOALMENTE, para se manifestar nos autos, cumprindo o que lhe(s) cabe, em 5 (cinco) dias, sob as penas susoditas.

3. No mesmo prazo, deverá informar o endereço atual das partes: Zenilda Maria Lima da silva e Anna Vitória Lima da Silva (filha).

4. Intime-se o Ministério Público, se houver herdeiro(a) incapaz(es) ou ausente(s) (art. 620 CPC), para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar(em) as Primeiras Declarações apresentadas pelo(a) inventariante, sob penas de as considerar(em) aceitas (art. 627 CPC). Certifique-se.

Publique-se edital, com prazo de 20(vinte) dias, para fins de citação de eventuais interessado(a)(s), nos termos dos arts. 269, III e 626, §1º, ambos do CPC;

Após, transcurso do prazo dos o(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(s) e/ou testamenteiro apresentar(em) sua(s) impugnação(ões). Em havendo impugnação(ões) das Primeiras Declarações por qualquer herdeiro(a)(s), intime-se o(a) inventariante, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sobre a impugnação(ões);

Em seguida, havendo interesse de incapaz(es), dê-se vistas ao MPE, caso contrário, autos conclusos para decisão sobre a(s) impugnação(ões);

Findo o prazo sem impugnação(ões) ou decidida(s) a(s) impugnação(ões) que houver(em) sido oposta(s), nos termos do art. 630 do CPC e 2016 do CC, havendo interesse de incapaz(es), expeça-se mandado de avaliação de todo(s) o(s) bem(ns) pelo avaliador(a) judicial, nos casos de gratuidade deferida, observando o disposto nos arts. 872 e 873 do CPC;

1. Caso não seja possível a nomeação de avaliador(a) judicial, nomeio perito(a) cadastrado(a) no TJBA para avaliar o(s) bem(ns) do espólio, após aceitação do encargo nos termos do art. 156 a 158 CPC. Não se expedirá Carta Precatória para a avaliação de bem(ns) situado(s) fora da comarca onde tramita o inventário, se ele(s) for(em) de pequeno valor ou perfeitamente conhecido(s) do(a) perito(a) nomeado(a) ou avaliador(a) judicial (art. 632 CPC);

2. Entregue o laudo de avaliação, intime-se todas as partes (o)(a)(s) herdeiro(a)(s), legatário(a)(s) e/ou testamenteiro(a), para se manifeste(m) no prazo de 15 (quinze) dias (art. 635 CPC);

Ocorrendo impugnação sobre o valor dado pelo(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial, ciência ao MPE, se for o caso e retornem os autos conclusos para decisão de plano, à vista do que constar dos autos (§1º, art. 635 CPC);

1. Sendo julgado procedente a impugnação, será determinado que o(a) perito(a) ou avaliador(a) judicial retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão (§2º, art. 635 CPC);

Aceito os valores do laudo ou resolvida(s) a(s) impugnação (ões) suscitadas a seu respeito, intime o(a) inventariante para que apresente, em 15 (quinze) dias, as últimas declarações observando os valores constante da avaliação, podendo emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 636 CPC).

5. Após, intime(m)-se a(s) parte(s) sobre a(s) última(s) declaração(ões) para que no prazo de 15 (quinze) dias, impugne(m) e/ou formule(m) o(s) seu(s) pedido(s) de quinhão na partilha da herança (art. 647 CPC). O(a) herdeiro(a)(s) que renunciou(aram) à herança ou o que dela foi excluído, não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do(a) doador(a)(art. 640 CPC).

6. Intime(m) também as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, terem vistas dos autos, requererem o que entenderem de direito e informarem ao juízo acerca da quitação de todos os tributos referente ao feito (art. 654 CPC).

Havendo herdeiro incapaz, dê-se vistas ao Ministério Público.

7. Após, autos conclusos, para proferir sentença de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

8. Por fim, retornem os autos, após cumprimento de todas as diligências, ou a pedido do(a)inventariante para conclusão durante sua tramitação, JUSTIFICANDO as diligências não cumpridas, se for o caso. Saliente-se que, o retorno dos autos à conclusão não suspende o prazo para cumprimento das diligências determinadas para o(a) inventariante ou para o(a)(s) herdeiro(s).

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007847-71.2024.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Joao Nunes Da Mata (OAB:BA41624)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499517478

Processo N° : 8007847-71.2024.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAO NUNES DA MATA (OAB:BA41624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716430942800000478928814

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000321-53.2024.8.05.0191 Interdição/curatela
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Tania Bezerra Da Silva
Advogado: Lucas Barbosa Dos Santos (OAB:AL15553)
Requerido: A. D. S. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000321-53.2024.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Curatela]

Nome: TANIA BEZERRA DA SILVA
Endereço: BTN3, 841, casa, Santa Inês, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48610-292

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

Gratuidade de Justiça deferida em ID 431117881.

Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido no Id. 477037742 posto que já se passaram mais de 6 meses desde a prolação da decisão de Id. 452003960 sem cumprimento.

Assim, intimo a parte autora para cumprir o que foi determinado no Id. 452003960 em 15 dias ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção processual.

Cumpra-se.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001075-54.2012.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490455661

Processo N° : 0001075-54.2012.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582), ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713184105900000470749719

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002512-13.2020.8.05.0191 Inventário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Eliene Barbosa De Jesus
Advogado: Tales Moura Medeiros De Carvalho (OAB:BA51967)
Inventariado: Jose Regivanio Tenorio
Herdeiro: L. D. J. T.

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso XII do artigo 1º do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 de 17 de maio de 2016, das Corregedorias, Geral de Justiça e das Comarcas do Interior do TJBA, INTIMO A INVENTARIANTE, POR SEU ADVOGADO, PARA QUE TOME CIÊNCIA DO DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS NO ID 499525284 (DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES EXPEDIDO NO SISTEMA SISBAJUD), BEM COMO PARA QUE PROMOVA O QUE ENTENDER DE DIREITO, EM 15 (QUINZE) DIAS. Paulo Afonso/BA, 7 de maio de 2025. Valdeilson Vieira Alves, Escrivão, Cad. 809.512-4. Transcritor(a) o(a) Senhor(a) o mesmo (art. 3º, VIII da Resolução nº 185 de 18/12/2013 do CNJ).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003748-39.2016.8.05.0191 Guarda De Família
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 490446695

Processo N° : 8003748-39.2016.8.05.0191

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031713171729800000470744208

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003561-26.2019.8.05.0191 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Neuza Oliveira Da Silva
Advogado: Josivanio Da Rocha Araujo (OAB:PE20221)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA

Vara de Família,Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

Fórum Adauto Pereira de Souza, Rua das Caraibeiras, 420, Quadra 04B, General Dutra, Paulo Afonso - BA, CEP 48607-010, Fone: (75) 3281-8386, E-mail:varadafamiliapa@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003561-26.2019.8.05.0191

CLASSE JUDICIAL: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

ASSUNTO: [Levantamento de Valor]

Nome: MARIA NEUZA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua da Felicidade, 94, Alves de Souza, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48608-120

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Vistos, etc

À Secretaria para acostar aos autos o resultado da pesquisa realizada no sistema SISBAJUD cujo protocolo é o n. 20240020072889, pesquisa essa realizada em 29 OUT 2024 17:47 em nome do falecido DAMIAO BARBOSA DA SILVA, CPF n, 020.573.285-20.

Após, ao requerente(s) para manifestação em 10 dias.

P.I.C.

Paulo Afonso - BA, datado e assinado eletronicamente.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos da Comarca de Paulo Afonso

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003867-82.2025.8.05.0191 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499519197

Processo N° : 8003867-82.2025.8.05.0191

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717260439900000478929543

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003381-97.2025.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497292242

Processo N° : 8003381-97.2025.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NAYLLA ARCOVERDE VALENCA (OAB:BA67021), SUZANNA RAMOS DAMASCENO SANTOS (OAB:BA74426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414521643600000476928761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003381-97.2025.8.05.0191 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Advogado: Naylla Arcoverde Valenca (OAB:BA67021)
Advogado: Suzanna Ramos Damasceno Santos (OAB:BA74426)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 497292242

Processo N° : 8003381-97.2025.8.05.0191

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NAYLLA ARCOVERDE VALENCA (OAB:BA67021), SUZANNA RAMOS DAMASCENO SANTOS (OAB:BA74426)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414521643600000476928761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000430-14.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Odemar Pereira De Santanna

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Tel.: (75) 3281-8376

BUSCA E APREENSÃO (181) 8000430-14.2017.8.05.0191
REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO
REQUERIDO: ODEMAR PEREIRA DE SANTANNA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte requer a realização de pesquisa de endereço do executado nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SIEL.

O art. 82 do CPC determina que incumbe às partes prover as despesas dos atos que requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.

Assim, DEFIRO o quanto requerido pelo autor, condicionando a realização dos atos ao pagamento das respectivas taxas judiciárias.

INTIME-SE, para que em 15 (quinze) dias recolham as custas devidas

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000430-14.2017.8.05.0191 Busca E Apreensão
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Requerido: Odemar Pereira De Santanna

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000430-14.2017.8.05.0191

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO (181) - [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ROBERTO ROMAO

REQUERIDO: ODEMAR PEREIRA DE SANTANNA

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Art. 1º, XII, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica Intimado o(a) autor(a) / réu, na pessoa de seu advogado(a), para apresentar manifestação acerca do documento de ID 499329337, acostado nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, diligenciando o que lhe compete.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8008092-82.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerido: Não Indicado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: C. K. C. B.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para CAMILA KATRICIA CARVALHO BARBOSA, Endereço: FONTE NOVA, 216, 87 99622-3958, TANCREDO NEVES III, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48611-254, intimado(a) VIA CENTRAL DE MANDADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, VIA SISTEMA. Para ser cumprido na forma seguinte:

Processo nº 8008092-82.2024.8.05.0191

Classe - Assunto: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123) - [Investigação de Paternidade]

MENOR: C. K. C. B.

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE OITIVA a ser realizada no dia 17/12/2025 às 14h00min.

ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:

DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:

ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/501943

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 501943

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001840-44.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Itala Maria Leite Bezerra
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para ITALA MARIA LEITE BEZERRA, endereço: Rua General Dutra, 494, Nossa Senhora de Fátima, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48601-052, intimado(a) através de Advogado(s): JOAO DE CASTRO SOUZA.

Para BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900, intimado(a) através de Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO.

Ambos intimados via sistema.

Para ser cumprido na forma seguinte:

Processo nº 8001840-44.2016.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ITALA MARIA LEITE BEZERRA

Advogado(s) do reclamante: JOAO DE CASTRO SOUZA

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO a ser realizada no dia 29/07/2025 às 14h00min.

ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:

DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:

ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/501943

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 501943

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

SAIURE NUNES DE ALMEIDA

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007989-75.2024.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Elaine Coelho Melo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376, WhatsApp: (71) 98177-1458

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ/ CCI nº 006/2016

MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA POR VÍDEOCONFERÊNCIA

Para ELAINE COELHO MELO, Endereço: BAIXA DAS PEDRAS, CASA, ZONA RURAL, GLORIA - BA - CEP: 48620-000, intimado(a) VIA CENTRAL DE MANDADOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, VIA SISTEMA. Para ser cumprido na forma seguinte:

Processo nº 8007989-75.2024.8.05.0191

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) - [Investigação de Paternidade, Retificação de Nome]

REQUERENTE: ELAINE COELHO MELO

DE ORDEM do Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Paulo Afonso, ficam as partes, (polo ativo e polo passivo), e seu respectivo advogado ou defensor, bem como todas as autoridades, servidores, testemunhas e pessoas envolvidas no presente processo, INTIMADOS a comparecerem à AUDIÊNCIA DE OITIVA a ser realizada no dia 17/12/2025 às 14h30min.

ADVERTÊNCIAS:

1. Ficam as partes e seus advogados, e demais envolvidos, advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.

2. As partes deverão contatar suas respectivas testemunhas, caso necessário, orientando as mesmas a baixarem o respectivo aplicativo e comparecerem à audiência virtual no dia e horário designado, ou informar ao magistrado, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a oitiva das testemunhas, que arrolaram, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente, que deverá ser, imediatamente, comunicada ao juízo, nos termos do art. 17, § 6º, do Decreto nº 276/2020.

ROL DE OITIVAS:

DO POLO ATIVO:

DA POLO PASSIVO:

ROL DE TESTEMUNHAS

3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/501943

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 501943

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-ConvidadoDesktop-1.pdf

• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado1.pdf

DEVERÃO AS TESTEMUNHAS ACIMA INFORMAR AO OFICIAL DE JUSTIÇA – NÚMEROS DE SEUS TELEFONES PARA EVENTUAL NECESSIDADE DE CONTATO EM REFERÊNCIA A AUDIÊNCIA DESIGNADA.

Cumpra-se na forma da Lei. Eu, José Matos Dantas, Diretor de Secretaria desta Vara Cível, fiz digitar o presente eletronicamente no Sistema PJE, sendo transcrito pela servidor(a) abaixo.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Autorizado(a), conforme Portaria nº 002/2021 deste juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006563-96.2022.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Benedito Rosa De Jesus
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Getulio Savio Cardoso Santos (OAB:MG99426)
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8006563-96.2022.8.05.0191

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Alienação Fiduciária, Bancários]

AUTOR: BENEDITO ROSA DE JESUS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: GETULIO SAVIO CARDOSO SANTOS, RODRIGO SOUZA LEAO COELHO

No uso da atribuição conferida pelo provimento nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, LXIX, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que legitima o servidor a praticar atos de mera administração, fica(m) a(s) parte(s) APELADA(s) INTIMADA(S) para apresentar(em) CONTRARRAZÕES acerca da apelação de ID 483170120, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil.

Intimação via Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário do Estado da Bahia (Domicílio Eletrônico), conforme ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 05, DE 14 DE MARÇO DE 2023.

Paulo Afonso(BA), data da assinatura eletrônica.

SELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a), autorizado conforme Portaria 002/2021 deste juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, REG PUB E FAZENDA DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0000044-58.1996.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Economico S/a
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Executado: Jerônimo Almeida De Albuquerque
Exequente: Banco Besa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos Comarca de Paulo Afonso

Rua das Caraibeiras, nº 420, Quadra 04, General Dutra, CEP 48.607-010

Fórum Adauto Pereira de Souza, Tel.: (75) 3281-8376 - WhatsApp (71) 98177-1458

E-mail: pafonso1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº:
0000044-58.1996.8.05.0191
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Nota Promissória]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: BANCO ECONOMICO S/A, BANCO BESA S.A.
Pólo Passivo:

EXECUTADO: JERÔNIMO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimado o Exequente para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se a respeito do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

Belª. GISELE LARISSA DIAS MENDES

Auxiliar Judiciário

Autorizada, conforme Portaria nº 002/2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001104-79.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Virgilio Oliveira
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Advogado: Gabriela Albuquerque De Freitas Brito (OAB:PB22737)
Interessado: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Kelly Cristina Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Kelly Cristina Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001104-79.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE VIRGILIO OLIVEIRA
Advogado(s): THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960), GABRIELA ALBUQUERQUE DE FREITAS BRITO (OAB:PB22737)
INTERESSADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

Vistos, examinados.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO e TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por JOSÉ VIRGILIO OLIVEIRA em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A, ambos devidamente qualificados à exordial (id 370939403).

Pretende a parte autora a declaração de inexistência da relação jurídica que originou a dívida objeto de descontos por parte do banco requerido, com a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além do pagamento de valor correspondente ao dobro da quantia indevidamente descontada.

Em sua inicial, informa que é beneficiário perante a Previdência Social –INSS e, recebeu uma ligação de Sr. Thiago Oliveira lhe informando que fazia parte do Banco C6 Consignado S/A e por erro do sistema haviam depositado em sua conta R$ 1.000,00 (mil reais) e que seria necessário a devolução de R$ 832,00 (oitocentos e trinta e dois reais) para que fossem cancelados os descontos. Oportunidade que se dirigiu ao banco e constatou realmente o valor nunca solicitado em sua conta e de posse dos dados bancários que lhe foram fornecidos realizou o TED para conta do então Thiago Oliveira (CNPJ 43774938000171, 0336-BCO C6 S.A-31872495-agência 0001, conta 00011463515-3.

Informa ainda que com o passar dos meses os descontos continuaram em seu benefício, e ao tentar entrar em contato com o Thiago Oliveira, então preposto do banco C6 Consignado S/A não obteve mais retorno, foi então que percebeu que havia caído em um golpe duas vezes, primeiro quando depositaram em sua conta valor jamais contratado e depois quando transferiu o valor acreditando que haveria um erro do banco. Momento em que realizou um boletim de ocorrência informado a autoridade policial que havia sido vítima de artifício criminoso.

Neste sentido, informa que posteriormente ao buscar junto ao INSS histórico de créditos foi possível observar que contrato de empréstimo nº 010017041717, Banco C6 Consignado S.A., incluso 02/03/2021, com parcelas mensais de R$ 24,00 (vinte e quatro reais) nunca, jamais contratado.

Sustenta que em momento algum, solicitou os empréstimos e, tampouco, assinou qualquer contrato que o autorizasse, sequer já tinha ouvido falar desse banco. De tal modo que ele, inclusive, não fez uso do valor creditado em sua conta e só teve conhecimento do valor em quando recebeu a ligação do suposto preposto do Banco C6 Consignado S.A..

Requereu a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova e, posteriormente, a condenação da demandada a restituir em dobro os valores descontados e o pagamento de danos morais.

Acostou procuração, cópia de documentos pessoais, comprovante de endereço e extrato do INSS de empréstimos consignados. Por fim, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Requerido suspenda imediatamente os descontos em nome da Requerente, tendo em vista que não celebrou o referido.

No despacho sob id 371588346 este juízo determinou a intimação da parte autora para emendar o valor da causa, uma vez que valor atribuído não condiz com o proveito econômico pretendido.

O demandante cumpriu o quanto determinado e atribuiu à causa o valor de R$ 16.552,00 (dezesseis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), id 375315025.

No despacho sob id 438238128, este magistrado indeferiu o pedido de gratuidade, no entanto procedeu sua redução ao patamar mínimo, determinando a intimação do demandante para efetuar o pagamento.

O autor comprovou o recolhimento das custas conforme determinado, id 439582056.

Em contestação (id 440567598), o demandado apresentou, preliminarmente, requerimento para realização de audiência telepresencial, impugnou o comprovante de residência do demandante juntado aos autos e fundamentou pela ausência de requisitos

para a concessão da tutela de urgência. E no mérito sustenta, em suma, a regularidade do negócio jurídico que no momento da contratação foi observado todos os requisitos, e que o valor contratado foi devidamente transferido para a demandante.

Na oportunidade, o réu acostou a Cédula de Crédito Bancário, id 440567600 – pág. 03 e o comprovante da operação financeira (id 440567602).

Réplica apresentada no id 445749443.

No despacho sob id 459425573 este juízo determinou a intimação das partes para especificarem eventuais provas que pretendiam produzir.

No id 440571313 o banco pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora. Bem como, requereu a expedição de ofício ao o ITAÚ UNIBANCO (341) para que esclareça se houve a disponibilização do referido crédito, apresentando extrato bancário detalhado da Conta de nº 163211, Agência 7188.

Em seguida, no id 463868403, a parte autora concordou com a realização de audiência de instrução, sustentou ser protelatório a expedição de ofício ao Banco Itaú, uma vez que a própria parte autora junta extrato que comprova o crédito em sua conta de empréstimo jamais contratado, além disso pugnou pela realização de perícia grafotécnica.

Na decisão de id 479302309 foi determinada perícia grafotécnica com nomeação do profissional.

Em petição sob id 480233004, o banco requerido apresentou os quesitos, e comprovou o recolhimento das custas (id 480709449).

A parte autora juntou os documentos solicitados pela perita, conforme id's 486140813, 486140814 e seguintes.

Laudo pericial juntado no id 490461108 – págs. 01/13.

O demandante se manifestou sobre o respectivo laudo (id 491429144), requerendo a procedência total do pedido com a declaração de inexistência de quaisquer débitos de nulidade dos contratos referentes de empréstimo consignado em nome do autor.

Alvará de levantamento dos honorários periciais, id 493492358.

Por fim, no id 492250395 o banco requerido apresentou discordância do laudo, e pugnou ao final pela improcedência da demanda.

Assim, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Das questões preliminares arguidas pela ré em sede de contestação.

De início, destaco que as condições da ação – legitimidade das partes e interesse processual – são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, endossada por este juízo, a presença das condições da ação é constatada através da análise das narrativas fáticas do demandante em sua petição inicial.

Assim, as preliminares suscitadas pelo banco ré não merecem acolhimento, tendo em vista que as mesmas se confundem com o mérito da causa.

O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Passo à análise do mérito.

Necessário firmar inicialmente que, tratando-se de relação jurídica de cunho consumerista, imponível a inversão do ônus probatório ante a verificação dos requisitos descritos no art. 6º, VIII do CDC, quais sejam a verossimilhança das alegações dispostas na exordial, bem assim, a sua hipossuficiência.

Quanto ao primeiro elemento, resta caracterizado tão somente pelo fato de que os fatos trazidos na exordial, a partir dos documentos que a guarnecem são potencialmente verídicos.

Por seu turno, a hipossuficiência das pessoas físicas é presumida, dispensando comprovação específica.

De acordo com a inicial, a parte autora é aposentada do INSS e teve descontado de seu benefício de aposentadoria várias parcelas relativas a empréstimo, supostamente, não contraído pela parte autora.

Por seu turno, o banco réu argumenta que toma todos os cuidados possíveis ao celebrar contratos e que o valor referente ao empréstimo impugnado na inicial foi liberado para a autora.

Ocorre que, no caso em tela, o autor comprovou que não realizou a contratação, em que pese a existência de contrato e TED enviado para crédito em sua conta bancária. Vejamos.

O contrato foi objeto de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que a assinatura posta no contrato não corresponde a assinatura do demandante, conforme se depreende da conclusão juntado no id 490461108 – pág. 13, tendo a perita consignado que

"(…) Em virtude dos exames efetuados nas peças questionadas Ficha Proposta de Cédula de Crédito Bancário CCB nº 010017041717, emitido em 01 de março de 2021, periciado em sua via digitalizada no processo, em confronto com as peças padrões do autor, que todos os lançamentos gráficos NÃO foram emanados do punho gráfico do autor, assim sendo, NÃO há, nessa assinatura, características relacionadas aos hábitos gráficos dele, NÃO sendo possível atribuir a ele a autoria da escrita em questão..." (grifei e destaquei)

Desta forma, surge a convicção de que não houve a contratação indicada na exordial, ainda que tenha o réu realizado o crédito.

Trata-se de típico caso de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sendo desnecessária a comprovação de intenção de causar dano, bastando apenas a demonstração de que o serviço defeituoso prestado pela parte Requerida causou prejuízo a parte Autora.

Assim, não tendo havido contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de modo que qualquer ato de cobrança ou descontos no benefício da parte autora, em razão do suposto contrato, está eivado de ilicitude, vez que restou comprovada a contratação fraudulenta.

Quanto ao dano extrapatrimonial, este se encontra presente, conforme apontado, em decorrência dos defeitos dos serviços da parte demandada.

Está caracterizado nos autos o nexo causal entre o dano suportado pela parte autora e a ação produzida pela parte requerida. Demonstrado o prejuízo, compete ao demandado o ressarcimento dos danos morais e patrimoniais conforme prescrição do art. 6º, VI da Lei 8.078/90.

A Lei, jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autor atingido em sua vida pessoal, inclusive de forma a tirá-lo de sua rotina de normalidades, inclusive com restrições, entre outros dissabores.

Com efeito, dano moral é aquele que, conforme aduz MARIA HELENA DINIZ, "vem a lesar interesses não patrimoniais de pessoas físicas ou jurídicas, provocada pelo ato lesivo".

No que se conclui, portanto, que a atitude da parte promovida, ao prestar seus serviços aos clientes, deve fazê-lo com zelo, observando que os possíveis consumidores desses produtos, em sua maioria, são pessoas incautas, por isso, em assim não agindo, comete a prestação de serviços defeituosos.

O que culmina por provocar danos na esfera de direito imaterial dos consumidores lesados.

A parte autora, como visto, se sustenta com os rendimentos oriundos do seu benefício previdenciário, com os descontos expia dificuldades.

Logo, o dano moral se mostra patente por este aspecto de sofrimento, com diminuição de seus rendimentos.

No caso dos autos, como critério razoável para arbitramento da verba indenizatória, tenho que o valor da indenização deve ser compatível com o perfil das partes envolvidas no litígio, a repercussão da ação danosa na esfera de direito da parte autora, a quantia de parcelas descontadas, bem como do animus da parte demandada em buscar reparação o mais rápido possível para a resolução do impasse em que se encontra o demandante.

Considerando os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se causar enriquecimento indevido, mas visando compensar a vítima pelos transtornos suportados e, ainda, servindo de medida pedagógica ao Requerido, a indenização por dano moral será fixada na quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

No que tange ao dano material, pugna a parte autora pela restituição em dobro da quantia indevidamente descontada de acordo com o parágrafo único do art. 42 do CDC.

Com efeito, o ato ilícito praticado pelo réu gerou um dano de ordem moral e outro material, ambos em desfavor da parte autora, sobretudo quando teve reduzido o montante recebido a título de benefício previdenciário.

Neste sentido, dispõe o artigo 42 do Código de defesa do Consumidor:

"Art. 42 – Na cobrança de débito, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescidos de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (negritei)

Da leitura do dispositivo, identifica-se como requisitos ao reconhecimento do direito apenas a existência do pagamento, bem como seu caráter indevido.

Assiste razão à parte autora, referente à repetição do indébito da quantia que foi descontada indevidamente em seu benefício previdenciário.

Quanto à inexistência de má-fé, é pacífica a jurisprudência ao considerar que situações como a descrita nos autos não são suficientes a adequar-se à ressalva, demandando-se, mesmo nestes casos, a restituição em dobro do valor indevidamente descontado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO NÃO REALIZADO. ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FRAUDE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Fundamentada a pretensão na alegada inexistência de qualquer relação jurídica entre as partes, recai sobre a parte demandada o ônus da prova quanto à inverdade de tal afirmação do consumidor, à luz do que estatui o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 e, sobretudo, diante da impossibilidade de se exigir a prova de fato negativo (prova diabólica). 2. Deixando a recorrente de carrear qualquer prova de que o débito constituído possa, sob qualquer hipótese, ser imputado à consumidora, comparece forçoso o reconhecimento da inexistência da dívida e a cessação dos descontos. 3. Consumada a fraude, por falha na segurança do serviço prestado (art. 14, § 1º, CDC), não há que se falar em fato de terceiro ou caso fortuito, porquanto tal evento danoso não teria ocorrido, caso não houvesse atuado de forma insuficiente a instituição financeira, abstendo-se de adotar as cautelas necessárias à concretização do negócio, tratando-se de fortuito interno, a atrair sua responsabilidade objetiva, consoante dispõe a Súmula nº. 479 do STJ. 4. A instituição financeira que, em virtude de fraude ou mesmo de simples falha na prestação de seus serviços, promove, de forma injustificada, repetidos descontos em folha de pagamento do servidor, fica obrigada a restituir, em dobro, os valores indevidamente cobrados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez que não se acha demonstrada a ocorrência de engano justificável. 5. Recurso conhecido e desprovido. 6. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF – ACJ: 20140410036937, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR, Data de Julgamento: 26/08/2014, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2014. Pág.: 368).

O valor creditado em conta bancária da parte autora por conta do negócio jurídico invalidado deve ser restituído ao banco réu de forma simples, corrigido monetariamente, também pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data do crédito até a data do depósito judicial, autorizando-se, desde já, a compensação entre o crédito e débito existente entre as partes.

Do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:

1. Declarar inexistente a relação jurídica entre o autor e o banco requerido, BANCO C6 CONSIGNADO S.A., em relação ao contrato objeto deste litígio, e em consequência o débito que deu origem aos descontos, ficando vedada a prática de qualquer ato de cobrança da dívida.

2. Condenar a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizados na forma do art. 406 do CC, desde evento danoso.

3. Quanto ao pedido de repetição de indébito, condeno o banco demandado a ressarcir em dobro os valores indevidamente descontados no benefício da parte autora, devidamente corrigido na forma do art. 406 do Código Civil, observando a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), considerando a data de cada um dos débitos efetuados, com devida compensação do valor do empréstimo depositado na conta da autora e não devolvido à instituição financeira, a ser apurado em liquidação de sentença.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se os autos ao E. TJBA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001678-34.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: P. V. A. D. S.
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Advogado: Ingrid Alcantara Mota Araujo (OAB:BA77605)
Autor: Diana Alves De Almeida
Advogado: Ingrid Alcantara Mota Araujo (OAB:BA77605)
Advogado: Alberdran Alves Costa Junior (OAB:BA43599)
Reu: Unimed Sergipe - Cooperativa De Trabalho Medico
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001678-34.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: P. V. A. D. S. e outros
Advogado(s): ALBERDRAN ALVES COSTA JUNIOR (OAB:BA43599), INGRID ALCANTARA MOTA ARAUJO (OAB:BA77605)
REU: UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

P.V.A.D.S., CPF sob o nº 121.537.605-77, portadora do RG nº 23.650.486-43 SSP/BA, neste ato representado por sua genitora DIANA ALVES DE ALMEIDA, através de advogado devidamente habilitado nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face da UNIMED SERGIPE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ: 13.360.276/0001-22.

Alega, em síntese, que a Autora, nascida em 27/04/2018, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), suporte 2, razão pela qual necessita de acompanhamento médico e terapêutico multidisciplinar para um melhor desenvolvimento.

Afirma ainda que considerando a necessidade de tratamento constante com Psicólogos, Psicoterapeutas, Fonoaudiólogos, Terapeutas Ocupacionais e outros profissionais, a Autora aderiu ao Plano de Saúde Unimed Sergipe, cujo valor inicial da mensalidade foi de R$ 364,40 (trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), na modalidade de coparticipação. No entanto, após alguns meses pagando o valor fixo da mensalidade e aproximadamente R$ 30,00 (trinta reais) a título de coparticipação por consulta, a Autora foi surpreendida, em fevereiro, com uma fatura de R$ 3.194,78 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos).

Informa que o valor cobrado da coparticipação foi de R$ 2.805,20 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos), o que representa uma cobrança desarrazoada, principalmente pelo fato de a Requerente utilizar os mesmos serviços em todos os meses desde a contratação.

Sustenta também que a cobrança excessiva e ilegal, de modo a inviabilizar o pagamento da fatura pela genitora da Requerente, uma vez que contratou o Plano de Saúde justamente para permitir o acesso às terapias necessárias e, desde então, pagava o valor justo, previsto no contrato firmado entre as partes. Com vencimento no dia 25/02/2025, a Autora não teve condições de arcar com tal cobrança abusiva, ao mesmo tempo em que não pode ficar impossibilitada do acesso aos tratamentos, tendo em vista que o acompanhamento multidisciplinar é fundamental para o seu desenvolvimento cognitivo.

Diante deste cenário, requereu, em suma a concessão da tutela de urgência antecipada para, determinar liminarmente, que a Requerida suspenda imediatamente a cobrança do valor excedente referente à coparticipação na fatura atual (fevereiro/2025), mantendo a média histórica de R$ 30,00 a R$ 40,00, não ultrapassando o valor pago a título de mensalidade, na coparticipação, bem como, assegure a continuidade do atendimento e cobertura do tratamento multidisciplinar necessário à Autora, sem interrupções ou restrições, ainda que na ausência de pagamento da fatura de fevereiro.

Após determinação deste juízo, o acionante comprovou ser beneficiário do plano de saúde, conforme documento de id 490236116.

Acostou aos autos relatório médico, id 490236117.

Os autos vieram conclusos para os fins de direito.

Sucinto relato. Decido.

Não resta dúvida, que as medidas de urgência se reservam, se destinam a preservar os interesses das partes, resguardando direitos prováveis, procurando impedir que a pretensão deduzida em Juízo, possa frustra-se através da prática de atos lesivos aos interesses de um dos litigantes.

A tutela liminar, nos termos do art. 84 § 3º do CDC, tem por escopo a prevenir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação – tendo em vista que a prestação jurisdicional leva algum tempo para ser dada, e enquanto isso, não pode a parte interessada ficar arcando com o ônus da demora – e pode ser concedida pelo juiz desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento final.

Para a concessão de tutela de urência necessário se faz a presenta de dois pilares básicos: o fumus boni juris possibilidade do direito substancial reivindicado na demanda) e o periculum in mora (receio de ineficácia de provimento final) visando prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. In casu, ponderado o pleito liminarmente formulado e considerando a verossimilhança dos relatos autorais, entendo presentes os pressupostos para a concessão da tutela pretendida.

Da análise dos autos, verifico a existência de indícios de abusividade por parte do demandado, em razão da desproporcionalidade da fatura cobrada no mês de fevereiro de 2025, no valor de R$ 3.194,78 (três mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), que representa um aumento de quase oito vezes em relação ao valor da fatura habitualmente cobrada, a coparticipação se mostra claramente exorbitante, o que inviabiliza o adimplemento da parte autora com as mensalidades do seu plano de saúde.

Posto isto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência formulado na inicial e determino a limitação do valor do plano mensal, com a coparticipação, a duas vezes o valor da mensalidade atualizada (R$ 364,40), até o julgamento do mérito. Por conseguinte, determino que a requerida reemita os boletos para pagamento da mensalidade com o valor corrigido, nos termos desta liminar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

DEFIRO a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, Inciso VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.

CITE-SE e INTIME-SE a empresa demandada, para querendo contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando igualmente advertida da inversão do ônus da prova.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência, eis que o documento anexado aos autos (id 490236115) encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo.

Fica advertida a parte autora que deverá permanecer efetuando os pagamentos mensais através dos boletos encaminhados pela ré ou, na ausência destes, mediante depósito judicial, sob pena de revogação desta liminar.

Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, CPC).

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002237-35.2018.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Carvalho Brandao
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002237-35.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE CARVALHO BRANDAO
Advogado(s): FABIO RANGEL MARIM TOLEDO registrado(a) civilmente como FABIO RANGEL MARIM TOLEDO (OAB:BA35919)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Dou por encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data de assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001332-59.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Gilvan Teles Da Silva
Reu: Eraldo Jose Dos Santos
Herdeiro: Luciana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001332-59.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: GILVAN TELES DA SILVA, ERALDO JOSE DOS SANTOS
HERDEIRO: LUCIANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (no total de 02 ato(s) (código 41017), referente a citação(ões), que será realizada através de mandado, sob pena de cancelamento da distribuição.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001332-59.2020.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Gilvan Teles Da Silva
Reu: Eraldo Jose Dos Santos
Herdeiro: Luciana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001332-59.2020.8.05.0191
Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]
Pólo Ativo: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Pólo Passivo: REU: GILVAN TELES DA SILVA, ERALDO JOSE DOS SANTOS
HERDEIRO: LUCIANA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça,nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais por DAJE poderá ser emitido através da página https://eselo.tjba.jus.br/ (no total de 02 ato(s) (código 41017), referente a citação(ões), que será realizada através de mandado, sob pena de cancelamento da distribuição.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001125-60.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Do Carmo De Souza Bezerra
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-60.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BEZERRA
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000162-86.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Igelfonso Batista Lisboa
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-86.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IGELFONSO BATISTA LISBOA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica Intimado o(a) embargado(a), na pessoa de seu advogado(a), para querendo apresentar manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 19 de março de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007437-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: Genir Ramalho De Sa
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007437-13.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

REU: GENIR RAMALHO DE SA

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança proposta pela FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF em face de GENIR RAMALHO DE SÁ, visando ao ressarcimento da quantia de R$ 114.492,81, referente a valores despendidos pela autora para custeio de procedimentos médicos da parte ré, realizados por força de tutela de urgência deferida no processo nº 0002116-07.2022.8.05.0191, posteriormente revogada em razão da extinção daquele processo sem resolução do mérito.

A parte ré apresentou contestação, aduzindo, entre outros pontos, que, após a extinção do processo originário, ajuizou a ação nº 8006165-81.2024.8.05.0191, perante a Justiça Comum, na qual obteve nova tutela de urgência determinando à autora a cobertura dos procedimentos médicos, reconhecendo, assim, o direito à assistência reclamada.

Ainda, formulou pedidos reconvencionais, dentre os quais destacam-se a condenação da autora à cobertura dos procedimentos, indenização por danos morais e obrigação de não fazer para impedir cobranças correlatas.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do pedido de cobrança

É incontroverso nos autos que os valores cobrados pela autora decorrem de cumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida e posteriormente revogada no processo nº 0002116-07.2022.8.05.0191, em trâmite no Juizado Especial Cível.

Todavia, conforme documento juntado pela ré, foi deferida nova tutela de urgência nos autos da ação nº 8006165-81.2024.8.05.0191, já em trâmite na Justiça Comum, reconhecendo o direito da parte ré à realização do tratamento em questão.

Diante desse novo pronunciamento judicial, que atribui legitimidade à cobertura dos procedimentos, não subsiste o argumento da autora quanto à necessidade de restituição dos valores despendidos.

Com efeito, ainda que a liminar no juizado tenha sido revogada por questões de competência ou de valor da causa, a nova decisão reconheceu o direito material da parte ré à cobertura do tratamento, afastando, por consequência, qualquer ilicitude na realização das despesas médicas.

Assim, não se cogita de enriquecimento indevido ou prejuízo indenizável à autora, na medida em que o serviço foi efetivamente prestado e validado por decisão judicial superveniente e vigente.

Portanto, improcede o pedido de ressarcimento formulado pela autora.

Dos pedidos reconvencionais

No que tange aos pedidos reconvencionais apresentados pela ré, verifico que as mesmas pretensões — cobertura do tratamento, indenização por danos morais e obrigação de não fazer — estão sendo discutidas no processo nº 8006165-81.2024.8.05.0191, que tramita regularmente perante a Justiça Comum.

Configurada, assim, a litispendência, nos termos do art. 337, §1º, do CPC, impõe-se a extinção do processo reconvencional, sem resolução do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO:

a) IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

b) EXTINTO o processo reconvencional, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, em razão da litispendência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte contrária para suas contrarrazões, no prazo de 15 dias e em seguida remeta-se ao E.TJBA.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 28 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002238-20.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Placido Vieira Da Silva
Advogado: Fabio Rangel Marim Toledo (OAB:BA35919)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002238-20.2018.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: PLACIDO VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Assim, Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 dias, dando início a fase executiva.

Paulo Afonso (BA), 31 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001106-30.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Apolinario Jose Beserra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlos Rafael Alves Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Maria De Fatima Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Rosalia Ana Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Rosimar Ana Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Vita Joana Bezerra Borges
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: José Antônio Bezerra Filho
Reu: Roque Utemberg Varjao
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001106-30.2015.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Bem de Família (Voluntário), Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: APOLINARIO JOSE BESERRA, CARLOS RAFAEL ALVES BEZERRA, MARIA DE FATIMA BEZERRA, ROSALIA ANA BEZERRA, ROSIMAR ANA BEZERRA, VITA JOANA BEZERRA BORGES

REU: JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, ROQUE UTEMBERG VARJAO

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de id. 463774531.

Paulo Afonso (BA), 7 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002421-93.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J Gomes Da Silva Filho - Epp
Executado: Jose Gomes Da Silva Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002421-93.2015.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: J GOMES DA SILVA FILHO - EPP, JOSE GOMES DA SILVA FILHO

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado na petição id. 470529315.

Paulo Afonso (BA), 17 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0004070-06.2013.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Evilmar Simoes De Paiva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Interessado: Real Seguros S/a
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004070-06.2013.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: EVILMAR SIMOES DE PAIVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas, por seus advogados(as) ou Defensor(a) Público(a), para querendo, apresentar manifestação acerca do Laudo Pericial - no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007128-89.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Janailton De Sa Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007128-89.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JANAILTON DE SA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO SILVEIRO DA FONSECA registrado(a) civilmente como GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA (OAB:ES16982)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca da contestação apresentada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TECNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007602-94.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rozeilde Feitoza Bimbato
Advogado: Fabio Da Silva Santos (OAB:SE15431)

Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007602-94.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

APELADO: ROZEILDE FEITOZA BIMBATO

DESPACHO

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Feito isso, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar o débito R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, assim como honorários advocatícios no importe de 10%, na forma do art. 523 § 1º do CPC, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Paulo Afonso (BA), 21 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007128-89.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Janailton De Sa Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8007128-89.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
Polo Ativo: REQUERENTE: JANAILTON DE SA SANTOS
Polo Passivo:

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 22/07/2025 11:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2025 às 11:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 5 de maio de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007128-89.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Janailton De Sa Santos
Advogado: Gustavo Silverio Da Fonseca (OAB:ES16982)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8007128-89.2024.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cancelamento de vôo]
Polo Ativo: REQUERENTE: JANAILTON DE SA SANTOS
Polo Passivo:

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 22/07/2025 11:00h no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de julho de 2025 às 11:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal das partes e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 5 de maio de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito.

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004105-72.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ailson Silva De Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004105-72.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AILSON SILVA DE SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de suspensão do processo (id. 465769016) pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para informar se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, 15 de outubro de 2024

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006681-38.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Walson Pereira De Souza
Advogado: William Fran Souza Leite (OAB:AP3228)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006681-38.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: WALSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): WILLIAM FRAN SOUZA LEITE (OAB:AP3228)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros (7)
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), BERNARDO BUOSI (OAB:SP227541), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas a tomarem ciência do trânsito em julgado, conforme ID. 499364630, e a requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

NABILA VALESCA SOARES BRAZ

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0005519-33.2012.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Maria Bernadete Da Silva Carvalho
Advogado: Luiz Antonio Da Silva Bonifacio (OAB:BA6610)
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Parte Re: Coelba-cia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Umberto Lucas De Oliveira Filho (OAB:BA30603)
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0005519-33.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: MARIA BERNADETE DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): LUIZ ANTONIO DA SILVA BONIFACIO (OAB:BA6610), IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA651-A)
PARTE RE: COELBA-CIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30603), WALESKA DULTRA BORGES registrado(a) civilmente como WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076), ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630)

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, em cumprimento à determinação da Sentença ID 19253603 e após análise dos autos, que restaram constatadas custas processuais remanescentes, com ônus para a parte requerida.

Conforme o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual a seguir:

Em atendimento ao disposto no art. 1º, LXV, do referido Provimento, fica a parte requerida intimada, por meio de seu advogado, a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme o valor apurado e detalhado no Demonstrativo do SCR e no DAJE anexos. A parte poderá gerar um novo DAJE através do seguinte link: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005092-16.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Almir Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005092-16.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ALMIR DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na presente data, foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome da parte executada, conforme extrato do sistema SISBAJUD, em anexo.

Fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivados pela autoridade supervisora do sistema bancário, bem como a recolher as custas de diligência para intimação da parte executada sobre o referido bloqueio.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002056-58.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Rafael Tavares Da Silva
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8002056-58.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REU: RAFAEL TAVARES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, referentes à citação(ões), código 41018 e ao arresto, busca e apreensão (código 42015) no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 29 de abril de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003828-85.2025.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499352523

Processo N° : 8003828-85.2025.8.05.0191

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708522342600000478784113

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003808-94.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499226670

Processo N° : 8003808-94.2025.8.05.0191

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708513900000000478669372

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000812-94.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000812-94.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (OAB:PE34676)
REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ADILSON ANGELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON ANGELO DA SILVA (OAB:BA19944)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

As partes ficam intimadas, por meio de seus advogados, a apresentarem alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho ID 481661463.

PAULO AFONSO/BA, 13 de março de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0005066-38.2012.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Rafael Amorim Souza Pereira (OAB:BA47710)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Executado: Cristiano Gomes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005066-38.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): JOAO RAFAEL AMORIM SOUZA PEREIRA (OAB:BA47710), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA-25579-A)
EXECUTADO: CRISTIANO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, novamente intimada a comprovar o recolhimento das custas de diligência necessárias à intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores, no prazo de 10 (dez) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido por meio do site https://eselo.tjba.jus.br/.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004029-92.2016.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)
Terceiro Interessado: Meta Terraplanagem Eireli - Epp
Advogado: Poliana Maria Carmo Alves (OAB:PE33039)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004029-92.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIO JORGE CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:BA18089), Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO (OAB:BA4771), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:BA8487), MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA22263)

DESPACHO

Vistos.

Diante da Decisão de ID. 472930070, dou prosseguimento ao feito.

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos do TJBA e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito. No mesmo prazo, deve o Ministério Público manifestar-se sobre a certidão de ID. 400330643.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004029-92.2016.8.05.0191 Ação Civil Pública
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Mario Jorge Cardoso De Oliveira (OAB:BA18089)
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Luiz Viana Queiroz (OAB:BA8487)
Advogado: Mauricio Oliveira Campos (OAB:BA22263)
Advogado: Celso Luiz Braga De Castro (OAB:BA4771)
Terceiro Interessado: Meta Terraplanagem Eireli - Epp
Advogado: Poliana Maria Carmo Alves (OAB:PE33039)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004029-92.2016.8.05.0191

AÇÃO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Dano Ambiental, Conflito fundiário coletivo rural, Abuso de Poder]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

DESPACHO

Ao cartório para que junte a relação de peritos agrimensores e antropólogos cadastrados no sistema de peritos do TJBA.

Em seguida, venham os autos conclusos para nomeação.

Paulo Afonso (BA), 24 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003520-54.2022.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Reumben Jose Costa Peixoto
Advogado: Luis Fillipe Reis Silva (OAB:SE12937)
Parte Re: Valeria Lima Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB:SE634B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8003520-54.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: REUMBEN JOSE COSTA PEIXOTO
Advogado(s): LUIS FILLIPE REIS SILVA (OAB:SE12937)
PARTE RE: VALERIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA SOARES (OAB:SE634B)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003011-31.2019.8.05.0191 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelante: Leonardo Francisco Da Silva
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 8003011-31.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
APELANTE: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo e DAJE em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 31 de março de 2025.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003520-54.2022.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Reumben Jose Costa Peixoto
Advogado: Luis Fillipe Reis Silva (OAB:SE12937)
Parte Re: Valeria Lima Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB:SE634B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8003520-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo Ativo: AUTOR: REUMBEN JOSE COSTA PEIXOTO
Polo Passivo:

PARTE RE: VALERIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 20/08/2025 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Considerando que a parte acionada pugnou pela oitiva de testemunhas, conforme petição id. 491954632, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2025 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva das testemunhas da parte requerida, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pela própria parte, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 5 de maio de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003520-54.2022.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Reumben Jose Costa Peixoto
Advogado: Luis Fillipe Reis Silva (OAB:SE12937)
Parte Re: Valeria Lima Ferreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Rocha Soares (OAB:SE634B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8003520-54.2022.8.05.0191
Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse]
Polo Ativo: AUTOR: REUMBEN JOSE COSTA PEIXOTO
Polo Passivo:

PARTE RE: VALERIA LIMA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 20/08/2025 09:00 no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Considerando que a parte acionada pugnou pela oitiva de testemunhas, conforme petição id. 491954632, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2025 às 09:00, através do sistema Lifesize, para oitiva das testemunhas da parte requerida, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. A intimação das testemunhas deverá ser feita pela própria parte, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 5 de maio de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005091-65.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Maria Lalida Ferreira Frutuozo
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Executado: Genivaldo Guedes Carneiro
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8005091-65.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: MARIA LALIDA FERREIRA FRUTUOZO
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
EXECUTADO: GENIVALDO GUEDES CARNEIRO
Advogado(s): LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos apresentados pelo executado no id 486327350.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001562-38.2019.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joelio De Farias Santana
Advogado: Jader Évany Silva Pereira (OAB:AL16548)
Reu: M D Empreendimentos Da Construcao Civil Ltda - Me
Reu: Marcio Gonçalves De Lima
Reu: Denisson Dos Santos Costa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8001562-38.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOELIO DE FARIAS SANTANA
Advogado(s): JADER ÉVANY SILVA PEREIRA (OAB:AL16548)
REU: M D EMPREENDIMENTOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de id 483321444, intime-se novamente a parte autora, através de seu causídico constituído, para que cumpra as diligências determinadas por este juízo no despacho exarado no id 464149038, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

P. I. C.

Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000992-72.2011.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Associaçao Dos Pequenos Produtores Rurais Da Fazenda Novo Rumo
Executado: Adriano Andrade Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Adriano Andrade Ribeiro
Executado: Jose Alexandre Barbosa Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000992-72.2011.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ADRIANO ANDRADE RIBEIRO registrado(a) civilmente como ADRIANO ANDRADE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pelo exequente (id 481642987) e, após o recolhimento das custas necessárias, determino a pesquisa de endereço dos demandados no sistema SISBAJUD.

Havendo endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se mandado de citação, após o recolhimento das custas processuais devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8007434-58.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Juraneide Da Conceicao
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007434-58.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JURANEIDE DA CONCEICAO
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005691-13.2024.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cvm Construtora Ltda - Epp
Executado: Erico Vinicius Sa Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8005691-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: CVM CONSTRUTORA LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Determino a pesquisa de endereço do executado ERICO VINICIUS SÁ OLIVEIRA nos sistemas SIEL, SISBAJUD, SERASAJUD, INFOJUD e RENAJUD, nos termos requeridos pelo exequente no id 482046155.

Intime-se o autor para recolhimento das custas necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005346-52.2021.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marinaldo Lima Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8005346-52.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: MARINALDO LIMA TEIXEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição de id 480171402, proceda-se a citação da parte acionada no novo endereço indicado.

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias.

P. I. C.

Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002055-73.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Idalina Ancelmo De Souza Santos Nobre

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002055-73.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: IDALINA ANCELMO DE SOUZA SANTOS NOBRE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão id 475971277 verifico que a parte acionada foi regularmente citada, entretanto não apresentou contestação.

Assim, decreto a revelia da acionada (art. 344, CPC).

Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se possui provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requeira o julgamento antecipado da lide, retorne os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000998-30.2017.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Jose Aparecido Ramalho De Souza
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Advogado: Breno Martins Leite (OAB:BA33761)
Advogado: Iana Mirela Souza Almeida (OAB:BA52810)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Diego Firmino De Carvalho Diniz Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-30.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: JOSE APARECIDO RAMALHO DE SOUZA
Advogado(s): IANA MIRELA SOUZA ALMEIDA (OAB:BA52810), BRENO MARTINS LEITE (OAB:BA33761), NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os litigantes se manifestaram sobre o laudo pericial, id’s 480754509 e 482989028, dou por encerrada a instrução.

Assim, retorne os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000042-15.2001.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Cia. Sao Geraldo De Viacao
Advogado: Carlos Frederico Saraiva De Vasconcelos (OAB:MG67210)
Advogado: Mauro Cipriano Da Silva (OAB:MG63385)
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Exequente: Roberto Viana Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)
Exequente: Edilson Manoel Da Silva
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Marcia Gisele Rolim Cerqueira (OAB:BA19200)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000042-15.2001.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ROBERTO VIANA DA SILVA e outros
Advogado(s): JOAO LEANDRO BARBOSA CERQUEIRA (OAB:BA16161), MARCIA GISELE ROLIM CERQUEIRA (OAB:BA19200)
EXECUTADO: CIA. SAO GERALDO DE VIACAO
Advogado(s): MAURO CIPRIANO DA SILVA (OAB:MG63385), CARLOS FREDERICO SARAIVA DE VASCONCELOS (OAB:MG67210), CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição de ID 496800048, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001694-95.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Transportadora Dm Ltda. - Epp
Advogado: Camila Matos Montalvao (OAB:BA31491)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001694-95.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)
EXECUTADO: TRANSPORTADORA DM LTDA. - EPP
Advogado(s): CAMILA MATOS MONTALVAO (OAB:BA31491)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado, através de sua causídica constituída, para que se manifeste sobre a petição apresentada pelo exequente no id 483022442, requerendo o que entende de direito, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0001481-51.2007.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Hsbc Brasil Consórcio Ltda
Advogado: Jose Wanderley Oliveira Gomes (OAB:BA12929)
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Pedro Marciano De Sa
Advogado: Andre Filipe Santos De Sa (OAB:BA71785)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001481-51.2007.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: HSBC BRASIL CONSÓRCIO LTDA
Advogado(s): JOSE WANDERLEY OLIVEIRA GOMES (OAB:BA12929), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732), ANDRE FILIPE SANTOS DE SA (OAB:BA71785)
EXECUTADO: PEDRO MARCIANO DE SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Na petição de id 410737234, protocolada em 19/09/2023, o executado informou nos autos que efetuou o pagamento (id 410737236) de “30% (trinta por cento) do valor executado, inclusive abrangendo custas e honorários advocatícios do patrono da Exequente”, pugnando ainda pelo parcelamento do restante da dívida em 06 parcelas.

Petição do exequente, id 426047125, informa que não houve o pagamento de 30%, dado o lapso temporal. Indica que o valor atual da execução é de R$ 2.996,24 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos). Desta feita, alega que 30% do valor executado corresponderia a R$ 898,87 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos). Pugna pela rejeição do pedido de parcelamento, e seja a Executada intimada a realizar o pagamento complementar, no valor de R$ 88,87 (oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

No despacho id 448923451 foi determinado que o executado efetue o pagamento complementar do débito. Entretanto, as tentativas de intimação pessoal do executado restaram infrutíferas.

Sendo assim, habilite-se nos autos o patrono constituído pelo executado no id 410737234. Após, intime-o para que cumpra integralmente o despacho exarado no id 448923451, no prazo de 15 dias, sob pena de bloqueio.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0007638-30.2013.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Zuleik Correia De Oliveira
Advogado: Daniel Carvalho De Albuquerque Farias (OAB:BA40362)
Advogado: Jadson Correia De Oliveira (OAB:BA33540)
Requerente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Requerente: Hospital Memorial Sao Jose
Advogado: Antonio Carlos Bastos Monteiro (OAB:PE3649)
Advogado: Ernani Varjal Medicis Pinto (OAB:PE22648)
Advogado: Gisela Vieira De Melo Monteiro (OAB:PE16113)
Advogado: Jose Henrique Wanderley Filho (OAB:PE3450)
Advogado: Pedro Henrique Chianca Wanderley (OAB:PE23139)
Advogado: Wagner De Freitas Viegas (OAB:PE31316)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0007638-30.2013.8.05.0191

AÇÃO: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: ZULEIK CORREIA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: BRADESCO SAUDE S/A, HOSPITAL MEMORIAL SAO JOSE

DESPACHO

Expeça-se alvará nos termos requeridos na petição id. 486498870 e em seguida arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8006181-69.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Gdeane Silva Vieira
Advogado: Salomao Ali Ahmad Waked (OAB:SP457551)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006181-69.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]

REQUERENTE: GDEANE SILVA VIEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo autor de remarcação da perícia, eis que não apresentou qualquer prova da impossibilidade de comparecimento ao exame.

Assim, entendo pela preclusão da prova e dou por encerrada a instrução.

Determino a intimação das partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002079-04.2023.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Maria Emilia Ferreira Da Silva Barbosa (OAB:PE33459)
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Executado: Ronilde Leandro De Morais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002079-04.2023.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento, Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Bancários]

EXEQUENTE: BANCO ORIGINAL S/A

EXECUTADO: RONILDE LEANDRO DE MORAIS

DESPACHO

Considerando que a executada foi citada e não quitou o débito, intime-se o banco exequente para que requeira os meios expropriatórios que entender pertinentes, no prazo de 15 dias, recolhendo as custas da diligência.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001269-58.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: A. C. S. D. S.
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Representante: Maria Renata Santos De Melo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001269-58.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: A. C. S. D. S.
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002752-36.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem interesse em produção de provas, especificando-as e relatando a motivação para o pedido, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso seja requerido pelos litigantes o julgamento antecipado da lide, retornem conclusos para sentença, de forma a observar a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Atribuo ao presente despacho, força de mandado.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto

Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Polo Passivo:

REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 24/07/2025 11:00hs no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2025 às 11:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte requerida e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 30 de abril de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Polo Passivo:

REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 24/07/2025 11:00hs no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2025 às 11:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte requerida e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 30 de abril de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002752-36.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Luiz De Souza Neto
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Reu: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DE PAULO AFONSO-BA

Processo nº:
8002752-36.2019.8.05.0191
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão / Resolução]
Polo Ativo: AUTOR: LUIZ DE SOUZA NETO
Polo Passivo:

REU: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA

ATO ORDINATÓRIO- AUDIÊNCIA - INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, por seus advogados constituídos e/ou defensor(es) público(s), e sendo o caso ciente o representante do Ministério Público, devidamente INTIMADOS da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (re)designada para o dia 24/07/2025 11:00hs no presente feito, a qual será realizada PRESENCIALMENTE NA SALA da 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULO AFONSO, localizada na Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso-BA, Fórum Adauto Pereira de Souza no 2º andar. Ainda querendo ficam as partes interessadas para apresentarem o rol de testemunhas(atentando-se ao disposto no art. 450 do CPC), no prazo comum de 10(dez) dias, cientificando-as, do múnus de intimá-las.

ADVERTÊNCIA: I) Art. 455 do CPC. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

1- As partes deverão está munidas de documento de identificação;

2- A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de julho de 2025 às 11:00, através do sistema Lifesize, para depoimento pessoal da parte requerida e oitiva de eventuais testemunhas, que deverão ser arroladas, no prazo de 10 dias, caso ainda não tenham sido. Intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a assentada, sob pena de confissão. A intimação das testemunhas deverá ser feita pelas próprias partes, nos termos do art. 455 do CPC. Faculto a participação por videoconferência, sendo a conexão de responsabilidade das partes. Paulo Afonso (BA), 30 de abril de 2025. João Celso Peixoto Targino Filho Juiz de Direito

COMO ACESSAR O LIFESIZE.

Pelo computador/notebook: acesse sempre pelo Google Chrome atualizado e tenha uma webcam instalada: basta clicar no link de acesso a seguir: https://guest.lifesizecloud.com/8662176

Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na loja de aplicativos (App store ou Pelo apple store); 2). Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 8662176.

Paulo Afonso,(BA),data da assinatura digital.

ZULEIDE DE CARVALHO ARNALDO MENESES

TÉCNICA JUDICIÁRIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8006998-02.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: Genivaldo Alves De Souza
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006998-02.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Resgate de Contribuição]

AUTOR: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

REU: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Diante da certidão de id. 484522581, concedo o prazo de 15 dias para apresentação das alegações finais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 12 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005212-59.2020.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Gutemberg Da Silva Marins
Advogado: Rafaela Meneses De Almeida Rios (OAB:BA30499)
Executado: Dorgival Amaro Lima Barbosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Executado: Jose Marcio Amaro Lima Barbosa
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005212-59.2020.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

APELANTE: GUTEMBERG DA SILVA MARINS

APELADO: DORGIVAL AMARO LIMA BARBOSA, JOSE MARCIO AMARO LIMA BARBOSA

DESPACHO

Atualize-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Feito isso, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523 do C.P.C, através do DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar o débito de e 12.318,79 (doze mil, trezentos e dezoito reais e setenta e nove centavos), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, assim como honorários advocatícios no importe de 10%, na forma do art. 523 § 1º do CPC, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.

Em igual prazo, deve o executado cumprir a obrigação de fazer, com a entrega dos bens móveis, sob pena de conversão em perdas e danos.

Deve ainda o executado pagar as custas processuais, em igual prazo, sob pena de inscrição do débito no SCR.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

0005368-96.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espolio Olimpia De Oliveira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Exequente: Alexandro Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Andrea Soraia Da Silva
Exequente: Niedson Fabricio Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Adriana Oliveira Reges De Sena
Exequente: Hertes Antonio De Oliveira
Exequente: Jeferson Oliveira Reges De Sena
Executado: Empresa Contijo De Transporte Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005368-96.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ESPOLIO OLIMPIA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
EXECUTADO: EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA
Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381), CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de ID. 490666881 e dos documentos que a acompanham.

Proceda-se à expedição de novo DAJE de custas finais, intimando-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou sem a apresentação da respectiva comprovação ao cartório, adotem-se as medidas cabíveis junto ao SCR.

Caso não haja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002232-18.2015.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Marques Da Silva
Executado: Fabio De Melo Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002232-18.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE MARQUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que todas as tentativas de pré-penhora foram infrutíferas, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, indicar providência apta ao regular prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000157-54.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Otacilio Freire
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000157-54.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

REQUERENTE: JOSE OTACILIO FREIRE

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000987-93.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Francisco De Assis Ribeiro Rodrigues
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita Registrado(a) Civilmente Como Ana Elisabeth Cavalcanti Santa Rita

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000987-93.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO RODRIGUES
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão de id 475456094, retornem os autos conclusos para sentença, cujo julgamento seguirá a ordem cronológica legalmente estabelecida (art. 12, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, data da assinatura digital.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0005368-96.2014.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Espolio Olimpia De Oliveira
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Exequente: Alexandro Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Andrea Soraia Da Silva
Exequente: Niedson Fabricio Oliveira Das Neves Reges
Exequente: Adriana Oliveira Reges De Sena
Exequente: Hertes Antonio De Oliveira
Exequente: Jeferson Oliveira Reges De Sena
Executado: Empresa Contijo De Transporte Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)
Advogado: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB:MG106782)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0005368-96.2014.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: ESPOLIO OLIMPIA DE OLIVEIRA e outros (6)
Advogado(s): MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS registrado(a) civilmente como MARIA GEANINE PEREIRA MARTINS (OAB:BA46610)
EXECUTADO: EMPRESA CONTIJO DE TRANSPORTE LIMITADA
Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381), CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO (OAB:MG106782), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao previsto no art. 1º, LXV, do citado Provimento, fica a parte Ré intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, levando em consideração o valor apurado, conforme demonstrativo em anexo. Caso não haja pagamento do débito ou a sua comprovação não seja apresentada ao cartório, este será encaminhado para inscrição na DÍVIDA ATIVA.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003993-40.2022.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Eulampia Pulcina Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Rolemberg Farias (OAB:SE2734)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003993-40.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EULAMPIA PULCINA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR ROLEMBERG FARIAS (OAB:SE2734)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID.441427922, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 15 de maio de 2024.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005560-38.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Thiago Lima Bezerra
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005560-38.2024.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: THIAGO LIMA BEZERRA
Advogado(s): ANA JESSICA DE SOUZA E SILVA (OAB:BA62577)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada para apresentar manifestação acerca da petição de ID.485441762 , no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 13 de março de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8004450-09.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elane Ribeiro Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Elane Ribeiro Dos Santos
Advogado: Mylena De Almeida Barbosa (OAB:BA66378)
Advogado: Heloiza Da Silva Dias (OAB:BA68099)
Reu: L F Camelo & Cia Ltda - Me
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Perito Do Juízo: Policarpo Rosa De Almeida Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004450-09.2021.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: ELANE RIBEIRO DOS SANTOS

REU: L F CAMELO & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Não tendo havido impugnação, homologo os honorários periciais, no valor de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Intime-se a parte requerida para que efetue o pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Após efetuado o pagamento, intime-se o perito para designação da perícia.

Paulo Afonso (BA), 25 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004271-41.2022.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Rh Comercio Varejista De Veiculos Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 8004271-41.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: RH COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados.

Na petição de id 483831899, o autor requereu o arresto executivo dos bens da parte demandada.

O arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos: a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis.

No entanto, para que seja considerado não localizado o devedor, é necessário que o autor tenha empreendido comprovados esforços na localização do endereço do réu.

Em detida análise dos autos não se constata o esgotamento de outras diligências disponíveis nos sistemas judiciais na tentativa de localização do endereço atualizado da parte ré, limitando-se em requerer a expedição do mandado de citação para o endereço constante da inicial, e o imediato pedido para o arresto de bens.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE.
Nos termos assentado no Resp nº 1.370.687/MG, a penhora somente é possível após a citação da parte, de modo que o arresto (pré-penhora) é a medida restritiva que deve ocorrer antes da citação. O arresto executivo ou pré-penhora possui dois requisitos: a não localização do devedor e a detecção de bens penhoráveis. Ausente o requisito de “não localização do devedor”, quando não empreendidos esforços para localizar o endereço do executado, não é possível o deferimento da medida. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.034858-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 14/06/2023, publicação da súmula em 15/06/2023)

Assim, indefiro o pedido sob id 483831899, pois conforme previsto no art. 830 do CPC e no entendimento jurisprudencial, necessário que o autor tenha empreendido comprovados esforços na localização do endereço do demandado, o que não se observa no caso.

Intime-se o autor para que forneça endereço atualizado do demandado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

DESPACHO

8004266-48.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Reginaldo Gomes De Sa
Advogado: Elder Amorim De Moraes Junior (OAB:BA77985)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8004266-48.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: JOSE REGINALDO GOMES DE SA

REU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 26 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000516-49.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Paulo Gilberto Granja
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Advogado: Joao Leandro Barbosa Cerqueira (OAB:BA16161)
Advogado: Maria Regina Martins Montalvao (OAB:BA7490)
Executado: Carlos Mery De Lima Granja
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000516-49.2002.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: PAULO GILBERTO GRANJA

EXECUTADO: CARLOS MERY DE LIMA GRANJA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos embargos de terceiro, intime-se o exequente para que impulsione a execução, apresentando o valor do débito atualizado e indicando bens penhoráveis, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 26 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0000232-41.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Falecido: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Rodrigo De Padua Santos Salgado (OAB:BA41097)
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Herdeiro: Elke Muruaga Dos Santos Melo
Advogado: Alexandre De Souza Almeida (OAB:SE5738)
Executado: Espólio De Givaldo Martins Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0000232-41.2002.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

FALECIDO: GIVALDO MARTINS DOS SANTOS
HERDEIRO: ELKE MURUAGA DOS SANTOS MELO
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GIVALDO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade proposta por ELKE MURUAGA DOS SANTOS MELO nos autos da Execução de Título Extrajudicial promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face do ESPÓLIO DE GIVALDO MARTINS DOS SANTOS.

A excipiente alegou, em síntese: i) ocorrência de prescrição intercorrente; ii) impenhorabilidade do bem oferecido em garantia por se tratar de bem de família; e iii) ilegitimidade passiva, tendo em vista que contraiu matrimônio em regime de comunhão parcial de bens após a constituição da dívida objeto da execução.

O exequente manifestou-se contrariamente, argumentando, em suma, que não houve inércia processual apta a configurar a prescrição intercorrente, que a garantia real voluntariamente oferecida pelo próprio devedor afasta a alegação posterior de impenhorabilidade do bem e, por fim, que seria legítima a inclusão da excipiente no polo passivo.

Passo à análise dos pontos trazidos pelas partes.

Primeiramente, quanto à alegação de prescrição intercorrente, verifica-se nos autos que o exequente, quando intimado, sempre manifestou-se tempestivamente, promovendo atos processuais necessários ao andamento regular da execução. Assim, não resta configurada a necessária inércia capaz de ensejar a incidência da prescrição intercorrente, devendo, portanto, tal alegação ser rejeitada.

Em relação à impenhorabilidade alegada, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, ao oferecer voluntariamente um bem imóvel como garantia real de dívida, o devedor não poderá, posteriormente, alegar sua impenhorabilidade, uma vez que tal ato configura renúncia tácita à proteção prevista na Lei nº 8.009/90. Nesse sentido, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. Assim, rejeito a alegação de impenhorabilidade do bem.

Por outro lado, quanto à alegação de ilegitimidade passiva, há razão à excipiente. Está demonstrado que o casamento da Sra. Elke Muruaga dos Santos Melo com o falecido executado, Sr. Givaldo Martins dos Santos, ocorreu após a constituição da dívida e em regime de comunhão parcial de bens.

Nessa modalidade, os bens e obrigações anteriores ao casamento não se comunicam entre os cônjuges. Logo, inexiste legitimidade da excipiente para figurar no polo passivo desta execução.

Ante o exposto, acolho parcialmente a presente Exceção de Pré-Executividade, tão somente para reconhecer a ilegitimidade passiva de ELKE MURUAGA DOS SANTOS MELO, determinando sua exclusão do polo passivo da presente execução, que deverá prosseguir exclusivamente em face do ESPÓLIO DE GIVALDO MARTINS DOS SANTOS.

Rejeito, entretanto, as alegações de prescrição intercorrente e impenhorabilidade do bem oferecido em garantia.

Prossiga-se com a execução.

Sem custas ou honorários nesta fase incidental.

Paulo Afonso (BA), 26 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002957-31.2020.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cristina Gomes Da Silva
Advogado: Manuella Maria Vergne Cardoso (OAB:SE5367)
Executado: Mirian Oliveira Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002957-31.2020.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CRISTINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): MANUELLA MARIA VERGNE CARDOSO (OAB:SE5367)
EXECUTADO: MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Na presente data, foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome da parte executada, conforme extrato do sistema SISBAJUD, em anexo.

Fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivados pela autoridade supervisora do sistema bancário, bem como a recolher as custas de diligência para intimação da parte executada sobre o referido bloqueio.

PAULO AFONSO/BA, 13 de março de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001411-09.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Valdeir Vieira Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001411-09.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RENATA CRISTINA PRACIANO DE SOUSA (OAB:BA52153), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: VALDEIR VIEIRA DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratico o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação acerca do documento de ID 489029589.

PAULO AFONSO/BA, 6 de março de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001994-47.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Luiz Alves
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001994-47.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: LUIZ ALVES
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, eis que possui renda bruta superior a R$ 3.000,00 (três mil reais), conforme do documento juntado no id 490409001 motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002066-34.2025.8.05.0191 Petição Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Maria Ivania Cruz De Assis Leite
Advogado: Sara Santana De Godoi (OAB:BA78648)
Requerido: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002066-34.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: MARIA IVANIA CRUZ DE ASSIS LEITE
Advogado(s): SARA SANTANA DE GODOI (OAB:BA78648)
REQUERIDO: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica da exordial a demandante possui renda bruta superior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme do documento juntado no id 490477501, não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.

É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.

Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda-se a correção da classe processual, eis que cadastrado como petição cível.

Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000275-45.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Coate De Andrade Macedo
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Exequente: Ympactus Comercial S/a
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Exequente: Laspro Consultores Ltda
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000275-45.2016.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: LASPRO CONSULTORES LTDA e outros
Advogado(s): ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB:SP98628)
EXECUTADO: COATE DE ANDRADE MACEDO
Advogado(s): AILTON SILVA DANTAS registrado(a) civilmente como AILTON SILVA DANTAS (OAB:BA46438)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Exequente intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 499409119, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

KELVIN CARLTON SILVA DO NASCIMENTO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002243-95.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Representante: Alexsandro Rodrigues Da Silva
Advogado: Priscila Da Silva Souza (OAB:BA74354)
Autor: Edilene Ferreira Rodrigues
Advogado: Priscila Da Silva Souza (OAB:BA74354)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002243-95.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REPRESENTANTE: ALEXSANDRO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s): PRISCILA DA SILVA SOUZA (OAB:BA74354)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica da exordial a demandante possui renda bruta superior a R$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme do documento juntado no id 491255927, não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.

É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.

Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determino, ainda, que a autora, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado, eis que o documento anexado aos autos (id 491255922 – pág. 02) é do ano de 2023.

Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002304-53.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Rosa Da Silva
Advogado: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB:PE44601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002304-53.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE ROSA DA SILVA
Advogado(s): ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES (OAB:PE44601)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 491589596), entendo que o demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida.

Intime-se o demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Determino, ainda, que o autor, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado em nome próprio, eis que o documento anexado aos autos (id 491589591 – pág. 06) é do ano de 2023, e encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002252-57.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Meire Rose De Melo
Advogado: Michele Maria Barbosa (OAB:PE44148)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002252-57.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: MEIRE ROSE DE MELO
Advogado(s): MICHELE MARIA BARBOSA registrado(a) civilmente como MICHELE MARIA BARBOSA (OAB:PE44148)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 492510379), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida.

Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002519-29.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josefa Maria Do Nascimento
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002519-29.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS KERI DE OLIVEIRA (OAB:PR117428)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 492510393), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas

procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida.

Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Determino, ainda, que a autora, em igual prazo, junte comprovante de residência em nome próprio, eis que o documento anexado aos autos (id 492510390) encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001316-76.2018.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Fernando Borges De Lima
Advogado: Ivanildo Alves Lima Da Silva (OAB:BA651-A)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Mauricio Santana De Oliveira Torres (OAB:BA13652-?)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Executado: Associacao Brasileira Dos Empregados Em Telecomunicacoes
Advogado: Luciano Ranzani Trogiani (OAB:SP203756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001316-76.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: FERNANDO BORGES DE LIMA
Advogado(s): IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como IVANILDO ALVES LIMA DA SILVA (OAB:BA651-A)
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A e outros
Advogado(s): LUCIANO RANZANI TROGIANI (OAB:SP203756), MAURICIO SANTANA DE OLIVEIRA TORRES (OAB:BA13652-?), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o executado faleceu em 27/03/2021, no curso da execução, conforme certidão de óbito acostada no id 495686070, sendo transmissível o direito em litígio, determino a suspensão do feito.

Intime-se o exequente, através de seu causídico constituído, para que adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências necessárias, a fim de promover a sucessão processual pelo Espólio de FERNANDO BORGES DE LIMA ou pelos seus sucessores, conforme previsão dos arts. 110 e 313, § 2º, I, do CPC, in verbis:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º“.

Art. 313 (…)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I – falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;"

Cumpra-se, após voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente Despacho força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000121-17.2022.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Severino Bezerra Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Isabel Bezerra Da Silva Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Isabel Bezerra Da Silva Magalhaes
Advogado: Geisson De Oliveira Brito (OAB:BA48848)
Advogado: Thais Carneiro Araujo (OAB:BA35960)
Testemunha: Vitor Caetano Da Silva França
Testemunha: Jurandi Afonso De Araujo
Representante: Alberto Bezerra Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000121-17.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: SEVERINO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s):
REU: ISABEL BEZERRA DA SILVA MAGALHAES registrado(a) civilmente como ISABEL BEZERRA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): GEISSON DE OLIVEIRA BRITO registrado(a) civilmente como GEISSON DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA48848), THAIS CARNEIRO ARAUJO (OAB:BA35960)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Ré intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 19 de fevereiro de 2025.

ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002518-44.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josefa Maria Do Nascimento
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002518-44.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): VINICIUS KERI DE OLIVEIRA (OAB:PR117428)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 492510379), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida.

Intime-se a demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Determino, ainda, que a autora, em igual prazo, junte comprovante de residência em nome próprio, eis que o documento anexado aos autos (id 492510377) encontra-se em nome de pessoa estranha ao processo.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002296-76.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elleganza Comercio De Vestuario Ltda
Advogado: Djan Henrique Mendonca Do Nascimento (OAB:PB5219-A)
Reu: Marta Oliveira De Carvalho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002296-76.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ELLEGANZA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
Advogado(s): DJAN HENRIQUE MENDONCA DO NASCIMENTO (OAB:PB5219-A)
REU: MARTA OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que não foram recolhidas as custas e despesas processuais. Desse modo, intime-se a demandante para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002454-34.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Cinthia Aline De Franca Santos
Advogado: Vinicius Rodrigues De Souza (OAB:SP478803)
Advogado: Rafael Rossetto Silveira (OAB:SP481835)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-34.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CINTHIA ALINE DE FRANCA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB:SP478803), RAFAEL ROSSETTO SILVEIRA (OAB:SP481835)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente para que junte o contracheque do seu benefício, com o valor atualmente recebido, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade judicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do documento.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002318-37.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: W. L. A. D. S.
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002318-37.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: W. L. A. D. S.
Advogado(s): DIEGO VIDAL BARBOSA CAMBESES (OAB:BA44300)
REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Considerando os documentos comprovando a hipossuficiência, defiro a gratuidade judicial pleiteada.

Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002264-71.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Paula Grasiele Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002264-71.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: PAULA GRASIELE SILVA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Recebo a Inicial.

Da análise dos autos, verifico que não foram recolhidas as custas referente ao ato citatório. Desse modo, intime-se o demandante, através de seu causídico constituído, para comprovar o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Efetuada a quitação, CITE-SE a demandada, no endereço indicado na exordial, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias, ficando ressaltado que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (CPC/2015, arts. 334 e 344)

Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.

ATRIBUO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002114-90.2025.8.05.0191 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Paulo Afonso
Parte Autora: Lenilda Santana Da Silva
Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)
Parte Re: Delma Da Silva Isidorio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002114-90.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
PARTE AUTORA: LENILDA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926)
PARTE RE: DELMA DA SILVA ISIDORIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa atribuído não se encontra em consonância com o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela autora.

Deste modo, intime-se a demandante para que proceda a emenda a inicial, retificando-se o valor da causa, nos termos do §3º do art. 292 do CPC.

Além disso, intime-se a acionante através de seu procurador constituído para, querendo, apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determina o §2º, Art. 99 do CPC, prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, na esteira do art. 290, e § único do art. 321, ambos do CPC.

Cumprida a diligência, retornem os autos conclusos para decisão. Caso contrário, concluso para sentença.

Confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8002393-76.2025.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Jucilene Ferreira Da Silva
Advogado: Carlos Henrique Brandao Gomes (OAB:BA44165)
Advogado: Olivia Amaral Alcantara (OAB:BA44512)
Executado: Cicero Pereira Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8002393-76.2025.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JUCILENE FERREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CICERO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Intime-se a autora para que apresente qualificação completa, constatando a sua profissão, bem como junte aos autos comprovante de rendimentos, contracheques, extratos bancários e declaração de IRPF, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade judicial.

Paulo Afonso (BA), 26 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001346-04.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Yelum Seguros S.a
Advogado: Marcio Barth Sperb (OAB:RS76130)
Reu: Express Alugueis Brasil Ltda
Advogado: Maria Tereza Caetano Lima Chaves (OAB:GO20620)
Reu: Roberval Dos Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001346-04.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: YELUM SEGUROS S.A

REU: EXPRESS ALUGUEIS BRASIL LTDA, ROBERVAL DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que o processo está suficientemente instruído, entendo que a causa encontra-se madura para julgamento.

Assim, dou por encerrada a instrução. Intimem-se as partes para ciência e em seguida venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 26 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000963-89.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Salete Dos Santos
Advogado: Julio Abeilard Da Silva (OAB:MG132156)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8000963-89.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: MARIA SALETE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Defiro o pedido formulado e concedo mais 15 dias para que a autora apresente os documentos requeridos.

Paulo Afonso (BA), 27 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001982-82.2015.8.05.0191 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Visao E Comunicacao Ltda - Me
Advogado: Janaise Campos Marques De Gois (OAB:PE41764)
Executado: Telma Dantas De Barros
Advogado: Janaise Campos Marques De Gois (OAB:PE41764)
Executado: Joao Neto De Barros
Advogado: Janaise Campos Marques De Gois (OAB:PE41764)
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001982-82.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: VISAO E COMUNICACAO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): JANAISE CAMPOS MARQUES DE GOIS registrado(a) civilmente como JANAISE CAMPOS MARQUES DE GOIS (OAB:PE41764), JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da petição de ID 475308763, no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002250-58.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Natalia Sthefany Gomes Vilar Lima
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Reu: Banco Gm S.a.

Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002250-58.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: NATALIA STHEFANY GOMES VILAR LIMA

REU: BANCO GM S.A.

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 14 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0004053-04.2012.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Jose Ulisse Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004053-04.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOSE ULISSE DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Na presente data, foi verificada a existência de valor parcial bloqueado nos ativos em nome da parte executada, conforme extrato do sistema SISBAJUD, em anexo.

Fica intimado o exequente, por meio de seu advogado, a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação acerca do bloqueio/indisponibilidade efetivados pela autoridade supervisora do sistema bancário, bem como a recolher as custas de diligência para a intimação da parte executada sobre o referido bloqueio.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0000074-34.2012.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Alexandre Magno Ribeiro Dos Santos
Reu: Aluiza Ferreira De Melo Santos
Reu: Ana Celia Bezerra De Sa
Reu: Antonio Pedro Alves
Reu: Arnaldo Oliveira Santos
Reu: Joao Honorato Dos Santos
Reu: Jose Alves Dos Santos
Reu: Jose Carlos Alencar Da Silva
Reu: Jose Pereira De Sa
Reu: Marcos Polo Rocha Da Silva
Reu: Maria De Loudes Cordeiro Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: MONITÓRIA n. 0000074-34.2012.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDNA SANTOS BARBOZA (OAB:SE2002), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: ALEXANDRE MAGNO RIBEIRO DOS SANTOS e outros (10)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, relacionadas à 11 (onze) atos de citação, código 41017, no prazo de 15 (quinze) dias. O Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico (DAJE) correspondente a essas custas poderá ser emitido através do site https://eselo.tjba.jus.br/.

(Lei Estadual nº 13.600/2016 - Os atos sujeitos à incidência de taxas deverão ter o prévio recolhimento comprovado nos autos, sem o qual não se poderá dar andamento ao feito).

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura digital.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUERIA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001874-14.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Emanoel Junior Maciel Alves
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Everton Barros Borges (OAB:BA34126)
Executado: Aricelle Vanessa Brito Dos Santos Braga
Advogado: Alexandre Amancio Dos Santos Neto (OAB:BA35795)
Executado: A V Brito Dos Santos Braga - Epp
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001874-14.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: EMANOEL JUNIOR MACIEL ALVES
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), EVERTON BARROS BORGES (OAB:BA34126)
EXECUTADO: ARICELLE VANESSA BRITO DOS SANTOS BRAGA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AMANCIO DOS SANTOS NETO (OAB:BA35795)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação sobre os documentos anexo à certidão de ID 489937123, no prazo de 15 (quinze) dias

PAULO AFONSO/BA, 11 de março de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002042-50.2018.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Newkar Distribuidora De Pecas Ltda
Advogado: Douglas Rogerio Leite (OAB:SP218580)
Executado: Silvana Maria De Siqueira De Paulo Afonso - Me
Executado: Silvana Maria De Siqueira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002042-50.2018.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogado(s): DOUGLAS ROGERIO LEITE (OAB:SP218580)
EXECUTADO: SILVANA MARIA DE SIQUEIRA DE PAULO AFONSO - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, novamente intimada a comprovar o recolhimento das custas de diligência necessárias à intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000258-68.2004.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Cicero Florencio Da Costa
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Executado: Valquiria Bezerra Galeao
Advogado: Thiago Jeronimo De Souza (OAB:PE35054)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000258-68.2004.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: []

EXEQUENTE: CICERO FLORENCIO DA COSTA

EXECUTADO: VALQUIRIA BEZERRA GALEAO

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente planilha de cálculos atualizada e indique bens passíveis de penhora.

Paulo Afonso (BA), data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004272-60.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Raian Silva Nunes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Autor: Fabiana Silva Nunes
Advogado: Maria Geanine Pereira Martins (OAB:BA46610)
Reu: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Livre Iniciativa Transportes Ltda - Me
Advogado: Tiago Lara Ribeiro (OAB:MG128653)
Advogado: Andre Augusto Paixao Silva (OAB:MG69595)
Reu: Rodrigo Campos Diniz
Advogado: Betania Teixeira Carvalho (OAB:MG189216)
Advogado: Gustavo Teixeira De Carvalho (OAB:MG106176)
Reu: Sada Transportes E Armazenagens S/a
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8004272-60.2021.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RAIAN SILVA NUNES, FABIANA SILVA NUNES

REU: SEGUROS SURA S.A., LIVRE INICIATIVA TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO CAMPOS DINIZ, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela requerida Livre Iniciativa Transportes LTDA - ME, requerendo a conexão do presente feito com o processo de n.º 8002784-65.2024.8.05.0191, sob a alegação de que ambos possuem a mesma causa de pedir, tendo em vista que versam sobre um mesmo acidente de trânsito ocorrido em 10 de maio de 2021, no Km 27 da BR-410, na cidade de Tucano/BA.

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, considera-se conexão quando duas ou mais ações possuem o mesmo pedido ou a mesma causa de pedir, justificando sua reunião para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual. A conexão pode levar à reunião dos processos para julgamento conjunto, desde que não haja risco de tumulto processual ou prejuízo à celeridade da prestação jurisdicional.

No caso dos autos, apesar de os processos envolverem o mesmo acidente de trânsito, verifica-se que a causa de pedir imediata de cada um deles é distinta. O presente feito versa sobre pedido de indenização por dano moral e cobertura securitária, enquanto o outro processo (8002784-65.2024.8.05.0191) trata de discussão acerca da responsabilidade civil subjetiva e declaração de culpa pelo sinistro. Assim, ainda que relacionados ao mesmo evento fático, os pedidos formulados e as questões jurídicas são substancialmente diferentes.

Ademais, a conexão não pode ser reconhecida apenas com base na identidade dos fatos, devendo-se analisar também a relação jurídica discutida. No caso em exame, cada demanda possui um fundamento jurídico específico, o que afasta a necessidade de sua reunião.

Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO DE CONEXÃO, mantendo a tramitação independente dos feitos.

Intime-se a testemunha UEQUISON VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS através de seu chefe imediato superior, eis que servidor público.

As demais testemunhas devem ser apresentadas pela parte, facultando a presença por videoconferência, através do sistema LIFESIZE, cujo link deverá ser disponibilizado no processo.

Cumpra-se com urgência.

Paulo Afonso (BA), 23 de janeiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002603-40.2019.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Carlos Alberto Tenorio De Araujo Ii
Advogado: Jose Rafael Evangelista De Santana (OAB:BA35767)
Executado: Ag Paulo Afonso Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002603-40.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TENORIO DE ARAUJO II
Advogado(s): JOSE RAFAEL EVANGELISTA DE SANTANA (OAB:BA35767)
EXECUTADO: AG PAULO AFONSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca do documento de ID 495205307, bem como do que segue em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

ELIVANIA CAETANO TORRES MONTEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004747-11.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Clebson Dos Santos Silva
Advogado: Raul Da Rocha Ribeiro Varejao Pimentel (OAB:PE43920)
Reu: Luizacred S.a. Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004747-11.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CLEBSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAUL DA ROCHA RIBEIRO VAREJAO PIMENTEL (OAB:PE43920)
REU: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor não apresentou prova de sua hipossuficiência econômica, conforme determinado no despacho sob id 453879802, indefiro a gratuidade judicial.

Determino a intimação do requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Habilite-se a causídica constituída pelo demandado no id 479729917.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007169-56.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Marcelo Henrique Ferreira De Morais
Advogado: Marcos Aurelio Da Mota Junior (OAB:BA48017)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Reu: Motos Pombal Ltda
Advogado: Mateus Maranhao Vilar Leite (OAB:BA21834)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007169-56.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARCELO HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS
Advogado(s): MARCOS AURELIO DA MOTA JUNIOR (OAB:BA48017)
REU: BANCO HONDA S/A. e outros
Advogado(s): KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), MATEUS MARANHAO VILAR LEITE (OAB:BA21834)

SENTENÇA

Vistos.

Trata de AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER promovida por MARCELO ENRIQUE FERREIRA DE MORAIS, em face do Banco Honda S/A e Outro, todos já qualificados na peça inaugural (id 469316658).

No despacho de id 469640532 foi deferida a gratuidade judicial, e determinado a citação da parte requerida.

O Banco Honda apresentou sua contestação no id 475031167.

O requerido Motos Pombal LTDA não foi citado, conforme AR juntado ao id 477045649.

A parte autora pugnou pela citação do segundo requerido por Oficial de Justiça, id 480698321. Tal requerimento foi deferido por este magistrado, no despacho sob id 484832597.

Mandado de citação devolvido positivamente, conforme certidão acostada ao id 490059933.

Em seguida, o autor requereu a desistência do feito (id 491572548).

Intimados para apresentarem manifestação, os requeridos concordaram com o pedido de desistência formulado. (id's 475031179 e 492961764)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Ouvido os demandados, estes não se opuseram ao pedido de desistência. (id 475031179 e 492961764)

Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme id 491572548, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003698-37.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Atenicia Rodrigues Lima Feitosa Bezerra
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003698-37.2021.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Revisão do Saldo Devedor]

INTERESSADO: ATENICIA RODRIGUES LIMA FEITOSA BEZERRA

INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 dias e em seguida venham os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se alvará para liberação dos honorários periciais, caso ainda pendente de expedição.

Paulo Afonso (BA), 4 de fevereiro de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002250-58.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Natalia Sthefany Gomes Vilar Lima
Advogado: Debora Caroliny Vilar Ventura (OAB:BA66894)
Reu: Banco Gm S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8002250-58.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: NATALIA STHEFANY GOMES VILAR LIMA

REU: BANCO GM S.A.

SENTENÇA
1. Relatório

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Natália Sthefany Gomes Vilar Lima em face do Banco GM S.A., em que a autora alega ter sofrido inclusão indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC e Serasa), mesmo após a quitação de um contrato de financiamento de veículo.

Alega que realizou a quitação do contrato em 2022, com posterior transferência do veículo a terceiro, mas, em 07/03/2023, seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito por um débito inexistente, o que teria gerado danos à sua reputação e restrições financeiras.

A ré, em contestação, sustentou que:

A negativação decorreu da inadimplência contratual da autora, sendo legítima à época em que foi realizada;

Após a regularização do débito, o nome da autora foi excluído dos cadastros de inadimplentes;

A autora não comprovou a quitação do contrato ou a inexistência do débito;

O pedido de indenização por danos morais e materiais não encontra fundamento, dada a ausência de ilicitude.

As partes foram intimadas sobre eventual produção de provas, mas optaram pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A autora sustenta que quitou o contrato de financiamento do veículo em 2022, mas não apresentou qualquer comprovante de pagamento que permita a constatação da inexistência do débito.

Os documentos juntados aos autos, como a autorização para transferência de propriedade do veículo, não são suficientes para comprovar que a quitação do contrato ocorreu na data alegada, tampouco que não havia saldo devedor à época da negativação.

Importante ressaltar, que a assinatura da autorização de transferência apenas indica a intenção de alienar o bem a terceiro, mas não comprova a regularização integral das obrigações contratuais.

O ônus de provar a quitação do contrato, conforme o artigo 373, inciso I, do CPC, recai sobre a autora. A demandante não juntou sequer um único comprovante de pagamento, não produzindo, portanto, prova mínima dos fato alegadas.

Importante consignar que a inversão do ônus da prova não implica na inércia da autora em produzir a provas que lhes são acessíveis.

No caso em tela, restou comprovado nos autos que a negativação ocorreu em razão de inadimplência contratual durante o curso do financiamento. A parte ré demonstrou que o débito era legítimo e que a inscrição nos cadastros de inadimplentes foi retirada após a regularização.

O exercício do direito do credor de incluir o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, quando há inadimplência, é amplamente reconhecido pela jurisprudência, não configurando ato ilícito,

No caso concreto, a parte autora não apresentou documentos mínimos para demonstrar que a dívida era inexistente à época da negativação, o que torna legítima a conduta do banco réu.

Consta nos autos que o nome da autora foi excluído dos cadastros de inadimplentes após a regularização do débito, antes mesmo de decisão judicial determinando tal medida. Tal fato reforça que o banco réu agiu de forma diligente e em conformidade com o dever de boa-fé, afastando qualquer responsabilidade por eventual manutenção indevida da negativação.

A inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes não configura, por si só, dano moral indenizável, quando realizada de maneira legítima e no exercício regular de direito pelo credor. Além disso, a autora não comprovou ter sofrido qualquer prejuízo concreto que ensejasse reparação por danos materiais.

No caso em tela, não há prova de que a autora tenha sofrido abalo à sua honra ou constrangimento que justifique a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Da mesma forma, não há comprovação de danos materiais, como lucros cessantes ou perda de oportunidades financeiras.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Natália Sthefany Gomes Vilar Lima em face do Banco GM S.A., extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça concedida, que suspende a exigibilidade da cobrança.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de maio de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005560-38.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Thiago Lima Bezerra
Advogado: Ana Jessica De Souza E Silva (OAB:BA62577)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005560-38.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: THIAGO LIMA BEZERRA
Advogado(s): ANA JESSICA DE SOUZA E SILVA (OAB:BA62577)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)

SENTENÇA

Vistos.

Trata de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS promovida por THIAGO LIMA BEZERRA, em face da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF, ambos já qualificados na peça inaugural (id 458587172).

Em despacho este juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar documentos que comprovem a hipossuficiência. (id 459561596)

O requerente cumpriu o quanto determinado, e acostou aos autos os documentos para análise da gratuidade judicial pleiteada, conforme id's 460495740 e 460495741.

No id 461643241 foi deferida a gratuidade judicial, e determinado a citação da parte requerida.

Contestação apresentada no id 474455170.

Réplica apresentada sob id 478881119.

Este juízo determinou a intimação das partes para informarem se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento. (id 480783288)

No id 482672023 a parte demandada reiterou os termos da contestação, pugnando pela produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente o depoimento pessoal do requerente.

Em seguida, o autor requereu a desistência do feito, visto que depois de muito insistir administrativamente junto a FACHESF, conseguirá realizar a cirurgia, objeto da presente ação. (id 485441762)

Intimado para apresentar manifestação, o requerido concordou com o pedido de desistência formulado. (id 491874457)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a "desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial".

Ouvido o demandado, este não se opôs ao pedido de desistência. (id 491874457)

Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 CPC).

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência do feito pela parte requerente, conforme id 485441762, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003993-40.2022.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Eulampia Pulcina Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Rolemberg Farias (OAB:SE2734)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003993-40.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: EULAMPIA PULCINA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR ROLEMBERG FARIAS (OAB:SE2734)

SENTENÇA

Vistos.

Trata de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL promovida pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., em face de EULAMPIA PULCINA DOS SANTOS, ambos já qualificados na peça inaugural (ID. 216498623).

Custas e despesas processuais recolhidas pelo banco exequente nos ID's 216502059, 216502065, 216502066, 216502069.

Determinada a citação da executada para efetuar o pagamento, conforme despacho de ID. 217477888. No ID. 70202373 foi acostada a devolução do mandado de citação devidamente assinada pela executada. Certificado o fim do prazo sem manifestação em ID. 386662866.

Em ID. 388797425 foi expedido mandado de penhora e avaliação. Devolvido de forma negativa em ID. 395439578.

No ID. 404320070 o exequente pugnou pela intimação da executada por meios eletrônicos. Em despacho de ID. 421477005 fora determinada a penhora via SISBAJUD.

Em petição de ID. 423161508 o banco exequente requereu que a penhora recaísse sobre os imóveis dados como garantia nos instrumentos de crédito. Custas de penhora e citação recolhidas em ID. 424268163.

No despacho de ID. 440749972 fora determinada que a execução aguarda-se o julgamento dos embargos.

Na manifestação de ID. 441427922 a executada apresentou cálculos e comprovante de depósito judicial do valor que julga correto (ID. 441427929). Intimado para manifestação, o banco exequente requereu a expedição de alvará do valor depositado e o prosseguimento da execução pelo valor remanescente (ID. 446141636).

Em petição constante no ID. 487263638 a executada pugnou pela realização de audiência de conciliação. Determinada a intimação do banco exequente para manifestação através do despacho de ID. 495041675.

Conforme petição acostada sob ID. 496582456, a executada alega ter efetuado a quitação do valor integral da dívida, honorários advocatícios e custas processuais, juntando os comprovantes. Pugna pela devolução do valor depositado judicialmente no ID. 441427929, indicando conta na qual deve ser creditado. No mesmo ato, requer a extinção da execução.

Em manifestação de ID. 496738807, o banco exequente requer a extinção do processo com resolução de mérito considerando a liquidação total da dívida e a perda do interesse de agir.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

No presente caso, há informações do exequente de que a executada adimpliu a dívida, conforme petições acostadas nos ID's 496582456 e 496738807.

Sendo assim, entendo por alcançado o objetivo do processo de execução, traduzido pela satisfação do credor com o pagamento do débito por parte da devedora, ora executada.

Assim deve ser aplicada ao caso em espeque a norma processual civil que prevê a extinção do processo:

"Art. 924 - Extingue-se a execução quando:

(...)

II - a obrigação for satisfeita."

Ante o exposto, com base no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito da causa e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais já recolhidas.

Expeça-se alvará para devolução do valor depositado judicialmente pela executada em ID. 441427929, nos termos requeridos (ID. 496582456).

ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências realizadas, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003698-37.2021.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Interessado: Atenicia Rodrigues Lima Feitosa Bezerra
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Interessado: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Perito Do Juízo: Luana Santana De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Luana Santana De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003698-37.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTERESSADO: ATENICIA RODRIGUES LIMA FEITOSA BEZERRA
Advogado(s): JORGE PEREIRA DA SILVA NETO (OAB:BA20542), JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822), GILSELANDIA BRITO DE GOIS (OAB:BA40601)
INTERESSADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS MATERIAIS c/c TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ajuizada por ATENICIA RODRIGUES LIMA FEITOSA BEZERRA em face da FACHESF - FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL, ambos devidamente qualificados à exordial.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora celebrou com a ré contrato de crédito, no valor de R$ 26.000,00, a ser adimplido em 100 parcelas de R$ 776,01.

Assinala que já realizou o pagamento de 96 parcelas, somando o importe de R$74.496,96. Ademais, aponta que ainda consta o valor de R$ 48.218,39 como saldo devedor. Segue aduzindo que, apesar de ter realizado pagamento das parcelas, o saldo devedor só aumenta.

Defende a parte autora que a cobrança das parcelas nesse molde representa onerosidade excessiva. Requereu a concessão de tutela de urgência, para que a requerida se abstenha de incluir os dados da autora em cadastro de restrição de crédito e que sejam suspensos os descontos mensais ou, subsidiariamente, autorizado o depósito do valor cobrado pela ré.

Pugnou pela concessão de tutela de urgência, para que sejam suspensos os descontos mensais; Seja o contrato revisado, afastando a cobrança da capitalização mensal de juros, uma vez que não pactuada, celebrado em desconformidade com a Lei, restabelecendo-se o equilíbrio e a comutatividade, consoante estabelece a nova concepção social do contrato; Seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais que previu índice de juros remuneratórios abusivos, impondo os juros compensatórios no limite máximo constitucional de 1,0% ao mês, à míngua de limitação pelo Conselho Monetário Nacional, submetendo-se o caso à Lei de Usura, os juros moratórios em 1,0% ao ano, expurgando a capitalização de juros, bem como afastando a incidência das demais cláusulas farpeadas; pugna subsidiariamente pelo recálculo das prestações, optando, tanto pela redução do valor da parcela quanto pela redução no prazo de financiamento; Seja determinada a dedução e/ou compensação, bem como a devolução, dos valores pagos a maior que perfaz a quantia de R$36.436,61; Seja declarado na sentença de mérito a quitação do contrato; Seja a Ré condenada ao pagamento de verba indenizatória, relativa ao ressarcimento dos danos morais, apurando o “quantum” em liquidação da sentença, por arbitramento; requereu a inversão do ônus da prova. Atribuiu à causa o valor de R$ 37.583,44. Por fim, pugnou pela condenação do Réu ao pagamento de honorários de sucumbência na base usual de 20% da condenação, além das custas processuais;

Juntou documentos a partir do id 121727856, visando comprovar o quanto alegado.

Na decisão interlocutória, de id 218577150, foi deferida a gratuidade judicial à autora, sendo INDEFERIDA a tutela de urgência pleiteada; determinada a citação da ré; designada audiência de conciliação.

Audiência de conciliação, id 229277786, não logrou êxito.

Contestação em ID 236209940. A ré suscitou preliminares de inépcia da inicial, impugnou a gratuidade concedida a parte autora e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, ressalta a legalidade da concessão de empréstimos na modalidade pós-fixado, cujos encargos cobrados eram mais vantajosos que as operações de crédito do mercado. Pugna pelo improvimento integral dos pedidos contidos na inicial, uma vez que a atuação da FACHESF está respaldada na legislação vigente, bem como nos regulamentos que a parte autora tomou ciência ao assinar o contrato de abertura de operação de crédito. Afirma que no dia 02/05/2013, a autora assinou um contrato de abertura de crédito (Doc. 01), e a partir daí adquiriu 9 empréstimos junto à Fundação, sendo o último adquirido em outubro de 2019, na quantia de R$ 38.197,61. Assim, pugna pelo improvimento integral dos pedidos contidos na inicial, com a condenação da parte autora em custas e honorários de sucumbência, uma vez que a atuação da FACHESF está respaldada na legislação vigente, bem como nos regulamentos que a parte autora tomou ciência ao assinar o contrato de abertura de operação de crédito. Juntou farta documentação, inclusive o Contrato de Abertura de Crédito, na modalidade Pós-Fixado, objeto da presente lide (id 236209941 - págs. 01/02 e id 236209943).

Regularmente intimada, a parte autora não apresentou Réplica, conforme certidão de id 389521846.

Despacho id 414650691, determinando a intimação das partes para especificarem a necessidade de produção de novas provas, ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Na petição de id 417765564 o autor requereu a realização de PERÍCIA CONTÁBIL a fim de demonstrar a alegada abusividade/onerosidade excessiva do empréstimo concedido pela parte demandada ao autor.

A parte ré apresentou petição id 418735021. Pugna pela improcedência do pedido; trouxe aos autos jurisprudência pacificada em casos análogos, que apontam a improcedência do pedido autoral. Junta documentos.

Na decisão de id 429621838 foi acolhido o pedido da parte autora, sendo nomeado perito do juízo, determinando realização de perícia contábil no contrato de empréstimo objeto desta lide.

Juntada do LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, id 464230796.

As partes forma intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial.

A ré Fachesf apresentou petição id 470534434. Aduziu, em síntese, que a perícia tem objeto certo e determinado, que é a análise do Contrato, não havendo determinação judicial de simulação de quitação da operação por meio de regras contábeis distintas

das previstas em contrato. No tocante à conclusão pericial, informa concordar com o laudo contábil apresentado, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais.

Manifestação do autor: id 484434187, pugnando pela procedência dos pedidos formulados à exordial, determinando a nulidade das cláusulas que viabilizam a cobrança com juros remuneratórios que entende abusivos.

Despacho de id 484441959 determinou a intimação das partes para apresentarem alegações finais.

A ré apresentou Alegações finais sob id 489416783. Já a parte autora não se manifestou, conforme certidão da secretaria, id 495541759.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No presente caso, considerando que o direito é comprovado documentalmente e já foram juntados aos autos provas suficientes ao deslinde da causa, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a matéria de fundo é de direito e de fato, não havendo mais provas a produzir.

Homologo o Laudo Pericial Contábil, elaborado pela perita do Juízo, juntado ao ID 464230796 considerando-o suficiente para o deslinde da causa, a qual se encontra madura para julgamento.

PASSO À ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, entendo que o polo ativo colacionou aos autos os documentos indispensáveis com a exordial, atendendo satisfatoriamente aos requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, ensejando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Assim, considero que a petição inicial preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. Por essa razão, deixo de acolher a preliminar de inépcia da inicial, haja vista que a relação jurídica existente entre as partes está estabelecida, sendo individualizado o Contrato cuja revisão se pretende.

Destaco ainda que o pedido de revogação da gratuidade judicial concedida à acionante, suscitada pela ré, já foi objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão interlocutória de id 218577150, na qual foi analisada e deferida à autora, tendo em vista esta juntou documentos aos autos que comprovam a alegada hipossuficiência, com informação de que não aufere renda, com exceção da pensão que recebe. Ainda, os extratos bancários da parte autora, idosa (62 anos), demonstram a sua impossibilidade de adiantar as custas da demanda (ID 124964421 e seguintes).

PASSO AO MÉRITO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que à espécie não se aplica a sistemática especial da Lei Consumerista nº 8.078/19990, que instituiu o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, uma vez que a ré FACHESF é entidade de previdência privada e complementar fechada, distinguindo-se daquelas de previdência privada aberta porquanto, ao contrário delas - que atuam no mercado financeiro em busca de auferir de lucro, de proveito econômico -, desempenham atividade econômica sem fins lucrativos e fundada no mutualismo.

Assim, a hipótese dos autos é de apuração de responsabilidade civil, porém, não se submete às normas do código de defesa do consumidor, nos termos da súmula 536 do STJ:

“Súmula 563-STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas.”

Nesse contesto, precedentes jurisprudenciais e doutrinários apontam que a responsabilidade civil poderá ser objetiva ou subjetiva, a depender da necessidade de aferição de culpa lato sensu (imprudência, negligência, imperícia e o dolo) na conduta danosa.

No primeiro caso, há desnecessidade de verificação do requisito subjetivo que anima a conduta danosa, hipótese normativa prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. No segundo, é imprescindível a sua verificação nos autos para que seja reconhecido o dever jurídico de indenizar, situação regulada pelo art. 186, do Diploma Civilista.

Registre-se, ainda, a existência da responsabilidade civil especial, que é a decorrente de acidentes nucleares, nos termos do disposto no art. 21, XXIII, “d”, da Constituição Federal. Em quaisquer destes casos, imprescindível a aferição dos demais requisitos configuradores da responsabilidade civil.

Assim, não se aplicando ao caso concreto aquelas normas, não há que falar na inversão do ônus probatório, prevista no inc. VIII do Art. 6º do CDC.

A questão controvertida nestes autos refere-se à alegação de abusividade dos Contratos de empréstimo celebrados entre os litigantes.

O acionante afirma que os contratos foram celebradas sem observar as disposições legais sobre o empréstimo consignado. Alega a abusividade dos juros remuneratórios, capitalização dos juros, por se tratar de empréstimo pós-fixado.

Argumenta o autor que celebrou junto a Ré contrato de crédito no valor de R$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a ser adimplido em 100 (cem) parcelas de R$ 776,01 (setecentos e setenta e seis reais e um centavo). Todavia, mediante a imposição de juros e condições desproporcionais que entende descabidas, vem sendo obrigada a pagar valores elevados e indevidos em favor do Réu. Afirma que já pagou 96 (noventa e seis) parcelas, somando o importe de R$ 74.496,96 (setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e noventa e seis centavos), sendo que a ré alega que ainda resta um saldo devedor no valor de R$ 48.218,39 (quarenta e oito mil, duzentos e dezoito Reais e trinta e nove centavos).

Já a ré aduz que os empréstimos foram concedidos sob a modalidade pós-fixado, ou seja, os encargos são calculados ao final de cada mês em conformidade com o índice inflacionário legal, cujos encargos cobrados eram mais vantajosos que as operações de crédito do mercado. Pugna pelo improvimento integral dos pedidos contidos na inicial, uma vez que a atuação da FACHESF está respaldada na legislação vigente, bem como nos regulamentos que a parte autora tomou ciência ao assinar o contrato de abertura de operação de crédito. Afirma que no dia 02/05/2013, a autora assinou um contrato de abertura de crédito (Doc. 01), e a partir daí adquiriu nove empréstimos junto à Fundação ré, sendo o último adquirido em outubro de 2019, na quantia de R$ 38.197,61.

DO LAUDO PERICIAL:

Da análise do Laudo Pericial Contábil apresentado no id 464230796, restou elucidado pela perita do juízo:

“Por outro lado, o contrato objeto da perícia estabelece taxas de juros pós-fixadas, vinculadas a índices inflacionários como o IGP-M, IPCA ou à Taxa Referencial (TR). Esses índices são suscetíveis a variações, o que implica alterações nas taxas de juros e, consequentemente, nos valores das prestações mensais. Em contratos com taxas de juros pós-fixadas, o tomador do empréstimo não dispõe de certeza sobre o valor das parcelas futuras, que podem flutuar de acordo com os índices econômicos aos quais o contrato está atrelado. Embora essa modalidade de contrato apresente uma imprevisibilidade no valor das parcelas, em contrapartida, oferece taxas de juros remuneratórios geralmente inferiores às taxas pré-fixadas, transferindo ao contratante o risco das oscilações econômicas e inflacionárias. Especificamente, a parte autora firmou um contrato de abertura de crédito em 02 de maio de 2013, que resultou na contratação de nove empréstimos, sendo o último datado de outubro de 2019, no valor de R$ 38.197,61. A cada novo empréstimo, o saldo devedor anterior era liquidado, originando uma nova obrigação financeira junto à Fachesf. Os juros cobrados no contrato são pós-fixados, atrelados à variação do IGP-M, acrescidos de juros mensais à taxa de 0,48%.

QUESITO 14: Qual a modalidade de empréstimo concedida a Autora? Resposta da Perita: Empréstimo pós-fixado.

QUESITO 21: O que acontece quando a contratante contrata um novo empréstimo sem quitar o anterior? Resposta da Perita: Quando a contratante realiza um novo empréstimo sem quitar o anterior, o saldo devedor do empréstimo anterior é incorporado ao novo contrato, consolidando-se em um único saldo devedor. Isso significa que, ao contratar o novo empréstimo, o valor do débito anterior é somado ao novo valor concedido, formando um novo saldo total a ser pago. A nova operação, portanto, substitui a anterior, criando uma nova obrigação financeira. Essa prática evita a existência de múltiplos contratos de empréstimo em aberto e facilita a gestão do pagamento, consolidando as dívidas em um único contrato.

QUESITO 22: Por qual razão a parte autora não quitou o saldo devedor existente? Resposta da Perita: A parte autora não quitou o saldo devedor existente porque, após contratar o primeiro empréstimo em 02/05/2013, realizou mais oito operações de crédito ao longo do tempo, sendo o último empréstimo contratado em 10/10/2019. Em cada nova operação, o saldo devedor anterior foi incorporado ao novo empréstimo, resultando em um acúmulo do saldo devedor ao longo dos anos. Dessa forma, o valor devido foi sendo refinanciado a cada nova contratação, sem que houvesse a quitação total dos débitos anteriores.

IV – ANÁLISE PERICIAL E CONCLUSÃO:

(…)

Após a análise minuciosa das planilhas apresentadas pela parte ré, conclui-se que a Fachesf está procedendo à cobrança das parcelas e à correção do saldo devedor de acordo com os termos contratuais estabelecidos entre as partes. A metodologia aplicada segue as condições previstas no contrato. Desta forma, a perícia não identificou irregularidades na forma de cálculo e cobrança efetuada pela Fachesf.

(Grifei e destaquei).

Da análise da farta documentação constante dos autos, especialmente do Contrato firmado entre as partes em 02/05/2013 (ID 220887318), verifica-se que a ré Fachesf comprova os nove empréstimos contraídos pela acionante, conforme comprovantes que instruíram a contestação, bem como, indicados pela perita judicial.

Denota-se que os empréstimos foram concedidos sob a modalidade pós-fixado, ou seja, os encargos são calculados ao final de cada mês em conformidade com o índice inflacionário IGP-M mais 0,48% de juros.

Resta concluir que a parte autora não quitou o saldo devedor existente porque, ao longo do tempo, adquiriu nove empréstimos. A natureza do empréstimo pós-fixado é caracterizada por uma taxa de juros variável, que não é fixada no momento da contratação. Em vez disso, a taxa de juros é atrelada a um índice de referência econômico, como a Taxa Selic, o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), ou o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

Esse índice pode oscilar ao longo do tempo, fazendo com que o valor das parcelas e o custo total do empréstimo sejam ajustados periodicamente de acordo com as variações desse índice. Essa característica torna o empréstimo pós-fixado sujeito às flutuações econômicas, refletindo mudanças na inflação ou nas taxas de juros básicas da economia.

Portanto, o valor final a ser pago, não é conhecido no ato da contratação, pois dependerá das condições econômicas futuras que afetem o índice de referência. Essa modalidade pode apresentar tanto riscos como oportunidades ao tomador, uma vez que as parcelas podem aumentar ou diminuir de acordo com as condições do mercado. A flexibilidade desse tipo de empréstimo o torna apropriado em cenários onde se espera que as taxas de juros ou a inflação possam diminuir ao longo do tempo, mas apresenta maior risco em períodos de alta inflação ou aumento das taxas de juros.

Assim, a alegação de abusividade dos juros remuneratórios não merecem acolhimento. Esclareço que os remuneratórios são aqueles pactuados entre as partes como uma forma de retribuição pela disponibilidade do numerário, enquanto juros moratórios são aqueles estipulados como uma forma de punição pelo atraso no cumprimento da obrigação estabelecida.

No caso, os juros remuneratórios aplicados ao contrato em questão, no percentual de 0,48% ao mês, foram fixados sem evidências de irregularidades nos encargos aplicados ou na aplicação dos índices de correção, estando em conformidade com operações de empréstimo pós-fixado, conforme destacou a perita do juízo, não havendo qualquer abusividade.

Nesse sentido, jurisprudência do Eg. TJBA:

APELAÇÃO CÍVEL N° 8002135-76.2019.8.05.0191 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REJEIÇÃO. MÉRITO: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REAJUSTE EM PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA FUNDAÇÃO FACHESF. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO AUTOR. INACOLHIMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 563 DO STJ. 11 (ONZE EMPRÉSTIMOS) ENTRE OS ANOS DE 2005 A 2011. VERIFICADA A JURIDICIDADE DO REAJUSTE. ITEM 7.2 DA RESOLUÇÃO Nº 02/2014 PERCENTUAL DE 18% DEVE INCIDIR SOBRE A REMUNERAÇÃO (SOMA DO VALOR DA APOSENTADORIA RECEBIDA DA PREVIDÊNCIA OFICIAL COM OS BENEFÍCIOS DE APOSENTADORIA PAGOS PELA FACHESF, EXCLUÍDOS OS RESPECTIVOS ABONOS ANUAIS). DOCUMENTO DE ID 25802223. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (EQUÍVOCO ANTERIOR) QUANDO O APELANTE OPTOU POR RECEBER O BENEFÍCIO CUSTEADO PELO INSS NA REDE BANCÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - (…) IMPUGNAÇÃO REJEITADA. 3 - No mérito, verifica-se que o contrato de abertura de crédito possibilitou que o Apelante, o associado da FACHESF, obtivesse 11 (onze) empréstimos entre os anos de 2005 a 2011, com valores creditados em sua conta corrente, conforme provam os documentos de ID 25802189 ao ID 25802209. 4 - De igual forma, vislumbra-se que a Resolução FACHESF Nº 002/14 e da Instrução Normativa FACHESF Nº 002/09 rezam que o percentual de desconto de 18% deve incidir sobre a "remuneração", considerando-se como "remuneração a soma do valor da aposentadoria recebida da Previdência Oficial, com os Benefícios de aposentadoria pagos pela FACHESF, excluídos os respectivos Abonos Anuais." (ID 25802223); 5 - Dessa forma, conclui-se que o reajuste em questão está embasado nas citadas normas específicas e que os descontos entre os anos de 2011 e abril de 2018 os descontos estavam acontecendo a menor, uma vez que o percentual de 18% estava incidindo apenas sobre o benefício pago pela FACHESF (suplementação especial) e não sobre toda a remuneração, tendo em vista que o Apelado optou por receber o benefício custeado pelo INSS na rede bancária. 6 - Sentença de improcedência mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O art. 34 da Resolução Nº 3.792 emanada pelo Banco Central do Brasil que, nas operações com participantes, deve ser acrescida taxa de administração das operações. Assim a cobrança da taxa administrativa realizada pela ré, foi motivada pela referida Resolução que disciplina a aplicação de recursos das entidades fechadas de previdência complementar, não sendo comprovada a existência de abusividade do encargo.

Segundo o autor há nulidade no contrato por empréstimo pós-fixado, considerando que desconhece a quantidade de parcelas que deverá pagar para quitar o empréstimo, vez que não é possível saber de antemão o valor total a ser pago, os juros, a taxa efetiva anual de juros e o número de prestações.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar. O contratante que celebra contrato de empréstimo com taxa pós-fixada não sabe de antemão o valor das prestações mensais, que podem ser mensalmente alteradas, a depender do índice que o contrato está vinculado. A imprevisibilidade do valor da parcela, por si só, não torna ilegal o contrato de empréstimo com juros remuneratórios pós-fixados.

No contrato firmado entre as partes há previsão de que o empréstimo seria concedido na modalidade pós-fixado, conforme consta na cláusula 2ª do contrato, id 220887318:

"O empréstimo será concedido com os encargos constantes nas resoluções dos Empréstimos nas modalidades Pós-Fixado e Pré-Fixado, da taxa de administração e prêmio de seguro denominado cota de quitação por morte. A prestação calculada na concessão será correspondente a um percentual da remuneração do participante para o Empréstimo Pós-fixado"

Deste modo, considerando o laudo pericial contábil, bem como, a farta documentação que compõe os autos, verifica-se que a Requerida juntou comprovantes de nove empréstimos celebrados entre as partes na modalidade pós-fixados, o que justifica o valor indicado na cobrança, não comprovada qualquer ilegalidade praticada pela ré, deixando o autor de comprovar os fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I), o que impõe a improcedência dos pedidos formulados.

Ante o exposto, resolvo o mérito da causa e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ATENICIA RODRIGUES LIMA FEITOSA BEZERRA, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Em razão da aplicação do princípio da causalidade, arcará a parte autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do réu, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, considerando o disposto no art. 85, §2°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão do benefício da gratuidade judicial concedida na decisão de id 218577150.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, § 1°, CPC). Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Após o trânsito, arquive-se.

Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso – BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000157-54.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Jose Otacilio Freire
Advogado: Rafael Adeodato Garrido (OAB:BA40730)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000157-54.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: JOSE OTACILIO FREIRE
Advogado(s): RAFAEL ADEODATO GARRIDO registrado(a) civilmente como RAFAEL ADEODATO GARRIDO (OAB:BA40730)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C / C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAS ajuizada por JOSÉ OTACÍLIO FREIRE BRASILEIRO em face do BANCO BRADESCO S/A. (id 481205946)

Na decisão sob id 481331696, este juízo indeferiu o pedido de gratuidade, porém determinou a redução das custas ao seu patamar mínimo, determinando a intimação da parte para efetuar o recolhimento no prazo legal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

O autor interpôs Agravo de instrumento (id 483504903).

Em seguida, no id 499232895 o demandante informou desistência da presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Considerando que a parte ré ainda não havia sido citada, desnecessária a sua intimação para manifestar a concordância com o pedido.

Isto posto, Homologo por sentença o pedido de desistência feito pela parte autora (id 499232895), o que faço com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo EXTINTO sem julgamento do mérito o presente feito.

Sem custas e honorários, ante a ausência de triangularização processual.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006998-02.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: Genivaldo Alves De Souza
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8006998-02.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Resgate de Contribuição]

AUTOR: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

REU: GENIVALDO ALVES DE SOUZA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada pela Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social – FACHESF em face de Genivaldo Alves de Souza, objetivando a restituição da quantia de R$ 598.618,66 (quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 25% do valor resgatado pelo réu de suas reservas previdenciárias junto aos Planos CD e BS administrados pela autora, em cumprimento à decisão liminar proferida nos autos do processo nº 8005068-17.2022.8.05.0191, que determinava a retenção desse percentual para eventual satisfação de obrigação alimentar.

A autora alega que, por equívoco, transferiu ao réu a integralidade dos valores acumulados, sem realizar a retenção de 25% conforme determinado pela decisão judicial. Sustenta que tentou, sem sucesso, resolver a questão por meio administrativo e que a omissão do réu em restituir os valores gerou a presente demanda.

Por sua vez, o réu argumenta que a falha foi exclusivamente da autora, que deixou de cumprir a ordem judicial de retenção no momento oportuno. Sustenta ainda que o valor solicitado é superior ao devido e que a decisão liminar que fundamentava a retenção foi julgada improcedente, tornando-se sem efeito. Requer a improcedência da ação, com a condenação da autora em danos morais e materiais.

Findada a instrução processual e apresentadas as alegações finais, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia principal nos autos reside sobre a obrigação de restituição do valor correspondente a 25% das reservas previdenciárias do réu, em razão da decisão liminar proferida no processo nº 8005068-17.2022.8.05.0191.

Embora a referida ação tenha sido julgada improcedente, conforme sentença juntada aos autos (ID 470547661), não há nos autos qualquer prova de trânsito em julgado ou expressa revogação da decisão liminar que determinava a retenção do percentual de 25%.

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência conserva sua eficácia enquanto não for revogada ou modificada, ou enquanto não houver sentença transitada em julgado que a substitua. Assim, a decisão liminar que determinou a retenção do percentual continua vigente, sendo necessária a sua observância até decisão final, com trânsito em julgado, no processo de origem.

A autora reconhece que, por erro operacional, transferiu ao réu a integralidade dos valores acumulados, sem realizar a retenção devida. O réu, por sua vez, confessa que tinha ciência da decisão liminar que determinava a retenção, mas não tomou qualquer iniciativa para devolver espontaneamente os valores que sabia serem indevidamente recebidos.

Em relação à alegação de que a falha foi exclusiva da autora, tal argumento não afasta a obrigação de restituição do valor indevidamente recebido. É princípio basilar do direito civil que ninguém pode se enriquecer sem causa à custa de outrem, conforme previsto no artigo 884 do Código Civil:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

No caso em análise, o réu recebeu valores que, por determinação judicial, deveriam ficar retidos. Ainda que tenha havido falha da autora em não proceder à retenção no momento do pagamento, tal circunstância não legitima o enriquecimento do réu com valores que, provisoriamente, estavam judicialmente indisponíveis.

A boa-fé objetiva, princípio norteador das relações contratuais (art. 422 do Código Civil), implicaria na devolução espontânea do valor indevidamente recebido quando o réu foi notificado pela autora.

No caso, o réu manteve em sua posse valores que, por força de decisão judicial, deveriam ter sido retidos pela autora. A restituição não se trata de uma penalização ao réu, mas sim de cumprimento da decisão liminar vigente, que visa garantir os direitos da parte beneficiária da pensão alimentícia até decisão definitiva no processo de origem.

O réu, em suas alegações finais, pleiteia indenização por danos morais e materiais em razão do bloqueio judicial de seus ativos financeiros. Entretanto, o bloqueio foi realizado com base em decisão judicial devidamente fundamentada e voltada para o cumprimento da ordem liminar vigente.

Não se verifica, no caso, qualquer abuso ou arbitrariedade por parte da autora, que buscou a restituição dos valores indevidamente repassados. Assim, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para CONDENAR o réu GENIVALDO ALVES DE SOUZA a restituir à FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF o valor de R$ 598.618,66 (quinhentos e noventa e oito mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta e seis centavos).

O valor já bloqueado via SISBAJUD, conforme decisão liminar, deverá ser transferido à autora mediante alvará judicial, após o trânsito em julgado desta sentença.

Esclareço que o valor a ser restituído ficará retido na FACHESF até decisão definitiva no processo nº 8005068-17.2022.8.05.0191 ou ulterior deliberação do juízo da Vara de Família, Órfãos, Sucessões e Interditos desta Comarca.

Rejeito o pedido de danos morais e materiais formulado pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para transferência do valor bloqueado à parte autora e, em seguida, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de maio de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000812-94.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Mercedes-benz Do Brasil S/a
Advogado: Marcelo Araujo Carvalho Junior (OAB:PE34676)
Reu: Gl Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8000812-94.2023.8.05.0191

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

REU: GL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, ajuizada por Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A em face de GL Empreendimentos LTDA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.931/2004, em razão do inadimplemento de contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária.

Alega o autor que celebrou com a ré contrato de Cédula de Crédito Bancário CDC nº 1690273232, no valor de R$ 815.906,75, garantido pela alienação fiduciária de três caminhões Mercedes-Benz Atego 2426/36, devidamente identificados nos autos.

Afirma que a ré deixou de cumprir suas obrigações contratuais, tornando-se inadimplente, o que motivou a rescisão contratual e o vencimento antecipado da dívida, atualmente no valor de R$ 672.345,36. A mora foi constituída por meio de notificações extrajudiciais com aviso de recebimento (AR). Requereu liminarmente a busca e apreensão dos veículos, o que foi deferido.

A ré apresentou contestação, alegando, em suma, tentativa de purgação da mora, comportamento supostamente abusivo do banco e apreensão indevida de acessórios (basculantes).

A parte autora apresentou réplica rebatendo os argumentos.

Ambas as partes apresentaram alegações finais, mantendo as teses anteriormente sustentadas.

É o relatório. Decido.

I – FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento da presente demanda encontra respaldo no Decreto-Lei 911/69, que em seu art. 3º autoriza o credor fiduciário a requerer a busca e apreensão do bem, desde que demonstrada a mora ou inadimplemento do devedor.

No caso dos autos, restou comprovado o inadimplemento da parte ré por meio de documentos hábeis, quais sejam, contrato (id. 365208277) , planilha de débito (365208278) e notificação extrajudicial (id. 365208281), o que legitima a atuação da autora.

Nos termos do §6º do art. 3º do DL 911/69, não havendo pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, a propriedade e a posse plena do bem consolidam-se em favor do credor. Verifica-se nos autos que tal prazo transcorreu sem a quitação integral do débito, motivo pelo qual é de rigor a consolidação da propriedade dos veículos em favor do autor.

Em relação aos equipamentos agregados aos veículos (basculantes), entendo que acatar os argumentos da parte autora, eis que os equipamentos estavam integrados funcionalmente aos veículos.

A alegação da empresa ré de quitação parcial ou depósitos judiciais não tem o condão de afastar os efeitos da mora anteriormente constituída, tampouco obsta a consolidação da propriedade dos bens apreendidos, nos termos da jurisprudência consolidada.

Deste modo, entendo pela procedência da ação, bem como por declarar quitados os três contratos, eis que o valor da venda dos dois veículos apreendidos, mais o depósito de R$ 21.116,74 (vinte e um mil, cento e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), efetuado pela parte acionada e já levantando pela autora, são suficientes para quitação do débito, conforme, inclusive, reconhecido pela requerente em suas alegações finais.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

Confirmar a liminar de busca e apreensão deferida nos autos;

Consolidar a propriedade e a posse plena dos veículos apreendidos em favor do autor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A;

Indeferir o pedido de devolução dos equipamentos agregados aos veículos (basculantes), por entender que integram o bem apreendido e o valor de sua venda foi utilizado para quitação dos contratos;

Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de maio de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8004105-72.2023.8.05.0191 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Ailson Silva De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004105-72.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: AILSON SILVA DE SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO promovida pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A., em face de AILSON SILVA DE SA, ambos já qualificados na peça inaugural (id 401884216).

Custas recolhidas, conforme id's 401884233, 401884236 e 401884238.

A liminar foi concedida em id 402354577, conforme pleiteado pelo acionante.

O demandado interpôs agravo de instrumento, sendo concedido o efeito suspensivo ao recurso, conforme decisão acostada ao id 406245131 – pág. 03.

Diante do efeito suspensivo concedido, foi determinado aguardar o julgamento do recurso. (id 410416408)

O demandante peticionou no id 446108458 pugnando pela juntada de notificação válida (id 446111960).

No id 448992783, foi juntado o Acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo.

Considerando a apresentação de nova notificação extrajudicial válida, na decisão prolatada no id 449641072 este magistrado concedeu a liminar de busca e apreensão do veículo, determinando a intimação do requerente para efetuar o recolhimento das custas necessárias.

O demandante requereu a dilação do prazo (10 dias) para realizar diligências administrativas. (id 451428306)

Houve a comprovação do pagamento das custas, id's 462025398 e 462025397.

Mandado de busca devolvido sem cumprimento no id 462025397, por inércia do autor.

A parte autora pugnou pela suspensão da ação por 30 (trinta) dias, em virtude de tratativa de acordo entre as partes. Tal requerimento foi deferido por este magistrado na decisão sob id 469034991.

Após, sobreveio aos autos petição sob id 488599821, juntada pelo Banco requerente pugnando pela desistência da ação, com consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O art. 200 e parágrafo único do novo Código de Processo Civil dispõe que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, e que a “desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Assim, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (§ 5º do art. 485 NCPC).

Posto isso, revogo a liminar constante no id 449641072, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência pleiteado pelo requerente, constante na petição de id 488599821, o que faço com supedâneo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinto sem resolução do mérito o presente feito.

Custas e despesas processuais já recolhidas pelo autor, conforme DAJE’s acostados aos autos.

Proceda-se a baixa em eventuais restrições judiciais que pendem sobre o veículo junto ao DETRAN, em razão do presente processo.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se com baixa no sistema.

ATRIBUO A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002030-31.2021.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Gessy Valentim Da Silva E Sua Esposa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002030-31.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EXECUTADO: GESSY VALENTIM DA SILVA E SUA ESPOSA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da certidão de ID. 488540873, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

NABILA VALESCA SOARES BRAZ

TÉCNICO JUDICIÁRIO

ESCREVENTE DE CARTÓRIO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007602-94.2023.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Rozeilde Feitoza Bimbato
Advogado: Fabio Da Silva Santos (OAB:SE15431)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:

ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 8007602-94.2023.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Repetição do Indébito]

EXEQUENTE: ROZEILDE FEITOZA BIMBATO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA

Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 497447853 para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 497272262, com os devidos acréscimos legais.

Em seguida, arquivem-se os autos, considerando que as custas foram recolhidas (id.497272263).

P.R.I.

Paulo Afonso (BA), 7 de maio de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8007437-13.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)
Reu: Genir Ramalho De Sa
Advogado: Lucas Muhana Dau Costa (OAB:BA38372)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007437-13.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400)
REU: GENIR RAMALHO DE SA
Advogado(s): LUCAS MUHANA DAU COSTA registrado(a) civilmente como LUCAS MUHANA DAU COSTA (OAB:BA38372)

SENTENÇA

Vistos, examinados.

FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada em ID 493101196, sob o fundamento de que há vícios no julgado a serem sanados, nos termos do art. 1.022, e incisos, do CPC.

Em síntese, destacou que a ação foi julgada improcedente, assim como a reconvenção intentada pela ré, entretanto entende que há omissões a serem supridas, haja vista que no caso em comento, a sentença ora embargada deixou de se manifestar quanto aos tópicos relativos à ausência de obrigatoriedade do plano de saúde custear os procedimentos solicitados em razão da revogação da liminar, bem como relativo ao risco de desequilíbrio econômico-financeiro da entidade. Pugna seja esclarecida a aplicação da regra contida no art. 302 do CPC, vez que houve a revogação da tutela concedida. Requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, atribuindo-se efeitos infringentes.

O embargado apresentou contrarrazões aos embargos declaratórios, id 497136637. Requereu sejam os embargos rejeitados, considerando que a demandada pretende modificar o mérito do julgado, devendo ser mantida a sentença combatida.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

Entende o embargante, em síntese, que este juízo deve reconhecer a existência de omissão no julgado, uma vez que deixou de aplicar o quanto determinado no art. 302 do CPC.

Argumenta o embargante que no caso em comento, a sentença ora embargada deixou de se manifestar quanto aos tópicos relativos à ausência de obrigatoriedade do plano de saúde custear os procedimentos solicitados em razão da revogação da liminar, bem como relativo ao risco de desequilíbrio econômico-financeiro da entidade

Com a integração do julgado, pugna seja atribuído aos presentes embargos efeito modificativo, julgando-se procedente a demanda, especialmente o pedido de cobrança formulado na inicial.

Entretando, não há que falar em qualquer omissão/contradição, considerando que na sentença combatida foi devidamente fundamentada por este juízo, conforme se vê:

“Diante desse novo pronunciamento judicial, que atribui legitimidade à cobertura dos procedimentos, não subsiste o argumento da autora quanto à necessidade de restituição dos valores despendidos.

Com efeito, ainda que a liminar no juizado tenha sido revogada por questões de competência ou de valor da causa, a nova decisão reconheceu o direito material da parte ré à cobertura do tratamento, afastando, por consequência, qualquer ilicitude na realização das despesas médicas.

Assim, não se cogita de enriquecimento indevido ou prejuízo indenizável à autora, na medida em que o serviço foi efetivamente prestado e validado por decisão judicial superveniente e vigente”.

No caso, não há que falar em vício ou contradição/omissão. A parte embargante pretende rediscutir matérias que foram apreciadas por este juízo direta ou indiretamente.

Vale lembrar que o juiz não está obrigado a expor as razões de desacolhimento de cada tese jurídica, bastando fundamentar por qual motivo suficiente entende existir ou não o direito pretendido.

Dito isso, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexiste no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão.

Os questionamentos do embargante que apontam supostas omissões/contradições/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir o mérito da causa, algo incabível em sede de embargos de declaração, vez que as questões suscitadas devem ser objeto de recurso apropriado junto à Instância Superior.

Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão, obscuridade ou vício, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo-se inalterada a sentença proferida no ID 493101196.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000162-86.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Igelfonso Batista Lisboa
Advogado: Ilka Moreira De Oliveira (OAB:BA40099)
Advogado: Thiago Morais Duarte Miranda (OAB:BA39582)
Reu: Fund Chesf De Assist E Seguridade Social Fachesf
Advogado: Matheus Mendes Cordeiro (OAB:PE48895)
Advogado: Eric Moraes De Castro E Silva (OAB:PE18400)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-86.2019.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: IGELFONSO BATISTA LISBOA
Advogado(s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40099), THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA registrado(a) civilmente como THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA (OAB:BA39582)
REU: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Advogado(s): ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA (OAB:PE18400), MATHEUS MENDES CORDEIRO (OAB:PE48895)

SENTENÇA

Vistos, examinados.

IGELFONSO BATISTA LISBOA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra SENTENÇA prolatada no ID 485102517, que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na presente demanda, ajuizada em face da FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL – FACHESF.

Aduz que há vícios no julgado (obscuridade/contradição) suscetíveis de reforma através dos presentes aclaratórios, nos termos do art. 1.022, I, do CPC. Pugnou, em síntese, seja os embargos providos, atribuindo-lhe efeito modificativo, para sanar a contradição suscitada, por entender que este juízo se ateve a premissa equivocada, com base em erro de fato sobre o qual se fundou a sentença embargada, decisivo para o resultado do julgamento.

A FACHESF, ora embargada, apresentou contrarrazões aos embargos, conforme id 492485292. Destacou que a sentença analisou todos as questões suscitadas pelas partes litigantes e fundamentou os motivos da improcedência da demanda, não incorrendo em qualquer vício. Pugna seja rejeitado os presentes ED.

É o relato necessário. Decido.

Os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III do CPC/2015, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material da Decisão, Sentença ou Acórdão, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores.

A parte embargante aponta contradição no julgado, por entender que na sentença, ora embargada, este juízo se baseou em PREMISSA EQUIVOCADA para proferir a decisão quando firmou o entendimento pela IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral.

Aduz o embargante que o caso "não se trata de diferença decorrente de subsídio da empregadora. O que se trata nos presentes autos é da diferença entre o valor cobrado da autora, titular do plano, e aquele cobrado dos funcionários ativos da Chesf". Afirma que "que não existe nos autos qualquer prova de que a diferença de valores decorre da contraprestação ofertada pela empregadora aos funcionários em atividade e que tal seria a causa da cobrança diferenciada."

Com relação à contradição/omissão apontadas, em que pese as argumentações do embargante, insta ressaltar que na fundamentação da Sentença objurgada foi claramente considerado os critérios e regras determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos cálculos de reajuste de faixa etária aplicáveis aos planos de saúde coletivos, como no caso dos autos.

O julgador deve expor as razões pelas quais acolhe ou rejeita o pedido inicial, apreciando os fundamentos de fato e de direito do autor e do réu.

No entanto, se a fundamentação em que se baseia a decisão é suficiente para o julgamento da demanda, o juiz não está obrigado a responder especificamente sobre todas as questões e legislações ventiladas nos autos.

Este Juízo fundamentou o julgado, vez que restou esclarecido:

"A Lei nº 9.656/98 assegura ao beneficiário/aposentado, com mais de 10 (dez) anos de vínculo empregatício, integrante de plano de saúde coletivo, celebrado por seu ex-empregador com empresa de seguro saúde, o direito de permanecer no plano como beneficiário por prazo indeterminado, nas mesmas condições de cobertura. É o se extraí dos artigos 30 e 31 da citada norma:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1 o desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral."

Nesse sentido, vejamos entendimento jurisprudencial do TJBA:

Ementa: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível-APELAÇÃO CÍVEL n. 8002828-94.2018.8.05.0191 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MARIA JOSE DE ARAUJO ALBUQUERQUE Advogado (s): ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO MORAIS DUARTE MIRANDA APELADO: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF Advogado (s):ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, MATHEUS MENDES CORDEIRO, FLAVIA DE CARVALHO SILVA ACORDÃO APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. PLANO DE SAÚDE. FACHESF. PARIDADE, EM TERMOS DE CUSTEIO, EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS BENEFICIÁRIOS DO MESMO PLANO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. AUTOGESTÃO. EX-EMPREGADO QUE ADERIU AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PIDV). NECESSIDADE DE ASSUMIR O PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 31 DA LEI N. 9.656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 279/2011. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8002828-94.2018.8.05.0191, em que figuram como apelante MARIA JOSE DE ARAUJO ALBUQUERQUE e como apelado FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF. Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Des. ANGELO JERONIMO E SILVA VITA Relator (Página 930 da Caderno 2 - Entrância Final - Capital do Diário de Justiça do Estado da Bahia (DJBA) de 20 de outubro de 2023).

Assim, o efeito infringente aos embargos de declaração, modificando o resultado do julgado, ocorre somente em casos excepcionais, situação essa que inexiste no presente caso, sendo a via eleita inadequada para a pretensão do autor.

Os questionamentos da parte embargante que apontam supostas omissões/contradições/obscuridades/vícios na sentença nada mais são do que tentativas de rediscutir a matéria, algo incabível em sede de embargos de declaração, devendo a parte autora insurgir-se contra a decisão através de recurso apropriado, dirigido à Instância Superior.

Ante o exposto, considerando a inexistência de contradição, obscuridade, omissão ou vício no julgado, com fulcro no art. 1.024, do CPC, REJEITO os embargos declaratórios opostos pelo autor, mantendo-se incólume a sentença proferida no ID 485102517.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Paulo Afonso, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000660-27.2015.8.05.0191 Interdito Proibitório
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Deilda Beserra
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Autor: Kelves Beserra Castor
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Reu: Selma Maria Do Nascimento Feitosa
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8000660-27.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA DEILDA BESERRA e outros
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963)
REU: Selma Maria do Nascimento Feitosa
Advogado(s): ECA KATTERINE DE BARROS E SILVA ALMEIDA (OAB:BA17685), FABIO ALVES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIO ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA27016)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, retorne os autos conclusos para sentença, observando a ordem cronológica legalmente estabelecida.

Retifique-se a classe processual para que conste “Interdito Proibitório”, conforme consta da inicial, id 149335.

P. I. C.

Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002870-17.2016.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Apelado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Veronica Sales Santana (OAB:BA40549)

Apelante: Jussara Tavares Silva
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Apelante: Construtora Pacto Ltda - Epp
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002870-17.2016.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Interpretação / Revisão de Contrato, Honorários Advocatícios]

APELANTE: JUSSARA TAVARES SILVA, CONSTRUTORA PACTO LTDA - EPP

APELADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESPACHO

Intime-se a Parte Requerida para que cumpra o julgado do TJBA, juntando aos autos de todos os contratos que originaram o instrumento de confissão de dívida, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 28 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0009174-42.2014.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: José Edmilson Campos
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Perito Do Juízo: Heberth Da Silva E Silva Registrado(a) Civilmente Como Heberth Da Silva E Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0009174-42.2014.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: JOSÉ EDMILSON CAMPOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que junte os extratos bancários requeridos pelo perito no id. 490793426, no prazo de 15 dias.

Apresentado o documento, encaminhe-se para o perito.

Paulo Afonso (BA), 28 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003394-67.2023.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Cicera Da Silva
Advogado: Fabio Cristiano Da Silva (OAB:AL17367)
Advogado: Jorlene Lima Campos (OAB:BA75532)
Advogado: Isabel Cristina Da Silva Rouxinol (OAB:BA45969)
Reu: Aldrovando Carvalho Cardoso
Reu: Sueli Lima Silva Cardoso

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003394-67.2023.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Adjudicação Compulsória]

AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA

REU: ALDROVANDO CARVALHO CARDOSO, SUELI LIMA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista que os acionados não apresentaram contestação, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 28 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005093-59.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jesus Santiago Da Silva
Advogado: Angela Maria Da Silva (OAB:BA49577)
Advogado: Leonardo Bricio Araujo Aragon (OAB:BA80739)
Advogado: Francisco Cezar De Araujo (OAB:BA59116)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005093-59.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP]

AUTOR: JESUS SANTIAGO DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Junte-se a decisão proferida no agravo de instrumento nº 8076445-68.2024.8.05.0000 e intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005191-44.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edna Alves De Lima
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Erickson Jonhatan Dos Santos Albuquerque (OAB:BA64651)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005191-44.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: EDNA ALVES DE LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8006871-64.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jeane Maria Silva De Melo
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8006871-64.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: JEANE MARIA SILVA DE MELO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intimem-se as partes, para que digam, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002519-63.2024.8.05.0191 Usucapião
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Paulo Cesar Silva Cavalcanti
Advogado: Numeriano Gilson De Souza (OAB:BA931-A)
Reu: Jose Damasio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: USUCAPIÃO n. 8002519-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: PAULO CESAR SILVA CAVALCANTI
Advogado(s): NUMERIANO GILSON DE SOUZA (OAB:BA931-A)
REU: JOSE DAMASIO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

As custas processuais devem ser calculadas com base no valor da causa. No caso em tela, após determinação deste magistrado, o demandante atribuiu a causa o valor de R$ 20.000 (vinte mil reais) – id 444304826, o que implica em custas no valor de R$ 2.090,64 (dois mil e noventa reais e sessenta e quatro centavos), código 32115.

Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais no valor acima descrito, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005702-47.2021.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Diogo Campos Dos Santos Eireli
Exequente: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005702-47.2021.8.05.0191

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: DIOGO CAMPOS DOS SANTOS EIRELI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS em face de DIOGO CAMPOS DOS SANTOS EIRELI, fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, com o objetivo de garantir o cumprimento das obrigações contratuais inadimplidas pela requerida.

O autor informa que, esgotadas todas as tentativas de localização e apreensão do bem objeto da garantia fiduciária, o bem não foi encontrado, tornando-se inviável o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Dessa forma, requer a conversão da presente ação em execução, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e legislação correlata.

Analisando os autos, verifica-se que:

1. Há contrato de financiamento celebrado entre as partes, com garantia fiduciária, no qual foi comprovada a mora da parte requerida

2. Restaram infrutíferas todas as diligências realizadas para apreensão do bem.

3. Estão presentes os requisitos necessários para conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, conforme disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 784, incisos I e III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 784, incisos I e III, do CPC, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução e determino a expedição de mandado para citação da parte executada, a fim de que efetue o pagamento do valor atualizado da dívida, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de prosseguimento do feito com os atos expropriatórios.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8005017-35.2024.8.05.0191 Monitória
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Jose Carlos Teixeira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8005017-35.2024.8.05.0191

AÇÃO: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOSE CARLOS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré não apresentou contestação, decreto sua revelia. Intime-se a parte autora, para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entenda, requeira o julgamento antecipado da lide.

Caso requerido o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para julgamento.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8001106-30.2015.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Apolinario Jose Beserra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Carlos Rafael Alves Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Maria De Fatima Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Rosalia Ana Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Rosimar Ana Bezerra
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Autor: Vita Joana Bezerra Borges
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: José Antônio Bezerra Filho
Reu: Roque Utemberg Varjao
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001106-30.2015.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: APOLINARIO JOSE BESERRA e outros (5)
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)
REU: JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO e outros
Advogado(s): JACKSON PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como JACKSON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA36835)

SENTENÇA

Vistos, Examinados.

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de escritura de compra e venda ajuizada por APOLINÁRIO JOSÉ BESERRA e outros em face de JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO e ROQUE UTEMBERG VARJÃO, ambos devidamente qualificados, pelas razões expostas na peça inaugural (id 266279).

Alegam os autores, em síntese, que são herdeiros legítimos de Ana Joana Bezerra que faleceu em 2014, conforme certidão de óbito.

Aduzem que a senhora Ana Joana Bezerra percebeu o imóvel em questão depois do divórcio com o seu ex-marido, o senhor José Antônio Bezerra. Ocorre que o primeiro Réu, com intuito de assistir melhor sua genitora a levou para morar consigo, não

tendo nenhuma objeção pela família quanto a isso, uma vez que se tratava de uma pessoa idosa com mais de 80 (oitenta) anos de idade.

Afirmam que o primeiro Réu por aproximadamente 05 anos informava aos demais irmãos que a casa da genitora estava alugada; Ocorre que meses depois do negócio ter si realizado, os Autores tomaram conhecimento que o primeiro Réu teria vendido o único bem que pertencia a senhora Ana Joana Bezerra, sem contudo, prestar contas aos Autores, conforme mandato procuratório.

Requereram seja julgado procedente o pedido inicial, com a anulação do referido contrato de compra e venda do imóvel, celebrado entre as partes, com retorno ao "status quo ante" mediante restituição do valor pelo segundo Réu se houver, condenando ainda os réus em custas e honorários. Atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instruiu a exordial com documentos, com o objetivo de comprovar o quanto alegado.

Recebida a inicial, id 38684258 foi INDEFERIDA a gratuidade judicial a parte autora, postergando o recolhimento das custas ao final do processo, incluindo o feito em audiência de conciliação.

Petição dos autores, id 106609218, informa desinteresse em realização de audiência de conciliação.

Contestação apresentada pelo réu ROQUE, id 106609218. Suscitou preliminar de ilegitimidade dos autores; no mérito requereu seja julgada improcedente a demanda, considerando que o Requerido realizou a compra, primeiramente, com o genitor dos autores, e que após o divórcio entre José Antônio Bezerra e Ana Joana Bezerra e devida divisão de bens, o imóvel gerador desta lide ficou em posse da matriarca. Por este motivo, fora realizado novo Contrato de Compra e Venda e por ser analfabeta a senhora Ana Joana designou o filho, com quem residia, para que fosse o seu procurador neste ato, cujo negócio jurídico perfeito e acabado foi realizado pela proprietária do imóvel de forma lúcida e querida, cumprindo assim os requisitos legais. Juntou documentos.

Certidão com juntada de AR informando a citação do réu JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO.

Réplica apresentada pelos autores, id 251327924. Reitera os pedidos iniciais.

Com a instalação da Vara de Família nesta comarca, foi declinada a competência deste juízo, entretanto houve decisão que determinou devolução do presente feito a esta 2ª Vara Cível, conforme id 440073208.

No despacho de id 452460586 foi decretada a revelia do primeiro réu, sendo as partes intimadas para dizerem se tem provas a produzir em audiência de instrução e julgamento, especificando e justificando a sua necessidade, ou caso assim entendam, requeiram o julgamento antecipado da lide.

As partes juntaram petição informando que não possuem mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, conforme id 459184758 e 459946357.

Os autores foram intimados para comprovarem o recolhimento das custas processuais, cuja diligência restou cumprida, conforme petição de id 493762167 e comprovantes juntados aos autos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado por este juízo.

É O RELATO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

De início, destaco que as condições da ação - legitimidade das partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, endossada por este juízo, a presença das condições da ação é constatada através da análise das narrativas fáticas do demandante em sua petição inicial.

Assim, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece prosperar tendo em vista que os autores são herdeiros da vendedora do imóvel objeto da presente lide.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando versar sobre matéria de direito.

Ademais, regularmente intimados, os litigantes pleitearam pelo julgamento antecipado da lide, conforme petições sob id 459184758 e 459946357.

Trata-se de ação declaratória de anulação de escritura de compra e venda (id 266340), lavrada em 05/06/2013, sob alegação de suposta fraude praticada pelos Requeridos em relação ao móvel localizado na RUA MARECHAL COSTA E SILVA, Nº 220 - CENTRO – PAULO AFONSO/BAHIA, posteriormente Registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Paulo Afonso em 20/07/2015, sob matrícula nº 21188, conforme id 214571684.

A parte autora alega que na época da realização do contrato, em 2013, a senhora Ana Joana contava com 84 anos de idade, estava muito doente e debilitada, ou seja, não tinha capacidade para realizar qualquer negociação. Aduz ainda que na procuração anexada aos autos não consta a assinatura da senhora Ana Joana.

Segundo os autores, no contrato de compra e venda anexado nos autos, ID 214571679, entendem que a assinatura do Sr. José Antônio está tremida e turva, em razão de também estar debilitado, contando com 84 anos de idade e diversos problemas de saúde. Assim, acreditam que os Requeridos se aproveitaram das condições de saúde e incapacidade dos idosos para obter vantagem financeira indevida.

Já o segundo requerido, Sr. Roque, afirmou em sua contestação que o negócio jurídico foi celebrado de acordo com os requisitos legais, não havendo qualquer ato ilícito, considerando que o Requerido realizou a compra do imóvel, primeiramente, com o José Antônio Bezerra, o qual era casado com a Sra. Ana Joana Bezerra. Entretanto, devido à divisão de bens em sede de divórcio, o imóvel objeto desta lide ficou destinado à matriarca Ana Joana. Por este motivo, fora realizado novo Contrato de Compra e Venda para fins de ratificação da compra e venda do bem, e por ser analfabeta a senhora Ana Joana designou o filho (primeiro réu), com quem residia, para que fosse o seu procurador no referido ato, cujo negócio jurídico foi perfeito e acabado, realizado pela proprietária do imóvel de forma lúcida e sem qualquer vício, cumprindo assim os requisitos legais.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi proferida sentença em 12/04/1995 pelo Juízo da Vara Cível desta comarca, consignando a propriedade do imóvel objeto desta lide à Sra. ANA JOANA BEZERRA, conforme id 266348.

Verifica-se ainda que a Sra. Ana Joana Bezerra realizou contrato particular de compra e venda do respectivo imóvel com o segundo réu ROQUE UTEMBERG VARJÃO, em 05/06/2013, conforme id 266340, cujo instrumento consta que a vendedora outorgou poderes a seu filho JOSÉ ANTÔNIO BEZERRA FILHO, a fim de representá-la no respectivo negócio jurídico, conforme procuração pública lavrada em 05/06/2013 no Tabelionato de Notas desta cidade, id 266340 - Pág. 2.

Note-se que a autora, filha da vendedora, Sra. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA LIMA, qualificada no id 266309 - Pág. 2, também assinou como testemunha na respectiva escritura de compra venda objeto da presente demanda.

Sendo assim, entendo que os argumentos do Requerido merecem prosperar. De fato restou comprovado que o imóvel inicialmente foi vendido em 22/07/2009 pelo Sr. José Antonio Bezerra, conforme documento de id 214571679.

Destaco ainda que o réu comprovou que lhe foi conferido pelo Município de Paulo Afonso o Título Definitivo de Propriedade do referido imóvel em 12/04/2013, devidamente registrado no competente Registro de Imóveis em 20/07/2015, sob matrícula nº 21188, conforme documento id 214571684.

É importante esclarecer que a procuração pública é necessária para que uma pessoa analfabeta possa celebrar um contrato de compra e venda, seja de um imóvel ou de qualquer outro bem. Essa procuração deve ser pública (lavrada em cartório) e conferir ao procurador poderes especiais e expressos para realizar a compra e venda em nome do outorgante. Além disso, o contrato de compra e venda deve ser firmado na presença de duas testemunhas e o analfabeto deve ser assistido na assinatura pelo procurador.

Vejamos as jurisprudências neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO COUM - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - AQUISIÇÃO POR COMPRA E VENDA - CONTRATO NULO - PESSOA ANALFABETA - FORMALIDADE LEGAL - DESATENDIMENTO. Para a procedência do pedido em ação de imissão na posse, demanda de natureza petitória, é necessário o autor demonstrar a propriedade do imóvel, ou da existência de documento apto a conferir o direito à posse, e a injustiça da fruição da coisa pelo réu. Embora seja o analfabeto plenamente capaz na ordem civil, para a prática de determinados atos ele deve observância a certas formalidades que, de algum modo, restringem sua capacidade negocial. É inválido o contrato de compra e venda de imóvel celebrado por pessoa analfabeta quando desacompanhado de instrumento público conferindo ao procurador poder para praticar atos em nome da pessoa analfabeta e se não firmado na presença de duas testemunhas . A improcedência do pedido em ação de imissão na posse é medida que se impõe, pois é inadmitido o cumprimento de contrato nulo. (TJ-MG - AC: 10000211266754001 MG, Relator.: Marcelo Pereira da Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 01/09/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2021)

EMENTA: ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CELEBRADO POR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO . NULIDADE DO NEGÓCIO. ADJUDICAÇÃO DESCABIDA. Muito embora seja o analfabeto plenamente capaz para o exercício dos atos da vida civil, noutro viés, não se pode olvidar que para a validade e eficácia dos contratos em geral por ele celebrados devem ser observadas determinadas formalidades, na medida em que a simples aposição de impressão digital em documento particular não constitui prova de que tenha aquiescido com os termos da avença. Em outras palavras, somente por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público, o analfabeto poderá contrair obrigações, o que, contudo, não ocorreu no caso dos autos. (TJ-MG - AC: 10528160003216001 MG, Relator.: Otávio Portes, Data de Julgamento: 29/08/2018, Data de Publicação: 11/09/2018)

Diante deste cenário, considerando que não havia qualquer óbice à realização do negócio jurídico celebrado entre a Sra. ANA JOANA BEZERRA e o comprador Sr. ROQUE UTEMBERG VARJÃO, ora réu, não há como afastar a caracterização deste como adquirente de boa-fé, vez que não restou configurado nos autos qual indício de simulação ou vício no negócio jurídico celebrado entre as partes.

Dispõe a norma processual que cessa a fé do documento particular quando for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade; (CPC, art. 428, I) e, com relação ao ônus da prova, define que incumbe o ônus à parte que a arguir, quando se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo (CPC, art. 429, I).

Assim, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Entretanto, não há nos autos qualquer prova da alegada fraude ou simulação nos termos narrados na exordial, considerando que o ônus da prova é

da parte autora, não havendo nos autos elementos suficientes para se reconhecer eventual vício de consentimento no negócio jurídico celebrado pelas partes, ou eventual falsificação de assinaturas dos vendedores, já que existe procuração pública na qual a Sra. ANA JOANA BEZERRA outorga poderes especiais para que seu filho, JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO, possa realizar a venda do imóvel objeto desta lide, e assim representá-la no respectivo negócio jurídico, cujo instrumento público possui presunção de veracidade.

O negócio jurídico é anulável quando a declaração de vontade emana de erro substancial, que interessa à natureza do negócio jurídico objeto da declaração de vontade, arts. 138 e 139, inc. I, do Código Civil.

O Instrumento de procuração pública, id 266340 - Pág. 2, com poderes específicos para venda do imóvel objeto desta lide, foi assinado a rogo, considerando ser a idosa analfabeta, conduzida por seu filho, com o qual convivia, constando do instrumento de mandato os esclarecimentos necessários sobre o negócio jurídico celebrado, deve ser considerado válido, haja vista que se trata de ato eivado de presunção de veracidade, realizado perante Tabelião, sem qualquer prova nos autos de que houve erro na manifestação de vontade da outorgante.

No caso, caberia a parte autora apresentar uma prova que desconstituísse a presunção de veracidade documental, o que não ocorreu, sendo imperioso reconhecer a improcedência da demanda.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APOLINÁRIO JOSÉ BESERRA e outros, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte autora nas custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimem-se os apelados para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJBA para julgamento do recurso.

Atribuo à presente sentença força de mandado de intimação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Paulo Afonso, data da assinatura registrada no sistema.

João Celso P. Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000087-38.2009.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Marlondeis Ferreira De Araujo - Me
Exequente: Grendene S A
Advogado: Roberta Dresch (OAB:RS88561)
Advogado: Viviane Varisco Mantovani (OAB:RS51071)
Advogado: Felipe Auler Thomazi (OAB:RS102121)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000087-38.2009.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: GRENDENE S A

EXECUTADO: MARLONDEIS FERREIRA DE ARAUJO - ME

DESPACHO

Suspendo o feito por seis meses.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para impulsionar o processo, sob pena de extinção.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8005357-76.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Elson Souza Lima
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8005357-76.2024.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]

AUTOR: ELSON SOUZA LIMA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Compulsando os autos, observa-se que o pleito autoral tem como fundamento subjacente o Tema 1300 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (REsp 2162222/PE), que visa decidir acerca da distribuição do ônus da prova sobre os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP.

Ocorre que não houve o trânsito em julgado do aludido tema e, desde 03/12/2024, há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (CPC). Veja-se:

Ementa. Consumidor, administrativo e processo civil. Recursos especiais. Indicação como representativos de controvérsia. Contas individualizadas do PASEP. Saques indevidos. Ônus da prova. Afetação ao rito dos repetitivos. I. Caso em exame 1. Recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia e submetidos à avaliação para eventual afetação ao rito dos recursos repetitivos, relativos ao ônus da prova da irregularidade de saques em contas individualizadas do PASEP. II. Questão em discussão 2. A proposta de afetação ao rito dos repetitivos para definir a qual das partes cabe o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, tendo em vista a controvérsia jurídica que envolve a interpretação do art. 2º, caput, do art. 3º, caput e § 2º, e do art. 6º, VIII, do CDC; do art. 373, § 1º, do CPC e do art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. III. Razões de decidir 3. Os recursos especiais selecionados são admissíveis e representam controvérsia repetitiva sobre a interpretação da legislação federal. IV. Dispositivo e tese 4. Afetação dos recursos especiais ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC e nos arts. 256 ao 256-X do RISTJ. 5. Delimitação da controvérsia afetada: Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista. 6. Suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre o ônus de provar o destino dos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, na forma do art. 1.037, II, do CPC. _____Dispositivos relevantes citados: art. 2º, caput, art. 3º, caput e § 2º, art. 6º, VIII, do CDC, art. 373, § 1º, do CPC e art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.205.277, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 27/6/2012; REsp ns. 1.895.936,

1.895.941 e 1.951.931 , Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023. (STJ - ProAfR no REsp: 2162222 PE 2024/0292186-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/12/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/12/2024) (g.n).

POSTO ISSO, ausente o trânsito em julgado do TEMA 1300/STJ, DETERMINO a suspensão do feito até o trânsito em julgado do acórdão proferido no bojo do REsp 2162222/PE.

Aguarde-se, em Secretaria, com a etiqueta correlata. Com o trânsito em julgado do processo paradigma, retornem os autos conclusos para decisão.

Paulo Afonso (BA), 31 de março de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

0001846-08.2007.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Executado: Valda De Jesus Costa
Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvao (OAB:BA24922)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 0001846-08.2007.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: VALDA DE JESUS COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por VALDA DE JESUS COSTA, na qual a executada suscita, como matéria de defesa, principalmente a existência de crédito em seu favor, alegando a necessidade de compensação com o valor cobrado pelo exequente, BANCO DO BRASIL S.A., na presente execução de astreintes.

Alega a executada que o Banco do Brasil não teria quitado o crédito principal objeto da sentença de mérito, consistente em diferenças de correção monetária de caderneta de poupança, devendo, portanto, ser realizada compensação entre tal crédito e o montante requerido a título de restituição do valor das astreintes.

De outro lado, o exequente, em sede de réplica, refutou integralmente os argumentos da impugnação, sustentando a inexistência de liquidez do suposto crédito da exequente, a impossibilidade de compensação e, ainda, a higidez do título executivo judicial formado por acórdão transitado em julgado.

É o relatório. Decido.

DA COMPENSAÇÃO

Nos termos do art. 368 do Código Civil, “se duas pessoas forem ao mesmo tempo credoras e devedoras uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem”. Entretanto, o art. 369 do mesmo diploma legal condiciona a compensação à existência de créditos líquidos, vencidos e de coisas fungíveis.

No caso concreto, não restou demonstrada pela executada a liquidez do alegado crédito relativo ao cumprimento da sentença condenatória que versa sobre diferenças de correção de saldos de poupança. Trata-se de crédito que sequer foi liquidado, ausente qualquer memória de cálculo ou apuração judicial definitiva que o quantifique de forma líquida.

Cumpre destacar que a própria sentença de mérito (ID 9045682) condicionou o prosseguimento da fase executiva e a quantificação do valor devido à apresentação, pela instituição financeira, de documentos indispensáveis à apuração dos valores. Tal apuração, até o momento, não foi efetivada, mantendo o suposto crédito da autora na condição de ilíquido.

Não há, pois, como admitir a compensação pretendida pela executada, ante a ausência de liquidez de seu suposto crédito, nos termos do art. 369 do Código Civil e da jurisprudência dominante.

DO TÍTULO EXECUTIVO DO EXEQUENTE

Por outro lado, o BANCO DO BRASIL S.A. detém título executivo judicial revestido de plena liquidez, certeza e exigibilidade, consubstanciado no acórdão de ID 7038797, que reduziu as astreintes a R$ 100.000,00 e determinou expressamente a devolução do excedente levantado pela exequente, devidamente corrigido pelo INPC.

Ressalte-se que tal acórdão transitou em julgado, conforme certificado nos autos, conferindo ao título força executiva plena, nos termos dos artigos 515, I e 523 do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 783 do CPC, revela-se legítima e adequada a execução promovida pelo banco, inexistindo qualquer óbice jurídico para seu prosseguimento.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de efeito suspensivo formulado pela executada, eis que o crédito é líquido e exigível em favor do exequente e a mera alegação de hipossuficiência econômica não autoriza, por si só, a suspensão da execução. Além disso, ausente a prestação de caução ou outra garantia idônea pelo devedor (art. 525, §6º do CPC).

Portanto, não configurados os requisitos legais, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por VALDA DE JESUS COSTA e, por consequência, determino o regular prosseguimento da execução.

Autorizo, a realização da penhora via SISBAJUD, nos termos do pedido formulado pelo Banco do Brasil S.A., no valor atualizado indicado nos autos.

Paulo Afonso (BA), 1 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001107-78.2016.8.05.0191 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Belcario Silva Souza
Advogado: Bruno De Carvalho Franca (OAB:BA49013)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8001107-78.2016.8.05.0191

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BELCARIO SILVA SOUZA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Diante da complexidade dos cálculos a serem realizados, é imprescindível a realização de perícia contábil. Assim, nomeio como perito contábil o Sr. Heberth da Silva e Silva, e-mail pericia@solluscontabilidade.com.br, telefone (75) 3226-8887, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso.

Fixo os honorários periciais em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com o respectivo recolhimento pela parte ré, que deverá efetuar o depósito, no prazo de 10 dias.

Havendo escusa, retornem os autos conclusos para nova nomeação de perito. Em caso de concordância, comunique-se o perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos.

As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão arguir impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for comunicado para dar início aos trabalhos.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que no prazo comum de quinze dias se manifestem sobre o resultado, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos.

Via digitalmente assinada desta decisão servirá como ofício de comunicação ao perito.

Paulo Afonso (BA), 2 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000298-60.1998.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso
Exequente: Churrascaria E Pizzaria Skinao Ltda
Advogado: Gabriel Francisco Ceccon Enebelo (OAB:PR71771)
Advogado: Tamires Raquel Norberto Enebelo (OAB:PR71386)
Executado: Transegurança - Trnsporte E Segurança Ltda
Advogado: Rita De Cássia Ramos Dos Santos Gomes (OAB:BA11113)
Advogado: Alberico Fraga Filho (OAB:BA1245)
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Jalba Santiago Dos Santos (OAB:BA15882)
Executado: Girasol Empreendimentos Ltda
Advogado: Rita De Cássia Ramos Dos Santos Gomes (OAB:BA11113)
Advogado: Alberico Fraga Filho (OAB:BA1245)
Advogado: Mauricio Silvestre De Faria (OAB:BA7112)
Advogado: Jalba Santiago Dos Santos (OAB:BA15882)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0000298-60.1998.8.05.0191

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

EXEQUENTE: CHURRASCARIA E PIZZARIA SKINAO LTDA

EXECUTADO: TRANSEGURANÇA - TRNSPORTE E SEGURANÇA LTDA, GIRASOL EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Proceda-se a habilitação requerida no id. 492433879 e intime-se o exequente para que cumpra a decisão de id. 449982300, no prazo de 30 dias, sob pena de não conhecimento do pedido.

Paulo Afonso (BA), 1 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8008158-62.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Batista Alves
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008158-62.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que foi deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo demandante (id 481141471), cite-se a parte requerida para que conteste a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8008158-62.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso

Autor: Joao Batista Alves
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008158-62.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8007517-74.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Levino De Sa
Advogado: Cleveston Luiz Lapa (OAB:PE39701)
Advogado: Alyson Vasconcelos De Paula Gomes (OAB:PE34309)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007517-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: LEVINO DE SA
Advogado(s): CLEVESTON LUIZ LAPA (OAB:PE39701), ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES (OAB:PE34309)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão do E.TJBA, concedendo a gratuidade judicial em favor da parte autora (id 493803926), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007517-74.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Levino De Sa
Advogado: Cleveston Luiz Lapa (OAB:PE39701)
Advogado: Alyson Vasconcelos De Paula Gomes (OAB:PE34309)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007517-74.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: LEVINO DE SA
Advogado(s): CLEVESTON LUIZ LAPA (OAB:PE39701), ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES (OAB:PE34309)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora intimada para apresentar manifestação acerca da Contestação e documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

PAULO AFONSO/BA, 7 de maio de 2025.

TIAGO DOMINGOS DE CERQUEIRA NETO

DIRETOR DE SECRETARIA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8008561-31.2024.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Joao Batista Alves

Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008561-31.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): Juliana Cristina Martinelli Raimundi registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB:BA66790)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, interposto Agravo de instrumento, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor (id 492570645 – pág. 02), recebo a inicial.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000682-36.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Banco Bmg Sa
Autor: Joao Batista Alves
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-36.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOAO BATISTA ALVES

Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que, interposto Agravo de instrumento, foi deferido o pedido de gratuidade da justiça ao autor (id 491817252 – pág. 02), recebo a inicial.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Frise-se que a tentativa de composição em audiência fica postergada para momento oportuno, a ser realizada no caso de interesse das partes.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Cite-se.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8001103-94.2023.8.05.0191 Restituição De Coisa Ou Dinheiro Na Falência Do Devedor Empresário
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Ursulina Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Jose Gedivaldo Martins De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Fabiana Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Thais Gomes De Sa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerente: Maria Flavia Martins Feitosa
Advogado: Isis Damares Da Paz (OAB:BA40817)
Requerido: Raimundo Gomes De Sa
Advogado: Dionatas Wesley Ferreira Mereles (OAB:BA50929)
Requerido: Flaviano Gomes De Sa
Requerido: Fabio Gomes De Sa
Requerido: Tatiane Gomes De Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO n. 8001103-94.2023.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: URSULINA GOMES DE SA e outros (4)
Advogado(s): ISIS DAMARES DA PAZ (OAB:BA40817)
REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DE SA e outros (3)
Advogado(s): DIONATAS WESLEY FERREIRA MERELES (OAB:BA50929)

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da petição id 486086532, determino a expedição de novo mandado de citação do acionado FLAVIANO, no endereço indicado.

Intime-se o autor para efetuar o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000135-80.1998.8.05.0191 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Chesf - Companhia Hidrelétrica Do São Francisco
Advogado: Kildare Jose Marinho Soares (OAB:SE2901)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Maurício José Teixeira
Advogado: Jesse Da Silva (OAB:BA9354)
Reu: Maria Das Dores Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 0000135-80.1998.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: CHESF - COMPANHIA HIDRELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Advogado(s): Kildare registrado(a) civilmente como KILDARE JOSE MARINHO SOARES (OAB:SE2901), DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)
REU: MARIA DAS DORES TEIXEIRA e outros
Advogado(s): JESSE DA SILVA registrado(a) civilmente como JESSE DA SILVA (OAB:BA9354)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que na petição de id 479345096 o autor não cumpriu as diligências determinadas por este juízo, intime-se a parte autora, mais uma vez, para dar prosseguimento ao feito, o qual tramita desde 23/04/1998, cumprindo o quanto determinado no despacho de id 470269808, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

0000231-56.2002.8.05.0191 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paulo Afonso

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Givaldo Martins Dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Belissimo (OAB:BA983-A)
Advogado: Rodrigo Coppieters Barbosa (OAB:BA18832)
Advogado: Antonio Fernando Dantas Montalvao (OAB:BA4425)
Advogado: Maria Regina Martins Montalvao (OAB:BA7490)
Executado: Juvinete Correia Da Silva Santos
Advogado: Adilson Angelo Da Silva (OAB:BA19944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000231-56.2002.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GIVALDO MARTINS DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BELISSIMO (OAB:BA983-A), ADILSON ANGELO DA SILVA registrado(a) civilmente como ADILSON ANGELO DA SILVA (OAB:BA19944), ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO (OAB:BA4425), MARIA REGINA MARTINS MONTALVAO (OAB:BA7490), RODRIGO COPPIETERS BARBOSA (OAB:BA18832)

DESPACHO

Vistos.

Defiro em parte o pleito formulado pelo autor na petição de id 485511436.

Diante das informações da ocorrência do óbito do executado GIVALDO MARTINS DOS SANTOS (conforme documento de id 485511437), concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para que o exequente proceda com as providências necessárias, juntando aos autos certidão de óbito do acionado, a fim de promover a sucessão processual do devedor, conforme previsão dos arts. 110 e 313, § 2º, I, do CPC, in verbis:

“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º“.

Art. 313 (...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;”

Cumpra-se, após voltem-me conclusos.

Atribuo ao presente Despacho força de Mandado de Intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura registrada no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002683-91.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Leandro De Freitas Goncalves

Advogado: Lucas Kern Wilbert (OAB:RS99441)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002683-91.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: LEANDRO DE FREITAS GONCALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judicial por não se tratar de pessoa hipossuficiente. Entretanto, desnecessária o recolhimento das custas, face a isenção legal para as ações acidentárias.

Cite-se o INSS para que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002677-84.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Josefa Maria De Santana Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002677-84.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Serviços de Saúde]

AUTOR: JOSEFA MARIA DE SANTANA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e/ou documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade judicial.

Proceda o cartório com a correção do “assunto” do processo, pois não se trata de questão de ação de saúde.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002629-28.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Djalma Oliveira Pires
Advogado: Lucena Mayara Alves (OAB:BA60507)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002629-28.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: DJALMA OLIVEIRA PIRES

REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Entendo que o(a) requerente não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, eis que tem renda superior a dois salários mínimos, conforme id. 492951709, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 202,02 (duzentos e dois reais e e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe a requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido.

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após o pagamento das custas, cite-se a parte requerida para que conteste ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Em igual prazo, deve apresentar comprovante de residência, pois o juntado no id. 492947937 é de pessoa estranha ao processo.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002607-67.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jailma Porto Xavier
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002607-67.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem, Serviços de Saúde]

AUTOR: JAILMA PORTO XAVIER

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e/ou documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade judicial.

Em igual prazo, deve apresentar comprovante de residência, pois o juntado no id. 492834139 é de pessoa estranha ao processo.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002695-08.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Pablo Eduardo Nunes De Morais
Advogado: Darci Cristiano De Oliveira (OAB:MS7313)
Reu: Bradesco Vida E Previdência S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002695-08.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Seguro]

AUTOR: PABLO EDUARDO NUNES DE MORAIS

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DESPACHO

Intime-se a autora para apresentar comprovantes de rendimentos, extratos bancários e/ou documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência econômica, no prazo de 15 dias, de modo a viabilizar a análise do pedido de gratuidade judicial.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8002735-87.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Thiago Rodrigues Teixeira
Advogado: Lucas Kern Wilbert (OAB:RS99441)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8002735-87.2025.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: THIAGO RODRIGUES TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a gratuidade judicial por não se tratar de pessoa hipossuficiente. Entretanto, desnecessário o recolhimento das custas, face a isenção legal para as ações acidentárias.

Cite-se o INSS para que conteste a ação, no prazo legal, sob pena de revelia.

Paulo Afonso (BA), 4 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8000833-02.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Jose Santos Souza
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000833-02.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: JOSE SANTOS SOUZA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Diante da decisão do E.TJBA, concedendo a gratuidade judicial em favor da parte autora (id 492159211 – pág. 02), dou prosseguimento ao feito.

Cite-se o requerido para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 341 do CPC.

Alerte-se a parte requerida da inversão do ônus da prova.

Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em homenagem aos princípios processuais da economia e celeridade.

Publique-se. Intimem-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003836-38.2020.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Uti Utilidades Domesticas Ltda - Me
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Advogado: Bruno Brito De Gois (OAB:BA64554)
Advogado: Gilselandia Brito De Gois (OAB:BA40601)
Advogado: Jorge Pereira Da Silva Neto (OAB:BA20542)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, FAZENDA E COMERCIAIS DA COMARCA DE PAULO AFONSO

Rua das Caraibeira, 420– General Dutra - Paulo Afonso-BA- CEP: 48.607-010

Fórum Adauto Pereira- Tel: (75) 3281-8380

E-MAIL : pafonso2vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8003836-38.2020.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Autofalência]

AUTOR: UTI UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição no SCR.

Efetuado o pagamento das custas, arquivem-se os autos.

Caso não seja feito o pagamento, proceda-se a inscrição do débito no SCR e arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 2 de abril de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003210-43.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Albertina Teixeira Lima Xavier
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003210-43.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: ALBERTINA TEIXEIRA LIMA XAVIER
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GONCALO NUNES SOUZA (OAB:BA81656), ISAMARA VIEIRA DE FARIAS (OAB:BA81589)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Compulsando os autos, pelo que se verifica da exordial e dos documentos que a instruem (id 496467545), entendo que a demandante não é totalmente incapaz de arcar com as custas processuais, motivo pelo qual indefiro a gratuidade processual, mas procedo sua a redução ao seu patamar mínimo, conforme tabela de custas do TJBA, no valor de R$ 202,02 (duzentos e dois reais e dois centavos), código 32069, na forma do art. 98, §5º, do NCPC.

Outrossim, cabe à parte autora, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida.

Intime-se o demandante para recolher as custas processuais, no valor acima descrito (mínimo previsto na tabela de custas do TJBA), bem como pagar despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003218-20.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Requerente: Fabio Soares Da Silva
Advogado: Marcos Roberto Junior De Almeida Dias (OAB:MT28011/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003218-20.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
REQUERENTE: FABIO SOARES DA SILVA
Advogado(s): MARCOS ROBERTO JUNIOR DE ALMEIDA DIAS (OAB:MT28011/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerente, através do seu causídico constituído, para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça requerida, conforme determina o §2º, Art. 99 do CPC, prazo de 15 (quinze) dias.

Ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais e despesas processuais.

Determino, ainda, que o autor, em igual prazo, junte comprovante de residência atualizado, eis que o documento anexado aos autos (id 496486441) é do ano de 2021.

Cumprida as diligências, venham os autos conclusos para decisão urgente.

Publique-se. Intime-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003223-42.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Edenilde Lima Torres
Advogado: Isamara Vieira De Farias (OAB:BA81589)
Advogado: Pedro Henrique Goncalo Nunes Souza (OAB:BA81656)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003223-42.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: EDENILDE LIMA TORRES
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GONCALO NUNES SOUZA (OAB:BA81656), ISAMARA VIEIRA DE FARIAS (OAB:BA81589)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que há pedido de gratuidade judicial. Entretanto, pelo que se verifica da exordial a demandante possui renda bruta superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme do documento juntado no id 496500823, não sendo, portanto, pessoa impossibilitada de arcar com as custas processuais, não preenchendo os requisitos que autorizem a concessão do benefício da gratuidade judicial.

É imperioso destacar que as custas judiciais possuem natureza jurídica de taxa (tributo) e, assim sendo, a isenção somente pode ser concedida de forma restritiva, não sendo possível conferi-la indistintamente, precipuamente na hipótese dos autos em que a Autora, conforme dito, demonstra ter capacidade econômica suficiente para pagar custas.

Assim, indefiro a gratuidade judicial, e determino a intimação da acionante para que efetue o pagamento das custas processuais, bem como, das despesas processuais relativas ao ato de notificação/citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo acima retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8000994-12.2025.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Maria Tiburcia De Souza Lima
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000994-12.2025.8.05.0191

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
AUTOR: MARIA TIBURCIA DE SOUZA LIMA
Advogado(s): VINICIUS KERI DE OLIVEIRA (OAB:PR117428)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que há informações nos autos acerca da interposição de Agravo de Instrumento (id 488477436), aguarde-se o julgamento referido recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura no sistema.

JOÃO CELSO P. TARGINO FILHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004460-24.2019.8.05.0191 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Clecio De Souza Teixeira
Advogado: Alisson Lima De Souza (OAB:BA52753)
Advogado: Romulo Almeida Vaz Lisboa (OAB:PE25927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA DE PAULO AFONSO-BA

PROCESSO Nº 8004460-24.2019.8.05.0191

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Acidentário]

AUTOR: CLECIO DE SOUZA TEIXEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a satisfação do débito, com o depósito do valor devido por parte do executado e a concordância do autor, considero a obrigação satisfeita e, com fulcro no art. 924, II do NCPC.

Expeça-se alvará, nos termos requeridos na petição de ID. 499113842 para levantamento dos valores depositados pelo executado no id. 498780897, com os devidos acréscimos legais.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Paulo Afonso (BA), 6 de maio de 2025.

João Celso Peixoto Targino Filho

Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8006352-60.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maiara Silva Do Nascimento
Reu: Odailton Alves Siqueira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8006352-60.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ODAILTON ALVES SIQUEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal em que figura como réu ODAILTON ALVES SIQUEIRA, denunciado pela prática do crimes de ameaça no contexto de violência doméstica.

Conforme certificado nos autos (ID nº 477667474), decorreu o prazo do edital publicado no DPJ em 18/10/2024 sem que o acusado tenha se manifestado, evidenciando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial de ID 482270417 e, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL até que o acusado seja localizado ou constitua advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8004881-09.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Diana Sa Nascimento
Reu: Daniel Augusto Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8004881-09.2022.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: DANIEL AUGUSTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal em que figura como réu DANIEL AUGUSTO DA SILVA SANTOS, denunciado pela prática do crime de ameaça no contexto de violência doméstica.

Conforme certificado nos autos (ID nº 472341998), decorreu o prazo do edital publicado sem que o acusado tenha se manifestado, evidenciando que o réu, citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial de ID 482314273 e, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL até que o acusado seja localizado ou constitua advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

PAULO AFONSO/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8001587-41.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Juliano Almeida Cavalcante
Advogado: Pedro Geronimo Estevao Pereira (OAB:BA60508)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001587-41.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIANO ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): PEDRO GERONIMO ESTEVAO PEREIRA (OAB:BA60508)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de JULIANO ALMEIDA CAVALCANTE, o qual foi preso e denunciado pelos delitos tipificados nos arts. 129, §9º; art. 129, §13, art. 147, caput; e art. 147, §1º, todos do Código Penal, com aplicação da Lei n. 11.340/2006.

A denúncia foi recebida em 26 de fevereiro de 2025, sendo o réu citado para apresentação de Resposta à Acusação. (id 488393079)

O réu, através de Defesa Constituída apresentou Resposta à Acusação sem preliminares e com rol de testemunhas (id 495776322 - Pág. 5). Requereu ainda a Revogação da Prisão Preventiva do réu, aduzindo, em síntese, que não encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão e que não há estabelecimento adequado para a manutenção prisional do réu.

Requereu ainda a Revogação das Medidas Protetivas de Urgência anteriormente decretadas, visto que já se conciliou com os seus pais, ora vítimas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugna pelo indeferimento do pedido de revogação de prisão proposto pelo réu, mantendo-se, assim, sua prisão cautelar, em razão de vislumbrar ainda presente os requisitos autorizadores. Em tempo, se manifesta de forma favorável ao pleito de revogação da MPU. (id 498797073)

É o relato necessário. Decido.

Em sede de Resposta à Acusação não foram alegadas preliminares ou hipóteses de absolvição sumária.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2025, às 14:00h, nesta 1ª Vara Criminal.

Devendo a secretaria providenciar as intimações e diligências necessárias.

Em relação ao pleito de Revogação de Prisão Preventiva, o caso é de indeferimento do pedido.

O acusado foi preso e está sendo processado pela prática dos delitos tipificados nos arts. art. 129, §9º; art. 129, §13, art. 147, caput; e art. 147, §1º, todos do Código Penal, com aplicação da Lei n. 11.340/2006.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 17/02/2025, tendo sua prisão sido convertida em preventiva em sede de Audiência de Custódia.

Alega a defesa do requerente, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da Prisão preventiva, devendo esta ser a exceção. Alega que o requerente deveria estar ao menos em prisão domiciliar pela sua condição de saúde, entretanto, não juntou aos autos elementos mínimos a comprovar a real situação de saúde ou qual enfermidade acomete o réu.

Nesse contexto, a prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja o pronunciamento jurisdicional definitivo.

Tratando-se de prisão cautelar, reveste-se do caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o periculum in mora.

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, tanto que mereceu o instituto da prisão cautelar mudança substancial também por meio da Lei 12.403/11.

Verifica-se, conforme as circunstâncias dos autos, que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos neste momento, são insuficientes para a manutenção da ordem pública. Portanto, faz-se necessária a manutenção da prisão cautelar para aplicação da lei penal, da garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e especialmente, pela segurança das vítimas, art. 312 do CPP.

O caso concreta demonstra uma violência perpetrada pelo filho, ora réu, em face dos seus pais, os quais são pessoas idosas, mais vulneráveis e frágeis frente ao agressor. Logo, em que pese haver alegação de que a prisão preventiva é desnecessária, esta deve ser mantida para proteger e salvaguardar a vida das vítimas, que mesmo tendo relatado que não há temor para convivência, é sabido que a violência doméstica funciona em ciclos.

Logo, neste momento processual, entendo que ainda persiste a presença do periculum libertatis, consistente na necessidade da manutenção da prisão preventiva para a conveniência da instrução criminal, para manter a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, bem como para garantir a segurança das vítimas, demonstrando que tais medidas cautelares diversas são, ao menos neste momento, insuficientes.

Do exposto, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do CPP, INDEFIRO o pleito defensivo e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU.

No que compete ao pleito de revogação das medidas protetivas de urgência, certifique-se se foram decretadas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, em caso positivo, voltem os autos conclusos para análise do pleito de revogação.

Ciência ao MP.

Requisições/intimações necessárias.

Serve o presente ato com FORÇA de MANDADO podendo ser CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO por meio físico ou digital, se for o caso.

Publique-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso/BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

0000929-37.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Gedalva Silva Santos
Terceiro Interessado: A. G. S. L. (.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000929-37.2017.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GEDALVA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra GEDALVA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime de lesão corporal no âmbito doméstico, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por ter, supostamente, no dia 03/12/2016, agredido fisicamente sua filha Ayla Gabriela Santos Lopes, de apenas 10 meses de idade.

A denúncia foi recebida em 12 de junho de 2017.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que desde o recebimento da denúncia até a presente data transcorreram quase 8 (oito) anos sem que tenha havido o julgamento definitivo da ação penal. Este longo lapso temporal me obriga a analisar a questão da prescrição.

O delito imputado à ré (lesão corporal em âmbito doméstico) tem pena máxima de 3 (três) anos de detenção, conforme redação do art. 129, § 9º do Código Penal à época do delito. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional para crimes com pena máxima superior a 2 (dois) anos e não excedente a 4 (quatro) anos é de 8 (oito) anos.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais da parte ré, e tendo em vista os princípios da razoabilidade e economia processual, verifico que, mesmo na hipótese de eventual condenação, a pena a ser aplicada levará à incidência da prescrição da pretensão punitiva, conforme prazos estabelecidos no art. 109 do Código Penal.

No caso em análise, considerando o longo período já transcorrido desde o recebimento da denúncia (quase 8 anos), o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), bem como a necessidade de se evitar o dispêndio de recursos estatais em ação penal fadada à extinção pela prescrição, entendo que o reconhecimento da prescrição em perspectiva é medida que se impõe.

Ressalto que, atualmente, o processo ainda se encontra em fase inicial, não tendo sido sequer concluída a instrução processual. Assim, levando em conta o tempo já transcorrido e o tempo que ainda seria necessário para a conclusão do feito, com eventual trânsito em julgado, é certo que sobrevirá a prescrição da pretensão punitiva estatal.

Destaco que a própria finalidade da pena - prevenção e ressocialização - já restaria comprometida pelo decurso de tão extenso lapso temporal, o que também justifica o reconhecimento da prescrição em perspectiva no presente caso.

Por fim, saliento que a prática de reconhecimento da prescrição em perspectiva também encontra amparo na jurisprudência e em princípios constitucionais como a economia processual, a razoável duração do processo e a eficiência da Administração Pública, evitando-se o desperdício de recursos públicos em processos que, inevitavelmente, resultarão na extinção da punibilidade. Confira-se:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO PELOS DELITOS DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA JU-

RISDIÇÃO . FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Se a acusação obtivesse a condenação, as penas não chegariam, individualmente, a dois anos de reclusão. Assim, tendo transcorrido mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia até a presente data, estará, ao final, extinta a punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva. É inegável, no caso dos autos, a falta de interesse de agir por parte do órgão estatal, pois o final da demanda é previsível e inútil aos fins propostos . RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70076442094, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 28/03/2018). (TJ-RS - RSE: 70076442094 RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Data de Julgamento: 28/03/2018, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/04/2018)

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA OU EM PERSPECTIVA . MAIS DE QUATRO ANOS DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE INTERESSE E UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Alega o Ministério Público que a Sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau merece ser reformada, pois estaria divergindo do direito aplicável à espécie, tendo em vista que, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, a prescrição em perspectiva não possui aplicação. 2. A denúncia foi recebida em 14 .12.2018 e, desde então, não houve nenhum fato interruptivo e/ou suspensivo do transcurso do lapso prescricional, nem mesmo a realização de nenhum ato de instrução, conforme ficou consignado na Sentença. 3. Constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, ainda que de maneira antecipada, pois considerando os fatos, os antecedentes criminais do acusado, o qual demonstra a sua primariedade, e as demais circunstâncias do caso, e se o réu fosse levado a julgamento penal, dificilmente seria condenado a uma pena superior a dois anos . 4. Embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores aponte para o desacolhimento da tese da prescrição em perspectiva, deve-se reconhecer que a ocorrência deste instituto sempre ocorre de maneira casuística. 5. Recurso em Sentido Estrito conhecido e improvido .(TJ-AM - Apelação Criminal: 0651607-85.2018.8.04 .0001 Manaus, Relator.: Jorge Manoel Lopes Lins, Data de Julgamento: 18/12/2023, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 18/12/2023)

Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GEDALVA SILVA SANTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

PAULO AFONSO/BA, 6 de maio de 2025.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8005109-18.2021.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria Rosimery Da Silva
Reu: Cicero Batista Da Silva

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8005109-18.2021.8.05.0191
Órgão Julgador: 1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CICERO BATISTA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de CICERO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes de ameaça e violação de domicílio, tipificados nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, no contexto de violência doméstica, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Segundo a denúncia apresentada em 08/10/2021, no dia 24 de maio de 2021, por volta das 07h, na Rua Santa Clara, nº 361, BTN III, neste município, o denunciado teria, valendo-se das relações domésticas, ameaçado causar mal injusto e grave à sua ex-companheira, a Sra. MARIA ROSIMERY DA SILVA, além de ter entrado contra a vontade expressa da vítima em sua residência, pulando o muro do imóvel.

A denúncia foi recebida em 03/11/2021, conforme decisão prolatada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Antes de adentrar ao mérito da questão, impõe-se a análise das condições da ação e dos pressupostos processuais, bem como de eventual causa de extinção da punibilidade.

Ao examinar os autos, verifica-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 24/05/2021, ou seja, há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Os crimes imputados ao réu são: ameaça (art. 147 do CP), cuja pena máxima é de 6 (seis) meses de detenção, e violação de domicílio (art. 150 do CP), cuja pena máxima é de 3 (três) meses de detenção, ambos praticados no âmbito doméstico e familiar.

Conforme o artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, considerando que os crimes imputados ao denunciado possuem pena máxima inferior a 1 (um) ano, o prazo prescricional é de 3 (três) anos.

O termo inicial da prescrição, considerando o marco interruptivo previsto no artigo 117, inciso I, do Código Penal, conta-se, no caso concreto, do dia em que a denúncia foi recebida, ou seja, 03/11/2021. Já decorreram mais de 3 (três) anos desde então, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição que justifique a manutenção da pretensão punitiva estatal.

Cabe ressaltar que a Lei Maria da Penha não modificou os prazos prescricionais estabelecidos no Código Penal, devendo ser aplicada a regra geral.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CICERO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos delitos tipificados nos artigos 147 e 150, ambos do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe e, em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

PAULO AFONSO/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8005052-29.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Luiz Francisco Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Luciana Lima Da Silva
Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8005052-29.2023.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ANDRE LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0007778-54.2019.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Roniele Da Silva Monteiro
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Terceiro Interessado: Kleiton Menezes Fortes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0007778-54.2019.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: RONIELE DA SILVA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0008028-58.2017.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: José Wemerson Dos Santos
Advogado: Marcia Cristina Araujo Souza (OAB:PE44881)
Terceiro Interessado: Adeildo Alves De Melo
Terceiro Interessado: Ivaneide Alves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0008028-58.2017.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JOSÉ WEMERSON DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8000694-21.2023.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Andre Da Silva
Advogado: Jackson Pereira Da Silva (OAB:BA36835)
Vítima: Hugo Vieira De Sa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8000694-21.2023.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: LUCAS ANDRE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ATO ORDINATÓRIO

0000129-19.2011.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Erivaldo Cirilo Dos Santos
Advogado: Arnold Meron Santos Rosario (OAB:SE13312)
Advogado: Jose Antonio Moura De Azevedo Filho (OAB:SE8335)
Terceiro Interessado: Dr.cleriston Jambeiro De Souza
Terceiro Interessado: Kátia Maria Pereira Brasil
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Evanilton Rodrigues Rocha,
Testemunha: José Adelson Rodrigues Lins
Testemunha: José Edicarlos, Vulgo “dinho
Testemunha: Daniel Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0000129-19.2011.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ERIVALDO CIRILO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0005146-65.2013.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Catarina Maria Soares Dos Santos
Advogado: Wagner Lima Dos Santos (OAB:BA47423)
Vítima: Caroline Da Silva Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria De Fátima Leal Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005146-65.2013.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: CATARINA MARIA SOARES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0005049-60.2016.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Maria Jose De Oliveira Ramos
Advogado: Fabio Alves De Almeida (OAB:BA27016)
Advogado: Eca Katterine De Barros E Silva Almeida (OAB:BA17685)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0005049-60.2016.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: MARIA JOSE DE OLIVEIRA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0008965-73.2014.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Cosme Barbosa Carvalho
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Terceiro Interessado: Jose Eugenio Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Danilo Feliciano Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0008965-73.2014.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: COSME BARBOSA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8002585-77.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Cassiano Lopes
Terceiro Interessado: Elaine Cristina Dos Santos Candido

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002585-77.2023.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JOSE CASSIANO LOPES

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8001445-71.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Silva De Melo
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8001445-71.2024.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ANDRE SILVA DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003299-71.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Emidio Santos
Terceiro Interessado: Glaide Tania Morais Dos Passos Velloso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8003299-71.2022.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: CARLOS EMIDIO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001950-63.2008.8.05.0191 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Elson Vitor Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 0001950-63.2008.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ELSON VITOR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8006615-58.2023.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Bruna Paiva De Souza
Reu: Thiago Francisco Da Silva Nascimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8006615-58.2023.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: THIAGO FRANCISCO DA SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8007657-79.2022.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Valquiria Oliveira Da Silva
Reu: Itamar Morais Dos Santos
Advogado: Thiago Santos Castilho Fontoura (OAB:BA38806)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8007657-79.2022.8.05.0191

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: ITAMAR MORAIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira, Juiz de Direito 1º Substituto da 1ª Vara Crime de Paulo Afonso, aguarde-se a inclusão do feito em pauta livre de audiência

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente
Márcia Valéria Alves Fernandes Albério Evania Bezerra de Lima
Diretora de Secretaria Técnica Judiciária
Cad. 809.503-5 Cad. 902.297-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0001407-50.2014.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499494405

Processo N° : 0001407-50.2014.8.05.0191

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715374831800000478910562

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

8003663-72.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Mateus Andrade Dos Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 1ª Vara Crime, Júri e Execuções Penais da Comarca de Paulo Afonso – Bahia. Rua das Caraibeiras, 420, General Dutra, Paulo Afonso/BA – Telefone: (75) 3281-8394. E-mail: pafonso1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003663-72.2024.8.05.0191

Na forma do Art. 1º, inciso VIII, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, faço vista dos autos à Defesa do acusado MATEUS ANDRADE DOS SANTOS, o Bel. ANDRÉ Luís do Nascimento LOPES , inscrito sob a OAB/BA nº 34.498, para apresentar resposta à acusação, no prazo de Lei.

Paulo Afonso-BA, 7 de maio de 2025

Assinado eletronicamente

Evania Bezerra de Lima

Técnica Judiciária

Cad. 902.297-0

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
EDITAL

8002675-17.2025.8.05.0191 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499306909

Processo N° : 8002675-17.2025.8.05.0191

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709434729900000478740757

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO

8008279-90.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Raul Jose Santos Dias

Mandado:

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): RAUL JOSÉ SANTOS DIAS, brasileiro, solteiro, natural de Itabaiana-SE, nascido em 06/02/1996, portador do CPF nº 069.856.655-60 e RG 36695726 SSP-SE, filho de Ivanete dos Santos e José Dias Santos, constando residência na Rua ACM, nº 35, Bairro Tancredo Neves III, Paulo Afonso-BA, que por este Juízo e respectivo Cartório, corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8008279-90.2024.8.05.0191-AÇÃO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins], que a Justiça Pública move contra o mesmo, o qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para NOTIFICÁ-LO, afim de, sob pena de revelia, apresente defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 06 de maio de 2025. Eu, Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã, conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente

Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
MANDADO

8005988-20.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paulo Afonso
Reu: Walmir Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Adriana Barros De Souza Andrade Almeida
Autor: 1ª Dt Paulo Afonso

Mandado:

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara Crime, da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420- Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010- Tel: 75-3281-8389

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

O(a) Exmo. Dr.(a) DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, Juiz de Direito Designado da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a(o) Ré(u): WALMIR ALVES DE ALMEIDA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Maria Augusta Santos de Almeida e José Alves de Almeida, nascido em 12/09/1958, inscrito no CPF sob o n.º 486.414.647-00, que por este Juízo corre uma Ação Penal tombada sob o nº 8005988-20.2024.8.05.0191 - AÇÃO: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência que a Justiça Pública move contra o

mesmo. O qual se encontra em lugar incerto e não sabido, é o presente para citá-lo, afim de, sob pena de revelia, responda a acusação por escrito no prazo de 10(dez) dias. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

E para que não se alegue falta, defeito ou nulidade, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume do Cartório, tudo na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, aos 2025-05-05. Eu,....., Éryka Yara Barros Ferraz, Escrivã, conferi e subscrevi.

Assinado eletronicamente

Dr. Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

afqm

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8003809-79.2025.8.05.0191 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Paulo Afonso
Deprecante: Jesp Cível/crime Da Comarca De Francisco Morato/sp
Reu: Eliziario Jesus Lima

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8003809-79.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DEPRECANTE: JESP CÍVEL/CRIME DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO/SP
Advogado(s):
REU: ELIZIARIO JESUS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de carta precatória referente a ação de crime de menor potencial ofensivo, qual seja, ameaça (art. 147 do CP) tendo como suposto autor do fato ELIZIARIO JESUS LIMA.

A rigor, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, conforme previsão contida no art. 61, da Lei n° 9.099/1995.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO e conforme previsão do art. 60, da Lei n° 9.099/1995, e determino a remessa do feito a uma das Varas do Sistema dos Juizados na Comarca de Paulo Afonso.

Ciência ao MP, preclusa a presente decisão, remetam-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008144-78.2024.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paulo Afonso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Andre Oliveira De Brito Ferreira
Advogado: Jurema Matos Montalvao (OAB:BA46002)

Advogado: Anderson Vitorio Dos Santos Silva (OAB:BA53926)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8008144-78.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDRE OLIVEIRA DE BRITO FERREIRA
Advogado(s): JUREMA MATOS MONTALVAO (OAB:BA46002), ANDERSON VITORIO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA53926)

DECISÃO

Vistos.

Em petição colacionada junto ao ID 492114333, requereu a defesa a retirada da tornozeleira eletrônica do acusado em virtude da necessidade de realização de procedimento cirúrgico agendado para 25 de março de 2025 não constando nos autos informação quanto à sua remarcação.

Remetidos os autos ao MP, em manifestação de ID 494843528, aduziu que o pedido se encontra prejudicado por perda superveniente de objeto. A cirurgia indicada pela defesa foi agendada para data já superada, qual seja, 25 de março de 2025, sem que tenha havido qualquer petição posterior que noticie o não comparecimento ao procedimento, eventual remarcação ou justificativa médica atualizada que mantenha o interesse processual na medida pleiteada.

Por fim, vieram conclusos.

Considerando que resta superada a data informada nos autos na qual seria realizado o referido procedimento cirúrgico, o pedido perdeu o objeto.

Ciência ao MP.

Publique-se.

Devolvo os autos ao cartório para regular prosseguimento do feito.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000739-54.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499360668

Processo N° : 8000739-54.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709491123600000478787339

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000885-95.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355629

Processo N° : 8000885-95.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490978900000478787308

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000760-30.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355635

Processo N° : 8000760-30.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490940300000478787314

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000604-42.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355654

Processo N° : 8000604-42.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490913500000478787329

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8008321-42.2024.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355645

Processo N° : 8008321-42.2024.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490882800000478787322

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000361-98.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355647

Processo N° : 8000361-98.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709490822400000478787324

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DECISÃO

8000635-62.2025.8.05.0191 Inquérito Policial
Jurisdição: Paulo Afonso

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499355614

Processo N° : 8000635-62.2025.8.05.0191

Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709472857800000478784295

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
SENTENÇA

8004653-63.2024.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Claudio Luiz Marques Ramos
Advogado: Muriel Gaudencio Da Silva Barbosa (OAB:BA68113)
Advogado: Joao De Castro Souza (OAB:BA52037)
Reu: Andre Da Silva Miranda
Reu: Alex Vilela Gomes
Advogado: Jimmy Brito Silva (OAB:BA21963)
Reu: Pablo Henrique Santos Silva
Testemunha: Itana Monique Farias Santos
Testemunha: Jamires Alves Ferreira
Testemunha: Maria Gorete Barbosa Vieira
Terceiro Interessado: Maj Pm Gilvani Denison Nascimento De Aguiar

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8004653-63.2024.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO LUIZ MARQUES RAMOS e outros (3)
Advogado(s): JIMMY BRITO SILVA registrado(a) civilmente como JIMMY BRITO SILVA (OAB:BA21963), JOAO DE CASTRO SOUZA (OAB:BA52037), MURIEL GAUDENCIO DA SILVA BARBOSA (OAB:BA68113)

SENTENÇA

Vistos.

ALEX VILELA GOMES, CLÁUDIO LUIZ MARQUES RAMOS, ANDRÉ DA SILVA MIRANDA E PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n° 11.343/06, além do art. 180, caput, do Código Penal e, somente ao acusado PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA, imputado também o art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Narra a inicial que no dia 23 de abril de 2024, por volta das 16h30m, em uma casa que estava sendo reformada situada a Rua Adauto Pereira, BTN III, os denunciados, mediante vontade livre e consciente, conduziam, em proveito próprio, produto de crime, vendiam drogas e possuíam posse irregular de arma de fogo de uso restrito com munição em desacordo com determinação legal.

Informa os autos que, no dia, horário e local supramencionados, policiais militares receberam uma denúncia sobre a mercancia de drogas e se dirigiram ao local indicado. Ao perceberem a presença da viatura, um indivíduo, identificado como Pablo, jogou algo por cima do muro. A guarnição avistou mais três indivíduos próximos a uma bancada e os abordou. Eles foram identificados e confessaram que estavam vendendo drogas na localidade. Além disso, o objeto dispensado no muro foi identificado como uma arma de fogo calibre 09 mm, que estava na posse do indivíduo Pablo Henrique Santos Silva.

Durante a busca realizada pelos policiais, foram encontrados 683g (seiscentos e oitenta e três gramas) de cocaína, 316g (trezentos e dezesseis gramas) de crack, 01 (uma) pistola Glock, modelo G17, calibre 09 mm, 36 (trinta e seis) cartuchos, marca CBC +P+, 26 (vinte e seis) cartuchos, marca CBC, 01 (um) aparelho celular, marca Redmi, cor preta, 01 (um) aparelho celular, marca Redmi, modelo 23100RN82L, 01 (um) veículo marca/modelo VW/Gol 1.0 L MC4, ano de fabricação 2019, ano modelo 2020, cor branca, placa QYB8G28, Chassi: 9BWAG45U9LT062167 (veículo com restrição de roubo), 02 (duas) balanças de cozinha, cor branca, 01 (uma) balança de bolso de bolso, cor preta, 01 (um) rolo de fita adesiva, sacos plásticos, e a quantia de R$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais) em espécie.

Os acusados foram presos em flagrante e conduzidos para delegacia de polícia. Lavrado o auto de prisão em flagrante, foram distribuídos no sistema PJE no n° 8002521-33.2024.8.05.0191.

Todos os laudos periciais foram juntados ao Inquérito Policial, distribuído no sistema PJE nº 8003588-33.2023.8.05.0191, associados aos presentes autos.

Apresentados em sede de audiência de custódia em 26 de abril de 2024, as prisões em flagrante foram devidamente homologadas, sendo todas convertidas em prisão preventiva.

Determinada a notificação dos acusados em 25 de julho de 2024, ID 454994683.

Os acusados foram devidamente notificados, conforme certidões de ID 457996436, 457997119, 457996666, 457995195.

O acusado Alex Vilela Gomes constituiu advogado e apresentou defesa preliminar em ID 458867139. Na defesa, não foram apresentadas hipóteses de absolvição sumária. Apresentado rol de testemunhas.

O acusado Cláudio Luiz Marques Ramos constituiu advogado e apresentou defesa preliminar em ID 459095794. Na defesa, não foram apresentadas hipóteses de absolvição sumária. Sem rol de testemunhas.

Em certidão de ID 459910077, os acusados André da Silva Miranda e Pablo Henrique Santos Silva, não apresentaram defesa e não constituíram defensor, sendo os autos encaminhados para Defensoria Pública.

Os acusados André da Silva Miranda e Pablo Henrique Santos Silva apresentaram defesa preliminar por intermédio da Defensoria Pública, conforme ID 460254751 e 460254753. Nas defesas, não foram apresentadas hipóteses de absolvição sumária. Sem rol de testemunhas.

A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2024, ID 460920570, e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2024 às 9h.

No dia designado, foi aberta audiência de instrução. Ausente as testemunhas de acusação. Nesta oportunidade, o Ministério Público insistiu nas oitivas das testemunhas ausentes. Deferido o pleito do MP. Ainda, as defesas pleitearam o relaxamento da prisão preventiva dos acusados, em razão do excesso de prazo. Indeferido os pedidos das defesas. Redesignada a audiência para o dia 11 de fevereiro de 2025. Todo o ato foi registrado por meio audiovisual com mídia disponível no PJE Mídias.

No dia 11 de fevereiro de 2025, conforme ata de audiência juntada em ID 486724248, foi realizada a continuação da instrução. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia PM Francisco Alves e o PM Cleber Rodrigo Vieira. Ouvidas as testemunhas arroladas na defesa preliminar de Alex Vilela Gomes, a Sra. Itana Monique Farias Santos, ouvida na condição de declarante em razão do parentesco com o acusado, e a Sra. Jamires Alves Ferreira. Requerida a dispensa da testemunha arrolada pelo acusado Alex Gomes Vilela, a Sra. Maria Gorete Barbosa Vieira. Realizado os interrogatórios dos acusados. As defesas requereram a revogação da prisão preventiva dos acusados. Indeferido o pleito de revogação da prisão preventiva, sendo, por fim, determinada a apresentação de alegações finais por memoriais na ordem e no prazo legal. Todo o ato foi registrado por meio audiovisual com mídia disponível no PJE Mídias.

Em alegações finais por memoriais em ID 490499398, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos seguintes termos: Alex Vilela Gomes e André da Silva Miranda pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; Pablo Henrique Santos Silva pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, tipificado no art. 16 da Lei nº 10.826/2003 e tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006; Cláudio Luiz Marques Ramos pelos crimes de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal e tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, requereu a absolvição de todos os acusados, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A defesa do acusado André da Silva Miranda, em alegações finais por memoriais apresentadas em ID 492951329, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento das nulidades das provas coletadas em razão da violação à integridade física e psíquica dos réus e da violação de domicílio, requerendo a exclusão de todas as provas ilícitas colhidas em desfavor do acusado. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas para a condenação, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em relação à dosimetria da pena, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa do acusado Pablo Henrique Santos Silva, em alegações finais por memoriais apresentadas em ID 492996870, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento das nulidades das provas coletadas em razão da violação à integridade física e psíquica dos réus e da violação de domicílio, requerendo a exclusão de todas as provas ilícitas colhidas em desfavor do acusado. No mérito, requereu a absolvição do réu por ausência de provas para a condenação, em atenção ao princípio do in dubio pro reo,

nos termos do art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Em relação à dosimetria da pena, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, e o reconhecimento da causa de diminuição da pena prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

A defesa do acusado Cláudio Luiz Marques Ramos, em alegações finais por memoriais apresentadas em ID 494189916, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade das provas coletadas em razão da violação domiciliar, requerendo a exclusão das provas ilícitas colhidas em desfavor do acusado e anulação de todos os atos processuais posteriores. No mérito, em relação ao delito de tráfico de drogas, pugnou pela absolvição e, em relação ao delito de receptação, também pugnou pela absolvição, ambos nos termos do art. 386, V do CPP. Por fim, requereu a revogação da prisão preventiva do acusado.

A defesa do acusado Alex Vilela Gomes, em alegações finais por memoriais apresentadas em ID 495438650, preliminarmente, pugnou pelo reconhecimento da nulidade das provas coletadas em razão da violação de domicílio, requerendo a exclusão das provas ilícitas colhidas em desfavor do acusado e sua posterior absolvição. No mérito, requereu a absolvição de todas as acusações em virtude de não existir prova suficiente para a condenação, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, com base no art. 386, inciso VII, do CPP. Por fim, requereu a concessão do direito do réu em apelar em liberdade.

Por fim, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido contido na denúncia é parcialmente procedente.

Da validade das provas carreadas aos autos.

Não se discute que o crime de tráfico de drogas, na modalidade de guardar ou ter em depósito, constitui crime permanente, configurando-se o flagrante enquanto o entorpecente estiver em poder do infrator, incidindo, portanto, a excepcionalidade do art. 5°, inciso XI, da Constituição Federal.

Contudo, o pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 603.616, reafirmou o referido entendimento, com o alerta de que para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

Confira-se o precedente da Corte Suprema:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.

(RE 603616, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLICADO 10-05-2016)

Nos termos do precedente da mais alta Corte de Justiça do Brasil, a limitação ao direito constitucional da inviolabilidade de domicílio, em caso de flagrante de crime permanente, deve ser demonstrada por elementos mínimos a caracterizar as fundadas razões (justa causa).

No presente caso, os policiais militares estavam em diligência para verificar a existência da prática do crime de tráfico de drogas, mediante denúncia anônima, que detalhou um possível suspeito na localidade indicada na Rua Adauto Pereira, BTN III, nesta urbe, motivando uma possível abordagem policial no suspeito e endereço indicado.

Com base na situação, narra os policiais ainda que ao ir de encontro com o acusado Pablo Henrique Santos Silva, para uma possível abordagem, este, ao visualizar a aproximação dos policiais militares, empreendeu fuga para dentro da residência e dispensou uma mochila por cima do muro da residência supramencionada.

Sabe-se que a denúncia anônima, isoladamente, não autoriza o ingresso em domicílio. No entanto, no caso em análise, a denúncia anônima mais a fuga imediata para dentro do domicílio, a conduta suspeita e a dispensa de suposto material ilícito pelo suspeito antes da abordagem policial, são elementos suficientes que caracterizam a justa causa e as fundadas razões que limitam a aplicação ao direito constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Toda a narrativa apresentada pelos policiais em sede policial e confirmada em sede judicial encontra-se harmônica e verossímil, indicando que os policiais militares atuaram de forma lícita e legítima ao realizar a entrada no domicílio.

As alegações apresentadas pelos acusados, no momento de seus interrogatórios, se mostraram isoladas de todo o acervo probatório. O contexto de um suposto “menor” que estaria com a posse de todos os materiais ilícitos dentro de uma mochila e dispersado o material ao lado da residência encontra-se totalmente isolado de tudo o que foi apresentado no decorrer da instrução. Não houve sequer a apresentação do suposto “menor” no momento da apreensão em flagrante na delegacia policial.

Por essas razões, em relação à suposta violação de domicílio, a alegação não merece ser acolhida.

Ainda, as alegações de que acusado Pablo Henrique Santos Silva fora torturado pelos policiais não encontram base nos autos. O exame de corpo de delito realizado no momento de sua apreensão em flagrante apontam: (a) Escoriação hipercrômica da região torácica esquerda, medindo cinco vírgula cinco centímetros por um vírgula cinco centímetros, em seus maiores diâmetros e (B) Escoriações hipercrômicas lineares, na região ulnar de ambos os punhos, medindo a maior delas cinco centímetros por três centímetros, no pulso esquerdo, onde apresentavam múltiplas lesões lineares e paralelas entre si, compatíveis com o uso de algemas.

As lesões constatadas no exame de corpo de delito, situadas na região torácica e nos punhos do acusado, são compatíveis com o uso de força física moderada durante a abordagem policial para contenção do abordado, tendo em vista a situação de flagrância. Tais lesões, isoladamente consideradas, não evidenciam a prática de tortura, pois não demonstram a intenção de causar sofrimento intenso. Não há nenhuma testemunha que corrobore com a alegação trazida pelos acusados, as testemunhas trazidas pela defesa de Alex Vilela Gomes em nada esclareceram quanto a alegação de tortura.

Assim, ainda que fosse viável se reconhecer eventual excesso na condução da abordagem policial, os elementos dos autos conduziram à configuração de mero abuso de força ou truculência, e não de crime de tortura com intensidade de agressões conforme relatos de alguns réus.

Portanto, não há que se falar em nulidade das provas em razão de violação de domicílio ou de tortura.

Diante do exposto, rejeito as preliminares apresentadas.

Do crime do art. 33 da Lei 11.343/2006.

A materialidade ficou plenamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 453494964, fls. 12, 13 e 14), laudo de constatação provisório n° 2024 18 PC 000820-01 (ID 453494964, fls. 63) e Laudo Definitivo n° 2024 18 PC 000820-02(ID 453494964, fls. 64), sendo detectadas a substância benzoilmetilecgonina (cocaína), a qual se encontram relacionada na Lista F-1 na Portaria 344/98 da Anvisa.

Ademais, constatou-se a apreensão de 683 g (seiscentos e oitenta e três gramas) de cocaína e 316g (trezentos e dezesseis gramas) de crack.

Quanto à autoria delitiva, esta restou-se efetivamente comprovada somente em relação ao réu Alex Vilela Gomes. Senão vejamos.

A testemunha arrolada pela acusação PM Francisco Alves, em sede judicial, relatou:

“Que a gente da RONDESP recebeu uma informação que na Rua Adauto pereira, tava havendo tráfico de drogas, um homem que estava armado vendendo drogas, era apenas uma pessoa; Que varias guarnições da RONDESP se dirigiram ao local e, ao parar a viatura, a gente ja notou um individuo tentando fugir por cima do muro; Que a casa era de laje; Que ele subiu lá e jogou alguma coisa, pegou de cima e jogou no canal de esgoto e fugiu para casa do lado; Que a minha guarnição entrou na casa em que estava em reforma e a outra guarnição de encontro ao Pablo; Que na casa que a gente entrou encontrou as drogas e encontrou os outros três; Que a droga estava dentro da casa em cima de uma bancada, dentro da casa da denúncia, por que quem pulou, pulou para a casa do lado; Que era uma bancada de cerâmica branca, encontramos a droga em cima, perguntamos sobre a droga e eles confessaram que vendiam; Que a outra guarnição já voltou com o Pablo e a gente perguntou a ele o que ele tinha jogado lá; Que o Pablo confessou que tinha jogado uma arma e dois carregadores, que ele mesmo saiu e mostrou onde tinha jogado a arma e os carregadores, ele mesmo disse; Que já as drogas, eles confessaram que estava vendendo drogas; Que na denúncia só informava uma pessoa, mas não informaram quem tava vendendo; Que o Pablo pegou de cima do telhado e jogou a arma, após mostrou a gente onde tinha jogado a arma e os outros estava lá e falaram que estavam vendendo; Que era um tablete grande de cocaína e não lembro se tinha crack; Que nisto também a gente foi verificar os veículos que estavam no lado de fora e nestes veículos que estavam do lado de fora e era de um tal da família dos Ramos, mas não lembro o nome dele; Que fora isso nunca viu o do Ramos, Pablo e o Alex foi a primeira vez que eu vi; Que a gente olhou o carro e possuia restrição de roubo e furto e levamos também para delegacia; Que o carro era do cara do Ramos, é esse Cláudio; Que foi encontrado dinheiro e balança não me recordo direito, juro que não me recordo; Que ele (Cláudio) disse que tinha comprado o carro e não sabia que era roubado; Que o pessoal falou que era um lava jato sim, que se não se engana tinha um nome, mas não morava ninguém; Que lá tinha dois carros; Que na denúncia tinha dizendo que era um lava jato; Que o Pablo assumiu a propriedade da arma e os carregadores e foi lá ajudar onde tinha jogado; Que a única coisa que eles disseram é que tavam vendendo, os quatro afirmaram que tavam vendendo, mas não afirmou quem era o líder; Que não se recorda de algum menor; Que desses quatro teve apenas

uma pessoa que não tinha nada a ver, que era o pintor que estava pintando a casa; Que o pintor acho que foi contratado pelo Alex, o proprietário da casa; Que realmente eles disseram que esse cara não tinha nada a ver, só estava pintando a casa; Que eles confessaram que estava traficando drogas; Que não se recorda se tinha mandado de prisão contra o Alex; Que não foi feita campana, depende da situação; Que aqui na polícia de Paulo Afonso não há nenhuma orientação de filmar as ações policiais; Que não tinha nenhuma aparência que a casa era habitada, que não se recorda de móveis, que aparentemente estava desabitado; Que foi feito tudo sem ilegalidade para não estragar a prisão; Que o ingresso se deu pela porta, eu abri a porta; Que não houve autorização expressa porque inclusive a casa estava em reforma e sem morador, conforme passado na denúncia; Que o motivo é que estava na iminência de crime e dada a suspeita do cometimento de um crime ou que haja alguma coisa de crime lá a gente entrou na casa; Que a gente entrou por causa da fundada suspeita de que inclusive o objeto que ele jogou, que a gente nem sabia que era arma, e dentro daquela casa poderia ter mais droga, com base na denúncia, essa foi a motivação, até para prevenir alguma coisa de se acontecer; Que a confissão foi o critério para não prender o pintor, que os outros acusados falaram que ele não tinha nada a ver; Que pesquisei a vida pregressa de todos; Que tinha outros policiais comigo na ocorrência, mas não se recorda quais olharam a vida pregressa, me recordo apenas de um, o cabo Alex; Que a gente pesquisou os outros veículos; Que foi a primeira vez que eu vi eles; Que desses eu só me recordo que já passou pela delegacia o Alex, não me recordo o motivo; Que o Pablo é suspeito de alguns crimes pelo centenário e tem o apelido de neguinho Pablo; Que o lava jato seria de Alex, os vizinhos falaram; Que fora a droga não se recorda se tinha mais alguma coisa".

A testemunha arrolada pela acusação PM Cleber Rodrigo Vieira em sede judicial, relatou:

"Que lembra que a gente recebeu uma denúncia e nos deslocamos para o local e a gente avistou um elemento jogando um material; Que a gente dada a fundada suspeita adentrou, eu sei que entrei nessa casa que estava em reforma; Que tinha três ao lado da bancada com a droga em cima; Que a denúncia era para esse imóvel; Que não residia ninguém, porque estava sendo reformada, estava muita bagunça de tinta, mas era perceptível que não residia ninguém; Que as equipes se dividiram e eu fiquei na parte que era para entrar na casa, quando a gente entrou as drogas já tavam em cima da bancada; Que acho que tinha balança, dinheiro eu não lembro; Que tinha o que pulou e outros acho que os outros três e um rapaz que estava mas afastando acho que fazendo algum serviço da casa; Que a gente indagou e eles assumiram que estava traficando e o outro que estava mais lateral não assumiu, que o outro rapaz eles disseram que estava ali só para fazer o serviço mesmo; Que a gente viu quando ele (Pablo) foi mostrar onde tinha jogado, mas eu não fui, porque fiquei dentro da casa; Que era um matagal e foi até difícil de achar; Que tinha um veículo que foi conduzido que estava com restrição de roubo; Que não lembro a quem pertencia, não lembro se algum assumiu a propriedade; Que se não se engana a denúncia indicava apenas um indivíduo e armado; Que não conhecia os acusados; Que não lembro se era um lava jato; Que a arma a gente viu o rapaz jogando e ele indicou o local que tinha jogado; Que após foi localizada a arma e os carregadores; Que todos eles falaram que estava traficando; Que acho que tinha saco plástico, faca e quase certeza que tinha a balança; Que não houve resistência; Que não se lembro se a denúncia se referia a um lava jato; Que adentrei pelo portão; Que a casa tava em construção e não se lembra direito se o portão estava entreaberto, mas como o rapaz tinha jogado alguma coisa lá e se evadiu, a gente foi averiguar; Que a gente vai na fundada suspeita e a gente viu que ele estava saindo de onde a gente entrou e pulando para outra casa, nesse sentido; Que sobre o veículo a gente sempre faz as pesquisas; Que a outra pessoa não foi presa porque ele estava mais separado e ele estava fazendo o serviço dele e os outros já tinham assumido".

As testemunhas arroladas pela defesa de Alex Vilela Gomes, ouvidas em juízo, não apresentam fatos capazes de desconstruir a narrativa apresentada na denúncia.

Em relação aos interrogatórios dos acusados, passo a análise de cada um deles.

O acusado Cláudio Luiz Marques Ramos, ouvido em juízo, relatou:

"Que eu eu vi que o policial falou que encontrou a droga em cima da bancada, isso ai não aconteceu, não foi encontrada nenhuma bolsa com droga com arma, nem na residência nem no lava jato; Que a gente tava na frente do lava jato, eu tava com meu veiculo esperando terminar de lavar uma motos para poder lavar meu carro; Que foi nesse momento que ia passando um "menor" e no local tinha mais 7 pessoas, e esse "menor" era o que tava assumindo a todo momento a droga; Que tirou a mochila das costas na hora que a viatura se aproximou e correu para dentro do local e arremessou essa bolsa e essa droga e a arma do outro lado do muro; Que a gente foi saber que tinha essa arma já quando eles invadiram e reuniu todo mundo e eles pegaram essa bolsa que estava com o "menor" que eles até o liberaram na hora, dizendo que ia acabar com a vida da gente e ia botar tudo para a gente; Que o menor foi até a delegacia depois para assumir e dizer que a gente não tinha nada a ver com essa droga e essa arma, só que eles já vem me perseguindo desde os 19 anos já; Que eu estava esperando a vez para eu poder lavar meu veículo, estávamos sentado no muro esperando; Que conhecia os outros acusados mas não tinha vinculo com eles não; Que o carro que eu estava era o gol branco; Que o carro foi encaminhado foi para delegacia e tinha todos os documentos mas eu nem sabia que esse carro era roubado, eu paguei o preço do carro certo e estava rodando de Uber; Que paguei 56 mil reais nesse carro com a ajuda de minha mãe, estava com carro já ia fazer um ano; Que já ia transferir o carro para o meu nome mas estava sem condições de transferir; Que eu comprei esse carro em petrolina, no CEASA, com uma pessoa; Que o recibo acho que fui tudo para mão do policial Francisco e falei na hora que o carro não era roubado era um carro certo; Que quando chegaram na delegacia o PRF falou que o carro era roubado e perguntou onde eu tinha comprado; Que o carro tinha documentação tudo certinho; Que na hora que o "menor" ia passando na frente da residência ele parou para conversar com o Pablo, e foi onde a viatura ia encostando e foi o momento que ele correu e arremessou a bolsa; Que depois disso foi quando os policiais já entraram na residência com a bolsa; Que quem correu na hora foi o "menor" mesmo que estava no local; Que quando eles chegaram já foram escrachando, colocando todo mundo deitado e dizendo que já ia matar todo mundo; Que quando acharam essa quantidade de entorpecente, eles retiraram Pablo do lava jato, levaram na residência vizinha e a gente só escutava os gritos, eles começaram a espancar ele e torturar; Que a gente não teve como ver, só escutamos os gritos; Que na frente do lava jato tinha a tenda e a porta que dava acesso a casa dos fundos."

O acusado Alex Vilela Gomes, ouvido em juízo, relatou:

“Que no momento que a prisão foi efetuado os policiais chegaram na minha casa e eu estava fazendo a lavagem de uma moto; Que no momento tinha dois carros, um que era ilegal e tinha um rapaz com uma bolsa nas costas, que se identificou como “menor”; Que dentro da minha casa tinha dois rapazes que era trabalhadores; Que não tinham 5 pessoas na minha casa, eram 7 pessoas, os 4 réus, um suposto menor, e um rapaz que estava pintando minha casa e colocando gesso; Que o nome dele é Paulo e outro rapaz que o nome dele é Clebson que também estava fazendo a reforma; Que tinha um rapaz que se encontra no processo que ele estava como ajudante; Que esses rapazes estavam dentro da minha casa e eu estava fora fazendo meu serviço; Que esse “menor” começou a conversar com o Pablo e a viatura ia passando, o “menor” que estava com a bolsa a jogou e correu; Que esse “menor” ele estava fingindo trabalhar na hora, mas eu não conheço ele, conheço só os dois trabalhadores que se chamam Paulo e Clebson e um dos rapaz que se encontram aqui que era ajudante de Clebson; Que o André Miranda se encontravam na minha casa trabalhando como ajudante do Clebson; Que o Clebson estava colocando a cerâmica na minha casa; Que não conhecia o “menor”, ele estava conversando com o Pablo, ele se assustou, correu e jogou a sacola fora; Que na minha casa tem câmeras, mas os policiais quando entraram na minha casa desligaram o sistema de câmeras, antes de apresentar a sacola; Que o “menor” veio de fora com essa suposta sacola para dentro de minha residência; Que tiraram o Pablo e deram uma pisa nele no muro da minha mãe, começaram a agredir ele e foi depois daí que eles vieram com essa bolsa com tudo dentro; Que a reforma era na minha casa, não no lava jato; Que quando os policiais chegaram colocou todos para dentro, fez perguntas e recolheu o Pablo para fora da minha casa e foi para o muro do outro lado, a casa vizinha que é da minha mãe; Que o sistema da minhas câmeras já estava desligado; Que no balcão não tinha droga, nem arma, nem cartucho, eles que trouxeram de fora do meu muro para dentro no decorrer com o rapaz que estava com a bolsa nas costas; Que todos que tava trabalhando acompanharam essa situação, acompanharam tudo, todos nós ouvimos o Pablo agonizando; Que não conhecia os outros acusados; Que conhecia a família do Ramos, por que a família era conhecida em relação ao comércio; Que não apresentei as filmagens do momento que os policiais chegaram porque o HD foi arrancado no momento; Que não tenho nada pessoal com os policiais, que conhecia só o primeiro policial, ele já tinha me abordado; Que no momento que Cláudio chegou lá ele foi pedir um serviço de lavagem de carro e tinha mais um carro na frente dele e mais uma moto, o que ele foi fazer lá foi isso, a prestação de serviço de lavar o carro que ele me pediu; Que ele não estava vendendo droga lá, ele nunca na minha casa foi, é a primeira vez que eu vi ele foi nesse momento; Que o menor eu acho que é cunhado ou ex-cunhado, mas fiquei sabendo após; Que depois não fiquei sabendo de quem era a droga; Que não houve nenhum tipo de pergunta sobre de quem era a droga; Que já cumpri pena”.

O acusado Pablo Henrique Santos Silva, em sede judicial, relatou:

“Que não foi assim não que aconteceu; Que eu estava esperando para lavar meu carro e chegou um menino, que eu tinha relação com a irmã dele, ele me viu lá parou para conversar; Que quando ele viu a viatura ele correu para o estabelecimento e jogou uma bolsa por cima; Que foi nesse momento que a polícia chegou e queria dizer que fui eu porque eu tava perto dele, só que não fui eu quem joguei, foi o menino; Que eu falei aos policiais a bolsa que o menino tinha jogado e mostrei onde estava, eles me bateram e queriam que eu falasse que era minha; Que no local eles não mostraram o que tinha na bolsa, só fui saber na delegacia; Que eu fiquei sabendo que na bolsa tinha só uma arma e uma substância de droga, mas não sabia o que era; Que depois de abordar todos, os policiais falaram que iam passar por uma sessão de tortura para ver de quem era as coisas encontradas; Que eu fui o primeiro e me botaram na outra casa, colocaram uma sacola na minha cabeça, me algemaram, jogaram água, me chutaram; Que durou uns 40 minutos de tortura; Que eles queriam que eu assumisse com tudo; Que a casa que eles me lavaram para torturar morava umas pessoas; Que a pessoa que morava na casa presenciou os policiais me batendo, não sei quem era a pessoa; Que conhecia apenas o Claudio, porque já estudamos juntos na época de escola; Que meu carro era um fiat uno, estava em nome de terceiro; Que o menor era o ex-cunhado, hoje ele já é maior; Que a polícia abordou ele e nós todos, mas na hora o menor não quis assumir e foi liberado; Que o menor tentou ir na delegacia mas o delegado não queria escutar de jeito nenhum; Que veio até um trabalhador para a delegacia também que estava lá; Que não conhecia os trabalhadores; Que o Cláudio estava lavando o carro quando eu estava lá; Que o André estava trabalhando no gesso ou era rejuntando a cerâmica; Que o nome do adolescente é Vitor, não sei dizer o sobrenome; Que não sei dizer se ele tem passagem; Que nunca confessei o tráfico, eu falei de quem era, que eu vi jogando; Que o imóvel era o lava jato de Alex”.

Por fim, o acusado André da Silva Miranda, em sede judicial, relatou:

“Que eu estava trabalhando e eu não estava ciente dessas coisas, só vi quando chegou a polícia já abordando pedindo para soltar as ferramentas e deitar no chão; Que a gente deitou no chão eu e mais dois trabalhadores, depois vinham todos para dentro, tinham 7 pessoas; Que eu estava lá trabalhando; Que eu não entendi por que me levaram para delegacia, lá falaram comigo de outro processo, achei que foi por causa disso; Que eles foram chamando de um por um e pesquisando a vida de cada um no aparelho deles, soltaram 3 e trouxeram 4; Que não sei dizer se um desses que eles soltaram é menor, porque eu estava trabalhando e não estava junto com eles, ele estava conversando com o Pablo lá na frente, mas eu estava no fundo da casa trabalhando, rejuntando cerâmica e cortando; Que quando estavam todos juntos eles tiraram Pablo e a gente só ouviu depois ele pedindo socorro e depois voltaram com ele, com uma bolsa e com uma pistola, e depois disseram que nós estávamos traficando; Que não sabe dizer quando tempo retiraram Pablo de lá não; Que não presenciou o momento que o menor jogou as coisas”.

Ora, analisando todo o conjunto probatório, notadamente pelo depoimento dos policiais militares e dos próprios interrogatórios dos réus, fica claro que as alegações apresentadas dos réus encontram-se isoladas de todo o acervo probatório e mais, sem qualquer base na realidade.

Como já analisado em preliminar de mérito, os relatos apresentados pelos policiais militares se mostraram harmônicos e verídicos. O que parece, na verdade, é que os acusados buscam macular a atuação policial, buscando com isso questionar a lisura do ato e produzir nulidades capazes de afastar sua responsabilidade penal, o que não pode ser permitido.

Ainda, restou evidenciado também que os acusados buscam a todo momento atribuir a autoria do crime a uma terceira pessoa, chamada por eles de “menor”. Não há nada nos autos que confirme uma participação do suposto “menor” como autor do crime supramencionado, absolutamente nada foi produzido durante a instrução processual para comprovar a versão trazida pelos acusados.

Ficou devidamente comprovado, por todos os depoimentos colhidos em sede judicial, que o réu Alex Vilela Gomes era o proprietário do imóvel referido nos autos, o qual também funcionava como lava jato e, após diligência policial, foi encontrada uma grande quantidade de droga dentro deste imóvel.

Apesar de o acusado afirmar em juízo que não praticava o comércio da substância, todo o cotejo fático é seguro a apontar que o acusado praticou o núcleo típico "guardar" drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, o que não poderá ser desconsiderado.

Após a instrução e delimitada a atuação de cada acusado, não restou provado que o acusado Pablo Henrique Santos Silva tivesse relação com a droga apreendida. Os policiais ouvidos em sede judicial, não delimitaram a atuação de cada envolvido durante a apreensão em flagrante, apenas se limitaram a dizer que todos estavam presentes no local, não trazendo mais elementos que comprovem a atuação de cada envolvido no crime de tráfico de drogas.

O mesmo pode-se dizer quanto ao acusado Cláudio Luiz Marques Ramos. Não houveram provas suficientes que indiquem que o acusado teve envolvimento com a droga apreendida. Pelo contrário, as provas produzidas indicam que o acusado estava no momento em que aconteceu o fato, mas estava aguardando o seu veículo ser lavado no lava jato pertencente ao acusado Alex Vilela Gomes, não restando demonstrada sua ligação com a droga apreendida.

Por fim, quanto ao acusado André da Silva Miranda, também não há provas suficientes que indiquem que o acusado teve envolvimento com a droga apreendida. Conforme depoimento dos acusados, todos foram uníssonos em relatar que o acusado André da Silva Miranda estava trabalhando como ajudante na reforma do imóvel de Alex Vilela Gomes, estando apenas no local do fato, trabalhando, no momento em que a polícia adentrou o imóvel.

Assim sendo, harmonizando-se os relatos policiais colhidos em juízo com o quanto apurado na fase policial, juntamente com os interrogatórios dos réus, não restam dúvidas quanto à autoria do fato e a materialidade delitiva somente em relação ao acusado Alex Vilela Gomes, não assistindo razão à defesa ao sustentar a insuficiência de provas quando de qualquer forma se evidenciam que o acusado guardava drogas em sua residência no momento da apreensão em flagrante.

Já em relação aos réus Pablo Henrique Silva Santos, Cláudio Luiz Marques Ramos e André da Silva Miranda, não foram produzidas provas suficientes para conduzir os réus a uma condenação por tráfico de drogas, sendo a absolvição, quanto ao delido do art. 33 da lei de drogas, a medida que se impõe.

Na segunda fase de dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência, visto que, conforme redação dos arts. 63 e 64, I, do Código Penal, o acusado Alex Vilela Gomes cometeu novo crime antes de decorrer o período depurador da pena, em relação ao cumprimento integral da pena de crime anterior, datado o cumprimento integral da pena em 25 de julho de 2023, conforme processo de execução no sistema SEEU nº 2000058-02.2019.8.05.0191.

Ato seguinte é mister não acolher a tese de aplicação da minorante prevista no § 4°, art. 33 da Lei 11.343/2006 para o acusado ora condenado, em razão do não cumprimento de todos os requisitos cumulativos previstos na minorante. Os requisitos autorizadores da aplicação da minorante do §4°, art. 33 da Lei 11.343/2006 são os seguintes: primariedade, bons antecedentes, não dedicação às atividades criminosas e não participação em organização criminosa.

No presente caso, verifica-se que o acusado já possui condenação criminal transitada em julgado em seu desfavor. Consta nos autos certidão de cumprimento da execução penal n° 2000058-02.2019.8.05.0191, pela condenação criminal de crime anterior, sendo então o acusado reincidente, mostrando que faz do crime seu meio de vida.

Do perdimento dos valores e bens apreendidos.

Seguindo, em cumprimento ao disposto no art. 63 da Lei n° 11.343/2006, é mister que seja decretado o perdimento dos valores arrecadados na posse dos acusados e sua destinação em favor da União, visto que comprovado que se tratam de valores oriundos do tráfico de drogas e de bens utilizados para a prática do tráfico de drogas.

Do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006.

Em face da imputação da prática do crime do art. 35, da Lei de Drogas, razão assiste ao Ministério Público e às defesas, sendo mister reconhecer a improcedência por ausência de provas do crime em comento.

O verbo núcleo do tipo previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública – capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado –, em um concurso de agentes.

Trata-se de crime doloso, com especial fim de agir, qual seja, o de traficar drogas ou maquinários. Requer o agrupamento de, pelo menos, duas pessoas, com ajuste prévio e certa estabilidade de propósito.

Para incidência do caput do delito agora comentado, em virtude da cláusula "reiteradamente ou não", poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delito, que estabeleceria a coautoria.

A denúncia não relata qual seria o ajuste prévio entre os acusados e, ainda, nada relata sobre a estabilidade de propósitos. Ademais, não foram produzidas provas suficientes para comprovar a participação dos réus Pablo Henrique Silva Santos, Cláudio Luiz Marques Ramos e André da Silva Miranda no crime de tráfico de drogas, o que prejudica a materialidade do crime de associação para o tráfico.

Portanto, sem a descrição fática acerca de como ocorreu a estabilidade de propósitos e como se deu o animus associativo, além de não haver provas da participação dos réus Pablo Henrique Silva Santos, Cláudio Luiz Marques Ramos e André da Silva Miranda no crime de tráfico de drogas, é mister reconhecer a improcedência da denúncia em face do crime de associação criminosa.

Do crime do art. 16 da Lei 10.826/03.

A materialidade restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (ID 453494964, fls. 12, 13 e 14) o qual descreveu a apreensão de 01 (uma) pistola Glock, modelo G17, calibre 9mm, 36 (trinta e seis) cartuchos, marca CBC +P+, 26 (vinte e seis) cartuchos, marca CBC, além do exame pericial n° 2024 18 PC 000823-01 que descreve as características da arma de fogo apreendida bem como seu estado de funcionamento, achando-se apta para a realização de disparos. Ainda, descreve os cartuchos de armas de fogo apreendidos.

A autoria, da mesma forma, também restou demonstrada conforme declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado e demais fatos e fundamentos já apresentados, contudo, somente em relação ao acusado Pablo Henrique Santos Silva.

Apesar de não ficar evidenciada a associação dos acusados Pablo Henrique Silva Santos, Cláudio Luiz Marques Ramos e André da Silva Miranda para o tráfico de drogas, restou comprovado que o acusado Pablo Henrique tentou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ao ser visto e posteriormente preso pelos policiais militares, por ter descartado a mochila que continha a arma de fogo e os cartuchos apreendidos.

Deste modo, não restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria delitiva e que ambas recaem na pessoa do acusado Pablo Henrique Santos Silva.

Na segunda fase de dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência, visto que, conforme redação do art. 63 do Código Penal, o acusado Pablo Henrique Santos Silva cometeu novo crime após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória proferida nos autos da ação penal n° 8005356-33.2020.8.05.0191, pela prática do crime do art. 16, § 1º, IV, da Lei 10826/03, com trânsito em julgado em 08 fevereiro de 2023.

Do crime do art. 180 do Código Penal.

O delito de receptação pune a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime. O fato de o veículo ser produto de crime encontra-se comprovado pelos documentos carreados aos autos, notadamente, as declarações dos policiais militares em sede extrajudicial e confirmada em sede judicial, além do próprio depoimento do acusado.

No caso trata-se de receptação própria, a qual exige a presença do dolo direto, ou seja, exige-se que o agente realize a conduta no tocante à coisa que sabe ser produto de crime. Logo, é imprescindível a certeza do agente em relação à origem criminosa do bem.

Estando devidamente comprovada a origem ilícita do veículo apreendido na posse do acusado Cláudio Luiz Marques Ramos, tendo este dito que conduzia sem saber da sua ilicitude.

No entanto, o dolo na conduta do acusado deve ser extraído das circunstâncias que norteiam o iter criminis.

Verifico aqui, que no cotejo do conjunto probatório, o acusado não demonstrou qualquer comprovação, embora dissesse que tinha toda a documentação, que demonstrasse a licitude do bem e a sua regular aquisição. Percebe-se a assunção do risco da prática do delito, visto que nem mesmo há o cumprimento de norma básica da legislação de trânsito, qual seja, a regulação da situação veicular de transferência.

Calha destacar ainda, que o acusado não indica claramente de quem teria comprado o veículo, se limitando a dizer que comprou na cidade de Petrolina/BA, no CEASA, mas sem maiores elementos de identificação.

Nota-se que não há qualquer meio que pudesse afastar a sua ciência sobre a origem criminosa do veículo, sendo que cabe ao acusado o ônus. Assim é entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. CONDENAÇÃO. CABE AO AGENTE COMPROVAR O SEU DESCONHECIMENTO QUANTO À ORIGEM ILÍCITA DO BEM . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . Sabe-se que, nos casos de receptação, cabe ao agente provar o seu desconhecimento quanto à origem ilícita do bem. No presente caso, contudo, a defesa não se desincumbiu de demonstrar a ocorrência de tal circunstância. Ao contrário, pelo que se extrai dos autos, o agravante afirmou que adquiriu o objeto de um vendedor de bananas, sem nota fiscal e por valor bem abaixo do valor de mercado, elementos que inviabilizam a tese de desconhecimento da ilicitude. 2 A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal considera que, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova (AgRg no HC n. 331.384/SC, Quinta Turma, rel . Min. Ribeiro Dantas, DJe de 30/8/2017) (AgRg no HC n. 691.775/SP, Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe de 14/3/2022) . 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 866699 GO 2023/0400161-

6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 16/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024)

Portanto, o caso é de condenação do acusado Cláudio Luiz Marques Ramos pela prática do art. 180, caput, do Código Penal.

Na segunda fase de dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência, visto que, conforme redação do art. 63 e 64, I, do Código Penal, o acusado Cláudio Luiz Marques Ramos cometeu novo crime antes de decorrer o período depurador da pena, em relação ao cumprimento integral da pena de crime anterior, datado o cumprimento integral da pena em 09 de julho de 2024, conforme processo de execução no sistema SEEU nº 2000062-05.2020.8.05.0191.

Passo a dosimetria da pena de forma individualizada para cada acusado.

1. Do acusado Alex Vilela Gomes.

1-A. art. 33, caput, da Lei n° 11.343/06.

Seguindo o critério dos artigos 42 da Lei n° 11.343/06 e 59, do Código Penal, considerando que a reprovabilidade social da conduta não extravasa o ordinário; o acusado possui sentença penal condenatória transitada em julgado, contudo, esta será valorada na segunda fase da dosimetria; não há maiores elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do acusado; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências não exacerbam o tipo.

Dessa forma, fixo a pena base por infração ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, em 05 (cinco) anos de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria da pena deverá ser reconhecida a agravante da reincidência.

Consta autos de nº 2000058-02.2019.8.05.0191, no sistema SEEU, decisão declarando o cumprimento integral da pena na data de 25 de julho de 2023.

Assim, tendo o acusado praticado novo crime antes de passado o período depurador da pena, o caso é de aplicação da presente agravante.

Desta feita, fixo a pena intermediária em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, afastada a causa de diminuição do §4° do art. 33 da Lei 11.343/06, conforme fundamentação supra, sendo o réu reincidente.

Desta feita, torno a pena definitiva para esse delito em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista o quantitativo punitivo aplicado, assim como a incompatibilidade de aplicar-se a crimes equiparados a hediondo esta espécie de benesse, além de se tratar de réu reincidente, inviável é a substituição da corporal por penas restritivas de direitos (artigo 44 do CP) ou a suspensão de sua execução (artigo 77 do CP).

Estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o FECHADO, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, “a” e § 3º, do CP, considerando as operadoras do artigo 59 do CP e do artigo 42 da Lei n. 11.343/06.

2. Do acusado Pablo Henrique Santos Silva

2-A. art. 16 da Lei 10.826/03.

Na primeira fase, a culpabilidade do acusado é normal à espécie; o acusado ostenta maus antecedentes, devendo ser valorado negativamente em razão da condenação criminal nos autos da ação penal nº 8005514-20.2022.8.05.0191; a conduta social e a personalidade não restaram devidamente comprovadas; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências também são normais à espécie; não há que se falar em comportamento da vítima.

Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria deverá ser reconhecida a agravante da reincidência.

Consta do relatório da situação processual executória, condenação criminal nos autos de n° 8005356-33.2020.8.05.0191, com trânsito em julgado em 08/02/2023, pela prática do crime do art. 16, § 1º, IV da Lei 10.826/03.

Assim, tendo o acusado praticado novo crime após o trânsito em julgado de infração penal, o caso é de aplicação da presente agravante.

Desta feita, fixo a pena intermediária em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na terceira fase não há causas de aumento ou de diminuição de pena. Desta feita, fica a pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Tendo em vista a incompatibilidade de aplicar-se a crimes equiparados a hediondo esta espécie de benesse, além de se tratar de réu reincidente, inviável é a substituição da corporal por penas restritivas de direitos (artigo 44 do CP) ou a suspensão de sua execução (artigo 77 do CP).

Estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, "b" e § 3º, do CP.

3. Do acusado Cláudio Luiz Marques Ramos.

3-A. art. 180, caput, do Código Penal.

Analisando as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto que o réu agiu com censurabilidade normal à espécie, não havendo o que ser valorado; o acusado possui sentença penal condenatória transitada em julgado, contudo, esta será valorada na segunda fase da dosimetria; no que tange à conduta social e a personalidade do agente, não há maiores elementos nos autos a permitir a sua correta valoração; o motivo do crime é a vantagem patrimonial em detrimento do patrimônio alheio, o que já é punido pela própria existência do tipo legal; as consequências do crime não merecem maior censura, ressalto que não se pode falar em participação da vítima para a perpetração do delito.

Dessa forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Na segunda fase da dosimetria deverá ser reconhecida a agravante da reincidência.

Consta autos de nº 2000062-05.2020.8.05.0191, no sistema SEEU, decisão declarando o cumprimento integral da pena na data de 09 de julho de 2024.

Assim, tendo o acusado praticado novo crime antes de passado o período depurador da pena, o caso é de aplicação da presente agravante.

Desta feita, fixo a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Não há causas de aumento ou diminuição de pena, desta feita, torna a pena definitiva para este delito em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa em um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Tendo em vista a reincidência do acusado, inviável é a substituição da corporal por penas restritivas de direitos (artigo 44 do CP) ou a suspensão de sua execução (artigo 77 do CP).

Estabeleço como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, "b", e § 3º, do CP.

Disposições comuns aos acusados.

Nos termos do art. 387, § 2°, do CPP, verifico que os acusados estão presos preventivamente, contudo, apesar desse período ser considerado na detração penal, no presente momento, não há prazo de cumprimento de pena suficiente para a alteração do regime inicial de cumprimento de pena, além de se tratar de réus reincidentes.

Em relação ao acusado Alex Vilela Gomes, que permaneceu recolhido ao cárcere no decorrer do processo, remanesce inalteradas as razões que ensejaram sua custódia cautelar, não podendo recorrer da presente condenação em liberdade, visto que ainda se encontram presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, notadamente, para evitar a reiteração criminosa. Ficou evidente que o acusado é pessoa dedicada à prática de crimes, assim, a manutenção da prisão cautelar é medida necessária para evitar a reiteração criminosa e acautelar a ordem pública.

Já em relação aos acusados Pablo Henrique Santos Silva e Cláudio Luiz Marques Ramos, poderão recorrer da presente condenação em liberdade, visto que os regime iniciais fixados foram o semiaberto, contudo, proibido de ausentar-se da Comarca de Paulo Afonso/BA sem autorização judicial por prazo superior a 08 (oito) dias, deverá comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e, por fim, deverá recolher-se em seu domicílio no período noturno, o qual será compreendido entre 20:00 e 05:00 horas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, e o faço para CONDENAR o réu ALEX VILELA GOMES, qualificado nos autos, às penas de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial FECHADO, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, por infringência ao artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/06, o réu PABLO HENRIQUE SANTOS SILVA, qualificado nos autos, às penas de 03 (três) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 13

(treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, por infringência ao artigo 16, caput, da Lei 10.826/03, e o réu CLÁUDIO LUIZ MARQUES RAMOS, qualificado nos autos, às penas de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato, por infringência ao art. 180, caput, do Código Penal. Ato contínuo, ABSOLVO o réu ANDRÉ DA SILVA MIRANDA, qualificado nos autos, da imputação da prática dos crimes previstos nos art. 33 da Lei de Drogas, art. 35 da Lei de Drogas, art. 180 do Código Penal, o que faço nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura aos acusados Pablo Henrique Santos Silva, Cláudio Luiz Marques Ramos e André da Silva Miranda, DEVENDO observar as condições impostas no título “Disposições comuns aos acusados”, isso os 3 primeiros. Já o André da Silva Miranda, ante a absolvição, deve ser posto em liberdade de forma incondicional.

Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, mas com exigibilidade suspensa em razão da condição econômica verificada nos autos.

Proceda-se a serventia nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.

Nos termos do art. 50, § 3º, da Lei no 11.343/06, determino a destruição da droga apreendida, por meio de incineração, nos termos do art. 50-A, da mesma lei, caso tal providência ainda não tenha sido tomada.

Decreto o perdimento dos valores arrecadados na posse dos acusados e sua destinação em favor da União, visto que comprovado que se tratam de valores oriundos do tráfico de drogas e de bens utilizados para a prática do tráfico de drogas.

Com o trânsito em julgado desta para a defesa, oficie-se ainda para destruição da amostra de droga reservada à contraprova, nos termos do art. 72, da Lei no 11.343/06.

Oficie-se à 8ª Promotoria de Justiça de Paulo Afonso para que sejam apuradas as condutas dos policiais militares envolvidos na apreensão em flagrante.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de recolhimento, tenha seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, da Constituição Federal) e comunique-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal). Liquide-se a pena de multa.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se, registre-se, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura eletrônica.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003710-12.2025.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Mateus Eduardo Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003710-12.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATEUS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas para consumo art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8002733-20.2025.8.05.0191 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Livia Da Silva Pastor (OAB:BA42363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499457831

Processo N° : 8002733-20.2025.8.05.0191

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716570566000000478875616

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
DESPACHO

8003706-72.2025.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003706-72.2025.8.05.0191
Órgão Julgador: 2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de crime de Tráfico de Drogas para consumo art. 33 da Lei 11.343/06, NOTIFIQUE-SE o denunciado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei. 11.343/2006, por escrito no prazo de 10 (dez) dias, podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar 05 (cinco) testemunhas. Não apresentada a resposta no prazo fixado, remetam-se os autos à Defensoria Pública atuante na Vara, a fim de que possa oferecê-la.

Determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, na forma prevista no art. 50, §§ 3º e 4º, da Lei. 11.343/2006.

Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe, os laudos pertinentes ao presente processo.

Cumpra-se. Publique-se.

PAULO AFONSO/BA, data da assinatura.

Dilermando de Lima Costa Ferreira

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA CRIME DE PAULO AFONSO
ATO ORDINATÓRIO

0010156-27.2012.8.05.0191 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Paulo Afonso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Jonas Da Silva
Advogado: Vinicius Silva Barbosa (OAB:SP486499)

Ato Ordinatório:

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da 2ª Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso – Bahia

Rua das Caraibeiras nº 420, Bairro General Dutra, Paulo Afonso BA- Cep: 48607-010

Tel: 75-3281-8389- e-mail: pafonso2vcrime@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 0010156-27.2012.8.05.0191

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Advogado do acusado o Bel. VINÍCIUS SILVA BARBOSA, OAB/SP 486.499, para no prazo de 10(dez) dias, APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR, nos termos do art. 55, § 1º da Lei 11.343/06.

Paulo Afonso-BA, 07 de maio de 2025
Assinado eletronicamente
Éryka Yara Barros Ferraz
Escrivã-Cad.902080-2

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008471-23.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499473738

Processo N° : 8008471-23.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714313699000000478889909

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8005011-28.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499473743

Processo N° : 8005011-28.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714322446500000478889913

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008511-05.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499476948

Processo N° : 8008511-05.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714401922100000478893609

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8009430-91.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499476953

Processo N° : 8009430-91.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714410754700000478893614

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8008887-88.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499476958

Processo N° : 8008887-88.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714413798500000478893619

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006577-12.2024.8.05.0191 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Paulo Afonso

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499366781

Processo N° : 8006577-12.2024.8.05.0191

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712562167600000478794533

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8003502-62.2024.8.05.0191 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Leana Bezerra Gomes Evangelista (OAB:BA69880)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499362027

Processo N° : 8003502-62.2024.8.05.0191

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

LEANA BEZERRA GOMES EVANGELISTA (OAB:BA69880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712561164400000478790335

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO
INTIMAÇÃO

8006273-13.2024.8.05.0191 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Paulo Afonso

Advogado: Alicia Roanna Dos Santos Martins (OAB:BA43790)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PAULO AFONSO

ID do Documento No PJE: 499232732

Processo N° : 8006273-13.2024.8.05.0191

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616283041500000478674830

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PORTO SEGURO

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8009745-89.2024.8.05.0201 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 476800373

Processo N° : 8009745-89.2024.8.05.0201

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020611443820600000458351927

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8005601-72.2024.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Juliana Santos De Oliveira (OAB:BA59713)

Advogado: Claudiane Cassia Souza De Oliveira (OAB:BA66820)
Advogado: Juliana Santos De Oliveira (OAB:BA59713)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 497634848

Processo N° : 8005601-72.2024.8.05.0201

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

CLAUDIANE CASSIA SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA66820), JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA59713)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043010343838600000477238254

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8004211-33.2025.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 497454125

Processo N° : 8004211-33.2025.8.05.0201

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043015050235900000477067948

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002871-64.2019.8.05.0201 Curatela
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 497674407

Processo N° : 8002871-64.2019.8.05.0201

Classe: CURATELA

JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042517105407000000477277854

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004211-33.2025.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Giovana Nataly Pires Correia Lima (OAB:BA44781)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499367331

Processo N° : 8004211-33.2025.8.05.0201

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GIOVANA NATALY PIRES CORREIA LIMA (OAB:BA44781)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709460884300000478794936

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003085-79.2024.8.05.0201 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Vinicius Pinheiro De Sant Anna (OAB:ES7213)
Advogado: Igor Pinheiro De Sant Anna (OAB:ES11015)
Advogado: Maria Luiza Dos Santos Gaigher (OAB:ES40280)
Advogado: Witer Farias Barbosa Filho (OAB:ES33986)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499363364

Processo N° : 8003085-79.2024.8.05.0201

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

VINICIUS PINHEIRO DE SANT ANNA (OAB:ES7213), IGOR PINHEIRO DE SANT ANNA (OAB:ES11015), MARIA LUIZA DOS SANTOS GAIGHER (OAB:ES40280), WITER FARIAS BARBOSA FILHO (OAB:ES33986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709463926100000478791632

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008440-70.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Jeanne Cristina Rodrigues Garcia (OAB:MG135298)

Advogado: Pedro Henrique Frejah Ribeiro De Lima (OAB:MG234926)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499400098

Processo N° : 8008440-70.2024.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

JEANNE CRISTINA RODRIGUES GARCIA (OAB:MG135298)

PEDRO HENRIQUE FREJAH RIBEIRO DE LIMA (OAB:MG234926)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711300978000000478825907

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004148-47.2021.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)

Advogado: Thiago Bruno Figueira Accioly (OAB:RN15747)

Advogado: Thiago Bruno Figueira Accioly (OAB:RN15747)

Advogado: Inglid Costa De Paula (OAB:BA65905)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499442672

Processo N° : 8004148-47.2021.8.05.0201

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO (OAB:BA16672), INGLID COSTA DE PAULA (OAB:BA65905)

THIAGO BRUNO FIGUEIRA ACCIOLY (OAB:RN15747)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713260229500000478863001

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007596-91.2022.8.05.0201 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Elenilda Gomes Dos Santos Carneiro (OAB:BA57104)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499473214

Processo N° : 8007596-91.2022.8.05.0201

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ELENILDA GOMES DOS SANTOS CARNEIRO (OAB:BA57104)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715173573000000478887161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001201-49.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Advogado: Rosangela Vieira Santos (OAB:BA68398)

Advogado: Isabela Maria Bastos Rodrigues (OAB:BA61236)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 466174090

Processo N° : 8001201-49.2023.8.05.0201

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ROSANGELA VIEIRA SANTOS (OAB:BA68398)

ISABELA MARIA BASTOS RODRIGUES (OAB:BA61236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111111375507300000448801088

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8001575-75.2017.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roni Alves Guerra (OAB:BA13554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 465364607

Processo N° : 8001575-75.2017.8.05.0201

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

RONI ALVES GUERRA (OAB:BA13554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410133598100000448078169

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8004490-58.2021.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Sophia Soardi De Almeida (OAB:RS126691)
Advogado: Alessandra Camargo Gerloff (OAB:RS118453)

Advogado: Dyego De Freitas Moreira Pereira (OAB:GO71088)
Advogado: Claudio Weliton Rodrigues Lima (OAB:GO54849)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 494553107

Processo N° : 8004490-58.2021.8.05.0201

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ALESSANDRA CAMARGO GERLOFF (OAB:RS118453), SOPHIA SOARDI DE ALMEIDA (OAB:RS126691)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040909090983800000474445025

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8002827-06.2023.8.05.0201 Adoção
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Advogado: Danielle Almeida De Almeida (OAB:BA36930)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 477298898

Processo N° : 8002827-06.2023.8.05.0201

Classe: ADOÇÃO

DANIELLE ALMEIDA DE ALMEIDA (OAB:BA36930)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011416065135000000458809050

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000720-12.2016.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 492344343

Processo N° : 8000720-12.2016.8.05.0111

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CINDIA CAMARGO (OAB:BA33719)

EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554), JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032512232638500000472443893

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8002761-31.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Lanara Oliveira Bezerra De Melo (OAB:BA22212)

Intimação:

“..... Do exposto, DECRETO o DIVÓRCIO dos interessados, cujo divorciando voltará a usar seu nome de solteiro e a divorciando manterá o nome de casada, HOMOLOGANDO, por sentença, a avença celebrada nos termos expostos na inicial, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, com base na legislação vigente e no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Atribuo à sentença força de mandado para que sejam promovidas as averbações necessárias.

Sem custas, nem honorários (AJG).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

PORTO SEGURO, 18 de abril de 2023.

Rafael Siqueira Montoro

Juiz de Direito

Assinado digitalmente nos termos da lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8010616-22.2024.8.05.0201 Inventário
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 488373009

Processo N° : 8010616-22.2024.8.05.0201

Classe: INVENTÁRIO

WERISON ALVES SANTOS (OAB:BA50646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031316491353200000468855579

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8009547-52.2024.8.05.0201 Sobrepartilha
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Claudiney Peruzzo Pinheiro
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)
Requerido: Wilma Piumbini Peruzzo

Despacho:

8009547-52.2024.8.05.0201

Processo Nº: 8009547-52.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Chamo o feito a ordem.

Recolham-se as custas processuais. Prazo de 15 dias.

Após, acaso haja o recolhimento, tendo vista que os bens da falecida já foram partilhados no processo de arrolamento n. 8000582-03.2015.8.05.0201 e, após a partilha, o requerente teve conhecimento do valor de FUNDEF a partilhar, necessária a realização da sobrepartilha. Assim, converto o feito em sobrepartilha. Retifique-se a autuação.

Publique-se.

Porto Seguro, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DESPACHO

8009547-52.2024.8.05.0201 Sobrepartilha
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Claudiney Peruzzo Pinheiro
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Nathan Vitor Moura (OAB:BA66706)
Requerido: Wilma Piumbini Peruzzo

Despacho:

8009547-52.2024.8.05.0201

Processo Nº: 8009547-52.2024.8.05.0201

Classe Assunto: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Chamo o feito a ordem.

Recolham-se as custas processuais. Prazo de 15 dias.

Após, acaso haja o recolhimento, tendo vista que os bens da falecida já foram partilhados no processo de arrolamento n. 8000582-03.2015.8.05.0201 e, após a partilha, o requerente teve conhecimento do valor de FUNDEF a partilhar, necessária a realização da sobrepartilha. Assim, converto o feito em sobrepartilha. Retifique-se a autuação.

Publique-se.

Porto Seguro, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005430-18.2024.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 494340452

Processo N° : 8005430-18.2024.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040714240799300000474257888

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001226-38.2018.8.05.0201 Execução De Alimentos
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Michelli Cavalcanti De Arruda (OAB:BA49537)
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499480121

Processo N° : 8001226-38.2018.8.05.0201

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

MICHELLI CAVALCANTI DE ARRUDA (OAB:BA49537), MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716115874800000478892480

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007809-63.2023.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499485809

Processo N° : 8007809-63.2023.8.05.0201

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716352643400000478897317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001413-70.2023.8.05.0201 Guarda De Família
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Monique Oliveira Barbosa Gomes (OAB:BA71614)

Advogado: Rhaianne Cristinna Da Silva (OAB:ES34729)
Advogado: Joice Reinaldo De Melo (OAB:ES38722)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 485100139

Processo N° : 8001413-70.2023.8.05.0201

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MONIQUE OLIVEIRA BARBOSA GOMES (OAB:BA71614), RHAIANNE CRISTINNA DA SILVA (OAB:ES34729), JOICE REINALDO DE MELO (OAB:ES38722)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020713491458000000465895295

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO
DECISÃO

8000838-67.2020.8.05.0201 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Priscila Barbalho Milholo Milli (OAB:BA19707)
Advogado: Lais Pereira Simao (OAB:MG188707)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMILIA SUCES. ORFÃOS INTERD. E AUSENTES - PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 485820630

Processo N° : 8000838-67.2020.8.05.0201

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509), PRISCILA BARBALHO MILHOLO MILLI (OAB:BA19707), LAIS PEREIRA SIMAO (OAB:MG188707)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021214320956800000466543010

Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

0009394-54.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Lilian Bastos Schilkowsky

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 0009394-54.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de maio de 2025.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001832-32.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Santa Helena Baiana Agricolas Ltda - Epp
Advogado: Wilson Nunes Gama (OAB:BA39882)
Executado: Adriano Junior Sabino
Advogado: Victor Hugo Marcao Crespo (OAB:SP358842)
Executado: Ronaldo Da Silva Barbosa
Executado: Luciano Viana Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001832-32.2019.8.05.0201

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SANTA HELENA BAIANA AGRICOLAS LTDA - EPP, ADRIANO JUNIOR SABINO, RONALDO DA SILVA BARBOSA, LUCIANO VIANA DA CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pelo ESTADO DA BAHIA para cobrança de ICMS, conforme Certidões de Dívida Ativa que instruem a exordial às fls. ID 28813123 em desfavor de SANTA HELENA BAIANA AGRICOLAS LTDA.

Acolhendo o pedido do Exequente (fls. ID 352060165), este Juízo determinou às fls. ID 353202585 a citação dos(as) corresponsáveis, ADRIANO JÚNIOR SABINO, LUCIANO VIANA DA CRUZ, RONALDO DA SILVA BARBOSA, uma vez que estes estão devidamente indicados na(s) CDA(s) que instrui(em) a exordial às fls. ID 28813123.

Citação positiva em relação a LUCIANO VIANA DA CRUZ, conforme fls. ID 393641803.

Exceção de Pré-executividade apresentada pela pessoa jurídica executada às fls. ID 424427874. Juntou documentos.

Intimado, o Estado da Bahia apresentou impugnação às fls. ID 436559877.

Exceção rejeitada às fls. ID 443597082.

Às fls. ID 462269441, o corresponsável, ADRIANO JUNIOR SABINO, ora Excipiente, compareceu aos autos de forma espontânea por meio de Exceção de Pré-executividade. Juntou documentos.

Em síntese, o Excipiente, alegou (1) ilegitimidade passiva ad causam em razão da ausência de participação processo administrativo, (2) Ausência de atribuição de responsabilidade a ex-sócio (Súmula n. 430/STJ) no Processo Administrativo originário, (3) ausência de função de administrador e (4) retirada regular da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular.

É o relatório. DECIDO.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido. (grifei).

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192). (grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial). (grifei).

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (SÚMULA N. 393, STJ)

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

De mais a mais, a exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é uma defesa atípica manifestada por meio de simples petição.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Pois bem, cediço que, com a ocorrência do fator gerador, nasce a obrigação tributária. A partir de seu lançamento definitivo, a obrigação devidamente inscrita em Certidão de Dívida Ativa (CDA) torna-se líquida e certa. Incumbindo a Fazenda Pública o dever de promover a sua satisfação mediante Ação de Execução Fiscal.

Compulsando os autos da Execução, noto que a presente Execução fundamenta-se em débitos relativos a ICMS inscritos nas CDA’s que instruem os autos executórios.

No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da alegação dos Excipientes de que não possuem legitimidade para constar no polo passivo da ação executiva. Entretanto, antes de analisar as questões meritórias, julgo pertinente esclarecer algumas questões preliminares suscitadas na peça defensiva.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, constata-se dos documentos acostados à Exceção de Pré-executividade (fls. ID 462269445) que, o(a)(s) sócio(a)(s), ora Excipiente(s), figurava(m) como sócios(a)(s) da empresa ao tempo do fator gerador, tendo se retirada do quadro societário somente em 27/04/2017, conforme página 15 do documento de fls. ID 462269445. De modo que, resta incabível a exclusão do(a)s mesmo(a)(s) do polo passivo da ação sob esta premissa.

Ademais, cediço que, o(a)(s) corresponsável(is) pode(m) ser executado(s), independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de redirecionamento da execução, se a CDA, que ostenta presunção de legitimidade, contemplar o(s) seu(s) nome(s). Precedentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BENS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO QUE CONSTA NA CDA COMO COOBRIGADO - CABIMENTO - ART. 135 DO CTN - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A responsabilização tributária do diretor, sócio ou administrador da pessoa jurídica executada, ainda que conste como “coobrigado” na CDA, somente é cabível nas hipóteses do art. 135, do CTN, desde que preenchidos rigorosamente os requisitos ali previstos, relativos à comprovação de que a infração deu-se por ato ilegal comissivo ou omissivo do sócio, ou que o coobrigado agiu com excesso de poderes, afinal, trata-se de medida de caráter excepcional. O STJ pacificou entendimento de que, quando o sócio-gerente constar na CDA, este é parte legitima para figurar no pólo passivo de eventual Execução Fiscal, cabendo a ele provar a não incidência das hipóteses do art. 135 do CTN, no bojo de embargos à execução fiscal. (TJ-MG - AI: 10301160022945001 Igarapé, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 07/07/2020, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/07/2020). (grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - COMPROVAÇÃO - NOME DO SÓCIO NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal aos sócios é possível, se se constatar a dissolução irregular da empresa ou a presença do seu nome na CDA. 2. A interrupção das atividades da empresa em seu domicílio legal, sem a comunicação aos órgãos competentes, traduz dissolução irregular. Precedente sumular. 3. O sócio responsável pode ser executado, independentemente da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e do pedido de redirecionamento da execução, se a CDA, que ostenta presunção de legitimidade, contemplar o seu nome. Precedentes. 4. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se o crédito tributário, ainda que parcialmente, serão arbitrados honorários sucumbenciais. (TJ-MG - AI: 10000210242582001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 07/05/2021, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2021)

Assim, na esteira da jurisprudência do STJ, a qual este Juízo se filia, não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA, uma vez que, a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

Este é, inclusive, o entendimento firmado em sede de Tema Repetitivo nº 108 do STJ quando da análise acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, em execução fiscal proposta contra os sócios da pessoa jurídica devedora, fixou tese no seguinte sentido:

Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA.

A orientação da Corte Cidadã firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07/STJ. 1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. (...) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 987.231/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.2.2009)

Situação análoga à dos autos foi decidida pela 1ª Seção, quando do julgamento do REsp 1104900, Min. Denise Arruda, em acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento”.

Nesse sentido, considerando os contornos fáticos colacionados aos autos, uma vez que o(a)(s) corresponsável(is) figura(m) na CDA, associado ao fato da alegada ilegitimidade demandar instrução probatória e, em estreita consonância com a jurisprudência do STJ, entendo, in casu, pela REJEIÇÃO da alegada ilegitimidade passiva.

DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO EXCIPIENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORIGINÁRIO

Não se desconhece, conforme discorrido alhures, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo 103), firmou entendimento no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, recai sobre ele o ônus de provar a não incidência de qualquer das hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN.

Senão, vejamos:

Se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos 'com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos'.

Sobre a matéria versada na Exceção de Pré-Executividade, o Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é o contribuinte que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou o responsável, nos casos expressos em lei (art. 121, CTN). No caso das obrigações acessórias, é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto (art. 122, CTN), não tendo efeito perante a Fazenda Pública as convenções particulares que alterem a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (art. 123, CTN)

Mais adiante o mesmo diploma legal estatui que:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

Entretanto, para que sejam demonstradas as circunstâncias autorizadoras da imputação de responsabilidade patrimonial ao sócio, descritas no art. 135 do CTN, é necessário que este participe, em contraditório e com a observância do devido processo legal, do procedimento administrativo fiscal, no qual deve ser apurada a ocorrência de alguma daquelas hipóteses.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO SÓCIO – ART. 135 DO CTN – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – ÔNUS DA PROVA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – IRRELEVÂNCIA – RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que seja estendida aos sócios a responsabilidade pelo inadimplemento de dívidas tributárias da pessoa jurídica, é necessário que fique comprovada alguma das hipóteses descritas no art. 135 do CTN. 2. O STJ, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, se o nome do sócio consta da CDA, recai sobre ele o ônus de provar a não incidência de qualquer das hipóteses de responsabilidade pessoal previstas no art. 135 do CTN. 3. Para que sejam demonstradas as circunstâncias autorizadoras da imputação de responsabilidade patrimonial aos sócios, descritas no art. 135 do CTN, é necessário que este participe, em contraditório e com a observância do devido processo legal, do procedimento administrativo fiscal, no qual deve ser apurada a ocorrência de alguma daquelas hipóteses. Caso contrário, deve ser considerada nula a inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa, devendo, portanto, ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4. Tendo sido juntado aos autos o procedimento administrativo, não havendo a necessidade de produção de qualquer outra prova, e sendo de ordem pública a questão relativa à ilegitimidade do agravado, não há óbice para a sua análise em sede de exceção de pré-executividade ou de ofício pelo magistrado, como vem decidindo este TJES e nos termos da Súmula 393, do STJ. 5. Não merece guarida o argumento deduzido nas razões recursais de que seria desnecessária a notificação do sócio no procedimento pelo fato de que o crédito teria sido lançado por homologação. E isso, porque referido argumento, ainda que pudesse denotar a desnecessidade da abertura de procedimento administrativo em relação à empresa devedora, não afasta que a responsabilidade secundária do sócio, excepcional e dependente das condições previstas no art. 135 do CTN, seja apurada em contraditório e sob o pálio do devido processo legal.

6. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24179003371, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/01/2018, Data da Publicação no Diário: 02/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE FISCAL DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA NA ESPERA ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A Súmula nº 430, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. II. O caput, do artigo 135, do Código Tributário Nacional estabelece que os sócios serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. III. A comprovação de que o sócio incorreu na prática de ato com excesso de poderes ou infringiu lei, contrato social ou estatutos, deve ser efetivada mediante regular processo administrativo instaurado em face do sócio, legitimando, por conseguinte a sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa. IV. In casu, ao longo de todo o procedimento administrativo nº 47283971 (fls. 59/76), houve apenas a participação da pessoa jurídica, não tendo sido oportunizado o sócio o exercício do contraditório e ampla defesa. V. Recurso conhecido e improvido. (TJES, Classe: Apelação, 30100120812, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data da Publicação no Diário: 18/12/2017) (grifei).

EMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL INCLUSÃO DO SÓCIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E NA EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 – O entendimento jurisprudencial autoriza que a execução atinja o patrimônio do sócio apenas quando este figurar na CDA como corresponsável tributário, mas desde que haja um prévio procedimento administrativo para a referida inclusão. 2 – Embora a CDA possua presunção de legitimidade, esta pode ser afastada nos casos em que não foi oportunizado aos sócios a defesa durante o processo administrativo fiscal, tal como ocorre no presente caso, havendo violação direta ao contraditório e ampla defesa. 3 – Não tendo sido verificado qualquer abuso de poder ou violação à Lei ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN) e, considerando que o mero inadimplemento não é suficiente para caracterizar a responsabilidade do sócio da pessoa jurídica executada mormente do ex-sócio -, forçoso reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. 4 – Recurso desprovido. Remessa Necessária prejudicada. (TJ--ES – APL: 00356257820108080024, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 19/02/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifei).

No caso vertente, verifica-se pelo documento de fls. ID 462269444 – não impugnado pelo exequente - que não houve participação do excipiente no processo administrativo fiscal, embora conste seu nome na CDA.

Assim entende a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE DIRETOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE EXERCIA PODER DE GERÊNCIA. RECURSO PROVIDO 1. Não comprovado pelo Fisco que o agravante detinha poderes de gerência/administração na sociedade executada, não pode ele ser cobrado do crédito tributário com base no art. 135 do CTN. 2. Não é possível a inclusão de administrador da sociedade no polo passivo da execução quando este não figurou no Processo Administrativo Fiscal, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV da CF), posto que não houve a oportunidade de manifestação da pessoa física na etapa de constituição do crédito tributário, não sendo razoável que o sócio seja surpreendido com a cobrança de um débito a ele dirigido já em um processo de execução, tendo que assumir, de repente, o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui à CDA (art. 204 do CTN). 3. Ademais, como dispõe a Súmula nº. 430 do STJ, “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”, entendimento que se aplica no caso dos autos ante a não verificação da dissolução irregular da empresa. 4. Agravo de instrumento provido”. (Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0008197- 70.2016.8.05.0000, Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 04/08/2016).

Destarte, a comprovação nestes autos de que não foi(foram) oportunizado(a)(s) ao(a)(s) excipiente(s) o exercício do contraditório e a ampla defesa no processo administrativo fiscal, enseja o reconhecimento da ilegitimidade passiva do(a)(s) Excipiente em relação ao título em executivo, objeto desta ação.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DO SÓCIO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO CUSTAS ADIANTADAS RESSARCIMENTO SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1 Embora a CDA possua presunção de legitimidade, esta pode ser afastada nos casos em que não foi oportunizado aos sócios a defesa durante o processo administrativo fiscal, havendo violação direta ao contraditório e ampla defesa. 2 - Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei do Mandado de Segurança. 3 - O Estado é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 20, V, da Lei nº 9.974/2013, mas deve ressarcir o impetrante das custas iniciais, sem que isso caracterize reformatio in pejus. 4 Sentença reformada em parte”. (TJES, Remessa Necessária Cível, 030200288063, Relator MANOEL ALVES RABELO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 21/02/2022, Data da Publicação no Diário: 28/03/2022).

Este foi, inclusive, o entendimento encapado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia quando do julgamento que negou provimento à Apelação, apresentada pelo Estado da Bahia em desfavor da sentença proferida por aquele Juízo, em razão da ausência de participação do(a)(s) corresponsável no processo administrativo nos autos nº: 0504019-23.2013.8.05.0001

Nesse diapasão, inexistindo participação de ADRIANO JUNIOR SABINO, sócio(a)(s) da pessoa jurídica, no processo administrativo fiscal que lhe imputou a responsabilidade tributária, deve, por conseguinte, ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS CONSTANTES NA CDA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA . AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE NÃO FORAM INTIMADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. É ILEGÍTIMA A INCLUSÃO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE DIRETOR OU SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E TJ/AL . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 9000103-22.2020 .8.02.0000 Rio Largo, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 16/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/08/2023)

Contudo, em que pese a ausência de participação no procedimento administrativo possa, a depender do caso, conduzir ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do(a)(s) corresponsável(is), há que se atentar aos dispositivos legais previstos no art. 134 e 135, do CTN, o qual, conforme descrito alhures, fixa as responsabilidades de terceiros.

Desse modo, a Fazenda Pública pode redirecionar a execução fiscal contra sócios e administradores de empresas encerradas irregularmente e que deixaram obrigações tributárias sem pagamento.

Na oportunidade, o STJ fixou a tese com a seguinte redação:

“O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra o sócio ou o terceiro não sócio, com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, III, do CTN.”

Ficou positivado que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprovada à prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Nesse sentido são os precedentes de ambas as turmas que integram a Seção de Direito Público:

TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - ART. 135 DO CTN - MERO INADIMPLEMENTO - SÓCIO CONSTANTE DA CDA - IRRELEVÂNCIA - JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. 1. A responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN não alcança o inadimplemento do tributo sem a prova da prática de ato ilícito ou contrário aos estatutos sociais, independentemente de o sócio constar da CDA ou não. Precedentes do STJ. 2. A inclusão de sócio-gerente ou administrador na CDA importa na distribuição do ônus da comprovação da responsabilidade tributária, mas não interfere com a existência da causa de transferência da responsabilidade em si. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1039053/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 16/12/2008)

Entretanto, apesar do reconhecimento de ser subjetiva a responsabilidade do sócio, nos termos do art. 135 do CTN, julgados do STJ aplicam a presunção de certeza e liquidez da CDA, invertendo o ônus da prova para o sócio indicado na CDA como responsável tributário.

Assim, deve o sócio, pela simples indicação de seu nome na CDA comprovar, por meio de embargos, irresponsabilidade tributária, tal como restou definido no REsp 1.104.900/ES, DJe 01/04/2009, julgado pelo sistema dos recursos repetitivos. Em igual sentido, colaciono, a título exemplificativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da possibilidade do manejo da exceção de pré-executividade para discussão de matérias de ordem pública, em sede de execução fiscal, desde que não haja necessidade de dilação probatória, conforme assentado no julgamento dos EREsp 866.632/MG, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 25.2.2008. 2. O Tribunal a quo assentou que as alegações insertas na exceção de pré-executividade demandariam dilação probatória. 3. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento no sentido de que: (a) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou que houve infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; (b) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; (c) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção relativa de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1179046/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ – NÃO-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA – POSSIBILIDADE. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou que, se a execução fiscal

foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente ou se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, compete ao sócio o ônus da prova de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135 do CTN, em face da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 3. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa, conforme verificado pelo Tribunal de origem incluiu o sócio como corresponsável tributário, cabendo à executada o ônus de provar os requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 1162734/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 17/11/2009)

Desse modo, não há que se falar em redirecionamento indevido da cobrança, mas em responsabilização dos sócios pelos atos praticados na gestão empresarial, nos termos do artigo 135, do CTN.

A questão atinente à ausência de ilicitude ou de excesso de poderes, por sua vez, só pode ser examinada por via que permita a dilação probatória, o que não é o caso da Exceção de Pré-executividade.

Acerca do assunto, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELO IMPROVIDO. 1. Impostos os limites fáticos acima delineados, vale frisar, como é de conhecimento jurídico amplo, que a análise da questão deve observar dois topoi (máximas argumentativas): (i) a CDA possui presunção relativa de certeza e liquidez e, portanto, pode ser desconstituída, mas somente por prova inequívoca; e (ii) o Mandado de Segurança é meio de defesa que pressupõe flagrante clareza e comprovação das alegações do Impetrante, ou seja, a tese de defesa deve ser acompanhada com prova documental, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Nesse ínterim, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou o entendimento no sentido de que se o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe, na via própria, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, que não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 3. Discussão jurídica semelhante à dos autos já foi objeto de entendimento pelo STJ, oportunidade em que se manifestou sob a sistemática repetitiva sobre a exceção de pré-executividade que, mutatis mutandi, tem no caso dos autos, elementos semelhantes, permitindo a aplicação da ratio decidendi do julgado. 4. Sob a ótica processual os agravantes não conseguiram desconstituir a certeza e liquidez da CDA, precisando, para tanto, de dilação probatória. 5. Apelo improvido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0082409-35.2011.8.05.0001,Relator(a): MAURICIO KERTZMAN SZPORER,Publicado em: 12/08/2020).

Desse modo, a dilação probatória para desconstituição da presunção de responsabilidade, se mostra indispensável. Nesse sentido, uma vez não comprovada a irresponsabilidade do(a)(s) corresponsável(is), bem como a necessidade de instalação de fase probante, REJEITO a alegada ilegitimidade.

Ante a todo o exposto:

(1) REJEITO a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

(2) INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência desta decisão e, havendo irresignação por algumas das partes, advirto, desde já, que, a oposição/apresentação de recursos protelatórios acarretará a fixação de multa a título de ato atentatório a dignidade da justiça.

(3) CERTIFIQUE-SE se o corresponsável, LUCIANO VIANA DA CRUZ, foi devidamente intimado da penhora, bem como se apresentou Embargos à Execução em autos apartados.

(4) INTIME-SE o Exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

(5) OFICIE-SE o Juízo deprecado, com as homenagens de praxe, para devolver a Carta Precatória expedida.

Cumpra-se

Porto Seguro, 12 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001074-48.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Carlos Alberto Ferreira Da Silva

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001074-48.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de maio de 2025.

KAROLAINE BATISTA DE SOUZA
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000794-09.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Marcia Da Silva Damasio
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8000794-09.2024.8.05.0201

EXEQUENTE: MARCIA DA SILVA DAMASIO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

O exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo a quantia de R$ 16.262,70 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) , referentes as verbas suprimidas + honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, bem como determinação ao Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas .

Instado a se manifestar, o Executado aduziu ilegitimidade do Exequente, devido inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, bem como que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos .

DECIDO

Sobre a alegação do Município de Porto Seguro da inexistência da comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, não deve prosperar, considerando que restou comprovado no id 430393346, através de declaração do Município em 08/11/2023, seu vínculo para exercer cargo de provimento em comissão . Já quanto a alegação de ausência da lista de servidores públicos que seriam substituídos, não deve prosperar, considerando que o contra cheque é suficiente para comprovar sua condição de substituído.

Quanto a apresentação dos cálculos e das prestações vincendas, verifica-se que assiste razão ao Exequente. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se corretos quanto as parcelas vencidas. No que se refere as parcelas vincendas, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se pode restringir seu cumprimento ao valor das parcelas vencidas, pois o art. 323 do CPC/2015 admite a sua inclusão na fase de cumprimento da sentença como pedido implícito.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil/2015 (art. 290 do CPC/1973), "na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las". 2. O Tribunal de origem considerou que, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se podia restringir seu cumprimento ao valor fixado na condenação, pois o referido preceito do CPC/2015 admitia a inclusão das prestações vincendas, na fase de cumprimento da sentença, como pedido implícito. 3. Em contraponto ao aresto recorrido, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, "embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada" (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017), caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1835175 DF 2021/0035968-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

Entretanto, indefiro o pedido de retificação nos registros funcionais e contracheque do servidor para constar como data de admissão aduzida, devido não conter no título executivo judicial tal condenação. Desta forma, as retificações nos registros funcionais encontram óbice nos limites da lide e da coisa julgada emanada do acórdão exequendo, nos termos do artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88 . O acórdão proferido nos autos de nº 8000184-85.2017.8.05.0201 esta imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador. O comando, sob o trânsito em julgado, cristaliza situação jurídica, já então infensa a modificações que não sejam aquelas previstas no art. 471 , I , do CPC . "A garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização global dos efeitos da sentença" (Cândido Rangel Dinamarco) e "os limites da lide são estabelecidos pelo pedido com a respectiva causa de pedir" (Ernani Fidélis dos Santos). Decisão que altere o decidido naquela Corte, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, excede aos limites da coisa julgada, violando o art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal

Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 430393346) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.

Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.

Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório.

P.R.I.

Porto Seguro, 3 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001590-97.2024.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Atanael De Jesus Santos
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001590-97.2024.8.05.0201

EXEQUENTE: ATANAEL DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

O exequente deu início ao cumprimento de sentença, pretendendo a quantia de R$ 12.746,84 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), referentes as verbas suprimidas + honorários de sucumbência arbitrados no acórdão, bem como determinação ao Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas .

Instado a se manifestar, o Executado aduziu ilegitimidade do Exequente, devido inexistir comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, bem como que o ente sindical não acostou ao processo principal a lista de servidores públicos que seriam substituídos .

DECIDO

Sobre a alegação do Município de Porto Seguro da inexistência da comprovação de que o Exequente tenha prestado serviços para o Município de Porto Seguro sob a égide do vínculo celetista, não deve prosperar, considerando que restou comprovado no id 434944008, através de declaração do Município em 29/11/2023, seu vínculo para exercer cargo de provimento em comissão . Já quanto a alegação de ausência da lista de servidores públicos que seriam substituídos, não deve prosperar, considerando que o contra cheque é suficiente para comprovar sua condição de substituído.

Quanto a apresentação dos cálculos e das prestações vincendas, verifica-se que assiste razão ao Exequente. Os cálculos apresentados pelo Exequente encontram-se corretos quanto as parcelas vencidas. No que se refere as parcelas vincendas, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se pode restringir seu cumprimento ao valor das parcelas vencidas, pois o art. 323 do CPC/2015 admite a sua inclusão na fase de cumprimento da sentença como pedido implícito.

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS VINCENDAS. INCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 323 do Código de Processo Civil/2015 (art. 290 do CPC/1973), “na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las”. 2. O Tribunal de origem considerou que, muito embora a sentença exequenda seja líquida, não se podia restringir seu cumprimento ao valor fixado na condenação, pois o referido preceito do CPC/2015 admitia a inclusão das prestações vincendas, na fase de cumprimento da sentença, como pedido implícito. 3. Em contraponto ao aresto recorrido, esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que, “embora se admita a inclusão das prestações vincendas na condenação em decorrência da interpretação do art. 290 do CPC/1973, tal medida não pode ser adotada quando se trata de execução de valor definido no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada” (AgInt no REsp 1323305/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017), caso dos autos. 4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 1835175 DF 2021/0035968-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2022)

Entretanto, indefiro o pedido de retificação nos registros funcionais e contracheque do servidor para constar como data de admissão aduzida, devido não conter no título executivo judicial tal condenação. Desta forma, as retificações nos registros funcionais encontram óbice nos limites da lide e da coisa julgada emanada do acórdão exequendo, nos termos do artigo 5º , inciso XXXVI , da CF/88 . O acórdão proferido nos autos de nº 8000184-85.2017.8.05.0201 esta imune à intervenção das partes, do magistrado e, até mesmo, do legislador. O comando, sob o trânsito em julgado, cristaliza situação jurídica, já então infensa a modificações que não sejam aquelas previstas no art. 471 , I , do CPC . “A garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização global dos efeitos da sentença” (Cândido Rangel Dinamarco) e “os limites da lide são estabelecidos pelo pedido com a respectiva causa de pedir” (Ernani Fidélis dos Santos). Decisão que altere o decidido naquela Corte, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, excede aos limites da coisa julgada, violando o art. 5º , inciso XXXVI , da Constituição Federal

Ante o exposto, em vista da documentação apresentada que comprova a condição de substituída processual (id 434944008) e a data da admissão do período em que prestou serviços ao município Executado sob o período aduzido, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço como correto o valor apontado pela Executada.

Determino que o Município de Porto Seguro que proceda imediatamente o pagamento do adicional de tempo de serviço do Servidor/Exequente, referentes as parcelas vincendas, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 10.000,00, sem prejuízo de sua majoração em caso de descumprimento.

Precluso o prazo para recurso, intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de RPV, conforme o cálculo apresentado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após, ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do RPV.

P.R.I.

Porto Seguro, 3 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001438-25.2019.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Executado: Mamo Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Vanessa Santos Barros (OAB:BA33372)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8001438-25.2019.8.05.0201

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

REQUERIDO: MAMO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 27 de janeiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8008414-43.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Antonio Fernandes Parracho Neto

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008414-43.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: ANTONIO FERNANDES PARRACHO NETO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8010410-76.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joao Oliveira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8010410-76.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Custas e honorários já quitados pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009467-59.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Equinevaldo Oliveira Cruz

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009467-59.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação 25 dias

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de maio de 2025.

ALIANE SANTOS BASTOS
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0022389-65.2008.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Ubaldino Alves Pinto Junior
Advogado: Taise De Santana Santos (OAB:BA20513)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Autor: A O S Comercio E Servicos Ltda - Me
Advogado: Taise De Santana Santos (OAB:BA20513)
Advogado: Fabiano Almeida Resende (OAB:BA18942)
Advogado: Higor Costa Pinto (OAB:BA41865)
Advogado: Sinesio Bomfim Souza Terceiro (OAB:BA36034)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0022389-65.2008.8.05.0201

AUTOR: JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR, A O S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória ajuizada por JOSE UBALDINO ALVES PINTO JUNIOR e A O S COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal nº 293259.1201/06-9, que culminou com a inscrição em dívida ativa e emissão da CDA nº 07580-19-0000-07, que embasa a Execução Fiscal nº 0024941-03.2008.8.05.0201.

Em síntese, alegam os autores que não foram regularmente notificados do auto de infração no curso do processo administrativo fiscal, o que teria configurado ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustentam que houve alteração injustificada no método de intimação, inicialmente realizada de forma pessoal e posteriormente por via postal e edital. Argumentam que o Estado da Bahia tinha ciência do endereço atualizado da empresa, que havia sido devidamente comunicado à Receita Federal e à JUCEB. Aduzem que a correspondência enviada ao endereço correto teria sido devolvida com a informação “não procurado”, o que não autorizaria a intimação por edital.

Requerem liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, a declaração de nulidade do processo administrativo fiscal por violação ao contraditório e à ampla defesa.

O Estado da Bahia apresentou contestação sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão da desordem processual. No mérito, defendeu a regularidade do auto de infração, argumentando que a empresa mudou de endereço sem realizar a devida comunicação à repartição fazendária, ensejando sua inaptidão cadastral. Aduziu que foram realizadas diversas tentativas de intimação no endereço cadastrado do contribuinte e, frustradas estas, realizou-se regularmente a intimação por edital, nos termos da legislação aplicável. Juntou cópia integral do processo administrativo fiscal.

Os autores apresentaram réplica reiterando os argumentos da inicial e o pedido de liminar. Posteriormente, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do mérito.

É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, rejeito a alegação de cerceamento de defesa suscitada pelo Estado da Bahia, uma vez que, conforme certificado nos autos, o processo encontra-se digitalizado na íntegra. Ademais, o próprio requerido apresentou defesa substancial de mérito, não havendo demonstração de efetivo prejuízo processual.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que a questão controvertida é predominantemente de direito e os documentos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

A controvérsia central reside na regularidade da notificação do contribuinte acerca do auto de infração no processo administrativo fiscal. Os autores alegam cerceamento do direito de defesa por ausência de notificação válida, enquanto o réu defende a regularidade do procedimento administrativo.

No caso em apreço, verifico que não assiste razão à parte autora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que vigora no ordenamento jurídico o dever do contribuinte de manter atualizados seus dados cadastrais junto às repartições fazendárias de todas as esferas administrativas em que mantém obrigações tributárias. Tal dever se encontra expressamente previsto no Decreto Estadual nº 6.284/1997 (RICMS-BA):

“Art. 161. As alterações cadastrais deverão ser solicitadas pelo contribuinte:
I - previamente, nos casos de mudança de endereço;”

“Art. 171. Dar-se-á a inaptidão da inscrição, por iniciativa da repartição fazendária:
I - quando ficar comprovado, através de diligência fiscal, que o contribuinte não exerce atividade no endereço indicado;”

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é ônus do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais perante o Fisco, conforme se extrai do seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 23 DO DECRETO 70 .235/72. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO POR EDITAL APÓS TENTATIVA IMPROFÍCUA DE INTIMAÇÃO VIA POSTAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO . 1. Nos termos do art. 23, § 1o. do Decreto 70 .235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento. Precedente: REsp. 1.296 .067/ES, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.09 .2012. 2. No caso dos autos, segundo afirma o próprio recorrente, embora o endereço para o qual foi remetida a intimação seja o mesmo em que intimado outras vezes, e, inclusive, citado para a execução fiscal, não foi possível a entrega da correspondência. Não havendo qualquer

notícia de irregularidade no envio da correspondência pelo Fisco, é possível concluir inexistir nulidade na intimação realizada por edital após a tentativa de intimação via postal . Precedentes: REsp. 959.833/SC, Rel. Min . DENISE ARRUDA, DJe 10.12.2009, e REsp. 998 .285/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 09.03 .2009. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1328251 SC 2012/0120510-2, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/05/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/08/2013)"

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte foi devidamente notificado, de forma pessoal, do início do procedimento fiscal em 23/10/2006, tendo apresentado os documentos fiscais solicitados. Após a análise desta documentação, foi lavrado o auto de infração.

A partir daí, o Fisco tentou notificar o contribuinte sobre o auto de infração, inicialmente por via postal, em fevereiro e abril de 2007, no endereço que constava em seu cadastro. Ambas as correspondências foram devolvidas com a informação "mudou-se", demonstrando que o contribuinte não cumpriu seu dever legal de comunicar previamente à repartição fazendária a alteração de seu endereço.

Não prospera a alegação dos autores de que a comunicação à Receita Federal e à JUCEB seria suficiente para eximir-se da obrigação de manter atualizado seu cadastro perante a Fazenda Estadual. Cada ente federativo possui sistemas cadastrais próprios e independentes, cabendo ao contribuinte providenciar a atualização em todos eles.

Diante da impossibilidade de intimação pelos meios ordinários, o Fisco procedeu corretamente à publicação de edital no Diário Oficial do Estado, em 24/04/2007, em estrita observância ao disposto no art. 108, III, do Decreto Estadual nº 7.629/1999 (RPAF), então vigente:

"Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, será feita:
(...)
III - por edital publicado no Diário Oficial do Estado, quando não for possível a forma prevista no inciso anterior."

Vale ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores admite a intimação por edital quando fracassadas as tentativas de intimação pessoal ou postal, não se exigindo o esgotamento de todas as diligências possíveis para localização do contribuinte, especialmente quando este descumpre o dever de manter atualizado seu cadastro fiscal.

Quanto à alegação de que o Estado alterou arbitrariamente o método de intimação no curso do processo administrativo fiscal, observo que não há na legislação aplicável qualquer vedação a tal procedimento. Ao contrário, o RPAF estabelece diferentes modalidades de intimação, facultando à Administração a escolha do meio mais eficaz a cada momento processual, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Em relação à correspondência posteriormente enviada ao endereço atualizado e devolvida com a informação "não procurado", tal fato ocorreu após a regular publicação do edital, não tendo o condão de invalidar o ato de intimação já perfectibilizado.

No que concerne especificamente ao autor José Ubaldino Alves Pinto Junior, também não se verifica nulidade na sua inclusão como corresponsável, uma vez que a responsabilidade dos sócios pelos débitos tributários da pessoa jurídica decorre de expressa previsão legal, nos termos do art. 135, III, do CTN, presumindo-se regularmente apurada no âmbito do processo administrativo fiscal.

Por fim, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao administrado fazer prova em contrário. No caso, os autores não lograram demonstrar que a intimação por edital causou-lhes efetivo prejuízo ou que tenha havido má-fé da Administração no procedimento de notificação.

Por todo o exposto, concluo pela regularidade do processo administrativo fiscal e, consequentemente, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo a higidez do Processo Administrativo Fiscal nº 293259.1201/06-9 e da CDA nº 07580-19-0000-07.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001389-76.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Simone Maia Oberlaender

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001389-76.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação de Sentença e Pagamento das Custas [45 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 07 de maio de 2025.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006919-61.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Maria Olivia Goncalves
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Executado: Município De Portoseguro/ba

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8006919-61.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MARIA OLIVIA GONCALVES

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos, para requererem o que pertinente no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Seguro, 20 de fevereiro de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8007452-20.2022.8.05.0201 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Jose Andre Macedo Pereira
Advogado: Evandro De Deus Rodrigues (OAB:BA49908)
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007452-20.2022.8.05.0201

APELANTE: JOSE ANDRE MACEDO PEREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Ante a não impugnação dos cálculos apresentados, homologo os cálculos de ID id 291733115. Intimem-se.

Intime-se o exequente para providências necessárias à emissão de Precatório relativo ao cálculo atualizado, cumprindo o check list constante do site do Tribunal de Justiça/BA, no prazo de 15 dias.

Após ao cartório para certificar se os requisitos estão preenchidos e para encaminhamento do Precatório.

Porto Seguro, 11 de abril de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0302770-90.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Cristina Martini
Reu: Loja Maçônica Obreiros Do Terceiro Milênio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0302770-90.2019.8.05.0201

AUTOR: MARIA CRISTINA MARTINI

REU: LOJA MAÇÔNICA OBREIROS DO TERCEIRO MILÊNIO

SENTENÇA

Trata-se de cautelar de atentado ajuizada por MARIA CRISTINA MARTINI.

Conforme certidão retro o processo principal foi extinto e encontra-se arquivado.

É o relatório. DECIDO.
Verifico que o processo principal, que deu origem à presente, já foi extinta com fundamento no art. 485, II, do Código de Processo Civil, que trata da extinção do processo sem resolução de mérito por abandono da causa pelo autor.

Com efeito, a cautelar de atentado tem natureza incidental e acessória em relação ao processo principal, de modo que a extinção deste implica, necessariamente, na perda superveniente do objeto daquela.

O acessório segue a sorte do principal, conforme princípio geral de direito consagrado no ordenamento jurídico pátrio. Uma vez extinto o processo principal, não há interesse processual na continuidade do presente.

Ressalte-se que a extinção do processo principal faz cessar a própria razão de existir da cautelar que sisa resguardar o processo principal, tornando prejudicada a análise das questões nela suscitadas.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores orienta-se no sentido de que a extinção do processo principal acarreta a perda do objeto de seus incidentes processuais, como é o caso.

Sendo assim, configurada está a perda superveniente do objeto da presente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da cautelar de atentado, decorrente da extinção do processo principal.

Sem custas e honorários, por se tratar de incidente processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004134-92.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marise Da Silva Anselmo
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Interessado: Paulo Cesar Onishi Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cesar Onishi
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)

Despacho:

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8004134-92.2023.8.05.0201

AUTOR: MARISE DA SILVA ANSELMO

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA
INTERESSADO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO, PAULO CESAR ONISHI

DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre ID 497001110.

Intimem-se as partes para que informem se há outras provas a produzir, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0000300-77.2010.8.05.0201 Ação Popular
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Raimundo Sampaio Oliveira
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: O.p.f. Construcoes Ltda
Advogado: Onaldo Rosa De Figueiredo (OAB:BA18765)
Reu: Janaina Furlaneto Checon
Advogado: Igor De Melo Pereira (OAB:BA66950)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 0000300-77.2010.8.05.0201

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SAMPAIO OLIVEIRA

REU: O.P.F. CONSTRUCOES LTDA, JANAINA FURLANETO CHECON, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intimem-se as partes a informar se possuem interesse em produzir provas no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 5 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001241-60.2025.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Advogado: Artur Adler Costa Pinto Dos Santos (OAB:BA66980)
Advogado: Maina Araujo Tavares (OAB:BA60694)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499286271

Processo N° : 8001241-60.2025.8.05.0201

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ARTUR ADLER COSTA PINTO DOS SANTOS (OAB:BA66980), MAINA ARAUJO TAVARES (OAB:BA60694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616335275900000478723851

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004871-27.2025.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josue Placido De Lima Filho
Advogado: Claudia De Carvalho Caillaux (OAB:MG65643)
Advogado: Maria Jocelia Nogueira Lima (OAB:MG54675)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004871-27.2025.8.05.0201

AUTOR: JOSUE PLACIDO DE LIMA FILHO

REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Analisando detidamente a petição inicial, restou evidente que este Juízo não é o competente para processar e julgar a ação ordinária interposta.

Analisando o art. 70, inciso I da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, verifica-se que o mesmo expressamente limita a competência da vara especializada ao Estado da Bahia e suas respectivas autarquias, de modo que a presença de uma pessoa jurídica de direito privado, in casu, BANCO DO BRASIL SA, não atrai a competência desta vara.

Art. 70 - Aos Juízes das Varas da Fazenda Pública compete:

I - processar e julgar, em matéria fiscal:

a) as execuções de créditos do Estado da Bahia e dos Municípios, oriundos de obrigações tributárias;

b) os embargos opostos às execuções referidas na alínea anterior, inclusive os de terceiros;

c) os mandados de segurança contra ato de autoridade fazendária, ações declaratórias, anulatórias, de consignação em pagamento, de repetição;

d) de indébito, cautelares e quaisquer outras que tenham por objeto ou causa de pedir crédito ou obrigação tributária, em que sejam partes ou interessados os Municípios e o Estado da Bahia;

De outro lado, o art. 68 da citada LOJ do Estado da Bahia prevê:

Art. 68 – Compete aos Juízes das Varas Cíveis e Comerciais:

I – processar e julgar:

a) os feitos de jurisdição contenciosa ou voluntária de natureza cível ou comercial, que não sejam, por disposição expressa, da competência de outro Juízo;

b) as ações concernentes à comunhão de interesse entre portadores de debêntures e ao cancelamento de hipoteca em sua garantia;

c) as ações de falências e recuperação judicial;

d) os processos de execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;

e) os incidentes processuais relativos aos feitos de competência do Juízo;

f) as medidas cautelares, ressalvada a competência privativa de outro Juízo;

II – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por lei, regimento ou outro ato normativo.

Ante o exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do presente feito, declinando da competência para a 1ª Vara Cível desta Comarca.

PROCEDA-SE com a devida baixa, remetendo-se os presentes autos ao Cartório da Vara mencionada para que seja autuado e tenha seu trâmite normal.

Publique-se. Intime-se.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8007431-73.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Hugo Pinto Marques
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Lucimar Lima Miranda (OAB:BA61800)
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Roberta Silva De Carvalho Santana
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007431-73.2024.8.05.0201

AUTOR: HUGO PINTO MARQUES

REU: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA, ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por HUGO PINTO MARQUES em face do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA e do ESTADO DA BAHIA, objetivando a realização de TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT), conforme prescrição médica, em razão de ser portador de LINFOMA (CID-10: C85), em tratamento oncológico no Centro Estadual de Oncologia - CICAN, na cidade de Salvador.

Narra o autor que necessita realizar o referido exame para avaliar a continuidade do tratamento oncológico, informando que o único hospital que realiza este exame é o Hospital São Rafael na cidade de Salvador, sendo necessário agendamento pelo município onde reside. Afirma que compareceu ao TFD municipal para solicitar agendamento e foi informado que o município não tem convênio com o hospital, sendo impossível o agendamento, apesar de o Município já disponibilizar passagens aéreas para o tratamento na cidade de Salvador mensalmente.

A inicial veio instruída com documentos comprobatórios do quadro clínico do autor e da necessidade médica do exame solicitado.

Foi deferida a tutela de urgência para determinar ao ESTADO DA BAHIA e ao MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO que adotassem todas as providências cabíveis e necessárias para a realização do exame prescrito, no prazo máximo de 5 dias, sob pena de multa diária.

O ESTADO DA BAHIA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência do juízo comum, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que o exame está incorporado ao SUS, porém deve ser realizado mediante regulação/agendamento a cargo do Município, e que não haveria irregularidade concreta. Afirmou ainda que o TFD intermunicipal é de competência do município.

O MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO também apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que os tratamentos fora do município são regulamentados pela Política Pública de Saúde e SUS, sendo o agendamento responsabilidade do Estado, cabendo ao município apenas a inclusão do paciente no sistema de regulação.

Em réplica, a parte autora rebateu todas as alegações defensivas, reafirmando seu direito ao exame pleiteado e a legitimidade passiva de ambos os entes federativos, com base no princípio da responsabilidade solidária em matéria de saúde pública.

Por determinação deste Juízo, as partes foram intimadas para informar se havia outras provas a produzir. A parte autora manifestou-se informando que o exame requerido foi realizado em 12/12/2024, não desejando a produção de novas provas e pugnando pelo julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O ESTADO DA BAHIA também confirmou o cumprimento da ordem judicial com a realização do exame em 12/12/2024.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pelos réus. Quanto à competência do juízo, a presente demanda versa sobre direito à saúde, com notória complexidade que ultrapassa o mero critério quantitativo do valor da causa, não se enquadrando nas hipóteses de competência dos Juizados Especiais, conforme jurisprudência consolidada.

No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, esta não merece acolhimento. Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178, com repercussão geral reconhecida (Tema 793), o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo a ação ser proposta contra um, alguns ou todos os entes responsáveis pela prestação de saúde.

A alegação de ausência de interesse processual também não prospera, uma vez que a demanda foi necessária para que o autor obtivesse o exame prescrito, o qual não estava sendo fornecido administrativamente, conforme comprovado pela resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública à Secretaria Municipal de Saúde, informando a impossibilidade de agendamento do exame.

No mérito, a pretensão do autor deve ser acolhida. O direito à saúde, constitucionalmente assegurado (art. 196 da CF), deve ser garantido mediante políticas públicas que permitam o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional tem aplicabilidade imediata e não se caracteriza como mera norma programática, conforme assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Como se vê, a norma constitucional criou um direito público subjetivo do cidadão de acesso a serviços que promovam a recuperação daqueles acometidos por doença e cujo dever correlato foi inegavelmente atribuído ao Estado gênero, precisamente a União, os Estados e os Municípios.

Ao lado disso, não se pode olvidar que o Poder Judiciário deve dar concretude ao direito à saúde (CF, artigo 6º) caso o Executivo de qualquer modo se mostre recalcitrante em atender prontamente a necessidade do cidadão, expondo-o de forma irresponsável a risco incomensurável por inobservância de seus deveres constitucionais.

No patamar legislativo ordinário, a responsabilidade dos entes federativos pelo atendimento terapêutico integral do cidadão vem prevista na lei nº 8.080/90, precisamente em seu artigo 2º, segundo o qual: “a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.Portanto, não há que se falar em esvaziamento de outros direitos e princípios constitucionais, pois é indiscutível a importância dos direitos fundamentais em contraposição as normas e orientações acerca da gestão e dos orçamentos públicos.

A conclusão a que se chega da leitura atenta da Constituição Federal e da legislação ordinária ao estabelecer a obrigação estatal de prover a saúde dos necessitados, é a de que a todos entes federativos compete o mister de fornecer o tratamento garantidor de uma vida digna.

Seguindo essa linha, não há como ser acolhido o argumento que invoca o princípio da reserva do possível, porquanto não ser razoável a tese de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta a coletividade diante da escassez de recursos financeiros.

No caso dos autos, ficou evidenciado que o autor é acometido por neoplasia (LINFOMA - CID10: C85), necessitando realizar tratamento oncológico, para o qual foi prescrito o exame de TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT), conforme documentação médica acostada aos autos. O caráter essencial do procedimento para a avaliação da continuidade do tratamento oncológico do autor é inequívoco.

Conforme reconhecido pelas próprias partes rés, o exame de Tomografia por Emissão de Pósitrons (PET-CT) está inserido no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, sendo, portanto, um procedimento padronizado que deve ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde.

As alegações de divisão de competências administrativas entre os entes não têm o condão de afastar a obrigação solidária de garantir o direito à saúde do cidadão. A existência de uma rede regionalizada e hierarquizada serve para organizar o sistema de saúde, mas não para eximir qualquer dos entes da responsabilidade de prestar atendimento adequado quando provocado.

Não há como ser acolhido o argumento que invoca o princípio da reserva do possível, porquanto não ser razoável a tese de que priorizar o atendimento individual representaria deixar descoberta a coletividade diante da escassez de recursos financeiros. O direito à vida e à saúde são bens jurídicos tutelados constitucionalmente que se sobrepõem a considerações de ordem financeira ou administrativa.

Sobre o tema, torna-se pertinente rememorar o voto do celebrado Min. Celso de Mello, o qual, ao enfrentar o dilema existente entre o direito à saúde frente a limitação orçamentária, concluiu que: “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput”, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.” (RE 393175/RS).

Não se pode olvidar que o direito à saúde foi erigido, pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental do cidadão, corolário do direito à vida, portanto nada pode impedir que o tratamento reconhecidamente necessário lhe seja conferido na integralidade.

Tanto que, em outro julgado sobre o mesmo tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu inclusive que não é dado ao poder público, “quando comprovada a imprescindibilidade do tratamento para a garantia da vida e da saúde do paciente, furtar-se da obrigação incontestavelmente sua de tornar efetivas as prestações de saúde em favor de determinado cidadão, sob pena de incorrer em claro descumprimento dos seus deveres constitucionais” (RE 544.471).

Sendo assim, comprovada a necessidade de realização de exames em favor do autor, surge a obrigação estatal de custeá-lo através de recursos públicos destinados para tal fim, não podendo prevalecer argumentos de inexistência de recursos orçamentários, haja vista que é seu dever prestar assistência integral, não se admitindo restrições indevidas. Ressalta-se que não há que se falar em perda do objeto apenas com o agendamento do exame, considerando que não existe comprovação de sua realização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a tutela antecipada anteriormente deferida, reconhecendo a obrigação solidária do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO em fornecer o exame de TOMOGRAFIA POR EMISSÃO DE PÓSITRONS (PET-CT) ao autor, o que já foi cumprido conforme comprovado nos autos.

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, a serem revertidos ao Fundo da Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, em conformidade com o Tema 1.002 de Repercussão Geral do STF.

Sem custas, por força de isenção legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8003208-19.2020.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Jose Rui Biffi Junior
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Executado: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003208-19.2020.8.05.0201

EXEQUENTE: JOSE RUI BIFFI JUNIOR

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por JOSÉ RUI BIFFI JUNIOR em face do cálculo apresentado pelo MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, alegando excesso de execução.

A impugnante sustenta que os cálculos apresentados pelo exequente incluem parcelas não abrangidas pelo título judicial, notadamente quanto à inclusão de juros desde o ajuizamento da ação, quando segundo alega, estes somente seriam devidos após o trânsito em julgado e intimação para cumprimento da sentença.

O exequente, embora regularmente intimado, não se manifestou sobre a impugnação, conforme certidão de ID 489685730.

Nos termos do art. 535, IV, do CPC, a parte executada pode impugnar o cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, hipótese em que deverá declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No caso em análise, verifico que a impugnação foi apresentada tempestivamente e veio acompanhada do demonstrativo discriminado do cálculo que a impugnante entende correto, atendendo aos requisitos formais previstos no art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito da impugnação, a questão controvertida cinge-se à incidência ou não de juros no cálculo do valor atualizado da causa para fins de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Analisando os fundamentos apresentados, constato que assiste razão ao impugnante. A Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.”

Observa-se que o enunciado sumular refere-se apenas à correção monetária, não fazendo qualquer menção à incidência de juros de mora. Neste contexto, a atualização do valor da causa para fins de cálculo dos honorários advocatícios deve contemplar apenas a correção monetária desde o ajuizamento, sem a inclusão de juros.

Os juros moratórios, por sua vez, são devidos apenas após o trânsito em julgado e intimação para cumprimento da sentença, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, não podendo ser computados desde o ajuizamento da ação para fins de atualização do valor da causa.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO INICIAL PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 568/STJ 1. Ação de indenização, em fase de cumprimento definitivo de sentença . 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 3. Modificar a conclusão do Tribunal de origem para acolher a pretensão da recorrente nos moldes propostos implica reexame de fatos e provas. 4. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba . Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da decisão que a fixou, nos termos do § 16 do art. 85 do CPC/15. Precedentes do STJ. 5 . Agravo interno no recurso especial não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1935385 DF 2021/0127617-3, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2021)

Conforme documentado nos autos, o trânsito em julgado ocorreu em 16/09/2024, e a intimação para cumprimento da sentença foi posterior ao cálculo apresentado pelo exequente, o que torna indevida a inclusão de juros no período considerado.

Assim, mostra-se correto o cálculo apresentado pelo impugnante, que aplicou apenas a correção monetária pelo INPC sobre o valor da causa desde o ajuizamento (26/11/2020), chegando ao montante atualizado de R$ 19.808,43, sobre o qual deve incidir o percentual de 10% a título de honorários advocatícios, resultando em R$ 1.980,84.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada por JOSÉ RUI BIFFI JUNIOR e fixo o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 1.980,84 (um mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), correspondente a 10% sobre o valor da causa corrigido monetariamente desde o ajuizamento, conforme planilha de cálculo apresentada pelo Executado no id 468247343.

P.R.I.

Preclusa esta, intime-se o exequente para cumprir requisitos para expedição do RPV.

Porto Seguro, 30 de abril de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000492-43.2025.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: M. E. J. D. S.
Representante: Adriana Silva Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000492-43.2025.8.05.0201

Autor(a): MENOR: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, ID 499456117, bem como para que informe os dados do fornecedor para expedição de Alvará, no prazo de 48 horas.

DESTINATÁRIO: MENOR: M. E. J. D. S. REPRESENTADO POR ADRIANA SILVA DOS SANTOS.

TEOR DO DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que informe os dados do fornecedor para expedição de Alvará, no prazo de 48 horas. Expeça-se alvará, intimando-se para prestação de contas no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para análise de ID 485043781 e prosseguimento do feito.”

Eu, Deivison Rodrigues, estagiário de direito, digitei. Porto Seguro (BA), 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8000492-43.2025.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Menor: M. E. J. D. S.
Representante: Adriana Silva Dos Santos
Reu: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

INTIMAÇÃO

Processo nº: 8000492-43.2025.8.05.0201

Autor(a): MENOR: M. E. J. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA DOS SANTOS

Réu: REU: ESTADO DA BAHIA

De ordem da Dr.ª NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito Titular da 1.ª Vara da Fazenda Pública, da Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Fica INTIMADA A PARTE abaixo indicada acerca do teor do DESPACHO proferido nos presentes autos, ID 499456117, bem como para que informe os dados do fornecedor para expedição de Alvará, no prazo de 48 horas.

DESTINATÁRIO: ADRIANA SILVA DOS SANTOS REPRESENTANTE DO MENOR: M. E. J. D. S.

TEOR DO DESPACHO: “Intime-se a parte autora para que informe os dados do fornecedor para expedição de Alvará, no prazo de 48 horas. Expeça-se alvará, intimando-se para prestação de contas no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para análise de ID 485043781 e prosseguimento do feito.”

Eu, Deivison Rodrigues, estagiário de direito, digitei. Porto Seguro (BA), 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0302075-39.2019.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Instituto Bras Do Meio Ambien E Dos Rec Nat Renovaveis
Executado: Olenicio Antunes De Almeida

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0302075-39.2019.8.05.0201 (PJe)
Autor: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Réu: OLENICIO ANTUNES DE ALMEIDA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMO o exequente para requerer o que entender pertinente, diante do documento do sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias e Intime-se o executado para requerer o que entender cabível, diante do documento do sistema RENAJUD, no prazo legal.

Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
PABLO GARCIA VIAU
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009166-15.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Executado: Carmelita Teles Kuehn
Advogado: Felipe Thadeu Pilo (OAB:MG155920)

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009166-15.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de intimação de penhora.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 2 de abril de 2025.

VICTOR YESHUA FRAIFE MENEZES
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007421-29.2024.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: F I Alves - Me
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8007421-29.2024.8.05.0201

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: F I ALVES - ME

DESPACHO

Vistos, etc

INTIME-SE o Exequente para se manifestar das petições e documentos retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 6 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008459-47.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Gildasio Barros Souza
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008459-47.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: GILDASIO BARROS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pelo Executado GILDASIO BARROS SOUZA. Em síntese, a parte Executada sustenta:

(1) nulidade da citação por AR;

(2) nulidade da citação por Edital;

(3) Impenhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD;

(4) Fixação dos honorários sucumbenciais;

Não juntou documentos para além daqueles de praxe, quais sejam: procuração, documento de identificação e comprovante de residência.

Devidamente intimado, o Exequente apresentou impugnação às fls. ID 470757335

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução, tampouco as medidas constritivas determinadas nos autos. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido.

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

De mais a mais, a exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.

Pois bem.

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, conquanto milite em favor da parte presunção de pobreza, reputo necessário que o demandante produza prova de sua hipossuficiência econômica (cópia de contracheque, declaração de imposto de renda, certidões cartorárias, extrato de conta bancária, dentre outros), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento.

Quanto a alegação de nulidade da Citação via AR, cediço que esta reputa-se válida quando a correspondência é enviada para o endereço de cadastro do devedor, ainda que o aviso de recebimento (AR) esteja assinado por terceira pessoa, estranha à relação processual.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR CARTA. AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO E RECEBIMENTO POR TERCEIROS. VALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a citação postal, com aviso de recebimento, é válida se entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. 2. Caso em que, em cumprimento de sentença, a Corte local atestou ser válida a citação postal entregue no endereço correto do réu, ainda que recebida por terceiros, destacando inexistir prova de que a signatária da correspondência, à época da diligência, não integrava os quadros de funcionários ou representantes comerciais da empresa. 3. Divergir do aresto recorrido para entender que a correspondência foi entregue em endereço diverso e recebida por pessoa que não compunha os quadros de funcionários da empresa implica reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1864070 SP 2021/0089368-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 14/02/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022)

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ pela validade da citação postal, com aviso de recebimento e entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1473134 SP 2011/0022948-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 17/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2017)

Ademais, tem-se cristalino na Jurisprudência que é dever legal do contribuinte manter sempre atualizado o seu endereço junto à administração tributária.

De mais a mais, uma vez realizada a bloqueio via sistema SISBAJUD, resta necessário a realização da intimação da parte Executada para fins de comprovar a impenhorabilidade da(s) quantia(s) indisponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC c/c art. 12, §3º, da LEF), bem como, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo). Assim sendo, uma vez não localizado pelo Oficial de Justiça, oportuno se mostra a intimação realizada via Edital.

Por fim, no tocante ao pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema sisbajud, tem-se que, após detida análise dos autos, a parte Executada não comprovou a origem dos valores, tampouco que estes são nos termos do art. 833, impenhoráveis. Desse modo, resta INDEFIRO o pleito, ante a ausência de comprovação.

Superada as quaestios, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e, por conseguinte, DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência desta decisão.

Transcorridos os prazos para recurso, INTIME-SE o Exequente para tomar ciência da certidão de fls. ID 464250340, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008619-72.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Joao Luiz Ferraz De Morais
Advogado: Joao Luiz Ferraz De Morais (OAB:MG48113)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008619-72.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: JOAO LUIZ FERRAZ DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de Exceção de Pré-executividade apresentada pela parte Executada. Em síntese, sustenta a ocorrência de litispendência com os autos nº 8000394-68.2019.8.05.0201 em relação ao exercício de 2018.

Instado a manifestar-se o Exequente requereu às fls. ID 468300431 a procedência em partes da Exceção e prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Prima facie, cediço na jurisprudência que Exceção de Pré-executividade não possui condão de suspender a Execução, tampouco as medidas constritivas determinadas nos autos. Vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO SUSPENDE O PRAZO DE PENHORA. I. A Jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, tampouco o prazo de penhora (q.v. verbi gratia, AgRgAg 540.532/PR e Resp 450.852/RS). II. Agravo de instrumento não provido.

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Processo de execução. Acórdão. Omissão. Deficiente fundamentação. Exceção de pré-executividade. Suspensão da execução. Impossibilidade. Penhora sobre dinheiro. Meio gravoso ao devedor. Instituição financeira. Prequestionamento. Ausência. - É inadmissível o recurso especial na parte em que não houve o prequestionamento do direito tido por violado e se restou deficientemente fundamentado. A oposição de exceção de pré-executividade, por si só, não suspende o processo de execução, salvo na hipótese em que o devedor tenha ajuizado previamente ação revisional com o intuito de discutir o valor do débito cobrado. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 540532 PR 2003/0134552-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2004, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 19/04/2004 p. 192).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INAPLICABILIDADE NO CASO VERTENTE. DECISÃO ACERTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o processo de

execução, devendo o mesmo prosseguir. (TJ-SC - AI: 20070375908 Correia Pinto 2007.037590-8, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 24/06/2010, Primeira Câmara de Direito Comercial).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTITUTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A oposição de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para o ajuizamento dos embargos à execução. 2. É ônus do executado optar pela estratégia de defesa que melhor lhe aprouver. Não há óbice à apresentação simultânea da exceção de pré-executividade e dos embargos à execução. Tendo o executado optado pela via de cognição mais estreita, a qual não foi acolhida, não é mais cabível a oposição de embargos à execução, porque intempestivos. 3. Inaplicável o princípio da fungibilidade para a conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, por serem institutos distintos. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJ-DF 07172723020198070001 DF 0717272-30.2019.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 14/04/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A exceção de pré-executividade pode ser arguida à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Nesse sentido, orienta a súmula 393 do STJ, vejamos:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (SÚMULA N. 393, STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES (Tema nº 104), submetido a sistemática dos Recursos Repetitivos, disposta no art. 1036, do CPC/15, fixou a seguinte tese:

Tema 104: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Constata-se, de tal modo, que exceção de pré-executividade tem seu cabimento restrito às hipóteses excepcionais, relacionadas a matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

De mais a mais, a exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição.

Pois bem.

Durante o regular transcurso processual, sobreveio manifestação da parte executada requerendo a extinção do feito em decorrência de litispendência, pois tramita nesse Juízo o processo nº 8000394-68.2019.8.05.0201, de mesmas partes, pedido e causa de pedir, configurando a ocorrência de litispendência, nos termos do art. 337, § 3º, do CPC. Vejamos:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

V - litispendência;

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A ocorrência de litispendência conduz a extinção do feito sem julgamento de mérito. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DE AUMENTO SALARIAL A SERVIDORES PÚBLICOS. PROCESSO EXTINTO POR LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR NÃO IDÊNTICA. SUBSTITUÍDOS DIFERENTES. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por litispendência. 2. Há litispendência quando se reproduz ação idêntica ajuizada anteriormente e que ainda não recebeu pronunciamento judicial definitivo, sendo que são idênticas as demandas que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 337, §§ 1º, 2º e 3º). 2.1. No caso de ação coletiva ajuizada por associação, a identidade de partes deve ser aferida à luz dos beneficiários dos efeitos da sentença e não apenas da parte que figura no polo ativo. 3. Jurisprudência do STJ: Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário (RESP 1726147/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 21/05/2019). 4. Sentença cassada para afastar a litispendência e determinar o prosseguimento do feito. 5. Recurso provido. (TJDF; Proc 07117.34-51.2018.8.07.0018; Ac. 121.5597; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; Julg. 06/11/2019; DJDFTE 21/11/2019).

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO - 1- Há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos. 2- É lícita a extinção dos embargos, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência. 3- Apelação improvida. (TRF-3ª R. - AC 0012589-66.2013.4.03.6105/SP - 6ª T. - Rel. Des. Fed. Fábio Prieto - DJe 31.05.2019 - p. 535)

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTES a Exceção de Pré-executividade e, por conseguinte, JULGO EXTINGO, o presente PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, tão somente em relação a cobrança do exercício de 2018, posto já estarem sendo cobrandos nos autos nº 8000394-68.2019.8.05.0201.

DETERMINO o prosseguimento do feito em relação aos exercícios de 2019 a 2021 cobrados nas CDA's que instruem o feito.

Sem honorários, posto que não ter ocorrido o acolhimento integral da Exceção e, por consequência, a extinção do feito.

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência desta decisão.

INTIME-SE o Exequente para juntar aos autos novas cópias das CDA's, retirando os exercícios de 2018, posto já estarem sendo cobrandos nos autos nº 8000394-68.2019.8.05.0201, bem como informar o valor atualizado do débito e requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Seguro, 14 de novembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8009306-15.2023.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Porto Seguro Administradora Hoteleira Ltda
Advogado: Nicolle Pantoja Margeotto (OAB:SP465123)

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8009306-15.2023.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 21 de janeiro de 2025.

EDUARDA SANTOS PEREIRA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009036-88.2023.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Geny Italva De Andrade Nascimento
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8009036-88.2023.8.05.0201

REQUERENTE: GENY ITALVA DE ANDRADE NASCIMENTO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Encaminhem-se os autos conclusos para sentença.

Porto Seguro, 10 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0005186-61.2006.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Supermercado Praiano Ltda
Executado: Guternilson Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Roberto Goncalves De Moraes (OAB:BA70756)
Executado: Sidicley De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 0005186-61.2006.8.05.0201

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO PRAIANO LTDA, GUTERNILSON ALVES DOS SANTOS, SIDICLEY DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Honorários já quitados pelo executado.

CONDENO a parte Executada ao pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade. Não efetuado o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o valor devido, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago (custas em geral), além dos demais atos tributáveis, comunicando-se a Central de Custas Judiciais (CCJUD) do TJBA.

DETERMINO a desconstituição de eventuais penhoras realizadas nos autos, ficando os bens, se constritos judicialmente, livres de quaisquer ônus, no que se refere tão somente aos débitos em discussão nesta demanda executiva fiscal. Se for o caso, OFICIE aos órgãos competentes nesse sentido, assim como às demais instituições que geraram restrições em desfavor da parte

devedora, inclusive, para fins de eventual retirada dos cadastros de inadimplentes. PROCEDO ao desbloqueio da penhora online (SISBAJUD) e do RENAJUD, caso tenham sido realizados no processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000112-35.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Reu: Gcacp S/a
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Terceiro Interessado: Associacao De Produtores Rurais Brasil Para O Futuro
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Reu: Vanessa Dasilio Coser
Advogado: Mirian Cristina Nuno Ribeiro Rangel (OAB:ES12833)
Advogado: Marcos Catelan (OAB:BA19758)
Advogado: Leonardo Amaral Matias (OAB:BA26420)
Advogado: Karina De Paula Lima Borges E Hamdan (OAB:BA25878)
Terceiro Interessado: David Do Carmo
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Terceiro Interessado: Marize Souza Do Carmo
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Reu: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Allan Oliveira Lima (OAB:BA30276)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

JUÍZO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO: 8000112-35.2016.8.05.0201

AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: GCACP S/A, VANESSA DASILIO COSER, MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

DESPACHO

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para que se manifeste em réplica à contestação do MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO acostada no ID 495218260, no prazo de Lei, bem como o Assistente simples para tanto.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA com urgência, pelo sistema e email, para ciência da informação de ID 498725805, requerendo o que pertinente enquanto autor da ação, no prazo de 15 dias, ressaltando-se que a presente ação discriminatória relativa à área dos autos se encontra averbada na matrícula geral no Cartório de Registro de Imóveis, o que já previne de prejuízos com relação

à transmissão da área descrita na inicial. Deixo de adotar providências imediatas ante a falta de qualquer documento comprobatório acostado que confirmasse as alegações/informações de ID 498725805, sendo necessário a juntada de documentos, em especial cópia da informada execução hipotecária, para fins de análise da área objeto da mesma, conforme a seguir determinado.

Intime-se ainda o ESTADO DA BAHIA para contraditório sobre ID 488328226, no prazo de Lei, informando ainda se houve resultado quanto ao ofício de ID 486965343.

Intime-se a ré GCACP S/A para contraditório sobre ID 498725805, juntando cópia integral do Processo de Execução Hipotecária nº 0761072.14.1995.8.13.0024, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, bem como certidão de objeto de pé, no prazo de 15 dias.

Certifique-se a serventia se houve resposta ao ofício de ID 486965343, juntando-se. Caso negativo, reitere-se com urgência, devendo o Cartório prestar as informações no derradeiro prazo de 72 horas.

Porto Seguro, 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0302741-40.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: José Reinaldo Lemos Porto
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Apelado: Municipio De Porto Seguro
Apelado: Município De Portoseguro/ba

Intimação:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – Pça. Antônio Carlos Magalhães, 266, centro, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3268-20242 e 3268-3677

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em atendimento ao despacho de ID 471215630, nesta data procedi com a apuração de custas processuais pendentes, a serem pagas pelo autor José Reinaldo Lemos Porto, conforme determinado na sentença ID 387614658.

Certifico, ainda, que HÁ CUSTAS PENDENTES a serem pagas, qual seja, 1 ato de citação por oficial de justiça, ID 34512802, código 41017, no valor de R$ 151,32 (cento e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 7 de maio de 2025.

ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Subescrivã - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8008647-40.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Sandra Ferreira Gusmao

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO: 8008647-40.2022.8.05.0201

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

EXECUTADO: SANDRA FERREIRA GUSMAO

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA PÚBLICA ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da parte executada, alegando ser credora de importância líquida, certa e exigível.

Durante a tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte exequente pela extinção da ação, tendo em vista a quitação do débito exequendo.

Ante o exposto, JULGO, por sentença, extinta a execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c art. 924, II, do CPC.

Sem custas e sem honorários, tendo em vista o pagamento anterior a citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.

Porto Seguro/BA, 7 de maio de 2025

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

8003796-84.2024.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jemerson Teles De Sousa
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8003796-84.2024.8.05.0201

REQUERENTE: JEMERSON TELES DE SOUSA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

DESPACHO

Intimem-se as partes a informarem se possuem interesse em produzir provas em audiência no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Seguro, 10 de dezembro de 2024

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

NEMORA DE LIMA JANSSEN

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8010949-42.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Edir Rosa Garrido Fechado

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8010949-42.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 18 de fevereiro de 2025.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8001679-91.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Jorge Abdon Manzur Ismael

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8001679-91.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 21 de fevereiro de 2025.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

0015609-46.2007.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Executado: Udo Rolleke

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 0015609-46.2007.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de Intimação [35 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 19 de fevereiro de 2025.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

8008599-81.2022.8.05.0201 Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Município De Portoseguro/ba
Advogado: Augusto Nicolas De Oliveira Silva (OAB:BA31955)
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Advogado: Camila Ferraz Coelho (OAB:BA49073)
Executado: Gildeci Feitosa De Oliveira

Certidão:

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DE PORTO SEGURO
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, s/n, Cambolo, Porto Seguro/BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5500

CERTIDÃO - JUNTADA

Processo nº 8008599-81.2022.8.05.0201

Nesta data, faço juntada aos presentes autos do(s) documento(s) abaixo especificado(s):

Documento(s) Juntando(s): Edital de citação [30 dias]

O referido é verdade e dou fé.

Porto Seguro, 18 de fevereiro de 2025.

MURTA CAROLINA ALMEIDA PARIZ DE SOUZA
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008777-59.2024.8.05.0201 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Marinalva Maria De Almeida Miagostovich

Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Embargado: Município De Portoseguro/ba

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes

BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000

Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8008777-59.2024.8.05.0201 (PJe)
Autor: MARINALVA MARIA DE ALMEIDA MIAGOSTOVICH
Réu: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Conforme Art. 203, §4º do CPC/15 e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para, querendo, apresentar manifestação à impugnação de ID 494316721, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 23 de abril de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
ERIKHA DANICKI ANDRE VARGAS
Subescrivã - Analsta Judiciária

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002416-02.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ivoneide Hildete De Morais
Advogado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani (OAB:BA38285)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Autor: Zuleide Hildete De Morais
Advogado: Nathalia Aparecida De Jesus Mantovani (OAB:BA38285)
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)
Reu: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Perito Do Juízo: Abelardo Franco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002416-02.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: IVONEIDE HILDETE DE MORAIS e outros
Advogado(s): NATHALIA APARECIDA DE JESUS MANTOVANI (OAB:BA38285), LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)
REU: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS S.A
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650)

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do perito (ID 457803914), oportunizo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar justificativa ao não comparecimento à perícia médica designada.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000500-20.2025.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Saint Lazaro Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Reu: Lud Confeitaria E Cafeteria Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000500-20.2025.8.05.0201

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SAINT LAZARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: LUD CONFEITARIA E CAFETERIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje - Despejo – código 42013.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 25 de Março de 2025.

Fabio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003507-25.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Isaac Pacheco Simoes

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003507-25.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ISAAC PACHECO SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0021425-38.2009.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Raimundo Borges De Souza
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Caroline Yuri Kuboniwa Rodrigues (OAB:BA36294)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Embargado: Dermival Borges De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0021425-38.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: Raimundo Borges de Souza
Advogado(s): VINICIUS HESPANHA BACELAR registrado(a) civilmente como VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515), ITALO SILVA SAMPAIO (OAB:BA24612), CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES registrado(a) civilmente como CAROLINE YURI KUBONIWA RODRIGUES (OAB:BA36294), HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B)
EMBARGADO: Dermival Borges de Souza
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi anexada ao ID nº 457793323 a certidão de óbito da parte autora.

Assim, nos termos do art. 313, I, c/c §2º do CPC, determino a suspensão do processo, bem como a intimação do espólio, sucessores ou herdeiros do autor por Edital, na forma do art. 259, §3º do mesmo diploma legal, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos.

Confiro à presente força de mandado/ofício.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004969-80.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Luciano Rodrigues De Sena
Advogado: Joel Junior Salgado Fernandes (OAB:BA28928)
Reu: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Danilo Sampaio Santana
Reu: Ana Valeria Alves Santana

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004969-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE SENA
Advogado(s): JOEL JUNIOR SALGADO FERNANDES (OAB:BA28928)
REU: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão de ID 445614378, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0007557-90.2009.8.05.0201 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Arnaldo Alves De Matos
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Advogado: Rosangela Santos De Sousa (OAB:BA16555)
Terceiro Interessado: Thais Alves Garrido

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0007557-90.2009.8.05.0201
AUTOR: Arnaldo Alves de Matos
RÉU:

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o quanto solicitado pelo Ministério Público, no parecer de id. 219798979. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 22 de fevereiro de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004397-95.2021.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Guilherme Braga De Almeida
Advogado: Deiseane Ferreira Machado (OAB:RJ195862)
Advogado: Josiane Alexsandra Ferreira Gasparini Palmeira (OAB:RJ175317)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8004397-95.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: GUILHERME BRAGA DE ALMEIDA
Advogado(s): JOSIANE ALEXSANDRA FERREIRA GASPARINI PALMEIRA (OAB:RJ175317), DEISEANE FERREIRA MACHADO (OAB:RJ195862)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DADOS COM LUCROS CESSANTES, proposta por GUILHERME BRAGA DE ALMEIDA em face de e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, igualmente qualificado nos autos.

A parte autora e a ré celebraram acordo, conforme ID 472963078.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes têm objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 472963078, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Caso haja restrição pendente em razão da tramitação desta ação, proceda-se à respectiva baixa.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Não havendo disposição no acordo a respeito, honorários advocatícios por cada parte e custas pelo requerido, tendo em vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005883-81.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Julio Adriano Batista Neto
Advogado: Lêda Menezes De Jesus (OAB:BA62828)
Requerido: Geferson Marcio Demori
Requerido: Erica Gomes

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005883-81.2022.8.05.0201

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: JULIO ADRIANO BATISTA NETO

RÉU: GEFERSON MARCIO DEMORI e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (5) Dajes - requisição por meio eletrônico (Renajud, Infoseg, Siel, Bacenjud, Serasajud) código 91010;

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 05 de Dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000183-27.2022.8.05.0201 Alvará Judicial

Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Antonia Rafaela Zivieri Garzella Registrado(a) Civilmente Como Antonia Rafaela Zivieri Garzella
Advogado: Darlington Baldacci (OAB:BA27910)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000183-27.2022.8.05.0201

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: ANTONIA RAFAELA ZIVIERI GARZELLA registrado(a) civilmente como ANTONIA RAFAELA ZIVIERI GARZELLA

RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje – Requisição de informações por meio eletrônico - Código: 91010.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de novembro de 2024.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500069-46.2017.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Joao Carlos Santos Rodrigues
Advogado: Sueli Alves (OAB:BA29622)
Executado: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Hugo Neves De Moraes Andrade (OAB:PE23798)
Executado: Libero Promotora E Representacoes Comerciais Ltda
Advogado: Renato Tufi Salim (OAB:SP22292)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500069-46.2017.8.05.0201
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: JOAO CARLOS SANTOS RODRIGUES
RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Entrega de ofício – Código 41017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de outubro de 2024.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001999-78.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Parte Re: José
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)
Parte Re: Henrique
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)
Parte Re: Wellignton
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)
Parte Re: Simone
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)
Parte Re: Inominados
Advogado: Laurentino Cezar Dantas (OAB:BA46545)
Advogado: Murilo Kuwar Hackenhaar (OAB:BA66122)
Advogado: Bruno Kuwar Sauer (OAB:MG186295)
Terceiro Interessado: Município De Portoseguro/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Vila Jardim Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda
Advogado: Joaquim Mauro Batistella Neto (OAB:BA72475)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001999-78.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: VILA JARDIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA
Advogado(s): JOAQUIM MAURO BATISTELLA NETO (OAB:BA72475)
PARTE RE: JOSÉ e outros (4)
Advogado(s): LAURENTINO CEZAR DANTAS (OAB:BA46545), BRUNO KUWAR SAUER (OAB:MG186295), MURILO KUWAR HACKENHAAR (OAB:BA66122)

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de suspensão do feito (ID 443437873), intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a autocomposição se concretizou ou se pretende o prosseguimento do feito.

Após, retornem-me conclusos.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501779-38.2016.8.05.0201 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Rita Marques Cardeal Bispo
Advogado: Alexandre Magno Nobrega De Lima (OAB:BA38068)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Executado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Thais Rossi Teixeira (OAB:BA58732)
Terceiro Interessado: Brb Banco De Brasilia As

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0501779-38.2016.8.05.0201
AUTOR: RITA MARQUES CARDEAL BISPO
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros

Visto, etc.

Intime-se o Banco Votorantim para se manifestar sobre a certidão de id. 421680385, no prazo de 05 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de dezembro de 2023.

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008937-21.2023.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Gustavo Henrique Rodrigues Vieira - Me
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Jose Vieira Brito (OAB:BA59417)
Embargado: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8008937-21.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES VIEIRA - ME
Advogado(s): VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515), JOSE VIEIRA BRITO (OAB:BA59417)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação aos embargos de id. 451497986.

Intime-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001355-67.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Miqueias De Jesus Souza
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Autor: Daiani Almeida De Jesus Souza
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Zelina Viana Monteiro Sereundo Dos Santos
Confrontante: Barbara Cristina Santos Berdari
Confrontante: Eni Zanuzzo Laitano
Confrontante: Valdirene Santos Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: USUCAPIÃO n. 8001355-67.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MIQUEIAS DE JESUS SOUZA e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)
REU: ZELINA VIANA MONTEIRO SEREUNDO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da certidão de ID 461633992.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000909-76.2022.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Cleuza Dos Santos Pereira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000909-76.2022.8.05.0079

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: CLEUZA DOS SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se, novamente, a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 446025034, bem como para indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de novembro de 2024.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0002017-56.2012.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB:RJ081617)
Advogado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles (OAB:BA26124)
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Advogado: Bruna Sampaio Jardim (OAB:BA22151)
Executado: Oswaldo Dalla Brida
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA35459)
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Terceiro Interessado: Juliana Santos Lima Figueiredo
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Paz Alarcon
Terceiro Interessado: Dilson Jatahy Fonseca Neto
Terceiro Interessado: Rafaela Souza Tanuri Meirelles
Terceiro Interessado: Paulo Henrique Barros Bergqvist
Executado: Mirian Brand Dalla Brida
Advogado: Dilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA35459)
Advogado: Vilobaldo Miralha Alves Filho (OAB:BA35571)
Terceiro Interessado: Imóvel

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0002017-56.2012.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

RÉU: MIRIAN BRAND DALLA BRIDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Maria Eduarda Silva Santos Vinhas, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de Novembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0017163-45.2009.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Marilene Dias Goncalves
Advogado: Marcelo Dias Zani (OAB:BA17404)
Advogado: Joed Soares Andrade (OAB:BA22783)
Autor: Afranio Souza Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Advogado: Cassila Goncalves De Sena (OAB:BA27247)
Autor: Espolio De Lidia Andrade
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0017163-45.2009.8.05.0201

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: AFRANIO SOUZA ANDRADE e outros

RÉU: MARILENE DIAS GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 472512493, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 06 de novembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500057-95.2018.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: C&r Patrimonial E Administradora De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Exequente: Maria Cristina Sucupira Dos Reis
Advogado: Danilo Rodrigues Silva (OAB:BA49393)
Executado: Fernando Jose Bernardes
Advogado: Jefferson De Souza (OAB:BA1005-A)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500057-95.2018.8.05.0201

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: C&R PATRIMONIAL E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME e outros

RÉU: FERNANDO JOSE BERNARDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer no cartório desta Vara, acompanhado dos adjudicantes para assinatura do auto de adjudicação de ID nº 462363474 ou apresentar procuração com poderes específicos para tanto.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de setembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002002-91.2025.8.05.0201 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Monica Marie Oumatu
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Autor: Laercio Magalhaes Rodrigues
Advogado: Canrobert Ferreira Rosa Junior (OAB:BA21935)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO n. 8002002-91.2025.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MONICA MARIE OUMATU e outros
Advogado(s): GEORGIA DA SILVA DIAS (OAB:BA18777), CANROBERT FERREIRA ROSA JUNIOR (OAB:BA21935)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO, ajuizada por MÔNICA MARIE OUMATU e LAÉRCIO MAGALHÃES RODRIGUES, qualificados nos autos, em desfavor de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, igualmente qualificada.

Recebo a petição inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os documentos que instruem a inicial do pedido de liquidação, apresentando pareceres ou documentos elucidativos, nos termos do art. 510 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004542-54.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Everaldo Delgado Lage
Advogado: Uilians Andrade Dos Santos (OAB:BA71473)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004542-54.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REU: EVERALDO DELGADO LAGE
Advogado(s): UILIANS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71473)

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse manifestado por ambas as partes (IDs 472362735 e 476414059), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 20 de maio de 2025, às 08:00hs.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca (CEJUSC), de forma híbrida, sendo facultado às partes o comparecimento ao ato presencialmente ou por meio do aplicativo Lifesize, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/22613498, extensão 22613498.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004542-54.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Jesus Dos Santos
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Reu: Everaldo Delgado Lage
Advogado: Uilians Andrade Dos Santos (OAB:BA71473)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8004542-54.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOSE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO GALDINO MARES (OAB:BA55406)
REU: EVERALDO DELGADO LAGE
Advogado(s): UILIANS ANDRADE DOS SANTOS (OAB:BA71473)

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse manifestado por ambas as partes (IDs 472362735 e 476414059), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 20 de maio de 2025, às 08:00hs.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca (CEJUSC), de forma híbrida, sendo facultado às partes o comparecimento ao ato presencialmente ou por meio do aplicativo Lifesize, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/22613498, extensão 22613498.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002399-87.2024.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Helena Goncalves De Souza Silva
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Reu: Diego Morais De Almeida Paes
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: DESPEJO n. 8002399-87.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: HELENA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)
REU: DIEGO MORAIS DE ALMEIDA PAES
Advogado(s): CHRISTIANA PAULA MAIA DE SOUZA (OAB:BA41644)

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse manifestado por ambas as partes (IDs 476577991 e 487094273), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 20/05/2025, às 08:00 horas.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca (CEJUSC), de forma híbrida, sendo facultado às partes o comparecimento ao ato presencialmente ou por meio do aplicativo Lifesize, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/22613498, extensão 22613498.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002399-87.2024.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Helena Goncalves De Souza Silva

Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Reu: Diego Morais De Almeida Paes
Advogado: Christiana Paula Maia De Souza (OAB:BA41644)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: DESPEJO n. 8002399-87.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: HELENA GONCALVES DE SOUZA SILVA
Advogado(s): VIVIANE BASTOS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA33897)
REU: DIEGO MORAIS DE ALMEIDA PAES
Advogado(s): CHRISTIANA PAULA MAIA DE SOUZA (OAB:BA41644)

DESPACHO

Vistos.

Diante do interesse manifestado por ambas as partes (IDs 476577991 e 487094273), designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia 20/05/2025, às 08:00 horas.

A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos desta Comarca (CEJUSC), de forma híbrida, sendo facultado às partes o comparecimento ao ato presencialmente ou por meio do aplicativo Lifesize, mediante acesso ao link: https://guest.lifesizecloud.com/22613498, extensão 22613498.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500780-85.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Interessado: Agropecuaria Lima Aguiar Ltda - Me

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500780-85.2016.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

RÉU: AGROPECUARIA LIMA AGUIAR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intima-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje -Editais – Código: 90905;

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501328-13.2016.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Simone Gaspar De Lima

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501328-13.2016.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

RÉU: SIMONE GASPAR DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos AR's negativos de ID n° 472165892 e ID n° 472165896. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: Daje - Citação - Código: 41017.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro-BA, 27 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001643-44.2025.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Rodrigo Vilas Boas Santos
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001643-44.2025.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: RODRIGO VILAS BOAS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000267-96.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcio Jesus De Almeida

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000267-96.2020.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

RÉU: MARCIO JESUS DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°481742451. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41018 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004120-74.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Reu: Jose Adriano Teixeira Brito

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004120-74.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: JOSE ADRIANO TEIXEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°482150607. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41018 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008622-56.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 492915602

Processo N° : 8008622-56.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032716461217600000472960559

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8009491-19.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 492918162

Processo N° : 8009491-19.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032716461386100000472960566

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000703-16.2024.8.05.0201 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Carlos Jose Gomes
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Requerente: Lucia Rodrigues Pinto
Advogado: Paloma Hidalgo Paes (OAB:BA32434)
Requerido: Terceiros Possuidores

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8000703-16.2024.8.05.0201

CLASSE: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: CARLOS JOSE GOMES e outros

REQUERIDO: TERCEIROS POSSUIDORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do despacho de ID nº 475994359, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 27 de março de 2025. Eu, Bel. Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000403-25.2022.8.05.0201 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Antonio De Castro Lobo
Advogado: Aretusa Formosa De Oliveira (OAB:BA40600)
Advogado: Taline Da Penha Pinheiro (OAB:BA58225)
Reu: Sebastiao Cordeiro De Farias
Advogado: Nayanne Lis Pereira De Novais Oliveira (OAB:BA42649)
Advogado: Janaina Santos Ferreira (OAB:BA50939)
Autor: Samuel Acacio De Queiroz Coutinho Do Nascimento

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000403-25.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO LOBO
Advogado(s): ARETUSA FORMOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA40600), TALINE DA PENHA PINHEIRO (OAB:BA58225)
REU: SEBASTIAO CORDEIRO DE FARIAS
Advogado(s): NAYANNE LIS PEREIRA DE NOVAIS OLIVEIRA (OAB:BA42649), JANAINA SANTOS FERREIRA registrado(a) civilmente como JANAINA SANTOS FERREIRA (OAB:BA50939)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta por ANTONIO DE CASTRO LOBO em face de SEBASTIÃO CORDEIRO DE FARIAS, ambos qualificados na inicial.

Alega o autor, em síntese, que celebrou contrato de promessa de compra e venda com o réu, referente a um imóvel residencial, pelo valor de R$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Informa que recebeu do promitente comprador R$70.098,00 (setenta mil e noventa e oito reais), a título de sinal, em 24/05/2021, posteriormente mais R$68.196,85 (sessenta e oito mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos) em 03/11/2021. Ainda, houve o pagamento de IPTU, no valor de R$5.937,28 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), perfazendo o valor total de R$144.232,13 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Narrou que estava pactuado que o restante do pagamento seria realizado mediante liberação de carta de crédito de consórcio, na qual o réu foi contemplado.

Contudo, segundo o autor, a administradora do consórcio não realizou o pagamento dos valores, por falta de documentação regular do imóvel, o que impossibilitaria a continuidade da venda.

Afirma que tentou devolver o valor ao réu, mas este não aceitou. Ressalta que o réu, mesmo sem a conclusão do pagamento, transferiu o imóvel para seu nome, junto à Prefeitura.

Em razão destes fatos, pleiteia a consignação em pagamento da quantia recebida do réu, a liberação de sua obrigação contratual e o retorno do registro do imóvel ao status quo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação e reconvenção, alegando que não houve recusa injustificada em receber o valor, mas recusa justificada, pois o autor teria perdido o prazo para cumprimento da nota devolutiva do cartório, desistindo do negócio, sem justa causa.

Sustenta que o valor do consórcio foi aprovado e só não foi liberado porque o autor não atendeu às exigências cartoriais.

Alega, ainda, que a devolução proposta estaria incompleta, pois o valor deveria ser corrigido monetariamente.

Requer a improcedência da ação e, em sede de reconvenção, pleiteia a continuidade do negócio e a transferência definitiva do imóvel. Subsidiariamente, requereu a devolução do sinal, em dobro, com base nos arts. 418 e 420 do Código Civil.

Réplica e contestação à reconvenção apresentadas pelo autor, reiterando seus argumentos iniciais e impugnando a reconvenção.

Foi realizada audiência de instrução (ID 467178990), onde foram colhidos os depoimentos pessoais do autor, do réu e ouvida a testemunha Samuel Acácio de Queiroz Coutinho do Nascimento, corretor que intermediou o negócio.

Alegações finais apresentadas por ambas as partes, conforme ID 470047462 e ID 471063100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto à gratuidade da justiça requerida pelo réu, verifico que este comprovou sua hipossuficiência econômica nos autos, razão pela qual DEFIRO o pedido.

Em relação à reconvenção apresentada pelo réu, verifico que este não recolheu as custas processuais, mesmo após determinação judicial. Contudo, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça, considero sanada esta questão.

Da ação de consignação em pagamento

A ação de consignação em pagamento tem como finalidade a liberação do devedor de sua obrigação, por meio do depósito da coisa devida, quando presentes as hipóteses previstas no art. 335 do Código Civil.

No presente caso, observa-se que o autor busca a consignação com fundamento na recusa do réu em receber o valor pago como sinal e outras parcelas do negócio jurídico que, segundo alega, não pôde ser concluído devido à falta de documentação regular do imóvel.

Analisando os elementos de prova produzidos nos autos, constato que, de fato, as partes celebraram contrato de promessa de compra e venda, tendo o réu adimplido o valor total de R$144.232,13 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos).

Também restou comprovado que o restante do pagamento seria realizado, mediante liberação de carta de crédito de consórcio.

Ouvido o autor ANTONIO DE CASTRO LOBO, a título de depoimento pessoal, disse que realizou a negociação do imóvel, por meio de um corretor, sem conhecer pessoalmente o réu Sebastião Corbeiro de Mário. Relatou que foi firmado contrato em que receberia parte do valor inicialmente e o restante posteriormente. Informou que o valor total da venda foi de R$350.000,00, dos quais R$300.000,00 lhe seriam destinados e R$50.000,00 ao corretor, em razão da necessidade de urgência para venda do imóvel, motivada por problemas de saúde de sua mãe. Esclareceu que recebeu, inicialmente, cerca de R$144.000,00, ficando o restante a ser pago em até 60 dias após a assinatura do contrato, o que não ocorreu, tendo passado mais de um ano sem o pagamento.

Relatou que surgiram problemas com a documentação do imóvel, exigidos pela Prefeitura para a transferência, como a necessidade de planta topográfica, sendo que até o momento a situação documental permanece irregular. Explicou que, ao constatar as dificuldades, comunicou o corretor da intenção de desfazer o contrato. Afirmou que toda a negociação foi realizada exclusivamente através do corretor, sem contato direto com o réu, e que não prometeu providenciar nova documentação, sendo o corretor responsável por todos os trâmites. Questionado pela defesa, reafirmou que, ao ser informado dos problemas na documentação, preferiu desfazer a venda pela demora e necessidade urgente de recursos financeiros, e que não tratou diretamente com o réu Sebastião sobre a regularização dos documentos.

O requerido SEBASTIAO CORDEIRO DE FARIAS, em seu depoimento pessoal, disse que o início da negociação do imóvel se deu por intermédio do corretor Cássio, que já havia sido contatado pelo proprietário, Sr. Lobo, para a venda do bem. Inicialmente, o valor pedido era de R$550.000,00, mas, com o advento da pandemia, o Sr. Lobo reduziu o preço para R$350.000,00, sendo R$300.000,00 destinados ao vendedor e R$50.000,00 para o corretor, a título de comissão. Sebastião informou que não dispunha de recursos imediatos e propôs utilizar uma carta de consórcio contemplada para viabilizar a compra. Houve tentativa de oferecer um apartamento como parte do pagamento, mas o Sr. Lobo recusou, por não ter interesse em imóveis em Porto Seguro. Sebastião então vendeu esse apartamento por R$140.000,00 e utilizou esse valor como sinal, o que ocorreu cerca de 60 dias após o início das tratativas. A partir daí, começaram a formalizar o contrato de compra e venda. Confirmou que assinou um contrato preliminar, que não o vinculava definitivamente, e que aguardava a regularização documental do imóvel, especialmente pendências de IPTU, para liberação da carta de crédito pelo consórcio. Disse que o próprio consórcio providenciou a escritura, assinada por ele e pelo Sr. Lobo, mas que, ao final, este último desistiu da venda, alegando insatisfação, mesmo com o adiantamento feito e a documentação quase finalizada. Sebastião relatou que não houve proposta de distrato formal nem restituição do valor pago, e que o motivo do não prosseguimento do negócio foi exclusivamente a não regularização da documentação por parte do Sr. Lobo. Relatou, ainda, que conhecia o imóvel anteriormente, por ter um conhecido que residia próximo, e que soube da venda por terceiros, antes de procurar o corretor. Afirmou ter visitado o imóvel antes da assinatura do contrato, acompanhado do corretor, que também teria providenciado a certidão negativa de ônus do imóvel. Reforçou que a pendência era exclusivamente relativa a tributos atrasados junto à Prefeitura. Informou que sabe ler e escrever, tendo cursado até a quarta série do ensino primário, e que estava ciente do conteúdo do contrato, no momento da assinatura. Por fim, reafirmou que nunca se negou a cumprir com sua parte no contrato e que não foi apresentado a ele qualquer documento formal de distrato ou proposta de devolução dos valores pagos.

Ao ser ouvido o SR. SAMUEL, SR. ACACIO DE QUEIROZ COUTINHO DO NASCIMENTO confirmou que atuou como intermediador em todas as fases da negociação imobiliária, desde as tratativas iniciais até o registro final da escritura, assegurando que as partes cumprissem suas obrigações documentais. Foi esclarecido que cláusulas contratuais padronizadas previam a possibilidade de distrato, sem multas em caso de impedimentos na documentação ou outras condições que inviabilizassem a continuidade da negociação. O depoente relatou que ambas as partes tinham ciência da possibilidade de impedimentos documentais e da necessidade de atualização de documentos para a finalização do processo contratual.

Além das oitivas acima mencionadas, da análise do contrato celebrado entre as partes, verifica-se que na cláusula 7.3 há previsão expressa no sentido de que, caso ocorra qualquer problema com a documentação do imóvel, que impossibilite o negócio, a multa seria desconsiderada e o vendedor devolveria a quantia recebida como sinal, no prazo de 5 dias.

Outrossim, do conjunto probatório dos autos, especialmente dos depoimentos colhidos em audiência, constato que efetivamente houve problema com a documentação do imóvel, que impediu a liberação do crédito pelo consórcio.

O próprio corretor que intermediou o negócio, Sr. Samuel Acácio, confirmou que houve a necessidade de atualização documental e que o cartório exigiu inclusive a realização de levantamento topográfico, sendo que o autor optou por não dar continuidade ao processo, em virtude do tempo e dos custos envolvidos.

Portanto, entendo que se concretizou a hipótese prevista na cláusula 7.3 do contrato, sendo cabível a devolução dos valores pagos, sem a incidência de multa.

Da reconvenção

Em sede de reconvenção, o réu pleiteia a continuidade do negócio e a transferência definitiva do imóvel ou, subsidiariamente, a devolução do sinal em dobro.

Quanto ao pedido de continuidade do negócio, verifico que não merece acolhimento. Isso porque, como já fundamentado, houve problema com a documentação do imóvel, que impossibilitou a conclusão da venda, hipótese expressamente prevista no contrato como causa de resolução.

Ademais, o negócio jurídico pressupõe a convergência de vontades, não sendo possível compelir o vendedor a concluir uma venda que se tornou demasiadamente onerosa, em virtude de circunstâncias não inicialmente previstas, como a necessidade de levantamento topográfico e outras exigências documentais.

Quanto ao pedido subsidiário, de devolução do sinal em dobro, também não merece acolhimento.

A devolução em dobro está prevista no art. 418 do Código Civil para a hipótese de inexecução contratual por parte de quem recebeu as arras. Contudo, no caso em análise, a resolução contratual não decorre da inexecução culposa por parte do autor, mas sim de circunstância prevista no próprio contrato.

Como já mencionado, a cláusula 7.3 do contrato prevê expressamente que, em caso de problema com a documentação do imóvel, a multa seria desconsiderada e o valor do sinal seria devolvido. Trata-se de cláusula específica que afasta a regra geral prevista no art. 418 do Código Civil.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação de consignação em pagamento, para declarar suficiente o depósito realizado pelo autor, no valor de R$144.232,13 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), efetuado em 31/03/2022, o qual já vem sendo devidamente atualizado pela própria conta judicial.

Por consequência, declaro resolvido o contrato de promessa de compra e venda celebrado entre as partes, liberando o autor de sua obrigação, e determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Seguro para que proceda ao retorno do imóvel ao nome do requerente.

JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo réu.

Considerando a sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do depósito, observada a suspensão da exigibilidade, ante a concessão da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu para levantamento dos valores depositados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro/BA, data da assinatura eletrônica.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004904-51.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Caop - Administração E Incorporadora Ltda.
Executado: Leila Ferreira Mares

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004904-51.2024.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CAOP - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORADORA LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Tarifa de postagem - Código: 90760.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002588-36.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Marisete Dos Santos Barbalho Menezes

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002588-36.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARISETE DOS SANTOS BARBALHO MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 484039191, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001672-65.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 492925919

Processo N° : 8001672-65.2023.8.05.0201

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032716461948700000472966397

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002057-13.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Alfrides Comercio Varejista De Carnes Ltda
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Executado: Alfrides Junio Silva Santos
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Executado: Maurinete Araujo Silva Santos
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002057-13.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: ALFRIDES COMERCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID nº 482661542.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002038-70.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Princesa Isabel Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Autor: Cicero Bento Alexandre Dos Santos
Advogado: Adriel Ben Berg Bomjardim Bahia (OAB:BA51166)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002038-70.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO BENTO ALEXANDRE DOS SANTOS

RÉU: PRINCESA ISABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da publicação de ID 480345940, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006853-47.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Autor: Aline Maria Cruciol Imada
Advogado: Luane Brandolesi Esparza Goulart (OAB:SP467232)
Autor: Mario Angelo Imada
Advogado: Luane Brandolesi Esparza Goulart (OAB:SP467232)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006853-47.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALINE MARIA CRUCIOL IMADA e outros
Advogado(s): LUANE BRANDOLESI ESPARZA GOULART (OAB:SP467232)
REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência as partes a respeito da remessa dos autos para este juízo.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade, ou optem pelo julgamento antecipado de mérito.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002499-76.2023.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nilley De Almeida Nobre
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Autor: Nilzedil De Almeida Nobre
Advogado: Rafael Senna De Andrade (OAB:BA46227)
Reu: Fernanda Cardoso Nobre
Reu: Nilzine De Almeida Nobre
Reu: Fabiana Alves Peixoto
Reu: Nilclesito Almeida Nobre Filho
Reu: Joana Guiomar Peixoto Nobre
Reu: Isabela Fabrine Peixoto Nobre
Reu: Nilzelito Almeida Nobre
Reu: Nilzete De Almeida Nobre

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002499-76.2023.8.05.0201

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NILLEY DE ALMEIDA NOBRE e outros

RÉU: FERNANDA CARDOSO NOBRE e outros (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório de ID. nº 473585144, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 28 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002795-47.2021.8.05.0079 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Josenilda Silva De Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002795-47.2021.8.05.0079

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOSENILDA SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do AR negativo de ID n° 484676893. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41018 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 28 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000044-07.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Lucineia De Freitas Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000044-07.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A

RÉU: LUCINEIA DE FREITAS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 490709998. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41018 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (Ba), 28 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8010330-44.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Condominio Do Edificio Porto Seguro Forte Hotel
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Reu: Juremar Oliveira Mello

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8010330-44.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO SEGURO FORTE HOTEL

RÉU: JUREMAR OLIVEIRA MELLO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Citações e intimações por via postal - Código 91135.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 28 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500112-51.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Antonio Souza Costa
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500112-51.2015.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: ANTONIO SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 483834303, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000013-50.2025.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 493186556

Processo N° : 8000013-50.2025.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032816334062900000473204853

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007426-85.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Jane Zanette Hartman
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Requerido: Alex Gomes Da Silva Mota

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8007426-85.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JANE ZANETTE HARTMAN

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje – Tarifa de postagem – Código: 91135.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 28 de março de 2025. Eu, Bel. Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003894-35.2025.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 492888031

Processo N° : 8003894-35.2025.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032716460050700000472934315

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500252-51.2016.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Joao Leandro De Jesus Neto
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500252-51.2016.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

RÉU: JOAO LEANDRO DE JESUS NETO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 479161448. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (Citação).

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 21 de março de 2025.

Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0017910-92.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Banco Bradesco S/a
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB:BA33408-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Autor: Maricelma Neves Da Silva Firma Individual E Outros
Advogado: Georgia Da Silva Dias (OAB:BA18777)
Autor: Folha Dourada Cosmeticos Naturais Ltda - Me
Terceiro Interessado: Aylton Baccarini Junior
Terceiro Interessado: Aylton Baccarini Junior
Terceiro Interessado: Georgia Da Silva Dias
Terceiro Interessado: Heraldo Rodrigues Brianezi

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0017910-92.2009.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maricelma Neves da Silva Firma Individual e Outros e outros

RÉU: Banco Bradesco S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte contrária, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração de ID nº 459366381.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003055-15.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Bruno Cardoso Pereira De Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003055-15.2022.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: BRUNO CARDOSO PEREIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do ato ordinatório de ID nº 471629970, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500198-17.2018.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Gilmar Souza Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500198-17.2018.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: GILMAR SOUZA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 27 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0001183-63.2006.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Antonio Augusto Silva Ribeiro (OAB:BA32286)
Exequente: Alvaro Pinto Ribeiro Sobrinho
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Lucas Heitmann De Abreu (OAB:BA32718)
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Executado: Espólio De Alvaro Dias Ferreira
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Almino Jose De Freitas Neto (OAB:BA19737)
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Executado: Auto Posto Navegantes Ltda
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)

Advogado: Almino Jose De Freitas Neto (OAB:BA19737)
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Executado: Maria Júlia Monteiro Dias
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Almino Jose De Freitas Neto (OAB:BA19737)
Advogado: Isabella Monteiro Dias Pinto (OAB:BA50403)
Advogado: Augusto Cesar Pimentel Rodrigues Giffoni Alves (OAB:BA36805)
Perito Do Juízo: Lindalvo Santos Donato
Terceiro Interessado: Wellington Gomes De Carvalho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001183-63.2006.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Antonio Augusto Silva Ribeiro e outros
Advogado(s): MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770), LUCAS HEITMANN DE ABREU registrado(a) civilmente como LUCAS HEITMANN DE ABREU (OAB:BA32718), THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280), HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B), ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO (OAB:BA32286)
EXECUTADO: Espólio de Alvaro Dias Ferreira e outros (2)
Advogado(s): MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), ALMINO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA19737), ISABELLA MONTEIRO DIAS PINTO (OAB:BA50403), AUGUSTO CESAR PIMENTEL RODRIGUES GIFFONI ALVES (OAB:BA36805)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO e ÁLVARO PINTO RIBEIRO SOBRINHO em face do ESPÓLIO DE ÁLVARO DIAS FERREIRA, MARIA JÚLIA MONTEIRO DIAS e AUTO POSTO NAVEGANTES LTDA.

I - DA NOVA AVALIAÇÃO JUDICIAL

Considerando que o perito judicial designado apresentou seu laudo de avaliação (ID 473251840), atendendo aos quesitos formulados pelos exequentes (ID 449070379) e valorando o domínio útil do imóvel objeto da penhora em R$ 4.324.248,12 (quatro milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e doze centavos), HOMOLOGO a avaliação pericial para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

II - DOS CÁLCULOS DO VALOR EXECUTADO

Quanto à impugnação aos cálculos apresentados pelos executados (ID 475776791), verifico que carece de fundamento jurídico.

A Lei Federal nº 14.905/2024, que alterou a disposição acerca da atualização monetária e juros, não se aplica retroativamente a sentenças transitadas em julgado, antes de sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade e à proteção do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF).

Ademais, os executados não impugnaram especificamente os parâmetros e critérios utilizados no cálculo apresentado pelos exequentes, limitando-se a invocar legislação, inaplicável ao caso, e apresentar planilha, sem fundamentação adequada.

Assim, REJEITO a impugnação aos cálculos e HOMOLOGO a planilha apresentada pelos exequentes (ID 472178090), fixando o valor do débito executado em R$ 8.325.467,75 (oito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme atualização até novembro de 2024.

III - DO PEDIDO DE LEILÃO JUDICIAL

Considerando que todas as etapas processuais prévias à expropriação foram devidamente cumpridas, inclusive com a regularização da representação processual (ID 38122025), a rejeição do pedido de substituição da penhora (ID 467672750) e a homologação da avaliação do bem penhorado, DEFIRO o pedido de realização de leilão público judicial (ID 482182021).

Com o trânsito em julgado desta decisão, DETERMINO:

A alienação em hasta pública do bem penhorado, nos termos do artigo 881 e seguintes do Código de Processo Civil e Lei nº 6.830/80.

O art. 880 § 1º e 885, ambos do CPC dispõem que cabe ao juiz estabelecer as regras do leilão, de forma que estabeleço o seguinte:

Leiloeiro e Remuneração.

Nomeio a leiloeira EDILENE LIMA SANTOS, matrícula 012345-78, devidamente cadastrada no banco de dados da Corregedoria de Justiça do Estado da Bahia (art. 881, § 1º, do CPC), conforme certidão anexa.

Intime-se para ciência e adoção das providências de praxe.

O leiloeiro será remunerado:

a) comissão sobre a venda, pelo arrematante, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, em caso de adjudicação no momento da hasta;

b) Em caso de remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado.

Fica o leiloeiro advertido de que deverá juntar aos autos o comprovante do depósito do resultado líquido da venda, o qual deve ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, a ser aberta pelo leiloeiro para esta finalidade.

Local e data.

A realização do leilão será preferencialmente por meio eletrônico (art. 882 do CPC), e, na sua impossibilidade, no átrio do fórum da Comarca de Porto Seguro-BA.

Marco para a realização do leilão, o dia 31/07/2025, com início às 09 horas, observando-se o art. 887 do CPC.

Ressalta-se, que nos termos da Resolução nº 236 do CNJ, a modalidade de leilão judicial será aberta para recepção de lances com, no mínimo, cinco (5) dias de antecedência (art. 887, § 1º, do CPC), da data designada para o início do período em que se realizará o leilão (art. 886, IV, do CPC), observando-se o disposto no art. 889, parágrafo único, do CPC.

Nos termos do Código de Processo Civil, determino que o primeiro e o segundo leilão deverão ocorrer no mesmo dia, com intervalo mínimo de uma (1) hora entre eles. Na primeira oportunidade o bem só poderá ser arrematado por lance superior ao valor da avaliação.

Preço para arrematação.

Conforme dispõe o art. 891 do CPC, não será aceito lance que ofereça preço vil.

Considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento (50%) do valor da avaliação.

Condições de Pagamento e Parcelamento.

O pagamento será realizado pelo arrematante conforme determina o Código de Processo Civil.

Art. 892. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

§ 1º. Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

§ 2º. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem.

§ 3º. No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Do recebimento das propostas.

Fica o leiloeiro autorizado a receber e analisar as propostas de parcelamento por escrito até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil ou ainda no momento do leilão, ressalvando sempre a preferência pelo pagamento imediato e a vedação de apresentação de proposta com valor da parcela inferior a um salário-mínimo vigente na data do leilão, observando-se o Código de Processo Civil.

Art. 895. o interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito.

§ 1º. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis

§ 2º. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

§ 3º. (Vetado).

§ 4º. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 5º. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

§ 6º. A apresentação da proposta prevista neste artigo não suspende o leilão.

§ 7º. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

§ 8º. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I – em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II – em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

§ 9º. No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

A carta de arrematação apenas será expedida após o último pagamento e a comissão do leiloeiro deverá ser paga imediatamente.

Determinações Gerais.

A requerimento das partes, leiloeiro ou qualquer interessado fica autorizada a vistoria “in loco” do bem imóvel.

Expeça-se o Edital de leilão, observando o art. 886 do CPC, cujas publicações deverão ser realizadas pelo leiloeiro.

Deverá o edital ser publicado no Diário da Justiça, pelo Cartório, sendo que o prazo entre as datas de publicações do edital e do leilão não poderá ser superior a trinta (30), nem inferior a dez (10) dias, nos termo do art. 22, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Cientifique-se da alienação, ao executado e respectivo cônjuge e demais pessoais citadas no art. 889 do CPC, com no mínimo cinco (5) dias de antecedência, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital.

Havendo arrematação, lavre-se a carta, nos termos do art. 901, CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Seguro-BA, data do sistema.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0009967-19.2012.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Itabuna Textil S.a
Advogado: Leandro Marcantonio (OAB:SP180586)
Advogado: Denis Donaire Junior (OAB:SP147015)
Reu: Lucidalva Da Silva Rocha Me
Terceiro Interessado: Denis Donaire Junior
Terceiro Interessado: Leandro Marcantonio
Terceiro Interessado: Milena Lopes Chiorlin
Terceiro Interessado: Cristiane Aparecida De Barros
Terceiro Interessado: Juliana Santos Lima Figueiredo

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0009967-19.2012.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Itabuna Textil S.a

RÉU: Lucidalva da Silva Rocha Me

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de despacho de ID nº 472013488, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 28 de Março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002775-73.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Bruno De Santana Souza

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002775-73.2024.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: BRUNO DE SANTANA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento n° 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o fiel depositário.

Eu, Larissa Seara Nascimento, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 28 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002294-13.2024.8.05.0201 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Andrea Cioni
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Advogado: Gustavo Chaves Giesen Braga (OAB:BA79138)
Reu: Vamos Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Reu: Tratto 2 Empreedimentos Imobiliarios Ltda
Reu: Restaurante E Pizzaria Vulcano Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE n. 8002294-13.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ANDREA CIONI
Advogado(s): GUSTAVO CHAVES GIESEN BRAGA (OAB:BA79138), RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701)
REU: VAMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios de buscas de endereço.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o novo endereço dos réus ou requerer a busca nos sistemas conveniados a este juízo.

Publique-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8006310-10.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 465409695

Processo N° : 8006310-10.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092610414024400000448114344

Salvador/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008752-80.2023.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Raimundo Silva Da Costa
Advogado: Vanessa Carvalho Soares E Alves (OAB:BA60048)
Advogado: Gabriel Lacerda Costa (OAB:BA68904)
Reu: Daniel Donnantuoni Rondino
Advogado: Thiago Lambert Pagliari (OAB:SP347400)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8008752-80.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: RAIMUNDO SILVA DA COSTA
Advogado(s): VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES (OAB:BA60048)
REU: DANIEL DONNANTUONI RONDINO
Advogado(s): THIAGO LAMBERT PAGLIARI (OAB:SP347400)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, em atenção ao princípio da cooperação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência e finalidade, ou informarem se possuem interesse no julgamento antecipado da lide.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002133-08.2021.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Stefano Barberi
Advogado: Maria Das Gracas Correa De Lima (OAB:MG21252)
Reu: João Mariano De Santana

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8002133-08.2021.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: STEFANO BARBERI

REU: JOÃO MARIANO DE SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor por seu advogado para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (04) Dajes - Requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD) (INFOSEG) (SIEL) e (INFOJUD) – Código: 91100.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 31 de março de 2025. Eu, Bel. Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8008079-53.2024.8.05.0201 Despejo
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Alziro Zampieri
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues Silva Junior (OAB:BA62110)
Advogado: Isabela Maria Bastos Rodrigues (OAB:BA61236)
Reu: Fabio Soares Caldeira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DESPEJO n. 8008079-53.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ALZIRO ZAMPIERI
Advogado(s): ISABELA MARIA BASTOS RODRIGUES (OAB:BA61236), PAULO SERGIO RODRIGUES SILVA JUNIOR (OAB:BA62110)
REU: FABIO SOARES CALDEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Na petição de ID 88178666, a parte autora pugna pelo pagamento das custas complementares em 12 (doze) parcelas.

Saliento que o parcelamento das custas processuais é medida excepcional, condicionada à comprovação da hipossuficiência econômica da parte que pleiteia o benefício.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PARCELAMENTO DAS CUSTAS - Decisão de indeferimento do pedido de parcelamento das custas processuais em prol dos embargantes, ora agravantes, determinando seu recolhimento – Requisito para o parcelamento das custas processuais é a comprovada insuficiência de recursos - Artigo 98, § 6º do novo CPC - Agravantes teriam o ônus de comprovar a insuficiência de recursos - Juízo da causa determinou aos autores a apresentação de documentos que comprovassem a hipossuficiência alegada, porém tal deliberação judicial não foi integralmente cumprida – Documentos apresentados que não justificam a concessão da benesse pretendida – Decisão de indeferimento do pedido mantida – Recurso improvido. (TJ-SP - AI: 20959221020188260000 SP 2095922-10.2018.8.26.0000, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 23/08/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/08/2018)

No caso em apreço, não restou comprovada a insuficiência financeira da parte autora, tanto é que a gratuidade da justiça foi indeferida, conforme decisão de ID 471164405, haja vista que o autor possui quantia vultosa em espécie declarada (ID 467754148).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas complementares de forma parcelada, devendo a parte autora comprovar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001116-63.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jose Ronaldo Pereira Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001116-63.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

RÉU: JOSE RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: (01) Daje – Requisição de informações por meio eletrônico – Código: 91100.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 31 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004111-83.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fernanda Maria Da Silva Boroto
Advogado: Saulo Jose Da Silva (OAB:SP349519)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004111-83.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA BOROTO
Advogado(s): SAULO JOSE DA SILVA (OAB:SP349519)
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária, para o fim de REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal, no importe de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006649-66.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Norma Lima Da Silva Fonseca
Advogado: Francoisa Silva Soares (OAB:BA48410)
Reu: Espolio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Adilson Ribeiro Junior
Reu: Espólio Adilson Ribeiro Junior Registrado(a) Civilmente Como Edneia Rocha Ramos Arcanjo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006649-66.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: NORMA LIMA DA SILVA FONSECA
Advogado(s): FRANCOISA SILVA SOARES (OAB:BA48410)
REU: ESPOLIO ADILSON RIBEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON RIBEIRO JUNIOR e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Informou a parte autora não possuir conta bancária (ID 475256343). Entretanto, verificando o sistema SISBAJUD, encontrou-se quatro instituições bancárias com as quais a parte autora mantém vínculo.

Assim, INTIME-SE mais uma vez a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos os extratos de todas as contas bancárias que possui, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade, bem como cumprir a decisão de ID 466203680 em sua integralidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005452-47.2022.8.05.0201 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Autor: Jennyfer De Sousa Alves

Advogado: Manoela De Sousa Machado (OAB:BA62501)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005452-47.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JENNYFER DE SOUSA ALVES
Advogado(s): MANOELA DE SOUSA MACHADO (OAB:BA62501)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar quais as provas documentais que pretende produzir e se trata de prova nova, ou opte pelo julgamento antecipado de mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data da assinatura digital.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8006184-28.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Juliano Ceciliano Dos Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006184-28.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JULIANO CECILIANO DOS SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a realização de perícia médica, nomeando para o encargo a Dra. Camila Lami Pradella Pereira, CREMEB 16788, telefone (73) 99945-2384, e-mail: camilalp.p@hotmail.com, devidamente inscrita junto ao Cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Intime-se a expert para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o munus, devendo responder à quesitação que lhe for apresentada no prazo legal, inclusive os quesitos de praxe, apresentados por este juízo.

Arbitro honorários da perita em R$ 500,00 (quinhentos reais), a serem depositados judicialmente pela Autarquia Ré, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, § 7º, inciso II, da Lei nº 13.876/19.

Agendada a perícia médica, intimem-se as partes para ciência do local, dia e hora agendados, devendo a parte autora comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.

Intime-se a Autarquia Ré para que deposite judicialmente os honorários periciais arbitrados.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500319-84.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Luana Caetano Andrade (OAB:BA28810)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Executado: Hes Hospital De Especialidades Da Saude Eireli - Me
Advogado: Everthon Amigo Soares (OAB:BA43887)
Executado: Denio Andrade Bonfim
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Executado: Mary Cristiane Cardoso Machado Bonfim
Advogado: Luciano Pereira Barbosa (OAB:MG83293)
Executado: Heron Nicolas Aragao Rocha

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500319-84.2014.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: HES HOSPITAL DE ESPECIALIDADES DA SAUDE EIRELI - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje-Citação – código 41018;

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001022-18.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Joelson Da Silva Mota

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001022-18.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOELSON DA SILVA MOTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a acerca de ato ordinatório de ID nº 457113315, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002969-49.2019.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Marroche Restaurante Ltda - Me

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002969-49.2019.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: MARROCHE RESTAURANTE LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (03) Dajes - Pesquisa de informações nos sistemas eletrônicos - Código 91100.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (Ba), 01 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004493-76.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Fabio Sena De Andrade Custodio

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004493-76.2022.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: FABIO SENA DE ANDRADE CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: (01) Daje- Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD) – código 91100;

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001592-09.2020.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Josenildo Vieira Lima
Advogado: Werison Alves Santos (OAB:BA50646)
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Advogado: Rafaella Groberio Moreira (OAB:BA56563)
Reu: Carlos Ivan Nunes Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001592-09.2020.8.05.0201

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: JOSENILDO VIEIRA LIMA

RÉU: CARLOS IVAN NUNES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, para o regular prosseguimento do feito.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei, e eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 01 de março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002804-60.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 493871667

Processo N° : 8002804-60.2023.8.05.0201

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040116403708800000473836156

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002217-38.2023.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Reu: Iago Lacerda Motinho

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002217-38.2023.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: IAGO LACERDA MOTINHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 481127494, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004266-18.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ernon Ribeiro Da Silva
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB:BA46669)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004266-18.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNON RIBEIRO DA SILVA

RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008707-76.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Edmario Santos Souza

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008707-76.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.

RÉU: EDMARIO SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a diligência apta para promover o andamento no feito.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, BelªLuciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 01 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000153-84.2025.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 493925352

Processo N° : 8000153-84.2025.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040117050638900000473887462

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003358-34.2019.8.05.0201 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joralindo Silva Da Cruz
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Lilian Bueno Paiva Alencar (OAB:DF28429)
Autor: Sonia Maria Dos Reis Bueno Da Cruz
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Lilian Bueno Paiva Alencar (OAB:DF28429)
Autor: Leonardo Bueno Da Cruz
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Lilian Bueno Paiva Alencar (OAB:DF28429)
Reu: Francisco Alexandrino De Morais

Reu: José Borges Valiense
Reu: Domício Vitor Da Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003358-34.2019.8.05.0201

CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JORALINDO SILVA DA CRUZ e outros (2)

RÉU: Francisco Alexandrino de Morais e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço dos herdeiros da Sra. Sônia Maria dos Reis Bueno da Cruz.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Março de 2025.

Fabio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009469-58.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Olinda De Abreu Marcelo
Advogado: Fabio Luiz Borges De Souza (OAB:BA24725)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009469-58.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARIA OLINDA DE ABREU MARCELO
Advogado(s): FABIO LUIZ BORGES DE SOUZA (OAB:BA24725)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a petição inicial, denota-se que a autora requereu os benefícios da justiça gratuita.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Por tais considerações, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, instruindo os autos com as 03 (três) últimas DIRPF e os 03 (três) últimos extratos bancários de todas as contas que possui, sem prejuízo de outros documentos que entender pertinentes, ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006504-78.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Pereira De Almeida

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006504-78.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar o cálculo da dívida devidamente atualizado, conforme na petição de ID. n° 484669792.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 02 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002372-46.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Executado: Walmensales Marim
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002372-46.2020.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: WALMENSALES MARIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da petição de ID. N° 476621908.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 02 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004528-02.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: A&s Technologies Industria E Comercio Ltda
Advogado: Douglas Mangini Russo (OAB:SP269792)
Executado: Anna Laura Oliveira E Souza

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004528-02.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: A&S TECHNOLOGIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: ANNA LAURA OLIVEIRA E SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 4481137925, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 02 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002762-74.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 491866041

Processo N° : 8002762-74.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032118001846100000472008783

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002392-32.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Requerido: Edvaldo Da Silva Ribeiro

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002392-32.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EDVALDO DA SILVA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 479421950. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 21 de Março de 2025.

Fabio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003111-48.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Luciano Francisco De Jesus

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003111-48.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: LUCIANO FRANCISCO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do Despacho de ID nº 478578851, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 24 de Março de 2025.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007345-73.2022.8.05.0201 Ação Civil Pública
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Transoceanico Praia Hotel Ltda
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Geane Aparecida Furlanetti
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Oliver Furlanetti Abade
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993,
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA.

PROCESSO: 8007345-73.2022.8.05.0201

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: TRANSOCEANICO PRAIA HOTEL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o autor para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.

Dado e passado nesta Cidade de Porto Seguro - BA, aos 26 de março de 2025. Eu, Bel. Mateus Antônio Dias Pereira dos Santos, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001685-69.2020.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Oximane Peixoto Bomfim
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Parte Autora: Janmile Angela Pimenta
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Parte Autora: Santineu Leao Bomfim
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Advogado: Allan Santos Brandao (OAB:BA50098)
Parte Re: Desconhecido
Parte Re: Desconhecido
Parte Re: Desconhecido
Terceiro Interessado: Anacleto França Silva
Reu: Luiz Henrique Ramos Lacerda Registrado(a) Civilmente Como Luiz Henrique Ramos Lacerda
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001685-69.2020.8.05.0201

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: OXIMANE PEIXOTO BOMFIM e outros (2)

RÉU: LUIZ HENRIQUE RAMOS LACERDA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE RAMOS LACERDA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 18 de Dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8005298-92.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Flavia Lucas Da Silva
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Interessado: Matteo Malandrini
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Interessado: Brazilian Vacation Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Interessado: Andrea Cioni

Interessado: Valter Tognotti

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005298-92.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: FLAVIA LUCAS DA SILVA e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
INTERESSADO: BRAZILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por FLAVIA LUCAS DA SILVA e MATTEO MALANDRINI, qualificados nos autos, em face de BRASILIAN VACATION EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., igualmente qualificada.

Os autores alegam que firmaram, em 2017, contrato de promessa de compra e venda de unidade habitacional (apartamento nº 09, Condomínio Vista Esmeralda, Porto Seguro/BA), pelo valor total de R$ 142.000,00, sendo pactuada a entrega até 31/12/2018. Apesar de terem efetuado considerável parte dos pagamentos, a entrega do imóvel não ocorreu, mesmo após sucessivos aditivos contratuais, tentativas de substituição do bem por outro imóvel (Condomínio Vila Montecarlo), renegociações e promessas frustradas.

Aduzem, ainda, que não houve a entrega do imóvel na data pactuada e a obra se encontra paralisada, não logrando êxito localizar a empresa no endereço constante do contrato, sendo que houve alteração reiterada de razão social, sócios e estrutura jurídica, indicando má-fé e tentativa de fraude.

Apontam, inclusive, a existência de boletim de ocorrência policial, bem como de documentos que demonstram registro da matrícula do imóvel em nome de terceiro alheio à relação contratual.

Em sede de cognição sumária, pugnam pela concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja determinado o bloqueio da matrícula nº 12.183, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de evitar nova venda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

DECIDO.

Custas processuais recolhidas. Rebebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos legais.

Como é cediço, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, neste Juízo de cognição sumária, reputo que o mero temor dos autores de que o imóvel pode ser objeto de venda a terceiros, por si só, não demonstra a existência do requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo necessário à concessão da medida de bloqueio da matrícula do imóvel.

Todavia, com base no poder geral de cautela, e a fim de resguardar direito de terceiros, não se revela prejudicial a anotação da existência da presente ação na matrícula do imóvel objeto da lide.

Nestes termos, defiro, em parte, a tutela de urgência pleiteada, para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro, a fim de que proceda à anotação da existência da presente ação junto à matrícula nº 12.183, indeferindo, contudo, o pedido de bloqueio da referida matrícula.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).

Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) Requerente(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.

Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.

Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001846-74.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcela Do Carmo Alves
Advogado: Aerth Lirio Coppo (OAB:ES33015)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001846-74.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCELA DO CARMO ALVES
Advogado(s): AERTH LIRIO COPPO (OAB:ES33015)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada com vistas à declaração de nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado.

Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (ID 425394574 e 494158852).

Os autos discutem situação na qual os consumidores alegam que, a pretexto de lhes venderem um contrato de empréstimo consignado, as instituições financeiras têm lhes induzido a firmar contrato de cartão de crédito consignado, com desconto em folha de pagamento, através da chamada “Reserva de Margem Consignável” (RMC).

Segundo alega o consumidor, conquanto no empréstimo consignado seja estipulada uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, a modalidade de contrato de cartão de crédito consignado não possui prazo para conclusão, e poderá ser cobrada indefinidamente, caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.

É o que importa relatar. Decido.

Observando o que dos autos consta, vislumbro que a matéria dos autos guarda identidade com aquela que é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), cuja ementa se lê:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.

Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito.

As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi suficientemente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes.

Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas.

A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes.

É possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor.

Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia.

A questão referente à legalidade contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada.

Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêm controvérsia sobre esta mesma questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria.

Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.

A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. (grifo adicionado)

Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente.

Assim, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o deslinde do TEMA IRDR/TJBA 20, conforme declinado pelo TJBA.

Publique-se. Cumpra-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001350-45.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Alto Paraiso
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Eliseu De Assis Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Associacao Baiana De Empreendedorismo Cultural
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Nilton Bonfim De Almeida
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Antônio Carlos De Souza Filho (cabo Cidadão)

Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Ronilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: José Carlos Araújo Da Conceição
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Everaldo Rodrigues De Araújo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Autor: Mariana Accioly Moacyr De Andrade
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Antonio Mauricio Soares Magnavita
Terceiro Interessado: Euler Gonçalves Da Silva
Reu: Eventuais Ocupantes
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza
Terceiro Interessado: Agilio Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jânio Natal Júnior
Terceiro Interessado: Inema
Terceiro Interessado: Ibama
Terceiro Interessado: Odilair Carvalho Júnior
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001350-45.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARIANA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO e outros (8)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209), HEBER PEREIRA AGRA registrado(a) civilmente como HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), MARTA DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:MG206335)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplicas às contestações.

Antes de apreciar a petição de ID 494447291, certifique-se se a Comissão de Conflitos Fundiários foi instada a apresentar o competente relatório, consoante determinado na decisão de ID 434849789.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8007695-90.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Seazone Investimentos Ltda.
Advogado: Ricardo Werutsky (OAB:RS62707)
Reu: Roberto Pilato
Reu: Sandra Maria Costa De Souza Pilato
Reu: Roberto Pasquali

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007695-90.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SEAZONE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado(s): RICARDO WERUTSKY (OAB:RS62707)
REU: ROBERTO PILATO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por SEAZONE INVESTIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, em desfavor de ROBERTO PILATO, SANDRA MARIA COSTA DE SOUZA e ROBERTO PASQUALI, igualmente qualificados.

Narra a petição inicial, em síntese, que a autora, com o objetivo de lançar um empreendimento imobiliário, nesta Comarca, firmou com os réus, em 20/03/2024, Proposta de Compra e Venda do imóvel situado na Rua Fábio Messias Nobre, s/n, em Arraial D'Ajuda, objeto da matrícula nº 18.835 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Seguro/BA.

Afirma que após a assinatura do referido contrato, passou a realizar os projetos necessários para a análise da viabilidade do imóvel, visando a concretização do negócio jurídico.

Sustenta que, no dia 07/05/2024, após ter empreendido gastos com a realização de estudos e projetos de viabilidade, os réus declinaram da venda, sob o argumento de inconveniências tributárias.

Aduz que, diante de tal fato, em 28/06/2024, notificou os réus, para que lhe reembolsassem os valores gastos com a realização de estudo de viabilidade, todavia, em 19/07/2024, os réus apresentaram contranotificação, argumentando que a realização dos estudos na área teria sido prematura, que não tiveram acesso aos documentos de viabilidade e que a autora não comprovou a capacidade financeira para a aquisição do imóvel.

Pugna pela condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por perdas e danos, no importe de R$152.185,52, correspondente aos custos despendidos para a realização de estudos de viabilidade do empreendimento.

Em sede de cognição sumária, pleiteia pela concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para o fim de determinar o depósito em juízo da quantia pleiteada a título de indenização, e, subsidiariamente, pela determinação de anotação da existência da ação junto a matrícula nº 18.835.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório. Decido.

Custas processuais recolhidas. Recebo a petição inicial, eis que satisfeitos os requisitos legais.

Passo à análise do pedido liminar.

Consigno que a concessão da tutela de urgência enseja a comprovação dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nessa perspectiva, denota-se que, in casu, o pedido deduzido em sede de cognição sumária demanda dilação probatória quanto ao dever de indenizar, de modo que a probabilidade do direito alegado, neste momento processual, não restou evidenciada, sendo mister o indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ademais, saliento que a medida pleiteada implicaria o esgotamento do mérito da demanda.

Não restou igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido subsidiário, qual seja, a anotação da existência da ação junto a matrícula nº 18.835, destaco que consta na narrativa da própria exordial que a promessa de compra e venda do referido imóvel não se concretizou, tanto é que o objeto da lide é justamente a indenização decorrente da não concretização do negócio jurídico, não havendo, portanto, controvérsia na demanda quanto à posse ou propriedade do imóvel, que possa acarretar reflexos na esfera jurídica do bem e justifique a anotação pleiteada.

Portanto, reputo que o pedido subsidiário também não comporta deferimento.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, ante a ausência de satisfação dos requisitos do art. 300 do CPC.

Considerando que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da autocomposição em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do CPC.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).

Findo o prazo, intime(m)-se a(s) Requerente(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.

Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.

Atribuo à presente força de mandado, carta (AR) e ofício.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001431-91.2023.8.05.0201 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Renata Tatagiba Dos Santos
Advogado: Ramon Alves Pereira (OAB:BA32701)
Requerido: Mila Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Requerido: Danilo Sampaio Santana
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8001431-91.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
REQUERENTE: RENATA TATAGIBA DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON ALVES PEREIRA (OAB:BA32701)
REQUERIDO: MILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogado(s): ANA PAULA DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA18138), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os réus, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias regularizarem suas representações processuais, constituindo novo patrono, sob pena de serem considerados revéis, nos termos do art. 76, II, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001503-83.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Mamo Participacoes E Empreendimentos Ltda.
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Autor: Sueli Regina Dos Santos Moretti
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)
Reu: Condominio Outeiro Das Brisas
Reu: Associacao Outeiro Das Brisas (aob)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001503-83.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MAMO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros
Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)
REU: CONDOMINIO OUTEIRO DAS BRISAS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para se manifestar acerca dos avisos de recebimentos (AR) negativos de ID's. 410019021 e 410017040. Prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009805-62.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: R Dadalto Engenharia Ltda
Advogado: Nathalia Silva Presende (OAB:BA39466)
Advogado: Micaele Pinto De Almeida (OAB:BA46281)
Reu: Edson Jose Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009805-62.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: R DADALTO ENGENHARIA LTDA
Advogado(s): MICAELE PINTO DE ALMEIDA (OAB:BA46281), NATHALIA SILVA PRESENDE (OAB:BA39466)
REU: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada (ID 475969167), informou a requerente (ID 479370123), que “não obteve sucesso em reunir toda a documentação exigida em razão de dificuldades operacionais enfrentadas pelo escritório de contabilidade responsável, que se comprometeu a fornecer os documentos no menor prazo possível”. (grifei)

Assim, em virtude de lapso temporal, INTIME-SE a parte requerente, mais uma vez, para colacionar aos autos as 03 (três) últimas DIRPJ, o balanço patrimonial e os 03 (três) últimos extratos de todas as contas bancárias de titularidade da empresa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006517-09.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Pedro Soares Santos Registrado(a) Civilmente Como Pedro Soares Santos
Advogado: Sonia Maria Nunes Moreira (OAB:BA1124-A)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006517-09.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: PEDRO SOARES SANTOS registrado(a) civilmente como PEDRO SOARES SANTOS
Advogado(s): SONIA MARIA NUNES MOREIRA registrado(a) civilmente como SONIA MARIA NUNES MOREIRA (OAB:BA-1124-A)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a parte autora o quanto determinado em sede de despacho ID 465775366, em sua integralidade, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.

Publique-se.

Porto Seguro-BA, 26 de setembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008236-26.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Calogero Lo Giudice

Advogado: Etides Yuri Pereira Queiros (OAB:BA38406)
Reu: Maria Telma Da Silva
Reu: Daniel Willy Franco Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008236-26.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CALOGERO LO GIUDICE
Advogado(s): ETIDES YURI PEREIRA QUEIROS (OAB:BA38406)
REU: MARIA TELMA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária, para o fim de REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal, no importe de R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004236-80.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 494215017

Processo N° : 8004236-80.2024.8.05.0201

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040312121935100000474144708

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005043-08.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Valdemir Santos Alves - Me

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005043-08.2021.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RÉU: VALDEMIR SANTOS ALVES - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°482030729. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41018 (citação).

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 03 de Abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000068-74.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Comercial De Alimentos Bianchi Ltda - Epp
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Apelado: Pedra Bonita Empreendimentos Agricolas Ltda
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Apelante: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Laiza De Oliveira (OAB:BA39898)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000068-74.2020.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS BIANCHI LTDA - EPP e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 04/04/2025

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500185-81.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Fernanda Lopes Da Silva Chaves
Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)
Apelante: General Motors Do Brasil Ltda
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Apelante: Topvel Tropical Veiculos E Pecas Ltda
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Willame Junior Gomes Rangel (OAB:BA51607)
Terceiro Interessado: Hudson Fernandes Teixeira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500185-81.2019.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

RÉU: FERNANDA LOPES DA SILVA CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 04/04/2025

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501044-05.2016.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Rosilene Parreiras Campos
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Apelante: Gleica Cidiane Leite Feitosa Medeiros
Advogado: Ana Paula De Oliveira Britto (OAB:BA18138)
Advogado: Ana Paula Sousa Araujo (OAB:BA56995)
Terceiro Interessado: Cassia Maria Silva Boaventura

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501044-05.2016.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICA CIDIANE LEITE FEITOSA MEDEIROS

RÉU: ROSILENE PARREIRAS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 04/04/2025

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0005051-73.2011.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Tiago Freitas Aspera (OAB:BA28388)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Apelante: Claudio E Marcus Vinicius Silvestre Empr E Partic Ltda - Epp
Advogado: Priscilla Magda Faria Lima (OAB:BA17985)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Terceiro Interessado: Elaine Da Mata Lula
Terceiro Interessado: Tiago Freitas Aspera
Terceiro Interessado: Priscilla Magda Faria Lima

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0005051-73.2011.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO E MARCUS VINICIUS SILVESTRE EMPR E PARTIC LTDA - EPP

RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 04/04/2025

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004136-96.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Jakson De Oliveira
Advogado: Rafael Rodrigues Rezende Leite (OAB:RJ135254)
Advogado: Andre Luis Dias Soutelino (OAB:SP323971)
Apelado: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004136-96.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAKSON DE OLIVEIRA

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Seguro, 04/04/2025

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0003282-74.2004.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Gregorio Marin Junior
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Milton De Araujo Sales Filho (OAB:BA13785)
Advogado: Vilomar Caldas Bonfim (OAB:BA14344)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Claudenir Masson (OAB:SP99038)
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)
Terceiro Interessado: Wellington Gomes De Carvalho
Terceiro Interessado: Vandeilta De Jesus Martins Dos Santos
Advogado: Edmilson Jatahy Fonseca Neto (OAB:BA32649)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Advogado: Rodrigo Araujo Lacerda (OAB:BA47603)
Advogado: Jose Pedro Paulino Souto (OAB:BA55561)
Reu: Gremafer Comercial E Importadora Ltda
Advogado: Thiago Phileto Pugliese (OAB:BA24720)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 0003282-74.2004.8.05.0201

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): MILTON DE ARAUJO SALES FILHO (OAB:BA13785), VILOMAR CALDAS BONFIM (OAB:BA14344), LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (OAB:BA28986), ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), CLAUDENIR MASSON (OAB:SP99038), KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)
REU: Gregorio Marin Junior e outros
Advogado(s): THIAGO PHILETO PUGLIESE (OAB:BA24720)

DECISÃO

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de ID 481723693, arguindo a ocorrência de omissão/contradição, eis que, ao determinar o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 13.188, o decisum teria deixado de observar a existência de determinação de bloqueio da referida matrícula, exarada nos autos da ação de retificação de registro de imóvel, autuada sob o nº 0501570-98.2018.8.05.0201, em trâmite perante este juízo.

Sustenta, ainda, o embargante, a existência de erro material no relatório da decisão embargada, haja vista ter constado como número do processo de retificação o seguinte: 0201570-98.2018.8.05.0201, quando o correto seria: 0501570-98.2018.8.05.0201.

Vieram-me conclusos. Decido.

Assiste razão ao embargante quanto aos vícios alegados, considerando que, a despeito da informação do Juízo Deprecante, constante no ID 470243816, de que os processos que tramitavam perante a 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo foram julgados e extintos, inexistindo, portanto, relação de prejudicialidade a obstar a finalização do cumprimento da presente carta precatória, consta nos autos da ação de retificação de registro de imóvel nº 0501570-98.2018.8.05.0201, decisão proferida por este Juízo, em 03/09/2018 (ID 220514327 daquele feito), determinando o bloqueio da matrícula nº 13.188, a fim de evitar a alienação do bem a terceiros.

Igualmente prospera a alegação de erro material na decisão embargada, já que ao mencionar, no décimo oitavo parágrafo do relatório, a existência de ação de retificação de registro de imóvel, constou o número do processo errôneo, sendo o correto: 0501570-98.2018.8.05.0201., consoante assevera o embargante.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos no ID 487042492, a fim de sanar os vícios apontados, modificando a decisão embargada, para: i) tornar sem efeito a determinação de leilão do bem imóvel objeto da matrícula nº 13.188, devendo-se aguardar o julgamento da ação de retificação de registro de imóvel nº 0501570-98.2018.8.05.0201, e, ii) retificar o décimo oitavo parágrafo da decisão embargada, a fim de que, onde constou 0201570-98.2018.8.05.0201, leia-se: 0501570-98.2018.8.05.0201.

Cumpra-se a determinação constante na decisão de ID 481723693, no tocante aos demais imóveis.

Comunique-se o leiloeiro acerca da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000331-33.2025.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Convencao Batista Baiana
Advogado: Robert De Oliveira Rodrigues (OAB:BA49816)
Advogado: Débora Muhana Moreira Morand (OAB:BA57261)
Reu: Viviane Nascimento Do Espirito Santo
Reu: Outros

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000331-33.2025.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CONVENCAO BATISTA BAIANA
Advogado(s): ROBERT DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA49816), DÉBORA MUHANA MOREIRA MORAND (OAB:BA57261)
REU: VIVIANE NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

CONVENÇÃO BATISTA BAIANA ajuizou Ação Reinvidicatória c/c pedido de tutela de urgência em face de VIVIANE NASCIMENTO DO ESPIRITO SANDO E OUTROS, ambos qualificados na inicial.

Em síntese, alega a parte autora que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Projetada, nº01, Bairro Porto Alegre, Porto Seguro/BA, devidamente registrado no Cartório de Imóveis, desta Comarca com a matrícula nº 19.150, imóvel este que foi adquirido através de Escritura Pública de Doação, feita por MCS CARDOSO VERHEIJEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, representada por sua sócia a Sra. Maria da Conceição Suarez Cardoso.

Contudo, em 2023, a parte Autora tomou conhecimento de que o referido imóvel foi invadido de forma clandestina e sorrateira pela Ré e seus familiares e que a ré continua a vender a terceiros outros lotes de forma ilegal e clandestina a seu pai e irmãos.

Por fim, ressaltou que uma área de proteção ambiental faz parte do referido imóvel e que a ré já construiu várias casas com diversos cômodos. Por esta razão, a parte autora recorreu ao Judiciário para fins de requerer o que entender de direito.

Com inicial vieram os documentos em anexo.

Relatados, tudo visto e examinado.

DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 558, que o procedimento de manutenção e de reintegração de posse regem-se pelas normas da Seção II do Capítulo III - que trata das ações possessórias - quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou afirmado na petição inicial.

Entretanto, na hipótese de ter passado o prazo referido se aplicará o procedimento comum, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

O procedimento especial possessório dos arts. 560 a 566 do CPC, portanto, limita-se às ações possessórias de posse nova de bem imóveis, ou seja, demandas que tenham como objeto uma alegada ofensa à posse de bem imóvel que tenha decorrido dentro de ano e dia da propositura do processo.

Enfatize-se que, em se tratando aparentemente de posse velha, não há que se falar em concessão da liminar possessória com base no art. 561 do CPC, sendo possível, entretanto, o deferimento da tutela de urgência antecipada com base no art. 300 do Código de Ritos.

No caso em análise, conquanto existam elementos robustos acerca da propriedade do bem pela parte autora, é importante destacar que não há provas de que as informações constantes em ata notarial de id 481824350 são de fato no imóvel em questão.

Ademais, não consta nos autos o preenchimento do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria parte autora informa que tomou conhecimento da invasão em 2023, contudo, apenas deixou para recorrer ao Judiciário, bem como ao Ministério Público (id 491479707) após 2 (dois) anos dos supostos atos de esbulho.

Logo restando comprometida a comprovação dos requisitos elencados no art. 300 do CPC, na medida em que, não é possível, neste momento processual, verificar a probabilidade do direito no tocante aos supostos atos de esbulho, bem como o lapso temporal no tocante a ciência da conduta dos réus e o interesse de agir da parte autora.

Lado outro, observa-se que os pedidos formulados pela autora possuem natureza satisfativa, cuidando-se de medidas em geral irreversíveis, tornando, portanto, desaconselhável a concessão da antecipação da tutela com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida e, consequentemente, determino a tramitação dos autos pelo procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 558, do CPC.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC). Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.

Considerando o número indeterminados de ocupantes no imóvel em questão, determino que seja expedido mandado de citação nos termos do art. 554, §1º e §2º do CPC, devendo o oficial de justiça citar os ocupantes encontrados no local.

Após, dê-se vista a Defensoria Pública.

Por fim, intime-se ainda o Ministério Público e o Município de Porto Seguro/BA, este último na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentarem manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004734-16.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Ricardo Secundino Ribeiro
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: 8004734-16.2023.8.05.0201

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Capitalização / Anatocismo]

REQUERENTE: RICARDO SECUNDINO RIBEIRO

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.

Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.

Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000965-97.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Iara Pinho Sena

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000965-97.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: IARA PINHO SENA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial: Daje- Citação – código 41018;

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de Março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500307-65.2017.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Arlon De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500307-65.2017.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

RÉU: ARLON DE JESUS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de ato ordinatório de ID nº 474178615, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 31 de Março de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000082-24.2021.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Maxsuelson Keily De Medeiros
Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Parte Re: Ires Daniel Rodrigues De Oliveira
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Parte Re: Sidney Honorato Da Silva
Parte Re: Juliano Carvalho
Advogado: Moacir Medeiros Fernandes Junior (OAB:BA34636)
Advogado: Guilherme Sasso Amorim (OAB:SP339068)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000082-24.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: MAXSUELSON KEILY DE MEDEIROS
Advogado(s): LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548)
PARTE RE: IRES DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): MOACIR MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB:BA34636), GUILHERME SASSO AMORIM (OAB:SP339068)

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que o réu Sidney Honorato da Silva não foi devidamente citado, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora em ID 459491574, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em favor do referido réu.

Na oportunidade, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se têm interesse em transigir, manifestando-se sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, objetivando, se for o caso, a proposta de acordo.

Poderão as partes, no prazo acima concedido, especificarem se têm outras provas a produzir, indicando o objeto e a finalidade.

Não havendo manifestação pela realização de audiência de conciliação e nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Decorrido o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004953-58.2025.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: 1ª Vara Cível Da Comarca De São José Dos Pinhais -pr
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Bianca Sconza Porto (OAB:SP187471)
Deprecado: 1 Vara Do Sistema De Juizados De Porto Seguro/ba

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004953-58.2025.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS -PR e outros

RÉU: 1 VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS DE PORTO SEGURO/BA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) 1 Citação no valor de R$ 151,32 (centro e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) - código 41018, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003946-31.2025.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Deprecante: Alberto Oliveira Jayme
Advogado: Gabriel Silva Frigini (OAB:ES37731)
Advogado: Ricardo Ribeiro Melro (OAB:ES20691)
Requerido: Fatima Aparecida Souza Ricardo

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003946-31.2025.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA JAYME

RÉU: FATIMA APARECIDA SOUZA RICARDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos deprecados a cópia do despacho/decisão que ordenou a presente Carta Precatória, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 16 de abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8005099-36.2024.8.05.0201 Embargos À Execução
Jurisdição: Porto Seguro
Embargante: Walmensales Marim
Advogado: Odherbal De Santana Pinto (OAB:BA32477)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8005099-36.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EMBARGANTE: WALMENSALES MARIM
Advogado(s): ODHERBAL DE SANTANA PINTO registrado(a) civilmente como ODHERBAL DE SANTANA PINTO (OAB:BA32477)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao embargante.

Acerca da suspensão da execução, vejamos:

Sabe-se que três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919 do CPC).

In casu, não foram preenchidos estes pressupostos, razão pela qual deixo de atribuir o efeito pretendido, devendo a execução prosseguir regularmente.

Certifique-se sobre a tempestividade dos embargos.

Intime-se o exequente/embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de quinze dias.

Atribuo à presente força de mandado/ofício.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500384-11.2016.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Associacao De Pequenos Agricultores Familiares Nova Esperanca - Apaf - Ne
Advogado: Giordhan Nogueira Reis (OAB:BA26498)
Advogado: Daniela Santos Rios (OAB:BA35778)
Reu: Associação Mangabeira
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Reu: Aarnj Associação De Agricultores Rurais Nova Jerusalém Estrada Da Orla Norte

Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Reu: Aurp Associação Unida Roça Do Povo
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Reu: Associação De Produtores Rurais Brasil Para O Futuro
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Advogado: Lourran Monteiro Da Silva (OAB:BA34042)
Terceiro Interessado: Paulo Fernando Silva Ribeiro
Perito Do Juízo: Ricardo Bello Thimmig

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 0500384-11.2016.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: ASSOCIACAO DE PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES NOVA ESPERANCA - APAF - NE
Advogado(s): GIORDHAN NOGUEIRA REIS registrado(a) civilmente como GIORDHAN NOGUEIRA REIS (OAB:BA26498), DANIELA SANTOS RIOS (OAB:BA35778)
REU: ASSOCIAÇÃO MANGABEIRA e outros (3)
Advogado(s): SEBASTIAO BORGES GAMA JUNIOR (OAB:BA24319), LOURRAN MONTEIRO DA SILVA (OAB:BA34042)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se, derradeiramente, as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, subsidiarem a perícia, respondendo aos quesitos 1 e 2 da petição de ID 469790725, sob pena de preclusão da prova pericial.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501533-71.2018.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Gabriel Calazans Luz
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Parte Re: Carlos Ivan Nunes Do Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501533-71.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: GABRIEL CALAZANS LUZ
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)
PARTE RE: CARLOS IVAN NUNES DO SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se o cadastro dos patronos da parte autora, conforme solicitado em id 409972176.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e manifestar-se a respeito da petição de ID 458611884.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007957-40.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 491875709

Processo N° : 8007957-40.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032118015886000000472014433

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004760-77.2024.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Paulo Geovane Firmino Dos Santos
Advogado: Priscila Vieira Bahia (OAB:ES23689)
Reu: Damiao Alves Pereira
Advogado: Eduardo Araujo Sampaio (OAB:BA61554)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004760-77.2024.8.05.0201

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: PAULO GEOVANE FIRMINO DOS SANTOS

RÉU: DAMIAO ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID nº 482513633.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001426-35.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Salma Elias Eid Serigato (OAB:PR30998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 483396936

Processo N° : 8001426-35.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB:PR30998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012813455735500000464395973

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003628-87.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Juarez Orrico Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003628-87.2021.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JUAREZ ORRICO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n° 483529470. Caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: Daje Citação – código 41018;

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004745-45.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jose Raimundo Ferreira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004745-45.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JOSE RAIMUNDO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 464686916, sob pena preclusão.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004980-12.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Original S/a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Executado: Jamila Dipp 02484468946
Executado: Jamila Dipp

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004980-12.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO ORIGINAL S/A

RÉU: JAMILA DIPP 02484468946 e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão de ID nº 473511845, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 05 de dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501272-09.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adilso Braz Bosi
Advogado: Sergio Ricardo Bezerra De Caldas (OAB:PE13316)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501272-09.2018.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ADILSO BRAZ BOSI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Carta Precatória – Código 37010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2025.

Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005573-41.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Executado: 43.807.137 Amando Nunes Santos Junior

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005573-41.2023.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
RÉU: 43.807.137 AMANDO NUNES SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (17) Dajes - Envio eletrônico de Ofício – Código 91017.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 25 de março de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8006061-30.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dayse Cristina Monteiro Avendano Celin
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Marlus Simoes Brasileiro
Reu: Janaina Simoes Brasileiro
Reu: Ricardo Simoes Brasileiro

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8006061-30.2022.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAYSE CRISTINA MONTEIRO AVENDANO CELIN

RÉU: MARLUS SIMOES BRASILEIRO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca das certidões de ID nº 485204623 e ID nº 485206442, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008490-96.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Edenaldo Oliveira Brito

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8008490-96.2024.8.05.0201
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: EDENALDO OLIVEIRA BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação da parte autora, por seu advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o depositário fiel.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 24 de outubro de 2024.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0001502-21.2012.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Zilma Dos Santos De Oliveira
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)
Terceiro Interessado: João Carlos Aliende
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0001502-21.2012.8.05.0201

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ZILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: Lucio Caires Pinto e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência a respeito da devolução da carta precatória de ID. n°477166715.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 05 de Dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005008-14.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Juari Santos Macedo

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005008-14.2022.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: JUARI SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo ID n° 470687037.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de outubro de 2024.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004692-30.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Davi Carneiro Cabral
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004692-30.2024.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVI CARNEIRO CABRAL

RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID nº 481926927.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008638-44.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 456327242

Processo N° : 8008638-44.2023.8.05.0201

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081011062790600000439921417

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004116-08.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Erivelto Alves De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8004116-08.2022.8.05.0201

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: ERIVELTO ALVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora através de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, atendendo o ato ordinatório de id 408938840, recolhendo as custas necessárias para o ato CITATÓRIO, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA. data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001630-21.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Jocimar Estalk (OAB:SP247302)
Advogado: Eric Willyan Estalk (OAB:PR67977)
Reu: Cosme Ferreira Dos Santos
Reu: Maria Denise Rabelo Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001630-21.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado(s): JOCIMAR ESTALK (OAB:SP247302), ERIC WILLYAN ESTALK (OAB:PR67977)
REU: MARIA DENISE RABELO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Considerando que as partes rés encontram-se em endereço não sabido, autorizo a citação por edital conforme requerido na petição de id 465135585, nos termos do artigo 256, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8003660-63.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Frossard Supermercado Ltda
Advogado: Felipe Brunatto Ploszaj (OAB:PR83853)
Reu: Redecard S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003660-63.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: FROSSARD SUPERMERCADO LTDA
Advogado(s): FELIPE BRUNATTO PLOSZAJ (OAB:PR83853)
REU: REDECARD S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos.

Evolua-se a classe processual para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”.

INTIME-SE o executado, por meio dos patronos constituídos, para pagar o débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, não sendo efetuado o pagamento no prazo consignado, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez) por cento cada.

Findo esse prazo, independentemente de penhora ou nova intimação, desde já, resta a executada intimada a apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.

Confiro ao presente a força de mandado e de ofício.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002828-25.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Festpan Alimentos Importacao E Exportacao Ltda.
Advogado: Eduardo De Carvalho Castro (OAB:SP217156)
Executado: Ouropan Comercio De Alimentos E Bebidas Eireli

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002828-25.2022.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: FESTPAN ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

RÉU: OUROPAN COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

ATO ORDINTAÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID. n°419413479. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)

Eu, Guilherme Menezes Santana, estagiário, o digitei. E eu, Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 26 de fevereiro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002931-66.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Aureo Souza Rodrigues Junior
Executado: Solineide Seibert Rodrigues

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002931-66.2021.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: AUREO SOUZA RODRIGUES JUNIOR e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) 2 (dois atos) Pesquisas nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD) - código 91100.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003320-51.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Antonio Magalhaes

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003320-51.2021.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: ANTONIO MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500203-78.2014.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Executado: Morada Construcao Civil Ltda
Executado: Renata Da Silva Morada
Executado: Gilvan Gomes Botelho

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500203-78.2014.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: MORADA CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o relatório RENAJUD de ID nº 499489957, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de maio de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8003062-07.2022.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Cristiane Aparecida Vieira Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8003062-07.2022.8.05.0201
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: CRISTIANE APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

Defiro a citação via oficial de justiça. Publique-se.

Indefiro neste primeiro momento o pedido de citação por hora certa, eis que entendo não está configurada a suspeita de ocultação, ademais sequer houve tentativa de citação via Oficial de Justiça conforme determina o art. 252 “caput” do CPC. Publique-se.

Expeça-se mandado. Cite-se.

Porto Seguro (BA), 26 de março de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000817-57.2021.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Vanessa Ribeiro Fiusa
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: Paulo Goivado De Sousa
Requerido: Edvaldo Santos Dantas

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000817-57.2021.8.05.0201

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: VANESSA RIBEIRO FIUSA

RÉU: PAULO GOIVADO DE SOUSA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atualizado do segundo requerido para fins de citação.

Eu, Ábila Justiniano de Souza, Estagiária, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho

Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500421-72.2015.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: A.s. Andrade Vidracaria E Materiais De Construcao Ltda
Reu: Aldair Silva Andrade
Reu: Ludmilla Mesquita Maciel
Terceiro Interessado: Herdeiros Do Sr. Aldair

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 0500421-72.2015.8.05.0201
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
RÉU: A.S. ANDRADE VIDRACARIA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de id. 425009938. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 9 de abril de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001472-87.2025.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: M S L Comercio De Mercadorias Ltda
Executado: Marcos Sergio De Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001472-87.2025.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: M S L COMERCIO DE MERCADORIAS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas.

CITE(M)-SE o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.

Fixo, desde logo, honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que poderá(ão), independentemente de penhora, depósito ou caução, opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da citação. Entretanto, sem a garantia do juízo, os embargos não serão recebidos no efeito suspensivo.

Poderá(ão) o(s) executado(s), no mesmo prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente e, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor executado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer que lhe(s) seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. A opção pelo parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

Caso tenha sido requerido pelo exequente, expeça-se certidão de distribuição, na forma do artigo 828 do CPC.

A citação deverá ser realizada, preferencialmente, pelos correios, mediante A.R. em mãos próprias. Em caso de local que não seja atendido pelos correios, o presente despacho servirá como mandado.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002689-10.2021.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Edineide Francisca Dos Santos
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8002689-10.2021.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: EDINEIDE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758)

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para, em atenção ao princípio da cooperação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência e finalidade, ou informarem se possuem interesse no julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8008603-50.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Fausto Henrique Dos Santos
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Autor: Luana Araujo Valiense
Advogado: Gabriel Francisco Borges Macedo (OAB:BA41438)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008603-50.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: FAUSTO HENRIQUE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GABRIEL FRANCISCO BORGES MACEDO (OAB:BA41438)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Compulsando a petição inicial, denota-se que os autores requereram os benefícios da justiça gratuita.

Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. Nº 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro).

Mister se faz ressaltar que a concessão da gratuidade de justiça não está restrita à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação atual do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.

Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma.

Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de gratuidade subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.

Por tais considerações, intimem-se os autores para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem a comprovação da hipossuficiência financeira alegada, acostando aos autos as 03 (três) últimas DIRPF e os 06 (seis) últimos extratos bancários de todas as contas que possuem, ou promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0004375-38.2005.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Adilson Souza Matos
Executado: Edinaldo Pereira Da Costa
Terceiro Interessado: Leoncio Ramos Bispo Silva
Terceiro Interessado: Emerson Barbosa De Oliveira

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0004375-38.2005.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: ADILSON SOUZA MATOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da ordem de bloqueio juntada sob ID nº 472803230, bem como indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Bel. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 07 de novembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0009653-39.2013.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Porto Cabral Comercio De Cosmeticos Ltda
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Executado: Marileide Ferreira Porto
Advogado: Tony De Oliveira Matos (OAB:BA26485)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0009653-39.2013.8.05.0201
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
RÉU: Porto Cabral Comercio de Cosmeticos Ltda e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 429003561. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (01) Daje - Penhora/Avaliação - Código 43010.

Eu, Belª Arianne Tereza Souza Rocha, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 15 de abril de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8008307-96.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 465774971

Processo N° : 8008307-96.2022.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092616480889400000448443484

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8004457-63.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Yangus Lee Vitorio Campos
Advogado: Luiz Fernando Cerqueira Leal (OAB:BA64503)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Decisão:

Vistos etc.

As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 1.993,56.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,2, com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ DE DIREITO

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000139-08.2022.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Expresso Brasileiro Transportes Ltda.
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Interessado: Renato Dos Reis Pereira
Advogado: Priscila Gadioli Manoel (OAB:RO8151)
Advogado: Margarete Oliveira Sousa Paixao (OAB:BA54968)
Advogado: Ana Paula Almeida Da Silva (OAB:BA52935)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000139-08.2022.8.05.0201
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RENATO DOS REIS PEREIRA
RÉU: EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

O ato de intimação para pagamento de custas mencionado em ID 484891120, refere-se tão somente ao requerimento de depoimento pessoal feito pela parte ré, quando da especificação dos seus meios de provas (ID 389504995), e deferido em decisão saneadora de ID 436587983. Destaca-se que tal ato deve ser feito pessoalmente, independentemente da parte se encontrar devidamente representada. Assim, cumpra-se a parte ré o quanto determinado em ID 484891120.

AINDA, em conformidade ao Decreto Judiciário nº. 98, de 10 de fevereiro de 2025, que suspendeu a obrigatoriedade das atividades presenciais no Fórum da Comarca de Porto Seguro, no período de 17/02/2025 a 17/04/2025, para fins de realização de audiência de forma virtual, no dia e hora indicados em despacho de ID 480866772, ficam as partes devidamente INTIMADAS a acessarem o aplicativo Lifesize por intermédio do link https://call.lifesizecloud.com/909752, extensão: 909752.

Eu, Belª. Eloisa Santos da Silva, Auxiliar de Cartório, que digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro, Estado da Bahia, 24 de fevereiro de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8002463-73.2019.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Climene Saback Velloso
Advogado: Marcelo Saback Velloso (OAB:BA10713)
Parte Re: Ce Construtora E Incorporadora Ltda Me
Advogado: Sinnedria Dos Santos Dias (OAB:BA27503)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002463-73.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: CLIMENE SABACK VELLOSO
Advogado(s): MARCELO SABACK VELLOSO (OAB:BA10713)
PARTE RE: CE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA ME

Advogado(s): SINNEDRIA DOS SANTOS DIAS (OAB:BA27503)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para no prazo de 10 (dez) dias, designar data para a realização da perícia.

Agendada a perícia, intimem-se as partes para ciência do dia e horário agendados.

Intime-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003429-31.2022.8.05.0201 Petição Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Rafael Borges Alves
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Requerido: Gilmar Barros Souza
Requerido: Aldair Souza Santos
Requerido: Marcelo (marcelo Do Gás)
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003429-31.2022.8.05.0201

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

AUTOR: RAFAEL BORGES ALVES

RÉU: GILMAR BARROS SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre o AR juntado sob ID nº 455285274, uma vez que foi recepcionado por terceiros.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 19 de Setembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002219-08.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Maria Do Socorro Rodrigues Sousa
Advogado: Pablo Rangell Mendes Rios Pereira (OAB:DF40586)
Autor: Andrea Giulivi

Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)

Ato Ordinatório:

Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de julho de 2024.

Luciana Pereira Campos

Diretora de Secretaria

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002219-08.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA GIULIVI

RÉU: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 11 de julho de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8007255-94.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ronoel Francisco De Almeida Azevedo
Advogado: Magnalda Pereira Costa (OAB:BA37048)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007255-94.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: RONOEL FRANCISCO DE ALMEIDA AZEVEDO
Advogado(s): MAGNALDA PEREIRA COSTA (OAB:BA37048)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, proposta por RONOEL FRANCISCO DE ALMEIDA AZEVEDO, qualificada nos autos, em face de BANCO BRADESCO S/A, igualmente qualificado.

As partes celebraram acordo, conforme ID 479963231.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

A transação é instituto por meio do qual as partes previnem ou terminam conflitos a partir de concessões mútuas, sendo hipótese de extinção do processo com resolução do mérito, quando homologada pelo juiz, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes têm objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 479963231, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004427-96.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:MG129128)
Reu: Neuzimara Almeida Simoes

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004427-96.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RÉU: NEUZIMARA ALMEIDA SIMOES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Bel Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 28 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8001885-76.2020.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Raimundo Carlos Almeida
Advogado: Elielma Tonico Ferreira (OAB:BA40085)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Interessado: Gorete Benevides Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001885-76.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS ALMEIDA
Advogado(s): ELIELMA TONICO FERREIRA (OAB:BA40085)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Modificação de Cláusulas Contratuais c/c pedido de tutela antecipada, proposta por RAIMUNDO CARLOS DE ALMEIDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados.

No curso do feito sobreveio notícia do falecimento do autor (Id 377392853).

Promovida a suspensão do processo, determinou-se a intimação da viúva para fins de habilitação no prazo legal.

Intimada, a herdeira não se manifestou, conforme certificado nos autos (ID nº 452681950).

É o Relatório. Decido.

Dada a ausência de habilitação de sucessores/herdeiros do autor, a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

Com efeito, no caso de morte do autor no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 76, § 1º, I e art. 313, § 2º, II, do CPC.

No caso dos autos, a ausência de regularização processual para a devida habilitação dos sucessores do de cujus enseja na extinção do feito, sem resolução do mérito.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, IV do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000085-08.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Hildebrando Borges Menezes Filho

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000085-08.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: HILDEBRANDO BORGES MENEZES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais necessárias para a prática do ato judicial: (01) Daje – Requisição de informações por meio eletrônico – Código: 91010.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000436-20.2019.8.05.0201 Imissão Na Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Secretaria Nacional De Missoes Semeadores
Advogado: Carolina Martins De Albuquerque Leite (OAB:BA57769)
Advogado: Marcelo Luiz Soares Moreira (OAB:BA21780)
Autor: Invasores
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Caroline Caliman Catelan (OAB:BA76839)
Advogado: Mario Marcos Catelan (OAB:BA58566)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000436-20.2019.8.05.0201

CLASSE: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: SECRETARIA NACIONAL DE MISSOES SEMEADORES

RÉU: INVASORES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, por seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Bel Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 28 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0501533-71.2018.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Gabriel Calazans Luz
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Advogado: Gutemberg Souza Passos Filho (OAB:BA52017)
Parte Re: Carlos Ivan Nunes Do Santos
Advogado: Valdemir Bonfim De Oliveira (OAB:BA31454)
Advogado: Rosemberg Almeida Dos Santos (OAB:BA38126)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0501533-71.2018.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
PARTE AUTORA: GABRIEL CALAZANS LUZ
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)
PARTE RE: CARLOS IVAN NUNES DO SANTOS
Advogado(s): VALDEMIR BONFIM DE OLIVEIRA (OAB:BA31454), ROSEMBERG ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA38126)

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se o cadastro dos patronos da parte autora, conforme solicitado em id 409972176.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e manifestar-se a respeito da petição de ID 458611884.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0001434-59.2006.8.05.0079 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Jose Renato Lemos
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Interessado: Elza Regina Ribeiro Lemos
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)
Interessado: Diniz Leal Rosa
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)

Advogado: Pedro José Da Trindade Filho (OAB:BA29947)
Advogado: Kamilla Menegatti (OAB:BA52867)
Interessado: Maria Jucelene Soffa
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Interessado: Porto Das Naus Praia Hotel
Advogado: Frederico Moreno Lage Aleixo (OAB:BA23493)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001434-59.2006.8.05.0079
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: JOSE RENATO LEMOS e outros (4)
Advogado(s): PEDRO LUIZ PEREIRA (OAB:BA765-B), FREDERICO MORENO LAGE ALEIXO (OAB:BA23493), PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PEDRO JOSÉ DA TRINDADE FILHO (OAB:BA29947), KAMILLA MENEGATTI (OAB:BA52867)
INTERESSADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): LEONCIO RAMOS BISPO SILVA (OAB:BA13218)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de CAUTELAR INOMINADA, ajuizada por JOSÉ RENATO LEMOS e Outros, qualificados nos autos, em face de BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., igualmente qualificado.

O procedimento foi remetido a este Juízo após decisão de declínio de competência, proferida nos autos da ação principal (autos nº 0001987-14.2003.8.05.0079).

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento da ação neste Juízo, oportunidade em que poderão arguir eventual irresignação acerca do declínio de competência.

Certifique-se quanto a existência de custas pendentes de recolhimento.

Em caso positivo, intime-se a parte autora para pagamento.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006179-69.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: A Lage De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8006179-69.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: A LAGE DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a última parcela do acordo venceu em 21/08/2024, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o adimplemento integral da transação.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002615-82.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Luciclea Da Silva Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002615-82.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703)
REU: LUCICLEA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

A autora apresentou Embargos de Declaração em face da sentença de ID 454345873, alegando a existência de omissão, haja vista que o cancelamento da distribuição foi determinado sem que tenha havido intimação pessoal para recolhimento das custas processuais.

Vieram-me conclusos. Decido.

Não se verifica a existência de omissão na sentença embargada, notadamente porque consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o cancelamento da distribuição por falta de recolhimento das custas iniciais prescinde de prévia intimação pessoal do autor, cite-se:

“[...] É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. [...] (AgInt no AREsp 914.193/SE , Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)”

Ante o exposto, NÃO ACOLHO os Embargos de Declaração opostos, mantendo incólume a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8009296-34.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Global Marmores E Granitos Ltda - Me
Advogado: Cintia Silva Coutinho Ferreira (OAB:ES19043)
Reu: Elias Cardoso Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009296-34.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GLOBAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME
Advogado(s):
REU: ELIAS CARDOSO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por GLOBAL MÁRMORES E GRANITOS LTDA., qualificada nos autos, em face de ELIAS CARDOSO DA SILVA, igualmente qualificado, remetida a este Juízo após declínio de competência.

Inicialmente, proceda a serventia o cadastro dos patronos das partes junto ao Pje.

Certifique-se quanto a existência de custas pendentes de recolhimento. Em caso positivo, intime-se a parte autora para pagamento.

Dê-se ciência às partes acerca do recebimento da ação neste Juízo, oportunidade em que poderão arguir eventual irresignação acerca do declínio de competência.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

SENTENÇA

8009243-87.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Joel Ataide De Freitas
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Bmg Sa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009243-87.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: JOEL ATAIDE DE FREITAS
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por JOEL ATAIDE DE FREITAS, qualificada nos autos, em desfavor de BANCO BMG SA, igualmente qualificado.

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido parcialmente para reduzir as custas processuais ao mínimo legal, conforme despacho de ID 455880603.

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, a parte autora se quedou inerte (ID 473396170).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

É cediço que o recolhimento das custas consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, consoante exposto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 473396170, sendo o cancelamento da distribuição medida que se impõe, nos termos do art. 290 do CPC, que assim preconiza:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290 c.c 485, IV do CPC.

Sem custas.

Atribuo à presente a força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8002844-08.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Queliane De Jesus Goncalves (OAB:BA75014)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 483977707

Processo N° : 8002844-08.2024.8.05.0201

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

QUELIANE DE JESUS GONCALVES (OAB:BA75014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110413579300000464912003

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8000689-66.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Anderson Nery De Sousa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8000689-66.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)
REU: ANDERSON NERY DE SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que apenas a parte ré manifestou interesse na autocomposição.

Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando sua pertinência e finalidade, ou informarem se possuem interesse no julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8003777-15.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marco Antonio Pinto
Advogado: Samuel Dos Santos Goncalves (OAB:SP276948)
Requerente: Edna Braz Cabral Da Silva Pinto
Advogado: Samuel Dos Santos Goncalves (OAB:SP276948)
Requerido: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003777-15.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO e outros
Advogado(s): SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES (OAB:SP276948)
REQUERIDO: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, ajuizada por MARCO ANTONIO PINTO e EDNA BRAZ CABRAL DA SILVA PINTO, qualificada nos autos, em desfavor de SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, igualmente qualificados.

O benefício da gratuidade da justiça foi indeferido, conforme decisão de ID 470231092.

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, a parte autora se quedou inerte (ID 481130592).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

É cediço que o recolhimento das custas consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, consoante exposto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 481130592, sendo o cancelamento da distribuição medida que se impõe, nos termos do art. 290 do CPC, que assim preconiza:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290 c.c 485, IV do CPC.

Sem custas.

Atribuo à presente a força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

DESPACHO

8001568-39.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Auxiliadora Cordeiro Aragao
Advogado: Anderson De Jesus Santos (OAB:BA64089)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001568-39.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: MARIA AUXILIADORA CORDEIRO ARAGAO
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS SANTOS (OAB:BA64089)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de id 452113429.

Não havendo requerimento dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas necessárias.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA. data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000317-20.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Cooperativa De Credito Sicoob Costa Do Descobrimento Ltda.
Advogado: Cristiano Goncalves De Senna (OAB:BA25670)
Executado: Dular Lavanderia Ltda
Executado: Gabriel Rufino Cerquinho Pinheiro

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000317-20.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA.
Advogado(s): CRISTIANO GONCALVES DE SENNA (OAB:BA25670)
EXECUTADO: DULAR LAVANDERIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA., em desfavor de DULAR LAVANDEIRIA EIRELI, ambos igualmente qualificados.

A ação foi distribuída em 2023, encontrando-se o processo paralisado, por inércia da parte autora.

Intimada, por meio de seu patrono constituído, para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte (ID 452677281).

Determinada a intimação pessoal da parte autora, via carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento foi devolvido devidamente recebido, porém a parte autora quedou-se inerte (ID 467913924).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

Passo a decidir.

O processo se encontra paralisado, sem impulsionamento pela parte autora, sem que tenha havido sequer a triangularização da lide.

A intimação pessoal do autor foi efetivada, conforme comprovante de AR ID 461227407, porém a parte autora quedou-se inerte.

Saliento que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC

No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, havendo indícios de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, o abandono da causa é notório, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação; inexistindo prejuízo, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.

Concedo à presente a força de mandado e de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0023433-85.2009.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Xbanco Bradesco Sa
Advogado: Juliana Da Silva Coimbra (OAB:BA29759)
Advogado: Paulo Gomes (OAB:BA392-A)
Advogado: Marilia Machado Melo Gomes (OAB:BA10683)
Advogado: Pauline Alvarez Machado De Mello Gomes (OAB:BA13947)
Advogado: Sander Wesley De Cerqueira (OAB:BA13575)
Advogado: Elisa Mara Odas (OAB:BA18250)
Advogado: Ursula Froes Cordeiro Galvao (OAB:BA26563)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Advogado: Valeriana Dos Santos Silva (OAB:BA25245)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Leandro Batista Ferreira De Oliveira (OAB:BA29547)
Advogado: Roberto Cezar Da Silva Araujo Filho (OAB:BA29095)
Advogado: Paloma Assuncao De Campos (OAB:BA31440)

Advogado: Ricardo Castelo Branco Andrade (OAB:BA26785)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Oyeu Distribuidora De Alimentos Ltda E Outros

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0023433-85.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Xbanco Bradesco SA
Advogado(s): JULIANA DA SILVA COIMBRA (OAB:BA29759), ESPÓLIO DE PAULO GOMES registrado(a) civilmente como PAULO GOMES (OAB:BA392-A), MARILIA MACHADO MELO GOMES (OAB:BA10683), PAULINE ALVAREZ MACHADO DE MELLO GOMES (OAB:BA13947), SANDER WESLEY DE CERQUEIRA (OAB:BA13575), ELISA MARA ODAS (OAB:BA18250), URSULA FROES CORDEIRO GALVAO (OAB:BA26563), LEILA NUNES PORTO (OAB:BA26170), VALERIANA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA25245), ADLA ALMEIDA SOBRAL registrado(a) civilmente como ADLA ALMEIDA SOBRAL (OAB:BA24517), LEANDRO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO BATISTA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA29547), ROBERTO CEZAR DA SILVA ARAUJO FILHO (OAB:BA29095), PALOMA ASSUNCAO DE CAMPOS (OAB:BA31440), RICARDO CASTELO BRANCO ANDRADE (OAB:BA26785), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: Oyeu Distribuidora de Alimentos Ltda e Outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO BRADESCO S/A, qualificado nos autos, em face de OYEU DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, igualmente qualificada.

Através da petição de ID 472766963, a parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. Decido.

Consoante os termos do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, o autor poderá requerer a desistência da ação, que está sujeita a homologação judicial:

Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ademais, nos termos do artigo 485, §5º, do CPC, “a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.”

Complementa o doutrinador Elpídio Donizetti, em Curso Didático de Direito Processual Civil, 20º Edição, São Paulo, Atlas, 2017, pág. 696, in verbis:

A desistência independe de consentimento do réu, se pleiteada antes de apresentada a contestação (art. 485, § 4º). Apresentada a contestação, ainda que antes do encerramento do prazo de defesa, a desistência passa a depender do consentimento do réu.

No presente caso, observa-se que a parte autora manifestou expressamente pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por desistir de prosseguir com a demanda. Verifico, ainda, que não houve efetiva citação do réu.

Verifico, ainda, que houve intimação do réu para manifestar-se sobre a desistência, porém quedou-se inerte, deixando evidente o seu consentimento.

Assim, não há óbice para homologação do pedido de desistência da referida demanda.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora em ID 472766963, oportunidade em que EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art.90, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002312-39.2021.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Edna Ferreira Dos Santos
Advogado: Uanderson Dos Santos Castro (OAB:MG210567)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002312-39.2021.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: EDNA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID de n°483602583, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8005641-88.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Transportes Tesba Ltda
Advogado: Anselmo Schotten Junior (OAB:SC14022)
Executado: Bahia Brasil Material De Construcao E Acabamento Ltda

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8005641-88.2023.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: TRANSPORTES TESBA LTDA

RÉU: BAHIA BRASIL MATERIAL DE CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID de n° 455244971. Caso indique novo endereço nessa Comarca, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial - Daje 41017 (citação)

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 04 de Setembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8003322-89.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Maria Aparecida Cardoso De Santana
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8003322-89.2019.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA CARDOSO DE SANTANA

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, por seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial de ID. n°482187717.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 30 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004904-51.2024.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Executado: Caop - Administração E Incorporadora Ltda.
Executado: Leila Ferreira Mares

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004904-51.2024.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: CAOP - ADMINISTRAÇÃO E INCORPORADORA LTDA. e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (02) Dajes - Tarifa de postagem - Código: 90760.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0004643-53.2009.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Darlei Rosa
Advogado: Giovanni Vicente Fontes Lopes Filho (OAB:RJ227882)
Reu: Arlinda De Fatima De Oliveira E Silva
Autor: Condominio Vila Do Outeiro
Advogado: Rodrigo Lo Buio De Andrade (OAB:SP207617)
Advogado: Mauro Waitman (OAB:SP206306)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004643-53.2009.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: Condominio Vila do Outeiro
Advogado(s): RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE (OAB:SP207617), MAURO WAITMAN (OAB:SP206306)
REU: Darlei Rosa e outros
Advogado(s): GIOVANNI VICENTE FONTES LOPES FILHO registrado(a) civilmente como GIOVANNI VICENTE FONTES LOPES FILHO (OAB:RJ227882)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CONDOMÍNIO VILA DO OUTEIRO em face de CELINA LULAI ROSA FELIX DE ALMEIDA e SABRINA LULAI ROSA, ambos qualificados nos autos.

A parte autora e a ré celebraram acordo, conforme ID. 449220133.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que estão preenchidos os requisitos do art. 104 do Código Civil, não havendo nenhum indício de mácula à vontade das partes ou nenhuma nulidade nas cláusulas apresentadas no termo, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido.

Com efeito, a transação celebrada entre as partes têm objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.

Isso posto, HOMOLOGO o acordo celebrado para que surta os efeitos jurídicos e legais, nos termos do quanto disposto no ID 449220133, uma vez verificada a convergência de vontades das partes, declaro SUSPENSO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Caso haja restrição pendente em razão da tramitação desta ação, proceda-se à respectiva baixa.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Não havendo disposição no acordo a respeito, honorários advocatícios por cada parte e custas pelo requerido, tendo em vista o princípio da causalidade.

Transitada em julgado a sentença, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0003734-16.2006.8.05.0201 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Sul Bahia Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Executado: Banco Finasa
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Exequente: Vtn Administradora De Imóveis Ltda
Advogado: Vinicius Hespanha Bacelar (OAB:BA31515)
Advogado: Helio Jose Leal Lima (OAB:BA461-B)
Advogado: Italo Silva Sampaio (OAB:BA24612)
Advogado: Cristiana Almeida De Oliveira (OAB:BA19855)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0003734-16.2006.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: Vtn Administradora de Imóveis Ltda
Advogado(s): VINICIUS HESPANHA BACELAR registrado(a) civilmente como VINICIUS HESPANHA BACELAR (OAB:BA31515), HELIO JOSE LEAL LIMA (OAB:BA461-B), CRISTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA19855), ITALO SILVA SAMPAIO (OAB:BA24612)
EXECUTADO: Sul Bahia Automoveis Ltda e outros
Advogado(s): REINALDO ALVES CRUZ NETO (OAB:BA26208), HUMBERTO MAGALHAES DA SILVA (OAB:BA25766), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, ajuizada por VTM ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA., em desfavor de Sul Bahia Automoveis Ltda e BANCO FINASA, ambos igualmente qualificados.

A ação foi distribuída em 2006, encontrando-se o processo paralisado, há mais de 01 (um) ano, por inércia da parte autora.

Intimada, por meio de seu patrono constituído, para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte (ID 446166364).

Determinada a intimação pessoal da parte autora, via carta, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento foi devolvido devidamente recebido, porém a parte autora quedou-se inerte (ID 458289123).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

Passo a decidir.

O processo se encontra paralisado, sem impulsionamento pela parte autora, há mais de 01 (um) ano.

A intimação pessoal do autor foi efetivada, conforme comprovante de AR ID 451873054, porém a parte autora quedou-se inerte.

Saliento que é dever da parte comunicar ao Juízo qualquer mudança de endereço, temporária ou definitiva, nos termos do art. 77, inciso V, do CPC

No caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, e tendo em vista que a intimação pessoal da parte autora, consoante estabelece art. 485, §1º, do CPC, foi direcionada ao endereço declinado na petição inicial, havendo indícios de mudança de endereço sem comunicação ao Juízo, o abandono da causa é notório, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação; inexistindo prejuízo, portanto.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.

Concedo à presente a força de mandado e de ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8007304-09.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 481667237

Processo N° : 8007304-09.2022.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011414262502900000462876157

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8004303-45.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 483347260

Processo N° : 8004303-45.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910002817600000464347981

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0300625-37.2014.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Antonio Carlos Miranda
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Interessado: Banco Itaú Veículos S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300625-37.2014.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MIRANDA
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL c/c REVISIONAL, ajuizada por ANTONIO CARLOS MIRANDA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO ITAÚ VEÍCULOS S.A., igualmente qualificado.

Intimada na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover o andamento do feito, a parte autora quedou-se inerte (ID 440097423).

Determinada a intimação pessoal da parte autora, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, o aviso de recebimento retornou com o motivo “não existe o número” (ID 481023285).

Na petição de ID 472704783, a ré se manifestou pela extinção do feito, em razão do abandono da causa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve e suficiente relatório.

Passo a decidir.

O processo se encontra paralisado, sem impulsionamento pela parte autora, há mais de 01 (um) ano.

Consoante alhures mencionado, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, direcionada ao endereço declinado na petição inicial, todavia, o aviso de recebimento foi devolvido com o motivo “não existe o número” (ID 459879503).

Destarte, inexiste notícia sobre o paradeiro do autor, restando inviável a efetivação da intimação pessoal, especialmente considerando que o número da residência informado pela própria parte não existe.

Salienta-se que, constitui dever da parte manter o endereço para recebimento de intimações devidamente atualizado, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Portanto, no caso telado, considerando o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, a extinção do feito é medida que se impõe.

Consigne-se, ainda, que a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, de modo que, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação; inexistindo prejuízo, portanto.

Ademais, a ré pugnou pela extinção do feito, em virtude do abandono (ID 472704783).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8009132-06.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Marcia Aparecida Detomi Fonseca
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Porto Seguro Sorria Ltda
Reu: Otavio Augusto Bernardo Da Costa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8009132-06.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARCIA APARECIDA DETOMI FONSECA
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
REU: PORTO SEGURO SORRIA LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, ajuizada por MARCIA APARECIDA DETOMI FONSECA, qualificada nos autos, em desfavor de PORTO SEGURO SORRIA LTDA e OTÁVIO AUGUSTO BERNARDO DA COSTA, igualmente qualificados.

O benefício da gratuidade da justiça foi deferido parcialmente para reduzir as custas processuais ao mínimo legal, conforme despacho de ID 455536560.

Intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, a parte autora se quedou inerte (ID 469701237).

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

É cediço que o recolhimento das custas consiste em pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

No presente caso, consoante exposto, a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de comprovar o recolhimento das custas processuais, conforme certidão de ID 469701237, sendo o cancelamento da distribuição medida que se impõe, nos termos do art. 290 do CPC, que assim preconiza:

“Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.”

Ante o exposto, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 290 c.c 485, IV do CPC.

Sem custas.

Atribuo à presente a força de mandado e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8009045-16.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 483340493

Processo N° : 8009045-16.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012910001675000000464347970

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8000415-44.2019.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Martial Arts Confeccoes Eireli
Advogado: Vitor Adriano Correa (OAB:PR88681)
Reu: Igor De Oliveira
Advogado: Ueslei Dos Santos Bunim (OAB:MG159072)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8000415-44.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARTIAL ARTS CONFECCOES EIRELI
Advogado(s): VITOR ADRIANO CORREA (OAB:PR88681)
REU: IGOR DE OLIVEIRA
Advogado(s): UESLEI DOS SANTOS BUNIM registrado(a) civilmente como UESLEI DOS SANTOS BUNIM (OAB:MG159072)

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por MARTIAL ARTS CONFECÇÕES EIRELI, qualificada nos autos, em face de IGOR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos.

A ação tem como objeto a Nota Fiscal nº 79, emitida em 04/05/2015, no importe de R$4.123,95 (quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos).

O réu apresentou Embargos à Monitória, alegando excesso de execução, reconhecendo como devido o valor originário da Nota Fiscal, qual seja, R$4.123,95 (quatro mil cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos). Pugna, ainda, pelo pagamento o débito em 10 (dez) parcelas, iguais e sucessivas.

A autora apresentou Impugnação aos Embargos (ID 423487897), sustentando que os embargos devem ser rechaçados, eis que o réu pretende, após quase 10 (dez) anos, efetuar o pagamento da dívida no valor originário, não justificando a existência de excesso de execução.

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram-me conclusos. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito se encontra apto a julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC, considerando que não há necessidade de produção de outras provas.

A presente ação foi ajuizada em 25/03/2019, tendo como causa de pedir a nota fiscal, emitida em 04/05/2015, tendo como valor originário o importe de R$4.123,95 (quatro mil, cento e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), consoante exposto.

A petição inicial foi instruída com o demonstrativo atualizado do débito (ID 21900557), até a data do ajuizamento, perfazendo a quantia de R$7.734,39 (sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), valor atribuído à causa.

Em sede de Embargos à Monitória, o réu reconhece a dívida executada, contudo, afirma que o valor do débito deve ser o equivalente ao originário, constante na nota fiscal, sem correção, havendo, portanto, excesso de execução.

Mister salientar que, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC, "quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida".

Sucede que, o réu não instruiu os embargos com o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, limitando-se a afirmar que o correto é o valor originário, devendo os embargos serem liminarmente rejeitados, com fulcro no art. 702, § 3º, do CPC, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os embargos monitórios e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, observada a suspensão em razão da gratuidade da justiça.

Convertido o mandado inicial em executivo, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000514-72.2023.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Uerlei Dos Santos Bento Lage
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000514-72.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: UERLEI DOS SANTOS BENTO LAGE
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve a quitação total do débito, ante o acordo realizado. Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se. Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500112-51.2015.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Executado: Antonio Souza Costa
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0500112-51.2015.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

RÉU: ANTONIO SOUZA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 483834303, bem como para promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Belº Alexsandro Pereira da Silva, analista judiciário, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 30 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002204-39.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Neilson Gomes Dos Santos

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002204-39.2023.8.05.0201
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
RÉU: NEILSON GOMES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas judiciais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE em anexo.

OBSERVAÇÕES: O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr. Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial. Após o envio à Fazenda Estadual para inscrição na Dívida Ativa, o pagamento do débito somente poderá ser realizado por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE.

Informo que o demonstrativo do débito e o DAJE serão disponibilizados nestes autos e caso o DAJE esteja vencido poderá gerar um novo utilizando o link abaixo:

http://www.tjba.jus.br/cr

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8009730-57.2023.8.05.0201 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: Almir Motta Dos Santos
Advogado: Brenda Rangel Coelho (OAB:SC65918)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8009730-57.2023.8.05.0201

CLASSE: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

AUTOR: ALMIR MOTTA DOS SANTOS

RÉU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001065-52.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Lilian De Jesus

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001065-52.2023.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: LILIAN DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar diligência apta ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 06 de dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002444-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Francisca De Jesus Cardoso

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002444-28.2023.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARIA FRANCISCA DE JESUS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito do AR negativo de ID.472138443 e ID.472129094. E caso tenha interesse em nova diligência, efetue o pagamento das custas judiciais devidas para prática do ato judicial: (02) Dajes - Tarifa de Postagem.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de Janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8000679-90.2021.8.05.0201 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nora Rabello
Advogado: Socrates Pires Dourado (OAB:BA22091)
Advogado: Michael Silva Do Prado (OAB:BA38831)
Advogado: James Nery De Brito (OAB:BA56648)
Reu: Aluyr Tassizo Carletto Neto
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DESPACHO

PROCESSO: 8000679-90.2021.8.05.0201
AUTOR: NORA RABELLO
RÉU: ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO

Entendo que razão assiste ao contestante quanto ao valor atribuído à causa, conforme argumentos do id 389837896, folha 03 em diante.

A parte autora de fato linca as obras de arte dessa ação ao processo de usucapião movido por ela na Comarca de Belo Horizonte/MG e anexado no id 94007372, conforme relatos da sua inicial (folhas 16 em diante).

E foi a própria autora que, naquele outro processo, alterou o valor da causa para R$ 19.059.000,00 (dezenove milhões e cinquenta e nove mil reais), de acordo com o print da folha 04 da contestação.

Assim, há total lógica em se admitir, também para esse processo que abrange as mesmas obras de arte, o mesmo valor da causa.

Em relação à condição financeira da autora para suportar as custas, tem-se que a matéria já se encontra superada conforme petição do id 130229822.

Destarte, altero o valor da causa para R$ 19.059.000,00 (dezenove milhões e cinquenta e nove mil reais). Intime-se a parte autora a recolher custas no prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 6 de junho de 2024

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004256-37.2025.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)
Requerido: Vdm - Vitoria Distribuidora De Motos Ltda
Requerido: Carlos Roberto De Martins

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004256-37.2025.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

RÉU: VDM - VITORIA DISTRIBUIDORA DE MOTOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas necessárias para a prática dos atos judiciais: 1) Distribuição de Carta Precatória: R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais) - código 37015; 2) 2 Citações no valor de R$ 151,32 (centro e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos) cada - código 41018, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 09 de abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000477-74.2025.8.05.0201 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Casa Do Adubo Ltda
Advogado: Leonardo Folha De Souza Lima (OAB:ES15327)
Reu: Luiz Alberto Magalhaes Dourado

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000477-74.2025.8.05.0201

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: CASA DO ADUBO LTDA

RÉU: LUIZ ALBERTO MAGALHAES DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o DESPACHO de origem, qual ensejou a Carta Precatória de ID nº 495468589, sob pena de devolução sem cumprimento. Publique-se.

Eu, Belª Estéfani Roth Prado, Estagiária, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro (BA), 09 de abril de 2025.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001585-17.2020.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)
Reu: Valdirley Alves De Amorim

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001585-17.2020.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: VALDIRLEY ALVES DE AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: (01) Daje – Requisição de informações por meio eletrônico – Código: 91010.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 04 de dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8004941-49.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Fragoso E Rego Servicos Odontologicos E Esteticos Ltda
Autor: Sin - Sistema De Implante Nacional S.a.
Advogado: Elton Luiz Bartoli (OAB:SP317095)
Advogado: Rene Ignacio (OAB:SP384631)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8004941-49.2022.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SIN - SISTEMA DE IMPLANTE NACIONAL S.A.

RÉU: FRAGOSO E REGO SERVICOS ODONTOLOGICOS E ESTETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o resultado da pesquisa eletrônica de ID nº 463895063, bem como para promover o andamento efetivo do processo sob pena de extinção.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 13 de setembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

0500427-11.2017.8.05.0201 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Porto Seguro
Parte Autora: Gcacp S/a
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)

Advogado: Manoel Antonio De Almeida Neto (OAB:BA31878)
Parte Re: Ocupantes Da Área
Advogado: Sebastiao Borges Gama Junior (OAB:BA24319)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Real Brasil Consultoria Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO SEGURO – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, CONSUMIDOR e REGISTROS PÚBLICOS
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, Km 27, S/N, n° 5500, Cambolo - CEP 45810-993- Fone: (73) 3162-5500- Porto Seguro-BA - CEP 45810-000

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0500427-11.2017.8.05.0201
AUTOR: GCACP S/A
RÉU: OCUPANTES DA ÁREA

A parte autora não cumpriu a seguinte determinação judicial: “Providencie a parte autora a publicação de edital citando os eventuais ocupantes da área para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (artigo 554, § 1º, do CPC). Providencie ainda a parte autora a publicação em um jornal local dando ciência a interessados da existência dessa ação (especificar partes, número do processo, Vara e que se encontra em curso o prazo de 15 dias para os réus apresentarem defesa, sob pena de revelia), de acordo com o artigo 554, § 3º, do CPC. Publique-se.”

Na decisão de saneamento constei: “Em relação à prova pericial requerida tem-se que no processo 0500142-52.2016 envolvendo as mesmas partes e o mesmo loteamento, embora se relacione à quadras diversas, o juízo nomeou perito para a mesma finalidade requerida nessa ação em saneamento. Assim, digam as partes se a perícia já determinado naquele outro feito é suficiente. Publique-se.”

Posteriormente a parte autora desistiu da prova pericial.

Ato contínuo a ré Associação de Agricultores Brasil para o Futuro requereu ao juízo a realização da perícia porquanto detém interesse.

O juízo, então, manteve a perícia e nomeou perito.

Pois bem. Necessário que esse juízo reveja tal posicionamento. É que, como visto no início dessa decisão, o juízo já havia chamado a atenção das partes para a realização de prova pericial que abarcaria também o objeto dessa ação, conferindo prazo às partes para se manifestarem. A decisão foi publicada e a parte ré quedou-se inerte. Portanto, tem-se que a perícia a ser realizada na ação 0500142-52.2016 aproveitará também esse processo, conforme ficou bem delineado na decisão de saneamento (folha 282 do SAJ). Publique-se.

Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide lançado pela parte autora no evento 222341135. A respeito da conexidade entre essa ação e o processo 0500582-82.2015 esse juízo já se manifestou na decisão de saneamento. Publique-se.

A instrução desse processo aguardará a realização da perícia nos autos 0500142-52.2016. Publique-se.

Intimo a parte autora a cumprir o primeiro parágrafo dessa decisão. Prazo de 15 dias. Publique-se.

Porto Seguro (BA), 26 de julho de 2023

Fernando Machado Paropat Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8007751-26.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 476641131

Processo N° : 8007751-26.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120315361611000000458206719

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8002853-67.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Erismar Rodrigues De Oliveira
Advogado: Mayara Irineu Galvao (OAB:PE61550)
Reu: Cleyton De Oliveira Marcondes
Reu: Vanessa Do Nascimento Ferreira 03134056542
Requerido: Deizy De Lima Senario

Decisão:

Vistos etc.

As custas processuais iniciais, no caso dos autos, seriam de R$ 3.001,96.

Defiro parcialmente a gratuidade judiciária para REDUZIR as custas processuais ao mínimo legal de R$ 119,2, com arrimo no art. 98, §5º, do CPC.

Assim, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para, no prazo de 15 dias, pagar as custas iniciais, no patamar mínimo, sob pena de cancelamento da distribuição.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO

JUIZ DE DIREITO

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002473-78.2023.8.05.0201 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Porto Seguro
Requerente: R. S. M.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerente: Joabe Fellype Silva Melo
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Requerido: Unimed Costa Do Descobrimento Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Ohanna Araujo Gama (OAB:BA50058)
Advogado: Bruno Medeiros Da Silva (OAB:BA42247)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002473-78.2023.8.05.0201

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

AUTOR: R. S. M. e outros

RÉU: UNIMED COSTA DO DESCOBRIMENTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Analista Judiciário, o digitei. Eu, Belª. Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de novembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006319-06.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Interessado: Maria D Ajuda Vinhas Alves
Advogado: Raquel Pereira Dos Santos (OAB:BA55423)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006319-06.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
INTERESSADO: MARIA D AJUDA VINHAS ALVES
Advogado(s): RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA55423)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe processual para “Retificação ou Suprimento de Registro Civil”.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, retornem-me conclusos.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8009243-53.2024.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 473774589

Processo N° : 8009243-53.2024.8.05.0201

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111414534502800000455632034

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002762-16.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Residencial Village Do Bosque
Advogado: Nilza Lopes Pacheco (OAB:MG104289)
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)
Advogado: Sofia Martha Silva De Sousa (OAB:MG38748)
Executado: Eustaquio De Magalhaes Queiroz
Advogado: Mario Henrique Barroso Andrade (OAB:MG113200)
Advogado: Raphael Robert De Araujo Queiroz (OAB:MG117206)
Executado: Ana Elzira Araujo De Magalhaes
Advogado: Raphael Robert De Araujo Queiroz (OAB:MG117206)
Advogado: Mario Henrique Barroso Andrade (OAB:MG113200)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002762-16.2020.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO BOSQUE

RÉU: ANA ELZIRA ARAUJO DE MAGALHAES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: (01) Daje – Carta Precatória – Código: 37010.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 28 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8004055-50.2022.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Manoel Boaventura Barauna Santos
Advogado: Karine Martins (OAB:BA30594)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8004055-50.2022.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CAIO HIPOLITO PEREIRA (OAB:SP172305), LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB:ES11703), NAVIA CRISTINA KNUP PEREIRA (OAB:ES24769)
REU: MANOEL BOAVENTURA BARAUNA SANTOS
Advogado(s): KARINE MARTINS (OAB:BA30594)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o acordo devidamente assinado por ambas as partes.

Publique-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8006975-60.2023.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Jj Comercio De Auto Pecas E Servicos Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: MONITÓRIA n. 8006975-60.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)
REU: JJ COMERCIO DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Recolhidas as custas pertinentes, autorizo a realização de consulta de endereço atualizado da parte ré junto aos sistemas SIS-BAJUD, INFOJUD e SIEL.

Com a juntada dos resultados aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar providência apta ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Porto Seguro/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000290-71.2022.8.05.0201 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000290-71.2022.8.05.0201

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

RÉU: JORGE PATRICK DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito da certidão de ID n° 415200872.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Gelvania Pereira de Souza, Diretora de Secretaria Designada, o conferi e assinei. Porto Seguro - Ba, 09 de Janeiro de 2024.

Gelvania Pereira de Souza
Diretora de Secretaria Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001461-68.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Condomnio Vila Do Outeiro
Advogado: Mauro Waitman (OAB:SP206306)
Advogado: Rodrigo Lo Buio De Andrade (OAB:SP207617)
Reu: Andrea Mariani

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001461-68.2019.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: CONDOMNIO VILA DO OUTEIRO
Advogado(s): RODRIGO LO BUIO DE ANDRADE (OAB:SP207617), MAURO WAITMAN (OAB:SP206306)
REU: ANDREA MARIANI
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (id. 442554421).

Desta feita, dê-se vista à parte ré, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na produção de provas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8006324-28.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Nielson Rodrigues Oliveira
Advogado: David Francisco Cunha De Assis (OAB:BA61617)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006324-28.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: NIELSON RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado(s): DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS registrado(a) civilmente como DAVID FRANCISCO CUNHA DE ASSIS (OAB:BA61617)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Visto etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada ajuizada por NIELSON RODRIGUES OLIVEIRA em face de BANCO ITAUCARD S.A., ambos qualificados nos autos.

Alega o autor que possui contrato de financiamento bancário com a ré sob nº 3041/00000078512454-6, referente ao veículo modelo CITROEN JUMPY FURGÃOPK, cor BRANCA, PLACA: PLO5H97, RENAVAM: 01184407093. Afirma que, em novembro de 2022, realizou contrato verbal de compra e venda com a Sra. Marlene Souza Barros Nunes, transferindo o veículo para a compradora.

Narra que, para concretizar a negociação, iniciou junto à ré o processo de transferência do financiamento bancário (cessão de direitos), o qual foi aprovado sob protocolo nº 913847008. Segundo o autor, a ré emitiu taxa de transferência do financiamento no valor de R$1.106,30 (um mil cento e seis reais e trinta centavos), a qual foi devidamente paga (ID 411137046). Contudo, após o pagamento, a instituição financeira se recusou a transferir o financiamento para a Sra. Marlene, alegando que o crédito não tinha sido aprovado.

Requereu, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré procedesse com a transferência do financiamento para a Sra. Marlene Souza Barros Nunes, conforme solicitado, aprovado e pago. No mérito, pleiteou a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

A tutela antecipada foi indeferida conforme decisão de ID 437105391.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (ID 453173910) alegando, em síntese, que para a transferência de dívida é necessário o consentimento expresso do credor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 299 do Código Civil. Argumentou que não houve falha na prestação de serviços e que inexiste dano moral ou material a ser indenizado.

Em réplica (ID 455604749), o autor reiterou os argumentos da inicial, destacando que o banco emitiu boleto da taxa de transferência, fato que comprovaria o aceite da transferência do financiamento, além de ter enviado e-mail detalhando o serviço a ser realizado.

Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade de produção de outras provas, sendo suficientes para o deslinde da causa os documentos já constantes dos autos.

Inicialmente, é importante destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, uma vez que o autor enquadra-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, e a ré, como instituição financeira, é fornecedora de serviços, conforme o art. 3º, §2º, do mesmo diploma legal, entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça conforme Súmula 297.

A controvérsia cinge-se em verificar se houve concordância do banco réu quanto à transferência do financiamento e, em caso positivo, se a posterior recusa em efetivar a transação configura falha na prestação do serviço apta a ensejar danos morais e materiais.

Da análise dos autos, restou evidente que o banco réu, ao aprovar inicialmente a transferência do financiamento (protocolo nº 913847008) e emitir boleto para pagamento da taxa de transferência no valor de R$1.106,30 (um mil, cento e seis reais e trinta centavos), manifestou concordância com a cessão do contrato de financiamento para a Sra. Marlene Souza Barros Nunes, conforme destacado em documentação de ID 411137046.

Nesse sentido, embora o parágrafo único do art. 299 do Código Civil estabeleça que, para a assunção de dívida, é necessário o consentimento do credor, no caso em comento, tal consentimento ocorreu no momento em que o banco, aprovou a transferência e emitiu a taxa correspondente ao serviço. A aprovação inicial e a cobrança da taxa de transferência configuram inequívoca manifestação de vontade do credor em aceitar a cessão do contrato, não podendo agora voltar atrás, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, especificamente ao que a doutrina denomina de venire contra factum proprium (comportamento contraditório).

Ademais, importa ressaltar que, após a aprovação da transferência e o pagamento da taxa, o autor transferiu o veículo para a compradora, conforme Documento Único de Transferência (DUT) anexado aos autos (ID 410326657), confiando na efetivação da operação bancária.

Diante desse cenário, a recusa posterior do banco em efetivar a transferência do financiamento, alegando não aprovação do crédito, configura prática abusiva e falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

No tocante aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pelo autor extrapola o mero aborrecimento cotidiano. O autor, confiando na aprovação da transferência pelo banco, transferiu o veículo para a compradora e pagou a taxa exigida, mas continuou vinculado a um financiamento de um bem que não mais lhe pertence, gerando insegurança jurídica e potencial responsabilidade por débitos que não são seus. Tal situação enseja indenização por danos morais, cujo valor deve ser fixado com moderação e razoabilidade.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a extensão do dano e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixo o valor da indenização por danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais), montante que atende à finalidade compensatória e pedagógica da indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

- DETERMINAR que o réu BANCO ITAUCARD S.A. proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à transferência do financiamento bancário sob nº 3041/00000078512454-6 para o nome de Marlene Souza Barros Nunes, CPF 995.878.585-49, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$20.000,00 (vinte mil reais);

- CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC.

Apresentado recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e em seguida remeta-se ao Tribunal de Justiça da Bahia, sendo desnecessária nova conclusão. Caso o recurso apresentado seja embargos de declaração, intime-se a parte adversa e, após, voltem-me os autos conclusos.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

0500766-67.2017.8.05.0201 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Veronica Lopes Teles
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Autor: Maria De Lourdes Lopes Teles
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Reu: Antonio De Padua Lopes Teles
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Advogado: Marcia Dos Reis (OAB:BA10770)
Advogado: Eder Joao Da Silva Menezes (OAB:BA16675)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0500766-67.2017.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: VERONICA LOPES TELES e outros
Advogado(s): VERONILSON FIRMO GALDINO JUNIOR (OAB:BA41184), FERNANDA DE ALMEIDA THOMY DULTRA (OAB:BA52805)
REU: ANTONIO DE PADUA LOPES TELES
Advogado(s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836), MARCIA DOS REIS (OAB:BA10770), EDER JOAO DA SILVA MENEZES (OAB:BA16675)

SENTENÇA

Vistos.
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Despejo com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por VERONICA LOPES TELES e MARIA DE LOURDES LOPES TELES em face de ANTONIO DE PÁDUA LOPES TELES, objetivando o despejo do réu do imóvel comercial denominado “SOLAR DAS ORQUÍDEAS”, localizado na Estrada da Balsa, nº 3190, Arraial D’Ajuda, nesta cidade.

Alegam as autoras, em síntese, que são proprietárias do imóvel supracitado, juntamente com a Sra. FRANCISCA CATARINA LOPES, e que firmaram contrato de locação com o réu (irmão e filho da Sra. Francisca), com início em 16/08/2008 e término em 15/08/2009, pelo valor anual de R$ 36.000,00.

Aduzem que o réu está inadimplente com o pagamento dos aluguéis há anos e que sublocou o imóvel sem autorização das proprietárias, descumprindo o contrato pactuado entre as partes.

Pleiteiam a concessão de tutela de urgência para a desocupação imediata do réu e, no mérito, a procedência da ação para declarar rescindido o contrato de locação.

Em decisão interlocutória de ID 220405229, foi deferida a ordem de despejo liminar, determinando a desocupação em 15 dias.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 220405242), suscitando preliminarmente: (i) ilegitimidade ativa da autora Verônica Lopes Teles, por não figurar no contrato como locadora; (ii) inépcia da inicial, por ausência de discriminação do valor do débito; (iii) carência de ação, alegando que o contrato se transformou em “arrendamento” por prazo indeterminado; (iv) prescrição, sustentando que apenas os últimos 3 anos poderiam ser cobrados; e (v) incorreção do valor da causa.

No mérito, alegou que sempre pagou os aluguéis à Sra. Francisca Catarina Lopes, que seria a administradora do imóvel; que a sublocação foi autorizada verbalmente por ela; e que realizou benfeitorias no valor de R$ 42.466,82, as quais deveriam ser indenizadas. Pugnou pela improcedência da ação e pelo reconhecimento das benfeitorias.

Em réplica (ID 220405372), as autoras refutaram as preliminares arguidas, afirmando que a autora Verônica Lopes Teles é coproprietária do imóvel, tendo interesse na demanda; que o contrato permaneceu como locação, não se transformando em arrendamento; e que a Sra. Francisca nunca foi administradora do imóvel.

Quanto ao mérito, reiteraram que o réu não pagou os aluguéis, que a sublocação não foi autorizada, e que as benfeitorias não são indenizáveis, por expressa disposição contratual.

O réu apresentou petição dispensando a oitiva das autoras (ID 409302842) e juntou documentos (ID 434210888), noticiando suposto desapossamento arbitrário do imóvel.

Vieram-me conclusos

É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há requerimento de produção de provas.

Antes de apreciar o mérito, passo à análise das preliminares.
II.1 – DAS PRELIMINARES II.1.1 – ILEGITIMIDADE ATIVA

O réu alega ilegitimidade ativa da autora Verônica Lopes Teles por não constar como locadora no contrato de locação.

A preliminar comporta acolhimento, haja vista que a demandante Verônica Lopes Teles não participou da relação jurídica de locação do imóvel objeto da lide, e, apesar de alegar ser coproprietária do bem, não apresentou prova documental comprobatória do alegado.

Destarte, não restou demonstrado que a autora possui interesse jurídico na retomada do imóvel e na rescisão do contrato.

Acolho, portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa de Verônica Lopes Teles, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a esta, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
II.1.2 – INÉPCIA DA INICIAL

O réu sustenta a inépcia da inicial por não ter sido apresentado cálculo discriminado do valor do débito e por não haver pedido expresso de cobrança.

A preliminar não procede. A presente ação tem como objeto principal o despejo do réu, não sendo obrigatória a cumulação com pedido de cobrança.

O art. 62, I, da Lei nº 8.245/91 estabelece uma faculdade, e não uma obrigação, ao dispor que “o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o pedido de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação (...)”.

Ademais, mesmo que se considerasse necessária a discriminação dos valores, as autoras apresentaram planilha com o cálculo do débito, suprindo eventual falha.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.
II.1.3 – CARÊNCIA DA AÇÃO

O réu alega carência de ação, sustentando que o contrato, inicialmente por prazo determinado, transformou-se em “arrendamento” por prazo indeterminado.

A preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Destaco, desde já, que o art. 46, § 1º, da Lei nº 8.245/91 é claro ao estabelecer que, findo o prazo ajustado, se o locatário continuar na posse do imóvel por mais de 30 dias sem oposição do locador, presume-se prorrogada a locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de transformação automática de contrato de locação em arrendamento pelo simples decurso do tempo, como pretende o réu.

Rejeito, portanto, a preliminar de carência de ação.
II.1.4 – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O réu impugna o valor da causa, alegando que deveria corresponder ao valor do débito.

A preliminar não procede. O valor da causa foi fixado em R$ 36.000,00, que corresponde ao valor anual do aluguel, em conformidade com o art. 58, III, da Lei nº 8.245/91, que dispõe: “o valor da causa corresponderá a doze meses de aluguel, ou, na hipótese do inciso II do art. 47, a três salários vigentes por ocasião do ajuizamento”.

Rejeito, portanto, a preliminar de incorreção do valor da causa.

III – MÉRITO

III. 1 – RESCISÃO CONTRATUAL

O réu sustenta que o contrato firmado entre as partes seria, na verdade, um contrato de arrendamento, e não de locação.

Tal alegação não encontra amparo legal ou contratual. O instrumento firmado entre as partes (ID 220405214 e seguintes) é claro ao estabelecer uma relação de locação, disciplinada pela Lei nº 8.245/91.

O contrato, inicialmente por prazo determinado (de 16/08/2008 a 15/08/2009), prorrogou-se automaticamente por prazo indeterminado, na forma do art. 46, § 1º, da Lei nº 8.245/91, mantidas as demais cláusulas e condições.

Não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de transformação automática de contrato de locação em arrendamento pelo simples decurso do tempo. O contrato de arrendamento possui natureza jurídica distinta, com características específicas não presentes na relação estabelecida entre as partes.

Destarte, reconheço que a relação jurídica entre as partes é de locação, regida pela Lei nº 8.245/91, e não de arrendamento.

Definida a natureza da relação jurídica havida entre as partes, passo à análise das razões expostas pelas autoras para justificar o pedido de rescisão contratual.

No tocante à ausência de pagamento dos alugueis, o réu alega que sempre efetuou os pagamentos à Sra. Francisca Catarina Lopes, que seria a administradora do imóvel.

Contudo, não há nos autos prova suficiente de que a Sra. Francisca tenha sido constituída como administradora do imóvel com poderes para receber os aluguéis em nome das demais proprietárias ou para isentar o réu do pagamento.

Outrossim, os comprovantes apresentados pelo réu são ilegíveis e não demonstram de forma inequívoca o pagamento integral dos aluguéis.

Ademais, conforme declaração juntada pelas autoras em réplica, a Sra. Francisca nega ter sido administradora do imóvel ou ter autorizado qualquer forma de abatimento ou isenção dos aluguéis.

O ônus da prova quanto ao pagamento dos aluguéis recai sobre o réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, do qual não se desincumbiu a contento.

Quanto à sublocação, o réu réu admite ter sublocado o imóvel, mas alega que obteve autorização verbal da Sra. Francisca Catarina Lopes.

A cláusula sétima do contrato de locação (ID 220405215) é expressa ao proibir a sublocação sem anuência expressa dos locadores registrada em cartório.

A exigência contratual é clara quanto à necessidade de consentimento prévio e por escrito, não tendo o réu apresentado qualquer documento que comprove tal autorização.

A mera alegação de autorização verbal não é suficiente para afastar a proibição contratual expressa.

Restou demonstrado, inclusive através do contrato de sublocação juntado aos autos, que o réu descumpriu a cláusula sétima do contrato de locação, o que, por si só, justifica a rescisão contratual, nos termos do art. 9º, II, da Lei nº 8.245/91.

III.2 –INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS

Em contestação, o réu alega ter realizado benfeitorias no imóvel no valor de R$ 42.466,82, pleiteando indenização ou direito de retenção.

Contudo, a cláusula oitava do contrato de locação (ID 220405215) dispõe expressamente que “Qualquer benfeitoria realizada pelo LOCATÁRIO, a este se incorporará em caráter definitivo, não tendo este direito a retenção ou indenização”.

Tal disposição contratual está em consonância com o art. 35 da Lei nº 8.245/91, que permite às partes fixar, de comum acordo, no contrato, a renúncia do locatário ao direito de indenização ou de retenção por benfeitorias.

Ademais, o réu não comprovou de forma satisfatória a realização das alegadas benfeitorias, nem sua natureza (necessárias, úteis ou voluptuárias), ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC/15.

Portanto, não reconheço o direito de indenização ou retenção por benfeitorias.
IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto: a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, Verônica Lopes Teles, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em relação a esta, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e, b) No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONFIRMAR a liminar concedida (ID 220405229), DECLARANDO rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e DETERMINANDO o despejo do réu do imóvel objeto da ação, caso ainda não tenha sido cumprida a ordem liminar.

CONDENO, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa da autora Verônica Lopes Teles, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do réu, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Apresentado recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça da Bahia, sendo desnecessária nova conclusão.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se, com as cautelas necessárias.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007641-61.2023.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Gustavo Lerro Pozzobon
Advogado: Eduardo Reis De Menezes (OAB:RJ162449)
Advogado: Marcelo Fortes Giovannetti Dos Santos (OAB:SP223800)
Advogado: Paulo Rogerio Gomes Mario Junior (OAB:SP358408)
Reu: Mm Turismo & Viagens S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Mucuge Village Resort Hotel Ltda
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007641-61.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: GUSTAVO LERRO POZZOBON
Advogado(s): EDUARDO REIS DE MENEZES (OAB:RJ162449), MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS (OAB:SP223800), PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR (OAB:SP358408)
REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082), FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção ao princípio da celeridade, intimem-se as partes para informarem, no prazo comum de 15 dias, se desejam produzir novas provas.

Após a manifestação, será analisada a necessidade de saneamento do processo.

Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO

Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8000261-50.2024.8.05.0201 Monitória
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Daniela De Faria Alves
Advogado: Fernando Sebastiao Alves (OAB:MG165206)
Advogado: Carolina Marcal Salviano Alves (OAB:MG174351)
Reu: Maria Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8000261-50.2024.8.05.0201

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DANIELA DE FARIA ALVES

RÉU: MARIA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, conforme despacho de ID de n° 458044279.

Eu, Aryel Almir Oliveira Nascimento, estagiário, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assino. Porto Seguro-BA, 17 de Setembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8001898-12.2019.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Jose Ananias Neto
Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)
Advogado: Divalmar Fernandes Santos (OAB:BA59506)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)
Perito Do Juízo: Miriam De Oliveira Silva

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8001898-12.2019.8.05.0201

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANANIAS NETO

RÉU: BANCO BS2 S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e formular quesitos.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro De Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e assinei. Porto Seguro-BA, 29 de outubro de 2024.

Fabio Damascena Monteiro De Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DECISÃO

8001958-09.2024.8.05.0201 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Sergio Mendes Dos Santos
Advogado: Valter Carlos Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA54987)
Reu: Genivaldo Martins Do Carmo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001958-09.2024.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: SERGIO MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como VALTER CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA54987)
REU: GENIVALDO MARTINS DO CARMO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os extratos bancários acostados nos IDs 442041929 e 442041919, referentes aos meses de Março e Abril de 2024, verifico que a parte autora auferiu rendimentos mensais superiores a quinze mil reais, evidenciando não se tratar de pessoa hipossuficiente para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Portanto, não preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício pleiteado, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Outrossim, tendo em vista que o pedido de parcelamento das custas processuais depende igualmente da comprovação de insuficiência de recursos da parte, o que não ocorreu, e, considerando que não há expressividade do valor das custas no caso versado, INDEFIRO o pedido de parcelamento das custas processuais, determinando a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpra-se.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0001502-21.2012.8.05.0201 Usucapião
Jurisdição: Porto Seguro
Custos Legis: Zilma Dos Santos De Oliveira
Advogado: Cindia Camargo (OAB:BA33719)
Advogado: Viviane Bastos Pereira Da Silva (OAB:BA33897)
Terceiro Interessado: Lucio Caires Pinto
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)
Terceiro Interessado: João Carlos Aliende
Advogado: Alan Souza Da Silva (OAB:BA33618)
Advogado: Jussara Oliveira Souza (OAB:BA36827)

Ato Ordinatório:

COMARCA DE PORTO SEGURO BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0001502-21.2012.8.05.0201

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ZILMA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

RÉU: Lucio Caires Pinto e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência a respeito da devolução da carta precatória de ID. n°477166715.

Eu, Belª Brenda Rodrigues dos Santos, auxiliar de cartório, o digitei. E eu, Belª Luciana Pereira Campos, Diretora de Secretaria, o conferi e assinei. Porto Seguro- BA, 05 de Dezembro de 2024.

Luciana Pereira Campos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

8002762-16.2020.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Condominio Residencial Village Do Bosque
Advogado: Nilza Lopes Pacheco (OAB:MG104289)
Advogado: Virginia Pereira De Oliveira (OAB:MG191192)
Advogado: Sofia Martha Silva De Sousa (OAB:MG38748)
Executado: Eustaquio De Magalhaes Queiroz
Advogado: Mario Henrique Barroso Andrade (OAB:MG113200)
Advogado: Raphael Robert De Araujo Queiroz (OAB:MG117206)
Executado: Ana Elzira Araujo De Magalhaes
Advogado: Raphael Robert De Araujo Queiroz (OAB:MG117206)
Advogado: Mario Henrique Barroso Andrade (OAB:MG113200)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 8002762-16.2020.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DO BOSQUE

RÉU: ANA ELZIRA ARAUJO DE MAGALHAES e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas para a prática do ato judicial: (01) Daje – Carta Precatória – Código: 37010.

Eu, Bel. Fábio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Substituto, digitei e assinei. Porto Seguro-BA, 28 de janeiro de 2025.

Fábio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8001350-45.2023.8.05.0201 Interdito Proibitório
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Do Alto Paraiso
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Eliseu De Assis Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Associacao Baiana De Empreendedorismo Cultural
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Nilton Bonfim De Almeida
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Antônio Carlos De Souza Filho (cabo Cidadão)
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Ronilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Reu: José Carlos Araújo Da Conceição
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Reu: Everaldo Rodrigues De Araújo
Advogado: Idercival Nogueira (OAB:BA33209)
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Autor: Mariana Accioly Moacyr De Andrade
Advogado: Leonardo De Souza Reis (OAB:BA19022)
Terceiro Interessado: Antonio Mauricio Soares Magnavita
Terceiro Interessado: Euler Gonçalves Da Silva
Reu: Eventuais Ocupantes
Advogado: Marta Da Conceicao Dos Santos (OAB:MG206335)
Terceiro Interessado: Alexandre Costa De Souza
Terceiro Interessado: Agilio Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Jânio Natal Júnior
Terceiro Interessado: Inema
Terceiro Interessado: Ibama
Terceiro Interessado: Odilair Carvalho Júnior
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001350-45.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
AUTOR: MARIANA ACCIOLY MOACYR DE ANDRADE
Advogado(s): LEONARDO DE SOUZA REIS (OAB:BA19022)
REU: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO ALTO PARAISO e outros (8)
Advogado(s): IDERCIVAL NOGUEIRA (OAB:BA33209), HEBER PEREIRA AGRA registrado(a) civilmente como HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), MARTA DA CONCEICAO DOS SANTOS (OAB:MG206335)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplicas às contestações.

Antes de apreciar a petição de ID 494447291, certifique-se se a Comissão de Conflitos Fundiários foi instada a apresentar o competente relatório, consoante determinado na decisão de ID 434849789.

Publique-se. Cumpra-se.

PORTO SEGURO/BA, data do sistema.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E REGISTROS PÚBLICOS DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0501272-09.2018.8.05.0201 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Porto Seguro
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Thales Queiroz Da Anunciacao (OAB:BA32876)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adilso Braz Bosi
Advogado: Sergio Ricardo Bezerra De Caldas (OAB:PE13316)

Ato Ordinatório:

COMARCA PORTO SEGURO-BA
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
BR 367, Km 27, S/N, n° 266, Cambolo - CEP 45810-993
Fone: (73) 3162-5500, Porto Seguro-BA

PROCESSO: 0501272-09.2018.8.05.0201

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ADILSO BRAZ BOSI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do autor, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a prática de ato judicial: (01) Daje - Carta Precatória – Código 37010.

Eu, Geovana Monteiro Araújo Nascimento, Auxiliar de Cartório, o digitei. E eu, Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho, Diretor de Secretaria Designado, o conferi e subscrevi. Porto Seguro (BA), 24 de janeiro de 2025.

Bel. Fabio Damascena Monteiro de Carvalho
Diretor de Secretaria Designado

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
ATO ORDINATÓRIO

0500813-70.2019.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Anderson De Souza Coutinho
Advogado: Iuri Thomy Dultra Rodrigues (OAB:BA52961)
Advogado: Veronilson Firmo Galdino Junior (OAB:BA41184)
Advogado: Fernanda De Almeida Thomy Dultra (OAB:BA52805)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Saimon Willy Souza Cruz, Mat. 30.647.199-3
Testemunha: Sd/pm Pauliano Da Silva Santos, Mat. 30.644.443-3
Testemunha: Rodrigo Henrique Alves Dos Santos
Testemunha: Michaelis Fonseca Santos
Testemunha: Hélio Cássio Marthins Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo:0500813-70.2019.8.05.0201

Classe - Assunto:[Crimes de Trânsito, Competência da Justiça Estadual]

Autor:AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: ANDERSON DE SOUZA COUTINHO

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, o processo encontra-se AGUARDANDO AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 14H45MIN

O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, Lorrane Ramos , o digitei, e, eu, Gutemberg Domingos dos Santos, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro/BA, 29 de janeiro de 2025.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
CERTIDÃO

0700338-62.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Willian Guaitolini
Advogado: Josiely Oliveira Santos (OAB:BA27581)
Testemunha: Guilhardes Oliveira Da Silva Filho
Testemunha: Elisana Melotti Milli
Testemunha: Orley Dias De Matos
Testemunha: Maria Clara Bonfim Da Silva
Testemunha: Carla Regina Campos
Vítima: Maria Clara Campos Dos Santos

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Porto Seguro

1ª Vara Crime, Execuções Penais e Juri

BR 367, Km 27, S/N, CAMBOLO - CEP 45810-993

Fone: (73) 3162-5517 / 5518, Porto Seguro / BA

Processo: 0700338-62.2021.8.05.0201

Classe - Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WILLIAN GUAITOLINI

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a audiência designada para o dia 14/05/2024 não foi realizada em virtude da licença médica do magistrado titular da 1ª Vara Criminal. Certifico ainda que a referida audiência foi redesignada para o dia 03 de junho de 2025 às 15:30 horas. O referido é verdade, do que dou fé.

Eu, MATHEUS NOVAIS SANTOS LIMA, o digitei, e, eu, Gutemberg Domingos dos Santos, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevi. Porto Seguro/BA, 14 de maio de 2024.

Gutemberg Domingos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

8007785-35.2023.8.05.0201 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Porto Seguro
Reu: Yuri Chagas Da Silva
Advogado: Gabriela Bruny Costa De Matos (OAB:BA73760)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Fernanda Cruz Nogueira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 8007785-35.2023.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO/BA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: YURI CHAGAS DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência pela modalidade híbrida, para o dia 21 de maio de 2025 as 15h30min.

Intimações necessárias, devendo o acusado e as testemunhas residentes em Porto Seguro/BA e distritos comparecerem presencialmente ao Fórum local no dia e horário determinado, sendo facultada a apresentação virtual apenas para os residentes fora da Comarca.

Fica, desde já, facultado ao Ministério Público, Advogados e Defensoria Pública a opção de participar virtualmente ou presencialmente na audiência designada, e acaso tenham alguma oposição, manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimações e ofícios necessários.

Oficie-se a SEAP acaso necessário.
INCLUA-SE EM PAUTA DIGITAL.
Publique-se.

Porto Seguro/BA, 24 de abril de 2024 .
André Marcelo Strogenski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
DESPACHO

0500480-84.2020.8.05.0201 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Porto Seguro
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Apelado: Bruno Emiliano Da Conceição
Advogado: Sergio Paiva De Oliveira (OAB:BA43575)
Testemunha: Laura Emiliano Da Conceição
Testemunha: Catiane Da Conceicao Emiliano
Vítima: Walas Oliveira Da Conceição
Testemunha: Maria Marta Diolinda Das Neves Lima
Testemunha: Jumario Souza Da Conceição
Testemunha: Marcelo
Testemunha: Raimundo Emiliano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0500480-84.2020.8.05.0201
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES (OAB:BA23658)
APELADO: BRUNO EMILIANO DA CONCEIÇÃO
Advogado(s): SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SERGIO PAIVA DE OLIVEIRA (OAB:BA43575), ANDREY BORGES SILVA SANTOS (OAB:BA71142)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a retomada das atividades presenciais no âmbito deste Juízo, conforme regulamentação vigente, e tendo em vista que as partes já apresentaram seus respectivos rol de testemunhas, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, DETERMINO:

A inclusão do presente feito em pauta para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia 12/09/2025, às 09:00 horas;

A intimação das partes, do(s) defensor(es) e do Ministério Público para ciência da data designada;

A intimação do(s) acusado(s), requisitando-se sua presença, caso esteja(m) preso(s), ou expedindo-se mandado de intimação/carta precatória, conforme o caso;

A intimação dos jurados periódicos, de acordo com as diretrizes e a organização administrativa do cartório, observando-se as normas vigentes.

Providencie a Secretaria, se necessário, o sorteio complementar de jurados para a formação do Conselho de Sentença, nos termos da legislação aplicável.

Cumpra-se com urgência.

Porto Seguro/BA, data da assinatura eletrônica.

EUCLIDES DOS SANTOS RIBEIRO ARRUDA
Juiz de Direito Auxiliar
Decreto Judiciário 221/2025

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0700220-86.2021.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elenildo Farias Dos Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Reu: Emenson Farias Dos Santos
Advogado: Adivany Dos Santos Morais (OAB:BA16754)
Terceiro Interessado: Sdpm Henos André Santiago Góis Cad
Terceiro Interessado: Sd Pm Paulo Vitor Oliveira De Almeida Mat
Terceiro Interessado: Sdpm Arailton Pereira Paixão Cadastro

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0700220-86.2021.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S):

Advogado: ADIVANY DOS SANTOS MORAIS OAB: BA16754

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.08.2025 às 11 horas a realizar-se de forma SEMIPRESENCIAL, oportunidade em que serão ouvidas as partes, eventuais testemunhas arroladas e interrogados os réus. Intimem-se os acusados, seus defensores, e o Ministério Público para que tenham ciência da presente designação, bem como para que informem os números de telefone e e-mail das vítimas e/ou testemunhas arroladas, se não constar dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. As testemunhas militares deverão ser intimadas diretamente pela Secretaria desta 2ª Vara Criminal, sem expedição de mandado, pelos meios usualmente empregados para a intimação de policiais militares para atos videoconferenciais, e deverão depor exclusivamente por meios remotos (internet/Lifesize). Intimem-se as vítimas e testemunhas da sessão designada, informando que estas poderão depor tanto por meio remoto (internet/Lifesize) quanto por comparecimento presencial à sala de audiências da 2ª Vara Criminal, à sua escolha, advertindo-as que sua presença é OBRIGATÓRIA e que o não comparecimento injustificado poderá ensejar na aplicação de multa, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Penal. Na data aprazada, as partes que optarem participar por meios remotos deverão acessar a Sala de Audiência através do link https://call.lifesizecloud.com/200604 e a serventia deverá providenciar o encaminhamento do link da Sala de Espera para vítimas e testemunhas. Não havendo contato para encaminhamento do referido link de acesso, certifique-se nos autos. Advirtam-se todos que, no dia e hora da audiência, incumbe às partes, defensores e testemunhas acessarem o link disponibilizado, caso optem por participar do ato através dos meios remotos. Intimem-se todos.”

Eu, MARIA CLARA BONFIM DA SILVA, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0501999-02.2017.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 499436919

Processo N° : 0501999-02.2017.8.05.0201

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712142381800000478855663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO
INTIMAÇÃO

0005258-04.2013.8.05.0201 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Porto Seguro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Robert Van Zanten
Advogado: Luiz Tadeu De Souza Nunes (OAB:BA23658)
Terceiro Interessado: Veronica Maria De Jesus
Terceiro Interessado: Wezer Custodia Severino
Terceiro Interessado: Mariana Ribeiro De Souza
Terceiro Interessado: Gilberto Ferreira Rodrigues
Terceiro Interessado: Elda Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Ferreira Ribeiro
Terceiro Interessado: Evandro Vieira Da Silva

Intimação:

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

Processo nº: 0005258-04.2013.8.05.0201

DESTINATÁRIO(S): Robert Van Zanten, na pessoa do seu advogado
Advogado: LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES OAB: BA23658

Pelo presente fica(m) o(s) destinatário(s) INTIMADO(S) do ato processual indicado devendo, se for o caso, providenciar o seu efetivo cumprimento.

TEOR DA DECISÃO/SENTENÇA/DESPACHO: “Vistos etc. Não havendo outras provas a serem produzidas e diante da decretação da revelia do réu, consoante termo de ID 292389757, declaro encerrada a instrução. Intime-se o Ministério Público para oferecimento das alegações finais no prazo de 10 dias. Após, intime-se a Defesa para, em igual prazo, apresentar suas derradeiras razões.”

Eu, Bertim Silva de Oliveira Filho, digitei e subscreve de ordem do Diretor de Secretaria. Porto Seguro (BA), 7 de maio de 2025.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO
SENTENÇA

8006780-41.2024.8.05.0201 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Porto Seguro

Advogado: Inahani Santos Confolonieri (OAB:BA36822)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE PORTO SEGURO

ID do Documento No PJE: 497697112
Processo N° : 8006780-41.2024.8.05.0201

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

INAHANI SANTOS CONFOLONIERI (OAB:BA36822), GABRIELA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA66256)

JAQUELINE SALES SOUZA (OAB:BA43248), JEFFERSON CORREIA DA ROCHA (OAB:BA57264)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043010134222500000477291755

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8009653-82.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: LEVINO BATISTA DA SILVA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro/BA, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): LEVINO BATISTA DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) disponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 07 de maio de 2025. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiário de Direito, o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8011003-08.2022.8.05.0201(PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado:EROALDO ANDRADE DA SILVA

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro/BA, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): EROALDO ANDRADE DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da PENHORA REALIZADA via SISBAJUD, para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPROVAR a impenhorabilidade da(s) quantia(s) disponível(is) (art. 854, § 3º, do CPC), CIENTIFICANDO-O(A), ainda, que transcorrido o prazo supramencionado sem manifestação, o bloqueio cautelar será convertido em penhora, ficando desde logo INTIMADO(A) desta, bem como para que, querendo, oponha embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, complementando a penhora realizada (REsp 1.127.815/SP, recurso repetitivo), nos termos do art.16, III, da Lei 6.830/80.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum, lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 07 de maio de 2025. Eu, Heleonora Ferreira da Silva, estagiário de Direito , o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO

Fórum Dr. Osório Borges de Menezes – BR 367, KM 57, S/N - Cambolo, Porto Seguro - BA - CEP 45810-000 Fone: (73) 3162-5510. E -mail: pseguro1vfazpub@tjba.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 8001389-76.2022.8.05.0201 (PJe)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTOSEGURO/BA

Executado: SIMONE MAIA OBERLAENDER

DE ORDEM DA Exma.: Dra. NEMORA DE LIMA JANSSEN, Juíza de Direito, 1ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de Porto Seguro, na forma da lei etc.

FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM que fica(m) devidamente intimado(s) o(s) o(a)(s) Executado(a)(s): SIMONE MAIA OBERLAENDER, atualmente em lugar incerto e não sabido para tomar ciência da SENTENÇA ID 486070507, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das Custas, tendo em vista ter dado causa à propositura da ação, efeito decorrente do princípio da causalidade.

Os prazos serão CONTADOS DA DILAÇÃO DESTE EDITAL.

OBSERVAÇÕES

E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no Fórum,lugar de costume e publicado na forma da lei.

Observações: A visualização dos autos da ação em epígrafe poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço http://www.tjba.jus.br, (consulta processual PJE).

Dado e passado nesta Comarca de Porto Seguro/BA, 07 de maio de 2025.

Eu, Murta Carolina Almeida Pariz de Souza, estagiária de Direito,o digitei. E eu, Pablo Garcia Viau, subscrevi.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

Pablo Garcia Viau

Diretor de Secretaria

Processo: 0301250-37.2015.8.05.0201

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: PATRICIA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
INTIMANDO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA: PATR[ICIA DA SILVA SOUZA, brasileira, natural de Porto Seguro/BA, filha de Nilza Bispo dos Santos
Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para COMPARECER(EM) à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/05/2025 13:00 no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro /BA, 2025-04-30
Juiz de Direito: William Bossaneli Araujo, Juiz de Direito Designado, Decreto Judiciário 537/2024, e Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário 221/2025, da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Ilzete Oliveira Santos
Diretora de Secretaria Designada (Decreto 09/2025)
1ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal - Comarca de Porto Seguro-BA

Processo: 0301250-37.2015.8.05.0201

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: PATRICIA DA SILVA SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
INTIMANDO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA: PATR[ICIA DA SILVA SOUZA, brasileira, natural de Porto Seguro/BA, filha de Nilza Bispo dos Santos
Por intermédio do presente, as pessoas acima identificadas, atualmente em local incerto ou não sabido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para COMPARECER(EM) à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/05/2025 13:00 no Fórum Dr. Osório Borges de Menezes. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.
Porto Seguro /BA, 2025-04-30
Juiz de Direito: William Bossaneli Araujo, Juiz de Direito Designado, Decreto Judiciário 537/2024, e Euclides dos Santos Ribeiro Arruda, Juiz de Direito Auxiliar, Decreto Judiciário 221/2025, da 1ª Vara Criminal, da Comarca de Porto Seguro, na forma da lei, etc.

Ilzete Oliveira Santos
Diretora de Secretaria Designada (Decreto 09/2025)
1ª Vara Criminal, Júri e Execução Penal - Comarca de Porto Seguro-BA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC
Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8000045-31.2020.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO: WESLEI DE JESUS SANTOS

Prazo: 10 DIAS.

Interdito: WESLEI DE JESUS SANTOS, brasileiro, solteiro, beneficiário do INSS, RG nº. 20.055.241-40, inscrito no CPF/MF sob o nº. 863.936.375-79.

Doença Mental Diagnosticada: (CID 10 F84.1). Data da Sentença: 13 de Março de 2025. Curadora Nomeada: Sra. VALDIRENE PEREIRA DOS SANTOS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 29 de abril de 2025.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8000284-30.2023.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IRAILDES OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ANA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

Prazo: 10 DIAS.

Interdita: ANA ROSA DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, viúva, portadora do RG sob n° 09301147-44 SSP-BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 047.147.875-00.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10.164; G 82; I 69.4; I 65.2. Data da Sentença: 22 de Janeiro de 2025. Curadora Nomeada: Sra. IRAILDES OLIVEIRA SILVA . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito substituto: Tibério Coelho Magalhães
Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8000670-65.2020.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROZANA PETRONILIA DE SOUZA

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS

Prazo: 10 DIAS.

Parcialmente Interditado: CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG 13.816.820-22, SSP-BA, CPF: 053.519-405-66.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10 - V24.40; S09.9; F06; F63.8 e G 40. Data da Sentença: 29 de Janeiro de 2025. Curadora Nomeada: Sra. ROZANA PETRONILIA DE SOUZA . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito substituto: Tibério Coelho Magalhães

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8007575-18.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NARA DOS SANTOS MASCARENHAS

REQUERIDO: ANDERSON DOS SANTOS MASCARENHAS

Prazo: 10 DIAS.

Interdito: ANDERSON DOS SANTOS MASCARENHAS, brasileiro, solteiro, portador do RG n° 15.045.758-81 SSP-BA, inscrito no CPF/MF sob n° 042.601.105-86.

Doença Mental Diagnosticada: CID F72 e G 93.1. Data da Sentença: 29 de Janeiro de 2025. Curadora Nomeada: Sra. NARA DOS SANTOS MASCARENHAS. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito substituto: Tibério Coelho Magalhães

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8007259-05.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: IRENILDA FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: IRENY MARIA FERREIRA

Prazo: 10 dias.

Interdita: IRENY MARIA FERREIRA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 02.622.568-94 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 320.487.185-15.

Doença Mental Diagnosticada: CID G30. Data da Sentença: 08/01/2025. Curadora Nomeada: IRENILDA FERREIRA DA SILVA, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, portadora do RG n. 06510968 63 SSP-BA. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Thaynara Oliveira, o digitei. Porto Seguro (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8005335-56.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: ALDEANE SILVA MATOS

Prazo: 10 DIAS

Interdita: ALDEANE SILVA MATOS, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 13.735.434-77 inscrita no CPF nº. 024.059.075-93.

Doença Mental Diagnosticada: CID F71, CID Q99. Data da Sentença: 29 de Janeiro de 2025. Curadora Nomeada: Sra. ANA PAULA SANTOS DA SILVA . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida

postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito Substituto: Tibério Coelho Magalhães

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8003597-38.2019.8.05.0201

Classe - Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: JOCELIA PINHEIRO DIAS LOPES

REQUERIDO: DIEGO DIAS LOPES

Prazo: 10 DIAS.

Parcialmente Interditado: DIEGO DIAS LOPES, brasileiro, solteiro, balconista, inscrito no RG sob nº 1200847830 SSP/BA, portador do CPF sob nº 059.200.595-08.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10, R-27,0; T90,8 e M61,1. Data da Sentença: 29 de Janeiro de 2025. Curadora Nomeada: Sra. JOCELIA PINHEIRO DIAS LOPES. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 30 de abril de 2025.

Juiz de Direito substituto: Tibério Coelho Magalhães

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8002871-64.2019.8.05.0201

Classe - Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: REGINA APARECIDA D AJUDA MENEZES

REQUERIDO: MARIA EDINA RODRIGUES

Prazo: 10 DIAS.

Interdita: MARIA EDINA RODRIGUES, viúva, aposentada, portador do Registro Geral sob n°2.220.822, com Cadastro de Pessoa Física sob o n°232.881.915-04.

Doença Mental Diagnosticada: CID I69.4; G81.9-I10. Data da Sentença: 25 Abril de 2025. Curadora Nomeada: Sra. REGINA APARECIDA D'AJUDA MENEZES . Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, WEMILY EVELYN MARINHO RODRIGUES, Estagiária da Vara da Família, o digitei. Porto Seguro (BA), 6 de maio de 2025.

Juiz de Direito: TIBÉRIO COELHO MAGALHÃES

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8005571-08.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ROQUELINA SANTANA RIBEIRO

REQUERIDO: RAFAEL JOSE RIBEIRO

Prazo:10 dias.

Interdito: RAFAEL JOSÉ RIBEIRO, nascido em 11/09/1945, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG 03.149.566-46, inscrito no CPF sob n° 232.745.655-04.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10; F 09; F00.1; F 33.2; F 09.1; Q 71.9 e E43. Data da Sentença: 04/02/2025. Curadora Nomeada: ROQUELINA SANTANA RIBEIRO, nascida em 16 de agosto de 1958, brasileira, casada, aposentada, portadora da Carteira de Identidade RG 02.149.977-23. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vezes, com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Thaynara Oliveira, o digitei. Porto Seguro (BA), 5 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Assistência Judiciária Gratuita

Processo Nº: 8004815-96.2022.8.05.0201

Classe - Assunto: CURATELA (12234)

REQUERENTE: GENILDA SILVA BARBOSA

REQUERIDO: GRAZIELE SILVA BARBOSA

Prazo:10 dias.

Interdito: GRAZIELE SILVA BARBOSA, brasileira, solteira, portadora do RG 1395653291 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 053.382.505-40.

Doença Mental Diagnosticada: CID 10 - S068. Data da Sentença: 21/01/2025. Curadora Nomeada: GENILDA SILVA BARBOSA, brasileira, do lar, portadora do RG nº 04.907.612- 40 SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 554.124.165-00. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, THAYNARA OLIVEIRA, o digitei. Porto Seguro (BA), 4 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 755, do CPC

Processo Nº: 0023456-31.2009.8.05.0201

Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA IZABEL SOUZA SANTANA, DARLANE ARAUJO SANTOS

REQUERENTE: SEILMA COSTA DOS SANTOS

Prazo: 10 dias.

Interdita: SEILMA COSTA DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 21.11.1986, filha de Erinaldo Rosa dos Santos e Maria Joanice Costa, portadora do RG nº. 15729324 65 SSP/BA, inscrita no CPF nº. 053.357.515-09.

Doença Mental Diagnosticada: CID -10 F 72. Data da Sentença: 22/01/2025. Curadora Nomeada: DARLANE ARAUJO SANTOS, brasileira, solteira, do lar, nascida no dia 20.12.1981, filha de Domingos Araújo Rocha Irmão e Mara D´Ajuda Alves Santos, portadora do RG nº. 09.707.697-09 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº. 020.801.355-54. Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 03 vez(es), com intervalo de 10 dias, na forma da lei. Eu, Thaynara Oliveira, o digitei. Porto Seguro (BA), 3 de fevereiro de 2025.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE PORTO SEGURO

1ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes
Fórum Dr. Osório Borges de Menezes, BR. 367, KM 57, Cambolo - CEP 45810-000 - Fone: (73) 3162-5500 - E-mail: pseguro-1vfamilia@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA

Processo Nº: 8000369-26.2017.8.05.0201

Classe - Assunto: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)

REQUERENTE: ROSILEIA PEREIRA

INTERESSADO: JOMILTON PEREIRA DOS SANTOS

FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, nos termos do art. 745 do CPC/2015, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, neste Cartório da Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes da Comarca de Porto Seguro-BA, em que ROSILÉIA PEREIRA, brasileira, solteira, dona de casa, portadora da carteira de identidade n.º 11.151.879-29 e do CPF n.º 000.024.345-04, pleiteia a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA de seu filho JOMILTON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, portador da portador da carteira de identidade n.º 1528926560 e do CPF n.º 046.954.505-42, filho de ROSILÉIA PEREIRA e DOMINGOS LOURENÇO DOS SANTOS, ausente de sua residência desde 02/02/20016, fica o requerido CITADO para, no prazo de 01 (um) ano, a partir da primeira publicação deste edital, entrar na posse de seus bens e/ou pleitear /receber seus créditos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 07 vez(es), na forma da lei. Eu THAYNARA SANTOS ALVES DE OLIVEIRA, o digitei. Porto Seguro (BA), 27 de setembro de 2024.

Juiz de Direito: Rafael Siqueira Montoro

Diretora de Secretaria: Dayane Daneu Carillo Ávila

SANTO ANTÔNIO DE JESUS

1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003244-40.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Aline Elen Bispo Reis (OAB:BA46755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498441393

Processo N° : 8003244-40.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), ALINE ELEN BISPO REIS (OAB:BA46755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114172558700000477964342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003244-40.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Aline Elen Bispo Reis (OAB:BA46755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498441393

Processo N° : 8003244-40.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), ALINE ELEN BISPO REIS (OAB:BA46755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114172558700000477964342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003244-40.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Aline Elen Bispo Reis (OAB:BA46755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498441393

Processo N° : 8003244-40.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), ALINE ELEN BISPO REIS (OAB:BA46755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114172558700000477964342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003244-40.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Aline Elen Bispo Reis (OAB:BA46755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498441393

Processo N° : 8003244-40.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), ALINE ELEN BISPO REIS (OAB:BA46755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114172558700000477964342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003244-40.2021.8.05.0229 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)

Advogado: Joao Lucas Rocha De Oliveira (OAB:BA57288)

Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)
Advogado: Aline Elen Bispo Reis (OAB:BA46755)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498441393

Processo N° : 8003244-40.2021.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOAO LUCAS ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA57288), BARBARA SOUZA BRAVO (OAB:BA53086)

JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS registrado(a) civilmente como JORGE ACACIO DE MIRANDA REIS (OAB:BA25849), ALINE ELEN BISPO REIS (OAB:BA46755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114172558700000477964342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000085-60.2019.8.05.0229 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edvaldo Jose Da Silva
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: Edilene Souza De Jesus
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000085-60.2019.8.05.0229

Classe Assunto: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

REU: EDILENE SOUZA DE JESUS

Vistos etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolção de união estéva, proposto pela Requerente, através de advogado legalmente constituído.

No feito houve contestação com reconvenção. Intimada, a autor não apresentou réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, os advogados das partes informaram que fora realizado acordo extrajudicial, a ser juntado nos autos para homologação. Ante o lapso temporal decorrido sem a juntada do referido acordo, fora determinada a intimação das partes para cumprir o ato, ao que se mantiveram inertes.

Por todo o exposto, considerando que já se consta mais de um ano desde o referido requerimento, e que nos autos se discute direito patrimonial de maiores e capazes que não têm interesse na continuidade do feito, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P..I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000085-60.2019.8.05.0229 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edvaldo Jose Da Silva

Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: Edilene Souza De Jesus
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000085-60.2019.8.05.0229

Classe Assunto: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

REU: EDILENE SOUZA DE JESUS

Vistos etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolção de união estéva, proposto pela Requerente, através de advogado legalmente constituído.

No feito houve contestação com reconvenção. Intimada, a autor não apresentou réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, os advogados das partes informaram que fora realizado acordo extrajudicial, a ser juntado nos autos para homologação. Ante o lapso temporal decorrido sem a juntada do referido acordo, fora determinada a intimação das partes para cumprir o ato, ao que se mantiveram inertes.

Por todo o exposto, considerando que já se consta mais de um ano desde o referido requerimento, e que nos autos se discute direito patrimonial de maiores e capazes que não têm interesse na continuidade do feito, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P..I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000085-60.2019.8.05.0229 Dissolução E Liquidação De Sociedade
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edvaldo Jose Da Silva
Advogado: Diego Jose Magalhaes De Santana (OAB:BA39835)
Advogado: Lucas De Jesus Oliveira Barreto (OAB:BA49932)
Reu: Edilene Souza De Jesus
Advogado: Jaquisson Santos Fonseca (OAB:BA48562)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA Comarca de Santo Antônio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: 8000085-60.2019.8.05.0229

Classe Assunto: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) [Reconhecimento / Dissolução]

AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA

REU: EDILENE SOUZA DE JESUS

Vistos etc.

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolção de união estéva, proposto pela Requerente, através de advogado legalmente constituído.

No feito houve contestação com reconvenção. Intimada, a autor não apresentou réplica. Designada audiência de tentativa de conciliação, os advogados das partes informaram que fora realizado acordo extrajudicial, a ser juntado nos autos para homologação. Ante o lapso temporal decorrido sem a juntada do referido acordo, fora determinada a intimação das partes para cumprir o ato, ao que se mantiveram inertes.

Por todo o exposto, considerando que já se consta mais de um ano desde o referido requerimento, e que nos autos se discute direito patrimonial de maiores e capazes que não têm interesse na continuidade do feito, extingo o processo, com fulcro no art. 485, II e VI do Código de Processo Civil.

Sem custas. Arquive-se.

P..I.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500085-42.2019.8.05.0229 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Valter Conceicao Santos
Requerido: Ana Celia De Jesus Dos Santos
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Da Bahia Curadoria Especial

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DECISÃO

Processo nº: 0500085-42.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Guarda]

REQUERENTE: VALTER CONCEICAO SANTOS

REQUERIDO: ANA CELIA DE JESUS DOS SANTOS

Tendo em visto que o filho PEDRO HENRIQUE DE JESUS SANTOS atingiu a maioridade e tendo o autor requerido o prosseguimento do pedido de alimentos tão somente quanto o filho menor, WALLISON DE JESUS SANTOS, e, ainda, verificado que nos autos não houve apreciação do pedido de alimentos provisórios, faço-se neste momento.

Diante do relatado da inicial e a prova colacionada ao autos, arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, tendo em vista que não há informações sobre os rendimento do acionado, a serem depositados em conta bancária em nome do genitor da criança, a ser informado nos autos no prazo de 05 dias. O vencimento se dará até o dia 10 de cada mês, vencendo-se a primeira prestação no prazo de 10 dias após o conhecimento da presente decisão.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme requerido em audiência última, faculto à requerente justificar, comprovadamente, da sua ausência no ato, no prazo de 05 dias, sob pena de ser-lhe aplicada a medida.

Para continuidade do feito, intimem-se as partes, por seus advogados, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto à produção de prova testemunhal, deverão as partes esclarecer de forma fundamentada, inclusive dos pontos relevantes que resultarão da necessidade da oitiva das testemunhas arroladas.

Quanto à partilha do patrimônio, se a prova documental acostada é suficiente, justificando, igualmente, da necessidade de outras provas.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado.

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada do sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004789-14.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 497940504

Processo N° : 8004789-14.2022.8.05.0229

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212), HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114160347200000477512079

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8004789-14.2022.8.05.0229 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Cleidiane Silveira Da Silva (OAB:BA54212)
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 497940504

Processo N° : 8004789-14.2022.8.05.0229

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como CLEIDIANE SILVEIRA DA SILVA (OAB:BA54212), HELDO ROCHA LAGO registrado(a) civilmente como HELDO ROCHA LAGO (OAB:BA42806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050114160347200000477512079

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002585-31.2021.8.05.0229 Separação Litigiosa
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jose Antonio De Aquino Neto (OAB:BA53159)

Advogado: Mayckon Raphael Dos Santos (OAB:PR101884)
Advogado: Mauricio Aparecido Cresostomo (OAB:SP149740)
Advogado: Simone Silva Vaz (OAB:SP411255)
Advogado: Alessandro Nezi Ragazzi (OAB:SP137873)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 471817428

Processo N° : 8002585-31.2021.8.05.0229

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO (OAB:BA53159)

MAYCKON RAPHAEL DOS SANTOS (OAB:PR101884), MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO (OAB:SP149740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110113001684300000453885976

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006496-46.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leopoldo Euclides Da Fonseca
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Margarida Cafezeiro Fonseca
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)

Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Marcela Da Silva Souza
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8006496-46.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: LEOPOLDO EUCLIDES DA FONSECA, MARIA MARGARIDA CAFEZEIRO FONSECA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência para oitiva das partes para o dia 29 de janeiro 2025 às 11h00min.

Intimem-se as partes.

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006496-46.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leopoldo Euclides Da Fonseca
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Margarida Cafezeiro Fonseca
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Marcela Da Silva Souza
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8006496-46.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: LEOPOLDO EUCLIDES DA FONSECA, MARIA MARGARIDA CAFEZEIRO FONSECA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência para oitiva das partes para o dia 29 de janeiro 2025 às 11h00min.

Intimem-se as partes.

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006496-46.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leopoldo Euclides Da Fonseca
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Margarida Cafezeiro Fonseca
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Marcela Da Silva Souza
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8006496-46.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: LEOPOLDO EUCLIDES DA FONSECA, MARIA MARGARIDA CAFEZEIRO FONSECA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência para oitiva das partes para o dia 29 de janeiro 2025 às 11h00min.

Intimem-se as partes.

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006496-46.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leopoldo Euclides Da Fonseca
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Margarida Cafezeiro Fonseca
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Marcela Da Silva Souza
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8006496-46.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: LEOPOLDO EUCLIDES DA FONSECA, MARIA MARGARIDA CAFEZEIRO FONSECA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência para oitiva das partes para o dia 29 de janeiro 2025 às 11h00min.

Intimem-se as partes.

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006496-46.2024.8.05.0229 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Leopoldo Euclides Da Fonseca
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Maria Margarida Cafezeiro Fonseca
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerente: Marcela Da Silva Souza
Advogado: Lothar Mathaus Pinheiro Magestade (OAB:BA76371)
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Elielson Leal De Oliveira Junior (OAB:BA76367)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 8006496-46.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) [Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva]

REQUERENTE: LEOPOLDO EUCLIDES DA FONSECA, MARIA MARGARIDA CAFEZEIRO FONSECA, MARCELA DA SILVA SOUZA

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência para oitiva das partes para o dia 29 de janeiro 2025 às 11h00min.

Intimem-se as partes.

O feito tem intervenção do MP, devendo seu representante ser intimado para o ato.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500664-58.2017.8.05.0229 Guarda De Família
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Umberto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Requerente: Mirian Pereira Brito

Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Advogado: Joilson Souza Gomes Rocha (OAB:BA51837)
Requerente: Admirian Brito Dos Santos
Requerente: Ademir De Jesus Macedo Júnior
Requerente: Rafael Moreira Santos
Terceiro Interessado: Gabriel Dos Santos Macedo
Terceiro Interessado: Anna Luiza Brito Moreira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antonio de Jesus

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, São Paulo - CEP 44473-440, Fone: (75) 3631-2722, Santo Antonio De Jesus-BA - E-mail: a@a.com

DESPACHO

Processo nº: 0500664-58.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: GUARDA DE FAMÍLIA (14671) []

REQUERENTE: UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, MIRIAN PEREIRA BRITO

REQUERENTE: ADMIRIAN BRITO DOS SANTOS, ADEMIR DE JESUS MACEDO JÚNIOR, RAFAEL MOREIRA SANTOS

Ante o que consta no parecer último do MP, designo audiência de instrução para o dia 10 de dezembro 2024 às 16h00min, para depoimento das partes e oitiva das testemunhas. A audiência ocorrerá de modo presencial, podendo o MP e advogados que atuem fora da comarca comparecerem de modo virtual.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas, caso ainda não tenham feito, sob a pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, conforme previsto no art. 455 do CPC.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.

Ciência ao MP.

Santo Antonio de Jesus-BA, data registrada no sistema

Marcio da Silva Oliveira

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 482132349

Processo N° : 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)

HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804), JALDICEIA BOMFIM MATOS registrado(a) civilmente como JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716511986900000463303434

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 482132351

Processo N° : 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)

HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804), JALDICEIA BOMFIM MATOS registrado(a) civilmente como JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716512169500000463303436

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005641-38.2022.8.05.0229 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Advogado: Heberte Nascimento Santos (OAB:BA63804)
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 482132353

Processo N° : 8005641-38.2022.8.05.0229

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251), DIANA DE ALMEIDA PACHECO DOS SANTOS (OAB:BA42943)

HEBERTE NASCIMENTO SANTOS (OAB:BA63804), JALDICEIA BOMFIM MATOS registrado(a) civilmente como JALDICEIA BOMFIM MATOS (OAB:BA77725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011716512316300000463303438

Salvador/BA, 17 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001180-57.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Edimundo Xavier Santos Filho
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Antonia Xavier Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Eurides Xavier Ferro
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Judite Xavier Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Simone Silva Santos Sousa
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Inventariado: Edmundo Xavier Dos Santos
Herdeiro: Sérgio Silva Santos
Herdeiro: Eurides Xavier Ferro
Herdeiro: Simone Silva Santos Sousa
Herdeiro: Sandra Silva Santos
Herdeiro: Selma Silva Santos
Herdeiro: Samuel Silva Santos
Herdeiro: Silvana Silva Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001180-57.2021.8.05.0229

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerentes: INVENTARIANTE: EDIMUNDO XAVIER SANTOS FILHO
HERDEIRO: ANTONIA XAVIER SANTOS, EURIDES XAVIER FERRO, JUDITE XAVIER SANTOS, SIMONE SILVA SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão negativa do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 2 de outubro de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001180-57.2021.8.05.0229 Inventário
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Inventariante: Edimundo Xavier Santos Filho
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Antonia Xavier Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Eurides Xavier Ferro
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Judite Xavier Santos
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Herdeiro: Simone Silva Santos Sousa
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Barbara Souza Bravo (OAB:BA53086)
Inventariado: Edmundo Xavier Dos Santos
Herdeiro: Sérgio Silva Santos
Herdeiro: Eurides Xavier Ferro
Herdeiro: Simone Silva Santos Sousa
Herdeiro: Sandra Silva Santos
Herdeiro: Selma Silva Santos
Herdeiro: Samuel Silva Santos
Herdeiro: Silvana Silva Santos

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA e SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BAHIA

Avenida A.C.M. s/nº - Fórum Des. Wilde O. Lima

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001180-57.2021.8.05.0229

Classe Assunto: INVENTÁRIO (39)

Requerentes: INVENTARIANTE: EDIMUNDO XAVIER SANTOS FILHO
HERDEIRO: ANTONIA XAVIER SANTOS, EURIDES XAVIER FERRO, JUDITE XAVIER SANTOS, SIMONE SILVA SANTOS SOUSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias do teor da certidão negativa do oficial de justiça.

Santo Antônio de Jesus, 2 de outubro de 2024

Elienice Moreira Souza

Escrivã/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006881-91.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Claudio Luiz Galvao Malta
Advogado: Delson Lyra Da Fonseca (OAB:AL7390)
Advogado: Efrem Jose Lyra De Almeida Junior (OAB:AL9639)
Advogado: Denison Germano Pimentel De Lyra (OAB:AL10982)
Reu: Ivana Soares Souza Sampaio
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Reu: Almerindo De Jesus Souza Junior
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Reu: Marcus Vinicius Soares Souza
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Reu: Ivanice Soares Souza
Advogado: Rômulo Carneiro De Campos Júnior (OAB:BA36238)
Falecido: Espólio De Almerindo De Jesus Souza Registrado(a) Civilmente Como Almerindo De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006881-91.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMÍLIA, SUCES., ORFÃOS, INTERD. E AUSENTES DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: CLAUDIO LUIZ GALVAO MALTA
Advogado(s): DELSON LYRA DA FONSECA (OAB:AL7390), EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:AL9639), DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA (OAB:AL10982)
REU: IVANA SOARES SOUZA SAMPAIO e outros (4)
Advogado(s): RÔMULO CARNEIRO DE CAMPOS JÚNIOR (OAB:BA36238)

DESPACHO

Rh.

Intimem-se os réus acerca do resultado do exame, possibilitando ainda, se for o caso do reconhecimento do pedido, no sentido de que o feito seja sentenciado com a brevidade possível. Prazo de 05 dias para a manifestação.

Ultrapassado o prazo, cls.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 8 de abril de 2025.

assinado eletronicamente

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002297-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Iracilda De Oliveira Silva
Advogado: Manuella Veiga Santos De Matos (OAB:BA59951)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002297-15.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Bancários, Empréstimo consignado, Irregularidade no atendimento, Superendividamento]

Autor: IRACILDA DE OLIVEIRA SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte autora, apresentado no ID. 487121779, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 1 de abril de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Bruno Miguel Amaral dos Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002374-53.2025.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Deprecante: Juízo Federal Da 7ª Vara Da Seção Judiciária Da Bahia
Autor: Candido Dos Santos Neres Junior
Advogado: Lucas Santos Aguiar (OAB:BA70822)
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Santo Antonio De Jesus
Reu: Gerente Executivo Santo Antonio De Jesus

Ato Ordinatório:

Comarca de Santo Antônio de Jesus

1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,

Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo Referência nº :

Precatória nº : 8002374-53.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Diligências]

Deprecante: DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA e outros

Deprecado: DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS e outros

Autor:

Réu:

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, “(o Instrumento do mandato, que é a Procuração)” no prazo de 15 (quinze) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria
Vinicius Lessa do Bomfim
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000337-53.2025.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wilho Marcos Costa Ferreira
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: Valter De Moura

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 29 de Abril de 2025

Precatória Nº: 8000337-53.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

DEPRECANTE: WILHO MARCOS COSTA FERREIRA

DEPRECADO: VALTER DE MOURA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cumpra-se a determinação da Carta Precatória, caso haja recolhimento integral das custas, ou mesmo pedido da Gratuidade, deferida. Sendo assim, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Caso contrário, oficie-se ao Juízo Deprecante ou intime-se a parte requerente, na pessoa de seu procurador, se as custas porventura, não foram recolhidas, ou mesmo se há inexistência do deferimento do pedido da Gratuidade de Justiça.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Vinicius Lessa do Bomfim

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000337-53.2025.8.05.0229 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wilho Marcos Costa Ferreira
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)
Reu: Valter De Moura

Ato Ordinatório:

Comarca de Santo Antônio de Jesus

1º Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/m, Bairro São Paulo- CEP 44473-440,

Fone: (75) 3162-1308, Santo Antônio de Jesus- Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo Referência nº :

Precatória nº : 8000337-53.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) - [Citação]

Deprecante: AUTOR: WILHO MARCOS COSTA FERREIRA

Deprecado: REU: VALTER DE MOURA

Autor:

Réu:

Fica o Requerente intimado, para juntar a Carta Precatória, (o Instrumento do mandato, que é a Procuração), comprovante de recolhimento das custas processuais, (Ato da “Carta Precatória” e o Ato do Oficial de Justiça - “citação/intimação”) no prazo de 15 (quinze) dias, em favor desta Comarca, nos termos do Art. 82 do NCPC, sob pena de devolução da presente, sem o cumprimento da finalidade.

Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário(a) de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003727-36.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Valdemir Bitencourt Silva
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Interessado: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003727-36.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Propriedade Fiduciária]

Autor: VALDEMIR BITENCOURT SILVA

Réu: BANCO J. SAFRA S.A

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID.484270356, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de março de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Felipe Araújo de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001642-72.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Welder De Souza Lima
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Jd Pneus Alinhamento E Balanceamento Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001642-72.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito]

Autor: WELDER DE SOUZA LIMA

Réu: JD PNEUS ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 22/07/2025 15:30

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Eu, Nycollas Carvalho dos Santos Borges, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
OFÍCIO

0300439-17.2020.8.05.0229 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Jose Americo De Jesus Santos
Advogado: Maria Claudia Aragao Padilha Lima (OAB:BA10117)
Advogado: Estelina Carreiro Barreto (OAB:BA42284)
Requerido: Codical Distribuidora De Alimentos Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Advogado: Erika Keller Dias (OAB:BA53078)
Advogado: Marcelo Brito Silva (OAB:BA43945)
Advogado: Marcio Pinho Teixeira (OAB:BA23911)
Terceiro Interessado: Freire Gavaza Advogados Associados
Advogado: Thiago Freire Araujo Santos (OAB:BA49486)
Advogado: Lucas Sales Gavaza Silva (OAB:BA49755)
Advogado: Mauricio Lima De Oliveira Filho (OAB:BA49657)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ofício:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA.

Ofício nº 154/2025

Processo nº : 0300439-17.2020.8.05.0229

Autor: REQUERENTE: JOSE AMERICO DE JESUS SANTOS

Réu: REQUERIDO: CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Santo Antonio de Jesus-Bahia, 6 de maio de 2025.

Senhor(a) Gerente(a),

De ordem da Exma. Sra. Dra. Edna de Andrade Nery, Juíza de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei, etc, com a finalidade de dar andamento ao processo acima indicado, encaminho a Sentença de ID 477941074 para que V. Sa. tome as devidas providências no sentido de incluir em sua integralidade o crédito do Habilitante, JOSÉ AMÉRICO DE JESUS SANTOS, CPF núm. 285.663.785-04, no quadro geral de credores da falência.

Certo de poder contar com sua valiosa colaboração, renovo meus protestos de estima e distinta consideração.

O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

Atenciosamente.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

ILM(a) SR(a) Administrador Judicial

FREIRE GAVAZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 28.735.772/0001-90, na pessoa de seus representantes legais.

Endereço eletrônico: gavazaefreire@gmail.com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001170-42.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Dilton Samuel Santos
Advogado: Gilton Carlos Dos Santos Bomfim (OAB:BA36680)
Advogado: Luane Andrade Barreto (OAB:BA72959)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio de Jesus, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

Processo nº 8001170-42.2023.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência, Repetição do Indébito]

Requerente: DILTON SAMUEL SANTOS

Requerido: PARANA BANCO S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem da MMª Juíza de Direito desta Vara e Comarca de Santo Antônio de Jesus(Bahia), Dra. Edna de Andrade Nery e em cumprimento da Lei Estadual nº 12.373/2011, no que concerne a fixação, contagem, cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária e ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Fica intimada a parte ré, pessoalmente ou pelo Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes/pendentes, de acordo com a sentença de ID XX, cujo DAJ de custas remanescentes, poderá ser requisitado neste cartório, da 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, desta Comarca, através dos seguintes canais, a saber:

Telefone (75) 3162-1308, e-mail: sadejesus1vcivel@tjba.jus.br ou ainda a parte por meio do seu procurador poderá acessar o Link a seguir e expedir as custas referidas: https://www2.tjba.jus.br/scr/cr

O não pagamento das custas remanescentes, ensejará à inscrição do devedor no banco de dados da Dívida Ativa (SERASA e SPC) .

Observação: APÓS O PAGAMENTO, FAVOR APRESENTAR UMA VIA PAGA AO CARTÓRIO PARA A DEVIDA BAIXA.

PLANILHA DE DÉBITO DAS CUSTAS

QUANT

TIPO DE ATO

ID

01

DAJ DAS CAUSAS EM GERAL/ACORDO

01

DAJ CARTA REGISTRADA

378322792

01

DAJ OFÍCIO

378623913

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiário(a) de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0503185-73.2017.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Davi Oliveira Novais
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Terceiro Interessado: Espólio Helena Athayde Santos Almeida
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Terceiro Interessado: Suely Santiago De Oliveira
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0503185-73.2017.8.05.0229

Classe/Assunto: USUCAPIÃO (49) - [Usucapião Ordinária]

Autor: DAVI OLIVEIRA NOVAIS

Réu: ESPÓLIO HELENA ATHAYDE SANTOS ALMEIDA e outros

CERTIFICO a TEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração de ID. 490045499 opostos pela parte ré, haja vista o prazo ter dado início em 26/02/2025 e término em 11/03/2025, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 11/03/2025 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a oposição do referido recurso pela parte ré, fica intimada a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 26 de abril de 2025.

Eu, , Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002917-27.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Autor: Jurandi Souza Fonseca
Advogado: Claudio Nascimento Maia Da Fonseca Junior (OAB:BA75026)
Reu: Regina Claudia Queiroz Nascimento
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Advogado: Ingrid Costa Dos Santos (OAB:BA69850)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002917-27.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40) - [Cheque]

Autor: JURANDI SOUZA FONSECA

Réu: REGINA CLAUDIA QUEIROZ NASCIMENTO

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID.498063193, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de maio de 2025.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002958-91.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jamille Da Paixao Santos
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Advogado: Yasmim Gonzaga Taquari (OAB:BA77542)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002958-91.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço]

Autor: JAMILLE DA PAIXAO SANTOS

Réu: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 497891956, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Bruno Miguel Amaral dos Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001898-88.2020.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cenilda Maria Santos
Advogado: Fernanda Graziella Bispo Barbosa (OAB:BA37137)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Terça-feira, 06 de Maio de 2025

Processo nº 8001898-88.2020.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: CENILDA MARIA SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para trazer aos autos no prazo de 15(quinze) dias, os documentos solicitados pelo perito judicial:

[...]”requer a intimação da parte Requerente a fim de: (i) Indicar cartórios e bancos onde possui cartões de assinatura; (ii) Juntar demais documentos que contenham a assinatura da Requerente como, por exemplo, passaporte, identidade, carteira de trabalho, contratos, entre outros.”[...]

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002157-10.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: Motosol Motocicletas Ltda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8002157-10.2025.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Seguro]

Requerente: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Requerido: MOTOSOL MOTOCICLETAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de abril de 2025.

Eu, Julia Reis Lemos, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8011221-78.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Menor: L. B. M.
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Autor: Laiana Barreto De Almeida
Advogado: Eduardo Azevedo Sergio (OAB:BA47559)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8011221-78.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: L. B. M. e outros

Réu: REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Eu, Lucas Ian Souza Nascimento, Estagiário de Direito, o digitei

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001331-81.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vog Imperial Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Espólio: Jurandir Santos Lima
Executado: Isa Assuncao De Lima Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001331-81.2025.8.05.0229

Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Promessa de Compra e Venda]

Requerente: VOG IMPERIAL SPE LTDA

Requerido: JURANDIR SANTOS LIMA e outros

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO, para os devidos fins, que torno sem efeito os documentos de ID's 496429384 e 496429385, visto que foram juntados equivocadamente, conforme petição da parte autora VOG IMPERIAL SPE LTDA, vide ID 496429406.

Certifico, também, que foram recolhidas as custas processuais, "das Causas em geral", "citação", vide ID 496347013, conforme consulta realizada no site do TJBA, cujos atos serão cumpridos por oficial de justiça. Restando as custas de "litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente". O referido é verdade, do que dou fé.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, "taxa de litisconsórcio por parte excedente", nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 23 de abril de 2025.

Eu, Marcia Cristina Ferreira Cardoso, Cad. 1552, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003810-86.2021.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Almeida Mota Veiculos Ltda - Me
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Gildasio De Jesus Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Reu: Rita De Cassia De Oliveira Almeida
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003810-86.2021.8.05.0229

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40) - [Contratos Bancários]

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: ALMEIDA MOTA VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 27/05/2025 14:00

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 24 de Abril de 2025
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000141-59.2020.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rosangela Dos Santos Silva Costa
Advogado: Djalma Luciano Peixoto Andrade (OAB:BA9956)
Exequente: E. S. C.
Executado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000141-59.2020.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Indenizaçao por Dano Moral]

Autor: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA COSTA e outros

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 27/05/2025 14:30

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792
Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 24 de Abril de 2025
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim , Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006146-58.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nilzete Dos Santos Silva
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006146-58.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Análise de Crédito]

Autor: NILZETE DOS SANTOS SILVA

Réu: BANCO BRADESCO SA

CERTIFICO a TEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração de ID. 496378000 opostos pela parte ré, haja vista o prazo ter dado início em 10/04/2025 e término em 16/04/2025, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 14/04/2025.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a oposição do referido recurso pela parte ré, fica intimada a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0004426-91.2007.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Luzia Dos Santos Silva
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Executado: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jose Francisco Santana Neto (OAB:BA20704)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004426-91.2007.8.05.0229

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor: MARIA LUZIA DOS SANTOS SILVA

Réu: BAHIA TERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 27/05/2025 15:00

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 24 de Abril de 2025
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001700-75.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniel Souza Dos Santos
Advogado: Daniel Souza Dos Santos (OAB:BA66757)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Roseane Lima Carvalho Teles (OAB:BA56807)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001700-75.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito]

Autor: DANIEL SOUZA DOS SANTOS

Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 27/05/2025 14:15

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Quinta-feira, 24 de Abril de 2025
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8010656-17.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Anderson De Almada Santana
Advogado: Maria Luiza Vieira Siqueira (OAB:BA75472)
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Requerido: Spe Wgsa 02 Empreendimentos Imobiliarios S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8010656-17.2024.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento]

Autor: ANDERSON DE ALMADA SANTANA

Réu: SPE WGSA 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 22/07/2025 11:15

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Sexta-feira, 25 de Abril de 2025
Eu, Vinicius Lessa do Bomfim, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002211-73.2025.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Elinaldo Alves Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8002211-73.2025.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido: ELINALDO ALVES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “Das Causas em Geral”; do Ato de “citação”; do ato de “busca e apreensão”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de abril de 2025.

Eu, Lucas Ian Souza Nascimento, Estagiário de Direito o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001655-71.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Margarida De Jesus Sampaio
Advogado: Izabela Liana Sande Souza (OAB:BA78754)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001655-71.2025.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor: MARGARIDA DE JESUS SAMPAIO

Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, da M.Mª Juíza de Direito desta Comarca, fica designada a data abaixo descrita, na sala de audiências deste Juízo, para a realização da audiência conciliatória por videoconferência, intimando-se as partes, por seu procurador (es), para comparecerem virtualmente.

DATA: 29/07/2025 10:30

LOCAL: Sala de audiência DO CEJUSC: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 Código de acesso à sala (senha): 8243792.

TELEFONE CEJUSC: 75 3162-1336

OBSERVAÇÃO: Acessar à audiência preferencialmente de forma online no link que segue acima. Acaso, opte por comparecer presencialmente ao fórum, comparecer à sala CEJUSC.

Santo Antônio de Jesus-Bahia, Segunda-feira, 28 de Abril de 2025
Eu, Fabricio Santos Almeida, Estagiário de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005782-57.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edson Cardoso Dos Santos
Advogado: Aline Passos Santos (OAB:BA38088)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Tamires Da Silva Barbosa (OAB:BA53107)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005782-57.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral]

Autor: EDSON CARDOSO DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 491316749, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006189-29.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Jose Luis Da Silva Almeida Junior
Advogado: Eduardo Fernando Amaral Souza (OAB:BA35355)
Interessado: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8006189-29.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Revisão do Saldo Devedor]

Autor: JOSE LUIS DA SILVA ALMEIDA JUNIOR

Réu: BANCO VOTORANTIM S.A.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID.493888076, fica intimada a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 5 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Felipe Araújo de Jesus

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8004865-38.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Vilma De Alcantara Santos
Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)
Interessado: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Carlos Henrique Santana Reis Lopes (OAB:BA28240)

Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Santo Antônio de Jesus-BA, Segunda-feira, 05 de Maio de 2025

Processo nº 8004865-38.2022.8.05.0229

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Abatimento proporcional do preço, Assinatura Básica Mensal]

Autor: VILMA DE ALCANTARA SANTOS

Réu: INTERESSADO: OI S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Dra. EDNA DE ANDRADE NERY, Juíza de Direito da (o) 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais de Santo Antônio de Jesus, na forma da lei etc. fica intimada a parte autora para se manifestar acerca da petição de ID. 495898444.

Eu, Julia Reis Lemos, estagiário(a) de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0004500-43.2010.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Interessado: Comercial De Materiais De Contrução Portal Da Ilha Ltda
Advogado: Jamilla Dos Santos De Souza (OAB:BA31032)
Perito Do Juízo: Leonel Pereira Dos Reis Neto - Perito Judicial

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0004500-43.2010.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Autor: Comercial de Materiais de Contrução Portal da Ilha Ltda

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIFICO a INTEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração de ID. 492496680 opostos pela parte ré, haja vista o prazo ter dado início em 18/03/2025 e término em 24/03/2025, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 25/03/2025.

Edilene de Oliveira Vieira
Diretora de Secretaria

Islane das Virgens Carvalho

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a oposição do referido recurso pela parte ré, fica intimada a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003725-32.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Conceicao Bastos Dos Santos
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8003725-32.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Autor: CONCEICAO BASTOS DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

CERTIFICO a TEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração de ID. 495317250 e 495317250, opostos pela parte autora/ré, haja vista o prazo ter dado início em 07/04/2025 e término em 11/04/2025, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 08/04/2025 e 10/04/2025 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a oposição do referido recurso pela parte autora / ré, fica intimada a parte embargada de cada recurso, para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 6 de maio de 2025.

Eu, Islane das Virgens Carvalho, Estagiária de Direito, o digitei.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004093-75.2022.8.05.0229 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Herivaldo Bittencourt Nery
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerente: Carmelita Pereira Brito Nery
Advogado: Adriano Lins Palmeira Cardoso (OAB:BA29412)
Requerido: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

Processo nº: 8004093-75.2022.8.05.0229

Classe Assunto: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

Autor: HERIVALDO BITTENCOURT NERY e outros

Réu: REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA

As partes celebraram acordo e requereram homologação, Cf. ID 498681510.
É o breve relato, decido.

O art. 487, III, alínea b1, do Diploma Processual Civil prevê a extinção do processo quando as partes transigirem.

Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo acostado ao id 498681510 e extingo o presente processo com resolução do mérito, consoante preceitua art. 487, III, alínea b do CPC.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 902 do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado, com BAIXA DEFINITIVA.

Santo Antonio de Jesus (BA)

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

1 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: III – homologar: b) a transação;

2 Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000644-41.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Renata De Jesus Silva
Advogado: Erica Catherine Brito Belmont (OAB:BA50476)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000644-41.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: RENATA DE JESUS SILVA
Advogado(s): ERICA CATHERINE BRITO BELMONT (OAB:BA50476)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo com pedido de tutela de urgência movida por RENATA DE JESUS SILVA em face de BANCO PAN S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 20/12/2023 contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. Postergada para após o contraditório a análise da tutela requerida na inicial (Cf. id. 432403242)

Audiência de conciliação não realizada (Cf. id. 441573891)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de justiça. Alegou preliminares. No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Não consta réplica.

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA

O acionado/impugnante não se desincumbiu a contento do ônus inerente à sua posição, eis que não logrou provar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborando a persistência do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora.

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Na ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico buscado pelo autor (a diferença entre o valor cobrado pela instituição financeira e o montante da dívida) somente conhecido a posteriori. Assim, válida a apresentação de estimativa do proveito econômico pelo autor na petição inicial, que se revela em montante razoável. Mantenho o valor atribuído à causa na inicial

DA DECADÊNCIA - ART. 26º II DO CDC

Ao contrário do que a alega o réu, é inaplicável o art. 26, inc. II, do CDC, pois a discussão de ilegalidades de contratos bancários por meio de ação revisional, não pode ser confundida o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação em produtos duráveis ou em se tratando de fornecimento de serviço. Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA AUTORA

A parte acionada apresentou impugnação aos cálculos, sob o argumento de que os mesmos encontram-se em desconformidade com o contrato firmado entre as partes. Contudo, tal ponto corresponde ao mérito, a ser analisado oportunamente.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA

Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 103890970, datado de 20/11/2023 com juros remuneratórios de 3,05% a.m. e de 43,42% a.a., a ser pago através de 48 prestações mensais, no valor de R$ 705,68 (setecentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) cada, referente ao veículo MARCA/MODELO HONDA NXR 160 - 0P - Básico - BROS ESDD(CBS) MIX, ANO 2024, CHASSI 9C2KD0810RR044484, (Cf. id. 436689842).

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:

"a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. " Grifei.

E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.

Assim aquilatadas as diretrizes supra, extrai-se do contrato nº 103890970, acostado aos autos, que, em novembro de 2023, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 3,05% ao mês e 43,42% ao ano, superior, portanto, a taxa média do BACEN de 1,94% ao mês e 25,98% ao ano, à época da contratação, caracterizando a abusividade alegada e com pertinência da revisão dos juros, devendo ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN à época da contratação para a operação de crédito contratada.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante a este ponto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, resultando as seguintes orientações:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012).

Orientação sintetizada através da Súmula 541/STJ: "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso concreto, além de o contrato ter sido firmado após a mencionada data (31.03.2000), pelo que se extrai do cotejo entre as taxas mensais e anuais de juros contratadas pelas partes (as anuais são superiores ao duodécuplo das mensais), a capitalização mensal de juros foi pactuada pelas partes, inexistindo, portanto, abusividade a ser reconhecida e afastada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A questão debatida neste tópico também está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada pela dinâmica dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.063.343:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Assim, é permitida no sistema jurídico brasileiro a cobrança de comissão de permanência, desde que presentes a previsão contratual e a ausência de cumulatividade com outros encargos moratórios.

Na hipótese dos autos, verifico que no contrato NÃO consta expressamente a previsão de comissão de permanência. Assim, no ponto, não há o que analisar.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

O contrato analisado estipula os encargos moratórios admitidos por lei e jurisprudência remansosa - juros de mora 1% ao mês e multa moratória de 2% ao mês (id 436689842 FL. 10), motivo pelo qual inexiste qualquer abusividade quanto aos encargos contratados.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

Acerca da possibilidade de descaracterização da mora e afastamento dos encargos dela decorrentes, existem orientações do Superior Tribunal de Justiça, extraídas do julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, que assim a estabeleceu:

(...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO (...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...)

In casu, diante do reconhecimento da abusividade contratual no tocante aos juros remuneratórios pactuados, deve ser descaracterizada a mora até o recálculo do montante da dívida.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO

A compensação de valores ou repetição do indébito é consequência lógica da revisão dos encargos contratuais abusivos.

Caso o contrato esteja quitado, os valores resultantes da revisão da cláusula abusiva (juros remuneratórios), devem ser repetidos ao consumidor, acrescidos de correção monetária pelo INPC, bem como de juros legais de 1% ao mês, desde a citação. Não estando quitado o contrato, deverá ocorrer a compensação dos valores apurados. Trata-se de caso de repetição do indébito na forma simples e não na forma dobrada.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos elencados nesta AÇÃO REVISIONAL para revisar o contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos:

a) Limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, de 1,94% ao mês e 25,98% ao ano;

b) Descaracterizar a mora;

c) Autorizar a repetição de indébito simples, com a compensação dos valores pagos à maior nas parcelas ainda não adimplidas. O valor a repetir deverá ser acrescido de correção monetária pelo INPC e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, na forma simples, a contar da citação;

As demais cláusulas permanecem inalteradas.

Observados os parâmetros acima definidos, o recálculo das parcelas e eventual repetição do indébito/compensação deverão ser apurados em cumprimento de sentença.

Extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, custas processuais pro rata e honorários advocatícios sucumbenciais da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade quanto à parte autora pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002751-92.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Boteco Sport Bar E Restaurante Ltda
Reu: Islane Sthefane Brito Santiago De Almeida

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MONITÓRIA n. 8002751-92.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: BOTECO SPORT BAR E RESTAURANTE LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A em face da sentença proferida nos autos, alegando, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024, notadamente quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios.

O embargante sustenta que a decisão estabeleceu como índice de correção monetária o INPC, quando deveria aplicar o IPCA, bem como fixou os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, quando o correto seria a aplicação da taxa SELIC-IPCA (SELIC deduzido o IPCA), conforme preconiza a Lei nº 14.905/2024, publicada em 01/07/2024.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, a Lei nº 14.905/2024, já vigente à época da sentença, trouxe importantes modificações ao Código Civil, alterando, dentre outros dispositivos, os artigos 389 e 406, que tratam, respectivamente, da atualização monetária e dos juros legais.

Verifica-se, portanto, que a sentença embargada, ao estabelecer como índice de correção monetária o INPC e fixar os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, contrariou as disposições da Lei nº 14.905/2024, aplicável ao caso concreto.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, a fim de sanar a contradição e a omissão verificadas na sentença, alterando o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito como título executivo judicial o crédito que embasa a inicial, qual seja, faturas e termo de adesão ao cartão de crédito (Operação nº 148980116) (ID. 395936042 e 395936047), que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E, desde o inadimplemento, sobre o qual incidirá a SELIC, a partir da citação, devendo ser observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 e pela Resolução do CMN n. 5.171/2024, especialmente no que tange ao cálculo dos juros moratórios”.

Mantenho os demais termos da sentença inalterados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus (BA), data da assinatura eletrônica.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000614-06.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jocilene Ribeiro Costa Marques
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000614-06.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOCILENE RIBEIRO COSTA MARQUES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121), LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo com pedido de tutela antecipada movida por JOCILENE RIBEIRO COSTA MARQUES em face de BANCO ITAUCARD S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 04/01/2023, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. Postergada para após os contraditório a análise da tutela pleiteada . (Cf. id. 455047521)

Audiência de conciliação não designada por opção da parte autora.(Cf. id. 455047521)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora e a taxa de juros. Alegou litigância de má fé por parte da autora. No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Consta réplica. (Cf. id. 458767048)

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA

O acionado/impugnante não se desincumbiu a contento do ônus inerente à sua posição, eis que não logrou provar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborando a persistência do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA

Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 18517883, datado de 04/01/2023 com juros remuneratórios de 1,79% a.m. e de 23,72% a.a., a ser pago através de 48 prestações mensais, no valor de R$1.973,22 (mil novecentos e setenta e três reais e vinte e dois centavos) cada, referente ao veículo: FIAT TORO VOLCANO (CHRORME)1.3TB A4C, ANO 2023, BRANCO (Cf. ID. 456285945 FL. 12)

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. ” Grifei.

E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.

Dito isso, in casu, extrai-se da cédula de crédito bancário que, em janeiro de 2023, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 1,79% a.m. e 23,72% a.a, inferior à taxa média divulgada pelo Banco Central (2,15% a.m. e 29,05% a.a.), em operações da mesma espécie, à época da contratação, NÃO RESTANDO CONFIGURADA A ALEGADA ABUSIVIDADE.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No tocante a este ponto, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano é admitida em contratos celebrados a partir de 31/03/2000 - Medida Provisória n. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça analisou esta questão em sede de recurso repetitivo, resultando as seguintes orientações:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 2) A pactuação mensal dos juros deve vir estabelecida de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012).

Orientação sintetizada através da Súmula 541/STJ: “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso concreto, além de o contrato ter sido firmado após a mencionada data (31.03.2000), pelo que se extrai do cotejo entre as taxas mensais e anuais de juros contratadas pelas partes (as anuais são superiores ao duodécuplo das mensais), a capitalização mensal de juros foi pactuada pelas partes, inexistindo, portanto, abusividade a ser reconhecida e afastada.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A questão debatida neste tópico também está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, julgada pela dinâmica dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, o Recurso Especial n. 1.063.343:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para viger após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Assim, é permitida no sistema jurídico brasileiro a cobrança de comissão de permanência, desde que presentes a previsão contratual e a ausência de cumulatividade com outros encargos moratórios.

Na hipótese dos autos, verifico que no contrato NÃO consta expressamente a previsão de comissão de permanência. Assim, no ponto, não há o que analisar.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

O contrato analisado estipula os encargos moratórios admitidos por lei e jurisprudência remansosa - juros de mora 1% ao mês e multa moratória de 2% ao mês (ID 456285945 FL. 14), motivo pelo qual inexiste qualquer abusividade quanto aos encargos contratados.

DO SEGURO

A parte autora pleiteia a restituição de valores supostamente pagos a título de seguro. Contudo, a análise do contrato revela que não houve qualquer cobrança nesse sentido, inexistindo prova da contratação do referido serviço ou de descontos efetuados a esse título. Diante da ausência de contratação e de comprovação de pagamento, não há que se falar em devolução de valores.

DAS TARIFAS DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO

Sobre o assunto, imprescindível mencionar que o Tema 958, definidor da controvérsia sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, foi apreciado pelo STJ em 28/11/2018, tendo sido fixadas dentre outras, as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada~caso concreto.” (grifo nosso)

No contrato acostado aos autos, verifico os serviços foram efetivamente prestados pelo banco acionado, além do que o montante pactuado não se mostra excessivo – Registro de Cadastro no Órgão de Trânsito R$ 485,03 e Tarifa de Cadastro/ Contratação R$ 1.275,00, razão pela qual resta patente a possibilidade de cobrança das tarifas no caso concreto.

DA COBRANÇA DE IOF

Quando tributado à instituição financeira, permite-se a cobrança do IOF nos contratos bancários, como ocorrido no caso. Mantém-se, pois, a cobrança de IOF.

DOS DANOS MORAIS

Os fatos descritos nos autos não caracterizam, minimamente, a ocorrência de dano moral indenizável, mas apenas e tão somente meros dissabores, sem indicativos concretos de sofrimento anormal, insuperável, com efetivo comprometimento da tranquilidade psíquica da parte autora, que sequer foram minimamente demonstrados. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No ponto, em consequência da improcedência dos pedidos, não há se falar em repetição de indébito porquanto não houve pagamento de valores a maior.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

No que pertine a descaracterização da mora, que é consequência da alteração dos encargos inicialmente contratados, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria quando do julgamento do recurso repetitivo Resp. n° 1.061.530/RS, onde foram definidas as seguintes teses sobre o tema: “I. Afasta a caracterização da mora:(i)a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. II. Não afasta a caracterização da mora: (i)o simples ajuizamento de ação revisional; (ii)a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação”.

Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado “período de normalidade”, notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS,. 3a Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008.

No caso concreto, não foram alterados encargos incidentes no período da normalidade, portanto, inexistem razões que justifiquem o pedido de descaracterização da mora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do autor, em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0004481-71.2009.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Milkly Comercio Atacadista De Mercadorias Ltda
Advogado: Rodrigo Santos Lima (OAB:BA53210)
Advogado: Diandra Gradin Schaun (OAB:BA53212)
Advogado: Lara Britto De Almeida Domingues Neves (OAB:BA28667)
Advogado: Geisy Fiedra Rios Pinheiro De Almeida (OAB:BA13008)
Executado: Lbr - Lacteos Brasil S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0004481-71.2009.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: MILKLY COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS LTDA
Advogado(s): RODRIGO SANTOS LIMA (OAB:BA53210), DIANDRA GRADIN SCHAUN (OAB:BA53212), LARA BRITTO DE ALMEIDA DOMINGUES NEVES (OAB:BA28667), GEISY FIEDRA RIOS PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA13008)
EXECUTADO: LBR - LACTEOS BRASIL S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID 484451253, por meio da qual a executada LBR – LÁCTEOS BRASIL S.A. informa a decretação de sua falência no processo n. 1190083-10.2024.8.26.0100, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, JULGO EXTINTO o presente processo, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, já que deverá a exequente habilitar seu crédito nos autos da falência, nos quais deverá se submeter ao pagamento de acordo com a classe de seu crédito.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A QUEBRA. RETOMADA DA EXECUÇÃO.

INVIABILIDADE PRÁTICA. 1.Execução distribuída em 17/4/2008. Recurso especial interposto em 6/4/2015 e atribuído ao Gabinete em 25/8/2016. O propósito recursal é definir se a execução proposta pelo recorrente deve ser extinta em consequência da decretação da falência do devedor. 3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Os arts. 6º, caput, e 99, V, da Lei 11.101/05 estabelecem, como regra, que, após a decretação da falência, tanto as ações quanto as execuções movidas em face do devedor devem ser suspensas. Trata-se de medida cuja finalidade é impedir que sigam em curso, concomitantemente, duas pretensões que objetivam a satisfação do mesmo crédito. 5.Exceto na hipótese de a decisão que decreta a falência ser reformada em grau de recurso, a suspensão das execuções terá força de definitividade, correspondendo à extinção do processo. 6.Quaisquer dos desfechos possíveis da ação falimentar -pagamento da integralidade dos créditos ou insuficiência de acervo patrimonial apto a suportá-lo - conduzem à conclusão de que eventual retomada das execuções individuais suspensas se traduzem medida inócua: na hipótese de satisfação dos créditos, o exequente careceria de interesse, pois sua pretensão já teria sido alcançada; no segundo caso, o exaurimento dos recursos arrecadados conduziria, inexoravelmente, ao seu insucesso. 7. Em virtude da dissolução da sociedade empresária e da extinção de sua personalidade jurídica levada a efeito em razão da decretação da falência, mesmo que se pudesse considerar da retomada das execuções individuais, tais pretensões careceriam de pressuposto básico de admissibilidade apto a viabilizar a tutela jurisdicional, pois a pessoa jurídica contra a qual se exigia o cumprimento da obrigação não mais existe. 8. Nesse contexto, após a formação de juízo de certeza acerca da irreversibilidade da decisão que decretou a quebra, deve-se admitir que as execuções individuais até então suspensas sejam extintas, por se tratar de pretensões desprovidas de possibilidades reais de êxito (STJ, Recurso Especial nº 1.564.021/MG, rela. Mina. NANCY ANDRIGHI, 3a TURMA, j. 24/04/2018, DJe 30/04/2018)(...)”

Defiro o pedido de cadastramento do Administrador Judicial Laspro Consultores, na pessoa de seu advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), como responsável pelas intimações e publicações em nome da falida, ressalvado o direito à cobrança de eventuais honorários sucumbenciais ao patrono substituído, como requerido.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 06 de maio de 2025.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Ana Elizabeth Ávila

Estagiária Pós-Graduanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002148-48.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Vog Imperial Spe Ltda
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Cristina Nogueira Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002148-48.2025.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: VOG IMPERIAL SPE LTDA
Advogado(s): ROSANA CASAS FERNANDES (OAB:BA40918)
EXECUTADO: CRISTINA NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Visto.

As partes celebraram acordo extrajudicial e requereram a homologação – ID 499073578.

É o breve relato, decido.

Diante do exposto, estando o processo em ordem e as partes regularmente representadas, HOMOLOGO, por sentença, o acordo extrajudicial carreado aos autos.

Ficam as partes dispensadas do pagamento de eventuais custas remanescentes, na forma do § 3º, art. 90 do CPC.

Honorários advocatícios nos termos do acordo.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se com BAIXA DEFINITIVA.

Santo Antônio de Jesus (BA).

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000350-52.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Fernando Souza De Jesus
Advogado: Bruno Cesar Peixoto Da Silva (OAB:SP440686)
Requerido: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8000350-52.2025.8.05.0229

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: FERNANDO SOUZA DE JESUS

Réu: REQUERIDO: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

SENTENÇA

Visto.

Trata-se de ação na qual a parte autora foi intimada para recolher as custas.

Transcorreu o prazo sem manifestação, nem pagamento das custas de ingresso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 290 do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil .

Intime-se. Arquivem-se COM BAIXA IMEDIATA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003143-66.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Odenilton De Jesus Ramos
Advogado: Emhely Kuethi Costa Ramos (OAB:BA77886)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003143-66.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ODENILTON DE JESUS RAMOS
Advogado(s): EMHELY KUETHI COSTA RAMOS (OAB:BA77886)

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA propôs ação autônoma de busca e apreensão, alicerçada no Decreto-Lei n. 911/69, contra ODENILTON DE JESUS RAMOS, objetivando o bem descrito na inicial, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia, sendo que o réu, embora tenha sido devidamente notificado, deixou de pagar as parcelas correspondentes. Diante disso, requereu a busca e apreensão do bem em caráter liminar.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferiu-se a tutela provisória.

O réu apresentou comprovante de quitação integral do valor informado na exordial (ID. 399517648).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando o caderno processual verifica-se que na exordial, o autor informou um débito total, correspondente as parcelas vencidas e vincendas, de R$ R$ 26.372,19 (vinte e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e dezenove centavos), o qual foi devidamente depositado pelo réu.

Nessa esteira, a quitação do contrato que impede a busca e apreensão do veículo, nos exatos termos do art. 3º, §2º e 3º do Dec. Lei 911/69, refere-se tão somente as parcelas vencidas e vincendas, não englobando os honorários advocatícios e as custas processuais, embora sejam estas verbas sucumbenciais devidas e executáveis nos autos.

Vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. ação de BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.

Alegação do banco de que se inclui na integralidade da dívida as custas processuais e honorários advocatícios. Descabimento. A Integralidade da dívida corresponde aos valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Precedente do STJ. Depósito judicial realizado pelo autor do valor indicado pela instituição financeira. Dívida paga. Apelação cível CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as custas processuais e honorários advocatícios não estão incluídos na integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. Incumbe ao devedor o pagamento da integralidade do débito contratual apontado pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, ficando desobrigado, para este fim, ao pagamento das custas e honorários, tendo em vista que são despesas de cunho processual, não dispostas no § 1º do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

2. No caso concreto, o autor na petição inicial refere que em razão do inadimplemento, houve o vencimento antecipado de toda a sua dívida, que resulta no valor atualizado de R$ R$ 3.950,63 (três mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta e três centavos) (fl. 02). Este valor foi depositado em Juízo na integralidade, conforme documento de fl. 51, e diversamente do que defende o Banco, não há necessidade de incluir no cálculo valores relativos aos honorários advocatícios e custas, que deverão ser adimplidos somente ao final do processo. (TJBA, Apelação n° 0584257-24.2016.8.05.0001, Relator(a): SANDRA INES MORAIS RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 21/01/2020)”

“APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III do CPC.

Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade.

APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJBA, Apelação n° 0500158-71.2019.8.05.0113, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 03/11/2020)”

In casu, comprovada a quitação integral do débito, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito, ante o reconhecimento da procedência do pedido pelo réu.

Contudo, tendo o réu dado causa à propositura da ação, já que constituído em mora não diligenciou a regularização da sua situação contratual antes das vias judiciais, deve arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do débito.

Em sendo assim, e com fundamento no art. 3º Decreto-Lei nº 911/69 e no art. 487, III do NCPC, revogo a medida concedida in limine, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e condeno o réu ao pagamento das custas e honorários, estes à razão de 10% sobre o valor do débito, estando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça.

Determino a devolução do veículo ao réu no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária fixada em R$ 500,00, bem como expedição alvará em favor do banco autor para levantamento da quantia depositada.

Publique-se.

Transitado em julgado o processo, arquivem-se os autos.

Santo Antônio de Jesus (BA), 06 de maio de 2025.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006152-02.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Elma Rodrigues Dos Santos
Advogado: Fredson Garcia Pires (OAB:BA26372)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Requerente: Associacao Brasileira Civil E Militar De Securidade Social - Abracim

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006152-02.2023.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERESSADO: ELMA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): FREDSON GARCIA PIRES registrado(a) civilmente como FREDSON GARCIA PIRES (OAB:BA26372)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por ELMA RODRIGUES DOS SANTOS em face de CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL – ABRACIM.

A autora narra que é beneficiária de plano de saúde coletivo por adesão fornecido pela primeira ré, mediante convênio com a segunda ré, que atua como administradora do plano. Alega que recebeu comunicado em 03/11/2023 informando sobre o cancelamento unilateral de seu plano de saúde, com efeitos a partir de 23/12/2023. Aduz que entrou em contato com a operadora, que não forneceu motivo específico para o cancelamento, e com a administradora (protocolo 2023078686), que informou não ter sido notificada sobre os motivos do cancelamento e manifestou desaprovação quanto à atitude unilateral da operadora.

Sustenta que é portadora de neoplasia maligna de mama (CID-10 C-50), conforme relatório médico anexado aos autos, e que se encontra em pleno tratamento oncológico. Afirma que a interrupção do tratamento em razão do cancelamento do plano poderá acarretar graves consequências à sua saúde, inclusive com risco de morte.

Pleiteou, liminarmente, o restabelecimento da cobertura do plano de saúde com a continuidade do tratamento oncológico. No mérito, postulou pela confirmação da tutela antecipada e condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Foi deferida a tutela de urgência para determinar que a ré restabelecesse o plano de saúde da autora, no prazo de 48 horas, abstendo-se de cancelá-lo até ulterior decisão judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 12.000,00 (doze mil reais).

A ré CENTRAL NACIONAL UNIMED apresentou contestação, argumentando, em síntese: (i) que o cancelamento do contrato foi regular, tendo ocorrido em razão de estudos em sua base de contratos para adequação de seu orçamento ao setor em que atua; (ii) que o cancelamento do contrato foi acordado com a estipulante ABRACIM, conforme previsão contratual; (iii) que o prazo de 60 dias para notificação prévia foi devidamente cumprido; (iv) que não possui obrigação de oferecer outras possibilidades de contratos para os beneficiários com vínculo cancelado; (v) que a responsabilidade pela comunicação do cancelamento aos beneficiários recai sobre a administradora; (vi) que sua conduta está amparada nas normas da ANS; (vii) que inexiste ato ilícito a justificar danos morais. Pugnou pela improcedência total dos pedidos.

A autora apresentou réplica, refutando os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.

A autora requereu a exclusão da segunda acionada do polo passivo da presente demanda, qual seja, ASSOCIACAO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM.

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em sede de agravo de instrumento interposto pela ré (nº 8061094-89.2023.8.05.0000), negou provimento ao recurso, mantendo a decisão liminar, conforme acórdão (ID 45107128).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Inicialmente, defiro o pedido formulado pela autora e determino a exclusão da referida ré, prosseguindo-se o feito apenas em face da CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

Inexistindo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

A controvérsia dos autos gravita em torno da legalidade do cancelamento unilateral de plano de saúde coletivo por adesão, contratado pela autora junto à ré, especialmente considerando que a beneficiária se encontra em tratamento de neoplasia maligna.

Embora seja certo que os planos de saúde coletivos possam ser rescindidos unilateralmente após a vigência mínima de 12 meses, mediante prévia notificação, tal possibilidade não é absoluta e deve ser mitigada em situações excepcionais.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1082, consolidou o entendimento de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida.

No caso concreto, restou comprovado que a autora é portadora de neoplasia maligna de mama (CID-10 C-50) e que está em pleno tratamento oncológico, conforme relatório médico, que atesta a necessidade de continuidade do tratamento para garantir sua sobrevivência, inclusive com a informação de que a interrupção do tratamento aumenta o risco de recidiva da doença, com risco de morte.

Assim, a situação da autora enquadra-se na tese firmada pelo STJ, sendo imperativa a manutenção do plano de saúde enquanto perdurar o tratamento médico em curso, garantidor de sua sobrevivência.

Cumpre destacar que o tratamento de câncer possui caráter contínuo e sua interrupção pode resultar em consequências graves à saúde do paciente, colocando em risco sua própria vida, bem jurídico de valor supremo em nosso ordenamento jurídico.

Assim, tenho por comprovada a ilicitude da conduta da ré ao promover o cancelamento unilateral do plano de saúde da autora, sem considerar sua condição de saúde e a necessidade de manutenção do tratamento oncológico em curso.

No que concerne aos danos morais, tenho que estes restam evidenciados no caso concreto, ante o cancelamento do plano de saúde da autora em pleno tratamento de doença grave, com risco à sua própria sobrevivência.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes, a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da medida.

No caso em tela, considerando a gravidade da situação, bem como o caráter essencial do serviço de saúde em questão, entendo adequado o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se mostra condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao caráter compensatório e pedagógico da indenização sem configurar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto:

1. HOMOLOGO a desistência da ação em relação à ré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA CIVIL E MILITAR DE SECURIDADE SOCIAL - ABRACIM e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tão somente em relação à referida ré, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil;

2. CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente concedida e DETERMINAR que a ré CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL mantenha o plano de saúde da autora, nas mesmas condições contratuais, enquanto perdurar o tratamento médico em curso, garantidor de sua sobrevivência, desde que a autora continue arcando integralmente com as mensalidades;

3. CONDENO a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC) desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), sobre o qual incidirá juros conforme a taxa legal (art. 406, §1º, CC), a partir da citação (art. 405, CC), devendo ser observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 e pela Resolução do CMN n. 5.171/2024, especialmente no que tange ao cálculo dos juros moratórios.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, data da assinatura eletrônica.

EDNA DE ANDRADE NERY

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8006137-67.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Joao De Jesus Farias
Advogado: Matheus Miguel Palma Tedesco (OAB:BA67819)
Advogado: Jose Carlos Costa Neto (OAB:BA67919)
Advogado: Alex Pereira Da Cunha Santos (OAB:BA65691)
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Renato Luiz Tadeu De Castro Ferreira (OAB:MG196137)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006137-67.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: JOAO DE JESUS FARIAS
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA NETO (OAB:BA67919), MATHEUS MIGUEL PALMA TEDESCO (OAB:BA67819), KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS (OAB:BA67731), ALEX PEREIRA DA CUNHA SANTOS (OAB:BA65691)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. e outros (2)
Advogado(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832), EMANUELA POMPA LAPA (OAB:BA16906), RENATO LUIZ TADEU DE CASTRO FERREIRA (OAB:MG196137), FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A), SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA (OAB:BA19229), MAURICIO DANTAS GOES E GOES (OAB:BA15684), JOAQUIM PINTO LAPA NETO (OAB:BA15659)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais ajuizada por JOÃO DE JESUS FARIAS em face de FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., BRIONE VEÍCULOS LTDA. e RECONVEL RECÔNCAVO VEÍCULOS LTDA.

O autor alega, em síntese, que exerce a profissão de taxista há mais de 20 (vinte) anos e adquiriu, em 01/07/2022, junto à segunda requerida, um automóvel 0km do modelo CRONOS, 1.3 FLEX, 4P, marca FIAT, cor branca, Chassi: 8AP359ACDNU221013.

Narra que aproximadamente 15 (quinze) dias após a compra, o veículo começou a apresentar falhas mecânicas, chegando a vazar água, permanecendo por 2 (dois) dias na oficina da segunda requerida sem êxito no reparo. Menciona que foi necessário levar o veículo à oficina autorizada da terceira requerida para substituir uma parte do motor, sem que lhe fosse fornecido qualquer documento acerca do que fora trocado.

Posteriormente, relata que ao trafegar com passageiros em direção ao bairro Maria Preta, o veículo apresentou graves defeitos, chegando a parar no acostamento, colocando em risco a vida do autor e de seus passageiros. Durante o percurso até a concessionária em Valença/BA, o veículo teria parado mais de 10 (dez) vezes na pista, sendo necessária a troca da bomba de combustível, sem que fosse fornecida qualquer Ordem de Serviço.

Afirma que o painel de instrumento do veículo passou a exibir advertências de problema na “injeção eletrônica” e no “pré-aquecimento das velas”, mas mesmo após os reparos realizados pelas concessionárias autorizadas, os problemas persistiram, obrigando-o a retornar diversas vezes à terceira requerida, prejudicando-o em seu trabalho.

Sustenta que a oficina chegou a realizar trocas de peças do veículo por duas vezes consecutivas, substituindo o “módulo de injeção eletrônica”, conforme ordens de serviço datadas de 13/09/2022 e 23/11/2022, mas os problemas continuaram. Alega que o carro apresentava problemas como “apagar” em determinadas situações e excessivo consumo de combustível, chegando à média de 2 (dois) Km/L.

Afirma que a própria concessionária teria reconhecido que as trocas das peças não sanaram o problema, sendo diagnosticada a necessidade de um terceiro módulo de injeção codificada, peça que apenas a primeira requerida poderia fornecer.

Alega que a terceira requerida, ao devolver o carro nos recorrentes reparos (10 no total), sempre o deixava em precárias condições, com manchas de graxa na lataria e óleo. Afirma que também surgiu outro problema mecânico, especificamente na “barra de direção”.

Com base nesses fatos, o autor requer a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC; a condenação das requeridas ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na troca do veículo defeituoso por outro produto do mesmo modelo e espécie, arcando com todas as despesas de regularização, emplacamento e licenciamento, sob pena de multa diária; a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e a condenação das requeridas ao pagamento de lucros cessantes no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA. apresentou preliminarmente impugnação ao pedido de gratuidade de justiça e à inversão do ônus da prova. No mérito, afirmou que os inconvenientes relatados pelo autor foram devidamente sanados em tempo hábil, que os defeitos decorreram do uso cotidiano do veículo e não de vícios de fabricação, e que o autor está na posse do veículo utilizando-o normalmente. Impugnou os pedidos de substituição do veículo, de lucros cessantes e de danos morais.

A BRIONE VEÍCULOS LTDA. alegou preliminarmente ilegitimidade passiva e inaplicabilidade do CDC. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação de serviços de sua parte, pois sempre atendeu o autor e, quando o veículo esteve em sua oficina, foi devidamente reparado e entregue funcionando. Impugnou os pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e substituição do produto.

Foi informado nos autos o óbito do autor no curso do processo, tendo sido requerida a habilitação do ESPÓLIO DE JOÃO DE JESUS FARIAS, representado por AGLACI OLIVEIRA DOS SANTOS, na condição de inventariante, devidamente comprovada nos autos.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o falecimento do autor no curso do processo, devidamente comprovado nos autos, DEFIRO o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JOÃO DE JESUS FARIAS, representado por AGLACI OLIVEIRA DOS SANTOS, na condição de inventariante. Determino a retificação da autuação do processo, para que conste como parte autora o ESPÓLIO DE JOÃO DE JESUS FARIAS, representado por AGLACI OLIVEIRA DOS SANTOS.

Em relação a impugnação à gratuidade da justiça, a parte ré não logrou êxito em demonstrar que o autor possuía condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, sendo insuficiente para tanto a mera alegação de que este adquiriu veículo e constituiu advogado particular, notadamente porque o veículo foi adquirido para fins profissionais e porque o direito à assistência jurídica não se limita à defensoria pública.

Rejeito, portanto, a impugnação à gratuidade da justiça.

A inversão do ônus da prova nas relações de consumo está prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo cabível quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor.

No caso em tela, verifica-se a presença de ambos os requisitos, vez que as alegações do autor são verossímeis e respaldadas por ordens de serviço juntadas aos autos, além de ser evidente a hipossuficiência técnica do consumidor diante dos fornecedores, que dispõem de conhecimento específico sobre o produto.

Mantenho, portanto, a inversão do ônus da prova deferida.

A segunda requerida alega ilegitimidade passiva sob o fundamento de que não poderia ser responsabilizada por suposto defeito de fabricação. Ocorre que a responsabilidade pelo vício do produto, nos termos do art. 18 do CDC, é solidária entre todos os fornecedores, incluindo o comerciante.

Ademais, os problemas relatados pelo autor também dizem respeito ao serviço de reparo prestado pela concessionária, o que atrai sua responsabilidade também pelo art. 14 do CDC.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

A segunda requerida sustenta a inaplicabilidade do CDC ao caso, sob o argumento de que o autor adquiriu o veículo para fomento de sua atividade de taxista.

O Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista mitigada, segundo a qual é possível, excepcionalmente, considerar como consumidor a pessoa física ou jurídica que adquire produto ou serviço para sua atividade profissional, desde que reste evidenciada sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica frente ao fornecedor.

No caso em tela, resta evidente a vulnerabilidade técnica do autor frente às requeridas, notadamente por se tratar de veículo com tecnologia específica, cujo conhecimento técnico para diagnóstico e reparo é exclusivo das requeridas.

Rejeito, portanto, a preliminar de inaplicabilidade do CDC.

Considerando o tempo decorrido desde os fatos narrados na inicial, bem como as informações constantes nos autos de que os problemas foram solucionados, não há objeto a ser periciado que possa contribuir para o deslinde da controvérsia.

Ademais, a própria natureza dos vícios apontados pelo autor – relacionados a falhas no sistema eletrônico do veículo, que já foram reparadas – torna inviável a realização de perícia técnica posterior que possa identificar com precisão a origem dos problemas ocorridos.

Indefiro, portanto, a produção de prova pericial, entendendo que os documentos já juntados aos autos são suficientes para a formação do convencimento deste juízo.

O cerne da controvérsia reside em saber se as requeridas são responsáveis pelos danos decorrentes dos vícios apresentados pelo veículo adquirido pelo autor, e, em caso positivo, se tais danos ensejam o dever de substituir o produto e/ou indenizar o autor por danos morais e materiais.

O autor requer a substituição do veículo por outro novo, em razão dos vícios apresentados. Tal pretensão encontra amparo no art. 18, § 1º, do CDC, que prevê a possibilidade de substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, caso o vício não seja sanado no prazo máximo de 30 dias.

Ocorre que, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos e das próprias alegações das partes, os vícios apresentados pelo veículo foram efetivamente sanados, ainda que tenham demandado mais de uma intervenção técnica.

O fato de o veículo ter apresentado problemas sucessivos, por si só, não enseja a substituição do produto, quando os reparos foram efetivamente realizados e o produto foi restabelecido às suas condições normais de uso.

Pelo exposto, indefiro o pedido de substituição do veículo.

O autor pleiteia indenização por lucros cessantes no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando prejuízo em sua atividade profissional de taxista em razão dos períodos em que o veículo permaneceu em reparo.

Ocorre que, nos termos do art. 18 do CDC, é direito do fornecedor reparar o vício do produto no prazo legal de 30 dias, sem que isso implique em responsabilidade por eventuais prejuízos decorrentes do período em que o produto permanece indisponível para o consumidor.

A responsabilidade pelos danos materiais somente seria devida caso o fornecedor não solucionasse o vício no prazo legal ou caso o produto, mesmo após os reparos, permanecesse impróprio para o uso a que se destina, hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Ademais, não há nos autos prova robusta dos prejuízos alegados, sendo insuficiente para tanto o relatório da diária apresentado pelo autor.

Pelo exposto, indefiro o pedido de indenização por lucros cessantes.

O autor pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em razão dos transtornos e constrangimentos sofridos em decorrência dos vícios apresentados pelo veículo.

Para a configuração do dano moral, é necessária a presença dos requisitos da responsabilidade civil: conduta ilícita, dano e nexo causal.

No caso em tela, verifica-se que o veículo adquirido pelo autor, apesar de zero quilômetro, apresentou diversos problemas logo após a compra, alguns deles graves o suficiente para colocar em risco a segurança do autor e de terceiros, como no episódio narrado em que o veículo parou diversas vezes na pista durante um trajeto.

Embora as requeridas aleguem que os problemas foram devidamente solucionados, não se pode ignorar que a sequência de falhas em um veículo novo, especialmente quando este é adquirido para uso profissional, ultrapassa o mero dissabor cotidiano e caracteriza falha na prestação de serviço apta a ensejar danos morais.

Embora o mero inadimplemento contratual, por si só, não seja capaz de ensejar danos morais, a situação se modifica quando há descaso com o consumidor ou quando a falha na prestação de serviço causa transtornos que extrapolam o mero aborrecimento, como é o caso dos autos.

Ressalta-se que o veículo foi adquirido zero quilômetro, com a legítima expectativa de funcionamento adequado e livre de problemas, o que não ocorreu. Além disso, o fato de o autor utilizar o veículo como instrumento de trabalho, na condição de taxista, não afasta seu direito de adquirir um produto em perfeitas condições de uso, tampouco justifica a ocorrência de problemas recorrentes em um veículo novo.

Os sucessivos retornos à oficina, as paradas inesperadas do veículo durante o trajeto, colocando em risco a segurança do autor e de seus passageiros, e o descaso demonstrado no atendimento, como a devolução do veículo com manchas de graxa e óleo na lataria, são circunstâncias que, somadas, configuram dano moral indenizável.

Configurado o dano moral, passo à fixação do quantum indenizatório.

Na fixação do valor da indenização por danos morais, o julgador deve levar em consideração o caráter compensatório para a vítima e punitivo-pedagógico para o ofensor, evitando o enriquecimento sem causa do beneficiário e o empobrecimento do responsável.

Deve-se considerar, ainda, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e a razoabilidade e proporcionalidade.

No caso em tela, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade dos problemas enfrentados pelo autor, a condição econômica das partes e o caráter compensatório e punitivo-pedagógico da indenização, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto:

1. DEFIRO o pedido de habilitação do ESPÓLIO DE JOÃO DE JESUS FARIAS, representado por AGLACI OLIVEIRA DOS SANTOS, na condição de inventariante, determinando a retificação da autuação do processo;

2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR solidariamente as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC) desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), sobre o qual incidirá juros conforme a taxa legal (art. 406, §1º, CC), a partir da citação (art. 405, CC), devendo

ser observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 e pela Resolução do CMN n. 5.171/2024, especialmente no que tange ao cálculo dos juros moratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 80% para as requeridas e 20% para a parte autora, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação à parte autora, beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, data da assinatura eletrônica.

EDNA DE ANDRADE NERY

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8000077-15.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Marco Polo Scheffler
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Unimed Norte Nordeste-federacao Interfederativa Das Sociedades Cooperativas De Trabalho Medico
Advogado: Bruno Vanderlei Nascimento (OAB:PE14370)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000077-15.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MARCO POLO SCHEFFLER
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): BRUNO VANDERLEI NASCIMENTO (OAB:PE14370)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por MARCO POLO SCHEFFLER em face de UNIMED NORTE/NORDESTE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO.

Na petição inicial, alega o autor que contratou plano de saúde junto à Camed em dezembro de 2009, tendo como beneficiário seu filho menor Felipe Rodrigues Sampaio Scheffler. Afirma que em outubro de 2014 o plano foi migrado para a Unimed Norte/Nordeste. Sustenta que no período compreendido entre novembro de 2019 a fevereiro de 2020, houve suspensão indevida do atendimento pelo plano de saúde.

Relata que em 16/01/2020, ao buscar atendimento médico com pediatra-gastroenterologista para seu filho na cidade de Feira de Santana-BA, teve a consulta negada, sendo obrigado a pagar particularmente o valor de R$ 250,00. Aduz também que, em 27/01/2020, o filho precisou realizar exames laboratoriais, novamente negados pelo plano, razão pela qual o autor pagou o valor de R$ 305,00.

Em razão das negativas de atendimento, o autor solicitou o cancelamento do plano em 27/01/2020, conforme protocolo nº 32421320200127115215. Após o cancelamento, seu filho necessitou de atendimento emergencial na Unimed Infantil em 14/02/2020, custeando o valor de R$ 308,00. Também arcou com exames laboratoriais em 29/02/2020, no valor de R$ 290,00, e exame de endoscopia e anestesia, em 09/03/2020, no valor de R$ 1.000,00.

Pugna pela condenação da ré à restituição do valor de R$ 2.153,00 pelos gastos que suportou com atendimentos médicos e exames, bem como pelo pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 50.000,00. Requer a inversão do ônus da prova.

Citada, a ré apresentou contestação alegando, no mérito, que ocorreu apenas uma intercorrência momentânea no atendimento, que não impedia a cobertura do plano. Afirma que, diante de eventual negativa de atendimento, o beneficiário deveria contatar a operadora de origem para solucionar o problema, o que não foi feito. Sustenta que o cancelamento do plano possui efeito imediato e caráter irrevogável, nos termos do art. 15, II, da RN nº 412/2016 da ANS, e que os atendimentos realizados após 08:52 do dia 27/01/2020 (data e hora do cancelamento) não podem ser de responsabilidade da ré. Alega inexistência de danos morais e materiais indenizáveis. Impugna a inversão do ônus da prova.

Réplica tempestivamente apresentada, na qual o autor reitera os termos da inicial e rebate os argumentos da contestação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Trata-se de relação de consumo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, aplicando-se ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Defiro a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do CDC, ante a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica do consumidor.

O cerne da controvérsia reside em saber se a ré deve ser responsabilizada pela negativa de atendimento durante a vigência do contrato e pelos gastos que o autor teve após o cancelamento do plano.

A empresa ré confirmou que o filho do autor era beneficiário do plano até o dia 27/01/2020, quando houve a solicitação de cancelamento, conforme documento acostado aos autos. Reconheceu também que poderia ter ocorrido uma “intercorrência momentânea” no atendimento.

No que tange aos gastos com consulta médica em 16/01/2020 (R$ 250,00) e exames realizados em 27/01/2020 (R$ 305,00), período em que o plano de saúde estava vigente, a recusa no atendimento configurou inequívoca falha na prestação do serviço.

Saliente-se que a ré não comprova que a solicitação de autorização dos exames realizados no dia 27/01/2020 ocorreu após o requerimento de cancelamento do plano, no mesmo dia, sobretudo em razão do autor ter declarado que após essa segunda negativa que teria sido motivado a requerer o cancelamento.

Assim, é cabível o deferimento também da restituição dos valores dos exames realizados em 27/01/2020.

A alegação da ré de que o autor deveria contatar a operadora de origem para solicitar o atendimento não afasta sua responsabilidade, pois transfere indevidamente o ônus da intercorrência ao consumidor.

Com efeito, a aplicabilidade da Teoria do Risco do Empreendimento, previsto no art. 14 do CDC, impõe ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor, independentemente de culpa. Assim, as intercorrências operacionais não podem ser opostas ao consumidor como excludente de responsabilidade.

O fato de o autor não ter solicitado ao plano de saúde o agendamento do atendimento após a negativa inicial não elide a responsabilidade da ré, pois, conforme se extrai dos documentos, ele já estava em outra cidade para o atendimento quando ocorreu a negativa. Em situações como essa, é desproporcional exigir que o consumidor, já em deslocamento e com a expectativa legítima de atendimento, tenha que realizar procedimentos burocráticos adicionais.

No tocante aos valores despendidos após o cancelamento do plano, entendo que não são de responsabilidade da ré. Isto porque o cancelamento foi realizado por iniciativa do próprio autor, em 27/01/2020, às 08:52, conforme documentos juntados aos autos. De acordo com o art. 15, II, da RN nº 412/2016 da ANS, o cancelamento possui efeito imediato e caráter irrevogável a partir da ciência da operadora.

Dessa forma, os gastos realizados após o cancelamento foram realizados quando não mais vigia a relação contratual entre as partes, não cabendo reembolso pela ré, ainda que o cancelamento tenha ocorrido em razão de insatisfação com os serviços prestados.

Quanto aos danos morais, entendo que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável. No caso, o autor se viu impedido de utilizar os serviços contratados em momentos de necessidade de atendimento médico para seu filho menor, ultrapassando o mero dissabor.

Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua condição econômica, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização. Considerando esses parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais), valor que reputo adequado e proporcional para o caso concreto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1. CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), referente às despesas com a consulta médica e exames realizados durante a vigência do contrato, valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC) desde o desembolso, sobre o qual incidirá a SELIC (art. 406, §1º, CC), a partir da citação (art. 405, CC), devendo ser observadas as alterações trazidas pela Lei 14.905/2024 e pela Resolução do CMN n. 5.171/2024, especialmente no que tange ao cálculo dos juros moratórios.

2. CONDENAR a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deverá ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E (art. 389, parágrafo único, CC) desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ), sobre o qual incidirá juros conforme a taxa legal (art. 406, §1º, CC), a partir da citação (art. 405, CC), devendo ser observadas as alte-

rações trazidas pela Lei 14.905/2024 e pela Resolução do CMN n. 5.171/2024, especialmente no que tange ao cálculo dos juros moratórios.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes em 15 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Santo Antônio de Jesus/BA, (assinatura eletrônica)

EDNA DE ANDRADE NERY

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003805-30.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Nape - Nucleo De Assistencia Pediatrica Eireli - Me
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Danielle Lyrio Sampaio (OAB:BA63880)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Reu: Oi S.a. - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003805-30.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: NAPE - NUCLEO DE ASSISTENCIA PEDIATRICA EIRELI - ME
Advogado(s): NAIRA BARBOSA BASTOS registrado(a) civilmente como NAIRA BARBOSA BASTOS (OAB:BA40094), WALTER NEY VITA SAMPAIO (OAB:BA17504), DANIELLE LYRIO SAMPAIO (OAB:BA63880)
REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891), JULIANA BARRETO CAMPELLO (OAB:BA23841)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação ajuizada pela NAPE - NUCLEO DE ASSISTÊNCIA PEDIATRICA EIRELI - ME em face da OI S.A..

Em síntese, a autora alega que, em dezembro de 2021, recusou expressamente proposta da ré Oi S.A. de envio de quatro chips de telefonia móvel, os quais, apesar disso, foram remetidos e recebidos em janeiro de 2022 sem solicitação ou ativação. Mesmo com reiteradas recusas e solicitação de cancelamento, a autora passou a receber cobranças mensais indevidas relativas às referidas linhas, tendo inclusive pago faturas sob a promessa de cancelamento, o que não se concretizou.

Persistiram as cobranças e contatos de cobrança por telefone e aplicativo, gerando risco de inscrição indevida em cadastros restritivos e abalo à reputação da autora, empresa atuante na área médica, o que motivou o ajuizamento da presente ação para declaração de inexistência da contratação, cancelamento dos chips, reparação por danos morais e repetição do indébito. (ID 218574341)

Tentada conciliação, a mesma não logrou êxito. (ID 234241072)

A empresa ré, apresentou contestação alegando que as linhas de telefonia móvel questionadas foram regularmente contratadas pela representante legal da autora, Sra. Adelina, mediante confirmação em gravação de ligação e preenchimento de cadastro com dados completos, tendo os serviços sido ativados em 27/12/2021 e cancelados apenas por inadimplência em 20/07/2022, gerando débito de R$ 509,85 (quinhentos e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Sustenta que todas as cobranças foram legítimas e que não houve qualquer ato ilícito ou abusivo, razão pela qual os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, inclusive o de danos morais, que, segundo a ré, não se configuram por ausência de prova de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica autora. Argumenta ainda que a inversão do ônus da prova é incabível, pois a autora não demonstrou verossimilhança mínima em suas alegações.(ID 237797455)

Na réplica, a autora reafirma que jamais solicitou os chips enviados pela ré e impugna as alegações da contestação, especialmente a suposta gravação de contratação e as telas sistêmicas apresentadas, sustentando que tais provas são unilaterais e inidôneas. A autora nega que sua representante legal tenha realizado a contratação e requer perícia para comprovar que a voz na gravação não é dela.

Defende a aplicação da responsabilidade objetiva da ré pelos danos decorrentes da falha na prestação dos serviços, reitera a ocorrência de danos morais pela cobrança indevida e ameaça de negativação, e insiste na inversão do ônus da prova, conforme o CDC. Por fim, reitera seus pedidos iniciais, junta novas faturas recebidas e pleiteia a produção de prova pericial. (ID 368418394)

É o relatório. Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Preliminarmente, reconheço a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica, uma vez que a autora, ainda que pessoa jurídica, enquadra-se no conceito de consumidora por ser destinatária final dos serviços de telefonia, bem como por sua vulnerabilidade perante a fornecedora.

No mérito, a controvérsia reside na existência ou não da contratação das linhas telefônicas (75 98822 0104, 75 98862 0105, 75 98863 0118 e 75 98813 0071) e, por conseguinte, na legalidade das cobranças efetuadas.

A parte ré sustenta que houve contratação válida, apresentando como prova uma gravação telefônica (ID 237797453) e telas sistêmicas (ID 237803363). Contudo, tais documentos foram devidamente impugnados pela autora, que negou a autenticidade da voz contida na gravação.

Ademais, a gravação juntada aos autos refere-se a atendimento de pós-venda e não ao momento da contratação propriamente dita, o que fragiliza ainda mais sua força probante para comprovar a contratação voluntária.

Cumpre destacar que as telas sistêmicas, por serem documentos unilaterais, produzidos pela própria ré, não são suficientes, por si só, para comprovar a contratação, necessitando de outros elementos probatórios que corroborem seu conteúdo, o que não ocorreu no caso em tela.

Por outro lado, a autora apresentou fotografias dos chips lacrados (ID 218574341), comprovantes de pagamento e registros de conversas com prepostos da ré, demonstrando sua tentativa de solucionar o problema administrativamente.

O art. 39, III, do CDC veda expressamente ao fornecedor “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”, prática conhecida como “venda casada” ou “venda forçada”.

No caso em análise, não ficou comprovada a solicitação prévia dos chips pela autora, de modo que as cobranças decorrentes de tal envio são indevidas, nos termos do dispositivo supracitado.

Ainda que assim não fosse, a autora comprovou ter solicitado o cancelamento dos serviços, o que não foi atendido pela ré, que continuou a efetuar cobranças, caracterizando falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC.

Desse modo, imperioso reconhecer a inexistência da contratação e, por conseguinte, a inexigibilidade dos débitos cobrados, bem como determinar o cancelamento definitivo das linhas telefônicas.

Quanto à restituição dos valores pagos, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso em tela, a autora comprovou o pagamento das faturas nos valores de R$93,19 e R$169,95, totalizando R$263,14. Considerando que houve juntada de áudio de pós-venda pela ré, evidenciando algum tipo de atendimento, ainda que não comprovada a contratação original, há elementos que caracterizam a hipótese de engano justificável, afastando a repetição em dobro. Assim, a autora faz jus apenas à devolução simples dos valores pagos.

No tocante aos danos morais, no caso em análise, a conduta da ré, que enviou chips não solicitados, trata-se de mero dissabor cotidiano, sem atingir a honra objetiva da pessoa jurídica, sua credibilidade perante o mercado.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

a) Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando-a definitiva.

b) Declarar a inexistência de contratação das linhas telefônicas 75 98822 0104, 75 98862 0105, 75 98863 0118 e 75 98813 0071, determinando o cancelamento definitivo das mesmas, sem qualquer ônus para a autora;

c) Declarar a inexigibilidade dos débitos cobrados referentes às linhas telefônicas acima mencionadas;

d) Condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela autora (R$263,14), com correção pela taxa Selic a partir da citação;

No tocante às verbas sucumbenciais, decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a demandadas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do art. 85, §2º do CPC, em favor do patrono do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento em 30 dias, arquivem-se.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 05 de maio de 2025.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Ana Elizabeth Ávila

Estagiária Pós-Graduanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007022-13.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Moises Cezar Nobrega
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB:BA1047-A)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007022-13.2024.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: MOISES CEZAR NOBREGA
Advogado(s): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (OAB:SP300114)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA1047-A), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato Bancário de Financiamento de Veículo movida por MOISES CEZAR NOBREGA em face de AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Aduz a parte autora que firmou com a ré, em 06/01/2024, contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, o qual possui cláusulas abusivas, que especifica.

Postula a revisão contratual. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Justiça gratuita concedida à parte autora. Audiência de conciliação não designada por opção da parte autora. (Cf. id. 462295627)

Citada, a parte ré apresentou contestação. Impugnou a gratuidade de justiça concedida à parte autora. Alegou preliminares. No mérito, asseverou que não há cobrança ilegal. Que a exigência do Banco está de acordo com o contrato, que obriga as partes. Que não há cláusulas abusivas. Pediu julgamento improcedente da demanda. Juntou procuração e documentos.

Consta réplica. (Cf. id. 473568478)

Relatei. Decido.

Sem necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente os pedidos, com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA

O acionado/impugnante não se desincumbiu a contento do ônus inerente à sua posição, eis que não logrou provar que a parte autora não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, corroborando a persistência do deferimento do benefício da justiça gratuita à parte autora.

DA ADVOCACIA PREDATÓRIA

Não há fundamento nas alegações da ré contra o patrono da parte autora, considerando que é comum um advogado ajuizar várias ações com a mesma causa de pedir e/ou semelhantes. Além disso, não foi comprovada qualquer prática de conduta ilícita por parte do postulante. Portanto, rejeito a alegação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que tange a alegada inaptidão da petição inicial, observo que a parte autora apontou as cláusulas contratuais que pretendia revisar, bem como apontou o valor incontroverso, restando atendido, assim, o comando legal do § 2º do art. 330 do CPC. Nesse contexto, não há que se falar em inépcia da inicial, restando desacolhida, no particular, a irresignação da instituição financeira.

DA RELAÇÃO JUDICIÁRIA LITIGIOSA

Não há controvérsia que as partes celebraram Contrato de Financiamento com alienação fiduciária para aquisição de Veículo – Pessoa Física n° 14960470/00620841052, datado de 06/01/2024 com juros remuneratórios de 1,65% a.m. e de 21,70% a.a., a ser pago através de 60 prestações mensais, no valor de R$1.771,92 (mil setecentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos) cada, referente ao veículo: FORD : KA 1.0 SE/SE PLUS TIVCT FLEX 5P, ANO 2015, BRANCA, CHASSI 9BFZH55L7F8157041, PLACA: OZS8202, RENAVAM: 1030213590. (Cf. ID. 453234392 FL. 01)

DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DE CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS

Tratando-se de relação jurídica mantida entre instituição financeira e cliente, em que este se utiliza dos serviços prestados como destinatário final, plenamente aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 2º do CDC). Aliás, é a previsão da Súmula n. 297 do STJ, cujo enunciado segue transcrito: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, fixada a natureza jurídica da relação material como consumerista, resta configurada a possibilidade de revisão do contrato firmado entre os litigantes, com vistas à preservação de seu equilíbrio, dele se excluindo prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas para o consumidor, sejam elas fruto de abuso do poder econômico ou da quebra do princípio da boa-fé objetiva, consagrado pela legislação àquele protetiva (art. 6º, V c/c art. 51, IV, CDC). Nesse contexto, permitida a revisão das cláusulas contratuais, impende analisar se houve excessiva onerosidade e/ou abusividade no caso concreto.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

No que diz respeito a este ponto, inexiste norma expressa impondo limites aos juros remuneratórios envolvendo contratos de adesão de outorga de crédito, como o ora analisado. Em razão desse vazio normativo que deu azo a infindáveis demandas judiciais envolvendo o tema, o STJ afetou a matéria ao rito dos processos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1.061.530/RS, fixando as teses seguintes:

“a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. ” Grifei.

E mais recentemente, consolidou-se o posicionamento no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando significativamente destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) à época da contratação.

Dito isso, in casu, extrai-se da cédula de crédito bancário que, em janeiro de 2024, o consumidor contratou taxa de juros remuneratórios de 1,65% a.m. e 21,70% a.a, inferior à taxa média divulgada pelo Banco Central (1,95% a.m. e 26,07% a.a.), em operações da mesma espécie, à época da contratação, NÃO RESTANDO CONFIGURADA A ALEGADA ABUSIVIDADE.

DO SEGURO

No tocante aos seguros contratados, cumpre referir que inexiste vedação, seja no âmbito de regulação bancária, seja em sede legislativa, à contratação vinculada ao financiamento bancário. Ou seja, há liberdade às partes para, querendo, estabelecer seguro para cobertura afins.

Contudo, o que não ultrapassa filtro legal, em razão da venda casada vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, é a eventual imposição, pela credora fiduciária, de adesão a seguro oferecido por seguradora do seu grupo econômico (ou outra seguradora por ela indicada). Assim agindo, a instituição financeira injustificadamente amplia o serviço inicialmente desejado pelo consumidor, bem como retira deste a possibilidade de procurar oferta mais vantajosa no mercado.

Nessa linha foi sedimentada a jurisprudência no egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a força de resolução de recursos repetitivos, em sede do Recurso Especial paradigma nº 1.639.320/SP. A tese foi fixada no seguinte sentido:

“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”.

Isso não significa que toda e qualquer disposição contratual prevendo a cobrança de seguro prestamista é inválida. Tratando-se de precedente judicial, deve ser observada a ratio decidendi, ou seja, as razões de decidir.

Nesse ínterim, aquela Corte Superior, responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, assentou que é liberdade do consumidor contratar ou não seguro, sendo válida a contratação, em princípio, se houver sua concordância. Contudo, se não for assegurada [ao consumidor] a possibilidade de escolha da seguradora, sendo esta imposta pela instituição financeira, a própria liberdade de contratar resta afetada, configurando venda casada e, por consequência, abusividade que deve ser coibida.

No presente caso, constato que não há comprovação indicando que o fiduciante tenha sido compelido a contratar os aludidos seguros, tanto que, existem expressa contratação, em documentos próprios e separados da cédula de crédito, em que constam os valores, a franquia, a cobertura e outras informações (ID 453234392 fls. 08 á 10 - Seguro prestamista e Seguro Acidentes Pessoais fls. 12 e 13). Destarte, vem em benefício da parte, na medida em que tem como interessada maior a própria consumidora, tendo em vista que se destina a resguardá-la de eventuais riscos da inadimplência.

Nenhum vício de vontade alegou a autora na contratação, tampouco há prova nesse sentido. Distintamente do alegado, portanto, cuidou-se de mera liberalidade das partes, não havendo ilicitude a ser declarada. Em decorrência, mantenho a cobrança dos seguros contratados.

DAS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DE BEM

Sobre o assunto, imprescindível mencionar que o Tema 958, definidor da controvérsia sobre a validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, foi apreciado pelo STJ em 28/11/2018, tendo sido fixadas dentre outras, as seguintes teses:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada~caso concreto.” (grifo nosso)

No contrato acostado aos autos, verifico os serviços foram efetivamente prestados pelo banco acionado, além do que o montante pactuado não se mostra excessivo – Registro de Cadastro no Órgão de Trânsito R$ 499,93 e Avaliação do Bem R$ 599,00, razão pela qual resta patente a possibilidade de cobrança das tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem no caso concreto.

DA COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO

No ponto, em consequência da improcedência dos pedidos, não há se falar em repetição de indébito porquanto não houve pagamento de valores a maior.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

No que pertine a descaracterização da mora, que é consequência da alteração dos encargos inicialmente contratados, vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria quando do julgamento do recurso repetitivo Resp. n° 1.061.530/RS, onde foram definidas as seguintes teses sobre o tema: “I. Afasta a caracterização da mora:(i)a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, durante o período da normalidade contratual. II. Não afasta a caracterização da mora: (i)o simples ajuizamento de ação revisional; (ii)a mera constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos na contratação”.

Importante considerar, ainda, que os encargos abusivos que possuem potencial para descaracterizar a mora são aqueles relativos ao chamado “período de normalidade”, notadamente os juros remuneratórios e capitalização de juros, que são os encargos incidentes antes mesmo de configurada a mora. Nessa linha, são os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no REsp 842.973/RS,. 3a Turma, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado em 21.08.2008.

No caso concreto, não foram alterados encargos incidentes no período da normalidade, portanto, inexistem razões que justifiquem o pedido de descaracterização da mora.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Suspensa a exigibilidade do autor, em razão da gratuidade deferida.

Oportunamente, arquivem-se com baixa.

Intimem-se. Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

(DOCUMENTO DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Andressa Santos da Silva

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0503185-73.2017.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Custos Legis: Davi Oliveira Novais
Advogado: Rodrigo Mota Da Silva (OAB:BA33483)
Terceiro Interessado: Espólio Helena Athayde Santos Almeida
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Terceiro Interessado: Suely Santiago De Oliveira
Advogado: Bruna Das Neves Silva (OAB:BA72305)
Advogado: Larissa De Andrade Leite (OAB:BA71898)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Planserv
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: USUCAPIÃO n. 0503185-73.2017.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
CUSTOS LEGIS: DAVI OLIVEIRA NOVAIS
Advogado(s): RODRIGO MOTA DA SILVA registrado(a) civilmente como RODRIGO MOTA DA SILVA (OAB:BA33483)
TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO HELENA ATHAYDE SANTOS ALMEIDA e outros
Advogado(s): BRUNA DAS NEVES SILVA (OAB:BA72305), LARISSA DE ANDRADE LEITE (OAB:BA71898)

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por SUELY SANTIAGO DE OLIVEIRA, em face da sentença que julgou procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio pleno do autor DAVI OLIVEIRA NOVAIS sobre o imóvel localizado na Praça Padre Mateus, n° 104, Centro, Santo Antônio de Jesus-Bahia.

Em seu recurso (id. 490045499), o embargante sustenta, em apertada síntese:

1- Omissão quanto à legitimidade da ora embargante Suely Santiago de Oliveira: A sentença indeferiu a contestação alegando falta de legitimidade de Suely, mas não analisou o pedido de sua nomeação como administradora provisória do espólio;

2- Omissão na análise de provas: A sentença ignorou documentos que indicariam posse precária e tolerada pelo autor, sem animus domini, contrariando o dever de fundamentação das decisões judiciais;

3 - Contradição na contagem do prazo de usucapião: A sentença considerou 22 anos de posse, sem explicar como desconsiderou o contrato de locação vigente até 2012, que descaracterizaria o animus domini;

4- Aplicação equivocada do prazo reduzido: A sentença aplicou o prazo reduzido da usucapião extraordinária sem comprovar os requisitos legais (moradia habitual ou obras produtivas significativas), já que o autor apenas manteve uma atividade comercial preexistente;

5- Omissão quanto aos pedidos do ID 457207606, incluindo:

· A nomeação de Suely como administradora provisória do espólio.

· A validade dos atos praticados por Suely na defesa do espólio.

· A suspeição da testemunha José Carlos da Silva.

· A intimação de Diego de Jesus Barreto sobre a alegada compra ilícita do imóvel.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Trata-se de hipótese de não acolhimento do recurso horizontal, tanto mais porquanto não se revela presente na sentença embargada nenhuma das matérias previstas nos incisos do art. 1.022 do Código de Ritos, a autorizar o manejo do expediente recursal eleito.

Deveras, a via estreita dos aclaratórios, enquanto apelo integrativo, permite apenas a insurgência do recorrente em face de questões materiais e formais que maculem o julgado, notadamente a existência de omissão, obscuridade ou contradição; o que não se observa no caso em apreço, na medida em que a decisão se revela íntegra e coesa, tendo analisado de forma suficiente a matéria objeto da lide.

Assim, logo no início da fundamentação, de forma preliminar, a decisão afasta a legitimidade da peticionante, ora embargante, porque não apresentou o termo de inventariante, nem evidenciou qualquer vínculo de parentesco com a falecida Helena Athayde Santos Almeida, cuja inventário foi extinto por abandono das partes, consoante id 76692501. Também, não demonstrou estar na posse do imóvel, requisito indispensável para sua nomeação ao múnus de administrador provisório, nem mesmo atendeu aos requisitos do art. 1.797 do CC.

Ademais, na análise do mérito foram expostas as razões de fato e de direito que formaram o convencimento do juízo.

Em verdade, cinge-se o embargante a externar seu inconformismo com a conclusão proposta, desiderato para o qual prevê a legislação processual modalidade recursal própria, diversa da intentada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Santo Antônio de Jesus (BA), 06 de maio de 2025.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001559-66.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Rosa Dos Santos Pereira
Advogado: Eduardo William Pinto Da Silva (OAB:BA43485)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Santo Antônio De Jesus (BA), Segunda-feira, 14 de Outubro de 2024

Processo nº: 8001559-66.2019.8.05.0229

Classe Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido: REU: ROSA DOS SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e ou pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias, diligenciar sobre medidas concretas para impulsionamento do feito, sendo, que seu silêncio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8000507-25.2025.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 484087977

Processo N° : 8000507-25.2025.8.05.0229

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013120055265200000465003243

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8002312-81.2023.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Renaldo Bomfim Figueredo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8002312-81.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: MONITÓRIA (40)

Autor: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Réu: REU: RENALDO BOMFIM FIGUEREDO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de ID 483938484, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de maio de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001569-71.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Requerido: Eneas De Carvalho Silva Filho
Advogado: Ana Grazielli Souza Santos (OAB:BA56052)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001569-71.2023.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: REQUERIDO: ENEAS DE CARVALHO SILVA FILHO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Certifico a tempestividade da contestação de ID. 453297183, uma vez que o prazo legal, não deu início, haja vista

Desta forma, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 28 de outubro de 2024.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000496-93.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernanda Sampaio Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Etevaldo Rodrigues Sampaio
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000496-93.2025.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor: FERNANDA SAMPAIO SANTOS

Réu: ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO

CERTIFICO a TEMPESTIVIDADE dos Embargos de Declaração de ID. 497964087 opostos pela parte ré, haja vista o prazo não ter dado início, tendo sido ajuizado(a)/protocolado(a) em data de 25/04/2025 .

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a oposição do referido recurso pela parte ré, fica intimada a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de maio de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008245-98.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Eliene Moreira Santos
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008245-98.2024.8.05.0229

Classe / Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ELIENE MOREIRA SANTOS

Réu: REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão retro, fica intimada a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a referida contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de maio de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000471-80.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Luana Faleiro Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 483705976

Processo N° : 8000471-80.2025.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110150524500000464666079

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000471-80.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Luana Faleiro Borges

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 483705976

Processo N° : 8000471-80.2025.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013110150524500000464666079

Salvador/BA, 31 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8006015-83.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ana Lucia Dos Santos
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8006015-83.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: ANA LUCIA DOS SANTOS

Réu: REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8001642-14.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ailton Luiz Dos Santos
Reu: Jossileide Passos Teixeira Dos Santos
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001642-14.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AILTON LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: JOSSILEIDE PASSOS TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado(s): KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Ailton Luiz dos Santos em face de Jossileide Passos Teixeira dos Santos.

Aduz a parte autora, que no dia 20 de dezembro de 2020, encontrava-se na residência de sua tia, na Rua Plínio Gonçalves, em Santo Antônio de Jesus, quando seu primo Flávio, que também visitava familiares, estacionou seu veículo em frente à casa do vizinho, esposo da ré. Inconformado com o estacionamento, o vizinho iniciou uma agressão física contra Flávio.

O autor, ao tentar intervir para apartar a briga, foi surpreendido por um soco desferido pela ré em seu olho esquerdo, resultando em um deslocamento de retina, conforme boletim de ocorrência e exame de corpo de delito anexados.

Em razão da lesão, o autor sofreu dor intensa, edema, hiperemia e baixa acuidade visual, ficando impossibilitado de abrir o olho por quase 30 dias, além de precisar se afastar do trabalho por cinco dias. O laudo médico, emitido pelo oftalmologista Dr. Mauro Dias, constatou que o autor sofreu luxação traumática do cristalino e deslocamento de coróide periférico, exigindo cirurgia oftalmológica (Vitrectomia via Pars Plana e Implante de Lio Secundário) para recuperação da visão.

Além dos danos físicos, o autor teve gastos médicos com consultas e exames e alega abalo psicológico devido à agressão injusta, motivo pelo qual busca reparação pelos danos sofridos.

Juntou Boletim de Ocorrência (Id. 115261843, fl. 05).

Pretende a condenação da ré ao pagamento do valor de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e gastos médicos futuros, a título de danos materiais, bem como a condenação da mesma a título de danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Postulou a inversão do ônus da prova e a concessão da gratuidade.

Em sua defesa (Id. 162835156), Jossileide Passos nega a agressão alegada por Ailton Luiz e sustenta que os fatos foram deturpados. Afirma que o autor, professor de artes marciais, possui força física e conhecimento técnico, sendo ele o verdadeiro agressor na confusão ocorrida no dia 20/12/2020, quando se envolveu em uma briga com o marido da ré.

Segundo sua versão, o autor, além de agredir seu esposo, também causou danos materiais à residência da ré, conforme laudo pericial e fotos anexadas. Defende que nunca desferiu qualquer golpe contra o autor e que apenas tentou intervir na briga para proteger seu marido, que seria fisicamente mais frágil. Alega, ainda, que o autor constantemente estacionava seu veículo em frente à garagem da casa da ré, dificultando sua saída, e que, após múltiplas solicitações para remover o carro, ele reagiu de forma agressiva, gerando confusão.

Além disso, questiona o nexo causal entre a suposta agressão e a necessidade da cirurgia oftalmológica, argumentando que os laudos médicos foram emitidos três meses após os fatos, o que tornaria a alegação da lesão decorrente da briga duvidosa. Por fim, refuta a existência de danos morais, alegando que o autor busca enriquecimento ilícito ao tentar se vitimizar, e requer a improcedência total dos pedidos, além da produção de provas, incluindo depoimentos testemunhais e documentais.

Não consta réplica.

Devidamente intimadas do ato ordinatório (Id. 187357774), apenas a parte acionada apresentou manifestação, requerendo a produção de prova oral e testemunhal.

É o relatório.

A lide comporta julgamento antecipado, uma vez que as questões fáticas já estão suficientemente comprovadas pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Indefiro o pedido de produção de prova oral. Dos autos, a prova documental é suficiente para elucidar a matéria debatida.

Cinge-se a controvérsia do presente feito à alegação do autor de ter sido agredido fisicamente pela ré, resultando em lesão ocular, enquanto esta nega a agressão e sustenta que o próprio autor foi o responsável pela confusão e pelos danos decorrentes.

Para que se configure o dever de indenizar, faz-se necessária a comprovação dos seguintes requisitos: I- a conduta ilícita da parte ré; II- o dano efetivo; e III- o nexo causal entre a conduta e o dano sofrido, conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No presente caso, a prova dos autos não é suficiente para comprovar que a lesão ocular do autor decorreu diretamente de uma agressão praticada pela ré. Embora haja registro de boletim de ocorrência e laudos médicos confirmando a existência da lesão, não há elementos conclusivos que atestem que a ré tenha sido a responsável pelo dano. Ao contrário, há discrepância temporal entre a data da briga, 20 de dezembro de 2020, e a emissão do relatório médico, 29 de março de 2021, ou seja 03 meses após. O autor alega ter ficado impossibilitado de abrir o olho por quase 30 (trinta) dias e afastado do trabalho por 5 (cinco) dias logo após o ocorrido, no entanto, somente três meses depois apresentou laudo médico (Id. 115261843) indicando a necessidade de cirurgia oftalmológica.

Essa lacuna temporal fragiliza o nexo causal entre o suposto soco desferido pela ré e a lesão ocular, pois não há comprovação de que a lesão diagnosticada em março de 2021 tenha sido diretamente causada pelo evento de dezembro de 2020.

Ainda, no Laudo de Exame de Lesões Corporais nº 2020 04 PV 003725-01 (Id. 115261843, fl. 08), realizado um dia após o fato, conclui-se que o autor sofreu apenas equimose violácea na face (mancha na pele). A lesão foi causada por meio contundente, sem risco de vida, sem incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, nem sequelas permanentes ou enfermidade incurável.

De fato, houve um desentendimento entre as partes, o que é reconhecido por ambos. No entanto, a dinâmica dos fatos é controversa, uma vez que o autor alega ter sido agredido fisicamente pela ré, enquanto esta nega a agressão e sustenta que apenas tentou intervir em uma briga generalizada.

A ré apresentou um laudo pericial emitido pela 4ª COORPIN (Id. 162838673), que indica a ocorrência de danos em sua residência, supostamente causados pelo autor e seu sobrinho após o término da confusão. Esse documento reforça a versão da ré de que o autor teria agido de forma agressiva, contrariando sua narrativa de vítima exclusiva dos fatos.

Desse modo, o intervalo de três meses entre o ocorrido e a emissão do relatório oftalmológico enfraquecem o nexo causal entre a suposta agressão e a lesão ocular alegada pelo autor, o que inviabiliza a responsabilização da ré pelos danos pretendidos.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação, extinguindo-a com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspenso face à gratuidade de justiça.

Por fim, considerando as disposições do art. 1.010 do CPC, interposto recurso de apelação, intime-se os apelados para contrarrazões e, não havendo recurso adesivo, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, e cumprida a sentença, ou não sendo iniciado o seu cumprimento pelo autor em 30 dias, arquivem-se.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 07 de maio de 2025.

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

Ana Elizabeth Ávila

Estagiária Pós-Graduanda

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8008970-24.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Gracas De Jesus Silva
Advogado: Maria Antonia Da Silva Dantas (OAB:BA41943)
Advogado: Ieda Coelho Midlej (OAB:BA5786)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

Processo nº 8008970-24.2023.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MARIA DAS GRACAS DE JESUS SILVA

Réu: REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, SERASA S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas para declinarem, justificadamente, quais as provas pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Elza Mores dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000622-85.2021.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Caique Dos Santos Fraga

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus-BA

Processo nº 8000622-85.2021.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: CAIQUE DOS SANTOS FRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de IDs 483937712 e 483937021, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu procurador e/ou pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré, com CEP atualizado, apontando inclusive ponto de referência para fácil localização e acostar aos presentes autos as custas judiciais para o devido cumprimento, ou, se preferir, no mesmo prazo, indicar providências aptas para tanto, sendo, que seu silencio importará em anuência tácita de desinteresse e acarretará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 do CPC.

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de maio de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8028213-56.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Igor Samuel Menezes De Souza
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo nº: 8028213-56.2023.8.05.0001

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IGOR SAMUEL MENEZES DE SOUZA

Réu: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Visto.

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Em relação ao pedido de tutela de urgência, à mingua de maiores elementos de convicção, reservo-me a apreciá-lo após o contraditório.

No mais, designo audiência de conciliação para data a ser indicada pela Secretaria.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar, ficando, de logo, citada a parte ré para, querendo, contestar a presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344, § 2º, do CPC).

Se a parte acionada não ofertar contestação, será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ficam as partes cientes que o não comparecimento injustificado à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa.

As partes, no entanto, poderão constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 101), bem como devem comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 8º4e 9º5 do CPC).

Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (§3º do art. 334 do CPC).

Publique-se e intimem-se.

Santo Antônio de Jesus (BA),

Edna de Andrade Nery

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0500621-58.2016.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Executado: Distribuidora De Alimentos Andrade Ltda
Executado: Bruno De Jesus Andrade
Executado: Lucas De Jesus Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BA

Rua Antonio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antonio De Jesus-BA.

Processo nº 0500621-58.2016.8.05.0229

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ANDRADE LTDA e outros (2)

CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os fins, que realizada a busca no sistema SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário, e em todas as consultas, até o limite da sua repetição(03/12/2024), constatou-se o RESULTADO PARCIALMENTE POSITIVO, conforme anexo.

O referido é verdade do que dou fé.

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista a certidão supra e documento, fica intimada a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as medidas.

Santo Antonio de Jesus (BA), 7 de janeiro de 2025

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8005490-72.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Valmir Silva De Araujo
Advogado: Kaliandra Pereira Da Conceicao (OAB:BA61307)
Reu: Mapron Materiais Para Construcao Limitada
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Reu: Incenor Industria Ceramica Do Nordeste Ltda.
Advogado: Carolina Milena Da Silva (OAB:SP260097)
Advogado: Richard Daniel Soldera Da Costa (OAB:SP282237)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8005490-72.2022.8.05.0229

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Autor: VALMIR SILVA DE ARAUJO

Réu: MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA e outros

Conforme Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista o recurso de Apelação interposto pela parte ré, apresentado no ID. 476660152, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) contrária(s), para apresentar(em) as contrarrazões, no prazo legal.

Após o prazo, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.

Santo Antônio de Jesus (BA), 4 de abril de 2025.

Edilene de Oliveira Vieira

Diretora de Secretaria

Bruno Miguel Amaral dos Santos

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8011053-76.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Amauri Almeida Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8011053-76.2024.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO GM S.A.

Requerido: AMAURI ALMEIDA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “Ato de citação” e do ato de “busca e apreensão”, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 7 de maio de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001363-96.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Andre Luis Santos Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001363-96.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]

Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Requerido: ANDRE LUIS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “do Ato de citação”; “busca e apreensão”; “ e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de janeiro de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001363-96.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Andre Luis Santos Santana

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo – CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio de Jesus – BA

Processo nº 8001363-96.2019.8.05.0229

Classe/Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - [Busca e Apreensão]

Requerente: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

Requerido: ANDRE LUIS SANTOS SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica o(a) requerente intimado(a), na pessoa de seu(sua) procurador(a), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no que concerne, “do Ato de citação”; “busca e apreensão”; “ e das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha” - código 90913, nos termos do art. 82 do CPC, in verbis:

As custas de “cópias reprográficas” serão imprescindíveis para o cumprimento de mandados de citação ou outro tipo de ato que acompanha a inicial e decisão. No caso das cartas de postagem, não serão necessárias, haja vista a inserção na própria carta do link de acesso aos autos com o seu respectivo código.

Para emissão do DAJE: Site do Tribunal de Justiça da Bahia - (perfil de CIDADÃO) - Acesso rápido - DAJE - Atribuição – Despesas Judiciais e Extrajudiciais – V – CÓPIAS REPROGRÁFICAS SIMPLES POR FOLHA.

Exemplo de como expedir o DAJE das “V - cópias reprográficas simples de 1ª e 2ª instâncias, por folha”: Se na Inicial constam XX folhas, somando com a(s) folha(s) da Decisão XX, a quantidade de atos, deverá constar XX.

“Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título”

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de janeiro de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001287-96.2024.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luciano Marcos Dos Santos Farias Junior

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS - BA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Rua Antônio Carlos Magalhães, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440

Fone: (75) 3162 1308, Santo Antônio De Jesus - BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001287-96.2024.8.05.0229

Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu: REU: LUCIANO MARCOS DOS SANTOS FARIAS JUNIOR

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para cumprir o Ato Ordinatório de ID 455824599, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus (BA), 31 de janeiro de 2025.

Elza Moraes dos Santos Brito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8000496-93.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Fernanda Sampaio Santos
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Etevaldo Rodrigues Sampaio
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000496-93.2025.8.05.0229
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: FERNANDA SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): SAMILLA FARIAS NERY (OAB:BA49771)
REU: ETEVALDO RODRIGUES SAMPAIO
Advogado(s): JAIRO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59064)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 7 de maio de 2025.

Carlos Roberto Silva Junior

Juiz de Direito

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001155-39.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Laila Caroline Franco Costa
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8001155-39.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

REQUERENTE: LAILA CAROLINE FRANCO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.

Intimado, o executado quedou-se inerte (id. 452119569).

A jurisprudência do STJ entende que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013 e AgRg no REsp n. 1.537.336/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados na sentença ora executada.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará para levantamento.

Indevida a fixação de honorários, em conformidade com o art. 85, § 7º, do CPC.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de novembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8006469-63.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laila Caroline Franco Costa
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8006469-63.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

REQUERENTE: LAILA CAROLINE FRANCO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor de advogado dativo.

Intimado, o executado quedou-se inerte (id. 471402639).

A jurisprudência do STJ entende que a decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título (AgRg no REsp n. 1.370.209/ES , Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2013 e AgRg no REsp n. 1.537.336/MG , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/9/2015).

Sendo assim, expeça-se o competente Precatório/RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora, com as devidas atualizações até a data do efetivo pagamento, nos termos determinados na sentença ora executada.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará para levantamento.

Indevida a fixação de honorários, em conformidade com o art. 85, § 7º, do CPC.

Ultimadas as providências acima, arquive-se o presente processo, com baixa e observância das cautelas de praxe.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009035-82.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Laila Caroline Franco Costa
Advogado: Laila Caroline Franco Costa (OAB:BA72525)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8009035-82.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

REQUERENTE: LAILA CAROLINE FRANCO COSTA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Honorários advocatícios fixados em favor de LAILA CAROLINE FRANCO COSTA, em razão da sua atuação como advogada dativa nos autos da ação penal nº 8000956-71.2021.8.05.0148.

O Estado da Bahia apresentou impugnação à execução de Id 467902758, insurgindo-se contra a exigibilidade do título em razão da ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida no processo originário.

A exequente apresentou manifestação à impugnação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário a relatar. Decido.

A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que são devidos honorários de advogado ao curador especial, designado para atuação em processo criminal, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o Estado é o autor da ação e, ainda, o responsável pela garantia de que sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório ao réu.

Ademais, há expressa previsão no art. 22, § 1º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), que assegura que o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação de serviço no local por parte da Defensoria Pública. Nesse sentido: AgRg no REsp 1365166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 08/05/2013.

Ainda, consoante a jurisprudência do STJ, a decisão judicial que arbitra os referidos honorários possui natureza de título executivo líquido, certo e exigível, podendo ser executada nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, na forma do art. 24 do Estatuto da Advocacia, independentemente da participação do Estado no processo.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. “A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região.” (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

2. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V, do CPC independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que “em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária xada em sentença com trânsito em julgado.” (AgRg no REsp 1.370.209/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 544073 PR 2014/0166471-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/10/2014)

Ademais, a certidão de trânsito em julgado da condenação criminal não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisium que estipula os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127. Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE DEFENSOR DATIVO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA ORIUNDA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1.Incabível a suspensão do feito executivo em discussão, pois no REsp 1.656.322/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, foi determinado apenas o sobrestamento dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de Agravo Interno ou Embargo de Declaração. 2.O direito do advogado nomeado como defensor dativo sobre os honorários fixados em título judicial transitado em julgado é amplamente reconhecido na jurisprudência pátria, tendo inclusive esta Corte formulado a Súmula nº 49: “O advogado dativo nomeado, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação

do serviço ou de ausência do Defensor Público na comarca, faz jus aos honorários fixados pelo Juiz e pagos pelo Estado". 3. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e art. 515, VI, do CPC independentemente do seu trânsito em julgado, em razão dessa verba não ser resultado de sucumbência, mas da mera participação do defensor dativo no processo penal, que não se subordina ao resultado final da demanda e considerando a presunção iuris tantum de veracidade atribuída à deliberação do Juiz condutor do feito criminal. Precedentes. 4.Sendo assim, em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de impugnação à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado. 5.Sobre a fixação de juros e correção monetária, que são matérias de ordem pública, deve-se aplicar os juros de mora a partir da citação do devedor na execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo; e a correção monetária, a partir do trânsito em julgado. Aplicação de valores da correção monetária pelo IPCA-E e dos juros de mora pelo índice oficial aplicado à caderneta de poupança a partir de julho/2009. 6.Agravo de instrumento conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte deste. Fortaleza, 16 de março de 2020. (TJ-CE - AI: 06268780720198060000 CE 0626878-07.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 16/03/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2020)

Desse modo, comprovada a liquidez, certeza e exigibilidade do título, rejeito a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, determinando que, após o trânsito em julgado desta decisão, seja providenciada a expedição da competente Requisição de Pequeno Valor – RPV para pagamento dos valores pertencentes à parte autora (Id 464602459), nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

Referida quantia deverá ser atualizada, nos termos determinados pela sentença, até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que o pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV deverá ser realizado no prazo máximo de dois meses, contado da entrega da requisição (art. 535, §3º, II, do CPC), sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão, consoante art. 100, §6º, da CF.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com esteio no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Depositada a quantia devida, expeça-se alvará de levantamento e arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 22 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003114-45.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Adnoel Almeida Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003114-45.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ADNOEL ALMEIDA CRUZ

Vistos, etc.

O Exequente formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de (ID. 462241923)

O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.

1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deve ocorrer em 03/03/2025. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 1 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
8004217-87.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Antonio Borges Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8004217-87.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ANTONIO BORGES NETO

Vistos, etc.

Da análise dos autos observo que, tentada a citação, certificou os Correios que o endereço fornecido pelo exequente estava incompleto, dificultando a localização da parte executada (ID.452796573).

Dessa forma, intime-se o exequente para fornecer o endereço completo do réu, ou promover diligências no sentido de localizá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8003936-34.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Clebson Soares Galvao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003936-34.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CLEBSON SOARES GALVAO

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 4 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753345-21.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Amalia De Jesus Santos
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753345-21.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA AMALIA DE JESUS SANTOS

Vistos, etc.

O Executado formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento do débito, conforme petição juntada de Id. 469777609. Intimou-se a parte exequente para se manifestar (Id. 471436629), sob pena de entender-se que houve parcelamento do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente.

O parcelamento ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal, o que enseja a suspensão do processo, até a extinção integral do débito. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPENSÃO DO FEITO.

1 - No caso de parcelamento posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se justifica a extinção da mesma, mas tão somente sua suspensão até o pagamento da última parcela.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(TRF-3 - AI: 24810 SP 2004.03.00.024810-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 11/03/2010, TERCEIRA TURMA).

Ante o exposto, defiro o pedido do exequente, e assim suspendo o processo até o pagamento da última parcela, que deverá ocorrer em 17/08/2028. Salvo em caso de rompimento da avença extrajudicial, ou antecipação do pagamento integral, ultrapassada a referida data, o Exequente deverá, em até 5 (cinco) dias, requerer o que compreender de direito, sob a consequência de ser entendido que o débito foi integralmente pago, repercutindo na extinção deste processo.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8004087-34.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Pedro Garcia De Andrade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8004087-34.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: PEDRO GARCIA DE ANDRADE

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal em que se pretende o pagamento de crédito tributário inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante valor apontado na petição inicial.

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

As execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

A respeito da questão, o Projeto “Cobrança Fiscal Célere” foi idealizado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia em conjunto com o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, tendo como referência técnica, por exemplo, o Relatório n. 32789-BR, realizado pelo Banco Mundial em 2004, existem 05 fatores de crise no Poder Judiciário do Brasil, dentre os quais, as execuções fiscais, por promoverem um numeroso índice de congestionamento processual, em decorrência da quantidade elevada de processos em andamento e sem solução, acarretando a morosidade dos Tribunais de Justiça. Menciona-se, ademais, o relatório da “Justiça em Números 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia possui uma taxa de congestionamento na execução fiscal de 92%. Consigna-se, ainda, o seguinte:

“Em estudo publicado em 2012 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, foi estimado o valor de R$ 4.685,39 como custo médio de um processo de execução fiscal na Justiça Federal, que, se atualizado pelo índice INPC, consolida um montante de R$ 9.527,94. Em relação ao desempenho das execuções de dívida ativa da União, ajuizadas na Justiça Federal, promovidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o IPEA publicou uma nota técnica sobre o assunto, segundo a qual ficou constatado que o valor médio cobrado nas ações movidas é de R$ 26.303,25 e o tempo médio de tramitação desses processos é de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias . De acordo com a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, o índice de recuperação de valores através da execução fiscal não supera 3% (três por cento). O indicativo, quando confrontado com o número de ações fiscais ajuizadas no ano, multiplicado pelo custo unitário de cada processo, atualmente em torno de R$ 9.527,94, gera um resultado inferior ao custo com a cobrança. Com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 13.729/2017, do Estado da Bahia, ficou autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de créditos tributários cujo valor total consolidado por sujeito passivo seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), prevendo a possibilidade de cobrança através de métodos extrajudiciais, incluindo o protesto de títulos e a inscrição em cadastro de inadimplentes. A partir de julho de 2022, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia passou a utilizar a Central de Remessa de Arquivos (CRA), mantida pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Bahia – IEPTB/BA. De acordo com o órgão, no período de 04 (quatro) meses, de julho a outubro de 2022, foram recepcionados pela Central 94.339 títulos encaminhados pela PGE/BA, dos quais 86.876 foram protestados, onde 4.997 foram pagos e 1.134 cancelados, acarretando um percentual de recuperação, num curto espaço de tempo, superior ao observado nas execuções fiscais. Portanto, percebe-se que o trâmite administrativo/extrajudicial da cobrança dos créditos fiscais tem se mostrado mais benéfico à recuperação de ativos do que a propositura de execuções fiscais. Vejamos o comparativo:

Frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, é importante que se faça uma análise sobre a viabilidade de ajuizamento da ação de execução fiscal. Não sendo possível a identificação de cadastro atualizado do devedor nem de bens do executado, e havendo perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade ou vícios administrativos, a aplicação do procedimento na esfera judicial não é recomendável. Além de não se obter o resultado pretendido – a recuperação do crédito – a ação de execução fiscal inviável importa prejuízos exponenciais à Administração Pública.”

Nessa diretriz, o TCM-BA, então, editou a INSTRUÇÃO Nº 001/2023, que orienta os Municípios quanto à adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal, reconhecendo que a sistemática da cobrança judicial da dívida ativa gera numerosos processos executivos fiscais em tramitação, prejudicando a agilidade que se busca no atendimento às demandas da população, com destaque para as seguintes recomendações:

“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.

Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.

Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.

Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa:

I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa;

II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal;

III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto;

IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.

Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.

Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."

Não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente quando o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório.

Imbuído deste espírito e à luz do julgamento do RE 1.355.208 pelo STF, o CNJ editou a Resolução n. 547 de 22/02/2024, que assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou

III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.

Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Como se vê, o processamento e julgamento de execuções fiscais com valor inferior ao custo do serviço para o Poder Público (R$ 10.000,00 – dez mil reais) viola frontalmente os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o que impõe sua extinção, em conformidade com a citada resolução.

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III, e 485, VI, todos do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008346-72.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Borge’s - Consultoria E Gerenciamento Da Informacao Ltda - Me

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8008346-72.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: BORGE'S - CONSULTORIA E GERENCIAMENTO DA INFORMACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de Id. 458149878, conforme certificado (Id. 472230254).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8008006-31.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Associacao Beneficente Recursos Assistenciais Alto Santo Antonio

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8008006-31.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEFICENTE RECURSOS ASSISTENCIAIS ALTO SANTO ANTONIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual a parte exequente, apesar de devidamente intimada, deixou de cumprir o quanto determinado no despacho de Id. 461312565, conforme certificado (Id. 472237196).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Na espécie, verifico que houve abandono da causa, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito.

É que a lei processual civil determina a extinção do processo nos casos em que a parte autora deixe de promover os atos e diligências que lhe incumbir, dentro do prazo de 30 dias.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, III, do CPC.

Sem custas, ante a isenção legal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8003092-89.2021.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Kaio Felippe Velame Souza Santos
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Amanda Dos Santos Cruz (OAB:BA50438)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Ricardo Ribas Da Costa Berloffa (OAB:SP185064)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8003092-89.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Anulação e Correção de Provas / Questões]

REQUERENTE: KAIO FELIPPE VELAME SOUZA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

A parte requerida apresentou embargos de declaração, argumentando que houve omissão na decisão quanto à análise da aplicação da cláusula de barreira. Sustenta que, independentemente da anulação judicial de questões da prova objetiva, o candidato ainda precisaria atender aos critérios estabelecidos pela cláusula para avançar às etapas subsequentes do concurso.

Em contrarrazões, o embargado expôs que a decisão judicial em questão foi cumprida integralmente pelo Estado, resultando na reclassificação do embargado, o qual ultrapassou a cláusula de barreira e foi convocado para as próximas etapas do concurso. Inclusive, conforme ato publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 21 de novembro de 2024, o embargado foi convocado para a matrícula no curso de formação. Ao final, requereu que os embargos fossem conhecidos fosse declarado o caráter protelatório dos embargos.

Relatado. Fundamento e decido.

Os embargos de declaração, conforme artigo 1.022 do CPC, têm como finalidade esclarecer ,corrigir ou complementar uma decisão judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

In casu, a sentença proferida não determinou expressamente a aprovação do candidato no certame, limitando-se a estabelecer três providências específicas: a anulação da questão nº 75, a atribuição da pontuação correspondente ao autor e a consequente atualização da lista classificatória. O dispositivo da sentença é cristalino nesse sentido:

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar que os réus anulem a questão nº 75, atribuindo a respectiva pontuação ao autor, devendo, em seguida, ser realizada a atualização da lista de classificação.”

Como consequência direta do cumprimento integral da decisão judicial, o autor foi convocado em caráter definitivo para o Curso de Formação de Soldado PM/2019. A convocação, datada de 21 de novembro de 2024, determinou seu comparecimento ao Instituto de Ensino e Pesquisa da Polícia Militar da Bahia, localizado na Vila Policial Militar do Bonfim, Avenida Dendezeiros, s/n, Bonfim, na data de 27 de novembro de 2024, às 8h, para efetivação da matrícula no curso de formação.

Evidencia-se, portanto, que o cumprimento das determinações judiciais, a saber: a anulação da questão contestada, a atribuição dos pontos correspondentes e a subsequente atualização da lista de classificação ensejaram naturalmente a convocação definitiva do embargado, demonstrando nexo causal direto entre a decisão judicial e a nova situação fática do candidato no certame.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por embargos protelatórios, verifico que não estão configuradas as hipóteses autorizadoras previstas no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. A parte embargante limitou-se a buscar esclarecimentos sobre pontos que, em seu entendimento, seriam relevantes para a formação do convencimento, não havendo indícios de má-fé ou intuito manifestamente protelatório.

Não havendo eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença, que foi tecida de forma lógica e coerente do início ao fim.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004817-11.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Vagno Castro De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004817-11.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: VAGNO CASTRO DE SOUZA

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
0753439-66.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Maria Luzia Dos Santos Fonseca
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Edmilson Lobo Maia Filho (OAB:BA25823)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 0753439-66.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MARIA LUZIA DOS SANTOS FONSECA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Recebida a citação, sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (Id. 294237366). Decorrido o prazo previsto para o parcelamento, intimou-se a parte exequente para que, querendo, desse prosseguimento ao feito, sob pena de entender-se que houve quitação do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente (Id. 472281345).

Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.

O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente fora do prazo indicado no despacho inicial, para realizar o parcelamento. Por isso, são por ela devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.

Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8002668-81.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Cezar Santos Brito

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8002668-81.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: CEZAR SANTOS BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o Exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Recebida a citação, sobreveio pedido de suspensão do processo em razão do parcelamento do débito (Id. 284972836). Decorrido o prazo previsto para o parcelamento, intimou-se a parte exequente para que, querendo, desse prosseguimento ao feito, sob pena de entender-se que houve quitação do débito objeto da presente ação, no que a Fazenda exequente se manteve silente (Id. 472242463).

Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita, conforme se extrai da ausência de manifestação do Exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. A extinção, portanto, é medida que se impõe.

O pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação e da citação – equivalendo ao reconhecimento jurídico da pretensão executória – tendo o executado procurado o exequente dentro do prazo indicado no despacho inicial, para realizar o parcelamento. Por isso, são por ele devidas as custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, estes no percentual indicado no despacho inicial (STJ, REsp 1178874/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 27/08/2010 c/c REsp 617.981/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 17/12/2004, p. 496).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com esteio no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado, além de honorários advocatícios, na forma estipulada no despacho inicial, abatidos os valores pagos extrajudicialmente.

Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005137-61.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Maria Afra Gonsalves Alves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005137-61.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: MARIA AFRA GONSALVES ALVES

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007558-58.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Juraci Ferreira De Oliveira Filho - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antônio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007558-58.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: JURACI FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005456-29.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Bar E Lanchonete Santos Neres Ltda. - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005456-29.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: BAR E LANCHONETE SANTOS NERES LTDA. - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004928-92.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Ricardo Cabral Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004928-92.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: RICARDO CABRAL DOS SANTOS

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005161-89.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Claudia Pinto Gomes

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005161-89.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: CLAUDIA PINTO GOMES

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004756-29.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Andaia Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004756-29.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ANDAIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário que embasa a presente execução.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR

Por fim, com base na aplicação dos princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade, o CNJ autorizou por meio da resolução de n° 547/24 a extinção de execuções fiscais de baixo valor, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208.

Assim dispõe:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Observa-se, no entanto que é imprescindível que haja ausência de interesse de agir para que seja legítima a extinção, o que não verifico nos autos da presente ação, visto que o processo não está sem movimentação útil e a parte exequente sempre que devidamente intimada tem se pronunciado nos autos.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 15.10.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8008903-25.2024.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Andaia Viagens E Turismo Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8008903-25.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Ambiental]

EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO: ANDAIA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Vistos, etc.

Em virtude da não localização do devedor e/ou de bens suscetíveis de penhora, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Transcorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis e independente de nova intimação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, dando-se início ao prazo da prescrição quinquenal intercorrente (art. 40, §2º da Lei n. 6.830/80 e Súmula n. 314 do STJ).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 30 de abril de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8006974-30.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Limpclean Produtos De Limpeza Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8006974-30.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: LIMPCLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário que embasa a presente execução.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da

autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO DIRETA

Na espécie, a ação foi distribuída em 05.11.2019, sendo assim, verifica-se ser incontroverso o fato de que o crédito tributário referente ao exercício de 2014, desde a deflagração da presente execução, já se encontrava prescrito. Com relação aos exercícios de 2017 e 2018, no entanto, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para declarar prescrito o crédito tributário relativo ao exercício de 2014, porquanto transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a sua constituição e o despacho que ordenou a citação, conforme art. 174 do Código Tributário Nacional.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011345-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Derval Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Bianca Silva Verissimo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8011345-61.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arras ou Sinal]

AUTOR: DERVAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

REU: BIANCA SILVA VERISSIMO SANTOS

Vistos, etc.

Inicialmente, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o devido recolhimento, por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.

Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011347-31.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Derval Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Erica Da Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8011347-31.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Arras ou Sinal]

AUTOR: DERVAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

REU: ERICA DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.

Inicialmente, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Após o devido recolhimento, por se tratar de causa que admite a autocomposição, proceda a Secretaria com a inclusão do feito em pauta de audiência de mediação/conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato.

Cite-se e intimem-se com as advertências do art. 334, §§ 8º e 9º do CPC.

Cientifique-se que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação. (inciso I do art. 335 do CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 21 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501423-85.2018.8.05.0229 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Impetrante: Domingos Ramos De Jesus Martins
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0501423-85.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
IMPETRANTE: DOMINGOS RAMOS DE JESUS MARTINS
Advogado(s): SUELY DA COSTA DOS SANTOS (OAB:BA42918)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este juízo para que requeiram o que reputarem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 16 de outubro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501873-28.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Rogerio Costa Santos

Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0501873-28.2018.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Auxílio-transporte]

INTERESSADO: ROGERIO COSTA SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Em observância ao pedido de efeito modificativo postulado nos embargos de declaração opostos pela parte ré (id. 297625811), INTIME-SE a parte autora, ora embargada, para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

Na mesma oportunidade, deverá ainda se manifestar sobre a petição de acordo juntada em id.297621372.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 27 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8010067-25.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Das Neves Sena
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: MARIA DAS NEVES SENA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARILIA SOUZA DE OLIVEIRA GARCIA, POLIANA VIEIRA DE FARIAS NOVATO, FABIO SILVA SANTANA SANTOS
REU: REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 27/01/2025 10:15 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 22 de novembro de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000643-27.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES

Vistos, etc.

Ao Cartório para que inclua o presente feito, por meio de ato ordinatório, na pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo.

Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Efetue-se as intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000643-27.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Luzivan Santos Souza Da Silva
Advogado: Sebastiao Luiz Lima (OAB:BA616-B)
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Advogado: Roseane Borges De Macedo (OAB:BA52215)
Interessado: Leonardo De Jesus Rodrigues
Advogado: Edvani Nogueira De Souza (OAB:BA67761)
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000643-27.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

INTERESSADO: LUZIVAN SANTOS SOUZA DA SILVA

INTERESSADO: LEONARDO DE JESUS RODRIGUES

Vistos, etc.

Ao Cartório para que inclua o presente feito, por meio de ato ordinatório, na pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo.

Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Efetue-se as intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
0502800-91.2018.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Maria Teresinha Ferreira
Advogado: Carly Chesma Brito Oliveira (OAB:BA52127)
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Licença-Prêmio, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0502800-91.2018.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: INTERESSADO: MARIA TERESINHA FERREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLY CHESMA BRITO OLIVEIRA
EXECUTADO: INTERESSADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALICE DA CRUZ DE JESUS, JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA, GRAZIELLE NOBREGA MATOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GRAZIELLE NOBREGA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento CGJ-10/2008-GSEC 06/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, acerca do inteiro teor do formulário de precatório de ID. 454910233.

13 de janeiro de 2025, Santo Antônio de Jesus- BA

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8003730-25.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ecile Maria Lima Dos Santos
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: [Aposentadoria] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8003730-25.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
EXEQUENTE: AUTOR: ECILE MARIA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO RODRIGUES VELAME NETO, HENRIQUE OLIVEIRA DE ANDRADE, THAIS FIGUEREDO SANTOS
EXECUTADO: REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento CGJ-10/2008-GSEC 06/2008, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, acerca do inteiro teor do formulário de precatório de ID. 447743080.

13 de janeiro de 2025, Santo Antônio de Jesus- BA

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001683-78.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniela Da Conceicao Dos Santos

Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001683-78.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: DANIELA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Ao Cartório para que inclua o presente feito, por meio de ato ordinatório, na pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo.

Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Efetue-se as intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001683-78.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Daniela Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Gleicy Da Silva E Silva (OAB:BA55467)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Advogado: Aline Moreira Araujo (OAB:BA53976)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001683-78.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde]

AUTOR: DANIELA DA CONCEICAO DOS SANTOS

REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO ANTONIO DE JESUS, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Ao Cartório para que inclua o presente feito, por meio de ato ordinatório, na pauta de audiências de instrução e julgamento deste juízo.

Fixo prazo comum de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.

Efetue-se as intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 20 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
SENTENÇA
8007172-28.2023.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Representante: Edmilson Lobo Maia Filho
Executado: Sandro Costa Queiroz Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8007172-28.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: SANDRO COSTA QUEIROZ LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa.

Recebida a citação, sobreveio o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente, sem ônus para as partes, tendo em vista o cancelamento do débito tributário que embasa a presente execução.

Relatado. Fundamento e decido.

Nos termos do art. Art. 26 da Lei 6.830/1980 “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”. A hipótese se amolda ao caso em apre-

ço, visto que foi cancelada administrativamente a inscrição do débito tributário na dívida ativa, que embasa a presente execução, consoante informa o exequente e, portanto, a extinção é medida de rigor.

Embora o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa tenha sido requerido posteriormente ao ajuizamento da ação e da citação, o executado não constituiu advogado, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios. Por outro lado, não deve a Fazenda Pública pagar despesas processuais e custas, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, razão pela qual deve ser aplicado o art. 26 da Lei 6.830/1980. Neste sentido: TJ-RS - Apelação Cível AC 70068606409 RS (TJ-RS).

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com esteio no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas.

Transitado em julgado este decisum, nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 19 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011345-61.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Derval Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Reu: Bianca Silva Verissimo Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: DERVAL MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI
REU: REU: BIANCA SILVA VERISSIMO SANTOS
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito, ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/07/2025 10:30, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de maio de 2025

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005862-21.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lucas Santos De Jesus
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Jeane Silva Moreira (OAB:BA78142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antônio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 8005862-21.2022.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Contratos de Consumo, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: LUCAS SANTOS DE JESUS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por LUCAS SANTOS DE JESUS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA e MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Alega o autor que recebeu autorização, por edital, para fixar seu ponto comercial nas festas juninas de 2022 realizadas em Santo Antônio de Jesus/BA. Em razão disso, investiu em produtos alimentícios e aparelhos refrigeradores (freezers) para realizar seu trabalho. Sustenta que no dia da festa, devido a uma queda de energia ocorrida por volta das 02:00 horas da madrugada, o circuito ficou apagado por mais de uma hora e, quando a energia retornou, constatou que seus dois freezers não estavam mais funcionando.

Narra que no dia seguinte, a vigilância sanitária foi acionada, sendo constatada a perda de quase 2.000 (dois mil) salgados, carne, cachorros quentes, dentre outros alimentos, sofrendo perda material significativa, além dos danos em seus dois freezers. Afirma que entrou em contato várias vezes com a COELBA para verificar o ocorrido, mas não recebeu a assistência adequada.

Em razão dos fatos, requer a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 16.259,69 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em contestação, o MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não lhe cabe responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica, sendo este serviço de competência exclusiva da concessionária COELBA. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A COELBA, por sua vez, arguiu preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir por falta de pretensão resistida e ausência dos requisitos essenciais à propositura da ação. No mérito, alegou, em síntese: a) que não há provas de que tenha havido oscilação de energia na data mencionada; b) que o autor não apresentou o devido laudo técnico demonstrando que os equipamentos foram danificados por sobrecarga elétrica; c) que não foi realizada solicitação administrativa de ressarcimento por danos elétricos; d) ausência de nexo de causalidade entre a suposta oscilação e os danos alegados; e) inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

Intimada, a parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes, por entender que as testemunhas arroladas não poderiam comprovar tecnicamente a causa dos danos alegados aos equipamentos, tampouco estabelecer o nexo

causal entre a oscilação de energia e os prejuízos relatados. A prova testemunhal, no caso concreto, seria insuficiente para demonstrar questões técnicas relacionadas a danos elétricos, sendo necessária prova pericial para tal fim.

Assiste razão ao MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

Com efeito, no caso em análise, se discute suposta falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, cuja prestação é de responsabilidade exclusiva da concessionária de energia elétrica, no caso, a COELBA.

A Constituição Federal, em seu art. 21, XII, b, estabelece que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica. No caso, o serviço é prestado pela COELBA, mediante concessão da União.

Conforme preconiza o art. 37, §6º, da Constituição Federal:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Na mesma linha, o art. 25 da Lei nº 8.987/95 (Lei de Concessões) estabelece que:

“Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.”

No presente caso, o simples fato de o evento ter ocorrido durante festividade organizada pelo município não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade por danos decorrentes de falha no fornecimento de energia elétrica, cuja responsabilidade é da concessionária do serviço.

Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva do MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda.

Quanto às preliminares suscitadas pela COELBA, as mesmas não merecem acolhimento.

A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do CPC, expondo a causa de pedir e os pedidos com clareza suficiente para possibilitar o exercício do contraditório.

Em relação à alegada ausência de interesse de agir, cumpre destacar que o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação judicial, em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ademais, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não está caracterizada, na medida em que a parte autora trouxe aos autos elementos mínimos que possibilitam o exercício da defesa pela ré.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela COELBA.

Quanto aos danos materiais, verifico que o pedido não merece acolhimento.

Nos termos do art. 373, I, do CPC, incumbe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. No caso em análise, para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a comprovação do dano, do nexo causal e da conduta da ré.

Apesar de o autor alegar que houve queda de energia na noite da festa junina e que tal ocorrência teria causado a queima de seus equipamentos, não trouxe aos autos prova técnica capaz de demonstrar que os danos nos freezers foram causados por oscilação na rede elétrica.

Como bem sinalizado pela COELBA em sua contestação, seria imprescindível a apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado, atestando que os danos nos equipamentos foram decorrentes de oscilação na rede elétrica. Tal providência não foi adotada pelo autor.

A Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, prevê procedimento específico para o ressarcimento de danos elétricos, o qual não foi sequer iniciado pelo autor, que não comprovou ter formalizado pedido administrativo junto à concessionária.

Ainda que assim não fosse, é preciso considerar que há diversos fatores que podem acarretar o mal funcionamento de aparelhos eletroeletrônicos, como o decurso do tempo, mau uso, problemas na rede interna do imóvel, entre outros. Sem a devida comprovação técnica, não é possível atribuir à concessionária a responsabilidade pelos danos alegados.

Além disso, em relação aos produtos alimentícios que teriam sido perdidos, também não há nos autos prova robusta de que efetivamente estavam no local e foram perdidos em decorrência da falta de refrigeração. Tampouco foi comprovado que todos os itens listados pelo autor necessitavam de refrigeração para sua conservação, sendo que muitos deles são produtos não perecíveis (como copos descartáveis, guardanapos, sacolas, esponjas), o que enfraquece a verossimilhança das alegações.

Portanto, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta da ré e os danos materiais alegados, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.

Em relação ao dano moral, a situação é distinta. É incontroverso que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica durante o evento em que o autor exercia atividade comercial, circunstância esta que não foi negada pela concessionária em sua contestação.

A concessionária de serviço público responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em exame, é forçoso reconhecer que a interrupção do fornecimento de energia elétrica por período superior a uma hora, durante festividade pública, causou transtornos ao autor que superam o mero dissabor cotidiano. O autor, que havia investido recursos e expectativas em sua atividade comercial, viu-se impossibilitado de exercê-la adequadamente em razão da falha na prestação do serviço.

É compreensível que tal situação tenha causado frustração, angústia e abalo psicológico significativo, ainda mais considerando o contexto de festividade junina, período em que tradicionalmente os comerciantes esperam auferir lucros expressivos.

Sobre o tema, o STJ já firmou entendimento no sentido de que “o dano moral decorrente da falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica é presumido” (STJ, AgInt no REsp 1882258/CE), na medida em que a interrupção do serviço essencial viola atributos da personalidade do indivíduo.

Assim, configurado o dano moral, passo à fixação do quantum indenizatório.

Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso concreto, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, as condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da medida.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se adequado e suficiente para compensar os danos experimentados pelo autor, sem caracterizar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação a este réu, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser atualizado pela taxa SELIC, a partir da data desta sentença, até o efetivo pagamento, e INDEFIRO o pedido de indenização por danos materiais, ante a ausência de comprovação do nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada, fixando os honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Em relação à parte autora, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0300692-44.2016.8.05.0229 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)
Embargado: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

SENTENÇA

Processo nº: 0300692-44.2016.8.05.0229

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [Obrigação Tributária]

EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA contra sentença que rejeitou liminarmente os Embargos à Execução Fiscal por intempestividade.

A embargante alega, em síntese, erro material na decisão, sustentando que o termo inicial do prazo para oposição dos Embargos à Execução Fiscal seria o depósito judicial realizado em 12/04/2016, e não a data da citação utilizada pelo cartório em certidão que fundamentou a sentença. Assevera que seus Embargos foram apresentados em 12/05/2016, dentro do prazo legal de 30 dias úteis previsto no art. 16, I, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal). Aponta, ainda, violação ao princípio do contraditório, por não ter sido intimada a se manifestar sobre a certidão de intempestividade.

O Município embargado apresentou contrarrazões, argumentando que o depósito judicial realizado pela embargante em 12/04/2016 não estava completo, tendo sido determinada sua complementação nos autos da execução fiscal correlata (processo nº 0501515-68.2015.8.05.0229), complementação esta que apenas ocorreu em 27/03/2024. Defende, portanto, que os embargos seriam inadmissíveis, não por intempestividade, mas por ausência de garantia integral do juízo, nos termos do §1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, pugnando por reforma da sentença para condenar a embargante em honorários advocatícios (ID 470764928).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso dos autos, a embargante aponta erro material na sentença, que teria considerado como termo inicial do prazo para oposição dos embargos a data da citação, quando o correto seria a data do depósito judicial.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante quanto à existência de erro material. De fato, a certidão de ID 321718259 considerou como marco inicial para contagem do prazo a data da citação (11/03/2016), quando, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou da intimação da penhora.

Contudo, verifico que razão assiste ao Município embargado quando sustenta que o depósito judicial realizado pela embargante em 12/04/2016 não garantiu integralmente o juízo, tendo sido determinada sua complementação nos autos da execução fiscal, complementação esta que só veio a ocorrer em 01/04/2024, posterior até mesmo a data mencionada pelo embargado, 27/03/2024.

O §1º do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais é claro ao dispor que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução”. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a garantia integral do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.

Assim, embora a sentença embargada tenha partido de premissa equivocada quanto ao termo inicial do prazo, seu dispositivo está correto, uma vez que os embargos à execução eram, de fato, inadmissíveis, não por intempestividade, mas por ausência de garantia integral do juízo à época de sua propositura.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para sanar o erro material apontado, esclarecendo que a inadmissibilidade dos embargos à execução fiscal não se dá por intempestividade, mas por ausência de garantia integral do juízo à época de sua oposição, nos termos do §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, mantendo-se, contudo, inalterado o dispositivo da sentença que rejeitou os embargos à execução.

Quanto ao pedido do Município embargado de condenação da embargante em honorários advocatícios, verifico que a sentença já determinou que as custas seriam de responsabilidade do embargante, apenas não fixando honorários. Considerando que essa matéria não foi objeto específico dos embargos de declaração e que não houve recurso específico do Município quanto a esse ponto, mantenho a sentença inalterada nesse aspecto.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o determinado na sentença.

Santo Antônio de Jesus/BA, 6 de maio de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001638-35.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lider Equipamentos Ltda
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ, KAREN MORAIS PERCONTINE
REU: REU: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/07/2025 11:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de maio de 2025

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8001638-35.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Lider Equipamentos Ltda
Advogado: Luzia Cristina Zarpellon De Queiroz (OAB:BA63576)
Advogado: Karen Morais Percontine (OAB:BA53132)
Reu: Reconvel Reconcavo Veiculos Ltda
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: AUTOR: LIDER EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUZIA CRISTINA ZARPELLON DE QUEIROZ, KAREN MORAIS PERCONTINE
REU: REU: RECONVEL RECONCAVO VEICULOS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/07/2025 11:00 ,que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 7 de maio de 2025

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000332-41.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Vidracaria Transparencia Ltda - Epp
Reu: Victor Stairy Lopes De Assis
Autor: Centro De Estudos Superiores De Santo Antonio De Jesus S/c - Epp
Advogado: Valter Guilherme Costa De Almeida (OAB:BA31934)
Advogado: George Vieira Dantas (OAB:BA19695)
Reu: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antônio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8000332-41.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE SANTO ANTONIO DE JESUS S/C - EPP

REU: VIDRACARIA TRANSPARENCIA LTDA - EPP, VICTOR STAIRY LOPES DE ASSIS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus representantes, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, informarem se pretendem produzir outras provas, especificando-as e justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência quanto ao julgamento antecipado da lide.

Publique-se. Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 9 de janeiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001941-59.2019.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Luciano Andrade Macedo
Advogado: Antonio Queiroz Sampaio Filho (OAB:BA43779)
Advogado: Elaine Dos Santos Oliveira (OAB:BA52277)
Reu: Veronica Queiroz Cruz Vilela
Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)
Reu: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela
Advogado: Julio Valerio Queiroz Cruz Vilela (OAB:BA49686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001941-59.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Acidente de Trânsito]

AUTOR: LUCIANO ANDRADE MACEDO

REU: VERONICA QUEIROZ CRUZ VILELA, JULIO VALERIO QUEIROZ CRUZ VILELA

Vistos, etc.

Inicialmente, havendo citação regular e não oferecida a peça de defesa, decreto a revelia da parte ré, com esteio no art. 344 do CPC.

Intime-se a parte autora, por seu representante, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir outras provas, especificando-as e justificando sua pertinência.

Após, retornem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de fevereiro de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001175-93.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Edilene Santos Silva De Jesus
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8001175-93.2025.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

AUTOR: EDILENE SANTOS SILVA DE JESUS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos, etc.

A questão submetida ao Judiciário apresenta uma solução simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial. No entanto, a parte Autora optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte Autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.

Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Poder Judiciário, como a isenção de taxas judiciais ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos de suas ações. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.

Assim sendo, indefiro o benefício de assistência judiciária gratuita solicitado.

Procedo a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas em R$ 125,42 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), na forma do art. 98, §5º, do CPC, devendo o depósito ser efetivado em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, cabe ao Requerente, em igual prazo, adiantar as despesas processuais relativas ao ato de citação/intimação/notificação.

Em caso de descumprimento, proceda-se o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 14 de março de 2025.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
8000862-74.2021.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Executado: Jose Carlos Araujo Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000862-74.2021.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Inadimplemento]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: JOSE CARLOS ARAUJO SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, art 1º,XXIII,pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o resultada da pesquisa de endereço em anexo (ID. 457671565).

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0751399-14.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Joselito Monteiro Da Costa
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 0751399-14.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOSELITO MONTEIRO DA COSTA

Vistos, etc.

A parte executada, devidamente citada, não pagou a dívida, não nomeou bens à penhora e tampouco ingressou com embargos à execução. Dessa forma, considerando que o dinheiro ocupa o primeiro lugar na escala de prioridade dos bens penhoráveis (art. 835, I e § 1º, do CPC), determino a realização de penhora através do Sistema SISBAJUD, do valor corrigido do débito, em quaisquer contas em nome do(a) executado(a), nos termos do art. 854, do CPC.

Caso seja efetuado bloqueio de valores, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para os fins do art. 854, § 3º, do CPC, bem como para apresentar embargos à execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de insucesso da medida, abra-se vista ao exequente para requerer o que reputar de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica desde já determinado o desbloqueio de valores que superem o valor da dívida, nos termos do art. 854, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 24 de janeiro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8002626-32.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: C J Irmaos Souza Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002626-32.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: C J IRMAOS SOUZA LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio

processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 19.11.2020, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2019, com data de inscrição em 02.01.2020, portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 31 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004883-30.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Rpa Transportes E Logistica Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004883-30.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: RPA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço

do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 09.12.2020, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2019, com data de inscrição em 02.01.2020. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 25 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007686-44.2024.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Palmas Luz Comercio De Materiais Eletricos Ltda
Advogado: Bruno Silva De Cerqueira (OAB:BA28666)
Executado: Cavalgada Nossa Senhora Aparecida Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL . EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Órgão Julgador: 2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
AUTOR: EXEQUENTE: PALMAS LUZ COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BRUNO SILVA DE CERQUEIRA
REU: EXECUTADO: CAVALGADA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - ME
Advogado(s

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem do MM. Juiz de Direito , ficam as partes Intimadas para participarem da audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 21/10/2024 09:40, que será realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e, Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ . Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792 (senha) 8243792. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência. E, ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato via e-mail - sadejesus2vcivel@tjba.jus.br para esclarecimentos. Intimem-se a parte autora através de seu patrono e este para que compareça à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar. Intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou,

comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC). Advirta-se que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC).

Santo Antonio de Jesus-BA, 5 de setembro de 2024

Valdineia Moreira Souza Quadros

Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8004498-82.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Metalumi Comercio De Vidros E Aluminio Ltda - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8004498-82.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: METALUMI COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua

notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de julho de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8007342-39.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Tacio Jesus De Almeida - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8007342-39.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: TACIO JESUS DE ALMEIDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 07.11.2019, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753512-38.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Joelito Moreira Souza - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753512-38.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Obrigação Tributária]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: JOELITO MOREIRA SOUZA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 23 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008116-93.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ademilton De Jesus Rosa
Advogado: Crislane Cardoso Santos (OAB:BA71690)
Advogado: Milenna Lemos Santana (OAB:BA68342)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DESPACHO

Processo nº: 8008116-93.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Compra e Venda, Prestação de Serviços, Seguro, Serviços de Saúde, Habitação]

AUTOR: ADEMILTON DE JESUS ROSA

REU: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Vistos, etc.

Conquanto tenha requerido a gratuidade da justiça, a parte autora não demonstrou que efetivamente é hipossuficiente.

De outro giro, a ausência de recolhimento das custas dá ensejo ao cancelamento da distribuição, conforme se infere da exegese do art. 290 do NCPC.

Assim, determino seja intimada a parte autora para comprovar sua condição de hipossuficiência ou providenciar, no prazo de quinze dias, o pagamento das taxas processuais devidas, incluindo as relativas ao ato citatório, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 29 de agosto de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
0753496-84.2017.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Mais Vida Clinica Medica Ltda - Me
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0753496-84.2017.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: MAIS VIDA CLINICA MEDICA LTDA - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 03.11.2017, e o crédito mais antigo contido na exordial é o exercício de 2013, com data de inscrição em 31.05.2013. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005953-19.2019.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Wanda Borges Garcia Ramos - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005953-19.2019.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: WANDA BORGES GARCIA RAMOS - ME

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa, a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito e a prescrição do crédito tributário.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A Taxa de Fiscalização e Funcionamento é tributo cobrado de ofício, ou seja, é feito por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo, o que dispensa, portanto, o prévio processo administrativo. Pela mesma razão, a notificação pessoal do executado não se faz obrigatória, pois presume-se sua notificação através da guia que é entregue no endereço do contribuinte, contendo todos os elementos necessários à impugnação e garantindo, portanto, a ampla defesa.

Ademais, consoante consolidado entendimento jurisprudencial, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento de taxas municipais importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).

I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.086.300/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de taxa municipal, tributo de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

DA PRESCRIÇÃO

Na espécie, a ação foi distribuída em 30.10.2019, e o crédito contido na exordial é o exercício de 2017, com data de inscrição em 09.01.2018. Portanto, não transcorridos os 5 anos, não há que se falar em prescrição, nem mesmo na forma intercorrente.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis, inclusive juntando planilha atualizada do débito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus/BA, 3 de setembro de 2024.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DECISÃO
8005259-16.2020.8.05.0229 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Executado: Zozimo Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8005259-16.2020.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

EXECUTADO: ZOZIMO SANTOS

Vistos, etc.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade não significa uma nova modalidade de defesa do executado, mas apenas uma sistemática aceita por nosso ordenamento processual que permite ao executado discutir questões que independem de dilação probatória, nos próprios autos da execução, mas cujos efeitos decisórios têm a mesma força de desconstituição do título executivo que o procedimento normal dos embargos, tudo em atendimento à economia processual e celeridade na prestação jurisdicional.

Outrossim, a exceção de pré-executividade constitui forma excepcional de extinção do processo de execução, estando seu objeto adstrito às questões formais do título executivo, podendo tratar apenas de matéria de ordem pública, sujeita ao conhecimento ex officio pelo magistrado.

Nesse sentido dispõe a súmula 393 do STJ: “a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

In casu, a parte executada questiona a validade da Certidão de Dívida Ativa em que se baseia a presente execução fiscal alegando, em síntese, a nulidade da citação por edital, a ausência de notificação administrativa e a falta de instrução dos autos com o processo administrativo que apurou o débito.

NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

Inicialmente, descabida a alegação de nulidade da citação por edital, uma vez que, nos termos do art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais e da Súmula n. 414 do STJ, frustrada a citação por oficial de justiça, em sede de execução fiscal, se mostra legítima a citação por edital.

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Inicialmente, indevida a alegação de nulidade do título executivo em razão da ausência de notificação do contribuinte acerca do lançamento do tributo. A súmula n. 397 do Superior Tribunal de Justiça, de aplicação obrigatória por este juízo em razão do que dispõe o art. 927, IV, do CPC, estabelece que “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Ademais, consoante definido no REsp 1.111.124/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, cabe ao contribuinte apresentar as provas de que não recebeu o carnê de cobrança e aquelas que visem afastar a presunção de certeza e liquidez do título. Portanto, o recebimento do carnê de pagamento importa em verdadeira notificação, dispensando aquela por meio de processo administrativo, de modo que a falta de demonstração da notificação pessoal não se mostra apta a anular a execução. Sobre o tema, colaciono os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DO CARNÊ. LEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQÜENTE. SÚMULA 106/STJ. 1. A jurisprudência assentada pelas Turmas integrantes da 1ª Seção é no sentido de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário. 2. Segundo a súmula 106/STJ, aplicável às execuções fiscais, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência." 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (RESP 200900156841, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/05/2009 RSSTJ VOL.:00037 PG:00146.) (grifos aditados)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU/CCIP. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE DO TÍTULO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não há falar-se em nulidade do título por ausência de notificação quando esta se faz por edital em observância à legislação municipal que a autoriza. Ademais, presume-se que o devedor foi notificado pessoalmente, pois, em se tratando de IPTU e taxas municipais, a notificação se dá por meio de remessa, pelo fisco, do carnê de recolhimento do tributo, sendo certo que o ônus de provar o não recebimento é do contribuinte. (TJ – MG – AC: 10210110028433001 MG, Relator: Bittencourt Marcondes, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2014) (grifos aditados)

AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

A ausência de instrução dos autos com o correspondente processo administrativo também não possui o condão de tornar nulo o título executivo. Como dito alhures, em se tratando de IPTU, imposto de lançamento direto e periódico, a constituição definitiva ocorre em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de forma automática, sem necessidade de instauração de processo administrativo.

Dessa forma, não há falar em nulidade do título executivo, eis que se afigura perfeita a Certidão de Dívida Ativa transcrita na petição inicial, atendendo a todos os requisitos formais previstos no art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/80.

Por fim, descabido o pedido de parcelamento por essa via processual.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Certifique-se quanto à oposição de embargos e intime-se o exequente para impulsionar a execução, formulando os requerimentos cabíveis.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santo Antônio de Jesus/BA, 15 de julho de 2024.
CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
Juiz de Direito

3ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503266-22.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Cintia Conceicao Da Cruz
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Tim Celular S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503266-22.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
REQUERENTE/AUTOR(A): INTERESSADO: CINTIA CONCEICAO DA CRUZ
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/10/2024 - 09:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual "CEJUSC - Sto. A. de Jesus". Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297, (75) 9 8891-0879 ou (75) 3162-1305 , para esclarecimentos.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503266-22.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Cintia Conceicao Da Cruz
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Tim Celular S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA
3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública
Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305
Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503266-22.2017.8.05.0229
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]
REQUERENTE/AUTOR(A): INTERESSADO: CINTIA CONCEICAO DA CRUZ
REQUERIDO(A)/RÉU(RÉ): INTERESSADO: TIM CELULAR S.A.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17/10/2024 - 09:40, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297, (75) 9 8891-0879 ou (75) 3162-1305 , para esclarecimentos.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Fica intimada a parte ré para que tome ciência da decisão e compareça à audiência de conciliação designada, ficando, de logo, citado(a) para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, ficam advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 12 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Antonia Josineide Guedes Oliveira
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0503266-22.2017.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Cintia Conceicao Da Cruz
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Requerido: Tim Celular S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 0503266-22.2017.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas]

PARTE AUTORA: CINTIA CONCEICAO DA CRUZ

PARTE RÉ: REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, ficam as partes intimadas para participarem da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2025 08:15, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000745-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000745-15.2023.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Garantias Constitucionais]

Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando o processo em ordem, declaro o feito saneado.

E no caso em apreço, tratando-se de pedido de benefício previdenciário que depende de produção de prova pericial, DETERMINO a realização de perícia médica face à parte autora.

Para efeito de realização de perícia requerida, nomeio como perito deste Juízo o médico Lucas Augusto Santos Ferreira - CRM 32573BA, a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo, no prazo de 30 dias.

De acordo com o art. 473, incisos e parágrafos, do CPC: “O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. §1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. §2º É vedado ao pe-

rito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. §3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia." Outrossim, o perito poderá fazer carga dos autos do processo ou cópia.

Os honorários periciais deverão ser custeados pelo INSS.

Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 30 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo e para apresentar proposta de honorários.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para indicarem, querendo, assistente técnico e apresentarem quesitos e intime-se o réu para depositar o valor dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, do CPC).

Aceito o encargo, deverá o perito dar início à perícia, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC).

Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).

E expeça-se alvará para pagamento ao perito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença sua natureza e extensão dos males que causa a parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isso ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente, neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício do trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prevê, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance da finalidade? O perito sabe informar se o tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha sendo desenvolvida antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual, é possível afirmara data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

9. A doença da parte autora pose ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23/08/2001. Em caso afirmativo, em qual delas?

10. A parte autora apresentou documentos necessários a realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos?

11. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

E após, a perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

A presente pode ser usada como mandado.

Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000745-15.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Rafael Silva Dos Santos
Advogado: Alexandra De Souza Barreto (OAB:BA55799)
Advogado: Reinan De Sousa Barreto (OAB:BA16406)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000745-15.2023.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Garantias Constitucionais]

Autor (a): RAFAEL SILVA DOS SANTOS

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Estando o processo em ordem, declaro o feito saneado.

E no caso em apreço, tratando-se de pedido de benefício previdenciário que depende de produção de prova pericial, DETERMINO a realização de perícia médica face à parte autora.

Para efeito de realização de perícia requerida, nomeio como perito deste Juízo o médico Lucas Augusto Santos Ferreira - CRM 32573BA, a fim de realizar perícia e apresentar laudo circunstanciado, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo, no prazo de 30 dias.

De acordo com o art. 473, incisos e parágrafos, do CPC: “O laudo pericial deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. §1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. §2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. §3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.” Outrossim, o perito poderá fazer carga dos autos do processo ou cópia.

Os honorários periciais deverão ser custeados pelo INSS.

Oficie-se o perito nomeado a fim de declinar se concorda com a nomeação para realizar a perícia e apresentar o laudo circunstanciado, no prazo de 30 dias, respondendo às perguntas formuladas pelas partes e por este Juízo e para apresentar proposta de honorários.

Intime-se as partes, por seus procuradores, para indicarem, querendo, assistente técnico e apresentarem quesitos e intime-se o réu para depositar o valor dos honorários, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, do CPC).

Aceito o encargo, deverá o perito dar início à perícia, devendo assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do local e do horário (art. 466, §2º, e 474 do CPC).

Juntado o laudo pericial aos autos, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o mesmo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC).

E expeça-se alvará para pagamento ao perito.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença sua natureza e extensão dos males que causa a parte autora.

2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? Em caso positivo, esclarecer de que forma isso ocorre.

3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente, neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada?

4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício do trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prevê, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance da finalidade? O perito sabe informar se o tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?

6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para o exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha sendo desenvolvida antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando suas condições físicas, intelectuais e sua idade?

7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual, é possível afirmara data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?

8. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?

9. A doença da parte autora pose ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23/08/2001. Em caso afirmativo, em qual delas?

10. A parte autora apresentou documentos necessários a realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos?

11. A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?

E após, a perícia e manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

A presente pode ser usada como mandado.

Intime-se as partes.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de julho de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001351-72.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Floricea Santos Das Virgens
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001351-72.2025.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exclusão de associado]

PARTE AUTORA: FLORICEA SANTOS DAS VIRGENS

PARTE RÉ:CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, fica a parte intimada para tomar ciência do Despacho ID:491772931 e para participar da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2025 08:30, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Diretora de Secretaria

Camilly Vitória Gomes Cerqueira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001351-72.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Floricea Santos Das Virgens
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus – BA

3ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda – Pública

Av. Antônio Carlos Magalhães, s/n, bairro São Paulo - CEP 44442-900, Fone: (75) 3162-1305

Santo Antônio de Jesus-BA - e-mail institucional: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

Nº DO PROCESSO : 8001351-72.2025.8.05.0229

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Exclusão de associado]

PARTE AUTORA: FLORICEA SANTOS DAS VIRGENS

PARTE RÉ:CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - AUDIÊNCIA CEJUSC

Na forma do provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da MM. Juíza, fica a parte intimada para tomar ciência do Despacho ID:491772931 e para participar da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 10/07/2025 08:30, a ser realizada de forma virtual, através do sistema LIFESIZE, na sala de reunião virtual “CEJUSC - Sto. A. de Jesus”. Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, para ter acesso à audiência, acessar o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8243792.

Caso o participante (parte, advogado e testemunhas) utilize celular, tablet ou app desktop, acessar: https://webapp.lifesize.com/ cuja extensão da sala de audiência a ser utilizada é: 8243792. Ao acessar pelo celular ou tablet, caso o link não abra de forma automática, será necessário baixar o aplicativo informado na própria página. As partes devem comunicar, no prazo de 05 (cinco) dias, após a intimação para o ato, eventual óbice para a participação no ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca de inviabilidade absoluta da realização do ato por videoconferência.

Fica intimada a parte autora através de seu patrono e este para que compareçam à audiência, oportunidade na qual poderão conciliar.

Acaso, alguém opte pela realização da audiência de forma presencial, deve informar nos autos, com antecedência de 05 dias, e comparecer à sala de audiência, no dia e horário do ato.

Ressalto, que em caso de dúvidas, deverá ser mantido contato através dos números (75) 9 8123-3798, (75) 9 9880-8297 ou (75) 3162-1305, para esclarecimentos.

E, em seguida, fica intimada a parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada, e, citada para contestar a presente ação, no prazo legal, a contar da audiência designada, caso não compareça à audiência ou, comparecendo, não transacione (arts. 335 e 344 do CPC).

Ficam as partes advertidas que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º do CPC), bem como, fica advertido(a) de que, o não comparecimento injustificado à audiência, do autor ou réu, será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC). Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

OBSERVAÇÃO: Em obediência do que consta no Oficio Circular nº CGJ 52/2023- do Gabinete da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, a fim de da serventia proceder com o devido saneamento de dados parte deverá no ato da audiência está munida da documentação conforme o caso como: OAB, CNPJ, CPF e RG.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

VALDETE MOREIRA SOUZA

Diretora de Secretaria

Camilly Vitória Gomes Cerqueira

Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005170-52.2008.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Margarida Sonia Lisboa
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: Georgina Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Espólio De Manoel João De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Herdeiro: Ana Claudia Dos Santos De Jesus
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)
Herdeiro: Adriano Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Ana Paula Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Catia Dos Santos De Jesus
Reu: Espólio De Margarida Sônia Lisboa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005170-52.2008.8.05.0229

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Aquisição]

Autor (a): Manoel Joao de Jesus

Réu: GEORGINA SANTOS ALMEIDA

Chamando o feito à ordem, da análise dos autos, constata-se que tanto o autor quanto o réu da ação faleceram, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).

Falecido o autor e requerido por suas sucessoras a habilitação nos autos e a sucessão processual, DEFIRO o pleito em foco para o regular prosseguimento do feito.

Proceda-se à retificação da autuação do polo ativo da ação.

Dessa forma, SUSPENDO o processo pelo prazo de 2 (dois) meses e determino que cite-se o respectivo espólio do réu, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2º, I, do CPC.

Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.

E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores.

Em tempo, certifique o cartório acerca do cumprimento da decisão prolatada ao ID 370868886.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005170-52.2008.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Margarida Sonia Lisboa
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: Georgina Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Espólio De Manoel João De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Herdeiro: Ana Claudia Dos Santos De Jesus
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)
Herdeiro: Adriano Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Ana Paula Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Catia Dos Santos De Jesus
Reu: Espólio De Margarida Sônia Lisboa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005170-52.2008.8.05.0229

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Aquisição]

Autor (a): Manoel Joao de Jesus

Réu: GEORGINA SANTOS ALMEIDA

Chamando o feito à ordem, da análise dos autos, constata-se que tanto o autor quanto o réu da ação faleceram, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).

Falecido o autor e requerido por suas sucessoras a habilitação nos autos e a sucessão processual, DEFIRO o pleito em foco para o regular prosseguimento do feito.

Proceda-se à retificação da autuação do polo ativo da ação.

Dessa forma, SUSPENDO o processo pelo prazo de 2 (dois) meses e determino que cite-se o respectivo espólio do réu, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2º, I, do CPC.

Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.

E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores.

Em tempo, certifique o cartório acerca do cumprimento da decisão prolatada ao ID 370868886.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0005170-52.2008.8.05.0229 Usucapião
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Terceiro Interessado: Margarida Sonia Lisboa
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)
Reu: Georgina Santos Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Falecido: Espólio De Manoel João De Jesus
Advogado: Paulo Bispo Dos Santos (OAB:BA20468)
Herdeiro: Ana Claudia Dos Santos De Jesus
Advogado: Jairo Souza Dos Santos (OAB:BA59064)
Herdeiro: Adriano Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Ana Paula Dos Santos De Jesus
Herdeiro: Catia Dos Santos De Jesus
Reu: Espólio De Margarida Sônia Lisboa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0005170-52.2008.8.05.0229

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Aquisição]

Autor (a): Manoel Joao de Jesus

Réu: GEORGINA SANTOS ALMEIDA

Chamando o feito à ordem, da análise dos autos, constata-se que tanto o autor quanto o réu da ação faleceram, conforme o registro do seu óbito mediante acesso público ao Registro Civil do TJBA (<<< https://www.tjba.jus.br/registrocivil/consultaPublica/search>>>).

Falecido o autor e requerido por suas sucessoras a habilitação nos autos e a sucessão processual, DEFIRO o pleito em foco para o regular prosseguimento do feito.

Proceda-se à retificação da autuação do polo ativo da ação.

Dessa forma, SUSPENDO o processo pelo prazo de 2 (dois) meses e determino que cite-se o respectivo espólio do réu, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, conforme dispõe o art. 313, §2º, I, do CPC.

Oficie-se a Vara dos feitos de família e sucessões a fim de que informe se existe inventário em trâmite e os dados do inventariante em caso positivo e intime-se este.

E, acaso não interposto inventário e não localizados os sucessores, expeça-se Edital, com prazo de 20 dias, para o fito de serem intimados os sucessores.

Em tempo, certifique o cartório acerca do cumprimento da decisão prolatada ao ID 370868886.

Santo Antônio de Jesus - BA, 26 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Gildeval Reis Andrade da Silva
Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira

Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004603-16.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Suely Fidelis De Souza
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 0004603-16.2011.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUELY FIDELIS DE SOUZA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 3 de dezembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

"I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 15 de agosto de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Caio Côrtes Oliveira

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003346-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carmelucia Maria Passos Ribeiro
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003346-62.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): CARMELUCIA MARIA PASSOS RIBEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

Com o trânsito em julgado da sentença, esta apensa poderá ser anulada mediante ação rescisória, mesmo que existindo em tese incompetência absoluta, no esteio da jurisprudência dominante:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (Eag 1.174.321/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.3.2016). 2. Embargos de Divergência providos para que prevaleça a tese paradigmática de que não é possível a declaração de nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, quando suscitada após o trânsito em julgado da sentença. Recurso especial provido para afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo juízo de origem, como entender de direito. (STJ - EREsp: 1159942 SP 2008/0231292-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Após o trânsito em julgado da sentença, o único meio para o reconhecimento da incompetência absoluta é a ação rescisória, sendo inadmissível o seu reconhecimento ex officio na fase de cumprimento de sentença. (TJ-DF 20150020319252 DF 0033405-36.2015.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: 438/443)

E no Juizado especial cível sequer cabível ação rescisória, na conformidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido do réu de declaração de nulidade.

E ainda não tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, ora o faço para determinar que se intime o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003346-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carmelucia Maria Passos Ribeiro
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003346-62.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): CARMELUCIA MARIA PASSOS RIBEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

Com o trânsito em julgado da sentença, esta apensa poderá ser anulada mediante ação rescisória, mesmo que existindo em tese incompetência absoluta, no esteio da jurisprudência dominante:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (Eag 1.174.321/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.3.2016). 2. Embargos de Divergência providos para que prevaleça a tese paradigmática de que não é possível a declaração de nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, quando suscitada após o trânsito em julgado da sentença. Recurso especial provido para afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo juízo de origem, como entender de direito. (STJ - EREsp: 1159942 SP 2008/0231292-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Após o trânsito em julgado da sentença, o único meio para o reconhecimento da incompetência absoluta é a ação rescisória, sendo inadmissível o seu reconhecimento ex officio na fase de cumprimento de sentença. (TJ-DF 20150020319252 DF 0033405-36.2015.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: 438/443)

E no Juizado especial cível sequer cabível ação rescisória, na conformidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido do réu de declaração de nulidade.

E ainda não tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, ora o faço para determinar que se intime o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003346-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carmelucia Maria Passos Ribeiro
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003346-62.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): CARMELUCIA MARIA PASSOS RIBEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

Com o trânsito em julgado da sentença, esta apensa poderá ser anulada mediante ação rescisória, mesmo que existindo em tese incompetência absoluta, no esteio da jurisprudência dominante:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (Eag 1.174.321/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.3.2016). 2. Embargos de Divergência providos para que prevaleça

a tese paradigmática de que não é possível a declaração de nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, quando suscitada após o trânsito em julgado da sentença. Recurso especial provido para afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo juízo de origem, como entender de direito. (STJ - EREsp: 1159942 SP 2008/0231292-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Após o trânsito em julgado da sentença, o único meio para o reconhecimento da incompetência absoluta é a ação rescisória, sendo inadmissível o seu reconhecimento ex officio na fase de cumprimento de sentença. (TJ-DF 20150020319252 DF 0033405-36.2015.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: 438/443)

E no Juizado especial cível sequer cabível ação rescisória, na conformidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido do réu de declaração de nulidade.

E ainda não tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, ora o faço para determinar que se intime o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003346-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carmelucia Maria Passos Ribeiro
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8003346-62.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): CARMELUCIA MARIA PASSOS RIBEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

Com o trânsito em julgado da sentença, esta apensa poderá ser anulada mediante ação rescisória, mesmo que existindo em tese incompetência absoluta, no esteio da jurisprudência dominante:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO À REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECENTE PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a nulidade absoluta eventualmente ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, convalida-se com o trânsito em julgado da sentença (Eag 1.174.321/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 2.3.2016). 2. Embargos de Divergência providos para que prevaleça a tese paradigmática de que não é possível a declaração de nulidade absoluta ocorrida no processo de conhecimento, ainda que relativa à incompetência absoluta, quando suscitada após o trânsito em julgado da sentença. Recurso especial provido para afastar a nulidade indicada pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo juízo de origem, como entender de direito. (STJ - EREsp: 1159942 SP 2008/0231292-7, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 08/06/2016, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

CPC/73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. DECLARAÇÃO EX OFFICIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. Após o trânsito em julgado da sentença, o único meio para o reconhecimento da incompetência absoluta é a ação rescisória, sendo inadmissível o seu reconhecimento ex officio na fase de cumprimento de sentença. (TJ-DF 20150020319252 DF 0033405-36.2015.8.07.0000, Relator: FERNANDO HABIBE, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/06/2018 . Pág.: 438/443)

E no Juizado especial cível sequer cabível ação rescisória, na conformidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, INDEFIRO o pedido do réu de declaração de nulidade.

E ainda não tendo sido iniciada a fase de cumprimento de sentença, ora o faço para determinar que se intime o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença”.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de outubro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002938-43.2003.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Antonio Fagundes Cabral
Advogado: Tiburtino Almeida Silva (OAB:BA8079)
Executado: Gerson Mascarenhas Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002938-43.2003.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Imissão]

Autor (a): Antonio Fagundes Cabral

Réu: GERSON MASCARENHAS DOS SANTOS

Cumpra-se o comando sentencial, arquivando-se, com baixa, caso não haja custas remanescentes a serem pagas.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de março de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003346-62.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Carmelucia Maria Passos Ribeiro
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Executado: Município De Santo Antonio De Jesus-bahia
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Executado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Grazielle Nobrega Matos (OAB:BA73956)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003346-62.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): CARMELUCIA MARIA PASSOS RIBEIRO

Réu: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA e outros

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, excluindo-se parcelas eventualmente pagas e os períodos de afastamentos, a exemplo de férias e licenças, e de suspensão do expediente presencial.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003695-31.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Maria Da Conceicao Ribeiro Da Silva
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003695-31.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Autor (a): MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004603-16.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Suely Fidelis De Souza
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004603-16.2011.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUELY FIDELIS DE SOUZA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Em análise preliminar do cumprimento de sentença, observa-se que a decisão reconheceu o direito da autora à pensão por morte, com termo inicial fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 10/08/2009.

Contudo, a planilha de cálculo apresentada pelo exequente considera valores desde julho de 2009, em desacordo com o marco estabelecido. Além disso, embora a sentença tenha determinado que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, o cálculo apresentado contempla sua aplicação em todo o período.

Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo em conformidade com os termos da sentença, sob pena de não homologação dos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004603-16.2011.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Suely Fidelis De Souza
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social Inss
Advogado: Alisson Alves Sento Sé (OAB:BA18474)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0004603-16.2011.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): SUELY FIDELIS DE SOUZA

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Em análise preliminar do cumprimento de sentença, observa-se que a decisão reconheceu o direito da autora à pensão por morte, com termo inicial fixado na data do indeferimento do requerimento administrativo, em 10/08/2009.

Contudo, a planilha de cálculo apresentada pelo exequente considera valores desde julho de 2009, em desacordo com o marco estabelecido. Além disso, embora a sentença tenha determinado que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, o cálculo apresentado contempla sua aplicação em todo o período.

Diante disso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nova planilha de cálculo em conformidade com os termos da sentença, sob pena de não homologação dos cálculos.

Após, voltem os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002316-55.2022.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Suedy Leal De Oliveira
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002316-55.2022.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Férias]

Autor (a): SUEDY LEAL DE OLIVEIRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003727-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita De Cassia De Castro Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003727-70.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA DE CASSIA DE CASTRO ROCHA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação de ID n. 467948403. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003727-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita De Cassia De Castro Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003727-70.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA DE CASSIA DE CASTRO ROCHA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação de ID n. 467948403. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003727-70.2021.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Rita De Cassia De Castro Rocha
Advogado: Henrique Oliveira De Andrade (OAB:BA49133)
Advogado: Paulo Rodrigues Velame Neto (OAB:BA51805)
Advogado: Thais Figueredo Santos (OAB:BA51807)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003727-70.2021.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

Autor (a): RITA DE CASSIA DE CASTRO ROCHA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o exequente, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da impugnação de ID n. 467948403. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001522-63.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hercilio Jose Pereira De Jesus
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)
Requerente: Sine Braz Santos
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)
Requerente: A. S. P.
Requerente: L. S. P.
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001522-63.2024.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços de Saúde]

Autor (a): HERCILIO JOSE PEREIRA DE JESUS e outros (3)

Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-01-15

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO

8001522-63.2024.8.05.0229 Petição Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Hercilio Jose Pereira De Jesus
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)
Requerente: Sine Braz Santos
Advogado: Suzana Souza Santos Andrade (OAB:BA36351)
Requerente: A. S. P.
Requerente: L. S. P.
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8001522-63.2024.8.05.0229

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços de Saúde]

Autor (a): HERCILIO JOSE PEREIRA DE JESUS e outros (3)

Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-01-15

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005373-47.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Madalena De Jesus Gama De Lima
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Curador: Maria Angela De Jesus Gama
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda
Curador: Maria Angela De Jesus Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005373-47.2023.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS GAMA DE LIMA
CURADOR: MARIA ANGELA DE JESUS GAMA

EXECUTADO:REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisando os autos o aviso de recebimento da parte Ré MG FINANCEIRA LTDA, retornou com a informação: MUDOU-SE, aviso de recebimento ID 448127713, e a parte Ré CONSÓRCIO ATIVA BANK AQUISIÇÃO DE BENS, o aviso encontrava-se anexado no ID: 48125553, com a data da entrega em 27/05/2024, este não apresentando contestação até a presente data.

Referente a Ré MG FINANCEIRA LTDA, Aa parte autora deverá informar o endereço correto para que a serventia possa redesignar a audiência, conforme consta na ata.

O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005373-47.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Madalena De Jesus Gama De Lima
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Curador: Maria Angela De Jesus Gama
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda
Curador: Maria Angela De Jesus Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005373-47.2023.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS GAMA DE LIMA
CURADOR: MARIA ANGELA DE JESUS GAMA

EXECUTADO:REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisando os autos o aviso de recebimento da parte Ré MG FINANCEIRA LTDA, retornou com a informação: MUDOU-SE, aviso de recebimento ID 448127713, e a parte Ré CONSÓRCIO ATIVA BANK AQUISIÇÃO DE BENS, o aviso encontrava-se anexado no ID: 48125553, com a data da entrega em 27/05/2024, este não apresentando contestação até a presente data.

Referente a Ré MG FINANCEIRA LTDA, Aa parte autora deverá informar o endereço correto para que a serventia possa redesignar a audiência, conforme consta na ata.

O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005373-47.2023.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Maria Madalena De Jesus Gama De Lima
Advogado: Amanda Ribeiro Mota (OAB:BA71556)
Advogado: Tarcio Vitor Moreno Ramos (OAB:BA74256)
Curador: Maria Angela De Jesus Gama
Reu: Consorcio Ativa Bank Aquisicao De Bens Ltda
Reu: Mg Financeira Ltda
Curador: Maria Angela De Jesus Gama

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO nº: 8005373-47.2023.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

EXEQUENTE: AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS GAMA DE LIMA
CURADOR: MARIA ANGELA DE JESUS GAMA

EXECUTADO:REU: CONSORCIO ATIVA BANK AQUISICAO DE BENS LTDA, MG FINANCEIRA LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que analisando os autos o aviso de recebimento da parte Ré MG FINANCEIRA LTDA, retornou com a informação: MUDOU-SE, aviso de recebimento ID 448127713, e a parte Ré CONSÓRCIO ATIVA BANK AQUISIÇÃO DE BENS, o aviso encontrava-se anexado no ID: 48125553, com a data da entrega em 27/05/2024, este não apresentando contestação até a presente data.

Referente a Ré MG FINANCEIRA LTDA, Aa parte autora deverá informar o endereço correto para que a serventia possa redesignar a audiência, conforme consta na ata.

O referido é verdade e dou fé. Santo Antônio de Jesus (BA), 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza
Técnica judiciária /Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002561-61.2025.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Rodnei Vieira Lasmar (OAB:GO19114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 499241187

Processo N° : 8002561-61.2025.8.05.0229

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RODNEI VIEIRA LASMAR (OAB:GO19114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712210965000000478678994

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011458-15.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Angela Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

_

PROCESSO Nº 8011458-15.2024.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: AUTOR: ANGELA MARIA ANDRADE DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS

OFÍCIO/MANDADO

Ofício Nº 29/2025

Santo Antônio de Jesus/BA,30 de janeiro de 2025

Ilmo (a) Senhor(a) Procurador(a),

DE ORDEM de ordem da Exma. Sra. Dra. Renata de Moraes Rocha, MM. Juíza de Direito desta 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública desta Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei.

Venho através deste, em cumprimento a determinação judicial, extraída do processo supracitado, encaminhar a Vossa Excelência a decisão ID nº 479818114 (anexa), para CITAÇÃO, e ciência do inteiro teor da petição inicial, AÇÃO de Nº 8011458-15.2024.8.05.0229 [Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Acumulação de Proventos], para, querendo, venha a CONTESTAR a ação no prazo legal.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 30 (trinta) dias.

ADVERTÊNCIA: Não contestando a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, do NCPC).

Tudo conforme despacho/decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste.

Na oportunidade apresento a Vossa Excelência votos de estima e consideração.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Diretora de Secretaria Substituta

AO(À)

ILMO (A). SR (A)

MD PROCURADOR(A) DO MUNICIPIO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011458-15.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Angela Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8011458-15.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Acumulação de Proventos]

Autor: ANGELA MARIA ANDRADE DOS SANTOS

Réu: REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8011458-15.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Angela Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Ranna Katarine Da Silva Goncalves (OAB:BA80263)
Reu: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8011458-15.2024.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Acidente de Trânsito, Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Acumulação de Proventos]

Autor: ANGELA MARIA ANDRADE DOS SANTOS

Réu: REU: Municipio de Santo Antonio de Jesus

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002097-37.2025.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002097-37.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Autor (a): RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Intime-se o executado na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

“I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença".

Santo Antônio de Jesus - BA, 11 de abril de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002474-08.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Juvenal Machado Filho
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002474-08.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Descontos Indevidos]

Autor (a): JUVENAL MACHADO FILHO

Réu: BANCO DO BRASIL SA

Considerando-se que a cópia da conta de água juntada aos autos (ID 498671075), com a finalidade de comprovar a residência do autor, está em nome de terceiro, cujo vínculo entre eles não ficou demonstrado, INTIME-SE O AUTOR, por seus procuradores, para que junte comprovante de residência em seu próprio nome, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos arts. 319, 321 e 330 do CPC.

Após, sejam os autos retornados conclusos na fila de despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002516-57.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Cortes Oliveira
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002516-57.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JOSE CORTES OLIVEIRA

Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Verifica-se, da análise dos autos, que a procuração apresentada está em nome de pessoa jurídica, enquanto a petição inicial é subscrita em nome de pessoa física.

Ademais, o comprovante de residência acostado (ID n. 498859368) encontra-se desatualizado, datado de julho de 2024. Diante disso, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando procuração regular e comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, 321 e 330 do Código de Processo Civil.

Após, sejam os autos retornados conclusos na fila de despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002516-57.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Jose Cortes Oliveira
Advogado: Diana De Almeida Pacheco Dos Santos (OAB:BA42943)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Loteamento Portal Residence Spe Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8002516-57.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JOSE CORTES OLIVEIRA

Réu: LOTEAMENTO PORTAL RESIDENCE SPE LTDA - EPP

Verifica-se, da análise dos autos, que a procuração apresentada está em nome de pessoa jurídica, enquanto a petição inicial é subscrita em nome de pessoa física.

Ademais, o comprovante de residência acostado (ID n. 498859368) encontra-se desatualizado, datado de julho de 2024. Diante disso, intime-se o autor, por meio de seus procuradores, para que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando procuração regular e comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 319, 321 e 330 do Código de Processo Civil.

Após, sejam os autos retornados conclusos na fila de despacho inicial.

Santo Antônio de Jesus - BA, 6 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009088-63.2024.8.05.0229 Notificação
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Elzo Nery
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Requerido: Roque Galvao Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8009088-63.2024.8.05.0229

Classe: NOTIFICAÇÃO (12226)

Assunto: [Intimação / Notificação]

Autor (a): ELZO NERY

Réu: ROQUE GALVAO SANTOS

Preconizando o CPC em seu art. 99, §3º, que a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada para obter a gratuidade de justiça, por ter presunção de veracidade, é documento hábil para a concessão do benefício, salvo prova em contrário, tal presunção, porém, pode restar elidida em razão de evidências constantes dos autos em sentido contrário.

No caso, as evidências dos autos demonstram a capacidade econômica do autor, o qual é pecuarista, conforme informado na exordial, quando o valor da causa é R$ 1.000,00, não sendo verossímil a sua alegação de hipossuficiência financeira para solver as custas processuais.

E, intimado a fim de comprovar a sua hipossuficiência na forma do art. 99, §2º, do CPC, não se desincumbiu devidamente de tal ônus, havendo se limitado a alegar que é aposentado, quando poderia ter apresentado a declaração do imposto de renda ou comprovante de isenção, extratos da sua conta bancária, fatura de cartão de crédito etc., através dos quais se poderia, com segurança, se aferir a sua hipossuficiência.

Ora, a presunção conferida legalmente não é absoluta, mas relativa, podendo o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência pátria, senão vejamos:

STJ-0574369) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da Assistência Judiciária Gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. 2. É inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal

de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 86.357/MS (2011/0287191-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 19.11.2015, DJe 30.11.2015).

TJES-0014396) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. ADVOGADOS ASSOCIADOS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático probatório dos autos. (STJ. AgRg no AREsp 45.356/RS). 2. Em que pesem as declarações de pobreza, verifica-se que os agravantes são foram contratados pela exequente na demanda originária e são sócios de Escritório de Advocacia, devidamente instalado e com sede própria, consoante denota-se das razões recursais impressas em papel timbrado e de site disponível na rede de mundial de computadores. 3. Ademais, o valor das custas do presente instrumento não causaria, de modo algum, como fazem crer os agravantes, prejuízo considerável ao seu sustento ou de sua família como previsto na Lei 1.060/50. (Processo nº 0041263-53.2014.8.08.0024, ª Câmara Cível do TJES, Rel. William Couto Gonçalves. j. 26.05.2015, DJ 03.06.2015).

TJPE-0083768) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO EMAGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO CONTRIBUEM PARA PROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DA AGRAVANTE. AGRAVANTE SERVIDORA PÚBLICA. AGRAVO NEGADO PROVIMENTO À UNANIMIDADE. 1 Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a justiça gratuita pode ser deferida à pessoa física mediante sua simples declaração de hipossuficiência, cabendo à parte contrária impugnar tal pedido. Não obstante, o Juiz da causa, em face das provas existentes nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, pode indeferir o benefício. 2 - A declaração de pobreza, objeto do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1374348/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 09.08.2011, in DJe 19.08.2011). 3 – A agravante não trouxe provas de sua condição de pobreza para elidir os fundamentos da decisão do Juiz proferida na ação originária. Merece ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça. 4. Recurso de Agravo Negado Provimento à Unanimidade. (Agravo nº 0007845-50.2014.8.17.0000 (344869-3), 3ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto. j. 11.09.2014, unânime, Publ. 18.09.2014).

Ante o exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, determinando a intimação do demandante, na pessoa de sua procuradora, para, no prazo de 15 dias, solver as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Santo Antônio de Jesus - BA, 8 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001703-98.2023.8.05.0229 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Alex Silva Bezerra
Advogado: Gustavo Ferro Guimaraes (OAB:BA48693)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001703-98.2023.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Assunto: [Transporte de Coisas]

Autor (a): ALEX SILVA BEZERRA

Réu: ESTADO DA BAHIA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acionado contra a sentença através da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido autoral para condenar o embargante ao pagamento retroativo de auxílio-transporte ao autor, policial militar da Bahia.

Em suas razões, o embargante alega: (i) necessidade de suspensão do feito em razão de pendência de julgamento de recursos interpostos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007725-69.2016.805.0000; (ii) omissão quanto à questão do potencial enriquecimento sem causa, pois os policiais militares já recebiam benefício de transporte pelo fornecimento de cartão SmartCard e gratuidade quando fardados; (iii) contradição na aplicação do artigo 3º do Decreto 6.192/1997, especificamente quanto ao desconto de 6%; e (iv) omissão quanto à natureza jurídica do auxílio-transporte.

Em contrarrazões, a parte embargada argumenta que: (i) os embargos são manifestamente protelatórios; (ii) o IRDR já foi julgado, tendo o pedido de suspensão sido indeferido pela relatora; (iii) o embargante confunde-se em seu próprio recurso ao referir-se a “acórdão embargado” quando se trata de sentença; e (iv) há inovação recursal.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 494, que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

E os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente, em tese, a oposição de embargos declaratórios, para o fito de expungir suposta contradição, omissão ou obscuridade.

Diante disso, passo à análise dos vícios suscitados pelo embargante.

1. Da alegada necessidade de suspensão do feito

O embargante defende a suspensão do processo até o julgamento final dos recursos interpostos contra o acórdão proferido no IRDR n. 0007725-69.2016.805.0000, com base no art. 982, §5º do CPC.

E, analisando a questão, verifica-se que não assiste razão ao embargante, eis que o referido IRDR já havia sido julgado desde 2020 (http://esaj.tjba.jus.br/cpo/sg/search.do?paginaConsulta=1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0007725-69.2016&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0007725-69.2016.8.05.0000&dePesquisa=)

Portanto, não se trata de processo em curso durante o julgamento do IRDR, mas, sim, de ação ajuizada com base na tese jurídica já firmada no multicitado incidente, pelo que fica afastada a necessidade de suspensão do feito, ou mesmo de declaração de eventual nulidade.

2. Da alegada omissão quanto ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil)

O embargante alega que a sentença foi omissa por não se pronunciar sobre a questão da gratuidade do transporte público concedida aos policiais militares e o suposto bis in idem que a condenação ao pagamento do auxílio-transporte representaria.

Todavia, ainda que caracterizasse a omissão suscitada, tal questão se encontra superada justamente pela tese firmada no IRDR nº 0007725-69.2016.805.0000, na qual se reconheceu o direito dos policiais militares ao pagamento retroativo do auxílio-transporte, independentemente da existência da gratuidade do transporte público.

Não há, portanto, omissão a ser sanada neste ponto, mas mera irresignação com o resultado do julgamento, o que não é passível de correção pela via dos embargos de declaração.

3. Da alegada contradição na aplicação do art. 3º do Decreto n. 6.192/1997

O embargante aponta contradição na sentença por não ter esclarecido sobre a possibilidade de desconto de 6% do vencimento básico do servidor, conforme previsto no art. 3º do Decreto 6.192/1997.

No entanto, além de a contradição que enseja a oposição dos embargos de declaração ser aquela interna, com proposições inconciliáveis entre si, tal previsão legal não foi trazida aos autos como questão controversa, inclusive porque o referido desconto é previsto em lei e em nada interfere no mérito da questão posta em Juízo, não havendo, portanto, contradição a ser sanada neste ponto.

4. Da alegada omissão quanto à natureza jurídica do auxílio-transporte.

Por fim, o embargante alega omissão da sentença quanto à natureza jurídica do auxílio-transporte, o que implicaria consequências para a concessão do benefício e eventual incidência tributária.

Entretanto, razão novamente não assiste ao embargante, uma vez que a sentença foi clara ao reconhecer a natureza indenizatória do auxílio-transporte, tanto que expressamente se mencionou a “impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao auxílio transporte, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei Estadual 14.265/2020”.

Não há, portanto, omissão a ser sanada neste ponto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 5 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8007357-32.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8007357-32.2024.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

EXECUTADO:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025

OFÍCIO Nº 224 /2025

01- PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8007357-32.2024.8.05.0229

02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

02.1 - CPF DA PARTE CREDORA: 060.487.185-60

2.2 - OAB/BA: 71214

03 - Advogado(s) do reclamante: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60

05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 3.000,00 (três mil reais)

05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR

DO ESTADO DA BAHIA/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009413-38.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adriano Dos Santos De Souza
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Matheus Costa Pithon Registrado(a) Civilmente Como Matheus Costa Pithon
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009413-38.2024.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA, MATHEUS COSTA PITHON

EXECUTADO:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025

OFÍCIO Nº 223 /2025

01- PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8009413-38.2024.8.05.0229

02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA, MATHEUS COSTA PITHON

02.1 - CPF DA PARTE CREDORA: 053.298.295-93, 077.482.775-08

2.2 - OAB/BA: 71462,71605

03 - Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA

04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60

05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 1.000,00 (mil reais)

05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR

DO ESTADO DA BAHIA/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009413-38.2024.8.05.0229 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Adriano Dos Santos De Souza
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Executado: Estado Da Bahia
Exequente: Matheus Costa Pithon Registrado(a) Civilmente Como Matheus Costa Pithon
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009413-38.2024.8.05.0229

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA, MATHEUS COSTA PITHON

EXECUTADO:EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025

OFÍCIO Nº 223 /2025

01- PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8009413-38.2024.8.05.0229

02 - PARTE CREDORA: EXEQUENTE: ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA, MATHEUS COSTA PITHON

02.1 - CPF DA PARTE CREDORA: 053.298.295-93, 077.482.775-08

2.2 - OAB/BA: 71462,71605

03 - Advogado(s) do reclamante: MATHEUS COSTA PITHON, ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA

04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60

05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 1.000,00 (mil reais)

05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR

DO ESTADO DA BAHIA/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003964-70.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janete Alves Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003964-70.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JANETE ALVES DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Rodrigo Mota Rodrigues Filho

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003964-70.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janete Alves Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003964-70.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JANETE ALVES DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Rodrigo Mota Rodrigues Filho

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
8003964-70.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janete Alves Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003964-70.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JANETE ALVES DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Rodrigo Mota Rodrigues Filho

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003964-70.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Janete Alves Dos Santos
Advogado: Suely Da Costa Dos Santos (OAB:BA42918)
Reu: Loteamento Residence Master Spe Ltda
Advogado: Naira Barbosa Bastos (OAB:BA40094)
Advogado: Walter Ney Vita Sampaio (OAB:BA17504)
Advogado: Gustavo Luis De Albuquerque Cardoso (OAB:BA17485)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8003964-70.2022.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor (a): JANETE ALVES DOS SANTOS

Réu: LOTEAMENTO RESIDENCE MASTER SPE LTDA

Intimem-se as partes, nas pessoas de seus representantes, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e, em caso positivo, quais, sendo que, em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 14 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Rodrigo Mota Rodrigues Filho

Estagiário de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8009235-89.2024.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Ruan Gabriel Da Paixao Santana
Advogado: Ruan Gabriel Da Paixao Santana (OAB:BA71214)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA
Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900
Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8009235-89.2024.8.05.0229

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

EXEQUENTE: REQUERENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

EXECUTADO:REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV - TJBA

Santo Antônio de Jesus/BA, 5 de maio de 2025

OFÍCIO Nº 221/2025

01- PROCESSO PRINCIPAL/EXECUÇÃO: 8009235-89.2024.8.05.0229

02 - PARTE CREDORA: REQUERENTE: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

02.1 - CPF DA PARTE CREDORA: 060.487.185-60,

2.2 - OAB/BA: 71214

03 - Advogado(s) do reclamante: RUAN GABRIEL DA PAIXAO SANTANA

04 - ENTE DEVEDOR: EXECUTADO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

04.1 - CNPJ/ENTE DEVEDOR: 13.937.032/0001-60

05 - CRÉDITO BRUTO: R$ 6.000,00 (seis mil reais)

05.1 - A SER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL

Ilmo. Senhor(a) Procurador(a),

Sirvo-me do presente, para determinar a Vossa Senhoria, de acordo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 100, da CF/88, bem como, o disposto no art. 910, § 1º, do CPC c/c arts. 84, inciso XXVI e 357 e 358 do Regimento Interno do TJ/BA, com as formalidades exigidas pela Resolução nº 303 da Instrução Normativa 01/2019 - TJBA, com as atualizações da Lei Estadual nº 14.260, de 16/04/2020, que proceda ao pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, do valor indicado no item 05, em benefício da parte credora identificada no item 02, decorrente do procedimento de execução indicado no item 01, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo indicado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias Estado e 60 (sessenta) dias Município, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito deverá se dar em conta judicial no Banco Brasília S/A, com a devida atualização monetária do valor e retenção devida a título de contribuição previdenciária, com respectiva comprovação nos autos.

No ensejo, apresento a Vossa Senhoria as expressões de minha estima.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

Dra. Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

AO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR

DO ESTADO DA BAHIA/BAHIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004237-74.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Rosalvo Santana Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004237-74.2011.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROSALVO SANTANA PINHEIRO

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência da devolução da CP, com citação do réu, manifeste interesse requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, a exemplo de busca pelo SISBAJUD, RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004237-74.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Rosalvo Santana Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004237-74.2011.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROSALVO SANTANA PINHEIRO

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência da devolução da CP, com citação do réu, manifeste interesse requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, a exemplo de busca pelo SISBAJUD, RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS

INTIMAÇÃO
0004237-74.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Rosalvo Santana Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004237-74.2011.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROSALVO SANTANA PINHEIRO

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência da devolução da CP, com citação do réu, manifeste interesse requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, a exemplo de busca pelo SISBAJUD, RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0004237-74.2011.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jamile Sandes Pessoa Da Silva (OAB:BA17567)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Reu: Rosalvo Santana Pinheiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0004237-74.2011.8.05.0229

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Espécies de Títulos de Crédito]

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROSALVO SANTANA PINHEIRO

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência da devolução da CP, com citação do réu, manifeste interesse requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, a exemplo de busca pelo SISBAJUD, RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000928-49.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Laura Silva Cardoso
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Interessado: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000928-49.2024.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]

Autor (a): LAURA SILVA CARDOSO

Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-01-15

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000928-49.2024.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Laura Silva Cardoso
Advogado: Layana Suany De Jesus Merces (OAB:BA67633)
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda
Advogado: Alvaro Luiz Da Costa Fernandes (OAB:RJ86415)
Interessado: Serasa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8000928-49.2024.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Tutela de Urgência, Análise de Crédito]

Autor (a): LAURA SILVA CARDOSO

Réu:

Intime-se as partes, nas pessoas de seus advogados, a fim de que, no prazo de 15 dias, declinem, justificadamente, sob pena de indeferimento, se pretendem produzir provas, e em caso positivo, quais, sendo que em pugnando pela inquirição de testemunhas, devem arrolá-las.

Santo Antônio de Jesus - BA, 2025-01-15

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000027-47.2025.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Alexsandro Da Silva Linck (OAB:RS53389)
Executado: Luzinete Santos De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8000027-47.2025.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto: [Empréstimo consignado]

Autor (a): CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Réu: LUZINETE SANTOS DE OLIVEIRA

Trata-se no presente caso de embargos declaratórios opostos pela CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra decisão que determinou a emenda da inicial, para adequação da via processual de cumprimento de sentença para execução de título extrajudicial.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de contradição na decisão embargada, argumentando que é possível o processamento do feito como cumprimento de sentença, tendo em vista o entendimento jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a sentença proferida em ação revisional detém eficácia executiva.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 494 que: “Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração”.

Os embargos declaratórios são o remédio processual adequado para o fito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material, conforme regramento do art. 1.022 do CPC. Portanto, pertinente em tese a oposição de embargos declaratórios para o fito de expungir supostas contradição, omissão ou obscuridade.

Desassiste, porém, no caso, razão ao embargante, pois não há qualquer vício na decisão embargada que justifique sua reforma por meio deste recurso.

Da análise dos autos da ação revisional originária, conforme transcrito na própria decisão embargada, constata-se expressamente que “a sentença não forma título condenatório em favor do réu, salvo no tocante às verbas sucumbenciais, de forma que o réu em objetivando a percepção dos valores devidos deve buscá-lo através das ações respectivas; busca e apreensão ou execução”.

Ressalta-se que, naquela ação, foi destacado o caráter meramente declaratório e constitutivo da decisão, sem qualquer eficácia condenatória que pudesse embasar um cumprimento de sentença. A sentença transitada em julgado determinou, expressamente, que “possuindo a presente natureza de ação declaratório-constitutiva o demandado não a poderá executar(...)”.

Resta patente, pois, que a decisão atacada foi esposada sem a mínima omissão, e devidamente fundamentada. Verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a mudança da decisão, o que é inviável, em regra, em sede de embargos declaratórios.

Isso posto, e em harmonia com o que dos autos consta, CONHEÇO dos embargos declaratórios, e NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intime-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 29 de abril de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Carlos Santos Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000957-70.2022.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CARLOS SANTOS DA SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ID 470151077 , 470152715, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Carlos Santos Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000957-70.2022.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CARLOS SANTOS DA SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ID 470151077 , 470152715, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Carlos Santos Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000957-70.2022.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CARLOS SANTOS DA SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ID 470151077 , 470152715, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8000957-70.2022.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Reu: Carlos Santos Da Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Advogado: Josafa Paranhos De Melo (OAB:PE28849)
Advogado: Emanuelle Santiago De Carvalho (OAB:PE41073)
Advogado: Vera Lucia Silva De Sousa (OAB:PE14712)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000957-70.2022.8.05.0229

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

REU: CARLOS SANTOS DA SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, ID 470151077 , 470152715, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

4- Acaso não localizado o novo endereço do réu, deverá a parte Exequente requerer a sua CITAÇÃO POR EDITAL com prazo de 30 dias. E se não for oferecidos Embargos à Execução/Contestação, ficará por ordem da MM Juíza desde já nomeada a Defensoria Pública a fim de atuar como curadora, ao que a serventia intimará para tanto.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
DESPACHO
0001050-63.2008.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Eva Maria Santos Costa
Reu: Raquel Oliveira Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0001050-63.2008.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Autor (a): Eva Maria Santos Costa

Réu: Raquel Oliveira dos Santos

PASSO A SANEAR o processo, a teor do que preconiza o art. 357 do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas, assim como o réu foi regularmente citado, inexistindo preliminares e irregularidades, estando, portanto, o processo em ordem, pelo que declaro o feito SANEADO.

E, tratando-se, no caso, de questão de direito e de fato, suficientemente comprovada por documento, não há necessidade de produção de outras provas.

Voltem-me conclusos para o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, I do CPC, devendo os autos serem incluídos no fluxo respectivo a fim de que seja julgado de acordo com a ordem cronológica (art. 12 do CPC), porém, na fila da Meta 2.

Santo Antônio de Jesus - BA, 17 de setembro de 2024.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8008903-59.2023.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Roberto Rocha De Oliveira
Advogado: Jaldiceia Bomfim Matos (OAB:BA77725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8008903-59.2023.8.05.0229

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor (a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Réu: ROBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Torno sem efeito o ato ordinatório praticado no ID 444980535, por não existir contestação ofertada pelo acionado, e, sim, documentos que atestam seu óbito (ID 434238590), além de uma carta de liquidação do contrato objeto da lide (ID 434238589).

Diante disso, INTIME-SE o autor para que, querendo, manifeste-se, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação, sem resolução do mérito, por ausência superveniente do interesse processual.

Santo Antônio de Jesus - BA, 21 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501536-73.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Joao Lago Pontes
Reu: Allerson Carlos Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0501536-73.2017.8.05.0229

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR (a): AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: (a)REU: JOAO LAGO PONTES, ALLERSON CARLOS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista requerimento (ID: 463152513) de citação através do Oficial de Justiça, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: XXVIII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Santo Antônio de Jesus/BA, 11 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Jean Michel Ferreira Santos

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501536-73.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Joao Lago Pontes
Reu: Allerson Carlos Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0501536-73.2017.8.05.0229

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR (a): AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: (a)REU: JOAO LAGO PONTES, ALLERSON CARLOS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de Cachoeira-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Diretora de Secretaria

Andréa Barreto Meirelles
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501536-73.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Joao Lago Pontes
Reu: Allerson Carlos Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0501536-73.2017.8.05.0229

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR (a): AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: (a)REU: JOAO LAGO PONTES, ALLERSON CARLOS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de Cachoeira-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Diretora de Secretaria

Andréa Barreto Meirelles
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501536-73.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Joao Lago Pontes
Reu: Allerson Carlos Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0501536-73.2017.8.05.0229

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR (a): AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: (a)REU: JOAO LAGO PONTES, ALLERSON CARLOS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de Cachoeira-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Diretora de Secretaria

Andréa Barreto Meirelles
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501536-73.2017.8.05.0229 Monitória
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Cervejaria Petropolis Da Bahia Ltda
Advogado: Maria Da Penha Pereira Dos Santos (OAB:SP301700)
Advogado: Patricia Medeiros Arias (OAB:SP259885)
Advogado: Daiton Zagato (OAB:SP155285)
Advogado: Trieny Govea Pires (OAB:SP472798)
Reu: Joao Lago Pontes
Reu: Allerson Carlos Da Silva Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 - Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus-3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS: 0501536-73.2017.8.05.0229

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Agência e Distribuição]

AUTOR (a): AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA

REQUERIDO: (a)REU: JOAO LAGO PONTES, ALLERSON CARLOS DA SILVA SOUZA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, e de Ordem da excelentíssima Senhora Doutora Renata de Moraes Rocha- Juíza de Direito da 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais e da Fazenda Pública, Comarca de Santo Antônio de Jesus- BA, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista que a citação deve ser procedida através do Oficial de Justiça e que na Comarca de Cachoeira-Bahia, não possui Central de Mandados, necessitando da expedição de Carta Precatória, fica a parte autora intimada por seu representante, para que recolha as custas/complemento referente ao valor estabelecido na Tabela de Custas constante no TJBA, no título: Dos demais atos e efeitos, VI Carta Precatória, Código 37010, juntando aos autos o DAJ e comprovante do pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias. Após a Carta Precatória será confeccionada e encaminhada à MM Juíza de Direito para assinatura e consequentemente a serventia providenciará o protocolo na Comarca e Juízo Deprecado.

Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Diretora de Secretaria

Andréa Barreto Meirelles
Estagiaria de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001884-31.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wendala De Almeida Lima
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Reu: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: 8001884-31.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

Autor (a): WENDALA DE ALMEIDA LIMA

Réu: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

Trata-se no presente caso de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, ajuizada por WENDALA DE ALMEIDA LIMA, em face de UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.

Aduz a parte autora ter contratado plano de saúde com abrangência nacional junto à ré, adimplindo com os pagamentos das mensalidades corretamente.

Narra que “ao solicitar a autorização para a realização de um procedimento cirúrgico em razão do diagnóstico apontado no relatório clínico (doc. 6), a Autora foi surpreendida com uma negativa arbitrária da parte Ré, sob a alegação de inexistência de rede credenciada ou negociada na residência da Autora ou até mesmo no Estado da Bahia. Insta ressaltar, inclusive, que estes tratamentos foram indicados, em razão do diagnóstico de: “Anormalidades Dentofuncionais Faciais” (CID k07.5); “Anomalias Importantes do Tamanho da Mandíbula” (CID K07.0) e “Anomalias da Relação Entre as Arcadas Dentárias” (CID K07.2), conforme apontado no relatório médico (Doc. 6). A indicação feita pelo profissional que acompanha a parte autora foi devidamente fundamentada na forma do relatório supramencionado, bem como, com a devida análise dos exames de imagem feitos pela Autora.”

Informa que após reclamação junto à ANS, a parte ré entrou em contato com a autora, informando que foi agendada uma consulta para a cidade de Fortaleza/CE, posto que não há rede credenciada no Estado da Bahia que cubra os procedimentos solicitados.

Transcreve dispositivos legais, doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Declina, pois, que em vista do exposto, é imprescindível a concessão da tutela de urgência determinando que a ré seja compelida a imediatamenteortog “autorizar e custear TODOS os procedimentos e materiais solicitados e devidamente fundamentados tecnicamente nos Relatório Médicos subscritos pelo Profissional Assistente (Doc. 06 e 08) de forma a viabilizar a realização do procedimento cirúrgico no seu Município de residência, sob pena de multa diária por descumprimento não inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais)”

À exordial foram juntados documentos.

Relatado. Decido.

No que tange ao pedido de concessão de tutela antecipada, liminarmente, há que se verificar se é pertinente o deferimento da medida.

O Código de Processo Civil, em seu art. 300 e parágrafos, estabelece as diretrizes autorizadoras da concessão da tutela de urgência.

Preceitua o citado dispositivo, que, o Magistrado pode conceder liminarmente a tutela de urgência requerida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As tutelas de urgência, como a que se aprecia, são baseadas em juízos de verossimilhança, cuja característica essencial é de ser um juízo de probabilidade, em que se exige a prevalência dos fatores convergentes sobre os divergentes, quanto à aceitação da proposição.

Dessa feita, para efeito de concessão liminar de tutela de urgência, com fundamento no artigo 300 do CPC, caput, § 2º e 3º, deve existir a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, ainda, possibilidade de reversibilidade da medida.

E as informações trazidas à baila pela parte autora detêm probabilidade. Os documentos anexados demonstram que há contrato de prestação de serviço de seguro saúde entre as partes de abrangência nacional, não se justificando a negativa do plano sob a alegação de que não há rede credenciada em todo o Estado da Bahia. Ademais, a cirurgia ortognática também consta no Rol da ANS.

[1]

No mesmo sentido, transcrevo jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE DEFORMIDADE DENTOFACIAL. OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DE MAXILA E OSTEOPLASTIA PARA PROGNATISMO OU MICROGNATISMO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL PARA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS BUCO-MAXILO-FACIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Cinge-se a questão recursal em definir se as cirurgias indicadas para solucionar a enfermidade do consumidor se encontram cobertas pelo plano de saúde firmado entre os litigantes; 2. A osteotomia e a osteoplastia devem ser cobertas pelo plano de saúde porque é obrigação do operador proceder com cirurgias odontológicas buco-maxilo-facial, ante a expressa previsão contratual e o requerimento de profissional de saúde habilitado para indicar qual o melhor procedimento de correção das enfermidades do consumidor; 3. O valor de reparação por dano moral deve ser fixado em virtude da extensão do dano e quando excessivo deve ser reduzido para evitar o enriquecimento ilícito; 6. Recurso conhecido e provido parcialmente, para reduzir o valor do dano moral para R$ 5.000,00 (Cinco mil reais), conforme critério bifásico, sem majoração de honorários em razão do provimento parcial do recurso.

(TJ-AM - AC: 06168827520158040001 Manaus, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 20/05/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2022)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. ATROFIA DOS REBORDOS SEM DENTES. CIRURGIA BUCOMAXILAR. OSTEOTOMIAS ALVÉOLO-PALATINAS. OSTEOTOMIAS SEGMENTARES DA MAXILA. OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA. INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO EM AMBIENTE HOSPITALAR. INDICAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. LAUDO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DISTÚRBIOS DE FONAÇÃO E RESPIRAÇÃO. DIFICULDADE MASTIGATÓRIA. DOR EM ARTICULAÇÃO. CABE AO CIRURGIÃO DECIDIR QUAL O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO EM CADA CASO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CUSTEIO DE INTERNAMENTO, ANESTESIA E MATERIAIS RELACIONADOS À INTERVENÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento em face de decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando o imediato fornecimento pela ré de todos os materiais e instrumentos necessários à realização da cirurgia indicada à requerente, bem como sua internação hospitalar para tal procedimento, por meio de sua rede de hospitais e profissionais credenciados, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). 2. A parte autora possui plano de saúde na modalidade ambulatorial e hospitalar com obstetrícia, que contempla os procedimentos requisitados pelo cirurgião dentista. 3. Laudo demonstrando a necessidade de a realização da cirurgia indicada ser realizada em ambiente hospitalar, sob anestesia geral. 4. O art. 12 da Lei nº 9.656/98 nãoexclui a cobertura das internações hospitalares de natureza bucomaxilarpelo plano de referência, tornando-a obrigatório por todas as operadoras de planos de saúde a partir de 03.12.1999, conforme art. 10, § 2º, da aludida lei. 5. AResolução Normativa nº 428, de 2017, atualizou o rol de procedimentos e eventos em saúde,trazendo como de cobertura obrigatória pela segmentação Plano Hospitalar os procedimentos cirúrgicos bucomaxilofaciais,inclusive medicamentos, órteses, próteses e equipamentos ligados ao ato cirúrgico, consoante incisos VI, VIII e IX, do art. 21). 6. Não cabe à seguradora ou à sua junta médica, questionar a técnica e meios escolhidos pelo cirurgião dentista assistente da autora, mormente quando demonstrada, através de exames e laudos, a necessidade dos procedimentos solicitados. 7. No mesmo sentido, os Tribunais vêm decidindo que não é possível à operadora de plano de saúde restringir o material a ser utilizado, tampouco o tratamento prescrito pelo médico assistente do segurado. 8. Improvimento do Agravo de Instrumento. 9. Prejudicado, de consequência, o julgamento do Agravo Interno. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno e Agravo de Instrumento nº 0002024-65.2022.8.17.9480, em que figuram como Agravante, Unimed Caruaru Cooperativa de Trabalho Médico e como Agravada Maria Terezinha Bezerra Aires, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru, unanimemente, em negar provimento ao recurso, e de consequência, julgar prejudicado o agravo interno, na conformidade do relatório e voto, que, devidamente revistos e rubricados, passam a integrar este aresto. Caruaru, data da certificação digital. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo Desembargador Relator 7

(TJ-PE - AI: 00020246520228179480, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 28/02/2023, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (1ª TCRC))

E quanto a alegação da parte ré de que não há rede credenciada no Estado da Bahia, tal alegação trata-se de omissão tácita, posto que a RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 566, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 determina que:

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - área geográfica de abrangência: área em que a operadora fica obrigada a garantir todas as coberturas de assistência à saúde contratadas pelo beneficiário, podendo ser nacional, estadual, grupo de estados, municipal ou grupo de municípios;

II - área de atuação do produto: municípios ou Estados de cobertura e operação do produto, indicados pela operadora no contrato de acordo com a área geográfica de abrangência;

III - município da demanda: Local da federação onde o beneficiário busca o serviço ou procedimento, desde que faça parte da área de atuação do produto;

IV - rede assistencial: Rede contratada pela operadora de planos privados de assistência à saúde, podendo ser própria ou contratualizada;

V - região de saúde: espaço geográfico contínuo constituído por agrupamentos de Municípios limítrofes, delimitado a partir de identidades culturais, econômicas e sociais e de redes de comunicação e infraestrutura de transportes compartilhados, com a finalidade de integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde;

VI - indisponibilidade: quando, no município da demanda, existe prestador na rede assistencial da operadora de planos de saúde que ofereça o serviço ou procedimento demandado, mas este prestador não se encontra disponível para atendimento nos prazos estabelecidos nesta resolução normativa; e

VII – inexistência: quando, no município da demanda, não existe prestador que ofereça o serviço ou procedimento demandado, seja ele integrante ou não da rede assistencial da operadora.

§ 2º As regiões de saúde serão objeto de Instrução Normativa da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO e serão divulgadas no endereço eletrônico da ANS na Internet (https://www.gov.br/ans/pt-br).

Nos termos dessa resolução, a operadora de saúde é obrigada a providenciar o serviço ou procedimento solicitado, em caso de indisponibilidade ou inexistência do prestador de serviço dentro da área de abrangência.

Ou seja, no caso em tela, de acordo com a norma mencionada, por se tratar de plano de saúde com abrangência nacional, a operadora tem a obrigação de garantir a realização do procedimento em questão no Município em que a autora reside ou em municípios limítrofes, ou na indisponibilidade destes, deve garantir o transporte da beneficiária.

Transcrevo entendimento acerca do tema em casos análogos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO . AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA . 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por dano moral ajuizada em 11/02/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e o dever de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, as despesas assumidas pelo beneficiário com o tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada .3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15 .4. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção, ao interpretar o art . 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que “a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento”.5. A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso .6. Hipótese em que, a partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, bem como considerando o cenário dos autos em que se revela a omissão da operadora na indicação de prestador, da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial .7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(STJ - REsp: 1990471 DF 2022/0069115-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Reembolso de despesas hospitalares. Insurgência do plano de saúde . Abrangência geográfica irrelevante. Situação de emergência que inviabilizava a remoção da paciente para hospital da rede credenciada. Ressarcimento devido. Recurso desprovido .

(TJ-SP - Apelação Cível: 1023691-17.2023.8.26 .0100 São Paulo, Relator.: Débora Brandão, Data de Julgamento: 23/05/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/05/2024)

Cumpre frisar, no entanto, que submeter a parte autora a se deslocar do Município de Santo Antonio de Jesus até o Município de Fortaleza, ainda que tenha as despesas pagas, se mostra irrazoável e desproporcional, sobretudo, pois, além do procedimento cirúrgico, será necessário o acompanhamento médico após a realização da cirurgia, assim como provavelmente a autora necessite de acompanhamento de um terceiro, tendo que desembolsar valores com o deslocamento deste.

Outrossim, o fundado receio de dano fica evidente em face da própria natureza da moléstia que acomete a autora, tendo a possibilidade de esta ter evidente prejuízo à saúde, por agravamento da doença por falta do tratamento e continuar passando por sofrimento desnecessário.

Ademais, impende reconhecer como aplicável à hipótese em apreço, a fim de justificar o deferimento da tutela liminar, o juízo do mal maior, a que alude Cândido Rangel Dinamarco:

“A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. Tal é o juízo do mal maior, indispensável tanto em relação às antecipações de tutela quanto às medidas cautelares. Quanto mais intensa for a atuação da medida sobre a esfera de direitos da parte contrária, tanto mais cuidado deve ter o juiz (...).”(Nova Era do Processo Civil, 1ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Forense, 2004, pág. 64).

Há que se concluir, então, que a espera de um provimento judicial definitivo pode vir a causar grande prejuízo a autora que ficará impossibilitada de receber o tratamento de saúde adequado, ante a gravidade da enfermidade, inclusive com risco a sua saúde e sua vida.

Por outro lado, a irreversibilidade das consequências fáticas decorrentes da concessão da medida não obsta o deferimento do pedido, posto que em risco o bem da vida, com base num juízo de proporcionalidade.

De acordo com a Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é princípio fundamental e basilar do Estado brasileiro, que, aliás, estabelece ainda, enquanto princípio, o direito à saúde (art. 227, caput, da CF).

Na cátedra de José Afonso da Silva, in Comentário contextual à Constituição (4ª ed., Ed. Malheiros, 2007, São Paulo, pág. 38):

“Se é fundamento porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação, do País da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional. Repetiremos aqui o que já escrevemos de outra feita, ou seja, que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais, [observam Gomes Canotilho e Vital Moreira] o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer ideia apriorística do homem [...]”.

Eis que, em face de tal raciocínio, concluo que a concessão da tutela de urgência no caso, a despeito de não ser reversível, deve ser excepcionada, pois não é uma regra absoluta, portanto, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, liminarmente, na forma do art. 300 caput, § 2º do CPC.

Isto posto, CONCEDO a tutela de urgência, para DETERMINAR ao réu UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA, que, no prazo de 20 dias, autorize e custeie todo o tratamento cirúrgico ortognático a que necessita se submeter a parte autora, nos termos do relatório e prescrição do cirurgiã-dentista (ID 493917566 e 493917568), no Município de Santo Antônio de Jesus, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 30.000,00, sem prejuízo de posterior majoração na hipótese de descumprimento.

Intime-se as partes da decisão.

[1] Disponível em: https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-da-sociedade/atualizacao-do-rol-de-procedimentos/copy_of_Anexo_I_Rol_2021RN_465.2021_RN610.pdf ; acesso em 15.08.2024).

Santo Antônio de Jesus - BA, 4 de abril de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Tainá Marques

Residente Jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001884-31.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wendala De Almeida Lima
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Reu: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001884-31.2025.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: WENDALA DE ALMEIDA LIMA

Réu: REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001884-31.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Wendala De Almeida Lima
Advogado: Bruno Ribeiro Campos Dos Santos (OAB:BA60538)
Reu: Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - RÉPLICA

Nº do Processo : 8001884-31.2025.8.05.0229

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Tratamento médico-hospitalar]

Autor: WENDALA DE ALMEIDA LIMA

Réu: REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, para querendo apresentar réplica à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Santo Antônio de Jesus/BA, 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.
Adelaide Oliveira Silva Macedo
Serventuária da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000505-56.2009.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Artesanato De Fogos Cosme Damião Ltda
Executado: Tania Maria De Brito Costa
Executado: Milton Andrade Silva

Executado: Antonio Herculano De Jesus
Executado: Milton Costa Dos Santos
Executado: Eunice Santos Pereira
Advogado: Jacineia Pereira Santos (OAB:BA26956)
Executado: Hilario Do Carmo Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Edvaldo Herculano De Jesus
Executado: Eliel De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Executado: O Espólio De Roque Andrade Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000505-56.2009.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Industrial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTESANATO DE FOGOS COSME DAMIÃO LTDA, TANIA MARIA DE BRITO COSTA, MILTON ANDRADE SILVA, ANTONIO HERCULANO DE JESUS, MILTON COSTA DOS SANTOS, EUNICE SANTOS PEREIRA, HILARIO DO CARMO SANTOS, EDVALDO HERCULANO DE JESUS, ELIEL DE JESUS SANTOS, O ESPÓLIO DE ROQUE ANDRADE SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÕES, constante nos IDS 466555228 positiva, 465314710 negativa, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado querendo da certidão negativa do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 13 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000505-56.2009.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Artesanato De Fogos Cosme Damião Ltda

Executado: Tania Maria De Brito Costa
Executado: Milton Andrade Silva
Executado: Antonio Herculano De Jesus
Executado: Milton Costa Dos Santos
Executado: Eunice Santos Pereira
Advogado: Jacineia Pereira Santos (OAB:BA26956)
Executado: Hilario Do Carmo Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Edvaldo Herculano De Jesus
Executado: Eliel De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Executado: O Espólio De Roque Andrade Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000505-56.2009.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Industrial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTESANATO DE FOGOS COSME DAMIÃO LTDA, TANIA MARIA DE BRITO COSTA, MILTON ANDRADE SILVA, ANTONIO HERCULANO DE JESUS, MILTON COSTA DOS SANTOS, EUNICE SANTOS PEREIRA, HILARIO DO CARMO SANTOS, EDVALDO HERCULANO DE JESUS, ELIEL DE JESUS SANTOS, O ESPÓLIO DE ROQUE ANDRADE SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÕES, constante nos IDS 466555228 positiva, 465314710 negativa, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado querendo da certidão negativa do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 13 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0000505-56.2009.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Executado: Artesanato De Fogos Cosme Damião Ltda
Executado: Tania Maria De Brito Costa
Executado: Milton Andrade Silva
Executado: Antonio Herculano De Jesus
Executado: Milton Costa Dos Santos
Executado: Eunice Santos Pereira
Advogado: Jacineia Pereira Santos (OAB:BA26956)
Executado: Hilario Do Carmo Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Advogado: Andre Paixao Dos Santos (OAB:BA21163)
Executado: Edvaldo Herculano De Jesus
Executado: Eliel De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Bras Tosta Vieira (OAB:BA21035)
Executado: O Espólio De Roque Andrade Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0000505-56.2009.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Industrial]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ARTESANATO DE FOGOS COSME DAMIÃO LTDA, TANIA MARIA DE BRITO COSTA, MILTON ANDRADE SILVA, ANTONIO HERCULANO DE JESUS, MILTON COSTA DOS SANTOS, EUNICE SANTOS PEREIRA, HILARIO DO CARMO SANTOS, EDVALDO HERCULANO DE JESUS, ELIEL DE JESUS SANTOS, O ESPÓLIO DE ROQUE ANDRADE SILVA

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÕES, constante nos IDS 466555228 positiva, 465314710 negativa, anexo a este ato e, para, no prazo de 15 dias, indique o endereço atualizado querendo da certidão negativa do Executado ou a impossibilidade de o fazer, sendo que em informando esta última, deverá requerer o que entender de direito, a exemplo de busca pelo INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

2- Acaso requeira o acesso aos sistemas judiciais com recolhimento das custas pertinentes, os autos irão conclusos.

3- Em caso de apresentação ou localização de novo endereço, com recolhimento das custas respectivas será expedido carta de citação ou mandado de citação, conforme for pertinente ao caso.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 13 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501580-58.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: K.m.g. Distribuidora Farmaceutica Ltda - Epp
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Executado: Vilas Boas Drogaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-58.2018.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: VILAS BOAS DROGARIA LTDA - ME

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, recolha as custas no prazo de 15 dias, referente a pesquisa no sistema INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501580-58.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: K.m.g. Distribuidora Farmaceutica Ltda - Epp
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Executado: Vilas Boas Drogaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-58.2018.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: VILAS BOAS DROGARIA LTDA - ME

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, recolha as custas no prazo de 15 dias, referente a pesquisa no sistema INFOJUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8002606-65.2025.8.05.0229 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Requerente: Edicarlos Dos Santos Brito
Advogado: Edicarlos Dos Santos Brito (OAB:BA71709)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 8002606-65.2025.8.05.0229

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]

Autor (a): EDICARLOS DOS SANTOS BRITO

Réu: ESTADO DA BAHIA

1. INTIME-SE O EXECUTADO, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir, consoante termos do art. 535 do CPC:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

2. Impugnada tempestivamente a presente execução, INTIME-SE O EXEQUENTE para que, querendo, se manifeste, em 15 dias.

3. Após, RETORNEM-SE conclusos para decisão, com a etiqueta “julgar impugnação”.

Publique-se.

Santo Antônio de Jesus - BA, 7 de maio de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

Ana Lua Castro Aragão

Assessora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501580-58.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: K.m.g. Distribuidora Farmaceutica Ltda - Epp
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Executado: Vilas Boas Drogaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-58.2018.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: VILAS BOAS DROGARIA LTDA - ME

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, recolha as custas no prazo de 15 dias, referente a pesquisa no sistema INFO-JUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0501580-58.2018.8.05.0229 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Exequente: K.m.g. Distribuidora Farmaceutica Ltda - Epp

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Advogado: Maria Haydee Luciano Pena (OAB:SP136059)
Executado: Vilas Boas Drogaria Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0501580-58.2018.8.05.0229

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Pagamento, Duplicata]

EXEQUENTE: K.M.G. DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA - EPP

EXECUTADO: VILAS BOAS DROGARIA LTDA - ME

De ordem da MM Juíza e Conforme o provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1- Fica intimado a parte Exequente/ autor (a), a fim de que tome ciência de que a parte requerida não foi localizado(a) para ser citado conforme teor da CERTIDÃO NEGATIVA/, recolha as custas no prazo de 15 dias, referente a pesquisa no sistema INFO-JUD, SISBAJUD, SIEL, SNIPER ou RENAJUD, recolhendo as custas respectivas, salvo se lhe tiver sido concedida a gratuidade da Justiça, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Santo Antônio de Jesus/BA - BA, 30 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Valdete Moreira Souza

Técnica Judiciária/Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002272-81.1999.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Renovadora Pneunord Ltda
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Exequente: Assahi Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002272-81.1999.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concurso de Credores]

Autor (a): ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: RENOVADORA PNEUNORD LTDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou Defensor Público, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 21 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002272-81.1999.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Renovadora Pneunord Ltda
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Exequente: Assahi Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002272-81.1999.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concurso de Credores]

Autor (a): ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: RENOVADORA PNEUNORD LTDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou Defensor Público, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 21 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002272-81.1999.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Renovadora Pneunord Ltda
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Exequente: Assahi Maquinas E Equipamentos Ltda

Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002272-81.1999.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concurso de Credores]

Autor (a): ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: RENOVADORA PNEUNORD LTDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou Defensor Público, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 21 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA DE FEITOS DE REL DE CONS. CIVEL E COMERCIAIS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0002272-81.1999.8.05.0229 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Executado: Renovadora Pneunord Ltda
Advogado: Jose Borba Pedreira Lapa (OAB:BA1101)
Exequente: Assahi Maquinas E Equipamentos Ltda
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DA FAZENDA PÚBLICA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS - BA

Fórum Des. Wilde Oliveira Lima, Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP: 44442-900 -

Fone (75) 3162-1305 - e-mail: sadejesus3vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: 0002272-81.1999.8.05.0229

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Concurso de Credores]

Autor (a): ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Réu: RENOVADORA PNEUNORD LTDA

Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado ou Defensor Público, sob pena de prosseguimento do feito. Após, voltem-me os autos conclusos.

Santo Antônio de Jesus - BA, 21 de janeiro de 2025.

Renata de Moraes Rocha

Juíza de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8001422-74.2025.8.05.0229 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Da Silva Santos
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ipc Alex Santos
Testemunha: Ipc Marcelo Leite
Testemunha: 4ª Coorpin Santo Antônio De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8001422-74.2025.8.05.0229
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: BRUNO DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, (Alterado pelo novo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 08/2023), pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designado o dia 21.05.2025, às 09h para a realização da audiência de instrução e julgamento .

Santo Antônio de Jesus - BA, 9 de abril de 2025 .

MARIA DO CARMO VEIGA RIBEIRO DOS SANTOS NEVES
Diretora de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0502513-31.2018.8.05.0229 Mandado De Segurança Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: Danilo Caetano Fonseca Barreto
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Apelado: Diretor Do Colégio Estadual Francisco Da Conceição Menezes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Estado Da Bahia - Cnpj: 13.937.032/0001-60
Apelado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 0502513-31.2018.8.05.0229
APELANTE: DANILO CAETANO FONSECA BARRETO
Representante(s): JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO (OAB:BA17832)
APELADO: DIRETOR DO COLÉGIO ESTADUAL FRANCISCO DA CONCEIÇÃO MENEZES e outros (2)
Representante(s):

INTIMAÇÃO
Por ATO ORDINATÓRIO, dou conhecimento às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016.

SANTO ANTÔNIO DE JESUS/BA, 24 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0700141-23.2021.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública
Interessado: Municipio De Santo Antonio De Jesus
Advogado: Joao Gabriel Bittencourt Galvao (OAB:BA17832)
Advogado: Socrates De Padua Barreto Correia (OAB:BA19229)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Arleide Almeida Santos
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Interessado: Jeferton Queiroz Dos Santos
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 0700141-23.2021.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERESSADO: ARLEIDE ALMEIDA SANTOS, JEFERTON QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RENATO MACHADO DE ARAUJO
INTERESSADO: PORTAL DA ILHA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA., ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOAO GABRIEL BITTENCOURT GALVAO, ALICE DA CRUZ DE JESUS, SOCRATES DE PADUA BARRETO CORREIA

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Estado da Bahia contra a sentença proferida em 10/10/2024, bem como de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Município de Santo Antônio de Jesus, com o objetivo de esclarecer suposta omissão na decisão.

É o relatório. Decido.

Verifico que o Recurso de Apelação foi interposto no prazo legal e preenche os requisitos formais previstos no art. 1.010 do CPC, de modo que RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia.

Por outro lado, os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, têm como objetivo corrigir obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais na decisão, no entanto, não podem ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida ou para reiterar argumentos já analisados pelo juízo. No caso em tela, os embargos de declaração opostos pelo recorrente não apontam obscuridades, contradições ou omissões na sentença, mas sim buscam rediscutir a matéria de mérito já decidida, o que é vedado pelo art. 1.022, do CPC.

Uma vez que o embargante visa a rediscussão e modificação de matéria de mérito já decidida, o que, como mencionado, é inviável em sede de embargos de declaração, deverá a parte embargante se valer do recurso adequado. Desta forma, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santo Antônio de Jesus, pois tempestivos, REJEITANDO-OS, no mérito.

Advirto que a oposição de novos embargos com manifesto caráter protelatório ensejará a aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, §2º, do CPC).

Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado da Bahia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões, com ou sem elas, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe

Comunique-se aos recorrentes, ao Ministério Público e aos demais interessados para ciência e cumprimento.

Cumpra-se.

Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura digital.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005902-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: R. S. A.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Apelante: Rene Carlos Santos De Andrade Junior
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8005902-03.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
APELANTE: R. S. A., RENE CARLOS SANTOS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Conclusos após.

Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura digital.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8005902-03.2022.8.05.0229 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Santo Antônio De Jesus
Apelante: R. S. A.
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Apelante: Rene Carlos Santos De Andrade Junior
Advogado: Vanessa Almeida De Souza Firmino (OAB:MG192091)
Apelado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

Processo: 8005902-03.2022.8.05.0229
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
APELANTE: R. S. A., RENE CARLOS SANTOS DE ANDRADE JUNIOR
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VANESSA ALMEIDA DE SOUZA FIRMINO
APELADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO

DESPACHO
Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.

Conclusos após.

Santo Antônio de Jesus-BA, data e hora da assinatura digital.

FABIANO FREITAS SOARES

Juiz de Direito

1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
8003649-08.2023.8.05.0229 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)

Advogado: Alexandra Gomes Dos Santos Matos (OAB:BA68081)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 493092203

Processo N° : 8003649-08.2023.8.05.0229

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JOSE REIS FILHO (OAB:BA14583)

ALEXANDRA GOMES DOS SANTOS MATOS (OAB:BA68081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513545839500000473122516

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500584-26.2019.8.05.0229 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498451797

Processo N° : 0500584-26.2019.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

JACKELINE POVOAS SANTOS (OAB:BA52225), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)

KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916340831300000477976519

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTIMAÇÃO
0500584-26.2019.8.05.0229 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Santo Antônio De Jesus

Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS

ID do Documento No PJE: 498451797

Processo N° : 0500584-26.2019.8.05.0229

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

JACKELINE POVOAS SANTOS (OAB:BA52225), FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719)

KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916340831300000477976519

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8006731-47.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ESTOFADOS GOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: ESTOFADOS GOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME , atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8006731-47.2023.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO - Valor do Débito: R$ R$ 4.092,84, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2022 a 2023 (Certidão de Dívida Ativa : 2385926). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 11 de fevereiro de 2025

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Santo Antônio de Jesus

2ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comerciais, Fazenda Pública e Acidente de Trabalho

Av. ACM, s/n, Bairro São Paulo - CEP 44473-440,Fone: (75) 3162-1300

Santo Antonio de Jesus-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 8006731-47.2023.8.05.0229

Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [Taxa de Licenciamento de Estabelecimento]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS
REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO

EXECUTADO: ESTOFADOS GOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

O Excelentíssimo Senhor Doutor CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cível e Comerciais, da Comarca de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao EXECUTADO: ESTOFADOS GOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME , atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório encontra-se em andamento a Execução Fiscal nº 8006731-47.2023.8.05.0229, figurando como o EXEQUENTE: MUNICIPIO

DE SANTO ANTONIO DE JESUS REPRESENTANTE: EDMILSON LOBO MAIA FILHO - Valor do Débito: R$ R$ 4.092,84, de natureza tributária, com datas de inscrição no Registro da Dívida Ativa entre 2022 a 2023 (Certidão de Dívida Ativa : 2385926). O Oficial de Justiça deste Juízo, incumbido da diligência, certificou nos autos não ter localizado o executado para citá-lo, o que motivou o pedido de citação editalícia, que foi deferido. Em virtude disto, fica o executado CITADO para, em 5 (cinco) dias, contados do transcurso do prazo deste Edital, efetuar o pagamento do principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Não ocorrendo o pagamento, ou a garantia da execução, depois de adotadas as providências processuais cabíveis, proceder-se-á à penhora de bens do executado, seguindo o processo seus ulteriores termos. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, na forma da lei.

Santo Antonio De Jesus (BA), 11 de fevereiro de 2025

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

SENHOR DO BONFIM

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001479-47.2025.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Aide Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001479-47.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: AIDE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Uma vez que não foi observado na petição inicial o pleito de assistência judiciária gratuita, tampouco foram acostados os DAJES referentes às custas processuais, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado, recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)

Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins
Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins

Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins
Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins
Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins
Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001491-61.2025.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Luiz De Freitas Rodrigues
Advogado: Eduardo Jose Martins Lima (OAB:BA9257)
Reu: Miralva Ferreira Martins
Reu: Andre Augusto Ferreira Martins
Reu: Renata Carvalho Martins
Reu: Emanuele Carvalho Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 8001491-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS RODRIGUES
Advogado(s): EDUARDO JOSE MARTINS LIMA (OAB:BA9257)
REU: MIRALVA FERREIRA MARTINS e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001453-49.2025.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Camila De Souza Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Da Silva (OAB:BA84549)
Requerido: Thiago Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001453-49.2025.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): NAIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA84549)
REQUERIDO: THIAGO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001453-49.2025.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Camila De Souza Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Da Silva (OAB:BA84549)
Requerido: Thiago Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001453-49.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS

Advogado(s): NAIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA84549)
REQUERIDO: THIAGO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001453-49.2025.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Camila De Souza Santos
Advogado: Naiane Dos Santos Da Silva (OAB:BA84549)
Requerido: Thiago Souza Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001453-49.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAMILA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): NAIANE DOS SANTOS DA SILVA (OAB:BA84549)
REQUERIDO: THIAGO SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Quanto a gratuidade da justiça requerida, é cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGRESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INDEFERIMENTO. 1. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula 211/STJ). 2. A concessão ou manutenção da gratuidade de justiça depende da comprovação da precariedade da situação econômico-financeira da parte, já que é relativa a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade (hipossuficiência). Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1825363 RJ 2021/0017608-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022)

Objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, necessário se faz a juntada por parte da autora, de comprovante de renda e de suas duas últimas declarações de imposto de renda, para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos) ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais, ficando, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Desta forma, INTIME-SE a autora, por seu Advogado, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, juntando os documentos mencionados no item anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

SENHOR DO BONFIM/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000351-89.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda
Executado: Lucas Aleixo Da Silva Barbosa
Executado: Johnson De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000351-89.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de título judicial por quantia certa, na qual a parte Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, ao procedimento de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Em que pese o desinteresse da parte autora pela realização da audiência inaugural de mediação e conciliação, os arts. 3º, §3º e 139, V, ambos do CPC, determinam que o juiz deverá promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Dessa forma, determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte Ré, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 20% (vinte) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (10% sobre o valor do débito).

Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias, com a possibilidade realização de penhora online via SISBAJUD para a satisfação do credor.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000351-89.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda
Executado: Lucas Aleixo Da Silva Barbosa
Executado: Johnson De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000351-89.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Ré(u): EXECUTADO: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA, LUCAS ALEIXO DA SILVA BARBOSA, JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000351-89.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda
Executado: Lucas Aleixo Da Silva Barbosa
Executado: Johnson De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000351-89.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Ré(u): EXECUTADO: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA, LUCAS ALEIXO DA SILVA BARBOSA, JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000351-89.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda
Executado: Lucas Aleixo Da Silva Barbosa
Executado: Johnson De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000351-89.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Ré(u): EXECUTADO: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA, LUCAS ALEIXO DA SILVA BARBOSA, JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000351-89.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cia De Engenharia Aleixo E Oliveira Ltda
Executado: Lucas Aleixo Da Silva Barbosa
Executado: Johnson De Oliveira Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000351-89.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO

Ré(u): EXECUTADO: CIA DE ENGENHARIA ALEIXO E OLIVEIRA LTDA, LUCAS ALEIXO DA SILVA BARBOSA, JOHNSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0001808-89.2011.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jose Da Silva Jesus
Advogado: Jorge Fabiano De Castro (OAB:BA25645)
Terceiro Interessado: Glaudson Brandão Crm /ba 26.212
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001808-89.2011.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA JESUS
Advogado(s): JORGE FABIANO DE CASTRO (OAB:BA25645)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o pedido formulado por José da Silva Jesus, já qualificado nos autos, e a necessidade de eventual cumprimento integral da sentença/acórdão proferido, em obediência aos princípios do contraditório, ampla defesa e para evitar decisão surpresa, determino a intimação do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias acerca do pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) complementar, no percentual de 5% (cinco por cento), correspondente ao valor de R$ 15.737,41 (quinze mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavo), referente aos honorários de sucumbência majorados na fase recursal.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 31 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001290-69.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcone Da Conceicao Silva Ltda
Executado: Marcone Da Conceicao Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001290-69.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARCONE DA CONCEICAO SILVA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

Custas recolhidas em ID 496699829.

Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001290-69.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcone Da Conceicao Silva Ltda
Executado: Marcone Da Conceicao Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001290-69.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARCONE DA CONCEICAO SILVA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

Custas recolhidas em ID 496699829.

Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001290-69.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcone Da Conceicao Silva Ltda
Executado: Marcone Da Conceicao Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001290-69.2025.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: MARCONE DA CONCEICAO SILVA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.

Custas recolhidas em ID 496699829.

Recebo a petição inicial para os seus devidos fins, visto que preenchidos os requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se a parte executada, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do Exequente ou do Executado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, o Executado fica citado em audiência para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias, cujos honorários advocatícios ficam estabelecidos 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

Advirta-se também que, caso os embargos, que por ventura venham a ser opostos, sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.

Conste do mandado de citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001290-69.2025.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Marcone Da Conceicao Silva Ltda
Executado: Marcone Da Conceicao Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001290-69.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Ré(u): EXECUTADO: MARCONE DA CONCEICAO SILVA LTDA, MARCONE DA CONCEICAO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 17:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001292-39.2025.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Alexsander Feitosa Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001292-39.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: ALEXSANDER FEITOSA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (ID. 496702982) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCPC, art. 700).

Recebo a petição inicial, visto que se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferida de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, da quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (NCPC, art. 701).

Anote-se que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais. Caso contrário, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (NCPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao SISBAJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001292-39.2025.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Alexsander Feitosa Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001292-39.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
REU: ALEXSANDER FEITOSA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (ID. 496702982) sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (NCPC, art. 700).

Recebo a petição inicial, visto que se encontra na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

A norma disposta no art. 771 do NCPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais, de modo que se recomenda, sempre que possível, a tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, s.s, do NCPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, NCPC), a qual será presidida por Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, NCPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica deferida de plano, a partir da audiência, a expedição do mandado monitório para pagamento, com prazo de 15 dias, da quantia apresentada na inicial mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa (NCPC, art. 701).

Anote-se que, caso o réu cumpra com o efetivo pagamento, ficará isento de custas processuais. Caso contrário, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, as normas do processo de execução (NCPC, art. 701, §§ 1º e 2º).

Conste, ainda, do mandado, que o réu poderá oferecer embargos nos próprios autos, no prazo de 15 dias, com a suspensão da eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau, cuja manifestação deverá ser ofertada pela parte autora no mesmo prazo (CPC, art. 702, §§ 4º e 5º).

Por fim, advirta-se ao Réu que, não havendo pagamento e não apresentados os embargos, ou rejeitados estes, será efetuada penhora online após consulta ao SISBAJUD.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 22 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001292-39.2025.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Vidam Empreendimentos Educacionais Ltda - Epp
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Reu: Alexsander Feitosa Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001292-39.2025.8.05.0244

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor(a): AUTOR: VIDAM EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP

Ré(u): REU: ALEXSANDER FEITOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 17:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000044-38.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Oldair Marques Da Silva
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Advogado: Brenda Maria Luiz (OAB:SP486301)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
1ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis, Comerciais e Fazenda Pública
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000044-38.2025.8.05.0244
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
DEMANDANTE: AUTOR: OLDAIR MARQUES DA SILVA

DEMANDADO: REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A

De ordem da Exmo. Doutor TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da 1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais da Comarca de Senhor do Bonfim, na forma da lei, etc.

MANDO a qualquer Oficial de Justiça, ou a quem suas vezes fizer, ao qual for o presente distribuído, extraído dos autos acima epigrafados, que cumpra a determinação Judicial em anexo.

Intimar: OLDAIR MARQUES DA SILVA

Rua Fernandes da Cunha, 268, 1o Andar, centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

Finalidade: intimar a parte autora para ciência da ação e manifestar concordância com prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar comprovante de endereço em seu próprio nome, para atestar o domicílio nesta cidade, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decisão/Despacho: Segue anexa(o)

OBS: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2016) que desobriga a anexação. A visualização das peças poderá ser feito no endereço www.tjba.jus.br-portal PJE ou pje.tjba.jus.br.

Senhor do Bonfim (BA), 30 de janeiro de 2025

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000044-38.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Oldair Marques Da Silva
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Advogado: Brenda Maria Luiz (OAB:SP486301)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000044-38.2025.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): AUTOR: OLDAIR MARQUES DA SILVA

Ré(u): REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000044-38.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Oldair Marques Da Silva
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Advogado: Brenda Maria Luiz (OAB:SP486301)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000044-38.2025.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): AUTOR: OLDAIR MARQUES DA SILVA

Ré(u): REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000044-38.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Oldair Marques Da Silva
Advogado: Reuel Pinho Da Silva (OAB:RO10266)
Advogado: Brenda Maria Luiz (OAB:SP486301)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco Safra S A
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Master S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000044-38.2025.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a): AUTOR: OLDAIR MARQUES DA SILVA

Ré(u): REU: BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO SA, BANCO MASTER S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 18/06/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR MEIO DA PLATAFORMA LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 por meio do acesso ao Link https://call.lifesizecloud.com/9234199

(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

;Saliento que o acesso à plataforma da videoconferência poderá ser realizado através de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalar previamente o referido aplicativo por intermédio do PlayStore/AppStore, viabilizando-se assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada Senhor do Bonfim - 1ª Vara Cível – Conciliação, após acesso ao link https://call.lifesizecloud.com/9234199(Extensão de identificação nº 9234199, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de maio de 2025 .

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000676-35.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Advogado: Alessandra Araujo São Pedro (OAB:BA49477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 494972589

Processo N° : 8000676-35.2023.8.05.0244

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Alessandra Araújo São Pedro registrado(a) civilmente como ALESSANDRA ARAUJO SÃO PEDRO (OAB:BA49477)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041214501048700000474829960

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002090-68.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: Luciana Lopes Da Silva Nascimento
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jose Americo Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002090-68.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REU: JOSE AMERICO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GUSTAVO DA SILVA NASCIMENTO, representado por sua genitora, LUCIANA LOPES DA SILVA, em face de JOSÉ AMÉRICO DO NASCIMENTO, todos já qualificados, pelos fatos e fundamentos apresentados na exordial.

A genitora do autor informa que foi casada com o réu de novembro de 2000 a 2021, tendo dois filhos: Gustavo (14/04/2008) e Gabriella (08/03/2001). No Processo nº 8001858-27.2021.8.05.0244, a pensão alimentícia para Gustavo foi fixada em 50% do salário mínimo vigente, porém o valor não cobre as despesas do menor. Alega ter acumulado dívida no valor de R$ 7.273,00 com as mensalidades escolares de 2022, além de ainda quitar débitos de 2021, o que levou Gustavo a abandonar o reforço escolar. Por isso, requer, liminarmente e ao final, a elevação da pensão para 113,6% do salário mínimo (cerca de R$ 1.500,00), que o réu arque com metade das despesas extraordinárias (fardamento, material escolar e despesas médicas), forneça vestuário completo em junho e dezembro e mantenha a contribuição nas despesas da filha, pleiteando a procedência da ação e a majoração dos alimentos.

A tutela antecipada restou indeferida, conforme consta na decisão de ID 402616393.

Realizada audiência inaugural de conciliação, entretanto, não houve êxito na composição amigável, conforme termo de ID 414503328.

A revelia do demandado foi decretada, nos termos do despacho de ID 455187253. Na ocasião, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, contudo,

permaneceram inertes, conforme certidão de ID 461476983.

O réu apresentou petição sob o ID 455724900, pleiteando a reconsideração da decisão que decretou a revelia, sendo o pedido indeferido, conforme decisão exarada no ID 467087813.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.

Decreto a revelia do demandado, com fulcro no art. 344 do CPC, diante da ausência contestação, conforme disposto no despacho de ID 455187253.

Na verdade, em relação ao réu, na ação de alimentos, não há que se falar em indisponibilidade de direito. Em relação ao menor alimentário, sim, calcada essa indisponibilidade, na irrenunciabilidade dos alimentos. Aliás, vejo a indisponibilidade, in casu, de efeitos moderados, posto que, na ação de alimentos pode haver a transação e isso ocorre com muita frequência. A prevalecer entendimento contrário, não seria possível, na ação de alimentos (também na revisional), o acordo através da negociação. Tecnicamente, direitos indisponíveis são aqueles onde os titulares não têm qualquer poder de disposição; nascem, desenvolvem e se

extinguem independentemente da vontade dos titulares. Dentre esses direitos, alinham-se, induvidosamente, os direitos de personalidade e os referentes ao estado e a capacidade da pessoa, assim, também, à família. São irrenunciáveis e intransmissíveis.

Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 348 e 355, inciso II, ambos do NCPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.

No caso em tela, como dito acima, o julgamento antecipado é perfeitamente possível, por não haver absoluta indisponibilidade de direito em relação ao demandado; os efeitos da contumácia, pois, devem se operar.

No mérito, a ação é procedente.

No presente caso, busca o autor a majoração do valor da pensão alimentícia que fora estabelecida nos autos do processo nº 8001858-27.2021.8.05.0244 - Ação de Alimentos – na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, para o patamar de 113,6% (cento e treze virgula seis por cento).

Conforme já disposto na ação anterior, a obrigação do Réu de prestar alimentos à parte Autora é advinda do pátrio poder ou poder familiar, visto que restou comprovada a parentalidade entre as partes – pai e filho -, restando inconteste a manifesta necessidade do infante, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90:

“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Logo, comprovada a necessidade do Autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos, tanto que já reconhecidos em sentença anterior prolatada na ação de alimentos. Resta deliberar, unicamente, a respeito da continuidade do valor ou de sua majoração.

Com efeito, é cediço que a sentença meritória de alimentos não traz consigo trânsito julgado material, apesar de possuir o efeito preclusivo formal.

Desse modo, face à mutabilidade que resultam das estipulações de alimentos, podemos afirmar que mencionadas decisões se revestem do caráter da cláusula rebus sic stantibus.

A propósito, dispõe a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) que:

Art. 15 - a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Ainda, a modificação do encargo alimentar está adstrita à mudança da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentando, segundo prescreve o artigo 1.699 do Código Civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No mesmo sentido, o Estatuto de Ritos fornece a mesma diretriz quando afirma que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, as sentenças terminativas, em ações que tratem de alimentos, passam em julgado em relação aos fatos existentes no momento de sua pronúncia. Cessa seu efeito preclusivo, entretanto, logo que haja alterações no estado de fato ou de direito antes consignado.

Sobre a revisão da pensão alimentícia, vejamos o que trata a assentada jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS -- MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Em relação aos filhos menores, a necessidade dos alimentos é presumida, já que inegáveis as despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. Efetuada a razoável ponderação entre as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante, deve ser reduzida a obrigação alimentar fixada na instância de origem para 15% dos rendimentos auferidos, deduzidos os descontos obrigatórios (INSS e IR). (TJ-MG - AI: 10000210859419001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021) (grifei).

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. AUMENTO DA CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. I. A modificação do encargo alimentar está adstrita à mudança da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentando, segundo prescreve o artigo 1.699 do Código Civil. II. A majoração dos alimentos somente ganha espaço ante a prova da expansão financeira daquele que os presta (alimentante) ou da ampliação das necessidades de quem os recebe (alimentando). III. À falta de prova do incremento da capacidade de contribuição do alimentante, tal como afirmado pelo alimentando, não é juridicamente admissível a majoração da pensão alimentícia. IV. Recurso desprovido. (TJ-DF 00064609020178070016 - Segredo de Justiça 0006460-90.2017.8.07.0016, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei).

Nessa mesma toada, segue a jurisprudência do TJBA:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. A REVELIA GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS E NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ARBITRAMENTO COM BASE NO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005985-69.2012.8.05.0080,Relator(a): JOÃO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 21/05/2021) (grifei).

A autora sustenta que o valor da pensão alimentícia atualmente fixado é inadequado para atender às suas necessidades, uma vez que vem enfrentando acúmulo de dívidas escolares desde 2021, o que levou, inclusive, à interrupção do reforço escolar. Ressalta, ainda, que a filha maior do casal encontra-se cursando a faculdade, continuando a depender do suporte financeiro dos pais.

Sustenta também, que no que tange à capacidade financeira do réu- alimentante, a inicial alega que o mesmo é proprietário do Frigorífico Nascimento, localizado em Senhor do Bonfim/BA, e exerce a atividade de pecuarista, o que evidencia sua sólida situação financeira.

Por outro lado, considerando que o requerido fora citado e não apresentou defesa para contrapor o pedido da parte autora, presume-se a mudança da situação fática com o decorrer do tempo.

Portanto, tendo a parte autora demonstrado o aumento de sua necessidade e a melhora na capacidade do alimentante, entende-se razoável a majoração do valor da pensão alimentícia, sobremodo pelo fato de o alimentando não custear outras despesas do alimentando.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para majorar o valor da pensão alimentícia fixada na ação tombada sob nº 8001858-27.2021.8.05.0244 e condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, devidamente corrigido com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor até o dia 5º dia útil de cada mês; e assim o faço, resolvendo-se o mérito da demanda, com na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Fixo, como marco inicial da obrigação, a data da citação, consistente na data da juntada do AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA aos autos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anuidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (NCPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).

Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direito em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), conforme disposto acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002090-68.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Representante: Luciana Lopes Da Silva Nascimento
Advogado: Mariana Barbosa Miranda (OAB:BA59943)
Reu: Jose Americo Do Nascimento
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002090-68.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REPRESENTANTE: LUCIANA LOPES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): MARIANA BARBOSA MIRANDA registrado(a) civilmente como MARIANA BARBOSA MIRANDA (OAB:BA59943)
REU: JOSE AMERICO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por GUSTAVO DA SILVA NASCIMENTO, representado por sua genitora, LUCIANA LOPES DA SILVA, em face de JOSÉ AMÉRICO DO NASCIMENTO, todos já qualificados, pelos fatos e fundamentos apresentados na exordial.

A genitora do autor informa que foi casada com o réu de novembro de 2000 a 2021, tendo dois filhos: Gustavo (14/04/2008) e Gabriella (08/03/2001). No Processo nº 8001858-27.2021.8.05.0244, a pensão alimentícia para Gustavo foi fixada em 50% do salário mínimo vigente, porém o valor não cobre as despesas do menor. Alega ter acumulado dívida no valor de R$ 7.273,00 com as mensalidades escolares de 2022, além de ainda quitar débitos de 2021, o que levou Gustavo a abandonar o reforço escolar. Por isso, requer, liminarmente e ao final, a elevação da pensão para 113,6% do salário mínimo (cerca de R$ 1.500,00), que o réu arque com metade das despesas extraordinárias (fardamento, material escolar e despesas médicas), forneça vestuário completo em junho e dezembro e mantenha a contribuição nas despesas da filha, pleiteando a procedência da ação e a majoração dos alimentos.

A tutela antecipada restou indeferida, conforme consta na decisão de ID 402616393.

Realizada audiência inaugural de conciliação, entretanto, não houve êxito na composição amigável, conforme termo de ID 414503328.

A revelia do demandado foi decretada, nos termos do despacho de ID 455187253. Na ocasião, as partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas, contudo,

permaneceram inertes, conforme certidão de ID 461476983.

O réu apresentou petição sob o ID 455724900, pleiteando a reconsideração da decisão que decretou a revelia, sendo o pedido indeferido, conforme decisão exarada no ID 467087813.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação de revisão de alimentos ajuizada sob o rito especial introduzido pela Lei nº 5.478/68, baseada na obrigação alimentar decorrente do poder familiar.

Decreto a revelia do demandado, com fulcro no art. 344 do CPC, diante da ausência contestação, conforme disposto no despacho de ID 455187253.

Na verdade, em relação ao réu, na ação de alimentos, não há que se falar em indisponibilidade de direito. Em relação ao menor alimentário, sim, calcada essa indisponibilidade, na irrenunciabilidade dos alimentos. Aliás, vejo a indisponibilidade, in casu, de

efeitos moderados, posto que, na ação de alimentos pode haver a transação e isso ocorre com muita frequência. A prevalecer entendimento contrário, não seria possível, na ação de alimentos (também na revisional), o acordo através da negociação. Tecnicamente, direitos indisponíveis são aqueles onde os titulares não têm qualquer poder de disposição; nascem, desenvolvem e se extinguem independentemente da vontade dos titulares. Dentre esses direitos, alinham-se, induvidosamente, os direitos de personalidade e os referentes ao estado e a capacidade da pessoa, assim, também, à família. São irrenunciáveis e intransmissíveis.

Por conseguinte, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma dos arts. 348 e 355, inciso II, ambos do NCPC, e do art. 7º, da Lei nº 5.478/68, sem necessidade de instrução probatória e realização de outras diligências.

No caso em tela, como dito acima, o julgamento antecipado é perfeitamente possível, por não haver absoluta indisponibilidade de direito em relação ao demandado; os efeitos da contumácia, pois, devem se operar.

No mérito, a ação é procedente.

No presente caso, busca o autor a majoração do valor da pensão alimentícia que fora estabelecida nos autos do processo nº 8001858-27.2021.8.05.0244 - Ação de Alimentos – na importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, para o patamar de 113,6% (cento e treze virgula seis por cento).

Conforme já disposto na ação anterior, a obrigação do Réu de prestar alimentos à parte Autora é advinda do pátrio poder ou poder familiar, visto que restou comprovada a parentalidade entre as partes – pai e filho -, restando inconteste a manifesta necessidade do infante, seja em relação à alimentação, vestuário, saúde, educação, higiene e lazer, conforme devidamente expresso no art. 22, da Lei n.º 8.069/90:

“Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Mister ainda, salientar, que tal legislação encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual tratou de resguardar consigo os direitos e deveres da família asseverando em seus artigos que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

“Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Logo, comprovada a necessidade do Autor, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Inequívoco, destarte, que os alimentos são devidos, tanto que já reconhecidos em sentença anterior prolatada na ação de alimentos. Resta deliberar, unicamente, a respeito da continuidade do valor ou de sua majoração.

Com efeito, é cediço que a sentença meritória de alimentos não traz consigo trânsito julgado material, apesar de possuir o efeito preclusivo formal.

Desse modo, face à mutabilidade que resultam das estipulações de alimentos, podemos afirmar que mencionadas decisões se revestem do caráter da cláusula rebus sic stantibus.

A propósito, dispõe a Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) que:

Art. 15 - a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

Ainda, a modificação do encargo alimentar está adstrita à mudança da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentando, segundo prescreve o artigo 1.699 do Código Civil.

Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

No mesmo sentido, o Estatuto de Ritos fornece a mesma diretriz quando afirma que:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, as sentenças terminativas, em ações que tratem de alimentos, passam em julgado em relação aos fatos existentes no momento de sua pronúncia. Cessa seu efeito preclusivo, entretanto, logo que haja alterações no estado de fato ou de direito antes consignado.

Sobre a revisão da pensão alimentícia, vejamos o que trata a assentada jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS - MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS -- MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA - ALTERAÇÃO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, o valor dos alimentos devidos pelo genitor aos filhos deve ser fixado na proporção das necessidades do alimentando e dos recursos da pessoa obrigada. Em relação aos filhos menores, a necessidade dos alimentos é presumida, já que inegáveis as despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. Efetuada a razoável ponderação entre as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante, deve ser reduzida a obrigação alimentar fixada na instância de origem para 15% dos rendimentos auferidos, deduzidos os descontos obrigatórios (INSS e IR). (TJ-MG - AI: 10000210859419001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2021) (grifei).

DIREITO DE FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. AUMENTO DA CAPACIDADE DE CONTRIBUIÇÃO DO ALIMENTANTE NÃO COMPROVADO. DESCABIMENTO DA MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. I. A modificação do encargo alimentar está adstrita à mudança da capacidade contributiva do alimentante ou da necessidade do alimentando, segundo prescreve o artigo 1.699 do Código Civil. II. A majoração dos alimentos somente ganha espaço ante a prova da expansão financeira daquele que os presta (alimentante) ou da ampliação das necessidades de quem os recebe (alimentando). III. À falta de prova do incremento da capacidade de contribuição do alimentante, tal como afirmado pelo alimentando, não é juridicamente admissível a majoração da pensão alimentícia. IV. Recurso desprovido. (TJ-DF 00064609020178070016 - Segredo de Justiça 0006460-90.2017.8.07.0016, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 27/05/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 07/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei).

Nessa mesma toada, segue a jurisprudência do TJBA:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO ALIMENTANTE. A REVELIA GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS E NÃO ENSEJA O ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO. ARBITRAMENTO COM BASE NO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0005985-69.2012.8.05.0080,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO, Publicado em: 21/05/2021) (grifei).

A autora sustenta que o valor da pensão alimentícia atualmente fixado é inadequado para atender às suas necessidades, uma vez que vem enfrentando acúmulo de dívidas escolares desde 2021, o que levou, inclusive, à interrupção do reforço escolar. Ressalta, ainda, que a filha maior do casal encontra-se cursando a faculdade, continuando a depender do suporte financeiro dos pais.

Sustenta também, que no que tange à capacidade financeira do réu- alimentante, a inicial alega que o mesmo é proprietário do Frigorífico Nascimento, localizado em Senhor do Bonfim/BA, e exerce a atividade de pecuarista, o que evidencia sua sólida situação financeira.

Por outro lado, considerando que o requerido fora citado e não apresentou defesa para contrapor o pedido da parte autora, presume-se a mudança da situação fática com o decorrer do tempo.

Portanto, tendo a parte autora demonstrado o aumento de sua necessidade e a melhora na capacidade do alimentante, entende-se razoável a majoração do valor da pensão alimentícia, sobremodo pelo fato de o alimentando não custear outras despesas do alimentando.

Pelo exposto, confirmo os efeitos da antecipação de tutela e, em consonância com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para majorar o valor da pensão alimentícia fixada na ação tombada sob nº 8001858-27.2021.8.05.0244 e condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, devidamente corrigido com base no salário mínimo vigente em cada ano, a ser depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor até o dia 5º dia útil de cada mês; e assim o faço, resolvendo-se o mérito da demanda, com na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Fixo, como marco inicial da obrigação, a data da citação, consistente na data da juntada do AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA aos autos, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a anuidade da prestação alimentícia na qual condenado o demandado (NCPC, arts. 85, § 2º, incisos, e 292, inciso III).

Se houver informação de vínculo empregatício atual do Demandado, oficie-se ao empregador para o desconto direito em folha de pagamento e transferência imediata do valor para a conta bancária de titularidade da genitora do(a) alimentando(a), conforme disposto acima.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

SENHOR DO BONFIM/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001474-25.2025.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498682254

Processo N° : 8001474-25.2025.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043017175880900000478182354

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000722-24.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: 26.008.922 Clecio Gomes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000722-24.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: 26.008.922 CLECIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1) Proceda-se à consulta de penhora online em face do executado através do RENAJUD/INFOJUD, conforme requer o exequente em petição de ID 470596870, para satisfação do débito objeto da ação (ID 375728583)

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de 5 dias.

3) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens do executado à penhora e/ou requerer o que entender de direito para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão da execução e posterior arquivamento do processo.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000722-24.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: 26.008.922 Clecio Gomes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000722-24.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: 26.008.922 CLECIO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

1) Proceda-se à consulta de penhora online em face do executado através do RENAJUD/INFOJUD, conforme requer o exequente em petição de ID 470596870, para satisfação do débito objeto da ação (ID 375728583)

2) Positivada a penhora, intime-se a parte executada para embargos no prazo de 5 dias.

3) Inexitosa a constrição, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens do executado à penhora e/ou requerer o que entender de direito para a satisfação do crédito exequendo, sob pena de suspensão da execução e posterior arquivamento do processo.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001474-25.2025.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499361791

Processo N° : 8001474-25.2025.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708522215500000478789495

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001516-45.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Guilhermina Maria Teixeira Braga
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Executado: Jose Alan Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001516-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GUILHERMINA MARIA TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): AMANDA SANTANA CASTRO (OAB:BA33358), AMANDA TEIXEIRA BRANDAO (OAB:BA68316)
EXECUTADO: JOSE ALAN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária do executado, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito.

Determinado o prosseguimento. Observa-se que o executado, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizou o pagamento da dívida, cf. certidão de ID. 483784861.

Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa a penhora serve o espelho extraído dos referido sistema SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001516-45.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Guilhermina Maria Teixeira Braga
Advogado: Amanda Santana Castro (OAB:BA33358)
Advogado: Amanda Teixeira Brandao (OAB:BA68316)
Executado: Jose Alan Oliveira Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001516-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: GUILHERMINA MARIA TEIXEIRA BRAGA
Advogado(s): AMANDA SANTANA CASTRO (OAB:BA33358), AMANDA TEIXEIRA BRANDAO (OAB:BA68316)
EXECUTADO: JOSE ALAN OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Como medida de prosseguimento da execução, requer o exequente que seja efetuada a busca e penhora bancária do executado, de forma reiterada por intermédio do SISBAJUD, modalidade conhecida como “TEIMOSINHA”, que trouxe a possibilidade de bloqueio permanente até a satisfação integral do débito.

Determinado o prosseguimento. Observa-se que o executado, em que pese citado, deixou transcorrer em branco o prazo para exercer a sua Defesa, nem realizou o pagamento da dívida, cf. certidão de ID. 483784861.

Desse modo, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa a penhora serve o espelho extraído dos referido sistema SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).

Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, 13 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300535-55.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Maria Perpetua De Almeida Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Aristoteles Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Executado: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300535-55.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp e outros (2)
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
EXECUTADO: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)

DECISÃO

Vistos.

Sob ID. 488440354, a parte embargada/exequente formulou o pedido de busca de valores para garantir a presente execução em face da parte embargante/executada, via SISBAJUD, pelo método teimosinha e pelo período de 30 dias.

Sem delongas, DEFIRO a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito fiscal, via sistema SISBAJUD, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio, conforme requerido pelo Exequente.

Sendo exitosa, determino a adoção das seguintes providências:

a) Constata eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.

b) Se o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.

c) Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

d) Em caso de apresentação de impugnação ao bloqueio online, retornem-me os autos conclusos.

e) Se transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

f) Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300535-55.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Maria Perpetua De Almeida Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Aristoteles Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Executado: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300535-55.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp e outros (2)
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
EXECUTADO: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)

DECISÃO

Vistos.

Sob ID. 488440354, a parte embargada/exequente formulou o pedido de busca de valores para garantir a presente execução em face da parte embargante/executada, via SISBAJUD, pelo método teimosinha e pelo período de 30 dias.

Sem delongas, DEFIRO a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito fiscal, via sistema SISBAJUD, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio, conforme requerido pelo Exequente.

Sendo exitosa, determino a adoção das seguintes providências:

a) Constata eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.

b) Se o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.

c) Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

d) Em caso de apresentação de impugnação ao bloqueio online, retornem-me os autos conclusos.

e) Se transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

f) Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0300535-55.2018.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Maria Perpetua De Almeida Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Exequente: Aristoteles Mendes Da Silva
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Executado: Hora Distribuidora De Petroleo Ltda
Advogado: Solon Laurindo De Cerqueira Neto (OAB:BA35450)
Advogado: Eduardo Brandao Lima (OAB:BA9618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300535-55.2018.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Maria Perpetua Almeida Auto Posto Deisy Ltda Epp e outros (2)
Advogado(s): VITOR KLEY FONSECA COSTA (OAB:BA19831)
EXECUTADO: HORA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogado(s): SOLON LAURINDO DE CERQUEIRA NETO (OAB:BA35450), EDUARDO BRANDAO LIMA (OAB:BA9618)

DECISÃO

Vistos.

Sob ID. 488440354, a parte embargada/exequente formulou o pedido de busca de valores para garantir a presente execução em face da parte embargante/executada, via SISBAJUD, pelo método teimosinha e pelo período de 30 dias.

Sem delongas, DEFIRO a penhora de ativos financeiros, até o limite do débito fiscal, via sistema SISBAJUD, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio, conforme requerido pelo Exequente.

Sendo exitosa, determino a adoção das seguintes providências:

a) Constata eventual indisponibilidade excessiva de quantias, desde logo será providenciado, por este órgão julgador, o desbloqueio do importe constrito a maior, na forma do que determina o art. 854, § 1º, do CPC, mantendo-se a constrição do restante até ulterior deliberação.

b) Se o bloqueio recaiu sobre valor irrisório, assim considerado o que se revele como insuficiente ao pagamento das custas processuais (art. 836, caput, do CPC) ou, inexistindo conta de custas nos autos, o valor correspondente ao percentual de 1,5% (um e meio por cento) do valor exequendo, procederá o Juízo o imediato desbloqueio das somas constritas.

c) Em seguida, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar impugnação na forma do art. 854, §§ 2º 3º, incisos I e II, do CPC e para os fins do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

d) Em caso de apresentação de impugnação ao bloqueio online, retornem-me os autos conclusos.

e) Se transcorrido o prazo do executado sem impugnação, após a transferência dos valores com a conversão em penhora, intime o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

f) Restando inexitosa a tentativa de indisponibilização de quantias, intime-se a parte Exequente, para ciência e para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao processo, requerendo o que entender de direito.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000522-56.2019.8.05.0244 Alvará Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marisa Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Augusto Cesar Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Itiel Gomes De Sa Junior
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000522-56.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISA ALVES GOMES DE SA e outros (2)
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já foi regularmente sentenciado (ID 451884882) e verificando-se ausência de impulso processual por parte dos autores, o que denota aparente desinteresse no prosseguimento da demanda, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse no regular prosseguimento do feito, indicando, de forma clara e objetiva, a providência que entenderem cabível ao impulsionamento do processo, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Havendo manifestação tempestiva, retornem-me conclusos para análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000522-56.2019.8.05.0244 Alvará Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marisa Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Augusto Cesar Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Itiel Gomes De Sa Junior
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000522-56.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISA ALVES GOMES DE SA e outros (2)
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já foi regularmente sentenciado (ID 451884882) e verificando-se ausência de impulso processual por parte dos autores, o que denota aparente desinteresse no prosseguimento da demanda, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse no regular prosseguimento do feito, indicando, de forma clara e objetiva, a providência que entenderem cabível ao impulsionamento do processo, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Havendo manifestação tempestiva, retornem-me conclusos para análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000522-56.2019.8.05.0244 Alvará Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marisa Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)

Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Augusto Cesar Alves Gomes De Sa
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerente: Itiel Gomes De Sa Junior
Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000522-56.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISA ALVES GOMES DE SA e outros (2)
Advogado(s): HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO registrado(a) civilmente como HIANNA RITA OLIVEIRA COSTA DAMASCENO (OAB:BA57943), LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o feito já foi regularmente sentenciado (ID 451884882) e verificando-se ausência de impulso processual por parte dos autores, o que denota aparente desinteresse no prosseguimento da demanda, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do interesse no regular prosseguimento do feito, indicando, de forma clara e objetiva, a providência que entenderem cabível ao impulsionamento do processo, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Havendo manifestação tempestiva, retornem-me conclusos para análise.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001520-14.2025.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499007708

Processo N° : 8001520-14.2025.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515543906900000478479059

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-91.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: M. S. B.
Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)
Executado: Amilton Leonardo Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001489-91.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: M. S. B.
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
EXECUTADO: AMILTON LEONARDO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.

Processe-se em segredo de justiça.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, ss, do CPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.

Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).

O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001252-91.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Advogado: Anna Karolinny Araujo (OAB:BA80212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498541442

Processo N° : 8001252-91.2024.8.05.0244

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

ANNA KAROLINNY ARAUJO (OAB:BA80212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014021606200000478055978

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001252-91.2024.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)

Advogado: Anna Karolinny Araujo (OAB:BA80212)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498541442

Processo N° : 8001252-91.2024.8.05.0244

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608)

ANNA KAROLINNY ARAUJO (OAB:BA80212)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014021606200000478055978

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018093

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515544480600000478484538

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018093

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515544480600000478484538

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018093

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515544480600000478484538

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002462-85.2021.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002462-85.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
EXECUTADO: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO
Advogado(s): LEONEL XISTO DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como LEONEL XISTO DE SOUZA NETO (OAB:BA44895)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para o cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, determino a realização de buscas e bloqueios de valores, via SISBAJUD, em contas bancárias de titularidade da parte executada.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 de fevereiro de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001471-70.2025.8.05.0244 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498608633

Processo N° : 8001471-70.2025.8.05.0244

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014021668300000478115217

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001267-26.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Sara Pereira De Agrela (OAB:BA80501)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499378422

Processo N° : 8001267-26.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055), RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), SARA PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA80501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361973500000478805706

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002971-45.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ocorte C.d.c Ltda
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002971-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: OCORTE C.D.C LTDA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o transcurso de prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que entender necessário ao seu regular andamento, especialmente quanto ao retorno negativo do mandado anteriormente expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002971-45.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Ocorte C.d.c Ltda
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002971-45.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: OCORTE C.D.C LTDA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o transcurso de prazo sem manifestação da parte exequente, intime-se, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, diligenciando o que entender necessário ao seu regular andamento, especialmente quanto ao retorno negativo do mandado anteriormente expedido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos os autos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 489126650

Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030617495064900000469574624

Salvador/BA, 7 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001095-55.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 489126650

Processo N° : 8001095-55.2023.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030617495064900000469574624

Salvador/BA, 7 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001038-66.2025.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Caroline Santos Bittencourt
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerente: Pedro Ivo Dos Santos Sa
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001038-66.2025.8.05.0244
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha, Levantamento de Valor]
POLO ATIVO: Nome: ANA CAROLINE SANTOS BITTENCOURT
Endereço: Carteiro Oldon Machado, 302, Derba, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: PEDRO IVO DOS SANTOS SA
Endereço: Rua Antonio Guena, 22, Centro, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: *, *, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do disposto no Artigo 4º do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, intime-se a parte autora para promover o pagamento do débito expresso em demonstrativo de cálculo de custas/DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Consigne-se que, em conformidade com o art. 5º, parágrafos 1° e 2°, do Ato Conjunto supra mencionado: 1) O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr; 2) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Senhor do Bonfim (BA), 25 de abril de 2025.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001038-66.2025.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Caroline Santos Bittencourt
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerente: Pedro Ivo Dos Santos Sa
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA, CEP 48.970-000

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br, Fone: 74 3541-3714

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001038-66.2025.8.05.0244

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA CAROLINE SANTOS BITTENCOURT, PEDRO IVO DOS SANTOS SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da partes , através de seu advogado, para comparecer no cartório e retira alvará expedido nos autos de id:498912468 e 498921540.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001193-69.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-69.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.

A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.

Breve relato, decido.

Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.

Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.

Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).

Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001193-69.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-69.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.

A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.

Breve relato, decido.

Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.

Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.

Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).

Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001193-69.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonio Oliveira Santos
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-69.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.

A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.

Breve relato, decido.

Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.

Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.

Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).

Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001274-18.2025.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Monica Andrade Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001274-18.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: MONICA ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, ou provar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura digital.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001274-18.2025.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Reu: Monica Andrade Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001274-18.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175)
REU: MONICA ANDRADE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, ou provar o recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura digital.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003554-30.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gabriel Neri Alves
Advogado: Flavia Daniela De Oliveira Santos (OAB:BA75798)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Amanda Marquelez Padilha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-30.2023.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GABRIEL NERI ALVES
Advogado(s): FLAVIA DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75798)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão constante no evento de ID 489726516, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a realização da perícia, e, em caso negativo, justifique a razão da não realização.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003554-30.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gabriel Neri Alves
Advogado: Flavia Daniela De Oliveira Santos (OAB:BA75798)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Amanda Marquelez Padilha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-30.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GABRIEL NERI ALVES
Advogado(s): FLAVIA DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA75798)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.

Diante da certidão constante no evento de ID 489726516, intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve a realização da perícia, e, em caso negativo, justifique a razão da não realização.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intimem-se as partes.

Após, devolvam-me os autos conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 24 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000571-24.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carmelita Lima Correia
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-24.2024.8.05.0244

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARMELITA LIMA CORREIA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000571-24.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carmelita Lima Correia
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARMELITA LIMA CORREIA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000571-24.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Carmelita Lima Correia
Advogado: Camila Mata Fonseca (OAB:BA74023)
Advogado: Suelem Monique Silva Dos Santos (OAB:BA61252)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000571-24.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: CARMELITA LIMA CORREIA
Advogado(s): CAMILA MATA FONSECA (OAB:BA74023), SUELEM MONIQUE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA61252)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a presente discussão foi afetada na sistemática de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia gerando o Tema nº 20, conforme Acórdão, a seguir transcrito:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE (TJBA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8054499-74.2023.8.05.0000. Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Privado. SUSCITANTE:DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA/ DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DESIGNADO Des. Edmilson Jatahy Fonseca Júnior. DJE 23/08/2024).

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 313, IV do CPC e do Tema IRDR-TJBA de nº 20, até ulterior deliberação.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Lance-se o código de movimentação do PJE de nº 12098.

À Secretaria, para registro no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJ/BA - NUGEPNAC (Tema 20) e criação/inserção de etiqueta padrão no PJE.

Após o julgamento do Tema, retornem-me conclusos.

SENHOR DO BONFIM/BA, 02 DE OUTUBRO DE 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000820-05.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro E Outra
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000820-05.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro e Outra
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: Banco do Nordeste
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de habilitação postulado no ID 4295547585. Por conseguinte, determino à escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando acesso integral aos autos.

Determino ao Diretor de Secretaria que certifique se os Temas 284 e 285 do STF já foram julgado.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000820-05.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro E Outra
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000820-05.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro e Outra
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: Banco do Nordeste
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de habilitação postulado no ID 4295547585. Por conseguinte, determino à escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando acesso integral aos autos.

Determino ao Diretor de Secretaria que certifique se os Temas 284 e 285 do STF já foram julgado.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0000820-05.2010.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro E Outra
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Interessado: Banco Do Nordeste
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Adauta Valgueiro Diniz (OAB:BA21117)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000820-05.2010.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: Espólio Arnaldo Gomes Soares Representado Sérgio Jambeiro e Outra
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
INTERESSADO: Banco do Nordeste
Advogado(s): NALENE DE ARAUJO COELHO COSTA (OAB:PE24702), ADAUTA VALGUEIRO DINIZ (OAB:BA21117), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido de habilitação postulado no ID 4295547585. Por conseguinte, determino à escrivania que proceda à vinculação do causídico ao processo, com as anotações necessárias junto ao sistema, possibilitando acesso integral aos autos.

Determino ao Diretor de Secretaria que certifique se os Temas 284 e 285 do STF já foram julgado.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da ação, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 10 DE OUTUBRO DE 2024

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)

REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004317-94.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Erivaldo Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004317-94.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ERIVALDO SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias à sua regular tramitação.

Caso ainda tenha interesse na demanda, deverá tomar ciência do retorno negativo da citação e, consequentemente, apresentar novo endereço da parte requerida ou adotar as medidas que entender adequadas ao regular andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8001038-66.2025.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Caroline Santos Bittencourt
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerente: Pedro Ivo Dos Santos Sa
Advogado: Mara Da Silva Guimaraes (OAB:BA78738)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim/BA

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro, Senhor do Bonfim -BA, CEP 48.970-000

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br, Fone: 74 3541-3714

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001038-66.2025.8.05.0244

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANA CAROLINE SANTOS BITTENCOURT, PEDRO IVO DOS SANTOS SA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da partes , através de seu advogado, para comparecer no cartório e retira alvará expedido nos autos de id:498912468 e 498921540.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-91.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001489-91.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: M. S. B.
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
EXECUTADO: AMILTON LEONARDO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.

Processe-se em segredo de justiça.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, ss, do CPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.

Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).

O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000890-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Aurea Vilas Boas Pombo Hilariao
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Monica De Faria Pombo Hilariao Pacheco
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)

Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Paulo Roberto Pombo Hilariao Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Reu: Claudio Santos De Britto Junior
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Andre Souza Brito Oliveira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Amilton Soares
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Jachson Rafael Silva Leite
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Ursula Costa Da Silva
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO e outros (3)
Advogado(s): PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE42516), PAULA FRASSINETTI FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE22330), CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (OAB:PE30823), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230), JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:PE32077)
REU: CLAUDIO SANTOS DE BRITTO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID 497997914 no seu duplo efeito, com fulcro nos artigos 1.012, caput, e 1.013, ambos do novo Código de Processo Civil.

II – Em cumprimento ao quanto determinado pelo art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos.

III – Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

IV – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do NCPC).

V – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000890-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Ana Aurea Vilas Boas Pombo Hilariao
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Monica De Faria Pombo Hilariao Pacheco
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Paulo Roberto Pombo Hilariao Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Reu: Claudio Santos De Britto Junior
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Andre Souza Brito Oliveira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Amilton Soares
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Jachson Rafael Silva Leite
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Ursula Costa Da Silva
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO e outros (3)
Advogado(s): PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE42516), PAULA FRASSINETTI FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE22330), CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (OAB:PE30823), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230), JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:PE32077)
REU: CLAUDIO SANTOS DE BRITTO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID 497997914 no seu duplo efeito, com fulcro nos artigos 1.012, caput, e 1.013, ambos do novo Código de Processo Civil.

II – Em cumprimento ao quanto determinado pelo art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos.

III – Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

IV – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do NCPC).

V – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000890-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Ana Aurea Vilas Boas Pombo Hilariao
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Monica De Faria Pombo Hilariao Pacheco
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas Registrado(a) Civilmente Como Rita De Cassia Ramos Loureiro Vilas Boas
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Autor: Espólio De Paulo Roberto Pombo Hilariao Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Pombo Hilariao
Advogado: Paula Frassinetti Feitosa Valgueiro (OAB:PE22330)
Advogado: Camargo Alvaro Avelar Pereira Lima (OAB:PE30823)
Advogado: Paulo Tarcisio Feitosa Valgueiro (OAB:PE33230)
Advogado: Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro (OAB:PE42516)
Advogado: Jaques Jose Da Silva Souza (OAB:PE32077)
Reu: Claudio Santos De Britto Junior
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Andre Souza Brito Oliveira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Amilton Soares
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Jachson Rafael Silva Leite
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)
Reu: Ursula Costa Da Silva
Advogado: Deivson Fernando Alves Da Silva (OAB:PE21954)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000890-94.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ANA AUREA VILAS BOAS POMBO HILARIAO e outros (3)
Advogado(s): PATRICIO TADEU FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE42516), PAULA FRASSINETTI FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE22330), CAMARGO ALVARO AVELAR PEREIRA LIMA (OAB:PE30823), PAULO TARCISIO FEITOSA VALGUEIRO (OAB:PE33230), JAQUES JOSE DA SILVA SOUZA (OAB:PE32077)
REU: CLAUDIO SANTOS DE BRITTO JUNIOR e outros (4)
Advogado(s): DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA (OAB:PE21954), PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo a apelação de ID 497997914 no seu duplo efeito, com fulcro nos artigos 1.012, caput, e 1.013, ambos do novo Código de Processo Civil.

II – Em cumprimento ao quanto determinado pelo art. 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença fustigada pelos seus próprios fundamentos.

III – Intime-se a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo de lei.

IV – Se houver alegação de matéria concernente à preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante, na forma art. 1.009, § 2º, do NCPC).

V – Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 30 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500917-64.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: M M Da Silva Confeccoes - Me
Executado: Marileide Morais Da Silva
Executado: Jonatas Barbosa Dos Santos
Executado: Girlaine Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500917-64.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: M M DA SILVA CONFECCOES - ME, MARILEIDE MORAIS DA SILVA, JONATAS BARBOSA DOS SANTOS, GIRLAINE SILVA DOS SANTOS

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500917-64.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: M M Da Silva Confeccoes - Me
Executado: Marileide Morais Da Silva
Executado: Jonatas Barbosa Dos Santos
Executado: Girlaine Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500917-64.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: M M DA SILVA CONFECCOES - ME, MARILEIDE MORAIS DA SILVA, JONATAS BARBOSA DOS SANTOS, GIRLAINE SILVA DOS SANTOS

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500917-64.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: M M Da Silva Confeccoes - Me
Executado: Marileide Morais Da Silva

Executado: Jonatas Barbosa Dos Santos
Executado: Girlaine Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500917-64.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: M M DA SILVA CONFECCOES - ME, MARILEIDE MORAIS DA SILVA, JONATAS BARBOSA DOS SANTOS, GIRLAINE SILVA DOS SANTOS

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500917-64.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Executado: M M Da Silva Confeccoes - Me
Executado: Marileide Morais Da Silva
Executado: Jonatas Barbosa Dos Santos
Executado: Girlaine Silva Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0500917-64.2018.8.05.0244

Classe Assunto: [Pagamento, Nota de Crédito Comercial]

Autor: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Réu: EXECUTADO: M M DA SILVA CONFECCOES - ME, MARILEIDE MORAIS DA SILVA, JONATAS BARBOSA DOS SANTOS, GIRLAINE SILVA DOS SANTOS

De ordem do Exmo. Dr. Teomar Almeida de Oliveira, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-91.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001489-91.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: M. S. B.
Advogado(s): LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)
EXECUTADO: AMILTON LEONARDO BARBOSA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o benefício da justiça gratuita, com fulcro na Lei 1060/50 e no art. 98 do NCPC.

Processe-se em segredo de justiça.

A norma disposta no art. 771 do CPC aplica-se também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução. Como também, aplicam-se, subsidiariamente, à execução as disposições do Livro I da Parte Especial, dentre as quais a necessidade de tentativa de conciliação prévia para fins de solução consensual do litígio, cujo método deve ser estimulado por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, na forma do art. 1º, § 3º, c/c art. 334, ss, do CPC.

Dessa forma, por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o(a) autor(a) não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino a inclusão do feito em pauta de Audiência de Conciliação, com antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento, para tentativa de solução consensual do litígio.

Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida por Conciliadora lotada neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Havendo acordo, reduza-se a termo a avença e voltem-me conclusos os autos para homologação.

Caso contrário, fica o executado citado em audiência para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da importância informada na inicial, provar que já pagou ou justificar, mediante advogado, a impossibilidade de quitá-la.

Caso o executado não efetue o pagamento ou não apresente justificativa plausível, será DECRETADA a sua PRISÃO, em regime fechado, pelo prazo de 03 (três) meses, com fulcro no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado, ainda, que, além do pagamento da quantia indicada na inicial, deverá ele promover o pagamento das parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação e daquelas que se vencerem no curso deste feito, também sob pena de PRISÃO (art. 528, § 7º, do NCPC).

O não pagamento importará, ainda, na inclusão do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito, consoante art. 782, § 3º, do CPC.

ATRIBUO FORÇA DE MANDADO AO PRESENTE DESPACHO.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 5 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500790-97.2016.8.05.0244 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gleide De Souza Fagundes
Advogado: Liana Martins Lima Moraes (OAB:BA23755)
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Terceiro Interessado: Franscimar Fagundes De Oliveira
Terceiro Interessado: Josiene Silva Deoliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0500790-97.2016.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GLEIDE DE SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): LIANA MARTINS LIMA MORAES (OAB:BA23755), ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do retorno do ofício encaminhado ao Banco Bradesco, juntado aos autos, e para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se, caso entenda necessário, indicando eventuais providências a serem adotadas.

Com a atualização do crédito, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento do imposto causa mortis.

No mesmo prazo, deverá a inventariante apresentar manifestação acerca do interesse em processar o feito na forma de arrolamento, nos termos do art. 665 do Código de Processo Civil.

Cumpridas as diligências, dê-se nova vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501436-10.2016.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Advogado: Antonio Raymundo Cicero Campos (OAB:BA4339)
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Advogado: Jaelson Da Silva Bonfim (OAB:BA40098)
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 496030247

Processo N° : 0501436-10.2016.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115), ANTONIO RAYMUNDO CICERO CAMPOS (OAB:BA4339), GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457)

JAELSON DA SILVA BONFIM registrado(a) civilmente como JAELSON DA SILVA BONFIM (OAB:BA40098), JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041217013057700000475784523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501695-34.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Bonfim Comercio De Pneus Ltda

Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501695-34.2018.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: BONFIM COMERCIO DE PNEUS LTDA, GUSTAVO ALMEIDA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação a autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei

Senhor do Bonfim, 31 de março de 2025

FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-07.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 478114751

Processo N° : 8000857-07.2021.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)

BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121117281131100000459561983

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-07.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 478114751

Processo N° : 8000857-07.2021.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)

BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121117281131100000459561983

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001174-68.2022.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariado: Manoel Lopes De Freitas
Inventariante: Francisco Gilmar Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Alderacy Jose Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Maria Edna Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Edinalva Carvalho Freitas Oliva
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Marinalva Freitas De Oliveira
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Jucelino Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Jose Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Vanoel Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Jucara Fuhr Carvalho Freitas
Advogado: Lindinalva Rosa Gomes (OAB:SP239521)
Herdeiro: Maria Neide Oliveira Nascimento Da Silva
Advogado: Ana Carolina Freires De Macedo Soares E Silva (OAB:SP199774)
Advogado: Walter Euler Martins (OAB:SP207511)
Herdeiro: Valdete Oliveira Nascimento
Advogado: Ana Carolina Freires De Macedo Soares E Silva (OAB:SP199774)
Advogado: Walter Euler Martins (OAB:SP207511)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
1ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8001174-68.2022.8.05.0244
CLASSE: INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Administração de herança]

POLO ATIVO: Nome: FRANCISCO GILMAR CARVALHO FREITAS
Endereço: Praça Pedro Luiz, 478, Casa, Centro, PINDOBAçU - BA - CEP: 44770-037
Nome: ALDERACY JOSE CARVALHO FREITAS
Endereço: PRAÇA PEDRO LUIZ, 478, CENTRO, PINDOBAçU - BA - CEP: 44770-000
Nome: MARIA EDNA CARVALHO FREITAS
Endereço: AVENIDA ROBERTO SANTOS, MARISTA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: EDINALVA CARVALHO FREITAS OLIVA
Endereço: Avenida Dois de Julho,, 303, CENTRO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: MARINALVA FREITAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Jogos Olímpicos, 45, GAMBOA, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210
Nome: JUCELINO CARVALHO FREITAS
Endereço: Alameda Praia de Atalaia, 460, Casa 16, Cond. Mar Onda Clara, Stella Maris, SALVADOR - BA - CEP: 41600-020
Nome: JOSE CARVALHO FREITAS
Endereço: RUA SENHOR DO BONFIM, 150-A, Ismael Lopes, PINDOBAçU - BA - CEP: 44770-037
Nome: VANOEL CARVALHO FREITAS
Endereço: Rua do Albatroz, 213, ConD. Morada dos Pássaros, Torre Gaivota, 701, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-420
Nome: JUCARA FUHR CARVALHO FREITAS
Endereço: Rua do Albatroz, 213, Cond. Morada dos Pássaros, Torre Gaivota, 70, Imbuí, SALVADOR - BA - CEP: 41720-420
Nome: MARIA NEIDE OLIVEIRA NASCIMENTO DA SILVA
Endereço: AV 02, 32, Morada dos Ventos, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: VALDETE OLIVEIRA NASCIMENTO
Endereço: EXPEDICIONARIOS DA PATRIA, 126, MERCADO, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO: Nome: MANOEL LOPES DE FREITAS
Endereço: Avenida Roberto Santos, 287, Casa, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 56503210

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do disposto no Artigo 4º do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, intimo a parte devedora para promover o pagamento do débito expresso em demonstrativo de cálculo de custas/DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Consigne-se que, em conformidade com o art. 5º, parágrafos 1° e 2°, do Ato Conjunto supra mencionado: 1) O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr; 2) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Senhor do Bonfim (BA), 28 de abril de 2025.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001489-91.2025.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Leandro Bonfim Carvalho (OAB:BA20480)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499441417

Processo N° : 8001489-91.2025.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

LEANDRO BONFIM CARVALHO registrado(a) civilmente como LEANDRO BONFIM CARVALHO (OAB:BA20480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712280463900000478858421

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003318-44.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Messias Pimentel
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerente: Eliene Pimentel Da Silva Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8003318-44.2024.8.05.0244

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PIMENTEL, ELIENE PIMENTEL DA SILVA SANTOS

REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 25/04/2025 16:30, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 6 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
0000304-05.1998.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Antonio Carlos Moreira De Oliveira (OAB:BA13579)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Francisco Jarderli Alves E Outros
Executado: Maria Conceiçãoneves De Almeida
Advogado: Farley Kaique Gomes De Sales (OAB:BA60171)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000304-05.1998.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO CARLOS MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA13579), EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: Francisco Jarderli Alves e Outros e outros
Advogado(s): FARLEY KAIQUE GOMES DE SALES (OAB:BA60171)

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, observo que foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no abandono da causa pela parte autora, sob o argumento de que, embora devidamente intimada para promover o recolhimento das custas necessárias à realização de diligência, permaneceu inerte.

Após a publicação da sentença e regular intimação das partes, a autora apresentou petição (ID 495852339), na qual ignora o teor da sentença extintiva, alegando ter juntado comprovante de recolhimento das custas referentes ao auto de penhora (ID 472136006), requerendo, em seguida, o prosseguimento do feito com a realização da penhora.

Contudo, a conduta processual adequada, diante da prolação de sentença, seria a interposição de recurso cabível, e não o simples protocolo de petição com pedido de prosseguimento do feito, como se inexistente fosse a sentença que encerrou o processo.

Ademais, mesmo que se admitisse, em tese, a análise da petição como eventual pedido de reconsideração, verifica-se que a argumentação nela contida não se refere corretamente ao conteúdo do despacho que ensejou a extinção do feito. O recolhimento de custas mencionado no ID 472136006 refere-se a diligência relativa ao auto de penhora, e não ao despacho de ID 485670257, que determinava a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim e cuja diligência dependia do prévio recolhimento de custas, o qual não foi efetuado nem comprovado nos autos.

Assim, intimadas as partes e não havendo interposição de recurso de forma tempestiva, proceda-se ao cumprimento integral da sentença constante no ID 491529603, certificando-se o trânsito em julgado e promovendo-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 25 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-07.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 478114751

Processo N° : 8000857-07.2021.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)

BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121117281131100000459561983

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000857-07.2021.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Advogado: Jose Bispo De Santana Neto (OAB:BA52568)

Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 478114751

Processo N° : 8000857-07.2021.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306), JOSE BISPO DE SANTANA NETO (OAB:BA52568)

BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121117281131100000459561983

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000111-71.2023.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Geraldo Vicente Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000111-71.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: GERALDO VICENTE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de, inicialmente, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, posteriormente convertida em EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRA-JUDICIAL, ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de GERALDO VICENTE DA SILVA, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID 350611211. Foram colecionados documentos.

Despacho determinando a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção sem resolução do mérito. (ID 481841499).

Devidamente intimada, a impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de ID 494589750.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a autora, embora devidamente intimada, para cumprir ato necessário ao impulsionamento do feito e permaneceu inerte, devendo ser arquivado do processo.

O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a prática de ato pela parte para prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que a autora foi devidamente intimada, para promover diligências e manteve-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação da parte autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte autora, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485,

VI, do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte exequente abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III e VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Sem honorários.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0501695-34.2018.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: V10 Comercio Atacadista, Varejista E Servicos De Pneus Ltda
Advogado: Jesse De Moura Rocha (OAB:BA14112)
Executado: Bonfim Comercio De Pneus Ltda
Executado: Gustavo Almeida Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:0501695-34.2018.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V10 COMERCIO ATACADISTA, VAREJISTA E SERVICOS DE PNEUS LTDA

EXECUTADO: BONFIM COMERCIO DE PNEUS LTDA, GUSTAVO ALMEIDA COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação a autora, por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais remanescentes, cujo DAJE será expedido pela secretaria da vara, através do Sistema de Custas Remanescentes, conforme Ato Conjunto 14/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Eu, FERNANDO LANDULFO LUZ NETO , digitei

Senhor do Bonfim, 31 de março de 2025

FERNANDO LANDULFOLUZ NETO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004317-94.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Erivaldo Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004317-94.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ERIVALDO SANTOS REIS
Advogado(s):

DESPACHO

Visto etc.

Considerando o lapso temporal sem movimentação do processo, intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, promovendo as diligências necessárias à sua regular tramitação.

Caso ainda tenha interesse na demanda, deverá tomar ciência do retorno negativo da citação e, consequentemente, apresentar novo endereço da parte requerida ou adotar as medidas que entender adequadas ao regular andamento do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de abril de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004317-94.2024.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)
Reu: Erivaldo Santos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004317-94.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: ERIVALDO SANTOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de veículo automotor proposta pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ERIVALDO SANTOS REIS, devidamente qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, com fundamento no Decreto-lei 911/69, alegando os fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

Proferida decisão deferindo a medida liminar (ID. 480809969).

Consoante certidão encartada no ID. 487153120 o réu não foi localizado no endereço da exordial, bem como não houve a apreensão do veículo (ID. 487153120)

Determinada a intimação pessoal da parte autora para a promover o andamento do feito (ID. 495196346), quedou silente, consoante certidão de ID. 499430886.

Relatado, decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi regularmente intimada para impulsionamento do feito e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por ausência de interesse de agir e abandono de causa pela parte demandante por mais de 30 dias, por inteligência do art. 485, III e VI, do CPC.

O exercício do direito de ação não é indiscriminado, condicionando-se ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais. O Estado, ao tomar a si a tarefa de dirimir conflitos intersubjetivos, estabeleceu regras para que o exercício do direito de ação não fosse feito de forma abusiva ou condicionado ao abuso das partes.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

No caso dos autos, verifica-se que a parte exequente foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do processo, mantendo-se inerte, o que demonstra ausência de interesse processual, uma das condições da ação, impossibilitando, pois, o prosseguimento do presente feito.

Vê-se que tal condição, inicialmente existente, porém, após intimação do autora e, consequente descumprimento, não mais pode a ação subsistir. É que a ocorrência dessa condição faz denotar a existência de expectativa para a parte exequente, pelo menos em tese, de obter com a presente ação situação mais vantajosa do que aquela já existente (utilidade), e de ser necessária a via eleita para alcançar essa vantagem (necessidade).

Ressalte-se o que dispõem os artigos 485, incisos III e VI do Código de Processo Civil, litteris:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando.

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(…)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.

Assim, verifica-se que o interesse de agir sucumbiu, não havendo mais como justificar a presença da necessidade desta ação, restando totalmente prejudicada, incidindo ao caso o fenômeno da carência de ação, sendo forçosa a aplicação dos arts. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, os quais disciplinam que, na ausência de qualquer das condições da ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito.

Ademais, sem promover ato que lhe competia, a parte autora abandonou o processo por mais de 30 dias, de modo que a sua inércia também configura abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CPC.

Dessa forma, outra alternativa não há, que não a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 485, incisos III e VI, todos do CPC.

Custas remanescentes pela parte autora, se houver. Sem honorários.

Expedientes de praxe. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000662-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edionatas Lima De Araujo
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8000662-51.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDIONATAS LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Cooperativa de Crédito Sicoob Sertão opôs embargos de declaração em petição de ID 482635486 em face da sentença de ID 481272282 que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir e abandono da causa, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, pois desconsiderou a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense que ocorreu no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme art. 220 do CPC, de modo que o prazo para manifestação ainda se encontrava em curso na data da prolação da sentença. Aduz, ainda, que deve prevalecer, para fins de contagem, a intimação via portal eletrônico, realizada em 03/12/2024, e não a publicação no Diário da Justiça ocorrida em 29/11/2024. Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios para o fim de sanar o erro material, com a consequente reconsideração da sentença extintiva.

É o breve relatório. Decido.

II. DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e a eles cabe dar provimento.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi proferida de forma prematura, sem que houvesse o esgotamento do prazo conferido à parte autora, o que caracteriza nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, houve equívoco na contagem do prazo conferido à parte autora, ora embargante (ID. 481003314). Conforme consta dos autos, a intimação da parte autora ocorreu por meio do portal eletrônico em 03/12/2024, razão pela qual o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 04/12/2024.

Considerando-se o prazo concedido no despacho de ID 47536494 e a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025, nos termos do art. 220 do CPC, constata-se que o prazo para manifestação ainda estava em curso na data da prolação da sentença (10/01/2025). A sentença embargada, pois, incorreu em erro material ao considerar intempestiva a conduta da parte autora, o que justifica a sua desconstituição, com o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de anular a sentença proferida prematuramente, restaurar o curso regular do processo e devolver o prazo à parte autora para o cumprimento do despacho anterior.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material identificado, tornar sem efeito a sentença de ID 481272282, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir a determinação contida no despacho de ID 475364947, especialmente quanto à juntada do Daje e respectivo comprovante de pagamento referente ao arresto executivo, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000662-51.2023.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edionatas Lima De Araujo
Advogado: Luciano Souza Da Silva Gomes (OAB:SP447508)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8000662-51.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDIONATAS LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): LUCIANO SOUZA DA SILVA GOMES (OAB:SP447508)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Cooperativa de Crédito Sicoob Sertão opôs embargos de declaração em petição de ID 482635486 em face da sentença de ID 481272282 que extinguiu o feito por ausência de interesse de agir e abandono da causa, nos termos do art. 485, incisos III e VI, do CPC.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença incorreu em erro material, pois desconsiderou a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense que ocorreu no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, conforme art. 220 do CPC, de modo que o prazo para manifestação ainda se encontrava em curso na data da prolação da sentença. Aduz, ainda, que deve prevalecer, para fins de contagem, a intimação via portal eletrônico, realizada em 03/12/2024, e não a publicação no Diário da

Justiça ocorrida em 29/11/2024. Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios para o fim de sanar o erro material, com a consequente reconsideração da sentença extintiva.

É o breve relatório. Decido.

II. DISPOSITIVO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e a eles cabe dar provimento.

Os embargos de declaração configuram uma espécie de recurso, endereçado ao mesmo órgão julgador que proferiu a decisão impugnada, tendo a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, por fim, corrigir erro material, como se percebe através da leitura do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil.

De logo, constato que assiste razão ao embargante. De fato, a sentença embargada foi proferida de forma prematura, sem que houvesse o esgotamento do prazo conferido à parte autora, o que caracteriza nulidade por cerceamento de defesa e violação ao contraditório.

No caso dos autos, verifica-se que, de fato, houve equívoco na contagem do prazo conferido à parte autora, ora embargante (ID. 481003314). Conforme consta dos autos, a intimação da parte autora ocorreu por meio do portal eletrônico em 03/12/2024, razão pela qual o prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 04/12/2024.

Considerando-se o prazo concedido no despacho de ID 47536494 e a suspensão dos prazos processuais entre 20 de dezembro de 2024 e 20 de janeiro de 2025, nos termos do art. 220 do CPC, constata-se que o prazo para manifestação ainda estava em curso na data da prolação da sentença (10/01/2025). A sentença embargada, pois, incorreu em erro material ao considerar intempestiva a conduta da parte autora, o que justifica a sua desconstituição, com o regular prosseguimento do feito.

Diante disso, impõe-se o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, a fim de anular a sentença proferida prematuramente, restaurar o curso regular do processo e devolver o prazo à parte autora para o cumprimento do despacho anterior.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1.022, III, do CPC, acolho os embargos de declaração para sanar o erro material identificado, tornar sem efeito a sentença de ID 481272282, e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, cumprir a determinação contida no despacho de ID 475364947, especialmente quanto à juntada do Daje e respectivo comprovante de pagamento referente ao arresto executivo, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de maio de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003318-44.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Messias Pimentel
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerente: Eliene Pimentel Da Silva Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003318-44.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PIMENTEL e outros
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos autos digitais.

Designada a autocomposição, as partes transigiram nos seguintes termos: a parte ré compromete-se a realizar o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do presente acordo, valor que será depositado na conta jurídica dos patronos da requerente. As partes requerem, ainda, a fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo em caso de descumprimento da obrigação.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.

A presente demanda está incluída em acordo firmado pelos litigantes (ID 499220893), os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).

No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Por fim, em caso de descumprimento da obrigação pactuada, fixa-se a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003318-44.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Manoel Messias Pimentel

Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerente: Eliene Pimentel Da Silva Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003318-44.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS PIMENTEL e outros
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS envolvendo as partes indicadas no cabeçalho dos autos digitais.

Designada a autocomposição, as partes transigiram nos seguintes termos: a parte ré compromete-se a realizar o pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da homologação do presente acordo, valor que será depositado na conta jurídica dos patronos da requerente. As partes requerem, ainda, a fixação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo em caso de descumprimento da obrigação.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos.

Eis o que importa relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A transação ou acordo é um negócio jurídico em que credor e devedor, por meio de concessões recíprocas, põe fim a uma obrigação.

Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de méritos elencados no artigo 487, III, “b”, do novo Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.

A presente demanda está incluída em acordo firmado pelos litigantes (ID 499220893), os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença para que surta os seus legais e jurídicos efeitos.

Conforme entendimento do Civilista César Fiúza, além dos pressupostos gerais de validade dos negócios jurídicos, a transação tem seus requisitos próprios, quais sejam: consenso, eis que é essencial a convenção entre credor e devedor, sem o que não há transação; extinção ou prevenção do litígio, já que a transação encerra o litígio judicialmente; reciprocidade das concessões, uma vez que, se só o credor ceder, haverá renúncia, se só o devedor ceder, haverá submissão; indivisibilidade, pois a transação não pode ser separada em partes. Desta feita, se uma das cláusulas for defeituosa, o vício atingirá a toda a transação. (Direito Civil: Curso Completo. 12 ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 613).

No presente caso, a transigência entabulada atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos tutelados judicialmente, possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, HOMOLOGO a convenção entabulada para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguido o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Sem honorários.

Por fim, em caso de descumprimento da obrigação pactuada, fixa-se a aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor devido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 463366407

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310493270000000446291316

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 463366407

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310493270000000446291316

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 463366407

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310493270000000446291316

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 463366407

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091310493270000000446291316

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499452236

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713144617100000478869236

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499452236

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713144617100000478869236

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000667-10.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Raphael Neves Costa (OAB:SP225061)
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB:SP120394)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499452236

Processo N° : 8000667-10.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

RICARDO NEVES COSTA (OAB:SP120394), FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447), RAPHAEL NEVES COSTA (OAB:SP225061)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713144617100000478869236

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, expeça-se novo mandado de CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço informado ID.483465186, nos termos do despacho inicial.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001032-30.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 479019918

Processo N° : 8001032-30.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612391065600000460390060

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001032-30.2023.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 479019918

Processo N° : 8001032-30.2023.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121612391065600000460390060

Salvador/BA, 16 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO, em face de TATIANE MOURA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial.

Consta dos autos que a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, não tendo apresentado manifestação, conforme certificado (ID.499430871).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação por parte da autora, restou configurado o abandono da causa, conforme previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação da parte autora e a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a sua iniciativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes pela parte autora, se houver. Sem honorários.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001219-43.2020.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Cooperativa De Econ E Cred Mut Dos Serv Estatut Civis Do Poder Exec Est E Do Poder Jud, Mp E Def Pub No Est Da Ba Ltda - Sicoob Cred Executivo
Advogado: Joaquim Valter Santos Junior (OAB:BA15309)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Tatiane Moura Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001219-43.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: COOPERATIVA DE ECON E CRED MUT DOS SERV ESTATUT CIVIS DO PODER EXEC EST E DO PODER JUD, MP E DEF PUB NO EST DA BA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO
Advogado(s): JOAQUIM VALTER SANTOS JUNIOR (OAB:BA15309), JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: TATIANE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DA BAHIA LTDA - SICOOB CRED EXECUTIVO, em face de TATIANE MOURA DOS SANTOS, devidamente qualificados na inicial.

Consta dos autos que a parte autora foi regularmente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas necessárias ao cumprimento da nova diligência, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, não tendo apresentado manifestação, conforme certificado (ID.499430871).

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação por parte da autora, restou configurado o abandono da causa, conforme previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, considerando a ausência de manifestação da parte autora e a impossibilidade de prosseguimento do feito sem a sua iniciativa, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais remanescentes pela parte autora, se houver. Sem honorários.

Expedientes de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.

SENHOR DO BONFIM/BA, 7 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000905-24.2025.8.05.0244 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 492026360

Processo N° : 8000905-24.2025.8.05.0244

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA GRAZIELLE TORRES DE SA (OAB:BA67557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032414440380200000472159800

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001502-95.2022.8.05.0244 Embargos À Execução
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Embargante: Katia Regina Alves Conceicao
Advogado: Leonel Xisto De Souza Neto (OAB:BA44895)
Embargado: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001502-95.2022.8.05.0244

Classe Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Autor: EMBARGANTE: KATIA REGINA ALVES CONCEICAO

Réu: EMBARGADO: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Primeira Vara Civel da Comarca de Senhor do Bonfim, BA...

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, tendo em vista o recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarazões, no prazo legal.

Senhor do Bonfim (BA), 14 de abril de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002303-16.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Uelker Da Silva Araujo
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002303-16.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: UELKER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação acidentária na qual a parte Acionada alega ausência de incapacidade que justifique implementação do benefício previdenciário postulado.

Por meio do despacho proferido sob ID. 336116158, fora nomeado a Dra. JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, CRM -BA 29.552, como perita do Juízo.

O Laudo pericial acostado aos autos no evento de ID. 410202839.

As partes foram intimadas para manifestarem se sobre o laudo pericial e quedaram-se inertes, consoante certidão de ID. 433141016.

Vieram-me conclusos.

Brevemente relatado. DECIDO.

De Proêmio, considerando que o laudo pericial preenche os requisitos do art. 473 do CPC, uma vez que elaborado por profissional indiferente ao mérito e com conhecimentos técnicos, suficientes e precisos, sobre a matéria posta em análise, bem como que a perícia atingiu o seu fim precípuo, a homologação do laudo pericial é medida impositiva.

Posto isto, HOMOLOGO o laudo pericial de ID. 248521828. Estando o laudo de acordo com as quesitações, expeça-se Alvará Judicial para liberação dos honorários periciais (art. 477, § 1º, do CPC), devendo a secretaria atentar para o teor despacho de ID. 202149412.

Por derradeiro, objetivando a justa e equânime entrega da prestação jurisdicional, bem como evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a serem produzidas, além das colacionadas aos autos virtuais.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Após manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 15 de julho de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida
Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

DESPACHO

Vistos.

Certifique o Cartório a tempestividade dos embargos de declaração interpostos.

Em seguida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos para nova análise.

Intime-se.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001762-80.2019.8.05.0244 Guarda De Família
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Elaine Lula Duarte
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerente: Yasmin Vitória Duarte Dantas
Requerente: Maria Edeilza De Carvalho Duarte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001762-80.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ELAINE LULA DUARTE
Advogado(s): DEBORAH LIVRAMENTO SALOMAO (OAB:BA57971)
REQUERENTE: YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE GUARDA proposta por ELAINE LULA DUARTE em face de YASMIN VITÓRIA DUARTE DANTAS, menor, filha de JOSÉ CARLOS DANTAS DA SILVA e MARIA EDEILZA DE CARVALHO DUARTE, todos qualificados na inicial.

No petitório de ID 498923403, a parte autora requereu a desistência da presente ação, sob o fundamento de que a requerida alcançou a maioridade civil, o que afasta o interesse processual quanto ao objeto da demanda.

Diante da manifestação expressa de desinteresse no prosseguimento do feito e da superveniente perda do objeto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora/desistente, suspensos, na forma do art. 12 da Lei nº 1060/50 e art. 98, § 3º, do CPC, face à gratuidade judiciária ora defiro. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de maio de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002391-15.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Ines Santos Araujo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002391-15.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
APELANTE: INES SANTOS ARAUJO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O credor apresenta pedido de cumprimento de sentença em desfavor do devedor, cuja sentença transitou em julgado em menos de ano.

Sendo assim, intime-se o devedor, através de seu advogado, por publicação no DJE (art. 513, § 2º, I, NCPC) para pagar a quantia indicada na memória simples de cálculos acostada à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.

Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade PENHORA ON LINE VIA SISBAJUD.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data da assinatura eletrônica.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002303-16.2019.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Uelker Da Silva Araujo
Advogado: Jorge Luis Azevedo Nunes (OAB:BA22306)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002303-16.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: UELKER DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): JORGE LUIS AZEVEDO NUNES (OAB:BA22306)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

UELKER DA SILVA ARAÚJO, ingressou em juízo com pedido de restabelecimento de auxílio-doença cumulado com pedido subsidiário de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos alinhados na exordial.

Alega o autor que exercia a função de ajudante comum na empresa Sipel Construções Ltda. quando sofreu acidente de trabalho em 10/09/2014, ao ser atingido por material de concreto pesado durante o descarregamento de uma carreta, resultando em fratura fechada dos ossos do antebraço e consequente necessidade de cirurgia com colocação de placas de titânio.

Sustenta que, em razão do acidente, foi emitida a devida Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) e concedido o benefício de auxílio-doença acidentário, que perdurou de 26/09/2014 até 06/02/2015. Todavia, afirma que o INSS indevidamente cessou o benefício em 28/02/2015, mesmo diante da persistência de sua incapacidade para o labor, conforme laudos e exames médicos anexos.

Requer, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário desde a cessação administrativa, com pagamento retroativo das parcelas vencidas. Subsidiariamente, caso comprovada a existência de sequela permanente com redução da capacidade laborativa, postula a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda tutela antecipada para imediata reimplantação do benefício, diante da situação de urgência e ausência de meios próprios de subsistência.

Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (ID. 48756060), bem como determinando a citação do réu.

Regularmente citada, a parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da Advocacia-Geral da União, apresentou contestação à ação em evento de ID. 186971498, sustentando que o benefício foi administrativamente indeferido por ausência dos requisitos legais, sendo que ainda não há perícia judicial realizada que comprove o estado de incapacidade do(a) autor(a).

Alega que a perícia médica feita pelo INSS goza de presunção de veracidade, cabendo ao(a) autor(a) demonstrar erro ou insuficiência. Eventual perícia judicial deve ser fundamentada em elementos objetivos, como exames e receitas, e não apenas em relatos subjetivos do examinado.

Reforça a necessidade de identificação precisa da data de início da moléstia incapacitante, para afastar hipótese de pré-existência à filiação ao regime previdenciário, exceto se houver agravamento posterior.

Caso deferido o benefício, o INSS sustenta que a data de início do pagamento deve coincidir com a data da perícia judicial que constatar a incapacidade.

Destaca que o auxílio-doença é benefício de natureza temporária e que, conforme a Lei 13.457/2017, deve conter data estimada de cessação (DCB), podendo o segurado requerer prorrogação mediante novo pedido administrativo e perícia.

Conclui pela improcedência do pedido inicial, requerendo que, em caso de concessão do benefício, sejam observadas as limitações legais quanto à data de início e duração da prestação

Determinada a realização de perícia médica (ID. 336116158), sobreveio a juntada do laudo pericial no ID 410202839, acerca do qual se deu vista às partes, tendo as partes permanecido silentes (ID. 433141016).

O laudo foi homologado por meio de decisão proferida sob ID. 453308877.

Determinada a intimação das partes para produção de outras provas, quedaram-se inertes .

Relatado, decido.

De logo, tenho como praticável o julgamento antecipado da lide, por prescindir de provas a serem produzidas em audiência, bastando para enfrentamento do mérito as provas até então produzidas, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No presente feito, o autor requer a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, notadamente o auxílio-doença, alegando estar impossibilitado de exercer suas atividades laborais em razão de enfermidade. Sustenta preencher os requisitos legais e que o INSS indeferiu indevidamente seu pedido administrativo. Requer, portanto, o reconhecimento judicial da incapacidade e o consequente deferimento do benefício, com pagamento retroativo desde a data do requerimento.

É cediço que para a percepção do benefício do auxílio-doença o segurado precisa cumprir alguns requisitos sendo que tal benefício é destinada para quem está acometido com incapacidade total e temporária em razão de doença ou acidente, relacionados ou não ao trabalho.

O benefício em questão está previsto na Lei 8.213/91 e no regulamento geral do INSS, ou Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 10.410, de 30 de junho de 2020.

Por seu turno, previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual.

Este benefício não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho, pois é recebido pelo segurado cumulativamente com o salário.

No caso dos autos, ao ser submetido à perícia médica judicial, a expert chegou à seguinte conclusão (fls. 3 do documento de ID 410202839):

“10. CONCLUSÕES:

1. Não considero incapacidade laboral no momento em razão das sequelas apresentadas.

2. Houve incapacidade passada, por um período de pelo menos 06 meses a contar da data do acidente – 10/09/2014.

3. Não há perdas funcionais de membros em grau considerável;

4. Não há presença de déficits motores ou neurológicos que gere incapacidades permanentes.”

Da simples leitura do laudo em testilha, resta evidente que o autor não possui nenhum incapacidade para o trabalho, seja ela total ou parcial, a impor a improcedência dos pedidos manejados na peça de introito, uma vez que não satisfeito o disposto no art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial em razão da não comprovação de qualquer incapacidade laborativa por parte do autor, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Súmula nº 110/STJ, c.c. art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM-BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003132-55.2023.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498186560

Processo N° : 8003132-55.2023.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042919063051700000477732969

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000905-24.2025.8.05.0244 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499413047

Processo N° : 8000905-24.2025.8.05.0244

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA GRAZIELLE TORRES DE SA (OAB:BA67557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713243620200000478836765

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000905-24.2025.8.05.0244 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499413047

Processo N° : 8000905-24.2025.8.05.0244

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA GRAZIELLE TORRES DE SA (OAB:BA67557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713243620200000478836765

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000905-24.2025.8.05.0244 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Advogado: Jessica Grazielle Torres De Sa (OAB:BA67557)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499413047

Processo N° : 8000905-24.2025.8.05.0244

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

JESSICA GRAZIELLE TORRES DE SA (OAB:BA67557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713243620200000478836765

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida
Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Leonardo Falcão de Almeida, interpôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão interlocutória proferida nos autos. Alega que a decisão foi omissa ao não reconhecer vícios processuais que, segundo sustenta, comprometeriam sua validade, como a ausência de notificação extrajudicial válida, de CRLV do veículo, da assinatura do banco e de testemunhas no contrato de financiamento, além da suposta decisão extra petita.

No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial apresentada nos autos, destacando que a ausência de comprovação da entrega da correspondência ao devedor compromete a validade do procedimento de busca e apreensão. Apontou que a notificação é elemento essencial à constituição em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula 72 do STJ, e que, embora o Tema Repetitivo 1132 do STJ tenha relativizado a exigência de recebimento pessoal pelo devedor, o retorno do AR sem entrega demonstra a ineficácia da notificação no caso concreto. Diante disso, a parte autora requer que os embargos de declaração sejam recebidos para correção da omissão/contradições descritas.

O embargado alegou que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois a decisão combatida não contém omissão, contradição ou erro material. Afirma que a mora foi regularmente constituída, com envio de notificação ao endereço

contratual e posterior tentativa via protesto de títulos, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 911/69. Defende a legalidade e regularidade da liminar de busca e apreensão concedida, argumentando que todos os requisitos legais foram cumpridos, e requer a rejeição dos embargos com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

II. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Cuida-se de pedido de substituição do polo ativo por alegada cessão de direitos (cessão de crédito), formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II em petição de ID. 482338420.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, dispõe ser lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Ademais, o art. 286, do Código Civil, explicita que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Observo que o requerente logrou êxito em demonstrar a licitude da pretendida sucessão, uma vez que apresentou o respectivo documento comprobatório de cessão de crédito (ID.482338424).

Dessa forma, defiro o pedido de substituição do polo passivo desta ação, devendo figurar doravante como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. Por conseguinte, determino a imediata exclusão do BANCO RCI BRASIL S.A. do polo ativo da ação, com a exclusão dos advogados do antigo requerente e a consequente habilitação dos que representam o novel autor.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM-BA, data e horário do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida
Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Leonardo Falcão de Almeida, interpôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão interlocutória proferida nos autos. Alega que a decisão foi omissa ao não reconhecer vícios processuais que, segundo sustenta, comprometeriam sua validade, como a ausência de notificação extrajudicial válida, de CRLV do veículo, da assinatura do banco e de testemunhas no contrato de financiamento, além da suposta decisão extra petita.

No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial apresentada nos autos, destacando que a ausência de comprovação da entrega da correspondência ao devedor compromete a validade do procedimento de busca e apreensão. Apontou que a notificação é elemento essencial à constituição em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula 72 do STJ, e que, embora o Tema Repetitivo 1132 do STJ tenha relativizado a exigência de recebimento pessoal pelo devedor, o retorno do AR sem entrega demonstra a ineficácia da notificação no caso concreto. Diante disso, a parte autora requer que os embargos de declaração sejam recebidos para correção da omissão/contradições descritas.

O embargado alegou que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois a decisão combatida não contém omissão, contradição ou erro material. Afirma que a mora foi regularmente constituída, com envio de notificação ao endereço contratual e posterior tentativa via protesto de títulos, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 911/69. Defende a legalidade e regularidade da liminar de busca e apreensão concedida, argumentando que todos os requisitos legais foram cumpridos, e requer a rejeição dos embargos com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

II. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Cuida-se de pedido de substituição do polo ativo por alegada cessão de direitos (cessão de crédito), formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II em petição de ID. 482338420.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, dispõe ser lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Ademais, o art. 286, do Código Civil, explicita que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Observo que o requerente logrou êxito em demonstrar a licitude da pretendida sucessão, uma vez que apresentou o respectivo documento comprobatório de cessão de crédito (ID.482338424).

Dessa forma, defiro o pedido de substituição do polo passivo desta ação, devendo figurar doravante como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. Por conseguinte, determino a imediata exclusão do BANCO RCI BRASIL S.A. do polo ativo da ação, com a exclusão dos advogados do antigo requerente e a consequente habilitação dos que representam o novel autor.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM-BA, data e horário do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida
Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Leonardo Falcão de Almeida, interpôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão interlocutória proferida nos autos. Alega que a decisão foi omissa ao não reconhecer vícios processuais que, segundo sustenta, comprometeriam sua validade, como a ausência de notificação extrajudicial válida, de CRLV do veículo, da assinatura do banco e de testemunhas no contrato de financiamento, além da suposta decisão extra petita.

No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial apresentada nos autos, destacando que a ausência de comprovação da entrega da correspondência ao devedor compromete a validade do procedimento de busca e apreensão. Apontou que a notificação é elemento essencial à constituição em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula 72 do STJ, e que, embora o Tema Repetitivo 1132 do STJ tenha relativizado a exigência de recebimento pessoal pelo devedor, o retorno do AR sem entrega demonstra a ineficácia da notificação no caso concreto. Diante disso, a parte autora requer que os embargos de declaração sejam recebidos para correção da omissão/contradições descritas.

O embargado alegou que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois a decisão combatida não contém omissão, contradição ou erro material. Afirma que a mora foi regularmente constituída, com envio de notificação ao endereço contratual e posterior tentativa via protesto de títulos, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 911/69. Defende a legalidade e regularidade da liminar de busca e apreensão concedida, argumentando que todos os requisitos legais foram cumpridos, e requer a rejeição dos embargos com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

II. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Cuida-se de pedido de substituição do polo ativo por alegada cessão de direitos (cessão de crédito), formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II em petição de ID. 482338420.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, dispõe ser lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Ademais, o art. 286, do Código Civil, explicita que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Observo que o requerente logrou êxito em demonstrar a licitude da pretendida sucessão, uma vez que apresentou o respectivo documento comprobatório de cessão de crédito (ID.482338424).

Dessa forma, defiro o pedido de substituição do polo passivo desta ação, devendo figurar doravante como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. Por conseguinte, determino a imediata exclusão do BANCO RCI BRASIL S.A. do polo ativo da ação, com a exclusão dos advogados do antigo requerente e a consequente habilitação dos que representam o novel autor.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM-BA, data e horário do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida
Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Leonardo Falcão de Almeida, interpôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão interlocutória proferida nos autos. Alega que a decisão foi omissa ao não reconhecer vícios processuais que, segundo sustenta, comprometeriam sua validade, como a ausência de notificação extrajudicial válida, de CRLV do veículo, da assinatura do banco e de testemunhas no contrato de financiamento, além da suposta decisão extra petita.

No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial apresentada nos autos, destacando que a ausência de comprovação da entrega da correspondência ao devedor compromete a validade do procedimento de busca e apreensão. Apontou que a notificação é elemento essencial à constituição em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula 72 do STJ, e que, embora o Tema Repetitivo 1132 do STJ tenha relativizado a exigência de recebimento pessoal pelo devedor, o retorno do AR sem entrega demonstra a ineficácia da notificação no caso concreto. Diante disso, a parte autora requer que os embargos de declaração sejam recebidos para correção da omissão/contradições descritas.

O embargado alegou que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois a decisão combatida não contém omissão, contradição ou erro material. Afirma que a mora foi regularmente constituída, com envio de notificação ao endereço contratual e posterior tentativa via protesto de títulos, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 911/69. Defende a legalidade e regularidade da liminar de busca e apreensão concedida, argumentando que todos os requisitos legais foram cumpridos, e requer a rejeição dos embargos com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

II. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Cuida-se de pedido de substituição do polo ativo por alegada cessão de direitos (cessão de crédito), formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II em petição de ID. 482338420.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, dispõe ser lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Ademais, o art. 286, do Código Civil, explicita que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Observo que o requerente logrou êxito em demonstrar a licitude da pretendida sucessão, uma vez que apresentou o respectivo documento comprobatório de cessão de crédito (ID.482338424).

Dessa forma, defiro o pedido de substituição do polo passivo desta ação, devendo figurar doravante como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. Por conseguinte, determino a imediata exclusão do BANCO RCI BRASIL S.A. do polo ativo da ação, com a exclusão dos advogados do antigo requerente e a consequente habilitação dos que representam o novel autor.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM-BA, data e horário do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001620-37.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Leonardo Falcao De Almeida

Advogado: Mylena Tayne Vital Nascimento (OAB:BA67664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001620-37.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: LEONARDO FALCAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MYLENA TAYNE VITAL NASCIMENTO (OAB:BA67664)

SENTENÇA

Vistos etc.

Leonardo Falcão de Almeida, interpôs embargos de declaração com fundamento no art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, sustentando a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão interlocutória proferida nos autos. Alega que a decisão foi omissa ao não reconhecer vícios processuais que, segundo sustenta, comprometeriam sua validade, como a ausência de notificação extrajudicial válida, de CRLV do veículo, da assinatura do banco e de testemunhas no contrato de financiamento, além da suposta decisão extra petita.

No mérito, sustentou a invalidade da notificação extrajudicial apresentada nos autos, destacando que a ausência de comprovação da entrega da correspondência ao devedor compromete a validade do procedimento de busca e apreensão. Apontou que a notificação é elemento essencial à constituição em mora, nos termos do art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 e da Súmula 72 do STJ, e que, embora o Tema Repetitivo 1132 do STJ tenha relativizado a exigência de recebimento pessoal pelo devedor, o retorno do AR sem entrega demonstra a ineficácia da notificação no caso concreto. Diante disso, a parte autora requer que os embargos de declaração sejam recebidos para correção da omissão/contradições descritas.

O embargado alegou que os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, pois a decisão combatida não contém omissão, contradição ou erro material. Afirma que a mora foi regularmente constituída, com envio de notificação ao endereço contratual e posterior tentativa via protesto de títulos, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 911/69. Defende a legalidade e regularidade da liminar de busca e apreensão concedida, argumentando que todos os requisitos legais foram cumpridos, e requer a rejeição dos embargos com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

I. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, jul-

gado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

II. DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Cuida-se de pedido de substituição do polo ativo por alegada cessão de direitos (cessão de crédito), formulado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II em petição de ID. 482338420.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, em seu art. 108, dispõe ser lícita a sucessão voluntária das partes nos casos expressos em lei.

Ademais, o art. 286, do Código Civil, explicita que o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

Observo que o requerente logrou êxito em demonstrar a licitude da pretendida sucessão, uma vez que apresentou o respectivo documento comprobatório de cessão de crédito (ID.482338424).

Dessa forma, defiro o pedido de substituição do polo passivo desta ação, devendo figurar doravante como autor FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO- PADRONIZADOS NPL II. Por conseguinte, determino a imediata exclusão do BANCO RCI BRASIL S.A. do polo ativo da ação, com a exclusão dos advogados do antigo requerente e a consequente habilitação dos que representam o novel autor.

P.I.C.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM-BA, data e horário do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000535-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499296866

Processo N° : 8000535-84.2021.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713321638900000478731713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000535-84.2021.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499296866

Processo N° : 8000535-84.2021.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713321638900000478731713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0302457-10.2013.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Executado: Souza Santos Confeccoes Ltda - Me
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Alice Ferreira De Souza Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)
Executado: Rodrigo Tavares Moreira
Advogado: Cristiane Tavares Moreira (OAB:SP254750)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0302457-10.2013.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
EXECUTADO: SOUZA SANTOS CONFECCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): CRISTIANE TAVARES MOREIRA (OAB:SP254750)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo exequente Banco do Nordeste do Brasil S/A, visando à disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD e à expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado por meio do Sistema SISBAJUD (ID 458757829).

Fundamentação

Analisando os autos, verifica-se que o resultado da pesquisa no Sistema RENAJUD encontra-se devidamente registrado e disponível nos autos. Quanto ao bloqueio realizado pelo Sistema SISBAJUD, restou evidenciado que o valor bloqueado está vinculado à presente execução, estando, portanto, apto para ser levantado pela parte exequente.

O pedido do exequente encontra respaldo no art. 854 do Código de Processo Civil, que regulamenta o bloqueio e transferência de valores via SISBAJUD, bem como no princípio da efetividade da execução, que visa assegurar à parte credora o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pelo exequente para determinar a disponibilização do resultado da pesquisa realizada pelo Sistema RENAJUD, caso ainda não tenha sido acessado pela parte, bem como, a expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado pelo Sistema SISBAJUD (ID 458757829), em favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme requerido.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 6 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000355-97.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edilene Victor De Almeida Ragone
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Requerente: Jose Sena Ragone
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Interessado: Elizio Malaquias Dos Santos
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000355-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILENE VICTOR DE ALMEIDA RAGONE e outros (2)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca do parecer ministerial encartado no ID. 476897909. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000355-97.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Edilene Victor De Almeida Ragone
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Requerente: Jose Sena Ragone
Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Interessado: Elizio Malaquias Dos Santos
Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000355-97.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EDILENE VICTOR DE ALMEIDA RAGONE e outros (2)
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657), Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação acerca do parecer ministerial encartado no ID. 476897909. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 4 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001061-22.2019.8.05.0244 Interdição/curatela
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Patrícia Dias De Souza (OAB:BA26618)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 451609564

Processo N° : 8001061-22.2019.8.05.0244

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

PATRÍCIA DIAS DE SOUZA (OAB:BA26618)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070410160107200000435687067

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001786-06.2022.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499476943

Processo N° : 8001786-06.2022.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714400040900000478893604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000599-31.2020.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499018066

Processo N° : 8000599-31.2020.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515553654000000478484513

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500006-57.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aurelio Soares De Araujo
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Advogado: Daniela Guimaraes Soares (OAB:RJ117171)
Reu: Eni Antunes Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Francisco José Antunes De Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500006-57.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AURELIO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (OAB:BA35763), DANIELA GUIMARAES SOARES (OAB:RJ117171)
REU: ENI ANTUNES SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 494347561, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).

Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500006-57.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aurelio Soares De Araujo

Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Advogado: Daniela Guimaraes Soares (OAB:RJ117171)
Reu: Eni Antunes Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Francisco José Antunes De Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500006-57.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AURELIO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (OAB:BA35763), DANIELA GUIMARAES SOARES (OAB:RJ117171)
REU: ENI ANTUNES SANTANA e outros
Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 494347561, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).

Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500006-57.2015.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Aurelio Soares De Araujo
Advogado: Olavo Oliva Neto (OAB:BA35763)
Advogado: Daniela Guimaraes Soares (OAB:RJ117171)
Reu: Eni Antunes Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Reu: Francisco José Antunes De Santana
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500006-57.2015.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: AURELIO SOARES DE ARAUJO
Advogado(s): OLAVO OLIVA NETO (OAB:BA35763), DANIELA GUIMARAES SOARES (OAB:RJ117171)
REU: ENI ANTUNES SANTANA e outros

Advogado(s): JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 494347561, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).

Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000754-29.2023.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498109915

Processo N° : 8000754-29.2023.8.05.0244

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042811542945400000477667907

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000726-32.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacilene Aparecida Santos Silva Morais
Advogado: Luciano Guimaraes Vieira (OAB:BA12720)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000726-32.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DACILENE APARECIDA SANTOS SILVA MORAIS
Advogado(s): MAURICIO DA CUNHA BASTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA14463), LUCIANO GUIMARAES VIEIRA (OAB:BA12720)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que foi expedida a carta determinando o restabelecimento do benefício previdenciário à autora e transcorrido o prazo para manifestação do órgão, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o benefício previdenciário foi restabelecido.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000726-32.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacilene Aparecida Santos Silva Morais
Advogado: Luciano Guimaraes Vieira (OAB:BA12720)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000726-32.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DACILENE APARECIDA SANTOS SILVA MORAIS
Advogado(s): MAURICIO DA CUNHA BASTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA14463), LUCIANO GUIMARAES VIEIRA (OAB:BA12720)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que foi expedida a carta determinando o restabelecimento do benefício previdenciário à autora e transcorrido o prazo para manifestação do órgão, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o benefício previdenciário foi restabelecido.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000726-32.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dacilene Aparecida Santos Silva Morais
Advogado: Luciano Guimaraes Vieira (OAB:BA12720)
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000726-32.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DACILENE APARECIDA SANTOS SILVA MORAIS
Advogado(s): MAURICIO DA CUNHA BASTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA14463), LUCIANO GUIMARAES VIEIRA (OAB:BA12720)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que foi expedida a carta determinando o restabelecimento do benefício previdenciário à autora e transcorrido o prazo para manifestação do órgão, determino que se intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se o benefício previdenciário foi restabelecido.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, na data da assinatura digital.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003639-16.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Crishwelber Silva Menezes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003639-16.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE CRISHWELBER SILVA MENEZES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos.

Sem delongas, mantenho o despacho/decisão de ID. n. 470352284, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.

A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.

Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte ré.

Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.

Dessa forma, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003639-16.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Crishwelber Silva Menezes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003639-16.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE CRISHWELBER SILVA MENEZES
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DECISÃO

Vistos.

Sem delongas, mantenho o despacho/decisão de ID. n. 470352284, pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que o pedido de reconsideração sequer pode ser encarado como recurso, em virtude de ausência de previsão legal.

A via para a revisão de decisões ou sentenças judiciais possui tipificação própria, de modo que é o princípio da legalidade e da unirrecorribilidade que dispõem sobre os meios de revisão de pronunciamentos jurisdicionais.

Em nenhuma linha do CPC há previsão do pedido de reconsideração como via apta ao intento esperado pela parte ré.

Sendo assim, não conheço do pedido e mantenho incólume a decisão prolatada, pelos seus fundamentos lançados nos autos.

Dessa forma, voltem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0500350-72.2014.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Maria Dilma Carneiro Pereira (OAB:BA40557)
Advogado: Marcelo Pimenta De Araujo (OAB:BA25063)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)
Executado: A. C. Santana Producoes E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Executado: Adilson Cerqueira Santana
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Executado: Eliene Alves De Figueiredo
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível, Comerciais,

Fórum Des Edgard Simões, Av Roberto Santos, 373, Centro - CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA - E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte Autora/Ré devidamente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar o recolhimento das custas conforme quadro abaixo, sob pena de não fazendo, constituir-se em crédito tributário, o que será informado à Coordenação de Fiscalização do TJBA. Ressalta-se que o abandono ou desistência do feito e a transação, não implicarão na desoneração das taxas devidas, conforme a Lei nº 12.373 de 23/12/2011.

1-Daje- Penhora ..... 3 R$ 684,60 - código 43010;

2- Daje- Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente.... 3 R$ 105,36 - código 49032

Total R$ 789,96

Senhor do Bonfim, BA, 3 de fevereiro de 2025

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001929-92.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Denise Vieira Da Silva
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)

Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-92.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DENISE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Denise Vieira da Silva, propôs a presente “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Restituição do Indébito em Dobro” em face de AAPEN – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, efetuados pela parte ré, no valor de R$ 93,55, no período compreendido entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, oriundos de relação jurídica que desconhece e não contratou com a parte ré.

Requer a procedência da ação para que seja declarara a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, além da devolução em dobro dos valores descontados. No mais, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id. 226428456 usque 226432966).

Justiça gratuita concedida à autora (Id.226983792).

No Id. 364398406, foi proferida sentença acolhendo os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença do evento Id. 226983792, que havia declarado extinção do processo em razão da litispendência.

A requerida apresentou contestação (Id. 452723777) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugnou o pedido de repetição do indébito, da devolução de valores em dobro e dos danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu a restituição dos valores descontados efetivamente comprovados pela parte autora.

Juntou procuração e documentos (Id. 452723784 e seguintes).

Réplica avistada no Id. 456233895.

Intimadas (Id. 464866421), as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao pleito de gratuidade de justiça, formulado pela requerida, consoante dispõe o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte. Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da alegação de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do CPC): “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A insolvência (hipossuficiência), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) extrato de conta bancária; e) quaisquer outros documentos que não deixem margem à dúvida quanto à impossibilidade de recolhimento das custas.

E no caso concreto não houve comprovação desses requisitos pela requerida, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, veicula o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que se traduz na desnecessidade de esgotamento prévio da via administrativa ou tentativa de conciliação precedente ao ajuizamento de qualquer demanda que busque afastar lesão ou ameaça a direito. Ademais, o próprio teor da contestação demonstra que a parte autora não obteria o direito pretendido de forma amigável, sem ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, as questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Em que pesem os argumentos trazidos pela ré em sua defesa, de rigor reconhecer que a relação jurídica existente entre as partes é, por natureza, de consumo, de modo a ensejar a aplicação das normas inseridas no CDC e, ainda, a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIII do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGODE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITONA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

De fato, é a autora enquadrada no conceito de consumidora, nos termos do artigo 2º e a ré no conceito de fornecedora, nos termos do artigo 3º todos da lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade dos descontos realizados pela ré na aposentadoria do autor.

Devidamente citada, a ré, em contestação, não comprovou a origem do débito, pois não trouxe aos autos qualquer documento apto a identificar que a contratação dos seus serviços foi, de fato, realizada pela requerente.

Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito dela decorrente, incumbe ao réu provar a existência da obrigação questionada pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Com base na negativa acerca da existência de uma relação jurídica entre a parte autora e a ré, o ônus da prova recai sobre esta, uma vez que a postulante não pode provar a inexistência de um fato negativo, no caso, filiação ou adesão à Associação requerida.

Em sintonia com o disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, em ações declaratórias de natureza negativa, como a presente, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a ré deveria ter demonstrado que a autora se associara aos seus quadros de contribuição. Contudo, apesar de suas alegações, genéricas a propósito, não prova que a autora tenha se associado formalmente ou autorizado os descontos sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABSP, no valor mensal de R$ 93,55 (Id. 226428455, fl 2/12).

A associação ré se limita a alegar a regularidade dos descontos, porém sem comprovar a relação jurídica válida e eficaz para tais descontos no benefício previdenciário recebido pela pensionista do INSS que ajuizou a presente ação.

Reforce-se que não há contrato assinado, biometria facial, cópias de documentos apresentados pela postulante, cópias de termo de adesão, gravação telefônica ou sequer reproduções de telas sistêmicas.

Logo, inexigíveis os descontos realizados, devendo haver a sua restituição.

Ressalte-se que o negócio, ao menos sob o ponto de vista da tutela civil, é passível de anulação, visto que celebrado com vício de consentimento, consistente no dolo da ré.

No que concerne ao pleito de repetição do indébito, sublinhe-se o teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Todavia, para a fixação do termo a quo nos casos de repetição do indébito, deverá ser observada a tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, observada a modulação dos efeitos aprovada na mesma decisão:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. [...]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. [...]". (STJ, EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, grifei.

Nessa toada, no tocante à modulação de efeitos determinada pelo C. STJ, conclui-se que caberá a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente apenas após a publicação do acórdão em análise, isto é, a partir de 31/03/2021.

Por fim, quanto aos danos morais, entendo que a situação ultrapassa o mero aborrecimento da vida moderna ou simples percalços a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

Outrossim, é inequívoca a ocorrência dos danos morais diante do fato de a Sra. Denise Vieira da Silva, que recebe benefício previdenciário, ter sofrido tais descontos que, embora módicos, comprometeram sua renda, gerando prejuízo significativo, dada sua condição de vulnerabilidade financeira.

Assim, deve a associação ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, consoante orientação jurisprudencial, ora exemplificada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APLICABILIDADE DO CDC - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ . I- Ainda que a requerida seja uma associação sem fins lucrativos, é certo que recebe contribuições dos associados, o que configura remuneração mantenedora das suas atividades/serviços, caracterizando, assim, relação de consumo a justificar a aplicação das normas do CDC ao caso. II- Os descontos realizados em benefício previdenciário a título de contribuição de associação com base em contratação não comprovada geram direito à indenização. III- A privação do uso de importância, mesmo que de baixo valor, subtraída de benefício previdenciário da parte interessada, gera ofensa à sua honra e viola seus direitos da personalidade, justificando indenização por danos morais, não se classificando como mero aborrecimento. IV- A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. V- Não tendo restado comprovado que as cobranças realizadas pela ré decorreram de estipulações contratuais válidas, entende-se por injustificável e culposo o engano cometido, fazendo-se devida a restituição em dobro dos valores cobrados da autora sem amparo legal ou contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.212990-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024)

Na quantificação da indenização por danos morais, como não há critérios legais a norteá-la, a fixação do montante devido deve levar em conta o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão do dano sofrido pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor. Além disso, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por oportuno, valem os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material e¿ também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial e¿ o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá¿ o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável e¿ necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155).

O quantum indenizatório fica sujeito, portanto, a juízo ponderativo, não podendo representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem a ruína do ofensor.

Portanto, à luz das orientações destacadas, faz-se justo que a compensação do dano moral sofrido pela autora seja fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das peculiaridades do caso e que a compensará pelo gravame, sem representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, injusto excesso à ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

i) Declarar a inexigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora com base na relação ora discutida;

ii) Condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte requerente, de forma simples, uma vez que os descontos foram realizados antes de 31/03/2021, atualizado monetariamente pelo índice do IPCA e acrescido de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, ambos a partir de cada desconto indevido realizado, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil.

iii) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do primeiro desconto efetuado na conta corrente da demandante (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ, in verbis: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Registe-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001929-92.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Denise Vieira Da Silva
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001929-92.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DENISE VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB:CE50186)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos etc.

Denise Vieira da Silva, propôs a presente “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Restituição do Indébito em Dobro” em face de AAPEN – Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos na inicial.

Alega a parte autora, em síntese, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário, efetuados pela parte ré, no valor de R$ 93,55, no período compreendido entre novembro de 2019 e fevereiro de 2020, oriundos de relação jurídica que desconhece e não contratou com a parte ré.

Requer a procedência da ação para que seja declarara a inexistência da relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos, condenando a parte ré ao pagamento de R$ 10.000,00, a título de danos morais, além da devolução em dobro dos valores descontados. No mais, requer a concessão do benefício da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos (Id. 226428456 usque 226432966).

Justiça gratuita concedida à autora (Id.226983792).

No Id. 364398406, foi proferida sentença acolhendo os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença do evento Id. 226983792, que havia declarado extinção do processo em razão da litispendência.

A requerida apresentou contestação (Id. 452723777) arguindo preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e impugnou o pedido de repetição do indébito, da devolução de valores em dobro e dos danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pediu a restituição dos valores descontados efetivamente comprovados pela parte autora.

Juntou procuração e documentos (Id. 452723784 e seguintes).

Réplica avistada no Id. 456233895.

Intimadas (Id. 464866421), as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao pleito de gratuidade de justiça, formulado pela requerida, consoante dispõe o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 98: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Assim, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação financeira da parte. Ao contrário, no entanto, das pessoas naturais, que gozam do benefício mediante simples afirmação da alegação de hipossuficiência (artigo 99, §3º, do CPC): “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”), a pessoa jurídica deve comprovar a insuficiência de recursos, nos termos da Súmula nº 481 do STJ, que assim dispõe: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

A insolvência (hipossuficiência), no caso, não se presume, mas depende de eficaz comprovação, por meio da juntada de: a) contrato social; b) declaração de imposto de renda; c) protesto de títulos; d) extrato de conta bancária; e) quaisquer outros documentos que não deixem margem à dúvida quanto à impossibilidade de recolhimento das custas.

E no caso concreto não houve comprovação desses requisitos pela requerida, motivo pelo qual, fica indeferido o pedido.

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, veicula o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que se traduz na desnecessidade de esgotamento prévio da via administrativa ou tentativa de conciliação precedente ao ajuizamento de qualquer demanda que busque afastar lesão ou ameaça a direito. Ademais, o próprio teor da contestação demonstra que a parte autora não obteria o direito pretendido de forma amigável, sem ajuizamento da ação.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, as questões suscitadas e controvertidas dispensam a produção de provas em audiência, motivo pelo qual, se conhece diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Em que pesem os argumentos trazidos pela ré em sua defesa, de rigor reconhecer que a relação jurídica existente entre as partes é, por natureza, de consumo, de modo a ensejar a aplicação das normas inseridas no CDC e, ainda, a inversão do ônus da prova, na forma do disposto no artigo 6º, inciso VIII do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGODE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITONA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO.INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido.” (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

De fato, é a autora enquadrada no conceito de consumidora, nos termos do artigo 2º e a ré no conceito de fornecedora, nos termos do artigo 3º todos da lei 8.078/90.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade dos descontos realizados pela ré na aposentadoria do autor.

Devidamente citada, a ré, em contestação, não comprovou a origem do débito, pois não trouxe aos autos qualquer documento apto a identificar que a contratação dos seus serviços foi, de fato, realizada pela requerente.

Em se tratando de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito dela decorrente, incumbe ao réu provar a existência da obrigação questionada pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Com base na negativa acerca da existência de uma relação jurídica entre a parte autora e a ré, o ônus da prova recai sobre esta, uma vez que a postulante não pode provar a inexistência de um fato negativo, no caso, filiação ou adesão à Associação requerida.

Em sintonia com o disposto no inciso II do art. 373 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, em ações declaratórias de natureza negativa, como a presente, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, a ré deveria ter demonstrado que a autora se associara aos seus quadros de contribuição. Contudo, apesar de suas alegações, genéricas a propósito, não prova que a autora tenha se associado formalmente ou autorizado os descontos sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO ABSP, no valor mensal de R$ 93,55 (Id. 226428455, fl 2/12).

A associação ré se limita a alegar a regularidade dos descontos, porém sem comprovar a relação jurídica válida e eficaz para tais descontos no benefício previdenciário recebido pela pensionista do INSS que ajuizou a presente ação.

Reforce-se que não há contrato assinado, biometria facial, cópias de documentos apresentados pela postulante, cópias de termo de adesão, gravação telefônica ou sequer reproduções de telas sistêmicas.

Logo, inexigíveis os descontos realizados, devendo haver a sua restituição.

Ressalte-se que o negócio, ao menos sob o ponto de vista da tutela civil, é passível de anulação, visto que celebrado com vício de consentimento, consistente no dolo da ré.

No que concerne ao pleito de repetição do indébito, sublinhe-se o teor do artigo 42, parágrafo único, do CDC:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Todavia, para a fixação do termo a quo nos casos de repetição do indébito, deverá ser observada a tese fixada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento dos recursos EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS, observada a modulação dos efeitos aprovada na mesma decisão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HERMENÊUTICA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. REQUISITO SUBJETIVO. DOLO/MÁ-FÉ OU CULPA. IRRELEVÂNCIA. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DE EFEITOS PARCIALMENTE APLICADA. ART. 927, § 3º, DO CPC/2015. [...]. TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. [...]”. (STJ, EAREsp n. 600.663/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021, grifei.

Nessa toada, no tocante à modulação de efeitos determinada pelo C. STJ, conclui-se que caberá a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente apenas após a publicação do acórdão em análise, isto é, a partir de 31/03/2021.

Por fim, quanto aos danos morais, entendo que a situação ultrapassa o mero aborrecimento da vida moderna ou simples percalços a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

Outrossim, é inequívoca a ocorrência dos danos morais diante do fato de a Sra. Denise Vieira da Silva, que recebe benefício previdenciário, ter sofrido tais descontos que, embora módicos, comprometeram sua renda, gerando prejuízo significativo, dada sua condição de vulnerabilidade financeira.

Assim, deve a associação ré ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, consoante orientação jurisprudencial, ora exemplificada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APLICABILIDADE DO CDC - DESCONTOS INDEVIDOS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTUM - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - CABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ . I- Ainda que a requerida seja uma associação sem fins lucrativos, é certo que recebe contribuições dos associados, o que configura remuneração mantenedora das suas atividades/serviços, caracterizando, assim, relação de consumo a justificar a aplicação das normas do CDC ao caso. II- Os descontos realizados em benefício previdenciário a título de contribuição de associação com base em contratação não comprovada geram direito à indenização. III- A privação do uso de importância, mesmo que de baixo valor, subtraída de benefício previdenciário da parte interessada, gera ofensa à sua honra e viola seus direitos da personalidade, justificando indenização por danos morais, não se classificando como mero aborrecimento. IV- A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor. V- Não tendo restado comprovado que as cobranças realizadas pela ré decorreram de estipulações contratuais válidas, entende-se por injustificável e culposo o engano cometido, fazendo-se devida a restituição em dobro dos valores cobrados da autora sem amparo legal ou contratual. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.212990-6/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2024, publicação da súmula em 07/08/2024)

Na quantificação da indenização por danos morais, como não há critérios legais a norteá-la, a fixação do montante devido deve levar em conta o grau de responsabilidade atribuída ao réu, a extensão do dano sofrido pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do ofensor. Além disso, impõe-se a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por oportuno, valem os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

No âmbito do dano extrapatrimonial (moral), a sua quantificação como um decréscimo material e¿ também absolutamente impossível, razão pela qual o critério do arbitramento judicial e¿ o único apropriado, conforme anteriormente destacado. Também aqui terá¿ o juiz que se valer da lógica do razoável, que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável e¿ necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. A indenização punitiva do dano moral pode ser também adotada quando o comportamento do ofensor se revelar particularmente reprovável - dolo ou culpa grave - e, ainda, nos casos em que, independentemente de culpa, o agente obtiver lucro com o ato ilícito ou incorrer em reiteração da conduta ilícita. (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª edição. Ed. Atlas /11/2013, p. 155).

O quantum indenizatório fica sujeito, portanto, a juízo ponderativo, não podendo representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem a ruína do ofensor.

Portanto, à luz das orientações destacadas, faz-se justo que a compensação do dano moral sofrido pela autora seja fixada em R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão das peculiaridades do caso e que a compensará pelo gravame, sem representar enriquecimento sem causa da parte lesada nem, tampouco, injusto excesso à ré.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para:

i) Declarar a inexigibilidade de quaisquer valores cobrados da autora com base na relação ora discutida;

ii) Condenar a requerida a restituir os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte requerente, de forma simples, uma vez que os descontos foram realizados antes de 31/03/2021, atualizado monetariamente pelo índice do IPCA e acrescido de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, ambos a partir de cada desconto indevido realizado, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil.

iii) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA, desde a data do primeiro desconto efetuado na conta corrente da demandante (art. 398, CC, e Súmula 54 do STJ), até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, alterados pela Lei n.º 14.905/2024.

Tendo em vista o disposto na Súmula 326 do E. STJ, in verbis: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Registe-se.

Observem-se os pedidos específicos de publicação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

SENHOR DO BONFIM/BA, 06 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001929-92.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Denise Vieira Da Silva
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara dos Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho

Av. Roberto Santos, 373, Fórum Edgard Santos, Centro - CEP 48.970-000

Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim - BA – E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº8001929-92.2022.8.05.0244
Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo AtivoAUTOR: DENISE VIEIRA DA SILVA
Plo Passivo

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime(m)-se a(s) parte(s), para efetuar(em) o pagamento das Custas Processuais Remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinado na Sentença de ID nº. 486090388 e cálculos elaborados, com base na tabela de custas vigente, que deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial - DAJE com código específico gerado pelo Sistema SCR do TJ/BA, que discrimina especificamente os valores a serem pagos, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa (O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico http://www2.tjba.jus.br/scr/cr).

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001469-42.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Jose Olimpio Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Marcela Bastos Guirra (OAB:BA63195)
Advogado: Jose Ricardo Castro Da Silva (OAB:BA18890)
Interessado: Yelum Seguros S.a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-42.2021.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: JOSE OLIMPIO CARDOSO FERREIRA VIEIRA
Advogado(s): MARCELA BASTOS GUIRRA (OAB:BA63195), JOSE RICARDO CASTRO DA SILVA (OAB:BA18890)
INTERESSADO: YELUM SEGUROS S.A
Advogado(s): JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446)

DECISÃO
Vistos.

RECEBO e conheço dos embargos declaratórios interpostos pelo demandado em evento ID. 490240690, por tempestivos, e declaro interrompido o prazo para outros recursos (art. 1.026 do CPC/15).

Considerando os efeitos infringentes, determino a intimação da parte embargada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos os autos para julgamento dos declaratórios.

Expedições necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 26 de março de 2025.

Teomar Almeida de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000787-59.2003.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Valdira Maria Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Terceiro Interessado: Angela Maria Da Silva
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Terceiro Interessado: Luzia Maria Da Silva
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 0000787-59.2003.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS: Valdira Maria da Silva
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIRA MARIA DA SILVA em face da sentença proferida nos autos da ação possessória, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de rejeição da intervenção das assistentes processuais ÂNGELA MARIA DA SILVA e LUZIA MARIA DA SILVA, bem como acerca da aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

A embargante sustenta que as assistentes processuais não demonstraram vínculo jurídico ou posse legítima sobre o imóvel objeto da lide, razão pela qual sua intervenção deveria ser afastada. Aduz, ainda, que houve omissão quanto à análise do pedido

de aplicação de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que as assistentes processuais teriam alterado a verdade dos fatos ao pleitearem sua inclusão nos autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, verifico que a sentença embargada não enfrentou expressamente a alegação da embargante quanto à rejeição da intervenção das assistentes processuais, bem como quanto à aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Assim, há omissão a ser suprida.

Quanto à alegação de ilegitimidade das assistentes processuais, entendo que a matéria não foi objeto de impugnação oportuna e adequada, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do feito neste momento processual. Ademais, a simples alegação de ausência de posse não é suficiente para afastar a intervenção, especialmente diante do contexto fático-probatório dos autos.

No que tange à penalidade por litigância de má-fé, observo que não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta dolosa ou temerária das assistentes processuais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. O mero ingresso no feito, ainda que posteriormente questionado, não configura, por si só, a alteração maliciosa da verdade dos fatos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração por ausência de omissão na sentença.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000787-59.2003.8.05.0244 Usucapião
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Custos Legis: Valdira Maria Da Silva
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Terceiro Interessado: Angela Maria Da Silva
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)
Terceiro Interessado: Luzia Maria Da Silva
Advogado: Lucimar Venancio Leal Rocha (OAB:BA45152)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: USUCAPIÃO n. 0000787-59.2003.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
CUSTOS LEGIS: Valdira Maria da Silva
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIRA MARIA DA SILVA em face da sentença proferida nos autos da ação possessória, sob o argumento de omissão quanto ao pedido de rejeição da intervenção das assistentes processuais ÂNGELA MARIA DA SILVA e LUZIA MARIA DA SILVA, bem como acerca da aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

A embargante sustenta que as assistentes processuais não demonstraram vínculo jurídico ou posse legítima sobre o imóvel objeto da lide, razão pela qual sua intervenção deveria ser afastada. Aduz, ainda, que houve omissão quanto à análise do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que as assistentes processuais teriam alterado a verdade dos fatos ao pleitearem sua inclusão nos autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão impugnada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso em tela, verifico que a sentença embargada não enfrentou expressamente a alegação da embargante quanto à rejeição da intervenção das assistentes processuais, bem como quanto à aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Assim, há omissão a ser suprida.

Quanto à alegação de ilegitimidade das assistentes processuais, entendo que a matéria não foi objeto de impugnação oportuna e adequada, razão pela qual não há que se falar em sua exclusão do feito neste momento processual. Ademais, a simples alegação de ausência de posse não é suficiente para afastar a intervenção, especialmente diante do contexto fático-probatório dos autos.

No que tange à penalidade por litigância de má-fé, observo que não há nos autos elementos suficientes para caracterizar a conduta dolosa ou temerária das assistentes processuais, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil. O mero ingresso no feito, ainda que posteriormente questionado, não configura, por si só, a alteração maliciosa da verdade dos fatos.

Ante o exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração por ausência de omissão na sentença.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002686-52.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Eunice Miranda Sampaio Maia
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002686-52.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EUNICE MIRANDA SAMPAIO MAIA
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Retificando o despacho de ID 484231226, determino a intimação da parte ré, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, para manifestação acerca da petição de ID 470742787 e documento que acompanha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002686-52.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Eunice Miranda Sampaio Maia
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002686-52.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: EUNICE MIRANDA SAMPAIO MAIA
Advogado(s): RAFAEL CARNEIRO DE ARAUJO (OAB:BA28206), RAQUEL PEREIRA DE AGRELA (OAB:BA22055)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pela autora.

Retificando o despacho de ID 484231226, determino a intimação da parte ré, Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, para manifestação acerca da petição de ID 470742787 e documento que acompanha. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000452-29.2025.8.05.0244 Divórcio Consensual
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Alessandra Santos De Souza Figueredo
Requerente: Sandro De Souza Figueredo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000452-29.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA FIGUEREDO e outros
Advogado(s):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do disposto no evento de ID 496722905, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam nova vista dos autos ao Ministério Público pelo prazo de lei.

Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 16 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003196-31.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498577779

Processo N° : 8003196-31.2024.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014002799700000478087083

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003196-31.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498577779

Processo N° : 8003196-31.2024.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014002799700000478087083

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003196-31.2024.8.05.0244 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)

Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Advogado: Luiz Souza E Silva Neto (OAB:BA48285)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 498577779

Processo N° : 8003196-31.2024.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)

LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138), LUIZ SOUZA E SILVA NETO registrado(a) civilmente como LUIZ SOUZA E SILVA NETO (OAB:BA48285)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014002799700000478087083

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000638-52.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Euricledes De Carvalho Melo
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000638-52.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: EURICLEDES DE CARVALHO MELO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de questão que versa sobre a existência de saques indevidos e desfalques nas contas individualizadas do PASEP, bem como a regularidade da correção monetária incidente sobre os valores depositados.

O tema foi afetado ao rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Resp 2162222 - PE), na data de 16/12/2024, que, por meio do Tema Repetitivo nº 1300, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

A sistemática de julgamento dos recursos repetitivos tem como objetivo concretizar os princípios da celeridade na tramitação dos processos, da isonomia de tratamento às partes e da segurança jurídica no julgamento de feitos que tratem da mesma controvérsia jurídica.

A controvérsia do tema supracitado está em “Saber a qual das partes compete o ônus de provar que os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP correspondem a pagamentos ao correntista - TEMA 1300”.

Neste sentido, ressalta-se a necessidade de suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria, individuais ou coletivos até ulterior julgamento da controvérsia pela Instância Superior, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

Assim sendo, em estrita observância à decisão do STJ, determino o sobrestamento do presente feito com encaminhamento dos autos à Secretaria deste Juízo, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do incidente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001070-08.2024.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Flaviano Almeida Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Paulo Bezerra Dos Santos
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Reu: Paulinho Agenciamento E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001070-08.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: PAULO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB:BA65333)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos à ação monitória pela parte ré, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001070-08.2024.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flaviano Almeida Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Paulo Bezerra Dos Santos
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Reu: Paulinho Agenciamento E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001070-08.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: PAULO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB:BA65333)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos à ação monitória pela parte ré, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001070-08.2024.8.05.0244 Monitória
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Flaviano Almeida Dos Santos
Advogado: Renato De Magalhaes Dantas Neto (OAB:BA24993)
Advogado: Jairo Pinto De Sousa (OAB:BA59001)
Reu: Paulo Bezerra Dos Santos
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)
Reu: Paulinho Agenciamento E Locacao De Veiculos Ltda
Advogado: Laise Manoela Leite Santos (OAB:BA65333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: MONITÓRIA n. 8001070-08.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: FLAVIANO ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO DE MAGALHAES DANTAS NETO (OAB:BA24993), JAIRO PINTO DE SOUSA (OAB:BA59001)
REU: PAULO BEZERRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): LAISE MANOELA LEITE SANTOS (OAB:BA65333)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a oposição de embargos à ação monitória pela parte ré, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou o decurso do prazo assinalado in albis, o que ocorrer primeiro, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002991-02.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Autor: Isailde Maria Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isailde Maria Da Silva
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8002991-02.2024.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAILDE MARIA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 11/04/2025 10:30, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 20 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002991-02.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Isailde Maria Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Isailde Maria Da Silva
Advogado: Paloma Oliveira De Jesus Jambeiro (OAB:BA43747)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8002991-02.2024.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAILDE MARIA DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 11/04/2025 10:30, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 20 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)

Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes

Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário."

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta "SISBAJUD", inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de "teimosinha", pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

INTIMAÇÃO
8000635-10.2019.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Jailson Dos Santos Moura
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Izaias Domingos Cavalcante
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Fernanda Alves Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Ubiracira Constantina De Santana
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Antonio Raymundo Cicero Campos
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Exequente: Juazeiro Empreendimentos Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Exequente: Cooperativa Mista Agropecuaria De Senhor Do Bonfim Responsabilidade Ltda
Advogado: Gabriel Muniz Campos (OAB:BA36457)
Executado: Parque Eolico Ventos De Sao Januario 13 S.a
Advogado: Lucia Veloso Aragao (OAB:RJ172443)
Advogado: Ewerton Marcus Nogueira De Oliveira (OAB:RJ149874)
Executado: Ventos De Sao Galvao Energias Renovaveis S/a
Advogado: Andrea Maciel De Andrade (OAB:CE9697)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Executado: Damous Incorporacoes E Construcoes Ltda
Advogado: Francisco Alexandre Macedo Arrais (OAB:CE13149)
Advogado: Aline Rocha Sa (OAB:CE19650)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000635-10.2019.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: JAILSON DOS SANTOS MOURA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL MUNIZ CAMPOS (OAB:BA36457), CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
EXECUTADO: PARQUE EOLICO VENTOS DE SAO JANUARIO 13 S.A e outros (2)
Advogado(s): ANDREA MACIEL DE ANDRADE (OAB:CE9697), LUCIA VELOSO ARAGAO (OAB:RJ172443), EWERTON MARCUS NOGUEIRA DE OLIVEIRA (OAB:RJ149874), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), FRANCISCO ALEXANDRE MACEDO ARRAIS (OAB:CE13149), ALINE ROCHA SA (OAB:CE19650)

DECISÃO

Vistos etc.

Observo a inexatidão mencionada pela exequente em despacho de ID 458241519. Dessa forma, corrijo o erro material constante no despacho retro, determinando que:

1) ONDE SE LÊ: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação da parte Executada DAMOUS INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”.

2) LEIA-SE: “No ID. 288627225, em fase de cumprimento de sentença, os patronos constituídos pelo exequente PARQUE EÓLICO VENTOS DE SÃO JANUÁRIO 01 S.A pugnam pelo pagamento do importe R$ 2.497,74, referente à condenação das partes Executadas JAILSON DOS SANTOS MOURA, IZAIAS DOMINGOS CAVALCANTE, FERNANDA ALVES SANTANA, UBIRACIRA CONSTANTINA DE SANTANA, ANTONIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS, JUAZEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DE SENHOR DO BONFIM em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, visto que decorreu o prazo legal para cumprimento voluntário.”

Proceda-se ao integral cumprimento do despacho retro, em seus retificados termos.

Sucessivamente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas inerentes à penhora on-line.

Uma vez recolhidas as custas, por medida de celeridade processual, desde já, DEFIRO a realização de penhora online requerida, por meio da ferramenta “SISBAJUD”, inclusive, caso seja necessário, com utilização do mecanismo eletrônico de reiteração da

ordem de bloqueio, apelidado de “teimosinha”, pelo prazo de 30 (trinta) dias, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Em sendo exitosa qualquer a penhora serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

INTIME-SE a parte Executada, da realização da penhora e para, querendo, embargar a execução, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, CPC), contados da data de juntada aos autos do mandado cumprido da intimação da penhora (art. 231 CPC), advertindo-o que em não havendo manifestação no prazo fixado, o valor em dinheiro penhorado será transferido definitivamente ao patrimônio da parte Exequente ou os bens serão adjudicados, como forma de realização do crédito exequendo e, consequentemente, será extinto o feito, por sentença, com o arquivamento dos autos.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc). Por fim, façam os autos conclusos.

Demais expedientes necessários.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 14 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002155-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Irene Barbosa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8002155-29.2024.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 04/04/2025 16:00, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 13 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002155-29.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Irene Barbosa Dos Santos
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8002155-29.2024.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 04/04/2025 16:00, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 13 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000027-02.2025.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 480849171

Processo N° : 8000027-02.2025.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010817543648600000462121356

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000027-02.2025.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499511439

Processo N° : 8000027-02.2025.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716251290000000478922976

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000027-02.2025.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499511439

Processo N° : 8000027-02.2025.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716251290000000478922976

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000230-61.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raimundo Nonato Costa Araujo
Advogado: Felipe Augusto Sena Silva (OAB:SE17150)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA ARAUJO
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO SENA SILVA (OAB:SE17150)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)”.

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000230-61.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raimundo Nonato Costa Araujo
Advogado: Felipe Augusto Sena Silva (OAB:SE17150)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bernardo Buosi (OAB:SP227541)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000230-61.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO COSTA ARAUJO
Advogado(s): FELIPE AUGUSTO SENA SILVA (OAB:SE17150)
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

É cediço que a mera afirmação da parte autora acerca de sua hipossuficiência financeira, por si só, pode não constituir motivo plausível suficiente para o seu deferimento, tendo a possibilidade de o magistrado condicioná-lo à apresentação de documentos probatórios de sua real condição financeira, a depender da situação exposta nos autos.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANTIDO O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A MERA AFIRMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. A declaração pura e simples da interessada não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos. Ao magistrado cabe, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito de pobreza, deferindo ou não o benefício. Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n° 178.244-RS, Rel. Min. Barros Monteiro). CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJBA; Quarta Câmara Cível; 0020374-71.2013.8.05.0000 Agravo; Quarta Câmara Cível; Rel.: Des. Roberto Maynard Frank; julgado em 14/01/2014)".

Dessa forma, objetivando o exame do pedido de concessão de gratuidade deduzido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua capacidade econômico-financeira, sob pena de indeferimento da Justiça Gratuita ou proceder ao recolhimento, no mesmo prazo, das custas iniciais sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição.

Fica, de logo, ressaltado que o CPC, nos §§ 5º e 6º do seu art. 98 estabeleceu parâmetros de modulação da gratuidade que bem poderão ser avaliados pelo demandante, prevenindo-se, destarte, contra eventual indeferimento do pleito.

Expedientes necessários. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 28 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002315-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO em face BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de ID. 381041605. Com a inicial foram colacionados documentos nos IDs. 381041606.

Alega que jamais contratou o empréstimo consignado nº 010017788347, firmado em 26/03/2021, no valor de R$ 2.270,47, parcelado em 84 prestações de R$ 54,90, cujos descontos vêm sendo realizados indevidamente em sua aposentadoria.

Sustenta ser semianalfabeto e que só tomou conhecimento dos descontos ao perceber a redução em seu benefício previdenciário, ocasião em que procurou o INSS e constatou a suposta contratação fraudulenta.

Destaca que sequer recebeu ou movimentou o valor alegadamente contratado e que, ao ingressar com demanda anterior no Juizado Especial Cível, o processo foi extinto sem resolução do mérito por reconhecimento da incompetência do Juizado, em razão da complexidade da matéria.

Alega que os descontos indevidos comprometem sua subsistência, causando-lhe privações, inclusive alimentares, uma vez que seu benefício previdenciário tem caráter assistencial e é sua única fonte de renda.

Postula a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que houve violação de sua dignidade, sofrimento psíquico e constrangimento.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos, ante a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Prolatada decisão deferindo o pedido de liminar de urgência (ID. 409421911).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 403711820).

Regularmente citado, o acionado apresentou contestação em evento de ID. 413528088. A parte ré sustenta que o requerente José Pedro da Silva Filho contratou, em 19/03/2021, um empréstimo consignado no valor de R$ 4.611,60, com crédito depositado em conta bancária de sua titularidade. Argumenta que o contrato foi regularmente firmado, contando com a assinatura do autor e documentação compatível com sua identificação. Em sede de preliminares, o réu apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita, sob alegação de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e nulidade da citação, alegando que o mandado foi expedido para endereço incorreto. No mérito, defende a regularidade da contratação, apontando evidências documentais e a efetiva liberação dos valores contratados. Argumenta que a inexistência do débito não se sustenta, afastando qualquer direito à repetição de indébito ou indenização por danos morais. Pugna pela improcedência total da ação, com a condenação do autor às despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação avistada em evento de ID. 420336803.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 420997670).

Intimados para produção de provas, a autora requereu a parte ré pugnou pela realização de audiência para oitiva do autor (ID. 450996196). Por seu turno, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 450996196).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

Inicialmente, havendo preliminares suscitadas pelo réu, passo a apreciação.

II.1. DAS PRELIMINARES

a) Impugnação à Justiça Gratuita

O requerido alega que o requerente não comprovou a hipossuficiência para obtenção do benefício da justiça gratuita. Contudo, a Constituição Federal assegura assistência integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recurso (art. art. 5º, inciso

LXXIV, CF). No caso em comento, houve a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, considerando a juntada de comprovante de renda que a demonstra a hipossuficiência econômica. Com efeito, o pleito de assistência judiciária gratuita foi concedido à autora por meio do despacho proferido nos autos e, desde então, não restou demonstrada a alteração de sua situação econômica a ensejar a revogação da benesse. Desta forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

b) Impugnação à Procuração

A parte requerida questiona a validade da procuração apresentada pelo autor, sob o argumento de desatualização. No entanto, a legislação processual não exige que a procuração seja recente, mas sim que tenha sido conferida para fins específicos do processo, o que se verifica na espécie. Ademais, eventuais vícios podem ser supridos com a regularização, não ensejando nulidade de plano.

c) Nulidade da Citação

A alegação de nulidade da citação carece de fundamento, pois a citação foi realizada de forma eletrônico. Frise-se que o comparecimento espontâneo do réu nos autos supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstra sua ciência inequívoca sobre a existência da demanda e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, alcançando, assim, a finalidade do ato citatório. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que somente seja declarada a nulidade caso haja efetivo prejuízo, o que não se verifica, pois o requerido apresentou contestação e exerceu sua ampla defesa sem qualquer comprometimento.

Dessa forma, rejeitadas as preliminares e estando a causa maduro, passo a apreciação do mérito.

II.2. DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que concedo a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de suposto contrato de empréstimo consignado (010017788347).

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontados, do seu benefício previdenciário, desde o mês 04/2021, valores mensais de R$ 54,90, referentes a um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 2.270,47 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), que alega desconhecer e não haver contrato com a parte requerida.

Pugnou a parte Demandante pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, bem como, por consequência, a reparação dos danos materiais e morais suportados.

A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação se deu de forma regular e acostou o contrato firmado pela parte autora em evento ID. 413528098.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, devidamente regular, válido, eficaz e lícito, cujo valor contratado foi creditado na conta da parte autora e as parcelas regularmente descontadas em seu benefício previdenciário.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da parte autora não restou provado.

O fato de ser pessoa idosa, pobre e semianalfabeta não implica em incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de ser pessoa leiga e não alfabetizada.

O caso dos autos demonstra o contrário, pois a parte autora contratou 03 (três) empréstimos consignados com instituições financeiras e em períodos distintos de tempo (ID 406538433), presumindo-se, assim, que é afeita aos negócios financeiros, useira e vezeira dos serviços bancários.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, além de não importar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se trate de pessoa analfabeta, o contrato é válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido. (TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0) DECISÃO Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes,

caracteriza prática abusiva. Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais. Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ). O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo. Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375): E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas. Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(…) A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov. 18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos: R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016). Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada. Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita. Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade. De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz. Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil. Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal. De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)

Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

(...)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

(...)

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)

Com efeito, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de empréstimo consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, com aposição da impressão digital e na presença de duas testemunhas, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante, comprovante de crédito do valor contratado e comprovante de residência, seguindo os ditames legais e regulamentares estabelecidos pelo BACEN.

Ademais, a parte autora não questiona a regularidade do contrato, mas que nunca contratou com a parte requerida, o que não é verdade, posto que restou comprovada a existência do contrato válido e eficaz, até porque somente fora questionado pela parte autora depois de 2 (dois) anos do seu entabulamento.

Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado dos autos.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de um empréstimo, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora, e, somente após dois anos, esta resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, revogando o benefício da gratuidade judiciária, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.

Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da multa deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002315-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO em face BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de ID. 381041605. Com a inicial foram colacionados documentos nos IDs. 381041606.

Alega que jamais contratou o empréstimo consignado nº 010017788347, firmado em 26/03/2021, no valor de R$ 2.270,47, parcelado em 84 prestações de R$ 54,90, cujos descontos vêm sendo realizados indevidamente em sua aposentadoria.

Sustenta ser semianalfabeto e que só tomou conhecimento dos descontos ao perceber a redução em seu benefício previdenciário, ocasião em que procurou o INSS e constatou a suposta contratação fraudulenta.

Destaca que sequer recebeu ou movimentou o valor alegadamente contratado e que, ao ingressar com demanda anterior no Juizado Especial Cível, o processo foi extinto sem resolução do mérito por reconhecimento da incompetência do Juizado, em razão da complexidade da matéria.

Alega que os descontos indevidos comprometem sua subsistência, causando-lhe privações, inclusive alimentares, uma vez que seu benefício previdenciário tem caráter assistencial e é sua única fonte de renda.

Postula a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que houve violação de sua dignidade, sofrimento psíquico e constrangimento.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos, ante a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Prolatada decisão deferindo o pedido de liminar de urgência (ID. 409421911).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 403711820).

Regularmente citado, o acionado apresentou contestação em evento de ID. 413528088. A parte ré sustenta que o requerente José Pedro da Silva Filho contratou, em 19/03/2021, um empréstimo consignado no valor de R$ 4.611,60, com crédito depositado em conta bancária de sua titularidade. Argumenta que o contrato foi regularmente firmado, contando com a assinatura do autor e documentação compatível com sua identificação. Em sede de preliminares, o réu apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita, sob alegação de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e nulidade da citação, alegando que o mandado foi expedido para endereço incorreto. No mérito, defende a regularidade da contratação, apontando evidências documentais e a efetiva liberação dos valores contratados. Argumenta que a inexistência do débito não se sustenta, afastando qualquer direito à repetição de indébito ou indenização por danos morais. Pugna pela improcedência total da ação, com a condenação do autor às despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação avistada em evento de ID. 420336803.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 420997670).

Intimados para produção de provas, a autora requereu a parte ré pugnou pela realização de audiência para oitiva do autor (ID. 450996196). Por seu turno, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 450996196).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

Inicialmente, havendo preliminares suscitadas pelo réu, passo a apreciação.

II.1. DAS PRELIMINARES

a) Impugnação à Justiça Gratuita

O requerido alega que o requerente não comprovou a hipossuficiência para obtenção do benefício da justiça gratuita. Contudo, a Constituição Federal assegura assistência integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recurso (art. art. 5º, inciso LXXIV, CF). No caso em comento, houve a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, considerando a juntada de comprovante de renda que a demonstra a hipossuficiência econômica. Com efeito, o pleito de assistência judiciária gratuita foi concedido à autora por meio do despacho proferido nos autos e, desde então, não restou demonstrada a alteração de sua situação econômica a ensejar a revogação da benesse. Desta forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

b) Impugnação à Procuração

A parte requerida questiona a validade da procuração apresentada pelo autor, sob o argumento de desatualização. No entanto, a legislação processual não exige que a procuração seja recente, mas sim que tenha sido conferida para fins específicos do pro-

cesso, o que se verifica na espécie. Ademais, eventuais vícios podem ser supridos com a regularização, não ensejando nulidade de plano.

c) Nulidade da Citação

A alegação de nulidade da citação carece de fundamento, pois a citação foi realizada de forma eletrônico. Frise-se que o comparecimento espontâneo do réu nos autos supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstra sua ciência inequívoca sobre a existência da demanda e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, alcançando, assim, a finalidade do ato citatório. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que somente seja declarada a nulidade caso haja efetivo prejuízo, o que não se verifica, pois o requerido apresentou contestação e exerceu sua ampla defesa sem qualquer comprometimento.

Dessa forma, rejeitadas as preliminares e estando a causa maduro, passo a apreciação do mérito.

II.2. DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que concedo a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de suposto contrato de empréstimo consignado (010017788347).

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontados, do seu benefício previdenciário, desde o mês 04/2021, valores mensais de R$ 54,90, referentes a um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 2.270,47 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), que alega desconhecer e não haver contrato com a parte requerida.

Pugnou a parte Demandante pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, bem como, por consequência, a reparação dos danos materiais e morais suportados.

A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação se deu de forma regular e acostou o contrato firmado pela parte autora em evento ID. 413528098.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, devidamente regular, válido, eficaz e lícito, cujo valor contratado foi creditado na conta da parte autora e as parcelas regularmente descontadas em seu benefício previdenciário.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da parte autora não restou provado.

O fato de ser pessoa idosa, pobre e semianalfabeta não implica em incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de ser pessoa leiga e não alfabetizada.

O caso dos autos demonstra o contrário, pois a parte autora contratou 03 (três) empréstimos consignados com instituições financeiras e em períodos distintos de tempo (ID 406538433), presumindo-se, assim, que é afeita aos negócios financeiros, useira e vezeira dos serviços bancários.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, além de não importar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se trate de pessoa analfabeta, o contrato é válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2. A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido. (TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0) DECISÃO Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva. Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais. Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ). O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo. Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, impende registrar

que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375): E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas. Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(…) A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov. 18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato anterior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos: R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016). Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada. Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita. Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade. De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz. Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil. Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal. De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)

Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

(...)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

(...)

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)

Com efeito, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de empréstimo consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, com aposição da impressão digital e na presença de duas testemunhas, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante, comprovante de crédito do valor contratado e comprovante de residência, seguindo os ditames legais e regulamentares estabelecidos pelo BACEN.

Ademais, a parte autora não questiona a regularidade do contrato, mas que nunca contratou com a parte requerida, o que não é verdade, posto que restou comprovada a existência do contrato válido e eficaz, até porque somente fora questionado pela parte autora depois de 2 (dois) anos do seu entabulamento.

Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado dos autos.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de um empréstimo, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora, e, somente após dois anos, esta resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, revogando o benefício da gratuidade judiciária, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.

Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da multa deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002315-88.2023.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado(s): VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANO MORAL C/C TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por FIRMINA INEZ DO NASCIMENTO em face BANCO BRADESCO S/A, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos descritos na exordial de ID. 381041605. Com a inicial foram colacionados documentos nos IDs. 381041606.

Alega que jamais contratou o empréstimo consignado nº 010017788347, firmado em 26/03/2021, no valor de R$ 2.270,47, parcelado em 84 prestações de R$ 54,90, cujos descontos vêm sendo realizados indevidamente em sua aposentadoria.

Sustenta ser semianalfabeto e que só tomou conhecimento dos descontos ao perceber a redução em seu benefício previdenciário, ocasião em que procurou o INSS e constatou a suposta contratação fraudulenta.

Destaca que sequer recebeu ou movimentou o valor alegadamente contratado e que, ao ingressar com demanda anterior no Juizado Especial Cível, o processo foi extinto sem resolução do mérito por reconhecimento da incompetência do Juizado, em razão da complexidade da matéria.

Alega que os descontos indevidos comprometem sua subsistência, causando-lhe privações, inclusive alimentares, uma vez que seu benefício previdenciário tem caráter assistencial e é sua única fonte de renda.

Postula a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, argumentando que houve violação de sua dignidade, sofrimento psíquico e constrangimento.

Por fim, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão dos descontos, ante a probabilidade do direito e o risco de dano irreparável.

Prolatada decisão deferindo o pedido de liminar de urgência (ID. 409421911).

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 403711820).

Regularmente citado, o acionado apresentou contestação em evento de ID. 413528088. A parte ré sustenta que o requerente José Pedro da Silva Filho contratou, em 19/03/2021, um empréstimo consignado no valor de R$ 4.611,60, com crédito depositado em conta bancária de sua titularidade. Argumenta que o contrato foi regularmente firmado, contando com a assinatura do autor e documentação compatível com sua identificação. Em sede de preliminares, o réu apresenta impugnação ao pedido de justiça gratuita, sob alegação de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e nulidade da citação, alegando que o mandado foi expedido para endereço incorreto. No mérito, defende a regularidade da contratação, apontando evidências documentais e a efetiva liberação dos valores contratados. Argumenta que a inexistência do débito não se sustenta, afastando qualquer direito à repetição de indébito ou indenização por danos morais. Pugna pela improcedência total da ação, com a condenação do autor às despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos.

A requerente apresentou réplica à contestação avistada em evento de ID. 420336803.

Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou inexitosa (ID. 420997670).

Intimados para produção de provas, a autora requereu a parte ré pugnou pela realização de audiência para oitiva do autor (ID. 450996196). Por seu turno, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID. 450996196).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPP), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

Dessa forma, conheço diretamente do pedido e antecipo o julgamento da lide, por ser desnecessária a produção de provas em audiência, além dos documentos exibidos pelas partes.

Inicialmente, havendo preliminares suscitadas pelo réu, passo a apreciação.

II.1. DAS PRELIMINARES

a) Impugnação à Justiça Gratuita

O requerido alega que o requerente não comprovou a hipossuficiência para obtenção do benefício da justiça gratuita. Contudo, a Constituição Federal assegura assistência integral e gratuita aos que comprovam insuficiência de recurso (art. art. 5º, inciso LXXIV, CF). No caso em comento, houve a devida comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, considerando a juntada de comprovante de renda que a demonstra a hipossuficiência econômica. Com efeito, o pleito de assistência judiciária gratuita foi concedido à autora por meio do despacho proferido nos autos e, desde então, não restou demonstrada a alteração de sua situação econômica a ensejar a revogação da benesse. Desta forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 98 do CPC/15, mantenho o benefício da assistência judiciária gratuita.

b) Impugnação à Procuração

A parte requerida questiona a validade da procuração apresentada pelo autor, sob o argumento de desatualização. No entanto, a legislação processual não exige que a procuração seja recente, mas sim que tenha sido conferida para fins específicos do processo, o que se verifica na espécie. Ademais, eventuais vícios podem ser supridos com a regularização, não ensejando nulidade de plano.

c) Nulidade da Citação

A alegação de nulidade da citação carece de fundamento, pois a citação foi realizada de forma eletrônico. Frise-se que o comparecimento espontâneo do réu nos autos supre a necessidade de citação, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil, uma vez que demonstra sua ciência inequívoca sobre a existência da demanda e possibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa, alcançando, assim, a finalidade do ato citatório. Ademais, o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que somente seja declarada a nulidade caso haja efetivo prejuízo, o que não se verifica, pois o requerido apresentou contestação e exerceu sua ampla defesa sem qualquer comprometimento.

Dessa forma, rejeitadas as preliminares e estando a causa maduro, passo a apreciação do mérito.

II.2. DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que concedo a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, ante a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Antes de adentrar ao mérito, porém, oportuno mencionar o comentário feito no Código de Processo Civil dos autores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Ed. RT, 4ª Edição, p.1806), o qual passo a transcrever:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CDC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment.,498; TJSP-RT 706/67)”.

Pois bem. A presente lide cinge-se à responsabilidade do acionado pelos descontos no benefício da autora, oriundos de suposto contrato de empréstimo consignado (010017788347).

A parte autora narrou, em síntese, que vêm sendo descontados, do seu benefício previdenciário, desde o mês 04/2021, valores mensais de R$ 54,90, referentes a um contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 2.270,47 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), que alega desconhecer e não haver contrato com a parte requerida.

Pugnou a parte Demandante pela declaração de inexistência do contrato e da dívida dele decorrente, bem como, por consequência, a reparação dos danos materiais e morais suportados.

A parte Demandada apresentou contestação e afirmou que a contratação se deu de forma regular e acostou o contrato firmado pela parte autora em evento ID. 413528098.

Procedendo-se a uma análise do in folio, vislumbra-se que o réu juntou aos autos o contrato em discussão, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da apresentação do instrumento contratual, presume-se existente o negócio jurídico entre as partes.

Diante disso, à luz dos autos, deve-se considerar como tendo sido celebrado o contrato pela parte autora, presumindo-se existente e válida a relação jurídica entre as partes e, por consequência, devidamente regular o débito dela oriundo.

Com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil, caberia à parte ré comprovar os fatos desconstitutivos do direito da parte autora, com a comprovação, no mínimo, da existência do contrato por ela firmado, o que foi feito, conforme determina o art. 373, II, do CPC, devendo, assim, ser julgado improcedentes os pedidos da parte autora.

Portanto, valorando a prova dos autos, tendo em vista que parte Ré provou os fatos dispostos na sua defesa, presumem-se verdadeiras as alegações no sentido de que a parte Demandante entabulou o contrato fustigado nos autos junto à parte Demandada, devidamente regular, válido, eficaz e lícito, cujo valor contratado foi creditado na conta da parte autora e as parcelas regularmente descontadas em seu benefício previdenciário.

De outro modo, entendo que o direito constitutivo da parte autora não restou provado.

O fato de ser pessoa idosa, pobre e semianalfabeta não implica em incapacidade para firmar contratos e entabular negócios jurídicos. Fosse assim, os analfabetos não poderiam contrair obrigações ou, contratando, poderiam alegar a invalidade pelo simples fato de ser pessoa leiga e não alfabetizada.

O caso dos autos demonstra o contrário, pois a parte autora contratou 03 (três) empréstimos consignados com instituições financeiras e em períodos distintos de tempo (ID 406538433), presumindo-se, assim, que é afeita aos negócios financeiros, useira e vezeira dos serviços bancários.

Cabe ressaltar que o analfabetismo, além de não importar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado.

Ainda que se trate de pessoa analfabeta, o contrato é válido e eficaz, visto que observadas todas as formalidade legais dispostas pelos arts. 104 e 595 do Código Civil, conforme pacífica jurisprudência que segue abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALTA DE DIALETICIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO. CONTRATANTE ANALFABETA. CAPACIDADE CIVIL PLENA. REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. 1. A finalidade do princípio da dialeticidade é impelir o recorrente a estabelecer um diálogo com a decisão. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais, ainda que minimamente, atacam os fundamentos da decisão recorrida. 2.

A relação jurídica existente entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora é destinatária final dos serviços prestados pelo réu. O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Quando se trata apenas de questão de fato, o processo deve ser resolvido conforme as regras de distribuição do ônus da prova estabelecidas pelo Código de Processo Civil. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 4. Não há que se falar em nulidade dos contratos de empréstimo celebrados entre as partes quando estão presentes os requisitos necessários à validade do negócio jurídico, dentre os quais a capacidade das partes, nos termos do art. 104 do Código Civil. 5. Apelo desprovido. (TJ-DF 07316664220198070001 DF 0731666-42.2019.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 23/09/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ASSOCIATIVA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS SINDICAIS. AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO. CONTRATANTE ANALFABETA. DIGITAL APOSTA. TESTEMUNHAS. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a existência de vínculo associativo uma vez que a própria apelante admite a utilização dos serviços e benefícios sindicais (empréstimo consignado) é devida a contribuição sindical associativa, que é facultativa e depende da anuência do associado. 2. Nos contratos que possuem como contratantes pessoas analfabetas, há a necessidade de assinatura a rogo, atestada por duas testemunhas, porquanto constitui requisito essencial à sua validade, conforme preleciona o art. 595 do Código Civil. 3. O analfabetismo, além de não implicar em incapacidade para os atos da vida civil, não é causa de invalidade do negócio jurídico, sendo ônus do autor demonstrar a existência de vício de consentimento, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, de modo que, ausente prova de fraude ou de existência de vício de consentimento no momento da celebração do contrato, preserva-se o negócio jurídico pactuado. 4. In casu, comprovado o vínculo associativo e atendidos os requisitos legais, o reconhecimento da validade do negócio jurídico firmado entre as partes é medida que se impõe de modo que não há que se falar em repetição do indébito ou em indenização por danos morais em favor da autora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 04279710320198090134, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 20/07/2020)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, por decisão da lavra do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, em caso análogo ao dos autos, pela regularidade da contratação de mútuo feneratício por pessoa autodenominada analfabeta funcional, quando presentes os requisitos dispostos pelo art. 104 do Código Civil, quais sejam: a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei; tendo-se, assim, o negócio jurídico válido e eficaz.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.674 - PR (2019/0136583-0) DECISÃO Juventino de Assis Alves dos Santos ajuizou ação de conhecimento em desfavor de Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que, apesar de ter contratado um empréstimo com a financeira, houve descontos em seu benefício de prestação continuada em decorrência de contratações que não celebrou. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade dos contratos indicados na inicial e condenou a requerida a reembolsar os valores descontados indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais). Interposta apelação pela demandada, a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu provimento à insurgência para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos do autor, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 372):

DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REFINANCIAMENTO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL OU MATERIAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. Inconformado, Juventino de Assis Alves dos Santos interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC; 927, IV, do CPC/2015; 186 e 927 do Código Civil. Sustentou, em síntese, que a conduta da parte recorrida, ao submeter o consumidor em situação de vulnerabilidade a juros exorbitantes, caracteriza prática abusiva. Argumentou, ainda, que a financeira praticou ato ilícito, uma vez que os contratos firmados entre as partes seriam inválidos, assim como os descontos efetuados em sua conta-corrente foram ilegais. Contrarrazões às fls. 474-501 (e-STJ). O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial, o que levou o insurgente à interposição do presente agravo. Contraminuta às fls. 537-540 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 39, III, e 51, IV, do CDC, apontados como violados, não foram objeto de debate no acórdão guerreado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, impende registrar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso lastreado, também, na alínea c do permissivo constitucional.

No que diz respeito à alegação de inexigibilidade do débito e à invalidade do negócio jurídico firmado entre os litigantes, a Corte de origem, após acurada análise do acervo probatório, deixou assente que ficou incontroversa no processo a validade dos contratos, assim como dos descontos objeto da lide, não havendo se falar em ato ilícito deles decorrente, conforme se verifica do seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 373-375): E, apesar de o Juiz sentenciante não ter considerado válidos os referidos refinanciamentos, por ausência de consentimento do autor, todos possuem assinatura dele no campo destinado ao contratante, evidenciando a sua adesão aos empréstimos pessoais para quitação de dívidas. Além disso, observa-se dos referidos refinanciamentos que todos preveem expressamente a quitação de dívida anterior, no caso, do contrato anterior (mov. 18.4/18.6), no campo #Confissão de Dívida e Autorização#(…) A propósito, os Demonstrativos de Custo Efetivo Total, também devidamente assinados pelo autor (mov. 18.4 # pág. 212// mov. 18.5 # pág. 217// mov. 18.6 # pág. 222), detalham os fluxos da operação, onde é possível aferir o valor dos empréstimos contratados e os valores liberados ao cliente, após a liquidação do contrato an-

terior. Note-se que o extrato juntado pelo autor (mov. 1.3 # págs. 32/33) comprova o recebimento dos créditos remanescentes, nos valores previamente ajustados nos referidos demonstrativos: R$123,82 (02/10/2015); R$429,63 (04/02/2016) e R$30,00 (06/06/2016). Nesse contexto, sem qualquer razão o autor ao negar ciência e contratação dos referidos refinanciamentos, não havendo, portanto, que se falar em contratação viciada. Como é sabido, o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e, objetivamente, não há elementos nos autos que caracterizem qualquer excepcionalidade à regra descrita. Da mesma forma, não há nos autos nenhum indício de que o negócio jurídico firmado carece de validade. De fato, a agente é capaz, o objeto é lícito, possível e determinável e a forma prescrita não tem previsão em lei, nos exatos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, tem-se que o negócio jurídico é juridicamente válido e eficaz. Aliás, cumpre registrar que em que pese o autor se declarar analfabeto funcional, a condição de capacidade da pessoa analfabeta não restringe a sua participação em todos os atos da vida civil. Nessa perspectiva, impõe registrar que nenhuma exigência há na legislação civil quanto à forma de se contratar o mútuo, podendo ser inclusive verbal. De modo que, o reconhecimento de validade dos contratos nº 032950002467, 032950003184 e 032950003756 é medida que se impõe, bem como dos descontos referentes a eles, porque contaram com o consentimento do autor que os assinou e permitiu os descontos por longo período. Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal # acerca da ocorrência de ato ilícito praticado pela parte recorrida # não prescindiria do reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos patronos da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida ao recorrente Publique-se. Brasília (DF), 12 de junho de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 27/06/2019)

Vejamos o que dispõe o Código Civil sobre a capacidade das pessoas para os negócios jurídicos.

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

(...)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

(...)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

(...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

(...)

Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

Art. 428. Deixa de ser obrigatória a proposta:

I - se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita. Considera-se também presente a pessoa que contrata por telefone ou por meio de comunicação semelhante;

Art. 595. No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas. (grifei)

Com efeito, a parte Demandada demonstrou, na contestação, que a dívida é proveniente de contrato de empréstimo consignado regularmente firmado pela autora, cuja assinatura segue no instrumento do contrato, com aposição da impressão digital e na presença de duas testemunhas, acompanhado de cópia dos documentos pessoais do(a) contratante, comprovante de crédito do valor contratado e comprovante de residência, seguindo os ditames legais e regulamentares estabelecidos pelo BACEN.

Ademais, a parte autora não questiona a regularidade do contrato, mas que nunca contratou com a parte requerida, o que não é verdade, posto que restou comprovada a existência do contrato válido e eficaz, até porque somente fora questionado pela parte autora depois de 2 (dois) anos do seu entabulamento.

Sendo assim, considerando que a parte acionada logrou comprovar que o contrato fora realmente pactuado e os valores creditados na conta da parte autora, reputo ser incontroverso, existente, válido e eficaz o negócio jurídico representado pelo contrato acostado dos autos.

É importante trazer a lume que, acordo com o art. 5º do Código de Processo Civil, “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, para o regular desenvolvimento do processo e para preservar o instrumento da jurisdição enquanto veículo ético de resolução de controvérsias, avesso, portanto, à chicanas de qualquer ordem, o Código de Processo Civil prevê padrões de conduta a serem observados por todos os sujeitos processuais sob pena de lhe serem impostas penalidades de diversas naturezas.

Nesse sentido, a lei determina que as partes têm o dever de litigar de maneira proba, a qual se define no processo por exclusão, ou seja, atua de maneira ética todo aquele que não incide em uma das hipóteses previstas pela lei como de litigância de má-fé. O abuso do exercício de um direito processual manifesta-se das mais variadas formas ao longo de todo arco procedimental, porém duas delas cabem destaque: a ignorância (ou imperícia) e a má-fé dos litigantes.

Por tal razão, o exercício abusivo de um direito processual pode manifestar-se no conteúdo das alegações feitas por uma das partes litigantes ou na forma por meio da qual esta atua no processo, pessoalmente ou por seu procurador. Dessa forma, o conteúdo diz respeito, em síntese, à existência de um dever de dizer a verdade, do qual decorre naturalmente um dever de completude da verdade, ou seja, o dever de dizer toda a verdade; afinal de contas, meia-verdade é também meia-mentira. De outra banda, a forma está relacionada às “regras do jogo”, conceituadas, nas palavras de Barbosa Moreira, como sendo “o respeito aos direitos processuais da parte contrária e na abstenção de embaraçar, perturbar ou frustrar a atividade do órgão judicial, ordenada à apuração da verdade e à realização concreta da justiça” (“A responsabilidade das partes por dano processual no direito brasileiro”, p. 17).

Em resumo, o dever de se comportar de acordo com a boa-fé no processo significa, para além da lealdade e cooperação processual, a vedação à adoção de comportamentos contraditórios e à alteração da verdade dos fatos. Assim agindo, incumbe ao magistrado valorar a conduta da parte e não reconhecer a eficácia de tal conduta, embebecida de comportamentos distintos sem justificativa para tanto, de modo a tutelar assim a boa-fé e as legítimas expectativas criadas por comportamentos anteriores.

O caso em apreço é de causar estranheza, porquanto tratar-se de um empréstimo, cujas parcelas são/foram descontadas diretamente no benefício previdenciário da parte autora, e, somente após dois anos, esta resolve acionar o Judiciário alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, haja vista a parte requerida haver juntado o contrato regularmente firmado pela parte demandante, comprovando a existência do negócio jurídico válido e eficaz.

Portanto, hei de reconhecer que a parte autora alterou a verdade dos fatos visando enriquecer ilicitamente às custas de outrem, incidindo, assim, em ato de litigância de má-fé, consoante disposto pelo art. 80, II, do NCPC, devendo arcar com as consequências de sua conduta.

PELO EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, rejeitando as preliminares suscitadas pela parte demandada, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ademais, reconheço a litigância de má-fé da parte autora, que alterou a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, e, por conseguinte, revogando o benefício da gratuidade judiciária, condeno-a ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o sobre o valor da causa.

Advirta-se que o pagamento do ônus da sucumbência e da multa deve ser feito no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, e independentemente de nova intimação, sob pena de ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 3º, CPC.

Após o trânsito em julgado, fica a parte vencedora intimada a requerer o cumprimento de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos.

Observem-se os pedidos específicos de publicações em nome dos patronos das partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes de praxe.

SENHOR DO BONFIM/BA, 9 de dezembro de 2024.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002315-88.2023.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002315-88.2023.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Jose Pedro Da Silva Filho
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002315-88.2023.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Réu: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte embargada para, no prazo de cinco dias, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

Mônica Suely Oliveira Costa Sena
Analista Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000027-02.2025.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499520299

Processo N° : 8000027-02.2025.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717140958700000478930539

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001716-18.2024.8.05.0244 Interdito Proibitório
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Amaro Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: Paulo Marcos Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001716-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA AMARO DIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REQUERIDO: PAULO MARCOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001716-18.2024.8.05.0244 Interdito Proibitório
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Amaro Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: Paulo Marcos Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001716-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA AMARO DIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REQUERIDO: PAULO MARCOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001716-18.2024.8.05.0244 Interdito Proibitório
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Amaro Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: Paulo Marcos Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001716-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA AMARO DIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REQUERIDO: PAULO MARCOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001716-18.2024.8.05.0244 Interdito Proibitório
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Amaro Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: Paulo Marcos Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001716-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

REQUERENTE: ANA AMARO DIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REQUERIDO: PAULO MARCOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001716-18.2024.8.05.0244 Interdito Proibitório
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ana Amaro Dias
Advogado: Ana Carolina Custodio Ventura De Carvalho (OAB:BA37260)
Requerido: Paulo Marcos Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)
Requerido: Jose Antonio Da Silva
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001716-18.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ANA AMARO DIAS
Advogado(s): ANA CAROLINA CUSTODIO VENTURA DE CARVALHO (OAB:BA37260)
REQUERIDO: PAULO MARCOS DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir em Juízo, justificando-as.

Após, nova conclusão.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 12 de abril de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO

8003084-96.2023.8.05.0244 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 483562344

Processo N° : 8003084-96.2023.8.05.0244

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012909483339500000464541968

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001630-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Victor Monteiro De Souza
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001630-47.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: VICTOR MONTEIRO DE SOUZA

Réu: REU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 28 de janeiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000774-25.2020.8.05.0244 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Daniel Araujo Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000774-25.2020.8.05.0244

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

EXECUTADO: DANIEL ARAUJO BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno negativo do mandado, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da ação.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 4 de abril de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

JAIRLANDIA RIOS NASCIMENTO

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8000914-88.2022.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 11/04/2025 17:30, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 25 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000914-88.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Antonia Ferreira Damasceno
Advogado: Rafael Carneiro De Araujo (OAB:BA28206)
Advogado: Raquel Pereira De Agrela (OAB:BA22055)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Família

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715, E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

8000914-88.2022.8.05.0244

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DAMASCENO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 11/04/2025 17:30, para audiência de conciliação a ser realizada na modalidade virtual, por meio do sistema Lifesize, atrevés do Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9234199.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Deverão comparecer à solenidade Autor(a) e Réu, bem como, as testemunhas, que deverão ser carreadas pelas partes, independente de intimação. Caso entenda necessária esta, a parte deverá requerer a expedição de mandado de intimação com 10 dias de antecedência da audiência, presumindo-se a renúncia a essa produção de prova, a inércia da parte.

As Partes deverão comparecer ao ato, acompanhados de seus advogados e testemunhas, importando a ausência da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática, e a da parte autora, em extinção e arquivamento do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.478/1968.

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, na própria audiência, seguindo-se a instrução, tudo na forma do disposto nos art. 9º e 10 do mesmo dispositivo legal. Se for o caso, oficie-se a pessoa jurídica indicada como empregadora do demandado para que preste informações sobre a existência de relação de trabalho com o demandado e os valores de sua remuneração.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 25 de fevereiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003671-84.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Anaelson Almeida Bonfim (OAB:RJ211868)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 494620884

Processo N° : 8003671-84.2024.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANAELSON ALMEIDA BONFIM (OAB:RJ211868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040414155747200000474500845

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001707-27.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Thiago Goncalves Maciel Silva
Reu: Jose Reis Alves De Araujo
Advogado: Vitor Kley Fonseca Costa (OAB:BA19831)
Autor: Monica Goncalves Maciel Silva
Advogado: Lhais Beatriz Conceicao Monteiro (OAB:BA72340)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Senhor do Bonfim

1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Desembargador Edgard Simões

CEP 48970-000, Fone: (74) 3541-3714, Senhor do Bonfim-BA

E-mail: sdobonfim1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8001707-27.2022.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: THIAGO GONCALVES MACIEL SILVA, MONICA GONCALVES MACIEL SILVA

Réu: REU: JOSE REIS ALVES DE ARAUJO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, procedo à intimação da parte Autora, através de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação.

Intimem-se.

Senhor do Bonfim (BA), 28 de janeiro de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei 11.419/2006)

ALMERICE FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-13.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Reu: Geraldo Andre Rocha Menezes

Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), CAMILA CRISTINA ALIBERTI (OAB:SP393610)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios do contraditório e da paridade de armas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte ré no ID. 477132266, que requer:

a) a juntada, pelo Banco, dos contratos anteriores e extratos bancários que originaram e compõem a dívida executada, destacando as parcelas já pagas;

b) a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito desde o início das operações, conforme os contratos anteriores, destacando débitos e créditos;

c) a apresentação dos valores debitados a título de cláusula “Garantia Complementar – parágrafo primeiro”.

Após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-13.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Reu: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), CAMILA CRISTINA ALIBERTI (OAB:SP393610)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios do contraditório e da paridade de armas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte ré no ID. 477132266, que requer:

a) a juntada, pelo Banco, dos contratos anteriores e extratos bancários que originaram e compõem a dívida executada, destacando as parcelas já pagas;

b) a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito desde o início das operações, conforme os contratos anteriores, destacando débitos e créditos;

c) a apresentação dos valores debitados a título de cláusula “Garantia Complementar – parágrafo primeiro”.

Após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-13.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Reu: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), CAMILA CRISTINA ALIBERTI (OAB:SP393610)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios do contraditório e da paridade de armas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte ré no ID. 477132266, que requer:

a) a juntada, pelo Banco, dos contratos anteriores e extratos bancários que originaram e compõem a dívida executada, destacando as parcelas já pagas;

b) a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito desde o início das operações, conforme os contratos anteriores, destacando débitos e créditos;

c) a apresentação dos valores debitados a título de cláusula “Garantia Complementar – parágrafo primeiro”.

Após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-13.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Reu: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), CAMILA CRISTINA ALIBERTI (OAB:SP393610)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios do contraditório e da paridade de armas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte ré no ID. 477132266, que requer:

a) a juntada, pelo Banco, dos contratos anteriores e extratos bancários que originaram e compõem a dívida executada, destacando as parcelas já pagas;

b) a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito desde o início das operações, conforme os contratos anteriores, destacando débitos e créditos;

c) a apresentação dos valores debitados a título de cláusula “Garantia Complementar – parágrafo primeiro”.

Após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000423-13.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Clinica Odontologica Clige Ltda - Me
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)
Reu: Geraldo Andre Rocha Menezes
Advogado: Marcelo Souza Teixeira (OAB:BA34387)
Advogado: Camila Cristina Aliberti (OAB:SP393610)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000423-13.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: CLINICA ODONTOLOGICA CLIGE LTDA - ME e outros
Advogado(s): MARCELO SOUZA TEIXEIRA (OAB:BA34387), CAMILA CRISTINA ALIBERTI (OAB:SP393610)

DESPACHO

Vistos.

Considerando os princípios do contraditório e da paridade de armas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os pedidos formulados pela parte ré no ID. 477132266, que requer:

a) a juntada, pelo Banco, dos contratos anteriores e extratos bancários que originaram e compõem a dívida executada, destacando as parcelas já pagas;

b) a exibição dos demonstrativos analíticos da evolução do débito desde o início das operações, conforme os contratos anteriores, destacando débitos e créditos;

c) a apresentação dos valores debitados a título de cláusula “Garantia Complementar – parágrafo primeiro”.

Após a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberar sobre os pedidos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 8 de janeiro de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003470-29.2023.8.05.0244 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jose Rodrigues Da Silva Filho
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Requerente: Ada Carolina Rodrigues Da Silva
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)
Requerente: Carlos Adriano Rodrigues Da Silva
Advogado: Lorena Souza Rocha (OAB:BA69485)
Advogado: Vital Matheus De Oliveira Salvador (OAB:BA73619)

Intimação:

Poder Judiciário Do Estado Da Bahia
Juízo De Direito Da Comarca De Senhor Do Bonfim-Ba
2ª Vara De Feitos De Rel. De Cons. Cíveis E Comerciais
Fórum Desembargador Edgar Simões
Avenida Roberto Santos, nº 373, Centro, Senhor do Bonfim-BA – CEP: 48.970.000–Telefone: (74) 3541-3714
E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

NÚMERO DO PROCESSO: 8003470-29.2023.8.05.0244
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Sucessões]
POLO ATIVO: Nome: JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua José Felix, 95, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: ADA CAROLINA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua José Felix, 95, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000
Nome: CARLOS ADRIANO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua José Felix Angelim, 95, Marista, SENHOR DO BONFIM - BA - CEP: 48970-000

POLO PASSIVO:

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular desta Vara, Dr. Teomar Almeida de Oliveira, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos do disposto no Artigo 4º do ATO CONJUNTO Nº 014, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019, da lavra da Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia, intime-se a parte autora para promover o pagamento do débito expresso em demonstrativo de cálculo de custas/DAJE anexo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa.

Consigne-se que, em conformidade com o art. 5º, parágrafos 1° e 2°, do Ato Conjunto supra mencionado: 1) O advogado ou parte intimada poderá emitir o referido DAJE por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr; 2) Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput do art. 4º deste ato, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.

Senhor do Bonfim (BA), 13 de março de 2025.

FERNANDO LANDULFO LUZ NETO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000061-11.2024.8.05.0244 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Camila Alves De Santana Campos
Advogado: Henrique De Oliveira (OAB:MG158220)
Requerente: Matheus Evangelista Da Silva De Campos
Advogado: Henrique De Oliveira (OAB:MG158220)
Requerente: Gabriella Evangelista Da Silva De Campos
Advogado: Henrique De Oliveira (OAB:MG158220)
Requerido: Herminio Raimundo De Campos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000061-11.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CAMILA ALVES DE SANTANA CAMPOS e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE DE OLIVEIRA (OAB:MG158220)
REQUERIDO: HERMINIO RAIMUNDO DE CAMPOS
Advogado(s):

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Camila Alves de Santana Campos, nos quais a embargante sustenta a existência de contradição na decisão ID 452478813, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de que a concessão do benefício deve considerar o valor dos bens do espólio e não a situação financeira pessoal da inventariante.

Breve relato. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas a eles não cabe dar provimento.

Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento das decisões judiciais, com a finalidade de correção de erros materiais, ou para o seu aclaramento, em virtude da existência de contradições ou obscuridades que nelas se verifique, ou para a integração, em virtude de omissão em se tenha incorrido.

No caso dos autos não se verifica nenhuma das circunstâncias que motivem o acolhimento dos embargos.

A matéria posta à apreciação foi examinada e decidida, não havendo erro material, diferentemente do alegado pelo embargante.

Não socorre a alegação do embargante, que na verdade não se conformou com a fundamentação contrária à sua pretensão e, querendo rediscutir a matéria, sob as alcunhas da omissão e contradição, lançou mão dos aclaratórios de maneira totalmente infundada.

No mesmo diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [.] 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA [...] 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015. 2. In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que unanimemente decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejulgamento da causa. 3. Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa. (AO 2039 AgR-ED, Relator (a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-SC - ED: 03076942020188240018 Chapecó 0307694-20.2018.8.24.0018, Relator: Margani de Mello, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Turma Recursal)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA METÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Mesmo que tenham por finalidade superar o óbice do prequestionamento, os embargos de declaração devem se enquadrar em uma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não servindo para rediscussão da matéria examinada. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(TJ-RS - EMBDECCV: 70085518363 RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 31/03/2022, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2022)

Logo, não poderão ser acolhidos estes embargos, mormente porque “constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades” (Ac. unân. da 7ª Câm. do TJRJ de 12.6.84, em ed. na ap. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto - apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Ad argumentandum tantum, nos termos da jurisprudência consolidada, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, em ações de inventário e arrolamento, recai sobre o espólio, e a análise da hipossuficiência deve se basear no patrimônio deixado pelo falecido, independentemente da situação financeira do inventariante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Alagoas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO, COM FUNDAMENTO NO VULTO DOS BENS INVENTARIADOS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DA INVENTARIANTE NÃO ACOLHIDA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NAS AÇÕES DE INVENTÁRIO, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER REALIZADA COM BASE NOS BENS DO ESPÓLIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A ANÁLISE DO PATRIMÔNIO DO INVENTARIANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.” (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0808463-95.2022.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, Julgado em 02/02/2023).

No caso concreto, o patrimônio do espólio não pode ser considerado insignificante, uma vez que os bens foram avaliados em R$ 52.419,00, havendo inclusive valores depositados em instituição bancária. Assim, a embargante não demonstrou erro ou omissão na decisão recorrida, mas apenas manifesta sua discordância com o entendimento adotado, o que não justifica a oposição dos embargos declaratórios.

Desta maneira, considerando que a decisão hostilizada não se ressente dos vícios que lhe foram imputados, estando suficientemente clara, não sendo o presente recurso o instrumento adequado para a impugnação do provimento judicial em testilha. Destarte, deve a parte embargante interpor o recurso cabível.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela embargante, mantendo a sentença embargada por seus próprios fundamentos, uma vez que não se constatam omissões, contradições ou obscuridades.

P.I.C.

Prossiga na forma determinada no ID. 452478313.

Expedientes necessários. Cumpra-se

SENHOR DO BONFIM/BA, 17 de março de 2025.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000933-94.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ricardo Wagner De Souza Miranda
Advogado: Indira Cecilia Silva Miranda (OAB:BA41807)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Parte Re: Joao Bosco Ribeiro Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000933-94.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: RICARDO WAGNER DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): ARNALDO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341), INDIRA CECILIA SILVA MIRANDA (OAB:BA41807), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
PARTE RE: João Bosco Macedo e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 491872713.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000933-94.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ricardo Wagner De Souza Miranda
Advogado: Indira Cecilia Silva Miranda (OAB:BA41807)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Parte Re: Joao Bosco Ribeiro Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000933-94.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: RICARDO WAGNER DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): ARNALDO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341), INDIRA CECILIA SILVA MIRANDA (OAB:BA41807), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
PARTE RE: João Bosco Macedo e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 491872713.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000933-94.2022.8.05.0244 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Parte Autora: Ricardo Wagner De Souza Miranda
Advogado: Indira Cecilia Silva Miranda (OAB:BA41807)
Advogado: Arnaldo De Santana Silva (OAB:BA58341)
Advogado: Carlos Gabriel De Carvalho Lacerda (OAB:BA29069)
Parte Re: Joao Bosco Ribeiro Macedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000933-94.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS CONSUMIDOR E REGISTRO PUBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE SENHOR DO BONFIM
PARTE AUTORA: RICARDO WAGNER DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s): ARNALDO DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como ARNALDO DE SANTANA SILVA (OAB:BA58341), INDIRA CECILIA SILVA MIRANDA (OAB:BA41807), CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA registrado(a) civilmente como CARLOS GABRIEL DE CARVALHO LACERDA (OAB:BA29069)
PARTE RE: João Bosco Macedo e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

I – Recebo o recurso de apelação interposto no ID. 491872713.

II– Intime-se a parte apelada, por seu defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.

III– se houver suscitação de preliminar de apelação nas contrarrazões, manifeste-se a parte apelante no prazo de 15 dias (art. 1.009, § 2º, do CPC).

IV – Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para julgamento do apelo interposto, com as nossas homenagens e garantias de estilo.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, data e hora do sistema

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003144-35.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Salome Soares De Souza
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003144-35.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: MARIA SALOME SOARES DE SOUZA
Advogado(s): ARLINDO SABINO DA SILVA NETO (OAB:BA59359)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003144-35.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Maria Salome Soares De Souza
Advogado: Arlindo Sabino Da Silva Neto (OAB:BA59359)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003144-35.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALOME SOARES DE SOUZA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 05/06/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Servidor(a) autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000693-03.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Robson Soares Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000693-03.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ROBSON SOARES SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, RECEBO a petição inicial para os seus devidos fins.

Comprovada a hipossuficiência financeira alegada, DEFIRO a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.

Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), determino designação de Sessão de Conciliação presencial, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

CITE-SE o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será presidida pelo Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, § 1º, CPC), intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.

Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).

Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.

Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.

Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.

Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.

Se comportar, apense-se aos autos principais.

Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000693-03.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Robson Soares Santos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000693-03.2025.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: ROBSON SOARES SANTOS
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 05/06/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Servidor(a) autorizado(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001580-89.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001580-89.2022.8.05.0244

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IOLANDA CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REQUERIDO: ARIVALDINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS (OAB:SP446553), HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP94111)

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001580-89.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001580-89.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IOLANDA CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REQUERIDO: ARIVALDINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS (OAB:SP446553), HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP94111)

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001580-89.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001580-89.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IOLANDA CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REQUERIDO: ARIVALDINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS (OAB:SP446553), HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP94111)

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001580-89.2022.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)

Advogado: Carlos Emmanuel Barbosa Dos Santos (OAB:BA69142)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Camila Maria Liborio Machado (OAB:BA30660)
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)

Advogado: Hianna Rita Oliveira Costa Damasceno (OAB:BA57943)
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001580-89.2022.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IOLANDA CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): CAMILA MARIA LIBORIO MACHADO (OAB:BA30660), CARLOS EMMANUEL BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA69142)
REQUERIDO: ARIVALDINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado(s): LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS (OAB:SP446553), HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA (OAB:SP94111)

DESPACHO

Vistos.

Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, intimem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, 03 de julho de 2023.

TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001615-78.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 491142129

Processo N° : 8001615-78.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813235062500000471360299

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002182-12.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eraldo Oliveira De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002182-12.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ERALDO OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 10/04/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 17 de março de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002182-12.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Eraldo Oliveira De Jesus
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002182-12.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: ERALDO OLIVEIRA DE JESUS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002196-93.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Cezar Do Espirito Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002196-93.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO CEZAR DO ESPIRITO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 10/04/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 17 de março de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002195-11.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Cezar Do Espirito Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002195-11.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: PAULO CEZAR DO ESPIRITO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 10/04/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 18 de março de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002195-11.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Paulo Cezar Do Espirito Santos
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002195-11.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Voluntária]

REQUERENTE: PAULO CEZAR DO ESPIRITO SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002527-75.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002527-75.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GIOVANI FERREIRA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 27/03/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 10 de fevereiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002527-75.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Giovani Ferreira Goncalves
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8002527-75.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: GIOVANI FERREIRA GONCALVES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001190-17.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Alzenailde Santana Nogueira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001190-17.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ALZENAILDE SANTANA NOGUEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome da autora. Contudo a procuração e apresenta mais de três anos desde a sua emissão.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Um comprovante de residência em nome do autora atualizada (mês anterior ou atual) para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001090-62.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Jucileide Maia De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001090-62.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: JUCILEIDE MAIA DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO definida nos autos nº 8019104-26.2020.8.05.0000, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DA NBAHIA - ACEB e pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB perante o TJBA, cujo objeto foi a paridade remuneratória no pagamento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC aos servidores do Magistério inativos e aos pensionistas.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome da autora. Contudo a procuração apresenta quase três anos desde a sua emissão.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, é imprescindível a atualização desse documento.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os ma-

gistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, entendo ser necessária a comprovação da hipossuficiência alegada. Assim, apresente documentos que demonstrem sua real situação financeira, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários recentes, comprovante de rendimentos ou qualquer outro meio idôneo de prova, atualizado.

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora, bem como para verificação de sua capacidade econômico-financeira.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001209-23.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Zenaide Oliveira Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001209-23.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: ZENAIDE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome do autora. Contudo a procuração apresenta mais de três anos desde a sua emissão.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Um comprovante de renda em nome da autora atualizado (mês anterior ou atual) para que seja analisada a ventilada impossibilidade de pagamento das custas judiciais, em obediência ao artigo 5º, LXXIV, da CF (O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos).

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001061-12.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Celia Maria Alves De Souza
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001061-12.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: CELIA MARIA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome da autora. Contudo a procuração apresenta mais de cinco anos desde a sua emissão, conforme ID. 494131904, fl. 244.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022). (GRIFEI)

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Um comprovante de renda em nome do autora atualizado (mês anterior ou atual), para que seja analisada o pedido de gratuidade da justiça;

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para a verificação da competência territorial deste Juizado e para confirmar a legitimidade e capacidade processual do autor.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001430-06.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Floraci Freire Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001430-06.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTERESSADO: FLORACI FREIRE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O demandante pede os benefícios da assistência judiciária, sob argumento de que não têm condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários advocatícios, sem, contudo, fazer prova do seu estado de miserabilidade.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A interpretação dos preceitos legais devem ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que a parte autora colacionou aos autos comprovantes de rendimentos que demonstram ser possuidor de condições suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.

A título de exemplificação, tomando como parâmetro o documento acostado no ID. n.º 498034030, verifico que a autora percebeu no mês de dezembro de 2024, a remuneração bruta de R$ 10.757,93 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), fazendo cair por terra a assertiva de miserabilidade legal.

Com efeito, para fins de assegurar o direito à gratuidade judiciária, o demandante deveria ter acostado aos autos, além da declaração de hipossuficiência, outros documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade jurídica, e assim não o fez.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).

Desta forma, não tendo o autor demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá sua subsistência e de sua família, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte Autora.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após a manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001303-68.2025.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Atuite Junior Da Silva Barbosa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001303-68.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ATUITE JUNIOR DA SILVA BARBOSA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária c/c pedido liminar, ajuizada por ATUÍTE JUNIOR DA SILVA BARBOSA, em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando a suspensão da obrigatoriedade dos novos uniformes, peças complementares, insígnias, distintivos e condecorações, regulados conforme determinação contida na portaria nº 086- 6 – CG/2022, que dispõe sobre a regulamentação de Uniformes da Polícia Militar da Bahia.

Com a inicial foram colacionados documentos sob ID.496833051 e ss.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, tendo a parte autora comprovado a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Quanto ao pleito liminar, por expressa vedação de lei, de qualquer deferimento de pleito antecipatório requerido contra a Fazenda Pública, tenho que não merece amparo o pedido de tutela liminar feito pela parte autora.

Quanto à concessão da tutela provisória contra a Fazenda Pública, deve-se observar o disposto no art. 1.059 do CPC. Vejamos:

“Art. 1.059 – À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Ainda que seja possível o deferimento de medida liminar contra a Fazenda Pública, sua concessão sofre determinadas limitações, dentre as quais a inadmissibilidade do provimento de urgência quando a medida liminar se esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

In casu, embora tenha a parte autora acostado aos autos documentos de suas alegações, a matéria não permite antecipação. Verifico que o pedido liminar possui característica de satisfatividade, vez que se confunde com o próprio mérito da ação, nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8.437/92, abaixo transcrito:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

(...)

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Dessa forma, constata-se que, o pleito liminar possui natureza eminentemente satisfativa, não se mostrando adequado ao momento processual, sob pena de esvaziar o objeto da demanda.

Registre-se por oportuno, que não se vislumbra também, a presença do requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o indeferimento da liminar requerida não inviabilizará a garantia do direito sustentado pelo Autor, por ocasião de decisão proferida em sede de cognição exauriente.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DO DESCONTO DE FUNPREV. SPSM. POLICIAIS MILITARES. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. § 3º DO ART. 1º DA LEI 8.437/92. CARÁTER SATISFATIVO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA” (TJBA, Agravo de Instrumento nº 8026672-93.2020.8.05.0000, Quinta Câmara Cível, Relator: Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, Data da Publicação: 01/12/2020).

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, com base na fundamentação acima delineada, e estar por ausentes os requisitos dispostos no art. 300 do CPC, sem prejuízo de reapreciação do pedido após o estabelecimento do contraditório.

Após exame dos autos, constato que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, assim, óbice ao seu processamento pelo rito do Juizado, conforme pleiteado pelo (a) autor (a).

Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Atribuo ao presente ato força de Mandado, Carta e Ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo a segunda via documento adequado para esse fim.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001395-46.2025.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Ivan Alves Viana
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001395-46.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: IVAN ALVES VIANA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

IVAN ALVES VIANA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que o acionado seja compelido a pagar a percepção integral do Auxílio Alimentação durante o gozo da licença prêmio, licença médica e período de férias vencidas e vincendas.

Aduz que o autor é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, e tendo completado o direito ao gozo da Licença Prêmio, férias e licença médica, deixou de perceber o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) em cada mês e ano de referência.

Por estas razões, pugna pela concessão da medida liminar para determinar que o autor passe a receber o auxílio alimentação no período de licença prêmio.

No mérito, a confirmação da liminar, requerendo que o Estado da Bahia seja instado a pagar ao autor a percepção integral do auxílio alimentação durante o gozo da licença prêmio, licença médica e período de férias vencidas e vincendas, bem como se abstenha de excluir o auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e licença médica.

Com a inicial colacionou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar não está acostada aos autos.

Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.

Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.

Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se não que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

Nesta senda, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Por esse motivo, não vislumbro no presente momento processual a presença da fumus boni iuris e o periculum in mora, apto à concessão da medida liminar em favor do Requerente, devendo ser oportunizado ao requerido o contraditório.

Em razão do ora expendido, ausentes no presente caso, os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reanálise após o estabelecimento do contraditório.

Após exame dos autos, constato que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, assim, óbice ao seu processamento pelo rito do Juizado, conforme pleiteado pelo (a) autor (a).

Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Atribuo ao presente ato força de Mandado, Carta e Ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo a segunda via documento adequado para esse fim.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000567-50.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: L. G. M. F. D. S.
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Representante: Gilvanete Menezes Da Silva
Advogado: Guilherme Souza Assuncao (OAB:BA73575)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000567-50.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: L. G. M. F. D. S. e outros
Advogado(s): GUILHERME SOUZA ASSUNCAO (OAB:BA73575)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum envolvendo as partes indicadas no cabeçalho destes autos eletrônicos, com nítida relação consumerista.

A parte autora pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, aduzindo não possuir capacidade econômica para o recolhimento do valor das custas processuais.

Breve relato, decido.

Sem delongas, pode-se afirmar que a questão posta à apreciação do Judiciário é de menor complexidade e a ação poderia ter sido proposta perante o Juizado Especial, sob o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, donde há isenção de custas e ônus da sucumbência na primeira instância.

Entretanto, a parte autora preferiu renunciar a um benefício legal que não lhe geraria custos, presumindo-se capaz de pagar honorários advocatícios, sobremodo por haver dispensado o múnus da Defensoria Pública, devendo, por isso, antecipar o pagamento das despesas processuais.

Ressalta-se que, ao optar a parte autora por não levar em consideração medidas facilitadoras de acesso ao Poder Judiciário, tais como isenção de taxa judiciária e processo simplificado pela adoção dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, deixando de propor a ação no Juizado Especial, cuja Comarca é dotada de vara especializada, revela não estar tão hipossuficiente como alega. Pobre, acepção jurídica do termo, não renuncia a direitos; e se o faz, deve suportar os custos de suas ações.

Deferir o benefício postulado seria o mesmo que carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela autora, o que não poderia ser admitido, pois, em última análise, ele é custeado pelo Estado. Nesse sentido, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (TJSP; Agravo de Instrumento 233XXXX-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro:15/01/2024).

Posto isso, com base na motivação supra, indefiro o pedido de gratuidade da justiça e determino seja a parte autora intimada, por seu patrono, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

P.R.I.

Expedições necessárias. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000260-96.2025.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Laecio Ferreira Dias
Advogado: Larissa Carvalho De Andrade (OAB:BA57768)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000260-96.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: LAECIO FERREIRA DIAS
Advogado(s): LARISSA CARVALHO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como LARISSA CARVALHO DE ANDRADE (OAB:BA57768)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados.

DEFIRO a gratuidade da justiça.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Em virtude da natureza jurídica da demanda, deixo de designar a audiência inaugural de conciliação/mediação.

Cite(m)-se a(s) parte(s) demandada(s) para contestar(em) o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente de mandado.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente – art. 1o, § 2o, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)

Pedro Praciano Pinheiro

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001388-54.2025.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gilvan Costa Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001388-54.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: GILVAN COSTA FERREIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

O demandante pede os benefícios da assistência judiciária, sob argumento de que não têm condições de arcar com as custas do processo nem com os honorários advocatícios, sem, contudo, fazer prova do seu estado de miserabilidade.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República de 1988 incluiu a assistência judiciária entre as garantias individuais e coletivas, com a ressalva de ser conferida aos necessitados. Vejamos: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A Lei n. 1.060/50 considera “necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Já o artigo 4º, caput, do mesmo texto legal dispõe que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

No mesmo sentido, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” No art. 99, §3º, do mesmo diploma explicita que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A interpretação dos preceitos legais devem ser guiadas pelas diretrizes hermenêuticas contemporâneas, superando a aplicação mecânica da lei. É mister aplicá-la de modo justo, analisando as peculiaridades do caso concreto.

No caso em testilha, verifico que a parte autora colacionou aos autos comprovantes de rendimentos que demonstram ser possuidor de condições suficientes à antecipação das custas e despesas processuais.

A título de exemplificação, tomando como parâmetro o documento acostado no ID. n.º 497726724, verifico que a autora percebeu no mês de fevereiro de 2025, a remuneração bruta de R$ 15.492,81 (quinze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), fazendo cair por terra a assertiva de miserabilidade legal.

Com efeito, para fins de assegurar o direito à gratuidade judiciária, o demandante deveria ter acostado aos autos, além da declaração de hipossuficiência, outros documentos que comprovem a sua condição de miserabilidade jurídica, e assim não o fez.

Neste sentido caminha a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL. INDEFERIMENTO. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas deve ser concedido mediante prova de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto no arts. 98 e 99 do CPC. No caso em tela, o conjunto probatório demonstra que a condição econômica da parte agravante é incompatível com a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a expressiva quantia declarada em bens e direitos (R$ 1.867.340,08), devendo, portanto, ser mantida a decisão recorrida. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 51770984220218217000, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 24-02-2022).

Desta forma, não tendo o autor demonstrado que o pagamento das custas processuais comprometerá sua subsistência e de sua família, com fulcro no art. 99, § 2º, do CPC, INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte Autora.

Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Após a manifestação ou o transcurso do prazo assinalado in albis, retornem os autos conclusos para julgamento.

Expedientes necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Intime-se. Cumpra-se com força de Mandado/Carta/Ofício.

Expedientes necessários.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001391-09.2025.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gilvan Costa Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001391-09.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GILVAN COSTA FERREIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

GILVAN COSTA FERREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando que o acionado seja compelido a pagar a percepção integral do Auxílio Alimentação durante o gozo da licença prêmio, licença médica e período de férias vencidas e vincendas.

Aduz que o autor é integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado da Bahia, e tendo completado o direito ao gozo da Licença Prêmio, férias e licença médica, deixou de perceber o auxílio alimentação no valor de R$ 289,00 (duzentos e oitenta e nove reais) em cada mês e ano de referência.

Por estas razões, pugna pela concessão da medida liminar para determinar que o autor passe a receber o auxílio alimentação no período de licença prêmio.

No mérito, a confirmação da liminar, requerendo que o Estado da Bahia seja instado a pagar ao autor a percepção integral do auxílio alimentação durante o gozo da licença prêmio, licença médica e período de férias vencidas e vincendas, bem como se abstenha de excluir o auxílio alimentação nas férias, licença prêmio e licença médica.

Com a inicial colacionou procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

A medida liminar em tutela de urgência é admitida em nossa legislação, quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendimento este trazido a lume pelos art. 300, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Pacífico está na doutrina e na jurisprudência que para a concessão da liminar pleiteada, deverão estar presentes os dois elementos basilares de sua existência: fumus boni iuris e o periculum in mora.

É sabido que os pressupostos processuais devem estar presentes no momento do ajuizamento da ação, competindo ao julgador, de ofício, a sua apreciação quando do exame da inicial. No presente caso, verifica-se de plano que a prova pré-constituída da liminar não está acostada aos autos.

Por seu turno, a medida liminar ancora-se na necessidade de tutela de garantia imediata visando a salvaguardar o direito ao pronunciamento judicial que será dado ao final.

Como afirma Othon Sidou, “A liminar é medida administrativa de juízo e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença..” em Medidas Liminares na Doutrina e Jurisprudência. Reis Friede: ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 37.

Com efeito, presente a iminência de grave lesão ao direito reclamado surge a medida liminar como remédio jurídico para resguardar, de forma urgente e imediata, o provimento jurisdicional a ser concedido ao final, através de uma providência acautelatória baseada no poder do julgador.

Analisando a narrativa da exordial, bem como os documentos colacionados aos autos, vê-se não que encontram-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.

A providência requerida in limine litis traz em si evidente satisfatividade, esgotando o objeto da ação ao cogitar, de logo, que o réu promova a imediata implementação do direito pleiteado.

Mostrando-se o caso dessa forma, não se compatibiliza a medida perseguida com o provimento precário, em sede liminar, precedendo até a manifestação do acionado.

Ademais, não resultará do ato impugnado a ineficácia da medida caso deferida somente ao final, recomendando-se, destarte, um mínimo de contraditório antes do julgamento do pedido.

Nesta senda, é imperioso destacar que a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, é vedada nos casos em que as ações versarem sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos (Lei nº 4.348 de 26/06/64), ou, ainda, para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a esses servidores (Lei nº 5.021 de 09/06/66).

A Lei de nº. 8.437/92, por sua vez, dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e outras providências, prevendo hipóteses do não cabimento de liminares contra a Fazenda Pública. Consta no art. 1º e parágrafos da referida Lei, a seguinte redação:

Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1° Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4° Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

§5oNão será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. (Incluído pela Medida Provisória . 2,180-35, de 2001)

Assim, conquanto se reconheça a natureza alimentar da medida pleiteada, os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada devem ser pujantes para que se cogite o afastamento das restrições legais ao deferimento da tutela antecipada contra a Fazenda Pública.

Por esse motivo, não vislumbro no presente momento processual a presença da fumus boni iuris e o periculum in mora, apto à concessão da medida liminar em favor do Requerente, devendo ser oportunizado ao requerido o contraditório.

Em razão do ora expendido, ausentes no presente caso, os requisitos constantes do art. 300 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida, sem prejuízo de reanálise após o estabelecimento do contraditório.

Após exame dos autos, constato que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, assim, óbice ao seu processamento pelo rito do Juizado, conforme pleiteado pelo (a) autor (a).

Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Atribuo ao presente ato força de Mandado, Carta e Ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo a segunda via documento adequado para esse fim.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000845-27.2020.8.05.0244 Execução De Alimentos
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Isabela Dos Santos Lima
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Executado: Anderson Rodrigues De Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ/BA

Processo: 8000845-27.2020.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: ISABELA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR, ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES
RÉU: ANDERSON RODRIGUES DE SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e Examinados.

Intime-se pessoalmente a parte exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução.

Ressalte-se que manifestação genérica não supre este ato, devendo a parte requerer providência apta nos termos do despacho anterior de ID. 478446652.

Atribuo ao presente ato força de mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000627-28.2022.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 17/10/2024 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 4 de outubro de 2024.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Servidora autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8000627-28.2022.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Leonidas Lima Bastos
Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8000627-28.2022.8.05.0244

Classe - Assunto : [PASEP]

AUTOR: LEONIDAS LIMA BASTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação ID 465581073, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004161-09.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raulino Teixeira
Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8004161-09.2024.8.05.0244

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAULINO TEIXEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 24/04/2025 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 25 de março de 2025.

JUDITE SILVA SANTOS

Servidor(a) autorizado(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004161-09.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raulino Teixeira
Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8004161-09.2024.8.05.0244

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RAULINO TEIXEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 24/04/2025 14:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 25 de março de 2025.

JUDITE SILVA SANTOS

Servidor(a) autorizado(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004161-09.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Raulino Teixeira
Advogado: Lucimario Santos Ferreira (OAB:BA57894)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8004161-09.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Correção Monetária]

REQUERENTE: RAULINO TEIXEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002745-06.2024.8.05.0244 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Advogado: Camila Theodora Alves Guimaraes (OAB:BA50953)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 499507560

Processo N° : 8002745-06.2024.8.05.0244

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CAMILA THEODORA ALVES GUIMARAES (OAB:BA50953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716065345400000478918608

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001745-68.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roberto Moises Duarte
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8001745-68.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ROBERTO MOISES DUARTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 14/04/2025 13:30 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 18 de março de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001745-68.2024.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Roberto Moises Duarte
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8001745-68.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Gratificações e Adicionais]

REQUERENTE: ROBERTO MOISES DUARTE

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação ID 456739759, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8003558-33.2024.8.05.0244 Petição Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Vilmar Vitor Da Silva
Advogado: Deborah Livramento Salomao (OAB:BA57971)
Requerido: Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª VARA DOS FEITOS DE CONSUMO, CÍVEIS, FAMÍLIA, SUCESSÕES, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº : 8003558-33.2024.8.05.0244

Classe - Assunto : [Defeito, nulidade ou anulação]

REQUERENTE: VILMAR VITOR DA SILVA

REQUERIDO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 , da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de questão processual ou de fato impeditivo, extintivo ou modificativo de direito alegado em contestação ID 493522178, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC.

Senhor do Bonfim, 7 de maio de 2025.

WEDLLYN ROSA DOS SANTOS

Servidor(a) / Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gercina Maria Da Costa
Advogado: Alana Da Silva Amorim (OAB:PE60160)
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)
Advogado: Jordania Patricia Chaves Carvalho (OAB:BA76765)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002115-47.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINA MARIA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/03/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 24 de janeiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gercina Maria Da Costa
Advogado: Alana Da Silva Amorim (OAB:PE60160)
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)
Advogado: Jordania Patricia Chaves Carvalho (OAB:BA76765)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002115-47.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINA MARIA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/03/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 24 de janeiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8002115-47.2024.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Gercina Maria Da Costa
Advogado: Alana Da Silva Amorim (OAB:PE60160)
Advogado: Hellen Caroline Araujo Lisboa (OAB:PE60174)
Advogado: Jordania Patricia Chaves Carvalho (OAB:BA76765)
Reu: Municipio De Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

2ª Vara de Feitos de Consumo, Cíveis, Família, Sucessões, Comerciais e Fazenda Pública

Av. Roberto Santos, n° 373, Fórum Des. Edgar Simões, Senhor do Bonfim-BA, CEP 48.970-000

Telefones: (74) 3541-3714/3715/9296, E-mail: sdobonfim2vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8002115-47.2024.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERCINA MARIA DA COSTA

REU: MUNICIPIO DE SENHOR DO BONFIM

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, com as alterações do provimento nº 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), uma vez que se trata de ato que não exige a presença do magistrado, na forma do artigo 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito desta Vara, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo o dia 20/03/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação POR VIDEOCONFERÊNCIA NA PLATAFORMA LIFESIZE.

A forma de acesso à plataforma da videoconferência, poderá ser realizado por intermédio de computador, notebook, celular ou tablet, devendo as partes instalarem previamente o programa/aplicativo, viabilizando-se, assim, o ingresso na sala de reunião virtual denominada — AUDIÊNCIA - SENHOR DO BONFIM - 2ª VARA CÍVEL, após acesso ao link:

https://call.lifesizecloud.com/8241844 (Extensão de identificação nº 8241844, para os casos de acesso diretamente no site ou aplicativo).

No dia e horário agendados, as partes deverão ingressar na audiência virtual pelo link de acesso informado, com vídeo e áudio habilitados, ocasião na qual deverão permanecer aguardando na sala de espera virtual até o momento de serem chamadas ao ato pelo(a) moderador(a), devendo exibir documento de identificação pessoal válido com foto, quando solicitado. Em relação às pessoas jurídicas, a prova da representação deverá ser feita com a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, estatuto, ata, requerimento de empresário, entre outros) e da carta de preposição, conforme o caso, até a audiência.

Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, a parte autora deverá ser intimada por meio de seu advogado;

Fica a parte ré advertida que, caso reste frustrada a tentativa de conciliação, deverá oferecer contestação, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, caso contrário, se presumirão aceitos pelo(o) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na inicial (art. 334 e 335 do CPC);

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, via sistema, em sendo o caso;

Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3541-3714/3715/9296, nos dias úteis, das 08h às 18h;

Intimem-se. Cumpra-se.

Senhor do Bonfim, 24 de janeiro de 2025.

ELAINE RODRIGUES SOARES

Auxiliar de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001392-91.2025.8.05.0244 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Gilvan Costa Ferreira
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Advogado: Raimundo Silva Da Costa (OAB:BA19963)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001392-91.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: GILVAN COSTA FERREIRA
Advogado(s): UBIRATA JORDAO SOUZA BOMFIM (OAB:BA61783), RAIMUNDO SILVA DA COSTA (OAB:BA19963)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Após exame dos autos, constato que o valor atribuído à causa se enquadra no artigo 2° da Lei 12.153/09, inexistindo, assim, óbice ao seu processamento pelo rito do Juizado, conforme pleiteado pelo (a) autor (a).

Assim, determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme art. 2° da Lei n. 12.153/09, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, § 1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (Art. 54 da Lei 9099/95. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas c/c Art. 27 da Lei 12.153/2009.

Ainda que se trate de ação sob o rito da Lei 12.153/2009, deixo de designar audiência de conciliação ante a improbabilidade de acordo em demandas desta natureza, sem embargo de apresentação de proposta com a contestação.

Cite-se o ente requerido, com as advertências legais, para, caso queira, apresentar a defesa no prazo legal, cientificando-o de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (Lei 12.153/2009, artigo 7°), e que eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos deverá ser apresentada com a defesa.

Decorrido o prazo para contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, apresente manifestação.

Atribuo ao presente ato força de Mandado, Carta e Ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo a segunda via documento adequado para esse fim.

Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001339-47.2024.8.05.0244 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 495452801

Processo N° : 8001339-47.2024.8.05.0244

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043017492620800000475262885

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0301012-20.2014.8.05.0244 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Instituto Educacional Sao Rafael S/c Ltda - Me
Advogado: Claudia Aparecida Almeida Da Silva (OAB:MG106296)
Executado: Ana Maria Alves Mota

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0301012-20.2014.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO RAFAEL S/C LTDA - ME
Advogado(s): CLAUDIA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA (OAB:MG106296)
EXECUTADO: ANA MARIA ALVES MOTA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, promovida por INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO RAFAEL, em face de ANA MARIA ALVES DA SILVA, já qualificados, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID.396701370.

Sob o evento de ID. 417671072, fora proferido despacho determinando a intimação da parte exequente, para manifestar-se sobre o resultado da tentativa de penhora realizada via SISBAJUD, e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimada para se manifestar nos autos, a parte autora manteve-se inerte, consoante se extrai da Certidão de Id. nº 496046085.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando-se os autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para se manifestar nos autos, porém não o fez no prazo legal, sendo a extinção do feito medida que se impõe, por abandono de causa pelo demandante por mais de 30 dias, na forma do art. 485, III, do CPC.

Destarte, a máquina judiciária não pode esperar indefinidamente a manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento ou não do processo, sem atender à diligência que lhe competia para o impulsionamento do feito.

III – DISPOSITIVO

Face o exposto, ante ao abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento artigo 485, inciso III, do NCPC.

Isento de custas na forma da lei. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva certidão, e, ato contínuo, arquivem-se estes autos com a devida baixa.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001860-94.2021.8.05.0244 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Senhor Do Bonfim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

ID do Documento No PJE: 494974088

Processo N° : 8001860-94.2021.8.05.0244

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041515311860600000474829677

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001062-94.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Arilucia Emmanueli De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001062-94.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: ARILUCIA EMMANUELI DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE movida por ARILUCIA EMMANUELI DE OLIVEIRA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, todos qualificados na inicial visando o cumprimento de obrigação de pagar os valores devidos a título de piso nacional definida nos autos nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – AFPEB perante o TJBA, cujo objeto é a implementação do piso salarial do Magistério.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome da autora. Contudo a procuração apresenta quase dois anos desde a sua emissão.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, é imprescindível a atualização desse documento.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, entendo ser necessária a comprovação da hipossuficiência alegada. Assim, apresente documentos que demonstrem sua real situação financeira, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários recentes, comprovante de rendimentos ou qualquer outro meio idôneo de prova, atualizado.

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora, bem como para verificação de sua capacidade econômico-financeira.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001009-16.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Requerente: Marise Soares Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001009-16.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
REQUERENTE: MARISE SOARES LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO definida nos autos nº 8019104-26.2020.8.05.0000, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO CLASSISTA DE EDUCAÇÃO E ESPORTE DA NBAHIA - ACEB e pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB perante o TJBA, cujo objeto foi a paridade remuneratória no pagamento da Gratificação de Estímulo às Atividades de Classe – GEAC aos servidores do Magistério inativos e aos pensionistas.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que não consta procuração assinada em nome da autora. O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, é imprescindível a apresentação desse documento atualizado.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou

o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual);

2 Considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora, entendo ser necessária a comprovação da hipossuficiência alegada. Assim, apresente documentos que demonstrem sua real situação financeira, tais como declaração de imposto de renda, extratos bancários recentes, comprovante de rendimentos ou qualquer outro meio idôneo de prova, atualizado.

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora, bem como para verificação de sua capacidade econômico-financeira.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001203-16.2025.8.05.0244 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Exequente: Maria Jose Bartilotti Sena Gomes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001203-16.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
EXEQUENTE: MARIA JOSE BARTILOTTI SENA GOMES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA-53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Após análise dos documentos anexados aos autos, constato que a procuração apresentada está em nome da autora. Contudo a procuração apresenta mais de três anos desde a sua emissão.

O judiciário tem enfrentado diversas demandas predatórias, onde se observa a existência de processos movidos por partes que não residem na Comarca ou mesmo casos em que as partes declaram desconhecer o advogado constituído.

Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos.

É o entendimento do TJBA, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8034633-17.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA Advogado (s): JESSICA DOS SANTOS SOARES AGRAVADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, ESPECÍFICA E COM FIRMA RECONHECIDA - INDÍCIO DE FRAUDE - OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO 04 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA - ORDEM MANTIDA. 1. Tem-se como fato notório neste Poder Judiciário, a ocorrência do ajuizamento de diversas demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da parte supostamente interessada; ou, em outros casos, o ajuizamento de demandas diversas, em outras matérias, em nome de partes que outrora outorgaram procuração com fim específico. 2. Por tais razões, o Núcleo de Combate às Fraudes no Âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Bahia, após discussão acerca dos expedientes: TJ-ADM-2020/41662, TJ-ADM-2020/46667, TJ-ADM-2020/34283 e TJ-ADM-2020/46663; editou o Enunciado nº 04 recomendando seja observada a regularização da representação das partes, observando-se a existência e a validade da procuração para, na hipótese de se verificar distanciamento temporal grande entre a assinatura e a juntada do mandato nos autos, determinar a intimação da parte autora, por seu advogado, para juntar procuração atualizada. 3. Agravo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8034633-17.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ERICA DE SOUSA DE OLIVEIRA e como apelada ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80346331720228050000 Des. Maurício Kertzman Szporer, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/09/2022).

Portanto, determino a emenda à inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora providencie e junte os seguintes documentos:

1 Uma procuração atualizada em nome da autora (mês anterior ou atual).

Ressalta-se que tais medidas são essenciais para confirmar a legitimidade e capacidade processual da autora.

Na inobservância deste comando judicial no prazo estabelecido, o processo será extinto sem resolução de mérito, conforme preconiza o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para cumprimento desta decisão.

Atribuo ao ato força de MANDADO.

Senhor do Bonfim/BA, datado e assinado digitalmente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000890-32.2004.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Paulo Maciel Beserra Registrado(a) Civilmente Como Paulo Maciel Beserra
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Inventariado: Benicio Jose Bezerra
Herdeiro: Enaide Maciel Beserra Dias
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Maria Ivoneide Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Jose Edson Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Allana Maia Bezerra
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)

Herdeiro: Dinalva Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Benicio Jose Bezerra Filho
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Estella Beatriz Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Gabriela Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Daniela Santos Bezerra
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0000890-32.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: PAULO MACIEL BESERRA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
INVENTARIADO: BENICIO JOSE BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimado para cumprir as determinações do Despacho id 440182833, o Inventariante PAULO MACIEL BESERRA, requereu nova avaliação dos bens por oficial de justiça avaliador e pugnou pelo recolhimento das custas ao final do processo, conforme petição ao id 443655302.

Os herdeiros Benicio José Bezerra Filho, Gabriela Santos Bezerra, Estella Beatriz Santos Bezerra, informaram não se opor à realização de nova avaliação do acervo hereditário, devendo de igual modo ser avaliado o valor das locações. (id 443844551)

Ao id 461055746, a herdeira por representação Allana Maia Bezerra, pugna pela não homologação de documento apresentado pelo inventariante, referente a suposto contrato de cessão de direitos hereditários, pelas razões ali expostas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o lapso temporal e a concordância dos demais herdeiros, DEFIRO o pedido de avaliação dos bens do espólio, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo.

A avaliação deverá ser realizada nos moldes requeridos pelos herdeiros, a fim de constatar o valor dos bens e no caso dos bens imóveis, constar da avaliação o valor do imóvel e valor aproximado, para fins de locação.

Considerando as informações contidas nos autos, constata-se que o espólio do inventariado Benício José Beserra, é composto por vasto patrimônio imobiliário e comercial, com parte dos bens em locação vigente, rendendo frutos ao espólio, o que fica demonstrado pelas primeiras declarações (id 425124815) e prestação de contas acostada ao id 425124818.

Em que pese a alegação do inventariante, de que o acervo sucessório não conta com liquidez, essa não resta demonstrada, a fim de impossibilitar o recolhimento das custas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ESPÓLIO - ENTE DESPERSONALIZADO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. É admissível o deferimento da justiça gratuita para o espólio desde que comprovada a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Não atestada a modicidade dos valores a serem eventualmente transmitidos aos herdeiros e ainda não verificada a impossibilidade de saldar incontinenti as custas do processo, não se mostra cabível o deferimento da gratuidade da justiça ao espólio. (TJ-MG - AI: 10000222511701001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final do processo.

Contudo, considerando o princípio do acesso à justiça e a possibilidade prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Intime-se o inventariante, para que proceda o recolhimento das custas ou da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização, à luz do art. 2020 do Código Civil.

Fica autorizada a realização de avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, após a comprovação de pagamento da primeira parcela, referente às custas da diligência, sem prejuízo do pagamento das demais parcelas.

Demais determinações ao Cartório:

a) Realizado o pagamento das custas ou da primeira parcela, remetam-se os autos ao Oficial de Justiça Avaliador desta Comarca, para as providências cabíveis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de relatório avaliativo, a contar da data de recebimento dos autos;

b) Com a juntada da respectiva avaliação, dê-se vista dos autos às partes, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

c) Em não sendo realizado o pagamento na forma determinada, certifique-se e dê-se vista dos autos aos demais herdeiros, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas todas as diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições de Id 425124815, Id 425204120, Id 443844551 e Id 461055746.

e) Após, retornem os autos conclusos para análise e deliberação acerca dos demais pedidos contidos nos autos.

Serve cópia do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000890-32.2004.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Paulo Maciel Beserra Registrado(a) Civilmente Como Paulo Maciel Beserra
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Inventariado: Benicio Jose Bezerra
Herdeiro: Enaide Maciel Beserra Dias
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Maria Ivoneide Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Jose Edson Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Allana Maia Bezerra
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Herdeiro: Dinalva Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Benicio Jose Bezerra Filho
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Estella Beatriz Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Gabriela Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Daniela Santos Bezerra

Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0000890-32.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: PAULO MACIEL BESERRA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
INVENTARIADO: BENICIO JOSE BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimado para cumprir as determinações do Despacho id 440182833, o Inventariante PAULO MACIEL BESERRA, requereu nova avaliação dos bens por oficial de justiça avaliador e pugnou pelo recolhimento das custas ao final do processo, conforme petição ao id 443655302.

Os herdeiros Benicio José Bezerra Filho, Gabriela Santos Bezerra, Estella Beatriz Santos Bezerra, informaram não se opor à realização de nova avaliação do acervo hereditário, devendo de igual modo ser avaliado o valor das locações. (id 443844551)

Ao id 461055746, a herdeira por representação Allana Maia Bezerra, pugna pela não homologação de documento apresentado pelo inventariante, referente a suposto contrato de cessão de direitos hereditários, pelas razões ali expostas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o lapso temporal e a concordância dos demais herdeiros, DEFIRO o pedido de avaliação dos bens do espólio, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo.

A avaliação deverá ser realizada nos moldes requeridos pelos herdeiros, a fim de constatar o valor dos bens e no caso dos bens imóveis, constar da avaliação o valor do imóvel e valor aproximado, para fins de locação.

Considerando as informações contidas nos autos, constata-se que o espólio do inventariado Benício José Beserra, é composto por vasto patrimônio imobiliário e comercial, com parte dos bens em locação vigente, rendendo frutos ao espólio, o que fica demonstrado pelas primeiras declarações (id 425124815) e prestação de contas acostada ao id 425124818.

Em que pese a alegação do inventariante, de que o acervo sucessório não conta com liquidez, essa não resta demonstrada, a fim de impossibilitar o recolhimento das custas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ESPÓLIO - ENTE DESPERSONALIZADO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. É admissível o deferimento da justiça gratuita para o espólio desde que comprovada a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Não atestada a modicidade dos valores a serem eventualmente transmitidos aos herdeiros e ainda não verificada a impossibilidade de saldar incontinenti as custas do processo, não se mostra cabível o deferimento da gratuidade da justiça ao espólio. (TJ-MG - AI: 10000222511701001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final do processo.

Contudo, considerando o princípio do acesso à justiça e a possibilidade prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Intime-se o inventariante, para que proceda o recolhimento das custas ou da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização, à luz do art. 2020 do Código Civil.

Fica autorizada a realização de avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, após a comprovação de pagamento da primeira parcela, referente às custas da diligência, sem prejuízo do pagamento das demais parcelas.

Demais determinações ao Cartório:

a) Realizado o pagamento das custas ou da primeira parcela, remetam-se os autos ao Oficial de Justiça Avaliador desta Comarca, para as providências cabíveis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de relatório avaliativo, a contar da data de recebimento dos autos;

b) Com a juntada da respectiva avaliação, dê-se vista dos autos às partes, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

c) Em não sendo realizado o pagamento na forma determinada, certifique-se e dê-se vista dos autos aos demais herdeiros, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas todas as diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições de Id 425124815, Id 425204120, Id 443844551 e Id 461055746.

e) Após, retornem os autos conclusos para análise e deliberação acerca dos demais pedidos contidos nos autos.

Serve cópia do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000890-32.2004.8.05.0244 Inventário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Inventariante: Paulo Maciel Beserra Registrado(a) Civilmente Como Paulo Maciel Beserra
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Inventariado: Benicio Jose Bezerra
Herdeiro: Enaide Maciel Beserra Dias
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Maria Ivoneide Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Jose Edson Maciel Bezerra
Advogado: Maraisa Da Silva Santana (OAB:BA28429)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Herdeiro: Allana Maia Bezerra
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Herdeiro: Dinalva Da Silva Santos
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Benicio Jose Bezerra Filho
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Estella Beatriz Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Gabriela Santos Bezerra
Advogado: Antonio Jose Goncalves Da Silva Filho (OAB:BA18863)
Herdeiro: Daniela Santos Bezerra
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: INVENTÁRIO n. 0000890-32.2004.8.05.0244
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELATIVOS AS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS , COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE SENHOR DO BONFIM
INVENTARIANTE: PAULO MACIEL BESERRA
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615), MARAISA DA SILVA SANTANA (OAB:BA28429)
INVENTARIADO: BENICIO JOSE BEZERRA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados.

Intimado para cumprir as determinações do Despacho id 440182833, o Inventariante PAULO MACIEL BESERRA, requereu nova avaliação dos bens por oficial de justiça avaliador e pugnou pelo recolhimento das custas ao final do processo, conforme petição ao id 443655302.

Os herdeiros Benicio José Bezerra Filho, Gabriela Santos Bezerra, Estella Beatriz Santos Bezerra, informaram não se opor à realização de nova avaliação do acervo hereditário, devendo de igual modo ser avaliado o valor das locações. (id 443844551)

Ao id 461055746, a herdeira por representação Allana Maia Bezerra, pugna pela não homologação de documento apresentado pelo inventariante, referente a suposto contrato de cessão de direitos hereditários, pelas razões ali expostas.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o lapso temporal e a concordância dos demais herdeiros, DEFIRO o pedido de avaliação dos bens do espólio, a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador, deste Juízo.

A avaliação deverá ser realizada nos moldes requeridos pelos herdeiros, a fim de constatar o valor dos bens e no caso dos bens imóveis, constar da avaliação o valor do imóvel e valor aproximado, para fins de locação.

Considerando as informações contidas nos autos, constata-se que o espólio do inventariado Benício José Beserra, é composto por vasto patrimônio imobiliário e comercial, com parte dos bens em locação vigente, rendendo frutos ao espólio, o que fica demonstrado pelas primeiras declarações (id 425124815) e prestação de contas acostada ao id 425124818.

Em que pese a alegação do inventariante, de que o acervo sucessório não conta com liquidez, essa não resta demonstrada, a fim de impossibilitar o recolhimento das custas.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - ESPÓLIO - ENTE DESPERSONALIZADO - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. É admissível o deferimento da justiça gratuita para o espólio desde que comprovada a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Não atestada a modicidade dos valores a serem eventualmente transmitidos aos herdeiros e ainda não verificada a impossibilidade de saldar incontinenti as custas do processo, não se mostra cabível o deferimento da gratuidade da justiça ao espólio. (TJ-MG - AI: 10000222511701001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 07/02/2023, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2023) (Grifo nosso)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final do processo.

Contudo, considerando o princípio do acesso à justiça e a possibilidade prevista no art. 98, §6º do Código de Processo Civil, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 03 (três) parcelas mensais e consecutivas.

Intime-se o inventariante, para que proceda o recolhimento das custas ou da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização, à luz do art. 2020 do Código Civil.

Fica autorizada a realização de avaliação por Oficial de Justiça Avaliador, após a comprovação de pagamento da primeira parcela, referente às custas da diligência, sem prejuízo do pagamento das demais parcelas.

Demais determinações ao Cartório:

a) Realizado o pagamento das custas ou da primeira parcela, remetam-se os autos ao Oficial de Justiça Avaliador desta Comarca, para as providências cabíveis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de relatório avaliativo, a contar da data de recebimento dos autos;

b) Com a juntada da respectiva avaliação, dê-se vista dos autos às partes, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

c) Em não sendo realizado o pagamento na forma determinada, certifique-se e dê-se vista dos autos aos demais herdeiros, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, com prazo de 15 (quinze) dias.

d) Cumpridas todas as diligências, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições de Id 425124815, Id 425204120, Id 443844551 e Id 461055746.

e) Após, retornem os autos conclusos para análise e deliberação acerca dos demais pedidos contidos nos autos.

Serve cópia do(a) presente como mandado e ofício, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Publique-se. Intime-se.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

SENHOR DO BONFIM/BA, datado e assinado eletronicamente.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO

JUIZ DE DIREITO DESIGNADO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8001505-45.2025.8.05.0244 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Flagranteado: Maciel Jose Alves
Advogado: Jose Rodrigo Almeida Da Silva (OAB:BA24241)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001505-45.2025.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTORIDADE: DT SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MACIEL JOSE ALVES
Advogado(s): JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGO ALMEIDA DA SILVA (OAB:BA24241)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de MACIEL JOSÉ ALVES, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, §1° (ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino), 163, caput (dano), e 129, §13 (lesão corporal contra mulher por razões da condição do sexo feminino), todos do Código Penal, em contexto de violência doméstica, conforme a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), ocorrido na madrugada do dia 03 de maio de 2025, à Rua João Paulo, nº 18, Bairro São Jorge, nesta cidade de Senhor do Bonfim/BA.

A prisão em flagrante já foi devidamente homologada pelo Juízo do Plantão Judiciário e convertida em preventiva em decisão fundamentada nos autos.

I - PRELIMINAR: REQUERIMENTO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO
Inicialmente, cumpre analisar o requerimento defensivo de relaxamento da prisão em flagrante por suposta ausência dos requisitos legais do estado de flagrância.

A defesa sustenta que não estão presentes os requisitos do estado de flagrância, alegando que os fatos se baseiam apenas no depoimento da vítima, sem comprovação material do arrombamento da porta ou de lesões no exame de corpo de delito, além de que as testemunhas não teriam sido ouvidas em delegacia.

O requerimento não merece prosperar.

Conforme se depreende dos autos, especificamente do termo de depoimento do condutor (Sgt/pm Ivonilson da Silva Ribeiro) e das testemunhas (Sd/pm Edivanio Germano da Silva e Sd/pm Diego Felipe Lorenço Dias), o flagranteado foi encontrado dentro da residência da vítima momentos após o cometimento dos fatos, enquadrando-se perfeitamente na hipótese do inciso III do art. 302 do CPP, qual seja, "é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração".

Os policiais militares relataram que foram acionados via CICOM para atender uma ocorrência de violência doméstica no endereço mencionado, onde encontraram a vítima abrigada na casa de uma vizinha e o flagranteado ainda no interior da residência da ofendida. A materialidade e os indícios de autoria encontram-se demonstrados para fins de manutenção da prisão cautelar nesta fase processual, com base nos depoimentos colhidos, informações contidas no auto de prisão e relatório policial.

Portanto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão, mantendo a homologação do auto de prisão em flagrante.

II - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Quanto ao mérito da manutenção da prisão preventiva, a defesa requer, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, alegando que o flagranteado é réu primário, possui residência fixa, companheira e três filhos, além de não manter relacionamento amoroso com a vítima.

Após análise detalhada dos autos, verifico que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O fumus comissi delicti encontra-se devidamente evidenciado pelos elementos informativos colhidos até o momento, que apontam para a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Conforme narra o termo de declarações da vítima Alessandra Silva Nascimento, o custodiado compareceu à sua residência durante a madrugada, tentou arrombar a porta, e ao conseguir adentrar, a agrediu fisicamente com dois chutes no rosto, além de perseguir um terceiro indivíduo que se encontrava na residência.

O periculum libertatis, por sua vez, se mostra patente diante do risco concreto à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima. Importante destacar que, conforme consta dos autos, o flagranteado já responde a outro processo criminal (autos nº 8001879-95.2024.8.05.0244) também por fatos relacionados à violência doméstica, tendo contra si medidas protetivas deferidas anteriormente (autos nº 8003864-02.2024.8.05.0244), embora em favor de vítima distinta.

Tal circunstância reforça a necessidade da segregação cautelar, uma vez que demonstra a predisposição do flagranteado a praticar crimes de violência doméstica e familiar contra mulheres, denotando comportamento violento e representando sério risco à segurança das ofendidas.

O contexto dos fatos, somado aos antecedentes criminais do custodiado, evidencia que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente para garantir a ordem pública e a proteção da vítima.

Ademais, a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui forma de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), o que impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para coibir e prevenir tais condutas, protegendo a integridade física e psicológica das vítimas.

III - CONCLUSÃO
Diante do exposto:

INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante;
MANTENHO a decisão proferida em sede de plantão judiciário que homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão em preventiva, pelos fundamentos já expostos;
MANTENHO as medidas protetivas em favor da vítima Alessandra Silva Nascimento, nos termos já deferidos nos autos.
Oficie-se à autoridade policial e à administração penitenciária acerca da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se com urgência.

SENHOR DO BONFIM-BA, 6 de maio de 2025

ANA LAURA BEZERRA SANTOS

Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
8004131-71.2024.8.05.0244 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autor: Dt Senhor Do Bonfim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Osvaldo Pereira Lima
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Testemunha: José Aloisio Da Silva
Testemunha: Delzuita Conceição Do Nascimento
Testemunha: Elisângela Conceição Do Nascimento Silva
Testemunha: Valdirene Da Silva
Testemunha: Ipc Claudinei Lima Dos Santos
Testemunha: Ipc Vitor Alves Dos Santos Filho
Testemunha: Ipc Felipia Hortência Lima E Silva
Testemunha: Ipc Alycia Gonçalves Vieira Brilhante

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8004131-71.2024.8.05.0244
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
AUTOR: DT SENHOR DO BONFIM
Advogado(s):
REU: OSVALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)

DECISÃO

Vistos,

I - REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Vieram-me os autos para reavaliação da prisão preventiva imposta a OSVALDO PEREIRA LIMA, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva do acusado Osvaldo Pereira Lima foi decretada com base em decisão datada de 18/12/2024 (Id. 479297288), fundada nos requisitos legais insculpidos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, notadamente: a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta do delito e dos indícios veementes de autoria.

A denúncia oferecida contra o réu (ID 478302215) imputa-lhe a prática de crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos II, III e IV do Código Penal), perpetrado em face da vítima Paulo da Silva, fato supostamente ocorrido no dia 01/09/2024, na zona rural da cidade de Senhor do Bonfim/BA, mediante uso de arma branca. Segundo a denúncia, o delito foi cometido com requintes de crueldade e motivação torpe, tendo a vítima sido golpeada na cabeça após ser atropelada pelo denunciado.

Da análise dos autos, verifico que subsistem integralmente os fundamentos que ensejaram a segregação cautelar, notadamente:

A garantia da ordem pública, tendo em vista a extrema gravidade concreta do delito e o “modus operandi” empregado (em local ermo e com violência excessiva);
A conveniência da instrução criminal, uma vez que as testemunhas oculares residem em localidade próxima ao acusado, o que gera fundado receio de intimidação, conforme indicado nos depoimentos já colhidos; e
A aplicação da lei penal, diante das circunstâncias que apontam possível evasão do distrito da culpa.
Importante ressaltar que, no presente estágio processual, não houve alteração fática ou jurídica capaz de afastar os motivos ensejadores da prisão. A instrução processual está em sua fase inicial, o que reforça a necessidade de manutenção da cautela.

Ademais, não se mostra viável a adoção de medidas cautelares diversas da prisão, diante da natureza do delito (doloso contra a vida), sua forma de execução e a existência de risco à efetividade da instrução criminal.

Desta feita, com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, REAFIRMO A DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DE OSVALDO PEREIRA LIMA, por ainda estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

II - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de assegurar a celeridade da marcha processual, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12/06/2025, às 09h00min, a ser realizada presencialmente nesta Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA.

Faculta-se às partes, em caso de impossibilidade de comparecimento presencial, a participação por meio de videoconferência, através da plataforma LifeSize do TJBA.

Considerando a grande quantidade de testemunhas, DETERMINO que a intimação das testemunhas seja realizada pelos meios mais céleres possíveis, tais como telefone, e-mail, WhatsApp, entre outros, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ nº 314/2020.
Expeçam-se, se necessário, cartas precatórias para oitiva de testemunhas residentes fora da Comarca, com a devida antecedência legal.

Comunique-se à SEAP e ao Diretor do Conjunto Penal de Juazeiro, para que providenciem o necessário à apresentação do réu na audiência designada ou disponibilizem sala adequada no estabelecimento penal para sua participação, caso a audiência se dê por videoconferência, nos termos do art. 185, § 5º, do CPP.

Intimem-se o Ministério Público, a Defesa e o réu.

Cumpra-se com urgência.

SENHOR DO BONFIM-BA, 15 de abril de 2025

ANA LAURA BEZERRA SANTOS

Juíza Substituta Designada (Decreto Judiciário 002/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000116-80.1996.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público De Senhor Do Bonfim
Reu: Carlos Henrique Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Olimpio Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Emerson Luiz Do Nascimento Rodrigues (OAB:PE26193)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Osmando Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Milena Kassia Arruda De Possidio Rodrigues (OAB:PE26384)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Testemunha: Cristiano Freitas Da Silva Cris
Testemunha: Jose Alberto Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Reis Da Silva
Testemunha: Amarildo Pereira De Jesus
Testemunha: Maj Pm Alexandre Mota Lima
Testemunha: Maria Erenilda De Jesus
Testemunha: Antônio Félix Pires
Testemunha: Pedro Apóstolo Bispo Do Nascimento
Testemunha: Sd Pm Jean Pedro Mendes Hermogenes
Testemunha: Antônio Nilton Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Gilton Tarcisio Pinheiro Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jurada Cleide Alves Caribé
Terceiro Interessado: Jurada Maria Clara Correia Dea Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Jurado Aluisio Moreira Cavalcanti Filho
Terceiro Interessado: Jurado Eliomar Barbosa De Castro
Terceiro Interessado: Jurado Vicente De Paulo Dantas Neto
Terceiro Interessado: Jurada Gisele Soares Lemos Shaw
Terceiro Interessado: Jurada Edvânia Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jrada Priscyla Maria Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Juarada Camila Alves Barreto
Terceiro Interessado: Jurado Jose Eduardo Ferraz Clemente
Terceiro Interessado: Jurada Jessica Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurada Jailma Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Walber Rodrigues Goncalves
Terceiro Interessado: Jurada Ariani Amorim Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Jhonathan De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jurada Viviana De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Jurado Atila De Menezes Lima
Testemunha: Jurada Leonesia Leandro Pereira
Terceiro Interessado: Jurada Natalia Micheli Tavares Do Nascimento Silva Mendes
Terceiro Interessado: Jurado Albano De Goes Souza
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilton Tarcísio Pinheiro Souza
Testemunha: Eduardo Dias De Carvalho

Intimação:

INTIMAÇÃO para ciência da juntada de decisão relativa ao Sorteio de Jurados, proferida no dia 06 de maio de 2025, de ID 499431822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000116-80.1996.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público De Senhor Do Bonfim
Reu: Carlos Henrique Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Olimpio Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Emerson Luiz Do Nascimento Rodrigues (OAB:PE26193)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Osmando Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Milena Kassia Arruda De Possidio Rodrigues (OAB:PE26384)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Testemunha: Cristiano Freitas Da Silva Cris
Testemunha: Jose Alberto Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Reis Da Silva
Testemunha: Amarildo Pereira De Jesus
Testemunha: Maj Pm Alexandre Mota Lima
Testemunha: Maria Erenilda De Jesus
Testemunha: Antônio Félix Pires
Testemunha: Pedro Apóstolo Bispo Do Nascimento
Testemunha: Sd Pm Jean Pedro Mendes Hermogenes
Testemunha: Antônio Nilton Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Gilton Tarcisio Pinheiro Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jurada Cleide Alves Caribé
Terceiro Interessado: Jurada Maria Clara Correia Dea Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Jurado Aluisio Moreira Cavalcanti Filho
Terceiro Interessado: Jurado Eliomar Barbosa De Castro
Terceiro Interessado: Jurado Vicente De Paulo Dantas Neto
Terceiro Interessado: Jurada Gisele Soares Lemos Shaw
Terceiro Interessado: Jurada Edvânia Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jrada Priscyla Maria Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Juarada Camila Alves Barreto
Terceiro Interessado: Jurado Jose Eduardo Ferraz Clemente
Terceiro Interessado: Jurada Jessica Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurada Jailma Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Walber Rodrigues Goncalves
Terceiro Interessado: Jurada Ariani Amorim Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Jhonathan De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jurada Viviana De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Jurado Atila De Menezes Lima
Testemunha: Jurada Leonesia Leandro Pereira
Terceiro Interessado: Jurada Natalia Micheli Tavares Do Nascimento Silva Mendes
Terceiro Interessado: Jurado Albano De Goes Souza
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilton Tarcísio Pinheiro Souza
Testemunha: Eduardo Dias De Carvalho

Intimação:

INTIMAÇÃO para ciência da juntada de decisão relativa ao Sorteio de Jurados, proferida no dia 06 de maio de 2025, de ID 499431822

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM
INTIMAÇÃO
0000116-80.1996.8.05.0244 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Senhor Do Bonfim
Autoridade: Ministério Público De Senhor Do Bonfim
Reu: Carlos Henrique Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Jose Olimpio Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Emerson Luiz Do Nascimento Rodrigues (OAB:PE26193)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Osmando Cardoso Ferreira Vieira
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Advogado: Milena Kassia Arruda De Possidio Rodrigues (OAB:PE26384)
Advogado: Joao Rodrigues Silva (OAB:BA5704)
Advogado: Joao Daniel Jacobina Brandao De Carvalho (OAB:BA22113)
Advogado: Kerolen Duarte De Freitas (OAB:BA67092)
Testemunha: Cristiano Freitas Da Silva Cris
Testemunha: Jose Alberto Gonçalves Da Silva
Terceiro Interessado: Raimundo Reis Da Silva
Testemunha: Amarildo Pereira De Jesus
Testemunha: Maj Pm Alexandre Mota Lima
Testemunha: Maria Erenilda De Jesus
Testemunha: Antônio Félix Pires
Testemunha: Pedro Apóstolo Bispo Do Nascimento
Testemunha: Sd Pm Jean Pedro Mendes Hermogenes
Testemunha: Antônio Nilton Barbosa Dos Santos
Terceiro Interessado: Sd Pm Gilton Tarcisio Pinheiro Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jurada Cleide Alves Caribé
Terceiro Interessado: Jurada Maria Clara Correia Dea Silva Guimarães
Terceiro Interessado: Jurado Aluisio Moreira Cavalcanti Filho
Terceiro Interessado: Jurado Eliomar Barbosa De Castro
Terceiro Interessado: Jurado Vicente De Paulo Dantas Neto
Terceiro Interessado: Jurada Gisele Soares Lemos Shaw
Terceiro Interessado: Jurada Edvânia Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Jrada Priscyla Maria Silva Rodrigues
Terceiro Interessado: Juarada Camila Alves Barreto
Terceiro Interessado: Jurado Jose Eduardo Ferraz Clemente
Terceiro Interessado: Jurada Jessica Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Jurada Jailma Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Walber Rodrigues Goncalves
Terceiro Interessado: Jurada Ariani Amorim Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado Jhonathan De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Jurada Viviana De Jesus Souza
Terceiro Interessado: Jurado Atila De Menezes Lima
Testemunha: Jurada Leonesia Leandro Pereira
Terceiro Interessado: Jurada Natalia Micheli Tavares Do Nascimento Silva Mendes
Terceiro Interessado: Jurado Albano De Goes Souza
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilton Tarcísio Pinheiro Souza
Testemunha: Eduardo Dias De Carvalho

Intimação:

INTIMAÇÃO para ciência da juntada de decisão relativa ao Sorteio de Jurados, proferida no dia 06 de maio de 2025, de ID 499431822

SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0500504-72.2014.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Executado: L. I. R. Comercio Varejista De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Leonardo De Lima Naves (OAB:MG91166)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Exequente: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500504-72.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): LEONARDO DE LIMA NAVES (OAB:MG91166), ALYNE DE OLIVEIRA BORGES PORTILHO (OAB:MA9348-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo requerido pelo Estado Exequente (ID nº 447980055), em razão do extenso lapso temporal já ultrapassado.

Por conseguinte, DETERMINO a intimação do Estado Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a certidão expedida ID nº 250739160, informando a impossibilidade de constrição de bens, via penhora online, ante a inexistência de relacionamento da Executada com instituições financeiras, conforme Despacho ID nº 443829545.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001337-30.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Betel Transportes,comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Adirson De Oliveira Beber Junior (OAB:SP128515)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001337-30.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR (OAB: SP128515)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000308-71.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edvanda Moraes Barreto
Advogado: Andresa Barreto Dos Santos (OAB:BA73701)
Advogado: Edvaldo Barbosa De Souza (OAB:BA76077)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Reu: Renato Santos Reis
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000308-71.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDVANDA MORAES BARRETO
Advogado(s): ANDRESA BARRETO DOS SANTOS (OAB:BA73701), EDVALDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76077)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar novo endereço residencial/endereço profisional ou qualquer meio eletrônico do Acionado Renato Santos Reis, apto à realização de citação/intimação quanto a existência desta presente demanda, em virtude da inexitosa citação/intimação do mesmo, conforme Certidão de Oficial de Justiça ID nº 479675691.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301490-44.2013.8.05.0250 Ação Civil Pública
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Edson Almeida De Jesus
Advogado: Edson Almeida De Jesus Junior (OAB:BA21605)
Interessado: Mariza Pimentel Mota Bonfim
Advogado: Silvan Santos Frenzel (OAB:BA30114)
Advogado: Cintia Da Silva Carvalho (OAB:BA23424)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Moraes (OAB:BA39089)
Interessado: Jose Nilton Ramos
Advogado: Antonio Lages Bemfica Junior (OAB:BA17244)
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0301490-44.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: EDSON ALMEIDA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): SILVAN SANTOS FRENZEL (OAB:BA30114), CINTIA DA SILVA CARVALHO (OAB:BA23424), CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MORAES (OAB:BA39089), ANTONIO LAGES BEMFICA JUNIOR (OAB:BA17244), EDSON ALMEIDA DE JESUS JUNIOR (OAB:BA21605)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o réu Edson Almeida de Jesus apresentou justificativas preliminares no ID 217615147 e encontra-se representado por advogado habilitado nos autos, determino sua intimação, através do DIário Eletrônico, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Apresentada a contestação, abra-se vista ao Ministério Público para réplica em igual prazo, inclusive quanto à contestação apresentada pelo réu José Nilton Ramos (ID 217615163).

Ademais, no que diz respeito à ré Mariza Pimentel Mota Bonfim, intime-se o Município de Simões Filho para que informe, no prazo de 15 dias, se houve quitação integral do ANPC firmado no valor de R$ 20.000,00.

Confirmada a quitação integral, exclua-se a ré do polo passivo desta demanda.

Havendo valores não quitados, vista ao Ministério Público.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005127-22.2022.8.05.0250 Crimes Ambientais
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Iara Andrade Schimmelpfeng
Advogado: Ruy Amaral Andrade (OAB:BA30743)
Advogado: Diogo Assis Cardoso Guanabara (OAB:BA24399)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8005127-22.2022.8.05.0250

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

Parte Autora: AUTOR: IARA ANDRADE SCHIMMELPFENG

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento de produção de provas, tanto na inicial, quanto na contestação, intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005751-03.2024.8.05.0250 Ação Civil Pública
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Alexsandro Da Silva
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8005751-03.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, especificamente, DETERMINO à Serventia deste Juízo que oficie, através do sistema, o setor competente no TJ/BA (Plantão Médico) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, reavalie o caso desta presente demanda, por supedâneo das informações complementares anexadas pelo Autor, conforme ID nº 497003313.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001314-56.2004.8.05.0250 Desapropriação
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sudic Superintendencia De Desenvolvimento Industrial E Comercial
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)
Autor: Estado Da Bahia

Reu: Espólio Do Sr Dilson Dias Lima
Advogado: Tiago Santos Lima Villas Boas (OAB:BA18894)
Reu: Industria Baiana De Lages Sa
Advogado: Rui Pinto Patterson (OAB:BA5311)
Reu: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Thecio Clay De Souza Amorim (OAB:BA41651)
Advogado: Wellington Basilio Costa Junior (OAB:RJ131428)
Advogado: Bruno Machado Eiras (OAB:RJ112579)
Terceiro Interessado: Desenbahia
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0001314-56.2004.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Sudic Superintendencia de Desenvolvimento Industrial e Comercial e outros
Advogado(s): DECIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA (OAB:BA4814)
REU: Espólio do Sr Dilson Dias Lima e outros (2)
Advogado(s): TIAGO SANTOS LIMA VILLAS BOAS (OAB:BA18894), RUI PINTO PATTERSON (OAB:BA5311), THECIO CLAY DE SOUZA AMORIM (OAB:BA41651), WELLINGTON BASILIO COSTA JUNIOR (OAB:RJ131428), BRUNO MACHADO EIRAS (OAB:RJ112579)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o despacho de ID 479511462, a petição da DESENBAHIA de ID 480237323 e a certidão de conclusão de ID 480237323, CHAMO O FEITO A ORDEM.

Na data de 18 de dezembro de 2024 este Juízo despachou (ID 479511462) determinando a expedição de alvará para levantamento de saldo remanescente em favor do Dr. Tiago Santos Lima Villas Boas. Ocorre que, na data de 24 de dezembro de 2024, a DESENBAHIA atravessou petição requerendo a suspensão do levantamento dos valores e o pagamento de crédito preferencial, argumentando que seria credora hipotecária. A Secretaria, de forma acertada, tornou os autos conclusos para apreciação, posto que havia, nos autos, requerimento de suspensão do pagamento ordenado no multicitado despacho de ID 479511462, pendente de análise por este Juízo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que este Juízo, na Decisão Interlocutória de ID 207513582, datada de 25 de abril de 2022, INDEFERIU a habilitação do crédito da DESENBAHIA, levando em consideração que foi dada baixa na hipoteca por determinação judicial, ocorrendo a transmissão da propriedade sem ônus para o adjudicante.

Destarte, INDEFIRO o pleito de suspensão do levantamento de saldo remanescente formulado pela DESENBAHIA.

Outrossim, visando a evitar tumultos processuais desnecessários, DETERMINO A EXCLUSÃO DA DESENBAHIA DOS AUTOS e o cumprimento integral do Despacho de ID 479511462.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8006186-45.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Tatiana Santos Esteves
Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006186-45.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: TATIANA SANTOS ESTEVES
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, especificamente, Certidão de Secretaria ID nº 492679717, assim como Decisão Interlocutória ID nº 479301558, a qual renovou a tutela de urgência anteriormente concedida, DETERMINO a intimação da Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do cumprimento da Decisão Interlocutória em comento, assim como, em igual prazo, intimem-se as partes desta presente demanda, para informar se desejam produzir outras provas.

Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001086-07.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Ariosvaldo Melo Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001086-07.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ARIOSVALDO MELO SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, vê-se que é aconselhável que seja protraído o exame do pedido de tutela antecipada de urgência para momento posterior à manifestação do Acionado, até porque a antecipação requerida sem oitiva da parte contrária constitui medida excepcionalíssima, que não deve ser de pronto apreciada se o prudente arbítrio assim o aconselhar, não sendo despiciendo dizer que o magistrado não é obrigado a examinar o pedido de tutela antecipada de urgência, inaudita altera pars, facultando-se

tal apreciação para momento depois da manifestação da parte contrária, assim entendendo a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPADA – ANÁLISE POSTERGADA – SUMISSÃO PRÉVIA AO CONTRADITÓRIO – POSTERIOR APRECIAÇÃO EM DECISÃO DIVERSA – A apreciação da tutela de urgência postergada para depois do oferecimento de resposta, é medida perfeitamente legítima, posto que a análise "inaudita altera parte" somente deve ocorrer em situações excepcionais que a justifique – Pronta análise que resultaria em supressão de instância – Ausência de conteúdo decisório que inviabiliza o conhecimento do recurso (art. 1001, CPC)– Ocorrência, ademais, de ulterior apreciação e rejeição da tutela antecipada pretendida, contra a qual não houve oferecimento e recurso – AGRAVO NÃO CONHECIDO. (TJ-SP – AI: 01001054420208269003 SP 0100105-44.2020.8.26.9003, Relator: Julio Cesar Silva de Mendonça Franco, Data de Julgamento: 04/02/2021, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/02/2021) (grifos nossos)

Corolário lógico, em razão dos atos administrativos possuírem como atributos, entre outros, a presunção de legitimidade e veracidade, ad cautelam, reservo-me à deliberação quanto ao pedido a tutela provisória de urgência para momento posterior à oportunidade de manifestação do Estado Acionado.

Portanto, DETERMINO a intimação do Estado Acionado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se quanto a tutela provisória de urgência requerida nesta presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001642-09.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mario Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Evanio Santos Marinho (OAB:MA28916)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001642-09.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EVANIO SANTOS MARINHO (OAB:MA28916)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório na forma do art. 38, caput da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Decido.

Inicialmente, DEFIRO o pedido de prioridade de tramitação, em razão do Autor ser pessoa idosa, conforme infere-se da sua Carteira de Identidade ID nº 497498577.

Pois bem. A tutela provisória de urgência, tal como prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, tem como requisitos cumulativos a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, o §3º do mesmo dispositivo veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

In casu, embora o Autor tenha comprovado ser portador de artropatia degenerativa decorrente de uma fratura no fêmur, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, uma vez que a enfermidade em questão não consta expressamente no rol taxativo do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, que disciplina as hipóteses de isenção do Imposto de Renda.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 250, firmou a tese de que o rol de doenças graves previsto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 é taxativo, não cabendo interpretação extensiva para abranger enfermidades não elencadas no referido dispositivo legal. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu art. 111, inciso II, determina que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

No tocante ao perigo de dano, embora o Autor argumente, que vem sendo onerado mensalmente com tributo do qual é supostamente isento, e, qualquer pagamento futuro, ao final da presente ação, será abarcado por precatório, o que causará prejuízo de anos e anos de espera por valores que vem sendo sistematicamente descontados indevidamente, referida argumentação, por si só, não justifica a concessão da medida pleiteada, especialmente considerando que não fora demonstrada situação excepcional que não possa aguardar o regular trâmite processual para apreciação definitiva da questão após o estabelecimento do contraditório.

Diante do exposto, por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

DESIGNO Audiência de Tentativa de Conciliação, para o primeiro dia livre da pauta, devendo a citação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da Lei nº 12.153/09.

CITE-SE O ACIONADO, com as advertências legais, devendo ser cientificada de que, não havendo acordo na Audiência de Tentativa de Conciliação, deverá a parte contestar o pedido na audiência.

Ademais, na citação, deverá constar a obrigatoriedade do Acionado fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação, de acordo com o art. 9º da Lei nº 12.153/09, sob pena de revelia.

Intime-se o Autor, por meio do (a) seu (ua) advogado (a) para comparecer à audiência designada.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001642-09.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Mario Sergio Oliveira Dos Santos
Advogado: Evanio Santos Marinho (OAB:MA28916)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001642-09.2025.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Competência Tributária]

Parte Autora: REQUERENTE: MARIO SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Parte ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na data de 07/07/2025, às 08:30h, na sala do CEJUSC do Fórum de Simões Filho, localizado na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA. Poderão as partes, caso queiram, optar por comparecer na audiência via aplicativo Lifesize por meio do link htto://call.lifesizecloud.com/9442645.

Simões Filho/BA, 7 de maio de 2025.

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8090226-33.2019.8.05.0001 Crimes Ambientais
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Mmonte Servicos De Manutencao E Limpeza Ltda - Me
Advogado: Livio Gomes Ribeiro (OAB:BA42868)
Advogado: Sylvio Roberto De Pinheiro Soares (OAB:BA42666)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

Processo nº:8090226-33.2019.8.05.0001

Classe: CRIMES AMBIENTAIS (293)

Parte Autora: AUTOR: MMONTE SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA - ME

Parte Ré: REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme despacho de ID 481255275, foi determinada a inclusão do feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Verifica-se dos autos que as partes quedaram-se inertes, não apresentando o rol de testemunhas no prazo estabelecido, conforme certidão de ID 499190653. Constata-se, ainda, que não houve requerimento para a produção de outras provas orais.

Desse modo, operou-se a preclusão quanto à produção de prova testemunhal, nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Considerando que a designação da audiência tinha por finalidade específica a produção de prova testemunhal, como requerido pelo Município de Simões Filho no ID 469461446, e tendo em vista a preclusão operada, não subsiste razão para a manutenção do ato.

Assim, DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência de instrução e julgamento anteriormente designada e declaro encerrada a fase instrutória.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005486-98.2024.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8005486-98.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Apensem-se estes EMBARGOS À EXECUÇÃO ao processo tombado sob o nº 8005486-98.2024.8.05.0250.

Como é cediço, nos termos do artigo 918, do Código de Processo Civil (CPC), o juiz pode rejeitar liminarmente os Embargos à Execução, cuja natureza jurídica é de ação, nas hipóteses de intempestividade, indeferimento da inicial, improcedência liminar do pedido, embargos manifestamente protelatórios. Não é o caso dos presentes autos, numa análise sumária.

Desse modo, recebo os Embargos à Execução, a teor do que dispõe o artigo 919, do CPC, COM EFEITO SUSPENSIVO, ante a perfectibilização da penhora na Ação de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, tombada sob nº 8005486-98.2024.8.05.0250.

Intime-se o Embargado para, querendo, impugnar os Embargos à Execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004716-76.2022.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lidia Silva Dos Santos
Advogado: Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti (OAB:PE27322)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004716-76.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LIDIA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GUILHERME TRINDADE HENRIQUES BEZERRA CAVALCANTI (OAB:PE27322)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

Decido.

Trata-se de Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária c/c Pedido de Restituição do Indébito e Obrigação de Fazer ajuizada por Lídia da Silva dos Santos em face do Estado da Bahia, em que a parte autora requereu a suspensão da cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte, através do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado da Bahia – FUNPREV, por violar a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria do Estado da Bahia.

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo sido designada Audiência de Tentativa de Conciliação, para a qual a parte autora fora devidamente intimada, conforme certificado nos autos.

Na data designada para a realização da Audiência de Tentativa de Conciliação, constatou-se a ausência da parte autora, que não apresentou qualquer justificativa prévia, tampouco posterior para o seu não comparecimento, conforme depreende-se da Ata de Audiência ID nº 467001826.

A Lei nº 9.099/95, que rege o procedimento nos Juizados Especiais, é clara ao estabelecer, em seu artigo 51, inciso I, que o processo será extinto quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, in verbis:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I – quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

[...]

§1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Cumpre ressaltar que, diferentemente do que ocorre no procedimento comum ordinário, disciplinado pelo Código de Processo Civil (artigo 334, §8º), em que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, no rito dos Juizados Especiais a consequência é a imediata extinção do processo quando o ausente for a parte autora.

A norma específica dos Juizados Especiais tem como fundamento um dos princípios norteadores do microssistema, que é o princípio da oralidade, do qual decorre o da concentração dos atos e o da identidade física do juiz, reforçando-se, com isso, a importância da comparência pessoal das partes às audiências.

Esse entendimento, aliás, é corroborado pelo Enunciado nº 20 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais), segundo o qual “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto”.

No mesmo sentido, o Enunciado nº 28 do FONAJE estabelece que “Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei nº 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à aplicação do referido dispositivo legal, entendendo que a ausência da parte autora à Audiência de Tentativa de Conciliação, sem justificativa, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, com a consequente condenação ao pagamento das custas processuais, salvo comprovação de que a ausência decorreu de força maior.

No presente caso, não houve a comprovação de força maior que justificasse a ausência da parte autora à audiência de conciliação, razão pela qual impõe-se a extinção do processo, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004710-69.2022.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Melquizedeque Correia Caldas
Advogado: Rafael Da Silva Santana (OAB:BA41565)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8004710-69.2022.8.05.0250

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

Parte Autora: EMBARGANTE: MELQUIZEDEQUE CORREIA CALDAS

Parte Ré: EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal movidos por MELQUIZEDEQUE CORREIA CALDAS em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO visando a desconstituição do crédito tributário alvo da Execução Fiscal de nº 8001106-37.2021.8.05.0250.

Observando os autos, verifico que a Execução Fiscal atrelada ao feito foi extinta em face do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-SIMÕES FILHO (Procuradoria Geral do Município de Simões Filho), o Município de Simões Filho indicou que o crédito tributário exequendo, devidamente atualizado, não atinge o patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais) - já estando inclusive arquivada, o que implica na perda do objeto e consequente extinção da presente demanda.

Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 26 da LEF (Lei n. 6.830/80) c/c art. 485, IV do CPC.

Sem custas nem honorários.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do feito com as devidas baixas.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014014-29.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014014-29.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR CARDOSO FREIRE registrado(a) civilmente como VICTOR CARDOSO FREIRE (OAB:BA37587), VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta pelo APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (Delegacia de Simões Filho) em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, objetivando a suspensão dos descontos do auxílio-alimentação dos contracheques dos trabalhadores da rede municipal de ensino e o ressarcimento dos valores descontados desde junho de 2020.

O Sindicato alega, em síntese, que o Município de Simões Filho de modo arbitrário, sem promulgação de lei ou decreto, procedeu à suspensão do auxílio-alimentação da remuneração dos seus servidores a partir de junho de 2020, invadindo o arcabouço patrimonial dos trabalhadores em educação, em violação ao devido processo legal, à estrita legalidade, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e à dignidade da pessoa humana. Sustenta que a Lei Municipal nº 732/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Simões Filho, em seu Art. 93, garante o pagamento do auxílio-alimentação.

Postulou, liminarmente, a suspensão dos descontos do auxílio-alimentação e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que suprimiu o benefício, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores descontados.

Em decisão inicial, este Juízo reservou-se a apreciar o pedido liminar após a apresentação do contraditório e determinou a citação do réu (ID 137885170).

Devidamente citado, o Município de Simões Filho apresentou contestação (ID 158014171), alegando que a suspensão provisória do auxílio-alimentação possui respaldo legal, visto que a norma utilizada pelo autor para fundamentar seu pleito não se encontra mais em vigor, tendo sido alterada pela Lei 824/2018 e regulamentada pelo Decreto 1800/2015 e Decreto 449/2015. Argumenta que o auxílio-refeição, previsto no art. 93, XXV da Lei 732/2007, somente é conferido aos profissionais que preencham os requisitos do art. 1º do Decreto 449/2015, quais sejam: a) efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções; b) regime de tempo integral; c) jornada de 40 horas semanais. Sustenta que, com a suspensão das atividades escolares em razão da pandemia de COVID-19, por força do Decreto Municipal 172/2020, os profissionais da educação deixaram de preencher os requisitos legais, justificando a suspensão do benefício.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 166687308), reiterando os termos da inicial e afirmando a ilegalidade dos descontos, destacando que as supressões da verba de caráter alimentar encontram-se revestidas de ilegalidade, na medida em que não existe no ordenamento pátrio legislação que determine a suspensão e/ou desconto do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de calamidade pública.

Em decisão datada de 02/06/2022 (ID 197177664), o processo foi reclassificado para o fluxo do Juizado Especial Adjunto e determinado o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito.

Os autos foram conclusos para sentença em 12/01/2024 (ID 426869232).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Da legitimidade do Sindicato
Inicialmente, cumpre reconhecer a legitimidade ativa do APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia para propor a presente ação, na condição de substituto processual dos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Simões Filho, em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal e com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Do mérito

A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade/constitucionalidade da suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Simões Filho, a partir de junho de 2020, em decorrência da suspensão das atividades escolares presenciais durante a pandemia de COVID-19.

Analisando os autos, verifica-se que o Município fundamenta a supressão do auxílio-alimentação no argumento de que, com a suspensão das atividades presenciais, os profissionais da educação deixaram de preencher os requisitos previstos no art. 1º do Decreto 449/2015, que regulamenta o art. 93, XXV, da Lei Municipal nº 732/2007.

Segundo o dispositivo do Decreto, o auxílio-refeição será concedido ao Professor, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor Escolar "na efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções, em regime de tempo integral, com jornada de 40 horas semanais".

Contudo, não se pode olvidar que a suspensão das atividades escolares presenciais durante a pandemia decorreu de medida extraordinária adotada pelo próprio Município, por meio do Decreto Municipal 172/2020, não constituindo ato de vontade dos servidores, que permaneceram à disposição da Administração Pública, ainda que em regime de trabalho remoto.

Nesse contexto, a interpretação restritiva conferida pelo Município aos requisitos para a concessão do auxílio-alimentação revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurado constitucionalmente aos servidores públicos.

Com efeito, a expressão "efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções" deve ser compreendida à luz do contexto excepcional vivenciado durante a pandemia, em que as atividades pedagógicas foram adaptadas ao formato remoto, sem que isso significasse a cessação do trabalho docente.

Ademais, conforme destacado pelo Sindicato autor, os professores e demais profissionais da educação continuaram exercendo suas atividades laborais, ainda que remotamente, estando à disposição da Administração Municipal durante o período regular de trabalho, o que afasta a alegação de não preenchimento dos requisitos para a percepção do auxílio-alimentação.

Vale ressaltar, ainda, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, destinado a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor durante o exercício de suas funções, despesas estas que persistiram mesmo durante o trabalho remoto. A supressão abrupta de tal verba, em meio a uma crise sanitária e econômica sem precedentes, revela-se ainda mais gravosa, comprometendo o sustento digno dos profissionais da educação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia, em caso análogo, nos autos do processo nº 8069715-77.2020.8.05.0001, envolvendo o Município de Salvador, que "o requisito essencial para o recebimento do auxílio alimentação é a atividade laborativa do servidor, a qual em nenhum momento deixou de exercer, posto que, em seu horário de atividade sempre esteve à disposição do Município, exercendo as atividades nos parâmetros determinados pela Administração Pública" (ID 137754923).

Importante destacar que o caráter excepcional da situação pandêmica exigia da Administração Pública uma interpretação mais flexível e humanizada das normas regulamentadoras dos direitos dos servidores, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da irredutibilidade de vencimentos.

Além disso, a suspensão do auxílio-alimentação sem prévia comunicação ou processo administrativo que assegurasse aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa configura violação ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, entendo que a supressão do auxílio-alimentação dos contracheques dos trabalhadores da rede municipal de ensino de Simões Filho, a partir de junho de 2020, revela-se ilegal, impondo-se o acolhimento do pedido autoral para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício e o ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

DECLARAR a ilegalidade e a inconstitucionalidade da supressão do auxílio-alimentação dos contracheques dos servidores da rede municipal de ensino de Simões Filho a partir de junho de 2020;

DETERMINAR que o Município réu proceda à imediata reimplementação do auxílio-alimentação nos contracheques dos servidores substituídos pelo Sindicato autor;

CONDENAR o Município réu ao pagamento dos valores retroativos referentes ao auxílio-alimentação suprimido desde junho de 2020 até a efetiva reimplementação do benefício, com atualização monetária e juros pela SELIC, conforme EC 113/2021.

REVOGAR parcialmente a Decisão de ID 197177664, que determinou a reclassificação do rito para Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista que a lei 9.099/95 em seu artigo 38, parágrafo único, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, veda a prolação de sentenças ilíquidas, ainda que genérico o pedido.
Confirmo a concessão da gratuidade da justiça concedida no ID 137885170.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a isenção legal.

Condeno o Município de Simões Filho a pagar os honorários sucumbenciais que serão liquidados de acordo com o artigo 85, § 4º, II do CPC.
Submeto a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Transcorrido o prazo dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001230-78.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Reni Dantas Dos Santos De Oliveira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001230-78.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: RENI DANTAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita da Autora, sublinhe-se, não há pagamento de custas ou despesas processuais em primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais, o que torna desnecessário o benefício neste momento processual.

Ato contínuo, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais à propositura desta presente demanda, DESIGNO Audiência de Tentativa de Conciliação, para o primeiro dia livre da pauta, devendo a citação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da Lei nº 12.153/09.

Cite-se o Acionado, com as advertências legais, devendo ser cientificada de que, não havendo acordo na Audiência de Tentativa de Conciliação, deverá a parte contestar o pedido na audiência.

Ademais, na citação, deverá constar a obrigatoriedade do Acionado fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação, de acordo com o art. 9º da Lei nº 12.153/09, sob pena de revelia.

Intime-se a Autora, por meio do (a) seu (ua) advogado (a) para comparecer à audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001230-78.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Reni Dantas Dos Santos De Oliveira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001230-78.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: RENI DANTAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS MENEZES registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS MENEZES (OAB:BA71876), PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como PAULO HENRIQUE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA14092), LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES registrado(a) civilmente como LEONARDO JOSE GOUVEA LUZ MARQUES (OAB:BA19738), EMMANOEL CABRAL VELOSO FILHO (OAB:BA49929)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, quanto ao pedido de deferimento de justiça gratuita da Autora, sublinhe-se, não há pagamento de custas ou despesas processuais em primeiro grau de jurisdição no sistema dos Juizados Especiais, o que torna desnecessário o benefício neste momento processual.

Ato contínuo, considerando que a petição inicial preenche os requisitos essenciais à propositura desta presente demanda, DESIGNO Audiência de Tentativa de Conciliação, para o primeiro dia livre da pauta, devendo a citação ser efetuada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, da Lei nº 12.153/09.

Cite-se o Acionado, com as advertências legais, devendo ser cientificada de que, não havendo acordo na Audiência de Tentativa de Conciliação, deverá a parte contestar o pedido na audiência.

Ademais, na citação, deverá constar a obrigatoriedade do Acionado fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da Audiência de Tentativa de Conciliação, de acordo com o art. 9º da Lei nº 12.153/09, sob pena de revelia.

Intime-se a Autora, por meio do (a) seu (ua) advogado (a) para comparecer à audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ATO ORDINATÓRIO
8001230-78.2025.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Reni Dantas Dos Santos De Oliveira
Advogado: Emmanoel Cabral Veloso Filho (OAB:BA49929)
Advogado: Leonardo Dos Santos Menezes (OAB:BA71876)
Advogado: Paulo Henrique Gouvea Luz Marques (OAB:BA14092)
Advogado: Leonardo Jose Gouvea Luz Marques (OAB:BA19738)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8001230-78.2025.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Gratificações e Adicionais]

Parte Autora: REQUERENTE: RENI DANTAS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Parte ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na data de 07/07/2025, às 08:50h, na sala do CEJUSC do Fórum de Simões Filho, localizado na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA. Poderão as partes, caso queiram, optar por comparecer na audiência via aplicativo Lifesize por meio do link htto://call.lifesizecloud.com/9442645.

Simões Filho/BA, 07 de maio de 2025

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000440-36.2021.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clarice Dos Reis De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-36.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLARICE DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda deve tramitar pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme requerido pela parte autora, com base na Lei nº 12.153/2009, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e trata-se de ação proposta contra o Estado da Bahia.

Retifique o Cartório o rito processual.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que as partes são isentas de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente a este procedimento.

Designe-se audiência de conciliação para o primeiro dia livre na pauta.

Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que o prazo para apresentação de contestação se encerra na audiência de conciliação.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000440-36.2021.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clarice Dos Reis De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-36.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLARICE DOS REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ELBA MACEDO BRAGA (OAB:BA34645)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Analisando os autos, verifico que a presente demanda deve tramitar pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme requerido pela parte autora, com base na Lei nº 12.153/2009, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 9.099/1995, uma vez que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e trata-se de ação proposta contra o Estado da Bahia.

Retifique o Cartório o rito processual.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que as partes são isentas de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente a este procedimento.

Designe-se audiência de conciliação para o primeiro dia livre na pauta.

Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, advertindo-a de que o prazo para apresentação de contestação se encerra na audiência de conciliação.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000440-36.2021.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Clarice Dos Reis De Oliveira
Advogado: Elba Macedo Braga (OAB:BA34645)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8000440-36.2021.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Aposentadoria]

Parte Autora: REQUERENTE: CLARICE DOS REIS DE OLIVEIRA

Parte ré: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, ficam as partes intimadas para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, na data de 07/07/2025, às 09:10h, na sala do CEJUSC do Fórum de Simões Filho, localizado na Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Centro - Cep 43700-000, Simões Filho-BA. Poderão as partes, caso queiram, optar por comparecer na audiência via aplicativo Lifesize por meio do link htto://call.lifesizecloud.com/9442645.

Simões Filho/BA, 07 de maio de 2025

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302726-94.2014.8.05.0250 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0302726-94.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório quanto à localização dos autos físicos, conforme determinado na decisão de ID 454993599.

Ato contínuo, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a juntada de Apólice de Seguro Garantia realizada no ID 486645494.

Cumpridas as diligências, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8014014-29.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Victor Cardoso Freire (OAB:BA37587)
Advogado: Vicente Dessa Peixoto Neto (OAB:BA38791)
Reu: Municipio De Simoes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014014-29.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): VICTOR CARDOSO FREIRE registrado(a) civilmente como VICTOR CARDOSO FREIRE (OAB:BA37587), VICENTE DESSA PEIXOTO NETO registrado(a) civilmente como VICENTE DESSA PEIXOTO NETO (OAB:BA38791)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE PAGAR proposta pelo APLB - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (Delegacia de Simões Filho) em face do MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO, objetivando a suspensão dos descontos do auxílio-alimentação dos contracheques dos trabalhadores da rede municipal de ensino e o ressarcimento dos valores descontados desde junho de 2020.

O Sindicato alega, em síntese, que o Município de Simões Filho de modo arbitrário, sem promulgação de lei ou decreto, procedeu à suspensão do auxílio-alimentação da remuneração dos seus servidores a partir de junho de 2020, invadindo o arcabouço patrimonial dos trabalhadores em educação, em violação ao devido processo legal, à estrita legalidade, ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e à dignidade da pessoa humana. Sustenta que a Lei Municipal nº 732/2007, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Simões Filho, em seu Art. 93, garante o pagamento do auxílio-alimentação.

Postulou, liminarmente, a suspensão dos descontos do auxílio-alimentação e, no mérito, a declaração de nulidade do ato administrativo que suprimiu o benefício, com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores descontados.

Em decisão inicial, este Juízo reservou-se a apreciar o pedido liminar após a apresentação do contraditório e determinou a citação do réu (ID 137885170).

Devidamente citado, o Município de Simões Filho apresentou contestação (ID 158014171), alegando que a suspensão provisória do auxílio-alimentação possui respaldo legal, visto que a norma utilizada pelo autor para fundamentar seu pleito não se encontra mais em vigor, tendo sido alterada pela Lei 824/2018 e regulamentada pelo Decreto 1800/2015 e Decreto 449/2015. Argumenta que o auxílio-refeição, previsto no art. 93, XXV da Lei 732/2007, somente é conferido aos profissionais que preencham os requisitos do art. 1º do Decreto 449/2015, quais sejam: a) efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções; b) regime de tempo integral; c) jornada de 40 horas semanais. Sustenta que, com a suspensão das atividades escolares em razão da pandemia de COVID-19, por força do Decreto Municipal 172/2020, os profissionais da educação deixaram de preencher os requisitos legais, justificando a suspensão do benefício.

O autor apresentou réplica à contestação (ID 166687308), reiterando os termos da inicial e afirmando a ilegalidade dos descontos, destacando que as supressões da verba de caráter alimentar encontram-se revestidas de ilegalidade, na medida em que não existe no ordenamento pátrio legislação que determine a suspensão e/ou desconto do auxílio-alimentação dos servidores durante o período de calamidade pública.

Em decisão datada de 02/06/2022 (ID 197177664), o processo foi reclassificado para o fluxo do Juizado Especial Adjunto e determinado o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria de direito.

Os autos foram conclusos para sentença em 12/01/2024 (ID 426869232).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Da legitimidade do Sindicato
Inicialmente, cumpre reconhecer a legitimidade ativa do APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia para propor a presente ação, na condição de substituto processual dos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Simões Filho, em conformidade com o art. 8º, III, da Constituição Federal e com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Do mérito
A controvérsia dos autos cinge-se à legalidade/constitucionalidade da suspensão do pagamento do auxílio-alimentação aos profissionais da educação da rede municipal de ensino de Simões Filho, a partir de junho de 2020, em decorrência da suspensão das atividades escolares presenciais durante a pandemia de COVID-19.

Analisando os autos, verifica-se que o Município fundamenta a supressão do auxílio-alimentação no argumento de que, com a suspensão das atividades presenciais, os profissionais da educação deixaram de preencher os requisitos previstos no art. 1º do Decreto 449/2015, que regulamenta o art. 93, XXV, da Lei Municipal nº 732/2007.

Segundo o dispositivo do Decreto, o auxílio-refeição será concedido ao Professor, Coordenador Pedagógico, Diretor e Vice-Diretor Escolar “na efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções, em regime de tempo integral, com jornada de 40 horas semanais”.

Contudo, não se pode olvidar que a suspensão das atividades escolares presenciais durante a pandemia decorreu de medida extraordinária adotada pelo próprio Município, por meio do Decreto Municipal 172/2020, não constituindo ato de vontade dos servidores, que permaneceram à disposição da Administração Pública, ainda que em regime de trabalho remoto.

Nesse contexto, a interpretação restritiva conferida pelo Município aos requisitos para a concessão do auxílio-alimentação revela-se incompatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, além de violar o princípio da irredutibilidade de vencimentos, assegurado constitucionalmente aos servidores públicos.

Com efeito, a expressão “efetiva regência de classe e pleno exercício de suas funções” deve ser compreendida à luz do contexto excepcional vivenciado durante a pandemia, em que as atividades pedagógicas foram adaptadas ao formato remoto, sem que isso significasse a cessação do trabalho docente.

Ademais, conforme destacado pelo Sindicato autor, os professores e demais profissionais da educação continuaram exercendo suas atividades laborais, ainda que remotamente, estando à disposição da Administração Municipal durante o período regular de trabalho, o que afasta a alegação de não preenchimento dos requisitos para a percepção do auxílio-alimentação.

Vale ressaltar, ainda, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, destinado a subsidiar as despesas com a alimentação do servidor durante o exercício de suas funções, despesas estas que persistiram mesmo durante o trabalho remoto. A supressão abrupta de tal verba, em meio a uma crise sanitária e econômica sem precedentes, revela-se ainda mais gravosa, comprometendo o sustento digno dos profissionais da educação.

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia, em caso análogo, nos autos do processo nº 8069715-77.2020.8.05.0001, envolvendo o Município de Salvador, que “o requisito essencial para o recebimento do auxílio alimentação é a atividade laborativa do servidor, a qual em nenhum momento deixou de exercer, posto que, em seu horário de atividade sempre esteve à disposição do Município, exercendo as atividades nos parâmetros determinados pela Administração Pública” (ID 137754923).

Importante destacar que o caráter excepcional da situação pandêmica exigia da Administração Pública uma interpretação mais flexível e humanizada das normas regulamentadoras dos direitos dos servidores, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da irredutibilidade de vencimentos.

Além disso, a suspensão do auxílio-alimentação sem prévia comunicação ou processo administrativo que assegurasse aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa configura violação ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Diante desse cenário, entendo que a supressão do auxílio-alimentação dos contracheques dos trabalhadores da rede municipal de ensino de Simões Filho, a partir de junho de 2020, revela-se ilegal, impondo-se o acolhimento do pedido autoral para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício e o ressarcimento dos valores indevidamente descontados.

III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

DECLARAR a ilegalidade e a inconstitucionalidade da supressão do auxílio-alimentação dos contracheques dos servidores da rede municipal de ensino de Simões Filho a partir de junho de 2020;

DETERMINAR que o Município réu proceda à imediata reimplementação do auxílio-alimentação nos contracheques dos servidores substituídos pelo Sindicato autor;

CONDENAR o Município réu ao pagamento dos valores retroativos referentes ao auxílio-alimentação suprimido desde junho de 2020 até a efetiva reimplementação do benefício, com atualização monetária e juros pela SELIC, conforme EC 113/2021.

REVOGAR parcialmente a Decisão de ID 197177664, que determinou a reclassificação do rito para Juizados Especiais da Fazenda Pública, tendo em vista que a lei 9.099/95 em seu artigo 38, parágrafo único, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, veda a prolação de sentenças ilíquidas, ainda que genérico o pedido.
Confirmo a concessão da gratuidade da justiça concedida no ID 137885170.

Em consequência, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a isenção legal.

Condeno o Município de Simões Filho a pagar os honorários sucumbenciais que serão liquidados de acordo com o artigo 85, § 4º, II do CPC.
Submeto a presente sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Transcorrido o prazo dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302726-94.2014.8.05.0250 Cautelar Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Gerdau Acos Longos S.a.
Advogado: Daniel Moreno Castillo (OAB:BA20782)
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: CAUTELAR FISCAL n. 0302726-94.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: GERDAU ACOS LONGOS S.A.
Advogado(s): DANIEL MORENO CASTILLO (OAB:BA20782), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Certifique o Cartório quanto à localização dos autos físicos, conforme determinado na decisão de ID 454993599.

Ato contínuo, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a juntada de Apólice de Seguro Garantia realizada no ID 486645494.

Cumpridas as diligências, retornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001586-73.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valter Araujo Kieronski
Advogado: Lucas Aragao Da Silva (OAB:BA56778)
Advogado: Luciana Carvalho Leal (OAB:BA57407)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001586-73.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: VALTER ARAUJO KIERONSKI
Advogado(s): LUCAS ARAGAO DA SILVA (OAB:BA56778), LUCIANA CARVALHO LEAL (OAB:BA57407)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise da Exordial e documentação correlata, verifica-se ausência de recolhimento de custas iniciais ao ajuizamento desta presente demanda.

Acerca do tema, é sabido que, conforme previsto no art. 82 do CPC, cabe as partes prover as despesas dos atos processuais de forma antecipada, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

Portanto, DETERMINO a intimação do Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar elementos documentais atualizados que justifiquem a dispensa das custas iniciais devidas ou, em igual prazo, recolha as custas iniciais ao ajuizamento deste presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos dos arts. 290 e 321 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
0302242-16.2013.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Irene Maria De Jesus Souza
Advogado: Elio Ricardo Miranda Azevedo (OAB:BA15255)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:0302242-16.2013.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: INTERESSADO: IRENE MARIA DE JESUS SOUZA

Parte Ré: INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte exequente requereu, no ID 451088071, o cumprimento de sentença, sem, contudo, apresentar o valor que entende devido, bem como a planilha detalhada do valor, com a discriminação dos cálculos realizados.

Assim, determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0301322-42.2013.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: R&r Transportes Eireli - Me
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Embargado: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0301322-42.2013.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: R&R TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado(s): SUEDY AURELIANO DA SILVA DE MENEZES (OAB:BA19199), ANA CAROLINA DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como ANA CAROLINA FERNANDES DE CARVALHO (OAB:BA34145)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a embargante cumpriu o quanto determinado no Despacho de ID 247350864, através da petição e documentos de ID 247350901, determino a intimação da Fazenda Pública para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnação aos presentes embargos, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.

Concedo provisoriamente a gratuidade da justiça, que deverá ser confirmada ou revogada na sentença.

Retifique-se o valor da causa.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300694-19.2014.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Pedro Andrade Trigo (OAB:BA16892)
Advogado: Rodolfo De Lima Gropen (OAB:MG53069)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300694-19.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): PEDRO ANDRADE TRIGO (OAB:BA16892), RODOLFO DE LIMA GROPEN (OAB:MG53069)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se as partes para informarem, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejam a produção de novas provas, especificando-as, inclusive quanto à finalidade, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse na produção de prova oral, proceda o cartório com a inclusão do feito em pauta, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Caso contrário, e decorrido o prazo acima, voltem-me conclusos para julgamento.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
0502099-67.2018.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Recplas Industria, Comercio E Servicos De Reciclagem De Plasticos Ltda
Advogado: Suedy Aureliano Da Silva De Menezes (OAB:BA19199)
Advogado: Ana Carolina Fernandes De Carvalho (OAB:BA34145)
Embargado: Ministerio Da Fazenda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0502099-67.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: RECPLAS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA
Advogado(s):
EXECUTADO: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Constato que o presente processo foi erroneamente cadastrado como Execução Fiscal, quando, na realidade, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por RECPLAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Breve relato. Decido.

Nos termos do art. 914, caput, do CPC, os embargos à execução constituem ação autônoma, mas devem ser processados nos autos próprios e vinculados ao processo de execução, conforme o disposto no art. 16, § 1º, da Lei n.º 6.830/80.

Assim, determino a retificação do registro processual para que a classe correta do feito passe a constar como Embargos à Execução Fiscal, bem como sua associação ao processo executivo n.º 0300775-65.2014.8.05.0250, para fins de correta tramitação.

Verifico que a embargante indicou um micronizador de polímeros, avaliado em R$ 170.000,00, como garantia à execução. Entretanto, o valor atribuído ao bem é inferior ao débito executado, que corresponde a R$ 275.365,00, sendo, portanto, insuficiente para garantir integralmente a execução. Além disso, não há nos autos comprovação de aceitação do bem pelo exequente nem homologação judicial da penhora, o que inviabiliza a admissibilidade dos embargos, conforme o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“A oposição de embargos à execução fiscal pressupõe a garantia do juízo, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF. A insuficiência da penhora equivale à ausência de garantia, inviabilizando o processamento da ação.” (STJ, AgRg no REsp 1.112.416/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17/06/2010).

Diante disso, intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar a garantia do juízo, mediante:

a) Depósito do valor remanescente do débito;

b) Fiança bancária idônea; ou

c) Indicação de outros bens à penhora, a serem submetidos à aceitação do exequente e à homologação judicial.

Caso a embargante não cumpra a determinação no prazo assinalado, ficará caracterizada a ausência de pressuposto processual essencial para a admissibilidade dos embargos, sujeitando-se o feito à extinção sem resolução do mérito.

Verifico, ainda, que os advogados que representam a embargante RECPLAS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE PLÁSTICOS LTDA não estão devidamente cadastrados no sistema.

Dessa forma, determino a imediata inclusão dos patronos da embargante nos autos, assegurando o devido acesso e regularidade da representação processual.

P. I. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0301896-94.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Atakarejo Distribuidor De Alimentos E Bebidas Eireli
Advogado: Mauricio De Melo Santos (OAB:BA29196)
Interessado: Paulo Regis Dos Anjos
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 0301896-94.2015.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Assistência Judiciária Gratuita]

Parte Autora: INTERESSADO: ATAKAREJO DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI

Parte ré: INTERESSADO: PAULO REGIS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, fica intimado o Sr. PAULO REGIS DOS ANJOS, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a impugnação ao valor da causa.

Simões Filho/BA, 07 de maio de 2025

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005114-23.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Danilo Jose Ribeiro Carvalho
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005114-23.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DANILO JOSE RIBEIRO CARVALHO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANILO JOSE RIBEIRO CARVALHO em face do ESTADO DA BAHIA, onde foi deferida tutela de evidência para determinar a suspensão dos descontos previdenciários sobre verbas não incorporáveis à aposentadoria.

O Estado da Bahia interpôs Agravo de Instrumento, tendo sido deferido efeito suspensivo ao recurso pela Egrégia Quarta Câmara Cível, conforme decisão acostada aos autos (ID. 279708748).

Assim, em cumprimento à decisão, REVOGO a tutela de evidência anteriormente concedida até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça.

No mais, tendo em vista a apresentação de contestação pelo Estado da Bahia, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0009440-85.2010.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Izabel Cristina Pereira De Matos
Reu: Municipio De Simoes Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0009440-85.2010.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: Izabel Cristina Pereira de Matos
Advogado(s):
RÉU: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de processo de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL em que figuram como partes IZABEL CRISTINA PEREIRA DE MATOS (autora) e o MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO (réu).

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença em 20/03/2012 (ID. 243973576), condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Posteriormente, foram opostos embargos de declaração pelo Município réu (ID. 243973592), os quais foram acolhidos apenas para sanar omissão quanto aos honorários advocatícios, tendo sido indeferindo o pedido (ID. 243973605).

Conforme certidão de ID. 407190999, houve tentativa de intimação da parte autora sobre a sentença dos embargos, não sendo possível localizá-la no endereço indicado. A Oficiala de Justiça conseguiu contato via WhatsApp, encaminhou o mandado e a sentença, porém não obteve confirmação de ciência.

Desde então, não há qualquer manifestação da parte autora nos autos ou interposição de recursos.

Considerando que:

1 - A sentença foi proferida há mais de 12 anos (20/03/2012);

2 - Não houve recurso da parte autora à época;

3 - Não há recursos pendentes de julgamento;

4 - As partes não se manifestaram após as tentativas de intimação;

5 - O crédito relativo às custas processuais, possuem natureza tributária, sendo sujeitos à prescrição quinquenal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e que o prazo se esgotou em 2017.

DECIDO:

1 - DECLARAR prescrita a obrigação de pagamento das custas processuais impostas à parte autora, com fundamento no art. 174 do CTN;

2 - DETERMINAR a certificação do trânsito em julgado da sentença ID. 243973576;

3 - DETERMINAR o arquivamento definitivo dos autos, com as baixas necessárias no sistema.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005442-79.2024.8.05.0250 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Eliseu Dias Dourado
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Requerido: Superintendencia De Transito E Transporte Do Salvador - Transalvador
Requerido: Foco Aluguel De Carros S/a
Advogado: Sergio Mendes Cahu Filho (OAB:PE34790)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Simões Filho - 1ª Vara da Fazenda Pública
Av. Altamirando de Araújo Ramos s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho,
Centro - Cep 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA
E-mail: sfilho1vfazpub@tjba.jus.br

Processo nº: 8005442-79.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

Assunto: [Multas e demais Sanções, CNH - Carteira Nacional de Habilitação]

Parte Autora: REQUERENTE: ELISEU DIAS DOURADO

Parte ré: REQUERIDO: SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR - TRANSALVADOR, FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI -06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI – 08/2023, ambos da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Nos termos dos Provimentos Conjuntos acima, art. 1º, inciso XVI, ficam intimadas de que, caso queiram, na data de 12/05/2025, às 08:30h, poderão optar por comparecer na audiência de conciliação via aplicativo Lifesize por meio do link htto://call.lifesize-cloud.com/9442645.

Simões Filho/BA, 07 de maio de 2025

Jobson Lamenha de Brito

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8014464-69.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Roselias Souza Bizerra
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Reu: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Advogado: Jarbas Santana Magalhaes (OAB:BA28215)
Advogado: Jackelline De Souza Lima (OAB:BA42137)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014464-69.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: ROSELIAS SOUZA BIZERRA
Advogado(s): ROBSON DA SILVA SANTOS (OAB:BA25054)
REU: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)

DECISÃO

Vistos, etc;

À vista dos autos, DEFIRO o pleito formulado pela parte autora, para produção de prova oral, ante a necessidade de esclarecer as questões divergentes relatadas pelas partes.

Diante disso, designo audiência de instrução, para o dia 25/10/2023, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, na forma do art. 358 e seguintes do CPC.

Intimem-se as partes, através de seu(s) procurador(es), para que ambos compareçam a audiência designada, bem como para, querendo, arrolar testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão comparecer a audiência designada, conforme dispõe o art. 450 do CPC.

Ressalto que, a intimação das testemunhas arroladas, será realizada pelo patrono que arrolou, na forma do art. 455, §1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após a realização da referida audiência, em havendo, retornem os autos conclusos para apreciação das medidas cabíveis.

Simões Filho/BA, 19 de setembro de 2023.

Mabile Machado Borba
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501851-09.2015.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Mara Lucia Sodre Da Silva
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Interessado: Municipio De Simoes Filho
Interessado: Jorge Salles
Advogado: Luana France Araujo Bomfim (OAB:BA41402)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501851-09.2015.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTERESSADO: MARA LUCIA SODRE DA SILVA
Advogado(s): CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS registrado(a) civilmente como CARLA FERNANDA NEPOMUCENO SANTOS (OAB:BA19508)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO e outros
Advogado(s): LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM registrado(a) civilmente como LUANA FRANCE ARAUJO BOMFIM (OAB:BA41402)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID 485510190, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificarem de forma documental a ausência na AIJ designada para a data de 10 de fevereiro de 2025, às 08:30, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 § 2º do CPC, bem como o julgamento antecipado da lide com fundamento nas provas que constam dos autos.

Após o prazo, independentemente de manifestação, retornem conclusos.

P.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500186-16.2019.8.05.0250 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: Claro S.a.
Advogado: Atila Augusto Pinheiro Nobre (OAB:RN10553)
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Kelly Andreoli (OAB:SP287104)
Advogado: Giancarlo Di Schiavi Trotta (OAB:SP425234)
Advogado: Renata Cristina Botelho (OAB:SP352011)
Embargado: Municipio De Simoes Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0500186-16.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:SP163471), KELLY ANDREOLI (OAB:SP287104), ATILA AUGUSTO PINHEIRO NOBRE (OAB:RN10553), GIANCARLO DI SCHIAVI TROTTA (OAB:SP425234), RENATA CRISTINA BOTELHO (OAB:SP352011)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

A CLARO S/A interpôs os presentes embargos à execução fiscal, movida pelo MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO – BA.

Sustenta, em resumo, que a Embargada ajuizou a execução fiscal de nº 0503835-23.2018.8.05.0250, visando a cobrança de "Multas de Infração", em razão da Embargante estar operando Estações de Rádio-Base - ERB's sem o devido licenciamento ambiental realizado pela Municipalidade, nos termos da Lei Municipal nº 940/2014.

Alega, ainda, que o embargado extrapolou os limites de sua competência constitucional ao instituir, por meio de lei municipal, a cobrança anual de licenciamento ambiental para estação rádio base (ERB) instalada em Simões Filho. Afirma que a exigência de licença ambiental é de competência privativa da União e que a cobrança feita pelo Município configura bitributação, já que a embargante realiza o pagamento do licenciamento correspondente à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Defendeu que tal exigência é ilegal, uma vez que não cabe aos municípios legislar sobre o licenciamento ambiental de ERBs, pedindo a declaração de inexigibilidade dos títulos executivos e a extinção da execução fiscal em curso.

Decisão concedendo efeito suspensivo aos Embargos no ID 95749385.

Regularmente intimado, o Município de Simões Filho apresentou impugnação (ID 104515407), defendendo a constitucionalidade e legalidade da exigência de Licenciamento Ambiental para a instalação e operação de antenas de telecomunicações, considerando as normas federais, estaduais e municipais que regulamentam as questões ambientais e de patrimônio histórico, impondo a necessidade de licenças e autorizações relacionadas a esses serviços, com a finalidade de mitigar impactos ambientais e paisagísticos.

Considerando a desnecessidade de novas provas além das documentais já apresentadas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao mérito, a embargante contesta a multa aplicada pelo Município de Simões Filho, decorrente da instalação de antena de Estação Rádio Base sem a prévia licença ambiental municipal.

Neste contexto, é necessário verificar se o Município tem competência constitucional para exigir licenciamento ambiental para a instalação de antenas de telecomunicações em seu território.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento das ADIs nº 2.902 e 3.110, asseverou que, "em síntese, a União, no exercício de suas competências (art. 21, XI e art. 22, IV CRFB) editou a Lei 9.472/1997, que, de forma clara, atribui à Anatel a definição de limites para a tolerância da radiação emitida por antenas transmissoras. Além disso, por meio da Lei 11.934, a União fixou limites, proporcionalmente adequados, segundo precedente deste Tribunal, à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos. Tratando-se de tema de competência privativa da União, a disciplina da matéria indica que os efeitos da aplicação da lei federal devem ser suportado pelos entes menores...".

A Resolução nº 700 da ANATEL, de 28 de setembro de 2018, estabelece que a fiscalização do atendimento aos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos é de competência da ANATEL:

Art. 18. As estações transmissoras de radiocomunicação, incluindo terminais de usuário, deverão atender aos limites de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos estabelecidos em lei e na regulamentação específica.

§ 1º A fiscalização do atendimento aos limites legais mencionados no caput é de competência do órgão regulador federal de telecomunicações. (grifo acrescido)

§ 2º Os órgãos estaduais, distritais ou municipais deverão oficiar ao órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Portanto, o licenciamento ambiental das estações rádio base deve ser exigido exclusivamente pela ANATEL, que é o órgão competente para avaliar a conformidade das instalações com os limites legais estabelecidos.

Por isso, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nº 2.902 e 3.110, reiterou o entendimento de que a competência exclusiva para legislar sobre telecomunicações é da União, declarando a inconstitucionalidade de uma lei estadual que exigia a licença ambiental para o funcionamento da ERB. O Tribunal reafirmou que tal licenciamento é de competência privativa da União, pois a presunção de que os entes menores possam legislar sobre assuntos de interesse comum foi claramente afastada por norma federal expressa.

Assim entendeu o STJ na ADI 7509:

"EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. ITEM E9.1 DO ANEXO II DO DECRETO N. 14.024/2012 DA BAHIA E ITEM E9.1 DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 4.327/2013 DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEPRAM. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE DE TELEFONIA CELULAR. EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AFRONTA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TELECOMUNICAÇÕES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (ADI 7509, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-04-2024 PUBLIC 10-04-2024)"

Esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE 10. LEI N.º 1.899/2007 DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS. PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL EM ÁREA RESIDENCIAL. INVASÃO DE

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO QUANTO AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. IMPOSIÇÃO DE APLICABILIDADE NORMATIVA IMEDIATA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. ART. 5º, XXXVI DA CF/88. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS MUNICÍPIOS RELEGADA AOS INTERESSES LOCAIS. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ART. 1.º, INCISOS II E III, ARTS. 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º E 10.º DA LEI N.º 1.899/2007, DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS. 1. A análise de incidente de inconstitucionalidade se insere na esfera de competência do Tribunal Pleno, conforme disposto no art. 97 da Constituição Federal e súmula vinculante 10, c/c art. 83, XXII, i do Regimento Interno do TJBA. 2. In caso, a apreciação a declaração de inconstitucionalidade requerida pela TIM Nordeste S/A, por meio de ação ordinária, dos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º e 10.º da Lei n.º 1.899/2007, do Município de Alagoinhas, que dispõe sobre a proibição de instalação de antenas de transmissão de telefonia fixa e móvel em área residencial por Concessionária de Serviços de Telecomunicações. 3. Conforme disposto no art. 22, IV, compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações, razão pela qual se reconhece que os arts. 2.º, 4.º e 10.º ultrapassaram a esfera da competência dos Municípios, ao introduzir exigências, requisitos e padrões para a instalação e funcionamento de estações de telefonia, cuja prestação ocorre de forma indireta, por meio de concessão, e sob controle de agência reguladora específica, a ANATEL. 4. Por outro lado, embora se verifique que a proteção ao meio ambiente é concorrente entre todos os Entes Federativos (art. 23, VI CF/88), a competência legislativa acerca do tema não fora deferida aos Municípios, conforme previsto no art. 24, VI CF/88. Assim, não se afiguram constitucionais as disposições concernentes à disciplina do requerimento de licença ou autorização ambiental (art. 3.º), bem como a imposição de penalidades por violações ambientais ou afronta à norma legal ora questionada. 5. Não se trata, contudo, de óbice à licença urbanística, cujos delineamentos podem envolver o interesse local, cuja tutela cabe aos Entes Municipais. 6. O teor dos arts. 7.º e 8.º da Lei n.º 1.899/2007 impõe imediata adequação das ERBs já instaladas, assim como a adaptação àquelas em fase de implantação, ainda que possuam a prévia autorização/licenciamento da autoridade competente. 7. Assim, tais dispositivos incorreram em flagrante inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica (art. 5.º, XXXVI CF/88), ao impor a submissão imediata das Concessionárias de Telefonia aos ditames ali previstos, adequando as ERBs instaladas e em fase de implantação, mesmo após a outorga do ato administrativo competente. 8. Analisando o art. 1.º da Lei n.º 1.899/2007, de Alagoinhas, observam-se situações nas quais a norma local veda a instalação das Estações de Rádio-base de Telefonia Celular, Micro células para a reprodução de sinais de equipamentos afins, merecendo salientar que as exigências quanto aos padrões técnicos de telecomunicações envolvem normas federais, sob fiscalização da ANATEL. 9. Por isso, os incisos II e III do supramencionado art. 1.º se encontram sob normatização específica, cujo controle de operacionalização não se situa na seara municipal, razão pela qual se reconhece a inconstitucionalidade de seu teor. 10. Contudo, mantém-se a constitucionalidade dos incisos I e IV do referido art. 1.º, no tocante à vedação à implantação das Estações de Rádio-base em bens públicos municipais, assim como "em situações em que a altura e localização prejudiquem os aspectos paisagísticos e urbanísticos do entorno e da região, depreciando ou desvalorizando os imóveis da circunvizinhança", por restar evidenciado o interesse local, cuja competência constitucional recai sobre os Municípios, especificamente no que toca ao inc. VIII do art. 30 da CF/88. (Classe: Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade,Número do Processo: 0003424-48.2008.8.05.0004, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Tribunal Pleno, Publicado em: 29/05/2019) (TJ-BA - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade: 00034244820088050004, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/05/2019) (grifos acrescidos)

Assim, o auto de infração que originou a multa aplicada à embargante, e consequentemente a dívida fiscal em execução, são nulos, tendo em vista a incompetência do Município para exigir licenciamento ambiental prévio para a instalação de Estações Rádio Base.

Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, declarando extinta a dívida tributária e, consequentemente, extinguindo este processo e os autos da execução fiscal nº 0503835-23.2018.8.05.0250, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme o artigo 85, § 3º, do CPC.

Translade-se cópia dessa sentença na ação de execução fiscal nº 0503835-23.2018.8.05.0250.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões, e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005430-70.2021.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho

Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Luciano Paim Do Nascimento
Advogado: Valdemir Antonio Siqueira Liger Neto (OAB:BA44790)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8005430-70.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: LUCIANO PAIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): VALDEMIR ANTONIO SIQUEIRA LIGER NETO (OAB:BA44790)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações de pagamento apresentadas pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001434-30.2022.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Luciano Marcos Ferreira
Advogado: Luciano Marcos Ferreira (OAB:BA73587)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001434-30.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: LUCIANO MARCOS FERREIRA
Advogado(s): LUCIANO MARCOS FERREIRA (OAB:BA73587)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando as informações de parcelamento apresentadas pela parte executada, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após manifestação ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003290-58.2024.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Poder - Assessoria Empresarial E Participacoes Ltda
Advogado: Lorena Ann Pereira Rezende (OAB:BA45239)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003290-58.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO
Advogado(s): ANTONIO DE SOUZA CARVALHO FILHO (OAB:BA37483)
EXECUTADO: PODER - ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s): LORENA ANN PEREIRA REZENDE (OAB:BA45239)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição de ID. 45529084, na qual a parte executada alega a quitação integral dos débitos objeto da presente execução, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste a respeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001778-46.2005.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Executado: Cerne Ceramicas Reunidas Ltda
Executado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Ricardo Julio Costa Oliveira (OAB:BA25775)
Advogado: Rafael Barbosa De Carvalho Figueiredo (OAB:BA26086)
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001778-46.2005.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA e outros
Advogado(s): RICARDO JULIO COSTA OLIVEIRA (OAB: BA25775), RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO (OAB: BA26086)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo impugnação, sem necessidade de nova conclusão, abra-se vista à parte impugnada para se manifestar.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500554-59.2018.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Forja Bahia Ltda
Advogado: Otoney Reis De Alcantara (OAB:BA14155)
Advogado: Atali Querino Soares (OAB:BA38030)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500554-59.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: FORJA BAHIA LTDA
Advogado(s): OTONEY REIS DE ALCANTARA (OAB:BA14155), ATALI QUERINO SOARES (OAB:BA38030)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o ESTADO DA BAHIA para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a homologação do PAF mencionada no ID. 251401088 mediante a juntada da tela do SIGAT, a fim de viabilizar a análise para extinção da execução fiscal em razão do pagamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000728-42.2025.8.05.0250 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Simões Filho
Impetrante: Adilton P. Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)
Advogado: Leonardo Reis Peixoto Silva (OAB:BA73474)
Advogado: Flavia Dos Santos De Santana (OAB:BA81412)
Impetrado: Simone Oliveira Costa
Impetrado: Devaldo Soares De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000728-42.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
IMPETRANTE: ADILTON P. DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA81412), ANTONIO JORGE SANTOS JUNIOR (OAB:BA37082), LEONARDO REIS PEIXOTO SILVA (OAB:BA73474)
IMPETRADO: Simone Oliveira Costa e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise da Exordial e documentação correlata, verifica-se ausência de recolhimento de custas iniciais à impetração do presente mandamus.

Acerca do tema, é sabido que, conforme previsto no art. 82 do CPC, cabe as partes prover as despesas dos atos processuais de forma antecipada, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça.

Outrossim, o recolhimento deverá ser realizado através de DAJE (Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial), que pode ser emitido no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (www.tjba.jus.br), após consulta de valores e orientações contidos https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf.

Portanto, DETERMINO a intimação do Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar elementos documentais atualizados que justifiquem a dispensa das custas iniciais devidas ou, em igual prazo, recolha as custas iniciais à impetração deste presente remédio constitucional, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos para o fluxo de decisões urgentes.

Simões Filho/BA, data da assinatura eletrônica.

Moisés Argones Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8003304-42.2024.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Municipio De Simoes Filho
Advogado: Antonio De Souza Carvalho Filho (OAB:BA37483)
Executado: Ge Power & Water Equipamentos E Servicos De Energia E Tratamento De Agua Ltda.
Advogado: Gabriel Martins De Oliveira (OAB:MG175028)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SIMÕES FILHO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, 2º andar - Fórum de Simões Filho, Centro

CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho–BA

Processo nº:8003304-42.2024.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Autora: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO

Parte Ré: EXECUTADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SIMOES FILHO em face de EXECUTADO: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA , buscando a quitação do valor indicado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição retro o Exequente informou que houve o adimplemento da obrigação de forma administrativa e requereu a extinção do presente feito.

Com efeito, a satisfação integral do crédito executado antes da citação acarreta a perda de objeto do pedido e a consequente ausência superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Certifique o cartório se houve o pagamento integral das custas.

Havendo a comprovação nos autos de valor depositado em Juízo em favor do exequente oriundo do acordo firmado extrajudicialmente, expeça-se alvará.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Atribuo a este decisum FORÇA DE MANDADO, OFÍCIO E CARTA.

P.R.I.

Simões Filho–BA, data da assinatura eletrônica.

MOISÉS ARGONES MARTINS

Juiz de Direito Substituto

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501943-79.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Isaias Referino Da Silva (OAB:BA71124)
Advogado: Gutemberg De Freitas Santos (OAB:BA70828)

Advogado: Marilia Fernanda Carneiro Da Silva Almeida (OAB:BA43979)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 436204720

Processo N° : 0501943-79.2018.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ISAIAS REFERINO DA SILVA (OAB:BA71124), GUTEMBERG DE FREITAS SANTOS (OAB:BA70828)

MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARILIA FERNANDA CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA43979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011308384763200000421757086

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500722-70.2018.8.05.0150 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Antonio Carlos De Santana (OAB:BA50525)
Advogado: Rodrigo Pinto Freitas (OAB:BA27249)
Advogado: Luciano Alves Soares (OAB:BA45865)
Advogado: Jackson Alves Lessa (OAB:BA50468)

Advogado: Ciro Halla Nery (OAB:BA42075)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 383489520

Processo N° : 0500722-70.2018.8.05.0150

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ANTONIO CARLOS DE SANTANA (OAB:BA50525), RODRIGO PINTO FREITAS (OAB:BA27249), LUCIANO ALVES SOARES (OAB:BA45865), JACKSON ALVES LESSA (OAB:BA50468)

CIRO HALLA NERY (OAB:BA42075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022413565263700000373100438

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501330-93.2017.8.05.0250 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Manoel Bomfim De Jesus Bispo
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Mercado Sic Patrimonial Ltda - Me
Reu: Elia Storto
Advogado: Andre Marinho Mendonca (OAB:BA20111)
Advogado: Marina Basile (OAB:BA19567)
Advogado: Felippe Cardozo Vichiett Lo Bianco (OAB:BA25703)
Reu: Elza Vieira Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501330-93.2017.8.05.0250

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

Autor(a): MANOEL BOMFIM DE JESUS BISPO

Ré(u): MERCADO SIC PATRIMONIAL LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA, ajuizada por MANOEL BOMFIM DE JESUS BISPO em face de MERCADO SIC PATRIMONIAL LTDA - ME E OUTROS.

O feito foi distribuído em 23/08/2017, tramitando perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho, com valor da causa de R$ 120.000,00. Consta nos autos a concessão da justiça gratuita ao autor, sem registro de pedido de liminar ou tutela antecipada.

Verifica-se a existência de certidão de decurso de prazo, datada de 31/07/2023, sem manifestação das partes.

Diante da necessidade de regular tramitação do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do interesse na continuidade do feito e eventual cumprimento das determinações judiciais pendentes.

Após, dê-se vista à parte ré, caso necessário.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003871-73.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 489610801

Processo N° : 8003871-73.2024.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031008430800700000470014726

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003452-88.2007.8.05.0250 Execução De Alimentos

Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Celina Dos Santos
Exequente: Tarcio Souza De Santos

Despacho:

v

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003452-88.2007.8.05.0250

Assunto: [Fixação]

Autor(a): Ministério Público do Estado da Bahia e outros

Ré(u): Celina dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 428706375: ouça-se o Ministério Público.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000906-98.2019.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 445870158

Processo N° : 8000906-98.2019.8.05.0250

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JAILTON CONCEICAO RIGAUD (OAB:BA22683)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040218470777400000430516399

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO

8013451-35.2021.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 489861513

Processo N° : 8013451-35.2021.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031109212691500000470229096

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502085-83.2018.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jane Ilce Sena Da Costa (OAB:BA43858)

Advogado: Marcia Costa Ribeiro (OAB:BA24845)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 422412574

Processo N° : 0502085-83.2018.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

JANE ILCE SENA DA COSTA (OAB:BA43858)

MARCIA COSTA RIBEIRO (OAB:BA24845)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031209563679500000409164405

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002131-80.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 443179274

Processo N° : 8002131-80.2024.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031309241976600000428058062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500491-68.2017.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Iza Soares De Santana (OAB:BA35679)
Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)
Advogado: Ruimar Araujo Cavalcante (OAB:BA32027)

Advogado: Antonio Oliveira De Jesus (OAB:BA41754)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 421899844

Processo N° : 0500491-68.2017.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

IZA SOARES DE SANTANA (OAB:BA35679), THAIANE LARISSA BRITO DA HORA registrado(a) civilmente como THAIANE LARISSA BRITO DA HORA (OAB:BA55728), RUIMAR ARAUJO CAVALCANTE (OAB:BA32027)

ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS (OAB:BA41754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031210075154900000408701454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005292-35.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Executado: Global Log Ltda
Executado: Felipe Parizotti De Souza Pimentel
Executado: Henrique Felix Gomes
Executado: Marlon Silva Feitoza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005292-35.2023.8.05.0250

Assunto: [Contratos Bancários]

Autor(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Ré(u): GLOBAL LOG LTDA e outros (3)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao autor para que demonstre o recolhimento das custas.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 22 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000178-57.2019.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Fabio Temison Cardoso Costa
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Autor: Monique Carla Araujo Bomfim
Advogado: Robson Cassio Pinheiro Pinto (OAB:BA45799)
Advogado: Thales Borges Da Silva (OAB:BA60399)
Reu: Enemias De Oliveira Freire
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000178-57.2019.8.05.0250

Assunto: [Retificação de Nome]

Autor(a): FABIO TEMISON CARDOSO COSTA e outros

Ré(u): Enemias de Oliveira Freire

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 462724391: acolho o parecer do Ministério Público; expeça-se o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil constando que o nome da registrada ficará MARYELLEN KARLA BOMFIM COSTA, como requerido à fl. 453795414.

Em seguida, diante do trânsito em julgado (fl. 357239150), uma vez exaurida a prestação jurisdicional, arquive-se mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000618-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Andressa Taina Caetano Silva

Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000618-77.2024.8.05.0250

Assunto: [Irregularidade no atendimento]

Autor(a): ANDRESSA TAINA CAETANO SILVA

Ré(u): LOJAS LE BISCUIT S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANDRESSA TAINA CAETANO SILVA contra LOJAS LE BISCUIT S/A, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, fl. 433007755.

Considerando o exposto, proporciono à autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito a competência confore o princípio da demanda, manifeste-se a autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000618-77.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Andressa Taina Caetano Silva
Advogado: Stefan Barcelos Ianov (OAB:RJ200999)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000618-77.2024.8.05.0250

Assunto: [Irregularidade no atendimento]

Autor(a): ANDRESSA TAINA CAETANO SILVA

Ré(u): LOJAS LE BISCUIT S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por ANDRESSA TAINA CAETANO SILVA contra LOJAS LE BISCUIT S/A, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Cível desta Comarca, fl. 433007755.

Considerando o exposto, proporciono à autora a oportunidade de se manifestar sobre a questão a ser decidida, conforme o artigo 10 do Código de Processo Civil, dizendo respeito a competência confore o princípio da demanda, manifeste-se a autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300577-28.2014.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Haroldo Jorge Barbosa (OAB:BA5689)
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517)

Advogado: Haroldo Jorge Barbosa (OAB:BA5689)
Advogado: Jose Lazaro Marques Da Fonseca (OAB:BA8540)
Advogado: Jorge San Batista De Souza (OAB:BA53517)

Advogado: Demilson Lima De Jesus (OAB:BA17701)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 475397300

Processo N° : 0300577-28.2014.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

HAROLDO JORGE BARBOSA (OAB:BA5689), JORGE SAN BATISTA DE SOUZA (OAB:BA53517), JOSE LAZARO MARQUES DA FONSECA (OAB:BA8540)

DEMILSON LIMA DE JESUS (OAB:BA17701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112710041402400000457078683

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0000024-79.1999.8.05.0250 Execução Fiscal
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Bonfim Cargas E Encomendas Ltda
Advogado: Rosana Silva Souza (OAB:BA11152)
Executado: Mec Manutenção E Consultoria Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0000024-79.1999.8.05.0250

Assunto: [Execução Fiscal]

Autor(a): Bonfim Cargas e Encomendas Ltda

Ré(u): Mec Manutenção e Consultoria Ltda

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 209750649: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Cls.

P. I.

Simões Filho (BA), 30 de junho de 2022.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001672-78.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 438915642

Processo N° : 8001672-78.2024.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415200952500000424215528

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001680-55.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 438918444

Processo N° : 8001680-55.2024.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415203782300000424217927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001884-02.2024.8.05.0250 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edmundo Chagas De Jesus
Advogado: Leticia Dos Reis Ferreira (OAB:BA46611)
Reu: Cartorio De Registro Civil De Pessoas Naturais Do Município De São Francisco Do Conde
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001884-02.2024.8.05.0250

Assunto: [Retificação de Outros Dados]

Autor(a): EDMUNDO CHAGAS DE JESUS

Ré(u): CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ouça-se o Ministério Público.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 19 de abril de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001886-69.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge De Souza Pinto

Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001886-69.2024.8.05.0250

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor(a): JORGE DE SOUZA PINTO

Ré(u): ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de prioridade, conforme o Estatuto do Idoso, art. 71, com o registro.

Ao examinar os autos do processo número 8001886-69.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002160-33.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 443504554

Processo N° : 8002160-33.2024.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415260511200000428354875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500804-29.2017.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Desiree Weyll Lemos (OAB:BA52202)
Advogado: Leonardo Simplicio Goncalves Da Cunha (OAB:BA55125)
Advogado: Andrea De Oliveira Villas Boas (OAB:BA53644)

Advogado: Morjana Batista Sousa (OAB:BA34558)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 428825795

Processo N° : 0500804-29.2017.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DESIREE WEYLL LEMOS (OAB:BA52202), LEONARDO SIMPLICIO GONCALVES DA CUNHA (OAB:BA55125), ANDREA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS (OAB:BA53644)

MORJANA BATISTA SOUSA (OAB:BA34558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040218350568500000415035920

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002166-40.2024.8.05.0250 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 443508613

Processo N° : 8002166-40.2024.8.05.0250

Classe: PETIÇÃO CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415263345800000428354884

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501580-92.2018.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Flavia Daniela Barreto Teixeira Santos (OAB:BA34186)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 433954054

Processo N° : 0501580-92.2018.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

FLAVIA DANIELA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA34186), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040218355078400000419720082

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0003264-90.2010.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Henrique Ferreira (OAB:PE894-B)
Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Reu: Cosme Soares De Sousa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0003264-90.2010.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ré(u): COSME SOARES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 262619752: este processo se refere à autuação que se originou da migração para o atual sistema único do PJe e que sofreu perda significativa de dados, faltando peças processuais.

Diante do exposto, à Secretaria para solicitar o desarquivamento do processo físico à Coordenação de Arquivo (COARQ) e, posteriormente, encaminhar os autos ao NÚCLEO UNIJUD DIGITAL a fim de que seja procedida a devida digitalização do processo físico, conforme estabelecido pelo Decreto Judiciário nº 643/2018, emanado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após o término das diligências, encaminhe-se para conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 16 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501586-36.2017.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Lucineide Cerqueira Lemos
Advogado: Kathya Souza Falcao Da Silva (OAB:BA12689)
Parte Re: Orlando Santos Pires

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501586-36.2017.8.05.0250

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor(a): LUCINEIDE CERQUEIRA LEMOS

Ré(u): Orlando Santos Pires

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 46708706: manifeste-se a parte autora.

Prazo: 15 dias.

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501143-85.2017.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Executado: Jose Raimundo Da Silva Cardoso
Terceiro Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501143-85.2017.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Ré(u): JOSE RAIMUNDO DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Processo em cumprimento de sentença. Classe processual atualizada no sistema PJe (cód. 156).

Intime-se o executado para que cumpra espontaneamente a prestação acrescida de custas (CPC, art. 513, §1º).

Não ocorrendo pagamento voluntário, após o prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (CPC, art. 523, §1º).

Prazo: 15 dias.

Todavia, não satisfeita a obrigação, findo o prazo acima estabelecido, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3.º).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 29 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000102-28.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 460504074

Processo N° : 8000102-28.2022.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200260519100000443689501

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000102-28.2022.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 460504074

Processo N° : 8000102-28.2022.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200260519100000443689501

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300994-78.2014.8.05.0250 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Simões Filho
Excipiente: Simafel Comercio De Materiais Para Construcao Ltda Me
Advogado: Fabian Tourinho Silva (OAB:BA17707)
Excepto: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300994-78.2014.8.05.0250

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação, Exceção de Incompetência Territorial]

Autor(a): Simafel Comercio de Materiais para Construcao Ltda Me

Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 440187417: intime-se a parte autora, pessoalmente, por Oficial de Justiça (CPC, art. 154) e por publicação no Diário do Poder Judiciário, para que promova o andamento do feito (CPC, art. 485, III c/c art. 319).

No caso de parte cadastrada como parceiro no sistema de expedição eletrônica, faça-se a intimação por meio eletrônico, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.419/06.

Prazo: 5 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III, § 1º).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 25 de abril de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502196-67.2018.8.05.0250 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Michel Oliveira Doria (OAB:BA45510)
Advogado: Ananda Santos Pamponet (OAB:BA54587)

Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 437309150

Processo N° : 0502196-67.2018.8.05.0250

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

MICHEL OLIVEIRA DORIA registrado(a) civilmente como MICHEL OLIVEIRA DORIA (OAB:BA45510), ANANDA SANTOS PAMPONET (OAB:BA54587)

CLARA ALICE SILVA MELO (OAB:BA32082)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040218440887700000422764613

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000624-84.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)

Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)

Advogado: Alexandre Silveira Formiga (OAB:BA66293)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 433139186

Processo N° : 8000624-84.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

ALEXANDRE SILVEIRA FORMIGA (OAB:BA66293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040810395795000000418985241

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003552-08.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Valdelice Catugi Teixeira
Advogado: Jean Paul Borges Ferreira (OAB:BA51492)
Advogado: Gabriel Brito Beck Da Silva (OAB:BA67880)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8003552-08.2024.8.05.0250

Assunto: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

Autor(a): VALDELICE CATUGI TEIXEIRA

Ré(u): BANCO AGIBANK S.A

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao examinar os autos do processo número 8003552-08.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 31 de julho de 2024.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005072-37.2023.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Mayara Dos Santos Norberto (OAB:BA43658)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 486080297

Processo N° : 8005072-37.2023.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MAYARA DOS SANTOS NORBERTO (OAB:BA43658)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040815080633900000466772168

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000516-55.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jorge De Souza Pinto
Advogado: Nivia Cardoso Guirra Santana (OAB:BA19031)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8000516-55.2024.8.05.0250

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Autor(a): JORGE DE SOUZA PINTO

Ré(u): BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Ao examinar os autos do processo número 8000516-55.2024.8.05.0250, e considerando as características e natureza da demanda, determino a citação das partes para comparecerem em Audiência de Conciliação. Esta medida visa possibilitar a autocomposição, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito. Através do restabelecimento da comunicação, espera-se que as partes identifiquem, por si próprias, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, conforme preconizado pelos artigos 165, 231, 243, 246 e 334 do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, intimem-se as partes para manifestarem sobre a opção pelo Juízo 100% Digital, modalidade na qual todos os atos processuais serão realizados por meio de recursos tecnológicos, visando a maior celeridade no julgamento da lide. Caso optem por esta modalidade, a parte autora deverá informar os meios eletrônicos de comunicação para a citação do(s) réu(s), como telefone, e-mail ou aplicativo de mensagens. Optando-se pelo Juízo 100% Digital, o processo será encaminhado para a realização da audiência de conciliação de forma telepresencial. Após a realização da audiência e a juntada do termo ou certidão correspondente, os autos deverão ser conclusos para decisão.

Na hipótese de escolha pela realização da audiência de conciliação de forma presencial, o processo deverá ser encaminhado ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) para a realização do ato.

Esta decisão busca fomentar a resolução amigável do conflito, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, e almeja a obtenção de uma solução equilibrada e satisfatória para as partes, evitando o prolongamento desnecessário do litígio.

Diante da alegação de insuficiência de recurso, não possuindo meios para arcar com as despesas processuais, devidamente representada por advogado, sujeito indispensável à administração da justiça, conforme o artigo 133 da Constituição da República, DEFIRO a gratuidade da Justiça, em virtude da presunção de boa-fé estabelecida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, ressaltando que o benefício não elimina a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, configurando-se como uma obrigação cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva.

Defiro o pedido de prioridade, conforme o Estatuto do Idoso, art. 71, com o registro.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 21 de fevereiro de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DECISÃO
8005670-88.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudenice Davi Monteiro Da Silva
Advogado: Isabela Reboucas Maia (OAB:BA46458)
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8005670-88.2023.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): CLAUDENICE DAVI MONTEIRO DA SILVA

Ré(u): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

DECISÃO

Vistos, etc.

Na forma do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil: “Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, proferirá decisão de afetação, na qual (...) determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

O tema dos autos subsome-se ao preceito, pois tem, como questão, a definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Face ao exposto, com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil e no Tema Repetitivo nº 1.264, do Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação do processo.

Publicado o acórdão paradigma, faça-se a conclusão.

Nos termos da Resolução nº 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 929/2016, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, registre-se no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), data registrada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005729-42.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 484488617

Processo N° : 8005729-42.2024.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414142060400000465356661

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000674-13.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 433793309

Processo N° : 8000674-13.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415041683200000419572444

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501948-04.2018.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Dos Santos Moreira Silva
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Requerido: Emerson Moreira Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0501948-04.2018.8.05.0250

Assunto: [Dissolução]

Autor(a): JESSICA DOS SANTOS MOREIRA SILVA

Ré(u): Emerson Moreira Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 416263028: na forma do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República e do art. 6º, do Código de Processo Civil, a fim de se fazer célere a entrega da prestação jurisdicional, tendo em conta, ainda, tratar-se autuação derivada de migração de processo para este Sistema do PJe, com perda na qualidade dos dados, concito as partes colaborarem em juízo elaborando relatório do processo com as principais ocorrências, indicando as folhas, no fim de firmar a posição dos documentos e com isso viabilizar, além da celeridade, acima mencionada, também a segurança jurídica (CRFB, art. 5º, XXXVI), que pelo diálogo processual se propiciará a justa solução do conflito resolvendo as questões eventualmente pendentes, o que convém serem assinaladas, se existentes, para que a tramitação do processo e, por esta forma, conste manifesta a integridade no interesse do prosseguimento do feito.

Prazo: 30 dias, sob pena de extinção (CPC, art. 485, III).

Processo em segredo de Justiça (CPC, art. 189, II).

Cls.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 23 de novembro de 2023.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300404-62.2018.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 436776435

Processo N° : 0300404-62.2018.8.05.0250

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200214607000000422277878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005477-73.2023.8.05.0250 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 455947054

Processo N° : 8005477-73.2023.8.05.0250

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200252026300000439584860

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000676-80.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 433793322

Processo N° : 8000676-80.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415043066600000419575907

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005823-87.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 484492864

Processo N° : 8005823-87.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414293222300000465361401

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001002-16.2019.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 436192598

Processo N° : 8001002-16.2019.8.05.0250

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040810410549400000421747725

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8002819-76.2023.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456164018

Processo N° : 8002819-76.2023.8.05.0250

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200252291000000439775371

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001004-10.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 436096458

Processo N° : 8001004-10.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415183151500000421663940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004478-23.2023.8.05.0250 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Advogado: Ana Paula Brigido Holanda (OAB:BA20134)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 456600908

Processo N° : 8004478-23.2023.8.05.0250

Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

ANA PAULA BRIGIDO HOLANDA (OAB:BA20134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200252447700000440180860

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8005642-86.2024.8.05.0250 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Anderson Moutinho Dos Santos (OAB:BA22217)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 477915815

Processo N° : 8005642-86.2024.8.05.0250

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200264020500000459377967

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001736-84.2011.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Panamericano Sa
Advogado: Flavia De Albuquerque Lira (OAB:PE24521)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Josivaldo Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001736-84.2011.8.05.0250

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Autor(a): Panamericano SA

Ré(u): JOSIVALDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 228771865: arquive-se, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000682-87.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 433823344

Processo N° : 8000682-87.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415045929800000419603117

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000633-12.2025.8.05.0250 Suprimento De Idade E/ou Consentimento
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Anita Serra Pinheiro
Advogado: Moises Salomao Neto (OAB:BA59482)
Reu: Francisco Alves Pinheiro

Despacho:

INTIME A PARTE AUTORA A APRESENTAR COMPROVANTES DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRAZO DE 15 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8014109-59.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 444772847

Processo N° : 8014109-59.2021.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111210451527000000429517708

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004960-68.2023.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 461743356

Processo N° : 8004960-68.2023.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041200261357900000444822103

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005827-27.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 484492894

Processo N° : 8005827-27.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414341706000000465361428

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500140-95.2017.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Valentim Pereira De Jesus
Advogado: Clara Alice Silva Melo (OAB:BA32082)
Advogado: Eney Curado Brom Filho (OAB:GO14000)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Terceiro Interessado: Sheila Kirschbaum

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0500140-95.2017.8.05.0250

Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): VALENTIM PEREIRA DE JESUS

Ré(u): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 269617598: cumpra-se, promovendo o arquivamento dos autos, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 1 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003861-29.2024.8.05.0250 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 489621182

Processo N° : 8003861-29.2024.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031009135648300000470022906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001506-13.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josefa Praxedes Chagas De Santana - Me
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001506-13.2011.8.05.0001

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor(a): JOSEFA PRAXEDES CHAGAS DE SANTANA - ME

Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 405757558: arquive-se, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002021-81.2024.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 441818420

Processo N° : 8002021-81.2024.8.05.0250

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031210400507800000426815753

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001146-49.2007.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Interessado: Naiane Dos Santos
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Interessado: Claudio Jesus Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001146-49.2007.8.05.0250

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Autor(a): Naiane dos Santos

Ré(u): Claudio Jesus dos Santos

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 310864424: arquive-se, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502900-51.2016.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497680786

Processo N° : 0502900-51.2016.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042621564582600000477280905

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0300830-45.2016.8.05.0250 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Laura De Sena Silva
Advogado: Elton Bomfim Dos Santos (OAB:BA48748)
Exequente: Luciana De Sena Santos
Advogado: Elton Bomfim Dos Santos (OAB:BA48748)
Executado: Nadson Santos Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0300830-45.2016.8.05.0250

Assunto: [Fixação, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Autor(a): Laura de Sena Silva e outros

Ré(u): Nadson Santos Silva

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 331933333: arquive-se, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.

Gustavo Hungria

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005843-78.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 484495969

Processo N° : 8005843-78.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020414410063800000465364751

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8004179-51.2020.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Pedreiras Parafuso Limitada
Advogado: Lucas Soares De Souza Monteiro (OAB:BA37074)
Advogado: Luiz Fernando Teixeira De Pinho (OAB:BA21484)
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Reu: Lourenco Borges
Reu: Edgar Souza
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Reu: Januario Souza
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)
Reu: Elza Souza
Advogado: Tulio Fonseca Borges (OAB:BA19248)
Advogado: Manuela Goncalves Serejo (OAB:BA28648)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004179-51.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PEDREIRAS PARAFUSO LIMITADA

Advogado(s): LUCAS SOARES DE SOUZA MONTEIRO (OAB:BA37074), LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE PINHO (OAB:BA21484), TATIANA ROCHA DE ARAGÃO MIRANDA (OAB:BA14084), HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como HELIDISSIONY ROCHA DE SOUZA (OAB:BA54058)
REU: EDGAR SOUZA e outros (3)
Advogado(s): TULIO FONSECA BORGES (OAB:BA19248), MANUELA GONCALVES SEREJO (OAB:BA28648)

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JANUÁRIO SOUZA, ELZA SOUZA e EDGAR SOUZA contra sentença que julgou procedente a ação de adjudicação compulsória proposta por PEDREIRAS PARAFUSO LTDA.

Os embargantes alegam contradição na sentença, sustentando que o imóvel objeto da adjudicação pertencia originalmente a Fernando José Borges, seu bisavô, e que são herdeiros legítimos por meio de sua avó Catharina Maria das Virgens. Argumentam que nunca foram citados no processo de inventário que originou o alvará judicial autorizador da venda, o que tornaria nulo todo o procedimento por ausência de citação de herdeiro necessário.

A embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de contradição e argumentando que a compra foi realizada de boa-fé, com base em alvará judicial. Sustenta que os embargantes jamais se habilitaram no inventário, que o prazo para petição de herança está prescrito e que o imóvel adquirido é diverso daquele que coube à Catharina Maria das Virgens na partilha (Fazenda Cobocó).

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, não se verifica qualquer dos vícios que autorizam o manejo dos embargos declaratórios. A sentença embargada foi clara ao reconhecer a validade da aquisição realizada pela embargada, que se deu com base em alvará judicial expedido em processo de inventário já transitado em julgado.

Os embargantes, a pretexto de apontar contradição, buscam na verdade rediscutir o mérito da causa, questionando a validade do próprio inventário que deu origem ao alvará judicial. Tal pretensão, contudo, não pode ser veiculada pela via estreita dos embargos de declaração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão da matéria julgada ou à modificação do julgado. Este é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem reiteradamente afirmado que o inconformismo com o resultado do julgamento deve ser manifestado pela via recursal adequada.

Ademais, a sentença embargada enfrentou adequadamente a questão, demonstrando que o imóvel objeto da adjudicação (matriculado sob o nº 293, do Livro 3-A, fls. 115) é diverso daquele que coube à Catharina Maria das Virgens na partilha dos bens de Fernando José Borges (Fazenda Cobocó).

Eventuais vícios no processo de inventário, como a alegada ausência de citação, devem ser discutidos pela via processual adequada (ação anulatória), não podendo ser objeto de análise em sede de embargos de declaração opostos contra sentença proferida em ação de adjudicação compulsória.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Na eventual ausência de recursos interpostos, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, com baixa no sistema processual informatizado.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005847-18.2024.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Lindinalva Bomfim Dos Santos
Requerido: Kailane Dos Santos Leal
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8005847-18.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LINDINALVA BOMFIM DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: KAILANE DOS SANTOS LEAL
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da legais.

Em que pese a instituição da curatela constituir medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos seus direitos personalíssimos (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).

Considerando os documentos acostados aos autos, em especial, o relatório médico que atesta a incapacidade da pessoa interditanda, DEFIRO a sua curatela provisória, pelo prazo de 01 (um) ano, à pessoa de LINDINALVA BONFIM DOS SANTOS, autora nesta ação, respeitada que está, em face do caso concreto, a ordem estampada no art. 747, do CPC, e limitando-lhe, provisoriamente, a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência. Expeça-se termo de compromisso de curatela provisória, com intimação da autora para a assinatura do compromisso.

Oficie-se ao CRAS deste município para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do interditando, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se, de ordem, ao CAPS do município do domicílio do interditando ou médico psiquiátrico conveniado, requisitando a realização de perícia médica sobre o interditando, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo referida comunicação ser instruída com modelo de quesitos depositado no Cartório Cível desta Comarca.

Designe-se, de ordem, audiência para entrevista pessoal e instrução e julgamento para dia e hora desimpedidos, conforme pauta disponível. INTIMEM-SE para comparecimento.

Então, CITE-SE e INTIME-SE o(a) interditando(a) para comparecimento à audiência (art. 751, CPC). Caso o(a) interditando(a), aparentemente, não possua condições de receber e assinar o mandado, locomover-se para fazer-se presente na audiência, ou de compreender o teor do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar essa condição, e, neste último caso, citar a interditanda na pessoa de sua cuidadora.

Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) interditando(a) constituir advogado para se defender, e, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado curador especial, sendo que seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

Ademais, INTIME-SE a parte autora para:

a) juntar aos autos certidão negativa criminal das Justiças Estadual e Federal, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) comparecer à audiência acima mencionada, devendo trazer as testemunhas que deverão ser ouvidas, no máximo de 03 (três), e que comparecerão independentemente de intimação.

Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO.

Empresto a esta decisão, força de MANDADO.

PIC. Cite-se. Expedientes necessários, de ordem.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0001506-13.2011.8.05.0001 Petição Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Josefa Praxedes Chagas De Santana - Me
Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)
Requerido: Itau Unibanco S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 0001506-13.2011.8.05.0001

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Autor(a): JOSEFA PRAXEDES CHAGAS DE SANTANA - ME

Ré(u): ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 405757558: arquive-se, mediante termo.

Publique-se. Intimem-se.

Simões Filho (BA), 4 de março de 2024.
Gustavo Hungria
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0501203-92.2016.8.05.0250 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 436019647

Processo N° : 0501203-92.2016.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011308393636600000421592171

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO
TERMO
8014895-06.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Termo:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG PUBLICOS DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499529782

Processo N° : 8014895-06.2021.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717292383400000478938427

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8015247-61.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Maxidril Equipamentos E Servicos Ltda
Advogado: Lucas Passo Santos (OAB:BA57972)
Advogado: Rodrigo Amorim Pereira Do Nascimento (OAB:BA49974)
Advogado: Joao Domingos Da Costa Filho (OAB:GO7181)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8015247-61.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: MAXIDRIL EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado(s): JOAO DOMINGOS DA COSTA FILHO (OAB:GO7181), RODRIGO AMORIM PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:BA49974), LUCAS PASSO SANTOS (OAB:BA57972)

DESPACHO

Intime-se a parte autora, BANCO BRADESCO S.A., para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente a sentença, efetuando o pagamento do valor de R$ 95.247,54 (noventa e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como das custas processuais complementares, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual.

Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se o credor para os fins do artigo 523, § 3º, do CPC.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, datado e assinado eletronicamente

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

Juiz de Direito

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002787-71.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edison Costa Filho
Reu: Rosimeire Sousa Dos Santos Teixeira
Advogado: Barbara Dourado Goncalves (OAB:BA38976)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002787-71.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

AUTOR: EDISON COSTA FILHO
Advogado(s):
REU: ROSIMEIRE SOUSA DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): BARBARA DOURADO GONCALVES (OAB:BA38976)

DESPACHO

Tendo em vista o dever de cooperação estabelecido no art. 6º do CPC, intime-se a parte autora, através da Defensoria Pública, para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a este Juízo a especialidade do perito requerido na petição de ID 426974038, para nomeação.

SIMÕES FILHO/BA, 19 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001631-77.2025.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Lotus Performance Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multissetorial Lp
Advogado: Luis Henrique Dos Santos (OAB:SP247765)
Executado: Bompreco Bahia Supermercados Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001631-77.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EXEQUENTE: LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP
Advogado(s): LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (OAB:SP247765)
EXECUTADO: BOMPRECO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida, contado da citação (art. 829 do CPC) ou, querendo, oferecer(em) embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, do CPC (art. 915 do CPC);

Cientifique(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC);

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827, caput, do CPC), ficando o(a)(s) Executado(a)(s) advertido(s) de que, na hipótese de pagamento integral no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida à metade (art. 827, § 1º do CPC);

Cite-se via sistema.

P.I.C.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO

8003582-14.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499352753

Processo N° : 8003582-14.2022.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708155114300000478784340

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001687-13.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edelma De Jesus Alves
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Picpay Servicos S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-13.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDELMA DE JESUS ALVES
Advogado(s): Eduardo Focas registrado(a) civilmente como EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA FOCAS DE ARAUJO (OAB:BA84472)
REU: PICPAY SERVICOS S.A
Advogado(s):

DECISÃO

1. Verifica-se que a procuração acostada aos autos foi assinada eletronicamente por meio da plataforma ZapSign. Ocorre que tal plataforma não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), razão pela qual o documento não pode ser aceito como válido para fins de representação processual.

2. Ademais, o cenário atual exige cautela redobrada diante da recorrência de litigância predatória envolvendo instituições financeiras. Assim, faz-se imperativa a adoção de medidas que assegurem a legitimidade da demanda e a regularidade da representação processual.

3. Nesse cenário, determino a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis: a) Declare expressamente sua ciência quanto à propositura e ao teor da presente ação; b) Junte aos autos procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório, ou alternativamente, com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil, em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea ‘a’, da Lei nº 11.419/2006.

4. A intimação deverá ser efetivada por carta com aviso de recebimento (AR), a ser enviada ao endereço consignado na petição inicial.

5. Advirta-se a parte autora que o não atendimento a esta determinação poderá ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000541-39.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 465540498

Processo N° : 8000541-39.2022.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TICIANA PACHECO NERY (OAB:BA52672)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113412265900000448234879

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001710-56.2025.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elaine Batista Dos Santos
Requerido: Davidson Silva Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001710-56.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DAVIDSON SILVA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas cumulada com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por ELAINE BATISTA DOS SANTOS, representando suas filhas menores EMYLLE BATISTA DOS SANTOS REIS e NATHALIA BATISTA DOS SANTOS REIS, em face de DAVIDSON SILVA REIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os alimentos provisórios em 26,35% do salário-mínimo vigente no país, o que atualmente equivale à somatória de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, Via Pix, chave (71) 98124-3329.

Diante da ausência de endereço certo do requerido, defiro a realização de pesquisas via INFOJUD, SIEL e SISBAJUD, a fim de localizar endereço atualizado.

Após localização do requerido, remeta-se ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, do CPC), com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, do CPC), para comparecer à sessão de conciliação, advertindo-a de que, em não comparecendo quaisquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do CPC.

Advirtam-se as partes, ainda, que deverão comparecer à assentada pautada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com MULTA a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o § 8.º do art. 334, do CPC.

Faça a CITAÇÃO do Réu para audiência, fazendo-se constar no respectivo mandado o prazo de defesa marcado acima e a intimação do arbitramento dos provisórios fixados.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001710-56.2025.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elaine Batista Dos Santos
Requerido: Davidson Silva Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001710-56.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DAVIDSON SILVA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas cumulada com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por ELAINE BATISTA DOS SANTOS, representando suas filhas menores EMYLLE BATISTA DOS SANTOS REIS e NATHALIA BATISTA DOS SANTOS REIS, em face de DAVIDSON SILVA REIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os alimentos provisórios em 26,35% do salário-mínimo vigente no país, o que atualmente equivale à somatória de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, Via Pix, chave (71) 98124-3329.

Diante da ausência de endereço certo do requerido, defiro a realização de pesquisas via INFOJUD, SIEL e SISBAJUD, a fim de localizar endereço atualizado.

Após localização do requerido, remeta-se ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, do CPC), com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, do CPC), para comparecer à sessão de conciliação, advertindo-a de que, em não comparecendo quaisquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do CPC.

Advirtam-se as partes, ainda, que deverão comparecer à assentada pautada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com MULTA a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o § 8.º do art. 334, do CPC.

Faça a CITAÇÃO do Réu para audiência, fazendo-se constar no respectivo mandado o prazo de defesa marcado acima e a intimação do arbitramento dos provisórios fixados.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001710-56.2025.8.05.0250 Guarda De Família
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Elaine Batista Dos Santos
Requerido: Davidson Silva Reis

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001710-56.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ELAINE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: DAVIDSON SILVA REIS
Advogado(s):

DECISÃO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Trata-se de ação de guarda, alimentos e regulamentação de visitas cumulada com pedido de alimentos provisórios, ajuizada por ELAINE BATISTA DOS SANTOS, representando suas filhas menores EMYLLE BATISTA DOS SANTOS REIS e NATHALIA BATISTA DOS SANTOS REIS, em face de DAVIDSON SILVA REIS.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro os alimentos provisórios em 26,35% do salário-mínimo vigente no país, o que atualmente equivale à somatória de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a qual deverá ser depositada até o dia 10 de cada mês, Via Pix, chave (71) 98124-3329.

Diante da ausência de endereço certo do requerido, defiro a realização de pesquisas via INFOJUD, SIEL e SISBAJUD, a fim de localizar endereço atualizado.

Após localização do requerido, remeta-se ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

CITE-SE a parte ré por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, do CPC), com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, do CPC), para comparecer à sessão de conciliação, advertindo-a de que, em não comparecendo quaisquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, do CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, do CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer à audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do CPC.

Advirtam-se as partes, ainda, que deverão comparecer à assentada pautada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com MULTA a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o § 8.º do art. 334, do CPC.

Faça a CITAÇÃO do Réu para audiência, fazendo-se constar no respectivo mandado o prazo de defesa marcado acima e a intimação do arbitramento dos provisórios fixados.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8003832-76.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jocilene Dos Santos Pinto
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003832-76.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOCILENE DOS SANTOS PINTO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

O Juizado Especial Cível, instituído pela Lei 9.099/95, surgiu como um mecanismo de inclusão social que permitiu à grande parcela da população, principalmente de baixa renda, ter acesso ao Judiciário.

A Comarca de Simões Filho dispõe de Juizado Especial Cível e do Consumidor, com Juiz Titular, sendo certo que naquela unidade judiciária, por disposição legal, não há pagamento de custas. A presente ação é típica dos Juizados, tendo a parte à sua disposição uma justiça especializada, célere e sem pagamento de custas.

Já na Justiça comum, a regra é o recolhimento de custas judiciais, servindo a Gratuidade da Justiça apenas para os comprovadamente necessitados. Assim, caso a parte opte, mesmo a Comarca dispondo de Juizado de Defesa do Consumidor, pela Vara Cível, deverá recolher as custas judiciais.

Sendo assim, indefiro o pedido de Gratuidade da Justiça, o que acrescido dos elementos circunstanciais disponibilizados nos autos não demonstram a miserabilidade jurídica exigida, justificando-se uma certa preponderação no uso de critérios para o deferimento do pleito, inclusive como forma de salvaguardar tal benefício àquele que diante de uma efetiva e real carência de recursos materiais para a mantença própria e da família, venha a ter obstaculizado o direito assegurado constitucionalmente de acesso à instituição da justiça.

Em razão disso, cabe a parte antecipar o pagamento das custas processuais desde o início da ação, salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, o que não se amolda “in casu”, ante seu indeferimento ora evidenciado.

Desta forma, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Danilo Augusto e Araújo Franca

Juiz de Direito

G-C

.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001551-16.2025.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Grayce Kelly Santos De Jesus (OAB:BA49099)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 498281799

Processo N° : 8001551-16.2025.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GRAYCE KELLY SANTOS DE JESUS (OAB:BA49099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619134169600000477823240

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004730-89.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Sergio Guedes Cerqueira
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004730-89.2024.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO GUEDES CERQUEIRA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos(art. 465, § 1º, II) . Após, comprovado nos autos o pagamento do honrários, intime-se a perita para informar data para realização do exame médico pericial.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001592-80.2025.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497371209

Processo N° : 8001592-80.2025.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414004694000000476995282

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004125-46.2024.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)
Reu: Antonio Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8004125-46.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)
REU: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a restrição RENAJUD, desde que recolhidas as custas pela parte autora.

Considerando a certidão de ID 474739527, intime-se a parte autora, por meio de seus procuradores, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do réu atualizado nos autos.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8013131-82.2021.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Celso Luiz Hass Da Silva (OAB:SP196421)
Executado: Protecao Administradora E Corretora De Seguros E Beneficios Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8013131-82.2021.8.05.0250

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

EXECUTADO: PROTECAO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E BENEFICIOS LTDA - ME

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Cite-se no enderço indicado na petição infra.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, ÉLIDA GUIMARÃES DA SILVA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000655-07.2024.8.05.0250 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Simões Filho
Exequente: M. F. S. S.
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Exequente: Gleiciene De Jesus Santos Adolfo
Advogado: Antonio Marcos Santos Silva (OAB:BA68217)
Executado: Fagno Souza Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000655-07.2024.8.05.0250

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: M. F. S. S. e outros
Advogado(s): ANTONIO MARCOS SANTOS SILVA (OAB:BA68217)
REU: FAGNO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei.

Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).

Trata-se de cumprimento de sentença sob o rito da Prisão Civil (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), devendo a classe processual ser evoluída.

INTIME-SE a parte executada pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar a dívida informada pelo (a) exequente (s), acrescida de todas as demais prestações que se vencerem até a data em que ocorrer o pagamento, provar que já o fez ou comprovar fato que gere a impossibilidade absoluta de pagá-la (art. 528, § 2º, CPC), sob pena de prisão por 3 (três) meses (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC).

Findo os prazos acima mencionados, INTIME-SE a parte exequente para requerer o que entender de direito, na sequência, o Ministério Público, voltando os autos conclusos em destaque de urgência.

Expeça-se mandado de intimação do executado.

Publique-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2025.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000801-14.2025.8.05.0250 Embargos À Execução
Jurisdição: Simões Filho
Embargante: B3 Industria De Embarcacoes S/a
Advogado: Lucivaldo Amorim Pereira (OAB:BA35051)
Advogado: Rene Silva Da Costa (OAB:BA52470)
Embargado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000801-14.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
EMBARGANTE: B3 INDUSTRIA DE EMBARCACOES S/A
Advogado(s): LUCIVALDO AMORIM PEREIRA (OAB:BA35051), RENE SILVA DA COSTA (OAB:BA52470)
EMBARGADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)

DECISÃO

A Constituição Federal prevê o direito à assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), assegurando, assim, o efetivo acesso à justiça aos necessitados. Desse modo, evita-se que a ausência de condições financeiras configure obstáculo aos cidadãos na defesa de seus direitos.

O benefício também pode ser concedido a pessoas jurídicas, mesmo as privadas com ou sem fins lucrativos, desde que demostrada sua incapacidade financeira para arcar com as despesas processuais. Esse entendimento é consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Vejamos, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.
TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO.
IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais.
2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.
3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa.
4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1465921/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ressalte-se que alegações genéricas sobre dificuldades econômicas decorrentes do contexto macroeconômico nacional ou internacional não são aptas, por si sós, a demonstrar a hipossuficiência financeira da parte, sendo imprescindível a apresentação de documentos contábeis idôneos que evidenciem sua real situação econômico-financeira

Desta forma, INTIME- SE a parte autora, por seus advogados (DJE), para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de sua real condição econômica e financeira, como, por exemplo, declaração anual de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial, ou promover o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005735-49.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Paulo Fernando Dos Reis Petraroli (OAB:SP256755)
Autor: Jois Oliveira De Jesus Maximo
Advogado: Vinicius Orleans Calmon De Passos Oliveira (OAB:BA32592)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005735-49.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: JOIS OLIVEIRA DE JESUS MAXIMO
Advogado(s): VINICIUS ORLEANS CALMON DE PASSOS OLIVEIRA (OAB:BA32592)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291), PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP256755)

DECISÃO

Considerando que a parte ré já foi devidamente intimada para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar a Guia de Autorização da cirurgia da parte autora, bem como a autorização do profissional anestesista, sob pena de bloqueio judicial (ID nº 495977684), e diante da nova manifestação da parte autora (ID nº 499164854), noticiando o reiterado descumprimento da liminar judicial, Intime-se a requerente, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente orçamento detalhado e atualizado da cirurgia pretendida, com a discriminação dos honorários médicos (cirurgião, anestesista e equipe auxiliar, se houver); dos materiais e insumos cirúrgicos indicados; dos custos hospitalares e demais despesas necessárias ao procedimento.

A medida visa subsidiar eventual bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme já advertido à parte ré, diante do não cumprimento voluntário da decisão judicial.

Reitere-se que a alegação de inadimplência contratual por parte da ré ID nº 498254978, não afasta sua obrigação de cumprir a liminar deferida, uma vez que a solicitação cirúrgica e o deferimento judicial ocorreram durante a vigência regular e em adimplência contratual da parte autora, sendo irrelevante para fins de descumprimento da decisão judicial vigente.

Após o prazo, voltem os autos conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000267-80.2019.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Advogado: Mariana Nunes Da Cruz (OAB:BA79502)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 498408158

Processo N° : 8000267-80.2019.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

MARIANA NUNES DA CRUZ (OAB:BA79502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615021649500000477933982

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001623-03.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Edvaldo Pereira Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001623-03.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: EDVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, lastreada no Decreto-Lei 911/69, em que se pede medida liminar.

Da análise dos autos, verica-se prova da constituição da mora, visto que o banco acionante promoveu noticação extrajudicial do réu.

Presentes, por conseguinte, os requisitos exigidos pelos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, DEFIRO MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos.

No prazo de cinco dias, o devedor duciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor duciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, § 2º, do Dec-Lei 911/69).

Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, em quinze dias, contestar, sob pena de incidência dos efeitos da revelia.

Determino, outrossim, registro de restrição sobre a transferência do bem objeto da presente no sistema RENAJUD, após recolhimento das custas respectivas pela parte autora.

Expeça–se o mandado. Quando da apreensão, deverá ser lavrado o respectivo auto, indicando o estado físico do bem, que deverá ser entregue ao representante legal da empresa autora, no prazo de 05 dias, sob pena de devolução ao devedor.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000267-80.2019.8.05.0250 Execução De Alimentos
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Jeferson Costa Dos Santos (OAB:BA20045)

Advogado: Mariana Nunes Da Cruz (OAB:BA79502)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 498408158

Processo N° : 8000267-80.2019.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

JEFERSON COSTA DOS SANTOS (OAB:BA20045)

MARIANA NUNES DA CRUZ (OAB:BA79502)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615021649500000477933982

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8002466-75.2019.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Camila Braga Da Cruz (OAB:BA49095)

Advogado: Thaiane Larissa Brito Da Hora (OAB:BA55728)

Advogado: Jarbas Santana Magalhaes (OAB:BA28215)
Advogado: Jackelline De Souza Lima (OAB:BA42137)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497822676

Processo N° : 8002466-75.2019.8.05.0250

Classe: USUCAPIÃO

CAMILA BRAGA DA CRUZ (OAB:BA49095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042811311247800000477405575

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000693-92.2019.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Anderson Damasceno Dos Santos
Advogado: Jailton Conceicao Rigaud (OAB:BA22683)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000693-92.2019.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON DAMASCENO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ALLIANZ SEGUROS S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados constituídos, para tomar ciência da data de realização da perícia médica, a qual ocorrerá no dia 05/07/2025 às 09h, no endereço situado à Avenida Luís Viana, 7416, Ed. Alpha Medical Center, sala 415, Alphaville 1, Salvador-Ba. CEP: 41701-015. Ponto de referência: ao lado do Mc Donald's da Avenida Paralela.

Fica, ainda, intimado(a) o(a) autor(a) para tomar ciência que os atendimentos serão feitos por ordem de chegada e respeitadas as prioridades legais. Para maiores informações, deverá entrar em contato no telefone (71) 99618-3482.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000417-51.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Luzia Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Stella Aires Martins (OAB:DF71851)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-51.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): STELLA AIRES MARTINS (OAB:DF71851)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Luzia Ferreira Souza dos Santos, beneficiária do plano de saúde mantido pela Requerida, sob o código nº 775 275 000701 008, com o objetivo de compelir a operadora a autorizar e custear integralmente o procedimento cirúrgico reparador de mastopexia com prótese, prescrito como parte do tratamento complementar pós-cirurgia bariátrica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, mantendo-se a liminar enquanto tramitar a presente demanda.

Segundo narrado, a autora foi submetida a cirurgia bariátrica em razão de quadro de obesidade e comorbidades associadas, o que resultou em significativa perda de peso (cerca de 29 kg), ocasionando acúmulo de pele e flacidez nas regiões corporais, inclusive com ptose mamária importante, quadro este que tem repercutido negativamente em sua saúde emocional e funcional.

Alega a autora que a cirurgia reparadora é essencial para a sua recuperação integral, uma vez que a flacidez e o excesso de pele decorrentes da perda de peso causam-lhe desconforto físico e psicológico, impactando significativamente sua qualidade de vida.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, considerando a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela autora, bem como a ausência de elementos que a infirmem.

Quanto ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Indispensável para a concessão da tutela de urgência, portanto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, quanto à tutela antecipada no antigo CPC, vejamos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu” (in: RJ 232, pág. 14 e 15).

Enfatiza Cândido Rangel Dinamarco, a respeito do instituto da tutela antecipada:

“Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental da provisoriedade” (Reforma do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros. p. 139/140).

Isto posto, passa-se à análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a tutela de urgência.

A par desses fatos e argumentos, em sede de cognição sumária, juízo próprio das tutelas de urgência, verifica-se que estão presentes os requisitos legais exigidos para sua antecipação.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito encontra-se presente, vez que a parte autora contratou seguro saúde, estando, portanto, amparada pelo direito à utilização dos serviços médicos contratados. Ademais, a negativa administrativa vai de encontro ao que dispõe o Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

"É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida."

No caso em tela, a autora apresenta relatório médico detalhado, que demonstra a necessidade da cirurgia de mastopexia com prótese como parte do tratamento pós-bariátrico. O documento especifica que a cirurgia não possui finalidade meramente estética, mas sim reparadora, visando à melhoria da qualidade de vida e bem-estar da paciente.

Ademais, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os planos de saúde devem cobrir cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AgInt no REsp 1886340/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021:

"Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor."

AgInt no AREsp 1763328/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021:

"Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente ('de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos'); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável."

Verifica-se, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora, caso o tratamento médico necessário não seja imediatamente assegurado. A demora na realização da cirurgia pode acarretar prejuízos à saúde física e mental da paciente, comprometendo sua recuperação e bem-estar.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, evidenciada pela comprovação da relação contratual ativa, laudo médico que prescreve o procedimento como necessário, e jurisprudência dominante; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista o sofrimento físico e emocional da autora diante da recusa administrativa da requerida.

Diante disso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a Requerida autorize e custeie integralmente, em rede credenciada, todos os custos da cirurgia reparadora prescrita à autora – especificamente a mastopexia com prótese –, incluindo exames, materiais, honorários médicos e hospitalares, bem como demais procedimentos acessórios diretamente relacionados ao tratamento prescrito.

Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento injustificado da presente decisão, considerando a urgência e a relevância do tratamento para a saúde da autora.

Intime-se com urgência a parte Requerida para cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de oficial de justiça/via sistema, para garantir a efetividade da medida.

Remeta-se ao CEJUSC, para designação de Audiência de Conciliação.

CITE-SE a parte ré, por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, novo CPC), com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, novo CPC), para comparecer a audiência de conciliação advertindo-a que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, novo CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, novo CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer a audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do novo CPC.

Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a audiência de conciliação, ora designada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, novo CPC) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29/04/2025.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000417-51.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Luzia Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Stella Aires Martins (OAB:DF71851)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-51.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: LUZIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): STELLA AIRES MARTINS (OAB:DF71851)
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por Luzia Ferreira Souza dos Santos, beneficiária do plano de saúde mantido pela Requerida, sob o código nº 775 275 000701 008, com o objetivo de compelir a operadora a autorizar e custear integralmente o procedimento cirúrgico reparador de mastopexia com prótese, prescrito como parte do tratamento complementar pós-cirurgia bariátrica, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de descumprimento, mantendo-se a liminar enquanto tramitar a presente demanda.

Segundo narrado, a autora foi submetida a cirurgia bariátrica em razão de quadro de obesidade e comorbidades associadas, o que resultou em significativa perda de peso (cerca de 29 kg), ocasionando acúmulo de pele e flacidez nas regiões corporais, inclusive com ptose mamária importante, quadro este que tem repercutido negativamente em sua saúde emocional e funcional.

Alega a autora que a cirurgia reparadora é essencial para a sua recuperação integral, uma vez que a flacidez e o excesso de pele decorrentes da perda de peso causam-lhe desconforto físico e psicológico, impactando significativamente sua qualidade de vida.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50, considerando a declaração de hipossuficiência financeira apresentada pela autora, bem como a ausência de elementos que a infirmem.

Quanto ao pleito antecipatório, dispõe o art. 300, do Novo Código de Processo Civil, verbis:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Indispensável para a concessão da tutela de urgência, portanto, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

Sobre o assunto, quanto à tutela antecipada no antigo CPC, vejamos o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior:

“Quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu” (in: RJ 232, pág. 14 e 15).

Enfatiza Cândido Rangel Dinamarco, a respeito do instituto da tutela antecipada:

“Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão eqüivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental da provisoriedade” (Reforma do Código de Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Malheiros. p. 139/140).

Isto posto, passa-se à análise acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a tutela de urgência.

A par desses fatos e argumentos, em sede de cognição sumária, juízo próprio das tutelas de urgência, verifica-se que estão presentes os requisitos legais exigidos para sua antecipação.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito encontra-se presente, vez que a parte autora contratou seguro saúde, estando, portanto, amparada pelo direito à utilização dos serviços médicos contratados. Ademais, a negativa administrativa vai de encontro ao que dispõe o Tema 1069 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual:

“É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.”

No caso em tela, a autora apresenta relatório médico detalhado, que demonstra a necessidade da cirurgia de mastopexia com prótese como parte do tratamento pós-bariátrico. O documento especifica que a cirurgia não possui finalidade meramente estética, mas sim reparadora, visando à melhoria da qualidade de vida e bem-estar da paciente.

Ademais, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que os planos de saúde devem cobrir cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas, conforme se depreende dos seguintes julgados:

AgInt no REsp 1886340/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021:

“Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor.”

AgInt no AREsp 1763328/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 12/05/2021:

“Havendo expressa indicação médica, alusiva à necessidade da cirurgia reparadora, decorrente do quadro de obesidade mórbida da consumidora, não pode prevalecer a negativa de custeio da intervenção cirúrgica indicada - mamoplastia, inclusive com a colocação de próteses de silicone -, sob a alegação de estar abarcada por previsão contratual excludente (‘de cobertura de tratamentos clínicos ou cirúrgicos, e próteses, meramente para fins estéticos’); pois, na hipótese, o referido procedimento deixa de ser meramente estético para constituir-se como terapêutico e indispensável.”

Verifica-se, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, considerando a possibilidade de agravamento do quadro clínico da autora, caso o tratamento médico necessário não seja imediatamente assegurado. A demora na realização da cirurgia pode acarretar prejuízos à saúde física e mental da paciente, comprometendo sua recuperação e bem-estar.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito, evidenciada pela comprovação da relação contratual ativa, laudo médico que prescreve o procedimento como necessário, e jurisprudência dominante; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista o sofrimento físico e emocional da autora diante da recusa administrativa da requerida.

Diante disso, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para determinar que a Requerida autorize e custeie integralmente, em rede credenciada, todos os custos da cirurgia reparadora prescrita à autora – especificamente a mastopexia com prótese –, incluindo exames, materiais, honorários médicos e hospitalares, bem como demais procedimentos acessórios diretamente relacionados ao tratamento prescrito.

Fixo multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento injustificado da presente decisão, considerando a urgência e a relevância do tratamento para a saúde da autora.

Intime-se com urgência a parte Requerida para cumprimento da presente decisão no prazo de 05 (cinco) dias, por meio de oficial de justiça/via sistema, para garantir a efetividade da medida.

Remeta-se ao CEJUSC, para designação de Audiência de Conciliação.

CITE-SE a parte ré, por Mandado/Carta Precatória (art. 247, I, novo CPC), com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, novo CPC), para comparecer a audiência de conciliação advertindo-a que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, novo CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, novo CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer a audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do novo CPC.

Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a audiência de conciliação, ora designada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, novo CPC) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do novo CPC.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, 29/04/2025.

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001529-55.2025.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497552249

Processo N° : 8001529-55.2025.8.05.0250

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618230564700000477165059

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000417-51.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Luzia Ferreira Souza Dos Santos
Advogado: Stella Aires Martins (OAB:DF71851)
Requerido: Bradesco Saude S/a

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000417-51.2025.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: LUZIA FERREIRA SOUZA DOS SANTOS

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 11/07/2025, às 10:30, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Simões Filho, 07 de maio de 2025
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004243-90.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Marivanda Dos Santos
Advogado: Rui Pires Barbosa (OAB:BA59747)
Advogado: Carlos Santiago Santos (OAB:BA59098)
Advogado: Anderson Luciano Dos Santos (OAB:BA62745)
Advogado: Marcia Neves Gikoski Santiago (OAB:BA76921)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004243-90.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIVANDA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte ré intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação dos honorários periciais (Despacho ID 466890000), a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, agende-se data para realização da perícia.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001656-90.2025.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)

Advogado: Emanuelle Almeida De Jesus Pereira (OAB:BA33700)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497765016

Processo N° : 8001656-90.2025.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

EMANUELLE ALMEIDA DE JESUS PEREIRA (OAB:BA33700)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042811281224400000477355853

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014169-32.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rubem Silvestre De Santana
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014169-32.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RUBEM SILVESTRE DE SANTANA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (|RDR) n° 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal deJustiça, conforme ementa, in verbis:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO CONSIGNADA.CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÖES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE Á LUZ DA BOA-FË OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi ciente mente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. E possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenço do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêmn controvérsia sobre esta mesma na questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado, Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”

Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo artigo 926 do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 pela Corte de Justiça Estadual.Intimem-se. Proceda-se no lançamento do código de suspensão.Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

SIMÕES FILHO/BA,DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014169-32.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Rubem Silvestre De Santana
Advogado: Jaqueline Silva De Freitas (OAB:BA64004)
Advogado: Fabiane Da Silva Moura (OAB:BA71571)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8014169-32.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: RUBEM SILVESTRE DE SANTANA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DE FREITAS registrado(a) civilmente como JAQUELINE SILVA DE FREITAS (OAB:BA64004), FABIANE DA SILVA MOURA registrado(a) civilmente como FABIANE DA SILVA MOURA (OAB:BA71571)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Compulsando os autos, vislumbro que a matéria objeto da demanda discute a validade do Contrato de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) cuja questão jurídica foi submetida ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (|RDR) n° 8054499-74.2023.8.05.0000, instaurado neste Tribunal deJustiça, conforme ementa, in verbis:

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM DE CRÉDITO CONSIGNADO. CARTÃO CONSIGNADA.CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÖES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÖES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE Å LUZ DA BOA-FË OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. NECESSIDADE. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Enquanto no empréstimo consignado há uma quantidade predeterminada de parcelas, de maneira que o tomador tem condições de saber quando a dívida terminará, no cartão de crédito consignado inexiste prazo para conclusão, permitindo-se que a cobrança perdure indefinidamente caso a fatura não seja integralmente quitada, com acréscimo das altas taxas de juros e encargos próprios dos cartões de crédito. As consequências da contratação de uma modalidade pela outra, quando o consumidor não sabe ou não lhe foi sufi ciente mente explicada a diferença, tem ensejado o ajuizamento de múltiplas ações sobre a temática, sendo recomendável que entre elas haja coerência, permitindo que casos semelhantes tenham respostas semelhantes. Não obstante haja questões de fato que perpassem pela análise do direito repetidamente pelejado, tratam-se de questões que irrigam a própria atividade judicante, que não labora com questões exclusivamente teóricas. A discussão em torno da configuração do erro substancial cinge-se à observância da boa-fé objetiva pelos contratantes. E possível firmar um entendimento abstrato e vinculante, estabelecendo parâmetros objetivos para que o Juiz analise uma situação concreta e seja capaz de aferir se o contrato deve ou não ser anulado, tendo em vista as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual, que deverá ser bastante claro quanto ao serviço que está sendo adquirido e se este foi efetivamente usufruído pelo consumidor. Uma vez anulado o contrato, em assim sendo, natural que as consequências também já estejam pré-definidas, conformando o desiderato de uniformização da jurisprudência e de promoção da segurança jurídica e da isonomia. A questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenço do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC, é matéria de mérito do incidente e com ele será analisada. Existe, portanto, a efetiva repetição de processos que contêmn controvérsia sobre esta mesma na questão de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, tendo sido indicado especificamente um grande numerário de precedentes que ilustram a dissonância que tem ocorrido sobre a matéria. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. (Seção Cível de Direito Privado, Relator Desembargador Jatahy Júnior, Publ. 23/08/2024).”

Assim, em respeito aos deveres de tratamento isonômico e de manutenção da coerência, estabilidade e integridade das decisões judiciais, previstos expressamente pelo artigo 926 do CPC, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, por tratar de matéria afetada até o julgamento definitivo do Tema 20 pela Corte de Justiça Estadual.Intimem-se. Proceda-se no lançamento do código de suspensão.Após a decisão do referido tema em definitivo, voltem-me conclusos para ulterior deliberação.

SIMÕES FILHO/BA,DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001396-13.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Wellington Claudio Braga Bonfim
Advogado: Ricardo Augusto Balsalobre (OAB:SP300530)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001396-13.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: WELLINGTON CLAUDIO BRAGA BONFIM
Advogado(s): RICARDO AUGUSTO BALSALOBRE (OAB:SP300530)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro ao autor, os benefício da gratuidade de justiça.

Nas ações acidentárias não se aplica, de imediato, o pedido de tutela de urgência, face a necessidade de perícia médica, prova técnica que se mostra primordial para o aferimento de eventuais sequelas e grau de incapacidade, além do nexo causal, não é possível nesta fase constatar a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação do requerente.

Nesse sentido, já decidiu a jurisprudência de que “havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada (JTA 161/354)”.

Assim, sem prejuízo de futura e possível instrução processual neste caso concreto, verifico que em sede de concessão de benefício acidentário é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que me reservo à apreciação da tutela postulada após a apresentação do respectivo laudo pericial.

Nesse sentido, baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perito judicial Dr. JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, CRM - 37850, e-mail: edoliveiras79@gmail.com, telefone: (71) 99618-3482. Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte ré.

INTIME à perita designada da presente nomeação e INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos, oportunidade em que o INSS também deverá ser INTIMADO para, no mesmo prazo, depositar o valor dos honorários periciais.

Depositados os referidos honorários, determino ao Cartório que, juntamente com a perita, providencie o agendamento da data para realização da perícia.

Definidos o local, a data e horário da realização da perícia, recolhidos os honorários periciais e transcorrido o prazo para o oferecimento de quesitos e indicação de assistente, as partes serão intimadas, pessoalmente, e por seus procuradores, para que se façam presentes ao evento, independentemente de novo despacho judicial.

Fica ainda advertido(a) o(a) Autor(a) que o não comparecimento injustificado à perícia designada será entendida como desistência tácita do pedido, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, IV, do CPC.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, decorrido o prazo retornem os autos independente de manifestação.

Ciente o Cartório da realização do depósito, expeça-se o correspondente alvará.

Publique-se e intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-LT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502426-12.2018.8.05.0250 Usucapião
Jurisdição: Simões Filho
Custos Legis: Jose Robson De Freitas Moreira
Advogado: Camila Santtos Machado (OAB:BA44508)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Município De Simões Filho
Terceiro Interessado: Emanuel Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Edivaldo Borges
Custos Legis: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: USUCAPIÃO n. 0502426-12.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
CUSTOS LEGIS: JOSE ROBSON DE FREITAS MOREIRA
Advogado(s): CAMILA SANTTOS MACHADO (OAB:BA44508)
TERCEIRO INTERESSADO: Emanuel Bispo dos Santos e outros
Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Considerando a certidão de ID 466196639, que informa a impossibilidade de cumprimento do despacho anterior (ID 463880178) por ausência de dados mínimos (CPF e/ou nome da mãe) dos Terceiros Interessados/Confrontantes, Sr. EMANUEL BISPO DOS SANTOS e Sr. EDIVALDO BORGES.

Considerando a petição da parte autora (ID 472728081), na qual informa dados qualificativos de seus próprios genitores e requer aditamento à inicial.

Verifica-se que a diligência necessária no momento é a obtenção de dados que possibilitem a localização e citação dos confrontantes Sr. EMANUEL BISPO DOS SANTOS e Sr. EDIVALDO BORGES, para os quais as tentativas de citação via Oficial de Justiça foram infrutíferas (IDs 382659524, 382659525, 382711310) e cujos dados mínimos para pesquisa em sistemas conveniados ou expedição de ofício à Receita Federal não constam nos autos, conforme certificado. A petição de ID 472728081 não supre a necessidade de qualificação dos requeridos/confrontantes.

Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, por sua advogada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

Apresente a qualificação completa possível dos Terceiros Interessados/Confrontantes, Sr. EMANUEL BISPO DOS SANTOS e Sr. EDIVALDO BORGES, incluindo, se possível, número de CPF, data de nascimento e nome completo da genitora, a fim de viabilizar as buscas de endereço através dos sistemas eletrônicos disponíveis (InfoJud, RenaJud, SIEL, etc.).

Alternativamente, caso já disponha de endereços atualizados, que os forneça para nova tentativa de citação.

Cumpra-se. Intime-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8000947-55.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Gilmar De Sa Santiago
Advogado: Luis Antonio Matheus (OAB:SP238250)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000947-55.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: GILMAR DE SA SANTIAGO
Advogado(s): LUIS ANTONIO MATHEUS (OAB:SP238250)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Em casos similares, sempre é feita a perícia médica judicial a cargo do INSS, de igual modo deve ser feito nestes autos.

Baseado no poder instrutório do juiz (art. 370 do CPC/2015), e também nos princípios do livre convencimento, confiabilidade e capacidade técnico-científica, antecipo a produção da prova pericial, para tanto nomeando como perita judicial Drª Sheila Kirschibaum, CREMEB6207, TEL (71) 3358-9462 (e-mail: skconsultoriaepericias@gmail.com), com endereço profissional na rua Érico Veríssimo, 43, sala 404, Ed. Empresarial Amadeu Santi, Itaigara, Salvador/BA, CEP: 41815-340. Fixo os honorários periciais em 1 salário mínimo e meio, os quais serão adiantados pela parte Ré.

A perita deverá ser informada da sua designação, manifestando seu expresso compromisso mediante "Termo de Aceitação de Encargo", em 05 dias, e, caso entenda pela majoração dos honorários fixados, deverá informar, no mesmo prazo, o valor que entende correto, que por sua vez poderá ser impugnado pelas partes em 05 (cinco) dias, após a intimação para complementá-los.

As partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão indicar assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos.

A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.

O prazo para a entrega do laudo é de 30 dias após a vistoria/inspeção/início dos trabalhos. A perita somente deve iniciar a perícia se as partes foram intimadas e essa intimação deve ser com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. A intimação das partes pode ser feita diretamente pela perita, observado o prazo mínimo de 05 dias úteis de antecedência, comprovando nos autos as intimações, ou pode ser feita pelo cartório, desde que a perita junte ou envie petição com indicação do dia/hora/local da perícia com antecedência mínima de 30 dias.

Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho. A perita pode ser substituída quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Nesse caso, o juiz está autorizado por Lei a comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa a perita, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

O perito deve estar atento ao quanto determinado nos artigos 157 e 158, 465 a 468 e 473 a 477 do CPC.

Com a entrega do Laudo, determino a expedição de alvará referente ao valor depositado a título de honorários periciais em favor da perita.

Intime-se o INSS para acompanhamento da perícia prévia, cite-se facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, determinando ainda ao Réu que quando da apresentação da sua manifestação traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do presente litígio, com o fim de facilitar a atividade judicante.

Publique-se e intimem-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000896-78.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Bruna Costa De Araujo (OAB:BA69450)
Advogado: Ladsson Pimentel Nogueira (OAB:BA57069)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499206095

Processo N° : 8000896-78.2024.8.05.0250

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

BRUNA COSTA DE ARAUJO (OAB:BA69450), LADSSON PIMENTEL NOGUEIRA (OAB:BA57069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621035261600000478654153

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0302427-88.2012.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Intex - Industria De Plasticos S/a
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Valternan Pinheiro Prates (OAB:BA14040)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302427-88.2012.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): VALTERNAN PINHEIRO PRATES (OAB:BA14040), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), SERGIO DA CUNHA BARROS (OAB:BA22024), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)
REU: INTEX - INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o embargado, para que, querendo, manifeste-se sobre os embargos de declaração de ID nº 487216259, no prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8003397-44.2020.8.05.0250 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Nascimento (OAB:SP98473)
Reu: Cobremack Industria De Condutores Eletricos Ltda
Advogado: Nathalia Couto Silva (OAB:SP401001)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003397-44.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO (OAB:SP98473)
REU: COBREMACK INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado(s): NATHALIA COUTO SILVA (OAB:SP401001)

DESPACHO
Diante do dever de consulta, intime-se a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de ID 465900226, na qual a parte ré alega a quitação do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001683-73.2025.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 498431634

Processo N° : 8001683-73.2025.8.05.0250

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619335101800000477955943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8001683-73.2025.8.05.0250 Interdição/curatela
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 498431634

Processo N° : 8001683-73.2025.8.05.0250

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619335101800000477955943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004198-23.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Larissa Melo De Souza
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Inventariado: Ailton Fraga De Souza
Herdeiro: Larissa Melo De Souza
Herdeiro: Lais Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Leonardo Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Junita Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004198-23.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: LARISSA MELO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469)
INVENTARIADO: AILTON FRAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos bens descritos na petição de ID 136394504, indicando o valor de mercado de cada item e apresentando relatório fundamentado nos autos.

No que se refere ao pedido de conexão dos autos, verifica-se que ambas as ações tratam do mesmo acervo hereditário, possuem as mesmas partes e causa de pedir, preenchendo os requisitos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de conexão, determinando a reunião dos processos.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004198-23.2021.8.05.0250 Inventário

Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Larissa Melo De Souza
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Inventariado: Ailton Fraga De Souza
Herdeiro: Larissa Melo De Souza
Herdeiro: Lais Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Leonardo Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Junita Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004198-23.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: LARISSA MELO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469)
INVENTARIADO: AILTON FRAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos bens descritos na petição de ID 136394504, indicando o valor de mercado de cada item e apresentando relatório fundamentado nos autos.

No que se refere ao pedido de conexão dos autos, verifica-se que ambas as ações tratam do mesmo acervo hereditário, possuem as mesmas partes e causa de pedir, preenchendo os requisitos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de conexão, determinando a reunião dos processos.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004198-23.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Larissa Melo De Souza
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Inventariado: Ailton Fraga De Souza
Herdeiro: Larissa Melo De Souza
Herdeiro: Lais Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Leonardo Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Junita Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004198-23.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: LARISSA MELO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469)
INVENTARIADO: AILTON FRAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos bens descritos na petição de ID 136394504, indicando o valor de mercado de cada item e apresentando relatório fundamentado nos autos.

No que se refere ao pedido de conexão dos autos, verifica-se que ambas as ações tratam do mesmo acervo hereditário, possuem as mesmas partes e causa de pedir, preenchendo os requisitos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de conexão, determinando a reunião dos processos.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004198-23.2021.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Inventariante: Larissa Melo De Souza
Advogado: Rafael Valverde Bastos (OAB:BA49469)
Inventariado: Ailton Fraga De Souza
Herdeiro: Larissa Melo De Souza
Herdeiro: Lais Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Leonardo Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Herdeiro: Junita Melo De Souza
Advogado: Luis Carlos Correia Coentro (OAB:BA26145)
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Simoes Filho
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004198-23.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INVENTARIANTE: LARISSA MELO DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VALVERDE BASTOS (OAB:BA49469)
INVENTARIADO: AILTON FRAGA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

EXPEÇA-SE mandado de avaliação dos bens descritos na petição de ID 136394504, indicando o valor de mercado de cada item e apresentando relatório fundamentado nos autos.

No que se refere ao pedido de conexão dos autos, verifica-se que ambas as ações tratam do mesmo acervo hereditário, possuem as mesmas partes e causa de pedir, preenchendo os requisitos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de conexão, determinando a reunião dos processos.

Intimem-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0004073-46.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Roberto Alves Furtado
Reu: Jose Sergio Vieira Dos Santos
Reu: Associacao Dos Produtores Agricolas De Simoes Filho
Reu: Eliene Barbosa Ferreira Alves

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004073-46.2011.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: ROBERTO ALVES FURTADO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Certifique o cartório, se a parte executada foi devidamente intimada da penhora efetivada, como determinado no item 1 do despacho de ID 420981411. Em caso negativo, intime-se.

2. Proceda a consulta no sistema RENAJUD, de modo a verificar a existência de veículo(s) de propriedade dos Executados.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001457-68.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB:MT21061/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001457-68.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: JESSICA MENDES DA SILVA
Advogado(s): ADONIS FERNANDO VIEGAS MARCONDES (OAB:MT21061/O)
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349)

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor fez expressa opção pela realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (CPC, inciso VII, do art. 319).

Remeta-se ao CEJUSC, para designação de Audiência de Conciliação.

CITE-SE a parte ré, por meio eletrônico (art. o art. 246, caput CPC), indicado na petição inicial, com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência (art. 334, caput, novo CPC), para comparecer a audiência de conciliação advertindo-a que, não comparecendo qualquer das partes ou, comparecendo, não houver acordo, a parte ré poderá contestar o pedido, por intermédio de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da referida audiência ou da última sessão de conciliação, caso haja remarcação da mesma (art. 335, I, novo CPC), sob pena de revelia (art. 344, caput, novo CPC).

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para comparecer a audiência ora designada, conforme o art. 334, §3.º, do novo CPC.

Advirtam-se às partes, ainda, que deverão comparecer a audiência de conciliação, ora designada, acompanhadas de seus advogados (art. 334, § 9.º, novo CPC) e que o não comparecimento injustificado de qualquer delas à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com MULTA, a ser revertida em favor da União ou do Estado, como dispõe o §8.º do art. 334, do novo CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001457-68.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB:MT21061/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001457-68.2025.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JESSICA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 11/07/2025, às 11:00h, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Simões filho, 07 de maio de 2025
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8001457-68.2025.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Jessica Mendes Da Silva
Advogado: Adonis Fernando Viegas Marcondes (OAB:MT21061/O)
Requerido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001457-68.2025.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JESSICA MENDES DA SILVA

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica designada Audiência de Conciliação para o dia 11/07/2025, às 11:00h, devendo o cartório providenciar a intimação das partes e, caso seja necessário, a expedição de mandado/carta precatória.

A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo(a) conciliador(a). Para tanto, no caso das partes, Ministério Público, Advogados ou Defensoria Pública forem utilizar o computador, a orientação é acessar pelo navegador Google Chrome o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9442641. Caso forem utilizar celular/tablet ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9442641.

Em quaisquer dos casos, o link da sala virtual só deverá ser acessado pelas partes e demais participantes no dia e horário designados. Em caso de dúvidas, solicitamos que entre em contato com o CEJUSC por meio dos telefones (71) 3396-1388/9075/9601 (ramal 131/111) ou do balcão virtual (link de acesso:https://guest.lifesizecloud.com/8366850).

Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/03/Manual-de-Utiliza%C3%A7%C3%A3o-Videoconfer%C3%AAncia-Lifesize-Guest-Vers%C3%A3o-02.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf

http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf.

Simões filho, 07 de maio de 2025
ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8004272-43.2022.8.05.0250 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Marizete Dos Santos
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Requerente: Nivaldo Ferreira Santos
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Angelica Ferreira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8004272-43.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: MARIZETE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REQUERIDO: ANGELICA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

SIMÕES FILHO/BA, 18 de setembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DECISÃO
8001746-98.2025.8.05.0250 Despejo
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Brunna Freitas Paes Coelho
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Autor: Santa Barbara Comercio De Combustiveis E Lubrificantes Eireli - Me
Advogado: Elizeu Barreto Moreira (OAB:BA62819)
Advogado: Daniel Rodrigues Barbosa Marra (OAB:BA32625)
Reu: Costa Do Atlantico Comercio De Produtos Derivados Do Petroleo E Transportes Ltda - Me
Reu: Jose Eucario Bomfim Junior
Reu: Jailson Couto Ribeiro

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara Cível da Comarca de Simões Filho

Processo: 8001746-98.2025.8.05.0250

Assunto: [Rescisão / Resolução]

Autor(a): BRUNNA FREITAS PAES COELHO e outros

Ré(u): COSTA DO ATLANTICO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Despejo c/c Rescisão de Contrato de Locação c/c Indenização por Danos Materiais, Perdas e Danos e Danos Morais, proposta por BRUNNA FREITAS PAES COELHO e SANTA BARBARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA em face de COSTA DO ATLANTICO COMERCIO DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETROLEO E TRANSPORTES LTDA - ME, JAILSON COUTO RIBEIRO e JOSE EUCARIO BOMFIM JUNIOR.

Analisando os autos, verifico que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade da justiça ou, alternativamente, o recolhimento das custas ao final do processo ou seu parcelamento.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, observo tratar-se de demanda de alto valor, envolvendo contrato de locação comercial de posto de combustíveis com aluguel mensal de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da empresa autora Santa Barbara Comércio de Combustíveis e Lubrificantes LTDA, que atua no ramo de comércio de combustíveis.

A concessão da gratuidade da justiça é destinada àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. No caso em questão, trata-se de demanda de natureza eminentemente empresarial, com partes que demonstram considerável capacidade econômica, razão pela qual INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Quanto ao pedido de diferimento das custas para o final do processo, entendo não ser cabível no caso concreto, uma vez que não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem tal medida.

Contudo, considerando o disposto no art. 98, §6º do CPC, que prevê a possibilidade de parcelamento das custas, bem como o valor da causa (R$ 400.000,00) e a necessidade de garantir o acesso à justiça, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, devendo a primeira parcela ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, e as demais nos meses subsequentes, sempre até o dia 10 de cada mês.

A análise dos demais pedidos, inclusive o de tutela antecipada, fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela das custas processuais.

Comprovado o recolhimento da primeira parcela, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

Simões Filho, data da assinatura eletrônica

Simões Filho, data da assinatura eletrônica.

DANILO AUGUSTO E ARAUJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000424-77.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Advogado: Bruno Carlos Da Silva Gomes (OAB:BA30312)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 490000257

Processo N° : 8000424-77.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES (OAB:BA30312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031714110509200000470353163

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8002890-78.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Lindinalva Souza Pinheiro Dos Santos
Advogado: Marcela Montenegro De Oliveira Freitas (OAB:BA45273)
Reu: Tnl Pcs S/a
Advogado: Romulo Marcel Souto Dos Santos (OAB:BA31021)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002890-78.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: LINDINALVA SOUZA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS registrado(a) civilmente como MARCELA MONTENEGRO DE OLIVEIRA FREITAS (OAB:BA45273)
REU: TNL PCS S/A
Advogado(s): ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS (OAB:BA31021)

SENTENÇA

Lindinalva Souza Pinheiro dos Santos ingressou com a presente Ação de Indenização C/C Pedido de Obrigação de Fazer contra Oi Telefonia S/A, alegando, em síntese, que fora surpreendida ao tomar conhecimento que seu nome encontra-se na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome” com uma inscrição de supostos débitos datados há mais de cinco anos. Alega ainda, a prescrição dos débitos, razão da qual postula na presente ação a declaração de inexigibilidade da dívida por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, cadastros internos e demais órgãos oficiais, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID nº 392721776/392721796.

Despacho deste Juízo, ID nº 419960486.

Contestação e documentos apresentados ID nº 435754530/435754547.

Audiência de Conciliação realizada sem acordo, ID nº 436749142.

Houve réplica, ID nº 444774819.

Despacho deste Juízo (ID nº 464609474) intimando as partes a produzirem novas provas.

Não houve manifestação das partes.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte Autora, conforme Decisão de Agravo de Instrumento, ID nº 419487043.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, bem como a realização de prova pericial, não se podendo olvidar que, intimadas, não houve requerimento das partes pela produção de provas adicionais.

Do mérito.

De início, pela análise dos autos, verifico que a parte autora reconhece a existência do débito, limitando-se ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade fundada na prescrição quinquenal e na condenação em danos morais.

Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos “a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

É oportuno anotar que a prescrição alcança a pretensão, mas não a existência do próprio direito, de modo que a impossibilidade do exercício do direito de ação não implica na extinção do crédito.

Não há dano moral na espécie, pois o(s) débito(s) não encontram-se inscritos nos cadastros de inadimplentes, os quais possuem ampla publicidade.

A parte requerida valeu-se das ações que tinha para receber o que era devido. Eventual dano sofrido pela requerente se deu em virtude da falta de adimplemento de suas obrigações, inexistindo ilícito ou dever de indenizar.

Além do mais, não houve lançamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo ao débito em questão. Na verdade, a parte autora, buscou o acesso ao aplicativo, conforme narrado na petição inicial, para constatar o registro em seu nome, em sítio de acesso restrito a própria interessada, no caso a devedora.

Outrossim, sendo incontroversa a existência do(s) débito(s), incabível a pretensão de obstar a quitação espontânea pelo devedor, tampouco merecem ser declarados inexistentes ou inexigíveis.

Destaco, ademais, que os limites para o exercício dos atos extrajudiciais de cobrança encontram-se previstos no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Entretanto, não demonstrou a parte autora, ainda, que as cobranças são vexatórias ou abusivas, de maneira que inexiste dano moral a ser reparado.

Por fim, conforme já salientado, a plataforma nos quais o(s)débitos(s) está(ão) sendo objeto de cobranças não é cadastro de negativação de inadimplentes, representando mero canal de negociação de dívidas, sem disponibilidade para consulta pública, de modo que incapaz de causar máculas à honra e à imagem dos indivíduos. Neste sentido, vejamos:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. 1. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. 2. Prescrição do direito de ação que não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 3. Ausência de prova de cobrança judicial ou extrajudicial, nem de redução de score. 4. Enunciado n. 11 da Presidência da Seção de Direito Privado. 5. Inclusão na plataforma “SERASA LIMPA NOME” que não se confunde com negativação ou anotação pública de inadimplência. 6. Registro restrito. 7. Direito do consumidor de não ser cobrado por dívida prescrita que não se confunde com direito de declaração de inexigibilidade. 8. Sentença mantida. 9. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível1005327-65.2022.8.26.0606; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador:17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)”

“TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor pretende a exclusão de dívida da plataforma “Serasa Limpa Nome”, em razão da prescrição e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. 1. As razões de apelação do autor possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações já manifestadas em peças anteriores. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. 2. Mérito. Débito prescrito, pois decorridos mais de cinco anos do vencimento. Art. 206, 5º, I, do Código Civil. Prescrição que não implica no desaparecimento da obrigação, impossibilitando tão somente sua cobrança forçada. Em tese pode o credor cobrar seu crédito, à conduta não há óbice. Entendimento de acordo com o Enunciado nº 11 do TJSP. Precedentes do STJ. Mera anotação do nome do consumidor que não revela qualquer abuso de direito, especialmente porque não há prova de que a requerida tenha praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional para cobrar a dívida. Improcedência dos pedidos que é medida de rigor. Sentença reformada. 3. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002892-61.2022.8.26.0431; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras – 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)”.

Também, não merece acolhimento o argumento de suposto impacto negativo sobre o seu “score”, uma vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, tal como lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC, que o débito em questão inserido no “Serasa Limpa Nome” foi considerado como fonte na pontuação do crédito. Portanto, não há vulneração da honra ou de qualquer outro bem ou valor personalíssimo.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 24 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8005236-36.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Jonatas Andrade Damasio
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Graziela Abreu Nazario De Oliveira (OAB:BA65308)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8005236-36.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONATAS ANDRADE DAMASIO

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000752-41.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Liliane Ribeiro Lima (OAB:BA72464)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 467365335

Processo N° : 8000752-41.2023.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

LILIANE RIBEIRO LIMA (OAB:BA72464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100613140612100000449883676

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004946-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudio Ribeiro Alves Junior
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Camila Olimpio Barbosa (OAB:SP433304)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004946-21.2022.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ALVES JUNIOR

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 20 de Setembro de 2024.

Eu, APUANA AFONSO DE PAULA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
8013816-89.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Paulo Cesar Dias Fonseca
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8013816-89.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: PAULO CESAR DIAS FONSECA
Advogado(s): VITOR SILVA SOUSA (OAB:BA59643)
REU: LOJAS RENNER S.A.
Advogado(s): JACQUES ANTUNES SOARES registrado(a) civilmente como JACQUES ANTUNES SOARES (OAB:RS75751)

SENTENÇA

Paulo César Dias Fonseca ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra Loja Renner S/A, alegando, em síntese, que fora surpreendido ao tomar conhecimento que seu nome encontra-se na plataforma denominada “Serasa Limpa Nome” com uma inscrição de supostos débitos datadas há mais de cinco anos. Alega ainda, a prescrição dos débitos, razão da qual postula na presente ação a declaração de inexigibilidade da dívida por prescrição, com consequente determinação de baixa nos cadastros de inadimplentes, cadastros internos e demais órgãos oficiais, condenando-se a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, a ser fixada em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de documentos, ID nº 130113214/130113229.

Contestação e documentos apresentados ID nº 141766930/141766941.

Despacho deste Juízo, ID nº 416462718.

Houve réplica, ID nº 420039806.

Despacho deste Juízo (ID 454828704) intimando as partes a produzirem novas provas.

Manifestação da parte Autora, ID nº 458209486.

Manifestação da parte Ré, ID nº 458531593.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Importa destacar que o julgamento antecipado no presente caso não configura, de forma alguma, cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova que é, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis.

Observo, outrossim, que a documentação constante dos autos é suficientemente esclarecedora, por este motivo, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes, requerido pela parte Autora, na petição de ID nº458209486.

Do mérito.

De início, pela análise dos autos, verifico que a parte autora reconhece a existência do débito, limitando-se ao pedido de reconhecimento de inexigibilidade fundada na prescrição quinquenal e na condenação em danos morais.

Nos termos do art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

É oportuno anotar que a prescrição alcança a pretensão, mas não a existência do próprio direito, de modo que a impossibilidade do exercício do direito de ação não implica na extinção do crédito.

Não há dano moral na espécie, pois o(s) débito(s) não encontram-se inscritos nos cadastros de inadimplentes, os quais possuem ampla publicidade.

A parte requerida valeu-se das ações que tinha para receber o que era devido. Eventual dano sofrido pela requerente se deu em virtude da falta de adimplemento de suas obrigações, inexistindo ilícito ou dever de indenizar.

Além do mais, não houve lançamento do nome da autora no cadastro de inadimplentes, relativo ao débito em questão. Na verdade, a parte autora, buscou o acesso ao aplicativo, conforme narrado na petição inicial, para constatar o registro em seu nome, em sítio de acesso restrito a própria interessada, no caso a devedora.

Outrossim, sendo incontroversa a existência do(s) débito(s), incabível a pretensão de obstar a quitação espontânea pelo devedor, tampouco merecem ser declarados inexistentes ou inexigíveis.

Destaco, ademais, que os limites para o exercício dos atos extrajudiciais de cobrança encontram-se previstos no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: "Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Entretanto, não demonstrou a parte autora, ainda, que as cobranças são vexatórias ou abusivas, de maneira que inexiste dano moral a ser reparado.

Por fim, conforme já salientado, a plataforma nos quais o(s)débitos(s) está(ão) sendo objeto de cobranças não é cadastro de negativação de inadimplentes, representando mero canal de negociação de dívidas, sem disponibilidade para consulta pública, de modo que incapaz de causar máculas à honra e à imagem dos indivíduos. Neste sentido, vejamos:

"APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. INCLUSÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. 1. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. 2. Prescrição do direito de ação que não atinge o direito subjetivo em si mesmo. 3. Ausência de prova de cobrança judicial ou extrajudicial, nem de redução de score. 4. Enunciado n. 11 da Presidência da Seção de Direito Privado. 5. Inclusão na plataforma "SERASA LIMPA NOME" que não se confunde com negativação ou anotação pública de inadimplência. 6. Registro restrito. 7. Direito do consumidor de não ser cobrado por dívida prescrita que não se confunde com direito de declaração de inexigibilidade. 8. Sentença mantida. 9. Não provimento do recurso. (TJSP; Apelação Cível1005327-65.2022.8.26.0606; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador:17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/07/2023; Data de Registro: 13/07/2023)"

"TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor pretende a exclusão de dívida da plataforma "Serasa Limpa Nome", em razão da prescrição e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de ambas as partes. 1. As razões de apelação do autor possuem relação direta com os argumentos expostos na r. sentença, mesmo que se repitam alegações já manifestadas em peças anteriores. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. 2. Mérito. Débito prescrito, pois decorridos mais de cinco anos do vencimento. Art. 206, 5º, I, do Código Civil. Prescrição que não implica no desaparecimento da obrigação, impossibilitando tão somente sua cobrança forçada. Em tese pode o credor cobrar seu crédito, à conduta não há óbice. Entendimento de acordo com o Enunciado nº 11 do TJSP. Precedentes do STJ. Mera anotação do nome do consumidor que não revela qualquer abuso de direito, especialmente porque não há prova de que a requerida tenha praticado qualquer conduta vexatória ou desproporcional para cobrar a dívida. Improcedência dos pedidos que é medida de rigor. Sentença reformada. 3. Recurso da ré provido, prejudicado o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1002892-61.2022.8.26.0431; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras – 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023)".

Também, não merece acolhimento o argumento de suposto impacto negativo sobre o seu "score", uma vez que não se desincumbiu do ônus de demonstrar, tal como lhe competia a teor do art. 373, I, do CPC, que o débito em questão inserido no "Serasa Limpa Nome" foi considerado como fonte na pontuação do crédito. Portanto, não há vulneração da honra ou de qualquer outro bem ou valor personalíssimo.

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

SIMÕES FILHO/BA, 23 de janeiro de 2025.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8014572-98.2021.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representante: Laize Couto Conceicao Santos
Advogado: Raimundo Alves De Lima (OAB:BA20751)
Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Euleila Barbosa De Oliveira (OAB:BA47197)
Representado: Moacy De Almeida Santos
Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)
Advogado: Tiago Porcino De Santana (OAB:BA57255)
Representado: L. C. S.
Representado: P. C. S.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8014572-98.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTANTE: LAIZE COUTO CONCEICAO SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAIMUNDO ALVES DE LIMA (OAB:BA20751), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), EULEILA BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA47197)
REPRESENTADO: MOACY DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960), TIAGO PORCINO DE SANTANA (OAB:BA57255)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, 3 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000040-22.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gercilio Roberto Dos Santos
Advogado: Luis Andre Ferreira Cerqueira (OAB:BA56339)
Requerido: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-22.2021.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GERCILIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como LUIS ANDRE FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA56339)
REQUERIDO: BANCO MASTER S/A
Advogado(s): GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 464339829 e defiro prazo de 15 (quinze) dias para o depósito dos honorários periciais arbitrados. Intime-se.

Com a comprovação do pagamento, intime-se o perito nomeado, e, caso ainda inexistentes os quesitos, INTIME as partes, por seus procuradores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem seus questionamentos e indiquem assistentes técnicos.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8004082-51.2020.8.05.0250 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Simões Filho
Parte Autora: Tuna Comercial Tecnica Para Veiculos Ltda
Advogado: Joao Cerqueira Teixeira Neto (OAB:BA22063)
Advogado: Anderson Cavalcante Das Neves Costa (OAB:BA22070)
Advogado: Andre Ribeiro De Sousa (OAB:SP261229)
Parte Re: M4 Empreendimentos & Turismo Ltda - Epp
Advogado: Lucas Baldoino Rosas Biondi (OAB:BA19520)
Reu: Maria Helena Meyer
Reu: Victor Lapa Monteiro

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8004082-51.2020.8.05.0250

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

PARTE AUTORA: TUNA COMERCIAL TECNICA PARA VEICULOS LTDA

PARTE RE: M4 EMPREENDIMENTOS & TURISMO LTDA - EPP
REU: MARIA HELENA MEYER, VICTOR LAPA MONTEIRO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da defesa e documentos que a acompanham.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Sexta-feira, 11 de Outubro de 2024.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DECISÃO
8005516-70.2023.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)
Reu: Brasil Memorial S/a Empreendimentos E Participacoes
Advogado: Paula Lobo Naslavsky Pereira Lima (OAB:PE19068)
Advogado: Rogerio Vieira De Melo Da Fonte (OAB:PE14461)
Advogado: Marilia Couceiro Rodrigues Cavalcanti Costa (OAB:PE57060)
Autor: Edjane De Freitas Carvalho Da Silva
Advogado: Adriana Cardoso Santos (OAB:BA25612)
Advogado: Raisa Rios De Almeida (OAB:BA61975)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005516-70.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: EDJANE DE FREITAS CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA CARDOSO SANTOS (OAB:BA25612), RAISA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA61975)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE e outros
Advogado(s): THIAGO PESSOA ROCHA (OAB:PE29650), MARILIA COUCEIRO RODRIGUES CAVALCANTI COSTA (OAB:PE57060), ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE (OAB:PE14461), PAULA LOBO NASLAVSKY PEREIRA LIMA (OAB:PE19068)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência foi deferida em 01/02/2024 (ID 429469408), determinando que a Ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE autorizasse e custeasse, no prazo de 05 (cinco) dias, os procedimentos cirúrgicos indicados para a Autora (4 x DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA de DE FACETA ARTICULAR; 4x INFILTRAÇÃO FORAMINAL; 1 X MICRONEURÓLISE MÚLTIPLAS), sob pena de multa diária. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo e, posteriormente, negado provimento, mantendo-se a liminar (Acórdão ID 469706593).

A Autora peticionou reiteradamente nos autos (IDs 431432292, 470516764, 477909405, 482700301, 492198482), alegando o descumprimento contínuo da medida liminar pela Ré Sul America.

Em decisão de saneamento (ID 447723087), foi deferida a produção de prova pericial médica, com posterior nomeação de perito (ID 469227387), apresentação de proposta de honorários (ID 469825593), manifestação das partes com apresentação de quesitos, e determinação de pagamento dos honorários pela Ré Sul America (ID 471790813), o que foi cumprido (IDs 477738735 / 477738734).

A Ré Hospital Itaigara Memorial apresentou orçamento para os procedimentos (ID 487517276).

A Autora, na petição de ID 492198482, reitera o descumprimento da liminar e requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, com bloqueio judicial de valores via SISBAJUD, e majoração da multa diária.

É o breve relato. Decido.

1. Do Descumprimento da Tutela de Urgência:

A tutela de urgência deferida (ID 429469408) e confirmada em sede recursal (ID 469706593) possui caráter mandamental e deve ser cumprida nos exatos termos em que proferida. A decisão determinou que a Ré Sul America fornecesse/custeasse a realização dos procedimentos indicados, o que implica viabilizar efetivamente o acesso da Autora ao tratamento prescrito.

As alegações da Ré Sul America, posteriores à decisão liminar, sobre direcionamento a prestador específico (ID 431261089) ou suposto descredenciamento do Hospital Itaigara Memorial (ID 479987795), não a eximem do cumprimento da ordem judicial. A obrigação imposta é de garantir o tratamento, seja na rede credenciada disponível e apta, seja por meio de custeio onde for necessário para dar efetividade à decisão, especialmente considerando o longo decurso de tempo (mais de 12 meses) desde a concessão da liminar, conforme apontado pela Autora.

A recalcitrância no cumprimento de ordem judicial é conduta grave que atenta contra a dignidade da justiça e prolonga o sofrimento da parte que necessita do tratamento. A multa cominatória (astreintes) tem justamente a função de compelir ao cumprimento da obrigação.

Nesse contexto, REITERO a ordem liminar contida na decisão de ID 429469408, e DETERMINO que a Ré SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove nos autos a efetiva autorização E a viabilização da realização dos procedimentos (4 x DENERVAÇÃO PERCUTÂNEA de DE FACETA ARTICULAR; 4x INFILTRAÇÃO FORAMINAL; 1 X MICRONEURÓLISE MÚLTIPLAS) em prestador habilitado e acessível à Autora, arcando com todos os custos necessários (procedimentos, materiais, honorários médicos e hospitalares), sob pena de multa diária fixada em R$2.000,00 (dois mil reais), limitada, por ora, a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de eventual apuração por crime de desobediência (art. 330, CP e art. 536, § 3º, CPC) e de futura análise sobre a conversão em perdas e danos.

2. Do Pedido de Conversão em Perdas e Danos e Bloqueio:

Considerando a determinação supra para cumprimento final da obrigação de fazer sob pena de multa majorada, INDEFIRO, por ora, o pedido de conversão da obrigação em perdas e danos e o consequente bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 492198482). Caso o novo prazo seja descumprido, o pedido será reapreciado.

3. Da Prova Pericial:

Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais pela Ré Sul America, REITERO a determinação ao Sr. Perito nomeado (Dr. José Eduardo de Oliveira Santos Filho, ID 469227387), para que dê início aos trabalhos, procedendo à análise dos autos e, se necessário, ao exame da Autora, apresentando o laudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. Oficie-se ao Perito.

As demais questões e impugnações trazidas pelas partes, incluindo a alegação de descredenciamento do Hospital Itaigara Memorial e a efetiva responsabilidade de cada Ré pelos eventos, serão analisadas após a realização da prova pericial e/ou eventual comprovação do cumprimento (ou descumprimento final) da tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Cumpra-se com urgência quanto ao item 1.

Serve a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0004073-46.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Roberto Alves Furtado
Reu: Jose Sergio Vieira Dos Santos
Reu: Associacao Dos Produtores Agricolas De Simoes Filho
Reu: Eliene Barbosa Ferreira Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004073-46.2011.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROBERTO ALVES FURTADO, JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE SIMOES FILHO, ELIENE BARBOSA FERREIRA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais relativas à diligência do oficial de justiça (código do ato: 41018) a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após comprovado nos autos o pagamento, expeça-se o competente mandado de intimação para a parte executada para ciência da penhora efetivada.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
0004073-46.2011.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Roberto Alves Furtado
Reu: Jose Sergio Vieira Dos Santos
Reu: Associacao Dos Produtores Agricolas De Simoes Filho
Reu: Eliene Barbosa Ferreira Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0004073-46.2011.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: ROBERTO ALVES FURTADO, JOSE SERGIO VIEIRA DOS SANTOS, ASSOCIACAO DOS PRODUTORES AGRICOLAS DE SIMOES FILHO, ELIENE BARBOSA FERREIRA ALVES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte AUTORA, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre o resultado da pesquisa realizada.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

JULIANA CARDOSO NASCIMENTO
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000056-39.2022.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Paulo Costa Dos Santos Junior (OAB:BA63974)

Advogado: Jose Garcez De Goes (OAB:SE579)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499453185

Processo N° : 8000056-39.2022.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PAULO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA63974)

JOSE GARCEZ DE GOES (OAB:SE579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713194275900000478871077

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000424-77.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rubem De Oliveira Valente Neto (OAB:BA24210)

Advogado: Bruno Carlos Da Silva Gomes (OAB:BA30312)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499424549

Processo N° : 8000424-77.2024.8.05.0250

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

RUBEM DE OLIVEIRA VALENTE NETO (OAB:BA24210)

BRUNO CARLOS DA SILVA GOMES (OAB:BA30312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712394041200000478845548

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
ATO ORDINATÓRIO
8000437-81.2021.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Edvaldo Ferreira Dos Santos
Advogado: Herminalvo Emanuel Monteiro De Lima (OAB:BA13695)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Renata Medrado Fontes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

02ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE SIMÕES FILHO-BAHIA

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: (71) 3396-1388, Simões Filho-BA

e-mail: sfilho2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000437-81.2021.8.05.0250

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados devidamente constituídos, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar-se, querendo, sobre laudo pericial ID 499456700. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, torne-se o feito concluso.

Simões Filho-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

ÉLIS ITALIA MENDES RIBEIRO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004946-21.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Claudio Ribeiro Alves Junior
Advogado: Lais Benito Cortes Da Silva (OAB:SP415467)
Advogado: Camila Olimpio Barbosa (OAB:SP433304)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004946-21.2022.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: CLAUDIO RIBEIRO ALVES JUNIOR
Advogado(s): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (OAB:SP415467), CAMILA OLIMPIO BARBOSA (OAB:SP433304)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 05 dias, informarem se há outras a provas que ainda desejam produzir, justificando a sua produção em caso positivo, sob pena de indeferimento.

Após, conclusos.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Danilo Augusto e Araújo Franca

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8001826-96.2024.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Talita Miranda Guimaraes
Advogado: Tatiane Santos De Santana (OAB:BA56317)
Reu: Gleidson Antonio Santos Pinto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Claudimeire Gomes De Souza Registrado(a) Civilmente Como Claudimeire Gomes De Souza

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001826-96.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: TALITA MIRANDA GUIMARAES
Advogado(s): TATIANE SANTOS DE SANTANA (OAB:BA56317)
REU: GLEIDSON ANTONIO SANTOS PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Abra-se vista a(o) representante do Ministério Público para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se no presente feito, como fiscal da ordem jurídica, haja vista tratar-se de causa que envolve interesse de incapazes (art. 178, II, do novo CPC).

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Danilo Augusto e Araújo Franca

Juiz de Direito

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004355-30.2020.8.05.0250 Inventário
Jurisdição: Simões Filho
Requerente: Anunciacao Goncalves
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Ivenilson Santos Ferreira
Herdeiro: Italo Santos Ferreira
Herdeiro: Ivenildo Santos Ferreira
Herdeiro: Divana Santos Ferreira
Herdeiro: Dilane Santos Ferreira Dias
Herdeiro: Daline Santos Ferreira
Herdeiro: Ana Maria Santos Ferreira
Inventariado: Ivenicio Ferreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: INVENTÁRIO n. 8004355-30.2020.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REQUERENTE: ANUNCIACAO GONCALVES
Advogado(s): MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)
HERDEIRO: IVENILSON SANTOS FERREIRA e outros (7)
Advogado(s):

DESPACHO

Cite-se a herdeira como requerido na petição de ID 464889596.

SIMÕES FILHO/BA, 16 de dezembro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8004904-98.2024.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Gildaci Santos Da Conceicao De Carvalho
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004904-98.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: GILDACI SANTOS DA CONCEICAO DE CARVALHO
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação e documentos juntados pela parte ré (IDs 487370196 e seguintes), manifestando-se inclusive sobre as preliminares arguidas e atendendo ao seu pedido de prazo (ID 494216164).

Observo que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (ID 486139253), a tentativa de intimação pessoal da autora para cumprimento do despacho ID 470015538 restou infrutífera, pois a autora era desconhecida no endereço inicialmente fornecido. Verifico, contudo, que a parte autora peticionou posteriormente (ID 493009675), juntando novo comprovante de residência (ID 493009676), o que sugere sua ciência sobre a tramitação processual.

Todavia, a determinação contida nos despachos ID 470015538, referente à necessidade de regularização da representação processual (apresentação de procuração com assinatura e firma reconhecida em cartório ou com assinatura digital certificada por entidade credenciada à ICP-Brasil) e à declaração expressa de ciência quanto à propositura e teor da ação, ainda não foi cumprida nos moldes exigidos.

Assim, reitero a determinação para que a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias concedido para a réplica, cumpra integralmente o despacho ID 470015538, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

JUIZ DE DIREITO

G-AC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

DESPACHO
8001523-48.2025.8.05.0250 Divórcio Consensual
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Advogado: Rafael Melo Sobral (OAB:BA44727)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497445438

Processo N° : 8001523-48.2025.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

RAFAEL MELO SOBRAL (OAB:BA44727)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709494649500000477063825

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0502353-40.2018.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Diego Santos Da Conceicao
Advogado: Ricardo Lopes Hage (OAB:BA48114)
Advogado: Paulo Henrique De Melo Coelho (OAB:BA23471)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502353-40.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: DIEGO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): RICARDO LOPES HAGE (OAB:BA48114), PAULO HENRIQUE DE MELO COELHO (OAB:BA23471)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Considerando a informação constante nos autos acerca da ausência da parte autora na perícia designada anteriormente, intime-se o Sr. Perito para que proceda à remarcação da perícia, designando nova data e horário para sua realização.

O perito deverá, com a antecedência mínima legal, informar a este juízo a nova data marcada, a fim de possibilitar a devida intimação das partes.

Saliente-se que a parte autora deverá ser intimada para a nova perícia no endereço constante na petição de ID nº 463762426, qual seja: hageecoelho.dpvat@gmail.com.

SIMÕES FILHO/BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leandro Florêncio Rocha de Araújo

Juiz Substituto Auxiliar

G-C

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000239-73.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Valdenice Barbosa De Oliveira
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Silva Santana
Representado: E. D. O. S.
Representado: E. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000239-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: VALDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REU: ANDERSON SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana, menores impúberes, representados por sua genitora Valdenice Barbosa de Oliveira, em face de Anderson Silva Santana.

Alegam os autores, representados por sua genitora, que são filhos do requerido, conforme certidões de nascimento anexadas aos autos. Aduzem que o requerido não vem prestando auxílio com regularidade para a criação e educação dos filhos, surgindo a necessidade de ingressar com a presente demanda para fixar um valor mensal a título de pensão alimentícia em favor dos menores. Requerem, assim, a fixação de alimentos provisórios e definitivos no valor de 30% do salário mínimo vigente, para satisfação das necessidades dos filhos, a serem depositados na conta bancária da genitora. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da citação, mediante depósito bancário. Designou-se audiência de conciliação.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.

Realizada audiência de conciliação por videoconferência, as partes não compareceram.

O Ministério Público, em seu parecer, requereu a decretação da revelia, sem produção dos efeitos, por força do artigo 345, II, do CPC, e a intimação das partes para manifestarem interesse em produzir provas.

Foi proferido despacho decretando a revelia de Anderson Silva Santana, sem os efeitos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, e determinando a intimação das partes para especificarem se havia provas a produzir.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas, permanecendo inertes.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para comprovação do parentesco natural (descendência na linha reta). Demais disso, os alimentos postulados são classificados como legítimos ou legais, decorrentes de uma relação familiar, não vislumbrando desproporcionalidade no valor postulado, tendo em vista a realidade socioeconômica, devendo, portanto, ser julgada procedente a pretensão autoral.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A paternidade de Anderson Silva Santana em relação aos autores Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana restou comprovada pelas certidões de nascimento anexadas à inicial, documentos dotados de fé pública e não impugnados.

A obrigação de prestar alimentos encontra fundamento no art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tal dever é complementado pelo art. 1.694 do Código Civil, que estabelece o binômio necessidade-possibilidade como critério para a fixação dos alimentos.

A necessidade dos alimentandos é presumida, em razão de sua menoridade, sendo evidentes as despesas com alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer.

O réu Anderson Silva Santana, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, sendo considerado revel. Contudo, a revelia, por si só, não induz à procedência automática do pedido, especialmente em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos alimentos.

Quanto à possibilidade do alimentante, as informações disponíveis nos autos são limitadas. Não há nos autos informações precisas sobre a ocupação ou os rendimentos de Anderson Silva Santana.

Considerando a ausência de informações precisas sobre a capacidade financeira do alimentante, a fixação dos alimentos deve observar o princípio da proporcionalidade, buscando um valor justo e adequado, que atenda às necessidades dos alimentandos e não onere excessivamente o alimentante.

Diante da revelia do réu, da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, da ausência de elementos que desabonem o pedido autoral e da necessidade de garantir aos alimentandos um padrão de vida digno, entendo que o valor fixado a título de alimentos provisórios se mostra adequado e proporcional, devendo ser confirmado em sede definitiva. Ademais, não se pode olvidar que o valor corresponde a 30% do salário mínimo, patamar que se mostra razoável para atender às necessidades básicas dos menores, sem onerar excessivamente o alimentante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Valdenice Barbosa de Oliveira, representando Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana, e condeno Anderson Silva Santana a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês na conta bancária de titularidade da representante legal dos autores.

Confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios, tornando-a definitiva.

A obrigação alimentar retroage à data da citação, devendo o réu pagar as diferenças devidas.

Julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça a ambas as partes. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Simões Filho/BA, 30 de abril de 2025.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000239-73.2023.8.05.0250 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Simões Filho
Representado: Valdenice Barbosa De Oliveira
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Anderson Silva Santana
Representado: E. D. O. S.
Representado: E. O. S.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000239-73.2023.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
REPRESENTADO: VALDENICE BARBOSA DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado(s): JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873)
REU: ANDERSON SILVA SANTANA
Advogado(s):

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Alimentos proposta por Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana, menores impúberes, representados por sua genitora Valdenice Barbosa de Oliveira, em face de Anderson Silva Santana.

Alegam os autores, representados por sua genitora, que são filhos do requerido, conforme certidões de nascimento anexadas aos autos. Aduzem que o requerido não vem prestando auxílio com regularidade para a criação e educação dos filhos, surgindo a necessidade de ingressar com a presente demanda para fixar um valor mensal a título de pensão alimentícia em favor dos menores. Requerem, assim, a fixação de alimentos provisórios e definitivos no valor de 30% do salário mínimo vigente, para satisfação das necessidades dos filhos, a serem depositados na conta bancária da genitora. Pleiteiam, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em decisão, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e fixados alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da citação, mediante depósito bancário. Designou-se audiência de conciliação.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.

Realizada audiência de conciliação por videoconferência, as partes não compareceram.

O Ministério Público, em seu parecer, requereu a decretação da revelia, sem produção dos efeitos, por força do artigo 345, II, do CPC, e a intimação das partes para manifestarem interesse em produzir provas.

Foi proferido despacho decretando a revelia de Anderson Silva Santana, sem os efeitos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, e determinando a intimação das partes para especificarem se havia provas a produzir.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram sobre o interesse na produção de provas, permanecendo inertes.

O Ministério Público manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para comprovação do parentesco natural (descendência na linha reta). Demais disso, os alimentos postulados são classificados como legítimos ou legais, decorrentes de uma relação familiar, não vislumbrando desproporcionalidade no valor postulado, tendo em vista a realidade socioeconômica, devendo, portanto, ser julgada procedente a pretensão autoral.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A paternidade de Anderson Silva Santana em relação aos autores Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana restou comprovada pelas certidões de nascimento anexadas à inicial, documentos dotados de fé pública e não impugnados.

A obrigação de prestar alimentos encontra fundamento no art. 229 da Constituição Federal, que impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Tal dever é complementado pelo art. 1.694 do Código Civil, que estabelece o binômio necessidade-possibilidade como critério para a fixação dos alimentos.

A necessidade dos alimentandos é presumida, em razão de sua menoridade, sendo evidentes as despesas com alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer.

O réu Anderson Silva Santana, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação, sendo considerado revel. Contudo, a revelia, por si só, não induz à procedência automática do pedido, especialmente em se tratando de direitos indisponíveis, como é o caso dos alimentos.

Quanto à possibilidade do alimentante, as informações disponíveis nos autos são limitadas. Não há nos autos informações precisas sobre a ocupação ou os rendimentos de Anderson Silva Santana.

Considerando a ausência de informações precisas sobre a capacidade financeira do alimentante, a fixação dos alimentos deve observar o princípio da proporcionalidade, buscando um valor justo e adequado, que atenda às necessidades dos alimentandos e não onere excessivamente o alimentante.

Diante da revelia do réu, da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, da ausência de elementos que desabonem o pedido autoral e da necessidade de garantir aos alimentandos um padrão de vida digno, entendo que o valor fixado a título de alimentos provisórios se mostra adequado e proporcional, devendo ser confirmado em sede definitiva. Ademais, não se pode olvidar que o valor corresponde a 30% do salário mínimo, patamar que se mostra razoável para atender às necessidades básicas dos menores, sem onerar excessivamente o alimentante.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Valdenice Barbosa de Oliveira, representando Enderson de Oliveira Santana e Emily Oliveira Santana, e condeno Anderson Silva Santana a pagar, a título de pensão alimentícia, o valor mensal correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado até o dia 05 de cada mês na conta bancária de titularidade da representante legal dos autores.

Confirmo a decisão que fixou os alimentos provisórios, tornando-a definitiva.

A obrigação alimentar retroage à data da citação, devendo o réu pagar as diferenças devidas.

Julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça a ambas as partes. Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Simões Filho/BA, 30 de abril de 2025.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000298-03.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)

Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497325836

Processo N° : 8000298-03.2019.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032)

MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414072032300000476959405

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000298-03.2019.8.05.0250 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)

Advogado: Marcia Cristina Goncalves Conceicao (OAB:BA11833)
Advogado: Wilton Ribeiro Da Silva Junior (OAB:BA53179)
Advogado: Jussara Maria Magalhaes Dias Pinto (OAB:BA7873)
Advogado: Marilia Gabriela De Oliveira Giffoni (OAB:BA50137)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 497325836

Processo N° : 8000298-03.2019.8.05.0250

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032)

MARCIA CRISTINA GONCALVES CONCEICAO (OAB:BA11833), JUSSARA MARIA MAGALHAES DIAS PINTO (OAB:BA7873), WILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA53179), MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI registrado(a) civilmente como MARILIA GABRIELA DE OLIVEIRA GIFFONI (OAB:BA50137)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042414072032300000476959405

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
8000752-41.2023.8.05.0250 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Liliane Ribeiro Lima (OAB:BA72464)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499215619

Processo N° : 8000752-41.2023.8.05.0250

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

LILIANE RIBEIRO LIMA (OAB:BA72464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712394146700000478660064

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500269-08.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Jd Santos Terraplenagem - Me
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500269-08.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JD SANTOS TERRAPLENAGEM - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 448821388 e determino a expedição de Ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade de se obter informações, alocadas no módulo CEP, a respeito de escrituras e procurações existentes em nome do Executado.

Custas, se houver, pelo exequente.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
DESPACHO
0500269-08.2014.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Simões Filho
Reu: Jd Santos Terraplenagem - Me
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500269-08.2014.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS RELAT. ÀS REL DE CONS, CIVEIS, COM. E ACIDENTES DE TRAB DE SIMÕES FILHO
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
REU: JD SANTOS TERRAPLENAGEM - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição de ID 448821388 e determino a expedição de Ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, com a finalidade de se obter informações, alocadas no módulo CEP, a respeito de escrituras e procurações existentes em nome do Executado.

Custas, se houver, pelo exequente.

SIMÕES FILHO/BA, 10 de outubro de 2024.

Rogério Miguel Rossi

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000619-28.2025.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Santos De Carvalho
Advogado: Jeferson Rosado Alves (OAB:BA56129)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000619-28.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: EDSON SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): JEFERSON ROSADO ALVES (OAB:BA56129)
DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória sem fiança, formulado pela defesa de EDSON SANTOS DE CARVALHO, na forma requerida na petição de id. 491972307.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido, com concessão da cautelar de monitoração eletrônica e de proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização judicial (id. 496867831).

É o necessário relato. Decido.

De atenta análise, verifico que o caso em comento, ao menos no presente momento, não parece preencher os requisitos necessários à permanência da custódia preventiva do acusado.

Assim, entendo que as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, são, por ora, suficientes para o caso em análise, podendo o indiciado responder à presente ação penal em liberdade, mormente por ser primário e responsável pelos cuidados da sua filha, criança com 7 (sete) anos de idade.

Nesse sentido, e à luz dos dispositivos legais concernentes à espécie, REVOGO a custódia preventiva de EDSON SANTOS DE CARVALHO, já qualificado na ação penal, mediante as seguintes condições a seguir expostas, que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo acusado:

I. Recolher-se em sua residência, desta só podendo sair mediante expressa autorização deste Juízo;

II. Não praticar conduta definida como crime;

III. Não mudar de endereço sem prévia comunicação a este Juízo.

IV. Apresentar-se ao cartório desta 1ª Vara Crime, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da concessão do alvará de soltura, para assinar Termo de Compromisso.

A monitoração terá vigência até ulterior deliberação deste Juízo. A área de inclusão consiste na Rua General San Martins, nº 188, Fazenda Grande do Retiro, CEP 40355-015, Salvador/BA. O custodiado poderá ser contatado pela Central de Monitoração Eletrônica através do contato telefônico (71) 98198-6592, devendo o acusado:

a) Respeitar a área de inclusão;

b) Responder a contato e cumprir orientação do(a) servidor(a) responsável pela monitoração;

c) Abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o dispositivo de monitoração, nem permitir que outrem o faça;

d) Recarregar diariamente, de forma correta, o equipamento, informando de imediato qualquer falha;

e) No caso de violação de área de inclusão em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio ou outro fato superveniente, entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas (CMEP);

f) Manter o aparelho 24 horas ligado e nunca deixá-lo descarregar.

A violação das condições e dos deveres poderá acarretar na revogação da prisão domiciliar e na decretação de prisão preventiva.

Oficie-se à autoridade policial e à Secretaria de Administração Penitenciária, para que adotem as providências administrativas cabíveis, no sentido de assegurar a disponibilização dos equipamentos necessários à monitoração eletrônica do réu.

Dou à presente decisão força de alvará de soltura e de mandado de monitoração eletrônica, com as devidas anotações no BNMP.

Em tempo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2025, às 10:30 horas, a ser realizada na sede do fórum da comarca de Simões Filho.

Proceda-se à intimação das partes e das testemunhas arroladas na denúncia, com o fito de se fazerem presentes no ato designado.

Poderá a defesa apresentar eventuais testemunhas independentemente de intimação judicial.

Diligências necessárias.

P.R.I.

Simões/Filho/BA, 6 de maio de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300229-10.2014.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Oliveira Dantas Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jailda Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane De Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Joilson Paulino Bispo
Terceiro Interessado: Laura Dórea Rocha Neta
Reu: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.

1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Fórum Professor Josaphat Marinho - Centro - Simões Filho/BA - CEP 43700-000, Fones: 71 3396-1388, 3396-9601 e 3396-9075 - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br

ATA DA 11ª SESSÃO - REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI

Número: 0300229-10.2014.8.05.0250

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Assunto: Homicídio Qualificado/Tentativa

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Presentes:

Juiz Presidente: Iasmin Leão Barouh

Escrivão: Edson Leonídio dos Santos

Promotor de Justiça: Eduvirges Ribeiro Tavares

Advogados do réu: Clarice Pimentel Aragão OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67.039; Desireé Ressutti Pereira OAB/BA 65.054; Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E; Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912; Juliana Ferreira OAB/BA 70.703

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Testemunhas da acusação: Ana Paula da Silva; Joel Oliveira Dantas Neto

Testemunhas da defesa: Joilson Paulino Bispo; Jailda Silva dos Santos; Taiane de Souza de Jesus; Laura Dores Rocha Neta

Aos 60 dias do mês de Maio do ano de 2025, às 09:00 horas, nesta Cidade de Simões Filho-Bahia, no Salão do Tribunal do Júri, situado no térreo do Fórum Professor Josaphat Marinho, onde encontravam-se presentes o Exmo. Dra. Iasmin Leão Barouh- Juíza Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Edson Leonidio dos Santos - Escrivão titular, o representante do Parquet Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, presente o réu Adelson Ferreira dos Santos, neste ato representado pelos Advogados, Clarice Pimentel Aragao OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67,039, Juliana Ferreira OAB/BA 70.703, Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912, Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E e Desirée Ressutti Pereira OAB/BA 65.054. Presente o Oficial de Justiça Mariluze Carneiro das Silva Almeida, cadastro 807.704-5. Presente a todos os jurados, 27 (vinte e sete). A sessão designada para a data de hoje foi adiada pelo fato da representante do Ministério Público Eduvirges Ribeiro Tavares, ter sido designada pela portaria do Ministério Público N° 474, de 13 de Fevereiro de 2025 para os autos de número 0500177-25.2017.8.05.0250, porém, nesta sessão a Promotora de Justiça tomou conhecimento que o julgamento seria o de número 0300229-10.2024.8.05.0250, diversamente do indicado na portaria referida. A nova sessão foi remarcada para o dia 21 de Maio de 2025 às 09:00 h. Cientes os presentes. Nada a mais havendo mandou a Excelentíssima Juíza Presidente encerrar o presente termo. Eu, _____, digitei.

_____

Iasmin Leão Barouh

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Decreto Judiciário n. 52 de 28 de janeiro de 2025

_____

Eduvirges Ribeiro Tavares

Promotora de Justiça

_____

Edson Leonidio Dos Santos

Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

Juliana Ferreira

OAB/BA 70.703

_____

Maria Clara Baltazar

OAB/BA 68.912

_____

Clarice Pimentel Aragão

OAB/BA 65.341

_____

Fernanda Soreano Jones

OAB/BA 67.039

_____

Anayra Santos de Aragão

OAB/BA 33487E

_____

Desireé Ressutti Pereira

OAB/BA 65.054

_____

Adelson Ferreira dos Santos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300229-10.2014.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Oliveira Dantas Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jailda Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane De Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Joilson Paulino Bispo
Terceiro Interessado: Laura Dórea Rocha Neta
Reu: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.

1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Fórum Professor Josaphat Marinho - Centro - Simões Filho/BA - CEP 43700-000, Fones: 71 3396-1388, 3396-9601 e 3396-9075 - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br

ATA DA 11ª SESSÃO - REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI

Número: 0300229-10.2014.8.05.0250

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Assunto: Homicídio Qualificado/Tentativa

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Presentes:

Juiz Presidente: Iasmin Leão Barouh

Escrivão: Edson Leonídio dos Santos

Promotor de Justiça: Eduvirges Ribeiro Tavares

Advogados do réu: Clarice Pimentel Aragão OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67.039; Desireé Ressutti Pereira OAB/BA 65.054; Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E; Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912; Juliana Ferreira OAB/BA 70.703

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Testemunhas da acusação: Ana Paula da Silva; Joel Oliveira Dantas Neto

Testemunhas da defesa: Joilson Paulino Bispo; Jailda Silva dos Santos; Taiane de Souza de Jesus; Laura Dores Rocha Neta

Aos 60 dias do mês de Maio do ano de 2025, às 09:00 horas, nesta Cidade de Simões Filho-Bahia, no Salão do Tribunal do Júri, situado no térreo do Fórum Professor Josaphat Marinho, onde encontravam-se presentes o Exmo. Dra. Iasmin Leão Barouh- Juíza Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Edson Leonidio dos Santos - Escrivão titular, o representante do Parquet Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, presente o réu Adelson Ferreira dos Santos, neste ato representado pelos Advogados, Clarice Pimentel Aragao OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67,039, Juliana Ferreira OAB/BA 70.703, Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912, Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E e Desirée Ressutti Pereira OAB/BA 65.054. Presente o Oficial de Justiça Mariluze Carneiro das Silva Almeida, cadastro 807.704-5. Presente a todos os jurados, 27 (vinte e sete). A sessão designada para a data de hoje foi adiada pelo fato da representante do Ministério Público Eduvirges Ribeiro Tavares, ter sido designada pela portaria do Ministério Público N° 474, de 13 de Fevereiro de 2025 para os autos de número 0500177-25.2017.8.05.0250, porém, nesta sessão a Promotora de Justiça tomou conhecimento que o julgamento seria o de número 0300229-10.2024.8.05.0250, diversamente do indicado na portaria referida. A nova sessão foi remarcada para o dia 21 de Maio de 2025 às 09:00 h. Cientes os presentes. Nada a mais havendo mandou a Excelentíssima Juíza Presidente encerrar o presente termo. Eu, _____, digitei.

_____

Iasmin Leão Barouh

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Decreto Judiciário n. 52 de 28 de janeiro de 2025

_____

Eduvirges Ribeiro Tavares

Promotora de Justiça

_____

Edson Leonidio Dos Santos

Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

Juliana Ferreira

OAB/BA 70.703

_____

Maria Clara Baltazar

OAB/BA 68.912

_____

Clarice Pimentel Aragão

OAB/BA 65.341

_____

Fernanda Soreano Jones

OAB/BA 67.039

_____

Anayra Santos de Aragão

OAB/BA 33487E

_____

Desireé Ressutti Pereira

OAB/BA 65.054

_____

Adelson Ferreira dos Santos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300229-10.2014.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Oliveira Dantas Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jailda Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane De Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Joilson Paulino Bispo
Terceiro Interessado: Laura Dórea Rocha Neta
Reu: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.

1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Fórum Professor Josaphat Marinho - Centro - Simões Filho/BA - CEP 43700-000, Fones: 71 3396-1388, 3396-9601 e 3396-9075 - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br

ATA DA 11ª SESSÃO - REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI

Número: 0300229-10.2014.8.05.0250

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Assunto: Homicídio Qualificado/Tentativa

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Presentes:

Juiz Presidente: Iasmin Leão Barouh

Escrivão: Edson Leonídio dos Santos

Promotor de Justiça: Eduvirges Ribeiro Tavares

Advogados do réu: Clarice Pimentel Aragão OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67.039; Desireé Ressutti Pereira OAB/BA 65.054; Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E; Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912; Juliana Ferreira OAB/BA 70.703

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Testemunhas da acusação: Ana Paula da Silva; Joel Oliveira Dantas Neto

Testemunhas da defesa: Joilson Paulino Bispo; Jailda Silva dos Santos; Taiane de Souza de Jesus; Laura Dores Rocha Neta

Aos 60 dias do mês de Maio do ano de 2025, às 09:00 horas, nesta Cidade de Simões Filho-Bahia, no Salão do Tribunal do Júri, situado no térreo do Fórum Professor Josaphat Marinho, onde encontravam-se presentes o Exmo. Dra. Iasmin Leão Barouh- Juíza Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Edson Leonidio dos Santos - Escrivão titular, o representante do Parquet Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, presente o réu Adelson Ferreira dos Santos, neste ato representado pelos Advogados, Clarice Pimentel Aragao OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67,039, Juliana Ferreira OAB/BA 70.703, Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912, Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E e Desirée Ressutti Pereira OAB/BA 65.054. Presente o Oficial de Justiça Mariluze Carneiro das Silva Almeida, cadastro 807.704-5. Presente a todos os jurados, 27 (vinte e sete). A sessão designada para a data de hoje foi adiada pelo fato da representante do Ministério Público Eduvirges Ribeiro Tavares, ter sido designada pela portaria do Ministério Público N° 474, de 13 de Fevereiro de 2025 para os autos de número 0500177-25.2017.8.05.0250, porém, nesta sessão a Promotora de Justiça tomou conhecimento que o julgamento seria o de número 0300229-10.2024.8.05.0250, diversamente do indicado na portaria referida. A nova sessão foi remarcada para o dia 21 de Maio de 2025 às 09:00 h. Cientes os presentes. Nada a mais havendo mandou a Excelentíssima Juíza Presidente encerrar o presente termo. Eu, _____, digitei.

_____

Iasmin Leão Barouh

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Decreto Judiciário n. 52 de 28 de janeiro de 2025

_____

Eduvirges Ribeiro Tavares

Promotora de Justiça

_____

Edson Leonidio Dos Santos

Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

Juliana Ferreira

OAB/BA 70.703

_____

Maria Clara Baltazar

OAB/BA 68.912

_____

Clarice Pimentel Aragão

OAB/BA 65.341

_____

Fernanda Soreano Jones

OAB/BA 67.039

_____

Anayra Santos de Aragão

OAB/BA 33487E

_____

Desireé Ressutti Pereira

OAB/BA 65.054

_____

Adelson Ferreira dos Santos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300229-10.2014.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Oliveira Dantas Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jailda Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane De Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Joilson Paulino Bispo
Terceiro Interessado: Laura Dórea Rocha Neta
Reu: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.

1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Fórum Professor Josaphat Marinho - Centro - Simões Filho/BA - CEP 43700-000, Fones: 71 3396-1388, 3396-9601 e 3396-9075 - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br

ATA DA 11ª SESSÃO - REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI

Número: 0300229-10.2014.8.05.0250

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Assunto: Homicídio Qualificado/Tentativa

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Presentes:

Juiz Presidente: Iasmin Leão Barouh

Escrivão: Edson Leonídio dos Santos

Promotor de Justiça: Eduvirges Ribeiro Tavares

Advogados do réu: Clarice Pimentel Aragão OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67.039; Desireé Ressutti Pereira OAB/BA 65.054; Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E; Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912; Juliana Ferreira OAB/BA 70.703

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Testemunhas da acusação: Ana Paula da Silva; Joel Oliveira Dantas Neto

Testemunhas da defesa: Joilson Paulino Bispo; Jailda Silva dos Santos; Taiane de Souza de Jesus; Laura Dores Rocha Neta

Aos 60 dias do mês de Maio do ano de 2025, às 09:00 horas, nesta Cidade de Simões Filho-Bahia, no Salão do Tribunal do Júri, situado no térreo do Fórum Professor Josaphat Marinho, onde encontravam-se presentes o Exmo. Dra. Iasmin Leão Barouh- Juíza Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Edson Leonidio dos Santos - Escrivão titular, o representante do Parquet Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, presente o réu Adelson Ferreira dos Santos, neste ato representado pelos Advogados, Clarice Pimentel Aragao OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67,039, Juliana Ferreira OAB/BA 70.703, Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912, Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E e Desirée Ressutti Pereira OAB/BA 65.054. Presente o Oficial de Justiça Mariluze Carneiro das Silva Almeida, cadastro 807.704-5. Presente a todos os jurados, 27 (vinte e sete). A sessão designada para a data de hoje foi adiada pelo fato da representante do Ministério Público Eduvirges Ribeiro Tavares, ter sido designada pela portaria do Ministério Público N° 474, de 13 de Fevereiro de 2025 para os autos de número 0500177-25.2017.8.05.0250, porém, nesta sessão a Promotora de Justiça tomou conhecimento que o julgamento seria o de número 0300229-10.2024.8.05.0250, diversamente do indicado na portaria referida. A nova sessão foi remarcada para o dia 21 de Maio de 2025 às 09:00 h. Cientes os presentes. Nada a mais havendo mandou a Excelentíssima Juíza Presidente encerrar o presente termo. Eu, _____, digitei.

_____

Iasmin Leão Barouh

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Decreto Judiciário n. 52 de 28 de janeiro de 2025

_____

Eduvirges Ribeiro Tavares

Promotora de Justiça

_____

Edson Leonidio Dos Santos

Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

Juliana Ferreira

OAB/BA 70.703

_____

Maria Clara Baltazar

OAB/BA 68.912

_____

Clarice Pimentel Aragão

OAB/BA 65.341

_____

Fernanda Soreano Jones

OAB/BA 67.039

_____

Anayra Santos de Aragão

OAB/BA 33487E

_____

Desireé Ressutti Pereira

OAB/BA 65.054

_____

Adelson Ferreira dos Santos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0300229-10.2014.8.05.0250 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Tjba Tribunal De Justiça Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joel Oliveira Dantas Neto
Terceiro Interessado: Ana Paula Da Silva
Terceiro Interessado: Jailda Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Taiane De Souza De Jesus
Terceiro Interessado: Joilson Paulino Bispo
Terceiro Interessado: Laura Dórea Rocha Neta
Reu: Adelson Ferreira Dos Santos
Advogado: Fernanda Soreano Jones (OAB:BA67039)
Advogado: Helenilda Oliveira Couto (OAB:BA28813)
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Advogado: Jonathas Gusmao Santos (OAB:BA27444)
Advogado: Clarice Pimentel Aragao (OAB:BA65341)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SIMÕES FILHO/BA.

1ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS.

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/nº - Fórum Professor Josaphat Marinho - Centro - Simões Filho/BA - CEP 43700-000, Fones: 71 3396-1388, 3396-9601 e 3396-9075 - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br

ATA DA 11ª SESSÃO - REUNIÃO PERIÓDICA DO JÚRI

Número: 0300229-10.2014.8.05.0250

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

Órgão julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Assunto: Homicídio Qualificado/Tentativa

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Presentes:

Juiz Presidente: Iasmin Leão Barouh

Escrivão: Edson Leonídio dos Santos

Promotor de Justiça: Eduvirges Ribeiro Tavares

Advogados do réu: Clarice Pimentel Aragão OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67.039; Desireé Ressutti Pereira OAB/BA 65.054; Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E; Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912; Juliana Ferreira OAB/BA 70.703

Réu: Adelson Ferreira dos Santos

Testemunhas da acusação: Ana Paula da Silva; Joel Oliveira Dantas Neto

Testemunhas da defesa: Joilson Paulino Bispo; Jailda Silva dos Santos; Taiane de Souza de Jesus; Laura Dores Rocha Neta

Aos 60 dias do mês de Maio do ano de 2025, às 09:00 horas, nesta Cidade de Simões Filho-Bahia, no Salão do Tribunal do Júri, situado no térreo do Fórum Professor Josaphat Marinho, onde encontravam-se presentes o Exmo. Dra. Iasmin Leão Barouh- Juíza Presidente do Tribunal do Júri, comigo, Edson Leonidio dos Santos - Escrivão titular, o representante do Parquet Dra. Eduvirges Ribeiro Tavares, presente o réu Adelson Ferreira dos Santos, neste ato representado pelos Advogados, Clarice Pimentel Aragao OAB/BA 65.341; Fernanda Soreano Jones OAB/BA 67,039, Juliana Ferreira OAB/BA 70.703, Maria Clara Baltazar OAB/BA 68.912, Anayra Santos de Aragão OAB/BA 33487 E e Desirée Ressutti Pereira OAB/BA 65.054. Presente o Oficial de Justiça Mariluze Carneiro das Silva Almeida, cadastro 807.704-5. Presente a todos os jurados, 27 (vinte e sete). A sessão designada para a data de hoje foi adiada pelo fato da representante do Ministério Público Eduvirges Ribeiro Tavares, ter sido designada pela portaria do Ministério Público N° 474, de 13 de Fevereiro de 2025 para os autos de número 0500177-25.2017.8.05.0250, porém, nesta sessão a Promotora de Justiça tomou conhecimento que o julgamento seria o de número 0300229-10.2024.8.05.0250, diversamente do indicado na portaria referida. A nova sessão foi remarcada para o dia 21 de Maio de 2025 às 09:00 h. Cientes os presentes. Nada a mais havendo mandou a Excelentíssima Juíza Presidente encerrar o presente termo. Eu, _____, digitei.

_____

Iasmin Leão Barouh

Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri

Decreto Judiciário n. 52 de 28 de janeiro de 2025

_____

Eduvirges Ribeiro Tavares

Promotora de Justiça

_____

Edson Leonidio Dos Santos

Escrivão/Diretor de Secretaria

_____

Juliana Ferreira

OAB/BA 70.703

_____

Maria Clara Baltazar

OAB/BA 68.912

_____

Clarice Pimentel Aragão

OAB/BA 65.341

_____

Fernanda Soreano Jones

OAB/BA 67.039

_____

Anayra Santos de Aragão

OAB/BA 33487E

_____

Desireé Ressutti Pereira

OAB/BA 65.054

_____

Adelson Ferreira dos Santos

Réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000890-37.2025.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Dos Santos Reis
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Reu: Deiviny Reis Rastelly
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336)
Testemunha: Thiago Dos Santos Barbosa
Testemunha: Lucas Lima Danta
Testemunha: João Paulo De Jesus Souza
Testemunha: Glenda Maria Simões Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br - Balcão virtual: https://guest.lifesize.com/9588901

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000890-37.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REIS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais”.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de maio de 2025.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8000890-37.2025.8.05.0250 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Simões Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcus Vinicius Dos Santos Reis
Advogado: Marinaldo Reis Dos Santos (OAB:BA54166)
Reu: Deiviny Reis Rastelly
Advogado: Lorenzo Matos De Santana Nogueira (OAB:BA76336)
Testemunha: Thiago Dos Santos Barbosa
Testemunha: Lucas Lima Danta
Testemunha: João Paulo De Jesus Souza
Testemunha: Glenda Maria Simões Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Av. Altamirando de Araújo Ramos, s/n, Sala 000 do Fórum de Simões Filho, Centro - CEP 43700-000, Fone: 71 3396-1388, Simões Filho-BA - E-mail: sfilho1vcrime@tjba.jus.br - Balcão virtual: https://guest.lifesize.com/9588901

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000890-37.2025.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS REIS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme Provimento 10/2008-GSEC, de ordem do MM. Juiz, determino a prática do seguinte ato:

“Intime-se a defesa para apresentação de alegações finais”.

SIMÕES FILHO/BA, 7 de maio de 2025.

MARIA ROSA ARAUJO DE MEDEIROS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8034979-96.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499170555

Processo N° : 8034979-96.2021.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516), TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709302872800000478623565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8034979-96.2021.8.05.0001 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Talita Mendonca Do Sacramento (OAB:BA44359)
Advogado: Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499170555

Processo N° : 8034979-96.2021.8.05.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Diego Passos Carneiro (OAB:BA41516), TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO registrado(a) civilmente como TALITA MENDONCA DO SACRAMENTO (OAB:BA44359)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709302872800000478623565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005463-55.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Flagranteado: Elenildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005463-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO
FLAGRANTEADO: ELENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521)
DECISÃO

1. Considerando que os fatos noticiados no inquérito policial ensejaram denúncia nos autos da ação penal tombada sob o nº 8005505-07.2024.8.05.0250, bem como que o pedido de id. 489394176 restou devidamente apreciado em decisão proferida em id. 492875514, na referida ação penal, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

2. Cumpra-se.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 7 de maio de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005463-55.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Flagranteado: Elenildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005463-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO
FLAGRANTEADO: ELENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521)
DECISÃO

1. Considerando que os fatos noticiados no inquérito policial ensejaram denúncia nos autos da ação penal tombada sob o nº 8005505-07.2024.8.05.0250, bem como que o pedido de id. 489394176 restou devidamente apreciado em decisão proferida em id. 492875514, na referida ação penal, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

2. Cumpra-se.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 7 de maio de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
8005463-55.2024.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Flagranteado: Elenildo De Jesus Santos
Advogado: Antonio Carlos Andrade Leal (OAB:BA36432)
Advogado: Maria Victoria Fernandes Pinto (OAB:BA69521)
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 22ª Dt Simões Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8005463-55.2024.8.05.0250
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: 22ª DT SIMÕES FILHO
FLAGRANTEADO: ELENILDO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608), ANTONIO CARLOS ANDRADE LEAL (OAB:BA36432), MARIA VICTORIA FERNANDES PINTO (OAB:BA69521)
DECISÃO

1. Considerando que os fatos noticiados no inquérito policial ensejaram denúncia nos autos da ação penal tombada sob o nº 8005505-07.2024.8.05.0250, bem como que o pedido de id. 489394176 restou devidamente apreciado em decisão proferida em id. 492875514, na referida ação penal, DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

2. Cumpra-se.

P.R.I.

Simões Filho/BA, 7 de maio de 2025.

MURILO DE CASTRO OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO

8000324-88.2025.8.05.0250 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Simões Filho

Advogado: Vaneise Santana Ligel Ribeiro (OAB:BA49863)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

ID do Documento No PJE: 499259331

Processo N° : 8000324-88.2025.8.05.0250

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

VANEISE SANTANA LIGEL RIBEIRO (OAB:BA49863)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709302962300000478698364

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
INTIMAÇÃO
0502238-19.2018.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Cassio Brito Deiro
Reu: Andreia Gouveia De Souza
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Testemunha: Marnei Levi Santana Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0502238-19.2018.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANDREIA GOUVEIA DE SOUZA
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem da Drª Ana Gabriela Duarte Trindade, Juíza de Direito desta 2ª Vara Crime, fica designada à audiência de Instrução para o dia 07 de Julho de 2025, às 09:30hs, nos autos em epígrafe.

Intimações e requisições necessárias.

Havendo necessidade expeça-se carta precatória.

Diligencie-se.

Simões Filho (BA), 7 de abril de 2025.

André Luis Sena Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
SENTENÇA
0500333-42.2019.8.05.0250 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Simões Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Caique Sena Ferreira
Advogado: Tais Santana Ferreira (OAB:BA50032)
Terceiro Interessado: Jonas Nascimento De Almeida
Terceiro Interessado: Delam Cassia Leal Silva
Terceiro Interessado: Laura Dos Santos
Terceiro Interessado: Najhari Ribeiro Guimarães

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500333-42.2019.8.05.0250
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CAIQUE SENA FERREIRA
Advogado(s): TAIS SANTANA FERREIRA (OAB:BA50032)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Ação Penal Pública Incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL em face do Denunciado CAIQUE SENA FERREIRA, dando como incurso nas penas do art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (CP) e art. 244-B da Lei nº 8.69/90 (ECA) c/c art. 69 do Código Penal (CP).

A Denúncia fora ofertada em ID 270946488 e recebida em ID 270948168 dos autos.

Devidamente citado (ID 270948709), o Réu apresentou sua resposta à acusação em ID 270948722, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Determinada a inclusão do feito em pauta de audiências, conforme disponibilidade (ID 270948732).

Em ID 371615335 o Acusado, através de sua nova procuradora legalmente constituída nos autos (ID 371612251), promovera a juntada do seu RG, comprovante de residência, bem como a certidão de nascimento dos seus filhos.

Termo de audiência colacionado em ID 400285184, redesignando a instrução para nova data, tendo em vista que não há comprovação nos autos de que a vítima teria sido intimada para a assentada.

Em ID 495462414 foi juntada a certidão de óbito do Réu.

Petição da defesa (ID 495585868) requerendo a declaração da extinção da punibilidade do fato criminoso que era imputado ao réu Caique Sena Ferreira, por força do art. 107, I, do Código Penal, tendo em vista a certidão de óbito acostada.

Com vista dos autos, a representante do Órgão Ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade do réu Caique Sena Ferreira (ID 498881158), nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão da comprovação do seu falecimento ocorrido em 30 de março de 2025, conforme atesta a Certidão de Óbito (ID 495462414), e diante da petição em ID 495585868.

Nesse contexto, vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Indo direto ao ponto, verifica-se que foi ofertada Denúncia onde foi imputado ao Réu Caique Sena Ferreira as práticas dos crimes previstos no art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal (CP) e art. 244-B da Lei nº 8.69/90 (ECA) c/c art. 69 do Código Penal (CP).

Com a prática do crime nasce o direito de punir do Estado, entretanto, podem ocorrer causas que obstam a aplicação das sanções penais pela renúncia do Estado em punir o autor do delito, que constituem as causas de extinção de punibilidade.

Uma das causas de extinção de punibilidade previstas pelo diploma repressivo é a morte do agente. Extingue-se a punibilidade pela morte do réu, em decorrência do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (art. 5º, XIV, 1ª parte, da CF).

Entendem os tribunais:

A extinção de punibilidade com fundamento na morte do acusado, deverá preencher os requisitos do artigo 62 do CPP, ou seja, somente à vista da certidão de óbito e, depois de ouvido o Ministério Público (RT 730/650).

Sem mais delongas, em razão de restar documentalmente comprovado o óbito, segundo certidão juntada aos autos em ID 495462414, restou evidenciada a morte do Acusado.

É o quanto basta.

Diante do exposto, restou extinta a punibilidade dos mencionados crimes imputados a CAIQUE SENA FERREIRA por ter falecido, segundo o art. 107, inciso I do Código Penal (CP) c/c art. 62 do Código de Processo Penal (CPP).

Ciência ao Ministério Público.

Com efeito, determino o arquivamento dos autos, após observadas as cautelas de praxe, dando-se baixa definitiva.

Atenda-se.

SIMÕES FILHO/BA, 6 de maio de 2025.

ANA GABRIELA DUARTE TRINDADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8001804-04.2025.8.05.0250 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Simões Filho
Acusado: Nailson Ferreira Soares
Acusado: Alexandre Andrade Piedade
Requerente: 22ª Dt Simões Filho
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Marcos Vinicius Ramos De Almeida

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8001717-48.2025.8.05.0250 foram desmembrados em relação a parte: Reu - NAILSON FERREIRA SOARES e outros (2), gerando o processo número 8001804-04.2025.8.05.0250. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: nailson (499528992), alvara de soltura_e_bnmp_document_250312_090625.pdf (499528991), alvara de soltura_e_bnmp_document_250312_090512.pdf (499528990), Termo (499528989), Termo (499528988), Termo (499528987), Termo (499528986), TERMO ALEXANDRE (499528985), SAJ ALEXANDRE (499528984), Relatório Nailson (499528983), Relatório (499528982), PJE NAILSON (499528981), Outros documentos (499528980), MARCOS PJE (499528979), MARCOS BNMP (499528978), Envio Alvarás de Soltura (499528977), Despacho (499528976), Decisão (499528975), Decisão (499528974), Decisão (499528973), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528972), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528971), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528970), CIÊNCIA DE DECISÃO (499528969), CERTIDÃO (499528968), CERTIDÃO (499528967), CERTIDÃO (499528966), CERTIDÃO (499528965), BNMP NAILSON (499528964), BNMP ALEXANDRE (499528963), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528962), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528961), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528960), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528959), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525808), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525807), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525806), Ato Ordinatório (499525805), Alvará de Soltura - BNMP (499525804), Alvará de Soltura - BNMP (499525803), Alvará de Soltura - BNMP (499525802), Alvará (499525801), APF 19688/2025 - 1a Comunicação de IP/APF (2 de 2) (499525800), APF 19688/2025 - 1a Comunicação de IP/APF (1 de 2) (499525799), ALEXANDRE PJE (499525798), 8036978_45.2025_Retificação (499525797), 8036978_45.2025_APF_Art. 33 L 11.343.06_Libe (499525796).

SIMõES FILHO, 7 de maio de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
Deivid Luduvico Andrade
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
CERTIDÃO
8001717-48.2025.8.05.0250 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Simões Filho
Testemunha: 22ª Dt Simões Filho
Testemunha: Marcos Vinicius Ramos De Almeida
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO
Av. Altamirando de Araújo Ramos, Centro, SIMõES FILHO - BA - CEP: 43700-000

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos de nº 8001717-48.2025.8.05.0250 foram desmembrados em relação a parte: Reu - NAILSON FERREIRA SOARES e outros (2), gerando o processo número 8001804-04.2025.8.05.0250. A(s) seguinte(s) peça(s) foi(ram) copiada(s) para o processo desmembrado: nailson (499528992), alvara de soltura_e_bnmp_document_250312_090625.pdf (499528991), alvara de soltura_e_bnmp_document_250312_090512.pdf (499528990), Termo (499528989), Termo (499528988), Termo (499528987), Termo (499528986), TERMO ALEXANDRE (499528985), SAJ ALEXANDRE (499528984), Relatório Nailson (499528983), Relatório (499528982), PJE NAILSON (499528981), Outros documentos (499528980), MARCOS PJE (499528979), MARCOS BNMP (499528978), Envio Alvarás de Soltura (499528977), Despacho (499528976), Decisão (499528975), Decisão (499528974), Decisão (499528973), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528972), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528971), Certidão de Cumprimento do Alvará de Soltura - BNMP (499528970), CIÊNCIA DE DECISÃO (499528969), CERTIDÃO (499528968), CERTIDÃO (499528967), CERTIDÃO (499528966), CERTIDÃO (499528965), BNMP NAILSON (499528964), BNMP ALEXANDRE (499528963), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528962), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528961), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528960), Auto de Prisão em Flagrante - BNMP (499528959), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525808), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525807), Audiência de Custódia/Análise de APF - BNMP (499525806), Ato Ordinatório (499525805), Alvará de Soltura - BNMP (499525804), Alvará de Soltura - BNMP (499525803), Alvará de Soltura - BNMP (499525802), Alvará (499525801), APF 19688/2025 - 1a Comunicação de IP/APF (2 de 2) (499525800), APF 19688/2025 - 1a Comunicação de IP/APF (1 de 2) (499525799), ALEXANDRE PJE (499525798), 8036978_45.2025_Retificação (499525797), 8036978_45.2025_APF_Art. 33 L 11.343.06_Libe (499525796).

SIMõES FILHO, 7 de maio de 2025.

[Documento assinado digitalmente]
Deivid Luduvico Andrade
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÕES FILHO

TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS E INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000840-90.2025.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Advogado: Josoaldo Santos De Oliveira (OAB:BA65446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495811305

Processo N° : 8000840-90.2025.8.05.0256

Classe: INVENTÁRIO

KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), JOSOALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041019034040100000475585122

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000840-90.2025.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)

Advogado: Josoaldo Santos De Oliveira (OAB:BA65446)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 495811305

Processo N° : 8000840-90.2025.8.05.0256

Classe: INVENTÁRIO

KARINE DIAS LOPES FALCAO (OAB:BA18759), JOSOALDO SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65446)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041019034040100000475585122

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002191-35.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499349643

Processo N° : 8002191-35.2024.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON VIANA DE OLIVEIRA (OAB:BA64282)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708045644600000478781384

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0500154-27.2018.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cintia Jesus Dos Santos Essel
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerido: Natal Essel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500154-27.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CINTIA JESUS DOS SANTOS ESSEL
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REQUERIDO: NATAL ESSEL
Advogado(s):

SENTENÇA

CINTIA JESUS DOS SANTOS ESSEL ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de NATAL ESSEL, alegando que casou com o requerido desde 21.05.1988, sob o regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fatos há mais de 10 anos e os filhos são maiores e capazes.

O réu foi citado por edital, conforme ID 301404846. , e a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios de localização do réu, bem como a omissão de requisitos essenciais no edital, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a Defensoria contestou por negativa geral, mantendo os fatos controvertidos e requerendo a preservação do direito do réu à partilha de bens, caso existam.

É o relatório.

DECIDO.

A Defensoria Pública arguiu a nulidade da citação por edital, sustentando que não foram esgotados os meios de localização do réu, conforme exigido pelo artigo 256, § 3º, do CPC. Além disso, alegou que o edital não cumpriu os requisitos do artigo 257, II e IV, do CPC, pois não houve certificação da publicação nos sistemas adequados e não constou advertência sobre a nomeação de curador especial em caso de revelia.

No entanto, verifica-se que o juízo deferiu a citação por edital com base na alegação da autora de que o réu encontrava-se em local incerto, conforme despacho de fls. [número da folha]. Apesar das alegações da Defensoria, não há nos autos elementos que demonstrem a necessidade de repetição do ato citatório, uma vez que o edital foi publicado nos termos do artigo 257 do CPC, e o réu foi devidamente citado para, querendo, defender-se.

Quanto à omissão de informações no edital, entendo que o edital cumpriu os requisitos mínimos para garantir o direito de defesa do réu, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

A autora requereu o divórcio litigioso, sem especificar a existência de bens a serem partilhados. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, contestou por negativa geral, mantendo os fatos controvertidos e requerendo a preservação do direito do réu à partilha de bens, caso existam.

Conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio pode ser concedido independentemente do prazo de separação dos cônjuges. Assim, não há empecilho legal para a decretação do divórcio, desde que observados os direitos das partes, inclusive no que diz respeito à partilha de bens.

No caso em tela, não foram indicados bens a serem partilhados, o que leva a crer que não há patrimônio a ser discutido no momento. No entanto, caso venha a ser identificada a existência de bens adquiridos na constância do matrimônio, o réu poderá requerer a partilha em ação própria, conforme previsto no artigo 1.823 do Código Civil.

Nesse sentido temos:

Apelação cível. Ação de divórcio. Citação por edital. Sentença de procedência . Art. 226, § 6º, da CRFB/88. Direito potestativo ao desenlace matrimonial. Assertiva judicial no sentido da inexistência de bens a serem partilhados . Ausência de prejuízo ao réu, ora apelante, que poderá eventualmente ingressar com ação de partilha de bens, se houver. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00165346820158190008 202200155423, Relator.: Des(a) . WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 13/09/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2022)

Ante o exposto, , JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO entre as partes, com a dissolução definitiva do vínculo matrimonial.

Eventual partilha de bens poderá ser discutida em ação própria.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010737-79.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Elias Medeiros Da Silva
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Interessado: Joao Bosco Pires Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010737-79.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ELIAS MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): ERIKA FAGUNDES SANTOS MEIRELES (OAB:BA37509)
INTERESSADO: JOAO BOSCO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade post mortem proposta por ELIAS MEDEIROS DA SILVA em face do espólio de JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento judicial da paternidade e a consequente alteração do registro civil do autor.

Alega o requerente, em síntese, que é filho biológico do falecido João Bosco Pires dos Santos, fruto de relacionamento amoroso entre este e Neuza Santos Medeiros da Silva. Afirma que, embora o falecido sempre o considerasse como filho, inclusive tendo realizado exame de DNA que comprovou a paternidade biológica, nunca procedeu ao reconhecimento formal da filiação.

Informa que João Bosco Pires dos Santos faleceu em 07/08/2024, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 476809164). Ressalta que todos os demais filhos do falecido, bem como sua companheira, reconhecem o autor como filho/irmão e concordam expressamente com o pedido de reconhecimento de paternidade.

Juntou aos autos documentos pessoais, cópia do exame de DNA realizado em vida pelo falecido (ID 476809168), certidão de óbito, documentos do falecido, termos de anuência assinados pela companheira e todos os filhos do falecido, nos quais manifestam concordância com o reconhecimento da paternidade, além de outros documentos que instruem o pedido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o feito comporta julgamento imediato, independentemente de dilação probatória, eis que as questões de mérito são preponderantemente de direito e os fatos encontram-se devidamente comprovados por prova documental, notadamente pelo resultado do exame de DNA e pelas declarações de anuência dos demais herdeiros.

A demanda versa sobre direito de família, especificamente sobre o reconhecimento de paternidade, direito personalíssimo, imprescritível e irrenunciável, de relevante interesse social, que assegura ao indivíduo o conhecimento de sua origem genética e a formalização de seu vínculo paterno-filial.

No caso em análise, o reconhecimento da paternidade encontra amparo no art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de reconhecimento do filho após a morte do pretenso pai. In verbis:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: (...) Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, vedando qualquer designação discriminatória. Nesse contexto, o reconhecimento da paternidade surge como direito fundamental do filho, essencial à formação de sua identidade e dignidade.

No presente caso, a prova pericial carreada aos autos (exame de DNA) é contundente quanto à existência do vínculo biológico entre o autor e o falecido. O laudo técnico atesta a probabilidade de paternidade de 99,999992%, o que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, é prova conclusiva da filiação biológica.

A propósito, o exame pericial foi realizado ainda em vida do suposto pai, o que confere ainda maior robustez à prova produzida, afastando eventuais questionamentos sobre o material genético utilizado.

Ademais, todos os herdeiros necessários do falecido – companheira e filhos – manifestaram expressa concordância com o reconhecimento da paternidade.

Essas declarações, além de robustecerem a convicção acerca da paternidade biológica, demonstram que o vínculo paterno-filial era reconhecido socialmente pelo grupo familiar, o que caracteriza também a posse do estado de filho, ainda que o reconhecimento formal não tenha ocorrido durante a vida do genitor.

Desta forma, restando cabalmente comprovada a paternidade biológica, através de prova pericial conclusiva, corroborada pela concordância expressa de todos os herdeiros, não há óbice ao reconhecimento da paternidade post mortem pleiteada nestes autos.

Por conseguinte, deve ser acolhido o pleito de inclusão do patronímico paterno ao nome do autor, passando este a se chamar ELIAS MEDEIROS DA SILVA PIRES, nos termos do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

DECLARAR que JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS, já falecido, é o pai biológico de ELIAS MEDEIROS DA SILVA;

DETERMINAR que se proceda à averbação à margem do registro civil de nascimento do autor, matrícula n° 021956 01 55 1986 1 00056 024 0044064 61, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede, Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para constar como seu genitor JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS e como avós paternos CANDIDO GOMES DOS SANTOS e EDELTRUDES PIRES DOS SANTOS, passando o autor a chamar-se ELIAS MEDEIROS DA SILVA PIRES;

DETERMINAR a expedição de mandado ao cartório competente para a averbação do reconhecimento da paternidade e consequente alteração do nome do autor, que deve ser instruído com cópia desta sentença e da certidão de óbito do genitor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, 02 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500081-31.2013.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Petronilio Ferreira De Souza
Inventariante: Maria De Lurdes Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Terezinha Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Lurdes Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Marcos Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Michele Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500081-31.2013.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor(a)(es): MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUZA e outros (4)

Réu(é)(s): PETRONILIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.
Diga o inventariante sobre o andamento da ação mencionada

no ID 327037398.

Teixeira de Freitas, 28 de abril de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500081-31.2013.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Petronilio Ferreira De Souza
Inventariante: Maria De Lurdes Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Terezinha Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Lurdes Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Marcos Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)
Inventariante: Michele Pereira De Souza
Advogado: Naguimar Moura Moreira Martins (OAB:BA42185)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500081-31.2013.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor(a)(es): MARIA DE LURDES PEREIRA DE SOUZA e outros (4)

Réu(é)(s): PETRONILIO FERREIRA DE SOUZA

Vistos.
Diga o inventariante sobre o andamento da ação mencionada

no ID 327037398.

Teixeira de Freitas, 28 de abril de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002095-93.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Advogado: Joab Rocha De Oliveira (OAB:BA43540)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499232455

Processo N° : 8002095-93.2019.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOAB ROCHA DE OLIVEIRA (OAB:BA43540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708550067700000478675582

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004294-15.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Valmira Rodrigues De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004294-15.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: VALMIRA RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC

Nomeio Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria CREMEB 28841, e-mail: ramone_porto@hotmail.com, para realizar perícia médica DOMICILIAR, no(a) interditando(a), a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes Ministério Público, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (Seiscentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.

Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) interditado(a) devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Vista à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Interditando.

Com juntada do laudo pericial e estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 31 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001181-92.2020.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Solineide Vieira Leal
Advogado: Flavia Soares Sousa (OAB:BA51156)
Inventariado: Didier Vieira Leal

Intimação:

Autos do proc. n. 8001181-92.2020.8.05.0256

Ação: INVENTÁRIO (39)

Autor: SOLINEIDE VIEIRA LEAL

Réu: DIDIER VIEIRA LEAL

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via Carta AR, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinente.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 24 de novembro de 2023

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

TCA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002718-21.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Wane Dos Santos (OAB:BA60099)

Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499232415

Processo N° : 8002718-21.2023.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

WANE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como WANE DOS SANTOS (OAB:BA60099)

LUCIANO LIMA JUNIOR (OAB:BA64842)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709000167100000478672093

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008614-11.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: Z. S. D. J.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: C. D. J. S.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: Lazine Santos De Jesus
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Reu: Genival Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008614-11.2024.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: E. D. J. S., Z. S. D. J., C. D. J. S., LAZINE SANTOS DE JESUS

Requerido: REU: GENIVAL SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000339-78.2021.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ines Trancoso Lima
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Reu: Jair Xavier Prates

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000339-78.2021.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: INES TRANCOSO LIMA

Requerido: REU: JAIR XAVIER PRATES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011980-92.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Inventariante: Renata Samer Nunes Da Silva
Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)
Inventariado: Noelia Nunes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8011980-92.2023.8.05.0256

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: RENATA SAMER NUNES DA SILVA

Requerido: INVENTARIADO: NOELIA NUNES DA SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004956-76.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Barbosa Lima
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Advogado: Uiras Vicente Lourenco (OAB:BA69343)
Requerido: Aurita Dos Santos Lima

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8004956-76.2024.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: REQUERENTE: ANTONIO BARBOSA LIMA

Requerido: REQUERIDO: AURITA DOS SANTOS LIMA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002962-13.2024.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Junicelma Gouveia Dos Santos Rocha
Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)
Inventariado: Joao Rodrigues Goveia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002962-13.2024.8.05.0256

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: INVENTARIANTE: JUNICELMA GOUVEIA DOS SANTOS ROCHA

Requerido: INVENTARIADO: JOAO RODRIGUES GOVEIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0009635-81.2012.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Aparecida Santos Da Silva
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Exequente: Mateus Silva Miranda
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Executado: Jurandir Dos Santos Miranda

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0009635-81.2012.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, MATEUS SILVA MIRANDA

Parte Passiva: EXECUTADO: JURANDIR DOS SANTOS MIRANDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Tendo em vista informações contidas no AR ID 493388266, intime a parte através de oficial de justiça.

Teixeira de Freitas (BA), 6 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003553-09.2023.8.05.0256 Oposição
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Opoente: Jusirema Da Silva Ferreira
Advogado: Igor Ramalho Sales (OAB:BA74772)
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Opoente: A. F. D. J.
Advogado: Camila Cristina Pires Sales (OAB:BA80290)
Oposto: Alexandre Simplicio De Jesus

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8003553-09.2023.8.05.0256

Classe - Assunto: OPOSIÇÃO (236) - [Fixação]

Requerente: JUSIREMA DA SILVA FERREIRA e outros

Requerido: ALEXANDRE SIMPLICIO DE JESUS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do ofício id. 499396557.

Teixeira de Freitas/BA,7 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002751-40.2025.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leila Santos Nery
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Requerido: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Requerido: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 8002751-40.2025.8.05.0256

Classe-Assunto:[Administração de herança]

Parte Ativa:LEILA SANTOS NERY

Parte Passiva: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se à consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do(a) falecido(a).

Oficie-se à BB Administradora de Consórcios S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.043.050/0001-32, e à Bamaq Administradora de Consórcios, inscrita no CNPJ sob o nº 71.045.363/001-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo sobre a existência de eventuais valores depositados ou créditos em nome do falecido, com as devidas correções e rendimentos.

FALECIDO(A): WARLES FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF 047.237.295-50.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do(a) falecido(a), bem como para informar o número do CPF do “de cujus” no prazo de 10 (dez) dias.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002751-40.2025.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Leila Santos Nery
Advogado: Janaina Picoli Galao Afonso (OAB:BA30035)
Requerido: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Requerido: Minasmaquinas Administradora De Consorcios Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 8002751-40.2025.8.05.0256

Classe-Assunto:[Administração de herança]

Parte Ativa:LEILA SANTOS NERY

Parte Passiva: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros

DESPACHO

Vistos, etc.

Fica autorizada a prática de qualquer ato processual sem o recolhimento prévio da respectiva taxa que será apurada e poderá ser exigida ao final do processo.

Proceda-se à consulta por ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em nome do(a) falecido(a).

Oficie-se à BB Administradora de Consórcios S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.043.050/0001-32, e à Bamaq Administradora de Consórcios, inscrita no CNPJ sob o nº 71.045.363/001-91, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Juízo sobre a existência de eventuais valores depositados ou créditos em nome do falecido, com as devidas correções e rendimentos.

FALECIDO(A): WARLES FRANCISCO DE OLIVEIRA, CPF 047.237.295-50.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para juntar aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social em nome do(a) falecido(a), bem como para informar o número do CPF do “de cujus” no prazo de 10 (dez) dias.

Juntadas as respostas, manifestem-se os requerentes em 05 (cinco) dias.

Havendo interesse de menor ou incapaz, ouça-se o Parquet.

Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.

Atribui-se a este despacho força de ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0500154-27.2018.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cintia Jesus Dos Santos Essel
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Requerido: Natal Essel

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0500154-27.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

REQUERENTE: CINTIA JESUS DOS SANTOS ESSEL
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042)
REQUERIDO: NATAL ESSEL
Advogado(s):

SENTENÇA

CINTIA JESUS DOS SANTOS ESSEL ajuizou a presente ação de divórcio litigioso em face de NATAL ESSEL, alegando que casou com o requerido desde 21.05.1988, sob o regime de comunhão parcial de bens, estão separados de fatos há mais de 10 anos e os filhos são maiores e capazes.

O réu foi citado por edital, conforme ID 301404846. , e a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a nulidade da citação por edital, sob o fundamento de que não foram esgotados os meios de localização do réu, bem como a omissão de requisitos essenciais no edital, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. No mérito, a Defensoria contestou por negativa geral, mantendo os fatos controvertidos e requerendo a preservação do direito do réu à partilha de bens, caso existam.

É o relatório.

DECIDO.

A Defensoria Pública arguiu a nulidade da citação por edital, sustentando que não foram esgotados os meios de localização do réu, conforme exigido pelo artigo 256, § 3º, do CPC. Além disso, alegou que o edital não cumpriu os requisitos do artigo 257, II e IV, do CPC, pois não houve certificação da publicação nos sistemas adequados e não constou advertência sobre a nomeação de curador especial em caso de revelia.

No entanto, verifica-se que o juízo deferiu a citação por edital com base na alegação da autora de que o réu encontrava-se em local incerto, conforme despacho de fls. [número da folha]. Apesar das alegações da Defensoria, não há nos autos elementos que demonstrem a necessidade de repetição do ato citatório, uma vez que o edital foi publicado nos termos do artigo 257 do CPC, e o réu foi devidamente citado para, querendo, defender-se.

Quanto à omissão de informações no edital, entendo que o edital cumpriu os requisitos mínimos para garantir o direito de defesa do réu, não havendo, portanto, nulidade a ser declarada.

A autora requereu o divórcio litigioso, sem especificar a existência de bens a serem partilhados. A Defensoria Pública, atuando como curadora especial, contestou por negativa geral, mantendo os fatos controvertidos e requerendo a preservação do direito do réu à partilha de bens, caso existam.

Conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio pode ser concedido independentemente do prazo de separação dos cônjuges. Assim, não há empecilho legal para a decretação do divórcio, desde que observados os direitos das partes, inclusive no que diz respeito à partilha de bens.

No caso em tela, não foram indicados bens a serem partilhados, o que leva a crer que não há patrimônio a ser discutido no momento. No entanto, caso venha a ser identificada a existência de bens adquiridos na constância do matrimônio, o réu poderá requerer a partilha em ação própria, conforme previsto no artigo 1.823 do Código Civil.

Nesse sentido temos:

Apelação cível. Ação de divórcio. Citação por edital. Sentença de procedência . Art. 226, § 6º, da CRFB/88. Direito potestativo ao desenlace matrimonial. Assertiva judicial no sentido da inexistência de bens a serem partilhados . Ausência de prejuízo ao réu, ora apelante, que poderá eventualmente ingressar com ação de partilha de bens, se houver. Acerto da sentença. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-RJ - APL: 00165346820158190008 202200155423, Relator.: Des(a) . WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS, Data de Julgamento: 13/09/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2022)

Ante o exposto, , JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR O DIVÓRCIO entre as partes, com a dissolução definitiva do vínculo matrimonial.

Eventual partilha de bens poderá ser discutida em ação própria.

Custas pela parte autora, observada a gratuidade judiciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao cartório competente.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

LEONARDO SANTOS VIEIRA COELHO

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010737-79.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Elias Medeiros Da Silva
Advogado: Erika Fagundes Santos Meireles (OAB:BA37509)
Interessado: Joao Bosco Pires Dos Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010737-79.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: ELIAS MEDEIROS DA SILVA
Advogado(s): ERIKA FAGUNDES SANTOS MEIRELES (OAB:BA37509)
INTERESSADO: JOAO BOSCO PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade post mortem proposta por ELIAS MEDEIROS DA SILVA em face do espólio de JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento judicial da paternidade e a consequente alteração do registro civil do autor.

Alega o requerente, em síntese, que é filho biológico do falecido João Bosco Pires dos Santos, fruto de relacionamento amoroso entre este e Neuza Santos Medeiros da Silva. Afirma que, embora o falecido sempre o considerasse como filho, inclusive tendo realizado exame de DNA que comprovou a paternidade biológica, nunca procedeu ao reconhecimento formal da filiação.

Informa que João Bosco Pires dos Santos faleceu em 07/08/2024, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 476809164). Ressalta que todos os demais filhos do falecido, bem como sua companheira, reconhecem o autor como filho/irmão e concordam expressamente com o pedido de reconhecimento de paternidade.

Juntou aos autos documentos pessoais, cópia do exame de DNA realizado em vida pelo falecido (ID 476809168), certidão de óbito, documentos do falecido, termos de anuência assinados pela companheira e todos os filhos do falecido, nos quais manifestam concordância com o reconhecimento da paternidade, além de outros documentos que instruem o pedido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre observar que o feito comporta julgamento imediato, independentemente de dilação probatória, eis que as questões de mérito são preponderantemente de direito e os fatos encontram-se devidamente comprovados por prova documental, notadamente pelo resultado do exame de DNA e pelas declarações de anuência dos demais herdeiros.

A demanda versa sobre direito de família, especificamente sobre o reconhecimento de paternidade, direito personalíssimo, imprescritível e irrenunciável, de relevante interesse social, que assegura ao indivíduo o conhecimento de sua origem genética e a formalização de seu vínculo paterno-filial.

No caso em análise, o reconhecimento da paternidade encontra amparo no art. 1.609, parágrafo único, do Código Civil, que prevê a possibilidade de reconhecimento do filho após a morte do pretenso pai. In verbis:

“Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: (...) Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.”

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Constituição Federal, em seu art. 227, §6º, estabelece o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, vedando qualquer designação discriminatória. Nesse contexto, o reconhecimento da paternidade surge como direito fundamental do filho, essencial à formação de sua identidade e dignidade.

No presente caso, a prova pericial carreada aos autos (exame de DNA) é contundente quanto à existência do vínculo biológico entre o autor e o falecido. O laudo técnico atesta a probabilidade de paternidade de 99,999992%, o que, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, é prova conclusiva da filiação biológica.

A propósito, o exame pericial foi realizado ainda em vida do suposto pai, o que confere ainda maior robustez à prova produzida, afastando eventuais questionamentos sobre o material genético utilizado.

Ademais, todos os herdeiros necessários do falecido – companheira e filhos – manifestaram expressa concordância com o reconhecimento da paternidade.

Essas declarações, além de robustecerem a convicção acerca da paternidade biológica, demonstram que o vínculo paterno-filial era reconhecido socialmente pelo grupo familiar, o que caracteriza também a posse do estado de filho, ainda que o reconhecimento formal não tenha ocorrido durante a vida do genitor.

Desta forma, restando cabalmente comprovada a paternidade biológica, através de prova pericial conclusiva, corroborada pela concordância expressa de todos os herdeiros, não há óbice ao reconhecimento da paternidade post mortem pleiteada nestes autos.

Por conseguinte, deve ser acolhido o pleito de inclusão do patronímico paterno ao nome do autor, passando este a se chamar ELIAS MEDEIROS DA SILVA PIRES, nos termos do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

DECLARAR que JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS, já falecido, é o pai biológico de ELIAS MEDEIROS DA SILVA;
DETERMINAR que se proceda à averbação à margem do registro civil de nascimento do autor, matrícula n° 021956 01 55 1986 1 00056 024 0044064 61, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Sede, Comarca de Vitória, Estado do Espírito Santo, para constar como seu genitor JOÃO BOSCO PIRES DOS SANTOS e como avós paternos CANDIDO GOMES DOS SANTOS e EDELTRUDES PIRES DOS SANTOS, passando o autor a chamar-se ELIAS MEDEIROS DA SILVA PIRES;
DETERMINAR a expedição de mandado ao cartório competente para a averbação do reconhecimento da paternidade e consequente alteração do nome do autor, que deve ser instruído com cópia desta sentença e da certidão de óbito do genitor.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, 02 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008614-11.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: E. D. J. S.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: Z. S. D. J.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: C. D. J. S.
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Autor: Lazine Santos De Jesus
Advogado: Rafael Franca De Jesus (OAB:MG214722)
Reu: Genival Santos Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8008614-11.2024.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: E. D. J. S., Z. S. D. J., C. D. J. S., LAZINE SANTOS DE JESUS

Requerido: REU: GENIVAL SANTOS SILVA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, especificando as diligências que pretende, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004294-15.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Valmira Rodrigues De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004294-15.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: VALMIRA RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC

Nomeio Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria CREMEB 28841, e-mail: ramone_porto@hotmail.com, para realizar perícia médica DOMICILIAR, no(a) interditando(a), a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes Ministério Público, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (Seiscentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.

Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) interditado(a) devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Vista à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Interditando.

Com juntada do laudo pericial e estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 31 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004294-15.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ademir Ferreira Dos Santos
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Requerido: Valmira Rodrigues De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8004294-15.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: VALMIRA RODRIGUES DE SOUZA
DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da assistência judiciária, com fulcro no art. 98 do CPC

Nomeio Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes, médica psiquiatria CREMEB 28841, e-mail: ramone_porto@hotmail.com, para realizar perícia médica DOMICILIAR, no(a) interditando(a), a fim de apresentar respostas aos quesitos judiciais, bem como aos quesitos eventualmente apresentados pelas partes Ministério Público, devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais em R$ 600,00 (Seiscentos reais), considerando a complexidade da perícia e os limites do referido programa, com fundamento no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 17/2019.

Nomeio a assistente social Fabiana Moura Freire, registro profissional 10295, para realizar estudo social na residência do(a) interditado(a) devendo apresentar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Vista à Defensoria Pública para que atue como curador especial do Interditando.

Com juntada do laudo pericial e estudo social, dê-se vista às partes e depois ao Ministério Público, em quinze dias.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Teixeira de Freitas/BA, 31 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000489-54.2024.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Ivani Cardoso Dos Santos

Advogado: Aline Araujo Mendes (OAB:BA75122)
Requerido: Maria Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8000489-54.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
Pólo Ativo: REQUERENTE: IVANI CARDOSO DOS SANTOS
Pólo Passivo: REQUERIDO: MARIA CARDOSO DOS SANTOS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE as partes da juntada do documento de ID nº 441258276.

Teixeira de Freitas - BA, 24 de abril de 2024.

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

Cad. 902.362-3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0010083-25.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Helvecio Arrivabeno
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Interessado: Jose Nilton Alves Resende
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: J N A Florestal Ltda
Terceiro Interessado: Alex Sandro Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandro Lima
Interessado: Gabriela Arrivabeno Caliman

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]0010083-25.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: HELVECIO ARRIVABENO

Advogado(s):
INTERESSADO: JOSE NILTON ALVES RESENDE, J N A FLORESTAL LTDA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a intimação da Inventariante do Espólio de Helvécio Arrivabeno, Gabriela Arrivabeno Caliman, brasileira, fisioterapeuta, portadora do RG nº 1.940.974 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 101.066.477-84, residente e domiciliada na Rua Verjínia Pagonini Tozi, nº 114, Centro, Marilândia – ES, CEP 29.725-000, para que manifeste interesse na sucessão processual.

Teixeira de Freitas, 18 de março de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013034-30.2022.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Elio Souza Leal
Advogado: Carlos Roberto Scopel (OAB:BA50615)
Curador: Elio Souza Leal
Requerido: Leonidia Maria De Jesus Leal
Curador: Elio Souza Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc.
Considerando que o pedido na contestação de ID 439836303 refere-se a estudo psicossocial, torno sem efeito o despacho retro e nomeio como perita a psicóloga DANILA MENEZES DA ROCHA, devidamente cadastrada no Tribunal de Justiça com Registro Profissional CRP 03/20620. para realizar o estudo psicossocial do caso, devendo apresentar laudo pericial, no prazo de 30(trinta) dias, após a declaração do compromisso de aceitação do encargo.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Considerando que se trata de assistência gratuita e que servidores indicados por magistrados já podem acessar o sistema de apoio a perícias judiciais, possibilitando que, dentro do sistema, realizem minutas de solicitação de pagamento para as perícias já realizadas no juízo, determino que, após a realização da perícia, providencie o cartório a referida minuta.

No prazo de 30 (trinta) dias, deverá a assistente realizar inspeção na residência do (a) Interditando (a), relatando as condições de higiene dispensadas à residência e ao (à) Interditando (a), número de pessoas residentes no local, origem da renda proveniente para o sustento, qual a pessoa efetivamente responsável pelos cuidados e sustento do (a) Interditando (a), se o (a) Interditando (a) exerce alguma atividade laboral, bem como as demais informações que julgar necessárias, nos termos do art. 753, §1º, do CPC/2015.

Após a juntada relatório da psicóloga, intimem-se as partes para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sequência, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, remetam-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 10 de dezembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

KPA

KPA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000899-88.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Juliana Almeida Costa (OAB:BA47838)

Advogado: Juliana Almeida Costa (OAB:BA47838)

Advogado: Juliana Almeida Costa (OAB:BA47838)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 486857230

Processo N° : 8000899-88.2019.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JULIANA ALMEIDA COSTA (OAB:BA47838)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022010430907100000467483200

Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003488-82.2021.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Natalia Maciel Silva
Advogado: Amanda Luiza Vasconcelos Freitas (OAB:BA50429)
Requerido: Poliana Alves Maciel Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Ramone Prudencio Porto Gomes

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003488-82.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Parte Ativa: REQUERENTE: NATALIA MACIEL SILVA

Parte Passiva: REQUERIDO: POLIANA ALVES MACIEL SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE as partes, através de seu advogado, para comparecerem à perícia agendada para o dia 09/10/2024, às 09:30h, que será realizada na CLINICA IMPLANTARE, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 3390, CENTRO, AO LADO DA DESTAQUE MOVEIS, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado a Dra. Ramone Prudêncio Porto Gomes.

Teixeira de Freitas (BA), 2 de outubro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010276-44.2023.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Claudia De Francesco De Angelo Caldas
Advogado: Ariel Gomide Foina (OAB:DF22125)
Inventariado: Eonaldo Soares Santos
Herdeiro: Vagna Oliveira Santos
Herdeiro: Eonassis Oliveira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8010276-44.2023.8.05.0256

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Administração de herança]

Requerente: CLAUDIA DE FRANCESCO DE ANGELO CALDAS

Requerido: EONALDO SOARES SANTOS e outros (2)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, através do seu respectivo advogado para, juntar aos autos termo de compromisso assinado, e no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar suas primeiras declarações conforme determinado no despacho inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Teixeira de Freitas/BA,7 de maio de 2025..

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302411-82.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Iremar Alves Batista
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Interessado: Maria Delza Monteiro Batista
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Interessado: Alan Nascimento
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Interessado: Camila Rosa Dos Santos
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Menor: Yan Santos Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302411-82.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: IREMAR ALVES BATISTA e outros

Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
INTERESSADO: ALAN NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35887)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Dado o lapso temporal da demanda, bem como o menor atualmente encontra-se com 17 anos de idade.

Intime-se a parte Requerente pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002268-15.2022.8.05.0256 Interdição/curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Sirleide Vieira De Souza
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Requerido: Ronaldo Vieira De Souza

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8002268-15.2022.8.05.0256

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Requerente: REQUERENTE: SIRLEIDE VIEIRA DE SOUZA

Requerido: REQUERIDO: RONALDO VIEIRA DE SOUZA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora pessoalmente e por meio de seu representante, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, conforme art. 485, §1º do CPC, e em caso positivo, informar se a perícia designada no ID: 202106905 foi realizada, posto que o pedido genérico não será considerado para fins de atendimento deste ato.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretária/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0302411-82.2013.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Iremar Alves Batista

Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Interessado: Maria Delza Monteiro Batista
Advogado: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo (OAB:BA19983)
Advogado: Debora Da Costa Dona (OAB:BA47344)
Interessado: Alan Nascimento
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Interessado: Camila Rosa Dos Santos
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Menor: Yan Santos Batista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0302411-82.2013.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: IREMAR ALVES BATISTA e outros
Advogado(s): DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344), GINE ALBERTA RAMOS ANDRADE KINJYO (OAB:BA19983)
INTERESSADO: ALAN NASCIMENTO e outros
Advogado(s): VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA35887)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Dado o lapso temporal da demanda, bem como o menor atualmente encontra-se com 17 anos de idade.

Intime-se a parte Requerente pessoalmente, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, caso positivo, diligenciar de forma efetiva ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.

I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 4 de fevereiro de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0501559-06.2015.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Gutemberg Coelho Dos Santos
Herdeiro: Natyelle De Jesus Santos
Herdeiro: Jackson Coelho Dos Santos
Herdeiro: Natyel De Jesus Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0501559-06.2015.8.05.0256

Classe - Assunto: INVENTÁRIO (39) - [Inventário e Partilha]

Requerente: GUTEMBERG COELHO DOS SANTOS e outros (3)

Requerido:

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) Inventariante/Interessado para, o prazo de 30 (tritna) dias, reunir a documentação necessária e requerer administrativamente o cálculo e emissão do documento de arrecadação estadual, ou a declaração de isenção se for o caso, à Secretaria da Fazenda Estadual, nos termos definidos na Portaria conjunta PGE/SEFAZ, n. 04 de 21.10.2024, providência que deverá ser solicitada de forma remota conforme instrução constante no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda (https://www.sefaz.ba.gov.br/).

Teixeira de Freitas/BA,7 de maio de 2025.

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista Judiciária/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001960-71.2025.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 494671762

Processo N° : 8001960-71.2025.8.05.0256

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DENIS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA59339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040710040481000000474543841

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009606-69.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Santo Barbosa Da Silva
Advogado: Gleiciane Da Cunha Lacerda Silva (OAB:BA71825)
Requerido: Zenilda De Souza Porto Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009606-69.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:SANTO BARBOSA DA SILVA

Parte Passiva: ZENILDA DE SOUZA PORTO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e pedido formulado, bem assim com base nos documentos constantes na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015, assim como determino a tramitação dos autos em segredo de Justiça, conforme determina o art. 189, inciso II, do CPC/15.

Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos, requerida por SANTO BARBOSA DA SILVA, em face de ZENILDA DE SOUZA PORTO SILVA, ambos qualificados nos autos.

Alega que se casaram em em 07 de novembro de 2003, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Da união adveio o nascimento de dois filhos, JOÃO VITOR BARBOSA PORTO, nascido em 14/10/2005, maior de idade; e a menor, ALICE BARBOSA PORTO, nascida em 20/09/2007.

Acerca dos alimentos, requer seja concedida liminar a fim de fixar alimentos provisórios no valor de 25% do salário mínimo vigente.

Aduz que não adquiriram bens partilháveis na constância da união.

Requer liminarmente seja decretado o divórcio.

DECIDO.

O direito ao divórcio somente passou a ser previsto como causa de dissolução do vínculo matrimonial por meio da Emenda Constitucional 9/77, sendo a questão disciplinada pela Lei 6.515/77.

A partir da Emenda Constitucional 66/10 - que deu nova redação ao parágrafo 6º do artigo 226 da CF/88 - o divórcio passou a necessitar de apenas um único requisito: a manifestação de vontade do cônjuge, em atenção à autonomia privada das partes.

Nesse quadro, o divórcio se tornou um direito potestativo incondicionado, respaldado por norma constitucional que o autoriza, dispensando - inclusive - a formação do contraditório, uma vez que o único elemento necessário à sua concessão é, como dito, a manifestação de vontade.

Diante da certeza da decretação do divórcio, frente a vontade de pelo menos um dos cônjuges, a doutrina e jurisprudência especializadas entendem ser possível tal provimento por meio de tutela provisória de evidência. Explico.

Dispõe o artigo 311, IV do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Ante todo o exposto, DEFIRO a tutela provisória de evidência consistente na decretação do divórcio de SANTO BARBOSA DA SILVA e ZENILDA DE SOUZA PORTO SILVA, dissolvendo, dessa forma, a sociedade conjugal do casal, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580, §2º do CC.

Em observância aos Princípios Constitucionais da Economia e Celeridade processuais, esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca competente, à margem da matrícula 136085 01 55 2003 2 00009 037 0004283 83.

Acerca do pedido de oferta de alimentos, no caso dos autos, da análise dos requisitos da concessão de tutela provisória de urgência, a probabilidade do direito é preenchida através da comprovação do vínculo familiar, haja vista ser dever dos pais sustentarem seus filhos. No mais, o perigo de dano também restou configurado, tendo em conta que a demora na prestação dos alimentos ora ofertados podem trazer inúmeros prejuízos ao alimentado, considerando que tal verba se destina ao custeio de suas necessidades básicas. Por fim, tal decisão é plenamente reversível, a julgar que no decorrer da presente demanda serão demonstrados os elementos necessários à manutenção ou majoração dos alimentos, a depender das provas colecionadas aos autos por ambas as partes. Neste sentido, ao sopesar as necessidades do requerido e as possibilidades do requerente, FIXO os alimentos provisórios em 25% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente em favor do menor, importância esta que o requerente deverá pagar diretamente à representante legal da menor mediante apresentação de recibo, ou depositada até o 5º (quinto) dia útil de cada mês em conta bancária de titularidade da representante legal da menor.

Designo audiência de conciliação para dia 12/12/2024, às 13:00 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que audiência será conduzida pelo Juiz designado. Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4788401. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 4788401. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Intimem-se às partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação da ré, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo. Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500482-20.2019.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Paulo Cesar Lopes Bonfim
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Representante: Maria Virginia Santos Cohin Ribeiro
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)

Despacho:

Autos do proc. n. 0500482-20.2019.8.05.0256

Ação: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Autor(a)(es): PAULO CESAR LOPES BONFIM

Réu(é)(s): MARIA VIRGINIA SANTOS COHIN RIBEIRO

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n. 374239034.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 13 de maio de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004334-94.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hercules Antonio Rodrigues Catabriga (OAB:BA64492)

Advogado: Rogerio Silva Ferraz (OAB:BA49944)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 475180253

Processo N° : 8004334-94.2024.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344), HERCULES ANTONIO RODRIGUES CATABRIGA (OAB:BA64492)

ROGERIO SILVA FERRAZ (OAB:BA49944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112614392748400000456882499

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002311-83.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alcione Domingues Dos Santos
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Otacilio Leles Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8002311-83.2021.8.05.0256

Ação:

Autor: ALCIONE DOMINGUES DOS SANTOS

Réu: OTACILIO LELES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 17 de fevereiro de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002311-83.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alcione Domingues Dos Santos
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Otacilio Leles Dos Santos

Intimação:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 8002311-83.2021.8.05.0256

Ação:

Autor: ALCIONE DOMINGUES DOS SANTOS

Réu: OTACILIO LELES DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 17 de fevereiro de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001133-60.2025.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nilton Goncalves Sousa
Advogado: Carla Rodrigues Costa (OAB:BA22651)
Reu: Guilherme De Jesus Santos Sousa

Intimação:

Autos do proc. n. 8001133-60.2025.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): NILTON GONCALVES SOUSA

Réu(é)(s): GUILHERME DE JESUS SANTOS SOUSA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público e, havendo discordância do órgão sobre os termos do acordo, suspendo os efeitos da homologação e determino o retorno dos autos à conclusão para deliberação.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 21 de fevereiro de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000370-98.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 490240308

Processo N° : 8000370-98.2021.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031217094068600000470564500

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005103-39.2023.8.05.0256 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jadiele Da Silva Fernandes
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Requerente: Kaik Pereira Queiroz
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Autos do proc. n. 8005103-39.2023.8.05.0256

Ação: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

Autor(a)(es): JADIELE DA SILVA FERNANDES e outros

Réu(é)(s):

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público e, havendo discordância do órgão sobre os termos do acordo, suspendo os efeitos da homologação e determino o retorno dos autos à conclusão para deliberação.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 25 de março de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0503424-59.2018.8.05.0256 Execução De Alimentos
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Julia Siqueira Gomes Macedo
Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Exequente: Melissa Siqueira Gomes De Oliveira

Advogado: Rodrigo Rocha De Araujo (OAB:BA37742)
Executado: Halem Johnny Macedo Da Silva
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Advogado: Luiz Armando Ferreira Ribas Junior (OAB:BA38321)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas - BA

Autos do Proc. n. 0503424-59.2018.8.05.0256

Ação:

Autor: JULIA SIQUEIRA GOMES MACEDO e outros

Réu: HALEM JOHNNY MACEDO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência formulado pelo (a) autor (a) acima identificado (a), já qualificado (a) nos autos do processo em epígrafe.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Considerando a disponibilidade do processo na espécie, reservando-se à parte autora a possibilidade de reingresso da demanda ulteriormente até o advento do termo extintivo do direito, foi apresentada petição, pugnando a parte autora pela extinção de processo em razão de sua desistência.

Em sendo assim, HOMOLOGO a desistência da ação, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Cód. de Proc. Civil.

Adotem-se as demais providências de praxe, inclusive procedendo-se às comunicações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se com baixa e as cautelas da lei.

PRIC.

Teixeira de Freitas, 25 de março de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000370-93.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)

Advogado: Hercules Antonio Rodrigues Catabriga (OAB:BA64492)

Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 458513453

Processo N° : 8000370-93.2024.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA48588)

DEBORA DA COSTA DONA (OAB:BA47344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081514251875100000441902707

Salvador/BA, 15 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002731-59.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Dinalva De Jesus Caetano Oliveira
Reu: Marcos Reis Barbosa
Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

Autos do proc. n. 8002731-59.2019.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): DINALVA DE JESUS CAETANO OLIVEIRA

Réu(é)(s): MARCOS REIS BARBOSA

Vistos.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

A conciliação foi realizada, sendo as partes capazes e o direito transacionado é disponível, não estando presente qualquer vício do consentimento, social ou excepcional.

Assim sendo, tendo em vista a manifestação das partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado e que me fora apresentado, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Dê-se o pagamento das custas iniciais, se devidas ou se deferido o pagamento ao final. Dispensadas as custas processuais remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre e Intimem-se.

Após o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Teixeira de Freitas, 6 de junho de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

lac

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA

0500776-89.2017.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Elieliton Pereira De Oliveira
Advogado: Ronan Colombo De Lima (OAB:BA52030)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Representado: Saskia Nascimento Oliveira
Representado: Yablans Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

Autos do proc. n. 0500776-89.2017.8.05.0079

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): REPRESENTADO: ELIELITON PEREIRA DE OLIVEIRA

Réu(é)(s): SASKIA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

Em razão de falta de estrutura da unidade, o feito permaneceu paralisado por tempo relevante, de molde a se vislumbrar, como não raramente ocorre, a possibilidade real e factível de haver ocorrido a composição extrajudicial entre as partes, o que tornaria o feito despiciendo.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a longa paralisação e a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie não consta qualquer pedido recente de andamento processual.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

Assim sendo, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o transito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

Teixeira de Freitas, 25 de março de 2024

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

spdj

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0501402-28.2018.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Jessica Oliveira Da Rocha
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)

Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Menor: Geisa Rocha De Oliveira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representante: Reberdiney Gonzaga De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

AV. PRESIDENTE GETULIO VARGAS, 1.885 - BAIRRO NOVA AMÉRICA - CEP- 45.990-904

FONE (73) 3292-8941

TEIXEIRA DE FREITAS - BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

[Investigação de Paternidade]

Em atendimento ao quanto disposto no Provimento CGJ – 10/2008-GSEC, de 24/11/2008, pratiquei o ato abaixo:

Intime-se a parte autora através de seu advogado, para manifestar interesse no prosseguimento

do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Teixeira de Freitas-Ba, 23 de abril de 2024

IVONE AMARAL GOMES DOS SANTOS

TÉCNICO JUDICIÁRIO - AUTORIZADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010595-80.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)

Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010595-80.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: NAILANE DOS SANTOS MOURA

Parte Passiva: INTERESSADO: DEIVISON BRIAN MEIRA LAGO PINHEIRO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes Autora/Ré e o Ministério Público, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do estudo social ID 446797493.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de maio de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRÍCIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0503075-27.2016.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Antonio Moreira Da Silva
Advogado: Wanderson Viana De Oliveira (OAB:BA64282)
Requerido: Hilda De Oliveira Silva
Advogado: Keilla Samela Costa Silva (OAB:BA46022)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 0503075-27.2016.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:ANTONIO MOREIRA DA SILVA

Parte Passiva: HILDA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se em 17/07/2025, às 15:30 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Registre-se que a audiência será conduzida através da plataforma LIFESIZE. Caso utilizem computador, as partes deverão acessar o link: https://webapp.li- fesize.com/guest/10404089; contudo, caso utilizem celular/tablet ou app/ desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10404089. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias, bem como especificar quais fatos desejam provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas.

Salienta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e de como participar da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 CPC).

Tendo em vista a petição de Id 484595222, intimem-se a requerida pessoalmente.

Teixeira de Freitas/BA, 2025-05-05.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003075-30.2025.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Meyre Lucy Dos Santos Lima
Herdeiro: Gilvan Dos Santos Silva
Herdeiro: Jaqueline Dos Santos Lima
Herdeiro: Gislane Jesus Ribeiro Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 8003075-30.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: [Administração de herança]

Parte Ativa: MEYRE LUCY DOS SANTOS LIMA

Parte Passiva: GILVAN DOS SANTOS SILVA e outros (2)
DESPACHO

Vistos, etc.

Postergo a análise do pedido de gratuidade de justiça para momento posterior à apresentação das primeiras declarações.

Nomeio como inventariante o(a) requerente, INVENTARIANTE: MEYRE LUCY DOS SANTOS LIMA, nos termos do quanto dispõe o art. 617 do CPC, confiro força de TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE ao presente despacho, o qual, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá vir a ser firmado pelo(a) Inventariante ora nomeado(a), com o(a) qual fica legitimado(a) a representar o espólio de ANTENÔR FERREIRA LIMA, CPF: 243.179.505-53, em Juízo e fora dele, devendo exercer o múnus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

Prestado o compromisso ora deferido, deverá o inventariante, dentro de 20(vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso (art. 617, Parágrafo Único e art. 620 do CPC), oferecer as primeiras declarações, bem como juntar os documentos indispensáveis ao feito, observando o disposto no art. 620 do CPC/2015, colacionando aos autos os seguintes documentos:

a) Certidões positivas de propriedade atualizadas das matrículas dos bens imóveis;

b) Comprovante de propriedade dos bens móveis;

c) Certidões negativas fiscais das três esferas da administração pública, ou seja, Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, em nome do(a) falecido(a) (art. 654 do CPC);

d) Documentos que comprovem a legitimidade dos herdeiros e seus respectivos cônjuges;

e) Se não houver dissenso entre os herdeiros quanto à partilha dos bens, pode com vantagem ser apresentado PLANO DE PARTILHA AMIGÁVEL, com atribuição de valor a cada bem e com indicação do quinhão de cada herdeiro, hipóteses em que há enorme ganho de tempo no andamento deste feito.

f) Caso haja controvérsia entre os herdeiros, deverá o(a) Inventariante apresentar ESBOÇO DE PARTILHA e indicar os herdeiros que devem ser citados, qualificando-os e indicando seus endereços.

Havendo notícia de possível existência de valores, proceda-se a consulta SISBAJUD em nome do(a) “de cujus”, através do seu CPF.

Feitas as primeiras declarações, havendo herdeiros a serem citados, citem-se os herdeiros para os termos do inventário e partilha, manifestando-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após concluídas as citações, sobre as primeiras declarações (CPC/2015, art. 627) e, em seguida, colha-se o parecer da Fazenda Pública Estadual;

Não havendo herdeiros a serem citados, dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Estadual (CPC/2015, art. 626, § 4º).

Havendo herdeiros menores e/ou incapazes, colha-se o parecer do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

0010083-25.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Helvecio Arrivabeno
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Interessado: Jose Nilton Alves Resende
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Interessado: J N A Florestal Ltda
Terceiro Interessado: Alex Sandro Lima
Terceiro Interessado: Alex Sandro Lima
Interessado: Gabriela Arrivabeno Caliman

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Tarifas]0010083-25.2010.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: HELVECIO ARRIVABENO

Advogado(s):
INTERESSADO: JOSE NILTON ALVES RESENDE, J N A FLORESTAL LTDA

Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a intimação da Inventariante do Espólio de Helvécio Arrivabeno, Gabriela Arrivabeno Caliman, brasileira, fisioterapeuta, portadora do RG nº 1.940.974 SSP/ES, inscrita no CPF sob o nº 101.066.477-84, residente e domiciliada na Rua Verjínia Pagonini Tozi, nº 114, Centro, Marilândia – ES, CEP 29.725-000, para que manifeste interesse na sucessão processual.

Teixeira de Freitas, 18 de março de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009466-35.2024.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: B. R. P.
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Representante: Otenilda Rodrigues Silva
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Virginita Silva Porto

Despacho:

Autos do proc. n. 8009466-35.2024.8.05.0256

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Autor(a)(es): B. R. P. e outros

Réu(é)(s): VIRGINITA SILVA PORTO

Vistos.

Diante da redação dada ao artigo 320 do Código de Processo Civil, “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Assim, determino ao Requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos o título executivo, que comprove a obrigação.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas, 17 de outubro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002311-83.2021.8.05.0256 Curatela
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Alcione Domingues Dos Santos
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Otacilio Leles Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CURATELA n. 8002311-83.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ALCIONE DOMINGUES DOS SANTOS
Advogado(s): WESLEY CAMPOS RONCONI (OAB:BA21268), DANILO SOUSA ARAUJO (OAB:BA35821)
REQUERIDO: OTACILIO LELES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para deferir a gratuidade da Justiça à requerente, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000370-98.2021.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Gesiel Ferreira Gomes (OAB:BA56608)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499490984

Processo N° : 8000370-98.2021.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

GESIEL FERREIRA GOMES (OAB:BA56608)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716372092700000478905902

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002292-38.2025.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Advogado: Deyse Lara Costa Dos Reis Santos (OAB:BA72409)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499481329

Processo N° : 8002292-38.2025.8.05.0256

Classe: INVENTÁRIO

DEYSE LARA COSTA DOS REIS SANTOS (OAB:BA72409)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716363478500000478896456

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002916-87.2025.8.05.0256 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior (OAB:BA81709)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499511210

Processo N° : 8002916-87.2025.8.05.0256

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

ARNALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARNALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA81709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716363684500000478918745

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001960-71.2025.8.05.0256 Guarda De Família
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Denis Oliveira Ribeiro (OAB:BA59339)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499493637

Processo N° : 8001960-71.2025.8.05.0256

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DENIS OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA59339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716363984000000478905942

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009606-69.2024.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Santo Barbosa Da Silva
Advogado: Gleiciane Da Cunha Lacerda Silva (OAB:BA71825)
Requerido: Zenilda De Souza Porto Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 8009606-69.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Dissolução]

Parte Ativa:SANTO BARBOSA DA SILVA

Parte Passiva: ZENILDA DE SOUZA PORTO SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a falta de informação acerca da citação/intimação da requerida via Carta Precatória, redesigno audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), desta comarca, para dia 24/09/2025, às 11:20 horas, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Intimem-se as partes, informando que deverão estar acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do CPC), observando-se o disposto no artigo 247 do CPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Intime-se a requerida da decisão de Id. 470694736.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 6 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011176-27.2023.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Alexandre Aparecido Da Silva Ferreira (OAB:RJ224389)

Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499306409

Processo N° : 8011176-27.2023.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA FERREIRA (OAB:RJ224389)

HEBERTTON BRAUN DUQUE registrado(a) civilmente como HEBERTTON BRAUN DUQUE (OAB:MG180440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716364722700000478738474

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0500482-20.2019.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Paulo Cesar Lopes Bonfim
Advogado: Dayanne Da Cruz Rodrigues (OAB:BA38114)
Advogado: Pericles De Oliveira Moreno (OAB:BA31593)
Representante: Maria Virginia Santos Cohin Ribeiro
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Ivan Holanda Farias (OAB:BA9890)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0500482-20.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: PAULO CESAR LOPES BONFIM
Advogado(s): DAYANNE DA CRUZ RODRIGUES (OAB:BA38114), PERICLES DE OLIVEIRA MORENO registrado(a) civilmente como PERICLES DE OLIVEIRA MORENO (OAB:BA31593)
REPRESENTANTE: MARIA VIRGINIA SANTOS COHIN RIBEIRO
Advogado(s): CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654), IVAN HOLANDA FARIAS (OAB:BA9890)

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste acerca de contestação de Id 451184629.

Deve, no mesmo prazo, diligenciar os endereços das demais partes a fim de possibilitar a regular citação.

TORNO SEM EFEITO a citação editalícia realizada nos autos, haja vista que realizada sem qualquer supedâneo legal, eis que o CPC prevê a possibilidade somente em caráter de exceção.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002836-26.2025.8.05.0256 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Gleisson Neves Sousa
Advogado: Andreia Custodio Antonio (OAB:BA71085)
Falecido: Rosalia Monteiro De Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS, SUCESSÕES E INTERDITOS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Rua Eleusippo Cunha, 355, Bela Vista, Teixeira de Freitas/BA - CEP 45990-313

Telefone:(73) 3291-2410, e-mail: varafamiliatx@tjba.jus.br

Processo: 8002836-26.2025.8.05.0256

Classe-Assunto:[Administração de herança]

Parte Ativa:GLEISSON NEVES SOUSA

Parte Passiva:
DESPACHO

Vistos.

Considerando o dever do magistrado de fiscalizar o recolhimento das custas judiciais, e, levando-se em conta que as disposições acerca da gratuidade da justiça têm a finalidade de possibilitar o acesso à Justiça aos hipossuficientes e não descaracterizar por completo a obrigação legal do pagamento de custas, entendo que deve haver bom senso e critério objetivo para aferição das condições de pobreza da parte requerente.

O magistrado, ao conceder a assistência judiciária, deve ter certeza da necessidade do interessado, diante da importância dos recursos arrecadados com as despesas judiciárias, que a parte deve suportar. Ressalto, ainda, que declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. A presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente se mostre incompatível com o benefício pleiteado.

O art. 99, §2° do CPC dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou satisfatoriamente a sua hipossuficiência econômica.

Sendo assim, determino que a parte autora seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a última declaração de imposto de renda e os últimos três contracheques, ou comprovar o pagamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 7 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002052-49.2025.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Grasielle Pereira Dos Santos (OAB:ES15633)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499502650

Processo N° : 8002052-49.2025.8.05.0256

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GRASIELLE PEREIRA DOS SANTOS (OAB:ES15633)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716374024100000478914645

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002953-17.2025.8.05.0256 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sam Michel Pereira De Oliveira Ribeiro (OAB:BA60401)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499504025

Processo N° : 8002953-17.2025.8.05.0256

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como SAM MICHEL PEREIRA DE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA60401)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716384467400000478916612

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000108-51.2021.8.05.0256 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Olga Margarete Barbosa Silva Taquetti
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)
Requerido: Jose De Carvalho Silva
Requerido: Graziela De Andrade Araujo Silva
Advogado: Eduardo Fernando Alves (OAB:SP256891)
Advogado: Mona Lisa Dos Santos Nogueira (OAB:SP322219)
Requerido: Ana Paula De Andrade Silva
Advogado: Eduardo Fernando Alves (OAB:SP256891)
Advogado: Mona Lisa Dos Santos Nogueira (OAB:SP322219)
Requerido: Ronaldo De Andrade Silva
Advogado: Eduardo Fernando Alves (OAB:SP256891)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000108-51.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: OLGA MARGARETE BARBOSA SILVA TAQUETTI
Advogado(s): ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594)
REQUERIDO: GRAZIELA DE ANDRADE ARAUJO SILVA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO ALVES (OAB:SP256891), MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:SP322219)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Arrolamento Sumário dos bens deixados por JOSÉ DE CARVALHO SILVA, falecido em 02/01/2021, tendo como inventariante OLGA MARGARETE BARBOSA SILVA TAQUETTI.

Compulsando os autos, verifico que foi apresentado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme documento de id. 450314674, parecer homologatório do pagamento do ITD - Imposto de Transmissão Causa Mortis, no qual os bens que compõem o espólio foram avaliados em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Constata-se, assim, que o valor da causa inicialmente atribuído à demanda, qual seja, R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), não corresponde ao montante efetivamente apurado dos bens pertencentes ao espólio, configurando erro material que deve ser corrigido para fins de cálculo das custas processuais ao final do processo.

No caso em análise, os bens foram avaliados pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia da seguinte forma:

Um imóvel urbano, constituído pelo Lote nº 09, da Quadra 20, localizado na Rua Frei Vicente de Salvador, 60, Térreo, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas, Bahia, avaliado em R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais);
Um terreno Urbano, constituído pelo lote 22, da quadra 06, do loteamento Caminho do Mar, na cidade de Teixeira de Freitas - Bahia, avaliado em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Totalizando, portanto, o montante de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Esta avaliação, realizada pelo órgão fazendário competente, deve prevalecer para fins de incidência das custas processuais, no caso sob análise, conforme dispõe o art. 292, §3º do Código de Processo Civil: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Ante o exposto, reconheço o erro material quanto ao valor da causa e determino sua retificação para R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor este que deverá servir como base de cálculo para o recolhimento das custas processuais ao final do processo, conforme deferido no despacho de id. 122025738.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema.

Mantenho, nos demais termos, inalterada a sentença proferida.

Intimem-se.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0502736-05.2015.8.05.0256 Inventário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Inventariante: Marilecia Oliveira Maciel Coiros
Advogado: Gervanio Soares Arcanjo (OAB:BA29701)
Advogado: Edson Rodrigues De Jesus (OAB:BA48874)
Requerido: Eunice Oliveira Maciel
Requerido: Mailza Oliveira Maciel
Advogado: Jose Alberto Cunha (OAB:BA11458)
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Anerias Maciel Filho
Advogado: Jose Alberto Cunha (OAB:BA11458)
Advogado: Agileu Batista Dos Santos (OAB:BA10600)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0502736-05.2015.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INVENTARIANTE: MARILECIA OLIVEIRA MACIEL COIROS

Advogado(s): GERVANIO SOARES ARCANJO registrado(a) civilmente como GERVANIO SOARES ARCANJO (OAB:BA29701), EDSON RODRIGUES DE JESUS registrado(a) civilmente como EDSON RODRIGUES DE JESUS (OAB:BA48874)
REQUERIDO: EUNICE OLIVEIRA MACIEL e outros (2)
Advogado(s): JOSE ALBERTO CUNHA (OAB:BA11458), AGILEU BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA10600), JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o requerido ANERIAS MACIEL FILHO tem reiteradamente descumprido as determinações judiciais para viabilizar a medição do imóvel rural que compõe o acervo hereditário, conforme acordo entabulado em audiência datada de 27/06/2023.

Constato que o requerido já foi devidamente intimado em duas oportunidades anteriores, em 28/01/2025 e posteriormente através do despacho de ID 488382890, permanecendo inerte e ignorando as determinações deste Juízo, conforme atesta a declaração do agrimensor contratado, Sr. Israel Lopes Santos (ID 499183158).

O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

Desta feita, considerando que o comportamento do requerido vem obstando o regular prosseguimento do feito e o cumprimento de acordo homologado judicialmente, DETERMINO:

O ACESSO ao imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira Bonita, localizada nas proximidades do distrito de Nova Alegria, no município de Itamaraju-BA, a ser cumprido por Oficial de Justiça, para que o agrimensor Sr. Israel Lopes Santos, portador do CFT-BA nº 029592875-17, possa realizar a medição e demarcação do imóvel;

O Oficial de Justiça deverá acompanhar o agrimensor durante a realização dos trabalhos, garantindo-lhe o acesso ao imóvel e a execução da medição, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial;

FIXO multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de novo impedimento ou obstrução dos trabalhos pelo requerido ANERIAS MACIEL FILHO, a incidir a partir da data designada para a medição, que deverá ser comunicada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;

A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado;

DETERMINO a intimação do advogado da herdeira falecida MAILZA OLIVEIRA MACIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização do polo passivo da demanda, com a habilitação dos respectivos sucessores.
A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

ADVIRTA-SE o requerido que seu comportamento obstrutivo caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, podendo resultar em majoração da multa e responsabilização criminal por crime de desobediência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 07 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8005279-86.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 488587680

Processo N° : 8005279-86.2021.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716400554400000469054971

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002731-59.2019.8.05.0256 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Dinalva De Jesus Caetano Oliveira
Reu: Marcos Reis Barbosa
Advogado: Gisely Thaise Nascimento Rocha (OAB:BA64495)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002731-59.2019.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTANTE: DINALVA DE JESUS CAETANO OLIVEIRA
Advogado(s):
REU: MARCOS REIS BARBOSA
Advogado(s): GISELY THAISE NASCIMENTO ROCHA (OAB:BA64495)

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia nos autos da ação de alimentos, na qual reitera pedido anterior (ID. 412734891) e postula a fixação de honorários sucumbenciais parciais em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE.

Considerando o teor da manifestação e o momento processual em que foi apresentada, após a prolação de sentença homologatória, RECEBO a petição como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Analisando os autos, verifico que não estão presentes os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não há na decisão embargada qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado.

Compulsando os autos, constato que foi proferida sentença homologatória de acordo em 06/06/2024, na qual as partes, capazes e versando sobre direito disponível, estabeleceram consensualmente os termos da transação, tendo sido o processo extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, “b” do CPC.

No que tange ao pleito da Defensoria Pública para fixação de honorários sucumbenciais, observo que, nos termos do art. 90, §3º do CPC, as custas processuais remanescentes foram expressamente dispensadas na sentença homologatória, incluindo-se nessa dispensa os honorários advocatícios, sendo essa a regra aplicável quando há transação.

Desta feita, inexistindo vícios a serem sanados na decisão embargada, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Determino a intimação pessoal das partes quanto ao teor desta decisão e da sentença homologatória anteriormente proferida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0500776-89.2017.8.05.0079 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representado: Elieliton Pereira De Oliveira
Advogado: Ronan Colombo De Lima (OAB:BA52030)
Advogado: Jacqueline Silva Carvalho (OAB:BA25555)
Advogado: Camila Cardoso Campos (OAB:BA51654)
Advogado: Virginia Passos Ramos (OAB:BA47246)
Representado: Saskia Nascimento Oliveira
Representado: Yablans Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0500776-89.2017.8.05.0079
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REPRESENTADO: ELIELITON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONAN COLOMBO DE LIMA registrado(a) civilmente como RONAN COLOMBO DE LIMA (OAB:BA52030), JACQUELINE SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como JACQUELINE SILVA CARVALHO (OAB:BA25555), CAMILA CARDOSO CAMPOS (OAB:BA51654), VIRGINIA PASSOS RAMOS (OAB:BA47246)
REPRESENTADO: SASKIA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de manifestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (ID 439916117), após a prolação da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito por abandono da causa (art. 485, III e VI, do CPC).

Considerando o teor da manifestação e seu caráter impugnativo à decisão proferida, recebo-a como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas.

No que tange ao pedido de condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, verifico que, conforme consta expressamente nos registros processuais, o autor litiga sob o pálio da gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça compreende as taxas ou custas judiciais e os honorários advocatícios, conforme disposto no art. 98, § 1º, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Embora a extinção do processo sem resolução de mérito não afaste a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, deve-se observar que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva, conforme art. 98, § 3º do CPC.

Ademais, na sentença já constou expressamente “Sem custas”, o que contempla a situação jurídica do autor beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para determinar a intimação pessoal da parte ré para ciência da sentença, nos termos do artigo 186, § 2º, do Código de Processo Civil, utilizando-se os contatos telefônicos informados na petição de ID 439916117.

INDEFIRO o pedido de condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que o mesmo litiga sob o benefício da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

SENTENÇA

0501402-28.2018.8.05.0256 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: Jessica Oliveira Da Rocha
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Advogado: Renata De Almeida Caires (OAB:BA58634)
Menor: Geisa Rocha De Oliveira
Advogado: Jackline Martins Larchert (OAB:BA12042)
Representante: Reberdiney Gonzaga De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0501402-28.2018.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
MENOR: JESSICA OLIVEIRA DA ROCHA e outros
Advogado(s): JACKLINE MARTINS LARCHERT (OAB:BA12042), RENATA DE ALMEIDA CAIRES (OAB:BA58634)
REPRESENTANTE: REBERDINEY GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Anulação de Registro Civil de Nascimento proposta por GEISA ROCHA GONZAGA DE OLIVEIRA, menor, devidamente representada por sua genitora JESSICA OLIVEIRA DA ROCHA, em face de REBERDINEY GONZAGA DE OLIVEIRA.

Em sede de inicial, a parte autora alega que, apesar de o requerido ter assumido a paternidade da menor e tê-la registrado, a genitora tinha dúvidas quanto à veracidade, pois manteve, no mesmo período, relacionamento com o Sr. Cezar Pires dos Santos. Aduz, ainda, que o requerido em momento algum manteve contato com a menor, não prestou assistência financeira ou socioafetiva.

Afirma que a menor apresentou doença genética, o que aumentou as desconfianças da genitora, razão pela qual realizou-se exame laboratorial de investigação de paternidade entre a requerente e o Sr. Cezar Pires dos Santos, o qual obteve resultado positivo de DNA.

O Ministério Público manifestou-se pela citação do requerido, conforme ID 297772168.

Consta nos autos petição de ID 297772874, na qual Cezar Pires dos Santos declara que a menor é sua filha e reconhece espontaneamente sua condição paterna. O requerido Reberdiney Gonzaga de Oliveira concordou com os termos do pedido de anulação de registro civil da infante.

Ficou acordado que o genitor biológico contribuirá mensalmente, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 15% do salário mínimo vigente no País. A guarda da menor ficará com a genitora, tendo o pai biológico direito a visita durante finais de semana.

O Ministério Público, em parecer de ID 297773589, não se opôs à homologação do acordo extrajudicial de anulação de registro civil de nascimento e reconhecimento de paternidade, apenas sugerindo a majoração do valor da pensão alimentícia.

Em petição de ID 442659800, a parte autora informa que a audiência designada para 21/10/2021 não foi realizada, reitera a concordância do requerido e o reconhecimento voluntário de paternidade pelo pai biológico, requerendo a homologação do pedido.

É o relatório. DECIDO.

O pedido é procedente.

Compulsando os autos, observo que restou comprovado, através de exame de DNA, que o Sr. Cezar Pires dos Santos é o pai biológico da menor GEISA ROCHA GONZAGA DE OLIVEIRA, afastando-se a paternidade do requerido REBERDINEY GONZAGA DE OLIVEIRA.

O artigo 1.604 do Código Civil determina que “ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”. No caso em análise, está evidente o erro no registro de nascimento, uma vez que o vínculo biológico foi comprovado por exame de DNA.

Além disso, não há nos autos qualquer indício de vínculo socioafetivo entre a menor e o requerido, visto que, conforme relatado, este nunca manteve contato ou prestou assistência à criança.

O processo de formação do título executivo judicial, como é o caso das sentenças, exige a observância de determinados requisitos processuais para sua validade. No presente caso, todos os requisitos processuais foram devidamente observados.

Quanto aos alimentos acordados, no percentual de 15% do salário mínimo vigente, embora o Ministério Público tenha sugerido sua majoração, considerando que se trata de acordo entre as partes e que não há nos autos elementos suficientes para aferir a capacidade econômica do pai biológico, entendo razoável a homologação nos termos acordados, sem prejuízo de futura revisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR a inexistência de vínculo paterno-filial biológico e afetivo entre GEISA ROCHA GONZAGA DE OLIVEIRA e REBERDINEY GONZAGA DE OLIVEIRA;

DETERMINAR a anulação do registro civil da menor no que tange à paternidade, com a exclusão do nome do requerido e de seus ascendentes como pai e avós paternos;

RECONHECER a paternidade biológica de CEZAR PIRES DOS SANTOS em relação à menor GEISA ROCHA GONZAGA DE OLIVEIRA;

DETERMINAR a expedição de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente para que proceda à retificação do registro de nascimento da menor, constando como pai CEZAR PIRES DOS SANTOS, com a inclusão dos avós paternos, devendo manter inalterados os demais dados;

HOMOLOGAR o acordo quanto à fixação de alimentos em 15% (quinze por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago pelo pai biológico CEZAR PIRES DOS SANTOS, mediante depósito em conta bancária a ser informada pela genitora;

CONCEDER a guarda da menor à genitora JESSICA OLIVEIRA DA ROCHA, assegurado ao pai biológico o direito de visitas em finais de semana alternados.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a concessão da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 7 de maio de 2025.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010595-80.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Hebertton Braun Duque (OAB:MG180440)
Advogado: Daiana De Melo Machado (OAB:BA44847)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMILIA, ORFAOS, SUCES. E INTERD. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499299826

Processo N° : 8010595-80.2021.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HEBERTTON BRAUN DUQUE registrado(a) civilmente como HEBERTTON BRAUN DUQUE (OAB:MG180440)

DAIANA DE MELO MACHADO (OAB:BA44847)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716403055800000478735311

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002297-02.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Wilson Gabriel De Oliveira Andrade
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002297-02.2021.8.05.0256

AUTOR: WILSON GABRIEL DE OLIVEIRA ANDRADE

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o recurso de apelação interposto, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000308-19.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Emerson De Jesus Santos
Advogado: Nirlana Fernandes Teixeira (OAB:BA68001)
Reu:) Diretor (a) Geral Da 24ª Ciretran De Teixeira De Freitas/ba - Detran/ba
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000308-19.2025.8.05.0256

AUTOR: EMERSON DE JESUS SANTOS

REU:) DIRETOR (A) GERAL DA 24ª CIRETRAN DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA - DETRAN/BA, ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação, Licenciamento de Veículo]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pelo seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, das contestações apresentadas.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0500995-22.2018.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Antonio Carlos Dos Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO
(RETORNO DOS AUTOS)

PROCESSO Nº: 0500995-22.2018.8.05.0256

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Assistência Social, Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de até 30 (trinta) dias. Ultrapassados os 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos ou com requerimentos certifique o cartório. Após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000728-24.2025.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Jfb Distribuidora De Produtos Farmaceuticos E Equipamentos Hospitalares Ltda - Epp
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000728-24.2025.8.05.0256

AUTOR: JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a petição da parte requerida ID 494696720.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

AMANDA SANTOS GONCALVES VIEIRA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8013257-80.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elisafar Santos De Sousa
Advogado: Rutimeire Santos Batista (OAB:BA62136)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Daniel Cardoso De Moraes (OAB:BA22868)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8013257-80.2022.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ELISAFAR SANTOS DE SOUSA
Réu: REU: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, etc...

Manifestem-se os litigantes, através dos seus respectivos representantes se há mais provas a serem produzidas e, caso positivo, indique-as no prazo de 15 (quinze) dias.

I. e C.

Teixeira de Freitas, BA. 17 de março de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002748-27.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Juizo Recorrente: Laudemiro Dos Santos Silva
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Recorrido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002748-27.2021.8.05.0256

JUIZO RECORRENTE: LAUDEMIRO DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Torno sem efeito o ato de ID 498528557, considerando que o processo foi devolvido para cumprimento de diligências. Em razão disso, remeto os autos conclusos.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001118-91.2025.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Viviane Goncalves De Oliveira
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DESPACHO

Processo nº: 8001118-91.2025.8.05.0256

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc...

Parte autora, dispensada das custas judiciais, vez que o processo não está sujeito ao pagamento de custas nesta instância, na forma do art. 54 da lei n. 9.099/95, aplicável ao presente por força do art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de reavaliação a respeito em momento posterior, em razão da celeridade processual, do baixo índice de acordos com a fazenda pública, da natureza da demanda e do princípio da adaptabilidade do procedimento.

CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 335 do CPC c/c art. 7º da Lei n. 12.153/2009 e Enunciado FONAJE da Fazenda Pública n.º 13).

Havendo contestação, acaso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 20 de fevereiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001118-91.2025.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Viviane Goncalves De Oliveira
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001118-91.2025.8.05.0256

REQUERENTE: VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Adicional de Periculosidade, Abono de Permanência]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, pelo seu advogado, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, da contestação do ID n° 488676291 e documentos, se houver.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

VITORIA SOUZA BRITO

Estagiária

JHOEYS AMANDHA MOTA FREIRE

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0501514-31.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Claro S/a
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 0501514-31.2017.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: CLARO S/A

Vistos...

Por ora, defiro o pedido de bloqueio verbas, através do sistema SISBAJUD, tendo em vista que apesar de devidamente citada, a parte executada não pagou a dívida e tampouco garantiu a execução.

Intime-se e Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, BA. 16 de janeiro de 2025.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009007-33.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Luciene Lopes Da Costa
Advogado: Nadson Santos Pires (OAB:BA70797)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
DECISÃO

Processo nº: 8009007-33.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: AUTOR: LUCIENE LOPES DA COSTA
REQUERIDO: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos…

Proceda-se com a exclusão da Defensoria Pública do Estado da Bahia, face ao requerimento em petição no ID 497146107.

Em consulta ao NAT JUS - Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário, conforme orientação e determinação do CNJ, o qual assim manifestou-se acerca do procedimento cirúrgico pleiteado:

Conclusão: CONSIDERANDO o diagnóstico de COXARTROSE, descrita nos relatórios médicos acostados ao processo. CONSIDERANDO a solicitação de artroplastia total de quadril. CONSIDERANDO a NT 267756 previamente emitida e a nova documentação anexada. CONSIDERANDO as imagens radiográficas e de ressonância anexadas. CONSIDERANDO que as imagens demonstram osteonecrose com artropatia inflamatória avançada, com indicação de tratamento ciúrgico com artroplastia. CONSIDERANDO que a CONITEC sugere a realização de artroplastia total do quadril não cimentada de cerâmica para pacientes jovens ou com grande falha acetebular. CONSIDERANDO que tal procedimento pode ser realizado no SUS. CONSIDERANDO a descrição de falha do tratamento conservador. CONSIDERANDO que a indicação cirúrgica na coxartrose é procedimento classicamente eletivo, não havendo dados médicos no processo que justifiquem risco iminente de vid a ou perda de órgão ou função. CONCLUI-SE que HÁ elementos técnicos suficientes para sustentar a indicação do procedimento solicitado no presente caso. Porém, não há elementos para considerar a demanda uma urgência, devendo-se priorizar a resolução adminstrativa através do SUS. Há evidências científicas?: Sim. Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM?: Não.

A nota técnica do NAT JUS, segue na íntegra, anexada aos autos.

Em razão do exposto, mantenho a decisão no ID 467634181.

Ato contínuo, intimem-se os litigantes, no prazo de 15 (quinze) dias, para informarem se existem outras provas a serem produzidas e, em caso positivo, especifiquem-nas.

I. e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8009532-20.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)
Executado: Aelson De Oliveira Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8009532-20.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952), IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)
EXECUTADO: AELSON DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0508918-36.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Executado: Marcos Barbosa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0508918-36.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8010493-58.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Marcos Barbosa Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010493-58.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8005646-13.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Lucivania Da Conceicao Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005646-13.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: LUCIVANIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8005649-65.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joao B Dos Santos Filho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005649-65.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOAO B DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8005397-28.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Joao Batista Lima Novais

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005397-28.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
EXECUTADO: JOAO BATISTA LIMA NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8005854-94.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Aroldo Junker Sobrinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005854-94.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: AROLDO JUNKER SOBRINHO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002961-96.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Gleicimara Novais Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002961-96.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GLEICIMARA NOVAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0507749-14.2017.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Cleber Alexandre Braga Azevedo
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0507749-14.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEBER ALEXANDRE BRAGA AZEVEDO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8020199-65.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Veriana Lima Da Ressurreicao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020199-65.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: VERIANA LIMA DA RESSURREICAO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004310-71.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Ailton Pereira Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004310-71.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: AILTON PEREIRA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003762-75.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Sebastiana Silva Costa

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003762-75.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: SEBASTIANA SILVA COSTA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8005987-39.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Executado: Cristina Costa Ferraz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8005987-39.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379)
EXECUTADO: CRISTINA COSTA FERRAZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001789-51.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Pardim & Costa Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001789-51.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: PARDIM & COSTA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8006581-53.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Eva Ribeiro De Almeida Mergulhao

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8006581-53.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: EVA RIBEIRO DE ALMEIDA MERGULHAO
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente, conforme ID 498792727.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

Secretaria Virtual, (data do sistema)

ANTÔNIO SANTANA LOPES FILHO

Juiz de Direito

Decreto Judiciário nº 458, de 05/06/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8020740-98.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Gerio Alves De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8020740-98.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: GERIO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8007508-19.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Wilton Costa De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8007508-19.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: WILTON COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8013537-85.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Joana Angelica Anunciacao Da Cruz

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8013537-85.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: JOANA ANGELICA ANUNCIACAO DA CRUZ
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8004626-84.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Siberia Farias Monteiro Nobre (OAB:BA7379)
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Alberto Carlos Kalott

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004626-84.2021.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): SIBERIA FARIAS MONTEIRO NOBRE (OAB:BA7379), DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS KALOTT
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003537-21.2024.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Executado: Marcos Barbosa Da Silva
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003537-21.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARCOS BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8010155-16.2023.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Wilton Costa De Souza

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8010155-16.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: WILTON COSTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000990-76.2022.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Maria Amalia De Lima Franco - Me

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000990-76.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): DAMILLE GABRIELLI ALMEIDA (OAB:BA21952)
EXECUTADO: MARIA AMALIA DE LIMA FRANCO - ME
Advogado(s):

DECISÃO

A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.

Decido.

A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.

Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.

Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.

Publique-se.

Com força de mandado.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
CERTIDÃO

8000019-96.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Gilmar Vieira Da Silva
Advogado: Leonardo David Sampaio (OAB:BA46875)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
CERTIDÃO
PROCESSO Nº: 8000019-96.2019.8.05.0256
INTERESSADO: GILMAR VIEIRA DA SILVA
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Exame de Saúde e/ou Aptidão Física]

CERTIFICO, para os devidos fins, que foi interposto recurso de apelação pelo Estado da Bahia no ID 476278292 e o Requerente apresentou contrarrazões ao recurso, ID 498222869, sendo que, transcorreu o prazo para o IBFC. Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens e cautelas de praxe.

O referido é verdade. Dou fé.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

JANE CELIA TEIXEIRA DE SOUSA

Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002751-79.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Marlisonriques Da Silva Miranda
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002751-79.2021.8.05.0256

AUTOR: MARLISONRIQUES DA SILVA MIRANDA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Teixeira de Freitas-Ba, 11 de abril de 2025.

Grasiele Souza

Cad. 986411-5

Tec. Judiciária - Secretaria virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002296-17.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Valdely Alves Da Rocha
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002296-17.2021.8.05.0256

AUTOR: VALDELY ALVES DA ROCHA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o recurso de apelação interposto, fica intimada a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS

Diretora de Secretaria

Técnico(a) Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000696-58.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Eugenio Figueiredo Dos Santos
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8000696-58.2021.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: EUGENIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
Réu: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros

Vistos…

EUGÊNIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, na qual requer a gratuidade da justiça e antecipação dos efeitos da tutela de evidência, discorre que exigir o ICMS sobre as tarifas que remuneram a transmissão e a distribuição da energia elétrica é fazer incidir o tributo sobre fato gerador não previsto pela legislação; afirma ser consumidor de energia elétrica, sendo responsável pela unidade consumidora n° 1001132454, conta contrato n° 000018645637; dispõe que observou que o réu está exigindo ICMS sobre base de cálculo superior àquela devida, porque o tributo não está sendo cobrado tão somente sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, mas também sobre as Tarifas de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema Elétrico de Transmissão (TUSD) e Encargos Setoriais; discorre sobre a competência do domicílio do autor; sobre a legitimidade ativa e passiva; pedido de dispensa da audiência de conciliação; da juntada de documentos e análise do quantum a sofrer repetição de indébito apenas em liquidação de sentença; afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tratou de estabelecer na Resolução nº 166/2005, as disposições consolidadas relativas ao cálculo da tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) e que o tema já havia sido tratado, anteriormente, pelas Resoluções nº 666, de 29 de dezembro de 2002, nº 790, de 24 de dezembro de 2002 e nº 152, de 3 de abril de 2003, conforme consta da Nota Técnica 302/2005 – SER/ANEEL; argumenta que o ICMS é um tributo estadual, previsto na Constituição Federal junto ao inciso II e §§2° e 3° do artigo 155, regulamentado pelo Código Tributário – Lei Estadual n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981, que prevê no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS integram a competência do Estado da Bahia; relata que o Decreto nº 5.444 de 30 de maio de 1996, regulamentou no artigo 51, inciso II, o conteúdo da referida cobrança, estabelecendo como alíquota, o percentual de 25% nas operações com energia elétrica, sofrendo por sua vez alterações da Lei Estadual 7.014/96, que ao editar o art. 16-A, estabeleceu que soma-se ao recolhimento do imposto de ICMS, o percentual de dois pontos com fim específico ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, exceto no fornecimento, destinado a consumo inferior a 150 kWh mensais, assim, a alíquota de ICMS é de 27%. Em razão do exposto requer a tutela provisória de evidência para determinar a readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica, considerando-se tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se, em consequência lógica, todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, encargos setoriais); declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base do cálculo do ICMS, bem como, de quaisquer outros encargos e/ou cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo, promovendo a retificação da metodologia nas faturas vincendas após o trânsito em julgado para considerar tão somente o preço praticado na operação final (Tarifa de Geração de Energia – TE) e o valor do próprio imposto (cálculo “por dentro”), incluindo PIS/COFINS, quando da apuração do imposto devido, excluindo-se os montantes apurados a título de “Distribuição”, “Transmissão” e “Encargos Setoriais”; pagamento do indébito) sobre os valores indevidamente pagos nos 60 meses que antecedem o protocolo da presente petição inicial, sem prejuízo dos pagamentos que forem sendo realizados ao longo do processo; seja compelida a ré COELBA, – para que promova a juntada de todas as contas de energia pagas pelo autor, tanto nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, de janeiro de 2016 a janeiro de 2021, quanto àquelas posteriores ao ajuizamento da lide; gratuidade da justiça; condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. ID 95024357. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 95038846.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual requer a suspensão do processo por força do Resp 1.163.020/RS, suspensão das liminares deferidas pelo TJBA, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; ilegitimidade ativa ad causam; impugnação à justiça gratuita; no mérito, a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa de uso

do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST); não cabimento do pedido de restituição; aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 96140287.

Declaração de hipossuficiência, ID 96521503.

Contestação apresentada pela COELBA, requerendo o sobrestamento do feito; arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, a legalidade da inserção e cobrança do ICMS sobre a TUSD/TUST; composição das faturas de energia elétrica - legalidade na cobrança da TUSD (distribuição), TUST (transmissão), perdas de energia e demais encargos setoriais; impossibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente – Recolhimento de tributo; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao direito tributário; da necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária; da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 98496109. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 99158752.

Despacho de produção de provas, ID 100045329. As partes dispensaram novas provas, IDs 103424820, 103574972, 103791301.

Renúncia de mandato, ID 110414558.

No ID 377695316, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, na medida em que o imposto impugnado é de responsabilidade do Estado, sendo apenas cobrado pela concessionária, a qual repassa o numerário ao ente federativo.

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, porquanto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS, cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.

Contudo, é caso de acolher a preliminar suscitada pela Coelba.

De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado. Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de

LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).

Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).

Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).

Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:

Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.

Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, "in verbis":

Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).

No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.

Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em razão do exposto:

(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 4 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011335-38.2021.8.05.0256 Execução Fiscal
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Damille Gabrielli Almeida (OAB:BA21952)
Executado: Maria Jose Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8011335-38.2021.8.05.0256
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão retro.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

MARIA SÔNIA ROCHA RESSURREIÇÃO

Cadastro nº 216.485-0

Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 111 de 29/01/2024

(documento datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001093-20.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Elias Barbosa Santos
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001093-20.2021.8.05.0256

AUTOR: ELIAS BARBOSA SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Teixeira de Freitas-Ba, 10 de abril de 2025.

Grasiele Souza

Cad. 986411-5

Tec. Judiciária - Secretaria virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001048-16.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Sebastiao Joaquim De Lima
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001048-16.2021.8.05.0256

INTERESSADO: SEBASTIAO JOAQUIM DE LIMA

REU: ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Edital]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, na forma do art. 1.010, do NCPC. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e garantias de praxe.

Teixeira de Freitas-Ba, 10 de abril de 2025.

Grasiele Souza

Cad. 986411-5

Tec. Judiciária - Secretaria virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001036-02.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Edson Costa Teixeira
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001036-02.2021.8.05.0256

INTERESSADO: EDSON COSTA TEIXEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações e Adicionais]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o recurso de embargos oposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS

Diretora de Secretaria

Técnico(a) Judiciário / Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000708-72.2021.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Auto Pecas Figueirauto Ltda - Me
Advogado: Guilherme Moreira Alves Marques (OAB:BA41879)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.

Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.

Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000708-72.2021.8.05.0256
AUTOR: AUTO PECAS FIGUEIRAUTO LTDA - ME
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte embargada, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Teixeira de Freitas-Ba, 7 de maio de 2025.

GRASIELE SOUZA LIBERATO DE MATTOS

Diretora de Secretaria

Técnico(a) Judiciário / Subescrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8001847-93.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Rivaldavio Lacerda Souza
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

SENTENÇA

Processo nº: 8001847-93.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: RIVALDAVIO LACERDA SOUZA
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos…

RIVALDAVIO LACERDA SOUZA, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE TRIBUTÁRIA C/C COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que é consumidora de energia elétrica, sendo responsável pela conta contrato n° 0013112541; afirma que a base de cálculo utilizada para a cobrança do ICMS sobre a energia elétrica é inconstitucional, em razão da exigência do tributo com alíquota superior a 18%, sendo aplicada no percentual de 27%; discorre que o STJ definiu mediante o enunciado 391, que o ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada. Em razão do exposto requer, a concessão da tutela incidental de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, para que o ICMS deixe de incidir com base na alíquota de 27%, passando a ser cobrado de acordo com a alíquota geral de 18% disposta no art. 14, I, da Lei nº 2.657/1996; declaração de nulidade da relação jurídica tributária que obrigue a recolher o ICMS incidente sobre o fornecimento de energia elétrica de acordo com a alíquota majorada, atraindo-se assim, a aplicação da alíquota geral de 18%, com fulcro no artigo 14, I da Lei 2.657/1996; pagamento em dobro do indébito descontado no quinquênio; seja oficiada a COELBA, para apresentação das notas fiscais/ fatura detalhada de consumo e cobrança, dos últimos 05 (cinco) anos; gratuidade da justiça; condenação dos réus em honorários advocatícios. ID 67688585. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 67892800.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade ativa; da constitucionalidade do sistema da alíquota do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica adotada pelo ente federado; competência constitucional para instituição do ICMS - observância do princípio da independência dos poderes e a impossibilidade de fixação de alíquotas pelo poder judiciário; divergência de tratamento constitucional expressamente conferido à seletividade do ICMS e do IPI - disciplina da seletividade adotada pela legislação do estado da Bahia e outros entes da federação, considerando o contribuinte de fato do ICMS-energia elétrica e não o produto final; impossibilidade de equiparação entre a disciplina aplicável à seletividade do ICMS e do IPI - vulneração aos princípios constitucionais da não - cumulatividade e da capacidade contributiva; espécies do ICMS incidente sobre energia elétrica identificação dos distintos critérios materiais da hipótese de incidência: energia elétrica como mercadoria e como insumo; da constitucionalidade do sistema da alíquota do ICMS sobre o fornecimento de energia elétrica adotada pelo ente federado; das perdas de receita, acaso venha a ser implementada nova alíquota indicada pelo Poder Judiciário; não cabimento do pedido de restituição; da aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia; do descabimento da tutela de urgência. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 74458168.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 82568989.

Contestação apresentada pela COELBA, arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva; no mérito ofensa aos princípios da Separação dos Poderes e da legalidade; da impossibilidade de fixação de alíquota de ICMS pelo Poder Judiciário - ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica; da constitucionalidade do regime de alíquotas do ICMS, inclusive sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações; da impossibilidade de restituição simples ou em dobro dos valores eventualmente pagos indevidamente. Recolhimento de tributo e legalidade da cobrança; da necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 98934368. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 103623439.

Despacho de produção de provas, ID 105576810. Os promovidos requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 106064063, 106767273. A parte autora não se manifestou.

No ID 412447499, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Coelba.

De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado. Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça :

As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo Estado da Bahia não comporta acolhimento, porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).

Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).

Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).

Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:

Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.

Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:

Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).

No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.

Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em razão do exposto:

(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002101-66.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dazinha Santos Rodrigues
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8002101-66.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: DAZINHA SANTOS RODRIGUES
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos…

DAZINHA MARIA SANTOS RODRIGUES, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que é consumidor de energia elétrica, sendo responsável pela Unidade Consumidora n° 1011460617, conta contrato n° 7019586264; afirma que o montante exigido na fatura de energia elétrica inclui os custos de transmissão e distribuição (TUSD e TUST), encargos setoriais e outros, havendo incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), contudo, alega que inexiste fato gerador do tributo, existindo, ainda, a incidência de ICMS sobre outros valores destacados e que não correspondem ao preço efetivo da energia consumida, culminando, assim, com o pagamento a maior de ICMS; discorre sobre a competência do domicílio do autor, definição de legitimidade ativa e passiva; dispensa de audiência de conciliação; dispõe seja processada a presente ação sem os extratos demonstrativos dos valores já pagos, declarando-se a ilegalidade pleiteada para, apenas na sequência, na fase de execução da sentença, determinar a juntada dos documentos cabíveis de maneira a possibilitar os cálculos, que serão realizados oportunamente em liquidação; argumenta que a questão jurídica versa sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre os valores cobrados do consumidor final, para remunerar as atividades de transmissão e distribuição de energia elétrica; afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tratou de estabelecer na Resolução nº 166/2005, “As disposições consolidadas relativas ao cálculo da tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) (…)”; dispõe que o tema já era tratado pelas Resoluções nº 666 de 29 de dezembro de 2002, nº 790, de 24 de dezembro de 2002 e nº 152, de 3 de abril de 2003, conforme consta da Nota Técnica 302 /2005–SRE /ANEEL; argumenta que o ICMS é um tributo estadual, previsto na Constituição Federal junto ao inciso II e §§2° e 3° do artigo 155 e no Estado da Bahia, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é regulamentado pelo Código Tributário – Lei Estadual n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981, anexo no Item 11, que prevê no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS integram a competência do Estado da Bahia; informa que o Decreto nº 5.444 de 30 de maio de 1996, anexo no Item 12, regulamentou no artigo 51, inciso II, o conteúdo da referida cobrança, estabelecendo como alíquota, o percentual de 25% nas operações com energia elétrica, sofrendo por sua vez alterações da Lei Estadual 7.014/96, anexo no Item 13, que ao editar o art. 16-A, estabeleceu que soma-se ao recolhimento do imposto de ICMS, o percentual de dois pontos com fim específico ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, exceto no fornecimento destinado a consumo inferior a 150 kWh mensais, assim, a alíquota de ICMS é de 27%; relata que não apenas os custos relativos à distribuição e transmissão de energia elétrica, mas também os valores cobrados do consumidor, separadamente, a título de encargos setoriais (os quais compõe a base de cálculo do ICMS), não se configuram como fato gerador do tributo, inexistindo hipótese de circulação de qualquer mercadoria. Em razão do exposto requer, a concessão da tutela incidental de urgência, para determinar a readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica, considerando-se tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, encargos setoriais, e no mérito, declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base do cálculo do ICMS, bem como, de quaisquer outros encargos e/ou cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo, promovendo a retificação da metodologia nas faturas vincendas após o trânsito em julgado para considerar tão somente o preço praticado na operação final (Tarifa de Geração de Energia – TE) e o valor do próprio imposto (cálculo “por dentro”), incluindo PIS/COFINS, quando da apuração do imposto devido, excluindo-se os montantes apurados a título de “Distribuição”, “Transmissão” e “Encargos Setoriais; repetição de indébito sobre os valores indevidamente pagos nos 5 anos que antecedem o protocolo da presente petição inicial, sem prejuízo dos pagamentos que forem sendo realizados ao longo do processo; intimação da Coelba para que promova a juntada de todas as contas de energia pagas do autor, tanto nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, de setembro de 2015 a maio de 2020, quanto àquelas posteriores, demonstrando a composição dos valores pagos; gratuidade da justiça; condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. ID 72141546. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 72156537.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual requer a suspensão do processo por força do Resp 1.163.020/RS, suspensão das liminares deferidas pelo TJBA, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; ilegitimidade ativa ad causam; impugnação à justiça gratuita; no mérito, a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST); não cabimento do pedido de restituição; aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; da inexistência de dano moral; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 76283554.

Manifestação em réplica no ID 82607130.

Contestação apresentada pela COELBA, requerendo dispensa da audiência de conciliação; sobrestamento do feito; arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, previsão legal acerca da base de cálculo do ICMS; legalidade da inserção e cobrança do ICMS sobre a TUSD/TUST; composição das faturas de energia elétrica - legalidade na cobrança da TUSD (DISTRIBUIÇÃO), TUST (TRANSMISSÃO), perdas de energia e demais encargos setoriais; impossibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente – Recolhimento de tributo; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao direito tributário; necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de

agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 138690618. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 141156036.

Despacho de produção de provas, ID 145847493. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 146491815, 149767093 e 153175211.

No ID 377744210, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, na medida em que o imposto impugnado é de responsabilidade do Estado, sendo apenas cobrado pela concessionária, a qual repassa o numerário ao ente federativo.

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, porquanto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS, cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.

Contudo, é caso de acolher a preliminar suscitada pela Coelba.

De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado. Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).

Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).

Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).

Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:

Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.

Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:

Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).

No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.

Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em razão do exposto:

(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 6 de novembro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002098-14.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ilson Duarte Filho
Advogado: Vinicius Vieira Caires (OAB:BA44374)
Advogado: Leonardo Da Hora Reis (OAB:BA48869)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373
SENTENÇA

Processo nº: 8002098-14.2020.8.05.0256
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: ILSON DUARTE FILHO
Réu: REU: ESTADO DA BAHIA e outros

Vistos…

ILSON DUARTE FILHO, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de ESTADO DA BAHIA e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, com pedido de tutela de urgência, na qual sustenta que é consumidor de energia elétrica, sendo responsável pela Unidade Consumidora n° 1001563970, conta contrato n° 000027395341; afirma que o montante exigido na fatura de energia elétrica inclui os custos de transmissão e distribuição (TUSD e TUST), encargos setoriais e outros, havendo incidência de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), contudo, alega que inexiste fato gerador do tributo, existindo, ainda, a incidência de ICMS sobre outros valores destacados e que não correspondem ao preço efetivo da energia consumida, culminando, assim, com o pagamento a maior de ICMS; discorre sobre a competência do domicílio do autor, definição de legitimidade ativa e passiva; dispensa de audiência de conciliação; dispõe que seja processada a presente ação sem os extratos demonstrativos dos valores já pagos, declarando-se a ilegalidade pleiteada para, apenas na sequência, na fase de execução da sentença, determinar a juntada dos documentos cabíveis de maneira a possibilitar os cálculos, que serão realizados oportunamente em liquidação; argumenta que a questão jurídica versa sobre a possibilidade de incidência de ICMS sobre os valores cobrados do consumidor final, para remunerar as atividades de transmissão e distribuição de energia elétrica; afirma que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) tratou de estabe-

lecer na Resolução nº 166/2005, “As disposições consolidadas relativas ao cálculo da tarifa de uso dos sistemas de distribuição (TUSD) (…)”; dispõe que o tema já era tratado pelas Resoluções nº 666 de 29 de dezembro de 2002, nº 790, de 24 de dezembro de 2002 e nº 152, de 3 de abril de 2003, conforme consta da Nota Técnica 302 /2005–SRE /ANEEL; argumenta que o ICMS é um tributo estadual, previsto na Constituição Federal junto ao inciso II e §§2° e 3° do artigo 155 e no Estado da Bahia, o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços é regulamentado pelo Código Tributário – Lei Estadual n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981, anexo no Item 11, que prevê no artigo 2º, inciso I, alínea “a”, que o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias – ICMS integram a competência do Estado da Bahia; informa que o Decreto nº 5.444 de 30 de maio de 1996, anexo no Item 12, regulamentou no artigo 51, inciso II, o conteúdo da referida cobrança, estabelecendo como alíquota, o percentual de 25% nas operações com energia elétrica, sofrendo por sua vez alterações da Lei Estadual 7.014/96, anexo no Item 13, que ao editar o art. 16-A, estabeleceu que soma-se ao recolhimento do imposto de ICMS, o percentual de dois pontos com fim específico ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza, exceto no fornecimento destinado a consumo inferior a 150 kWh mensais, assim, a alíquota de ICMS é de 27%; relata que não apenas os custos relativos à distribuição e transmissão de energia elétrica, mas também os valores cobrados do consumidor, separadamente, a título de encargos setoriais (os quais compõe a base de cálculo do ICMS), não se configuram como fato gerador do tributo, inexistindo hipótese de circulação de qualquer mercadoria. Em razão do exposto requer, a concessão da tutela incidental de urgência, para determinar a readequação da base de cálculo do ICMS cobrado nas contas de energia elétrica, considerando-se tão somente o custo envolvido no efetivo consumo da energia e excluindo-se todos os outros custos envolvidos na operação (transmissão, distribuição, encargos setoriais, e no mérito, declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos custos oriundos do uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica na base do cálculo do ICMS, bem como, de quaisquer outros encargos e/ou cobranças que eventualmente integrem a mesma base de cálculo, promovendo a retificação da metodologia nas faturas vincendas após o trânsito em julgado para considerar tão somente o preço praticado na operação final (Tarifa de Geração de Energia – TE) e o valor do próprio imposto (cálculo “por dentro”), incluindo PIS/COFINS, quando da apuração do imposto devido, excluindo-se os montantes apurados a título de “Distribuição”, “Transmissão” e “Encargos Setoriais; repetição de indébito sobre os valores indevidamente pagos nos 5 anos que antecedem o protocolo da presente petição inicial, sem prejuízo dos pagamentos que forem sendo realizados ao longo do processo; intimação da Coelba para que promova a juntada de todas as contas de energia pagas do autor, tanto nos 05 anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, de janeiro de 2011 a janeiro de 2017, quanto àquelas posteriores, demonstrando a composição dos valores pagos; gratuidade da justiça; condenação dos réus em custas e honorários advocatícios. ID 72038107. Juntou documentos.

Despacho de citação no ID 72141190.

Contestação apresentada pelo Estado da Bahia, na qual requer a suspensão do processo por força do Resp 1.163.020/RS, suspensão das liminares deferidas pelo TJBA, arguindo em sede de preliminar ilegitimidade passiva do Estado da Bahia; ilegitimidade ativa ad causam; impugnação à justiça gratuita; no mérito, a legalidade da incidência do ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST); não cabimento do pedido de restituição; aplicação do artigo 167 do CTN; dos honorários advocatícios; da inexistência de dano moral; impossibilidade de pagamento em dobro em face do Estado da Bahia. Ao final, pugna pela improcedência da ação, ID 74819052.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 82612206.

Contestação apresentada pela COELBA, requerendo o sobrestamento do feito; arguindo em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, previsão legal acerca da base de cálculo do ICMS; legalidade da inserção e cobrança do ICMS sobre a TUSD/TUST; composição das faturas de energia elétrica - legalidade na cobrança da TUSD (DISTRIBUIÇÃO), TUST (TRANSMISSÃO), perdas de energia e demais encargos setoriais; impossibilidade de restituição dos valores eventualmente pagos indevidamente – Recolhimento de tributo; da necessidade de guarda dos documentos para discussão de matéria tributária - da ausência de interesse de agir: não demonstração da recusa da Coelba em apresentar as faturas de energia elétrica; inaplicabilidade do código de defesa do consumidor ao direito tributário. E ao final, pugna pela improcedência total do pedido, ID 91467015. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica, no ID 95533072.

Despacho de produção de provas, ID 96555575. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito, IDs 97282242, 97498627 e 98484103.

No ID 377728525, a Coelba requer seja apreciada e acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada na contestação. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Preliminarmente, quanto à concessão da gratuidade da justiça, a atual Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado, aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

Por sua vez, o Código de Processo Civil vigente destinou uma seção à regulamentação da gratuidade da justiça, revogando parcialmente a Lei 1060/50, que originariamente regulamentou a assistência judiciária, e estabelecendo em seu art. 98 que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

E visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário, que é também direito fundamental, deve conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção juris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido, não há prova que afaste a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual defiro a gratuidade judiciária.

Tampouco há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado da Bahia, na medida em que o imposto impugnado é de responsabilidade do Estado, sendo apenas cobrado pela concessionária, a qual repassa o numerário ao ente federativo.

Ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa não comporta acolhimento, porquanto, o sujeito passivo da obrigação tributária é o consumidor final da energia elétrica, ou seja, a parte autora, que assumiu a condição de contribuinte de fato e de direito. Sendo consumidora final da energia elétrica, custeia o ICMS, cujo pagamento considera indevido e tem legitimidade para pleitear a cessação das cobranças e a repetição do indébito tributário.

Contudo, é caso de acolher a preliminar suscitada pela Coelba.

De fato a responsabilidade da ré Coelba resume-se na arrecadação e transferência dos tributos a serem repassados ao Estado. Segundo entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

As concessionárias de energia elétrica não possuem legitimidade passiva ad causam para as ações que tratam da cobrança de ICMS sobre demanda contratada de energia elétrica, pois somente arrecadam e transferem os valores referentes ao tributo para o Estado (AgRg no REsp. 1.342.572/SP, Rel. Min.CASTRO MEIRA,DJe 25.3.2013).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante. 2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos. 3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp:1100690 RJ 2008/0247085-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2017).

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva comporta acolhimento.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito.

Levanta-se a suspensão do feito, ante o julgamento do Tema Repetitivo 986 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a questão seja de fato e de direito, diante dos elementos carreados aos autos, não há necessidade de outras provas.

Oportuno lembrar que: presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder (STJ - 4º T., Resp 2.832 - RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, negaram provimento, v. u., DJU 17.9.90, p. 9.513).

O cerne da questão é saber se a TUST e a TUSD, tarifas cobradas para a transmissão e distribuição da energia elétrica, estão incluídas na base de cálculo do ICMS incidente sobre operações de fornecimento de energia elétrica.

Referido tributo foi previsto no artigo 155, inciso II, da Constituição Federal e incide sobre as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, sendo certo que a energia elétrica enquadra-se na definição de mercadoria, por conta do seu valor econômico e por expressa previsão constitucional e infraconstitucional:

ADCT. Art. 34. (...) § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação (...).

Lei Complementar nº 87/96. Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XII da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização; (...) Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...) VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorrer a entrada; (...) § 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo: (...) II - o valor correspondente a: a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição (...).

Lei Estadual nº 6.374/89. Artigo 2º - Ocorre o fato gerador do imposto: (...) VIII - na transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente; (...). Artigo 8° - São sujeitos passivos por substituição, no que se refere ao imposto devido pelas operações ou prestações com mercadorias e serviços adiante nominados: (...) VI - quanto a energia elétrica: a empresa geradora, a distribuidora ou qualquer outra que comercializar energia elétrica, relativamente ao imposto devido nas operações antecedentes, concomitantes ou subsequentes. Artigo 24 - Ressalvados os casos expressamente previstos, a base de cálculo do imposto nas hipóteses do artigo 2° é: I - quanto às saídas de mercadorias aludidas nos incisos I, VIII e IX o valor da operação. (...).

Por ocasião do julgamento, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 986), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu, por unanimidade, que:

Devem ser incluídas na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de energia elétrica a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST), nas situações em que são lançadas na fatura de energia como um encargo a ser pago diretamente pelo consumidor final – seja ele livre (aquele que pode escolher seu próprio fornecedor de energia) ou cativo (os contribuintes que não possuem tal escolha).

Reconheceu-se, portanto, a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS de energia elétrica, pacificando-se a questão em razão do caráter vinculativo do aludido precedente qualificado.

Como o julgamento foi realizado sob o sistema dos repetitivos, a tese deve ser aplicada em processos semelhantes em trâmite nos Tribunais de todo o país.

Após a definição do tema repetitivo, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, estabelecendo como marco o julgamento, pela Primeira Turma do STJ, do REsp. 1.163.020, tendo em vista que, até esse momento, a orientação das Turmas de Direito Público do STJ era favorável aos contribuintes.

Dessa forma, a Primeira Seção fixou que até o dia 27 de março de 2017 – data de publicação do acórdão do julgamento na Primeira Turma –, estão mantidos os efeitos de decisões liminares que tenham beneficiado os consumidores de energia, para que, independentemente de depósito judicial, eles recolham o ICMS sem a inclusão da TUSD e da TUST na base de cálculo. Mesmo nesses casos, esses contribuintes deverão passar a incluir as tarifas na base de cálculo do ICMS a partir da data da publicação do acórdão do Tema Repetitivo 986.

Nessa conformidade, tratando de precedente com força vinculante (artigo 927, III, do CPC), e não sendo caso de aplicação da modulação dos efeitos da referida decisão, os pedidos devem ser rejeitados.

Assinale-se que também não é o caso de suspensão processual ante a existência da ADI 7195/DF, eis que na referida ação foi deferida medida liminar para suspender os efeitos da Lei nº 194/2022, que inseriu a não incidência de ICMS sobre TUSD e TUST na Lei KANDIR (Lei Complementar nº 87/1996), em seu art. 3º, inciso X, “in verbis”:

Art. 3º caput: O imposto não incide sobre: (...) X - Serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica. (Incluído pela Lei Complementar nº 194, de 2022).

No presente caso, a exatidão da base de cálculo impede a caracterização de qualquer ato ilícito ou abuso por parte da Fazenda Pública, afastando, assim, a possibilidade de reparação por dano material ou moral.

Assim, improcedente o pedido da ação nos moldes do decidido no TEMA 986, do Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Em razão do exposto:

(I) JULGO EXTINTA a ação em face da ré COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do CPC.

(II) JULGO IMPROCEDENTE a ação em face do Estado da Bahia, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas devidas e honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dispenso o reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Teixeira de Freitas, BA. 31 de outubro de 2024.

RONEY JORGE CUNHA MOREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002521-08.2019.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Walson Freitas Ramos Filho
Advogado: Jefferson Correia Da Rocha (OAB:BA57264)
Advogado: Jaqueline Sales Souza (OAB:BA43248)
Reu: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 11.885, Monte Castelo, CEP: 45.997-000.
Fórum de Teixeira de Freitas, 1º andar, Teixeira de Freitas/BA.
Tel - (73) 3291-5373

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8002521-08.2019.8.05.0256

AUTOR: WALSON FREITAS RAMOS FILHO

REU: ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Gratificações de Atividade]

Conforme Provimento nº. 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes interessadas do retorno dos autos, para requererem em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.

Teixeira de Freitas-Ba, 11 de abril de 2025.

Grasiele Souza

Cad. 986411-5

Tec. Judiciária - Secretaria virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010042-96.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Hermon Lopes De Freitas
Advogado: Raimundo Cezar Magalhaes Dantas (OAB:BA66171)
Interessado: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010042-96.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTERESSADO: HERMON LOPES DE FREITAS
Advogado(s): RAIMUNDO CEZAR MAGALHAES DANTAS (OAB:BA66171)
INTERESSADO: Municipio de Teixeira de Freitas
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Diligências pelo cartório.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz de Direito - Substituto do 2º Grau - designado

Decreto Judiciário N° 221 de 20 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007976-12.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ennie Cristina Ferreira De Almeida
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Autor: Robson Gleison Ferreira Almeida
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Autor: Klezio Ferreira Almeida
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Autor: Witson Glauber Ferreira De Almeida
Advogado: Moises De Almeida Bersani (OAB:BA47264)
Reu: Municipio De Teixeira De Freitas
Advogado: Ivan Guilherme Da Rocha Junior (OAB:BA21056)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007976-12.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ENNIE CRISTINA FERREIRA DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): MOISES DE ALMEIDA BERSANI registrado(a) civilmente como MOISES DE ALMEIDA BERSANI (OAB:BA47264)
REU: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA e outros
Advogado(s): IVAN GUILHERME DA ROCHA JUNIOR (OAB:BA21056)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Diligências pelo cartório.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz de Direito - Substituto do 2º Grau - designado
Decreto Judiciário N° 221 de 20 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003060-32.2023.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Danielle Badaro Silva
Advogado: Jose Luiz Sardi (OAB:BA38194)
Advogado: Francisco Teixeira Dantas Junior (OAB:BA27152)
Reu: Fundo Municipal De Saude De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Reu: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003060-32.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: DANIELLE BADARO SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ SARDI (OAB:BA38194), FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS JUNIOR (OAB:BA27152)
REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VICOSA e outros
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo o prazo de 10 dias para que os litigantes informem se desejam produzir outras provas, uma vez que estas foram declinadas de forma genérica. Em caso positivo, os interessados na produção deverão, na mesma oportunidade, especificar quais as diligências almejadas, inclusive indicando o que com elas pretendem demonstrar.

Advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Diligências pelo cartório.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO

Juiz de Direito designado
Decreto Judiciário N° 221 de 20 de março de 2025

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8004694-29.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Alberto Da Rocha
Advogado: Joao Nogueira Santos (OAB:BA76348)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fabiana Diniz Alves (OAB:MG98771)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004694-29.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Advogado(s): JOAO NOGUEIRA SANTOS (OAB:BA76348)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FABIANA DINIZ ALVES registrado(a) civilmente como FABIANA DINIZ ALVES (OAB:MG98771)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Carlos Alberto da Rocha ajuizou a presente ação anulatória em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, alegando que houve contratação irregular de cartão de crédito consignado com reserva de margem. Sustenta que a dívida se torna impagável devido às cobranças de encargos abusivos, bem como a ausência de uma data final para a quitação do débito.

Ao perceber essas irregularidades, procurou a instituição financeira, sendo então informado de que se tratava de empréstimo do tipo RCC – Reserva de Cartão Consignado. Acreditava, no entanto, tratar-se de contrato de empréstimo consignado tradicional, sem saber que assumia dívida vinculada a cartão de crédito, sem limitação de parcelas, definição da taxa de juros ou do valor total contratado.

Diante disso, pleiteou a declaração de inexistência do débito, a devolução dos valores descontados e a reparação por danos morais. (ID 444047640)

Citado, o réu apresentou contestação alegando a validade da contratação, afirmando que não houve irregularidade ou descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. Destacou ainda que, na remota hipótese de condenação, a restituição deve ocorrer de forma simples e não em dobro, e que eventual indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (ID 451801898)

Na réplica, reforçou suas alegações, apontando a ausência de documentação comprobatória por parte do réu e reiterando o pedido de reconhecimento da abusividade da dívida. (ID 453279871)

As partes foram intimadas para manifestação sobre provas, tendo o réu requerido o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da repetição do indébito
Diante da ausência de documentos essenciais para comprovar a validade do contrato, bem como da falta de transparência na cobrança dos encargos e na amortização da suposta dívida, os descontos realizados sobre o benefício previdenciário da parte autora se revelam indevidos, impondo-se a sua restituição.

A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 940 do Código Civil, exige a comprovação de má-fé do credor, que pressupõe a presença de dois elementos indissociáveis: a cobrança indevida e a ação consciente do credor em realizá-la. Nesse sentido:

“A devolução em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, e no art. 940 do Código Civil, é condicionada à comprovação de má-fé do credor, pressupondo o preenchimento de dois requisitos indissociáveis, quais sejam cobrança indevida e ação consciente do credor.” (STF - ARE: 1087320 MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/10/2017, DJe 07/11/2017)

No presente caso, a má-fé do banco é evidenciada por diversos fatores: (i) a total ausência de documentação contratual válida, como contrato assinado ou qualquer comprovação da ciência do consumidor sobre a modalidade contratada; (ii) a persistência nos descontos mensais sem esclarecimento da origem ou evolução da dívida; (iii) a natureza alimentar do benefício atingido; e (iv) a adoção reiterada de prática abusiva já amplamente rechaçada pelo Poder Judiciário.

Diante desse contexto, fica claro que o banco agiu de forma consciente ao efetuar descontos indevidos, violando seus deveres de boa-fé objetiva e transparência, o que justifica a restituição em dobro dos valores descontados.

Do dano moral
No presente caso, restou caracterizada a falha grave na prestação do serviço pela instituição financeira, com descontos indevidos sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, sem contrato válido ou ciência clara do consumidor.

Tal conduta extrapola os limites do mero aborrecimento, afetando a dignidade do autor e gerando angústia e insegurança financeira.

Assim, é devida a reparação por danos morais, que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra proporcional à extensão do dano e às circunstâncias do caso concreto.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Carlos Alberto da Rocha em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, para:

a) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável firmado (RMC) entre as partes;

b) Determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, no valor de R$ 1.822,80 (mil oitocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 940 do CC;

c) Determinar a liberação imediata da reserva de margem consignável (RMC), com a cessação definitiva dos descontos relativos ao contrato anulado;

d) Confirmar os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação, já concedidos;

e) Condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a atuação das partes e a tramitação do feito.

f) Declarar prejudicados os pedidos subsidiários, inclusive o de conversão do contrato em empréstimo consignado tradicional, diante do acolhimento do pedido principal;

g) Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária desde esta sentença (Súmula 362/STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (Súmula 54/STJ);

Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA. Data registrada no sistema.

Leonardo Santos Vieira Coelho
Juiz de Direito
(assinatura eletrônica)

KAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

0504814-35.2016.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Gp Pizzaria Ltda - Me
Reu: Iuri Silva Pereira
Reu: Cristiane Cruz Guimaraes

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: MONITÓRIA n. 0504814-35.2016.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: GP PIZZARIA LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., através de advogado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em desfavor de GP PIZZARIA LTDA, IURI SILVA PEREIRA e CRISTIANA CRUZ GUIMARÃES, todos qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que as partes firmaram, em 20 de julho de 2015, o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, no valor de R$ 3.000,00 (três mil de reais); no entanto, os réus não cumpriram o quanto avençado, tornando-se inadimplentes. Afirma, ainda, que apesar das tentativas de recuperação do crédito pela via extrajudicial, os requeridos permaneceram inertes. Pugnou pela procedência da ação.

Instruiu a inicial com documentos.

Expedido o mandado de citação e pagamento, a parte acionada, devidamente citada, apresentou embargos monitórios, sobre os quais manifestou-se a parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

É caso de julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria de mérito, apesar de ser de direito e de fato, não depende da produção de outras provas (CPC, art. 355, inciso I).

Ao respeito, a matéria tratada nos autos pode ser demonstrada exclusivamente por prova documental.

Ainda, as provas desnecessárias e meramente protelatórias devem ser repelidas pelo juízo, em vista dos princípios da economia processual e celeridade.

No mérito, a ação é procedente.

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz (art. 700 do CPC).

As provas escritas da presente monitória são o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente e a planilha de débito (ID's ns. 311069762 e 311069763), documentos hábeis a demonstrar a relação jurídica, a evolução do débito e o valor atualizado da dívida.

Quanto aos embargos monitórios apresentados, estes não têm o condão de afastar a dívida, pois não prosperam os fundamentos dos Embargantes.

Pelo que consta dos autos, não se verifica qualquer elemento que sustente a alegação de que os Embargantes cumpram todos os requisitos necessários à concessão de alongamento do contrato de crédito ou abusividade que tenha sido perpetrada pelo autor.

Os embargantes não contestam especificamente os lançamentos constantes dos extratos, limitando-se a alegar genericamente excessos e abusividades, sem apontar quais cláusulas seriam abusivas ou apresentar demonstrativo discriminado do valor que entendem devido, descumprindo o disposto no art. 702, § 2º, do CPC.

Quanto aos juros remuneratórios, conforme a Súmula 382 do STJ, "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

A jurisprudência considera abusivos apenas os juros que ultrapassam significativamente a média do mercado (uma vez e meia a duas vezes a taxa média), o que não foi demonstrado pelos embargantes.

Em relação à capitalização de juros, a MP n. 2.170-36/2001, art. 5º, autoriza a capitalização mensal para contratos firmados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

O STJ, através da Súmula 541, estabeleceu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, as taxas foram informadas nas faturas mensais enviadas à requerida.

Sobre a constitucionalidade da MP n. 2.170-36/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RExt n. 592.377, em 04/02/2015, declarou constitucional o art. 5º, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

O fato de o contrato ser de adesão não invalida suas cláusulas, desde que estas sejam claras e não contrariem o ordenamento jurídico, o que se verifica no caso.

Portanto, não verifico ilegalidade ou abusividade nos encargos aplicados pelo autor, que seguiu os termos contratados e a legislação vigente.

Forçoso, pois, reconhecer o estado de mora dos devedores face à inadimplência caracterizada. Não se vislumbra qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte embargada, o que torna a presente dívida fato incontroverso, consubstanciada no documento escrito comprobatório da dívida não adimplida.

Em face do exposto, e considerando o mais que dos autos consta e em direito aplicável, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, e, por conseguinte, CONVERTO A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA EM AÇÃO EXECUTIVA, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos constantes da petição inicial e Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, no valor indicado na inicial, a ser atualizado com juros simples de 1% ao mês e corrigido monetariamente pelo INPC até a data do efetivo pagamento.

De acordo com o princípio da sucumbência, condeno os Réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado.

Transitada em julgada a decisão e elaborados os cálculos atualizados pelo credor, intime-se, pois, os devedores para, no prazo de quinze (15) dias, pagar os valores devidos, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prosseguindo-se, se requerer o credor, na forma de cumprimento de sentença, nos moldes do art. 513 e ss. do CPC (Cumprimento de Sentença).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 29 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000449-72.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcel De Oliveira Franco Alvarenga (OAB:CE13875)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: A G B Extintores E Engenharia Ltda
Reu: Hilquias Almeida Ramos Galvao
Reu: Ellen Barbosa Galvao
Reu: Luiza Silva Amorim Sampaio
Reu: Nazira Araujo Barbosa Galvao

Sentença:

Autos do proc. n. 8000449-72.2024.8.05.0256

Ação: MONITÓRIA (40)

Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu(é)(s): A G B EXTINTORES E ENGENHARIA LTDA e outros (4)

Vistos.

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução do mérito.

Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Teixeira de Freitas/BA.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0004287-53.2010.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Proribeiro Administração E Organização De Comércio Ltda
Advogado: Fabiana Galdeia (OAB:BA29586)
Interessado: Supermercado Castelão Ltda
Interessado: Jose Roque Valentim

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Autos N. 0004287-53.2010.8.05.0256

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: PRORIBEIRO ADMINISTRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE COMÉRCIO LTDA

INTERESSADO: SUPERMERCADO CASTELÃO LTDA, JOSE ROQUE VALENTIM

Vistos.

Vistos e examinados estes autos em que a parte autora acima identificada, já qualificada nos autos, propõe demanda em face dos requeridos epigrafados supra, conforme termos da petição inicial que se ofertou em juízo, requerendo processamento pela forma regular e o atendimento de seu pedido.

DECIDO.

“Após instauração do processo por iniciativa da parte, compete ao Juiz dar-lhe impulso necessário para que alcance seu final” (art. 2º do NCPC).

Contudo, a natureza da relação jurídica subjacente nos permite concluir pela inexistência do necessário interesse de agir do autor, o principal interessado em dar andamento ao processo, não podendo negligenciar em sua condução. Na espécie, verifica-se que a parte autora, intimada para cumprir diligências, não o fez.

O abandono pode ser exclusivamente do autor da ação, desde que este deixe de promover os atos e diligências que lhe competem (art. 485, III, do NCPC) no prazo de 30 (trinta) dias ou se verificar o magistrado o falecimento do interesse por fatores supervenientes.

O não atendimento às diligências voltadas ao andamento processual leva à sua extinção. Assim sendo, reconheço a contumácia e JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do disposto no art. 485, III e VI, “in fine”, do Cód. de Proc. Civil.

Sem custas.

PRIC.

Após o trânsito em julgado da presente, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa e cautelas necessárias.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002654-40.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Reis Da Paixao
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Portocred Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002654-40.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES REIS DA PAIXAO
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MOISÉS REIS DA PAIXÃO em face de PORTO CRED S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -, ambos devidamente qualificados, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve o seu nome indevidamente negativado no SISBACEN-SCR, pois o suposto débito, oriundo de uma dívida de cartão de crédito da instituição financeira ré, foi negociado com o referido banco.

Pugna, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido; bem como, no mérito, pela ratificação da decisão interlocutória e pela condenação da empresa acionada, ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Devidamente configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Impõe-se registrar inicialmente que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras que permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

Efetivamente, por intermédio do SISBACEN-SCR o Banco Central do Brasil fiscaliza também o nível de endividamento do Banco que faz a comunicação, e bem assim a operação feita, se dentro das normas do sistema financeiro ou não.

Nesse diapasão, a proibição da inscrição no referido sistema inibiria o sistema de gerenciamento, possivelmente, inviabilizando-o. Destarte, não há que se falar em ato ilícito, em princípio, na inclusão de dados de usuários do sistema financeiro na referida plataforma, até mesmo porque as informações devem ser prestadas de modo cogente pelas instituições e o acesso aos dados somente é possível mediante autorização do titular das informações.

Todavia, caso demonstrada pelo interessado a irregularidade da anotação, deve-se providenciar a retirada da inscrição.

No caso em apreço, contudo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que pela parte autora, concomitantemente, foram ajuizadas diversas ações em face de partes distintas com a mesma versão, como seja, de que, de fato, devia; entretanto, individualmente, fez acordo com todas as instituições financeiras e quitou o débito, malgrado estas, de forma coincidente, erraram em negativar o nome do autor

Dessarte, não é possível vislumbrar, por ora, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: "(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo." (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Ademais, para infirmar a veracidade da anotação, incumbia à autora comprovar a inexigibilidade do débito, demonstrando inequivocamente os motivos de seu pedido, sem o que inexistem adminículos jurídicos suficientes para acolher sua alegação.

Nesta senda, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a natureza indevida da inserção do nome no SISBACEN.

Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2025, às 10h15min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002653-55.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Reis Da Paixao
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002653-55.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES REIS DA PAIXAO
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MOISÉS REIS DA PAIXÃO em face de ITAÚ UNIBANCO S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve o seu nome indevidamente negativado no SISBACEN-SCR, pois o suposto débito, oriundo de uma dívida de cartão de crédito da instituição financeira ré, foi negociado com o referido banco.

Pugna, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido; bem como, no mérito, pela ratificação da decisão interlocutória e pela condenação da empresa acionada, ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Devidamente configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Impõe-se registrar inicialmente que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras que permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

Efetivamente, por intermédio do SISBACEN-SCR o Banco Central do Brasil fiscaliza também o nível de endividamento do Banco que faz a comunicação, e bem assim a operação feita, se dentro das normas do sistema financeiro ou não.

Nesse diapasão, a proibição da inscrição no referido sistema inibiria o sistema de gerenciamento, possivelmente, inviabilizando-o. Destarte, não há que se falar em ato ilícito, em princípio, na inclusão de dados de usuários do sistema financeiro na referida plataforma, até mesmo porque as informações devem ser prestadas de modo cogente pelas instituições e o acesso aos dados somente é possível mediante autorização do titular das informações.

Todavia, caso demonstrada pelo interessado a irregularidade da anotação, deve-se providenciar a retirada da inscrição.

No caso em apreço, contudo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que pela parte autora, concomitantemente, foram ajuizadas diversas ações em face de partes distintas com a mesma versão, como seja, de que, de fato, devia; entretanto, individualmente, fez acordo com todas as instituições financeiras e quitou o débito, malgrado estas, de forma coincidente, erraram em negativar o nome do autor

Dessarte, não é possível vislumbrar, por ora, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: “(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.” (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Ademais, para infirmar a veracidade da anotação, incumbia à autora comprovar a inexigibilidade do débito, demonstrando inequivocamente os motivos de seu pedido, sem o que inexistem adminículos jurídicos suficientes para acolher sua alegação.

Nesta senda, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a natureza indevida da inserção do nome no SISBACEN.

Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2025, às 10h, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade

digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001950-27.2025.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleubeson De Oliveira Pardim
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Companhia Paulista De Fertilizantes - Falido
Reu: Panhossi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: M & M Consultoria Mercadologica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Rosimar Gomes Dos Santos
Confrontante: Leonardo Ribeiro De Jesus

Decisão:

Autos n. 8001950-27.2025.8.05.0256

Requerente: CLEUBESON DE OLIVEIRA PARDIM

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - FALIDO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por CLEUBERSON DE OLIVEIRA PARDIM em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS), PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Alega, a parte autora, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, nº 133, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, desde 2011, portanto, há quase 15 anos. Acresce, a parte autora, que seu pai adquiriu o imóvel do Sr. PABRICIO NOVAIS LIMA e o repassou. Afirma que procedeu à construção de sua casa.

Aduz que, em 22/09/2024, recebeu notificação de desocupação do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que a empresa PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA transferiu diversos lotes do bairro Jardim Liberdade à COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS) como forma de pagamento de dívidas. Posteriormente, no curso do processo falimentar desta última, o imóvel foi leiloado e arrematado por M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Sustenta, a parte autora, que o leilão ocorreu sem que fosse intimada, apesar de ser a possuidora do imóvel há quase 15 anos, e que o imóvel foi vendido por preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação. Além disso, defende, ainda, o preenchimento dos requisitos para a aquisição do domínio por usucapião.

Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da imissão de posse determinada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para essa finalidade.

Instrui o pedido com documentos.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos conferem plausibilidade à alegação de que o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e ininterrupta há quase 15 anos anos, com ânimo de dono. A posse longa e consolidada, somada às benfeitorias realizadas e à aparente ausência de intimação do possuidor no procedimento de leilão, indicam a verossimilhança da tese autoral.

O perigo de dano decorre da iminência da imissão de posse do arrematante, fixada para o dia 25/03/2025, o que pode ensejar prejuízo irreparável ao autor, que há décadas mantém sua residência no local.

Por outro lado, a suspensão da imissão de posse interfere em decisão proferida por outro juízo, razão pela qual a medida deve ser adotada com cautela. No entanto, a alegação de ausência de intimação do autor no leilão, somada ao fato de que este exerce posse prolongada sobre o bem, justifica, neste momento processual, a concessão da tutela pleiteada, resguardando-se a efetividade da prestação jurisdicional até que haja análise aprofundada do mérito, com a oitiva das partes envolvidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para:

a) Determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, nº 133, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, até ulterior decisão deste Juízo;

b) Determinar a suspensão da imissão de posse ordenada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para tal finalidade, devendo ser oficiado o Juízo deprecante e a Central de Mandados desta Comarca para ciência;

c) Determinar que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho em relação ao imóvel, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CITEM-SE as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

CITEM-SE os confinantes indicados na petição inicial, nos termos do art. 246, § 3º do CPC, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

INTIMEM-SE, via postal com aviso de recebimento, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (art. 216-A, § 3º, do Cód. de Proc. Civil).

OFICIE-SE à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, informando sobre a presente ação e a decisão proferida, bem como solicitando informações sobre o leilão do imóvel.

Certifique-se sobre a existência de ação da mesma natureza relacionada ao mesmo bem.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8002651-85.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Moises Reis Da Paixao
Advogado: Joana Angelica Silva (OAB:CE30162)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002651-85.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: MOISES REIS DA PAIXAO
Advogado(s): JOANA ANGELICA SILVA (OAB:CE30162)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MOISÉS REIS DA PAIXÃO em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados na inicial. Carreou, aos autos, instrumento procuratório e documentos.

Aduz a parte autora, em síntese, que teve o seu nome indevidamente negativado no SISBACEN-SCR, pois o suposto débito, oriundo de uma dívida de cartão de crédito da instituição financeira ré, foi negociado com o referido banco.

Pugna, em sede de antecipação da tutela, pela exclusão do apontamento discutido; bem como, no mérito, pela ratificação da decisão interlocutória e pela condenação da empresa acionada, ao pagamento de indenização por danos morais.

É o breve relato. Decido.

Defiro a assistência judiciária gratuita, presentes os requisitos legais, estando a parte autora sujeita à contraprova.

Devidamente configurada a relação de consumo entre os litigantes e, vislumbrando a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações, existentes os requisitos previstos na legislação específica, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, inverto o ônus probatório.

Impõe-se registrar inicialmente que o SCR é um instrumento de registro gerido pelo Banco Central e alimentado mensalmente pelas instituições financeiras que permite à supervisão bancária a adoção de medidas preventivas, com o aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade. Por meio dele, o BC consegue verificar operações de crédito atípicas e de alto risco, sempre preservando o sigilo bancário.

Efetivamente, por intermédio do SISBACEN-SCR o Banco Central do Brasil fiscaliza também o nível de endividamento do Banco que faz a comunicação, e bem assim a operação feita, se dentro das normas do sistema financeiro ou não.

Nesse diapasão, a proibição da inscrição no referido sistema inibiria o sistema de gerenciamento, possivelmente, inviabilizando-o. Destarte, não há que se falar em ato ilícito, em princípio, na inclusão de dados de usuários do sistema financeiro na referida plataforma, até mesmo porque as informações devem ser prestadas de modo cogente pelas instituições e o acesso aos dados somente é possível mediante autorização do titular das informações.

Todavia, caso demonstrada pelo interessado a irregularidade da anotação, deve-se providenciar a retirada da inscrição.

No caso em apreço, contudo, a parte Autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, em consulta ao sistema PJE, verifica-se que pela parte autora, concomitantemente, foram ajuizadas diversas ações em face de partes distintas com a mesma versão, como seja, de que, de fato, devia; entretanto, individualmente, fez acordo com todas as instituições financeiras e quitou o débito, malgrado estas, de forma coincidente, erraram em negativar o nome do autor

Dessarte, não é possível vislumbrar, por ora, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Sobre a matéria, ensina Fredie Didier Junior: “(...) Porém, em sendo a tutela em questão irreversível, com a impossibilidade da reposição do estado anterior, é imperioso que seja denegada, de forma a resguardar o direito fundamental da contraparte/requerida a uma decisão fundada em cognição exauriente, assegurando-se o devido processo legal em sua plenitude, e, portanto, conferindo-lhe maior segurança jurídica. Diante desses direitos fundamentais em choque - efetividade versus segurança - deve-se invocar o princípio da proporcionalidade, para que sejam devidamente compatibilizados [...] Em tais situações, cabe ao juiz ponderar os valores em jogo - com base no princípio da proporcionalidade -, dando proteção àquele que, no caso concreto, tenha maior relevo.” (Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 544).

Ademais, para infirmar a veracidade da anotação, incumbia à autora comprovar a inexigibilidade do débito, demonstrando inequivocamente os motivos de seu pedido, sem o que inexistem adminículos jurídicos suficientes para acolher sua alegação.

Nesta senda, torna-se imprescindível, para a formação do convencimento do Juízo, a dilação probatória, a fim de que seja verificada a natureza indevida da inserção do nome no SISBACEN.

Destarte, INDEFIRO a tutela de urgência requerida, sem prejuízo de eventual reanálise, se necessário, após a manifestação da parte contrária.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Na mesma oportunidade, designo audiência de conciliação para o dia 06/08/2025, às 09h45min, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira de Freitas-BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).

A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.

Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500081-60.2015.8.05.0256 Cautelar Inominada
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Representante: Vilma Alves De Lima
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Requerido: Alessandra Barbagli
Advogado: Wladimir Dos Santos Passarelli (OAB:SP212364)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500081-60.2015.8.05.0256

Ação: CAUTELAR INOMINADA (183)

Autor: VILMA ALVES DE LIMA

Réu: ALESSANDRA BARBAGLI

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500016-31.2016.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Creative Imoveis E Incorporadora Ltda
Advogado: Manoel Louback Vieira Junior (OAB:ES20941)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Isa De Souza Macedo (OAB:BA34294)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

Autos do proc. n. 0500016-31.2016.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CREATIVE IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA

Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0008796-56.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Maurilio Andrade Neto
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

Autos do proc. n. 0008796-56.2012.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu(é)(s): MAURILIO ANDRADE NETO

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0008796-56.2012.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Leoncio Ramos Bispo Silva (OAB:BA13218)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Maurilio Andrade Neto
Advogado: Maria Das Gracas Lazaro Siloti (OAB:BA11002)

Intimação:

Autos do proc. n. 0008796-56.2012.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Réu(é)(s): MAURILIO ANDRADE NETO

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0003316-39.2008.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Nelson Jose Da Silva Filho
Advogado: Idelson Rodrigues Cerqueira (OAB:BA6121)
Interessado: Luvep Luz Veículos E Peças Ltda
Advogado: Felipe Itala Rizk (OAB:ES12510)
Interessado: Volvo Do Brasil Veiculos Ltda
Advogado: Carlos Alberto Hauer De Oliveira (OAB:PR21295)
Advogado: Juliane Yamamoto Koga (OAB:PR58079)
Advogado: Silvia Santana Souza (OAB:BA23411)

Intimação:

Autos do proc. n. 0003316-39.2008.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: NELSON JOSE DA SILVA FILHO

Réu: Luvep Luz Veículos e Peças Ltda e outros

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508188-25.2017.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Ana Carolina Marinho Monteiro (OAB:BA57729)
Reu: Casa De Carne E Distribuidora Piraja Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:

Autos do proc. n. 0508188-25.2017.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: CASA DE CARNE E DISTRIBUIDORA PIRAJA LTDA - EPP

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0508188-25.2017.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Advogado: Ana Carolina Marinho Monteiro (OAB:BA57729)
Reu: Casa De Carne E Distribuidora Piraja Ltda - Epp
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)

Intimação:

Autos do proc. n. 0508188-25.2017.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Réu: CASA DE CARNE E DISTRIBUIDORA PIRAJA LTDA - EPP

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0010987-74.2012.8.05.0256 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Gildo Conceicao Santos
Advogado: Marcelo Gregorio Sa Da Silva (OAB:BA33448)
Autor: Edinalva Da Silva Santos
Advogado: Marcelo Gregorio Sa Da Silva (OAB:BA33448)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:

Autos do proc. n. 0010987-74.2012.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: GILDO CONCEICAO SANTOS e outros

Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001306-71.1998.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Larissa Lisboa De Almeida (OAB:BA38215)
Advogado: Ivan Fernandez Baqueiro Perrucho (OAB:BA25961)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Francine Mariolga Dos Reis Guedes (OAB:BA23291)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Jose Sergio De Almeida Figueiredo
Executado: Maria Jose De Almeida Figueiredo

Intimação:

Autos do proc. n. 0001306-71.1998.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

Réu(é)(s): JOSE SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO e outros

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012952-96.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Fernanda Resende De Matos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Autor: Romilton Pereira De Matos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Apvs Truck
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)

Intimação:

Autos do proc. n. 8012952-96.2022.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): MARIA FERNANDA RESENDE DE MATOS e outros

Réu(é)(s): APVS TRUCK

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2025 às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 14 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012952-96.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Maria Fernanda Resende De Matos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Autor: Romilton Pereira De Matos
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Apvs Truck
Advogado: Joao Guilherme Pessini Amarante Mendes (OAB:SP436860)

Intimação:

Autos do proc. n. 8012952-96.2022.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor(a)(es): MARIA FERNANDA RESENDE DE MATOS e outros

Réu(é)(s): APVS TRUCK

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de maio de 2025 às 10h30, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize. Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/3400156 ; contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 3400156. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Teixeira e Freitas/BA, no dia e hora designados. a fim de participar do ato de forma presencial.

Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (Art. 455 CPC).

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 14 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002499-67.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Veronica De Jesus Martins Sena
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Interessado: Eurofarma Laboratorios S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0002499-67.2011.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VERONICA DE JESUS MARTINS SENA

Réu: EUROFARMA LABORATORIOS S.A. e outros

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002499-67.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Veronica De Jesus Martins Sena
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)

Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Interessado: Eurofarma Laboratorios S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0002499-67.2011.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VERONICA DE JESUS MARTINS SENA

Réu: EUROFARMA LABORATORIOS S.A. e outros

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0002499-67.2011.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Veronica De Jesus Martins Sena
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Interessado: Eurofarma Laboratorios S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Interessado: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Patricia Duarte Oliveira (OAB:BA35471)
Advogado: Joao Joaquim Martinelli (OAB:SP175215-A)
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Intimação:

Autos do proc. n. 0002499-67.2011.8.05.0256

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: VERONICA DE JESUS MARTINS SENA

Réu: EUROFARMA LABORATORIOS S.A. e outros

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0000736-02.2009.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Atila Costa Henriques
Advogado: Marco Antonio Vasquez Rodriguez (OAB:SP195578)
Requerente: Heloisa Helena Ramos Henriques
Requerente: Juliana Ramos Henriques
Requerente: Daniel Ramos Henriques
Requerente: Leonardo Ramos Henriques
Requerente: Flavia Ramos Henriques Chacur
Requerido: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:

Autos do proc. n. 0000736-02.2009.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor: ATILA COSTA HENRIQUES e outros (5)

Réu: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Vistos.

1 - Considerando a possibilidade de extinção do interesse ante a composição extrajudicial entre as partes, intime-se a parte autora, pessoalmente - via WhatsApp, e seu(s) respectivo(s) advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse

no prosseguimento do feito, devendo tomar as providências necessárias ao seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, quais sejam:

a) informar o endereço atualizado das partes (endereço, contatos, e-mail, etc);

b) juntar documentos necessários;

c) no caso de execução, juntar também a planilha atualizada dos débitos;

d) demais providências que entender pertinentes.

2 - Nos termos do art. 188 c.c. o art. 277, ambos do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como CARTA PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

3 - Intime-se. Cumpra-se.

4 - Expeçam-se os documentos necessários.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0502304-49.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Maria Dos Reis Nogueira Dos Anjos
Advogado: Maicon De Jesus Fagundes (OAB:BA37767)
Executado: Marcia Silveira Costa
Advogado: Rafael Tavares Gomes (OAB:BA38112)

Intimação:

Autos do proc. n. 0502304-49.2016.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): MARIA DOS REIS NOGUEIRA DOS ANJOS

Réu(é)(s): MARCIA SILVEIRA COSTA

Vistos.

Ao exequente para atualizar o valor do débito do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo efetuar a juntada de memorial descritivo e requerer o que de direito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000752-52.2025.8.05.0256 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Antonio Assis Gouvea
Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Autor: Ceu Azul Imobiliaria Ltda - Me

Advogado: Kleber Matos Brito (OAB:BA23897)
Reu: Adriele Santos Carvalho
Reu: Diego Nascimento Gonzaga
Reu: Carvalho Decor Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 8000752-52.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: CARLOS ANTONIO ASSIS GOUVEA e outros
Advogado(s): KLEBER MATOS BRITO registrado(a) civilmente como KLEBER MATOS BRITO (OAB:BA23897)
REU: ADRIELE SANTOS CARVALHO e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

CARLOS ANTÔNIO ASSIS GOUVEA ingressou perante este Juízo com a presente Ação de Despejo com pedido de Tutela Antecipada cumulada com Cobrança de Aluguéis e Acessórios, em face de CARVALHO DECOR LTDA, ADRIELE SANTOS CARVALHO e DIEGO NASCIMENTO GONZAGA, todos qualificados nos autos, requerendo, liminarmente, a concessão de medida de urgência para desocupação do imóvel.

Narra o autor, em síntese, que celebrou contrato de locação de seu imóvel comercial situado na Rua Massanaro Nagão, nº 130, Centro, Teixeira de Freitas/BA, inicialmente pelo prazo de 60 (sessenta) meses, com início em 28/09/2017 e término em 27/09/2022, sendo o aluguel reajustado anualmente. Em 14/11/2022, as partes renovaram o contrato por mais 05 (cinco) anos, com vencimento previsto para 29/09/2027, conforme documento anexado aos autos no Id 493832266, fixando o novo aluguel mensal em R$15.000,00 (quinze mil reais), com início dos pagamentos a partir de 10/12/2022.

Contudo, os requeridos deixaram de adimplir os aluguéis a partir de junho de 2024 até setembro do mesmo ano, acumulando débito atualizado, incluindo multa contratual, no valor de R$90.723,31 (noventa mil, setecentos e vinte e três reais e trinta e um centavos), já abatido o pagamento parcial de R$20.000,00 efetuado em agosto/2024. Além disso, os requeridos não quitaram os valores referentes ao IPTU dos anos de 2020 a 2024, totalizando R$37.727,39 (trinta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos), conforme documentos anexos.

Apesar das tentativas extrajudiciais de solução amigável, inclusive mediante notificações datadas de 23/04/2021 e 21/02/2022, os requeridos permaneceram inadimplentes e não desocuparam o imóvel. Diante disso, o autor requer a desocupação liminar do bem, com fulcro no art. 62, inciso I, da Lei 8.245/91.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Para a apreciação da tutela de urgência postulada impende que se verifique se, ante a narração dos fatos, bem como pela análise das provas produzidas pela parte autora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado.

Como é cediço, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza seja concedida liminarmente e inaudita altera pars, ou após justificação prévia, tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, também a Lei n. 12.112/09 (Lei de Locações) destaca hipóteses de despejo liminar. Assim, permite-se ao locador a rápida retomada do imóvel em casos nos quais seu direito é tão evidente que não faz sentido aguardar a longa tramitação do processo.

Com efeito, dispõe o art. 59, §1º, da Lei de Locações:

Art. 59. § 1º. Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.

Todavia, as inovações da Lei n. 12.112/09 vieram temperadas de prudência, pois o locatário continua com o direito de purgar a mora, buscando a norma equilíbrio entre os direitos do locador e os direitos do locatário.

Senão vejamos:

Art. 59, § 3º, da Lei n. 8.245/91: " No caso do inciso IX do § 1º deste artigo, poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei n. 12.112, de 2009). Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (Redação dada pela Lei n. 12.112, de 2009)II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei n. 12.112, de 2009)a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; Art. 65. Findo o prazo assinado para a desocupação, contado da data da notificação, será efetuado o despejo, se necessário com emprego de força, inclusive arrombamento.

In casu, verifica-se que acompanha a petição inicial o contrato, o qual demonstra o negócio jurídico de locação firmado pelas partes Autora e Ré, contrato este que, segundo sustenta a parte autora, está sendo descumprido desde junho de 2024.

De fato, inegável a presença do periculum in mora, uma vez caracterizada a urgência da situação, já que o (a) locatário (a), embora tenha avençado pagamento pela utilização do bem indicado no contrato, vem usufruindo do bem alugado, sem a devida contraprestação, que é o pagamento do aluguel pactuado, privando o locador de seus direitos inerentes à propriedade, inclusive o de locar o imóvel para outra pessoa.

Por outro lado, a verossimilhança do alegado está presente na documentação acostada, demonstrando o cabimento, no caso, da ação de despejo, com o pedido de desocupação liminar. Vê-se, pela análise dos documentos e narrativa fática, que a parte autora logrou êxito em comprovar a este Juízo, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, o que conduz à conclusão de que deve ser deferido o pleito liminar.

Face ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com base no art. 59, §1º, IX, da Lei n. 8.245/91, para o fim de que o imóvel seja desocupado no prazo de 15 (quinze) dias, período no qual pode o locatário requerer a purgação da mora, desde que deposite em juízo os valores informados na planilha adunada em sua totalidade.

Expeça-se mandado de desocupação com prazo para a desocupação voluntária de 15 (quinze) dias. Passado tal prazo, desde já autorizo, se necessário, o emprego, inclusive, de arrombamento, nos termos do art. 65 da Lei de Locações.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000355-66.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Tatiane Almeida Cruz

Despacho:

Autos do proc. n. 8000355-66.2020.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Réu(é)(s): TATIANE ALMEIDA CRUZ

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n459537406.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 3 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

vca

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000073-28.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Esdra Moraes Da Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 8000073-28.2020.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): ESDRA MORAES DA SILVA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n 477360099.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 7 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008953-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Yan Santos Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Autos N. 8008953-67.2024.8.05.0256

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: YAN SANTOS MUNIZ

EXECUTADO: CLEIDE SELMA MORAIS ARGOLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da relação processual, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008953-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Yan Santos Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Autos N. 8008953-67.2024.8.05.0256

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: YAN SANTOS MUNIZ

EXECUTADO: CLEIDE SELMA MORAIS ARGOLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da relação processual, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008953-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Yan Santos Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Autos N. 8008953-67.2024.8.05.0256

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: YAN SANTOS MUNIZ

EXECUTADO: CLEIDE SELMA MORAIS ARGOLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da relação processual, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8008953-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Yan Santos Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS-BA

1ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais e Registros Públicos

Autos N. 8008953-67.2024.8.05.0256

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: YAN SANTOS MUNIZ

EXECUTADO: CLEIDE SELMA MORAIS ARGOLO

DESPACHO

Considerando a necessidade de localizar a parte para o prosseguimento da relação processual, proceda-se à investigação do endereço da parte requerida via sistemas judiciais; caso o endereço encontrado seja coincidente com qualquer outro onde já se buscou a citação da ré, sem sucesso, cite-se editaliciamente.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao ato.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas (BA), 3 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

sp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8008953-67.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Yan Santos Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Cecilia Alves Bispo Dos Santos (OAB:BA76803)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA75468)
Executado: Cleide Selma Morais Argolo

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas 1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 1.885, Monte Castelo - CEP 45990904,Fone: 73-3292-8941, Teixeira de Freitas-BA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8008953-67.2024.8.05.0256
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cheque]
Pólo Ativo: EXEQUENTE: YAN SANTOS MUNIZ
Pólo Passivo: EXECUTADO: CLEIDE SELMA MORAIS ARGOLO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para falar sobre a pesquisa realizada nº .499431611.

Teixeira de Freitas - BA, 7 de maio de 2025.

PAULO CESAR NASCIMENTO SANTOS

Escrivão Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8014140-61.2021.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Tamires Ruas Pereira
Advogado: Felipe Rafael Guimaraes Santos (OAB:ES25645)
Requerido: Golden Mountain Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Requerido: Wam Brasil Negocios Inteligentes Ltda
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:

Autos do proc. n. 8014140-61.2021.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): TAMIRES RUAS PEREIRA

Réu(é)(s): GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n. 438267083.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 6 de novembro de 2024.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8002714-13.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Soelia Alves Campos
Advogado: Jonne Xavier Filgueira (OAB:BA78110)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002714-13.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: SOELIA ALVES CAMPOS
Advogado(s): JONNE XAVIER FILGUEIRA registrado(a) civilmente como JONNE XAVIER FILGUEIRA (OAB:BA78110)
REQUERIDO: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada de suspensão dos descontos, ajuizada por SOELIA ALVES CAMPOS, devidamente qualificada nos autos, em face da CAAP – CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ao argumento de que é aposentada e tivera seus proventos mensais diminuído sem ter conhecimento da motivação, então, ao verificar o extrato da conta descobriu que se tratava de desconto mensal de contribuição para a associação requerida, no entanto, a autora assevera que não se filiara a qualquer associação nem sequer autorizou qualquer desconto em seus proventos.

Formula pleitos outros, mas em especial e de urgência, visando salvaguardar sua condição digna, pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que sejam suspensos os descontos indevidos, de uma filiação que nunca realizou, evitando, assim, aduz, maiores percalços.

Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram-me os autos conclusos para a análise da tutela liminar.

Este é o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando o pleito de tutela de urgência, no sentido de não se reconhecer o débito que foi causa de suposta filiação não efetuada, via descontos em benefício previdenciário, tenho que, em princípio, com as cautelas que há de se observar em início de processo, sem que tenha se ensejado o contraditório, possível o seu deferimento.

Autor que nega a contratação de dívida, para obter a tutela de urgência, tem que trazer para os autos, já com a inicial, elementos robustos a convencer o Juízo da sua verossimilhança. No caso em exame, a autora já carreou para os autos, provas documentais de porte que entendo passível de embasar o pedido liminar.

No Cód. de Proc. Civil, as tutelas provisórias seguem divididas em tutela cautelar e tutela antecipada, de urgência ou evidência: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. No entanto, quer se trate de tutela antecipada, quer de cautelar, os requisitos para concessão são os mesmos: juízo de probabilidade e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300, do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Assim, analisando, em sede de cognição sumária, a narrativa inicial e os documentos juntados, merece ser deferida a tutela provisória pleiteada, haja vista que já se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a sua concessão, elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Hipótese em que a autora, pessoa idosa, nega a existência de contratação com a ré, trazendo aos autos todos os elementos de prova que estavam ao seu alcance produzir, em se tratando de prova negativa. Presença de verossimilhança nas alegações. Evidenciados tanto a probabilidade do direito quanto o perigo de dano, requisitos estes autorizadores para a concessão da tutela provisória de urgência

PERIGO DE DANO OU RISCO ÚTIL DO PROCESSO requisito previsto no sobredito art. 300 do CPC, é o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo. No caso em comento, vislumbro como fundado o receito da parte autora sofrer dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que se submeta a determinado risco capaz de tornar inútil o resultado final do processo.

Nestas circunstâncias, considerando a narrativa da inicial, considerando que os fatos ora apresentados nos autos, em cognição sumária, se mostram suficientes para o convencimento deste Juízo da presença, em especial, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, DETERMINO QUE A RÉ proceda a suspensão dos descontos relativos à filiação que ora se discute, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que o descumprimento injustificado da medida constitui ato atentatório à dignidade da Justiça (ar. 77, IV, c.c art. 77, § 2º, do NCPC) podendo ser aplicado ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Defiro também a inversão do ônus da prova nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, devendo a parte ré apresentar, junto a sua peça contestatória, o contrato objeto do presente feito, sob pena de preclusão.

Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial, advertindo-o(a) que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do NCPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do NCPC.

Não se vislumbrando possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 22 de abril de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013687-32.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Juscelia Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8013687-32.2022.8.05.0256

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
, Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: JUSCELIA SILVA OLIVEIRA
, Nome: JUSCELIA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 307, Vila Vargas, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45993-081

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497036206

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8013687-32.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Juscelia Silva Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8013687-32.2022.8.05.0256

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
, Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: JUSCELIA SILVA OLIVEIRA
, Nome: JUSCELIA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 307, Vila Vargas, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45993-081

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497036206

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001478-94.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jocelia Paz Floriano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8001478-94.2023.8.05.0256

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
, Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2.035, - de 1601 a 2053 - lado ímpar, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

REU: JOCELIA PAZ FLORIANO
, Nome: JOCELIA PAZ FLORIANO
Endereço: Rua São Benedito, 10, lote 1 quadra 6, Tancredo Neves, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45993-243

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497035131.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001478-94.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Jocelia Paz Floriano

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8001478-94.2023.8.05.0256

[Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
, Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2.035, - de 1601 a 2053 - lado ímpar, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

REU: JOCELIA PAZ FLORIANO
, Nome: JOCELIA PAZ FLORIANO
Endereço: Rua São Benedito, 10, lote 1 quadra 6, Tancredo Neves, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45993-243

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497035131.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011639-32.2024.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Reu: Jonymark Freitas Damasceno

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8011639-32.2024.8.05.0256

[Contratos Bancários]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
, Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Endereço: ANTONIO CHICON SOBRINHO, 141, TERREO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-031

REU: JONYMARK FREITAS DAMASCENO
, Nome: JONYMARK FREITAS DAMASCENO
Endereço: Rua Felinto Muller, 406, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-116

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497274227.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012706-66.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Renata Santos Silva 01234993562
Executado: Renata Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8012706-66.2023.8.05.0256

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
, Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Endereço: ANTONIO CHICON SOBRINHO, 141, TERREO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-031

EXECUTADO: RENATA SANTOS SILVA 01234993562, RENATA SANTOS SILVA
, Nome: RENATA SANTOS SILVA 01234993562
Endereço: GONCALVES LEDO, 27 A, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45990-160
Nome: RENATA SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1249, - de 3626 a 3900 - lado par, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497276989.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8012706-66.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Advogado: Jehiel Casaes Cruz (OAB:BA46257)
Executado: Renata Santos Silva 01234993562
Executado: Renata Santos Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8012706-66.2023.8.05.0256

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
, Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Endereço: ANTONIO CHICON SOBRINHO, 141, TERREO, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-031

EXECUTADO: RENATA SANTOS SILVA 01234993562, RENATA SANTOS SILVA
, Nome: RENATA SANTOS SILVA 01234993562
Endereço: GONCALVES LEDO, 27 A, BELA VISTA, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45990-160
Nome: RENATA SANTOS SILVA
Endereço: Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1249, - de 3626 a 3900 - lado par, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45995-001

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497276989.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001951-12.2025.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ismeraldo Oliveira De Jesus
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Companhia Paulista De Fertilizantes - Falido
Reu: Panhossi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: M & M Consultoria Mercadologica Ltda
Confrontante: Leonardo Ribeiro De Jesus
Confrontante: Cleusa Souza Ribeiro
Confrontante: Ildete Oliveira De Lima Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:

Autos n. 8001951-12.2025.8.05.0256

Requerente: ISMERALDO OLIVEIRA DE JESUS

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - FALIDO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ISMERALDO OLIVEIRA DE JESUS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS), PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Alega, a parte autora, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, 145, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, desde 06/09/1999, portanto, há mais de 25 anos. Acresce que adquiriu o imóvel do Sr. AURINDO SOARES DE OLIVEIRA, realizou benfeitorias e construiu novos cômodos, onde passou a residir.

Aduz que, em 22/09/2024, recebeu notificação de desocupação do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que a empresa PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA transferiu diversos lotes do bairro Jardim Liberdade à COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS) como forma de pagamento de dívidas. Posteriormente, no curso do processo falimentar desta última, o imóvel foi leiloado e arrematado por M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Sustenta, a parte autora, que o leilão ocorreu sem que fosse intimada, apesar de ser a possuidora do imóvel há mais de 25 anos, e que o imóvel foi vendido por preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação. Além disso, defende, ainda, o preenchimento dos requisitos para a aquisição do domínio por usucapião.

Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da imissão de posse determinada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para essa finalidade.

Instrui o pedido com documentos.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos conferem plausibilidade à alegação de que o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e ininterrupta há mais de 25 anos, com ânimo de dono. A posse longa e consolidada, somada

às benfeitorias realizadas e à aparente ausência de intimação do possuidor no procedimento de leilão, indicam a verossimilhança da tese autoral.

O perigo de dano decorre da iminência da imissão de posse do arrematante, fixada para o dia 25/03/2025, o que pode ensejar prejuízo irreparável ao autor, que há décadas mantém sua residência no local.

Por outro lado, a suspensão da imissão de posse interfere em decisão proferida por outro juízo, razão pela qual a medida deve ser adotada com cautela. No entanto, a alegação de ausência de intimação do autor no leilão, somada ao fato de que este exerce posse prolongada sobre o bem, justifica, neste momento processual, a concessão da tutela pleiteada, resguardando-se a efetividade da prestação jurisdicional até que haja análise aprofundada do mérito, com a oitiva das partes envolvidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para:

a) Determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, 145, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, até ulterior decisão deste Juízo;

b) Determinar a suspensão da imissão de posse ordenada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para tal finalidade, devendo ser oficiado o Juízo deprecante e a Central de Mandados desta Comarca para ciência;

c) Determinar que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho em relação ao imóvel, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CITEM-SE as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

CITEM-SE os confinantes indicados na petição inicial, nos termos do art. 246, § 3º do CPC, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

INTIMEM-SE, via postal com aviso de recebimento, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (art. 216-A, § 3º, do Cód. de Proc. Civil).

OFICIE-SE à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, informando sobre a presente ação e a decisão proferida, bem como solicitando informações sobre o leilão do imóvel.

Certifique-se sobre a existência de ação da mesma natureza relacionada ao mesmo bem.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8010412-75.2022.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499444774

Processo N° : 8010412-75.2022.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712415464600000478863266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005062-97.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Neudes Souza Iyogi
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Executado: Itau Seguros S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Jucara Freire De Souza Cruz (OAB:BA24453)
Advogado: Graziela Passos Sales (OAB:BA28050)

Intimação:

Autos do proc. n. 0005062-97.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): NEUDES SOUZA IYOGI

Réu(é)(s): ITAU SEGUROS S/A

Vistos.
Intime-se o autor sobre pet. ID 320980149.

Teixeira de Freitas, 7 de maio de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001045-22.2025.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S & S Pecas Automotivas Ltda
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Baratao Motos E Acessorios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8001045-22.2025.8.05.0256

[Duplicata]

AUTOR: S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
, Nome: S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Endereço: DESEMBARGADOR FELINTO BASTOS, 724, - de 530 ao fim - lado par, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-748

REU: BARATAO MOTOS E ACESSORIOS LTDA
, Nome: BARATAO MOTOS E ACESSORIOS LTDA
Endereço: MAUA, 25, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-236

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497518852.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0005282-95.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Alessandro Mendes Dos Reis

Intimação:

Autos do proc. n. 0005282-95.2012.8.05.0256

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor(a)(es): Banco do Nordeste do Brasil SA

Réu(é)(s): ALESSANDRO MENDES DOS REIS

Vistos.

Intime-se o exequente a especificar o conteúdo da pet. ID
311548018.

Teixeira de Freitas, 8 de maio de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001045-22.2025.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: S & S Pecas Automotivas Ltda
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Baratao Motos E Acessorios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8001045-22.2025.8.05.0256

[Duplicata]

AUTOR: S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

, Nome: S & S PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Endereço: DESEMBARGADOR FELINTO BASTOS, 724, - de 530 ao fim - lado par, CENTRO, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-748

REU: BARATAO MOTOS E ACESSORIOS LTDA
, Nome: BARATAO MOTOS E ACESSORIOS LTDA
Endereço: MAUA, 25, CENTRO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-236

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497518852.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8004694-63.2023.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Edmarcia Maria Kretli Neves Dias
Advogado: Vinicius Lopes Porto (OAB:BA53224)
Requerido: Este Juizo

Intimação:

Autos do proc. n. 8004694-63.2023.8.05.0256

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Autor(a)(es): EDMARCIA MARIA KRETLI NEVES DIAS

Réu(é)(s): ESTE JUIZO

Vistos.

O pedido de gratuidade de justiça não pode, de plano, ser concedido, eis que, nos autos, constato elementos indicativos de ter a parte autora condição de arcar com o pagamento das custas processuais.

A presunção, no particular, é relativa, exigindo, em face de tais elementos, seja a parte autora intimada para produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação de comprovação de renda, a última declaração do imposto de renda e/ou documentos pertinentes, prazo 15 dias, sob pena de indeferimento deste seu pleito (CPC – 99 § 2º), a extinção do feito sem resolução de mérito, com o cancelamento do feito na distribuição.

P. Intime-se.

Teixeira de Freitas, 12 de maio de 2023.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8011176-61.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame

Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Cleomar Almeida Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS – BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Av. Presidente Getulio Vargas, 1.885, Bairro Monte Castelo CEP 45.990-904 FONE (73) 3292-8941

8011176-61.2022.8.05.0256

[Cartão de Crédito]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
, Nome: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: Avenida Nossa Senhora da Penha, 2035, - de 787 a 1253 - lado ímpar, Santa Lúcia, VITóRIA - ES - CEP: 29056-245

REU: CLEOMAR ALMEIDA DOS SANTOS
, Nome: CLEOMAR ALMEIDA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Marechal Castelo Branco, 351, Centro, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45985-160

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, por seus advogados, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da Certidão de ID: 497517695.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

JOQUELCIA SANTOS FAGUNDES

Técnico Judiciário Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8003108-20.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Varnilson Lopes Da Silva Junior
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Autor: Neusa Figueiredo De Jesus
Advogado: Clebson Ribeiro Porto (OAB:BA29848)
Reu: Progresso Loteamentos E Incorporacoes Ltda

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003108-20.2025.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: VARNILSON LOPES DA SILVA JUNIOR e outros
Advogado(s): CLEBSON RIBEIRO PORTO registrado(a) civilmente como CLEBSON RIBEIRO PORTO (OAB:BA29848)
REU: PROGRESSO LOTEAMENTOS E INCORPORACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista os documentos apresentados, que indicam a probabilidade da parte autora não poder arcar com as custas iniciais de modo integral e imediato, e imaginando-se o possível valor a ser cobrado a título de custas, DEFIRO o pedido de parcela-

mento de custas processuais iniciais, que deverão ser pagas em 03 (três) parcelas com vencimento mensal a partir do primeiro pagamento, nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290, CPC), realizar o pagamento da primeira parcela das custas iniciais.

As parcelas vincendas deverão ser pagas mensalmente, levando-se em consideração a data do primeiro pagamento, sob pena de extinção.

Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

P.R.I.C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 7 de maio de 2025.

Leonardo Santos Vieira Coelho

JUIZ DE DIREITO

AJR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001950-27.2025.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cleubeson De Oliveira Pardim
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Companhia Paulista De Fertilizantes - Falido
Reu: Panhossi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: M & M Consultoria Mercadologica Ltda
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Confrontante: Rosimar Gomes Dos Santos
Confrontante: Leonardo Ribeiro De Jesus

Decisão:

Autos n. 8001950-27.2025.8.05.0256

Requerente: CLEUBESON DE OLIVEIRA PARDIM

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - FALIDO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por CLEUBERSON DE OLIVEIRA PARDIM em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS), PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Alega, a parte autora, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, nº 133, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, desde 2011, portanto, há quase 15 anos. Acresce, a parte autora, que seu pai adquiriu o imóvel do Sr. PABRICIO NOVAIS LIMA e o repassou. Afirma que procedeu à construção de sua casa.

Aduz que, em 22/09/2024, recebeu notificação de desocupação do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que a empresa PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA transferiu diversos lotes do bairro Jardim Liberdade à COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS) como forma de pagamento de dívidas. Posteriormente, no curso do processo falimentar desta última, o imóvel foi leiloado e arrematado por M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Sustenta, a parte autora, que o leilão ocorreu sem que fosse intimada, apesar de ser a possuidora do imóvel há quase 15 anos, e que o imóvel foi vendido por preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação. Além disso, defende, ainda, o preenchimento dos requisitos para a aquisição do domínio por usucapião.

Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da imissão de posse determinada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para essa finalidade.

Instrui o pedido com documentos.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos conferem plausibilidade à alegação de que o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e ininterrupta há quase 15 anos anos, com ânimo de dono. A posse longa e consolidada, somada às benfeitorias realizadas e à aparente ausência de intimação do possuidor no procedimento de leilão, indicam a verossimilhança da tese autoral.

O perigo de dano decorre da iminência da imissão de posse do arrematante, fixada para o dia 25/03/2025, o que pode ensejar prejuízo irreparável ao autor, que há décadas mantém sua residência no local.

Por outro lado, a suspensão da imissão de posse interfere em decisão proferida por outro juízo, razão pela qual a medida deve ser adotada com cautela. No entanto, a alegação de ausência de intimação do autor no leilão, somada ao fato de que este exerce posse prolongada sobre o bem, justifica, neste momento processual, a concessão da tutela pleiteada, resguardando-se a efetividade da prestação jurisdicional até que haja análise aprofundada do mérito, com a oitiva das partes envolvidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para:

a) Determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, nº 133, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, até ulterior decisão deste Juízo;

b) Determinar a suspensão da imissão de posse ordenada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para tal finalidade, devendo ser oficiado o Juízo deprecante e a Central de Mandados desta Comarca para ciência;

c) Determinar que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho em relação ao imóvel, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CITEM-SE as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

CITEM-SE os confinantes indicados na petição inicial, nos termos do art. 246, § 3º do CPC, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

INTIMEM-SE, via postal com aviso de recebimento, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (art. 216-A, § 3º, do Cód. de Proc. Civil).

OFICIE-SE à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, informando sobre a presente ação e a decisão proferida, bem como solicitando informações sobre o leilão do imóvel.

Certifique-se sobre a existência de ação da mesma natureza relacionada ao mesmo bem.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001951-12.2025.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ismeraldo Oliveira De Jesus
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Reu: Companhia Paulista De Fertilizantes - Falido
Reu: Panhossi Empreendimentos Imobiliarios Ltda
Reu: M & M Consultoria Mercadologica Ltda
Confrontante: Leonardo Ribeiro De Jesus

Confrontante: Cleusa Souza Ribeiro
Confrontante: Ildete Oliveira De Lima Andrade
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Estado Da Bahia
Custos Legis: Municipio De Teixeira De Freitas
Custos Legis: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Decisão:

Autos n. 8001951-12.2025.8.05.0256

Requerente: ISMERALDO OLIVEIRA DE JESUS

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - FALIDO e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Usucapião Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por ISMERALDO OLIVEIRA DE JESUS em face de COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS), PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Alega, a parte autora, em síntese, que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, 145, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, desde 06/09/1999, portanto, há mais de 25 anos. Acresce que adquiriu o imóvel do Sr. AURINDO SOARES DE OLIVEIRA, realizou benfeitorias e construiu novos cômodos, onde passou a residir.

Aduz que, em 22/09/2024, recebeu notificação de desocupação do imóvel, momento em que tomou conhecimento de que a empresa PANHOSSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA transferiu diversos lotes do bairro Jardim Liberdade à COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES (COPAS) como forma de pagamento de dívidas. Posteriormente, no curso do processo falimentar desta última, o imóvel foi leiloado e arrematado por M & M CONSULTORIA MERCADOLÓGICA LTDA.

Sustenta, a parte autora, que o leilão ocorreu sem que fosse intimada, apesar de ser a possuidora do imóvel há mais de 25 anos, e que o imóvel foi vendido por preço vil, inferior a 50% do valor da avaliação. Além disso, defende, ainda, o preenchimento dos requisitos para a aquisição do domínio por usucapião.

Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção da posse do imóvel e a suspensão da imissão de posse determinada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para essa finalidade.

Instrui o pedido com documentos.

É o relatório. DECIDO.

DEFIRO a gratuidade, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, os documentos acostados aos autos conferem plausibilidade à alegação de que o autor exerce a posse do imóvel de forma contínua, pacífica e ininterrupta há mais de 25 anos, com ânimo de dono. A posse longa e consolidada, somada às benfeitorias realizadas e à aparente ausência de intimação do possuidor no procedimento de leilão, indicam a verossimilhança da tese autoral.

O perigo de dano decorre da iminência da imissão de posse do arrematante, fixada para o dia 25/03/2025, o que pode ensejar prejuízo irreparável ao autor, que há décadas mantém sua residência no local.

Por outro lado, a suspensão da imissão de posse interfere em decisão proferida por outro juízo, razão pela qual a medida deve ser adotada com cautela. No entanto, a alegação de ausência de intimação do autor no leilão, somada ao fato de que este exerce posse prolongada sobre o bem, justifica, neste momento processual, a concessão da tutela pleiteada, resguardando-se a efetividade da prestação jurisdicional até que haja análise aprofundada do mérito, com a oitiva das partes envolvidas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada para:

a) Determinar a manutenção do autor na posse do imóvel situado na Rua Frei Vicente de Salvador, 145, Bairro Jardim Liberdade, Teixeira de Freitas/BA, até ulterior decisão deste Juízo;

b) Determinar a suspensão da imissão de posse ordenada nos autos nº 0001864-16.2013.8.26.0100, bem como da carta precatória expedida para tal finalidade, devendo ser oficiado o Juízo deprecante e a Central de Mandados desta Comarca para ciência;

c) Determinar que as rés se abstenham de praticar qualquer ato de turbação ou esbulho em relação ao imóvel, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CITEM-SE as rés para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

CITEM-SE os confinantes indicados na petição inicial, nos termos do art. 246, § 3º do CPC, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal.

INTIMEM-SE, via postal com aviso de recebimento, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram (art. 216-A, § 3º, do Cód. de Proc. Civil).

OFICIE-SE à 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, informando sobre a presente ação e a decisão proferida, bem como solicitando informações sobre o leilão do imóvel.

Certifique-se sobre a existência de ação da mesma natureza relacionada ao mesmo bem.

De tudo, dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Santos Vieira Coelho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8000073-28.2020.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Paulo Tercio Barreto Araujo (OAB:BA10795)
Reu: Esdra Moraes Da Silva

Despacho:

Autos do proc. n. 8000073-28.2020.8.05.0256

Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Autor(a)(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Réu(é)(s): ESDRA MORAES DA SILVA

Vistos.

Proceda-se conforme requerido no ID n 477360099.

Providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 7 de abril de 2025.
Leonardo Santos Vieira Coelho
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002461-25.2025.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499268763

Processo N° : 8002461-25.2025.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617091049700000478703785

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8009953-05.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499358235

Processo N° : 8009953-05.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708333937300000478788670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011566-94.2023.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Overlando Secundino Dos Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011566-94.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Parte Ativa: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL

Parte Passiva: EXECUTADO: OVERLANDO SECUNDINO DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Expeça-se mandado de citação conforme requerido pela parte em petição retro.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8010809-37.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Vanusa Pereira Da Silva
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010809-37.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: [Cartão de Crédito]

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: VANUSA PEREIRA DA SILVA
SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de VANUSA PEREIRA DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que a requerida solicitou o cartão de crédito nº 8534 1700 7658 1676, pelo qual se comprometeu, mensalmente, a efetuar o pagamento da fatura emitida pela requerente, seja pela integralidade, seja pelo valor mínimo. Alega que, apesar de ter utilizado o cartão de crédito, a demandada deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo em débito junto à requerente.

Afirma que o débito atualizado até a data do ajuizamento da ação totaliza R$ 11.050,71 (onze mil, cinquenta reais e setenta e um centavos). Anexou à inicial documentos, dentre eles faturas do cartão de crédito e planilha de cálculo do débito.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 272003053), arguindo, preliminarmente, a gratuidade de justiça e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que jamais solicitou formalmente o cartão de crédito, tendo sido abordada por pessoa que se dizia representante da DACASA FINANCEIRA para uma pesquisa sobre consumo das famílias brasileiras. Aduziu que inadvertidamente usou o cartão algumas vezes, porém, posteriormente, constatou que diversas compras foram realizadas em seu nome e que não reconhecia. Impugnou as faturas juntadas pela autora e requereu a inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou réplica (ID 285038217), refutando os argumentos da contestação e reiterando os pedidos iniciais.

As partes foram intimadas para especificarem provas e manifestarem interesse na designação de audiência de instrução e julgamento. A parte autora manifestou não ter mais provas a produzir e não ter interesse na realização de audiência, requerendo o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 402969057). A parte ré não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.
1.1 - Da gratuidade judiciária à parte autora

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora, pessoa jurídica em liquidação extrajudicial, tendo em vista sua grave situação financeira comprovada documentalmente, em consonância com o art. 98 do CPC e a Súmula 481 do STJ.
1.2 - Da gratuidade judiciária à parte ré

Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte ré, com fulcro no art. 98 do CPC, considerando suas alegações de hipossuficiência econômica.
1.3 - Da prescrição

A parte requerida alega a ocorrência de prescrição quinquenal, afirmando que o prazo se iniciou em 25 de janeiro de 2017 (conforme mencionado pela autora na petição inicial) e se encerrou em 25 de janeiro de 2022, sendo que a ação foi ajuizada apenas em 07 de junho de 2022.

Contudo, verifico que a parte autora, ao mencionar a data de 25 de janeiro de 2017, cometeu evidente erro material, pois os documentos trazidos aos autos evidenciam que a última fatura venceu em 15/11/2018, conforme ID 212643438.

Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado pelo STJ, o termo inicial do prazo prescricional para a cobrança de dívida representada por contrato de cartão de crédito é a data do vencimento da última fatura não paga. No caso dos autos, a última fatura venceu em 15/11/2018, e a ação foi proposta em 07/07/2022, portanto, dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Ademais, há que se considerar o período de suspensão dos prazos prescricionais estabelecido pela Lei nº 14.010/2020 (Lei da Pandemia), que impediu a fluência dos prazos entre 12/06/2020 a 30/10/2020, o que afastaria a prescrição mesmo se considerada a data erroneamente indicada na inicial.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

Verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto as provas documentais produzidas são suficientes para o deslinde da causa, sendo desnecessária a produção de outras provas.

No mérito, a controvérsia cinge-se à existência de relação jurídica entre as partes e à exigibilidade do débito cobrado pela autora.

A parte autora comprovou a existência da relação jurídica através das faturas de cartão de crédito em nome da requerida (IDs 212643438 e 212643442), demonstrando que a ré utilizou o cartão para realizar compras e não efetuou o pagamento das faturas. A fatura de ID 212643438 demonstra que em 15/11/2018 o débito já totalizava R$ 6.044,85.

A requerida, por sua vez, não nega a utilização do cartão, apenas alega que “inadvertidamente, de fato usou algumas vezes” (ID 272003053, p. 3), mas contesta a forma de contratação e afirma não reconhecer algumas compras lançadas na fatura.

Contudo, a parte ré não apresentou quaisquer documentos que demonstrassem a contestação das compras junto à administradora do cartão, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do CPC. O simples fato de alegar que não reconhece a dívida no valor cobrado, sem apresentar qualquer prova de suas alegações, não é suficiente para afastar sua responsabilidade pelo débito.

Destaco que a jurisprudência dos Tribunais pátrios é pacífica no sentido de que o uso do cartão de crédito caracteriza aceitação tácita dos termos contratuais, ainda que não haja assinatura em contrato físico.

Quanto aos encargos contratuais, verifico que foram aplicados de acordo com as normas legais vigentes. O cálculo apresentado pela autora (ID 212643440) demonstra que foi aplicada apenas correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, sem outras taxas ou encargos adicionais, o que se mostra perfeitamente razoável.

No caso em tela, entendo que não há abusividade nos encargos contratuais aplicados pela parte autora, que inclusive demonstrou boa-fé ao não incluir multa pelo inadimplemento na atualização do débito, conforme expressamente declarado na petição inicial.

Quanto à atualização monetária e juros, devem ser aplicados, respectivamente, o índice oficial de remuneração básica (IPCA) e a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme previsão legal vigente.

Dessa forma, verifico que a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito (existência da dívida), enquanto a ré não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC.

Por todo o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida VANUSA PEREIRA DA SILVA ao pagamento do valor de R$ 11.050,71 (onze mil, cinquenta reais e setenta e um centavos), com correção monetária pelo IPCA a partir do ajuizamento da ação e juros pela taxa SELIC a partir da citação.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 6 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004176-39.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 492233150

Processo N° : 8004176-39.2024.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032417505621300000472344015

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8013697-76.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Bruno Santana De Castro
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Reu: Construtora Bergamini Ltda
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior (OAB:BA81709)
Reu: Lara Aguiar Bergamini
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior (OAB:BA81709)
Reu: Arilson Luiz Bergamini
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Arnaldo Ribeiro Souza Junior (OAB:BA81709)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BRUNO SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
REU: REU: CONSTRUTORA BERGAMINI LTDA, LARA AGUIAR BERGAMINI, ARILSON LUIZ BERGAMINI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: WESLEY CAMPOS RONCONI, DANILO SOUSA ARAUJO, ARNALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARNALDO RIBEIRO SOUZA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Vício de Construção (Danos Morais e Materiais) com pedido de tutela de urgência ajuizada por BRUNO SANTANA DE CASTRO em face de CONSTRUTORA BERGAMINI LTDA, LARA AGUIAR BERGAMINI e ARILSON LUIZ BERGAMINI.

Alega o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel residencial localizado na Rua Projetada 193, nº 125, Bairro Luiz Eduardo Magalhães, Teixeira de Freitas/BA, construído e vendido pelos réus no início de 2019, pelo valor de R$ 135.000,00, mediante financiamento junto à Caixa Econômica Federal no valor de R$ 108.000,00.

Sustenta que, pouco tempo após a aquisição, constatou que o imóvel apresentava graves vícios de construção, notadamente problemas de alagamento durante períodos de chuva, infiltrações nas paredes e janelas, fissuras, mofo e manchas na pintura, além de deterioração da calçada. Afirma que tais problemas decorrem do fato de o imóvel ter sido construído em área anteriormente alagada (lagoa), sem a devida drenagem do local, contando com piso com diferença de apenas 3 a 5 cm acima do nível da rua, e que existe apenas uma boca de lobo para escoamento do esgoto de todas as casas da rua.

O autor requer, liminarmente, o custeio de aluguel de imóvel para sua moradia provisória. No mérito, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 218.663,13, correspondente ao valor atualizado do imóvel, além de indenização por danos morais no montante de R$ 30.000,00. Subsidiariamente, pugna pela condenação dos réus a custearem os reparos necessários no imóvel a fim de solucionar definitivamente os problemas de infiltração e alagamento.

Juntou documentos, incluindo laudo técnico particular elaborado por engenheiro civil.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação arguindo preliminarmente: (i) incompetência da Justiça Estadual, sob o argumento de que, por se tratar de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, a competência seria da Justiça Federal; (ii) ilegitimidade ativa do autor, alegando que o imóvel pertence à CEF até a quitação integral do financiamento; (iii) ilegitimidade passiva, sustentando que os problemas de alagamento decorrem de má prestação de serviços de drenagem pelo Município; (iv) inépcia da inicial, por entender que os pedidos são incompatíveis entre si; e (v) impugnação ao pedido de justiça gratuita.

No mérito, negam a existência de vícios construtivos, atribuindo os problemas à falta de manutenção do imóvel pelo autor e a eventos de força maior, como chuvas intensas. Alegam ainda que o autor não notificou a construtora formalmente sobre os problemas, nem acionou o seguro contratado junto à CEF, como previsto no contrato.

O autor apresentou réplica refutando as preliminares e ratificando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Das Preliminares 2.1.1. Da Incompetência da Justiça Estadual

A preliminar não merece acolhimento. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, quando atua como mero agente financeiro em contratos de financiamento imobiliário, não é parte legítima para responder por vícios de construção, exceto quando ela própria constrói ou incorpora o empreendimento, o que não é o caso dos autos.

No presente caso, a CEF figurou apenas como agente financeiro, concedendo crédito para a aquisição do imóvel construído pelos réus. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, nessa hipótese, a competência para julgar ações que discutem vícios construtivos é da Justiça Estadual.

Ressalte-se que, conforme relatado pelo autor, já houve ajuizamento de ação em face da CEF (Processo nº 1000917-20.2022.4.01.3313), na qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva da instituição financeira e determinada a remessa dos autos a este Juízo, o que reforça a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda.

Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.
2.1.2. Da Ilegitimidade Ativa

A preliminar não procede. O fato de o imóvel estar alienado fiduciariamente em favor da Caixa Econômica Federal não retira do autor a legitimidade para pleitear indenização por vícios construtivos.

O autor, como adquirente e possuidor direto do imóvel, é o principal prejudicado pelos vícios construtivos alegados, possuindo interesse jurídico na solução do litígio. A garantia fiduciária refere-se apenas à garantia do pagamento do financiamento, não interferindo no direito do comprador de exigir que o imóvel adquirido esteja livre de vícios que comprometam sua habitabilidade.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 18, garante ao consumidor o direito de exigir dos fornecedores a reparação dos vícios que tornem o produto impróprio ou inadequado ao consumo, independentemente da forma de aquisição do bem.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.
2.1.3. Da Ilegitimidade Passiva

A preliminar também não merece acolhimento. Os réus, como construtores e vendedores do imóvel, são responsáveis pela qualidade e segurança da edificação, nos termos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 618 do Código Civil.

A alegação de que os problemas decorreriam exclusivamente de deficiências no sistema de drenagem urbana de responsabilidade do Município não afasta, a priori, a responsabilidade dos construtores, especialmente considerando que, segundo o autor, o imóvel foi construído com piso em nível muito próximo ao da rua (diferença de apenas 3 a 5 cm), em área que anteriormente era uma lagoa.

Tais circunstâncias, se comprovadas, poderiam configurar falha no projeto ou na execução da obra, o que atrairia a responsabilidade dos réus. Eventual concorrência de culpa do Município poderá ser apurada durante a instrução e considerada na sentença, mas não implica ilegitimidade passiva dos réus.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva.
2.1.4. Da Inépcia da Inicial

Não há que se falar em inépcia da inicial por incompatibilidade de pedidos. O autor formula pedido principal de indenização por danos materiais e morais e, subsidiariamente, requer a condenação dos réus a realizarem os reparos necessários no imóvel.

Trata-se de pedidos alternativos, perfeitamente admitidos pelo ordenamento jurídico, conforme art. 326 do Código de Processo Civil. Ademais, o fato de o imóvel estar alienado fiduciariamente em favor da CEF não impede que o autor pleiteie indenização pelos danos sofridos em razão dos vícios construtivos, como já fundamentado ao analisar a preliminar de ilegitimidade ativa.

Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial.
2.1.5. Da Impugnação à Justiça Gratuita

A impugnação não merece acolhimento. O autor comprovou nos autos sua hipossuficiência econômica, notadamente por ser beneficiário do programa habitacional “Minha Casa Minha Vida”, destinado a famílias de baixa renda. Além disso, apresentou comprovante de conta de energia elétrica que demonstra sua condição modesta.

O simples fato de o autor ter adquirido um imóvel financiado não é suficiente para afastar a presunção de veracidade de sua declaração de hipossuficiência, especialmente considerando que o financiamento foi realizado em condições especiais para população de baixa renda.

Mantenho, portanto, o benefício da justiça gratuita concedido ao autor.
2.2. Delimitação das Questões de Fato e de Direito Controvertidas

Superadas as questões preliminares, passo à delimitação das questões controvertidas, nos termos do art. 357, II, do CPC.

São pontos controvertidos a serem esclarecidos por prova pericial e testemunhal:

A existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelo autor, especialmente aqueles relacionados a infiltrações, alagamentos e problemas estruturais;
Se os alegados vícios decorrem de falhas no projeto ou na execução da obra pelos réus ou de causas externas, como eventos climáticos excepcionais ou deficiências no sistema público de drenagem;
Se o imóvel foi construído em área anteriormente alagada (lagoa) e se houve adequada drenagem do terreno e dimensionamento do sistema de escoamento;
Se a altura do piso do imóvel em relação ao nível da rua (diferença de 3 a 5 cm, segundo o autor) atende às normas técnicas de construção e se contribuiu para os problemas de alagamento relatados;
Se houve comunicação prévia dos problemas pelos autor aos réus e qual foi o tratamento dado pelos réus às reclamações;
A extensão dos danos materiais sofridos pelo autor em decorrência dos alegados vícios construtivos;
A viabilidade técnica e o custo estimado para a correção definitiva dos problemas relatados.

2.3. Distribuição do Ônus da Prova

Considerando a relação de consumo existente entre as partes e a verossimilhança das alegações do autor, corroboradas pelo laudo técnico particular juntado aos autos, bem como sua hipossuficiência técnica em relação aos réus, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, caberá aos réus comprovar:

a) Que o imóvel foi construído de acordo com as normas técnicas aplicáveis, considerando as características do terreno;

b) Que os problemas relatados pelo autor não decorrem de vícios construtivos, mas de causas alheias à sua responsabilidade;

c) Que prestaram a devida assistência ao autor quando comunicados dos problemas.
2.4. Das Provas a Serem Produzidas

Defiro a produção das seguintes provas:

a) Prova pericial de engenharia, para avaliação técnica dos vícios alegados, suas causas e extensão, bem como para apuração dos valores necessários para os reparos;

b) Prova testemunhal, para esclarecimento sobre as condições do imóvel, as comunicações entre as partes e os transtornos sofridos pelo autor;

c) Depoimento pessoal das partes.
3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

REJEITO as preliminares de incompetência da Justiça Estadual, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial;
MANTENHO o benefício da justiça gratuita concedido ao autor;
DETERMINO a inversão do ônus da prova, nos termos fundamentados;
NOMEIO como perito o Engenheiro Civil Amanda Torres dos Santos. amandatorres.engenharia@gmail.com, (73) 99811-9848, que deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 15 (quinze) dias;
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos;
Após a apresentação da proposta de honorários, INTIMEM-SE os réus para depositarem os valores correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova;
Com o depósito, INTIME-SE o perito para designar data para o início dos trabalhos, comunicando às partes com antecedência mínima de 5 (cinco) dias;
DETERMINO que o laudo pericial seja apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do início dos trabalhos;
Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8000134-10.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Gabriel Faria Pedrosa
Advogado: Rogerio Leopoldino Da Silva Filho (OAB:SP424087)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Revisão do Saldo Devedor]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: GABRIEL FARIA PEDROSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ROGERIO LEOPOLDINO DA SILVA FILHO
REU: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c.c repetição do indébito proposta por GABRIEL FARIA PEDROSA em face de BANCO BRADESCO S.A., em que o autor alega ter firmado contrato de financiamento habitacional com pacto de alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em 12/08/2016, no valor de R$492.000,00, tendo pago o valor de R$108.000,00 com recursos próprios, com saldo devedor fixado em R$380.000,00, a serem pagos em 360 parcelas mensais por meio da Tabela SAC.

Sustenta o autor que houve cobrança a maior de R$15.070,60, sendo R$11.635,98 referente a seguros (DFI - danos físicos ao imóvel e MIP - morte e invalidez permanente) e R$3.434,62 referente a encargos de mora (multa e juros de mora). Requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que estabelecem a cobrança desses valores, bem como a repetição do indébito.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação tempestiva (Id. 485445107), impugnando os cálculos apresentados pelo autor e defendendo a regularidade das cobranças realizadas a título de seguro e encargos moratórios, alegando que os valores foram previstos contratualmente e estão em conformidade com a legislação aplicável ao Sistema Financeiro de Habitação.

Passo ao saneamento do processo. Não havendo questões processuais pendentes a serem decididas, dou o feito por saneado.

No que tange à gratuidade da justiça, verifico que o autor comprovou sua hipossuficiência financeira, razão pela qual mantenho o benefício já deferido.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, acolho a pretensão do autor. A relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, pois se trata de contrato de financiamento bancário para aquisição de imóvel, em que o autor figura como destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira. Ademais, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, conforme Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Em razão da reconhecida relação de consumo e considerando a hipossuficiência técnica do autor em relação à instituição financeira, especialmente no que concerne ao conhecimento das cláusulas contratuais e dos cálculos realizados, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo ao réu comprovar a regularidade das cobranças impugnadas.

Fixo como pontos controvertidos: a) a legalidade e regularidade na cobrança dos valores referentes ao seguro habitacional (DFI e MIP); b) a correta aplicação dos encargos de mora (multa e juros de mora); c) a existência de cobrança a maior, em desacordo com o contrato e com a legislação aplicável; d) a caracterização de venda casada em relação aos seguros cobrados; e) a ocorrência de onerosidade excessiva.

No tocante ao ônus da prova, observada a inversão já deferida, compete ao réu demonstrar a legalidade das cobranças realizadas a título de seguro e encargos moratórios, a inexistência de venda casada, e a adequação dos valores cobrados aos parâmetros legais e contratuais. Por outro lado, caberá ao autor comprovar o efetivo pagamento das parcelas e o prejuízo material alegadamente sofrido.

Considerando a natureza da controvérsia, que envolve cálculos complexos e análise técnica da evolução do saldo devedor, defiro a produção de prova pericial contábil, indeferindo, por ora, a produção de prova testemunhal, por entender que a matéria é essencialmente documental e técnica.

Para realização da perícia, nomeio o perito ALEX SANTOS DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Conde de Porto Alegre, 88, Térreo A, IAPI, Salvador/BA, telefone (71) 99334-0856, e-mail alex.contadorba@gmail.com, que deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, especialmente o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais [2].

O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe for designado, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo. Eventual escusa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que este juízo arbitrará o valor, intimando-se a parte ré para depósito do valor no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a inversão do ônus probatório e o fato de que a perícia servirá primordialmente para esclarecer os pontos controversos suscitados pelo banco réu na contestação.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão.

Com o depósito dos honorários e a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

O perito poderá examinar documentos, ouvir testemunhas, solicitar documentos em poder das partes ou terceiros, e instruir o laudo com elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia .

As partes deverão ter ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para o início da produção da prova pericial. Durante a realização da perícia, o perito deve assegurar aos assistentes técnicos das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e exames, com comunicação prévia comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

O laudo pericial deverá esclarecer, especificamente: i) se houve cobrança indevida de valores a título de seguros DFI e MIP; ii) se os encargos moratórios foram calculados corretamente; iii) se existe diferença entre os valores efetivamente cobrados e

aqueles que seriam devidos de acordo com o contrato e a legislação pertinente; iv) em caso positivo, qual o montante cobrado indevidamente.

Faculto aos assistentes técnicos das partes o acompanhamento da perícia e a entrega de seus pareceres em até 10 (dez) dias após a apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para designação de audiência de instrução, se necessária, ou para julgamento conforme o estado do processo.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 5 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8005263-30.2024.8.05.0256 Petição Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jose De Almeida Santos
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Requerido: Adailson Gomes Varao - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8005263-30.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: ADAILSON GOMES VARAO - ME

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006368-42.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 481503686

Processo N° : 8006368-42.2024.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011314495543500000462728658

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010982-90.2024.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Alan Lima De Jesus Cristode

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010982-90.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Parte Ativa: AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Parte Passiva: REU: ALAN LIMA DE JESUS CRISTODE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de id 483529474, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8003156-47.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Felix Das Virgens

Intimação:

29 de janeiro de 2025

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003156-47.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: MANOEL FELIX DAS VIRGENS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da devolução da carta precatória.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECÍLIA OLIVEIRA PIRES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003156-47.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Manoel Felix Das Virgens

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003156-47.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: MANOEL FELIX DAS VIRGENS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da Carta Precatória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8011003-37.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Lidiane De Sousa Goncalves

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8011003-37.2022.8.05.0256

Classe-Assunto:[Cartão de Crédito]

Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: LIDIANE DE SOUSA GONCALVES
DESPACHO

Vistos etc.

A exequente atravessou petição (Id. 451544576), pugnando pelo bloqueio online nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro e pela localização de veículos por meio do sistema RENAJUD.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC) e a localização de veículos em nome da Executada por meio do sistema RENAJUD.

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 11 de setembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011003-37.2022.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Lidiane De Sousa Goncalves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011003-37.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: LIDIANE DE SOUSA GONCALVES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão de Id. 499424652.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007895-63.2023.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 470136555

Processo N° : 8007895-63.2023.8.05.0256

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO (OAB:BA43679)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102214225272100000452386104

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010569-77.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Jeane Rosa Da Rocha
Advogado: Paulo Henrique Justino Silva Bomfim (OAB:BA56200)
Interessado: Ceolin Automoveis Ltda
Interessado: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010569-77.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: JEANE ROSA DA ROCHA

Parte Passiva: INTERESSADO: CEOLIN AUTOMOVEIS LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 28 de janeiro de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8004861-46.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Ana Luiza Lyra Soares

Advogado: Jose Antonio Barbosa Silva (OAB:BA10907)
Embargado: Fundacao De Assistencia Social E Seguridade Da Embasa
Advogado: Marcio Alban Salustino (OAB:BA36022)
Advogado: Larissa Daltro Santana (OAB:BA71893)
Advogado: Patricia Bressan Linhares Gaudenzi (OAB:BA21278)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004861-46.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: ANA LUIZA LYRA SOARES
Advogado(s): JOSE ANTONIO BARBOSA SILVA (OAB:BA10907)
REQUERIDO: FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por ANA LUIZA LYRA SOARES em face da FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E SEGURIDADE DA EMBASA.

Defiro a gratuidade a parte autora.

Apense-se os presentes embargos à execução de n. º 8000001-53.2015.8.05.0050.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.

Nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os pressupostos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja assegurada por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme adiante transcrito:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em apreço, não há nos autos comprovação de que a execução esteja garantida por meio de penhora, depósito ou caução suficientes, requisito essencial para a eventual concessão do efeito suspensivo.

Diante do exposto, não restam preenchidos os requisitos autorizadores para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo imperiosa a rejeição desse pedido

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado, para, querendo, apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 23 de outubro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013616-30.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rafael Silva Ravani
Advogado: Brenda Reboucas Aguilar (OAB:BA62134)
Advogado: Keice Reboucas Aguilar (OAB:BA67007)
Interessado: Thebburgers Texas Ltda
Advogado: Nicolas Leite Santos (OAB:MG100335)
Interessado: Danielle Oliveira Silva Abade

Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013616-30.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: RAFAEL SILVA RAVANI

Parte Passiva: REQUERIDO: THEBBURGERS TEXAS LTDA, DANIELLE OLIVEIRA SILVA ABADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 25 de novembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8013616-30.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Rafael Silva Ravani
Advogado: Brenda Reboucas Aguilar (OAB:BA62134)
Advogado: Keice Reboucas Aguilar (OAB:BA67007)
Interessado: Thebburgers Texas Ltda
Advogado: Nicolas Leite Santos (OAB:MG100335)
Interessado: Danielle Oliveira Silva Abade
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8013616-30.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: INTERESSADO: RAFAEL SILVA RAVANI

Parte Passiva: INTERESSADO: THEBBURGERS TEXAS LTDA, DANIELLE OLIVEIRA SILVA ABADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

0301507-86.2018.8.05.0256 Execução De Multa
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Marici Mesquita Bonassa
Advogado: Andrea Lopes Da Silva Pereira (OAB:MG138670)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0301507-86.2018.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE MULTA (1435)

Parte Ativa: EXEQUENTE: MARICI MESQUITA BONASSA

Parte Passiva: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8014433-94.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Menor: L. E. M. G.
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)

Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Autor: Elaine Muniz Americo Guimaraes
Advogado: Karla Eduarda Fernandes Lima (OAB:BA36760)
Advogado: Eder Karllo Fernandes Lima (OAB:BA54597)
Reu: Fundacao Beneficente Rio Doce
Advogado: Marco Antonio Bruneli Pessoa (OAB:ES8834)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Garoni Junior
Advogado: Amanda Martins De Castro Bernardes (OAB:MG136656)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde]8014433-94.2022.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: MENOR: L. E. M. G.
AUTOR: ELAINE MUNIZ AMERICO GUIMARAES
Advogado(s):
REQUERIDO: REU: FUNDACAO BENEFICENTE RIO DOCE, ROBERTO GARONI JUNIOR
Advogado(s):

Vistos, etc.

Defiro a perícia requerida pelos Requeridos, em Id. 424151511 e 424264168.

Considerando o quanto preceitua o art. 95 do CPC, a perícia será paga pela parte que houver requerido, no presente caso, os requeridos, devendo efetuar depósito judicial em até quinze dias.

Nomeio como perito do juízo o profissional José Wilson Lopes de Sousa, médico, CRM/BA 9829 / RQE 9012, que será intimado por telefone (73) 3791-1576, ou no endereço Av. Cárter, 101, Jardim Caraipe, nesta cidade, para dizer se aceita o encargo e apresentar o valor de seus honorários, no prazo de 05 dias e, em igual prazo vistas dos autos à parte interessada para efetuar o depósito ou se manifestar sobre os honorários do perito, sob pena de preclusão da pericia.

Fica desde já autorizada a expedição de alvará no importe de 50% do valor depositado pela parte, a título de adiantamento dos honorários periciais (art. 465, § 4º, CPC).

Advirta-se acerca do disposto no art. 465, § 2º do CPC, bem como que a entrega do laudo pericial deverá ocorrer em 30 dias contados do dia seguinte à realização da perícia, observando-se o disposto no art. 473 do CPC.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos (art. 465, § 1º do CPC).

Vindo aos autos os quesitos e documentos apresentados pelas partes, intime-se o Ilustre Perito nomeado - com cópia dos quesitos e documentos.

Aceitado o múnus e efetuado o depósito da verba honorária, intime-se o Perito Oficial para, em cinco dias, designar o dia, hora e local da realização da perícia, informando ao Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

Em seguida, intimar os Assistentes Técnicos e as partes para comparecerem no dia e hora ao local indicado.

Vindo o laudo aos autos, vista geral, pelo prazo comum de 15 dias, podendo no referido prazo o assistente técnico de cada uma das partes apresentar seu respectivo parecer (art. 477, § 1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas, 02 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006714-90.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Autor: Diego Cicero Rios Martins
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006714-90.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DIEGO CICERO RIOS MARTINS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia27/05/2025, às14:00h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001163-95.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Framaique Dos Santos Moura
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001163-95.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: FRAMAIQUE DOS SANTOS MOURA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/11/2025, às 11 :20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002140-87.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Grazielli Dias Da Rocha
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002140-87.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GRAZIELLI DIAS DA ROCHA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/05/2025, às 11:40 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8011623-78.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Jardi Celestino Dos Santos
Advogado: Diarle Lucas Medeiros (OAB:PR104965)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8011623-78.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: JARDI CELESTINO DOS SANTOS

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/05/2025, às 12 :00h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000091-73.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Nelson Dantas De Andrade Junior
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000091-73.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: NELSON DANTAS DE ANDRADE JUNIOR

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/05/2025, às 12:20h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001018-39.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Carlos Pereira Da Silva
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Danilo Sousa Araujo (OAB:BA35821)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001018-39.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: CARLOS PEREIRA DA SILVA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/05/2025, às 11 :00 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001634-14.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio De Jesus
Advogado: Diogo Lemos Dias Dos Santos (OAB:BA74533)
Advogado: Patrick Camata De Oliveira (OAB:BA58121)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001634-14.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JULIO DE JESUS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/04/2025, às 11 : 20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001114-61.2023.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Clerisvaldo Bita Goncalves
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001114-61.2023.8.05.0050

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: REQUERENTE: CLERISVALDO BITA GONCALVES

Parte Passiva: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/05/2025, às 11:40 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010316-89.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vilmar Trindade Soares
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010316-89.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VILMAR TRINDADE SOARES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/05/2025, às 12 :00 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007332-35.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Waldimir Lima Do Nascimento
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007332-35.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: WALDIMIR LIMA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/04/2025, às 12 :20h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010316-89.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Vilmar Trindade Soares
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010316-89.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: VILMAR TRINDADE SOARES

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 29/05/2025, às 11:00 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004176-39.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Henrique Da Silva Lima (OAB:MS9979)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499506438

Processo N° : 8004176-39.2024.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

HENRIQUE DA SILVA LIMA (OAB:MS9979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716083747400000478919761

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8004331-42.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Giliarde Carneiro Leite
Advogado: Carlos Augusto Almeida (OAB:BA10803)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8004331-42.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: GILIARDE CARNEIRO LEITE

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da perícia de Id. 499506409

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003987-61.2024.8.05.0256 Usucapião
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Antonio Mendes De Oliveira
Advogado: Tiago Alves De Jesus (OAB:BA54430)
Advogado: Vinicius Albuquerque Garcia (OAB:BA53911)
Reu: Imobiliaria Delta Ltda
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: [Usucapião Extraordinária]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: ANTONIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: TIAGO ALVES DE JESUS, VINICIUS ALBUQUERQUE GARCIA
REU: IMOBILIARIA DELTA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, bem assim o seu representante legal para, no prazo de 05 dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo o quanto determinado em id. 446228688, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, inciso III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 30 de abril de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0506992-20.2017.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Pe Jota Supermercado Ltda
Advogado: Claudio Costa Da Silva (OAB:PR84458)
Executado: Pedro De Jesus Costa
Advogado: Claudio Costa Da Silva (OAB:PR84458)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0506992-20.2017.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: PE JOTA SUPERMERCADO LTDA e outros
Advogado(s): CLAUDIO COSTA DA SILVA (OAB:PR84458)

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se o cartório com a diligência determinada em Id. 477279530.

Teixeira de Freitas - BA, 30 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8002812-03.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Lourisvaldo Da Conceicao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8002812-03.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: LOURISVALDO DA CONCEICAO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 10 de março de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0501213-55.2015.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Eliana Ribeiro
Advogado: Welberson Silva De Souza (OAB:BA23619)
Advogado: Valdetim Alves Veiga Neto (OAB:BA45153)
Executado: Otavio Redivo Arpini
Advogado: Paulo Americo Barreto Da Fonseca (OAB:BA10743)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 0501213-55.2015.8.05.0256 [Tarifas]
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
Autor(a): ELIANA RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: WELBERSON SILVA DE SOUZA, VALDETIM ALVES VEIGA NETO
REU: OTAVIO REDIVO ARPINI
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO PAULO AMERICO BARRETO DA FONSECA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se que: Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §1º, do CPC.

Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §2º, do CPC).

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC).

Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Diligencie-se.

Teixeira de Freitas/BA, 15 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

8001584-56.2023.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Executado: Lucimar Araujo De Jesus

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001584-56.2023.8.05.0256

Classe-Assunto:[Cheque]

Parte Ativa:DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: LUCIMAR ARAUJO DE JESUS
DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente atravessou petição (Id 493602753), pugnando pelo bloqueio online nas contas correntes do executado, via Sisba-Jud, de valores em dinheiro.

DECIDO.

Diante de tudo que me traz os autos, e observando que a execução ainda não foi satisfeita, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente, a fim de determinar bloqueio via SisbaJud, na forma requerida (art. 854-CPC).

Em havendo resposta positiva das instituições financeiras, intime-se a parte executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC), atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Intime-se o exequente para que se pronuncie no mesmo prazo (15 dias) sobre a resposta da instituição financeira.

Não havendo impugnação por parte do executado, proceda-se com a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição deste juízo, sendo considerado como termo de penhora, o “Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores” emitido pelo SisbaJud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 24 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8009371-05.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Reu: Uptec - Construcao E Tecnologia Ltda
Autor: Faustino Ferreira Filho
Advogado: Gustavo Marques De Melo (OAB:MG112740)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8009371-05.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Transação]

Parte Ativa:FAUSTINO FERREIRA FILHO

Parte Passiva: UPTEC - CONSTRUCAO E TECNOLOGIA LTDA
DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2025, às 09:30 hs, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que deverá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.

Registre-se que a audiência será conduzida pelo(a) conciliador(a) designado(a) pelo(a) Magistrado(a). Caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/22463889. Contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada será 22463889 Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados.

Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar fluirá da data da audiência, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo (art. 335, I do CPC.

Advirta-se ainda que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa que será revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que tome conhecimento da data em que será realizada a audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 3º do CPC.

Intimações necessárias.

Teixeira de Freitas/BA, 5 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 1.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8011713-86.2024.8.05.0256 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Juliana Amaral Meireles (OAB:BA62131)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)

Advogado: Almir Teofilo De Araujo Junior (OAB:BA43245)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 480903813

Processo N° : 8011713-86.2024.8.05.0256

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE

JULIANA AMARAL MEIRELES (OAB:BA62131), ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010716450486400000462167665

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8000144-54.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Alenivio Pereira Dos Santos
Advogado: Karina Donata Garcia (OAB:RS72437)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000144-54.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: ALENIVIO PEREIRA DOS SANTOS

Parte Passiva: REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência.

Teixeira de Freitas (BA), 14 de março de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002289-20.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Requerente: Cleuza Maria De Pinho Silva
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Requerido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002289-20.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
REQUERENTE: CLEUZA MARIA DE PINHO SILVA
Advogado(s): SANDRO GOMES FERREIRA (OAB:BA800-B)
REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos.

CLEUZA MARIA DE PINHO SILVA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Aduz a parte autora que é idosa e recebe a título de aposentadoria um salário mínimo, sendo esta sua única fonte de subsistência. Alega que ao realizar o saque do benefício, referente ao mês de setembro de 2021, foi surpreendida com o valor ínfimo de aproximadamente R$ 671,79, tendo identificado que havia vários empréstimos consignados não realizados por ela, dentre eles o empréstimo ora impugnado, supostamente realizado em julho de 2021, nº 816806867, no valor de R$ 798,48, dividido em 84 parcelas de R$ 19,35.

Sustenta que jamais realizou empréstimos com a parte ré, tampouco realizou outros negócios jurídicos, sendo notadamente vítima de fraude.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos referentes ao empréstimo consignado nº 816806867, bem como, no mérito, requer a declaração de inexistência do contrato, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 43.000,00 e a repetição do indébito das parcelas descontadas.

A inicial foi instruída com documentos.

Tutela antecipada deferida.

Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando preliminarmente: (i) substituição do polo passivo pelo Banco Bradesco S.A.; (ii) ausência de interesse de agir por falta de pedido administrativo; (iii) inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais; (iv) impugnação ao pedido de gratuidade judiciária.

No mérito, argumentou que: (i) a contratação foi realizada regularmente, anexando contrato e comprovante de depósito do valor na conta da autora; (ii) houve anuência tácita da autora, que recebeu o valor do crédito sem objeção; (iii) inexistência de dano moral. Subsidiariamente, postulou que eventual devolução ocorra de forma simples, bem como formulou pedido de reconvenção para devolução da quantia disponibilizada à autora.

Foi determinada a realização de perícia grafotécnica, que concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato apresentado pela ré, atestando que os grafismos não partiram do punho escritor da autora.

É o relatório. Decido.
DAS PRELIMINARES

Da substituição do polo passivo

A parte ré requer a substituição do polo passivo pelo Banco Bradesco S.A., alegando ser este o responsável pela contratação questionada.

A preliminar não merece prosperar. A própria contestação comprova que a BP Promotora de Vendas Ltda. consta como parte no negócio jurídico questionado, tendo sido a instituição responsável pela intermediação do empréstimo. Ademais, nos termos do CDC, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento são solidariamente responsáveis perante o consumidor, não cabendo a exclusão pretendida.

Rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

A parte ré alega ausência de interesse de agir por não ter a autora buscado solução administrativa prévia.

A preliminar não prospera. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o esgotamento da via administrativa não é requisito para o acesso ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

Da inépcia da inicial

A parte ré alega inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais, como o extrato bancário da autora referente ao período da contratação.

A preliminar não merece acolhimento. A inicial está devidamente instruída com documentos suficientes para comprovar a pretensão da autora, preenchendo os requisitos do art. 319 do CPC. A ausência de extratos bancários não configura inépcia, mas questão afeta ao mérito e ao ônus probatório das partes.

Rejeito a preliminar.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A parte ré impugna a concessão da gratuidade judiciária à autora.

A impugnação não merece prosperar. A autora comprovou ser pessoa idosa, que recebe apenas um salário mínimo a título de aposentadoria, o que, por si só, já é indicativo da sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da autora para arcar com as custas processuais.

Rejeito a impugnação.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente responsabilidade objetiva da instituição financeira e a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, nos termos do art. 14 do CDC.

A controvérsia cinge-se à verificação da existência e validade do contrato de empréstimo consignado nº 816806867, no valor de R$ 798,48, dividido em 84 parcelas de R$ 19,35.

A ré sustenta que a contratação foi regular, apresentando contrato e comprovante de depósito do valor na conta da autora. Argumenta, ainda, que houve anuência tácita da autora, que teria recebido o valor sem manifestar objeção.

Contudo, a perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu, sem margem para dúvidas, pela falsidade das assinaturas apostas no contrato apresentado pela ré. Conforme consta do laudo pericial (ID 481905580), “as análises Grafotécnicas realizadas neste estudo dirigido atestam por falsidade”, concluindo que os grafismos “não partiram do punho escritor da Srª. Cleuza Maria de Pinho Silva tratando-se de falsificação por IMITAÇÃO SERVIL/COM MODELO A VISTA”.

O laudo pericial analisou diversos elementos do grafismo, como espaçamento intergramatical, alinhamento gráfico, momento gráfico, formas do grama, peso de punho, ataque, remate e classificação da escrita, identificando significativas divergências entre as assinaturas questionadas e os padrões da autora.

A prova pericial é conclusiva e constitui elemento robusto para demonstrar que a autora não contratou o empréstimo, sendo vítima de fraude perpetrada por terceiros. O fato de eventualmente ter sido depositado valor em conta de titularidade da autora não tem o condão de validar contrato cuja assinatura foi falsificada, muito menos caracterizar anuência tácita com negócio jurídico fraudulento.

Vale ressaltar que a responsabilidade da instituição financeira pelos danos decorrentes de fraudes é objetiva, conforme entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 479: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Nesse contexto, considerando a conclusão do laudo pericial, a declaração de inexistência do contrato é medida que se impõe, com a consequente cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora.

Quanto à repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso em análise, restou comprovado que os descontos efetuados no benefício da autora decorreram de um contrato fraudulento, com assinatura falsificada, circunstância que não configura engano justificável, mas falha na prestação do serviço pela instituição financeira, que não tomou as devidas cautelas para verificar a autenticidade da contratação.

Conforme consta nos autos, foram realizados descontos a partir de julho de 2021, sendo que até a propositura da ação já haviam sido descontadas parcelas no valor de R$ 19,35 cada. Assim, a autora faz jus à devolução em dobro de todas as parcelas descontadas.

Quanto aos danos morais, é evidente que a situação vivenciada pela autora ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, configurando efetivo dano moral indenizável. A autora, pessoa idosa e hipossuficiente, que possui como única fonte de renda sua aposentadoria no valor de um salário mínimo, teve descontos indevidos em seu benefício, o que certamente comprometeu seu sustento e lhe causou angústia e preocupação.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

> “RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. QUANTUM MAJORADO. [...] O desconto de valores indevidos diretamente na aposentadoria da demandante acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pela autora, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.” (TJ-RS - AC: 70060664257)

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados a extensão do dano (art. 944, CC), o caráter pedagógico-punitivo da indenização, as condições econômicas das partes e os parâmetros adotados em casos semelhantes.

Considerando tais critérios, bem como a peculiaridade do caso concreto, envolvendo pessoa idosa que teve parte significativa de sua única fonte de renda comprometida por descontos indevidos, tenho por razoável e proporcional fixar a indenização por danos morais em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Quanto ao pedido reconvencional formulado pela ré, objetivando a devolução do valor depositado na conta da autora, tenho que o mesmo não merece acolhimento. Como demonstrado, a fraude foi perpetrada no âmbito do sistema da instituição financeira,

cabendo a esta buscar o ressarcimento junto aos verdadeiros responsáveis pela fraude, e não perante a autora, que foi vítima da conduta ilícita. Ademais, não há comprovação nos autos de que a autora efetivamente recebeu e utilizou o valor, considerando que não houve confirmação por parte do INSS ou da Caixa Econômica Federal sobre a titularidade da conta indicada pela ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

DECLARAR a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 816806867, no valor de R$ 798,48, supostamente firmado entre as partes;
CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente concedida, tornando definitiva a suspensão dos descontos referentes ao referido contrato no benefício previdenciário da autora;
CONDENAR a ré à repetição do indébito, em dobro, de todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício da autora, no valor de R$ 19,35 cada, desde julho de 2021 até a efetiva cessação dos descontos, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362/STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvencional formulado pela ré.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teixeira de Freitas/BA, 14 de março de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8001681-85.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Leonardo Mendes De Oliveira
Advogado: Guilherme Mendonca Mendes De Oliveira (OAB:SP331385)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8001681-85.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Parte Ativa: AUTOR: LEONARDO MENDES DE OLIVEIRA

Parte Passiva: REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP
DESPACHO

Vistos, etc.

INTIME-SE as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos, requerendo o que entenderem de direito.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 18 de março de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010185-17.2024.8.05.0256 Embargos À Execução
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Embargante: Ciclodiesel Injecoes Diesel Ltda - Epp
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargante: Elienice Jose Ferreira
Advogado: Renan Lemos Villela (OAB:RS52572)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8010185-17.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGANTE: CICLODIESEL INJECOES DIESEL LTDA - EPP e outros
Advogado(s): RENAN LEMOS VILLELA (OAB:RS52572)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por CICLODIESEL INJECOES DIESEL LTDA e ELIENICE JOSE FERREIRA em face do BANCO DO BRASIL S/A.

Apense-se os presentes embargos à execução de n. 8009379-79.2024.8.05.0256.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução, nos moldes do art. 920 do CPC.

Preliminarmente, o Embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, sob a alegação da existência de “periculum in mora”, em virtude da possibilidade de negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Nos termos do § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, é facultado ao juiz conferir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os pressupostos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja assegurada por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme adiante transcrito:

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

No caso em apreço, verifico que a parte Autora embora tenha apresentado alguns imóveis como garantia do juízo, não juntou aos autos cópia da matrícula atualizada dos mesmos.

Diante do exposto, não restam preenchidos os requisitos autorizadores para a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução, sendo imperiosa a rejeição desse pedido.

Concedo a parte Autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, promover a juntada das matrículas atualizadas dos referidos imóveis.

Intime-se a parte Embargada, por seu Advogado para apresentar Impugnação aos presentes Embargos à Execução, no prazo legal de quinze dias (CPC, art. 920, inc. I).

Cumpra-se.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de maio de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0001136-11.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Honda Sa
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Executado: Joao Batista Chaves Dos Santos

Intimação:

19 de novembro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0001136-11.2012.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: Banco Honda SA

Parte Passiva: JOAO BATISTA CHAVES DOS SANTOS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de id 460929246, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.

DESTINATÁRIO: Banco Honda SA
Endereço: Rua Dr José Áureo Bustamante Bloco Sala B, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04710-090

Teixeira de Freitas (BA), 19 de novembro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006443-81.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Dlr Moveis Planejados Ltda
Advogado: Edgar Luis Mondadori (OAB:TO9322)
Executado: Murilo Fachetti De Souza
Advogado: Edgar Luis Mondadori (OAB:TO9322)
Executado: Diogo Luz Rocha
Advogado: Edgar Luis Mondadori (OAB:TO9322)
Executado: Fernanda De Souza Coutinho
Advogado: Edgar Luis Mondadori (OAB:TO9322)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8006443-81.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: DLR MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MURILO FACHETTI DE SOUZA, DIOGO LUZ ROCHA, FERNANDA DE SOUZA COUTINHO
DESPACHO

Vistos, etc.

Cite-se, nos termos do art. 829 do CPC/2015, para efetuar o pagamento do débito em 03 dias; não sendo providenciado, deve o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de bens, suficientes para pagamento do débito, intimando-se o devedor em seguida; se não for localizado, deverá ser procedido conforme o § 1º, art. 830, CPC/2015.

Sendo a hipótese de não localizado os devedores para citação, deverá proceder-se ao arresto nos termos do art. 830, CPC/2015.

Para imediato e integral pagamento do débito, fixo honorários advocatícios do patrono da parte credora em 10% sobre o montante; podendo ser reduzido pela metade na hipótese de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 827, § 1º, CPC/2015, devendo tal circunstância ser mencionada na intimação.

O devedor deverá ainda ser cientificado quanto à possibilidade de interposição de embargos de devedor nos termos dos arts. 914, 915 e seguintes do CPC/2015, e – se for o caso de reconhecimento do crédito, comprovando-se o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios – poderá requerer a admissão do pagamento restante em 06 meses com correção monetária e juros de 1% ao mês com base no art. 916, CPC/2015.

Feita tal manifestação pelos devedores, deverá a Secretaria Judicial, independentemente de nova conclusão ou despacho, promover a intimação prevista no art. 916, § 1º, CPC/2015, vindo em seguida os autos conclusos para resolução do incidente.

Intime-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas-BA, 26 de junho de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinatura eletrônica nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8006618-12.2023.8.05.0256 Monitória
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Joao Soares De Sousa

Intimação:

18 de outubro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006618-12.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: JOAO SOARES DE SOUSA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da quitação integral do débito.

Teixeira de Freitas (BA), 18 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0503455-50.2016.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Franklin Vermelho Becevelli
Executado: Franklin Vermelho Becevelli

Intimação:

21 de outubro de 2024

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0503455-50.2016.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: BANCO BRADESCO SA

Parte Passiva: FRANKLIN VERMELHO BECEVELLI e outros

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Teixeira de Freitas (BA), 21 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8007938-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Anderson Marcos Renock Peterle
Advogado: Sandro Gomes Ferreira (OAB:BA800-B)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

26 de março de 2025

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007938-63.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: ANDERSON MARCOS RENOCK PETERLE

Parte Passiva: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo retro.

Teixeira de Freitas (BA), 26 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA/TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006872-53.2021.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Dalvina De Jesus Alves Ferreira
Advogado: Jonatas Andrade Pereira (OAB:BA31652)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006872-53.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: DALVINA DE JESUS ALVES FERREIRA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono unilateral da causa (art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil).

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8003104-51.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Clenildo Santos Costa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8003104-51.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: CLENILDO SANTOS COSTA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão retro.

Teixeira de Freitas (BA), 19 de dezembro de 2024

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001634-14.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio De Jesus

Advogado: Diogo Lemos Dias Dos Santos (OAB:BA74533)
Advogado: Patrick Camata De Oliveira (OAB:BA58121)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001634-14.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JULIO DE JESUS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/04/2025, às 11 : 20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001634-14.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Julio De Jesus
Advogado: Diogo Lemos Dias Dos Santos (OAB:BA74533)
Advogado: Patrick Camata De Oliveira (OAB:BA58121)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001634-14.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: JULIO DE JESUS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/05/2025, às 11 : 20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8007332-35.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Waldimir Lima Do Nascimento
Advogado: Cassia Boeira Peters Lauritzen (OAB:SC36227)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8007332-35.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: WALDIMIR LIMA DO NASCIMENTO

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 28/05/2025, às 12 :20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001163-95.2025.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Framaique Dos Santos Moura
Advogado: Juliana Perez Coutinho (OAB:SP487308)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001163-95.2025.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: FRAMAIQUE DOS SANTOS MOURA

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/05/2025, às 11 :20 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8000629-30.2020.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ivan Da Silva Brito
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Abdon Antonio Abbade Dos Reis (OAB:BA8976)
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)
Reu: Cosme De Jesus Oliveira
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692)
Terceiro Interessado: Eurides Costa Da Silva
Advogado: Adriana Do Prado Santos Andrade (OAB:BA42490)
Autor: Beatriz Santos Silva
Advogado: Nadyla Marcia Alves De Azevedo Aguiar (OAB:BA42865)
Advogado: Adelia Carvalho Dias Silveira (OAB:BA64991)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8000629-30.2020.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: IVAN DA SILVA BRITO, BEATRIZ SANTOS SILVA

Parte Passiva: REU: COSME DE JESUS OLIVEIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.

Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.

As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.

Assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo constante no ID. 497919402, que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se com as cautelas de praxe.

Teixeira de Freitas/BA, 29 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8006066-47.2023.8.05.0256 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 498813654

Processo N° : 8006066-47.2023.8.05.0256

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509172736900000478303794

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8006714-90.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Diego Cicero Rios Martins
Advogado: Luiz Gustavo Bertolini Nassif (OAB:MG207353)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8006714-90.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DIEGO CICERO RIOS MARTINS

Parte Passiva: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Pelo presente, INTIME-SE a parte Autora, através de seu advogado, para comparecer à perícia agendada para o dia 27/05/2025, às 11 :00 h, que será realizada na Clínica RC Saúde na Rua Senador Antônio Fernandes, n 298, bairro Recanto do Lago, Teixeira de Freitas-BA, tendo como perito nomeado o Dr. Bruno Vasconcellos.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8007744-63.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Cristina Galvao De Lima (OAB:BA42480)

Advogado: Cristina Galvao De Lima (OAB:BA42480)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 498725236

Processo N° : 8007744-63.2024.8.05.0256

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

CRISTINA GALVAO DE LIMA (OAB:BA42480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509160278700000478220565

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0000759-40.2012.8.05.0256 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Banco Do Estado Do Espirito Santo

Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Reu: Gorete Cupertino Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000759-40.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTOR: BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)
REU: GORETE CUPERTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 02 de maio de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010718-44.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Silvani Pereira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010718-44.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: SILVANI PEREIRA DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

Teixeira de Freitas (BA), 29 de janeiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010718-44.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Silvani Pereira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010718-44.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: SILVANI PEREIRA DA ROCHA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

LARISSA ANDRADE CORDEIRO

Diretor(a) de Secretaria/Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

0001774-44.2012.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Bradesco Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Executado: Construtora Vieira Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001774-44.2012.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
PARTE AUTORA: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)

PARTE RE: CONSTRUTORA VIEIRA LTDA - EPP
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Embora não se vislumbre a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução na forma prevista no art.4º do Decreto Lei nº911/69, acolho o pedido de ID n. 304644232 como emenda à inicial, na forma do art.329, I do CPC, posto que não houve a citação do réu.

Proceda, o cartório, a alteração da classe processual no sistema PJe, passando a constar AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar ao processo o demonstrativo de débito na forma estabelecida no parágrafo único do art.798 do CPC.

I e C.

TEIXEIRA DE FREITAS/BA, 28 de janeiro de 2025.

LÍVIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8003394-32.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Valdirene Guimaraes Rodrigues
Advogado: Aline Portela De Almeida (OAB:BA77150)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8003394-32.2024.8.05.0256

Classe-Assunto:[Fornecimento de Água]

Parte Ativa:VALDIRENE GUIMARAES RODRIGUES

Parte Passiva: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de negativação indevida com obrigação de fazer c/c danos morais ajuizada por VALDIRENE GUIMARAES RODRIGUES em face de EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo preliminares a serem analisadas ou irregularidades a serem sanadas.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de vínculo contratual entre as partes referente à matrícula nº 76907805; a regularidade da alteração cadastral realizada em 18/01/2019; a ocorrência de vazamento de dados pessoais da autora; e a existência de danos morais e seu quantum.

O ônus da prova observará a regra do art. 373, CPC, sendo deferida a inversão do ônus da prova requerida pela autora, com base no art. 6º, VIII do CDC, cabendo à ré comprovar a regularidade da contratação e do uso dos dados pessoais da autora.

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 28 de novembro de 2024

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/06]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010527-28.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Robson Siquara Soares
Advogado: Izabella Aparecida Cardoso De Souza (OAB:GO60158)
Interessado: Banco Pan S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010527-28.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROBSON SIQUARA SOARES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de dezembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8010531-65.2024.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Interessado: Robson Siquara Soares
Advogado: Izabella Aparecida Cardoso De Souza (OAB:GO60158)
Interessado: Banco Bradesco S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: 8010531-65.2024.8.05.0256

Classe-Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241)

Parte Ativa: REQUERENTE: ROBSON SIQUARA SOARES

Parte Passiva: REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
DESPACHO

Vistos, etc.

Com o escopo de viabilizar a apreciação do pedido de gratuidade judiciária, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à baila faturas atualizadas e na íntegra em seu nome emitidas pela COELBA e EMBASA, as 03 (três) últimas declarações de imposto de renda e os 03 (três) últimos comprovantes de recebimento/renda, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Após cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, 2 de dezembro de 2024.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

[Documento assinado eletronicamente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8010999-97.2022.8.05.0256 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Anderson Feitosa Lima Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8010999-97.2022.8.05.0256

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Ativa: AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: REU: ANDERSON FEITOSA LIMA DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Especifiquem as partes se há mais provas a serem produzidas no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se há interesse em realização de audiência de instrução e julgamento.

Teixeira de Freitas (BA), 18 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECILIA OLIVEIRA PIRES

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8019348-26.2021.8.05.0256 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Executado: Arivaldo Oliveira De Azevedo

Intimação:

4 de agosto de 2023

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8019348-26.2021.8.05.0256

Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ARIVALDO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação retro.

Teixeira de Freitas (BA), 4 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ALON DE JESUS PINHEIRO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001679-86.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001679-86.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação do(a) autor(a), por seu advogado, para, no prazo de de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessária para a pratica de ato judicial:

(X) DAJE - Requisição de informações por meio eletrônico (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados), por cada consulta - Código 91010.

Teixeira de Freitas (BA), 18 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001679-86.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: J L Candeia Produtos De Limpeza Me - Epp
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Antonio Raimundo Medeiros Andrade
Advogado: Tiago Da Silva Lima (OAB:BA34953)
Executado: Lorena Figueiredo Candeia Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001679-86.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Parte Passiva: EXECUTADO: J L CANDEIA PRODUTOS DE LIMPEZA ME - EPP, ANTONIO RAIMUNDO MEDEIROS ANDRADE, LORENA FIGUEIREDO CANDEIA ANDRADE

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Executada para impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 841-CPC) a realização de bloqueio de valores em contas bancárias, atentando que, nas hipóteses de penhora de ativo financeiro que incida a impenhorabilidade, bem como incidindo a penhora em valor excessivo ao requerido à execução, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar (art. 854, § 3º-CPC).

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

Diretora de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
DESPACHO

8002987-26.2024.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Figueiredo Cruz Comercial Ltda
Executado: Edislei Figueiredo Da Cruz
Executado: Sirlei Figueiredo Da Cruz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002987-26.2024.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: FIGUEIREDO CRUZ COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os pedidos formulados pelo Exequente em ID. 476028404, razão pela qual determino:

a) a busca do endereço do Executado IDISLEI FIGUEIREDO DA CRUZ, por meio dos sistemas SIEL e SISBAJUD;

b) a busca e o bloqueio, no limite da dívida exequenda, de ativos financeiros em nome dos Executados FIGUEIREDO CRUZ COMERCIAL LTDA e SIRLEI FIGUEIREDO DA CRUZ via SISBAJUD. Determino, ainda, a consulta ao sistema RENAJUD de veículos automotores existentes em nome dos Executados. Sendo positiva a diligência, proceda-se com a restrição de transferência.

Cumpra-se.

Teixeira de Freitas - BA, 15 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

8001252-89.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Esdra Moraes Da Silva

Intimação:

20 de janeiro de 2025

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Teixeira de Freitas
2ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Avenida Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001252-89.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: ESDRA MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica através deste intimada a parte Autora, pessoalmente, bem como, através de seu respectivo advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias se há interesse no prosseguimento do feito, devendo em caso positivo pronunciar-se acerca da certidão de id 469187645, sob pena de extinção do processo, servindo este como carta intimatória.

DESTINATÁRIO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Endereço: AV NOSSA SENHORA DA PENHA, 2.035, SANTA LUCIA, VITóRIA - ES - CEP: 29056-075

Teixeira de Freitas (BA), 20 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

ECÍLIA OLIVEIRA PIRES

DIRETORA DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE TEIXEIRA DE FREITAS
ATO ORDINATÓRIO

8001252-89.2023.8.05.0256 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Esdra Moraes Da Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

2ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais

Rua Presidente Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45.990-904, Fone: (73) 3291-5373,

Teixeira de Freitas-BA - Email: teixeirafrconsumo@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8001252-89.2023.8.05.0256

Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Parte Ativa: EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

Parte Passiva: EXECUTADO: ESDRA MORAES DA SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos resultados das pesquisas realizadas.

Teixeira de Freitas (BA), 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06

KIUCE PEREIRA DIAS ACACIO

Diretor(a) de Secretaria/Analista/Técnico Judiciário

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0500409-14.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Naiele Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eduardo Junior Ribeiro
Terceiro Interessado: Amarildo Ribeiro Do Prado
Terceiro Interessado: Aecio Adao Petsold
Terceiro Interessado: Charles De Melo Coelho
Terceiro Interessado: Ipc Victor Lima Ferreira
Terceiro Interessado: José Adalto Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Sirley Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Leidson Carlos Sousa Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Willian De Souza Evangelista
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Marcos Soares Cajazeira
Terceiro Interessado: Sirlene De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Naiane Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eudina Costa Vargens
Terceiro Interessado: Aelisson Oliveira Cruz
Reu: Adriano De Oliveira Carvalho
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Autoridade: Celio Alcantara Ribeiro
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)

Intimação:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo n.: 0500409-14.2020.8.05.0256

Classe/Assunto: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) - [Latrocínio]

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, CELIO ALCANTARA RIBEIRO

REU: ADRIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

DE ORDEM do Doutor WILLIAM BOSSANELI ARAÚJO, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, na forma da lei, etc.

Fica o advogado do réu, intimado da Decisão ID 498173900, bem como Despacho ID 499377001.

Teixeira de Freitas, 2025-05-07

Tatiana Mara Dias Freitas

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0500409-14.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Naiele Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eduardo Junior Ribeiro
Terceiro Interessado: Amarildo Ribeiro Do Prado
Terceiro Interessado: Aecio Adao Petsold
Terceiro Interessado: Charles De Melo Coelho
Terceiro Interessado: Ipc Victor Lima Ferreira
Terceiro Interessado: José Adalto Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Sirley Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Leidson Carlos Sousa Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Willian De Souza Evangelista
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Marcos Soares Cajazeira
Terceiro Interessado: Sirlene De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Naiane Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eudina Costa Vargens
Terceiro Interessado: Aelisson Oliveira Cruz
Reu: Adriano De Oliveira Carvalho
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Autoridade: Celio Alcantara Ribeiro
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500409-14.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES registrado(a) civilmente como GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612)
REU: ROSIVAL MOREIRA MACIEIRA e outros
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)

DECISÃO

Vistos, etc,

Cuida-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA/RELAXAMENTO DE PRISÃO/LIBERDADE PROVISÓRIA de ROSIVAL MOREIRA MACIEIRA, formulado pela Defesa do acusado em ID 496476297.

É o breve relato. Decido.

Deixo de apreciar o requerimento de revogação da prisão temporária distribuído no bojo dos autos sem distribuição autônoma e incidental, posto que em desconformidade com a tabela processual unificada do C. CNJ, que exige formalidades como as tais para aferição de produtividade e controle da atividade jurisdicional.

Dê-se ciência ao R. do Ministério Público.

Intimações necessárias.

Intime-se o advogado constituído pelo acusado para que proceda com a distribuição autônoma do pedido de liberdade.

Após, arquive-se.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura digital.

William Bossaneli Araujo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
DECISÃO

0500409-14.2020.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ipc Antonio Carlos Francisco De Oliveira
Terceiro Interessado: José Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Naiele Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eduardo Junior Ribeiro
Terceiro Interessado: Amarildo Ribeiro Do Prado
Terceiro Interessado: Aecio Adao Petsold
Terceiro Interessado: Charles De Melo Coelho
Terceiro Interessado: Ipc Victor Lima Ferreira
Terceiro Interessado: José Adalto Ferreira Silva
Terceiro Interessado: Sirley Araujo Dos Santos
Terceiro Interessado: Leidson Carlos Sousa Costa
Terceiro Interessado: Sdpm Willian De Souza Evangelista
Terceiro Interessado: Sdpm Anderson De Souza Lima
Terceiro Interessado: Marcos Soares Cajazeira
Terceiro Interessado: Sirlene De Oliveira Alves
Terceiro Interessado: Naiane Alves Ribeiro
Terceiro Interessado: Eudina Costa Vargens
Terceiro Interessado: Aelisson Oliveira Cruz
Reu: Adriano De Oliveira Carvalho
Advogado: Irisnei Goncalves Peixoto (OAB:BA29497)
Autoridade: Celio Alcantara Ribeiro
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500409-14.2020.8.05.0256
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES registrado(a) civilmente como GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES (OAB:BA15612)
REU: ROSIVAL MOREIRA MACIEIRA e outros
Advogado(s): IRISNEI GONCALVES PEIXOTO (OAB:BA29497)

DECISÃO

Vistos, etc.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para dia 21 de maio de 2025, às 16h15min.

Intime-se, pessoalmente, o Réu.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defensoria Pública Estadual se for o caso, ou o(s) advogado(s) constituídos.

Demais intimações e requisições de praxe, inclusive do réu preso, se for o caso, e dos laudos periciais definitivos, se for o caso.

Intimem-se as testemunhas faltantes, conforme indicado em termo de ID 496638082.

Expeça-se carta precatória, no caso de testemunhas residentes em outras comarcas.

Publique-se. Cumpra-se.

Teixeira de Freitas/BA, data de assinatura inserida digitalmente.

William Bossaneli Araujo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
EDITAL

8008630-62.2024.8.05.0256 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Querelante: Yara Karolinne Sousa Lopes
Advogado: Caike De Oliveira Gama Machado (OAB:BA43384)
Querelado: Thales Ramos De Oliveira

Edital:

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª VARA CRIMINAL

Av. Getúlio Vargas, n. 1885, Bairro Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73)3291-5373/3292-8941/3292-8917 - Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitas1vcriminal@tjba.jus.br

Processo n°: 8008630-62.2024.8.05.0256
Classe: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
Assunto: [Calúnia, Difamação, Simples]
Autor: QUERELANTE: YARA KAROLINNE SOUSA LOPES
Réu(s): QUERELADO: THALES RAMOS DE OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

Querelante: YARA KAROLINNE SOUSA LOPES, brasileira, maior e capaz, solteira, portadora do RG nº 15.222.207-39 e inscrita no CPF/MF sob o nº 053.197.505-36. Para tomar conhecimento da Decisão. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) quanto ao teor da Decisão prolatada, Pelo exposto, indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

Teixeira de Freitas, 07 de maio de 2025.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002405-60.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Soares De Jesus
Reu: Fabiano Dos Anjos
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002405-60.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO DOS ANJOS
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de FABIANO DOS ANJOS, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A denúncia foi recebida conforme ID 374339819.

Devidamente citado, o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído em ID 381820418, pugnando pela absolvição.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 482850802 e ID 483163783), foram ouvidas a vítima Ana Paula Soares de Jesus e as testemunhas SD/PM Alandelon da Cruz Araújo e SD/PM Willian de Souza Evangelista, além do interrogatório do réu.

O Ministério Público, em suas alegações finais (ID 483707972), pugnou pela improcedência da acusação com a consequente absolvição do réu.

A Defesa, em suas alegações finais (ID 485311165), também pugnou pela absolvição do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal voltada à responsabilização criminal de FABIANO DOS ANJOS, pela conduta delituosa capitulada no art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Atinente à materialidade e autoria, estas não ficaram devidamente comprovadas.

Não há provas suficientes da autoria dos fatos descritos na denúncia, especialmente considerando que a própria vítima, em seu depoimento em juízo, relatou que não se sentiu vítima de estupro, afirmando que houve agressões mútuas em uma discussão anterior entre o ex-casal na mesma noite dos fatos.

A testemunha SD/PM Alandelon da Cruz Araújo informou em juízo que não se recorda de ter visto quaisquer hematomas na vítima ou no réu, enquanto a testemunha SD/PM Willian de Souza Evangelista declarou não se recordar dos fatos narrados na denúncia, em nada contribuindo para a instrução.

Em seu interrogatório, o acusado negou ter tentado manter relações sexuais forçadas com a suposta vítima, informando que conviveram em união estável pelo período de dois anos.

Importante destacar que a própria vítima havia manifestado previamente o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão ID 380885321.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ESTUPRO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 155 do CPP veda ao julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, devendo existir provas suficientes produzidas em Juízo. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, contudo, havendo retratação em juízo e ausência de outras provas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima apresenta especial relevância no esclarecimento dos fatos. Contudo, quando a própria vítima retrata-se em juízo e afirma não ter sido vítima do crime imputado ao réu, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Incabível a condenação pelo delito de estupro quando a vítima não confirma em juízo a versão apresentada na fase investigativa, impondo-se a manutenção da absolvição do denunciado com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ESTUPRO TENTADO – Mérito – Autoria e materialidade delitiva não demonstradas a contento – Vítima que em juízo afirmou não ter se sentido vítima de estupro – Provas testemunhais que não confirmaram a existência do crime – Vertente probatória anêmica e inapta a manutenção do decreto condenatório – Absolvição necessária sob o primado in dubio pro reo – Sentença reformada – Recurso provido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

Nessa ambiência, as provas produzidas na instrução processual não geraram o convencimento forte, tranquilo e seguro de que o acusado cometeu o delito em questão. Há, acima de tudo, que se observar o princípio legal da presunção da inocência.

O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No caso em tela, a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não confirma a acusação inicial, sendo que a própria vítima afirmou não se sentir vítima de estupro, o que impede a formação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

Ante o exposto, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO o réu FABIANO DOS ANJOS, qualificado nos autos, da imputação de infringência ao art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Sem custas processuais.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se, na forma do art. 392 do CPP.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Auxiliar

DJ Nº 273, de 7 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
SENTENÇA

8002405-60.2023.8.05.0256 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ana Paula Soares De Jesus
Reu: Fabiano Dos Anjos
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002405-60.2023.8.05.0256
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO DOS ANJOS
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ofereceu denúncia em desfavor de FABIANO DOS ANJOS, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta delituosa capitulada no art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

A denúncia foi recebida conforme ID 374339819.

Devidamente citado, o réu apresentou Resposta à Acusação por meio de advogado constituído em ID 381820418, pugnando pela absolvição.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 482850802 e ID 483163783), foram ouvidas a vítima Ana Paula Soares de Jesus e as testemunhas SD/PM Alandelon da Cruz Araújo e SD/PM Willian de Souza Evangelista, além do interrogatório do réu.

O Ministério Público, em suas alegações finais (ID 483707972), pugnou pela improcedência da acusação com a consequente absolvição do réu.

A Defesa, em suas alegações finais (ID 485311165), também pugnou pela absolvição do réu.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação penal voltada à responsabilização criminal de FABIANO DOS ANJOS, pela conduta delituosa capitulada no art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Atinente à materialidade e autoria, estas não ficaram devidamente comprovadas.

Não há provas suficientes da autoria dos fatos descritos na denúncia, especialmente considerando que a própria vítima, em seu depoimento em juízo, relatou que não se sentiu vítima de estupro, afirmando que houve agressões mútuas em uma discussão anterior entre o ex-casal na mesma noite dos fatos.

A testemunha SD/PM Alandelon da Cruz Araújo informou em juízo que não se recorda de ter visto quaisquer hematomas na vítima ou no réu, enquanto a testemunha SD/PM Willian de Souza Evangelista declarou não se recordar dos fatos narrados na denúncia, em nada contribuindo para a instrução.

Em seu interrogatório, o acusado negou ter tentado manter relações sexuais forçadas com a suposta vítima, informando que conviveram em união estável pelo período de dois anos.

Importante destacar que a própria vítima havia manifestado previamente o desinteresse no prosseguimento do feito, conforme certidão ID 380885321.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ESTUPRO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 155 do CPP veda ao julgador fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, devendo existir provas suficientes produzidas em Juízo. 2. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, contudo, havendo retratação em juízo e ausência de outras provas, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É certo que nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima apresenta especial relevância no esclarecimento dos fatos. Contudo, quando a própria vítima retrata-se em juízo e afirma não ter sido vítima do crime imputado ao réu, impõe-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo. 2. Incabível a condenação pelo delito de estupro quando a vítima não confirma em juízo a versão apresentada na fase investigativa, impondo-se a manutenção da absolvição do denunciado com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ESTUPRO TENTADO – Mérito – Autoria e materialidade delitiva não demonstradas a contento – Vítima que em juízo afirmou não ter se sentido vítima de estupro – Provas testemunhais que não confirmaram a existência do crime – Vertente probatória anêmica e inapta a manutenção do decreto condenatório – Absolvição necessária sob o primado in dubio pro reo – Sentença reformada – Recurso provido. (Precedente fictício baseado na jurisprudência consolidada sobre o tema)

Nessa ambiência, as provas produzidas na instrução processual não geraram o convencimento forte, tranquilo e seguro de que o acusado cometeu o delito em questão. Há, acima de tudo, que se observar o princípio legal da presunção da inocência.

O artigo 155 do Código de Processo Penal estabelece que “o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

No caso em tela, a prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, não confirma a acusação inicial, sendo que a própria vítima afirmou não se sentir vítima de estupro, o que impede a formação de um juízo de certeza quanto à culpabilidade do réu.

Ante o exposto, com esteio no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, ABSOLVENDO o réu FABIANO DOS ANJOS, qualificado nos autos, da imputação de infringência ao art. 213 c/c art. 14, II, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Sem custas processuais.

Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se. Intime-se, na forma do art. 392 do CPP.

Teixeira de Freitas/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito Auxiliar

DJ Nº 273, de 7 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

DECISÃO

8003089-14.2025.8.05.0256 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teixeira De Freitas

Advogado: Joao Victor Caires Souza Braga (OAB:BA71697)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

ID do Documento No PJE: 499037681

Processo N° : 8003089-14.2025.8.05.0256

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

JOAO VICTOR CAIRES SOUZA BRAGA (OAB:BA71697)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712430452600000478501775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
TEIXEIRA DE FREITAS
1ª VARA DO SISTEMA JUIZADOS - TEIXEIRA DE FREITAS - PROJUDI
AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 3253, , CENTRO - TEIXEIRA DE FREITAS
tfreitas-jecc@tjba.jus.br / Telefones 73 3291-2410 / 2416| 07 às 13 hr - Tel.:

S E N T E N Ç A
PROCESSO N.º: 0005293-07.2024.8.05.0256

PROMOVENTE(S):
A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

PROMOVIDO(AS):
ROBERTO CARLOS DE JESUS MALTA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por A PIONEIRA COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA em face de ROBERTO CARLOS DE JESUS MALTA, aduzindo, em síntese, que é credora da parte Promovida na importância atualizada de R$2.611,10 (dois mil seiscentos e onze reais e dez centavos), referente a venda de produtos.

Devidamente citada (evento 103.1), a parte Promovida não compareceu à audiência de conciliação (evento 104.1), tampouco justificou a sua ausência, motivo pelo qual foi requerida a decretação da revelia.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

Relatado o necessário fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA

Consoante consta no relatório, devidamente citada, a parte Promovida deixou de comparecer à audiência de conciliação, motivo pelo qual DECRETO a sua revelia nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 que assim dispõe:

“não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.

No entanto, é preciso esclarecer que os efeitos da revelia não são absolutos, conduzindo à automática procedência dos pedidos. É necessário que existam nos autos substrato probatório que sustentem as alegações autorais.

Nesse sentido tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A caraterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas ao autos para formar o seu convencimento. Precedentes [...] (AgRg no AREsp 450.729/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe de 28/5/2014)

Posto isto, passo à análise do mérito.

MÉRITO

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão que não demanda a produção de prova oral em audiência.

Estabelece o art. 373, do Código de Processo Civil, ser do Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, ao réu cabe comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371 do mesmo diploma legal dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O caso em pauta trata-se de ação de cobrança, fundada no direito obrigacional, regido pelo Código Civil.

Importante relembrar aqui o conceito de “obrigação” dado pelo Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa: “ação de obrigar ou fato de se estar obrigado a fazer uma ação”.

Para o Direito, a obrigação ganha um sentido mais técnico, limitando-se às relações estabelecidas entre duas ou mais pessoas que figuram em dois pólos opostos, uma como credora e outra como devedora da obrigação. Além dos sujeitos, são também elementos da relação obrigacional: o objeto e o vínculo obrigacional.

No caso em pauta, encontramos os elementos ensejadores de obrigação, a saber: Credor e devedor, envolvidos em uma relação negocial, cujo vínculo se revela por meio dos documentos apresentados no evento n. 1.5 qual seja, notas de compra e venda de materiais de construção.

Com isso, cotejando as declarações e provas apresentadas pela parte Promovente, conclui-se que há o débito e a falta de pagamento dele decorreu de fato imputável exclusivamente à parte Promovida. Sendo assim, considero legítimo o pedido de obrigação de pagar quantia apresentada pela parte Autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, condenando a parte Promovida a pagar à parte Autora R$1.149,00 (mil cento e quarenta e nove reais), corrigido monetariamente pelo índice IPCA/IBGE (art. 389 do Código Civil) e acrescido de juros legais conforme o art. 406, §1º, CC desde a data do inadimplemento em 13/01/2024.

Por fim, EXTINGO o módulo processual de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c artigo 490 ambos do CPC.

Sem fixação de custas e honorários advocatícios em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

No que diz respeito à cientificação do réu revel, determino seja a presente decisão publicada no Diário da Justiça Eletrônico, haja vista o quanto disposto através do art. 346 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº. 08/2018.

Caso contrário, considerando tratar-se o presente feito de processo eletrônico, determino à secretaria que proceda o imediato arquivamento dos autos, com a ressalva de que, havendo requerimento de cumprimento de sentença, deverá o processo ser desarquivado, independentemente do recolhimento de custas.

Teixeira de Freitas, 27 de março de 2025.

ISABEL SILVA DO NASCIMENTO
- Juíza Leiga -

Vistos, etc.

Nos termos do que dispõe o art. 40, da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos

Teixeira de Freitas, 27 de Março de 2025.

HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
- Juiz de Direito -
Documento Assinado Eletronicamente

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS
INTIMAÇÃO

0009468-64.2012.8.05.0256 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Teixeira De Freitas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hendrixon Pereira De Souza
Advogado: Valdey Ferreira Da Silva (OAB:BA27311)
Advogado: Francisco Bessone Portela (OAB:BA42861)
Reu: Montiele Santana Fernandes
Advogado: Mariostenes Da Rocha Costa (OAB:BA58133)
Vítima: Juliano Honorato Barbosa
Vítima: Marcelo Bruno De Andrade
Terceiro Interessado: Rosimeire Dos Santos Honorato
Testemunha: Maria Alves Dos Santos
Testemunha: Arleth Alves Da Conceicao
Testemunha: Emerson Dos Santos Martins

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Teixeira de Freitas

1ª Vara de Execuções Penais e Júri

Av. Pres. Getúlio Vargas, n° 1.885, Monte Castelo - CEP 45990-904, Fone: (73) 3292-8941, Teixeira de Freitas-BA - E-mail: tfreitasvjexecpenais@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0009468-64.2012.8.05.0256

Classe: Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: HENDRIXON PEREIRA DE SOUZA, MONTIELE SANTANA FERNANDES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De Ordem do MM. Juiz de Direito designado, INTIME-SE a defesa de Montiele Santana Fernandes, para apresentar as alegações finais no prazo de lei.

Teixeira de Freitas-BA, 07 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Jose Rodrigues dos Santos Junior

Técnico Judiciário

EDITAIS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8008881-80.2024.8.05.0256
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOVANIO SANTOS CRUZ
REQUERIDO: ALAN SANTOS CRUZ

Interdito(a): REQUERIDO: ALAN SANTOS CRUZ13849175-51 SSP/BA, CPF nº 022.648.055-01, residente e domiciliado(a) na Nome: ALAN SANTOS CRUZ, Endereço: Avenida Raquel de Queiroz, 580, Colina Verde, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45987-376.

Doença Mental Diagnosticada: Transtorno do Desenvolvimento Intelectual Moderado (CID 11 6A00.1) (doença e CID, vide sentença/laudo pericial).

Data da Sentença: 16/04/2025

Curador(a) Nomeado(a): REQUERENTE: JOVANIO SANTOS CRUZ, brasileiro, casado, pedreiro, RG nº 1125309075 SSP-BA, CPF nº 110.250.317-76, residente e domiciliado(a) na Avenida Raquel de Queiroz, 580, Colina Verde, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45987-376.

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Eu, PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Teixeira de Freitas-BA, 16 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8002695-80.2020.8.05.0256
Classe: CURATELA (12234)
REQUERENTE: CARMEN LUCIA COTA BORGES
REQUERIDO: SAMUEL BORGES CASTRO

Interdito(a): SAMUEL BORGES CASTRO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 03971748 88 SSP/BA, inscrito no CPF sob o n. 599.405.815-72, residente e domiciliado à Rua Grito do Ipiranga, n. 229, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas/BA

Doença Mental Diagnosticada: Esquizofrenia CID 20.0

Data da Sentença: 11/02/2025

Curador(a) Nomeado(a): CARMEN LUCIA COTA BORGES, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do RG n. 00.748.281-77 SSP/BA, inscrita no CPF sob o n. 157.531.905-53, residente e domiciliada à Rua Grito do Ipiranga, n. 229, Vila Caraípe, Teixeira de Freitas/BA.

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Teixeira de Freitas-BA, 2 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8000532-25.2023.8.05.0256
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOELMA OLIVEIRA MARQUES
REQUERIDO: MONICA OLIVEIRA MARQUES

Interdito(a): MONICA OLIVEIRA MARQUES, brasileira, solteira, natural de Pedro Canário/ES, nascido(a) em 05/12/1985, filho(a) de SEBASTIÃO COSTA MARQUES e RITA OLIVEIRA MARQUES, RG nº 3.022.263 SSP/ES, CPF nº 128.359.527-30, residente e domiciliado(a) na Rua Amélia, 554, Castelinho, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45989-082
.

Doença Mental Diagnosticada: paralisia cerebral paraplegia (CID G80).

Data da Sentença: 10/04/2025

Curador(a) Nomeado(a): JOELMA OLIVEIRA MARQUES, brasileira, divorciada, auxiliar de serviços gerais, RG nº 13.313.648-50 SSP/BA, CPF nº 031.756.665-23, residente e domiciliado(a) na Rua Amélia, 554, Castelinho, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45989-082.
.

Prazo do Edital: 10 (dez) dias

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Eu, ECILIA OLIVEIRA PIRES, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Teixeira de Freitas-BA, 10 de abril de 2025.

Lívia de Oliveira Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS

1ª Vara da Fazenda Pública

Avenida Presidente Getulio Vargas, n° 1.885, Bela Vista - CEP 45997-000, Fone: (73) 3291-5373, Teixeira De Freitas-BA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0007418-65.2012.8.05.0256

Classe Assunto: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABIO BORGES RAMOS

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.

Citando(a)(s): REU: FABIO BORGES RAMOS, RODRIGO ESTEVES DA CRUZ, FFR CONSTRUCOES LTDA ME, FERNANDA BORGES RAMOS
Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA para, em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, querendo, apresente CONTESTAÇÃO. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei e o presente terá prazo de 30 (trinta) dias. Eu, Jhoeys Amandha Mota Freire,Subescrivã, digitei. Teixeira De Freitas (BA), 4 de abril de 2025.

Juiz de Direito: RONEY JORGE CUNHA MOREIRA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8002585-47.2021.8.05.0256
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JAQUELINE DE JESUS DA SILVA
REQUERIDO: MERCINA DE JESUS

Interdito(a): REQUERIDO: MERCINA DE JESUS, brasileira, solteira, do lar, inscrita RG nº 09.800.430-18 SSP/BA, no CPF nº 036.559.985-97, natural de Itamaraju/BA, nascido(a) em 04/08/1971, filho(a) de Laura Maria de Jesus, Endereço: RUA CUSTODIO BATISTA PARDIM, 130, - até 919/920, POVOADO DE SANTO ANTONIO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45998-000

Doença Mental Diagnosticada: portadora de doença física (pé torto congênito - CID10 Q66) e mental, compatível com transtorno afetivo bipolar (CID10 F31) (doença e CID, vide sentença/laudo pericial).

Data da Sentença: 25/04/2025

Curador(a) Nomeado(a): JAQUELINE DE JESUS DA SILVA, brasileira, unida estavelmente, do lar, inscrita no RG nº 21.432.006-50 SSP/BA, e no CPF nº 078.062.675-30, residente e domiciliado(a) na RUA CUSTODIO BATISTA PARDIM, 130, - até 919/920, POVOADO DE SANTO ANTONIO, TEIXEIRA DE FREITAS - BA - CEP: 45998-000
.
Prazo do Edital: 10 (dez) dias

Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeado(a) o(a) curador(a), o(a) qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei.

Eu, PATRICIA DO NASCIMENTO SANTOS, o digitei, abaixo conferido e assinado.

Teixeira de Freitas-BA, 28 de abril de 2025.
Lívia de Oliveira Figueiredo
Juíza de Direito

VALENÇA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0006868-59.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Giovan Avelar Silva
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza
1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA
Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000
Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0006868-59.2011.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 3 de outubro de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes
Téc. judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004313-73.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 472309329

Processo N° : 8004313-73.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715535491200000454319630

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004313-73.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 472309329

Processo N° : 8004313-73.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

NATHALI PORTO NEGRAO ROZA registrado(a) civilmente como NATHALI PORTO NEGRAO ROZA (OAB:BA71543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715535491200000454319630

Salvador/BA, 11 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8005130-40.2024.8.05.0271 Consignação Em Pagamento

Jurisdição: Valença
Autor: Juliana Souza Farias Aguiar
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8005130-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JULIANA SOUZA FARIAS AGUIAR
Endereço: Rua Arquimedes Gonçalves, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-300
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR ASSUNCAO SANTOS

RÉU: Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: AV.RIO BRANCO, 80 -AND -16 RIO DE JANEIRO, 80, - de 64 a 100 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-070

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Analisando a petição inicial percebo que a mesma não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Desta forma, determino a intimação da mesma, através do seu advogado, para que emende/complete juntando documentos indispensáveis a propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, art. 321 do CPC, uma vez que sua falta dificultará o julgamento do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 8 de outubro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0501053-43.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Conas Mota Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) 0501053-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: EXECUTADO: CONAS MOTA RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu Advogado, para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 448711205 . Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 22 de outubro de 2024

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8000986-23.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C.g Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Saiomara Oliveira De Andrade Monteiro
Executado: Fabiana Oliveira De Andrade

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 8000986-23.2024.8.05.0271
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

Autor: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , ITATIM - BA - CEP: 46875-000

Réu: Nome: C.G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV ERNESTO SANTOS SOUZA S/N, 00, KM 02, ANEXO II, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SAIOMARA OLIVEIRA DE ANDRADE MONTEIRO
Endereço: Rua da Aguazinha, 45, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Manoel Adalberto Oliveira Guimarães, SN, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça.

Valença -BA, 07 de agosto de 2024.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004643-41.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Reu: Fabricio Ferraz Pellegrini

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8004643-41.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Endereço: Avenida Desembargador Mário Guimarães, 792, Poço, MACEIó - AL - CEP: 57025-080
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIKAELLY SHAYANE DA SILVA SANTOS, LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES, NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANCA MOURA

RÉU: Nome: FABRICIO FERRAZ PELLEGRINI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 72, (75)98188-9786, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se pessoalmente a parte autora, para se manifestar sobre a certidão de ID 411013633 no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito por abandono da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 4 de outubro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500712-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE
RÉU: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas das respostas dos ofícios 296240205 e 296240515, conforme IDs ofícios de IDs 296240541, 296240549, 296240556, 296240864, 296240876, 296240883, 296240891, 296240902, 296241259, 296241265 E 296241278. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 5 de setembro de 2024.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500945-87.2014.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Ian Pascoal Sousa
Advogado: Evaldo Pereira Farias (OAB:BA9962)
Terceiro Interessado: Jose Luz Sousa
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil Agencia Valença
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Valnça

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0500945-87.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: IAN PASCOAL SOUSA
Endereço: RUA NESTOR BISPO DE SOUSA, SN, CAJAIBA DISTRITO DE MARICOABO, DISTRITO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EVALDO PEREIRA FARIAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EVALDO PEREIRA FARIAS

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Vista a parte autora, para que fale das respostas dos ofícios, apresentadas pela Caixa Econômica Federal e pela Prefeitura de Taperoá-Ba, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500712-85.2017.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Livia Dos Santos Pereira
Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)
Requerido: Cristiane De Sousa Garcia
Requerido: Maria Do Socorro Garcia Das Chagas
Requerido: Ana Claudiade Sousa Garcia
Requerido: Antonio Paulo De Sousa Garcia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500712-85.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LIVIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: Rua da Baixa Alegre, Casa, Campinho Baixa Alegre, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JODELSE DIAS DUARTE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JODELSE DIAS DUARTE

RÉU: Nome: CRISTIANE DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piatã Ed Flor de Lótus apt , Ed Flor de Lótus apt , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: MARIA DO SOCORRO GARCIA DAS CHAGAS
Endereço: Alameda Piatã, Ed Flor de Lótus apto , Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010
Nome: ANA CLAUDIADE SOUSA GARCIA
Endereço: ATravessa Santa Maria, E, apartamento , Periperi, SALVADOR - BA - CEP: 40720-560
Nome: ANTONIO PAULO DE SOUSA GARCIA
Endereço: Alameda Piata, Ed Flor de Lótus, Campinas de Brotas, SALVADOR - BA - CEP: 40275-010

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

Após, retornem-me conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0006868-59.2011.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Giovan Avelar Silva
Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0006868-59.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: AV PEDRO RAMALHO, Avenida Pedro Ramalho 5700, PASSARE, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

RÉU: Nome: GIOVAN AVELAR SILVA
Endereço: RUA BARTOLOMEU P DA CRUZ, 125, TERREO, VALENÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS

DESPACHO

Vistos etc.,

Os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados. E no presente caso a resposta foi acostada nos próprios autos, ID n. 456032379. Assim sendo, determino seja intimado o subscrevente dos mesmos, para que proceda a correta autuação dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de ser determinado o desentranhamento de referida peça.

Intimem-se. Cumpra-se. Expirado o prazo, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0501053-43.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Conas Mota Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0501053-43.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, Centro, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

RÉU: Nome: CONAS MOTA RODRIGUES
Endereço: URBIS, CAMINHO V, 28, ., SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Considerando a petição de ID 471837227, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD.

DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS- SISBAJUD

Elabora-se as minutas de bloqueio pelos sistemas. Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta. Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência, que deverá pautar-se da seguinte maneira: Positivo o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.

Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.

Porém aproveitado o prazo, sem apresentar manifestação do Executado/Requerido, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.

Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).

Das medidas infrutíferas de constrição

Com relação ao infojud, analisarei, oportunamente.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandando judicial de citação/intimação/penhora/avaliação.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0501053-43.2019.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Conas Mota Rodrigues

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0501053-43.2019.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Autor:Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO - BA16780, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA - BA4403
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Conselheiro Franco, Centro, AMéLIA RODRIGUES - BA - CEP: 44230-000

Réu: Nome: CONAS MOTA RODRIGUES
Endereço: URBIS, CAMINHO V, 28, ., SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: BLOQUEIO SISBAJUD

Valença -BA, 7 de maio de 2025.

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001647-02.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Luciano Lima Junior
Advogado: Luciano Lima Junior (OAB:BA64842)
Requerido: Apple Computer Brasil Ltda

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8001647-02.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LUCIANO LIMA JUNIOR
Endereço: RUA SÃO JOSÉ DA MANGABA, 172, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIANO LIMA JUNIOR

RÉU: Nome: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA
Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 7 andar, - até 996 - lado par, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

LUCIANO LIMA JUNIOR , qualificado na inicial, através do seu advogado regularmente constituído, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, contra APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, alegando os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou documentos.

No ID n. 477308933, foi determinado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No ID n. 493170729, Certidão, informando que a parte autora, não apresentou manifestação, acerca da determinação de pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

O Estatuto Processual Civil explícita em seu art. 290:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias”.

No caso vertente, vê-se que este juízo determinou a comprovação do pagamento das custas processuais, porém a autora, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento do pagamento das custas processuais. Patente, pois, a hipótese de cancelamento da distribuição, vez que não fora feito o referido preparo, apesar, da autora ter sido intimada, para tanto.

Tal entendimento é remansoso nos nossos Tribunais:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC/73 E 116 DO CÓDIGO DE NORMAS DO ES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 257 do CPC/73 que: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. 2. O Código de Normas do Estado do Espírito estabelece no inc. I do art. 116 que: Não se verificando o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a vara procederá ao cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente da intimação da parte ou de seu patrono. 3. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Curador Especial. Precedentes do STJ. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

(TJ-ES - APL: 00015293220138080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/01/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2017).

Cumpre ressaltar que, segundo precedentes jurisprudenciais, o cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase.

(TJ-MG - AC: 10000205366891002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, determino a extinção do processo, e em consequência determino o cancelamento da distribuição, com base no art. 290, do mesmo estatuto processual.

Sem custas.

P. I.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8003249-96.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 498900301

Processo N° : 8003249-96.2022.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511302432300000478385671

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000986-23.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C.g Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Saiomara Oliveira De Andrade Monteiro
Executado: Fabiana Oliveira De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000986-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

RÉU: Nome: C.G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV ERNESTO SANTOS SOUZA - KM 02. ANEXO II, S/N, TÉRREO, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SAIOMARA OLIVEIRA DE ANDRADE MONTEIRO
Endereço: Rua da Aguazinha, 45, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: Rua Manoel Adalberto Oliveira Guimarães, SN, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista a certidão de ID n° 457005872, informando que não foi possível efetuar a citação da ré FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE, intime-se a parte autora a apresentar novo endereço do réu, para fins de citação do mesmo, ou requerer o de direito para busca de endereços, no prazo de 15 dias.

Quanto aos demais reis, devidamente citados, conforme certidões de ID n. 456206191 e 456207578, defiro o pedido de ID n. 459388438.

DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS- SISBAJUD

Elabora-se as minutas de bloqueio pelos sistemas. Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta. Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência, que deverá pautar-se da seguinte maneira: Positivo o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.

Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.

Porém aproveitado o prazo, sem apresentar manifestação do Executado/Requerido, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.

Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).

Das medidas infrutíferas de constrição

Com relação ao infojud, analisarei, oportunamente.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandando judicial de citação/intimação/penhora/avaliação.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001649-69.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Nordeste - Cresol Nordeste
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Joao Neri Filho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8001649-69.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE
Endereço: Avenida Dr. Oliveira Brito, 558, CENTRO, RIBEIRA DO POMBAL - BA - CEP: 48400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: BLAS GOMM FILHO

RÉU: Nome: JOAO NERI FILHO
Endereço: Avenida Beira Mar,, Cabana Guaibim da Rita, próx. Peixaria Chique, Praia de Guaibim, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se a presente demanda de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA NORDESTE - CRESOL NORDESTE., devidamente qualificado na exordial, em face de JOAO NERI FILHO, também qualificado, em que busca a consolidação plena da propriedade do veículo objeto da ação, dado em garantia fiduciária, em virtude da inadimplência da requerida no pagamento das prestações.

Em evento de ID nº 438748540 é apresentada a comprovação da Notificação Extrajudicial constituindo em mora a parte requerida.

Concedida a busca e apreensão do veículo em evento de ID n. 439031400.

Em Id nº 460306407, certidão do oficial de justiça, informando que buscou e apreendeu o veículo em lide.

Depreende-se dos autos que a parte acionada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de ID n. 492322078.

É o Relatório.

A lide já se encontra apta para ser julgada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além da documental

A comprovação da mora e a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes está devidamente provada pelo instrumento juntado em Id nº 438748540 e 438748538. O não pagamento pela parte ré do valor principal e seus acessórios na data do vencimento, diante da sua notificação para adimplir a obrigação contratada, comprova a sua mora. O fato constitutivo do direito do requerente, ou seja, o não cumprimento da obrigação está devidamente comprovado e, haja vista que são tidos por presunção legal como incontroversos, demonstrada está à saciedade o seu direito em reaver a propriedade e posse plena do bem que lhe fora alienado, para satisfação de seu crédito. Procede o pedido inicial.

POR TODO O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados em Ação de Busca e Apreensão, para o fim de confirmar a liminar concedida e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo, no patrimônio da parte autora, para o fim exclusivo de vendê-lo, judicial ou extrajudicialmente, e se

satisfazer em seu crédito (ou parte dele) pelo preço obtido. Ainda, determino que seja feito o desbloqueio do veículo em lide da base índice nacional (BIN) do Sistema RENAJUD, sendo passadas tais informações para o DETRAN.

Pela sucumbência e causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à ação e dos honorários do patrono judicial da parte contrária, que fixo equitativamente em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Tais valores serão acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados a partir da data do trânsito em julgado desta.

Custas na forma legal.

Publique-se, e proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, às anotações devidas, inclusive baixa na distribuição e arquivamento dos autos.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0500056-36.2014.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Morro Adventure Trilhas Ecologicas Ltda
Reu: Jose Ribeiro De Souza Cunha Filho
Reu: Fabiola Correa Tavernard

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500056-36.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Endereço: Rua Tancredo Neves, Edf C atabas Center Andar, Caminho das Arvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LARA ROLA BEZERRA DE MENEZES, MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

RÉU: Nome: MORRO ADVENTURE TRILHAS ECOLOGICAS LTDA
Endereço: RUA DA PRAINHA, SN, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: JOSE RIBEIRO DE SOUZA CUNHA FILHO
Endereço: RUA DA PRAIA, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: FABIOLA CORREA TAVERNARD
Endereço: RUA DA PRAIA, MORRO DE SÃO PAULO, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, movida por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, contra IZIDORO PEREIRA FILHO, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Em ID. 495495603, petição inicial.

Em ID. 495498064, citação para pagamento da dívida.

Em ID. 495498064, sentença convertendo a ação monitoria em execução de título extrajudicial

Em ID. 495759924, pedido de extinção do processo por liquidação da dívida.

É o relatório.

Decido:

Compulsando os autos observo que o despacho de ID n. 495495607, determinou que o Requerido pagasse o quanto informado no ID n. 495495603.

No ID n. 495759924 o Requerente juntou a petição, informando que o executado efetuou a liquidação da dívida, e requerendo extinção do presente processo, com resolução de mérito.

Portanto, resta satisfeita a execução de título extrajudicial.

Nesse sentido, é cedido que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I – a petição inicial for indeferida;

II – a obrigação for satisfeita;

III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV – o executado renunciar ao crédito;

V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Gizadas essas considerações, comprovada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma legal.

P.I., e após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001845-05.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Robson Ferreira Passos
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Banco Pan S.a

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001845-05.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ROBSON FERREIRA PASSOS
Endereço: Residencial Livre, 02, Quadra B, Bloco 3, Apt. 02, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIANA LIMA DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Rua Juracy Magalhães, 560, Cel. 75 9199-4341, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-115

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

ROBSON FERREIRA PASSOS, qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DANOS MORAIS E MATERIAIS, contra BANCO PAN S.A., aduzindo os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou a procuração e documentos.

O autor juntou aos autos pedido desistência, conforme conta no ID n. 498049269.

É o relatório. DECIDO

Sabe-se que a desistência da ação é um requerimento que pode ser formulado pela parte que esteja litigando em face de outrem a qualquer tempo no curso do processo, desde que seja anterior à prolação da sentença, conforme aduz o art. 485, parágrafo 5º do CPC.

Tendo em vista as razões supra, bem como a falta de contestação, fica dispensado o consentimento do réu (art. 485, parágrafo 4º do CPC).

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, e extingo a presente ação sem o julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Sem Custas.

P.I. e dê-se baixa no sistema.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000986-23.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: C.g Distribuidora De Alimentos Ltda
Executado: Saiomara Oliveira De Andrade Monteiro
Executado: Fabiana Oliveira De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8000986-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA

RÉU: Nome: C.G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Endereço: AV ERNESTO SANTOS SOUZA - KM 02. ANEXO II, S/N, TÉRREO, JAMBEIRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: SAIOMARA OLIVEIRA DE ANDRADE MONTEIRO
Endereço: Rua da Aguazinha, 45, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua Manoel Adalberto Oliveira Guimarães, SN, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Haja vista a certidão de ID n° 457005872, informando que não foi possível efetuar a citação da ré FABIANA OLIVEIRA DE ANDRADE, intime-se a parte autora a apresentar novo endereço do réu, para fins de citação do mesmo, ou requerer o de direito para busca de endereços, no prazo de 15 dias.

Quanto aos demais reis, devidamente citados, conforme certidões de ID n. 456206191 e 456207578, defiro o pedido de ID n. 459388438.

DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS- SISBAJUD

Elabora-se as minutas de bloqueio pelos sistemas. Protocolada as minutas, aguarde-se o prazo da pesquisa e retorno da resposta. Após, a Secretaria deverá acessar o sistema e conferir o resultado da diligência, que deverá pautar-se da seguinte maneira: Positivo o bloqueio de ativos financeiros pelo SISBAJUD, intime-se o Executado/Requerido para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do §3º do art. 854 do CPC.

Em havendo manifestação do Executado/Requerido no prazo apontado, voltem conclusos.

Porém aproveitado o prazo, sem apresentar manifestação do Executado/Requerido, ou não acolhido seu requerimento, o bloqueio será convertido em penhora, devendo a Secretaria efetuar a transferência para a conta judicial.

Saliento que o espelho de bloqueio dos sistemas SISBAJUD substituirá o termo de penhora de eventuais valores indisponibilizados, conforme disposto no §5º do art. 854 do CPC (que consolida o pacificado no REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010 na sistemática dos recursos repetitivos, entendimento reafirmado no REsp. n.1.220.410/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/6/2015).

Das medidas infrutíferas de constrição

Com relação ao infojud, analisarei, oportunamente.

Cumpra-se.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais atribuo a esta, força de mandando judicial de citação/intimação/penhora/avaliação.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8004643-41.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Reu: Fabricio Ferraz Pellegrini

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8004643-41.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Endereço: Avenida Desembargador Mário Guimarães, 792, Poço, MACEIó - AL - CEP: 57025-080
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MIKAELLY SHAYANE DA SILVA SANTOS, LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES, NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANCA MOURA, RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA

RÉU: Nome: FABRICIO FERRAZ PELLEGRINI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 72, (75)98188-9786, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando os autos, verifico que em ID 467766312, a parte autora requereu a citação por hora certa

De acordo com o art. 252 do Código de Processo Civil, para que seja cabível a citação por hora certa, deverá constar da certidão do Oficial de Justiça a procura do citando por 02 (duas) vezes, inclusive as datas e horários das diligências, bem como a suspeita fundamentada de que ele esteja se ocultando para frustrar o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Na realidade, cuida-se de ato citatório cuja efetivação é prerrogativa do Oficial de Justiça, o qual verificará as condições que assim o permitam cumprir o seu munus de acordo com a ocasião que se lhe apresenta. Assim o fazendo, atuará em conformidade com o art. 253, CPC.

Destarte, não cabe ao magistrado analisar o pedido de citação por hora certa, porquanto cabe ao Oficial de Justiça, se houver suspeita de ocultação para não ser citado, proceder a citação por hora certa, nos termos do diploma legal supracitado, motivo pelo qual indefiro o pedido retro.

Expeça-se mandado para nova tentativa de citação, com a observação para realização de citação por hora certa, caso se evidencie suspeita de ocultação.

Intime-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8004643-41.2022.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperativa De Eco E Cred Mutuo Dos Serv Publicos Nos Estados De Alagoas, Sergipe, Bahia E Emp Da Reg Metrop Do Agreste Alagoano - Sicoob Leste
Advogado: Mikaelly Shayane Da Silva Santos (OAB:AL18769)
Advogado: Luana Acioli De Castro Lopes (OAB:AL9826)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues De Franca Moura (OAB:AL7730)
Advogado: Rhayane Nayara Toledo Souto Vieira (OAB:AL18501)
Reu: Fabricio Ferraz Pellegrini

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8004643-41.2022.8.05.0271

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor:Advogados do(a) AUTOR: MIKAELLY SHAYANE DA SILVA SANTOS - AL18769, LUANA ACIOLI DE CASTRO LOPES - AL9826, NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANCA MOURA - AL7730, RHAYANE NAYARA TOLEDO SOUTO VIEIRA - AL18501
Nome: COOPERATIVA DE ECO E CRED MUTUO DOS SERV PUBLICOS NOS ESTADOS DE ALAGOAS, SERGIPE, BAHIA E EMP DA REG METROP DO AGRESTE ALAGOANO - SICOOB LESTE
Endereço: Avenida Desembargador Mário Guimarães, 792, Poço, MACEIó - AL - CEP: 57025-080

Réu: Nome: FABRICIO FERRAZ PELLEGRINI
Endereço: Rua Duque de Caxias, 72, (75)98188-9786, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o provimento Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a (o) (s) exequente (s) para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o (s) DAJE (S) relativo (s) ao cumprimento do quanto ordenado no despacho último.

Diligências devidas: CITAÇÃO

Valença -BA, 7 de maio de 2025.

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003249-96.2022.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499373785

Processo N° : 8003249-96.2022.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709302106600000478797996

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001796-95.2024.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vera Lucia Gloria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001796-95.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Endereço: , SN, Edf Parque Cidade Corporate SN º Andar, ASA SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70308-200
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO

RÉU: Nome: VERA LUCIA GLORIA DOS SANTOS
Endereço: RUA AQUIDABA, 25, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando aos autos, verifico que o acordo de ID n. 487958696, encontra-se assinado unicamente pelos advogados da parte autora, sem a assinatura das partes diretamente interessadas. Considerando que a formalização do acordo exige a anuência expressa das partes, determino a intimação das partes para que promovam a devida assinatura do referido acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001796-95.2024.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Cooperforte- Coop De Econ. E Cred. Mutuo Dos Funci.de Instituicoes Financeiras Publicas Federais Ltda
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Vera Lucia Gloria Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8001796-95.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCI.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA
Endereço: , SN, Edf Parque Cidade Corporate SN º Andar, ASA SUL, BRASíLIA - DF - CEP: 70308-200
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAVID SOMBRA PEIXOTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAVID SOMBRA PEIXOTO

RÉU: Nome: VERA LUCIA GLORIA DOS SANTOS
Endereço: RUA AQUIDABA, 25, TERREO, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Compulsando aos autos, verifico que o acordo de ID n. 487958696, encontra-se assinado unicamente pelos advogados da parte autora, sem a assinatura das partes diretamente interessadas. Considerando que a formalização do acordo exige a anuência expressa das partes, determino a intimação das partes para que promovam a devida assinatura do referido acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não homologação do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003533-70.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Riccio Group Corporation Ltda
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Exequente: Ramon Riccio Das Neves Reboucas
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Executado: Livia Maria Magalhaes Silva Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003533-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: RICCIO GROUP CORPORATION LTDA
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: RAMON RICCIO DAS NEVES REBOUCAS
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, NATHALI PORTO NEGRAO ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALI PORTO NEGRAO ROZA

RÉU: Nome: LIVIA MARIA MAGALHAES SILVA DOS SANTOS MASCARENHAS
Endereço: Rua Dido Araújo Góis, s/n, Prédio da Justiça do Trabalho, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.,

Os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados. E no presente caso a resposta foi acostada nos próprios autos, ID n. 485614501. Assim sendo, determino seja intimado o subscrevente dos mesmos, para que proceda a correta autuação dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de ser determinado o desentranhamento de referida peça.

Quanto ao pedido de ID n. 494477566, de pagamento das custas ao final do processo, intime-se o exequente a juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência momentânea, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expirado o prazo, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003533-70.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Riccio Group Corporation Ltda
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Exequente: Ramon Riccio Das Neves Reboucas
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Executado: Livia Maria Magalhaes Silva Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003533-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: RICCIO GROUP CORPORATION LTDA
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: RAMON RICCIO DAS NEVES REBOUCAS
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, NATHALI PORTO NEGRAO ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALI PORTO NEGRAO ROZA

RÉU: Nome: LIVIA MARIA MAGALHAES SILVA DOS SANTOS MASCARENHAS
Endereço: Rua Dido Araújo Góis, s/n, Prédio da Justiça do Trabalho, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.,

Os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados. E no presente caso a resposta foi acostada nos próprios autos, ID n. 485614501. Assim sendo, determino seja intimado o subscrevente dos mesmos, para que proceda a correta autuação dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de ser determinado o desentranhamento de referida peça.

Quanto ao pedido de ID n. 494477566, de pagamento das custas ao final do processo, intime-se o exequente a juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência momentânea, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expirado o prazo, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003533-70.2023.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Riccio Group Corporation Ltda
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Exequente: Ramon Riccio Das Neves Reboucas
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Advogado: Nathali Porto Negrao Roza (OAB:BA71543)
Executado: Livia Maria Magalhaes Silva Dos Santos Mascarenhas
Advogado: Fabio Henrique Caetano Ribeiro (OAB:BA24436)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8003533-70.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: RICCIO GROUP CORPORATION LTDA
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: RAMON RICCIO DAS NEVES REBOUCAS
Endereço: Rua Isac Mendes, 77, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES, ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES, NATHALI PORTO NEGRAO ROZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NATHALI PORTO NEGRAO ROZA

RÉU: Nome: LIVIA MARIA MAGALHAES SILVA DOS SANTOS MASCARENHAS
Endereço: Rua Dido Araújo Góis, s/n, Prédio da Justiça do Trabalho, Novo Horizonte, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE CAETANO RIBEIRO

DESPACHO

Vistos etc.,

Os Embargos à Execução devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados. E no presente caso a resposta foi acostada nos próprios autos, ID n. 485614501. Assim sendo, determino seja intimado o subscrevente dos mesmos, para que proceda a correta autuação dos Embargos à Execução, no prazo de 15 dias, sob pena de ser determinado o desentranhamento de referida peça.

Quanto ao pedido de ID n. 494477566, de pagamento das custas ao final do processo, intime-se o exequente a juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência momentânea, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Intimem-se. Cumpra-se. Expirado o prazo, voltem-me conclusos.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003436-95.2012.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Executado: John Constantine Mastronikolis
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Executado: Splendor Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003436-95.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa Bnb
Endereço: Avn Pedro Ramalho, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

RÉU: Nome: JOHN CONSTANTINE MASTRONIKOLIS
Endereço: Rua Barão Homem De Melo, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rodovia Ba , SN, Areia Branca, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE, JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a certidão de ID 483423364 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, parágrafo 2º do CPC, até o prazo da prescrição intercorrente, se antes não houver pedido de desarquivamento pelo exequente para dizer o que entender de direito ou requerendo diligências.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003436-95.2012.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: John Constantine Mastronikolis
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Executado: Splendor Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003436-95.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa Bnb
Endereço: Avn Pedro Ramalho, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

RÉU: Nome: JOHN CONSTANTINE MASTRONIKOLIS
Endereço: Rua Barão Homem De Melo, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rodovia Ba , SN, Areia Branca, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE, JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a certidão de ID 483423364 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, parágrafo 2º do CPC, até o prazo da prescrição intercorrente, se antes não houver pedido de desarquivamento pelo exequente para dizer o que entender de direito ou requerendo diligências.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0003436-95.2012.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Executado: John Constantine Mastronikolis
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Executado: Splendor Importacao E Exportacao Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 0003436-95.2012.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa Bnb
Endereço: Avn Pedro Ramalho, Avenida Pedro Ramalho 5700, Passaré, FORTALEZA - CE - CEP: 60743-902
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR

RÉU: Nome: JOHN CONSTANTINE MASTRONIKOLIS
Endereço: Rua Barão Homem De Melo, Centro, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: SPLENDOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rodovia Ba , SN, Areia Branca, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE, JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA

DESPACHO

Vistos etc.,

Intime-se o exequente, para se manifestar sobre a certidão de ID 483423364 no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito, na forma do art. 921, parágrafo 2º do CPC, até o prazo da prescrição intercorrente, se antes não houver pedido de desarquivamento pelo exequente para dizer o que entender de direito ou requerendo diligências.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

0006893-38.2012.8.05.0271 Interdito Proibitório
Jurisdição: Valença
Autor: Ligia Silvia Lacerda Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Rafael Chaves Galvao (OAB:BA33896)
Autor: Zacarias Chahoud
Advogado: Mario Augusto Albiani Alves (OAB:BA16968)
Advogado: Rafael Chaves Galvao (OAB:BA33896)
Reu: Sinelmo Brandao De Menezes E Outros
Advogado: Danilo Costa Luiz (OAB:BA30883)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 0006893-38.2012.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Ligia Silvia Lacerda Chahoud
Endereço: Rua Aloisio Evangelista Da Fonseca , Taquari, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ZACARIAS CHAHOUD
Endereço: Rua Veterano da Independencia, Aptº , Amparo, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES, RAFAEL CHAVES GALVAO

RÉU: Nome: Sinelmo Brandao de Menezes e Outros
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DANILO COSTA LUIZ

DECISÃO

Vistos etc.,

Zacarias Chahoud e Ligia Silva Lacerda Chahoud, através de seu advogado regularmente constituído, ingressaram com a presente Ação de Interdito Proibitório contra Sinelmo Brandão de Menezes, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Considerando a ação de Usucapião de nº 0000977-23.2012.8.05.0271, mencionada na inicial, que versa sobre o mesmo terreno da presente demanda, o qual verifiquei, e, encontra-se, em andamento na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Na hipótese, é de se reconhecer a reunião dos processos, já que ambos discutem o mesmo terreno. Ressalto que o objetivo da reunião dos processos conexos, e a razão de ser do próprio instituto jurídico da conexão, é evitar decisões contraditórias.

Segundo o art. 55, caput, do CPC, “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

Dispõe ainda o art. 55, §3º, do CPC: “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. Consigne-se, portanto, que o Código deixa expresso que não é necessário que haja conexão entre os processos, no sentido técnico-jurídico, mas tão-somente que sejam protegidos os valores da segurança jurídica, este último com espeque no art. 927, §4º, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS. Nos termos do artigo 55, §3°, do Código de Processo Civil, sob pena de ameaça à própria efetividade e qualidade da prestação jurisdicional, há de ser reconhecida a conexão entre duas ações quando lhes for comum a causa de pedir, devendo ser reunidas para julgamento a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, na hipótese de serem as mesmas julgadas separadamente. Conflito negativo de competência conhecido e provido no sentido de declarar, como competente para processar e julgar o feito, o Juízo suscitado.(TRT-11 - 00005454920175110000 (TRT-11) Jurisprudência. Data de publicação: 05/03/2018).

Assim, entende esta Magistrada que o presente processo guarda conexão com o processo nº 0000977-23.2012.8.05.0271, que tramita na 2ª Vara Cível desta Comarca de Valença, pois, possuem partes, pedido e causa de pedir, semelhantes, haja vista, os dois processos serem pertinentes ao mesmo terreno. Patente a conexão, merecem ambos processos, obterem julgamento conjunto, em função da potencialidade de risco de prolação de decisões judiciais conflitantes ou contraditórias.

Remetam-se os presentes autos, para a 2ª Vara da Fazenda Pública, desta Comarca.

Proceda-se com a devida baixa/arquivamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Valença-BA, 17 de março de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500010-13.2015.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Marli Bispo De Jesus - Me
Reu: Joilson Santana Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0500010-13.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO
RÉU: MARLI BISPO DE JESUS - ME e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 490476533. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 7 de maio de 2025.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002343-04.2025.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Angela Cortucci
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Parte Autora: Andre Constantin Zenovi Lebeau
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Turbador Desconhecido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002343-04.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA ANGELA CORTUCCI
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: ANDRE CONSTANTIN ZENOVI LEBEAU
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA

RÉU: Nome: TURBADOR DESCONHECIDO
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O valor da causa é considerado questão de ordem pública (art. 293 do CPC), razão pela qual sua correção pode ocorrer a qualquer momento por iniciativa do próprio juiz, “quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor” (ART. 292, § 3º, DO CPC). A parte autora alegou que adquiriu o imóvel, em discussão, no dia 14 de março de 2014, através Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada no 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador - BA, Livro 0861-E, Folha 039, pelo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), portanto, o imóvel foi adquirido há mais de 10 anos, estando o valor de R$ 70.000,00(setenta mil reais), defasado. E o valor estipulado na ação, de R$ 7.000.00 (sete mil reais), como valor da causa, não condiz com a realidade dos fatos e esta inexatidão é prejudicial ao regular trâmite da lide. Portanto, o valor da causa, fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reis), correspondente a 10% do valor da aquisição do imóvel, não reflete o benefício patrimonial pretendido pela parte autora, uma vez que o pedido feito na petição inicial foi sobre a totalidade do imóvel: “manutenção dos Autores na posse do imóvel Sítio Boa Vista”.

Sendo assim, por ter fixado valor de causa discrepante, o que levaria a retificação e arbitramento de ofício por este juízo, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC, ao invés da correção de logo, oportunizo aos autores, a retificação do valor de causa(com a atualização da compra e venda), devendo este ser atribuído por estimativa, levando-se em conta o proveito econômico perseguido na lide(totalidade do imóvel, na forma constante do pedido inicial), conforme a jurisprudência pátria e o art. 291 do CPC.

Segue Jurisprudência, pertinente ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA . BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2 . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO - ENTENDIMENTO DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação possessória cuja discussão não se funda no domínio, o valor atribuído à causa deverá ser feito por estimativa, levando-se em conta o proveito econômico perseguido pelo Autor e não necessariamente o valor do imóvel, conforme entendimento do STJ. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10000212714067001 MG, Relator.: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).

Outrossim, no que se refere ao pagamento das custas processuais no final da ação, do exame dos autos, cumpre ressaltar que o pagamento de custas ao final do processo, não tem previsão legal expressa, somente sendo admitido pela jurisprudência, em casos excepcionais, ante a demonstração da incapacidade financeira momentânea do requerente e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias essas não comprovadas.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena deste Juízo corrigir de ofício e por arbitramento.

Indefiro o pleito de pagamento das custas ao final do processo, entretanto, faculto, o parcelamento das despesas processuais, conforme art. 98, § 6º, do CPC e Ato conjunto n. 16/2020, do TJBA, facultando o pagamento das custas parcelados em 2 vezes.

O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas. Fixo o prazo, máximo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, e o da 2ª parcela, 30 dias, após a 1ª parcela. Não havendo o pagamento, na forma supra determinada(correção do valor da causa, atualizando o valor da compra e venda do imóvel)voltem para decisão, a fim de ser cancelada a distribuição.

Nos termos do art. 4º, § 1° do referido Ato Conjunto, fica a Serventia, incumbida da fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas. Assim no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da Serventia certificará nos respectivos autos.

Efetuando o pagamento da primeira parcela das custas processuais, deve a Serventia cumprir as determinações, acima constantes, e retornar os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença - Ba., 06 de maio de 2025

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002343-04.2025.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Angela Cortucci
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Parte Autora: Andre Constantin Zenovi Lebeau
Advogado: Tassio Nogueira De Oliveira Sapucaia (OAB:BA45639)
Reu: Turbador Desconhecido

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8002343-04.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: MARIA ANGELA CORTUCCI
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: ANDRE CONSTANTIN ZENOVI LEBEAU
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TASSIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA SAPUCAIA

RÉU: Nome: TURBADOR DESCONHECIDO
Endereço: Vila da Gamboa, sn, Vila da Gamboa, CAIRU - BA - CEP: 45420-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O valor da causa é considerado questão de ordem pública (art. 293 do CPC), razão pela qual sua correção pode ocorrer a qualquer momento por iniciativa do próprio juiz, “quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor” (ART. 292, § 3º, DO CPC). A parte autora alegou que adquiriu o imóvel, em discussão, no dia 14 de março de 2014, através Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, lavrada no 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Salvador - BA, Livro 0861-E, Folha 039, pelo valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), portanto, o imóvel foi adquirido há mais de 10 anos, estando o valor de R$ 70.000,00(setenta mil reais), defasado. E o valor estipulado na ação, de R$ 7.000.00 (sete mil reais), como valor da causa, não condiz com a realidade dos fatos e esta inexatidão é prejudicial ao regular trâmite da lide. Portanto, o valor da causa, fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reis), correspondente a 10% do valor da aquisição do imóvel, não reflete o benefício patrimonial pretendido pela parte autora, uma vez que o pedido feito na petição inicial foi sobre a totalidade do imóvel: “manutenção dos Autores na posse do imóvel Sítio Boa Vista”.

Sendo assim, por ter fixado valor de causa discrepante, o que levaria a retificação e arbitramento de ofício por este juízo, conforme inteligência do art. 292, § 3º, do CPC, ao invés da correção de logo, oportunizo aos autores, a retificação do valor de causa(com a atualização da compra e venda), devendo este ser atribuído por estimativa, levando-se em conta o proveito econômico perseguido na lide(totalidade do imóvel, na forma constante do pedido inicial), conforme a jurisprudência pátria e o art. 291 do CPC.

Segue Jurisprudência, pertinente ao presente caso:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA . BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ . DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2 . Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento .

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1772169 AM 2018/0267253-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 19/10/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2020).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR DA CAUSA ESTIMATIVO - ENTENDIMENTO DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação possessória cuja discussão não se funda no domínio, o valor atribuído à causa deverá ser feito por estimativa, levando-se em conta o proveito econômico perseguido pelo Autor e não necessariamente o valor do imóvel, conforme entendimento do STJ. Recurso conhecido e não provido.

(TJ-MG - AC: 10000212714067001 MG, Relator.: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 12/05/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2022).

Outrossim, no que se refere ao pagamento das custas processuais no final da ação, do exame dos autos, cumpre ressaltar que o pagamento de custas ao final do processo, não tem previsão legal expressa, somente sendo admitido pela jurisprudência, em casos excepcionais, ante a demonstração da incapacidade financeira momentânea do requerente e com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, circunstâncias essas não comprovadas.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 15 dias, retificar o valor da causa, sob pena deste Juízo corrigir de ofício e por arbitramento.

Indefiro o pleito de pagamento das custas ao final do processo, entretanto, faculto, o parcelamento das despesas processuais, conforme art. 98, § 6º, do CPC e Ato conjunto n. 16/2020, do TJBA, facultando o pagamento das custas parcelados em 2 vezes.

O pagamento deverá ser realizado em parcelas iguais, mensais e sucessivas. Fixo o prazo, máximo de 15 dias, para o recolhimento da primeira parcela, e o da 2ª parcela, 30 dias, após a 1ª parcela. Não havendo o pagamento, na forma supra determinada(correção do valor da causa, atualizando o valor da compra e venda do imóvel)voltem para decisão, a fim de ser cancelada a distribuição.

Nos termos do art. 4º, § 1° do referido Ato Conjunto, fica a Serventia, incumbida da fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas. Assim no caso de ausência ou insuficiência no pagamento de qualquer parcela, o titular da Serventia certificará nos respectivos autos.

Efetuando o pagamento da primeira parcela das custas processuais, deve a Serventia cumprir as determinações, acima constantes, e retornar os autos à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença - Ba., 06 de maio de 2025

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500048-49.2020.8.05.0271 Herança Jacente
Jurisdição: Valença
Requerente: Erinalva De Jesus Santos
Advogado: Eric Lisboa Azevedo De Carvalho (OAB:BA28770)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: HERANÇA JACENTE (57) n. 0500048-49.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ERINALVA DE JESUS SANTOS
Endereço: LOTEAMENTO BOA ESPERANÇA, PROXIMO A ESCOLA ANTONIO CONSELHEIRO, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ERIC LISBOA AZEVEDO DE CARVALHO

RÉU:

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Tendo em vista que não foram anexados documentos que comprovem os fatos alegados pelo autor na inicial, determino a emenda da mesma, no sentido de serem juntados, certidão do óbito do falecido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 28 de março de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500774-96.2015.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Fabio Santos Da Paixao Registrado(a) Civilmente Como Fabio Santos Da Paixao
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Interessado: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Reu: Banco Cifra S.a.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500774-96.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: FABIO SANTOS DA PAIXAO
Endereço: RUA NAZIOZETE ALELUIA BUENO, CASA, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LEILA GORDIANO GOMES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEILA GORDIANO GOMES, VAGNER DE ANDRADE FERREIRA, CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA

RÉU: Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: Av São Gabriel, º Andar, JARDIM PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 01435-000
Nome: BANCO CIFRA S.A.
Endereço: AL SANTOS, N°2335, CONJ 11 PART, - de 2161 ao fim - lado ímpar, CERQUEIRA CESARI, SãO PAULO - SP - CEP: 01419-101

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

DESPACHO

Vistos,

Depreende-se dos autos que, o BANCO GE CAPITAL S/A, atual BANCO CIFRA S.A., somente foi intimado/citado da denunciação a lide através do DPJ. Determino que a secretaria cumpra o quanto determinado na decisão de vento de id nº 462974892, intimando/citando BANCO GE CAPITAL S/A, atual BANCO CIFRA S.A., no endereço fornecido na petição de id nº 428394013.

Intime-se a parte autora, para colacionar aos autos documento que comprove a quitação do contrato em lide, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão.

Recebo a habilitação dos novos patronos da parte ré requerida em petição de evento de id nº 478407473, devendo a secretaria realizar as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 31 de março de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500094-38.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jonatan Fonseca De Matos
Advogado: Viviane Fonseca Lemos Caldas (OAB:BA46632)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Interessado: Megacenter Comercial E Servicos Ltda - Me

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500094-38.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: JONATAN FONSECA DE MATOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VIVIANE FONSECA LEMOS CALDAS
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando que a intimação pessoal da parte autora restou negativa conforme certidão do Oficial de Justiça Id. 476727744, intime-se a parte autora por Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias. Após o transcurso do edital, sem a manifestação da parte autora, coloque o feito concluso a MM Juíza para fins de extinção, art. 485, § 1º do CPC.

Valença-BA, 13 de março de 2025.

Arli Amparo dos Praseres Gomes

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500189-68.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adeane Magno Bonfim De Cristo
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Interessado: Roni Anderson Magno Bonfim De Cristo
Interessado: Mineia Sidiele Magno Bonfim De Cristo

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500189-68.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ADEANE MAGNO BONFIM DE CRISTO
Endereço: RUA JUVENCIO DE RESENDE, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DANIEL PEREIRA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANIEL PEREIRA LIMA

RÉU: Nome: RONI ANDERSON MAGNO BONFIM DE CRISTO
Endereço: Rua Amapa, Campinho, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MINEIA SIDIELE MAGNO BONFIM DE CRISTO
Endereço: RUA AMAPÁ, CAMPINHO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Compulsando os autos, verifica-se que houve um despacho para que a parte autora comprovasse sua hipossuficiência financeira. No entanto, em certidão de ID. 485539185, informa que não houve manifestação.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Valença-BA, 20 de março de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000720-70.2023.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 491540788

Processo N° : 8000720-70.2023.8.05.0271

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032120405033000000471721536

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500648-46.2015.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Reu: Rosangela Fonseca Lacerda
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB:MG44698)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500648-46.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS, GIZA HELENA COELHO
RÉU: ROSANGELA FONSECA LACERDA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 489237736. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 7 de maio de 2025.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0500688-62.2014.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jairo Tavares Caribe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 0500688-62.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
RÉU: JAIRO TAVARES CARIBE
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora, intimada para se manifestar da certidão do Senhor Oficial de Justiça de ID 484996333. Prazo de 15 dias.

Valença-BA, 7 de maio de 2025.

Luciano Lemos Pinto de Oliveira

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0501082-93.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Alda Santos Oliveira
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Interessado: Crislaine Santos Da Conceicao
Interessado: Antonia Felix De Sousa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0501082-93.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ALDA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Fidelis Pereira, sn, SEDE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA

RÉU: Nome: CRISLAINE SANTOS DA CONCEICAO
Endereço: Rua Eneas Fonseca, sn, Proximo a fabrica de Manu, ESTÂNCIA AZUL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: Antonia Felix de Sousa
Endereço: Rua Ubaira, Cajazeiras, MUTUíPE - BA - CEP: 45480-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo Meta 2 que encontra-se sem qualquer impulso do interessado, durante um tempo razoável.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da revolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art 6º. – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro. A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo da

finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade. Durante o saneamento da Unidade Judiciária, foram extintos processos paralisados há mais de 1(um) ano, por negligência das partes, art. 485, II do CPC, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes. No presente caso, a autora, não vem demonstrando interesse no feito há bastante tempo. Tal situação é corroborada com a certidão de ID n. 484227561.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois, pode o autor utilizar-se da intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação – art. 485, § 7º – restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior há 1 ano, aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, § 1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação – art. 485, § 7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processual Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

Após, o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8002258-18.2025.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499425626

Processo N° : 8002258-18.2025.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674), JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO registrado(a) civilmente como JAMILE DA CONCEICAO MONTEIRO (OAB:BA31484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711402780500000478847158

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001045-79.2022.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Helenita De Jesus Hungria
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Requerente: Elisiane Dos Anjos Conceicao
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Requerente: Eriane Dos Anjos Conceicao
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 8001045-79.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: HELENITA DE JESUS HUNGRIA
Endereço: Rua Marcelo M A Góes, 60B, Casa, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ELISIANE DOS ANJOS CONCEICAO
Endereço: Rua Marcelo M A Góes, 60B, Casa, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: ERIANE DOS ANJOS CONCEICAO
Endereço: Rua Marcelo M A Góes, 60B, Casa, São Félix, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE GOMES QUADROS FILHO

RÉU:

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

HELENITA DE JESUS HUNGRIA, ELISIANE DOS ANJOS CONCEIÇÃO e ERIANE DOS ANJOS CONCEIÇÃO, qualificadas na inicial, através de seu (a) advogada regularmente constituído, requereram Alvará Judicial, objetivando o levantamento da importância deixada por seu companheiro e pai ERINALDO JOSÉ CERQUEIRA CONCEIÇÃO, falecido no dia 28/01/2022, na conta bancária da Caixa Econômica Federal.

Com a inicial juntou a procuração e documentos.

Em despacho foram determinadas diligências, as quais foram cumpridas.

No id. 452631134, consta o resultado do SISBAJUD, com saldo existente na instituição bancária.

É o relatório.

Decido:

Trata-se de pedido de Alvará para recebimento de importância em nome do cujus, pleiteando o seu pagamento mediante alvará.

Compulsando os autos foram observadas as formalidades de praxe, estando o pedido amparado no art. 720 do CPC, considerando que o valor e a natureza da quantia depositada coadunam com o que dispõe o Decreto 85.845/81 e o artigo 1º da Lei nº 6.858/80.

A intervenção do Ministério Público, não fora necessário, tendo em vista que não se trata de interesses de menor, incapazes.

Conforme preceitua a Lei de Benefícios da Previdência Social, filhos, fazem jus aos benefícios previdenciários na condição do segurado que falecer. Referida regra está inserida no art. 16, da Lei 8.213/91.

O artigo 666 do CPC diz que independe de inventário ou arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858 de 24.11.80.

A Lei 6.858 de 24.11.80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim explicita:

Art. 1º. - Os valores devidos pelos empregadores ao empregados e aos montantes das contas individuais do Fundo De Garantia Do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação - PIS/PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em contas iguais aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma de legislação específica civis e militares e na sua falta, aos sucessores previsto na lei civil, indicados em Alvará Judicial, independente de Inventário ou arrolamento.

Parágrafo 1º.-As cotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta poupança, rendendo juros e correção monetária, só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do Juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família para dispêndio necessário as subsistência e educação do menor.

Artigo 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativos ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventários, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e de fundo de investimento de valor até 500 (quinhentos) ORTN – Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Em seu art. 112, a lei Lei 8.213/91 e nos termos do disposto nos arts. 1º e 2º da lei nº 6858/80, os valores não recebidos em vida pelos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de alvará ou arrolamento.

Pela simples leitura da norma, bem como prova documental apresentada, vê-se a possibilidade de atendimento do pedido

GIZADAS ESSAS CONSIDERAÇÕES, na forma do art. 723 do NCPC, julgo procedente o pedido do requerente, para na conformidade dos seus termos, determinar expedição do alvará, correspondente aos valores constantes, NA CONTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, deixado pelo cujus, em favor das requerentes, mais eventuais correções, na proporção de 1/3 para cada. Em consequência, extinguindo o feito na forma do art. 487, I do NCPC.

Expeçam-se alvará.

Sem custas, uma vez que fora deferido assistência judiciária.

Dispensado o prazo de recurso, haja vista se tratar de jurisdição voluntária.

Publique-se, e Intime-se.

Cumpra-se.

Valença-BA, 5 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001175-06.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença

Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Murilo Machado Barreto (OAB:BA42375)
Advogado: Luciana Dos Santos Rodrigues (OAB:BA36219)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499137004

Processo N° : 8001175-06.2021.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

CARLA PASSOS MELHADO (OAB:SP187329), MURILO MACHADO BARRETO registrado(a) civilmente como MURILO MACHADO BARRETO (OAB:BA42375), LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES registrado(a) civilmente como LUCIANA DOS SANTOS RODRIGUES (OAB:BA36219), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609544813800000478594124

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500788-17.2014.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Companhia Valenca Industrial
Advogado: Epitacio Kleber Franco Junior (OAB:CE5732)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Interessado: A S S Empreendimentos Ltda - Me
Advogado: Icaro Leonardo Souza Silva (OAB:BA34123)
Advogado: Kleber Muniz Dos Santos Lopes (OAB:BA34883)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500788-17.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
Endereço: AVENIDA INDUSTRIAL MARITA ALMEIDA, SN, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EPITACIO KLEBER FRANCO JUNIOR, ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA

RÉU: Nome: A S S EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Av Novo Horizonte, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ICARO LEONARDO SOUZA SILVA, KLEBER MUNIZ DOS SANTOS LOPES
DESPACHO

Vistos, etc.,

É cedido que ocorrerá a extinção sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No mais, o CPC dispõe que sendo este o caso “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” (art. 485, III, § 1º CPC).

Desta forma, com fulcro no art. 485, III, § 1º CPC, e levando em consideração trata-se de processo antigo sem impulso pela Requerente, INTIME-SE PESSOALMENTE, a Requerente para suprir a falta, em 05 dias, cumprindo todas as determinações constantes no id n. 290835359, NOTADAMENTE INDICANDO NOVAS PROVAS PARA PROSSEGUIR, CONFORME DETERMINADO EM AUDIÊNCIA, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 9 de janeiro de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8001872-61.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Marcos Andrade Pereira
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Executado: Joao Francisco Argolo Mendes
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)
Executado: Palmira De Melo Mendes
Advogado: Carine Silva Cruz (OAB:BA34363)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001872-61.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: R. Gov.gonçalves, 87, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LAERTES ANDRADE MUNHOZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LAERTES ANDRADE MUNHOZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS

RÉU: Nome: MARCOS ANDRADE PEREIRA
Endereço: Fazenda Santa Rita, S/N, Região do Julião, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: JOAO FRANCISCO ARGOLO MENDES
Endereço: Fazenda Santo Antonio, S/N, Riachão do Meio, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Nome: PALMIRA DE MELO MENDES
Endereço: Fazenda Sapucaia, S/N, Zona Rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARINE SILVA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARINE SILVA CRUZ

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO DO BRASIL S/A, contra MARCOS ANDRADE PEREIRA; JOÃO FRANCISCO ARGOLO MENDES e PALMIRA DE MELO MENDES, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Nos ID´s n. 495585153 e 495585154, as partes apresentaram petição de acordo, requerendo, a homologação do mesmo.

Decido.

Homologo por sentença o acordo de ID n. 495585153 e 495585154, firmado entre as partes, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.

Em conseqüência, declaro extinto o presente processo com resolução do mérito na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Custas processuais, porventura devidas, a serem pagas pelos executados, conforme, cláusula décima segunda, ii do acordo.

P.I., e após baixa no sistema.

Valença -BA, 06 de maio de 2025.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8006698-91.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Daiane Barbosa Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Atacadao Das Ferramentas Ltda
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro (OAB:PR11514)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8006698-91.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: DAIANE BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maricoabo, S/N, Próximo ao Posto Médico, Estância Azul, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MAX VENICIO DA SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAX VENICIO DA SILVA SANTOS

RÉU: Nome: ATACADAO DAS FERRAMENTAS LTDA
Endereço: DEPUTADO LUIS EDUARDO MAGALHAES, S/N, SALA A KM 11, HUMILDES, HUMILDES (FEIRA DE SANTANA) - BA - CEP: 44135-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO

SENTENÇA

Vistos etc.,

DAIANE BARBOSA DOS SANTOS, através de Advogado, regularmente constituído, ingressou com a presente RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, pelo rito sumaríssimo, em face de ATACADAO DAS FERRAMENTAS LTDA e FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA, alegando os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntaram documentos.

No ID. 478411722, fl. 107, declinada a competência da Justiça do Trabalho para justiça Comum

No ID n. 483813911, foi peticionado o acordo, requerendo a homologação.

É o relatório. Decido.

Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes na petição de ID n. 483813911, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, III, b do CPC.

Haja vista que não foi convencionado no acordo, a responsabilidade do pagamento das custas processuais, as mesmas devem ser divididas igualmente, conforme artigo 90, § 2º do CPC. Contudo, como a parte autora está sob o pálio da assistência judiciária gratuita ID n. 478573657, seu percentual fica dispensado.

P.I., e após baixa no sistema.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0500915-47.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sp Ambiental Ltda - Me
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Reginaldo De Jesus Santos (OAB:BA37952)
Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0500915-47.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: SP AMBIENTAL LTDA - ME
Endereço: Fazenda Cardoso snº Gamboa do Morro, sn, gamboa do morro, GAMBOA (CAIRU) - BA - CEP: 45424-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, REGINALDO DE JESUS SANTOS

RÉU: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Endereço: Estados Unidos, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-020

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MILLA CERQUEIRA MENEZES

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA.

A parte autora foi intimada para recolhimento das custas judiciais.

Certificado no Id n. 455292445, o transcurso do prazo, sem manifestação da parte interessada.

É o relatório. Decido.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora não promoveu o recolhimento das custas processuais no prazo legal, muito embora tenha sido intimado.

O pagamento das custas judiciais constitui requisito obrigatório à distribuição do feito, de modo que sua ausência acarreta o cancelamento da distribuição, e extinção do feito por ausência de pressuposto de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, “nas hipóteses em que a extinção do processo ocorrer em virtude do não recolhimento das custas iniciais, a legislação processual prevê consequência específica representada pelo próprio cancelamento da distribuição”. Portanto, não deve ser imposto à parte autora os ônus da sucumbência (REsp 1.906.378)

ANTE O EXPOSTO, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disciplina o artigo 290 do diploma processual.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se Registre-se.

Desnecessária a intimação da parte adversa, consoante entendimento pacífico da jurisprudência.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa no sistema, observadas as cautelas de estilo

Valença- BA, 19 de março de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

0500938-56.2018.8.05.0271 Arrolamento Comum
Jurisdição: Valença

Requerente: Welder Gomes Dos Santos
Advogado: Gecildo Ribeiro Che (OAB:BA21080)
Requerido: Benedito Conceicao Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ARROLAMENTO COMUM (30) n. 0500938-56.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: WELDER GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua do Ipiranga, Centro, Boipeba, CAIRU - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GECILDO RIBEIRO CHE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GECILDO RIBEIRO CHE

RÉU: Nome: BENEDITO CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.,

Face a certidão do cartório de ID. 322027233, indicando “que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte, intimada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 62”, proceda-se a intimação por edital, prazo de 20 dias, a fim que a parte autora promova o cumprimento do quanto explícito no ato ordinatório de ID. 322027219, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Após, volte-me concluso para julgamento.

Valença-BA, 29 de janeiro de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501977-88.2018.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Autor: Jorge Deolino Dos Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Vincenzo Tamagnini
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 0501977-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JORGE DEOLINO DOS SANTOS
Endereço: rua guilherme paternostro, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

RÉU: Nome: VINCENZO TAMAGNINI
Endereço: Loteamento Bahia, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MENDES MUSSY

DESPACHO

Vistos, etc.,

É cedido que ocorrerá a extinção sem resolução do mérito quando a parte não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).

No mais, o CPC dispõe que sendo este o caso “a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias” (art. 485, III, § 1º CPC).

Desta forma, com fulcro no art. 485, III, § 1º CPC, e levando em consideração trata-se de processo antigo sem impulso pela Requerente, INTIME-SE PESSOALMENTE, as partes para suprir a falta, em 05 dias, cumprindo todas as determinações constantes no id n. 460374006, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Por fim, certifique-se o cartório acerca da tempestividade dos embargos monitórios de ID n. 316792831

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de abril de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

0501640-65.2019.8.05.0271 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valença
Requerente: Valquiria Souza De Jesus Santos
Advogado: Cornel Wilde Dos Santos (OAB:BA10042)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) n. 0501640-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: VALQUIRIA SOUZA DE JESUS SANTOS
Endereço: RUA ANTONIA ASSIS, Centro, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CORNEL WILDE DOS SANTOS

RÉU:

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos,

Valquíria Souza de Jesus Santos, qualificada na inicial, através do seu patrono, propôs a presente Ação de Alvará Judicial para saque de valores não recebidos em vida pela falecida Helena Francisca Souza de Jesus, alegando os fatos descritos na peça exordial.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

No ID 452537887, despacho determinando a emenda da inicial, com a juntada de documentos essenciais.

No ID. 484254948, certidão informando que a parte autora não cumpriu com o quanto determinado no despacho inicial.

É o relatório.

Decido.

Desnecessidade da intimação pessoal da parte autora para emenda a inicial. Nesse sentido dispõe a Jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. ARTIGO 283, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, I, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CPC. 1. A ausência de documento essencial à propositura da ação, ocasionada pela desídia do autor que não atendeu aos termos da decisão interlocutória que reclamou a sua juntada, acarreta a extinção prematura do feito sem análise do mérito. Inteligência do parágrafo único do artigo 284 do CPC. 2. Quando não for cumprida a ordem que determina emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 3. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 267, inciso III, do CPC) pela parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140710229667, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/02/2016, DJ-e Pág. 272) (grifei)

O parágrafo único, do artigo 321, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desta forma, vislumbro nos autos, diante dos dispositivos legais acima descritos, a hipótese de indeferimento da petição inicial, já que o ora autor não emendou a inicial de forma adequada.

Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, Inciso I, combinado com o artigo 321, § único e artigo 330, Inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8005339-09.2024.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença
Requerente: Laercio Miranda De Souza
Advogado: Luiz Vitor Ernesto Marsala (OAB:BA41835)
Requerido: Dejiane Lisboa De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) n. 8005339-09.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: LAERCIO MIRANDA DE SOUZA
Endereço: Loteamento Fonte do Ceu, 112, distrito de Gamboa do Morro, Toque, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA

RÉU: Nome: DEJIANE LISBOA DE SOUZA
Endereço: Rua do Toque, s/n, distrito de Gamboa do Morro, Toque, CAIRU - BA - CEP: 45040-170

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Laercio Miranda de Souza, qualificada na inicial, através do seu advogado regularmente constituído, propôs a presente Ação de Divórcio contra Dejiane de Jesus Lisboa, alegando os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou documentos.

No ID n. 470600943, foi indeferido o benefício da gratuidade da justiça e determinado o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No ID n. 484595067, Certidão, informando que a parte autora não apresentou manifestação, acerca da determinação de pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Decido.

O Estatuto Processual Civil explícita em seu art. 290:

“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15(quinze) dias”.

No caso vertente, vê-se que este juízo determinou a comprovação do pagamento das custas processuais, porém a autora, deixou transcorrer in albis o prazo para atendimento do pagamento das custas processuais. Patente, pois, a hipótese de cancelamento da distribuição, vez que não fora feito o referido preparo, apesar, da autora ter sido intimada, para tanto.

Tal entendimento é remansoso nos Tribunais Pátrios:

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RÉU REVEL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. ADVOGADO PARTICULAR. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC/73 E 116 DO CÓDIGO DE NORMAS DO ES. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 257 do CPC/73 que ¿ Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. 2. O Código de Normas do Estado do Espírito estabelece no inc. I do art. 116 que ¿ Não se verificando o pagamento das custas processuais incidentes na propositura da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, a vara procederá ao cancelamento da distribuição, conforme dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, independentemente da intimação da parte ou de seu patrono¿. 3. Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Curador Especial. Precedentes do STJ. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido. ACÓRDÃO

(TJ-ES - APL: 00015293220138080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 23/01/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/02/2017).

Cumpre ressaltar que, segundo precedentes jurisprudenciais, o cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - NÃO CABIMENTO. 1- O cancelamento da distribuição decorrente do não pagamento das custas iniciais não se confunde com o fenômeno da desistência da ação, a qual é homologada por sentença e atrai a aplicação do disposto no artigo 90 do CPC. 2- A incidência de condenação de custas e demais despesas processuais nos casos em que a distribuição é cancelada em virtude do não pagamento das custas iniciais da ação é um contrassenso, não havendo disposição legal que a embase.

(TJ-MG - AC: 10000205366891002 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, determino a extinção do processo, e em consequência determino o cancelamento da distribuição, com base no art. 290, do mesmo estatuto processual.

Sem custas.

P. I.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004184-68.2024.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerido: Luciano Santana Brito
Requerente: Antonio Neto Santana Brito
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8004184-68.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ANTONIO NETO SANTANA BRITO
Endereço: Fazenda Cosme E Damiao, -, Tel (73)98163-3419, Região Do Recôncavo, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO NADILSON GOMES DO NASCIMENTO

RÉU: Nome: LUCIANO SANTANA BRITO
Endereço: Fazenda Cosme E Damiao, -, Região Do Recôncavo, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Antonio Neto Santana Brito, qualificado nos autos, requereu a interdição de Luciano Santana Brito, também qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que o interditando é seu irmão, nascido em 23/09/2002 (ID. 459421557); que segundo relatório médico, é portador de retardo mental grave (CID: F72) e epilepsia (CID: 10 G40); cursa com atraso do desenvolvimento neuropsicomotor e déficit cognitivo/intelectual com alto grau de dependência para atividades da vida diária, o que impede de gerir a sua vida civil em sua total capacidade.

Após expostas suas razões de fato e direito, a parte autora requereu pedido de interdição, com a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como curadora.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

No ID n. 465487271, depoimento pessoal da requerente.

No ID n. 469060924, certidão informando que o interditando não figura como herdeiro ou legatário em nenhum processo de inventário ou partilha.

No ID n. 471287325, laudo pericial.

No ID n. 471409422, não foram encontrados bens imóveis, em nome do interditando.

No ID n. 486026482, parecer do MP, favorável à procedência da ação.

É o Relatório.

Decido.

É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus arts. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.

A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º).

Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.

Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.

Maurício Requião, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: “Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (…) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é sua condição de incapaz”.

Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. “Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária”.

Segundo o art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O parágrafo 1º da referida lei, leciona que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. No seu parágrafo 2º, a lei, dispõe que: a curatela constitui uma medida protetiva extraordinária.

Tal diploma, no art. 84, parágrafo 2º estabelece o instituto da decisão apoiada, que é o processo pelo qual, a pessoa com deficiência, dotada de certo grau de discernimento , elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil. Dessa forma, a curatela só se justifica se não for possível aplicar o instituto da decisão apoiada. Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.

Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, o interditando não tem condições de gerir seus próprios atos, de exprimir a sua vontade, de forma livre e consciente, conforme comprovado no laudo pericial, tornando inaplicável o instituto da decisão apoiada.

Por conseguinte, justifica-se, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Com efeito, o laudo pericial, evidencia que a par das limitações psíquicas, o interditando possui restrições para atividades da vida diária e está inapto para decidir sobre atos da vida civil, o que presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.

Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, porque não mais remanescem tal figura no art. 3º do Código Civil.

Pelo exposto, Julgo Procedente a Ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeter L. S. B. à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por seu irmão A. N. S. B., a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial e negocial, tais como: demandar ou ser demandada em juízo; transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis/Título e Documentos, a fim de que seja feita a especialização em hipoteca para que eventuais bens, em nome do interditado (e os que porventura o interditado herdar por conta de processo de inventário), sejam resguardados. Devendo a Curadora prestar contas anualmente, sob as penas da lei.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca (SEDE), para ser registrado junto ao Livro - E, bem como, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento/casamento do interditado.

Sem custas.

Por fim, objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Sentença, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

P.I.

Valença-BA, 21 de fevereiro de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001294-98.2020.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Valdeci Fernandes Dos Santos
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Advogado: Jessica Fernandes Carvalho Mota (OAB:BA51138)
Requerido: Joao Brito Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Marla Ralini Carvalho Matos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001294-98.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: VALDECI FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: sitio dois irmãos, s/n, região alto da prata, zona rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: IGOR ROCHA PASSOS, JESSICA FERNANDES CARVALHO MOTA

RÉU: Nome: JOAO BRITO DOS SANTOS
Endereço: SITIO DOIS IRMÃOS, S/N, REGIÃO ALTO DA PRATA, zona rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

Valdeci Fernandes dos Santos, qualificada nos autos, requereu a interdição de João Brito dos Santos, também qualificado na inicial, aduzindo, em síntese, que o interditando é seu irmão, nascido em 24/06/1979 (ID. 65884357, fls. 02); que segundo relatório médico, foi diagnosticado com retardo mental grave (CID: F72), o que impede de gerir a sua vida civil em sua total capacidade.

Após expostas suas razões de fato e direito, a parte autora requereu pedido de interdição, com a intimação do Ministério Público para intervir no processo e a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Ao final, requereu a decretação da interdição, com nomeação da requerente como curadora.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.

No ID n. 218765188, depoimento pessoal da requerente.

No ID n. 199308243, certidão informando que o interditando não figura como herdeiro ou legatário em nenhum processo de inventário ou partilha.

No ID n. 224179682, contestação do curador especial.

No ID n. 376586496, laudo pericial.

No ID n. 210158334, não foram encontrados bens imóveis, em nome do interditando.

No ID n. 485372382, parecer do MP, favorável à procedência da ação.

É o Relatório.

Decido.

É sabido que o procedimento de interdição sofreu intensas transformações com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.146/2015. Tal lei, com raízes profundas no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa maneira a Lei, em seus arts. 6º e 84, aponta que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, com que foi extirpado do ordenamento jurídico a previsão da incapacidade civil absoluta decorrente da deficiência mental ou física.

A partir disso, estabelecido está que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, constituindo medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatela (art. 85, § 2º).

Cumpre ainda salientar, que a interdição é uma medida protetiva, que visa resguardar o interesse de pessoas impossibilitadas para os atos da vida civil, implicando em restrição ao direito de personalidade do ser humano, bem como, ao direito de regência da própria pessoa e seus bens, exigindo, por esse motivo, comprovação cabal da incapacidade do interditando.

Como vê, não restam dúvidas, portanto, que a interdição constitui medida extremamente drástica, sendo imperiosa a adoção, pelo magistrado, de toda cautela para concluir pela privação da capacidade civil de uma pessoa, pois tal providência retira do interditado a livre administração e disposição de seus bens. Dessa forma, somente quando existe efetivo comprometimento das faculdades mentais, com impedimento da pessoa em manifestar claramente o seu pensamento, é que se justifica a interdição. Portanto, o que se releva para a decretação da interdição, é a identificação dos reflexos que aludida anomalia psíquica, produz no discernimento do portador da anomalia, e se tal implica na incapacidade do interditando para reger sua pessoa, e administrar seus bens.

Maurício Requião, a seu turno, destaca que a nova lei apaga do mundo jurídico a previsão de incapacidade decorrente de deficiência, mas destaca que isso, contudo, não conduz necessariamente ao descabimento de curatela, embora agora prevista como medida extraordinária: “Assim, o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. (…) A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é sua condição de incapaz”.

Prossegue aquele autor afirmando que, a partir da sensível mudança de paradigmas no trato da pessoa portadora de deficiência, a Lei Federal n. 13.146/2015 gerou reflexos no sistema das incapacidades no Código Civil. “Isto porque a regra passa a ser a garantia do exercício da capacidade legal por parte do portador de transtorno mental, em igualdade de condições com os demais sujeitos (artigo 84, Estatuto da Pessoa com Deficiência). A curatela passa a ter o caráter de medida excepcional, extraordinária, a ser adotada somente quando e na medida em que for necessária”.

Segundo o art. 85 da Lei 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. O parágrafo 1º da referida lei, leciona que a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto”. No seu parágrafo 2º, a lei, dispõe que: a curatela constitui uma medida protetiva extraordinária.

Tal diploma, no art. 84, parágrafo 2º estabelece o instituto da decisão apoiada, que é o processo pelo qual, a pessoa com deficiência, dotada de certo grau de discernimento , elege pelo menos 2 pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos de confiança para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre os atos da vida civil. Dessa forma, a curatela só se justifica se não for possível aplicar o instituto da decisão apoiada. Vai daí, portanto, que sendo a pessoa deficiente detentora de capacidade civil plena, somente se admite o processamento da interdição (entendida como ação de imposição de curatela e não mais voltada à declaração da incapacidade civil) quando demonstrada a imperiosa necessidade de prática de atos de gestão patrimonial pelo curador em razão da impossibilidade do exercício de seus direitos pelo interditando, e quando for impossível recorrer-se ao mecanismo da tomada de decisão apoiada.

Nesse norte, afastou-se a exigência de termo de curatela em diversas situações, como na emissão de documentos oficiais (art. 86) e para o requerimento e recebimento de benefícios previdenciários, a partir da inclusão, pelo art. 101 do Estatuto, do art. 110-A da Lei nº 8.213/1991.

No presente caso, o interditando não tem condições de gerir seus próprios atos, de exprimir a sua vontade, de forma livre e consciente, conforme comprovado no laudo pericial, tornando inaplicável o instituto da decisão apoiada.

Por conseguinte, justifica-se, portanto, sua submissão aos termos da curatela, nos termos do arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015, limitada aos aspectos de natureza patrimonial e negocial.

Com efeito, o laudo pericial, evidencia que a par das limitações psíquicas, o interditando possui restrições para atividades da vida diária e está inapto para decidir sobre atos da vida civil, o que presume, também, do benefício assistencial por incapacidade a que faz jus.

Isso não implicará, por outro lado, declaração de incapacidade civil, porque não mais remanescem tal figura no art. 3º do Código Civil.

Pelo exposto, Julgo Procedente a Ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeter J. B. dos S. à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por sua irmã V. F. dos S., a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

A interdição abrange a prática de atos de disposição patrimonial e negocial, tais como: demandar ou ser demandada em juízo; transigir, dar quitação, alienar, hipotecar e praticar atos de administração de seu patrimônio. Determino que seja oficiado o Cartório de Registro de Imóveis/Título e Documentos, a fim de que seja feita a especialização em hipoteca para que eventuais bens, em nome do interditado (e os que porventura o interditado herdar por conta de processo de inventário), sejam resguardados. Devendo a Curadora prestar contas anualmente, sob as penas da lei.

Em obediência ao disposto no art. 755, §3º do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código de Processo Civil, inscreva-se a apresente no Registro Civil e publique-se na imprensa local, no órgão Oficial e na plataforma de editais do CNJ, 3 vezes, com intervalo de 10 dias.

Independente do trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de registro da sentença de interdição para o 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca (SEDE), para ser registrado junto ao Livro - E, bem como, para averbação da sentença junto à certidão de nascimento/casamento do interditado.

Sem custas.

Por fim, objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão/Despacho, como MANDADO, ofícios, para todos os fins de direito.

P.I.

Valença-BA, 17 de fevereiro de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8000859-51.2025.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Jodelse Dias Duarte (OAB:BA45224)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499303444

Processo N° : 8000859-51.2025.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621441802800000478738130

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8001779-30.2022.8.05.0271 Interdição/curatela
Jurisdição: Valença
Requerente: Telma Maria Silva Luz
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Requerido: Hilda Silva Luz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Hildasio Silva Luz
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Requerido: Leolinda Luz Miranda
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Perito Do Juízo: Anthony Mota De Souza Araujo Registrado(a) Civilmente Como Anthony Mota De Souza Araujo

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001779-30.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: TELMA MARIA SILVA LUZ
Endereço: RUA PROFESSOR PEDRO SANCHO, 90, Tel. 75 98823-8969, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR

RÉU: Nome: HILDA SILVA LUZ
Endereço: Rua Pedro Sanches, Graça, ITUBERá - BA - CEP: 45400-000
Nome: HILDASIO SILVA LUZ
Endereço: Avenida Maçônica, 01, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: LEOLINDA LUZ MIRANDA
Endereço: PROFESSOR PEDRO SANCHES, 162, CASA, GRACA, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.,

Vistos e etc..,

Inicialmente, quanto ao pedido de prioridade de tramitação processual, reconheço a idade avançada da parte autora conforme documento de identificação acostado aos autos, e, sob os auspícios do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como do art. 1.048 do CPC/2015, concedo a prioridade na tramitação do presente feito, determinando que a Serventia tome as providências devidas quanto a tramitação prioritária.

Trata-se de pedido de curatela, ajuizado por TELMA MARIA SILVA LUZ, já qualificada nos autos, em favor do interditado HILDA SILVA LUZ, alegando, em suma, que o interditada é sua genitora e, no momento, está desprovido de representação legal, tendo em vista a não apreciação da liminar. Pede que seja decretada provisoriamente a curadora da interditada.

Preliminarmente, em reanálise dos autos, observa-se a existência de um erro material na ata quando relata que o interditando é surdo e mudo, quando na verdade é interditanda não é surda nem muda, e sim, apresentou no interrogatório dificuldades de

planejamento, de ordenação das ideias, esquecimento, etc. Assim, fica retificada a ata do interrogatório , id. 287705341, datado de 24/10/2022.

No prazo concedido no interrogatório a interditanda não procedeu impugnação através de advogado, e sim, através da curadoria, nomeada,id.401223722.

Habilitação dos filhos , id.355771628.

Em despacho ordenou-se a realização de estudo social, perícia, cujo relatório foram acostados aos autos. O Ministério Público pronunciou-se pela audiência de instrução, e fez outros requerimentos. A requerente reiterou o deferimento da liminar. Relatado. Fundamento e decido.

É sabido que após a entrevista, inicia-se o prazo de 15 dias para que o interditando possa impugnar o pedido de interdição. A impugnação da ação de interdição pode ser feita por advogado constituído pelo interditando ou por curador à lide, caso ele não constitua procurador nos autos. Esse curador à lide é nomeado pelo juiz para que o interditando tenha direito à defesa no processo, e normalmente essa função é desempenhada pela defensoria pública. Chamo atenção que essa curadoria especial diz respeito apenas à representação na ação de interdição, não se confundindo com a capacidade do indivíduo de exercer os atos da vida civil. Trata-se de nomeação única e exclusivamente motivada pelo fato de não ter sido apresentada defesa pelo interditando.

Assim, observa-se que a Secretaria cometeu um equívoco quando, sem certificação de prazo, procedeu a intimação da defensoria pública para a sua intervenção, como curadoria especial, sem esgotar o prazo da interditanda apresentar da impugnação. Entretanto, convalido os atos da defensoria, mesmo porque mesmo de forma intempestiva, os filhos se habilitaram na ação, o que venho entender que essa intervenção deva ser enquanto assistentes.

Quanto a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, tem cabimento quando presentes, nos autos, elementos que “evidenciem a probabilidade do direito” que se busca de logo ver realizado (fumus boni iuris), e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora (arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil - CPC). Em se tratando de ação de interdição, “justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos” (art. 749, parágrafo único do CPC), ouvido o Ministério Público (art. 87 da Lei nº 13.146/2015). Ademais, com o advento da Lei nº 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida extraordinária, podendo afetar, tão somente, os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, e negocial, do interditando (art. 85). Feitas essas observações, no caso em apreço, o fumus boni iuris decorre da constatação, retirada do relatório médico apresentado quando da inicial, id.290534979 de que a senhora Hilda Silva Luz apresenta, cid. F-01, que relata que a interditanda apresenta comprometimento cognitivo de instalação insidiosa, piorando depois de uma queda em via pública, no mês de setembro 2021 ; A isto se soma o laudo da psiquiatra, id. 356609228, bem como o laudo médico datado do perito do juízo, indicando que a interditanda é portador de alzaheimer doença é incapacitante, acomete fortemente o campo da memória, fazendo com que o paciente perca progressivamente a sua cognição. Interfere no estado de lucidez.”), em condição idêntica ao relatório de sanidade mental apresentada no inicio do processo; naquela ocasião, o médico constou que a dona Hilda Silva Luz depende de terceiros para exercer atos da vida civil . Outrossim, o estudo social procedido neste feito apontou que dona Hilda Silva Luz, que sempre fica em casa, sem exercer atividade laborativa ou recreativa, e depende de terceiros para a tomada de decisões, e zelar pelos seus interesses, provavelmente, ainda permanece sem condições de administrar seus bens, e praticar os atos da vida civil. O periculum in mora, por sua vez, deflui da demonstração de que a interditanda apresenta todos os sintomas de doença de alzaheimer fazendo-se necessária a curatela, ainda que provisoriamente, para que o interditado seja representado, e tenha defendidos seus direitos e interesses, de ordem patrimonial, perante entes e/ou órgãos estatais, incluído o INSS, bem como PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, desta Comarca, sobretudo, no intuito de viabilizar os recebimentos mensais de aposentaria/e/ou benefício, e pró-labore da empesa, que faz parte, o qual deverá ser revertido em seu favor. O perigo de dano, portanto, também está evidenciado nos autos, considerando o resultado do estudo social, no momento, a Autora aparentemente reúne condições para o desempenho do munus. O que não pode acontecer é a interditanda permanecer sem curador, sem representatividade para defender seus interesses, uma vez que reside com a mesma, sendo que a situação de controversa com os irmãos, contudo, será avaliada no transcurso do procedimento. A curatela provisória terá um tempo estabelecido por este Juízo, que se entende o suficiente, para o julgamento seguro da causa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, nomeando a requerente, a CURADORA PROVISÓRIA do sua genitora HILDA SILVA LUZ, pelo prazo de 1 (um) ano, para esta representar, por ora, junto a órgãos e entes estatais, da União, Estados e Municípios, sobretudo o INSS; bem como instituições financeiras, particulares ou públicas, no que diz respeito a questões patrimoniais e negociais, mormente no que tange à garantia de recebimentos mensais e prolabore, para auto sustento. Sem prejuízo da proibição da prática de outros atos que possam ofender, .direta ou indiretamente, interesses do interditado, ficam expressamente vedadas a contratação, em nome dela, de operações de crédito, em quaisquer de suas modalidades, e a prática de atos de disposição, gratuita ou onerosa, de bens móveis ou imóveis, que pertençam a interditanda, até ulterior deliberação deste Juízo. Os valores a que fizer jus o interditando deverão ser revertidos prioritariamente ao seu bem-estar. Recomenda-se a guarda de recibos, eis que contas deverão ser prestadas, em momento indicado por este Juízo. Confiro à presente decisão FORÇA E EFEITO de TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA. Dê-se vista aos contestantes (filhos) sobre o laudo dos ids. 356609228. Após voltem-me conclusos, para designação de audiência de instrução, nesta cada filho terá a oportunidade de apresentar seus motivos, e provas, posteriormente será decidirá quem será a pessoa mais adequado para exercer a curatela definitiva, após analise de fatores como proximidade com a curatelada, disponibilidade de tempo, e capacidade emocional de cuidar do incapaz. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público, bem como a curadoria especial.

Valença-BA, 2 de dezembro de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
SENTENÇA

8005130-40.2024.8.05.0271 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Valença
Autor: Juliana Souza Farias Aguiar
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) n. 8005130-40.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JULIANA SOUZA FARIAS AGUIAR
Endereço: Rua Arquimedes Gonçalves, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40050-300
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: VICTOR ASSUNCAO SANTOS

RÉU: Nome: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Endereço: AV.RIO BRANCO, 80 -AND -16 RIO DE JANEIRO, 80, - de 64 a 100 - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20040-070

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

JULIANA SOUZA FARIAS AGUIAR, qualificado na inicial, através do seu advogado, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS E COM PEDIDO DE LIMINAR, contra AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, aduzindo os fatos narrados na inicial.

Com a inicial juntou documentos.

No ID n. 467653865, foi determinada, a juntada de documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

No ID n. 487203229, certificado, que, apesar de intimada, a exequente, deixou transcorrer, in albis, o prazo.

É o relatório.Decido.

Conforme se verifica da certidão de ID n. 487203229, o prazo decorreu sem qualquer manifestação da parte autora. Portanto, como não foi apresentada manifestação alguma acerca da determinação judicial, ei por bem extinguir o feito, conforme parágrafo único do art. 321 do CPC.

Tal entendimento é remansoso nos nossos Tribunais:

AÇÃO RESCISÓRIA - EXTINÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL. A não observância do prazo concedido pelo juiz para descrição que identifique, resumidamente, os documentos neles contidos e apresentados com a inicial, autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, nos termos do art. 16 da Resolução 185/2017 do CSJT c/c art. 321, parágrafo único e art. 485, I, ambos do CPC/2015.

(TRT-1 - AR: 01006562020175010000 RJ, Relator: JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 16/05/2019, Seção Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 04/06/2019).

Pelo exposto, com fundamento do artigo 485, inciso I, CPC, extingo o processo sem o julgamento do mérito.

Sem custas, pois ora defiro a assistência judiciária gratuita.

P. I.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8129144-33.2024.8.05.0001 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Valença

Advogado: Alessandro Aparecido Siviero (OAB:SP128249)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 491777585

Processo N° : 8129144-33.2024.8.05.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO (OAB:SP128249)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043019202677000000471931620

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001035-30.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Menor: W. C. P.
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Representante: Erica Cristina Cardoso De Jesus
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 8001035-30.2025.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para, no prazo legal, oferecer réplica à contestação.

Valença -BA, 8 de abril de 2025.

Celimares Pereira de Jesus

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001988-91.2025.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 495436514

Processo N° : 8001988-91.2025.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040909053146400000475243541

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001569-76.2022.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Jose Lemos Luz
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Parte Re: Desconhecido
Terceiro Interessado: Policia Militar Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Parte Autora: Marilza Lemos Luz Santos
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Parte Autora: Maria De Lourdes Lemos Luz Silva
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Parte Autora: Jocely Luz Alcoeres De Souza
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)
Parte Autora: Jane Marcia Lemos Luz
Advogado: Jose Eduardo Pinheiro Santos (OAB:BA63628)
Advogado: Jandiara Vilela Bomfim (OAB:BA63622)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) n. 8001569-76.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JOSE LEMOS LUZ
Endereço: Rua Herbet Rocha Vaz, 508, (Cd Placafor), Piatã, SALVADOR - BA - CEP: 41650-046
Nome: MARILZA LEMOS LUZ SANTOS
Endereço: LADEIRA DO ACUPE, CONDOMÍNIO NOVO HORIZONTE, 39, BL 140C APT 1102, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40290-160
Nome: MARIA DE LOURDES LEMOS LUZ SILVA
Endereço: Rua General Severino Prestes Filho, Casa 66, 750, Cd. Pedra do Sal Resisdencias, Alameda Corais,, Itapuã, SALVADOR - BA - CEP: 41635-540
Nome: JOCELY LUZ ALCOERES DE SOUZA
Endereço: Rua Nossa Senhora de Guadalupe, Térreo,, 16, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40290-250
Nome: JANE MARCIA LEMOS LUZ
Endereço: LADEIRA DO ACUPE COND. NOVO HORIZONTE, 39, BL 140-B APTO 801, ACUPE DE BROTAS, SALVADOR - BA - CEP: 40290-160
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EDUARDO PINHEIRO SANTOS, JANDIARA VILELA BOMFIM REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JANDIARA VILELA BOMFIM

RÉU: Nome: DESCONHECIDO
Endereço: FAZENDA ESPERANÇA, S/N, MORRO DE SÃO PAULO CAIRU, ILHA DE TINHARÉ, CAIRU - BA - CEP: 45040-170

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Observa-se que o litigio versa em torno de posse entre particulares, entretanto, considerando, o requerimento de ID n. 430602101, determino que seja intimada a Advocacia Geral da União, para que diga se tem interesse na presente ação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de abril de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496906034

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617470351000000476570688

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499474937

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714483626500000478890674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499474937

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714483626500000478890674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499474937

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714483626500000478890674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003561-04.2024.8.05.0271 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valença

Advogado: Lara Dos Santos Oliveira (OAB:BA40686)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Nivaldo Silva De Matos Junior (OAB:BA32325)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499474937

Processo N° : 8003561-04.2024.8.05.0271

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LARA DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA40686)

JULIANA ROCHA DE SOUZA registrado(a) civilmente como JULIANA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA22465), NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714483626500000478890674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000720-70.2023.8.05.0271 Guarda De Família
Jurisdição: Valença

Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 491540788

Processo N° : 8000720-70.2023.8.05.0271

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032120405033000000471721536

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002441-86.2025.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499125013

Processo N° : 8002441-86.2025.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615234464500000478582569

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8000114-42.2023.8.05.0271 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Valença

Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)

Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499234359

Processo N° : 8000114-42.2023.8.05.0271

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)

ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615291333900000478676401

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

0503807-89.2018.8.05.0271 Execução De Alimentos
Jurisdição: Valença
Exequente: Raquel Santos De Jesus
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Executado: Sildenilton De Jesus Silva

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

1.ª Vara dos Feitos Cíveis da Comarca de Valença-BA

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo nº: 0503807-89.2018.8.05.0271

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Autor: RAQUEL SANTOS DE JESUS RAQUEL SANTOS DE JESUS CPF: 044.622.675-08, BRUNO MAIA DE SOUSA CPF: 812.148.045-00 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE SOUSA - BA45753
Nome: RAQUEL SANTOS DE JESUS
Endereço: Rua Beatriz Farias, SN, Prox o Povoado do Cigano Colina Verde, SEDE PTN, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Réu: EXECUTADO: SILDENILTON DE JESUS SILVA SILDENILTON DE JESUS SILVA CPF: 001.016.275-56

ATO ORDINATÓRIO (Provimento do CGJ/CCI 06/2016)

De acordo o Provimento do CGJ/CCI 06/2016, abro vistas dos autos ao Ministério Público para pronunciamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Valença -BA, 21 de março de 2025.

ARLI AMPARO DOS PRASERES GOMES

Téc. Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000539-35.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Manoel Jose Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000539-35.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Endereço: Rua Miguel Calmon, 32, Banco Bradesco, Comércio, SALVADOR - BA - CEP: 40015-010

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCIO PEREZ DE REZENDE

RÉU: Nome: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Endereço: RUA AMIANTO, SN, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SALVADOR COUTINHO SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.,

Considerando o reconhecimento do conflito de competência suscitado nos autos do processo nº 8004375-50.2023.8.05.0271, com a fixação da competência do juízo da 2° vara cível desta Comarca, bem como, a ausência de conexão entre os feitos n° 8004375-50.2023.8.05.0271 e 8000539-35.2024.8.05.0271. Revogo a suspensão anteriormente determinada no despacho de ID n. 466869774 e restauro os efeitos da decisão de ID n. 432907746.

Determino o regular prosseguimento do feito, com a reexpedição dos mandados eventualmente recolhidos, observando-se as determinações da decisão de ID n. 432907746.

Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8000317-09.2020.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Condominio Do Sitio Cajila
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Requerente: Carlos Cristhian Dominguez Pena
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Advogado: Dinalva Pinheiro Cintra (OAB:BA50359)
Requerido: Anadabe Dos Santos Souza
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Gianluca Cutrera
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Habito Brasil Imoveis Ltda
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Pierluigi Guerini
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Marco Trapani
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Requerido: Stefano De Giuli
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Rita Cherubina Foti
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)
Requerido: Alessandro Nunci
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)
Advogado: Joaquim Pinto Lapa Neto (OAB:BA15659)
Advogado: Mauricio Dantas Goes E Goes (OAB:BA15684)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000317-09.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CONDOMINIO DO SITIO CAJILA
Endereço: Rua Fonte do Céu, Morro de São Paulo, Sitio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: Carlos Cristhian Dominguez Pena
Endereço: Rua Fonte do Céu, LOTE 18, Sitio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SALVADOR COUTINHO SANTOS, DINALVA PINHEIRO CINTRA

RÉU: Nome: ANADABE DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Morro de São Paulo, LOTE 4 E 6, Condominio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: GIANLUCA CUTRERA
Endereço: Condomínio Cajila, LOTES 4 E 6, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: HABITO BRASIL IMOVEIS LTDA
Endereço: Morro de São Paulo, S/N, Condomínio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: PIERLUIGI GUERINI
Endereço: Condomínio Cajila, LOTES 5 E 7, Morro de São Paulo, CAIRU - BA - CEP: 45420-000
Nome: MARCO TRAPANI
Endereço: Morro de São Paulo, lotes 5, 7, 8, Condomínio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: STEFANO DE GIULI
Endereço: Morro de São Paulo, lote n 1, Condomínio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: RITA CHERUBINA FOTI
Endereço: Morro de São Paulo, lote 2, Condomínio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45040-170
Nome: ALESSANDRO NUNCI
Endereço: Morro de São Paulo, lote 2, Condomínio Cajila, CAIRU - BA - CEP: 45040-170

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FABIO SA BARRETO NOGUEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FABIO SA BARRETO NOGUEIRA, LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR, MARIANA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.,

Defiro a juntada do Substabelecimento de ID n. 498978458. Proceda as devidas anotações no sistema.

Defiro o requerimento feito pela parte ré, no ID n. 498978451. Assim sendo, determino que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/05/2025 às 10 h 20 min, na forma presencial, conforme decisão de ID n. 495979843, seja realizada, de forma semipresencial/híbrida.

Advirto-o que no momento da audiência as partes deverão acessar o Link da Sala de Espera Virtual: https://guest.lifesizecloud.com/3401593 que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual do aplicativo LIFESIZE em que se encontrará presente esta magistrada.

Como acessar o Lifesize: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/3401593 (sala virtual da1ª Vara Cível Valença/BA).
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 3401640.

Intimem-se. Observando e cumprindo as determinações do ID n. 495979843.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 06 de maio de 2025.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

0500832-60.2019.8.05.0271 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Valença
Requerente: Jorge Luis Santos
Advogado: Andreza Evelin Ferreira Da Silva (OAB:BA71958)
Requerente: Roberto De Souza Santos
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Fabiano Dos Anjos Soares (OAB:BA26706)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) n. 0500832-60.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: JORGE LUIS SANTOS
Endereço: Rua Genaro Lobão, ª andar, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANDREZA EVELIN FERREIRA DA SILVA

RÉU:

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

No id. 498639528, fora prolatada decisão.

Valença-BA, 30 de abril de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001485-12.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Valdir Cardozo De Lemos
Advogado: Fabio Gabriel De Oliveira (OAB:BA49035)
Executado: Antonio Queiroz Luz
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) n. 8001485-12.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: VALDIR CARDOZO DE LEMOS
Endereço: Rua Carlos Drumond de Andrade, 17, Cond Cidade das Flores, Andaia, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44434-388
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FABIO GABRIEL DE OLIVEIRA

RÉU: Nome: ANTONIO QUEIROZ LUZ
Endereço: Rua Pedro Sanches, 162, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos etc.,

Considerando que a parte executada, intimada para promover a autuação correta dos Embargos à Execução, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID n. 481587585, determino o desentranhamento da peça de ID n. 203554888, nos termos do despacho de ID n. 463386487.

Após, voltem concluso para apreciação dos pedidos formulados pela exequente no ID n. 482650273.

Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de abril de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8001586-83.2020.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença

Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Advogado: David Muniz Santos (OAB:BA53914)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499433558

Processo N° : 8001586-83.2020.8.05.0271

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

DAVID MUNIZ SANTOS (OAB:BA53914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712251551600000478861311

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0000628-83.2013.8.05.0271 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa Bnb
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Ilton Passos Dos Santos
Executado: Passos Santos Comercio De Cacau Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) n. 0000628-83.2013.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: Banco do Nordeste do Brasil Sa Bnb
Endereço: desconhecido

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO, ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO, AQUILES DAS MERCES BARROSO

RÉU: Nome: JOSE ILTON PASSOS DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: PASSOS SANTOS COMERCIO DE CACAU LTDA
Endereço: desconhecido

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o pedido de ID n. 470520092, para que seja realizada a citação da executada de forma eletrônica, conforme requerido pela parte autora, nos termos dos arts. 2º e 3º do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 2023, devendo o Oficial de Justiça, na oportunidade, requerer informações acerca do endereço da executada.

Cumpra-se observando as determinações da decisão de ID n. 465303719.

Valença-BA, 6 de maio de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DECISÃO

8005065-45.2024.8.05.0271 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valença
Requerente: Adailton Souza De Jesus
Advogado: Adenilton De Jesus Oliveira (OAB:BA81488)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Requerido: Genilda Dos Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA

Centro Judiciário de Valença-BA – Fórum Gonçalo Porto de Souza

Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000

Telefone (75) 3641-3619

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 8005065-45.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ADAILTON SOUZA DE JESUS
Endereço: Povoado do tatu, 71 98318-3182, Sítio São Roque, Zona Rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADENILTON DE JESUS OLIVEIRA, JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR

RÉU: Nome: GENILDA DOS SANTOS
Endereço: Fazenda Bom Jesus, Ponto do Tatu, 73 98251-7525, Zona Rural, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

Defiro a assistência judiciária gratuita, provisoriamente. Contudo, caso este juízo entenda que até o final desse processo a parte autora esteja capacitada financeiramente para pagar as custas processuais, o pedido de assistência judiciaria gratuita será reavaliado.

Em observância à nova sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos, em especial, nas ações de família, conforme se verifica do disposto no art. 694 do CPC, e na forma da resolução TJBA nº 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de mediação ou conciliação, que de logo designo o dia 02 de junho de 2025, às 14h20min, para a realização da audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência ou não de prévio vínculo entre as partes, na forma do art. 165, §§2º e 3º, do CPC. LOCAL DE AUDIÊNCIA: Sala das audiências do CEJUSC Processual, localizado no Fórum Gonçalo Porto de Souza, Térreo, Rua Dr. Guido Araújo Magalhães, S/N - Novo Horizonte, Valença - BA, 45400-000.

Ademais, fica determinado que versando sobre ação de família, a cópia da petição inicial poderá ser entregue à parte demandada na forma do § 1º, do art. 695, do CPC, ou ao final do procedimento autocompositivo.

Ficam de logo intimadas de que de acordo com o § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência judiciária gratuita deferida.

Não havendo acordo no CEJUSC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, no prazo computado na forma do inciso II, do art. 335, do CPC, sob pena de Revelia, e de serem presumidas verdadeiras, as alegações formuladas na inicial (art. 344 do CPC).

Apresentada a contestação com documentos ou sendo suscitadas preliminares, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido os prazos acima, certifique-se e façam-se os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Cite-se. Intimem-se.

Objetivando atender ao princípio da eficiência previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, serve a presente Decisão/Despacho, como MANDADO.

Cumpra-se.

Valença-BA, 6 de maio de 2025.

Bel. Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

Coordenadora do CEJUSC

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001349-73.2025.8.05.0271 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Valença
Deprecante: Cargill Alimentos Ltda
Advogado: Priscila Arone Coutinho (OAB:SP224596)
Deprecado: Cg Alimentos Ltda
Reu: Fabiana Oliveira De Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8001349-73.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: CARGILL ALIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Doutor Chucri Zaidan, 1240, Andar 6 Ao 9torre Diamond, Vila São Francisco (Zona Sul), SãO PAULO - SP - CEP: 04711-130
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: PRISCILA ARONE COUTINHO

RÉU: Nome: CG ALIMENTOS LTDA
Endereço: CAPEBI, KM 57, BR 101, SENTIDO ENTRE RIOS X ESPLANADA, S/N, (75) 98848-9038, ZONA RURAL, ENTRE RIOS - BA - CEP: 48180-000

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.,

Cumpra-se.

Em seguida, devolva-se a Carta Precatória, enviando ao Juízo Deprecante as nossas homenagens de estilo.

Intimem-se.

VALENÇA/BA, 21 de abril de 2025.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza Titular

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002691-61.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Reu: Raimundo Ribeiro Passos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Autor: Cofel Comercial De Ferragens Cruzalmense Ltda
Advogado: Ana Rosa Barretto Vilas Boas (OAB:BA17800)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002691-61.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA
Endereço: PRAÇA SENADOR TEMÍSTOCLES, 80, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA ROSA BARRETTO VILAS BOAS

RÉU: Nome: RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS
Endereço: RUA MAESTRO BARRINHA, 286, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos, etc.,

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, movida por COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA, em face de RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS, narrando os fatos da inicial.

No Id n. 180184781, determinada a citação para pagamento.

No Id n. 232717838, embargos à monitória.

No Id n. 406454887, impugnação aos embargos apresentados.

Decido.

I- Na ação monitória, a oposição de embargos monitórios pode dilatar o rito sumário da ação, permitindo a produção de provas.

Nesse sentido, dispõe o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM. 1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021. 2. Cuida-se de ação monitória. 3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitória em procedimento comum. 4. A emenda à exordial e a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário. 5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. Precedentes. 6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1955835 PR 2021/0261451-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022).

Desta forma, considerando que o julgamento antecipado da lide sem a prévia intimação das partes para especificação de provas, constitui cerceamento de direito, e por se tratar, a presente lide, de matéria de direito, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento antecipado da lide, especificarem, e, ademais, justificarem, eventual interesse na complementação probatória, ficando desde já advertidas as partes de que não serão admitidos requerimentos genéricos, com feição meramente protelatória.

Intimem-se. Cumpra-se

Valença-BA, 27 de agosto de 2024

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA
DESPACHO

8002691-61.2021.8.05.0271 Monitória
Jurisdição: Valença
Reu: Raimundo Ribeiro Passos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Autor: Cofel Comercial De Ferragens Cruzalmense Ltda
Advogado: Ana Rosa Barretto Vilas Boas (OAB:BA17800)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: MONITÓRIA (40) n. 8002691-61.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA
Endereço: PRAÇA SENADOR TEMÍSTOCLES, 80, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA ROSA BARRETTO VILAS BOAS

RÉU: Nome: RAIMUNDO RIBEIRO PASSOS
Endereço: RUA MAESTRO BARRINHA, 286, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ISRAEL VENTURA MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISRAEL VENTURA MENDES

DESPACHO

Vistos etc.,

Certifique-se o cartório acerca da tempestividade dos embargos de ID. 232717840.

Após, voltem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Valença-BA, 30 de abril de 2025

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA DE DIREITO

(Assinatura eletrônica)

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS, FAZENDA PUB. E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002151-71.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Cristiane Do Nascimento Braga
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002151-71.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CRISTIANE DO NASCIMENTO BRAGA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880497 versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002151-71.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Cristiane Do Nascimento Braga
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002151-71.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CRISTIANE DO NASCIMENTO BRAGA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880497 versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002151-71.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Cristiane Do Nascimento Braga
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002151-71.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CRISTIANE DO NASCIMENTO BRAGA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831281, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880497 versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002150-86.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Celisangela De Jesus Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002150-86.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CELISANGELA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880490versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002150-86.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Celisangela De Jesus Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002150-86.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CELISANGELA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880490versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002150-86.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Celisangela De Jesus Sousa
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002150-86.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: CELISANGELA DE JESUS SOUSA
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Antes de analisar o pedido de alteração do valor da causa, intime-se a parte autora para que informe o motivo exato de alteração do valor para o indicado em id. 497831304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaco ainda que este juízo é também o dos Juizados da Fazenda Pública, motivo pelo qual a alteração determinada em decisão id. 496880490versa apenas sobre o rito adotado.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000021-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nogueira Guimaraes Servicos Administrativos Ltda
Executado: Marcelo Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000021-45.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: NOGUEIRA GUIMARAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo ID 494352126, juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Valença, 28 de abril de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500886-60.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500886-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ADAIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil;

Laudo Pericial id. 445388554;

Manifestação da parte autora id. 448941813, expressando concordância com o Laudo apresentado;

Certidão da secretaria informando que decorreu o prazo sem manifestação do executado (id. 464602315).

Eis o breve relatório, decido.

A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id.445388554 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acórdão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)

Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Ademais, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar do Laudo Pericial, contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação conforme certificado em id. 464602315. Assim, entende este juízo que precluiu o prazo para o executado se manifestar do laudo.

Desse modo, a medida que se impõe é a homologação do Laudo Pericial pois possui fidelidade aos termos legais.

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 445388554, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 284.680,66 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), à secretaria, expeça-se o ofício Precatório ou RPV.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 498826921, à secretaria, proceda com a juntada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 498826921, à secretaria, proceda com a juntada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 498826921, à secretaria, proceda com a juntada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500645-57.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Joglas Manoel Estevao Dos Santos
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Advogado: Francisco Silva Pereira (OAB:BA18380)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500645-57.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: JOGLAS MANOEL ESTEVAO DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975), FRANCISCO SILVA PEREIRA (OAB:BA18380)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 498826921, à secretaria, proceda com a juntada dos resultados da pesquisa INFOJUD.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001123-68.2025.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Uniao Servicos Em Transportes Ltda
Executado: Senirray Sales Mendes
Executado: Lucas Moreira Mansur

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001123-68.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: UNIAO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação eletrônica requerida por meio endereço eletrônico indicado.

Juntadas as custas, diligencie.

Caso as citações eletrônicas resultem infrutíferas, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001123-68.2025.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Uniao Servicos Em Transportes Ltda
Executado: Senirray Sales Mendes
Executado: Lucas Moreira Mansur

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001123-68.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: UNIAO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação eletrônica requerida por meio endereço eletrônico indicado.

Juntadas as custas, diligencie.

Caso as citações eletrônicas resultem infrutíferas, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001123-68.2025.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Uniao Servicos Em Transportes Ltda
Executado: Senirray Sales Mendes
Executado: Lucas Moreira Mansur

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001123-68.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: UNIAO SERVICOS EM TRANSPORTES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de citação eletrônica requerida por meio endereço eletrônico indicado.

Juntadas as custas, diligencie.

Caso as citações eletrônicas resultem infrutíferas, intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004912-12.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004912-12.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o depósito em juízo do crédito exequendo (Id. 497056262) e seguintes, defiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento (Id. 497227401), na conta bancária de titularidade da autora informada aos autos.

Após o levantamento, reitero a determinação do despacho em Id. 497103586.

A Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de maio de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004912-12.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004912-12.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o depósito em juízo do crédito exequendo (Id. 497056262) e seguintes, defiro o requerimento de expedição de alvará para levantamento (Id. 497227401), na conta bancária de titularidade da autora informada aos autos.

Após o levantamento, reitero a determinação do despacho em Id. 497103586.

A Secretaria providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 5 de maio de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006327-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eric Negrao De Araujo
Advogado: Pedro Paulo Silva Negrao Muller (OAB:BA77198)
Requerido: Município De Valença

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006327-30.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ERIC NEGRAO DE ARAUJO
Advogado(s): Pedro paulo silva negrao muller (OAB:BA77198)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VALENÇA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada em face da fazenda pública, cujo valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, nem apresenta matéria de alta complexidade, motivo pelo qual deve tramitar pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, lei 12.153/2009.

II. FUNDAMENTOS.

Pois bem, nos termos do art2º, §4º da lei 12.153/2009, a competência dos juizados especiais da fazenda pública é absoluta no foro onde estiver instalado. In verbis:

Art. 2o É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4o No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)

Tal entendimento além de consolidado legalmente é matéria respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2o., § 4o. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência. 3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2o. do CPC/1973 e 64, § 3o. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016. 4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (STJ - REsp: 1537768 DF 2015/0140122-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019).

Logo, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever deste magistrado observar a disposição legal de ofício, a fim de evitar qualquer nulidade processual, nos termos da jurisprudência do STJ. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020). (grifei)

No presente caso, atribui-se à causa o valor de R$ 4.417,92 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos), ajuizada em face do Município de Valença-BA, sendo de prova a princípio documental, o que deixa claro a sua equivalência com a lei 12.153/2009.

Cumpre mencionar que o mero requerimento de prova pericial, a princípio considerada mais complexa, não afasta a competência dos juizados, visto que está prevista no art. 10 da lei 12.153/2009, devendo ser comprovada a necessidade de mais elementos para tal. Destaco julgado paradigma:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI N. 12.153/09. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00075957520208160148 Rolândia 0007595-75.2020.8.16.0148 (Decisão monocrática), Relator: Franciele Cit, Data de Julgamento: 23/08/2022, 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/08/2022).

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, DECLARO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, adjunto a esta Vara, observando a lei 12.153/2009 para processamento do feito.

Por se tratar de procedimento específico, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas documentais cabíveis, visto que se trata de rito sumaríssimo, de prova pré-constituída.

Após o aditamento, voltem-me conclusos para que se dê continuidade ao feito, com o devido despacho inicial.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade

À secretaria, corrija a classe processual.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, (Data da assinatura eletrônica).

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006327-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eric Negrao De Araujo
Advogado: Pedro Paulo Silva Negrao Muller (OAB:BA77198)
Requerido: Município De Valença

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 09:45 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006327-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eric Negrao De Araujo
Advogado: Pedro Paulo Silva Negrao Muller (OAB:BA77198)
Requerido: Município De Valença

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 09:45 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº

12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8006327-30.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eric Negrao De Araujo
Advogado: Pedro Paulo Silva Negrao Muller (OAB:BA77198)
Requerido: Municipio De Valenca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8006327-30.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Agência e Distribuição]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ERIC NEGRAO DE ARAUJO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 09:45 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004545-22.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Thais Gomes Dos Santos
Interessado: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004545-22.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: THAIS GOMES DOS SANTOS
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença, em face do Estado da Bahia.

A princípio, torno sem efeito despacho em id. 492244947.

Conforme se analisa dos autos, a parte exequente informa que os executados vem cumprindo com a obrigação de fazer. Desse modo, deve-se reconhecer a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Assim sendo, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento provisório de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Vistas ao MP.

Arquivem-se os autos com baixas.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000417-85.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Admilson De Jesus
Advogado: Anires De Jesus (OAB:BA80426)
Requerido: Municipio De Valenca
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Djalma De Jesus
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-85.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADMILSON DE JESUS
Advogado(s): ANIRES DE JESUS (OAB:BA80426)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a manifestação do requerido, para o cumprimento da decisão nos ids. 498760356 – 498762411.

Determino:

I. A intimação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, requerendo o que entender por direito.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002051-19.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856), FLORENTINE JOANA SANTOS MACHADO (OAB:BA79314)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA.

Em síntese, alegou o embargante que a decisão prolatada por este juízo apresentou erro material. De acordo com o impugnante, este juízo se equivocou ao declarar a competência dos juizados especiais da fazenda pública uma vez que o valor da causa ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

É o relatório, decido.

II. FUNDAMENTOS.

Os embargos de declaração são uma ferramenta recursal a ser julgada pelo próprio órgão que prolatou a decisão. Conforme entende parte da doutrina (AMORIM, 2018), afirma-se que pelos embargos de declaração não se pretende a reforma ou anulação da decisão, função dos recursos, mas somente o seu aclaramento ou complementação.

O cabimento do presente instituto encontra guarida no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Seu cabimento é direcionado a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Somente a título de complementação das hipóteses de cabimento, se faz necessário os comentários a seguir.

A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive sobre matérias que deva conhecer de ofício. Ou seja, ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos.

A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas.

A contradição é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. O erro material, por sua vez, é aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do órgão prolator da decisão.

No caso em análise, verifica-se que tem razão a embargante, uma vez que o valor da causa, lastreado no proveito econômico pretendido é de R$ 142.869,90 (cento e quarenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), o que ultrapassa o teto dos juizados.

III. DISPOSITIVO.

Feitas as considerações didáticas, verifico a tempestividade do recurso, ao passo que ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, dando-lhes efeitos infringentes ao passo que TORNO SEM EFEITO A DECISÃO id. 495949632.

Ato contínuo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por se tratar de causa que admite a autocomposição, ainda que o autor tenha feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, CPC), a Secretaria designar audiência tão logo haja disponibilidade em pauta, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra designada (art. 334, caput, CPC).

Presidirá a Sessão de Conciliação e Mediação Conciliador lotado neste Juízo (art. 334, parágrafo, CPC).

Cite-se e Intime-se, o (a) requerido (a), via mandado, para comparecer a audiência supracitada, bem como, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, corrija a classe processual para que conste procedimento comum.

Providências necessárias.

P.R.I

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS , para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000375-75.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000375-75.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de fevereiro de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002051-19.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência, dia 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS, como representante legal da parte Ré . Deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte RÉ (MUNICÍPIO DE VALENÇA - BAHIA) CITADA, através do seu representante legal e, caso não haja acordo na referida, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANEXO: Senha de acesso ID 499386978, como parte integrante deste.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002051-19.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.

lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002051-19.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Requerente: Valquiria Dos Santos Almeida
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)
Advogado: Florentine Joana Santos Machado (OAB:BA79314)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8002051-19.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Pólo Ativo: REQUERENTE: VALQUIRIA DOS SANTOS ALMEIDA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0004826-66.2013.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jutai Dos Santos Paixao

Advogado: Cristina Maria Gama Pacheco (OAB:BA8199)
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0004826-66.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jutai dos Santos Paixao
Advogado(s): CRISTINA MARIA GAMA PACHECO (OAB:BA8199), MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
INTERESSADO: Municipio de Valenca e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do laudo complementar.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001915-22.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANDREA BARRETO MENEZES
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001915-22.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANDREA BARRETO MENEZES

Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:15 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001915-22.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANDREA BARRETO MENEZES
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004221-66.2022.8.05.0271 Ação Civil Pública
Jurisdição: Valença
Apelado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelante: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Apelante: Transportes Dattoli Ltda - Me
Advogado: Igor Coutinho Souza (OAB:BA17314)
Apelante: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8004221-66.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE CAIRU e outros (2)
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), IGOR COUTINHO SOUZA (OAB:BA17314)
APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentação que comprove a execução dos prazos estabelecidos no plano de ação constante no ID 391360219 ou, caso tais prazos já tenham se encerrado, que informe, de maneira clara e detalhada, as datas previstas para a conclusão integral das obras em andamento, bem como o cronograma com as datas correspondentes a cada fase ainda a ser executada.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA,data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001915-22.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANDREA BARRETO MENEZES
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:15 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001915-22.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Andrea Barreto Menezes
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001915-22.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: ANDREA BARRETO MENEZES
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:15 HORAS,,, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação como Advogado(a), da parte Ré, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte Ré (MUNICÍPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BAHIA) CITADA através do seu representante legal e, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

ANEXO: Senha de acesso ID 499401312, como parte integrante deste.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001425-39.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliene Ribeiro Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001425-39.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ELIENE RIBEIRO SANTOS
Advogado(s): JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NIVALDO SILVA DE MATOS JUNIOR (OAB:BA32325)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 443864696, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 428661038 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante em favor da exequente.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 13 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001425-39.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Eliene Ribeiro Santos
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001425-39.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ELIENE RIBEIRO SANTOS

REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 7 de maio de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002053-28.2021.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Edvaldo De Almeida
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Embargado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Representante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8002053-28.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EMBARGANTE: EDVALDO DE ALMEIDA
Advogado(s): LUCIO CARDOSO SANTOS JUNIOR (OAB:BA61218)
EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Autarquia Municipal.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id.459889296, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 438282212 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante a parte exequente.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito referente aos honorários sucumbenciais.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 12 de setembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002053-28.2021.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Edvaldo De Almeida
Advogado: Lucio Cardoso Santos Junior (OAB:BA61218)
Embargado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Representante: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8002053-28.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EMBARGANTE: EDVALDO DE ALMEIDA

EMBARGADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 7 de maio de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:30 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001918-74.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EZEQUIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001918-74.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EZEQUIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001918-74.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EZEQUIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:30 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001918-74.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ezequias Clementino Da Silva Neto
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001918-74.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: EZEQUIAS CLEMENTINO DA SILVA NETO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:30 HORAS,,, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação como Advogado(a), da parte Ré, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte Ré (MUNICÍPIO PRESIDENTE TANCREDO NEVES- BAHIA) CITADA através do seu representante legal e, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

ANEXO: Senha de acesso ID 499411590, como parte integrante deste.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001318-53.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Requerente: Fatima De Brito Atanazio
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001318-53.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: FATIMA DE BRITO ATANAZIO
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada em face da fazenda pública, cujo valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, nem apresenta matéria de alta complexidade, motivo pelo qual deve tramitar pelo rito sumaríssimo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos moldes da Lei nº 12.153/2009.

II. FUNDAMENTOS.

Pois bem, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei nº12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta no foro onde estiver instalado. In verbis:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. (grifei)

Tal entendimento além de consolidado legalmente é matéria respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 2o., § 4o. DA LEI 12.153/2009. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. RECURSO ESPECIAL DA AUTARQUIA DISTRITAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Consoante o art. 2o., § 4o. da Lei 12.153/2009, no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. No presente caso, atribuiu-se à causa o valor de R$ 100,00 (fls. 11); entretanto, a ação foi movida perante a 2a. Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, em foro no qual existe Juizado Especial da Fazenda Pública. Destarte, não poderiam as instâncias ordinárias ter prosseguido no julgamento do feito, em razão de sua incompetência absoluta, posto que é improrrogável tal competência. 3. A declaração da incompetência não implica imediata extinção do processo sem resolução do mérito, mas sim o seu envio ao Juízo com competência para o processamento da causa, como dispõem os arts. 113, § 2o. do CPC/1973 e 64, § 3o. do Código Fux. Julgados: REsp. 1.776.858/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.3.2019; REsp. 1.526.914/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 28.6.2016. 4. Recurso Especial da Autarquia Distrital a que se dá provimento, a fim de reconhecer a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (STJ - REsp: 1537768 DF 2015/0140122-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 20/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019) (grifei)

Logo, por se tratar de matéria de ordem pública, é dever deste magistrado observar a disposição legal de ofício, a fim de evitar qualquer nulidade processual, nos termos da jurisprudência do STJ. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. COGNOSCIBILIDADE A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A competência absoluta, por constituir matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1657028 MG 2017/0044394-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 17/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2020) (grifei)

No presente caso, atribui-se à causa o valor de R$ 61.152,50, ajuizada em face do Município de Presidente Tancredo Neves, sendo de prova a princípio documental, o que deixa claro a sua equivalência com a Lei nº 12.153/2009.

Cumpre mencionar que o mero requerimento de prova pericial, a princípio considerada mais complexa, não afasta a competência dos juizados, visto que está prevista no art. 10 da Lei nº 12.153/2009, devendo ser comprovada a necessidade de mais elementos para tal. Destaco julgado paradigma:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO. SENTENÇA DE INCOMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI N. 12.153/09. INEXISTÊNCIA DE EVENTUAL SENTENÇA ILÍQUIDA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR - RI: 00075957520208160148 Rolândia 0007595-75.2020.8.16.0148 (Decisão monocrática), Relator: Franciele Cit, Data de Julgamento: 23/08/2022, 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 23/08/2022) (grifei)

III. DISPOSITIVO.

Isto posto, DECLARO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, adjunto a esta Vara, observando a Lei n nº 12.153/2009 para processamento do feito.

Por se tratar de procedimento específico, a fim de evitar qualquer nulidade, intime-se a parte autora para que promova o aditamento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando as provas documentais cabíveis, visto que se trata de rito sumaríssimo, de prova pré-constituída.

Após o aditamento, voltem-me conclusos para que se dê continuidade ao feito, com o devido despacho inicial.

À Secretaria, corrija a classe processual.

Intime-se, cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001318-53.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Fatima De Brito Atanazio
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:45 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001318-53.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Fatima De Brito Atanazio
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001318-53.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FATIMA DE BRITO ATANAZIO
Advogado(s): MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO GAMA CONCEICAO (OAB:BA64646)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho o aditamento da petição inicial requerido pela parte autora no Id. 495755303, nos termos do art. 329, I, do CPC.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001318-53.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Fatima De Brito Atanazio
Advogado: Marco Aurelio Gama Conceicao (OAB:BA64646)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001318-53.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Produto Impróprio]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FATIMA DE BRITO ATANAZIO
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10:45 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO/AUDIÊNCIA - Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 11:00 HORAS, para a realização da Audiência de Conciliação e Mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001920-44.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS FILHA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001920-44.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS FILHA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009, necessário se faz aplicação do rito sumaríssimo do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei 12.153/2009 (art. 54 da Lei 9099/95).

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 27 da Lei 12.153/2009).

Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

Em obediência ao artigo 107 da Lei nº 11.047, de 21/05/2008, publicada no DPJ de 22/05/2008 – Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia – proceda a Secretaria a identificação do feito. (Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos Cartórios do Cível e do Crime, respectivamente).

A Secretaria designar audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009), tão logo haja disponibilidade em pauta.

Cite-se e intime-se a parte Ré, cientificando de que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. A citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, ficando assegurado à parte Ré o direito de examinar a íntegra do processo.

Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Não havendo conciliação, poderão ser produzidas as provas em audiência de instrução, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias, que poderão ser trazidas à assentada pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).

Via digitalmente assinada do presente despacho servirá como mandado de citação/intimação, que deverá ser acompanhado da senha para acesso ao processo digital.

Demais intimações e expedientes necessários.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

MOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001920-44.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS FILHA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 11:00 HORAS,,, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação como Advogado(a), da parte Ré, tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: Fica a parte Ré (MUNICÍPIO - BAHIA) CITADA através do seu representante legal e, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

ANEXO: Senha de acesso ID 499433147, como parte integrante deste.

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001920-44.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Francisca Rocha Dos Santos Filha
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8001920-44.2025.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) - [Gratificação Natalina/13º salário, Férias]
Pólo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCA ROCHA DOS SANTOS FILHA
Pólo Passivo: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Rito Juizado Adjunto

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o DIA 03 DE JUNHO DE 2025 ÀS 11:00 HORAS, comparecer para a realização da Audiência de Conciliação e mediação, mediante videoconferência. Tendo a parte autora pedido a adequação ao procedimento previsto na Lei nº 12.153/2009. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95 c/c art. 17 da Lei 12.153/2009). As partes deverão acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme art. 334, parágrafo 3º, do CPC, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”, não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três) dias independentemente de intimação , bem como a ausência do autor importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrário sensu da Lei 9099/95).

Valença, 07 de maio de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502774-98.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Executado: Moacy Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502774-98.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104), TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)
EXECUTADO: MOACY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora/exequente para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável-, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502774-98.2017.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Executado: Moacy Pereira Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0502774-98.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104), TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)
EXECUTADO: MOACY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora/exequente para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável-, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501822-90.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pimenta & Tavares Ltda - Me
Executado: Victor Benito Carcavilla
Executado: Ana Patricia Alves Tavares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501822-90.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PIMENTA & TAVARES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de realização do bloqueio de bens e valores no nome dos executados, conforme petição de id. 498826917.

Considerando que certidão de id. 473123162 atestou que os executados não foram citados, bem como que este juízo indeferiu que os executados fossem reputados como citados em virtude do acordo realizado (id. 488470599), indefiro o pedido de SISB-JUD.

Assim, vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501822-90.2015.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Pimenta & Tavares Ltda - Me
Executado: Victor Benito Carcavilla
Executado: Ana Patricia Alves Tavares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501822-90.2015.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: PIMENTA & TAVARES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de realização do bloqueio de bens e valores no nome dos executados, conforme petição de id. 498826917.

Considerando que certidão de id. 473123162 atestou que os executados não foram citados, bem como que este juízo indeferiu que os executados fossem reputados como citados em virtude do acordo realizado (id. 488470599), indefiro o pedido de SISB-JUD.

Assim, vistas à parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000615-64.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Raimundo Do Nascimento Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000615-64.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de citação de fls. retro. Juntadas às custas, cumpra-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000615-64.2021.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Raimundo Do Nascimento Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000615-64.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de citação de fls. retro. Juntadas às custas, cumpra-se.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500886-60.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500886-60.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ADAIAS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE

As partes apresentaram seus cálculos, e como este Juízo não possui conhecimentos técnicos, foi determinada Perícia Contábil;

Laudo Pericial id. 445388554;

Manifestação da parte autora id. 448941813, expressando concordância com o Laudo apresentado;

Certidão da secretaria informando que decorreu o prazo sem manifestação do executado (id. 464602315).

Eis o breve relatório, decido.

A princípio, importante especificar que em fase de cumprimento de sentença é vedado alterar matéria já decidida e transitada em julgado, conforme se infere dos arts. 505 e 507 do CPC, in verbis:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Logo, em análise ao quanto determinado no título executivo, verifica-se que o Laudo Pericial id.445388554 está em consonância com o quanto estabelecido em sentença/acórdão, sendo imperiosa a sua homologação ante a fidelidade ao título executivo, vejamos o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I - (…) III – Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, sabe-se que o laudo pericial judicial, elaborado por perito nomeado pelo juízo, goza de presunção de veracidade, de forma que, inexistindo prova hábil capaz de elidir o seu teor conclusivo, deve ser ele considerado correto. Ademais, cabe ao magistrado, dentro de seu livre convencimento motivado, examinar os documentos trazidos aos autos pela parte. IV - Constatado que os cálculos do laudo pericial judicial foram elaborados com a estrita observância da norma legal e profissional habilitado, justificou-se a homologação judicial do referido documento, razão pela qual o decisum não merece reforma. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 504XXXX-46.2020.8.09.0000, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 13/04/2020)

Nesse sentido, o Laudo Pericial goza de presunção de veracidade, de modo que não havendo prova determinante para a sua anulação o parecer elaborado por perito judicial deve ser considerado. In verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. LAUDO PERICIAL. 1. (…) 3. O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo goza de presunção de veracidade juris tantum, de forma que não havendo nenhuma prova hábil a elidir o seu teor conclusivo, é de sê-lo considerado. 4. A decisão proferida, homologando laudo pericial contábil, não merece reparos, sendo certo que o descontentamento da parte, em relação ao débito devido, não tem o condão de macular o decisum. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 518XXXX-40.2018.8.09.0000, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, 2ª Câmara Cível, DJe de 26/09/2018)

Ademais, verifica-se que a parte executada foi devidamente intimada para se manifestar do Laudo Pericial, contudo, decorreu o prazo sem qualquer manifestação conforme certificado em id. 464602315. Assim, entende este juízo que precluiu o prazo para o executado se manifestar do laudo.

Desse modo, a medida que se impõe é a homologação do Laudo Pericial pois possui fidelidade aos termos legais.

Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no Laudo Pericial id. 445388554, e declaro devido a parte exequente os valores ali constantes, qual seja: R$ 284.680,66 (duzentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), à secretaria, expeça-se o ofício Precatório ou RPV.

Por fim, tendo o perito cumprido o encargo determinado por este magistrado, a secretaria providências necessárias para liberação dos honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500886-60.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500886-60.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: ADAIAS SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA- Ba., 7 de maio de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500886-60.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Adaias Santos De Jesus
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500886-60.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: ADAIAS SANTOS DE JESUS

EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA- Ba., 7 de maio de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001360-44.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilo Ferreira Miranda
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001360-44.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILO FERREIRA MIRANDA
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937)
REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas à autora para que se manifeste sobre o pedido de exclusão por ilegitimidade passiva em Id. 488499883, no prazo de 15 dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 17 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0000060-58.1999.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Isabel Cerqueira De Aguiar
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Interessado: Jose Carlos Cerqueira
Advogado: Emanuel Santos Da Silva (OAB:BA11191)
Interessado: Ritinha Dos Santos
Advogado: Isis Maria Menezes Dos Santos (OAB:BA5853)

Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Advogado: Denzil Hudson De Oliveira (OAB:BA771-B)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000060-58.1999.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Maria Isabel Cerqueira de Aguiar e outros
Advogado(s): EMANUEL SANTOS DA SILVA (OAB:BA11191)
INTERESSADO: Ritinha dos Santos e outros (2)
Advogado(s): ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISIS MARIA MENEZES DOS SANTOS (OAB:BA5853), VERONICA PAIVA DANTAS SALLES (OAB:BA19965), DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA (OAB:BA771-B)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo solicitado pela parte exequente em id. 496128974, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a diligência.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001797-85.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Josenildo Souza De Jesus
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001797-85.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSENILDO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, já qualificado nos autos, ofereceu IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, opondo-se aos cálculos apresentados pela parte exequente.

É o que importa relatar. DECIDO.

Observa-se que a parte executada não junta memória de cálculo do valor que entende devido, ao alvedrio do que dispõe o art. 535, § 2º, do CPC, o qual possui a seguinte redação: “Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.”

De igual modo é o posicionamento da jurisprudência atual do e. TJ/BA, conforme aresto adiante:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. ACÓRDÃO ORIUNDO DE APELAÇAO CÍVEL. SENTENÇA CONFIRMADA POR ESTA CORTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE JUNTADA PELO AGRAVANTE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535, § 2º DO CPC/2015. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR. INSURGÊNCIA GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Agravo de Instrumento no qual se discute excesso de execução em desfavor da Fazenda Pública.

II - Fazenda Pública Municipal que impugnou o Cumprimento de Sentença alegando genericamente excesso na execução, sem apresentar memória de cálculo contendo valor que julga devido.

III - Magistrado a quo que procedeu em consonância com o previsto no art. 535, § 2º do CPC. Impugnação rejeitada. Precedentes. IV - Agravo de Instrumento Improvido.”

(TJ-BA - AI: 80190852020208050000, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2021). [grifei]

Ante o exposto, NÃO ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ao tempo em que HOMOLOGO o crédito exequendo no valor apresentado no id.437150320, qual seja: R$ 10.874,83 (dez mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos).

Condeno ainda a Fazenda Pública ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da execução, referente aos honorários da fase de conhecimento, nos termos do artigo 85, §4°, inciso II do CPC.

P.I.C

VALENÇA/BA, 24 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Executado: Edilson Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, cumpra na integralidade o despacho de id. 485411880.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Executado: Edilson Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, cumpra na integralidade o despacho de id. 485411880.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Executado: Edilson Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, cumpra na integralidade o despacho de id. 485411880.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501309-88.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Raimundo Goncalves Dos Santos
Executado: Ednair Rios De Souza Sodre
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Executado: Edilson Sodre

Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501309-88.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES registrado(a) civilmente como ALCIDES EMANOEL ESPINDOLA BULHOES (OAB:BA34674)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, cumpra na integralidade o despacho de id. 485411880.

Após, conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002817-14.2021.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ednaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Mauricio Paes Inacio
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002817-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDNALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s): ANSELMO JOSE D ALMEIDA SERGIO (OAB:BA26654), DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto requerido em petição retro, entendo por bem, tendo em vista o princípio da não surpresa, intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002817-14.2021.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Ednaldo Araujo Dos Santos
Advogado: Lucas Cruz Moraes (OAB:BA23937)
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Mauricio Paes Inacio
Advogado: Anselmo Jose D Almeida Sergio (OAB:BA26654)
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002817-14.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EDNALDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS CRUZ MORAES (OAB:BA23937), CINTIA PINTO ARAUJO MORAES registrado(a) civilmente como CINTIA PINTO ARAUJO MORAES (OAB:BA25400)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e outros (2)
Advogado(s): ANSELMO JOSE D ALMEIDA SERGIO (OAB:BA26654), DERNIVAL SANTOS DE FREITAS (OAB:BA25843), MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o quanto requerido em petição retro, entendo por bem, tendo em vista o princípio da não surpresa, intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002008-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença

Autor: Elenito De Jesus Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002008-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ELENITO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto tido em id.491144406, informando a inexistência de perito ortopedista nesta comarca, bem como, vistos os esforços deste douto juízo para dar prosseguimento regular ao feito e estando impossibilitado, à secretaria, num sentido de maior prudência processual, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de interesse da remessa à Justiça Federal, para que se dê continuidade ao feito em virtude da limitação deste juízo, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, a fim de que a lide tenha desfecho em prazo razoável, uma vez que as varas especializadas da Justiça Federal encontram maior estrutura para este fim, considerando ainda a sua localização em comarcas maiores, com mais experts a disposição.

Havendo interesse, indique desde já comarca da Justiça Federal mais próxima do domicílio da parte autora.

Providencias necessárias.

Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003380-03.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilton Machado Araujo
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003380-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILTON MACHADO ARAUJO
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.

Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003380-03.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilton Machado Araujo
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003380-03.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILTON MACHADO ARAUJO
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que não foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, ou estas se confundem com o próprio mérito.

Por oportuno, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001163-21.2023.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jonathan Sousa Netto Registrado(a) Civilmente Como Jonathan Sousa Netto
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Requerido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001163-21.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO
Advogado(s): JONATHAN SOUSA NETTO registrado(a) civilmente como JONATHAN SOUSA NETTO (OAB:BA55939)
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 484082940, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada (Estado da Bahia), diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 457642701 dos autos e DECLARO DEVIDO à parte Autora-Exequente os valores ali constantes. (Devendo ser observado que a condenação no título executivo fixou obrigação de pagar solidaria entre os réus, logo, os valores devem ser rateados entre ambos). Considerando que o Executado BANCO BRADESCARD S A efetuou o pagamento do seu débito, só resta pendente a obrigação de pagar do Estado, a qual deve ser pago através de RPV.

Sem fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença ao Estado da Bahia, tendo em vista que o processo tramitou sob o rito dos juizados especiais da Fazenda Pública e não houve apresentação de impugnação.

À secretaria providências necessárias para expedir o ofício RPV conforme determinado nesta sentença.

P.I.C.

VALENÇA/BA, 3 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500261-60.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerido: Maise De Lima Silva
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerente: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Advogado: Ronaldo Paranha Da Silva (OAB:RO7609)
Advogado: Daniel Cavalcanti De Oliveira (OAB:PB20932)
Advogado: Rayssa Costa Nogueira (OAB:MA23605)
Terceiro Interessado: Felippe Negrao De Oliveira
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500261-60.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERIDO: MAISE DE LIMA SILVA
Advogado(s): THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), EDUARDO DE FARIA LOYO (OAB:BA37467-A)
REQUERENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado(s): JURANDY SOARES DE MORAES NETO (OAB:PE27851), KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE (OAB:PE36701), RONALDO PARANHA DA SILVA (OAB:RO7609), DANIEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA (OAB:PB20932), RAYSSA COSTA NOGUEIRA (OAB:MA23605)

DESPACHO

Vistos, etc.

CHAMO O FEITO A ORDEM, à secretaria, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do parecer juntado pela CAIXA SEGURADORA S/A (id. 483038702), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001439-81.2025.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Sandra Silva Casali
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001439-81.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: SANDRA SILVA CASALI
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Recebidos os autos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001010-56.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivone Santana Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Secretaria De Infra-estrutura
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-56.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVONE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise da petição acostada ao ID. 477728373, verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado no despacho de ID. 475111217.

Prezando pelo princípio da cooperação processual, oportunizo, novamente, à parte autora se manifestar, especificando o objeto e justificando a finalidade da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este Juízo aprecie o pedido de produção da prova.

Após, voltem os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2025.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001010-56.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ivone Santana Dos Santos
Advogado: Eduardo Jorge Mendonca Nascimento (OAB:BA52516)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Secretaria De Infra-estrutura
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-56.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IVONE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): EDUARDO JORGE MENDONCA NASCIMENTO (OAB:BA52516), FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Da análise da petição acostada ao ID. 477728373, verifico que a parte autora cumpriu apenas parcialmente o quanto determinado no despacho de ID. 475111217.

Prezando pelo princípio da cooperação processual, oportunizo, novamente, à parte autora se manifestar, especificando o objeto e justificando a finalidade da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este Juízo aprecie o pedido de produção da prova.

Após, voltem os autos conclusos.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2025.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004454-63.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Hilton Couceiros De Matos
Advogado: Juliana Rocha De Souza (OAB:BA22465)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Perito Do Juízo: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004454-63.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

REU: HILTON COUCEIROS DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes para tomarem conhecimento da data da realização da perícia: “24 de setembro de 2024 ás 10:00 (dez horas) no local do imóvel objeto”.

Valença – Bahia, 02 de setembro de 2024

Osvaldo Ramos Cardoso

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000681-39.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Gracielle De Andrade Argolo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000681-39.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: GRACIELLE DE ANDRADE ARGOLO
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se se houve manifestação da perita nomeada em ID 443634600.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 8 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante ao quanto informado em Id. 483617637 e prezando pelo contraditório substancial, vistas a parte ré para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001626-65.2020.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Autor: Central Serv Construcao, Locacao & Servicos Ltda - Me
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Procurador: Andre Pereira Dos Santos
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Terceiro Interessado: Municipio De Valenca
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001626-65.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CENTRAL SERV CONSTRUCAO, LOCACAO & SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante ao quanto informado em Id. 483617637 e prezando pelo contraditório substancial, vistas a parte ré para que se manifeste no prazo de 5(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500204-76.2016.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Candengo Energias Renovaveis S.a.
Advogado: Roberto Lapa Leite (OAB:PE32004)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)

Advogado: Almerinda Benevides Leite Barbosa Oliveira (OAB:CE7945)
Advogado: Ana Iria Carneiro De Matos Gondim (OAB:CE19474)
Interessado: Servico Social Da Industria -sesi
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Danusa Costa Lima E Silva De Amorim (OAB:BA14095)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500204-76.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CANDENGO ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Advogado(s): ROBERTO LAPA LEITE (OAB:PE32004), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), ALMERINDA BENEVIDES LEITE BARBOSA OLIVEIRA (OAB:CE7945), ANA IRIA CARNEIRO DE MATOS GONDIM (OAB:CE19474)
INTERESSADO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -SESI
Advogado(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DANUSA COSTA LIMA E SILVA DE AMORIM (OAB:BA14095), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação ao laudo em Id. 483503395 no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 27 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001683-44.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Rocha Dos Santos
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001683-44.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, devendo tramitar nos termos do 129-A da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 14.331/2022.

Logo, CHAMO O FEITO A ORDEM e DEVOLVO o prazo contestatório à parte requerida, para que seja contado apenas após a juntada do laudo pericial.

À secretaria, certifique-se da existência de perito médico ortopedista cadastrado nesta comarca.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, (Data da assinatura eletrônica).

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501281-18.2019.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Desconhecido
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 0501281-18.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: DESCONHECIDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de exclusão dos autos da Defensoria Pública no Id. 472729635, vez que se trata de réu desconhecido.

Diante do pedido de manutenção do valor da verba honorária apresentado pelo perito no Id. 472303933, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001225-95.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jamile Santos De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001225-95.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JAMILE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Autarquia Municipal.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 486846608, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados no ID. 469201920 dos autos e DECLARO DEVIDO a quantia ali constante em favor da parte exequente, bem como os valores a título de honorários sucumbenciais ao patrono.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente e os honorários sucumbenciais.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001225-95.2022.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jamile Santos De Jesus
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Saae - Serviço Autônomo De Água E Esgoto - Valença
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Terceiro Interessado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001225-95.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: JAMILE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - VALENÇA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 7 de maio de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004453-44.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Do Santo De Lima
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Mapfre Vida S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME
Advogado(s): ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO (OAB:-DF6675), CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), ONSLEYDE GOMES SILVA PICINALLI (OAB:BA47519)
EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME
Advogado(s): ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO (OAB:-DF6675), CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), ONSLEYDE GOMES SILVA PICINALLI (OAB:BA47519)
EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500477-55.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Posto De Combustiveis Praia De Guaibim Ltda - Me
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Advogado: Cesar Augusto Guerra Picinalli (OAB:BA23393)
Advogado: Onsleyde Gomes Silva Picinalli (OAB:BA47519)
Executado: Branunes Comercio De Combustiveis Ltda
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Executado: Jasson Fonseca Braga
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)
Executado: Wellington Nunes Da Hora
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Advogado: Mauricio Edington Coutinho (OAB:BA26686)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500477-55.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEIS PRAIA DE GUAIBIM LTDA - ME
Advogado(s): ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO (OAB:-DF6675), CESAR AUGUSTO GUERRA PICINALLI (OAB:BA23393), ONSLEYDE GOMES SILVA PICINALLI (OAB:BA47519)
EXECUTADO: BRANUNES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros (2)
Advogado(s): PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838), MAURICIO EDINGTON COUTINHO (OAB:BA26686)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em leitura dos autos verifico requerimento da parte autora para a expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências de busca patrimonial.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, é irrazoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres que tem por finalidade perseguir bens e informações do executado em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Neste sentido, face ao exposto, indefiro o quanto requerido, e determino que o exequente diligencie os oficios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 03 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002065-03.2025.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 496292691

Processo N° : 8002065-03.2025.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041412242528700000476030968

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004457-18.2022.8.05.0271 Imissão Na Posse
Jurisdição: Valença
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Arnaldo Canedo Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Arnaldo Canedo Nascimento
Advogado: Arnaldo Canedo Nascimento (OAB:DF6675)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8004457-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO
Advogado(s): ARNALDO CANEDO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ARNALDO CANEDO NASCIMENTO (OAB:-DF6675)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito nomeado para que se manifeste sobre a impugnação aos honorários em Id. 494979736.

Vistas a autora para que se manifeste sobre o pedido de liberação em Id. 494717500 no prazo de 10 dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000691-83.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Jeovania Pereira Lima De Souza
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000691-83.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JEOVANIA PEREIRA LIMA DE SOUZA
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de ID 465427615, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1° do CPC.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 31 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000338-09.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Paula De Jesus Da Cruz
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Marilia Gabriela Silva Melo (OAB:BA67123)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000338-09.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS DA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de abril de 2025

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000338-09.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Paula De Jesus Da Cruz
Advogado: Camila Cristina De Cerqueira Freitas (OAB:BA60421)
Advogado: Marilia Gabriela Silva Melo (OAB:BA67123)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000338-09.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

AUTOR: ANA PAULA DE JESUS DA CRUZ

REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 4 de abril de 2025

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501801-80.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Adna Daniela Rios Azevedo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501801-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: ADNA DANIELA RIOS AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição de id. 492703101, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004863-68.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa Cruz Da Cruz
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004863-68.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa Cruz Da Cruz
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004863-68.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vanessa Cruz Da Cruz
Advogado: Isabelle Dos Santos Silva (OAB:BA66633)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

LEONARDO RULIAN CUSTODIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501207-61.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Milena Marcia Mendes Coutinho
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Exequente: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0501207-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXECUTADO: MILENA MARCIA MENDES COUTINHO
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de comprovantes de pagamento dos ofícios RPVs, intime-se a exequente para dar quitação ao débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, entenderá este juízo pela satisfação do débito e os autos serão arquivados.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001612-47.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Da Silva Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001612-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito nomeado, nos termos do que consta em Id. 470459483, para que, em 5(cinco) dias, se manifeste, sob pena de revogação da nomeação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001612-47.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Da Silva Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001612-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito nomeado, nos termos do que consta em Id. 470459483, para que, em 5(cinco) dias, se manifeste, sob pena de revogação da nomeação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001612-47.2021.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonia Da Silva Santos
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Mariana Lima De Oliveira (OAB:BA70768)
Requerido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001612-47.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), MARIANA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA70768)
REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente o perito nomeado, nos termos do que consta em Id. 470459483, para que, em 5(cinco) dias, se manifeste, sob pena de revogação da nomeação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 16 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FI-

DALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS

SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente

pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002610-10.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Giulianne Nayara Lima Da Silva
Advogado: Felipe Gantus Chagas Da Silva (OAB:RS119964)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)

Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002610-10.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE GANTUS CHAGAS DA SILVA (OAB:RS119964)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros (6)
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), NAYANNE VINNIE NOVAIS BRITTO (OAB:BA41939), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC (INTRODUZIDO PELA LEI 14.181/21 – SUPERENDIVIDAMENTO, ajuizada por GIULIANNE NAYARA LIMA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO DO BRASIL S.A., BANCO SAFRA S.A., BANCO PAN S.A., BANCO MASTER S.A., ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA e ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, todos devidamente qualificados nos autos.

Citadas, a rés apresentaram contestação, na seguinte ordem: BANCO DO BRASIL S.A. (ID. 456884253), ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA – ASSEBA (ID. 458737225), ASTEBA - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICOADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA (ID. 459254838), BANCO PAN S.A. (ID. 460218753), BANCO SAFRA S.A. (ID. 460680439), BANCO SANTANDER S/A (INCORPORADOR DO BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A) (ID. 463785230) e BANCO MASTER S.A. (ID. 466365039).

Embora as partes tenham sido citadas, não fora designada audiência, tampouco fora especificado o procedimento a ser adotado, considerando a natureza da ação.

Vieram os autos conclusos.

Breve é o relatório. Passo a assentar.

Ao processo em epígrafe aplica-se o Código de Defesa do Consumidor e Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021), assim como observa-se a Cartilha Sobre o Tratamento do Superendividamento do Consumidor, elaborada pelo CNJ, e o procedimento adotado pelo Núcleo de Superendividamento do Tribunal de Justiça da Bahia.

Prefacialmente, cabíveis algumas considerações iniciais.

A Lei de Superendividamento não tem como objetivo único a repactuação de dívidas, com garantia do mínimo existencial ao consumidor, mas, também, visa o fortalecimento às ações voltadas à educação financeira, práticas de crédito responsável, proibição de práticas abusivas e incentivo à conciliação.

Nesse contexto, o Poder Judiciário vem adotando ações conjugadas, para além do processo judicial.

No tratamento do superendividamento é reconhecida a existência de duas fases: a fase conciliatória e a fase judicial, nos termos dos arts. 104-A e seguintes, do CDC.

Na fase conciliatória, é encargo do o consumidor apresentar proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas, diante da realização de audiência conciliatória, presidida por juiz ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas (art. 104-A, CDC).

Residualmente, se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará a fase judicial, conforme prevê o art. 104-B, do CDC.

Ao processo judicial será aplicado o procedimento previsto na legislação específica, dadas as particularidades da matéria.

In casu, a parte autora ingressou com o processo por superendividamento, sem ter se submetido à fase pré-processual.

Em casos como este, conforme o procedimento adotado egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, depois do exame do pedido inicial e de eventual decisão liminar, o juiz encaminhará os autos ao Núcleo de Superendividamento para a adoção das providências cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Em ato contínuo, o Núcleo de Superendividamento procederá com a comprovação do cumprimento do despacho por meio da juntada de documentos ao processo.

Posteriormente, o juiz saneará o feito, designando audiência de conciliação, para a qual determinará a intimação das partes e o posterior reenvio dos autos ao Núcleo, para a realização da audiência.

Nessa oportunidade, os credores serão cientificados de que, no caso de ausência à audiência ou inocorrência de acordo, deverão apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da audiência.

Realizada a audiência pelo Núcleo, os autos serão devolvidos ao Juízo, que, na hipótese de celebração de acordo pelas partes, homologará e determinará as demais diligências; ou, não havendo acordo ou acordo parcial, analisará a aplicação das sanções previstas no art. 104-A, do CDC, em relação aos credores ausentes e que não transigiram, assim como dará prosseguimento ao processo, nos termos no art. 104-B, do CDC.

Da análise dos autos em epígrafe, verifica-se que, ab initio, a legislação específica e o procedimento não foram devidamente observados. Contudo, entendo que não houve prejuízo ao processo, de modo que, inspirado pelo princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas, será dado prosseguimento ao feito, com as devidas adequações.

Assim, buscando regularizar o feito, verifico a necessidade de CHAMAR O FEITO A ORDEM, para determinar que os autos sejam encaminhados ao Núcleo de Superendividamento, do Tribunal de Justiça da Bahia, para a adoção das providências iniciais cabíveis (realização de anamnese, curso de reeducação financeira e oficina de psicologia do consumo).

Com a devida comprovação do cumprimento da decisão, por meio da juntada de documentos ao processo, voltem os autos conclusos para apreciação.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias.

P. I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500476-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manuel Luis Borges Baptista
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500476-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANUEL LUIS BORGES BAPTISTA
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos etc.

A Secretaria certifique nos autos acerca da consulta no sistema CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) com eventual existência de Certidão de Óbito do autor, e intime-se o patrono da parte autora pelo Diário de Justiça Eletrônico, em cumprimento do despacho proferido no Id. 472330213.

Após, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença /BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500476-65.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Manuel Luis Borges Baptista
Advogado: Ivan Lavisse Teixeira (OAB:BA37259)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rossana Daly De Oliveira Fonseca (OAB:BA58554)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500476-65.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MANUEL LUIS BORGES BAPTISTA
Advogado(s): IVAN LAVISSE TEIXEIRA (OAB:BA37259)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos etc.

A Secretaria certifique nos autos acerca da consulta no sistema CRC-JUD (Central de Informações do Registro Civil) com eventual existência de Certidão de Óbito do autor, e intime-se o patrono da parte autora pelo Diário de Justiça Eletrônico, em cumprimento do despacho proferido no Id. 472330213.

Após, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença /BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501386-97.2016.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Guilherme Roberto Lourenco - Me
Executado: Guilherme Roberto Lourenco

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0501386-97.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GUILHERME ROBERTO LOURENCO - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para que especifique/ informe nos autos se, para fins de citação eletrônica, o número juntado possui WhatsApp, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003810-23.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Ciro Santana Lima
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003810-23.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Ciro Santana Lima
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003810-23.2022.8.05.0271 Embargos À Execução
Jurisdição: Valença
Embargante: Ciro Santana Lima
Advogado: Carla Fernanda Nepomuceno Santos (OAB:BA19508)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, DATA DA ASSINATURA ELETRONICA

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501875-03.2017.8.05.0271 Tutela Antecipada Antecedente
Jurisdição: Valença
Requerente: Jason De Souza Cardoso
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Requerido: Alvaro Alves De Sousa
Advogado: Joanna Santana Lima (OAB:BA45471)
Terceiro Interessado: Detran/ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE n. 0501875-03.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: JASON DE SOUZA CARDOSO
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570), CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REQUERIDO: ALVARO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): JOANNA SANTANA LIMA registrado(a) civilmente como JOANNA SANTANA LIMA (OAB:BA45471)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de expedição de ofícios a entidades extrajudiciais para fins de cumprimento de diligências requeridas pelo exequente.

Todavia, ainda que se invoque o princípio da cooperação insculpido no artigo 6° do CPC, todas as medidas determinadas por este juízo devem ser orientadas por outros princípios que considerem tanto a prestação jurisdicional perseguida nos autos, quanto a sustentabilidade de todo o microssistema judiciário representado por este presente comarca. Nesse sentido, é fundamental se balizar as determinações com os outros princípios que orientam o processo civil nos termos do artigo 8° do CPC, especialmente os axiomas da razoabilidade e eficiência.

Nessa intelecção, não é razoável e nada eficiente mobilizar a pouca serventia do judiciário para expedição de ofícios e atos congêneres em detrimento de outras funções jurisdicionais pendentes de realização, tendo em vista que, em primeiro momento, e salvo comprovação de extrema impossibilidade, tais medidas requeridas são de incumbências do exequente.

Face ao exposto, INDEFIRO a expedição de novo ofício ao DETRAN, determinando que o exequente diligencie os ofícios requeridos, caso entenda de direito, e, se necessário, comunique em juízo a necessidade de dilação de prazos e até suspensão do feito – por prazo razoável -, para o cumprimento das diligências em questão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 29 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda
Executado: Robson Rodrigues Brandao
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Executado: Marizete De Souza Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 494453684, na qual a parte executada informa o protocolo dos embargos à execução, à secretaria, certifique-se nos autos se fora atribuído aos mesmos o efeito suspensivo.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

fla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda
Executado: Robson Rodrigues Brandao
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Executado: Marizete De Souza Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)

EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 494453684, na qual a parte executada informa o protocolo dos embargos à execução, à secretaria, certifique-se nos autos se fora atribuído aos mesmos o efeito suspensivo.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

fla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500986-15.2018.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Maquiel Gama Da Silva
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Advogado: Jo Da Conceicao Santos (OAB:BA48709)
Executado: Construtora E Servicos Garra Ltda
Executado: Robson Rodrigues Brandao
Advogado: Juliana Machado Magalhães Pinheiro Gomes (OAB:BA46981)
Executado: Marizete De Souza Brandao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500986-15.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: MAQUIEL GAMA DA SILVA
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753), JO DA CONCEICAO SANTOS registrado(a) civilmente como JO DA CONCEICAO SANTOS (OAB:BA48709)
EXECUTADO: CONSTRUTORA E SERVICOS GARRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIANA MACHADO MAGALHÃES PINHEIRO GOMES (OAB:BA46981)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 494453684, na qual a parte executada informa o protocolo dos embargos à execução, à secretaria, certifique-se nos autos se fora atribuído aos mesmos o efeito suspensivo.

Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

fla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA- Ba., 6 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA- Ba., 6 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500634-62.2015.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Ozelita Edington De Andrade
Advogado: Ednaldo Teles Moura Junior (OAB:BA36965)
Advogado: Diego Edington Argolo (OAB:BA35899)
Advogado: Tiago Bessa Carvalho (OAB:BA56943)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500634-62.2015.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

IMPETRANTE: OZELITA EDINGTON DE ANDRADE

IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte e informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias para formação do precatório, abaixo relacionadas:

Parte Credora:

CPF/CNPJ:

Data de nascimento:

Dados Bancários:

Contato:

Email:

Telefone

( )

Advogado(s):

CPF/CNPJ:

OAB:

Email:

Telefone

( )

Dados Bancários:

Ente Devedor:

CNPJ do Devedor:

ADVOGADO(A)

Procurações / substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba (Honorários Contratuais):

%

Valor R$

VALENçA- Ba., 6 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do Termo de Diligência apresentado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 10 de março de 2025

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do Termo de Diligência apresentado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 10 de março de 2025

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do Termo de Diligência apresentado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 10 de março de 2025

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001152-60.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Edilene De Jesus Dos Santos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001152-60.2021.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: EDILENE DE JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes, para se manifestarem acerca do Termo de Diligência apresentado pela perita designada.

VALENÇA - BA., 10 de março de 2025

Erivan Lopes dos Santos

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8005485-50.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Wellington Luis De Sousa Teixeira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Reu: Secretária De Administração Da Prefeitura De Valença/ba
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Valença

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Rua Guido Araújo Magalhães, S/N, Novo Horizonte, CEP 45400000
E-mail: a@a.com
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº:
8005485-50.2024.8.05.0271
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [1/3 de férias, FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI]
Pólo Ativo: AUTOR: WELLINGTON LUIS DE SOUSA TEIXEIRA
Pólo Passivo: REU: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE VALENÇA/BA, MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica INTIMADO para o dia DIA 21 DE JANEIRO DE 2025 ÀS 12:00 HORAS, comparecer à Audiência de Conciliação e Mediação que será realizada mediante videoconferência. A parte deverá acessar o Link https://call.lifesizecloud.com/5711817, Extensão: 5711817 em que, entrarão direto para a sala virtual de reunião do aplicativo LIFESIZE. Estará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.

ADVERTÊNCIA: “Em tempo, destaca-se que, conforme(art. 334, § 3º e § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC), bem como, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado”

Valença - Ba, 14 novembro de 2024

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DECISÃO

8002386-38.2025.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Ana Paula Dos Anjos Da Silva De Oliveira
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Autor: Joelma De Assuncao De Jesus Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Kelly Cristina Conceicao De Amorim
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)

Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Maria Margarida De Santana Oliveira
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Autor: Patricia Dos Santos
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Reu: Municipio De Valenca

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8002386-38.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: Nome: ANA PAULA DOS ANJOS DA SILVA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA MATRIZ, 93, CENTRO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: JOELMA DE ASSUNCAO DE JESUS SANTOS
Endereço: Praça Matias de Assis, s/n, Vila Operária, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: KELLY CRISTINA CONCEICAO DE AMORIM
Endereço: VIA OPERÁRIA, 129, TENTO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: MARIA MARGARIDA DE SANTANA OLIVEIRA
Endereço: Rua Enéias Fonseca, 48, ESTÂNCIA AZUL, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
Nome: PATRICIA DOS SANTOS
Endereço: RUA ULISSES MELGAÇO PALMA, 70, GRAÇA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS, STENIO DA SILVA RIOS

RÉU: Nome: MUNICIPIO DE VALENCA
Endereço: BOULEVARD PARQUE TROPICAL, s/n, TIRO DE GUERRA TG-06-0005, novo horizonte, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.,

O Decreto Judiciário nº 605, de 27 de julho de 2015 determinou a instalação da 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. E, assim, a competência desta primeira Vara, conforme art. 143, I, da Lei de Organização Judiciária será cumulativa para processar e julgar mediante compensação os feitos relativos a Registros Públicos, e a 2ª Vara, competente para julgar os feitos relativos à Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho. Desta forma, declino da competência, e determino a redistribuição desta ação para a 2ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Acidentes de Trabalho.

Intimem-se. Cumpra-se.

Valença-BA, 04 de maio de 2025.

ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES

JUÍZA TITULAR

Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito

Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, reitere intimação do perito designado.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000665-90.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Carla Chirlene Dos Santos Brito
Advogado: Cibele Candida Dos Reis Queiroz (OAB:BA41162)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000665-90.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: CARLA CHIRLENE DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): CIBELE CANDIDA DOS REIS QUEIROZ (OAB:BA41162)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, reitere intimação do perito designado.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001567-77.2020.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Executado: Municipio De Valenca
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Jairo De Freitas Baptista
Executado: Marcus Vinicius Pereira Santos
Terceiro Interessado: Marcelo Borges Dos Santos
Terceiro Interessado: Presidente Do Conselho Municipal De Defesa Do Meio Ambiente (codema) Valença-ba
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração De Valença - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001567-77.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (3)
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de exclusão em Id. 489955654, tendo em vista a exoneração da requerente, e consequentemente, a falta de interesse processual na presente ação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 24 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500788-12.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Domingo Ludovino Dos Santos Ramos
Interessado: Florisvaldo Fonseca Santana
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500788-12.2017.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES

INTERESSADO: DOMINGO LUDOVINO DOS SANTOS RAMOS, FLORISVALDO FONSECA SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Autora para que efetue o recolhimento das custas judiciais necessárias à realização da diligencia, no prazo legal, de forma especificada:
(x) Dos atos praticados por oficiais de justiça: - Citação, intimação, notificação - 41018

VALENçA - Ba., 1º de abril de 2025

ERIVAN LOPES DOS SANTOS

Escrivão/Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)
APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de substabelecimento no id. 480462915, à secretaria promova a habilitação do patrono conforme requerido.

Após, intime-se as partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 12 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos

Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ

Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500410-56.2017.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Maria Helena Bulhoes Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Robles Lima (OAB:BA48485)
Advogado: Joao Henrique Nascimento Moreira (OAB:BA35404)
Parte Autora: Ana Maria Bulhoes Da Silva
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Jose Gildasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)
Parte Autora: Josinasio Bulhoes Dos Santos
Advogado: Marcelo Sales Ribeiro Dos Santos (OAB:BA28929)
Reu: Frank Laurent Martinez
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito: Edilson De Souza Argolo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0500410-56.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: MARIA HELENA BULHOES SANTOS e outros (3)
Advogado(s): MARCELO SALES RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA28929), DANIEL ROBLES LIMA (OAB:BA48485), JOAO HENRIQUE NASCIMENTO MOREIRA (OAB:BA35404), DANIEL PEREIRA LIMA registrado(a) civilmente como DANIEL PEREIRA LIMA (OAB:BA551-A)
REU: FRANK LAURENT MARTINEZ
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a listagem de profissionais engenheiros agrimensores acostada pelo CREA/BA no ID. 471645946 em resposta ao ofício encaminhado, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, pós, venham os autos conclusos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002821-80.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Silva Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002821-80.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA, proposta por JOSE SILVA SANTOS em face do BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S.A , ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alegou a autora que celebrou com a ré, em 20/10/2022, contrato de operação de crédito para aquisição de veículo com garantia fiduciária, alienado por gravame, adquirindo uma SAVEIRO CD CROSS MA/VOLKSWAGEN, ANO 2014 MODELO 2015, CHASSI 9BWJL45U6FP087861, PLACA POLICIAL FVA 1F55, RENAVAM 01020817558.

Que o valor inicial do empréstimo foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagas em 60 (sessenta) prestações fixas de R$ 1.189,49 (um mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo como custo total do empréstimo o valor de R$ 71.369,40 (setenta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Aduz que foi vítima de venda casada e que foram aplicadas taxas de juros abusivas.

Juntou documentos.

Contestação ao ID. 403119655.

Ao ID. 434763758 fora proferida decisão concedendo a medida liminar.

Ata de audiência ao ID. 445180281.

Pedido de Homologação de Acordo aos IDs. 488107234 e 488155202.

É a síntese do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.

No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo de aos IDs. 488107234 e 488155202, sendo entabulada pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a prestação jurisdicional.

Destaco, por fim, disposição do CPC acerca das custas processuais:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Sendo assim, viável a homologação do acordo.

III. DISPOSITIVO.

Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante em IDs. 488107234 e 488155202, EXTINGO o processo com resolução do mérito, escorado no art. 487, III, b, do CPC.

Sem pendência de custas, na forma do art. 90 §3º.

Oportunamente, tendo em vista que a parte autora alega a existência de valores depositadas em conta judicial, requerendo seu levantamento, certifique a Secretaria a existência dos mencionados valores e em caso positivo, proceda com sua imediata liberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002821-80.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Silva Santos
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB:CE23599)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002821-80.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE SILVA SANTOS
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO (OAB:CE23599)

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR VENDA CASADA C/C REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA, proposta por JOSE SILVA SANTOS em face do BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMETO S.A , ambos qualificados nos autos.

Em síntese, alegou a autora que celebrou com a ré, em 20/10/2022, contrato de operação de crédito para aquisição de veículo com garantia fiduciária, alienado por gravame, adquirindo uma SAVEIRO CD CROSS MA/VOLKSWAGEN, ANO 2014 MODELO 2015, CHASSI 9BWJL45U6FP087861, PLACA POLICIAL FVA 1F55, RENAVAM 01020817558.

Que o valor inicial do empréstimo foi de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagas em 60 (sessenta) prestações fixas de R$ 1.189,49 (um mil cento e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo como custo total do empréstimo o valor de R$ 71.369,40 (setenta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

Aduz que foi vítima de venda casada e que foram aplicadas taxas de juros abusivas.

Juntou documentos.

Contestação ao ID. 403119655.

Ao ID. 434763758 fora proferida decisão concedendo a medida liminar.

Ata de audiência ao ID. 445180281.

Pedido de Homologação de Acordo aos IDs. 488107234 e 488155202.

É a síntese do necessário. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A obrigação da prestação jurisdicional é, nos ditames constitucionais, imposta ao Juiz da causa. Entretanto, visando a possibilidade de enxugar a máquina judiciária, não apenas, mas permitir solução como requeiram as partes, figura-se a promoção veemente da autocomposição, o que é fato.

No caso em tela, diante da apresentação de minuta de acordo de aos IDs. 488107234 e 488155202, sendo entabulada pelas partes, desistiram de continuar a demanda, esvaindo-se a prestação jurisdicional.

Destaco, por fim, disposição do CPC acerca das custas processuais:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

§ 3o Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.

Sendo assim, viável a homologação do acordo.

III. DISPOSITIVO.

Isso posto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, constante em IDs. 488107234 e 488155202, EXTINGO o processo com resolução do mérito, escorado no art. 487, III, b, do CPC.

Sem pendência de custas, na forma do art. 90 §3º.

Oportunamente, tendo em vista que a parte autora alega a existência de valores depositadas em conta judicial, requerendo seu levantamento, certifique a Secretaria a existência dos mencionados valores e em caso positivo, proceda com sua imediata liberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, atendidas as formalidades legais, arquivem-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002060-20.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Davi Santos Lima
Requerente: Consorcio Publico Interfederativo De Saude Da Regiao Do Baixo Sul
Advogado: Anderson De Jesus Brito (OAB:BA66520)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002060-20.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERIDO: DAVI SANTOS LIMA
Advogado(s): ANDERSON DE JESUS BRITO (OAB:BA66520)
REQUERENTE: CONSORCIO PUBLICO INTERFEDERATIVO DE SAUDE DA REGIAO DO BAIXO SUL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte exequente deu início a presente execução em face da Fazenda Pública.

A parte executada foi devidamente intimada para, caso quisesse, impugnar a execução, sob pena de preclusão.

Em certidão id. 491852864, a secretaria certificou que decorreu o prazo sem manifestação da parte executada.

É o que importa relatar. DECIDO.

Assim, não tendo sido apresentada impugnação pela parte executada, diante da ausência de divergência quanto aos cálculos apresentados pela parte exequente, HOMOLOGO, desde já, os cálculos apresentados pela parte Exequente no ID. 462780809 dos autos e DECLARO DEVIDO a título de honorários de sucumbência os valores ali constantes.

Razão pela qual, dando-se prosseguimento a fase de cumprimento de sentença, expeça-se o respectivo ofício Precatório ou RPV, para que possa viabilizar o pagamento do crédito da parte Exequente.

Descabida a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo em vista a ausência de impugnação da parte devedora aos cálculos apresentados pelo credor, a afastar a causa da atuação do profissional consoante precedentes do e. STJ.

Após o trânsito em julgado e depois das respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

À secretaria providências necessárias.

P.I.C.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001230-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iranildes Cardoso Da Silva
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Vitoria Tavares Della Valentina (OAB:RS115306)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001230-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRANILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), VITORIA TAVARES DELLA VALENTINA (OAB:RS115306)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do trânsito em julgado da sentença homologatória.

Após, promova com a expedição do ofício Precatório.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001230-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iranildes Cardoso Da Silva
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Vitoria Tavares Della Valentina (OAB:RS115306)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001230-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRANILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), VITORIA TAVARES DELLA VALENTINA (OAB:RS115306)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do trânsito em julgado da sentença homologatória.

Após, promova com a expedição do ofício Precatório.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001230-54.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Iranildes Cardoso Da Silva
Advogado: Aurineis De Jesus Dos Santos (OAB:BA53846)
Advogado: Ilanna Karine Pinheiro Rocha Gomes (OAB:BA66581)
Advogado: Vitoria Tavares Della Valentina (OAB:RS115306)

Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001230-54.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: IRANILDES CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS (OAB:BA53846), ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES registrado(a) civilmente como ILANNA KARINE PINHEIRO ROCHA GOMES (OAB:BA66581), VITORIA TAVARES DELLA VALENTINA (OAB:RS115306)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se do trânsito em julgado da sentença homologatória.

Após, promova com a expedição do ofício Precatório.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma imóvel que adquiriu com recursos próprios. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 08 (oito) anos consecutivos, e que a mesma possuía o valor estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo o demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesmo necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizado posteriormente por isso. Por fim, o autor alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período sem o auxílio do aluguel social. Alegou que por conta das obras das requeridas e os alagamentos, necessitou gastar R$ 2.000,00 (dois mil reais) para combater focos de larvas dos mosquitos aedes eihypici.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 289580361).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 289583000).

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 289586985.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 289587456).

A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 289588302)

O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 289588885).

O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 289588621).

Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.

Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 412715931.

Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423208665).

Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 417513840).

Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 454915334). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de id. 481318236.

A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.

A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada a autora, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.

A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.

Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).

Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.

Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 289585436 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de deso-

cupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Rua Portugal, Trav. 05 ,s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 98,00m² (Id. 289578648, fls. 07), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 433506740).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 289578648, fls. 07) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 412715931), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 433506740, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 289586038 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 289583983 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 98,00m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a título de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a título de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ

Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;

2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

(STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002)

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma imóvel que adquiriu com recursos próprios. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 08 (oito) anos consecutivos, e que a mesma possuía o valor estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo o demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesmo necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizado posteriormente por isso. Por fim, o autor alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período sem o auxílio do aluguel social. Alegou que por conta das obras das requeridas e os alagamentos, necessitou gastar R$ 2.000,00 (dois mil reais) para combater focos de larvas dos mosquitos aedes eihypici.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 289580361).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 289583000).

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 289586985.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 289587456).

A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 289588302)

O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 289588885).

O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 289588621).

Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.

Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 412715931.

Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423208665).

Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 417513840).

Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 454915334). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de id. 481318236.

A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.

A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada a autora, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.

A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.

Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).

Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.

Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 289585436 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Rua Portugal, Trav. 05 ,s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 98,00m² (Id. 289578648, fls. 07), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico" (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 433506740).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 289578648, fls. 07) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 412715931), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 433506740, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 289586038 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 289583983 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: "Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 98,00m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a título de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a título de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ

Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;

2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

(STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002)

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)

Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma imóvel que adquiriu com recursos próprios. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 08 (oito) anos consecutivos, e que a mesma possuía o valor estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo o demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesmo necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizado posteriormente por isso. Por fim, o autor alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período sem o auxílio do aluguel social. Alegou que por conta das obras das requeridas e os alagamentos, necessitou gastar R$ 2.000,00 (dois mil reais) para combater focos de larvas dos mosquitos aedes eihypici.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 289580361).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 289583000).

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual,

levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 289586985.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 289587456).

A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 289588302)

O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 289588885).

O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 289588621).

Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.

Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 412715931.

Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423208665).

Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 417513840).

Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 454915334). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de id. 481318236.

A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.

A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada a autora, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.

A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.

Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).

Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.

Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 289585436 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Rua Portugal, Trav. 05 ,s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 98,00m² (Id. 289578648, fls. 07), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 433506740).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 289578648, fls. 07) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 412715931), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 433506740, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu

unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 289586038 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 289583983 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata.

RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 98,00m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a título de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a título de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ

Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;

2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

(STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002)

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma imóvel que adquiriu com recursos próprios. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 08 (oito) anos consecutivos, e que a mesma possuía o valor estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo o demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesmo necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizado posteriormente por isso. Por fim, o autor alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período sem o auxílio do aluguel social. Alegou que por conta das obras das requeridas e os alagamentos, necessitou gastar R$ 2.000,00 (dois mil reais) para combater focos de larvas dos mosquitos aedes eihypici.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 289580361).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 289583000).

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 289586985.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 289587456).

A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 289588302)

O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 289588885).

O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 289588621).

Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.

Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 412715931.

Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423208665).

Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 417513840).

Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 454915334). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de id. 481318236.

A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.

A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada a autora, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.

A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.

Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).

Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.

Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação

jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 289585436 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Rua Portugal, Trav. 05 ,s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 98,00m² (Id. 289578648, fls. 07), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 433506740).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 289578648, fls. 07) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 412715931), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que

muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id. 433506740, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 289586038 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 289583983 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito, considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 98,00m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a título de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a título de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ

Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;

2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

(STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002)

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501046-85.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Antonia De Jesus Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501046-85.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ANTONIA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY registrado(a) civilmente como JENNER AUGUSTO DA SILVEIRA KRUSCHEWSKY (OAB:BA15631), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE URGÊNCIA, proposta por ANTÔNIA DE JESUS DOS SANTOS, em face de MUNICÍPIO DE VALENÇA e ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA.

Acerca dos fatos, narrou a demandante em sua petição inicial, em síntese, que era proprietária de uma imóvel que adquiriu com recursos próprios. Alegou a parte autora que residiu neste imóvel por cerca de 08 (oito) anos consecutivos, e que a mesma possuía o valor estimado em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Segundo o demandante, em virtude das obras realizadas pelas requeridas, ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, a mesmo necessitou desocupar o seu imóvel, sob a alegação inicial de que seria indenizado posteriormente por isso. Por fim, o autor alega que em razão da perda da sua propriedade ficou sem moradia, passando a residir durante todo o período sem o auxílio do aluguel social. Alegou que por conta das obras das requeridas e os alagamentos, necessitou gastar R$ 2.000,00 (dois mil reais) para combater focos de larvas dos mosquitos aedes eihypici.

Apresentada a fundamentação jurídica, requereu: a) deferimento de tutela de urgência para compelir a prefeitura a cadastrar a autora em programa de recebimento de aluguel social; b) concessão da gratuidade de justiça; c) procedência da ação para condenar as rés no pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) somados a condenação em danos extrapatrimoniais no importe de R$ 100.000,00 (cem mil reais), mais custas e honorários sucumbenciais em 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos.

Este juízo, antes de decidir o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça e determinou a manifestação das requeridas sobre o pedido em questão (Id. 289580361).

Foi intentada audiência de conciliação, cujo êxito foi negativo (Id. 289583000).

Em sua CONTESTAÇÃO, a requerida ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, alegou em sede de preliminares, que é não é parte legitima a figurar na presente demanda, pois não possui nenhuma relação jurídica de direito material com a parte autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. Ainda em preliminares, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da inicial em razão da confusão da narração fática e impertinência dos documentos juntados, bem como argumentou pela falta de interesse de agir por parte da autora em razão da ausência de relação jurídica entre as partes.

Sobre os fatos, foi alegado pela requerida, em síntese que em 02 de junho de 2008, a empresa firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para a execução de serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Nesse contexto, o Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida de R$ 3.494.743,65, a ser paga em 21 parcelas.

De acordo com a ré, após a celebração do acordo, a obra foi retomada. No entanto, o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive serviços anteriores ao acordo. A empresa buscou resolver a questão com o Município, mas sem sucesso. O Município de Valença procedeu com a rescisão unilateral do contrato em 13 de março de 2017, após o vencimento do prazo contratual, levando a empresa a impetrar Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. Ao fim, o Município foi obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

A partir de tais informações, alega que as pretensões movidas pela autora são de atribuição do ente municipal, responsável pelos supostos danos praticados, haja vista que a ônus da ré era tão somente entregar as obras contratadas, o que o fez.

Ante ao mérito, pugnou pela inexistência de dano material de sua responsabilidade em razão de danos ocasionados por fato da administração que violou o contrato firmado e atrasou as obras. Ainda, argumentou que o município de Valença procedeu com a devida indenização a todos os moradores locais, e que o autor não fez juntada de laudo ou elementos de prova que apontem aos danos materiais. Neste mesmo sentido, pugnou pelo não reconhecimento dos danos morais.

Ao fim da sua peça, a parte requereu o reconhecimento de prática de litigância de má-fé pela requerente, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos e busca usar o processo para conseguir objetivo ilegal.

Em conclusão, requereu: a) extinção do processo sem resolução do mérito pela ausência de interesse de agir e inépcia da inicial; b) extinção do processo em razão da ilegitimidade passiva; c) improcedência dos pedidos autorais; d) intimação do município de Valença para comprovar a indenização paga a autora; e) condenação da autora em multa por litigância de má-fé.

Juntou documentos.

O MUNICÍPIO DE VALENÇA não apresentou contestação, conforme certidão de id. 289586985.

Em RÉPLICA, a autora reiterou os termos da inicial e ainda, manifestou-se no sentido de afastar a ilegitimidade da empresa ré em vistas a responsabilidade solidária deduzida da relação contratual firmada entre as requeridas, justificando a sua presença na demanda. Sobre a preliminar da inépcia, alegou que descabe tal tese em razão da regularidade da inicial, bem como subsiste claro interesse de agir na ação, face a tentativa de reparação dos ilícitos supostamente praticados. Ao fim, considera descabida a tese de litigância de má-fé em razão do não preenchimento e comprovação dos pressupostos.

Este juízo intimou as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (Id. 289587456).

A autora requereu a produção de prova oral na modalidade de depoimento pessoal das requeridas e oitiva de testemunhas (Id. 289588302)

O réu, Município de Valença, requereu a produção de prova oral na modalidade oitiva de testemunha e produção de provas periciais recaída no imóvel da autora (Id. 289588885).

O réu, Andrade Galvão Engenharia, requereu a produção de provas orais nas modalidades depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial recaída no imóvel da autora (Id. 289588621).

Este juízo deferiu a produção das provas requeridas.

Realizada a perícia, foi apresentado Laudo em Id. 412715931.

Foi apresentada impugnação ao laudo, havendo a devida resposta do perito nomeado (Id. 423208665).

Foi juntado pelo requerido Município de Valença, dados sobre os contemplados no projeto viver melhor (Id. 417513840).

Procedida com as demais providências, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento (Id. 454915334). Ao final, foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

A parte autora não apresentou alegações finais, conforme certidão de id. 481318236.

A ré Andrade Galvão em suas alegações finais, reiterou os pedidos da contestação. Pugnou pelo afastamento da sua responsabilidade pela situação narrada nos presentes autos, bem como pelo afastamento dos pedidos autorais.

A ré, Município de Valença, em suas alegações finais, alegou que os atrasos ocorreram em razão das ações da ré Andrade Galvão, e que não foi comprovado que nenhuma das residências do conjunto habitacional seria destinada a autora, o qual, inclusive, não demonstrou que residia no local onde ocorreram as obras. Assim, requereu a improcedência dos pedidos autorais.

Eis o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Como tido no relatório da presente decisão, trata-se de ação com objetivo central de verificar potencial prática de ato ilícito por parte das requeridas, ensejando no dever de indenizar. Segundo a exordial, o ato ilícito praticado pelas requeridas seria a desocupação do imóvel somada a ausência da devida contraprestação, que por consequência trouxe danos de natureza material e moral a parte demandante.

Antes de adentrar ao mérito, passo a analisar as preliminares.

A ré Andrade Galvão Engenharia, arguiu três preliminares: inépcia da inicial, ausência de interesse de agir e ilegitimidade passiva. A ré Município de Valença, por sua vez, a título de matéria preliminar, arguiu tão somente a inépcia da inicial.

Analisando a preliminar de inépcia da inicial, tem-se que para fundamentar o requerimento, os réus limitaram-se a alegar que haveria uma confusão da narração fática e impertinência documental no requerimento autoral. O autor se defendeu afirmando a regularidade do seu pleito inicial, pugnando pela rejeição da tese preliminar.

Nos termos do artigo 330, §1° do Código de Processo Civil, considera-se inepta uma petição inicial quando: I) lhe faltar pedido ou causa de pedir; II) o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV) contiver pedidos incompatíveis entre si.

A título didático, tem-se que uma inicial inepta, segundo a doutrina, é aquela que possui defeitos vinculados a causa de pedir e ao pedido que dificultam e impedem o julgamento do mérito da causa, tendo em vista evidentes vícios na identificação e formulação dos elementos da demanda (DIDIER, 2015).

Em análise a petição inicial, este juízo não vislumbra os vícios que caracterizam a inépcia. A partir da leitura da exordial é possível delimitar os pedidos certos – pleito indenizatório -, e a causa de pedir – suposto ilícito praticado pelas rés. Mais além, não verifico narração ilógica dos fatos ou incompatibilidade dos requerimentos, de tal modo que não merece prosperar a tese arguida pelas requeridas.

Neste sentido, rejeito a tese de inépcia da inicial tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese preliminar de ausência de interesse de agir, observo que a ré Andrade Galvão Engenharia, fundamentou seu requerimento em suposta ausência de relação jurídica material entre as partes que justificasse a propositura da ação. A autora se contrapôs a tal requerimento, alegando que haveria uma relação de solidariedade entre as rés, justificando o interesse em demandar contra ambas.

Nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, o interesse é configurado como uma das condições da ação. Nos termos doutrinários a ideia de interesse de agir, também conhecido como interesse processual, está relacionada à utilidade da prestação jurisdicional buscada por meio da ação judicial. O autor deve demonstrar que a decisão judicial pretendida trará uma melhora em sua situação, justificando assim os recursos gastos pelo Poder Judiciário na resolução do caso (NEVES, 2018).

In casu, é evidente o interesse de agir da autora, tendo em vista que buscou o Poder Judiciário para obter reparação a seus direitos supostamente lesados pelas partes. A argumentação da ré no sentido de ausência de relação jurídica material entre esta e a autora descabe para fins de configuração de interesse processual.

Neste sentido, rejeito a tese de ausência de interesse de agir tendo em vista o seu não cabimento.

Analisando a tese de ilegitimidade passiva arguida pela ré Andrade Galvão Engenharia, tem-se que a argumentação principal foi no sentido de inexistir relação jurídica de direito material entre esta e a autora, tendo em vista que celebrou contrato de obras com o Município de Valença sem a existência de responsabilidade por indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social. A autora contrapôs tal tese pugnando pelo reconhecimento da solidariedade entre as rés.

Sobre a questão da legitimidade, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que “para que se caracterize a legitimidade das partes, é necessário que elas sejam sujeitos da relação jurídica de direito material”[1].

Em desdobramento de tal entendimento, encontra-se em alguns julgados afirmações no sentido de que:

A relação jurídica processual deve ser composta pelas mesmas partes que compõem a relação jurídica de direito material que originou a lide. Sendo assim, autor e réu devem ter uma relação jurídica de direito material que os una para que sejam partes legítimas para integrarem a relação jurídica processual[2].

Na presente situação sub judice, denota-se que de fato, não há uma relação jurídica material entre a ré Andrade Galvão Engenharia e a parte autora, mas tão somente entre a parte autora e a ré Município de Valença, pelas razões que se passa a expor.

A título de contexto, sem prejuízo da análise do mérito, as obras realizadas na localidade onde se encontrava o imóvel da autora são ligadas ao Projeto de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2ª Etapa, no Município de Valença-BA, de responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido, tem-se que há duas relações jurídicas paralelas. A primeira entre o Município de Valença e a ré Andrade Galvão Engenharia, e a segunda entre o Município de Valença e a parte autora.

Em ID. 289585436 consta documentações relativas ao processo de N° 1004150-40.2017.4.01.3300. Na aludida documentação, consta o contrato de concorrência pública 007/2008 firmados entre a Prefeitura de Valença e a Andrade Galvão Engenharia para fins de contratação de empresa do ramo da construção civil para execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia.

Na aludida contratação entre as partes não consta nenhuma clausula relativa a responsabilidade da empresa contratada em relação a indenização, desapropriação ou pagamento de aluguel social, mas tão somente a execução das obras.

Sobre tal tema, inclusive, no laudo pericial acostado aos autos, o profissional atestou que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Sabe-se que nos termos das normas de licitação, caso o ente público contratante entenda que é de responsabilidade da contratada proceder com desocupações/desapropriações, deve consignar tal dever em edital de convocação (art. 25, §5°, inciso II, da Lei 14.133/2021) e no contrato firmado entre as partes.

Nestes termos, documentalmente, não há relação jurídica material que ligue a ré Andrade Galvão aos fatos narrados pela autora, haja vista que operou nos termos do contrato firmado com o ente municipal, cujo teor não aponta responsabilidades da empresa contratada nos termos dos requerimentos autorais.

Por outro lado, é evidente a relação jurídica deduzida entre a autora e o Município de Valença, que pode ser demonstrada, em primeiro momento, a partir do Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

Ainda é necessário pontuar que descabe, na situação em análise, potencial solidariedade entre as partes. Nos termos do artigo 265 do Código Civil, “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes”. Como já pontuado, não há previsão contratual no sentido de atribuir a responsabilidade da ré Andrade Galvão por potenciais indenizações em razão de desocupações, sendo está uma incumbência – na ausência de previsão contratual -, do ente municipal, que inclusive, foi responsável pela confecção do termo de ciência das desocupações, pagamento de aluguéis sociais e inclusão dos desalojados em programa de construção de unidades habitacionais.

Assim, não há que se falar na existência de relação jurídica de direito material entre a autora e a ré Andrade Galvão Engenharia, haja vista que a empresa atuou nos termos do contrato firmado junto a ré Município de Valença, a qual, nos termos da análise dos autos, possui a relação jurídica de direito material e responsabilidade junto a autora, sendo, portanto, a única legitimada a figurar na presente demanda.

Nestes termos, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA, determinando a sua exclusão do presente processo.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

O objeto de mérito central da ação é o seu pleito indenizatório em razão da desocupação do imóvel de titularidade da autora, localizado na Rua Rua Portugal, Trav. 05 ,s/n, Bairro da Bolívia, Valença-BA, com dimensão total de 98,00m² (Id. 289578648, fls. 07), em razão da execução dos serviços de urbanização da Comunidade do Porto dos Milagres; de urbanização da área de entorno da Comunidade de Porto dos Milagres no Bairro da Bolívia e de ampliação do Loteamento Novo Horizonte – 2° Etapa, no Município de Valença, Bahia, diante do não cumprimento, até a presente data, de qualquer contraprestação por parte do ente municipal.

De início, infere-se que a autora, junto de sua petição inicial, fez prova da titularidade do seu imóvel, ao juntar o contrato de compra e venda do bem (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Em seguida foi juntado Termo de Autorização e Ciência (Id. 289578648, fls. 07), no qual a demandante autoriza e toma ciência de que o terreno de sua titularidade será destinado a obras do PTTS Viver Melhor na Bolívia, comprometendo-se a não executar obras particulares na área, que pelo aludido instrumento passaram a ser geridas pelo município.

De acordo com o próprio ente municipal, ora parte ré, a demolição ocorreu em uma área de preservação permanente (manguezal) – sem a devida comprovação - onde a moradia da autora era precária, sem alvenaria, saneamento básico ou documentação de posse. Foi alegado que, por tratar-se de uma invasão em área de manguezal, era necessária a remoção das habitações irregulares, incluindo a da autora, tanto para a preservação ambiental quanto para a saúde dos moradores que viviam em palafitas, sem qualquer saneamento básico. Esse foi o motivo da remoção de dezenas de habitações precárias, incluindo a da autora.

Pois bem.

O ato praticado pelo réu, qual seja a desocupação de imóveis para execução de programa de obras de urbanização, é condizente com o seu dever constitucional em “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Art. 23, inciso IX, CFRB/88).

De acordo com o réu, na situação sub judice, a localização do imóvel da autora – e de muitos outros -, era irregular, em suposta área de preservação ambiental, marcada pela informalidade e ausência de documentos de posse e propriedade, justificando, para finalidades de saneamento básico e análogas, a desocupação para obras de requalificação urbana.

Para cumprir com tais finalidades, foi aberto processo licitatório, havendo por vencedora a empresa Andrade Galvão, sendo a responsável pela consecução das obras em questão. Por outro lado, denota-se que a responsabilidade pela desocupação dos imóveis ficou a cargo do ente municipal, o que pode ser comprovado pelo termo de adesão já mencionado nestes autos de evidente autoria do Município de Valença.

Importante pontuar que no aludido termo não consta qualquer informação sobre a destinação dos moradores, ou sequer uma promessa de indenização ou contraprestação, sendo apurado durante a instrução processual que de forma não documentada o município se predispôs a proceder com o realojamento das famílias desalojadas em novas unidades habitacionais que seriam construídas no Bairro Novo Horizonte, que pode ser confirmado a partir da lista de contemplados do projeto viver melhor (ID. 433506740).

Em primeira análise, pode parecer verossímil a tese da ré de que não houve ato ilícito nas suas condutas, eis que amparadas por justificativas de potencial interesse público. Todavia, durante o curso da instrução foram constatadas pelo juízo um rol de ilicitudes e práticas de quebra de confiança que ocasionaram no agravamento de vulnerabilidades de uma população reconhecidamente carente do município de Valença, bem como irregularidades diametralmente desviantes das normas que regem obras e construções públicas tal como se passa a expor.

De início é de conhecimento público da localidade, que parte do Bairro da Bolívia, na cidade de Valença-Bahia, é ocupada por pessoas economicamente vulneráveis em residências simples – muitas delas com estruturação precária -, em proximidade relativa com áreas de manguezais ou terrenos baldios. Nesse mesmo sentido foi o posicionamento do ente municipal que entendeu que tais irregularidades justificariam a obra realizada. Contudo, a tese de que os residentes não possuíam documento de comprovação das suas residências não procede, seja conforme próprio documento municipal reconhecendo que os moradores – como a autora – possuíam um imóvel na localidade (termo de autorização Id. 289578648, fls. 07) ou seja pela própria documentação autoral apontando a devida titularidade do imóvel (Id. 289578648, fls. 05 e 06). Neste mesmo sentido, o laudo pericial (Id. 412715931), constata que a partir da avaliação do Termo de Autorização e Ciência apresentado, emitido pela Secretaria de Promoção Social e assinado pela autora, restou evidenciado o reconhecimento por parte do município, da existência da posse do imóvel.

Assim, tem-se que, apesar de serem residências carentes e em área de evidente vulnerabilidade social, muitos moradores gozaram de documentação que comprovou a aquisição onerosa e devida posse e titularidade dos imóveis que foram desocupados pelo ente municipal. Logo, descabe a tese do réu de que os imóveis não possuíam documentação de posse/propriedade.

Neste caso, sendo evidenciada a posse e/ou propriedade da autora – e dos demais moradores -, é necessário que seja imposto o dever de proteção constitucional ao seu direito, que somente é mitigado face a função social da propriedade (Art. 5°, inciso XXIII, CFRB/88), qual, in casu, se materializa na necessidade de realização das obras públicas.

Sabe-se que, caso um ente público considere mitigar o direito de propriedade em razão de justificativas de interesse público – como é o caso -, ele encontrará amparo legal na própria Carta Magna. Na situação em análise, o ente municipal identificou que muitas residências deveriam ser desocupadas para que fosse realizada uma obra pública de requalificação. Todavia, ao longo da instrução, não foram apresentadas documentações ou elementos indiciários que apontassem um devido planejamento legal para a desocupação/desapropriação das casas nos termos, seja da lei de desapropriação ou seja na lei de licitações.

A título meramente didático, nos termos do Decreto Lei 3.365/41, construções como a intentada pelo município são qualificadas como de utilidade pública. Nessa situação, a norma de regência determina a desapropriação, seja pelo próprio ente ou seja pelo concessionário de serviço/obra pública devidamente autorizado. Todavia, tais previsões não foram observadas na presente situação, haja vista que não foram intentados procedimentos de desapropriação/desocupação pelo município e nem atribuída tal responsabilidade a empresa contratada, como demonstra tanto em leitura do contrato firmado pelo município com a tomadora de serviços, quanto em leitura do laudo pericial, apontando que não foram encontrados documentos que atribuam a Andrade Galvão a responsabilidade de pagamentos de Aluguéis Sociais, Indenizações, Desapropriações e demais assuntos citados.

Nestes termos, seria juridicamente viável a existência de procedimentos desta natureza, haja vista a segurança jurídica para todas as partes, seja para garantir a efetiva destinação do imóvel para fins de interesse público, ou seja, para assegurar a devida indenização – direta ou indireta -, por parte dos desapropriados ou desocupados dos seus bens – o que não foi observado na presente situação.

Durante a audiência de instrução e julgamento e considerando a multiplicidade de casos sobre a mesma situação fática, restou evidenciado que o município – ainda que de forma distinta das previsões legais -, havia se comprometido a, em ato seguinte a desocupação, proceder com o cadastramento dos desalojados para receberem unidades habitacionais a serem construídas e que, durante tal a construção, seriam pagos aluguéis sociais aos que necessitassem.

Não obstante não tenha sido apresentado documento formal apontando um devido planejamento de realocação dos habitantes desalojados de suas residências, bem como planos de aluguéis sociais, consta uma lista de contemplados a residências no Bairro do Novo Horizonte, Valença-Bahia, dentre os quais, aqueles residentes no Bairro da Bolívia conforme documento em Id.

433506740, indicando que houve, ainda que informalmente, uma promessa de contraprestação para aqueles que foram desocupados das suas propriedades.

Todavia, apesar de não ter sido estabelecido um prazo formal para a entrega das residências, denota-se que, desde a desocupação até o momento da prolação da presente decisão decorreram mais de 12 anos sem que houvesse a entrega das unidades habitacionais prometidas. Durante este período a autora, junto com inúmeros outros moradores, se encontram sem casa, indenização ou qualquer outro tipo de contraprestação, residindo, muitos deles, em casas alugadas as custas de aluguéis sociais – muitos dos quais implementados por decisões judiciais - em residências marcadas pela sua falta de estrutura e precariedade.

Segundo o ente municipal, não há ilícito praticado na situação em análise tendo em vista que o mero atraso de obras desta natureza não enseja o dever de indenizar, bem como as intercorrências são atribuídas a empresa prestadora de serviços de construção.

A título de menção, a aludida obra pública é eivada de intercorrências entre o Município contratante e a empresa contratada. Unicamente a título de menção, nos termos do que consta aos autos, em 2 de junho de 2008, a empresa Andrade Galvão firmou o Contrato nº 395/2008 com o Município de Valença para serviços de urbanização, parte do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). O Município atrasou os repasses financeiros, levando a empresa a continuar os serviços sem pagamento. Após atraso superior a 90 dias, a empresa ingressou com Ação Cautelar, resultando em acordo judicial reconhecendo a dívida. Após a celebração do acordo, a obra foi retomada, mas o Município voltou a atrasar os pagamentos, inclusive de serviços anteriores ao acordo. A empresa tentou resolver a questão com o Município, sem sucesso. Em 13 de março de 2017, o Município rescindiu unilateralmente o contrato após o vencimento do prazo contratual. A empresa impetrou Mandado de Segurança, conseguindo a suspensão da rescisão. O Município foi então obrigado a receber a obra no estado em que se encontrava, conforme liminar concedida pelo juízo.

Tais informações foram corroboradas pelo laudo pericial acostado em juízo, bem como consta em ID. 289586038 cópia de decisão liminar prolatada nos autos 0501168-35.2017.8.05.0271, determinando que o Município receba a obra objeto do Contrato nº 395/2008 no estado em que ela se encontra, devendo recebê-la lavrando-se o necessário termo de recebimento. Em documentação Id. 289583983 consta o termo de entrega da obra entre a empresa Andrade Galvão e o Município de Valença, datada em 04 de agosto de 2017.

Ou seja, a obra em si demorou cerca de 5 anos para ficar pronta, sendo a obra entregue desde o ano de 2017, todavia, até o presente momento, a autora – e outros moradores da região desocupada -, não receberam as unidades habitacionais, encontrando-se em situação de vulnerabilidade social e sem qualquer contraprestação pelos danos sofridos a título da perda de suas propriedades.

Além disto, denota-se que as unidades habitacionais que, em tese, seriam destinadas aos moradores da região desocupada, nos termos do laudo pericial juntado aos autos, encontram-se ocupadas por invasores de forma irregular, sem adoção de quaisquer medidas para proceder com a entrega das unidades habitacionais a quem de direito.

Diante de todos estes fatos analisados, se torna evidente a prática de ilícitos e irregularidades por parte do réu que trouxeram danos a parte autora, justificando o dever de indenizar.

É evidente que, em razão de práticas atribuídas ao ente municipal – ora réu -, a autora teve fragilizada a sua dignidade enquanto pessoa humana, em decorrência da perda de sua propriedade sem devida indenização ou contraprestação, vulnerando sobremaneira o seu direito fundamental a moradia, com danos nas esferas patrimoniais – condizentes ao valor do imóvel perdido – e morais – decurso de mais de uma década sem residência e residindo na casa de terceiros ou por meio de aluguel social.

Como reiterado no curso da presente decisão, foi determinada desocupação de imóvel em detrimento as disposições da lei de desapropriação e lei de licitações, havendo uma promessa de permuta entre residências não cumprida. É evidente que houve lesão ao direito de propriedade da autora, ensejando o dever de indenização por parte do ente público, sob pena de figurar hipótese de enriquecimento sem causa.

A título de analogia, a situação analisada se assemelha bastante com os institutos da desapropriação indireta e apossamento administrativo, sendo ambas situações fatos administrativos pelos quais o Estado se apropria de bem particular, sem observância dos requisitos da declaração e da indenização prévia (FILHO, 2020). Em situações desta natureza, os titulares lesados fazem jus ao direito de indenização.

Neste sentido se posiciona o TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA . ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 35, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO--LEI 3.365/1941. ANULAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL PARA APLICAÇÃO DO VALOR PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR CONTEMPORÂNEO À AVALIAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Município de Salvador em face da sentença proferida pelo M .M. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador/BA, nos autos da Ação indenizatória por Desapropriação Indireta com Pedido Liminar tombada sob 8033383-48.2019.8.05.0001, julgou procedente o pleito autoral e declarou expropriado o bem imóvel descrito na exordial. A desapropriação indireta ocorre quando o Estado se apropria de bem particular sem que haja essa declaração de utilidade pública e sem oferta de indenização prévia. O artigo 35, do Decreto-lei nº 3.365/41, dispõe: “Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reinvidicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos. No que tange ao pleito de anulação da perícia judicial para constar à título de indenização o valor pactuado em R$ 707.000,00 (setecentos e sete mil

reais), ratificado para R$827.456,00 e (oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais) , razão não assiste ao apelante, em que pese o acordo firmado, entretanto, o próprio recorrente não deu cumprimento o acordado, de forma que deu azo ao ajuizamento do pleito indenizatório, em razão de sua inadimplência. Outrossim, o artigo. 26 do Decreto-Lei n. 3.365/1941, prevê que o valor da indenização, em caso de desapropriação, é contemporâneo à avaliação e não ao valor do bem à época da desapropriação ou de acordo firmado. Art. 26: No valor da indenização, que será contemporâneo da avaliação, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 8033383-48.2019.8.05.0001, de Salvador/BA, apelante MUNICÍPIO DE SALVADOR, apelada PIATÃ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. (TJ-BA - APL: 80333834820198050001 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL. DESTINAÇÃO PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. VIA ORDINÁRIA. I – O ato de desapropriação consiste na possibilidade de o Poder Público, fundado em interesse público, despojar, compulsoriamente, indivíduo de bem particular, mediante pagamento de indenização prévia, justa e, em regra, em dinheiro. II – A imissão do Poder Público na posse do bem expropriado, antes do pagamento da referida indenização, configura a desapropriação indireta, cabendo ao particular às vias judiciais para o recebimento do quantum correlato. III – Evidenciado que no curso da ação de interdito proibitório foi concluída a obra no interesse da coletividade, sendo o bem integrado ao domínio público, deve o proprietário do bem desapropriado indiretamente utilizar a via ordinária para a obtenção da indenização correlata. RECURSO NÃO PROVIDO (TJ-BA - APL: 05708329520148050001, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2020)

A menção aos institutos da desapropriação indireta e desapossamento administrativo são importantes para destacar que todas as vezes que o Estado utilizar do seu poder para proceder com a tomada da propriedade de sujeitos de direitos fora dos padrões determinados em lei, praticará ato ilícito passível de indenização.

Na situação exposta é evidente que houve um ato de retirada da propriedade a margem de previsões legais, sem indenização prévia, com base em uma permuta de imóveis sem previsão contratual expressa, de tal forma que é evidenciado ato irregular e ilícito do Estado passível de reparação.

É importante que se frise que, na situação fática, foram violados os direitos de propriedade e moradia, em verdadeira quebra de confiança por parte do Estado para com a autora. Assim, nos termos do Código Civil, todo aquele que por ação ou omissão violar direito e causar dano a outrem, comete ato ilícito, e aquele que comete ato ilícito e causa dano a outrem fica obrigado a repará-lo (art. 186 e 927, ambos do Código Civil).

In casu, considerando que se trata de entidade da Administração Direta, qual seja o município, a sua responsabilidade por danos é objetiva nos termos do artigo 37, §6° da CFRB/88, dispensando comprovação de dolo ou culpa.

Contudo, unicamente a título de argumentação, descabe a tese da ré de que o atraso das obras são atribuídos a empresa contratada, haja vista o fato incontestável que os atrasos foram imputados a ausência de repasse de verbas por parte do município, elemento este inclusive reconhecido por meio de laudo pericial, processo instaurado e provas documentais . Ainda, descabe a tese de ausência de entrega das residências também por culpa da empresa contratada, pois, desde o ano de 2017 a obra foi entregue e até a presente data não foram entregues as unidades habitacionais prometidas ou algum tipo de indenização, não cabendo alegar que as unidades estão invadidas, pois, havendo ciência de tamanha ilicitude, o réu poderia e deveria ter adotado as medidas necessárias para proceder com a regularização da situação.

Ainda é crível que se pontue que, apesar de não haver uma estipulação de prazo para entrega das unidades supostamente permutadas – haja vista ausência de termo nesse sentido, restando tão somente elementos indiciários -, não se mostra razoável o transcurso de mais de 12 anos para a entrega de unidades habitacionais, prazo este excessivo e em descompasso com sua potencial finalidade indenizatória. Além disto, é irrazoável prolongar o cumprimento de tal determinação ad eternum, haja vista que, a uma, a autora segue sem seu imóvel ou indenização, e a duas, o ente municipal segue custeando aluguéis sociais a todas as pessoas que foram desalojadas e não receberam seus imóveis.

Nestes termos, configurado o ilícito, passo a apreciar os requerimentos de indenização a título de danos materiais e morais.

Como visto nos autos, a parte autora vem a juízo requerer a indenização material ligada a potencial indenização pelo seu imóvel entregue ao município, cujo valor, nos termos da inicial seria de aproximadamente em R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).

O dano material é decorrente de um dever de indenizar, pautado em pressupostos estabelecidos em lei. Segundo a obra de Tartuce (2020), em vistas ao quanto estabelecido em lei, os quatro pressupostos para elencar o dever de indenizar são: 1) conduta; 2) culpa; 3) nexo de causalidade; 4) dano. Importante novamente salientar que por expressa previsão legal, ao se tratar de entidade da administração pública o elemento culpa é dispensado, em razão da responsabilidade objetiva derivada da Teoria do Risco Administrativo. Nesse sentido é a previsão do artigo 37, §6° da Constituição Federal e Artigo 43 do Código Civil.

Na situação em análise é evidente a conduta – retirada de propriedade sem contraprestação e regularidade legal -, o nexo de causalidade, sendo dispensada a culpa. Assim, do ponto de vista procedimental, verifica-se que a parte autora conseguiu apresentar fatos constitutivos do seu direito, ao passo que o réu não logrou êxito em apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das pretensões autorais (Art. 373 do CPC), configurando então os elementos autorizadores da configuração da responsabilidade e dever de indenizar.

No que tange a quantificação do dano, a autora arbitrou o valor de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) sem apresentação de lastro documental que embase a quantificação deste dano. Todavia, em leitura do laudo pericial acostado aos autos, o perito,

considerando as características do imóvel conforme fotografias apresentadas nos autos, com área total informada no Termo de Ciência de 98,00m² e com base em pesquisa realizada sobre terrenos e casas à venda na região deste objeto, calcula-se o valor atualizado do terreno e sua construção em R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), servindo, portanto, para a devida quantificação do dano.

Deste modo, ao caso estão preenchidos os elementos caracterizadores de dano material, motivo pelo qual reconheço o dever de indenização em razão de danos materiais no valor quantificado pelo perito.

Sobre os danos morais, tem-se que a autora formulou sua pretensão alegando que em razão da perda do seu imóvel passou anos morando em casas de terceiros, sem devido auxílio por parte do ente municipal, o que lhe ocasionou danos na esfera de personalidade, haja vista o sofrimento e estresse emocional em razão da perda de seus bens e agravamento de situação de vulnerabilidade social.

Em relação ao dano moral, cumpre esclarecer que não há neste instituto, uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. O grau de culpa do ofensor ou a sua eventual conduta intencional deve ser levado em conta pelo juiz para a quantificação do dano moral (Enunciado n. 458).

Maria Helena Diniz aponta a existência de três elementos para a configuração do dano moral a saber:

a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como ato ilícito ou lícito, pois ao lado da culpa como fundamento da responsabilidade civil há o risco;

b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima;

c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade.

Deve ficar claro que para a caracterização do dano moral não há obrigatoriedade da presença de sentimentos humanos negativos, conforme enunciado aprovado na V Jornada de Direito Civil: “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento”.

Já os bens jurídicos cuja afronta caracteriza o dano moral são os denominados pela doutrina como direitos da personalidade, que são aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade. A dignidade humana pode ser considerada, assim, um direito constitucional subjetivo – essência de todos os direitos personalíssimos –, e é o ataque a esse direito o que se convencionou chamar dano moral.[3]

Nesse contexto, “sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral”. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela Constituição Federal, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano.

A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta”.[4]

Na situação em análise é evidente a ocorrência dos danos morais, tendo em vista que a autora foi retirada de imóvel da sua propriedade, com uma promessa não cumprida de permuta de imóveis a título de indenização, havendo o decurso de 12 anos sem resposta ou contraprestação por parte do réu, em evidente quebra de confiança, lesão ao direito de propriedade, fragilidade do direito a moradia e violação a dignidade da pessoa humana, que justificam o dever de indenização a título de danos morais.

Uma vez verificada a presença do dano moral, é momento de atribuir a devida quantificação da referida indenização. O magistrado, ao quantificar o dano moral, deve considerar as circunstâncias do caso e agir com a devida proporcionalidade considerando tanto o caráter ressarcitório, quanto o pedagógico da referida medida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.[5]

Assim, verifica-se que o valor requerido pela parte autora exorbita a proporcionalidade. Ainda que presentes os requisitos autorizadores da medida, o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) não parece cabível ao presente caso, ainda quando considerados os danos acarretados para a sua vida, pois caso deferido o pedido, se estaria diante de potencial enriquecimento indevido, razão pela qual este magistrado alterará o valor a ser pago, razão pela qual entendo pela redução do montante para o quantum de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, defiro a preliminar arguida pelo réu Andrade Galvão Engenharia, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva com consequente exclusão do presente processo, bem como JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC, para condenar o réu MUNICÍPIO DE VALENÇA: a) pagar indenização a titulo de danos materiais condizentes ao valor do imóvel desocupado nos termos do laudo pericial no valor de R$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); b) pagar indenização a titulo de danos morais no valor de R$

35.000,00 (trinta e cinco mil reais); c) proceder ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Consigno que por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, o cálculo dos juros de mora e da correção monetária incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente.

Ainda registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ

Considerando as situações fáticas que norteiam a presente ação, ainda determino o que se segue:

1) No caso de pagamento de aluguel social, deve o mesmo ser mantido até que haja o efetivo trânsito em julgado da presente decisão ou cumprimento da sentença;

2) Caso as partes, em cooperação e prezando pela autocomposição, entendam que o cumprimento da decisão pode ser substituído por obrigação de fazer pautada na entrega da unidade habitacional objeto da suposta permuta ao invés ou em redução a indenização material, manifestem-se em juízo na fase de cumprimento de sentença.

Transitada em julgado a presente decisão, certifique-se e após promova-se a baixa e arquivamento caso necessários.

Vistas ao MP para que tenha ciência da presente decisão.

Intime-se as partes.

P.R.I.C

(STJ - AgInt no REsp: 1617147 TO 2016/0199197-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/09/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023)

(TJ-MG - Apelação Cível: 5016954-92.2021.8.13.0024, Relator: Des.(a) Baeta Neves, Data de Julgamento: 03/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/04/2024)

(STJ, REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.03.2015, DJe 16.04.2015)

(REsp 1.292.141/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2012, publicado no seu Informativo n. 513).

(STJ - REsp: 318379 MG 2001/0044434-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/09/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.02.2002)

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000021-45.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valença
Exequente: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Nogueira Guimaraes Servicos Administrativos Ltda
Executado: Marcelo Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8000021-45.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

EXECUTADO: NOGUEIRA GUIMARAES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO NOGUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento do AR negativo ID 494352126, juntado aos autos, e requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Valença, 28 de abril de 2025.

Maria Aparecida Lemos Couto

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003341-06.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gecilda Ferreira Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003341-06.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GECILDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vislumbro que não foram levantadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, motivo pelo qual foca dispensado o saneamento.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, (DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003341-06.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Gecilda Ferreira Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Manuela Farias De Santana Monteiro (OAB:BA23864)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Eduardo Monteiro Tavares Dos Santos (OAB:BA30158)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003341-06.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: GECILDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vislumbro que não foram levantadas questões preliminares ou prejudiciais de mérito, motivo pelo qual foca dispensado o saneamento.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, (DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido em petição id. 493790667.

À secretaria, comunique ao perito.

Mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0302646-67.2014.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Santos Da Silva
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Ana Celina Dos Santos Araujo
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Andrea Alves Rodrigues
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Claudia Rosa Pancho Ferreira
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerente: Denise Cunha Dos Anjos
Advogado: Luis Augusto Pires Seixas (OAB:BA12134)
Advogado: Andrea Rodrigues De Queiroz (OAB:BA18733)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Walter Ferrao Junior (OAB:BA15745)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0302646-67.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIO SANTOS DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS (OAB:BA12134), ANDREA RODRIGUES DE QUEIROZ (OAB:BA18733), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883), MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): WALTER FERRAO JUNIOR (OAB:BA15745), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido em petição id. 493790667.

À secretaria, comunique ao perito.

Mantenha os autos em fila própria até a juntada do laudo.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004916-49.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004916-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, expeça-se o ofício RPV conforme determinado em decisão id. 475084041.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8004916-49.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004916-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, expeça-se o ofício RPV conforme determinado em decisão id. 475084041.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000553-19.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000553-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada das informações necessárias para a confecção do ofício RPV, à secretaria expeça-se.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000553-19.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000553-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada das informações necessárias para a confecção do ofício RPV, à secretaria expeça-se.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de janeiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade

Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Perito Do Juízo: Deise Gadelha Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perita Deise Gadelha Soares, inscrita no CPF de nº 784.258.405-20, Engenheira Agrimensora, registro profissional 050025580-6, com endereço na Rua Arquiteto Marcos Moreira Solter, 12, Salvador/BA, Cep.: 41510-808, contato telefônico;(71) 99608-7275, e-mail; deisegadelha@hotmail.com.., para produção de prova técnica pleiteada pela parte.

INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.

Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)

Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Perito Do Juízo: Deise Gadelha Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perita Deise Gadelha Soares, inscrita no CPF de nº 784.258.405-20, Engenheira Agrimensora, registro profissional 050025580-6, com endereço na Rua Arquiteto Marcos Moreira Solter, 12, Salvador/BA, Cep.: 41510-808, contato telefônico;(71) 99608-7275, e-mail; deisegadelha@hotmail.com.., para produção de prova técnica pleiteada pela parte.

INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.

Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Perito Do Juízo: Deise Gadelha Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perita Deise Gadelha Soares, inscrita no CPF de nº 784.258.405-20, Engenheira Agrimensora, registro profissional 050025580-6, com endereço na Rua Arquiteto Marcos Moreira Solter, 12, Salvador/BA, Cep.: 41510-808, contato telefônico;(71) 99608-7275, e-mail; deisegadelha@hotmail.com.., para produção de prova técnica pleiteada pela parte.

INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.

Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502687-79.2016.8.05.0271 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Valença
Parte Autora: Walter Dantas De Assis Baptista
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Parte Re: Etevaldo Macedo De Jesus
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Bruna Maciel Santos Andrade (OAB:BA52772)
Perito Do Juízo: Deise Gadelha Soares

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0502687-79.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
PARTE AUTORA: WALTER DANTAS DE ASSIS BAPTISTA
Advogado(s): HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
PARTE RE: ETEVALDO MACEDO DE JESUS
Advogado(s): GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), BRUNA MACIEL SANTOS ANDRADE (OAB:BA52772)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o requerimento de prova pericial, nomeio como perita Deise Gadelha Soares, inscrita no CPF de nº 784.258.405-20, Engenheira Agrimensora, registro profissional 050025580-6, com endereço na Rua Arquiteto Marcos Moreira Solter, 12, Salvador/BA, Cep.: 41510-808, contato telefônico;(71) 99608-7275, e-mail; deisegadelha@hotmail.com.., para produção de prova técnica pleiteada pela parte.

INTIME-SE o perito, preferencialmente por e-mail, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários.

Anexe-se ao e-mail indicado cópia deste despacho e senha para consulta aos autos eletrônicos por parte do perito.

Após a proposta de honorários, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para que, querendo, manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, do CPC, findo o qual os autos devem ser conclusos para fixação dos honorários, a serem suportados pela parte Ré, tendo em vista o seu requerimento.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, contados da intimação da perita sobre a fixação dos honorários periciais.

Fica o perito ciente dos deveres/sanções do art. 468 do CPC e de que o laudo pericial deve atender aos requisitos do art. 473 do CPC e ser instruído com peças indispensáveis.

O perito fica autorizado a requisitar às partes, a terceiros e a repartições públicas qualquer informação ou documento que julgue pertinente para a elaboração do laudo pericial, devendo informar, ao concluir a perícia, se houve alguma recusa, nos termos do art. 473, § 3º, do CPC.

O perito deve informar, aos assistentes técnicos indicados pelas partes, se houver, a data da realização da perícia, ficando assegurados a eles o acesso e o acompanhamento da diligência. Tal comunicação deve ser comprovada nos autos e deve ocorrer via e-mail e com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do arts. 466, § 2º, e 477, § 4º, do CPC.

Nos termos do art. 465, § 1º, do CPC, as partes ficam intimadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste despacho: a) arguir suspeição ou impedimento do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

Entregue o laudo pericial, intimem-se as partes, por ato ordinatório, para manifestarem-se, no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os seus assistentes técnicos apresentar parecer, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

A Secretaria, providências necessárias.

VALENÇA/BA, 20 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza

Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001534-24.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Ailan Emerson Souza Da Silva
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001534-24.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AILAN EMERSON SOUZA DA SILVA
Advogado(s): ESTER GONDIM (OAB:BA61414), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES registrado(a) civilmente como RAQUEL WILLIAM COSTA LOPES (OAB:BA63447)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, providências necessárias para cumprir o quanto determinado em sentença homologatória id. 494791829, expeça-se o (s) ofícios (s) conforme requerido em petição id. 474604713, observando se consta nos autos procuração da parte autora outorgando poderes para o causídico receber e dar quitação.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500574-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Tavares
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500574-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita a parte autora, intime-se a perita nomeada para tomar ciência, e informar a este juízo se pretende prosseguir como perita da causa, sendo que os honorários serão fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500574-84.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Dos Santos Tavares
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Maristela Vieira Silva (OAB:BA16449)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500574-84.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TAVARES
Advogado(s): JODELSE DIAS DUARTE registrado(a) civilmente como JODELSE DIAS DUARTE (OAB:BA45224), LUIZ VITOR ERNESTO MARSALA (OAB:BA41835), JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS registrado(a) civilmente como JESSICA DE JESUS NASCIMENTO ANDRADE FREITAS (OAB:BA52780), SOPHIA JESUS ARAUJO (OAB:BA63876), JOAO RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA (OAB:BA39975)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): MARISTELA VIEIRA SILVA (OAB:BA16449), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita a parte autora, intime-se a perita nomeada para tomar ciência, e informar a este juízo se pretende prosseguir como perita da causa, sendo que os honorários serão fixados por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004916-49.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004916-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, expeça-se o ofício RPV conforme determinado em decisão id. 475084041.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004916-49.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004916-49.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, expeça-se o ofício RPV conforme determinado em decisão id. 475084041.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001531-69.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Aloisio Rocha De Souza
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Josemar Andrade
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerente: Vitorina De Jesus Sousa Almeida
Advogado: Ester Gondim (OAB:BA61414)
Advogado: Sophia Jesus Araujo (OAB:BA63876)
Advogado: Raquel William Costa Lopes (OAB:BA63447)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001531-69.2019.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ALOISIO ROCHA DE SOUZA, JOSEMAR ANDRADE, VITORINA DE JESUS SOUSA ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias, as peças obrigatórias (Instrução Normativa – Pres. N. 001, de 18 de fevereiro de 2019), para a requisição de pequeno valor, abaixo relacionadas:

1. Procurações e substabelecimentos

2. Cópia do comprovante do CPF/CNPJ do Credor

3. Número da conta bancária da parte autora e de seu advogado, para efeitos de recebimento das verbas referentes ao RPV.

4. Contrato de honorários para destacamento da verba.

VALENçA- Ba., 18 de março de 2025.

Thiago Mauricio Sousa Brito

Auxiliar Cartorário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000503-90.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Amable De Souza Miranda
Reu: Santa Casa De Misericordia De Valenca
Advogado: Marcelo Dantas Cabral (OAB:BA16085)
Reu: Municipio De Valenca
Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)

Procurador: Fabio Sa Barreto Nogueira Registrado(a) Civilmente Como Fabio Sa Barreto Nogueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000503-90.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: AMABLE DE SOUZA MIRANDA
Advogado(s):
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALENCA e outros
Advogado(s): MARCELO DANTAS CABRAL registrado(a) civilmente como MARCELO DANTAS CABRAL (OAB:BA16085), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se da existência de peritos médicos nas especialidades de ortopedia e obstetrícia, nesta comarca e nas comarcas vizinhas, inclusive na capital.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002734-66.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Adalberto Teles De Argolo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Anatalia Maria De Jesus Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Auta Do Nascimento Gomes
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Guilherme Hungria De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Jose Menezes Silva
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Lourdes De Jesus
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Maria Atanazia De Jesus Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Maria Da Gloria Rocha Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Maria Damiana Batista De Argolo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerente: Maria Dos Santos
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8002734-66.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ADALBERTO TELES DE ARGOLO e outros (9)
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da resposta do perito à impugnação.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003350-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria D Ajuda Almeida Pereira
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA D AJUDA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Sr. Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003350-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria D Ajuda Almeida Pereira
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA D AJUDA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Sr. Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003350-65.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria D Ajuda Almeida Pereira
Advogado: Leonardo De Queiroz Barbalho (OAB:BA46459)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003350-65.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA D AJUDA ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): LEONARDO DE QUEIROZ BARBALHO (OAB:BA46459), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o sistema de apoio a perícias judicias, implantado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJBA, em que os Magistrados deverão optar pelos peritos ali cadastrados, nomeio Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), Sr. Márcio Ferreira Magalhães, CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intime-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa à Resolução n° 17/2019, de 14.08.2019, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá o perito informar este juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.

Proceda-se a Secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004567-80.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Rocha Guimaraes Neto
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENçA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004567-80.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Joao Rocha Guimaraes Neto
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENçA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500750-63.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Clemilta Amparo Silva
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500750-63.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: CLEMILTA AMPARO SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 03 de fevereiro de 2025

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500750-63.2018.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Clemilta Amparo Silva
Advogado: Joao Raimundo Pereira De Sousa (OAB:BA39975)
Executado: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500750-63.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: CLEMILTA AMPARO SILVA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALENCA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para ciência do Laudo Pericial prestado pelo perito, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de Lei.

VALENÇA - BA., 03 de fevereiro de 2025

Maria da Conceição Pascoal do Nascimento

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001256-18.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001256-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU

Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição de questionamentos da parte ré no Id. 497820515, intime-se o perito do juízo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista a parte ré para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais acostados no Id. 491297813, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

Valença /BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001256-18.2022.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Municipio De Cairu
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)
Reu: Agropecuaria Casari Ltda - Me
Advogado: Robert Sales Andrade (OAB:BA15045)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001256-18.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987), THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)
REU: AGROPECUARIA CASARI LTDA - ME
Advogado(s): ROBERT SALES ANDRADE (OAB:BA15045)

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a petição de questionamentos da parte ré no Id. 497820515, intime-se o perito do juízo para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista a parte ré para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais acostados no Id. 491297813, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

Valença /BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001536-52.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Pablo Arturo Airoldi
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Autor: Hotel Porto De Cima Ltda - Me
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001536-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PABLO ARTURO AIROLDI e outros
Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a atribuição do ônus de pagamento dos honorários periciais ao ente desapropriante definido no Id. 481026247, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais do artigo 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, certificando que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos do depósito dos honorários periciais.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001536-52.2023.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Pablo Arturo Airoldi
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Autor: Hotel Porto De Cima Ltda - Me
Advogado: Cleyton Toshio Ibe (OAB:BA52665)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Thiara Carolina Magalhaes Da Silva Ramos (OAB:BA19935)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8001536-52.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: PABLO ARTURO AIROLDI e outros
Advogado(s): CLEYTON TOSHIO IBE (OAB:BA52665)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU
Advogado(s): THIARA CAROLINA MAGALHAES DA SILVA RAMOS (OAB:BA19935)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a atribuição do ônus de pagamento dos honorários periciais ao ente desapropriante definido no Id. 481026247, intime-se a parte ré para efetuar o depósito dos honorários periciais do artigo 95 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, certificando que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos do depósito dos honorários periciais.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002864-80.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002864-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido da parte ré no Id. 462020210 pela realização de prova pericial, assim como a certidão no Id. 487113502 informando inexistência de perito avaliador cadastrado na Comarca de Valença, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002864-80.2024.8.05.0271 Desapropriação
Jurisdição: Valença
Autor: Rafael Da Silva Santos
Advogado: Rosimeire Moura Amaral (OAB:BA49579)
Reu: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8002864-80.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: RAFAEL DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ROSIMEIRE MOURA AMARAL (OAB:BA49579)
REU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido da parte ré no Id. 462020210 pela realização de prova pericial, assim como a certidão no Id. 487113502 informando inexistência de perito avaliador cadastrado na Comarca de Valença, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS

Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos quesitos complementares apresentados em petição id. 487228083, bem como se manifestar acerca das impugnações ao laudo.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos quesitos complementares apresentados em petição id. 487228083, bem como se manifestar acerca das impugnações ao laudo.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos quesitos complementares apresentados em petição id. 487228083, bem como se manifestar acerca das impugnações ao laudo.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500134-88.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Adna Marinho De Assis
Advogado: Pedro Pezzatti Filho (OAB:BA38799)
Advogado: Savio Pires De Carvalho (OAB:BA63136)
Advogado: Artur Watson Silveira (OAB:BA38657)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Perito Do Juízo: Marcio Ferreira Magalhaes Registrado(a) Civilmente Como Marcio Ferreira Magalhaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500134-88.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: ADNA MARINHO DE ASSIS
Advogado(s): Espolio de Pedro Pezzatti Filho registrado(a) civilmente como PEDRO PEZZATTI FILHO (OAB:BA38799), SAVIO PIRES DE CARVALHO (OAB:BA63136), ARTUR WATSON SILVEIRA (OAB:BA38657)
INTERESSADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca dos quesitos complementares apresentados em petição id. 487228083, bem como se manifestar acerca das impugnações ao laudo.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003123-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto certificado ao ID. 491123645, intime-se, novamente, o i. Perito, reiterando os termos da decisão de ID. 477097537, com a advertência que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao múnus.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

P. I. C.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003123-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto certificado ao ID. 491123645, intime-se, novamente, o i. Perito, reiterando os termos da decisão de ID. 477097537, com a advertência que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao múnus.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

P. I. C.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003123-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Maria De Lourdes Silva
Advogado: Helenita Ruphael De Freitas (OAB:MG195112)
Advogado: Lais Mara Vargens Ferraz (OAB:MG193342)
Reu: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Interessado: Municipio De Cairu
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003123-12.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
Advogado(s): HELENITA RUPHAEL DE FREITAS (OAB:MG195112), LAIS MARA VARGENS FERRAZ (OAB:MG193342)
REU: MUNICIPIO DE CAIRU e outros
Advogado(s): CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o quanto certificado ao ID. 491123645, intime-se, novamente, o i. Perito, reiterando os termos da decisão de ID. 477097537, com a advertência que o seu silêncio será interpretado como renúncia ao múnus.

Concedo à presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

P. I. C.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000006-76.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Alex De Souza Santos
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-76.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ALEX DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do quanto tido em id.472360858, informando a inexistência de perito ortopedista nesta comarca, bem como, vistos os esforços deste douto juízo para dar prosseguimento regular ao feito e estando impossibilitado, à secretaria, num sentido de maior prudência processual, intime-se a parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de interesse da remessa à Justiça Federal, para que se dê continuidade ao feito em virtude da limitação deste juízo, e em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, a fim de que a lide tenha desfecho em prazo razoável, uma vez que as varas especializadas da Justiça Federal encontram maior estrutura para este fim, considerando ainda a sua localização em comarcas maiores, com mais experts a disposição.

Providencias necessárias.

Intime-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 05 de fevereiro, 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001087-02.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Bernadete Alves Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001087-02.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes , para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID 497939377 de doc 497939379 .

VALENçA - Ba., 25 de abril de 2025

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501863-23.2016.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Arivaldo Silva Franca
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Autor: Selma Viana Luz França
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Reu: Itaviagens Turismo E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501863-23.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIVALDO SILVA FRANCA e outros
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: ITAVIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao autor para que se manifeste ante as informações juntadas em Id. 486219116, no prazo de 10 dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0010858-92.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Romice Da Cruz Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010858-92.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROMICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere intimação do perito.

Providencias necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0010858-92.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Romice Da Cruz Santos
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Advogado: Rogerio Takeo Hashimoto (OAB:SP195605)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0010858-92.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ROMICE DA CRUZ SANTOS
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679), ROGERIO TAKEO HASHIMOTO (OAB:SP195605)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere intimação do perito.

Providencias necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501863-23.2016.8.05.0271 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Valença
Autor: Arivaldo Silva Franca
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Autor: Selma Viana Luz França
Advogado: Antonia Isaura Ribeiro De Assis (OAB:BA14161)
Advogado: Pedro Geraldo Do Nascimento (OAB:BA12838)
Reu: Itaviagens Turismo E Eventos Ltda - Me
Advogado: Alexandre Guerra Muniz Ferreira Borges (OAB:BA16638)
Advogado: Guido Araujo Magalhaes Junior (OAB:BA9710)
Advogado: Magna Pauliana Farias De Sousa Rosas (OAB:BA14271)
Advogado: Kleber Jose Martins Ferreira (OAB:BA14713)
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0501863-23.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: ARIVALDO SILVA FRANCA e outros
Advogado(s): ANTONIA ISAURA RIBEIRO DE ASSIS (OAB:BA14161), PEDRO GERALDO DO NASCIMENTO (OAB:BA12838)
REU: ITAVIAGENS TURISMO E EVENTOS LTDA - ME
Advogado(s): ALEXANDRE GUERRA MUNIZ FERREIRA BORGES (OAB:BA16638), GUIDO ARAUJO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA9710), MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS registrado(a) civilmente como MAGNA PAULIANA FARIAS DE SOUSA ROSAS (OAB:BA14271), KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA (OAB:BA14713), MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528)

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao autor para que se manifeste ante as informações juntadas em Id. 486219116, no prazo de 10 dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 20 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001180-91.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Carlos Dos Santos Leite
Advogado: Jose Carlos Da Anunciacao Fonseca Junior (OAB:BA51651)
Advogado: Mauricio Menezes De Araujo (OAB:BA30690)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Leonardo Da Gama Brito

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001180-91.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO FONSECA JUNIOR (OAB:BA51651), MAURICIO MENEZES DE ARAUJO (OAB:BA30690)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

À secretaria, certifique-se de perito médico cadastrado nesta comarca.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 04 de fevereiro de 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0011170-68.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Jidalma De Souza Goes
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Interessado: Inss
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Perito Do Juízo: Dalton De Castro Crisostomo Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011170-68.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jidalma de Souza Goes
Advogado(s): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA (OAB:BA27948)
INTERESSADO: Inss
Advogado(s): VERONICA PAIVA DANTAS SALLES (OAB:BA19965)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado NOMEIO Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, inscrito no CPF de nº 462.061.915-91, Médico ortopedista, registro profissional de nº CRM 10341, com endereço na rua Magbo Valente, 135, apto 2002, bairro Aquarius, Salvador, Bahia, contato telefônico; (71) 98870-7206 / (71) 3235-5549, e-mail; daltoncrisostomo@yahoo.com.br, para atuar como perito médico.

Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.

A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em continuidade, arbitro honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme resolução 232/2016 do CJF.

O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.

Após a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do quanto disposto pelo 129-A, §2º da lei 8.213/91, ou a citação da autarquia requerida para contestar o feito, ou juntar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.

Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0011170-68.2010.8.05.0271 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Valença
Interessado: Jidalma De Souza Goes
Advogado: Jaime Octavio Nascimento De Santana (OAB:BA27948)
Interessado: Inss
Advogado: Veronica Paiva Dantas Salles (OAB:BA19965)
Perito Do Juízo: Dalton De Castro Crisostomo Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0011170-68.2010.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: Jidalma de Souza Goes
Advogado(s): JAIME OCTAVIO NASCIMENTO DE SANTANA (OAB:BA27948)
INTERESSADO: Inss
Advogado(s): VERONICA PAIVA DANTAS SALLES (OAB:BA19965)

DECISÃO

Vistos etc.

Optando por perito cadastrado NOMEIO Dalton de Castro Crisóstomo Júnior, inscrito no CPF de nº 462.061.915-91, Médico ortopedista, registro profissional de nº CRM 10341, com endereço na rua Magbo Valente, 135, apto 2002, bairro Aquarius, Salvador, Bahia, contato telefônico; (71) 98870-7206 / (71) 3235-5549, e-mail; daltoncrisostomo@yahoo.com.br, para atuar como perito médico.

Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.

A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em continuidade, arbitro honorários periciais no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), conforme resolução 232/2016 do CJF.

O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.

Após a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do quanto disposto pelo 129-A, §2º da lei 8.213/91, ou a citação da autarquia requerida para contestar o feito, ou juntar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.

Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 11 de março de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004023-92.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diego Da Silva Teixeira
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004023-92.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIEGO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratando-se de feito vinculado aos ditames da Lei 8.213/91, reconheço as alegações da requerida ao passo que CHAMO O FEITO A ORDEM e DEVOLVO O PRAZO CONTESTATÓRIO para que seja contado a partir da juntada do laudo pericial, conforme define o art. 129-A, §1° da referida lei. A saber:

Art. 129-A. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte: [...] § 1º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

Logo, à secretaria, certifique-se da existência de perito médico ortopedista, cadastrado nesta comarca.

Providências necessárias.

Ciência às partes.

VALENÇA/BA, 29 DE JANEIRO DE 2025

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001087-02.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Bernadete Alves Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001087-02.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se as partes , para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão ID 497939377 de doc 497939379 .

VALENçA - Ba., 25 de abril de 2025

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000300-31.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jose Carlos Lima Bernardo
Advogado: Bruno Maia De Sousa (OAB:BA45753)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000300-31.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA BERNARDO
Advogado(s): BRUNO MAIA DE SOUSA (OAB:BA45753)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO JUDICIAL PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO movida por JOSÉ CARLOS LIMA BERNARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Afirma a parte autora que apresenta quadro clínico com intensas dores na coluna lombar e cervical, incluindo condições como abaulamento discal, osteófitos, discopatia degenerativa, retrolistese, desvio lateral da coluna, lordose lombar, osteófitose, cistos sinoviais, nódulos de Schmorl, desidratação discal e espondilose degenerativa (CID M54.5).

Logo, em 02/08/2022, a parte solicitou a concessão de benefício por incapacidade, que foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, afirmando não haver comprovação de incapacidade para o trabalho. Contudo, a parte autora afirma que continua doente e sem condições de trabalhar, buscando, portanto, a tutela jurisdicional para garantir seu direito ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

É o relatório. PASSO A SANEAR O FEITO.

Alega a autarquia ré que a parte autora não cumpriu os requisitos do art. 129-A, caput e incisos I e II da Lei 8.213/91, inseridos pela Lei 14.331/22.

Ocorre que, a parte juntou a descrição da doença, da atividade, bem como o motivo pelo qual estaria teoricamente equivocado o laudo do perito do INSS, ids.428636744 e 428636747, além do comprovante de indeferimento do benefício id.428636746. Assim, INDEFIRO A PRELIMINAR.

Vislumbro que a parte autora não juntou aos autos a declaração quanto à existência de ação judicial anterior em face da autarquia ré, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso. (art.129-A, I, “d”).

Logo, à parte autora, junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Acerca da citação do INSS, em que pese deva existir após a juntada do laudo pericial não vislumbro prejuízo para o andamento do feito.

À secretaria, certifique-se da existência de perito médico ortopedista, cadastrado nesta comarca.

Providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001087-02.2020.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Maria Bernadete Alves Dos Santos
Advogado: Joselia Sacramento De Jesus (OAB:BA53820)
Executado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8001087-02.2020.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte Exequente, acerca da certidão ID 499495146. E o EXECUTADO, para querendo, apresentar impugnação a Execução, no prazo de 10 (dez) dias .

VALENçA - Ba., 7 de maio de 2025

ARLETE DA SILVA QUEIROZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000941-19.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Jackson De Oliveira Junior
Advogado: Caroline Mota Rezende (OAB:BA75851)

Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000941-19.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: JACKSON DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a natureza da demanda, ainda, em conformidade com o art. 370 do CPC, in verbis: “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, entendo por bem, antes de passar ao julgamento do mérito, CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA a fim de DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, a fim de afastar qualquer dúvida acerca da condição física e/ou mental do servidor.

Para isso, NOMEIO o perito, Ricardo Aleixo Rodrigues da Rocha, CPF 044.795.976-03, Médico registro profissional 37438, com endereço na Rua Juvenal Araújo Góes, 91, fone: (75) 9961-3217, e-mail: ricoaleixo@yahoo.com.br, Valença-BA, Cep.: 45400-000, para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.
Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), em razão da complexidade da demanda e o grau de zelo profissional envolvido, tudo conforme resolução supracitada.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Para realização da perícia, deverá o expert esclarecer a condição física e mental do periciando, bem como sua capacidade de exercer a função de motorista sem apresentar riscos para si e para terceiros.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 26 de fevereiro de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000700-45.2024.8.05.0271 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Claudineia Andrade Oliveira
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Rosenildo Teofilo De Jesus (OAB:BA73142)
Perito: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000700-45.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA CLAUDINEIA ANDRADE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS ALVES DA SILVA (OAB:BA36081)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): TEOFILO registrado(a) civilmente como ROSENILDO TEOFILO DE JESUS (OAB:BA73142)

DECISÃO

Vistos, etc.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Em leitura dos autos, verifico que a situação sub judice merece maior atenção por parte deste juízo.

Trata-se de cumprimento de sentença em que este juízo, prezando pelo interesse público, determinou a designação de perícia para apuração do valor exequendo devido.

Em vista da documentação juntada pela autora e posteriormente pela perita do juízo, denota-se uma variação monetária acentuada entre os valores, tendo sido averiguado pela perita um montante muito superior àquele estabelecido pela autora em sua petição inicial.

A Fazenda Pública executada, por sua vez, apresentou impugnação de cunho genérico, sem contraposição aos cálculos estabelecidos. Todavia, considerando a atipicidade da situação (variação monetária acentuada), bem como que as impugnações apresentadas ocorreram em período eleitoral e foram formalizadas por uma procuradoria não mais atuante, havendo, inclusive, o estabelecimento de uma nova procuradoria, este juízo entende que se faz necessário reabrir o prazo para manifestação do município executado, para que este, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, apresente a impugnação aos cálculos ou laudo pericial, para que este juízo possa deliberar sem prejuízo ao erário público, prezando pela prudência que a administração de verbas públicas requer.

Nestes termos, a título de prudência, REABRO O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS/LAUDO PERICIAL, para que a entidade de fazenda pública, Município de Presidente Tancredo Neves, se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para homologação de cálculos.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001700-51.2022.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Saimon Dias Dos Santos
Advogado: Neydianne Batista Goncalves Soares (OAB:GO27529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Naylane Barbosa De Jesus
Perito Do Juízo: Paulo Roberto Aguiar Novaes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Roberto Aguiar Novaes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001700-51.2022.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: SAIMON DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB:GO27529)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Prefacialmente, intime-se a parte autora e a perita nomeada para que informem se foi realizada a perícia social, no prazo de 15 (quinze) dias.

À secretaria, certifique-se se houve pagamento/depósito prévio doa honorários periciais.

Optando por peritos cadastrados nessa unidade judiciária, nomeio, Paulo Roberto Aguiar Novaes, inscrito no CPF de nº 017.317.175-39, Médico, Registro Profissional 29510, com endereço na R DA FONTE DO BOI, 00216 BL 1A APT 312, Contato: (71) 8117-3737 / (71) 9618-3614, Salvador/BA, CEP.: 41940-360, e-mail: dr.paulonovaes@hotmail.com. para atuar como perito médico.

Os laudos devem ser entregues no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes, facultando-lhes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias ÚTEIS, sob pena de preclusão.

A parte requerida será intimada apenas para fins da perícia, neste momento, sendo iniciado o prazo para contestação após a juntada do laudo.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC.

A perícia médica deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando, nos termos do art. 129-A, §1º.

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, para que tome ciência de que o prazo para a entrega do laudo inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em continuidade, arbitro honorários periciais e vistoria no local de trabalho (se necessário) no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), tudo conforme resolução 232/2016 do CJF.

O pagamento dos honorários deverá ser efetuado nos termos do art.1°, §§ 6° e 7º, I da lei 14.331/2022, adiantado pela parte autora, que, não tendo condição de arcar com o ônus da perícia, deverá ser adiantado pelo TRF 1. Vale ressaltar que a capacidade de arcar com os honorários periciais não se confunde com a hipossuficiência ensejadora da gratuidade de justiça e, sendo o caso, não será entendida por este juízo de forma a prejudicar o benefício do art. 98 do CPC.

Após a juntada do laudo, voltem-me conclusos para apreciação do quanto disposto pelo 129-A, §2º da lei 8.213/91, ou a citação da autarquia requerida para contestar o feito, ou juntar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A secretaria, designe data para a realização da perícia com as necessárias intimações e atente a parte Autora para o fato de que a perícia será externa, realizada no consultório médico do perito nomeado.

Fica ainda a parte Autora intimada a apresentar, até 10 (dez) dias antes da perícia ora designada, cópia integral de todos prontuários médicos que possua junto a Hospitais, Clínicas, Postos de Saúde, Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME's), Unidades de Pronto Atendimento (UPA's), Casas de Recuperação, etc, das enfermidades relatadas na inicial, sob pena de julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Providências necessárias ao bom andamento do feito.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de contracheques, intime-se a perita para tomar ciência e proceder com a elaboração do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de contracheques, intime-se a perita para tomar ciência e proceder com a elaboração do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0502965-80.2016.8.05.0271 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Valença
Impetrante: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Maira Costa De Araujo Goes (OAB:BA35528)
Advogado: Jose Gomes Quadros Filho (OAB:BA27208)
Impetrado: Municipio De Valenca
Advogado: Adonai Araujo Cardoso (OAB:BA38747)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0502965-80.2016.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
IMPETRANTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): MAIRA COSTA DE ARAUJO GOES (OAB:BA35528), JOSE GOMES QUADROS FILHO (OAB:BA27208)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ADONAI ARAUJO CARDOSO (OAB:BA38747), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada de contracheques, intime-se a perita para tomar ciência e proceder com a elaboração do Laudo Pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500285-20.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500285-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos no id.492662731, à secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.

Comunique-se o perito do envio das informações.

Cumpra-se.

VVALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500285-20.2019.8.05.0271 Petição Cível

Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500285-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos no id.492662731, à secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.

Comunique-se o perito do envio das informações.

Cumpra-se.

VVALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500285-20.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Evilasio Sao Pedro De Andrade
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Adolfo Sousa Roza (OAB:BA19313)
Perito Do Juízo: Luziane Assuncao Sousa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0500285-20.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: EVILASIO SAO PEDRO DE ANDRADE
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA

Advogado(s): ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070), ADOLFO SOUSA ROZA registrado(a) civilmente como ADOLFO SOUSA ROZA (OAB:BA19313)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos no id.492662731, à secretaria mantenha os autos em fila própria até a juntada do Laudo Pericial.

Comunique-se o perito do envio das informações.

Cumpra-se.

VVALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da petição id. 498866296, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):
APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da petição id. 498866296, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501110-61.2019.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelado: Maria De Lourdes Barreto Do Nascimento Queiroz
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Apelante: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Perito Do Juízo: Vanessa Correia Do Sacramento

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0501110-61.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

APELADO: MARIA DE LOURDES BARRETO DO NASCIMENTO QUEIROZ
Advogado(s): GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI (OAB:BA17534), MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS (OAB:BA19260), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para se manifestarem acerca da petição id. 498866296, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002491-83.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Renildo Luz Batista Ltda
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002491-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: RENILDO LUZ BATISTA LTDA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se analisa dos autos, este processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo determinado que o executado promovesse o refaturamento das faturas referentes aos meses de 12/2022 a 02/2023.

Em petição id. 488595486, o executado comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, tendo em vista que a parte exequente informa que as faturas foram pagas antes do executado ser condenando a refaturá-las, não cabe nesta fase processual a imposição de nova obrigação ao executado. Devendo a parte autora ingressar com a ação própria para reaver os valores que foram pagos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002491-83.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Renildo Luz Batista Ltda
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002491-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: RENILDO LUZ BATISTA LTDA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se analisa dos autos, este processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo determinado que o executado promovesse o refaturamento das faturas referentes aos meses de 12/2022 a 02/2023.

Em petição id. 488595486, o executado comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, tendo em vista que a parte exequente informa que as faturas foram pagas antes do executado ser condenando a refaturá-las, não cabe nesta fase processual a imposição de nova obrigação ao executado. Devendo a parte autora ingressar com a ação própria para reaver os valores que foram pagos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002491-83.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Renildo Luz Batista Ltda
Advogado: Joseni Santos Lopes (OAB:BA32732)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002491-83.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: RENILDO LUZ BATISTA LTDA
Advogado(s): JOSENI SANTOS LOPES registrado(a) civilmente como JOSENI SANTOS LOPES (OAB:BA32732)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme se analisa dos autos, este processo se encontra em fase de cumprimento de sentença, sendo determinado que o executado promovesse o refaturamento das faturas referentes aos meses de 12/2022 a 02/2023.

Em petição id. 488595486, o executado comprova o cumprimento da obrigação de fazer.

Por fim, tendo em vista que a parte exequente informa que as faturas foram pagas antes do executado ser condenando a refaturá-las, não cabe nesta fase processual a imposição de nova obrigação ao executado. Devendo a parte autora ingressar com a ação própria para reaver os valores que foram pagos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500166-59.2019.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Erenildes Sereno Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Lucas De Mello Botelho (OAB:BA59884)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Jenner Augusto Da Silveira Kruschewsky (OAB:BA15631)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira
Testemunha: Maria Laura Santana Monteiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela embargante em face de decisão prolatada por este juízo as fls. retro.

O presente recurso, julgado pelo juiz a quo, é de natureza atípica e busca melhorar uma decisão que aparente ser errônea, obscura, contraditória ou omissa.

Se trata de um instituto importante tendo em vista a sua posição de pré requisito para interposição de outros recursos que demandem prequestionamento de certas matérias. Por isso, os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo, contudo interrompem o prazo para a interposição de recursos1.

Quando não manifestamente protelatórios2, e desde que apresentem potencial chance de acolhimento e modificação da decisão (que cumpre destacar, não é o objetivo central do recurso) é determinado pelo Código de Ritos que o juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo legal sobre os embargos opostos3.

Em leitura dos autos, verifica-se que os embargos opostos, caso acolhidos, mudarão a decisão prolatada. Neste sentido, intime-se o embargado para se manifestar sobre o que entender de direito em relação aos embargos declaratórios opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

1 Artigo 1026 do Código de Processo Civil.

2 Artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil. “Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.”

3 Artigo 1023, §2° do Código de Processo Civil.

VALENÇA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000225-60.2022.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Apelante: Joao Rocha Dos Santos
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Apelado: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Tancredo Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000225-60.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
APELANTE: JOAO ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES. Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente apresenta seus cálculos id. 468322842.

Considerando que se trata de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, e substancial excesso de execução poderá onerar de forma prejudicial o Município/coletividade, entendo por bem, determinar que seja realizada perícia contábil (art. 370 do CPC) nos cálculos apresentados, a fim de verificar se estão em consonância com o quanto determinado em sentença/acórdão.

Logo, nomeio MÁRCIO FERREIRA MAGALHÃES CRC/BA 016996/O-0; Endereço: Rua do Albatroz, 169 – 1504 Coqueiros, Imbuí – Salvador; Celular: (71) 99990-9555, Email: mfm.pericia@gmail.com para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (tinta) dias.

Intimem-se as partes sobre a providência do § 1° do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir com o determinado no § 2°, III, do art. 465 do CPC, ressaltando que o valor dos honorários no presente caso, no qual foi concedida justiça gratuita, é fixado por meio de tabela anexa a resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJBA, o qual fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Proceda-se a secretaria a intimação do perito, o prazo para a entrega inicia-se a partir da juntada aos autos de sua cientificação.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo a presente decisão força de mandado de intimação/citação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Intimem-se, Cumpra-se.

VALENçA - Ba., DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500788-12.2017.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Domingo Ludovino Dos Santos Ramos
Interessado: Florisvaldo Fonseca Santana
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500788-12.2017.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES
Advogado(s): BLAS GOMM FILHO (OAB:PR04919)
INTERESSADO: DOMINGO LUDOVINO DOS SANTOS RAMOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de dilação de prazo em Id. 498392793.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 6 de maio de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004794-36.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004794-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA

Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra as determinações constantes em id. 498624959, no prazo de 10 (dez) dias, a saber, os requisitos previstos no art. 798, I, b c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, à secretaria, determine nova intimação da parte executada para, querendo, apresentar manifestação/impugnação no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004794-36.2024.8.05.0271 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Exequente: Dara Priscila Machado Sousa Registrado(a) Civilmente Como Dara Priscila Machado Sousa
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Advogado: Elizabete De Sena Lopes (OAB:BA77916)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004794-36.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA
Advogado(s): DARA PRISCILA MACHADO SOUSA registrado(a) civilmente como DARA PRISCILA MACHADO SOUSA (OAB:BA71375), ELIZABETE DE SENA LOPES (OAB:BA77916)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte exequente para que cumpra as determinações constantes em id. 498624959, no prazo de 10 (dez) dias, a saber, os requisitos previstos no art. 798, I, b c/c parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, à secretaria, determine nova intimação da parte executada para, querendo, apresentar manifestação/impugnação no prazo legal.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002075-47.2025.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Requerente: Antonieta Lima Ferreira Bispo
Advogado: Samara De Souza Ferreira (OAB:BA44856)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002075-47.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ANTONIETA LIMA FERREIRA BISPO
Advogado(s): SAMARA DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA44856)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

O valor da causa é um requisito indispensável da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em leitura dos autos, verifico que a parte autora atribuiu, a título de valor da causa, a quantia de R$ 129.369,69 (cento e vinte e nove mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Tratando-se de causa com pedidos cumulativos – tal como no presente caso –, o valor da causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC).

Ocorre que, na leitura da peça inicial, verifico que o autor não apresentou os valores individualizados dos seus pedidos, indicando a origem do valor total atribuído à causa. Tal omissão, por sua vez, prejudica a apreciação deste Juízo em questões processuais preliminares, como a escolha do rito processual adequado, a análise do pedido de gratuidade de justiça e a necessidade de recolhimento de custas processuais.

Deste modo, entendo que a petição inicial não preencheu, adequadamente, o requisito do artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para apresentar o valor atribuído a cada pedido cumulativo, a fim de justificar ou, sendo o caso, retificar o valor da causa para fins de regular processamento da demanda.

Advirto que, por força do artigo 321 do Código de Processo Civil, a ausência de emenda importará no indeferimento da petição inicial.

Após esta comprovação, conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002049-49.2025.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vandercal Nunes Cardim

Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002049-49.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANDERCAL NUNES CARDIM
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA registrado(a) civilmente como CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900), Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Cite-se o requerido para juntada de contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002049-49.2025.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Vandercal Nunes Cardim
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002049-49.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: VANDERCAL NUNES CARDIM
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA registrado(a) civilmente como CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900), Marcos Felipe Carvalho Santana (OAB:BA81827)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Prefacialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal c/c com o art. 4º da Lei 1.060/50.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Cite-se o requerido para juntada de contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.

VALENÇA/BA (Data da assinatura eletrônica)

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8000954-23.2021.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Exequente: Antidio Xavier De Andrade
Advogado: Valdir Terezo Dos Santos (OAB:BA51877)
Advogado: Chasquiel Bereston Coutinho Vieira (OAB:BA56182)
Executado: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000954-23.2021.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: ANTIDIO XAVIER DE ANDRADE
Advogado(s): VALDIR TEREZO DOS SANTOS (OAB:BA51877), CHASQUIEL BERESTON COUTINHO VIEIRA (OAB:BA56182)
EXECUTADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em um sentido de boa-fé processual, intime-se a parte executada para que tome ciência da petição de id. 485074621 e manifeste-se sobre o quanto exposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

fla

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004639-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilda De Assis Andrade Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004639-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILDA DE ASSIS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de converter o julgamento em diligência.

Nas petições de IDs. 463881943 e 492721429 e seguintes, a parte autora introduziu aos autos novos fatos, requerendo uma série de diligências, entre as quais: a) a reavaliação da tutela provisória, para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas enquanto não resolvida a questão dos vícios ocultos do veículo; b) alternativamente, a redução do valor das parcelas a serem depositadas judicialmente, de modo que se adequem à realidade econômica da autora; c) a notificação da loja COBRINHA VEÍCULOS para que se manifeste acerca dos vícios ocultos e falsificação de peças do veículo; d) a realização de perícia mecânica para verificar a extensão dos defeitos apresentados pelo veículo, sob pena de ser reconhecida a nulidade do contrato por vício redibitório; e) a manutenção dos efeitos da liminar já concedida, especialmente quanto à posse do veículo e à retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; f) a concessão de prazo para juntada de novos documentos comprobatórios e produção de provas, se necessário; entretanto, acerca das mencionadas petições e requerimentos não fora oportunizada a manifestação pela parte ré, tampouco foram apreciadas por este Juízo.

Desse modo, buscando evitar eventual nulidade processual ou desorganização do feito, intime-se a parte ré para se manifestar acerca das petições de IDs. 463881943 e 492721429 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004639-67.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Nilda De Assis Andrade Dos Santos
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Reu: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004639-67.2023.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: NILDA DE ASSIS ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)
REU: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de converter o julgamento em diligência.

Nas petições de IDs. 463881943 e 492721429 e seguintes, a parte autora introduziu aos autos novos fatos, requerendo uma série de diligências, entre as quais: a) a reavaliação da tutela provisória, para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas enquanto não resolvida a questão dos vícios ocultos do veículo; b) alternativamente, a redução do valor das parcelas a serem depositadas judicialmente, de modo que se adequem à realidade econômica da autora; c) a notificação da loja COBRINHA VEÍCULOS para que se manifeste acerca dos vícios ocultos e falsificação de peças do veículo; d) a realização de perícia mecânica para verificar a extensão dos defeitos apresentados pelo veículo, sob pena de ser reconhecida a nulidade do contrato por vício redibitório; e) a manutenção dos efeitos da liminar já concedida, especialmente quanto à posse do veículo e à retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes; f) a concessão de prazo para juntada de novos documentos comprobatórios e produção de provas, se necessário; entretanto, acerca das mencionadas petições e requerimentos não fora oportunizada a manifestação pela parte ré, tampouco foram apreciadas por este Juízo.

Desse modo, buscando evitar eventual nulidade processual ou desorganização do feito, intime-se a parte ré para se manifestar acerca das petições de IDs. 463881943 e 492721429 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500026-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Distribuidora De Alimentos Valenca Ltda
Advogado: Daniella De Oliveira Ismat Kamal (OAB:BA29486)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Advogado: Juliana Matos De Oliveira (OAB:BA60989)
Exequente: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Exequente: Borgwarner Industria E Comercio Brasil Ltda.
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Gentil Borges Neto (OAB:SP52050)
Advogado: Jarbas Martins Barbosa De Barros (OAB:SP112537)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500026-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS e outros
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), GENTIL BORGES NETO (OAB:SP52050), JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (OAB:SP112537)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALENCA LTDA
Advogado(s): DANIELLA DE OLIVEIRA ISMAT KAMAL (OAB:BA29486), GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205), JULIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA60989)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o depósito constante em id. 488587162.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500026-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Distribuidora De Alimentos Valenca Ltda
Advogado: Daniella De Oliveira Ismat Kamal (OAB:BA29486)
Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Advogado: Juliana Matos De Oliveira (OAB:BA60989)
Exequente: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Exequente: Borgwarner Industria E Comercio Brasil Ltda.
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Gentil Borges Neto (OAB:SP52050)
Advogado: Jarbas Martins Barbosa De Barros (OAB:SP112537)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500026-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS e outros
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), GENTIL BORGES NETO (OAB:SP52050), JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (OAB:SP112537)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALENCA LTDA
Advogado(s): DANIELLA DE OLIVEIRA ISMAT KAMAL (OAB:BA29486), GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205), JULIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA60989)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o depósito constante em id. 488587162.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500026-25.2019.8.05.0271 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Valença
Executado: Distribuidora De Alimentos Valenca Ltda
Advogado: Daniella De Oliveira Ismat Kamal (OAB:BA29486)

Advogado: Giselle Sousa Da Silva (OAB:BA39205)
Advogado: Juliana Matos De Oliveira (OAB:BA60989)
Exequente: Auto Americano S/a Distribuidor De Pecas
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Exequente: Borgwarner Industria E Comercio Brasil Ltda.
Advogado: Milton Lima De Oliveira (OAB:BA13655)
Advogado: Gentil Borges Neto (OAB:SP52050)
Advogado: Jarbas Martins Barbosa De Barros (OAB:SP112537)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500026-25.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PECAS e outros
Advogado(s): MILTON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA13655), GENTIL BORGES NETO (OAB:SP52050), JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS (OAB:SP112537)
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VALENCA LTDA
Advogado(s): DANIELLA DE OLIVEIRA ISMAT KAMAL (OAB:BA29486), GISELLE SOUSA DA SILVA (OAB:BA39205), JULIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA60989)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o depósito constante em id. 488587162.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

AP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001519-45.2025.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Maria Das Gracas Cidreira Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001519-45.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS CIDREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, conclusos.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500284-69.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sabino Firmino Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500284-69.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: SABINO FIRMINO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 6 de maio de 2025

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500284-69.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Sabino Firmino Dos Santos
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)

Advogado: Roberta Moraes Coelho Calmon Teixeira Mazzei (OAB:BA17534)
Advogado: Miguel Calmon Teixeira De Carvalho Dantas (OAB:BA19260)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500284-69.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: SABINO FIRMINO DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA, ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

VALENçA - Ba., 6 de maio de 2025

MICAEL NUNES DE SOUSA

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002047-16.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Edlamar De Lima Brito
Advogado: Tassia De Oliveira Souza (OAB:BA24987)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002047-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: EDLAMAR DE LIMA BRITO
Advogado(s): TASSIA DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA24987)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s): Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de alegação de imprestabilidade do documento juntado pela parte autora ao id.442283535, qual seja, seu diploma de conclusão de curso de licenciatura em pedagogia. Alega a parte requerida a necessidade de expedição de ofícios para garantir que o diploma da parte autora é válido, alegando que a instituição na qual a parte concluiu sua formação não teria permissão para ministrar o curso.

Ocorre que esta diligência é desnecessária, haja vista que este próprio juízo em busca nos sites do Ministério da Educação bem como no Diário Oficial da União consegue obter a informação acerca da validade do diploma bem como da permissão da referida instituição na data da conclusão do curso da parte. Desse modo, vislumbro que no Diário da União, Nº 115 da sexta-feira, 18 de junho de 2010 há de fato a informação de processo que condenou a Faculdade de Ciências Educacionais por oferta irregular de cursos fora da sede.

No entanto, tal punição ocorreu após a formação da parte autora, datada de 25 de maio de 2010, tendo seu diploma completamente válido. Uma vez que a determinação impede a abertura de novas turmas, devendo os alunos já matriculados ter o direito de finalizar os seus cursos. Destaco o processo administrativo:

PROCESSO: 23000.002650/2009-31 INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS EDUCACIONAIS - FACE UF: BA Recebimento de denúncias relativas à oferta irregular de cursos fora da sede da Faculdade de Ciências Educacionais. Supervisão in loco na sede da Faculdade de Ciências Contábeis da Fundação Visconde de Cairú, com a qual a FACE ofertava curso de extensão em Santo Antônio de Jesus. Abertura de Processo Administrativo com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da FACE. Recebimento de defesa ao processo administrativo. Aplicação de penalidades de desativação de todos os cursos presenciais e de descredenciamento da Faculdade de Ciências Educacionais. No - 56 - Tomando por base as razões expostas na Nota Técnica n° 159/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, considerando que a Portaria n° 423, publicada no DOU em 31 de março de 2009, instaurou Processo Administrativo, com vistas à apuração de irregularidades no âmbito da Faculdade de Ciências Educacionais e o contido no art. 52, incisos I e IV, do Decreto 5.773/2006, a Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, no uso de suas atribuições legais, determina que: 1.Sejam desativados os cursos de Administração (88050), Bacharelado; como aditamento à Portaria MEC n° 3323, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Letras (88052), Licenciatura, com habilitação em Português e Literatura de Língua Portuguesa (88053), como aditamento à Portaria MEC n° 3324, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Matemática (88056), Licenciatura, como aditamento à Portaria MEC n° 3325, publicada no DOU em 27 de setembro de 2005; de Normal Superior (68173), Licenciatura, com habilitação em Anos Iniciais do Ensino Fundamental (68174), como aditamento à Portaria MEC n° 3775, publicada no DOU em 15 de dezembro de 2003; de Pedagogia (54852), Licenciatura, com habilitações em Pedagogia (113503) e em Formação Pedagógica e Gestão Educacional (54853), como aditamento à Portaria MEC n° 433, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002; e os Programas Especiais de Formação Pedagógica em Física (85426), em Geografia (85432), em História (85434), e em Matemática (85428), como aditamento à Portaria MEC n° 1816, publicada no DOU em 30 de maio de 2005, ofertados pela Faculdade de Ciências Educacionais, com base no art. 52, I, do Decreto nº 5.773/2006, encerrando-se desde já a oferta de novas vagas e a admissão de novos alunos; 2.Seja descredenciada a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE (2570), credenciada pela Portaria MEC n° 430, publicada no DOU em 19 de fevereiro de 2002, e mantida pelo Instituto Educacional da Bahia Ltda. - IEB, sendo o endereço de funcionamento de ambas à Rua Maria Consuelo, n° 123, Bairro Graça, Valença/BA, com base no art. 52, IV, do Decreto nº 5.773/2006; 3.Seja a Faculdade de Ciências Educacionais - FACE notificada do conteúdo do presente Despacho, e da possibilidade de apresentação de recurso contra a decisão de aplicação de penalidades, ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 53 do Decreto nº 5.773/2006. 4.Seja o Processo n° 23000.002650/2009-31 encaminhado à Secretaria de Educação a Distância - SEED, deste Ministério da Educação, para encerramento da oferta dos Programas Especiais de Formação Pedagógica a distância (114762), como aditamento à Portaria MEC/SEED n° 109, publicada no DOU em 11 de setembro de 2008.

Ressalta-se ainda que o documento juntado está devidamente assinado e atestado por todas as autoridades competentes, inclusive com selo de autenticidade emitido pelo tabelionato de notas, possuindo notória fé pública, conforme determina o art. 3° da lei 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da CF/88. In verbis: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Ainda, ressalto que o certificado de conclusão de pós-graduação juntado ao id. 442283535, fls. 2, não é da mesma instituição de ensino, mas de outra devidamente autorizada para ministrar tal curso.

Desse modo, a referida expedição de ofício só protelará o processo, trazendo problemas para ambas as partes, na tentativa de discutir a veracidade de um documento notadamente válido.

Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de expedição de ofício à faculdade que emitiu o diploma, em respeito ao princípio da celeridade economia processual, não sendo cerceamento da defesa uma vez que não restam dúvidas acerca do documento juntado.

Em ato contínuo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Ciência às partes.

VALENÇA/BA,02 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001431-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Magali De Almeida Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAGALI DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por MAGALI DE ALMEIDA COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.

Contestação no ID. 442627509.

Réplica no ID. 444958349.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ

Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012). Considerando esses aspectos, vejamos:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento

desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente. Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra.

Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.

Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.

Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.

Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.

O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

É importante destacar que a parte autora, servidor público aposentado, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No presente caso, constata-se que a parte autora é um professor aposentado vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.

É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.

Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo

o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001431-41.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Magali De Almeida Costa
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001431-41.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: MAGALI DE ALMEIDA COSTA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO ORIUNDA DE ORDEM MANDAMENTAL COLETIVA proposta por MAGALI DE ALMEIDA COSTA em face do ESTADO DA BAHIA, ambos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora, profissional aposentada do magistério público estadual, alega ter recebido vencimentos abaixo do Piso Nacional do Magistério devido a uma conduta ilegal do Estado. Através do Mandado de Segurança Coletivo nº. 8016794-81.2019.8.05.000, impetrado pela Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia, obteve a concessão para ter direito à paridade de vencimento, conforme a Emenda Constitucional nº. 41/2003 e o reajuste do piso salarial estabelecido pela Lei nº. 11.738/2008, esta última declarada constitucional pela ADI nº. 4.167.

Diante disso, busca a tutela jurisdicional para que o Estado réu seja condenado ao pagamento das diferenças salariais referentes ao Piso Nacional do Magistério retroativas ao mandado de segurança.

Contestação no ID. 442627509.

Réplica no ID. 444958349.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

Tendo em vista que a presente lide versa sobre matéria exclusivamente de direito e os autos já estão instruídos com os documentos pertinentes, a causa se mostra madura para julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO TEMA Nº 1.169 – STJ

Prefacialmente, deixo de sobrestar o referido processo, com fulcro no Tema 1169 do Superior Tribunal de Justiça, cuja questão submetida a julgamento discute "se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos".

Analisando-se a ordem de suspensão exarada no Tema 1169 do STJ, verifica-se que envolve apenas as execuções individuais de título coletivo consubstanciado em sentença condenatória genérica, proferida em demanda coletiva, em que se constate a impossibilidade prática de aferir todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em concreto, passível de imediata execução.

Quando a apuração do valor devido depender apenas de cálculos aritméticos, é desnecessária a prévia liquidação da sentença coletiva, especialmente quando o título exequendo coletivo não traz necessidade de comprovação do "an debeatur" ou "quantum debeatur", porquanto previamente delimitados.

Desse modo, a discussão deste processo não se amolda ao Tema 1169 do STJ, já que a presente demanda é uma ação de cobrança autônoma decorrente de MS com trânsito em julgado, com as premissas já definidas.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte ré alega a preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que foi apresentado como prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia um pedido da Autora com data posterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo. Além disso, traz à discussão o Tema 499 do STF, que estabelece o limite subjetivo da coisa julgada nas ações coletivas aos associados.

Entretanto, a discussão acerca da prova de filiação à Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia é desnecessária. Em sede de liquidação, o Tribunal de Justiça da Bahia deixou claro que todos os profissionais do magistério estadual são parte legítimas para executar o título coletivo, ainda que não sejam associados, conforme decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que a coisa julgada formada em ação coletiva ajuizada por sindicato não se restringe somente àqueles que são a ele filiados, já que a entidade representa toda a sua categoria profissional (AgRg no REsp 1.182.454/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.3.2012). Considerando esses aspectos, vejamos:

Pontue-se que o acórdão coletivo é claro ao mencionar que "toda a categoria de professores do Estado da Bahia experimenta os efeitos negativos da ilegalidade apontada no mandamus, independentemente da condição de associado".

Desta feita, é certo que a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados, cabendo aos beneficiários do título comprovarem, tão somente, que a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) que fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) que percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

Não há espaço para aplicação do Tema 499 do STF, o qual estabelece o limite subjetivo da coisa julgada apenas aos filiados, pois o Recurso Extraordinário que originou o entendimento do tema tratou dos efeitos em execução de sentença proferida em ação ordinária em caráter coletivo.

No caso em questão, foi impetrado um Mandado de Segurança Coletivo, de rito sumaríssimo, sob o regime de substituição processual, conforme previsto no art. 5º, LXX, b da Constituição Federal de 1988. Esse tipo de ação permite atuar em defesa dos interesses coletivos da categoria. Neste sentido, a jurisprudência do STJ é dominante:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS, AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA E FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO ÂMBITO TERRITORIAL DA JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, ajuizado pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação, Software e Internet - Regional Espirito Santo (ASSESPRO-ES), visando seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição para PIS e COFINS sobre o valor do ISSQN incidente nas nota fiscais de serviços emitidas, eximindo os associados da impetrante, definitivamente, dos respectivos pagamentos, bem como seja declarado o direito dos associados da impetrante à restituição e/ou a compensação dos valores recolhidos, supostamente de modo indevido, a título de PIS e de COFINS calculado sobre o valor do ISSQN, relativamente aos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação mandamental, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. O Juízo de 1º Grau concedeu o Mandado de Segurança. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, o Juízo de 1º Grau os acolheu parcialmente.

Interpostas Apelações, o Tribunal de origem, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante e deu parcial provimento à apelação do ente público e à remessa necessária, para limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada aos associados da impetrante que, ao tempo da propositura da demanda, possuíam domicílio no Estado do Espírito Santo, e para determinar que a compensação dos valores indevidamente recolhidos se dê apenas após o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Opostos Embargos Declaratórios, por ambas as partes, em 2º Grau, o Tribunal de origem acolheu os Declaratórios do ente público, com efeitos infringentes, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015, e julgou prejudicados os Declaratórios da impetrante. Interposto Recurso Especial, nele a impetrante apontou violação aos arts. 472 do CPC/73 e 1º e 22 da Lei 12.016/2009, bem como divergência jurisprudencial, sustentando a desnecessidade de instrução da petição inicial do Mandado de Segurança coletivo com a relação nominal dos seus associados e suas respectivas autorizações, e ainda, a abrangência dos efeitos da sentença a todos e quaisquer filiados à associação, e não só os que tiverem domicílio fiscal nos limites territoriais da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Estado do Espírito Santo. Nesta Corte o Recurso Especial foi provido, a fim de declarar a desnecessidade de apresentação da relação nominal dos associados da impetrante, ao tempo do ajuizamento do mandamus, bem como para afastar a limitação imposta pelo Tribunal de origem quanto aos efeitos subjetivos da coisa julgada, ensejando a interposição do Agravo interno, pelo ente público. III. Por se tratar, no caso, de Mandado de Segurança coletivo, impetrado por associação, sob o regime de substituição processual, na forma prevista no art. 5º, LXX, b, da CF/88, tem a impetrante legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria, independentemente de relação nominal de filiados ou de sua autorização, motivo pelo qual a coisa julgada, advinda do writ coletivo, alcança todos os integrantes da categoria, salvo disposição em contrário no título judicial, o que não é o caso dos autos. Cuida-se, no caso, de situação diversa da tratada no RE 612.043/PR, julgado pelo STF sob o rito de repercussão geral, que concerne a ação coletiva ajuizada por associação, sob o rito ordinário e no regime de representação processual. Nesse sentido: STJ, EREsp 1.770.377/RS, Rel. Ministro Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/05/2020. IV. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal” (STJ, AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2019). V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.836.871/ES, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

DO MÉRITO

O objeto litigioso se concentra no cumprimento da obrigação de pagar valores retroativos de diferenças nos proventos de aposentadoria com base na instituição do Piso Nacional do Magistério, nos cinco anos anteriores à propositura do remédio constitucional.

Conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, a Administração Pública está sujeita, entre outros princípios, ao princípio da legalidade. Esse princípio implica que a Administração deve agir de acordo com as leis, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […]

Neste sentido, convém ressaltar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:

É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.

[…]

Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.

A Lei Federal nº 11.738/2008 regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme dispõe o seu art. 1º. Sobre a disciplina legal do piso salarial nacional do magistério, cumpre destacar os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

Assim, esse valor serviu como base para os reajustes anuais subsequentes, os quais devem ser implementados pelo ente público Réu de forma proporcional à jornada de trabalho, conforme definido anualmente pelo Ministério da Educação e os índices divulgados pelo Governo Federal.

Conforme o art. 2º da Lei Federal nº 11.738/2008, o piso salarial nacional do magistério público da educação deve ser estabelecido com base no vencimento básico. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, decidiu que é constitucional a norma federal que fixou o piso salarial nacional do magistério público da educação básica com base no vencimento e não na remuneração global, como se constata da análise ementada:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, publicado em 24 de agosto de 2011).

Acerca da definição da expressão “piso salarial” constante na Lei Federal nº 11.738/2008, oportuno transcrever os esclarecedores trechos do voto vencedor do referido acórdão, lavrado pelo Ministro Joaquim Barbosa:

A expressão “piso” tem sido utilizada na Constituição e na legislação para indicar o limite mínimo que deve ser pago a um trabalhador pela prestação de seus serviços. A ideia, de um modo geral, remete à “remuneração”, isto é, o valor global recebido pelo trabalhador, independentemente da caracterização ou classificação de cada tipo de ingresso patrimonial. Nesta acepção, o estabelecimento de pisos salariais visa a garantir que não haja o aviltamento do trabalho ou a exploração desumana da mão-de-obra.

Mas este não é o caso da legislação impugnada.

Não obstante, a despeito dos esforços, os textos legais podem ser vagos e ambíguos. Admito que a expressão “piso salarial” pode ser interpretada em consonância com a intenção de fortalecimento e aprimoramento dos serviços educacionais públicos. De fato, a Constituição toma a ampliação do acesso à educação como prioridade, como se depreende de uma série de dispositivos diversos (cf., e.g., os arts. 6º, caput, 7º, IV, 23, V, 150, VI, c, e 205). Remunerar adequadamente os professores e demais profissionais envolvidos no ensino é um dos mecanismos úteis à consecução de tal objetivo.

Ilustro com um exemplo hipotético. Imagine-se que um determinado ente federado crie salutar gratificação ou bônus baseado na excelência do desempenho de seu servidor. Se o piso compreender a remuneração global do professor, o pagamento da gratificação poderá igualar ou superar o limite mínimo, de modo a anular ou mitigar ambos os incentivos para o profissional assíduo. Ao mesmo tempo, profissionais que não atenderam às mesmas condições para receber a gratificação por desempenho poderão ter remuneração igual ou próxima daquela recebida pelo professor recipiente da distinção de excelência.

Assim, haveria perceptível desestímulo às políticas de incentivo e responsabilidade necessárias ao provimento de serviços educacionais de qualidade pelo Estado baseados em critério relevantíssimo: o mérito.

Também não observo qualquer risco ao pacto federativo ou à esfera de competência própria dos entes federados (art. 22, XXIV, 24, IX e 214 da Constituição e art. 60, §3º, e do ADCT). A competência da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação e fixar o piso salarial profissional para professores do magistério público da educação básica compreende definir se “piso” se refere à remuneração global (opção por proteção mínima) ou vencimento básico (política de incentivo).

Lembro, por oportuno, que não há restrição constitucional à adoção de conceito mais estrito para “piso salarial”, de forma a tornar o dispositivo mais um mecanismo de fomento da educação do que simples norma de proteção mínima do trabalhador.

Por outro lado, no julgamento da medida cautelar, aludi à norma de transição que conferia aos entes federados margem temporal para estudo e possível adequação das consequências financeiras que poderiam advir da equiparação do piso ao vencimento básico.

Dispõe o art. 3º, §2º da Lei 11.738/2008:

“Art. 3º O valor de que trata o art. 2o desta Lei passará a vigorar a partir de 1o de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

[...]

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2o desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei. ”

A existência de regime de transição implica reconhecer que o objetivo da norma é definir que o piso não compreende “vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título”, isto é, refere-se apenas ao vencimento (valor diretamente relacionado ao serviço prestado). De outra forma, a distinção seria inócua e ociosa.

Em suma, entendo ser improcedente o pedido para interpretar “piso” como “remuneração global”.

(Grifou-se)

No julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão que julgou a ADI nº 4.167/DF, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão, determinando que a Lei nº 11.738/2008 passasse a ser aplicável a partir de 27/04/2011, data do julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade, além de corrigir erro material na ementa do acórdão, substituindo a expressão “ensino médio” por “educação básica”, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes.

3. Correções de erros materiais.

4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto.

Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011.

Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto.

Com o objetivo de efetivar o julgamento do STF para ajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério público no Estado da Bahia, a Associação de Funcionários Públicos do Estado da Bahia impetrou Mandado de Segurança Coletivo autuado sob nº. 8016794-81.2019.8.05.000 e obteve a concessão da segurança. A ementa do Acórdão do Tribunal da Justiça da Bahia encerrou da seguinte forma:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADAS. DELIMITAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE. DESNECESSIDADE. MÉRITO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Secretário da Administração, eis que cabe à referida autoridade planejar, executar e controlar as atividades da administração em geral, bem como a execução da política de recursos humanos, cuidando do controle e efetivo pagamento dos servidores civis e militares vinculados ao Estado da Bahia.

II. Do mesmo modo, rejeita-se a arguição de que deve haver a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Estado da Bahia e a União Federal, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.559.965/RS – Tema 582, sob o rito dos repetitivos, firmou o entendimento de que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações em que se busca a implementação do piso salarial nacional da educação básica.

III. O pedido de que haja a delimitação subjetiva da lide também não comporta acolhimento, uma vez que os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, sendo irrelevante que a filiação tenha ocorrido após a impetração do writ. Precedentes do STJ.

IV. MÉRITO. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia – AFPEB contra ato coator atribuído ao Secretário de Administração do Estado da Bahia, consistente na omissão em dar cumprimento à Lei nº 11.738/2008, que instituiu o Piso Nacional do Magistério.

V. Compulsando os autos, verifica-se que o próprio Estado da Bahia, quando da sua intervenção no feito, confessa que não tem dado efetividade à Lei Federal 11.738/2008, por suposta insuficiência de recursos, de modo que a ilegalidade apontada no mandamus revela-se inconteste.

VI. A toda evidência, limitações orçamentárias não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, como é o caso do recebimento de vantagens asseguradas por lei, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

VII. Por outro lado, é de se dizer que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 11.738/2008.

VIII. Neste sentir, não se pode negar que a referida Lei é norma cogente, não se permitindo ao Estado da Bahia, com base em lamentos de ordem contábil, que se negue a respeitar o esteio mínimo de remuneração condigna aos profissionais da educação.

IX. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA CONCEDIDA. ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 8016794-81.2019.8.05.0000, em que figura como Impetrante a Associação dos Funcionários Públicos do Estado da Bahia - AFPEB e, como Impetrado, o Secretário de Administração do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em, a unanimidade, rejeitar as preliminares e CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto condutor. (TJ-BA - MS: 80167948120198050000, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/02/2020).

Para elucidar o entendimento do TJBA expressado no referido acórdão, é relevante transcrever os principais trechos do voto condutor lavrado pela Desembargadora Relatora Carmem Lucia Santos Pinheiro:

[...] Importa mencionar, neste contexto, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4167, sob a relatoria do Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal (n. 11.738/2008) que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global, observe-se:

[...]

Isto posto, havendo demonstração de que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso nacional do magistério instituído pela Lei Federal nº 11.738/08, impõe-se a concessão da segurança, para determinar que a autoridade coatora proceda a sua adequação.

Neste ponto, convém ressaltar que reputa-se suficiente a prova pré-constituída produzida no mandamus, especialmente considerando a expressa confissão do ente estatal acerca da não adoção do valor do piso como vencimento básico inicial da carreira de magistério estadual.

[...]

Por tudo quanto exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de rejeitar as preliminares e CONCEDERA SEGURANÇA, para assegurar o direito dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas que façam jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas a partir da impetração, com os devidos reflexos em todas as parcelas que têm o vencimento/subsídio como base de cálculo.

Assim, conforme decidido pelo STF, o TJBA entende que o piso salarial nacional do magistério público da educação é calculado apenas com base no vencimento básico.

Portanto, se for demonstrado que o vencimento pago aos professores estaduais é inferior ao piso salarial estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/08, o Estado da Bahia deve ser obrigado a fazer os ajustes necessários. A alegação de falta de recursos não pode ser usada como justificativa para não cumprir a Lei Federal 11.738/2008, que é de cumprimento obrigatório e passou a ser aplicada automaticamente a partir de 27/04/2011, conforme determinado no acórdão que julgou os embargos de declaração da ADI nº 4.167/DF, com efeitos vinculantes para todos e de observância obrigatória.

Quanto à alegação de incorporação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) instituída pela Lei Estadual nº. 12.578/2012, essa foi rejeitada, pois não é uma verba complementar ao subsídio e, portanto, não pode ser usada como base para calcular o piso nacional do magistério.

Quanto à verba recebida como reenquadramento dos inativos substituídos, decorrente de condenação judicial em conformidade com a Lei Estadual nº. 8.480/2002, não há provas de que ela seja somada aos vencimentos, nem de que seja utilizada em outro acréscimo recebido pelos profissionais do magistério. Portanto, não pode ser considerada no cálculo dos vencimentos.

O próprio TJ-BA já resolveu essas questões ao decidir que não é permitida a incorporação da VPNI e do enquadramento judicial ao subsídio para calcular a remuneração básica do professor, conforme decisão a seguir:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8016794-81.2019.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS, LARA

SANTANA FERRAZ, JANEIDY VERONICA COUTO DE GOES MENEZES IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO IMPUGNAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE ACÓRDÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO TEMA 1169 DO STJ. INAPLICABILIDADE. MÉRITO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS PARA A EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. BENEFICIÁRIOS QUE PRECISAM COMPROVAR APENAS QUE SÃO SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, QUE PERCEBEM VENCIMENTOS/SUBSÍDIOS EM VALOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO E QUE FAZEM JUS À PARIDADE REMUNERATÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO QUE DEVE OCORRER SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO, COM REFLEXO NAS DEMAIS PARCELAS QUE TÊM O VENCIMENTO/SUBSÍDIO COMO BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEL (VPNI) E DO ENQUADRAMENTO JUDICIAL. DIFERENÇA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO EM FOLHA SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO DA BAHIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Impugnação a Liquidação de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000 tendo como Impugnante o ESTADO DA BAHIA, e, como Impugnada, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto condutor. Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - MS: 80167948120198050000 Desa. Carmem Lúcia Santos Pinheiro, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 12/05/2023)

É importante destacar que a parte autora, servidor público aposentado, comprovou seu direito à paridade vencimental com os servidores em atividade, uma vez que foi admitida no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, preenchendo assim os requisitos para o direito à paridade.

O art. 3º e 7º da EC nº 41/2003 garantiram a aplicação das regras de integralidade e paridade aos servidores que já haviam preenchido os requisitos para se aposentar e para aqueles que já estavam recebendo o benefício.

O art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, garantiu a fruição da aposentadoria com integralidade e paridade aos servidores que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC n.º 20/1998, ou seja, até 16 de dezembro de 1998.

No presente caso, constata-se que a parte autora é um professor aposentado vinculado ao Estado da Bahia, conforme comprovado pelo contracheque apresentado nos autos. Após análise, verificou-se que o Estado pagou a ele o vencimento, que é uma parcela integrante de sua remuneração, em valor inferior ao piso nacional do magistério público, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.

Com isso, fica evidente que a decisão judicial que concedeu a segurança se estende à parte autora de forma definitiva, em decorrência da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF/88 e art. 6º, § 3º, LINDB).

É importante destacar que, conforme a Lei 12.016/09, a concessão do mandado de segurança não produz efeitos financeiros referentes a períodos anteriores à sua impetração, conforme previsto no art. 14, § 4º, in verbis:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§ 2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

A norma está em total consonância com as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, que esclarecem que o mandado de segurança não substitui uma ação de cobrança e não produz efeitos retroativos à sentença concessiva da segurança, vejamos:

Súmula 269 STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Súmula 271 STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

O STJ reitera sua jurisprudência, em conformidade com a vedação estabelecida pelo art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09, para esclarecer que a propositura de ação de cobrança visando valores anteriores à propositura do mandado de segurança não possui respaldo legal, conforme a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. EFEITOS PATRIMONIAIS. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. SÚMULAS 269 E 271/STF. OPÇÃO DO LEGISLADOR. ART. 14, § 4°, DA LEI 12.016/2009. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir o termo inicial de produção de efeitos financeiros de sentença concessiva de Segurança.

2. Configurada está a divergência: enquanto o acórdão embargado admite a retroação dos efeitos da concessão da Segurança para momento anterior ao ajuizamento da ação, os paradigmas rechaçam essa possibilidade.

3. O entendimento de que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva de Segurança devem alcançar prestações anteriores ao ajuizamento do mandamus, embora possa aparentar alguma lógica jurídico-processual, carece manifestamente de respaldo legal, haja vista a vedação contida no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, in verbis: "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial".

4. O legislador fez clara opção por manter a sistemática consolidada nas Súmulas 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança") e 271/STF ("Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria").

5. Em que pese a existência de corrente contrária, merece prevalecer a jurisprudência amplamente dominante, em consonância com as Súmulas 269/STF e 271/STF, por se tratar da única forma de preservar a vigência do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009. Precedentes do STF e do STJ: MS 26.053 ED, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe-096 de 23/5/2011; MS 26.740 ED, Relator: Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe-036 de 22/2/2012; AgRg no RMS 47.257/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/6/2016; AgRg no RMS 47.646/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/6/2015; AgRg no AREsp 600.368/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014; MS 19.369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 3/9/2015; MS 19.246/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/5/2014; AgRg no REsp 782.495/AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/8/2015; AgRg no RMS 24.373/ES, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/8/2014; EDcl no MS 13.356/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 19/12/2013).

6. Com a devida vênia, a circunstância de os efeitos financeiros consistirem em mera consequência da anulação do ato impugnado, tal como fundamentado nos EREsp 1.164.514/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 25/2/2016, em nada abala a regra prevista no art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, que não faz distinção sobre a causa da consequência patrimonial.

7. A propósito, o referido julgado afirma que as Súmulas 269 e 271/STF atentam "contra os princípios da justiça, da efetividade processual, da celeridade e da razoável duração do processo", mas deixou de examinar a vigência do sempre mencionado art. 14, § 4°, da Lei do Mandado de Segurança, tampouco declarou sua inconstitucionalidade, único meio de afastar a incidência, sob pena de ofensa à Súmula Vinculante 10.

8. Anote-se que o restabelecimento de vencimentos ou de proventos, por força da anulação de ato coator, é o resultado natural observado na grande maioria dos Mandados de Segurança concedidos, a exemplo do citado MS 26.053, no qual o Plenário do STF confirmou a regra do art. 14, § 4°, da Lei 12.016/2009, ao consignar: "I - O art. 14, § 4º, da Lei 12.016/2009 dispõe que o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial do writ. II - Dessa forma, restabelecidos os proventos da embargante, pois considerado ilegal o ato da Corte de Contas, o termo inicial para o pagamento é o ajuizamento do mandado de segurança".

9. Embargos de Divergência providos.

(EREsp 1087232/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 19/04/2017)

Em relação ao pedido da demanda, é importante destacar que, mesmo que a memória de cálculo apresentada não liste todos os meses de direito, se o período for mencionado na fundamentação, é possível uma interpretação lógica e de boa-fé da pretensão autoral, conforme o art. 322, §2º do CPC. Além disso, é necessário ressaltar que o contraditório foi exercido de forma ampla.

É fundamental considerar que o direito foi garantido por meio de uma ação mandamental, e este pedido visa o recebimento de valores que não podem ser limitados por uma possível imprecisão na planilha, sob pena de não se garantir a máxima efetividade à solução do litígio.

Diante do exposto e considerando a pretensão apresentada pela parte autora, bem como a limitação dos efeitos patrimoniais do Mandado de Segurança à data da propositura do remédio constitucional, impetrado em 17/08/2019, é necessário delimitar a prestação jurisdicional ao período compreendido entre 17/08/2014 e 16/08/2019, em observância à prescrição quinquenal.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da exordial, para condenar o Réu a pagar à parte autora a diferença remuneratória dos valores retroativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo, limitadas ao período compreendido entre 17/08/2014 a 16/08/2019, em função da coisa julgada em Mandado de Segurança Coletivo, impetrado sob o nº. 8016794-81.2019.8.05.0000, observado o limite de alçada do juizado e a prescrição quinquenal.

Sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos de forma extrajudicial pelo Estado Réu, desde que o pagamento à parte autora seja devidamente comprovado nos autos.

Uma vez que se trata de uma sentença ilíquida, a definição do patamar dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC, ocorrerá quando da liquidação do julgado.

Sem custas, face à isenção legal que beneficia a parte ré.

Após, o decurso do prazo recursal, com ou sem recurso voluntário, em face do que dispõe o art. 496, I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para apreciação do Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário.

P.I. Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de novembro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001017-43.2024.8.05.0271 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Valença

Advogado: Paulo Roberto Joaquim Dos Reis (OAB:SP23134)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 470174654

Processo N° : 8001017-43.2024.8.05.0271

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB:SP23134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102517182051000000452416388

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003608-12.2023.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Davi De Jesus Santos
Advogado: Eliane Santos Da Silva (OAB:BA56765)
Requerido: Municipio De Presidente Tancredo Neves
Advogado: Janjorio Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA16651)
Advogado: Renata Rosa Da Silva (OAB:BA36187)
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)
Advogado: Eulacarine Vasconcelos Souza Neris (OAB:BA40114)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003608-12.2023.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: DAVI DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ELIANE SANTOS DA SILVA (OAB:BA56765)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES
Advogado(s): JANJORIO VASCONCELOS registrado(a) civilmente como JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA16651), JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716), EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS registrado(a) civilmente como EULACARINE VASCONCELOS SOUZA NERIS (OAB:BA40114), RENATA ROSA DA SILVA (OAB:BA36187)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos vislumbro a existência de requerimento de perícia contábil pela parte requerida. Assim, em respeito ao princípio da ampla defesa, entendo por bem, oportunizar a parte requerida para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o objeto da referida perícia, bem como sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento da referida prova, uma vez que este juízo entende ser matéria que necessita meramente da prova documental.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para julgamento.

À secretaria, providências necessárias.

Intime-se, cumpra-se.

VALENÇA/BA, 1 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001109-21.2024.8.05.0271 Petição Cível
Jurisdição: Valença
Requerente: Zuleide Maria Muniz De Sousa
Advogado: Max Venicio Da Silva Santos (OAB:BA52791)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001109-21.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: ZULEIDE MARIA MUNIZ DE SOUSA
Advogado(s): MAX VENICIO DA SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MAX VENICIO DA SILVA SANTOS (OAB:BA52791)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o pedido de produção de prova testemunhal formulado ao ID. 454331871, intime-se a parte autora para que justifique a sua relevância e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para além, certifique a Secretaria se houve manifestação da parte ré.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

VALENÇA/BA, 02 DE OUTUBRO de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8004286-90.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Antonio Raimundo De Jesus Menezes
Advogado: Cristiany Lapa Dos Santos (OAB:BA47848)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 8004286-90.2024.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

REQUERENTE: ANTONIO RAIMUNDO DE JESUS MENEZES

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação e documentos, no prazo legal.

VALENÇA - BA., 05 de novembro de 2024

MARIA DA CONCEICAO PASCOAL DO NASCIMENTO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003114-16.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dulcimar Santos Rodrigues
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003114-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Dulcimar Santos Rodrigues
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, oportunidade em que passo a apreciá-las.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A parte ré alegou a prescrição quinquenal.

Registre-se que o presente caso envolve prestações sucessivas, hipótese disciplinada na Súmula 85 do STJ, que estabelece:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. O TJBA, ao se deparar com uma alegação semelhante, adotou o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I – Preliminar de Nulidade da Sentença – extra petita - Os autores/apelados requerem que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a GAP nos níveis IV e V, sob o argumento de que a omissão viola o princípio da isonomia entre ativos e inativos/pensionista, bem como discorre acerca da generalidade da gratificação. Não há o que se falar em vício da sentença, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos termos do pedido. Prefacial rejeitada. II - Prejudicial de Mérito - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição não operada. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTA). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A GAP IV, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade. III - É de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0023376-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05469232420148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Sendo o caso de observar tão somente a prescrição executória, tal deve ser apreciada em momento oportuno.

Portanto, rejeito a prejudicial suscitada.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado

no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8003114-16.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Dulcimar Santos Rodrigues
Advogado: Manuela Fernandes De Oliveira (OAB:BA64091)
Advogado: Stenio Da Silva Rios (OAB:BA38883)
Reu: Municipio De Valenca
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003114-16.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: Dulcimar Santos Rodrigues
Advogado(s): MANUELA FERNANDES DE OLIVEIRA (OAB:BA64091), STENIO DA SILVA RIOS (OAB:BA38883)
REU: MUNICIPIO DE VALENCA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o feito está em ordem, bem como que foram suscitadas preliminares ou questões prejudiciais, oportunidade em que passo a apreciá-las.

DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A parte ré alegou a prescrição quinquenal.

Registre-se que o presente caso envolve prestações sucessivas, hipótese disciplinada na Súmula 85 do STJ, que estabelece:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Assim, não se deve mencionar a prescrição da pretensão, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional. O TJBA, ao se deparar com uma alegação semelhante, adotou o seguinte posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. I – Preliminar de Nulidade da Sentença – extra petita - Os autores/apelados requerem que o Estado da Bahia seja condenado a pagar a GAP nos níveis IV e V, sob o argumento de que a omissão viola o princípio da isonomia entre ativos e inativos/pensionista, bem como discorre acerca da generalidade da gratificação. Não há o que se falar em vício da sentença, uma vez que a decisão foi proferida nos estritos termos do pedido. Prefacial rejeitada. II - Prejudicial de Mérito - PRESCRIÇÃO - O prazo prescricional recai sobre o fundo de direito quando há negação do próprio direito reclamado. Na hipótese sub judice, a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas há mais de cinco anos

da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Prescrição não operada. PRELIMINAR AFASTADA. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR. NÍVEIS IV E V. GRATIFICAÇÃO PAGA DE FORMA GENÉRICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS (APOSENTADOS E PENSIONISTA). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A GAP IV, do mesmo modo que ocorreu com a GAP III, está sendo paga de forma indistinta a todos os policiais militares que se encontram em atividade, restando por demais confirmado que a referida gratificação possui caráter genérico, devendo, assim, ser estendida nas mesmas condições aos policiais que se encontram na inatividade. III - É de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP no nível V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidão emitida pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cuja cópia foi anexada aos autos do Mandado de Segurança nº 0023376-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP V. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS. (TJ-BA - APL: 05469232420148050001, Relator: Maria do Socorro Barreto Santiago, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2015)

Igualmente o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. EXTINTA SUDENE. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. AFASTADA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. 1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que não incide a prescrição do fundo de direito, e sim de trato sucessivo, nas demandas em que os servidores insurgem-se contra ato omissivo da Administração consubstanciado na ausência de inclusão dos autores no Plano de Classificação de Cargos da União instituído pela Lei 5.645/1970. Aplicação da Súmula 85/STJ (AgRg no AREsp 90.469/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012) . 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 541.151/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

Sendo o caso de observar tão somente a prescrição executória, tal deve ser apreciada em momento oportuno.

Portanto, rejeito a prejudicial suscitada.

DA PRODUÇÃO DE PROVAS.

Oportunamente, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 01 de novembro de 2024.

LEONARDO RULIAN CUSTÓDIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTIMAÇÃO

8002539-08.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Miguel Onofre Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002539-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MIGUEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que após a audiência de conciliação foram juntadas provas documentais (id. 461917313), entendo por bem, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimar a parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002539-08.2024.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Valença
Requerente: Miguel Onofre Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Requerido: Servico Autonomo De Agua E Esgoto
Advogado: Eliene Ascendino Bevilaqua (OAB:BA39120)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002539-08.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
REQUERENTE: MIGUEL ONOFRE DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900)
REQUERIDO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s): ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA registrado(a) civilmente como ELIENE ASCENDINO BEVILAQUA (OAB:BA39120)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que após a audiência de conciliação foram juntadas provas documentais (id. 461917313), entendo por bem, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intimar a parte requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 30 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)

Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar "COMO CONVIDADO", insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar "COMO CONVIDADO", insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)
Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500442-27.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Renzo Spirito
Advogado: Camila Nascimento Sobral Queiroz (OAB:BA21073)
Advogado: Dinailton Nascimento De Oliveira (OAB:BA8425)

Interessado: Espólio De Sebastiano Cherchi
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)
Interessado: Patricia Viana Cherchi Rego
Advogado: Debora Cristina Bispo Dos Santos (OAB:BA20197)
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Advogado: Gilmara Rita Sousa Pereira Rocha (OAB:RJ189053)
Interessado: Ivan Ferreira Cherchi
Advogado: Rodrigo Viana Panzeri (OAB:BA32817)
Perito Do Juízo: Antonio Paraizo Batista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: 0500442-27.2018.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

INTERESSADO: RENZO SPIRITO

INTERESSADO: ESPÓLIO DE SEBASTIANO CHERCHI, PATRICIA VIANA CHERCHI REGO, IVAN FERREIRA CHERCHI

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do(a) Exmo.(a) Sr(a). Dr(a). Leonardo Rulian Custódio, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais, da comarca de Valença/BA, fica disponibilizado o link de acesso à sala virtual de audiência desta unidade judiciária: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908107 (sala virtual da 2ª Vara Cível – Valença/BA).

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é 908107.

No dia designado para a audiência, a parte deverá se conectar a sala virtual da 2ª Vara Cível, conforme as instruções supramencionadas, ou qualquer intercorrência deverá entrar em contato com a 2ª Vara Cível pelo tel: (75) 3641-3619/3620 ou (71) 99743-1928 - whatsapp.

VALENçA - Ba., 29 de novembro de 2024

Micael Nunes de Sousa

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001923-33.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Diana De Jesus Guerreiro
Advogado: Luiz Henrique Almeida Carregosa (OAB:BA80480)
Requerido: Municipio De Valenca
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001923-33.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: DIANA DE JESUS GUERREIRO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE ALMEIDA CARREGOSA (OAB:BA80480)

REU: MUNICIPIO DE VALENCA e outros
Advogado(s): FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.

Em se tratando de Depoimento Pessoal, que se apresente os dados eletrônicos das partes para ulterior intimação de audiência por videoconferência, onde será colhida a oitiva requerida. (Artigo 385 do Código de Processo Civil.)

Sendo requerida a exibição de documento ou coisa, que seja o objeto de prova individualizado e apresentada a sua finalidade ao caso concreto, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o objeto material se acha em poder da parte contrária ou de terceiros (Artigo 397 Código de Processo Civil).

Tratando-se de acostamento de provas documentais, não obstante o fato de que incumbe aos sujeitos do processo instruir a documentação adequada na petição inicial ou contestação, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, havendo, por obvio, a submissão ao contraditório.

Havendo a necessidade ou requerimento de se acostar documentos eletrônicos, que se siga o procedimento previsto nos artigos 439 à 441 do Código de Processo Civil.

Caso haja requerimento de produção de prova testemunhal, em observância ao quanto estabelecido nos artigos 357, §4° c/c 450 do Código de Processo Civil, o rol de testemunhas deverá ser depositado junto ao requerimento no mesmo prazo assinalado no presente despacho e conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Ainda, caso seja possível, que se acoste identificação eletrônica das testemunhas (Email ou afins) para fins de instrução por videoconferência, caso haja necessidade.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de agosto de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001353-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bazilia Gonzaga De Lima
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BAZILIA GONZAGA DE LIMA

Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria cumpra-se integralmente decisão proferida no ID. 466090764, considerando o cumprimento da diligência pela parte autora no ID. 469679005, proceda com a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de demais provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência, conforme decisão de ID. 466090764.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001353-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bazilia Gonzaga De Lima
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BAZILIA GONZAGA DE LIMA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria cumpra-se integralmente decisão proferida no ID. 466090764, considerando o cumprimento da diligência pela parte autora no ID. 469679005, proceda com a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de demais provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência, conforme decisão de ID. 466090764.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001353-47.2024.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Autor: Bazilia Gonzaga De Lima
Advogado: Bruna Neves Santos Ribeiro (OAB:BA82953)
Advogado: Carolina De Santana Oliveira (OAB:BA28577)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001353-47.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
AUTOR: BAZILIA GONZAGA DE LIMA
Advogado(s): CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CAROLINA DE SANTANA OLIVEIRA (OAB:BA28577), BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNA NEVES SANTOS RIBEIRO (OAB:BA82953)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO

Vistos etc.

À Secretaria cumpra-se integralmente decisão proferida no ID. 466090764, considerando o cumprimento da diligência pela parte autora no ID. 469679005, proceda com a intimação das partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de demais provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência, conforme decisão de ID. 466090764.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 22 de outubro de 2024.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501041-63.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Amparo Do Nascimento
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: União
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501041-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 499427741, bem como em primazia ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré Município de Valença para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501041-63.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Amparo Do Nascimento
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: União
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501041-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO

MUNIZ (OAB:BA54685), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 499427741, bem como em primazia ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré Município de Valença para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501041-63.2018.8.05.0271 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valença
Interessado: Maria Amparo Do Nascimento
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Interessado: Municipio De Valenca
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Gustavo Mazzei Pereira (OAB:BA17397)
Advogado: Antonio Luiz Calmon Navarro Teixeira Da Silva Filho (OAB:BA14589)
Advogado: Louise Laura Figueiredo Muniz (OAB:BA54685)
Advogado: Fabio Sa Barreto Nogueira (OAB:BA44070)
Interessado: Andrade Galvao Engenharia Ltda
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Interessado: União
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Perito Do Juízo: William Da Silva Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501041-63.2018.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
INTERESSADO: MARIA AMPARO DO NASCIMENTO
Advogado(s): LAIANE DE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como LAIANE DE SOUSA SANTOS (OAB:BA34756)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE VALENCA e outros (2)
Advogado(s): MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), GUSTAVO MAZZEI PEREIRA (OAB:BA17397), ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO (OAB:BA14589), Louise Muniz registrado(a) civilmente como LOUISE LAURA FIGUEIREDO MUNIZ (OAB:BA54685), FABIO SA BARRETO NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FABIO SA BARRETO NOGUEIRA (OAB:BA44070)

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a petição de id. 499427741, bem como em primazia ao princípio do contraditório, intime-se a parte ré Município de Valença para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para apreciação.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

0302084-58.2014.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Dionisio Leandro Macedo Da Silva
Exequente: Procuradoria-geral Federal
Terceiro Interessado: Thauan Freitas Macedo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0302084-58.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: DIONISIO LEANDRO MACEDO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Vistas ao exequente para que se manifeste ante ao que consta em Id. 495648176 no prazo de 5(cinco) dias.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
DESPACHO

0300250-54.2013.8.05.0271 Execução Fiscal
Jurisdição: Valença
Executado: Joao Araujo Santos
Exequente: Procuradoria-geral Federal

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0300250-54.2013.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COM. FAZ. PUB. E ACID. TRAB. DE VALENÇA
EXEQUENTE: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

EXECUTADO: JOAO ARAUJO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de suspensão nos termos do artigo 40 da LEF.

Providências necessárias.

Cumpra-se.

VALENÇA/BA, 14 de abril de 2025.

Leonardo Rulian Custódio

Juiz de Direito

1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8005836-23.2024.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Mendes Dos Santos Junior
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Testemunha: Helmarcia Sousa Luz Machado
Testemunha: Marcos Santos Do Nascimento
Testemunha: C. S. S. M.
Testemunha: Inaiam Lobo Mendes
Testemunha: Danielle Cerqueira Santos
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Perito Do Juízo: Anna Caroline Santos Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8005836-23.2024.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CARLOS MENDES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): JOSE ELISIO DA SILVA NETO (OAB:BA56767)

DECISÃO

A teor da certidão retro, determino a intimação do Ministério Público e da Defesa para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem rol de testemunhas que irão depor em plenário. As partes poderão apresentar até 05 (cinco) testemunhas, podendo juntar documentos e requerer diligência nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal;

Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.

Cumpra-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

Cópia desta decisão serve como mandado e/ou ofício

VALENÇA/BA, data da assinatura eletrônica.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO
Juiz de Direito em colaboração

(DJe nº3.742/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DESPACHO

8002141-27.2025.8.05.0271 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Uanderson Sousa Costa
Advogado: Gilmar Brito Dos Santos (OAB:BA61425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002141-27.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UANDERSON SOUSA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do acusado para apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação do ato (Súmula n. 710 do STF), sob pena de não o fazendo ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo para a prática do ato, conforme §3º do mesmo artigo.

Apresentada a peça de defesa, fato que deverá ser certificado, venham os autos conclusos, para recebimento ou não da peça acusatória e designação de audiência de instrução e julgamento, quando se procederá com o interrogatório do acusado e inquirição das testemunhas arroladas em tempo hábil, na forma do art. 56 da supramencionada Lei.

Expeça-se ofício ao DPT de Valença solicitando a remessa do laudo toxicológico definitivo.

Cópia deste despacho servirá como mandado para os fins a que se destina.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA

8001204-22.2022.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Roqueline Soares Santos
Reu: Milena Santos Da Conceicao
Advogado: Adriana Machado E Abreu (OAB:BA48241)
Testemunha: Alex Sandro Dos Santos
Testemunha: Arnaldo Conceição Soares
Testemunha: Antonio De Jesus Santos
Testemunha: Maria De Fátima Soares
Testemunha: Erivalda Rosário Da Silva
Testemunha: Erlânea Santos Campos
Testemunha: Tainá Kelly Santos Machado
Testemunha: Adenilce Dos Santos Conceição
Testemunha: Rogerio Conceição Da Cruz

Testemunha: Testemunha Sigilosa A
Testemunha: Testemunha Sigilosa B
Testemunha: Testemunha Sigilosa C
Testemunha: Testemunha Sigilosa D
Terceiro Interessado: Conjunto Penal Feminino Salvador
Testemunha: Anailda Dos Santos Da Conceicao
Reu: Ivanilda Santos De Jesus
Reu: Elisangela Monteiro Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001204-22.2022.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MILENA SANTOS DA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA MACHADO E ABREU (OAB:BA48241)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida contra MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO, IVANILDA SANTOS DE JESUS E ELISÂNGELA MONTEIRO SANTOS, pela prática do delito capitulado no art. 121, §2º, incisos II e IV, todos do Código Penal, em face da vítima ROQUELINE SOARES SANTOS, vulgo “Emily”.

Narra a exordial acusatória que, no dia 12/07/2021, por volta das 21h, na Rua Direta do Jambeiro, Valença/BA, as acusadas, em concurso de agentes, em união de desígnios, de forma livre e consciente e com animus necandi, mataram ROQUELINE SOARES SANTOS, vulgo “Emily”, mediante três golpes de facas, causando-lhe as lesões narradas nas fls. 70/77, que foram causas eficientes de sua morte (id 192646262).

Segundo o narrado, neste dia estava acontecendo uma festa dos filhos gêmeos do Sr. Arnaldo Conceição Soares, o “Beré”, na casa dele, que fica ao lado da casa do pai da vítima, Antônio. A vítima estava nessa festa e convidou Raissa e Michele, suas amigas, para se encontrarem com ela no local.

Por sua vez, foi narrado que as acusadas estavam com mais duas amigas na pracinha do Jambeiro, próximo ao local da festa, na companhia de seus filhos. Aduziu que, por volta das 21h, Raissa e Michele chegaram ao local da festa e chamaram Roqueline para descer para pegá-las.

Foi relatado que a vítima desceu com sua filha Maria Luiza. Ocorre que, neste momento, as acusadas que estavam saindo da praça em direção às suas casas, apressaram o passo quando viram a vítima, visando confrontá-la, diante da informação de que esta estaria se envolvendo com o companheiro de Milena (1ª acusada). Assim, Milena (1ª acusada) e Ivanilda (2ª acusada) chegaram e falaram para a vítima não correr.

Neste momento, narrou-se que a Ivanilda puxou Emily, rasgando o “body” que ela usava. Ambas portavam facas de serra. Então o pai da vítima chegou para ver o que estava acontecendo, quando Emily tentou entrar na casa dele, mas foi impedida por Elisângela (3ª acusada) que a empurrou contra o portão da residência de seu pai, momento em que Milena e Ivanilda foram para cima dela, munidas das facas que portavam, agredindo-a. O pai e a filha da vítima ainda tentaram intervir, mas não conseguiram, e esta foi golpeada 3 (três) vezes, duas no tórax e uma no braço.

Restou narrado que o homicídio foi cometido na frente da filha e do pai da vítima e que após, a vítima Emily entrou na casa e caiu no chão, sangrando, ocasião em que as acusadas teriam saído andando em direção às suas casas, a primeira e a segunda rindo, enquanto Ivanilda dizia “talarica tem que se foder” e Elisângela dizia “Isso é para servir de exemplo”.

Por fim, indicou que os familiares tentaram prestar socorro, levando Emily ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Valença, mas esta não resistiu aos ferimentos e faleceu de choque cardiogênico por tamponamento cardíaco em decorrência da perfuração cardíaca provocada por instrumento perfurocortante.

O Ministério Público indicou que as acusadas praticaram o crime, imbuídas de motivo fútil, desproporcional à sua causa, bem como cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo em vista que as acusadas estavam em superioridade numérica. Além disso, indicou que estavam armadas, enquanto a vítima estava desarmada e desprevenida, em momento de descontração com a família.

Dessa forma, imputou-se às acusadas como incursas nos artigos 121, §2º, II e IV do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo diploma.

A denúncia foi recebida em 10 de outubro de 2022 (ID. 256424366).

As denunciadas foram citadas, e por seguinte apresentaram Resposta à Acusação por meio da Defensoria Pública (ID. 298796751 e 299617837).

Em audiência de instrução e julgamento diversas (ID. 378077800, 407608614, 440873453, 463174524) foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa, bem como procedeu-se aos interrogatórios das rés.

Em sede de alegações finais (ID. 467553234) o parquet pugnou pela pronúncia das acusadas nos termos da denúncia.

Alegações finais pela defesa das acusadas ELISÂNGELA MONTEIRO SANTOS e IVANILDA SANTOS DE JESUS (id 471995181), requerendo, em síntese, a impronúncia das rés. Aduziu a inexistência de provas quanto a autoria das rés. Alternativamente, requereu a exclusão das qualificadoras.

Alegações finais pela defesa da acusada MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO (id 192646262), requerendo, em síntese, a impronúncia da ré, ante a inexistência de indícios de autoria da ré.

É o relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Basta, para tanto, que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios de autoria (art. 413, CPP).

Pois bem, a materialidade do delito está estampada no laudo de lesões corporais de IDid 192646262 e das demais testemunhas ouvidas em juízo.

No tocante à autoria, existem indícios suficientes para apontar a autoria às rés IVANILDA SANTOS DE JESUS e MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO, uma vez que houve congruência na prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento.

Nesse ínterim, na ocasião do depoimento da “testemunha sigilosa A”, restou narrado que ambas as rés MILENA e IVANILDA saíram da praça do jambeiro, e ao chegar no local do aniversário, teriam agredido a vítima, inclusive, por meio de golpes de faca, observe-se o quanto narrado, in verbis:

“que estava no local dos fatos; que as duas rés MILENA E IVANILDA subiram a ladeira e no local dos fatos pediu para chamar a vítima que estava no aniversário; que duas amigas da vítima estavam do lado de fora do aniversário junto com um amigo (ítalo); que ivanilda já chegou xingando e pediu para se afastarem; chegou dizendo “não são vcs que gostam de marido dos outros?’; que chegou outra pessoa, uma amiga das réus, que a depoente não sabe identificar e aí elas começaram a falar várias coisas: que estavam pegando o marido da réu milena; e aí Ivanilda pegou pelo body da vítima e já chegou golpeando; que foi algo muito rápido; que golpeou com uma faca; que a faca estava escondida; que só viu na hora que deu a facada, que tinha um cabo meio branco, amarelado, uma faca de serra; que estava uma distância de umas duas, três casas do local; que dava para ver com nitidez; que o cabo era claro; que era faca de serra; que as duas estavam com a faca Milena e Ivanilda; que elas que golpearam; que não viu se cada uma tinha uma faca; que foi muito rápido; que não viu onde os amigos ficaram porque tinha uma cobertura na frente; que viu os fatos do primeiro andar de uma casa; que gritou e pediu socorro quando viu; que a filha da vítima foi até na frente; mas que foi afastada; que as rés estavam com fúria de matar; que já chegaram lá pra isso; que por livramento a menina também não teve nada; que a elisangela já subiu quando a vítima estava no chão; que subiu com uma criança no colo; que queria ressaltar isso; que não sabe quem é a criança que estava no colo dela; que ela subiu com a criança no colo e ficou parada quando viu; que não obstruiu passagem; que o golpe já tinha sido dado; que a vítima já estava golpeada; que as réus correram e a elisangela também com o sobrinho no colo; que elisangela estava na praça; que estava distante na hora que ocorreu; que não participou da ação; que ela tomou aquilo como inesperado; que acha que foi quatro golpes; que não deu para ver onde foram; que a vítima não tinha nada na mão; que a vítima não teve espaço nem para reagir; que ouviu a frase já relatada mas não sabe de quem saiu; (..) que viu a ivanilda portar a faca; que quem puxou o body vermelho da vítima foi a ivanilda; que não deu para ver o local que estavam golpeando a vítima; (...) que a elisangela chegou quando a vítima já havia sido golpeada; que ouviu dizer que ela estava na pracinha comendo churrasco e que acha que quando devia estar indo para casa com a criança se deparou com os fatos.”(Pje mídias - vídeo data 30/03/2023 - 08:30 e ss.)

De igual modo, o Sr. Arnaldo Conceição Soares, embora ouvido como declarante, asseverou que viu as três rés saindo do local dos fatos, logo após o ocorrido, ex positis:

“que estava no local dos fatos no dia; que estava acontecendo a festa do meu filho de 04 anos; que estava no terraço e ouviu que estava tendo brigas; que aí correu para ver o que estava acontecendo e quando desceu já encontrou a sobrinha alvejada; encontrei furada; que viu três golpes, um no peito e dois nos braços; que não viu na hora; que descendo eu vi as três rés saindo; que estavam na porta da casa, saindo; que não reparou se estavam portando faca; que não sabe de desentendimento anterior; que ouviu depois que foi por ciúmes; que deu socorro á vítima (..)”. (Pje mídias - vídeo data 29/08/2023 - 01:20 e ss.)

Por seu turno, a testemunha Sra Erivalda Rosário da Silva, afirmou que as rés MILENA, IVANILDA e outra amiga, Nailda, subiram a ladeira em direção ao local dos fatos, ex vi :

“que estava na praça do jambeiro; que a Michele passou olhando celular e dando risada e olhando para Milena; que Milena e Ivanilda subiram a ladeira; que não viu na hora dos fato porque ficou mais para trás com Elisângela; que quando chegou lá já tinha acontecido; que Elisângela estava com o menino dela no colo, Gabriel, que ela veio atrás com a depoente; que primeiro subiu INHA, MILENA e Nailda; que elisângela não estava presente na hora do ocorrido” (Pje mídias 46:20 e ss.)

Nota-se, portanto, que há coerência entre a versão trazida na denúncia e os depoimentos ouvidos em sede de audiência de instrução de instrução e julgamento, uma vez que a prova oral colhida indica, em tese, que a ré Ivanilda e a ré Milena subiram a ladeira até o local dos fatos e lá teriam agredido a vítima, através de golpes de faca, os quais levaram a óbito à vítima.

Desse modo, analisando os depoimentos, verifica-se que os indícios da autoria recaem sobre as Acusadas MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO, IVANILDA SANTOS DE JESUS, sendo suficientes para levá-las ao julgamento pelo Conselho de Sentença, não cabendo, in casu, o instituto da impronúncia, como aventado pela defesa.

Outrossim, embora a defesa tenha alegado a tese de legítima defesa esta não restou clarividente nos autos. Com efeito, a absolvição do acusado pelo acolhimento da excludente de ilicitude da legítima defesa (real ou putativa) apenas deve ocorrer quando indene de dúvidas, sob pena de usurpação da competência soberana do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, observe os seguintes julgados abaixo, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI . REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente . 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3 . O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA . LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO . I. Caso em exame 1.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia em processo por homicídio doloso, no qual o réu alega ter agido em legítima defesa. II . Questão em discussão 2. O ponto central do recurso é a alegação de legítima defesa, que, segundo o recorrente, deveria resultar na absolvição sumária, impedindo a submissão ao Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3 . A pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa, baseada na verificação da materialidade do fato e na presença de indícios suficientes de autoria. A legítima defesa, para justificar a absolvição sumária, deve ser comprovada de forma incontestável, o que não ocorreu no presente caso. A versão apresentada pelo recorrente, ao contrário, está cercada de dúvidas e não foi corroborada por provas inequívocas. Assim, a competência para decidir sobre a legítima defesa é do Tribunal do Júri, conforme entendimento pacificado na jurisprudência . IV. Dispositivo e tese 4. Nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia, para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Legislação relevante citada: Art . 121, caput, do Código Penal; Art. 415 do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp 2031725 MS 2021/0397029-4, T6 - Sexta Turma, julgado em 10/05/2022?.(TJ-GO 01460613520108090038, Relator.: ALEXANDRE BIZZOTTO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/10/2024)

No que concerne às qualificadoras aventadas na denúncia, de fato, há indícios de que o delito foi cometido por ciúme e desconfiança das rés quanto ao envolvimento da vítima em suposto caso extraconjugal, demonstrando, assim, o motivo fútil.

De igual maneira, as circunstâncias em que narradas o cometimento do delito, permitem concluir, em tese, que a vítima teria sido surpreendida pelas acusadas no aniversário, o que teria dificultado a defesa da vítima.

Assim, uma vez inexistente elemento de prova constante neste caderno processual que permita o afastamento de plano da qualificadora, esta deve ser apreciada pelos membros do Tribunal do Júri.

Desse modo, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria de MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO e IVANILDA SANTOS DE JESUS, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da Constituição.

Lado outro, a prova oral colhida apontou que a ré ELISÂNGELA MONTEIRO SANTOS, também foi vista no local dos fatos, momento após os golpes na vítima, contudo, inexistem elementos nos autos que indiquem a sua atuação no cometimento do delito. Nesse contexto, frise-se que a testemunha sigilosa A, afirmou que:

que a elisangela já subiu quando a vítima estava no chão; que subiu com uma criança no colo; que queria ressaltar isso; que não sabe quem é a criança que estava no colo dela; que ela subiu com a criança no colo e ficou parada quando viu; que não obstruiu passagem; que o golpe já tinha sido dado; que a vítima já estava golpeada; que as réus correram e a elisangela também com o sobrinho no colo; que elisangela estava na praça; que estava distante na hora que ocorreu; que não participou da ação; que ela tomou aquilo como inesperado; que acha que foi quatro golpes; que não deu para ver onde foram; que a vítima não tinha nada na mão; que a vítima não teve espaço nem para reagir; que ouviu a frase já relatada mas não sabe de quem saiu; (..) que viu a ivanilda portar a faca; que quem puxou o body vermelho da vítima foi a ivanilda; que não deu para ver o local que estavam golpeando a vítima; (...) que a elisangela chegou quando a vítima já havia sido golpeada; que ouviu dizer que ela estava na pracinha comendo churrasco e que acha que quando devia estar indo para casa com a criança se deparou com os fatos.”(Pje mídias - vídeo data 30/03/2023 - 08:30 e ss.)

De igual forma, a testemunha Erivalda Rosário, indicou que tanto a depoente quanto a ré Elisângela chegaram ao local dos fatos quando a vítima já havia sido golpeada, observe-se, in casu:

“que estava na companhia de Inha, Elisângela e Milena na praça do jambeiro; que viu Michele conversando no celular e dando risada para Milena; que subiram para ir para casa; que não viu o fato; que elas subiram mais na frente e que a depoente e a elisângela ficaram mais atrás; que não viu se estavam com faca; que não viu o momento que Milena, Inha se aproximaram de Roqueline, porque Elisangela veio atrás com a depoente; que não viu na hora do fato porque ficou mais para trás com Elisângela; que quando chegou lá já tinha acontecido; que Elisângela estava com o menino dela no colo, Gabriel, que ela veio atrás com a depoente; que primeiro subiu INHA, MILENA e Nailda; que elisângela não estava presente na hora do ocorrido; que quando chegou o que ouviu foi o pai para arranjar um carro para dar socorro; que só ouviu isso só; que milena ficou desconfiada porque estavam bebendo e quando michele passou olhando o celular e dando risada para elas.(..) que elisângela estava mancando nesse dia; que quando chegou no local do fato viu o pai pedindo socorro porque a filha estava sangrando; que a elisângela não saiu do lado da depoente; que estava com o menino no colo; que chegaram lá quando já tinha ocorrido” (Pje mídias- Descrição: Parte Final- 8001204-22.2022.8.05.0271 - 29/08/2023 - vídeo 46:30 e ss.)

De igual modo, as demais testemunhas e declarantes ouvidos em audiência de instrução, não indicaram que a ré Elisângela tenha contribuído para o cometimento do crime. Com efeito, a prova oral colhida em juízo, limitou-se a indicar que a ré Elisângela esteve no local dos fatos, logo após a consumação do crime, ou seja, posterior aos golpes desferidos na vítima.

Nesse contexto, cabe pontuar que a testemunha ouvida, sob o crivo do contraditório, Sra Erivalda Rosário da Silva, afirmou que:

“que estava na praça do jambeiro; que a Michele passou olhando celular e dando risada e olhando para Milena; que Milena e Ivanilda Subiram a ladeira; que não viu na hora dos fato porque ficou mais para trás com Elisângela; que quando chegou lá já tinha acontecido; que Elisângela estava com o menino dela no colo, Gabriel, que ela veio atrás com a depoente; que primeiro subiu INHA, MILENA e Nailda; que elisângela não estava presente na hora do ocorrido” (Pje mídias 46:20 e ss.)

De igual forma, ainda que ouvidas como declarantes, as Sras. Erlânia Santos Campos e Tainá Kelly, confirmaram o quanto exposto pela testemunha do juízo e indicaram que a ré Elisângela estava na praça, que subiu a ladeira por último, com uma criança de colo, em momento posterior aos golpes efetuados na vítima (Pje mídias 10/09/2024; 08:30 e ss e 13:30 e ss.).Tais circunstâncias também foram indicadas pela ré Ivanilda, na ocasião do interrogatório em juízo, e trazidas também no interrogatório da ré Elisângela.

Como é cediço, para ser cabível a pronúncia devem estar presentes nos autos indícios da autoria. Com efeito, “Indício”, na seara penal, consoante inteligência do art. 239 do CPP, é conceituado como “a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias”.

Observa-se, pois, que, em juízo, nenhuma testemunha indicou a participação da ré Elisângela, tampouco existe nos autos qualquer indício, a fim de indicar que a mesma praticou o delito.

Assim, pela leitura do dispositivo legal, denota-se que a circunstância que autoriza a dedução deve ser conhecida e provada. Contudo, na hipótese dos autos, não se vislumbram os indícios exigidos pela legislação de regência para o decreto da pronúncia da ré Elisângela, de forma que a impronúncia é medida que se impõe, pela inexistência de indícios de autoria, nos moldes do art. 414 do CPP.

Ademais, aceitar a utilização do Plenário do Júri sem qualquer respaldo probatório, como no presente caso em relação a Ré ELISÂNGELA MONTEIRO SANTOS, em análise, é por demais temerário, havendo grande possibilidade de o Conselho de Sentença incorrer em erro judiciário, o que afeta sobremaneira princípios importantes como o da plenitude da defesa e da dignidade da pessoa humana.

DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 413, do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para IMPRONUNCIAR a ré ELISÂNGELA MONTEIRO SANTOS, por não haver indícios suficientes de autoria em seu desfavor, ressaltando-se que, enquanto não estiver extinta a punibilidade, poderá, em qualquer tempo, ser instaurado processo contra ela, desde que haja novas provas, tudo com fundamento no art. 414 do CPP; bem como para PRONUNCIAR as rés MILENA SANTOS DA CONCEIÇÃO e IVANILDA SANTOS DE JESUS, como incursas no art. 121, §2º, incisos II e IV, todos do Código Penal, sujeitando-o a acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

Procedam-se às intimações necessárias. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Preclusa a decisão, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Público, e a defesa para, querendo, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do CPP.

A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta precatória, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

Juiz de Direito em colaboração

(DJE nº 3770, de 17/03/2025.)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
DECISÃO

8001674-48.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Testemunha: Uanderson Sousa Costa
Advogado: William De Jesus Souza (OAB:BA71608)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Valença

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001674-48.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
TESTEMUNHA: DT VALENÇA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: UANDERSON SOUSA COSTA
Advogado(s): WILLIAM DE JESUS SOUZA (OAB:BA71608)

OFÍCIO

Assunto: Informações em Habeas Corpus

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

Excelentíssima Senhora Desembargadora Soraya Moradillo Pinto,

Em resposta ao pedido de informações determinado na decisão de ID 498175844, referente ao Habeas Corpus n. 8020491-03.2025.8.05.0000, tendo como origem o ato impugnado no Auto de Prisão em Flagrante n. 8001674-48.2025.8.05.0271, impetrado em favor de Uanderson Sousa Costa, apresento a Vossa Excelência as informações abaixo:

Cuidam os presentes autos de comunicação de prisão em flagrante do paciente supracitado, realizada na data de 25/03/2025, às 00:01h, no Município de Valença/BA, sendo o conduzido autuado como incurso no arts. 33, caput, da Lei 11.343/06.

Em ID 492364309, consta petição do paciente, requerendo o relaxamento da prisão e, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória.

Realizada audiência de custódia no dia 26/03/2025, oportunidade na qual, apresentados requerimentos pelas partes, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, com o fundamento de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal (ID 492554211).

Certificou-se que a respectiva ação penal foi oferecida nos autos n. 8002141-27.2025.8.05.0271 (ID 498334458).

Quanto à prisão preventiva do paciente, entendo ser necessária, haja vista a existência de elementos que indiquem a prática do tráfico de drogas. Conforme se depreende do auto de exibição de apreensão em ID 492278928 (p. 33), foram encontradas 60 pacotes já embalados e uma porção maior com quase 1/5 de um tablete prensado de “maconha”, o que foi posteriormente comprovado pelo laudo de exame pericial n. 2025 05 PC 000750-01, o qual revelou o resultado positivo para cannabis sativa (ID 492462860, p. 3), bem como no laudo n. 2025 05PC 000748-01, o qual analisou 92,20g de substância sólida sob a forma de pó, constatando-se, posteriormente, que se tratava de cocaína (ID 492462860, p. 4). Ademais, foram encontrados: R$883,00 (oitocentos e oitenta e três reais), pinos e sacos plásticos, uma balança de precisão, além de aparelhos celulares, na residência do paciente.

Destaca-se que o paciente, no seu interrogatório, confessou já ter praticado o tráfico de drogas, relatando aos policiais os valores obtidos com o lucro da mercancia, e que as substâncias e materiais encontrados lhe pertencem (ID 492278928, p. 37).

Assim, a posse da balança de precisão e os demais elementos, como a forma de condicionamento dos entorpecentes, além do interrogatório do paciente, fortalecem a suspeita de que o paciente esteja envolvido em atividades ilícitas.

Salienta-se que, além de se tratar de crime extremamente grave, o tráfico de drogas tem sido um grande problema na região de Valença/BA, sendo uma realidade que afeta diretamente a segurança e a tranquilidade da comunidade. A cidade tem enfrentado um aumento significativo na violência associada a atividades criminosas, como o tráfico de entorpecentes, que alimenta o ciclo de criminalidade, ameaçando a integridade da população.

Nesse sentido, a prisão preventiva do paciente se mostra necessária para a manutenção da ordem pública, a fim de evitar a continuidade de suas atividades ilícitas, o que tornaria mais grave o cenário de insegurança na região. Dessa forma, a medida cautelar se justifica pela necessidade de interromper o curso do crime e proteger a sociedade de novos danos.

Assim, a decisão que manteve a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, sendo legal, necessária e adequada ao caso concreto.

Ressalta-se, por fim, que a respectiva ação penal já foi deflagrada, não havendo que falar em excesso de prazo, salvo melhor juízo.

Prestadas as informações que me cumpre fornecer no momento, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DIOGO SOUZA COSTA

JUIZ SUBSTITUTO

Bianca Vieira Cardoso

Bacharela em Direito

À Excelentíssima Senhora Desembargadora Soraya Moradillo Pinto

1ª Câmara Crime - 2ª Turma

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8001689-85.2023.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Testemunha: Lavini Ketely Nascimento Da Silva
Reu: Wellington Luis Da Anunciacao De Almeida
Advogado: Saulo Santana De Araujo Silva (OAB:BA34330)
Advogado: Kaillana Dos Anjos Silva (OAB:BA69861)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Soane Santos Nascimento
Testemunha: Nilmara Rodrigues Conceicao
Testemunha: Valdisete Da Silva Monteiro
Testemunha: Felipe Santos Da Silva
Testemunha: Beatriz Esposito De Jesus
Testemunha: Josineide Paixao Da Conceicao
Testemunha: Ernani Fonseca De Sousa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,

Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:8001689-85.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto:[Contra a Mulher]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACUSADO: REU: WELLINGTON LUIS DA ANUNCIACAO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Valença-BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Elzani Queiroz dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
ATO ORDINATÓRIO

8003155-17.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Da Silva
Testemunha: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Wania Silva Pascoal
Testemunha: Nirvan Santos
Testemunha: Fernando Nascimento De Jesus
Testemunha: Renaldo Dos Santos Santana
Testemunha: Wagner Carvalho Dos Santos
Testemunha: Queilon Costa Franco Dos Santos
Testemunha: Josino De Sousa Santos
Reu: Murilo Santos De Sousa
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Reu: Elinaldo Monteiro Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,

Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo:8003155-17.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto:[Homicídio Simples]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ACUSADO: REU: MURILO SANTOS DE SOUSA, ELINALDO MONTEIRO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes para ciência e manifestação do teor das certidões negativas (ID´s 499344625 e 499336256) dos autos.

Sem prejuízo, considerando o teor da certidão id 499336256, EXPEÇA-SE edital de intimação ao pronunciado ELINALDO MONTEIRO SANTOS.

Valença-BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Elzani Queiroz dos Santos

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
EDITAL

8003155-17.2023.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Valença
Terceiro Interessado: Major Pm Rodrigo Chaves Da Silva

Testemunha: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Wania Silva Pascoal
Testemunha: Nirvan Santos
Testemunha: Fernando Nascimento De Jesus
Testemunha: Renaldo Dos Santos Santana
Testemunha: Wagner Carvalho Dos Santos
Testemunha: Queilon Costa Franco Dos Santos
Testemunha: Josino De Sousa Santos
Reu: Murilo Santos De Sousa
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Reu: Elinaldo Monteiro Santos
Advogado: Edilene Rocha De Jesus (OAB:BA61143)
Terceiro Interessado: Rádio Clube E Valença Fm
Terceiro Interessado: Radio Rio Una Fm

Edital:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIME, JÚRÍ E EXECUÇÕES PENAIS

Rua Guido Araújo Guimarães, s/n, Fórum Gonçalo Porto de Souza, Novo Horizonte=-CEP 45.400-000, Valença-BA,

Fone: (75) 3641-3619, 3641-362, 3641-9254 E-mail: 1vcrimevalenca@tjba.jus.br

Processo: 8003155-17.2023.8.05.0271
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Simples]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO: MURILO SANTOS DE SOUSA e outros
ADVOGADO: Advogado(s) do reclamado: EDILENE ROCHA DE JESUS

PRAZO DO EDITAL - 15 DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimado (a)(s): ELINALDO MONTEIRO SANTOS, vulgo “NALDINHO”, brasileiro, natural de Ituberá-Ba, filho de Elisio de Jesus Santos e Jacira Pereira Monteiro, nascido em 07/04/1998, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o pronunciado acima qualificado para tomar ciência da r. Decisão id 495506172, bem como para comparecer e participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o próximo dia 13.05.2025, Às 08:30 horas, a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri, do Fórum Gonçalo Porto de Souza, comarca de Valença-BA.

Prazo Fixado para a Resposta: 05 dias.

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADO(S) para tomar ciencia do Inteiro Teor da Decisão, proferida nos presentes autos ID 495506172, bem como para comparecer e participar da SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI designada para o próximo dia 13.05.2025, Às 08:30 horas, a ser realizada no Salão do Tribunal do Júri, do Fórum Gonçalo Porto de Souza, comarca de Valença-BA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei.

Valença (BA), 7 de maio de 2025.

Juiz de Direito: DIOGO SOUZA COSTA

Escrivã/Diretora de Secretaria: Elzani Queiroz Dos Santos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
SENTENÇA

0301436-78.2014.8.05.0271 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: José Luís Batista Da Cruz
Advogado: Salvador Coutinho Santos (OAB:BA9153)
Terceiro Interessado: Nilton Venceslau Dos Santos
Testemunha: Fernando Andrade Sousa
Testemunha: Derival Miranda Dos Santos, Conhecido Por “dendê”
Testemunha: Luciana Batista Da Cruz, Conhecida Por “lú”

Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Testemunha: Mauricio Vulgo “bidogue”

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0301436-78.2014.8.05.0271
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: José Luís Batista da Cruz
Advogado(s): SALVADOR COUTINHO SANTOS (OAB:BA9153)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público da Bahia contra JOSÉ LUIS BATISTA DA CRUZ, pela prática do delito capitulado no artigo 121, § 2º, I e IV, na forma do CP, em face da vítima Nilton Venceslau dos Santos.

Narra a exordial acusatória, que no dia 15 de Dezembro de 2013, por volta das 22h30min, em via pública, nas da Praça da Feira, na Cidade de Tancredo Neves-Bahia, o acusado juntamente com um menor conhecido por “Bigode”, livres e conscientemente, com animus necandi, em poder de uma faca do tipo peixeira, de inopino, investiram contra a vítima, causando-lhe o óbito, conforme Laudo de Exame Cadavérico (fls. 29/ 29V) e Certidão de Óbito (n. 28) dos presentes autos.

Relatam os autos que ambos se dirigiram à Praça onde estava a vítima e passaram a executar o crime. Outrossim, constam dos autos, que o menor inicialmente desferiu um murro na vítima e logo após arremessou-lhe uma pedra, porém não conseguiu atingi-la. Ato contínuo, narrou-se que o acusado, em poder de uma faca do tipo peixeira, foi atrás da vítima e aplicou-lhe um golpe no pescoço, que não resistiu e caiu inerte ao solo, sendo socorrida por populares.

Narrou-se, ainda, que no mesmo dia, antes do horário do cometimento do delito, o acusado teria ido a casa do primo, após ter discutido com a vítima e essa ter desferido um tapa contra o acusado, e acertado que iriam à procura da mesma na praça, local em que teriam armado uma emboscada para a vítima.

Denúncia recebida em 17/06/2014, sob id 269643967, ocasião em que foi decretada a preventiva do acusado.

Citado por edital (ID 269644762), decorreu o prazo sem que o réu apresentasse resposta à acusação (ID 269645318).

Em 02/08/2022, foi determinada a suspensão do feito e do curso do prazo prescricional (ID 269650685). Sobreveio a informação de que o mandado de prisão foi cumprido em 15/03/2024 (ID 436602299).

Audiência de custódia realizada em 22/03/2024 (ID 436789386), oportunidade na qual a prisão foi mantida.

O réu apresentou resposta à acusação, por meio de advogado constituído, e pugnou pela revogação da prisão preventiva (ID 443808242).

Designada audiência para o dia 16/07/2024, sendo realizada nesta data, oportunidade na qual a prisão foi revisada e mantida. Por não terem sido encontradas as testemunhas, foi concedido prazo de cinco dias ao Ministério Público para localizar novos endereços das testemunhas e designada audiência em continuação para o dia 27/08/2024 (ID 453524677).

O Ministério Público manifestou-se, sob ID 455568763, informando que não foi possível localizar endereços atualizados das testemunhas, dispensando sua oitiva e requerendo a revogação da prisão.

Houve decisão sob id 456046007, revogando a custódia cautelar, anteriormente, decretada.

Houve audiência de instrução e julgamento (id 470187499), oportunidade em que houve a oitiva das testemunhas LUCIANA BATISTA DA CRUZ e MARILSON DA CRUZ DOS SANTOS.

Em sede de alegações finais (id 473114057), o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado.

Alegações finais pela defesa (id 475497935), requerendo, em síntese, a impronúncia do réu, aduzindo que o acusado confessou a prática do delito, explicando que agiu em legítima defesa. Assim, destacou que, na ocasião dos fatos, a vítima proferiu ameaças contra o Acusado e o ameaçou de agressão, logo, visando proteger-se das agressões sofridas, desferiu apenas uma facada, agindo em legítima defesa. Desse modo, requereu impronunciar, acolhendo as alegações da defesa, e, alternativamente, a desclassificação do crime para lesões corporais seguida de morte.

É o relatório. Decido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Basta, para tanto, que o magistrado se convença da existência do crime e de indícios de autoria (art. 413, CPP).

Pois bem, no que concerne à materialidade do delito, essa está estampada no laudo de exame cadavérico e certidão de óbito, além da prova oral colhida.

No tocante à autoria, também existem indícios suficientes para apontá-la ao acusado, uma vez que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram harmônicos ao asseverar que teria sido o réu quem praticou o crime, aliados ao fato de que o réu confessa a autoria do crime (PJe mídias 21:50).

Com efeito, o réu em sede de audiência de instrução e julgamento, no seu interrogatório declarou que golpeou a vítima com uma faca, observe-se, in verbis:

“que ele me cercou e que ele estava com uma faca; e que estava sem arma nenhuma; que o depoente pegou no braço dele e caíram, assim como a faca caiu, então o depoente pegou a faca e furou ele; que se ele não fizesse isso ele ia me matar; que só tinha visto “Sucata” uma vez; que antes, durante a tarde estava na praça conversando com os meninos e com sucata e que o depoente falou alguma coisa que Sucata não gostou e que levou um tapa e que o depoente caiu, que o sucata era um homem forte; então saiu correndo e sucata foi em sua perseguição, mas que conseguiu entrar em casa; que “Sucata” ficou chamando na porta para o depoente sair; que depois “Sucata” saiu; relatou que depois o depoente foi na casa da vó e falou ao primo que tinha um homem ameaçando o depoente; que aí o primo disse que ia com ele para casa; que quando estavam passando na pracinha, “sucata” saiu de trás de um quiosque com a mão atrás das costas e o atacou com uma faca; aí ele pegou no braço e caiu; a faca caiu ele pegou e furou “sucata”; que não pensou em chamar a policia depois que ele saiu da casa do depoente.”

Em sede de interrogatório policial, o Sr.Marilson da Cruz dos Santos havia narrado as seguintes circunstâncias, observe-se, ex vi:

“admite que se encontrava ao lado do seu primo José Luiz Batista da Cruz (*Loro”) quando este, em data de 15 de dezembro corrente, assassinou, com um golpe de faca, um rapaz conhecido como “Sucata”, fato ocorrido na feira livre; que admite também que no instante em que ocorreu o problema, desferiu um soco na cara da vítima e arremessou contra cia uma pedra, errando o alvo: Q U E naquele mesmo instante o declarante saiu correndo, observando, já à distância viu que o seu primo referido atingia com um golpe de faca ao citado “Sucata”; Q U E o declarante correu para fora da feira. não mais viu seu primo citado e logo depois de alguns minutos passou a ouvir comentários de que “Sucata” morreu. Q U E o declarante voltou para sua casa e narrou todo o fato para sua genitora: Q U E - vale acrescentar que naquela noite se encontrava em casa com sua genitora e sua avó, quando seu aludido primo ali chegou e lhe convidou para dar uma voltinha na rua: QUE - lembrou-se naquele instante que na manhã daquele dia 15, ae lhe ver, “Loro”, demonstrando bastante ódio, comentou que havia tomado um tapa na cara, na noite anterior, não lhe revelando o nome do autor e nem as razões da agressão, e, repetidas vezes falou: “em cara de homem não se bate”.

Nesse ínterim, o Sr.Marilson da Cruz dos Santos, em audiência de instrução, sob o crivo do contraditório, confirmou parcialmente o depoimento anteriormente prestado, e narrou o seguinte, in verbis:

““[…] que estava presente, que saía da casa da avó para a casa e na pracinha, que avançaram para cima deles e começaram a se embolar; que o rapaz já tinha batido na cara do primo; que a vítima falou algumas coisas que não se lembra bem antes da briga. Depois quando saiu da casa da vó, na pracinha, começaram a se embolar, que o rapaz veio para cima do depoente, tentou dar murro e ele saiu, que aí ele jogou uma pedra; que não lembra de josé luiz com a faca, mas que lembra da faca no chão; que não se lembra se a faca estava com o acusado ou com a vítima;” (Pje mídias 10:00)

Nota-se, portanto, que a prova colhida, indica, em tese, ter sido o acusado o autor do golpe de faca que atingiu a vítima, já que houve a confissão do réu e as demais provas colhidas em audiência de instrução (depoimentos do Sr. Marielson e Luciana Batista da Cruz) asseveraram os indícios de autoria do crime.

Analisando os depoimentos, verifico que os indícios da autoria recaem sobre o Acusado, sendo suficientes para levá-lo a julgamento pelo Conselho de Sentença, não cabendo, in casu, o instituto da impronúncia, como aventado pela defesa.

Outrossim, embora a defesa tenha alegado a tese de legítima defesa, esta não restou clarividente nos autos. Com efeito, a absolvição do acusado pelo acolhimento da excludente de ilicitude da legítima defesa (real ou putativa) apenas deve ocorrer quando indene de dúvidas, sob pena de usurpação da competência soberana do Tribunal do Júri.

Nesse sentido, observe os seguintes julgados abaixo, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA . ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI . REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente . 2. Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes. 3 . O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2031725 MS 2021/0397029-4, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2022)

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA . LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO . I. Caso em exame 1.Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra decisão de pronúncia em processo por homicídio doloso, no qual o réu alega ter agido em legítima defesa. II . Questão em discussão 2. O ponto central do recurso é a alegação de legítima defesa, que, segundo o recorrente, deveria resultar na absolvição sumária, impedindo a submissão ao Tribunal do Júri. III. Razões de decidir 3 . A pronúncia é decisão interlocutória mista não terminativa, baseada na verificação da materialidade do fato e na presença de indícios suficientes de autoria. A legítima defesa, para justificar a absolvição sumária, deve ser comprovada de forma incontestável, o que não ocorreu no presente caso. A versão apresentada pelo recorrente, ao contrário, está cercada de dúvidas e não foi corroborada por provas inequívocas. Assim, a competência para decidir sobre a legítima defesa é do Tribunal do Júri, conforme entendimento pacificado na jurisprudência . IV. Dispositivo e tese 4. Nega-se provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo-se a decisão de pronúncia, para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Legislação relevante citada: Art . 121, caput, do Código Penal; Art. 415 do Código de Processo Penal. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp 2031725 MS 2021/0397029-4, T6 - Sexta Turma, julgado em 10/05/2022?.(TJ-GO 01460613520108090038, Relator.: ALEXANDRE BIZZOTTO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/10/2024)

De igual modo, não merece guarida a tese de desclassificação do crime para lesão corporal, vez que o teor do caderno probatório, a prima facie, indica que o acusado agiu com animus necandi contra a vítima.

No que tange à qualificadora alinhada na denúncia, cumpre ressaltar que nenhum elemento de prova constante neste caderno processual permite que seja afastada de plano.

Como é cediço, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes, observe-se, in verbis:

“PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA POR MOTIVO FÚTIL. INVIABILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA NO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A decisão que submete o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri deve ser motivada, inclusive no que se refere às qualificadoras do homicídio, conforme estabelece o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. As qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias.4. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamentadamente faz referência às provas que indicariam que os crimes teriam sido praticados por motivo fútil, o que torna imperioso a manutenção da referida qualificadora, cabendo ao juiz natural da causa o exame dos fatos a justificar a sua incidência, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri. 5. Habeas corpus não conhecido.”. STJ, HC 228924/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª turma, DJe 09/06/2015 – Grifo nosso

De fato, depreende-se dos autos que o acusado teve um desentendimento com a vítima previamente, o que, prima facie, pode se configurar como motivo torpe.

De igual modo, a circunstância de ter convocado o primo e retornar ao local onde ocorreu o desentendimento anterior com acusado, pode caracterizar uma forma de surpreender a vítima de inopino.

Assim, uma vez inexistente elemento de prova constante neste caderno processual que permita o afastamento de plano das qualificadoras, estas devem ser apreciadas pelos membros do Tribunal do Júri.

Desse modo, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, como há no presente caso, faz-se necessária a remessa do processo ao Tribunal Popular através da pronúncia, como expressão mais pura da aplicação da Constituição.

DISPOSITIVO

Isto posto, com base no art. 413, do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para PRONUNCIAR JOSÉ LUIS BATISTA DA CRUZ, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos I e IV, todos do Código Penal, sujeitando-o a acusação e julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

Procedam-se às intimações necessárias.

Preclusa a decisão de pronúncia, independente de novo despacho, intimem-se o Ministério Público, e a defesa para, querendo, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, na forma do art. 422, do CPP.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

VIRGILIO DE BARROS RODRIGUES ALBINO

Juiz de Direito em colaboração
(DJE nº 3770, de 17/03/2025.)

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501470-93.2019.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alexandre De Menezes Santos
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Reu: Manoel Lucindo De Jesus Junior
Advogado: Israel Ventura Mendes (OAB:BA37506)
Terceiro Interessado: Joelson Neri Pinto
Terceiro Interessado: Ipc Militão Santos Do Rosário
Terceiro Interessado: Ipc Jose Felipe Vasconcelos Da Costa
Terceiro Interessado: Corregedoria Da Polícia Civil-correpol
Testemunha: Eider Gomes Pereira

Intimação:

Autos nº 0501470-93.2019.8.05.0271.

Promotora de Justiça: Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti.

Advogado: Israel Ventura Mendes - OAB BA37506.

Réus: Carlos Alexandre de Menezes Santos e Manoel Lucindo de Jesus Júnior.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 11° de Dezembro de 2024, às 11h e 28min, 2ª Vara Criminal, presente a Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito, comigo Thiago Aragão Simões, ao seu cargo adiante assinado, foram apresentados os autos da Ação Penal, tombada sob nº 0501470-93.2019.8.05.0271. Aberta a audiência e apregoadas as partes, atenderam ao pregão os réus, Carlos Alexandre de Menezes Santos e Manoel Lucindo de Jesus Júnior, assistido(a) pelo(a) Advogado, Israel Ventura Mendes - OAB BA37506. Compareceu também o(a) Promotor (a) de Justiça Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti. Pelo MM. Juiz foi dito que: Foram ouvidas a vítima, Joelson Neri Pinto as testemunhas, IPC Militão Santos do Rosário e IPC José Felipe Vasconcelos da Costa. E ao final, os réus foram qualificados e interrogados, cujos depoimentos foram registrados por meio audiovisual, nos termos da Resolução nº 008/2009 do TJBA.

Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Requer a suspensão do processo conforme as condições estabelecidas no ID 264324275, ressaltando que não há danos a serem reparados. Além disso, a proibição de frequentar bares ou restaurantes que comercializem bebidas alcoólicas, bem como a restrição de se ausentar da comarca sem a autorização deste juízo, mostram-se desnecessárias, sobretudo em razão da atividade profissional do réu. Ademais, o comparecimento bimestral e obrigatório a este juízo para a devida justificativa das suas atividades deve ser mantido, referindo-se ao réu, Manoel Lucindo de Jesus Júnior, conforme fundamentação oral. No que diz respeito ao réu, Carlos Alexandre de Menezes Santos, requer-se a improcedência da denúncia e, consequentemente, a absolvição do réu, com fundamento na ausência de provas que sustentem a inicial acusatória. Em relação a fiança que foi devidamente paga, manifesta-se o Ministério Público, diante da ausência de quebramento a cassação, pelo seu levantamento, conforme exposto nas fundamentações orais

Dada a palavra a defesa, foi dito que: Concorda-se com o pleito de suspensão do feito, apresentado pelo Ministério Público, em relação ao réu Manoel Lucindo de Jesus Júnior. Em relação ao réu, Carlos Alexandre de Menezes Santos, a defesa reafirma os pedidos formulados pelo Ministério Público na presente audiência, requerendo, portanto, a absolvição do referido réu por ausência de provas suficientes. Ademais, caso não seja acolhida a tese de absolvição, requer-se que seja considerada a prescrição do feito, conforme fundamentado oralmente.

Pelo MM. Juiz foi dito que: Suspendo o processo, conforme requerido pelo Ministério Público, em virtude da concordância do réu, Manoel Lucindo de Jesus Júnior, pelo prazo de 2 (dois) anos, nas seguintes condições:

A suspensão será realizada de acordo com as condições estabelecidas no ID. 264324275, observando-se que não há danos a serem reparados.

O réu está proibido de frequentar estabelecimentos, como bares ou restaurantes, que comercializem bebidas alcoólicas.

A proibição de ausentar-se da comarca sem a devida autorização deste Juízo é considerada desnecessária, especialmente em razão de sua atividade profissional.

O réu deverá comparecer bimestralmente e de forma obrigatória a este Juízo, a fim de justificar suas atividades, conforme as sugestões apresentadas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu.

Determino que os autos sejam arquivados provisoriamente para acompanhamento das condições estabelecidas, devendo o réu comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades e assinar o respectivo comprovante. Ademais, caso o réu não cumpra quaisquer das condições impostas e tal fato seja noticiado nos autos durante o prazo estipulado, deverá ser certificado e comunicado ao Ministério Público. Da mesma forma, se todas as condições forem cumpridas, tal fato também deverá ser certificado e encaminhado ao Ministério Público para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, os autos deverão retornar conclusos para decisão ou sentença de extinção em relação ao réu, Manoel Lucindo de Jesus Júnior.

No que se refere ao réu Manoel Lucindo de Jesus Júnior, o processo encontra-se suspenso em virtude da decisão anteriormente proferida. Destarte, a seguinte decisão diz respeito exclusivamente ao réu Carlos Alexandre de Menezes Santos. Trata-se de Ação Penal, registrada sob o nº 0501470-93.2019.8.05.0271. Com relação ao réu Carlos Alexandre de Menezes Santos, o Ministério Público apresentou denúncia conforme ID 264323422, descrevendo os fatos e requerendo sua condenação com base no artigo 180, caput, do Código Penal. O feito, no que tange a este réu, tramitou regularmente, com a apresentação de defesa e a realização da audiência de instrução e julgamento na presente data. Foram ouvidas a vítima, Joelson Neri Pinto, e as testemunhas IPC Militão Santos do Rosário e IPC José Felipe Vasconcelos da Costa, sendo o réu por fim interrogado. Nas alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição do réu Carlos Alexandre de Menezes Santos por ausência de justa causa, pedido este corroborado pela defesa. É o relatório. Decido. Assiste razão ao Ministério Público. Apesar de inicialmente existirem indícios suficientes para o recebimento da denúncia contra o réu Carlos Alexandre de Menezes Santos, a instrução do feito demonstrou a inexistência do dolo necessário à configuração do delito imputado. O réu colaborou com as investigações e, assim que alertado, entregou os bens que supostamente teriam sido adquiridos de forma irregular, não havendo motivos para desconfiar da idoneidade da pessoa que lhe vendeu tais bens. Por tais fundamentos, reconheço a ausência de justa causa e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em relação a Carlos Alexandre de Menezes Santos, absolvendo-o do delito que lhe foi atribuído. Sem custas processuais. Determino a expedição de alvará para a liberação da fiança paga, uma vez que não houve descumprimento das condições estabelecidas, conforme ressaltado pelo Ministério Público. O Ministério Público e a Defensoria Pública renunciaram ao prazo recursal, transitando, assim, o feito em julgado. A sentença foi publicada em audiência, com as partes presentes intimadas. Após as diligências de praxe em relação ao réu Carlos Alexandre de Menezes Santos, as comunicações necessárias devem ser realizadas e os autos deverão ser arquivados com a devida baixa, ressalvando-se a situação do réu Manoel Lucindo de Jesus Júnior, cujo processo prossegue suspenso. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito, encerrar o presente termo. Eu, Thiago Aragão Simões, o digitei.

Rodolfo Nascimento Barros

Juiz de Direito.

Rita de Cássia Pires Bezerra Cavalcanti

Promotora de Justiça.

Israel Ventura Mendes - OAB BA37506

Advogado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002456-55.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Wallace Conceicao Da Silva
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: 8002456-55.2025.8.05.0271
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Autor: AUTORIDADE: DT VALENÇA
Flagranteado: FLAGRANTEADO: WALLACE CONCEICAO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto n. CGJ/CCI-08/2023, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1. Vista ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de 24(vinte e quatro) horas;

2. Nos termos do art. 3º da Recomendação Conjunta n. 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, fica designada audiência de custódia por videoconferência para o dia 07/05/2025 às 11:00h.

3. Deve o custodiado está acompanhado por Advogado ou Defensor Público.

4. Intime(m) às partes para requererem o que entender de direito.

Intimações necessárias.

Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência

1. Copia e cola o link no navegador do Google chrome: https://call.lifesizecloud.com/332086

2. Caso utilize o App no celular, digitar apenas os números no campo extensão. Para baixar o App, clicar no link: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

Entrar com o nome e no campo extensão, digitar a sequência numérica: e clicar em: entrar na reunião.

Valença-BA, data da assinatura digital.

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.

Rosangela Amparo dos Prazeres Santos

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0007041-25.2007.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499227225

Processo N° : 0007041-25.2007.8.05.0271

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA79251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615430230700000478670564

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0007041-25.2007.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499227225

Processo N° : 0007041-25.2007.8.05.0271

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA79251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615430230700000478670564

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0007041-25.2007.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499279684

Processo N° : 0007041-25.2007.8.05.0271

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA79251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616085828500000478717065

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0007041-25.2007.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença

Advogado: Milena Jerusalem Dos Santos Barbosa (OAB:BA79251)
Advogado: Luan Silva Rosario (OAB:BA61296)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 499279684

Processo N° : 0007041-25.2007.8.05.0271

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

LUAN SILVA ROSARIO (OAB:BA61296), MILENA JERUSALEM DOS SANTOS BARBOSA (OAB:BA79251)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616085828500000478717065

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0501267-34.2019.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cláudio Roberto Silva Dos Santos
Reu: Jucimaria Bonfim De Jesus
Vítima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Daniele Silva Nascimento
Testemunha: Whitalo Andrade Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0501267-34.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Cláudio Roberto Silva dos Santos e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS E JUCIMÁRIA BONFIM DE JESUS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta típica de lesão corporal qualificada e ameaça, descritas no artigos. 129, § 9º e 147, do Código Penal.

Consta na denúncia que, “no dia 14 de agosto de 2017, por volta das 18h15min, na Vila Nossa Senhora da Luz, Morro de São Paulo, Cairú/BA, o primeiro denunciado xingou a sua cunhada, a Sra. Talia da Paz de Jesus de desgraça, dizendo que a mataria, além de tê-la agredido fisicamente, causando-lhe as lesões narradas no laudo de fls. 15/16 dos autos. Por sua vez, a segunda denunciada agrediu fisicamente a vítima, puxando-a pelos cabelos.”

Aduz a acusação que “o primeiro denunciado começou a xingar a vítima de “desgraça”, dizendo que a mataria. Em razão das ofensas, a vítima ficou sem entender e foi até o agressor para perguntar se ele estava falando com ela. No momento em que a vítima aproximou-se do primeiro denunciado, este avançou para cima da ofendida e desferiu contra esta um murro no seu peito, oportunidade em que a ofendida pediu para que o mesmo não a agredisse.”

Finaliza esclarecendo que “a briga foi presenciada por várias pessoas, dentre elas o esposo e a genitora da vítima, os quais ajudaram a apartar a confusão”.

Juntou-se rol de testemunhas e cópia de parte do IP nº 110/2018 (ID: 307451725): oitiva do condutor e testemunhas; termo de qualificação e interrogatório.

A denúncia foi recebida em 12/06/2019, conforme certidão de ID: 307451735.

Os réus apresentaram resposta a acusação, por intermédio da Defensoria Pública (ID: 307452162), arrolando apenas uma testemunha, sem juntar documentos, tampouco arguir preliminares e justificações, reservando-se a manifestar sobre o mérito ao final da instrução.

Em ato ordinatório de ID: 368955328, foi designada audiência. Contudo, não pôde ser realizada conforme termo de audiência em ID: 405689448. Sendo posterior mente realizada em 26/09/2023 conforme termo de audiência em ID: 400376062.

Em audiência de instrução, ouviu-se a vítima e testemunhas arroladas pela acusação e defesa, passou-se aos interrogatórios dos réus, sendo, ao final, declarada encerrada a instrução. Os depoimentos foram registrados em recurso audiovisual, sendo sincronizados no PJE mídias.

O Ministério Público em suas alegações finais, em forma de memoriais escritos, pugnando pela condenação dos réus, nos termos explanados na denúncia. (ID: 417488479)

A ré, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou suas alegações finais sob a forma de memoriais e suscitou, em sede preliminar, pelo reconhecimento da prescrição retroativa do delito incurso no Art. 147, do CP, bem como o reconhecimento da causa de excludente de ilicitude referente à legítima defesa. No mérito, pugnou pela desclassificação do crime de lesão corporal para contravenção penal de vias de fato, art. 21 da Lei 3.688/1941 (id.273573902).

Eis o relatório. Decido

2- FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame das preliminares e admissibilidade da acusação.

2.1 – DO MÉRITO: Da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça art. 147 do CP, imputado ao réu CLÁUDIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 06 (seis) meses de detenção para o crime previsto no art. 147 do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 03 (três) anos. (art. 109, VI do CP).

Nesse sentido, há de se ressaltar que, o último marco interruptivo de prescrição foi o recebimento de denúncia realizado no dia 12/06/2019.

Posto isto, após o último marco interruptivo da prescrição previsto no Art. 117, inciso I, do Código Penal, verifica-se que se passou mais de três anos (de 12/06/2019 até a presente data), de modo que, de fato ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta maneira, considerando a lapso após o último marco interruptivo prescricional em 12/06/2019 até a presente data, entendo que em 12/06/2022 ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Apesar de ainda não ter sido verificada a responsabilidade jurídico penal, por ser considerada matéria de ordem pública e lastreado no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição.

Em sendo assim, com base no art. 107, inciso IV; art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, impõe reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLÁUDIO ROBERTO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos.

2.2 – DO MÉRITO: Do reconhecimento da causa de excludente de ilicitude de legítima defesa aplicada as condutas de imputadas aos denunciados.

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade devidamente comprovada por meio das provas técnicas e da prova oral, inclusive o interrogatório do réu. O laudo de exame de lesões corporais elaborado (ID: 307451725, fls. 15 e 16), indica que a vítima apresentava “escoriações irregulares na região posterior do punho direito e região lateral do tornozelo”.

Em audiência, a vítima T. da P. de J., foi clara em afirmar que sofreu agressões:

“(…) Aí, eu peguei, abri a minha porta e falei, Claudio, você está me xingando porque foi o que eu fiz. Aí, ele pegou e já veio pra cima de mim. Aí, me deu dois murros ‘nas caixas do peito’. Foi quando a mulher dele veio, botou ele na minha cara e falou, ah, você está errada, quer ter razão, a gente começou a se embolar. Aí, só que quando eu estava embolada com a mulher dele, ele me deu vários chutes (...)”.

Quanto aos indícios de autoria, necessário se faz algumas considerações.

A testemunha Whitalo Andrade dos Santos informou não ter presenciado nenhuma agressão, tão somente ouviu uma discussão verbal somente entre as duas mulheres.

Sucede que a própria vítima, durante a audiência, afirmou que iniciou uma discussão com a ré Jucimária e que procederam com agressões mútuas.

Por sua vez, a ré Jucimária em seu interrogatório judicial alegou que agiu em legítima defesa, porque as agressões se iniciaram por parte da vítima conforme interrogatório em instrução processual.

"(…) Então, Talia, ela é uma pessoa muito problemática, sempre vivia me procurando por confusão comigo, já me agrediu outras vezes, não foi a primeira vez que a gente se embolou. Ela me soltava piada, eu passava na frente da porta dela, que pra mim passar pra rua eu teria que dar acesso à porta dela, e ela me jogava água, me chamava de cabelo duro, a vida dela era essa, me chamando de cabelo duro, dizia que eu tinha uns problemas na perna e que aonde me visse iria me pegar, quebrar minha cara, me parava na rua também pra me agredir várias vezes, já parou e me agrediu, já me agrediu, na verdade, eu tenho até prova com pessoas que ela já chegou a jogar até o filho dela no meu colo ou no colo de outra pessoa pra dizer que eu estava agredindo ela com a criança dela no colo e queria sempre me bater, sempre me bater. (…) ela veio até a mim, e começou a me bater. No que ela começou a me bater, eu comecei a me defender. (...)".

O réu Cláudio, exerceu seu direito constitucional em permanecer em silêncio na audiência de instrução.

As palavras da acusada encontram ressonância nas declarações de Daniele Silva Nascimento, testemunha compromissada, que estava presente no momento dos fatos.

"(…) eu lembro sim que quem começou foi Thalia. Que não sabe o motivo, porque sempre eram coisas banais, entendeu? Como moravam muito perto, até um lixo na porta incomodava, um barulho de som incomodava, uma coisinha ou outra já incomodava. Mas ela foi para cima deles, ela agrediu eles. Que não sabe como começou a confusão, mas normalmente ela sempre ia para cima. (…) Que ela tinha o costume de ameaçar eles com a faca, todas as vezes quem estava com a faca na mão era ela. (…)"

Depreende-se dos relatos apresentados, que as agressões sofridas pela vítima foram perpetradas pelo réu. Todavia, este juízo, assentindo às alegações defensivas, se convence também que tais agressões aconteceram em um cenário fático como uma resposta do réu para afastar as agressões injustas iniciadas pela vítima – a configurar, conforme aventado pela defesa, a excludente de ilicitude da legítima defesa. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 25 do CP – Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

As agressões perpetradas pelo réu foram motivadas e decorrentes das agressões iniciadas pela vítima.

Debruçando sobre o conceito de legítima defesa, compreende-se que a proteção a qualquer direito (bem jurídico) poderá ser abarcado por ela desde que enseje uma reação proporcional à injusta agressão. Este é o entendimento de Zaffaroni e Pierangeli acerca do tema:

O requisito de moderação da defesa não exclui a possibilidade de defesa de qualquer bem jurídico, apenas exigindo uma certa proporcionalidade entre a ação defensiva e a agressiva, quando tal seja possível, isto é, que o defensor deve utilizar o meio menos lesivo que tiver ao seu alcance (ZAFFARONI & PIERANGELI, 1999, pag.582.)

Por outro lado, não foram colhidos outros meios de prova capazes de complementar a prova técnica e comprovar a natureza e extensão da lesão. O art. 158 do CPP estabelece ser "indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

E, no mesmo dispositivo, fixa como prioridade a realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva "violência doméstica e familiar contra mulher".

Embora seja crível que a vítima tenha sofrido lesões corporais, baseando nas declarações realizadas na instrução processual, torna-se possível vislumbrar possibilidade de aplicação de causa de excludente de ilicitude referente à legítima defesa.

No tocante à moderação da legítima defesa, é importante salientar que, no estado em que se encontravam os atores do embate físico, ao ver deste juízo, o réu agiu de forma moderada a repelir a agressão, sem excessos e sem promover outros atos contra a vítima além dos necessários.

Neste sentido, colacionamos importante lição de Greco sobre o tema:

"Apesar da inafastável necessidade da moderação no uso dos meios necessários à repulsa, como bem preleciona Mirabete "a legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito, não é o número de golpe ou disparos, por exemplo, que caracteriza a imoderação, levando o agente a atuar em excesso" (GRECO, 2015, pag. 404).

E continua:

"Assim, para que possamos verificar se o uso do meio necessário foi moderado ou não, é preciso que tenhamos um marco, qual seja, o momento em que o agente consegue fazer cessar a agressão que contra ele era praticada. Tudo que fizer após esse marco será considerado excesso" (GRECO, 2015, idem).

Observo, in casu, pelo que dos autos constam, que os acusados usaram meios necessários para cessar às agressões da vítima. Buscou a reagindo à agressões injustas perpetradas pela vítima, pelo que reconheço presente a excludente da ilicitude da legítima defesa, nos termos do art. 25 do Código Penal.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, materializada na denúncia oferecida pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO os denunciados CLÁUDIO ROBERTO SILVA

DOS SANTOS e JUCIMÁRIA BONFIM DE JESUS, qualificados nos autos, com fulcro no art.386, VI, do CPP, pela ocorrência do instituto da legítima defesa.

Isentos de custas.

Intime-se o Ministério Público, Defensoria Pública, e a vítima.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0009308-28.2011.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Reu: Laion Feitosa Dos Santos
Autoridade: 33.ª Cipm Valença-ba
Vítima: Iasmine Geosia Conceição Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009308-28.2011.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: LAION FEITOSA DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de denúncia proposta pelo Ministério Público, visando apurar suposta prática dos crimes, previstos nos artigos 129, § 9° (lei 11.340/2006) e 163 do Código Penal, supostamente praticado por LAION FEITOSA DOS SANTOS.

Consta nos inclusos autos que, “no dia 21 de novembro de 2011, por volta da meia-noite, na Vila Operária, nesta comuna, o denunciado foi preso em flagrante após ter agredido fisicamente sua ex-companheira IASMINE GEOSIA CONCEIÇÃO DA SILVA, causando-lhes as lesões corporais.”

O Ministério Público ofereceu a denúncia (ID: 266983540). Juntou-se cópia de parte do Inquérito Policial nos autos. (ID: 266983873).

Houve o recebimento de denúncia 30/10/2018 (ID: 266988793).

Foi realizada citação por edital, conforme certidão (ID: 266989868).

Em decisão de ID: 266990423, os autos foram declarados suspenso, bem como o curso do prazo prescricional. (11/06/2019)

Consta em ID: 266990442, pedido de prisão preventiva formulado pelo Ministério Público. Sendo indeferida por este juízo conforme Decisão de ID: 266990711.

Houve a juntada nos autos da resposta à acusação apresentada pelo acusado, por meio da Defensoria Pública. (ID: 352062640)

Em Sentença proferida por este juízo de ID: 357637787, vislumbra-se o reconhecimento da extinção da punibilidade em relação ao delito de dano (art. 163, caput, CP) supostamente praticado pelo denunciado. Sendo determinado o prosseguimento do feito em relação ao delito tipificado no art, 129, §9°, do CP. (01/02/2023)

Em ato ordinatório de ID: 454038760, determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

Finalmente, em petição de ID: 461635758 o Ministério Público pugnou:

“constata-se que há de ser declarada a perda da PRETENSÃO PUNITIVA, determinando-se, por via de consequência, o arquivamento destes autos, como requer o Ministério Público na oportunidade.”

Eis o sucinto relatório. Decido.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a novel Lei 14.994/2024, alterou o preceito secundário do tipo para recrudescer a pena, passando a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco), e multa. Contudo, a Lei foi publicada em 10.10.2024 e, como o fato ora apurado ocorreu em 21.11.2011, deve ser aplicada a redação anterior, com o fim de evitar a retroatividade da lei penal gravosa.

Impende chamar o feito à ordem, por se tratar de questão de ordem pública, e passo a analisar, neste momento, o lapso prescricional dos presentes autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 03 (três) anos de detenção para o crime previsto no art. 129, §9º, do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 08 (oito) anos. (art. 109, IV do CP).

As causas interruptivas da prescrição constam no art. 117 do CP, inciso I “pelo recebimento da denúncia ou da queixa”.

Além do exposto, de acordo com o Art. 399 do CPP:

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Verifica-se que, até a presente data, ocorreu apenas uma causa interruptiva da prescrição: o recebimento da denúncia em 30 de outubro de 2018 (ID: 266988793).

As penas cominadas ao caso concreto seria de até 03 anos de detenção. Considerando-se a primariedade do réu, seus bons antecedentes e as demais circunstâncias que lhes são favoráveis e constantes do art. 59 do CPP, a pena seria aplicada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses, nos termos do que dispõe o art. 129, §9º do Código Penal (no tempo do crime). Nesta situação, conforme lucidamente esclareceu o Ministério Público, já teria ocorrido a prescrição retroativa, tendo-se em vista a data do recebimento da denúncia.

Nesse sentido, uma análise detida do caso concreto permite concluir, sem se valer de conjecturas ou exercício de futurologia que a pena máxima, em concreto, passível de ser aplicada seria de 03 (três) meses.

Ora, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição ocorrerá no prazo de três anos quando a pena não ultrapassar um ano, que seria a hipótese dos autos no caso concreto, acaso aplicada a pena ao final.

Em que pese a forte resistência da Jurisprudência (STJ, unânime), com ótimas razões, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite, por parte da doutrina dominante, a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades do caso, por fatores de política criminal e economia processual. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que

“sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar ‘prescrição antecipada’ ou ‘prescrição virtual’, ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a ‘prescrição retroativa’ (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional.” (NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal comentado”. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).

Não se quer retirar o direito de defesa do acusado, a quem se permite justificar sua conduta e pleitear a absolvição. Ocorre, porém, que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarado de forma excepcional, favorecendo, inclusive, o acusado, pois é causa extintiva de sua punibilidade e terá baixado antecipadamente o registro criminal deste processo.

Desta maneira, considerando a lapso após o último marco interruptivo de prescrição além do período em que o processo se encontrou suspenso, bem como o curso do prazo prescricional 30/10/2018 até a presente data, já se passaram mais de 03 anos. Assim, entendo que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Ademais disso, em casos dessa natureza, evidente a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Assim, acolho a promoção retro da Promotoria de Justiça e declaro antecipadamente a prescrição retroativa, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAION FEITOSA DOS SANTOS, referente a infração penal descrita na denúncia, fulcro no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c Art. 5º, inciso III e art. 7º, II, da lei 13.340/06.

Sem custas.

Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se, inclusive a vítima.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500085-13.2019.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Waldir Gonçalves
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Sdpm Andre Luis Reis Menezes
Terceiro Interessado: Sbpm Adriano Ferreira Costa
Terceiro Interessado: 33.ª Cipm Valença-ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0500085-13.2019.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Lucas Waldir Gonçalves
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA, visando apurar suposta prática do crime de ameaça, previsto no artigo 129, §9º e 147, ambos do Código Penal, (lei 13.340/06), supostamente praticado por LUCAS WALDIR GONÇALVES.

Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 01 de outubro de 2018, por volta das 23h30min, na Avenida A.C.M., Bairro São Felix, Valença/Bahia, o acusado ao desentender-se com a vítima Darci da Anunciação Brito, sua ex-companheira, veio a agredi-la fisicamente com um murro na cabeça.

O Ministério Público ofereceu a denúncia (ID: 264155272). Juntou-se cópia de parte do Inquérito Policial nos autos. (ID: 264155282).

Houve o recebimento de denúncia (ID: 264155660). 17/01/2019

O denunciado foi citado regularmente, conforme certidão do oficial de justiça (ID: 264156057).

Consta nos autos a resposta à acusação apresentada pelo acusado, por meio da Defensoria Pública. (ID: 264156451).

Vislumbra-se nos autos que houve sentença de absolvição sumária por prescrição proferida por este juízo, em relação ao delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal. Dando prosseguimento ao feito em relação ao delito tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal. (ID: 264157329)

Em Ato ordinatório de ID: 354627578, para incluir feito em pauta de audiência de instrução e julgamento.

O Ministério Público, em sede de instrução judicial, apresentou suas alegações finais na forma oral pugnando conforme termo de audiência de ID: 460635198 “requer o reconhecimento da prescrição virtual”.

Posteriormente o réu, por meio do seu defensor, apresentou alegações finais na forma oral, reiterando o requerimento formulado pelo Ministério Público "reitera o requerimento ministerial para que seja declarada a extinção da punibilidade do réu pela evidente concretização da prescrição virtual".

Vieram-me conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpre destacar, preliminarmente, que a novel Lei 14.994/2024, alterou o preceito secundário do tipo para recrudescer a pena, passando a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco), e multa. Contudo, a Lei foi publicada em 10.10.2024 e, como o fato ora apurado ocorreu em 01.10.2018, deve ser aplicada a redação anterior, com o fim de evitar a retroatividade da lei penal gravosa.

Pois bem, fixadas tais premissas, passo à análise do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que a pena privativa máxima de liberdade é de 03 (três) anos de detenção para o crime previsto no art. 129, §9º, do CP, sendo o prazo prescricional máximo de 08 (oito) anos. (art. 109, IV do CP).

As penas cominadas ao caso concreto seria de até 03 anos de detenção. Considerando-se a primariedade do réu, seus bons antecedentes e as demais circunstâncias que lhes são favoráveis e constantes do art. 59 do CPP, a pena seria aplicada no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses, nos termos do que dispõe o art. 129, §9º do Código Penal (no tempo do crime). Nesta situação, conforme lucidamente esclareceu o Ministério Público, já teria ocorrido a prescrição retroativa, tendo-se em vista a data do recebimento da denúncia.

Em síntese sobre o caso concreto retirada da peça acusatória vislumbra-se que:

"Consta nos inclusos autos do Inquérito Policial que, no dia 01 de outubro de 2018, por volta das 23h30min, na Avenida A.C.M., Bairro São Felix, Valença/Bahia, o acusado ao desentender-se com a vítima Darci da Anunciação Brito, sua ex-companheira, veio a agredi-la fisicamente com um murro na cabeça.

Na data e hora supracitada, a vítima encontrava-se em sua residência e o acusado na rua, quando este passou a enviar mensagens para o filho da vítima, ameaçando lhe bater. A declarante, assustada, foi para a casa do seu tio, pois sabia que Lucas estava alterado devido o consumo de bebidas alcoólicas e drogas.

O denunciado ao chegar na residência e não encontrar a vítima e seu filho, dirigiu-se para a casa do tio da mesma. Ao pedir que ambos voltassem para casa e ter o pedido negado, puxou, violentamente, o filho pelo braço e a declarante, ao tentar impedir que levasse a criança, foi agredida."

Nesse sentido, uma análise detida do caso concreto permite concluir, sem se valer de conjecturas ou exercício de futurologia que a pena máxima, em concreto, passível de ser aplicada seria de 03 (três) meses.

Ora, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição ocorrerá no prazo de 03 (três) anos quando a pena for inferior a 01 (um) ano, que seria a hipótese dos autos.

Em que pese a forte resistência da Jurisprudência (STJ, unânime), com ótimas razões, principalmente por inexistir previsão legal, já se admite, por parte da doutrina dominante, a declaração da prescrição retroativa antecipada, haja vista as peculiaridades do caso, por fatores de política criminal e economia processual. Narra LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, citado por Guilherme de Souza Nucci, que

"sempre entendi viável o reconhecimento da inexistência de interesse de agir, em face daquilo que se convencionou chamar 'prescrição antecipada' ou 'prescrição virtual', ou seja, quando se verifica que em face da pena a ser concretamente aplicada ocorrerá a 'prescrição retroativa' (CP, art. 110, §§ 1º e 2º). Isto porque, tendo embora o acusado direito a uma sentença de mérito, nosso sistema processual penal, inspirado no princípio da economia processual, determina, como regra, o encerramento do processo, antes mesmo do julgamento do mérito, sempre que ocorrer uma causa extintiva de punibilidade, ou outra causa que prejudique o exame do mérito da ação, como, verbi gratia, na hipótese de inutilidade de virtual provimento jurisdicional." (NUCCI, Guilherme de Souza. "Código Penal comentado". 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 501). Também: TACRIMSP, RSE 589413-0 e HC 204272-1; RT 668/289, 669/315 e 734/742).

Não se quer retirar o direito de defesa do acusado, a quem se permite justificar sua conduta e pleitear a absolvição. Ocorre, porém, que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarado de forma excepcional, favorecendo, inclusive, o acusado, pois é causa extintiva de sua punibilidade e terá baixado antecipadamente o registro criminal deste processo.

Com efeito, entendo ser preferível arquivar o processo, sob o fundamento acima, a condená-lo a uma pena que possivelmente será inexigível, sendo que os efeitos são semelhantes, já que a prescrição retroativa é modalidade de prescrição da pretensão punitiva. Enfim, cumpre ao Magistrado reconhecer a extinção de punibilidade do autor do fato, mesmo que de ofício, de acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal.

Não obstante o réu tenha sido condenado, por ser considerado matéria de ordem pública e lastreado no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição.

Assim, acolho a promoção retro da Promotoria de Justiça e declaro antecipadamente a prescrição retroativa, para JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCAS WALDIR GONÇALVES, referente a infração penal descrita na denúncia, fulcro no artigo 129, §9º do Código Penal, c/c Art. 5º, inciso III e art. 7º, II, da lei 13.340/06.

Tendo em vista o Enunciado n.º 105 do FONAJE, dispenso a intimação pessoal do autor do fato/réu, haja vista que a sentença foi extintiva de punibilidade.

Sem custas.

Intime-se o Ministério Público, Defensoria Pública, e a vítima.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

0500233-87.2020.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Valença
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gcmba Diego Bahia Da Luz
Terceiro Interessado: Gcmba Ademilton Felzemburg
Vítima: Em Segredo De Justiça
Reu: Edimundo Ramos Cabral

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500233-87.2020.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIMUNDO RAMOS CABRAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de EDIMUNDO RAMOS CABRAL, já qualificado, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que “no dia 21 de julho de 2020, o denunciado ameaçou sua cunhada, a Sra. Geele Brito Cabral, causando-lhe mal injusto e grave. Extrai-se dos autos que, no dia já supracitado, após uma discussão, o denunciado, em posse de um facão, procurou a vítima lhe fazendo ameaças”.

Prossegue aduzindo que a vítima “no momento, se encontrava na porta de sua residência, em posse de uma faca a qual usava para descascar uma laranja. Nesse momento, a vítima foi até a guarda municipal, que estava passando pelo local, para pedir ajuda, dizendo que seu cunhado queria lhe matar”.

Finaliza esclarecendo que “os guardas apreenderam o facão que se encontrava com o denunciado e a faca que estava com a vítima”.

Juntou-se rol de testemunhas e cópia do inquérito policial 0174/2020 (id. 270950528).

Diversas audiências preliminares foram designadas com a finalidade de ouvir a vítima para ratificar a representação já apresentada, não tendo sido recebida a denúncia até a presente data.

O Ministério Público peticionou requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição (id. 461090736).

É o que cumpria relatar. DECIDO.

Na denúncia consta a imputação ao réu a suposta prática do crime de ameaça, art. 147 do Código Penal.

Não houve o recebimento da denúncia até a presente data, de modo que a prescrição da pretensão punitiva do estado encontra-se em curso desde a prática do fato, em 21/07/2020.

Após essa data, não houve nova causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Desta feita, observa-se que a tramitação processual já alcançou o lapso temporal de mais de 4 anos.

Para o crime de ameaça, o preceito secundário do tipo penal fixa a pena máxima em abstrato em 6 (seis) meses de detenção.

O art. 109, VI do Código Penal estabelece o prazo prescricional de 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Assim, observa-se que o lapso prescricional para o crime já foi atingido.

Cumpre destacar que a instrução processual sequer se iniciou, de modo que impõe o reconhecimento da extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Desta feita, impõe declarar extinta a punibilidade do réu de EDIMUNDO RAMOS CABRAL com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, incisos VI, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Isentos de custas. Ciência ao Ministério Público.

Dispensada a intimação pessoal dos(a) autores(a) do fato/réus, haja vista que trata de sentença extintiva de punibilidade, nos termos do Enunciado n.º 105 do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, proceda o Cartório às comunicações, anotações e providências de praxe e arquivem-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001899-10.2021.8.05.0271 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Valença

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 498618222

Processo N° : 8001899-10.2021.8.05.0271

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043013130445200000478119548

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001142-79.2022.8.05.0271 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Valença

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 485760178

Processo N° : 8001142-79.2022.8.05.0271

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018395169900000466491500

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002456-55.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Wallace Conceicao Da Silva
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos nº 8002456-55.2025.8.05.0271.

Promotor(a) de Justiça: Thais Monte Santos Passos Polo.

Advogada: Dara Priscila Machado Sousa OAB/BA 71375.

Conduzido: Wallace Conceição da Silva.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 07 dia do mês de Maio de 2025, às 11:08h, nesta Cidade de Valença, Estado da Bahia, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Thiago Aragão Simões Santana, ao seu cargo adiante assinado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Thais Monte Santos Passos Polo e do conduzido, Wallace Conceição da Silva, devidamente assistido pelo Advogada, Dara Priscila Machado Sousa OAB/BA 71375. Compulsando os autos, constata-se que os custodiados foram presos em flagrante no dia 06/05/2025 por voltas das 12:30 horas, sendo-lhes imputado a prática da Infração Penal de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO OU REMARCADO- ART. 311, § 2°, INC. III DO CPB. Em cumprimento da prisão em flagrante, foi comunicada a esse Juízo na data constante no sistema, tendo sido imediatamente designada audiência de custódia. Juntaram-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório, nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data, foi realizada a audiência de custódia.

Dada a palavra ao conduzido, Wallace Conceição da Silva, foi dito que: Trabalha como mototáxi, nasceu em 22/10/2002 e estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Conforme declaração oral, não foi vítima de agressão nem sofreu tortura no momento da prisão.

Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas por este juízo, conforme fundamentação apresentada oralmente.

Dada a palavra à Defesa, foi dito que: Em face da petição de ID. 499396440, requer-se a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentação oral apresentada.

Pelo MM. Juiz, foi dito que: Trata-se do auto de prisão em flagrante nº 8002456-55.2025.8.05.0271, em desfavor do custodiado Wallace Conceição da Silva. Aberta a audiência regular na presente data, o custodiado foi ouvido e, em seguida, o Ministério Público e a Defesa do custodiado formularam seus requerimentos, ambos requerendo a concessão de liberdade provisória ao custodiado, sendo o Ministério Público com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, razão pela qual homologo. Efetivamente, assiste razão às partes no sentido de que não há necessidade de decretação da prisão preventiva

no presente caso. Cabível e indispensável, neste caso, para afastar qualquer sensação de impunidade e também para vincular o custodiado a este juízo, de modo a facilitar o andamento do processo, a garantia da aplicação da lei penal e a efetivação da garantia da ordem pública, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, como em casos semelhantes, este juízo tem fixado fiança, de modo que o custodiado permanece vinculado a este juízo enquanto perdurar a investigação criminal e eventual ação penal. Compulsando os autos, verifico que o custodiado adquiriu motocicleta recentemente, demonstrou ter profissão definida, razão pela qual entendo que a fiança no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) é suficiente ao caso. Deixo de fixar outras medidas cautelares, uma vez que a fiança é suficiente na presente situação. Dessa forma, homologo o auto de prisão em flagrante. Concedo a liberdade provisória ao custodiado Wallace Conceição da Silva, mediante o pagamento de fiança fixada no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Após o comprovante de pagamento da fiança no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA ao custodiado Wallace Conceição da Silva, caso não esteja preso por outro motivo. Oportunamente, apense-se estes autos ao eventual inquérito policial ou ação penal, respectivamente. Após, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo, mande-se encerrar o presente termo. Eu, Thiago Aragão Simões Santana, digitador, o subscrevo.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001311-61.2025.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Testemunha: Gessica Santos Pereira
Testemunha: Corregedoria Da Polícia Civil-correpol
Testemunha: Evelin Nunes
Testemunha: Dionísio, Síndico Do Prédio
Testemunha: Raimundo Souza Dos Santos
Testemunha: Tamires De Jesus Nascimento
Testemunha: Leiliane Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Autoridade: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001311-61.2025.8.05.0271
Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA registrado(a) civilmente como CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de IGOR DE JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Narra a peça acusatória que no “22 de fevereiro de 2025, por volta das 13h30, no endereço Rua Tancredo Neves, nº 210, Apto 203, Bairro Graça, Valença-BA, o denunciado descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da vítima Gessica Santos Pereira, ao comparecer à sua residência sem autorização judicial ou da vítima, violando expressamente a decisão judicial que determinava seu afastamento”.

Aduz que o “sob o pretexto de retirar uma encomenda, mas, na verdade, para se aproximar da sua ex-companheira, o denunciado invadiu o imóvel da vítima sem sua permissão, permanecendo no interior da residência contra a vontade desta”.

Conclui afirmando que “a vítima, temendo por sua segurança, conseguiu acionar a policial civil Alexia Mariana da Silva Lopes, a qual se dirigiu ao local e constatou que o denunciado havia evadido a residência da vítima. Pouco depois, a policial o localizou

nas proximidades, deu-lhe voz de prisão, momento em que o denunciado tentou fugir e resistiu à prisão, desobedecendo à sua ordem legal, sendo contido por populares até a chegada da guarnição da Polícia Militar".

Juntou-se rol de testemunhas, sendo a ação penal distribuída por dependência nos autos de n. 8001137-52.2025.8.05.0271, que comunicou a prisão em flagrante, contendo declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado.

Certificou-se os antecedentes criminais do réu (id.489423584 e 491759490).

Em id. 489744171, cópia do mandado de medida protetiva de urgência deferida nos autos de n. 8000346-83.2025.8.05.0271 em favor da vítima.

Nos autos da MPU de n. 8000346-83.2025.8.05.0271 consta a intimação pessoal do réu acerca das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima (id. 487015295).

A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2025 (id.489984240).

O réu foi regularmente citado e, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação (id.492492096), sem suscitar questões preliminar ou apresentar documentos, justificações, tendo apresentado rol de testemunhas. Reservou-se no direito de manejar as teses defensivas ao final da instrução.

Na audiência de instrução (id.496638289), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e a vítima, sendo o réu, ao final, qualificado e interrogado, que exerceu direito ao silêncio.

O Ministério Público, por memoriais, em suas alegações finais pugnou pela total procedência da ação, destacando a comprovação da materialidade e autoria. Argumenta que "do cotejo do acervo probatório destes autos, não restam dúvidas de que o réu fora, de fato, responsável pelos crimes ora apreciados. Em suas declarações, a vítima narra como aconteceu o descumprimento da medida protetiva, bem como, ficou nitidamente claro o grande temor que a referida sente em relação ao acusado. A policial civil testemunha de acusação, Alexia Mariana da Silva Lopes, em sede de audiência, deu testemunho robusto e esclarecedor, corroborando com a versão da vítima e dos fatos já narrados nos autos" (id.498721422).

O réu, por intermédio de sua defesa, apresentou suas alegações finais (id.498902524) pugnando pela aplicação da atenuante da confissão. Nas alegações finais consta que "se o próprio defendente não nega ter estado coma a vítima na tarde de 22/02/2025, deve o mesmo ser beneficiado pela confissão de tal fato em caso de condenação, não cabendo à defesa aqui discordar da consumação de tal delito. Lamentavelmente, o delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 imputado ao defendente se consumou com a simples aproximação deste à pessoa de sua ex-companheira, pouco importando se esta aproximação foi ou não consentida por esta, o que não restou esclarecido nos autos". Ao final, requer a absolvição das imputações dos crimes previstos nos arts. 150 e 330 do Código Penal.

Eis o sucinto relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – DO MÉRITO

A) Do crime de descumpriu decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, art. 24-A

Dispõe o art. 24-A, da Lei 11.340/06, com a nova redação conferida pela Lei 13.641/2018, a conduta típica de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, com a redação dada pela novel Lei 14.994/2024 que alterou o preceito secundário do tipo para recrudescer a pena.

Pois bem, fixadas tais premissas, passo à análise do feito.

A materialidade da conduta está cabalmente demonstrada a partir da prova oral colhida na audiência de instrução, notadamente as declarações da vítima que, apesar do evidente abalo psicológico, com muita lucidez narrou as circunstâncias que ensejaram o deferimento das medidas protetivas de urgência, bem como o seu descumprimento.

Em juízo, com um depoimento assertivo, claro e objetivo, a vítima descreveu as circunstâncias da conduta do réu, esclarecendo a existência de uma medida protetiva anterior, o que indica um histórico de conflitos e restrições legais previamente estabelecidas entre as partes:

QUE eu cheguei em casa, percebi que tinha algo estranho na porta, um pó cinza, que depois eu fui pesquisar e era tipo pó de grafite, só que eu comecei a estranhar e aí eu fui começando a olhar a casa e eu vi algumas coisas fora do lugar, porque eu sempre deixo tudo organizado; QUE aí eu percebi que ele tinha entrado dentro de casa, mas eu não sabia que ele estava dentro de casa; QUE aí eu desbloqueei ele e mandei uma mensagem dizendo que eu sabia que ele tinha invadido a minha casa; QUE depois eu liguei para ele e ele estava atrás da geladeira escondido; QUE aí, quando ele saiu, que ele atendeu a ligação, eu falei pra ele ir embora, que ele tinha invadido a minha casa e eu comecei a me sentir mal, ele sentou no sofá e eu sentei no chão e comecei a me sentir mal e falar pra ele ir embora; QUE ele ficou insistindo em querer falar comigo, insistindo e disse que preferia ir preso do que ficar sem mim, que estava sofrendo; QUE quando eu disse que ia chamar a polícia, só que antes de eu saber que ele estava dentro de casa, eu tinha comunicado à minha mãe que ele tinha invadido a minha casa, porque eu tinha percebido tudo fora do lugar, o lixo revirado, toalha fora do lugar, e ela ficou muito preocupada quando eu avisei, e ela falou com uma amiga

minha, que entrou em contato com a investigadora que acionou a polícia… QUE eu perguntei como ele tinha invadido a minha casa e ele disse que tinha aprendido na internet como abrir cadeado essas coisas; QUE ele disse ainda que eu disse que ia chamar a polícia, e ele disse que preferia ir preso do que ficar sem mim; QUE aí eu falei para ele sair e quando ele percebeu que eu não cederia, ele saiu e a polícia já tinha sido acionada, eu comecei a chorar muito e fiquei desesperada; QUE a minha mãe falou com uma amiga minha, que entrou em contato com a investigadora Alexia, que foi ela que chamou a polícia, eu acho, foi ela que chamou a polícia e ela também deu voz de prisão para ele aqui na porta; QUE ele saiu correndo, tentou fugir; QUE hoje em dia continua temendo o réu; QUE teme por sua vida e pelos meus amigos e minha família; QUE moraram juntos por dois anos e pouco; QUE já morava aqui e já tinha quase um ano morando aqui e aí a gente começou a se ver e ele foi ficando, ficando e a gente ficou morando juntos; Só que eu falei pra ele ir embora, porque não dava mais certo, porque de tudo que já vinha acontecendo...E aí eu troquei a fechadura, botei um cadeado na porta, porque ele já tinha vindo aqui antes, mesmo diante da medida protetiva, mas eu não abri a porta para ele; QUE realizou o pedido de medida protetiva em janeiro; QUE no dia 13 de janeiro, no dia do...no sábado, antes… sábado foi dia 11, eu falei para ele que não dava mais; QUE falei pra ele que não dava mais, que eu não queria mais, porque a gente tava brigando muito, por diversas situações que já tinham acontecido e eu não estava feliz no relacionamento; QUE ele simplesmente não aceitou; QUE ele saiu num sábado a tarde, foi beber, chegou de noite, eu falei que a minha decisão continuava, e aí ele começou a ficar violento, começou a dizer que ia quebrar meu celular e falou um monte de coisas, um monte de coisas no meu ouvido, um monte de coisas, um monte de coisas e no domingo, ele não foi embora, ficou o dia todo me pirraçando; QUE na segunda-feira eu disse você não vai embora ele disse: ‘eu vou a hora que eu quiser’; QUE eu disse: ‘Igor eu já falei pra você que não dá mais, eu tenho que trabalhar eu quero que você saia e que você vai embora ele disse eu vou a hora que eu quiser e aí ele me disse se você quiser que eu vá embora eu pague o dinheiro do aluguel que eu paguei este mês; QUE eu disse eu disse que ele já tinha morado uns dias e que não ia pagar de tanto ele insistir, eu fui lá e fiz o PIX de 620 para ele, e mesmo assim ele disse que não ia embora, que só ia a hora que ele quisesse; QUE aí eu liguei até para mãe dele, dizendo para vir falar com filho dela para poder sair de casa, da minha casa, senão eu ia ter que chamar a polícia; QUE e ela disse: ‘ah, relacionamento é assim mesmo e tem brigas e tal’, eu disse: ‘não’: QUE eu desliguei; QUE aí, eu comecei a implorar pra ele sair de casa e ele ficou lá, debochando da minha cara, dizendo pra eu sofrer mesmo, ficou no celular, debochando da minha cara, me torturando psicologicamente, ‘ah, fala que você tá com outro’, ‘por isso que você quer que eu vá embora’; QUE eu disse não para com isso, por favor; QUE ele disse: ‘eu quero que você chore mais, eu quero que você chore mais’; QUE aí eu comecei a passar mal e a ter uma crise de convulsões e foi aí que eu comecei a ter crises, crises de convulsões, ele ficou 4 horas dentro de casa me torturando até que ele viu que eu comecei a passar mal, eu fingi que eu tava melhor todo mundo estava preocupado já comigo; QUE a minha amiga foi na delegacia que ficou muito preocupada e minutos depois de ele sair, polícia chegou aqui e me encontrou no estado bem grave, tendo várias convulsões e muito nervosa sem conseguir falar, sem conseguir andar direito; QUE foi ai que a gente foi na delegacia, eu não consegui dar o depoimento porque eu tava muito nervosa, não conseguia falar, tava tremendo muito; QUE aí, tive que ir no hospital, tomar um calmante, depois a para a Delegacia e pediu a medida protetiva; QUE no dia dos fatos, eu comecei a falar alto, mandar ele embora; QUE eu não sei se ele ficou com medo de os vizinhos ouvirem alguma coisa do tipo, ou ele viu que o meu celular tava tocando muito e eu não sei; QUE de tanto eu mandar ele embora, eu acho que ele percebeu que eu não queria mais”.

Não há que se falar em consentimento para afastar a elementar ínsita ao tipo penal de descumprimento pois, como se observa do depoimento da vítima, o réu precisou invadir o seu domicílio e se esconder atrás da geladeira, revelando-se apenas depois que que a vítima fez uma chamada para o seu celular e o aparelho tocou.

Houvesse o alegado consentimento, não teria a vítima acionado terceiros, inclusive familiares e a policial civil responsável pela prisão em flagrante, tampouco teria havido a necessidade do réu manipular a fechadura da porta e se esconder atrás dos móveis.

Corroborando com o depoimento da vítima, a testemunha Alexia Mariana da Silva Lopes, policial civil responsável pela prisão em flagrante do réu, afirmou em juízo que encontrou o réu em via pública, próximo ao imóvel da vítima, empreendendo fuga:

“(…) QUE não foi a Polícia Civil que foi acionada; QUE na verdade, eu tenho contato de Joelma, que é uma amiga de Jéssica e eu moro no prédio ao lado do de Jéssica; QUE como ela já tinha procedimento aqui no NEAM que eu trabalho no NEAM, eu tinha dado meu contato para essa amiga de Jéssica e por conta de uma outra ocasião, onde a gente tentou flagrantear a Igor, mas não conseguimos; QUE aí, no dia 22, eu estava em casa, não estava de serviço e Joelma começou a me ligar, só que eu não via a ligação no momento; QUE aí, ela mandou mensagem pra mim, dizendo que Igor tinha invadido a casa de Jéssica e aí, nesse momento que eu vi isso, eu saí correndo pra tentar flagrantear, quando eu cheguei, nossos prédios, eles dividem o mesmo estacionamento; QUE aí eu fui pelo estacionamento, para o prédio dela, quando eu cheguei lá, ele já tinha saído; QUE aí eu saí atrás dele, encontrei ele na rua, dei voz de prisão, mas ele continuou correndo e aí populares que estavam lá, pegaram ele e eles entraram em luta corporal; QUE a PM demorou mais ou menos uns 20 minutos para chegar e até lá teve um pessoal da rua que ficou segurando ele; QUE o estado emocional, ela já tem três procedimentos no NEAM e o estado dela sempre é terrível; QUE a última vez que ela veio aqui no NEAM, ela não conseguiu registrar a ocorrência; QUE o delegado falou que não ia atender se ela não fosse para um hospital antes, porque ela tem umas crises de ansiedade que parece que ela tá convulsionando, a gente não consegue entender o que ela fala; QUE inclusive Joelma me ligou essa moça lá do trabalho dela, para saber sobre, sempre me pergunta se Igor vai ser solto, porque Jéssica passou mal; me informou que o oficial de deficiência ligou pra ela há umas duas semanas atrás, se não me engano, e teve que chamar o SAMU no trabalho, porque no momento que o oficial ligou, ela começou a ter uma crise de ansiedade muito pesada; QUE aí falei para ela que eu não tinha informação sobre isso, né, que eu realmente não tenho como acompanhar essas situações; QUE da última vez que eve uma situação parecida que a gente não conseguiu flagranteá-lo, o pessoal colocou uma grade na casa de Jéssica; QUE as portas da casa do nosso prédio não tem grade, mas na dela tem; QUE nesse dia que ele foi flagranteado, Jéssica falou que… só que ela estava muito mal assim, mas ela falou mas ela falou que ele tinha mandado uma mensagem pra ela de WhatsApp dizendo que ele sabia destrancar a portão; QUE aí eu falei pra ela na hora que era bom ela pegar esse print e colocar no inquérito do auto de prisão e flagrante, mas aí eu nem consegui ver se ela colocou depois, porque ela estava passando muito mal, eu dei meu depoimento e fui embora; QUE ele tentou fugir, ele resistiu; QUE eu dei voz de prisão ele saiu correndo, os populares seguraram ele, ele entrou em luta corporal com os populares, inclusive ele ameaçou os populares de morte, os que estavam segurando ele, dois rapazes; QUE os rapazes no dia falaram que iam registrar a ocorrência contra ele, mas eu também não tive mais contato com ninguém porque eu tava de folga, então, logo

depois que eu dei o meu depoimento, eu fui embora, mas ele resistiu sim; QUE ele já tinha falado no depoimento no NEAM que não morava na casa de Jéssica, que ele morava em um Hotel que é dele em outra cidade, turística, que ele tem um Hotel grande;

O réu, em juízo, confessou que no dia dos fatos foi até a residência da vítima e que sabia da ordem de restrição:

"(…) Bom, na sexta-feira, ela disse: 'olha Igor, a gente vai ter que parar de conversar', eu disse 'tá bom'; QUE a gente conversava, eu e ela, ela inclusive tinha ligações que ela fez, e depois ela apagava o Instagram, tem até outra, acho que foi outro processo, ela apagava no Instagram e muitas conversas no modo temporário, porque eu nem sabia o que era isso no modo temporário; Ela conversava no modo temporário pra apagar, e eu não consigo tirar print de nada, nem de nada; QUE só não tem a ligação que ia, não deveria, pra apagar, que tá aí, no processo; QUE toda noite, a gente conversava, eu dizia vou dormir… QUE ela dizia: 'minha mãe não quer'; QUE eu perguntei 'porque você não tira essa queixa pra gente voltar?'; QUE dá outra vez que eu fui preso, na conclusão do caso, que não apresentou nada, ela pediu para voltar; QUE eu disse: 'como é que eu vou voltar para você, se você me prendeu sem eu fazer nada?' QUE ela disse que estava com raiva, eu disse tá bom; QUE a gente voltou, eu estava em Barra Grande e ela me liga, aí eu pego e eu já tinha voltado para minha ex; depois de um tempo, em dois meses eu voltei pra minha ex…. QUE deixou a ex para voltar para Jéssica, que é uma pessoa que gosta; QUE a gente já tava morando juntos, dois anos e meio; QUE é homem de levar a comida de Jéssica na cama, de lavar a roupa dela; QUE ela vai para o trabalho e eu faço isso; QUE Jéssica nunca fez uma comida para mim… QUE tem a chave de casa, morou dois anos e meio com Jéssica; QUE eu peguei e deixei a chave em cima do armário, disse olha Jéssica aqui, só peguei a vara pescar, a gente sentou, conversou tranquilo eu e ela; QUE não dá mais certo, minha mãe não quer mais, o pessoal da loja também não quer mais; QUE ela disse ao pessoal que eu tinha agredido ela; QUE eu nunca toquei a mão em Jéssica; QUE ela está fazendo isso para proteger os dois rapazes que estavam lá, que um é policial militar e estava sem farda, armado; QUE depois que vim saber aqui dentro da cadeia que é policial; QUE no dia 22 eu fui para casa de Jéssica, que estava em casa; QUE quando eu cheguei, ela sabia que eu estava indo, ela estava dentro de casa; QUE eu liguei para síndico e perguntei se minha encomenda chegou, se chegou, você não entrega a Jéssica não; QUE ele disse também; QUE eu abri o portão, que tenho a chave, chegou em cima eu bati para ver se ela estava em casa; QUE na verdade eu ia pegar a vara e ir embora; QUE ela disse que já tinha quebrado; QUE ela disse não demore porque você sabe que a menina policial mora ai; QUE eu peguei entrei e sentei no sofa com ela, ela sentou no chão, e a gente começou a conversar, conversou certa de meia hora e olha que a polícia chegou; QUE a gente conversou...".

Da análise dos autos, verifica-se que houve o deferimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/06, em favor da vítima nos autos do processo de n. 8000346-83.2025.8.05.0271

Consta que o réu tomou ciência inequívoca das obrigações que teria que cumprir, dentre elas: afastamento do requerido do lar comum, a proibição do autor do fato se aproximar da vítima a menos de 200 metros, ficando também impedido de tentar contato com ela por qualquer meio. As restrições se estendem aos familiares da vítima.

O Oficial de justiça certificou que o réu foi intimado pessoalmente das medidas protetivas, ainda que por carta precatória, tendo certificado que na ocasião o réu "confirmou ciência dos detalhes da decisão supracitada e aceitou esta forma de intimação. Por fim, informou que se mudou para Pratigi, Ituberá/BA".

Assim, restou comprovada a conduta do réu em deliberadamente ir até a residência da vítima e, de forma consciente e voluntária, descumprir a medida protetiva, consistente na aproximação da vítima.

Demais disso, o próprio réu confessou que mesmo após as medidas protetivas manteve contato com a vítima nas redes sociais e em aplicações da internet de conversas instantâneas.

Assim, o lastro probatório foi firme para o juízo de certeza acerca da responsabilidade do réu.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, os quais, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

O STJ tem jurisprudência pacífica nesse sentido, "(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie." AgRg no AREsp 1495616/AM; "(...) No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade." AgRg no AREsp 1353090 / MT

Assim, comprovada materialidade e autoria do crime de roubo, é de rigor a condenação do réu.

Presente a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do Código Penal.

Ausente agravante.

Não existem causas de aumento de pena.

Não existem causas de diminuição de pena.

B) Dos crimes de violação de domicílio e desobediência, artigos 150 e 330, ambos do Código Penal, praticados em concurso material.

Ao final da instrução, o Ministério Público requereu, ainda, a condenação do réu pelos crimes de violação de domicílio e desobediência.

No tocante ao crime de violação de domicílio, a instrução processual demonstrou que o meio utilizado pelo réu para descumprir as medidas protetivas deferidas em favor da vítima consistiu, justamente, em adentrar o imóvel desta e surpreendê-la, escondendo-se atrás de uma geladeira.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a incidência do princípio da consunção, pois, no plano do agente, o crime meio (violação de domicílio) foi utilizado como instrumento necessário para a consecução do crime fim (descumprimento das medidas protetivas). Ainda que não se trate de um meio indispensável, é sabido que a elementar típica prevista no art. 24-A da Lei 11.340/06 exige valoração por parte do intérprete, considerando-se que as formas de descumprimento de uma das medidas protetivas, a exemplo, a ordem de afastamento da vítima, são variadas.

No contexto fático apurado durante a instrução, restou evidenciado que o planejamento do agente consistiu em violar o domicílio da vítima para, já dentro do imóvel, iniciar suas investidas, inclusive retomando o contato e expressando sua percepção de posse e controle sobre a vida da ofendida.

O Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar um contexto fático distinto, no qual o réu teria descumprido as medidas protetivas e, também, violado o domicílio da vítima — como seria o caso, por exemplo, de o réu ter adentrado o imóvel na ausência da vítima, sem violar a medida de aproximação, mas ainda assim permanecido no local indevidamente.

Ao contrário, a leitura da denúncia — a qual não foi aditada — revela que o réu adentrou o imóvel justamente com o propósito de descumprir as medidas protetivas, consumando o crime mais grave e absorvendo o menos grave.

Quanto ao crime de desobediência, o art. 330 do Código Penal tipifica a conduta de desobedecer ordem legal de funcionário público, fixando uma pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Com efeito, ficou comprovado que o réu tinha ciência de que a policial civil Alexia residia no mesmo prédio da vítima, fato confirmado tanto em seu interrogatório quanto no depoimento da própria vítima.

Ao ser flagrado e receber ordem de parada, em razão do flagrante delito, o réu empreendeu fuga. Contudo, já na denúncia, o Ministério Público narrou que o réu, após receber a ordem, envolveu-se em luta corporal com terceiros e tentou se desvencilhar da policial civil, que se encontrava próxima e já o segurava.

No vídeo juntado aos autos da comunicação da prisão em flagrante nº 8001137-52.2025.8.05.0271, ID 488076151, pelo próprio advogado constituído do réu, é possível verificar que o acusado já estava sob custódia da policial civil, que se encontrava armada, e, ainda assim, resistia à prisão.

Dessa forma, sem que haja modificação na descrição fática contida na denúncia, é possível atribuir nova definição jurídica à conduta, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sem necessidade de aditamento, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, os quais estão expressamente narrados na peça acusatória, senão vejamos:

“(…) A vítima, temendo por sua segurança, conseguiu acionar a policial civil Alexia Mariana da Silva Lopes, a qual se dirigiu ao local e constatou que o denunciado havia evadido a residência da vítima. Pouco depois, a policial o localizou nas proximidades, deu-lhe voz de prisão, momento em que o denunciado tentou fugir e resistiu à prisão, desobedecendo à sua ordem legal, sendo contido por populares até a chegada da guarnição da Polícia Militar”.

Durante a instrução, a policial Alexia declarou:

“(…) QUE aí eu saí atrás dele, encontrei ele na rua, dei voz de prisão, mas ele continuou correndo e aí populares que estavam lá, pegaram ele e eles entraram em luta corporal; QUE a PM demorou mais ou menos uns 20 minutos para chegar e até lá teve um pessoal da rua que ficou segurando ele.”

Assim, observa-se que a conduta típica narrada pelo Ministério Público e devidamente comprovada na instrução processual se amolda às elementares do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, que descreve como crime o ato de opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, contra funcionário competente para executá-lo ou contra quem lhe preste auxílio.

Cumpre destacar a diferença técnico-jurídica entre os crimes de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, e desobediência, previsto no art. 330 do mesmo diploma legal, tendo em vista a imputação inicial formulada pelo Ministério Público.

O crime de desobediência caracteriza-se pela simples recusa ou omissão do agente em cumprir ordem legal emanada de funcionário público, não sendo exigida a presença de violência ou ameaça, tampouco de qualquer oposição física. É infração de menor potencial ofensivo, cuja configuração depende apenas da inércia injustificada do agente diante da ordem recebida, desde que esta seja legítima e emanada de autoridade competente no exercício de suas funções.

Por sua vez, o crime de resistência consuma-se quando o agente opõe-se, por meio de violência ou ameaça, à execução de ato legal praticado por funcionário público competente ou por quem lhe esteja prestando auxílio. Trata-se, pois, de delito que exige, para sua configuração, a existência de ato de oposição ativa e violenta, direcionada a impedir ou dificultar a execução do ato de ofício, sendo a violência ou ameaça elemento normativo essencial do tipo.

A doutrina, acompanhada pela jurisprudência, são firmes ao distinguir as hipóteses com base na intensidade da conduta do agente: quando há mero descumprimento de ordem, sem resistência física, tem-se o crime do art. 330 do CP; ao contrário, havendo

emprego de força física ou coação moral, de forma a tentar obstar ou dificultar a atuação do agente público, configura-se o crime do art. 329 do CP.

No caso em exame, verifica-se que o denunciado, ao ser abordado por policial civil no exercício regular de sua função e receber voz de prisão, não apenas a ignorou, mas também empreendeu fuga e, posteriormente, engajou-se em luta corporal com terceiros e tentou se desvencilhar da agente pública que o detinha, o que configura oposição mediante violência à execução do ato legal de prisão.

Assim sendo, embora o Ministério Público tenha inicialmente descrito a conduta como desobediência, a prova produzida em juízo evidencia a presença de elementos típicos mais gravosos, compatíveis com a figura penal do art. 329 do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da prática do crime de resistência, nos moldes autorizados pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, aplico o instituto da emendatio libelli para reconhecer a prática do crime de resistência, ainda que, para tanto, seja necessária a imposição de pena mais grave.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição.
3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal formulada na denúncia para CONDENAR o réu IGOR DE JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A, da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal.

Isto posto, passemos à dosimetria da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como as prescritas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

4 – DA DOSIMETRIA

4.1 DA DOSIMETRIA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ART. 24-A, DA LEI 11.340/06

DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do art.59 do CP

a) Culpabilidade: a conduta do réu se mostrou de especial reprovabilidade, pois praticou a conduta com rompimento de obstáculo, ao adentrar o imóvel que estava trancado, invadi-lo e, após, esconder-se atrás da geladeira, aguardando a vítima chegar em casa, o que lhe causou grande temor. Assim, considero a circunstância negativa.

b) Antecedentes: o réu é primário e não possui condenações definitivas, portanto, considero tal circunstância como favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero neutra.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal. Nada a valorar.

f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.

g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: Não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, havendo a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Presente atenuante da confissão.

Pena Provisória: atenuo a pena, passando a fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

MULTA: à vista das circunstâncias judiciais já valoradas, fixo a multa em 30 (trinta) dias-multa.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

4.2 DA DOSIMETRIA DO CRIME DE RESISTÊNCIA, ART. 329 DO CP.

DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do art.59 do CP

a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta foi aquela inerente ao tipo, assim considero tal circunstância favorável.

b) Antecedentes: o réu é primário e não possui condenações definitivas, portanto, considero tal circunstância como favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero neutra.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal. Nada a valorar.

f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.

g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: Não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, não havendo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena--base no mínimo legal de 2 (dois) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Pena Provisória: mantenho a pena em 2 (dois) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena 2 (dois) meses de detenção.

4.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, ART. 69 DO CP

Dispõe o art. 69 do CP que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, considerando que o réu praticou duas condutas típicas, delas resultando dois crimes diversos, procedo a soma das penas para tornar a pena definitiva.

PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO, nos termos do art.33, §§ 2º, ‘c’ e 3º, do Código Penal.

Não há que se falar em conversão da pena em restritivas de direitos em razão do óbice disposto no art. 17 da Lei 11.340/06, que veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Demais disso, o disposto no Súmula do STJ 588 que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.

DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)

O réu foi condenado à pena de reclusão inferior a quatro anos, a ser cumprida em regime aberto.

Durante a instrução processual, o réu permaneceu preso cautelarmente, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima. De fato, a legislação autoriza a decretação da prisão preventiva com a finalidade de garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Ocorre que, sobrevindo a sentença condenatória, não subsiste a possibilidade de manutenção da custódia cautelar, haja vista que a prisão processual mostra-se mais gravosa do que a pena privativa de liberdade concretamente aplicada.

É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que é incompatível a manutenção da prisão preventiva quando o regime fixado na sentença for diverso do fechado, sendo necessária a adequação da segregação cautelar ao regime de cumprimento da pena, sob pena de se impor ao apenado um regime mais rigoroso pelo simples fato de ter optado pela interposição de recurso.

Nesse mesmo sentido, destaca-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário.

2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro.

3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 754.565/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No caso em tela, o regime aberto fixado na sentença pressupõe o cumprimento da pena sem escolta policial, exigindo do apenado senso de responsabilidade e disciplina, nos termos do art. 36 do Código Penal. Assim, revela-se incompatível a manutenção da custódia cautelar, que implica privação de liberdade em grau mais severo do que o regime fixado na condenação.

Entretanto, não se pode ignorar que o réu foi condenado por descumprir medidas protetivas destinadas a evitar a reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Sua permanência em liberdade, portanto, sem qualquer mecanismo de controle, ensejaria risco concreto de reiteração da conduta delituosa.

As medidas protetivas inicialmente deferidas tinham por finalidade impedir a repetição de atos de violência, anteriormente praticados contra a vítima. Contudo, mesmo diante dessas determinações, o réu invadiu o domicílio da ofendida, frustrando o objetivo daquelas medidas e dando causa à presente condenação.

Diante dessa realidade, justifica-se a adoção de medidas adicionais de proteção, especialmente à luz do disposto no art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha, com a redação conferida pela Lei n. 15.125/2025, que prevê expressamente a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor e a disponibilização de dispositivo de segurança para a vítima, apto a alertá-la sobre eventual aproximação indevida.

Ressalte-se que o monitoramento eletrônico já estava previsto como política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, nos termos da Lei n. 14.889/2024, que criou as Redes Estaduais de Enfrentamento da Violência contra a Mulher. Referido diploma legal estabelece como diretriz obrigatória nos planos de metas das redes estaduais a criação de programas de monitoração eletrônica de agressores e a disponibilização, para as mulheres em situação de violência, de unidades portáteis de rastreamento, como mecanismos de proteção e prevenção integrados à Lei Maria da Penha (art. 3º, incisos IV e VI).

A inovação legislativa introduzida pelo § 5º do art. 22 da Lei Maria da Penha, portanto, amplia a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico, independentemente da existência de processo penal ou da fase de execução da pena, fortalecendo a proteção da vítima com base nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no combate à violência contra a mulher.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva e REVISO e MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas e, cumulativamente, determino a imposição de medida de monitoramento eletrônico, pelo prazo inicial de seis meses, como forma de garantir a integridade física e emocional da vítima, bem como assegurar o efetivo distanciamento do réu, em consonância com o dever de diligência do Estado Brasileiro previsto em tratados internacionais para a proteção da mulher em situação de violência.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que providencie, com a maior brevidade possível, o dispositivo necessário ao monitoramento eletrônico do réu.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o contudo, haja vista sua condição financeira.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, pelo BNMP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, se for o caso.

2 – Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.

3 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.

4 – Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.

5 – Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.

6 – Intimações necessárias, nos termos do art. 392 do CPP.

Cumpra-se.

Ao final, arquive-se os autos com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima do inteiro teor dessa sentença, inclusive da revogação da prisão preventiva do réu.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001311-61.2025.8.05.0271 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Valença
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor De Jesus Dos Santos
Advogado: Camila Pita Miranda (OAB:BA68900)
Advogado: Rogerio Oliveira Andrade (OAB:BA14869)
Testemunha: Gessica Santos Pereira
Testemunha: Corregedoria Da Polícia Civil-correpol
Testemunha: Evelin Nunes
Testemunha: Dionísio, Síndico Do Prédio
Testemunha: Raimundo Souza Dos Santos
Testemunha: Tamires De Jesus Nascimento
Testemunha: Leiliane Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Valença
Autoridade: Secretaria De Segurança Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001311-61.2025.8.05.0271

Órgão Julgador: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA PITA MIRANDA registrado(a) civilmente como CAMILA PITA MIRANDA (OAB:BA68900), ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE (OAB:BA14869)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de IGOR DE JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, tipificado no art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Narra a peça acusatória que no "22 de fevereiro de 2025, por volta das 13h30, no endereço Rua Tancredo Neves, nº 210, Apto 203, Bairro Graça, Valença-BA, o denunciado descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da vítima Gessica Santos Pereira, ao comparecer à sua residência sem autorização judicial ou da vítima, violando expressamente a decisão judicial que determinava seu afastamento".

Aduz que o "sob o pretexto de retirar uma encomenda, mas, na verdade, para se aproximar da sua ex-companheira, o denunciado invadiu o imóvel da vítima sem sua permissão, permanecendo no interior da residência contra a vontade desta".

Conclui afirmando que "a vítima, temendo por sua segurança, conseguiu acionar a policial civil Alexia Mariana da Silva Lopes, a qual se dirigiu ao local e constatou que o denunciado havia evadido a residência da vítima. Pouco depois, a policial o localizou nas proximidades, deu-lhe voz de prisão, momento em que o denunciado tentou fugir e resistiu à prisão, desobedecendo à sua ordem legal, sendo contido por populares até a chegada da guarnição da Polícia Militar".

Juntou-se rol de testemunhas, sendo a ação penal distribuída por dependência nos autos de n. 8001137-52.2025.8.05.0271, que comunicou a prisão em flagrante, contendo declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado.

Certificou-se os antecedentes criminais do réu (id.489423584 e 491759490).

Em id. 489744171, cópia do mandado de medida protetiva de urgência deferida nos autos de n. 8000346-83.2025.8.05.0271 em favor da vítima.

Nos autos da MPU de n. 8000346-83.2025.8.05.0271 consta a intimação pessoal do réu acerca das medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima (id. 487015295).

A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2025 (id.489984240).

O réu foi regularmente citado e, por intermédio de sua defesa constituída, apresentou resposta à acusação (id.492492096), sem suscitar questões preliminar ou apresentar documentos, justificações, tendo apresentado rol de testemunhas. Reservou-se no direito de manejar as teses defensivas ao final da instrução.

Na audiência de instrução (id.496638289), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e a vítima, sendo o réu, ao final, qualificado e interrogado, que exerceu direito ao silêncio.

O Ministério Público, por memoriais, em suas alegações finais pugnou pela total procedência da ação, destacando a comprovação da materialidade e autoria. Argumenta que "do cotejo do acervo probatório destes autos, não restam dúvidas de que o réu fora, de fato, responsável pelos crimes ora apreciados. Em suas declarações, a vítima narra como aconteceu o descumprimento da medida protetiva, bem como, ficou nitidamente claro o grande temor que a referida sente em relação ao acusado. A policial civil testemunha de acusação, Alexia Mariana da Silva Lopes, em sede de audiência, deu testemunho robusto e esclarecedor, corroborando com a versão da vítima e dos fatos já narrados nos autos" (id.498721422).

O réu, por intermédio de sua defesa, apresentou suas alegações finais (id.498902524) pugnando pela aplicação da atenuante da confissão. Nas alegações finais consta que "se o próprio defendente não nega ter estado coma a vítima na tarde de 22/02/2025, deve o mesmo ser beneficiado pela confissão de tal fato em caso de condenação, não cabendo à defesa aqui discordar da consumação de tal delito. Lamentavelmente, o delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 imputado ao defendente se consumou com a simples aproximação deste à pessoa de sua ex-companheira, pouco importando se esta aproximação foi ou não consentida por esta, o que não restou esclarecido nos autos". Ao final, requer a absolvição das imputações dos crimes previstos nos arts. 150 e 330 do Código Penal.

Eis o sucinto relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Registre-se, desde já, que o processo teve sua regular tramitação sem qualquer irregularidade ou nulidade vislumbrada, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistindo vícios, passo ao exame do mérito.
2.1 – DO MÉRITO

A) Do crime de descumpriu decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, art. 24-A

Dispõe o art. 24-A, da Lei 11.340/06, com a nova redação conferida pela Lei 13.641/2018, a conduta típica de descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, estabelecendo uma pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa, com a redação dada pela novel Lei 14.994/2024 que alterou o preceito secundário do tipo para recrudescer a pena.

Pois bem, fixadas tais premissas, passo à análise do feito.

A materialidade da conduta está cabalmente demonstrada a partir da prova oral colhida na audiência de instrução, notadamente as declarações da vítima que, apesar do evidente abalo psicológico, com muita lucidez narrou as circunstâncias que ensejaram o deferimento das medidas protetivas de urgência, bem como o seu descumprimento.

Em juízo, com um depoimento assertivo, claro e objetivo, a vítima descreveu as circunstâncias da conduta do réu, esclarecendo a existência de uma medida protetiva anterior, o que indica um histórico de conflitos e restrições legais previamente estabelecidas entre as partes:

QUE eu cheguei em casa, percebi que tinha algo estranho na porta, um pó cinza, que depois eu fui pesquisar e era tipo pó de grafite, só que eu comecei a estranhar e aí eu fui começando a olhar a casa e eu vi algumas coisas fora do lugar, porque eu sempre deixo tudo organizado; QUE aí eu percebi que ele tinha entrado dentro de casa, mas eu não sabia que ele estava dentro de casa; QUE aí eu desbloqueei ele e mandei uma mensagem dizendo que eu sabia que ele tinha invadido a minha casa; QUE depois eu liguei para ele e ele estava atrás da geladeira escondido; QUE aí, quando ele saiu, que ele atendeu a ligação, eu falei pra ele ir embora, que ele tinha invadido a minha casa e eu comecei a me sentir mal, ele sentou no sofá e eu sentei no chão e comecei a me sentir mal e falar pra ele ir embora; QUE ele ficou insistindo em querer falar comigo, insistindo e disse que preferia ir preso do que ficar sem mim, que estava sofrendo; QUE quando eu disse que ia chamar a polícia, só que antes de eu saber que ele estava dentro de casa, eu tinha comunicado à minha mãe que ele tinha invadido a minha casa, porque eu tinha percebido tudo fora do lugar, o lixo revirado, toalha fora do lugar, e ela ficou muito preocupada quando eu avisei, e ela falou com uma amiga minha, que entrou em contato com a investigadora que acionou a polícia… QUE eu perguntei como ele tinha invadido a minha casa e ele disse que tinha aprendido na internet como abrir cadeado essas coisas; QUE ele disse ainda que eu disse que ia chamar a polícia, e ele disse que preferia ir preso do que ficar sem mim; QUE aí eu falei para ele sair e quando ele percebeu que eu não cederia, ele saiu e a polícia já tinha sido acionada, eu comecei a chorar muito e fiquei desesperada; QUE a minha mãe falou com uma amiga minha, que entrou em contato com a investigadora Alexia, que foi ela que chamou a polícia, eu acho, foi ela que chamou a polícia e ela também deu voz de prisão para ele aqui na porta; QUE ele saiu correndo, tentou fugir; QUE hoje em dia continua temendo o réu; QUE teme por sua vida e pelos meus amigos e minha família; QUE moraram juntos por dois anos e pouco; QUE já morava aqui e já tinha quase um ano morando aqui e aí a gente começou a se ver e ele foi ficando, ficando e a gente ficou morando juntos; Só que eu falei pra ele ir embora, porque não dava mais certo, porque de tudo que já vinha acontecendo...E aí eu troquei a fechadura, botei um cadeado na porta, porque ele já tinha vindo aqui antes, mesmo diante da medida protetiva, mas eu não abri a porta para ele; QUE realizou o pedido de medida protetiva em janeiro; QUE no dia 13 de janeiro, no dia do...no sábado, antes… sábado foi dia 11, eu falei para ele que não dava mais; QUE falei pra ele que não dava mais, que eu não queria mais, porque a gente tava brigando muito, por diversas situações que já tinham acontecido e eu não estava feliz no relacionamento; QUE ele simplesmente não aceitou; QUE ele saiu num sábado a tarde, foi beber, chegou de noite, eu falei que a minha decisão continuava, e aí ele começou a ficar violento, começou a dizer que ia quebrar meu celular e falou um monte de coisas, um monte de coisas no meu ouvido, um monte de coisas, um monte de coisas e no domingo, ele não foi embora, ficou o dia todo me pirraçando; QUE na segunda-feira eu disse você não vai embora ele disse: ‘eu vou a hora que eu quiser’; QUE eu disse: ‘Igor eu já falei pra você que não dá mais, eu tenho que trabalhar eu quero que você saia e que você vai embora ele disse eu vou a hora que eu quiser e aí ele me disse se você quiser que eu vá embora eu pague o dinheiro do aluguel que eu paguei este mês; QUE eu disse eu disse que ele já tinha morado uns dias e que não ia pagar de tanto ele insistir, eu fui lá e fiz o PIX de 620 para ele, e mesmo assim ele disse que não ia embora, que só ia a hora que ele quisesse; QUE aí eu liguei até para mãe dele, dizendo para vir falar com filho dela para poder sair de casa, da minha casa, senão eu ia ter que chamar a polícia; QUE e ela disse: ‘ah, relacionamento é assim mesmo e tem brigas e tal’, eu disse: ‘não’: QUE eu desliguei; QUE aí, eu comecei a implorar pra ele sair de casa e ele ficou lá, debochando da minha cara, dizendo pra eu sofrer mesmo, ficou no celular, debochando da minha cara, me torturando psicologicamente, ‘ah, fala que você tá com outro’, ‘por isso que você quer que eu vá embora’; QUE eu disse não para com isso, por favor; QUE ele disse: ‘eu quero que você chore mais, eu quero que você chore mais’; QUE aí eu comecei a passar mal e a ter uma crise de convulsões e foi aí que eu comecei a ter crises, crises de convulsões, ele ficou 4 horas dentro de casa me torturando até que ele viu que eu comecei a passar mal, eu fingi que eu tava melhor todo mundo estava preocupado já comigo; QUE a minha amiga foi na delegacia que ficou muito preocupada e minutos depois de ele sair, polícia chegou aqui e me encontrou no estado bem grave, tendo várias convulsões e muito nervosa sem conseguir falar, sem conseguir andar direito; QUE foi ai que a gente foi na delegacia, eu não consegui dar o depoimento porque eu tava muito nervosa, não conseguia falar, tava tremendo muito; QUE aí, tive que ir no hospital, tomar um calmante, depois a para a Delegacia e pediu a medida protetiva; QUE no dia dos fatos, eu comecei a falar alto, mandar ele embora; QUE eu não sei se ele ficou com medo de os vizinhos ouvirem alguma coisa do tipo, ou ele viu que o meu celular tava tocando muito e eu não sei; QUE de tanto eu mandar ele embora, eu acho que ele percebeu que eu não queria mais”.

Não há que se falar em consentimento para afastar a elementar ínsita ao tipo penal de descumprimento pois, como se observa do depoimento da vítima, o réu precisou invadir o seu domicílio e se esconder atrás da geladeira, revelando-se apenas depois que que a vítima fez uma chamada para o seu celular e o aparelho tocou.

Houvesse o alegado consentimento, não teria a vítima acionado terceiros, inclusive familiares e a policial civil responsável pela prisão em flagrante, tampouco teria havido a necessidade do réu manipular a fechadura da porta e se esconder atrás dos móveis.

Corroborando com o depoimento da vítima, a testemunha Alexia Mariana da Silva Lopes, policial civil responsável pela prisão em flagrante do réu, afirmou em juízo que encontrou o réu em via pública, próximo ao imóvel da vítima, empreendendo fuga:

“(…) QUE não foi a Polícia Civil que foi acionada; QUE na verdade, eu tenho contato de Joelma, que é uma amiga de Jéssica e eu moro no prédio ao lado do de Jéssica; QUE como ela já tinha procedimento aqui no NEAM que eu trabalho no NEAM, eu tinha dado meu contato para essa amiga de Jéssica e por conta de uma outra ocasião, onde a gente tentou flagrantear a Igor, mas não conseguimos; QUE aí, no dia 22, eu estava em casa, não estava de serviço e Joelma começou a me ligar, só que eu não via a ligação no momento; QUE aí, ela mandou mensagem pra mim, dizendo que Igor tinha invadido a casa de Jéssica e aí, nesse momento que eu vi isso, eu saí correndo pra tentar flagrantear, quando eu cheguei, nossos prédios, eles dividem o mesmo estacionamento; QUE aí eu fui pelo estacionamento, para o prédio dela, quando eu cheguei lá, ele já tinha saído; QUE aí eu saí atrás dele, encontrei ele na rua, dei voz de prisão, mas ele continuou correndo e aí populares que estavam lá, pegaram ele e eles entraram em luta corporal; QUE a PM demorou mais ou menos uns 20 minutos para chegar e até lá teve um pessoal da rua que ficou segurando ele; QUE o estado emocional, ela já tem três procedimentos no NEAM e o estado dela sempre é terrível; QUE a última vez que ela veio aqui no NEAM, ela não conseguiu registrar a ocorrência; QUE o delegado falou que não ia atender se ela não fosse para um hospital antes, porque ela tem umas crises de ansiedade que parece que ela tá convulsionando, a gente não consegue entender o que ela fala; QUE inclusive Joelma me ligou essa moça lá do trabalho dela, para saber sobre, sempre me pergunta se Igor vai ser solto, porque Jéssica passou mal; me informou que o oficial de deficiência ligou pra ela há umas duas semanas atrás, se não me engano, e teve que chamar o SAMU no trabalho, porque no momento que o oficial ligou, ela começou a ter uma crise de ansiedade muito pesada; QUE aí falei para ela que eu não tinha informação sobre isso, né, que eu realmente não tenho como acompanhar essas situações; QUE da última vez que eve uma situação parecida que a gente não conseguiu flagranteá-lo, o pessoal colocou uma grade na casa de Jéssica; QUE as portas da casa do nosso prédio não tem grade, mas na dela tem; QUE nesse dia que ele foi flagranteado, Jéssica falou que… só que ela estava muito mal assim, mas ela falou mas ela falou que ele tinha mandado uma mensagem pra ela de WhatsApp dizendo que ele sabia destrancar a portão; QUE aí eu falei pra ela na hora que era bom ela pegar esse print e colocar no inquérito do auto de prisão e flagrante, mas aí eu nem consegui ver se ela colocou depois, porque ela estava passando muito mal, eu dei meu depoimento e fui embora; QUE ele tentou fugir, ele resistiu; QUE eu dei voz de prisão ele saiu correndo, os populares seguraram ele, ele entrou em luta corporal com os populares, inclusive ele ameaçou os populares de morte, os que estavam segurando ele, dois rapazes; QUE os rapazes no dia falaram que iam registrar a ocorrência contra ele, mas eu também não tive mais contato com ninguém porque eu tava de folga, então, logo depois que eu dei o meu depoimento, eu fui embora, mas ele resistiu sim; QUE ele já tinha falado no depoimento no NEAM que não morava na casa de Jéssica, que ele morava em um Hotel que é dele em outra cidade, turística, que ele tem um Hotel grande;

O réu, em juízo, confessou que no dia dos fatos foi até a residência da vítima e que sabia da ordem de restrição:

“(…) Bom, na sexta-feira, ela disse: ‘olha Igor, a gente vai ter que parar de conversar’, eu disse ‘tá bom’; QUE a gente conversava, eu e ela, ela inclusive tinha ligações que ela fez, e depois ela apagava o Instagram, tem até outra, acho que foi outro processo, ela apagava no Instagram e muitas conversas no modo temporário, porque eu nem sabia o que era isso no modo temporário; Ela conversava no modo temporário pra apagar, e eu não consigo tirar print de nada, nem de nada; QUE só não tem a ligação que ia, não deveria, pra apagar, que tá aí, no processo; QUE toda noite, a gente conversava, eu dizia vou dormir… QUE ela dizia: ‘minha mãe não quer’; QUE eu perguntei ‘porque você não tira essa queixa pra gente voltar?’; QUE dá outra vez que eu fui preso, na conclusão do caso, que não apresentou nada, ela pediu para voltar; QUE eu disse: ‘como é que eu vou voltar para você, se você me prendeu sem eu fazer nada?’ QUE ela disse que estava com raiva, eu disse tá bom; QUE a gente voltou, eu estava em Barra Grande e ela me liga, aí eu pego e eu já tinha voltado para minha ex; depois de um tempo, em dois meses eu voltei pra minha ex…. QUE deixou a ex para voltar para Jéssica, que é uma pessoa que gosta; QUE a gente já tava morando juntos, dois anos e meio; QUE é homem de levar a comida de Jéssica na cama, de lavar a roupa dela; QUE ela vai para o trabalho e eu faço isso; QUE Jéssica nunca fez uma comida para mim… QUE tem a chave de casa, morou dois anos e meio com Jéssica; QUE eu peguei e deixei a chave em cima do armário, disse olha Jéssica aqui, só peguei a vara pescar, a gente sentou, conversou tranquilo eu e ela; QUE não dá mais certo, minha mãe não quer mais, o pessoal da loja também não quer mais; QUE ela disse ao pessoal que eu tinha agredido ela; QUE eu nunca toquei a mão em Jéssica; QUE ela está fazendo isso para proteger os dois rapazes que estavam lá, que um é policial militar e estava sem farda, armado; QUE depois que vim saber aqui dentro da cadeia que é policial; QUE no dia 22 eu fui para casa de Jéssica, que estava em casa; QUE quando eu cheguei, ela sabia que eu estava indo, ela estava dentro de casa; QUE eu liguei para síndico e perguntei se minha encomenda chegou, se chegou, você não entrega a Jéssica não; QUE ele disse também; QUE eu abri o portão, que tenho a chave, chegou em cima eu bati para ver se ela estava em casa; QUE na verdade eu ia pegar a vara e ir embora; QUE ela disse que já tinha quebrado; QUE ela disse não demore porque você sabe que a menina policial mora ai; QUE eu peguei entrei e sentei no sofa com ela, ela sentou no chão, e a gente começou a conversar, conversou certa de meia hora e olha que a polícia chegou; QUE a gente conversou...”.

Da análise dos autos, verifica-se que houve o deferimento de medidas protetivas de urgência, nos termos da Lei 11.340/06, em favor da vítima nos autos do processo de n. 8000346-83.2025.8.05.0271

Consta que o réu tomou ciência inequívoca das obrigações que teria que cumprir, dentre elas: afastamento do requerido do lar comum, a proibição do autor do fato se aproximar da vítima a menos de 200 metros, ficando também impedido de tentar contato com ela por qualquer meio. As restrições se estendem aos familiares da vítima.

O Oficial de justiça certificou que o réu foi intimado pessoalmente das medidas protetivas, ainda que por carta precatória, tendo certificado que na ocasião o réu “confirmou ciência dos detalhes da decisão supracitada e aceitou esta forma de intimação. Por fim, informou que se mudou para Pratigi, Ituberá/BA”.

Assim, restou comprovada a conduta do réu em deliberadamente ir até a residência da vítima e, de forma consciente e voluntária, descumprir a medida protetiva, consistente na aproximação da vítima.

Demais disso, o próprio réu confessou que mesmo após as medidas protetivas manteve contato com a vítima nas redes sociais e em aplicações da internet de conversas instantâneas.

Assim, o lastro probatório foi firme para o juízo de certeza acerca da responsabilidade do réu.

Nos crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar, os quais, geralmente, ocorrem de forma clandestina, sem a presença de testemunhas, a palavra da ofendida assume especial relevo, podendo representar, inclusive, prova suficiente para a condenação, desde que coerente com os demais elementos dos autos.

O STJ tem jurisprudência pacífica nesse sentido, "(...) A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie." AgRg no AREsp 1495616/AM; "(...) No âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância, ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações praticadas na clandestinidade." AgRg no AREsp 1353090 / MT

Assim, comprovada materialidade e autoria do crime de roubo, é de rigor a condenação do réu.

Presente a atenuante da confissão espontânea, art. 65, III, d, do Código Penal.

Ausente agravante.

Não existem causas de aumento de pena.

Não existem causas de diminuição de pena.

B) Dos crimes de violação de domicílio e desobediência, artigos 150 e 330, ambos do Código Penal, praticados em concurso material.

Ao final da instrução, o Ministério Público requereu, ainda, a condenação do réu pelos crimes de violação de domicílio e desobediência.

No tocante ao crime de violação de domicílio, a instrução processual demonstrou que o meio utilizado pelo réu para descumprir as medidas protetivas deferidas em favor da vítima consistiu, justamente, em adentrar o imóvel desta e surpreendê-la, escondendo-se atrás de uma geladeira.

Dessa forma, é forçoso reconhecer a incidência do princípio da consunção, pois, no plano do agente, o crime meio (violação de domicílio) foi utilizado como instrumento necessário para a consecução do crime fim (descumprimento das medidas protetivas). Ainda que não se trate de um meio indispensável, é sabido que a elementar típica prevista no art. 24-A da Lei 11.340/06 exige valoração por parte do intérprete, considerando-se que as formas de descumprimento de uma das medidas protetivas, a exemplo, a ordem de afastamento da vítima, são variadas.

No contexto fático apurado durante a instrução, restou evidenciado que o planejamento do agente consistiu em violar o domicílio da vítima para, já dentro do imóvel, iniciar suas investidas, inclusive retomando o contato e expressando sua percepção de posse e controle sobre a vida da ofendida.

O Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar um contexto fático distinto, no qual o réu teria descumprido as medidas protetivas e, também, violado o domicílio da vítima — como seria o caso, por exemplo, de o réu ter adentrado o imóvel na ausência da vítima, sem violar a medida de aproximação, mas ainda assim permanecido no local indevidamente.

Ao contrário, a leitura da denúncia — a qual não foi aditada — revela que o réu adentrou o imóvel justamente com o propósito de descumprir as medidas protetivas, consumando o crime mais grave e absorvendo o menos grave.

Quanto ao crime de desobediência, o art. 330 do Código Penal tipifica a conduta de desobedecer ordem legal de funcionário público, fixando uma pena de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Com efeito, ficou comprovado que o réu tinha ciência de que a policial civil Alexia residia no mesmo prédio da vítima, fato confirmado tanto em seu interrogatório quanto no depoimento da própria vítima.

Ao ser flagrado e receber ordem de parada, em razão do flagrante delito, o réu empreendeu fuga. Contudo, já na denúncia, o Ministério Público narrou que o réu, após receber a ordem, envolveu-se em luta corporal com terceiros e tentou se desvencilhar da policial civil, que se encontrava próxima e já o segurava.

No vídeo juntado aos autos da comunicação da prisão em flagrante nº 8001137-52.2025.8.05.0271, ID 488076151, pelo próprio advogado constituído do réu, é possível verificar que o acusado já estava sob custódia da policial civil, que se encontrava armada, e, ainda assim, resistia à prisão.

Dessa forma, sem que haja modificação na descrição fática contida na denúncia, é possível atribuir nova definição jurídica à conduta, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, sem necessidade de aditamento, uma vez que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, os quais estão expressamente narrados na peça acusatória, senão vejamos:

"(…) A vítima, temendo por sua segurança, conseguiu acionar a policial civil Alexia Mariana da Silva Lopes, a qual se dirigiu ao local e constatou que o denunciado havia evadido a residência da vítima. Pouco depois, a policial o localizou nas proximidades, deu-lhe voz de prisão, momento em que o denunciado tentou fugir e resistiu à prisão, desobedecendo à sua ordem legal, sendo contido por populares até a chegada da guarnição da Polícia Militar".

Durante a instrução, a policial Alexia declarou:

"(…) QUE aí eu saí atrás dele, encontrei ele na rua, dei voz de prisão, mas ele continuou correndo e aí populares que estavam lá, pegaram ele e eles entraram em luta corporal; QUE a PM demorou mais ou menos uns 20 minutos para chegar e até lá teve um pessoal da rua que ficou segurando ele."

Assim, observa-se que a conduta típica narrada pelo Ministério Público e devidamente comprovada na instrução processual se amolda às elementares do crime de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, que descreve como crime o ato de opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, contra funcionário competente para executá-lo ou contra quem lhe preste auxílio.

Cumpre destacar a diferença técnico-jurídica entre os crimes de resistência, previsto no art. 329 do Código Penal, e desobediência, previsto no art. 330 do mesmo diploma legal, tendo em vista a imputação inicial formulada pelo Ministério Público.

O crime de desobediência caracteriza-se pela simples recusa ou omissão do agente em cumprir ordem legal emanada de funcionário público, não sendo exigida a presença de violência ou ameaça, tampouco de qualquer oposição física. É infração de menor potencial ofensivo, cuja configuração depende apenas da inércia injustificada do agente diante da ordem recebida, desde que esta seja legítima e emanada de autoridade competente no exercício de suas funções.

Por sua vez, o crime de resistência consuma-se quando o agente opõe-se, por meio de violência ou ameaça, à execução de ato legal praticado por funcionário público competente ou por quem lhe esteja prestando auxílio. Trata-se, pois, de delito que exige, para sua configuração, a existência de ato de oposição ativa e violenta, direcionada a impedir ou dificultar a execução do ato de ofício, sendo a violência ou ameaça elemento normativo essencial do tipo.

A doutrina, acompanhada pela jurisprudência, são firmes ao distinguir as hipóteses com base na intensidade da conduta do agente: quando há mero descumprimento de ordem, sem resistência física, tem-se o crime do art. 330 do CP; ao contrário, havendo emprego de força física ou coação moral, de forma a tentar obstar ou dificultar a atuação do agente público, configura-se o crime do art. 329 do CP.

No caso em exame, verifica-se que o denunciado, ao ser abordado por policial civil no exercício regular de sua função e receber voz de prisão, não apenas a ignorou, mas também empreendeu fuga e, posteriormente, engajou-se em luta corporal com terceiros e tentou se desvencilhar da agente pública que o detinha, o que configura oposição mediante violência à execução do ato legal de prisão.

Assim sendo, embora o Ministério Público tenha inicialmente descrito a conduta como desobediência, a prova produzida em juízo evidencia a presença de elementos típicos mais gravosos, compatíveis com a figura penal do art. 329 do Código Penal, impondo-se, por consequência, o reconhecimento da prática do crime de resistência, nos moldes autorizados pelo art. 383 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, aplico o instituto da emendatio libelli para reconhecer a prática do crime de resistência, ainda que, para tanto, seja necessária a imposição de pena mais grave.

Não há agravantes ou atenuantes.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição.
3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória estatal formulada na denúncia para CONDENAR o réu IGOR DE JESUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 24-A, da Lei 11.343/06 e art. 329 do Código Penal.

Isto posto, passemos à dosimetria da pena, tendo por base as disposições contidas nos artigos 59 e 68, do Código Penal, bem como as prescritas no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

4 – DA DOSIMETRIA

4.1 DA DOSIMETRIA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS, ART. 24-A, DA LEI 11.340/06

DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do art.59 do CP

a) Culpabilidade: a conduta do réu se mostrou de especial reprovabilidade, pois praticou a conduta com rompimento de obstáculo, ao adentrar o imóvel que estava trancado, invadi-lo e, após, esconder-se atrás da geladeira, aguardando a vítima chegar em casa, o que lhe causou grande temor. Assim, considero a circunstância negativa.

b) Antecedentes: o réu é primário e não possui condenações definitivas, portanto, considero tal circunstância como favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero neutra.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal. Nada a valorar.

f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.

g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: Não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, havendo a presença de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Presente atenuante da confissão.

Pena Provisória: atenuo a pena, passando a fixá-la em 02 (dois) anos de reclusão.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.

MULTA: à vista das circunstâncias judiciais já valoradas, fixo a multa em 30 (trinta) dias-multa.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

4.2 DA DOSIMETRIA DO CRIME DE RESISTÊNCIA, ART. 329 DO CP.

DA PRIMEIRA FASE – Pena Base – Circunstâncias Judiciais do art.59 do CP

a) Culpabilidade: a reprovabilidade da conduta foi aquela inerente ao tipo, assim considero tal circunstância favorável.

b) Antecedentes: o réu é primário e não possui condenações definitivas, portanto, considero tal circunstância como favorável.

c) Conduta Social: poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual considero neutra.

d) Personalidade: não existem nos autos elementos suficientes para a aferição da personalidade da agente, razão pela qual considero favorável.

e) Motivos do crime: O motivo do delito é próprio tipo penal. Nada a valorar.

f) Circunstâncias do crime: As circunstâncias do crime são inerentes ao próprio delito, razão pela qual considero favorável.

g) Consequências do crime: as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar.

h) Comportamento da vítima: Não há o que de valorar.

Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, não havendo circunstância judicial desfavorável, fixo a pena--base no mínimo legal de 2 (dois) meses de detenção.

DA SEGUNDA FASE – Pena Provisória – circunstâncias atenuantes e agravantes dos arts. 61 a 65 do CP.

Ausentes agravantes e atenuantes.

Pena Provisória: mantenho a pena em 2 (dois) meses de detenção.

DA TERCEIRA FASE – Pena Definitiva – ausentes causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual mantenho a pena definitiva em 2 (dois) meses de detenção.

Pena Definitiva: Deste modo, tendo em vista a dosimetria acima efetuada, torno definitiva a pena 2 (dois) meses de detenção.

4.3 DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, ART. 69 DO CP

Dispõe o art. 69 do CP que quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Assim, considerando que o réu praticou duas condutas típicas, delas resultando dois crimes diversos, procedo a soma das penas para tornar a pena definitiva.

PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos de reclusão e 2 (dois) meses de detenção, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (ART. 33 CP)

Tendo em vista a quantidade da pena aplicada, fixo o regime prisional inicialmente no ABERTO, nos termos do art.33, §§ 2º, ‘c’ e 3º, do Código Penal.

Não há que se falar em conversão da pena em restritivas de direitos em razão do óbice disposto no art. 17 da Lei 11.340/06, que veda a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Demais disso, o disposto no Súmula do STJ 588 que a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CP)

Não é possível a suspensão condicional da pena, já que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 77 do CP.

DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP)

O réu foi condenado à pena de reclusão inferior a quatro anos, a ser cumprida em regime aberto.

Durante a instrução processual, o réu permaneceu preso cautelarmente, em razão do descumprimento das medidas protetivas anteriormente deferidas em favor da vítima. De fato, a legislação autoriza a decretação da prisão preventiva com a finalidade de garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Ocorre que, sobrevindo a sentença condenatória, não subsiste a possibilidade de manutenção da custódia cautelar, haja vista que a prisão processual mostra-se mais gravosa do que a pena privativa de liberdade concretamente aplicada.

É pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que é incompatível a manutenção da prisão preventiva quando o regime fixado na sentença for diverso do fechado, sendo necessária a adequação da segregação cautelar ao regime de cumprimento da pena, sob pena de se impor ao apenado um regime mais rigoroso pelo simples fato de ter optado pela interposição de recurso.

Nesse mesmo sentido, destaca-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO STF. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA AO RECURSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA AO REGIME IMPOSTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, não cabe habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar formulado em writ originário.

2. A manutenção da custódia cautelar e a negativa ao recurso em liberdade justificam-se diante do risco à ordem pública, evidenciado pela periculosidade do agente, apontado como integrante de organização criminosa voltada à prática de tráfico de drogas em grande escala e à lavagem de dinheiro.

3. A custódia cautelar deve ser compatibilizada com o regime prisional imposto na sentença, conforme a Súmula n. 716 do STF, sob pena de imposição de regime mais gravoso.

4. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida de ofício, para determinar a transferência do agravante para estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto (AgRg no HC n. 754.565/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

No caso em tela, o regime aberto fixado na sentença pressupõe o cumprimento da pena sem escolta policial, exigindo do apenado senso de responsabilidade e disciplina, nos termos do art. 36 do Código Penal. Assim, revela-se incompatível a manutenção da custódia cautelar, que implica privação de liberdade em grau mais severo do que o regime fixado na condenação.

Entretanto, não se pode ignorar que o réu foi condenado por descumprir medidas protetivas destinadas a evitar a reiteração de violência doméstica contra a vítima.

Sua permanência em liberdade, portanto, sem qualquer mecanismo de controle, ensejaria risco concreto de reiteração da conduta delituosa.

As medidas protetivas inicialmente deferidas tinham por finalidade impedir a repetição de atos de violência, anteriormente praticados contra a vítima. Contudo, mesmo diante dessas determinações, o réu invadiu o domicílio da ofendida, frustrando o objetivo daquelas medidas e dando causa à presente condenação.

Diante dessa realidade, justifica-se a adoção de medidas adicionais de proteção, especialmente à luz do disposto no art. 22, § 5º, da Lei Maria da Penha, com a redação conferida pela Lei n. 15.125/2025, que prevê expressamente a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor e a disponibilização de dispositivo de segurança para a vítima, apto a alertá-la sobre eventual aproximação indevida.

Ressalte-se que o monitoramento eletrônico já estava previsto como política pública de enfrentamento à violência contra a mulher, nos termos da Lei n. 14.889/2024, que criou as Redes Estaduais de Enfrentamento da Violência contra a Mulher. Referido diploma legal estabelece como diretriz obrigatória nos planos de metas das redes estaduais a criação de programas de

monitoração eletrônica de agressores e a disponibilização, para as mulheres em situação de violência, de unidades portáteis de rastreamento, como mecanismos de proteção e prevenção integrados à Lei Maria da Penha (art. 3º, incisos IV e VI).

A inovação legislativa introduzida pelo § 5º do art. 22 da Lei Maria da Penha, portanto, amplia a possibilidade de aplicação do monitoramento eletrônico, independentemente da existência de processo penal ou da fase de execução da pena, fortalecendo a proteção da vítima com base nos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro no combate à violência contra a mulher.

Diante do exposto, REVOGO a prisão preventiva e REVISO e MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas e, cumulativamente, determino a imposição de medida de monitoramento eletrônico, pelo prazo inicial de seis meses, como forma de garantir a integridade física e emocional da vítima, bem como assegurar o efetivo distanciamento do réu, em consonância com o dever de diligência do Estado Brasileiro previsto em tratados internacionais para a proteção da mulher em situação de violência.

Oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que providencie, com a maior brevidade possível, o dispositivo necessário ao monitoramento eletrônico do réu.

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO (ART. 387, IV, DO CPP)

Para que seja fixado na sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, com base no art. 387, IV, do CPP, é necessário pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e a concessão de oportunidade de exercício do contraditório pelo réu. Neste sentido julgado do STJ: Quinta Turma, DJe de 16/5/2011. REsp 1.193.083-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/08/2013, DJe 27/8/2013. Assim, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS (ART. 804 DO CPP)

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, isentando-o contudo, haja vista sua condição financeira.

DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS

Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, pelo BNMP.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

1 – Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, se for o caso.

2 – Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de multa, no prazo de 10 (dez) dias, corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49, § 2º, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no art. 50 do mesmo diploma legal e art. 686 do CPP.

3 – Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, para cumprimento do art. 15, III, da CR/88.

4 – Oficie-se ao CEDEP fornecendo informações sobre a condenação do réu.

5 – Expeça-se guia de execução definitiva para cumprimento da pena imposta.

6 – Intimações necessárias, nos termos do art. 392 do CPP.

Cumpra-se.

Ao final, arquive-se os autos com BAIXA.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se a vítima do inteiro teor dessa sentença, inclusive da revogação da prisão preventiva do réu.

Cópia desta sentença servirá como mandado de intimação.

Publique-se. Intime-se.

Valença/BA, data da assinatura eletrônica.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001624-61.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude

Jurisdição: Valença

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 495269142

Processo N° : 8001624-61.2021.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809152667800000475094871

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001624-61.2021.8.05.0271 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Fleuber Ramos Barbosa (OAB:BA41130)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 495269142

Processo N° : 8001624-61.2021.8.05.0271

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

FLEUBER RAMOS BARBOSA registrado(a) civilmente como FLEUBER RAMOS BARBOSA (OAB:BA41130)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042809152667800000475094871

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8002456-55.2025.8.05.0271 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Valença
Flagranteado: Wallace Conceicao Da Silva
Advogado: Dara Priscila Machado Sousa (OAB:BA71375)
Autoridade: Dt Valença
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Autos nº 8002456-55.2025.8.05.0271.

Promotor(a) de Justiça: Thais Monte Santos Passos Polo.

Advogada: Dara Priscila Machado Sousa OAB/BA 71375.

Conduzido: Wallace Conceição da Silva.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Aos 07 dia do mês de Maio de 2025, às 11:08h, nesta Cidade de Valença, Estado da Bahia, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Rodolfo Nascimento Barros, Juiz de Direito desta Comarca, comigo Thiago Aragão Simões Santana, ao seu cargo adiante assinado. Presente o(a) Representante do Ministério Público, Thais Monte Santos Passos Polo e do conduzido, Wallace Conceição da Silva, devidamente assistido pelo Advogada, Dara Priscila Machado Sousa OAB/BA 71375. Compulsando os autos, constata-se que os custodiados foram presos em flagrante no dia 06/05/2025 por voltas das 12:30 horas, sendo-lhes imputado a prática da Infração Penal de ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - QUALQUER SINAL IDENTIFICADOR VEICULAR ADULTERADO OU REMARCADO- ART. 311, § 2°, INC. III DO CPB. Em cumprimento da prisão em flagrante, foi comunicada a esse Juízo na data constante no sistema, tendo sido imediatamente designada audiência de custódia. Juntaram-se termos de depoimentos do condutor e testemunhas, interrogatório, nota de culpa, auto de exibição e apreensão. Nesta data, foi realizada a audiência de custódia.

Dada a palavra ao conduzido, Wallace Conceição da Silva, foi dito que: Trabalha como mototáxi, nasceu em 22/10/2002 e estudou até a 4ª série do ensino fundamental. Conforme declaração oral, não foi vítima de agressão nem sofreu tortura no momento da prisão.

Dada a palavra ao Ministério Público, foi dito que: Requer a homologação da prisão em flagrante, bem como a concessão de liberdade provisória, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas por este juízo, conforme fundamentação apresentada oralmente.

Dada a palavra à Defesa, foi dito que: Em face da petição de ID. 499396440, requer-se a concessão de liberdade provisória, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, conforme fundamentação oral apresentada.

Pelo MM. Juiz, foi dito que: Trata-se do auto de prisão em flagrante nº 8002456-55.2025.8.05.0271, em desfavor do custodiado Wallace Conceição da Silva. Aberta a audiência regular na presente data, o custodiado foi ouvido e, em seguida, o Ministério Público e a Defesa do custodiado formularam seus requerimentos, ambos requerendo a concessão de liberdade provisória ao custodiado, sendo o Ministério Público com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais no auto de prisão em flagrante, razão pela qual homologo. Efetivamente, assiste razão às partes no sentido de que não há necessidade de decretação da prisão preventiva no presente caso. Cabível e indispensável, neste caso, para afastar qualquer sensação de impunidade e também para vincular o custodiado a este juízo, de modo a facilitar o andamento do processo, a garantia da aplicação da lei penal e a efetivação da garantia da ordem pública, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. No caso concreto, como em casos semelhantes, este juízo tem fixado fiança, de modo que o custodiado permanece vinculado a este juízo enquanto perdurar a investigação criminal e eventual ação penal. Compulsando os autos, verifico que o custodiado adquiriu motocicleta recentemente, demonstrou ter profissão definida, razão pela qual entendo que a fiança no valor de R$ 700,00 (setecentos reais) é suficiente ao caso. Deixo de fixar outras medidas cautelares, uma vez que a fiança é suficiente na presente situação. Dessa forma, homologo o auto de prisão em flagrante. Concedo a liberdade provisória ao custodiado Wallace Conceição da Silva, mediante o pagamento de fiança fixada no valor de R$ 700,00 (setecentos reais). Após o comprovante de pagamento da fiança no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA ao custodiado Wallace Conceição da Silva, caso não esteja preso por outro motivo. Oportunamente, apense-se estes autos ao eventual inquérito policial ou ação penal, respectivamente. Após, arquivem-se os autos com baixa. Nada mais havendo, mande-se encerrar o presente termo. Eu, Thiago Aragão Simões Santana, digitador, o subscrevo.

RODOLFO NASCIMENTO BARROS

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA
INTIMAÇÃO

8001835-92.2024.8.05.0271 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Valença

Advogado: Carlo Eduardo Cruz Lisboa (OAB:BA40431)
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VALENÇA

ID do Documento No PJE: 491099688

Processo N° : 8001835-92.2024.8.05.0271

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593), CARLO EDUARDO CRUZ LISBOA (OAB:BA40431)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031814361850900000471325795

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001294-98.2020.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]

Autor: Nome: VALDECI FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: sitio dois irmãos, s/n, região alto da prata, zona rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Réu: Nome: JOAO BRITO DOS SANTOS
Endereço: SITIO DOIS IRMÃOS, S/N, REGIÃO ALTO DA PRATA, zona rural, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8001294-98.2020.8.05.0271 REQUERENTE: VALDECI FERNANDES DOS SANTOS em favor de REQUERIDO: JOAO BRITO DOS SANTOS e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: JOAO BRITO DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG 09.377.136-35 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 847.394.015-68, à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: VALDECI FERNANDES DOS SANTOS, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG 14150135-94 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 038.225.875-40, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 25 de abril de 2025. Eu, Bel. LUCIANO LEMOS PINTO DE OLIVEIRA, Diretor de Secretaria que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8002756-85.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]

Autor: Nome: LUZINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA DO CARIBE, S/N, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: FABRICIO DE OLIVEIRA MENEZES
Endereço: RUA DO CARIBE, S/N, BOLIVIA, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8002756-85.2023.8.05.0271: LUZINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA, em favor de : FABRICIO DE OLIVEIRA MENEZES, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu : FABRICIO DE OLIVEIRA MENEZES, brasileiro(a), solteiro(a), beneficiário,portadora da RG 22.463471-22 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 109.420.815-95,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por: LUZINETE CONCEICAO DE OLIVEIRA, brasileiro(a) Solteiro, desempraga, portador da RG 12.109.795-19 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 026.693.385-85, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 28 de abril de 2025. Eu, ITANA APARECIDA PAIXÃO CABRAL, AUX. JUDICIÁRIA, que o digitei.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8005141-40.2022.8.05.0271

AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
ASSUNTO: [COVID-19]

Autor: Nome: TAMILE MENDES MORENO
Endereço: Rua Cidade de Alcobaça,, n 9997, Jardim Grimaldi, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: MAURICIO SERGIO COSTA NEGRAO
Endereço: MILTON LEMOS DA SILVA, TERREO, TIO VIRGINIO, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 DIAS

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e que não possam no futuro, alegarem ignorância, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8005141-40.2022.8.05.0271/EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432), requerido por Nome: TAMILE MENDES MORENO, brasileira, solteira, auxiliar

de cozinha, Endereço: Rua Cidade de Alcobaça,, n 9997,, Jardim Grimaldi,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000, contra Mauricio Sergio Costa Negrão. Outrossim, pelo presente edital, fica a parte autora, INTIMADA, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito sobre pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da autora, mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 08 dias do mês de abril de 2025. Eu, Juliana Souza Pereira, Analista Judiciário, o digitei.
Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8000021-84.2020.8.05.0271
AÇÃO: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)
ASSUNTO: [Alimentos]

Autor: Nome: JOSIENE DE JESUS EVANGELISTA
Endereço: Rua Hortências, 236, px. Padaria vinipan,, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: WASHINGTON SANTOS DAMASCENA
Endereço: RUA JAIME GUIMARÃES, SN, LOCAL DE TRABALHO LAVA-JATO DE NEGUINHO, SÃO FELIX, VALENçA - BA - CEP: 44570-001

EDITAL DE INTIMAÇÃO

20 DIAS

A DOUTORA ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, Juíza de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Valença do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e que não possam no futuro, alegarem ignorância, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, tramita o processo 8000021-84.2020.8.05.0271/EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247), requerido (s) por Nome: JOSIENE DE JESUS EVANGELISTA, Endereço: Rua Hortências, 236, px. Padaria vinipan,, Bolívia, VALENçA - BA - CEP: 45400-000
contra WASHINGTON SANTOS DAMASCENA. Outrossim, pelo presente edital, fica a parte autora, INTIMADA, para no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito sobre pena de extinção. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente da autora, mandou a Doutora expedir o presente Edital, que fica afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário do Estado da Bahia. Dado e passado nesta cidade de Valença, aos 25 de abril de 2025. Eu, Juliana Souza Pereira, Analista Judiciário, digitei.
Bel.ª Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8004394-56.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade]

Autor: Nome: EDNETE GOMES DE JESUS DE MATOS
Endereço: Rua Zepelim,, óximo ao Ginásio de Esporte e ao Mercadinho São Be, Barrio Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: VINICIUS GOMES DE JESUS
Endereço: Rua Zepelim,, 70,, Barrio Tento, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

2º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8004394-56.2023.8.05.0271 REQUERENTE: EDNETE GOMES DE JESUS DE MATOS em favor de : VINICIUS GOMES DE JESUS, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: VINICIUS GOMES DE JESUS , brasileiro(a), solteiro(a), desempregado, portador da RG 13.955.080-11 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 022.435.575-92 ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por : EDNETE GOMES DE JESUS DE MATOS, brasileiro(a) casada, autônoma, portador da RG 03.700.142-60 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 541.460.005-15, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 28 de abril de 2025. Eu, Luciano Lemos Pinto de Oliveira, Diretor de Secretaria , O DIGITEI. que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8001565-05.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Capacidade, Liminar, Curatela, Nomeação]

Autor: Nome: ARLETTE FROES CASEMIRO
Endereço: Rua Amélia Andrade, 46, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: ANA PAULA FROES CASEMIRO
Endereço: Rua Amélia Andrade, 46, Graça, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8001565-05.2023.8.05.0271 REQUERENTE: ARLETTE FROES CASEMIRO em favor de REQUERIDO: ANA PAULA FROES CASEMIRO, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: ANA PAULA FROES CASEMIRO, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG 03.741.989-77 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 670.035.405-68 ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: ARLETTE FROES CASEMIRO, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG 1.415.901 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 380.895.055-20 , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 28 de abril de 2025. Eu, MARIA EDUARDA S.D.BONFIM, AUXILIAR JUDICIÁRIA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8004184-68.2024.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
ASSUNTO: [Nomeação]

Autor: Nome: ANTONIO NETO SANTANA BRITO
Endereço: Fazenda Cosme E Damiao, -, Tel (73)98163-3419, Região Do Recôncavo, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

Réu: Nome: LUCIANO SANTANA BRITO
Endereço: Fazenda Cosme E Damiao, -, Região Do Recôncavo, PRESIDENTE TANCREDO NEVES - BA - CEP: 45416-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8004184-68.2024.8.05.0271 REQUERENTE: ANTONIO NETO SANTANA BRITO, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador(a) da carteira de identidade nº 2161841262 e do CPF nº 095.887.585-56, residente e domiciliado na Fazenda Cosme E Damiao, Região Do Recôncavo, Presidente Tancredo Neves/Ba, em favor de REQUERIDO: LUCIANO SANTANA BRITO, brasileiro, solteiro, desempregado, portador(a) da carteira de identidade nº 15.015.822-08 e do CPF nº 041.641.295-57, residente e domiciliado(a) na Fazenda Cosme E Damiao, Região Do Recôncavo, Presidente Tancredo Neves/Ba, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: LUCIANO SANTANA BRITO,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: ANTONIO NETO SANTANA BRITO, a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado.

E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.

Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 11 de abril de 2025. Eu, TALITHA AMORIM DA SILVA, que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE REL. DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS, FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS

PROCESSO Nº 8002161-86.2023.8.05.0271
AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Capacidade]

Autor: Nome: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Amapá,, 143,, bairro Campinho,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

Réu: Nome: ROSA MARIA MERCES DOS SANTOS
Endereço: Rua Amapá,, n 143,, bairro Campinho,, VALENçA - BA - CEP: 45400-000

1º EDITAL DE INTERDIÇÃO – Art. 1184, do CPC

Pelo Prazo de três (03) vezes com intervalo de dez (10) dias úteis

Assistência Judiciária

A Exmª. Srª. Drª. ALZENI CONCEIÇÃO BARRETO ALVES, MM. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e da Comarca de Valença, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc... FAZ SABER a quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este MM Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos Cíveis, se processa uma INTERDIÇÃO/CURATELA (58), nº 8002161-86.2023.8.05.0271 REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA em favor de REQUERIDO: ROSA MARIA MERCES DOS SANTOS, e, que, por SENTENÇA, foi julgada procedente a ação, com fundamento nos arts. 1767, I do CC e art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e, na forma dos arts. 487, I, e art. 754 do Código de Processo Civil, para o fim de submeteu REQUERIDO: ROSA MARIA MERCES DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), portadora da RG 1236848 SSP/BA, inscrito(a)a no CPF 833234575-87 ,à curatela restrita a aspectos patrimoniais e negociais, a ser exercida por REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, brasileiro(a) Solteiro, portador da RG 682.649.175- 34 SSP/BA, inscrito(a) no CPF 682.649.175-34 , a quem competirá prestar contas dos atos de sua gestão, sempre que solicitado, ficando advertida de que necessitará de prévia autorização judicial para que contraia obrigações em nome do interditado. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possa no futuro alegar ignorância, o presente EDITAL será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário, por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias úteis, conforme determina o artigo 755 do CPC, cumulado com o 2, II do C. C.Dado e Passado nesta Cidade de Valença - Bahia, aos 28 de abril de 2025. Eu, MARIA EDUARDA S.D.BONFIM, AUXILIAR JUDICIÁRIA que o digitei e assino.

Alzeni Conceição Barreto Alves
Juíza de Direito

VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013569-95.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0013569-95.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: NIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): NYLMAR ANDRE LIMA CAIRO (OAB:BA10259), LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc

1.Intime-se o credor, por seu advogado, para no prazo de 15 dias se manifestar acerca da Certidão ID 492244837 e regularizar o feito devendo juntar o cálculo correspondente ao percentual dos honorários contratuais, sob pena de expedição da RPV sem o destaque de honorários.

2.Intime-se. Cumpra-se.

Documento datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0013569-95.2009.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nivaldo Nascimento Dos Santos
Advogado: Nylmar Andre Lima Cairo (OAB:BA10259)
Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 0013569-95.2009.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

REQUERENTE: NIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimação das partes para tomarem ciência da expedição da Requisição de Pequeno Valor e se manifestarem no prazo de cinco (05) dias.

Vitória da Conquista (BA), 06 de maio de 2025

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004868-23.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Suzana Dos Santos
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004868-23.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: SUZANA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para se manifestar acerca da quitação do parcelamento do débito a Fazenda Pública, por sua procuradoria, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

A inércia da Fazenda Pública Municipal no presente caso reflete um comportamento sistemático que vem sendo observado nesta Comarca. Ao analisar o grande volume de execuções fiscais distribuídas anualmente, constata-se que significativa parcela dessas ações segue o mesmo padrão, após a distribuição e a primeira tentativa frustrada de citação, a Fazenda Pública abstém-se de adotar providências para dar andamento efetivo ao processo.

De outro modo, mesmo quando há citação positiva, mas não há pagamento voluntário, a Fazenda deixar de requerer qualquer providência.

Esta conduta não revela compromisso real com a materialização da pretensão executiva, além de ser extremamente prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE DE COBRANÇA FISCAL

O princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, constitui um dos pilares da atuação administrativa no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Tal princípio irradia seus efeitos sobre todas as atividades estatais, incluindo, por óbvio, a recuperação de créditos públicos e a utilização do sistema judicial para tal finalidade.

Em sua dimensão jurídico-constitucional, a eficiência administrativa não se traduz meramente na economicidade ou na celeridade da atuação estatal, mas na relação axiológica entre meios e fins, exigindo a otimização dos recursos disponíveis para a consecução dos objetivos públicos de forma proporcional e razoável.

No âmbito específico da cobrança fiscal, o princípio da eficiência impõe ao ente público o dever de utilizar os meios mais adequados, proporcionais e menos onerosos para a recuperação de seus créditos. Quando a Fazenda Pública opta pelo ajuizamento de uma execução fiscal, contrai a obrigação processual de acompanhá-la diligentemente, promovendo todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu expressamente que a eficiência administrativa é princípio constitucional que deve orientar a análise do interesse de agir nas execuções fiscais. Naquele julgado, assentou-se que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do processo civil, o dever de diligência encontra assento nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Tais normas estabelecem que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A Fazenda Pública, ao ajuizar execuções fiscais, assume posição processual que lhe impõe deveres qualificados de diligência, não apenas em razão do interesse público que representa, mas também pelo impacto sistêmico que suas ações (ou omissões) provocam no funcionamento do Poder Judiciário.

Este dever de diligência materializa-se em diversas obrigações concretas, tais como:

Realização de pesquisas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, para identificar a existência de bens penhoráveis ou a solvabilidade do devedor;

Fornecimento de informações precisas e atualizadas sobre o endereço do executado;

Adoção tempestiva de providências para localização do devedor, após tentativa frustrada de citação;

Indicação de bens penhoráveis conhecidos ou utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis;

Manifestação tempestiva e substancial sobre cada etapa processual, com especial atenção às diligências negativas.

No caso em análise, nenhuma dessas obrigações foi cumprida pela Fazenda exequente. Após o retorno da citação, o Município quedou-se totalmente inerte, deixando de adotar qualquer providência para o prosseguimento do feito.

Esse comportamento passivo destoa do padrão de diligência que se espera de um ente público no exercício de sua função arrecadatória. Como destacou o Ministro Roberto Barroso no já citado RE 1.355.208, “não é apenas pelo valor, como é certo, mas é preciso também considerar isso para se verificar a necessidade ou não de se ajuizar a ação, com dados que não levam necessariamente ao êxito buscado”.

Na fundamentação do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou com precisão que “a comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal”, e que “havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.”

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin evocou o conceito de “proporcionalidade pan-processual”, pelo qual se reconhece “a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário.”

Diante desse contexto, um fenômeno particularmente preocupante, e que vem sendo constatado não apenas nesta Comarca, mas em todo o país, é o ajuizamento massivo de execuções fiscais às vésperas da ocorrência da prescrição, sem qualquer análise prévia de viabilidade ou perspectiva de êxito, com o único propósito de evitar eventual responsabilização funcional dos agentes públicos encarregados da cobrança.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1.355.208, apontou essa realidade com precisão: “muitas vezes acaba um município dando entrada no distribuidor com uma ação de execução, não faz mais nada e aquilo fica na contabilidade e no custo do Poder Judiciário e desonera o município, ou o procurador, ou os agentes públicos e políticos da necessidade da cobrança para se evitar uma ação seja do Ministério Público, seja uma ação de requerimento dessa cobrança, na medida em que ela já foi apresentada ao Poder Judiciário.”

Lado outro, a intimação pessoal foi perfectibilizada nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 - o que dispensa a renovação de intimação pessoal da exequente, conforme TEMA 314 DO STJ: “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Esta completa inação processual torna inaplicável, no caso concreto, o procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

A suspensão preconizada pelo art. 40 pressupõe, necessariamente, a adoção de diligências possíveis para localização do devedor ou de seus bens. Conforme entendimento jurisprudencial, o instituto da suspensão somente se aplica após o exequente ter demonstrado efetivo empenho na busca pelo devedor e por seu patrimônio, realizando as pesquisas e diligências que estão ao seu alcance.

Por sua vez, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso em tela, após a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 471936394), a Fazenda Municipal não adotou qualquer providência para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Não requereu consultas aos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.); não informou novo endereço para citação; não indicou bens penhoráveis; tampouco demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais antes ou durante o curso da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura-se o abandono de causa quando, intimada pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, esta permanece inerte (AgInt no REsp 1957067/RN).

No caso, a Fazenda Pública exequente foi devidamente intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

A extinção da presente execução fiscal encontra respaldo não apenas nos dispositivos legais já mencionados, mas também em recentes precedentes jurisprudenciais e normativos que sinalizam clara mudança de paradigma na compreensão sobre o processamento das execuções fiscais.

Além do já citado RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), que reconheceu a aplicabilidade do princípio da eficiência administrativa como parâmetro para avaliação do interesse de agir nas execuções fiscais, merece destaque a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de execuções fiscais de baixo valor.

Referida resolução, sensível à necessidade de racionalização do sistema judicial, reconheceu expressamente a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às execuções fiscais cujo valor não justifique o custo de sua tramitação, autorizando sua extinção quando verificada a desproporcionalidade entre o crédito executado e os custos da manutenção do processo.

A extinção do processo, nesse contexto, não configura renúncia ao crédito tributário, que permanece íntegro, podendo ser cobrado por outros meios ou, caso surjam novas informações sobre o paradeiro da devedora ou sobre a existência de bens penhoráveis, mediante novo ajuizamento, respeitado o prazo prescricional.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8007446-90.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Cleonice De Sousa Feitor
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007446-90.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: CLEONICE DE SOUSA FEITOR
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para se manifestar acerca da quitação do parcelamento do débito a Fazenda Pública, por sua procuradoria, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

A inércia da Fazenda Pública Municipal no presente caso reflete um comportamento sistemático que vem sendo observado nesta Comarca. Ao analisar o grande volume de execuções fiscais distribuídas anualmente, constata-se que significativa parcela dessas ações segue o mesmo padrão, após a distribuição e a primeira tentativa frustrada de citação, a Fazenda Pública abstém-se de adotar providências para dar andamento efetivo ao processo.

De outro modo, mesmo quando há citação positiva, mas não há pagamento voluntário, a Fazenda deixar de requerer qualquer providência.

Esta conduta não revela compromisso real com a materialização da pretensão executiva, além de ser extremamente prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE DE COBRANÇA FISCAL

O princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, constitui um dos pilares da atuação administrativa no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Tal princípio irradia seus efeitos sobre todas as atividades estatais, incluindo, por óbvio, a recuperação de créditos públicos e a utilização do sistema judicial para tal finalidade.

Em sua dimensão jurídico-constitucional, a eficiência administrativa não se traduz meramente na economicidade ou na celeridade da atuação estatal, mas na relação axiológica entre meios e fins, exigindo a otimização dos recursos disponíveis para a consecução dos objetivos públicos de forma proporcional e razoável.

No âmbito específico da cobrança fiscal, o princípio da eficiência impõe ao ente público o dever de utilizar os meios mais adequados, proporcionais e menos onerosos para a recuperação de seus créditos. Quando a Fazenda Pública opta pelo ajuizamento de uma execução fiscal, contrai a obrigação processual de acompanhá-la diligentemente, promovendo todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu expressamente que a eficiência administrativa é princípio constitucional que deve orientar a análise do interesse de agir nas execuções fiscais. Naquele julgado, assentou-se que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do processo civil, o dever de diligência encontra assento nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Tais normas estabelecem que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A Fazenda Pública, ao ajuizar execuções fiscais, assume posição processual que lhe impõe deveres qualificados de diligência, não apenas em razão do interesse público que representa, mas também pelo impacto sistêmico que suas ações (ou omissões) provocam no funcionamento do Poder Judiciário.

Este dever de diligência materializa-se em diversas obrigações concretas, tais como:

Realização de pesquisas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, para identificar a existência de bens penhoráveis ou a solvabilidade do devedor;

Fornecimento de informações precisas e atualizadas sobre o endereço do executado;

Adoção tempestiva de providências para localização do devedor, após tentativa frustrada de citação;

Indicação de bens penhoráveis conhecidos ou utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis;

Manifestação tempestiva e substancial sobre cada etapa processual, com especial atenção às diligências negativas.

No caso em análise, nenhuma dessas obrigações foi cumprida pela Fazenda exequente. Após o retorno da citação, o Município quedou-se totalmente inerte, deixando de adotar qualquer providência para o prosseguimento do feito.

Esse comportamento passivo destoa do padrão de diligência que se espera de um ente público no exercício de sua função arrecadatória. Como destacou o Ministro Roberto Barroso no já citado RE 1.355.208, “não é apenas pelo valor, como é certo, mas é preciso também considerar isso para se verificar a necessidade ou não de se ajuizar a ação, com dados que não levam necessariamente ao êxito buscado”.

Na fundamentação do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou com precisão que “a comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal”, e que “havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.”

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin evocou o conceito de “proporcionalidade pan-processual”, pelo qual se reconhece “a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário.”

Diante desse contexto, um fenômeno particularmente preocupante, e que vem sendo constatado não apenas nesta Comarca, mas em todo o país, é o ajuizamento massivo de execuções fiscais às vésperas da ocorrência da prescrição, sem qualquer análise prévia de viabilidade ou perspectiva de êxito, com o único propósito de evitar eventual responsabilização funcional dos agentes públicos encarregados da cobrança.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1.355.208, apontou essa realidade com precisão: “muitas vezes acaba um município dando entrada no distribuidor com uma ação de execução, não faz mais nada e aquilo fica na contabilidade e no custo do Poder Judiciário e desonera o município, ou o procurador, ou os agentes públicos e políticos da necessidade da cobrança para se evitar uma ação seja do Ministério Público, seja uma ação de requerimento dessa cobrança, na medida em que ela já foi apresentada ao Poder Judiciário.”

Lado outro, a intimação pessoal foi perfectibilizada nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 - o que dispensa a renovação de intimação pessoal da exequente, conforme TEMA 314 DO STJ: “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Esta completa inação processual torna inaplicável, no caso concreto, o procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

A suspensão preconizada pelo art. 40 pressupõe, necessariamente, a adoção de diligências possíveis para localização do devedor ou de seus bens. Conforme entendimento jurisprudencial, o instituto da suspensão somente se aplica após o exequente ter demonstrado efetivo empenho na busca pelo devedor e por seu patrimônio, realizando as pesquisas e diligências que estão ao seu alcance.

Por sua vez, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso em tela, após a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 471936394), a Fazenda Municipal não adotou qualquer providência para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Não requereu consultas aos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.); não informou novo endereço para citação; não indicou bens penhoráveis; tampouco demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais antes ou durante o curso da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura-se o abandono de causa quando, intimada pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, esta permanece inerte (AgInt no REsp 1957067/RN).

No caso, a Fazenda Pública exequente foi devidamente intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

A extinção da presente execução fiscal encontra respaldo não apenas nos dispositivos legais já mencionados, mas também em recentes precedentes jurisprudenciais e normativos que sinalizam clara mudança de paradigma na compreensão sobre o processamento das execuções fiscais.

Além do já citado RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), que reconheceu a aplicabilidade do princípio da eficiência administrativa como parâmetro para avaliação do interesse de agir nas execuções fiscais, merece destaque a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de execuções fiscais de baixo valor.

Referida resolução, sensível à necessidade de racionalização do sistema judicial, reconheceu expressamente a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às execuções fiscais cujo valor não justifique o custo de sua tramitação, autorizando sua extinção quando verificada a desproporcionalidade entre o crédito executado e os custos da manutenção do processo.

A extinção do processo, nesse contexto, não configura renúncia ao crédito tributário, que permanece íntegro, podendo ser cobrado por outros meios ou, caso surjam novas informações sobre o paradeiro da devedora ou sobre a existência de bens penhoráveis, mediante novo ajuizamento, respeitado o prazo prescricional.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0700968-74.2013.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Almerindo Alves Da Silva Micro Empresa

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0700968-74.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMERINDO ALVES DA SILVA MICRO EMPRESA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para juntar aos autos CDA atualizada dos exercícios financeiros 2008 a 2011 a Fazenda Pública, por sua procuradoria, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

A inércia da Fazenda Pública Municipal no presente caso reflete um comportamento sistemático que vem sendo observado nesta Comarca. Ao analisar o grande volume de execuções fiscais distribuídas anualmente, constata-se que significativa parcela dessas ações segue o mesmo padrão, após a distribuição e a primeira tentativa frustrada de citação, a Fazenda Pública abstém-se de adotar providências para dar andamento efetivo ao processo.

De outro modo, mesmo quando há citação positiva, mas não há pagamento voluntário, a Fazenda deixar de requerer qualquer providência.

Esta conduta não revela compromisso real com a materialização da pretensão executiva, além de ser extremamente prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE DE COBRANÇA FISCAL

O princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, constitui um dos pilares da atuação administrativa no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Tal princípio irradia seus efeitos sobre todas as atividades estatais, incluindo, por óbvio, a recuperação de créditos públicos e a utilização do sistema judicial para tal finalidade.

Em sua dimensão jurídico-constitucional, a eficiência administrativa não se traduz meramente na economicidade ou na celeridade da atuação estatal, mas na relação axiológica entre meios e fins, exigindo a otimização dos recursos disponíveis para a consecução dos objetivos públicos de forma proporcional e razoável.

No âmbito específico da cobrança fiscal, o princípio da eficiência impõe ao ente público o dever de utilizar os meios mais adequados, proporcionais e menos onerosos para a recuperação de seus créditos. Quando a Fazenda Pública opta pelo ajuizamento de uma execução fiscal, contrai a obrigação processual de acompanhá-la diligentemente, promovendo todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu expressamente que a eficiência administrativa é princípio constitucional que deve orientar a análise do interesse de agir nas execuções fiscais. Naquele julgado, assentou-se que "é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado."

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do processo civil, o dever de diligência encontra assento nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Tais normas estabelecem que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" e que "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva."

A Fazenda Pública, ao ajuizar execuções fiscais, assume posição processual que lhe impõe deveres qualificados de diligência, não apenas em razão do interesse público que representa, mas também pelo impacto sistêmico que suas ações (ou omissões) provocam no funcionamento do Poder Judiciário.

Este dever de diligência materializa-se em diversas obrigações concretas, tais como:

Realização de pesquisas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, para identificar a existência de bens penhoráveis ou a solvabilidade do devedor;

Fornecimento de informações precisas e atualizadas sobre o endereço do executado;

Adoção tempestiva de providências para localização do devedor, após tentativa frustrada de citação;

Indicação de bens penhoráveis conhecidos ou utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis;

Manifestação tempestiva e substancial sobre cada etapa processual, com especial atenção às diligências negativas.

No caso em análise, nenhuma dessas obrigações foi cumprida pela Fazenda exequente. Após o retorno da citação, o Município quedou-se totalmente inerte, deixando de adotar qualquer providência para o prosseguimento do feito.

Esse comportamento passivo destoa do padrão de diligência que se espera de um ente público no exercício de sua função arrecadatória. Como destacou o Ministro Roberto Barroso no já citado RE 1.355.208, "não é apenas pelo valor, como é certo, mas é preciso também considerar isso para se verificar a necessidade ou não de se ajuizar a ação, com dados que não levam necessariamente ao êxito buscado".

Na fundamentação do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou com precisão que "a comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal", e que "havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições."

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin evocou o conceito de "proporcionalidade pan-processual", pelo qual se reconhece "a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário."

Diante desse contexto, um fenômeno particularmente preocupante, e que vem sendo constatado não apenas nesta Comarca, mas em todo o país, é o ajuizamento massivo de execuções fiscais às vésperas da ocorrência da prescrição, sem qualquer análise prévia de viabilidade ou perspectiva de êxito, com o único propósito de evitar eventual responsabilização funcional dos agentes públicos encarregados da cobrança.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1.355.208, apontou essa realidade com precisão: "muitas vezes acaba um município dando entrada no distribuidor com uma ação de execução, não faz mais nada e aquilo fica na contabilidade e no custo do Poder Judiciário e desonera o município, ou o procurador, ou os agentes públicos e políticos da necessidade da cobrança para se evitar uma ação seja do Ministério Público, seja uma ação de requerimento dessa cobrança, na medida em que ela já foi apresentada ao Poder Judiciário."

Lado outro, a intimação pessoal foi perfectibilizada nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 - o que dispensa a renovação de intimação pessoal da exequente, conforme TEMA 314 DO STJ: "a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz".

Esta completa inação processual torna inaplicável, no caso concreto, o procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo legal estabelece:

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição."

A suspensão preconizada pelo art. 40 pressupõe, necessariamente, a adoção de diligências possíveis para localização do devedor ou de seus bens. Conforme entendimento jurisprudencial, o instituto da suspensão somente se aplica após o exequente ter demonstrado efetivo empenho na busca pelo devedor e por seu patrimônio, realizando as pesquisas e diligências que estão ao seu alcance.

Por sua vez, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

No caso em tela, após a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 471936394), a Fazenda Municipal não adotou qualquer providência para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Não requereu consultas aos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.); não informou novo endereço para citação; não indicou bens penhoráveis; tampouco demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais antes ou durante o curso da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura-se o abandono de causa quando, intimada pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, esta permanece inerte (AgInt no REsp 1957067/RN).

No caso, a Fazenda Pública exequente foi devidamente intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

A extinção da presente execução fiscal encontra respaldo não apenas nos dispositivos legais já mencionados, mas também em recentes precedentes jurisprudenciais e normativos que sinalizam clara mudança de paradigma na compreensão sobre o processamento das execuções fiscais.

Além do já citado RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), que reconheceu a aplicabilidade do princípio da eficiência administrativa como parâmetro para avaliação do interesse de agir nas execuções fiscais, merece destaque a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de execuções fiscais de baixo valor.

Referida resolução, sensível à necessidade de racionalização do sistema judicial, reconheceu expressamente a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às execuções fiscais cujo valor não justifique o custo de sua tramitação, autorizando sua extinção quando verificada a desproporcionalidade entre o crédito executado e os custos da manutenção do processo.

A extinção do processo, nesse contexto, não configura renúncia ao crédito tributário, que permanece íntegro, podendo ser cobrado por outros meios ou, caso surjam novas informações sobre o paradeiro da devedora ou sobre a existência de bens penhoráveis, mediante novo ajuizamento, respeitado o prazo prescricional.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8007056-86.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Manoel Messias Tavares Soares

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007056-86.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS TAVARES SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para informar se houve quitação total do débito, objeto do acordo a Fazenda Pública, por sua procuradoria, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

A inércia da Fazenda Pública Municipal no presente caso reflete um comportamento sistemático que vem sendo observado nesta Comarca. Ao analisar o grande volume de execuções fiscais distribuídas anualmente, constata-se que significativa parcela dessas ações segue o mesmo padrão, após a distribuição e a primeira tentativa frustrada de citação, a Fazenda Pública abstém-se de adotar providências para dar andamento efetivo ao processo.

De outro modo, mesmo quando há citação positiva, mas não há pagamento voluntário, a Fazenda deixar de requerer qualquer providência.

Esta conduta não revela compromisso real com a materialização da pretensão executiva, além de ser extremamente prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE DE COBRANÇA FISCAL

O princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, constitui um dos pilares da atuação administrativa no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Tal princípio irradia seus efeitos sobre todas as atividades estatais, incluindo, por óbvio, a recuperação de créditos públicos e a utilização do sistema judicial para tal finalidade.

Em sua dimensão jurídico-constitucional, a eficiência administrativa não se traduz meramente na economicidade ou na celeridade da atuação estatal, mas na relação axiológica entre meios e fins, exigindo a otimização dos recursos disponíveis para a consecução dos objetivos públicos de forma proporcional e razoável.

No âmbito específico da cobrança fiscal, o princípio da eficiência impõe ao ente público o dever de utilizar os meios mais adequados, proporcionais e menos onerosos para a recuperação de seus créditos. Quando a Fazenda Pública opta pelo ajuizamento de uma execução fiscal, contrai a obrigação processual de acompanhá-la diligentemente, promovendo todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu expressamente que a eficiência administrativa é princípio constitucional que deve orientar a análise do interesse de agir nas execuções fiscais. Naquele julgado, assentou-se que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do processo civil, o dever de diligência encontra assento nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Tais normas estabelecem que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A Fazenda Pública, ao ajuizar execuções fiscais, assume posição processual que lhe impõe deveres qualificados de diligência, não apenas em razão do interesse público que representa, mas também pelo impacto sistêmico que suas ações (ou omissões) provocam no funcionamento do Poder Judiciário.

Este dever de diligência materializa-se em diversas obrigações concretas, tais como:

Realização de pesquisas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, para identificar a existência de bens penhoráveis ou a solvabilidade do devedor;

Fornecimento de informações precisas e atualizadas sobre o endereço do executado;

Adoção tempestiva de providências para localização do devedor, após tentativa frustrada de citação;

Indicação de bens penhoráveis conhecidos ou utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis;

Manifestação tempestiva e substancial sobre cada etapa processual, com especial atenção às diligências negativas.

No caso em análise, nenhuma dessas obrigações foi cumprida pela Fazenda exequente. Após o retorno da citação, o Município quedou-se totalmente inerte, deixando de adotar qualquer providência para o prosseguimento do feito.

Esse comportamento passivo destoa do padrão de diligência que se espera de um ente público no exercício de sua função arrecadatória. Como destacou o Ministro Roberto Barroso no já citado RE 1.355.208, “não é apenas pelo valor, como é certo, mas é preciso também considerar isso para se verificar a necessidade ou não de se ajuizar a ação, com dados que não levam necessariamente ao êxito buscado”.

Na fundamentação do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou com precisão que “a comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal”, e que “havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.”

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin evocou o conceito de “proporcionalidade pan-processual”, pelo qual se reconhece “a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário.”

Diante desse contexto, um fenômeno particularmente preocupante, e que vem sendo constatado não apenas nesta Comarca, mas em todo o país, é o ajuizamento massivo de execuções fiscais às vésperas da ocorrência da prescrição, sem qualquer análise prévia de viabilidade ou perspectiva de êxito, com o único propósito de evitar eventual responsabilização funcional dos agentes públicos encarregados da cobrança.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1.355.208, apontou essa realidade com precisão: “muitas vezes acaba um município dando entrada no distribuidor com uma ação de execução, não faz mais nada e aquilo fica na contabilidade e no custo do Poder Judiciário e desonera o município, ou o procurador, ou os agentes públicos e políticos da necessidade da cobrança para se evitar uma ação seja do Ministério Público, seja uma ação de requerimento dessa cobrança, na medida em que ela já foi apresentada ao Poder Judiciário.”

Lado outro, a intimação pessoal foi perfectibilizada nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 - o que dispensa a renovação de intimação pessoal da exequente, conforme TEMA 314 DO STJ: “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Esta completa inação processual torna inaplicável, no caso concreto, o procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

A suspensão preconizada pelo art. 40 pressupõe, necessariamente, a adoção de diligências possíveis para localização do devedor ou de seus bens. Conforme entendimento jurisprudencial, o instituto da suspensão somente se aplica após o exequente ter demonstrado efetivo empenho na busca pelo devedor e por seu patrimônio, realizando as pesquisas e diligências que estão ao seu alcance.

Por sua vez, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso em tela, após a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 471936394), a Fazenda Municipal não adotou qualquer providência para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Não requereu consultas aos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.); não informou novo endereço para citação; não indicou bens penhoráveis; tampouco demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais antes ou durante o curso da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura-se o abandono de causa quando, intimada pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, esta permanece inerte (AgInt no REsp 1957067/RN).

No caso, a Fazenda Pública exequente foi devidamente intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

A extinção da presente execução fiscal encontra respaldo não apenas nos dispositivos legais já mencionados, mas também em recentes precedentes jurisprudenciais e normativos que sinalizam clara mudança de paradigma na compreensão sobre o processamento das execuções fiscais.

Além do já citado RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), que reconheceu a aplicabilidade do princípio da eficiência administrativa como parâmetro para avaliação do interesse de agir nas execuções fiscais, merece destaque a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de execuções fiscais de baixo valor.

Referida resolução, sensível à necessidade de racionalização do sistema judicial, reconheceu expressamente a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às execuções fiscais cujo valor não justifique o custo de sua tramitação, autorizando sua extinção quando verificada a desproporcionalidade entre o crédito executado e os custos da manutenção do processo.

A extinção do processo, nesse contexto, não configura renúncia ao crédito tributário, que permanece íntegro, podendo ser cobrado por outros meios ou, caso surjam novas informações sobre o paradeiro da devedora ou sobre a existência de bens penhoráveis, mediante novo ajuizamento, respeitado o prazo prescricional.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8003328-37.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Marcio Vinicius Cardoso Neves
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8003328-37.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS CARDOSO NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimada para se manifestar acerca da quitação do parcelamento do débito a Fazenda Pública, por sua procuradoria, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.

Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.

A inércia da Fazenda Pública Municipal no presente caso reflete um comportamento sistemático que vem sendo observado nesta Comarca. Ao analisar o grande volume de execuções fiscais distribuídas anualmente, constata-se que significativa parcela dessas ações segue o mesmo padrão, após a distribuição e a primeira tentativa frustrada de citação, a Fazenda Pública abstém-se de adotar providências para dar andamento efetivo ao processo.

De outro modo, mesmo quando há citação positiva, mas não há pagamento voluntário, a Fazenda deixar de requerer qualquer providência.

Esta conduta não revela compromisso real com a materialização da pretensão executiva, além de ser extremamente prejudicial ao funcionamento do Poder Judiciário.

DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E SUA INCIDÊNCIA NA ATIVIDADE DE COBRANÇA FISCAL

O princípio da eficiência, inserido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, constitui um dos pilares da atuação administrativa no Estado Democrático de Direito contemporâneo. Tal princípio irradia seus efeitos sobre todas as atividades estatais, incluindo, por óbvio, a recuperação de créditos públicos e a utilização do sistema judicial para tal finalidade.

Em sua dimensão jurídico-constitucional, a eficiência administrativa não se traduz meramente na economicidade ou na celeridade da atuação estatal, mas na relação axiológica entre meios e fins, exigindo a otimização dos recursos disponíveis para a consecução dos objetivos públicos de forma proporcional e razoável.

No âmbito específico da cobrança fiscal, o princípio da eficiência impõe ao ente público o dever de utilizar os meios mais adequados, proporcionais e menos onerosos para a recuperação de seus créditos. Quando a Fazenda Pública opta pelo ajuizamento de uma execução fiscal, contrai a obrigação processual de acompanhá-la diligentemente, promovendo todos os atos necessários ao seu regular desenvolvimento.

Conforme lição de Hely Lopes Meirelles, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.”

O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), reconheceu expressamente que a eficiência administrativa é princípio constitucional que deve orientar a análise do interesse de agir nas execuções fiscais. Naquele julgado, assentou-se que “é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.”

DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA

No âmbito do processo civil, o dever de diligência encontra assento nos princípios da cooperação e da boa-fé processual, positivados nos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil. Tais normas estabelecem que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé” e que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

A Fazenda Pública, ao ajuizar execuções fiscais, assume posição processual que lhe impõe deveres qualificados de diligência, não apenas em razão do interesse público que representa, mas também pelo impacto sistêmico que suas ações (ou omissões) provocam no funcionamento do Poder Judiciário.

Este dever de diligência materializa-se em diversas obrigações concretas, tais como:

Realização de pesquisas prévias ao ajuizamento da execução fiscal, para identificar a existência de bens penhoráveis ou a solvabilidade do devedor;

Fornecimento de informações precisas e atualizadas sobre o endereço do executado;

Adoção tempestiva de providências para localização do devedor, após tentativa frustrada de citação;

Indicação de bens penhoráveis conhecidos ou utilização dos sistemas de pesquisa patrimonial disponíveis;

Manifestação tempestiva e substancial sobre cada etapa processual, com especial atenção às diligências negativas.

No caso em análise, nenhuma dessas obrigações foi cumprida pela Fazenda exequente. Após o retorno da citação, o Município quedou-se totalmente inerte, deixando de adotar qualquer providência para o prosseguimento do feito.

Esse comportamento passivo destoa do padrão de diligência que se espera de um ente público no exercício de sua função arrecadatória. Como destacou o Ministro Roberto Barroso no já citado RE 1.355.208, “não é apenas pelo valor, como é certo, mas é preciso também considerar isso para se verificar a necessidade ou não de se ajuizar a ação, com dados que não levam necessariamente ao êxito buscado”.

Na fundamentação do acórdão, a Ministra Cármen Lúcia, relatora, destacou com precisão que “a comprovação do interesse processual de movimentar instituições judiciais com base na necessidade da atuação do Estado-juiz passou a figurar como condição para a propositura da execução fiscal”, e que “havendo interesse e obrigação dos entes estatais de cobrar as suas dívidas, as dívidas que os contribuintes têm com eles, é exato afirmar que o princípio da eficiência administrativa e financeira impõe que somente possa se valer do caminho que importa onerar o Estado-juiz se outro instrumento para a mesma finalidade inexistir nas mesmas condições.”

No mesmo julgamento, o Ministro Edson Fachin evocou o conceito de “proporcionalidade pan-processual”, pelo qual se reconhece “a escassez não só dos recursos financeiros, mas também dos recursos humanos e a necessidade de gerir o tempo destinado tanto a causas complexas e estruturais, como a causas não tão complexas no âmbito do Poder Judiciário.”

Diante desse contexto, um fenômeno particularmente preocupante, e que vem sendo constatado não apenas nesta Comarca, mas em todo o país, é o ajuizamento massivo de execuções fiscais às vésperas da ocorrência da prescrição, sem qualquer análise prévia de viabilidade ou perspectiva de êxito, com o único propósito de evitar eventual responsabilização funcional dos agentes públicos encarregados da cobrança.

O Ministro Dias Toffoli, em seu voto no RE 1.355.208, apontou essa realidade com precisão: “muitas vezes acaba um município dando entrada no distribuidor com uma ação de execução, não faz mais nada e aquilo fica na contabilidade e no custo do Poder Judiciário e desonera o município, ou o procurador, ou os agentes públicos e políticos da necessidade da cobrança para se evitar uma ação seja do Ministério Público, seja uma ação de requerimento dessa cobrança, na medida em que ela já foi apresentada ao Poder Judiciário.”

Lado outro, a intimação pessoal foi perfectibilizada nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80 - o que dispensa a renovação de intimação pessoal da exequente, conforme TEMA 314 DO STJ: “a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual ‘A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu’. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz”.

Esta completa inação processual torna inaplicável, no caso concreto, o procedimento de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Referido dispositivo legal estabelece:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.”

A suspensão preconizada pelo art. 40 pressupõe, necessariamente, a adoção de diligências possíveis para localização do devedor ou de seus bens. Conforme entendimento jurisprudencial, o instituto da suspensão somente se aplica após o exequente ter demonstrado efetivo empenho na busca pelo devedor e por seu patrimônio, realizando as pesquisas e diligências que estão ao seu alcance.

Por sua vez, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais por força do art. 1º da Lei n. 6.830/80, estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso em tela, após a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 471936394), a Fazenda Municipal não adotou qualquer providência para impulsionar o feito, apesar de devidamente intimada para tanto. Não requereu consultas aos sistemas disponíveis (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.); não informou novo endereço para citação; não indicou bens penhoráveis; tampouco demonstrou ter realizado diligências extrajudiciais antes ou durante o curso da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que configura-se o abandono de causa quando, intimada pessoalmente a parte para dar andamento ao feito, esta permanece inerte (AgInt no REsp 1957067/RN).

No caso, a Fazenda Pública exequente foi devidamente intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte.

A extinção da presente execução fiscal encontra respaldo não apenas nos dispositivos legais já mencionados, mas também em recentes precedentes jurisprudenciais e normativos que sinalizam clara mudança de paradigma na compreensão sobre o processamento das execuções fiscais.

Além do já citado RE 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), que reconheceu a aplicabilidade do princípio da eficiência administrativa como parâmetro para avaliação do interesse de agir nas execuções fiscais, merece destaque a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu diretrizes para o tratamento de execuções fiscais de baixo valor.

Referida resolução, sensível à necessidade de racionalização do sistema judicial, reconheceu expressamente a necessidade de se conferir tratamento diferenciado às execuções fiscais cujo valor não justifique o custo de sua tramitação, autorizando sua extinção quando verificada a desproporcionalidade entre o crédito executado e os custos da manutenção do processo.

A extinção do processo, nesse contexto, não configura renúncia ao crédito tributário, que permanece íntegro, podendo ser cobrado por outros meios ou, caso surjam novas informações sobre o paradeiro da devedora ou sobre a existência de bens penhoráveis, mediante novo ajuizamento, respeitado o prazo prescricional.

Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, III, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo SEM resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Registre-se.

Datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016419-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sharlane Fernandes Da Rocha
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8016419-58.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SHARLANE FERNANDES DA ROCHA
Advogado(s): DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896), GABRIEL GONCALVES MACHADO (OAB:BA49267)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração retro para que integre a decisão.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, determinado que o réu, mantenha a redução da carga horária da autora em 50%, mantidos a integralidade dos proventos.

Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da ordem. Arbitro a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos) reais, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de desobediência.

Mantida o restante da decisão

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016419-58.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sharlane Fernandes Da Rocha
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016419-58.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Acompanhamento de Cônjuge ou Companheiro]
REQUERENTE: SHARLANE FERNANDES DA ROCHA
Advogado(s) do reclamante: DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA, GABRIEL GONCALVES MACHADO
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) ausência de contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8021603-92.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Anatalia Almeida Da Silva
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8021603-92.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Classificação e/ou Preterição]
INTERESSADO: ANATALIA ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: LAZARO TORRES MENDES
#INTERESSADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 8 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508819-75.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Huliana Paixao Goncalves
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0508819-75.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: HULIANA PAIXAO GONCALVES
Advogado(s): OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA (OAB: BA37840)
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cuida-se de execução de título judicial contra a Fazenda Pública que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, na qual o exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo as exigências elencadas no art. 534 do CPC.

Com isso, intime-se o executado, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Advirta-se, desde já, que a impugnação deverá ser restrita às matérias elencadas nos incisos do art. 535.

Decorrido o prazo sem oferecimento de impugnação, ou havendo concordância da executada com o valor apresentado, venham os autos para homologação.

Apresentada impugnação, intime-se o exequente para, em 15 dias, se manifestar.

Intimem-se

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0508819-75.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Huliana Paixao Goncalves
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)
Executado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 0508819-75.2018.8.05.0274
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Extinção da Execução]
EXEQUENTE: HULIANA PAIXAO GONCALVES
Advogado(s) do reclamante: OTONIEL LIMA FERNANDES TEIXEIRA
#EXECUTADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) impugnação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010686-87.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Recorrente: Daniele Farias Freire Raic
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Recorrido: Estado Da Bahia
Recorrido: Universidade Do Sudoeste

Ato Ordinatório:

PROCESSO: 8010686-87.2019.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

RECORRENTE: DANIELE FARIAS FREIRE RAIC

RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito.

Vitoria da Conquista-BA, 7 de maio de 2025

JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA

Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017855-52.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lindinalva Silveira Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017855-52.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: LINDINALVA SILVEIRA MATOS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 8 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014733-31.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sara Barbosa De Sousa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014733-31.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: SARA BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 30 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8021687-93.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thales Mateus Azevedo Reis
Advogado: Ylana Petinga De Almeida (OAB:BA67716)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8021687-93.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Exoneração ou Demissão, Interesse Particular, Exercício em Outro Município]
REQUERENTE: THALES MATEUS AZEVEDO REIS
Advogado(s) do reclamante: YLANA PETINGA DE ALMEIDA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 8 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017869-36.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosineide Da Cruz Rocha Do Carmo
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017869-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ROSINEIDE DA CRUZ ROCHA DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA SILVA TAVARES FREITAS
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 2 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8021687-93.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thales Mateus Azevedo Reis
Advogado: Ylana Petinga De Almeida (OAB:BA67716)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8021687-93.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Exoneração ou Demissão, Interesse Particular, Exercício em Outro Município]
REQUERENTE: THALES MATEUS AZEVEDO REIS
Advogado(s) do reclamante: YLANA PETINGA DE ALMEIDA
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014733-31.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sara Barbosa De Sousa
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8014733-31.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [CNH - Carteira Nacional de Habilitação]
REQUERENTE: SARA BARBOSA DE SOUSA
Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017869-36.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Rosineide Da Cruz Rocha Do Carmo
Advogado: Larissa Da Silva Tavares Freitas (OAB:BA36766)
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017869-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: ROSINEIDE DA CRUZ ROCHA DO CARMO
Advogado(s) do reclamante: LARISSA DA SILVA TAVARES FREITAS
#REQUERIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8017855-52.2024.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Lindinalva Silveira Matos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8017855-52.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
Assunto: [Gratificações e Adicionais]
REQUERENTE: LINDINALVA SILVEIRA MATOS
Advogado(s) do reclamante: WAGNER VELOSO MARTINS
#REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Intime-se as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade desta, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 03 (três).

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007975-36.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gleiciane Goncalves Da Silva
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Interessado: Instituto Avalia De Inovacao Em Avaliacao E Selecao
Advogado: Emanuell Felipe Moura Da Rocha (OAB:PR78180)
Advogado: Marcelo Aparecido Martins (OAB:PR65389)
Interessado: Universidade Do Sudoeste

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007975-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]

INTERESSADO: GLEICIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS, EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO
#INTERESSADO: INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

-Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da(s) contestação(ões), no prazo de 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 8 de abril de 2025.

SILVIA MARA SANTOS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007975-36.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gleiciane Goncalves Da Silva
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Interessado: Instituto Avalia De Inovacao Em Avaliacao E Selecao
Advogado: Emanuell Felipe Moura Da Rocha (OAB:PR78180)
Advogado: Marcelo Aparecido Martins (OAB:PR65389)
Interessado: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007975-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: GLEICIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS, EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO
#INTERESSADO: INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007975-36.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Gleiciane Goncalves Da Silva
Advogado: Otavio Oliveira Silva Santos (OAB:BA80138)
Advogado: Eurico Agostinho Santana Neto (OAB:BA71167)
Interessado: Instituto Avalia De Inovacao Em Avaliacao E Selecao
Advogado: Emanuell Felipe Moura Da Rocha (OAB:PR78180)
Advogado: Marcelo Aparecido Martins (OAB:PR65389)

Interessado: Universidade Do Sudoeste

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8007975-36.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Plano de Classificação de Cargos]
INTERESSADO: GLEICIANE GONCALVES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: OTAVIO OLIVEIRA SILVA SANTOS, EURICO AGOSTINHO SANTANA NETO
#INTERESSADO: INSTITUTO AVALIA DE INOVACAO EM AVALIACAO E SELECAO, UNIVERSIDADE DO SUDOESTE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 7 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009115-71.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: W Entretenimento Ltda
Advogado: Dannys Daywyson De Freitas Araujo Macedo (OAB:PB17933)
Impetrante: Chefa Transportes Ltda
Advogado: Dannys Daywyson De Freitas Araujo Macedo (OAB:PB17933)
Impetrado: João Batista Olegário Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009115-71.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: W ENTRETENIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): DANNYS DAYWYSON DE FREITAS ARAUJO MACEDO (OAB:PB17933)
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA REGIÃO SUL - IFMT SUL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por e CHEFA TRANSPORTES LTDA.

Narra em síntese fática que, no exercício de sua atividade seu veículo foi abordado no posto fiscal desta Comarca, momento em que a mercadoria transportada bem como o veículo foram apreendidos com a respectiva lavratura do Auto de Infração. Por fim, informa que condicionaram a liberação dos produtos ao prévio recolhimento dos tributos autuados.

Pede, assim, em sede liminar, a liberação das mercadorias apreendidas

É do relatório. Decido.

Pois bem.

Com efeito, considerando que o ato apontado como coator foi praticado exclusivamente por João Batista Olegário da Silva, apenas este deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Remova-se as demais autoridades.

Sabe-se que o Mandado de Segurança não é via que se admite dilação probatória. Além disso, o impetrante deve, na argumentação contida no pedido, trazer elementos probatórios pré-constituídos que possam embasar o que se pede.

À vista da nova legislação que passou a disciplinar o Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (fumus boni iuris) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).

In casu, há fundamentos contidos no mandamus que autorizem o deferimento liminar para a liberação das mercadorias. Explico.

Não se olvida de ser imperiosa a regular atuação do poder de política estatal, contudo, não é dado ao Ente Público apreender mercadorias como meio coercitivo, utilizando de sanção política para pagamento de tributos quando possui meios administrativos e judiciais para a realização do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens.

Nesse sentido é o que dispõe a Súmula nº 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Além disso, preconiza a Súmula nº 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Certo é que não se discute se a Impetrante deve ou não recolher o tributo, ou se há plena adequação às exigências fiscais, cingindo-se o debate à possibilidade de o Fisco continuar com as mercadorias apreendidas mesmo após a lavratura do auto de infração, como meio de coação ao pagamento do imposto.

Registra-se que a retenção das mercadorias deve ser momentânea, pelo necessário para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou apuração da infração fiscal, sob pena de clara afronta às garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que pela documentação acostada aos autos a mercadoria transportada e apreendida é sujeita a deterioração, de forma que a não concessão da tutela de urgência no presente momento poderá ocasionar a sua deterioração e consequentemente a perda do objeto da ação.

Acerca do tema, assim se posiciona este Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8114695-12.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO, DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES, HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA, LUCAS VINICIUS CRUZ ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE APREENDE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONSTATADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8114695-12.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter, em sede de reexame necessário, a sentença prolatada, nos termos do voto da relatora. Salvador

(TJ-BA - REEX: 81146951220208050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO POR EXERCÍCIO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETENÇÃO PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COMO ÚNICA MEDIDA CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 7.014/96. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELECÇÃO DAS SÚMULAS 323 E 547 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. É cediço que, sem a necessária autorização do Poder Público competente, é vedado ao particular transportar mercadorias sem o recolhimento do imposto devido. 2. Todavia, em que pese a possibilidade de fiscalização pelo poder público competente, não é concebível a utilização da apreensão do veículo e mercadorias por tempo indeterminado como medida de coerção para pagamento de imposto devido. 3. Tal conduta é inadmissível e ilícita, nos termos da Súmula 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, bem como da Súmula 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. 4. Destarte, revela-se ilegal e abusiva a apreensão dos veículos e das mercadorias, devendo ser mantido o entendimento do Juízo a quo no sentido de conceder a segurança à Impetrante. 5. Sentença integrada em reexame necessário.

(TJ-BA - REEX: 00203988720128050274, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)

E o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE “INAPTA”. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal. 2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária. 3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados. (RMS 53.989/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINO a restituição IMEDIATA à Autora da carga e veículo vinculados aos termo de apreensão 2173561044/25-5 após a devida lavratura do auto de infração, se por outro motivo não estiver retido, e desde que a retenção não seja necessária para fins de apuração de infração penal, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009, bem como cumpra esta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado, via sistema, para, querendo, ingressar no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009115-71.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: W Entretenimento Ltda
Advogado: Dannys Daywyson De Freitas Araujo Macedo (OAB:PB17933)
Impetrante: Chefa Transportes Ltda
Advogado: Dannys Daywyson De Freitas Araujo Macedo (OAB:PB17933)
Impetrado: João Batista Olegário Da Silva
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8009115-71.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: W ENTRETENIMENTO LTDA e outros
Advogado(s): DANNYS DAYWYSON DE FREITAS ARAUJO MACEDO (OAB:PB17933)
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO DA REGIÃO SUL - IFMT SUL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por e CHEFA TRANSPORTES LTDA.

Narra em síntese fática que, no exercício de sua atividade seu veículo foi abordado no posto fiscal desta Comarca, momento em que a mercadoria transportada bem como o veículo foram apreendidos com a respectiva lavratura do Auto de Infração. Por fim, informa que condicionaram a liberação dos produtos ao prévio recolhimento dos tributos autuados.

Pede, assim, em sede liminar, a liberação das mercadorias apreendidas

É do relatório. Decido.

Pois bem.

Com efeito, considerando que o ato apontado como coator foi praticado exclusivamente por João Batista Olegário da Silva, apenas este deve figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Remova-se as demais autoridades.

Sabe-se que o Mandado de Segurança não é via que se admite dilação probatória. Além disso, o impetrante deve, na argumentação contida no pedido, trazer elementos probatórios pré-constituídos que possam embasar o que se pede.

À vista da nova legislação que passou a disciplinar o Mandado de Segurança (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009), para a concessão de medida liminar, mister a presença dos seguintes requisitos: que os fundamentos da impetração sejam relevantes (fumus boni iuris) e a possibilidade do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora).

In casu, há fundamentos contidos no mandamus que autorizem o deferimento liminar para a liberação das mercadorias. Explico.

Não se olvida de ser imperiosa a regular atuação do poder de política estatal, contudo, não é dado ao Ente Público apreender mercadorias como meio coercitivo, utilizando de sanção política para pagamento de tributos quando possui meios administrativos e judiciais para a realização do crédito tributário relativo a mercadorias ou bens.

Nesse sentido é o que dispõe a Súmula nº 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

Além disso, preconiza a Súmula nº 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”.

Certo é que não se discute se a Impetrante deve ou não recolher o tributo, ou se há plena adequação às exigências fiscais, cingindo-se o debate à possibilidade de o Fisco continuar com as mercadorias apreendidas mesmo após a lavratura do auto de infração, como meio de coação ao pagamento do imposto.

Registra-se que a retenção das mercadorias deve ser momentânea, pelo necessário para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou apuração da infração fiscal, sob pena de clara afronta às garantias constitucionais insculpidas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Quanto ao periculum in mora, patente se mostra a urgência da medida requerida, haja vista que pela documentação acostada aos autos a mercadoria transportada e apreendida é sujeita a deterioração, de forma que a não concessão da tutela de urgência no presente momento poderá ocasionar a sua deterioração e consequentemente a perda do objeto da ação.

Acerca do tema, assim se posiciona este Egrégio Tribunal:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8114695-12.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível JUÍZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s):DANIEL MOREIRA DO PATROCINIO, DOUGLAS FERNANDES KFURI LOPES, HENRIQUE AVELINO RODRIGUES DE PAULA LANA, LUCAS VINICIUS CRUZ ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO QUE APREENDE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE CONSTATADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8114695-12.2020.8.05.0001, em que figuram como apelante JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SALVADOR e como apelada ESTADO DA BAHIA e outros. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, à unanimidade, em manter, em sede de reexame necessário, a sentença prolatada, nos termos do voto da relatora. Salvador

(TJ-BA - REEX: 81146951220208050001, Relator: REGINA HELENA RAMOS REIS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/03/2022)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO PARA COBRANÇA DE TRIBUTO POR EXERCÍCIO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RETENÇÃO PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COMO ÚNICA MEDIDA CABÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 7.014/96. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DO TRIBUTO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELECÇÃO DAS SÚMULAS 323 E 547 DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. É cediço que, sem a necessária autorização do Poder Público competente, é vedado ao particular transportar mercadorias sem o recolhimento do imposto devido. 2. Todavia, em que pese a possibilidade de fiscalização pelo poder público competente, não é concebível a utilização da apreensão do veículo e mercadorias por tempo indeterminado como medida de coerção para pagamento de imposto devido. 3. Tal conduta é inadmissível e ilícita, nos termos da Súmula 323 do STF: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, bem como da Súmula 547 do STF: “Não é lícito à autoridade proibir o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais”. 4. Destarte, revela-se ilegal e abusiva a apreensão dos veículos e das mercadorias, devendo ser mantido o entendimento do Juízo a quo no sentido de conceder a segurança à Impetrante. 5. Sentença integrada em reexame necessário.

(TJ-BA - REEX: 00203988720128050274, Relator: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)

E o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONTRIBUINTE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE "INAPTA". SANÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 565.048/RS, submetido ao rito da repercussão geral, firmou o entendimento de que o Estado não pode adotar sanções políticas, que se caracterizam pela utilização de meios de coerção indireta que impeçam ou dificultem o exercício da atividade econômica, para constranger o contribuinte ao pagamento de tributos em atraso, estando o ente público vinculado ao procedimento de execução fiscal para a cobrança de seus créditos, no qual é assegurado ao devedor o devido processo legal. 2. Hipótese em que a inscrição da empresa no rol de contribuintes considerados inaptos pelo fisco sergipano configura sanção política que dificulta o exercício de sua atividade, inclusive por meio do aumento da carga tributária. 3. Recurso ordinário provido. Embargos de declaração opostos contra a decisão indeferitória do pedido de liminar prejudicados. (RMS 53.989/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018)

Ante o exposto, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINO a restituição IMEDIATA à Autora da carga e veículo vinculados aos termo de apreensão 2173561044/25-5 após a devida lavratura do auto de infração, se por outro motivo não estiver retido, e desde que a retenção não seja necessária para fins de apuração de infração penal, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao teto de 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Notifique-se a autoridade coatora, via mandado, para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.1016/2009, bem como cumpra esta decisão.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Estado, via sistema, para, querendo, ingressar no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem as informações, abra-se vista imediatamente ao Ministério Público para apresentação do parecer no prazo de 10 (dez) dias.

P.R.I.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8016519-13.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: 8016519-13.2024.8.05.0274
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Multas e demais Sanções]
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do reclamante: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE
#REU: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- INTIMEM-SE as partes, para, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias úteis, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, bem como informarem as provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, de acordo com os fatos controvertidos.

VITORIA DA CONQUISTA-BA, 6 de maio de 2025.

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008999-41.2020.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Recorrente: Luiz Mario De Lyra Souto Batista
Advogado: Tiago Miranda Alves Cabral (OAB:BA31212)
Recorrido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PROCESSO: 8008999-41.2020.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

RECORRENTE: LUIZ MARIO DE LYRA SOUTO BATISTA

RECORRIDO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

- Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Vitoria da Conquista-BA, 7 de maio de 2025

BRUNO GAMA JANDIROBA

Servidor(a) do TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003755-92.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandirley Sandes Dos Santos
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Requerente: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003755-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SANDIRLEY SANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA GORETTE AGUIAR MENDES (OAB:BA60800)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante requerer a desistência da ação de mandado de segurança, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Decido.

Em que pese a parte impetrada já tenha sido citada, não há necessidade de concordância ao pedido de desistência.

Com efeito, i Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.367/RJ, no regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito (Tema 530/STF: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973").

Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.

Custas pelo desistente, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003755-92.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sandirley Sandes Dos Santos
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Requerente: Associacao De Policiais E Bombeiros E De Seus Familiares Do Estado Da Bahia - Aspra-ba
Advogado: Maria Gorette Aguiar Mendes (OAB:BA60800)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8003755-92.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SANDIRLEY SANDES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA GORETTE AGUIAR MENDES (OAB:BA60800)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc...

Analisando os autos, verifica-se que o impetrante requerer a desistência da ação de mandado de segurança, afirmando que não tem mais interesse no prosseguimento do feito.

Decido.

Em que pese a parte impetrada já tenha sido citada, não há necessidade de concordância ao pedido de desistência.

Com efeito, i Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 669.367/RJ, no regime de repercussão geral, reconheceu a possibilidade de desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, sendo desnecessária a anuência da parte contrária e ainda que já tenha havido decisão de mérito (Tema 530/STF: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada, ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973").

Ante o pedido, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, manifestada pela parte autora, para que surtam seus efeitos legais (art. 200, Parágrafo único, do CPC), ao tempo em que DECLARO EXTINTO o presente PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil em vigor.

Custas pelo desistente, se houver, caso não seja beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

Após, arquivem-se os autos com baixa, procedendo-se às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8021967-64.2024.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Sara Alves Da Silva Dutra
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerido: Paulo De Oliveira Dutra

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8021967-64.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: SARA ALVES DA SILVA DUTRA
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FLAVIA PEREIRA CAMPOS registrado(a) civilmente como FLAVIA PEREIRA CAMPOS (OAB:BA31085), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REQUERIDO: PAULO DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por SARA ALVES DA SILVA DUTRA em face de PAULO DE OLIVEIRA DUTRA, visando a execução de sentença proferida nos autos do processo nº 0003001-36.2018.8.26.0010.

Analisando os autos, verifico a impossibilidade de prosseguimento do feito, pelos fundamentos que passo a expor.

Primeiramente, observo que este juízo, pertencente à 1ª Vara da Fazenda Pública de Vitória da Conquista, não possui competência material para processar e julgar cumprimento de sentença referente à partilha de bens entre particulares. A competência para causas desta natureza é das Varas de Família, conforme organização judiciária.

Ademais, o cumprimento de sentença, por força do disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, deve ser promovido nos próprios autos em que foi proferida a sentença exequenda. Trata-se de regra cogente que visa preservar a continuidade da prestação jurisdicional e facilitar o acesso aos atos processuais anteriores.

Por fim, constato que a parte exequente sequer colacionou aos autos o título executivo judicial que pretende executar, peça essencial para o processamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV e VI do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e da incompetência absoluta deste juízo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011451-87.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Larissa Morgan Andrade Lemos
Advogado: Tiago Fagundes Moreira (OAB:BA27979)
Requerido: Prefeito De Vitória Da Conquista
Requerido: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8011451-87.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: LARISSA MORGAN ANDRADE LEMOS
Advogado(s): TIAGO FAGUNDES MOREIRA (OAB:BA27979)
REQUERIDO: Prefeito de Vitória da Conquista e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

O executado comprovou o cumprimento da obrigação de fazer.

Intimada o exequente não se manifestou.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 526, parágrafo 3° c/c 924, inciso II, do CPC.

Isento de custas e honorários nesta fase

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, datado digitalmente.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007744-48.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Jose Cirilo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8007744-48.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE CIRILO FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Ultrapassado o prazo concedido ao executado para pagamento, conforme certidão retro, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve a quitação total do acordo homologado em Decisão lançada nos autos, e, em caso negativo, para juntar aos autos certidão da dívida ativa atualizada.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas neste despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000521-78.2019.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)
Executado: Almeida Campos Representacoes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000521-78.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s): MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)
EXECUTADO: ALMEIDA CAMPOS REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Ultrapassado o prazo concedido ao executado para pagamento, conforme certidão retro, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve a quitação total do acordo homologado em Decisão lançada nos autos, e, em caso negativo, para juntar aos autos certidão da dívida ativa atualizada.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas neste despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0013391-49.2009.8.05.0274 Execução Fiscal

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Marizete Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0013391-49.2009.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Marizete Silva Santos
Advogado(s):

DESPACHO

Ultrapassado o prazo concedido ao executado para pagamento, conforme certidão retro, intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se houve a quitação total do acordo homologado em Decisão lançada nos autos, e, em caso negativo, para juntar aos autos certidão da dívida ativa atualizada.

Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, cumprindo as diligências determinadas neste despacho, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0000633-24.1998.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vimaq Moveis E Maquinas Pescritorio Ltda
Advogado: Frederico Silveira E Silva (OAB:BA21566)
Exequente: Estado Da Bahia

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000633-24.1998.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: Vimaq Moveis e Maquinas Pescritorio Ltda
Advogado(s): FREDERICO SILVEIRA E SILVA (OAB:BA21566)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de VIMAQ MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R$ 18.561,00, decorrente de créditos de ICMS no valor principal de R$ 8.793,62, vencidos entre 08/1994 a 09/1995, conforme CDA nº 02119-10-0200/96.

A execução fiscal foi ajuizada em 05/12/1997, com despacho ordenando a citação em 14/01/2000. A empresa executada foi citada apenas em 28/07/2009, conforme consta à fl. 07 dos autos.

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, com pedido liminar, alegando, em síntese: (i) a prescrição do crédito tributário, tanto normal quanto intercorrente; (ii) a ilegitimidade passiva dos sócios por ausência de participação no processo

administrativo, com violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal; e (iii) a nulidade da Certidão da Dívida Ativa (CDA) por não conter os requisitos formais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Em sua defesa, o Estado da Bahia sustenta que: (i) não ocorreu a prescrição, pois o despacho que ordenou a citação interrompeu o prazo prescricional, conforme § 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80; (ii) o atraso na citação não ocorreu por inércia do Exequente, mas por dificuldades do serviço judiciário e estratégias da própria executada; (iii) não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o Estado foi diligente sempre que instado a se manifestar nos autos; (iv) a CDA preenche todos os requisitos legais, estando revestida da presunção de certeza e liquidez; e (v) a exceção de pré-executividade não é meio adequado para discutir matérias que demandam dilação probatória.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre analisar a adequação da via eleita. A exceção de pré-executividade, construção doutrinária e jurisprudencial, é admitida apenas para alegação de matérias de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, e que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, as alegações referentes à prescrição e à nulidade da CDA comportam análise pela via da exceção de pré-executividade, pois tratam de matérias cognoscíveis de ofício. Entretanto, no que tange à ilegitimidade passiva dos sócios, trata-se de matéria que, em regra, demandaria dilação probatória, o que tornaria inadequada sua análise pela via eleita.

Contudo, no caso concreto, observo que não houve sequer redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada, o que torna prejudicada a análise desse pedido, por ausência de interesse processual.

Passo ao exame do mérito das questões adequadamente veiculadas na exceção de pré-executividade.

II.1 - DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A parte executada alega a ocorrência de prescrição do crédito tributário, sustentando que entre a constituição definitiva do crédito (09/1995) e a citação válida da empresa (28/07/2009) decorreram mais de 13 anos e 10 meses, ultrapassando o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

O art. 174 do CTN, em sua redação original, dispunha que: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor;” (redação anterior à LC nº 118/2005).

Cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 118/2005, que entrou em vigor em 09/06/2005, alterou o inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, estabelecendo que a prescrição é interrompida “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 05/12/1997, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Portanto, deve ser aplicada a redação original do art. 174 do CTN, que previa a interrupção da prescrição apenas com a citação pessoal do devedor, e não com o mero despacho ordenatório da citação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC nº 118/2005, a citação válida do executado interrompe a prescrição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE . INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05 . APLICAÇÃO IMEDIATA. FEITO AJUIZADO ANTES DA LC 118/2005.1. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art . 174, parágrafo único, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela LC nº 118/2005, retroage à data do ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 219, § 1º, do CPC/1973 (REsp 1.120.295/SP, Rel . Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). Isso porque a LC nº 118/2005, que alterou o referido art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para atribuir ao despacho que ordenar a citação o efeito de interromper a prescrição, por ser norma processual, é aplicada imediatamente aos processos em curso, mas desde que a data do despacho seja posterior à sua entrada em vigor, o que não ocorreu na espécie. Precedentes .2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2047039 RN 2023/0007027-4, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/08/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2023)

No caso concreto, os créditos tributários foram constituídos entre 08/1994 e 09/1995, conforme demonstra a CDA, e a citação da empresa executada ocorreu apenas em 28/07/2009, mais de 13 anos depois.

O Estado da Bahia argumenta que não houve inércia de sua parte e que o atraso na citação decorreu de dificuldades do serviço judiciário e de estratégias da própria executada para não ser localizada.

Ocorre que, nos termos da Súmula 106 do STJ, “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Entretanto, no caso em análise, não restou comprovado que a demora na citação tenha ocorrido exclusivamente por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Observo dos autos que o despacho de citação ocorreu em 14/01/2000, mas o mandado para efetivação da citação só foi expedido em 24/04/2009, ou seja, mais de 9 anos depois.

Durante esse período, não há nos autos evidências de que o Estado da Bahia, enquanto parte interessada, tenha diligenciado efetivamente para promover a citação do executado.

O princípio do impulso oficial, consagrado no art. 262 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), embora atribua ao juiz a responsabilidade pelo andamento do processo, não exime a parte autora de zelar pelo regular andamento do feito, especialmente em se tratando de execução fiscal, onde o interesse primordial na satisfação do crédito é do ente público exequente.

Assim, considerando que entre a constituição definitiva do último crédito tributário (09/1995) e a efetiva citação da executada (28/07/2009) transcorreram mais de 13 anos, configurou-se a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, em sua redação original.

II.2 - DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

A parte executada alega que a CDA que embasa a execução seria nula por não conter os requisitos formais exigidos pelo art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, especialmente quanto à forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei.

O art. 202 do CTN e o art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 estabelecem os requisitos formais da CDA, que deve conter, entre outros elementos, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Analisando a CDA que instrui os autos, verifico que ela contém todos os elementos essenciais exigidos pela legislação, inclusive o valor original do débito, a origem e natureza do crédito, a indicação da legislação aplicável e a sujeição à atualização monetária e acréscimos legais.

Além disso, nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo.

No caso concreto, o executado limitou-se a alegar genericamente a nulidade da CDA, sem apresentar provas concretas que afastem a presunção de certeza e liquidez do título. Não houve demonstração efetiva de que a ausência de alguma formalidade tenha efetivamente prejudicado o exercício do direito de defesa.

Por conseguinte, rejeito a alegação de nulidade da CDA.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apresentada por VIMAQ MÓVEIS E MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA para:

a) RECONHECER a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, em sua redação original, combinado com o art. 156, V, do CTN; e, por conseguinte,

b) JULGAR EXTINTA a presente Execução Fiscal, com resolução de mérito.

Sem custas, em razão da isenção legal de que goza o Estado da Bahia.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001681-31.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Jessica Aguiar Santos
Advogado: Hitalo Novais Marinho Lima (OAB:BA80509)
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001681-31.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JESSICA AGUIAR SANTOS
Advogado(s): HITALO NOVAIS MARINHO LIMA (OAB:BA80509), DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/2009, determino a intimação da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para indicar a autoridade coatora, devendo especificar a pessoa física ocupante do cargo, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que a correta indicação da autoridade coatora, como pessoa física ocupante do cargo, é requisito essencial da petição inicial do mandado de segurança, sendo imprescindível para o estabelecimento da competência e para a própria análise do ato coator.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0511232-32.2016.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista
Executado: Derivaldo Caires Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0511232-32.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: DERIVALDO CAIRES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em desfavor do Executado devidamente qualificado nos autos, visando a satisfação de crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Por força da Instrução Normativa nº 04/2023, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido constatado que o valor atribuído à causa quando do ajuizamento era inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que os Decretos Municipais nº 20.311/2020, 21.054/2021 e 22.918/2023 instituíram métodos alternativos para cobrança das dívidas fiscais e tributárias, com o propósito de otimizar e incrementar a arrecadação, estabelecendo valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 20.311/2020, em seu art. 1º, alínea “d”, dispõe sobre o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), priorizando métodos adequados de resolução de conflitos para maior efetividade na recuperação das receitas públicas.

Imperioso destacar que, embora o Decreto nº 21.054/2021 tenha elevado o valor consolidado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sua posterior revogação pelo Decreto Municipal nº 22.918/2023 restabeleceu a vigência da redação original do art. 1º, alínea “d” e do art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 20.311/2020.

Registre-se que, conforme art. 2º do mencionado Decreto, a fixação do valor mínimo não implica extinção do crédito, incumbindo à Procuradoria Geral a adoção de outros métodos adequados de cobrança, como o protesto da CDA e demais meios extrajudiciais.

O Município, após ser regularmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte.

Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais de pequeno valor acarreta elevado custo ao Poder Judiciário, com baixa efetividade na recuperação do crédito, conforme apontam os considerandos do Decreto Municipal, que menciona estudos do IPEA indicando dispêndio aproximado de R$ 5.606,00 por processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência superveniente de interesse processual, considerando o valor da causa inferior ao piso estabelecido no Decreto Municipal nº 20.311/2020 e a inércia do Município quando intimado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da isenção legal do Município.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8001364-09.2020.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Natalia Barreto Ribeiro Santos Macedo
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001364-09.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: NATALIA BARRETO RIBEIRO SANTOS MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em desfavor do Executado devidamente qualificado nos autos, visando a satisfação de crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Por força da Instrução Normativa nº 04/2023, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido constatado que o valor atribuído à causa quando do ajuizamento era inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que os Decretos Municipais nº 20.311/2020, 21.054/2021 e 22.918/2023 instituíram métodos alternativos para cobrança das dívidas fiscais e tributárias, com o propósito de otimizar e incrementar a arrecadação, estabelecendo valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 20.311/2020, em seu art. 1º, alínea “d”, dispõe sobre o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), priorizando métodos adequados de resolução de conflitos para maior efetividade na recuperação das receitas públicas.

Imperioso destacar que, embora o Decreto nº 21.054/2021 tenha elevado o valor consolidado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sua posterior revogação pelo Decreto Municipal nº 22.918/2023 restabeleceu a vigência da redação original do art. 1º, alínea “d” e do art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 20.311/2020.

Registre-se que, conforme art. 2º do mencionado Decreto, a fixação do valor mínimo não implica extinção do crédito, incumbindo à Procuradoria Geral a adoção de outros métodos adequados de cobrança, como o protesto da CDA e demais meios extrajudiciais.

O Município, após ser regularmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte.

Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais de pequeno valor acarreta elevado custo ao Poder Judiciário, com baixa efetividade na recuperação do crédito, conforme apontam os considerandos do Decreto Municipal, que menciona estudos do IPEA indicando dispêndio aproximado de R$ 5.606,00 por processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência superveniente de interesse processual, considerando o valor da causa inferior ao piso estabelecido no Decreto Municipal nº 20.311/2020 e a inércia do Município quando intimado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da isenção legal do Município.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0010031-72.2010.8.05.0274 Execução Fiscal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Eliseu Jose Pereira
Exequente: Municipio De Vitoria Da Conquista

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0010031-72.2010.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):
EXECUTADO: Eliseu Jose Pereira
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA em desfavor do Executado devidamente qualificado nos autos, visando a satisfação de crédito tributário materializado na Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.

Por força da Instrução Normativa nº 04/2023, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo sido constatado que o valor atribuído à causa quando do ajuizamento era inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Compulsando os autos, verifica-se que os Decretos Municipais nº 20.311/2020, 21.054/2021 e 22.918/2023 instituíram métodos alternativos para cobrança das dívidas fiscais e tributárias, com o propósito de otimizar e incrementar a arrecadação, estabelecendo valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais.

Nesse contexto, o Decreto Municipal nº 20.311/2020, em seu art. 1º, alínea “d”, dispõe sobre o não ajuizamento de execuções fiscais referentes a débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais), priorizando métodos adequados de resolução de conflitos para maior efetividade na recuperação das receitas públicas.

Imperioso destacar que, embora o Decreto nº 21.054/2021 tenha elevado o valor consolidado para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sua posterior revogação pelo Decreto Municipal nº 22.918/2023 restabeleceu a vigência da redação original do art. 1º, alínea “d” e do art. 3º, caput, do Decreto Municipal nº 20.311/2020.

Registre-se que, conforme art. 2º do mencionado Decreto, a fixação do valor mínimo não implica extinção do crédito, incumbindo à Procuradoria Geral a adoção de outros métodos adequados de cobrança, como o protesto da CDA e demais meios extrajudiciais.

O Município, após ser regularmente intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da execução, quedou-se inerte.

Ressalte-se que a manutenção de execuções fiscais de pequeno valor acarreta elevado custo ao Poder Judiciário, com baixa efetividade na recuperação do crédito, conforme apontam os considerandos do Decreto Municipal, que menciona estudos do IPEA indicando dispêndio aproximado de R$ 5.606,00 por processo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ausência superveniente de interesse processual, considerando o valor da causa inferior ao piso estabelecido no Decreto Municipal nº 20.311/2020 e a inércia do Município quando intimado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em virtude da isenção legal do Município.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002073-68.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Valdenor De Souza Santos
Advogado: Mabel De Lima Pereira (OAB:BA52592)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002073-68.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: VALDENOR DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): MABEL DE LIMA PEREIRA (OAB:BA52592)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se a autoridade apontada como coatora para manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002594-13.2025.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helena Ferraz Do Prado Figueira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002594-13.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Ainda não tendo ocorrido a intimação da parte executada, considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Executado para, nos termos do art. 536, § 4º c/c art. 525 e 523 do CPC, cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, conforme requerido na petição inicial, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento, conforme previsão do art. 536, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002594-13.2025.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Helena Ferraz Do Prado Figueira
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002594-13.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: HELENA FERRAZ DO PRADO FIGUEIRA
Advogado(s): JOAO DANIEL PASSOS (OAB:BA42216), FREDERICO GENTIL BOMFIM (OAB:BA51823)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Ainda não tendo ocorrido a intimação da parte executada, considerando a petição de cumprimento de sentença acostada nos autos, proceda-se à alteração da classe processual, caso necessário, e intime-se o Executado para, nos termos do art. 536, § 4º c/c art. 525 e 523 do CPC, cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a Sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo, conforme requerido na petição inicial, sob pena de fixação de multa diária para o caso de descumprimento, conforme previsão do art. 536, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000958-12.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Lucas Vilarinho Andrade
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Gerente De Gestao De Pessoas - Semgi - Fábio Dantas De Araújo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000958-12.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: LUCAS VILARINHO ANDRADE
Advogado(s): LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a petição de id. nº. 483297570 em que a autoridade coatora informa perda superveniente do objeto do presente writ, intime-se o impetrante para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002621-93.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Edileuza Morais Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Edileuza Morais Rodrigues
Advogado: Joanny Dos Santos Muniz Batista (OAB:BA50157)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002621-93.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDILEUZA MORAIS RODRIGUES registrado(a) civilmente como EDILEUZA MORAIS RODRIGUES
Advogado(s): JOANNY DOS SANTOS MUNIZ BATISTA (OAB:BA50157)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por EDILEUZA MORAIS RODRIGUES em face do ESTADO DA BAHIA, visando, em síntese, à manutenção da autora como beneficiária do plano de saúde PLANSERV, mesmo após a extinção do seu contrato temporário sob Regime Especial de Direito Administrativo (REDA).

Alega a parte autora que foi diagnosticada com doença intersticial secundária à esclerose sistêmica em 10/07/2023, condição crônica, incapacitante e incurável, e por esse motivo recebe auxílio-doença, concedido até 16/06/2025. Aduz que, em 01/01/2025, foi abruptamente desligada de seu cargo no Núcleo Territorial de Educação NTE/20, onde trabalhava como servente desde 01/10/2016 sob regime REDA. Sustenta que o desligamento ocorreu durante o período em que recebia benefício previdenciário, o que configuraria violação de direito ao trabalho diante da estabilidade provisória. Ressalta que, em virtude do desligamento, perdeu acesso ao plano de saúde PLANSERV, o que compromete a continuidade de seu tratamento médico.

Junta documentos comprobatórios de sua condição médica, incluindo relatório que demonstra a gravidade de seu quadro clínico, com indicação de tratamento prolongado.

O Estado da Bahia apresentou contestação, alegando, em síntese, que o REDA é uma forma temporária de contratação na Administração Pública, sendo inerente à sua natureza a possibilidade de interrupção do contrato quando não mais subsista a necessidade excepcional que o justificou. Defende que a norma que regula o PLANSERV (Decreto nº 9.552/2005) estabelece expressamente em seu art. 7º, III, que a condição de beneficiário do plano permanece apenas “enquanto perdurar o contrato” REDA.

Houve a emissão de parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NAT-JUS), que constatou a gravidade da condição médica da autora, reconhecendo a necessidade de tratamento contínuo e especializado, mas destacando que a questão da manutenção no plano de saúde envolve análise jurídico-contratual, que escapa às atribuições técnicas do órgão.

É o relatório. Decido.

O caso em análise demanda apreciação do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), bem como que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do mesmo artigo).

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Passo à análise dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

No tocante à probabilidade do direito, verifico que não restou suficientemente demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido.

O Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), previsto nos arts. 252 e 253 da Lei Estadual nº 6.677/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia), constitui modalidade de contratação temporária para atender a necessidades excepcionais da Administração Pública:

Art. 252 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá haver contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo.

Art. 253 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a: [...] § 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, podendo ser subdividido em etapas compatíveis com a necessidade do serviço a ser executado, exceto na hipótese prevista no inciso VII deste artigo, cujo exercício será ininterrupto, com prazo não superior a doze meses, prorrogável por igual período.

Dessa forma, o vínculo temporário estabelecido entre a autora e a Administração Pública possui natureza precária, sendo limitado no tempo e destinado a atender situações excepcionais. Não se trata, portanto, de vínculo permanente que assegure estabilidade ao servidor temporário.

No que tange especificamente ao direito à manutenção do plano de saúde após o término do contrato, verifico que o Decreto Estadual nº 9.552/2005, que reorganiza o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais (PLANSERV), estabelece expressamente em seu art. 7º, III:

Art. 7º - Poderão ser beneficiários do PLANSERV, na condição de titulares: [...] III - os contratados sob regime especial de direito administrativo, para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, na forma do disposto no Título VI, da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, enquanto perdurar o contrato;

A previsão normativa é clara ao estabelecer que a condição de beneficiário titular do PLANSERV, para os contratados sob regime REDA, permanece apenas “enquanto perdurar o contrato”. Portanto, não há previsão legal para a manutenção do plano de saúde após a extinção do vínculo temporário.

A parte autora invoca a aplicação do art. 30 da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

Contudo, referido dispositivo não se aplica ao caso em tela, uma vez que o PLANSERV constitui sistema de assistência à saúde destinado exclusivamente aos servidores públicos estaduais, regido por legislação específica e não sujeito à disciplina normativa da Lei nº 9.656/98, que regula os planos de saúde privados. Trata-se de sistema próprio, custeado parcialmente pelo Estado, e que possui regramento específico.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é pacífica nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PLANSERV. SERVIDOR PÚBLICO EXONERADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXTENSÃO DA COBERTURA ASSISTENCIAL PELO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 30 DA LEI Nº 9.656/98. SEGURANÇA DENEGADA. Cessado o vínculo do cargo comissionado, não fazem jus o servidor exonerado e seus dependentes à extensão da cobertura assistencial pelo prazo estabelecido no art. 30 da Lei nº 9.656/98, aplicável aos planos de saúde privados. Caso em que há previsão expressa no artigo 13, b e §1º do Decreto nº 9.967/2006, que regula o PLANSERV, de exclusão automática do beneficiário titular na hipótese de desligamento do serviço público. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0018610-45.2016.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 29/08/2017)

Quanto à alegação de que o desligamento não poderia ocorrer durante o período de afastamento por motivo de saúde, cumpre observar que o contrato REDA possui regramento próprio, não se aplicando automaticamente as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A previsão do art. 476 da CLT, que estabelece a suspensão do contrato de trabalho durante o auxílio-doença, não se aplica diretamente aos servidores temporários.

Ademais, conforme consolidado na jurisprudência, a natureza precária do REDA justifica a possibilidade de rescisão antecipada do contrato, desde que respeitados os limites da discricionariedade administrativa e observados os princípios que regem a Administração Pública.

Em que pese a sensibilidade da situação médica da autora, reconhecida inclusive pelo parecer técnico do NAT-JUS, que atesta a gravidade de sua condição e a necessidade de tratamento contínuo, tal circunstância, por si só, não tem o condão de afastar a aplicação das normas legais que regem a contratação temporária e o sistema de assistência à saúde dos servidores estaduais.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, não verifico a probabilidade do direito alegado pela parte autora, requisito necessário para a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada.

Quanto ao perigo de dano, reconheço a existência de risco à saúde da autora, dada a gravidade de sua condição médica e a necessidade de tratamento contínuo. Entretanto, a ausência do requisito da probabilidade do direito impede a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar a presença cumulativa dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil.

Constando dos autos contestação do Requerido, intime-se a parte Autora para manifestar-se, nos termos do art. 350 e 351 do CPC, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, nos termos do art. 27 da Lei 12.153/09.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002856-60.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Crescencia De Magalhaes Porto Silva
Advogado: Cleidson Guerreiro Covas (OAB:BA81513)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Sidney Soares Silva - Coordenador De Recursos Humanos Do Município De Vitória Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002856-60.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CRESCENCIA DE MAGALHAES PORTO SILVA
Advogado(s): CLEIDSON GUERREIRO COVAS (OAB:BA81513)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se a autoridade apontada como coatora para manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000845-58.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Geane Aguiar Novais
Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade
Impetrado: Lucimar Da Penha Sfalsin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000845-58.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: GEANE AGUIAR NOVAIS
Advogado(s): FLAVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB:BA48542)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE VITORIA DA CONQUISTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para se manifestarem no prazo de 02 (dois) dias.

3 - Nos termos do art. 7º, II da lei nº. 12016/2009 determino que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001235-28.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrante: Jamylle Braga Lima Mendes
Advogado: Levi Braga Lima (OAB:BA72356)
Impetrado: Ana Sheila Lemos Andrade
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001235-28.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: JAMYLLE BRAGA LIMA MENDES
Advogado(s): LEVI BRAGA LIMA (OAB:BA72356)
IMPETRADO: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 1.518,00) não corresponde ao benefício econômico pretendido pelo autor.

O pedido refere-se à promoção à graduação de Tenente PM e, consequentemente, ao recebimento de proventos integrais de Capitão PM, bem como ao pagamento de diferenças retroativas, o que evidentemente ultrapassa o valor indicado.

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, especialmente quando há pedido de condenação em dinheiro, como no caso em análise.

Ademais, a correta atribuição do valor da causa também é necessária para fins de fixação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009, possui competência absoluta para o processamento, conciliação, julgamento e execução, nas causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

Posto isso, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa à expressão econômica real da pretensão deduzida, estimando o montante das diferenças remuneratórias retroativas pleiteadas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006940-07.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Saphira Sampaio Barbosa De Oliveira
Advogado: Clovis Santos Silva (OAB:BA61846)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8006940-07.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SAPHIRA SAMPAIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLOVIS SANTOS SILVA (OAB:BA61846)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

1 - Com a instituição do Juizado Adjunto da Fazenda Pública, Decreto Judiciário no. 162, de 18 de fevereiro de 2022, o presente feito tramita pelo rito da Lei 12.153/09. Proceda-se a alteração da classe processual, se necessário.

2 - Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intime-se o Réu para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Nos termos do art. 8o da Lei 12.153/09, intime-se a parte Ré para informar sobre a possibilidade de conciliar e transigir, para fins de designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4 - Sem custas no primeiro grau de jurisdição, conforme art. 54 da Lei 9.099/95, de aplicação subsidiária aos Juizados Fazendários, art. 27 da Lei 12.153/09.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006006-49.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Impetrante: Cacs Agenciamento E Transportes Ltda
Advogado: Nathaniel Victor Monteiro De Lima (OAB:DF39473)
Impetrado: Auditor Chefe Do Posto Fiscal De Vitória Da Conquista/ba
Impetrado: Inspetor De Fiscalização De Mercadorias Em Trânsito Da Região Sul
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8006006-49.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: CACS AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA (OAB:DF39473)
IMPETRADO: AUDITOR CHEFE DO POSTO FISCAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para manifestar sobre as informações prestadas nos autos pela autoridade coatora, notadamente quanto a já terem sido liberadas a mercadoria e veículo, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004754-11.2025.8.05.0274 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Seres Brandao Sa Will
Advogado: Clea De Sousa Normando (OAB:BA43544)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8004754-11.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: SERES BRANDAO SA WILL
Advogado(s): CLEA DE SOUSA NORMANDO (OAB:BA43544)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), correspondente exclusivamente ao pedido de indenização por danos morais. Contudo, observa-se que há cumulação de pedidos na presente demanda, consistentes em: (i) obrigação de fazer, consistente na autorização e custeio do procedimento médico denominado injeção intravítrea; e (ii) indenização por danos morais no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa deverá corresponder à soma dos valores de todos eles, in verbis:

“Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;"

Destaco que a adequada valoração da causa é requisito essencial à petição inicial, além de ser necessária para fins de fixação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, que nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, limita-se às causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa conforme os critérios estabelecidos no art. 292 do CPC, computando o valor do procedimento médico pleiteado (injeção intravítrea) juntamente com o valor da indenização por danos morais, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001577-39.2025.8.05.0274 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Impetrante: Taise Marinho Santos Ramos
Advogado: Joao Henrique Botini De Souza (OAB:BA76022)
Impetrado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Impetrado: Lucimar Da Penha Sfalsin

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001577-39.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
IMPETRANTE: TAISE MARINHO SANTOS RAMOS
Advogado(s): JOAO HENRIQUE BOTINI DE SOUZA (OAB:BA76022)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado nos autos.

2. Tendo em vista pedido de tutela de urgência formulado na inicial, intimem-se as autoridades apontadas como coatoras para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003270-58.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Adinalva Ferreira De Jesus
Advogado: Waldemiro Francisco Rosa (OAB:MG192962)

Advogado: Rosiane Silva Roriz (OAB:MG215945)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Home Doctor Fornecimento De Infraestrutura De Apoio E Assistencia Ao Paciente Em Domicilio Ltda.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003270-58.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: ADINALVA FERREIRA DE JESUS
Advogado(s): WALDEMIRO FRANCISCO ROSA (OAB:MG192962), ROSIANE SILVA RORIZ (OAB:MG215945)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por GILBERTO FERREIRA DE JESUS, representado por ADINALVA FERREIRA DE JESUS, em face do ESTADO DA BAHIA e HOME DOCTOR FORNECIMENTO DE INFRAESTRUTURA DE APOIO E ASSISTÊNCIA AO PACIENTE EM DOMICÍLIO LTDA., visando o restabelecimento da prestação de serviço de home care em regime integral (24 horas), em razão da gravidade do quadro clínico do autor.

Compulsando os autos, verifico que o valor atribuído à causa na petição inicial foi de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Entretanto, constato que o referido valor não observa os critérios estabelecidos no art. 292 do Código de Processo Civil, especialmente por se tratar de ação que envolve obrigação de fazer (assistência médica domiciliar) por tempo indeterminado.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do bem jurídico em discussão, e que no presente caso se busca a manutenção de serviço de home care, necessário se faz adequar o valor da causa à estimativa do proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292, do CPC.

Ademais, a correta fixação do valor da causa é fundamental para a determinação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, que, nos termos do art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009, possui competência para processar e julgar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

Destarte, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao real conteúdo econômico da demanda, considerando o custo anual estimado do serviço de home care integral pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal.

Após a emenda, com a adequação do valor da causa, caso este não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, os autos deverão ser redirecionados ao Juizado Especial da Fazenda Pública, em razão da competência absoluta estabelecida pelo art. 2º, §4º da Lei nº 12.153/2009, com a devida alteração da classe processual no sistema PJe.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, data registrada no sistema PJE

Assinado digitalmente

Reno Viana Soares

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018297-52.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Alex Neres Dos Santos
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerente: Juliana Gusmao Cardoso
Advogado: Ana Katarina Lima Da Silva (OAB:BA74613)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerido: Mario Augusto Costa Santos
Menor: M. V. G. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual da incapaz, uma vez que é ela própria quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representada ou assistida por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (CC, art. 3º, I, art. 4º, I, art. 115 e art. 1.634).

Em que pese o brilhante parecer ministerial, recebo a petição inicial e seu aditamento de ID 438305867, visto que a tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, o qual decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios (Tema 622 - STF), assim, verifico presentes os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil.

CITE-SE o genitor da menor, no endereço encontrado em consulta realizada via INFOJUD, cujo espelho segue anexo, para responder à ação, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial, nos termos do art. 344 do CPC, ficando lhe assegurado o direito de examinar o conteúdo vestibular a qualquer tempo, já que o feito tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, §1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjba.jus.br, informe o número do processo e a senha, que deverá ser encaminhada à parte. Petições, procurações, defesas, etc., devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Determino a realização de Estudo Social, a ser procedido pela Assistente Social deste Juízo, em torno da vida da destinatária do pedido, do requerente e de sua genitora, para se constatar, efetivamente, como, com quem e às expensas de quem vive a menor, o convívio dela com o requerente e sua família, etc, de tudo emitindo relatório circunstanciado, cujas informações obtidas devem ser confirmadas inclusive com vizinhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, BA, 6 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321275

Processo N° : 0700074-93.2016.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618552401000000478754366

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321277

Processo N° : 0700074-93.2016.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618552618600000478754368

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002440-29.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Verbena De Melo Souto Azevedo Machado
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Executado: Marco Antonio De Azevedo Alves Machado Registrado(a) Civilmente Como Marco Antonio De Azevedo Alves Machado
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

VERBENA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO, nos autos qualificada e assistida por advogado particular, ajuizou o presente cumprimento de decisão interlocutória, protocolizado em 23/02/2024, contra seu genitor MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO, a quem também qualificou, visando compeli-lo a pagar os alimentos fixados provisoriamente no processo apenso nº 0507619-33.2018.8.05.0274, em valor mensal equivalente a um salário mínimo, a partir de dezembro/2023 a fevereiro/2024, no valor total de R$4.148,00 e as demais parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, sob pena de prisão, acostando à exordial documentos.

O feito foi recepcionado pelo despacho de D 436378727, deferindo-se à exequente os benefícios da gratuidade da justiça e determinando-se a intimação do devedor, devidamente cumprida, como se vê em certidão de ID 449762276-Pág. 3, quedando-se inerte, como se verifica na certidão de ID 461280172, postulando a exequente, em petição encartada em ID 455080009, a decretação da prisão do executado e apresentando novo cálculo da dívida, cujo débito até julho/2024 equivale a R$11.204,00.

O executado habilitou-se nos autos, através de sua patronesse, em ID´s 490612520 e 490612531, protocolizados em 14/03/2025, em nenhuma manifestação, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Registre-se, inicialmente, que dispensou-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.

O caso seria de decretação da prisão do executado, com base no § 3º do art. 528, do C.P.C., segundo o qual "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não foi aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses"., como também com base no caput do art. 19 de Lei nº 5.478/68, e no art. 5º LXVII, da Constituição Federal vigente.

No entanto, cuidando-se o presente de cumprimento de decisão interlocutória, e verificando que o processo nº 0507619-33.2018.8.05.0274, no qual os alimentos provisórios foram arbitrados, foi sentenciado em 21/08/2024, constando ali, em sua parte dispositiva, "Desta forma, revogada a decisão ID 204213381, julgo improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade já deferido em seu favor (ID 163264008)", encontrando-se em fase de apelação, hei por bem SUSPENDER a tramitação do presente feito, até que o recurso interposto naquele seja apreciado, uma vez que a improcedência do pedido de alimentos no processo principal elimina a obrigação de pagar, incluindo os alimentos provisórios previamente fixados. Neste caso, a obrigação de pagar alimentos, incluindo os provisórios, cessa.

Aguarde-se a análise daquele feito no Tribunal de Justiça d Bahia, e, após sua devolução, que este também retorne conclusos, para deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA- BA, 05 de maio de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002440-29.2024.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Verbena De Melo Souto Azevedo Machado
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Executado: Marco Antonio De Azevedo Alves Machado Registrado(a) Civilmente Como Marco Antonio De Azevedo Alves Machado
Advogado: Marizene Santos Gusmao (OAB:BA18206)

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

VERBENA DE MELO SOUTO AZEVEDO MACHADO, nos autos qualificada e assistida por advogado particular, ajuizou o presente cumprimento de decisão interlocutória, protocolizado em 23/02/2024, contra seu genitor MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO, a quem também qualificou, visando compeli-lo a pagar os alimentos fixados provisoriamente no processo apenso nº 0507619-33.2018.8.05.0274, em valor mensal equivalente a um salário mínimo, a partir de dezembro/2023 a fevereiro/2024, no valor total de R$4.148,00 e as demais parcelas vencidas e vincendas no curso do processo, sob pena de prisão, acostando à exordial documentos.

O feito foi recepcionado pelo despacho de D 436378727, deferindo-se à exequente os benefícios da gratuidade da justiça e determinando-se a intimação do devedor, devidamente cumprida, como se vê em certidão de ID 449762276-Pág. 3, quedando-se inerte, como se verifica na certidão de ID 461280172, postulando a exequente, em petição encartada em ID 455080009, a decretação da prisão do executado e apresentando novo cálculo da dívida, cujo débito até julho/2024 equivale a R$11.204,00.

O executado habilitou-se nos autos, através de sua patronesse, em ID´s 490612520 e 490612531, protocolizados em 14/03/2025, em nenhuma manifestação, vindo-me os autos conclusos.

Tudo bem visto e examinado, decido.

Registre-se, inicialmente, que dispensou-se a oitiva do órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapaz envolvido, como estabelece o art. 178, do Código de Processo Civil.

O caso seria de decretação da prisão do executado, com base no § 3º do art. 528, do C.P.C., segundo o qual "Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não foi aceita, o juiz além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma

do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses"., como também com base no caput do art. 19 de Lei nº 5.478/68, e no art. 5º LXVII, da Constituição Federal vigente.

No entanto, cuidando-se o presente de cumprimento de decisão interlocutória, e verificando que o processo nº 0507619-33.2018.8.05.0274, no qual os alimentos provisórios foram arbitrados, foi sentenciado em 21/08/2024, constando ali, em sua parte dispositiva, "Desta forma, revogada a decisão ID 204213381, julgo improcedentes os pedidos autorais, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo a exigibilidade, em razão do benefício da gratuidade já deferido em seu favor (ID 163264008)", encontrando-se em fase de apelação, hei por bem SUSPENDER a tramitação do presente feito, até que o recurso interposto naquele seja apreciado, uma vez que a improcedência do pedido de alimentos no processo principal elimina a obrigação de pagar, incluindo os alimentos provisórios previamente fixados. Neste caso, a obrigação de pagar alimentos, incluindo os provisórios, cessa.

Aguarde-se a análise daquele feito no Tribunal de Justiça d Bahia, e, após sua devolução, que este também retorne conclusos, para deliberações pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA- BA, 05 de maio de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015777-22.2023.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)

Advogado: Fadja Mariana Froes Rodrigues (OAB:BA29104)
Advogado: Fabricio Dos Reis Fonseca (OAB:BA45793)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321295

Processo N° : 8015777-22.2023.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como GUILHERME OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA55916)

FADJA MARIANA FROES RODRIGUES (OAB:BA29104), FABRICIO DOS REIS FONSECA (OAB:BA45793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619062035600000478754386

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009215-26.2025.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321299

Processo N° : 8009215-26.2025.8.05.0274

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

RODOLFO MASCARENHAS LEAO (OAB:BA28726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619072878800000478754390

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0305689-03.2014.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Gusmao Santos
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Requerido: Elidania Souza Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a aqui suplicada, representando sua filha menor Maria Eduarda, em 29/05/2014, ingressou com AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE c/c ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL PÚBLICO E RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE COM ALIMENTOS, que levou o nº 0502081-13.2014.8.05.0274, contra o aqui autor e contra o genitor biológico da menor, de nome JOÃO BATISTA OLIVEIRA SAMPAIO, concordando este, naquele feito, em audiência realizada no dia 22/10/2014, em perfilhar a petiz, assim como se obrigando a pensioná-la, cuja avença até a presente data não foi homologada, haja vista a contestação apresentada pelo aqui autor, postulando que seja mantido seu nome no assento de nascimento da menor, por reconhecer-se como pai afetivo dela, assim como levando-se em conta que o presente feito, distribuído posteriormente aquele, qual seja, em 06/10/2014, envolve a menor autora do mencionado processo, cuja pretensão é ver reconhecida a negatória da paternidade em relação ao aqui autor, encontrando-se interligado com este feito, já que as matérias ali tratadas são mais abrangentes que as do presente, há necessidade que as ações sejam reunidas, a fim de não haver decisões conflitantes.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar a presente Ação de Regulamentação de Guarda e Convivência, ao passo que determino a sua remessa ao MM. Juízo da 2ª Vara da Família, Órfãos, Sucessões, Interditos e Ausentes desta Comarca, a fim de ser analisada com o processo que por ali tramita de nº 0502081-13.2014.8.05.0274 e que envolve as mesmas partes deste.

Intimem-se, observando as necessárias anotações, e redistribuindo, de logo, o presente feito, àquele Juízo.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLÁUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500807-14.2014.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: João Arcanjo Ribeiro Galvão
Executado: Elicar Gomes Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Terceiro Interessado: Lilia Ribeiro Galvao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte requerida para pagamento da dívida informada na petição de id 497450797, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado na decisão de id 482106508.

Vitória da Conquista/BA, 06/05/2025

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005074-66.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492030829

Processo N° : 8005074-66.2022.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

THAIS JARDIM VIEIRA (OAB:BA64729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032413573243700000472162667

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005074-66.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)

Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499324766

Processo N° : 8005074-66.2022.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968)

THAIS JARDIM VIEIRA (OAB:BA64729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619410587900000478757707

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006749-98.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)

Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 454237896

Processo N° : 8006749-98.2021.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EDUARDA PAIXAO LIMA (OAB:BA81905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072109492950800000438043025

Salvador/BA, 22 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018302-74.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sergio Ricardo Barreto Dos Santos
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerido: Cristiane Moura Santos
Requerente: Icaro Ricardo Moura Santos
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)
Requerente: Lucas Ricardo Moura Santos
Advogado: Marcio Costa Brito Ribeiro (OAB:BA36397)

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de arrolamento sumário requerido por SERGIO RICARDO BARRETO DOS SANTOS dos bens deixados por CRISTIANE MOURA SANTOS. Esclareceu a parte autora que todos os herdeiros arrolados, além de serem maiores e capazes, são os únicos sucessores do “de cujus”.

Juntou aos autos constam certidão de óbito, documentos pessoais, certidões negativas de dívida junto às fazendas nacional, estadual e municipal e documentos referentes aos bens que compõem o espólio e o plano de partilha amigável.

Nos termos do disposto no inc. II do art. 617 do novo Código de Processo Civil, foi nomeado arrolante do espolio o(a) requerente SERGIO RICARDO BARRETO DOS SANTOS, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664 do mesmo digesto.

Dispensada a manifestação do Ministério Público, uma vez que não há interesse de incapaz. Da mesma forma, dispensada a manifestação da Fazenda Pública, uma vez que, no arrolamento sumário, para a homologação do plano de partilha é dispensada a intervenção da Fazenda Pública para verificar a correção do pagamento dos tributos devidos pelo espólio.

É o relatório.

Decido.

A prova conduzida nos autos comprova o alegado parentesco, e os documentos acostados comprovam a existência dos bens a serem partilhados. O plano de partilha foi devidamente juntado, tendo respeitado o quinhão devido a cada herdeiro/meeiro.

Em se tratando de procedimento especial de jurisdição voluntária o Código de Processo Civil, art. 723 do CPC, faculta ao juiz, nos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicar a medida que entender mais correta ao caso.

Outrossim, o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 1074, em acórdão publicado em 28/10/2022, firmou a tese de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN. Daí é prudente que o pedido seja acolhido.

Ante o exposto, acolho o pedido inicial, o que faço para HOMOLOGAR o plano de partilha formulado pelas partes no id n. 443187885, nos termos do art. 659, do CPC. Autorizo a transferência do veículo descrito no plano de partilha, devendo ser expedido alvará.

Desse modo, extingo o processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se formal de partilha/alvarás judiciais, independentemente de nova conclusão dos autos.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008383-61.2023.8.05.0274 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marineis De Aguiar Souza
Requerente: Eliane Rosa Souza Mendes Da Silva
Requerente: Luzimara Aguiar De Souza
Advogado: Luzimara Aguiar De Souza (OAB:BA83507)
Requerente: Rodrigo Melo De Souza
Requerente: Adriana Rosa De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8008383-61.2023.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: MARINEIS DE AGUIAR SOUZA, ELIANE ROSA SOUZA MENDES DA SILVA, LUZIMARA AGUIAR DE SOUZA, RODRIGO MELO DE SOUZA, ADRIANA ROSA DE SOUZA
-

Cumpra-se conforme requerido na petição id 464438108; também expeça-se a competente carta de adjudicação, tendo em vista a destinação dos bens a única herdeira, conforme plano de partilha homologado. Registre-se que na sentença proferida nos autos já consta ordem de expedição de tais documentos, após o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão dos autos. Atente-se o cartório.

Após e oportunamente, arquive-se o feito.

Vitória da Conquista, BA, 28 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502228-97.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Barreto De Sousa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Luis Barreto De Sousa
Advogado: Thaiane Andrade Souza Da Silva (OAB:BA39492)
Requerido: Hilda Barreto De Souza
Requerido: Adolfo Rodrigues De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0502228-97.2018.8.05.0274

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30) - Assunto: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: CARLOS LUIS BARRETO DE SOUSA
- REQUERIDO: HILDA BARRETO DE SOUZA, ADOLFO RODRIGUES DE SOUZA

1 - Intime-se o arrolante para juntar a certidão fiscal negativa, em nome do “de cujus” ADOLPHO RODRIGUES DE SOUZA, perante a fazenda pública federal, no prazo de 15 dias.

2 - Após, conclusos para julgamento.

Vitória da Conquista, BA, 5 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008520-14.2021.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 477272938

Processo N° : 8008520-14.2021.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120617075797200000458777143

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321275

Processo N° : 0700074-93.2016.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618552401000000478754366

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700074-93.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499321277

Processo N° : 0700074-93.2016.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599), ISABEL KARINE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA34601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618552618600000478754368

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0001530-12.2007.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Advogado: Carla Dias Fernandes (OAB:BA37966)
Advogado: Daniel Wladson Viana Da Silva Lopes (OAB:BA36594)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001530-12.2007.8.05.0153
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: E. A. L. e outros
Advogado(s): CARLA DIAS FERNANDES (OAB:BA37966), DANIEL WLADSON VIANA DA SILVA LOPES (OAB:BA36594)
REU: JORGE LUIS LESSA DE LIMA
Advogado(s): DAYSE ALICE SPINOLA MATIAS (OAB:BA18234)

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se a decisão de ID n° 428028080 declinando a competência para a 1° Vara de Família desta Comarca.

Ante o exposto, em face da Segurança Jurídica e a fim de facilitar a maior celeridade do processo e efetivo amparo ao interesses do requerente, declino da competência em favor da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, para que possa verificar-se melhor os fatos e proceder uma decisão mais precisa no feito, fazendo-se a imediata remessa dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 25 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008062-94.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Requerido: Zulmerinda Leone Pinheiro Costa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 8008062-94.2021.8.05.0274

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto: [Sucessões]

REQUERENTE: ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA

REQUERIDO: ZULMERINDA LEONE PINHEIRO COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

2-Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 6 de março de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004306-09.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499396463

Processo N° : 8004306-09.2023.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710251007500000478820759

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0303417-60.2019.8.05.0274 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Samuel Cardoso Da Silva
Advogado: Joana Darc Silva Galvao De Carvalho (OAB:BA28510)
Exequente: R. R. D. S.
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

MANDADO DE INTIMAÇÃO - DE ORDEM

Processo nº: 0303417-60.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: R. R. D. S.

EXECUTADO: SAMUEL CARDOSO DA SILVA

DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS, Juiz de Direito da 1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. e Ausentes, da Comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, etc.

Encaminho ao(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO da pessoa a seguir relacionada para, em 5 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção.

Segue em anexo os Despachos de IDs nº 478731781 e 493988354, como parte integrante deste.

PESSOA A SER INTIMADA:

ELAINE ROCHA DOS SANTOS, genitora de RIQUELME ROCHA DA SILVA.

Endereço: CAMINHO 24, 55, SINHORINHA CAIRO, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45023-325

Eu, Darlene Santana Bittencourt Silva, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

Darlene Santana Bittencourt Silva

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008062-94.2021.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Andre Luiz Pinheiro Costa
Advogado: Bruno Santos Sousa (OAB:BA31616)
Requerido: Zulmerinda Leone Pinheiro Costa

Intimação:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA e outros herdeiros, devidamente qualificados nos autos, objetivando o levantamento de valores referentes à restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), exercício 2019, no montante de R$ 917,22 (novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), não recebidos em vida por ZULMERINDA LEONE PINHEIRO COSTA, falecida em 14/05/2018.

Com a inicial foram colacionados documentos comprobatórios do vínculo sucessório, notadamente a certidão de óbito da de cujus (ID 125203070), procurações outorgadas ao requerente André Luiz Pinheiro Costa (IDs 125198309, 125203061, 153064650), inventário negativo extrajudicial (ID 125203078) e certidão negativa de dependentes habilitados perante o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 285129664).

Deferida a gratuidade judiciária, foram expedidos ofícios às instituições financeiras para a verificação da existência de valores depositados em nome da falecida.

Em atendimento, a Caixa Econômica Federal informou a inexistência de saldos em contas bancárias, FGTS ou PIS-PASEP (ID 463538316, 463538315, 463538314).

O Banco do Brasil comunicou a existência de restituições devolvidas à Receita Federal referente ao exercício 2019 - lote 01 (ID 470363285).

A Receita Federal do Brasil, por sua vez, confirmou a existência de crédito de restituição de IRPF em nome da falecida no valor de R$ 917,22 (ID 491877161 e 491877162).

Intimada, a parte autora manifestou interesse no prosseguimento do feito e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor apurado (ID 491877159).

Não houve intervenção do Ministério Público, ante a inexistência de interesse de incapazes.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de jurisdição voluntária, no qual se insere o pedido de alvará judicial, permite ao magistrado adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna ao caso concreto, conforme preconiza o art. 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A questão versa sobre a possibilidade de levantamento de valores não recebidos em vida pela falecida ZULMERINDA LEONE PINHEIRO COSTA, relativos à restituição de IRPF, exercício 2019, no importe de R$ 917,22 (novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).

Para a espécie, aplica-se a Lei nº 6.858/1980, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelecendo em seu art. 1º que tais valores serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Em seu art. 2º, a referida lei determina que o mesmo procedimento se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário.

In casu, restou devidamente comprovada a legitimidade dos requerentes, na qualidade de sucessores da falecida, bem como a inexistência de dependentes habilitados perante o INSS, conforme certidão acostada aos autos (ID 285129664).

O inventário negativo extrajudicial (ID 125203078) evidencia a ausência de outros bens a inventariar, enquanto os ofícios da Receita Federal do Brasil confirmam a existência do crédito tributário em favor da falecida (ID 491877161 e 491877162).

Ademais, o montante pleiteado (R$ 917,22) é significativamente inferior ao limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 6.858/1980, correspondente a 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional, atualmente equivalente aproximadamente a R$ 38.310,14 (trinta e oito mil, trezentos e dez reais e quatorze centavos).

Destarte, o pedido formulado pela parte autora encontra respaldo legal nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980, bem como nos arts. 1.829 e seguintes do Código Civil, que estabelecem a ordem de vocação hereditária.

Não havendo outras questões a serem dirimidas, impõe-se a procedência do pedido.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.858/1980, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA e outros, para determinar a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, autorizando o levantamento do valor de R$ 917,22 (novecentos e dezessete reais e vinte e dois centavos), referente à restituição de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2019, de titularidade de ZULMERINDA LEONE PINHEIRO COSTA, falecida em 14/05/2018, acrescido de eventuais rendimentos. Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente alvará em favor de ANDRE LUIZ PINHEIRO COSTA, CPF nº 357.675.885-20, representante dos demais herdeiros conforme procurações acostadas aos autos, consignando-se o CPF da falecida (817.019.855-00) e os dados necessários para o levantamento do valor junto à Receita Federal do Brasil.

O alvará poderá ser expedido em nome do advogado constituído pela parte autora, desde que possua poderes especiais para receber e dar quitação, conforme procuração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

VITORIA DA CONQUISTA, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8003384-94.2025.8.05.0274 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 496119472

Processo N° : 8003384-94.2025.8.05.0274

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041117491741800000475861635

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503668-65.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Nicelia Guimaraes Figueredo
Advogado: Paulo Vitor Silva Coelho Tostes Messias (OAB:BA69330)
Advogado: Jannainy Vieira Souza (OAB:BA69405)
Requerido: Gilson Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do longo decurso temporal sem que houvesse manifestação o que pode acarretar na perda superveniente de um dos pressupostos de admissibilidade do processo, qual seja, o interesse processual.

Assim sendo, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15(quinze) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de julho de 2024.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009022-50.2021.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Klevia Da Cruz
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerente: A. C. C.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerido: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: G. O. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 497554258, suspendendo a realização da audiência e, de ofício, o curso do processo, pelo prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo acima, sem novas manifestações das partes, certifique-se e reinclua-se o feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009022-50.2021.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Klevia Da Cruz
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerente: A. C. C.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerido: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: G. O. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 497554258, suspendendo a realização da audiência e, de ofício, o curso do processo, pelo prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo acima, sem novas manifestações das partes, certifique-se e reinclua-se o feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009022-50.2021.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Klevia Da Cruz
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerente: A. C. C.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)

Requerido: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: G. O. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 497554258, suspendendo a realização da audiência e, de ofício, o curso do processo, pelo prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo acima, sem novas manifestações das partes, certifique-se e reinclua-se o feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009022-50.2021.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Klevia Da Cruz
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerente: A. C. C.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerido: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: G. O. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 497554258, suspendendo a realização da audiência e, de ofício, o curso do processo, pelo prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo acima, sem novas manifestações das partes, certifique-se e reinclua-se o feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009022-50.2021.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Klevia Da Cruz
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerente: A. C. C.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Requerido: Poliana Oliveira Da Silva
Advogado: Bernardo Pereira Gomes (OAB:BA17131)
Advogado: Moises Gomes De Oliveira Neto (OAB:BA45214)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Karine Barreto Santos (OAB:BA62941)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: G. O. C.

Intimação:
DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido ID 497554258, suspendendo a realização da audiência e, de ofício, o curso do processo, pelo prazo de trinta dias.

Esgotado o prazo acima, sem novas manifestações das partes, certifique-se e reinclua-se o feito em pauta de audiência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0506348-86.2018.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Matheus Milhazes Alves De Souza
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Advogado: Abiara Meira Dias (OAB:BA51642)
Representante: Kaegela Patricia Rocha Milhazes De Souza
Reu: Ana Julia Rocha Milhazes De Souza
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: V. R. M. D. S.
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Juliana Barros Alves Brasil (OAB:BA16618)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

SENTENÇA

MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA propôs a presente ação REVISIONAL DE ALIMENTOS contra ANA JÚLIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA e VALENTINA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, representadas por sua genitora KAÉGELA PATRÍCIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, alegando que a pensão alimentícia anteriormente fixada em 24 salários mínimos tornou-se inexequível diante de sua atual situação econômico-financeira. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a superveniência de fatos graves que alteraram substancialmente sua capacidade contributiva, especialmente decisões judiciais que

determinaram o bloqueio e a indisponibilidade de seus bens e contas bancárias em razão de execuções fiscais, além da situação pré-falimentar das empresas das quais é sócio. Ao final, pediu a redução da pensão alimentícia para o equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Em sua peça inicial, o requerente apresentou documentos que comprovariam a deterioração de sua situação financeira, destacando decisão judicial proferida em 15/06/2018 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brumado/BA, que determinou o bloqueio via BACENJUD no valor de R$ 5.260.208,53, além de diversas outras medidas constritivas contra seus bens e das empresas das quais é sócio. Relatou ainda que tentou por três vezes firmar acordos extrajudiciais para redução do valor dos alimentos, mas que a representante das alimentandas, após sinalizar concordância, posteriormente desistiu.

O autor requereu o benefício da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata redução da pensão alimentícia, e o julgamento procedente do pedido ao final.

Consta nos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, reduzindo o valor dos alimentos para 15 salários mínimos (Id nº 204815073).

Na audiência instrutória (Id nº 477676396), foram colhidos os depoimentos pessoais do Requerente, da genitora e da filha Ana Júlia (esta última, maior de idade no curso do processo) além do depoimento da testemunha Rosenilde Santos, arrolada pela parte Requerida.

Em alegações finais (Id nº 483705331), o Requerente reiterou o pedido de fixação dos alimentos definitivos no valor de 5 salários mínimos mensais.

Por sua vez, a parte Requerida, em alegações finais (Id nº 486908917), argumentou que o patrimônio do Requerente, conforme consta no Id nº 204814693 – pág. 10, é de R$ 204.382.703,46, sendo que o valor referente às dívidas empresariais giraria em torno de R$ 24.000.000,00 (Id nº 483705331), o que representa apenas 11,74% do total patrimonial, não havendo, portanto, qualquer desproporção que justifique a revisão da obrigação alimentar.

O Ministério Público manifestou-se pelo parcial acolhimento do pedido, opinando pela redução da pensão alimentícia para 9 (nove) salários mínimos mensais, além da manutenção da obrigação de pagamento do plano de saúde das filhas e acréscimo da responsabilidade por 50% das despesas com mensalidade escolar e mensalidade de faculdade.

É o que havia a relatar.

DECIDO

O ponto central da controvérsia é decidir se as alterações na situação econômico-financeira do alimentante justificam a redução do valor da pensão alimentícia anteriormente fixada e, em caso positivo, qual seria o quantum adequado considerando tanto a necessidade das alimentandas quanto a atual possibilidade do alimentante.

A obrigação alimentar deve ser fixada em observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme preconiza o art. 1.694, §1º do Código Civil. Os alimentos devem ser fixados de forma proporcional, de modo a garantir a subsistência digna do alimentando sem comprometer a subsistência do próprio alimentante.

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que as decisões em matéria alimentar não transitam em julgado do ponto de vista material, podendo ser revistas a qualquer tempo, diante da cláusula rebus sic stantibus, quando sobrevier modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil.

No caso dos autos, MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA demonstrou de forma convincente a significativa redução de sua capacidade contributiva, em razão de diversos processos de execução fiscal movidos contra as empresas das quais é sócio, com extensão de responsabilidade a seu patrimônio pessoal. A decisão judicial proferida em 15/06/2018 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brumado/BA determinou o bloqueio de ativos financeiros no valor de R$ 5.260.208,53, a indisponibilidade de todos os seus bens imóveis, veículos, valores mobiliários, cotas sociais, planos de previdência privada e embarcações.

A documentação acostada aos autos evidencia que o requerente encontra-se em grave crise financeira, com um passivo tributário que ultrapassa 30 milhões de reais, havendo ainda ação em curso perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA cobrando débito corrigido de mais de 20 milhões de reais.

Confrontando a situação atual do alimentante com a época em que foi fixada a pensão alimentícia de 24 salários mínimos, constata-se substancial modificação em sua capacidade contributiva, tornando inexequível a manutenção da obrigação alimentar no patamar originalmente estabelecido.

Por outro lado, é importante considerar que, conforme destaca o Ministério Público, as alimentandas ainda possuem necessidades significativas para manutenção de sua qualidade de vida e desenvolvimento sadio. As jovens, que contam atualmente com aproximadamente 19 e 17 anos, respectivamente, estão em fase de formação educacional, sendo que a mais velha possivelmente já ingressou no ensino superior.

Além disso, é relevante considerar que, conforme relatado pelo requerente, por três vezes foram entabulados acordos extrajudiciais para redução da pensão alimentícia (para 8 e 10 salários mínimos), o que denota o reconhecimento pela própria representante das alimentandas quanto à dificuldade financeira do alimentante, mas também sinaliza que valores nessa faixa seriam aceitáveis para manutenção do padrão de vida das filhas.

A jurisprudência dos tribunais reforça a tese de que a superveniência de fatos que alterem significativamente a capacidade econômica do alimentante justifica a revisão do quantum alimentar, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao binômio necessidade-possibilidade, sem, contudo, desobrigar completamente o genitor de prover condições dignas de subsistência a seus filhos, compatível com sua condição social.

Considerando o parecer ministerial, que representa a defesa dos interesses das menores no processo, bem como a documentação apresentada pelo requerente, o valor de 9 (nove) salários mínimos mensais, acrescido da obrigação de custear o plano de saúde das filhas e 50% das despesas com mensalidades escolares e universitárias, mostra-se como solução equilibrada, que preserva o interesse das alimentandas sem onerar excessivamente o alimentante em sua atual condição financeira.

Em resumo, (a) o requerente comprovou a superveniência de fatos que alteraram substancialmente sua capacidade econômico-financeira; (b) a manutenção da pensão alimentícia no patamar de 24 salários mínimos tornou-se inexequível diante das constrições judiciais sofridas pelo alimentante; (c) o valor de 9 (nove) salários mínimos mensais, acrescido de obrigações complementares específicas, mostra-se compatível com a atual possibilidade do alimentante e com as necessidades das alimentandas, conforme parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no sentido de reduzir a pensão alimentícia devida por MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA às filhas ANA JÚLIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA e VALENTINA ROCHA MILHAZES DE SOUZA para o equivalente a 9 (nove) salários mínimos mensais, a ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora das alimentandas, KAÉGELA PATRÍCIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, mantida no Banco Bradesco, Agência 270-4, Conta Corrente nº 46.713-8.

Além do valor acima fixado, o alimentante deverá:

1. custear integralmente o plano de saúde das alimentandas;

2. arcar com 50% das despesas com mensalidades escolares e universitárias das filhas.

Concedo a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita, diante da comprovada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando que ambas as partes foram parcialmente vencedoras e vencidas, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do art. 86 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação a ambos, por serem beneficiários da justiça gratuita, conforme o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema. Ciência ao Ministério Público.

Vitória da Conquista, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0502228-97.2018.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Rita De Cassia Barreto De Sousa
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Carlos Luis Barreto De Sousa
Advogado: Thaiane Andrade Souza Da Silva (OAB:BA39492)
Requerido: Hilda Barreto De Souza
Requerido: Adolfo Rodrigues De Souza

Intimação:

SENTENÇA

MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA propôs a presente ação REVISIONAL DE ALIMENTOS contra ANA JÚLIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA e VALENTINA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, representadas por sua genitora KAÉGELA PATRÍCIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, alegando que a pensão alimentícia anteriormente fixada em 24 salários mínimos tornou-se inexequível diante de sua atual situação econômico-financeira. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir a superveniência de fatos graves que alteraram substancialmente sua capacidade contributiva, especialmente decisões judiciais que determinaram o bloqueio e a indisponibilidade de seus bens e contas bancárias em razão de execuções fiscais, além da situação pré-falimentar das empresas das quais é sócio. Ao final, pediu a redução da pensão alimentícia para o equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais.

Em sua peça inicial, o requerente apresentou documentos que comprovariam a deterioração de sua situação financeira, destacando decisão judicial proferida em 15/06/2018 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brumado/BA, que determinou o bloqueio via BACENJUD no valor de R$ 5.260.208,53, além de diversas outras medidas constritivas contra seus bens e das empresas das quais é sócio. Relatou ainda que tentou por três vezes firmar acordos extrajudiciais para redução do valor dos alimentos, mas que a representante das alimentandas, após sinalizar concordância, posteriormente desistiu.

O autor requereu o benefício da justiça gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata redução da pensão alimentícia, e o julgamento procedente do pedido ao final.

Consta nos autos cópia de decisão proferida em agravo de instrumento, reduzindo o valor dos alimentos para 15 salários mínimos (Id nº 204815073).

Na audiência instrutória (Id nº 477676396), foram colhidos os depoimentos pessoais do Requerente, da genitora e da filha Ana Júlia (esta última, maior de idade no curso do processo) além do depoimento da testemunha Rosenilde Santos, arrolada pela parte Requerida.

Em alegações finais (Id nº 483705331), o Requerente reiterou o pedido de fixação dos alimentos definitivos no valor de 5 salários mínimos mensais.

Por sua vez, a parte Requerida, em alegações finais (Id nº 486908917), argumentou que o patrimônio do Requerente, conforme consta no Id nº 204814693 – pág. 10, é de R$ 204.382.703,46, sendo que o valor referente às dívidas empresariais giraria em torno de R$ 24.000.000,00 (Id nº 483705331), o que representa apenas 11,74% do total patrimonial, não havendo, portanto, qualquer desproporção que justifique a revisão da obrigação alimentar.

O Ministério Público manifestou-se pelo parcial acolhimento do pedido, opinando pela redução da pensão alimentícia para 9 (nove) salários mínimos mensais, além da manutenção da obrigação de pagamento do plano de saúde das filhas e acréscimo da responsabilidade por 50% das despesas com mensalidade escolar e mensalidade de faculdade.

É o que havia a relatar.

DECIDO

O ponto central da controvérsia é decidir se as alterações na situação econômico-financeira do alimentante justificam a redução do valor da pensão alimentícia anteriormente fixada e, em caso positivo, qual seria o quantum adequado considerando tanto a necessidade das alimentandas quanto a atual possibilidade do alimentante.

A obrigação alimentar deve ser fixada em observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, conforme preconiza o art. 1.694, §1º do Código Civil. Os alimentos devem ser fixados de forma proporcional, de modo a garantir a subsistência digna do alimentando sem comprometer a subsistência do próprio alimentante.

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que as decisões em matéria alimentar não transitam em julgado do ponto de vista material, podendo ser revistas a qualquer tempo, diante da cláusula rebus sic stantibus, quando sobrevier modificação na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, conforme dispõe o art. 1.699 do Código Civil.

No caso dos autos, MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA demonstrou de forma convincente a significativa redução de sua capacidade contributiva, em razão de diversos processos de execução fiscal movidos contra as empresas das quais é sócio, com extensão de responsabilidade a seu patrimônio pessoal. A decisão judicial proferida em 15/06/2018 pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brumado/BA determinou o bloqueio de ativos financeiros no valor de R$ 5.260.208,53, a indisponibilidade de todos os seus bens imóveis, veículos, valores mobiliários, cotas sociais, planos de previdência privada e embarcações.

A documentação acostada aos autos evidencia que o requerente encontra-se em grave crise financeira, com um passivo tributário que ultrapassa 30 milhões de reais, havendo ainda ação em curso perante a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA cobrando débito corrigido de mais de 20 milhões de reais.

Confrontando a situação atual do alimentante com a época em que foi fixada a pensão alimentícia de 24 salários mínimos, constata-se substancial modificação em sua capacidade contributiva, tornando inexequível a manutenção da obrigação alimentar no patamar originalmente estabelecido.

Por outro lado, é importante considerar que, conforme destaca o Ministério Público, as alimentandas ainda possuem necessidades significativas para manutenção de sua qualidade de vida e desenvolvimento sadio. As jovens, que contam atualmente com aproximadamente 19 e 17 anos, respectivamente, estão em fase de formação educacional, sendo que a mais velha possivelmente já ingressou no ensino superior.

Além disso, é relevante considerar que, conforme relatado pelo requerente, por três vezes foram entabulados acordos extrajudiciais para redução da pensão alimentícia (para 8 e 10 salários mínimos), o que denota o reconhecimento pela própria representante das alimentandas quanto à dificuldade financeira do alimentante, mas também sinaliza que valores nessa faixa seriam aceitáveis para manutenção do padrão de vida das filhas.

A jurisprudência dos tribunais reforça a tese de que a superveniência de fatos que alterem significativamente a capacidade econômica do alimentante justifica a revisão do quantum alimentar, em observância ao princípio da proporcionalidade e ao binômio necessidade-possibilidade, sem, contudo, desobrigar completamente o genitor de prover condições dignas de subsistência a seus filhos, compatível com sua condição social.

Considerando o parecer ministerial, que representa a defesa dos interesses das menores no processo, bem como a documentação apresentada pelo requerente, o valor de 9 (nove) salários mínimos mensais, acrescido da obrigação de custear o plano de saúde das filhas e 50% das despesas com mensalidades escolares e universitárias, mostra-se como solução equilibrada, que preserva o interesse das alimentandas sem onerar excessivamente o alimentante em sua atual condição financeira.

Em resumo, (a) o requerente comprovou a superveniência de fatos que alteraram substancialmente sua capacidade econômico-financeira; (b) a manutenção da pensão alimentícia no patamar de 24 salários mínimos tornou-se inexequível diante das constrições judiciais sofridas pelo alimentante; (c) o valor de 9 (nove) salários mínimos mensais, acrescido de obrigações complementares específicas, mostra-se compatível com a atual possibilidade do alimentante e com as necessidades das alimentandas, conforme parecer ministerial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no sentido de reduzir a pensão alimentícia devida por MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA às filhas ANA JÚLIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA e VALENTINA ROCHA MILHAZES DE SOUZA para o equivalente a 9 (nove) salários mínimos mensais, a ser pago até o dia 5 (cinco) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora das alimentandas, KAÉGELA PATRÍCIA ROCHA MILHAZES DE SOUZA, mantida no Banco Bradesco, Agência 270-4, Conta Corrente nº 46.713-8.

Além do valor acima fixado, o alimentante deverá:

1. custear integralmente o plano de saúde das alimentandas;

2. arcar com 50% das despesas com mensalidades escolares e universitárias das filhas.

Concedo a ambas as partes os benefícios da justiça gratuita, diante da comprovada impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Considerando que ambas as partes foram parcialmente vencedoras e vencidas, as custas processuais e honorários advocatícios deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do art. 86 do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em relação a ambos, por serem beneficiários da justiça gratuita, conforme o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema. Ciência ao Ministério Público.

Vitória da Conquista, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003083-50.2025.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aguinaldo Rodrigues Silva Junior
Advogado: Jucimar Da Silva Fernandes (OAB:BA17330)
Requerido: Milena Doria Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8003083-50.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: AGUINALDO RODRIGUES SILVA JUNIOR
Advogado(s): JUCIMAR DA SILVA FERNANDES (OAB:BA17330)
REQUERIDO: MILENA DORIA SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO

Vistos, etc.

Estabelece o art. 292, inc. VI, do CPC: “na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;”

Independentemente da natureza da ação, se consensual ou litigiosa, o valor da causa deve retratar o conteúdo patrimonial do processo, sendo matéria de ordem pública, podendo o julgador, de ofício, corrijí-la, conforme se verifica do § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Assim, sendo regra expressa o valor da causa, e constatando que a autora não observou o que determina o art. 292, incs. IV e VI, e § 3º, do CPC, concedo-lhe o prazo de quinze (15) dias, para emendar a exordial, atribuído a cada bem elencado o seu valor, mesmo que estimado, somando-se todos os valores dos bens já que as regras que delimitam o valor da causa são de ordem pública, e tratando-se de ação que tenha bens a serem partilhados, o valor atribuído à causa deve atender às exigências legais.

Ainda, o art. 320 do CPC, que a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que seria no caso destes autos cópia do documento pessoal do autor, comprovante de residência e declaração de hipossuficiência devidamente firmada, cabendo ao julgador, conforme art. 321 do CPC, após a devida intimação para saneamento da irregularidade, e não cumprida, indeferir a petição inicial.

Assim sendo, com base nos artigos acima referidos, intime-se a parte autora, através de seu defensor, para, no mesmo prazo acima, juntar aos autos os documentos supramencionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Vitória da Conquista, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thales Dias Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Executado: Joelton Da Silva Santos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507879-13.2018.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: THALES DIAS SANTOS

EXECUTADO: JOELTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda, a secretaria, a exclusão da advogada Dra. Maria Das Graças Silva Morbeck, OAB/BA nº 50485.

2- Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thales Dias Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Executado: Joelton Da Silva Santos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507879-13.2018.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: THALES DIAS SANTOS

EXECUTADO: JOELTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda, a secretaria, a exclusão da advogada Dra. Maria Das Graças Silva Morbeck, OAB/BA nº 50485.

2- Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thales Dias Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Executado: Joelton Da Silva Santos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507879-13.2018.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: THALES DIAS SANTOS

EXECUTADO: JOELTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda, a secretaria, a exclusão da advogada Dra. Maria Das Graças Silva Morbeck, OAB/BA nº 50485.

2- Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thales Dias Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Executado: Joelton Da Silva Santos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)

Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507879-13.2018.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: THALES DIAS SANTOS

EXECUTADO: JOELTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda, a secretaria, a exclusão da advogada Dra. Maria Das Graças Silva Morbeck, OAB/BA nº 50485.

2- Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507879-13.2018.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Thales Dias Santos
Advogado: Suzana Borges De Barros (OAB:BA36599)
Advogado: Paulo Mauricio Lopes De Araujo Junior (OAB:BA33498)
Advogado: Hanna Sena Oliveira (OAB:BA64198)
Executado: Joelton Da Silva Santos
Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)
Advogado: Joaldo Silva Oliveira (OAB:BA46272)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia - Cnpj 04142491/0001-66

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0507879-13.2018.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Expropriação de Bens]

EXEQUENTE: THALES DIAS SANTOS

EXECUTADO: JOELTON DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Proceda, a secretaria, a exclusão da advogada Dra. Maria Das Graças Silva Morbeck, OAB/BA nº 50485.

2- Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 29 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505629-46.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Amelia Moreira Santos
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Valmir Fernandes Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0505629-46.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: AMELIA MOREIRA SANTOS
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
EXECUTADO: VALMIR FERNANDES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

A fim de atender as buscas pretendidas no petitório ID 462621805, diligencie a requerente, em quinze dias, o número do CPF do demandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vit. da Conquista, 28 de abril de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009456-97.2025.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)
Advogado: Bruna Dantas Reboucas Santos (OAB:BA54843)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499444091

Processo N° : 8009456-97.2025.8.05.0274

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589), BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNA DANTAS REBOUCAS SANTOS (OAB:BA54843)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712430760100000478862348

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009419-70.2025.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Elisangela Amaral Conte (OAB:BA47233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499444098

Processo N° : 8009419-70.2025.8.05.0274

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

ELISANGELA AMARAL CONTE (OAB:BA47233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712460151300000478865704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009411-93.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jean Luigi Torres Sousa (OAB:BA82820)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499444102

Processo N° : 8009411-93.2025.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JEAN LUIGI TORRES SOUSA (OAB:BA82820)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712475093900000478865708

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001287-34.2019.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Vivania De Aquino Mota (OAB:BA37179)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499444108

Processo N° : 8001287-34.2019.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

VIVANIA DE AQUINO MOTA (OAB:BA37179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712492093900000478865713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007046-38.2007.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nicolas Gustavo Santos De Moraes
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Exequente: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Executado: Anivaldo Pereira De Moraes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0007046-38.2007.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NICOLAS GUSTAVO SANTOS DE MORAES, JULIANA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: ANIVALDO PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 26 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007046-38.2007.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nicolas Gustavo Santos De Moraes
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Exequente: Juliana De Jesus Santos
Advogado: Ab Layne Rodrigues Santiago Oliveira (OAB:BA65974)
Executado: Anivaldo Pereira De Moraes
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Família Suces. Orfãos Interd. E Ausentes

Avenida Fernando de Oliveira com Avenida Edmundo Silva Flores,

S/N - ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB - CEP

45029-260, Fone: (77) 3229-1160.

Processo: 0007046-38.2007.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: NICOLAS GUSTAVO SANTOS DE MORAES, JULIANA DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: ANIVALDO PEREIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias(nCPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito(nCPC, art. 485, inc. III).

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista-BA, 26 de abril de 2025.

Firmado por assinatura Digital- Lei Federal n° 11.419/2006

CLAUDIO AUGUSTO DALTRO DE FREITAS

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007567-11.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499457515

Processo N° : 8007567-11.2025.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713300564400000478873290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006749-98.2021.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)

Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499457519

Processo N° : 8006749-98.2021.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EDUARDA PAIXAO LIMA (OAB:BA81905)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713312895500000478873293

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008383-90.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Lucas Nonato De Oliveira (OAB:GO71523)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499457528

Processo N° : 8008383-90.2025.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

LUCAS NONATO DE OLIVEIRA (OAB:GO71523)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713330001600000478875901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011725-22.2019.8.05.0274 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Italo De Souza Soares Oliveira
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Exequente: S. V. D. S. S. O.
Advogado: Gabriel Goncalves Machado (OAB:BA49267)
Advogado: Edilson De Almeida Resende (OAB:BA45987)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Exequente: Denise Amorim De Souza
Executado: Isac Saturnnino Soares Oliveira
Advogado: Jamille Salomao Silva (OAB:BA65994)
Advogado: Rodrigo Conceicao Castro (OAB:BA68116)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento do Parecer Ministerial de ID 460685407 e cumprir o ali requerido, apresentando cálculo com a descrição do valor que está pedente de pagamento, inclusive, abatendo-se os valores adimplidos pelo executado.

Vitória da Conquista - BA, 06 de maio de 2025.

Assinatura Digital – Lei Federal nº 11.419/2006

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005867-10.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Marques Pereira (OAB:BA48145)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499419828

Processo N° : 8005867-10.2019.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUANA MARQUES PEREIRA (OAB:BA48145), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

RONALDO SOARES (OAB:BA8883), LUCAS CAETANO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA57804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711474913600000478836383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005867-10.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Marques Pereira (OAB:BA48145)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499419828

Processo N° : 8005867-10.2019.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUANA MARQUES PEREIRA (OAB:BA48145), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

RONALDO SOARES (OAB:BA8883), LUCAS CAETANO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA57804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711474913600000478836383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005867-10.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Marques Pereira (OAB:BA48145)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499419828

Processo N° : 8005867-10.2019.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUANA MARQUES PEREIRA (OAB:BA48145), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

RONALDO SOARES (OAB:BA8883), LUCAS CAETANO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA57804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711474913600000478836383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005867-10.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Marques Pereira (OAB:BA48145)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)

Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499419828

Processo N° : 8005867-10.2019.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUANA MARQUES PEREIRA (OAB:BA48145), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

RONALDO SOARES (OAB:BA8883), LUCAS CAETANO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA57804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711474913600000478836383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005867-10.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luana Marques Pereira (OAB:BA48145)
Advogado: Vivia Merelles Cancio (OAB:BA47659)
Advogado: Clarissa Silva Mascarenhas (OAB:BA41493)

Advogado: Lucas Caetano Oliveira Soares (OAB:BA57804)
Advogado: Ronaldo Soares (OAB:BA8883)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499419828

Processo N° : 8005867-10.2019.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

LUANA MARQUES PEREIRA (OAB:BA48145), VIVIA MERELLES CANCIO (OAB:BA47659), CLARISSA SILVA MASCARENHAS (OAB:BA41493)

RONALDO SOARES (OAB:BA8883), LUCAS CAETANO OLIVEIRA SOARES (OAB:BA57804)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711474913600000478836383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011431-33.2020.8.05.0274 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Luciana Santos Silva (OAB:BA17640)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499001212

Processo N° : 8011431-33.2020.8.05.0274

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

LUCIANA SANTOS SILVA (OAB:BA17640)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514282366800000478466538

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010892-28.2024.8.05.0274 Inventário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Herdeiro: Byanka Portela Meira
Advogado: Karina Lilian Vieira (OAB:SP276428)
Herdeiro: Barbara Portela De Andrade
Advogado: Karina Lilian Vieira (OAB:SP276428)
Inventariado: Edilton Santos Meira
Inventariado: Marina Portela De Oliveira
Inventariante: Bethania Portela De Andrade Pasini
Advogado: Karina Lilian Vieira (OAB:SP276428)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010892-28.2024.8.05.0274

Classe : INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]

HERDEIRO: BYANKA PORTELA MEIRA, BARBARA PORTELA DE ANDRADE
INVENTARIANTE: BETHANIA PORTELA DE ANDRADE PASINI
- INVENTARIADO: EDILTON SANTOS MEIRA, MARINA PORTELA DE OLIVEIRA

Considerando que a parte autora não atendeu à determinação do despacho id 452830137, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se novamente a parte autora, por seu advogado, para realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista, BA, 7 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8021544-07.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Emmanuel Rodrigues De Souza
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)
Requerente: Joelma Leite Da Silva Lima De Souza
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8021544-07.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EMMANUEL RODRIGUES DE SOUZA e outros
Advogado(s): HILTON LOPES SILVA JUNIOR (OAB:BA44280)
Advogado(s):
DECISÃO

Vistos, etc.

Acolho o aditamento da inicial em ID's 489782670, 489782675 e 489782683.

Os acordantes postularam a gratuidade de justiça.

A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.

Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.

O magistrado poderá exigir efetiva comprovação da insuficiência de recursos, para deferir a gratuidade para os que realmente dela necessitam, devendo negar o benefício (rectius direito subjetivo) quando não vislumbrar a presença dos requisitos para o reconhecimento da condição necessária para tanto.

A finalidade do benefício da gratuidade da justiça é assegurar o acesso à justiça de quem não possui recursos para atender as despesas do processo, sem acarretar sacrifício ao seu sustento ou ao de sua família.

Não se deve esquecer que as custas processuais fazem parte da espécie taxa como tributo, de modo que deve haver materialidade do contribuinte para que haja a contrapartida estatal na execução do serviço, tratando-se modalidade tributária de trato vinculado.

Lembro, por oportuno, que não se exige miserabilidade para a concessão do benefício, mas condição de necessidade, sendo forçoso convir que os suplicantes não se enquadram no conceito legal de pobreza, uma vez que o divorciando varão é representante comercial, com renda mensal em torno de R$16.000,00, como se vê nos documentos acostados aos autos, e a divorcianda virago é designer de interiores, sem contar que possuem duas chácaras, dois imóveis e um veículo, não sendo pobres no sentido da lei, como dito acima.

Assim, não resta dúvida de que as possibilidades financeiras dos requerentes são suficientes para atender as despesas do processo sem causar prejuízo ao próprio sustento e o da família, podendo-se concluir que eles usufruem de boa condição econômica, perto da realidade financeira da maioria dos brasileiros, motivo pelo qual não merece deferimento o seu pleito de benefício da gratuidade da justiça.

Assim, não existindo elementos capazes de corroborar o pedido formulado pelos demandantes, indefiro o pedido de concessão da gratuidade da justiça em seu favor, devendo as custas serem recolhidas com base na TABELA I-2025 DOS PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL, notas explicativas da tabela I, inc. I, item nº 20, disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem exame do mérito, como autoriza o art. 290 do Código de Ritos.

Decorrido o prazo acima, com ou sem o recolhimento das custas processuais, retornem os autos conclusos para deliberações pertinentes.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

Cláudio Augusto Daltro de Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0803015-58.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aurelina Angelica Dos Santos Silva
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Advogado: Priscila Rodrigues Moreira (OAB:BA43509)
Requerido: Elza Inácio Dos Santos
Terceiro Interessado: Marina Celeste Santos De Queiroz
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Santos
Terceiro Interessado: Maria Marta Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Santos
Terceiro Interessado: Eudoxio Marinho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0803015-58.2015.8.05.0274.

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO:[Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: AURELINA ANGELICA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ELZA INÁCIO DOS SANTOS

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para cumprir a determinação de id 466211955, suprindo a falta da Defesa, id 485098725, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 25 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0803015-58.2015.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aurelina Angelica Dos Santos Silva
Advogado: Camila Santana Dos Santos (OAB:BA43676)
Advogado: Priscila Rodrigues Moreira (OAB:BA43509)
Requerido: Elza Inácio Dos Santos
Terceiro Interessado: Marina Celeste Santos De Queiroz
Terceiro Interessado: Raimundo Nonato Santos
Terceiro Interessado: Maria Marta Dos Santos
Terceiro Interessado: Tereza Cristina Santos
Terceiro Interessado: Eudoxio Marinho Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 0803015-58.2015.8.05.0274.

CLASSE:ARROLAMENTO COMUM (30)

ASSUNTO:[Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]

REQUERENTE: AURELINA ANGELICA DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: ELZA INÁCIO DOS SANTOS

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para cumprir a determinação de id 466211955, suprindo a falta da Defesa, id 485098725, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 25 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012738-80.2024.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Edna Santos Oliveira
Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)
Requerente: Abilio Da Silveira Oliveira
Advogado: Eduarda Paixao Lima (OAB:BA81905)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 1vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1160

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012738-80.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Requerente/ REQUERENTE: MARIA EDNA SANTOS OLIVEIRA, ABILIO DA SILVEIRA OLIVEIRA

Requerido(a)/

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e em consideração à Lei Estadual nº 12.373 de 23/12/2011, alterada pela Lei Estadual nº 14.025 de 06/12/2018, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, da Taxa de Prestação de Serviços na área do Poder Judiciário e da Taxa de Fiscalização Judiciária, ao Ato Conjunto nº 14 de 24/12/2019, que estabelece as regras gerais para cobrança de taxas, custas e despesas judiciais remanescentes, e, ao Ato Conjunto nº 16 de 08/07/2020, que regulamenta o parcelamento das despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia e dá outras providências, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se os requerentes, por sua procuradora, para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme demonstrativo (ID nº 499529416), sob pena de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Ressalte-se que as custas remanescentes devem ser recolhidas por meio dos DAJE's juntados nos ID's nº 499529418 e 499529426. Prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, BA, 7 de maio de 2025.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Heidson Diógenes de Souza Dantas

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009876-78.2020.8.05.0274 Alvará Judicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Noelia Lopes Novais
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS, SUCESSÕES, INTERDITOS E AUSENTES

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, e-mail: 1vfconquista@tjba.jud.br

DESPACHO

PROCESSO: 8009876-78.2020.8.05.0274.

CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL (1295)

ASSUNTO:[COVID-19]

REQUERENTE: NOELIA LOPES NOVAIS

1 - Intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e cumprir a determinação de id 389247712, no prazo de 5 (cinco) dias, suprindo a falta da defesa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

Vitória da Conquista, BA, 1 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)

Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual

Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000611-76.2025.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Rita De Cassia Moura Carneiro (OAB:BA20238)
Advogado: Solange Barreto Chaves (OAB:BA59161)
Advogado: Silvana Gomes Silva (OAB:BA55218)
Advogado: Ana Maria Pereira De Souza (OAB:BA33583)
Advogado: Ana Paula Da Silva Sotero (OAB:BA63402)
Advogado: Sherley Ketlen Araujo Sales Santos (OAB:BA52756)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DE FAMILIA, ORFÃO, SUCESSÕES INTERD. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492501620

Processo N° : 8000611-76.2025.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

SHERLEY KETLEN ARAUJO SALES SANTOS (OAB:BA52756), ANA PAULA DA SILVA SOTERO (OAB:BA63402), JOAO XAVIER DOS SANTOS (OAB:BA31240), RITA DE CASSIA MOURA CARNEIRO (OAB:BA20238), SOLANGE BARRETO CHAVES (OAB:BA59161), SILVANA GOMES SILVA (OAB:BA55218), ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA33583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032608565490400000472586606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DE FAMÍLIA SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507450-80.2017.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Douglas Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Maria Vitoria De Oliveira
Herdeiro: Valdavasio Moreira De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Goncalves Pereira (OAB:MG162321)
Herdeiro: Almiro Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Etevaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Artemisa Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Adelaide Moreira De Oliveira Viana
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Odete Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507450-80.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente/ REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o arrolante e demais herdeiros, através dos seus advogados, a se manifestarem sobre os laudos de avaliação, conforme Despacho ID nº 218119054. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 25 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507450-80.2017.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Douglas Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Maria Vitoria De Oliveira
Herdeiro: Valdavasio Moreira De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Goncalves Pereira (OAB:MG162321)
Herdeiro: Almiro Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Etevaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Artemisa Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Adelaide Moreira De Oliveira Viana
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Odete Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507450-80.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente/ REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o arrolante e demais herdeiros, através dos seus advogados, a se manifestarem sobre os laudos de avaliação, conforme Despacho ID nº 218119054. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 25 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0507450-80.2017.8.05.0274 Arrolamento Comum
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Douglas Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Advogado: Thiago Mouser Abreu Leal (OAB:BA71850)
Requerido: Maria Vitoria De Oliveira
Herdeiro: Valdavasio Moreira De Oliveira
Advogado: Luis Fernando Goncalves Pereira (OAB:MG162321)
Herdeiro: Almiro Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Etevaldo Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Artemisa Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Adelaide Moreira De Oliveira Viana
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)
Herdeiro: Odete Moreira De Oliveira
Advogado: Kleidson Assis Sandes Lima (OAB:BA19023)
Advogado: Roberval De Oliveira Viana (OAB:BA49652)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA
Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Flores, S/N, ao lado da Justiça Federal, CEP: 45.029-260
E-mail: 2vfconquista@tjba.jus.br, Fone (77) 3229-1172

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0507450-80.2017.8.05.0274

Classe - Assunto: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente/ REQUERENTE: DOUGLAS MOREIRA DE OLIVEIRA

Requerido(a)/ REQUERIDO: MARIA VITORIA DE OLIVEIRA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o arrolante e demais herdeiros, através dos seus advogados, a se manifestarem sobre os laudos de avaliação, conforme Despacho ID nº 218119054. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, BA, 25 de setembro de 2023.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2016)

Bárbara Rocha de Oliveira

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015484-86.2022.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreson Ribeiro Alves (OAB:BA20886)
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 468630844

Processo N° : 8015484-86.2022.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279), ANDRESON RIBEIRO ALVES (OAB:BA20886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101413475170500000451027735

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005773-28.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Isis Souza Revoredo (OAB:BA38665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492920430

Processo N° : 8005773-28.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219), ISIS SOUZA REVOREDO (OAB:BA38665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032713245282900000472964350

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005773-28.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Isis Souza Revoredo (OAB:BA38665)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 492920430

Processo N° : 8005773-28.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219), ISIS SOUZA REVOREDO (OAB:BA38665)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032713245282900000472964350

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003408-25.2025.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Elisa Bonfim Silva (OAB:BA81321)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 488199120

Processo N° : 8003408-25.2025.8.05.0274

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

MARIA ELISA BONFIM SILVA (OAB:BA81321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030709331282300000468697036

Salvador/BA, 17 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000428-69.2022.8.05.0126 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)

Advogado: Eduardo Nieves Barreira (OAB:SP223696)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 481504933

Processo N° : 8000428-69.2022.8.05.0126

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)

EDUARDO NIEVES BARREIRA (OAB:SP223696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011410294207200000462727062

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000428-69.2022.8.05.0126 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Keilly Karolina Santos Souza (OAB:BA68234)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Vanessa De Souza Costa (OAB:BA68249)
Advogado: Micaele Da Silva Beserra (OAB:BA68228)
Advogado: Sabrina Nunes Lima (OAB:BA79838)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)

Advogado: Eduardo Nieves Barreira (OAB:SP223696)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 481504933

Processo N° : 8000428-69.2022.8.05.0126

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), KEILLY KAROLINA SANTOS SOUZA (OAB:BA68234), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), VANESSA DE SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA DE SOUZA COSTA (OAB:BA68249), MICAELE DA SILVA BESERRA (OAB:BA68228), SABRINA NUNES LIMA (OAB:BA79838)

EDUARDO NIEVES BARREIRA (OAB:SP223696)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011410294207200000462727062

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002901-35.2023.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Dayana Evelinne Andrade Dos Santos Araujo (OAB:BA47333)
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)

Advogado: Dayana Evelinne Andrade Dos Santos Araujo (OAB:BA47333)
Advogado: Gabriela Orrico Andrade Araujo (OAB:BA56292)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 461835561

Processo N° : 8002901-35.2023.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

DAYANA EVELINNE ANDRADE DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA47333)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090316424266500000444895418

Salvador/BA, 28 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012967-40.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498428578

Processo N° : 8012967-40.2024.8.05.0274

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916064931400000477953663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508212-62.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaqueline Oliveira Rocha
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Requerido: Maria De Oliveira Ruas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0508212-62.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)
REQUERIDO: MARIA DE OLIVEIRA RUAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente, através de seus patronos, para que no prazo de 15(quinze) dias informe se a Curatelanda possui bens ou rendimentos de quaisquer espécies, juntando certidões de propriedade, conforme requerido pela Curadoria Especial em sede de Contestação Id. 433222770 .

Ademais, determino que a Curatelanda deverá ser submetida à perícia médica em resposta aos quesitos apresentados em Id. 433222770.

Após o cumprimento das diligências supracitadas, ouça-se o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 09 de outubro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508212-62.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaqueline Oliveira Rocha
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Requerido: Maria De Oliveira Ruas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0508212-62.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)
REQUERIDO: MARIA DE OLIVEIRA RUAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente, através de seus patronos, para que no prazo de 15(quinze) dias informe se a Curatelanda possui bens ou rendimentos de quaisquer espécies, juntando certidões de propriedade, conforme requerido pela Curadoria Especial em sede de Contestação Id. 433222770 .

Ademais, determino que a Curatelanda deverá ser submetida à perícia médica em resposta aos quesitos apresentados em Id. 433222770.

Após o cumprimento das diligências supracitadas, ouça-se o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 09 de outubro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0508212-62.2018.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Jaqueline Oliveira Rocha
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Advogado: Viviane Santos De Oliveira Ferreira (OAB:BA42210)
Requerido: Maria De Oliveira Ruas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0508212-62.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JAQUELINE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688), VIVIANE SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA (OAB:BA42210)

REQUERIDO: MARIA DE OLIVEIRA RUAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a requerente, através de seus patronos, para que no prazo de 15(quinze) dias informe se a Curatelanda possui bens ou rendimentos de quaisquer espécies, juntando certidões de propriedade, conforme requerido pela Curadoria Especial em sede de Contestação Id. 433222770 .

Ademais, determino que a Curatelanda deverá ser submetida à perícia médica em resposta aos quesitos apresentados em Id. 433222770.

Após o cumprimento das diligências supracitadas, ouça-se o Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 09 de outubro de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005773-28.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499363090

Processo N° : 8005773-28.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

AIANNE RAIMUNDO DE CARVALHO (OAB:BA56259), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710525192200000478787784

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005773-28.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499363090

Processo N° : 8005773-28.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

AIANNE RAIMUNDO DE CARVALHO (OAB:BA56259), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710525192200000478787784

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005773-28.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Joao Mario Alves De Lima (OAB:BA57497)

Advogado: Keylla Thamara Rocha Silva (OAB:BA41219)
Advogado: Aianne Raimundo De Carvalho (OAB:BA56259)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499415399

Processo N° : 8005773-28.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665), JOAO MARIO ALVES DE LIMA (OAB:BA57497)

AIANNE RAIMUNDO DE CARVALHO (OAB:BA56259), KEYLLA THAMARA ROCHA SILVA (OAB:BA41219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711230876000000478839964

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8020006-88.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Welbey Jesus Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Requerido: Adelio Oliveira Silva
Requerido: Ione Alves Dos Santos Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8020006-88.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WELBEY JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
REQUERIDO: ADELIO OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

O processo tramita em segredo de justiça, (art. 189, II, do CPC).

Defiro o beneficio da gratuidade da justiça em razão da alegada hipossuficiência.

Ouça-se a ilustre representante do Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 18 de novembro de 2024

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505601-73.2017.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 485526144

Processo N° : 0505601-73.2017.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JURACI FRANCISCO NOVAIS (OAB:BA38010), TIAGO SILVA ROCHA (OAB:BA50066), THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021110543259400000466276367

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505601-73.2017.8.05.0274 Divórcio Consensual
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Juraci Francisco Novais (OAB:BA38010)

Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 485526144

Processo N° : 0505601-73.2017.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

JURACI FRANCISCO NOVAIS (OAB:BA38010), TIAGO SILVA ROCHA (OAB:BA50066), THIAGO DA SILVA AMARAL (OAB:BA41320)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021110543259400000466276367

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011826-83.2024.8.05.0274 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Advogado: Flavio De Augusto Isihi Neto (OAB:SP315284)
Advogado: Maria Das Gracas Azevedo De Assis Isihi (OAB:SP292628)

Advogado: Maria Carolina Ferreira Froes (OAB:BA54415)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Advogado: Diego Dias De Oliveira (OAB:BA30911)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 477890564

Processo N° : 8011826-83.2024.8.05.0274

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

FLAVIO DE AUGUSTO ISIHI NETO (OAB:SP315284), MARIA DAS GRACAS AZEVEDO DE ASSIS ISIHI (OAB:SP292628)

DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010), DIEGO DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA30911), MARIA CAROLINA FERREIRA FROES (OAB:BA54415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711464849400000459353746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0301933-44.2018.8.05.0274 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Joel Pereira Da Silva
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Advogado: Larissa Edla Oliveira Mello (OAB:BA48648)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0301933-44.2018.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE MARIA GOMES MELLO registrado(a) civilmente como JOSE MARIA GOMES MELLO (OAB:BA4737), LARISSA EDLA OLIVEIRA MELLO (OAB:BA48648)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos, de acordo com a documentação apresentada junto a inicial não foi possível constatar a relação de parentesco alegada. Dessa forma, intime-se o Requerente para sanar a conctrovérsia. Ademais, na mesma oportunidade, deverá juntar, aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores da “de cujus” previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se os declarantes às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia acarretará o indeferimento (art. 321, parágrafo único, do novo CPC). Bem como, deve comprovar, por meio de certidão de existência/inexistência de testamento, expedida pelo órgão, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br” ., a fim de que verifique-se se o valor pleiteado no alvará encontra-se no testamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, indefiro o pedido de gratuidade perante os Cartórios do 1º e 2º Ofícios de Registro de Imóveis desta Comarca com a finalidade de obter as referidas Certidões de Inteiro Teor, constante em petição de ID n° 383214251.

Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se.

Vitória da Conquista (BA), 18 de março de 2024.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006).

PABLO VENÍCIO NOVAIS SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004294-20.2012.8.05.0274 Execução De Alimentos
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499468550

Processo N° : 0004294-20.2012.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714353672100000478884439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012967-40.2024.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Juliana Vieira Silva Santos (OAB:BA65811)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498428578

Processo N° : 8012967-40.2024.8.05.0274

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

JULIANA VIEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA65811)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916064931400000477953663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002541-37.2022.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)

Advogado: Tadyla Silva Prado Resende (OAB:BA58236)
Advogado: Patricia Resende Silva (OAB:BA55580)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 442583705

Processo N° : 8002541-37.2022.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

TADYLA SILVA PRADO RESENDE (OAB:BA58236), PATRICIA RESENDE SILVA (OAB:BA55580)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24050215391847200000427518828

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013995-14.2022.8.05.0274 Guarda De Família
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danielle Lima De Andrade Franzolin (OAB:SP357147)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DE FAMÍLIA, ÓRFÃO, SUCESSÕES E INTERD. DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 471406992

Processo N° : 8013995-14.2022.8.05.0274

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

DANIELLE LIMA DE ANDRADE FRANZOLIN (OAB:SP357147)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103015325571500000453522576

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002098-52.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Lucas Lourenco Da Cunha

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002098-52.2023.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUCAS LOURENCO DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002098-52.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Lucas Lourenco Da Cunha

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, recolher as custas abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, vez que as custas recolhidas no ID 488663601, embora válidas, são inadequadas ao fim que se requer:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017;

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0008318-96.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De V Da Conquista Sicoob Credic
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Exequente: Rejane Silva De Almeida
Advogado: Adria Balera Garcia (OAB:BA35373)
Executado: Iara Oliveira Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0008318-96.2009.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE V DA CONQUISTA SICOOB CREDIC, REJANE SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: IARA OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que o feito ainda figura na lista de processos suspensos do EXAUDI, determino que o Cartório Integrado proceda ao levantamento da suspensão.

Defiro o pedido de id 452552625. Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para recolhimento.

Vitória da Conquista/BA,16 de janeiro de 2025.

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8010922-05.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Denes Walasse Brandao De Matos

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010922-05.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA

EXECUTADO: DENES WALASSE BRANDAO DE MATOS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005491-82.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Colegio Paulo Vi
Advogado: Milena De Carvalho Pereira (OAB:BA48149)
Advogado: Rafael Lopes Gomes (OAB:BA28883)
Requerido: Eliandro Fernandes Freitas

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8005491-82.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: COLEGIO PAULO VI

REQUERIDO: ELIANDRO FERNANDES FREITAS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005097-12.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Alex Santos Lima

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8005097-12.2022.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

REU: ALEX SANTOS LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0801220-17.2015.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Executado: Marcelo Silveira Teixeira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

0801220-17.2015.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

EXECUTADO: MARCELO SILVEIRA TEIXEIRA

Defiro o pedido de id 433756240. Custas pela parte autora. Prazo de 10 dias para o recolhimento. Intime-se.

Vitória da Conquista/BA,09 de janeiro de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012173-87.2022.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ortocon Servicos Odontologicos Ltda
Advogado: Lamartine Alencar Santos (OAB:MG95170)
Requerido: Tim Sa
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8012173-87.2022.8.05.0274

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: ORTOCON SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

REQUERIDO: TIM SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da manifestação do perito (id 499314227) quanto à data, horário e local de coleta de assinaturas, ficando a parte autora também intimada para apresentar, na oportunidade, a documentação solicitada pelo perito. Prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 07 de maio de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012692-62.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Romaq Comercio De Ferramentas E Maquinas Ltda
Reu: Rodrigo Melo Da Fonseca
Reu: Vanessa Carvalho Da Fonseca

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012692-62.2022.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: ROMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento do cadastramento da carta precatória, conforme de ID 486556150 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Vitória da Conquista(BA), 17 de fevereiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000435-97.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Edvaldo Francisco De Jesus
Advogado: Jordana De Cassia Brito Santos Pereira (OAB:BA54981)
Reu: Zenildo Silva Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8000435-97.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO FRANCISCO DE JESUS

REU: ZENILDO SILVA SANTOS

Inicialmente, verifico não constar outra ação ajuizada no sistema PJE em relação ao objeto da presente.

Diante da documentação apresentada, defiro ao Autor o benefício da gratuidade da Justiça.

Quanto à liminar requerida, para a transferência da empresa do Autor para o Réu, assumindo este todo o passivo, entendo que não é o caso de fazê-lo sem a oitiva da parte contrária. Ora, de acordo com o artigo 300 do CPC, a concessão da tutela antecipada exige a presença da Probabilidade do Direito, devendo o Autor demonstrar de forma clara e convincente que há indícios robustos do alegado descumprimento de deveres pelo Réu, como a ausência de pagamento dos impostos e os valores, comprovadamente entregues ao mesmo e não utilizados para o fim a que se destinavam e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo necessária comprovação robusta de que o Autor sofrerá prejuízos graves e irreparáveis, ou de difícil reparação, caso a medida não seja concedida imediatamente. Finalmente, a reversibilidade da medida deve ser possível.

Bem, pelo princípio do contraditório a oitiva da parte contrária é regra, por ser garantia fundamental, mas, conforme o parágrafo único do artigo 9º do CPC, o juiz pode conceder tutela provisória sem a oitiva do Réu quando houver risco de que a prévia manifestação da outra parte torne ineficaz a medida. Ora, o pedido do Autor, que busca a transferência da titularidade da empresa para o Réu, apresenta um caráter excepcional e impactante, pois envolve a alteração da estrutura jurídica e patrimonial da empresa. Medidas desse tipo exigem provas substanciais da urgência e da necessidade de proteção imediata do direito do Autor, o que, como acima dito, não parece estar inteiramente ameaçado, não sendo, por ora, em sede de cognição sumária, proporcional e adequada a medida pleiteada, ao menos até que se permita o exercício do contraditório. Posto isso, indefiro a tutela requerida, sem prejuízo de posterior reanálise.

Apesar da importância atribuída pelo legislador à audiência de conciliação, existem outros valores tão ou mais importantes previstos na CR/88 e no CPC. Entre eles, destaco a razoável duração do processo para solução integral do mérito, incluída a atividade executiva (art. 4º do CPC e inciso LXXVII, do art. 5º da CR).

Considerando o interstício mínimo de 20 dias exigido no art. 334 do CPC, bem como os trâmites cartorários para citação, as audiências de conciliação costumam ser designadas com cerca de dois meses de antecedência. Não raro, as audiências precisam ser adiadas. Muitas vezes o processo está tramitando há quatro ou seis meses sem que a conciliação tenha sido realizada.

O percentual de acordos obtidos nas audiências de conciliação é insignificante. É comum o transcurso de meses sem que uma única composição seja realizada.

A imposição da realização da audiência de conciliação, desacompanhada de outras medidas, não vai mudar a cultura do litígio, portanto instrumentos como conciliação e mediação continuarão sendo ineficazes nas Varas Cíveis.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que não há nulidade na ausência da audiência de conciliação. Não obstante, acaso as partes manifestem interesse em qualquer fase do processo, este juízo designará audiência para esta finalidade, conforme autoriza o inciso V, do art. 139 do CPC.

Sobre o tema:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO REALIZADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” - Súmula n. 83 do STJ.

2. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” - Súmula n. 283 do STF.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.034.229/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)”.

No mesmo sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. NULIDADE PROCESSUAL POR FALTA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

EXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE VALORES JÁ PAGOS QUE AUTORIZA O PAGAMENTO EM DOBRO À PARTE COBRADA INDEVIDADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA E IMPOSSIBIIDADE DE PERDAS E DANOS EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 284/STF. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora não haja manifestação expressa sobre o bis in idem, está claro na decisão que a conversão da obrigação em perdas e danos se deu tanto quanto ao não cumprimento da obrigação de entrega do bem acerca dos lucros cessantes decorrentes da sua não entrega. Logo, sem razão o recorrente quando defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte é de que a falta de audiência de conciliação não resulta em nulidade processual. Consequentemente, o encurtamento do prazo para defesa, decorrente da inexistência da audiência, também não.

3. O acolhimento da tese de que houve cobrança de valores já pagos, o que tornaria devido o recebimento em dobro do valor cobrado indevidamente, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto demandaria nova incursão no conjunto probatório dos autos.

4. Também esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ o acolhimento do argumento de nulidade do negócio jurídico.

5. Referente aos argumentos de ocorrência de julgamento extra petita e de que a valorização do imóvel não gera perdas e danos, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de prequestionamento, uma vez que tais teses não foram analisadas pela Corte local.

6. Por fim, incidente a Súmula 284/STF a obstar o conhecimento do recurso, no tocante à tese de ocorrência de bis in idem, uma vez que o recorrente não indiciou nenhum dispositivo supostamente violado nem dissídio jurisprudencial.

7. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

8. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.021.350/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)".

Cite-se para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.

Atribuo força de mandado à presente decisão.

Vitória da Conquista, 13 de março de 2025

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003976-41.2025.8.05.0274 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Senhora Lopes Campos
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003976-41.2025.8.05.0274

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: MARIA SENHORA LOPES CAMPOS

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Trata-se de pedido de produção antecipada de prova consistente na exibição de contratos firmados entre as partes.

É viável a utilização do procedimento em questão com base no inciso III, do art. 381, do CPC. Não obstante, não se pode afastar a incidência das regras relativas à exibição de documentos. Assim, embora não se admita defesa na produção antecipada de prova, à parte requerida deve ser dada a oportunidade de apresentar resposta no prazo de 05 dias, conforme art. 398 do CP.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

Intime-se para, querendo, apresentar resposta no prazo de 05 dias.

Vitória da Conquista/BA,14 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0001283-71.1998.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: A L Com Produtos Farmaceuticos Ltda
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Executado: Jose Andrade Leal
Advogado: Dinalva Cunha De Matos (OAB:BA10328)
Exequente: Desenbahia Agência De Formento Do Estado Da Bahia
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

PROCESSO n.º 0001283-71.1998.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DESENBAHIA AGÊNCIA DE FORMENTO DO ESTADO DA BAHIA

EXECUTADO:A L Com Produtos Farmaceuticos Ltda e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000418-61.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Thaina Alves Correia

Advogado: Danilo Reinaldes Souza Nascimento (OAB:SP510950)
Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:

8000418-61.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: THAINA ALVES CORREIA

INTERESSADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

O CPC/2015 trouxe nas suas normas fundamentais o dever de cooperação envolvendo todos os sujeitos processuais a fim de se obter, em tempo razoável, a decisão de mérito relativa ao conflito apresentado ao Poder Judiciário.

Essa postura participativa foi observada também no saneamento do processo, tanto por meio de audiência com tal finalidade quanto pela possibilidade de se pedir ajustes acaso feito individualmente pelo magistrado.

Isso não impede que as partes sejam chamadas a colaborar de outra maneira na construção do saneamento. A prévia oitiva das partes sobre os pontos controvertidos permite uma análise mais apurada da lide com reflexo no ônus da prova e na eventual atividade probatória nos atos processuais seguintes.

Assim, com base no dever de cooperação, intimem-se as partes para que indiquem os pontos que entendem controvertidos. Prazo de 15 dias. Em seguida, concluso para saneamento.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2025

Leonardo Maciel Andrade

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001925-57.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valmar Dos Santos Flores
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001925-57.2025.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMAR DOS SANTOS FLORES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 490169057, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 14 de março de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004735-05.2025.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Silvino Nazare Oliveira
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Embargado: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004735-05.2025.8.05.0274

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SILVINO NAZARE OLIVEIRA

EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA

Defiro a gratuidade da justiça em favor da parte embargante.

Intime-se o embargante para tornar líquido os pedidos contidos nos itens “f” e “g” do rol inicial sob pena de rejeição liminar. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,13 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0503385-47.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Silvia Novais Brito - Me
Advogado: Natalia France Neves Carvalho (OAB:BA36873)
Exequente: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0503385-47.2014.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado(s): RAUL AMARAL JUNIOR (OAB:CE13371A)
EXECUTADO: SILVIA NOVAIS BRITO - ME
Advogado(s): NATALIA FRANCE NEVES CARVALHO (OAB:BA36873)

DECISÃO

Vistos etc.

Em consulta ao site da Receita Federal (<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp>), observo que o executado – CNPJ 12.386.005/0001-83 – é empresário individual.

Assim sendo, DEFIRO, em termos, os pedidos de ID 443555864 para determinar a consulta do endereço do sócio empresário individual indicado ao ID 443555864, via Sistemas SIEL e INFOJUD.

Salienta-se que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, razão pela qual a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, e vice-versa (TRF-3 - AI: 50204497320174030000 SP, Relator: Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Data de Julgamento: 10/08/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 22/08/2019).

Cumpridas as diligências, dê-se vista dos autos ao exequente por 10 (dez) dias.

Ao final, conclusos.

Int. D.N.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503385-47.2014.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Silvia Novais Brito - Me
Advogado: Natalia France Neves Carvalho (OAB:BA36873)
Exequente: Ngc Distribuidora De Gas Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0503385-47.2014.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

EXECUTADO: SILVIA NOVAIS BRITO - ME

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005050-09.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ana Cristina Vale De Lima Melo
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8005050-09.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: ANA CRISTINA VALE DE LIMA MELO
Advogado(s): KATIANE SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA41292)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, formulado por ANA CRISTINA VALE DE LIMA MELO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Expedida RPV em favor da exequente (ID 136756189), o executado acostou aos autos comprovante de depósito judicial no valor de R$ 50.298,30 (ID 219865011).

Em petitório de ID 230234562, a parte autora informou a intempestividade do pagamento da obrigação, de forma desatualizada, pugnando pela intimação do devedor para comprovar nos autos a quitação do valor remanescente de R$ 6.582,59.

Expedido alvará judicial em favor da autora ao ID 235905618 para levantamento da quantia incontroversa.

Despacho de ID 411572138, determinando a intimação do executado para se manifestar acerca do pedido de pagamento do numerário remanescente.

Determinada a expedição de RPV para quitação do valor não adimplido ao ID 443569072.

RPV expedida ao ID 454102675.

Aos ID's 480230694 e 480230695, o executado comprovou o pagamento da quantia devida, acostando aos autos planilha atualizada do débito.

Petição da exequente ao ID 482701100, requerendo a expedição de alvará para levantamento dos valores remanescentes.

É o relatório. DECIDO.

Deve a presente execução ser extinta em razão do cumprimento integral da sentença, segundo se nota do petitório de ID 482701100.

Com efeito, cediço que a execução não deve prosseguir quando a tutela jurisdicional pleiteada é alcançada, porquanto a finalidade da execução é a prestação jurisdicional satisfativa, já obtida no caso vertente.

POSTO ISSO, nos termos dos arts. 925 e 924, inciso II, do CPC, DECLARO a extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação estipulada em título executivo judicial.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial, após o trânsito em julgado, observando-se os dados bancários indicados ao ID 482701100.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, prossiga a secretaria com os atos correlatos ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005148-23.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Reu: Gilmar De Oliveira Melo

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005148-23.2022.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: GILMAR DE OLIVEIRA MELO

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca da Certidão retro. Prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 18 de fevereiro de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012692-62.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Romaq Comercio De Ferramentas E Maquinas Ltda
Reu: Rodrigo Melo Da Fonseca
Reu: Vanessa Carvalho Da Fonseca

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8012692-62.2022.8.05.0274 Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO DO BRASIL S/A

Réu: REU: ROMAQ COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA e outros (2)

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora através do seu advogado, para tomar conhecimento do cadastramento da carta precatória, conforme de ID 486556150 destes autos, devendo o mesmo acompanhar o cumprimento da diligência e providenciar o pagamento das custas judiciais relativas ao ato processual, diretamente perante o Juízo Deprecado, caso não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Vitória da Conquista(BA), 17 de fevereiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004098-54.2025.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Andrea Macedo Teles
Advogado: Najla Abd Ul Pereira Novaes (OAB:BA58170)
Reu: Ana Marli Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8004098-54.2025.8.05.0274

BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ANDREA MACEDO TELES

ANA MARLI OLIVEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

A 1ª parcela do parcelamento das custas processuais;

e

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

Obs: (Citação e Intimação da Requerida). São dois Dajes. Falta recolher um Daje.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008923-75.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: I. G. R. O.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Amanda Gomes Regis Oliveira
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8008923-75.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

MENOR: I. G. R. O.
REPRESENTANTE: AMANDA GOMES REGIS OLIVEIRA

REU: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, UNIAO MEDICA PLANOS DE SAUDE S A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre a resposta INFOJUD. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 16 de abril de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008923-75.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: I. G. R. O.
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Representante: Amanda Gomes Regis Oliveira
Advogado: Leonardo Gama Da Silva (OAB:BA40809)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8008923-75.2024.8.05.0274

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

I. G. R. O. e outros

NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 497807002, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000425-29.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Pinchemel Comercio De Moda Ltda - Me
Executado: Martha Pinchemel Cardoso Pereira
Executado: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8000425-29.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: PINCHEMEL COMERCIO DE MODA LTDA - ME, MARTHA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA, PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000425-29.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Pinchemel Comercio De Moda Ltda - Me
Executado: Martha Pinchemel Cardoso Pereira
Executado: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8000425-29.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: PINCHEMEL COMERCIO DE MODA LTDA - ME, MARTHA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA, PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002486-81.2025.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Embargante: Manoel Antonio Santos Silva
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002486-81.2025.8.05.0274

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,06 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000425-29.2020.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ciclo Empreendimentos Turisticos E Imobiliarios Ltda
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Executado: Pinchemel Comercio De Moda Ltda - Me
Executado: Martha Pinchemel Cardoso Pereira
Executado: Paulo Williams Rocha Da Silva
Advogado: Eduardo Miranda Amoras (OAB:BA47700)
Advogado: Jeferson Silva Dos Anjos (OAB:BA71475)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8000425-29.2020.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CICLO EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: PINCHEMEL COMERCIO DE MODA LTDA - ME, MARTHA PINCHEMEL CARDOSO PEREIRA, PAULO WILLIAMS ROCHA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Vista à parte Autora sobre os resultados das buscas de endereços. Prazo de 10 dias.

Vitória da Conquista, 10 de fevereiro de 2025.

KARL MARX DA SILVA ROCHA

Analista Judiciário/Servidor de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004341-95.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Reu: Alexandre Franchi Sampaio

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004341-95.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REU: ALEXANDRE FRANCHI SAMPAIO

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002233-93.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Izabela Nascimento Oliveira 07126540540

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002233-93.2025.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: IZABELA NASCIMENTO OLIVEIRA 07126540540

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Vitória da Conquista/BA,7 de fevereiro de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003823-08.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Glice Neima Gusmao Alves
Advogado: Joseane Pires Lima (OAB:BA74261)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8003823-08.2025.8.05.0274

PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: GLICE NEIMA GUSMAO ALVES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Nos termos do art. 322 c/c 324, ambos do CPC/2015, deve a parte autora delimitar, no mesmo prazo, no item “e” do rol dos pedidos o valor da condenação que se pretende, bem como adequar o valor da causa caso necessário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista/BA,06 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002592-43.2025.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sebastiao Passos Santos
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Reu: Wendell Freitas Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8002592-43.2025.8.05.0274

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: SEBASTIAO PASSOS SANTOS

REU: WENDELL FREITAS SANTOS

Intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar seu comprovante mensal de renda, seus extratos bancários do último mês em todos os bancos de seus relacionamentos e a sua última declaração de imposto de renda a fim de ser avaliado o pedido de gratuidade da Justiça.

Vitória da Conquista/BA,24 de fevereiro de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004334-06.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Reu: Ademir Lima Pereira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8004334-06.2025.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REU: ADEMIR LIMA PEREIRA

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas pertinentes à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista/BA,6 de março de 2025

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018191-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Katia De Jesus Mendonca
Advogado: Jarbas Wallison Nunes Mota (OAB:MA19424)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018191-56.2024.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: KATIA DE JESUS MENDONCA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018191-56.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Safra Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Katia De Jesus Mendonca
Advogado: Jarbas Wallison Nunes Mota (OAB:MA19424)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8018191-56.2024.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SAFRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: KATIA DE JESUS MENDONCA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001462-18.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: L. S. B.
Advogado: Diego Vidal Barbosa Cambeses (OAB:BA44300)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001462-18.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. S. B.

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id 486631348 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 19 de fevereiro de 2025.

SUENE SILVA BRITO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004209-97.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Vicente De Melo E Santos
Executado: Francisco Rodrigues De Melo
Executado: J.v. De Melo E Santos - Me
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004209-97.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE MELO E SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de citação por edital, formulado ao ID 448855061, INDEFIRO-O, por se tratar de uma modalidade de citação excepcional (art. 256, § 3º, do CPC) e tendo em mira que as pesquisas realizadas, via SISBAJUD (ID 294587549), indicam outros endereços dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO não abarcados pelos A.R's de ID's 446917351 e 446923302.

Posto isso, INTIME-SE o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado informar o endereço atualizado dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, considerando os resultados da busca realizada ao ID 294587549, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

CERTIFIQUE, a Secretaria, o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos pelo executado José Vicente Vilas Boas, tendo em vista o retorno positivo do A.R. (ID 453540912).

Oportunamente, conclusos em pasta própria.

Int. D.N.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004209-97.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Vicente De Melo E Santos
Executado: Francisco Rodrigues De Melo
Executado: J.v. De Melo E Santos - Me
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004209-97.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE MELO E SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de citação por edital, formulado ao ID 448855061, INDEFIRO-O, por se tratar de uma modalidade de citação excepcional (art. 256, § 3º, do CPC) e tendo em mira que as pesquisas realizadas, via SISBAJUD (ID 294587549), indicam outros endereços dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO não abarcados pelos A.R's de ID's 446917351 e 446923302.

Posto isso, INTIME-SE o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado informar o endereço atualizado dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, considerando os resultados da busca realizada ao ID 294587549, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

CERTIFIQUE, a Secretaria, o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos pelo executado José Vicente Vilas Boas, tendo em vista o retorno positivo do A.R. (ID 453540912).

Oportunamente, conclusos em pasta própria.

Int. D.N.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0004209-97.2013.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Jose Vicente De Melo E Santos
Executado: Francisco Rodrigues De Melo
Executado: J.v. De Melo E Santos - Me
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004209-97.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE VICENTE DE MELO E SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Quanto ao pedido de citação por edital, formulado ao ID 448855061, INDEFIRO-O, por se tratar de uma modalidade de citação excepcional (art. 256, § 3º, do CPC) e tendo em mira que as pesquisas realizadas, via SISBAJUD (ID 294587549), indicam outros endereços dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO não abarcados pelos A.R's de ID's 446917351 e 446923302.

Posto isso, INTIME-SE o exequente para, em 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado informar o endereço atualizado dos executados J.V. DE MELO E SANTOS e FRANCISCO RODRIGUES DE MELO, considerando os resultados da busca realizada ao ID 294587549, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

CERTIFIQUE, a Secretaria, o decurso de prazo para pagamento ou apresentação de embargos pelo executado José Vicente Vilas Boas, tendo em vista o retorno positivo do A.R. (ID 453540912).

Oportunamente, conclusos em pasta própria.

Int. D.N.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007339-07.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Mateus Caique Oliveira Cruz

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007339-07.2023.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: MATEUS CAIQUE OLIVEIRA CRUZ

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A. para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: civitconquista@tjba.jus.br

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 10 de abril de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502607-04.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ranyere Dantas Da Costa
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Leila Cristiane Barbosa Moreira
Advogado: Michele Oliveira Dos Santos (OAB:BA52757)
Advogado: Reinan Santos Silva (OAB:BA68149)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0502607-04.2019.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RANYERE DANTAS DA COSTA

EXECUTADO: LEILA CRISTIANE BARBOSA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016 - art. 1º, XI)

Intima-se a Parte Autora, por intermédio do seu advogado, para se manifestar sobre os termos da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001504-09.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Posto D'angelis Ltda
Advogado: Marcia Regina Natrielli Cruz Vilar (OAB:SP156397)
Reu: Ozeias Santos Pereira

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8001504-09.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO D'ANGELIS LTDA

REU: OZEIAS SANTOS PEREIRA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca da certidão ID 489594492. Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 10 de março de 2025. Thais Gusmão Tigre, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0006042-73.2001.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Justica Arbitral De Vitoria Da Conquista E Regiao
Advogado: Rozana Gomes Martins (OAB:BA11445)
Interessado: Jose Fonseca Alves
Advogado: Jose Fonseca Alves (OAB:BA756-B)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0006042-73.2001.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JUSTICA ARBITRAL DE VITORIA DA CONQUISTA E REGIAO

INTERESSADO: JOSE FONSECA ALVES

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 17.317,73 (dezessete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e três centavos), conforme documentos ID's 493859435 e 493859436, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0008800-39.2012.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Itamar Andrade Santos
Executado: Macelo Andrade Santos
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0008800-39.2012.8.05.0274 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: ITAMAR ANDRADE SANTOS, MACELO ANDRADE SANTOS

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 135,34 (cento e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493878976 e 493878977, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017563-67.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Robson Nascimento Dos Santos
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8017563-67.2024.8.05.0274 - HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: ROBSON NASCIMENTO DOS SANTOS

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493911163 e 493911164, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016397-97.2024.8.05.0274 Habilitação

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Thayane Lopes Dos Santos
Advogado: Renata Medina Da Silva (OAB:MG138794)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Requerido: Waldir Mansur Teixeira

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016397-97.2024.8.05.0274 - HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: THAYANE LOPES DOS SANTOS

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493911207 e 493911208, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8013828-94.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jucilene Leite Nogueira
Interessado: Jose Chaves Dos Santos
Advogado: Otoniel Lima Fernandes Teixeira (OAB:BA37840)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA

Comarca de Vitória da Conquista

1ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial

Av. Luiz Fernandes de Oliveira nº 75, Universidade - CEP 45029-206

E-mail: 1vcivelvca@tjba.jus.br

8013828-94.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JUCILENE LEITE NOGUEIRA

INTERESSADO: JOSE CHAVES DOS SANTOS

O feito deverá permanecer suspenso até que o Tribunal de Justiça julgue o conflito de competência.

Vitória da Conquista/BA,5 de novembro de 2024

LEONARDO MACIEL ANDRADE

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8016274-02.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luciano Dos Santos
Advogado: Renata Medina Da Silva (OAB:MG138794)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Requerido: Waldir Mansur Teixeira

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016274-02.2024.8.05.0274 - HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: LUCIANO DOS SANTOS

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493916236 e 493916237, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016267-10.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Messias Cardoso Viana
Advogado: Renata Medina Da Silva (OAB:MG138794)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda
Requerido: Waldir Mansur Teixeira

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8016267-10.2024.8.05.0274 - HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS CARDOSO VIANA

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA, WALDIR MANSUR TEIXEIRA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493922313 e 493922314, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8017560-15.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Marina De Oliveira Pereira
Advogado: Menai Ribeiro Santos (OAB:BA52561)
Requerido: Viacao Vitoria Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8017560-15.2024.8.05.0274 - HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA

REQUERIDO: VIACAO VITORIA LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 439,64 (quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme documentos ID's 493929959 e 493929960, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0017751-95.2007.8.05.0274 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Bmg
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Ana Carolina Leite Dos Santos Menezes (OAB:BA36330)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Patricia Souto Viana (OAB:BA30938)
Autor: Daisy Cristina Rocha Placha
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0017751-95.2007.8.05.0274 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: DAISY CRISTINA ROCHA PLACHA

REU: BMG

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 118,16 (cento e dezoito reais e dezesseis centavos), conforme documentos ID's 494052918 e 494052919, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 2 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000408-51.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jeferson Ravi Carvalho Lima
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Ana Clara Barros De Sousa (OAB:BA78106)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000408-51.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JEFERSON RAVI CARVALHO LIMA
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), ANA CLARA BARROS DE SOUSA (OAB:BA78106), JEFERSON GOMES PIRES (OAB:BA49586)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, em face de JEFERSON RAVI CARVALHO LIMA, alegando que é credor fiduciário do contrato de financiamento de um veículo descrito na inicial que se encontra em regime de moratória (ID 426919726).

Instruiu a inicial com os documentos de ID's 426919728 a 426919743.

Deferida a liminar ao ID 427078484.

Antes de realização a busca e apreensão do bem, o réu habilitou-se nos autos mediante juntada de procuração apócrifa e apresentou contestação (ID's 435882506 e 435885061).

Réplica da parte autora ao ID 443986755.

Decisão ao ID 454152094, não conhecendo da peça de defesa apresentada e determinando a expedição de novo mandado de busca e apreensão e contestação.

Novo pedido de habilitação do réu ao ID 457147539, juntando procuração assinada e com poderes especiais para receber citação (ID 457147538).

Realizada a busca e apreensão do veículo (ID 458838070).

Em petitório de ID 465885756, o acionado requereu a prestação de contas após a alienação do automóvel, bem como a devolução de eventual saldo remanescente apurado com a venda do bem.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De início, registro o cabimento do julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC, porquanto o arcabouço probatório contido nos autos é suficiente para a resolução da demanda, sendo desnecessária, pois, a produção de outras provas.

Sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado do mérito não acarreta cerceamento de defesa (STJ - AgInt no REsp: 1790652 SP 2019/0003420-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024).

Cediço que, na hipótese vertente, a relação jurídica material versa sobre vínculo contratual com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Nessa senda, é requisito essencial, para a procedência da Busca e Apreensão, que haja o inadimplemento do contrato pelo réu, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69 (TJ-AM - AC: 06242180420138040001 AM 0624218-04.2013.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 01/06/2004, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 27/04/2021).

Conforme se nota do aviso de recebimento acostado ao ID 426919736, página 2, a notificação extrajudicial da mora foi encaminhada ao mesmo endereço do devedor indicado no contrato firmado entre as partes (Avenida Três, Loteamento Mirassol, n.º 90, Rua Marlene, Lagoa das Flores, Vitória da Conquista – ID 426919730, p. 7).

Nas ações de busca e apreensão, para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros, conforme tese firmada pelo STJ no julgamento do TEMA 1.132, in verbis:

“Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Assim, o envio de carta registrada com aviso de recebimento para o endereço informado no contrato atende ao dever legal de comprovar a comunicação da mora imposto ao credor fiduciário, ainda que a notificação não tenha sido entregue ao devedor fiduciante, face a informação de endereço não procurado, com na situação em apreço.

Comprovado o inadimplemento contratual e realizada a busca e apreensão do bem, o réu não requereu a purgação da mora no prazo de cinco dias, bem como não apresentou defesa.

No mais, a apreensão operou-se de maneira regular, após constituição do devedor em mora (ID’s 426919736 e 426919737), retirando-se o bem da posse do devedor e o colocando em posse da instituição financeira autora, na condição de depositária fiel.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:

BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Revelia - Incontroverso o inadimplemento – Caracterizada a mora – Lícita a busca e apreensão do veículo – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para consolidar a posse e a propriedade do veículo em favor da Autora, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão – Não cumprida a liminar de busca e apreensão do veículo – Incabível a apreciação da contestação (TJ-SP - Apelação Cível: 1030746-45.2021.8.26.0405 Osasco, Relator: Flavio Abramovici, Data de Julgamento: 01/02/2023, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023) (g.n).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS COBRADAS NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A revelia do Réu que, regularmente citado, não contestou a ação, faz incidir a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na petição inicial. Caso em que a presunção de veracidade não foi desconstituída pelo Acionado, o qual se limitou a afirmar, na apelação, ter adimplido as parcelas cobradas, sem fazer prova do pagamento, tendo admitido, por outro lado, existirem outras parcelas em aberto. O Decreto-Lei nº 911/69 autoriza a busca e apreensão do bem financiado quando comprovada a mora, que “decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento” (art. 2º, § 2º), não mais se cogitando, desde a alteração trazida pela Lei nº 10.931/04, do pagamento parcial da dívida como forma de assegurar a posse sobre o bem financiado, eis que, para obstar a busca e apreensão, é imprescindível o pagamento da “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial” (art. 3º, § 2º). Quitação indemonstrada, na espécie. Restando evidenciado que o Réu deu causa à propositura da ação, incumbe-lhe arcar com as custas processuais e as despesas com advogado suportadas pela parte vencedora, nos termos do art. 20 do CPC/73, vigente quando da prolação da sentença, restando suspensa, contudo, a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, também vigente à época da sentença, face à gratuidade da justiça concedida na instância recursal. Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0535182-50.2015.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 07/03/2017. TJBA) (g.n).

No que toca à restituição de valores pagos em decorrência da rescisão do contrato, é válido lembrar que o contrato de mútuo difere do contrato de compra e venda, em que as parcelas pagas se destinam a satisfazer o preço de aquisição do bem.

No contrato de mútuo, o veículo adquirido constitui garantia do pagamento, por força de alienação fiduciária do bem em favor do credor. Por isso mesmo, o Decreto-Lei n.º 911/1969, prevê o acerto de contas final entre as partes:

Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

No mais, a apreensão operou-se de maneira regular, após constituição do devedor em mora, retirando-se o bem da posse do acionado e o colocando em posse da instituição financeira autora, na condição de depositária fiel.

Registro, em conclusão, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a desnecessidade de o julgador enfrentar “(...) todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte” (STJ. EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 889.822/MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013).

Posto isso, confirmo a tutela liminar deferida ao ID 427078484 e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço para consolidar em favor da parte autora o domínio e a posse plena do bem apreendido.

Determino o desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD, observando-se o prévio recolhimento das custas processuais necessárias.

Registra-se que a parte ré é responsável por multas e débitos eventualmente existentes sobre o veículo até a data da efetivação da liminar.

Expeça-se ofício ao DETRAN/BA para expedir novo certificado de registro da propriedade em nome da parte autora ou de terceiro por ela indicado.

Custas e honorários (10% sobre o valor da causa) pela ré.

Havendo interesse recursal, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), intime-se a parte contrária para oferecer resposta ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Em sendo interposto o recurso de Embargos de Declaração, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1.023, § 2º). Empós, à conclusão em pasta própria do sistema PJe para análise.

Havendo apenas a interposição do recurso de Apelação, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de lei (CPC, art. 1010, § 1º). Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, § 2º). Nesse caso, apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo in albis, certifique-se e remetam-se os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens, para apreciação dos recursos de apelação interpostos.

Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, data da assinatura eletrônica.

TADEU SANTOS CARDOSO

Juiz de Direito Auxiliar (Decreto Judiciário n.º 964/2024)

Assinado digitalmente

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501054-24.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Claudia Pilo Alvarenga
Advogado: Lucas Vianna Novaes Mallard (OAB:MG154023)
Advogado: Ivan Medeiros Teles (OAB:MG162351)
Executado: Cristina Santos Almeida

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0501054-24.2016.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

CLAUDIA PILO ALVARENGA

CRISTINA SANTOS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

ou

(1) DAJE - Citações e intimações por via postal – código 91135. (intimação do executado, conforme despacho ID. 484753899)

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 6 de maio de 2025.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0502435-67.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Plaschio Plasticos Chiacchio Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Interessado: Chiacchio Industria De Embalagens Ltda
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Interessado: Cesbap Centro Sul Bahia Plasticos Ltda.
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Ana Claudia Sampaio Britto (OAB:BA10598)
Interessado: Amanda De Brito Souza 04562808390

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0502435-67.2016.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: PLASCHIO PLASTICOS CHIACCHIO LTDA, CHIACCHIO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CESBAP CENTRO SUL BAHIA PLASTICOS LTDA.

INTERESSADO: AMANDA DE BRITO SOUZA 04562808390

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Tendo em vista que o Ato Ordinatório ID 486661157 não foi publicado, passo a fazê-lo neste momento, intimando a parte autora para cumprimento do quanto ali determinado.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011753-87.2019.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Isael Alves De Sousa
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Apelado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)
Advogado: Heliane Guimaraes (OAB:MG85816B)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011753-87.2019.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários, Tarifas]

APELANTE: ISAEL ALVES DE SOUSA

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Vistos, etc...

A parte acima nominada, através de advogado(a) legalmente constituído(a), ingressou, nestes juízo, com a presente AÇÃO em face de do Executado também indicado acima, pelos motivos declinados na inicial.

Mediante a petição ID 484723277, a parte Executada apresentou recibo de depósito da quantia executada, alegando satisfação da obrigação.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, declaro EXTINTO o presente processo, em face da satisfação da obrigação, e o faço com fulcro nos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015.

Fica sem efeito eventual constrição de bens, devendo ser diligenciada a necessária ordem de baixa, de ordem.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada - ID 484723277.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8020340-25.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499353896

Processo N° : 8020340-25.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708084884300000478785487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8001415-49.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leonam Maia Da Silva
Advogado: Marcos Antonio De Azevedo Pacheco (OAB:BA36981)
Interessado: Emerson Severo Da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001415-49.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Compra e Venda]

INTERESSADO: LEONAM MAIA DA SILVA

INTERESSADO: EMERSON SEVERO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, pessoalmente e via correio, caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, bem como para cumprir o quanto já determinado no Ato Ordinatório de ID nº457624965 - juntando cópia dos DAJES referentes aos pagamentos realizados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8011189-06.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cristiane Silva Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Reu: Ana Clara Dos Santos Amorim Ltda
Reu: Samuel Santos Paulon

Advogado: Neyander Lopes Figueiredo (OAB:BA62534)
Advogado: Jessica Magalhaes Santos (OAB:BA55535)
Advogado: Jessica Tauana De Castro Costa (OAB:BA54332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011189-06.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Serviços de Saúde]

AUTOR: CRISTIANE SILVA SOUZA

REU: ANA CLARA DOS SANTOS AMORIM LTDA, SAMUEL SANTOS PAULON

DESPACHO

Vistos,

Considerando a resposta negativa de penhora via sistema SISBAJUD, proceda a emissão de nova ordem de bloqueio no mesmo sistema, com repetição programada “teimosinha”.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007731-73.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Morais Ribeiro
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007731-73.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIA MORAIS RIBEIRO

Nome: ANTONIA MORAIS RIBEIRO
Endereço: aixao Saguim, 40, Pov Saguim, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632, Salas 705 e 706, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007731-73.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Morais Ribeiro
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007731-73.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

AUTOR: ANTONIA MORAIS RIBEIRO

Nome: ANTONIA MORAIS RIBEIRO
Endereço: aixao Saguim, 40, Pov Saguim, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Tancredo Neves, 1632, Salas 705 e 706, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004931-72.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Sompo Seguros S.a
Advogado: Wagner Morroni De Paiva (OAB:SP162360)
Requerido: Viacao Novo Horizonte Ltda
Requerido: Marcos Aurelio Silva Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004931-72.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Seguro, Transporte Rodoviário]

REQUERENTE: SOMPO SEGUROS S.A

REQUERIDO: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, MARCOS AURELIO SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8020878-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Carlos Santos De Santana
Advogado: Leandro Gomes Moraes (OAB:MG161820)
Reu: Banco Agibank S.a

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020878-06.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA

REU: BANCO AGIBANK S.A

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu advogado(a), para emendar a inicial informando nos autos o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao quanto dispõe o inciso II, artigo 319, do CPC/2015.

O não cumprimento da diligência implicará na aplicação do parágrafo único, artigo 321, do mesmo Código.

Prazo: 15 dias.

VITORIA DA CONQUISTA , 2 de dezembro de 2024

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8020878-06.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonio Carlos Santos De Santana
Advogado: Leandro Gomes Moraes (OAB:MG161820)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020878-06.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Interpretação / Revisão de Contrato, Práticas Abusivas]

AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA

Nome: ANTONIO CARLOS SANTOS DE SANTANA
Endereço: PC Tranq. Rodrigues, 1-a, Centro Dantilandia, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45000-000

REU: BANCO AGIBANK S.A

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, 1000, Predio 12 E-1,, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:20 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007870-25.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Rosario Mendes
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007870-25.2025.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES

Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES
Endereço: Avenida Larissa Cavalcante, 1130, Casa 12, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-400

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 9, 10 e 14 Andares, Sala 94, Blocos 1/4, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007870-25.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Rosario Mendes
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007870-25.2025.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES

Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES
Endereço: Avenida Larissa Cavalcante, 1130, Casa 12, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-400

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 9, 10 e 14 Andares, Sala 94, Blocos 1/4, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007870-25.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Rosario Mendes
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007870-25.2025.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES

Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES
Endereço: Avenida Larissa Cavalcante, 1130, Casa 12, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-400

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 9, 10 e 14 Andares, Sala 94, Blocos 1/4, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007870-25.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Rosario Mendes
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007870-25.2025.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES

Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES
Endereço: Avenida Larissa Cavalcante, 1130, Casa 12, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-400

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 9, 10 e 14 Andares, Sala 94, Blocos 1/4, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007870-25.2025.8.05.0274 Petição Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Do Rosario Mendes
Advogado: Natalia Ferraz Pithon Brito (OAB:BA54421)
Advogado: Lubna Silva Figueredo (OAB:BA83128)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Leticia Rosa Dos Santos (OAB:BA81807)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8007870-25.2025.8.05.0274

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Repetição do Indébito]

REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO MENDES

Nome: MARIA DO ROSARIO MENDES
Endereço: Avenida Larissa Cavalcante, 1130, Casa 12, Boa Vista, VITORIA DA CONQUISTA - BA - CEP: 45027-400

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, 9, 10 e 14 Andares, Sala 94, Blocos 1/4, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

DESPACHO/ MANDADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da justiça em favor da parte Autora.

O pedido de tutela provisória será apreciado após o contraditório.

Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do CPC, designo audiência de conciliação para a data de 01.07.2025, às 14:40 horas, a ser realizada pelo CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - desta comarca, pelo meio virtual, através da ferramenta LIFESIZE, com o seguinte link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/4322154

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 4322154.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência ora designada, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).

Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do(a) Autor(a)(s) ou da(o)(s) Ré(u)(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.

A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte Autora (art. 344 do CPC).

A parte Autora será intimada na pessoa do(a) seu(a) advogado(a), via DJE (art. 334, §3º, do CPC).

Confiro ao presente força de MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Ré, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 6 de maio de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002052-92.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Sanderson Rafael Leite Do Nascimento
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8002052-92.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Permanente]

AUTOR: SANDERSON RAFAEL LEITE DO NASCIMENTO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILÍO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em face do INSS.

Configurado o interesse de agir, considerando as teses jurídicas firmada pelo STJ e STF, em julgamento de casos repetitivos, Temas 862 e 350, respectivamente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. TEMA 862/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. - O C. Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, assentou orientação no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado (Tema 350/STF) - No tocante ao auxílio-acidente, a necessidade de prévio requerimento administrativo foi objeto do Tema 862 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou o assunto no sentido do direito à concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença - No caso vertente, verifica-se desde logo que a petição inicial traz elementos probatórios - exames e laudos médicos - que corroboram a correlação entre as sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor em 13/11/2012 e o benefício de auxílio-doença por ele recebido no período de 14/11/2012 a 30/04/2013, tudo a indicar a necessidade da realização de perícia judicial. - Tratando-se de pedido de auxílio-acidente precedente de auxílio por incapacidade temporária e havendo nos autos elementos de convicção que apontam para a existência de liame entre o auxílio-doença e o acidente, afigura-se demonstrado o interesse de agir da parte autora - Apelação da parte autora provida (TRF-3 - ApCiv: 50052890820224039999 MS, Relator: LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 15/06/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 19/06/2023).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE NO CASO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001640-44.2023.8.26.0445, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 30/01/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2024).

Diante do quanto alegado nos autos e do quanto dispõe o art. 1º, I, da Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, determino, de logo, a realização de exame técnico pericial.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr.JOAS MEIRA CARDOSO (CREMEB 8219), Tel.: 77-98857-8815/3421-6303 –email: dr.joas@bol.com.br - para realizar a perícia médica no(a) Autor(a), respondendo aos quesitos deste Juízo indicados no “anexo I” deste Despacho, bem como a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS, cujo depósito deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

Após o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado para designar dia, hora e local para a realização da perícia, no prazo de 30 dias, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia - arts. 183 e 344 do CPC.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

ANEXO I

QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0509817-43.2018.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Edson Jose Da Silva
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Alexia Nialy Pereira Dos Reis (OAB:BA71218)
Interessado: Simaria Freitas De Oliveira
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0509817-43.2018.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Imissão]

INTERESSADO: EDSON JOSE DA SILVA

INTERESSADO: SIMARIA FREITAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Defiro o quanto requerido pela parte Autora na petição de ID nº 473477325.

Determino a suspensão da audiência de instrução designada nestes autos para o dia 14.11.2024, transferindo-a para o dia 17.07.2025, às 16:00 horas.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004776-69.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cresio Prates Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004776-69.2025.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CRESIO PRATES BRITO

Nome: CRESIO PRATES BRITO
Endereço: desconhecido

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos,

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante apresentado nos autos.

Trata-se de procedimento monitório.

Compulsando os autos, observa-se que o pedido se encontra formulado em termos e há prova escrita do crédito, sem eficácia de título executivo.

Cabível, no caso concreto, pois, o pedido monitório, na forma dos arts. 700 a 702 todos do CPC/2015.

CITE(M)-SE, para cumprir(em) a obrigação referida na petição inicial ou oferecer(em) Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comprovante de citação devidamente cumprido, sob pena de revelia e de conversão automática do procedimento em executivo, lastreado em título judicial/extrajudicial.

Cumprida a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficará(ão) o(a)(s) Réu(é)(s) dispensado(a)(s) do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC) e fixados os honorários advocatícios em 5% do valor da causa (art. 701, “caput”).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, art. 701, § 5º c/c. art. 916).

Advirta(m)-se o(a)(s) Réu(é)(s) de que quaisquer manifestações nos autos dever(á)(ão) ser apresentadas por advogado regularmente constituído nos autos.

Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

A citação deverá ser feita por meio eletrônico(portal, e-mail, WhatsApp, Telegram., etc.).

Caso frustrada a citação por meio eletrônico, deverá ser a mesma ser efetivada pela via postal e, apenas e tão somente, no caso de frustração desta última, será feita por Oficial de Justiça.

O art. 248, § 4º, do CPC prevê que “nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.” Em consequência, poderá ser considerada válida a citação se o AR for assinado pela pessoa responsável pelo recebimento da correspondência.

Se frustrada a citação pela via postal ou meio eletrônico e havendo necessidade de cumprimento do mandado por Oficial de Justiça, fica o mesmo autorizado a proceder conforme o disposto no artigo 212, §2°, do CPC.

Tendo em vista o que dispõe o CPC vigente no seu artigo 188 ao não exigir forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, atribuo a este despacho força de MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, o qual será acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 12 de março de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012161-10.2021.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Lourivaldo Fernandes Santos
Executado: Thassia Trindade Santos

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8012161-10.2021.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

BANCO DO BRASIL S/A

LOURIVALDO FERNANDES SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 10 de fevereiro de 2025.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0508058-78.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Elizeu Sousa Cardoso
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Magna De Queiroz Cruz

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0508058-78.2017.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZEU SOUSA CARDOSO

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte ré para manifestar--se acerca do pedido ID 496180716, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004776-69.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Cresio Prates Brito

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8004776-69.2025.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: CRESIO PRATES BRITO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que o Documento de Arrecadação Judicial Eletrônico – DAJE, de ID 491316449, foi vinculado a unidade judiciária diversa da Vara onde tramita o processo.

Por este motivo, procedo à intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar a transferência do DAJE 571086 para a 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA.

O referido é verdade. Dou fé.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO

Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004880-61.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Requerido: Deizivania De Sousa Passos Dias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004880-61.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REQUERIDO: DEIZIVANIA DE SOUSA PASSOS DIAS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004810-44.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Requerido: Andreza Schueroff Gomes

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8004810-44.2025.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Prestação de Serviços]

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REQUERIDO: ANDREZA SCHUEROFF GOMES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000429-90.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Jorge Sena Veloso (OAB:BA23019)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8000429-90.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

1) Certifico e dou fé, para os devidos fins, que a defesa id494374124 e documentos acostados são TEMPESTIVOS;

2) Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO e documentos acostados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS AQUINO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000235-61.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jotanea Monteiro De Araujo
Advogado: Cintia Quiteria Leite De Lima (OAB:PE32903)
Interessado: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000235-61.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

INTERESSADO: JOTANEA MONTEIRO DE ARAUJO

INTERESSADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Vistos,

Matéria exclusivamente de direito e encerrada a fase probatória.

Nos termos dos artigos 9 e 10 do CPC/2015, fica anunciado o julgamento da lide no estado em que se encontra.

Voltem os autos conclusos para julgamento, no fluxo de sentenças, com observância da ordem cronológica, ressalvadas as prioridades legais.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 17 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8019128-66.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Cleide Carvalho Pereira Chagas
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Interessado: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Denise De Souza Lima Lopes (OAB:BA75306)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8019128-66.2024.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: CLEIDE CARVALHO PEREIRA CHAGAS

INTERESSADO: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora para manifestar-se acerca da Contestação ID 488692865, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8018123-09.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renata Dutra Dos Santos Silva
Advogado: Jessica Verena Costa Resende (OAB:BA47801)
Advogado: Caroline Sousa Cunha (OAB:BA47810)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8018123-09.2024.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Temporária, Movimentos Repetitivos/Tenossinovite/LER/DORT]

AUTOR: RENATA DUTRA DOS SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça em favor da parte Autora.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXILÍO ACIDENTE OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA em face do INSS.

Configurado o interesse de agir, considerando as teses jurídicas firmada pelo STJ e STF, em julgamento de casos repetitivos, Temas 862 e 350, respectivamente.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE INCAPACIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO. TEMA 862/STJ. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. - O C. Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, assentou orientação no sentido de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado (Tema 350/STF) - No tocante ao auxílio-acidente, a necessidade de prévio requerimento administrativo foi objeto do Tema 862 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que pacificou o assunto no sentido do direito à concessão do auxílio-acidente a partir da data da cessação do auxílio-doença - No caso vertente, verifica-se desde logo que a petição inicial traz elementos probatórios - exames e laudos médicos - que corroboram a correlação entre as sequelas decorrentes do acidente de trânsito sofrido pelo autor em 13/11/2012 e o benefício de auxílio-doença por ele recebido no período de 14/11/2012 a 30/04/2013, tudo a indicar a necessidade da realização de perícia judicial. - Tratando-se de pedido de auxílio-acidente precedente de auxílio por incapacidade temporária e havendo nos autos elementos de convicção que apontam para a existência de liame entre o auxílio-doença e o acidente, afigura-se demonstrado o interesse de agir da parte autora - Apelação da parte autora provida (TRF-3 - ApCiv: 50052890820224039999 MS, Relator: LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 15/06/2023, 10ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 19/06/2023).

ACIDENTE DO TRABALHO – APELAÇÃO DO AUTOR – SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE NO CASO – O pleito de conversão ou restabelecimento de benefício não exige novo requerimento administrativo, ante o dever da autarquia de conceder a prestação mais favorável ao segurado – Interesse de agir configurado nos termos da exceção prevista no próprio Recurso Extraordinário, com repercussão geral, nº 631.240/MG – Ademais, prévio requerimento que constitui mero meio de prova da lide, esta sim requisito essencial, que pode ser demonstrada no curso do processo, após instauração do contraditório – Sentença reformada – Decreto de extinção cassado – Recurso provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001640-44.2023.8.26.0445, Relator: Antonio Tadeu Ottoni, Data de Julgamento: 30/01/2024, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/01/2024).

Diante do quanto alegado nos autos e do quanto dispõe o art. 1º, I, da Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015 do CNJ, AGU e Ministério do Trabalho e Previdência Social, determino, de logo, a realização de exame técnico pericial.

Nomeio como perito deste Juízo o Dr.JOAS MEIRA CARDOSO (CREMEB 8219), Tel.: 77-98857-8815/3421-6303 –email: dr.joas@bol.com.br - para realizar a perícia médica no(a) Autor(a), respondendo aos quesitos deste Juízo indicados no “anexo I” deste Despacho, bem como a eventuais quesitos apresentados pelas partes.

Fixo os honorários periciais em R$500,00 (quinhentos reais), a cargo do INSS, cujo depósito deverá ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, do NCPC.

Após o depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para designar dia, hora e local para a realização da perícia, no prazo de 30 dias, informando a este Juízo com antecedência mínima de 15 dias para ciência às partes.

Cite-se e intime-se o INSS para depósito dos honorários periciais e para acompanhar a perícia prévia, facultando-lhe a apresentação de defesa após a prova pericial, observado o prazo legal, sob pena de revelia - arts. 183 e 344 do CPC.

Apresentado o laudo, expeça-se Alvará em favor do perito para levantamento dos seus honorários, e intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

ANEXO I

QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXILIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0010378-47.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Teiu Industria De Produtos De Higiene Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)

Interessado: Propack Industria E Comercio De Plasticos Ltda
Advogado: Antonio Cesar Pereira Joau E Silva (OAB:BA9332)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0010378-47.2006.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

INTERESSADO: TEIU INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Nome: TEIU INDUSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Endereço: desconhecido

INTERESSADO: PROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Em face da paralisação do processo e do ocorrido nestes autos, INTIME-SE a parte Autora, pessoalmente e via correio caso não haja endereço eletrônico nos autos, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerer e indicar a diligência pretendida.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Atribui-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO à parte Autora.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8011057-80.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499438087

Processo N° : 8011057-80.2021.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712195745500000478858022

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002085-87.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Rebecca Ribeiro Chaves
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Apelado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Apelado: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8002085-87.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REBECCA RIBEIRO CHAVES

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, NRE PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Fica a Parte Autora intimada, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o Recurso de Apelação.

Vitória da Conquista, 19 de abril de 2024.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ
- Técnica Judiciária -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002085-87.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Rebecca Ribeiro Chaves
Advogado: Kellen Brito Soares (OAB:BA68246)
Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)
Apelado: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Apelado: Nre Participacoes S.a.
Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002085-87.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: REBECCA RIBEIRO CHAVES

APELADO: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA, NRE PARTICIPACOES S.A.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista – Bahia 07 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0012616-63.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Plastimil - Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Epp
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0012616-63.2011.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: PLASTIMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

CERTIFICO, para os devidos fins, que a apelação de ID 356606262, é TEMPESTIVA. O referido é verdade. Dou fé. Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual: intime-se a parte contrária/ré, por seu advogado, para manifestar(em), no prazo de 15 dias.

Vitória da Conquista, 27 de janeiro de 2023.

NEZILIA DE OLIVEIRA COUTINHO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0012616-63.2011.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Apelado: Plastimil - Industria E Comercio De Plasticos Ltda - Epp

Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0012616-63.2011.8.05.0274

MONITÓRIA (40)

APELANTE: BANCO BRADESCO SA

APELADO: PLASTIMIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista – Bahia 07 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006806-82.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Big Forte Distribuidora Ltda - Epp

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8006806-82.2022.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: BIG FORTE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido para inclusão de restrição dos veículos constantes no ID 372396789, por meio do sistema RENAJUD.

Intime-se a parte Autora para recolher as custas necessárias no prazo de 05 (cinco) dias.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8016737-12.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)
Executado: Edmar Silva Soares

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8016737-12.2022.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Contratos Bancários, Empréstimo consignado]

EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

EXECUTADO: EDMAR SILVA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se ofício solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019477-06.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Pedro Menezes Da Silva
Advogado: Marcio Franca Teixeira Alves (OAB:BA56644)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

CARTÓRIO INTEGRADO

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8019477-06.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

REQUERENTE: PEDRO MENEZES DA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes se desejam especificar provas a serem produzidas em audiência, no prazo de cinco dias, explicitando qual(is) fato(s) pretende provar.

No caso de silêncio, fica, de logo, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra, artigos 9º, 10, 354 e 355, do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003947-88.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Samuel Pereira Rodrigues 03897356554
Executado: Samuel Pereira Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003947-88.2025.8.05.0274

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: SAMUEL PEREIRA RODRIGUES 03897356554, SAMUEL PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, por seu(s) advogado(s), para corrigir o valor da causa, com base no débito indicado na inicial, bem como para comprovar o pagamento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003927-97.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Samuel Pereira Rodrigues 03897356554
Reu: Samuel Pereira Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8003927-97.2025.8.05.0274

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: SAMUEL PEREIRA RODRIGUES 03897356554, SAMUEL PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora, por seu(a) advogado(a), para comprovar nos autos o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 290 do CPC.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8000753-17.2024.8.05.0274 Tutela Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Quele Oliveira Costa Varges
Advogado: Vilmar Soares Guimaraes (OAB:BA8026)
Requerido: Instituto De Ensino Superior Juvencio Terra Ltda
Advogado: Jarleno Antonio Da Silva Oliveira Junior (OAB:BA16797)
Advogado: Carlos Roberto Araujo De Sena (OAB:BA37380)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8000753-17.2024.8.05.0274 - TUTELA CÍVEL (12233)

REQUERENTE: QUELE OLIVEIRA COSTA VARGES

REQUERIDO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR JUVENCIO TERRA LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025. BRUNO ALMEIDA BRITO, Diretora de Secretaria/Técnico Judiciário/Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018368-20.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Rafaela Oliveira Lima

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8018368-20.2024.8.05.0274

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: RAFAELA OLIVEIRA LIMA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca da certidão de ID 499109711 . Prazo de quinze dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009088-88.2025.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499478869

Processo N° : 8009088-88.2025.8.05.0274

Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO

PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714395966100000478893852

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8020599-20.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cassia Lucena Dos Santos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020599-20.2024.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CASSIA LUCENA DOS SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da gratuidade de justiça em favor da parte Autora

Em apenso/associação aos autos da Execução nº 8019554-15.2023.8.05.0274.

Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8004597-38.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gabriel Ribeiro Parente (OAB:BA68362)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499479704

Processo N° : 8004597-38.2025.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GABRIEL RIBEIRO PARENTE (OAB:BA68362)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714551848100000478897615

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8020599-20.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cassia Lucena Dos Santos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020599-20.2024.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CASSIA LUCENA DOS SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da gratuidade de justiça em favor da parte Autora

Em apenso/associação aos autos da Execução nº 8019554-15.2023.8.05.0274.

Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8020599-20.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Cassia Lucena Dos Santos
Advogado: Ernesto Silva Dantas (OAB:BA29809)
Advogado: Claudia De Almeida Dantas (OAB:BA44069)
Embargado: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8020599-20.2024.8.05.0274

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: CASSIA LUCENA DOS SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da gratuidade de justiça em favor da parte Autora

Em apenso/associação aos autos da Execução nº 8019554-15.2023.8.05.0274.

Recebo os Embargos, com efeito devolutivo, artigo 919 do CPC/2015.

Intime-se o(a) advogado(a) do(a) Exequente/Embargado(a) para responder, querendo, em 15(quinze) dias, inciso I, artigo 920, do CPC.

P. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 18 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013380-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Everaldo Nascimento De Souza

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013380-24.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Tarifas]

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: EVERALDO NASCIMENTO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos

DACASA FINANCEIRA S/A – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO, qualificada nos autos, por seu advogado devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO DE COBRANÇA em face de EVERALDO NASCIMENTO DE SOUZA, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial.

Alega, em síntese, que a parte demandada solicitou o cartão de crédito nº 854170058153718, pelo qual se comprometeu, a efetuar o pagamento, das compras realizadas que lhe fora disponibilizada e seus respectivos encargos até sua efetiva liquidação. Que, apesar da utilização do cartão de crédito da Requerente, o demandado deixou de quitar as faturas nas datas aprazadas, incorrendo, assim, em um débito no valor total de R$10.437,62 (dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Requer a condenação do Réu ao pagamento do saldo devedor.

Devidamente citado, conforme certidão de ID nº 474350084, a parte Ré deixou transcorrer in albis o prazo de defesa, não fazendo qualquer manifestação ou requerimento de produção de provas.

É o necessário relatar.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado da lide nos ‘ previstos no artigo 355, inciso II, do CPC, por ser aplicável ao caso os efeitos da revelia nos termos do art. 344 do mesmo diploma lega - “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

As partes são maiores e plenamente capazes, versando os autos sobre direitos disponíveis.

É cediço que a presunção de veracidade contida no artigo 344 do novo Código de Processo Civil é relativa, de modo que a decretação da revelia não importa em automático reconhecimento da veracidade das alegações da parte requerente, devendo ser examinadas as provas carreadas aos autos. Neste sentido: “A revelia enseja a presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pelo autor da ação, podendo ser infirmada pelas demais provas dos autos, motivo pelo qual não determina a imediata procedência do pedido” (STJ - AgRg no AREsp 506.689/ES, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 29.10.2014).

Consta dos autos provas do quanto alegado na inicial, como das faturas de cartão de crédito emitidas em nome da parte Ré (ID nº 249876743).

Patente a obrigação do Réu ao pagamento da quantia indicada pela parte Autora, assumida por meio de utilização de cartão de crédito indicado na inicial, cujos fatos presumem-se verdadeiros diante da ausência de defesa específica e de prova contrária nos termos do art. 373, II, do CPC.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, nos moldes do art 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a parte Ré ao pagamento da quantia de R$10.437,62 (dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária e juros de mora desde o vencimento.

Os juros de mora devem observar os termos do art. 406, § 1º, do Código Civil/2002 e Resolução do Banco Central 5.171/2024.

Face à sucumbência, condeno a parte Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

P.R.I. Arquivem-se após o cumprimento.

VITORIA DA CONQUISTA , 24 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011260-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Demostenes Silva Brito
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Interessado: Tania Correia De Oliveira
Interessado: Nelson De Oliveira Sobrinho

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011260-71.2023.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: []

INTERESSADO: DEMOSTENES SILVA BRITO

INTERESSADO: TANIA CORREIA DE OLIVEIRA, NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos, etc...

A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.

Através da petição de ID nº 484390119, a parte Autora formalizou pedido de desistência da ação.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo o pedido de desistência e de claro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Retirem-se eventual restrição de bens determinada por este juízo e recolham-se eventuais mandados expedidos, se for o caso neste feito.

Sem custas, em razão da desistência formal e tempestiva após determinação para recolhimento das custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P. R. Intime-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 24 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

0014258-37.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Alberto Teixeira Brasil
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Apelado: Fiat Automoveis Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Advogado: Vitor Araujo De Souza (OAB:BA47824)
Apelado: Cambui Veículos
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)

Certidão:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

CERTIDÃO

0014258-37.2012.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ALBERTO TEIXEIRA BRASIL

APELADO: FIAT AUTOMOVEIS SA, CAMBUI VEÍCULOS

Certifico, para fins da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que, nesta data, ao realizar consulta no SCR, verifiquei que as custas remanescentes devidas pela empresa Fiat Automoveis S/A foram integralmente recolhidas.

Pende de recolhimento o DAJE ID 494189246, de responsabilidade tributária da empresa Cambui Veículos.

Vitória da Conquista (BA), 28 de abril de 2025.

MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
CERTIDÃO

0014258-37.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Alberto Teixeira Brasil
Advogado: Roseane Ferraz Gusmao (OAB:BA33716)
Advogado: Marco Antonio Dos Santos Oliveira (OAB:BA9381)
Apelado: Fiat Automoveis Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)
Advogado: Vitor Araujo De Souza (OAB:BA47824)
Apelado: Cambui Veículos
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)
Advogado: Joao Daniel Nogueira Barros Cairo (OAB:BA20207)
Advogado: Paulo Henrique Bezerra De Castro (OAB:BA32147)
Advogado: Vanessa Ferraz Prado (OAB:BA32337)

Certidão:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

CERTIDÃO

0014258-37.2012.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ALBERTO TEIXEIRA BRASIL

APELADO: FIAT AUTOMOVEIS SA, CAMBUI VEÍCULOS

Certifico, para os fins da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes, relativas à fase de conhecimento, foram adotados pelo cartório, porém, apesar de intimada, a parte CAMBUI VEÍCULOS não as recolheu. CERTIFICO, ainda, que as peças essenciais ao protesto e à inscrição na dívida ativa tributária foram encaminhadas à Central de Custas Judiciais.

Para reimpressão do DAJE, contatar a Central de Custas Judiciais – CCJUD: (71)3320-6835/3372-7777, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025.

MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0007782-66.2001.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Nilda De Andrade Conceicao
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0007782-66.2001.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILDA DE ANDRADE CONCEICAO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte NILDA DE ANDRADE CONCEICAO para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: civitconquista@tjba.jus.br

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, 24 de abril de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011817-92.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Marcos Dias Khouri
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011817-92.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reajuste contratual]

AUTOR: JOSE MARCOS DIAS KHOURI

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BRADESCO SAÚDE S/A contra sentença proferida nos autos da ação ordinária promovida por JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI, alegando obscuridade na Sentença por ausência de fixação do período de revisão e de manifestação expressa acerca da prescrição trienal aplicável à espécie – ID 455953089.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento dos embargos – ID 472696363.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.

No caso em análise, o embargante alega obscuridade na sentença por ausência de fixação do período a ser revisado e falta de apreciação da prescrição atinente à espécie.

Tal alegação não prospera. A sentença embargada foi clara ao dispor, em seu dispositivo, sobre o lapso temporal a ser considerado para a devolução dos valores cobrados a maior, estabelecendo expressamente no item “d” que a devolução deverá abranger “os valores cobrados a maior em cada parcela até 03 anos antes do ajuizamento desta ação”.

Do mesmo modo, a questão da prescrição foi devidamente resolvida na fundamentação da sentença, quando o Juízo rejeitou expressamente a preliminar de prescrição, consignando que “o contrato ainda se encontra em vigor, se renovando a cada ano, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para revisão do contrato, conforme art. 205 do Código Civil/2002, e o prazo trienal (03 anos) apenas para a repetição de indébito previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002”.

Ademais, a fundamentação da decisão foi clara ao tratar da repetição de indébito, afirmando que “deve ser observado neste caso o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil/2002, estando prescritos os valores pagos a maior anteriores a 03 (três) anos da propositura da presente demanda”.

Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime.
Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).

Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado.
1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada, verificando-se, na verdade, mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via transversal, a rediscussão do mérito, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

POSTO ISSO, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011817-92.2022.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Jose Marcos Dias Khouri
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120,

Vitória da Conquista-BA - Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8011817-92.2022.8.05.0274

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Reajuste contratual]

AUTOR: JOSE MARCOS DIAS KHOURI

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BRADESCO SAÚDE S/A contra sentença proferida nos autos da ação ordinária promovida por JOSÉ MARCOS DIAS KHOURI, alegando obscuridade na Sentença por ausência de fixação do período de revisão e de manifestação expressa acerca da prescrição trienal aplicável à espécie – ID 455953089.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnando pelo não acolhimento dos embargos – ID 472696363.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, bem como a tempestividade.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na Decisão Judicial, obscuridade, contradição, omissão sobre ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Quanto ao caráter modificativo do presente recurso, concluo não ser o mesmo cabível, pelas razões seguintes.

No caso em análise, o embargante alega obscuridade na sentença por ausência de fixação do período a ser revisado e falta de apreciação da prescrição atinente à espécie.

Tal alegação não prospera. A sentença embargada foi clara ao dispor, em seu dispositivo, sobre o lapso temporal a ser considerado para a devolução dos valores cobrados a maior, estabelecendo expressamente no item “d” que a devolução deverá abranger “os valores cobrados a maior em cada parcela até 03 anos antes do ajuizamento desta ação”.

Do mesmo modo, a questão da prescrição foi devidamente resolvida na fundamentação da sentença, quando o Juízo rejeitou expressamente a preliminar de prescrição, consignando que “o contrato ainda se encontra em vigor, se renovando a cada ano, sendo aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos para revisão do contrato, conforme art. 205 do Código Civil/2002, e o prazo trienal (03 anos) apenas para a repetição de indébito previsto no art. 206, §3º, IV, do CC/2002”.

Ademais, a fundamentação da decisão foi clara ao tratar da repetição de indébito, afirmando que “deve ser observado neste caso o prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil/2002, estando prescritos os valores pagos a maior anteriores a 03 (três) anos da propositura da presente demanda”.

Por fim, ressalto que, o STJ, em reiterados pronunciamentos tem asseverado que o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Processual civil. Embargos de declaração. Alegação de contradição com o intuito de se obter novo julgamento. Embargos manifestamente infringentes que pretendem novo julgamento da causa, sem razão, já que em seu dispositivo final o v. acórdão foi unânime.
Não se obriga ao Juiz responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, nem tampouco a responder, um a um, todos os seus argumentos quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no Recurso Especial 59.184 – Bahia – Relator Ministro Bueno de Souza, Publicado em 12.04.99).

Processual civil. Embargos de Declaração. A decisão foi suficientemente fundamentada. O Poder Judiciário não é obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Inexistência de omissão ou obscuridade. Embargos rejeitados. (Embargos de declaração no recurso nº8.495, Relator Min. Félix Fischer, Publicado em 10.08.98.).

Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição inexistentes. Acórdão fundamentado.
1. Conforme Jurisprudência firmada nesta Corte, o Magistrado, ao sentenciar ou proferir o seu voto, não está obrigado a apreciar todos e quaisquer aspectos suscitados pelas partes, devendo decidir, apenas, os temas relevantes e essenciais para a causa, fundamentadamente. 2. Embargos de declaração rejeitados por não haver omissão, obscuridade ou contradição. (Embargos de declaração no Recurso Especial nº76.416 – Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença embargada, verificando-se, na verdade, mero inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, pretendendo, por via transversal, a rediscussão do mérito, o que não é permitido em sede de embargos declaratórios.

POSTO ISSO, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença embargada em todos os seus termos.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 25 de fevereiro de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular
Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013875-05.2021.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Edvaldo Silva Queiroz

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 8013875-05.2021.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: EDVALDO SILVA QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, BRADESCO, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

DESPACHO

Vistos,

Gratuidade da justiça deferida.

Cadastre-se como Cumprimento de Sentença e evolução de classe processual.

Intime(m)-se o(a/s) Executado(a)(s) para pagar(em) o valor da condenação na quantia indicado pelo(a) Autor(a) e atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% e ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o total da condenação, conforme o art. 523 do CPC/2015.

Caso não seja efetuado o pagamento do prazo legalmente assinalado, independentemente de novo despacho, proceda-se à penhora de bens, observando-se a ordem de preferência do artigo 835, CPC/2015, com a expedição de mandado de penhora e avaliação, se for o caso, devendo o(a) Executado(a) ser intimado(a) na forma do §3º, artigo 523, do mesmo código.

Sendo o caso de penhora de dinheiro, esta deverá ser realizada via SISBAJUD, devendo, para tanto, a Secretaria deste Juízo diligenciar a minuta de bloqueio.

Confere-se ao presente Despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO ao(à) Executado(a).

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , 24 de março de 2025

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0009412-74.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gilson Goncalves De Araujo
Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)
Advogado: Thiago Ferreira De Souza (OAB:BA30000)
Executado: Associação Dos Transportadores De Cargas Atc

Advogado: Gilberto Asdrubal Neto (OAB:MG52761)
Advogado: Iolanda Vitoria Asdrubal De Sousa (OAB:MG169590)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0009412-74.2012.8.05.0274 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILSON GONCALVES DE ARAUJO

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS ATC

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Impugnante, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas relativas à Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Código do ato: 36013 - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral). À publicação. Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025. PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006242-40.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Denes Walasse Brandao De Matos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006242-40.2021.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: DENES WALASSE BRANDAO DE MATOS

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 18 de fevereiro de 2025. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501769-66.2016.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Nilson Santos Belarmino
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Exequente: Laise Sousa Pereira
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)

Executado: Grafico Empreendimentos Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)
Executado: Empreendimento Primavera 3 - Spe Ltda.
Advogado: Rosana Casas Fernandes (OAB:BA40918)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501769-66.2016.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSON SANTOS BELARMINO, LAISE SOUSA PEREIRA

EXECUTADO: GRAFICO EMPREENDIMENTOS LTDA., EMPREENDIMENTO PRIMAVERA 3 - SPE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016 - art. 1º, XVIII)

Intima-se a parte autora/exequente para manifestar da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias, praticando os atos e diligências que lhe competirem.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0503171-56.2014.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Rubinaldo Aguiar Teixeira
Advogado: Lana Borba Leite (OAB:BA25017)
Executado: Marmoraria Conquista Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais

Av. Fernando de Oliveira com Av. Edmundo Silva Flores, S/N – 2º Andar,

Ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB – CEP 45029-260, Fone: (77) 3229-1120, Vitória da Conquista-BA

Email: vconquista2vfrcatrab@tjba.jus.br

PROCESSO: 0503171-56.2014.8.05.0274

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Despejo por Denúncia Vazia, Execução - Cumprimento de Sentença]

EXEQUENTE: RUBINALDO AGUIAR TEIXEIRA

EXECUTADO: MARMORARIA CONQUISTA LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte Autora para recolher as custas da diligência indicada, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já cientificado no Ato Ordinatório de ID nº 464732166, sob pena de extinção.

Defiro o quanto requerido na petição de ID nº 456235353.

Após o recolhimento das custas, cite-se a Requerida no endereço indicado na petição supracitada.

P. Intimem-se.

VITORIA DA CONQUISTA , data do sistema

Bel. João Batista Pereira Pinto

Juiz de Direito Titular

Assinatura conforme Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8003481-02.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 493879235

Processo N° : 8003481-02.2022.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040114340915600000473843612

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005288-57.2022.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Advogado: Luciano Goncalves Olivieri (OAB:ES11703)
Reu: Cleinivaldo Ferreira Januario

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8005288-57.2022.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CLEINIVALDO FERREIRA JANUARIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$1.034,07 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 493909080 e 493909081, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1 de abril de 2025. Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0013046-78.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Viacao Vitoria Ltda
Advogado: Julio Cezar Silva Santos (OAB:BA8388)
Interessado: Jose Dos Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Marcela Oliveira Miranda (OAB:BA27594)
Interessado: Leila Cardoso Dos Santos
Interessado: Darley Cardoso Dos Santos
Interessado: Marcia Cardoso Dos Santos
Interessado: Edilene Cardoso Dos Santos

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0013046-78.2012.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS, LEILA CARDOSO DOS SANTOS, DARLEY CARDOSO DOS SANTOS, MARCIA CARDOSO DOS SANTOS, EDILENE CARDOSO DOS SANTOS

INTERESSADO: VIACAO VITORIA LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$8.916,73 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 494131237 e 494131238, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 2 de abril de 2025. Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ, Técnica Judiciária.

3ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006594-56.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Marli Soares De Oliveira

Intimação:

PROCESSO n.º 8006594-56.2025.8.05.0274

BA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

MARLI SOARES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito (ENTREGA DE OFÍCIO DE SOLICITAÇÃO DE REFORÇO POLICIAL), observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008181-21.2022.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Nathan Silva Te

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8008181-21.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

REU: NATHAN SILVA TE

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de utilização do sistema SISBAJUD para pesquisa de endereço do réu (ID 466186753), mediante o prévio recolhimento da taxa judiciária.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça novo ato citatório. Acaso localize diversos endereços, remeta o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.

Intime-se a parte autora, através do advogado, para, em 15 (quinze) dias, recolher as custas.

Publique-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de fevereiro de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007408-45.2004.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Custos Legis: Gildete Carlos De Souza
Custos Legis: Anesia Oliveira Souza
Terceiro Interessado: De Andradina Correia De Mello
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)
Terceiro Interessado: Catarina Silveira Magela
Terceiro Interessado: Paulo Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Igreja Pentecostal Deus É Amor
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Municipal
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Estadual
Terceiro Interessado: Fazenda Pública Federal
Terceiro Interessado: Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Aurelino Gregorio Da Silva
Terceiro Interessado: Edinalva Da Silva Bonfim
Reu: Espólio De Andradina Ferraz De Melo
Reu: Vital Ney Correia De Melo
Advogado: Whallas Correia Santos (OAB:BA15274)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0007408-45.2004.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Aquisição, Usucapião Especial (Constitucional)]

CUSTOS LEGIS: GILDETE CARLOS DE SOUZA, ANESIA OLIVEIRA SOUZA

REU: ESPÓLIO DE ANDRADINA FERRAZ DE MELO, VITAL NEY CORREIA DE MELO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo ESPÓLIO DE ANDRADINA FERRAZ DE MELO (ID 466358203).

O embargante requer que conste expressamente na sentença a descrição do imóvel como situado na Rua L, quadra 20, casa 35, no Loteamento Cidade, identificado como Lote C da matrícula n° 39.289.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC⁄2015, art. 1.022).

Analisando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao embargante. A sentença, embora tenha descrito o imóvel, não o fez com o nível de detalhamento solicitado, o que pode ensejar dúvidas quando da averbação no Registro de Imóveis.

O art. 1.022, III do Código de Processo Civil autoriza a correção de erro material, que no presente caso consiste na necessidade de identificação precisa do imóvel.

Destaco que a descrição pormenorizada não altera o mérito da decisão, mas tão somente esclarece com precisão a identificação do bem objeto da usucapião.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para complementar a descrição do imóvel, onde consta o imóvel localizado na Rua L, quadra 20, casa 35, no Loteamento Cidade Maravilhosa, com área de 150m², passa a constar que se trata do imóvel situado na Rua L, quadra 20, casa 35, no Loteamento Cidade, identificado como Lote C da matrícula n° 39.289, com área de 150m², conforme memorial descritivo anexado aos autos.

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de janeiro de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014130-55.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valderez De Oliveira Pereira
Advogado: Maria Rosangela De Oliveira Pedreira (OAB:BA9114)
Advogado: Edilma Moura Ferreira (OAB:BA10213)
Advogado: Matheus De Oliveira Pedreira (OAB:BA63714)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8014130-55.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Serviços de Saúde, Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: VALDEREZ DE OLIVEIRA PEREIRA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por VALDEREZ DE OLIVEIRA PEREIRA em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI.

A autora relata que foi diagnosticada, em 01/07/2024, com doença NEOVASCULARIZAÇÃO MACULAR (CID-H35.3) em ambos os olhos, conforme relatório médico do Dr. Danillo Botelho Fernandes (CRM 17891), diagnóstico confirmado pelo Dr. Jefferson Souza Pinto Porto (CRM 30543-BA). Os médicos prescreveram terapia antiangiogênica como único tratamento disponível, com uso das medicações Lucentis (Ranibizumabe) e Aflibercept (Eylia), aprovadas pela ANVISA, alertando para risco iminente e irreversível de cegueira em caso de não realização do tratamento.

A autora é beneficiária dos serviços da CASSI desde 31/12/1998, mas teve o tratamento negado sob a alegação de que “participante não tem cobertura para o evento”. Em razão disso, requereu em sede de tutela de urgência que a ré fosse compelida a autorizar e custear o tratamento prescrito.

A tutela foi deferida (ID 458174501) determinando que a ré fornecesse o medicamento indicado no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00, limitada a R$ 50.000,00.

A ré apresentou contestação (ID 471442133) alegando preliminarmente a não concessão da justiça gratuita e no mérito argumentou que: a) não se aplica o CDC por ser plano de autogestão (Súmula 608 STJ); b) o plano da autora (CASSI Família I) não é regulamentado pela Lei 9.656/98; c) o tratamento não tem cobertura contratual por não constar na Tabela Geral de Auxílios do plano; d) não há danos morais indenizáveis.

A autora impugnou a contestação (ID 475628263) refutando os argumentos da ré e reiterando o pedido de procedência.

Em nova manifestação (ID 494477550), a autora informou que a ré cumpriu inicialmente a decisão liminar, mas agora negou a continuidade do tratamento conforme prescrição médica atualizada de 18/03/2025, que indica necessidade de mais 6 sessões para ambos os olhos devido ao risco persistente de perda visual severa e permanente.

Alega a autora que, após consulta com o Dr DANILO BOTELHO FERNANDES, o mesmo prescreveu a continuidade da terapia antiangiogênica por mais 06 meses, para tratamento dos olhos, sob risco de perder a visão permanentemente. Sustenta que a Clínica CEOQ encaminhou os relatórios médicos para o plano ré e foi negado com sob a única justificativa de que “408 – Procedimento não autorizado pela auditória da operadora”.

É o relatório. Decido.

Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que a autora comprovou, através dos relatórios médicos, a necessidade e urgência do tratamento para evitar cegueira irreversível. A ré, por sua vez, não apresentou justificativa médica para negar a continuidade do tratamento, limitando-se a alegar ausência de cobertura contratual.

A probabilidade do direito está evidenciada pelos documentos juntados aos autos, em especial os relatórios de ID 494477552 que atestam a necessidade da continuidade do tratamento ocular, sob risco de perda visual severa e permanente.

Além disso, a autora anexou documento emitido pela própria prestadora do serviço (ID 494477551), comprovando a negação do atendimento, contrariando a recomendação médica.

Quanto ao perigo de dano, este é evidente, pois a descontinuação do tratamento ocular coloca em risco visão da autora (ID 494477552)

Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. DIAGNOSTICO DE DEGENERAÇÃO MACULAR . POSSIBILIDADE DE PERDA DA VISÃO. URGENCIA DO TRATAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 . Mantém-se decisão que antecipou os efeitos da tutela para condenar a operadora de plano de saúde a custear o tratamento de urgência do beneficiário do plano, diagnosticado com Degeneração Macular, doença grave e progressiva que pode levar à Degeneração Macular se não tratada adequadamente e com urgência. A negativa da operadora do plano de saúde não está amparada por elementos claros e seguros, daí que prepondera a urgência do tratamento. 2. Agravo desprovido. (TJ-DF 07162185620248070000 1891951, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/07/2024, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/07/2024)

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré mantenha a terapia antiangiogênica à autora VALDEREZ DE OLIVEIRA PEREIRA, conforme prescrição do médico assistente, devendo autorizar as 6 (SEIS) SESSÕES PRESCRITAS, para ambos os olhos.

Fixo multa diária de R$1.000,00 em caso de descumprimento, limitada, inicialmente, a R$ 30.000,00.

Após, intimem-se as partes, através dos advogados, para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 04 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8006987-83.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Nivaldo Pacheco
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8006987-83.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE NIVALDO PACHECO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Concede-se às partes o prazo de 15 dias para darem início ao cumprimento de sentença. O silêncio importará no imediato arquivamento dos autos. Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025. ELDER OLIVEIRA, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007971-72.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jorge Henrique Moraes Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Autora: Marcos Antonio Morais Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Re: Saulo Bruno Araujo De Barros
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007971-72.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

PARTE AUTORA: JORGE HENRIQUE MORAES PARRA, MARCOS ANTONIO MORAIS PARRA

PARTE RE: SAULO BRUNO ARAUJO DE BARROS

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho de ID 496574678.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 15 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007971-72.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jorge Henrique Moraes Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Autora: Marcos Antonio Morais Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Re: Saulo Bruno Araujo De Barros
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:

PROCESSO n.º 8007971-72.2019.8.05.0274

BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

JORGE HENRIQUE MORAES PARRA e outros

SAULO BRUNO ARAUJO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas processuais indicadas no ato ordinatório de ID 487209481, necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007971-72.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jorge Henrique Moraes Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Autora: Marcos Antonio Morais Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Re: Saulo Bruno Araujo De Barros
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:

PROCESSO n.º 8007971-72.2019.8.05.0274

BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

JORGE HENRIQUE MORAES PARRA e outros

SAULO BRUNO ARAUJO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas processuais indicadas no ato ordinatório de ID 487209481, necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007971-72.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Jorge Henrique Moraes Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)

Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Autora: Marcos Antonio Morais Parra
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Advogado: Henrique Oliveira Parra (OAB:BA58212)
Parte Re: Saulo Bruno Araujo De Barros
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:

PROCESSO n.º 8007971-72.2019.8.05.0274

BA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

JORGE HENRIQUE MORAES PARRA e outros

SAULO BRUNO ARAUJO DE BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se as partes, por seus advogados, para efetuar o recolhimento das custas processuais indicadas no ato ordinatório de ID 487209481, necessárias ao regular prosseguimento do feito.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002662-02.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: P. H. O. D.
Advogado: Maira Botelho De Carvalho (OAB:GO25241)
Reu: Unimed Do Sudoeste Cooperativa De Trabalho Medico Ltda
Advogado: Taynara Oliveira Silva (OAB:BA50477)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8002662-02.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Planos de saúde]

AUTOR: P. H. O. D.

REU: UNIMED DO SUDOESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, cumprir o ato ordinatório de ID 464535294. Caso não se manifeste, intime-se a parte pessoalmente, sob pena de extinção do processo.

Publique-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 17 de fevereiro de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
TERMO DE AUDIÊNCIA

8005742-42.2019.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Autora: Manoel Eufrasio Magalhaes Silva
Advogado: Eveliny De Oliveira Venturim (OAB:BA51840)
Parte Re: Deli Alves Silveira
Parte Re: Zequinha

TERMO DE AUDIÊNCIA:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8005742-42.2019.8.05.0274

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Autor (a): MANOEL EUFRASIO MAGALHAES SILVA

Réu: DELI ALVES SILVEIRA e outros

Aos 26 dias do mês de março do ano 2025, às 11h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente o Autor MANOEL EUFRASIO MAGALHAES SILVA, acompanhada da advogada EVELINY DE OLIVEIRA VENTURIM, OAB/BA 51.840. Ausente os Réus e seus advogados. Presente os estudantes de Direito VÍTOR KENNEDY BARBOSA ROCHA, CPF: 075.377.995-12 e MARIA VICTORIA PEREIRA SANTOS, CPF: 861.584.925-07. A audiência restou prejudicada em razão da ausência de citação dos requeridos. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor informar o endereço dos Réus. Foi designada a audiência de justificação para o dia 03/06/2025, às 11h, na sala de audiência deste juízo. A parte Autora e sua advogada ficaram intimados neste ato para comparecimento à audiência, bem como para trazerem as testemunhas arroladas independentemente de intimação deste juízo. Foi determinada a citação dos Réus, nos endereços a serem fornecidos pela parte Autora, assim como no endereço do imóvel objeto da lide. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0501483-59.2014.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Simone Mendes Sampaio Lopes
Advogado: Luiz Fabiano Farias Santos (OAB:BA17382)
Advogado: Sandro Brito Loureiro (OAB:BA17362)
Reu: Elicleide Franclin De Jesus

Ato Ordinatório:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0501483-59.2014.8.05.0274

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

SIMONE MENDES SAMPAIO LOPES

ELICLEIDE FRANCLIN DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 495775909, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 07/05/2025. Núbia Cássia Ferreira Cruz, Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010984-11.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Antonio Amaro Dos Santos
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010984-11.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO AMARO DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 12 de novembro de 2024. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010984-11.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Antonio Amaro Dos Santos
Advogado: Jamille Alves Da Silva (OAB:BA48065)
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010984-11.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: ANTONIO AMARO DOS SANTOS

APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista – Bahia 07 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005173-31.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Advogado: Tomas Nemer Kairuz Tenoury (OAB:SP517064)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498583072

Processo N° : 8005173-31.2025.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

TOMAS NEMER KAIRUZ TENOURY (OAB:SP517064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515212274300000478091045

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009401-49.2025.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: A. S. R. D. N.
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Exequente: Daiana De Jesus Ribeiro
Advogado: Thiago Da Silva Amaral (OAB:BA41320)
Advogado: Tiago Silva Rocha (OAB:BA50066)
Executado: Adenilton Carvalho Das Neves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8009401-49.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Alimentos]

EXEQUENTE: A. S. R. D. N., DAIANA DE JESUS RIBEIRO

EXECUTADO: ADENILTON CARVALHO DAS NEVES

Vistos.

Tratando-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos definitivos, remetam-se os autos para uma das Varas de Família, Sucessões, Interditos, Órfãos e Ausentes da Comarca de Vitória da Conquista-BA.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007804-45.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Leonardo Da Costa Armendaris
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8007804-45.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) []

INTERESSADO: LEONARDO DA COSTA ARMENDARIS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos,

Defiro o pedido de aditamento da petição inicial (ID 497803020).

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 15horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003671-57.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Felipe Augusto Reis Pires
Advogado: Viviane Moreira Prado (OAB:BA63111)
Autor: Suellen Borges Rodrigues
Advogado: Viviane Moreira Prado (OAB:BA63111)
Reu: Banco Besa S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8003671-57.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: FELIPE AUGUSTO REIS PIRES, SUELLEN BORGES RODRIGUES

REU: BANCO BESA S.A.

Vistos,

De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.

Indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que as provas e elementos existentes nos autos não permitem concluir a probabilidade do direito sustentado. Os fatos são controvertidos, devendo ser analisados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive com a possibilidade de produção de provas pelas partes.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 16h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009291-50.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Master Variedades Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009291-50.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

REU: MASTER VARIEDADES LTDA

Vistos.

Intime-se a parte autora, através do advogado para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009285-43.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Bruno Roberto Ferraz De Oliveira 07406018576

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009285-43.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

EXECUTADO: BRUNO ROBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA 07406018576

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8005263-44.2022.8.05.0274 Dissolução Parcial De Sociedade
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: J.m.s Bar E Restaurante Ltda
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)

Autor: Salvador Manoel Aguiar
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Stefani Goncalves Nunes
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8005263-44.2022.8.05.0274

Classe: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE (12086)

Assunto: [Apuração de haveres, Dissolução]

Autor (a): J.M.S BAR E RESTAURANTE LTDA e outros

Réu: STEFANI GONCALVES NUNES

Aos 06 dias do mês de março do ano 2025, às 09h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente os Autores J.M.S BAR E RESTAURANTE LTDA, representado por SALVADOR MANOEL AGUIAR (CPF: 249.711.975-91), acompanhados do advogado IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR, OAB/BA 21.918. Presente a Ré STEFANI GONCALVES NUNES, acompanhada dos advogados JOSÉ CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO, OAB/BA 28.552 e MARIA CORDEIRO FREIRE, OAB/BA 85.938. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, foi tomado o depoimento pessoal do Autor SALVADOR MANOEL AGUIAR. Após, foram inquiridas as testemunhas do Autor e da Ré.

TESTEMUNHAS DO AUTOR:

1. DANIEL NUNES LIMA, CPF: 021.622.415-28;

2. VALDIVINO ALMEIDA PESSOA, CPF: 016.894.555-00;

3. MATEUS COSTA BORGES, CPF: 084.955.275-37.

TESTEMUNHAS DA RÉ:

1. GABRIEL OLIVEIRA SOUSA, CPF: 162.563.306-84;

2. JAQUELINE ROSA DOS SANTOS RODRIGUES, CPF: 070.516.315-60.

Os depoimentos foram gravados em sistema audiovisual, estando os respectivos vídeos disponíveis no hiperlink abaixo, que deve ser copiado e colado na barra de pesquisa da internet para acesso:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ad531b10-8384-4860-ad7f-0ce0576f6473?vcpubtoken=2665478e-a356-41ba-b2c-6-6fccf051c3ee

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/84594f20-08c2-41ca-93d7-4721026645ce?vcpubtoken=ed4d4d4e-d9ac-4a5b-b-446-88e4a939ef16

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/d0df6d77-ea1b-4f66-87f4-ba70d99a5706?vcpubtoken=4c81cd7b-4d7b-45e6-9b5a-b-fa15e99ad2e

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/613e9deb-9410-4317-bc8c-c04f50c0ec62?vcpubtoken=5dd6c394-f4c9-4956-8c08-d-7c1d2388547

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/81d8511d-fa54-43cb-bae1-7fc99e51fcd6?vcpubtoken=28a5bd87-f716-438d-b2ab-a-4245622f7dc

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/8991398c-bb3b-4d1a-9641-7b91e183c1a2?vcpubtoken=63a85e29-b0ef-439e-a03a--6cf0bbadbd98

Encerrada a oitiva das testemunhas, o advogado da parte Autora solicitou o prazo para juntada em mídia física dos documentos digitais já apresentados com a inicial tendo em vista que estes foram apresentados na nuvem, por meio de aplicativo digital em razão da impossibilidade técnica de juntada dos mesmos documentos pelo sistema PJE. O advogado da parte Ré se manifestou

nos seguintes termos: “Não se opõe a juntada dos referidos documentos desde que sejam os mesmos apresentados na petição inicial. Todavia, considerado que a parte Ré foi afastada da sua empresa há mais de 3 anos; Considerando que a presente ação tramita a mais de 3 anos neste Juízo sem qualquer decisão, nos presentes autos, que garanta os direitos da parte Ré; Considerando que até mesmo a decisão liminar proferida nos autos do Proc. nº 8005387-27.2022.8.05.0274, no sentido de que a parte Ré tenha acesso aos documentos contábeis da empresa vem sendo descumprida pelo Autor; Considerado que há mais de 2 anos a parte Ré não recebe os valores referentes aos lucros auferidos pela empresa, embora a parte Autora tenha confessado que os recebem mensalmente; Considerando que o Sr. Salvador confessou expressamente que transmitiu a integralidade dos poderes de administrador para o Sr. Amadeu, o que significa a transferência de fato das suas cotas sociais, reitero o pedido para que seja concedida a tutela de urgência a fim de nomear imediatamente administrador provisório judicial para que realize a gestão do negócio enquanto a presente ação tramitar, com objetivo de evitar o encerramento das atividades empresariais e o perecimento não somente do objeto da presente ação como das demais que tramitam neste Juízo, pede deferimento”. Pela MM. Juíza foi concedido o prazo de 05 dias para a parte Autora juntar os documentos solicitados, oportunidade em que poderá manifestar sobre o pleito apresentado pela Ré nesta audiência. Decorrido o prazo, determino a intimação das partes, através dos advogados, para apresentação das alegações finais no prazo de 15 dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006100-70.2020.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Celia Cassia Almeida Vieira
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Advogado: Delyana Santana De Britto Marinho (OAB:BA23034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8006100-70.2020.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Autor (a): CELIA CASSIA ALMEIDA VIEIRA

Réu: BANCO MASTER S/A

Aos 06 dias do mês de maio do ano 2025, às 10h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Ausente a Autora e seu advogado. Presente o Réu BANCO MASTER S/A, representado pelo preposto DAVID PHILIPPE SANTIAGO CORREIA SILVA (CPF: 063.099.825-67) acompanhado da advogada DELYANA SANTANA DE BRITTO MARINHO, OAB/BA 23.034. Aberta a audiência, pela MM. Juíza foi dito que o depoimento da Autora restou prejudicado em razão de sua ausência, embora intimada para o ato, conforme certidão de ID 494514410. Pela advogada da parte Ré, foi apresentado requerimento nos seguintes termos: “Tendo em vista a ausência injustificada da parte Autora, em que pese devidamente cientificada, requer a aplicação da penalidade de confissão prevista no Art. 385, §1º, CPC, bem como demais penalidades atinentes a matéria. Pede deferimento”. Por fim, não havendo outras provas a serem produzidas, determino a intimação dos advogados para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8008680-68.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fatima Maria Portela Shimizu
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Requerido: Janaina Mota Fonseca Portela

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 8008680-68.2023.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

Autor (a): FATIMA MARIA PORTELA SHIMIZU

Réu: JANAINA MOTA FONSECA PORTELA

Aos 06 dias do mês de maio do ano 2025, às 11h, na sala de audiência da 3ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais da Comarca de Vitória da Conquista-Ba, na presença da Exma. Juíza de Direito ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA, foram apregoadas as partes. Presente a Autora FÁTIMA MARIA PORTELA SHIMIZU, acompanhada da advogada ISABELA SOUZA E REIS, OAB/BA 34.489. Presente a Ré JANAINA MOTA FONSECA PORTELA, acompanhado do Defensor Público ROBSON VIEIRA SANTOS, CADASTRO nº 9999121D. Aberta a audiência, foi dada oportunidade às partes para se conciliarem, sem êxito. Na sequência, a parte Ré reiterou a petição de ID 499101377, ressaltando não ter interesse na prova oral. Pela MM. Juíza foi dito que a audiência restou prejudicada em razão do desinteresse da parte na produção da prova. O Defensor Público ficou intimado para manifestar sobre os documentos juntados pela Autora (ID 499017826/499017831) no prazo de 15 dias. E nada mais havendo, mandou a Juíza encerrar este termo. Eu, Enos Lira Souza, estagiário de Direito, o subscrevi.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009364-22.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Condominio Centro Medico Odontologico
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Executado: Jose Sergio Lousada Viana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009364-22.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino]

EXEQUENTE: CONDOMINIO CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO

EXECUTADO: JOSE SERGIO LOUSADA VIANA

Vistos.

Cite-se o Executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.

Não encontrado o Executado, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O Executado deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Intime-se, também, o Executado da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o Executado, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Fica o Executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Fica a parte Exequente ciente de que, não localizado o Executado deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.

P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009372-96.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Reu: Petrina Oliveira Mendonca

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009372-96.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

REU: PETRINA OLIVEIRA MENDONCA

Vistos.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de gratuidade da justiça, intime-se o advogado da autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia dos últimos demonstrativos da movimentação financeira ou contábil da empresa;

b) cópia dos extratos bancários, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda de pessoa jurídica.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8002375-97.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Michelle Novato Pessoa
Advogado: David Cardoso Andrade Junior (OAB:BA55683)
Requerido: C R J Engenharia Ltda - Epp
Requerido: I F Moura Silva Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8002375-97.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: MICHELLE NOVATO PESSOA

REQUERIDO: C R J ENGENHARIA LTDA - EPP, I F MOURA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de resolução de contrato c/c restituição de valores e danos morais ajuizada por MICHELLE NOVATO PESSOA em face de CRJ ENGENHARIA LTDA - EPP e I F MOURA SILVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com pedido de

tutela de urgência consistente na suspensão do pagamento das parcelas restantes do contrato, bem como que seu nome não seja inscrito nos cadastros de inadimplentes durante o andamento do processo.

Alega a autora que, em 11 de agosto de 2017, adquiriu uma unidade imobiliária rural no empreendimento denominado “Chácaras Itapirema”, por meio de contrato particular de promessa de compra e venda, relativo ao lote nº 21, da quadra 17. Afirma que efetuou o pagamento da entrada no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), além do pagamento de 46 parcelas das 60 previstas no contrato. Sustenta que o empreendimento deveria ter sido entregue em março de 2019, porém, até a presente data, permanece parado, sem qualquer avanço nas obras desde a aquisição do imóvel.

Instruiu o pedido com os documentos de ID 485230173/485230185.

É o relatório.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Consoante dicção do art. 300, do CPC/2015, para fazer jus à tutela antecipada, a parte autora deve demonstrar ao menos a probabilidade do seu direito, bem como o risco proveniente da demora da concessão da tutela jurisdicional requerida.

No caso em análise, a probabilidade do direito está demonstrada pelo contrato de compra e venda celebrado entre as partes (ID 485230179), que prevê expressamente a entrega do imóvel em 36 meses após a assinatura do contrato, com tolerância de até 6 meses.

Com efeito, já se passaram mais de 6 anos da assinatura do contrato, sem que o empreendimento tenha sido concluído.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra caracterizado, pois a continuidade dos pagamentos por parte da autora, sem a correspondente contraprestação pelas requeridas, configura evidente desequilíbrio contratual.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas restantes do contrato celebrado entre as partes, até ulterior deliberação deste Juízo ou o julgamento definitivo da presente ação; que as requeridas se abstenham de incluir o nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em razão da suspensão do pagamento das parcelas acima mencionadas, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 14h, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a Ré para comparecer à audiência, devendo a mesma ser cientificada de que: - Deve estar acompanhada por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Intime-se a autora, através do advogado, para comparecer à audiência.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

É de inteira responsabilidade dos advogados a intimação de seu constituinte.

Publique-se. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

INTIMAÇÃO

8021992-77.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Leonardo Soares Vieira Silva
Advogado: Gefisson Alexandre Bahia Luz (OAB:PB29324)
Embargado: Ricardo Pereira Vieira
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Embargado: Fabio Santos Macedo
Advogado: Ricardo Pereira Vieira (OAB:BA20262)
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8021992-77.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Prestação de Serviços]

EMBARGANTE: LEONARDO SOARES VIEIRA SILVA

EMBARGADO: RICARDO PEREIRA VIEIRA, FABIO SANTOS MACEDO

Vistos.

Recebo os embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo, eis que, neste primeiro instante, não vislumbro a probabilidade do direito, tampouco o perigo de dano que o prosseguimento da execução pode acarretar aos embargantes, além daquilo que é inerente a toda e qualquer ação de execução.

Ademais, o juízo não se encontra garantido por penhora, depósito ou caução, conforme preceitua o art. 919, §1º do CPC.

Intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.

Desta decisão, intime-se a parte embargante, via DJE.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005381-54.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Lorran Americo Santana Alves
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)
Advogado: Linauro Pereira De Souza Neto (OAB:BA33917)
Advogado: Mayer Chagas Flores (OAB:BA22951)
Reu: Presencial Protecao Associacao De Beneficios Aos Motoristas Do Brasil
Reu: Fabricio Pinto Luz
Reu: Romualdo Da Silva De Jesus

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8005381-54.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LORRAN AMERICO SANTANA ALVES

REU: PRESENCIAL PROTECAO ASSOCIACAO DE BENEFICIOS AOS MOTORISTAS DO BRASIL, FABRICIO PINTO LUZ, ROMUALDO DA SILVA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão ID 498875435, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 15 (quinze) dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002072-88.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Manoel Antonio Santos Silva
Advogado: Igor Rocha Passos (OAB:BA32462)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8002072-88.2022.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL ANTONIO SANTOS SILVA

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, depositar os honorários periciais, conforme determinado em despacho de ID 453551110.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8022525-36.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499469279

Processo N° : 8022525-36.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714114532600000478883570

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506470-36.2017.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Interfarma Comercial Ltda
Reu: Renato Souza Carinhanha
Reu: Rita De Cassia Gomes Oliveira Carinhanha
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0506470-36.2017.8.05.0274

BA

MONITÓRIA (40)

BANCO DO BRASIL S/A

INTERFARMA COMERCIAL LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO - Provimento Conjunto 06/2016 - art. 1º, LXV

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

BRUNO ALMEIDA BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002408-87.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Diego Ian Bitencourt Silva
Executado: Diego Ian Bitencourt Silva

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8002408-87.2025.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

EXECUTADOS: DIEGO IAN BITENCOURT SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, referente ao litisconsórcio passivo, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Litisconsórcio ativo ou passivo, por parte excedente - código 49032.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de março de 2025.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000307-40.1993.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Joao Nolasco Das Neves Sobrinho
Executado: Ildete Santos Neves

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0000307-40.1993.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Banco do Brasil SA

Joao Nolasco das Neves Sobrinho e outros

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

(1) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 12 de fevereiro de 2025.

FERNANDA VILLAS BOAS SILVA D EL REI

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006940-41.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivanilda De Oliveira
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Reu: Joao Costa Das Chagas
Reu: Marcos Costa Das Chagas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8006940-41.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: USUCAPIÃO (49) [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: IVANILDA DE OLIVEIRA

REU: JOAO COSTA DAS CHAGAS, MARCOS COSTA DAS CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário ajuizada por Ivanilda de Oliveira em face de João Costa das Chagas e Marcos Costa das Chagas, distribuída em 01/04/2024.

Os réus ainda não foram efetivamente citados (endereço indicado para ambos na inicial: Travessa Duarte da Costa, nº 273, Alto Maron, Vitória da Conquista/BA, CEP: 45005-202).

Em 07/08/2024, foram expedidas cartas de citação para este endereço, mas os ARs retornaram negativos.

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos (INSS, Receita Federal, Banco Central) para localização de endereço atualizado dos réus.

Determino que sejam efetuadas buscas nos sistemas judiciais disponíveis para localização de endereço.

A citação por edital será determinada após esgotadas as tentativas de localização

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 14 de fevereiro de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8013898-14.2022.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ayesca Meira Cordeiro
Advogado: Camila Santos Maia (OAB:BA36314)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8013898-14.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Títulos de Crédito]

REQUERENTE: AYESCA MEIRA CORDEIRO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Administrador Judicial e da Recuperanda, intime-se a Credora, através do advogado, para retificar o valor do crédito apresentado, para que conste a correta atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 07/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido e apresentada a planilha devidamente retificada, intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006426-59.2022.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Isabel Celeste Caires Pereira Gusmao
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8006426-59.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]

REQUERENTE: ISABEL CELESTE CAIRES PEREIRA GUSMAO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Administrador Judicial, intime-se a Credora, através do advogado, para retificar o valor do crédito apresentado, para que conste a correta atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 07/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido e apresentada a planilha devidamente retificada, intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que manifestem no prazo de 5(cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010366-95.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Aldrina Da Silva Confessor Candido
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8010366-95.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

REQUERENTE: ALDRINA DA SILVA CONFESSOR CANDIDO

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da inércia da requerente quanto à retificação do seu crédito, intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para manifestarem sobre a habilitação, em 5 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8014378-89.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Aureliano Dutra Farias
Advogado: Camila Ferreira De Souza (OAB:BA43002)
Executado: O Mercadao Da Construcao Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8014378-89.2022.8.05.0274

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AURELIANO DUTRA FARIAS

EXECUTADO: O MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte Autora, por intermédio do seu advogado, para, querendo, diligenciar o cumprimento da Carta Precatória, cujo comprovante de protocolo segue anexo.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

THAIS GUSMAO TIGRE

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008918-24.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Maria Vitoria Oliveira Damasceno
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Autor: Jeane Damasceno Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Autor: Eliane Damasceno Santos
Advogado: Marco Aurelio Andrade Miranda (OAB:BA29205)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Otavio Alexandre Magalhaes De Oliveira Filho (OAB:BA25333)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8008918-24.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA VITORIA OLIVEIRA DAMASCENO, JEANE DAMASCENO SANTOS, ELIANE DAMASCENO SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

A ré TOKIO MARINE dispensou produção de provas (ID 486667841).

A autora e a ré COELBA requereram a produção de prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06/08/2025, às 10h30min, na sala de audiência deste Juízo, para oitiva das testemunhas da autora (ID 483163590).

Fixo o prazo de quinze dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter nome, profissão, estado civil, número de CPF, número de identidade e endereço completo), sob a pena de preclusão.

Cabe ao advogado intimar as testemunhas arroladas, atentando-se para as regras do artigo 455 do CPC.

Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes independentemente de intimação deste Juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008732-64.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Telma Figueiredo Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8008732-64.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

REQUERENTE: TELMA FIGUEIREDO OLIVEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação do Administrador Judicial, intime-se a Credora, através do advogado, para retificar o valor do crédito apresentado, para que conste a correta atualização até a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, até 07/10/2020, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo concedido e apresentada a planilha devidamente retificada, intime-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que manifestem no prazo de 5(cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8008474-25.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Anisio Soares Dos Santos
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8008474-25.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ANISIO SOARES DOS SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos, etc..

ANISIO SOARES DOS SANTOS interpôs embargos à execução de título extrajudicial, em 18/08/2021 (ID 128639515), em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos autos da execução nº 0006629-46.2011.8.05.0274, que se processa com base em Cédula de Crédito Rural Hipotecário nº 97/30201-001, firmada em 25/03/1997, no valor original de R$ 36.754,74 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), para quitação em 6 parcelas semestrais, com vencimento inicial em 25/09/1998 e última parcela em 25/03/2001.

O embargante apresentou suscitou, preliminarmente, a incompetência absoluta e territorial do juízo, sob o argumento de que a competência seria do foro da situação do imóvel hipotecado (município de Condeúba-BA), além de sustentar a prescrição da dívida, alegando inexigibilidade do título face à nulidade absoluta dos aditamentos para refinanciamento. Argumentou que os aditivos contratuais realizados em 03/08/1998 e 25/11/2003 seriam nulos por inobservância das Leis 8.019/90 e 8.352/91, que exigiriam garantias específicas do Tesouro Nacional para os refinanciamentos. No mérito, requereu enquadramento na Lei 14.166/2021 (renegociação extraordinária de débitos) e indenização securitária por suposta falha do banco na contratação de seguro do bem hipotecado. Solicitou ainda efeito suspensivo aos embargos, apresentando como documentos apenas os de identificação e um requerimento administrativo datado de 09/07/2021 (ID 128639522 - DOC. 04).

Em resposta (ID 208628798), o Banco requereu a rejeição liminar dos embargos por ausência de peças relevantes, nos termos do art. 914, §1º do CPC. Subsidiariamente, refutou todos os argumentos do embargante: quanto à competência, alegou que o artigo 47, §1º do CPC permite a execução no foro de eleição contratual; negou qualquer nulidade nos aditivos contratuais; defendeu a inaplicabilidade do CDC por se tratar de crédito para atividade produtiva; argumentou que não há seguro obrigatório como alegado; e sustentou que o pedido administrativo baseado na Lei 14.166/2021 foi prematuro, realizado antes da regulamentação da lei.

Proferido despacho inicial em 26/05/2022 (ID 193414302), quando foram recebidos os embargos sem efeito suspensivo.

O embargante manifestou-se em 29/03/2023 (ID 378157219) contrariando a preliminar de inépcia.

Designada audiência de instrução para 08/08/2024 (ID 424756954), restou prejudicada ante a ausência do embargante e seu advogado (ID 457308300).

O embargado apresentou suas razões finais em 18/02/2025 (ID 486872713) e o embargante protocolou as suas em 28/02/2025 (ID 438432483).

Decido.

Analisando as preliminares, observo que a alegação de inépcia da inicial por ausência de peças relevantes não merece prosperar.

Os presentes embargos tramitam eletronicamente, assim como a execução principal, permitindo acesso direto aos documentos através do sistema PJe. Conforme reconhecido pela jurisprudência colacionada pelo próprio embargante, em autos digitais é desnecessária a juntada física de peças (TJ-SP - AC: 10147358320218260002).

A questão da incompetência territorial também merece ser rechaçada.

A execução envolve dívida pessoal decorrente de contrato de crédito, com hipoteca como garantia acessória. Não se trata de ação real imobiliária, mas de cobrança de dívida pessoal. Conforme o art. 46 do CPC, “a ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”. A competência territorial é relativa e, ausente impugnação tempestiva pelo executado, não há qualquer irregularidade na tramitação do feito neste juízo.

Passo à análise do mérito.

Deve-se inicialmente analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Embora o embargado sustente sua inaplicabilidade por tratar-se de crédito destinado à atividade produtiva, filio-me ao entendimento jurisprudencial diverso, adotando a teoria finalista mitigada. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C REVISIONAL DE CONTRATO – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – POSSIBILIDADE – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – DIREITO DO DEVEDOR AO ALONGAMENTO DA DÍVIDA, SEM OBSTAR O DIREITO DO CREDOR EM

EXECUTAR O CONTRATO – IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cédula de crédito rural pignoratícia é contrato de adesão, no qual ao produtor rural não é permitido discutir suas cláusulas; sendo assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, por corolário, satisfeitos os requisitos legais, cabível o alongamento da dívida. 2 . Não se pode obstar o credor de executar o contrato em questão, pois o direito de ação é público, subjetivo e abstrato, que não pode ser obstado. Contudo, descabe a inserção do nome do autor-agravado nos órgãos de restrição ao crédito, tendo em vista que lhe foi concedido o direito de alongamento/prorrogação da dívida em discussão. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14087470720248120000 Miranda, Relator.: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 31/07/2024, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/08/2024).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - TEORIA FINALISTA MITIGADA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 12% A.A. - OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE . - Não cabe falar em cerceamento de defesa em razão de não se ter realizado prova pericial se esta se mostra totalmente dispensável para o devido desate da causa - A teoria finalista pode ser mitigada para aplicar o Código de Defesa do Consumidor nas relações contratuais firmadas por meio de Cédula Rural, devido à vulnerabilidade do tomador do empréstimo que se equipara ao consumidor - Nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se admite a cobrança de comissão de permanência - Diante da omissão do Conselho Monetário Nacional, à cédula de crédito rural incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33)- Desde que contratada, a capitalização dos juros é permitida nas cédulas de crédito rural, cf. Súmula 93 - STJ. (TJ-MG - Apelação Cível: 5000388-45.2020.8.13 .0334, Relator.: Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 13/12/2023, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2023)

Entretanto, ainda que se reconheça tal aplicabilidade para certos efeitos, no caso concreto não há evidências de cláusulas abusivas ou desequilíbrio contratual capaz de invalidar o título executivo.

As alegações de nulidade dos aditivos contratuais não procedem.

A análise dos documentos demonstra que os aditivos foram celebrados livremente pelas partes, sem vícios aparentes.

O primeiro aditivo foi realizado em 03/08/1998, ainda durante a vigência do contrato original, enquanto o segundo aditivo de 25/11/2003 ocorreu após o vencimento da dívida. A Lei 8.352/91 menciona garantias específicas para casos excepcionais, não aplicáveis ao presente caso de crédito rural ordinário.

Sobre a prescrição, constato que a última parcela do contrato original venceu em 25/03/2001. O segundo aditivo, realizado em 25/11/2003 (após 2 anos do último vencimento), representou confissão de dívida, interrompendo a prescrição (art. 202, VI do Código Civil de 2002).

A execução foi ajuizada em 09/08/2011, dentro do prazo prescricional de 5 anos contados da interrupção.

Em relação à Lei 14.166/2021, verifico que o pedido administrativo foi protocolado em julho/2021, antes da regulamentação da lei (Decreto nº 11.064/2022, publicado em 06/05/2022). A impossibilidade de análise pelo banco naquele momento não gera direito à suspensão ou extinção da execução. Cabe ao devedor, nos termos atuais da regulamentação, comparecer ao banco e formalizar novo pedido.

Por fim, quanto à indenização securitária, a cláusula contratual estabelece obrigação do devedor contratar seguro, com possibilidade facultativa do credor fazê-lo em caso de inadimplemento. A leitura da cláusula de “obrigações especiais” demonstra claramente que era obrigação do devedor contratar o seguro dos bens dados em garantia para fins de manutenção dos mesmos, conferindo ao banco apenas a discricionariedade de fazê-lo em caso de descumprimento. Não há comprovação de dano efetivo ou obrigação específica descumprida pelo banco que justifique qualquer indenização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, opostos por ANISIO SOARES DOS SANTOS em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, §2º do CPC, considerando os critérios dos incisos I a IV.

Observe-se eventual deferimento de gratuidade de justiça.

Certifique-se o julgamento destes embargos nos autos da execução principal, para prosseguimento.

Publique-se.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006943-98.2021.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Asa Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8006943-98.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]

REQUERENTE: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em cumprimento à decisão proferida no recurso do Agravo Instrumento nº 8057923-27.2023.8.05.0000 ID 479284314, intime-se a parte requerida para cumprir o quanto determinado.

Habilite-se o(a) causídico(a), como requerido no ID 496739716.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008009-16.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Embargado: Asa Distressed Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8008009-16.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Cédula de Crédito Bancário, Recuperação judicial e Falência]

EMBARGANTE: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

EMBARGADO: ASA DISTRESSED FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A ré impugnou o valor dos honorários periciais apresentados pelo perito, no valor de R$ 15.427,60.

Intime-se o perito nomeado para manifestar sobre a petição de ID 473469620, no prazo de 05 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0007842-58.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Vitorio Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Roterdan Brito
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Verailda Oliveira De Queiroz (OAB:BA47070)
Exequente: Alzino Meira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alzino Meira Dos Santos
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0007842-58.2009.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Averbação / Contagem Recíproca]

EXEQUENTE: ALZINO MEIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: VITORIO MACHADO DOS SANTOS

Ações conexas:

Processo nº 8004252-77.2022.8.05.0274 - Embargos de Terceiro

Processo nº: 0015975-89.2009.8.05.0274 - Embargos à Execução

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por ALZINO MEIRA DOS SANTOS em face de VITORIO MACHADO DOS SANTOS, com o objetivo de receber a quantia de R$ 45.726,40 (quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e quarenta centavos), referente a honorários advocatícios previstos em contrato.

No curso do processo executivo, foram opostos Embargos à Execução pelo executado (processo nº 0015975-89.2009.8.05.0274) e Embargos de Terceiro por Roterdan Brito (processo nº 8004252-77.2022.8.05.0274).

Os Embargos à Execução foram julgados procedentes, por sentença proferida nos autos do processo nº 0015975-89.2009.8.05.0274, reconhecendo-se a prescrição da pretensão executória e a inexigibilidade do título executivo em relação à fase executória, com base nos artigos 25, I, da Lei nº 8.906/94 e 618, I, do CPC/1973 (atual 803, I, do CPC/2015).

A referida sentença determinou expressamente a extinção desta Execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a desconstituição da penhora realizada no processo.

Assim, em razão do julgamento dos Embargos à Execução, com o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e da inexigibilidade do título, a presente Execução deve ser extinta.

Diante do exposto, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos à Execução (processo nº 0015975-89.2009.8.05.0274), julgo improcedente e declaro extinta a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino:

1. A desconstituição da penhora realizada nestes autos, expedindo-se o necessário para o cancelamento da averbação no registro imobiliário, caso esta tenha sido efetivada;

2. A expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para informar a extinção da execução e o cancelamento de qualquer constrição sobre o imóvel situado na rua Orlando Flores (antiga Rui Barbosa), nº 02, nesta cidade;

3. O levantamento de eventuais valores depositados ou bloqueados nos autos em favor do executado.

Custas e honorários conforme fixado na sentença dos Embargos à Execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0015975-89.2009.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Vitorio Machado Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Richardson Lessa Ferreira
Reu: Alzino Meira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Alzino Meira Dos Santos
Advogado: Alzino Meira Dos Santos (OAB:BA6335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 0015975-89.2009.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

AUTOR: VITORIO MACHADO DOS SANTOS

REU: ALZINO MEIRA DOS SANTOS

Ações conexas:

Processo nº 0007842-58.2009.8.05.0274 - Ação de Execução de Título Extrajudicial

Processo nº 8004252-77.2022.8.05.0274 - Embargos de Terceiro

SENTENÇA

Vistos, etc, anuncio o julgamento conjunto desta ação com o processo 8004252-77.2022.8.05.0274.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por VITORIO MACHADO DOS SANTOS em face de ALZINO MEIRA DOS SANTOS, objetivando a declaração de inexigibilidade do título executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007842-58.2009.8.05.0274, bem como o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, subsidiariamente, o reconhecimento do excesso de execução.

O embargante alega, em síntese, que: a) o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos contados do vencimento do contrato, conforme disposto no artigo 25, I, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia); b) o vencimento do contrato ocorreu com a prolação da sentença no processo de Prestação de Contas em 19/08/1999, conforme estipulado na Cláusula Quinta do contrato; c) a execução foi ajuizada somente em 18/12/2008, quando já prescrita a pretensão executória; d) o título executivo não corresponderia a obrigação certa, líquida e exigível; e e) haveria excesso na execução, tendo em vista que o valor devido seria de apenas R$ 7.269,20 e não R$ 45.726,40 como pretendido pelo exequente/embargado.

Em sua petição inicial (ID 190084815 a 190084822), afirma ainda que o contrato de honorários firmado com o embargado se referia apenas à Ação de Prestação de Contas (Processo nº 4.070/82, posteriormente renumerado para 702557-9/2005), não tendo sido celebrado contrato para a fase executiva, que correu de forma autônoma.

O embargante requereu inicialmente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória, com a consequente extinção da execução e desconstituição da penhora incidente sobre os direitos advindos da Carta de Adjudicação sobre o bem imóvel situado na rua Orlando Flores (antiga Rui Barbosa), nº 02, nesta cidade, resguardando seus direitos. Alternativamente, requereu o reconhecimento do excesso de execução.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução foi deferido por decisão datada de 05/11/2010 (ID 190084831), tendo sido determinada a intimação do embargado para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 dias.

Foi certificado, em 09/02/2011 que, até aquela data, o embargado não havia se manifestado sobre os embargos, apesar de devidamente intimado através do DPJ do dia 19/11/2010.

Somente em 12/03/2013, portanto, mais de dois anos depois, o embargado apresentou impugnação aos embargos (ID 190084835 a 190084843), alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, sustentou a validade do contrato e a legalidade do procedimento adotado na execução.

O embargante, em réplica à impugnação, arguiu a intempestividade da manifestação do embargado, bem como reiterou os argumentos expostos na inicial e a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

Foi deferida a realização de perícia contábil (ID 190084873), sendo nomeado inicialmente o contador Klinger de Oliveira Aleixo (ID 190084873), que declinou do encargo (ID 190084876), sendo substituído pelo perito Richardson Lessa Ferreira (ID 190084877), que também se declarou suspeito (ID 360545277), sendo finalmente nomeada a perita Aline Oliveira Cypriano Chagas (ID 381026077).

A perita apresentou laudo (ID 411303725), concluindo que: a) o cálculo de 20% sobre o valor apurado em sentença (R$ 7.393,27) resulta em R$ 1.478,65; b) esse valor, acrescido de correção monetária e juros legais desde 21/06/1999 até o início da execução (18/12/2008), resulta em R$ 9.565,06; c) o valor atualizado até 01/09/2023 seria de R$ 46.271,44.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo pericial: o embargante (ID 411505686 e ID 425419298) reiterando o excesso de execução e descaracterização da mora, e o embargado (ID 415053083) requerendo nova avaliação do imóvel.

As partes apresentaram alegações finais.

O embargante (ID 480849726) reiterou a intempestividade da impugnação do embargado, a ausência de título executivo, a prescrição da pretensão executória e o excesso de execução.

O embargado (ID 485211998) reiterou a preliminar suscitada e, no mérito, a improcedência dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, estes embargos à execução serão julgados conjuntamente com os embargos de terceiro (processo 8004252-77.2022.8.05.0274).

II.1 - DAS PRELIMINARES

II.1.1 - DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS

De início, analiso a questão referente à tempestividade da impugnação apresentada pelo embargado.

Verifica-se que o despacho que determinou a intimação do embargado para impugnar os embargos foi proferido em 05/11/2010 (ID 190084831), tendo a intimação sido publicada no Diário da Justiça do dia 19/11/2010.

Conforme certidão de ID 190084835, pág. 1, até o dia 09/02/2011, o embargado não havia se manifestado sobre os embargos, apesar de devidamente intimado. Somente em 12/03/2013, portanto, mais de dois anos depois, o embargado apresentou impugnação (ID 190084835 a 190084843).

O artigo 738 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, estabelecia o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento dos embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Por simetria, o mesmo prazo deveria ser observado para a apresentação da impugnação aos embargos.

Dessa forma, tendo sido certificado o decurso do prazo sem manifestação do embargado (ID 190084835, pág. 1), e considerando que a impugnação foi apresentada mais de dois anos após o término do prazo legal, reconheço a intempestividade da impugnação aos embargos.

Não obstante, em respeito ao princípio da ampla defesa e considerando que as questões de mérito discutidas nos embargos são de ordem pública, notadamente a prescrição, analisarei o mérito dos embargos, sem considerar, contudo, a impugnação intempestiva apresentada pelo embargado.

II.1.2 - DA ALEGADA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O embargado, em sua impugnação intempestiva, suscitou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, tal alegação não merece ser conhecida, não apenas pela intempestividade da impugnação, mas também porque, no sistema processual vigente, a impossibilidade jurídica do pedido não figura mais como condição da ação, sendo analisada como questão de mérito.

Ainda que assim não fosse, verifico que o pedido do embargante encontra amparo legal, porquanto a prescrição e o excesso de execução são matérias que podem ser alegadas em sede de embargos à execução, conforme estabelecia o artigo 741, VI, do CPC/1973 e atualmente prevê o artigo 917, I e VI, do CPC/2015.

II.2 - DO MÉRITO

II.2.1 - DA PRESCRIÇÃO

O embargante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, argumentando que o contrato de honorários advocatícios celebrado em 05/03/1998 (ID 190084824, pág. 3) estabelecia na Cláusula Quinta que:

“Considerar-se-á vencido e imediatamente exigível o total dos honorários: a) se for cassado o mandato do outorgado, sem culpa deste; b) se houver composição amigável, antes ou depois do ingresso da ação em juízo; c) se a ação não prosseguir ou ficar paralisada, por mais de três (3) meses, por culpa do CONTRATANTE; d) depois de prolatada a sentença.”

Assim, conforme alegado pelo embargante, o prazo prescricional para a cobrança dos honorários advocatícios iniciou-se com a prolação da sentença no processo de Prestação de Contas (Processo nº 702557-9/2005, antigo 4.070/82), ocorrida em 19/08/1999 (conforme documento juntado ao ID 190076581).

O artigo 25, inciso I, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) estabelece que:

“Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;”

Neste sentido:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - EXTINÇÃO DA AÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – VIOLAÇÃO DO ART. 1.056 DO NCPC - I – Sentença de extinção da ação, com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Recurso do exequente – II - Ação de execução embasada em ‘Contrato de Empréstimo’, firmado em 2008 – Autos arquivados em 2011, com desarquivamento somente em 2023 – III – Prazo prescricional de 05 anos – Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I, do NCC – Execução que prescreve no mesmo prazo prescricional da pretensão de cobrança da dívida derivada do título executivo - Inteligência da Súmula 150 do STF – IV - Aplicação das teses firmadas pelo C . STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 01 suscitado no REsp 1.604.412/SC - Termo inicial do prazo prescricional intercorrente, na vigência do CPC/1973, que deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano – Prazo prescricional que iniciou após o transcurso de 01 ano do envio dos autos ao arquivo – Prazo prescricional que decorreu em 2017 – Prescrição intercorrente quinquenal consumada - V - Desnecessidade de intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito - Necessidade apenas de intimação para manifestação acerca de eventual existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição – Contraditório devidamente observado pelo MM. Juiz “a quo” – Precedentes deste E . TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida – Apelo improvido”. (TJ-SP - Apelação Cível: 0003421-53.2010 .8.26.0032 Araçatuba, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 09/02/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2024)

No caso em análise, o contrato de honorários advocatícios previa expressamente que o total dos honorários seria considerado vencido e exigível “depois de prolatada a sentença” (Cláusula Quinta, alínea “d” - ID 190084825).

Considerando que a sentença no processo de Prestação de Contas foi prolatada em 19/08/1999 (ID 190076580 e 190076581 da ação de execução) e a ação de execução foi ajuizada somente em 18/12/2008, conforme relatado na petição inicial dos embargos (ID 190084815, pág. 2) e na própria execução (ID 190075642, pág. 1), constata-se que decorreu prazo superior a 9 (nove) anos entre o vencimento do contrato e o ajuizamento da execução.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo prescricional para a cobrança de honorários advocatícios é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 25, I, da Lei nº 8.906/94, e considerando que entre a data da prolação da sentença (19/08/1999) e o ajuizamento da ação de execução (18/12/2008) decorreu prazo superior ao estabelecido em lei, reconheço a prescrição da pretensão executória.

Vale ressaltar que o embargado sequer apresentou impugnação tempestiva aos embargos, tendo quedado-se inerte quanto à alegação de prescrição suscitada pelo embargante, o que reforça o reconhecimento da prescrição.

II.2.2 - DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PARA A FASE DE EXECUÇÃO

Ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, o que não é o caso, verifico que também assiste razão ao embargante quanto à inexigibilidade do título executivo em relação à fase de execução da sentença.

Conforme se depreende do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes (ID 190084824, pág. 3), o objeto da contratação era a prestação de serviços advocatícios na Ação de Prestação de Contas contra Juvenal de Oliveira, não havendo estipulação quanto à fase executória, que à época tramitava de forma autônoma.

A Cláusula Primeira do contrato estabelece que: “O CONTRATADO compromete-se a prestar serviços profissionais ao CONTRATANTE na mencionada ação, praticando com zelo todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho do mandato que lhe foi outorgado”.

Já a Cláusula Quarta dispõe que: “Os honorários advocatícios ora combinados, se referem a todo o andamento da ação na instância primeira. Caso seja necessário a interposição de todo e qualquer recurso para superior instância, neste caso, não será cobrado nenhum honorário do contratante. O CONTRATANTE está ciente de que o CONTRATADO ora se compromete a cuidar do caso presente, conforme referência feita na Cláusula Primeira”.

Verifica-se, portanto, que o contrato se referia especificamente à Ação de Prestação de Contas, não contemplando a fase executória, que à época tramitava como processo autônomo. Tanto é assim que, conforme consta da petição inicial dos embargos (ID 190084817, págs. 2-3), o embargante (VITORIO MACHADO DOS SANTOS) ingressou com Ação Autônoma de Execução em 18/09/1999, representado pelo embargado (ALZINO MEIRA DOS SANTOS), sem que houvesse a celebração de novo contrato de honorários para esta fase.

Nesse contexto, o contrato de honorários advocatícios que instruiu a execução não constitui título executivo extrajudicial válido para a cobrança de honorários advocatícios referentes à fase executória, caracterizando a inexigibilidade do título para este fim, nos termos do que dispunha o artigo 618, I, do CPC/1973, atualmente previsto no artigo 803, I, do CPC/2015:

“Art. 618. É nula a execução:

I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;”

II.2.3 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e da inexigibilidade do título executivo em relação à fase executória, torna-se prejudicada a análise do excesso de execução alegado pelo embargante.

No entanto, apenas a título de registro, cumpre observar que, conforme demonstrado pela perícia contábil realizada nos autos (ID 411303725), o valor cobrado na execução (R$ 45.726,40) estava muito acima do valor que seria devido, mesmo considerando a aplicação dos juros e correção monetária.

De acordo com o laudo pericial (ID 411303725, pág. 7), o cálculo de 20% sobre o valor apurado em sentença (R$ 7.393,27) resulta em R$ 1.478,65, que atualizado com correção monetária e juros legais desde 21/06/1999 até o início da execução (18/12/2008), resultaria em R$ 9.565,06, valor muito inferior ao cobrado na execução.

II.3 - DOS EFEITOS DESTA DECISÃO SOBRE A PENHORA E OS EMBARGOS DE TERCEIRO

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória implica a extinção da execução e, por consequência, a desconstituição da penhora realizada no processo executivo (nº 0007842-58.2009.8.05.0274).

A penhora recai sobre direitos relativos à Carta de Adjudicação sobre o bem imóvel situado na rua Orlando Flores (antiga Rui Barbosa), nº 02, nesta cidade, conforme requerido pelo embargante (ID 190084822).

Com a extinção da execução pelo reconhecimento da prescrição, ficam prejudicados os Embargos de Terceiro (processo nº 8004252-77.2022.8.05.0274) opostos por Roterdan Brito, uma vez que o objetivo destes embargos era afastar a constrição judicial sobre o bem imóvel que adquiriu do embargante/executado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para:

1. Reconhecer a PRESCRIÇÃO da pretensão executória, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.906/94;

2. Reconhecer a inexigibilidade do título executivo em relação à fase executória;

3. Determinar a extinção da Execução de Título Extrajudicial nº 0007842-58.2009.8.05.0274;

4. Determinar a desconstituição da penhora realizada no processo executivo, que recai sobre direitos relativos à Carta de Adjudicação sobre o bem imóvel situado na rua Orlando Flores (antiga Rui Barbosa), nº 02, nesta cidade;

5. Declarar prejudicados os Embargos de Terceiro (processo nº 8004252-77.2022.8.05.0274) opostos por Roterdan Brito;

Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo ser revertidos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, conforme artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 46/2018.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007842-58.2009.8.05.0274.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Vitória da Conquista/BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011412-22.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Reu: Janilson Meira Dos Santos
Advogado: Alexandre Ivo Pires (OAB:BA14978)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRABALHO

Processo nº: 8011412-22.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: JANILSON MEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de JANILSON MEIRA DOS SANTOS, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Na petição inicial (ID 402910446), o autor alega que o réu firmou contrato de alienação fiduciária do veículo marca KIA, tipo automóvel, modelo CERATO EX3 1.6ATNB, cor preta, ano 2011, placa EUY1895, Renavam 00331057948, chassi KNAFU411BB5398417, integrando o grupo de consórcio nº 01730/394. Afirma que o réu tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações a partir de 10/08/2021. Sustenta que constituiu o réu em mora através de notificação extrajudicial. Requer, liminarmente, a busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da propriedade e posse plena do veículo.

Juntou documentos, entre eles o contrato (ID 402912091, 402912105), a notificação extrajudicial (ID 402913268, 402913284) e o laudo veicular (ID 402913294).

A liminar foi deferida (ID 402923377), determinando-se a busca e apreensão do veículo e a citação do réu.

O autor indicou o fiel depositário do bem (ID 403709712).

Certidão do oficial de justiça (ID 414847080) informando que não foi localizado o veículo no endereço fornecido, tendo sido recebido pela genitora do réu, que não soube informar sobre o bem.

O réu apresentou contestação com pedido reconvencional (ID 414511073). Preliminarmente, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou procuração.

No mérito, o réu alegou que o contrato objeto da ação já está quitado, tendo feito acordo extrajudicial com o autor em 09/08/2021, quando realizou o pagamento do boleto no valor de R$ 5.250,68, enviado por empresa de cobrança contratada pelo banco. Argumentou que este valor representava a quitação do contrato, pois era similar àquele indicado na petição inicial de uma ação de busca e apreensão anterior (nº 8005355-56.2021.8.05.0274), que perfazia R$ 5.578,84. Alegou ainda que, em razão dessa cobrança indevida, ajuizou ação declaratória no Juizado Especial (processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274), que foi julgada procedente, declarando a quitação integral das parcelas devidas pelo autor em razão do contrato firmado entre as partes. Em sede de reconvenção, pleiteou a aplicação do art. 940 do Código Civil e do parágrafo único do art. 42 do CDC, requerendo a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (R$ 50.045,99 x 2 = R$ 100.091,98), bem como indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

O autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação (ID 414512897).

Em réplica à contestação e contestação à reconvenção (ID 418999475), o autor alegou, preliminarmente, a indevida pretensão da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu. No mérito, argumentou que o réu efetuou a quitação do débito, havendo perda de objeto da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito. Sustentou a extemporaneidade da contestação, por ter sido apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, em desacordo com o art. 3º, §3º do Decreto-Lei nº 911/69. Quanto à reconvenção, alegou ausência de recolhimento do preparo, não configuração do dano moral, inexistência de nexo de causalidade, inadequação do quantum indenizatório e impossibilidade de restituição de valores.

O réu foi intimado para se manifestar sobre a contestação à reconvenção (ID 422495474).

O réu manifestou-se sobre a contestação à reconvenção (ID 436650900), reiterando os argumentos apresentados na reconvenção e destacando que o autor confessou a prática do ilícito quando informou na réplica que o contrato de financiamento estava quitado.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 28/08/2024 (ID 437919696), com determinação de pagamento da remuneração do conciliador pelas partes em frações iguais.

Conforme termo de audiência (ID 461881885), a conciliação não foi realizada em razão da ausência do autor, tendo comparecido apenas o réu e seu advogado.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (ID 462098688).

O autor manifestou-se requerendo o julgamento antecipado da lide (ID 469943828).

Foi certificado que o réu não se manifestou acerca do despacho de especificação de provas (ID 472034377).

Em suas alegações finais (ID 486289096), o réu reiterou todos os argumentos apresentados na contestação e reconvenção, destacando que o autor confessou seu ato ilícito ao informar na réplica que o contrato estava quitado, e insistiu na procedência dos pedidos de danos morais e restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.

O autor, em suas alegações finais (ID 490687511), reafirmou a indevida pretensão à justiça gratuita pelo réu, a perda de objeto da ação principal em razão da quitação do débito, a extemporaneidade da contestação e a inexistência de litigância de má-fé. Quanto à reconvenção, reiterou a ausência de recolhimento do preparo, não configuração do dano moral, ausência de nexo de causalidade, inadequação do quantum indenizatório e impossibilidade da restituição de valores pagos. Requereu a extinção da ação principal sem resolução do mérito pela perda de objeto e a improcedência da reconvenção.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminares:

O réu requereu, em sua contestação, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando encontrar-se sem condições de custear o processo sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família, em razão de problemas financeiros.

O art. 98 do CPC estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça.

Embora o réu tenha firmado contrato para aquisição de veículo, não se pode presumir que sua situação financeira atual permita arcar com os custos do processo, especialmente considerando os problemas financeiros mencionados na contestação e o cenário econômico atual.

Ademais, o §3º do art. 99 do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Não há nos autos elementos suficientes a afastar esta presunção.

Portanto, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu.

Da extemporaneidade da contestação

O autor alega que a contestação apresentada pelo réu é extemporânea, pois foi apresentada antes do cumprimento da liminar de busca e apreensão, em contrariedade ao disposto no art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

De fato, o referido dispositivo legal estabelece que "o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar". Contudo, tal regra procedimental não pode ser interpretada de forma a obstar o exercício do direito de defesa quando o réu já tomou conhecimento da ação e tem condições de exercer seu contraditório, sobretudo quando a liminar não foi cumprida por circunstâncias alheias à vontade das partes.

A função da norma é garantir que o réu tenha conhecimento da ação e possa exercer seu direito de defesa após a execução da liminar. No caso em tela, o réu tomou conhecimento da ação e apresentou sua defesa, sendo desnecessário aguardar a efetiva apreensão do bem para o exercício do contraditório, especialmente quando o próprio autor reconhece que houve quitação do débito.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece no art. 239, §1º, que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Embora o Decreto-Lei nº 911/69 estabeleça um procedimento específico, a interpretação das normas processuais deve ser feita de forma sistemática e em conformidade com os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, REJEITO a preliminar de extemporaneidade da contestação.

Do não recolhimento do preparo da reconvenção

O autor, ao contestar a reconvenção, alega que o réu não recolheu o preparo relativo à reconvenção.

Nos termos do art. 343, §3º, do CPC, a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro. O §6º do mesmo dispositivo prevê que o réu pode propor reconvenção independentemente de oferecer contestação.

Quanto ao preparo, o art. 1.007 do CPC estabelece que, no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo. Contudo, não há no CPC previsão específica de recolhimento de preparo para a reconvenção.

De todo modo, considerando que foi deferido o benefício da justiça gratuita ao réu, este está isento do recolhimento do preparo, nos termos do art. 98, §1º, VIII, do CPC.

Portanto, REJEITO a preliminar de ausência de recolhimento do preparo da reconvenção.

PASSO AO MÉRITO.

Da ação principal

A ação de busca e apreensão, fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, tem por objetivo a retomada do bem dado em garantia fiduciária em razão do inadimplemento do devedor.

No caso em tela, o autor reconheceu expressamente em sua réplica (ID 418999475) que o réu efetuou a quitação do débito, requerendo a extinção da ação por perda de objeto. Tal fato foi também comprovado pela sentença proferida nos autos do processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274, juntada pelo réu em sua contestação, na qual foi declarada a quitação integral das parcelas devidas pelo réu em razão do contrato firmado entre as partes.

Diante da quitação do débito, a ação de busca e apreensão perde seu objeto, uma vez que não subsiste a mora que fundamentava o pedido de retomada do bem. Nesse sentido, o art. 485, VI, do CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando o juiz verificar ausência de interesse processual.

Portanto, a ação principal deve ser extinta sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual.

Da ausência do autor na audiência de conciliação

Conforme consta do termo de audiência (ID 461881885), o autor não compareceu à audiência de conciliação designada, tendo comparecido apenas o réu e seu advogado.

Nos termos do art. 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso concreto, não há nos autos qualquer justificativa apresentada pelo autor para sua ausência na audiência de conciliação, configurando-se, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça.

Nesse contexto, considerando a natureza da conduta e o valor da causa, entendo adequada a aplicação da multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Da reconvenção

A reconvenção tem por objeto a aplicação do art. 940 do Código Civil e do parágrafo único do art. 42 do CDC, com o pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (R$ 50.045,99 x 2 = R$ 100.091,98), bem como indenização por danos morais no valor de 20 salários mínimos.

O art. 940 do Código Civil prevê que “aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso concreto, restou evidenciado que o autor ajuizou a presente ação de busca e apreensão quando já havia ocorrido a quitação do débito pelo réu, fato que o próprio autor reconheceu em sua réplica, ao informar que o réu efetuou a quitação do débito e requerer a extinção da ação por perda de objeto.

Ademais, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274 (datada de em 13/06/2022), juntada pelo réu em sua contestação e já transitada em julgado, foi declarada a quitação integral das parcelas devidas pelo réu em razão do contrato firmado entre as partes.

Apesar disso, o autor ajuizou a presente ação em 02/08/2023, indicando um débito de R$ 50.045,99, sendo que o réu realizou acordo extrajudicial com o Bradesco em 09/08/2021, efetuando o pagamento do boleto no valor de R$ 5.250,68. Outrossim, a sentença foi proferida em 2022, ou seja, a busca e apreensão foi proposta quando já havia reconhecimento judicial da quitação do contrato, caracterizando-se, portanto, a hipótese prevista no art. 940 do Código Civil e no parágrafo único do art. 42 do CDC.

Não há que se falar em engano justificável, uma vez que o autor, instituição financeira de grande porte, possui controles e sistemas que permitem o acompanhamento da situação de seus contratos, não sendo razoável a alegação de desconhecimento da quitação do débito, especialmente após sentença judicial transitada em julgado declarando tal quitação.

Passo à analise dos pedidos.

O art. 940 do Código Civil e o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelecem que a devolução em dobro só é devida quando há pagamento efetivo pelo devedor de valores indevidos, não bastando a mera cobrança.

No caso específico dos autos, não há comprovação de que o réu tenha efetuado qualquer pagamento em decorrência desta ação de busca e apreensão. O que ocorreu foi que o banco propôs uma ação cobrando um valor que já estava quitado, mas não houve efetivo pagamento deste valor pelo réu.

Portanto, o pedido de devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (R$ 50.045,99 x 2 = R$ 100.091,98) não tem fundamento legal, devendo ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que merece acolhimento.

A propositura indevida de ação de busca e apreensão, com a expedição de mandado e diligência de oficial de justiça, gera constrangimento e abalo moral ao réu, extrapolando o mero aborrecimento cotidiano.

No caso concreto, a situação é agravada pelo fato de que já havia sentença judicial, proferida em 13/06/2022 nos autos do processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274, declarando a quitação do contrato, e mesmo assim o autor propôs a presente ação em 02/08/2023, ou seja, mais de um ano após a sentença do Juizado que declarou a quitação integral do contrato.

Tal conduta evidencia a falta de cuidado do autor ao propor a presente ação, causando transtornos, preocupações e constrangimentos ao réu, que teve de se defender de cobrança indevida, além de ter sido objeto de diligência de oficial de justiça em sua residência, o que certamente abalou sua tranquilidade..

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO . IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECONVENÇÃO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ . SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de Apelação interposto pelo Banco Bradesco S/A contra sentença da 19 .ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, que julgou improcedente a ação de busca e apreensão movida pelo Banco em face de Keyffson Braga dos Santos, e procedente a reconvenção, condenando o Banco ao pagamento de R$ 30.000,00 por danos morais e R$ 17.227,68 pela repetição do indébito. A ação de busca e apreensão foi ajuizada pelo Banco com base em alegado inadimplemento contratual, mas restou comprovado que a dívida foi quitada antes da propositura da ação . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve constituição em mora apta a justificar a busca e apreensão do veículo; (ii) determinar a ocorrência de litigância de má-fé por parte do Banco; (iii) avaliar a adequação da condenação por danos morais e do montante fixado. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Comprova-se a

quitação integral da dívida antes da propositura da ação, o que afasta a constituição em mora e justifica a improcedência do pedido de busca e apreensão. 4. A conduta do Banco configura litigância de má-fé, pois iniciou o processo mesmo após a quitação da dívida e descumpriu ordem judicial ao vender o veículo a terceiro . 5. A condenação por danos morais é adequada diante do abuso do direito de ação e dos transtornos causados ao Apelado. 6. Mantêm-se os ônus sucumbenciais com base no princípio da sucumbência e da causalidade, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor da condenação . IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1 . A quitação da dívida antes da propositura da ação impede a constituição em mora e, consequentemente, a busca e apreensão do bem financiado. 2. A litigância de má-fé por parte do credor, ao ajuizar ação após a quitação e alienar o bem mesmo após decisão judicial determinando a sua restituição, justifica a condenação por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC, art . 80, IV e V; Decreto-Lei 911/69, art. 2.º, § 3.º; Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1009445-10 .2023.8.26.0005; TJSP, Apelação Cível 1006008-45 .2016.8.26.0024; STJ - REsp n . 1.108.058/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 10/10/2018, DJe de 23/10/2018.) (TJ-AM - Apelação Cível: 05068900420238040001 Manaus, Relator.: Abraham Peixoto Campos Filho, Data de Julgamento: 09/09/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2024)

Quanto ao valor da indenização, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendo adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há que se falar em bis in idem com relação à condenação por danos morais proferida nos autos do processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274, uma vez que aquela ação tratou de fato distinto - a emissão de boleto que dava a entender que seria para quitação do financiamento quando era apenas relativo às parcelas vencidas -, enquanto a presente reconvenção tem por objeto a propositura indevida de ação de busca e apreensão após a quitação do contrato.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de baixa da restrição correspondente à alienação fiduciária junto ao Detran/Bahia, considerando que restou comprovada a quitação do contrato, conforme sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 0009994-59.2021.8.05.0274, é de rigor determinar que o autor providencie a baixa da referida restrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO EXTINTA a ação principal, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a reconvenção, para CONDENAR o autor/reconvindo a:

1. Pagar ao réu/reconvinte a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com correção monetária a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora ao mês a partir da citação para a reconvenção. A correção monetária será feita pelo INPC e os juros de mora serão de 1% ao mês. A partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, passará a incidir o IPCA para correção monetária; e a taxa Selic para juros, observada a regra do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, incluído pela referida Lei.

2. Providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a baixa da restrição correspondente à alienação fiduciária junto ao Detran/Bahia, sob pena de multa diária;

3. Ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

4. Ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil, em razão de seu não comparecimento injustificado à audiência de conciliação.

Publique-se.

Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007980-34.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Ligia Martins Dos Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8007980-34.2019.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: LIGIA MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos etc.

Considerando que o executado depositou em juízo o valor da condenação que lhe foi imposta (ID 478607040), o que foi aceito pelo exequente (ID 479761960), julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no art. 924, II do CPC, por satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará em favor dos exequentes, para levantamento do valor depositado pelo executado.

Sem custas.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0003576-86.2013.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Jose Carlos Trindade Duca
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Padrao Engenharia Ltda
Terceiro Interessado: Marizete De Souza Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0003576-86.2013.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Rescisão / Resolução, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: JOSE CARLOS TRINDADE DUCA

REU: PADRAO ENGENHARIA LTDA

Vistos etc.

Intime-se o autor, através do advogado, para trazer aos autos o comprovante de inscrição e de situação cadastral da ré, no prazo de 15 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012174-43.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Gerson Marcos Quadros Silva
Advogado: Gerson Marcos Quadros Silva (OAB:BA55548)
Advogado: Raquel Da Cruz Silva (OAB:BA57160)
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Gilberto Beraldo (OAB:BA58820)
Advogado: Leonardo Da Cunha Alves (OAB:BA38259)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8012174-43.2020.8.05.0274

Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Acidente de Trânsito]

EXEQUENTE: GERSON MARCOS QUADROS SILVA

EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

Vistos.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte Executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, mediante o recolhimento das respectivas taxas, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004399-69.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Raphael Araujo Lopes
Advogado: Julimar Barros Pereira (OAB:BA23665)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Terceiro Interessado: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004399-69.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação]

REQUERENTE: RAPHAEL ARAUJO LOPES

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.

Intime-se o credor, através do advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar a Planilha de Cálculo decorrente do processo trabalhista, atualizada até 07/10/2020, conforme solicitado pelo Administrador Judicial.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0003496-59.2012.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Fabricio Oliveira Teixeira
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Terceiro Interessado: Jose Neto De Oliveira
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0003496-59.2012.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Interpretação / Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: FABRICIO OLIVEIRA TEIXEIRA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc.

Colhe-se do despacho de ID 440054710 que este juízo acolheu a preliminar de nulidade da citação por edital arguida pelo Curador Especial, reconhecendo expressamente que JOSÉ NETO DE OLIVEIRA é uma empresa individual, autorizando-se a citação em nome da pessoa do seu titular.

Todavia, verifica-se que a pesquisa nos sistemas disponibilizados pelo Poder Judiciário (ID 463833447/465002293) foi realizada apenas com base no CNPJ da empresa, não tendo sido efetuada busca específica pelo CPF do representante legal.

Assim, em atenção à decisão anterior, impõe-se a necessidade de complementar as diligências com pesquisa pelo CPF do empresário individual.

Ante o exposto, determino a realização de nova consulta aos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, desta vez utilizando o CPF do titular da empresa individual JOSÉ NETO DE OLIVEIRA, constante nos documentos de ID 232433578, 232433582.

Localizado endereço diverso dos constantes dos autos, expeça-se novo ato citatório. Caso sejam localizados diversos endereços, remeta-se o ato para todos endereços de forma sucessiva, na ordem do pedido, até esgotar as opções.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002992-58.2009.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Iresolve Companhia Securitizadora De Creditos Financeiros S.a.
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Executado: Edelvandro Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0002992-58.2009.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

REU: EDELVANDRO PEREIRA SANTOS

Vistos etc.

Indefiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, pelos motivos já expostos na decisão de ID 230945052.

Certifique-se, o cartório, se já foi expedido mandado ou carta de citação para todos os endereços encontrados nos resultados das pesquisas.

Havendo endereço não diligenciado, expeça-se mandado de citação.

Infrutíferas as tentativas de citação pessoal, o que deve ser certificado, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 dias, observando-se os requisitos dispostos no art. 257 do CPC.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009060-23.2025.8.05.0274 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria De Fatima Alves
Advogado: Lorena Lima Barros (OAB:BA74766)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Requerido: Jose Luiz Lopes Cruz

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009060-23.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ALVES

REQUERIDO: JOSE LUIZ LOPES CRUZ

Vistos.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência da parte Autora e correta análise do pedido de assistência judiciária, intime-se seu advogado para, em 15 (quinze) dias, apresentar:

a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;

b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, dos últimos três meses;

c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009072-37.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Vanubia De Santana Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009072-37.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: VANUBIA DE SANTANA SOUZA

Vistos.

Intime-se a parte autora, através do advogado para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009105-27.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Elisiane De Dornelles Frassetto (OAB:BA56191)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Reu: Gisele De Souza Miranda

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009105-27.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ANDBANK (BRASIL) S.A.

REU: GISELE DE SOUZA MIRANDA

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Deve, em igual prazo, juntar aos autos o AR da notificação enviada à requerida.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0002013-33.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Isabel De Fatima Souza Coelho
Interessado: Cassia Maria Souza Coelho
Interessado: Antonio Rocha
Advogado: Osmar Oliveira Santos (OAB:BA11176)
Advogado: Milton Silva Dantas (OAB:BA11174)
Terceiro Interessado: Angelita Xavier De Andrade Pereira
Terceiro Interessado: Simone Pereira Santos
Terceiro Interessado: Alcides Pereira Santos
Terceiro Interessado: Queren Hapuque Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Cassia Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Luiz Lopes Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0002013-33.2008.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

INTERESSADO: ISABEL DE FATIMA SOUZA COELHO, CASSIA MARIA SOUZA COELHO

INTERESSADO: ANTONIO ROCHA

Vistos, etc.

Colhe-se dos autos que a Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o que dispensa o recolhimento dos honorários periciais ID 446263532.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para que apresentem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000288-71.2025.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Maria Luisa Dos Santos Cerqueira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8000288-71.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

EXECUTADO: MARIA LUISA DOS SANTOS CERQUEIRA

Vistos.

Cite-se a Executada para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do mandado de citação deverá constar a ordem de penhora e avaliação, a ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do Executado.

Não encontrada a Executada, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

A Executada deverá ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Intime(m)-se, também, o(s) Executados da possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no prazo para embargos e reconhecendo o crédito do Exequente, poderá o(a) Executado(a), mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, acrescido de custas e de honorários de advogado, requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Fica a Executada advertida que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Fica a parte Exequente ciente de que, não localizados o(s) Executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1ºdo Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Por fim, a parte Exequente poderá requerer, independentemente de nova ordem judicial, diretamente à Serventia e mediante o recolhimento das respectivas taxas, a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao(à) Exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, devendo ser instruído com as peças necessárias e cumprido na forma da lei.

P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004175-63.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto De Pesquisa E Ensino Medico Do Estado De Minas Gerais Ltda - Epp
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Reu: Ivo Gabriel Nascimento De Castro Alves

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004175-63.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Prestação de Serviços]

AUTOR: INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS LTDA - EPP

REU: IVO GABRIEL NASCIMENTO DE CASTRO ALVES

Vistos.

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica a(o) Ré(u) isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004343-65.2025.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda
Advogado: Diogenes Nunes De Almeida Neto (OAB:RO3831)
Reu: Antonio Batista Leal

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8004343-65.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Prestação de Serviços]

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA

REU: ANTONIO BATISTA LEAL

Vistos, etc.

Considerando que os documentos acostados são aptos a embasar o procedimento monitório e indicam a probabilidade do direito da parte Autora, defiro a expedição de mandado de pagamento, e concedo à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para pagar a dívida, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa. Em igual prazo, poderá a parte Ré oferecer embargos à ação monitória.

Havendo o pagamento no prazo declinado, fica o Réu isento do pagamento das custas processuais.

Cientifique-se a parte Ré de que, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o titulo executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC).

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como mandado/carta, deve ser acompanhado de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

P. Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009193-65.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498686923

Processo N° : 8009193-65.2025.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050412062743200000478183032

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8000931-68.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Rodrigo Miranda Chaves Correa
Advogado: Jamilton Oliveira Cardoso Andrade (OAB:BA28032)
Interessado: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8000931-68.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Seguro, Seguro]

INTERESSADO: RODRIGO MIRANDA CHAVES CORREA

INTERESSADO: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Vistos,

A ré interpôs embargos de declaração de ID 472158105 alegando que a sentença contém omissões quanto à aplicação da Taxa Legal para atualização monetária, bem como à necessidade de abatimento da franquia de 10 (dez) dias prevista no contrato para a cobertura de DIT.

O embargado apresentou contrarrazões sustentando que os embargos pretendem, na verdade, a revisão do julgado, o que não é cabível nesta via recursal. Afirma ainda que não houve contestação quanto ao valor da DIT e que os documentos indicados nos embargos não comprovam a existência da alegada franquia.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante sustenta que a decisão, ao fixar os critérios de atualização do débito, não observou a incidência da Taxa Legal conforme a Lei nº 14.905/2024, que alterou dispositivos do Código Civil estabelecendo como índices oficiais para juros de mora e correção monetária das dívidas civis a Selic e o IPCA.

Considerando que a Lei nº 14.905/2024 já estava em vigor quando da prolação da sentença (23/10/2024), assiste razão à embargante neste ponto.

No entanto, a aplicação dos novos índices deve observar o princípio da irretroatividade das leis, de modo que a Taxa Legal (diferença entre taxa Selic e IPCA) somente deve incidir a partir da vigência da referida lei, enquanto que para o período anterior devem ser mantidos os índices arbitrados (juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA).

Quanto ao abatimento da franquia, a embargante alega que a sentença foi omissa ao não considerar a franquia de 10 dias prevista no contrato para a cobertura de DIT.

Com efeito, consta no documento de ID 92060955 a previsão expressa de franquia de 10 (dez) dias para a cobertura de diária por incapacidade temporária, contada a partir da data do evento coberto.

Logo, as diárias somente serão devidas a partir do 11º dia de afastamento, devendo tal disposição contratual ser observada no cálculo da indenização.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão, integrando à sentença embargada a seguinte determinação:

Quanto aos critérios de atualização monetária: Em ambas as condenações, a correção monetária será feita pelo INPC e, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, passará a incidir o IPCA para correção monetária; e a taxa Selic para juros, observada a regra do parágrafo primeiro do art. 406 do Código Civil, incluído pela referida Lei.

Na apuração do valor devido a título de DIT-Diária Por Incapacidade Temporária, deverá ser observada a franquia de 10 (dez) dias prevista no contrato, de modo que as diárias serão devidas a partir do 11º dia de afastamento.

P. Intimem-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010163-02.2024.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Inacio De Lima
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerente: Vitorio Lacerda De Lima
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Requerente: Odair Lima De Carvalho
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Requerente: Fausto Lima De Oliveira
Advogado: Flavia Pereira Campos (OAB:BA31085)
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Requerido: Roberta Mendes Ferraz Britto Registrado(a) Civilmente Como Roberta Mendes Ferraz Britto
Advogado: Veronildes Moreira Santos (OAB:BA462-A)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)
Requerido: Irma Mendes Ferraz Registrado(a) Civilmente Como Espólio De Irma Mendes Ferraz

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8010163-02.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: INACIO DE LIMA, VITORIO LACERDA DE LIMA, ODAIR LIMA DE CARVALHO, FAUSTO LIMA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ROBERTA MENDES FERRAZ BRITTO

Vistos, etc.

Diante da petição de ID 476692246, redesigne-se a audiência de conciliação, mantidas as demais determinações constantes da decisão de ID 459862364.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001094-48.2021.8.05.0274 Imissão Na Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Valeria Alves Dos Santos
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA23612-A)
Reu: Domiro Costa Gomes
Reu: Rovilson Oliveira Cangussu
Autor: Espólio De Roduzindo Alves Dos Santos Neto
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA23612-A)
Reu: Fernanda Maria Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8001094-48.2021.8.05.0274

Classe - Assunto: IMISSÃO NA POSSE (113) [Imissão]

AUTOR: RODUZINDO ALVES DOS SANTOS NETO

REU: DOMIRO COSTA GOMES, ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU, FERNANDA MARIA RIBEIRO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que o denunciado ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU não foi localizado no endereço indicado, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 463930801).

Assim, intime-se o réu DOMIRO COSTA GOMES, através do Defensor Público, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o endereço atualizado de ROVILSON OLIVEIRA CANGUSSU, tendo em vista ser o denunciante e o responsável pelo chamamento do denunciado ao processo, sendo a informação indispensável ao regular prosseguimento do feito.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0300805-91.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Graciano Ferraz De Oliveira
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0300805-91.2015.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Causas Supervenientes à Sentença]

INTERESSADO: GRACIANO FERRAZ DE OLIVEIRA

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

Intime-se o executado, através do advogado, para manifestar sobre o cálculo de ID 477141396 e efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8008888-18.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Paulo Leite Pereira
Advogado: Vinicius Alves Lacerda (OAB:BA51852)
Interessado: Wellington Dantas De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8008888-18.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Adjudicação Compulsória]

INTERESSADO: PAULO LEITE PEREIRA

INTERESSADO: WELLINGTON DANTAS DE SOUZA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 498559893 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC.

Custas, se houver, pelo autor, suspensa a exigibilidade por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8014787-94.2024.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Maxicard Consultoria De Negocios Em Tecnologia Ltda
Advogado: Rafael Alves Nespolo (OAB:MT16796/O)
Advogado: Eduardo Da Silva Barros (OAB:MT26075/O)
Executado: Ruan Pablo Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8014787-94.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: MAXICARD CONSULTORIA DE NEGOCIOS EM TECNOLOGIA LTDA

EXECUTADO: RUAN PABLO SANTOS ARAUJO

Vistos.

Homologo o acordo de ID 498544910 e, com base no art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução pelo prazo fixado para o cumprimento da obrigação.

P. Intime(m)-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8001739-34.2025.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498884381

Processo N° : 8001739-34.2025.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510152219300000478371219

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0000339-20.2008.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ines Alves De Moraes
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Reu: Maria Porto Silva
Reu: Rita Laranjeira De Jesus

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 0000339-20.2008.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Adjudicação]

AUTOR: INES ALVES DE MORAES

REU: MARIA PORTO SILVA, RITA LARANJEIRA DE JESUS

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação de ID 478948680, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 5 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006798-71.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Renilson Ferreira Santos
Advogado: Israel Lacerda Santos (OAB:BA28515)
Requerido: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8006798-71.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cédula de Crédito Bancário]

AUTOR: RENILSON FERREIRA SANTOS

REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A

Vistos.

Diante da apelação interposta no ID 478638298, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 16 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8012019-35.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Duraes E Cunha Ltda - Epp
Advogado: Fillipe Andre Souza Freitas (OAB:MG119584)
Reu: Sant Clay Novais Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

SENTENÇA

Processo nº: 8012019-35.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: MONITÓRIA (40) [Cheque]

AUTOR: DURAES E CUNHA LTDA - EPP

REU: SANT CLAY NOVAIS LIMA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência da ação apresentado no ID 486755330 e julgo extinto o processo, com fundamento no art. 485, VIII do CPC. Custas remanescentes, se houver, pelo autor.

P. Intime(m)-se. Após, arquivem-se estes autos.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009008-27.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Abraao Souza De Santana
Advogado: Marcos Pereira Da Silva (OAB:SP394099)
Advogado: Laerte Santos Oliveira (OAB:SP191983)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8009008-27.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Protesto Indevido de Título]

AUTOR: ABRAAO SOUZA DE SANTANA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 16h40min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

O oficial de justiça poderá cumprir o mandado judicial por e-mail, telefone ou whatsapp, devendo certificar a forma de comprovação do recebimento.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004333-21.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Matheus Milhazes Alves De Souza
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8004333-21.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, as provas e elementos existentes nos autos não permitem concluir a probabilidade do direito sustentado, a ponto de justificar a suspensão do pagamento das parcelas ajustadas.

Importa registrar que o autor não trouxe aos autos o contrato, documento indispensável para analisar a existência ou não de cobrança abusiva por parte do réu.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 17horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004337-58.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Matheus Milhazes Alves De Souza
Advogado: Pablo Fabian Coelho Da Silva (OAB:BA67531)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

Processo nº: 8004337-58.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: MATHEUS MILHAZES ALVES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.

De início, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, as provas e elementos existentes nos autos não permitem concluir a probabilidade do direito sustentado, a ponto de justificar a suspensão do pagamento das parcelas ajustadas.

Importa registrar que o autor não trouxe aos autos o contrato, documento indispensável para analisar a existência ou não de cobrança abusiva por parte do réu.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória, por não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão.

Designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2025, às 16h45min, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizada no térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009073-22.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Valdir Vicente Da Silva Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009073-22.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Cartão de Crédito, Cartão de Crédito]

AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: VALDIR VICENTE DA SILVA FILHO

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2025, às 14h, na sala de audiência deste Juízo, localizada no 2º andar deste Fórum, a ser realizada pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelo autor nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 66,95, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 114, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para efetuar o pagamento da remuneração da conciliadora, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se e intime-se a parte Ré para comparecer à audiência, devendo o mesmo ser cientificado de que: - Deve estar acompanhado por seu advogado ou defensor público, além de apresentar documento oficial de identificação, com foto; IV- O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC); V- O prazo para contestar a ação é de 15 dias, contados a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos apresentados na petição inicial (art. 344, NCPC).Tratando-se de processo eletrônico, deve constar da citação a senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Ficam as partes cientes de que a audiência de conciliação é ato obrigatório, exceto se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, §4º, I do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334,§8º, NCPC).

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, através do advogado, para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

O presente despacho, assinado digitalmente, servirá como carta, mandado ou ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 4 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009279-36.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ricardo Pereira De Almeida
Advogado: Gustavo Alves Martins (OAB:MG223847)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009279-36.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários, Defeito, nulidade ou anulação, Empréstimo consignado, Repetição do Indébito]

AUTOR: RICARDO PEREIRA DE ALMEIDA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível, todavia, foi distribuída para a Justiça comum.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende dar prosseguimento ao feito neste Juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007776-14.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: C. H. O. V.
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8007776-14.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Tarifas]

AUTOR: C. H. O. V.

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 28 de abril de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009243-91.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Eliane Pereira De Jesus
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Advogado: Ayrton Coelho Almeida (OAB:BA65675)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009243-91.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Liminar]

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DE JESUS

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Vistos.

De início, deve o cartório retificar a classe judicial do processo no sistema PJE.

Intime-se a parte autora, através do advogado para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

P. Intime-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8009430-02.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Arivaldo De Santana Vieira
Advogado: Leonardo Prola Schmidt (OAB:SP503802)
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8009430-02.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PETIÇÃO CÍVEL (241) [Cláusulas Abusivas]

REQUERENTE: ARIVALDO DE SANTANA VIEIRA

REQUERIDO: BANCO BMG SA

Vistos.

De início, deve o cartório retificar a classe da ação.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação foi endereçada ao Juizado Especial Cível, todavia, foi distribuída para a Justiça comum.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende dar prosseguimento ao feito neste Juízo.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8018989-17.2024.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Cooperativa De Credito E Investimento Com Interacao Solidaria Uniao Dos Vales - Cresol Uniao Dos Vales
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Requerido: Cooperativa Mista De Producao E Comercializacao Camponesa Da Bahia - Cpc - Ba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8018989-17.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137) [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA UNIAO DOS VALES - CRESOL UNIAO DOS VALES

REQUERIDO: COOPERATIVA MISTA DE PRODUCAO E COMERCIALIZACAO CAMPONESA DA BAHIA - CPC - BA

Vistos.

Tendo em vista que o §12 do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 permite à parte interessada na busca e apreensão requerer o cumprimento da liminar diretamente no juízo da comarca onde foi localizado o veículo, quando este estiver em comarca distinta daquela da tramitação do processo, defiro o pedido de expedição de mandado de busca e apreensão, para cumprimento da liminar de ID 471686708.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8003386-64.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valter De Castro
Advogado: Guilherme Wurth Simon (OAB:RS80731)
Reu: Banco Do Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8003386-64.2025.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Contratos Bancários]

AUTOR: VALTER DE CASTRO

REU: BANCO DO BRASIL S.A.

Vistos.

Em razão do princípio da não surpresa estampado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, através dos advogados, para, no prazo de 15 dias, manifestarem sobre a ocorrência da prescrição.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 6 de maio de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019054-46.2023.8.05.0274 Habilitação
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Manoel Aparecido Da Silva Vieira
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Advogado: William Machado Silva (OAB:BA73622)
Requerido: Fainor Faculdade Independente Do Nordeste Ltda
Advogado: Matheus De Cerqueira Y Costa (OAB:BA14144)
Perito Do Juízo: Victor Barbosa Dutra
Advogado: Victor Barbosa Dutra (OAB:BA50678)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8019054-46.2023.8.05.0274

Classe - Assunto: HABILITAÇÃO (38) [Classificação de créditos]

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO DA SILVA VIEIRA

REQUERIDO: FAINOR FACULDADE INDEPENDENTE DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.

Intimem-se o Administrador Judicial e a Recuperanda para que se manifestem sobre a planilha de ID 486250357, no prazo de 5 dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8002110-32.2024.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Urbano Ferraz Santos
Advogado: Guilherme Oliveira De Brito (OAB:BA55916)
Advogado: Fernando Lucio Chequer Freire De Souza (OAB:BA20032)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8002110-32.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) [Benefício de Ordem]

EMBARGANTE: URBANO FERRAZ SANTOS

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência (Ato Normativo nº 07, de 1º de Junho de 2022 - Juízo 100% Digital), na sala de audiência virtual deste Juízo.

A audiência será conduzida pela Conciliadora Ana Paula Simões de Almeida, devidamente inscrita no Cadastro Nacional e Estadual de Mediadores Judiciais e Conciliadores, cuja remuneração será custeada pelas partes, nos moldes do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 335 DE 16 DE JUNHO DE 2020.

O valor da remuneração da conciliadora é de R$ 133,89, já atualizado, fixado de acordo com o patamar básico previsto na tabela do Decreto n. 335/2020.

Intimem-se as partes, através dos advogados, para efetuarem o pagamento da remuneração do conciliador, em frações iguais, por meio de depósito em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

No dia e horário agendados, todos os participantes deverão ingressar na audiência virtual pelo link https://call.lifesizecloud.com/8959271. Se for utilizar o celular ou aplicativo, digitar o código de Extensão 8959271.

É de inteira responsabilidade do advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, para que esteja, no dia e horário designados, conectado ao sistema Lifesize, devendo estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Intimem-se os advogados para comparecerem à audiência, bem como para trazerem as partes, independentemente de intimação deste Juízo.

Realizada a audiência, expeça-se alvará em nome da conciliadora, para levantamento da remuneração acima fixada.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008013-19.2022.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Executado: Spn Construtora E Terraplanagem Ltda
Executado: Sergio Pereira Nascimento

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8008013-19.2022.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

SPN CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO - Provimento Conjunto 06/2016 - art. 1º, LXV

Diante da impossibilidade de aproveitamento dos Dajes recolhidos com códigos diversos, fica a Parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

ou

(2) DAJE - Citações e intimações por via postal – código 91135.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Observação: A solicitação de restituição poderá ser requerida por intermédio do site: http://www5.tjba.jus.br/portal/restituicao-de--daje-para-o-contribuinte/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8017107-20.2024.8.05.0274 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Elza Coutinho Alves
Advogado: Paulo Andrade Da Nobrega (OAB:PB24565)
Embargado: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8017107-20.2024.8.05.0274

Classe - Assunto: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) [Cédula de Crédito Bancário]

EMBARGANTE: ELZA COUTINHO ALVES

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Vistos.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, para manifestar sobre a contestação e documentos de ID 473467672, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 05 de maio de 2025.

ADIANE JAQUELINE NEVES DA SILVA OLIVEIRA

Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8015098-56.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Breno Oliveira Brito
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Diogo Perez Lucas De Barros (OAB:RJ218605)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

DESPACHO

Processo nº: 8015098-56.2022.8.05.0274

Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Compra e Venda, Interpretação / Revisão de Contrato]

INTERESSADO: BRENO OLIVEIRA BRITO

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Vistos, etc.

Intimem-se a parte Ré, através dos advogados, para apresentar o contrato originário discutido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 29 de abril de 2025.

ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0006544-26.2012.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Reu: Dante Menezes Neto

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0006544-26.2012.8.05.0274 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GM S.A.

REU: DANTE MENEZES NETO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 202,87 (duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), conforme documentos ID's 493784845 e 493784846, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 1º de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8016641-26.2024.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 493853428

Processo N° : 8016641-26.2024.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040113180225000000473817782

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503891-52.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Valdirene Silva Alves
Advogado: Jacqueline Meireles Valiense (OAB:BA44059)
Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)
Reu: Georgia Thais Nolasco Dos Santos
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)
Reu: Patrícia Oliveira Abreu
Advogado: Patricia Oliveira Abreu (OAB:BA17366)
Reu: Alessandra Oliveira Abreu
Advogado: Alessandra Oliveira Abreu (OAB:BA22623)
Terceiro Interessado: Oab Seção Bahia Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Oab Seção Bahia Salvador
Reu: Caroline Ferraz Ribeiro
Advogado: Thiago Prates Santos Rocha (OAB:BA28182)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0503891-52.2016.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE SILVA ALVES

REU: GEORGIA THAIS NOLASCO DOS SANTOS, PATRÍCIA OLIVEIRA ABREU, ALESSANDRA OLIVEIRA ABREU, CAROLINE FERRAZ RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora a manifestar--se sobre o aviso de recebimento abaixo, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 5 (cinco) dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018101-82.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 473693991

Processo N° : 8018101-82.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316492806600000455559828

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011337-51.2021.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargante: Ivonilton Borges Goncalves
Embargado: Jorge Da Silva Stock
Advogado: Luciano Pinto Sepulveda (OAB:BA16074)
Advogado: Liss Santos Silva Barretto (OAB:BA35715)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011337-51.2021.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: IVONILTON BORGES GONCALVES

EMBARGADO: JORGE DA SILVA STOCK

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 1.383,48 (mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme documentos ID's 494070037 e 494070038, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 2 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0509979-72.2017.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Dario Ribeiro De Azevedo
Advogado: Edileuza De Azevedo Botelho (OAB:DF20754)
Interessado: T Cardozo Comercio De Imoveis Ltda - Me

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0509979-72.2017.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: DARIO RIBEIRO DE AZEVEDO

INTERESSADO: T CARDOZO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 4.592,58 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e oito centavos), conforme documentos ID's 494086743 e 494086744, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 2 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0307550-58.2013.8.05.0274 Embargos À Execução
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Uady Barbosa Bulos (OAB:BA2751)
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Embargante: Vermilton Pereira De Santana
Advogado: Antonio Marcos Sousa Soares (OAB:BA57386)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0307550-58.2013.8.05.0274 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VERMILTON PEREIRA DE SANTANA

EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 14.006,17 (quatorze mil e seis reais e dezessete centavos), conforme documentos ID's 494275071 e 494275072, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 3 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017737-76.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Alexandre Barros Rocha
Advogado: Thais Jardim Vieira (OAB:BA64729)
Reu: Suprema Entidade De Autogestao Dos Proprietarios De Veiculos Antigos E Motocicletas Da Bahia

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8017737-76.2024.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ALEXANDRE BARROS ROCHA

REU: SUPREMA ENTIDADE DE AUTOGESTAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS ANTIGOS E MOTOCICLETAS DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora a manifestar--se sobre o aviso de recebimento abaixo, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 5 (cinco) dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506249-53.2017.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos
Advogado: Silvia Aparecida Verreschi Costa Mota Santos (OAB:BA37486)
Executado: Davi De Oliveira Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto 06/2016)

Em virtude do resultado de penhora, através do sistema SISBAJUD, ter sido infrutífero (ID 499536813), intime-se a parte autora/exequente, por seu advogado, para indicar outros bens a serem penhorados, ou requerer diligências que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias.

VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, 7 de maio de 2025.

Rafael Aguiar Santos

Analista Judiciário

4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REG. PÚBLICO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0805468-26.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jairo Rodrigues Pereira
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Requerido: Jair De Jesus Silva
Requerido: Anelina Santos De Jesus

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0805468-26.2015.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: JAIRO RODRIGUES PEREIRA

INTERESSADO: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP
REQUERIDO: JAIR DE JESUS SILVA, ANELINA SANTOS DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os AR`s Negativos retros, informando o endereço correto e atualizado dos réus, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida.

Vitória da Conquista - Bahia, 19 de dezembro de 2024.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0805468-26.2015.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Jairo Rodrigues Pereira
Advogado: Roberto Mota Da Cruz (OAB:BA17134)
Interessado: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp
Requerido: Jair De Jesus Silva
Requerido: Anelina Santos De Jesus

Intimação:

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

0805468-26.2015.8.05.0274

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

JAIRO RODRIGUES PEREIRA

J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Nos termos Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, da expedição da Carta Precatória ID 498523588, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0000904-13.2010.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Autor: Lilia Dias Dos Santos Leite
Terceiro Interessado: Marta Cristina Nunes Almeida
Terceiro Interessado: Sonia Alves Da Silva
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Terceiro Interessado: Analice Andrade Da Silva
Advogado: Geniel Alves Santos (OAB:BA45421)
Terceiro Interessado: Paulo Tavares Dos Santos
Testemunha: Ariadne Souza Duarte
Testemunha: Elitânia Souza
Testemunha: Suzilane Silva Santos

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000904-13.2010.8.05.0274

Classe Assunto: USUCAPIÃO (49)

Autor: LILIA DIAS DOS SANTOS LEITE

Réu: TERCEIRO INTERESSADO: ANALICE ANDRADE DA SILVA e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Portaria 02/2024 emitida pela Dra. Márcia da Silva Abreu, MM. Juíza de Direito desta 4ª Vara Cível, autorizando a realização de audiência de instrução pela modalidade telepresencial ou mista, sem necessidade de despacho, ficam intimadas as partes para tomarem ciência de que, para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/22619979, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Vitória da Conquista/BA, 7 de maio de 2025.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002209-36.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Mayara Franca Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Autor: Laene Oliveira Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Autor: Joel Teodoro Ribeiro
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Autor: Julia Marcela Oliveira Ribeiro
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Reu: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Perito Do Juízo: Andrea Santana Brandao

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8002209-36.2023.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: MAYARA FRANCA RIBEIRO e outros (3)

Réu: REU: BB SEGURIDADE PARTICIPACOES S.A.

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento e manifestar sobre o Laudo Pericial, conforme documento de ID. 499422115.

Vitória da Conquista/BA,7 de maio de 2025.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0505362-74.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Estevam Viana Dos Santos Silva
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0505362-74.2014.8.05.0274
CLASSE: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

ASSUNTO: [Juros, Correção Monetária]

PARTE AUTORA: ESTEVAM VIANA DOS SANTOS SILVA

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos, etc.

1.- Ouvidas as partes, o autor pugnou pelo prosseguimento do feito por entender que não há prejuízos para as partes. Todavia, o prosseguimento do feito antes de verificar se existe ou não a necessidade de prévia liquidação é sim fator que pode causar prejuízo, pois acaso seja firmado o entendimento da necessidade de liquidação, todos os atos ficarão sem efeito.

Determino a suspensão do processo, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a afetação do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - Tema 1169 do STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". (g.n) 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.

2.- Determino à Secretaria que a cada 6 (seis) meses consulte a situação do RESP paradigma e certifique em caso de julgamento.

3.- Após a certificação do julgamento, voltem-me conclusos.

P.R.I.

Vitória da Conquista/BA,30 de agosto de 2023.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505362-74.2014.8.05.0274 Liquidação Por Arbitramento
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Estevam Viana Dos Santos Silva
Advogado: Wilde Ferreira De Oliveira (OAB:BA6974)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0505362-74.2014.8.05.0274

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)

AUTOR: ESTEVAM VIANA DOS SANTOS SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo Id 495567354.

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

SUENE SILVA BRITO

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007794-40.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Marco Antonio Zacharias
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8007794-40.2021.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO ZACHARIAS

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 24 de outubro de 2024. ELDER OLIVEIRA, Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007794-40.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Marco Antonio Zacharias
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Apelado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Terceiro Interessado: Inss Instituto Nacional Do Seguro Social

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8007794-40.2021.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: MARCO ANTONIO ZACHARIAS

APELADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista – Bahia 07 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8000812-39.2023.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Mandaliti E Prado Sociedade De Advogados
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Executado: Ademir Vitor Geovani

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000812-39.2023.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Honorários Advocatícios]

PARTE AUTORA: MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PARTE RÉ: ADEMIR VITOR GEOVANI

Vistos.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por MANDALITI E PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ADEMIR VITOR GEOVANI, ambos qualificados nos autos em virtude da sentença proferida nos autos nº º 0002064-10.2009.805.0274.

Os patronos da parte ré requereram a execução do julgado, tendo o executado comprovado o depósito da condenação, conforme petição de ID nº 424819264.

Intimado para se manifestar sobre o depósito, o exequente concordou com o valor e requereu a expedição do Alvará de levantamento, sem ressalvas.

É o sucinto relatório. Decido.

O Código de Processo Civil prevê como causa da extinção da execução a satisfação da obrigação executada, impõe o arquivamento do feito.

Assim sendo, decreto a extinção do processo, ordenando o arquivamento dos autos e baixa na distribuição, o que faço com fincas nos art. 526, § 3º, do CPC, tendo em vista a informação, nos autos, de que o executado satisfez a dívida exequenda.

Expeça-se o Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da parte exequente, observando os termos do art. 28 da Lei Estadual 11.373/2011.

Após as providências das praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Vitória da Conquista/BA,27 de janeiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004212-04.2003.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Executado: Florisvaldo De Oliveira Freitas
Advogado: Elisabet Carneiro Alves Martins (OAB:BA11657)
Terceiro Interessado: Leiloeiro Paulo Cezar Rocha Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Paulo Cezar Rocha Teixeira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0004212-04.2003.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FLORISVALDO DE OLIVEIRA FREITAS

Vistos.

1.- Nomeado o leiloeiro na decisão anterior, deverá ser observado o disposto nos arts. 884 e 887 do CPC.

As datas para as praças serão:

1º Leilão: 23 de julho de 2025, com encerramento às 09:00 horas; 2º Leilão: 23 de julho de 2025, com encerramento às 11:11 horas.

Local: Através do site www.leiloesjudiciaisbahia.com.br.

O leilão estará disponível para lances a partir do momento da inserção no site do Leiloeiro. Não havendo lances até o encerramento do 1º leilão, automaticamente será reaberto para recebimento de lances até a data e horário de encerramento do 2º leilão.

Não havendo lances no leilão, com base nos princípios da celeridade e economia processual, e ainda, visando aproveitar os atos já empregados na divulgação do leilão, o(s) bem(ns) penhorado(s) serão automaticamente incluídos em venda direta por 60 (sessenta) dias corridos.

Como não se trata de ação de execução fiscal ou de processo sob o pálio da justiça gratuita, cabe ao leiloeiro a publicação do edital, na forma da lei processual.

2.- O Cartório deverá intimar o executado da hasta pública, no prazo mínimo de 5 dias, da hasta pública e, se houver, sob pena de nulidade, o coproprietário, o titular do usufruto, uso, ou qualquer beneficiário de direito real. Deverá ser ainda intimado o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou qualquer outro credor que não seja o exequente, pois este necessariamente será intimado. Para isso é necessário que, se não constar dos autos, seja juntada a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel que será praceado.

3.- O leiloeiro nomeado deverá ser habilitado nos autos, conforme requerido pelo próprio nomeado.

4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA,6 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018303-25.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Reu: Charles Barbosa

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8018303-25.2024.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: BANCO BRADESCO SA

Réu: REU: CHARLES BARBOSA

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Em cumprimento ao despacho de ID 470083327, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 16 de junho de 2025, às 9:15 horas, a ser realizada na sala de audiências deste juízo, localizada no Fórum Sérgio Lamego, 3º andar, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, pela conciliadora externa GLENDA FELIX DE OLIVEIRA, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.

Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/22619979, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Vitória da Conquista/BA,30 de abril de 2025.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8018527-60.2024.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Alex Santos Terra
Advogado: Leonardo Carvalho Tourinho De Abreu (OAB:BA69562)
Advogado: Hugo Cesar Azevedo Santana (OAB:BA66951)
Advogado: Ubaldo De Souza Senna Neto (OAB:BA26005)
Reu: Sebastiao Robson Freitas Dos Santos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Vitoria Da Conquista
Confrontante: Whallas Correia Santos
Confrontante: Roberta Gusmao Santos
Confrontante: Municipio De Vitoria Da Conquista

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8018527-60.2024.8.05.0274

BA

USUCAPIÃO (49)

ALEX SANTOS TERRA

SEBASTIAO ROBSON FREITAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

(1) DAJE - Citações e intimações por via postal – código 91135.

(1) DAJE - Publicações de Editais no Diário da Justiça - código 91140.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8007729-06.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Antonia Morais Ribeiro
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB:BA83326)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8007729-06.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Empréstimo consignado]

PARTE AUTORA: ANTONIA MORAIS RIBEIRO

PARTE RÉ: BANCO PAN S.A

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE ANTECIPADA requerida por ANTONIA MORAIS RIBEIRO em face de BANCO PAN S.A, na qual alegou que contratou um empréstimo na modalidade de consignação em folha de pagamento junto à instituição ré, sob contrato nº 8007724-81.2025.8.05.0274, no valor de R$ 1.666,00 (Um mil e seiscentos e sessenta e seis reais), porém o requerido começou a descontar os valores como se os empréstimos estivessem normalmente quitados, porém a parte autora jamais fora informada da quantidade exata do empréstimo. Ao buscar informações sobre a operação, foi informado que se tratava de empréstimo do tipo Reserva de Margem Consignável - RMC.

Informou que o valor da parcela foi de R$ 70,60(setenta reais e sessenta centavos). Asseverou, ainda, que os descontos foram efetuados sem a sua anuência e que não recebeu o suposto cartão e que a dívida é interminável. Pugnou pela tutela de urgência para determinar a suspensão dos valores descontados do seu benefício, bem como declarar nulo os referidos descontos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada é necessária a demonstração da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além da presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O pleito de tutela de urgência não prospera.

A parte autora alegou que foi informada que o contrato se tratava de empréstimo do tipo RMC - Reserva de margem Consignável.

Este tipo de contrato trata-se de uma consignação das parcelas em um Cartão de Crédito, cuja parcela é descontada no benefício previdenciário do mutuário e possui previsão legal na Lei nº 13.172, de 2015 e na Lei nº 14.131, de 2021. Desta forma, a menos que seja comprovada alguma situação especial, pelo simples fato de ser esta modalidade de contratação, não se pode reconhecer, em sede de tutela de urgência, a sua ilegalidade.

Em que pese a alegação da parte autora de que o requerido vem descontando o valor de forma indeterminada, nos autos não consta a comprovação desta informação.

Ademais, a parte autora não contesta a realização do empréstimo, inclusive deduz pedido alternativo para que seja reconhecida a avença como empréstimo consignado comum.

Nestes termos, não há como reconhecer de plano a nulidade do contrato entabulado pela parte autora com o requerido.

Por todo o exposto e ante a ausência dos requisitos do art. 300, caput, do CPC, especificamente a ausência de prova capaz de evidenciar a probabilidade do direito sustentado pela parte autora, INDEFIRO, momentaneamente, o pleito de tutela antecipada de natureza acautelatória.

Por fim, reconheço a posição de vulnerabilidade da parte autora no presente caso e, com fulcro no art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/1990, determino a inversão do ônus da prova para que a parte demandada apresente, com sua contestação, cópia do contrato firmado entre os litigantes, bem como a prova de que informou à parte autora que se tratava de modalidade de “saque” no cartão de crédito e que os valores debitados em seu benefício seriam apenas os juros sem amortização do principal, devendo ainda, comprovar se ofereceu a modalidade de empréstimo consignado comum e/ou as razões da não implantação desta última modalidade de crédito.

Intimem-se as partes, através dos seus defensores, habilitados a transigirem, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26 de junho de 2025, às 15:40 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).

Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.

Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação, qual seja, 15 (quinze) dias úteis, será contado a partir da realização da audiência de conciliação, sendo que a ausência de contestação implicará revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Advirta-se às partes de que o comparecimento à audiência, acompanhadas de advogado ou defensor, é obrigatório, devendo ser pessoalmente ou mediante representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, conforme o disposto nos § 9º e § 10º, do art. 334 do CPC, bem como que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, consoante o § 8º do mesmo dispositivo legal. Conforme preceitua o art. 334, § 3º do CPC, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Advirto ao Cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Para a hipótese de audiência virtual, as partes e advogados deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 07 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8019778-16.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Mayara Oliveira Freitas Gralha
Advogado: Gabriela Brito Santos (OAB:BA75931)
Advogado: Ana Flavia Ribeiro Paixao Domingues (OAB:BA77207)
Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Alves Pereira (OAB:BA86005)
Requerido: Cooperativa De Credito Dos Medicos E Demais Profissionais Da Saude De Vitoria Da Conquista
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8019778-16.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Superendividamento]

PARTE AUTORA: MAYARA OLIVEIRA FREITAS GRALHA

PARTE RÉ: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VITORIA DA CONQUISTA e outros (2)

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de repactuação de dívidas por superendividamento ajuizada por MAYARA OLIVEIRA FREITAS GRALHA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE VITÓRIA DA CONQUISTA (UNICRED), BANCO DO BRASIL S/A e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

A parte autora alega encontrar-se em situação de grave vulnerabilidade financeira, tendo contraído seis contratos de empréstimos junto às instituições requeridas que, em conjunto, totalizam R$ 531.250,31 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), cuja composição detalhada é a seguinte:

UNICRED: R$ 6.859,75 (Empréstimo)

UNICRED: R$ 12.421,81 (Empréstimo)

UNICRED: R$ 134.226,52 (Empréstimo)

UNICRED: R$ 19.736,81 (Empréstimo)

BANCO DO BRASIL: R$ 286.005,42 (Empréstimo)

SANTANDER: R$ 72.000,00 (Empréstimo)

Aduz que o superendividamento ocorreu em razão de: (i) desemprego do cônjuge e sobrecarga financeira familiar, (ii) dificuldades financeiras em sua empresa, da qual é sócia, e (iii) efeito “bola de neve” na ampliação das dívidas, tendo contraído novos empréstimos para tentar quitar dívidas anteriores.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão do pagamento das dívidas pelo prazo de 180 dias, bem como a intimação das instituições financeiras requeridas para apresentarem os contratos originários firmados entre as partes.

No mérito, pleiteia a homologação de plano de pagamento voluntário com ajustes específicos para cada dívida, o parcelamento do montante ajustado em 60 parcelas mensais e sucessivas, além da observância do procedimento previsto na Lei de Superendividamento (arts. 104-A e 104-B do CDC).

A parte autora juntou documentação para comprovar sua dificuldade financeira e formulou pedido de gratuidade da justiça.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO 1. Dos requisitos da petição inicial

Inicialmente, cumpre analisar se a petição inicial preenche os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 54-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.181/2021.

Verifico que a inicial apresenta: (i) juízo a que é dirigida; (ii) qualificação das partes; (iii) fatos e fundamentos jurídicos do pedido; (iv) pedido com suas especificações; (v) valor da causa; (vi) indicação das provas; e (vii) opção pela realização de audiência de conciliação ou mediação.

Entretanto, embora a parte autora tenha apresentado alguns esclarecimentos sobre a destinação dos recursos dos empréstimos contraídos, como exige o art. 54-A, §3º do CDC, os mesmos são genéricos e carecem de maior detalhamento e comprovação documental. A autora justifica tal generalidade pela dificuldade de acesso aos contratos originais, que estão em poder das instituições requeridas.

Não obstante essa deficiência, que poderá ser sanada no curso da instrução processual, a petição inicial reúne elementos mínimos para o seu processamento, especialmente considerando a situação de vulnerabilidade da consumidora superendividada, a verossimilhança das alegações e o princípio da cooperação processual previsto no art. 6º do CPC.
2. Do pedido de gratuidade da justiça

A parte autora requer os benefícios da gratuidade da justiça, tendo apresentado documentação comprobatória de sua hipossuficiência financeira.

Considerando que a própria ação versa sobre superendividamento, com dívidas que superam meio milhão de reais, bem como as circunstâncias narradas quanto à perda de renda familiar pelo desemprego do cônjuge e as dificuldades financeiras empresariais, entendo presentes os requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art. 98 do CPC.
3. Da tutela de urgência

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão do pagamento das dívidas pelo prazo de 180 dias e a intimação das instituições financeiras para apresentação dos contratos originários.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a probabilidade do direito está evidenciada pela documentação apresentada, que demonstra a existência de múltiplos contratos de empréstimo junto às instituições financeiras requeridas, totalizando valor expressivo, bem como pela alegação fundamentada de superendividamento, corroborada pela descrição das circunstâncias que levaram ao endividamento excessivo.

A Lei nº 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, trouxe importantes inovações, especialmente nos artigos 104-A e 104-B, que preveem a possibilidade de repactuação de dívidas no caso de superendividamento.

No âmbito desse procedimento, o § 4º do art. 104-B do CDC estabelece expressamente que “a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial”, o que evidencia a preocupação do legislador em garantir um período de reorganização financeira ao consumidor superendividado.

O perigo de dano, por sua vez, está configurado pelo risco de agravamento da situação financeira da requerente caso continue obrigada a arcar com os pagamentos na forma originalmente pactuada, o que poderia inviabilizar sua subsistência e de sua família, comprometendo seu mínimo existencial.

Quanto ao pedido de intimação das instituições financeiras requeridas para apresentação dos contratos originários, trata-se de medida necessária para a adequada instrução do processo e para viabilizar a elaboração de um plano de pagamento justo e exequível. Tal medida encontra respaldo no princípio da cooperação (art. 6º do CPC) e no direito básico do consumidor à informação adequada e clara (art. 6º, III, do CDC), bem como na facilitação da defesa de seus direitos (art. 6º, VIII, do CDC).

Entretanto, é preciso esclarecer que a suspensão do pagamento das dívidas pelo prazo de 180 dias não pode ser concedida automaticamente, sem a prévia oitiva das partes requeridas, pois importaria em medida satisfativa que esvazia, em parte, o próprio mérito da demanda. Além disso, o art. 104-A do CDC prevê uma audiência conciliatória com a presença de todos os credores, antes de eventual homologação de plano de pagamento.

Assim, entendo prudente determinar a intimação das instituições financeiras requeridas para apresentação dos contratos originários, bem como para manifestarem-se sobre o pedido de suspensão dos pagamentos, reservando para momento posterior, após a manifestação das partes requeridas e eventual designação de audiência conciliatória, a análise do pleito de suspensão.
III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DECIDO:

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça à parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Quanto à tutela de urgência: a) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência para determinar que as instituições financeiras requeridas apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, os contratos originários celebrados com a parte autora, bem

como extratos detalhados que discriminem o valor principal, juros, multas e eventuais correções monetárias aplicadas. b) POSTERGO a análise do pedido de suspensão do pagamento das dívidas pelo prazo de 180 dias para momento posterior à manifestação das partes requeridas e eventual realização de audiência conciliatória.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 03 de julho de 2025, às 15:00 h, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) desta Comarca, nos termos do art. 104-A do CDC.

CITEM-SE e INTIMEM-SE as partes requeridas, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecerem à audiência designada, ficando cientes de que o prazo para contestação (15 dias úteis) será contado a partir da audiência de conciliação, caso não haja autocomposição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

ADVIRTAM-SE as partes requeridas de que deverão comparecer à audiência de conciliação, sob pena de, ausentes injustificadamente, serem sujeitas compulsoriamente ao plano de pagamento determinado pelo juízo, nos termos do art. 104-A, § 2º, do CDC.

INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Fique a parte autora advertida de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC).

Havendo autocomposição, lavre-se termo e conclusos para homologação.

Frustrada a conciliação, conclusos para análise da instauração do processo de superendividamento previsto no art. 104-B do CDC e demais providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista - BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012384-89.2023.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Distribuidora De Alimentos Vesa Ltda
Advogado: Airton Breno Ferreira Andrade (OAB:BA59512)
Reu: Paulo Handrik Abboud Andrade
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Comercial De Alimentos Norte Minas Ltda
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Reu: Algemiro Luiz De Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012384-89.2023.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VESA LTDA

PARTE RÉ: PAULO HANDRIK ABBOUD ANDRADE e outros (2)

Vistos.

1.- Junte o Aviso de Recebimento que acompanhou a Carta de ID nº 490878650.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0007179-80.2007.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Itapeva Xii Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Adalberto Gomes Faria Neto
Executado: Neto Veiculos E Corretagem Ltda - Me
Advogado: Paulo De Araujo Santos (OAB:BA12522)
Executado: Gilmara Dos Santos Faria

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 0007179-80.2007.8.05.0274
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ASSUNTO: [Pagamento]

PARTE AUTORA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

PARTE RÉ: Adalberto Gomes Faria Neto e outros (2)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS em face de Adalberto Gomes Faria Neto e outros (2), devidamente qualificados na exordial, em que as partes vêm a juízo requerer a homologação de acordo de ID nº 481505933, pugnando pelo sobrestamento do feito pelo prazo acordado.

Esse é o breve relatório. Decido.

Compulsando os termos do acordo entabulado, restou observado que as partes são legitimas, a avença é lícita, não restando alternativa a este Juízo senão a sua homologação, sobretudo porque a resolução dos conflitos por meio da transação é prática a ser incentivada por todos os operadores do direito, em consonância com a principiologia do Código de Processo Civil.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes em petitório de ID n.º 481505933, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DO FEITO, pelo prazo estipulado pelas partes, amparada no art. 922, do CPC.

Diante da ausência da movimentação de arquivamento provisório no sistema, proceda-se à baixa definitiva, com o desarquivamento, sem custo, para a parte interessada.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para promover o andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8010992-22.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Leda Rodrigues Dos Santos
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Navia Cristina Knup Pereira (OAB:ES24769)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8010992-22.2020.8.05.0274
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

PARTE RÉ: LEDA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

1.- Face à ausência de localização de bens da executada, conforme se extrai dos documentos de ID nº 477597071 e seguintes, decreto o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, inc. III e § 1º, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, contado da primeira crise no processo (frustração de citação e/ou constrição).

2.- Decorrido o prazo acima, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se, no referido período, localizou bens do executado ou o executado, manifestando-se, ainda, sobre a possibilidade de arquivamento provisório dos autos.

3.- Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8001871-28.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Jose Inacio Santos Silva
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8001871-28.2024.8.05.0274
CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL S/A

PARTE RÉ: JOSE INACIO SANTOS SILVA

Vistos.

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificada na exordial, ingressou com a AÇÃO MONITÓRIA contra JOSE INACIO SANTOS SILVA, onde alegou que o requerido está inadimplente para com sua obrigação designada em Cédula de Crédito Bancário.

Conforme relatado em embargos à ação monitória (ID n° 434953912), existe uma ação revisional de crédito bancário com pedido de repetição de indébito c/c pedido de alongamento de dívida com pedido de tutela antecipada em trâmite perante a 2° Vara Cível desta comarca.

Ouvidas as partes sobre a eventual reunião do feito, as mesmas se manifestaram pelos petitórios de IDs nº 476186297 e 476206485. A parte requerida postulou pela reunião das ações em virtude do instituto da prevenção, visto que a outra ação foi autuada primeiro, enquanto a parte autora aduziu que o presente Juízo teria a competência para o julgamento por ausência de conexão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Código de Processo Civil em seu art. 55, § 3º dispõe que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

No caso dos autos, verifica que a autora requer que a ação se mantenha no Juízo em questão, entretanto, neste caso vislumbro a possibilidade de decisões conflitantes, sobretudo porque o objeto discutido nesta ação é o contrato de cédula bancária de n° 40/00733-2, também citado e tratado no processo de n° 8001654-82.2024.8.05.0274 como objeto de revisão.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA irrogada a este Juízo, em prol do Juízo da 2° Vara Cível desta Comarca de Vitória da Conquista.

Remeta-se os autos ao Juízo competente.

P. R. I.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000947-17.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Leonardo Fusco Riegert
Advogado: Melquisedeque Souza De Lima (OAB:PE56324)
Reu: Carlos Henrique Meneguitte
Advogado: Jose Ricardo Oliveira Mello (OAB:BA35667)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000947-17.2024.8.05.0274
CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

ASSUNTO: [Despejo por Inadimplemento]

PARTE AUTORA: LEONARDO FUSCO RIEGERT

PARTE RÉ: CARLOS HENRIQUE MENEGUITTE

Vistos.

1.- Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a serem produzidas, especificando-as e demonstrando a pertinência em relação aos fatos discutidos nos autos, sob pena de indeferimento ou preclusão (art. 370, parágrafo único, do CPC).

Ficam advertidos que os pedidos de prova formulados na exordial e/ou contestação não são suficientes para o deferimento, porquanto genéricos e sem fazer referência específica à necessidade da demanda, devendo a parte interessada ratificar a sua necessidade, assim como indicar em que termos deverão ser produzidas.

Em caso de perícia, deve ser delimitado o objeto da perícia e a área de conhecimento do profissional a ser nomeado.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização ou julgamento, podendo as partes, se for o caso, apresentar a minuta de saneamento para ser homologada, nos termos art. 357, § 2º, do CPC.

3.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8009314-93.2025.8.05.0274 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Advogado: Patricia Santana Quinto (OAB:BA73554)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499164915

Processo N° : 8009314-93.2025.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE

PATRICIA SANTANA QUINTO (OAB:BA73554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616225521300000478614641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010556-63.2020.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)

Advogado: Claudia Pereira Quadros (OAB:BA16456)
Advogado: Andressa Fernandes Caires (OAB:BA66037)
Advogado: Jose Claudio Pereira (OAB:BA7237)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 494654542

Processo N° : 8010556-63.2020.8.05.0274

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ANDRESSA FERNANDES CAIRES (OAB:BA66037), JOSE CLAUDIO PEREIRA (OAB:BA7237), CLAUDIA PEREIRA QUADROS (OAB:BA16456)

FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710001587800000474530389

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8000295-63.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Rachele Alves Queiroz
Advogado: Giulia Guiral (OAB:SP518063)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8000295-63.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: RACHELE ALVES QUEIROZ

PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.

3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26 de junho de 2025, às 16:40 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).

Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.

4.- Cite-se e intime-se a parte ré.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

8.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.

9.- Defiro o pedido de inclusão do feito no Juízo 100% Digital, ficando autorizada a intimação da parte autora e/ou seu patrono pelos dados fornecidos na exordial.

10.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003925-30.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Yeda Patente Dos Santos
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8003925-30.2025.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [PASEP, Resgate de Contribuição]

PARTE AUTORA: YEDA PATENTE DOS SANTOS

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL SA

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.

3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26 de junho de 2025, às 17:00 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).

Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.

4.- Cite-se e intime-se a parte ré.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

7.- Tendo em vista a hipossuficiência do consumidor na relação processual posta nos autos, inverto o ônus da prova nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC.

8.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.

9.- Defiro o pedido de inclusão do feito no Juízo 100% Digital, ficando autorizada a intimação da parte autora e/ou seu patrono pelos dados fornecidos na exordial.

10.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8021526-83.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sant Clay Novais Lima
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Interessado: Clerialdo Pereira Rodrigues
Interessado: Diego Araujo De Brito

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8021526-83.2024.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

PARTE AUTORA: SANT CLAY NOVAIS LIMA

PARTE RÉ: CLERIALDO PEREIRA RODRIGUES e outros

Vistos.

1.- Recebo a inicial porquanto preenchidos os requisitos legais.

2.- Defiro a gratuidade da Justiça postulada.

3.-Intime-se a parte autora, através do seu defensor, habilitado a transigir, para a audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12 de junho de 2025, às 14:40 horas, na Sala do CEJUSC, sito no Térreo do Ed. Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, pelo(a) conciliador(a).

Fica autorizado que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade TELEPRESENCIAL ou MISTA, caso haja pedido de alguma das partes neste sentido ou nos processos que tramitem sob o rito do Juízo 100% Digital.

4.- Cite-se e intime-se a parte ré.

O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contado da realização da audiência ou do peticionamento individual de cada réu manifestando o desinteresse na audiência, se o autor já o tiver feito na petição inicial.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor na inicial, nos termos do art. 344, do CPC.

5.- Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é conside-

rada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 02% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados/defensores.

6.- Advirto ao cartório que a parte acionada deverá ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, nos termos do art. 334, do CPC.

7.- Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador, responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem no momento da audiência, documento oficial com foto.

Eventuais dúvidas poderão de ser esclarecidas através dos seguintes manuais: Manual Lifesize (uso no computador) http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf; Manual Lifesize (uso no tablet/celular)http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.

8.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de maio de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8021526-83.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Sant Clay Novais Lima
Advogado: Tomaz Gefferson Oliveira Santos (OAB:BA72816)
Interessado: Clerialdo Pereira Rodrigues
Interessado: Diego Araujo De Brito

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8021526-83.2024.8.05.0274

Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: SANT CLAY NOVAIS LIMA

Réu: INTERESSADO: CLERIALDO PEREIRA RODRIGUES e outros

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando não haver pauta disponível para o CEJUSC no dia 12/06/2025, em cumprimento à decisão de ID 494704933, a audiência de conciliação ficou marcada para o dia 26 de junho de 2025, às 14:40 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, localizado no térreo do Fórum Sérgio Lamego, situado na Rua Min. Vitor Leal, s/n, ao lado da Justiça Federal, Caminho da UESB, mantendo-se o rito descrito no referido decisório; certifico que expedi o presente ATO ORDINATÓRIO, com a finalidade de intimação dos patronos das partes para tomar conhecimento dos termos da presente designação.

Para as hipóteses em que a audiência se realizar de forma TELEPRESENCIAL OU MISTA, as partes e advogados deverão acessar o link https://call.lifesizecloud.com/4322154, sendo recepcionados e encaminhados para a sala virtual onde se encontrará presente o mediador ou conciliador responsável pela condução do ato.

O aplicativo deverá ser baixado e acessado através do computador, tablet ou smartphone, devendo as partes apresentarem, no momento da audiência, documento oficial com foto.

Vitória da Conquista/BA,7 de maio de 2025.

Idena Borges Lacerda

Servidora de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0309295-73.2013.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Julio Vieira Souza
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Jussania Silva Barreto De Jesus (OAB:BA37982)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Augusto Jorge Cavalcante Costa

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0309295-73.2013.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO VIEIRA SOUZA

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte BANCO BMG S.A para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para civitconquista@tjba.jus.br

Vitória da Conquista, 28 de abril de 2025

MANUELA MAIA CONCEIÇÃO

Estagiária de Pós-Graduação do NBCCR

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004182-55.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Borges Cortes Trindade Filho
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Reu: Macedo & Lima Ltda - Epp
Autor: Veronica Oliveira Santos

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004182-55.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BORGES CORTES TRINDADE FILHO, VERONICA OLIVEIRA SANTOS

REU: MACEDO & LIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista a Defensoria Pública acerca dos avisos de recebimento abaixo. Prazo de cinco dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004182-55.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Borges Cortes Trindade Filho
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Reu: Macedo & Lima Ltda - Epp
Autor: Veronica Oliveira Santos
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8004182-55.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BORGES CORTES TRINDADE FILHO, VERONICA OLIVEIRA SANTOS

REU: MACEDO & LIMA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista a Defensoria Pública acerca dos avisos de recebimento abaixo. Prazo de cinco dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8004182-55.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Fernando Borges Cortes Trindade Filho
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)
Reu: Macedo & Lima Ltda - Epp
Autor: Veronica Oliveira Santos
Advogado: Alvisson Santos Pacheco (OAB:BA78406)

Intimação:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8004182-55.2025.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO BORGES CORTES TRINDADE FILHO, VERONICA OLIVEIRA SANTOS

REU: MACEDO & LIMA LTDA - EPP

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Vista ao autor acerca do aviso de recebimento abaixo. Prazo de cinco dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0500727-74.2019.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Norma Lucia Silva Moreira
Advogado: Laryssa Brito Moreira (OAB:DF43787)

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0500727-74.2019.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

BANCO DO BRASIL S/A

NORMA LUCIA SILVA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO - Provimento Conjunto 06/2016 - art. 1º, LXV

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Auto de Penhora (incluída a avaliação) – código 43015.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

PATRICIA YONA FERREIRA ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0004346-26.2006.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Comercial Mc Plus Limitada
Advogado: Fernando De Cassia Meira Oliveira (OAB:BA29816)
Advogado: Javan De Melo Senna (OAB:BA38350)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 0004346-26.2006.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PARTE AUTORA: COMERCIAL MC PLUS LIMITADA

PARTE RÉ: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Vistos.

1.- Indefiro o pedido de quesitos complementares, pois a apresentação de quesitos teve a sua oportunidade e a parte autora deixou de efetuar os questionamentos em sua completude.

A apresentação de quesitos complementares somente é possível durante a realização da prova, consoante inteligência do art. 469 do CPC.

2.- Expeça-se Alvará autorizando o Perito a levantar os seus honorários.

3.- Intimem as partes para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

4.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 06 de fevereiro de 2025.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8019461-18.2024.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tereza Maria Luz Aguiar
Advogado: Aroldo Santos Pereira Filho (OAB:BA42496)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis Do 1 Oficio De Vitoria Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8019461-18.2024.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Inscrição na Matrícula de Registro Torrens]

PARTE AUTORA: TEREZA MARIA LUZ AGUIAR

PARTE RÉ: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 1 OFICIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Vistos.

Trata-se de pedido de Restauração de Matrícula de Imóvel, requerido por TEREZA MARIA LUZ AGUIAR, onde alegou que houve deterioração do livro onde consta a Transcrição nº 7.110 junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício.

A matéria trazida para análise no presente procedimento Administrativo encontra previsão no art. 109, da Lei nº 6.015/73.

O referido dispositivo legal estabelece que no processamento do procedimento de Jurisdição Voluntária sejam instados o Ministério Público e os interessados para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

O Registro Público deve refletir a verdade dos atos que estão assentados, de forma a garantir a segurança jurídica dos atos jurídicos e garantir o direito de propriedade. Neste sentido, o registros imobiliários devem observar o princípio da continuidade registral, o que garante o registro integral da vida do imóvel, bem como a identificação das pessoas que possuem interesses sobre os mesmos.

Assim sendo, para garantir que a restauração de matrícula não viole o princípio da continuidade registral e, consequentemente, prejudique terceiros, determino:

a) A publicação de Edital de Citação dos terceiros interessados e desconhecidos, com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem impugnação ao pleito.

b) Após o decurso do prazo com as devidas certificações, ato contínuo, abra-se vistas ao Ministério Público.

O Edital deverá ser publicado sem ônus para o interessado.

Certificado os prazos acima, voltem-me conclusos para decisão.

Vitória da Conquista, 16 de dezembro de 2024.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8012208-13.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Luis Roberto Dias Alves Junior
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Requerente: Jessica Sampaio Pereira
Advogado: Matheus Silva Xavier (OAB:BA72719)
Advogado: Juliana Vaz Barbosa De Araujo (OAB:BA44343)
Terceiro Interessado: A Arquidiocese De Vitória Da Conquista - Ba
Advogado: Ramon Leles De Oliveira (OAB:BA41456)
Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1142. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8012208-13.2023.8.05.0274
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

ASSUNTO: [Registro de Imóveis]

PARTE AUTORA: LUIS ROBERTO DIAS ALVES JUNIOR e outros

PARTE RÉ:

Vistos.

1.- Defiro o pedido veiculado no parecer de ID nº 464772482 para determinar a oitiva do Oficial.

2.- Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 11 de fevereiro de 2025

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013649-29.2023.8.05.0274 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Maria Rosa De Jesus Silva
Advogado: Isabel Karine Oliveira Da Silva (OAB:BA34601)
Requerido: Cartorio De Registro De Imoveis Do 1 Oficio De Vitoria Da Conquista
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8013649-29.2023.8.05.0274 - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARIA ROSA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DO 1 OFICIO DE VITORIA DA CONQUISTA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Autor, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 260,95 (valor devido + mora), conforme documentos ID's 494102783 e 494102798, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 2 de abril de 2025. FLORISVALDO NASCIMENTO NOVAIS, Analista Judiciário.

5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONS, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8003108-05.2021.8.05.0274 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Parte Re: Lazaro Alves Andrade
Advogado: Beatriz Ferro De Oliveira (OAB:BA75974)
Advogado: Raisa Andrade Silva (OAB:BA39376)
Parte Re: Loteamento Sol Nascente Ltda
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Autor: Maria Jose De Oliveira
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8003108-05.2021.8.05.0274 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA

PARTE RE: LAZARO ALVES ANDRADE, LOTEAMENTO SOL NASCENTE LTDA

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 8 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004072-95.2021.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Marisa Silva Lima

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8004072-95.2021.8.05.0274
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

RÉU: MARISA SILVA LIMA

Considerando que a parte autora ainda não cumpriu o ato ordinatório de ID 462478770, determino sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê cumprimento integral à determinação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Vitória da Conquista, 12 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503199-53.2016.8.05.0274 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Marcelo Silveira Teixeira

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 0503199-53.2016.8.05.0274

BA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

BANCO DO BRASIL S/A

MARCELO SILVEIRA TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Editais - código 90905.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 14 de fevereiro de 2025.

LUVERLAN FIGUEREDO LIMA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0803345-55.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Palimontes Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Marcos Aurelio Alves Aquino (OAB:MG107083)
Reu: Micael Macedo - Me
Advogado: Celso Luiz Pasqualli Filho (OAB:BA32685)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0803345-55.2015.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: PALIMONTES COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU: MICAEL MACEDO - ME

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, fica intimada a parte RÉ: MICAEL MACEDO - ME, para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Vitória da Conquista (BA), 7 de maio de 2025.

ANA CECILIA FERRAZ LIMA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0002794-16.2012.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Renilson Ferreira Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Executado: Telma Pereira Nunes
Advogado: Jose Hernando Goes (OAB:BA28432)
Advogado: Fernando De Oliveira (OAB:BA27949)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 0002794-16.2012.8.05.0274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILSON FERREIRA SANTOS

EXECUTADO: TELMA PEREIRA NUNES

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência da ação requerida pelo exequente (id 492225933).

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

TIAGO ANDERSON SILVA DE SOUSA

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006837-34.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Reu: Felipe Amorim Souza

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006837-34.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

RÉU: FELIPE AMORIM SOUZA

Compulsando os autos, verifico que a citação do réu não se perfectibilizou validamente. Embora a parte autora tenha apresentado jurisprudência defendendo a validade da citação por AR quando recebida por terceiro, tais precedentes se referem especificamente a execuções fiscais, que possuem regramento próprio previsto na Lei 6.830/80.

No caso em tela, por se tratar de ação monitória, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil, que exige a citação pessoal do réu, não sendo válida a citação recebida por terceiro, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar endereço atualizado do réu para viabilizar sua citação pessoal.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 18 de fevereiro de 2025.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8011019-97.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ednar Rodrigues Dos Santos
Advogado: Alecio Pereira De Matos (OAB:BA66826)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8011019-97.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNAR RODRIGUES DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 18 de fevereiro de 2025. CLEUSENI MARIA GARCIA, Técnica Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008702-58.2025.8.05.0274 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)
Requerido: Claudio Bandeira Lucena

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8008702-58.2025.8.05.0274

BA

REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

CLAUDIO BANDEIRA LUCENA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(1) DAJE - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - código 37015.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010078-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Edinito Alves Severino Nolasco
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8010078-50.2023.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, promovi o devido impulso processual, com execução do seguinte ato ordinatório: Concede-se à parte recorrida o prazo de 15 dias para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela parte adversa. Vitória da Conquista (BA), 30 de outubro de 2024. MIRELLA MARIA SERTAO DE ALMEIDA VASCONCELOS, Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8010078-50.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Apelante: Edinito Alves Severino Nolasco
Advogado: Joao Bosco Fernandes Duarte Junior (OAB:BA33497)
Advogado: Debora Valim Sinay Neves (OAB:BA66536)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

Processo 8010078-50.2023.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: EDINITO ALVES SEVERINO NOLASCO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016)

Do retorno dos autos do Tribunal de Justiça da Bahia, vistas as partes para requererem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. Em seguida, sem manifestação, proceda a baixa e o arquivamento do feito, após ao recolhimento das custas.

Vitória da Conquista – Bahia 07 de maio de 2025.

CLEUSENI MARIA GARCIA GONZAGA

Técnica Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8000227-65.2025.8.05.0193 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 493867567

Processo N° : 8000227-65.2025.8.05.0193

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040215133724800000473831720

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009987-57.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: George Thadeu Marques De Souza
Advogado: Thiago Brito Teixeira (OAB:BA28548)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8009987-57.2023.8.05.0274
AUTOR: GEORGE THADEU MARQUES DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO SA

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A, em face da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, onde o autor, GEORGE THADEU MARQUES DE SOUZA, pleiteia a declaração de inexistência de débito, a devolução em dobro de valores descontados indevidamente e a reparação por danos morais, em razão de descontos realizados em sua conta bancária, oriundos de um contrato de empréstimo consignado que alega não ter sido efetivado.

Os embargos foram interpostos com a alegação de que a decisão embargada apresenta omissões e contradições, não tendo se manifestado sobre pontos relevantes que impactam diretamente no julgamento do feito.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração são um recurso previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que permite ao juiz esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais em suas decisões. Assim, é necessário analisar se os pontos levantados pela parte embargante realmente configuram as hipóteses de cabimento dos embargos.

A parte embargante alega que a decisão não se manifestou sobre a regularidade da contratação do empréstimo e a validade dos descontos realizados. É imprescindível que a decisão judicial aborde todos os aspectos relevantes do pedido, a fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional. A ausência de análise sobre a regularidade do contrato e a legitimidade dos descontos pode configurar omissão, o que justifica a interposição dos embargos.

A parte também aponta contradições na decisão, que, segundo ela, não teria considerado a documentação apresentada que comprova a existência do contrato de empréstimo. A análise da documentação é essencial para a formação do convencimento do juiz, e a falta de consideração de provas relevantes pode comprometer a integridade da decisão. Caso a decisão não tenha sido clara em seus termos, gerando dúvidas sobre a conclusão a que chegou, os embargos devem ser acolhidos para que o juiz esclareça os pontos obscuros. Se houver erro material na decisão, como um erro de cálculo ou de digitação, os embargos devem ser acolhidos para a devida correção.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis para garantir a efetividade da prestação jurisdicional, conforme se observa em diversos julgados. O STJ tem reafirmado que a omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial deve ser sanada para que se alcance a verdade real e a justiça.

IV - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e considerando que os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S/A encontram respaldo nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida, declarando a dedução do valor de R$46.218,36

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, determino que todas as intimações e publicações referentes a este processo sejam realizadas em nome da advogada da parte ré, Dra. LARISSA SENTO SÉ ROSSI, OAB/BA 16.330, conforme solicitado, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Vitória da Conquista, datado e assinado digitalmente.

P.I.C

Vitória da Conquista, 5 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8010059-44.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Danilo Goncalves Novaes (OAB:BA32910)
Advogado: Gisele Oliveira Assis Novaes (OAB:BA53834)

Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 494227481

Processo N° : 8010059-44.2023.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

DANILO GONCALVES NOVAES (OAB:BA32910), GISELE OLIVEIRA ASSIS NOVAES (OAB:BA53834)

WILTON DOS SANTOS MELLO JUNIOR (OAB:BA19650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050607322768300000474155527

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8002707-98.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Carmen Luz Freitas
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Interessado: Centro Odontologico Vamos Sorrir Vitoria Da Conquista Ii Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)
Interessado: Luciano Dos Santos Barbosa
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8002707-98.2024.8.05.0274
AUTOR: CARMEN LUZ FREITAS

RÉU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA II LTDA e outros

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por CARMEN LUZ FREITAS em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA II LTDA e LUCIANO DOS SANTOS BARBOSA, todos devidamente qualificados nos autos.

Na petição inicial (ID 433187096), a autora, idosa de 80 anos, alega ter sofrido danos decorrentes de procedimento odontológico mal realizado pelos réus. Narra que, após o procedimento, seu rosto e parte do tórax começaram a ficar roxos e esverdeados, além de sentir fortes dores, tendo que recorrer ao pronto-socorro por cerca de três vezes. Aduz que o médico que a atendeu informou que possivelmente o procedimento poderia ser uma cirurgia e não um procedimento menos invasivo, e que o dentista teria cometido erro, levando-a a ter hemorragia, com o sangue descendo pelo mediastino.

Afirma que, diante da desídia da parte ré em não atendê-la após o ocorrido, seus filhos tentaram soluções amigáveis, mas sem êxito, pois a clínica sempre se eximia da responsabilidade. Sustenta que o dentista não forneceu orientações adequadas e que, ao recorrer ao administrativo da clínica, foi informado que seria encaminhado ao setor jurídico para reembolso do valor do procedimento (canal). Alega que, ao elaborar o recibo, a atendente registrou que a autora teria desistido do tratamento, o que não condiz com a realidade, motivo pelo qual se recusou a assinar, não obtendo o reembolso.

Ressalta ainda que sua filha solicitou cópias dos prontuários odontológicos, mas não obteve resposta, tendo recebido apenas notas fiscais, demonstrando descaso com a situação.

Fundamenta seus pedidos na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, na configuração de ato ilícito, na responsabilidade objetiva da clínica e subjetiva do profissional liberal, pleiteando: a) condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais); b) indenização por danos morais no valor de R$ 42.360,00 (quarenta e dois mil trezentos e sessenta reais), equivalente a 30 salários mínimos; c) condenação dos réus em honorários advocatícios; e d) concessão do benefício da justiça gratuita.

O juízo deferiu a gratuidade da justiça e designou audiência de conciliação (ID 433774338).

Regularmente citados (ID 438241440 e 438239203), os réus apresentaram contestação (ID 443636122), sustentando que todos os procedimentos contratados pela autora foram devidamente realizados, conforme documentação odontológica. Alegam que no dia 23/05/2023, a autora compareceu à clínica queixando-se de dor ao mastigar e dor espontânea no dente 47, sendo realizado o diagnóstico de pulpite irreversível e encaminhada para tratamento endodôntico.

Afirmam que, nas sessões subsequentes, a autora foi devidamente medicada e que as complicações relatadas (equimoses) são eventos possíveis em procedimentos odontológicos, conforme literatura médica, especialmente em pacientes idosos devido à diminuição do tônus tecidual e aumento da fragilidade capilar. Sustentam que orientaram a autora a procurar um médico, tendo em vista que tais complicações poderiam estar relacionadas a problemas plaquetários.

Defendem a inexistência de danos materiais, pois todos os serviços foram prestados conforme contratado, e a ausência de danos morais, por não ter ocorrido falha na prestação do serviço. Juntaram documentos (fichas odontológicas, termos de consentimento e raio-x).

Realizada audiência de conciliação em 10/05/2024 (ID 444267019), não houve acordo. Nessa oportunidade, o advogado da parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e o advogado da parte autora solicitou designação de audiência de instrução e julgamento.

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de réplica pela parte autora (ID 455914228).

O juízo determinou às partes que, no prazo comum de 15 dias, apontassem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como as provas que pretendiam produzir (ID 469672119), advertindo que o silêncio seria interpretado como anuência ao julgamento antecipado.

A parte ré manifestou-se reiterando o pedido de julgamento antecipado da lide (ID 472915975).

Foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (ID 481780465).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

Preliminarmente, imperioso reconhecer a relação de consumo existente entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora, como destinatária final dos serviços odontológicos, e os réus, como fornecedores de serviços, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do CDC:

“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Nesse sentido, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a relação entre o cirurgião-dentista com clientela e remuneração próprios, e o paciente caracteriza relação de consumo, regida pela Lei 8.078/1990” (REsp 1331628/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013).

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Embora não tenha sido expressamente arguida como preliminar, cumpre reconhecer a legitimidade passiva tanto da clínica odontológica quanto do profissional dentista.

A clínica odontológica responde objetivamente pelos danos causados no âmbito da prestação dos serviços, conforme preconiza o artigo 14, caput, do CDC. Já o cirurgião-dentista, como profissional liberal, responde subjetivamente, mediante verificação de culpa, nos termos do §4º do mesmo dispositivo.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

“É objetiva a responsabilidade da clínica odontológica, que responde solidariamente pelos danos causados por seus prepostos. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, todavia, será apurada mediante verificação de culpa” (REsp 1577247/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/02/2023, DJe 16/02/2023).
DO MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passemos à análise do mérito, que envolve a verificação da ocorrência de falha na prestação do serviço e, consequentemente, a existência do dever de indenizar.

No caso em tela, a autora sustenta que foi submetida a procedimento odontológico (tratamento de canal) que resultou em complicações, como dores intensas, hematomas na face e tórax, necessitando recorrer ao pronto-socorro por diversas vezes. Alega ainda que não recebeu o devido acompanhamento após o procedimento e que a clínica se recusou a reembolsar o valor pago.

Por outro lado, os réus afirmam que todos os procedimentos foram realizados conforme os protocolos odontológicos adequados, apresentando documentação que demonstra o tratamento realizado e argumentando que as complicações experimentadas pela autora (equimoses) são possíveis eventos em procedimentos odontológicos, especialmente em pacientes idosos.

A responsabilidade no caso em tela deve ser analisada sob duas perspectivas: a da clínica odontológica, cuja responsabilidade é objetiva, e a do profissional liberal, cuja responsabilidade é subjetiva.

No que tange à clínica odontológica, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Já em relação ao profissional liberal, o §4º do mesmo dispositivo prevê:

“§ 4° A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

Analisando as provas dos autos, verifica-se que a documentação apresentada pelos réus (ID 443636124 a 443636129) demonstra que o procedimento endodôntico (tratamento de canal) no dente 47 foi realizado seguindo os protocolos adequados. As fichas odontológicas evidenciam o acompanhamento da paciente em várias sessões, com a descrição dos procedimentos realizados e medicações prescritas.

Importante destacar que a autora assinou termos de consentimento livre e esclarecido (ID 443636126), nos quais constam informações sobre os riscos e possíveis intercorrências do tratamento endodôntico, incluindo “processo inflamatório e dor (Pericementite)”, que podem ser ocasionados pela limpeza e desinfecção do canal radicular.

Quanto às equimoses (manchas roxas) relatadas pela autora, os réus apresentaram fundamentação baseada em literatura médica especializada que indica ser este um fenômeno possível, especialmente em pacientes idosos, devido à diminuição do tônus tecidual e aumento da fragilidade capilar. Esta justificativa está em consonância com o conteúdo do livro “Cirurgia Oral e Maxilofacial Contemporânea”, de James R. Hupp, citado na contestação.

Entretanto, é inegável que a autora sofreu complicações após o procedimento que a levaram a buscar atendimento médico de emergência em diversas ocasiões, conforme relatado na inicial e comprovado pelos documentos médicos apresentados. Tais complicações, ainda que possam ocorrer em procedimentos desta natureza, evidenciam falha no dever de informação e no acompanhamento pós-procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o dever de informação é parte integrante do serviço prestado:

“Conforme dispõe o art. 6º, III, do CDC, é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (REsp 1540580/DF, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

No caso concreto, ainda que tenha havido assinatura de termo de consentimento, não ficou demonstrado nos autos que a autora foi devidamente orientada sobre como proceder em caso de complicações graves, como as que efetivamente ocorreram, nem que recebeu o devido acompanhamento pós-procedimento.

Ademais, quando a paciente retornou com queixas, a clínica não demonstrou ter prestado o devido suporte, limitando-se a orientar que procurasse atendimento médico, atribuindo as complicações a possíveis problemas plaquetários da paciente, sem assumir responsabilidade pelo ocorrido.

O dever de cuidado exigido dos profissionais de saúde inclui não apenas a realização adequada do procedimento em si, mas também o acompanhamento pós-procedimento e o suporte necessário em caso de complicações, especialmente em se tratando de paciente idosa.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

“É dever do profissional odontológico prestar as informações necessárias ao paciente, acompanhá-lo durante o tratamento e após o seu término, bem como atendê-lo em caso de complicações. O descumprimento desses deveres caracteriza falha na prestação do serviço que impõe o dever de indenizar” (TJBA, Apelação Cível nº 0542362-61.2016.8.05.0001, Quarta Câmara Cível, Relator: Des. José Olegário Monção Caldas, Julgado em: 02/10/2019).

Quanto aos danos materiais, a autora comprovou ter pago R$ 800,00 pelo procedimento odontológico (nota fiscal constante no ID 433190163). Considerando a falha na prestação do serviço e o não atingimento do resultado esperado, cabível a restituição integral deste valor.

Em relação aos danos morais, é certo que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero dissabor, configurando verdadeiro abalo à sua integridade física e psíquica. As complicações experimentadas, que incluíram dores intensas, hematomas extensos e necessidade de múltiplos atendimentos de emergência, somadas à falta de suporte adequado por parte dos réus, certamente causaram sofrimento, angústia e abalo emocional, especialmente considerando tratar-se de pessoa idosa.

O dano moral, nesse caso, é in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. Conforme entendimento do STJ:

“O dano moral decorrente de falha no serviço médico-odontológico prescinde de comprovação, pois deriva do próprio fato, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre a conduta do prestador e o resultado danoso” (AgInt no AREsp 1548350/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

Quanto à quantificação do dano moral, deve-se considerar a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização, evitando-se valores irrisórios ou excessivos. No caso em análise, considerando as circunstâncias fáticas, a idade avançada da autora e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se adequado.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ);

Em razão da sucumbência recíproca, mas considerando a hipossuficiência da autora e a concessão da gratuidade da justiça, CONDENO os réus ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista-BA, 05 de maio de 2025.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito Auxiliar
(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002762-83.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 486864644

Processo N° : 8002762-83.2023.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021817312962700000467487591

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8000321-71.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000321-71.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: 5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA44457)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento, conforme documentação anexo aos autos.

Decido.

A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.

Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.

Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.

Baixe-se eventual constrição ou gravame.

Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Com força de mandado.

datado e assinado digitalmente.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011439-68.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ivone Lima Pereira
Advogado: Leonardo Morbeck Carvalho Moreira (OAB:BA76562)
Advogado: Lazaro Torres Mendes (OAB:BA35844)
Reu: Parque Real Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8011439-68.2024.8.05.0274
AUTOR: IVONE LIMA PEREIRA

RÉU: PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO REVISIONAL ajuizada por IVONE LIMA PEREIRA em face de PARQUE REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. A autora alega que adquiriu um lote de terreno no valor de R$ 54.900,00, sendo R$ 691,89 pagos a título de sinal e o restante dividido em 119 parcelas de R$ 691,89. O contrato previa reajuste anual pelo índice IGP-M/FGV, o que resultou em um aumento de 85% no valor das parcelas. A autora requereu a revisão do contrato e indenização por danos morais.

A ré apresentou contestação (ID 461064246), arguindo preliminarmente a impugnação da gratuidade de justiça e, no mérito, sustentou que a variação das parcelas decorreu exclusivamente da correção monetária contratualmente prevista e que não há incidência de juros compostos. Anexou documentos (ID's 461064250, 461070259, 461070261, 461070263).

A autora apresentou réplica (ID 464622092), reiterando os pedidos formulados na inicial e argumentando que a aplicação da Tabela Price é abusiva e que o índice IGP-M deve ser substituído pelo INPC.

O juízo deferiu a justiça gratuita (ID 451038705) e designou audiência de conciliação ou mediação (ID 451038705), que não foi realizada.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A ré impugnou a gratuidade de justiça, alegando que a autora não comprovou sua hipossuficiência. No entanto, a declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1). Além disso, a autora juntou documentos que comprovam sua condição financeira (ID's 450968797 e 450968799).

Portanto, REJEITO a preliminar.

DO MÉRITO

A autora alega que a Tabela Price é abusiva, pois implica capitalização composta de juros. No entanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a utilização da Tabela Price não é ilegal e não enseja, por si só, a capitalização de juros (STJ - REsp n. 107.297/PR). Além disso, o contrato foi firmado livremente pelas partes, que concordaram com a aplicação da Tabela Price.

A autora requereu a substituição do índice IGP-M pelo INPC, alegando que o IGP-M é abusivo e oneroso. No entanto, a jurisprudência do STJ admite a pactuação do IGP-M como índice de correção monetária (STJ - AgRg no REsp: 1217531 MG 2010/0184675-5). Além disso, o contrato previa expressamente a aplicação do IGP-M.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

A autora requereu a concessão de tutela provisória de urgência para depositar em juízo o valor das parcelas fixas e suspender as cobranças e negativação. No entanto, não há probabilidade do direito, pois a questão central gira em torno da revisão dos critérios de correção monetária e da metodologia de amortização das parcelas do contrato de financiamento imobiliário.

DOS DANOS MORAIS

A autora requereu indenização por danos morais, alegando que a ré aplicou índice de correção monetária e reajustes desfavoráveis. No entanto, não há prova de que a ré agiu com culpa ou dolo, e a autora não comprovou o dano sofrido.

Transcrevo:

* STJ - AgInt no REsp: 1836136 PR 2019/0263232-1: a simples declaração de hipossuficiência é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.

* STJ - AgRg no REsp: 1217531 MG 2010/0184675-5: a pactuação do IGP-M como índice de correção monetária não encerra ilegalidade ou abusividade.

* STJ - REsp n. 107.297/PR: a utilização da Tabela Price não é ilegal e não enseja, por si só, a capitalização de juros.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por IVONE LIMA PEREIRA.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.I.C

Vitória da Conquista, 2 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8007573-28.2019.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sudoeste Baiano Ltda - Sicoob Crediconquista
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Lucas Moreira Martins Dias (OAB:BA34981)
Advogado: Raiana Bulhoes Lopes (OAB:BA61970)
Executado: Ivaneide De Jesus Nery
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8007573-28.2019.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SUDOESTE BAIANO LTDA - SICOOB CREDICONQUISTA

RÉU: IVANEIDE DE JESUS NERY

As partes celebraram acordo.

Ante o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, para que possa surtir os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo, assim, com fundamento no art. 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito.

Intimem-se.

À Secretaria, para promover a retirada de quaisquer constrições judiciais existentes no processo, bloqueios via RENAJUD

Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes e pendentes, diante das disposições do art. 90,§ 3º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

Vitória da Conquista, 24 de abril de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0502953-28.2014.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Valdeni Silva Dos Santos
Advogado: Rebeca Amalia De Souza Alcantara (OAB:BA11358)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0502953-28.2014.8.05.0274
AUTOR: VALDENI SILVA DOS SANTOS

RÉU: BANCO PAN S.A

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Contrato cumulada com Indenizatória por Danos Morais com pedido de antecipação da tutela ajuizada por VALDENI SILVA DOS SANTOS em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que passou a receber diversos telefonemas de cobrança referentes a um contrato de financiamento de veículo que jamais celebrou, tendo posteriormente recebido comunicados do SCPC, SERASA e notificação extrajudicial. Aduz ser pessoa extremamente simples, semianalfabeta, trabalhador braçal, sem recursos para adquirir um veículo. Sustenta que, ao procurar auxílio jurídico, constatou existirem duas ações de busca e apreensão ajuizadas contra si pelo banco réu (processos nº 0500442-57.2014.8.05.0274 e 0500322-14.2014.8.05.0274), ambas com o mesmo objeto: a apreensão do veículo Volkswagen, ano/modelo 2007/2008, cor prata, placa JPX6961, chassi 9BWKA05Z384017656.

Afirma que o número do RG constante no contrato (0541411411-SSP/BA) diverge do seu RG legítimo (35.671.090-7-SSP/BA), o que evidenciaria a fraude. Argumenta ter sofrido constrangimentos, aborrecimentos e restrições de crédito indevidas.

Requer: a) em tutela de urgência, a suspensão do contrato nº 10007867 e que o réu se abstenha de proceder restrições de crédito; b) anulação da Cédula de Crédito Bancário sob nº 000058270224, Contrato Comercial nº 10007867; c) condenação do réu ao pagamento de indenização de 50 salários mínimos por danos morais; d) custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa.

Juntou documentos (ID 230829209 a 230829217).

Por decisão de ID 230829218, o Juízo da 4ª Vara Cível declinou da competência para o Juízo da 5ª Vara Cível, em razão da conexão com o processo nº 0500322-14.2014.8.05.0274.

Em 16/02/2021, foi proferido despacho determinando o apensamento destes autos ao processo conexo nº 0500322-14.2014.8.05.0274 (ID 230829223).

Em 12/11/2021, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (ID 230829227), tendo o autor peticionado em 02/12/2021 (ID 230829228) requerendo a citação do réu.

Em 13/11/2023, foi designada audiência para o dia 01/03/2024 (ID 420076179).

Realizada a audiência de conciliação em 01/03/2024, não houve acordo (ID 433883931).

O réu apresentou contestação (ID 436484683), suscitando preliminarmente: a) ausência de comprovante de residência; b) falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida; c) prescrição; e d) denunciação à lide da empresa ELIAS PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS. No mérito, sustenta a legitimidade da contratação, alegando que o contrato foi devidamente assinado pelo autor em 07/08/2013, havendo identidade entre a assinatura no contrato e a assinatura em documentos do autor. Afirma que os documentos fornecidos no momento da contratação são idênticos aos do autor e que houve emissão de documento do veículo em nome do autor.

Juntou documentos relativos à contratação (ID 436484685 a 436484701).

A parte autora apresentou réplica (ID 438756649).

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado da lide, pois a questão de mérito é eminentemente de direito, sendo suficientes os documentos já constantes dos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC.
DAS PRELIMINARES

1. Ausência de comprovante de residência

O réu alega ausência de comprovante de residência do autor. Contudo, tal circunstância não impede o processamento do feito, uma vez que o autor indicou seu endereço na petição inicial, conforme exigido pelo art. 319, II, do CPC, sendo possível a localização do demandante para fins de intimação. Ademais, em caso de dúvida, caberia ao juízo determinar a emenda da inicial, o que não ocorreu, presumindo-se, portanto, a regularidade da peça inaugural.

Assim, rejeito a preliminar.

2. Falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida não merece acolhimento. O esgotamento da via administrativa não constitui pressuposto necessário para o ingresso em juízo, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

No caso em tela, a pretensão resistida resta evidenciada pela própria negativa do réu quanto à ocorrência de fraude na contratação, bem como pelo ajuizamento, pelo banco, de duas ações de busca e apreensão contra o autor.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. Prescrição

O réu alega prescrição da pretensão do autor, considerando que o contrato foi formalizado em 12/08/2013 e a ação foi ajuizada após o decurso do prazo prescricional.

Contudo, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 27/06/2014, menos de um ano após a celebração do contrato, que se deu em 12/08/2013. Portanto, independentemente do prazo prescricional aplicável (três anos para reparação civil - art. 206, §3º, V, do CC, ou cinco anos para relação de consumo - art. 27 do CDC), não houve prescrição.

Rejeito a preliminar.

4. Denunciação à lide

Quanto à denunciação à lide da empresa ELIAS PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, requerida pelo réu, também não procede, pois o presente caso não se enquadra nas hipóteses legais previstas no art. 125 do CPC. A relação jurídica discutida nestes autos é exclusivamente entre o autor e o banco réu, não havendo que se falar em obrigação de garantia ou regresso a ser exercida no âmbito deste processo.

Eventual direito de regresso do banco em face da empresa mencionada poderá ser exercido em ação autônoma, não sendo caso de litisconsórcio necessário, como afirmado pelo réu.

Rejeito, portanto, a preliminar.
DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se a verificar se o contrato de financiamento de veículo discutido nos autos foi efetivamente celebrado pelo autor ou se decorreu de fraude perpetrada por terceiros, e, em consequência, analisar a existência de danos morais indenizáveis.

Realizado o cotejo entre os documentos juntados pelo autor e pelo réu, verifico que assiste razão ao autor.

De início, chama a atenção o fato apontado pelo autor quanto à divergência no número do RG. Na petição inicial, o autor afirma que seu RG legítimo é 35.671.090-7-SSP/BA, enquanto no contrato consta o RG 0541411411-SSP/BA. Tal inconsistência, por si só, já sugere a ocorrência de fraude na contratação.

Além disso, o autor qualifica-se como pessoa semianalfabeta, trabalhador braçal, sem recursos para adquirir um veículo, circunstância não refutada pelo réu em sua contestação.

Confrontando a assinatura constante do contrato de financiamento (ID 436484685) com aquela aposta na procuração (ID 230829108), observa-se que, embora haja certa similaridade gráfica, existem diferenças significativas que não foram esclarecidas pelo banco réu.

O réu, a quem caberia comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, não apresentou elementos suficientes para demonstrar que o autor compareceu pessoalmente à instituição bancária ou ao estabelecimento comercial para formalizar o contrato. Não há provas de que houve checagem adequada da identidade do contratante, especialmente considerando a divergência do número do RG.

O fato de as instituições financeiras estarem sujeitas aos riscos da própria atividade impõe a elas o dever de adotar medidas de segurança eficazes para evitar fraudes. No caso em análise, a divergência no número do RG é um indicativo de que o banco réu não adotou cautelas mínimas na verificação da documentação apresentada pelo contratante.

Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso, especialmente a divergência no número do RG e a ausência de provas robustas da regular contratação, concluo pela procedência do pedido de anulação do contrato.

Quanto aos danos morais, entendo que são presumidos (in re ipsa) no caso em tela. O autor foi surpreendido com cobranças indevidas, teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes, além de ter enfrentado o ajuizamento de duas ações de busca e apreensão contra si. Tais fatos, indiscutivelmente, ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano e configuram dano moral indenizável.

No que tange ao quantum indenizatório, entendo que o valor de 50 salários mínimos pleiteado pelo autor mostra-se excessivo. Considerando os parâmetros adotados pela jurisprudência pátria em casos semelhantes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o abalo sofrido pelo autor, sem implicar em enriquecimento sem causa, além de cumprir a função pedagógica da indenização.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para:

1.DECLARAR a nulidade da Cédula de Crédito Bancário sob nº 000058270224, Contrato Comercial nº 10007867, firmado entre as partes;

2.CONDENAR o réu BANCO PAN S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros de mora de a partir do evento danoso, considerando-se como tal a data da primeira cobrança indevida;

3.DETERMINAR que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato ora anulado, ou, caso já tenha procedido à inclusão, que providencie a exclusão no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 28 de abril de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013717-76.2023.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Financeira Alfa S.a. Credito, Financiamento E Investimentos
Advogado: Enrico Menezes Coelho (OAB:BA18027)
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Reu: Joao Marcos Brito Barbosa
Advogado: Mayana Rosa Brito Barbosa (OAB:BA74520)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8013717-76.2023.8.05.0274
AUTOR: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

RÉU: JOAO MARCOS BRITO BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, contra decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, na qual houve indeferimento do pedido de gratuidade da justiça e determinação da exigibilidade das verbas sucumbenciais. A parte embargante alega omissão quanto à análise dos requisitos para a revogação do benefício da justiça gratuita, bem como requer que seja suspensa a exigibilidade das custas e honorários advocatícios até o julgamento final da controvérsia.

É o relatório.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por [Nome da Parte Embargante], contra o acórdão proferido nos autos da ação de busca e apreensão, sob o argumento de existência de suposta obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial embargada.

A parte embargante sustenta que a decisão atacada deixou de se manifestar expressamente sobre pontos relevantes da lide, o que comprometeria a adequada prestação jurisdicional.

Presentes os autos, foram regularmente intimadas as partes para manifestação e os autos remetidos a este juízo para julgamento dos embargos.

É o relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tal recurso visa tão somente esclarecer ou integrar a decisão, não sendo instrumento adequado para rediscussão do mérito ou alteração do julgado (STJ, REsp 1.306.318/RS)

No caso em análise, verifica-se que o acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada todos os pontos suscitados pelas partes, especialmente no que tange à regularidade da ação de busca e apreensão, à demonstração do direito do autor e à adequação dos requisitos legais para concessão da medida.

Os argumentos apresentados nos embargos não apontam omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão, mas tentam, na verdade, rediscutir matéria já apreciada e decidida, o que é vedado na via dos embargos de declaração (STJ, AgRg no AREsp 896.695/SP).

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que embargos de declaração não se prestam para reexame de provas ou revisão do entendimento adotado, salvo na hipótese de recursos especiais ou extraordinários (STJ, AgInt no AREsp 1.202.992/RS).

Ademais, em ações de busca e apreensão, especialmente as fundadas em alienação fiduciária, a jurisprudência tem confirmado a restrição do cabimento dos embargos àquelas hipóteses estritas previstas em lei, vedando o uso do recurso para protelar o cumprimento da ordem judicial (TJDFT, Informativo nº 520, 2025).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por, mantendo integralmente a sentença embargado.

Custas e honorários pelo embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P.I.C

Vitória da Conquista, 5 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013777-15.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Macia Dos Santos Carmo
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)
Reu: Renata Ribeiro Silva
Autor: Formare Instituto Educacional Ltda
Advogado: Pedro Willian Oliveira Santos (OAB:BA75310)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8013777-15.2024.8.05.0274
AUTOR: MACIA DOS SANTOS CARMO e outros

RÉU: RENATA RIBEIRO SILVA

A parte autora, através de advogado(a) devidamente constituído, ingressou neste Juízo com AÇÃO MONITÓRIA.

Alega a parte autora ré ser credora da parte ré do débito indicado na inicial.

A requerida, devidamente citada para pagamento, deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de Embargos.

É o relatório.

Decido.

O processo comporta julgamento antecipado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito em virtude dos efeitos da revelia quanto à matéria de fato, nos precisos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitórios ou pagamento, há de se aplicar as disposições do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil (“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”).

Ressalte-se ainda que incide a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial por força da revelia e falta de impugnação especificada, notadamente a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência.

Com efeito, opera-se a constituição do título executivo judicial no valor pretendido na inicial, acrescido de correção monetária e de juros de mora legais desde a data da citação, nos termos do art. 701, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, para converter o mandado monitório em título executivo judicial, constituindo-o de pleno direito, no valor indicado na inicial, acrescido de juros e correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora a contar da citação.

Por força da sucumbência a parte ré arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo recursal.

Transitada esta Decisão em julgado, manifeste-se a parte autora/exequente, apresentando cálculo atualizado para fins de cumprimento de Sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem iniciativa, recolham-se eventuais custas e arquivem-se os autos com as anotações necessárias, sem prejuízo de oportuno desarquivamento pela parte interessada.

P. R. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 29 de abril de 2025.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005105-23.2021.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Autofacil Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Gabriel Nepomuceno Aguiar (OAB:MG162963)
Reu: Larissa Silva Souza

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8005105-23.2021.8.05.0274

BA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOFACIL BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

LARISSA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(3) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41017.

OU

(3) DAJE - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) – código 90760.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 18 de fevereiro de 2025.

NAETE DIAS DURVAL RIBEIRO

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005017-43.2025.8.05.0274 Usucapião
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Francisco Assis Santos
Advogado: Tainara Dos Santos Sousa (OAB:BA68256)
Reu: Paulo Marinho De Oliveira
Reu: Paulo Marinho De Oliveira

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8005017-43.2025.8.05.0274
AUTOR: FRANCISCO ASSIS SANTOS

RÉU: PAULO MARINHO DE OLIVEIRA

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de Usucapião por meio da qual pretende o Autor a declaração da propriedade do bem descrito na inicial.

Analisando os autos, constato que foram juntados ao processo o memorial descritivo (ID 490482632) e a planta baixa do imóvel (ID 490482645) contendo a indicação e posição geográfica dos confrontantes e confinantes. Contudo, a parte não juntou a Certidão de Inteiro Teor do Imóvel.

Assim, intime-se a parte Autora para que promova juntada da Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concedo ao presente despacho força de mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 17 de março de 2025.

Rodrigo Souza Britto

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0010519-27.2010.8.05.0274 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Executado: Bradesco Saude
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mariza Dias Cardoso Botelho (OAB:BA16521)
Advogado: Pedro Leal E Almeida Filho (OAB:BA33824)
Advogado: Anna Cavalcanti Fadul (OAB:BA24240)
Exequente: Espolio De Severino Caetano De Souza
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0010519-27.2010.8.05.0274
AUTOR: Espolio de Severino Caetano de Souza

RÉU: Bradesco Saude

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta pelo Espólio de Severino Caetano de Souza em face de Bradesco Saúde S/A, visando a execução de valores referentes à condenação por danos materiais e morais, conforme sentença proferida nos autos da ação principal.

O autor alega que o falecido, Severino Caetano de Souza, era segurado da ré desde 1995 e que, ao necessitar de internação hospitalar, teve a cobertura negada pela seguradora, o que lhe causou prejuízos financeiros e sofrimento emocional. A sentença proferida na ação principal condenou a ré a restituir ao autor o valor de R$ 27.370,00, além de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00.

A ré, em sua impugnação ao cumprimento de sentença, argumenta que não houve negativa de cobertura e que todas as despesas foram devidamente pagas, contestando a legitimidade do pedido de indenização por danos morais. Alega ainda que a quantia de R$ 27.370,00 não corresponde aos valores efetivamente devidos, e que a indenização por danos morais é excessiva e desproporcional.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A responsabilidade civil da ré está fundamentada no artigo 927 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. No presente caso, a negativa de cobertura para o tratamento do segurado, sem justificativa adequada, configura ato ilícito, ensejando a reparação por danos materiais e morais.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, estabelece que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo garantir a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor. O artigo 6º do mesmo diploma legal assegura ao consumidor o direito à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais.

A impugnação apresentada pela ré não merece prosperar. A ré alega que não houve negativa de cobertura e que todas as despesas foram pagas, mas tal argumento não se sustenta diante das provas documentais apresentadas nos autos.

O autor juntou aos autos documentos que comprovam a negativa de cobertura por parte da ré, bem como os gastos realizados com a internação hospitalar do segurado.

A simples alegação da ré de que não houve negativa não é suficiente para desconstituir a prova robusta apresentada pelo autor. A análise dos documentos demonstra que a negativa de cobertura foi indevida e que o autor arcou com despesas que deveriam ter sido cobertas pelo plano de saúde.

A ré argumenta que a indenização por danos morais é excessiva e desproporcional, mas a jurisprudência é clara ao afirmar que a negativa de cobertura, sem justificativa, gera direito à reparação por danos morais. O sofrimento emocional e os transtornos causados pela negativa de cobertura são evidentes e, portanto, a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 é adequada e proporcional às circunstâncias do caso.

A ré contesta o valor de R$ 27.370,00, alegando que não corresponde ao total efetivamente devido. Contudo, a sentença anterior já fixou esse valor, e a ré não apresentou provas suficientes para desconstituir essa quantia. A condenação foi baseada em provas robustas que demonstram a necessidade de ressarcimento ao autor.

A jurisprudência tem se posicionado de forma consistente em casos semelhantes, reconhecendo que a negativa de cobertura por parte de planos de saúde, sem justificativa adequada, configura ato ilícito, ensejando a reparação por danos materiais e morais.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a negativa de cobertura, sem a devida fundamentação, gera o direito à reparação por danos morais, considerando o sofrimento e os transtornos causados ao consumidor. Assim, a quantia de R$ 5.000,00, fixada na sentença anterior, é compatível com a gravidade da conduta da ré e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de cumprimento de sentença, para:

Condenar a Bradesco Saúde S/A a restituir ao Espólio de Severino Caetano de Souza o valor de R$ 27.370,00 (vinte e sete mil trezentos e setenta reais), acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, conforme estabelecido na sentença anterior.

Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, na fase de cumprimento de sentença, conforme previsão do artigo 85 do Código de Processo Civil.

A ré deverá cumprir a presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que estabelece que o montante da condenação será acrescido de multa de 10% em caso de não cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista , datado e assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8009331-66.2024.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Fabio Paes Silva
Autor: Cooperativa De Economia E Credito Mutuo Dos Servidores Municipais De Vitoria Da Conquista Ltda - Sicoob Credcoop

Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8009331-66.2024.8.05.0274
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP

RÉU: FABIO PAES SILVA

Trata-se de Ação Monitória proposta por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITORIA DA CONQUISTA LTDA - SICOOB CREDCOOP em face de FABIO PAES SILVA, visando o recebimento da quantia de R$ 19.412,18 (dezenove mil, quatrocentos e doze reais e dezoito centavos), referente a débito proveniente de contrato de cartão de crédito Sicoobcard Mastercard, conta cartão n° 7563237051986.

A parte autora instruiu a inicial com documentos comprobatórios da dívida, incluindo o instrumento de adesão/solicitação do produto “cartão de crédito”, faturas inadimplidas e demonstrativo atualizado do débito.

Em despacho inicial datado de 07/06/2024 (ID 448167413), foi determinada a citação do réu para cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Em 12/03/2025, a parte autora apresentou petição (ID 490201113) informando que o réu procurou a instituição financeira e procedeu com o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como a baixa de eventual restrição em nome do réu junto ao SERASAJUD. Informou, ainda, que as custas judiciais já haviam sido devidamente pagas.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita. No caso dos autos, embora se trate de procedimento monitório, aplica-se por analogia tal dispositivo, visto que houve o adimplemento da dívida objeto da ação.

A parte autora informou expressamente nos autos que o réu efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito pela satisfação da obrigação, o que demonstra a superveniente perda do objeto da ação, uma vez que a pretensão foi satisfeita.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção.

Cumpre ressaltar que o pagamento da dívida, objeto da presente ação, equivale ao reconhecimento do pedido, devendo o processo ser extinto com resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a”, c/c artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do pagamento integral da dívida pelo réu.

Custas processuais e honorários advocatícios já quitados, conforme informado pela parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 05 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8007017-16.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Victor Henrique Goncalves Fontes
Advogado: Luciano Marcolino Dos Santos Junior (OAB:BA55581)
Reu: Ilana Mara Campos Rodrigues
Reu: Carla Leite De Araujo
Reu: Prehmium Imobiliaria Ltda

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8007017-16.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VICTOR HENRIQUE GONCALVES FONTES

REU: ILANA MARA CAMPOS RODRIGUES, CARLA LEITE DE ARAUJO, PREHMIUM IMOBILIARIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora a manifestar--se sobre o aviso de recebimento abaixo, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 5 (cinco) dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8016439-83.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Menor: V. D. L. A.
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Representante: Ana Lucia Aragao
Advogado: Sarah Ribeiro Pereira (OAB:BA73579)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8016439-83.2023.8.05.0274
AUTOR: V. D. L. A. e outros

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Trata-se de ação indenizatória proposta por VALENTINA DUTRA LIMA ARAGÃO, menor, representada por sua genitora, ANA LUCIA ARAGÃO, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., qualificados nos autos.

Narra a autora que, em 13 de julho de 2023, sua genitora adquiriu passagens aéreas junto à empresa ré para ambas, pagando 11.286 pontos + R$ 917,10 pela passagem da autora. O voo de Vitória da Conquista para Salvador estava previsto para o dia 11/08/2023, às 12:15h.

Aduz que, no dia do embarque, passou mal com fortes dores abdominais e febre alta (38,6°C), o que impossibilitou seu embarque. Sua mãe a levou para atendimento de emergência, onde foi constatada suspeita de apendicite, sendo necessária a realização de exames sanguíneos e ultrassonografia.

Alega que sua genitora, após retornar para casa, entrou em contato com a empresa ré (conforme protocolos nº AZC3730431 e AZC3728866), informou a situação, comprovou mediante laudos médicos e solicitou a remarcação das passagens ou devolução das milhas, mas não obteve êxito.

Requer a condenação da ré à restituição do valor pago pela passagem (11.286 pontos + R$ 917,10) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.

Juntou documentos comprobatórios, incluindo comprovantes de compra das passagens, atestado de comparecimento ao hospital, hemograma completo, laudo de ultrassonografia e receita médica.

Deferido o benefício da justiça gratuita à autora (ID 423654641).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 439176325), na qual preliminarmente requereu o julgamento antecipado da lide. No mérito, alegou que não praticou ato ilícito, uma vez que isentou a taxa de remarcação, cobrando apenas a diferença tarifária. Sustentou que, para os pedidos de isenção total, seria necessário atestado médico de doença infectocontagiosa ou comprovação de morte de parente de 1º grau. Defendeu a legalidade da cobrança de taxas por cancelamento/alteração, especialmente em caso de No Show, e contestou os danos materiais e morais pleiteados. Citou a Lei nº 14.034/2020, que exige comprovação efetiva do dano extrapatrimonial sofrido.

Em réplica (ID 452338571), a autora refutou os argumentos da contestação, reiterando que apresentou documentação médica que comprovava a situação de força maior, mas ainda assim teve seu pedido negado.

Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram o interesse no julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme previsão no art. 355, I, do CPC, pois não há necessidade de produção de outras provas além das já constantes nos autos.

Inicialmente, reconheço a existência de relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a autora se enquadra no conceito de consumidora e a ré no de fornecedora, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

A controvérsia cinge-se em definir se houve falha na prestação de serviço por parte da ré ao negar o reembolso ou remarcação da passagem da autora, que não pôde embarcar por motivo de doença, e se tal conduta enseja reparação por danos materiais e morais.

Restou incontroverso nos autos que a autora adquiriu passagem aérea junto à ré para o trecho Vitória da Conquista-Salvador para o dia 11/08/2023, mas não pôde embarcar por motivo de saúde.

A documentação acostada aos autos comprova de forma inequívoca que, no dia do voo, a autora foi acometida por forte dor abdominal e febre alta, necessitando de atendimento médico emergencial, conforme atestado médico (ID 418749443), hemograma completo (ID 418749444) e laudo de ultrassonografia (ID 418749445), que indicaram suspeita de apendicite.

Tal situação caracteriza-se como caso fortuito ou força maior, circunstância alheia à vontade da autora que impossibilitou sua presença no voo contratado.

A Portaria nº 676/GC-5 da ANAC, em seu art. 7º, inciso I, estabelece que:

“Art 7º - O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme procedimentos a seguir:
I - bilhete doméstico - o saldo a ser reembolsado deverá ser o equivalente ao valor residual do percurso não utilizado, calculado com base na tarifa, expressa na moeda corrente nacional, praticada pela empresa emissora, na data do pedido de reembolso;”

Ademais, a Resolução nº 400/2016 da ANAC, em seu art. 11, determina que “o usuário poderá desistir da passagem aérea adquirida, sem qualquer ônus, desde que o faça no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento do seu comprovante”.

Embora a situação da autora não se enquadre na hipótese do art. 11 da Resolução nº 400/2016, por ter solicitado o cancelamento após o prazo de 24 horas, é inegável que o motivo do não comparecimento foi justificado por questão de saúde devidamente comprovada.

A ré, em sua contestação, afirma que houve isenção da taxa de remarcação, sendo cobrada apenas a diferença tarifária. Todavia, não apresentou qualquer comprovação de que efetivamente ofereceu tal alternativa à autora ou que a diferença tarifária seria equivalente ao valor integral da passagem, como alega.

Os protocolos de atendimento mencionados pela autora (AZC3730431 e AZC3728866) indicam que houve tentativa de resolução administrativa, sem êxito. A ré, por sua vez, não trouxe aos autos o conteúdo desses atendimentos para demonstrar que ofereceu alternativas razoáveis à consumidora.

Nesse contexto, verifico que a ré falhou em seu dever de informação e de atendimento adequado às solicitações da consumidora, principalmente considerando a situação excepcional de saúde devidamente comprovada.
Dos danos materiais

Diante da comprovação da impossibilidade de embarque por motivo de força maior (doença) e da falha na prestação do serviço pela ré, entendo ser devido o ressarcimento dos valores pagos pela passagem não utilizada.

A autora comprovou ter desembolsado 11.286 pontos + R$ 917,10 para aquisição da passagem aérea. Considerando que não usufruiu do serviço por motivo justificado, faz jus à restituição integral desses valores.

Quanto aos pontos de fidelidade utilizados (11.286 pontos), devem ser restituídos à conta da qual foram debitados. Já o valor monetário de R$ 917,10 deve ser restituído com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação.
Dos danos morais

No que tange aos danos morais, o entendimento consolidado pelos tribunais é de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral, sendo necessária a comprovação de que os transtornos ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

A Lei nº 14.034/2020, que incluiu o art. 251-A no Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece que “a indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro”.

No caso em apreço, verifico que a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano. A negativa de reembolso ou remarcação da passagem, mesmo diante da apresentação de documentação médica comprobatória da impossibilidade de embarque, configura conduta abusiva por parte da empresa aérea.

A autora, menor de idade, encontrava-se em situação de saúde delicada, com suspeita de apendicite. Sua genitora, além de lidar com a situação médica da filha, ainda teve que enfrentar a negativa injustificada da empresa aérea em proceder ao reembolso ou à remarcação da passagem.

Tal conduta gerou transtornos que extrapolam o simples descumprimento contratual, causando frustração e angústia pela sensação de impotência diante da recusa da empresa em atender uma solicitação amparada por documentação médica.

Desse modo, restou configurado o dano moral, que deve ser indenizado de forma proporcional e razoável.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, as circunstâncias do caso concreto, a extensão do dano, as condições socioeconômicas das partes e o caráter pedagógico da medida.

Considerando esses parâmetros, entendo que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado para compensar os danos morais sofridos pela autora, sem configurar enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor de R$ 917,10 (novecentos e dezessete reais e dez centavos), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora desde a citação;

b) DETERMINAR que a ré restitua à autora os 11.286 (onze mil, duzentos e oitenta e seis) pontos debitados para aquisição da passagem, na conta de origem;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362/STJ) e acrescido de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014247-80.2023.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Tokio Marine Seguradora S.a.
Advogado: Jorge Antonio Dantas Silva (OAB:SP255381-A)
Requerido: Joaquim Da Silva Gato
Advogado: Ildenildes Martins Da Silva (OAB:BA56609)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8014247-80.2023.8.05.0274
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

RÉU: JOAQUIM DA SILVA GATO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de ressarcimento de danos proposta por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. em face de JOAQUIM DA SILVA GATO, objetivando o ressarcimento de valores pagos a título de indenização securitária decorrente de acidente de trânsito.

Alega a parte autora que celebrou contrato de seguro com APARECIDO JORGE MARTINS SOUSA LUIZ, por meio da apólice nº 10691675, para cobertura do veículo marca MOBI LIKE 1.0 8V FLEX 4P, ano 2020, placa PLU1F35.

Narra que no dia 04 de fevereiro de 2023, por volta das 11h e 06min, o veículo segurado trafegava regularmente na Rua China em direção à Avenida Filipina, bairro Jurema, Vitória da Conquista, quando repentinamente, saindo da Rua Síria, o veículo do réu (Volkswagen 17.250 E, placa EUF-1412), conduzido por Joaquim da Silva Gato, não observando a via preferencial pela qual trafegava o condutor do auto segurado, invadiu a preferencial e colidiu contra a lateral esquerda do veículo segurado, causando danos materiais.

Aduz que, após o acidente, seu segurado formalizou o aviso de sinistro, tendo a seguradora realizado vistoria, recebido documentos e apurado os prejuízos. Informa que, em 16/05/2023, indenizou seu segurado no valor de R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sub-rogando-se nos seus direitos.

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo procuração, substabelecimento, documentos constitutivos da empresa, apólice de seguro, aviso de sinistro, boletim de ocorrência, fotografias do acidente, orçamento e notas fiscais do conserto.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 451310439), alegando, em síntese, que a dinâmica do acidente foi diferente da narrada na inicial. Sustenta que foi o segurado da autora quem trafegava irregularmente na Rua China, de forma desatenciosa e sem a observância dos cuidados necessários, tendo realizado uma parada brusca que provocou o acidente. Afirma que, mesmo sem culpa, desembolsou R$ 3.000,00 para arcar com os danos ao veículo segurado. Contesta a conclusão do laudo de vistoria da seguradora e questiona sua imparcialidade.

Formulou pedido contraposto requerendo indenização por danos materiais no valor de R$ 20.000,00, referentes ao conserto de seu veículo, lucros cessantes no valor de R$ 800,00, por ficar 6 dias sem poder trabalhar com o veículo, e danos morais no valor de R$ 5.000,00, totalizando R$ 32.180,00. Pugnou também pela concessão da gratuidade de justiça.

A parte autora apresentou réplica (ID 452352152), contestando o pedido contraposto por ser instrumento processual cabível apenas nas ações que tramitam no Juizado Especial, e não no procedimento comum. Impugnou o pedido de gratuidade de justiça do réu por falta de comprovação da hipossuficiência. No mérito, reafirmou que o réu invadiu a via preferencial, colidindo na lateral

do veículo segurado. Alegou que, ao pagar a franquia ao segurado, o réu teria reconhecido tacitamente sua culpa. Defendeu a idoneidade do orçamento apresentado e esclareceu que o valor da franquia não é objeto da demanda.

Em petição posterior (ID 469359604), a parte autora apresentou pontos controvertidos e requereu produção de prova testemunhal para comprovar a dinâmica dos fatos, com a oitiva do segurado APARECIDO JORGE MARTINS SOUSA LUIZ.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO Das questões preliminares Da inadequação do pedido contraposto

Primeiramente, cabe analisar a adequação do pedido contraposto formulado pelo réu. Como bem apontado pela parte autora, o pedido contraposto é instrumento processual cabível apenas nas ações possessórias com caráter dúplice (art. 556 do CPC) e nas ações que tramitam perante o Juizado Especial Cível (art. 31 da Lei 9.099/95).

No procedimento comum, como é o caso dos presentes autos, a via adequada para que o réu formule pretensão própria contra o autor é a reconvenção, que deve observar os requisitos estabelecidos nos artigos 286, parágrafo único, 292 e 343 do CPC, o que não foi feito pelo réu.

O princípio da fungibilidade, aplicável aos recursos do processo civil, não enseja autorização para, numa interpretação analógica, se conhecer de pedido contraposto em lugar de reconvenção, haja vista a ausência de dúvida objetiva quanto ao cabimento desta na hipótese dos autos.

Portanto, não conheço do pedido contraposto formulado pelo réu, por inadequação da via eleita.
Do pedido de gratuidade de justiça

Quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu, verifico que não foi juntado qualquer documento que comprove sua hipossuficiência financeira, como declaração de rendimentos, extratos bancários ou outros elementos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, podendo ser afastada quando houver elementos que indiquem a capacidade financeira da parte. No caso em tela, o próprio réu afirma ser proprietário de um caminhão que utiliza como instrumento de trabalho, o que, por si só, não indica situação de penúria que justifique a concessão do benefício.

Além disso, o réu alega ter desembolsado R$ 3.000,00 para arcar com parte dos danos ao veículo segurado, o que também sugere capacidade financeira incompatível com a gratuidade pretendida.

Assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu.
Do mérito

A controvérsia principal dos autos cinge-se à responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido em 04/02/2023, envolvendo o veículo segurado e o veículo do réu, bem como ao dever de indenizar os danos decorrentes.
Da sub-rogação e legitimidade ativa da seguradora

Inicialmente, é inconteste que a seguradora autora, ao efetuar o pagamento da indenização ao segurado, sub-rogou-se nos direitos deste, estando legitimada a buscar o ressarcimento do valor pago junto ao causador do dano, nos termos do artigo 786 do Código Civil:

“Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.”

A súmula 188 do STF corrobora tal entendimento ao preconizar que “o segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”

No caso dos autos, a autora comprovou, por meio das notas fiscais apresentadas (IDs 411631729 e 411631730), que efetuou o pagamento da indenização ao seu segurado no valor de R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sub-rogando-se, portanto, nos direitos do segurado em relação ao ressarcimento do referido valor.
Da dinâmica do acidente e da responsabilidade civil

No tocante à dinâmica do acidente, há versões conflitantes. A autora alega que o réu invadiu a via preferencial sem as devidas cautelas, colidindo na lateral esquerda do veículo segurado. O réu, por sua vez, sustenta que o segurado estava trafegando irregularmente e realizou uma parada brusca, causando o acidente.

No caso de responsabilidade civil subjetiva, como a dos autos, é necessária a comprovação da conduta culposa, do dano e do nexo causal entre ambos.

Da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente o boletim de ocorrência (ID 411630016 e 451310440) e as fotografias do local do acidente (IDs 411630018, 411631717, 411631720 e 411631722), concluo que assiste razão à parte autora.

O boletim de ocorrência, embora não constitua prova absoluta, goza de presunção relativa de veracidade quanto aos fatos nele descritos. No caso concreto, o documento indica que o veículo do réu avançou sobre a via preferencial (Rua China), onde trafegava o veículo segurado, causando a colisão.

As fotografias juntadas aos autos corroboram essa versão, ao evidenciarem danos na lateral esquerda do veículo segurado, o que é compatível com a narrativa de que este foi atingido lateralmente pelo veículo do réu ao cruzar a via.

O croqui do acidente constante do boletim de ocorrência também demonstra que o veículo do réu saiu da Rua Síria e invadiu a Rua China, onde trafegava o veículo segurado, provocando a colisão.

Importante destacar que, conforme o artigo 29, inciso III, alínea "c", do Código de Trânsito Brasileiro, "quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem (...) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela". Ademais, o artigo 44 do mesmo diploma legal estabelece que "ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência."

No caso em tela, ainda que não houvesse sinalização específica no local, como alega o réu, caberia a ele adotar as cautelas necessárias ao se aproximar do cruzamento, certificando-se de que poderia avançar sem perigo para os demais usuários da via.

A tese do réu de que o segurado realizou uma parada brusca não encontra respaldo nas provas dos autos. Além disso, o réu não apresentou qualquer elemento probatório que sustente essa versão, ônus que lhe incumbia nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Ademais, o próprio réu afirma em sua contestação que "se vendo pressionado pelas palavras de desconforto do proprietário do auto segurado, foi obrigada a desembolsar um importe de três mil reais, cujo valor foi usado para arcar com o suposto 'dano' supostamente causado ao auto segurado". Tal conduta, embora não constitua confissão formal, sugere reconhecimento tácito de responsabilidade pelo acidente.

Quanto à alegação da parte autora de que o pagamento da franquia pelo réu configuraria reconhecimento inequívoco de culpa, entendo que, embora seja um indício, não constitui prova definitiva, pois tal pagamento poderia ter sido efetuado por outros motivos, como evitar litígios ou acordo extrajudicial.

De toda forma, considerando o conjunto probatório disponível nos autos, concluo que o réu agiu de forma imprudente ao não observar o dever de cautela ao se aproximar do cruzamento, invadindo a via preferencial e causando o acidente, o que configura ato ilícito, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Dos danos materiais

Com relação aos danos materiais, a autora comprovou por meio de orçamento (ID 411631728) e notas fiscais (IDs 411631729 e 411631730) que desembolsou R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) para reparar os danos causados ao veículo de seu segurado.

O réu contesta a veracidade do orçamento, alegando falta de imparcialidade por ser o segurado cliente da seguradora. Contudo, não apresentou orçamento alternativo ou qualquer outro elemento que pudesse invalidar ou questionar os valores apresentados pela autora.

O orçamento apresentado pela oficina CONFIAR OFICINA ESPECIALIZADA (CNPJ: 10.410.899/0001-74), é detalhado, mencionando todas as peças danificadas que necessitaram de reparação ou substituição, com especificação do preço de cada uma delas, o que lhe confere credibilidade.

Quanto à alegação do réu de que já teria pago R$ 3.000,00 ao segurado pelos danos, não foram apresentadas provas desse pagamento, como recibo ou qualquer outro documento comprobatório. Além disso, mesmo que tal pagamento tivesse sido comprovado, não afetaria o direito de ressarcimento da seguradora, uma vez que, conforme o § 2º do artigo 786 do Código Civil, "é ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo."

Ademais, como bem esclarecido pela parte autora, o valor da franquia não é objeto da demanda, pois esse valor é pago pelo segurado diretamente à oficina que procede ao reparo do veículo, e não à seguradora. As notas fiscais juntadas aos autos comprovam o valor exato desembolsado pela seguradora para indenizar os reparos realizados.

Assim, considerando a comprovação do pagamento realizado pela seguradora e a ausência de elementos que afastem ou reduzam o valor pleiteado, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento no montante de R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos).
Dos juros e correção monetária

Quanto aos juros e correção monetária, tratando-se de ação regressiva de seguradora sub-rogada, o termo inicial é a data do efetivo desembolso pela seguradora, ou seja, em 16/05/2023.

Portanto, devem incidir juros de mora ao mês e correção monetária a partir de 16/05/2023, data do desembolso pela seguradora.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o réu JOAQUIM DA SILVA GATO a pagar à autora TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. a quantia de R$ 11.082,52 (onze mil e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com correção monetária juros de mora ao mês, ambos a partir de 16/05/2023, data do efetivo desembolso pela seguradora.

Não conheço do pedido contraposto formulado pelo réu, por inadequação da via eleita.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo réu.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 6 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0804733-90.2015.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luciano Dias De Souza
Advogado: Adriana Cardoso De Oliveira Silva (OAB:BA27992)
Advogado: Ilterfan Dos Santos Cardoso (OAB:BA27082)
Reu: Raimundo Petronio Fagundes Da Silva
Advogado: Vailton Alves Da Silva (OAB:BA75285)

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0804733-90.2015.8.05.0274
AUTOR: LUCIANO DIAS DE SOUZA

RÉU: RAIMUNDO PETRONIO FAGUNDES DA SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por LUCIANO DIAS DE SOUZA em face de RAIMUNDO PETRONIO FAGUNDES DA SILVA, ambos devidamente qualificados nos autos.

O autor afirma ser credor do réu no valor de R$ 9.490,00 (nove mil e quatrocentos e noventa reais), representado pelos seguintes Títulos de Crédito: cheques nºs. 900045, no valor de R$ 2.300,00; 900046, no valor de R$ 2.300,00; 900047, no valor de R$ 2.300,00; 900049, no valor de R$ 1.295,00; 900050, no valor de R$ 1.295,00; todos emitidos pelo banco Caixa Econômica Federal, agência nº 2218, conta nº 01023358-6, nas datas de 30 de outubro, 30 de novembro, 30 de dezembro, 16 de novembro e 16 de dezembro, respectivamente, todos do ano de 2013 (ID 230673112).

Na petição inicial (ID 230673112), o autor sustenta que os cheques foram emitidos pelo réu em pagamento por serviços mecânicos prestados pelo autor. Afirma que os referidos cheques encontram-se pendentes de pagamento até o ajuizamento da ação, motivo pelo qual pleiteia o valor atualizado de R$ 12.962,07 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), considerando a correção monetária e juros de mora.

Informa ainda que tentou ser ressarcido pelos meios amigáveis, sem êxito. Com a inicial, juntou os cheques (IDs 230673115 a 230673117), memórias de cálculo (IDs 230673118 a 230673121) e procuração (ID 230673114).

A ação foi distribuída em 22/09/2015, tendo o MM. Juiz Dr. Leonardo Maciel Andrade determinado, em 16/10/2015, a intimação da parte autora para apresentar comprovante de rendimento atualizado e cópia da última declaração de imposto de renda, ou pagar as custas processuais devidas (ID 230673122).

Em 24/11/2015, o autor apresentou petição com cópias de carteira de trabalho e demonstrativo de pagamento de salário (IDs 230673123 a 230673127), em cumprimento ao determinado.

Em decisão interlocutória proferida em 27/11/2015 (ID 230673131), a MM. Juíza Dra. Maria do Rosário Passos da Silva Calixto, deferiu a expedição do mandado, com prazo de 15 dias, para pagamento do valor ou oferecimento de embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial.

Foi expedida Carta Precatória para a comarca de Salvador/BA em 15/03/2016 (ID 230673132), visando à citação do réu no endereço informado na inicial.

A citação não foi efetivada e, em 23/01/2022, o autor peticionou (ID 230673157) requerendo nova tentativa de citação do réu por meio de oficial de justiça, inclusive por citação por hora certa, no endereço indicado ou, alternativamente, a busca de outro endereço por meio dos sistemas Infojud, Bacen Jud ou Renajud.

Em 19/09/2022, a autora peticionou novamente (ID 236090949) informando que teve conhecimento, através de outro processo (nº 080386697.2015.8.05.0274), de novos endereços do réu localizados via SISBAJUD e SIEL, bem como de número de telefone celular (71)999647793, requerendo a citação por meio eletrônico (WhatsApp) ou, alternativamente, por carta precatória.

Em 25/05/2023, o autor reiterou o pedido de citação por meio eletrônico (ID 390098964).

O MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Souza Britto, em 05/07/2023, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação conforme requerido (ID 410004760).

Em 13/01/2024, foi juntada aos autos a certidão de citação positiva (ID 427001570), informando que a citação do réu foi realizada em 09/01/2024, via telefone celular e WhatsApp.

Em 15/02/2024, o réu apresentou embargos à monitória (ID 431303075), arguindo, preliminarmente: (i) ilegitimidade ativa do autor, sob a alegação de que os cheques se encontram nominais a “Ricardo Gomes Teles” e “Leilane Moraes de Souza”, sem qualquer endosso, o que retiraria a legitimidade do autor para cobrança dos títulos; (ii) prescrição intercorrente, sustentando que da distribuição da ação monitória e despacho citatório em 27/11/2015 até a citação em 19/12/2023, transcorreram 08 (oito) anos e 22 dias, onde se constata a inércia exclusiva do autor. Requereu ainda os benefícios da justiça gratuita.

Em 08/04/2024, o autor apresentou impugnação aos embargos monitórios (ID 438882775), combatendo as preliminares arguidas. Quanto à legitimidade ativa, sustentou que é fato incontroverso que o réu emitiu os cheques que aparelham o pedido monitório, não provando que os pagou. Esclareceu que, na época, repassou 03 (três) cheques para terceiro, RICARDO GOMES CHAVES, e, por “falta de fundos”, as cártulas retornaram para o autor, por ser este o credor originário dos cheques. Informou ainda que LEILANE MORAES DE SOUZA é sua esposa, motivo pelo qual há dois (02) cheques constando o nome desta. Argumentou que diligenciou junto aos beneficiários nominados nos títulos, RICARDO GOMES CHAVES e LEILANE MORAES DE SOUZA, os quais endossaram no verso dos cheques, na data de 05/04/2024, indicando o nome do autor como credor favorecido, conforme documentos juntados aos autos (IDs 438893756 a 438896585).

Quanto à prescrição, alegou que o Autor ajuizou a Ação Monitória em 14/09/2015, no prazo quinquenal estabelecido na Súmula 503 do STJ, e que o despacho que ordenou a citação do réu interrompeu a prescrição, não tendo o autor negligenciado nas providências necessárias para o andamento do processo.

Em 25/04/2024, o MM. Juiz Dr. Rodrigo Souza Britto determinou a intimação da parte embargante para manifestação acerca da impugnação ofertada pela parte embargada, no prazo de 15 dias (ID 441763342).

Em 22/05/2024, o réu apresentou réplica (ID 445758574), reiterando a ilegitimidade ativa do autor e acrescentando preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que, caso superada a primeira preliminar, diante da inovação lançada pelo embargado com a juntada dos endossos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do emitente dos cheques, pois o endosso foi realizado somente após ultrapassados os prazos de protesto e da apresentação dos títulos, de modo que o embargado (endossatário) só poderia ajuizar ação contra o endossante e não contra o emitente.

Em 16/10/2024, o MM. Juiz de Direito Dr. Rodrigo Souza Britto determinou a intimação das partes para apontar de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide (ID 469894595).

Em 13/01/2025, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação dos litigantes (ID 481586661).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Em seus embargos, o réu arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do autor, sob a alegação de que os cheques que fundamentam a ação se encontram nominais a “Ricardo Gomes Teles” e “Leilane Moraes de Souza”, sem qualquer endosso, o que retiraria a legitimidade do autor para cobrança dos títulos.

A preliminar não merece acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, o autor esclareceu que, na época, repassou 03 (três) cheques para terceiro, RICARDO GOMES CHAVES, e, por “falta de fundos”, as cártulas retornaram para ele, por ser este o credor originário dos cheques. Informou ainda que LEILANE MORAES DE SOUZA é sua esposa, motivo pelo qual há dois (02) cheques constando o nome desta.

Ademais, o autor diligenciou junto aos beneficiários nominados nos títulos, RICARDO GOMES CHAVES e LEILANE MORAES DE SOUZA, os quais endossaram no verso dos cheques, na data de 05/04/2024, indicando o nome do autor como credor favorecido, conforme documentos juntados aos autos (IDs 438893756 a 438896585).

Ora, o art. 18 da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) dispõe que: “O cheque pode ser transmitido por endosso” e o art. 19 complementa que: “O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado. § 1º O endosso parcial é nulo.”

Por sua vez, o art. 26 da referida lei estabelece que: “O detentor de cheque “à ordem” é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não escritos.”

No que tange à ação monitória, o art. 700 do CPC/2015 estabelece que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

Neste contexto, diferentemente do procedimento executivo, que exige a regularidade formal estrita do título, a ação monitória possui requisitos mais flexíveis, bastando a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo que demonstre a existência da dívida.

No presente caso, mesmo diante da alegação de ausência de endosso no momento do ajuizamento da ação, prevalece o entendimento de que o autor possui legitimidade ativa, uma vez que: (i) comprovou a origem dos cheques, esclarecendo sua relação com os beneficiários nominais; (ii) providenciou posteriormente a regularização formal por meio dos endossos; e (iii) apresentou prova escrita da dívida, atendendo aos requisitos da ação monitória.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. FALTA DE ENDOSSO. IRRELEVÂNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO NA FORMA DA LEI CIVIL COMUM. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em vista da moldura fática apurada pela Corte de origem, há óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial, pois a eventual revisão do acórdão recorrido demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento dos elementos constantes nos autos, nos termos dos enunciado de Súmula 7 do STJ, o que impede a análise por ambas alíneas. 2. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp n. 907.302/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 23/8/2016.)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O réu alegou também sua ilegitimidade passiva, argumentando que, caso superada a primeira preliminar, diante da juntada dos endossos, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do emitente dos cheques, pois o endosso foi realizado somente após ultrapassados os prazos de protesto e da apresentação dos títulos, de modo que o embargado (endossatário) só poderia ajuizar ação contra o endossante e não contra o emitente.

Tal preliminar também não merece prosperar.

O art. 47 da Lei nº 7.357/85 dispõe expressamente que:

“Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista; II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do

sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação."

Já o art. 61 da mesma lei estabelece que:

"Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei."

No caso em tela, embora o réu alegue que o endosso tardio retiraria sua legitimidade passiva, verifica-se que a ação monitória foi proposta dentro do prazo prescricional para a ação de locupletamento ilícito (2 anos após a prescrição da ação executiva), o que legitima a cobrança contra o emitente dos cheques.

O endosso posterior, conforme bem pontuado pelo autor em sua impugnação, veio apenas para regularizar formalmente a situação dos títulos, sem retirar a legitimidade passiva do emitente, que é o responsável principal pela obrigação representada pelos cheques.

Ademais, tratando-se de ação monitória, que exige apenas a existência de prova escrita da dívida, sem os rigores formais da execução, a legitimidade passiva do emitente resta preservada, independentemente das formalidades relacionadas ao endosso.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento jurisprudencial de que o emitente do cheque permanece obrigado ao pagamento, mesmo diante de endosso tardio, quando a cobrança é realizada por meio de ação monitória:

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. LEGITIMIDADE ATIVA. Legitimação do portador do cheque endossado para a ação monitória . Princípio de direito cambiário atinente ao cheque objeto de endosso. Legitimidade ativa reconhecida. Sentença desconstituída. Deram provimento . (Apelação Cível Nº 70030346027, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 16/06/2009)

(TJ-RS - AC: 70030346027 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 16/06/2009, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/06/2009)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O réu suscitou também a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que da distribuição da ação monitória e despacho citatório em 27/11/2015 até a citação em 19/12/2023, transcorreram 08 (oito) anos e 22 dias, onde se constata a inércia exclusiva do autor.

A preliminar não merece acolhida.

Conforme se extrai dos autos, o autor ajuizou a presente ação monitória em 22/09/2015, dentro do prazo quinquenal estabelecido na Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula."

O despacho inicial que determinou a citação do réu foi proferido em 27/11/2015 (ID 230673131), tendo o efeito de interromper a prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, que estabelece:

"Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."

No mesmo sentido, o art. 202, I, do Código Civil estabelece que:

"Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;"

Embora o réu argumente que o autor se manteve inerte no processo por longo período, verifica-se que a parte autora realizou diversas diligências visando à citação do réu, como peticionamento em 23/01/2022 (ID 230673157), em 19/09/2022 (ID 236090949) e em 25/05/2023 (ID 390098964), requerendo novos meios para efetivação da citação.

Ademais, aplica-se ao caso a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Cumpre ressaltar que o instituto da prescrição intercorrente, em regra, aplica-se à fase de cumprimento de sentença ou execução, conforme disposto no art. 921, § 4º, do CPC/2015, e não à fase de conhecimento, como é o caso dos autos.

Ademais, o art. 206-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 14.195/2021, dispõe:

“Art. 206-A. A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).”

Considerando que a prescrição intercorrente deve observar o mesmo prazo da pretensão, que no caso da ação monitória fundada em cheque prescrito é de 5 (cinco) anos, e tendo sido interrompida pelo despacho que determinou a citação, não há que se falar em consumação da prescrição.

Portanto, rejeito a preliminar de prescrição.

DO MÉRITO

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação monitória fundamentada em cheques prescritos, com o objetivo de constituir título executivo judicial.

O art. 700 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.”

No caso em tela, verifica-se que o autor comprovou documentalmente a existência de prova escrita da dívida representada pelos cheques juntados aos autos (IDs 230673115 a 230673117), emitidos pelo réu, nos valores de R$2.300,00; R$2.300,00; R$2.300,00; R$1.295,00; R$1.295,00, totalizando R$9.490,00 (nove mil e quatrocentos e noventa reais).

O réu, em seus embargos, não contestou a existência dos cheques, nem alegou qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, limitando-se a arguir questões preliminares relacionadas à legitimidade das partes e à prescrição, já afastadas.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação monitória fundada em cheque prescrito, não é necessário que o autor comprove a causa debendi originária, bastando a apresentação do título.

Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula 531 do STJ: “Em ação monitória fundada em cheque prescrito ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.”

No caso dos autos, embora o autor tenha informado que os cheques foram emitidos pelo réu em pagamento a serviços mecânicos prestados, tal informação é dispensável para o acolhimento da pretensão monitória, bastando a apresentação dos títulos prescritos.

Quanto ao valor cobrado, o autor apresentou memórias de cálculo (IDs 230673118 a 230673121) demonstrando a atualização do valor original de R$9.490,00 para R$12.962,07, com a aplicação de correção monetária e juros de mora.

Os cálculos apresentados pelo autor estão em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis, incidindo correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento dos títulos, nos termos do art. 397 do Código Civil, que dispõe:

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

Ademais, o autor demonstrou diligência ao providenciar os endossos dos cheques pelos beneficiários nominais, regularizando formalmente a situação dos títulos e reforçando sua legitimidade para a cobrança.

Destarte, considerando que o réu não apresentou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, e estando preenchidos os requisitos legais para a ação monitória, impõe-se a procedência do pedido, com a consequente constituição de título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC/2015.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC/2015, no valor de R$ 12.962,07 (doze mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), que deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC desde a data do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, observada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Por consequência, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à monitória, nos termos do art. 702, § 8º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista/BA, 05 de maio de 2025.

Assinado digitalmente.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES

JUIZ DE DIREITO AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

0507185-15.2016.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Interessado: Pedro Matheus Rocha Cardoso
Advogado: Samuel Gusmao Fernandes Lopes (OAB:BA34687)
Reu: J Lagoa Motocicletas Ltda - Epp

Sentença:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 0507185-15.2016.8.05.0274
AUTOR: PEDRO MATHEUS ROCHA CARDOSO

RÉU: J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por PEDRO MATHEUS ROCHA CARDOSO em face de J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP (JAIR LAGOA MOTOS), qualificados nos autos.

Na petição inicial (ID 230422140), o autor alega que contratou com prepostos da empresa requerida a prestação de um serviço apresentado como “CONSÓRCIO MORTE SÚBITA”, para aquisição de uma motocicleta Fan KS 125, através de 49 (quarenta e nove) parcelas sucessivas e mensais, sendo a primeira no valor de R$ 176,01 (cento e setenta e seis reais e um centavo) e a última no valor de R$ 184,39 (cento e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos), no contrato registrado sob o número 03836, iniciado em 22 de agosto de 2012, com término previsto para 22 de setembro de 2016.

Afirma que, após o pagamento de mais de 33 (trinta e três) parcelas do contrato - aproximadamente R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais) - tomou conhecimento da ação proposta pelo Ministério Público da União contra as empresas que utilizavam modalidades de contrato “morte súbita”, sendo que tais contratos foram considerados ilegais e deveriam ser retirados de comercialização, conforme processo nº 0004644-71.2012.4.01.3307, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Vitória da Conquista.

Aduz que a empresa ré deixou de atuar no ramo e, além de se negar a dar continuidade às suas atividades e cumprir com o acordado, também se nega a devolver os valores pagos. Alega que o contrato chamado de consórcio não é o que aparenta, tratando-se, na verdade, de um contrato de compra e venda, que esconde os juros aplicados, mascarando a real intenção da acionada.

Pugna pela gratuidade da justiça, inversão do ônus da prova e procedência dos pedidos para que: a) seja determinada a devolução imediata das parcelas pagas pelo autor, devidamente corrigidas e com juros legais; b) seja a ré condenada ao pagamento da multa de 40% prevista na cláusula 11ª do contrato anexo, revertida em prol do autor; c) seja a ré condenada a pagar indenização por danos morais, em montante equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da sentença.

Atribuiu à causa o valor de R$ 25.916,00 (vinte e cinco mil novecentos e dezesseis reais).

Juntou procuração (ID 230422141), declaração de hipossuficiência (ID 230423017) e documentos relativos ao contrato (IDs 230422143, 230422145 e 230422153).

Em despacho (ID 230423011), foi determinada a comprovação da hipossuficiência, tendo o autor juntado declaração (ID 230423015).

Foi designada audiência de conciliação (ID 230423021), expedida carta citatória (ID 230423041), tendo o Réu permanecido ausente (ID 230423046).

O juízo determinou a citação por edital (ID 230423058), que foi devidamente publicado (ID 230423062), tendo o réu permanecido revel.

Em despacho (ID 423081799), foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (ID 428299743), suscitando preliminarmente a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados os meios para a localização do réu. No mérito, contestou os fatos por negativa geral.

Em ato ordinatório (ID 438254806), o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, deixando transcorrer o prazo in albis (ID 453408528).

Em despacho de ID 468981266, o juízo facultou às partes apontarem as questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento da lide, bem como especificarem as provas que pretendiam produzir, fixando prazo comum de 15 (quinze) dias.

A Defensoria Pública, na qualidade de curadora especial, peticionou (ID 473078080) requerendo o julgamento antecipado do mérito, com atenção para a preliminar de nulidade da citação.

Não houve manifestação do autor, conforme certificado no ID 481921680.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.
II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória.

Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL

A Defensoria Pública, como curadora especial, suscitou a nulidade da citação por edital, sob o argumento de que não foram esgotados os meios para localização do réu, conforme exige o § 3º do art. 256 do CPC.

A preliminar não merece acolhimento.

No caso em análise, houve a expedição de carta citatória para o endereço indicado na inicial (ID 230423041), constando dos autos que a audiência de conciliação foi designada e o réu não compareceu (ID 230423046), evidenciando que a empresa não foi localizada no endereço indicado.

Ademais, verifica-se que a empresa ré não mais se encontra em funcionamento, sendo este um fato notório na comunidade local, inclusive mencionado na própria petição inicial. O autor afirmou que “o Réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, sendo fato notório” (ID 230422140, p. 2).

É cediço que a citação por edital é medida excepcional, utilizada quando esgotados todos os meios de localização do réu. Contudo, no presente caso, considerando que se trata de empresa que encerrou suas atividades sem comunicação formal, havendo inclusive ação do Ministério Público contra o modelo de negócio praticado (consórcio “morte súbita”), a citação por edital mostrou-se como o meio adequado para o chamamento do réu ao processo.

Ademais, vale destacar que a citação editalícia foi regularmente realizada, com a publicação do edital (ID 230423062), e a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial (ID 423081799), garantindo assim a ampla defesa e o contraditório, cumprindo fielmente o disposto no art. 72, II, do CPC.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade da citação por edital.

DO MÉRITO

Adentrando ao mérito da questão, cumpre analisar os pedidos formulados pelo autor, notadamente: a) a devolução das parcelas pagas no contrato denominado “consórcio morte súbita”; b) a aplicação da multa de 40% prevista contratualmente; c) a indenização por danos morais.

Inicialmente, importante destacar que o caso em análise envolve relação de consumo, conforme preconizado pelo art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

“Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.”

Tratando-se de relação de consumo, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, com incidência dos princípios da boa-fé objetiva, transparência, informação e proteção contratual. Além disso, considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

No caso em apreço, verifica-se que o autor celebrou com a empresa ré um contrato denominado “consórcio morte súbita” para aquisição de uma motocicleta Fan KS 125, em 49 parcelas mensais, tendo efetuado o pagamento de aproximadamente 33 parcelas, totalizando cerca de R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais).

Da análise dos autos, depreende-se que o chamado “consórcio morte súbita” não corresponde a um consórcio propriamente dito, regulamentado pela Lei nº 11.795/2008, mas a uma modalidade contratual atípica, em que se promete a entrega de um bem após o pagamento de determinado número de parcelas, sem a formação de um grupo de consorciados e sem a realização de assembleias ou sorteios, como ocorre nos consórcios regulares.

O autor menciona que tomou conhecimento de uma ação proposta pelo Ministério Público Federal contra empresas que operavam este tipo de contrato (processo nº 0004644-71.2012.4.01.3307), o qual foi considerado ilegal, devendo ser retirado de comercialização. Embora não haja nos autos a comprovação específica desta ação, é fato que este tipo de contrato tem sido objeto de questionamentos pelos órgãos de defesa do consumidor, por não obedecer à legislação própria dos consórcios e, muitas vezes, mascarar a cobrança de juros e outras taxas não informadas adequadamente ao consumidor.

A prática conhecida como “consórcio morte súbita” ou “consórcio sem assembleia” é considerada abusiva pelos órgãos de proteção ao consumidor, pois induz o consumidor a erro, fazendo-o acreditar que está aderindo a um consórcio, quando na verdade está celebrando um contrato de adesão para aquisição de bem mediante o pagamento de prestações, sem a transparência necessária quanto aos juros embutidos e demais condições contratuais.

No caso em tela, o autor alega que, após pagar mais de 30 parcelas do contrato, a empresa ré encerrou suas atividades, negando-se a cumprir com o avençado e a devolver os valores pagos. Esta conduta configura descumprimento contratual e enriquecimento sem causa por parte da empresa ré, violando os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, previstos no art. 4º, III, do CDC:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;”

O descumprimento contratual pela empresa ré, com a interrupção de suas atividades sem a devolução dos valores pagos pelo consumidor, configura prática abusiva, nos termos do art. 39, V, do CDC:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...] V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”

Além disso, o art. 51, IV, do CDC, estabelece a nulidade de cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

No caso em análise, considerando o encerramento das atividades da empresa ré e a impossibilidade de cumprimento do contrato, é devida a devolução integral dos valores pagos pelo autor, devidamente corrigidos monetariamente desde cada desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Quanto à multa de 40% prevista na cláusula 11ª do contrato, conforme pleiteado pelo autor, entendo ser cabível sua aplicação, uma vez que o próprio instrumento contratual previu esta penalidade para o caso de descumprimento, devendo ser respeitado o pactuado entre as partes, em observância ao princípio do pacta sunt servanda, mitigado pelo CDC, mas ainda aplicável quando em benefício do consumidor.

No tocante ao dano moral, entendo estar configurado no presente caso. O autor confiou na empresa ré, realizando o pagamento de diversas parcelas na expectativa de receber o bem contratado, sofrendo frustração e angústia com o encerramento abrupto das atividades da empresa e a negativa de devolução dos valores pagos.

A situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, configurando dano moral indenizável, nos termos do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e do art. 6º, VI, do CDC:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”

A jurisprudência do STJ, conforme análise das decisões mais recentes até maio de 2025, reitera que o mero inadimplemento contratual, isoladamente, não configura dano moral indenizável. Essa posição está alinhada com a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial, e orienta que o dano moral exige situação que ultrapasse os meros aborrecimentos cotidianos .

Entretanto, o STJ admite a possibilidade de dano moral em situações excepcionais, como atraso excessivo na entrega de bens ou serviços, descumprimento reiterado de obrigações contratuais, ou quando o inadimplemento resulta em sofrimento psíquico ou abalo à dignidade do consumidor ou contratante.

Neste sentido, a jurisprudência pátria já se manifestou no sentido de que o descumprimento contratual, quando acompanhado de circunstâncias que extrapolam o mero aborrecimento, pode gerar dano moral:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE COM INFLAMAÇÃO RENAL. ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA. COBRANÇAS DO HOSPITAL À ORA RECORRIDA. PROTESTO. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. “Conforme o posicionamento desta Corte Superior, o usuário faz jus à indenização por danos morais se o descumprimento contratual, pela operadora de saúde, resultar em negativa indevida de cobertura e, dessa recusa, decorrer agravamento de sua dor, abalo psicológico ou prejuízos para sua saúde debilitada. Precedentes” (AgInt no AREsp 2.516.223/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 14/6/2024).

2. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R$ 15.000, 00 (quinze mil reais), não é exorbitante nem desproporcional, considerados os danos sofridos pela recorrida que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, suportou cobranças por parte do hospital, inclusive com protesto, após o plano de saúde se negar a pagar pelo tratamento de emergência de sua filha diagnosticada com pielonefrite e dores intensas.

3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea “a” como pela alínea “c” do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.143.131/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma.

2. O mero inadimplemento contratual não gera dano moral indenizável.

Contudo, é cabível a condenação nessa verba no caso de atraso excessivo na entrega da unidade imobiliária.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.357.325/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/2015). PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. EXAME PET-CT OU PET-SCAN. DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos editado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não pode ser considerado meramente exemplificativo. Contudo, a natureza taxativa ou exemplificativa do aludido rol não se aplica à análise do dever de cobertura de medicamentos/procedimentos para o tratamento de câncer, em relação aos quais há apenas uma diretriz na resolução da ANS.

2. O mero descumprimento contratual não gera, por si só, dano moral indenizável, entretanto, devem ser verificadas as peculiaridades do caso concreto, avaliando se a conduta ilícita ultrapassou o mero inadimplemento contratual. Na hipótese, configurado o dano moral, rever a conclusão do Tribunal de origem demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a alteração do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias, a título de compensação por danos morais, só é possível quando o referido montante tiver sido fixado em patamar irrisório ou excessivo.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, “a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, ‘a’, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese” (AgInt no AgRg no AREsp 317.8 32/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/3/2018).

5.Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.716.976/RN, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

o E.TJBA já enfrentou a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. MODALIDADE “MORTE SÚBITA”. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONTRATO NULO. CANCELAMENTO DE CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA(Classe: Apelação,Número do Processo: 0805674-40.2015.8.05.0274,Relator(a): ILONA MARCIA REIS,Publicado em: 29/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. MODALIDADE “MORTE SÚBITA”. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. AUSÊNCIA AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONTRATO NULO. CANCELAMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. MÁ-FÉ COMPROVADA. APLICAÇÃO DO CDC. DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO FIXADO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RÉU BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A atuação irregular da parte Apelante em inobservância às exigências legais necessárias representa ofensa à boa-fé que deve nortear as relações consumeristas, gerando o dever de indenizar o consumidor, uma vez que comprovado o nexo de causalidade entre o serviço defeituoso e o dano sofrido.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, consoante art. 405 do CC/2002. declarada a nulidade da avença, a devolução, em dobro, das parcelas pagas pelo consumidor, com a devida correção é medida que se impõe. Isso porque, o consumidor foi ludibriado em sua boa-fé, celebrando negócio jurídico como se compra e venda fosse, quando, na verdade, estava contratando um consórcio ilegal.

3. Fixa-se em 5% (cinco por cento) os honorários recursais, com base na legislação já mencionada, totalizando 20% (vinte por cento), sobre valor da causa, ficando suspensa a sua exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao Réu/Apelante. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(Classe: Apelação,Número do Processo: 0501102-80.2016.8.05.0274,Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI,Publicado em: 28/05/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO PARA AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA. MODALIDADE “MORTE SÚBITA”. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. CONTRATO NULO. CANCELAMENTO DE CONTRATO COM DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA APENAS PARA CONCEDER AO APELANTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ QUE NOME-

ADO CURADOR ESPECIAL. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0502648-73.2016.8.05.0274,Relator(a): ILONA MARCIA REIS,Publicado em: 06/02/2019)

Diante do contexto fático-probatório dos autos e da jurisprudência consolidada sobre o tema, entendo que o pedido de indenização por danos morais merece acolhimento, sendo o valor de dez mil reais, pleiteado pelo autor, proporcional e razoável, considerando as circunstâncias do caso concreto, a conduta da empresa ré, a extensão do dano e os parâmetros jurisprudenciais para casos similares.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) CONDENAR a ré J LAGOA MOTOCICLETAS LTDA - EPP a restituir ao autor PEDRO MATHEUS ROCHA CARDOSO o valor de R$ 5.940,00 (cinco mil novecentos e quarenta reais), correspondente às parcelas pagas, acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

b) CONDENAR a ré ao pagamento da multa de 40% sobre o valor pago, conforme previsto na cláusula 11ª do contrato, equivalente a R$ 2.376,00 (dois mil trezentos e setenta e seis reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

c) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), calculados com base no valor vigente na data desta sentença, corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vitória da Conquista, 5 de maio de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8008231-76.2024.8.05.0274 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Paulo Cesar Silva Souza
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Reu: Andre Luiz Costa Neves
Reu: Ana Dos Reis Ferreira Tigre

Ato Ordinatório:

PROCESSO n.º 8008231-76.2024.8.05.0274

BA

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

PAULO CESAR SILVA SOUZA

ANDRE LUIZ COSTA NEVES e outros

ATO ORDINATÓRIO - Provimento Conjunto 06/2016 - art. 1º, LXV

Intima-se a parte interessada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais abaixo indicadas, necessárias ao regular prosseguimento do feito, observando as quantidades especificadas:

(2) DAJE - Citação, Intimação, notificação e entrega de ofício – código 41018.

(1) DAJE - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício. – código 42015.

A emissão do DAJE (Documento de Arrecadação Judiciária) será realizada no site: https://eselo.tjba.jus.br/

Vitória da Conquista - Bahia, 7 de maio de 2025.

Bela. NUBIA CASSIA FERREIRA CRUZ

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8001510-74.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Deyvison Cardoso Santos
Advogado: Guilherme Borges Hildebrand (OAB:SP208231)
Requerente: Fernanda Angelica Chaves Cardoso
Advogado: Guilherme Borges Hildebrand (OAB:SP208231)
Requerido: Caminho Da Barra Spe Empreendimentos Imobiliarios Ltda.
Requerido: Terras Alphaville Vitoria Da Conquista Empreendimentos Imobiliarios Ltda.

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

8001510-74.2025.8.05.0274

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DEYVISON CARDOSO SANTOS, FERNANDA ANGELICA CHAVES CARDOSO

REQUERIDO: CAMINHO DA BARRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TERRAS ALPHAVILLE VITORIA DA CONQUISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO (Provimento Conjunto nº 06/2016, art. 1º, XLI)

Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual seguinte: Intima-se a parte autora a manifestar--se sobre o aviso de recebimento abaixo, informando o endereço correto e atualizado da parte ré, para o regular prosseguimento do feito, ciente de que caso não tenha sido deferida a gratuidade da justiça deverá recolher as custas pertinentes para o novo ato a ser praticado, observada a modalidade de citação/intimação por si escolhida. Prazo de 5 (cinco) dias. Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025. Leidiana Cunha, Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8013367-25.2022.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ananias Jose Cardoso Filho
Advogado: Jefferson Soares De Oliveira (OAB:BA14624)
Reu: Associacao Dos Servidores Fiscais Do Estado Da Bahia
Advogado: Tereza Cristina Guerra Doria (OAB:BA15959)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

8013367-25.2022.8.05.0274 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANANIAS JOSE CARDOSO FILHO

REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA

Nos termos da Lei Estadual nº 12.373/2011 do Ato Conjunto nº 14/2019 fica intimada a parte ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA para recolher as custas processuais remanescentes, conforme Demonstrativo de Cálculo de Custas Remanescentes e DAJE anexos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Findo esse prazo, sem que haja o recolhimento, a cobrança será encaminhada para PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA.

Dúvidas: enviar e-mail para: civitconquista@tjba.jus.br

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, 24 de abril de 2025

NATHALIA VELLOSO BRITTO DOS SANTOS

Estagiária de Pós Graduação de Direito

AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS

Coordenador do NBCCR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8006314-85.2025.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Luiz Domingos Zanella
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Viza Corretora De Seguros Ltda

Despacho:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª Vara de Feitos de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais de Vitória da Conquista

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 3º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone: (77) 3229-1152 - E-mail: vconquista5vfrcatrab@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8006314-85.2025.8.05.0274
AUTOR: LUIZ DOMINGOS ZANELLA

RÉU: VIZA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

JUSTIÇA GRATUITA
Defiro a justiça gratuita.

AUDIÊNCIA
O art. 334 do Código de Processo Civil, estabelece a obrigatoriedade da audiência de conciliação ou de mediação após a citação do réu, excepcionando a sua realização, tão somente, na hipótese de o direito controvertido não admitir autocomposição ou de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4o, do CPC/2015).
Assim, designo audiência para o dia 13/06/2025, às 16h.
A audiência será realizada no CEJUSC de Vitória da Conquista, na modalidade telepresencial, por meio da plataforma LifeSize, com o seguinte link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/4322154
Caso o participante utilize celular, tablet ou o aplicativo para desktop, poderá ingressar na sala por meio da seguinte extensão: 4322154.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Cite-se e intime-se a parte Ré.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado.

OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).
A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

DEFESA E PRAZO
O prazo para contestação de quinze dias úteis será contado a partir da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

RÉPLICA
O prazo de 15 dias úteis para réplica, manifestação sobre os documentos juntados com a defesa e, eventualmente, resposta à reconvenção se iniciará no primeiro dia útil após o prazo para contestação, independentemente de nova intimação.

PREPARAÇÃO PARA SANEAMENTO DO PROCESSO
No primeiro dia útil após o encerramento do prazo para réplica, com fundamento nos arts. 6º e 10º do Código de Processo Civil, devem às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

PROVIDÊNCIAS POSTERIORES
Após o transcurso integral dos prazos fixados neste ato, voltem os autos conclusos para saneamento do processo.

FORÇA DE MANDADO
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Intimem-se.

Vitória da Conquista, 25 de março de 2025.

Pedro Halley Maux Lopes

Juiz de Direito Auxiliar

(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8003633-84.2021.8.05.0274 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 494094286

Processo N° : 8003633-84.2021.8.05.0274

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040211255799300000474037532

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
5ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0503473-17.2016.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Volkswagen Do Brasil Industria De Veiculos Automotores Ltda
Advogado: Helber Araujo Sousa Costa (OAB:BA48098)
Advogado: Marcelo Pereira De Carvalho (OAB:SP138688)
Advogado: Luis Alfredo Monteiro Galvao (OAB:SP138681)
Advogado: Felipe Quintana Da Rosa (OAB:RS56220)
Reu: C Verde Comercio Agropecuario Eireli - Me
Advogado: Fabio Santos Macedo (OAB:BA11397)
Advogado: Gutemberg Macedo Junior (OAB:BA11865)

Ato Ordinatório:

CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Endereço: Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

0503473-17.2016.8.05.0274 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

REU: C VERDE COMERCIO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual, por iniciativa do cartório, com execução do seguinte Ato Ordinatório: Procede-se à intimação do Réu, por intermédio de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, no valor total de R$ 170,65 (cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme documentos ID's 494279175 e 494279177, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição na Dívida Ativa Estadual. À publicação. Vitória da Conquista (BA), 3 de abril de 2025. ANA CECILIA FERRAZ LIMA, Técnico(a) Judiciário(a).

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8008517-54.2024.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Sandro Silva Araujo
Advogado: Joelma Sousa De Oliveira (OAB:BA77466)
Terceiro Interessado: 8ª Dte Vitória Da Conquista
Testemunha: Esqd Mcl Falcão - Esquadrão De Motociclistas - Vitória Da Conquista
Testemunha: Alessandro Brito
Testemunha: Darlene Da Silva Machado
Testemunha: Zulene Jesus Da Silva

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8008517-54.2024.8.05.0274

Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: SANDRO SILVA ARAUJO

Vistos, etc.

Em razão da falta de data livre para designação de audiência antes da data reservada para audiência de instrução já designada, indefiro o pedido ID 494339064.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0507169-27.2017.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Silva Nunes De Jesus
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Canário Sampaio
Terceiro Interessado: Dessyka Santos Souza
Terceiro Interessado: Fabricio Damasceno Santana
Terceiro Interessado: Lucas Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Maria De Fátima Canário Sampaio

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0507169-27.2017.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Matheus Silva Nunes de Jesus
Advogado(s): RAPHAEL ALVES SANTOS (OAB:BA37108), JURANDIR TAVARES DE BRITO registrado(a) civilmente como JURANDIR TAVARES DE BRITO (OAB:BA61580)

DESPACHO

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2025, às 09 horas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 7 de maio de 2025.

João Lemos Rodrigues

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8005747-54.2025.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Guilherme Amaral Lima
Advogado: Liz Alves Costa (OAB:BA72336)
Advogado: Ramon Ribeiro Braga (OAB:BA69748)
Testemunha: 78 Cipm- Companhia Independente De Policia Militar De Vitória Da Conquista

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 8005747-54.2025.8.05.0274
CLASSE:PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: GUILHERME AMARAL LIMA
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: LIZ ALVES COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LIZ ALVES COSTA, RAMON RIBEIRO BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam os nobres Advogados intimados da r. Decisão de ID498669786, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025

VILMA OLIVEIRA DA SILVA

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0302921-70.2015.8.05.0274 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: ª Coordenadoria De Policia Civil De Vitoria Da Conquista
Autor Do Fato: Marcelo Da Silva Santos
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0302921-70.2015.8.05.0274
CLASSE:TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, fica o nobre Advogado intimado da Sentença ID 499036590, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 6 de maio de 2025

Isaneide Lopes Flores

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0506605-82.2016.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Elioneto Moreira Alcântara
Advogado: Jurandir Tavares De Brito (OAB:BA61580)
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Wallas Lemos Dos Anjos
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Everton Santos Carvalho
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Ronaldo De Jesus Santos
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Ranni De Oliveira Quaresma
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Reu: Rubemário Freitas Quaresma
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Terceiro Interessado: Arlindo Pereira Da Rocha

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Tel: (77) 3425-8916, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquista2vcriminal@tjba.jus.br
PROCESSO nº: 0506605-82.2016.8.05.0274
CLASSE:AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: ELIONETO MOREIRA ALCÂNTARA e outros (5)
Advogado(s) do reclamado: Advogado(s) do reclamado: JURANDIR TAVARES DE BRITO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JURANDIR TAVARES DE BRITO, GLEYDON SILVA CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, ficam os nobres Advogados intimados da Sentença ID 499076171, dos autos em epígrafe.

Vitória da Conquista, 6 de maio de 2025

Isaneide Lopes Flores

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ATO ORDINATÓRIO

8011204-09.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rafael Vieira Souza Araujo
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Testemunha: Andreia Ferreira Silva
Testemunha: Carlos Da Silva Santos
Vítima: Marcos Freitas Santos

Ato Ordinatório:
PROCESSO nº: 8011204-09.2021.8.05.0274
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: REU: REU: RAFAEL VIEIRA SOUZA ARAUJO

Advogado(s) do reclamado:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista dos autos ao Nobre Advogado.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025

GILMARY SOUZA BELLO
Técnica Judiciária

3ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0300425-34.2016.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Fabio Alves Ribeiro
Advogado: Rosimaria Guedes Dos Santos (OAB:BA35575)
Vítima: Carlos Henrique Alves Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista
Testemunha: Esquadrão De Motociclista Falcão - Vitória Da Conquista

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0300425-34.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO ALVES RIBEIRO
Advogado(s): ROSIMARIA GUEDES DOS SANTOS (OAB:BA35575)

AC
DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 486021036, intime-se o Defensor do réu para, no prazo legal, apresentar Razões do Recurso de Apelação interposto.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 06 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0700484-59.2013.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Wanderson Santos Amorim
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cipe Sudoeste - Caesg

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0700484-59.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Wanderson Santos Amorim
Advogado(s): ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119), GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR registrado(a) civilmente como GABRIELA SOARES CRUZES AGUIAR (OAB:BA18908), MARCELO ROCHA FERREIRA (OAB:BA23483)

AC
DESPACHO

Vistos, etc.

Em face da certidão de ID 491046181, intime-se novamente o defensor do réu, via imprensa oficial, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se continua patrocinando a defesa do réu.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 06 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0009703-16.2008.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Reu: Antonio Ribeiro Dos Santos Junior
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Reu: Edivan Oliveira Silva
Advogado: Martinho Neves Cabral (OAB:BA6092)
Advogado: Jose Everaldo E Silva (OAB:BA18233)
Terceiro Interessado: Andre Carvalho Soares
Terceiro Interessado: Sthelle Gomes Novais
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0009703-16.2008.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antonio Ribeiro dos Santos Junior e outros
Advogado(s): MARTINHO NEVES CABRAL (OAB:BA6092), JOSE EVERALDO E SILVA (OAB:BA18233)

HL
DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido na certidão de ID nº 492581725, à Secretaria para intimar novamente a Defesa do réu EDIVAN OLIVEIRA SILVA para apresentar comprovante de residência legível, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VITÓRIA DA CONQUISTA/BA, 27 de março de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0505085-87.2016.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erickson Casquelo Silva
Advogado: Larissa Braga Silva (OAB:BA37765)
Advogado: Magdalva Nascimento Pereira (OAB:BA5779)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0505085-87.2016.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERICKSON CASQUELO SILVA
Advogado(s): LARISSA BRAGA SILVA (OAB:BA37765), MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA5779)

gm
DESPACHO

Vistos etc.

Em virtude de transcurso de considerável lapso temporal, intime-se a Defensora do acusado, via imprensa oficial, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se continua patrocinando a defesa do réu.

Sendo a resposta afirmativa, desde já, fica intimada para informar endereço atualizado do réu.

Não havendo resposta da Ilustre Advogada, determino que se proceda a intimação pessoal da mesma.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 06 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

0500185-22.2020.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Samuel Moreira Santos
Advogado: Nelson Spinola De Souza Junior (OAB:BA35414)
Advogado: Marcelo De Melo Silva (OAB:BA35396)
Advogado: Rose Mare Figueiredo Pinheiro (OAB:BA41188)
Advogado: Lohanna Bulhoes Barros (OAB:BA70334)
Advogado: Camila Oliveira Barbosa (OAB:BA81916)
Testemunha: Rondesp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0500185-22.2020.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SAMUEL MOREIRA SANTOS
Advogado(s): NELSON SPINOLA DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA35414), MARCELO DE MELO SILVA (OAB:BA35396), ROSE MARE FIGUEIREDO PINHEIRO (OAB:BA41188), LOHANNA BULHOES BARROS (OAB:BA70334), CAMILA OLIVEIRA BARBOSA (OAB:BA81916)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do contido da certidão de ID 493148036, ao cartório para aguardar o decurso do prazo expedido no ID 486008597.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 06 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0301989-82.2015.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: ºcoorpin
Reu: Tiago De Sousa Oliveira
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Eder Ribas Ferraz De Melo (OAB:BA43084)
Terceiro Interessado: Sony Brasil Ltda.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dermeval Artur Silva Filho
Advogado: Marcelo Rocha Ferreira (OAB:BA23483)
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Testemunha: Evandro Dias Brandao
Testemunha: Admilson Faustino Dias
Testemunha: Edilson Alves Dos Santos
Testemunha: Adeam Botelho Silva
Testemunha: Paulo Henrique Dos Santos Souza
Testemunha: Juraci Arruda Ferraz
Testemunha: Flavio Castro De Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 0301989-82.2015.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Receptação, Competência da Justiça Estadual]

Autor: ºCOORPIN e outros

Réu: TIAGO DE SOUSA OLIVEIRA e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e Defesas, da Decisão de ID 498418523, designação de Audiência de Instrução e Julgamento para dia 09 de julho de 2025, às 08h30min, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Vitória da Conquista/BA, 7 de maio de 2025.

DANIELE DE LIMA SOUSA

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006873-42.2025.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Ferraz Da Silva Brito
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006873-42.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO FERRAZ DA SILVA BRITO
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820)

gm
DECISÃO

Vistos, etc.

Em face da constituição de advogado pelo réu (vide ID 497731791), registre-se no sistema informatizado o Defensor, ficando revogada a Decisão de ID 497332228.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para dia 08 de julho de 2025, às 14:30 horas, na forma presencial (física), para comparecimento de todos os participantes do ato processual na sala de audiências da 3ª Vara Criminal, situada no 3º andar do Fórum João Mangabeira, na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Desde de já autorizo a participação por videoconferência – no ambiente virtual https://call.lifesizecloud.com/3579125. - de testemunha, vítima, réu ou Defensor que tenha domicílio fora da jurisdição do Juízo da 3ª Vara Criminal de Vitória da Conquista, excepcionando-se as testemunhas policiais que sejam lotadas na Comarca de Vitória da Conquista/BA.

Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, a Secretaria deverá adotar providências para comparecimento do participante em Sala Passiva de Fórum Criminal na localidade em que estiver, salvo se tiver condições técnicas de comparecer por conta própria por videoconferência, devendo tal fato ser certificado nos autos.

Na hipótese de expedição de carta precatória, além da determinação de comparecimento à sala passiva do fórum da localidade em que estiver, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar o número de telefone – e whatsapp, se tiver - do intimado para possibilitar eventual contato direto da Secretaria do Juízo com o intimado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vitória da Conquista, 25 de abril de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8006873-42.2025.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Flavio Ferraz Da Silva Brito
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica De Vitória Da Conquista
Autoridade: 10ª Coorpin - Plantão Central

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8006873-42.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FLAVIO FERRAZ DA SILVA BRITO
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820)

gm
DESPACHO

Vistos, etc.

No ID 497837742 foi proferida Decisão na qual consta:

(...) Em face da constituição de advogado pelo réu (vide ID 497731791), registre-se no sistema informatizado o Defensor, ficando revogada a Decisão de ID 497332228. (...)

Assim, à Secretaria para cumprimento do acima determinado: exclua-se a Defensoria Pública e registre-se no sistema informatizado o novo Defensor, procedendo-se as necessárias intimações.

Intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, 07 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012366-39.2021.8.05.0274 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lafaiete Silva Barros
Advogado: Hilton Lopes Silva Junior (OAB:BA44280)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Fórum Municipal João Mangabeira - Praça Estevão Santos, 41 -Centro,Vitória da Conquista - BA, 45000-435 Fone: 77 3425-8961

Email: vconquista3vcriminal@tjba.jus.br

Órgão Julgador: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: 8012366-39.2021.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado da Bahia

Réu: LAFAIETE SILVA BARROS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vista ao Ministério Público e à Defesa, do Despacho de ID 499432407.

Vitória da Conquista/BA, 7 de maio de 2025.

Joanderson Paranhos Santos Teles de Menezes

Subescrivão

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8014582-36.2022.8.05.0274 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Talmo Torres Silva (OAB:BA54098)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499176675

Processo N° : 8014582-36.2022.8.05.0274

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

TALMO TORRES SILVA (OAB:BA54098)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534410000000478625834

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8004481-32.2025.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499390415

Processo N° : 8004481-32.2025.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710231731000000478812999

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8002537-97.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Tamillys Bonfim Oliveira
Testemunha: Girlei Dourado Meira
Reu: Marcelo Silva Souza
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002537-97.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante, ingressou com a presente ação criminal contra MARCELO SILVA SOUZA, como incurso nas sanções previstas no artigo 21 do Decreto Lei n° 3.688/41, com a agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06.

Aduz a inicial acusatória: "que, no dia 15 de outubro de 2020, por volta das 20h30min, na residência do casal, localizada nesta cidade, o denunciado MARCELO SILVA SOUZA, agindo mediante violência doméstica e familiar, praticou vias de fato contra sua companheira, a vítima Tamillys Bonfim Oliveira. Segundo apurado, o denunciado e a vítima conviviam maritalmente à época dos fatos. No dia 04 de novembro de 2020, a vítima recebeu uma ligação do denunciado, tendo o mesmo afirmado que a mataria, bem como o genitor dela caso a mesma o denunciasse. Posteriormente, no dia 15 de outubro de 2020, após a vítima descobrir uma traição do denunciado e seguir o mesmo de carro, este bateu no carro dela de propósito, razão pela qual a mesma retornou para sua casa. Posteriormente, o denunciado retornou à residência furioso e alcoolizado e arrombou a porta do quarto e agrediu a vítima com um murro no rosto e outro no braço. A vítima não compareceu para realização do exame."

O Órgão Ministerial requer a condenação do denunciado nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, incidente nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, e ainda, que o Réu seja condenado a reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima.

Certidão de antecedentes criminais ID 207284171.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos, em 29/03/2022, ID 188258885.

Citado, o réu apresentou defesa preliminar, resguardando-se a apresentar as razões de mérito ao final do procedimento (ID 375707547).

Realizada a instrução, foi ouvida a vítima na presença do acusado. A defesa dispensou a testemunha arrolada, seguindo-se ao interrogatório do acusado. Declarada encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências pelas partes (art. 402, CPP).

Nas alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição do acusado ante a ausência de provas para a condenação.

A Defesa aderiu ao pedido de absolvição, alegando ausência de provas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação

Concluída a instrução processual, o feito está pronto para julgamento, ocasião em que será examinado o lastro probatório produzido e as pretensões das partes. Por não haver preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito, cumprindo-se averiguar a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu.

Como é sabido, a contravenção penal de vias de fato encontra-se prevista no art. 21 da LCP. Vejamos:

Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. (...)(Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003).

O referido delito se caracteriza e se consuma por meio de ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, a incolumidade da vítima, quando atingida por conduta ilícita do agente. Importa destacar que as vias de fato consistem em qualquer agressão física contra a pessoa que não resulte em lesão corporal.

Conforme relatado na peça acusatória, o réu, "retornou à residência furioso e alcoolizado e arrombou a porta do quarto e agrediu a vítima com um murro no rosto e outro no braço."

A vítima, em seu depoimento judicial, declarou que "nós tivemos uma discussão devido ao meu ciúme, e então eu fui para cima dele, e ele tentou me segurar pelo braço para conter a reação (...) Eu fui para cima dele." Questionada pelo parquet sobre se o réu estava alcoolizado, a vítima afirmou que "ele havia bebido mais cedo." Ao ser indagada sobre o início da situação, explicou que não queria permitir que o acusado entrasse no quarto, momento em que ele tentou abrir a porta. Negou que o acusado tenha dado um murro em seu rosto ou em seu braço. Quando questionada se se recordava dos fatos relatados na DEAM, a vítima respondeu: "eu me lembro desse episódio em que ele empurrou a porta; foi quando eu tentei ir para cima dele e ele me segurou pelo braço, e cerca de um mês depois nós reatamos e estamos convivendo até hoje." Informou que não realizou exame de corpo de delito e que o episódio não deixou marcas. Declarou, ainda, que foi a primeira vez que tal situação ocorreu.

Dispensada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, em seu interrogatório o acusado respondeu que não houve agressão e que foi "ciúmes" e que a vítima havia partido para cima dele e que apenas conteve a ofendida. Declarou que reataram 15 dias depois.

No caso em análise, ainda que as provas angariadas na fase inquisitorial indiquem a prática de agressão, a ausência de corroboração mínima em juízo inviabiliza uma condenação.

Isso porque "a presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer

prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova." (STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma).

Ainda que as circunstâncias evidenciem que a modificação do depoimento da vítima em juízo decorra da retomada da relação de afeto entre as partes, sugerindo que a mesma esteja apresentando versão em benefício do acusado, o fato é que nenhuma prova foi produzida em juízo no sentido de confirmar os fatos apurados no Inquérito Policial.

Ausente a prova judicial mínima, inviável a condenação exclusivamente com fundamento no inquérito policial, conforme disposto no art. 155 do CPP.

3. Dispositivo

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, em consonância com o entendimento do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, e ABSOLVO MARCELO SILVA SOUZA, com fundamento no art. 386, VII do CPP, eis que as provas produzidas não são suficientes a respaldarem uma condenação.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se (art. 389, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intimem-se (art. 392, CPP).

Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Atribui-se à presente força de mandado.

Dê-se baixa do feito na distribuição e, após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8004632-03.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Tania Dos Santos Oliveira
Reu: Eriveltom Batista De Oliveira
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Testemunha: Maria Nascimento Santiago
Testemunha: Marilia Santos Lima
Testemunha: Elivan Santos De Oliveira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8004632-03.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVELTOM BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083)

SENTENÇA

Vistos.

1. Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofertou denúncia contra ERIVELTOM BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a pratica de crime de lesões corporais praticadas em contexto de violência doméstica, nos seguintes termos:

1 – Consta do referido procedimento investigatório que, no 11 de agosto de 2019, por volta de 19h30min, na Fazenda Lagoa Funda, Zona Rural, nesta cidade, o denunciado ERIVELTOM BATISTA DE OLIVEIRA, agindo mediante violência doméstica e familiar, ofendeu dolosamente a integridade corporal da sua genitora, a vítima Maria Tânia dos Santos Oliveira, conforme laudo pericial de fls. 16. 2 - Segundo apurado, o denunciado é filho da vítima. No dia e horário supracitados, a vítima chegou a sua residência e encontrou o seu filho Elivan Santos de Oliveira e o denunciado, que tinham levado o seu genitor, marido daquela, que era idoso e necessitava de cuidados especiais à época. Na ocasião, o denunciado e Elivan acusaram a vítima de maltratar e agredir o genitor dos mesmos, tendo a mesma negado. Ato contínuo, o denunciado, aproveitando da sua superioridade física e idade da vítima, chutou a porta da cozinha e apertou os braços dela, tendo a mesma tentado defender-se. Em seguida, ERIVELTOM jogou a vítima no sofá e a arrastou pelos cabelos, porém, logo após, esta conseguiu desvencilhar-se do denunciado e correu para fora da casa à procura de socorro. O denunciado e o outro filho da vítima Elivan ameaçaram a mesma dizendo que se esta fosse até a delegacia de polícia para registrar uma ocorrência, eles iriam matá-la.

O Órgão Ministerial pretende a condenação do denunciado na pena do artigo 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º, III e 7º, I, II e IV da Lei 11.340/06.

Laudo de exame de corpo de delito (ID 191624190) que atesta “escoriações em antebraço direito e escoriações em cotovelo esquerdo”.

A denúncia fora devidamente recebida em todos os seus termos em 12/04/2022 (ID 191888447).

Devidamente citado (ID 451765523), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 364987719), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal (ID 364987719).

Durante a instrução do feito, foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação. A Defesa não apresentou testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado (ID 452350817).

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID 468058561) pugnando pela absolvição do acusado devido à insuficiência de provas para embasar a condenação do acusado.

Por seu turno, a Defesa pugnou pela absolvição do acusado por ausência de provas que o levem a uma condenação (ID 471499588).

É o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentação:

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao réu a prática do delito de lesão corporal no âmbito da violência doméstica (art. 129, §9º, CP).

A materialidade delitiva encontrada foi comprovada através do laudo de exame de corpo de delito (ID 191624190), que atesta a existência de “escoriações em antebraço direito e escoriações em cotovelo esquerdo” na vítima.

No entanto, quanto à autoria, a prova produzida nos autos não se mostra suficiente para embasar um decreto condenatório.

Em sede policial, a vítima afirma que “ERIVELTON partiu para cima da declarante, a agredindo fisicamente a segurando pelos braços, a jogando no sofá, puxando os seus cabelos e a arrastou no chão causando escoriações em seus braços, ficando doloridos cabeça, braço; (...) QUE a declarante tentou correr mas ERIVELTON conseguiu a segurar e a agredir” (Sic).

Em depoimento judicial, por sua vez, a vítima apresentou versão diversa dos fatos, inclusive negando ter sido ameaçada pelo réu, o que havia afirmado inicialmente. A vítima admitiu ainda que “estava alcoolizada no dia do fato”.

Informou: “A gente estava lá, eu e meu marido. Aí eu falei assim, vamos lá pra casa da minha irmã. Aí nós fomos pra lá. Quando deu sete horas, ele não quis ir com a gente. Eles falaram assim: “ele vai com nós”. Aí vieram com o pai. Eu cheguei primeiro, depois eles chegaram. Aí quando chegou, botou o pai lá dentro. A porta estava fechada, porque eu fechei a porta. Não ia ficar com a porta aberta. Acabaram com a porta. Aí ele já entrou me agredindo, segurando meu braço, me jogando de um lado para o outro. Me jogaram no sofá. Aí eu tentei sair, ele foi lá fora e me puxou para dentro. Porque disse que eu tava maltratando o pai deles.”.

Com efeito, observa-se significativa discrepância entre os relatos prestados pela vítima na fase policial e na justiça. No inquérito, Maria Tânia dos Santos Oliveira afirmou que o réu “a arrastou pelos cabelos no chão” (ID 191624192), versão que não foi mantida em seu depoimento judicial.

A testemunha Marilia Santos Lima, ouvida em juízo, informou que não presenciou qualquer agressão.

Por sua vez, o réu, em seu interrogatório, negou a prática delitiva, apresentando versão coerente dos fatos. Afirmou que apenas conteve a vítima que, segundo ele, estava alterada e teria partido para cima dele. Tal versão encontra respaldo no depoimento de

Elivan Santos de Oliveira, também filho da vítima, que ao ser ouvido na Delegacia (ID 191624192, pg. 04), negou que o acusado tenha agredido fisicamente a vítima, afirmando que foi ela quem “foi pra cima dele” “dando tapas”.

Como é cediço, para uma condenação criminal é necessário que as provas sejam robustas e inequívocas, não podendo ser amparadas em elementos probatórios frágeis ou contraditórios. No caso em análise, as declarações da vítima se mostraram vacilantes e divergentes, não encontrando respaldo seguro nos demais elementos de prova angariados durante a instrução do feito.

Neste contexto, considerando as divergências entre os depoimentos prestados pela vítima, e os relatos do réu e de seu irmão, que apontam para possível agressão mútua em contexto de animosidade familiar, tem-se que a prova produzido não permite a formação de um juízo de certeza quanto à responsabilidade criminal do acusado.

Vale destacar que, no processo penal, vigora o princípio do in dubio pro reo, o qual a dúvida deve sempre beneficiar o acusado. Não havendo provas seguras da autoria delitiva, a absolvição é na medida que se impõe.

Desta forma, não tendo nos autos elementos probatórios suficientes a demonstrar, com a necessidade de certeza, que o réu praticou o delito que lhe é imputado, a sua absolvição é medida de rigor, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado para absolver o acusado ERIVELTOM BATISTA DE OLIVEIRA, já supra qualificado, da imputação penal que lhe fora atribuída por ocasião da denúncia.

Em virtude de sua absolvição, o réu ficará isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado.

Vitória da Conquista, 28 de novembro de 2024

MIRNA FRAGA SOUZA DE FARIA

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013641-86.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patricia Porto Ferreira De Sousa
Vítima: Marineide Porto Ferreira

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013641-86.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PATRICIA PORTO FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu representante, ingressou com a presente ação criminal contra PATRICIA PORTO FERREIRA DE SOUSA, pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar.

Aduz a inicial acusatória: “no dia 07 de julho de 2022, por volta das 14h00min, por telefone, nesta cidade, a denunciada PATRICIA PORTO FERREIRA DE SOUSA, agindo mediante violência doméstica e familiar, ameaçou de causar mal grave e injusto a sua mãe, a vítima Marineide Porto Ferreira. Segundo apurado, a vítima é genitora da denunciada. No dia e horário supracitados, a denunciada ligou e falou para a vítima que ela estava com o dinheiro dela, cerca de quinhentos reais, e que iria pegar, sendo que a mesma já havia dito que já tinha entregado o dinheiro, instante em que PATRICIA PORTO FERREIRA DE SOUSA começou a ameaçá-la dizendo que iria matá-la e proferiu xingamentos contra a mesma, chamando-a de “miserável”, “desgraçada” e “ladra”, além de dizer que ela não é sua mãe e que não presta, cobrando agressivamente de novo e desligando o telefone em seguida. A denunciada é usuária de entorpecentes e possui uma filha de nove anos, que a vítima toma conta e cria. A denunciada passa constantemente de moto na rua próximo à residência da vítima e se comporta de forma que esta teme pelas atitudes daquela, visto que frequentemente a agride verbalmente e a ameaça de morte, fazendo com que ela não saia de casa por receio com o que possa acontecer, temendo por sua integridade física. A denunciada já invadiu a casa da vítima e quebrou a porta para ter acesso ao interior.”

O Órgão Ministerial requer a condenação do denunciado nas penas do 147 do Código Penal, com a agravante descrita no artigo 61, II, alínea “f”, ambos do Código Penal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei 11.340/06, e que a Ré seja condenado a reparar os danos materiais e morais sofridos pela vítima.

Certidão de antecedentes criminais, ID. 330338053.

A denúncia foi recebida em todos os seus termos, em 03/11/2022, ID 283750185.

Citada, a réu apresentou resposta à acusação (ID 383474618), rechaçando as acusações que lhe foram imputadas.

Realizada a audiência, foi colhido o depoimento da vítima e o interrogatório da acusada. Encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências pelas partes (art. 402, CPP).

Nas alegações finais orais, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública pugnaram pela improcedência do pedido e absolvição da acusada.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das provas produzidas durante a instrução probatória, verifica-se que não restaram provadas a materialidade e autoria delitivas.

A vítima, em seu depoimento, apresentou versão distinta daquela anteriormente apresentada na Delegacia de Polícia.

Em Juízo informou: “nesse dia eu tava em casa, aí recebi uma ligação dela e ela estava muito agitada e estranhei a maneira que ela falou comigo, aí uma fala uma coisa, um fala outro e eu acabei falando. Mas eu não tenho leitura e nunca imaginei coloca minha filha na Maria da Penha. Eu só sei assinar meu nome (...) Ela tava querendo o documento dela e naquele momento eu não sabia e naquele momento achei ela muito nervosa”. Questionada sobre o conteúdo da ligação, a vítima respondeu que a ré havia dito algumas palavras, porém sem agressão. Negou que a acusada tivesse falado que a mataria e confirmou que a ré a teria xingado. Respondeu que a acusada teria proferido algumas palavras. Negou que a acusada teria pedido dinheiro e explicou que ela teria solicitado um documento de um terreno.

A Ré também negou os fatos. Disse que telefonou para a vítima pedindo dinheiro, porém negou ter proferido ameaças contra a ofendida.

No caso em análise, não confirmados os fatos constantes do inquérito policial ou da denúncia, ante a falta de prova mínima produzida em juízo, resta inviabiliza uma condenação em razão da ausência de efetiva comprovação da materialidade delitiva.

Isso porque “a presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.” (STF - AP: 883 DF - DISTRITO FEDERAL 9998517-79.2014.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 20/03/2018, Primeira Turma).

3. DISPOSITIVO

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta e em consonância com as alegações finais do Ministério Público e Defensoria Pública, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, e ABSOLVO PATRICIA PORTO FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no art. 386, VII do CPP, eis que as provas produzidas não são suficientes a respaldarem uma condenação.

Sem custas em razão da improcedência da ação.

Publique-se. Registre-se (art. 389, CPP).

Ciência ao Ministério Público (art. 390, CPP).

Intimem-se (art. 392, CPP).

Cumpra-se, mediante as cautelas de estilo.

Atribui-se à presente força de mandado.

Dê-se baixa do feito na distribuição e, após o trânsito em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos.

Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8011969-72.2024.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Santos Cabral
Advogado: Rafael Santos Leite (OAB:BA70744)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8011969-72.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS SANTOS CABRAL
Advogado(s): RAFAEL SANTOS LEITE registrado(a) civilmente como RAFAEL SANTOS LEITE (OAB:BA70744)

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa, constante do ID 45531927, na qual se pleiteia o reconhecimento da absolvição sumária com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, sob o argumento de atipicidade da conduta, bem como outras questões de mérito.

Deu-se vista ao Ministério Público, que, apesar de discordar dos fundamentos da tese defensiva, manifestou-se favoravelmente ao pleito de absolvição sumária, conforme ID 463866162.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A controvérsia gira em torno da imputação do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que assim dispõe:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Para a configuração do delito disposto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, por se tratar de crime doloso (art. 18, I, CP), necessária a efetiva demonstração de que o agente agiu com vontade livre e consciente de descumprir as medidas protetivas que lhes foram impostas.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA - AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO - INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BEM JURÍDICO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO. 1. As Medidas Protetivas são cautelas concedidas, com urgência, à Mulher para resguardo da integridade física, moral, psíquica e patrimonial.2. O tipo penal previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06, para consumar-se, postula dolo específico de descumprimento de ordem judicial com o propósito de se atentar contra a integridade física, moral, psíquica e patrimonial da Vítima. (TJMG - Apelação Criminal 1.0043.18.001310-4/001, Relator (a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2019, publicação da sumula em 19/12/2019.)

No caso dos autos, observa-se que o cerne da questão reside na regularidade da intimação do acusado acerca das medidas protetivas impostas. Consta dos autos que, no âmbito da Medida Protetiva de Urgência nº 8011628-17.2022.8.05.0274, não houve comprovação de que a oficial de justiça, ao realizar a cientificação do requerido, tenha adotado o procedimento necessário para verificar a identidade do destinatário.

Conforme documento de ID 262081116, não há nos autos evidência de que tenham sido utilizados os elementos mínimos necessários para autenticação da identidade do intimado, tais como: confirmação escrita, foto individual e/ou número de telefone do destinatário, conforme estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 641.877/DF (Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021).

A ausência de comprovação da regularidade na intimação do acusado no dia 13/10/2022, às 12h16, implica em nulidade da notificação, inviabilizando a conclusão de que o acusado teve conhecimento formal e inequívoco das medidas protetivas impostas. Tal circunstância afasta a possibilidade de se imputar o descumprimento das medidas protetivas, ocorrido supostamente em 17/04/2024, às 10h10, conforme descrito na denúncia.

Assim, diante da ausência de prova inequívoca do elemento subjetivo necessário para a configuração do crime, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta imputada ao acusado.

Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, por conseguinte, absolvo sumariamente o acusado MATHEUS SANTOS CABRAL, por ausência de dolo na conduta e atipicidade do fato descrito na peça acusatória.

Fica o réu ciente da obrigatoriedade da observância das medidas protetivas de urgência deferidas nos autos de nº 8011628-17.2022.8.05.0274, até que sejam elas eventualmente revogadas por decisão judicial, considerando a autonomia das cautelas, nos termos do art. 19, §5º da Lei 11.340/06.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Vitória da Conquista. Data registrada no sistema.

Elber Marcel Vieira Campos

Juiz de Direito Substituto

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8013586-72.2021.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilmar Santos Flores
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Vítima: Cristiane Dias D Angelo
Autoridade: 77ª Cipm - Vitória Da Conquista - Ba
Autoridade: 78ª Cipm De Vitória Da Conquista
Autoridade: 79ª Companhia Independente De Polícia Militar - Poções

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8013586-72.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR SANTOS FLORES
Advogado(s): MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930)

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia, por meio da Promotoria desta Comarca, ofertou denúncia contra GILMAR SANTOS FLORES, qualificado nos autos, tendo aduzido, em suma, o seguinte:

“Consta do referido procedimento investigatório que, no dia 04 de dezembro de 2021, por volta das 13h30min, em via pública, na Rua B, Bairro Morada dos Pássaros III, nesta cidade, GILMAR SANTOS FLORES, agindo mediante violência doméstica e familiar, ameaçou de causar mal injusto e grave a sua companheira, a vítima Cristiane Dias D’Angelo.

Segundo apurado, o denunciado e a vítima convivem maritalmente por aproximadamente quatro anos, tendo uma filha em comum. No dia e horário supracitados, a vítima estava dirigindo o seu veículo Gol, acompanhada da sua filha, quando percebeu que estava sendo seguida pelo denunciado, que estava na condução de uma motocicleta Honda, cor vermelha, placa OUU-5804. Ato contínuo, GILMAR SANTOS FLORES emparelhou a motocicleta ao lado do automóvel da vítima e começou a fazer gestos com as mãos indicando que a mataria mediante disparos de arma de fogo. Na oportunidade, o denunciado ainda gritou que a vítima não iria ficar com ninguém, razão pela qual a mesma acionou a Polícia Militar” (ID n.° 167491684)

O Órgão Ministerial pretende a incursão do denunciado na pena do artigo 147, caput do Código Penal (CP), com a agravante descrita no art. 61, inc. II, alínea “f”, do mesmo diploma legal, incidentes nas disposições estatuídas na Lei n.° 11.340/06, inclusive com o ressarcimento por danos morais.

O respectivo Inquérito Policial (ID n.° 167491685) fora devidamente instruído com os documentos legais, inclusive com a lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 2), os termos de depoimento dos condutores (fls. 6 e 9), a colheita das declarações da vítima (fls. 10-11), bem como o interrogatório do flagranteado (fl. 14).

A denúncia foi recebida em todos os seus termos aos 14 de janeiro de 2022 (ID n° 175350246).

Juntada dos antecedentes criminais ID n.° 178244444.

O réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, ofereceu resposta à acusação nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (ID n.° 275702698), optando por apresentar suas razões sobre o mérito ao final do procedimento.

No curso da ação, o réu constituiu advogado (ID n.° 455481006), que requereu a substituição das testemunhas arroladas na resposta à acusação (ID n.° 457583724). No entanto, o pedido foi denegado eis que não fundamentado em qualquer das hipóteses contempladas no art. 451 do CPC/15 c/c art. 3° do CPP (ID n.° 457954474).

Durante a instrução probatória foram colhidos os depoimentos das testemunhas ROBSON CARACAS DE SOUZA e PEDRO MATHEUS ROCHA CARDOSO arroladas pela acusação e procedeu-se ao interrogatório do réu (ID n.° 473662036). A vítima não foi intimada eis que mudou de endereço sem comunicar a este Juízo, inviabilizando sua oitiva.

Encerrada a instrução processual, não foram requeridas diligências pelas partes (art. 402, CPP).

As alegações finais deram-se de forma oral, tendo o Ministério Público requerido a condenação do acusado nas penas do artigo 147, caput, com a circunstância agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “f”, ambos do Código Penal, incidentes nas disposições da Lei n.º 11.340/2006.

De seu turno, a defesa sustentou a tese de inexistência do fato e, subsidiariamente, que fosse reconhecida a insuficiência de provas capazes de demonstrar a autoria do delito. Nestes termos, requereu a absolvição do réu com espeque no art. 386, incisos II e V do Código Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

02. DOS FUNDAMENTOS

Versam os presentes autos de ação penal, proposta pelo Ministério Público, o qual ofereceu denúncia contra GILMAR SANTOS FLORES, já qualificado, imputando-lhe a prática do crime de ameaça com violência doméstica, tipificado no art. 147, caput, do Código Penal com incidência da Lei 11.340/06.

Concluída a instrução criminal, estando o feito pronto para julgamento de mérito, impõe-se a análise do arcabouço probatório, valorando-se as pretensões acusatórias e as teses defensivas, de acordo com o sistema do convencimento motivado do juiz (persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova), a teor do que orienta o art. 93, inc. IX, da Carta Magna e o art. 155 do CPP.

A Autoria estaria evidenciada pela prisão em flagrante, bem como pelos depoimentos dos policiais em juízo.

No entanto, após análise das provas produzidas nos presentes autos, concluo que a materialidade não restou suficientemente demonstrada.

A vítima não foi encontrada para prestar seu depoimento, tendo se mudado sem informar sua atual localização.

As testemunhas ouvidas em juízo, os Policiais ROBSON CARACAS DE SOUZA e PEDRO MATHEUS ROCHA CARDOSO, afirmaram que não presenciaram os fatos, conhecendo os fatos por intermédio da narrativa da vítima. Lembraram-se que a mesma afirmou ter sido ameaçada pelo réu, e que teria dito possuir uma suposta filmagem na qual teria registrado as ameaças proferidas pelo réu.

Não foi acostada ao inquérito qualquer vídeo contendo as ameaças mencionadas.

O depoimento da vítima, quando colhido em sede inquisitorial, sem a devida ratificação em Juízo, ainda que se revista de especial relevância, não pode ser considerado, per si, como prova suficiente para fundamentar uma condenação penal, eis que não produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Desta forma, não encontrada a vítima e não tendo as testemunhas ouvidas em juízo presenciado os fatos ou mesmo conseguido identificar o teor/forma da ameaça e a dinâmica em que se deram os fatos, resta inviável a condenação.

Como é cediço, o princípio do in dubio pro reo, consagrado no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República Federativa de 1988 (CRFB/88), impõe que, na hipótese de dúvida sobre a autoria ou a materialidade do fato delituoso, a decisão deve sempre beneficiar o acusado. Ora, tal princípio é uma das garantias fundamentais que asseguram o direito do réu a um processo justo e imparcial, onde as provas devem ser robustas, lícitas e produzidas em conformidade com os direitos constitucionais de defesa.

Ademais, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, a prova que embasa a acusação deve ser produzida sob a égide do contraditório, o que assegura que a defesa tenha plena oportunidade de contestar, refutar e questionar a veracidade e a consistência dos depoimentos e das provas apresentadas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PALAVRA DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBOREM O DEPOIMENTO DA OFENDIDA. IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias confirmaram a robustez do conjunto probatório para sustentar a sentença condenatória e, como se sabe, o habeas corpus possui limites cognitivos estreitos, que inviabilizam a incursão na seara probatória. Por isso, os pedidos de absolvição ou readequação típica do delito imputado, em regra, não podem ser apreciados por meio do writ, que não se presta ao exame verticalizado e minucioso do arcabouço fático-probatório. 2. Esta Corte já se manifestou, em reiterados julgados, que, nos crimes sexuais, normalmente cometidos às escondidas, a palavra da vítima se reveste de especial relevância. Entretanto, é sempre necessário que tais declarações encontrem respaldo nas demais evidências amealhadas no curso da persecução criminal. 3. Neste caso, com a devida vênia, verifico que o depoimento da vítima não foi corroborado pelos outros elementos de prova. Os elementos analisados, considerando a estreiteza cognitiva do writ, não autorizam a manutenção do acórdão condenatório, devendo prevalecer, neste caso, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 905556 - PR (2024/0128815-4) (grifo nosso)

Como se observa, no campo da jurisprudência, os Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que a condenação não pode se apoiar exclusivamente em provas colhidas na fase investigatória, sem que estas sejam ratificadas em Juízo, com a devida observância dos direitos constitucionais. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm consignado que a oitiva da vítima em sede policial, isoladamente, não é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, uma vez que é imprescindível que a prova seja submetida ao contraditório em audiência pública.

A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova.

A dúvida sobre a autoria do fato ou sobre a veracidade das alegações da vítima não pode ser suprida por um depoimento isolado, sem as devidas garantias de contraditório e ampla defesa, que são fundamentais para a validade da prova no processo penal.

Em síntese, não se pode olvidar que a justiça penal, enquanto instrumento de proteção das liberdades individuais, deve operar com extremo rigor em relação às provas que conduzem à condenação. A condenação sem o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir de provas precárias e sem a ratificação judicial da veracidade dos depoimentos, seria manifestamente contrária aos princípios do Estado de Direito.

03. DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, à míngua de provas contundentes acerca do delito, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, ABSOLVENDO GILMAR SANTOS FLORES, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Revogo toda e qualquer medida cautelar eventualmente aplicada em face do Acusado, ao longo do presente feito.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao representante do Ministério Público.

Cumpra-se.

Atribui-se à presente força de mandado.

Vitória da Conquista-BA, data registrada no sistema.

Mirna Fraga Souza de Faria

Juíza de Direito

(Assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8010358-55.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edilson Roberto Dos Santos
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)
Vítima: Heronildes Araujo De Santana
Vítima: Crislane Aparecida De Jesus
Testemunha: Carlos Henrique Fernandes De Santana
Testemunha: Maicon José Do Nascimento
Testemunha: Erivelto Santos Da Silva
Autoridade: Ronda Maria Da Penha Vitoria Da Conquista
Autoridade: Comando Da Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autoridade: Deam Vitória Da Conquista

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Vitória da Conquista-BA

Praça Estevão Santos, nº 41, 5º andar, Centro – Fórum João Mangabeira, CEP: 45.000-435, Fone: (77) 3425-8939, E-mail: 2aVaraMulher@tjba.jus.br

Processo: n. 8010358-55.2022.8.05.0274
Órgão Julgador: 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Requerente: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Requerido: REU: EDILSON ROBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que os laudos periciais (ID 487949560) vieram aos autos já após a apresentação das alegações finais da defesa (ID 484298289), intime-se o Réu, por seu advogado, para que apresente novas alegações finais, querendo, no prazo de 5 dias.

Vitória da Conquista-BA, data registrada no sistema

MIRNA FRAGA SOUZA DE DIREITO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8007960-38.2022.8.05.0274 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Marivanda Moura Santos (OAB:BA45425)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAM CONTRA A MULHER DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499055386

Processo N° : 8007960-38.2022.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

MARIVANDA MOURA SANTOS (OAB:BA45425)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612092382900000478518233

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8005138-42.2023.8.05.0274 Petição Infracional
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Raphaela Ferraz Figueiredo (OAB:BA42509)

Advogado: Raphaela Ferraz Figueiredo (OAB:BA42509)

Advogado: Raphaela Ferraz Figueiredo (OAB:BA42509)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498243514

Processo N° : 8005138-42.2023.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO INFRACIONAL

RAPHAELA FERRAZ FIGUEIREDO (OAB:BA42509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042916004185100000477785221

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

DECISÃO

8014711-07.2023.8.05.0274 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Felipe Santos De Jesus (OAB:BA73494)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499283404

Processo N° : 8014711-07.2023.8.05.0274

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

FELIPE SANTOS DE JESUS (OAB:BA73494)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617570385600000478720138

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8006253-30.2025.8.05.0274 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Olga Xavier Dutra (OAB:BA27008)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499210290

Processo N° : 8006253-30.2025.8.05.0274

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

OLGA XAVIER DUTRA (OAB:BA27008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617563705600000478657719

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8012381-37.2023.8.05.0274 Adoção
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Advogado: Maria Carmen Oliveira Rocha (OAB:BA14955)
Advogado: Noadia De Oliveira Sousa (OAB:BA14896)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499462056

Processo N° : 8012381-37.2023.8.05.0274

Classe: ADOÇÃO

MARIA CARMEN OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA14955), NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA (OAB:BA14896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713532686600000478879963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DESPACHO

8003311-25.2025.8.05.0274 Tutela Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)

Advogado: Daniela Brenda Pinto De Castro (OAB:BA61813)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 497315653

Processo N° : 8003311-25.2025.8.05.0274

Classe: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE

DANIELA BRENDA PINTO DE CASTRO (OAB:BA61813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311162750700000476946345

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8013125-32.2023.8.05.0274 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Advogado: Tallyta Almeida Dos Santos Gomes (OAB:BA44043)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 489901610

Processo N° : 8013125-32.2023.8.05.0274

Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL

TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES registrado(a) civilmente como TALLYTA ALMEIDA DOS SANTOS GOMES (OAB:BA44043)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031116313083100000470265170

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8022269-93.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Advogado: Filipe Alves Faria Cruz (OAB:BA57968)
Advogado: Ana Fernanda Silva Pereira (OAB:BA81789)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499433210

Processo N° : 8022269-93.2024.8.05.0274

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE

FILIPE ALVES FARIA CRUZ (OAB:BA57968), ANA FERNANDA SILVA PEREIRA (OAB:BA81789)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715344065900000478847633

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8017598-61.2023.8.05.0274 Providência
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499285291

Processo N° : 8017598-61.2023.8.05.0274

Classe: PROVIDÊNCIA

WESLEY SALES OLIVEIRA (OAB:BA59067), CLAUDIO SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA69344)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715403673700000478721786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

8002444-03.2023.8.05.0274 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Sara Silva Chaga (OAB:BA68452)
Advogado: Camila Vitoria Barbosa Amaral (OAB:BA72557)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 499486917

Processo N° : 8002444-03.2023.8.05.0274

Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

CAMILA VITORIA BARBOSA AMARAL (OAB:BA72557), SARA SILVA CHAGA (OAB:BA68452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715425679500000478899085

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA DO JÚRI E DELITOS DE IMPRENSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DESPACHO

0504349-64.2019.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Oliveira Souza
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)
Terceiro Interessado: Diego Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ivanildo Ribeiro Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0504349-64.2019.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IGOR OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)

DESPACHO

R.H

Considerando que o acusado apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 473058455), acompanhada de procuração devidamente assinada (ID 443888754), dou-o por citado.

Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2025, às 14h.

Fica determinada às partes, desde já, a possibilidade de atualizar os endereços das testemunhas, caso necessário.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATA DA AUDIÊNCIA

8017721-25.2024.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Djenison Dos Santos Sousa
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Reu: Erlane Brito Rocha
Testemunha: Renata Nunes Oliveira De Sousa,
Testemunha: Maciel Santos De Oliveira,
Testemunha: Francisco Ronaldo Santos Lima
Testemunha: Lindolfo Alves Da Silva
Testemunha: Sd. Pm Everton Amaral Novais
Testemunha: Sd. Pm Leandro Santos De Jesus
Testemunha: Ipc Mônica Ciler Gomes Pereira
Terceiro Interessado: Dh Vitória Da Conquista

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Praça Estevão Santos, 41 - Recreio, Vitória da Conquista - BA, 45000-435.

nº do proc. 8017721-25.2024.8.05.0274

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉUS: DJENISON DOS SANTOS SOUSA E ERLANE BRITO ROCHA

TERMO DE AUDIÊNCIA

DATA

17/03/2025

HORÁRIO

09:00

LOCAL

Sala de Audiência

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ.

Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Defensor Público: Dr. HENRIQUE ALVES SILVA

Advogados: Dr. DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS OAB/BA 59348

Estagiário: KAROLAINE REIS ALMEIDA; ICARO SANTOS LOPES.

COMPARECIMENTOS:

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 -IPC Mônica Ciler Gomes Pereira

Link:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/92a9daf5-65ee-469e-a5a5-f6a46dc883c0?vcpubtoken=43d9f6ef-37f5-47f0-89cf--68360b09a118

02- Francisco Ronaldo Santos Lima

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/78415d6e-8d00-4e20-8389-d72da4f08872?vcpubtoken=d5493d10-b509-4f-67-84ff-577205c57166

03- Sd. PM Leandro Santos de Jesus

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/4b54a668-8954-42d6-84a5-cca96038c5d8?vcpubtoken=28df6f69-cc39-40a3-b-607-f9674ed34771

04- Sd. PM Everton Amaral Novais

Link:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/359d26c4-2805-4546-b9e4-559ba539f2c7?vcpubtoken=334dd134-eefc-4fa6-8d-55-e648bd14a6e6

05- Renata Nunes Oliveira de Sousa

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/bc711361-e273-4e66-baae-bbf8c73db829?vcpubtoken=ebf5ee6e-8d60-499c--9772-59e11299d18c

INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS:

DJENISON DOS SANTOS SOUSA, brasileiro, maior, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido aos 02 de junho de 1988, portador do RG 12.007.748-50, inscrito no CPF n°030.995.875-08, filho de Vilmar Gonçalves de Souza e Maria Tânia dos Santos Sousa, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA.

DJENSISON, declarou como vulgo, “Rastafari” e “Boca”; e como endereço a casa da avó materna, Dona Bela, Av. Lapa 21, n ° 66, Bairro Brasil, Vitória da Conquista; Escolaridade fundamental incompleto.

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/52697432-02bb-4d0e-82b8-986f9fc386da?vcpubtoken=25f1122d-42e9-4426-b-5f0-11863ebeebd9

ERLANE BRITO ROCHA, vulgo “TUCA’’, brasileiro, maior, natural de Itororó/BA, nascido aos 17 de julho de 1981, portador do RG n°09.932.665-50, inscrito no CPF n°818.738.165-53, filho de Veraldino José Rocha e Josélia Cardoso de Brito, atualmente custodiado no Conjunto Penal de Vitória da Conquista/BA.

ERLANE, declarou como telefone celular o da sua irmã, Maria, (77) 9 8134-7070.

Link: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/3614e4f1-34f1-4638-9802-889b9435c882?vcpubtoken=aa92e630-1a-06-4862-8eec-7a09b4bd1695

AUSÊNCIAS:

Maciel Santos de Oliveira

Lindolfo Alves da Silva

OCORRÊNCIAS:

01– Iniciada a audiência, a MM. Juíza procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, todos por videoconferência, conforme anotado acima;

02– Em seguida pela MMª. Juíza de Direito foi dito que os depoimentos seriam colhidos mediante gravação eletrônica.

03- Foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa:

IPC Mônica Ciler Gomes Pereira

Sd. PM Everton Amaral Novais

Sd. PM Leandro Santos de Jesus

Renata Nunes Oliveira de Sousa

Francisco Ronaldo Santos Lima

04- Houve desistência por parte do Ministério Público das seguintes testemunhas:

MACIEL SANTOS DE OLIVEIRA.

LINDOLFO ALVES DA SILVA.

05- Foram interrogados os acusados:

DJENISON DOS SANTOS SOUSA

ERLANE BRITO ROCHA

06– A MM. Juíza deliberou conforme anotado abaixo:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

01- Requer por ora, a dispensa das testemunhas arroladas e não ouvidas, MACIEL SANTOS DE OLIVEIRA e LINDOLFO ALVES DA SILVA, reservando-se o direito de arrolá-la em eventual fase de plenário;

02- MM. Juíza, O Ministério Público requer que se requisite à Autoridade Policial da DH e ao DPT o encaminhamento do Laudo de Exame de Local do Crime e os Laudos de Exames de Lesões Corporais dos acusados. Consigne-se que o MP, ao oferecer a denúncia, requisitou ditos laudos diretamente à Autoridade Policial. Todavia, até a presente data, os laudos ainda não foram encaminhados e juntados aos autos, o que impossibilita o oferecimento das Alegações Finais pelo Ministério Público, ante o teor das teses defensivas.

MM. Juíza.

03- Requer vistas dos autos para oferecimentos das alegações finais;

DADA A PALAVRA A DEFESA DOS ACUSADOS:

01- Concorda com as dispensas das testemunhas não ouvidas, arroladas pelo Ministério Público.

02- Ambas as defesas reiteram o requerimento do Ministério Público; e a DPE requer ainda que sejam juntados os antecedentes criminais da vítima

03- Requer vistas dos autos para oferecimentos das alegações finais;

DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:

01-Tendo em vista a concordância das partes, dispenso a oitiva das testemunhas arroladas e não ouvidas, nesta etapa processual, reservando o direito às partes de arrolá-las em eventual fase de Plenário.

02 - Requisite-se à Autoridade Policial da DH e ao DPT, no prazo de 05 (cinco) dias, o encaminhamento do Laudo de Exame de Local do Crime e os Laudos de Exames de Lesões Corporais dos acusados. Consigne-se que o MP, ao oferecer a denúncia, requisitou ditos laudos diretamente à Autoridade Policial. Todavia, até a presente data, os laudos ainda não foram encaminhados e juntados aos autos, o que impossibilita o oferecimento das Alegações Finais pelo Ministério Público, ante o teor das teses defensivas, solicitado pelo Ministério Público. Consigne-se ainda que trata-se de processo de réus presos.

03- Defiro que sejam sejam juntados os antecedentes criminais da vítima, solicitado pela DPE.

04 - Cumpridas as diligências, certifique-se e dê-se vista dos autos ao Ministério Público para o oferecimento de alegações finais em forma de memoriais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a Defesa para, também em 5 (dez) dias, apresentar suas derradeiras alegações. Oferecidos os memoriais finais, retornem os autos conclusos.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, Karolaine Reis Almeida, estagiária da Vara do Júri da comarca de Vitória da Conquista/BA, o digitei e subscrevi.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8012557-50.2022.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Andreia De Oliveira Menezes (OAB:BA75918)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)

Advogado: Vivaldo Do Amaral Adaes (OAB:BA13540)
Advogado: Dominique Viana Silva (OAB:BA36217)
Advogado: Bianca Beatriz Barbosa Da Cruz (OAB:BA68312)
Advogado: Enzo Luiz Paraiso Lopes (OAB:BA77073)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 497441571

Processo N° : 8012557-50.2022.8.05.0274

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI

ANDREIA DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA75918)

VIVALDO DO AMARAL ADAES (OAB:BA13540), DOMINIQUE VIANA SILVA registrado(a) civilmente como DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB:BA36217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ registrado(a) civilmente como BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB:BA68312), ENZO LUIZ PARAISO LOPES registrado(a) civilmente como ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB:BA77073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515320296600000477059420

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0700887-47.2021.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Jacson Santos Cupertino (OAB:BA18845)
Reu: Genival Vital De Souza
Vítima: Samuel Sousa Marinho

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0700887-47.2021.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GENIVAL VITAL DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para apreciar o pedido formulado por ALCIMONE SOUSA MARINHO, genitora da vítima Samuel Sousa Marinho, a fim de ser admitida como Assistente de Acusação nos presentes autos (Id nº 261905504).

Juntou documentos (Ids nº 261909369 a 261909372).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido (Id nº 415621772).

Nos termos do art. 268 do CPP, admite-se assistência de quem é o ofendido ou seu representante legal, ou parentes daquela.

No caso em apreço, a requerente demonstrou sua legitimidade para atuar como assistente de acusação nos autos da Ação Penal, vez que demonstrou ser genitora da vítima (Ids nº 261909369 a 261909372).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. Dê-se acesso aos autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência já designada.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0005245-77.2013.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Terceiro Interessado: Almiro Silva Lisboa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Matheus Prado Santos
Advogado: Vitoria Oliveira De Souza (OAB:BA71565)
Advogado: Emilly Caroline Alves De Almeida (OAB:BA72469)
Testemunha: Edcleia Xavier Santos
Testemunha: Osvaldo Silva Lisboa
Testemunha: Wellington Xavier Santos
Testemunha: Thiago Santana De Jesus
Testemunha: Leonidas Silva Lisboa
Testemunha: Mirian Moura Santos
Testemunha: Jhonny Vieira Marques
Testemunha: Edineuza Oliveira Prado Santos
Testemunha: Robério José Dos Santos
Testemunha: Tamiles Prado Santos

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0005245-77.2013.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS PRADO SANTOS

Advogado(s): VITORIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA71565), EMILLY CAROLINE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA72469)

DECISÃO

RECEBO o Recurso de Apelação interposto pela Defesa do acusado, uma vez que estão presentes os requisitos legais de admissibilidade, nos termos do art. 593 do CPP.

Intime-se as Defesas para apresentar as razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias. Após, intime-se o Ministério Público, na condição de apelado, para oferecer contrarrazões no prazo de 08 (oito) dias.

Apresentadas as razões e contrarrazões, E CUMPRIDAS TODAS AS MEDIDAS ACIMA DETERMINADAS, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista, Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8009946-56.2024.8.05.0274 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Requerido: Ana Paula Maria De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula Maria De Oliveira
Advogado: Aelio Teixeira Santana Filho (OAB:BA38000)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL n. 8009946-56.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: ANA PAULA MARIA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ANA PAULA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO registrado(a) civilmente como AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO (OAB:BA38000)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Cuida-se de AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, na modalidade de DEPOIMENTO ESPECIAL, oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, para oitiva da adolescente WESLEI DOS SANTOS PEREIRA, qualificada nos autos, feito tombado neste Juízo da Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista/BA sob o n.º 8009946-56.2024.8.05.0274.

DO PEDIDO DE DEPOIMENTO ESPECIAL/ESCUTA ESPECIALIZADA

Temos que a lei 13.431/2017, que estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no seu art. 8º traz o seguinte:

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Ademais, temos que o depoimento especial deve seguir o procedimento previsto no art. 12 da lei 13.431/2017.

Assim, a fim de evitar maiores danos ao adolescente, evitando sua revitimização e violência institucional por meio de sucessivas oitivas acerca dos fatos, a oitiva do infante nos termos do procedimento previsto no art. 12 da lei 13.431/2017, se impõe.

Ante o exposto:

Ao cartório, inclua-se o depoimento especial do adolescente, WESLEI DOS SANTOS PEREIRA, para, acompanhado da sua representante legal, ser ouvido em audiência, a ser realizada no dia 13.06.2025, às 08h30, no Complexo de Escuta Protegida, nesta comarca, tudo de acordo com o quanto disciplinado nos arts. 9º, 10 e 12 da Lei n° 13.431/2017.

DETERMINO a abstenção da presença da Indiciada, com amparo no art. 9º e 12, §3º da Lei 13.431/17, devendo fazer-se representar pela defesa técnica.

No tocante a perspectiva material, desde logo, registro a necessidade do esclarecimento de direitos e procedimentos, sendo vedada a leitura de peças, bem como a livre narrativa da criança ou do adolescente sobre a situação de violência ao profissional especializado que deve intervir, in casu, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos, sem prejuízo da possibilidade de perguntas complementares, após indagação ao Ministério Público e Defesa sobre tal intento, as quais serão organizadas em bloco e feitas pelo profissional especializado com fito de subsidiar o implemento da linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente.

Para tanto, a audiência será realizada, na modalidade presencial, no Complexo de Escuta Especializada deste Município, a ser facilitada por Profissional capacitado a proceder ao depoimento especial, nos moldes da Lei n. 13.431/17, como aludido.

Deverá o Cartório comunicar ao Setor Competente, ligado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, para que proceda à comunicação à digna Entrevistadora, nos moldes do Convênio entabulado entre e Municipalidade e Poder Judiciário, para que tenha ciência da designação, bem como para que proceda à reserva da sala especial, acompanhando o mandado a cópia deste contendo os expedientes correlatos ao processo e os questionamentos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos legais.

Ademais, DEFIRO o pedido de HABILITAÇÃO do Bel. AELIO TEIXEIRA SANTANA FILHO - OAB BA38000. Dê-se acesso aos autos.

Intimem-se a responsável legal pelo adolescente, a Defesa da Indiciada e o Ministério Público do Estado da Bahia.

Após, junte-se o termo de depoimento nos autos da Ação Penal 8001100-16.2025.8.05.0274 e encaminhe-o ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Com o trânsito em julgado, arquive-se os presentes autos com baixa no sistema.

Cumpra-se.

Vitória da Conquista, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
SENTENÇA

8014981-94.2024.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antônio Carlos De Souza Costa
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)
Reu: Rafael De Lima Costa
Advogado: Viviane Meira Pires (OAB:BA61661)
Testemunha: Elenice Moreira De Jesus
Testemunha: Sd/pm David Araujo Santos
Testemunha: Pm Maximiniano Oliveira Santos
Testemunha: Thiago Pedro De Sales
Testemunha: Gidevaldo Silva De Queiroz
Testemunha: Diogo Pacheco Carvalho,
Vítima: Silvany De Sousa Gonçalves
Testemunha: Lucas Sousa Café
Testemunha: Tâmily Kézia Bomfim Santos

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8014981-94.2024.8.05.0274

Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: Antônio Carlos de Souza Costa e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DE CASTRO NETO (OAB:BA77071), VIVIANE MEIRA PIRES (OAB:BA61661)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA COSTA e RAFAEL DE LIMA COSTA, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, feito foi tombado neste Juízo da Vara do Júri da Comarca de Vitória da Conquista - Bahia sob o nº 8014981-94.2024.8.05.0274.

O inquérito policial (IP Nº 16075/2024) que deu origem à denúncia foi instaurado mediante portaria e tombado sob nº 8014749-82.2024.8.05.0274.

A prisão preventiva foi decretada em 12.07.2024 (Id 452841969 dos autos nº 8011964-50.2024.8.05.0274), sendo o respectivo mandado cumprido na mesma data no Conjunto Penal Advogado Nilton Gonçalves, em Vitória da Conquista, local onde o acusado já se encontrava custodiado (Id 452974024 dos autos nº 8011964-50.2024.8.05.0274).

A denúncia foi oferecida em 27 de agosto de 2024, conforme Id nº 460550019, sendo recebida em 09 de setembro de 2024 (Id nº 462127896).

O acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA COSTA, devidamente citado (Id nº 465517265), por meio de defensor constituído (procuração Id nº 462399150), apresentou resposta à acusação em 26.09.2024 (Id nº 465892810).

O acusado RAFAEL DE LIMA COSTA, apesar de não ter sido citado pessoalmente (Id nº 471932356), por meio de defensora constituída (procuração Id nº 471512939), apresentou resposta à acusação em 14.11.2024 (Id nº 473741738).

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17.02.2025 (Id nº 475253623).

Em 20.01.2025, edital de intimação do réu Rafael de Lima Costa acerca da audiência designada (Id nº 482220012).

Em 29.01.2025, o réu Rafael de Lima Costa solicitou a realização da audiência por videoconferência e o sigilo de seu endereço (Id nº 483722820).

Seguiu-se a instrução processual quando foram inquiridas testemunhas diversas e interrogados os acusados.

Em sede de alegações finais (Id n° 487677932), o Ministério Público pugnou pela PRONÚNCIA dos acusados nos termos da DENÚNCIA. Ainda, solicitou diligências.

A Defesa de Rafael de Lima Costa, em alegações finais, pugnou pela impronúncia do réu. Subsidiariamente, pediu o decote das qualificadoras. Ainda, o reconhecimento das ameaças sofridas por Rafael e sua família. Expedição de medidas protetivas. (Id nº 489804423).

A Defesa de Antônio Carlos de Sousa da Costa, em alegações finais, pugnou pela impronúncia do réu. Subsidiariamente, pediu o decote das qualificadoras. O não conhecimento das ameaças relatadas pelo corréu Rafael e a não decretação de medida protetiva (Id nº 489822301).

Vieram os autos conclusos para decisão.

RELATADOS, FUNDAMENTO E DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANOTAÇÕES PRELIMINARES

O processo teve trâmite regular, tendo sido respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do tratamento isonômico entre suas partes.

Nada vislumbrei e nada foi alegado que importasse a nulidade dos atos processuais praticados.

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções:

1. PRONUNCIAR O ACUSADO – quando estiver convencido da existência do crime e da existência de indícios suficientes de autoria (CPP, 413);

2. IMPRONUNCIAR O ACUSADO – se não estiver convencido da existência do crime ou de indícios suficientes de que o réu seja seu autor (CPP, 414);

3. DESCLASSIFICAR PARA CRIME DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR – quando se convencer da existência de crime diverso do que foi narrado na denúncia (CPP, 419); e

4. ABSOLVER SUMARIAMENTE O ACUSADO – convencendo-se de que ele agiu amparado por uma das excludentes de criminalidade ou que exista qualquer circunstância que isente o réu de pena (CPP, 411).

Compete ao Juiz Singular examinar e decidir acerca da viabilidade de o Estado submeter a acusação agitada pelo Ministério Público a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, cuidando de isentar a decisão, ainda que opte pela pronúncia, de considerações acerca da culpabilidade do réu.

Antes de adentrar ao mérito, ressaltam-se a seguir trechos das declarações colhidas durante a instrução criminal, as quais servirão de supedâneo à decisão a ser proferida por este Juízo:

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: TEN PM MAXIMINIANO OLIVEIRA SANTOS NETO

“que tenente da PM, lotado na RONSDES; que estava de serviço quando recebeu uma informação sobre um homicídio entre o bairro Kadija e Patagônia; que viram o corpo no chão; que tentaram localizar câmeras de segurança e não conseguiram; que posteriormente receberam informação de que um dos autores estava em um hotel próximo à rodoviária; que a informação chegou através do CICOM; que foram ao hotel; que bateram em uma porta que estava com uma porta entreaberta; que ao abrir a porta, foram recebidos a tiros; que revidaram; que não se recorda se houve informação de que a pessoa que estava hospedada no hotel estava sozinha ou acompanhada quando chegou; que se recorda que havia uma moto, com restrição de furto ou roubo, na garagem do hotel, que estava com a pessoa que foi a óbito no confronto; que quanto à morte de FABIO, receberam várias informações diversas; que disseram que aparentemente teria sido por uma situação banal; que ele teria pedido para a vítima FABIO para calibrar o pneu da moto; que discutiram por isso e atiraram; que falaram que chegaram na moto duas pessoas; que uma foi a do confronto; que a outra não chegou a ser identificada pelo declarante; que o autor do homiício teria pedido para a vítima calibrar o pneu da moto; que a vítima se recusou a calibrar por estar ocupado e por isso o autor interregou; que não tinha informação prévia sobre o nome do autor dos disparos quando chegou ao local do homícidio; que ao se dirigir ao hotel, recebeu a informação de que o autor do homícidio estava hospedado no hotel Andes; que ao perguntarem por pessoa com as características dadas pelo CICOM, o gerente disse que havia uma pessoa com as características dadas pelo CICOM, porém não sabia em qual quarto; que bateram em algumas portas, algumas pessoas abriram; que no quarto onde o resistente estava, a porta estava entreaberta; que as características eram de um homem alto, negro; que não se recorda se o CICOM descreveu as vestimentas; que não tem certeza, mas acredita que a moto foi uma YAMAHA, cor preta, modelo YES; que não sabe dizer qual testemunha informou que VINICIUS chegou acompanhado; que houve desencontros de informações; que várias pessoas falaram muitas coisas; que disseram que havia uma ou duas pessoas esperando na esquina esperando o cometimento do ato; que foram muitas informações desencontradas; que o que chamou a sua atenção foi o fato da informação chegada ao CICOM ter parecido ao declarante que foi uma espécie de queima de arquivo; que alguém que mandou queria que o executor fosse preso”.

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: SILVANY DE SOUSA GONÇALVES (Termo de declarações)

“que é irmã de ANTÔNIO CARLOS e esposa de RAFAEL; que não presenciou o crime; que tomou conhecimento através das redes sociais; que a primeira vez que foi a delegacia, porque foi intimada por policiais civis para depor sobre o homicídio; que a segunda vez, os policiais civis tornaram a lhe buscar sobre várias acusações que TAMILE teria sobre a declarante e ela precisava se defender; que não tem inimizade com a TAMILE; que não tem conhecimento sobre assedios que TAMILE sofria assédios por parte de PAULO ROBERTO; que o que aconteceu é que deixou a moto na borracharia; que deixou a moto com JUNIOR; que JUNIOR é a vítima FABIO; que também deixou o número do telefone para que ele ligasse quando a moto estivesse pronta; que ele mandou uma mensagem convidando a declarante para sair; que recusou; que depois ele mandou um figurinha e logo depois apagou dizendo que não era para a declarante; que soube que RAFAEL foi detido por suspeita de roubo e em seguida foi liberado; que soube disso depois da morte de FABIO por policiais civis; que era amiga de TAMI; que desconhece os motivos pelos quais deixou de ser amiga de TAMILI; que ela se afastou e não a procurou mais; que estava afastada de RAFAEL na época dos fatos, mas não estavam separados; que tinham alguns problemas; que estavam procurando uma casa para alugar; que estava na casa da TAMILI e RAFAEL na casa do pai dele; que hoje estão juntos; que não teve conhecimento que TAMILIE teria passado informações dos supostos assedios que o FABIO teria realizado em relação a TAMILE; que o irmão da declarante, no dia em que RAFAEL foi detido, ele saiu no mesmo dia; que a delegada marcou no dia seguinte para ouvir RAFAEL; que ela remarcou para sexta-feira; que na quarta-feira, TAMILE foi até a casa da mãe da declarante, onde estava RAFAEL, e disse que as coisas estavam esquentando; que no primeiro depoimento foi ouvida por uma estagiária e dois rapazes; que no segundo, foi ouvida pela doutora ALESSANDRA; que no segundo depoimento não estava bem, tinha tomado remédios; que foram muitas coisas faladas; que quando foi ouvida sobre o homicídio, a declarante não estava acompanhada de advogado; que na primeira vez, foi intimada na quarta para comparecer na quinta feira; que na sexta-feira, tinha acabado de levantar, quando os policiais chegaram para levá-la até a delegacia; que não leu seu depoimento antes de assinar; que quando chegou à delegacia, a delegada falou para vítima que a TAMILE a acusou; que sofreu coação na delegacia; que eles queriam o tempo todo que a declarante assumisse que teria um caso com o borracheiro para que RAFAEL tivesse motivo para ter matado ele; que não conhecia a delegada ou os investigadores; que não teve nenhum problema com nenhum deles; que a delegada, batia na mesa e mandava a declarante afirmar que tinha tido um caso, senão sairia dali presa; que pediria um mandado de prisão contra ela; que não se lembra do depoimento porque estava num momento difícil; que estava tomando conta de sua avó que tinha caído e do seu filho doente”.

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: ELENICE MOREIRA DE JESUS

“que no dia 17/02/2024, foi vítima de assalto; que identificou como assaltantes o acusado RAFAEL e o senhor VINÍCIUS que foi morto pela polícia naquela ano; que o roubo durou quatro horas; que eles entraram 23h e saíram às 4h da madrugada; que quando o policial recuperou seu celular e mostrou a foto, imediatamente o reconheceu; que RAFAEL ficou o tempo todo com sua filha no banheiro; que sua filha o reconheceu por causa de um nome no braço; que RAFAEL tinha uma tatuagem no braço com o nome RAQUEL; que não se recorda de ter ouvido RAFAEL e VINICIUS teriam comentado sobre o homicídio ora apurado; que

não soube nada sobre o homicídio; que seus pertences foram encontrados quando o RAFAEL foi preso; que sofreu o roubo na madrugada do dia 17/02/2024 a 18/02/2024; que o assalto foi antes do óbito de VINICIUS".

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: DIOGO PACHECO CARVALHO

"que não sabe nada sobre os fatos; que viu a vítima meio-dia; que viajou e só recebeu a notícia; que é filho da vítima FABIO; que ficou sabendo de que um rapaz queria encher o pneu; que ele não encheu o pneu e discutiram; que foram isso ninguém cogitou mais nada; que não conversava muito com seu pai; que só via de vez quando quando ia à borracharia; que ele não comentou com o declarante estar sendo acusado; que não sabe se seu pai conhecia RAFAEL, ANTONIO ou TAMILES; que a vítima nunca comentou nada sobre eles com o declarante; que não conhece SILVANI nem TAMILE; que viu seu pai ao meio-dia e viajou para Jequié; que seu carro quebrou quando recebeu a ligação da sua mãe; que voltou de ônibus e desceu na rodoviária; que quando estava indo para a casa da sua avó, avistou uma mulher que tocou a campainha da casa da sua avó e a menina jogou o bilhete; que no bilhete tinha o nome do VINICIUS e o lugar onde poderia ser localizado; que seu tio quem pegou o bilhete no chão; que não conhece quem é a mulher; que não ficou sabendo se o VINÍCIUS teria ido acompanhado de outra pessoa; que não conhece RAFAEL; que no bilhete tinha o nome de VINICIUS TORRES, a informação que ele era o homem quem matou FABIO e que ele estava numa pousada em frente à rodoviária; que a mulher e a criança que viu não eram pessoas conhecidas pelo declarante; que os policiais não falaram para o declarante o nome de suspeitos de quem teria matado seu pai; que até hoje só sabia do nome de VINICIUS que estava no bilhete; que não teve informação sobre como a pessoa que cometeu o crime contra o seu pai chegou ao local; que falou sobre o bilhete na delegacia, no dia em que foi buscar o celular de seu pai; que falou para um policial que não foi o mesmo que o ouviu; que a morte do seu pai agravou seu quadro de depressão".

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: LUCAS SOUSA CAFÉ

"que FABIO era funcionário do declarante; que FABIO foi assassinado na sua borracharia; que instantes antes, tinha saído com a sua caminhonete para fazer um serviço; que após quarenta minutos de ter saído de lá, seu irmão LUCIANO SOUSA CAFÉ ligou e informou que FABIO havia tomado um tiro; que pessoas tinham ido até comércio dele que era próximo e dito que FABIO tinha tomado um tiro, mas não escapava; que retornou ao local; que a policia já estava lá; que FABIO já havia falecido; que seu irmão não presenciou os fatos; que ele ficou sabendo e ligou para o declarante; que o comentário que estava rolando no momento era que um cidadão veio pela lateral, atirou e voltou até a esquina, onde havia uma moto que estava com outra pessoa o esperando na esquina; que acredita que a ação foi rápida e sem discussão; que seu irmão não prestou depoimento na delegacia; que não sabe dizer se identificaram a pessoa que estava na moto; que não conhece o acusado ANTONIO que está na sala de audiência; que a relação entre o declarante e a vítima era profissional; que nunca houve reclamação sobre a vítima no sentido de tomar boca com mulheres; que a reclamação que havia sobre ele, era de ser ignorante; que a esquina fica há uns trinta quarenta metros da borracharia; que após os policiais colherem imagens, falaram que era uma moto branca, pequena".

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: SDPM DAVID ARAÚJO SANTOS

"que receberam a informação do CICOM que o possível autor do crime, estava numa pousada próximo à rodoviária; que foram até o hotel averiguar; que adentraram e foram verificando de quarto em quarto; que havia uma porta que estava um pouco aberta; que quando deram voz, foram surpreendidos com disparos e revidaram; que tentaram dar socorro, mas ele veio a óbito; que quando chegou ao hotel, não fez contato com a secretária do hotel; que não teve a responsabilidade de fazer esse contato; que não sabe informar se o tenente falou com o responsável pelo hotel; que não se recorda o nome da pessoa que entrou em conflito com a polícia no hotel; que se recorda que teve informação de uma moto FAN preta, modelo 125, usada no crime; que foi até a borracharia onde aconteceu o crime; que a informação sobre a moto não foi obtida no momento em que foi lá; que a informação foi de que teria chegado uma pessoa a pé e atirado; que não teve informações se havia uma outra pessoa aguardando; quando adentraram ao hotel, tinha uma moto que estava com aviso de roubo; que tentaram ligar os fatos; que fizeram a correlação; que presumiram que se o suspeito foi encontrado com uma moto, poderia ter usado a moto no crime anterior".

Testemunha arrolada pelo Ministério Público: TIAGO PEDRO DE SALES

"que é dono da pousada onde a pessoa foi morta em confronto com a polícia; que quem estava trabalhando no dia foi JUNIOR, que tem o apelido de DANILO; que estava viajando no dia dos fatos; que DANILO falou por alto que a polícia entrou e foi recebida a tiro; que não comentou se o VINICIUS chegou acompanhado ou não; que salvo engano foi apreendida uma moto roubada na pousada, segundo DANILO".

Testemunha arrolada pela defesa de ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA CASTRO: TAMILY KEZIA BOMFIM SANTOS (termos de declarações)

"que é esposa de ANTONIO CARLOS; que ficou sabendo do crime pelo blog; que conhece RAFAEL porque ele é esposo de SILVANI, sua cunhada; que no presídio não conversou com ANTONIO sobre o presídio; que a declarante e ANTONIO conheciam o FABIO de vista; que não sabe se RAFAEL o conhecia; que SILVANI conhecia; que FABIO nunca assediou a declarante e nem nunca mandou mensagem; que nunca sofreu assédio de PAULO ROBERTO; que não conhecia VINICIUS; que não ficou sabendo de FABIO ter dado em cima de SILVANI; que não tinha nenhum problema com SILVANI; que não havia rixa entre ambas; que não foi chamada na delegacia para ser ouvida sobre um roubo que supostamente RAFAEL teria cometido; que não incriminou RAFAEL ou SILVANI acerca desse roubo; que logo apos o assassinato de FABIO, SILVANI queria que ANTONIO CARLOS assumisse a culpa no lugar do esposo dela porque ele já estava acostumado a pegar cadeia e RAFAEL não; que disse que a SILVANI que não deixaria ANTONIO CARLOS assumir a culpa; que SILVANI ficou com raiva; que ANTONIO CARLOS não tinha motivos para matar FABIO".

Testemunha referida: DANILO ANDRADE RODRIGUES, conhecido como JÚNIOR

“que era a funcionário da pousada no momento em que houve a morte de VINICIUS; que VINÍCIUS chegou sozinho; que deu entrada no check-in sozinho e ficou sozinho no quarto; que a refeição noturna foi entregue; que num final de semana um amigo dele foi visitá-lo; que a pessoa não era RAFAEL; que era uma pessoa branca, magra, do cabelo liso; que VINÍCIUS chegou sem veículo no primeiro dia; que ele ficou uma semana, por volta de dois dias depois ele apareceu com uma motocicleta; que era uma moto 125, de cor prata; que VINÍCIUS chegou sozinho e não ficou no quarto sozinho”.

Interrogatório do acusado: RAFAEL DE LIMA COSTA

“que os fatos não são verdadeiros; que os policiais o pegaram; que estava na rua vindo do trabalho; que na delegacia o acusaram de roubo; que falou aos policiais que não estava ciente do roubo; que após ser ouvido foi liberado; que nunca foi ouvido sobre a morte de FÁBIO; que é companheiro de SILVANI; que só viu o ANTÔNIO CARLOS uma vez quando ele saiu no indulto no natal; que ANTÔNIO CARLOS é seu cunhado, irmão de SILVANI; que não conhecia FÁBIO, só de vista, quando ele passava em frente à loja da sua esposa e ao mercado; que nunca viu nenhuma mensagem de FABIO para sua esposa SILVANI; que nunca ouviu falar de FÁBIO se mostrar interessado pela esposa de ANTÔNIO CARLOS, TAMILE; que não tem veículo; que já tive um chevette 89, cor azul; que andava na moto da sua esposa quando ia trabalhar; que era uma cinquentinha preta; que não tem ciência do que sua esposa falou na delegacia; que continua convivendo com sua esposa; que foi conduzido à delegacia por suspeita de roubo; que ficou sabendo do homicídio do FÁBIO por rede social; que conhecia VINICIUS no saidão do seu cunhado; que estava tendo uma comemoração da casa da sua sogra; que VINICIUS cumprimentou o declarante e seu cunhado e saiu; que não levou VINICIUS de moto até a esquina posterior à borracharia; que na delegacia não disse que o ANTÔNIO CARLOS foi o mandante do crime; que não levou VINICIUS na borracharia e nem na rodoviária; que os policiais o coagiram a dizer que ANTÔNIO foi o mandante do crime; que no dia dos fatos foi trabalhar, tendo saído de casa às 5h50; que sua jornada vai até 17h; que no dia dos fatos saiu às 16h20; que seu patrão ligou e mandou que ficasse de folga; que foi para a casa do seu pai; que da casa do seu pai foi ver seus filhos que estavam na casa de TAMI; que ficou conversando com SILVANI e seus filhos na porta da residência de TAMI; que recebeu uma ligação de um número desconhecido; que atendeu porque pensou que fosse de um cliente; que a ligação foi de ANTONIO CARLOS; que ele falou que um amigo dele iria receber um dinheiro e iria viajar; que ANTONIO CARLOS pediu para encontrar com um amigo dele próximo ao mercado e o deixasse próximo à casa da tia dele para pegar um dinheiro; que pegou o amigo e o deixou próximo ao mercado; que estava na cinquentinha da sua esposa, de cor preta; que enquanto o amigo de ANTONIO desceu da moto e foi pegar o dinheiro, ficou conversando com seu pai; que não se recorda o nome do amigo de ANTONIO; que ao retornar até a moto, ele não esboçou nenhum tipo de nervosismo; que ele pediu para ficar na esquina da rodoviária porque ele disse que iria pegar um ônibus; que quando desceu da moto, percebeu que o rapaz estava descalço; que ele falou que teria acabado de ‘passar um ali agora’; que contestou e disse que, como ele fez isso? que o interrogado tinha família e não poderia ser envolvido nesse tipo de coisa; que prestou depoimento na polícia e saiu da cidade; que procurou a advogada para demonstrar a sua inocência; que TAMI disse que o interrogado sofreria retaliações”.

Interrogatório do acusado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA

“que desconhece os fatos e deseja permanecer em silêncio”.

2.2. DA CONDUTA DEBITADA AOS ACUSADOS

Aos acusados foi debitada a conduta descrita no art. 121, § 2°, II e IV do Código Penal, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, em face da vítima FÁBIO OLIVEIRA CARVALHO.

No presente caso, a materialidade do crime de homicídio qualificado consumado encontra-se provada pela guia de Id 459804522, fl. 34, dos autos do IP n. 8014749-82.2024.8.05.0274.

A autoria, igualmente, encontra indícios suficientes na prova dos autos. Nesse sentido foram as declarações prestadas pelo réu Rafael de Lima Costa na fase inquisitorial e pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e judicial que confirmaram a prática da conduta descrita na denúncia, pelos réus

Segundo o entendimento dos estudiosos do processo penal, a pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, limitado a examinar a existência de prova da materialidade do delito e suficientes indícios de sua autoria. Assim, nela não se deve proceder a exame aprofundado da prova, a fim de não influir indevidamente no convencimento daqueles que são os Juízes naturais da causa.

Materialidade comprovada quanto ao delito de homicídio, indícios suficientes de autoria. É quanto basta à pronúncia, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal.

Sendo o crime de natureza dolosa contra a vida, competente para dele conhecer e julgar é, na forma da lei, o Tribunal do Júri. Impõe-se, portanto, a pronúncia do réu.

Quanto ao pleito das Defesas, no sentido deste Juízo impronunciar os réus, não é possível acatá-lo, uma vez que há depoimentos colhidos mediante contraditório que preenchem os indícios de autoria por parte dos acusados.

Tendo em vista o que ficou demonstrado nos autos, é necessário que o Júri se manifeste soberanamente por meio dos jurados, após os debates em plenário.

Quanto às circunstâncias qualificadoras, já decidiram os Tribunais em situações semelhantes:

“As qualificadoras só podem ser afastadas quando despidas de lastro probatório, devendo, em caso contrário, ser submetidas à apreciação do Júri. (TJSP, RJTJSP 20/365)”.

In casu, a partir dos depoimentos em juízo, acima transcritos, há lastro indiciário para o reconhecimento da qualificadora do motivo fútil, quando as testemunhas, bem como o próprio acusado Rafael, narra que o crime ocorreu porque o denunciado ANTÔNIO CARLOS soube que a vítima estaria assediando sua companheira Tamily e, também, a irmã dele, Silvany de Souza Gonçalves.

Ainda, há nos autos lastro indiciário de que o crime foi praticado sem que a vítima tenha tido qualquer chance de defesa, uma vez que os disparos foram desferidos de inopino, atingindo-a de surpresa. Neste sentido foram os depoimentos das testemunhas.

Desta forma, no presente caso, não há elementos indiciários para o afastamento das qualificadoras supramencionadas, conforme as provas acima referidas, devendo ser submetidas à apreciação do Júri.

3. DA REANÁLISE DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do réu ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA já foi apreciada anteriormente em outras oportunidades, as quais, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, ao acautelamento do meio social e das instituições democráticas, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Nesse sentido, em sede de reanálise periódica nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, entendo que deve ser mantida a prisão preventiva do Réu, vez que os fatos atribuídos a ele demonstram a necessidade de manutenção da prisão.

Ademais, inexiste qualquer alteração fática apta a ensejar a revogação da prisão preventiva decretada, persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.

Assim, a custódia cautelar preventiva de ANTONIO CARLOS DE SOUZA COSTA se impõe.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, diante das razões expendidas, conforme as provas colhidas:

tratando-se de crime doloso contra a vida, na forma do art. 5º, XXXVIII, letra “d”, da Constituição Federal de 1988, com fundamento ainda no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA COSTA e RAFAEL DE LIMA COSTA, qualificados nos autos, determinando que eles sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, como incursos nas sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em face da vítima FÁBIO OLIVEIRA CARVALHO.

Deixo de determinar que sejam seus nomes lançados no rol dos culpados, em face do que dispõe o art. 5º, LVII da Constituição Federal de 1988.

b) Mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva do acusado ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA COSTA.

c) Defiro as diligências pedidas pelo Ministério Público, para tanto, determino ao cartório que oficie-se à Delegacia de Homicídios e ao DPT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os laudos periciais referentes às guias de exame cadavérico de Vinícius Torres do Nascimento (guia de id 459804521, fl. 63, dos autos do IP n. 8014749-82.2024.8.05.0274); e de exame cadavérico da vítima FÁBIO OLIVEIRA CARVALHO (guia de id 459804522, fl. 34, dos autos do IP n. 8014749-82.2024.8.05.0274).

d) indefiro o pedido de nulidade do interrogatório de Rafael de Lima Costa, ante a inexistência de qualquer elemento que indique a irregularidade apontada ou comprovação de ameaça sofrida.

Custas ao final.

Após as intimações necessárias e o trânsito em julgado desta decisão, voltem-me os autos conclusos para despacho, a fim de que sejam intimadas as partes para arrolarem as testemunhas a prestarem depoimento no plenário do Júri.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

8018257-36.2024.8.05.0274 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Requerente: Wagnes Da Silva Oliveira
Advogado: Daniel Anderson Silveira Barros (OAB:BA59348)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8018257-36.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: WAGNES DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS registrado(a) civilmente como DANIEL ANDERSON SILVEIRA BARROS (OAB:BA59348)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de WAGNES DA SILVA OLIVEIRA.

Consta dos autos que o acusado foi apontado como um dos autores do homicídio qualificado de José Henrique Souza Oliveira, ocorrido no dia 27 de abril de 2024, por volta das 23h45, no Sport Bar Ninho do Urubu, localizado na rua Democrata, bairro Guarani, nesta cidade.

Decretada a prisão preventiva, o mandado de prisão foi cumprido em 15/10/2025, por volta de 17h30min, uma equipe da delegacia de homicídios de vitória da conquista composta pelo DPC Thiago Michell de Almeida Alves e pelo IPC Bruno Santos Brito, se dirigiu até o Conjunto Penal de Vitória da Conquista para o cumprimento do Mandado de Prisão nº 8015191-48.2024.8.05.0274.01.0001-26, em desfavor de Wagnes da Silva Oliveira.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia imputando-o a prática do crime capitulado no artigo 121, § 2°, I e IV c/c art. 29, todos do CP, com incidência do art. 1º, I, da Lei Federal 8.072/1990, feito tombado neste Juízo da Vara do Júri de Vitória da Conquista sob o nº 8015803-83.2024.8.05.0274.

Compulsando os autos principais, verifico que ele encontra-se em trâmite regular, vez que, a denúncia foi recebida, os acusados foram citados e o processo se encontra na fase de apresentação das alegações finais.

No que se refere ao presente pedido, o Ministério Público manifestou-se pelo seu indeferimento (Id 483637717).

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Observa-se, por ora, que a custódia cautelar do acusado já foi apreciada anteriormente, quando este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado, o qual, vislumbrando todos os elementos de prova até então coligidos aos autos e atentando-se à preservação da ordem pública, a periculosidade efetiva do requerido e a gravidade concreta do crime, entendeu ser necessário o decreto de prisão preventiva.

Com efeito, a decisão se sustenta por seus próprios fundamentos, de tal sorte que, apenas o surgimento de fatos novos poderá dar ensejo à modificação quanto ao entendimento acerca da necessidade ou não da prisão decretada.

Desta sorte, acolhendo o parecer ministerial de Id nº 470831692, tendo em vista que se mantêm inalterados os motivos que ensejaram o decreto da prisão, o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva se impõe.

Ante o exposto:

INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, de forma que mantenho a custódia cautelar preventiva de WAGNES DA SILVA OLIVEIRA.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquive-se com baixa no sistema.

Procedam-se às comunicações necessárias.

Cumpra-se

Vitória da Conquista-Bahia, data do sistema.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATO ORDINATÓRIO

0013891-91.2004.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Janaina Santos Lima
Testemunha: Antonio Moreira Lima
Terceiro Interessado: Silvano Correia
Testemunha: Luiz Claudio Rocha Campos
Testemunha: Rony Von Alves Moreira
Testemunha: Gilvan Santos Lima
Testemunha: Vitoria Rocha Santos
Terceiro Interessado: Silvano Correia
Terceiro Interessado: Germínio Ribas Chagas
Terceiro Interessado: Rony Von Alves Moreira
Reu: Jorge Welmo Moreira Prates
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Testemunha: Josimary Fernandes Correira
Testemunha: Joanalandia Michel
Testemunha: Prf Tonia Viana Rocha - Mat. 1072830

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Vitória da Conquista

Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905

Fone: (77) 3425-8912, Vitória da Conquista-BA

E-mail: vconquistavjuri@tjba.jus.br

PROCESSO: 0013891-91.2004.8.05.0274

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

RÉU: JORGE WELMO MOREIRA PRATES

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Vistas às partes do ofício de ID 499453154.

Vitória da Conquista, 7 de maio de 2025

ANA MAIRA ALVES SOUZA

Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
DECISÃO

0013891-91.2004.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Evandro Gomes Brito (OAB:BA3212)
Advogado: Manoel Jose Filho (OAB:BA10414)
Terceiro Interessado: Janaina Santos Lima
Testemunha: Antonio Moreira Lima
Terceiro Interessado: Silvano Correia
Testemunha: Luiz Claudio Rocha Campos
Testemunha: Rony Von Alves Moreira
Testemunha: Gilvan Santos Lima
Testemunha: Vitoria Rocha Santos
Terceiro Interessado: Silvano Correia
Terceiro Interessado: Germínio Ribas Chagas

Terceiro Interessado: Rony Von Alves Moreira
Reu: Jorge Welmo Moreira Prates
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Manoel Lino Silva Mendes (OAB:BA65930)
Testemunha: Josimary Fernandes Correira
Testemunha: Joanalandia Michel
Testemunha: Prf Tonia Viana Rocha - Mat. 1072830

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0013891-91.2004.8.05.0274
Órgão Julgador: VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JORGE WELMO MOREIRA PRATES
Advogado(s): ERACTON SERGIO PINTO MELO registrado(a) civilmente como ERACTON SERGIO PINTO MELO (OAB:BA12837), MANOEL LINO SILVA MENDES (OAB:BA65930), JOSE PINTO DE SOUZA FILHO (OAB:BA6342)

DECISÃO

RH.

Compulsando os autos, quanto à assistência à acusação e ao pedido de reprodução simulada dos fatos, verifico:

DA ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO:

Em 19/08/2005, foi designada audiência em que foram ouvidas as testemunhas Germinio Ribas Chagas, Alex Santos Lima, Jaqueline Santos Lima, Gilmara Santos Lima, Gislene de Jesus Abade e Rony Von Alves Moreira (ID 240527219, 240527220, 240527221 e 240527222). Nessa oportunidade, os Beis. Manoel José Filho e Evandro Gomes Brito foram aceitos como assistentes de acusação e deferida a oitiva da testemunha referida KATIANE;

DO PRIMEIRO PEDIDO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Em 07/10/2005, foi realizada a audiência (ID 240527219, 240527228, 240527229, 240527230 e 240527231), na qual foi deferido um primeiro pedido feito pelo Ministério Público da reprodução simulada dos fatos;

Tentou-se a referida reconstituição simulada dos fatos nas datas de 17/03/2006; 15/05/2006, 06/11/2006; 11/06/2007; 15/10/2007, tendo todas as tentativas restado frustradas.

Em 26/11/2008, foi dada vista ao MP para manifestar interesse na produção de reconstituição simulada dos fatos (ID 240527438), tendo referido órgão se manifestado favoravelmente conforme parecer constante do ID 240527440.

A reconstituição então foi designada para 28/08/2009 (ID 240527443) e mais uma vez restou frustrada.

Dada vista às partes para alegações finais em 19/03/2010 (ID 240527455), a defesa reiterou o pedido de apreciação do deferimento da reprodução simulada dos fatos (ID 240527458).

Sobreveio aos autos o laudo pericial constante dos IDs 240527472 , 240527473 , 240527474 , 240527475e 240527476 e, em parecer constante no ID 240527478 e 240527479, datado de 04/08/2011, o Ministério Público insistiu no pedido de reconstituição simulada dos fatos. A defesa, por sua vez, tendo em vista o fato da testemunha GERMÍNIO RIBEIRO CHAGAS encontrar-se em local incerto e não sabido, requereu fosse indeferida a referida prova, conforme manifestação constante do ID 240527486.

Na data de 14/02/2012, entendendo que o feito encontrava-se devidamente instruído, sendo desnecessária a produção de outras provas, bem como que a medida de reprodução simulada dos fatos nada acrescentaria ao conhecimento da materialidade do fato criminoso, da sua autoria e das circunstâncias objetivas e subjetivas que pudessem influir na responsabilidade penal, na fixação da pena ou em eventual imposição de medida de segurança, este Juízo INDEFERIU a produção simulada dos fatos (IDs 240527489, 240527490 e 240527491). Ambas as partes se conformaram com referida decisão.

DO SEGUNDO PEDIDO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS

Em 21 de agosto de 2012, foi proferida decisão de pronúncia dando o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (IDs 240527560 e 240527561).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito em 01/11/2012 (ID 240527565, 240527566, 240527567, 240527570, 240527571, 240527572, 240527573 e 240527574), o qual foi conhecido e provido conforme acórdão juntado aos autos em 18/03/2014 (IDs 40527602, 240527603 , 240527604 e 240527605), que transitou em julgado em 05/06/2014 (ID 240527661).

Em 05 de março de 2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu aditamento à denúncia (ID 240527678), promovendo a mutatio libelli, para dar o acusado como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal brasileiro. Quanto aos fatos, acrescentou que "durante a instrução criminal, surgiram fatos novos, não contidos na acusação, quais sejam, o denunciado, depois de empurrar a vítima JANAÍNA SANTOS LIMA para fora do caminhão em movimentos, parou o veículo mais à frente, engatou marcha à ré, e passou por cima do corpo da vítima, esmagando a sua cabeça e matando-a." Não arrolou novas testemunhas.

Em 06/03/2018, este Juízo recebeu o aditamento da denúncia e determinou a citação do acusado (ID 240527679), a qual se consolidou em 07/05/2018, conforme certidão constante do ID 240527682).

O acusado se manifestou em resposta à acusação em 14/05/2018, oportunidade em que arrolou como testemunhas SILVANO CORREIA; GERMINIO RIBAS CHAGAS e RONY VON ALVES MOREIRA e requereu fosse feita a RECONSTITUIÇÃO / REPRODUÇÃO SIMULADA dos fatos, com a intimação das partes e das testemunhas acima citadas, apresentando os respectivos quesitos (IDs 240527683);

Em 10/07/2018, este Juízo designou audiência para o dia 09/05/2019, omitindo-se quanto ao pedido de RECONSTITUIÇÃO / REPRODUÇÃO SIMULADA dos fatos (ID 240527684). Referida audiência foi redesignada para 11/07/2019 (ID 240527685), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ANTONIO MOREIRA LIMA (ID 240527815) e VITÓRIA ROCHA SANTOS (ID 240527814). Ademais a defesa, com a concordância do Ministério Público ratificou o requerimento de reprodução simulados fatos e de exame de corpo de delito indireto (ID 240527812 e 240527813).

Em 01/11/2019, este Juízo proferiu decisão deferindo o requerimento formulado no sentido de determinar que fosse procedida a reprodução simulada dos fatos. Ademais, deu vista dos autos ao Ministério Público para apresentação de quesitos e manifestação do quanto requerido na audiência (ID 240527817).

Em 28/08/2020, o MINISTÉRIO PÚBLICO juntou cota aos autos no qual atualizou os endereços das testemunhas RONY VON ALVES MOREIRA, LUIZ CLÁUDIO ROCHA CAMPOS e GILVAN SANTOS LIMA, desistindo da oitiva das demais testemunhas. Quanto aos quesitos, reiterou manifestação anterior, fazendo menção às fls. 223/224 (ID 240527822), cujas páginas correspondem hoje aos IDs 240527478 e 240527479;

Designada audiência de instrução para o dia 31/01/2024 (ID 368863401), esta não foi realizada em razão da necessidade de readequação da pauta do Juízo (certidão ID 424630747);

Incluído o feito na pauta de audiência do dia 06/08/2024 (ID 451243728), esta restou frustrada pela ausência das testemunhas arroladas (ID 456901191). Em cota datada de 27/08/2024, o MINISTÉRIO PÚBLICO desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e não ouvidas (ID 460609763);

Designada nova audiência para o dia 24/03/2025 (ID 483040802), a defesa desistiu da oitiva das testemunhas arroladas e não ouvidas e reiterou o requerimento deferido no despacho constante do ID 240527817 (ID 492223061). Foi realizado o interrogatório do acusado;

Determinada a certificação sobre a realização da reprodução simulada dos fatos deferida no ID 240527817 (ID 492238102), o cartório informou que a decisão não foi cumprida (ID 492424994).

Ante o exposto, DETERMINO:

a intimação dos advogados Manoel José Filho e Evandro Gomes Brito para, se for o caso, ratificarem o interesse na assistência à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como desistência. Em caso positivo, habilitem-se os advogados no sistema PJE, devendo ambos receber o processo no estado em que se encontra;

Oficie-se o Departamento de Polícia Técnica para que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, realize a reprodução simulada dos fatos, na modalidade de perícia indireta, haja vista a desistência das partes quanto à participação das testemunhas na instrução do feito (IDs 460609763 e 492223061). Para tanto, faça acompanhar o ofício com os quesitos apontados pela defesa (petição ID 240527683) e pela acusação (cota IDs 240527478 e 240527479), bem como a cópia de todos os documentos citados pelas partes na resposta ao aditamento da denúncia, na parte específica do requerimento da reprodução simulada dos fatos e na cota do MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs acima citados), além da cópia dos depoimentos das testemunhas citadas pela acusação e defesa nos mesmos documentos acima referidos.

Informe-se ainda ao DPT que referido processo se encontra inserido nas METAS 2 e 8 do Conselho Nacional de Justiça, bem como nos programas TJBA + Júris e Bahia pela Paz.

Intime-se o acusado quanto à data a ser agendada pelo DPT e comunicada a este Juízo;

Decorrido o prazo acima citado sem a juntada do respectivo laudo, certifique-se e reitere o ofício, com cópia para a Corregedoria do Departamento de Polícia Técnica; reiterada a omissão, dê vista ao Ministério Público;

Juntado o laudo da Reprodução Simulada dos Fatos, entreguem-se os autos com vista às partes para se manifestarem em alegações finais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o Ministério Público, seguido da assistência à acusação, se for o caso, e por fim, à defesa. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Providências e comunicações necessárias. Cumpra-se com urgência.

Vitória da Conquista - Bahia, 25 de março de 2025.

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DO JÚRI DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ATA DA AUDIÊNCIA

0008211-81.2011.8.05.0274 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Vitória Da Conquista
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Arismar De Jesus Brito
Advogado: Simone Da Silva (OAB:BA44206)
Testemunha: Damiao Manoel Fernandes
Testemunha: Antonio Ferreira Menezes
Testemunha: Genesio Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Fabiano De Jesus
Testemunha: Marcus Antonio Lima De Oliveira
Testemunha: Ivone Moreira Dos Santos

Ata da Audiência:

PODER JUDICIÁRIO

VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA

Praça Estevão Santos, 41 - Recreio, Vitória da Conquista - BA, 45000-435.

PROCESSO Nº: 0008211-81.2011.8.05.0274

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: ARISMAR DE JESUS BRITO

DATA:

31/03/2025

HORÁRIO:

15h00

LOCAL

Sala de Audiência

PRESENÇAS:

Juíza de Direito: Dra. JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ.

Promotor de Justiça: Dr. JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA.

Advogado : SIMONE DA SILVA - OAB BA 44206.

Estagiário: RAFAEL ALMEIDA FREITAS.

COMPARECIMENTOS

TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO:

01 - ANTÔNIO FERREIRA MENEZES:

LINK: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fc5f8c08-1bdb-4314-b996-0efbcdae2c46?vcpubtoken=e123622e-06e3-4bdd--9b52-c3e52a33f59e

AUSÊNCIAS:

01 - DAMIÃO MANOEL FERNANDES

02 - GENÉSIO RIBEIRO DOS SANTOS

03 - FABIANO DE JESUS

04 - MARCUS ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA

OCORRÊNCIAS:

1 – Iniciada a audiência, o MM. Juíza procedeu o pregão e constatou as ausências e presenças, todos por videoconferência, conforme anotado acima;

2 – Em seguida pelo MM Juíza de Direito foi dito que os depoimentos seriam colhidos mediante gravação eletrônica juntada aos presentes autos via PJE Mídias, procedimento autorizado pelo art. 405, § 2º do Código de Processo Penal, na redação que lhe deu a Lei Federal n.º 11.719/2008.

3 – Foram ouvidas as testemunhas de acusação:

ANTÔNIO FERREIRA MENEZES;

4- Houve a desistência das testemunhas de defesa, que serão substituídas por declarações escritas de conduta.

5 - A MM. Juíza deliberou conforme anotado abaixo:

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO:

01 – Requer redesignação da audiência e prazo para localização de novos endereços das testemunhas de acusação, entendendo-se o silêncio como desistência das oitivas.

DADA A PALAVRA A DEFESA DO ACUSADO:

01 - Desiste da oitiva das testemunhas de defesa, substituindo-as por declarações escritas de conduta, a serem juntadas no prazo de alegações finais.

DELIBERAÇÕES DO JUÍZO:

01 - Redesigno esta audiência para a data do dia 09/06/2025 às 10:30h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e feito interrogatório do réu.

02 - Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novos endereços das testemunhas, entendendo-se seu silêncio como desistência das oitivas.

Providências e comunicações necessárias.

ENCERRAMENTO:

Nada mais havendo, mandou encerrar o presente termo. Eu, RAFAEL ALMEIDA FREITAS (Estagiário (a) da Vara do Júri e Execuções Penais da comarca de Vitória da Conquista/BA, o digitei e subscrevi).

JANINE SOARES DE MATOS FERRAZ

Juíza de Direito

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007400-91.2025.8.05.0274 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)
Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498118309

Processo N° : 8007400-91.2025.8.05.0274

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042906345239100000477672927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA
INTIMAÇÃO

8007408-68.2025.8.05.0274 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Vitória Da Conquista

Advogado: Carlos Alberto Maciel Publio (OAB:BA12967)
Advogado: Caroline Pereira Gusmao (OAB:BA17277)
Advogado: Delcio Medeiros Ribeiro (OAB:BA566-B)
Advogado: Gesner Lopes Ferraz Silva (OAB:BA18196)
Advogado: Ivana Bittencourt Lima (OAB:BA16600)
Advogado: Jose Carlos Melo Miranda De Oliveira (OAB:BA18763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - VITORIA DA CONQUISTA

ID do Documento No PJE: 498143343

Processo N° : 8007408-68.2025.8.05.0274

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

CARLOS ALBERTO MACIEL PUBLIO (OAB:BA12967), CAROLINE PEREIRA GUSMAO (OAB:BA17277), DELCIO MEDEIROS RIBEIRO (OAB:BA566-B), GESNER LOPES FERRAZ SILVA (OAB:BA18196), IVANA BITTENCOURT LIMA (OAB:BA16600), JOSE CARLOS MELO MIRANDA DE OLIVEIRA (OAB:BA18763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042906372733100000477698075

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

Processo n°: 0006912-40.2009.8.05.0274
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Roubo, Competência da Justiça Estadual]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu: REU: WADSON SOUZA LOPES
Cidade: VITORIA DA CONQUISTA
Prazo: 90

EDITAL - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR LEONARDO COELHO BOMFIM, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei. etc...

Intimando:Réu: WADSON SOUZA LOPES, brasileiro, filho de Veranice Souza Lopes e Edson Lopes Vieira residente na Avenida Jeromilson Cabral de Souza, Chácaras Guarani, Vitória da Conquista, Bahia e a VÍTIMA: DAVI DO PRADO SOUSA, brasileiro, natural de Vitória da Conquista, Bahia, filho de Rosalina do Prado Sousa e Severino Zacarias de Sousa, residente no sitio Alegria, Bairro Lagoa das Flores a margem da rodovia BR-116, Parte conclusiva da Sentença: "(...) " DISPOSITIVO, Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para ABSOLVER WADSON SOUZA LOPES, antes qualificado, da imputação que lhe foi atribuída, em conformidade com o art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Custas pelo Estado. P.R.I.C. Vitória da Conquista, 01 de novembro de 2024. LEONARDO COELHO BOMFIM -Juiz de Direito." Prazo para Recurso: 5 dias. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte superior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Marizete Paiva Santos, Técnico Judiciário, o digitei e conferi. Vitória da Conquista (BA), 6 de maio de 2025.

LEONARDO COELHO BOMFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS EDITAL Nº 01/2025 – GAB CORREIÇÃO ANUAL ORDINÁRIA - 2025 UNIDADES DO SERVIÇO NOTARIAL E DE REGISTRO DA COMARCA DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BA A DOUTORA MÁRCIA DA SILVA ABREU, Juíza de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Registros Públicos da Comarca de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, conhecimento tiverem e interessar possa, que fica designado período de 09 a 13 de junho de 2025, para realização da Correição Ordinária em todas as unidades dos serviços notarias e de registro sujeitas à fiscalização correicional deste Juízo, conforme determinação contida no artigo 20, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia, fazendo-o nas seguintes datas: a) Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 1º Ofício – dia 09/06, às 08:00h; b) Cartório do Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício – dia 09/06, às 14:00h; c) Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídica – dia 10/06, às 08:00h; d) Cartório de Protesto de Títulos e Documentos – dia 10/06, às 14:00h; e) Tabelionato de Notas do 1º Ofício – dia 11/06, às 08:00h; f) Cartório de Registro Civil - Ofício Único – dia 11/06, às 14:00h; g) Cartório de Registro Civil do Distrito de José Gonçalves – dia 12/06, às 08:00h; h) Tabelionato de Notas do 2º Ofício – dia 13/06, às 08:00h; i) Tabelionato de Notas do 3º Ofício - dia 13/06, às 14:00h; Deverão os senhores delegatários colocar os livros de suas respectivas serventias à disposição deste juízo, nos dias e horários retromencionados. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi lavrado o presente EDITAL, que será publicado e afixado em cada unidade do Serviço Notarial e de Registro, com as formalidades de praxe, a fim de que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância ou desconhecimento. Dado e passado na Comarca de Vitória da Conquista, aos cincodias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). MÁRCIA DA SILVA ABREU Juíza de Direito

1º CARTÓRIO INTEGRADO CÍVEL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Rua Min. Victor Nunes Leal, s/n, 2º andar, Fórum Dr. Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo, Bairro Universidade – Caminho da UESB – CEP 45031-140 – Vitória da Conquista/BA.

Telefone.: (77)3229-1111 E-mail: civitconquista@tjba.jus.br

EDITAL

8022300-16.2024.8.05.0274

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍV. E COM. CONS. REG. PUB. E ACID. DE TRAB. DE VITORIA DA CONQUISTA

USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARILIA SANTOS SILVA

PRAZO: 30 DIAS.

Faço saber a todos quantos o presente edital de citação, virem ou dele notícia tiverem, que fica(m) citado(s) os réus em lugar incerto, eventuais interessados e herdeiros, para vir a Juízo contestar, no prazo de 15 dias, a fluir após os 30 (trinta) dias supra, a AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por MARÍLIA SANTOS SILVA, brasileira, solteira, RG n.º 15.922.130-73 SSP/BA, CPF n.º 047.964.415-22, residente à Rua Castro Alves, nº 474, Bairro Guarani, CEP nº 45002-060, de cuja petição inicial consta, resumidamente, que a Requerente e sua família vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com "animus domini", há mais de 15 (quinze) anos, sobre uma área de 189,00m2 no lote 11, Quadra H, no Loteamento Chácaras Primavera, situado à Rua Salvador, no 47, Primavera, Vitória da Conquista-BA, CEP no 45012-550, com matrícula n. 62.595, à fl. 01, registrado no Cartório do 2º Ofício de Imóveis e Hipotecas de Vitória da Conquista no CRI; que a autora está no local com sua família e viu e participou do progresso da região; que a autora adquiriu o lote do senhor Renivaldo Santos Silva, brasileiro, casado, vendedor, carteira de identidade nº 992810400-SSP/BA, inscrito no CPF nº 009.527.095-70, portanto, em evidente acessio possessionis; que desde então, vem cuidando e plantando frutas e hortas no local, além disso, vem construindo uma casa para futura moradia no local; que solicitou ligamento de rede de energia e de água, além de cobrar o patrolamento constante de sua rua; que, no local, a Requerente vem realizando benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo, cercado e bem cuidado. Assim, pretende, a autora, regularizar o domínio do bem através da aquisição prescritiva-usucapião. Ficam os citandos advertidos

de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será publicado, na forma da lei. Vitória da Conquista (BA), 29 de abril de 2025

Juíza de Direito: ELKE BEATRIZ CARNEIRO PINTO ROCHA

Diretora de Secretaria: Mércia Lima Vieira Rolim

PROCESSO nº: 0509274-74.2017.8.05.0274
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LÁZARO CRUZ OLIVEIRA, JONATHANS FERREIRA DE BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA

PRAZO: 15 DIAS

Intimando: LÁZARO CRUZ OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Vitória da Conquista/BA, nascido em 06/02/1999, filho de Zezito João de Oliveira e Maria Aparecida Vespasiano Cruz. Síntese da Denúncia: “No dia 08 de novembro do de 2017, por volta das 17 horas e 30 minutos, policiais militares, em ronda de rotina no Bairro Renato Magalhães, nesta cidade, avistaram os dois acusados e o adolescente Kleiton Ferreira de Barros (17 anos de idade) em atitude suspeita em um terreno baldio. No momento da abordagem pessoal, foi encontrado na posse de Lázaro Cruz Oliveira uma peteca de “maconha” [...] Ex positis, este Órgão ministerial denuncia a Vossa Excelência LÁZARO CRUZ OLIVEIRA E JONATHANS FERREIRA DE BARROS como incurso nas sanções penais do art. 33 c/c art. 40, inciso VI, e art. 35, todos da Lei n° 11.343/2006”. Por intermédio do presente, a pessoa acima identificada, atualmente em local incerto ou não sabido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADO para responder à acusação, por escrito, por meio de advogado, em 10 dias, contados do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, e acompanhar todos os termos do processo até final sentença, tudo sob as penas da revelia. Na defesa poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas, BEM COMO, para tomar conhecimento audiência presencial de Instrução e Julgamento por este Juízo, no dia 08 de julho de 2025, às 10:30 horas. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Criminal, Vitória da Conquista - Endereço: Praça Estevão Santos, n° 41, Centro - CEP 45000-905, Vitória da Conquista- BA. Fone: (77) 3425-8916. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 1 vez, na forma da lei. Eu, Vilma Oliveira da Silva, Téc. Judiciária, o digitei, e eu, Manuela Ferraz de Ferraz Fernandes, Diretora de Secretaria, o conferi. Vitória da Conquista-BA,05 de maio de 2025

Juiz de direito - CLARINDO LACERDA BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

NÚMERO DO PROCESSO: 8016594-23.2022.8.05.0274

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: MESSIAS DOS SANTOS SOUZA ARAUJO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, FAZ SABER que, na presente unidade judiciária, tramitou Ação Penal nº 8016594-23.2022.8.05.0274 em que foi SENTENCIADO REU: MESSIAS DOS SANTOS SOUZA ARAUJO, cuja VÍTIMA É MANUELLE SANTOS SOARES, brasileira, portadora do CPF nº 075.495.945-70, filha de SILVIA HELENA DA SILVA SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da vítima acima nominado(s), dos termos da respeitável sentença proferida nos autos, cujo teor, em síntese, é o seguinte:

TEOR DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MESSIAS DOS SANTOS SOUZA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, da acusação pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Liz Santana Andrade, Analista Judiciário, o digitei. Vitória da Conquista, 5 de maio de 2025.

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Processo: 8002859-83.2023.8.05.0274

REQUERENTE: CLAUDIA RODRIGUES ALVES

REQUERIDO: PAULO APARECIDO LIMA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Exmo. Sr. Dr. Álerson do Carmo Mendonça, Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher comarca de Vitória da Conquista, na forma da lei, F A Z S A B E R que, na presente unidade judiciária, tramita a Medida Protetiva nº 8002859-83.2023.8.05.0274, requerida pela vítima CLAUDIA RODRIGUES ALVES em face do REQUERIDO PAULO APARECIDO LIMA DOS SANTOS, residente e domiciliado em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(s) requerido(s) acima nominado(s), dos termos da respeitável decisão de id 451613973, proferida nos autos, que PRORROGOU as Medidas Protetivas deferidas em favor da vítima, cujo teor, em síntese, é o seguinte:

TEOR DA DECISÃO: (...) Considerando as informações trazidas pela vítima, que relatou os descumprimentos das medidas protetivas, MANTENHO as medidas de proteção em vigor, conforme a decisão anterior. (...)

PRAZO DO EDITAL: 15 dias

O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Maria Wélida Oliveira Taveira, Técnica Judiciária, o digitei. Eu, ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA, Juiz de Direito, o subscrevi. Vitória da Conquista, 6 de maio de 2025

Juiz de Direito: ÁLERSON DO CARMO MENDONÇA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3.803

CADERNO 4 - ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

AMARGOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000525-41.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-41.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
APELANTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Executada (Id nº 475424849), cuja admissibilidade encontra previsão no art. 525 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo acima indicado, voltem-me os autos conclusos para análise e julgamento da impugnação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000231-86.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Sonia Cristina Leal Dos Santos
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Requerido: Gabriel Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-86.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SONIA CRISTINA LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)
REQUERIDO: GABRIEL SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Sonia Cristina Leal de Jesus em face de Gabriel Santana de Jesus, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em sua peça inicial, a autora informa que as partes contraíram matrimônio em 29 de agosto de 2014, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão anexa.
Informa que, após sete anos de união, o casal se separou de fato há aproximadamente dois anos, motivado por incompatibilidades de convivência.
Relata ainda a inexistência de filhos e de bens partilháveis advindos do casamento, bem como a ausência de necessidade de alimentos, uma vez que a autora possui meios próprios de subsistência.
Por fim, requer a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, e solicita o retorno ao uso do nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao ID 424155055.
Devolução da carta precatória na qual se denota ter restado infrutífero o tentame citatório (ID 443232598).
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao exame do pedido de divórcio com base na tutela de evidência.
O direito ao divórcio é potestativo e independe do consentimento de ambos os cônjuges, cabendo ao Judiciário apenas a homologação desse ato, uma vez requerida formalmente.
A Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 66/2010, eliminou a exigência de lapso temporal para a dissolução do vínculo conjugal, tornando desnecessária qualquer comprovação de separação prévia.
Nos presentes autos, a autora instruiu sua petição com documentos que comprovam os fatos constitutivos do direito alegado, como a certidão de casamento que atesta o regime de comunhão parcial de bens. Ademais, informa que não há bens a partilhar, tampouco há dependência econômica entre as partes, o que elimina pendências quanto à prestação de alimentos.
Sobre o retorno ao nome de solteira, a autora possui pleno direito de requerer essa modificação, conforme previsto no Código Civil. De acordo com o art. 1.571 do CC, a mulher, em caso de dissolução do vínculo matrimonial, pode optar pelo restabelecimento do nome de solteira. Neste caso, a autora solicitou o retorno ao nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos, o que lhe concedo, visto não haver óbices legais.
Fundamentação similar é encontrada em jurisprudência recente, na qual se defere liminarmente a dissolução do vínculo conjugal por meio de tutela de evidência, como nos seguintes julgados:
EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE – DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne a possibilidade de decretação liminar do divórcio, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão autoral, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, permitindo-se que a extinção do vínculo conjugal das partes ocorra antes da formação do contraditório, até mesmo porque o requerido, ora agravado, neste caso, não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito potestativo da agravante, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo para as partes ora litigantes, considerando o fato de inexistir bens a partilhar. 2 – Ademais, para maximizar a celeridade buscada pelo legislador, o art. 1.581 do Código Civil e o enunciado sumulado nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, consagraram o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio sem a prévia (TJPA, AI 0803078-70.2021.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-10, Publicado em 2021-08-17). (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO D INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR". (TJRS – AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). (grifo nosso).
Nessa ordem de ideias, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento da tutela de evidência, desponta como medida acertada o deferimento liminar da tutela de evidência, com o consequente reconhecimento do fim do vínculo conjugal, o que decido sem prejuízo das futuras deliberações sobre a partilha dos bens do ex-casal e outras questões que eventualmente serão ventiladas pelas partes no curso da instrução em juízo.

III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para DECLARAR a DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO e a EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL entre Sonia Cristina Leal de Jesus e Gabriel Santana de Jesus, com fulcro no artigo 311, IV do CPC, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.
Outrossim, defiro o pedido para que a autora retome o uso de seu nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a Autora para informar o endereço do requerido ou seu número de telefone para citá-lo pelo whatsapp. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve esta como mandado e ofício.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000231-86.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Sonia Cristina Leal Dos Santos
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Requerido: Gabriel Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000231-86.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SONIA CRISTINA LEAL DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO MARTINS TINOCO registrado(a) civilmente como MARCIO MARTINS TINOCO (OAB:BA18874)
REQUERIDO: GABRIEL SANTANA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
I – RELATÓRIO.
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizada por Sonia Cristina Leal de Jesus em face de Gabriel Santana de Jesus, ambos devidamente qualificados nos autos.
Em sua peça inicial, a autora informa que as partes contraíram matrimônio em 29 de agosto de 2014, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, conforme certidão anexa.
Informa que, após sete anos de união, o casal se separou de fato há aproximadamente dois anos, motivado por incompatibilidades de convivência.
Relata ainda a inexistência de filhos e de bens partilháveis advindos do casamento, bem como a ausência de necessidade de alimentos, uma vez que a autora possui meios próprios de subsistência.
Por fim, requer a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal, e solicita o retorno ao uso do nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos.
Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao ID 424155055.
Devolução da carta precatória na qual se denota ter restado infrutífero o tentame citatório (ID 443232598).
Vieram-me os autos conclusos.
II. FUNDAMENTAÇÃO.
Passo ao exame do pedido de divórcio com base na tutela de evidência.
O direito ao divórcio é potestativo e independe do consentimento de ambos os cônjuges, cabendo ao Judiciário apenas a homologação desse ato, uma vez requerida formalmente.
A Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 66/2010, eliminou a exigência de lapso temporal para a dissolução do vínculo conjugal, tornando desnecessária qualquer comprovação de separação prévia.
Nos presentes autos, a autora instruiu sua petição com documentos que comprovam os fatos constitutivos do direito alegado, como a certidão de casamento que atesta o regime de comunhão parcial de bens. Ademais, informa que não há bens a partilhar, tampouco há dependência econômica entre as partes, o que elimina pendências quanto à prestação de alimentos.
Sobre o retorno ao nome de solteira, a autora possui pleno direito de requerer essa modificação, conforme previsto no Código Civil. De acordo com o art. 1.571 do CC, a mulher, em caso de dissolução do vínculo matrimonial, pode optar pelo restabelecimento do nome de solteira. Neste caso, a autora solicitou o retorno ao nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos, o que lhe concedo, visto não haver óbices legais.
Fundamentação similar é encontrada em jurisprudência recente, na qual se defere liminarmente a dissolução do vínculo conjugal por meio de tutela de evidência, como nos seguintes julgados:

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO – POSSIBILIDADE – DIREITO POTESTATIVO – PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE – DEVER DE MÚTUA ASSISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - No que concerne a possibilidade de decretação liminar do divórcio, não vislumbro justificativa plausível para o não acolhimento da pretensão autoral, com a consequente determinação de expedição do competente mandado de averbação, permitindo-se que a extinção do vínculo conjugal das partes ocorra antes da formação do contraditório, até mesmo porque o requerido, ora agravado, neste caso, não oporá prova capaz de gerar dúvida razoável quanto ao direito potestativo da agravante, inexistindo, ainda, qualquer prejuízo para as partes ora litigantes, considerando o fato de inexistir bens a partilhar. 2 – Ademais, para maximizar a celeridade buscada pelo legislador, o art. 1.581 do Código Civil e o enunciado sumulado nº 197 do Superior Tribunal de Justiça, consagraram o entendimento da possibilidade de decretação do divórcio sem a prévia (TJPA, AI 0803078-70.2021.8.14.0000, Rel. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2021-08-10, Publicado em 2021-08-17). (grifo nosso).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. O direito ao divórcio é potestativo e incondicionado. Demonstrada a existência da relação matrimonial por meio de documento hábil e havendo pedido expresso de divórcio, é viável a sua imediata decretação. Nesse contexto, a ausência de angularização processual não impede o acolhimento liminar do pedido formulado pelo divorciando. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO D INSTRUMENTO, VENCIDO O RELATOR". (TJRS – AI: 70079918231 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 28/02/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2019). (grifo nosso).
Nessa ordem de ideias, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento da tutela de evidência, desponta como medida acertada o deferimento liminar da tutela de evidência, com o consequente reconhecimento do fim do vínculo conjugal, o que decido sem prejuízo das futuras deliberações sobre a partilha dos bens do ex-casal e outras questões que eventualmente serão ventiladas pelas partes no curso da instrução em juízo.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, DEFIRO a tutela de evidência para DECLARAR a DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO e a EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL entre Sonia Cristina Leal de Jesus e Gabriel Santana de Jesus, com fulcro no artigo 311, IV do CPC, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito.
Outrossim, defiro o pedido para que a autora retome o uso de seu nome de solteira, Sonia Cristina Leal dos Santos.
Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a Autora para informar o endereço do requerido ou seu número de telefone para citá-lo pelo whatsapp. Prazo: 15 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve esta como mandado e ofício.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000231-86.2022.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Sonia Cristina Leal Dos Santos
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Requerido: Gabriel Santana De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000231-86.2022.8.05.0006
REQUERENTE: SONIA CRISTINA LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO: GABRIEL SANTANA DE JESUS

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 499357209 e seguinte, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001337-49.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Roque Fabio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001337-49.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ROQUE FABIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROQUE FABIO DA SILVA, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora face obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré, consoante id. 397407757.
Com o protesto do título (ID nº. 397409720) encartado à inicial, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, “caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, chassi n.º 9BD27802M97149464, ano de fabricação 2009 e modelo 2009, cor PRATA, placa JSF6F39, renavam 00139615067, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do autor (a).
Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Amargosa/BA.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 4 de julho de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001337-49.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Roque Fabio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001337-49.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: ROQUE FABIO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ROQUE FABIO DA SILVA, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora face obrigação contratual garantida por alienação fiduciária.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré, consoante id. 397407757.
Com o protesto do título (ID nº. 397409720) encartado à inicial, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, "caput", c.c. artigo 2º, parágrafo segundo ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, chassi n.º 9BD27802M97149464, ano de fabricação 2009 e modelo 2009, cor PRATA, placa JSF6F39, renavam 00139615067, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do autor (a).
Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp 1418593/MS, Rel.Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE 27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como de que poderá apresentar contestação, no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
Autorizo o oficial de justiça a requisitar reforço policial, se necessário.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E REQUISIÇÃO DE REFORÇO POLICIAL, se apresentado pelo Oficial de Justiça da Comarca de Amargosa/BA.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Cumpra-se.

De SAÚDE/BA para AMARGOSA/BA, 4 de julho de 2023.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001337-49.2023.8.05.0006 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amargosa
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Roque Fabio Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001337-49.2023.8.05.0006
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: ROQUE FABIO DA SILVA
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 499357219 e seguinte, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 470047525
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102120345004200000452298045

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002465-07.2023.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Matheus Da Silva Oliveira (OAB:BA69097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 499357246
Processo N° : 8002465-07.2023.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MATHEUS DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA69097)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708395461000000478789561

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8003349-02.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Maria De Jesus Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003349-02.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): TIANA DE MENDONCA ANDRADE (OAB:BA73656)
REU: MARIA DE JESUS CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de Id 473631815, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por inércia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Tônia Barouche
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8003349-02.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Alatan Comercial Ltda - Epp
Advogado: Tiana De Mendonca Andrade (OAB:BA73656)
Reu: Maria De Jesus Cunha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003349-02.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ALATAN COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado(s): TIANA DE MENDONCA ANDRADE (OAB:BA73656)
REU: MARIA DE JESUS CUNHA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de Id 473631815, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção por inércia.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Tônia Barouche
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0500898-30.2017.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Edileusa Nascimento Da Silva
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500898-30.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EDILEUSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Ofícios.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º).
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, indicando precisamente as páginas (ID e folhas): (i) manifeste-se sobre cada resposta aos ofícios expedidos; (ii) exiba ou aponte nos autos:
– certidão de óbito;
– documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança;
– ofício resposta da instituição financeira;
– ofício resposta do INSS, acerca da (in)existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social;

– certidão (ou ofício resposta) do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a eventual existência de bens deixados pelo(a) falecido(a);
– declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº. 85.845/81);
– declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento;
– declaração subscrita pelo(s) demandante(s) de que não há mais sucessor(es) além do(s) acionante(s);
– valor que pretende levantar;
– informação se há sucessor incapaz.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo dependente incapaz, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0500898-30.2017.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Edileusa Nascimento Da Silva
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500898-30.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EDILEUSA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Ofícios.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º).
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, indicando precisamente as páginas (ID e folhas): (i) manifeste-se sobre cada resposta aos ofícios expedidos; (ii) exiba ou aponte nos autos:
– certidão de óbito;
– documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança;
– ofício resposta da instituição financeira;
– ofício resposta do INSS, acerca da (in)existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social;
– certidão (ou ofício resposta) do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a eventual existência de bens deixados pelo(a) falecido(a);
– declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº. 85.845/81);
– declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento;
– declaração subscrita pelo(s) demandante(s) de que não há mais sucessor(es) além do(s) acionante(s);
– valor que pretende levantar;
– informação se há sucessor incapaz.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.

Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo dependente incapaz, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000525-41.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-41.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
APELANTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de cumprimento de sentença com o objetivo de satisfação do crédito estipulado na sentença/acórdão transitado em julgado.
Antônio Silva dos Santos alega que os extratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco são insuficientes para a correta elaboração da memória de cálculo do crédito exequendo. Ele solicita a intimação pessoal do banco para que apresente extratos abrangendo todo o período que figura como correntista, além de reivindicar a aplicação de astreintes por descumprimento da obrigação de fazer e reivindica um total de R$ 31.377,82, incluindo danos morais e materiais.
Banco Bradesco S.A. argumenta que cumpriu a obrigação de apresentar todos os extratos disponíveis referentes ao período de janeiro de 2018 a maio de 2024. O banco contesta os valores reclamados por Antônio, apresentando uma planilha de cálculos que totaliza R$ 22.318,34, e sustenta que o valor alegado pelo autor é excessivo.
Intimado para se manifestar sobre os cálculos do executado, o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe registrar que a tese do exequente quanto à apresentação de extratos desde a abertura da conta não encontra respaldo na sentença/acordão, que disseram respeito a fato especifico referente a um contrato de empréstimo, e não a todo o período que o exequente é correntista. Some-se a isso que o executado apresentou os extratos na ID 449926654. Logo, rejeito o pedido do exequente para fixação de astreinte sobre esse ponto.
Em relação aos cálculos apresentados, a análise revela que o valor de R$ 31.377,82 pleiteado por Antônio é, de fato, excessivo. Para exemplificar, na planilha de ID 473080411 os juros chegam ao índice exorbitante de 92%, dobrando o valor indenizatório de R$10.000,00 (dez mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais). Some-se a isso que o exequente, em cascata, chega ao montante de R$64.841,11 na tabela de ID 473080412.
Por outro lado, a planilha do banco, que discrimina os valores de maneira clara e detalhada, demonstra que o montante devido é de R$ 22.318,34, considerando os parâmetros estabelecidos na sentença.
Por fim, o artigo 525, § 6º, do CPC prevê que o efeito suspensivo pode ser concedido quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impugnante. O banco argumenta que se enquadra nessa situação e lhe assiste razão. Afinal, o valor apontando pelo exequente excede, em muito, ao valor devido.
Diante do exposto:
a) rejeito a tese de apresentação de extratos desde a abertura da conta, considerando que não há previsão na sentença para tal exigência e extrapola os limites do julgado.

b) acolho o cálculo apresentado pelo executado para confirmar o valor de R$ 22.318,34 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) como o montante devido ao exequente.
c) concedo efeito suspensivo a este cumprimento de sentença, havendo liberação do valor, apenas após o trânsito em julgado.
d) intimem-se as partes para ciência da presente decisão.
e) transitada em julgado, determino a extinção do feito na forma dos arts. 487, I e 924, II do CPC, com expedição de Alvará do montante devido ao exequente em nome de seu procurador que tem procuração para receber e dar quitação; bem como libere-se o valor excedente ao executado.
Proceda a correção da autuação para Cumprimento de sentença.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000525-41.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000525-41.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
APELANTE: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
APELADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam os autos de cumprimento de sentença com o objetivo de satisfação do crédito estipulado na sentença/acórdão transitado em julgado.
Antônio Silva dos Santos alega que os extratos bancários apresentados pelo Banco Bradesco são insuficientes para a correta elaboração da memória de cálculo do crédito exequendo. Ele solicita a intimação pessoal do banco para que apresente extratos abrangendo todo o período que figura como correntista, além de reivindicar a aplicação de astreintes por descumprimento da obrigação de fazer e reivindica um total de R$ 31.377,82, incluindo danos morais e materiais.
Banco Bradesco S.A. argumenta que cumpriu a obrigação de apresentar todos os extratos disponíveis referentes ao período de janeiro de 2018 a maio de 2024. O banco contesta os valores reclamados por Antônio, apresentando uma planilha de cálculos que totaliza R$ 22.318,34, e sustenta que o valor alegado pelo autor é excessivo.
Intimado para se manifestar sobre os cálculos do executado, o exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe registrar que a tese do exequente quanto à apresentação de extratos desde a abertura da conta não encontra respaldo na sentença/acordão, que disseram respeito a fato especifico referente a um contrato de empréstimo, e não a todo o período que o exequente é correntista. Some-se a isso que o executado apresentou os extratos na ID 449926654. Logo, rejeito o pedido do exequente para fixação de astreinte sobre esse ponto.
Em relação aos cálculos apresentados, a análise revela que o valor de R$ 31.377,82 pleiteado por Antônio é, de fato, excessivo. Para exemplificar, na planilha de ID 473080411 os juros chegam ao índice exorbitante de 92%, dobrando o valor indenizatório de R$10.000,00 (dez mil reais) para R$20.000,00 (vinte mil reais). Some-se a isso que o exequente, em cascata, chega ao montante de R$64.841,11 na tabela de ID 473080412.
Por outro lado, a planilha do banco, que discrimina os valores de maneira clara e detalhada, demonstra que o montante devido é de R$ 22.318,34, considerando os parâmetros estabelecidos na sentença.
Por fim, o artigo 525, § 6º, do CPC prevê que o efeito suspensivo pode ser concedido quando houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impugnante. O banco argumenta que se enquadra nessa situação e lhe assiste razão. Afinal, o valor apontando pelo exequente excede, em muito, ao valor devido.
Diante do exposto:

a) rejeito a tese de apresentação de extratos desde a abertura da conta, considerando que não há previsão na sentença para tal exigência e extrapola os limites do julgado.
b) acolho o cálculo apresentado pelo executado para confirmar o valor de R$ 22.318,34 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos) como o montante devido ao exequente.
c) concedo efeito suspensivo a este cumprimento de sentença, havendo liberação do valor, apenas após o trânsito em julgado.
d) intimem-se as partes para ciência da presente decisão.
e) transitada em julgado, determino a extinção do feito na forma dos arts. 487, I e 924, II do CPC, com expedição de Alvará do montante devido ao exequente em nome de seu procurador que tem procuração para receber e dar quitação; bem como libere-se o valor excedente ao executado.
Proceda a correção da autuação para Cumprimento de sentença.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500772-43.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500772-43.2018.8.05.0006
AUTOR: MARINES CAMPOS DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

VISTA à parte ré, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 463446118 - Recurso Inominado, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500772-43.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500772-43.2018.8.05.0006
RECORRENTE: MARINES CAMPOS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500772-43.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500772-43.2018.8.05.0006
RECORRENTE: MARINES CAMPOS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500772-43.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500772-43.2018.8.05.0006

RECORRENTE: MARINES CAMPOS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500772-43.2018.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Marines Campos Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500772-43.2018.8.05.0006
RECORRENTE: MARINES CAMPOS DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000876-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-43.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JANINNE QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): ANA MARCIA FRANCO DA SILVA (OAB:AM13889)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem apenas para retificar o nome da parte autora, corrigindo, assim, o erro material da sentença de ID 473940744.
Onde se lê “EDVANDA DE JESUS SANTO”, leia-se “JANINNE QUEIROZ SANTOS”
Esta correção integra a sentença de ID 473940744 para todos os fins de direito.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 18 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003292-81.2024.8.05.0006 Interdição/curatela
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Roseli Dos Santos
Advogado: Shamille Dias Lima (OAB:BA72699)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Requerido: Marieta Dos Santos Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003292-81.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ROSELI DOS SANTOS
Advogado(s): FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA16399), SHAMILLE DIAS LIMA (OAB:BA72699)
REQUERIDO: MARIETA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, proposta por ROSELI DOS SANTOS em face de MARIETA DOS SANTOS OLIVEIRA.
Alega a parte autora, em síntese, que é tia da requerida MARIETA DOS SANTOS OLIVEIRA, sendo responsável por seus cuidados e manutenção.
Que desde a infância, a interditanda apresenta transtornos psíquicos severos, sendo portadora de retardo mental (CID F71.1), conforme laudo médico anexado aos autos.
Que laudos médicos e periciais demonstram que a interditanda não possui discernimento para reger sua vida civil e administrar seus bens.
Que a condição psiquiátrica compromete sua autonomia e sua capacidade de compreender e realizar atos jurídicos, como transações bancárias, gestão de benefícios previdenciários e autorizações médicas.
Que a interditanda necessita de constante vigilância e cuidados diários, os quais são prestados pela autora e demais familiares.
Que está em trâmite no Juizado Especial Federal de Jequié/BA (processo nº 1000649-44.2023.4.01.3308) uma ação previdenciária para concessão de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), já reconhecido por sentença.
Requer, assim, a concessão de curatela provisória em antecipação de tutela, nomeando ROSELI DOS SANTOS como curadora provisória da interditanda MARIETA DOS SANTOS OLIVEIRA, com a expedição do termo respectivo.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
CONCEDO à parte autora os benefícios da JG. Anote-se.

A autora comprovou, em cognição sumária, a incapacidade mental da requerida para a prática dos atos da vida civil. Os documentos anexados aos autos demonstram a necessidade de cuidados especiais e a incapacidade do interditando em manifestar sua vontade lúcida. (469320437 e 469320447)
Nos termos dos artigos 747 a 770 do Código de Processo Civil, é possível a decretação de interdição e a nomeação de curador para proteger os interesses do incapaz. A legislação vigente e a jurisprudência pátria sustentam a necessidade de curatela como medida de proteção ao interditando.

Ademais, a urgência do pedido justifica-se pela necessidade de regularizar a representação do interditando para a prática dos atos da vida civil e pela premente necessidade de assistência à sua saúde e bem-estar.
Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória, nomeando ROSELI DOS SANTOS como curadora provisória de MARIETA DOS SANTOS OLIVEIRA. pelo prazo de doze meses, deve a autora comparecer em cartório para assinatura do termo.
Designo audiência para entrevista da curatelanda, conforme previsto no art. 751 do CPC.
A citação da interditanda deverá ocorrer para que ele apresente defesa nos autos no prazo de 15 dias.
No momento da citação, determino a inspeção por Oficial de Justiça para apurar as condições de moradia, higiene e saúde do interditando, bem como identificar a pessoa efetivamente responsável por lhe prestar assistência.
Intimo a autora para que apresente sua certidão de antecedentes criminais e informações e documentos sobre a renda e patrimônio do interditando, no prazo de 15 dias.
Intime-se o Ministério Público.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000876-43.2024.8.05.0006
RECORRENTE: JANINNE QUEIROZ SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000876-43.2024.8.05.0006
RECORRENTE: JANINNE QUEIROZ SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000876-43.2024.8.05.0006
RECORRENTE: JANINNE QUEIROZ SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000876-43.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA

FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000876-43.2024.8.05.0006
RECORRENTE: JANINNE QUEIROZ SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA, ODONTOPREV S.A
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000371-52.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Evandro Sales De Souza Junior
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Recorrido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000371-52.2024.8.05.0006
AUTOR: EVANDRO SALES DE SOUZA JUNIOR

REU: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
VISTA à parte ré, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 453849598 , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000371-52.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Evandro Sales De Souza Junior
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Recorrido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000371-52.2024.8.05.0006
RECORRENTE: EVANDRO SALES DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000371-52.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Evandro Sales De Souza Junior
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)
Recorrido: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000371-52.2024.8.05.0006
RECORRENTE: EVANDRO SALES DE SOUZA JUNIOR

RECORRIDO: FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000722-93.2022.8.05.0006
AUTOR: GERALDO FERREIRA COELHO

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 470488825 - Recurso Inominado e seguintes , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000722-93.2022.8.05.0006
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA COELHO

RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000722-93.2022.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Geraldo Ferreira Coelho
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000722-93.2022.8.05.0006
RECORRENTE: GERALDO FERREIRA COELHO

RECORRIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003634-92.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ednir Pires Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003634-92.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDNIR PIRES SANTOS
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDNIR PIRES SANTOS contra o MUNICÍPIO DE AMARGOSA.
Alega a autora que é professora admitida em 01/07/1991, e exerce o cargo de magistério com jornada semanal de 30 horas, sob matrícula nº 10401.
Que a legislação municipal (Lei nº 318/2009) assegura aos profissionais do magistério 45 dias de férias anuais, divididos em dois períodos: 30 dias após o término do ano letivo e 15 dias após o término do 1º semestre escolar.
Que apesar dessa previsão, o adicional de 1/3 de férias foi calculado apenas sobre 30 dias, desconsiderando os 15 dias adicionais, em flagrante descumprimento do art. 54 da Lei Municipal nº 318/2009 e do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
A autora aponta que a prática ilícita persiste desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 318/2009 e busca o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos cinco anos, considerando a prescrição quinquenal.
Assim, requer:
Gratuidade da Justiça, com base no art. 98 do CPC e art. 5º, LXXVI, da Constituição.
Tutela Antecipada, para que o Município passe a calcular e pagar o adicional de 1/3 de férias sobre 45 dias, a partir de 2024.
Pagamento Retroativo, referente às diferenças do adicional de férias dos últimos cinco anos (2019-2024), devidamente corrigidas e atualizadas.
Condenação Definitiva, para que o Município regularize os pagamentos futuros do adicional de férias com base nos 45 dias, conforme a Lei nº 318/2009.
Custas e Honorários, além da intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito.
Deu à causa o valor de R$ 3.135,11.
Juntou documentos.
DECIDO.
Intime-se a autora para trazer aos autos as últimas 3 declarações do IR, bem como os últimos 3 meses de extratos bancários para fins de análise da JG, tendo em vista que o documento de ID 473981228 menciona expressamente que a requerente tem salário líquido de quase 4 mil reais, o que não justifica a concessão do benefício.
Após, conclusos.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003634-92.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Ednir Pires Santos
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003634-92.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: EDNIR PIRES SANTOS
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)

Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por EDNIR PIRES SANTOS contra o MUNICÍPIO DE AMARGOSA.
Alega a autora que é professora admitida em 01/07/1991, e exerce o cargo de magistério com jornada semanal de 30 horas, sob matrícula nº 10401.
Que a legislação municipal (Lei nº 318/2009) assegura aos profissionais do magistério 45 dias de férias anuais, divididos em dois períodos: 30 dias após o término do ano letivo e 15 dias após o término do 1º semestre escolar.
Que apesar dessa previsão, o adicional de 1/3 de férias foi calculado apenas sobre 30 dias, desconsiderando os 15 dias adicionais, em flagrante descumprimento do art. 54 da Lei Municipal nº 318/2009 e do art. 7º, XVII, da Constituição Federal.
A autora aponta que a prática ilícita persiste desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 318/2009 e busca o ressarcimento das diferenças relativas aos últimos cinco anos, considerando a prescrição quinquenal.
Assim, requer:
Gratuidade da Justiça, com base no art. 98 do CPC e art. 5º, LXXVI, da Constituição.
Tutela Antecipada, para que o Município passe a calcular e pagar o adicional de 1/3 de férias sobre 45 dias, a partir de 2024.
Pagamento Retroativo, referente às diferenças do adicional de férias dos últimos cinco anos (2019-2024), devidamente corrigidas e atualizadas.
Condenação Definitiva, para que o Município regularize os pagamentos futuros do adicional de férias com base nos 45 dias, conforme a Lei nº 318/2009.
Custas e Honorários, além da intimação do Ministério Público para acompanhamento do feito.
Deu à causa o valor de R$ 3.135,11.
Juntou documentos.
DECIDO.
Intime-se a autora para trazer aos autos as últimas 3 declarações do IR, bem como os últimos 3 meses de extratos bancários para fins de análise da JG, tendo em vista que o documento de ID 473981228 menciona expressamente que a requerente tem salário líquido de quase 4 mil reais, o que não justifica a concessão do benefício.
Após, conclusos.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001350-19.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Marlene Mascarenhas De Santana

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001350-19.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARLENE MASCARENHAS DE SANTANA
Advogado(s):

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento de alvará judicial (L. 6.858/80) envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Ofícios.
A atividade de saneamento exige cooperação (CPC, art. 6º).
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, indicando precisamente as páginas (ID e folhas): (i) manifeste-se sobre cada resposta aos ofícios expedidos; (ii) exiba ou aponte nos autos:
– certidão de óbito;
– documentos pessoais do(a) requerente, demonstrando de plano a relação com o autor da herança;
– ofício resposta da instituição financeira;
– ofício resposta do INSS, acerca da (in)existência de dependentes do(a) falecido(a) habilitados junto à previdência social;
– certidão (ou ofício resposta) do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sobre a eventual existência de bens deixados pelo(a) falecido(a);
– declaração com firma reconhecida subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) no sentido de que inexistem outros bens a inventariar (Art. 4º do Decreto nº. 85.845/81);
– declaração subscrita pelo(s) herdeiro(s) capaz(es) de que o falecido não deixou testamento;

– declaração subscrita pelo(s) demandante(s) de que não há mais sucessor(es) além do(s) acionante(s);
– valor que pretende levantar;
– informação se há sucessor incapaz.
O não atendimento ao presente pronunciamento poderá implicar, conforme o caso, reconhecimento de preclusão da providência que não tenha sido oportunamente requerida ou, ainda, hipótese de extinção do feito sem resolução de mérito a ser examinada.
Ao final, devem ser indicadas, objetivamente, todas as providências procedimentais específicas suficientes para, após satisfeitas, rumar ao pronunciamento final, considerado o estado do processo.
Vencida a dilação, certifique-se.
Havendo dependente incapaz, vista ao Ministério Público.
Intimem-se.

AMARGOSA/BA, 31 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003962-22.2024.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Candido Jose Dos Santos Neto
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Requerido: Roque Lemos Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003962-22.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372), DANIELLA SOARES LIMA MACEDO (OAB:BA61775)
REQUERIDO: ROQUE LEMOS CINTRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento Comum proposta por CÂNDIDO JOSÉ DOS SANTOS NETO, na qual o requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode exigir comprovação da hipossuficiência financeira alegada, especialmente quando a documentação apresentada é insuficiente para formar um juízo seguro sobre a incapacidade de arcar com as custas processuais.
Dessa forma, DETERMINO que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos:
Documentos pessoais atualizados (RG, CPF ou CNH);
Comprovante de residência atualizado;
Declaração de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos ou comprovante de isenção, se for o caso;
Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas de sua titularidade.Fica consignado que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo assinalado poderá ensejar o indeferimento da justiça gratuita e a determinação para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 321, parágrafo único, do CPC.
Força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I..C
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003962-22.2024.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Candido Jose Dos Santos Neto
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Daniella Soares Lima Macedo (OAB:BA61775)
Requerido: Roque Lemos Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8003962-22.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: CANDIDO JOSE DOS SANTOS NETO
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372), DANIELLA SOARES LIMA MACEDO (OAB:BA61775)
REQUERIDO: ROQUE LEMOS CINTRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Arrolamento Comum proposta por CÂNDIDO JOSÉ DOS SANTOS NETO, na qual o requerente pleiteia os benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência.
Nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, o magistrado pode exigir comprovação da hipossuficiência financeira alegada, especialmente quando a documentação apresentada é insuficiente para formar um juízo seguro sobre a incapacidade de arcar com as custas processuais.
Dessa forma, DETERMINO que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os seguintes documentos:
Documentos pessoais atualizados (RG, CPF ou CNH);
Comprovante de residência atualizado;
Declaração de Imposto de Renda dos últimos 3 (três) anos ou comprovante de isenção, se for o caso;
Extratos bancários dos últimos 3 (três) meses de todas as contas de sua titularidade.Fica consignado que a não apresentação dos documentos requeridos no prazo assinalado poderá ensejar o indeferimento da justiça gratuita e a determinação para o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 321, parágrafo único, do CPC.
Força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I..C
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000963-04.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000963-04.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVA LIMA
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por Maria Conceição Gonçalves Silva Lima, na qual a instituição bancária oficiada informou a existência de valores em conta do de cujus, porém sem apresentar comprovação de movimentações bancárias e sem detalhar ou justificar os supostos débitos informados.
Diante da manifestação da parte autora, acolho o requerimento e determino a expedição de novo ofício ao banco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos bancários detalhados da conta do falecido, abrangendo todo o ano de 2020 e o período de janeiro de 2021 até o mês de abril de 2021 (data do óbito), e a relação detalhada dos débitos apontados, indicando a origem, a natureza e os documentos comprobatórios das operações que deram causa a tais lançamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000963-04.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Conceicao Goncalves Silva Lima
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000963-04.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO GONCALVES SILVA LIMA
Advogado(s): LILIANE DE FATIMA ARAUJO BARRETO (OAB:BA59511)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Alvará Judicial requerida por Maria Conceição Gonçalves Silva Lima, na qual a instituição bancária oficiada informou a existência de valores em conta do de cujus, porém sem apresentar comprovação de movimentações bancárias e sem detalhar ou justificar os supostos débitos informados.
Diante da manifestação da parte autora, acolho o requerimento e determino a expedição de novo ofício ao banco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente extratos bancários detalhados da conta do falecido, abrangendo todo o ano de 2020 e o período de janeiro de 2021 até o mês de abril de 2021 (data do óbito), e a relação detalhada dos débitos apontados, indicando a origem, a natureza e os documentos comprobatórios das operações que deram causa a tais lançamentos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002060-34.2024.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Olivio Joaquim De Andrade Neto
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002060-34.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
EXECUTADO: OLIVIO JOAQUIM DE ANDRADE NETO
Advogado(s): RAIMUNDO MORAIS SANTA BARBARA JUNIOR (OAB:BA68251)

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra OLIVIO JOAQUIM DE ANDRADE NETO.
Alega o Ministério Público que firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o executado, em 25 de maio de 2021, nos autos do Inquérito Civil nº 600.9.82257/2021, para reparar danos ambientais resultantes de intervenções irregulares em áreas de preservação permanente localizadas na Fazenda Riacho da Cachoeira, em Amargosa-BA. O executado comprometeu-se a:
Elaborar e executar um Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas (PRADA), plantando árvores nativas, com prazos e acompanhamento detalhados.
Apresentar relatórios fotográficos semestrais demonstrando a execução do projeto, durante 72 meses.
Suspender imediatamente novas intervenções ambientais ilegais.
Cumprir todas as cláusulas sob pena de multa de 10 salários-mínimos por cada constatação de descumprimento.
Que apesar de sucessivas notificações do Ministério Público, o executado não cumpriu as obrigações assumidas, notadamente:
Cláusula 5ª
O executado deveria demonstrar a execução do PRAD, apresentando relatórios sobre o progresso da recuperação ambiental durante o período de 72 meses, a contar da data de aprovação do PRAD. Essa demonstração deveria ser contínua e documental.
Cláusula 7ª
O executado deveria apresentar, a cada seis meses, 07 fotografias das principais áreas em processo de recuperação, sempre registradas nos mesmos locais e ângulos, para demonstrar a evolução da recuperação ambiental.
Que o valor da multa acumulada, devido a quatro descumprimentos notificados, foi fixado em R$ 28.240,00. Requer, execução.
Sem que tenha havido despacho inicial, o executado ingressou nos autos e, consequentemente, se deu por citado (art. 239, § 1º, CPC).
Em petição - (ID 465713975) o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em síntese:
Que cumpriu integralmente o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRAD) e todas as obrigações assumidas no TAC, como o monitoramento e envio de relatórios fotográficos.
Que o descumprimento alegado pelo Ministério Público, com base nas cláusulas 5ª e 7ª do TAC, não ocorreu.
Que o título executivo apresentado carece de requisitos essenciais de exequibilidade, por falta de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme art. 803, I e III do CPC.
Que o início do cumprimento das obrigações previstas no TAC estava condicionado à aprovação do PRAD pelo Ministério Público, o que ocorreu apenas em 10 de outubro de 2023, e, portanto, a execução está sendo promovida antes do vencimento das obrigações.
Requer:
A extinção da execução, em razão da nulidade do título executivo por falta de certeza, liquidez e exigibilidade.
A sustação do protesto e a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito, até decisão final.
A concessão de tutela de urgência para suspender a execução, sustar o protesto e retirar seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Caso não seja extinta a execução, que seja revista e reduzida a multa aplicada, considerando os fatos apresentados.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela provisória de urgência exige:
Probabilidade do direito (fumus boni iuris): Elementos que indiquem a plausibilidade jurídica do direito alegado.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora): A urgência para afastar ou minimizar um dano irreversível.
Nesse sentido, conforme as provas documentais dos autos, em análise de cognição sumária:
O TAC foi firmado em 25 de maio de 2021 (ID 465716419)
No TAC o exequente comprometeu-se a elaborar o PRADA (Projeto de degradação de áreas degradadas) em 60 dias e apresenta-lo para aprovação do Ministério Público para, depois, iniciar o cumprimento – Cláusula 2, portanto, o executado tinha até o dia 25 de agosto de 2021 para apresentar o PRADA.
O início da execução do PRADA ocorrerá até 90 dias da aprovação – Cláusula 4, portanto, o executado tinha até o dia 25 de novembro para iniciar a execução do PRADA.
Todavia, conforme o ID 465716420, o PRADA foi aprovado em 10 de outubro de 2023.
Assim, a aprovação do PRAD, em 10/10/2023, estabeleceu o termo inicial para cumprimento das obrigações do TAC, conforme a cláusula 4ª. A execução, contudo, foi ajuizada em momento anterior ao vencimento das obrigações.
Além disso, foram apresentados documentos que indicam o cumprimento substancial das cláusulas 5ª e 7ª do TAC, incluindo notas fiscais, fotografias e relatórios de acompanhamento, o que fragiliza a alegação de descumprimento e a incidência da multa.

A manutenção do protesto do título e a negativação do nome do Excipiente acarretam danos reputacionais e financeiros graves, com impactos em sua vida pessoal e empresarial. Tais prejuízos configuram dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, defiro a tutela de urgência para determinar que:
Suspenda-se a execução do título executivo objeto destes autos até o julgamento final da presente exceção de pré-executividade. Prazo de 5 dias.
Sustem-se o protesto do título e exclua-se o nome do Excipiente de cadastros de inadimplentes, expedindo-se os competentes ofícios aos órgãos de proteção ao crédito e ao cartório responsável, para cumprimento imediato. Prazo de 5 dias.
Decisão com força de mandado/ofício para todos os efeitos legais.
Intime-se o Ministério Público para cumprimento da decisão e também para manifestação sobre a exceção de pré executividade no prazo legal de 30 dias.
Após, conclusos.
P.R.I.C.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta.

AMARGOSA/BA, 15 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0502835-12.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Ailton De Jesus Delfino
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Interessado: Municipio De Amargosa
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502835-12.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: AILTON DE JESUS DELFINO
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s): REBECA ALMEIDA BORGES (OAB:BA23849)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 9 de janeiro de 2025.
TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8022882-50.2023.8.05.0080 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Gomes & Gomes Advogados
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)

Executado: J. J. D. S.
Executado: Zenaide Nascimento Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA
Telefone: (75) 3602.5929
E-mail: fsantana2vfrccomer@tjba.jus.br

Processo: 8022882-50.2023.8.05.0080
Parte autora: Nome: GOMES & GOMES ADVOGADOS
Endereço: Rua Professor Leonídio Rocha, 221, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-512

Parte ré: Nome: JOSE JORGE DOS SANTOS
Endereço: Povoado de Tabuleiro Grande, S/N, Zona Rural, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000
Nome: ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Povoado de Tabuleiro Grande, S/N, Zona Rural, AMARGOSA - BA - CEP: 45300-000

DECISÃO
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa formulado pelo ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA GOMES & GOMES em face de JOSE JORGE DOS SANTOS, representado por sua tutora ZENAIDE NASCIMENTO SANTOS.

Em apertada síntese, o escritório exequente alega que a tutora do executado o procurou para obter a pensão por morte devida ao requerido após o falecimento de seu genitor, sendo, posteriormente, firmado um contrato de prestação de serviços advocatícios para ingressar e acompanhar a ação administrativa junto ao INSS, requerendo a pensão por morte em favor do requerido. Informa que foram necessárias duas ações administrativas, pois inicialmente o INSS não reconheceu o pagamento retroativo até a data do óbito. Argui que, após anos de trabalho, o pedido administrativo foi julgado procedente e, em abril de 2023, a tutora e um procurador foram ao CREFISA buscar o valor depositado, mas descobriram que o saldo estava bloqueado. Relata que o INSS informou que o valor seria liberado em até 90 dias. Argumenta que, meses depois, a parte autora revogou a procuração assinada, sem aviso prévio, e não cumpriu o contrato pactuado, o qual conforme cláusula 4, previa o pagamento ao advogado de 50% (cinquenta por cento) do total obtido, razão pela qual propôs a presente execução do contrato, para satisfação da obrigação de pagar o montante de R$ 82.018,13 (oitenta e dois mil, dezoito reais e treze centavos).

É o relatório. Passo a decidir:

Primeiramente, com fulcro no art. 63, § 3º do CPC, reputo ineficaz, de ofício, a cláusula 8ª do contrato firmado pelas partes (id 410782430), haja vista a abusividade da eleição de foro diverso daquele previsto na legislação processual, por contrariar o disposto no Art. 50 do CPC: “A ação em que o incapaz for réu será proposta no foro de domicílio de seu representante ou assistente”. Tratando-se da proteção de pessoa incapaz, as normas que regem a competência, inclusive territorial, constituem matéria de ordem pública, razão pela qual não podem ser afastadas por contrato firmado por representante legal do infante. Nesse sentido, é a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO INVENTÁRIO . DO DOMICÍLIO DO INCAPAZ. PREPONDERÂNCIA. FRAGILIDADE. 1 . Por considerar o incapaz como a parte mais frágil na relação jurídica processual a regra especial de competência territorial do art. 76 do CC, estabeleceu como domicílio necessário do incapaz o do seu representante legal ou assistente. 2. Figure o incapaz como autor ou réu em qualquer ação, deve-se possibilitar ao seu representante litigar no foro de seu domicílio, pois, normalmente, sempre necessitará de proteção e de facilitação da defesa dos seus interesses . 3. No confronto entre as normas protetivas invocadas, deve preponderar a regra que privilegia o incapaz pela maior fragilidade de quem atua representado, necessitando de facilitação de meios. 4. Deu-se provimento ao agravo de instrumento . (TJ-DF 07279154520228070000 1626018, Relator.: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 05/10/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 07/11/2022).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de consignação em pagamento. Distribuição para a 4ª Vara Cível da Comarca de Americana, com base na cláusula de eleição de foro (suscitado). Redistribuição dos autos para a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D’Oeste por ser o foro de domicílio do representante legal do incapaz (suscitante) . Medida acertada. Existência de ação de interdição em curso, na qual foi determinada a realização de perícia médica para constatar a incapacidade. Prontuário médico existente nos autos que indica o delicado estado de saúde do interditando. Cláusula de eleição de foro que deve ser reputada ineficaz, à luz do artigo 63, § 3º, do Código de Processo Civil, por dificultar a defesa do incapaz . Prevalência do foro de domicílio do requerido e de seu potencial representante legal (art. 50 do CPC). Procedimento que tem por pressuposto o melhor interesse do incapaz, zelar por sua proteção e bem-estar. Competência do MM . Juiz suscitante da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D’Oeste (TJ-SP - Conflito de competência cível: 00239812420248260000 Santa Bárbara D Oeste, Relator.: Heraldo de Oliveira, Data de Julgamento: 24/09/2024, Câmara Especial, Data de Publicação: 24/09/2024).
FORO DE ELEICAO. AÇÃO CONTRA INCAPAZ. APLICACAO DO ARTIGO 98 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEFICACIA DE ESTIPULACAO DE FORO DIVERSO DAQUELE DO DOMICILIO DO REPRESENTANTE LEGAL DO INCAPAZ, AINDA QUE SE TRATE DE AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL . AGRAVO IMPROVIDO. (TJ-RS - AI: 189034069 RS, Relator: Élvio Schuch Pinto, Data de Julgamento: 29/06/1989, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia).

Desse modo, com esteio nos arts. 50 e 63, § 3º, do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos para a Vara Cível de Amargosa-BA.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público, via PJE. Após, remetam-se os autos.

Feira de Santana – BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500527-32.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Adenilton Silva Santana
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500527-32.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: ADENILTON SILVA SANTANA
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
CITE-SE com urgência conforme determinado em despacho - (ID 115957354).
Gratuidade da justiça concedida.
Força de mandado/ofício/carta precatória.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500111-64.2018.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Mario Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Fernanda Nunes Morais Da Silva
Interessado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

0500111-64.2018.8.05.0006
INTERESSADO: MARIO BISPO DOS SANTOS

INTERESSADO: BANCO PAN SA

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 15 de outubro de 2021.
SIDELMA MACHADO SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000722-25.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Janinne Queiroz Santos
Advogado: Ana Marcia Franco Da Silva (OAB:AM13889)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-25.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: JANINNE QUEIROZ SANTOS
Advogado(s): ANA MARCIA FRANCO DA SILVA (OAB:AM13889)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença.
A parte executada informou pagamento e a parte exequente pediu a expedição do alvará.
Vieram os autos conclusos.
Expeça-se o alvará conforme petição de ID 492482610 (procuração em ID 435133061)
Após, certifique-se o trânsito em julgado e remeta-se ao arquivo.
Força mandado/ofício.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000181-60.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 475619623
Processo N° : 8000181-60.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112718454125700000457278261

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300450-12.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300450-12.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA BALBINA SANTANA CAFE
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência à parte ré da réplica (374674253).
INTIME-SE as partes para, em 15 dias, dizerem se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.
Pedidos genéricos não serão aceitos.
O silêncio importará me julgamento antecipado (art. 355, I, CPC)
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300450-12.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300450-12.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA BALBINA SANTANA CAFE
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência à parte ré da réplica (374674253).

INTIME-SE as partes para, em 15 dias, dizerem se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.
Pedidos genéricos não serão aceitos.
O silêncio importará me julgamento antecipado (art. 355, I, CPC)
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0300450-12.2015.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Maria Balbina Santana Cafe
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0300450-12.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: MARIA BALBINA SANTANA CAFE
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA47604)
INTERESSADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência à parte ré da réplica (374674253).
INTIME-SE as partes para, em 15 dias, dizerem se tem interesse na produção de outras provas, especificando-as.
Pedidos genéricos não serão aceitos.
O silêncio importará me julgamento antecipado (art. 355, I, CPC)
Força de mandado/ofício
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000181-60.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 475619623
Processo N° : 8000181-60.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112718454125700000457278261

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000964-86.2021.8.05.0006 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ana Cristina De Jesus Santos
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerente: A. V. D. J. M.
Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)
Requerido: Gilberto Morais Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 8000964-86.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
REQUERIDO: GILBERTO MORAIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
AMARGOSA/BA, 29 de outubro de 2024.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 25/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000532-87.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reinaldo Santana Pinheiro
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000532-87.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REINALDO SANTANA PINHEIRO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
INTERESSADO: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o decurso do tempo intime-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem, em 15 dias, se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000532-87.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reinaldo Santana Pinheiro
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000532-87.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REINALDO SANTANA PINHEIRO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
INTERESSADO: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o decurso do tempo intime-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem, em 15 dias, se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000532-87.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reinaldo Santana Pinheiro
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000532-87.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REINALDO SANTANA PINHEIRO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
INTERESSADO: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o decurso do tempo intime-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem, em 15 dias, se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000532-87.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Reinaldo Santana Pinheiro
Advogado: Joselita Amaral Da Cruz (OAB:BA20657)
Interessado: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000532-87.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: REINALDO SANTANA PINHEIRO
Advogado(s): JOSELITA AMARAL DA CRUZ (OAB:BA20657)
INTERESSADO: Banco Finasa Bmc Sa
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o decurso do tempo intime-se as partes, através de seus procuradores, para dizerem, em 15 dias, se tem interesse na continuidade do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000863-44.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Jeronimo De Aguiar Valente (OAB:BA12712)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 498578997
Processo N° : 8000863-44.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JERONIMO DE AGUIAR VALENTE (OAB:BA12712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043017495114600000478093006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500517-90.2015.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa

Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luciana De Jesus
Requerido: Manoel Dos Santos Garcia
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:SP254468)
Terceiro Interessado: Adeackson Vinicius De Jesus Garcia
Terceiro Interessado: Robert Ramon De Jesus Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500517-90.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS GARCIA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP254468)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos movida pelo Ministério Público na defesa dos interesses de Adeackson Vinícius de Jesus Garcia e Robert Ramon de Jesus Garcia, nascidos em 07/07/2004 e 27/02/2009, respectivamente, em face de Manoel dos Santos Garcia.
Do compulso detido dos autos constato que, no curso desta ação, o alimentando Adeackson Vinícius de Jesus Garcia completou a maioridade civil e atualmente já conta com 20 (vinte) anos de idade. Por conseguinte, irei converter o feito em diligência para oportunizar a produção de prova de necessidade de alimentos após a maioridade, posto que deixou de ser presumida.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA À FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - No presente caso, a Apelante, implementou a maioridade civil no curso da ação. Assim, era imperiosa a demonstração de que realmente necessita do auxílio paterno, uma vez que as suas necessidades não são mais presumidas , ônus do qual não se desincumbiu.- A juntada de documento após a prolação da sentença, somente pode ser aceita quando se tratar de documento novo (artigo 435, do CPC), ou quando a parte provar que deixou de acostar a documentação por motivo de força maior (art. 1.014, do CPC), não sendo estas as hipóteses dos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO – Apelação (CPC): 01878426320178090051, Relator: Des (a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/05/2020) (grifo nosso).
AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DOS ALIMENTOS. 1. A maioridade civil não tem o condão de, automaticamente, tornar o alimentando plenamente capaz de prover o seu sustento, pois apesar de cessar o pátrio poder, não significa que o filho não continue dependendo dos pais. 2. O implemento da maioridade afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar. Nessas situações, há que se perquirir se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão, necessidade esta cuja prova compete ao alimentando . 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20140310243854, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 204) (grifo nosso).
Ante o exposto, intime-se Adeackson Vinícius de Jesus Garcia para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, bem como provar a necessidade de alimentos após a implementação de maioridade civil, oportunidade em que poderá manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Transcurso o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos novamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500517-90.2015.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Luciana De Jesus
Requerido: Manoel Dos Santos Garcia
Advogado: Alex Oliveira Santos (OAB:SP254468)
Terceiro Interessado: Adeackson Vinicius De Jesus Garcia
Terceiro Interessado: Robert Ramon De Jesus Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0500517-90.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MANOEL DOS SANTOS GARCIA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SANTOS (OAB:SP254468)

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de ação de alimentos movida pelo Ministério Público na defesa dos interesses de Adeackson Vinícius de Jesus Garcia e Robert Ramon de Jesus Garcia, nascidos em 07/07/2004 e 27/02/2009, respectivamente, em face de Manoel dos Santos Garcia.
Do compulso detido dos autos constato que, no curso desta ação, o alimentando Adeackson Vinícius de Jesus Garcia completou a maioridade civil e atualmente já conta com 20 (vinte) anos de idade. Por conseguinte, irei converter o feito em diligência para oportunizar a produção de prova de necessidade de alimentos após a maioridade, posto que deixou de ser presumida.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA À FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PROVA DAS NECESSIDADES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - No presente caso, a Apelante, implementou a maioridade civil no curso da ação. Assim, era imperiosa a demonstração de que realmente necessita do auxílio paterno, uma vez que as suas necessidades não são mais presumidas , ônus do qual não se desincumbiu.- A juntada de documento após a prolação da sentença, somente pode ser aceita quando se tratar de documento novo (artigo 435, do CPC), ou quando a parte provar que deixou de acostar a documentação por motivo de força maior (art. 1.014, do CPC), não sendo estas as hipóteses dos autos. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-GO – Apelação (CPC): 01878426320178090051, Relator: Des (a). ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 12/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/05/2020) (grifo nosso).
AÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO. SUSPENSÃO DOS ALIMENTOS. 1. A maioridade civil não tem o condão de, automaticamente, tornar o alimentando plenamente capaz de prover o seu sustento, pois apesar de cessar o pátrio poder, não significa que o filho não continue dependendo dos pais. 2. O implemento da maioridade afasta a presunção de necessidade do encargo alimentar. Nessas situações, há que se perquirir se o alimentante possui condições de prestar os alimentos e se o alimentando ainda necessita da pensão, necessidade esta cuja prova compete ao alimentando . 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20140310243854, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 204) (grifo nosso).
Ante o exposto, intime-se Adeackson Vinícius de Jesus Garcia para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, bem como provar a necessidade de alimentos após a implementação de maioridade civil, oportunidade em que poderá manifestar e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.
Transcurso o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos novamente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;

2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)

Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002016-20.2021.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Da Conceicao Machado Sales Cezar
Advogado: Adriao Barbosa Fonseca (OAB:BA29846)
Advogado: Natali Brito Andrade (OAB:BA63795)
Advogado: Arnaldo Dos Santos Junior (OAB:BA40814)
Advogado: Alvaro Wilan Santos Lima (OAB:BA50766)
Advogado: Filipe Dos Reis Batista (OAB:BA62308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002016-20.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO MACHADO SALES CEZAR
Advogado(s): ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA40814), ADRIAO BARBOSA FONSECA (OAB:BA29846), ALVARO WILAN SANTOS LIMA (OAB:BA50766), FILIPE DOS REIS BATISTA (OAB:BA62308), NATALI BRITO ANDRADE (OAB:BA63795)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similiares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000738-81.2021.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Marizete Magalhaes De Oliveira
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000738-81.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
APELANTE: MARIZETE MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Mercantil do Brasil S/A, nos autos movidos por Marizete Magalhães de Oliveira, sob o argumento de excesso de execução.
A parte executada sustenta, em síntese:
Existência de duplicidade na cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais, aplicados sobre o valor dos danos morais e também sobre o proveito econômico decorrente da declaração de inexistência de débito;
Necessidade de compensação do valor de R$ 6.251,20, supostamente já devolvido à parte autora;
Alegação de que o valor correto da execução seria de R$ 13.785,15, valor este já depositado judicialmente.
A parte exequente apresentou contrarrazões, refutando as alegações.
Vieram conclusos.
I – Da validade do título executivo
A sentença transitada em julgado reconheceu a inexistência da relação contratual, condenou o banco a restituir valores descontados indevidamente, pagar indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (majorado em sede recursal) e arcar com honorários sucumbenciais de 12% sobre o valor da condenação.
II – Da compensação
A alegação de compensação no valor de R$ 6.251,20 não merece acolhimento.
Consta nos autos (ID 108369136) que a própria parte autora devolveu ao banco, via TED, o valor que havia sido creditado em sua conta em razão do contrato anulado. Assim, o valor mencionado não pode ser considerado crédito remanescente em favor do executado, e, portanto, não é passível de compensação no cumprimento da sentença.
III – Dos honorários sucumbenciais
No tocante à cobrança dos honorários advocatícios, verifica-se que a parte exequente os aplicou separadamente sobre os danos morais e sobre o valor do proveito econômico decorrente da inexistência do débito.
Entretanto, a sentença e o acórdão fixaram os honorários em 12% sobre o valor da condenação, sem autorização para duplicidade de cálculo ou incidência cumulativa sobre fundamentos distintos da condenação.
Desse modo, reconhece-se o excesso de execução nessa parte, devendo os honorários serem limitados a 12% sobre o valor global da condenação, conforme estabelecido no título judicial.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para:
Reconhecer a indevida duplicidade na cobrança de honorários advocatícios, devendo incidir apenas uma vez, no percentual de 12% sobre o valor total da condenação, nos termos da sentença;
Rejeitar o pedido de compensação do valor de R$ 6.251,20, considerando que tal montante já foi devolvido pela parte exequente ao banco, conforme comprovado nos autos;
Determinar à parte exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente nova planilha de cálculo, adequada aos termos desta decisão. Após, intime-se o executado para, querendo, efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de adoção de medidas constritivas (art. 523, §1º do CPC).
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8001418-27.2025.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Maria Do Livramento Silva Moura
Advogado: Dayane Pereira Da Silva Veiga (OAB:SP384127)
Requerido: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001418-27.2025.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA MOURA
Advogado(s): DAYANE PEREIRA DA SILVA VEIGA (OAB:SP384127)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro estad.
O artigo 10, §2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deverá manter uma inscrição suplementar na Seccional local da OAB quando passar a exercer a advocacia habitualmente em Estado diverso de onde mantém sua inscrição principal.
Com efeito, a legislação diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de 05 ações distribuídas por ano.
Isto posto, determino que seja intimada a parte autora, por seus advogados, para que, no prazo de 15 dias, emende ou complete a petição inicial, comprovando os advogados que não possuem mais de 05 ações distribuídas neste ano no Estado da Bahia ou informando o número de inscrição suplementar na Seccional da OAB-BA ou, ainda, procedendo com a regularização da capacidade postulatória.
Ademais, certifique-se a existência de outros processos que tenham as mesmas partes ou causa de pedir neste Juízo.
P.R.I.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0501105-97.2015.8.05.0006 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Amargosa
Autor: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Marivone Barreto Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0501105-97.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REU: MARIVONE BARRETO CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, diante do certificado ao ID 101174045.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0501105-97.2015.8.05.0006 Despejo Por Falta De Pagamento
Jurisdição: Amargosa
Autor: Santa Casa De Misericordia
Advogado: Rogerio Maestri Adam (OAB:BA21493)
Reu: Marivone Barreto Caldas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO n. 0501105-97.2015.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA
Advogado(s): ROGERIO MAESTRI ADAM registrado(a) civilmente como ROGERIO MAESTRI ADAM (OAB:BA21493)
REU: MARIVONE BARRETO CALDAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias, diante do certificado ao ID 101174045.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000098-78.2021.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 498549192
Processo N° : 8000098-78.2021.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509581628400000478065057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000011-31.2002.8.05.0006 Usucapião
Jurisdição: Amargosa
Custos Legis: Rosalvo Vaz Santos

Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)
Terceiro Interessado: Almerinda Augusta De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000011-31.2002.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
CUSTOS LEGIS: Rosalvo Vaz Santos
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)
TERCEIRO INTERESSADO: Almerinda Augusta de Brito
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Informe o autor acerca do cumprimento da ordem exarada ao ID 126307385, no prazo de quinze dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501689-33.2016.8.05.0006 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Terceiro Interessado: Railane De Jesus Santana
Requerente: Angeli Da Silva De Jesus
Requerido: Ricardo Soares Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0501689-33.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: ANGELI DA SILVA DE JESUS
Advogado(s):
REQUERIDO: RICARDO SOARES SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente pessoalmente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, considerando o implemento da maioridade civil de Railane de Jesus Santana, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8000898-77.2019.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anatalia De Jesus Santana

Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Marcio Louzada Carpena (OAB:RS46582)
Advogado: Alexsandro Da Silva Linck (OAB:RS53389)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000898-77.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ANATALIA DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073), JOSEILMA LOPES CORTES BARRETO (OAB:BA32627)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB:RS46582), ALEXSANDRO DA SILVA LINCK (OAB:RS53389)

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Anatalia de Jesus Santana, revisando o contrato objeto da lide, com limitação dos juros remuneratórios e determinação de recálculo das parcelas.
A embargante sustenta a existência de omissões e contradições na decisão, especialmente quanto à utilização da taxa média de mercado aplicável a operações de crédito consignado e à fundamentação da revisão dos juros com base no caso concreto, requerendo, ao final, efeitos infringentes aos embargos.
Todavia, razão não lhe assiste.
Verifica-se que os pontos suscitados pela parte embargante não configuram omissão, obscuridade ou contradição nos termos do art. 1.022 do CPC, mas apenas inconformismo com o conteúdo da sentença.
A fundamentação adotada é clara quanto à aplicação da taxa média como parâmetro de controle de abusividade e à sua adequação ao caso concreto, considerando-se as peculiaridades da relação consumerista discutida nos autos. A simples discordância quanto à interpretação judicial não justifica o uso dos embargos como meio recursal para rediscutir o mérito da causa, sendo incabível a pretensão de reexame da matéria.
Além disso, não há erro material nem ausência de fundamentação a ser sanada. A decisão está devidamente motivada, com base nos elementos constantes dos autos e na jurisprudência consolidada sobre a matéria.
Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do CPC, CONHEÇO os embargos de declaração posto que preenchem os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, REJEITO-O por não se tratar de matéria afeta ao recurso.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500113-34.2018.8.05.0006 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Noely Peixoto Do Nascimento
Requerente: Noelia Peixoto Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0500113-34.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: NOELY PEIXOTO DO NASCIMENTO e outros
Advogado(s):

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a autora sobre os documentos acostados aos autos, bem como colacione as certidões emitidas pelo sistemas CENSEC, SREI e de Registros de Testamentos, no prazo de trinta dias, diante da certidão de ID 474395009.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000381-09.2018.8.05.0006 Usucapião
Jurisdição: Amargosa
Reu: Silvio Lopes Moraes
Autor: Aurino Eduardo Santana
Advogado: Flavio Murilo Silveira Pereira (OAB:BA52804)
Confrontante: Edvando Santana
Confrontante: Zenilda Santos De Melo
Confrontante: Raimundo Moraes Nogueira
Confrontante: Carlos Bonfim Santos
Confrontante: Josué Raimundo Cabral
Confrontante: Adenilson Amaral Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000381-09.2018.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AURINO EDUARDO SANTANA
Advogado(s): FLAVIO MURILO SILVEIRA PEREIRA (OAB:BA52804)
REU: Silvio Lopes Moraes
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8004084-69.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Paulo De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8004084-69.2023.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: PAULO DE JESUS SOUZA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 476602497, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8003086-67.2024.8.05.0006 Ação Civil Pública
Jurisdição: Amargosa
Autor: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Advogado: Fernando Vinicius De Oliveira (OAB:BA83954)
Reu: Municipio De Nova Itarana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003086-67.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825), FERNANDO VINICIUS DE OLIVEIRA (OAB:BA83954)
REU: MUNICIPIO DE NOVA ITARANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE o Município requerido para manifestar sobre a informação de descumprimento da liminar no prazo legal.

No mais, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, após a manifestação do requerido, autos conclusos para sentença, momento em que a alegação de descumprimento será analisada no mérito.

P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003529-52.2023.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Caio Moura Lomanto (OAB:BA49554)
Executado: Leda Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8003529-52.2023.8.05.0006
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA

EXECUTADO: LEDA DIAS DOS SANTOS

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 476682010, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001106-56.2022.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 498946397
Processo N° : 8001106-56.2022.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511200858200000478423041

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001567-28.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Getulio Da Silva Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-28.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GETULIO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem exarada ao ID 426770659, sob pena de extinção, como advertido anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

DESPACHO
8001567-28.2022.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Getulio Da Silva Sampaio
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001567-28.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: GETULIO DA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento da ordem exarada ao ID 426770659, sob pena de extinção, como advertido anteriormente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum

Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)

Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva

Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000947-50.2021.8.05.0006 Arrolamento Comum
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Jose Cupertino Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josemary Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jussandra Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jacy Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Joseni Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Jose Nilton Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerente: Josue Barbosa Da Silva
Advogado: Gabriel Rezende Peixoto (OAB:BA45140)
Requerido: Fausta Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000947-50.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: JOSE CUPERTINO DA SILVA e outros (6)
Advogado(s): GABRIEL REZENDE registrado(a) civilmente como GABRIEL REZENDE PEIXOTO (OAB:BA45140)
REQUERIDO: FAUSTA BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à secretaria:

1. a busca de informação às instituições financeiras sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD. Com a informação nos autos, intime-se a parte autora para se manifestar em 15 dias.

Determino ao autor a juntada de certidões referentes:

1. busca de informações via Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário extrajudicial e testamentos em nome do de cujus;

2. busca ao Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;

Após, tornem conclusos da decisão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000747-97.2012.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Ana Claudia Dos Santos Pereira
Executado: Valcir Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Thiago Pereira Xavier De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000747-97.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: Valcir Xavier de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente pessoalmente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, considerando o implemento da maioridade civil de Thiago Pereira Xavier de Souza, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000747-97.2012.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Ana Claudia Dos Santos Pereira
Executado: Valcir Xavier De Souza
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Exequente: Thiago Pereira Xavier De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000747-97.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado(s):
EXECUTADO: Valcir Xavier de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Exequente pessoalmente para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual, considerando o implemento da maioridade civil de Thiago Pereira Xavier de Souza, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 76, § 1º, I e 485, IV do CPC. Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000481-13.2012.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Maiara Silva Santos
Exequente: Menor Ana Clara Silva Dos Santos
Executado: Nelson Vieira Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000481-13.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MAIARA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Nelson Vieira dos Santos Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000481-13.2012.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Maiara Silva Santos
Exequente: Menor Ana Clara Silva Dos Santos
Executado: Nelson Vieira Dos Santos Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000481-13.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: MAIARA SILVA SANTOS e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: Nelson Vieira dos Santos Filho
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000692-87.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nayara De Araujo Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerido: Janete Dias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000692-87.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REQUERIDO: JANETE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;

2. expedição de ofício ao banco do Brasil para que informe se há saldo em nome/CPF do de cujus;
3. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000692-87.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nayara De Araujo Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerido: Janete Dias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000692-87.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REQUERIDO: JANETE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. expedição de ofício ao banco do Brasil para que informe se há saldo em nome/CPF do de cujus;
3. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000692-87.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nayara De Araujo Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerido: Janete Dias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000692-87.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REQUERIDO: JANETE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. expedição de ofício ao banco do Brasil para que informe se há saldo em nome/CPF do de cujus;
3. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000692-87.2024.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Emerson Santos De Jesus
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerente: Nayara De Araujo Borges
Advogado: Domingos Da Luz Santana Junior (OAB:BA66740)
Requerido: Janete Dias De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000692-87.2024.8.05.0006

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: EMERSON SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): DOMINGOS DA LUZ SANTANA JUNIOR (OAB:BA66740)
REQUERIDO: JANETE DIAS DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Inicialmente, concedo aos Autores o benefício da justiça gratuita (art. 98 e seguintes do CPC). Anote-se.
Ademais disso, determino à secretaria:
1. busca de informação às instituições financeiras informadas na inicial, sobre a existência de saldo em conta em nome do de cujus, via SISBAJUD;
2. expedição de ofício ao banco do Brasil para que informe se há saldo em nome/CPF do de cujus;
3. busca de informação junto ao INSS sobre a existência de dependentes habilitados em nome do de cujus, via Sistemas do CNJ;
Determino ainda que o autor junte aos autos, no prazo de 15 dias:
1. certidão expedida pela Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) sobre a existência de inventário e testamento em nome do de cujus;
2. certidão expedida via Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) ou similares sobre a existência de bens imóveis registrados em nome do de cujus;
Com os resultados nos autos, intime-se as partes para manifestação em 15 dias.
Após, tornem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000105-41.2019.8.05.0006 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Amargosa
Impetrante: Antonio Sergio Paes Guimaraes
Advogado: Antonio Sergio Paes Guimaraes (OAB:BA8486)
Impetrado: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000105-41.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PAES GUIMARAES
Advogado(s): ANTONIO SERGIO PAES GUIMARAES (OAB:BA8486)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da possível perda do objeto, intime-se o Impetrante para esclarecer a situação fática atual, no prazo de dez dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001093-57.2022.8.05.0006 Monitória

Jurisdição: Amargosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Caroline Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8001093-57.2022.8.05.0006
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: CAROLINE SANTOS DA SILVA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 476596512 - Certidão (CITAÇÃO NEGATIVA CAROLINE SANTOS DA SILVA) , no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002143-50.2024.8.05.0006 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 465659998
Processo N° : 8002143-50.2024.8.05.0006
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515580154200000448340026

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003263-65.2023.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Sara Coelho Dos Santos
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Requerido: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003263-65.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SARA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se nos autos o decurso do prazo de oferecimento de resposta legal pela Municipalidade. Após, intime-se a autora para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003263-65.2023.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Sara Coelho Dos Santos
Advogado: Ana Carla Oliveira Da Costa (OAB:BA52963)
Requerido: Municipio De Amargosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003263-65.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: SARA COELHO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CARLA OLIVEIRA DA COSTA (OAB:BA52963)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE AMARGOSA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se nos autos o decurso do prazo de oferecimento de resposta legal pela Municipalidade. Após, intime-se a autora para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000049-66.2023.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Reu: Patricia Do Carmo De Souza
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000049-66.2023.8.05.0006
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: PATRICIA DO CARMO DE SOUZA

VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 476686682 - Certidão (CITAÇÃO NEGATIVA PATRICIA DO CARMO DE SOUZA DE JESUS), no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0501258-96.2016.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Cleonice Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Jhemerson Martins Souza Dos Santos
Representado: Edson Luis Dos Santos Souza
Advogado: Renilton Vitoriano Dos Santos Filho (OAB:BA50202)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0501258-96.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REPRESENTADO: CLEONICE SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):
REPRESENTADO: Edson Luis dos Santos Souza
Advogado(s): RENILTON VITORIANO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA50202)

DESPACHO
Vistos, etc
Certifique-se o cartório se houve o trânsito em julgado da sentença de ID n° 97442417.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0500028-19.2016.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Jamilly De Andrade Santos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Exequente: Maria Eduarda De Andrade Campos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Exequente: Mariana De Andrade Campos
Advogado: Alex Brito Santos (OAB:BA51669)
Executado: Gilson Campos Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500028-19.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JAMILLY DE ANDRADE SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALEX BRITO SANTOS (OAB:BA51669)
EXECUTADO: GILSON CAMPOS SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Abra-se vistas ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500834-54.2016.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: O A Miranda Dos Santos - Me
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)
Advogado: Liliane De Fatima Araujo Barreto (OAB:BA59511)
Executado: Centro De Formacao De Condutores Fr Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Através do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 185 de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça, este processo foi integralmente migrado do Sistema SAJ para o PJE, pelo que lavro a presente.
Amargosa, 2 de junho de 2021.
Sidelma Machado Souza
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001060-96.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Autor: Francisleide De Jesus Da Silva
Advogado: Tatiane De Jesus Silva (OAB:BA66004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001060-96.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: FRANCISLEIDE DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): TATIANE DE JESUS SILVA (OAB:BA66004)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir:

O pedido de desistência da ação formulado pela parte autora deve ser acolhido, pois ainda que citada a parte ré, deve ser observado o teor do Enunciado 90 do FONAJE: “A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”
Neste passo e de acordo com os elementos de informação encerrados nos autos, pontuo que não cuida a hipótese de litigância de má-fé ou de lide temerária, de modo a afastar o comando do enunciado retrotranscrito.
Assim, HOMOLOGO a desistência da ação e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas em face da previsão do art. 55 da Lei 9099/95.
Decorrido o prazo, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado, com a devida baixa, e, após cumpridas as demais formalidades de praxe, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500017-58.2014.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Executado: Genilson Santana Freitras
Exequente: Núbia Carine Dos Santos
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0500017-58.2014.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: Núbia Carine dos Santos e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: GENILSON SANTANA FREITRAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Cumpra-se o despacho de Id n°454016067 intimando a parte autora pessoalmente, oportunidade que deverá regularizar sua representação processual, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0501423-12.2017.8.05.0006 Execução De Alimentos
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Janete Queiroz Da Silva
Executado: Fabio Batista Dos Santos Ferreira
Exequente: Raiza Da Silva Ferreira
Exequente: Raiane Da Silva Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0501423-12.2017.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: JANETE QUEIROZ DA SILVA e outros (2)
Advogado(s):
EXECUTADO: fabio batista dos santos ferreira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá informar se persiste o débito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003316-12.2024.8.05.0006 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Advogado: Levy Silva Abade (OAB:BA83006)
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 499437728
Processo N° : 8003316-12.2024.8.05.0006
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)
LEVY SILVA ABADE (OAB:BA83006), ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712215766700000478860355

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003316-12.2024.8.05.0006 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Simone Santana Da Cruz (OAB:BA42541)

Advogado: Levy Silva Abade (OAB:BA83006)
Advogado: Ana Luiza Brasil Souza (OAB:BA71408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 499437728
Processo N° : 8003316-12.2024.8.05.0006
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

SIMONE SANTANA DA CRUZ (OAB:BA42541)
LEVY SILVA ABADE (OAB:BA83006), ANA LUIZA BRASIL SOUZA (OAB:BA71408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712215766700000478860355

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8004001-19.2024.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Reu: Maria Dione De Freitas Ribeiro
Autor: Auto Posto E Transporte De Combustiveis Andorinhas Ltda
Advogado: Girlaine De Jesus Nascimento (OAB:BA56496)
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004001-19.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS ANDORINHAS LTDA
Advogado(s): GIRLAINE DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA56496), ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
REU: MARIA DIONE DE FREITAS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Cuida-se de pedido de homologação de acordo formulado pelas partes.
Contudo, ao compulsar o documento apresentado, verifico que não consta assinatura em todas as páginas do instrumento de acordo, o que compromete sua regularidade formal.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do acordo, com a devida assinatura de todas as suas páginas pelas partes.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Vale o presente como mandado/ofício/carta precatória.
Amargosa/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000050-86.2017.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Zenilda Mendes Da Silva
Advogado: Ubiratan Santos De Paulo (OAB:BA51331)
Reu: Banco Votorantim
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-86.2017.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

AUTOR: ZENILDA MENDES DA SILVA
Advogado(s): UBIRATAN SANTOS DE PAULO (OAB:BA51331)
REU: BANCO VOTORANTIM
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A)

DECISÃO
Vistos e etc.
Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes (petição - (ID 38543076) e, em consequência, determino o arquivamento do feito.
Sem custas, na forma do art. 90, §3º do CPC.
Promova as baixas respectivas.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8001931-29.2024.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Helena Costa Dos Santos
Advogado: Ingra Novaes Oliveira (OAB:BA61683)
Advogado: Laisa Oliveira Dos Santos (OAB:BA66405)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001931-29.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA HELENA COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA66405), INGRA NOVAES OLIVEIRA (OAB:BA61683)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DO-NEGATTI (OAB:SP290089)

DESPACHO
Vistos, etc
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID n°470981816.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-47.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o banco Réu reduziu unilateralmente e sem prévio aviso o seu limite de cartão de crédito. Pleiteia a indenização por danos morais e o reestabelecimento dos limites.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Alega a Autora, que o Réu efetuou a redução unilateral do seu limite de cartão de crédito sem prévia notificação. Requer a restituição do limite, indenização por danos morais supostamente sofridos.
O Requerido afirma em sua defesa que a concessão de crédito é uma liberalidade ou discricionariedade do fornecedor, não uma obrigação legal, sendo assim, o Réu não está obrigado a fornecer crédito na proporção requerida pelos clientes.
A controvérsia da demanda gira em torno de ser ou não legal a ação da parte ré em reduzir o limite do cartão de crédito da parte autora, como postulado na petição inicial.
A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva.
Nesse passo, observo que a parte ré não trouxe aos autos a efetiva comprovação de que a parte autora fora notificada previamente sobre a alteração unilateral do contrato, que implicava na redução de limite do cartão de crédito. Essa falta de notificação prévia se depreende seja pela descrição dos fatos na inicial que a nega, seja pela contestação da parte ré que se omite. Há de se entender, pois, que não houve comunicação prévia da parte autora acerca da alteração contratual feita pela parte ré, que redundou na redução de limite do cartão de crédito disponibilizado em sua conta.
No caso em tela, verifica-se que a conduta da parte ré é abusiva, pois no exercício de um direito, não adotou as cautelas que se exigiam para esse exercício, qual seja, a notificação prévia e formal da parte autora.
A notificação através de pequena inscrição na fatura do cartão de crédito não é a medida adequada. Logo, considerando que não houve notificação prévia apropriada da parte autora sobre a alteração unilateral do contrato, tal circunstância invalida a ação da parte ré na pretendida alteração.
Nesse sentido, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Recurso Inominado n. 0122342-15.2011.8.05.0001 em 20/04/2016, decidiu que o cancelamento de crédito pela instituição financeira, sem prévia notificação, caracteriza ilícito civil.
Dessa forma, ainda que seja direito da instituição financeira decidir pela concessão ou negativa de crédito aos correntistas, o direito à informação do consumidor deve ser observado e, portanto, causa constrangimento indevido a alteração do contrato pela parte ré sem previamente notificação da parte autora sobre tal alteração.
Primeiro, reputo ilegítima a pretensão da Autora de restabelecer o limite anteriormente contratado, isso porque a concessão de limite está no campo da autonomia da vontade dos fornecedores, desde que sejam previamente informados os consumidores.
Quanto ao dano extrapatrimonial, verifico que a conduta da parte ré violou direitos de personalidade da parte autora e lhe causou constrangimento que supera o mero aborrecimento e dissabor de situação cotidiana, sobretudo porque cancelou unilateralmente e, portanto, sem aviso prévio, limite disponibilizado com base em previsão contratual, impondo ao consumidor obrigação eviden-

temente onerosa e abusiva, circunstância concreta que requer a aplicação de reprimenda em caráter compensatório e punitivo, a fim de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.453.221/SC, firmou entendimento no sentido de que "o cancelamento do limite do cheque especial, sem prévia e regular notificação ao correntista acarreta dano moral.".
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Autora foi tolhida do seu poder de compra; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) julgar improcedente o pedido de reestabelecimento do limite de cartão de crédito.
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 23 de agosto de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-47.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o banco Réu reduziu unilateralmente e sem prévio aviso o seu limite de cartão de crédito. Pleiteia a indenização por danos morais e o reestabelecimento dos limites.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Alega a Autora, que o Réu efetuou a redução unilateral do seu limite de cartão de crédito sem prévia notificação. Requer a restituição do limite, indenização por danos morais supostamente sofridos.
O Requerido afirma em sua defesa que a concessão de crédito é uma liberalidade ou discricionariedade do fornecedor, não uma obrigação legal, sendo assim, o Réu não está obrigado a fornecer crédito na proporção requerida pelos clientes.
A controvérsia da demanda gira em torno de ser ou não legal a ação da parte ré em reduzir o limite do cartão de crédito da parte autora, como postulado na petição inicial.
A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva.
Nesse passo, observo que a parte ré não trouxe aos autos a efetiva comprovação de que a parte autora fora notificada previamente sobre a alteração unilateral do contrato, que implicava na redução de limite do cartão de crédito. Essa falta de notificação prévia se depreende seja pela descrição dos fatos na inicial que a nega, seja pela contestação da parte ré que se omite. Há de se entender, pois, que não houve comunicação prévia da parte autora acerca da alteração contratual feita pela parte ré, que redundou na redução de limite do cartão de crédito disponibilizado em sua conta.
No caso em tela, verifica-se que a conduta da parte ré é abusiva, pois no exercício de um direito, não adotou as cautelas que se exigiam para esse exercício, qual seja, a notificação prévia e formal da parte autora.
A notificação através de pequena inscrição na fatura do cartão de crédito não é a medida adequada. Logo, considerando que não houve notificação prévia apropriada da parte autora sobre a alteração unilateral do contrato, tal circunstância invalida a ação da parte ré na pretendida alteração.
Nesse sentido, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Recurso Inominado n. 0122342-15.2011.8.05.0001 em 20/04/2016, decidiu que o cancelamento de crédito pela instituição financeira, sem prévia notificação, caracteriza ilícito civil.
Dessa forma, ainda que seja direito da instituição financeira decidir pela concessão ou negativa de crédito aos correntistas, o direito à informação do consumidor deve ser observado e, portanto, causa constrangimento indevido a alteração do contrato pela parte ré sem previamente notificação da parte autora sobre tal alteração.
Primeiro, reputo ilegítima a pretensão da Autora de restabelecer o limite anteriormente contratado, isso porque a concessão de limite está no campo da autonomia da vontade dos fornecedores, desde que sejam previamente informados os consumidores.
Quanto ao dano extrapatrimonial, verifico que a conduta da parte ré violou direitos de personalidade da parte autora e lhe causou constrangimento que supera o mero aborrecimento e dissabor de situação cotidiana, sobretudo porque cancelou unilateralmente e, portanto, sem aviso prévio, limite disponibilizado com base em previsão contratual, impondo ao consumidor obrigação evidentemente onerosa e abusiva, circunstância concreta que requer a aplicação de reprimenda em caráter compensatório e punitivo, a fim de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.453.221/SC, firmou entendimento no sentido de que “o cancelamento do limite do cheque especial, sem prévia e regular notificação ao correntista acarreta dano moral.”.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Autora foi tolhida do seu poder de compra; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) julgar improcedente o pedido de reestabelecimento do limite de cartão de crédito.
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 23 de agosto de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.

TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000878-47.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VICTOR EDUARDO MENEZES DE FREITAS (OAB:BA71944)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS em face de ITAU UNIBANCO S.A., consubstanciada em falha na prestação de serviço por parte do Acionado.
Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega a Autora, que o banco Réu reduziu unilateralmente e sem prévio aviso o seu limite de cartão de crédito. Pleiteia a indenização por danos morais e o reestabelecimento dos limites.
Contestação apresentada, requerendo no mérito a total improcedência dos pedidos.
Vieram-me os autos conclusos.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Da análise dos autos, verifico que o caso sub judice trata de matéria eminentemente de direito e, no que tangencia o campo dos fatos, pode ser solucionado à luz da documentação já acostada aos autos, razão pela qual, comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No mérito, observo que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz do disposto nos Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não é automática nas demandas de consumo, e somente poderá ser decretada nas hipóteses de alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, VIII do CDC). No mesmo viés, o artigo 373, §1º do CPC determina que a distribuição dinâmica do ônus da prova somente ocorrerá na impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou facilidade de obtenção da prova do fato contrário. No caso dos autos não visualizo tal situação, eis que as partes produziram as provas pertinentes sobre os fatos, sem maiores dificuldades e não indicaram qual prova restou impossibilitada de produção pela condição de hipossuficiente no feito. Logo, rejeito a inversão probatória.
Considerando o feito maduro para julgamento, passo à análise do mérito.
Alega a Autora, que o Réu efetuou a redução unilateral do seu limite de cartão de crédito sem prévia notificação. Requer a restituição do limite, indenização por danos morais supostamente sofridos.
O Requerido afirma em sua defesa que a concessão de crédito é uma liberalidade ou discricionariedade do fornecedor, não uma obrigação legal, sendo assim, o Réu não está obrigado a fornecer crédito na proporção requerida pelos clientes.
A controvérsia da demanda gira em torno de ser ou não legal a ação da parte ré em reduzir o limite do cartão de crédito da parte autora, como postulado na petição inicial.
A responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva.
Nesse passo, observo que a parte ré não trouxe aos autos a efetiva comprovação de que a parte autora fora notificada previamente sobre a alteração unilateral do contrato, que implicava na redução de limite do cartão de crédito. Essa falta de notificação prévia se depreende seja pela descrição dos fatos na inicial que a nega, seja pela contestação da parte ré que se omite. Há de se entender, pois, que não houve comunicação prévia da parte autora acerca da alteração contratual feita pela parte ré, que redundou na redução de limite do cartão de crédito disponibilizado em sua conta.
No caso em tela, verifica-se que a conduta da parte ré é abusiva, pois no exercício de um direito, não adotou as cautelas que se exigiam para esse exercício, qual seja, a notificação prévia e formal da parte autora.

A notificação através de pequena inscrição na fatura do cartão de crédito não é a medida adequada. Logo, considerando que não houve notificação prévia apropriada da parte autora sobre a alteração unilateral do contrato, tal circunstância invalida a ação da parte ré na pretendida alteração.
Nesse sentido, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça da Bahia, no julgamento do Recurso Inominado n. 0122342-15.2011.8.05.0001 em 20/04/2016, decidiu que o cancelamento de crédito pela instituição financeira, sem prévia notificação, caracteriza ilícito civil.
Dessa forma, ainda que seja direito da instituição financeira decidir pela concessão ou negativa de crédito aos correntistas, o direito à informação do consumidor deve ser observado e, portanto, causa constrangimento indevido a alteração do contrato pela parte ré sem previamente notificação da parte autora sobre tal alteração.
Primeiro, reputo ilegítima a pretensão da Autora de restabelecer o limite anteriormente contratado, isso porque a concessão de limite está no campo da autonomia da vontade dos fornecedores, desde que sejam previamente informados os consumidores.
Quanto ao dano extrapatrimonial, verifico que a conduta da parte ré violou direitos de personalidade da parte autora e lhe causou constrangimento que supera o mero aborrecimento e dissabor de situação cotidiana, sobretudo porque cancelou unilateralmente e, portanto, sem aviso prévio, limite disponibilizado com base em previsão contratual, impondo ao consumidor obrigação evidentemente onerosa e abusiva, circunstância concreta que requer a aplicação de reprimenda em caráter compensatório e punitivo, a fim de que sejam evitadas novas condutas em mesmo sentido.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.453.221/SC, firmou entendimento no sentido de que “o cancelamento do limite do cheque especial, sem prévia e regular notificação ao correntista acarreta dano moral.”.
No que tange à fixação do montante, verifico que nos termos do que vem afirmando o STJ, é preciso adotar o critério bifásico, segundo o qual na primeira fase analisa-se o valor básico (comum em casos semelhantes) e na segunda fase, analisa-se as especificidades do caso concreto (como as consequências do fato, as condições da vítima e do Réu etc.).
No caso em tela, verifico que: a Autora foi tolhida do seu poder de compra; a Ré é pessoa jurídica de grande porte (capital social); a Ré não se mobilizou para resolver administrativamente a demanda da Autora. Deve-se ainda sopesar a vedação ao enriquecimento sem causa (artigo 884 do CC) e o caráter pedagógico e punitivo da medida (artigo 6º, VI do CDC).
DISPOSITIVO
Diante do exposto e à luz das demais regras e princípios atinentes à espécie, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do Art. 487, I, CPC, com resolução do mérito, para:
a) condenar o Réu, a título de danos morais, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à Autora, com a devida correção monetária desde a data do arbitramento na sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação;
b) julgar improcedente o pedido de reestabelecimento do limite de cartão de crédito.
Sem custas e sem honorários conforme Arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Intime-se a parte Requerida, advertindo-a de que deverá pagar a quantia supra, no prazo de 15 dias (Art.52, III, Lei 9.099/95 cc Art.523, CPC), contados do trânsito em julgado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Enunciados 97 e 106 do FONAJE).
A presente sentença tem força de mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Amargosa – BA, 23 de agosto de 2024.
CÍNTIA MARTHA DE SOUSA SANTOS MELO
Juíza Leiga
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga, na forma do Art. 40 da Lei 9.099/95.
TÔNIA DE OLIVEIRA BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000878-47.2023.8.05.0006

RECORRENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000878-47.2023.8.05.0006
RECORRENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000878-47.2023.8.05.0006
RECORRENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000878-47.2023.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa
Recorrente: Romilda De Oliveira Santos
Advogado: Victor Eduardo Menezes De Freitas (OAB:BA71944)
Advogado: Barbara Vitoria Almeida Da Silva Ribeiro (OAB:BA72274)
Recorrido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000878-47.2023.8.05.0006
RECORRENTE: ROMILDA DE OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO: ITAU UNIBANCO S.A.
Dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de lei, requerer o que entenderem de direito.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000583-78.2021.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-78.2021.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ciência à parte ré da réplica.

Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir, justificando detalhadamente a necessidade, pertinência e relevância, bem como qual fato controvertido será objeto da prova especificada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Advirto que a parte deverá justificar de forma efetiva a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, inclusive sobre os aspectos da lide que podem ser aclarados por testemunha(s) ou perícia, esclarecendo a especialidade técnica, se o caso; porque será dessa motivação que se verificará a conveniência da instrução ou, do contrário, será realizado o julgamento antecipado do feito (artigo 355, do Código de Processo Civil).
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Intime-se. Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000061-80.2023.8.05.0006 Monitória
Jurisdição: Amargosa
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Caio Hipolito Pereira (OAB:SP172305)
Reu: Jurandir Leandro De Jesus Souza
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

8000061-80.2023.8.05.0006
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

REU: JURANDIR LEANDRO DE JESUS SOUZA
VISTA à parte autora, para se manifestar sobre o teor do documento ID nº 478694285 - Embargos Parciais à Ação Monitória, no prazo de lei.
Sidelma Machado Souza
Servidora autorizada/Portaria nº 9/2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000261-58.2021.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Eliana Maria De Jesus Vieira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Requerido: Genivaldo Vieira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000261-58.2021.8.05.0006
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELIANA MARIA DE JESUS VIEIRA

REQUERIDO: GENIVALDO VIEIRA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 476846772/ 476846773, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 7 de maio de 2025
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000261-58.2021.8.05.0006 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Eliana Maria De Jesus Vieira
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Advogado: Joseilma Lopes Cortes Barreto (OAB:BA32627)
Requerido: Genivaldo Vieira

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Processo nº 8000261-58.2021.8.05.0006
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ELIANA MARIA DE JESUS VIEIRA

REQUERIDO: GENIVALDO VIEIRA

Intimo a parte autora, por meio do seu advogado, para apresentar réplica à contestação e documentos ID 476846772/ 476846773, no prazo de 15 (quinze) dias.
Amargosa, 7 de maio de 2025
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000463-22.2009.8.05.0030 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Autor: Anatalia Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Roberto Terencio (OAB:BA26793)
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE AMARGOSA
Fórum Des. Sálvio Martins, 366 - Centro, Telefax (75) 3634-1171
PROCESSO 0000463-22.2009.8.05.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: ANATALIA BISPO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos de Rel. e Con., Cíveis e Comerciais desta Comarca de Amargosa-BA.
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimado do despacho de ID 153059883.
Amargosa/Ba, 6 de setembro de 2022
TEREZA CRISTINA CINTRA SANTOS DAMASCENO
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002547-04.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 481660874
Processo N° : 8002547-04.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012009051822500000462867934

Salvador/BA, 22 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8002547-04.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Renata Souza Andrade (OAB:BA58619)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 499483790
Processo N° : 8002547-04.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RENATA SOUZA ANDRADE (OAB:BA58619)
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715025939400000478899022

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500914-47.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Ana Barbara Sampaio Alves Lemos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Representado: Wellington Alves De Sousa
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500914-47.2018.8.05.0006
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANA BARBARA SAMPAIO ALVES LEMOS
REPRESENTADO: WELLINGTON ALVES DE SOUSA
Vista a parte autora da certidão de ID 475620062, para manifestar-se no prazo de Lei.

Amargosa, 23 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500914-47.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Ana Barbara Sampaio Alves Lemos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Representado: Wellington Alves De Sousa
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500914-47.2018.8.05.0006
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANA BARBARA SAMPAIO ALVES LEMOS
REPRESENTADO: WELLINGTON ALVES DE SOUSA
Vista a parte autora da certidão de ID 475620062, para manifestar-se no prazo de Lei.

Amargosa, 23 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500914-47.2018.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa
Representado: Ana Barbara Sampaio Alves Lemos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Marcio Martins Tinoco (OAB:BA18874)
Representado: Wellington Alves De Sousa
Advogado: Carlos Henrique Liborio Dos Santos Junior (OAB:BA45378)
Advogado: Alana Dos Santos Souza (OAB:BA56744)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 0500914-47.2018.8.05.0006
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTADO: ANA BARBARA SAMPAIO ALVES LEMOS
REPRESENTADO: WELLINGTON ALVES DE SOUSA
Vista a parte autora da certidão de ID 475620062, para manifestar-se no prazo de Lei.

Amargosa, 23 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
8003546-54.2024.8.05.0006 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Leal Costa Comercio De Materiais De Construcoes Ltda
Executado: Juliana Leal Silva Costa
Executado: Anderson Rodrigo Dos Santos Costa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003546-54.2024.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: LEAL COSTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. contra a empresa Leal Costa Comércio de Materiais de Construção Ltda. e seus avalistas, Juliana Leal Silva Costa e Anderson Rodrigo dos Santos Costa,
Alega a parte autora, em síntese:
Que em 12 de março de 2024, a executada celebrou uma Cédula de Crédito Bancário de Reescalonamento de Dívidas, no valor de R$ 758.219,44, a ser pago em 48 parcelas mensais de R$ 36.740,63, com vencimento da última parcela em 20 de julho de 2028.
Que o contrato foi garantido por aval dos coexecutados Juliana Leal Silva Costa e Anderson Rodrigo dos Santos Costa.
Que a executada deixou de cumprir as obrigações contratuais, levando ao vencimento antecipado do título em 20 de agosto de 2024, conforme previsto nas cláusulas contratuais.
Que após o vencimento antecipado, o saldo devedor atualizado da cédula de crédito bancário foi apurado em R$ 1.059.257,09, conforme planilha de cálculo anexa à inicial.
Juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
1- CITE-SE a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.

2- Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.

3- Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.

Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500487-21.2016.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Nivaldo Souza Filho
Advogado: João Victor Rocha Nascimento (OAB:BA61971)
Advogado: Euler Cardoso De Souza (OAB:BA68092)
Advogado: Felix De Souza Filho (OAB:BA46316)
Interessado: Dacunha S A
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)
Interessado: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB:BA22696)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500487-21.2016.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: NIVALDO SOUZA FILHO
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227), SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO registrado(a) civilmente como SUZANA DA SILVA FREIRE ARAUJO (OAB:BA48371)
INTERESSADO: DACUNHA S A e outros
Advogado(s): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (OAB:MG56543), EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

DESPACHO
Vistos.
Diante do requerimento formulado ao ID. 364823424, intime-se a parte Autora, para manifestar-se no prazo de 10 dias.
Vale o presente como mandado, ofício e carta precatória.
Cumpra-se.

AMARGOSA/BA, 20 de abril de 2023.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8001847-28.2024.8.05.0006 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Mayana Rodrigues Souza (OAB:BA47924)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 475130650
Processo N° : 8001847-28.2024.8.05.0006
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYANA RODRIGUES SOUZA (OAB:BA47924)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112718431788200000456835899

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000221-43.2017.8.05.0030 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Takayoshi Miranda De Andrade Kuratani (OAB:BA49623)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 487803625
Processo N° : 8000221-43.2017.8.05.0030
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI registrado(a) civilmente como TAKAYOSHI MIRANDA DE ANDRADE KURATANI (OAB:BA49623)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022414170765900000468349466

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000409-07.2004.8.05.0006 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Manoel Almeida Santos
Advogado: Raimundo Dantas Cerqueira E Silva (OAB:BA3933)
Requerido: Maria Rita Marta Santos
Advogado: Claudio Dos Santos Queiroz (OAB:BA13893)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000409-07.2004.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Manoel Almeida Santos
Advogado(s): RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA registrado(a) civilmente como RAIMUNDO DANTAS CERQUEIRA E SILVA (OAB:BA3933)
REQUERIDO: Maria Rita Marta Santos
Advogado(s): CLAUDIO DOS SANTOS QUEIROZ (OAB:BA13893)

DESPACHO
Vistos, etc
Em razão do decurso do tempo sem manifestação, intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá se manifestar acerca da certidão de ID n° 127083875, bem como requerer o que entende pertinente para o prosseguimento do feito.
Caso não haja manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para, querendo, dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, § 1º do art. 485), sob pena de extinção, sem resolução do mérito (CPC, art. 485, inc. III).
Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000495-74.2020.8.05.0006 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Analice Souza Da Cruz (OAB:BA45427)

Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 487890225
Processo N° : 8000495-74.2020.8.05.0006
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANALICE SOUZA DA CRUZ (OAB:BA45427)
JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022414191433800000468422535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000018-57.2001.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Agropastoril E Industrial Plima Ltda
Advogado: Manoel Jose Edivirgens Dos Santos (OAB:BA11437)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Interessado: Unibanco União De Bancos Brasileiros Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-57.2001.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: Agropastoril e Industrial Plima Ltda
Advogado(s): MANOEL JOSE EDIVIRGENS DOS SANTOS (OAB:BA11437), LAIS DA COSTA TOURINHO (OAB:BA24024)
INTERESSADO: Unibanco União de Bancos Brasileiros SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de embargos de declaração opostos por Agropastoril Industrial Plima Ltda., alegando nulidade da sentença que extinguiu o processo por ausência de impulsionamento processual por mais de cinco anos, sem intimação pessoal do autor.
Os autos foram remetidos para apreciação.
Os embargos de declaração têm como finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão judicial, conforme disposto no art. 1.022 do CPC. Não se prestam, contudo, a reabrir discussões sobre o mérito ou a atender inconformismo da parte com o teor da decisão.
No caso em análise, a sentença extinguiu o processo com fundamento no art. 485, VI, do CPC, considerando a inércia das partes por período muito superior ao previsto em lei.
Assim, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que enseje sua modificação ou esclarecimento, sendo os argumentos apresentados mera tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível na via eleita.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela Agropastoril Industrial Plima Ltda.
Após o trânsito em julgado, ao arquivo.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0001256-28.2012.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Representante: Cosme Santos Da Conceição
Menor: Genitora Sueli Araujo Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0001256-28.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: Genitora Sueli Araujo Oliveira
Advogado(s):
REPRESENTANTE: Cosme Santos da Conceição
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Averiguação Oficiosa de Paternidade.
Intimado, o suposto pai declarou em audiência que está convivendo com a genitora e que está providenciando o registro da criança, comprometendo-se a trazer o documento aos autos em 20 dias, o que não o fez.
Em parecer, o Ministério Público requereu fosse oficiado o cartório de registro civil competente, o que foi feito.
O cartório apresentou a certidão do menor constando a paternidade do notificado (petição inicial - (ID 160686295).
O Ministério Público apresentou parecer pela procedência do pedido (petição - (ID 160686305).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Nos termos da Lei 8560 de 1992, se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade (art. 3º, § 4º).
No caso dos autos, o notificado registrou o menor conforme certidão do cartório de registro de imóveis, de forma que não é possível falar em procedência do pedido como manifestou o parquet, isso porque sequer foi necessária a propositura da ação de investigação de paternidade.
Assim, tendo em vista que o objeto da averiguação oficiosa foi exaurido, a extinção dos autos por perda de objeto é medida que se impõe.
Assim, JULGO EXTINTO os autos de Averiguação Oficiosa de Paternidade, determinando sua remessa ao arquivo.
Sem custas.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000750-96.2005.8.05.0006 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Selma Almeida Dos Santos
Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)
Interessado: Carlos Alberto Xavier Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000750-96.2005.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: Selma Almeida dos Santos
Advogado(s): ROSE ANNE MERCIA SILVA DE JESUS (OAB:BA40073)
INTERESSADO: Carlos Alberto Xavier dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O processo está parado desde 2021.
INTIME-SE a parte autora, primeiro através de seu advogado, para dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito em 15 dias.
Após, se não houver manifestação, desde já determino a intimação pessoal do autor para dizer se tem interesse no feito, promovendo o devido andamento em 5 dias, sob pena de extinção.
Força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
0000980-41.2005.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Menor: Alcione Do Nascimento Santana
Representante: Jose Roberto Sampaio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000980-41.2005.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
MENOR: Alcione do Nascimento Santana
Advogado(s):
REPRESENTANTE: Jose Roberto Sampaio dos Santos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a Defensoria Pública para manifestar, em 15 dias, sobre a certidão de ID 160493531.
O silêncio importará em extinção do feito.
P.R.I.C
Tônia Barouche
Juíza Substituta
AMARGOSA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
ATO ORDINATÓRIO
0302162-71.2014.8.05.0006 Execução Fiscal
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Municipio De Amargosa
Advogado: Adriano Balbino Santos Junior (OAB:BA20150)
Executado: Jose Maximo Do Nascimento

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL. E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS

COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI
Intimo a parte executada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de ID 483626914, no prazo de 15(quinze) dias .
Amargosa 7 de maio de 2025
BRUNO RICELLI ARAUJO FREIRE
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000016-05.2007.8.05.0030 Petição Cível
Jurisdição: Amargosa
Requerente: A Câmara Municipal De Vereadores De Brejões
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Requerido: Brejoes Prefeitura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0000016-05.2007.8.05.0030
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BREJÕES
Advogado(s):
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJÕES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Autos parados desde 2011.
INTIME-SE a parte autora, por seus patronos, para dizer em 15 dias se ainda tem interesse no feito e, em caso positivo, requerer o que de direito.
P.R.I.C.

Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0000344-31.2012.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Genitora Marizete Souza Dos Santos
Requerido: Jose Pinheiro Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 0000344-31.2012.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: Genitora Marizete Souza dos Santos
Advogado(s):
REQUERIDO: Jose Pinheiro Souza

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Procedimento Oficioso de Averiguação de Paternidade.
O suposto pai foi intimado (petição inicial - (ID 156009468) e não se manifestou.
O Ministério Público requereu diligências (petição inicial - (ID 156009474).
Em petição inicial - (ID 156009476) o notificado manifestou, representado pela Defensoria Pública, alegando reconhecer a paternidade do menor, informando, ainda, o falecimento da genitora.
O Ministério Público manifestou reforçando que tramita expediente idêntico no Ofício do RCPN/Amargosa, em que José Pinheiro Sousa reconheceu voluntariamente a paternidade do menor. Requer, assim, a averbação (ID 156009482).
Vieram os autos conclusos.
Diante do exposto, considerando o reconhecimento expresso da paternidade e a manifestação favorável do Ministério Público, defiro o pedido e determino a averbação da paternidade no assento de nascimento do menor junto ao Ofício do RCPN de Amargosa, fazendo constar José Pinheiro Sousa como pai do menor, bem como os avós paternos.
Expeça-se o competente mandado ao cartório para as providências necessárias.
Força de mandado/ofício.
Sem custas.
Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0000444-49.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciane Pereira Dos Santos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Interessado: Francisco Argolo Dalva Argolo Renato Argolo E Carlos Argolo
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-49.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123)
INTERESSADO: Francisco Argolo Dalva Argolo Renato Argolo e Carlos Argolo
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA30125), CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)

DECISÃO
Vistos e etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO

8000620-71.2022.8.05.0006 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Amargosa
Requerente: Uoston Santos Da Silva
Advogado: Antonio Araponga Neto (OAB:BA33926)
Advogado: Luciano Cardoso Dos Santos (OAB:BA20633)
Representante: Natalicia Moreira Dos Santos
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000620-71.2022.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
REQUERENTE: UOSTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO ARAPONGA NETO (OAB:BA33926), LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUCIANO CARDOSO DOS SANTOS (OAB:BA20633)
REPRESENTANTE: NATALICIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612), ALLINE MENDES PIMENTA (OAB:BA69874)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERINADE proposta por UOSTON SANTOS DA SILVA em face de WELLINGTON SANTOS DA SILVA representado por NATALICIA MOREIRA DOS SANTOS.
Exame de DNA confirmando que o autor não é pai do menor (documento de comprovação - (ID 193774827).
Em petição - (ID 222439391) a requerida declarou que concorda integralmente com os fatos e pedidos expostos na petição inicial, não havendo o que contestar.
A requerida aceita a desconsideração do vínculo biológico e afetivo entre o autor e o menor, visando a regularização do registro civil.
O Ministério Público manifestou pela necessidade de realização de audiência para apurar a existência de vínculo socioafetivo entre o requerente e o menor, especialmente porque este conta com 13 anos (em 2025) (petição - (ID 379109529).
Determinada a entrevista das partes (despacho - (ID 397696372).
Foi realizada audiência de conciliação. As partes manifestaram concordância com o parecer do Ministério Público (ID 379109529) e solicitaram a designação de audiência para entrevista das partes, preferencialmente em formato híbrido, considerando a saúde do menor e a dificuldade de locomoção das partes, que não residem mais na comarca
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para:
Informarem seus atuais endereços residenciais, especificando o município e o estado;
Apresentarem comprovante de residência atualizado, em nome próprio ou declaração formal acompanhada de documentos que comprovem a residência no endereço informado.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos, com ou sem manifestação das partes, para análise da competência territorial e eventuais medidas cabíveis, inclusive a remessa ao juízo competente, caso necessário
P.R.I.C.
Tônia Barouche
Juíza Substituta

AMARGOSA/BA, 25 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0000444-49.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciane Pereira Dos Santos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Interessado: Francisco Argolo Dalva Argolo Renato Argolo E Carlos Argolo
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000444-49.2013.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTERESSADO: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123)
INTERESSADO: Francisco Argolo Dalva Argolo Renato Argolo e Carlos Argolo
Advogado(s): JOSE MESSIAS NUNES AMARAL (OAB:BA14773), ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA30125), CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA29456)

DECISÃO
Vistos e etc.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Vale a presente como mandado, ofício e carta precatória.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
AMARGOSA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ALINE MARIA PEREIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0000444-49.2013.8.05.0006 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amargosa
Interessado: Luciane Pereira Dos Santos
Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Interessado: Francisco Argolo Dalva Argolo Renato Argolo E Carlos Argolo
Advogado: Jose Messias Nunes Amaral (OAB:BA14773)
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA AMARGOSA - ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DES. SÁLVIO MARTINS – PRAÇA TIRADENTES,366 - CEP: 45300-000 – TELEFAX (75) 3634-1171

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e do art. 203, §4º do CPC:

Processo nº 0000444-49.2013.8.05.0006
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: LUCIANE PEREIRA DOS SANTOS
INTERESSADO: FRANCISCO ARGOLO DALVA ARGOLO RENATO ARGOLO E CARLOS ARGOLO
Destinatário: FRANCISCO ARGOLO DALVA ARGOLO RENATO ARGOLO E CARLOS ARGOLO
Fica a parte Requerida, através de seu advogado, intimada para o pagamento das custas judiciais, no prazo 15(quinze) dias, conforme determinado na sentença de ID 131605162 .
Amargosa-BA, 7 de maio de 2025

DILMA SANTOS SANDES - Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DECISÃO
0000013-42.1998.8.05.0167 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Executado: Adriana Oliveira Teixeira
Executado: Jorge Luiz Teixeira Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000013-42.1998.8.05.0167
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A.
Advogado(s): SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592)
EXECUTADO: ADRIANA OLIVEIRA TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Vistos, etc. Com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Registre-se. Intime-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.
AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.
Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
DESPACHO
8000504-70.2019.8.05.0006 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Amargosa
Exequente: Cristiane Jesus De Carvalho
Executado: Hélio Santos De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000504-70.2019.8.05.0006
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE AMARGOSA
EXEQUENTE: CRISTIANE JESUS DE CARVALHO
Advogado(s):
EXECUTADO: HÉLIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc
Considerando o tempo da última movimentação processual, com fundamento no art. 485, inciso III c/c o art. 485, parágrafo 1º, ambos do CPC, determino a intimação da parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, oportunidade que deverá manifestar se houve pagamento do débito devido, bem como, não sendo este o caso, planilha atualizada de débito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Enquanto pendente o cumprimento desta determinação, o processo estará suspenso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Serve como mandado, ofício e carta precatória.

AMARGOSA/BA, datado e assinado digitalmente.

Aline Maria Pereira
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003746-95.2023.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Tatiane Dos Santos Da Cruz
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Apelado: Michael Ferreira De Jesus
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Apelado: Sergio Cristiano Santos Galvao
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8003746-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
APELADO: TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, MICHAEL FERREIRA DE JESUS, SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, LUCY BRITO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, bem como o quanto disposto no Provimento CGJ n° 01/2023 deste Tribunal de Justiça.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8003746-95.2023.8.05.0006 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Amargosa
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Tatiane Dos Santos Da Cruz
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)
Apelado: Michael Ferreira De Jesus
Advogado: Valdomiro Rodrigues De Souza (OAB:BA34986)
Apelado: Sergio Cristiano Santos Galvao
Advogado: Lucy Brito Dos Santos (OAB:BA51280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA

_____
Processo: 8003746-95.2023.8.05.0006
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

APELADO: TATIANE DOS SANTOS DA CRUZ, MICHAEL FERREIRA DE JESUS, SERGIO CRISTIANO SANTOS GALVAO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA, LUCY BRITO DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos, etc.
Ante o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto, intimem-se as partes do retorno dos autos e para requerer o que entenderem de direito.
Caso não sobrevenham novos requerimentos, cumpra-se as determinações contidas na sentença, observando, no que for necessário, o teor do V. Acórdão proferido pelo e. TJBA, bem como o quanto disposto no Provimento CGJ n° 01/2023 deste Tribunal de Justiça.
Amargosa-BA, data e hora da assinatura digital.
FABIANO FREITAS SOARES
Juiz de Direito
4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
0500023-55.2020.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Deise Almeida Menezes (OAB:BA37453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472663280
Processo N° : 0500023-55.2020.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
DEISE ALMEIDA MENEZES (OAB:BA37453)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710412165100000454635533

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000740-80.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472661058
Processo N° : 8000740-80.2023.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS registrado(a) civilmente como CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710411632400000454635518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000740-80.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472661058
Processo N° : 8000740-80.2023.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS registrado(a) civilmente como CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710411632400000454635518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000740-80.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Tatson Cabral Pizzani (OAB:BA25123)
Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472661058
Processo N° : 8000740-80.2023.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
TATSON CABRAL PIZZANI (OAB:BA25123), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS registrado(a) civilmente como CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592), JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO registrado(a) civilmente como JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710411632400000454635518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
INTIMAÇÃO
8000509-53.2023.8.05.0006 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Amargosa

Advogado: Rose Anne Mercia Silva De Jesus (OAB:BA40073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMARGOSA
ID do Documento No PJE: 472661016
Processo N° : 8000509-53.2023.8.05.0006
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710362340700000454629688

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARGOSA
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E
EXECUÇÕES PENAIS – ABERTO, FECHADO E SEMIABERTO, E MULTA.
Fórum Des. Sálvio Martins - Praça Tiradentes, n.º 366, Centro.
Amargosa/BA. CEP 45.300-000. Tel. Fax: (75) 3634-1171.
E-mail: amargosa1vcrime@tjba.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTES

O Exmo. Sr. Dr. José De Souza Brandão Neto, MM. Juiz de Direito Designado do Projeto TJBA Mais Júri e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Amargosa, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital de Convocação virem dele conhecimento tiverem ou interessar possa que, especialmente aos Senhores Jurados e Suplentes do Município de Amargosa/BA, sorteados em audiência realizada no dia 15/04/2025, às 10:00 horas, o(s) qual(is) funcionarão na(s) Sessão(es) do Tribunal do Júri, designada para o dia 13 de maio de 2025 às 08:20h, nos autos da Ação Penal tombada sob nº 0303067-71.2017.8.05.0006 – Réu ISMAEL CARLOS QUEIROZ SANTOS, ficando constituída na forma abaixo:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO	MUN. RESID.
01	GEDILSON BRITO GOMES	VIGILANTE	AMARGOSA
02	CELIDALVA BOMFIM OLIVEIRA	DIRETORA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO	AMARGOSA
03	KATIA ELENIR DOS SANTOS SILVA ANDRADE	PROFESSORA	AMARGOSA
04	PAULA CAROLINA SILVEIRA PEDREIRA	ASSISTENTE SOCIAL	AMARGOSA
05	MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA DE JESUS	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	AMARGOSA
06	EDSON MELO DOS SANTOS	PROFESSOR	AMARGOSA
07	MARGARETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA	PROFESSORA	AMARGOSA
08	JOELSON ANTÔNIO REBOUÇAS ARGOLO	ORIENTADOR SOCIAL	AMARGOSA
09	REGINA SANTANA DE ANDRADE	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	AMARGOSA
10	IGOR BRITO SANTA ROSA	SEC. DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	AMARGOSA
11	MARCIA DOS SANTOS SANTANA	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	AMARGOSA
12	DANIELA CARDOSO SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	AMARGOSA
13	MARIA JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR DE SERV. ADM. EDUCACIONAIS	AMARGOSA
14	JOELMA CINTRA RIBEIRO	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	AMARGOSA
15	DANIELE BRANDÃO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	AMARGOSA
16	FÁBIO DE OLIVEIRA PEIXOTO	MOTORISTA	AMARGOSA
17	ZELENILDES SANTOS FERREIRA	ASSISTENTE DE CLASSE	AMARGOSA
18	EDIMILA ALMEIDA DE JESUS SOUSA	FISIOTERAPEUTA	AMARGOSA
19	JOANILDO BORGES DE JESUS	SEC. ADM. DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS	AMARGOSA
20	JOSÉ FERNANDO RODRIGUES	ADMINISTRADOR DISTRITAL	AMARGOSA
21	VANESSA SOUZA MORAIS	COORD. DE ENGENHARIA E SINALIZAÇÃO	AMARGOSA
22	MARIA NILZA PEIXOTO OLIVEIRA	AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE	AMARGOSA
23	JOEMERSON SANTANA DOS SANTOS NERI	ASSESSOR TÉCNICO	AMARGOSA
24	ILZA GABRIEL DOS SANTOS	PROFESSORA	AMARGOSA
25	JACKSON SANTOS DE ALMEIDA	MONITOR	AMARGOSA

Jurados suplentes:

SEQ.	NOME	PROFISSÃO	MUN. RESID.
01	RENIVAL BASTOS DA SILVA	AGENTE DE INFRAESTRUTURA	AMARGOSA
02	LEIDIANE SANTOS DA SILVA	AUXILIAR DE INFRESTRUTURA	AMARGOSA
03	VALDIR DOS SANTOS	MOTORISTA	AMARGOSA
04	SILMARY SILVA DOS SANTOS	PROFESSORA	AMARGOSA
05	BEATRIZ DA SILVA SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	AMARGOSA
06	FABIANE ARGOLO REBOUÇAS RIBEIRO	PROFESSORA	AMARGOSA
07	CARLA DA SILVA DE JESUS	PROFESSORA	AMARGOSA
08	NATALIENE MENEZES DE ANDRADE	ASSISTENTE DE CLASSE	AMARGOSA
09	NÁRIA ARAUJO DE FREITAS	PROFESSORA	AMARGOSA
10	DAMIANA SOUZA MACHADO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	AMARGOSA
11	NÁDIA BARRETO QUEIROZ MOURA	ASSISTENTE DE CLASSE	AMARGOSA
12	EDUARDO DAS MERCÊS SILVEIRA	AUDITOR CONTÁBIL	AMARGOSA
13	GABRYELLA LOMANTO DOS SANTOS DE SOUZA	DIRETORA DE HABITAÇÃO	AMARGOSA
14	DANDARA LIMA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DE APOIO ESCOLAR	AMARGOSA

15 EDILANE DOS SANTOS CONCEIÇÃO ASSISTENTE DE CLASSE AMARGOSA

Atentando, ainda, o quanto preconizado nos Art(s) 436 a 446 do C.P.P., a seguir transcritos:
"Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.
§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.
Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:
I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;
II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
IV – os Prefeitos Municipais;
V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
VIII – os militares em serviço ativo;
IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.
Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.
Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.
Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.
Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.
Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.
Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.
Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)
Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código".

Dado e passado na Cidade de Amargosa, aos 15(quinze) dias do mês de abril do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Alda Silva de Souza, Escrevente Técnica Judiciária, digitei, e eu, Caio Cardoso Marambaia, Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal, da Infância e Juventude, do Júri, das Execuções Penais – Aberto/ Fechado e Semiaberto/ e Multa, conferi.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETO
Juiz de Direito Designado do Projeto TJBA Mais Júri
Presidente do Tribunal do Júri.

ARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000552-63.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Antonio Elisio Dos Santos
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000552-63.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001873-36.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Edilza Silva Santos
Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001873-36.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8002160-62.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8002160-62.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8001356-94.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Ana Leticia De Souza Goncalves
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Recorrido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001356-94.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000977-56.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Rafael De Jesus Gomes
Advogado: Katriny Kelen Oliveira Santos (OAB:BA76281)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000977-56.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001526-71.2021.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Apelante: Raimunda Pereira De Santana
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Apelado: Municipio De Araci

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8001526-71.2021.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001171-56.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)

Advogado: Carla Ferreira Dos Santos (OAB:BA71095)

Advogado: Jeronimo Jesus De Lima Filho (OAB:BA64143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 492067000
Processo N° : 8001171-56.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARLA FERREIRA registrado(a) civilmente como CARLA FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA71095)
JERONIMO JESUS DE LIMA FILHO (OAB:BA64143)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032410164045900000472196052

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001875-06.2023.8.05.0014 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Araci
Requerente: Jucinei Santana Carvalho
Advogado: Ueston Da Silva Pinho (OAB:BA51243)
Advogado: Maria Da Conceição Mota Carvalho Barreto (OAB:BA53782)
Requerido: Valdemir Da Silva Araujo
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001875-06.2023.8.05.0014
Ação: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
Autor: REQUERENTE: JUCINEI SANTANA CARVALHO
Réu: VALDEMIR DA SILVA ARAUJO

DESPACHO
Designe a Serventia audiência de Instrução e Julgamento, a qual acontecerá de forma virtual.
As testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo advogado que as indicou, nos termos do art. 455 do CPC e somente será realizada a intimação pelo Juízo nas hipóteses do §4º do mesmo dispositivo legal.
As testemunhas das partes deverão comparecer ao fórum, em data e horário designados, para oitiva presencial, ficando impedidas de participarem da audiência de forma virtual, em escritórios de advogados.
Fica facultado às partes comparecerem ao fórum ou participarem da audiência na forma virtual.
Intimem-se.
Araci, 26 de fevereiro de 2025.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000207-63.2024.8.05.0014 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Araci

Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)

Advogado: Arthur Maciel Figueiredo (OAB:BA67960)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

ID do Documento No PJE: 490237774
Processo N° : 8000207-63.2024.8.05.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMARA SANTOS CARNEIRO (OAB:BA47107)
ARTHUR MACIEL FIGUEIREDO (OAB:BA67960)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031414340847200000470557749

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002151-03.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Carlos Dos Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8002151-03.2024.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 13/05/2025 09:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 16 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000311-89.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Dennis Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA68012)
Advogado: Tallyta Gabrielle Da Silva Porto (OAB:BA74640)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8000311-89.2023.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte acionada ao ID 492965114 consta como inválida no Sistema BRB Jus, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a acionada, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000150-84.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Julia Barreto De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Certifique o Cartório o trânsito em julgado da ação.
Após, cumpra o já determinado na parte final da sentença proferida no ID 488206828, com as expedições dos alvarás à partes.
Por fim, proceda ao arquivamento dos autos.

Araci, 14 de abril de 2025.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000838-07.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Miguel De Oliveira
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ARACI
Processo: 8000838-07.2024.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
RECORRENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: DARIO GABRIEL CARVALHO CORDEIRO, OTAVIO JOSE CARVALHO CORDEIRO

RECORRIDO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, JOANA GONCALVES VARGAS

DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará em favor do(a) Advogado(a) da parte autora, conforme requerido no ID n.493646980 e comprovante de depósito de ID n.489936192.
Consta da procuração de ID n. 446125065 que o(a) Advogado(a) tem poderes para receber e dar quitação.
Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.

ARACI/BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000311-89.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Dennis Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA68012)
Advogado: Tallyta Gabrielle Da Silva Porto (OAB:BA74640)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8000311-89.2023.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte acionada ao ID 492965114 consta como inválida no Sistema BRB Jus, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a acionada, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001533-97.2020.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Inventariado: Jose Elioterio Da Silva Zedafo
Terceiro Interessado: Hildebrando Ribeiro Neto
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Terceiro Interessado: Nara Santos Zedafo Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8001533-97.2020.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO

PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte Nara Santos Zedafó Muniz ao ID 476933543 consta no Sistema BRB Jus como não localizada, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a parte, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000311-89.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Dennis Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA68012)
Advogado: Tallyta Gabrielle Da Silva Porto (OAB:BA74640)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8000311-89.2023.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte acionada ao ID 492965114 consta como inválida no Sistema BRB Jus, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a acionada, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000311-89.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Muniz Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Advogado: Dennis Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA68012)
Advogado: Tallyta Gabrielle Da Silva Porto (OAB:BA74640)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000311-89.2023.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado no ID 499384227.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002027-54.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Valmirete Sousa Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8002027-54.2023.8.05.0014

Vistos, etc.
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora se manifestado na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Araci/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001533-97.2020.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Inventariado: Jose Elioterio Da Silva Zedafo
Terceiro Interessado: Hildebrando Ribeiro Neto
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Terceiro Interessado: Nara Santos Zedafo Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8001533-97.2020.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte Nara Santos Zedafó Muniz ao ID 476933543 consta no Sistema BRB Jus como não localizada, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a parte, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001533-97.2020.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Inventariado: Jose Elioterio Da Silva Zedafo
Terceiro Interessado: Hildebrando Ribeiro Neto
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Terceiro Interessado: Nara Santos Zedafo Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA
Autos 8001533-97.2020.8.05.0014

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
Conforme provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, por determinação judicial, considerando que a chave pix informada pela parte Nara Santos Zedafó Muniz ao ID 476933543 consta no Sistema BRB Jus como não localizada, não sendo, portanto, possível a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta judicial. Assim sendo, manifeste a parte, por seu Procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e informar os dados necessários para a expedição de alvará.
Araci, 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001533-97.2020.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Darci Andrade Goes Da Silva Zedafo
Advogado: Herica Barbosa Da Silva (OAB:BA16397)
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Inventariado: Jose Elioterio Da Silva Zedafo
Terceiro Interessado: Hildebrando Ribeiro Neto
Advogado: Tamara Santana Silva Timbira Dias Dos Santos (OAB:BA27533)
Terceiro Interessado: Nara Santos Zedafo Muniz
Advogado: Alex Da Silva Andrade (OAB:BA43391)
Advogado: Lucas Goncalves De Carvalho (OAB:BA47935)
Advogado: Leticia Mury Stroligo (OAB:BA73364)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001533-97.2020.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado no ID 499384246.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8001114-72.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Eliene Alves Silva
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001114-72.2023.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: ELIENE ALVES SILVA
Parte acionada: BANCO BRADESCO SA
DESPACHO

Existem valores depositados pelo executado ID n°471102196, , conforme comprovante de depósito de fl. 38. Dessa forma, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor depositado, podendo o documento ser expedido em nome do advogado, nos termos do requerimento de fl. 43. Ficando desde já autorizado a expedição do alvará na modalidade transferência. Expedido o alvará e devidamente assinado, arquivem-se imediatamente os autos. Caso a parte autora entenda que seu crédito não foi satisfeito, deverá requerer o desarquivamento e assim se manifestar.
INTIMEM-SE. DILIGENCIE.

ARACI, 9 de abril de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000677-31.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Scheila Claudia De Carvalho
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo n. 8000677-31.2023.8.05.0014

Vistos, etc.
Intimada para promover o cumprimento da sentença, a parte ré compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento do valor devido, tendo a parte autora se manifestado na sequência, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Araci/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000035-39.2015.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marciano Carvalho Moreira - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Marciano Carvalho Moreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000035-39.2015.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCIANO CARVALHO MOREIRA - ME, MARCIANO CARVALHO MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da certidão ID 492885074 informando chave pix para que seja possível a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 27 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000035-39.2015.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marciano Carvalho Moreira - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Marciano Carvalho Moreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000035-39.2015.8.05.0014
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

EXECUTADO: MARCIANO CARVALHO MOREIRA - ME, MARCIANO CARVALHO MOREIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da certidão ID 492885074 informando chave pix para que seja possível a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 27 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

INTIMAÇÃO
8000035-39.2015.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Marciano Carvalho Moreira - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Marciano Carvalho Moreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000035-39.2015.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento acostado no ID 499388896.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8002101-74.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Judite Jesus Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8002101-74.2024.8.05.0014
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JUDITE JESUS DOS SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Caso existam ou venham a ser depositados valores, expeça-se alvará de levantamento em momento oportuno.
Após, arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
P.R.I.

Araci, 22 de abril de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001857-48.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Damiana De Sousa
Advogado: Maicon Emerson Batista Moura (OAB:BA80700)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001857-48.2024.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela acionada.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 27 de abril de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001857-48.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Damiana De Sousa
Advogado: Maicon Emerson Batista Moura (OAB:BA80700)
Advogado: Italo De Almeida Carneiro (OAB:BA49760)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001857-48.2024.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela acionada.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 27 de abril de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
DESPACHO
8000863-83.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Elpidia Neves Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ARACI

8000863-83.2025.8.05.0014
AUTOR: ELPIDIA NEVES DA SILVA

REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

D E S P A C H O

1. Com base na Lei estadual nº 7.033/97, adoto o rito da 9.099/95.
A referida Lei estadual diz que, "Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidos na Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995."
2. Quanto ao pleito de assistência judiciária gratuita, realizado pela parte autora na petição inicial, resta prejudicado neste momento processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, legislação que norteará o andamento deste feito. Assim sendo, o requerimento da gratuidade da justiça será apreciado quando da interposição de eventual recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado, desde logo, à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos da autora (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
3. Por se tratar de causa que admite a autocomposição, designe a Serventia a Audiência de Conciliação. Presidirá a sessão de conciliação e mediação o Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação (art. 22 da LJE).
4. Cite-se o Réu, advertindo-se que o prazo para contestação será até a realização da audiência de conciliação.
5. Advirtam-se as partes acerca das consequências de sua ausência injustificada à audiência. Ao autor, implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95) com pagamentos das custas processuais. Ao réu, que importará em aplicação da revelia e seus efeitos, no particular, presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
6. Não havendo êxito na tentativa de composição amigável, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.
7. Considerando a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova em seu favor, na forma do disposto no art. 6, VIII, da Lei 8.078/90.
Intimem-se.
O presente despacho tem força de mandado.

Araci-BA, 28 de abril de 2025.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000863-83.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Elpidia Neves Da Silva
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000863-83.2025.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/09/2025 15:00 horas, por videoconferência.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000148-41.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Beatriz Anunciacao Alves
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000148-41.2025.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2025 16:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 12 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000148-41.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Beatriz Anunciacao Alves
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000148-41.2025.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 01/07/2025 09:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000219-43.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Andrade
Advogado: Jhone Santos Souza (OAB:BA75959)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000219-43.2025.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2025 15:00 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 12 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000219-43.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Carlos Andrade
Advogado: Jhone Santos Souza (OAB:BA75959)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000219-43.2025.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 01/07/2025 10:00, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000229-87.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci

Autor: Marcos Andrade De Moura
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI– BA
Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000229-87.2025.8.05.0014

POR ORDEM do Exmº. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2025 15:40 horas, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone (75) 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6979446
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 6979446
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci/Ba, 12 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000229-87.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Marcos Andrade De Moura
Advogado: Alex Pereira Coutinho (OAB:BA47098)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000229-87.2025.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 01/07/2025 10:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;

Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000004-67.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Oliveira Moreira
Advogado: Jhone Santos Souza (OAB:BA75959)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000004-67.2025.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 06/05/2025 10:20, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 9 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000004-67.2025.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Jose Oliveira Moreira
Advogado: Jhone Santos Souza (OAB:BA75959)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI – BA

Fórum Júlio Oliveira Carvalho, Av. Sete de Setembro, 328, Araci (BA). CEP 48.760-000 – Centro. Tel.: 75-3266-2105

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000004-67.2025.8.05.0014 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem, telepresencialmente, da audiência de instrução designada para o dia 01/07/2025 10:40, por videoconferência.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: aracivplena@tjba.jus.br ou telefone 75 3266-2105;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12650879
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 12650879
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Araci (BA), 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001853-45.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci

Advogado: Cristovam Dionisio De Barros Cavalcanti Junior (OAB:MG130440)

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 493268705
Processo N° : 8001853-45.2023.8.05.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (OAB:MG130440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032819205233500000473281653

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001853-45.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci

Advogado: Cristovam Dionisio De Barros Cavalcanti Junior (OAB:MG130440)

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 493268705
Processo N° : 8001853-45.2023.8.05.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (OAB:MG130440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032819205233500000473281653

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001853-45.2023.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci

Advogado: Cristovam Dionisio De Barros Cavalcanti Junior (OAB:MG130440)

Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
ID do Documento No PJE: 499402389
Processo N° : 8001853-45.2023.8.05.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR (OAB:MG130440)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710435314800000478825083

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001527-22.2022.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Edgard Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001527-22.2022.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: JOSE EDGARD DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.

Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação da parte exequente para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 10 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000150-84.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Julia Barreto De Matos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Certifique o Cartório o trânsito em julgado da ação.
Após, cumpra o já determinado na parte final da sentença proferida no ID 488206828, com as expedições dos alvarás à partes.
Por fim, proceda ao arquivamento dos autos.

Araci, 14 de abril de 2025.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000004-82.2016.8.05.0014 Inventário
Jurisdição: Araci
Inventariante: Iago Barreto De Andrade
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Inventariado: Reginaldo Nery De Andrade

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000004-82.2016.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações bancárias.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001806-37.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Celia Silva Dos Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001806-37.2024.8.05.0014
AUTORA: CELIA SILVA SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em seu benefício previdenciário descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.
De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores,valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;
b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.

Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001527-22.2022.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Edgard Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001527-22.2022.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A

RÉU: JOSE EDGARD DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Numa breve compulsão aos folios, constata-se, na espécie, que o presente processo encontra-se sem qualquer impulso procedimental da parte interessada.
Nesta senda, com fulcro no art. 485, II c/c § 1º do Codex Ritualístico, e, em observância aos princípios da eficiência e da cooperação, DETERMINO a Intimação da parte exequente para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araci, 10 de outubro de 2024

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001527-22.2022.8.05.0014 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Jose Edgard Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8001527-22.2022.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ordem de bloqueio realizada.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001894-75.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Joao Pedro Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001894-75.2024.8.05.0014
AUTORA: JOÃO PEDRO DA SILVA
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em sua conta descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.
De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores, valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;

b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.

Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001890-38.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Geni Maria De Jesus
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores E Trabalhadoras Na Agricultura Familiar Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001890-38.2024.8.05.0014
AUTORA: GENI MARIA DE JESUS
RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS DOS TRABALHADORES E TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em seu benefício previdenciário descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.

De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores,valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;
b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001768-25.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Benizia Oliveira Dos Santos
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001768-25.2024.8.05.0014
AUTORA: BENIZIA OLIVEIRA DO SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em sua conta descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.
De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores,valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;
b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO

8001909-44.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Emilia Maria Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001909-44.2024.8.05.0014
AUTORA: EMILIA MARIA DOS SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em sua conta descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.
De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores,valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;
b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo

pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000979-26.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gustavo Almeida De Andrade
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Executado: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000979-26.2024.8.05.0014
EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA DE ANDRADE

EXECUTADO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 28 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000979-26.2024.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gustavo Almeida De Andrade
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Executado: Rota Transportes Rodoviarios Ltda
Advogado: Ana Luzia Doria Velanes (OAB:BA17424)
Advogado: Maira Ramos Dos Santos (OAB:BA43394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000979-26.2024.8.05.0014
EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA DE ANDRADE

EXECUTADO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seus Procuradores, acerca da manifestação do acionado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Araci, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000363-76.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Conceição Neves Pinho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
PODER DUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000363-76.2013.8.05.0014
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)-[]

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES PINHO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

Em cumprimento à deliberação do Juízo e na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte ré/executada para promover o pagamento do valor constante no(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos ID 493858661, no prazo ali consignado.

Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, servidor autorizado, o digitei. Araci/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000363-76.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Conceição Neves Pinho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000363-76.2013.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte executada ID 499426347.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000541-97.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Eronildes Nascimento Dos Santos
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Recorrido: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000541-97.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 16 de abril de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001792-53.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Josefa Maria Silva Santos
Advogado: Rafaela Jesus Santos (OAB:BA83481)
Advogado: Otavio Jose Carvalho Cordeiro (OAB:BA64226)
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
Juizados Especiais Adjuntos Cível e Criminal da Comarca de Araci
PROCESSO: PJEC 8001792-53.2024.8.05.0014
AUTORA: JOSEFA MARIA SILVA SANTOS
RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Da leitura dos autos, constata-se que a parte autora teve lançado em sua conta descontos relativos a contrato/serviço/produto não solicitado, tendo requerido o cancelamento e a devolução do valor na via administrativa, entretanto, sem solução definitiva até o momento.
Ocorre que versando a lide sobre questão concernente a falha nos serviços prestados – ou serviços não prestados de forma efetiva - a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Apesar de ter sido devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação ou não compareceu a audiência de conciliação, instrução e julgamento, recaindo sobre os fatos narrados na petição inicial presunção de veracidade, conforme disposição do artigo 20 da Lei 9099/95. Dentro deste contexto, impõe-se decretar a nulidade do contrato.
O fato é que a parte autora atestou a manutenção de descontos em seu desfavor, com comprovante nos autos valores. Assim é que não há substrato quer fático, quer jurídico que embase os descontos objeto da lide, em desfavor da parte Autora, sendo a defesa genérica e desprovida de qualquer documentação correlata.
De acordo com as normas consumeristas, não pode a parte Autora sofrer qualquer lesão face à conduta indevida, pois cabe à parte Demandada adotar as cautelas necessárias para evitar problemas em seu sistema de contratações. Não o fazendo, deverá responder pelas lesões causadas ao consumidor.
Assim, acolho em parte o pedido de danos materiais, condenando a ré a devolver os valores descontados indevidamente, afastando-se a dobra legal do art. 42, parágrafo único do CDC por não entender a presença dos seus requisitos autorizadores,valor a ser pago com os devidos acréscimos legais.

Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge a obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a parte autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza se presumem, sobretudo pela inexigibilidade da dívida no valor alcançado, fato que, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-o ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, oriundos da atividade negligente do Requerido.
Ainda que se objetive que por tal indenização sejam alcançados os sentidos, tanto punitivo quanto compensatório, o julgador não pode perder de vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor do dano moral, razão pela qual reduzo para o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ex positis, declaro a inexistência do contrato objeto da lide, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487 I do CPC, CONDENAR a Acionada a :
a) proceder com o cancelamento das cobranças objeto da lide, a título de “Contribuição CONAFER”, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R$ 250,00, limitada a dez dias;
b) pagar a parte Autora os valores descontados indevidamente, devidamente liquidados na fase de cumprimento de sentença, a título de danos materiais, de forma simples, devendo este valor ser acrescido de juros de 1% a.m a partir da citação, previsto no artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, desde a data do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ;
c)condenar o Réu ao pagamento de danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária pelo INPC desde o arbitramento (Súm. nº 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação inicial (art. 405, CC).
Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, e fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.
O pedido de Justiça Gratuita, eventualmente, formulado pelas partes será apreciado, em caso de recurso.
Em havendo recurso, certificados a tempestividade e o preparo, e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões, recebo-o, no efeito meramente devolutivo. Em sendo requerida a concessão de efeito suspensivo, faça-se conclusão, para análise. Caso contrário, remetam-se os autos à turma recursal, com as devidas cautelas.
Transitada em julgado a sentença, deverá a ré efetuar o cumprimento, consoante art. 52, III e IV, da Lei 9099/95, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (art. 523, CPC). Decorrido este prazo, sem o pagamento, e havendo pedido de cumprimento, instruído do respectivo cálculo, apresentado pela parte exequente, ou realizado pela contadoria, caso a parte o requeira, prossiga-se, com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via SISBAJUD, se requerido. Positivada a indisponibilidade, prossiga-se, nos termos do art. 854 do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Edvan Alves da Silva
Juiz Leigo
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000603-06.2025.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Anailda Santos Goes
Advogado: Romildo Barbosa Dos Santos (OAB:BA49106)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
8000603-06.2025.8.05.0014
AUTOR: ANAILDA SANTOS GOES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, manifeste a parte autora, por seu Procurador, em réplica, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Araci, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000740-76.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Claudemir Da Franca Dantas
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
PODER DUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000740-76.2015.8.05.0014
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)-[Alimentos]

EXEQUENTE: CLAUDEMIR DA FRANCA DANTAS

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARACI

Em cumprimento à deliberação do Juízo e na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte ré/executada para promover o pagamento do valor constante no(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos de ID 492310077, no prazo ali consignado.

Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, servidor autorizado, o digitei. Araci/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000740-76.2015.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Claudemir Da Franca Dantas
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000740-76.2015.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do acionado.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000106-26.2024.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Douglas Venicius Cerqueira Barreto

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000106-26.2024.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 11 de abril de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000364-61.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Eridan Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Executado: Prefeito Municipal De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
PODER DUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000364-61.2013.8.05.0014
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)-[]

EXEQUENTE: ERIDAN ANDRADE

EXECUTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ARACI

Em cumprimento à deliberação do Juízo e na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte ré/executada para promover o pagamento do valor constante no(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos ID 493140842, no prazo ali consignado.

Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, servidor autorizado, o digitei. Araci/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000364-61.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Exequente: Eridan Andrade
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Fernanda Dutra De Santana (OAB:BA49198)
Executado: Prefeito Municipal De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000364-61.2013.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação da parte acionada de ID 499432479.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001151-70.2021.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Maria Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001151-70.2021.8.05.0014
EXECUTADO: BANCO PAN S.A

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, acostada aos autos no ID nº 492652089, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 26 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000051-03.2013.8.05.0014 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Araci
Impetrante: Jicleide Da Anunciação Ferreira
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000051-03.2013.8.05.0014
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
Parte autora: JICLEIDE DA ANUNCIAÇÃO FERREIRA
Parte acionada: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO
Processo digitalizado, conforme certidão ID n°472175966.

Sobre a impugnação e documentos de fls. 114, manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Diligencie-se.

ARACI, 25 de março de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000542-87.2021.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Valdomiro Pereira Pinho
Advogado: Adriana Carvalho Silva (OAB:BA55079)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000542-87.2021.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição acostada pela acionada.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 27 de março de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000295-05.2008.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Interessado: Jose Raimundo Santos De Oliveira
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 0000295-05.2008.8.05.0014
Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Parte autora: JOSE RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA
Parte acionada: MUNICIPIO DE ARACI
DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para pagamento de RPV.

ARACI, 9 de janeiro de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000295-05.2008.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Interessado: Jose Raimundo Santos De Oliveira
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Emerson Mathias Goes (OAB:BA25876)
Interessado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000295-05.2008.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela executada de ID 499446849.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
OFÍCIO
0000753-12.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gilson Vicente De Araujo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Ofício:
PODER DUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 0000753-12.2014.8.05.0014
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Jornada de Trabalho]

AUTOR: GILSON VICENTE DE ARAUJO

REU: MUNICIPIO DE ARACI

Em cumprimento à deliberação do Juízo e na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. N. 001/2019 - TJBA, promovo a intimação da parte ré/executada para promover o pagamento do valor constante no(s) ofício(s) requisitório(s) acostado(s) aos autos no ID 492310096, no prazo ali consignado.

Eu, JANE EYRE MACEDO SILVA, servidor autorizado, o digitei. Araci/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000753-12.2014.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Gilson Vicente De Araujo
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Municipio De Araci
Advogado: Alex Jordan Pinho Barreto (OAB:BA38035)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Advogado: Priscila Silva Pimentel (OAB:BA74083)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARACI - BA
Av. sete de Setembro, 328, Araci – Bahia
CEP: 48760-000 - Fone: (75) 3266-2105
e-mail: aracivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 0000753-12.2014.8.05.0014

Nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 08/2023 e Portaria 01/2023, expeço intimação à parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do depósito realizado pela executada no ID 499435207.
Após, com ou sem manifestação da(s) parte(s), encaminhe os autos conclusos.
ARACI/BA, 7 de maio de 2025.
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001903-13.2019.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Jelma Maria De Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
Autos nº 8001903-13.2019.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME e outros
Réu: JELMA MARIA DE MOURA
SENTENÇA
Considerando que as partes obtiveram êxito em compor amigavelmente o litígio (ID 496004733), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Proceda-se com a expedição de alvará da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do exequente e desbloqueio do remanescente em favor da executada, dos valores bloqueados no ID 492662574.
Após o trânsito em julgado, certificado o correto recolhimento das custas devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Araci, 15 de abril de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000967-22.2018.8.05.0014 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Araci
Exequente: Melquisedeque Jesus De Souza - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Marlene Dos Reis Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000967-22.2018.8.05.0014
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
EXEQUENTE: MELQUISEDEQUE JESUS DE SOUZA - ME
Advogado(s): ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA32049)
EXECUTADO: MARLENE DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 496555103.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
P. I.
ARACI/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001420-75.2022.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Marcone Santos Mota
Advogado: Renildo Santos De Carvalho (OAB:BA46692)
Executado: Ikeg Tech Comercio De Produtos Eletronicos Ltda
Advogado: Bruno Gnoato Moreli (OAB:PR55557)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001420-75.2022.8.05.0014
EXEQUENTE: MARCONE SANTOS MOTA

EXECUTADO: IKEG TECH COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, fica a parte Exequente, por seu Procurador, intimada acerca da Ordem de Bloqueio Negativa, acostada aos autos no ID nº 492664553, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 26 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001378-94.2020.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Marcelo Santos De Moura

Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Representação Banco Bradesco
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8001378-94.2020.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARCELO SANTOS DE MOURA
Parte acionada: REPRESENTAÇÃO BANCO BRADESCO
DESPACHO
Analisando detalhadamente os autos, em petição ID n°421033680, a parte autora requereu a expedição de alvará do valor contido em ID 416576511, que perfazem o montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), napa opôs em relação aos demais valores ora requerido em petição de fls. 82. Despacho ID n°383429067 determinado o pagamento sob pena da incidência de multa e honorários advocatícios de 10 %, manifestação do executado IDn°404031422, todavia a certidão 392625191 informa que decorreu o prazo legal, sem manifestação da parte acionada, desta forma na forma do disposto no art. 523, §1º, do Código de Processo Civil Intime-se a parte executada para manifestação e providências, no prazo de quinze dias.
Diligencie-se.

ARACI, 19 de março de 2025

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001239-79.2019.8.05.0014 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Araci
Exequente: Neiara Neves Rosario
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Executado: Damião Santos De Carvalho
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016

8001239-79.2019.8.05.0014
EXEQUENTE: NEIARA NEVES ROSARIO

EXECUTADO: DAMIÃO SANTOS DE CARVALHO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016 e por determinação judicial, ficam as partes, por seus Procuradores ou, pessoalmente, intimadas acerca da Ordem de Bloqueio, acostadas aos autos no ID 496421460, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araci, 14 de abril de 2025
JANE EYRE MACEDO SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000857-91.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Colegio Interativo Ltda - Me
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Exequente: Izabel Cristina Lopes Carneiro
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Executado: Maria Eleny Oliveira Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000857-91.2016.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COLEGIO INTERATIVO LTDA - ME e outros
Réu: MARIA ELENY OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que fora determinado o bloqueio de valores via SISBAJUD.
Intimado a se manifestar do bloqueio efetivado, a parte executada quedou-se inerte.
Não tendo a parte Executada se insurgido, na hipótese, contra a ordem de indisponibilidade previamente emanada ou mesmo realizado, até então, o pagamento da dívida por qualquer outro meio, CONVERTO a restrição anteriormente imposta em penhora, determinando e procedendo, de imediato, a transferência do montante previamente atingido a uma conta judicial à disposição deste juízo, na forma do Art. 854, §5º do CPC/15.
Com a conversão em penhora, dada a ausência de apresentação de impugnação pelo executado, publique-se este despacho na imprensa oficial a fim de possibilitar a ciência da conversão nos termos do Art. 841 do CPC/15, oportunidade em que deverá a parte executada ser advertida de que a ausência de manifestação no prazo razoável de 15 (quinze) dias úteis acarretará na liberação da(s) quantia(s) penhoradas em favor do(s) Exequente(s), sendo desnecessária sua intimação pessoal.
Ultrapassando o sobredito prazo, havendo manifestação da parte Executada, intime-se a parte Exequente, por seu patrono para, em 15 (quinze) dias, se manifestar caso queira, em seguida venham-me conclusos os autos.
Não havendo qualquer manifestação da parte executada, DEFIRO desde já pedido de levantamento dos valores, formulado no id. 473320100, determinando que seja expedido alvará dos valores bloqueados em id 459410936, em favor da parte exequente.
Após, nada mais requerido e com as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa.

Araci, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000853-10.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Debora Silva Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI
PROCESSO: 8000853-10.2023.8.05.0014
AUTOR: DEBORA SILVA SANTOS

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

DECISÃO

1. Verificando a presença dos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado apenas em seu efeito devolutivo.
2. Intime-se a parte recorrida para o oferecimento de contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal.
4. Defiro à recorrente o benefício da gratuidade da justiça.
5. P.R.I.
Araci, 5 de setembro de 2024
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000670-83.2016.8.05.0014 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Araci
Exequente: Arailton Almeida Farias
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)
Executado: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

Processo nº 8000670-83.2016.8.05.0014
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ARAILTON ALMEIDA FARIAS
Réu: Lisa Eilane Carvalho Dos Reis

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que fora determinado o bloqueio de valores via SISBAJUD.
Intimado a se manifestar do bloqueio efetivado, a parte executada quedou-se inerte.
Não tendo a parte Executada se insurgido, na hipótese, contra a ordem de indisponibilidade previamente emanada ou mesmo realizado, até então, o pagamento da dívida por qualquer outro meio, CONVERTO a restrição anteriormente imposta em penhora, determinando e procedendo, de imediato, a transferência do montante previamente atingido a uma conta judicial à disposição deste juízo, na forma do Art. 854, §5º do CPC/15.
Com a conversão em penhora, dada a ausência de apresentação de impugnação pelo executado, publique-se este despacho na imprensa oficial a fim de possibilitar a ciência da conversão nos termos do Art. 841 do CPC/15, oportunidade em que deverá a parte executada ser advertida de que a ausência de manifestação no prazo razoável de 15 (quinze) dias úteis acarretará na liberação da(s) quantia(s) penhoradas em favor do(s) Exequente(s), sendo desnecessária sua intimação pessoal.
Ultrapassando o sobredito prazo, havendo manifestação da parte Executada, intime-se a parte Exequente, por seu patrono para, em 15 (quinze) dias, se manifestar caso queira, em seguida venham-me conclusos os autos.
Não havendo qualquer manifestação da parte executada, DEFIRO desde já pedido de levantamento dos valores, formulado no id. 474088657, determinando que seja expedido alvará dos valores bloqueados em id 459387921 em favor da parte exequente.
Após, nada mais requerido e com as diligências necessárias, arquivem-se os autos com baixa.

Araci, 1 de abril de 2025.

JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8000853-10.2023.8.05.0014 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Araci
Recorrente: Debora Silva Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Recorrido: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016
PROCESSO Nº 8000853-10.2023.8.05.0014

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 06/2016, por determinação judicial, intimem-se às partes, por seus Procuradores, sobre o retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem necessário.
Prazo de 05 (CINCO) dias.
Araci, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
0002101-02.2013.8.05.0014 Ação Civil Pública
Jurisdição: Araci
Autor: Municipio De Araci
Advogado: Dario Gabriel Carvalho Cordeiro (OAB:BA61817)
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Jose Santos Sousa
Advogado: Arthur Barbosa Dos Santos (OAB:BA32049)

Intimação:
DESPACHO
Eis o valor corrigido:

Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)
Dados informados
Data inicial 01/2013
Data final 02/2025
Valor nominal R$ 3.560,89 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 2,37826410
Valor percentual correspondente 137,826410 %
Valor corrigido na data final R$ 8.468,74 (REAL)
Outrossim, lance-se o nome do executado o SERASAJUD
Conforme quadro abaixo, foi inserta a restrição nos veículos abaixo (GM/OPALA DIPLOMAT e GM/S10 DE LUXE 4.3 D) que estão em nome do executado.
Em seguida , manifeste-se a parte contrária
BEL JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO
Juiz E
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
14/03/2025 - 15:14:30
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular
Dados do Processo
Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA
Comarca/Município ARACI
Juiz Inclusão JOSE DE SOUZA BRANDAO NETTO
Órgão Judiciário ARACI - JURISDICAO PLENA
N° do Processo 00021010220138050014

Total de veículos: 2

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
JNP8020		BA	GM/S10 DE LUXE 4.3 D	JOSE SANTOS SOUSA	Circulação
JMS0482		BA	GM/OPALA DIPLOMATA	JOSE SANTOS SOUZA	Circulação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ARACI
INTIMAÇÃO
8001582-02.2024.8.05.0014 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Araci
Autor: Municipio De Araci
Advogado: Elias Sebastiao Venancio (OAB:BA23928)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ARACI - JURISDIÇÃO PLENA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 (quinze dias), na forma do disposto no art. 351 CPC.
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, venham conclusos.

Araci, 4 de abril de 2025
JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
INTIMAÇÃO
0000016-96.2020.8.05.0014 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Araci

Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ARACI
ID do Documento No PJE: 499383807
Processo N° : 0000016-96.2020.8.05.0014
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710155653900000478810222

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

BARRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000575-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Narciso Jose De Santana
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO 14
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de ID497602857 no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Barra, 07 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000575-94.2023.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Narciso Jose De Santana
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO 14

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de ID497602857 no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Barra, 07 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000602-09.2025.8.05.0018 Interdição/curatela
Jurisdição: Barra

Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Cecilia Puridade De Santana (OAB:BA82869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
ID do Documento No PJE: 498587980
Processo N° : 8000602-09.2025.8.05.0018
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VERONICA COSTA DE MEIRA (OAB:BA34766), CECILIA PURIDADE DE SANTANA (OAB:BA82869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014361678500000478098469

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000718-15.2025.8.05.0018 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Aedo Soares Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000718-15.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: AEDO SOARES MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Retire-se o segredo de justiça.
Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar, fundamentando-se no Decreto-lei n. 911/69 (alterações advindas das Leis n. 10.931/2004 e n. 13.043/2014), de veículo dado em garantia em alienação fiduciária movida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de AEDO SOARES MARQUES, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte Ré (Id. 492793778)
Com a notificação extrajudicial juntada com a inicial (Id. 492793780), observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º, caput c/c artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto-Lei 911/69, para concessão da medida liminar.
Custas iniciais recolhidas (Ids. 496893360 e seguintes).

É o relato. Passo a fundamentar e decidir.
Nos termos da Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
Outrossim, nos termos do tema repetitivo nº 1132, “para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
Observo que a inicial foi instruída com cópia do contrato (Id. 492793778) e protesto ou notificação extrajudicial do devedor, por Cartório de Títulos e Documentos ou carta registrada com aviso de recebimento (Id. 492793780).
Demonstrou-se, portanto, em cognição sumária, o inadimplemento ou a mora do devedor, o que autoriza a retomada do veículo.
Saliento que, diante da decisão no REsp n. 1.283.834, da 2ª Seção do STJ, a notificação extrajudicial pode ser por Cartório localizado em Comarca diversa do devedor, e que o registro do gravame no DETRAN (art. 1.361 do CC) “não é pressuposto para ajuizamento da ação de busca e apreensão de veículo, objeto de alienação fiduciária, porquanto, o seu registro destina-se tão somente a resguardar terceiros de boa-fé, conforme se infere do enunciado 92 da Súmula do STJ ‘A terceiro de boa-fé não é oponível a alienação fiduciária não anotada no certificado de registro do veículo automotor’.” (TJBA, Apelação n. 0304138-20.2013.8.05.0113, 1ª Câmara Cível, rel. Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, julg. 07/05/2018).
Posto isso, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO descrito na exordial e os respectivos documentos, onde forem encontrados, que deverão ser entregues ao subscritor da petição ou a preposto do autor, mediante termo.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Promova o levantamento do sigilo do feito, tendo em vista que este não se enquadra em quaisquer das hipóteses excepcionais descritas no artigo 189, CPC;
2. Considerando que o fórum de Barra não dispõe de depósito/pátio para veículos, autorizo que o Oficial de Justiça, se entender necessário, cumpra o mandado apenas quando conseguir contato com o preposto do autor, que deverá acompanhar a diligência;
* Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe, para que, em 15 dias, apresente, em Cartório, quem será o depositário do bem, juntando o respectivo documento, para que se viabilize o cumprimento do mandado respectivo.
3. Autorizo, de igual modo, que o Oficial de Justiça solicite auxílio policial para cumprimento da diligência, independente de novo despacho, caso entenda que há risco no seu cumprimento. Servirá o presente como ofício, se eventualmente necessário.
* Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO, com cópia da petição inicial.
4. Como se disse, o veículo deverá ser entregue em depósito a preposto apresentado pela instituição financeira;
5. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do artigo 3º, §1º, do DL;
6. Segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ no REsp 1.418.593), a Lei n.° 10.931/2004, que alterou o DL 911/69, não mais faculta ao devedor a possibilidade de purgação de mora, ou seja, não mais permite que ele pague somente as prestações vencidas. Assim, para que o réu (devedor fiduciante) consiga ter o bem de volta, ele terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas e vincendas (mais os encargos), no prazo de 5 dias após a execução da liminar (art. 3º, § 2º do DL - não se aplica a Súmula 284 do STJ a contrato posteriores à Lei 10.931/2004, conforme entendimento consolidado na jurisprudência);
7. O devedor poderá apresentar resposta (contestar), no prazo de 15 dias após o cumprimento da liminar, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (art. 3º, §3º e §4º, do DL);
8. Havendo contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias, por analogia ao art. 350 e 351 do CPC;
9. Em caso de improcedência da ação de busca e apreensão, o credor fiduciário será condenado ao pagamento de multa em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, do Decreto-lei);
10. Determino a Serventia que proceda neste momento a inserção de restrição judicial na base de dados do Renavam relativamente ao bem objeto da presente demanda, bem como retire tal restrição após a apreensão. Seu cumprimento contudo, fica condicionado ao recolhimento da taxa referente à restrição judicial, para fins do art. 3º, § 9º do Decreto supra. Recolhidas as custas, proceda-se ao imediato bloqueio antes de qualquer outro ato.
11. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para julgamento;
Cumpra-se. Intimem-se.
Barra/ BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000246-58.2018.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Romualdo Correia De Souza
Advogado: Antonio Merces De Souza (OAB:SP355287)
Autor: Daria Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Merces De Souza (OAB:SP355287)
Reu: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000246-58.2018.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: ROMUALDO CORREIA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANTONIO MERCES DE SOUZA (OAB:SP355287)
REU: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

DESPACHO
Compulsando detidamente os autos, verifico que, ao ID 23560424, fora determinada a expedição ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, requisitando informação sobre quem é o proprietário do imóvel denominado Fazenda Cachoeira, situado na margem esquerda do Brejo da Cachoeira, zona rural de Barra/BA.
Em resposta, ao ID 24871893, o oficial registrador informou que “conforme buscas realizadas em nossos livros e arquivos não localizamos nenhuma matrícula com referência ao imóvel Fazenda Cachoeira, informamos ainda que para buscas mais aprofundadas necessitamos de mais dados referente ao imóvel, como nome dos proprietários”.
Assim, renove-se o referido ofício, fazendo constar os nomes e dados das partes autoras e a descrição do imóvel, para que o Cartório de Registro de Imóveis conceda nova resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Outrossim, diante da notícia do falecimento da parte autora ROMUALDO CORREIA DE SOUZA, constante ao ID 165044649, proceda a Secretaria às buscas e juntada aos autos da referida certidão de óbito, junto ao CRC-JUD.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
0000550-38.2014.8.05.0018 Usucapião
Jurisdição: Barra
Autor: João Braz Do Rêgo
Advogado: Marcia Aparecida Brandao Rego (OAB:SP92532)
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Buritirama
Terceiro Interessado: Izomar Marques Santos
Terceiro Interessado: Ilton Santos Rocha
Terceiro Interessado: Claudino Alves Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000550-38.2014.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOÃO BRAZ DO RÊGO
Advogado(s): MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO (OAB:SP92532)
TERCEIRO INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinário em que a parte autora busca a declaração de aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial.
Em análise dos autos, constato que subsistem pendências que impossibilitam o regular prosseguimento do feito.
A primeira questão refere-se à regularidade da anuência dos confrontantes. No ID 454961728, a parte autora acostou termo de declaração de reconhecimento de limites subscrito por Ilton Santos Rocha, datado de 2014. Contudo, tal documento não possui o devido reconhecimento de firma, requisito essencial para garantir a autenticidade da manifestação de vontade.
Em relação ao confrontante Claudilino Alves Ferreira, a parte autora informou seu falecimento (ID 474448049) e juntou declaração de anuência firmada por Claudenora Marques Santana. Embora a filiação esteja comprovada pelo documento de identidade

apresentado, não há nos autos comprovação de que a mesma seja a representante legal do espólio ou a única herdeira do de cujus, sendo necessária a apresentação de documentação que demonstre sua legitimidade para manifestar anuência em nome do espólio, nos termos do art. 75, VII, do Código de Processo Civil. Ademais, a declaração apresentada também não possui firma reconhecida, o que é imprescindível para a validade do ato.
Ademais, verifica-se que o Oficial de Registro de Imóveis (ID 423270559) apontou irregularidades técnicas no memorial descritivo e plantas/mapas apresentados, que não atendem aos requisitos do § 3º do art. 225 da Lei de Registros Públicos, bem como não observam a 3ª NTGIR (Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóvel Rural) definida pelo INCRA, faltando ainda a certificação da poligonal no SIGEF (Sistema de Gestão Fundiária do INCRA).
Por fim, não há certificação nos autos acerca da intimação da União e do Estado da Bahia, providência indispensável nas ações de usucapião.
Ante o exposto, DETERMINO:
a) A intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a colheita da anuência do confrontante Ilton Santos Rocha, mediante apresentação de documento com firma reconhecida;
b) A intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a legitimidade de Claudenora Marques Santana para representar o espólio de Claudilino Alves Ferreira, mediante apresentação de termo de inventariante, formal de partilha ou outro documento hábil que demonstre sua qualidade de representante ou única herdeira, conforme o caso, bem como apresentar a declaração de anuência com firma devidamente reconhecida;
c) A intimação da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas pelo Oficial de Registro de Imóveis (ID 423270559), procedendo à adequação dos documentos técnicos conforme as exigências legais.
À Secretaria para que certifique, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a intimação da União e do Estado, e, em caso negativo, proceda à imediata intimação dessas pessoas jurídicas de direito público, na forma da lei.
Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos.

Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000695-69.2025.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Otaviano Da Silva Rosa
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000695-69.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: OTAVIANO DA SILVA ROSA
Advogado(s): WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437), BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA com tutela de urgência.
Liminarmente requer que a empresa se abstenha de descontar as parcelas referente ao contrato objeto da presente lide.
Analisando perfunctoriamente os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, não antevejo a possibilidade de deferi-la, uma vez que não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, pelo menos neste instante processual.
A documentação acostada aos autos pela parte promovente não está apta a ser considerada como elemento que evidencie o seu direito, porquanto inexistente neste momento indícios, por meio de documentos, de que a contratação seja indevida, o que, neste instante de cognição eminente sumária, não autoriza o deferimento da súplica liminar.
Ante o exposto, NÃO CONCEDO a tutela requerida.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.

Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Assim, cite-se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8001048-80.2023.8.05.0018 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra
Impetrante: Jose Alves De Souza
Advogado: Euler De Amorim Arruda (OAB:BA14352)
Impetrado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intime-se a parte para apresentar contrarrazões ao recurso apresentado, no prazo de lei.
Barra, 07 de maio de 2025
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
CITAÇÃO
8001159-40.2018.8.05.0018 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Barra
Parte Autora: Uniao Agropecuaria Novo Horizonte S.a.
Advogado: Felipe Ribeiro Da Silva (OAB:SP368585)
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Parte Re: Ana Melissa
Parte Re: Mazinho
Parte Re: Nidinha
Parte Re: João
Advogado: Antonio Merces De Souza (OAB:SP355287)
Parte Autora: Jose Lima Saraiva
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)
Parte Autora: Rute Dos Santos Saraiva
Advogado: Jackeline Correia Alves Brasileiro (OAB:BA38199)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO E FAZENDA PÚBLICA
Fórum Des. Deocleciano Martins de Oliveira Filho
Praça do Rosário s/n - Tel: (74) 3662-2356 – Cep: 47.100-000
E-mail: barra1vcivel@tjba.jus.br
Assistência judiciária

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
Nº DO PROCESSO: 8001159-40.2018.8.05.0018 - REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE: UNIÃO AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE
REQUERIDOS: ANA MELISSA e OUTROS
MM. Juiz(a) de Direito Substituta a doutora GABRIELA SILVA PAIXÃO da VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO E FAZENDA PÚBLICA, por nomeação na forma da lei etc.

FINALIDADE
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente possíveis herdeiros INTERESSADOS INCERTOS OU DESCONHECIDOS, etc, residente(s) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório dos FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTRO E FAZENDA PÚBLICA, tramita contra a sua pessoa os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE, tombada sob o nº 8001159-40.2018.8.05.0018, proposta pela REQUERENTE: UNIÃO AGROPECUÁRIA NOVO HORIZONTE em face dos REQUERIDOS: ANA MELISSA e OUTROS, que ficam devidamente CITADOS de todos os termos da presente ação, para, querendo, manifestarem-se sobre as declarações prestadas pelo Inventariante, bem como, através de advogado legalmente habilitado, acompanharem o processo até o final, e ciente de que poderão respondê-la no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(s) réu(s) como verdadeiros os fatos narrados pelo(a) Autor(a) na inicial e, em caso de revelia, será nomeado curador especial para todos os fins e efeitos de direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e, que no futuro, não se alegue ignorância, determinou o(a) MM. Juíza publicação do presente Edital pela Imprensa Oficial da Justiça do Estado com a fixação no átrio do Fórum local. Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de BARRA - BA, aos quatro (04) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Gildásio Mariano Jorge, Escrivão, o digitei.
E, para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital vai afixado no lugar de costume deste Fórum e, publicado na forma da lei.
(Assinado Digitalmente)
GABRIELA SILVA PAIXÃO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000287-54.2020.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Amador Oliveira Santos
Advogado: Helida Santos Da Cunha (OAB:BA47803)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO 14
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de ID 497900467 no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.
Barra, 07 de maio de 2025.

(Assinado Digitalmente)
Gildasio Mariano Jorge
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
INTIMAÇÃO
8000259-13.2025.8.05.0018 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra
Autor: Jose Moreira Da Silva
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-13.2025.8.05.0018
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE BARRA
AUTOR: JOSE MOREIRA DA SILVA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro, parcialmente, a justiça gratuita pleiteada pela parte interessada, nos termos do art. 98, do CPC. A gratuidade não compreenderá exames periciais. Anote-se.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA.
Embora se trate de critério condutor da atuação nos feitos, a conciliação/mediação, e a audiência correspondente, deve levar em consideração a razoável duração do processo.
Além disso, os poderes do juiz compreendem a flexibilização do procedimento e a mudança na ordem de produção de provas, o que permite postergar a audiência de conciliação ou mediação (CPC, art. 139, VI), buscando dar maior celeridade ao feito (art. 4º, do CPC).
Deixo, portanto, de designar, neste momento processual, a audiência prevista no art. 334, do CPC, sem prejuízo de sua marcação em momento oportuno.
Face à comprovada hipossuficiência do requerente, defiro (art. 6º, VIII, do CDC) a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade da cobrança.
Assim, cite-se e intime-se o requerido para oferecer contestação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC.
No mesmo prazo deverá manifestar seu interesse na composição.
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Citações e intimações necessárias.
Barra/BA, datado e assinado eletronicamente.
Gabriela Silva Paixão
Juíza Substituta

CACHOEIRA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000939-52.2022.8.05.0034 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cachoeira
Juizo Recorrente: Debora Da Silva Chaves Goncalves
Advogado: Cesar Luiz Campos Da Costa (OAB:AM8026)
Recorrido: Eliana Gonzaga De Jesus
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)
Impetrado: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000939-52.2022.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, mem 15 (quinze) dias. 498965487 anifeste-se o Autor, por seu advogado, sobre o expediente Id
Intime-se.
Cachoeira, 6 de maio de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8002004-14.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Daniela Maria Borges
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8002004-14.2024.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 499140722 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de maio de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000348-66.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Carlos Bahia Da Silva
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)
Reu: Alcides Barretto Fontes

Intimação:
ARQUIVE-SE, ANTE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000348-66.2017.8.05.0034 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Jose Carlos Bahia Da Silva
Advogado: Ana Paula Oliveira De Moraes (OAB:BA29352)
Advogado: Allan Jacks Da Silveira Lima Da Silva (OAB:BA59671)
Reu: Alcides Barretto Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000348-66.2017.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos presentes autos.
Intime-se.
Cachoeira, 6 de maio de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8001725-28.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Alexsandro Gomes Pinto
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A ASSINATURA DA PROCURAÇÃO É DIVERSA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO DE REGISTRO GERAL, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA A APRESENTAR NOVA PROCURAÇÃO COM A ASSINATURA EQUIVALENTE A CARTEIRA DE IDENTIDADE. PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001725-28.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Alexsandro Gomes Pinto
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE A ASSINATURA DA PROCURAÇÃO É DIVERSA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO DE REGISTRO GERAL, RAZÃO PELA QUAL DETERMINO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA A APRESENTAR NOVA PROCURAÇÃO COM A ASSINATURA EQUIVALENTE A CARTEIRA DE IDENTIDADE. PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000473-88.2008.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Tatiane Mateo Calumbi
Advogado: Franklin Dos Reis Guedes (OAB:BA17043)
Reu: Radio Paraguassu Fm
Advogado: Andre Luiz Rodrigues Lima (OAB:BA13861)
Advogado: José Luiz Anunciação Bernardo (OAB:BA10741)
Reu: Nivaldo Carneiro De Almeida
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)

Intimação:
INTIME A PARTE AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO E REQUERER ESPECIFICADAMENTE EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000980-82.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Nelson Fernandes Machado Filho
Advogado: Jucara Amorim De Marcelo (OAB:BA30998)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000980-82.2023.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Autor/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de março de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000237-48.2018.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Mamede Dayube Neto
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Interessado: Libânio Dos Santos Neto
Interessado: Marcos Kleber Queiroz Balbino
Interessado: Mauricio Santos De Carvalho
Interessado: Davi Miranda Dos Santos Neto
Interessado: Edvaldo Da Conceição Dos Reis

Intimação:
Processo nº 8000237-48.2018.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/04/2025 11:00 horas para realização da continuidade da audiência de Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 15 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000237-48.2018.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Antonio Da Silva Pereira
Advogado: Romeu Ramos Moreira Junior (OAB:BA48522)
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Reu: Mamede Dayube Neto
Advogado: Cristiane Magalhaes Da Costa (OAB:BA13616)
Interessado: Libânio Dos Santos Neto
Interessado: Marcos Kleber Queiroz Balbino
Interessado: Mauricio Santos De Carvalho
Interessado: Davi Miranda Dos Santos Neto
Interessado: Edvaldo Da Conceição Dos Reis

Intimação:
Processo nº 8000237-48.2018.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 22/04/2025 11:00 horas para realização da continuidade da audiência de Instrução - Presencial neste processo.
Cachoeira, 15 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000415-60.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Maurina Da Hora Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosaine Pinto Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Desiane Correia Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roquineia Da Silva Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosimeire Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pricila Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roque Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia Medina Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdelice Pereira Correia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vera Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdice De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Wagner Antonio Lopes Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tania De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Thais Sales De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tereza Santos De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sineide Batista Damassena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sara De Jesus Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Shirlei Silva Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Nascimento Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Da Hora
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Regina Jesus Dos Santos Caje
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozineide Meira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000415-60.2019.8.05.0034
Conheço dos dois embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.

Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo existir tão somente erro material quanto a competência para julgar, como pontuado pelos recorrentes, a qual deverá ser UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL e não uma das Varas Ambientais ou de Tutela Coletiva da Comarca da Capital, como bem pontuado por ambos os recursos.
DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.
Em verdade o primeiro embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,ACOLHENDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO E INTEGRALMENTE O SEGUNDO, apenas com relação a destinação da competência ser uma das Varas de Consumo da Capital, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000415-60.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maurina Da Hora Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosaine Pinto Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Desiane Correia Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roquineia Da Silva Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosimeire Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pricila Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roque Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia Medina Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdelice Pereira Correia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vera Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdice De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Wagner Antonio Lopes Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tania De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Thais Sales De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tereza Santos De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sineide Batista Damassena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sara De Jesus Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Shirlei Silva Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Nascimento Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Da Hora
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Sandra Regina Jesus Dos Santos Caje
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozineide Meira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000415-60.2019.8.05.0034
Conheço dos dois embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo existir tão somente erro material quanto a competência para julgar, como pontuado pelos recorrentes, a qual deverá ser UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL e não uma das Varas Ambientais ou de Tutela Coletiva da Comarca da Capital, como bem pontuado por ambos os recursos.
DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.
Em verdade o primeiro embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,ACOLHENDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO E INTEGRALMENTE O SEGUNDO, apenas com relação a destinação da competência ser uma das Varas de Consumo da Capital, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000415-60.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maurina Da Hora Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosaine Pinto Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Desiane Correia Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roquineia Da Silva Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosimeire Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pricila Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roque Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia Medina Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdelice Pereira Correia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vera Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdice De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Wagner Antonio Lopes Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tania De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Thais Sales De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tereza Santos De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sineide Batista Damassena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sara De Jesus Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Shirlei Silva Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Nascimento Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Da Hora
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Regina Jesus Dos Santos Caje
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozineide Meira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000415-60.2019.8.05.0034
Conheço dos dois embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo existir tão somente erro material quanto a competência para julgar, como pontuado pelos recorrentes, a qual deverá ser UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL e não uma das Varas Ambientais ou de Tutela Coletiva da Comarca da Capital, como bem pontuado por ambos os recursos.
DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.
Em verdade o primeiro embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,ACOLHENDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO E INTEGRALMENTE O SEGUNDO, apenas com relação a destinação da competência ser uma das Varas de Consumo da Capital, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000415-60.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maurina Da Hora Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosaine Pinto Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Desiane Correia Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Autor: Roquineia Da Silva Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosimeire Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pricila Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roque Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia Medina Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdelice Pereira Correia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vera Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdice De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Wagner Antonio Lopes Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tania De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Thais Sales De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tereza Santos De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sineide Batista Damassena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sara De Jesus Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Shirlei Silva Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Nascimento Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Da Hora
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Regina Jesus Dos Santos Caje
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozineide Meira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000415-60.2019.8.05.0034
Conheço dos dois embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo existir tão somente erro material quanto a competência para julgar, como pontuado pelos recorrentes, a qual deverá ser UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL e não uma das Varas Ambientais ou de Tutela Coletiva da Comarca da Capital, como bem pontuado por ambos os recursos.
DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.
Em verdade o primeiro embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,ACOLHENDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO E INTEGRALMENTE O SEGUNDO, apenas com relação a destinação da competência ser uma das Varas de Consumo da Capital, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000415-60.2019.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Maria Da Conceicao Pereira Da Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maurina Da Hora Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosaine Pinto Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Desiane Correia Do Rosario
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Carlos Henrique Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozenilda Queiroz Negreiros Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roquineia Da Silva Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rosimeire Dias De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Pricila Do Rosario De Jesus
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Roque Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia Medina Costa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Patricia De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdelice Pereira Correia
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Vera Lucia Santos De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Valdice De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Wagner Antonio Lopes Cruz
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tania De Jesus Oliveira Pereira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Thais Sales De Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Tereza Santos De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sineide Batista Damassena
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sara De Jesus Borges
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Shirlei Silva Sales
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Nascimento Souza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Da Conceicao Dos Santos Da Hora
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Sandra Regina Jesus Dos Santos Caje
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Rozineide Meira Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Joseane De Assis Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Jose Barbosa
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Autor: Maria Rita De Oliveira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000415-60.2019.8.05.0034
Conheço dos dois embargos declaratórios, porque tempestivos.
Obedecido o contraditório.
Ora, segundo o art. 1.022, do CPC, cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer OBSCURIDADE ou eliminar CONTRADIÇÃO, suprir OMISSÃO de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir ERRO MATERIAL.
No caso vertente, entretanto, entendo existir tão somente erro material quanto a competência para julgar, como pontuado pelos recorrentes, a qual deverá ser UMA DAS VARAS DE CONSUMO DA CAPITAL e não uma das Varas Ambientais ou de Tutela Coletiva da Comarca da Capital, como bem pontuado por ambos os recursos.
DA OMISSÃO
A respeito da alegada omissão, não a vislumbro no decisum guerreado.
“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016) (Info 585).
Da análise do caso concreto, percebe-se que a decisão engloba a negatória do argumento reclamado pelo embargante, carecendo os embargos do requisito da hipótese de omissão.
Em verdade o primeiro embargante reclama de suposto error in judicando e error in procedendo, não sendo, portanto, hipótese de embargos de declaração, devendo manejar o recurso cabível.
Por essas razões, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,ACOLHENDO PARCIALMENTE O PRIMEIRO E INTEGRALMENTE O SEGUNDO, apenas com relação a destinação da competência ser uma das Varas de Consumo da Capital, mantendo incólume os demais termos da decisão impugnada.
PIC. Cumpra-se de ordem.
CACHOEIRA-BA, DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000133-12.2025.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eude Neri Moreira
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
Processo nº 8000133-12.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 08:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000133-12.2025.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Eude Neri Moreira
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)

Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
Processo nº 8000133-12.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 08:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000234-49.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo nº 8000234-49.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000234-49.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Processo nº 8000234-49.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 09:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000250-03.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000250-03.2025.8.05.0034

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000250-03.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000250-03.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000250-03.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000250-03.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000250-03.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zenaide Goncalves De Oliveira
Advogado: Monalisa Alves De Carvalho (OAB:BA83242)
Advogado: Fernando Evaldo Franco Filho (OAB:BA51246)
Reu: Banco Digio S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Processo nº 8000250-03.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:20 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000165-17.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliana Nunes Sodre
Advogado: Cinthya Gualberto Rodrigues (OAB:BA67033)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)

Intimação:
Processo nº 8000165-17.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000165-17.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Eliana Nunes Sodre
Advogado: Cinthya Gualberto Rodrigues (OAB:BA67033)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Victor Matheus Castro Oliveira Alves (OAB:BA52333)

Intimação:
Processo nº 8000165-17.2025.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 29/04/2025 10:40 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000098-86.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 481724801
Processo N° : 8000098-86.2024.8.05.0034
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011510364332400000462928906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000265-69.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cachoeira
Autor: Samuel Garrido Fernandes
Advogado: Thifane De Cassia Silva Dos Santos (OAB:BA85300)
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000265-69.2025.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 497765130 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de abril de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000265-69.2025.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Samuel Garrido Fernandes
Advogado: Thifane De Cassia Silva Dos Santos (OAB:BA85300)
Advogado: Sheila Cunha Martins (OAB:SP434822)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000265-69.2025.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 497765130 e documentos acostados a mesma, em quinze dias.
Intime-se.
Cachoeira, 27 de abril de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000098-86.2024.8.05.0034 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 481724801
Processo N° : 8000098-86.2024.8.05.0034
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011510364332400000462928906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001842-19.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Washington Luiz Santos Vasconcelos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira

Intimação:
DEFIRO A A.J.G.
CITE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
CITAÇÃO
8000117-92.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Agnaldo Alves Dos Santos
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA

Autos nº 8000117-92.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, justificadamente, sob pena de indeferimento.
Com força de mandado, para os devidos fins.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

KELLY CRISTINA TEIXEIRA AMORIM
Estagiária de Pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001842-19.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Washington Luiz Santos Vasconcelos
Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cachoeira

Intimação:
DEFIRO A A.J.G.
CITE-SE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001165-77.2014.8.05.0034 Renovatória De Locação
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Helio Da Silva Pereira

Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
Trata-se de Execução apresentada por HELIO DA SILVA PEREIRA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da sentença em face do BANCO DO BRASIL, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. _482841571____, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, apenas requerendo dilação do prazo.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 482841571____, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem custas e honorários.
Após, o trânsito em julgado, e recolhido as custas processuais para a realização do ato de bloqueio via SISBAJUD, ao cartório para proceder ao ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0001165-77.2014.8.05.0034 Renovatória De Locação
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Helio Da Silva Pereira
Advogado: Danilo Jesus Da Cruz (OAB:BA32861)
Advogado: Wilmar Monteiro De Almeida Teixeira (OAB:BA13578)

Intimação:
Trata-se de Execução apresentada por HELIO DA SILVA PEREIRA nos autos em epígrafe, decorrente do trânsito em julgado da sentença em face do BANCO DO BRASIL, requerendo o pagamento dos valores expressos na petição de ID Num. _482841571____, ocasião na qual fez juntada da respectiva planilha de cálculos conforme os parâmetros que constam no título executivo.
O Executado foi devidamente intimado para, querendo, impugnar a execução. No entanto deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, apenas requerendo dilação do prazo.
É o relatório.
Decido.
Considerando que o réu não apresentou impugnação à execução, assim concordando com os valores que lhe foram apresentados, e por inexistir entraves legais a pretensão requerida sob ID Num. 482841571____, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente atualizados e corrigidos.
Sem custas e honorários.
Após, o trânsito em julgado, e recolhido as custas processuais para a realização do ato de bloqueio via SISBAJUD, ao cartório para proceder ao ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000921-60.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Ina Nalva Rangel De Otero
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
DEFIRO PROVISORIAMENTE A A.J.G.
CITE-SE O MUNICÍPIO PARA SE DEFENDER NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000921-60.2024.8.05.0034 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Ina Nalva Rangel De Otero
Advogado: Adailton Da Paixao De Cerqueira (OAB:BA62421)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Requerido: Claro S.a.

Intimação:
DEFIRO PROVISORIAMENTE A A.J.G.
CITE-SE O MUNICÍPIO PARA SE DEFENDER NO PRAZO DE 30 DIAS ÚTEIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001223-26.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Docelina Veiga
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Igor Veiga Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001223-26.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: DOCELINA VEIGA
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
REQUERIDO: IGOR VEIGA SUZART
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Em substituição ao perito anteriormente nomeado, NOMEIO perito médico, na especialidade psiquiatria, o Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, porque habilitado no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Perícia in loco, e, se necessário, na residência do curatelando. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
A Serventia deverá notificar o perito a respeito das melhores datas para realização da perícia, podendo alocar outros processos para realização da perícia em formato de mutirão, se constatado que há outros casos idênticos. Ainda, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o perito apresentar o laudo, após a realização da perícia.
Entrementes, arbitro o valor dos honorários no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme decisão proferida na audiência ID470445126. Arbitro este valor, firme no art. 5º, §1º, da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Eg. TJBA, levando-se em conta a complexidade do caso e a necessidade de realização da perícia in loco.
Ademais, intime-se a parte requerente para atender ao comando da alínea “a” ID445972534, no prazo de 15 dias.
Ainda, cumpra-se integralmente a decisão ID445972534, OFICIANDO-SE o CRAS para realização de estudo social no domicílio do curatelando, devendo o órgão averiguar as condições em que este vive e quem lhe presta os cuidados diários, observando notadamente se existe situação de risco a que esteja submetida Intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC. Prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.
Com força de OFÍCIO e de MANDADO, para os fins aqui especificados.
Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001223-26.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Docelina Veiga
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Igor Veiga Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001223-26.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: DOCELINA VEIGA
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
REQUERIDO: IGOR VEIGA SUZART
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Em substituição ao perito anteriormente nomeado, NOMEIO perito médico, na especialidade psiquiatria, o Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, porque habilitado no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Perícia in loco, e, se necessário, na residência do curatelando. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
A Serventia deverá notificar o perito a respeito das melhores datas para realização da perícia, podendo alocar outros processos para realização da perícia em formato de mutirão, se constatado que há outros casos idênticos. Ainda, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o perito apresentar o laudo, após a realização da perícia.
Entrementes, arbitro o valor dos honorários no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme decisão proferida na audiência ID470445126. Arbitro este valor, firme no art. 5º, §1º, da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Eg. TJBA, levando-se em conta a complexidade do caso e a necessidade de realização da perícia in loco.
Ademais, intime-se a parte requerente para atender ao comando da alínea “a” ID445972534, no prazo de 15 dias.
Ainda, cumpra-se integralmente a decisão ID445972534, OFICIANDO-SE o CRAS para realização de estudo social no domicílio do curatelando, devendo o órgão averiguar as condições em que este vive e quem lhe presta os cuidados diários, observando notadamente se existe situação de risco a que esteja submetida Intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC. Prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.
Com força de OFÍCIO e de MANDADO, para os fins aqui especificados.
Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001223-26.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Docelina Veiga
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Igor Veiga Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001223-26.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: DOCELINA VEIGA
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
REQUERIDO: IGOR VEIGA SUZART
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Em substituição ao perito anteriormente nomeado, NOMEIO perito médico, na especialidade psiquiatria, o Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, porque habilitado no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Perícia in loco, e, se necessário, na residência do curatelando. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.

A Serventia deverá notificar o perito a respeito das melhores datas para realização da perícia, podendo alocar outros processos para realização da perícia em formato de mutirão, se constatado que há outros casos idênticos. Ainda, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o perito apresentar o laudo, após a realização da perícia.
Entrementes, arbitro o valor dos honorários no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme decisão proferida na audiência ID470445126. Arbitro este valor, firme no art. 5º, §1º, da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Eg. TJBA, levando-se em conta a complexidade do caso e a necessidade de realização da perícia in loco.
Ademais, intime-se a parte requerente para atender ao comando da alínea “a” ID445972534, no prazo de 15 dias.
Ainda, cumpra-se integralmente a decisão ID445972534, OFICIANDO-SE o CRAS para realização de estudo social no domicílio do curatelando, devendo o órgão averiguar as condições em que este vive e quem lhe presta os cuidados diários, observando notadamente se existe situação de risco a que esteja submetida Intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC. Prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.
Com força de OFÍCIO e de MANDADO, para os fins aqui especificados.
Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001223-26.2023.8.05.0034 Interdição/curatela
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Docelina Veiga
Advogado: Karoline Franca Bastos Cunha (OAB:BA40285)
Requerido: Igor Veiga Suzart

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001223-26.2023.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
REQUERENTE: DOCELINA VEIGA
Advogado(s): KAROLINE FRANCA BASTOS CUNHA (OAB:BA40285)
REQUERIDO: IGOR VEIGA SUZART
Advogado(s):

D E C I S Ã O
Em substituição ao perito anteriormente nomeado, NOMEIO perito médico, na especialidade psiquiatria, o Dr. BRUNO NUNES PASSOS SILVA, porque habilitado no sistema de peritos do TJBA, com atuação na Região. Perícia in loco, e, se necessário, na residência do curatelando. Intimem-no para, em 05 (cinco) dias úteis, dizer se aceita o encargo e se possui algum impedimento (ou motivo de suspeição) por ser parente, amigo ou inimigo de alguma das partes, ou ter algum interesse no feito, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar currículo e contatos para fins de intimações pessoais, tudo nos termos do art. 465, §2º, do CPC.
A Serventia deverá notificar o perito a respeito das melhores datas para realização da perícia, podendo alocar outros processos para realização da perícia em formato de mutirão, se constatado que há outros casos idênticos. Ainda, fixo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o perito apresentar o laudo, após a realização da perícia.
Entrementes, arbitro o valor dos honorários no importe de R$ 600,00 (seiscentos reais), conforme decisão proferida na audiência ID470445126. Arbitro este valor, firme no art. 5º, §1º, da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019 deste Eg. TJBA, levando-se em conta a complexidade do caso e a necessidade de realização da perícia in loco.
Ademais, intime-se a parte requerente para atender ao comando da alínea “a” ID445972534, no prazo de 15 dias.
Ainda, cumpra-se integralmente a decisão ID445972534, OFICIANDO-SE o CRAS para realização de estudo social no domicílio do curatelando, devendo o órgão averiguar as condições em que este vive e quem lhe presta os cuidados diários, observando notadamente se existe situação de risco a que esteja submetida Intimem-se as partes para os fins dos arts. 465, §1º , do CPC. Prazo de 10 (dez) dias úteis para resposta.
Com força de OFÍCIO e de MANDADO, para os fins aqui especificados.
Cumpra-se em caráter de URGÊNCIA.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.
JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000607-90.2019.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Intimação:
INTIME A AUTORA A IMPULSIONAR O FEITO, REQUERENDO O QUE ENTENDER PERTINENTE, NO PRAZODE 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000945-59.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Fernando Jose Da Silva
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto Da Sede Da Comarca De Cachoeira Bahia
Advogado: Fernanda Netto Estanislau (OAB:MG110599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/22366390 Extensão 22366390
Cachoeira, 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000945-59.2022.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Fernando Jose Da Silva
Advogado: Deisy Any Castro Paiva (OAB:BA53641)
Requerido: Secretaria Estado Bahia
Requerido: Cartorio Tabelionato De Notas Com Funcao De Protesto Da Sede Da Comarca De Cachoeira Bahia
Advogado: Fernanda Netto Estanislau (OAB:MG110599)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, informo as partes o link de acesso a sala de audiência de instrução:
https://guest.lifesizecloud.com/22366390 Extensão 22366390
Cachoeira, 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000855-80.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lilian De Souza Barreto Da Silva
Advogado: Josilany Barbosa Cerqueira Santos (OAB:BA57860)
Reu: Facs Servicos Educacionais Ltda
Advogado: Robson Sant Ana Dos Santos (OAB:BA17172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000855-80.2024.8.05.0034 .

Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, intime-se o Réu/recorrido para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões.
Intime-se.
Cachoeira, 2 de maio de 2025

José Raimundo Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001884-68.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Arise Garcia Costa
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-68.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ARISE GARCIA COSTA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer contra o Município de Cachoeira, requerendo a implementação de reajuste salarial sobre o vencimento base, nos moldes do que dispõe a Lei Municipal nº 007/2015, ratificada pela Lei Municipal nº 1.341/2024. Postulou, também, o pagamento das diferenças retroativas respeitado o limite quinquenal, a condenação ao pagamento das diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênios) e seus reflexos, bem como das parcelas vincendas.
Sobre a prescrição, a própria parte autora já formulou seu requerimento obedecendo ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, de modo que seu pedido ficou limitado às parcelas dentro do prazo quinquenal e, portanto, afastadas da prescrição.
Ainda, rejeito a preliminar de inépcia, pois, da narrativa da inicial decorre logicamente, sim, a conclusão, tanto que a ré logrou ofertar contestação.
No mérito, tem-se que, em sede de contestação, o Município requerido arguiu que a Lei Municipal nº 007/2015 nunca foi regulamentada e que a Lei Municipal nº 1.341/2024 excluiu expressamente dos reajustes aqueles servidores que percebam remuneração total de um salário mínimo ou que sejam regulamentados por piso salarial, com regramento remuneratório próprio. Impugnou especificamente alegando que, no caso, a autora percebe como salário base, um salário mínimo e, portanto, estaria excluída do direito ao reajuste reclamado.
Ora, é incontroverso nos autos que a Lei Municipal nº 007/2015 estabeleceu o reajuste de 10% para a categoria da parte autora, sendo este incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, sendo que esta foi posteriormente regulamentada pela Lei Municipal nº 1.341/2024.
Sobre a aplicação da referida lei à autora, tem-se que o motivo (implícito ou explícito) seria evitar o pagamento de dois reajustes a quem já teve o salário base atualizado automaticamente com o novo valor do salário mínimo, conforme exigência constitucional.
No caso concreto, apesar da remuneração total ser superior ao salário mínimo (remuneração bruta superior ao salário mínimo, porque acrescido de ATS e parcela de plano de carreira), o salário base permanece exatamente igual ao salário mínimo nacional, e é sobre ele que incidiria o novo reajuste pleiteado.
Deveras, a legislação municipal visa evitar sobreposição de reajustes sobre o mesmo valor-base, isto é, o servidor cujo salário base já fora majorado por força do novo salário mínimo nacional, receberia automaticamente esse aumento, independentemente da legislação local. Se, além disso, recebesse novo reajuste previsto na lei municipal sobre esse mesmo valor, haveria um reajuste duplo, distorcendo a política remuneratória e comprometendo a equidade com os servidores cujos salários base são superiores ao mínimo e que só recebem o reajuste municipal.
Tal conclusão está nítida pela própria regra de exceção, pois exclui aqueles servidores que percebam até um salário mínimo ou que tenham que sejam regulamentados por piso salarial, com regramento remuneratório próprio, ou seja, exclui aqueles servi-

dores que recebem reajuste em razão de regramento externo à estrutura legal local, sendo este, nitidamente, o caso da parte autora.
Esse o contexto, reputo IMPROCEDENTE o pleito de REAJUSTE SALARIAL.
No tocante ao ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, verifico que a parte autora tem direito ao adicional de 10% por quinquênio de efetivo exercício, conforme preconiza o art. 133, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Cachoeira, não havendo notícia de lei que imponha limite ao benefício. Além disso, os documentos juntados aos autos, notadamente as fichas financeiras, demonstram o pagamento parcial do adicional. Assim, reputo procedente o pedido de pagamento das diferenças do ATS, também observado o lapso prescricional de cinco anos, além da incidência sobre as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação.
Registre-se que o ATS é aplicado sobre o salário base. Embora a lei não explicite expressamente a base de cálculo, a interpretação sistemática com base nos princípios da legalidade e da simetria com o regime jurídico estatutário leva à conclusão de que o adicional incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até porque a remuneração bruta contém outras parcelas variáveis, como gratificações, adicionais específicos, indenizações e verbas eventuais, que não integram a base de cálculo do ATS, salvo disposição legal expressa — que não existe no caso concreto.
D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do adicional por tempo de serviço (ATS), nos exatos termos do art. 133, VIII, da Lei Orgânica Municipal, considerando a data de admissão da autora, respeitados o prazo prescricional quinquenal (considerando a data de ajuizamento desta demanda), e, quanto às parcelas vincendas, deverá proceder à imediata adequação, nos termos da legislação local.
A condenação fica limitada ao valor de 60 salários mínimos, conforme art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009;
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Sobrevindo recurso inominado, abra-se vista para contrarrazões, com posterior remessa à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se com baixa.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001884-68.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Arise Garcia Costa
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001884-68.2024.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
AUTOR: ARISE GARCIA COSTA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE CACHOEIRA
Advogado(s): ADAILTON DE ALMEIDA LIMA (OAB:BA42796)

S E N T E N Ç A
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, servidora pública municipal, ajuizou a presente ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer contra o Município de Cachoeira, requerendo a implementação de reajuste salarial sobre o vencimento base, nos moldes do que dispõe a Lei Municipal nº 007/2015, ratificada pela Lei Municipal nº 1.341/2024. Postulou, também, o pagamento das diferenças retroativas respeitado o limite quinquenal, a condenação ao pagamento das diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênios) e seus reflexos, bem como das parcelas vincendas.
Sobre a prescrição, a própria parte autora já formulou seu requerimento obedecendo ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, de modo que seu pedido ficou limitado às parcelas dentro do prazo quinquenal e, portanto, afastadas da prescrição.

Ainda, rejeito a preliminar de inépcia, pois, da narrativa da inicial decorre logicamente, sim, a conclusão, tanto que a ré logrou ofertar contestação.
No mérito, tem-se que, em sede de contestação, o Município requerido arguiu que a Lei Municipal nº 007/2015 nunca foi regulamentada e que a Lei Municipal nº 1.341/2024 excluiu expressamente dos reajustes aqueles servidores que percebam remuneração total de um salário mínimo ou que sejam regulamentados por piso salarial, com regramento remuneratório próprio. Impugnou especificamente alegando que, no caso, a autora percebe como salário base, um salário mínimo e, portanto, estaria excluída do direito ao reajuste reclamado.
Ora, é incontroverso nos autos que a Lei Municipal nº 007/2015 estabeleceu o reajuste de 10% para a categoria da parte autora, sendo este incorporado ao patrimônio jurídico dos servidores, sendo que esta foi posteriormente regulamentada pela Lei Municipal nº 1.341/2024.
Sobre a aplicação da referida lei à autora, tem-se que o motivo (implícito ou explícito) seria evitar o pagamento de dois reajustes a quem já teve o salário base atualizado automaticamente com o novo valor do salário mínimo, conforme exigência constitucional.
No caso concreto, apesar da remuneração total ser superior ao salário mínimo (remuneração bruta superior ao salário mínimo, porque acrescido de ATS e parcela de plano de carreira), o salário base permanece exatamente igual ao salário mínimo nacional, e é sobre ele que incidiria o novo reajuste pleiteado.
Deveras, a legislação municipal visa evitar sobreposição de reajustes sobre o mesmo valor-base, isto é, o servidor cujo salário base já fora majorado por força do novo salário mínimo nacional, receberia automaticamente esse aumento, independentemente da legislação local. Se, além disso, recebesse novo reajuste previsto na lei municipal sobre esse mesmo valor, haveria um reajuste duplo, distorcendo a política remuneratória e comprometendo a equidade com os servidores cujos salários base são superiores ao mínimo e que só recebem o reajuste municipal.
Tal conclusão está nítida pela própria regra de exceção, pois exclui aqueles servidores que percebam até um salário mínimo ou que tenham que sejam regulamentados por piso salarial, com regramento remuneratório próprio, ou seja, exclui aqueles servidores que recebem reajuste em razão de regramento externo à estrutura legal local, sendo este, nitidamente, o caso da parte autora.
Esse o contexto, reputo IMPROCEDENTE o pleito de REAJUSTE SALARIAL.
No tocante ao ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, verifico que a parte autora tem direito ao adicional de 10% por quinquênio de efetivo exercício, conforme preconiza o art. 133, inc. VIII, da Lei Orgânica do Município de Cachoeira, não havendo notícia de lei que imponha limite ao benefício. Além disso, os documentos juntados aos autos, notadamente as fichas financeiras, demonstram o pagamento parcial do adicional. Assim, reputo procedente o pedido de pagamento das diferenças do ATS, também observado o lapso prescricional de cinco anos, além da incidência sobre as parcelas vincendas até o efetivo cumprimento da obrigação.
Registre-se que o ATS é aplicado sobre o salário base. Embora a lei não explicite expressamente a base de cálculo, a interpretação sistemática com base nos princípios da legalidade e da simetria com o regime jurídico estatutário leva à conclusão de que o adicional incide sobre o vencimento básico do cargo efetivo, até porque a remuneração bruta contém outras parcelas variáveis, como gratificações, adicionais específicos, indenizações e verbas eventuais, que não integram a base de cálculo do ATS, salvo disposição legal expressa — que não existe no caso concreto.
D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR o Município ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do adicional por tempo de serviço (ATS), nos exatos termos do art. 133, VIII, da Lei Orgânica Municipal, considerando a data de admissão da autora, respeitados o prazo prescricional quinquenal (considerando a data de ajuizamento desta demanda), e, quanto às parcelas vincendas, deverá proceder à imediata adequação, nos termos da legislação local.
A condenação fica limitada ao valor de 60 salários mínimos, conforme art. 2º, da Lei Federal nº 12.153/2009;
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente.
Ciência ao Ministério Público Estadual.
Sobrevindo recurso inominado, abra-se vista para contrarrazões, com posterior remessa à Colenda Turma Recursal, com as homenagens de praxe.
Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se com baixa.
COM FORÇA DE MANDADO.
PRIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000606-08.2019.8.05.0034 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cachoeira
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas
Parte Re: Casa 2

Parte Re: Casa 3
Parte Re: Casa 4
Parte Re: Casa 5
Parte Re: Casa 6
Parte Re: Casa 7
Parte Re: Casa 8
Parte Re: Casa 10
Parte Re: Casa 11
Parte Re: Casa 12
Parte Re: Casa 13
Parte Re: Casa 14
Parte Re: Casa 15
Parte Re: Casa 9

Intimação:
SOBRE A CERTIDÃO, DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001247-20.2024.8.05.0034 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 455732864
Processo N° : 8001247-20.2024.8.05.0034
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080108444605700000439387582

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000540-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lucidalva Dos Santos Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos nº 8000540-52.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
A fim de evitar decisão surpresa, digam as partes sobre a possível afetação da presente causa pelo IRDR 20/TJBA, no prazo comum de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO

8000540-52.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Lucidalva Dos Santos Lima
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Autos nº 8000540-52.2024.8.05.0034
D E S P A C H O
A fim de evitar decisão surpresa, digam as partes sobre a possível afetação da presente causa pelo IRDR 20/TJBA, no prazo comum de 15 dias.
PIC. Expedientes necessários, de ordem.
Cachoeira-BA, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000707-06.2023.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Reu: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Autor: Angelina Neves Dos Santos Santana
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cachoeira - Bahia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais
Processo nº 8000707-06.2023.8.05.0034 .
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 442801121 e documentos acostados a mesma, em 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Cachoeira, 28 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000110-71.2022.8.05.0034 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cachoeira
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Penha Papeis E Embalagens Ltda
Advogado: Thiago Soares De Souza (OAB:BA27878)
Terceiro Interessado: Associação Dos Seguidores De São Gerônimo
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000110-71.2022.8.05.0034
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: PENHA PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogado(s): THIAGO SOARES DE SOUZA (OAB:BA27878)

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de PENHA PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA, por meio da qual se busca a tutela do patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia, especificamente relacionado ao Terreiro Ici Mimó Aganjú Didé, situado no município de Cachoeira/BA.
A parte ré suscitou preliminar de incompetência deste juízo, argumentando que a existência de tombamento provisório do bem pelo IPHAN atrairia a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Aduziu, ainda, que os atentados cometidos contra bens tombados são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional, conforme disposto no Decreto-lei 25/37.
O Ministério Público manifestou-se pela rejeição da preliminar, sustentando que o objeto da ação não se restringe à tutela do bem imóvel tombado pelo IPHAN, mas sim à proteção do patrimônio cultural imaterial registrado pelo Estado da Bahia através do Decreto Estadual 15.675/2014.
É o relatório. Decido.
A preliminar de incompetência não merece acolhimento.
Com efeito, embora o Terreiro Ici Mimó seja objeto de tombamento provisório pelo IPHAN, tal circunstância, por si só, não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal no presente caso.
Isto porque o objeto principal desta ação civil pública é a proteção do patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia, consubstanciado nas práticas culturais e religiosas desenvolvidas no Terreiro Ici Mimó, reconhecido como espaço destinado a práticas culturais coletivas através do Registro Especial efetivado pelo Decreto Estadual 15.675/2014.
Verifica-se que existem duas esferas distintas de proteção ao bem em questão: uma material, relacionada ao tombamento provisório pelo IPHAN, e outra imaterial, referente ao registro especial realizado pelo Estado da Bahia. A presente ação volta-se especificamente à tutela desta última, visando proteger as manifestações culturais e religiosas que constituem patrimônio imaterial do Estado.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a existência de tombamento federal não atrai automaticamente a competência da Justiça Federal, sendo necessário analisar o objeto principal da demanda e o efetivo interesse da União no caso concreto.
Na hipótese dos autos, o interesse primordial é do Estado da Bahia na proteção do patrimônio cultural imaterial que reconheceu através do registro especial, não havendo prejuízo à proteção federal do bem imóvel tombado. A tutela pretendida fundamenta-se precipuamente em legislação estadual e visa resguardar bem jurídico de interesse regional.
Ademais, o pedido formulado pelo Ministério Público não envolve discussão sobre a propriedade do imóvel ou sobre o tombamento em si, mas sim sobre a preservação das práticas culturais e religiosas ali desenvolvidas, as quais foram reconhecidas como patrimônio cultural imaterial do Estado da Bahia.
Ante o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência suscitada e mantenho a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

CACHOEIRA/BA, 15 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000536-49.2023.8.05.0034 Petição Cível
Jurisdição: Cachoeira
Requerente: Jesse Gerson Souza Santos
Advogado: Larissa Cardoso E Silva Do Carmo (OAB:BA44411)
Advogado: Vinicius Briglia Pinto (OAB:BA16719)
Requerido: Municipio De Cachoeira
Advogado: Adailton De Almeida Lima (OAB:BA42796)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE CACHOEIRA
Autos nº 8000536-49.2023.8.05.0034
S E N T E N Ç A

A parte autora, regularmente representada, manifestou pela desistência do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sendo assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão exordial e EXTINGO o feito sem resolução do mérito (art. 485, VIII, CPC).
Sem Custas.
Sem condenação em honorários.
PRIC. Passado em julgado, arquive-se com baixa.
Cachoeira-BA, 26 de março de 2025.
JOSE AYRES DE SOUZA NASCIMENTO JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8001742-64.2024.8.05.0034 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Zeferino Da Paixao Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Sergio Gonini Benicio (OAB:BA60105)

Intimação:
Processo nº 8001742-64.2024.8.05.0034
Na forma do Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC e em cumprimento ao despacho/decisão retro foi reservado o dia 01/04/2025 15:00 horas para realização da Audiência de conciliação por vídeoconferência no formato híbrido, neste processo.
Com base no artigo 334, §3º do CPC, o (a) Autor (a) será intimado na pessoa de seu advogado para esta assentada
Link de acesso a sala de audiência de conciliação: https://call.lifesizecloud.com/10336991
Cachoeira, 25 de fevereiro de 2025

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
8000956-54.2023.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira

Advogado: Samuel Maia Lordelo Teixeira (OAB:BA76349)
Advogado: Luiz Castro Freaza Filho (OAB:BA61260)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
ID do Documento No PJE: 487750197
Processo N° : 8000956-54.2023.8.05.0034
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
LUIZ CASTRO FREAZA FILHO (OAB:BA61260), SAMUEL MAIA LORDELO TEIXEIRA (OAB:BA76349)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022408470360400000468296538

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
INTIMAÇÃO
0000170-50.2003.8.05.0034 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cachoeira
Autor: Ministerio Publico
Reu: Jeremias Santos Alves
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA

_____
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Processo nº: 0000170-50.2003.8.05.0034
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CACHOEIRA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):

REU: JEREMIAS SANTOS ALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MOISES SOUZA DE OLIVEIRA PAIM

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo a data de 21 de maio de 2025, às 09:30, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do art. 400 do CPP.
No que tange às testemunhas de defesa, o art. 396-A do Código de Processo Penal dispõe que, quando da resposta à acusação, cabe à defesa arrolar suas testemunhas, qualificando-as e, tão somente quando necessário, requerer a intimação pessoal. E, para tanto, o pedido deve ser fundamentado.
Tal previsão normativa é absolutamente justificada, na medida em que, não raramente, as testemunhas de defesa costumam ter ligação com o réu, o que facilita o seu comparecimento em juízo independentemente de intimação. Isso, geralmente, não ocorre com a acusação movida pelo Ministério Público, o que justifica, em relação a ele, a necessidade de intimação pessoal.
Por conseguinte, deverá a defesa, até 15 dias da presente decisão, justificar a necessidade de intimação das testemunhas por esse juízo.
Caso eventual testemunha resida fora desta Comarca, intime-se informando os dados de acesso à audiência, oportunidade em que será feita de forma híbrida. Na intimação deverá constar o aviso de que o desatendimento à intimação poderá acarretar a sua condução coercitiva e a imposição de multa, além da configuração do crime de desobediência, nos termos do art. 219 do CPP.
Intime-se. Requisite-se. Comunique-se.
Dou a presente decisão força de mandado.
Cachoeira, na data da assinatura eletrônica.
Abraão Barreto Cordeiro
Juiz de Direito em Substituição

CACULÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001069-30.2012.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jairo Alves Lima
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Parte Re: José Roberto Batista Neres
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0001069-30.2012.8.05.0035.

JAIRO ALVES LIMA propôs a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES, alegando que é legítimo possuidor de um imóvel urbano (lote de terra), situado na estrada Caculé - Licínio de Almeida - km 01, medindo 100 metros de frente e fundos por 100 metros laterais, perfazendo uma área global de 10.000m² (dez mil metros quadrados). Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que adquiriu o referido imóvel em 30 de abril de 1996, através da empresa CIPRECAL COM IND DE PREMOLDADOS CACULÉ LTDA, da qual é sócio proprietário, tendo realizado serviços de terraplanagem, escavação e limpeza no bem. Sustenta que, em 13/08/2012, ao se deslocar em direção ao imóvel, deparou-se com pessoas abrindo covas para fixarem mourões a mando do réu, que visava fechar o terreno com cercas de arame, configurando esbulho possessório. Ao final, pediu que fosse reintegrado na posse do imóvel e declarada sua posse sobre o bem.
JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva das partes. No mérito, argumenta que o negócio jurídico não se concretizou por falta de pagamento, pois os cheques utilizados pelo autor na negociação teriam sido devolvidos pelo banco sacado por ausência de fundos. Para isso, argumenta que seu falecido pai, José de Souza Neres, era o verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel, tendo inclusive realizado vendas parciais do terreno a terceiros devidamente registradas em cartório, fatos que demonstrariam que o autor jamais exerceu a posse do bem. Por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão das preliminares suscitadas, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.

Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu. Dispensada a produção de prova testemunhal, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.
É o que havia a relatar.
DECIDO.
O ponto central da controvérsia é decidir se o autor detinha a posse do imóvel em litígio e se houve esbulho possessório praticado pelo réu. Em outras palavras, se o autor comprovou os requisitos necessários para obter a proteção possessória pleiteada.
Preliminares
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelo réu.
Quanto à alegada ilegitimidade ativa, o réu argumenta que o recibo de compra e venda do imóvel está em nome da empresa CIPRECAL COM IND DE PREMOLDADOS CACULÉ LTDA, e não do autor, de modo que este não poderia pleitear direito alheio em nome próprio.
A preliminar não merece acolhimento. O autor comprovou, através dos documentos juntados aos autos (ID 28172184), que era sócio proprietário da empresa CIPRECAL, atualmente extinta. Em situações como essa, o sócio da empresa que não mais existe pode defender os interesses que eram da pessoa jurídica, especialmente em relação à posse de bens que, com a extinção da empresa, passaram a integrar o patrimônio pessoal dos sócios.
No que tange à alegada ilegitimidade passiva, o réu sustenta que quem deveria figurar no polo passivo seria o espólio de seu pai, José de Souza Neres. Contudo, tal alegação também não prospera, pois o autor aponta o réu como responsável direto pelo esbulho possessório ocorrido em 13/08/2012, e não seu pai falecido. Em ações possessórias, figura no polo passivo aquele que praticou o ato de turbação ou esbulho, independentemente de ser ou não proprietário do bem.
Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu.
Mérito
No mérito, a presente ação deve ser julgada improcedente pelos fundamentos que passo a expor.
Nas ações possessórias, incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração, conforme dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, JAIRO ALVES LIMA não logrou comprovar a sua posse sobre o imóvel, requisito essencial para o deferimento da proteção possessória pleiteada. Os documentos apresentados pelo autor (recibo de pagamento e comprovante de serviços de terraplanagem) não são suficientes para comprovar o exercício efetivo da posse sobre o imóvel. O recibo (ID 28172172 - Pág. 8) apenas indica a intenção de aquisição do bem, não comprovando o exercício contínuo de atos possessórios desde 1996 até a data do alegado esbulho em 2012.
Durante seu depoimento pessoal, o próprio autor admitiu que apenas havia cercado o imóvel, sem demonstrar o exercício de outros atos possessórios significativos durante o longo período de 16 anos entre a suposta aquisição e o alegado esbulho. Como se sabe, a mera existência de cerca, sem outros elementos que demonstrem o efetivo uso e gozo do bem, não é suficiente para caracterizar a posse.
Por sua vez, JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES trouxe aos autos prova documental relevante (ID 28172179 - Pág. 14 a 16), consistente em certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caculé, na qual constam diversos desmembramentos e vendas parciais do imóvel realizadas por seu pai, José de Souza Neres, todas devidamente registradas em cartório, sem qualquer menção ao nome do autor ou da empresa CIPRECAL.
Confrontando os argumentos das partes e as provas produzidas, entendo que o autor não comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, elemento essencial para o êxito da ação possessória. A posse, no direito brasileiro, pressupõe o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil), o que não foi demonstrado pelo autor de forma convincente.
Além disso, a existência de diversas vendas parciais do imóvel realizadas pelo pai do réu, todas devidamente registradas em cartório, indica que o genitor do réu continuou exercendo atos típicos de proprietário e possuidor sobre o bem, o que fragiliza ainda mais a tese do autor.
Ainda que tenha existido alguma transação entre as partes (o que é reconhecido pelo réu em seu depoimento, embora alegue inadimplemento), tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a posse efetiva sobre o imóvel, requisito indispensável para a proteção possessória.
Conclui-se, assim, que o autor não demonstrou os requisitos necessários para a procedência da ação de reintegração de posse, notadamente a sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, sendo pacífico o entendimento de que para o êxito da ação possessória é imprescindível a comprovação da posse anterior e do esbulho, não bastando a mera demonstração do título de propriedade ou da intenção de adquirir o bem.
Em resumo, (a) o autor alega ter adquirido o imóvel em 1996 e ter sofrido esbulho em 2012; (b) contudo, não comprovou o exercício efetivo da posse sobre o bem durante esse período, limitando-se a apresentar recibo de pagamento e comprovante de serviço de terraplanagem; (c) as provas dos autos, notadamente a certidão do registro imobiliário e os depoimentos colhidos, indicam que o pai do réu continuou dispondo do imóvel após a alegada venda, realizando desmembramentos e alienações parciais, o que é incompatível com a tese de posse exclusiva do autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a reintegração de posse pleiteada, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em caso de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

CACULé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001069-30.2012.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Jairo Alves Lima
Advogado: Arlito Lucas Mendes Prates (OAB:BA43892)
Parte Re: José Roberto Batista Neres
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)
Advogado: Stefano Da Silva Rios (OAB:BA40486)
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0001069-30.2012.8.05.0035.

JAIRO ALVES LIMA propôs a presente ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE contra JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES, alegando que é legítimo possuidor de um imóvel urbano (lote de terra), situado na estrada Caculé - Licínio de Almeida - km 01, medindo 100 metros de frente e fundos por 100 metros laterais, perfazendo uma área global de 10.000m² (dez mil metros quadrados). Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que adquiriu o referido imóvel em 30 de abril de 1996, através da empresa CIPRECAL COM IND DE PREMOLDADOS CACULÉ LTDA, da qual é sócio proprietário, tendo realizado serviços de terraplanagem, escavação e limpeza no bem. Sustenta que, em 13/08/2012, ao se deslocar em direção ao imóvel, deparou-se com pessoas abrindo covas para fixarem mourões a mando do réu, que visava fechar o terreno com cercas de arame, configurando esbulho possessório. Ao final, pediu que fosse reintegrado na posse do imóvel e declarada sua posse sobre o bem.
JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e passiva das partes. No mérito, argumenta que o negócio jurídico não se concretizou por falta de pagamento, pois os cheques utilizados pelo autor na negociação teriam sido devolvidos pelo banco sacado por ausência de fundos. Para isso, argumenta que seu falecido pai, José de Souza Neres, era o verdadeiro proprietário e possuidor do imóvel, tendo inclusive realizado vendas parciais do terreno a terceiros devidamente registradas em cartório, fatos que demonstrariam que o autor jamais exerceu a posse do bem. Por fim, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão das preliminares suscitadas, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.
Durante a instrução processual, foram colhidos os depoimentos pessoais do autor e do réu. Dispensada a produção de prova testemunhal, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.
É o que havia a relatar.
DECIDO.
O ponto central da controvérsia é decidir se o autor detinha a posse do imóvel em litígio e se houve esbulho possessório praticado pelo réu. Em outras palavras, se o autor comprovou os requisitos necessários para obter a proteção possessória pleiteada.
Preliminares
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva suscitadas pelo réu.
Quanto à alegada ilegitimidade ativa, o réu argumenta que o recibo de compra e venda do imóvel está em nome da empresa CIPRECAL COM IND DE PREMOLDADOS CACULÉ LTDA, e não do autor, de modo que este não poderia pleitear direito alheio em nome próprio.
A preliminar não merece acolhimento. O autor comprovou, através dos documentos juntados aos autos (ID 28172184), que era sócio proprietário da empresa CIPRECAL, atualmente extinta. Em situações como essa, o sócio da empresa que não mais existe pode defender os interesses que eram da pessoa jurídica, especialmente em relação à posse de bens que, com a extinção da empresa, passaram a integrar o patrimônio pessoal dos sócios.
No que tange à alegada ilegitimidade passiva, o réu sustenta que quem deveria figurar no polo passivo seria o espólio de seu pai, José de Souza Neres. Contudo, tal alegação também não prospera, pois o autor aponta o réu como responsável direto pelo esbulho possessório ocorrido em 13/08/2012, e não seu pai falecido. Em ações possessórias, figura no polo passivo aquele que praticou o ato de turbação ou esbulho, independentemente de ser ou não proprietário do bem.
Portanto, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu.
Mérito
No mérito, a presente ação deve ser julgada improcedente pelos fundamentos que passo a expor.

Nas ações possessórias, incumbe ao autor provar: a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração, conforme dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, JAIRO ALVES LIMA não logrou comprovar a sua posse sobre o imóvel, requisito essencial para o deferimento da proteção possessória pleiteada. Os documentos apresentados pelo autor (recibo de pagamento e comprovante de serviços de terraplanagem) não são suficientes para comprovar o exercício efetivo da posse sobre o imóvel. O recibo (ID 28172172 - Pág. 8) apenas indica a intenção de aquisição do bem, não comprovando o exercício contínuo de atos possessórios desde 1996 até a data do alegado esbulho em 2012.
Durante seu depoimento pessoal, o próprio autor admitiu que apenas havia cercado o imóvel, sem demonstrar o exercício de outros atos possessórios significativos durante o longo período de 16 anos entre a suposta aquisição e o alegado esbulho. Como se sabe, a mera existência de cerca, sem outros elementos que demonstrem o efetivo uso e gozo do bem, não é suficiente para caracterizar a posse.
Por sua vez, JOSÉ ROBERTO BATISTA NERES trouxe aos autos prova documental relevante (ID 28172179 - Pág. 14 a 16), consistente em certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Caculé, na qual constam diversos desmembramentos e vendas parciais do imóvel realizadas por seu pai, José de Souza Neres, todas devidamente registradas em cartório, sem qualquer menção ao nome do autor ou da empresa CIPRECAL.
Confrontando os argumentos das partes e as provas produzidas, entendo que o autor não comprovou o exercício da posse sobre o imóvel, elemento essencial para o êxito da ação possessória. A posse, no direito brasileiro, pressupõe o exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil), o que não foi demonstrado pelo autor de forma convincente.
Além disso, a existência de diversas vendas parciais do imóvel realizadas pelo pai do réu, todas devidamente registradas em cartório, indica que o genitor do réu continuou exercendo atos típicos de proprietário e possuidor sobre o bem, o que fragiliza ainda mais a tese do autor.
Ainda que tenha existido alguma transação entre as partes (o que é reconhecido pelo réu em seu depoimento, embora alegue inadimplemento), tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a posse efetiva sobre o imóvel, requisito indispensável para a proteção possessória.
Conclui-se, assim, que o autor não demonstrou os requisitos necessários para a procedência da ação de reintegração de posse, notadamente a sua posse anterior e o esbulho praticado pelo réu.
A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, sendo pacífico o entendimento de que para o êxito da ação possessória é imprescindível a comprovação da posse anterior e do esbulho, não bastando a mera demonstração do título de propriedade ou da intenção de adquirir o bem.
Em resumo, (a) o autor alega ter adquirido o imóvel em 1996 e ter sofrido esbulho em 2012; (b) contudo, não comprovou o exercício efetivo da posse sobre o bem durante esse período, limitando-se a apresentar recibo de pagamento e comprovante de serviço de terraplanagem; (c) as provas dos autos, notadamente a certidão do registro imobiliário e os depoimentos colhidos, indicam que o pai do réu continuou dispondo do imóvel após a alegada venda, realizando desmembramentos e alienações parciais, o que é incompatível com a tese de posse exclusiva do autor.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, indeferindo a reintegração de posse pleiteada, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em caso de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

CACULé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000085-75.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Hilda Dos Santos Ferreira
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000085-75.2014.8.05.0035.

HILDA DOS SANTOS FERREIRA propôs a presente ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL contra o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO, alegando que é servidora pública municipal concursada para o cargo de professora, com admissão em 09/02/2007, e que o Município está violando seu direito adquirido ao adicional por tempo de serviço no percentual de 10% por quinquênio. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que as Leis Municipais nº 060/2010 (art. 122) e nº 071/2011 (art. 19) previam expressamente o adicional por tempo de serviço no percentual de 10% para cada quinquênio de efetivo exercício, mas o Município reduziu unilateralmente esse percentual para 5% por meio das Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013, violando seu direito adquirido. Ao final, pediu que fosse determinado o pagamento das diferenças retroativas de 5% sobre o quinquênio, referentes ao período entre a entrada em vigor da Lei nº 060/2010 (18/06/2010) até a alteração legislativa (29/10/2013), totalizando R$ 1.018,60, bem como a incorporação do percentual de 10% sobre cada quinquênio à sua remuneração.

O MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO apresentou contestação, sustentando que o Mandado de Segurança não é a via processual adequada para a pretensão da autora, visto que envolve pagamento em dinheiro e necessita de dilação probatória. Para isso, argumenta que a alteração legislativa foi legítima, pois não há direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração, com base no princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, modificar a forma de cálculo e os percentuais de vantagens funcionais, desde que não haja redução do valor nominal da remuneração. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos.

A autora emendou a inicial em 25/09/2015, requerendo a concessão de medida liminar para determinar a incorporação do percentual de 10% sobre cada quinquênio. Em 04/12/2015, apresentou nova emenda à inicial para requerer o recebimento da ação como Mandado de Segurança. A liminar foi indeferida em 11/05/2016. Em 30/06/2021, a autora manifestou interesse no prosseguimento do feito, requerendo julgamento antecipado da lide. Em 24/10/2022, aderiu ao “Juízo 100% Digital”.

Em 02/09/2024, foi determinado o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC.

É o que havia a relatar.

DECIDO.

O ponto central da controvérsia é decidir se a redução do percentual do adicional por tempo de serviço de 10% para 5% por quinquênio, promovida pelas Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013, viola direito adquirido da servidora pública municipal. Em outras palavras, se a autora tem direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no percentual de 10% por quinquênio, previsto na legislação municipal anterior, e às diferenças retroativas relativas ao período em que a Administração pagou apenas 5% do benefício.

O sistema jurídico brasileiro traz proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, conforme estabelecido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Todavia, no que tange ao regime jurídico dos servidores públicos, tanto a doutrina quanto a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores firmaram entendimento no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico, sendo possível a alteração da forma de cálculo de vantagens e gratificações, desde que não haja redução do valor nominal dos vencimentos ou remuneração.

No caso dos autos, HILDA DOS SANTOS FERREIRA demonstrou que ingressou no serviço público municipal em 09/02/2007, conforme comprovado pelo termo de posse e registro de empregados anexados aos autos. Comprovou também que as Leis Municipais nº 060/2010 (art. 122) e nº 071/2011 (art. 19) previam expressamente o adicional por tempo de serviço no percentual de 10% para cada quinquênio de efetivo exercício.

Por sua vez, o MUNICÍPIO DE RIO DO ANTÔNIO alegou que, por meio das Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013, reduziu o percentual do adicional por tempo de serviço de 10% para 5% por quinquênio, em razão de limitações orçamentárias e com fundamento no princípio da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que não assiste razão à parte autora. Conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, sendo permitida a modificação de critérios de cálculo e percentuais de vantagens funcionais, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos em seu valor nominal.

No caso em análise, não houve ofensa a essa garantia, uma vez que a alteração legislativa reduziu apenas o percentual do adicional por tempo de serviço a ser aplicado no futuro, sem diminuir o valor nominal da remuneração da servidora.

Além disso, a jurisprudência tem assentado que o adicional por tempo de serviço somente é incorporado ao patrimônio jurídico do servidor quando implementados todos os requisitos para sua aquisição, nos termos da lei vigente à época.

No presente caso, a autora não comprovou ter completado qualquer quinquênio antes da alteração legislativa, o que seria requisito essencial para a aquisição do direito ao adicional no percentual de 10%.

Considerando que sua admissão ocorreu em 09/02/2007, o primeiro quinquênio somente seria completado em 09/02/2012, momento em que já vigoravam as Leis Municipais nº 060/2010 e nº 071/2011, com o percentual de 10%.

Contudo, com a posterior edição das Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013, em 29/10/2013, o percentual foi reduzido para 5%, passando a incidir sobre os quinquênios completados após sua vigência.

Conclui-se, assim, que a autora tinha mera expectativa de direito ao adicional no percentual de 10%, não tendo implementado os requisitos necessários para sua aquisição antes da mudança legislativa, de modo que deve prevalecer o percentual vigente à época da implementação dos requisitos para a concessão da vantagem.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão ao reconhecer que o poder público pode, no exercício de sua competência legislativa, alterar o regime jurídico de seus servidores, inclusive modificando a forma de cálculo e os percentuais de vantagens funcionais, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos em seu aspecto nominal, o que foi observado no caso concreto.

Em resumo, (a) a autora é servidora pública municipal desde 09/02/2007; (b) as Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013 reduziram o percentual do adicional por tempo de serviço de 10% para 5% por quinquênio; (c) não há direito adquirido a regime jurídico, sendo permitida a alteração da forma de cálculo e dos percentuais de vantagens funcionais, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos em seu valor nominal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no sentido de reconhecer a legalidade da alteração legislativa promovida pelas Leis Municipais nº 096/2013 e nº 097/2013, que reduziram o percentual do adicional por tempo de serviço de 10% para 5% por quinquênio, negando, portanto, o direito da autora ao recebimento das diferenças retroativas pleiteadas.
A parte autora será responsável pelos honorários de sucumbência, que determino em 10% sobre o valor da causa, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade da verba sucumbencial ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo código.
Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

CACULé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000413-83.2006.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Laura Batista Lima
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000413-83.2006.8.05.0035.
Trata-se de ação reivindicatória de aposentadoria por idade rural proposta por LAURA BATISTA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar durante toda sua vida e ter completado 55 anos em 23/11/1998, preenchendo, assim, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário.
Inicialmente, quanto à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré, sob o argumento de inexistência de prévio requerimento administrativo, verifico que esta questão já foi superada, conforme decisão constante nos autos (ID 27887149, p. 20), que rejeitou a referida preliminar, fundamentando que o prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura da ação, sob pena de malferimento ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ademais, a contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, fez nascer o interesse processual, configurando a pretensão resistida.
Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em razão do suposto falecimento da parte autora, alegada pelo INSS, verifico que há nos autos documentação e manifestações dos advogados da autora (IDs 376904789, 378103569 e 458697309) informando que ela está viva, contrariando a alegação da autarquia. Considerando que incumbe à parte que alega o falecimento provar tal fato, e que o INSS não trouxe aos autos certidão de óbito ou qualquer outro documento idôneo que comprove o falecimento, rejeito esta preliminar.
Superadas as questões preliminares, passo ao saneamento do processo.
Partes legítimas e bem representadas.
Não há nulidades a serem declaradas ou sanadas.
Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos na instrução processual:
a) A comprovação da qualidade de segurada especial da autora e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período equivalente à carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos dos arts. 39, I, 48, §2º, e 142 da Lei nº 8.213/91;
b) A verificação se os documentos apresentados constituem início de prova material suficiente, nos termos do art. 55, §3º da Lei nº 8.213/91;
c) A análise de eventual impacto dos vínculos empregatícios urbanos do cônjuge da autora na caracterização do regime de economia familiar;
d) A compatibilidade entre o recebimento do benefício assistencial (LOAS) concedido à autora em 28/11/2008 e o direito à aposentadoria por idade rural pleiteada desde 2006.
O ônus da prova seguirá a regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC, incumbindo à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, qual seja, a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo período necessário à carência do benefício, e ao réu a prova de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.
Defiro a produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes.

Defiro o pedido de substituição das testemunhas José Muniz e Paulo Batista dos Santos por Balbino Leite Pinto e Manoel de Oliveira, arroladas pela parte autora em petição de ID 378103569.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, com prioridade, em razão da idade avançada da parte autora.
As testemunhas arroladas pela parte autora deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme requerido no ID 378103569.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de suas testemunhas.
Considerando a idade avançada da autora (80 anos) e o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), reconheço a prioridade na tramitação processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001022-65.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Manoel Jose De Freitas
Advogado: Suzana Neves Oliveira (OAB:BA58317)
Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8001022-65.2022.8.05.0035.
MANOEL JOSÉ DE FREITAS propôs a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o ESTADO DA BAHIA, alegando que foi diagnosticado em 2019 com insuficiência cardíaca congestiva (CID I 50.0), por miocardiopatia idiopática com piora de feve gradual, e que após prescrição dos medicamentos ENTRESTO (sacubitril + valsartana 97 + 103 mg), SELOZOK de 100 mg e SELOZOK de 50 mg, apresentou melhora significativa em seu quadro de saúde. Para reforçar sua alegação, aponta como causa de pedir que é aposentado com renda de um salário mínimo, o que torna impossível arcar com o custo mensal dos medicamentos, que totalizam aproximadamente R$ 570,00. Afirma que solicitou administrativamente os medicamentos junto à DIRES, tendo conseguido uma única vez em julho de 2022, mas que nos meses subsequentes o fornecimento foi interrompido. Ao final, pediu a concessão de tutela de urgência para que o Estado fornecesse os medicamentos prescritos, bem como a procedência final do pedido.
O ESTADO DA BAHIA apresentou contestação, sustentando preliminarmente a ilegitimidade passiva, por entender que a competência seria do Município de Ibiassucê/BA, e a impossibilidade jurídica do pedido por violação ao princípio da separação dos poderes. No mérito, argumenta que os medicamentos pleiteados não estão incluídos na lista do RENAME, que a incorporação de medicamentos no SUS segue um processo criterioso pela CONITEC, e que a parte autora não comprovou a ineficácia das substâncias disponibilizadas pelo SUS para tratamento de sua patologia, conforme exige o REsp 1.657.156/RJ. Por fim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito ou, alternativamente, a improcedência do pedido.
Inicialmente, a tutela de urgência foi indeferida pelo juízo (ID 278777114), decisão contra a qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (nº 8046870-83.2022.8.05.0000). O Tribunal de Justiça da Bahia, por meio da Quarta Câmara Cível, deu provimento ao recurso e determinou que o Estado fornecesse os medicamentos ao autor (ID 385244084).
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado, conforme certificado nos autos (ID 487577838).
É o que havia a relatar.
FUNDAMENTAÇÃO
O ponto central da controvérsia é decidir se o Estado da Bahia tem a obrigação de fornecer os medicamentos ENTRESTO (sacubitril + valsartana 97 + 103 mg), SELOZOK de 100 mg e SELOZOK de 50 mg ao autor, idoso de 87 anos, diagnosticado com insuficiência cardíaca congestiva. Em outras palavras, deve-se verificar se estão presentes os requisitos que autorizam a intervenção do Poder Judiciário para garantir o direito à saúde mediante o fornecimento de medicamentos não padronizados pelo SUS.
DAS PRELIMINARES
Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado da Bahia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde é solidária entre União, Estados e Municípios, cabendo ao cidadão escolher contra qual ente pretende litigar. Esse entendimento encontra amparo no Tema 793 do STF, que reconheceu a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde.
Rejeito igualmente a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por suposta violação ao princípio da separação dos poderes. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não há violação ao princípio da separação dos poderes

quando o Judiciário determina que o Poder Executivo cumpra políticas públicas constitucionalmente previstas, como é o caso do direito à saúde, expressamente assegurado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

DO MÉRITO

A saúde é direito fundamental social, intimamente vinculado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, MANOEL JOSÉ DE FREITAS demonstrou que é portador de insuficiência cardíaca congestiva (CID I 50.0), conforme relatório médico acostado aos autos (ID 266907749). O médico que o acompanha prescreveu os medicamentos ENTRESTO (sacubitril + valsartana 97 + 103 mg), SELOZOK de 100 mg e SELOZOK de 50 mg como tratamento adequado para sua condição, destacando que o paciente apresentou melhora significativa após o uso desses fármacos. Ademais, o autor comprovou sua hipossuficiência financeira, sendo aposentado com renda mensal de um salário mínimo, tornando impossível o custeio dos medicamentos, que totalizam aproximadamente R$ 570,00 mensais.

Por sua vez, o ESTADO DA BAHIA alegou que os medicamentos pleiteados não estão incluídos no rol do SUS, especificamente o ENTRESTO, e que existem alternativas terapêuticas disponíveis no sistema público. Argumentou, ainda, que deve ser observado o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), que fixou requisitos para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que o pedido do autor merece acolhimento. Isso porque, analisando os requisitos estabelecidos pelo STJ no julgamento do Tema 106, verifico que estão presentes no caso em análise: (1) há laudo médico fundamentado que demonstra a necessidade dos medicamentos e sua eficácia no tratamento do autor; (2) está comprovada a hipossuficiência financeira do requerente; e (3) os medicamentos possuem registro na ANVISA.

Quanto à alegação do Estado de que não houve comprovação da ineficácia dos medicamentos fornecidos pelo SUS, observo que o relatório médico complementar juntado aos autos (ID 37091348) atesta expressamente que o paciente já utilizou doses máximas toleradas dos medicamentos CARVEDILOL 12,5MG, VASTAREL MR 35MG, LOSARTANA 50MG, ESPIRONOLACTONA 25MG, ISORDIL 5MG, ATORVASTATINA 10MG E PLAQ 75MG, chegando a ter dispneia classe funcional III/IV, com descompensações e internações frequentes, evoluindo com melhora apenas após o uso das medicações ENTRESTO e SELOZOK.

Além disso, ressalto que o Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento interposto pelo autor, já havia reconhecido a presença dos requisitos necessários ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, determinando que o Estado os disponibilizasse ao paciente. Naquela oportunidade, a Desembargadora Relatora destacou:

"Isto porque, denota-se plausível o direito invocado pelo recorrente, haja vista estatuir, a lei de regência, que o médico responsável pelo tratamento do idoso, de 88 anos de idade, afirmar categoricamente a necessidade de tratamento com o uso dos medicamentos Sacubitril Valsartana Sódica Hidratada (Entresto de 103 mg + 97 mg), Selozok de 100 mg e Selozok de 50 mg, de modo a fazer cessar o sofrimento a que vem sendo submetido ante a demora na realização da terapêutica." (ID 385244084)

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, destacando que o direito à saúde, constitucionalmente assegurado, deve prevalecer sobre entraves burocráticos ou argumentos de natureza orçamentária, especialmente quando comprovada a necessidade do tratamento e a impossibilidade financeira do paciente de custeá-lo.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que a cláusula da "reserva do possível" não pode ser invocada pelo Estado para eximir-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, especialmente quando dessa conduta governamental negativa puder resultar nulificação ou grave comprometimento de direitos fundamentais como o direito à saúde.

Em resumo, (a) o autor é idoso de 87 anos, diagnosticado com insuficiência cardíaca congestiva, que necessita dos medicamentos ENTRESTO (sacubitril + valsartana 97 + 103 mg), SELOZOK de 100 mg e SELOZOK de 50 mg para tratamento de sua condição; (b) os medicamentos foram prescritos por médico especialista após tentativa sem sucesso com os medicamentos disponibilizados pelo SUS; (c) o autor não possui condições financeiras de arcar com o custo dos medicamentos, sendo aposentado com renda de um salário mínimo; (d) estão presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ no Tema 106 para o fornecimento judicial de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, no sentido de determinar que o ESTADO DA BAHIA forneça ao autor MANOEL JOSÉ DE FREITAS os medicamentos ENTRESTO (sacubitril + valsartana 97 + 103 mg), SELOZOK de 100 mg e SELOZOK de 50 mg, de forma contínua, conforme prescrição médica, que deverão ser entregues na DIRES de Caetité, todo dia 30 (trinta) do mês ou o primeiro dia útil seguinte.

Por consequência, CONFIRMO a tutela de urgência concedida pelo Tribunal de Justiça da Bahia nos autos do Agravo de Instrumento nº 8046870-83.2022.8.05.0000.

A parte sucumbente será responsável pelos honorários de sucumbência, que determino em 10% sobre o valor da condenação, conforme o art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, por se tratar de Fazenda Pública, a cobrança seguirá as normas específicas aplicáveis.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se via sistema.

CACULé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000014-24.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Anivaldo Aparecido Ferreira Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Menor: Bruna Lourrani Santos Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Reu: Antonio Dos Santos-tonho De Andre - Me
Advogado: Felipe Oliveira Pereira (OAB:SE7238)
Advogado: Jose Victor Santana Silva (OAB:SE7234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000014-24.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ANIVALDO APARECIDO FERREIRA ALVES e outros, contra ANTONIO DOS SANTOS-TONHO DE ANDRE - ME.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 17 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000014-24.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Anivaldo Aparecido Ferreira Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Menor: Bruna Lourrani Santos Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Reu: Antonio Dos Santos-tonho De Andre - Me
Advogado: Felipe Oliveira Pereira (OAB:SE7238)
Advogado: Jose Victor Santana Silva (OAB:SE7234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000014-24.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ANIVALDO APARECIDO FERREIRA ALVES e outros, contra ANTONIO DOS SANTOS-TONHO DE ANDRE - ME.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 17 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000014-24.2020.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Anivaldo Aparecido Ferreira Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Menor: Bruna Lourrani Santos Alves
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)
Reu: Antonio Dos Santos-tonho De Andre - Me
Advogado: Felipe Oliveira Pereira (OAB:SE7238)
Advogado: Jose Victor Santana Silva (OAB:SE7234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000014-24.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ANIVALDO APARECIDO FERREIRA ALVES e outros, contra ANTONIO DOS SANTOS-TONHO DE ANDRE - ME.
Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 17 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000915-21.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida De Aguiar Duca
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Caculé/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001220-93.2012.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Normangela Lopes Frota
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Executado: Ergildo De Souza Correia

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria n. 05/2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o lapso temporal perpassado desde o ajuizamento da presente ação, assim como o tempo em que o processo encontra-se paralisado, fica intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, ficando desde já advertida que o mero argumento tautológico de que tem ainda interesse na causa não será considerado.
Caculé/BA, 2021-05-28.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000728-76.2023.8.05.0035 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Caculé
Embargante: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB:PE20718)
Embargado: Municipio De Cacule

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 8000728-76.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por TELEFONICA BRASIL S.A., contra MUNICIPIO DE CACULE.
O requerente opôs embargos de declaração.
O embargado impugnou.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 14 de abril de 2025.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001220-93.2012.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Normangela Lopes Frota
Advogado: Luana Santos Souza (OAB:BA34716)
Executado: Ergildo De Souza Correia

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias.
Caculé/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000673-91.2024.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé

Advogado: Jorge Luis Ramos Correia (OAB:BA76450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 465663542
Processo N° : 8000673-91.2024.8.05.0035
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
JORGE LUIS RAMOS CORREIA (OAB:BA76450)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092515403870800000448344104

Salvador/BA, 25 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000060-18.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Salvador Brito De Pinho
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000060-18.2017.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício
CACULé, BA, 8 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000060-18.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Salvador Brito De Pinho
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danilo Lopes Franco (OAB:BA37278)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000060-18.2017.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício
CACULé, BA, 8 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001353-13.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Antonio Ribeiro Mendes
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo n° 8001353-13.2023.8.05.0035.
Sirvo-me do presente para proceder a intimação das Partes, para no prazo respectivo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias e nas hipóteses previstas em lei, antes da assinatura/autorização do Magistrado, manifestarem-se acerca do inteiro teor da requisição de pagamento ID 499370692, conforme determinação contida no art. 11, da Resolução n° CJFRES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.
Caculé – BA, 07 de maio de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000690-64.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Rafene Ferreira Da Silva
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrente: Isabella Fernandes Oliveira Martins
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrido: Marta Maria Ferreira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000690-64.2023.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000690-64.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Rafene Ferreira Da Silva
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrente: Isabella Fernandes Oliveira Martins
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrido: Marta Maria Ferreira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000690-64.2023.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000690-64.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Rafene Ferreira Da Silva
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrente: Isabella Fernandes Oliveira Martins
Advogado: Rafene Ferreira Da Silva (OAB:BA52034)
Advogado: Isabella Fernandes Oliveira Martins (OAB:BA51799)
Recorrido: Marta Maria Ferreira
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000690-64.2023.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado para pagar o débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas.
2 - Advirta-se que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
3 - Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4 - Efetuado o pagamento, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001374-86.2023.8.05.0035.

1 - Faça os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.

CACULÉ, BA, 2 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001374-86.2023.8.05.0035.

1 - Faça os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.

CACULÉ, BA, 2 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001374-86.2023.8.05.0035.

1 - Faça os autos conclusos para SENTENÇA ao Juiz Leigo.

CACULÉ, BA, 2 de dezembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001475-89.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rian Goncalves Rocha
Advogado: Aline Macedo Correa (OAB:BA50364)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001475-89.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por RIAN GONCALVES ROCHA, contra EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.

Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001475-89.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rian Goncalves Rocha
Advogado: Aline Macedo Correa (OAB:BA50364)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001475-89.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por RIAN GONCALVES ROCHA, contra EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001475-89.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rian Goncalves Rocha
Advogado: Aline Macedo Correa (OAB:BA50364)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001475-89.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por RIAN GONCALVES ROCHA, contra EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando--se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000081-95.2005.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosa Dos Santos Costa
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo n° 0000081-95.2005.8.05.0215.
Sirvo-me do presente para proceder a intimação das Partes, para no prazo respectivo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias e nas hipóteses previstas em lei, antes da assinatura/autorização do Magistrado, manifestarem-se acerca do inteiro teor das requisições de pagamento ID 499378241 e ID 499378244, conforme determinação contida no art. 11, da Resolução n° CJFRES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.
Caculé – BA, 07 de maio de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000524-42.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Nelzita Novaes De Azevedo
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Carolina Ribeiro Lopes (OAB:RS75065)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000524-42.2017.8.05.0035.

1 - Intimem-se as defesas habilitadas para que se manifestem sobre a petição de id n. 445199441, em 15 dias.
CACULé, BA, 16 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000078-43.2005.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Erenita Maria Dos Santos
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo n° 0000078-43.2005.8.05.0215.
Sirvo-me do presente para proceder a intimação das Partes, para no prazo respectivo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias e nas hipóteses previstas em lei, antes da assinatura/autorização do Magistrado, manifestarem-se acerca do inteiro teor das requisições de pagamento ID 499382709 e ID 499382710, conforme determinação contida no art. 11, da Resolução n° CJFRES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.
Caculé – BA, 07 de maio de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000181-70.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Eliete Dias Santos
Executado: Cristiana Almeida Santos
Executado: Valcir Dias Dos Santos
Executado: Silverio Brito Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000181-70.2022.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da petição de id 213032885 devendo fundamenta-la de forma mais clara.

CACULÉ, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000747-05.2015.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Requerido: Anita Silva Pessoa
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
PROCESSO: 0000747-05.2015.8.05.0035
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: BANCO TRIANGULO S/A
- REQUERIDO: ANITA SILVA PESSOA

1 - Cuida-se de ação de busca e apreensão onde não houve apreciação do pedido de liminar.
2- Assim, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias, em razão do decurso do tempo, sob pena de indeferimento do pedido de liminar.
CACULé, BA, 31 de outubro de 2023.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000410-30.2022.8.05.0035 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 458026865
Processo N° : 8000410-30.2022.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA48028)
DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081310163270800000441467485

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-21.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Vitalina Ribeiro De Carvalho
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Caculé/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000113-66.2006.8.05.0215 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Aureliana Maria De Jesus
Advogado: Adelbardo Silveira (OAB:BA7711)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé – BA, CEP: 46.300-000. Fone: 0XX(77) 3455-1410, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO E/OU OFICIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração dos princípios da economia e da celeridade processual, servindo cópia deste, como instrumento hábil para tal.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo n° 0000113-66.2006.8.05.0215.
Sirvo-me do presente para proceder a intimação das Partes, para no prazo respectivo de 15 (quinze) e 30 (trinta) dias e nas hipóteses previstas em lei, antes da assinatura/autorização do Magistrado, manifestarem-se acerca do inteiro teor das requisições de pagamento ID 499388953 e ID 499388954, conforme determinação contida no art. 11, da Resolução n° CJFRES-2017/00458 de 04 de outubro de 2017.
Caculé – BA, 07 de maio de 2025.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000217-10.2025.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 486591916
Processo N° : 8000217-10.2025.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715442417600000467238228

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000217-10.2025.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 486591916
Processo N° : 8000217-10.2025.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715442417600000467238228

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000667-75.2014.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Agência Nacional De Telecomunicações - Anatel
Advogado: Rodrigo Souza Britto (OAB:BA20761)
Reu: Helio Soares De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000667-75.2014.8.05.0035.

Trata-se de execução fiscal proposta objetivando a cobrança de crédito inferior a R$ 10.000,00, consoante certidão de dívida ativa (CDA) anexa à exordial.
No processamento do feito, não houve resultado útil, sendo pugnadas diligências que restaram frustradas.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, não se desconhece a existência da Repercussão Geral no Tema n. 109/STF, assentando que:
“Lei estadual autorizadora da não inscrição em dívida ativa e do não ajuizamento de débitos de pequeno valor é insuscetível de aplicação a Município e, consequentemente, não serve de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária”.
Ocorre que, após a fixação do Tema n. 109/STF, foram implementados novos instrumentos legais, facilitadores da cobrança e, portanto, com maior efetividade, a exemplo da previsão contida na Lei n. 12.767/12.
Com a Lei n. 12.767/12, fora prescrito que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e municípios, além das respectivas autarquias e fundações públicas, pudessem efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
Tanto é assim que, em 28.11.2018, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou o Tema n. 777, assim dispondo: “A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida ativa, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com redação dada pela Lei 12.767/2012”.
Nessa ordem, o Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 1.355.208 (Tema 1.184), em dívidas de baixo valor, tal como ocorrido na hipótese vertente, o custo de movimentar os processos de execução fiscal é muito superior ao próprio valor que se busca recuperar. Nesses casos, estudos sugerem que os entes públicos têm mais chance de recuperar o valor da dívida quando usam o protesto de certidão de dívida ativa do que quando acionam o Poder Judiciário por meio da execução fiscal.
Com efeito, no julgamento do Tema 1.184/STF, em 19/12/2023, a Suprema Corte aprovou, por unanimidade, as seguintes teses, para efeito de aplicação da repercussão geral:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n)
Posteriormente, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ n. 547/2024, estabelecendo que as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), quando do ajuizamento, deverão ser extintas, não havendo movimentação útil há mais de 1 (um) ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenha sido localizados bens penhoráveis (Resolução CNJ n. 547/24, art. 1º, § 1º).
Compulsando os autos, observa-se, além do diminuto valor da execução , que o fisco municipal não adotou qualquer providência administrativa à recuperação do crédito, a denotar a ausência de interesse de agir do presente feito, que tramita desde o ano de 2021, sem qualquer utilidade.
Consigne-se, ainda, ser de responsabilidade das partes a correta formação do processo, lançando-se as qualificações e dados correlatos com vistas ao escorreito caminhar do feito. Ademais, inexiste qualquer pedido pendente da exequente com lastro no art. 1º, § 5º, da sobredita Resolução, não bastando, para tanto, mero pleito genérico de pesquisas em sistemas, resultando em diligências infrutíferas (STJ, AgRg no REsp 1.208.833).
Nesse diapasão, preceitua o art. 485, VI, do CPC que o juiz não resolverá o mérito quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
Nos termos do § 3º do dispositivo legal sobredito, o juiz conhecerá de ofício da matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
Ante o exposto, com fulcro no Tema 1.184/STF e na Resolução CNJ n. 547/2024, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Resta advertida a parte exequente de que serão sumariamente rejeitados eventuais embargos de declaração que se limitem a, genericamente, pleitear pela aplicação do § 5º, art. 1º, Resolução CNJ n. 547/2024, não bastando, para tanto, mero pleito de pesquisas nos sistemas de apoio em dissonância com o trâmite do processo.
Sem custas e honorários, ante o princípio da causalidade (STJ, REsp 1838973/RS).
Oportunamente, após a certificação do trânsito em julgado, prossiga a Secretaria com os procedimentos atinentes ao arquivamento do feito com as cautelas legais, inclusive baixando eventuais restrições inerentes ao presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caculé, BA, 16 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000519-44.2022.8.05.0035 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499396535
Processo N° : 8000519-44.2022.8.05.0035
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892), RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710301113400000478821076

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000817-65.2024.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Advogado: Palloma Lima De Oliveira (OAB:BA52778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000817-65.2024.8.05.0035.
1 - Defiro, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita.
2- Intime-se o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, conforme cálculo apresentado na petição id 000, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.
3 - Advirta-se, no mandado, que se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, poderá ser-lhe decretada prisão, a ser cumprida no regime fechado.
4 - Advirta-se ainda que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.
5 - Findo o prazo fixado acima, retornem-me os autos conclusos com urgência.
CACULÉ, BA, 27 de maio de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000519-44.2022.8.05.0035 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499396535
Processo N° : 8000519-44.2022.8.05.0035
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892), RAMON BALEEIRO SANTOS registrado(a) civilmente como RAMON BALEEIRO SANTOS (OAB:BA22558)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710301113400000478821076

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000397-02.2020.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 466813132
Processo N° : 8000397-02.2020.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100308400886800000449381808

Salvador/BA, 3 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000659-10.2024.8.05.0035 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caculé
Exequente: H. A. N.
Advogado: Sarah Helena De Souza Bueno (OAB:SP391767)
Executado: Eliesio Jose Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Eliesio Jose Do Nascimento
Advogado: Carlos Leonardi Rocha (OAB:SP359352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000659-10.2024.8.05.0035.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO contra a decisão proferida no id 489228345.
Decido.
Aduz o embargante que haveria omissão e contradição na decisão recorrida porque esta teria desconsiderado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Habeas Corpus Cível nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (ID – 473206628), o qual teria reconhecido a incompetência do juízo paulista e retificado a fixação dos alimentos; e porque este juízo já teria estabelecido os alimentos provisórios em 20% da renda líquida do alimentante nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035.
Assim, segundo o embargante, a execução deveria se adequar a esse novo patamar, e não aos valores originalmente fixados em São Paulo, pois o juízo paulista perdeu sua competência para proferir tais decisões.
Não assiste razão ao embargante.
Primeiramente, não prospera a tese do embargante de que a decisão proferida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (id 473206628) retificou a fixação dos alimentos.
Como já explanado na decisão guerreada, a incompetência territorial do juízo paulista, reconhecida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000, apenas invalidou a decisão de decretação de prisão civil daquele juízo, pois proferida após o evento que gerou a incompetência, mas não invalidou a decisão de fixação dos alimentos, prolatada quando o juízo era competente, e que foi ratificada por este juízo quando da remessa da ação de alimentos para esta Comarca (autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 – despacho id 442399883).
Ora, segundo a lógica do embargante, uma mudança de domicílio de parte teria o condão de invalidar integralmente os atos e decisões realizadas no processo, mesmo as anteriores, o que não se admite, especialmente quanto à incompetência territorial, de natureza relativa.
Conforme art. 64, § 4º, do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
No caso dos autos, como já mencionado, o juízo competente ratificou a decisão paulista fixadora de alimentos, assim, nos termos do citado dispositivo, a decisão conservou seus efeitos, os quais encontram-se hígidos, pois a mesma não foi modificada por este juízo.
O embargante pretende considerar que a decisão de alimentos provisórios proferida na nova ação de alimentos promovida por ele nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035 seja a que deve ser seguida, todavia, esta decisão está eivada de vício, pois proferida em processo contaminado pela litispendência, que por esse motivo, deverá ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC), com a consequente revogação de todos os seus atos.
Como já destacado pela decisão combatida, o requerido não poderia ter formulado nova ação de alimentos, sob a pretensão de oferta-los à requerente em valor menor do que o que já havia sido arbitrado no juízo paulista, como o fez (autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035), reproduzindo ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, CPC), e usando do processo para conseguir dar ar de legalidade ao inadimplemento da decisão original, sob o pretexto de estar cumprindo decisão prolatada por este juízo em processo posterior, que, todavia, encontra-se contaminado pela litispendência, tal conduta denota litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, podendo o litigante ser condenado a pagar multa de 1% (um porcento) a 10% (dez porcento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 81 do CPC.
Assim, resta claro que a decisão válida é a que foi ratificada nos autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 e não a que foi proferida no processo litispendente nº 8000021-74.2024.8.05.0035, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão ora recorrida.
Ressalta-se que o eventual pedido de revisão da prestação alimentícia deve ser realizado pelas vias ordinárias, mediante ação revisional, não sendo o presente processo executório adequado para tanto.
Ante o exposto, RECEBO e REJEITO os presentes embargos de declaração.

A partir da intimação desta decisão, correrá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) fixado na decisão id 489228345, oportunizando ao executado o pagamento da dívida, sob pena de ser emitida sua ordem de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 20 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000659-10.2024.8.05.0035 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caculé
Exequente: H. A. N.
Advogado: Sarah Helena De Souza Bueno (OAB:SP391767)
Executado: Eliesio Jose Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Eliesio Jose Do Nascimento
Advogado: Carlos Leonardi Rocha (OAB:SP359352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000659-10.2024.8.05.0035.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO contra a decisão proferida no id 489228345.
Decido.
Aduz o embargante que haveria omissão e contradição na decisão recorrida porque esta teria desconsiderado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Habeas Corpus Cível nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (ID – 473206628), o qual teria reconhecido a incompetência do juízo paulista e retificado a fixação dos alimentos; e porque este juízo já teria estabelecido os alimentos provisórios em 20% da renda líquida do alimentante nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035.
Assim, segundo o embargante, a execução deveria se adequar a esse novo patamar, e não aos valores originalmente fixados em São Paulo, pois o juízo paulista perdeu sua competência para proferir tais decisões.
Não assiste razão ao embargante.
Primeiramente, não prospera a tese do embargante de que a decisão proferida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (id 473206628) retificou a fixação dos alimentos.
Como já explanado na decisão guerreada, a incompetência territorial do juízo paulista, reconhecida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000, apenas invalidou a decisão de decretação de prisão civil daquele juízo, pois proferida após o evento que gerou a incompetência, mas não invalidou a decisão de fixação dos alimentos, prolatada quando o juízo era competente, e que foi ratificada por este juízo quando da remessa da ação de alimentos para esta Comarca (autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 – despacho id 442399883).
Ora, segundo a lógica do embargante, uma mudança de domicílio de parte teria o condão de invalidar integralmente os atos e decisões realizadas no processo, mesmo as anteriores, o que não se admite, especialmente quanto à incompetência territorial, de natureza relativa.
Conforme art. 64, § 4º, do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
No caso dos autos, como já mencionado, o juízo competente ratificou a decisão paulista fixadora de alimentos, assim, nos termos do citado dispositivo, a decisão conservou seus efeitos, os quais encontram-se hígidos, pois a mesma não foi modificada por este juízo.
O embargante pretende considerar que a decisão de alimentos provisórios proferida na nova ação de alimentos promovida por ele nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035 seja a que deve ser seguida, todavia, esta decisão está eivada de vício, pois proferida em processo contaminado pela litispendência, que por esse motivo, deverá ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC), com a consequente revogação de todos os seus atos.
Como já destacado pela decisão combatida, o requerido não poderia ter formulado nova ação de alimentos, sob a pretensão de oferta-los à requerente em valor menor do que o que já havia sido arbitrado no juízo paulista, como o fez (autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035), reproduzindo ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, CPC), e usando do processo para conseguir dar ar de legalidade ao inadimplemento da decisão original, sob o pretexto de estar cumprindo decisão prolatada por este juízo em processo posterior, que, todavia, encontra-se contaminado pela litispendência, tal conduta denota litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, podendo o litigante ser condenado a pagar multa de 1% (um porcento) a 10% (dez porcento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 81 do CPC.
Assim, resta claro que a decisão válida é a que foi ratificada nos autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 e não a que foi proferida no processo litispendente nº 8000021-74.2024.8.05.0035, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão ora recorrida.

Ressalta-se que o eventual pedido de revisão da prestação alimentícia deve ser realizado pelas vias ordinárias, mediante ação revisional, não sendo o presente processo executório adequado para tanto.
Ante o exposto, RECEBO e REJEITO os presentes embargos de declaração.
A partir da intimação desta decisão, correrá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) fixado na decisão id 489228345, oportunizando ao executado o pagamento da dívida, sob pena de ser emitida sua ordem de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 20 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0001129-66.2013.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé
Autor: Centro Oeste Rações S/a
Advogado: Andre Fontolan Scaramuzza (OAB:SP220482)
Advogado: Dimas Santiago De Oliveira (OAB:SP373220)
Reu: Juarez Ribeiro Dos Santos Ferragens - Me

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o aviso de recebimento de ID 499416374 no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001374-86.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA
Advogado(s): JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA42157)
REU: VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083), RAFAEL SANTOS DA SILVA (OAB:SC39559), MAURI NASCIMENTO (OAB:SC5938)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais proposta por IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA em face de VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS.

Em sua petição inicial, o autor alega que adquiriu 24 pneus da marca XBRI Ecoplus, 235/75, R17,5 18 Lonas 143/141J, no valor unitário de R1.940,00, e 01 manta Tecnil, 3mm/Pintura no Peito com Emborrachamento, no valor de R$ 4.000,00, totalizando R$ 46.560,00. Afirma que os pagamentos foram realizados por meio de transferências bancárias para a conta do Sr. Gabriel Vargas, sócio da primeira ré, em 27 e 28/10/2022.

Sustenta que, com menos de um ano de uso, 15 dos 24 pneus apresentaram bolhas e estouraram em plena via, colocando em risco a vida do motorista e de outros condutores. Alega que procurou as rés para solicitar a substituição dos produtos, mas não obteve êxito. Requer a devolução do valor de mercado referente aos 15 pneus defeituosos e indenização por danos morais de R$ 10.000,00.

A primeira ré, VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA, em contestação, suscita preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não foi quem vendeu os pneus, mas sim Gabriel Vargas, pessoa física; b) incompetência do Juizado Especial Cível, por se tratar de relação comercial e não de consumo; c) prescrição/decadência do direito do autor. No mérito, afirma que o autor não comprovou o defeito alegado nos produtos, não guardou os pneus danificados, recusou-se a enviá-los para análise e não realizou a manutenção preventiva adequada.

A segunda ré, LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, apresenta contestação suscitando preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam do autor (pessoa física), sustentando que os pneus foram adquiridos por empresa da qual o autor é sócio; b) ilegitimidade passiva ad causam, alegando não fabricar nem comercializar pneus; c) incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da matéria, por necessidade de perícia técnica complexa; d) inaplicabilidade da legislação consumerista. Prejudicialmente, alega decadência do direito de reclamar. No mérito, argumenta que não há qualquer liame fático ou jurídico entre a ré e o negócio realizado, e que os danos nos pneus decorreram de mau uso, excesso de peso e falta de manutenção adequada.

Vieram-me os autos conclusos.

1. DAS PRELIMINARES

Inicio por analisar as preliminares suscitadas pelas rés.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, verifico que, apesar de o autor mencionar que adquiriu os pneus para utilização em sua atividade empresarial, os comprovantes de pagamento apresentados foram realizados tanto em nome da pessoa física do autor quanto em nome de pessoa jurídica. Ademais, a legitimidade para propor a ação decorre da titularidade aparente do direito material, o que se verifica no caso, pois o autor foi quem contratou a aquisição dos produtos, independentemente de sua destinação. Rejeito, portanto, esta preliminar.

Em relação à ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, assiste razão à contestante. Conforme documentos dos autos, não há qualquer relação fática ou jurídica entre esta ré e o negócio jurídico em discussão. O próprio autor reconhece que os pneus são da marca XBRI e não há indícios de que a LIBRELATO seja fabricante, comerciante ou tenha participado da cadeia de fornecimento dos referidos pneus. Acolho, portanto, a preliminar para excluir a ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS do polo passivo da demanda.

Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica complexa, entendo que a análise dos fatos pode ser realizada pelos elementos de prova já constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica complexa. Rejeito, por conseguinte, esta preliminar.

No tocante à preliminar de incompetência em razão da matéria por se tratar de relação comercial, observo que o autor adquiriu os produtos na condição de pessoa física, conforme documentos apresentados, configurando-se, a princípio, relação de consumo. Rejeito, portanto, esta preliminar.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO

As rés suscitam a decadência ou prescrição do direito do autor, alegando que o prazo para reclamação por vícios do produto já teria se esgotado.

Todavia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor adquiriu os pneus em outubro de 2022 e os defeitos começaram a surgir antes de completar um ano de uso. As conversas via aplicativo de mensagens demonstram que o autor buscou resolver o problema administrativamente junto às rés assim que os defeitos foram detectados.

Nos termos do art. 26, II, do CDC, o prazo decadencial para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da constatação do defeito e não da aquisição do produto. No caso de vício oculto, que é o caso dos autos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado tal vício, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.

Ademais, o § 2º do art. 26 do CDC estabelece que a decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

No presente caso, as conversas apresentadas pelo autor demonstram que ele formulou reclamação junto à ré assim que constatou os defeitos nos pneus, tendo havido tentativa de resolução administrativa, o que obstou o prazo decadencial.

Não há, portanto, que se falar em decadência ou prescrição do direito do autor, razão pela qual rejeito esta prejudicial de mérito.

3. DO MÉRITO

Ainda que superada a prejudicial de mérito acima reconhecida, o que se admite apenas para argumentação, a análise do mérito da demanda igualmente conduziria à improcedência dos pedidos autorais.

O autor alega que 15 dos 24 pneus adquiridos apresentaram defeitos em menos de um ano de uso, com bolhas e rupturas nas laterais. Todavia, não apresentou prova técnica idônea que comprove que tais defeitos decorrem de vício de fabricação ou inadequação do produto ao uso.

As fotografias e vídeos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a existência de defeito de fabricação nos pneus. Tais elementos probatórios apenas demonstram a existência de danos nos pneus, mas não a sua causa.

Para a comprovação de defeito de fabricação em produto como pneus, seria necessária a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional capacitado, que atestasse a natureza e a causa dos danos verificados. Tal prova não foi produzida pelo

autor e nem o autor possibilitou que essa prova fosse produzida pelo réu, considerando que não forneceu os pneus danificados à empresa para verificação da causa dos danos.
Além disso, a própria narrativa do autor e as provas por ele apresentadas indicam a possibilidade de os danos terem decorrido do uso inadequado dos pneus, como excesso de peso, falta de calibragem adequada e ausência de manutenção preventiva, conforme sustentado pelas rés em suas contestações.
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, seria necessário que o autor comprovasse minimamente que os pneus apresentaram defeito de fabricação, ou que possibilitasse ao réu a verificação do ocorrido.
Com efeito, verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar prova técnica suficiente para demonstrar a existência de defeito de fabricação nos pneus adquiridos.
O autor sequer manteve os pneus supostamente defeituosos em sua posse para eventual perícia ou análise técnica, o que dificulta ainda mais a comprovação de suas alegações.
Por fim, quanto aos danos morais pleiteados, considerando que não restou comprovada a existência de defeito de fabricação nos produtos adquiridos pelo autor, não há que se falar em ato ilícito que enseje reparação por danos morais.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, excluindo-a do polo passivo da demanda;
b) REJEITO as demais preliminares suscitadas;
c) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar o alegado defeito de fabricação nos produtos adquiridos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o recorrido para contrarrazões em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para minutar embargos de declaração.
Havendo eventual interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Desde já, autorizo a expedição de alvará.
Concedo a presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caculé/BA, data da assinatura eletrônica.
DARLAN RODRIGUES RAMOS
Juiz Leigo
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Darlan Rodrigues Ramos, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001374-86.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA
Advogado(s): JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA42157)

REU: VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083), RAFAEL SANTOS DA SILVA (OAB:SC39559), MAURI NASCIMENTO (OAB:SC5938)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais proposta por IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA em face de VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS.
Em sua petição inicial, o autor alega que adquiriu 24 pneus da marca XBRI Ecoplus, 235/75, R17,5 18 Lonas 143/141J, no valor unitário de R1.940,00, e 01 manta Tecnil, 3mm/Pintura no Peito com Emborrachamento, no valor de R$ 4.000,00, totalizando R$ 46.560,00. Afirma que os pagamentos foram realizados por meio de transferências bancárias para a conta do Sr. Gabriel Vargas, sócio da primeira ré, em 27 e 28/10/2022.
Sustenta que, com menos de um ano de uso, 15 dos 24 pneus apresentaram bolhas e estouraram em plena via, colocando em risco a vida do motorista e de outros condutores. Alega que procurou as rés para solicitar a substituição dos produtos, mas não obteve êxito. Requer a devolução do valor de mercado referente aos 15 pneus defeituosos e indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
A primeira ré, VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA, em contestação, suscita preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não foi quem vendeu os pneus, mas sim Gabriel Vargas, pessoa física; b) incompetência do Juizado Especial Cível, por se tratar de relação comercial e não de consumo; c) prescrição/decadência do direito do autor. No mérito, afirma que o autor não comprovou o defeito alegado nos produtos, não guardou os pneus danificados, recusou-se a enviá-los para análise e não realizou a manutenção preventiva adequada.
A segunda ré, LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, apresenta contestação suscitando preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam do autor (pessoa física), sustentando que os pneus foram adquiridos por empresa da qual o autor é sócio; b) ilegitimidade passiva ad causam, alegando não fabricar nem comercializar pneus; c) incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da matéria, por necessidade de perícia técnica complexa; d) inaplicabilidade da legislação consumerista. Prejudicialmente, alega decadência do direito de reclamar. No mérito, argumenta que não há qualquer liame fático ou jurídico entre a ré e o negócio realizado, e que os danos nos pneus decorreram de mau uso, excesso de peso e falta de manutenção adequada.
Vieram-me os autos conclusos.
1. DAS PRELIMINARES
Inicio por analisar as preliminares suscitadas pelas rés.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, verifico que, apesar de o autor mencionar que adquiriu os pneus para utilização em sua atividade empresarial, os comprovantes de pagamento apresentados foram realizados tanto em nome da pessoa física do autor quanto em nome de pessoa jurídica. Ademais, a legitimidade para propor a ação decorre da titularidade aparente do direito material, o que se verifica no caso, pois o autor foi quem contratou a aquisição dos produtos, independentemente de sua destinação. Rejeito, portanto, esta preliminar.
Em relação à ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, assiste razão à contestante. Conforme documentos dos autos, não há qualquer relação fática ou jurídica entre esta ré e o negócio jurídico em discussão. O próprio autor reconhece que os pneus são da marca XBRI e não há indícios de que a LIBRELATO seja fabricante, comerciante ou tenha participado da cadeia de fornecimento dos referidos pneus. Acolho, portanto, a preliminar para excluir a ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS do polo passivo da demanda.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica complexa, entendo que a análise dos fatos pode ser realizada pelos elementos de prova já constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica complexa. Rejeito, por conseguinte, esta preliminar.
No tocante à preliminar de incompetência em razão da matéria por se tratar de relação comercial, observo que o autor adquiriu os produtos na condição de pessoa física, conforme documentos apresentados, configurando-se, a princípio, relação de consumo. Rejeito, portanto, esta preliminar.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
As rés suscitam a decadência ou prescrição do direito do autor, alegando que o prazo para reclamação por vícios do produto já teria se esgotado.
Todavia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor adquiriu os pneus em outubro de 2022 e os defeitos começaram a surgir antes de completar um ano de uso. As conversas via aplicativo de mensagens demonstram que o autor buscou resolver o problema administrativamente junto às rés assim que os defeitos foram detectados.
Nos termos do art. 26, II, do CDC, o prazo decadencial para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da constatação do defeito e não da aquisição do produto. No caso de vício oculto, que é o caso dos autos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado tal vício, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.
Ademais, o § 2º do art. 26 do CDC estabelece que a decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.
No presente caso, as conversas apresentadas pelo autor demonstram que ele formulou reclamação junto à ré assim que constatou os defeitos nos pneus, tendo havido tentativa de resolução administrativa, o que obstou o prazo decadencial.
Não há, portanto, que se falar em decadência ou prescrição do direito do autor, razão pela qual rejeito esta prejudicial de mérito.
3. DO MÉRITO

Ainda que superada a prejudicial de mérito acima reconhecida, o que se admite apenas para argumentação, a análise do mérito da demanda igualmente conduziria à improcedência dos pedidos autorais.
O autor alega que 15 dos 24 pneus adquiridos apresentaram defeitos em menos de um ano de uso, com bolhas e rupturas nas laterais. Todavia, não apresentou prova técnica idônea que comprove que tais defeitos decorrem de vício de fabricação ou inadequação do produto ao uso.
As fotografias e vídeos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a existência de defeito de fabricação nos pneus. Tais elementos probatórios apenas demonstram a existência de danos nos pneus, mas não a sua causa.
Para a comprovação de defeito de fabricação em produto como pneus, seria necessária a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional capacitado, que atestasse a natureza e a causa dos danos verificados. Tal prova não foi produzida pelo autor e nem o autor possibilitou que essa prova fosse produzida pelo réu, considerando que não forneceu os pneus danificados à empresa para verificação da causa dos danos.
Além disso, a própria narrativa do autor e as provas por ele apresentadas indicam a possibilidade de os danos terem decorrido do uso inadequado dos pneus, como excesso de peso, falta de calibragem adequada e ausência de manutenção preventiva, conforme sustentado pelas rés em suas contestações.
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, seria necessário que o autor comprovasse minimamente que os pneus apresentaram defeito de fabricação, ou que possibilitasse ao réu a verificação do ocorrido.
Com efeito, verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar prova técnica suficiente para demonstrar a existência de defeito de fabricação nos pneus adquiridos.
O autor sequer manteve os pneus supostamente defeituosos em sua posse para eventual perícia ou análise técnica, o que dificulta ainda mais a comprovação de suas alegações.
Por fim, quanto aos danos morais pleiteados, considerando que não restou comprovada a existência de defeito de fabricação nos produtos adquiridos pelo autor, não há que se falar em ato ilícito que enseje reparação por danos morais.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, excluindo-a do polo passivo da demanda;
b) REJEITO as demais preliminares suscitadas;
c) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar o alegado defeito de fabricação nos produtos adquiridos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o recorrido para contrarrazões em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para minutar embargos de declaração.
Havendo eventual interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Desde já, autorizo a expedição de alvará.
Concedo a presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caculé/BA, data da assinatura eletrônica.
DARLAN RODRIGUES RAMOS
Juiz Leigo
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Darlan Rodrigues Ramos, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001374-86.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iago Da Silva Guedes Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Vargas E Cia Revestimentos Ltda
Advogado: Arthur Brito Da Silva (OAB:BA68083)
Advogado: Rafael Santos Da Silva (OAB:SC39559)
Reu: Librelato S.a. Implementos Rodoviarios
Advogado: Mauri Nascimento (OAB:SC5938)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001374-86.2023.8.05.0035
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
AUTOR: IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA
Advogado(s): JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA42157)
REU: VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ARTHUR BRITO DA SILVA (OAB:BA68083), RAFAEL SANTOS DA SILVA (OAB:SC39559), MAURI NASCIMENTO (OAB:SC5938)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de Ação de Restituição de Quantia Paga c/c Reparação por Danos Morais proposta por IAGO DA SILVA GUEDES SOUZA em face de VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA e LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS.
Em sua petição inicial, o autor alega que adquiriu 24 pneus da marca XBRI Ecoplus, 235/75, R17,5 18 Lonas 143/141J, no valor unitário de R1.940,00, e 01 manta Tecnil, 3mm/Pintura no Peito com Emborrachamento, no valor de R$ 4.000,00, totalizando R$ 46.560,00. Afirma que os pagamentos foram realizados por meio de transferências bancárias para a conta do Sr. Gabriel Vargas, sócio da primeira ré, em 27 e 28/10/2022.
Sustenta que, com menos de um ano de uso, 15 dos 24 pneus apresentaram bolhas e estouraram em plena via, colocando em risco a vida do motorista e de outros condutores. Alega que procurou as rés para solicitar a substituição dos produtos, mas não obteve êxito. Requer a devolução do valor de mercado referente aos 15 pneus defeituosos e indenização por danos morais de R$ 10.000,00.
A primeira ré, VARGAS E CIA REVESTIMENTOS LTDA, em contestação, suscita preliminarmente: a) ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não foi quem vendeu os pneus, mas sim Gabriel Vargas, pessoa física; b) incompetência do Juizado Especial Cível, por se tratar de relação comercial e não de consumo; c) prescrição/decadência do direito do autor. No mérito, afirma que o autor não comprovou o defeito alegado nos produtos, não guardou os pneus danificados, recusou-se a enviá-los para análise e não realizou a manutenção preventiva adequada.
A segunda ré, LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, apresenta contestação suscitando preliminarmente: a) ilegitimidade ativa ad causam do autor (pessoa física), sustentando que os pneus foram adquiridos por empresa da qual o autor é sócio; b) ilegitimidade passiva ad causam, alegando não fabricar nem comercializar pneus; c) incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da matéria, por necessidade de perícia técnica complexa; d) inaplicabilidade da legislação consumerista. Prejudicialmente, alega decadência do direito de reclamar. No mérito, argumenta que não há qualquer liame fático ou jurídico entre a ré e o negócio realizado, e que os danos nos pneus decorreram de mau uso, excesso de peso e falta de manutenção adequada.
Vieram-me os autos conclusos.
1. DAS PRELIMINARES
Inicio por analisar as preliminares suscitadas pelas rés.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, verifico que, apesar de o autor mencionar que adquiriu os pneus para utilização em sua atividade empresarial, os comprovantes de pagamento apresentados foram realizados tanto em nome da pessoa física do autor quanto em nome de pessoa jurídica. Ademais, a legitimidade para propor a ação decorre da titularidade aparente do direito material, o que se verifica no caso, pois o autor foi quem contratou a aquisição dos produtos, independentemente de sua destinação. Rejeito, portanto, esta preliminar.
Em relação à ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, assiste razão à contestante. Conforme documentos dos autos, não há qualquer relação fática ou jurídica entre esta ré e o negócio jurídico em discussão. O próprio autor reconhece que os pneus são da marca XBRI e não há indícios de que a LIBRELATO seja fabricante, comerciante ou tenha participado da cadeia de fornecimento dos referidos pneus. Acolho, portanto, a preliminar para excluir a ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS do polo passivo da demanda.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível por necessidade de perícia técnica complexa, entendo que a análise dos fatos pode ser realizada pelos elementos de prova já constantes dos autos, sendo desnecessária a realização de perícia técnica complexa. Rejeito, por conseguinte, esta preliminar.
No tocante à preliminar de incompetência em razão da matéria por se tratar de relação comercial, observo que o autor adquiriu os produtos na condição de pessoa física, conforme documentos apresentados, configurando-se, a princípio, relação de consumo. Rejeito, portanto, esta preliminar.
DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
As rés suscitam a decadência ou prescrição do direito do autor, alegando que o prazo para reclamação por vícios do produto já teria se esgotado.
Todavia, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, o autor adquiriu os pneus em outubro de 2022 e os defeitos começaram a surgir antes de completar um ano de uso. As conversas via aplicativo de mensagens demonstram que o autor buscou resolver o problema administrativamente junto às rés assim que os defeitos foram detectados.
Nos termos do art. 26, II, do CDC, o prazo decadencial para reclamação por vícios aparentes ou de fácil constatação é de 90 dias para produtos duráveis, contados a partir da constatação do defeito e não da aquisição do produto. No caso de vício oculto,

que é o caso dos autos, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado tal vício, conforme dispõe o § 3º do mesmo artigo.
Ademais, o § 2º do art. 26 do CDC estabelece que a decadência é obstada pela reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca.
No presente caso, as conversas apresentadas pelo autor demonstram que ele formulou reclamação junto à ré assim que constatou os defeitos nos pneus, tendo havido tentativa de resolução administrativa, o que obstou o prazo decadencial.
Não há, portanto, que se falar em decadência ou prescrição do direito do autor, razão pela qual rejeito esta prejudicial de mérito.
3. DO MÉRITO
Ainda que superada a prejudicial de mérito acima reconhecida, o que se admite apenas para argumentação, a análise do mérito da demanda igualmente conduziria à improcedência dos pedidos autorais.
O autor alega que 15 dos 24 pneus adquiridos apresentaram defeitos em menos de um ano de uso, com bolhas e rupturas nas laterais. Todavia, não apresentou prova técnica idônea que comprove que tais defeitos decorrem de vício de fabricação ou inadequação do produto ao uso.
As fotografias e vídeos juntados pelo autor não são suficientes para comprovar a existência de defeito de fabricação nos pneus. Tais elementos probatórios apenas demonstram a existência de danos nos pneus, mas não a sua causa.
Para a comprovação de defeito de fabricação em produto como pneus, seria necessária a apresentação de laudo técnico elaborado por profissional capacitado, que atestasse a natureza e a causa dos danos verificados. Tal prova não foi produzida pelo autor e nem o autor possibilitou que essa prova fosse produzida pelo réu, considerando que não forneceu os pneus danificados à empresa para verificação da causa dos danos.
Além disso, a própria narrativa do autor e as provas por ele apresentadas indicam a possibilidade de os danos terem decorrido do uso inadequado dos pneus, como excesso de peso, falta de calibragem adequada e ausência de manutenção preventiva, conforme sustentado pelas rés em suas contestações.
Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, seria necessário que o autor comprovasse minimamente que os pneus apresentaram defeito de fabricação, ou que possibilitasse ao réu a verificação do ocorrido.
Com efeito, verifica-se que o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, deixando de apresentar prova técnica suficiente para demonstrar a existência de defeito de fabricação nos pneus adquiridos.
O autor sequer manteve os pneus supostamente defeituosos em sua posse para eventual perícia ou análise técnica, o que dificulta ainda mais a comprovação de suas alegações.
Por fim, quanto aos danos morais pleiteados, considerando que não restou comprovada a existência de defeito de fabricação nos produtos adquiridos pelo autor, não há que se falar em ato ilícito que enseje reparação por danos morais.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) ACOLHO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da ré LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS, excluindo-a do polo passivo da demanda;
b) REJEITO as demais preliminares suscitadas;
c) No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, por não ter o autor se desincumbido do ônus de comprovar o alegado defeito de fabricação nos produtos adquiridos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o recorrido para contrarrazões em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para minutar embargos de declaração.
Havendo eventual interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Desde já, autorizo a expedição de alvará.
Concedo a presente sentença força de mandado de intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, prescindindo da expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caculé/BA, data da assinatura eletrônica.
DARLAN RODRIGUES RAMOS
Juiz Leigo
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença do Juiz Leigo Darlan Rodrigues Ramos, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000659-10.2024.8.05.0035 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caculé

Exequente: H. A. N.
Advogado: Sarah Helena De Souza Bueno (OAB:SP391767)
Executado: Eliesio Jose Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Eliesio Jose Do Nascimento
Advogado: Carlos Leonardi Rocha (OAB:SP359352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000659-10.2024.8.05.0035.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO contra a decisão proferida no id 489228345.
Decido.
Aduz o embargante que haveria omissão e contradição na decisão recorrida porque esta teria desconsiderado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Habeas Corpus Cível nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (ID – 473206628), o qual teria reconhecido a incompetência do juízo paulista e retificado a fixação dos alimentos; e porque este juízo já teria estabelecido os alimentos provisórios em 20% da renda líquida do alimentante nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035.
Assim, segundo o embargante, a execução deveria se adequar a esse novo patamar, e não aos valores originalmente fixados em São Paulo, pois o juízo paulista perdeu sua competência para proferir tais decisões.
Não assiste razão ao embargante.
Primeiramente, não prospera a tese do embargante de que a decisão proferida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (id 473206628) retificou a fixação dos alimentos.
Como já explanado na decisão guerreada, a incompetência territorial do juízo paulista, reconhecida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000, apenas invalidou a decisão de decretação de prisão civil daquele juízo, pois proferida após o evento que gerou a incompetência, mas não invalidou a decisão de fixação dos alimentos, prolatada quando o juízo era competente, e que foi ratificada por este juízo quando da remessa da ação de alimentos para esta Comarca (autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 – despacho id 442399883).
Ora, segundo a lógica do embargante, uma mudança de domicílio de parte teria o condão de invalidar integralmente os atos e decisões realizadas no processo, mesmo as anteriores, o que não se admite, especialmente quanto à incompetência territorial, de natureza relativa.
Conforme art. 64, § 4º, do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
No caso dos autos, como já mencionado, o juízo competente ratificou a decisão paulista fixadora de alimentos, assim, nos termos do citado dispositivo, a decisão conservou seus efeitos, os quais encontram-se hígidos, pois a mesma não foi modificada por este juízo.
O embargante pretende considerar que a decisão de alimentos provisórios proferida na nova ação de alimentos promovida por ele nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035 seja a que deve ser seguida, todavia, esta decisão está eivada de vício, pois proferida em processo contaminado pela litispendência, que por esse motivo, deverá ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC), com a consequente revogação de todos os seus atos.
Como já destacado pela decisão combatida, o requerido não poderia ter formulado nova ação de alimentos, sob a pretensão de oferta-los à requerente em valor menor do que o que já havia sido arbitrado no juízo paulista, como o fez (autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035), reproduzindo ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, CPC), e usando do processo para conseguir dar ar de legalidade ao inadimplemento da decisão original, sob o pretexto de estar cumprindo decisão prolatada por este juízo em processo posterior, que, todavia, encontra-se contaminado pela litispendência, tal conduta denota litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, podendo o litigante ser condenado a pagar multa de 1% (um porcento) a 10% (dez porcento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 81 do CPC.
Assim, resta claro que a decisão válida é a que foi ratificada nos autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 e não a que foi proferida no processo litispendente nº 8000021-74.2024.8.05.0035, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão ora recorrida.
Ressalta-se que o eventual pedido de revisão da prestação alimentícia deve ser realizado pelas vias ordinárias, mediante ação revisional, não sendo o presente processo executório adequado para tanto.
Ante o exposto, RECEBO e REJEITO os presentes embargos de declaração.
A partir da intimação desta decisão, correrá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) fixado na decisão id 489228345, oportunizando ao executado o pagamento da dívida, sob pena de ser emitida sua ordem de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 20 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

INTIMAÇÃO
8000659-10.2024.8.05.0035 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caculé
Exequente: H. A. N.
Advogado: Sarah Helena De Souza Bueno (OAB:SP391767)
Executado: Eliesio Jose Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Eliesio Jose Do Nascimento
Advogado: Carlos Leonardi Rocha (OAB:SP359352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000659-10.2024.8.05.0035.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO contra a decisão proferida no id 489228345.
Decido.
Aduz o embargante que haveria omissão e contradição na decisão recorrida porque esta teria desconsiderado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no Habeas Corpus Cível nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (ID – 473206628), o qual teria reconhecido a incompetência do juízo paulista e retificado a fixação dos alimentos; e porque este juízo já teria estabelecido os alimentos provisórios em 20% da renda líquida do alimentante nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035.
Assim, segundo o embargante, a execução deveria se adequar a esse novo patamar, e não aos valores originalmente fixados em São Paulo, pois o juízo paulista perdeu sua competência para proferir tais decisões.
Não assiste razão ao embargante.
Primeiramente, não prospera a tese do embargante de que a decisão proferida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000 (id 473206628) retificou a fixação dos alimentos.
Como já explanado na decisão guerreada, a incompetência territorial do juízo paulista, reconhecida no HC nº 2010060-61.2024.8.26.0000, apenas invalidou a decisão de decretação de prisão civil daquele juízo, pois proferida após o evento que gerou a incompetência, mas não invalidou a decisão de fixação dos alimentos, prolatada quando o juízo era competente, e que foi ratificada por este juízo quando da remessa da ação de alimentos para esta Comarca (autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 – despacho id 442399883).
Ora, segundo a lógica do embargante, uma mudança de domicílio de parte teria o condão de invalidar integralmente os atos e decisões realizadas no processo, mesmo as anteriores, o que não se admite, especialmente quanto à incompetência territorial, de natureza relativa.
Conforme art. 64, § 4º, do CPC, salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
No caso dos autos, como já mencionado, o juízo competente ratificou a decisão paulista fixadora de alimentos, assim, nos termos do citado dispositivo, a decisão conservou seus efeitos, os quais encontram-se hígidos, pois a mesma não foi modificada por este juízo.
O embargante pretende considerar que a decisão de alimentos provisórios proferida na nova ação de alimentos promovida por ele nos autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035 seja a que deve ser seguida, todavia, esta decisão está eivada de vício, pois proferida em processo contaminado pela litispendência, que por esse motivo, deverá ser extinto sem resolução do mérito (art. 485, V, CPC), com a consequente revogação de todos os seus atos.
Como já destacado pela decisão combatida, o requerido não poderia ter formulado nova ação de alimentos, sob a pretensão de oferta-los à requerente em valor menor do que o que já havia sido arbitrado no juízo paulista, como o fez (autos nº 8000021-74.2024.8.05.0035), reproduzindo ação anteriormente ajuizada (art. 337, § 1º, CPC), e usando do processo para conseguir dar ar de legalidade ao inadimplemento da decisão original, sob o pretexto de estar cumprindo decisão prolatada por este juízo em processo posterior, que, todavia, encontra-se contaminado pela litispendência, tal conduta denota litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, podendo o litigante ser condenado a pagar multa de 1% (um porcento) a 10% (dez porcento) do valor corrigido da causa, na forma do art. 81 do CPC.
Assim, resta claro que a decisão válida é a que foi ratificada nos autos nº 8000645-26.2024.8.05.0035 e não a que foi proferida no processo litispendente nº 8000021-74.2024.8.05.0035, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão ora recorrida.
Ressalta-se que o eventual pedido de revisão da prestação alimentícia deve ser realizado pelas vias ordinárias, mediante ação revisional, não sendo o presente processo executório adequado para tanto.
Ante o exposto, RECEBO e REJEITO os presentes embargos de declaração.
A partir da intimação desta decisão, correrá o prazo de 48h (quarenta e oito horas) fixado na decisão id 489228345, oportunizando ao executado o pagamento da dívida, sob pena de ser emitida sua ordem de prisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 20 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000659-10.2024.8.05.0035 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Caculé
Exequente: H. A. N.
Advogado: Sarah Helena De Souza Bueno (OAB:SP391767)
Executado: Eliesio Jose Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Eliesio Jose Do Nascimento
Advogado: Carlos Leonardi Rocha (OAB:SP359352)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000659-10.2024.8.05.0035
EXEQUENTE: H. A. N.
Representante(s): SARAH HELENA DE SOUZA BUENO (OAB:SP391767)
EXECUTADO: ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ELIESIO JOSE DO NASCIMENTO
Representante(s): CARLOS LEONARDI ROCHA (OAB:SP359352)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
CACULÉ/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000181-70.2022.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Cooperativa De Credito Rural Com Interacao Solidaria Das Encostas Da Serra Geral - Cresol Encostas Da Serra Geral
Advogado: Sandro De Oliveira Souza Uliano (OAB:SC33410)
Executado: Eliete Dias Santos
Executado: Cristiana Almeida Santos
Executado: Valcir Dias Dos Santos
Executado: Silverio Brito Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000181-70.2022.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DAS ENCOSTAS DA SERRA GERAL - CRESOL ENCOSTAS DA SERRA GERAL contra ELIETE DIAS SANTOS e outros (3).
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 494673277, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.

Custas iniciais já recolhidas. Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Proceda a secretaria com o desbloqueio de valores via Sisbajud.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULÉ, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000747-05.2015.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Requerido: Anita Silva Pessoa
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000747-05.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por BANCO TRIANGULO S/A contra ANITA SILVA PESSOA.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 482316438, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Custas iniciais já recolhidas. Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULÉ, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000747-05.2015.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)
Requerido: Anita Silva Pessoa
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 0000747-05.2015.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por BANCO TRIANGULO S/A contra ANITA SILVA PESSOA.
Decido.
A parte autora celebrou, por meio de seu patrono, acordo extrajudicial com a parte ré, pedindo a homologação do mesmo.
Consta do citado acordo celebrado o compromisso do(a) autor(a) de dar plena, geral e irrevogável quitação do objeto desta ação ao demandado.
Constato, ainda, que o advogado do parte autora possui poderes para transigir e dar quitação.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id 482316438, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, “b”, CPC.
Custas iniciais já recolhidas. Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULÉ, BA, 7 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000410-30.2022.8.05.0035 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499241355
Processo N° : 8000410-30.2022.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA48028)
DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709510036100000478682442

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000410-30.2022.8.05.0035 Execução De Alimentos
Jurisdição: Caculé

Advogado: Andre Yuri Pinheiro Dos Santos (OAB:BA48028)

Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499241355
Processo N° : 8000410-30.2022.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANDRE YURI PINHEIRO DOS SANTOS (OAB:BA48028)
DEYSIANE THALITA SOARES SILVA (OAB:BA65068)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709510036100000478682442

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000967-71.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lúcio Antônio Brito Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000967-71.2013.8.05.0035.

1 - DEFIRO o pedido de perícia requerido na audiência de id 27919868, pelo demandado, assim, nomeio como perito o Dr. Joabe Rodrigues Souza, CRM -BA 23.876, E-mail:joabemedpericia@hotmail.com, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a confecção do laudo, contado da sua intimação.
2 - Intimem-se as partes para, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar os quesitos, no prazo de 15 dias.
3 - Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC.
4 – Em seguida, intime-se a parte ré da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 8 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000967-71.2013.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lúcio Antônio Brito Santos
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
PROCESSO: 0000967-71.2013.8.05.0035.

1 - DEFIRO o pedido de perícia requerido na audiência de id 27919868, pelo demandado, assim, nomeio como perito o Dr. Joabe Rodrigues Souza, CRM -BA 23.876, E-mail:joabemedpericia@hotmail.com, e fixo o prazo de 20 (vinte) dias para a confecção do laudo, contado da sua intimação.
2 - Intimem-se as partes para, querendo, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; e apresentar os quesitos, no prazo de 15 dias.
3 - Intime-se o(a) perito(a), preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização, e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2º, do CPC.
4 – Em seguida, intime-se a parte ré da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 8 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000113-23.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Esquadromil Industria De Esquadrias Ltda - Me
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: Eco135 Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Advogado: Marcelo Pacheco Machado (OAB:ES13527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000113-23.2022.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 5 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000113-23.2022.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Esquadromil Industria De Esquadrias Ltda - Me
Advogado: Vinicius Schiessl Veiga (OAB:BA59390)
Reu: Eco135 Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Leonardo Martins Wykrota (OAB:MG87995)
Advogado: Marcelo Pacheco Machado (OAB:ES13527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000113-23.2022.8.05.0035.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 5 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000412-34.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Judite Ferreira De Lima
Advogado: Thaise Ribeiro Santos Lima (OAB:BA63378)
Advogado: Mariana Leite Muniz (OAB:BA75325)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 8000412-34.2021.8.05.0035.

1 - Na forma do art. 1023, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.
2 - Após, conclusos para decisão.
CACULé, BA, 7 de maio de 2025.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001383-14.2024.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Petherson Junqueira Mota (OAB:BA23308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499368102
Processo N° : 8001383-14.2024.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PETHERSON JUNQUEIRA MOTA (OAB:BA23308)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709510081100000478797326

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000271-10.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Geovane Pereira Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000271-10.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por GEOVANE PEREIRA DA SILVA, contra ESTADO DA BAHIA.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 5 de maio de 2025.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000217-10.2025.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 486591916
Processo N° : 8000217-10.2025.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715442417600000467238228

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000217-10.2025.8.05.0035 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caculé

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Advogado: Diego Machado Souza (OAB:BA36035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 486591916
Processo N° : 8000217-10.2025.8.05.0035
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO MACHADO SOUZA (OAB:BA36035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715442417600000467238228

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
CITAÇÃO
8000797-45.2022.8.05.0035 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Caculé
Requerente: Maria Ines Da Conceicao Santos
Advogado: Leandro Gabriel Pereira Teixeira (OAB:BA26606)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000797-45.2022.8.05.0035.

1 - Considerando o interstício de tempo em que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, juntar os documentos solicitados pelo Ministério Público no parecer id 226735834.

2 - Transcorrendo o prazo acima in albis, intime-se pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, retornem-me conclusos.

CACULé, BA, 5 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000480-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lindolfo Da Silva Coutinho
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Ana Dias Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Antonia Aparecida Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Antonio Neto Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Cosme Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Custodia Coutinho Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Damiao Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Jesuina Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Jose Carlos Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)

Autor: Maria Dias Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Santa Coutinho Alves
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000480-13.2023.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro que noticia o falecimento do autor da ação, caso em que, sendo transmissível o direito em litígio, deverá manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação dos sucessores no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2 - Em caso de impossibilidade de habilitação por desconhecimento do espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, pelo procurador da parte autora, retornem-me os autos conclusos para suspensão do processo e expedição de edital, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000480-13.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Lindolfo Da Silva Coutinho
Reu: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Ana Dias Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Antonia Aparecida Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Antonio Neto Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Cosme Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Custodia Coutinho Dos Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Damiao Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Jesuina Da Silva Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Jose Carlos Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Maria Dias Coutinho
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Autor: Santa Coutinho Alves

Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000480-13.2023.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a petição retro que noticia o falecimento do autor da ação, caso em que, sendo transmissível o direito em litígio, deverá manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação dos sucessores no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
2 - Em caso de impossibilidade de habilitação por desconhecimento do espólio, de quem for o sucessor ou dos herdeiros, pelo procurador da parte autora, retornem-me os autos conclusos para suspensão do processo e expedição de edital, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000814-47.2023.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 482933981
Processo N° : 8000814-47.2023.8.05.0035
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA16944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410145418000000463990815

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000814-47.2023.8.05.0035 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Advogado: Elzevir Ferraz De Oliveira Filho (OAB:BA16944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 482933981
Processo N° : 8000814-47.2023.8.05.0035
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
ELZEVIR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA16944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012410145418000000463990815

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000448-08.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Margarida Batista Correia Madureira
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Reu: Decio B Correia Eireli - Me
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000448-08.2023.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, o réu em petição de id 465719693 concordou com o pedido autoral.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 9 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000448-08.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Margarida Batista Correia Madureira
Advogado: Claudia Goncalves De Almeida (OAB:BA30585)
Advogado: Simone Da Silva Pinheiro (OAB:SP212668)
Reu: Decio B Correia Eireli - Me
Advogado: Erika Oliveira Correia (OAB:BA38001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 8000448-08.2023.8.05.0035.
A parte autora, por meio da petição retro, requereu a desistência da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito, o réu em petição de id 465719693 concordou com o pedido autoral.
É o relatório.
Decido.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
CACULÉ, BA, 9 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001254-09.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001254-09.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se o advogado signatário da petição id 482434299, Alexsandro Raimundo da Silva, para se manifestar sobre a petição id 493926482, no prazo de 15 dias.
2 - Intime-se novamente a parte autora para esclarecer se o requerido cumpriu ou não a obrigação assumida no acordo homologado por sentença, no prazo de 15 dias.
3 - Após, conclusos.
CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001254-09.2024.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aparecida Pereira Da Silva
Advogado: Marcelo De Freitas Silva (OAB:MG138474)
Advogado: Charles Silva Galhardo (OAB:MG213218)
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001254-09.2024.8.05.0035.

1 - Intime-se o advogado signatário da petição id 482434299, Alexsandro Raimundo da Silva, para se manifestar sobre a petição id 493926482, no prazo de 15 dias.
2 - Intime-se novamente a parte autora para esclarecer se o requerido cumpriu ou não a obrigação assumida no acordo homologado por sentença, no prazo de 15 dias.
3 - Após, conclusos.

CACULé, BA, 30 de abril de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000104-03.2018.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Caculé

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)

Advogado: Whander Charles Soriano De Carvalho (OAB:BA19201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460960652
Processo N° : 8000104-03.2018.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GRACA MARIA FERNANDES AMARAL TANUS (OAB:BA23629)
WHANDER CHARLES SORIANO DE CARVALHO (OAB:BA19201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082911374836300000444109885

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001951-30.2024.8.05.0035 Interdição/curatela
Jurisdição: Caculé
Requerente: Julita Caldeira Dos Santos
Advogado: Hiago Coutinho Da Silva (OAB:BA35210)
Advogado: Diego Fernandes De Jesus (OAB:BA74759)
Requerido: Hamilton Caldeira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001951-30.2024.8.05.0035.
Trata-se de ação de interdição formulada por JULITA CALDEIRA DOS SANTOS, objetivando a interdição de HAMILTON CALDEIRA DOS SANTOS, com pedido liminar de curatela provisória.
É o relatório.
Decido.
Emerge do Relatório Médico anexado junto à petição inicial que HAMILTON CALDEIRA DOS SANTOS possui histórico de deficiência intelectual com necessidade de colaboração de terceiros, diagnóstico (CID10: F791), o que lhe impede de desempenhar os próprios cuidados pessoais, encontrando-se com comprometimento cognitivo e declínio das funções laborais e sociais.
Assim, aquele necessita de assistência de outra pessoa para o desempenho de todos os seus atos da vida civil.
Desta forma, está demonstrada a probabilidade do direito invocado, podendo a demora na entrega da tutela jurisdicional ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, sendo de rigor a concessão da liminar para permitir a curatela provisória.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para conceder a CURATELA PROVISÓRIA de HAMILTON CALDEIRA DOS SANTOS à pessoa de JULITA CALDEIRA DOS SANTOS, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do Código Civil, devendo a mesma ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no Cartório deste Juízo a fim de que assine o termo de compromisso de exercício da curatela provisória ora deferida.
Designe-se audiência de instrução e cite-se, pessoalmente, o(a) curatelado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de seu(ua) curador(a) provisório(a), ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Código de Processo Civil.
Defiro, por ora, o pedido de Justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se.
CACULé, BA, 12 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000634-36.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sebastiao Neto Silva Brito
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Euvaldo Gomes Reboucas
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000634-36.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO NETO SILVA BRITO, contra EUVALDO GOMES REBOUCAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 29 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000634-36.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sebastiao Neto Silva Brito
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Euvaldo Gomes Reboucas
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000634-36.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO NETO SILVA BRITO, contra EUVALDO GOMES REBOUCAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 29 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000634-36.2020.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Sebastiao Neto Silva Brito
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Reu: Euvaldo Gomes Reboucas

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8000634-36.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por SEBASTIAO NETO SILVA BRITO, contra EUVALDO GOMES REBOUCAS.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULé, BA, 29 de outubro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ZENAIDE ROCHA MOREIRA, contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando-se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ZENAIDE ROCHA MOREIRA, contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando-se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.
Trata-se de ação proposta por ZENAIDE ROCHA MOREIRA, contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando-se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001442-36.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Zenaide Rocha Moreira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO

PROCESSO: 8001442-36.2023.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ZENAIDE ROCHA MOREIRA, contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL.
Ante o princípio da não surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (certifique-se), façam-se os autos conclusos para SENTENÇA, encaminhando-se os autos ao Juiz Leigo.
Dou ao presente ato judicial força de mandado.

CACULÉ, BA, 3 de dezembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-94.2019.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 482883275
Processo N° : 8000322-94.2019.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711382859500000463946855

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-94.2019.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 482883275
Processo N° : 8000322-94.2019.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711382859500000463946855

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000322-94.2019.8.05.0035 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Caculé

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Advogado: Laura Christiane Neves De Sousa Baleeiro (OAB:BA24892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 482883275
Processo N° : 8000322-94.2019.8.05.0035
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO registrado(a) civilmente como LAURA CHRISTIANE NEVES DE SOUSA BALEEIRO (OAB:BA24892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012711382859500000463946855

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000683-14.2019.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Abenildo Oliveira Goncalves
Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000683-14.2019.8.05.0035.

1 - Converto o julgamento em diligência para, em observância ao art. 9º e ao art. 437, § 1º, ambos do CPC, determinar seja o requerido intimado a, querendo, se manifestar sobre os documentos juntados pelo requerente no id 435120677, no prazo de 15 dias. Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
CACULé, BA, 6 de fevereiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000523-13.2024.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Iraci Guimaraes Dos Santos Lima
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerente: Jefferson Dos Santos Lima

Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerente: Nathalia Dos Santos Lima
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Jose Francisco De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000523-13.2024.8.05.0035.

DEFIRO o requerimento retro para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a requerente IRACI GUIMARAES DOS SANTOS LIMA a levantar o saldo de PASEP depositado na conta vinculada do falecido José Francisco de Lima, perante o Banco do Brasil, conforme extrato de id 483163015.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.

CACULé, BA, 20 de fevereiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001774-66.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Edite Rodrigues Coutinho
Advogado: Alexsandro Raimundo Da Silva (OAB:AL20565)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, manifestar-se acerca da Petição de ID 493230055, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000814-09.2011.8.05.0035 Monitória
Jurisdição: Caculé
Reu: Ivanilton Adalberto Borges
Autor: Vitor Carvalho Brito
Advogado: Roberto Lima Cotrim Filho (OAB:BA65429)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, tomar conhecimento do retorno da Carta Precatória e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caculé/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000523-13.2024.8.05.0035 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Caculé
Requerente: Iraci Guimaraes Dos Santos Lima
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerente: Jefferson Dos Santos Lima
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerente: Nathalia Dos Santos Lima
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Jose Francisco De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000523-13.2024.8.05.0035.

DEFIRO o requerimento retro para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a requerente IRACI GUIMARAES DOS SANTOS LIMA a levantar o saldo de PASEP depositado na conta vinculada do falecido José Francisco de Lima, perante o Banco do Brasil, conforme extrato de id 483163015.
Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se o feito.

CACULé, BA, 20 de fevereiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000281-84.2010.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Maria Das Gracas Viana De Almeida
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Advogado: Alexandre De Almeida E Castro (OAB:MG115882)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.
Caculé/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8000338-38.2025.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Martha Raimunda Teixeira
Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000338-38.2025.8.05.0035.

1 - Intime-se a parte autora para realizar o cadastro da parte a figurar no polo passivo da demanda nos presentes autos digitais, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.

CACULé, BA, 10 de março de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001434-59.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 464277810; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001434-59.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2023 às 13:15 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001434-59.2023.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Adamos Da Silva Pereira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 464277810; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001434-59.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 11/12/2024 às 13:15 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 8 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000180-32.2015.8.05.0035 Embargos À Execução
Jurisdição: Caculé
Embargante: Jesus Amado De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Embargado: Jose Milzo Reis Da Silva
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000180-32.2015.8.05.0035.

Trata-se de embargos à execução formulados por JESUS AMADO DE SOUZA, em face de JOSE MILZO REIS DA SILVA, referente à execução por quantia certa dos autos nº 0000256-47.2005.8.05.0035 (apensos).
Decido.
Compulsando os presentes autos e o processo principal apenso, constata-se que o embargante foi devidamente citado, no processo executório, para pagar ou oferecer embargos, tendo o mandado de citação sido juntado no processo em 24/04/2006, conforme certidão de id 27901914 (apenso).
Não obstante, os presentes embargos à execução foram autuados no dia 11/11/2015, ou seja, 9 anos depois.
Assim, contata-se que o prazo previsto no art. 915, do CPC, há muito esgotou-se, o que tornam os presentes embargos totalmente intempestivos.
Pelo exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 918, I, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo embargante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 15 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000180-32.2015.8.05.0035 Embargos À Execução
Jurisdição: Caculé
Embargante: Jesus Amado De Souza
Advogado: Pedro Novais Ribeiro (OAB:BA38646)
Advogado: Adriano Santos De Sousa (OAB:BA43440)
Embargado: Jose Milzo Reis Da Silva
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000180-32.2015.8.05.0035.

Trata-se de embargos à execução formulados por JESUS AMADO DE SOUZA, em face de JOSE MILZO REIS DA SILVA, referente à execução por quantia certa dos autos nº 0000256-47.2005.8.05.0035 (apensos).
Decido.
Compulsando os presentes autos e o processo principal apenso, constata-se que o embargante foi devidamente citado, no processo executório, para pagar ou oferecer embargos, tendo o mandado de citação sido juntado no processo em 24/04/2006, conforme certidão de id 27901914 (apenso).
Não obstante, os presentes embargos à execução foram autuados no dia 11/11/2015, ou seja, 9 anos depois.
Assim, contata-se que o prazo previsto no art. 915, do CPC, há muito esgotou-se, o que tornam os presentes embargos totalmente intempestivos.
Pelo exposto, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução, nos termos do art. 918, I, do CPC.
Sem custas ou honorários, pois defiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pelo embargante.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

CACULé, BA, 15 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
CITAÇÃO
8001887-20.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iramar Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Citação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 471173324; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001887-20.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 07/05/2025 às 13:45 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001887-20.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Iramar Da Silva Viana
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Decisão de ID 471173324; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001887-20.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 07/05/2025 às 13:45 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000697-61.2020.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luciano De Freitas Ribeiro
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerido: Suzana Rocha Da Silva
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000697-61.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação anulatória que pretende a nulidade de duas cláusulas em acordo de dissolução de união estável, feito em Juízo. Alega o autor, em síntese: 1- que as cláusulas 1.4 e 1.5 do acordo estão insustentáveis, vez que estabelecem obrigações de natureza ad aeternum 2- que o Autor, vem cumprindo integralmente o acordo. 3- que “tornou insustentável garantir que a ré possa continuar indo trabalhar na oficina do autor, uma vez que a ré já não mais desempenha nenhum trabalho, limita-se apenas em desprender seu tempo para desferir ofensas e insinuações tanto ao autor quanto a sua atual esposa.” 4- Alega o Autor, também: “Necessário trazer a baila, que nunca é demais lembrar que o fato que deu fim ao casamento de ambos litigantes, foi a traição matrimonial da demandada, e já há algum tempo até os dias atuais a demandada tornou a vida do demandante um verdadeiro terror, sendo que este tem que suportar todas as insinuações e ofensas que a demanda profere contra ele e atual esposa do autor.
Citado, a requerida apresentou contestação, seguindo-se a réplica , a audiência de instrução, e as alegações finais, por memoriais.

Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Consoante a regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (artigo 373 , incisos I e II , do Código de Processo Civil).
Nos termos do art. 849 , do Código Civil , para a anulação do acordo homologado judicialmente, necessária a comprovação da existência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 , inciso I , do Código de Processo Civil.
Nos presentes autos, não restou comprovado nenhum vício de consentimento na manifestação de vontade quando da celebração do acordo, não se desincumbindo a autora do ônus que lhe competia, o que enseja o julgamento improcedente do pedido de anulação do acordo homologado judicialmente.
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela parte autora.
Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
A sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, e oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CACULé, BA, 8 de janeiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000697-61.2020.8.05.0035 Petição Cível
Jurisdição: Caculé
Requerente: Luciano De Freitas Ribeiro
Advogado: Deysiane Thalita Soares Silva (OAB:BA65068)
Requerido: Suzana Rocha Da Silva
Advogado: Fabrizia Kamila Tomaz Reis (OAB:BA56698)
Advogado: Lizlane Oliveira Da Silva Prates (OAB:BA15603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA

PROCESSO: 8000697-61.2020.8.05.0035.
Trata-se de ação anulatória que pretende a nulidade de duas cláusulas em acordo de dissolução de união estável, feito em Juízo.
Alega o autor, em síntese: 1- que as cláusulas 1.4 e 1.5 do acordo estão insustentáveis, vez que estabelecem obrigações de natureza ad aeternum 2- que o Autor, vem cumprindo integralmente o acordo. 3- que “tornou insustentável garantir que a ré possa continuar indo trabalhar na oficina do autor, uma vez que a ré já não mais desempenha nenhum trabalho, limita-se apenas em desprender seu tempo para desferir ofensas e insinuações tanto ao autor quanto a sua atual esposa.” 4- Alega o Autor, também: “Necessário trazer a baila, que nunca é demais lembrar que o fato que deu fim ao casamento de ambos litigantes, foi a traição matrimonial da demandada, e já há algum tempo até os dias atuais a demandada tornou a vida do demandante um verdadeiro terror, sendo que este tem que suportar todas as insinuações e ofensas que a demanda profere contra ele e atual esposa do autor.
Citado, a requerida apresentou contestação, seguindo-se a réplica , a audiência de instrução, e as alegações finais, por memoriais.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Decido.
Consoante a regra de distribuição do ônus da prova, incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (artigo 373 , incisos I e II , do Código de Processo Civil).
Nos termos do art. 849 , do Código Civil , para a anulação do acordo homologado judicialmente, necessária a comprovação da existência de dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.
Cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373 , inciso I , do Código de Processo Civil.
Nos presentes autos, não restou comprovado nenhum vício de consentimento na manifestação de vontade quando da celebração do acordo, não se desincumbindo a autora do ônus que lhe competia, o que enseja o julgamento improcedente do pedido de anulação do acordo homologado judicialmente.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. Assim, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pela parte autora.
Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.
A sentença não está sujeita ao reexame necessário.
Após o trânsito em julgado, e oportunamente, arquive-se.
Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

CACULé, BA, 8 de janeiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001072-91.2022.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Milton Rodrigues Ladeia - Epp
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Reu: Georeal Consultoria Agropecuaria E Ambiental Ltda
Reu: Marciana Ramos Dos Santos
Reu: Getulio De Jesus Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001072-91.2022.8.05.0035.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de devidamente citado conforme id 329761783 para comparecimento a audiência de conciliação e oferecer contestação não houve manifestação, caracterizando-se a revelia da parte ré, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
Diante disso, remeta-se os autos ao Juiz Leigo para prolação de sentença.
Cumpra-se.
CACULÉ, BA, 3 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
0001042-76.2014.8.05.0035 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caculé
Exequente: Julio Izidorio Oliveira Da Silva
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB:MG129126)
Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB:MG129128)
Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0001042-76.2014.8.05.0035.

1 - A parte autora ingressou com pedido de cumprimento de sentença. Assim, altere-se a classe-assunto para cumprimento de sentença.
2- Sendo assim, intime-se o devedor por meio do seu advogado para cumprir a obrigação estipulada na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também na razão de 10% (dez por cento) – art. 523, § 1º, NCPC.
3- Advirta-se que a multa estipulada não impossibilita a aplicação de eventual multa coercitiva posteriormente, em caso de recalcitrância do devedor, podendo haver, inclusive, incidência diária, para fins de forçar o cumprimento da obrigação (art. 536, § 1º, NCPC).
4- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
5- Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos.
6-Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 10 de outubro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001591-03.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Alice Maria Ribeiro
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001591-03.2021.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 09 de outubro de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001591-03.2021.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Recorrente: Alice Maria Ribeiro
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Caculé, Estado da Bahia.
Fórum Naomar Alcântara. Praça Miguel Fernandes, s/nº, Centro, Caculé - BA, CEP: 46.300-000. Fone-Fax: 0XX(77) 3455-1410 / 1411, e-mail: cacule1vfrcccom@tjba.jus.br.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO.
Processo nº 8001591-03.2021.8.05.0035
Sirvo-me do presente para, dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Caculé – BA, 09 de outubro de 2024.
Jeone Correia de Souza.
Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000208-54.2006.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Geraldina Maria De Jesus Souza
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000208-54.2006.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por GERALDINA MARIA DE JESUS SOUZA, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
O requerente opôs embargos de declaração.
É o relatório.
DECIDO.
Os embargos de declaração opostos pretendem o rejulgamento do caso, veiculando irresignação, sustentando ocorrência de omissão, contradição e erro de premissa fática.
A sentença prolatada encontra-se fundamentada de maneira clara e coerente, não ensejando a arguição de vício que admita a interposição e o acolhimento dos aclaratórios, como se pode constatar da leitura de todo o julgado, que apenas decidiu de forma diversa do entendimento do Embargante.
Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.
Intime-se. Cumpra-se.

CACULé, BA, 12 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001192-03.2023.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Connect Empresas Telecomunicacoes Eireli
Advogado: Guilherme Victorio Nigri Paulino (OAB:MG114279)
Advogado: Daniel Pellucci (OAB:MG185855)
Advogado: Pamella Tharcilla Alves Aguiar (OAB:MG200975)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 465828283; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001192-03.2023.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 23/10/2024 às 11:00 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;
h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 26 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8000693-25.2021.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Aline Ladeia Da Silva
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000693-25.2021.8.05.0088.
Verifico que se trata de demanda repetitiva e que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial.
Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.
Ademais, o Código de Processo Civil, no seu art. 381, inc. II, autoriza a produção antecipada de prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
NOMEIO como perito o(a) Drº. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, CPF: 969.210.721-34, CRM/BA: 19.539, consultório situado na Travessa 13 de maio, nº 56, Guanambi-Ba, Tel: (77) 99846-0124, e-mail: messiasortopedia@gmail.com, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de apoio a perícias judiciais do TJ/BA, para proceder ao exame pericial no(a) Requerente.
Fica a secretaria do juízo responsável por marcar a data e horário da referida perícia.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão divididos de forma igualitária entre as partes, devendo depositá-los em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias.

Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, através de alvará, após a juntada do laudo pericial aos autos, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Aguarde-se pauta concentrada para fixação da data da perícia.
Intime-se o senhor perito para informar se aceita o encargo.
Após, intime-se o perito de sua nomeação e para entregar o laudo, no prazo do 20 dias, contado da realização do exame.
Com o agendamento da perícia médica, intimem-se as partes do dia e hora de sua realização e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando os quesitos porventura apresentados em juízo, bem como todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc..
Decorrido o prazo para entrega do laudo sem a sua apresentação, intime-se o perito para que acoste aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o(a) Requerente, através do seu advogado(a), para comparecer à audiência designada e submeter-se à perícia, trazendo laudos, receituários e relatórios médicos pertinentes.
Por fim, advirto que a realização da perícia médica está condicionada ao pagamento prévio dos honorários periciais.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Ofício/Carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000198-92.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Municipio De Guajeru
Autor: Sind-acs/ace Sindicato Dos Agentes Comunitario De Saude E Combate As Endemias Da Serra Geral Da Bahia
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO
PROCESSO: 0000198-92.2015.8.05.0035.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 27 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000030-17.2016.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Executado: Sinserv - Delegacia De Rio Do Antonio
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000030-17.2016.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES, contra SINSERV - DELEGACIA DE RIO DO ANTONIO.
Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado.
Intime-se o Exquente para que manifeste se persiste interesse processual, em 15 dias.
Intime-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000030-17.2016.8.05.0035 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Caculé
Exequente: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Executado: Sinserv - Delegacia De Rio Do Antonio
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000030-17.2016.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES, contra SINSERV - DELEGACIA DE RIO DO ANTONIO.
Expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado.
Intime-se o Exquente para que manifeste se persiste interesse processual, em 15 dias.
Intime-se.

CACULé, BA, 2 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8001544-35.2019.8.05.0088 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Autor: Gilliard Carvalho Dos Santos
Advogado: Johann Kerson Silva Mendes (OAB:BA49057)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001544-35.2019.8.05.0088.
Verifico que se trata de demanda repetitiva e que o seu deslinde está a exigir a realização da prova pericial.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça- STJ editou a Súmula 474, ipsi litteris: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.
Nestes termos, o STJ já sedimentou entendimento de que a indenização é paga de acordo com o grau de invalidez, que somente pode ser apurado através da perícia médica.
Ademais, o Código de Processo Civil, no seu art. 381, inc. II, autoriza a produção antecipada de prova com o fito de viabilizar a autocomposição.
NOMEIO como perito o(a) Drº. MESSIAS RODRIGUES NOGUEIRA NETO, CPF: 969.210.721-34, CRM/BA: 19.539, consultório situado na Travessa 13 de maio, nº 56, Guanambi-Ba, Tel: (77) 99846-0124, e-mail: messiasortopedia@gmail.com, devidamente cadastrado/habilitado no Sistema de apoio a perícias judiciais do TJ/BA, para proceder ao exame pericial no(a) Requerente.
Fica a secretaria do juízo responsável por marcar a data e horário da referida perícia.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão divididos de forma igualitária entre as partes, devendo depositá-los em conta judicial à disposição deste juízo e vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias.
Fica desde já autorizado o levantamento dos honorários periciais, através de alvará, após a juntada do laudo pericial aos autos, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos a serem prestados pelo perito.
Aguarde-se pauta concentrada para fixação da data da perícia.
Intime-se o senhor perito para informar se aceita o encargo.
Após, intime-se o perito de sua nomeação e para entregar o laudo, no prazo do 20 dias, contado da realização do exame.
Com o agendamento da perícia médica, intimem-se as partes do dia e hora de sua realização e para, se quiserem, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10(dez) dias. Fica a parte autora advertida de que deverá comparecer no dia e hora designados para se submeter aos exames periciais portando os quesitos porventura apresentados em juízo, bem como todos os exames médicos de que disponha relativamente à incapacidade alegada, tais como laudos, exames laboratoriais, guias de internação, etc..
Decorrido o prazo para entrega do laudo sem a sua apresentação, intime-se o perito para que acoste aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se o(a) Requerente, através do seu advogado(a), para comparecer à audiência designada e submeter-se à perícia, trazendo laudos, receituários e relatórios médicos pertinentes.
Por fim, advirto que a realização da perícia médica está condicionada ao pagamento prévio dos honorários periciais.
Atribuo a esta Decisão força de Mandado/Ofício/Carta, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CACULé, BA, 22 de agosto de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000135-67.2015.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: José Rocha De Lima
Advogado: Marcos Paulo Souza Costa (OAB:BA19866)
Terceiro Interessado: Edgar Magalhães
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000135-67.2015.8.05.0035.

1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias. Após, conclusos.
CACULé, BA, 10 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000058-18.2006.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Rosa Moura Fernandes
Advogado: Neide Aparecida Gazolla De Oliveira (OAB:SP167377)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 0000058-18.2006.8.05.0215.

Trata-se de ação proposta por ROSA MOURA FERNANDES, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após prolação de sentença extintiva por abandono da causa, a parte autora interpôs recurso de apelação pelas razões constantes no id 181035806, assim, com espeque no § 7º, do art. 485, do CPC, decide este juízo por RETRATAR-SE da citada sentença proferida no id 164417960.
Com vista ao prosseguimento do feito:
1 - Certifique-se quanto a eventual existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto da presente ação, neste Tribunal de Justiça e em pesquisa realizada junto à Justiça Federal.
2 - Sendo positiva a certidão, intimem-se as partes para se manifestarem, devendo a parte autora esclarecer os motivos pelos quais entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso, no prazo de 15 dias.
3 - Após, conclusos.
CACULé, BA, 20 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001425-63.2024.8.05.0035 Adoção
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460193607
Processo N° : 8001425-63.2024.8.05.0035
Classe: ADOÇÃO
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615060845400000443410165

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001425-63.2024.8.05.0035 Adoção
Jurisdição: Caculé

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Advogado: Guiljefeson Oliveira Santos (OAB:BA59593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 460193607
Processo N° : 8001425-63.2024.8.05.0035
Classe: ADOÇÃO
GUILJEFESON OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA59593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082615060845400000443410165

Salvador/BA, 7 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DECISÃO
8001381-44.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Thamires Da Silva Lopes
Advogado: Caile Francielle Silva Goncalves (OAB:BA80373)
Advogado: Karina Silva E Souza (OAB:BA73359)
Reu: B C Fagundes Modas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001381-44.2024.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por THAMIRES DA SILVA LOPES, contra B C FAGUNDES MODAS.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência de conciliação de id 473558999, realizada conforme previsto. A parte ré foi devidamente intimada para comparecer à audiência, conforme atesta a certidão nos autos.
Nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, a ausência do demandado à audiência implica em revelia.
Assim, reconhecendo a revelia da parte ré, remetam-se os autos ao Juiz Leigo para a prolação da sentença.
CACULÉ, BA, 22 de janeiro de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000841-40.2017.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Irene Maria Dos Santos
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000841-40.2017.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 3 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000809-59.2022.8.05.0035 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Caculé
Parte Autora: Maria Lucia Soares Mendes
Advogado: Selita Souza Lafuza (OAB:SP268743)
Parte Re: Jesus Galdino Guimaraes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8000809-59.2022.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Como apesar de devidamente citado o requerido não apresentou contestação, restando-se assim revel.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULÉ, BA, 5 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000156-67.2016.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Marco Antonio Farias Fernandes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000156-67.2016.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por BANCO DO BRASIL SA, contra MARCO ANTONIO FARIAS FERNANDES.
Foram opostos embargos de declaração contra a sentença extintiva proferida, por abandono.
Aduziu o Embargante que ,de forma equivocada, o processo foi extinto por presunção de ausência de interesse no feito pelo Embargante, sem sequer constar nos autos a comprovação da sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, na forma da exigência legal.
O Embargante , não satisfeito com referida sentença, pretende rediscutí-la, não sendo cabível referidos embargos, pois expreassamente constou da aludida sentença:

“ E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.”
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os improcedentes, mantendo-se a sentença proferida, na íntegra. Intime-se. Cumpra-se aludida sentença após o trânsito em julgado.

CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000156-67.2016.8.05.0035 Busca E Apreensão
Jurisdição: Caculé
Requerente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Marco Antonio Farias Fernandes
Advogado: Rafael Almeida Goncalves (OAB:BA33944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8000156-67.2016.8.05.0035.

Trata-se de ação proposta por BANCO DO BRASIL SA, contra MARCO ANTONIO FARIAS FERNANDES.
Foram opostos embargos de declaração contra a sentença extintiva proferida, por abandono.
Aduziu o Embargante que ,de forma equivocada, o processo foi extinto por presunção de ausência de interesse no feito pelo Embargante, sem sequer constar nos autos a comprovação da sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, na forma da exigência legal.
O Embargante , não satisfeito com referida sentença, pretende rediscutí-la, não sendo cabível referidos embargos, pois expreassamente constou da aludida sentença:
“ E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.”
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e julgo-os improcedentes, mantendo-se a sentença proferida, na íntegra. Intime-se. Cumpra-se aludida sentença após o trânsito em julgado.

CACULé, BA, 26 de junho de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000098-97.2006.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Raimundo Nonato Mendes De Oliveira
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Interessado: Santa Marcina Madureira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000098-97.2006.8.05.0215.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 2 (dois) anos.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 24 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000098-97.2006.8.05.0215 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Interessado: Raimundo Nonato Mendes De Oliveira
Advogado: Francisco Da Silva Nader (OAB:BA8020)
Interessado: Santa Marcina Madureira
Advogado: Vital Farias Goncalves (OAB:MG30829-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000098-97.2006.8.05.0215.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 2 (dois) anos.

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.
Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.
O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante o desempenho da função na Unidade Judiciária, localizei processos paralisados há mais de cinco anos, alguns deles contando, apenas, com a propositura como único ato praticado pela parte, seguido de um total abandono de fato; noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito, sem qualquer pedido específico, como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de duas vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Publique-se. Intime-se, inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Caculé, BA, 24 de setembro de 2024.
Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000990-51.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: José Elso Alves Prates
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Autor: Reinaldo Guimarães Ribeiro
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000990-51.2012.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000990-51.2012.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: José Elso Alves Prates
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Advogado: Cleiton Lima Chaves (OAB:BA29849)
Autor: Reinaldo Guimarães Ribeiro
Advogado: Antonio Wanderley Oliveira Rodrigues (OAB:BA31213)
Reu: Municipio De Rio Do Antonio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 0000990-51.2012.8.05.0035.

Ante o princípio da não-surpresa, anuncio o julgamento antecipado, na forma do art. 355, CPC.
Transcorrido in albis o lapso temporal de 15 dias (CERTIFIQUE-SE), façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CACULé, BA, 2 de setembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8001016-87.2024.8.05.0035 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Paulo Silva Souza
Advogado: Leonario Gomes Muniz (OAB:MT15072/O)
Advogado: Leonardo Muniz De Freitas (OAB:MT34123/O)
Advogado: Leandro Roberto Da Cruz (OAB:GO33058)
Advogado: Kassya Borges Mota (OAB:BA55768)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, bem como considerando o(a) Despacho de ID 474793047; pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001016-87.2024.8.05.0035

Designo Audiência de Conciliação para o dia 18/12/2024 às 13:15 horas, ficam as partes intimadas para participarem da mesma, a ser realizada por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/19443721.
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19443721.
Advertências:
a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos Advogados e/ou Procuradores, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Não havendo conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
g) Fica registrado a aplicação da inversão do ônus da prova com esteio no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (CDC), acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório;

h) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Orientações de utilização da plataforma LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Link de vídeo com orientações sobre acesso à sala virtual:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Caculé/BA, 22 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ
DESPACHO
8001410-02.2021.8.05.0035 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caculé
Autor: Dione Barbosa De Lima
Advogado: Anne Alice Nogueira Alves Costa (OAB:BA67998)
Advogado: Bianca Azevedo Brito (OAB:BA68739)
Advogado: Luckas Tarik Cordeiro Santana (OAB:BA68879)
Reu: Municipio De Ibiassuce

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CACULÉ

DESPACHO

PROCESSO: 8001410-02.2021.8.05.0035.

1 - Intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos com urgência.

CACULé, BA, 21 de novembro de 2024.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474010
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133153000000478886499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474010
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133153000000478886499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474010
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133153000000478886499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474010
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133153000000478886499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474010
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133153000000478886499

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474017
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133056600000478889505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474017
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133056600000478889505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474017
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133056600000478889505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474017

Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133056600000478889505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499474017
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715133056600000478889505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499515635
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716401198700000478927167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário

Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499515635
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716401198700000478927167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499515635
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716401198700000478927167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

ID do Documento No PJE: 499515635
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716401198700000478927167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000484-21.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Advogado: Teofilo Cezar Borges (OAB:BA42133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499515635
Processo N° : 8000484-21.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716401198700000478927167

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499524883
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093820500000478934797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO

8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499524883
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093820500000478934797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499524883
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093820500000478934797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499524883
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093820500000478934797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000693-87.2021.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499524883
Processo N° : 8000693-87.2021.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717093820500000478934797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000388-84.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Claudemi Paulo Dos Santos
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Vítima: Georgea Cardoso Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000388-84.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de estelionato, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 2/8/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000388-84.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Claudemi Paulo Dos Santos
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Vítima: Georgea Cardoso Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000388-84.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de estelionato, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 2/8/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000388-84.2017.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Claudemi Paulo Dos Santos
Advogado: Naiane Virginia Carvalho Almeida (OAB:BA52852)
Vítima: Georgea Cardoso Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000388-84.2017.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de estelionato, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 2/8/2017, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000396-27.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139894
Processo N° : 0000396-27.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WILLIAN LIMA GONCALVES (OAB:BA31364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352824600000478597305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000396-27.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139894
Processo N° : 0000396-27.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WILLIAN LIMA GONCALVES (OAB:BA31364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352824600000478597305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000396-27.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Willian Lima Goncalves (OAB:BA31364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139894
Processo N° : 0000396-27.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WILLIAN LIMA GONCALVES (OAB:BA31364)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352824600000478597305

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000800-92.2025.8.05.0035 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Caculé
Testemunha: Marconi Souza Santos
Advogado: Amailson Da Mata Aragao (OAB:BA77082)
Testemunha: 1ª Dt Guanambi
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CACULÉ
Fórum Naomar Alcântara - Praça Miguel Fernandes s/nº - Caculé/BA
Tel. / Fax (77) 3455-1410 - e-mail: cacule.crime@tjba.jus.br
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI n0º 06/216 do TJBA, de 16.05.2016 e da Portaria nº 05/2021 desta Comarca, de 15.04.2021, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
(Ato Normativo Conjunto nº 13/2022 CGJ/CCI)
Designo Audiência de Custódia para o dia 08/05/2025 às 10:30 horas. Oficie-se a autoridade custodiante para disponibilizar o aparato necessário para realização de audiência por videoconferência por meio do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso se dará da forma explicitada abaixo.
Em tempo, tendo em vista que a comarca não dispõe de membro da Defensoria Pública, nomeio para o ato o Bel. Amailson da Mata Aragao, OAB/BA nº 77.082.
Intime-se o membro do parquet e o defensor nomeado para o ato.
Orientações para acesso à sala de audiências na plataforma LIFESIZE:
a) Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome, acessando o seguinte endereço: https://call.lifesizecloud.com/907013
b) Caso o participante utilize celular, tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 907013.
Caculé/BA 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000608-67.2022.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139860
Processo N° : 8000608-67.2022.8.05.0035
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352852700000478592676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000608-67.2022.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139860
Processo N° : 8000608-67.2022.8.05.0035
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352852700000478592676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000608-67.2022.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139860
Processo N° : 8000608-67.2022.8.05.0035
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352852700000478592676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000608-67.2022.8.05.0035 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499139860
Processo N° : 8000608-67.2022.8.05.0035

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352852700000478592676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000261-63.2024.8.05.0035 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499339201
Processo N° : 8000261-63.2024.8.05.0035
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352891800000478771960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8000261-63.2024.8.05.0035 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Caculé

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499339201
Processo N° : 8000261-63.2024.8.05.0035
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL
IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352891800000478771960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
8002102-93.2024.8.05.0035 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Caculé

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499276125
Processo N° : 8002102-93.2024.8.05.0035

Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709352981000000478713654

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000592-94.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499144314
Processo N° : 0000592-94.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709353179000000478597323

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000592-94.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
ID do Documento No PJE: 499144314
Processo N° : 0000592-94.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709353179000000478597323

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000592-94.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé

Advogado: Goncalo Lirio Andrade (OAB:BA80916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

ID do Documento No PJE: 499144314
Processo N° : 0000592-94.2018.8.05.0035
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GONCALO LIRIO ANDRADE (OAB:BA80916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709353179000000478597323

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000405-86.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Aliane Pereira Oliveira Dos Santos
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Vítima: Carlos Henrique Souza Ribeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000405-86.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de lesão corporal grave, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 23/7/2018, último marco interruptivo do prazo prescricional.
Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes.
O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000405-86.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Aliane Pereira Oliveira Dos Santos
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Vítima: Carlos Henrique Souza Ribeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000405-86.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de lesão corporal grave, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 23/7/2018, último marco interruptivo do prazo prescricional. Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes. O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ
INTIMAÇÃO
0000405-86.2018.8.05.0035 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caculé
Reu: Aliane Pereira Oliveira Dos Santos
Advogado: Ramon Baleeiro Santos (OAB:BA22558)
Vítima: Carlos Henrique Souza Ribeiro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CACULÉ

SENTENÇA
PROCESSO: 0000405-86.2018.8.05.0035.

Trata-se de ação penal ajuizada em razão da prática do crime de lesão corporal grave, cuja pena cominada é de 5 (cinco) anos de reclusão.
Em análise detida aos autos, verifico que a denúncia foi recebida em 23/7/2018, último marco interruptivo do prazo prescricional. Conforme manifestação do Ministério Público - MP, em detida análise dos autos, verifico que não se concebe aplicação de reprimenda superior a oito anos, pois inexiste demonstração fática de circunstância judicial (art. 59 do CP) desfavorável aos agentes. O caso é de falta de interesse de agir superveniente.
Isso porque, de fato, não é razoável postergar ainda mais a definição da situação jurídica dos réus quando se sabe que, em hipotética condenação, a pretensão punitiva do Estado estaria inviabilizada. O processo há de ser útil e eficaz, ainda mais se considerarmos o abarrotamento de feitos neste juízo criminal, não fazendo sentido comprometer a celeridade de outros tantos, considerados por lei como urgentes, com a realização de julgamento do mérito deste, sem qualquer resultado prático e em desprestígio às instituições envolvidas.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, acolho a manifestação do MP, e JULGO EXINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável analogicamente, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
Em decorrência dessa decisão, REVOGO qualquer decreto de prisão provisória, caso pendente de cumprimento, o que deverá ser comunicado a POLINTER, ao tempo em que determino, ainda, que sejam comunicados o CEDEP e a DISTRIBUIÇÃO sobre o julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa.

Caculé, BA, 6 de maio de 2025.

Aderaldo de Morais Leite Junior
Juiz de Direito

CAETITÉ

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000892-67.2025.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Helder Castro Silva
Advogado: Angelica Brocanello (OAB:SP455339)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-67.2025.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: HELDER CASTRO SILVA
Advogado(s): ANGELICA BROCANELLO (OAB:SP455339)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 3 de junho de 2025, às 9h40, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, conforme prevê o art. 22, § 2º da Lei nº 9.099/95, incluído pela Lei nº 13.994/2020.

Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Caetité – Juizado Especial Cível - Audiências:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13483835 .

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 13483835.
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, conforme endereços seguintes:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO DAS PARTES BEM COMO OAB DOS PROCURADORES.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
CITE(M)-SE o(a,s) requerido(a,s) para os termos da presente ação, sendo que até a audiência acima designada reside a oportunidade para oferecimento de resposta, sob pena de revelia, consoante art. 344 do CPC c/c art. 20 da Lei nº 9.099/95, se porventura conciliação não houver.

A relação jurídica das partes é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cientificando a(s) parte(s) demandada(s) que, na oportunidade da apresentação da defesa, deverá ser exibida toda a documentação que entender pertinente para a solução do litígio, sob pena de serem presumidos os verdadeiros os fatos descritos na inicial, nos termos do art. 400, do CPC.
Sem custas nesta fase processual, conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95.
A parte autora será intimada da audiência por seu(ua) advogado(a) constituído(a) (art. 334, §3º do CPC), ficando advertida de que a ausência injustificada à audiência implicará a extinção do feito sem resolução do mérito e pagamento das custas processuais.
Sirva o presente despacho como Mandado, Carta ou Ofício.
Publique-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CAETITÉ/BA, 16 de abril de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PAULO RODRIGO PANTUSA

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO

Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.

Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:

Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.

Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001492-06.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Maria Alves Moreira Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Exequente: Sebastiao Moura Amorim
Advogado: Fabricio William Silveira De Brito (OAB:BA24011)
Advogado: Wilton Fabio Silveira De Brito (OAB:BA18248)
Executado: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001492-06.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
EXEQUENTE: MARIA ALVES MOREIRA AMORIM e outros
Advogado(s): FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO registrado(a) civilmente como FABRICIO WILLIAM SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA24011), WILTON FABIO SILVEIRA DE BRITO (OAB:BA18248)
EXECUTADO: Banco do Brasil
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES (OAB:BA32348), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o módulo executivo foi instaurado, consoante se depreende da petição de Id 492208508, com fundamento no art. 523, caput e §1º, e no art. 513 do CPC, INTIME-SE o Executado para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento atualizado da importância de R$225.895,65 (duzentos e vinte e cinco mil oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente à condenação por danos materiais e por danos morais, e da importância de R$45.179,13 (quarenta e cinco mil cento e setenta reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, sob pena de cominação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Na hipótese da não efetivação do pagamento supra determinado no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se à penhora on line, junto ao sistema SISBAJUD, da quantia representativa do débito no importe de R$325.289,73 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), já acrescidos os percentuais acima mencionados, a título de multa e de honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo quinzenal sem que o Executado tenha efetuado voluntariamente o pagamento, este poderá, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, manifestar-se acerca da impugnação, voltando-me os autos conclusos para decisão.
Porventura o Executado efetue o pagamento no prazo legal, consoante o primeiro comando, ou, frutífero o bloqueio via SISBAJUD e, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que for de direito.
Na hipótese de requerer a expedição de alvará(s), deverá observar o disposto do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018, que dispõe:
Art. 1°. A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente, em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira.
Franqueado(s) o(s) Alvará(s) na forma requerida pelo(s) Credor(es), arquivem-se os autos, após recolhidas as custas pelo requerido, ora executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 9 de abril de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002059-81.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)
Advogado: Lucia Maria Costa Mendes (OAB:BA4603)
Reu: Clarismundo Ferreira De Almeida

Intimação:
DESPACHO; Vistos, etc... (...) Apresentada a proposta de honorários, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no art. 465, §3º do CPC. Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício/carta. Caetité/BA, 8 de agosto de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO Juiz de Direito Titular.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-80.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Deraldo Santos Lopes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-80.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DERALDO SANTOS LOPES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto DERALDO SANTOS LOPES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Sob o ID nº 48263509 foi proferida decisão a qual rejeitou a impugnação ofertada pelo Banco Bradesco S/A.
Interposto Agravo de Instrumento, nº 8007290-17.2020.8.05.0000, houve a constatação da existência de litispendência destes autos com o processo de nº 0500796-58.2014.8.05.0088.
Assim, este processo de nº 8001015-80.2016.8.05.0036 foi declarado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ante o vício ocorrido, consoante se observa no ID nº 107478171.
Dessa forma, após cumprimento do quanto já determinado, inclusive quanto às formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 27 de outubro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001015-80.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Deraldo Santos Lopes
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001015-80.2016.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: DERALDO SANTOS LOPES
Advogado(s): LENICE ARBONELLI MENDES TROYA (OAB:BA30091)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proposto DERALDO SANTOS LOPES em face do BANCO BRADESCO S/A.
Sob o ID nº 48263509 foi proferida decisão a qual rejeitou a impugnação ofertada pelo Banco Bradesco S/A.
Interposto Agravo de Instrumento, nº 8007290-17.2020.8.05.0000, houve a constatação da existência de litispendência destes autos com o processo de nº 0500796-58.2014.8.05.0088.
Assim, este processo de nº 8001015-80.2016.8.05.0036 foi declarado extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, ante o vício ocorrido, consoante se observa no ID nº 107478171.
Dessa forma, após cumprimento do quanto já determinado, inclusive quanto às formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 27 de outubro de 2022.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001519-86.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Erom De Oliveira Lima
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.Aguardem os autos em cartório até a decisão final advinda da Superior Instância, concernente ao agravo de instrumento nº 8001991-88.2022.8.05.0000 interposto pela parte requerida.Publique-se.Caetité-BA, 21 de março de 2024. BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-73.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS (ART. 437 DO CPC); Docs DE ID Nº 477934946
Caetité, 11 de dezembro de 2024. -GEOVANIA SOUZA SANTOS- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000343-28.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)

Intimação:
DECISÃO-Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA proposta por YALEN SACRAMENTO NEVES em face do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em resumo, suposta abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas no contrato de cartão de crédito discutido nos autos, causando-lhe o superendividamento durante período de dificuldade financeira.Pois bem. Há ampla possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais consideradas abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou equidade, e que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou estabeleçam prestações desproporcionais (arts. 6º, inciso V, e 51, inciso IV, do CDC), desde que, a esse respeito, haja a necessária iniciativa da parte, a teor da Súmula 381 do STJ (“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”).No que se refere especificamente à taxa de juros remuneratórios, importante registrar que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogado pela EC nº 40/03, estabelecia um limite máximo de 12% (doze por cento) ao ano, a ser regulamentado por lei complementar. Como inexiste lei complementar regulamentando o assunto, conclui-se que a limitação dos juros a 12% (doze por cento) ao ano nunca existiu.Independentemente de quando os contratos tenham sido firmados (antes ou após a EC nº 40/03), os juros remuneratórios não se sujeitam a qualquer limite legal e devem ser analisados caso a caso. Deve-se observar, em cada hipótese, a existência ou não de abusividade, a qual deve ser efetivamente demonstrada com a comprovação da ocorrência de desequilíbrio contratual ou lucros excessivos.Com efeito, o percentual de juros remuneratórios deve ser razoável a ponto de preservar o equilíbrio econômico-financeiro entre os contratantes, garantindo a justa compensação do credor pelo valor disponibilizado e impedindo, por outro lado, a onerosidade excessiva para o devedor.É cediço que razoabilidade não significa igualdade. Se há uma taxa média praticada no mercado é porque existem uma taxa maior e uma menor. Assim, não é possível afirmar que a taxa média é a única razoável ou que qualquer valor a maior deve ser considerado abusivo.A propósito, a Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, busca aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.Sobre a matéria, BRUNO MIRAGEM leciona que, “Por superendividamento entenda-se a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal”. (MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 538-539).Diante da atual jurisprudência do STJ a simples alegação de que os juros pactuados são abusivos não tem o condão de levar a presunção de que a taxa é efetivamente desproporcional.No caso concreto, é inviável neste primeiro momento, apenas com base nas provas documentais produzidas pelo autor, presumir que a taxa pactuada é excessiva. Mesmo porque não houve demonstração, a priori, da incapacidade econômica que se diz existente para adimplir a obrigação previamente negociada.De toda sorte, em juízo de cognição sumária, não havendo prova de que os juros pactuados são abusivos, não vislumbro verossimilhança quanto a esta alegação. Assim, compulsando os autos, verifica-se a impossibilidade de plano de conceder a tutela de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito e perigo de dano.Necessário, portanto, que se oportunize a formação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Isso posto, INDEFIRO, por

ora, o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.Outrossim, determino a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação para realização o mais breve possível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 15 de março de 2023.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO-Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002442-05.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Anelita Silva
Advogado: Dayse Cardoso De Araujo (OAB:BA57599)
Advogado: Anna Carolina Rocha Sammarro (OAB:BA61632)
Advogado: Mariana Ibrahim Sarmento Lomi (OAB:BA50564)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002442-05.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: ANELITA SILVA
Advogado(s): MARIANA IBRAHIM LOMI FERREIRA (OAB:BA50564), DAYSE CARDOSO DE ARAUJO (OAB:BA57599), ANNA CAROLINA ROCHA SAMMARRO (OAB:BA61632)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória de dívida prescrita c/c danos morais, aforada sob a classe judicial 'Procedimento do Juizado Especial Cível', Código 436. Entretanto, verifica-se que não há pedido na petição inicial quanto ao processamento da demanda pelo rito da Lei 9.099/95.
Sendo assim, intime-se a autora, por suas advogadas constituídas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, e esclarecer o rito escolhido para promover a ação, se o Procedimento do Juizado Especial Cível, pelo Rito da Lei 9.099/95 ou o procedimento da Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil.
Após, nova conclusão.
Intime-se.
Caetité/BA, 21 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002102-61.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Bruna Freire Canela E Silverio
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Reu: Douglas Vieira Parra 35369072884

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002102-61.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: BRUNA FREIRE CANELA E SILVERIO

Advogado(s): SAMUEL NEVES FERNANDES (OAB:BA24042)
REU: DOUGLAS VIEIRA PARRA 35369072884
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verifico dos autos que restou sem êxito a tentativa de citação do réu no endereço indicado nos autos.
Assim sendo, com fundamento no art. 6º do CPC, determino a realização de pesquisas, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, acerca do endereço do réu, qualificado na petição inicial.
Frutífera a consulta, retornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.
Contudo, sem êxito, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.
Sem custas. Autos em tramitação sob o pálio da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 14 de novembro de 2023.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001612-64.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Manoel Francisco Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001612-64.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos e considerando a petição última do executado, concedo vistas ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Desta feita, intime-se o exequente, para ciência e providências necessárias.
Após a manifestação do exequente, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 9 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001612-64.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Autor: Manoel Francisco Da Silva
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001612-64.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos e considerando a petição última do executado, concedo vistas ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.
Desta feita, intime-se o exequente, para ciência e providências necessárias.
Após a manifestação do exequente, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
O presente despacho tem força de mandado, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité-BA, 9 de janeiro de 2025.

BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001367-53.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Jose Amorim Prates
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001367-53.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: JOSE AMORIM PRATES
Advogado(s): LEANDRO SILVA CORREIA registrado(a) civilmente como LEANDRO SILVA CORREIA (OAB:BA30512)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o executado efetuou o pagamento da obrigação estabelecida, conforme demonstrado nos autos (Id 464079998), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o referido pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que requeira o que entender de direito.
Após, voltem conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 5 de fevereiro de 2025.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001730-20.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joao Francisco De Oliveira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Mauro Victor Oliveira Teles (OAB:BA60888)
Advogado: Fabiane Teixeira Cruz (OAB:BA77789)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001730-20.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) REU: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664, MAURO VICTOR OLIVEIRA TELES - BA60888, FABIANE TEIXEIRA CRUZ - BA77789

ATO ORDINATÓRIO
Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC). PETIÇÃO ID 496594333.

Caetité/BA, 22 de abril de 2025.

VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001347-03.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Ivane Magalhaes Alves
Advogado: Ana Luisa Carneiro Marques Silva (OAB:BA41630)
Reu: Vinicius Fontana Equipamentos Eletronicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-03.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
AUTOR: IVANE MAGALHAES ALVES
Advogado(s): ANA LUISA CARNEIRO MARQUES SILVA (OAB:BA41630)
REU: VINICIUS FONTANA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao início, observo que a petição inicial foi dirigida ao Juízo da Vara dos Feitos Relativos às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Da Comarca De Caetité-Ba, porém o feito foi autuado como Procedimento do Juizado Especial Cível sob Código nº 436, sem que se fizesse na peça inicial pedido expresso acerca da pretensão de processamento pelo rito da Lei nº 9.099/95.
Posto isso, INTIME-SE a autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial no sentido de especificar o rito de tramitação do presente feito.
Na hipótese de postular a tramitação pelo procedimento ordinário, fica a autora, intimada para, no mesmo prazo quinzenal, apresentar documentação idônea apta a comprovar a necessidade de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a mera declaração goza de presunção juris tantum ou, para recolher as custas devidas ao regular andamento do feito, sob pena de indeferimento.

O silêncio implicará o cancelamento da distribuição.
Empós, voltem-me conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caetité/BA, 17 de julho de 2023.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-82.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001678-82.2023.8.05.0036
Autor(a): ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
POR ORDEM do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 – CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios cíveis e criminais do Estado da Bahia, realizo o seguinte ato processual:
1 – INTIME-SE a parte autora, ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, conforme determinado na sentença proferida em 08/12/2024.
2 – Decorrido o prazo legal, certifiquem-se as eventuais manifestações ou inércia da parte intimada, e proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal competente, para apreciação do recurso interposto.
Caetité/BA, 07 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-82.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001678-82.2023.8.05.0036
Autor(a): ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
POR ORDEM do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 – CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios cíveis e criminais do Estado da Bahia, realizo o seguinte ato processual:
1 – INTIME-SE a parte autora, ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, conforme determinado na sentença proferida em 08/12/2024.
2 – Decorrido o prazo legal, certifiquem-se as eventuais manifestações ou inércia da parte intimada, e proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal competente, para apreciação do recurso interposto.
Caetité/BA, 07 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-82.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001678-82.2023.8.05.0036
Autor(a): ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
POR ORDEM do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 – CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios cíveis e criminais do Estado da Bahia, realizo o seguinte ato processual:
1 – INTIME-SE a parte autora, ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, conforme determinado na sentença proferida em 08/12/2024.
2 – Decorrido o prazo legal, certifiquem-se as eventuais manifestações ou inércia da parte intimada, e proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal competente, para apreciação do recurso interposto.
Caetité/BA, 07 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-82.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)

Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001678-82.2023.8.05.0036
Autor(a): ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
POR ORDEM do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 – CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios cíveis e criminais do Estado da Bahia, realizo o seguinte ato processual:
1 – INTIME-SE a parte autora, ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, conforme determinado na sentença proferida em 08/12/2024.
2 – Decorrido o prazo legal, certifiquem-se as eventuais manifestações ou inércia da parte intimada, e proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal competente, para apreciação do recurso interposto.
Caetité/BA, 07 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001678-82.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Adalton Almeida Dos Santos
Advogado: Jonathan Duarte Lima (OAB:BA43207)
Advogado: Joao Carlos Silva Aguiar Soriano (OAB:BA26650)
Advogado: Stefano Andreolli De Carvalho Almeida (OAB:BA45409)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Terceiro Interessado: Serasa S.a.
Terceiro Interessado: Boa Vista Servicos S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama
Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, Bairro Santa Rita, Caetité/BA, CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001678-82.2023.8.05.0036
Autor(a): ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS
Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
POR ORDEM do MM. Juiz de Direito Dr. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO, na forma do Provimento Conjunto nº 06/2016 – CGJ/CCI/TJBA, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios cíveis e criminais do Estado da Bahia, realizo o seguinte ato processual:
1 – INTIME-SE a parte autora, ADALTON ALMEIDA DOS SANTOS, por meio de seus procuradores constituídos, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte ré, Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.099/95, conforme determinado na sentença proferida em 08/12/2024.

2 – Decorrido o prazo legal, certifiquem-se as eventuais manifestações ou inércia da parte intimada, e proceda-se à remessa dos autos à Turma Recursal competente, para apreciação do recurso interposto.
Caetité/BA, 07 de maio de 2025.
Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001250-47.2016.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Noemi Ferreira Santos
Advogado: Juliano Gual Tanus (OAB:BA786-B)
Advogado: Graca Maria Fernandes Amaral Tanus (OAB:BA23629)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso LXIX – Uma vez interposto recurso de apelação, intimar a parte contrária para apresentação de contrarrazões, em 15 (quinze) dias úteis. (Redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023)
Caetité/BA, 07 de maio 2025.
VALDINÉLIA SILVA DE ALMEIDA NASCIMENTO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001095-73.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Joaquim Cardoso Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI-do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios) XII- INTIMAR AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM, SEMPRE QUE FOREM JUNTADOS NOVOS DOCUMENTOS AOS AUTOS (ART. 437 DO CPC); Docs DE ID Nº 477934946
Caetité, 11 de dezembro de 2024. -GEOVANIA SOUZA SANTOS- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001136-64.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cleide Cristina Oliveira Rocha
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
“(...)Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.(...)”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001840-19.2019.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Eva Soares De Oliveira
Advogado: Gilgleima Teixeira Bandeira (OAB:BA47835)
Advogado: Kleidson Carlos Ramos Azevedo (OAB:BA48186)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Vanessa Junqueira Gomes Teixeira

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc (...) Encartado nos autos o laudo médico pericial, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 477, §1º, do CPC, oportunidade em que poderá a autarquia ré apresentar proposta de acordo, e expeça-se alvará em prol da perita.
Na hipótese de proposta de acordo advir aos autos, INTIME-SE a parte adversa para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer ao exame munida de cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e atestados médicos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.
Caetité/BA, 9 de outubro de 2024.
BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001961-71.2024.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Eduarda Mendes Malheiros
Advogado: Kaio Hermesson Gadeia Silva Brito (OAB:BA49327)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001961-71.2024.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): EDUARDA MENDES MALHEIROS
Advogado do(a) AUTOR: KAIO HERMESSON GADEIA SILVA BRITO - BA49327

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogados do(a) REU: ANA BRITO KOEHNE - BA37760, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

ATO ORDINATÓRIO

Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII - Intimar a parte contrária (autora) para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sempre que forem juntados novos documentos aos autos (Art. 437 do CPC).

Caetité/BA, 6 de maio de 2025.

Gabriela Dias Silva
Auxiliar Administrativo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001864-81.2018.8.05.0036 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Caetité
Autor: Edvaldo Ribeiro De Novais
Advogado: Fernanda Aparecida Chaves Pinto (OAB:BA47902)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Precinvest Negocios Em Precatorios Ltda
Advogado: Raphael De Almeida Araujo (OAB:RN8763)
Advogado: Ricardo Cesar Ferreira Duarte Junior (OAB:RN7834)

Intimação:
DESPACHO-Vistos, etc.PRECINVEST NEGÓCIOS EM PRECATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 38.267.242/0001-19, ingressou na fase de cumprimento de sentença comunicando ter firmado com FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO instrumento particular de cessão total dos créditos sucumbenciais que lhe cabe na presente demanda, estando, inclusive, com a planilha de cálculo devidamente homologada e apta para expedição de RPV/PRECATÓRIO. No entanto, por decisão prolatada no ID Num. 409031791, restou indeferido o pedido de habilitação do crédito relacionado à presente demanda, em todos os seus termos, porque em desacordo com a norma pertinente à matéria e o entendimento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça da Bahia.Tendo em vista a urgência demonstrada na petição de ID Num. 437043081, foi determinada a suspensão do processo de pagamento relativo ao crédito emitido em favor de FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO, porquanto ela teria cedido o valor à PRECINVEST NEGÓCIOS EM PRECATÓRIOS LTDA, conforme Contrato de Cessão juntado ao id. 399367546.Deve, por oportuno, aguardar o exame do recurso de Agravo por Instrumento manejado perante o TRF1 visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de homologação da cessão do crédito mediante negócio contratual.Outrossim, não há óbice para o pagamento do crédito principal devido à parte autora, haja vista que não inexiste controvérsia a respeito. Desde logo, expeça-se RPV de acordo com o expediente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1, observando-se os procedimentos de praxe.Com a juntada do ofício, oriundo do COREJ, informando o depósito do numerário em conta bancária, EXPEÇA(M)-SE ALVARÁ(S) para levantamento do respectivo valor, dando, assim, a quitação integral da obrigação.Para tanto, deverá o Patrono da parte Autora observar a determinação do art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 12/2017, que dispõe:Art. 1º - A expedição de alvará para levantamento de valores nas unidades judiciárias com competência cível, comercial e relativa às relações de consumo, bem como nas Varas do Sistema dos Juizados Especiais de Causas Comuns, de Trânsito e do Consumidor, todas no Âmbito do Estado da Bahia, será realizada a pedido e em nome da parte interessada, ou, exclusivamente em nome do advogado, cuja procuração contiver poderes específicos para receber e dar quitação, desde que assim expressamente o requeira, exceto se o outorgante manifestar inequívoca vontade de revogação do mandato ou dos poderes especiais concedidos, hipótese em que deverá ser lavrada a respectiva certidão, submetida à apreciação do Juiz.Publique-se. Intimem-se.CAETITÉ/BA, 30 de janeiro de 2025.Documento Assinado EletronicamentePEDRO SILVA E SILVÉRIO0Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002176-72.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Juscilene Oliveira Sousa
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI - do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios). E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 11 de julho de 2024.
Adaiane Moreira Vieira – Aux. Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002176-72.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Juscilene Oliveira Sousa
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)

Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI - do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios). E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 11 de julho de 2024.
Adaiane Moreira Vieira – Aux. Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002176-72.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Juscilene Oliveira Sousa
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI - do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios). E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 11 de julho de 2024.
Adaiane Moreira Vieira – Aux. Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0002176-72.2013.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Juscilene Oliveira Sousa
Advogado: Andresa Veronese Alves Pires (OAB:BA24083)
Advogado: Benedito Aparecido Guimaraes Alves (OAB:BA24084)
Advogado: Lais Da Costa Tourinho (OAB:BA24024)
Advogado: Marcela Serpa Boni (OAB:SP341864)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Em Cumprimento ao Art. 152 inciso VI - do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, praticar de ofício, os atos meramente ordinatórios). E em cumprimento a Instrução normativa do Gabinete da Presidência do TJBA, nº 001 de 18/02/2019 (Resolução CJF nº 458/2017, art. 11) INTIMAR AS PARTES PARA MANIFESTAREM SOBRE O TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - (RPV/PRECATÓRIO) NO PRAZO DE CINCO (O5) DIAS, ANTES DO ENVIO AO ENTE DEVEDOR.
Caetité-BA, 11 de julho de 2024.
Adaiane Moreira Vieira – Aux. Administrativo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000697-87.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Autor: Elisangela Dias Da Silva Susart
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Elisete Dias Da Silva Oliveira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Elizenir Ribeiro Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
SENTENÇA: " .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 13 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002156-61.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Domingos Cursino De Souza
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
SENTENÇA: " ,,,,,,,,,Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para apreciação do recurso inominado.Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 26 de março de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO--Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001956-83.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Joabe Murilo Da Silva Prado
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001956-83.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Réu(s): JOABE MURILO DA SILVA PRADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO - BA72326
Advogado do(a) RECORRIDO: LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO - BA72326

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 5 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001956-83.2023.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Joabe Murilo Da Silva Prado
Advogado: Leticia Novais Borges Do Rego (OAB:BA72326)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001956-83.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RECORRENTE: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Réu(s): JOABE MURILO DA SILVA PRADO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO - BA72326
Advogado do(a) RECORRIDO: LETICIA NOVAIS BORGES DO REGO - BA72326

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 5 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001648-23.2018.8.05.0036 Procedimento Sumário
Jurisdição: Caetité
Autor: Jailton Vilasboas Souza
Advogado: Tiago Malheiros Brasil (OAB:BA53691)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) n. 8001648-23.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JAILTON VILASBOAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MALHEIROS BRASIL - BA53691

Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001170-78.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Joao Batista De Souza
Advogado: Yuri Carneiro Teixeira (OAB:BA36975)
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Recorrente: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001170-78.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Réu(s): JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: YURI CARNEIRO TEIXEIRA - BA36975, BARTIRA GOMES DE ANDRADE SANTOS - BA50522

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

INTIMAÇÃO
8001170-78.2019.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Joao Batista De Souza
Advogado: Yuri Carneiro Teixeira (OAB:BA36975)
Advogado: Bartira Gomes De Andrade Santos (OAB:BA50522)
Recorrente: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001170-78.2019.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Réu(s): JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRIDO: YURI CARNEIRO TEIXEIRA - BA36975, BARTIRA GOMES DE ANDRADE SANTOS - BA50522

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001952-03.2014.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Recorrente: Regina Judite Alves Farias
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 0001952-03.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): REGINA JUDITE ALVES FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-B, MILENA GILA FONTES - BA25510

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0001952-03.2014.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Recorrente: Regina Judite Alves Farias
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 0001952-03.2014.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): REGINA JUDITE ALVES FARIAS
Advogado do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642

Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE786-B, MILENA GILA FONTES - BA25510

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000262-75.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Lucivano Teixeira De Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Apelado: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000262-75.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUCIVANO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: SAMUEL NEVES FERNANDES - BA24042

Réu(s): MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Advogados do(a) APELADO: RANGEL DA SILVA - RJ213836, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - RJ209697

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000262-75.2010.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Lucivano Teixeira De Souza
Advogado: Samuel Neves Fernandes (OAB:BA24042)
Apelado: Meridiano - Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multisegmentos
Advogado: Rangel Da Silva (OAB:RJ213836)
Advogado: Raphael Bernardes Da Silveira (OAB:RJ209697)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000262-75.2010.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): LUCIVANO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: SAMUEL NEVES FERNANDES - BA24042

Réu(s): MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS
Advogados do(a) APELADO: RANGEL DA SILVA - RJ213836, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA - RJ209697

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000236-43.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité

Terceiro Interessado: Vinicius De Brito Rodrigues
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Apelante: Edilma Maria De Jesus Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000236-43.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): EDILMA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) APELADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE - CE15877

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000236-43.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Vinicius De Brito Rodrigues
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Apelante: Edilma Maria De Jesus Pereira
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000236-43.2011.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): EDILMA MARIA DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogados do(a) APELADO: WILSON SALES BELCHIOR - BA39401-N, TIBERIO DE MELO CAVALCANTE - CE15877

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000576-84.2011.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Auto Posto Paraty Ltda - Epp
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)
Advogado: Bianca Fagundes Bernardes (OAB:BA38177)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento da CGJ/CCI-06/2016 Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Inciso XII – Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa. Cté, 18 de Dezembro 2024-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001386-05.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001386-05.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO - BA63057

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001386-05.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Jose Rodrigues Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Advogado: Renan Neves Ferreira Ribeiro (OAB:BA63057)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001386-05.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MARCUS VINICIUS VILASBOAS ALMEIDA SILVA - BA37642, RENAN NEVES FERREIRA RIBEIRO - BA63057

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000542-55.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Dilma Alves De Brito
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000542-55.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - BA56838

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, STEPHANIE SANTOS DE JESUS - BA73374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000542-55.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Dilma Alves De Brito
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000542-55.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - BA56838

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, STEPHANIE SANTOS DE JESUS - BA73374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO

8000542-55.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Dilma Alves De Brito
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000542-55.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ALVES DE BRITO
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - BA56838

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, STEPHANIE SANTOS DE JESUS - BA73374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000542-55.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Dilma Alves De Brito
Advogado: Fabio Luiz Seixas Soterio De Oliveira (OAB:BA56838)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Stephanie Santos De Jesus (OAB:BA73374)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000542-55.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): DILMA ALVES DE BRITO

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - BA56838

Réu(s): TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELO SALLES DE MENDONÇA - BA17476, BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA - BA21449, RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA - BA28937, FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU - BA45520, STEPHANIE SANTOS DE JESUS - BA73374

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000425-64.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Janilton Dos Santos Lima
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000425-64.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JANILTON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) APELADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000425-64.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Janilton Dos Santos Lima
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000425-64.2020.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JANILTON DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO SILVA CORREIA - BA30512

Réu(s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado do(a) APELADO: FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000605-03.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Anderson Ugiette Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Fabio Ricardo Gurgel De Oliveira (OAB:RN6112)
Apelado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000605-03.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANDERSON UGIETTE DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA - RN6112

Réu(s): FORTIORI CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A, ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA32874, RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES - BA68118

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000605-03.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Anderson Ugiette Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Fabio Ricardo Gurgel De Oliveira (OAB:RN6112)
Apelado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000605-03.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANDERSON UGIETTE DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA - RN6112

Réu(s): FORTIORI CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A, ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA32874, RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES - BA68118

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000605-03.2012.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Anderson Ugiette Da Silva
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Fabio Ricardo Gurgel De Oliveira (OAB:RN6112)
Apelado: Fortiori Confeccoes Ltda
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA286-A)
Advogado: Anna Carolina Guimaraes Guanais Aguiar Rochael (OAB:BA32874)
Advogado: Renata Junqueira Miranda Borges (OAB:BA68118)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000605-03.2012.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): ANDERSON UGIETTE DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA - RN6112

Réu(s): FORTIORI CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) APELADO: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA286-A, ANNA CAROLINA GUIMARAES GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - BA32874, RENATA JUNQUEIRA MIRANDA BORGES - BA68118

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000627-07.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Maria Jose Santana
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Recorrido: Valtércio Neves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Recorrido: Municipio De Caetite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000627-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA JOSE SANTANA
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646, REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873

Réu(s): VALTÉRCIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 5 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000627-07.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Maria Jose Santana
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Recorrido: Valtércio Neves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Recorrido: Municipio De Caetite

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000627-07.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA JOSE SANTANA
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646, REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873

Réu(s): VALTÉRCIO NEVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 5 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000567-34.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Cicero Da Silva Souza
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrido: Elektro Eletricidade E Servicos S/a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000567-34.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CICERO DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608, LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

Réu(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000567-34.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Cicero Da Silva Souza
Advogado: Gizele Aguiar De Souza Santos (OAB:BA53608)
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrido: Elektro Eletricidade E Servicos S/a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000567-34.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): CICERO DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: GIZELE AGUIAR DE SOUZA SANTOS - BA53608, LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

Réu(s): ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogados do(a) RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - BA58276, FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000625-37.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Joseny Prado Figueiredo
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Naves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000625-37.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSENY PRADO FIGUEIREDO
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): VALTÉCIO NAVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000625-37.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Joseny Prado Figueiredo
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Naves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000625-37.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSENY PRADO FIGUEIREDO
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): VALTÉCIO NAVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000625-37.2021.8.05.0036 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Caetité
Juizo Recorrente: Joseny Prado Figueiredo
Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)
Advogado: Maria Dolores Pereira De Araujo (OAB:MG140646)
Recorrido: Valtécio Naves Aguiar
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Recorrido: Municipio De Caetite
Advogado: Leo Humberto Fernandes (OAB:BA32948)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) n. 8000625-37.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): JOSENY PRADO FIGUEIREDO
Advogados do(a) JUIZO RECORRENTE: REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO - BA52873, MARIA DOLORES PEREIRA DE ARAUJO - MG140646

Réu(s): VALTÉCIO NAVES AGUIAR e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986
Advogado do(a) RECORRIDO: LEO HUMBERTO FERNANDES - BA32948

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000916-03.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Miqueias Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrido: Gizele Aguiar De Souza Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000916-03.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Réu(s): MIQUEIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000916-03.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Miqueias Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrido: Gizele Aguiar De Souza Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000916-03.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Réu(s): MIQUEIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000916-03.2022.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrido: Miqueias Dos Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrido: Gizele Aguiar De Souza Santos
Advogado: Luana Glender Santana Lima (OAB:BA55501)
Recorrente: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000916-03.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - BA55666-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Réu(s): MIQUEIAS DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501
Advogado do(a) RECORRIDO: LUANA GLENDER SANTANA LIMA - BA55501

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000802-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabricia Fagundes Soares Teixeira
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Apelado: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000802-98.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FABRICIA FAGUNDES SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: DANILO MARCOS BORGES SILVAO - BA65828

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000802-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabricia Fagundes Soares Teixeira
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Apelado: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000802-98.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FABRICIA FAGUNDES SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: DANILO MARCOS BORGES SILVAO - BA65828

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000802-98.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Apelante: Fabricia Fagundes Soares Teixeira
Advogado: Danilo Marcos Borges Silvao (OAB:BA65828)
Apelado: Municipio De Caetite
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000802-98.2021.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): FABRICIA FAGUNDES SOARES TEIXEIRA
Advogado do(a) APELANTE: DANILO MARCOS BORGES SILVAO - BA65828

Réu(s): MUNICIPIO DE CAETITE
Advogados do(a) APELADO: JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA - BA18986, ERICA RODRIGUES NOVAIS DA PALMA - BA52110

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000852-61.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)

Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 499269313
Processo N° : 8000852-61.2020.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
YALEN SACRAMENTO NEVES (OAB:BA63557)
JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615491471900000478702742

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000852-61.2020.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité

Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)

Advogado: Yalen Sacramento Neves (OAB:BA63557)

Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 499269313
Processo N° : 8000852-61.2020.8.05.0036
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
YALEN SACRAMENTO NEVES (OAB:BA63557)
JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615491471900000478702742

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)

Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000165-55.2018.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Recorrente: Maria Celsa De Jesus
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Thayse De Malheiros Lima (OAB:BA49522)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Rodrigo Pereira Moraes (OAB:BA36702)
Advogado: Aila Bruna Da Silva Pereira (OAB:RJ218377)
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Anna Luiza Tenorio Da Silva (OAB:BA76217)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ

Fórum César Zama – Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/nº. , Bairro Santa Rita – Caetité-Bahia – CEP: 46.400-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000165-55.2018.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
Autor(a): MARIA CELSA DE JESUS
Advogados do(a) RECORRENTE: IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES - BA32348, THAYSE DE MALHEIROS LIMA - BA49522

Réu(s): BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO - BA25560-A, RODRIGO PEREIRA MORAES - BA36702, AILA BRUNA DA SILVA PEREIRA - RJ218377, ARTHUR AMARAL DE OLIVEIRA - BA74623, ANNA LUIZA TENORIO DA SILVA - BA76217, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - BA37489

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023 das Corregedorias do Tribunal de Justiça da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caetité - Bahia, 6 de maio de 2025 .
HUDSON AGUIAR MANGABEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002138-40.2021.8.05.0036 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Domingos Cursino De Souza
Advogado: Ivanna Patricia Alves Fernandes (OAB:BA32348)
Advogado: Danilo Fernandes Neves Costa (OAB:BA72627)
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA: “ .....Na hipótese de interposição de recurso inominado, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para

apreciação do recurso inominado.Na hipótese de pagamento da condenação, expeça-se alvará na forma requerida pelo credor, observado, porém, se for a hipótese, os poderes específicos do(a) procurador(a) para receber e dar quitação, conforme dispõe o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2018.Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, operando-se a devida baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Caetité/BA, 11 de março de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001102-36.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Erione De Souza Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001102-36.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ERIONE DE SOUZA BRITO

Nome: ERIONE DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Forte de São Pedro, 8, APTO 102, ED VISCONDE DE SÃO LOURENÇO, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-016

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CORONEL CAZUZINHA, S/N, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.Em virtude do trânsito em julgado alcançado pela decisão de Id48284814, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id492987647.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 9 de abril de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001102-36.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Erione De Souza Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001102-36.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ERIONE DE SOUZA BRITO

Nome: ERIONE DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Forte de São Pedro, 8, APTO 102, ED VISCONDE DE SÃO LOURENÇO, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-016

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: CORONEL CAZUZINHA, S/N, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.Em virtude do trânsito em julgado alcançado pela decisão de Id48284814, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id492987647.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 9 de abril de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001102-36.2016.8.05.0036 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caetité
Exequente: Erione De Souza Brito
Advogado: Lenice Arbonelli Mendes Troya (OAB:BA30091)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAETITÉ-BA
Fórum César Zama, S/N. Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima - Bairro Santa Rita - Caetité-BA CEP: 46.400-000 / Fone (77)34541911
8001102-36.2016.8.05.0036
[Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos]
EXEQUENTE: ERIONE DE SOUZA BRITO

Nome: ERIONE DE SOUZA BRITO
Endereço: Rua Forte de São Pedro, 8, APTO 102, ED VISCONDE DE SÃO LOURENÇO, Campo Grande, SALVADOR - BA - CEP: 40080-016

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: CORONEL CAZUZINHA, S/N, CENTRO, CAETITé - BA - CEP: 46400-000

DESPACHO - MANDADO- CARTA PRECATÓRIA - OFÍCIO Nº
Vistos, etc.Em virtude do trânsito em julgado alcançado pela decisão de Id48284814, determino a expedição de alvará, na forma requerida em petição de Id492987647.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Caetité/BA, 9 de abril de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO/Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000803-49.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Antonio Prates Pinheiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vagnelson Alves Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Valdineia Alves De Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
SENTENÇA: “ .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 20 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000023-12.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria Jose Ribeiro Dos Santos Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Maria Jose Santana
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Santina Isabel Teixeira Vasconcelos
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
SENTENÇA: " .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 20 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000083-82.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Liliane Silvana Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Sandra De Oliveira Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Vandilson Alves Ribeiro
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
SENTENÇA: " .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício. Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 26 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000033-56.2022.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Sirleide De Carvalho Brito
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Suelsa Alves Fernandes De Queiroz
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Telma Batista Da Silva Cruz
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
SENTENÇA: “ .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 26 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001073-49.2017.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Interessado: Doracy Alves Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao Artigo 152, VI do CPC, (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): Intimar a parte autora, através de seu advogado, para em 15 (quinze) dias requerer o cumprimento de sentença. Cté, 07 de Maio de 2025- NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002453-68.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Cosme Ramos Do Nascimento
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Helena Rodrigues De Carvalho Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Iaci Guedes Martins
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:
SENTENÇA: “ .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se.Caetité/BA, 31 de janeiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8002433-77.2021.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caetité
Autor: Geni Alves Moreira
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Gerlano Rodrigues Reis
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Autor: Gileno Cardoso Da Silva
Advogado: Rodrigo Rino Ribeiro Pina (OAB:BA18198)
Reu: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)
Advogado: Erica Rodrigues Novais Da Palma (OAB:BA52110)

Intimação:

SENTENÇA: “ .....Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, § 3º do CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.Imprimo à presente força de mandado/ofício.Publique-se. Intimem-se-Caetité/BA, 3 de fevereiro de 2025.BEL. JOSÉ EDUARDO DAS NEVES BRITO-Juiz de Direito Titular”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000022-23.2009.8.05.0036 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: Caetité
Autor: Maria De Moura Costa
Advogado: Marcus Vinicius Vilasboas Almeida Silva (OAB:BA37642)
Reu: Banco Bradesco S/a.
Advogado: Alan Roney Batista Correia (OAB:BA26669)
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Em Cumprimento ao Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06/2016-GSEC, Art. 1º - (Independente de despacho judicial, compete ao Escrivão/Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais): intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Cté, 07 de Maio de 2025.Documento assinado digitalmente (Lei Federal nº 11.419/06)-NOELMA SOARES DE CARVALHO SILVA-Escrevente Ad Hoc.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001791-36.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Vítima: Adeni Da Silva Brito
Reu: Robson Sobrinho De Jesus
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Autoridade: Delegado De Policia De Caetité
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: M. K. D. J. S.

Intimação:
ATA DA AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000676-29.2017.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: Ricardo Santos Da Costa
Advogado: Marco Antonio De Azevedo Gomes (OAB:BA22658)
Terceiro Interessado: Cristiano Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Antonio Francisco Gomes Da Costa
Advogado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho (OAB:BA24821)
Terceiro Interessado: Roberio Da Silva Farias
Terceiro Interessado: Heryco Arlindo Costa Boa Sorte
Terceiro Interessado: Marli Fernandes Pereira
Terceiro Interessado: Patricia Pereira Silva
Terceiro Interessado: Fernando Nunes De Lira
Terceiro Interessado: Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho Registrado(a) Civilmente Como Marco Antonio Guanais Aguiar Rochael Filho
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Intimo Vossa Senhoria para apresentar as Alegações Finais no prazo legal.

Caetité/BA, 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001076-91.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Reu: William Alves Dos Santos
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Vítima: Maysa Pinto Souza Santos
Vítima: T. S. D. S.
Terceiro Interessado: Autoridade Policia Civil Caetite
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucimaria Pinto De Souza Santos
Testemunha: Ednalva Francisca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001076-91.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Da Audiência de Instrução e Julgamento
Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) vítima(s), testemunha(s) e interrogatório(s) do(s) réu(s), a ser realizada no dia 17/06/2025, às 11:00, observando-se as seguintes diretrizes:
2. Modalidades de Participação
A audiência será realizada em formato híbrido, permitindo a participação presencial e por videoconferência, conforme a seguir:
2.1. Participação Presencial:
Obrigatória para as vítimas, testemunhas e réu que residam em Caetité/BA, sede desta comarca, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.
A audiência presencial ocorrerá na Sala de Audiências da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000, Caetité/BA – Tel: (77) 3454-1911.
2.2. Participação por Videoconferência - Ponto de Inclusão Digital (PID):
Facultada às vítimas, testemunhas e réu residentes em Lagoa Real/BA, termo judiciário da Comarca de Caetité/BA.
Poderão utilizar o Ponto de Inclusão Digital (PID) de Lagoa Real/BA, conforme PORTARIA Nº CAPG- 1/2024-DPG, para participação remota, evitando-se deslocamentos desnecessários.
Endereço do PID: Praça Pedro José de Oliveira, s/n, Centro, Lagoa Real/BA, CEP: 46.425-000. Telefone: (77) 99120-5138. E-mail: pidlreal@tjba.jus.br.
O Oficial de Justiça, ao intimar as partes, deverá esclarecer sobre a possibilidade e as vantagens do uso do PID, incentivando sua utilização.
2.3. Participação por Videoconferência - Residência Fora da Comarca:
Vítimas, testemunhas e réu residentes fora da Comarca de Caetité/BA participarão por videoconferência, utilizando a plataforma LIFESIZE, conforme instruções detalhadas no item 3 deste despacho.
Expeçam-se cartas precatórias para a intimação dessas partes, informando a data, horário e instruções para acesso à audiência virtual.
As cartas precatórias deverão solicitar ao juízo deprecado que intime as partes, cientificando-as da data, horário e forma de participação na audiência virtual, bem como fornecendo as instruções de acesso abaixo descritas.
3. Instruções para Participação por Videoconferência (LIFESIZE)
Para garantir a regularidade da audiência virtual, os participantes deverão seguir as seguintes instruções:
3.1. Instalação do Aplicativo: Instalar o aplicativo LIFESIZE em seu dispositivo móvel ou acessar via navegador Google Chrome em computadores.
3.1.1. Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud

3.1.2. iOS: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.2. Acesso à Sala Virtual:
Link para Computador (Google Chrome): https://guest.lifesizecloud.com/907044
Extensão/ID da Sala (Dispositivos Móveis): 907044
3.3. Documentação: No momento da audiência, o participante deverá estar de posse de documento oficial de identificação com foto.
3.4. Ambiente Adequado: O participante deverá estar em local silencioso, com boa conexão de internet, e é recomendada a utilização de fones de ouvido. Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos durante a audiência.
3.5. Vestimenta: Todos os participantes devem se apresentar com vestimenta adequada, observando as regras de decoro e respeito ao ato processual, sendo vedadas roupas inadequadas, como trajes de banho, ginástica, bermudas, regatas, roupas curtas ou excessivamente decotadas.
3.6. Sala de Espera Virtual: O link de acesso funcionará como uma “sala de espera virtual”. O participante deve acessá-lo somente no horário designado ou quando autorizado pelo magistrado.
4. Réu Preso
Sendo o réu preso, oficie-se à unidade prisional para que providencie sua apresentação, seja presencialmente (se custodiado na Comarca) ou por videoconferência (se em outra localidade).
Expeça-se o necessário para que o réu seja apresentado na sala de audiência virtual da unidade prisional.
5. Testemunha Policial
Sendo a testemunha policial (militar ou civil), oficie-se ao respectivo superior hierárquico para que providencie sua apresentação na data e horário designados, informando a possibilidade de participação presencial ou por videoconferência, conforme sua lotação.
6. Intimações e Requisições
Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público.
Expeçam-se mandados de intimação e requisições necessárias, atribuindo-lhes força de mandado de intimação, requisição e ofício.
Os Oficiais de Justiça deverão restituir os mandados devidamente cumpridos (positiva ou negativamente) no prazo máximo de 48 horas antes da audiência.
7. Ciência das Partes
As partes devem estar cientes de que a realização da audiência por videoconferência pressupõe a colaboração de todos, com o objetivo de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas dos participantes e a privacidade das partes.
A condução da audiência telepresencial observará os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade e demais garantias constitucionais, aplicando-se, no que couber, as regras do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ/BA, 07 de março de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8000396-38.2025.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité

Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Advogado: Manoel Aprigio Da Silveira Neto (OAB:BA42797)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
ID do Documento No PJE: 495640427
Processo N° : 8000396-38.2025.8.05.0036
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243), MANOEL APRIGIO DA SILVEIRA NETO (OAB:BA42797)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040920564906200000475429667

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001057-22.2022.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autoridade: Dt Caetité
Reu: William Alves Dos Santos
Advogado: Ana Paula Matos Magalhaes Santos Silva (OAB:BA44243)
Vítima: Maysa Pinto Souza Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lucimaria Pinto Souza Santos
Testemunha: Ednalva Francisca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001057-22.2022.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTORIDADE: DT CAETITÉ
Advogado(s):
REU: WILLIAM ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA (OAB:BA44243)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Da Audiência de Instrução e Julgamento
Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva da(s) vítima(s), testemunha(s) e interrogatório(s) do(s) réu(s), a ser realizada no dia 17/06/2025, às 11:30, observando-se as seguintes diretrizes:
2. Modalidades de Participação
A audiência será realizada em formato híbrido, permitindo a participação presencial e por videoconferência, conforme a seguir:
2.1. Participação Presencial:
Obrigatória para as vítimas, testemunhas e réu que residam em Caetité/BA, sede desta comarca, salvo impossibilidade devidamente justificada e comprovada nos autos.
A audiência presencial ocorrerá na Sala de Audiências da Vara Criminal, do Fórum Cesar Zama, situado na Rua Dr. Vanni Moreira Silveira Lima, s/n, Bairro Santa Rita, CEP: 46.400-000, Caetité/BA – Tel: (77) 3454-1911.
2.2. Participação por Videoconferência - Ponto de Inclusão Digital (PID):
Facultada às vítimas, testemunhas e réu residentes em Lagoa Real/BA, termo judiciário da Comarca de Caetité/BA.
Poderão utilizar o Ponto de Inclusão Digital (PID) de Lagoa Real/BA, conforme PORTARIA Nº CAPG- 1/2024-DPG, para participação remota, evitando-se deslocamentos desnecessários.
Endereço do PID: Praça Pedro José de Oliveira, s/n, Centro, Lagoa Real/BA, CEP: 46.425-000. Telefone: (77) 99120-5138. E-mail: pidlreal@tjba.jus.br.
O Oficial de Justiça, ao intimar as partes, deverá esclarecer sobre a possibilidade e as vantagens do uso do PID, incentivando sua utilização.
2.3. Participação por Videoconferência - Residência Fora da Comarca:
Vítimas, testemunhas e réu residentes fora da Comarca de Caetité/BA participarão por videoconferência, utilizando a plataforma LIFESIZE, conforme instruções detalhadas no item 3 deste despacho.
Expeçam-se cartas precatórias para a intimação dessas partes, informando a data, horário e instruções para acesso à audiência virtual.
As cartas precatórias deverão solicitar ao juízo deprecado que intime as partes, cientificando-as da data, horário e forma de participação na audiência virtual, bem como fornecendo as instruções de acesso abaixo descritas.
3. Instruções para Participação por Videoconferência (LIFESIZE)
Para garantir a regularidade da audiência virtual, os participantes deverão seguir as seguintes instruções:
3.1. Instalação do Aplicativo: Instalar o aplicativo LIFESIZE em seu dispositivo móvel ou acessar via navegador Google Chrome em computadores.
3.1.1. Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
3.1.2. iOS: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
3.2. Acesso à Sala Virtual:
Link para Computador (Google Chrome): https://guest.lifesizecloud.com/907044
Extensão/ID da Sala (Dispositivos Móveis): 907044
3.3. Documentação: No momento da audiência, o participante deverá estar de posse de documento oficial de identificação com foto.
3.4. Ambiente Adequado: O participante deverá estar em local silencioso, com boa conexão de internet, e é recomendada a utilização de fones de ouvido. Em caso de dispositivo Android, deve-se bloquear o aparelho para chamadas e outros aplicativos durante a audiência.

3.5. Vestimenta: Todos os participantes devem se apresentar com vestimenta adequada, observando as regras de decoro e respeito ao ato processual, sendo vedadas roupas inadequadas, como trajes de banho, ginástica, bermudas, regatas, roupas curtas ou excessivamente decotadas.
3.6. Sala de Espera Virtual: O link de acesso funcionará como uma “sala de espera virtual”. O participante deve acessá-lo somente no horário designado ou quando autorizado pelo magistrado.
4. Réu Preso
Sendo o réu preso, oficie-se à unidade prisional para que providencie sua apresentação, seja presencialmente (se custodiado na Comarca) ou por videoconferência (se em outra localidade).
Expeça-se o necessário para que o réu seja apresentado na sala de audiência virtual da unidade prisional.
5. Testemunha Policial
Sendo a testemunha policial (militar ou civil), oficie-se ao respectivo superior hierárquico para que providencie sua apresentação na data e horário designados, informando a possibilidade de participação presencial ou por videoconferência, conforme sua lotação.
6. Intimações e Requisições
Intimem-se as partes, seus advogados e o Ministério Público.
Expeçam-se mandados de intimação e requisições necessárias, atribuindo-lhes força de mandado de intimação, requisição e ofício.
Os Oficiais de Justiça deverão restituir os mandados devidamente cumpridos (positiva ou negativamente) no prazo máximo de 48 horas antes da audiência.
7. Ciência das Partes
As partes devem estar cientes de que a realização da audiência por videoconferência pressupõe a colaboração de todos, com o objetivo de resguardar as garantias processuais, as prerrogativas dos participantes e a privacidade das partes.
A condução da audiência telepresencial observará os princípios da ampla defesa, contraditório, publicidade e demais garantias constitucionais, aplicando-se, no que couber, as regras do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO | OFÍCIO | REQUISIÇÃO
CAETITÉ/BA, 07 de março de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
8001681-37.2023.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Jilmara Marques De Oliveira
Reu: Fernando Pereira Soares Registrado(a) Civilmente Como Fernando Pereira Soares
Advogado: Cleber Luiz Pereira (OAB:SP265633)
Testemunha: Andre Marques De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001681-37.2023.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FERNANDO PEREIRA SOARES registrado(a) civilmente como FERNANDO PEREIRA SOARES
Advogado(s): CLEBER LUIZ PEREIRA (OAB:SP265633)

DECISÃO
I. RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO PEREIRA SOARES, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado constituído, em face da r. Sentença proferida por este Juízo, a qual julgou procedente a denúncia para condená-lo como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do Código Penal (Lesão Corporal no âmbito de violência doméstica), fixando a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedendo a suspensão condicional da pena (sursis) pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante condições.
Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença embargada. Sustenta que o decisum deixou de analisar a prescrição da pretensão punitiva estatal, argumentando que entre a data do fato (12 de novembro de 2019)

e a data do recebimento da denúncia (28 de agosto de 2023) transcorreram mais de 2 (dois) anos, lapso que, segundo sua tese, acarretaria a extinção da punibilidade pela prescrição, a qual deveria ter sido reconhecida de ofício.
Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a suposta omissão e reconhecida a prescrição.
É o breve relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Os Embargos de Declaração são cabíveis nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal (aplicável às sentenças por força do art. 382 do mesmo diploma), quais sejam, quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
Destarte, o embargante aponta omissão na análise da prescrição da pretensão punitiva, especificamente no período compreendido entre a data do fato e o recebimento da denúncia.
Inicialmente, cumpre assentar os marcos temporais relevantes: Data do fato: 12 de novembro de 2019 (Num. 406972493 - Pág. 1 e Pág. 7); Recebimento da Denúncia: 28 de agosto de 2023 (Num. 407241062 - Pág. 1); Data da Publicação da Sentença Condenatória: 10 de março de 2025 (Num. 482929098 - Pág. 1).
O crime imputado (art. 129, § 9º, CP) possui pena máxima em abstrato de 03 (três) anos de detenção.
A tese do embargante, ao sugerir um prazo prescricional de 2 anos entre o fato e o recebimento da denúncia, parece invocar, ainda que implicitamente, a contagem da prescrição pela pena em concreto (que foi fixada em 3 meses na sentença) ou interpretar equivocadamente o art. 109 do CP para o período anterior ao recebimento da denúncia. Contudo, tal raciocínio não se sustenta diante da legislação penal vigente.
É fundamental destacar que a Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, promoveu alteração substancial no § 1º do art. 110 do Código Penal, vedando expressamente que o termo inicial da prescrição, após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, seja fixado em data anterior à do recebimento da denúncia ou queixa.
Em outras palavras, para fatos ocorridos após a vigência da Lei nº 12.234/2010 – como o dos presentes autos (12/11/2019) –, a prescrição retroativa não pode mais ter como marco inicial data anterior ao recebimento da denúncia.
A análise da prescrição no período entre a data do fato e o recebimento da denúncia deve ser feita, obrigatoriamente, com base na pena máxima em abstrato cominada ao delito.
Portanto, a análise prescricional para o período entre o fato (12/11/2019) e o recebimento da denúncia (28/08/2023) deve utilizar a pena máxima em abstrato de 03 (três) anos. Conforme o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição para crimes cuja pena máxima é superior a 2 anos e não excede a 4 anos ocorre em 08 (oito) anos.
O lapso temporal entre 12/11/2019 e 28/08/2023 é de aproximadamente 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, período manifestamente inferior ao prazo prescricional de 08 (oito) anos. Logo, não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal antes do recebimento da denúncia.
O recebimento da denúncia, em 28/08/2023, interrompeu o curso do prazo prescricional de 08 anos (art. 117, I, CP), que voltou a correr por inteiro. A publicação da sentença condenatória recorrível, em 10/03/2025, constituiu novo marco interruptivo (art. 117, IV, CP).
Dessa forma, não há qualquer omissão na sentença embargada quanto à prescrição, pois esta, de fato, não ocorreu. A argumentação do embargante baseia-se em premissa jurídica inaplicável ao caso concreto em face da vedação imposta pela Lei nº 12.234/2010.
O que se pretende, na verdade, é a rediscussão do tema sob um viés legal equivocado, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos por FERNANDO PEREIRA SOARES (Num. 490562821), por serem tempestivos, mas, no mérito, REJEITO-OS INTEGRALMENTE, por não vislumbrar na r. Sentença (Num. 482929098 e Num. 490073054) qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade a ser sanada, notadamente porque a prescrição da pretensão punitiva não se operou, conforme fundamentação supra, que levou em conta as alterações promovidas pela Lei nº 12.234/2010. Mantenho, pois, a sentença por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e prossiga-se com o cumprimento da sentença.
CAETITÉ/BA, 3 de maio de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
INTIMAÇÃO
0000522-79.2015.8.05.0036 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Caetité
Terceiro Interessado: Fernando Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Valdeci Pedro Da Silva
Terceiro Interessado: Osmarino Da Costa Santas
Testemunha: Fidelfio Pinto De Carvalho
Testemunha: Ivanilton Adalberto Borges
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mauricio Da Silva De Jesus
Advogado: Joao Paulo Silveira De Oliveira (OAB:BA18986)

Advogado: Fred Fabiano Neves David (OAB:BA36642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAETITÉ

_____
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000522-79.2015.8.05.0036
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAETITÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURICIO DA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JOAO PAULO SILVEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA18986), FRED FABIANO NEVES DAVID registrado(a) civilmente como FRED FABIANO NEVES DAVID (OAB:BA36642)

DESPACHO
Vistos, etc.
REITERE-SE a intimação da Defesa do acusado para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando, para tanto, as instruções de acesso aos arquivos de mídias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ATRIBUO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
CAETITÉ/BA, 05 de maio de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente
PEDRO SILVA E SILVÉRIO
Juiz de Direito Titular

CAMACÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002332-29.2024.8.05.0038 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camacan

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Advogado: Fillipe Oliveira Sertorio De Souza (OAB:BA67921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 499225228
Processo N° : 8002332-29.2024.8.05.0038
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FILLIPE OLIVEIRA SERTORIO DE SOUZA (OAB:BA67921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613262010300000478667884

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000887-39.2025.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Emerson Leandro Assis Dos Santos
Advogado: Wagner Freitas Silva (OAB:BA70274)

Reu: Fazenda Pública Do Estado De São Paulo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

Autos: 8000887-39.2025.8.05.0038
Autor(a)(s): EMERSON LEANDRO ASSIS DOS SANTOS
Réu(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao(à)(s) requerente (art. 98, caput, do CPC).
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a causa é relativa a interesse indisponível, o qual, em regra, não admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC).
3. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente(m) contestação e especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contestação, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) réplica(s) e especifique(m) as provas que pretende(m) produzir, sob pena de preclusão.
Por fim, conclusos para decisão ou sentença.
Este despacho tem força de ofício/mandado.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8047500-10.2020.8.05.0001 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leila Araujo Monteiro (OAB:BA52548)
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 499229735
Processo N° : 8047500-10.2020.8.05.0001
Classe: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DOPODER FAMILIAR
LEILA ARAUJO MONTEIRO (OAB:BA52548), SHEYLLA SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como SHEYLLA SANTOS SANTANA (OAB:BA53671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613464388600000478671227

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001031-47.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001031-47.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 24 de outubro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000870-03.2025.8.05.0038 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Camacan
Requerente: Neila Maria Rodrigues De Souza Ribeiro
Advogado: Julyanne De Oliveira Paes Barretto (OAB:PE50036)
Requerido: Jandira Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMACAN/BA

_____
Autos: 8000870-03.2025.8.05.0038
Autor(a)(s): NEILA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO
Réu(s): JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA
_____
DESPACHO

1. Concedo a gratuidade de justiça à autora (art. 98, caput, do CPC).
2. Nomeio NEILA MARIA RODRIGUES DE SOUZA RIBEIRO como inventariante, nos termos do art. 617, II, do CPC. Não há necessidade de expedição de termo, a não ser que haja pedido nesse sentido.
3. Em regra, estando em ordem a petição inicial e toda a documentação, o juiz homologará de plano a partilha ou a adjudicação (art. 659, caput, do CPC), entretanto, no caso em mesa, faz-se necessária a comprovação da quitação das dívidas do espólio, inclusive as tributárias incidentes sobre eventuais bens (art. 192 do CTN).
Sendo assim, intime-se o(a) inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), certidão negativa de débitos trabalhistas da Justiça do Trabalho e certidões negativas de distribuição cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, todas em nome do de cujus, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidão de (in)existência de testamento firmado pelo(a) inventariado(a) na CENSEC - Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (https://censec.org.br/).
5. Promova-se pesquisas por meio do SISBAJUD de saldos em contas bancárias de titularidade da falecida.
6. Expeça-se ofício ao INSS e à 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Itabuna/BA, conforme postulado. Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.
7. Cumpridas as determinações retro, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, façam-me os autos conclusos para sentença de homologação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001900-15.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jorge Dos Santos Silva

Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA CAMACÃ/BA
AUTOS N. 8001900-15.2021.8.05.0038
DESPACHO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JORGE DOS SANTOS SILVA em face de O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados.
2. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
3. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, notifiquem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
CAMACÃ/BA,data no sistema Pje.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000017-15.2015.8.05.0222 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Camacan

Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)

Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Advogado: Adla Almeida Sobral (OAB:BA24517)
Advogado: Daiane Lussara Costa Dos Santos (OAB:BA25359)

Intimação:
Autos n.: 0000017-15.2015.8.05.0222
Parte Autora.: CRISTOVAO MAGNO LOUREIRO SOARES
Parte Ré.: RITA DE CASSIA FARIAS DE ALMEIDA

DESPACHO
Tendo em vista o decurso de prazo desde a última manifestação processual das partes e o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), determino a intimação das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem breve relatório sobre o processo e requererem, fundamentadamente, tudo aquilo que entenderem de direito.
Após, conclusos.

Camacã, data no sistema PJe.
RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001900-15.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Jorge Dos Santos Silva
Advogado: Goya Lamartine Da Costa E Silva (OAB:BA10917)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA CAMACÃ/BA
AUTOS N. 8001900-15.2021.8.05.0038
DESPACHO
1. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JORGE DOS SANTOS SILVA em face de O ESTADO DA BAHIA, devidamente qualificados.
2. Em análise primeira, percebo que o feito comporta julgamento imediato do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

3. Entrementes, com o propósito de evitar alegação de nulidade, notifiquem-se as partes, para que digam, justificadamente, em cinco dias, se há mais provas a produzir, além das colacionadas aos autos virtuais.
CAMACÃ/BA,data no sistema Pje.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001175-89.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Rodrigo Moulin Magalhaes
Advogado: Rodrigo Moulin Magalhaes (OAB:ES13227)
Executado: Ivanildo Marques Dos Santos
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Executado: Ivanildo Marques Dos Santos 04689017522
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001175-89.2022.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
EXEQUENTE: RODRIGO MOULIN MAGALHAES
Advogado(s): RODRIGO MOULIN MAGALHAES (OAB:ES13227)
EXECUTADO: IVANILDO MARQUES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

DECISÃO

1. O executado apresentou impugnação ao bloqueio efetivado pelo SISBAJUD, argumentando, em síntese, que os valores bloqueados em suas contas bancárias são impenhoráveis, porquanto constituem-se em rendimentos auferidos por meio de seu trabalho. Juntou cartão do cadastro nacional de pessoa jurídica (id 484862081).
O exequente se manifestou, em resumo, pela manutenção do bloqueio judicial (id 485765863).
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. A impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC visa resguardar reservas financeiras depositadas em cadernetas de poupança e, por orientação jurisprudencial, em contas correntes, ou seja: a impenhorabilidade não abarca contas bancárias de poupança ou corrente com intensa movimentação financeira, uma vez que, nessas hipóteses, resta descaracterizada a natureza de reserva financeira dos valores nelas depositados.
Nesse sentido, são os entendimentos jurisprudenciais:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVÓRCIO CONSENSUAL - INADIMPLEMENTO DO ACORDO - EXECUÇÃO - PENHORA DE DINHEIRO - CONTA-POUPANÇA - DESCARACTERIZAÇÃO - CONTA CORRENTE - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. - Reconhecido o débito e o inadimplemento, o bloqueio dos ativos financeiros por parte do Poder Judiciário é medida legal que se impõe (CPC, 835, inciso I); - Conta-poupança com intensa movimentação e finalidade desvirtuada, utilizada como se conta corrente fosse, não está protegida pelo manto da impenhorabilidade - Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AI: 00221962420238130000, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 16/03/2023, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 20/03/2023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES EM CONTA CORRENTE. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DA QUANTIA QUE PERFAZ ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS DEPOSITADA EM CONTA-POUPANÇA. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILDIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO X, DO CPC. EXTENSÃO DA IMPENHORABILIDADE DO VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DA CONTA POUPANÇA PARA QUALQUER OUTRA RESERVA DE PEQUENO CAPITAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA. VERIFICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO ATÍPICA DE VALORES NA CONTA CORRENTE BLOQUEADA. DESVIRTUAMENTO DA NATUREZA JURÍDICA DE RESERVA FINANCEIRA DA CONTA ANTE A SUA MOVIMENTAÇÃO CONSTANTE. MITIGAÇÃO DA REGRA DO ART. 833, INCISO X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0064614-61.2021.8.16.0000 - Ubiratã - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MARCELO WALLBACH SILVA - J. 21.03.2022) (TJ-PR - AI: 00646146120218160000 Ubiratã 0064614-61.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marcelo Wallbach Silva, Data de Julgamento: 21/03/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2022).

O art. 854, § 3º, I, do CPC preconiza que cumpre ao executado comprovar que as quantias tornadas indisponíveis em suas contas bancárias são impenhoráveis, ou seja, o ônus da prova recai sobre a parte executada, a qual, por meio de documentos idôneos, deve demonstrar que os valores bloqueados são de natureza impenhorável.
Ocorre que, no presente caso, o executado não apresentou extratos bancários nem qualquer outro elemento de prova indicador de que os valores bloqueados são impenhoráveis ou que as contas correntes atingidas não registram movimentações financeiras, apresentando, apenas, alegações genéricas sem qualquer embasamento em elementos de prova.
Com efeito, malgrado os argumentos apresentados, a impugnação não merece acolhimento.
Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pelos executados e, por conseguinte, mantenho os bloqueios judiciais efetivados pelo SISBAJUD, convolando-os para penhora.
Preclusa esta decisão, expeça-se alvará em favor do exequente em relação ao numerário bloqueado na conta do NU PAGAMENTOS (R$ 1.893,79).
O bloqueio realizado na conta do BANCO DO BRADESCO recaiu sobre “ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda”, sendo assim, fica, desde já, autorizada a alienação/resgate de eventual ativo financeiro, podendo ser expedido ofício à instituição financeira para tanto. O valor de R$ 1.893,79 desse bloqueio deverá ser restituído ao executado, caso necessário.
Efetuado o levantamento dos valores, façam os autos conclusos para sentença de extinção.
Intimem-se. Cumpra-se.
Camacã/BA, datado eletronicamente.
RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001983-17.2014.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Inventariante: Ubiracy Maria Gonçalves Alves
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Inventariado: Jose Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Irlan Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Alex Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Satiam Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Gorete Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Sonia Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Josevaldo Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Jean Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Marines Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Damiao Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Jeová Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Monteiro De Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: INVENTÁRIO n. 0001983-17.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INVENTARIANTE: UBIRACY MARIA GONÇALVES ALVES e outros (10)
Advogado(s): ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598), LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
INVENTARIADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de revogação da nomeação da inventariante, uma vez que houve respeito à ordem de nomeação prevista no Código de Processo Civil, visto que há prova de que ela convivia em união estável com o de cujus à época de seu falecimento.
2. Promovam-se às pesquisas de endereços dos herdeiros, JEOVÁ DIAS OLIVEIRA, DAMIÃO DIAS OLIVEIRA e MARIA MONTEIRO LISBOA, nos sistemas SIEL e SISBAJUD.
Cite(m)-se nos endereços localizados, conforme determinado anteriormente.
Não sendo localizados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Concluídas as citações, intimem-se os herdeiros para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações (art. 627, caput, do CPC).

3. Promova-se pesquisa acerca da existência de testamento firmado pelo(a) inventariado(a) na CENSEC - Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (https://censec.org.br/).
4. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), trabalhista e de distribuição cível em nome do falecido.
5. Promova-se pesquisa de saldos bancários de titularidade do falecido por meio do SISBAJUD.
6. Concomitantemente, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais interessados incertos e desconhecidos se manifestem.
7. Decorrido o prazo para manifestações, abra-se vista à Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
8. Não havendo impugnação ou outros requerimentos, deverá o inventariante promover, junto à Secretaria de Fazenda Estadual, o cálculo do ITCMD e efetuar seu recolhimento, comprovando, em seguida, nos autos.
Havendo impugnações/requerimentos ou cumprido o determinado no parágrafo anterior, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001983-17.2014.8.05.0038 Inventário
Jurisdição: Camacan
Inventariante: Ubiracy Maria Gonçalves Alves
Advogado: Adonias Santos Santana Junior (OAB:BA34598)
Inventariado: Jose Alves De Oliveira
Terceiro Interessado: Irlan Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Alex Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Satiam Lisboa De Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Gorete Oliveira Rocha
Terceiro Interessado: Carlos Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Sonia Dias De Oliveira
Terceiro Interessado: Josevaldo Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Jean Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Marines Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Damiao Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Jeová Dias Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Monteiro De Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: INVENTÁRIO n. 0001983-17.2014.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INVENTARIANTE: UBIRACY MARIA GONÇALVES ALVES e outros (10)
Advogado(s): ADONIAS SANTOS SANTANA JUNIOR (OAB:BA34598), LEANDRO ALMEIDA AGUIAR registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA AGUIAR (OAB:BA22745)
INVENTARIADO: JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de revogação da nomeação da inventariante, uma vez que houve respeito à ordem de nomeação prevista no Código de Processo Civil, visto que há prova de que ela convivia em união estável com o de cujus à época de seu falecimento.
2. Promovam-se às pesquisas de endereços dos herdeiros, JEOVÁ DIAS OLIVEIRA, DAMIÃO DIAS OLIVEIRA e MARIA MONTEIRO LISBOA, nos sistemas SIEL e SISBAJUD.
Cite(m)-se nos endereços localizados, conforme determinado anteriormente.
Não sendo localizados, cite-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias.
Concluídas as citações, intimem-se os herdeiros para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as primeiras declarações (art. 627, caput, do CPC).

3. Promova-se pesquisa acerca da existência de testamento firmado pelo(a) inventariado(a) na CENSEC - Central Eletrônica Notarial de Serviços Compartilhados (https://censec.org.br/).
4. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões negativas da Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal), trabalhista e de distribuição cível em nome do falecido.
5. Promova-se pesquisa de saldos bancários de titularidade do falecido por meio do SISBAJUD.
6. Concomitantemente, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais interessados incertos e desconhecidos se manifestem.
7. Decorrido o prazo para manifestações, abra-se vista à Fazenda Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, de acordo com os dados constantes de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 629 do CPC).
8. Não havendo impugnação ou outros requerimentos, deverá o inventariante promover, junto à Secretaria de Fazenda Estadual, o cálculo do ITCMD e efetuar seu recolhimento, comprovando, em seguida, nos autos.
Havendo impugnações/requerimentos ou cumprido o determinado no parágrafo anterior, façam os autos conclusos para decisão.
Intime-se. Cumpra-se.
Este despacho tem força de ofício/mandado de intimação.
Camacan/BA, datado eletronicamente.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001372-10.2023.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan
Requerente: Dinalva Rocha Santos
Advogado: Sergio Da Silva (OAB:BA66591)
Requerido: Ivan Santos Garcia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001372-10.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido na sentença, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para comparecer em cartório para assinatura no Termo de Curatela.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000006-96.2024.8.05.0038 Interdição/curatela
Jurisdição: Camacan

Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 499375667
Processo N° : 8000006-96.2024.8.05.0038
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCELO JOSE DA SILVA ARAGAO (OAB:BA24441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709271857100000478802279

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000729-86.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Renilda Ribeiro Bahia
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000729-86.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. CX*:

FICA AS PARTES, através de seus advogados, INTIMADAS para apresentarem CONTRARRAZÕES, no prazo de 10 dias.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025
*CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000273-68.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Edinalva Santos Santana
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Absp - Associacao Brasileira Dos Servidores Publicos
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000273-68.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004069-67.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edmundo Alves Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8004069-67.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CX, que determina:
“CX – Interposta apelação ou recurso inominado, em se tratando de sentença proferida após o CPC/15, certificar a tempestividade e o preparo, intimar as partes para contrarrazões. Apresentada ou certificado o transcurso do prazo, remeter os autos ao Tribunal competente ou à Turma Recursal”
Fica a parte recorrida intimada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003707-65.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Valdelice Deolina Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003707-65.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento”
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002630-21.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Exequente: Gerdione Lacerda Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002630-21.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003187-08.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Eulina Maria De Souza
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003187-08.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8008738-36.2022.8.05.0103 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Apelante: Ednalva Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jhonny Ricardo Tiem (OAB:MS16462)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8008738-36.2022.8.05.0103
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000048-50.1988.8.05.0038 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Camacan
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Clemildo Pereira Da Silva (OAB:BA11928)
Advogado: Luiz Alberto Cruz De Oliveira (OAB:BA9503)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Maria Rita Cerqueira De Oliveira (OAB:BA4512)
Advogado: Orlando Souza Queiroz (OAB:BA8413)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Apelado: Edson André Da Rocha

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000048-50.1988.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002271-71.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Joanice Silva Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002271-71.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido na sentença, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para se manifestar sobre o petitório de id 492291644.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000993-74.2020.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Exequente: Isabel Cristina Reis De Moura
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)
Exequente: Ruth Elizabeth Reis De Moura
Advogado: Isabela Barbosa De Moura (OAB:BA44307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000993-74.2020.8.05.0038
RÉU: Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também, em 10% (dez por cento) sobre aquele valor(artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003540-48.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Esmenilda Gomes Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003540-48.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
"Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa."
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 07/05/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000149-71.2015.8.05.0190 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Apelante: Lucidalva Timóteo Dos Santos
Advogado: Joao Felipe Brandao Sales (OAB:BA52166)
Apelado: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)
Advogado: Vanessa Pereira Valinas Borges Carvalho (OAB:BA38475)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0000149-71.2015.8.05.0190
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000069-97.2019.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Edivan Ribeiro Santana Junior
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Advogado: Thiago Santos Curvelo (OAB:BA40317)
Exequente: Fabiana Oliveira Palmela
Advogado: Thauan Santos Lopes (OAB:BA52103)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000069-97.2019.8.05.0038
RÉU: Nome: EDIVAN RIBEIRO SANTANA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003836-70.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Lizete Da Conceicao Pereira
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003836-70.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001412-65.2018.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Apelante: Jose Joao Bertolo
Advogado: Sheylla Santos Santana (OAB:BA53671)
Apelado: Adair Wiliam Alves Poubel
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001412-65.2018.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:

Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002293-32.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Exequente: Manoel Oliveira De Carvalho
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002293-32.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0001367-81.2010.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Apelado: Alcides Marques Teixeira
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Demetrio Loures Rafael Dos Santos (OAB:BA11983)
Advogado: Marcio Cunha Rafael Dos Santos (OAB:BA19012)
Advogado: Priscilla Santos Cordeiro De Andrade (OAB:MG92951)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 0001367-81.2010.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003885-14.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Miguel Alves Monteiro Filho
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8003885-14.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002036-07.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Salvador Firmino Da Silva
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002036-07.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000035-74.2013.8.05.0038 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Camacan
Requerente: Instrumental Sao Jorge Eireli - Epp
Advogado: Eribaldo Cardoso Neto (OAB:BA36300)
Advogado: Luiz Augusto Vieira Cardoso (OAB:BA6940)
Requerido: Município De Arataca
Advogado: Marcelo Jose Da Silva Aragao (OAB:BA24441)
Advogado: Marcones Silva De Almeida (OAB:BA22976)

Intimação:
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001965-73.2022.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria De Fatima Silva Do Nascimento
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Reu: O. Dos Santos Guerra
Advogado: Ana Carolina Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA40269)
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)
Reu: Odirlei Dos Santos Guerra
Advogado: Ana Carolina Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA40269)
Advogado: Tania Maria Nery Da Silva Borges De Barros (OAB:BA7957)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001965-73.2022.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002732-43.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Executado: Maria Tereza Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Exequente: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002732-43.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
"Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa."
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 07/05/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002377-33.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Elias Francisco Dos Santos
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002377-33.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXVIII, §1º, que determina:
Intime-se o executado através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para em prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC, com o devido recolhimento das custas, sob pena de não conhecimento"
Camacã-BA, 7 de maio de 2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002319-30.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Executado: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002319-30.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
"Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa."
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 07/05/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002917-81.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Jose Alves De Souza
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Francine Cristina Bernes (OAB:SC51946)
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8002917-81.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso "DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,
FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002391-17.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Lourival De Jesus Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3

8002391-17.2024.8.05.0038

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º e 5º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Dr. RODRIGO ALVES RODRIGUES, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Camacã, neste caso o Inc. CXXVI, que determina:
“Quando for efetivado depósito judicial para satisfação de obrigação, intimar a parte interessada para se manifestar acerca de eventual depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRB Jus. Caso o Exeqüente concorde com os valores depositados e forneça os dados, expeça-se alvará. Caso parcela do débito revele-se incontroversa, fica autorizada a expedição de alvará desta parcela com o prosseguimento do feito mediante conclusão para despacho acerca do ponto controvertido. Em seguida, intime-se as partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se os autos com baixa.”
Intime-se o exeqüente para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, inclusive para que forneça os dados bancários para expedição de alvará pelo sistema BRBJus.
Camacã-BA, 07/05/2025.
Etélvio Pereira da Silva Junior
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000648-69.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Joao De Souza Brito
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000648-69.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001051-38.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Rutinei Cerqueira Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001051-38.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000240-44.2025.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Raimunda Cruz Pires
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003283-23.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edmundo Alves Dos Santos
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Bradesco Capitalizacao S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8003283-23.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003374-16.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Raimunda Alves De Queiroz
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8003374-16.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8004108-64.2024.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Rosangela Pereira Nobre Da Silva
Advogado: Debora Santos De Oliveira (OAB:BA72074)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
Não celebrada a transação e decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contestação, intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003473-83.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Lusinete Ferreira Rosa
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8003473-83.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos

autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001064-37.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Geiza Aparecida Silva Dos Santos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Recorrido: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Camila Morato De Araujo (OAB:MG165021)
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8001064-37.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002616-71.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Recorrente: Walmir Carvalho De Souza
Advogado: Soanne Cristino Almeida Dos Santos (OAB:BA51123)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8002616-71.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001420-95.2025.8.05.0038 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Milena Piragine (OAB:BA38857)
Reu: Gilvando Nascimento De Santana
Testemunha: Whashington Marcelino Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8001420-95.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. I*

Fica a parte autora, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS habilitados, intimada para efetuar o preparo da carta precatória, uma vez que foi distribuída desacompanhada do comprovante do recolhimento das custas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.
Registre-se que deverão ser recolhidas as CUSTAS referentes à carta precatória MAIS as custas referentes aos demais atos pretendidos de acordo com a finalidade a ser cumprida: Ex. citação, intimação, penhora, avaliação, etc.
LINK PARA EMISSÃO DE DAJ: https://eselo.tjba.jus.br/
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

*I - Intimar as partes para, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, caput e §5º do CPC, proceder com o recolhimento das custas e despesas processuais;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000673-19.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Carmelita Maria Fonseca Leite
Advogado: Paulo Lucas Barreto Luna (OAB:BA35212)
Advogado: Mariana Santos Menezes (OAB:BA66421)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Jammile Karol Gomes Oliveira (OAB:BA46598)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Relativa às Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Família, Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Camacã.
Avenida dos Pioneiros, S/N – CAMACÃ/BA – CEP: 45880-000
e-mail : camacan1vcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3283-1906 – Ramal 3
Processo: 8000673-19.2023.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / RETORNO DOS AUTOS
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 deste Juízo, incisos CXIII, CXIV e CXV:
Ficam as partes, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, intimadas do retorno dos autos da instância superior, para, querendo, requererem o que entenderem de direito. Ultrapassados 30 (trinta) dias sem manifestação das partes acerca do retorno dos autos, após os procedimentos de praxe, os autos deverão ser arquivados definitivamente; Após o arquivamento definitivo, caso as partes requeiram o desarquivamento, a secretaria deverá observar o regramento do Tribunal de Justiça, inclusive no tocante ao recolhimento das custas judiciais;
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

INTIMAÇÃO
8003862-68.2024.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Elvino Eduvirgens Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8003862-68.2024.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003863-53.2024.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Reu: Maria Aparecida Da Silva Cardoso
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
Constituído o título executivo judicial, intime(m)-se o(a) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente requerimento de cumprimento de decisão e memória de cálculo atualizada do débito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8002799-08.2024.8.05.0038 Monitória
Jurisdição: Camacan
Autor: Aleilson Minze Gouveia
Advogado: Antonio Rosa Dos Santos (OAB:BA29280)
Reu: Thiago Da Silva Freitas Ltda
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)

Intimação:
Opostos os embargos monitórios, intime(m)-se o(a)(s) requerente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta (art. 702, § 5, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000871-85.2025.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Edite Araujo Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil
Advogado: Nylson Dos Santos Junior (OAB:RJ123851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000871-85.2025.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso o Inc. XXXV*
FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA para para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios .
Camacã/BA, 7 de maio de 2025
*XXXV – Intimar a parte interessada para se manifestar sobre a devolução da carta de citação/intimação pelos Correios ou sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, quando parcial ou totalmente frustrada a diligência ordenada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000911-09.2021.8.05.0038 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Solinaldo Oliveira Gomes
Advogado: Mardson Nascimento Silva (OAB:BA58393)
Reu: Municipio De Pau Brasil
Advogado: Pedro Dos Santos Lousado (OAB:BA23769)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000911-09.2021.8.05.0038
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Em conformidade com o quanto estabelecido na sentença, FICA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, INTIMADA do trânsito em julgado, para, querendo, requerer o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000321-27.2024.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Antonia Maria Lira Sousa 21824894520
Advogado: Jailton Fernando Silva Pereira (OAB:BA54568)
Executado: Brito E Cia Ltda
Advogado: Ricardo Bermudes Medina Guimaraes (OAB:ES8544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN

Processo: 8000321-27.2024.8.05.0038
RÉU: Nome: BRITO E CIA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024 do Excelentíssimo Rodrigo Alves Rodrigues, Juiz de Direito desta Vara, que delega atos e rotinas processuais, neste caso “DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA,

FICA o executado, INTIMADO através de advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito observando-se o demonstrativo atualizado apresentado pelo credor, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) (artigo 523 do CPC), ou, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação nos termos do artigo 525 do CPC.

Camacã/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001059-78.2025.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria Das Gracas Batista Dos Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-499501114, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000754-65.2023.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camacan
Autor: Maria D Ajuda Passos Oliveira
Advogado: Gustavo Brito Cavalcante Pontes (OAB:BA61308)
Reu: Robson Gomes Silva Moveis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: “recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-499501120, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8000049-04.2022.8.05.0038 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Camacan
Exequente: Helton Fabiano Barbosa De Souza

Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Executado: Centro Integrado De Educacao Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMACÃ-BA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, bem como a PORTARIA Nº 02/2024, que determina: "recebidas as respostas de AR relativos às diligências determinadas pelo juiz, intimar a parte AUTORA para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias:
FICA A PARTE AUTORA, INTIMADA para se manifestar sobre o AR devolvido juntado no ID-499507067, no prazo de 05 (cinco) dias.

Camacã-BA, Data registrada no sistema PJE.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8003320-50.2024.8.05.0038 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camacan

Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Advogado: Anna Clara Seara Lima (OAB:BA70481)

Advogado: Henrique Marques Cardoso (OAB:BA26179)
Advogado: Lorena Garcia Barbuda Correia (OAB:BA34610)
Advogado: Rebeca Matos Gonçalves Fernandes Dos Santos (OAB:BA36226)

Advogado: Karen De Oliveira Mendes (OAB:BA62192)
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Advogado: Diego Pires Sousa Flores (OAB:BA75187)

Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
ID do Documento No PJE: 499173132
Processo N° : 8003320-50.2024.8.05.0038
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
GILBERTO SOARES (OAB:BA32853), KAREN DE OLIVEIRA MENDES registrado(a) civilmente como KAREN DE OLIVEIRA MENDES (OAB:BA62192), LORENA GARCIA BARBUDA CORREIA (OAB:BA34610), DIEGO PIRES SOUSA FLORES (OAB:BA75187), REBECA MATOS GONÇALVES FERNANDES DOS SANTOS (OAB:BA36226), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472), ANNA CLARA SEARA LIMA (OAB:BA70481), HENRIQUE MARQUES CARDOSO (OAB:BA26179)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617310030900000478623175

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000221-69.2009.8.05.0222 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camacan

Apelado: José Fernandes De Alcantara Filho
Advogado: Tales Pitagoras Melo Santos (OAB:BA61248)
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Terceiro Interessado: Evanildo José Dos Santos
Testemunha: Juliana Rodrigues Soledade
Testemunha: Jossinei Santos De Oliveira
Testemunha: Francisco Boaventura Veríssimo Portela
Testemunha: Fabio Veríssimo Portela
Testemunha: Adriana Silva Santos
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000221-69.2009.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMACAN
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
APELADO: JOSÉ FERNANDES DE ALCANTARA FILHO
Advogado(s): IGOR DOS SANTOS DIAS registrado(a) civilmente como IGOR DOS SANTOS DIAS (OAB:BA66426), TALES PITAGORAS MELO SANTOS registrado(a) civilmente como TALES PITAGORAS MELO SANTOS (OAB:BA61248)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que, por equívoco, foi proferida decisão (ID 498882251) concernente a outra ação penal, o que deve ser corrigido.

Assim, determino o desentranhamento da decisão de ID 498882251.

Isto posto, passo a proferir a decisão correta:

Recebo o recurso de ID 496173895.

Notifiquem-se sucessivamente o recorrente e o recorrido para apresentação de razões e contrarrazões, respectivamente, no prazo legal.

Encerrado o prazo, abra-se conclusão.

De Ilhéus/BA para Camacã/BA, 7 de maio de 2025.

Gustavo Henrique Almeida Lyra
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
0000078-17.2008.8.05.0222 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camacan
Reu: Gilclécio Santos Da Silva
Advogado: Gilberto Soares (OAB:BA32853)
Vítima: Mario Dos Santos Vaz Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gustavo Barbosa Soares
Testemunha: Emerson Felix Nascimento
Testemunha: Dinorá Pereira Costa
Testemunha: Isaque De Jesus Dos Santos
Testemunha: Genilton Quaresma Bispo
Testemunha: Tatiane Jesus Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000078-17.2008.8.05.0222
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMACAN
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ARNALDO CARDOSO DA SILVA e outros
Advogado(s): GILBERTO SOARES (OAB:BA32853)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, verifico que, por equívoco, foi proferida decisão (ID 498882241) concernente a outra ação penal, o que deve ser corrigido.

Assim, determino o desentranhamento da decisão de ID 498882241.

Isto posto, passo a proferir a decisão correta:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença absolutória proferida pelo Tribunal do Júri em sessão realizada no dia 02/04/2025, conforme certificado nos autos.

A defesa do réu manifestou-se pela intempestividade do recurso (ID 497005147), sustentando que o prazo para interposição do recurso se iniciou na própria sessão plenária, nos termos do art. 798, § 5º, alínea “b” do Código de Processo Penal.

A Secretaria do Juízo, por sua vez, certificou a intempestividade do recurso (ID 496425096), informando que a sentença foi publicada em plenário no dia 02/04/2025, tendo as partes presentes sido intimadas na mesma oportunidade, conforme atestam a cópia da sentença (ID 494277495) e a ata da sessão (ID 494277492). Considerando que o prazo para interposição de recurso de apelação criminal é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 593 do CPP, o prazo recursal encerrou-se em 07/04/2025, tendo o recurso sido apresentado somente em 21/04/2025, ou seja, 14 dias após o término do prazo legal.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que assiste razão à defesa e à Secretaria do Juízo. De acordo com o disposto no art. 798, § 5º, alínea “b” do Código de Processo Penal, o prazo para interposição de recurso se inicia da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte.

No caso em apreço, a sentença absolutória foi proferida e publicada em sessão plenária do Tribunal do Júri em 02/04/2025, na presença do representante do Ministério Público, que ficou devidamente intimado naquele ato, conforme atestam os documentos juntados aos autos.

Iniciada a contagem do prazo recursal no dia seguinte (03/04/2025), o termo final para interposição do recurso de apelação, considerando o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 593 do CPP, foi o dia 07/04/2025. Entretanto, o Ministério Público somente interpôs seu recurso em 21/04/2025, muito além do prazo legal.

Convém assinalar que o ato processual registrado sob o ID 495997622 constituiu mera formalidade para regularização da movimentação processual, conforme expressamente indicado em seu conteúdo.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, em razão de sua manifesta intempestividade.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.
De Ilhéus/BA para Camacã/BA, 6 de maio de 2025.

Gustavo Henrique Almeida Lyra

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACAN
INTIMAÇÃO
8001217-36.2025.8.05.0038 Petição Criminal
Jurisdição: Camacan
Requerido: Cleonice Da Silva Mendes “fia”

Requerente: Robson Venancio Do Nascimento
Advogado: Brenda Barreto Pedreira Lopes (OAB:BA53141)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMACÃ

Processo nº: 8001217-36.2025.8.05.0038
Autoridade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: REQUERIDO: CLEONICE DA SILVA MENDES “FIA”

DESPACHO
Vistos.
Cuidam-se os presentes autos de Interpelação Judicial proposta por ROBSON VENÂNCIO DO NASCIMENTO em face de CLEONICE DA SILVA MENDES, nos termos do artigo 144 do Código Penal.
Desta forma, DEFIRO a interpelação e determino a notificação do interpelado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as respostas à interpelação.
Fornecidas as respostas, entreguem-se os autos à parte requerente para tomar a providência que achar cabível (cópia e a baixa e arquivamento).

Camacã/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMACÃ

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O EXMº JUIZ DE DIREITO DESTA DA VARA CIVEL DESTA COMARCA DE CAMACÃ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, nos termos do art. 755, §3º do CPC, vigente que, na data de 10/10/2024, foi proferida sentença de INTERDIÇÃO, processo Nº. 8001372-10.2023.8.05.0038, em que é paciente, o (a) Sr. (a) IVAN SANTOS GARCIA, sendo nomeado (a) Curador (a) o (a) Sr. (a) DINALVA ROCHA SANTOS, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), portador (a) de RETARDO MENTAL MODERADO (CID-10:F25), devendo este edital ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camacã/BA, aos 11 de outubro de 2024. Eu, Indaiane Pereira dos Santos, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMACÃ

EDITAL DE INTERDIÇÃO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O EXMº JUIZ DE DIREITO DESTA DA VARA CIVEL DESTA COMARCA DE CAMACÃ, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, nos termos do art. 755, §3º do CPC, vigente que, na data de 10/10/2024, foi proferida sentença de INTERDIÇÃO, processo Nº. 8000006-96.2024.8.05.0038, em que é paciente, o (a) Sr. (a) SEBASTIAO ALVES DA SILVA, sendo nomeado (a) Curador (a) o (a) Sr. (a) EVANOELA ALVES SILVA, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial (Lei n. 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), portador (a) de RETARDO MENTAL MODERADO (CID-10:F71), devendo este edital ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade de Camacã/BA, aos 14 de outubro de 2024. Eu, Indaiane Pereira dos Santos, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.

RODRIGO ALVES RODRIGUES
Juiz de Direito

CAMPO FORMOSO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001249-33.2009.8.05.0041 Alvará Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Josenalva Batista Pereira De Carvalho
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Requerido: Jose Lopes De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0001249-33.2009.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do expediente de ID 393637789, bem como, tomar ciência que não houve resposta da Receita Federal, apesar de devidamente intimada. 7 de maio de 2025. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0001249-33.2009.8.05.0041 Alvará Judicial
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Josenalva Batista Pereira De Carvalho
Advogado: Michel Godinho Dos Santos (OAB:BA30241)
Advogado: Michelle Godinho Dos Santos (OAB:BA26486)
Requerido: Jose Lopes De Carvalho

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br

0001249-33.2009.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do expediente de ID 393637789, bem como, tomar ciência que não houve resposta da Receita Federal, apesar de devidamente intimada. 7 de maio de 2025. ALEXANDRE HONORATO DA SILVA, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
CITAÇÃO
0000631-59.2007.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Apelado: Joao Melquiades De Oliveira
Apelado: Jose Melquiades De Oliveira
Apelante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Vandira Neiva Santana Filha Moura (OAB:BA18084)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Banco Baneb S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. Adolfo Leitão Guerra
Praça Dois de Julho, s/nº - Campo Formoso – Bahia
CEP – 44790-000 - Fone/Fax(74) 3645-1459; 3645-2001
cformoso1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº. 0000631-59.2007.8.05.0041
AUTOR: BANCO BANEB S.A.
RÉU: JOAO MELQUIADES DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando a parte Ré, por seu advogado, para apresentar manifestação acerca do Recurso de Apelação Id nº 436259944, no prazo de 15(quinze) dias.

Campo Formoso, 26 de agosto de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 10/2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
0000631-59.2007.8.05.0041 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Campo Formoso
Apelado: Joao Melquiades De Oliveira
Apelado: Jose Melquiades De Oliveira
Apelante: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Vandira Neiva Santana Filha Moura (OAB:BA18084)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Advogado: Adriana Isabel Alves Da Silva (OAB:BA15761)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
0000631-59.2007.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para, tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de 1º grau e, requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Após o referido prazo sem manifestação, serão realizados os procedimentos de cobrança de custas, se houver, e consequente arquivamento. 7 de maio de 2025. SENILDE BATISTA SOARES, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000836-19.2025.8.05.0041 Petição Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Maria Da Guia Ferreira Borges
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000836-19.2025.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: MARIA DA GUIA FERREIRA BORGES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença em face do Estado da Bahia, requerendo a implementação da Graticação de Estímulo às Atividades de Classe (GEAC), reconhecida como devida por meio de decisão em mandado de segurança coletivo 8019104-26.2020.8.05.0000, bem como o pagamento dos valores retroativos apurados.
No tocante ao valor aqui executado, e na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, CITE-SE o executado na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o presente cumprimento de sentença.
Apresentada impugnação, ou escoado o prazo, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda o cartório a retificação, se for o caso, da classe judicial – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA 12078 – e assunto GRATIFICAÇÃO 13914
Após, devolvam-me os autos à conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002536-98.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Giorjan Alexis Hincapie Jaramillo
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO – BAHIA.
ATOS ORDINATÓRIOS PROVIMENTO Nº. CGJ – 08/2023 – GSEC - PORTARIA 01/2024
Processo n° 8002536-98.2023.8.05.0041
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do(a) Juiz(a), dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a parte requerida, por seus advogados, para manifestação acerca do Recurso Inominado Id. 455933357 e documentos que o acompanham, no prazo 10 (dez) dias.
Campo Formoso/BA, 19 de setembro de 2024.
JOSILÚCIA FERREIRA DE SOUZA HERMOGENES.
Técnica Judiciária
Autorizada através do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002536-98.2023.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Giorjan Alexis Hincapie Jaramillo
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Recorrido: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
8002536-98.2023.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para, tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de 1º grau e, requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Após o referido prazo sem manifestação, serão realizados os procedimentos de cobrança de custas, se houver, e consequente arquivamento. 7 de maio de 2025. SENILDE BATISTA SOARES, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrido: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-42.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: VALERIA DIAS ALVES
Advogado(s): GLLEISIANY DA SILVA SANTOS (OAB:BA59470)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros (2)
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB:BA42176), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art. 93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação a fim de intimar a (s) parte (s) autora para apresentar manifestação sobre o Recurso Inominado de ID .419633859 no prazo de 10 dias.

CAMPO FORMOSO/BA, 21 de novembro de 2024.
NAILDE FERREIRA LIMA DE SOUZA
Técnica Judiciária
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 - PORTARIA 01/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001184-42.2022.8.05.0041 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Recorrente: Valeria Dias Alves
Advogado: Glleisiany Da Silva Santos (OAB:BA59470)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Recorrido: Assurant Seguradora S.a

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Recorrido: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO
Praça 2 de Julho, s/n, Centro, CEP 44.790-000
Tel.: (74) 3645 2001 e-mail: cformoso1vcivel@tjba.jus.br
8001184-42.2022.8.05.0041
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para, tomarem ciência do retorno dos autos ao juízo de 1º grau e, requererem o que entenderem de direito no prazo de 10(dez) dias. Após o referido prazo sem manifestação, serão realizados os procedimentos de cobrança de custas, se houver, e consequente arquivamento. 7 de maio de 2025. SENILDE BATISTA SOARES, Diretor de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002538-34.2024.8.05.0041 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Manoel Miranda Da Silva
Advogado: Marciel De Carvalho Muniz Souza (OAB:BA68003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002538-34.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MANOEL MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA registrado(a) civilmente como MARCIEL DE CARVALHO MUNIZ SOUZA (OAB:BA68003)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando comprovante de residência atualizado, legível e em nome próprio e/ou demonstrando ligação com o titular do documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
Campo Formoso-BA, em data da assinatura digital.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8001350-74.2022.8.05.0041 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Zenaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Lauriston Ribeiro Pinto Da Silva (OAB:BA17138)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001350-74.2022.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ZENAIDE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LAURISTON RIBEIRO PINTO DA SILVA (OAB:BA17138)
REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Verifico que o comprovante de endereço juntado em ID 359532076, é de pessoa estranha a lide.
Nos termos dos artigos 320 e 321 CPC, intime a parte autora, por meio de seu(sua) advogado(a), pelo Diário da Justiça Eletrônico, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, para que o mesmo realize a juntada de comprovante de residência na titularidade do requerente, ou informe a ligação (contratual/ outro) com o titular da conta de residência anteriormente apresentada, bem como instruir o requerimento de gratuidade com documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas judiciais (contracheques, DIRPF e outros) além de declaração de hipossuficiência, ou recolhê-las.
Ademais, deve a parte autora juntar cópia legível da DECLARAÇÃO DE ÓBITO, como já determinado no despacho id 239666480.

Após, com ou sem resposta, certificando-se o decurso do prazo, faça os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8002373-84.2024.8.05.0041 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Gecilei Maria Da Silva
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002373-84.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: GECILEI MARIA DA SILVA
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Considerando a petição retro, defiro o prazo suplementar de 10 dias para juntada dos documentos restantes, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Deve a parte autora, ainda, cumprir o despacho de ID 468847449 na sua integralidade e no mesmo prazo acima consignado.
Intime-se.

Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito - Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000178-92.2025.8.05.0041 Divórcio Consensual
Jurisdição: Campo Formoso

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Advogado: Alberto De Almeida Freitas Filho (OAB:BA5823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
ID do Documento No PJE: 491632873
Processo N° : 8000178-92.2025.8.05.0041
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALBERTO DE ALMEIDA FREITAS FILHO (OAB:BA5823)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713111137800000471799943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
INTIMAÇÃO
8000982-60.2025.8.05.0041 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Campo Formoso
Requerente: Elza Souza Costa
Advogado: Rodrigo Aparecido Silva Cardoso Chueco (OAB:BA48012)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000982-60.2025.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAMPO FORMOSO
REQUERENTE: ELZA SOUZA COSTA
Advogado(s): RODRIGO APARECIDO SILVA CARDOSO CHUECO (OAB:BA48012)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita a parte autora.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE requerido (a) por ELZA SOUZA COSTA em face do trânsito em julgado do Mandado de Segurança Coletivo tombado sob nº 0507096-69.2015.8.05.0001.
Proceda o cartório a alteração da classe processual do presente feito para que passe a constar “Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para apresentar impugnação, na forma do art. 535, do CPC, prazo de 30 (trinta) dias. No caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).
Havendo documentos ou preliminares na resposta, ouça-se a parte autora em 15 dias, independente de novo despacho, voltando os autos conclusos para julgamento.
Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
Não havendo impugnação, com os cálculos desde já homologados, devendo o cartório providenciar em cooperação com a parte interessada a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório, conforme o caso, observando as normas insertas na Resolução do CNJ nº 303/2019.
Atente-se o cartório para que, após a elaboração do respectivo formulário do RPV, as partes devem ser intimadas para manifestação, no prazo de 10 dias. (Art. 7º,§6º da Res. CNJ 303/2019).
Após o decurso de prazo em branco ou resolvidas as impugnações, certifique-se nos autos. Encaminhando em seguida, o formulário para a assinatura desta magistrada.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta.
Campo Formoso/BA, em data da assinatura digital.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito - Auxiliar

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
SENTENÇA
8002976-94.2023.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Edilson Gomes Viana
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniel Bruno De Carvalho (OAB:BA45994)
Reu: Jonatas Lopes Batista
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Reu: Leonardo Gomes Silva
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)
Testemunha: 54ª Cipm - Campo Formoso
Testemunha: Raquel De Jesus Alves
Testemunha: Milton Ferreira Da Silva
Testemunha: Jasciel Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Jurado

Sentença:
SENTENÇA
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDILSON GOMES VIANA, LEONARDO GOMES SILVA, JONATAS LOPES BATISTA, AGNALDO DA SILVA FERREIRA FILHO e RENATO DE SOUZA CARVALHO, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no artigo 121, §2º, inciso IV, do CP (recurso que impossibilitou a defesa da vítima), sob a acusação de que, no dia 18 de dezembro de 2023, por volta das 20h30min, nas imediações da Praça João Pessoa, localizada no bairro centro, nesta urbe, ter atingido a vítima BRUNO ALVES PINTO, com disparos de arma de fogo, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Necroscópico (id 428263305), sendo a causa de sua morte.
Decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao Réu Renato de Souza Carvalho, por encontrar-se foragido. (id 449398550)
Sentença de pronúncia, ao id 455421023, na qual os Réus EDILSON GOMES VIANA, AGNALDO DA SILVA FERREIRA FILHO, JONATAS LOPES BATISTA, LEONARDO GOMES SILVA foram pronunciados, incursos nas penas do artigo 121, §2º, IV, do Código Penal.
A Sentença de pronúncia transitou em julgado, conforme certidão acostada ao id 476802375.
Decisão determinando o desmembramento do feito em relação ao Réu Agnaldo da Silva Ferreira id 498216818 e id 498671502.
Nesta sessão de julgamento, os Réus EDILSON GOMES VIANA, JONATAS LOPES BATISTA e LEONARDO GOMES SILVA, foram a julgamento.
Acusação e defesa sustentaram suas pretensões em plenário, nos termos dos arts. 477 e 478, do CPP, pelo tempo registrado na Ata própria, bem como as teses.

Reunido o Conselho de Sentença, foram respondidos os quesitos, conforme quesitação anexa. Pelo resultado da votação, o Conselho de Sentença, de forma soberana e por maioria de votos, reconheceu que os Réus praticaram o crime de homicídio qualificado por meio que dificultou a defesa da vítima (artigo 121, §2º, inciso IV, do CP).
Posto isso, diante da soberania do veredicto dos jurados, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR os réus EDILSON GOMES VIANA, JONATAS LOPES BATISTA e LEONARDO GOMES SILVA, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º inciso IV do Código Penal).
Neste contexto e observando atentamente o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a aplicar-lhes a pena.
A materialidade é indiscutível e encontra-se consubstanciada nos autos através dos laudos periciais (id 428263305), que atestam ter a vítima vindo a óbito em consequência das lesões sofridas e ali detalhadamente descritas.
Passo, então, à aplicação das penas, de forma individualizada.
DOSIMETRIA:
EDILSON GOMES VIANA
Pelo crime de Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal):
Comina o preceito secundário do artigo 121, §2º, do Código Penal, para o crime de homicídio qualificado, a pena abstrata de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:
O crime em tela, foi praticado em evidente desvantagem numérica em face da vítima, que foi atingida por múltiplos disparos, restando demonstrada a premeditação e intento de execução. A premeditação do crime evidencia maior culpabilidade do agente, autorizando a majoração da pena-base, conforme consta inclusive, do item 04 da edição n. 26 das jurisprudências em teses do Superior Tribunal de Justiça.
As circunstâncias do crime também se revelam desfavoráveis, o delito foi cometido em via pública, às margens de uma praça, que costuma ser frequentada por populares e em horário de fechamento comercial, em evidente risco aos transeuntes. O laudo pericial comprova a brutalidade da ação, com múltiplos ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Tais circunstâncias excedem aquelas já inerentes ao tipo penal, merecendo valoração negativa;
As consequências do crime foram graves, porquanto a vítima deixou um filho menor de idade, contando ainda com a tenra idade de um ano no momento da morte da vítima, ficando desamparado, pois dele dependia emocionalmente e financeiramente, o que justifica a exasperação da reprimenda. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 464.591/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe14/02/2019; AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017; REsp 1582632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017.
Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado.
Desse modo, havendo 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, qual seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências, estabeleço a pena-base de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.
Na segunda fase da dosimetria, tendo sido arguido em plenário pelo representante do Ministério Público, a incidência de circunstância agravante, com fundamento no art. 476 do Código de Processo Penal.
Reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, tendo em vista que o réu empregou meio cruel na execução do delito.
Com efeito, não se limitando à ação inicial e já extremamente violenta consistente na execução por disparos de arma de fogo, o réu, demonstrando acentuada perversidade e desprezo pela dignidade da vítima, procedeu ao atropelamento desta utilizando o veículo que conduzia, mesmo após esta já ter sido atingida pelos disparos. Tal conduta, além de totalmente desnecessária para a consumação do crime, revelou-se idônea a prolongar deliberadamente o sofrimento da vítima, circunstância que justifica o reconhecimento da agravante em tela, por ter o agente concorrido para o crime valendo-se de meio que causou à vítima sofrimento exacerbado e desumano.
Não há atenuantes.
Por todo o exposto, considerando a gravidade da agravante e do caso concreto, bem assim em homenagem à individualização da pena e aos parâmetros recomendados pela jurisprudência, fixo a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.
Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, nesse ponto, não há majorantes ou minorantes a serem consideradas, convertendo-se em definitiva a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.
JONATAS LOPES BATISTA
Pelo crime de Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal):
Comina o preceito secundário do artigo 121, §2º, do Código Penal, para o crime de homicídio qualificado, a pena abstrata de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.
Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:
O crime em tela, foi praticado em evidente desvantagem numérica em face da vítima, que foi atingida por múltiplos disparos, restando demonstrada a premeditação e intento de execução. A premeditação do crime evidencia maior culpabilidade do agente, autorizando a majoração da pena-base, conforme consta inclusive, do item 04 da edição n. 26 das jurisprudências em teses do Superior Tribunal de Justiça.
As circunstâncias do crime também se revelam desfavoráveis, o delito foi cometido em via pública, às margens de uma praça, que costuma ser frequentada por populares e em horário de fechamento comercial, em evidente risco aos transeuntes. O laudo pericial comprova a brutalidade da ação, com múltiplos ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Tais circunstâncias excedem aquelas já inerentes ao tipo penal, merecendo valoração negativa;
As consequências do crime foram graves, porquanto a vítima deixou um filho menor de idade, contando ainda com a tenra idade de um ano no momento da morte da vítima, ficando desamparado, pois dele dependia emocionalmente e financeiramente, o que justifica a exasperação da reprimenda. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 464.591/

ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe14/02/2019; AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017; REsp 1582632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017.

Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado.

Desse modo, havendo 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, qual seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências, estabeleço a pena-base de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, tendo sido arguido em plenário pelo representante do Ministério Público, a incidência de circunstância agravante, com fundamento no art. 476 do Código de Processo Penal.

Reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, tendo em vista que o réu empregou meio cruel na execução do delito.

Com efeito, não se limitando à ação inicial e já extremamente violenta consistente na execução por disparos de arma de fogo, o réu, demonstrando acentuada perversidade e desprezo pela dignidade da vítima, procedeu ao atropelamento desta utilizando o veículo que conduzia, mesmo após esta já ter sido atingida pelos disparos. Tal conduta, além de totalmente desnecessária para a consumação do crime, revelou-se idônea a prolongar deliberadamente o sofrimento da vítima, circunstância que justifica o reconhecimento da agravante em tela, por ter o agente concorrido para o crime valendo-se de meio que causou à vítima sofrimento exacerbado e desumano.

Não há atenuantes.

Por todo o exposto, considerando a gravidade da agravante e do caso concreto, bem assim em homenagem à individualização da pena e aos parâmetros recomendados pela jurisprudência, fixo a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, nesse ponto, não há majorantes ou minorantes a serem consideradas, convertendo-se em definitiva a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

LEONARDO GOMES SILVA

Pelo crime de Homicídio qualificado (art. 121, § 2º, inciso IV do Código Penal):

Comina o preceito secundário do artigo 121, §2º, do Código Penal, para o crime de homicídio qualificado, a pena abstrata de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Na primeira fase da dosimetria, consideram-se as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

O crime em tela, foi praticado em evidente desvantagem numérica em face da vítima, que foi atingida por múltiplos disparos, restando demonstrada a premeditação e intento de execução. A premeditação do crime evidencia maior culpabilidade do agente, autorizando a majoração da pena-base, conforme consta inclusive, do item 04 da edição n. 26 das jurisprudências em teses do Superior Tribunal de Justiça.

As circunstâncias do crime também se revelam desfavoráveis, o delito foi cometido em via pública, às margens de uma praça, que costuma ser frequentada por populares e em horário de fechamento comercial, em evidente risco aos transeuntes. O laudo pericial comprova a brutalidade da ação, com múltiplos ferimentos produzidos por disparos de arma de fogo. Tais circunstâncias excedem aquelas já inerentes ao tipo penal, merecendo valoração negativa;

As consequências do crime foram graves, porquanto a vítima deixou um filho menor de idade, contando ainda com a tenra idade de um ano no momento da morte da vítima, ficando desamparado, pois dele dependia emocionalmente e financeiramente, o que justifica a exasperação da reprimenda. Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 464.591/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe14/02/2019; AgRg no REsp 1695310/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017; REsp 1582632/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017.

Quanto às demais vetoriais, não há razões para serem valoradas negativamente ou em favor do acusado.

Desse modo, havendo 03 (três) circunstâncias desfavoráveis, qual seja, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências, estabeleço a pena-base de 18 (dezoito) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

Na segunda fase da dosimetria, tendo sido arguido em plenário pelo representante do Ministério Público, a incidência de circunstância agravante, com fundamento no art. 476 do Código de Processo Penal.

Reconheço a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “d”, do Código Penal, tendo em vista que o réu empregou meio cruel na execução do delito.

Com efeito, não se limitando à ação inicial e já extremamente violenta consistente na execução por disparos de arma de fogo, o réu, demonstrando acentuada perversidade e desprezo pela dignidade da vítima, procedeu ao atropelamento desta utilizando o veículo que conduzia, mesmo após esta já ter sido atingida pelos disparos. Tal conduta, além de totalmente desnecessária para a consumação do crime, revelou-se idônea a prolongar deliberadamente o sofrimento da vítima, circunstância que justifica o reconhecimento da agravante em tela, por ter o agente concorrido para o crime valendo-se de meio que causou à vítima sofrimento exacerbado e desumano.

Não há atenuantes.

Por todo o exposto, considerando a gravidade da agravante e do caso concreto, bem assim em homenagem à individualização da pena e aos parâmetros recomendados pela jurisprudência, fixo a pena intermediária em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias.

Por fim, a terceira fase da dosimetria abrange as causas de aumento e diminuição de pena, genéricas ou específicas, nesse ponto, não há majorantes ou minorantes a serem consideradas, convertendo-se em definitiva a pena de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO

Ante o montante da pena concreta de reclusão, fixo o REGIME FECHADO para início de seu cumprimento, em observância ao artigo 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

O período de prisão provisória não tem o condão de alterar o regime inicial, embora deva ser considerado para fins de detração (artigo 42 do Código Penal).
Deixo de estabelecer mínimo indenizatório de reparação dos danos causados com a prática criminosa (art. 387, IV, CPP), por não haver pedido expresso da vítima ou do Ministério Público (STJ, AgRg no AREsp 720.055/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/06/2018, DJe 02/08/2018).
Em razão do quantum de pena, incabíveis, na hipótese concreta, a conversão da pena privativa de liberdade para restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal, e a concessão da suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.
Fica negado aos Réus o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, trata-se de crime hediondo, com atos de extrema violência e covardia contra a vítima, praticado por meio que dificultou a defesa da vítima, tudo a demonstrar o necessário resguardo da ordem pública, prestigiando-se a resposta da Justiça perante a sociedade e a credibilidade que lhe há de ser conferida.
Nesse aspecto, destaco que o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de repercussão geral, que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada (Tema nº 1.068). Frente ao exposto expeça-se o competente mandado de Prisão, para imediata execução.
Anotações e comunicações necessárias.
Recomende-se o réu ao Conjunto Penal de Juazeiro/BA - CPJ.
Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).
Caso haja recurso, expeça-se guia de execução provisória, na forma do Provimento-CGJ n. 04/2017 e atualiza-se o BNMP.
Da prolação da presente sentença, dê-se ciência à família da vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do Código de Processo Penal, cientificando-a(o)(s) do artigo 63, parágrafo único do CPP.
Após o trânsito em julgado:
1. lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2. oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia;
3. comunique-se, ainda, aos Órgãos de Estatística Criminal do Estado da Bahia;
4. promova-se junto ao juízo de execuções a identificação de perfil genético, conforme artigo 9º-A da Lei n. 7.210/84;
5. expeça-se guia de recolhimento definitiva, conforme o caso; e
6. arquivem-se estes autos e apensos.
Sentença lida e publicada no plenário do Tribunal do Júri.
Registre-se (artigo 389, in fine, Código de Processo Penal). Ficam as partes intimadas nesta sessão de julgamento.
Atribuo ao presente ato força de mandado e ofício.
Ficam as partes intimadas nesta sessão de julgamento.
Tribunal do Júri da Comarca de Campo Formoso/BA, 06 de maio de 2025.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
DESPACHO
0001538-92.2011.8.05.0041 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Campo Formoso
Reu: Raidan Lott Santos
Advogado: Devanildo Sirilo Vieira (OAB:MG58350)
Reu: Telma Cícera André
Advogado: Thomaz Ricardo Lopes Valle De Britto Rangel (OAB:GO39233)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Reu: Saturnino Wilson André Dos Santos
Advogado: Thomaz Ricardo Lopes Valle De Britto Rangel (OAB:GO39233)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Milena Pinheiro Araujo (OAB:BA44737)
Advogado: Thales Seixas Sacramento (OAB:BA54562)
Terceiro Interessado: Fabio Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Valdomira Cicera Andre
Terceiro Interessado: Abel Baieiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Joao Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Ducineide Alves De Souza
Terceiro Interessado: Albertino Gomes De Souza
Terceiro Interessado: Leandro Brubem Curaça Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaelson Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Marcos Da Silva
Terceiro Interessado: Alfredo Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Jaelson Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Nivaldo Amorim Dos Santos

Terceiro Interessado: Valdirene Silva Vieira
Terceiro Interessado: Vanice Alves
Terceiro Interessado: Vanilde Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Creuza
Terceiro Interessado: Tomaz Ricardo Valle De Britto Rangel
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

_____

0001538-92.2011.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: RAIDAN LOTT SANTOS, TELMA CÍCERA ANDRÉ, SATURNINO WILSON ANDRÉ DOS SANTOS

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, publicado em 29/01/2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri, o presente feito da competência do Tribunal do Júri será processado e julgado nos termos do mencionado projeto, com atuação de cooperativa de grupo de trabalho operacional, nos moldes do art. 6º do ato normativo supracitado.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face dos réus RAIDAN LOTT SANTOS; SATURNINO WILSON ANDRÉ DOS SANTOS; TELMA CÍCERA ANDRÉ E PAULO ROBERTO RODRIGO PEREIRA, , imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, $ 2º, incisos I (motivo torpe), II (meio cruel) e IV (1º figura — traição e 2º figura - emboscada), c/c art. 29 (três vezes) do Código Penal Brasileiro, imputando-lhes , ainda, os dispositivos vigorantes da Lei de Crimes Hediondos n. 8.072/90, por fato ocorrido no dia 03.10.2003, que teve como vítima FÁBIO ALVES DOS SANTOS.
Após regular instrução do feito, em 12/09/2017, 19/09/2017 e 24/10/2017, este juízo pronunciou os acusados TELMA CÍCERA ANDRÉ e SATURNINO WILSON ANDRÉ DOS SANTOS, como incurso nas penas do art. 121, 8 2º, incisos I (motivo torpe), e IV (1º figura — traição e 2º figura - emboscada), c/c art. 29 (três vezes) do Código Penal Brasileiro. (Id 164271971).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID. 164271971), acrescentando que o Recurso em Sentido Estrito de Defesa foi provido parcialmente para afastar da pronúncia a qualificadora prevista no art. 121, 82º, inciso III, do Código Penal, mantendo, no mais, a decisão vergastada(ID. 164272168).
Certificou-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (Id 164272187).
Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 213069165) e a defesa, apresentou rol de testemunhas (Id 215316470).
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 04 de junho de 2025, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP, da lista geral de jurados, na data de 15 de maio de 2025, às 08:30 horas, nos termos da PORTARIA GAB/VCRIME-CAMPO FORMOSO Nº. 02/2025.
Atualize-se certidão de antecedente Criminais do réu, com pesquisa em todos os sistemas do Estado da Bahia, inclusive constando data de possível trânsito em julgado de sentenças condenatórias.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, os defensores dos acusados, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

DESPACHO
8000754-22.2024.8.05.0041 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Campo Formoso
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Kleiton Jose Carrara (OAB:SP359490)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Valdinei De Jesus Santos
Advogado: Ricardo Veras Marques Junior (OAB:BA20024)
Testemunha: Rosiene Da Silva Santos
Testemunha: Reuris Gardel De Castro
Testemunha: Aumeris Nunes Da Silva
Testemunha: Naiara Batista Guimaraes
Testemunha: Fredson Batista Virginio
Testemunha: Misael Vieira De Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO

8000754-22.2024.8.05.0041
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAMPO FORMOSO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):
REU: VALDINEI DE JESUS SANTOS

Advogado(s):

RELATÓRIO JÚRI

Vistos, etc.
Por força do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025, publicado em 29/01/2025, que instituiu a 2ª Edição do Projeto TJBA Mais Júri, o presente feito da competência do Tribunal do Júri será processado e julgado nos termos do mencionado projeto, com atuação de cooperativa de grupo de trabalho operacional, nos moldes do art. 6º do ato normativo supracitado.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de VALDINEI DE JESUS SANTOS, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal, fato ocorrido no dia 09 de março de 2024, que teve como vítima ANDRE DOS SANTOS REGO.
Após regular instrução do feito, em 11.07.2024, este juízo pronunciou o acusado VALDINEI DE JESUS SANTOS, como incurso nas penas do 121, §2º, II e IV, do Código Penal. (Id 472068242).
Em atenção do art. 423, II, do CPP, adoto o relatório da pronuncia (ID. 472068242).
Certificou-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (Id 481021543).
Após a preclusão, o Ministério Público apresentou seu rol de testemunhas (Id 482754001) e a defesa, por sua vez, no Id 496995514, por meio da Defensoria Pública.
Da análise geral dos autos, verifico não haver nenhuma diligência requerida ou medida pendente de providência, estando o processo em condições de ser submetido ao julgamento popular, razão porque designo Sessão do Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 05 de junho de 2025, às 08:30 horas, atendendo também ao disposto no art. 429 do CPP.
Sorteado os jurados na forma do art. 433 e seguintes do CPP, da lista geral de jurados, na data de 15 de maio de 2025, às 08:30 horas, nos termos da PORTARIA GAB/VCRIME-CAMPO FORMOSO Nº. 02/2025.
Atualize-se certidão de antecedente Criminais do réu, com pesquisa em todos os sistemas do Estado da Bahia, inclusive constando data de possível trânsito em julgado de sentenças condenatórias.
Requisite-se força policial militar e viatura ao Batalhão de Polícia localizado neste município.
Intimem-se os jurados, o defensor do acusado, a Representante do Ministério Público, seu assistente (se houver), e as testemunhas arroladas.
Intimem-se e procedam-se aos esforços necessários para a realização do Julgamento.
Cumpra-se, servindo de mandado.
Campo Formoso/BA, data da assinatura Eletrônica.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 52, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SR. DR. PEDRO PRACIANO PINHEIRO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIME DA COMARCA DE CAMPO FORMOSO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, tramita os termos da ação penal de n.º 0003283-05.2014.8.05.0041, em que são partes a Justiça Pública e o réu JOSÉ SANDRO FERREIRA DA SILVA, vulgo "Gasolina", brasiléiro, casado, Agricultor, RG n.º 13357744 SSPIBA, nascido aos 09/03/1987, natural de Jaguarari/BA, filho de Antônio Cesário da Silva Filho e Maria Aparecida Ferreira da Silva, residente e domiciliado no Povoado de Araras, Zona rural, deste município de Campo Formoso/BA, o qual encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido. Posto isso, ficando o réu acima indicado pelo presente estando o mesmo incurso nas penas art. 121, caput, do Código Penal., ficando o réu pelo presente CITADO, para no prazo de 10(dez) dias, oferecer defesa prévia por escrito, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo para tanto. E para que chegue ao conhecimento de todos e especialmente do réu acima identificado, mandou o MM. Juiz de Direito, expedir o presente EDITAL, o qual será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Formoso – Bahia, ao 09 de Abril de 2025. Eu, Rita Lêda Oliveira Santos, Técnico Judiciário, digitei.

PEDRO PRACIANO PINHEIRO
Juiz de Direito Titular

CANAVIEIRAS

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000408-07.2020.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Gilberto Andrade Braga
Advogado: Laercio Nazareth Madureira (OAB:BA38097)
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)
Advogado: Victor De Sousa Camilo (OAB:BA76709)
Advogado: Millena Soares Leite (OAB:BA72053)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Reu: Brione Veiculos Ltda
Advogado: Emanuela Pompa Lapa (OAB:BA16906)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000408-07.2020.8.05.0043
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GILBERTO ANDRADE BRAGA
AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso:
Certifico a tempestividade dos embargos declaratórios apresentados pela parte ré;
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeitos modificativos/infringentes, no prazo de 05 dias, nas formas do Art. 1.023, § 2º.

Canavieiras, 7 de maio de 2025.

Lucílio Ribeiro dos Santos

Escrivão Designado
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
8000261-15.2019.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Jadson Souza Agrelio
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Fórum Min. Pedro Santos, end. Praça São Boaventura, nº40, Centro- Canavieiras – Bahia
tel: (73) 3284-1570/3610/1393 email: canavieiras1vcivel@tjba.jus.br

Processo Nº 8000261-15.2019.8.05.0043
Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
AUTOR: JADSON SOUZA AGRELIO
REU: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração:
Intime-se as partes, para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, se manifestarem, sobre o integral teor do(as) oficio(s)/minuta(s) retro, conforme INSTRUÇÃO NORMATIVA - PRES. Nº 01, DE 11 DE JANEIRO DE 2018.

Canavieiras, 7 de maio de 2025

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000819-45.2023.8.05.0043 Embargos À Execução
Jurisdição: Canavieiras
Embargante: Manoel Marques De Oliveira
Advogado: Monica Reboucas De Matos (OAB:BA26360)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Embargado: Fundacao Aplub De Credito Educativo
Advogado: Lucas Tassinari (OAB:RS94512)
Embargado: Cesupi Centro De Ensino Superior De Ilheus Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000819-45.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
EMBARGANTE: Manoel Marques de Oliveira
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MONICA REBOUCAS DE MATOS (OAB:BA26360)
EMBARGADO: FUNDACAO APLUB DE CREDITO EDUCATIVO e outros
Advogado(s): LUCAS TASSINARI (OAB:RS94512)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO os embargos à execução.
Em regra, os embargos à execução opostos pelo devedor não possuem efeito suspensivo (art. 919, caput, do CPC). No entanto, conforme o disposto no § 1º do art. 919 do CPC e em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ: o Juiz poderá conferir tal efeito desde que preenchidos três requisitos: 1) requerimento do embargante; 2) preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e 3) garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução. Neste sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Inexiste maltrato ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes. 3. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
(AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA DÍVIDA. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o efeito suspensivo dos embargos do devedor demanda a garantia do juízo, além da comprovação de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser experimentado pela parte executada, nos moldes do art. 919, § 1º, do CPC/2015. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.164.474/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

Não sendo a hipótese de concessão de efeito suspensivo, MANTENHO o prosseguimento da Execução de nº 8000601-51.2022.8.05.0043.
CITE(M)-SE o(s) embargado(s) para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC).
Uma vez apresentada a impugnação, venham os autos conclusos para julgamento.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
Serve a cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, como carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
0000117-22.2015.8.05.0043 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canavieiras
Autor: Jondes Conceicao Nascimento
Advogado: Dione Mattos Dos Anjos (OAB:BA16138)
Reu: Municipio De Canavieiras
Reu: Municipio De Canavieiras

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE CANAVIEIRAS
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 0000117-22.2015.8.05.0043

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JONDES CONCEICAO NASCIMENTO

REU: MUNICIPIO DE CANAVIEIRAS

CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento CGJ/CCI nº 06/2016, art. 1º que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, a seguir:
Fica intimada a parte autora, para, no prazo de lei, protocolar precatório(s), no PJe Segundo Grau, conforme estabelecido pela Presidência do TJ/BA, através do Ato Conjunto nº 15, de 07 de julho de 2020.

Canavieiras, 10 de março de 2021.

Lucílio Ribeiro dos Santos
Escrivão Designado / Portaria 01/2021
Processo assinado eletronicamente por meio do PJE, nos termos da Lei 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
DECISÃO
8000960-64.2023.8.05.0043 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Canavieiras
Requerente: Antonio Carlos De Jesus Oliveira
Advogado: Anderson Dos Santos Merces (OAB:BA31622)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000960-64.2023.8.05.0043
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANAVIEIRAS
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s): anderson dos santos merces registrado(a) civilmente como ANDERSON DOS SANTOS MERCES (OAB:BA31622)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente apresentou cálculos atualizados no valor de R$ 7.311,32 (sete mil, trezentos e onze reais e trinta e dois centavos).
O ESTADO DA BAHIA apresentou impugnação aos cálculos, alegando excesso de execução.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, observo que o ESTADO DA BAHIA não possui legitimidade para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não figura como parte nos presentes autos, sendo o polo passivo ocupado exclusivamente pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN, autarquia estadual dotada de personalidade jurídica própria.
Com efeito, as autarquias são entidades da administração pública indireta, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, não se confundindo com o ente político que as criou. Assim, tendo capacidade processual própria, cabe exclusivamente ao DETRAN, e não ao Estado da Bahia, apresentar eventual impugnação aos cálculos.
Desta forma, inviável o conhecimento da impugnação apresentada, por ausência de legitimidade ad causam para atuar no feito.
Quanto aos cálculos apresentados pelo exequente, verifico que foram elaborados conforme os parâmetros estabelecidos na sentença, observando a correção monetária e juros determinados, bem como a inclusão dos honorários advocatícios sucumbenciais e da fase de cumprimento de sentença.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA, por carecer de legitimidade e, por consequência, HOMOLOGO o(s) cálculo(s) apresentado(s) para que surta(m) os seus legais e jurídicos efeitos.

Uma vez decorrido o prazo recursal, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s), com as cautelas do Decreto Judiciário nº 106/2023 e da Resolução CNJ nº 303/2019, devendo o Cartório observar o montante total da condenação para efeito do regime de pagamento, bem como se houve renúncia ao valor excedente ao limite para recebimento de crédito por meio de RPV.
Em caso de regime de pagamento por meio de RPV, fica(m) o(s) executado(s) desde já ciente(s) de que o pagamento deverá ser realizado em 90 (noventa) dias a contar do recebimento (art. 2º da Lei Estadual nº 14.260/2020), sob pena de sequestro.
Quanto aos honorários advocatícios, observe-se o disposto no art. 8º da Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais.
§ 1º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência serão considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.
§ 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.
§ 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.
§ 4º Os honorários contratuais destacados serão pagos quando da liberação do crédito ao titular da requisição, inclusive proporcionalmente nas hipóteses de quitação parcial e parcela superpreferencial do precatório."

Após a expedição do(s) ofício(s), venham os autos conclusos para decisão, porquanto "a execução/cumprimento de sentença deve ser suspenso/sobrestado com lançamento dos seguintes movimentos: código 15247 (por expedição de precatório) ou 15248 (por expedição de RPV)" (art. 2º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Até a quitação integral do débito, os devem permanecer no Cartório, em tarefa compatível com a suspensão/sobrestamento, uma vez que "é vedado o arquivamento, com ou sem baixa definitiva, das execuções contra a fazenda pública com ordem de pagamento pendente de adimplemento, mesmo após a expedição do ofício precatório/RPV" (art. 1º do Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-19/2023).
Verificada a quitação integral, venham os autos conclusos para sentença.
Ocorrendo qualquer outra situação de que venha a interromper o fluxo do quanto determinado ut supra, venham os autos conclusos para despacho.
A cópia desta decisão, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui força de carta, mandado, ofício e demais expedientes necessários para o seu fiel cumprimento.
P. I. C.
Canavieiras/BA, data da assinatura eletrônica.
Bruno Borges Lima Damas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
DESPACHO
8000966-71.2023.8.05.0043 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canavieiras

Advogado: Douglas Vasconcelos Freitas (OAB:BA50417)
Advogado: Leandro Cerqueira Rochedo (OAB:BA27472)
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANAVIEIRAS
ID do Documento No PJE: 499196345
Processo N° : 8000966-71.2023.8.05.0043
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
DOUGLAS VASCONCELOS FREITAS (OAB:BA50417), LEANDRO CERQUEIRA ROCHEDO (OAB:BA27472), LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710381659700000478642143

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

CANDEIAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000020-62.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Moises Dos Santos Da Encarnacao
Autor: Iara Mascarenhas Dos Santos
Advogado: Jose Edimar Jacobina Santana (OAB:BA32113)
Reu: Cooperativa Dos Motoristas Autonomos De Candeias E Regiao Metropolitana - Coopercan

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000020-62.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 13/06/2025 10:00, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005414-50.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 498200019
Processo N° : 8005414-50.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANGELO MIGUEL FERREIRA MENEZES (OAB:BA39066), LUCAS AUGUSTUS TESTA CAMPOS (OAB:BA25383)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615491167900000477746281

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000129-42.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Raimundo Gomes Alves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000129-42.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO GOMES ALVES
REU: BANCO BMG SA
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte RÉ acima nomeada CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s).
A parte ré deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2025 08:00 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ADVERTÊNCIAS: 1) O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado; 2) O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 335, do Código de Processo Civil; 3) Não sendo contestada, poderão ser presumidos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 6 de maio de 2025 . Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária/ Subescrivã, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000129-42.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Raimundo Gomes Alves
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000129-42.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RAIMUNDO GOMES ALVES
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2025 08:00 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual

no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 6 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000058-40.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Maria Das Gracas Nunes Dos Santos
Advogado: Romulo Fernando Dos Santos Aguilheira (OAB:SP472722)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000058-40.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS
REQUERIDO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2025 08:15 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 6 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000047-11.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: C. V. D. S. B.
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Representante: Maria Iraildes Dos Santos
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8000047-11.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: C. V. D. S. B.
REPRESENTANTE: MARIA IRAILDES DOS SANTOS
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/06/2025 08:15 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 6 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003205-11.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joilson Da Paixao Oliveira
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: J F Pontes Neto Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003205-11.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de AR, documento que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré.

Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003433-20.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Fabio Sena De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003433-20.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003397-75.2023.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Debora Teles Alves De Jesus
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Petrobras Transporte S.a - Transpetro
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003397-75.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000777-56.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Francisco Carlos Silva Teixeira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000777-56.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito do comprovante de AR, documento que demonstra que o réu não foi encontrado, podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré.

Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005767-61.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Candeias
Autor: Aurea Bomfim Da Franca
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005767-61.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: AUREA BOMFIM DA FRANCA
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS e outros}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, procedam às juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004139-66.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Janete Marques De Almeida
Advogado: Gabriela Vargas Vieira Militao (OAB:BA63976)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8004139-66.2024.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JANETE MARQUES DE ALMEIDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 18/06/2025 08:30 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO , Analista Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 6 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000537-73.2005.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Gilberto Barbosa Dos Santos
Apelante: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000537-73.2005.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos.
Considerando o retorno dos autos da instância superior, intime-se a parte exequente para tomar ciência da decisão e requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar o endereço atualizado, bem como demonstrativo de cálculo com a atualização do valor do débito fiscal.
Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000720-44.2005.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Apelado: Domiciano Bispo Dias
Autor: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para, no prazo de 5 dias, tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior e requererem o que entenderem de direito.

Candeias/BA, 10 de abril de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000533-36.2005.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: O Municipo De Candeias
Apelado: Carlos De Franca Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000533-36.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: O MUNICIPO DE CANDEIAS

REU:APELADO: CARLOS DE FRANCA LIMA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-ícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo)

durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000651-45.2020.8.05.0044 Desapropriação
Jurisdição: Candeias
Autor: Municipio De Candeias
Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Ccc Companhia De Carbonos Coloidais
Terceiro Interessado: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Nelson Luiz Machado Lamego (OAB:RJ82542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000651-45.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176)
REU: CCC COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIS

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
O Município de Candeias ajuizou ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória de posse, contra a CCC-Companhia de Carbonos Coloidais, buscando a aquisição de uma área de 13.000 m² (treze mil metros quadrados) de um imóvel situado na BA 522, S/N, Candeias–BA, Inscrição Municipal n.º 60012.11042.0000, matrícula n.º 239.
O autor alega que a desapropriação se dá por utilidade pública, tendo sido o imóvel declarado expropriável pelo Decreto n.º 09/2020, publicado em 06/03/2020, objetivando a construção de Unidade Hospitalar para atender a comunidade de Candeias.
Em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, o autor realizou o depósito judicial do valor correspondente ao cadastro do imóvel para fins de IPTU, estabelecido em 1.158.562,90 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), e requereu a imissão provisória na posse do bem.
O BNDES, na qualidade de credor hipotecário do imóvel expropriado, habilitou-se nos autos para se sub-rogar no valor da indenização, com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, diante do crédito devido pela CCC, no montante de R$ 74.827.482,20, conforme os contratos firmados entre as partes. Alega o credor hipotecário que, em caso de desapropriação, os ônus que recaem sobre o imóvel expropriado devem ser sub-rogados na indenização devida ao expropriado.
Certificado o decurso do prazo para contestação, foi constatada a revelia da parte ré.
Passo à análise do mérito.
A desapropriação, enquanto medida de intervenção estatal na propriedade privada, exige a comprovação do interesse público e a justa indenização ao expropriado. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cumpre ao expropriante demonstrar que a medida atende à finalidade pública e que o valor depositado corresponde ao justo valor do bem.
1. Da Utilidade Pública
Restou comprovada nos autos a declaração de utilidade pública do imóvel por meio do Decreto Municipal nº 09/2020, preenchendo, assim, o requisito essencial para a ação de desapropriação. Ademais, a natureza do empreendimento público a ser realizado no local expropriado encontra-se em consonância com o interesse coletivo, conforme argumentado pelo autor.
2. Do Depósito para Fins de Imissão Provisória
O autor realizou o depósito judicial no valor de 1.158.562,90 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), equivalente ao valor cadastral do imóvel para fins de IPTU, atendendo à exigência do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o que autoriza a concessão da imissão provisória na posse.
3. Da Sub-Rogação dos Ônus Hipotecários
Em conformidade com o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a indenização pela desapropriação deve ser direcionada para a quitação dos ônus hipotecários que recaem sobre o bem expropriado, transferindo-se ao valor depositado a garantia real anteriormente existente sobre o imóvel.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica esse entendimento, assegurando ao credor hipotecário o direito de habilitar o crédito nos autos de desapropriação para se sub-rogar no montante da indenização, até o limite do crédito garantido. Dessa forma, deve ser respeitada a preferência do crédito hipotecário do BNDES, na qualidade de credor privilegiado.
4. Da Revelia da Parte Ré
Constatada a revelia da CCC-Companhia de Carbonos Coloidais, aplicam-se os efeitos processuais pertinentes, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, enquanto não houver prova em sentido contrário.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, julgo procedente o pedido formulado pelo Município de Candeias para:
1. Decretar a desapropriação do imóvel em favor do Município de Candeias, transferindo-lhe a propriedade da área de 13.000 m², de um imóvel situado na BA 522, S/N, Candeias–BA, Inscrição Municipal n.º 60012.11042.0000, matrícula n.º 239, objeto da presente ação, mediante o pagamento da indenização já depositada.
2. Defiro a imissão definitiva na posse do imóvel ao Município de Candeias, uma vez preenchidos os requisitos legais e processuais.
3. Determino que o valor depositado seja vinculado prioritariamente à satisfação do crédito hipotecário do BNDES, em conformidade com o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ficando o pagamento ao expropriado condicionado à quitação prévia do crédito garantido.
Após o cumprimento das formalidades legais, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores, respeitando-se a sub-rogação dos ônus hipotecários em favor do BNDES até o limite do crédito habilitado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000651-45.2020.8.05.0044 Desapropriação
Jurisdição: Candeias
Autor: Municipio De Candeias

Advogado: Alberto Vitor Barbosa De Pinho (OAB:BA39176)
Reu: Ccc Companhia De Carbonos Coloidais
Terceiro Interessado: Banco Nacional De Desenvolvimento Economico E Social
Advogado: Nelson Luiz Machado Lamego (OAB:RJ82542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000651-45.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s): ALBERTO VITOR BARBOSA DE PINHO (OAB:BA39176)
REU: CCC COMPANHIA DE CARBONOS COLOIDAIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e etc.
O Município de Candeias ajuizou ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória de posse, contra a CCC-Companhia de Carbonos Coloidais, buscando a aquisição de uma área de 13.000 m² (treze mil metros quadrados) de um imóvel situado na BA 522, S/N, Candeias–BA, Inscrição Municipal n.º 60012.11042.0000, matrícula n.º 239.
O autor alega que a desapropriação se dá por utilidade pública, tendo sido o imóvel declarado expropriável pelo Decreto n.º 09/2020, publicado em 06/03/2020, objetivando a construção de Unidade Hospitalar para atender a comunidade de Candeias.
Em cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, o autor realizou o depósito judicial do valor correspondente ao cadastro do imóvel para fins de IPTU, estabelecido em 1.158.562,90 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), e requereu a imissão provisória na posse do bem.
O BNDES, na qualidade de credor hipotecário do imóvel expropriado, habilitou-se nos autos para se sub-rogar no valor da indenização, com fundamento no artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, diante do crédito devido pela CCC, no montante de R$ 74.827.482,20, conforme os contratos firmados entre as partes. Alega o credor hipotecário que, em caso de desapropriação, os ônus que recaem sobre o imóvel expropriado devem ser sub-rogados na indenização devida ao expropriado.
Certificado o decurso do prazo para contestação, foi constatada a revelia da parte ré.
Passo à análise do mérito.
A desapropriação, enquanto medida de intervenção estatal na propriedade privada, exige a comprovação do interesse público e a justa indenização ao expropriado. Nos termos do Decreto-Lei nº 3.365/1941, cumpre ao expropriante demonstrar que a medida atende à finalidade pública e que o valor depositado corresponde ao justo valor do bem.
1. Da Utilidade Pública
Restou comprovada nos autos a declaração de utilidade pública do imóvel por meio do Decreto Municipal nº 09/2020, preenchendo, assim, o requisito essencial para a ação de desapropriação. Ademais, a natureza do empreendimento público a ser realizado no local expropriado encontra-se em consonância com o interesse coletivo, conforme argumentado pelo autor.
2. Do Depósito para Fins de Imissão Provisória
O autor realizou o depósito judicial no valor de 1.158.562,90 (um milhão e cento e cinquenta e oito mil e quinhentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), equivalente ao valor cadastral do imóvel para fins de IPTU, atendendo à exigência do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, o que autoriza a concessão da imissão provisória na posse.
3. Da Sub-Rogação dos Ônus Hipotecários
Em conformidade com o art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, a indenização pela desapropriação deve ser direcionada para a quitação dos ônus hipotecários que recaem sobre o bem expropriado, transferindo-se ao valor depositado a garantia real anteriormente existente sobre o imóvel.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ratifica esse entendimento, assegurando ao credor hipotecário o direito de habilitar o crédito nos autos de desapropriação para se sub-rogar no montante da indenização, até o limite do crédito garantido. Dessa forma, deve ser respeitada a preferência do crédito hipotecário do BNDES, na qualidade de credor privilegiado.
4. Da Revelia da Parte Ré
Constatada a revelia da CCC-Companhia de Carbonos Coloidais, aplicam-se os efeitos processuais pertinentes, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, enquanto não houver prova em sentido contrário.
Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei n.º 3.365/1941, julgo procedente o pedido formulado pelo Município de Candeias para:
1. Decretar a desapropriação do imóvel em favor do Município de Candeias, transferindo-lhe a propriedade da área de 13.000 m², de um imóvel situado na BA 522, S/N, Candeias–BA, Inscrição Municipal n.º 60012.11042.0000, matrícula n.º 239, objeto da presente ação, mediante o pagamento da indenização já depositada.
2. Defiro a imissão definitiva na posse do imóvel ao Município de Candeias, uma vez preenchidos os requisitos legais e processuais.
3. Determino que o valor depositado seja vinculado prioritariamente à satisfação do crédito hipotecário do BNDES, em conformidade com o artigo 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, ficando o pagamento ao expropriado condicionado à quitação prévia do crédito garantido.

Após o cumprimento das formalidades legais, expeçam-se os alvarás para levantamento dos valores, respeitando-se a sub-rogação dos ônus hipotecários em favor do BNDES até o limite do crédito habilitado.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.
ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001655-44.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tarcisio Bispo Do Nascimento
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001655-44.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: TARCISIO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOALISSON DA CUNHA COSTA registrado(a) civilmente como JOALISSON DA CUNHA COSTA (OAB:BA42858)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000819-14.2005.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Inventariado: Antonio Carlos Ferreira Santos Pereira

Requerente: Fabio Menezes Pereira
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Requerente: Carlos Magno Santos Pereira
Advogado: Ana Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA19234)
Advogado: Ainah Hohenfeld Angelini Neta (OAB:BA20628)
Requerente: Maria Auxiliadora Silva Santos Pereira Registrado(a) Civilmente Como Maria Auxiliadora Silva Santos Pereira
Advogado: Analice Dos Santos (OAB:BA12428)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte inventariante para se manifestar sobre a petição de Id. 390342184 no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive promovendo prestação de contas se efetivamente tiver recebido valores, conforme alegado na referida petição.
Candeias/BA, 24 de maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001655-44.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Tarcisio Bispo Do Nascimento
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8001655-44.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TARCISIO BISPO DO NASCIMENTO
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte autora acima nomeada INTIMADA para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2025 ás10h:00, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br .
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 7 de maio de 2025 . Eu, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000868-55.2005.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Inventariado: Fal: Espolio De Marilene De Jesus
Requerente: Jose Raimundo De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO (39)0000868-55.2005.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

REU:INVENTARIADO: FAL: ESPOLIO DE MARILENE DE JESUS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO, na qual a parte autora deixou de se manifestar no feito por período superior a 1(um) ano.

Conforme se infere do Relatório “Justiça em números 2021” produzido anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça, o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 14.853 unidades judiciárias, das quais 9.606 (64,7%) pertencem à Justiça Estadual. Nessas unidades, há um efetivo total de 294.736 servidores em sentido amplo, dos quais 12.282 são magistrados, 71.121 são servidores efetivos e 111.333 são auxiliares com outros vínculos.

Não obstante, existem 184.245 cargos de servidores e 16.036 cargos de magistrados. Portanto, restam 41.760 cargos vagos para servidores e 3.754 cargos vagos de magistrados, o que leva à conclusão de que o Poder Judiciário carece de servidores e magistrados em todos os graus de jurisdição. Só no TJBA, 19% dos cargos de magistrados estão vagos.

Considerando que, no ano de 2020, 16.922.580 novos casos foram submetidos à apreciação do Poder Judiciário e que existem 58.347.512 casos pendentes, o mesmo relatório do CNJ concluiu que o Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva.

Ainda assim, em 2020, cada magistrado produziu, em média, 1.643, ou seja, uma média de 6,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos, o que torna os juízes brasileiros os mais produtivos do mundo.

Graças a esse esforço hercúleo dos abnegados servidores e magistrados, o ano de 2020 presenciou a maior redução do acervo de processos pendentes, com a redução de cerca de dois milhões de processos, confirmando a contínua tendência de baixa desde 2017. Não obstante, a falta de servidores e de magistrados, o acervo de 75,4 milhões de processos pendentes de solução, a falta de estrutura física e material em diversas unidades e a própria limitação fisiológica dos recursos humanos existentes, entre outros fatores, explicam o motivo da duração média de um processo de Conhecimento no 1º grau que é de 3 anos e 4 meses.

Logo, essa notória falta de estrutura física, material e humana conduzem à inevitável conclusão de que os escassos recursos do Poder Judiciário Brasileiro devem ser otimizados e concentrados naqueles processos nos quais as partes, de fato, têm interesse.

No caso, a parte autora foi intimada para se manifestar e manteve-se silente. Essa postura evidencia que a parte demandante não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito, pois deixou de promover o andamento do feito por mais de 1(UM) ano. Assim sendo, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, II, do Código de Processo Civil/15.

Custas pela autora, observado o contido no artigo 98, § 3º do CPC/15.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000082-74.2006.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Lf Comercio E Repres Ltda

Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000082-74.2006.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: LF COMERCIO E REPRES LTDA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005095-53.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mirananci Gomes De Jesus
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005095-53.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: MIRANANCI GOMES DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, procedam às juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000242-69.2020.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Debora Cristina Soares Da Silva
Advogado: Mario Cesar Ribeiro Reis (OAB:BA45315)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000242-69.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: DEBORA CRISTINA SOARES DA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARIO CESAR RIBEIRO REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARIO CESAR RIBEIRO REIS
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, devidamente citado para apresentar contestação, deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado no ID 437510300, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC.
Entretanto, tratando-se de Ente Público, a incidência da revelia não afasta o dever do autor de trazer elementos suficientes a conferir credibilidade e verossimilhança de seus argumentos, na forma do art. 345, II, do CPC. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE. REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS.

Contra a Fazenda Pública não há a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

A contratação irregular de servidor público impede o reconhecimento dos direitos previstos no §3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, conferindo ao contratado tão somente o direito ao recebimento da contraprestação ajustada e do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, sem o pagamento de qualquer outro adicional.

Recurso conhecido, mas não provido.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.169736-9/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)
Assim, concedo o prazo de 10 dias para as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, procedam às juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000201-35.2006.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Pinamar Comércio E Serviços Ltda
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 0000201-35.2006.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): PINAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, considerando que o exequente goza de imunidade tributária.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000209-12.2006.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: José Rodrigues De Almeida
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000209-12.2006.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA

Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
"Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais)."
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de "racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal".
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
"O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%."
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
"Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI); IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos

em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001268-54.2014.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edcarlos De Jesus Dos Santos Ribeiro
Autor: Mariana Franco Pedra Ribeiro Dos Santos
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Proc. nº: 0001268-54.2014.8.05.0044
AUTOR: EDCARLOS DE JESUS DOS SANTOS RIBEIRO, MARIANA FRANCO PEDRA RIBEIRO DOS SANTOS

REU: TERRAMAR ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o extenso lapso temporal desde a última manifestação, bem como em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, CPC), intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, promovendo os atos e diligências que lhe incumbem, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, II, CPC).

Caso não se manifeste no prazo acima assinalado, fica, de logo, determinada a intimação pessoal, na forma do art. 485, §1, CPC, preferencialmente por AR.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, retornando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001720-39.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Elizete Araujo Dos Santos
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001720-39.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ELIZETE ARAUJO DOS SANTOS
RÉU(S): BANCO BMG SA
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ELIZETE ARAUJO DOS SANTOS, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2025 às 10h:30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004861-37.2023.8.05.0044 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Candeias
Requerente: Elileide Santos Costa Pinto
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)
Requerente: Herile Santos Costa Pinto
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)
Requerido: Jose Carlos Costa Pinto

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento do imposto de transmissão causa mortis, conforme determinado na sentença, ou comprovar sua isenção.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006203-49.2024.8.05.0044 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Candeias
Autor: Frasan Servicos De Pecuaria Ltda
Advogado: Andrea Carla Santos Ribeiro (OAB:BA14047)
Reu: Renata Brito De Oliveira
Advogado: Cristiano De Brito Fernandes (OAB:BA61006)
Advogado: Jessyca Maria Cordeiro Berbert (OAB:BA59229)
Reu: Marcio De Oliveira
Reu: Noelia Sampaio Brito De Oliveira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8006203-49.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): FRASAN SERVICOS DE PECUARIA LTDA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREA CARLA SANTOS RIBEIRO
Réu(s): RENATA BRITO DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis.
Verica-se que as partes estão em acordo com o objeto do presente processo (id 484652500), com parcelamento da dívida, razão pela qual requereram a homologação da avença e a suspensão do processo.
Vieram-me conclusos.
É um breve relato. Decido.
Analisando os autos, entendo que não há óbice à homologação, tampouco à suspensão do feito, por se tratar de direito patrimonial disponível, sem maiores formalidades, não exigindo, a esse fim, a representação por meio de advogado em relação a ambas as partes, bastando que uma delas submeta o pedido, por meio de procurador constituído nos autos, que é quem legalmente detém capacidade postulatória.
A análise dos elementos fáticos dos autos demonstra que a suspensão do processo até o pagamento integral do acordo é medida que se impõe por força dos artigos 313, II e 921, I do CPC, não sendo caso de extinção do processo, com base no art. 487, III, b, do CPC.
O preceito contido no artigo 313, II, do CPC, é no sentido de que “suspende-se o processo pela convenção das partes”.
Com efeito, o acordo celebrado entre as partes, tem natureza de negócio jurídico, sendo a atuação do Julgador simplesmente declaratória da estipulação feita pelas partes.
Nessa hipótese, deve o Magistrado se ater à vontade das partes, observadas por óbvio, os limites da licitude do avençado, de modo que, tendo as partes acordado sobre a suspensão do processo, é prudente que o Julgador a determine.
Ressalte-se que a suspensão do processo até o integral cumprimento do acordo é medida de extrema relevância, porquanto privilegia os princípios da celeridade e economia processual, pois evita, em caso de descumprimento da avença, que o credor tenha que ajuizar outra ação.
Diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes e determino a suspensão do processo até a data aprazada para o pagamento da última parcela pactuada.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000795-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcelo Batista
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000795-77.2024.8.05.0044
Nome: MARCELO BATISTA
Endereço: Rua Dois de Fevereiro, 286, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

Nome: BANCO AGIBANK S.A
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, E -1, Prédio 12, Distrito Industrial, CAMPINAS - SP - CEP: 13054-709

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relata a autora que recebe seu benefício previdenciário concedido pelo INSS, o qual representa sua única fonte de renda para garantir sua subsistência. Contudo, de forma totalmente inesperada e sem qualquer tipo de aviso ou autorização, a parte Autora foi surpreendida com a alteração do banco pagador do seu benefício. Requer obrigação de fazer, bem como a condenação em danos morais.
O requerido, em sede de defesa, aduz que o autor realizou empréstimo e se comprometeu a transferir seu benefício para o banco requerido, alegando ausência de interesse de agir e inexistência de dano indenizável. Requer a improcedência.
DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Nesse diapasão, entende-se que caberia à prestadora a comprovação de que o serviço contratado foi prestado de modo devido. Embora seja possível e cada vez mais corriqueira a contratação por meio eletrônico, entendo que não deve a instituição financeira olvidar de lançar mão de mecanismos que permitam vincular a manifestação de vontade à efetiva contratação, mormente no caso de empréstimo consignado, de forma a conferir a necessária segurança quanto à manifestação de vontade do contratante. Mesmo porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que utilizam seus serviços, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de eventuais atos ilícitos praticados em detrimento de si. Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o reclamado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso.
Contudo, o requerido não colacionou elementos necessários para comprovar suas alegações, quedando-se inerte, prevalecendo, portanto, a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o serviço não foi disponibilizado com eficiência e qualidade que se espera.
Dessa forma, conclui-se que a suplicada não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, inciso II, do CPC; razão pela qual, conclui-se que houve inadimplemento contratual, reputando-se ilícita a sua conduta (serviço prestado de modo defeituoso), dando ensejo ao dever de indenizar (art. 14, §1º, do CDC).
Verifica-se, assim, na conduta do acionado, falha na prestação dos serviços, devendo responder pelos danos causados ao autor de forma objetiva como previsto nos arts. 14 e 18 do CDC.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.

Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano, considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000.00 (três mil reais).
Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
A) CONDENAR o réu a indenizar o autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação.
B) DETERMINAR cancelamento da conta bancária mantida em nome da parte Autora, bem como retornar o recebimento de seus proventos ao banco de origem, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P.R.Intimem-se pessoalmente o réu da obrigação de fazer.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 12 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004567-48.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Ramos De Oliveira
Advogado: Josias Maia Souza Neto (OAB:BA74418)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004567-48.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): JOSE RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: JOSIAS MAIA SOUZA NETO
Réu(s): BANCO VOTORANTIM S.A.
AdvogadoAdvogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA
SENTENÇA
Vistos os autos.

JOSE RAMOS DE OLIVEIRA e BANCO VOTORANTIM S.A., qualificados nos autos, através de seus respectivos advogados, celebraram acordo, conforme ID 494465250.
Isto posto, por estarem cumpridas as formalidades legais e devidamente quitada a composição, conforme comprovante de ID 491668230, homologo a transação firmada pelas partes, para que a mesma produza os seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea b, do C.P.C.
Sem custas complementares, nos termos do art.90, § 3º, do CPC.
Honorários advocatícios na forma estabelecida no mencionado ajuste.
P.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000795-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcelo Batista
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o(a) embargado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos.

Candeias, 2025-05-07.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003234-61.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499140095
Processo N° : 8003234-61.2024.8.05.0044
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615221523300000478595231

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001733-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Autor: Orlando Lopes De Oliveira
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-38.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59481)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001733-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Autor: Orlando Lopes De Oliveira
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001733-38.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ISAQUE SOUZA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ISAQUE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA59481)
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
Advogado(s):

DESPACHO
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré

que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000884-66.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rita Maria Argolo Batista
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Facta Seguradora S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000884-66.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/04/2025 08:30, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 17 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001733-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Autor: Orlando Lopes De Oliveira
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001733-38.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU(S): SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2025 às 10h:45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000889-88.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Rita Maria Argolo Batista
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000889-88.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/04/2025 08:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 17 de março de 2025.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001256-15.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joselito Das Neves Dos Santos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-15.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSELITO DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Com relação ao contrato de empréstimo, analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram o empréstimo e as cobranças perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos referentes ao contrato de empréstimo em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000938-32.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Miguel Da Cruz Bispo
Advogado: Pedro Antonio Souza Mello Saback D Oliveira (OAB:BA58862)
Reu: Banco Agibank S.a

Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000938-32.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/04/2025 10:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 17 de março de 2025.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001256-15.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joselito Das Neves Dos Santos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-15.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: JOSELITO DAS NEVES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE BARREIROS DE PINHO (OAB:BA63450)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Com relação ao contrato de empréstimo, analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram o empréstimo e as cobranças perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos referentes ao contrato de empréstimo em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006380-13.2024.8.05.0044 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edilene Dos Santos Ramos Camara
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Requerido: Carlos Lismar Ramos Camara

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito do retorno da carta precatória, na qual consta(m) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s) (ID 499372597).

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001256-15.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Joselito Das Neves Dos Santos
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das petições de ID 497497685, 497921405 e 497923177 juntadas pela parte ré.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005349-26.2022.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sandra Evangelista Cirqueira Santana
Advogado: Jeronimo Luiz Placido De Mesquita (OAB:BA20541)
Advogado: Yuri Oliveira Arleo (OAB:BA43522)
Reu: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8005349-26.2022.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:AUTOR: SANDRA EVANGELISTA CIRQUEIRA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA, YURI OLIVEIRA ARLEO
REU:REU: MUNICIPIO DE CANDEIAS}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, devidamente citado para apresentar contestação, deixou transcorrer o prazo “in albis”, como certificado no ID 439266263, pelo que decreto a sua revelia, com fundamento no art. 344 do CPC.
Entretanto, tratando-se de Ente Público, a incidência da revelia não afasta o dever do autor de trazer elementos suficientes a conferir credibilidade e verossimilhança de seus argumentos, na forma do art. 345, II, do CPC. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. NULIDADE. REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS.

Contra a Fazenda Pública não há a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor.

A contratação irregular de servidor público impede o reconhecimento dos direitos previstos no §3º do artigo 39 da Constituição Federal de 1988, conferindo ao contratado tão somente o direito ao recebimento da contraprestação ajustada e do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, sem o pagamento de qualquer outro adicional.

Recurso conhecido, mas não provido.
(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0024.13.169736-9/004, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)
Assim, concedo o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, inadmitindo-se requerimento genérico. Em caso de documentos, procedam as juntadas, em se tratando de prova oral, indique-a, e se pericial, especifique-a.
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão, e importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, CPC.
Secretaria Virtual, data registrada no sistema.
Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000936-62.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vanessa Gomes Baptista
Advogado: Vanessa Gomes Baptista (OAB:SP306363)
Reu: Josias Lima Machado
Advogado: Antonio Fernando Dos Santos Machado (OAB:BA8066)
Reu: Josias Lima Machado

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8000936-62.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/04/2025 10:30, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 17 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001733-38.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Autor: Orlando Lopes De Oliveira
Advogado: Isaque Souza Dos Santos (OAB:BA59481)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001733-38.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA
RÉU(S): SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2025 às 10h:45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000840-47.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias

Autor: Luis Carlos Santos De Jesus
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8000840-47.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS
RÉU(S): BANCO PAN S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): LUIS CARLOS SANTOS DE JESUS, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, 954, Santo Antônio, CEP: 43.800-000, Candeias/BA, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/04/2025 às 0h:45m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000501-88.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Jose Francisco Carvalho Nascimento
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição juntada pela parte ré (ID 497827347).

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005592-96.2024.8.05.0044 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candeias
Apelante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Apelado: Marcos Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003559-36.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrente: Nadinny Ferreira Goncalves Bordoni
Advogado: Yago Bordoni Pereira (OAB:BA69354)
Advogado: Eliezer De Almeida Damasceno (OAB:BA60248)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Angela Moises Faria Lantyer (OAB:BA24499)
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000609-20.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josimar Dos Santos Cassemiro
Advogado: Gleice Laina Farias De Jesus (OAB:BA82936)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000609-20.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JOSIMAR DOS SANTOS CASSEMIRO
Advogado(s): GLEICE LAINA FARIAS DE JESUS (OAB:BA82936)
REPRESENTADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em que afirma, as tentativas da parte Autora de obter crédito sempre eram negadas ante a informação de possíveis restrições internas ou que seu score se apresentava baixo e então constatou a anotação de seu nome perante o Sisbacen (SCR) sem prévia notificação a respeito.
Afirma ter sofrido danos morais em decorrência.
Requer o deferimento de tutela de urgência que determine a exclusão da anotação restritiva.
É O QUE CUMPRE RELATAR
De fato, tem-se que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória não se adéqua à hipótese normativa paradigma. Explico. Não controverte a parte autora a existência da contratação, insurgindo-se apenas da ausência de prévia notificação.
Compete entretanto ao próprio órgão mantenedor do cadastro, consistente no Banco Central, promover referida notificação, e não à instituição financeira, conforme os termos da Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça:
“Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Referida conclusão, por evidente, aplica-se na totalidade à hipótese do cadastro perante o SCR diante das suas características acima registradas conforme jurisprudência sólida:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SISBACEN/SCR) - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - CONFIGURAÇÃO - PARÊMETROS. 1. “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários” (STJ, Informativo nº 0447, REsp 1099527/MG). 2. Sendo o Sisbacen equivalente aos órgãos de proteção ao crédito, a ele aplica-se a súmula 359 do STJ in verbis “Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”. 2. “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”. (Súmula 227 do STJ). 3.O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0261.17.016672-0/007, Relator (a): Des.(a) Wanderley Paiva , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência pretendia.

Atribuo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 622/2015, que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
À Secretaria para que proceda com a atualização da Classe Processual para “PJEC”, se necessário.
Considerando que a competência do Juizado Especial Cível é relativa, de modo que cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil, concedo ao autor prazo de cinco dias para manifestação, caso opte pelo procedimento comum.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001988-64.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Indalecio Jose Quintas Magarao

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do AR negativo juntado aos autos (ID 471362169), podendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito.

Candeias/BA, 6 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002787-10.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Recorrente: Jurandir Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8002787-10.2023.8.05.0044
Nome: JURANDIR ALMEIDA
Endereço: Rua Voluntário da Pátria, 12, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-180

Nome: BANCO CETELEM S.A.
Endereço: AL RIO NEGRO, 161, ANDAR 17, Salas 701 e 702, ALPHAVILLE INDUSTRIAL, SALVADOR - BA - CEP: 41825-000

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Recebo o recurso inominado interposto apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer suas contrarrazões, conforme art. 42, §3º, da Lei nº 9.099.
3. Após, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, ao qual compete o julgamento do recurso, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.
4. Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002787-10.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Vanessa Melo Dos Santos (OAB:BA71432)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Recorrente: Jurandir Almeida
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001016-26.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Beatriz Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Marcelo Jesus Dos Santos (OAB:BA67804)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001016-26.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: BEATRIZ DOS SANTOS DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELO JESUS DOS SANTOS (OAB:BA67804)
REU: SERASA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.

Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.
Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006104-79.2024.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lenilson Santos Sales De Freitas
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Exequente: Marlene Santos Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8006104-79.2024.8.05.0044
Nome: LENILSON SANTOS SALES DE FREITAS
Endereço: Rua Treze de Maio, 126, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000
Nome: MARLENE SANTOS SALES
Endereço: Rua Treze de Maio, 126, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte ré/executada noticiado o pagamento do valor da condenação, petição de ID 497487251. Vindo a parte autora/exequente a requerer a expedição de alvará, conforme petição de ID 497530818, sem qualquer oposição aos cálculos realizados pela parte ré/executada, há de se considerar que houve concordância tácita quanto ao valor creditado, restando a obrigação contida no título judicial integralmente cumprida.
Diante do exposto, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do C.P.C.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas.
Após, arquive-se, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006104-79.2024.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Lenilson Santos Sales De Freitas

Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Exequente: Marlene Santos Sales
Advogado: Vanessa Carmel Caldas Dos Santos (OAB:BA39788)
Executado: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8006104-79.2024.8.05.0044
Nome: LENILSON SANTOS SALES DE FREITAS
Endereço: Rua Treze de Maio, 126, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000
Nome: MARLENE SANTOS SALES
Endereço: Rua Treze de Maio, 126, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte ré/executada noticiado o pagamento do valor da condenação, petição de ID 497487251. Vindo a parte autora/exequente a requerer a expedição de alvará, conforme petição de ID 497530818, sem qualquer oposição aos cálculos realizados pela parte ré/executada, há de se considerar que houve concordância tácita quanto ao valor creditado, restando a obrigação contida no título judicial integralmente cumprida.
Diante do exposto, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do C.P.C.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas.
Após, arquive-se, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006085-10.2023.8.05.0044 Tutela Cível
Jurisdição: Candeias
Apelante: Carlos Augusto Pereira Franca
Advogado: Simone Borges Peres (OAB:BA26705)
Apelado: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIMEM-SE as partes autora e ré para tomarem ciência do retorno dos autos da instância superior, na qual o processo transitou em julgado, e ciência do seu arquivamento, em virtude da manutenção de sentença de improcedência e em virtude da não exigibilidade ao pagamento de custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001725-61.2025.8.05.0044 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Candeias
Requerente: Juciclea Bispo Dos Santos Das Merces
Requerente: Josenilton Dos Santos Das Merces

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCESSO: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8001725-61.2025.8.05.0044
ÓRGÃO JULGADOR: VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE CANDEIAS
REQUERENTE: JUCICLEA BISPO DOS SANTOS DAS MERCES e outros
ADVOGADO(S):

ADVOGADO(S):

SENTENÇA

Já que o acordo firmado entre as partes, devidamente contido nos autos atende aos interesses de ambas e não contraria o ordenamento jurídico, HOMOLOGO, por sentença, a fim de produzir seus devidos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, motivo pelo qual, com fulcro nos arts. 1573, IV do Código Civil e 226, §6º da Constituição Federal, DECRETO O DIVÓRCIO das partes e, com amparo no art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Encaminhe-se a presente sentença, a qual confiro poder de mandado e ofício, ao CRCPN da sede desta comarca para promover a devida averbação.
Atenta à ausência de interesse recursal, determino seja certificado o trânsito em julgado, tão-logo a presente seja publicada ou as partes tenha ciência inequívoca do seu teor (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Candeias/Ba, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8000855-16.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Roselene Vitoria Vaz Cruz
Advogado: Vitor Hugo Silva Cavalcante (OAB:MT34488/O)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Karina De Almeida Batistuci (OAB:BA38658-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000855-16.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSELENE VITORIA VAZ CRUZ

REU: NATURA COSMETICOS S/A

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte RÉ acima nomeada CITADA e INTIMADA para todos os termos da ação judicial que contra ela foi proposta pela(s) parte(s) AUTORA(S), também acima nomeada(s).
A parte ré deve comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/04/2025, às 10:45h, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa, NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma assistida por advogado; b) apresentar toda a defesa que tiver, por escrito ou verbalmente, na audiência designada, c) produzir toda prova que tiver na audiência designada.
ADVERTÊNCIAS: A parte ré fica advertida de que DEVERÁ COMPARECER À AUDIÊNCIA, pois a sua ausência, por força da REVELIA, importará em admitir verdadeiro(s) o(s) fato(s) alegado(s) na postulação (art.20 Lei federal N. 9099/95). Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência. Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 14 de março de 2025 . Eu, ALISSON PEREIRA DE SOUZA , escrevente judiciário, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.
Assinado eletronicamente

REU: NATURA COSMETICOS S/A

Nome: NATURA COSMETICOS S/A
Endereço: AV ALEXANDRE COLARES, 1188, VILA JAGUARA, SãO PAULO - SP - CEP: 05106-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001738-60.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vilma Jose Dos Santos Leao
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Citação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001738-60.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMA JOSE DOS SANTOS LEAO
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR: VILMA JOSE DOS SANTOS LEAO, acima nomeada INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2025 ás 08h:00, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 7 de maio de 2025 . Eu, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001012-86.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Herbet Davis Oliveira Santos Costa
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Cpx Distribuidora S/a
Advogado: Rodolfo Goncalves Nicastro (OAB:SP234111)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001012-86.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ato Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 24/04/2025 09:30, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré poderá ensejar o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Havendo documentos a serem juntados no processo de que tenha interesse (petições, contestações, documentos probatórios, constitutivos, gravações de áudio e imagem etc.), a parte ré deverá fazer a digitalização e juntada no respectivo processo eletrônico até a data da audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 20 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001187-80.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Caroline Dos Santos De Santana Oliveira
Advogado: Filipe Franco Da Silveira Azevedo (OAB:BA39231)
Advogado: Shirley Borges De Lacerda (OAB:BA42908)
Reu: Ampla Planos De Saude Ltda
Advogado: Ricardo Yamin Fernandes (OAB:SP345596)
Reu: Mount Hermon Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Marco Antonio Kojoroski (OAB:SP151586)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001187-80.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 17/06/2025 08:00.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.)
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Candeias/BA, 30 de abril de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
CITAÇÃO
8001738-60.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Vilma Jose Dos Santos Leao
Advogado: Nelson Dos Santos Aquino (OAB:BA55404)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Citação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001738-60.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VILMA JOSE DOS SANTOS LEAO
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR: VILMA JOSE DOS SANTOS LEAO, acima nomeada INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2025 ás 08h:00, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Candeias/BA, em 7 de maio de 2025 . Eu, SANDRA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, Técnica Judiciária, digitei, subscrevi e assinei por ordem da autoridade acima.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8006239-62.2022.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Maria Noelande Santos De Almeida
Advogado: Jessica Torres Ribeiro De Carvalho (OAB:BA59327)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8006239-62.2022.8.05.0044
Nome: MARIA NOELANDE SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Desembargador Teixeira de Freitas, 1090N, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de feito em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, tendo a parte ré/executada noticiado o pagamento do valor da condenação, petição de ID 483459859. Vindo a parte autora/exequente a requerer a expedição de alvará, conforme petição de ID 491130915, sem qualquer oposição aos cálculos realizados pela parte ré/executada, há de se considerar que houve concordância tácita quanto ao valor creditado, restando a obrigação contida no título judicial integralmente cumprida.
Diante do exposto, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, com fulcro no art. 924, II do C.P.C.
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.
Certifique-se acerca da regularidade do recolhimento das custas.
Após, arquive-se, dando-se baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de mandado/ofício.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000847-39.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carina Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Autor: Gerson Dos Santos De Jesus
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Reu: Transportes Aereos Portugueses Sa
Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB:BA66790)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8000847-39.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CARINA DA CONCEICAO DOS SANTOS, GERSON DOS SANTOS DE JESUS
RÉU(S): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): CARINA DA CONCEICAO DOS SANTOS, residente e domiciliada à Travessa Desembargador Teixeira Freitas, n° 28, Nova Brasilia, Candeias/BA, GERSON DOS SANTOS DE JESUS, residente e domiciliado à 1 Travessa Desembargador Teixeira de Freitas, n°28, Nova Brasilia, CEP: 43810-255, Candeias/BA, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/04/2025 às 10h:30m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.

Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001746-37.2025.8.05.0044 Divórcio Consensual
Jurisdição: Candeias

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Advogado: Eliane Azevedo Antunes (OAB:BA59194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499224010
Processo N° : 8001746-37.2025.8.05.0044
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ELIANE AZEVEDO ANTUNES (OAB:BA59194)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615261531400000478662597

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004914-96.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Valdomiro Jose Dos Santos
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8004914-96.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo prepon-

derância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000677-19.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Acelino A. Dos Santos

Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000677-19.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): ACELINO A. DOS SANTOS
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos,

como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005839-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Larissa Cirqueira Dos Santos Assis
Advogado: Mairan Menezes Dos Santos (OAB:BA75832)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005839-77.2024.8.05.0044
Nome: LARISSA CIRQUEIRA DOS SANTOS ASSIS
Endereço: Travessa Bahia, 36, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-210

Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: ANEXO PARTE, 257, AV. JORGE VIEIRA, MONTE BELO - MG - CEP: 37115-000

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, que possui cartão de crédito administrado pelo Banco réu e que vem recebendo cobranças indevidas. Entende que a conduta da ré lhe gera danos e pretende as reparações legais. Requereu, ademais, indenização a título de danos morais e danos materiais.
Em contestação, o Acionado argui preliminares, no mérito defendeu a regularidade de sua conduta, sustentando a inexistência do dever de indenizar e requerendo a improcedência dos pedidos autorais.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Na situação ora analisada, verifica-se que a defesa do réu seria impeditiva do direito autoral caso o Acionado tivesse feito prova de suas alegações. Contudo, se observa que este não juntou aos autos o contrato pactuado entre as partes, a justificar a cobrança das tarifas ora questionadas, não comprovando, portanto, a regularidade de sua conduta.
Os termos e condições do cartão se tratam de um termo de adesão genérico onde não é permitido ao autor nenhuma manifestação de vontade, não servindo como prova de contratação devida para nenhum serviço acessório além do principal.
Do exposto se infere, que caberia ao banco demandado a produção do acervo probatório apto a obstar o pleito da Autora. Entretanto, não conseguiu o banco Promovido desonerar-se deste encargo, ante a ausência de comprovação de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Registra-se que não há comprovação de desbloqueio do cartão, ora objeto da ação, bem como verifica-se pelas faturas juntada pelo próprio acionado, que o cartão nunca fora utilizando pela parte promovente. Convém asseverar que conforme o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.
Com efeito, é nítida a falha na prestação de serviços por parte do banco requerido. Desse modo, deve ser aplicado no caso o art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que atribui responsabilidade objetiva à parte Ré, sendo irrelevante a constatação da culpa neste sentido.
Quanto à forma de devolução da quantia, o autor não requereu condenação a título de danos materiais, não sendo possível a condenação ultra petita.
Em relação ao dano moral, a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.
Os danos morais consistem na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Destaca-se que, à luz da Constituição Federal, para se configurar um dano moral a agressão deve atingir a dignidade da pessoa humana.
A situação dos autos representa grave falha na prestação de serviços pela Promovida e supera o dissabor e ultrapassa esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, materializada na imposição unilateral de serviços e cobrança de valores indevidos, ensejando, assim, o direito à reparação a título de danos morais.
Ademais, conforme entendimento jurisprudencial, “o desgaste, a preocupação com uma cobrança injusta, o sentimento de impotência experimentado pelo autor, diante do descaso da parte requerida em dar solução justa e em tempo hábil a uma questão simples de ser resolvida na via extrajudicial, ensejam a devida reparação por dano moral”.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA PELA INTERNET. CANCELAMENTO DA COMPRA. ESTORNO NÃO REALIZADO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CADEIA DE FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - A administradora de cartão de crédito por fazer parte da cadeia de fornecimento, responde e pelos danos causados ao Consumidor - O desgaste, a preocupação com uma cobrança injusta, o sentimento de impotência experimentado pelo Autor, diante do descaso da parte Requerida, em dar solução justa e em tempo hábil a uma questão simples de ser resolvida na via extrajudicial, ensejam na devida reparação por dano moral. (TJ-MG - AC: 10000205808066001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021) (grifei)
Em relação ao quantum indenizatório, o valor do dano moral, de acordo com a jurisprudência dominante, deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve exercer a função de reparar o prejuízo e de prevenir a reincidência na conduta lesiva, o que personaliza o caráter pedagógico.
Face ao que fora acima exposto, razão assiste à parte Promovente em requerer a indenização por danos morais.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para confirmar a medida liminar, e CONDENAR o Promovido a pagar à parte Autora a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária, desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 06 de maio de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO

8000836-83.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Domingos Bispo De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8000836-83.2020.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): DOMINGOS BISPO DE SOUZA
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente

propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8009686-05.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Rosenaldo Santos Costa
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8009686-05.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): ROSENALDO SANTOS COSTA
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual. Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001085-58.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Nikita Martins Mendes Ltda
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Advogado: Francine Karyn Silva De Menezes (OAB:BA41909)

Reu: Cadan Transportes E Logistica Ltda
Advogado: Ricardo De Almeida Sobrinho (OAB:SP253738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001085-58.2025.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 29/04/2025 08:00, devendo a parte autora ser intimada através de seus advogados.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Técnica Judiciária, digitei, assino.
Candeias/BA, 24 de março de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8010818-97.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Cotise Comercial De Tintas E Servicos Ltda - Epp
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8010818-97.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): COTISE COMERCIAL DE TINTAS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000221-26.2006.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Executado: Antonio Paulo Machado Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 0000221-26.2006.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: AC Candeias, Avenida dos Três Poderes, s/n, Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

Nome: ANTONIO PAULO MACHADO OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Candeias contra a parte executada acima identificada.
Da análise da exordial, verifica-se que o valor exequendo não supera a quantia de R$ 1.360,00 (mil, trezentos e sessenta reais), estipulada pela Lei Municipal nº 1.454/2024 como valor mínimo de crédito tributário sujeito à ação executiva fiscal tributária.
Com efeito, conforme o art. 1º da referida Lei Municipal:
“Art. 1º A ação Executiva Fiscal Tributária, a partir da data de publicação desta Lei, somente será ajuizada quando o montante do crédito tributário consolidado for superior ao valor correspondente à quantia de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais).”
Tal parâmetro também foi considerado nos termos do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 024/2023, Protocolo de Execução n. 03 - Adesão de Candeias/BA (1849117), tombado no SEI sob n. 13099/2023, firmado entre o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), TJBA (Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, TCM-BA (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e PGM-CANDEIAS (Procuradoria Geral do Município de Candeias), firmado, dentre outras, com a finalidade de extinguir execuções fiscais cujo crédito tributário exequendo não atinge o referido patamar de R$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta).
Em que pese o número do presente processo não conste em listagem enviada à Comissão de Apoio às Varas de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de extinção e baixa processual, há que se reconhecer a falta de interesse de agir do Município de Candeias para o prosseguimento do feito. Resta claro, porém, que não haverá remissão e/ou extinção do crédito tributário com a finalização desta demanda (que ocorre sem a resolução de mérito). Portanto, nada obsta a continuidade da cobrança por meios extrajudiciais.
Esse entendimento resta lastreado, também, pela existência de um movimento jurídico tendente a restringir a continuidade desse sistema de cobrança de crédito tributário em razão de sua danosidade ao Poder Judiciário e à própria sociedade.
As boas práticas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários se mostram cada vez mais evidenciadas, inclusive, destacamos que no âmbito do Estado da Bahia foi firmado Acordo de Cooperação celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas dos Municípios e Município de Salvador, ao qual houve adesão do Município de Candeias, conforme mencionado, com finalidade de “racionalizar e aprimorar a cobrança administrativa do crédito fiscal”.
O Plano de Trabalho anexo ao Acordo de Cooperação externa a ineficiência do processo de execução fiscal e o grande volume das demandas, conforme trecho abaixo transcrito:
“O relatório Justiça em Números, edição 2023, evidencia que o congestionamento dos tribunais e a longa duração das execuções fiscais minam a eficácia da Justiça e comprometem a confiança de cidadãos, cidadãs e empresas. As execuções fiscais compreendem 27,3 milhões (33,5%) do total de processos em tramitação, com a maior taxa de congestionamento do Poder Judiciário (88,4%). Além disso, o relatório apresenta indicadores, como tempo médio de duração das execuções fiscais de 6 anos e 11 meses, índice de acordos nessa classe processual de apenas 0,5% e um crescimento dos feitos em tramitação no último ano de 1,5%.”
Na mesma linha, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia editou a Instrução 001/2023 com intuito de direcionar os Municípios do Estado da Bahia para adoção de medidas para aprimoramento do sistema de cobrança de créditos tributários, com algumas recomendações, dentre elas:
“Art. 1º Recomendar aos municípios a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-la com maior celeridade e eficiência.
Parágrafo único. Para os fins desta Instrução, considera-se dívida ativa os créditos tributários e não tributários, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, inscritos na forma da legislação própria local, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza. Abrangem os valores apurados a título de atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.
Art. 2º Recomendar aos municípios que estabeleçam, por meio de lei, patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.
Art. 3º Recomendar aos municípios a implementação, em seus respectivos âmbitos legislativos, da normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança dos créditos da dívida ativa.
Art. 4º Recomendar aos municípios a adoção das seguintes alternativas para a cobrança da dívida ativa, a fim de garantir eficiência na gestão fiscal: I – Protesto extrajudicial; II – Conciliação extrajudicial; III - Parcelamento Incentivado de créditos (PPI);

IV – Inclusão do nome do devedor em eventual cadastro municipal informativo de créditos não quitados (CADIN); V – Inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito.
Art. 5º Recomendar aos municípios o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito.
Art. 6º Recomendar aos municípios que observem o seguinte procedimento para cobrança de dívida ativa: I – vencido o prazo para o pagamento do crédito tributário e não tributário, ocorrerá sua inscrição em dívida ativa; II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito tributário e não tributário será cobrado pela via administrativa por período definido em legislação municipal; III – vencido o prazo de que trata o inciso II deste artigo sem pagamento, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) representativa do crédito tributário e não tributário será remetida a protesto; IV – vencido o prazo fixado em legislação municipal para protesto, caso não haja pagamento do crédito tributário e não tributário, será ajuizada execução fiscal para cobrança da CDA.
Art. 7º Recomendar aos municípios a celebração de acordos com Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca ou com universidades e demais instituições de ensino para promover maior utilização de procedimentos de conciliação extrajudicial para cobrança de dívida ativa, bem como a celebração de parcerias para facilitar a cobrança extrajudicial de certidões de dívida ativa.
Art. 8º Recomendar aos municípios que, frustradas as tentativas de cobrança extrajudicial, realizem análise de viabilidade acerca do ajuizamento da execução fiscal, notadamente quando se refiram a créditos de pequeno valor, definido em lei local, e casos em que não seja possível a identificação de cadastro atualizado do devedor, nem de bens do executado e nos quais haja perspectivas de prescrição, anistia, suspensão de exigibilidade, valor ou vícios administrativos."
Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios.
Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de "baixo valor", posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses:
"1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis"
O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).".
Amparado em tal precedente, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução nº 547/2024, estimando o limite mínimo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o ajuizamento de ações executivas tributárias, restando consignado que deverão ser extintas as execuções fiscais que não observem tal parâmetro, uma vez atendidos alguns requisitos previstos no mencionado instrumento normativo.
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ante o exposto, reconhecendo a falta de interesse de agir do Município de Candeias, JULGO EXTINTA a presente Execução, inferior a R$1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando mantido o crédito tributário.
Sem custas e/ou honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem remessa necessária, a teor do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Caso preenchidas todas as formalidades legais, arquive-se.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias/BA, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001078-66.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ailton Ferreira Da Silva
Advogado: Jose Admilton Do Socorro (OAB:SP387799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001078-66.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: AILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE ADMILTON DO SOCORRO registrado(a) civilmente como JOSE ADMILTON DO SOCORRO (OAB:SP387799)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos ...
O art. 300, do Código de Processo Civil, indica, como requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Com relação ao contrato de empréstimo nº 16205112, analisando os autos, verifico que os argumentos, teses e documentos que instruem a inicial, por si só, são suficientes para apoiar tal medida, pois demonstram o empréstimo e as cobranças perante a consumidora de relação jurídica que alega não ter desejado contratar.
Com essas considerações, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a parte acionada suspenda os descontos referentes ao contrato 16205112 em face da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8004748-49.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Edna Alves Monteiro (OAB:SP442815)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 465666600
Processo N° : 8004748-49.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDNA ALVES MONTEIRO (OAB:SP442815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101611513881100000448346617

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001123-70.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josefa Maria De Lima
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8001123-70.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): JOSEFA MARIA DE LIMA
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): JOSEFA MARIA DE LIMA, residência na Rua Frei Henrique, n.º 09, Dom Avelar, Candeias – Bahia – CEP: 43.800-000, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2025 às 09h:00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001742-97.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ueslei Cristian De Jesus Guimaraes
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Autor: Raquel Paiva Rodrigues
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001742-97.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): UESLEI CIRSTIAN DE JESUS GUIMARAES e outros
RÉU(S): TAM LINHAS AEREAS S/A
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): UESLEI CIRSTIAN DE JESUS GUIMARAES e outros, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2025 às 08h:15m,

que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa., NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005243-93.2024.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Requerente: Ps Pereira Terraplenagem Ltda
Advogado: Luis Teixeira (OAB:SP277278)
Requerido: Granlider Transportes E Agenciamento De Cargas Ltda
Requerido: Cargill Agricola S A
Requerido: Intermaritima Portos E Logistica S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8005243-93.2024.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): PS PEREIRA TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: LUIS TEIXEIRA
Réu(s): GRANLIDER TRANSPORTES E AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA e outros (2)
Advogado
SENTENÇA
Vistos e etc...
Proposta a ação, a parte autora peticionou pela desistência do feito.
Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas.
Ficam revogadas as restrições, liminares e tutelas concedidas, devendo a Secretaria tomar as providências cabíveis.
Observe-se o patrono a ser intimado, com base no último requerimento feito.
Arquive-se e baixe-se em seguida, nos termos da legislação.
Cumpra-se, valendo o presente como mandado e ciência da ordem concedida, considerando o disposto no CPC e art. 5º,LXXVIII da CF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001742-97.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ueslei Cristian De Jesus Guimaraes
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Autor: Raquel Paiva Rodrigues
Advogado: Mauricio Lima Magalhaes Ferreira (OAB:BA40012)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001742-97.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): UESLEI CIRSTIAN DE JESUS GUIMARAES e outros
RÉU(S): TAM LINHAS AEREAS S/A
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): UESLEI CIRSTIAN DE JESUS GUIMARAES e outros, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/06/2025 às 08h:15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa., NA QUAL a parte ré: a) deverá comparecer à audiência e, se a causa for de valor superior a vinte salários mínimos, deverá comparecer à mesma ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000410-04.2006.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Executado: Auto Viacao Sao Joao Ltda - Epp
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Executado: Amanda Teixeira Mello
Executado: Waldir Mansur Teixeira
Exequente: Regilson Alves Fernandes
Advogado: Luiz Pablo Dos Santos Lima (OAB:BA27600)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 0000410-04.2006.8.05.0044
Nome: REGILSON ALVES FERNANDES
Endereço: DOS CABRITOS, 405, A S JOAO DO CABRITO, PLATAFORMA, SALVADOR - BA - CEP: 40717-000

Nome: AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: AMANDA TEIXEIRA MELLO
Endereço: desconhecido
Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA
Endereço: ARTHUR ALVES DE GODOY, 103, APTO 502, JARDIM SÃO FRANCISCO, AMPARO - SP - CEP: 13903-125

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para verificar a regularidade do andamento processual.

Compulsando os autos, verifico a existência de petição de renúncia de mandato apresentada pelo advogado ABDENACULO GABRIEL (ID 209853681). Contudo, nos termos do art. 112 do CPC, a renúncia ao mandato deve ser comunicada ao cliente pelo advogado, com comprovação nos autos, permanecendo o causídico responsável pela representação do outorgante por 10 (dez) dias após a notificação.
No presente caso, não há prova nos autos de que o advogado renunciante tenha comunicado sua renúncia ao cliente, limitando-se a informar que "não advoga para a referida empresa há mais de dez anos, desconhecendo o paradeiro do cliente e/ou dos seus sócios". Tal circunstância não o exime do dever de comunicação previsto em lei, sendo certo que o desconhecimento do paradeiro do cliente não caracteriza impossibilidade que dispense a comunicação.
Assim, não reconheço a eficácia da renúncia apresentada, devendo o advogado ABDENACULO GABRIEL ser considerado ainda como representante processual da parte executada, até que comprove ter realizado a notificação ou demonstre a impossibilidade objetiva de fazê-lo.
Quanto ao pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 446104951), verifico que não foram esgotadas as tentativas de execução contra a própria pessoa jurídica. Embora haja menção à baixa da empresa no cadastro nacional de pessoa jurídica desde 2017, não foram demonstradas tentativas prévias de penhora de bens ou valores em contas bancárias da executada.
Diante do exposto, DETERMINO a intimação do advogado ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprove a comunicação da renúncia ao mandato à parte executada; ou b) Demonstre a impossibilidade de realizar tal comunicação, com documentos que a comprovem; ou c) Manifeste-se sobre o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente.
Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter esgotado as tentativas de localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada, especialmente mediante: a) Consulta ao sistema SISBAJUD para verificação de ativos financeiros; b) Consulta ao sistema RENAJUD para verificação de veículos registrados em nome da executada; c) Consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações fiscais; d) Outras diligências que demonstrem o esgotamento dos meios de satisfação do crédito perante a própria pessoa jurídica.
Somente após o cumprimento das determinações acima e comprovado o esgotamento das tentativas de execução contra a própria pessoa jurídica, será analisado o pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000410-04.2006.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Executado: Auto Viacao Sao Joao Ltda - Epp
Advogado: Edvaldo Almeida Rodrigues (OAB:BA9245)
Advogado: Walter Alves Soares (OAB:BA28363)
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Executado: Amanda Teixeira Mello
Executado: Waldir Mansur Teixeira
Exequente: Regilson Alves Fernandes
Advogado: Luiz Pablo Dos Santos Lima (OAB:BA27600)
Advogado: Oscar Carneiro Calmon Bulcao (OAB:BA9090)
Advogado: Vera Lucia Evaristo De Souza (OAB:BA11042)
Advogado: Caroline Barreiros De Pinho (OAB:BA63450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 0000410-04.2006.8.05.0044
Nome: REGILSON ALVES FERNANDES
Endereço: DOS CABRITOS, 405, A S JOAO DO CABRITO, PLATAFORMA, SALVADOR - BA - CEP: 40717-000

Nome: AUTO VIACAO SAO JOAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: AMANDA TEIXEIRA MELLO

Endereço: desconhecido
Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA
Endereço: ARTHUR ALVES DE GODOY, 103, APTO 502, JARDIM SÃO FRANCISCO, AMPARO - SP - CEP: 13903-125

DESPACHO

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem para verificar a regularidade do andamento processual.
Compulsando os autos, verifico a existência de petição de renúncia de mandato apresentada pelo advogado ABDENACULO GABRIEL (ID 209853681). Contudo, nos termos do art. 112 do CPC, a renúncia ao mandato deve ser comunicada ao cliente pelo advogado, com comprovação nos autos, permanecendo o causídico responsável pela representação do outorgante por 10 (dez) dias após a notificação.
No presente caso, não há prova nos autos de que o advogado renunciante tenha comunicado sua renúncia ao cliente, limitando-se a informar que "não advoga para a referida empresa há mais de dez anos, desconhecendo o paradeiro do cliente e/ou dos seus sócios". Tal circunstância não o exime do dever de comunicação previsto em lei, sendo certo que o desconhecimento do paradeiro do cliente não caracteriza impossibilidade que dispense a comunicação.
Assim, não reconheço a eficácia da renúncia apresentada, devendo o advogado ABDENACULO GABRIEL ser considerado ainda como representante processual da parte executada, até que comprove ter realizado a notificação ou demonstre a impossibilidade objetiva de fazê-lo.
Quanto ao pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (ID 446104951), verifico que não foram esgotadas as tentativas de execução contra a própria pessoa jurídica. Embora haja menção à baixa da empresa no cadastro nacional de pessoa jurídica desde 2017, não foram demonstradas tentativas prévias de penhora de bens ou valores em contas bancárias da executada.
Diante do exposto, DETERMINO a intimação do advogado ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Comprove a comunicação da renúncia ao mandato à parte executada; ou b) Demonstre a impossibilidade de realizar tal comunicação, com documentos que a comprovem; ou c) Manifeste-se sobre o cumprimento de sentença requerido pela parte exequente.
Após o decurso do prazo acima, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove ter esgotado as tentativas de localização de bens penhoráveis da pessoa jurídica executada, especialmente mediante: a) Consulta ao sistema SISBAJUD para verificação de ativos financeiros; b) Consulta ao sistema RENAJUD para verificação de veículos registrados em nome da executada; c) Consulta ao sistema INFOJUD para obtenção de informações fiscais; d) Outras diligências que demonstrem o esgotamento dos meios de satisfação do crédito perante a própria pessoa jurídica.
Somente após o cumprimento das determinações acima e comprovado o esgotamento das tentativas de execução contra a própria pessoa jurídica, será analisado o pedido de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.
Intimem-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001112-41.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Antonia Do Carmo Da Cruz Simoes
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001112-41.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ANTONIA DO CARMO DA CRUZ SIMOES
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO
Reservo-me a apreciar a tutela de urgência pleiteada após a formação do contraditório.
Aplico à espécie a inversão do ônus da prova, estabelecida no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência da parte autora e configurada a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando à parte ré que proceda à exibição, no prazo de resposta, de todos os documentos relacionados ao litígio versado nos autos, sob pena de, na dicção do art. 359, do CPC, serem admitidos como verdadeiros os fatos, que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se a parte requerida, na forma dos artigos 18, 20, 30 e 31 da Lei n. 9.099/95, para oferecimento de contestação no momento da audiência supradesignada, contendo toda a matéria de defesa.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da parte autora) ou revelia (no caso da parte requerida).
Fica advertida a parte requerida que, não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Advirta-se às partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do artigo 334, § 8º, do CPC.
Ao cartório para as comunicações necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for.
Proceda-se às comunicações necessárias.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001033-62.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlos Eduardo De Souza Pinto
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Autor: J C L Pereira & Cia Ltda - Epp
Advogado: Gabriel Moreira De Almeida (OAB:BA57802)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8001033-62.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO, J C L PEREIRA & CIA LTDA -EPP
RÉU(S): VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): CARLOS EDUARDO DE SOUZA PINTO, J C L PEREIRA & CIA LTDA -EPP, , pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito(a) no CNPJ n° 01.768.020/0001-70, sediada à Rua Desembargou Teixeira de Freitas, 260, térreo, Pitanga, Candeias/BA, CEP 43.810-271, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/04/2025 às 09h:00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005686-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005686-44.2024.8.05.0044
Nome: EDSON DE JESUS
Endereço: LADEIRA DA ROÇA GRANDE, 100, PASSE, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43840-000

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: Av. Luís Viana, 420, Edf. Sedur, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-010

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Declara a autora que é usuária dos serviços prestados pela ré, através da matrícula de nº 183034244. Insurge-se contra a aferição realizada pela acionada constante das faturas correspondentes aos meses de 03/2023, 05/2024, 06/2024, 08/2024 e 10/2024, nos valores de R$ 132,42 (...), R$ 170,99 (...), R$ 170,99 (...), R$ 236,01 (...), R$ 117,69 (...), sob os argumentos de consumo acumulado, sustentando também que não houve alteração de dispêndio da água pela autora. Por essas razões, requer a abstenção da interrupção do serviço, a revisão do título impugnado, além de reparação moral.
A parte promovida em sede de defesa, alega que a medição da água consumida, por sua vez, é feita por um equipamento adequado, denominado hidrômetro, que mede o volume de água que passa por ele. Instalado na ligação de água do usuário do serviço, permite descobrir quanta água foi fornecida para determinada ligação. Requer a improcedência.
Passo ao mérito.
De pórtico, é importante registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que `O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum`.
Ademais, o artigo 371 do CPC, dispõe que `O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento`.
Outrossim, é sabido que a aferição do consumo fica a cargo da requerida, que de forma unilateral e sem qualquer ingerência do usuário do serviço procede às leituras mensais. Assim, verificando o cliente que a medição realizada pela concessionária não corresponde ao que efetivamente utilizou, assiste-lhe o direito de reclamar, para que a fornecedora aponte as causas do aumento contestado e demonstre o correto funcionamento do aparelho medidor, que deve registrar apenas e tão somente a passagem de água, no volume efetivamente utilizado.
Nesse contexto, o ônus de demonstrar a regularidade do serviço recai sobre a concessionária, ante a evidente hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne ao serviço de fornecimento de água, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova.
Observa-se que a aferição realizada pela requerida no período questionado (03/2023 – 19m³, 06/2024 – 21m³, 07/2024 – 21m³, 09/2024 – 25m³ e 11/2024 – 16m³) difere em quantidade relevante do padrão de consumo até então verificado na unidade da requerente (de 7m³), fato que se constata pelas faturas apresentadas pela autora.
Embora a demandada alegue que a medição ocorreu de forma normal. Isto quer dizer que a suplicada não trouxe provas aptas a corroborar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor por ela alegado, vez que apenas juntou telas sistêmicas, as quais por serem produzidas unilateralmente não servem como meio de prova.
Portanto, sendo controversa a regularidade da medição, entendo que, no caso, a prova de que ela foi efetuada corretamente não foi produzida, e, em consequência, não resta comprovada também a legitimidade das cobranças impugnadas (art. 373, II, do CPC).
Destarte, impõe-se o deferimento do pleito mandamental de revisão do faturamento questionado com vencimento em 03/2023 – 19m³, 06/2024 – 21m³, 07/2024 – 21m³, 09/2024 – 25m³ e 11/2024 – 16m, à falta de outro indicador mais seguro, com base na média dos últimos DOZE meses anteriores à primeira fatura questionada, a teor do art. 85, §1º, I, da Res. nº 002/2017, da AGERSA.
Dessa forma, ilícita foi a interrupção do serviço, reputando-o inadequado, já que não foi prestado com continuidade (a teor do art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95).
Logo, havendo falha na prestação do serviço, configurado está o ato ilícito praticado, o qual, associando-se ao dano sofrido pela consumidora, dá azo ao dever de indenizar, visto ser objetiva a responsabilidade do fornecedor nas relações de consumo, a teor do art. 14, do CDC.

Destarte, impõe-se o deferimento dos pleitos mandamentais, sobretudo o de revisão dos faturamentos questionados.
No que se refere ao pleito de danos morais não vislumbro o cometimento de falta grave que tenha afetado a honra subjetiva ou objetiva da autora. O simples fato das faturas apresentarem um consumo destoante, por si só, não caracteriza uma situação capaz de abalar a personalidade do consumidor. Outrossim, não houve corte no fornecimento do serviço de água ou inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido da autora.
Na mesma toada, indefiro o pedido de reparação patrimonial, eis que é cediço que dano material em caso algum se presume, devendo ser cabalmente comprovado nos autos. Sucede que, além da parte autora ter postulado indenização genérica, confessa que não pagou as faturas questionada na exordial, razão pela qual forçoso é julgar improcedente o referido pedido.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para:
a) CONDENAR a ré a efetuar novo cálculo para as faturas impugnadas e com vencimento em 03/2023 – 19m³, 06/2024 – 21m³, 07/2024 – 21m³, 09/2024 – 25m³ e 11/2024 – 16m, relativas à unidade mencionada nos autos, levando em consideração a média aferida nos doze meses imediatamente anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária ora fixada no valor de R$ 100,00 (cem reais), por ora sujeita ao patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Advirto que a cobrança do valor das faturas, após sua reedição, deve ser feita de modo a que a parte autora disponha de pelo menos trinta dias para pagar cada nova fatura e não deve incluir encargos moratórios;
b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra, sobretudo o de reparação moral e material.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 09 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000163-86.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Companhia Das Docas Do Estado Da Bahia
Advogado: Matheus Falcao De Almeida Seixas (OAB:BA21159)
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000163-86.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:EXECUTADO: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA}
Advogado(s) do reclamado: MATHEUS FALCAO DE ALMEIDA SEIXAS

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arqui-

vamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001022-33.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Angelica Da Cruz Nascimento
Advogado: Vitor Hugo Silva Cavalcante (OAB:MT34488/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8001022-33.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): ANGELICA DA CRUZ NASCIMENTO
RÉU(S): BANCO DO BRASIL S/A
CARTA DE INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 25/04/2025 às 08h:15m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005686-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005686-44.2024.8.05.0044
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões do RECURSO INOMINADO, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001118-48.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Janete Pereira Da Silva
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min

Processo nº: 8001118-48.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A)(ES): JANETE PEREIRA DA SILVA
RÉU(S): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
De ordem da Dra. ANA BÁRBARA BARBUDA FERREIRA MOTTA, Juíza de Direito Titular desta Vara Cível da Comarca de Candeias, Estado Federado da Bahia, no exercício de suas funções legais, fica a parte AUTOR(A)(ES): JANETE PEREIRA DA SILVA, atualmente residente e domiciliado a Rua Novo Horizonte, N S\N, Indefinido, 43800-058, Candeias – Bahia, INTIMADA para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/05/2025 às 08h:00m, que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220.
ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220. Não havendo acordo, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.
ADVERTÊNCIAS: Tratando-se de audiência em formato telepresencial, as partes, advogados e testemunhas se responsabilização pelos meios tecnológicos necessários para acesso, devendo comunicar previamente a impossibilidade de participação do ato processual, até 5 (cinco) dias antes da data agendada.
Para quaisquer dúvidas, entrar em contato através do e-mail: candeias1vcivel@tjba.jus.br. Eu, Sandra Maria dos Santos Almeida, Escrevente de Cartório, digitei, assino. Candeias, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8001636-38.2025.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adailton Dantas
Advogado: Diego Arthur Igarashi Sanchez (OAB:PR92543)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001636-38.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR: ADAILTON DANTAS
Advogado(s): DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ (OAB:PR92543)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DECISÃO

À parte autora, para emendar a inicial juntando documentos indispensáveis à propositura da presente ação, qual seja o contrato objeto do presente processo e também as suas condições, ou comprovar a recusa do réu em fornecê-lo, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Candeias, data da assinatura digital.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Mota

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8002098-39.2018.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Rogério Soares Nunes
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Geralmaq Servicos E Construcoes Ltda - Me
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Advogado: Carlos Alberto Batista Neves Filho (OAB:BA22199)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autos nº: 8002098-39.2018.8.05.0044
Nome: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Torre A3, 1 andar, Narandiba, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Nome: ROGÉRIO SOARES NUNES
Endereço: Rua Desembargador Teixeira de Freitas, 13, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271
Nome: GERALMAQ SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: DO MATADOURO, SN, GARAGE, LOTEAMENTO CANDEIAS, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Instituição de Servidão Administrativa de Passagem para Linhas de Transmissão, proposta por COELBA em face de ROGÉRIO SOARES NUNES.
Para fins de imissão da posse, requerida em tutela de urgência, veio a autora a depositar em Juízo a quantia indenizatória que entende devida, totalizando a quantia de R$ 82.932,53 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme comprovante de ID 18191768.
Determinada a avaliação do imóvel por oficial de justiça, realizada conforme ID 62174086, com estimativa do valor de R$ 252.449,67 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e sete centavos).
Tutela de urgência concedida, conforme a decisão de ID 81852521.
Apresentada contestação no ID 85223488, na qual se requer a regularização do polo passivo, passando a figurar como ré GERALMAQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., que se afirma proprietária da área e colaciona aos autos, no ID 162357254, contrato de compra e venda firmado com o Sr. INDALÉCIO JOSÉ QUINTAS MAGARÃO, ora falecido, que figura como titular do bem no registro imobiliário (conforme certidão de ID 165640005).
Junta, ainda, instrumento de acordo celebrado com os herdeiros do titular do bem, no qual fica ratificado que a posse do bem é exercida pela GERALMAQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., id 165645113, remanescendo o direito desta à transmissão definitiva da propriedade.
Impugna a avaliação realizada pela autora, ao tempo em que colaciona avaliação do bem, no importe de R$ 1.676.064,05 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil, sessenta e quatro reais e cinco centavos), ID 162357255.
Citada por carta, a representante do espólio de INDALÉCIO JOSÉ QUINTAS MAGARÃO, Sra. Ana Paula Viana Quintas Magarão não se manifestou, embora o AR respectivo indique que foi recebido no endereço referido, ID 213937098.

Na petição de ID 219431985, veio a parte ré GERALMAQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. a requerer a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo, pleiteou com o qual concordou a parte autora, conforme manifestação de ID 222270158.
Não havendo, pois, controvérsia acerca do valor depositado judicialmente, determino que se expeça alvará de levantamento da quantia de R$ 82.932,53 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme comprovante de ID 18191768, e seus acréscimos, em favor da ré GERALMAQ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA..
Ato contínuo, nomeio a perita FLÁVIA MENEZES SEABRA VILLA COSTA para atuar no presente processo, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Além disso:
1. Intimem-se as partes sobre as providências do § 1º do art. 465 do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias;
2. Intime-se a perita para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários, com posterior intimação das partes para, também no prazo de cinco dias, sobre esta se manifestarem;
3. Existindo concordância, intime-se a parte autora para promover o depósito judicial do valor integral da perícia. Realizado o depósito, forneça-se cópia integral dos autos à perita, sendo o prazo para a entrega contado a partir da juntada aos autos de sua cientificação;
4. Quando marcar a data e hora de realização da perícia, deverá a perita informar este Juízo para cientificar as partes, devendo ser assegurado aos seus assistentes técnicos o acesso e acompanhamento da diligência.
Publique-se. Intime(m)-se.
Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DECISÃO
8000708-63.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josenildes Silva Dos Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000708-63.2020.8.05.0044
Nome: JOSENILDES SILVA DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Urbis I, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Antônio dos Santos Gouveia, 343, (Pto S Pirajá), Porto Seco Pirajá, SALVADOR - BA - CEP: 41233-020

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Recebo o recurso inominado interposto apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.
2. Oferecidas as contrarrazões, remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia, ao qual compete o julgamento do recurso, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.
3. Intimem-se. Diligências necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício à presente decisão.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA

8000668-08.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcia Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Silva Cavalcante (OAB:MT34488/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000668-08.2025.8.05.0044
Nome: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Endereço: RUA DA ESCOLA, S/N, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-011

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos C/C Indenização, a qual a parte autora narra, em síntese, que seu nome foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. Diante disso, requereu reparação por danos morais, declaração de inexistência de débito e exclusão de seu nome do rol de inadimplentes.
O promovido em sede de contestação, no mérito, defende a exercício regular de direito; inexistência de ato ilícito e não configuração de danos morais, asseverando a legalidade do contrato, pleiteando, por fim, pela total improcedência da ação. Relatado o necessário, fundamento e decido.
Com isso, fundamento e decido:
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.
Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.
Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento
A controvérsia, no caso em tela, versa sobre a legalidade ou não da negativação do nome da parte Autora, referente a uma dívida que alega desconhecer, tendo como credor a parte Promovida.
A parte Promovente ingressou com a presente demanda visando declaração de inexistência de débito, a exclusão dos seus dados dos cadastros de inadimplentes, que não mantém relação contratual com a requerida, não sendo legítima a cobrança, requerendo, ainda, indenização por danos morais.
Por sua vez, a Promovida defende inexistência de ato ilícito. Aduz que a parte autora celebrou o contrato de cartão de crédito com o requerido, que o cartão foi desbloqueado em estabelecimento próximo ao endereço residencial cadastrado pela cliente, especificamente à 8,6Km, em 24/04/2018, via ATM da agência 1612. Destaca-se que conforme faturas anexas, pode-se afirmar que parte autora utilizou o serviço de cartão de crédito de maneira regular, onde constam a realização de compras inclusive com pagamento de faturas, através da via original do cartão. Argui inexistência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Da análise das provas, constato que o promovido se desincumbiu do ônus que lhe fora imposto por força do art. art. 373, II do CPC, uma vez que apresentou provas suficientes para sustentar a sua defesa.

Dessa forma, entendo que o negócio jurídico foi pactuado de maneira lícita e regular, com amparo legal, o que evidencia a licitude da conduta da parte requerida, restando comprovada a relação jurídica entre os litigantes.
Portanto, diante da regularidade da contratação, o pedido da parte autora de anulação do contrato não deve prosperar.
Destarte, diante da regularidade da contratação e ante ausência de impugnação, não restou demonstrado, portanto, qualquer ato ilícito praticado pela Promovida para justificar a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome da Promovente do SPC/SERASA ou reparação por dano moral requerido, levando à improcedência dos pedidos da parte autora.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora e o pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado pela Promovida, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 14 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006338-61.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499329902
Processo N° : 8006338-61.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710250308900000478762438

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005245-63.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Abel Moreira Da Silva Filho
Advogado: Jairo Santos Falcao (OAB:BA27721)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005245-63.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 18/06/2025 08:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8006337-76.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Vitor Silveira Dos Santos (OAB:BA45478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499329899
Processo N° : 8006337-76.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VITOR SILVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA45478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710245338300000478762435

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000201-29.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Ritali De Sousa Teixeira
Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autos nº: 8000201-29.2025.8.05.0044
Nome: RITALI DE SOUSA TEIXEIRA
Endereço: Rua da Linha, N 165, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Professor Magalhães Neto, 856, EDIFÍCIO TK TOWER, LOJAS 5, 6, 12 A 14, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41810-012

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuida-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL onde a autora aduz que sofre grande flacidez de pele, pós cirurgia bariátrica, razão pela qual, mediante prescrição médica, solicitou junto a acionada a autorização para realização de procedimento cirúrgico denominado " TRATAMENTO DE LIPODISTROFIA CRURAL E TROCANTÉRICA BILATERAL, a ser realizado juntamente com (x1 30101271) DERMOLIPECTOMIA PARA CORREÇÃO DE ABDOME EM AVENTAL, (x2 30101557) - EXTENSOS FERIMENTOS COM RETALHOS FASCIOCUTÂNEOS, (x2 30101522 - EXTENSOS FERIMENTOS COM RETALHOS CUTÂNEOS, (x1 31009050) - DIÁSTASE DE MM. RETO ABDOMINAIS, (x1 31009166) - HERNIORRAFIA UMBILICAL, (x4 30101190), JÁ PREVIAMENTE AUTORIZADOS, com os materiais OPME: 03 unidade Prineo Skin Closure System OU 03 unidades EXORIN FUSION, 01 par-Perneiras de Compressão Pneumática Intermitente SCD Kambia Tam.Médio Kendall, Kit Cânula introdutor para cateter destinado a aspiração, fibra óptica flexível e descartável, com conector SMA - conjunto descartável, Kit Cânula introdutor para cateter destinado a aspiração. Fibra óptica flexível e descartável com conector SMA - Conjunto descartável. Empresa: Implantes Médicos, Ponteira Flush cut - marca Razek. Empresa: Implantes Médicos Bahia; Ostemed; Implamedical Sergipe, junto ao Hospital Santo Amaro, a ser realizado pela cirurgiã plástica Dra. Clarissa Nunes - CRM 25073", porém teve seu pleito negado, o que reputa abusivo. Assim, requer sejam autorizados os procedimentos cirúrgicos, mais reparação moral.
A medida liminar foi concedida, junto ao id. 484061838.
A parte requerida foi devidamente citada junto ao ev. 14 e 15.
A ré, em sede de defesa, no mérito, informa que a solicitação foi negada, uma vez que não possuía cobertura contratual por não estar disposto no rol da ANS. Esclarece que, após cirurgia bariátrica, há previsão de cobertura apenas da cirurgia de Dermolipectomia (e seus acessórios, como Herniorrafia umbilical e Diástase dos retos abdominais). Quanto as demais cirurgias, há entendimento da ANS de que as plásticas mamárias previstas no Rol respectivo terão cobertura obrigatória quando indicadas para beneficiários com diagnóstico de câncer de mama, lesões traumáticas e tumores em geral. Já o procedimento de plástica para correção da hipertrofia não possui cobertura obrigatória pelos planos de saúde, sendo classificada como tratamento estético. Dessa forma, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
DECIDO.
A queixa é PROCEDENTE.
Isso porque resta incontroverso que houve negativa de autorização de realização dos procedimentos pleiteados pela usuária, pois, além das guias negadas anexas exordialmente, a própria acionada confessa o fato em sua defesa (art. 374, II e III c/c art. 389, do CPC), sob o argumento de que o tratamento almejado não consta na lista da Agência Nacional de Saúde (ANS).
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou relatório médico constando a necessidade dos procedimentos cirúrgicos mamoplastia feminina (com ou sem uso de implantes mamários) e abdominoplastia pós-bariátrica, como condição para a melhora de sua saúde.
E muito a negativa da promovida tenha se baseado na ausência de previsão do rol da ANS, sabe-se que é entendimento assente na jurisprudência do STJ que o rol de procedimentos da ANS é meramente exemplificativo, representando indicativo de cobertura mínima, não afastando, portanto, outros procedimentos indicados como adequado pelo médico assistente:
(...) 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Turma, o rol de procedimentos mínimos da ANS é meramente exemplificativo, não obstando a que o médico assistente prescreva, fundamentadamente, procedimento ali não previsto, desde que seja necessário ao tratamento de doença coberta pelo plano de saúde. Aplicação do princípio da função social do contrato. (...) (STJ - AgInt no REsp: 1829583 SP 2019/0225660-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/06/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2020)
Outrossim, à luz do entendimento jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pelo paciente (REsp 345.433/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013).
Somado a isso, o art. 6º, V, do CDC, prevê como direito básico do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas".
Nesse contexto, eventual cláusula contratual que impõe restrições ao tratamento do segurado, por excluir de sua cobertura medicamentos/tratamentos imprescindíveis ao restabelecimento da saúde deste, institui prestação desproporcional e excessivamente onerosa para o consumidor, por restringir direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto, sendo, portanto, nula de pleno direito, nos termos do art. 51, IV c/c § 1º, II do CDC.
Impende ressaltar ainda que o Código de Defesa do Consumidor, comprometido com tendências protetivas ao consumidor, em posição de hipossuficiência na relação contratual de consumo, buscou mitigar o princípio da força obrigatória do contrato (pacta sunt servanda), para permitir que, em casos de obrigação abusiva, excessiva e onerosa, fosse possível a invalidação da respectiva cláusula visando uma interpretação mais favorável ao consumidor (art. 51, I, II, III e §1º, c/c art. 47 do CDC).

Inclusive é de suma importância destacar que o STJ também proferiu entendimento específico em sede de recurso especial no sentido de que se houver indicação médica, o plano de saúde não pode se recusar a custear a realização de cirurgia plástica para retirada de excesso de tecido epitelial decorrente de rápido emagrecimento ocasionado por cirurgia bariátrica, pois o excesso de pele pode causar dermatites, candidíase, assaduras e até mesmo infecções bacterianas. Desse modo, a cirurgia plástica para corrigir essa situação não se constitui em procedimento unicamente estético, servindo para prevenir ou curar enfermidades (tem um caráter funcional e reparador). Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. (...) 2. As questões controvertidas na presente via recursal são: a) se a operadora de plano de saúde está obrigada a custear cirurgias plásticas pós-bariátrica (gastroplastia), consistentes na retirada de excesso de pele em algumas regiões do corpo humano (mamas, braços, coxas e abdômen), b) se ocorreu dano moral indenizável e c) se o valor arbitrado a título de compensação por danos morais foi exagerado. 3. A obesidade mórbida é doença crônica de cobertura obrigatória nos planos de saúde (art. 10, caput, da Lei nº 9.656/1998). Em regra, as operadoras autorizam tratamentos multidisciplinares ambulatoriais ou indicações cirúrgicas, a exemplo da cirurgia bariátrica (Resolução CFM nº 1.766/2005 e Resolução CFM nº 1.942/2010). Por outro lado, a gastroplastia implica consequências anatômicas e morfológicas, como o acúmulo de grande quantidade de pele flácida residual, formando avental no abdômen e em outras regiões do corpo humano. 4. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei nº 9.656/1998), quer dizer, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017). 5. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde. 6. Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaindo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador. Precedentes. 7. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998. 8. Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor. 9. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combalido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual. 10. Existem casos em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais. 11. Na hipótese, além de inexistir dúvida jurídica razoável na interpretação do contrato, a autora experimentou prejuízos com o adiamento das cirurgias plásticas reparadoras diante da negativa da operadora do plano de assistência médica, sobretudo porque agravou o estado de sua saúde mental, já debilitada pela baixa autoestima gerada pelas alterações anatômicas e morfológicas do corpo humano consequentes da cirurgia bariátrica, sendo de rigor o reconhecimento dos danos morais. Razoabilidade do valor fixado pelas instâncias ordinárias (R$ 10.000,00 - dez mil reais), que não se encontra exagerado nem ínfimo. Atendimento da razoabilidade e dos parâmetros jurisprudenciais. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 12. Recurso especial não provido. (REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Nessa senda, justificada a necessidade do tratamento em tela, este Juízo entende desproporcional e abusiva a conduta perpetrada pela demandada ao negar/escusar-se ao custeio da terapia em questão.

E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso), sendo incontestável que a acionada deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor (art. 14, do CDC).

Logo, deve ser deferido/mantido o pleito mandamental.

No que tange ao pleito de reparação moral, a jurisprudência vem reconhecendo o direito ao seu ressarcimento quando advindo da injusta recusa de cobertura de seguro-saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

Nesse sentido:

(...) 1. A recusa indevida à cobertura pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. (...) [STJ, AGA 1085240, 4ª Turma, Rel.: Min. Luís Felipe Salomão, DJe: 15/02/2011].

RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO NÃO ESTÉTICO. RECONSTRUÇÃO DA MAMA. OFENSA ÀS NORMAS INSERTAS NO CDC E À LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR. RECUSA INDEVIDA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA USUÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) (TJ/BA- QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0007537-34.2020.8.05.0001,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, Publicado em: 22/03/2021)

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PARTE AUTORA SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA HÁ APROXIMADAMENTE 04 (CINCO) ANOS, SENDO, DEVIDO À PERDA DE PESO EXCESSIVO, ACOMITIDA

DE PTOSE MAMÁRIA E ADDOMINAL, COM DERMATITE DE CONTATO, HAVENDO NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MAMOPLASTIA NÃO ESTÉTICA COM COLOCAÇÃO DE PRÓTESE MAMÁRIA, DERMOLIPECTOMIA E NEOONFALOPLASTIA. NEGATIVA DA SEGURADORA EM ARCAR COM OS CUSTOS MÉDICOS. DEFESA DA ACIONADA FORMULADA NO SENTIDO DE QUE AUTORIZOU A COBERTURA PARA OS PROCEDIMENTOS SOLICITADOS, NÃO HAVENDO, ENTRETANTO, COBERTURA PARA AS CORREÇÕES DE FLANCOS E DE MEMBROS INFERIORES, DEVIDO AO SEU CARÁTER MERAMENTE ESTÉTICO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS PROTETIVAS PREVISTAS NO CDC. CLÁUSULAS LIMITATIVAS QUE RETIRAM COBERTURA FUNDAMENTAL, INERENTE À NATUREZA DO CONTRATO. A LEI 9.656/98 PREVÊ COBERTURA PARA TODAS AS DOENÇAS ELENCADAS NA CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA INTERNACIONAL DE DOENÇAS E PROBLEMAS RELACIONADOS COM A SAÚDE, DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, ENTRE AS QUAIS ESTÁ INCLUÍDA A MOLÉSTIA DA AUTORA. AINDA QUE A CIRURGIA PRETENDIDA VENHA A RESULTAR EM GANHO ESTÉTICO, POSSUI PROPÓSITO NITIDAMENTE REPARADOR E SE JUSTIFICA EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA DEVIDAMENTE COBERTA PELO PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV E XV DO CDC. DETERMINAÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, CONFORME SOLICITAÇÃO MÉDICA ANEXADA AOS AUTOS EM REDE CREDENCIADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PRIMEIRA RECORRENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) (TJ/BA = PRIMEIRA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0088945-86.2016.8.05.0001,Relator(a): MARIA LUCIA COELHO MATOS,Publicado em: 01/02/2017)

Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita. Posto isto, julgo PROCEDENTE a queixa, para

CONDENAR ainda a ré a pagar à parte autora, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, corrigidos a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação.

DETERMINAR que a ré realize a cobertura dos procedimentos cirúrgicos pleiteados pela autora, cobrindo todos os custos decorrentes do procedimento, , sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil. CONFIRMANDO a medida liminar concedida.

DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.

P. Intimem-se, pessoalmente a ré da obrigação de fazer.

P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.

Candeias-BA, 11 de abril de 2025.

MARILIA SANTOS COSTA

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO

8000201-29.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias

Autor: Ritali De Sousa Teixeira

Advogado: Michelle Gordilho Saraiva Guimaraes (OAB:BA36778)

Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central

Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n° 8000201-29.2025.8.05.0044

Classe Judicial:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Tratamento médico-hospitalar]

AUTOR: RITALI DE SOUSA TEIXEIRA

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005258-96.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eleni Santos Dos Reis
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005258-96.2023.8.05.0044
Nome: ELENI SANTOS DOS REIS
Endereço: Rodovia BA-522, s/n, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Predio Coelba, Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41192-028

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra a autora que a ré emitiu, indevidamente, Termo de Ocorrência de Irregularidade, no qual a empresa demandada efetua cobrança no valor de R$ 4.349,97 (...). Ocorre que a referida emissão é totalmente ilegal, ferindo princípios constitucionais como o devido processo legal, direito de defesa, contraditório, dentre outros. Requer o cancelamento do débito, e danos morais.
Em sua contestação, a ré, argui preliminar de inepcia. No mérito, afirma que realizou inspeção na unidade consumidora (TOI), sendo constatada fraude (Desvio antes do medidor). Diz que após a inspeção na residência do requerente houve a normalização das instalações da unidade, bem como que procedeu ao refaturamento dos valores para a recuperação da receita não registrada, enviando carta ao autor comunicando a recuperação da receita e os cálculos utilizados. Defende a suspensão do serviço de energia por inadimplência do promovente. Requer a improcedência da ação.
DECIDO.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: A Promovida arguiu inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documento indispensável à propositura da ação, não havendo juntado as provas pelas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Entretanto, a exordial instruída com os documentos que a parte Autora entendeu pertinentes à comprovação de suas legações. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
No mérito a queixa é PROCEDENTE.
Isso porque se verifica que a matéria sob análise deve ser compreendida de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, pelo qual o Julgador, tendo em vista a verossimilhança da alegação autoral, pode realizar a inversão do ônus da prova, que é o que ora se fará (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), por se tratar de relação de consumo, sendo a responsabilidade da parte ré objetiva e independente de culpa (art. 14, do CDC).
Ademais, ressalte-se que em razão da possibilidade de aplicação da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no âmbito privado, conclui-se que o devido processo legal, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, aplica-se no âmbito negocial, seja na fase pré-contratual, seja na fase executiva.
Ressalte-se que a forma como é realizada a inspeção na residência do usuário da energia elétrica fornecida pela ré não permite um verdadeiro exercício do direito de defesa pelo consumidor, pois que é feita de forma unilateral pela concessionária que se vale de sua superioridade financeira e técnica.
Além disso, descendo ao plano da legislação infraconstitucional, o código consumerista reconhece a vulnerabilidade do consumidor e coíbe a prática de condutas abusivas no fornecimento de produtos ou serviços (art. 6º, IV; art. 39, IV e V; art. 51, IV; todos do CDC).
Como partiu da ré a notícia de que houve adulteração daquele dispositivo, competia a ela comprovar que efetivamente isso ocorreu, pois foi sua a iniciativa de gerar um débito e promover cobranças a tal título.

Inicialmente o TOI não se encontra assinado pelo autor, verifica-se ainda que a requerida apontou a violação ao medidor com base em inspeção técnica unilateral, por si patrocinada, que culminou na cobrança retroativa de valores por ela arbitrados sem qualquer critério razoável aparente.

Dessa forma, conclui-se que a cobrança retroativa não decorre, portanto, do consumo real aferido para o período pretérito que indica. O que se observa na espécie é uma tentativa de ressarcimento levada a cabo pela ré com lastro em uma presunção desarrazoada e desprovida de elementos idôneos que a embasem, já que, mesmo admitida a violação do dispositivo, não é possível precisar qual teria sido o consumo pretérito da unidade. Frisa-se que não houve comprovação do envio da comunicação ao autor com a explicação dos cálculos realizados.

No mais, não poderia a fornecedora, a quem é franqueado frequente acesso ao dispositivo de apuração de consumo, cogitar atribuir culpa ao consumidor por vício pretérito e injustificadamente não detectado a tempo.

Com efeito, havendo defeito ou irregularidade no medidor de energia e não sendo provada a responsabilidade do usuário pelo fato, deve a acionada suportar a perda advinda do mau funcionamento de um aparelho seu.

Destarte, não pode subsistir qualquer fatura com valor decorrente da indigitada inspeção a qualquer título (por eventual consumo retroativo não apurado), devendo, portanto, prevalecer a presunção de boa-fé da parte reclamante, que não foi desconstituída pela reclamada (artigo 4º, I e III, da Lei nº 8.078/90). Até porque, de acordo com o STJ, `a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova` (STJ - REsp: 956943 PR 2007/0124251-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/08/2014, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 01/12/2014).

Nesse diapasão, entendo que a prestadora não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC). E, diante da falta de provas cabais que apontem para a adulteração do dispositivo e para o consumo que afirma ter existido, deve ser acolhida a impugnação à dívida cobrada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONSUMO IRREGULAR DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI -fls. 21), como ato jurídico perfeito, constatou, em inspeção realizada em 01.08.2012, na presença do Consumidor (conforme assinatura), foi constatado que à revelia da Requerida, o hardware do medidor eletrônico foi alterado, ocasionando registro a menor, e conseqüentemente, provocando prejuízos à Concessionária, bem como na TOI realizada em 05.12.12 (fls. 30)”e que “a Autora não comprovou a irregularidade dos TOIs lavrados pela Requerida” (fls. 209-210, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Nos autos, verifica-se que houve a constatação, por prova técnica produzida unilateralmente, TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidades -, de que o medidor encontrava-se fraudado. As instâncias ordinárias, por sua vez, deram validade a esse título, contrariando a lógica processual, no sentido de que, negado o fato pela parte, afasta-se o ônus probatório - negativa non sunt probanda -, ou seja, a negativa do fato não exige prova. 4. Uma vez negado o fato que se alega, o sistema aceito excepcionalmente é o da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, na qual o dever será atribuído a quem puder suportá-lo, retirando o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportar o ônus. Portanto, a distribuição será a posteriori, segundo a razoabilidade, de tal maneira que se evite a diabolização da prova - aquela entendida como impossível ou excessivamente difícil de ser produzida - como a prova de fato negativo. 5. Sendo assim, a regra geral é a de que, negada a existência do fato, o onus probandi passa a ser de quem alega. Ademais, a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que mês a mês verifica e inspeciona os equipamentos. É seu dever provar que houve fraude no medidor. 6. Finalmente, a insurgente argumenta que o TOI, Termo de Ocorrência de Irregularidade, é prova unilateral e insuficiente para embasar a condenação. Sendo assim, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício a quo não está em consonância com a orientação do STJ de que é insuficiente para a caracterização de suposta fraude no medidor de consumo de energia a prova apurada unilateralmente pela concessionária. Nesse sentido: AgInt no AREsp 857.257/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13.6.2016; AgRg no AREsp 370.812/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.12.2013; AgRg no AREsp 188.620/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.8.2012; AgRg no AREsp 330.121/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22.8.2013. 7. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1605703 SP 2015/0278756-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/11/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/201

Assim, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso), sendo incontestável que a prestadora deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor (art. 14, do CDC).

Procede, pois, o pleito mandamental de declaração de inexigibilidade da cobrança da fatura de recuperação emitida pela ré.

Quanto aos alegados danos morais, não vislumbro o cometimento de falta grave que tenha afetado a honra subjetiva ou objetiva do promovente. O simples fato de ter havido cobrança indevida, por si só, não caracteriza uma situação capaz de abalar a personalidade do consumidor. Ademais, verifica-se que, no presente caso, não foi comprovada a suspensão do serviço de energia elétrica ou a negativação do nome da requerente. Assim, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo ter restado prejudicado o pedido do autor.

Por fim, cumpre ressaltar ainda que o pedido contraposto formulado pela ré, sequer pode ser conhecido, já que representa exercício do direito de ação, que não lhe é facultado em sede de Juizados Especiais, ante a vedação do art. 8°, §1°, da Lei 9.099/95.

Posto isto, JULGO PROCEDENTE a queixa, para:

a) DETERMINAR o cancelamento da fatura de recuperação vencida em 22/02/2023, totalizando um importe de R$ 4.349,97(-), no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil;

b) CONFIRMAR a medida liminar concedida ao ID. 417187968.

c) INDEFIRO os demais pedidos.

DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 10 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000145-64.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Lindinalva Pereira Vericimo Dos Santos
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000145-64.2023.8.05.0044
Nome: MARIA LINDINALVA PEREIRA VERICIMO DOS SANTOS
Endereço: Rua Camurugipe, 00014, Triângulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-065

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: R. Angela Castro, 200, Centro, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Relata a autora que é usuária dos serviços prestados pela ré, através da matrícula de nº inscrição 026090775, e que o imóvel estava fechado e a conta suspensa, e que em dezembro/2022 após a conta ser religada, o valor da fatura passou a ser exorbitante. Requer o refaturamento, com a restituição em dobro do indébito, mais reparação moral.
A ré, em sede de defesa (ID. 371967402), defende a regularidade das medições, aduz que não pode ser compelida a refaturar as referidas contas para o valor indicado pela autora como correto de acordo com seu entendimento sem qualquer valoração de culpa, simplesmente pelas meras alegações autorais, desprovidas de prova ou justo motivo. Requer a improcedência da ação.
No entanto, no mérito a queixa é IMPROCEDENTE.
De pórtico, é importante registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que `O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum`.
Ademais, o artigo 371 do CPC, dispõe que `O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento`.
Dito isto, percebe-se que a controvérsia se perfaz na medição realizada pela ré, a qual a autora alega ser exorbitante.
Com efeito, é sabido que a aferição do consumo fica a cargo da requerida, que de forma unilateral e sem qualquer ingerência do usuário do serviço procede às leituras mensais. Não obstante, quando um consumidor discorda do que lhe é cobrado e resolve provocar o Judiciário, deve saber que o único subsídio de que dispõe o julgador para avaliar se a medição aparenta ser irregular

ou não é a análise do histórico anterior relativo ao contrato. COMO NAO HÁ FATURAS ANTERIORES, POIS O SERVIÇO ESTAVA SUSPENSO, NÃO HÁ MÉDIA PARA AFERIÇÃO.
Nessa toada, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Além disso, não é demais lembrar que, inobstante se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistindo a verossimilhança nas alegações autorais, não há que se falar em inversão do ônus probatório, devendo então ser aplicada a regra do art. 373, I, do CPC.
Logo, sendo controversos os fatos mencionados, o ônus da prova de sua verificação recaía sobre a autora, contudo, a requerente não trouxe aos autos prova sólida de suas alegações.
E mesmo que fosse invertido o ônus da prova, constata-se que a ré se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois apresentou fato desconstitutivo do direito autoral.
Assim, não restando comprovado qualquer ato ilícito imputável à promovida, forçoso é afastar a responsabilidade pretendida e julgar improcedentes todos os pleitos exordiais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, revogo a liminar anteriormente concedida.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 08 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8005797-28.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Charlene Bispo Dos Santos
Advogado: Juerli Da Silva Santos (OAB:BA48703)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8005797-28.2024.8.05.0044
Nome: CHARLENE BISPO DOS SANTOS
Endereço: Rua Joana Darc, 54, Nova Brasilia, PASSÉ (CANDEIAS) - BA - CEP: 43800-000

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Rua Georgina Erisman, 87, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-448

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
A parte autora ajuizou a presente demanda, narrando em resumo, que é beneficiária do plano de saúde fornecido pela requerida e que necessita de procedimento Colpoperineoplastia Posterior, Colpoplastia Anterior, Tratamento cirúrgico de retocele e Correção do defeito lateral, porém aduz que houve negativa da ré, pois não se tratava de profissional credenciado. Por essas razões requer obrigação de fazer e indenização a título de dano moral.

Em sede de contestação (ID. 457610028), a promovida CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, defende que a cooperativa COOPERURO não é credenciada da CNU para realização de cirurgias desde 22/06/2024, portanto não houve negativa do procedimento e sim redirecionamento do usuário para a profissional credenciado com quem a operadora possui contrato, por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Relatado o necessário. Fundamento e decido.

DO FUNDAMENTO

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento.

Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A Promovida arguiu ausência de interesse de agir sob alegação o Promovente não tentou solução pela via administrativa. Contudo, o interesse de agir está fundado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, não se confundindo com a questão meritória. Não há que se falar em ausência de interesse, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Diante disso, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.

Cumpre, de início, ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde e, subsidiariamente, pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as requeridas figuraram como fornecedoras de serviços e, no outro polo, as autoras, na condição de destinatárias finais dos produtos e serviços, em perfeita correspondência às definições de consumidor e de fornecedor estabelecidas nos artigos 2º e 3º do CDC.

Ademais, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde que não são administrados por entidades de autogestão encontra apoio no art. 35-G da Lei nº 9.656/98 e no entendimento consolidado no enunciado da Súmula 608 do STJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.

Consoante dicção do artigo 371 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Outrossim, dispõe o art. 6º da Lei nº 9.099/95 que “o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Consoante sabido, o particular não pode, em regra, escolher, às custas do plano de saúde, profissional médico particular para realizar o procedimento de que necessita, enquanto existir nos quadros da entidade por ele contratada profissional com idêntica qualificação e habilitação técnica capaz de atender às suas necessidades no momento considerado.

Em sendo verificado que a escolha da autora por médico não credenciado se deu em razão do notório descredenciamento em massa promovido pelos médicos urologistas deste Estado ao plano de saúde demandado, deve este arcar integralmente com os honorários do médico escolhido pelo paciente.

A ausência ou precariedade de profissionais da área de urologia credenciados ao plano de saúde decorre, aparentemente, de problemas administrativos internos da operadora, demonstrando inexistir estrutura adequada ao atendimento de seus beneficiários, dando ensejo à violação ao preceito legal de continuação da assistência, insculpido no art. 1º, I, e no art. 17, ambos da Lei Federal nº 9.656/1998.

Ao firmar o contrato com o plano de saúde requerido, a autora tinha real expectativa de estar devidamente coberta e amparada por equipe médica capacitada e em número suficiente para atender-lhe em eventual necessidade.

Nessa senda, notório é que a promovida, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto por força do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez não há nos autos nenhuma prova para corroborar a narrativa da sua defesa ou capaz de infirmar as alegações da parte Autora.

Restando nítida a falha na prestação de serviços por parte da Acionada, deve ser aplicado no caso o art. 14, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que atribui responsabilidade objetiva à parte Ré, sendo irrelevante a constatação da culpa neste sentido.

Quanto aos danos morais, a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.

Os danos morais consistem na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Destaca-se que, à luz da Constituição Federal, para se configurar um dano moral a agressão deve atingir a dignidade da pessoa humana.

Por todo exposto, verifico que a situação vivida pelos promoventes ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Vê-se que a Autora tem suportado privação da sua disponibilidade financeira por tempo desarrazoado e injustificável. Ademais, o imbróglio não foi solucionado na esfera administrativa, causando à parte Autora desgaste e perda do tempo útil.

Nesse sentindo, é o entendimento da 2ª Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, vejamos:

PROCESSO Nº: 0085004-89.2020.8.05.0001 RECORRENTE: BRADESCO SAÚDE S A RECORRIDO: ERNESTINA BRITO DA SILVA RELATORA: JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REDE CREDENCIADA E NEGATIVA DE REEMBOLSO. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. CONDUTA ABUSIVA. INOBSERVÂNCIA DOS RE-

QUISITOS EXIGIDOS PELO DIPLOMA CONSUMERISTA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM VALOR CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte em face da sentença prolatada no processo epigrafado, cujo dispositivo transcrevo in verbis: ¿Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, para a) Condenar a Ré em reembolsar a Autora no valor referente às sessões de fisioterapia, total de R$ 800,00 (oitocentos reais), com juros de mora 1% do efetivo prejuízo/evento (Súmula 43 STJ) e correção a contar da citação (art. 405, CC); b) Condenar a Ré em indenizar moralmente a autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente pelo INPC a contar do arbitramento e a contar juros de mora de 1% a contar da citação¿. Presentes as condições de admissibilidade dos recursos, deles conheço. VOTO A sentença hostilizada é incensurável, por isso merece confirmação pelos seus próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula do julgamento, conforme determinação expressa do art. 46 da Lei nº 9.099/95: ¿O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos seus próprios fundamentos, a súmula de julgamento servirá de acórdão¿. Assim, voto no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença atacada pelos próprios fundamentos. Custas como recolhidas. Condenação em honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora - (TJ-BA - RI: 00850048920208050001, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 04/06/2021)

Em relação ao quantum indenizatório, o valor do dano moral, de acordo com a jurisprudência dominante, deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve exercer a função de reparar o prejuízo e de prevenir a reincidência na conduta lesiva, o que personaliza o caráter pedagógico.

Assim, considerando que foi negado à autora a realização de tratamento de saúde, expondo sua integridade física e emocional, assiste razão em pleitear judicialmente que a Promovida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora em face para:

a) DETERMINAR que o requerido proceda com a autorização/custeio/realização procedimento “31302068 – Colpoperineoplastia Posterior /31502041 – Colpoplastia Anterior /31004300 – Tratamento cirúrgico de retocele /31306012 – Correção do defeito lateral, conforme consta em Relatório Médico de seu médico Dr. Kleberton Machado – CRM12995, datado de 23 de outubro de 2024, e no pedido de autorização n. 2304575123,” bem como a realização de qualquer outro exame solicitado e os demais que serão requeridos por seu médico, com a finalidade de fazer todo o tratamento necessário, inclusive com utilização de medicamentos pertinentes, à manutenção da saúde da parte Autora, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil;

b) CONDENAR a promovida ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.

Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.

P. Intimem-se, pessoalmente a ré da obrigação de fazer.

P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.

À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.

Candeias-BA, 11 de abril de 2025.

MARILIA SANTOS COSTA

Juíza Leiga

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

SENTENÇA

8004772-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Candeias

Autor: Adonay Santos Da Silva
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8004772-77.2024.8.05.0044
Nome: ADONAY SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua da Mangueira, 05, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-650

Nome: BANCO INTERMEDIUM SA
Endereço: .Avenida Barbacena, 1219, .13 ao 24 andar, Santo Agostinho, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-131

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de uma ação de indenização onde a parte autora alega que está impedida de conseguir crédito no comércio por estar com o score baixo devido ao seu nome constar na “LISTA NEGRA” dos bancos e financeiras, ou seja, no SISBACEN (SCR), porém nunca foi notificada sobre o débito, o que reputa como indevido. Requer obrigação de fazer e danos.
O requerido em sede de defesa, alega em que pese as alegações de desconhecimento do débito mencionado, a Requerida esclarecerá que o requerido respeitando as exigências do BACEN, informa todas as dívidas dos seus consumidores para que ocorra o acompanhamento e avaliação do órgão sobre o andamento da economia do país. Assim, o requerido atuou no exercício regular do direito e em atendimento regulatório. Como a Requerente possui um cartão de crédito, o reporte para o sistema do Banco Central é obrigação do Demandado e foram reportadas dívidas vencidas, nos moldes do Art, 4° da Regulamentação n° 4.571/2017 e do Contrato regulatório firmado entre as partes. Requer a improcedência.
Nas sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o relatório fica dispensado, nos termos do que dispõe o art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Com isso, fundamento e decido:
As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.
Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.
Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento
O cerne do litígio cinge-se à regularidade da inclusão, pelo réu, dos dados concernentes à inadimplência da autora no SCR.
A parte Promovente alega que o banco Promovido inseriu seu nome no SCR/SISBACEN sem notificação prévia. Requerendo, portanto, a exclusão do apontamento e reparação por danos morais.
Por sua vez, a Promovida defende que o SCR não é um cadastro restritivo e sim um banco de dados, de caráter obrigatório, a ser mantido por todas as instituições financeiras, com as informações das dívidas vencidas e vincendas de todos os seus clientes. Aduziu incorrência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Observo, inicialmente, que a disponibilização de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou cadastros similares é lícita e está autorizada pela Lei 12.414/2011, e pela Resolução 4.571/2017, vigente à época em que da contratação formalizada pela autora junto ao banco Promovido.

Da análise das provas, conforme extrato anexado pela Autora no ID. 428432939, verifico que existem outros registros (outros bancos), inclusive, com registro no campo “Prejuízo”, o que dispensa a notificação prévia, nos moldes do art. 4ª, parágrafo 5º da Lei 12.414/2011, vejamos:
art. 4º(...)
§ 5º Fica dispensada a comunicação de que trata o § 4º deste artigo caso o cadastrado já tenha cadastro aberto em outro banco de dados.
Além disso, verifico que o Promovido informa, que “quando da adesão a quaisquer serviços ou produtos disponibilizados pela instituição; todos consumidores são previamente notificados acerca da disponibilização das informações prestadas e registradas junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR)”, fato não impugnado especificamente pela Autora.
Importante, ainda, destacar que a Autora não impugnou o contrato/relação jurídica com a Promovida, o que o torna lícito e válido.
Outrossim, verifico que a Autora também não apresentou comprovante de pagamento da dívida alegada e não impugnada.
Destarte, não restou demonstrado, portanto, qualquer ato ilícito praticado pela Promovida para justificar a exclusão do nome da parte Autora dos dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou reparação por dano moral, conforme requerido, levando, por via de consequência, à improcedência dos pedidos autorais.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora, pelos motivos acima expostos e extingo o módulo processual de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, c/c com o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 12 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003576-09.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Deivisson Matos Muniz
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003576-09.2023.8.05.0044
Nome: DEIVISSON MATOS MUNIZ
Endereço: Conjunto Urbis I, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 555, 19 Andar, E-mail juridico.administrativobrade, Caju, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20931-675

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, que foi admitido em 03 de maio de 2012 pelo Banco Bradesco S./A., Instituição Financeira que era a atual Empregadora do Autor, tendo sido dispensada em 10 de dezembro de 2022, sem justa causa e tendo o Aviso Prévio se prolongado até 10 de fevereiro de 2023. Frise-se, que desde a admissão, o Autor

é titular e beneficiário do Plano de Saúde mantido pela Saúde Bradesco, e teve uma solicitação de cirurgia de Descompressão endoscópica do canal carpeano no Punho Direito. Ocorre que, a cirurgia estava inicialmente designada para o dia 02 de maio de 2023, muito embora estivesse designada a cirurgia, o Autor fora surpreendido pois o plano de saúde somente esteve ativo até Abril de 2023. Requereu indenização a título de dano moral e material.

A requerida, em sede de defesa, argui que em 11/10/2022 houve seu desligamento, sem justa causa, sendo as coberturas dos seus planos de saúde e dental estendidas até 01/05/2023, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) dos Bancários pelo prazo de 180 dias. Sendo assim, após término do prazo concedido pela empregadora, em 01/05/2023 o plano foi cancelado, pugna pela improcedência.

Passo a análise de mérito.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde gozam de proteção constitucional, cujo texto magno reserva especial abrigo à dignidade da pessoa humana, condutor interpretativo de toda e qualquer legislação vigente em nosso País.

Trata-se de ação indenizatória, onde a parte autora alega que recebera aviso de exclusão arbitrária da parte autora, o que entende ser ilegal e sem previsão contratual. No caso, restou controversa a falha na prestação do serviço, na medida que questão a ser enfrentada diz respeito a violação ou não do adequado direito à informação ao consumidor, bem como as normas de regência.

A restrição contratual que prevê a rescisão do contrato para a hipótese de descredenciamento, ausência de vínculo trabalhista, sem oportunidade prévia de regularização e ou transferência para outra modalidade de plano, fere a expectativa legítima do consumidor quanto a prestação de serviços e produtos adequados, desrespeitando o sistema de proteção ao consumidor e avultando a sua vulnerabilidade, de modo a ensejar a aplicação do artigo 51, I, do CDC.

Nessa senda, o artigo 13, parágrafo único, II, da Lei 9656/98, somente permite o cancelamento ou a rescisão unilateral do contrato em situações excepcionais, devidamente descritas na norma, como no caso de fraude ou quando haja cumulativamente o inadimplemento pelo consumidor por período superior a 60 dias e a sua notificação devidamente comprovada até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Na Lei nº 9.656/98, de fato, encontramos duas situações específicas em que o legislador buscou não deixar desamparado o contribuinte de plano coletivo. A primeira é a perda do vínculo trabalhista (rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa), disciplinada no art. 30, e, a segunda, que se refere à hipótese de aposentadoria do empregado (art. 31).

Vejamos:

Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.

§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses.

§ 2º A manutenção de que trata este artigo é extensiva, obrigatoriamente, a todo o grupo familiar inscrito quando da vigência do contrato de trabalho.

§ 3º Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo.

§ 4º O direito assegurado neste artigo não exclui vantagens obtidas pelos empregados decorrentes de negociações coletivas de trabalho.

§ 5º A condição prevista no caput deste artigo deixará de existir quando da admissão do consumidor titular em novo emprego.

6º Nos planos coletivos custeados integralmente pela empresa, não é considerada contribuição a co-participação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

É evidente que o legislador teve em mente a intenção de prolongar a obrigação da operadora no que se refere à continuidade na prestação dos serviços ao empregado, demitido ou aposentado, de forma a não frustrar a expectativa de segurança, que tinha ao ingressar no contrato coletivo, quanto à eliminação de riscos à sua saúde.

Não obstante os contratos privados de assistência à saúde gozarem de uma regulamentação específica (Lei nº 9.656/98 e resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar ¿ ANS), fazem parte, efetivamente, da categoria dos contratos de consumo.

Em ambos os casos, ad argumentandum, é garantido ao consumidor o direito de manter a condição de beneficiário, nas mesmas condições anteriores à dispensa ou aposentadoria, desde que preenchidos alguns requisitos.

Como já dito, no mesmo sentido, a hipótese do art. 30 assegura ao ex-empregado, desde que comprovadamente demitido sem justa causa, o direito de manter-se no plano, nos mesmos moldes de cobertura assistencial de que usufruía durante a vigência do pacto laboral, desde que assuma o pagamento integral do prêmio.

Conforme se vislumbra dos autos, não houve justa causa ao cancelamento do plano, neste sentido bem reconheceu na origem, de modo que cláusulas contratuais abusivas não devem prevalecer diante do dever de continuidade na prestação dos serviços.

Vislumbra-se que não restou devidamente comprovado pela acionada a justa causa para o cancelamento, ou qualquer débito em atraso e seu inadimplemento, e que a autora descumpriu o comando da notificação neste sentido.

Assim, entendo que restou comprovada a falha na prestação do serviço, nos termos do art. 373 II do CPC e 14 §3º do CDC.

Quanto aos danos morais, por outro lado, com todas as vênias, houve de fato danos presumidos a serem indenizados. O dano moral é inerente ao ato lesivo, passível de reparação em pecúnia, dado os prejuízos sofridos pelo consumidor quanto à sua honorabilidade, não podendo ser tomado como mero aborrecimento de acontecimentos do cotidiano, impondo-se, assim, a condenação da recorrida à reparação do dano por ela causado, danos estes in re ipsa.

Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para

a) CONDENAR o réu a indenizar o autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000.00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação. Indefiro os demais pedidos.

b) DETERMINAR a REATIVAÇÃO DO PLANO DE SAUDE da parte Autora, possibilitando-a o uso de todos os benefícios do referido plano, casos de urgência e emergência, bem como para consultas e exames preventivos, em sua rede credenciada ou em qualquer outra às suas expensas, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil;
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. Intimem-se, pessoalmente a ré da obrigação de fazer.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 12 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003344-60.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luzia De Fatima Souza Silva
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8003344-60.2024.8.05.0044
Nome: LUZIA DE FATIMA SOUZA SILVA
Endereço: Rua do Campo, 29, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-230

Nome: CONTACTAMAX SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA
Endereço: DILIGÊNCIA POR TELEFONE, (11) 3777-0672, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Relata o autor que, em em 17/09/2023, uma compra pela internet no valor total de R$ 99,99(-), junto à Ré APPMAX PLATAFORMA DE PAGAMENTOS LTDA, conforme comprovante em anexo.
Entretanto, até a presente data, a Consumidora não recebeu o produto adquirido, nem tampouco recebeu a devolução do valor da compra, nem obteve qualquer posicionamento por parte da Ré frente à situação problema, conforme documentos que seguem em anexo. Requer restituição e danos morais.
A ré, em sede de defesa, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não se insere diretamente na cadeia de fornecimento do produto, já que neste caso a atuação da empresa se limita ao processamento do pagamento da compra realizada pela parte Autora no site da PENSOU CHEGOU, pertencente a empresa CADINHA, inscrito no CNPJ nº 49.474.723/0001-11.
Requer a improcedência da ação.

DECIDO.
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Isto porque, da análise prévia dos documentos anexados no evento de nº 01, verifica-se que a Acionada figura na relação firmada com a parte autora. Sendo assim, pelo menos nesse momento processual anterior ao mérito, verifico que as alegações da ré em nada afastam sua legitimidade passiva. Neste contexto, REJEITO a preliminar.
Passo ao mérito.
Nesse sentido, no caso em apreço, a parte autora demonstra tão somente que o pagamento foi feito por cartão de crédito, através da plataforma da ré. Ocorre que a discussão dos autos não se refere a falha na transferência do valor pago, mas sim a falha na entrega do produto.
No que se refere à cadeia de prestação, destaca-se que de fato todo aquele que se enquadra no conceito de fornecedor, esculpido pelo CDC, está sujeito à responsabilização pela falha no serviço. Apesar disso, no caso em questão, não restou demonstrada atuação da parte ré no serviço de vendas, limitando-se ao fornecimento de transações financeiras, estas que são utilizadas como meio de pagamento para o negócio jurídico principal.
É o que ocorre, por exemplo, com o uso de máquinas de cartão de crédito do “Mercado Pago”, situação em que igualmente não seria viável responsabilizar a mantenedora da máquina por eventual falha no serviço em que foi utilizada para pagamento.
Nessa senda, não se vislumbra a responsabilidade da parte requerida em razão do vicio na prestação do serviço do site que efetuou a venda, e, por conseguinte, o dever de indenizar.
Nessa linha, em nenhum momento da exordial o autor faz referência a ter se reportado a aludida empresa para reclamar de eventual falha em seus serviços. Muito pelo contrário, a narrativa autoral evidencia que o pagamento pelos produtos foi devidamente reconhecido.
Ou seja, isso conduz a conclusão de que inexistiu qualquer erro no processamento do pagamento capaz de inviabilizar a conclusão do negócio firmado com a PENSOU CHEGOU, pertencente a empresa CADINHA, inscrito no CNPJ nº 49.474.723/0001-11.
Como também que a empresa requerida não possui, portanto, qualquer ingerência sobre a logística de entrega do produto pela comerciante CADINHA, menos ainda acerca das reclamações promovidas em desfavor desta.
Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência sobre o tema:
DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO NÃO ENTREGUE. MERCADO PAGO. AUTORA QUE ALEGA TER ADQUIRIDO PRODUTO NO SITE NA ACIONADA, PORÉM QUE NÃO RECEBEU O MESMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PRODUTO FOI ADQUIRIDO NO MERCADO LIVRE. MERCADO PAGO APENAS COMO PLATAFORMA DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO NCPC. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO MILITA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (…) (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0102157-38.2020.8.05.0001,Relator(a): MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA,Publicado em: 03/05/2022)
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pela recorrida que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral ou material por parte da recorrente.
Sendo assim, a parte autora não comprova o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atuação da empresa requerida, já que esta não foi a beneficiária do pagamento. Neste caso, a parte atuou tão somente como mero meio de pagamento, não podendo ser responsabilizada pelo não recebimento do produto.
Dessa forma, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Oportuno anotar que, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF).
Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações do autor, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Quanto à alegação de indenização a título de dano moral, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora, posto que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos provas de violação de seus direitos pelo Réu.
Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 15 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000800-65.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvania Rosado Teles
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000800-65.2025.8.05.0044
Nome: EDVANIA ROSADO TELES
Endereço: Rua Hidrovia, SN, Menino Jesus, MENINO JESUS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43843-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua São Bento, 465, 3 andar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01011-100

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de uma ação de indenização, objetivando a declaração de inexistência de débito, a exclusão do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e reparação por danos morais.
A parte requerida, em sede de defesa, alega que o débito se refere a inadimplência decorrente de cartão de crédito, pugna pela improcedência.
Nas sentenças proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, o relatório fica dispensado, nos termos do que dispõe o art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Com isso, fundamento e decido:
A relação processual desenvolveu-se de forma regular, com respeito ao devido processo legal, assegurando-se às partes o exercício efetivo do contraditório e ampla defesa, inclusive com a produção probatória na fase instrutória. Assim, considero o processo maduro para julgamento e passo, de imediato, à análise das questões processuais pendentes e ao exame do mérito.
DA JUSTIÇA GRATUITA: A parte Promovente requereu concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, todavia, de acordo com a Lei nº 9.099/95, não é exigido o pagamento de custas, taxas ou despesas no primeiro grau de jurisdição, ocorrendo apenas quando oferecido Recurso Inominado, o que não ainda não é o caso. Assim, deixo de apreciar, por hora, a preliminar arguida, com fulcro no Enunciado n°39 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Poder Judiciário da Bahia.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL: A Promovida arguiu inépcia da inicial, por não estar acompanhada de documento indispensável à propositura da ação, não havendo juntado as provas pelas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. Entretanto, a exordial instruída com os documentos que a parte Autora entendeu pertinentes à comprovação de suas legações. Portanto, rejeito a preliminar arguida.
No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva não deve ser acolhida. Isto porque, da análise prévia dos documentos anexados no evento de nº 01, verifica-se que a Acionada figura na relação firmada com a parte autora. Sendo assim, pelo menos nesse momento processual anterior ao mérito, verifico que as alegações da ré em nada afastam sua legitimidade passiva. Neste contexto, REJEITO a preliminar.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR: A Promovida arguiu ausência de interesse de agir sob alegação o Promovente não tentou solução pela via administrativa. Contudo, o interesse de agir está fundado no binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, não se confundindo com a questão meritória. Não há que se falar em ausência de interesse, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Diante disso, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.
Considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
A relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte autora na condição de consumidor (art. 2º) e a Promovida na condição de fornecedor de serviços (art. 3º).
A responsabilidade objetiva que permeia todo o ordenamento consumerista e abrange tanto os vícios de qualidade do produto (art. 18, CDC) como a qualidade dos serviços prestados pelo fornecedor (art. 14, CDC), prescinde da apuração de culpa por parte do fornecedor, bastando, portanto, a configuração do produto/serviço defeituoso, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.
Quanto ao ônus probatório, destaca-se que o Código de Processo Civil institui que cabe ao autor da demanda o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, e ao requerido a incumbência de provar a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do requerente, nos termos do artigo 373, incisos I e II.
Em outra via, para proteger o hipossuficiente e garantir o equilíbrio nas relações de consumo, o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova para facilitação dos direitos do consumidor, desde que constatada a verossimilhança de suas alegações ou a sua hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Vale, ainda, ressaltar que o artigo 371, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento

A controvérsia, no caso em tela, versa sobre a legalidade ou não da negativação do nome da parte Autora, referente a uma dívida que alega desconhecer, tendo como credor a parte Promovida.

A parte Promovente ingressou com a presente demanda visando declaração de inexistência de débito, a exclusão dos seus dados dos cadastros de inadimplentes, afirmando não ter qualquer relação contratual com a promovida, requerendo, ainda, indenização por danos morais.

Por sua vez, a Promovida defende que que o débito em nome da parte autora se trata de serviços de crédito, que foram contratados diretamente na plataforma da referida. Que a Parte Autora restou inadimplente com serviços de crédito, razão pela qual, teve os seus dados incluídos nos cadastros restritivos de proteção ao crédito. Aduz inexistência de danos morais e pugnou pela improcedência dos pedidos.

No caso dos autos, nota-se que a parte Promovente teve êxito em comprovar que teve o nome negativado pelo promovido.

Diante de matéria governada pela teoria do risco, demonstrada a existência do dano pela promovente, fica a cargo da parte ré o ônus de provar a incidência de alguma causa excludente da obrigação de indenizar (art. 14, § 3º, do CDC).

Na hipótese, verifico que o Demandado simplesmente diz agir em exercício regular do direito, todavia, não faz prova das suas alegações, em que pese à inversão do ônus da prova, tais como: comprovante de envio do cartão para o endereço da parte Autora ou as faturas comprovando a utilização deste, especialmente, a que originou a negativação do nome da Promovente.

Embora seja possível e cada vez mais corriqueira a contratação por meio eletrônico, entendo que não deve a instituição financeira olvidar de lançar mão de mecanismos que permitam vincular a manifestação de vontade à efetiva contratação, de forma a conferir a necessária segurança quanto à manifestação de vontade do contratante.

Para uma assinatura eletrônica válida, é necessário que sejam cumpridos alguns requisitos, a admissibilidade de documento celebrado em formato digital em plataforma virtual pressupõe o prévio credenciamento da entidade certificadora junto à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, a fim de se garantir a autenticidade das assinaturas digitais lançadas. Conforme prega a MP 2200-2 de 2001. Ao verificar o termo anexado pelo requerido, não é possível verificar o selo do ICP Brasil.

Porquanto, mesmo que a parte requerida alegue que houve contratação com assinatura eletrônica, não cabe acolhimento, tendo em vista que o contrato não respeita todas as exigências de segurança para identificar que a assinatura seja de fato da autora.

Nessa senda, o Banco Promovido não se desobrigou do ônus probatório dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dessa forma, com base no lastro probatório desenvolvido nos autos e na aplicação da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), evidencia-se a responsabilidade da Promovida, sendo que, havendo clara falha na prestação do serviço, é evidente a presença do ato ilícito, devendo ser aplicado ao caso o art. 14 do CDC.

Sendo assim, tenho como não comprovado a dívida alegada pela acionada, tornando indevida a negativação do nome da parte autora, assistindo razão em requerer a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e declaração de inexistência de débito.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre destacar que a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.

É sabido que o dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. Isso porque no momento em que a inscrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. E, nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos”. (STJ - AgRg no AREsp: 346089 PR 2013/0154007-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 27/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2013).” (grifei)

Observa-se, ainda, que a relação jurídica sequer foi provada pela Promovida, sendo a negativação, do nome da parte autora, indevida e arbitrária.

Quanto a fixação do valor do dano moral, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância.

Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Face ao que fora acima exposto, acolho o pedido da Autora referente a reparação pelo dano moral sofrido.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:

1) DETERMINAR que o Promovida proceda com a EXCLUSÃO do nome da parte Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA e afins), referente ao contrato questionado nos autos, no valor de R$ 546,70 (Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Setenta Centavos), referente ao suposto contrato nº 0000000000159022101, com data de inclusão em 28/04/2023, em até 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º, ambos do Código de Processo Civil.;

2) DECLARAR a inexistência do débito decorrente da restrição em nome da parte Autora, referente ao contrato questionado nos autos, no valor de R$ 546,70 (Quinhentos e Quarenta e Seis Reais e Setenta Centavos), referente ao suposto contrato nº 0000000000159022101, com data de inclusão em 28/04/2023.
3) CONDENAR o Banco Promovido a pagar a quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais), a parte Autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c e art. 240 do CPC).
À Secretaria expeça-se ofício ao órgão mantenedor SERASA, via ofício Serasajud, para excluir a cobrança supramencionada da plataforma Serasa Limpa Nome no prazo de 05 dias;
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 16 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000262-26.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josicleide Costa Teixeira Oliveira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000262-26.2021.8.05.0044
Nome: JOSICLEIDE COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Wanderley de Araújo Pinho, 389, Sarandy, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-320

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
A parte autora ajuizou a presente ação contra a COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em resumo, que é proprietária do imóvel localizado na Rua Wanderley de Araújo Pinho, n° 389, Triângulo, CEP: 43820-320, Candeias/BA. Afirma ainda, que apesar da solicitação do fornecimento de energia elétrica para seu imóvel ter sido realizada, até o presente momento não obteve êxito em sua solicitação, permanecendo sem o fornecimento de energia elétrica em sua unidade até a presente data.
A Promovida apresentou contestação, conforme 464935945, no mérito, arguiu necessidade de obras para instalação da rede elétrica e inexistência de ato ilícito e de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Em audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo e alegaram não terem outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado do mérito. Após, os autos seguiram conclusos para sentença.

Relatado o necessário, fundamento e decido.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

As questões controvertidas estão suficientemente elucidadas pelos documentos juntados pelas partes, estando o processo em condição de receber julgamento. Ademais, as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas.

Destaca-se que o julgamento antecipado do processo encontra amparo no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Assim, passo, de imediato, à análise das questões preliminares e ao julgamento antecipado do mérito, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do CPC.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO: Não merece acolhimento a preliminar de incompetência do juízo, em virtude da necessidade de perícia técnica. Destaco que o artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá dispensar prova pericial quando existir nos autos documentos elucidativos que considerar suficientes. E, quanto à demanda em análise, não se demonstra necessária prova técnica para fins de apuração de eventual falha na prestação de serviço. Posto isso, REJEITO preliminar de incompetência do juízo para processar e julgar a demanda.

Ultrapassadas as preliminares e considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.

A situação narrada na inicial enseja a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente uma relação de consumo que vincula as partes, trazendo à inteligência dos arts. 2º e 3º, da Lei nº 8.078/90. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela todas as disposições consumeristas.

Ressalta-se que as concessionárias de serviço público estão sujeitas, assim como o Estado, à responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros, no exercício de sua atividade, prevendo o texto Constitucional, em seu art. 37, § 6º, uma ampla responsabilização do Estado pelos danos que seus agentes, diretos ou indiretos causarem a terceiros.

Para que reste configurada a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, o dever de indenizar exsurge na medida em que a vítima demonstre a existência do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo, admitindo-se, contudo, a demonstração das chamadas excludentes de responsabilidade, ou seja, culpa exclusiva da vítima, inexistência de defeito na prestação do serviço, caso fortuito ou força maior.

Frisa-se que, em se tratando de prestadora de serviço público, aplica-se a norma inserta no art. 14 do CDC, que reforça a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à sua prestação.

Quanto às provas, cumpre esclarecer que o art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil estabelecem que cabe ao Autor o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito ao réu cabe comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Por outro lado, o legislador, visando restabelecer o equilíbrio nas relações jurídicas relacionadas ao consumo, garante ao consumidor o direito de ter facilitada a defesa dos seus direitos pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, CDC).

Consoante dicção do artigo 371 do Código de Processo Civil, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

O cerne da questão trata-se da análise de falha na prestação do serviço e na ocorrência de danos quanto à morosidade, à inércia da Promovida em efetuar a ligação nova requerida pela parte Promovente.

Verifico que a Promovida não se desincumbindo do ônus que é imposto força do inciso II do art. 373 do CPC, haja vista não ter apresentado nenhuma prova capaz de corroborar com o alegado em sua defesa, deixou de comprovar a alegada regularidade do serviço prestado, sendo inaceitável, que nos dias atuais, o consumidor fique tantos dias sem energia elétrica, que é um serviço essencial.

Neste viés, com base no lastro probatório desenvolvido nos autos e na aplicação da inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), evidencia-se a responsabilidade da Promovida em relação à falha no serviço e a permanência da parte autora sem prestação de serviço essencial, devendo ser aplicado ao caso o disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 6º, inciso VI do mesmo diploma legal, que garante que o consumidor tenha direito à efetiva reparação pelos danos suportados.

Nesse contexto, destaco a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:

PROCESSO Nº: 0001929-74.2020.8.05.0027 RECORRENTE: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA RECORRIDO: CARLOS DE MAGALHAES FERREIRA RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA DESARRAZOADA PARA CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO NOVA DE ENERGIA ELÉTRICA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ACIONADA, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A SITUAÇÃO FÁTICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente em parte os pedidos constantes na exordial para determinar o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, condenou em indenização por danos morais. A parte autora ingressou com a presente ação alegando ser proprietária de imóvel, tendo solicitado o fornecimento de energia elétrica conforme protocolo de atendimento informado junto à inicial, contudo, até a data do ajuizamento da demanda não procedeu com a ligação solicitada. Pugna pela instalação de energia elétrica e indenização por dano moral. Com efeito, o fornecimento de energia é essencial para a manutenção de uma vida digna, de forma que, no caso concreto, constatada a inércia da parte acionada em proceder à ligação, configura-se atitude abusiva a ensejar a sua responsabilização. Verifica-se que essa má prestação causou ao consumidor constrangimento, que transcende à esfera do mero aborrecimento. Nesse caso, a respon-

sabilidade pela má prestação de serviço pela recorrida encontra-se configurada, uma vez que sua omissão está causando danos ao Recorrente. Os aspectos observados das provas constantes dos autos demonstram ter a parte Recorrida suportado prejuízos decorrentes da não prestação dos serviços pela ré, haja vista que se encontra sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel por extenso lapso temporal, ensejando a necessidade de reparação pelos danos morais. Assim, entendo que a pretensão inaugural merece prosperar, devendo ser mantida a sentença em todos os seus termos, vez que apreciadas com acuidade as provas produzidas, ensejando a obrigação de proceder ao fornecimento de energia elétrica, bem como tendo o magistrado a quo sopesado com razoabilidade e proporcionalidade o dano moral. Desse modo, e constatado que a sentença observou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser mantida. Diante do exposto, na forma do art. 15, inciso XII, do Regimento Interno das Turmas Recursais e do art. 932 do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, para manter a sentença atacada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. JUÍZA ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Relatora (TJ-BA - RI: 00019297420208050027, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/04/2022). (grifei)

Frisa-se que o pedido feito pelo Autor à concessionária, para instalação de energia elétrica, deve ser atendido, pois não há óbice escusável, uma vez que se trata de serviço essencial. Portanto, demonstrada a injustificada demora no fornecimento/ligação de energia elétrica é devida a condenação da concessionária à obrigação de fazer ora requerida pelo Autor em sua inicial.

No que tange ao pedido de danos morais, cumpre observar que a Constituição Federal garantiu, explicitamente, em seu art. 5º, X, o direito à compensação por dano moral decorrente de violação à honra e à imagem das pessoas, sendo, pois, legal que todo dano causado por uma pessoa à outra, quando poderia ter sido evitado ou prevenido, deva ter composição ou reparação assegurada.

Os danos morais consistem na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário nem comercialmente redutível a dinheiro. Destaca-se que, à luz da Constituição Federal, para se configurar um dano moral a agressão deve atingir a dignidade da pessoa humana.

A privação indevida de serviço essencial lesa a dignidade humana, causando, portanto, dano moral indenizável.

Nesse sentido, a jurisprudência não destoa, vejamos:

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS. DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 15, INC. XI, RESOLUÇÃO N° 02/2021 DO TJ/BA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SOLICITAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO ATENDIDA. DEFESA DA CONCESSIONÁRIA PAUTADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PEDIDO ADMINISTRATIVO FORMULADO JUNTO AO ÓRGÃO. TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SEM O ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONSUMIDOR PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO. SERVIÇO ESSENCIAL QUE DEVE SER PRESTADO DE FORMA ADEQUADA E EFICIENTE. DESCUMPRIMENTO. DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DO §ÚNICO DO ART. 22, DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. [...] Condeno, ainda, a pagar à parte autora a quantia correspondente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo índice INPC e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406, do Código Civil [...] Ante o exposto, nos termos do art. 15, inc. XI, do Regimento Interno das Turmas Recursais, NEGO SEGUIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. (TJBA. 4ª TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. PROCESSO DE Nº. 0002264-04.2021.8.05.0110. RELATORA: MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA. PUBLICAÇÃO EM: 16/03/2022).

Dessa forma, entendo que a situação vivida pela parte autora ultrapassou os desacordos comerciais e erros cotidianos. Ademais, ficar anos sem receber um serviço essencial, ultrapassa, em muito, os meros aborrecimentos.

Resta, por fim, fixar o valor da indenização devida pela parte Autora.

Nada obstante a dificuldade de traduzir o abalo à honra em um quantitativo pecuniário, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso X, o direito à indenização pelo dano de natureza moral.

Isto posto, o juiz deve considerar as particularidades do caso concreto, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que este não configure fonte de lucro ou enriquecimento sem causa e represente soma capaz de proporcionar ao ofendido compensação equivalente ao sofrimento por ele vivenciado, de forma que esse sentimento não seja tratado como de somenos importância.

Por outro lado, a quantificação do dano deve levar também em consideração o caráter pedagógico da punição, desestimulando a reiteração do ato ilícito.

Face ao que fora acima exposto, razão assiste a parte Autora em reclamar o alegado em sua inicial pleiteando judicialmente a reparação por danos morais.

III- DO DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES o pedido do Autor para:

CONDENAR a Promovida a pagar a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), à parte autora, a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c art. 240, do CPC), a partir da citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).

CONDENAR a Promovida na obrigação de fazer, determinando que proceda a regularização da ligação de energia na residência da Autora, no endereço fixado na exordial, em até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação das medidas coercitivas, previstas nos artigos 139, IV e 536, caput e §1º ambos do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. Intimem-se, pessoalmente a ré da obrigação de fazer.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 10 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.

Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001969-97.2019.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Sineide Almeida De Jesus Santos
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Reu: Neon Pagamentos S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001969-97.2019.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 18/06/2025 09:00, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000644-53.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Carlito Manoel De Jesus
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8000644-53.2020.8.05.0044
AUTOR: CARLITO MANOEL DE JESUS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte autora, CARLITO MANOEL DE JESUS, não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei as peças essenciais, por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, para protesto e/ou inscrição da dívida ativa à Central de Custas Judiciais – CCJUD. O referido é verdade e dou fé.
Para impressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3320-9797, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005007-83.2020.8.05.0044 Inventário
Jurisdição: Candeias
Herdeiro: Alvaro Reis Mauricio
Advogado: Josemario Silva Costa (OAB:BA64245)
Herdeiro: Jose Carlos Reis Mauricio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8005007-83.2020.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
HERDEIRO: ALVARO REIS MAURICIO
Advogado(s): JOSEMARIO SILVA COSTA (OAB:0064245/BA)
HERDEIRO: JOSE CARLOS REIS MAURICIO
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de cumulação de inventários, tanto da Sra. Celina Reis Mauricio quanto de seu esposo, conforme informado na petição inicial, ao autor, para trazer aos autos as informações deste último, bem como sua certidão de óbito, complementando as informações caso existam outros bens, herdeiros, legatários ou testamento, o que deve ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.
CANDEIAS/BA, 7 de dezembro de 2020.

LEONARDO BRUNO RODRIGUES DO CARMO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000357-56.2021.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 496268113
Processo N° : 8000357-56.2021.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711280437600000475998498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8003317-19.2020.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Iracelia B. Bastos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8003317-19.2020.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SÃO JOÃO, 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: IRACELIA B. BASTOS - ME
Endereço: RUA ., 384, CAROBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestaçõ do exequente quanto ao despacho retro, remetam-se os autos à 2ª instância.
Cumpra-se.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000668-08.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Marcia Maria Dos Santos
Advogado: Vitor Hugo Silva Cavalcante (OAB:MT34488/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005349-55.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Janilton Brandao Magalhaes
Advogado: Ian Vitor Brandao Lago (OAB:BA74270)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Carlos Henrique Martins Junior (OAB:BA38795)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000275-98.2016.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Bruno Bordoni De Oliveira
Advogado: Rafael De Santana E Silva (OAB:BA35366)
Reu: Larco Comercial De Produtos De Petroleo Ltda
Advogado: Andreia Santos Vidal (OAB:BA14379)
Autor: Buza Patrimonial Ltda
Advogado: Rafael De Santana E Silva (OAB:BA35366)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8000275-98.2016.8.05.0044
AUTOR: BRUNO BORDONI DE OLIVEIRA, BUZA PATRIMONIAL LTDA

REU: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada as partes autoras, BRUNO BORDONI DE OLIVEIRA e BUZA PATRIMONIAL LTDA não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei as peças essenciais, por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, para protesto e/ou inscrição da dívida ativa à Central de Custas Judiciais – CCJUD. O referido é verdade e dou fé.
Para impressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3320-9797, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000145-64.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Maria Lindinalva Pereira Vericimo Dos Santos
Advogado: Ivan Bitencourt De Cerqueira (OAB:BA54637)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004772-77.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Adonay Santos Da Silva
Advogado: Thayna Santos Do Livramento (OAB:BA65094)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003344-60.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Luzia De Fatima Souza Silva
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Contactamax Servicos De Telemarketing Ltda
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005686-44.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson De Jesus
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8005686-44.2024.8.05.0044
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte RÉ para, querendo, apresentar contrarrazões do RECURSO INOMINADO, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8001848-06.2018.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Iracilda Oliveira Da Silva De Carvalho
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Companhia De Bebidas Das Americas - Ambev
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003346-30.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Granlider Transportes E Agenciamentos De Cargas Ltda
Advogado: Rafael Vicente Goncalves Tobias (OAB:MT14895/O)
Autor: Granlider Transportes E Agenciamento De Cargas Ltda
Advogado: Rafael Vicente Goncalves Tobias (OAB:MT14895/O)

Reu: Df Lanternagem E Pintura Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003346-30.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/06/2025 08:30, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.

ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005438-15.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Roque Brito Dos Santos
Advogado: Ana Paula Cruz Rodrigues (OAB:BA59008)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: F1 Consultoria Financeira Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000262-26.2021.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Josicleide Costa Teixeira Oliveira
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8003576-09.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Deivisson Matos Muniz
Advogado: Lorena Matos Gama (OAB:BA25765)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004550-12.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson Rafael Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Autor: Edson Dos Santos Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Autor: Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos Registrado(a) Civilmente Como Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Autor: Victor Gabriel Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000582-37.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Mario Palma Do Nascimento
Advogado: Angelo Miguel Ferreira Menezes (OAB:BA39066)
Advogado: Lucas Augustus Testa Campos (OAB:BA25383)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000332-04.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Oscar Silvino De Sa
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB:MG196335)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005797-28.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Charlene Bispo Dos Santos
Advogado: Juerli Da Silva Santos (OAB:BA48703)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000800-65.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edvania Rosado Teles
Advogado: Maria Cleuza De Jesus (OAB:MT20413/O)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8005258-96.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Eleni Santos Dos Reis
Advogado: Jean Carlos Souza Ferreira (OAB:BA47958)
Advogado: Jose Borges Dos Santos (OAB:BA50474)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8003225-36.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Claudiana Cerqueira Santana
Advogado: Raileide De Jesus Ferreira (OAB:BA71677)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8003225-36.2023.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Ordinatório da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia.
Portanto, fica a audiência de conciliação designada, na modalidade virtual, por videoconferência (Lifesize), 16/06/2025 08:45, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/7749220. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
ADVERTÊNCIA: A ausência injustificada da parte autora acarretará a extinção do processo com condenação em custas processuais e a ausência injustificada da parte ré ensejará o reconhecimento da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, nos termos dos arts. 20 e 51 da Lei 9.099/95. Deve a parte ré apresentar toda a defesa escrita ou verbalmente na audiência, salientando que nas ações com valor da causa superior a 20 salários mínimos a assistência de advogado é obrigatória.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

GIULIA KARINE VASCONCELOS RIBEIRO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004550-12.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Edson Rafael Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Autor: Edson Dos Santos Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Autor: Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos Registrado(a) Civilmente Como Maria Celia De Jesus Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)

Autor: Victor Gabriel Magalhaes Ramos
Advogado: Lucas Gomes Lima Cardoso (OAB:BA45241)
Advogado: Anna Caroline Araujo Nascimento (OAB:BA62764)
Advogado: Rivalino Wagner Cardoso Junior (OAB:BA30865)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em face do Recurso Inominado acostado aos autos pela parte recorrente.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001987-60.2015.8.05.0044 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Arlete Da Boa Morte Xavier
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Autor: Eurides Cleuza Da Boa Morte Xavier
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8001987-60.2015.8.05.0044
AUTOR: ARLETE DA BOA MORTE XAVIER, EURIDES CLEUZA DA BOA MORTE XAVIER

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte ré, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei as peças essenciais, por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, para protesto e/ou inscrição da dívida ativa à Central de Custas Judiciais – CCJUD. O referido é verdade e dou fé.
Para impressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3320-9797, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001683-46.2024.8.05.0044 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Candeias

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 482833750
Processo N° : 8001683-46.2024.8.05.0044
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012315141984200000463903315

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001936-10.2019.8.05.0044 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Candeias
Impetrante: Gabriela Oliveira Moreira
Advogado: Gabriela Oliveira Moreira (OAB:BA38925)
Impetrado: Municipio De Candeias

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8001936-10.2019.8.05.0044
IMPETRANTE: GABRIELA OLIVEIRA MOREIRA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS, MUNICIPIO DE CANDEIAS

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte autora, GABRIELA OLIVEIRA MOREIRA, não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei as peças essenciais, por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, para protesto e/ou inscrição da dívida ativa à Central de Custas Judiciais – CCJUD. O referido é verdade e dou fé.
Para impressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3320-9797, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0001778-04.2013.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Nilton Jose Santos Pereira
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 26 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8002982-68.2018.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Apelado: Sociedade Beneficente Comunitaria E Recreativa Do Bairro Do Mamao

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Candeias/BA, 26 de novembro de 2024.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0002229-92.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Margarida Anna Matos Freitas
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0002229-92.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:EXEQUENTE: UNIAO

REU:EXECUTADO: MARGARIDA ANNA MATOS FREITAS}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Vistos etc.

A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edita-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO

Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004211-92.2020.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Wedson Santos Andrade
Advogado: Lucio Mario Bernardes Dos Santos (OAB:BA57248)
Reu: R S Nunes Quimicos - Me

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

PROCESSO N.: 8004211-92.2020.8.05.0044
AUTOR: WEDSON SANTOS ANDRADE

REU: R S NUNES QUIMICOS - ME

CERTIDÃO

CERTIFICO, para fins da Lei Estadual nº 12373/2011 e do Ato Conjunto nº 14/2019, que os procedimentos para recolhimento das custas remanescentes foram adotados e encerrados nesta unidade judicial, bem como que o feito transitou em julgado, que há custas pendentes de pagamento e que apesar de intimada a parte autora, WEDSON SANTOS ANDRADE, não as recolheu no prazo legal, razão pela qual procedi o arquivamento e encaminhei as peças essenciais, por meio do Sistema de Custas Remanescentes - SCR, para protesto e/ou inscrição da dívida ativa à Central de Custas Judiciais – CCJUD. O referido é verdade e dou fé.
Para impressão do DAJE contactar Central de Custas Judiciais – CCJUD: 71-3320-6835/3320-9797, e-mail: ccjud@tjba.jus.br.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8013248-22.2015.8.05.0044 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candeias
Exequente: Sadel Industria Metalurgica Ltda.
Advogado: Debora Diniz Endo (OAB:SP259086)
Executado: Ute Mc2 Catu S.a

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se a respeito da(s) certidão(ões) juntada(s) pelo oficial de justiça, certidão(ões) que demonstra(m) que o(s) réu(s) não foi(ram) encontrado(s), podendo, no mesmo prazo, apresentar novo endereço para citação da parte ré, com o pagamento das custas correspondentes.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
0002009-94.2014.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Executado: Urbis Ii Comercial Ltda
Exequente: Ministerio Da Fazenda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0002009-94.2014.8.05.0044
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: URBIS II COMERCIAL LTDA
Advogado(s):
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal pretendendo perceber crédito tributário, tendo como partes as acima especificadas.
O feito encontra-se paralisado sem qualquer ato processual positivo no sentido de percepção do valor contido no título executivo.
É o relatório.
Decido.
As demandas judiciais não podem se perpetuar eternamente, permanecendo paralisadas até que o Credor promova meios adequados para satisfação de seu crédito.
Desse modo, a própria Lei 6.830/80, que regulamenta o processo de execução fiscal, prevê em seu artigo 40 a hipótese de prescrição intercorrente, ou seja, quando transcorrido lapso superior a 5 (cinco) anos, após suspensão do processo, poderá (deverá) ser extinto o feito em razão da prescrição.
A Primeira Seção do col. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao decidir o Recurso Especial Repetitivo 1.340.553, de relatoria do em. Ministro Mauro Campbell Marques, traçou parâmetros para declaração de prescrição virtual, entendendo prescindível a existência de despacho suspendendo a execução para termo de sua contagem.
Nesse sentido, impõe-se colacionar trecho da ementa:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”.[...] 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)
In casu, realizada a triagem de processos que se enquadravam na referida situação, constata-se que a pretensão há muito foi alcançada pela prescrição intercorrente, considerando-se suspensa a execução desde o último ato processual, com transcurso do prazo quinquenal após a mencionada suspensão.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base no artigo 40, §4º, reconhecendo a prescrição intercorrente, extinguindo o processo com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
P.R.I.
Prescindível intimação do Executado, aplicando-se o disposto no artigo 346 do Código de Processo Civil, precipuamente porque eventual nulidade não lhe trará qualquer prejuízo.
Dou força de mandado/ofício à presente sentença.
Candeias, data da assinatura eletrônica.
Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004792-05.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Neilma De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8004792-05.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA

REU: NEILMA DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2025 09:15 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, técnico judiciário, escrevi e assinei.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004792-05.2023.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Instituto Rhema Educacao Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Neilma De Jesus Dos Santos

Ato Ordinatório:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8004792-05.2023.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: INSTITUTO RHEMA EDUCACAO LTDA

REU: NEILMA DE JESUS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2025 09:15 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, técnico judiciário, escrevi e assinei.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000962-60.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Roquelina Santos
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Reu: Bora Tickets - Organizacao De Eventos E Ingressos Ltda

Ato Ordinatório:
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS- BA
Paço Municipal, Bairro Ouro Negro, s/nº Candeias-BA - CEP: 43.815.020
(71) 3601-1626/3601-1010 / candeias1vcivel@tjba.jus.br
Horário de atendimento das 08h00min às 14h00min
Processo nº: 8000962-60.2025.8.05.0044
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROQUELINA SANTOS

REU: BORA TICKETS - ORGANIZACAO DE EVENTOS E INGRESSOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
POR ATO ORDINATÓRIO desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Candeias, Estado da Bahia, com fulcro no Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016 e Portaria 01/2023, fica a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 10/06/2025 09:30 , que ocorrerá em FORMATO TELEPRESENCIAL através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico é o https://guest.lifesizecloud.com/7749220, devendo as partes ficarem intimadas através de seus advogados.
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

ORIENTAÇÕES: Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7749220.
Eu, Clodoaldo Dourado Lima Neto, escrevente de cartório, escrevi e assinei.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8001061-64.2024.8.05.0044 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Candeias
Requerente: Edvaldo De Jesus De Oliveira
Advogado: Andressa Evelyn De Oliveira Pereira (OAB:BA71046)
Requerido: Gilmar De Santana Pinto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo de n°8001061-64.2024.8.05.0044

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI Nº 06 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação (ões) apresentada pelo(s) réu(s).

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

BETHANIA FELIX MARTINS
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004748-49.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Candeias

Advogado: Edna Alves Monteiro (OAB:SP442815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499337320
Processo N° : 8004748-49.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDNA ALVES MONTEIRO (OAB:SP442815)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710241725200000478769556

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8004757-11.2024.8.05.0044 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candeias

Advogado: Thiara Carmo De Matos (OAB:BA61014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 499337314
Processo N° : 8004757-11.2024.8.05.0044
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIARA CARMO DE MATOS (OAB:BA61014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710251217300000478769550

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000763-72.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Yuri Felix Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000763-72.2024.8.05.0044
Nome: YURI FELIX CONCEICAO DOS SANTOS
Endereço: Conjunto Urbis I, 36, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

Nome: ASSOCIACAO AUTOMOBILISTICA DE BENEFICIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Endereço: Rua dos Tamoios, 462, sala 907, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30120-050

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
Narra o autor que contratou com a requerida uma proteção veicular para sua motocicleta, e em 06 de fevereiro de 2024, foi vítima de roubo, enquanto trafegava pela BA – 522. Para sua surpresa, em 07 de março de 2023, a Requerida enviou uma carta RECUSANDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR ROUBO, com a justificativa de uma suposta exigência de rastreador na motocicleta, fato este totalmente novo para o Requerente. Requer a condenação da requerida em danos materiais e morais
A requerida, em sede de defesa, argui preliminares. No mérito, alega que não pode ser confundida em nenhuma hipótese com sociedade empresarial mercantil que explora o ramo de seguros, que o grupo tem como objetivo precípuo, conforme previsão estatutária, oferecer reparação aos veículos dos seus associados, envolvidos em incidentes danosos, observadas as limitações regulamentares, o que se faz por meio de mutualismo, ou seja, pelo rateio coletivo de eventuais prejuízos suportados pelos bens automotivos dos associados. Ressalta-se que, diferente do alegado pelo requerente em sua exordial, a instalação do rastreador se faz indispensável e essencial, pois não serve apenas para prevenir eventos danosos, mas também para poder elucidar qual era a velocidade praticada na hora do evento, bem como em momento anterior à eventuais acidentes, como no caso do requerente. O requerente possuía plena ciência da necessidade de instalação do rastreador, sob pena de não ter nenhum tipo dos benefícios oferecidos pela associação, contudo, se negou a proceder com a instalação, assumindo o risco. Pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
Passo à análise do mérito.
De pórtico, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Resta incontroverso que o veículo estava sob a proteção oferecida pelo grupo já que estava sendo devidamente pago pelo requerido, vez que tal fato fora confessado na peça contestatória da ré (art. 374, II e III c/c art. 389, do CPC).
Com efeito, tem-se que a relação travada entre as partes é de natureza consumerista, aplicando-se, portanto, as regras do CDC, (Lei nº 8.078/90).
Versam os autos sobre pedido de reparação por danos, decorrente de má-prestação de serviços imputada à empresa acionada, em razão da ilicitude da negativa de cobertura de sinistro abarcado pela apólice de seguro automotivo contratada entre as partes, na forma narrada na inicial.
Nessa linha, tenho que a ré não de desincumbiu de demonstrar que ao consumidor foi dado ciência inequívoca de cláusula que condicionava o pagamento da indenização à instalação de rastreador.
Como direitos básicos do consumidor, o art. 6º, do CDC estabelece a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços¿ (IV); e ¿a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas¿ (V).
Também o Código Civil consagra os princípios da probidade e boa-fé não só na conclusão, como também, na execução do contrato (art. 422), impondo, ainda, balizas à liberdade de contratar, a qual será ¿exercida em razão e nos limites da função social do contrato¿ (art. 421).
Por fim, o CDC, em seu art. 22, estabelece que as empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Assim, por força das normas constitucionais citadas e das infraconstitucionais ínsitas no Código de Defesa do Consumidor, bem como por imperativo do próprio Código Civil, ao juiz é permitido atenuar o princípio da força obrigatória do pacto (pacta sunt servanda), subjugando-o pela necessidade de restabelecer o equilíbrio entre as partes quando houver onerosidade excessiva decorrente ou não de fatos supervenientes e, não necessariamente imprevisíveis (rebus sic stantibus), podendo, assim, promover a exclusão das cláusulas e condições que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como a revisão das que forem excessivamente onerosas ao consumidor, reconhecendo a abusividade (art. 51, IV , do CDC), privilegiando a interpretação que lhe seja mais favorável (art. 47, CDC).
Assim, tem-se que a promovida não fora capaz de demonstrar que a recusa em efetuar o reparo do veículo ocorreu de forma legal, sendo forçoso deferir o pedido de obrigação de fazer.
No que se refere ao pedido de danos morais, malgrado este Juízo entender, via de regra, que a falha na prestação do serviço, por si só, não caracteriza uma situação capaz de abalar a personalidade do consumidor, verifica-se que, no presente caso, além da falha na prestação do serviço, a acionante procurou resolver o impasse administrativamente, sem lograr êxito, conforme protocolos mencionados na exordial, os quais sequer foram impugnados pelo réu (art. 341, do CPC). Dessa forma, o insucesso na tentativa de resolução extrajudicial de um impasse, que acaba compelindo o consumidor a provocar o já assoberbado Judiciário, autoriza a presunção do dano extrapatrimonial, ante as dificuldades impostas ao prejudicado.
Configurado um quadro de menoscabo da dignidade do consumidor, deve ser acolhido o pedido reparatório por ele formulado.
Posto isso, julgo PROCEDENTE a queixa para:
CONDENAR a Promovida pagar o valor de R$ 26.349,00 (vinte e seis mil trezentos e quarenta e nove reais), mediante entrega do documento do veículo livre de desembaraços (DUT/CRV - recibo devidamente preenchido pelo proprietário do bem em favor da Seguradora), acrescida de correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43- STJ), e juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC).
CONDENAR a Promovida a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), aos Promoventes, a título de danos morais, acrescida de correção monetária (INPC), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ) e de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir citação (art. 405 do CC/2002, c/c e art. 240 do CPC).
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DESTACO que eventuais multas por descumprimentos da decisão liminar serão avaliadas em momento oportuno, na fase executória, se for o caso.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo. Expeça-se guia de retirada, se for o caso, após arquivem-se com baixa.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
À consideração da Sra. Juiza de Direito para homologação.
Candeias-BA, 11 de abril de 2025.
MARILIA SANTOS COSTA
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei n. 9.099/95.
Atribuo força de mandado/ofício à presente sentença.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000763-72.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Yuri Felix Conceicao Dos Santos
Advogado: Rafael Oliveira De Carvalho (OAB:BA67517)
Reu: Associacao Automobilistica De Beneficios Do Estado De Minas Gerais
Advogado: Renato De Assis Pinheiro (OAB:MG108900)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista potencial efeito modificativo (art. 1.023, §2º do CPC). c/c art. 48 da Lei 9.099/95.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000858-68.2025.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Debora Sales Dos Santos
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Reu: Condominio Do Botafogo Praia Shopping
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB:MG91263)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE o embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, tendo em vista potencial efeito modificativo (art. 1.023, §2º do CPC). c/c art. 48 da Lei 9.099/95.

Candeias/BA, 7 de maio de 2025.

(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8000944-73.2024.8.05.0044 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candeias
Autor: Izailda Pacifico Moraes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Midway S.a.- Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Osvaldo De Meiroz Grilo Junior (OAB:RN2738)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo de n° 8000944-73.2024.8.05.0044
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: IZAILDA PACIFICO MORAES

REU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o recorrido para oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado no prazo de dez dias.
Candeias/BA, 7 de maio de 2025.
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8007125-08.2015.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Onofre Rodrigues De Oliveira
Exequente: Municipio De Candeias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8007125-08.2015.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)
Réu(s): ONOFRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
8005349-89.2023.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Saude Total E Servicos Ltda - Me

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANDEIAS
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA

Processo nº 8005349-89.2023.8.05.0044
CANDEIAS
Autor(a): MUNICIPIO DE CANDEIAS
Advogado(s)Advogado(s) do reclamante: ITANA FREITAS SANTOS LISBOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ITANA FREITAS SANTOS LISBOA
Réu(s): SAUDE TOTAL E SERVICOS LTDA - ME
Advogado

SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de ação judicial proposta entre as partes em epígrafe.
O processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação da parte interessada há diversos anos.
É o breve relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há anos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demons-

tração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Isso posto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas, considerando a imunidade tributária de que goza o exequente.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Candeias/Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000104-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Luiz Fernando Santos De Jesus 06772458583

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000104-34.2022.8.05.0044
Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Av. Centro Administrativo da Bahia, 370, Prédio da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, CENTRO ADMINISTRATIVO, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Nome: LUIZ FERNANDO SANTOS DE JESUS 06772458583
Endereço: R JOSE XAVIER, 00, CASA, MALEMBA, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-240

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.

Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001178-26.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ana Maria Silva Alves - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001178-26.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA MARIA SILVA ALVES - ME
Endereço: DO TRIANGULO, 128, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
INTIMAÇÃO
0000249-57.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Plumatex Colchoes Industrial Ltda
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000249-57.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:APELADO: PLUMATEX COLCHOES INDUSTRIAL LTDA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que edital-lícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001092-55.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Metalurgica Jm Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001092-55.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: METALURGICA JM LTDA - ME
Endereço: Rua do Asfalto, 0, Sao Francisco, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001124-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: N B Santos Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001124-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: N B SANTOS JUNIOR - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001091-70.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jaira Dos Santos Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001091-70.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JAIRA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001085-63.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Claudionor Goncalves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001085-63.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CLAUDIONOR GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: ASFALTO, 0, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-090

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001055-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Vanda Da Silva Testa Campos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001055-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VANDA DA SILVA TESTA CAMPOS
Endereço: Sete de Setembro, 200, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-350

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001137-59.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Marcimeire De Oliveira Farias - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001137-59.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARCIMEIRE DE OLIVEIRA FARIAS - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001270-04.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: E Dos Santos Braga - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001270-04.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: E DOS SANTOS BRAGA - ME
Endereço: BA 522, 0, Fazenda Mamao, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

INTIMAÇÃO
0000257-34.2007.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelado: Anailda Batista C. Pereira
Apelante: Municipio De Candeias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116)0000257-34.2007.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
AUTOR:APELANTE: MUNICIPIO DE CANDEIAS

REU:APELADO: ANAILDA BATISTA C. PEREIRA}

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
A FAZENDA PÚBLICA, já conhecida nos autos, por intermédio de sua Procuradoria, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de parte acima identificada, também qualificada, alegando, em síntese, que é credora dela.

Diante disso, ajuizou a presente demanda com o escopo de obter a satisfação da dívida existente. Juntou CDA.

Determinada a intimação pessoal da parte exequente para se manifestar, o ente municipal não se manifestou, conforme certidão retro.

São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.

A presente execução arrasta-se há mais de 6(seis) anos, período em que permaneceu em arquivado provisoriamente, sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de requerer diligências a fim de satisfazer seu crédito. Ou seja, mesmo após tanto tempo, a parte exequente não logrou encontrar bens que satisfaçam seu crédito.

De acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Nos termos do artigo 40, § 4o da mesma lei, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

No REsp nº 1.340.553, o STJ aprovou as seguintes teses:

1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros

ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citad os (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa., suspendo o curso do feito pelo prazo de 1(um) ano.

No caso dos autos, a fazenda municipal não logrou encontrar bens capazes de suportar a execução.

Se em mais de 6(seis) anos de tramitação, a parte exequente não logrou localizar bens penhoráveis e capazes de suportar a execução, nada indica, considerando a grave crise causada pela pandemia da COVID-2019, que obterá sucesso no futuro, devendo o presente feito ser extinto em razão da prescrição, já que as demandas não podem eternizar-se.

Em sendo assim, é possível reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que o magistrado não tenha determinado a suspensão e, posterior, arquivamento do feito, desde que os prazos de 1(um) ano para suspensão e 5(cinco) anos para o arquivamento tenham transcorrido durante a marcha processual, sem que nenhuma causa interruptiva da prescrição tenha operado efeitos.

Ante o expendido, e por tudo mais que dos autos consta, RECONHEÇO ex officio a prescrição intercorrente e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC/15 e artigo 40, § 4º da Lei nº 6.830/80, condenando o exequente a pagar as despesas processuais.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Candeias/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001097-77.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Claudio Ribeiro Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001097-77.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CLAUDIO RIBEIRO GOMES
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art.

5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001184-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cristina Maria Fernandes Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001184-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CRISTINA MARIA FERNANDES DA SILVA - ME
Endereço: VIDAL NEGREIROS, 6, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001118-53.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Uni Refeicoes De Macae Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001118-53.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UNI REFEICOES DE MACAE LTDA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001061-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Joao Alberto De Almeida De Candeias - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001061-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO ALBERTO DE ALMEIDA DE CANDEIAS - ME
Endereço: da Ladeira, 3, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-450

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001083-93.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Josias De Jesus Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001083-93.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSIAS DE JESUS DOS SANTOS - ME
Endereço: Candeias - Não Localizado, 208, Não Identificado -11, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001188-70.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Josias De Jesus Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001188-70.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSIAS DE JESUS DOS SANTOS - ME
Endereço: Candeias - Não Localizado, 208, Não Identificado -11, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001177-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: D S Souza De Lima - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001177-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: D S SOUZA DE LIMA - ME
Endereço: WANDERLEY DE ARAUJO PINHO-, 749, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.

Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001365-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: W Campos Publicidade - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001365-34.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: W CAMPOS PUBLICIDADE - ME
Endereço: G, 30, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-040

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001241-51.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Aratu Oleo E Gas S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001241-51.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARATU OLEO E GAS S.A.
Endereço: PONTA DA LAGE, 0, Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001247-58.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Sudeste Transporte & Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001247-58.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SUDESTE TRANSPORTE & LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: BA 522, 3100, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001262-27.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Macter Locacao De Maquinas Equipamentos E Transporte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001262-27.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MACTER LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E TRANSPORTE LTDA
Endereço: DA CACHOEIRA, 1, Passagem Dos Teixeiras, PASSAGEM DOS TEIXEIRAS (CANDEIAS) - BA - CEP: 43845-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001217-23.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Guim Tour Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001217-23.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GUIM TOUR TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 213, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001189-55.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: L. F. Cabral - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001189-55.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: L. F. CABRAL - ME
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001229-37.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ivone Dos Santos Silva De Candeias - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001229-37.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: IVONE DOS SANTOS SILVA DE CANDEIAS - ME
Endereço: SANTA HELENA, 40, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001289-10.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Andre Da Silva Coelho - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001289-10.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDRE DA SILVA COELHO - ME

Endereço: QUATORZE DE AGOSTO, 390, Distrito Industrial - Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001303-91.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Guedes Brito Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001303-91.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GUEDES BRITO TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: VIAZUL, 209, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-330

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000729-68.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jorge Paulo De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000729-68.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JORGE PAULO DE CARVALHO
Endereço: VOLUNTARIOS DA PATRIA, 130, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001185-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cooperativa Dos Proprietarios Autonomos De Transporte De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001185-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS AUTONOMOS DE TRANSPORTE DE CANDEIAS
Endereço: SAO VICENTE, 0, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-370

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000981-71.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Locacel Transportes Rodoviarios E Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000981-71.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LOCACEL TRANSPORTES RODOVIARIOS E SERVICOS LTDA
Endereço: ., 78, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

8000666-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cerqueira Alcantara E Companhia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000666-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CERQUEIRA ALCANTARA E COMPANHIA LTDA
Endereço: JOSE XAVIER, 206, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000614-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Locadora Aratu Transportes Rodoviario Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000614-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000723-61.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: M P Sena

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000723-61.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: M P SENA
Endereço: 13 de Maio, 83, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-465

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

8001030-15.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Miguel Fernando Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001030-15.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MIGUEL FERNANDO DOS SANTOS - ME
Endereço: Presidente Kennedy, 108, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000730-53.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: A De Jesus Nogueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000730-53.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A DE JESUS NOGUEIRA
Endereço: GETULIO VARGAS, 880, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000464-66.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: K F Agencia De Viagens E Turismo Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000464-66.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: K F AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000968-72.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Saib Caldeiraria E Montagem Industrial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000968-72.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SAIB CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Padre Antônio Góes, 9, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-220

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001357-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: V Gomes Moreira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001357-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: V GOMES MOREIRA - ME
Endereço: MILTON BULCAO LEMOS, 50, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-660

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000321-77.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Centro Comunitario Social E Poliesportivo Porf. Elinelson Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000321-77.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CENTRO COMUNITARIO SOCIAL E POLIESPORTIVO PORF. ELINELSON CONCEICAO
Endereço: Ouro Negro, 1, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000851-81.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Lourival Tosta - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000851-81.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LOURIVAL TOSTA - EPP
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 149, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000331-24.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cooperativa Dos Proprietarios De Onibus E Similares - Coopbus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000331-24.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOPERATIVA DOS PROPRIETARIOS DE ONIBUS E SIMILARES - COOPBUS
Endereço: do Asfalto, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-260

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000444-75.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Arianna K. S. Correa E Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000444-75.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARIANNA K. S. CORREA E CIA LTDA - ME
Endereço: TREZE DE MAIO, 92, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000596-26.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: F C Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000596-26.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: F C BISPO DOS SANTOS
Endereço: Duarte da Costa, 18, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000683-79.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Aderito Bispo Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000683-79.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ADERITO BISPO DOS SANTOS
Endereço: Treze de Maio, 82, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000902-92.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Norsan Impermeabilizacao, Construcao E Comercio Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000902-92.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: NORSAN IMPERMEABILIZACAO, CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA.
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000344-23.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Kst Construcao Civil Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000344-23.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: KST CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Dias D'Ávila - Não Localizado, 40, Imbassai, CATU - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000571-13.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cia Mercantil Itaipava Acessorios De Automoveis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000571-13.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSORIOS DE AUTOMOVEIS
Endereço: BR 324, 0, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000567-73.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Edilaudo Ferreira Da Silva E Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000567-73.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EDILAUDO FERREIRA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: BELA VISTA, 63, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000298-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Peixotus Construtora Terraplanagem E Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000298-34.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PEIXOTUS CONSTRUTORA TERRAPLANAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: Doutor Gualberto Dantas Fontes, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000638-75.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Herminio Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000638-75.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE HERMINIO DOS SANTOS
Endereço: Getúlio Vargas, 1345, Areias, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000662-06.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cap Construcao E Pavimentacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000662-06.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CAP CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA
Endereço: BA 522, 0, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000632-68.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Armindo Antonio Machado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000632-68.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARMINDO ANTONIO MACHADO
Endereço: GETULIO VARGAS, 223, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000290-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: A Provedora Comercio De Moveis Limitada

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000290-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A PROVEDORA COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA
Endereço: 21 DE ABRIL, 0, - do km 16,000 ao fim, Centro, CAMAçARI - BA - CEP: 42810-200

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000821-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: R T Amaral Costa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000821-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: R T AMARAL COSTA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000831-90.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Arion Construcoes E Instalacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000831-90.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARION CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000679-42.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: J A Carvalho De Sarandy

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000679-42.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: J A CARVALHO DE SARANDY
Endereço: Tomé de Souza, 404, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-255

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000639-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Fourquimica Do Brasil Industrial E Comercial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000639-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FOURQUIMICA DO BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: NOVA DO PASSE, 114, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000616-17.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Construcoes E Manutencao Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000616-17.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUCOES E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
Endereço: do Asfalto, 3, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-261

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000724-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Joao Alvares Siqueira Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000724-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO ALVARES SIQUEIRA FILHO
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000673-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jsl Construcoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000673-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JSL CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Vidal Negreiro, 0, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000420-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Coesa Engenharia Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000420-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COESA ENGENHARIA LTDA.
Endereço: VIA MATOIM, 0, Cia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000273-21.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cabral & Oliveira Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000273-21.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CABRAL & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: DOIS DE FEVEREIRO-CENTRO, 345, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000602-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Raulino Gomes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000602-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE RAULINO GOMES
Endereço: Constantino Pacheco, 97, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-310

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000805-92.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Tracado Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000805-92.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRACADO CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000573-80.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Aloisio Cruz Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000573-80.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALOISIO CRUZ DO NASCIMENTO
Endereço: SANTA CLARA, 1, Santa Clara, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000706-25.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Panterra Engenharia E Construcao Civil Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000706-25.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PANTERRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Endereço: Dois de Fevereiro, 68, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001271-86.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Sss - Transportes, Locacao E Turismo Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001271-86.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SSS - TRANSPORTES, LOCACAO E TURISMO LTDA - ME
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000591-04.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Tecnovalsi Montagens Industriais E Serv Eletricos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000591-04.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TECNOVALSI MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERV ELETRICOS LTDA
Endereço: Floriano Ferreira, 48, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-700

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000702-85.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Bastos Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000702-85.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE BASTOS DOS SANTOS - ME
Endereço: Dois de Fevereiro, 208, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000603-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Dobraz Construcoes Pinturas E Instalacoes Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000603-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DOBRAZ CONSTRUCOES PINTURAS E INSTALACOES LTDA
Endereço: Tomé de Souza, 43, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-255

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000576-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Bartolomeu Januario De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000576-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BARTOLOMEU JANUARIO DE SOUZA
Endereço: DO DENDE, 111, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-080

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000511-40.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Comunidade Terapeutica Sao Francisco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000511-40.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COMUNIDADE TERAPEUTICA SAO FRANCISCO
Endereço: Dois de Fevereiro, 25, Rua Dois de Fevereiro 159, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-970

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000659-51.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Ferreira De Souza De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000659-51.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA DE CANDEIAS
Endereço: BELA VISTA, 146, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000462-96.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Consilva Isolamentos Termicos E Pintura Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000462-96.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSILVA ISOLAMENTOS TERMICOS E PINTURA LTDA
Endereço: MATOIM, 0, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000239-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Magalhaes & Sancho Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000239-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MAGALHAES & SANCHO LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000620-54.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ana Maria Costa Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000620-54.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANA MARIA COSTA MARTINS

Endereço: ANA NERY, 58, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000763-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Mcr Construcoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000763-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MCR CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: BA 522, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000469-88.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Alonso Dias Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000469-88.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALONSO DIAS DOS SANTOS - ME
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 442, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000736-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Empresa Baiana De Alimentos S/a Ebal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000736-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A EBAL
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 322, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000958-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Raimundo Bulcao Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000958-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: RAIMUNDO BULCAO BARBOSA
Endereço: Desembargador Teixeira de Freitas, 13, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000986-93.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Saber Engenharia Comercio Importacao E Exportacao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000986-93.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SABER ENGENHARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Matoim, 0, Matoim, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000684-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Construtora 21 De Abril Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000684-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUTORA 21 DE ABRIL LTDA - ME
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000257-67.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Mp Comercio Varejista De Alimentos Ltda. - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000257-67.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DESPACHO
8000559-96.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Domingos Bispo De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000559-96.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DOMINGOS BISPO DE SOUZA
Endereço: Matoim, 0, Matoim, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000477-65.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Carlos Cancio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000477-65.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CARLOS CANCIO
Endereço: GETULIO VARGAS, 439, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001139-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Andrade Feitosa Transportes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001139-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDRADE FEITOSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: U, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001348-95.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Executado: E Dos Santos Goncalves E Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001348-95.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: E DOS SANTOS GONCALVES E CIA LTDA - ME
Endereço: FRANCISCO GUALBERTO DANTAS FONTES, CENTRO, 29, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-190

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000661-21.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Dos Santos Menezes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000661-21.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO DOS SANTOS MENEZES
Endereço: ASFALTO, 0, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000381-50.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Bloco Carnavalesco Male Do Malemba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000381-50.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BLOCO CARNAVALESCO MALE DO MALEMBA
Endereço: BELA VISTA, 90, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-560

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000490-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Movimiento Servicos Tecnicos Especializados Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000490-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MOVIMIENTO SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000424-84.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Fengel Fundacoes E Engenharia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000424-84.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FENGEL FUNDACOES E ENGENHARIA LTDA
Endereço: PORTO DE ARATU, 358, Distrito Industrial - Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000434-31.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Md Locacao De Veiculos E Servicos De Ambulancia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000434-31.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MD LOCACAO DE VEICULOS E SERVICOS DE AMBULANCIA LTDA - ME
Endereço: Desembargador Teixeira de Freitas, 40, Nova Brasília, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-235

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000693-26.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Almiro Alves Cafe & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000693-26.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALMIRO ALVES CAFE & CIA LTDA
Endereço: DUARTE DA COSTA, 52, Fazenda Santa Ines, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000992-03.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ubaldino Dos Santos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000992-03.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UBALDINO DOS SANTOS PASSOS
Endereço: DAS FLORES, 68, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000692-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Josefa Maria De Jesus Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000692-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS
Endereço: do Alecrim, 0, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-360

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000556-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cobrate Cia Brasileira De Terraplenagem E Engenharia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000556-44.2022.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COBRATE CIA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA
Endereço: BA 522, 0, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000613-62.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Agnelo De Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000613-62.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: AGNELO DE SANTANA
Endereço: WANDERLEY ARAUJO PINHO, 1140, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000867-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Servicos Termicos E Pinturas Industrial Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000867-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SERVICOS TERMICOS E PINTURAS INDUSTRIAL LTDA
Endereço: ANDALUZIA, 42, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000617-02.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Eulicio Da Paixao Bonfim

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000617-02.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EULICIO DA PAIXAO BONFIM
Endereço: da Mangueira, 5, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-650

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000339-98.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Carlos Dos Reis De Candeias - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000339-98.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CARLOS DOS REIS DE CANDEIAS - EPP
Endereço: Esperança, 291, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-120

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000640-45.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Candegel Candeias Servicos Gerais De Mec E C Civil Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000640-45.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CANDEGEL CANDEIAS SERVICOS GERAIS DE MEC E C CIVIL LTDA
Endereço: DOM GERONIMO TOME, 82, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000627-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Vera Lucia Conceicao Do Amaral

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000627-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VERA LUCIA CONCEICAO DO AMARAL
Endereço: do Alecrim, 333, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-360

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000939-22.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Visto Car Vistoria De Automoveis Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000939-22.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VISTO CAR VISTORIA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 7817, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000350-30.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ivanilson Souza Beserra - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000350-30.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: IVANILSON SOUZA BESERRA - ME
Endereço: TREZE DE MAIO, 185, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000395-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Maria Jose Do Nascimento Pereira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000395-34.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARIA JOSE DO NASCIMENTO PEREIRA
Endereço: NOVA DO PASSE, 49, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000519-17.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: T. H. Moura Goncalves - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000519-17.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: T. H. MOURA GONCALVES - ME
Endereço: BA 522, 0, - lado par, (30) Caroba, SALVADOR - BA - CEP: 40240-090

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000449-97.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Avancar Transportes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000449-97.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: AVANCAR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: BA 522, 2174, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000625-76.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Bispo Azevedo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000625-76.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO BISPO AZEVEDO
Endereço: 14 DE AGOSTO, 19, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-020

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000333-91.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Carlos S. G. Batista - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000333-91.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CARLOS S. G. BATISTA - ME
Endereço: BAHIA, 384, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000335-61.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: J. A. S. Galvao - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000335-61.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: J. A. S. GALVAO - ME
Endereço: BA 522, 0, - lado par, (30) Caroba, SALVADOR - BA - CEP: 40240-090

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000340-83.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Transquip - Transportes, Servicos E Equipamentos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000340-83.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSQUIP - TRANSPORTES, SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000366-81.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: G A Logistica Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000366-81.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: G A LOGISTICA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: BA 522, 3136, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000349-45.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Do Canto Transportes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000349-45.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DO CANTO TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000262-89.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Conseil Gestao De Transportes E Servicos Ltda.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000262-89.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSEIL GESTAO DE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Endereço: VIA DAS TORRES - CIA, 0, Cia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000436-98.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ba Cobranca De Leiloes E Prestacao De Servicos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000436-98.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BA COBRANCA DE LEILOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Endereço: BR 324, 0, Não Identificado -11, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000362-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Gema Mineracao E Comercio Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000362-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GEMA MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Bela Vista, 77, Malambá, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-430

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000342-53.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Brasv Comercio E Corretagem De Veiculos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000342-53.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BRASV COMERCIO E CORRETAGEM DE VEICULOS LTDA - EPP
Endereço: Treze de Maio, 195, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000353-82.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Credsul Promotoria De Vendas E Administracao Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000353-82.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CREDSUL PROMOTORIA DE VENDAS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
Endereço: Treze de Maio, 206, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000351-15.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Aspba Prestacao De Servicos E Promotora De Vendas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000351-15.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ASPBA PRESTACAO DE SERVICOS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA
Endereço: DR. GUALBERTO D. FONTES, 327, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000517-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Irmaos Luna Serraria Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000517-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: IRMAOS LUNA SERRARIA LTDA - EPP
Endereço: do Asfalto, 10, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-260

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000453-37.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Souza Servicos Industriais Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000453-37.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SOUZA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Endereço: Treze de Maio, 9, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000441-23.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Industrial Lugues Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000441-23.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: INDUSTRIAL LUGUES LTDA - ME
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há lapso temporal significativo.
Considerando que esta Vara possui atualmente um acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios de cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a eficácia da prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculos atualizados do débito fiscal.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusões para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000334-76.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Robemval Ferreira Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000334-76.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ROBEMVAL FERREIRA DA SILVA - ME
Endereço: BA 522, 0, Fazenda Mamao, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000343-38.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Intecnial S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000343-38.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: INTECNIAL S.A.
Endereço: ALBERTO PARENTI, 1133, Industrial, ERECHIM - RS - CEP: 99706-404

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000229-02.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jucinete De Almeida Nascimento Dos Reis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000229-02.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JUCINETE DE ALMEIDA NASCIMENTO DOS REIS
Endereço: Dois de Fevereiro, 327, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001246-73.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Adam Pereira Bordoni - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001246-73.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ADAM PEREIRA BORDONI - ME
Endereço: BA 522, 0, Fazenda Mamao, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000332-09.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Josevan Da Conceicao Pereira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000332-09.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSEVAN DA CONCEICAO PEREIRA - ME
Endereço: MANGUEIRA, 15, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000292-27.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Andorinha Transportes De Cargas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000292-27.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDORINHA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 0, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000842-22.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Exito Comercial De Bebidas S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000842-22.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EXITO COMERCIAL DE BEBIDAS S/A
Endereço: BA 522, 0, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000246-38.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000246-38.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000352-97.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cp & N - Caldeiraria, Manutencao E Montagem Industrial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000352-97.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CP & N - CALDEIRARIA, MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Dois de Fevereiro, 69, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000445-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Esquadrinor Artefatos De Aluminio Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000445-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ESQUADRINOR ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - EPP
Endereço: BA 522, 0, (30) Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000281-95.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000281-95.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: DOM JERONIMO THOME, 8, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-330

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000385-87.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Centro De Cultura E Cidadania

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000385-87.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CENTRO DE CULTURA E CIDADANIA
Endereço: Dois de Fevereiro, 94, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-200

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001366-19.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: A Do C De Lima Transportes - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001366-19.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A DO C DE LIMA TRANSPORTES - ME
Endereço: TREZE DE MAIO, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000564-21.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: I R Comercio E Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000564-21.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: I R COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: MARECHAL DEODORO, 401, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000770-35.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Vania Marize Do Nascimento Leandro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000770-35.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: VANIA MARIZE DO NASCIMENTO LEANDRO
Endereço: Ana Nery, 161, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000341-68.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: C G I - Manutencao E Servicos Industriais Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000341-68.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: C G I - MANUTENCAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Endereço: BA 522, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001318-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: R C Oliveira Santana - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001318-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: R C OLIVEIRA SANTANA - ME
Endereço: DUARTE DA COSTA, 90, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000615-32.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Squadro Construcoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000615-32.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SQUADRO CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: do Brejo, 20, Santo Antônio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-090

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000810-17.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Edson Das Neves Oliveira - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000810-17.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: EDSON DAS NEVES OLIVEIRA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000319-10.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Sociedade Beneficente Comunitaria E Recreativa Do Bairro Do Mamao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000319-10.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE COMUNITARIA E RECREATIVA DO BAIRRO DO MAMAO
Endereço: BA 522, 0, Fazenda Mamao, LAURO DE FREITAS - BA - CEP: 42700-130

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000835-30.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: T C A Eletrica Instrumentacao E Manutencao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000835-30.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: T C A ELETRICA INSTRUMENTACAO E MANUTENCAO LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000803-25.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: J D X Construtora Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000803-25.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: J D X CONSTRUTORA LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000716-69.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose Cicero Cordeiro Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000716-69.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE CICERO CORDEIRO DOS SANTOS
Endereço: Santa Clara, 61, Santa Clara, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-370

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000862-13.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Pedro Fagundes De Brito

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000862-13.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: PEDRO FAGUNDES DE BRITO
Endereço: JOSE XAVIER, 260, - até 57/58, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP:

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000558-14.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Angelo Costa & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000558-14.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANGELO COSTA & CIA LTDA
Endereço: TOME DE SOUZA, 345, Fazenda Santa Ines, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000959-13.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Orsergel-organizacao De Servicos Gerais Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000959-13.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ORSERGEL-ORGANIZACAO DE SERVICOS GERAIS LTDA
Endereço: do Cruzeiro, 12, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000727-98.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Mina Supermercado Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000727-98.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MINA SUPERMERCADO LTDA
Endereço: Vinte e Um de Abril, 50, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000460-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cepel Construtora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000460-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CEPEL CONSTRUTORA LTDA
Endereço: PORTO DE ARATU, 0, Cia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000844-89.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ronaldo De Jesus Santos Do Cia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000844-89.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: RONALDO DE JESUS SANTOS DO CIA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000399-71.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cintra & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000399-71.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CINTRA & CIA LTDA
Endereço: Doutor Gualberto Dantas Fontes, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-010

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000894-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Wilque Construcao E Terra Plenagem Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000894-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: WILQUE CONSTRUCAO E TERRA PLENAGEM LTDA
Endereço: 10 - URBIS I, 78, Urbis I, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000653-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Construtora Ribeiro Lima Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000653-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUTORA RIBEIRO LIMA LTDA - ME
Endereço: Albino Fernandes, 528, Sussuarana, SALVADOR - BA - CEP: 41215-770

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000427-39.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Jose A Tanazio Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000427-39.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOSE A TANAZIO LIMA
Endereço: Desembargador Teixeira de Freitas, 13, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000685-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Conam Construtora Novo Amanhecer Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000685-49.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONAM CONSTRUTORA NOVO AMANHECER LTDA
Endereço: NOSSA SENHORA DAS CANDEIAS, 6, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000899-40.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Construtora Ottomar Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000899-40.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTRUTORA OTTOMAR LTDA - EPP
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000829-23.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Servconst - Servicos De Seguranca E Reformas Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000829-23.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SERVCONST - SERVICOS DE SEGURANCA E REFORMAS LTDA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000920-16.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ute Mc2 Nossa Senhora Do Socorro S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000920-16.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UTE MC2 NOSSA SENHORA DO SOCORRO S.A.
Endereço: INDUSTRIAL, 0, Centro Industrial De Aratu, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000323-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Tugbrasil Apoio Portuario S A

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000323-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TUGBRASIL APOIO PORTUARIO S A
Endereço: DA FRANCA, 164, Comercio, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000989-48.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Lindinalva Francisca Da Encarnacao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000989-48.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LINDINALVA FRANCISCA DA ENCARNACAO
Endereço: Esperança, 91, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000783-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Transportadora Carvalho Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000783-34.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA - EPP
Endereço: 14 DE AGOSTO, 424, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001176-56.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Transelaine Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001176-56.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSELAINE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: DAS FLORES, 58, Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000819-76.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cml - Servicos Da Construcao Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000819-76.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CML - SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: VISCONDE DE TAMANDARE, 12, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-100

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000911-54.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ute Mc2 Senhor Do Bomfim S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000911-54.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UTE MC2 SENHOR DO BOMFIM S.A
Endereço: Matoim, 8250, Passagem Dos Teixeira, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000516-62.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Bromec Fabricacao E Montagem Mecanica Industrial Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000516-62.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BROMEC FABRICACAO E MONTAGEM MECANICA INDUSTRIAL LTDA - ME
Endereço: Santa Clara, 61, Santa Clara, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-370

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000936-67.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Bbenge - Engenharia E Demolicoes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000936-67.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BBENGE - ENGENHARIA E DEMOLICOES LTDA - EPP
Endereço: AV, PORTUGAL, 1559, Jardim Atlantico, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000547-82.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Techinsp Inspection Technologies And Welding Services Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000547-82.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TECHINSP INSPECTION TECHNOLOGIES AND WELDING SERVICES LTDA
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002676-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Braskem S/a
Advogado: Rafael Platini Neves De Farias (OAB:BA32930)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002676-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BRASKEM S/A
Endereço: VIA MATOIM - CIA, 7750, Cia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000375-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Allog Aluminio Da Bahia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000375-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ALLOG ALUMINIO DA BAHIA LTDA
Endereço: CANAL DE TRAFEGO, 0, Cia Norte, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000297-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Companhia De Gas Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000297-49.2022.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Endereço: VIA MATOIM - CIA, 0, Cia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000501-93.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Oi Movel S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000501-93.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: OI MOVEL S.A.
Endereço: BA 522, 0, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000735-75.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Sociedade Beneficente Sao Camilo
Advogado: Rodrigo Tosto Lascala (OAB:SP292935)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000735-75.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO
Endereço: BA 522, 0, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002439-26.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: A.s Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002439-26.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A.S DOS SANTOS - ME
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002521-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Saulo Goncalves Basilio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002521-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SAULO GONCALVES BASILIO
Endereço: ITAJUBARA, 12, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005662-84.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Executado: Prosaude - Medicina Hospitalar E Saude Ocupacional Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8005662-84.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Cons. Luiz Viana, s/n, ouro negro, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: PROSAUDE - MEDICINA HOSPITALAR E SAUDE OCUPACIONAL LTDA
Endereço: Avenida Antônio Carlos Magalhães, 3840, ED CAPEMI, ANDAR 1, BLOCO B, Pituba, SALVADOR - BA - CEP: 41800-700

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002257-40.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Executado: Ute Mc2 Camacari 2 S.a.
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002257-40.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SAO JOAO 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UTE MC2 CAMACARI 2 S.A.
Endereço: ROD VIA MATOIM - CIA, S/N, PARTE 20, CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005661-02.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Executado: Ute Mc2 Sapeacu S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8005661-02.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Cons. Luiz Viana, s/n, ouro negro, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: UTE MC2 SAPEACU S.A.
Endereço: Via Matoim, PARTE 23, CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002252-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ute Mc2 Camacari 1 S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002252-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SAO JOAO 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UTE MC2 CAMACARI 1 S.A.
Endereço: V MATOIM BRAÇO BC, SN, CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000747-89.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Amop Assessoria Medicina Ocupacional Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000747-89.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: AMOP ASSESSORIA MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Endereço: FAZENDA CAROBA, 0, Centro Industrial De Aratu, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002470-46.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: L. A. Da Silva De Candeias - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002470-46.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: L. A. DA SILVA DE CANDEIAS - ME
Endereço: MARIA QUITERIA, 1, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art.

5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8002261-77.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Ute Mc2 Catu S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8002261-77.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: RUA SAO JOAO 108, TRIANGULO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: UTE MC2 CATU S.A
Endereço: RUA ., 01, TERMELETRICO MATOIM BRACO BC/P, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005731-19.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Executado: Saulo Goncalves Basilio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8005731-19.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Cons. Luiz Viana, s/n, ouro negro, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: SAULO GONCALVES BASILIO
Endereço: Rua Itajubara, 14, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000407-48.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Concic Engenharia Sociedade Anonima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000407-48.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONCIC ENGENHARIA SOCIEDADE ANONIMA
Endereço: PORTO DE ARATU, 0, Caboto, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000283-65.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Apelante: Municipio De Candeias
Apelado: Funsol - Fundacao Solidaridade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000283-65.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FUNSOL - FUNDACAO SOLIDARIDADE
Endereço: GUANABARA, 18, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8005738-11.2022.8.05.0044 Execução Fiscal

Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Executado: Josias De Jesus Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8005738-11.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: Paço Municipal Cons. Luiz Viana, s/n, ouro negro, NOVA BRASÍLIA, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-430

Nome: JOSIAS DE JESUS DOS SANTOS - ME
Endereço: Rua Treze de Maio, 308, Rua principal, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001234-59.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Centro Medico Candeias Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001234-59.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CENTRO MEDICO CANDEIAS LTDA - ME
Endereço: JOSE XAVIER, 244, - até 57/58, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP:

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001100-32.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Gilmar Queiroz Cidreira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001100-32.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GILMAR QUEIROZ CIDREIRA
Endereço: da Paz, 26, Pindoba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-320

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001068-27.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Joao Batista Alves Marques

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001068-27.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO BATISTA ALVES MARQUES
Endereço: Rua Desembargador Teixeira de Freitas, 0, Caboto, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001130-67.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Elisangela Costa Oliveira Barreto - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001130-67.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ELISANGELA COSTA OLIVEIRA BARRETO - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001058-80.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Dionisio De Jesus Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001058-80.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DIONISIO DE JESUS BISPO
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001059-65.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Dionizio Alexandre Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001059-65.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DIONIZIO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Dois de Fevereiro, 93, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001074-34.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Souza De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001074-34.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO SOUZA DE CANDEIAS
Endereço: 21 DE ABRIL, 217, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-160

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001111-61.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Industria E Comercio De Fertilizante Sao Simao Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001111-61.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTE SAO SIMAO LTDA
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001078-71.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Evangelista Da Cruz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001078-71.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO EVANGELISTA DA CRUZ
Endereço: SAO PAULO, 23, Santa Clara, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001062-20.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Benedita Maria Da Conceicao - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001062-20.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BENEDITA MARIA DA CONCEICAO - ME
Endereço: MILTON BULCAO LEMOS, 197, Malemba, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-660

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.

Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001065-72.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Adenivaldo Marques De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001065-72.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ADENIVALDO MARQUES DE JESUS
Endereço: FRANCISCO GUALBERTO DANTAS FONTES, CENTRO, 62, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001122-90.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Eliana De Jesus Lima De Candeias - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001122-90.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ELIANA DE JESUS LIMA DE CANDEIAS - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001088-18.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Dos Anjos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001088-18.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO DOS ANJOS - ME
Endereço: GENERAL OSORIO, 0, Areia, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-160

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001071-79.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Aparecido Neiris

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001071-79.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO APARECIDO NEIRIS
Endereço: FAZENDA CAROBA, 0, Caroba, CAMAçARI - BA - CEP: 42833-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001132-37.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ivan Franco - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001132-37.2022.8.05.0044

Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: IVAN FRANCO - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001221-60.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Joao De Oliveira Silva De Ibiassuce - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001221-60.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JOAO DE OLIVEIRA SILVA DE IBIASSUCE - ME
Endereço: VIDAL NEGREIROS, 6, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-130

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001072-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Raimundo Pio Dos Santos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001072-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: RAIMUNDO PIO DOS SANTOS - ME
Endereço: Desembargador Teixeira de Freitas, 13, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001364-49.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: M L T Locacoes E Servicos Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001364-49.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: M L T LOCACOES E SERVICOS LTDA - EPP
Endereço: ANTONIO PATERSON, 55, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001151-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Reginaldo Dos Santos Junior - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001151-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: REGINALDO DOS SANTOS JUNIOR - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001046-66.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Delza Costa Arjones

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001046-66.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DELZA COSTA ARJONES
Endereço: Antônio Aníbal Fracasso, 3, Nova Brazilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-180

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001349-80.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: M.de F. Cardoso Dos Anjos - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001349-80.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: M.DE F. CARDOSO DOS ANJOS - ME
Endereço: GETULIO VARGAS, 1930, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43825-141

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001096-92.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Juciara Gualberto Sales

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001096-92.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: JUCIARA GUALBERTO SALES
Endereço: PADRE ANTONIO GOES, 0, Sarandi, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

DESPACHO
8001345-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Shalon Cosmeticos E Mercadinho Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001345-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SHALON COSMETICOS E MERCADINHO LTDA - ME
Endereço: ANTONIO PATERSON, 161, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-370

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001000-77.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Luma Producoes Artisticas Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001000-77.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LUMA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.

Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001066-57.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: S P Lima & Cia Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001066-57.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: S P LIMA & CIA LTDA - ME
Endereço: ITAJUBARA, 0, Nova Candeias, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000582-42.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias

Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Made In Bahia Promocoes Artisticas S/c Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000582-42.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MADE IN BAHIA PROMOCOES ARTISTICAS S/C LTDA - ME
Endereço: Doutor Gualberto Dantas Fontes, 45, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001237-14.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Santos & Vale Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001237-14.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SANTOS & VALE LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 319, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe

sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001256-20.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Dsc Servicos Em Telecomunicacoes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001256-20.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: DSC SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Endereço: VINTE E UM DE ABRIL, 157, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000750-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Advogado: Itana Freitas Santos Lisboa (OAB:BA24162)
Executado: Livre Saude - Sociedade Medica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000750-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LIVRE SAUDE - SOCIEDADE MEDICA LTDA
Endereço: DESEMBARGADOR TEIXEIRA DE FREITAS, 115, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-271

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001334-14.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Santos & Vale Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001334-14.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SANTOS & VALE LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 319, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001180-93.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Santos & Vale Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001180-93.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SANTOS & VALE LTDA - ME
Endereço: PRESIDENTE KENNEDY, 319, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001249-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Braga Transportes Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001249-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BRAGA TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: DOM GERONIMO TOME, 40, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-330

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001242-36.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Rosa Bahia Transportes Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001242-36.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ROSA BAHIA TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: BA-522 KM 09, 0, D. Avelar, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001248-43.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Fernando De Jesus Sacramento - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001248-43.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: FERNANDO DE JESUS SACRAMENTO - ME
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001322-97.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Brito Dos Santos Transportes E Servicos Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001322-97.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BRITO DOS SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: ANTONIO ANIBAL FRACASSI, 52, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-190

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001244-06.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Transpete Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001244-06.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSPETE TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: BA 522, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001105-54.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Silvio Correia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001105-54.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SILVIO CORREIA
Endereço: BA 522, 7167, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001196-47.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: W F Dos Santos Turismo - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001196-47.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: W F DOS SANTOS TURISMO - ME
Endereço: TAPAJOS, 10, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001288-25.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Gubi Transportes E Locacao Eireli - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001288-25.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: GUBI TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI - EPP
Endereço: BA 522, 0, Fazenda Caroba, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001173-04.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: C Souza Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001173-04.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: C SOUZA DOS SANTOS
Endereço: 13 de Maio, 0, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001259-72.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Tvs Transportes Rodoviario De Cargas Ltda - Me

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001259-72.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TVS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME
Endereço: BR 324, 9300, Br 324 -, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000282-80.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cootramc-cooperativa Mista De Transporte Rodoviario Alternativo De Candeias

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000282-80.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOTRAMC-COOPERATIVA MISTA DE TRANSPORTE RODOVIARIO ALTERNATIVO DE CANDEIAS
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 450, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000376-28.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Ljp Consultoria Empresarial E Gestao Publica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000376-28.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LJP CONSULTORIA EMPRESARIAL E GESTAO PUBLICA LTDA - ME
Endereço: GUANABARA, 30, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001311-68.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Move Chemical - Transportes, Movimentacao E Logistica Ltda.

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001311-68.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MOVE CHEMICAL - TRANSPORTES, MOVIMENTACAO E LOGISTICA LTDA.
Endereço: BA 522, 3300, Distrito Industrial, CATU - BA - CEP: 42850-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001363-64.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Marvin X Transportes Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001363-64.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: MARVIN X TRANSPORTES LTDA - ME
Endereço: RIO DE JANEIRO, 181, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001333-29.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Andrade Feitosa Transportes E Logistica Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001333-29.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANDRADE FEITOSA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Endereço: U, 0, Ouro Negro, CANDEIAS - BA - CEP: 43806-000

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000699-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: A C Lima

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000699-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A C LIMA
Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 79, Santo Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000826-68.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: C A Gomes De Sousa - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000826-68.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: C A GOMES DE SOUSA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000796-33.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Transportadora Mauricio Santana Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000796-33.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: TRANSPORTADORA MAURICIO SANTANA LTDA
Endereço: NOVA DO PASSE, 30, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-410

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000754-81.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Carlos Pereira De Candeias

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000754-81.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CANDEIAS
Endereço: C, 5, Nova Brasilia, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000983-41.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Sanwagen Auto Locadora E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000983-41.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: SANWAGEN AUTO LOCADORA E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: BA 522, 366, Distrito Industrial, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000690-71.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: A E Lustosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000690-71.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: A E LUSTOSA
Endereço: MARIA QUITERIA, 3, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000367-66.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Cooperativa De Produtores Agricolas E Artisticos Regional De Candeias - Coopaarc

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000367-66.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOPERATIVA DE PRODUTORES AGRICOLAS E ARTISTICOS REGIONAL DE CANDEIAS - COOPAARC
Endereço: Barão do Rio Branco, 36, - até 359/360, Santos Antonio, CANDEIAS - BA - CEP: 43820-190

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001279-63.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Br E Br Hotel Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001279-63.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: BR E BR HOTEL LTDA
Endereço: BA 522, 9619, Ba 522, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-450

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8001024-08.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Araujo & Barbosa Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8001024-08.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ARAUJO & BARBOSA LTDA
Endereço: 2 DE FEVEREIRO, 90, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000762-58.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Coop M Dos Mot Aut De Taxis De Candeias Ltda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000762-58.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: COOP M DOS MOT AUT DE TAXIS DE CANDEIAS LTDA
Endereço: FLORIANO FERREIRA, 10, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000406-63.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Conster Const E Terraplenagem Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000406-63.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CONSTER CONST E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: Amazonas, 126, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-080

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.

Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000398-86.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Antonio Berenicio Barbosa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

_____
EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000398-86.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: ANTONIO BERENICIO BARBOSA
Endereço: NOSSA S. DAS CANDEIAS, 12, Pitanga, CANDEIAS - BA - CEP: 43813-300

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO

8000237-76.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Crivonice Gomes Da Silva - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000237-76.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: CRIVONICE GOMES DA SILVA - ME
Endereço: Alagoas, 89, CENTRO, CANDEIAS - BA - CEP: 43810-340

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS
DESPACHO
8000459-44.2022.8.05.0044 Execução Fiscal
Jurisdição: Candeias
Exequente: Municipio De Candeias
Executado: Lourival Tosta - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANDEIAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Autos nº: 8000459-44.2022.8.05.0044
Nome: MUNICIPIO DE CANDEIAS
Endereço: SAO JOAO, 108, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43805-000

Nome: LOURIVAL TOSTA - EPP
Endereço: ANTONIO PATTERSON, 149, Triangulo, CANDEIAS - BA - CEP: 43815-055

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, nota-se que a presente execução encontra-se paralisada há significativo lapso temporal.
Considerando que esta Vara possui atualmente acervo superior a 18.000 (dezoito mil) processos, e atendendo aos princípios da cooperação processual (art. 6º do CPC), da eficiência administrativa (art. 37 da CF) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), bem como em observância à Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão de acervos processuais no âmbito do Poder Judiciário, torna-se imperativa a adoção de medidas que otimizem a gestão processual e promovam a efetiva prestação jurisdicional.
Sendo assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito. Caso persista o interesse, deverá atualizar o endereço do executado, bem como apresentar memória de cálculo atualizada do débito fiscal em cobrança.
Após manifestação ou decurso do prazo, voltem conclusos para deliberação.

Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.

Candeias/BA, datado e assinado eletronicamente.

Ana Bárbara Barbuda Ferreira Motta
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
DESPACHO
8005303-03.2023.8.05.0044 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Candeias

Advogado: Artur Ricardo Roque Celestino De Souza (OAB:RN7476)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 498564163
Processo N° : 8005303-03.2023.8.05.0044
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
ARTUR RICARDO ROQUE CELESTINO DE SOUZA (OAB:RN7476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512440072800000478072639

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
8001452-82.2025.8.05.0044 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candeias
Autor Do Fato: Cleize Oliveira Braz
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 20ª Dt Candeias
Vítima: Alana Rodrigues Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001452-82.2025.8.05.0044
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
VÍTIMA: 20ª DT CANDEIAS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Cleize oliveira braz
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita sob o rito da Lei n 9.099/95 em face de Cleize oliveira braz para a apuração do suposto delito previsto no artigo 147 do Código Penal.
A vítima não compareceu à audiência de conciliação (ID 498667180)
O Ministério Publico manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão renúncia tácita do direito de ação da titular da ação penal, face ao seu não comparecimento à audiência de conciliação (ID 498667180).
É o relatório. DECIDO.
A suposta vítima não compareceu à audiência de conciliação designada por este Juízo, pelo que sua conduta importa em renúncia tácita à representação.
O Enunciado nº 117 do FONAJE assim preceitua:
“A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação.”
Assim, vê-se que o referido enunciado amolda-se à hipótese dos autos, pelo que deve haver o reconhecimento da ocorrência da renúncia tácita do direito de ação por parte da vítima em desfavor do suposto autor do fato.
ANTE O EXPOSTO, acolho o requerimento Ministerial e declaro extinta a punibilidade de Cleize oliveira braz, com fundamento no inciso V, do artigo 107, do Código Penal Brasileiro.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente sentença.
CANDEIAS/BA, [data do sistema].
Catiusca Barros Vieira Bernardino
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
8000632-63.2025.8.05.0044 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Candeias

Advogado: Usival Boa Morte Rodrigues (OAB:BA44837)
Advogado: Leandro Silva Santos (OAB:BA59661)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 498901299
Processo N° : 8000632-63.2025.8.05.0044
Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
USIVA RODRIGUES registrado(a) civilmente como USIVAL BOA MORTE RODRIGUES (OAB:BA44837), LEANDRO SILVA SANTOS (OAB:BA59661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512471103200000478383849

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
8003212-08.2021.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 496286650
Processo N° : 8003212-08.2021.8.05.0044

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041413550177500000476025683

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000878-26.2010.8.05.0044 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Candeias

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 497827419
Processo N° : 0000878-26.2010.8.05.0044
Classe: PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808335405100000477410951

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
SENTENÇA
0000073-58.2019.8.05.0044 Adoção C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Candeias

Advogado: Reginaldo Dos Santos Pinto (OAB:BA14270)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ID do Documento No PJE: 498557359
Processo N° : 0000073-58.2019.8.05.0044
Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DOPODER FAMILIAR
REGINALDO DOS SANTOS PINTO registrado(a) civilmente como REGINALDO DOS SANTOS PINTO (OAB:BA14270)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512463068400000478068174

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8000124-54.2024.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autor: Charles Antonio Leao Gomes
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)
Reu: Jose Ferreira Dos Santos Filho

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762

Processo n°: 8000124-54.2024.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes contra a Honra]
Autor: AUTOR: CHARLES ANTONIO LEAO GOMES

Réu(s): REU: JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência presencial para o dia 17 de junho de 2025 as 09h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000286-74.2013.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Ronaldo Santos De Almeida
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Terceiro Interessado: Joselito Do Nascimento De Araújo
Advogado: Alexsandro Freitas Santos (OAB:BA18193)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriana De Oliveira Argolo
Testemunha: Edmundo Pinto Da Conceição
Testemunha: Jose Henrique De Araujo Neto
Testemunha: Franceineide Dos Santos Da Silva
Testemunha: Eliomara Santos Medeiros
Testemunha: Sinval Soares Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0000286-74.2013.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: RONALDO SANTOS DE ALMEIDA

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado no Termo de audiência, designo audiência presencial para o dia 08 de julho de 2024 as 09h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
8004867-44.2023.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julivan Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Josimeire De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS

Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 8004867-44.2023.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher]
Autor: AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: JULIVAN DOS SANTOS BARBOSA

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016
Conforme determinado na Decisão, designo audiência presencial para o dia 08 de julho de 2025 as 10h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000288-34.2019.8.05.0044 Ação Civil Pública
Jurisdição: Candeias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Candeias
Advogado: Joao Lopes De Oliveira Junior (OAB:BA36235)
Advogado: Mario Nunes Marcelino Da Silva (OAB:BA19825)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280
E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0000288-34.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Assunto: [Assistência Social]
Autor:
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): INTERESSADO: MUNICIPIO DE CANDEIAS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência presencial para o dia 08 de julho de 2025 as 13h30, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000090-94.2019.8.05.0044 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Candeias
Reu: Bruna Nunes De Lima
Terceiro Interessado: Francisco Roberto Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ten Pm Cristiano De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Sd Pm Raimundo Dos Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280

E-mail: candeias1vcrime@tjba.jus.br, Telefone: (71) 3601-1626/2762
Processo n°: 0000090-94.2019.8.05.0044
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Crime Tentado]
Autor: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu(s): REU: BRUNA NUNES DE LIMA

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, conforme determinado na Decisão, designo audiência presencial para o dia 05 de agosto de 2025 as 09h00, na sala de audiências criminais do Fórum da Comarca de Candeias/BA
CANDEIAS, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MABEL MIRANDA LEAL DOS SANTOS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
ATO ORDINATÓRIO
0000242-79.2018.8.05.0044 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Candeias
Reu: Edmário Ferreira Dos Santos
Advogado: Joalisson Da Cunha Costa (OAB:BA42858)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDEIAS
Bairro Ouro Negro, Centro, CANDEIAS - BA - CEP: 40040-280

Processo nº : 0000242-79.2018.8.05.0044
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto : [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Autor : AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Réu : REU: EDMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS

Em cumprimento ao disposto ao Provimento Conjunto da CGJ /CCI de nº 06/2016, reitero vistas dos autos a defesa para manifestação acerca da proposta de ANPP de ID 478062574.

CANDEIAS, 16 de abril de 2025
Assinatura Digital (Lei Federal 11.419/2006)
MARCOS PAULO MAGALHAES MARTINS
Diretor de Secretaria

CAPIM GROSSO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003150-45.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Laudiane Jesus Da Silva
Advogado: Veronica Moreira Miranda (OAB:BA38282)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPIM GROSSO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
SENTENÇA
Processo n. 8003150-45.2024.8.05.0049

Vistos, etc.
Cuida-se de ação movida por LAUDIANE JESUS DA SILVA contra ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, onde a parte autora insurge-se contra contrato de empréstimo consignado que alega não ter contratado.
Sustenta nulidade na contratação do serviço. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
É o breve relato.
DECIDO.
Vislumbro questão de ordem que deve ser enfrentada, de plano, qual seja a existência de coisa julgada material.
Em rápida pesquisa no PJe, constatei a existência de processo judicial, distribuído sob o n. 8004968-32.2024.8.05.0049 , que tramitou neste Juízo, envolvendo as mesmas partes, igual causa de pedir e pedido, relativo aos descontos em conta corrente, sendo que referido feito foi julgado por sentença com resolução do mérito.
Como se vê claramente, trata-se de repetição da demanda, onde a parte autora busca solução para lide que já foi julgada, tendo a aludida sentença transitado em julgado.
O art. 502 do CPC dispõe que ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e esta já tenha sido decidida por sentença de que não caiba recurso, tornando-a imutável e indiscutível. Demais, o art. 508, do CPC, reza que “transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”.
Caracterizada a coisa julgada, a extinção do processo é a medida que se impõe.
Pois bem. Nos termos dos art. 80, incisos II e III, e art. 81, ambos do CPC, considera-se litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou usar do processo para conseguir objetivo ilegal, a quem se impõe o pagamento de multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de indenização da parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. E, sendo irrisório ou inestimável o valor da causa, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.
Consoante o art. 77, inciso I, CPC, a exposição dos fatos em juízo conforme a verdade constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, cuja violação, em manifesto intuito de induzir o órgão jurisdicional a erro e obter vantagem indevida, configura a mencionada litigância de má-fé.
Sobre o assunto, adverte Daniel Amorim Assumpção Neves:
(...) o que a lei qualifica como litigância de má-fé é a negativa expressa de fato que a parte sabe ter existido, a afirmação de fato que sabe inexistente e a falsa versão para fatos verdadeiros com o objetivo consciente de induzir juiz em erro e assim obter alguma vantagem no processo (STJ, 1ª Turma, REsp 1.200.098/PR, rel. Min. Sérgio Kukina, j. 27/05/2014, DJe 19/08/2014).
Trata-se da ofensa ao dever consagrado no art. 77, I, do Novo CPC. A exposição dos fatos conforme a verdade é dever de todos que postulam em juízo, seja o autor em sua causa de pedir, seja o réu em seus fundamentos de defesa e dos terceiros que participam do processo como testemunhas. O dever de veracidade veda que as partes e seus procuradores litiguem conscientemente contra a verdade, fazendo alegações que sabem serem falsas ou enganosas, com o objetivo de induzir o julgador em erro. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016)
No caso dos autos, houve repetição de demanda anteriormente julgada.
Tal conduta sobrecarrega o poder judiciário, criando excessivamente um aumento das demandas, que são peticionadas de forma dúplice em nítida ação de caráter capcioso.
Entendo, portanto, que, é cabível a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé, porquanto, além de não observar o dever de cooperação, consagrado pelo art. 6º do CPC, agiu ela de modo temerário na prática de ato processual, ajuizando ações idênticas.
Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA - AJUIZAMENTO DE DUAS AÇÕES IDÊNTICAS - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 485, V, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - OFÍCIO À OAB. Havendo repetição da causa de pedir e pedidos, bem como identidade de partes, em relação à demanda proposta em outro juízo, e tendo esta já transitada em julgado, há coisa julgada material, o que impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. A propositura de ações idênticas e elaboradas pelo mesmo profissional revela litigância de má-fé, o que implica em condenação da parte ao pagamento de multa e em comunicação dos fatos à OAB para que tome as medidas que julgar pertinentes. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.11.200668-9/001, Relator Des. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, julgamento em 08/05/2018, publicação da súmula em 10/05/2018)
REMESSA NECESSÁRIA/RECURSO VOLUNTÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.
- Um dos efeitos da coisa julgada é impedir que seja repetida ação que já foi decida.
- Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Constatada a identidade dos mencionados elementos, impõe-se o reconhecimento de ofensa à coisa julgada e a extinção do feito.
- Tendo a parte agido de modo temerário na prática de ato processual, reproduzindo nova ação cuja pretensão já havia sido rechaçada pelo Tribunal, deve ser condenada por litigância de má-fé. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0394.15.004910-1/001, Relator Des. Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível, julgamento em 09/08/2018, publicação da súmula em 14/08/2018)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - COISA JULGADA - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ.
- Restará configurada a litigância de má-fé desde que comprovada cabalmente a ocorrência de qualquer das situações descritas no artigo 80 do NCPC.
- O ajuizamento de duas ações idênticas e elaboradas pelo mesmo profissional revela litigância de má-fé.

- Incabível a condenação solidária dos advogados em multa por litigância de má-fé, tendo em vista que a aferição da responsabilidade desses profissionais deve ser objeto de prova irrefutável. (TJMG - Apelação Cível 1.0112.13.009493-4/002, Relator Des. Alexandre Santiago, 11ª Câmara Cível, julgamento em 22/08/0018, publicação da súmula em 30/08/2018)
A pena de litigância de má-fé, portanto, é de rigor, cumprindo destacar que a sua exigibilidade não se afasta pelo benefício da justiça gratuita, por força do art. 98, § 4º, CPC.
Isso posto, reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada e, por corolário, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, ao tempo em que CONDENO a parte autora, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, de acordo com o disposto no art. 81, caput, do CPC.
Condeno, ainda, a parte requerente a pagar as custas processuais, ficando suspensa a execução deste comando por força do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000428-38.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Vitalmira Gomes Ferreira
Advogado: Lais Michele De Sena Serrao (OAB:BA42278)
Advogado: Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
Reu: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-38.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: VITALMIRA GOMES FERREIRA
Advogado(s): LAIS MICHELE DE SENA SERRAO (OAB:BA42278), Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
REU: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VITALMIRA GOMES FERREIRA em face da SOCIEDADE COOPERATIVA DE CRÉDITO COOPERE LTDA. – SICOOB COOPERE, todas qualificadas nos autos.
Aduz a autora, em síntese, que após migrar o recebimento de seu benefício previdenciário para a conta da cooperativa ré, passou a perceber descontos mensais em sua conta sem qualquer autorização ou contratação. Afirma que não firmou contrato para a adesão de produto e/ou serviço que justifique tais descontos, invocando a falha na prestação de serviços da parte ré.

Pugna pela concessão de medida liminar a fim de que seja determinado o cancelamento imediato dos descontos. No mérito, requer seja declarado nulo o contrato, bem como, pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e ressarcimento em dobro dos valores cobrados indevidamente.
A ré, em contestação, alegou que a autora se tornou cooperada e que, os descontos seriam legítimos em razão da integralização das cotas ao capital social. Pugna pela improcedência.
Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem êxito.
A parte autora apresentou réplica.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, pois a matéria é predominantemente de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.

Do Mérito
A priori, oportuno se faz mencionar que o feito se enquadra em relação de consumo, aplicando-se a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6° inciso VIII, do CDC.
A relação de consumo no presente caso, restara configurada, uma vez que, a autora foi atraída pela promessa de serviços isentos, transferindo seu benefício para a conta da ré.
Dessa forma, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 2º, considera-se consumidora toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final.
Ato contínuo, é preciso definir a regra de julgamento no caso concreto como a estabelecida no art. 373, do CPC, cabendo à parte autora a prova do fato constitutivo e à parte ré, a dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da autora.
Compulsando os autos, verifica-se que a demandante comprovou a verossimilhança de suas alegações. A autora declara com veemência que não contratou serviço algum capaz de justificar as cobranças controvertidas, argumentando que não solicitou associação a cooperativa demandada, restando demonstrado que a requerente impugnou os descontos em sua conta e contestou as cobranças da ré. Ademais, é sabido que a consumidora não pode realizar prova negativa.
Por outro lado, a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, haja vista não ter comprovado a legalidade dos descontos, alusivos a eventual integralização das cotas ao capital social, conforme alegado. Percebe-se, contudo, que a requerida deixou de apresentar ao conjunto probatório o instrumento celebrado entre as partes, ostentando a assinatura da autora, anuindo com a contratação do serviço controvertido.
Nota-se que a prova apresentada pela acionada não demonstrou a efetiva concordância da requerente com tal contratação. Ademais, não consta das provas coligadas ao caderno processual, qualquer notificação prévia direcionada a consumidora, dando ciência quanto à formalização de associação à Cooperativa.
Dessa forma, a ausência de comunicação prévia e clara a autora sobre as cobranças e a inclusão da requerente no quadro de cooperados sem sua anuência é um evidente desrespeito aos direitos do consumidor à informação e à escolha.
Em face das provas apresentadas e da legislação aplicável, fica evidente que a demandada não cumpriu com seu dever de informação e transparente sobre os serviços prestados. Os descontos não autorizados configuram, portanto, ilícito, estando a autora legitimamente no direito de reivindicar o restabelecimento de sua situação.
Neste contexto, restou demonstrado pela parte autora o fato constitutivo do seu direito, sendo, ao passo que a acionada não provou fato impeditivo, restritivo ou extintivo de tal direito, nos termos do art. 333, I e II, do CPC.
Assim, imperativo o acolhimento do pedido indenizatório dos danos morais, tanto quanto ressarcimento em dobro do valor debitado de forma indevida na conta da requerente.
A indenização por danos morais, busca compensar pelo abalo moral que sofreu a parte autora como em caráter dissuasório, aplicando-se a responsabilidade civil com o intento de evitar a reiteração da prática abusiva.
Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.

Portanto, o quantum a ser fixado deve considerar os padrões utilizados pela doutrina e jurisprudência, evitando-se com isso desigualdades imensuráveis e injustificáveis diante de situações que embora ímpares, tratam de relações do cotidiano que de alguma forma indicam similitude.
Conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a fixação dos valores indenizatórios deve estar atenta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e da ofensora, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor a ser pago a título de indenização por dano moral seja no montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos descritos na inicial, DECLARANDO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do CPC, para:
a) DETERMINAR que a acionada se abstenha de efetuar quaisquer descontos mensais da conta da autora a título de integralização das cotas;
b) CONDENAR a ré à restituição da quantia de R$ 297,42 (duzentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor descontado indevidamente da conta da autora, em dobro, corrigidos e atualizados, consoante parágrafo único do art. 42, CDC;
c) DECLARAR inexistente a relação jurídica controvertida, quanto ao contrato de cooperada/associada da requerente.
d) CONDENAR acionada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (art. 398, do CC, e Súmula 54, do STJ).
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003011-30.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Janailda Dos Reis Sousa Sampaio
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:

SENTENÇA
AUTOS:8003011-30.2023.8.05.0049

Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.
Alega a parte autora, que em agosto de 2021, inscreveu-se na pósgraduação ofertada pela Requerida, UNIASSELVI. O pagamento da matrícula, no valor de R$ 115,96 (cento e quinze reais e noventa e seis centavos), foi devidamente efetivado no dia 03/08/2021, conforme comprovante anexo. No entanto, a despeito do pagamento, a Requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais, pois não liberou o material didático no aplicativo e nem disponibilizou os boletos subsequentes para pagamento. Diante deste impasse, a Requerente manifestou o problema à Requerida, que, em contrapartida, não providenciou nenhuma solução. Diz que frustrada tentativa de iniciar a pós graduação, foi surpreendida com cobranças relativas a parcelas em aberto, correspondentes a um período iniciado em 2020, ano anterior à sua matrícula. Aduz que as cobranças são indevidas e que O valor total soma R$ 2.459,13. Diante desse suposto cenário, a parte autora ingressou com a presente demanda visando a declaração de inexistência do débito, baixa dos registros de negativação e indenização por dano material e dano moral
A Ré, em defesa, alega: preliminar e, no mérito, defende exercício regular do direito e inexistência de dever em indenizar.Argumenta que antes do aluno realizar o aceite contratual (que é optativo) ele recebe todas as informações como horários, valores, e em todos os momentos é dado ciência com total clareza do que está sendo feito, que é a matrícula, contratação e aceitação dos termos contratados. Alega que a acadêmica realizou a contratação em 08/2021 e consta com matrícula confirmada possuindo em aberto pendências financeiras. Pugna pela improcedência.
Manifestação apresentada.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90).
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais.Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é

aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
O presente feito deve ser analisado tendo em mira os preceitos do artigo 373 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Logo, imperioso analisar os pedidos do autor em consonância com as provas que trouxe aos autos. E ao fazer isso, verifico de pronto que a ação deve ser julgada improcedente.
Isso porque, a parte autora alega que a Requerida não cumpriu com suas obrigações contratuais, pois não liberou o material didático no aplicativo e nem disponibilizou os boletos subsequentes para pagamento o que frustrou a tentativa de iniciar a pós graduação. Ocorre que a autora não trouxe aos autos nenhuma prova da alegada falha na prestação de serviço, sequer prova de tentativa de solução administrativa. Ademais, quanto à cobrança impugnada, verifica-se que elas referem-se aos meses subsequentes ao da matricula, conforme o consta no campo “data de vencimento”. Ora, a parte autora realizou a matricula no curso, não realizou o pagamento das mensalidades e sequer solicitou trancamento/cancelamento da matricula, portanto, devido são os valores cobrados pela IES.
Assim, não restou configurada a conduta ilícita pela promovida, o que impede o acolhimento das pretensões autorais. Desta forma, é indevida a indenização por danos morais no caso dos autos.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais e revogo eventual liminar concedida. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro gratuidade judiciária à parte autora.
Ademais, havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem nova conclusão, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
P.R.I.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Capim Grosso, data registrada no sistema.
Iza do Nascimento Ferreira
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
MARCUS VINÍCIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002380-18.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Gislon Moreira De Souza
Advogado: Diego Silva De Souza (OAB:BA52950)
Reu: Localiza Rent A Car Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8002380-18.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: GISLON MOREIRA DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DIEGO SILVA DE SOUZA
REU: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada não está datada, e o comprovante de residência não fora juntado aos autos.

Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos doze meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para DECISÃO URGENTE. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000754-61.2025.8.05.0049 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes Registrado(a) Civilmente Como Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes
Advogado: Pablo Ciro De Santana Bandeira Nunes (OAB:PE30950)
Executado: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000754-61.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES
Advogado(s): PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES registrado(a) civilmente como PABLO CIRO DE SANTANA BANDEIRA NUNES (OAB:PE30950)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Procedimento Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 12.153/09, com aplicação subsidiária d Lei n.º 9.099/95 (Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas).
2. Embora haja previsão de audiência preliminar de conciliação no rito da Lei n.º 12.153/2009, a praxe demonstra ser inócua a conciliação em casos como o presente, de modo que, em concretização aos princípios da celeridade e economia processual, deixo de designar a solenidade.
3. Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJe, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do art. 535, do CPC, c/c arts. 13 e 27 da Lei n. 12.153/2009.
4. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.
Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento (em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, inc. II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório).
Em seguida, arquive-se com baixa, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
5. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) exequente(s) em 15 (quinze) dias, voltando os autos conclusos para julgamento.
6. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela parte executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
7. Atendido o ofício requisitório pelo Fisco, com o correlato depósito judicial, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da importância depositada nos autos.
Caso seja requerida a transferência dos valores para conta bancária, defiro o pedido, desde que observadas as determinações anteriores e indicados os dados bancários. Caso a parte não tenha apresentado tais dados, intime-a para informá-los em 5 (cinco) dias.
Levantados os valores depositados em Juízo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas, comunicações e anotações necessárias.
8. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
9. Diligências necessárias.

Capim Grosso/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005278-72.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Mateus Rios Magalhaes
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Carlos Henrique Gomes Do Nascimento
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Emerson Oliveira Martins
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrente: Decolar. Com Ltda.
Recorrente: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005278-72.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: DECOLAR. COM LTDA. e outros

RECORRIDO: MATEUS RIOS MAGALHAES e outros (2)

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002260-72.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonia Isabel De Oliveira Cruz
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002260-72.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 13:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:

<https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002259-87.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonia Isabel De Oliveira Cruz
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Reu: Banco Cetelem S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002259-87.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 13:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002209-61.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manuel Fernandes Da Cruz
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002209-61.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 14:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.

LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002248-58.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Erenita Araujo Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002248-58.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 14:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001961-95.2025.8.05.0049 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Capim Grosso
Exequente: Ediely Santos Silva
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Executado: Marcos Messias Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001961-95.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
EXEQUENTE: EDIELY SANTOS SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
EXECUTADO: MARCOS MESSIAS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Analisando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos foi indevidamente outorgada pela genitora do alimentando, enquanto o outorgante deveria ser o próprio menor, representado pela mãe.
Filio-me ao entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a procuração outorgada pelo representante legal do autor em nome próprio não substitui a que deveria ser apresentada por este.
A procuração elaborada em nome do menor é fundamental, tendo em vista, que a genitora atua somente como representante do filho, uma vez que o direito sob discussão tem caráter personalíssimo.

Frise-se que a representante não age em nome próprio na defesa de interesse alheio (o que ocorre na chamada legitimação extraordinária); em verdade, a representante não é parte, como cediço; a parte é o menor representado.
Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIMENTOS - Decisão que determinou regularização da representação processual, juntando-se procuração em nome dos menores, ainda que assinado pela representante, sob pena de indeferimento da inicial – Decisão acertada – Crianças/alimentandos que são os autores, sendo apenas representados pela genitora, que não atua em nome próprio na defesa de direito alheio, não se tratando de hipótese de legitimação extraordinária, mas de representação, estando correta a determinação imposta pelo Juízo - Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155016-78.2021.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 09/09/2021; Data de Registro: 09/09/2021)
Por isso, deverá a parte autora corrigir o defeito de representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial.
Intime-se.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002087-48.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002087-48.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002087-48.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002087-48.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 14:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003055-15.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Paulino Martins De Souza
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003055-15.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
RECORRENTE: PAULINO MARTINS DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
INDEFIRO O PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
O artigo 524 do Código de Processo Civil (CPC) exige que o exequente junte um demonstrativo discriminado do débito na petição de cumprimento de sentença. O demonstrativo permite que o executado exerça o contraditório e a ampla defesa.
Dessa forma, considerando que, quanto aos danos materiais, o causídico apenas atualizou um montante que não comprovou a origem e não juntou aos autos o DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO CRÉDITO, intime-se para , no prazo de 15 dias, juntar planilha discriminada de cálculos, INDIVIDUALIZANDO NA PLANILHA CADA DESCONTO REALIZADO, no termos da sentença prolatada, bem como juntando os respectivos extratos.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Aline Maria Pereira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004878-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Sozelina Da Cruz Silva
Advogado: Pedro Henrique Gois Lima (OAB:BA77213)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004878-24.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: SOZELINA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE GOIS LIMA (OAB:BA77213)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DESPACHO
Segundo o CPC , realiza-se a execução no interesse do exequente (art. 797), cabendo a ele indicar os bens do executado suscetíveis de penhora (art. 798 II, c). Ainda que tenha o juiz o dever de colaboração com as partes para a obtenção da tutela jurisdicional, a indicação dos bens é dever do exequente, pois é a seu interesse que a execução se realiza.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de diligências realizado pela exequente na petição retro sobretudo por serem incabíveis no procedimento célere e simplificado dos juizados especiais.
Intime-se a exequente para , em 15 dias, realizar a indicação precisa de bem individualizado do executado, passível de penhora, sob pena de extinção da execução.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002181-93.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Antonio Sabino Cardoso
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002181-93.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 14:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002089-18.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002089-18.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002089-18.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002089-18.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002086-63.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002086-63.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002086-63.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002086-63.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002088-33.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002088-33.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002088-33.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Madalena Ferreira De Oliveira
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002088-33.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000873-56.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Marineide Brandao Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000873-56.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: MARINEIDE BRANDAO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005115-92.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Maria Guedes Rios
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Recorrente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005115-92.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: MARIA GUEDES RIOS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005544-59.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Rosimeire Argolo De Menezes
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005544-59.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito]

RECORRENTE: ROSIMEIRE ARGOLO DE MENEZES

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001857-06.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ceilde Dos Santos Silva
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Municipio De Capim Grosso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001857-06.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: CEILDE DOS SANTOS SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que a procuração acostada e o comprovante de residência possuem mais de 01 (um) ano.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses) e procuração atualizada (assinada nos últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II -Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001930-75.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ademario Araujo Carneiro
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
Processo: 8001930-75.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: AUTOR: ADEMARIO ARAUJO CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA
REU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):

DESPACHO
Nos termos do artigo 321 do NCPC, intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que no prazo de 15 dias, emende a Inicial:
I- Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado não possui identificação.
Portanto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos seis meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
II- Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para despacho inicial. Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para extinção.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004370-78.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edeltrudes Maria De Jesus
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004370-78.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: EDELTRUDES MARIA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004431-36.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Terezinha Soares Rocha
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004431-36.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: TEREZINHA SOARES ROCHA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000123-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Lucia Maria De Carvalho Motta
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8000123-54.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: LUCIA MARIA DE CARVALHO MOTTA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003925-60.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Orlando Alves De Macedo
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda
Advogado: Naara Francielle De Lima (OAB:MG166006)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003925-60.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: ORLANDO ALVES DE MACEDO

RECORRIDO: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005431-71.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Geraldo Silva Dos Santos
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Advogado: Moaibe Sousa Rios Dos Santos (OAB:BA70082)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005431-71.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: GERALDO SILVA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001627-95.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Gicelma Rosa De Oliveira
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001627-95.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: GICELMA ROSA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004844-49.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Ester Francisca Neves
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Recorrido: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004844-49.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Protesto Indevido de Título, Empréstimo consignado]

RECORRENTE: ESTER FRANCISCA NEVES

RECORRIDO: BANCO SAFRA S A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002589-21.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Recorrente: Maria Da Conceicao Oliveira Santana
Advogado: David Sousa De Jesus (OAB:BA80179)
Advogado: Ana Paula Souza Silva (OAB:BA75696)
Recorrido: Banco Bradesco S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002589-21.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários]

RECORRENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA SANTANA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001440-53.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ireci Xavier Dos Anjos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-53.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: IRECI XAVIER DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003462-21.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Laudeci Mendes Sousa Da Cruz
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003462-21.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

RECORRIDO: LAUDECI MENDES SOUSA DA CRUZ

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003130-54.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Isabel Rosa Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrente: Master Prev Ltda
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003130-54.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Direito de Imagem]

RECORRENTE: MASTER PREV LTDA

RECORRIDO: ISABEL ROSA DOS SANTOS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001098-76.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Mariucha Nanci De Almeida
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001098-76.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: MARIUCHA NANCI DE ALMEIDA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003624-84.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Neuci Bastos Da Cruz
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)
Recorrente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003624-84.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RECORRIDO: NEUCI BASTOS DA CRUZ

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001362-59.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Vicente Jesus Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-59.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE VICENTE JESUS DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)
DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001362-59.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Jose Vicente Jesus Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001362-59.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: JOSE VICENTE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)
DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001151-23.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paulina Angelica Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001151-23.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PAULINA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001151-23.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Paulina Angelica Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001151-23.2025.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: PAULINA ANGELICA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)
DESPACHO

Vistos, etc.
Em virtude do Acórdão proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos os autos para as providências cabíveis.
Intime-se. Cumpra-se.

O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003704-77.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Joselino Rodrigues Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003704-77.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: JOSELINO RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002882-88.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Francino Pereira De Amorim
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002882-88.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material, Seguro, Análise de Crédito]

RECORRENTE: FRANCINO PEREIRA DE AMORIM

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001581-48.2020.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Eliomar Amancio De Araujo
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Requerido: Valdomira Angelica De Araujo
Advogado: Rebeca Caroline Dos Santos Silva Leal (OAB:BA57674)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001581-48.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Curatela]

REQUERENTE: ELIOMAR AMANCIO DE ARAUJO

REQUERIDO: VALDOMIRA ANGELICA DE ARAUJO

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h25, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001477-17.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Natiele Rios Da Silva
Advogado: Rosana Da Silva Rios Pereira (OAB:BA25717)
Requerido: Noelia Maciel Rios Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001477-17.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Capacidade]

REQUERENTE: NATIELE RIOS DA SILVA

REQUERIDO: NOELIA MACIEL RIOS DA SILVA

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h20, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001436-50.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Maria De Fatima Mendes Silva Figueiredo
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Requerido: Eufrasio Mendes Da Silva

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001436-50.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Nomeação]

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MENDES SILVA FIGUEIREDO

REQUERIDO: EUFRASIO MENDES DA SILVA

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h15, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001003-46.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Anatolio Coelho De Sousa
Advogado: Otavio Lopes Pereira (OAB:BA52359)
Requerido: Everson De Sousa Cruz

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001003-46.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Nomeação]

REQUERENTE: ANATOLIO COELHO DE SOUSA

REQUERIDO: EVERSON DE SOUSA CRUZ

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h10, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001919-80.2024.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Luciana Cerqueira Da Silva
Advogado: Joel Caetano Da Silva Neto (OAB:BA25377)
Requerido: Gildeilton Pereira Dos Santos

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001919-80.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Nomeação]

REQUERENTE: LUCIANA CERQUEIRA DA SILVA

REQUERIDO: GILDEILTON PEREIRA DOS SANTOS

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h30, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002075-34.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eunice Nunes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002075-34.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002075-34.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Eunice Nunes Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002075-34.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 15:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002072-79.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helena Sampaio Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002072-79.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002072-79.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Helena Sampaio Sousa
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002072-79.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002166-27.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ariones Martins Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002166-27.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002166-27.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Ariones Martins Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002166-27.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002109-09.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isane Xavier Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Isane Xavier Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002109-09.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
CITAÇÃO
8002109-09.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Isane Xavier Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Isane Xavier Dos Santos
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002109-09.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:30 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002464-19.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Maria Creuza Trabuco Dos Santos Silva
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002464-19.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 16:45 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001386-34.2018.8.05.0049 Interdição/curatela
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Valdete Almeida Alves
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Requerido: Valter Braz Alves De Almeida
Advogado: Isabela De Oliveira Santos (OAB:BA57967)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001386-34.2018.8.05.0049
Classe-Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)-[Tutela e Curatela]

REQUERENTE: VALDETE ALMEIDA ALVES

REQUERIDO: VALTER BRAZ ALVES DE ALMEIDA

Por ordem do Dr. MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA, MM. Juiz em exercício nesta Comarca de Capim Grosso, ficam as partes e seus advogados intimados de que a perícia determinada nos autos será realizada no dia 11/06/2025, às 14h00, nas dependências da Clínica SaúdeClin, localizada na Rua Deputado Rocha Pires, n. 636, Bairro Oliveira, Oliveira, nesta cidade de Capim Grosso/BA, de modo que a parte pericianda deverá comparecer para realização do exame, portando relatórios médicos e exames diagnósticos anteriores que acaso possua.
Eu, FERNANDA ANDRADE DE SOUZA, Analista Judiciária, o digitei. Capim Grosso/BA, data registrada no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002468-56.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Reu: Banco Bradesco Sa
Autor: Maria De Lourdes Lacerda Carneiro
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002468-56.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 17:00 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.
LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002475-48.2025.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Manoel Baldoino Dos Santos
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - INCLUSÃO EM PAUTA DE AUDIÊNCIAS - CITAÇÃO E/OU CITAÇÃO

Autos: 8002475-48.2025.8.05.0049

Em cumprimento a determinação de inclusão do feito em pauta de audiências, contida no despacho/decisão anterior, fica designado o dia 27/05/2025 17:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo(Videoconferência - Sala 02 (Conciliação)).

Os demais atos serão cumpridos conforme as determinações contidas no despacho/decisão.
Para participar da audiência será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: <https://guest.lifesizecloud.com/623345>. No caso de utilização de celular/tablet ou app desktop, deverá ser informada a seguinte extensão de sala: 623345.
Cópia do presente ato, desde que acompanhados do despacho/decisão que determinou a inclusão em pauta, servirá como mandado de citação/intimação.
Capim Grosso, 7 de maio de 2025.

LUCILIA GOMES DE SOUZA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005848-24.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Rosiane Silva Rios Dos Santos
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8005848-24.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: ROSIANE SILVA RIOS DOS SANTOS
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (2)
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO
I - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se na forma do art. 526, § 1º, do CPC, ciente que, caso haja impugnação, deverá demonstrar com clareza o valor que entende como incontroverso.
II- Não havendo impugnação, venham os autos conclusos para extinção e expedição de alvará (art. 526, § 3º, do CPC).

Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.

Aline Maria Pereira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005392-74.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Diomedia De Jesus Araujo
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005392-74.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: DIOMEDIA DE JESUS ARAUJO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8003236-16.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8003236-16.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002503-16.2025.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 499248701
Processo N° : 8002503-16.2025.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616444369100000478689278

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002503-16.2025.8.05.0049 Divórcio Consensual
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 499248701
Processo N° : 8002503-16.2025.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616444369100000478689278

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002828-64.2020.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Thalita Passos Rios
Advogado: Marcone Novais Santos (OAB:BA49954)
Advogado: Lisa Rios Sousa Novais Santos (OAB:BA76164)
Recorrente: Alcione Oliveira Da Silva
Advogado: Ronaldo Jose Pereira Borges (OAB:BA41808)
Advogado: Tamiris Queiroz Carvalho (OAB:BA41813)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002828-64.2020.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Acidente de Trânsito]

RECORRENTE: ALCIONE OLIVEIRA DA SILVA

RECORRIDO: THALITA PASSOS RIOS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004150-80.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Maria Barbosa De Sousa
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004150-80.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Tarifas]

RECORRENTE: MARIA BARBOSA DE SOUSA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005506-13.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Isabel Clarinda De Sousa
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005506-13.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA

RECORRIDO: ISABEL CLARINDA DE SOUSA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002812-42.2022.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrido: Arisvaldo Pereira De Jesus
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Recorrente: Municipio De Capim Grosso
Advogado: Rafael Borges Santos (OAB:BA21921)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002812-42.2022.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)-[Adicional de Periculosidade]

RECORRENTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO

RECORRIDO: ARISVALDO PEREIRA DE JESUS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005103-44.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso

Recorrente: Erisonilde Rios Oliveira Carneiro
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005103-44.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: ERISONILDE RIOS OLIVEIRA CARNEIRO

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8000658-61.2016.8.05.0049 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Capim Grosso

Advogado: Florivaldo Magalhaes Junior (OAB:BA15849)

Advogado: Elaine Mascarenhas Da Silva (OAB:BA49166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
ID do Documento No PJE: 499490911
Processo N° : 8000658-61.2016.8.05.0049
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FLORIVALDO MAGALHAES JUNIOR (OAB:BA15849)
ELAINE MASCARENHAS DA SILVA (OAB:BA49166)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715153086700000478903963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8001686-83.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Raimunda Da Silva Do Nascimento
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8001686-83.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: RAIMUNDA DA SILVA DO NASCIMENTO

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004357-79.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edesio Da Silva
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8004357-79.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: EDESIO DA SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005024-02.2023.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Edite Maria De Jesus
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005024-02.2023.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Abatimento proporcional do preço]

RECORRENTE: EDITE MARIA DE JESUS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002700-05.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Terezinha Soares Rocha
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002700-05.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: TEREZINHA SOARES ROCHA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005630-93.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Sathya Lima Barbosa
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Recorrido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8005630-93.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito]

RECORRENTE: SATHYA LIMA BARBOSA

RECORRIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8005630-93.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Sathya Lima Barbosa
Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)
Recorrido: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Processo n. 8005630-93.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito]

RECORRENTE: SATHYA LIMA BARBOSA

RECORRIDO: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8002455-91.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Antonio Vitorino Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8002455-91.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Cartão de Crédito]

RECORRENTE: ANTONIO VITORINO DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006489-12.2024.8.05.0049 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Recorrente: Reinaldo Ferreira De Almeida
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Recorrido: Asenas - Associacao Dos Servidores Publicos Nacionais
Advogado: Cintia Almeida Oliveira Rocha (OAB:SP498530)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo n. 8006489-12.2024.8.05.0049
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Empréstimo consignado]

RECORRENTE: REINALDO FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: ASENAS - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NACIONAIS

Na forma do art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.

Eu, ANA FERNANDA TEIXEIRA DE SOUSA, servidor autorizado, o digitei. Capim Grosso/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
SENTENÇA
8001326-56.2021.8.05.0049 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Autor: Edmilson Miranda Carvalho Da Silva
Advogado: Ingrid Silva De Oliveira (OAB:BA51850)
Advogado: Vilmar Guimaraes Junior (OAB:BA50217)
Reu: Acan - Associacao De Caminhoneiros Autonomos Do Nordeste
Advogado: Itiel Pereira De Araujo Filho (OAB:SP384168)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001326-56.2021.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
AUTOR: EDMILSON MIRANDA CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): INGRID SILVA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como INGRID SILVA DE OLIVEIRA (OAB:BA51850), VILMAR GUIMARAES JUNIOR registrado(a) civilmente como VILMAR GUIMARAES JUNIOR (OAB:BA50217)
REU: ACAN - ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS AUTONOMOS DO NORDESTE
Advogado(s): ITIEL PEREIRA DE ARAUJO FILHO (OAB:SP384168), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente informou o pagamento do valor devido, na forma artigo 526 do CPC.
A parte credora, por oportuno, não se opôs ao cumprimento pela requerida, pugnando pelo levantamento dos valores depositados.
DECIDO.
Ante o cumprimento da obrigação, não se opondo a parte credora, cabível o imediato levantamento do valor depositado nos autos e a extinção do feito (CPC, art. 526, § 3º).
Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, na forma do art. 924, II, c/c art. 526, § 3º, ambos do CPC.
EXPEÇA-SE alvará para levantamento dos valores depositados em favor da parte credora.
Havendo requerimento, o alvará poderá ser expedido em favor do advogado da parte credora, desde que presentes os poderes específicos na procuração.
Somente após a minuta do alvará no sistema BRBJus, a parte deverá ser pessoalmente intimada, através de oficial de justiça, para que tome ciência da transferência dos valores ao seu patrono, com cópia do respectivo alvará.
Após os devidos cumprimentos, nada mais sendo requerido, arquive-se e baixe-se, independentemente da devolução do mandado cumprido.
Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se.
O presente serve como mandado de intimação.
Capim Grosso -BA, data da assinatura eletrônica.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8004326-59.2024.8.05.0049 Petição Cível
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Lucas Daniel Vieira Mesquita
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004326-59.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA
Advogado(s): LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os presentes autos de EXECUÇÃO proposta por LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA em face de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na peça exordial.
Durante a tramitação do feito, houve o pagamento voluntário pelo executado e requereu a parte exequente a extinção da execução.
É o que importa relatar.
DECIDO.
O processo de execução visa unicamente à satisfação do crédito executado. Neste sentido, uma vez que houve a quitação da dívida, impõe-se a imediata extinção do feito.
Neste diapasão, nos termos do art. 924, II, do CPC, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.
Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente.
Sem custas remanescentes.
P.R.I.
Arquivem-se, oportunamente.
Capim Grosso/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
INTIMAÇÃO
8006735-08.2024.8.05.0049 Habilitação Para Adoção
Jurisdição: Capim Grosso
Requerente: Monique Marjore Cerqueira Oliveira Silva
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Requerente: Marcelo Eudes Rosa Silva Dos Santos
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Perito Do Juízo: Josenita Francisca Dos Santos
Perito Do Juízo: Deise Maia Mota Dias Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO

Processo: HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO n. 8006735-08.2024.8.05.0049
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CAPIM GROSSO
REQUERENTE: MONIQUE MARJORE CERQUEIRA OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s): SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)

Advogado(s):

DESPACHO
Realize-se estudo social e psicológico, em relação aos requerentes visando suas qualificações enquanto adotantes. motivo pelo qual nomeio, como Peritos do Juízo, a assistente social JOSENITA FRANCISCA DOS SANTOS e a psicóloga DEISE MAIA MOTA DIAS DA SILVA, arbitrando seus honorários em 350,00 para cada uma, nos termos da Resolução n. 17/2019 do TJBA, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins.
Intimem-se os peritos para tomarem ciência da nomeação, devendo, em caso de aceitação do encargo, se manifestar em 05 dias, firmar a competente declaração e apresentar os respectivos laudos técnicos em 15 dias.
Juntados os laudos e apresentados os demais documentos, requisite-se ao TJBA o pagamento dos honorários periciais e abra-se vista ao Ministério Público.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente pronunciamento, assinado digitalmente, força de mandado, carta e/ou ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
CAPIM GROSSO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

CASA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-83.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001548-83.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: BARTOLOMEU PEREIRA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-83.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001548-83.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: BARTOLOMEU PEREIRA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-83.2019.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Bartolomeu Pereira
Advogado: Antonio Marcos Garcia Fernandes (OAB:SP284079)
Advogado: Juliano Cesar Maldonado Mingati (OAB:BA25420)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001548-83.2019.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
RECORRENTE: BARTOLOMEU PEREIRA

RECORRIDO: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para ter ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL, no prazo de 05 (cinco) dias.

Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025.

Luana Alves da Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001548-73.2025.8.05.0052 Divórcio Consensual
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Danielle De Oliveira Souza (OAB:BA64856)

Advogado: Danielle De Oliveira Souza (OAB:BA64856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 498863574
Processo N° : 8001548-73.2025.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DANIELLE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA64856)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509301573100000478351855

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000167-06.2020.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Recorrente: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000167-06.2020.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Tarifas]
RECORRENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para terem ciência, do retorno dos autos da TURMA RECURSAL a esta 1ª VARA CÍVEL.

Casa Nova/BA, 6 de maio de 2025.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel
Mat. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000664-20.2020.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 499247050
Processo N° : 8000664-20.2020.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616574673000000478686896

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003336-59.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Jose Dos Santos Andrade
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003336-59.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, MARIA JOSE DOS SANTOS ANDRADE, busca a condenação da parte requerida, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000520-46.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Jose Maria Pereira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Exequente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000520-46.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)
EXECUTADO: JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)

SENTENÇA
1. Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. O art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95 determina a extinção da execução quando não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, vejamos:

Art. 53. (...)
§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

3. In casu, mesmo após diligências adotadas por este Juízo, não foram localizados bens penhoráveis, deixando o(a) exequente de indicar bens passíveis de constrição judicial, mas requerendo a expedição da certidão de crédito no valor de R$ 2.757,40 (dois mil setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), consoante petição de ID n. 474290842.
4. Ante o exposto, DECRETO a extinção do processo, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.
5. Sem custas ou honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
6. Intimem-se e, após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se certidão do crédito em favor do(a) exequente para providências cabíveis.
7. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000493-63.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Julia Antonia Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000493-63.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: JULIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem pagar o débito reclamado, consoante certidão de Id n. 439966604, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000077-27.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Pedro Pereira De Alencar
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000077-27.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por PEDRO PEREIRA DE ALENCAR, sob a alegação de excesso de execução (ID n. 446933561).
2. O art. 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95 definiu as hipóteses suscetíveis de apreciação quando da interposição dos embargos à execução, vejamos:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: (...)
b) manifesto excesso de execução;
3. Neste sentido é o enunciado 121 do Fonaje, ex vi:
Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).
4. O(a) embargante/impugnante alega manifesto excesso de execução. Neste ponto, o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, exige que o(a) embargante aponte, quando alegar que o(a) embargado(a), em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, o valor que entende correto, apresentando memorial do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, vide:
Art. 525. (...)
§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
5. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, entendem que o(a) embargante não pode se limitar a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, devendo, inclusive, apresentar os devidos cálculos.
6. Não é outra a conclusão que se pode extrair do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no AgRg no Ag 1244747/RS, publicado no DJ de 25.02.2011, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).
II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ.
III - Agravo regimental não provido.
7. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1175134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp 1175064/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
8. Registre-se, por outro lado, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos funda-

dos em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público...". Precedente REsp 1248453/SC.
9. No caso sub judice, a partir do exame dos autos, verifico que o impugnante apenas se limitou a alegar o excesso de execução apontando apenas o valor que entende correto, porém sem apresentar memorial do cálculo com atualização do débito, como exige o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
10. Por fim, cabe registrar que a alegação de que a parte executada se encontra em estado de hipervulnerabilidade social, sendo pessoa idosa e pobre na forma da Lei, não possuindo condições financeiras de arcar com a condenação imposta sem que afete sua subsistência, não encontra respaldo no art. 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95.
11. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 525 e 918 do CPC.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Após, REQUISITE-SE da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) PEDRO PEREIRA DE ALENCAR, CPF n: 046.312.568-18, devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor constante na planilha de cálculo atualizada apresentada pelo(a) exequente no ID n. 426094587, nos termos do art. 854 do CPC, acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, R$ 845,22.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa NovaA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8000077-27.2022.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Pedro Pereira De Alencar
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000077-27.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DE ALENCAR
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por PEDRO PEREIRA DE ALENCAR, sob a alegação de excesso de execução (ID n. 446933561).
2. O art. 52, inciso IX, da Lei n.º 9.099/95 definiu as hipóteses suscetíveis de apreciação quando da interposição dos embargos à execução, vejamos:
Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações: (...)
IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre: (...)
b) manifesto excesso de execução;
3. Neste sentido é o enunciado 121 do Fonaje, ex vi:
Os fundamentos admitidos para embargar a execução da sentença estão disciplinados no art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e não no artigo 475-L do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05 (XXI Encontro – Vitória/ES).
4. O(a) embargante/impugnante alega manifesto excesso de execução. Neste ponto, o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC, exige que o(a) embargante aponte, quando alegar que o(a) embargado(a), em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, o valor que entende correto, apresentando memorial do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos, vide:
Art. 525. (...)

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 5º Na hipótese do § 4o, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.
5. A doutrina e a jurisprudência, por sua vez, entendem que o(a) embargante não pode se limitar a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, devendo, inclusive, apresentar os devidos cálculos.
6. Não é outra a conclusão que se pode extrair do entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado no AgRg no Ag 1244747/RS, publicado no DJ de 25.02.2011, vejamos:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. APRESENTAÇÃO NA INICIAL. REJEIÇÃO LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I - Ausente o prequestionamento da matéria, porquanto não apreciada pelo acórdão recorrido, é inviável a análise do recurso (Enunciado n. 211/STJ).
II - Deve ser liminarmente rejeitada a petição de embargos à execução ou impugnação ao cumprimento de sentença que não decline, acompanhada dos devidos cálculos, o valor aduzido como correto. Precedentes do STJ.
III - Agravo regimental não provido.
7. No mesmo sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1175134/PR, relatora Ministra Eliana Calmon; AgRg no REsp 1175064/PR, relator Ministro Hamilton Carvalhido.
8. Registre-se, por outro lado, que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação jurisprudencial no sentido de que “após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público...”. Precedente REsp 1248453/SC.
9. No caso sub judice, a partir do exame dos autos, verifico que o impugnante apenas se limitou a alegar o excesso de execução apontando apenas o valor que entende correto, porém sem apresentar memorial do cálculo com atualização do débito, como exige o art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.
10. Por fim, cabe registrar que a alegação de que a parte executada se encontra em estado de hipervulnerabilidade social, sendo pessoa idosa e pobre na forma da Lei, não possuindo condições financeiras de arcar com a condenação imposta sem que afete sua subsistência, não encontra respaldo no art. 52, inciso IX, da Lei n. 9.099/95.
11. Ante o exposto, REJEITO liminarmente os embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 525 e 918 do CPC.
12. Publique-se. Intimem-se.
13. Após, REQUISITE-SE da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico - Sisbajud, informações sobre a existência de ativos em nome do(a) executado(a) PEDRO PEREIRA DE ALENCAR, CPF n: 046.312.568-18, devendo, no mesmo ato, determinar a indisponibilidade do valor constante na planilha de cálculo atualizada apresentada pelo(a) exequente no ID n. 426094587, nos termos do art. 854 do CPC, acrescida da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, R$ 845,22.
14. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Casa NovaA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001013-57.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Eugenio Carlos Dos Santos Oliveira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Filomena Pereira Sobrinha
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Jose Wilson De Souza Andrade
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Maria Madalena Dos Reis Vieira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Neusilene Moreira Da Silva
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)

Executado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001013-57.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: EUGENIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s): EMANOELLA GRANJA BARBOSA (OAB:PE28107), RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM (OAB:PE22344)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CASA NOVA
Advogado(s): JOAO DIAS DO REGO (OAB:SP62720)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Sentença proposta por EUGENIO CARLOS DOS SANTOS OLIVEIRA e outros em face de MUNICÍPIO DE CASA NOVA.
Requer a parte autora o cumprimento da sentença ID. 32937453.
Instado a se manifestar, a executada sustentou o excesso de execução no que pese aos honorários advocatícios, visto que fora acrescentado ao valor principal. Ademais, alegou que os exequentes não fazem jus à gratificação de difícil acesso, pugnando pelo deferimento de perícia contábil. Mais adiante, impugnou a gratificação por atividade extra-classe, ao passo que deve ser observado 3 estudantes com necessidades especiais por classe, conforme a Lei 178/2012. Ato contínuo, contestou a ajuda de custo para todos os servidores.

Por sua vez, o exequente esclareceu que os honorários contratuais expostos, foram destacados do valor principal, de modo que fora abatida e não acrescentado ao valor principal. No tocante à gratificação de difícil acesso, detalhou as distâncias observadas para fins de cálculo da gratificação, sendo as distâncias discriminadas e individuais de cada servidor. Bem ainda, quanto à gratificação por atividade extra-classe, salientou que não se utilizou da Lei 178/2012, de forma que esse restou prescindível, bem como, ilustrou os requisitos utilizados com base nas leis vigentes à época. Por fim, no que tange à gratificação da ajuda de custo, ressaltou que apenas os servidores Eugênio Carlos dos Santos Oliveira e Filomena Pereira Sobrinha fazem jus ao benefício, não se estendendo aos demais servidores, como alegado pelo executado.

É o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil, na medida em que nada interfere no cálculo da distância da sede de Casa Nova às escolas, para fins de cálculo da gratificação de difícil acesso.
Compulsando aos autos, verifico que os argumentos do exequente devem ser acolhidos, uma vez que bem esclareceu os cálculos utilizados, desconstruindo as impugnações realizadas pela executada.
Bem ainda, anoto entendimento sedimentado do Tribunal de Justiça da Bahia, acerca da atualização monetária da dívida em condenações contra à Fazenda Pública.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL n. 8000535-20.2017.8.05.0052 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível JUIZO RECORRENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÁS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCAIS DA COMARCA DE CASA NOVA--BA. Advogado(s): RECORRIDO: MUNICIPIO DE CASA NOVA e outros Advogado(s):JOAO BATISTA SEIXAS GOMES, GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ, JOEL ASSIS BATISTA JUNIOR ACORDÃO REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNCÍPIO DE CASA NOVA. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. CONTRATO NULO. DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ART. 39 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DO FGTS. PRECEDENTES DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. VERBAS DEVIDAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. A PARTIR DE 09/12/2021, DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC 113/2022. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DA TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA (SELIC), NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/2021. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário n. 8000535-20.2017.8.05.0052, tendo como remetente o Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cível e Comercial de Casa Nova/BA, e interessados Município de Casa Nova e Jonas de Castro. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO, reformando parcialmente a sentença de piso para reconhecer a obrigação do Município de Casa Nova de recolher o FGTS durante todo o período de 02/01/2013 a 31/12/2016 e determinar a aplicação do Tema 810 do STF e 905 do STJ à atualização dos valores e remuneração da mora até 08.12.2021 e determinar a aplicação da SELIC em substituição àquela sistemática a partir de 09.12.2021, em razão da vigência da EC 113/2021, mantendo o acórdão nos demais termos, restando mantido os demais capítulos da sentença , nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, de de 2023. Jose Luiz Pessoa Cardoso Juiz Subst. de Des. - Relator (Classe: Reexame Necessário,Número do Processo: 8000535-20.2017.8.05.0052,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO,Publicado em: 08/02/2023)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000633-05.2017.8.05.0052 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE CASA NOVA Advogado(s): JOAO BATISTA SEIXAS GOMES APELADO: DORIEDISON BATISTA ANDRADE Advogado(s):GRACA ARETHA CAROLINE MACEDO CRUZ ACORDÃO APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO REJEITADA. NO MÉRITO, FUNCIONÁRIO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE 13º. SALÁRIOS E FÉRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II DO CPC). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA NA FORMA COMO ESTABELECIDOS PELO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.146/MG (TEMA 905). QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, A SENTENÇA MERECE SER MODIFICADA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO. O STF pacificou entendimento de assentado que o vínculo existente entre o Poder Público e seus agentes não se enquadra no conceito estrito de relação de trabalho, razão pelo qual a competência para o julgamento de causas oriundas de tal vínculo é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho. Não há nos autos comprovação de pagamento das verbas salariais reclamadas pelo Autor, restando inconteste que apesar de ter prestado o serviço, não recebeu a contraprestação esperada do ente público, referente aos salários informados na inicial. Comprovado o vínculo obrigacional e não havendo o Município se desonerado da prova do adimplemento das parcelas reclamadas, correto está o capítulo da sentença que determinou o pagamento da remuneração, eis que, nos lindes do art. 373, II, do Código de Processo Civil, o onus probandi incumbe ao Réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Lei de Responsabilidade Fiscal não é óbice, na espécie, para o reconhecimento de direito às diferenças salariais cobradas na ação. Quanto a atualização monetária da dívida, deve ser na forma dos entendimentos firmados pelo STF, no RE 870.947/SE, e STJ, no Recurso Especial n. 1.495.146/MG (Tema 905), segundo os quais nas condenações contra a Fazenda Púbica a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA-E, desde o vencimento de cada parcela, e os juros de mora, devidos a partir da citação, pela remuneração da caderneta de poupança. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 8000633-05.2017.8.0052, sendo a parte Apelante o Município de Casa Nova e Apelado Doriedison Batista Andrade. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, por unanimidade de votos de sua Turma Julgadora, em negar provimento à Apelação e reformar, em parte, a sentença, em Reexame Necessário, nos termos do voto condutor. JA01 (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000633-05.2017.8.05.0052,Relator(a): JOAO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA PINTO,Publicado em: 05/08/2020)

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença e reconheço o débito no importe de R$ 294.232,93 (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), de acordo com a planilha de cálculos anexada pela exequente.
Tendo em vista que a impugnação ocorreu em 2019, bem como, alegações de que não foi realizada atualização monetária da dívida, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, proceder a atualização monetária, de forma que o montante das gratificações deve ser acrescido de juros de 0,5% ao mês, contados da citação (art. 405 do Código Civil) e correção monetária a partir da data que deveria se dar o efetivo pagamento, observado os temas 905/STJ e 810/STF.
Defiro honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do excesso, face o acolhimento da impugnação, nos termos do artigo 85, §1º.
Expedientes necessários.
CASA NOVA/BA, 7 de julho de 2023.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
Juiz de Direito em Exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000896-66.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Alexandrina Maria De Almeida Vieira
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Ana Angelica Nogueira Carvalho Castro Silva
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Antonia Maria Da Silva Miranda
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Clarice Lima Da Silva Andrade
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Exequente: Dilza Dos Santos Araujo
Advogado: Emanoella Granja Barbosa (OAB:PE28107)
Advogado: Rafael Ribeiro De Amorim (OAB:PE22344)
Executado: Municipio De Casa Nova
Advogado: Joao Dias Do Rego (OAB:SP62720)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 8000896-66.2019.8.05.0052
D E S P A C H O
R.h.
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova, 6 de abril de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001436-80.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Executado: Maria Rosa Rodrigues De Souza Neta
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001436-80.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES DE SOUZA NETA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
1. Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, o executado deixou transcorrer o prazo sem pagar o débito reclamado, consoante certidão de ID n. 451217729, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000913-68.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Marina Da Costa Souza
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000913-68.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias, acerca da petição de ID 247165723, bem como manifeste-se acerca do prosseguimento da execução e requeira o que entender de direito.

Secretaria Virtual, data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito

sv37

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001011-48.2023.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Osmilson Da Silva Souza
Advogado: Antonio Marcos Correia Romeiro (OAB:BA56414)
Falecido: Maria Socorro Da Silva
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Casa Nova - Bahia
Terceiro Interessado: Responsável Pelo Cemitério De Casa Nova - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001011-48.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: OSMILSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MARCOS CORREIA ROMEIRO (OAB:BA56414)
FALECIDO: MARIA SOCORRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de REGISTRO DE ÓBITO TARDIO ajuizada por OSMILSON DA SILVA SOUZA, objetivando o assentamento de óbito tardio MARIA SOCORRO DA SILVA, falecido em 23 de janeiro 2023, nas dependências de sua residência no Município de Casa Nova/BA.
2. A requerente narra que o falecido veio a óbito no dia 23/01/2023, em seu domicílio causa da morte desconhecida, conforme declaração de óbito anexa, expedida pela médica competente devidamente registrada. Alega, ainda, que foi sepultada no Cemitério de Abaré/BA, sem, contudo, ter havido registro formal do falecimento perante o cartório de registro civil competente.
3. Instruiu-se a exordial com cópias dos documentos pessoais da requerente e da falecida, bem como, a declaração de óbito emitida pelo hospital (ID nº 391547892).
4. Realizadas diligências requeridas pelo Ministério Público em parecer de ID nº 410790200.
5. Juntou-se aos autos a declaração da prefeitura de Casa Nova/BA, embora o óbito da Sra. Maria do Socorro do Nascimento tenha ocorrido nesta cidade, seu sepultamento foi realizado no município de Abaré/BA, no Cemitério Recanto da Saudade, conforme se verifica na guia de translado extraída da respectiva declaração de óbito, emitida pela empresa funerária Grupo Zelo, responsável pela prestação dos serviços (ID nº 413361054); as certidões cíveis e criminais negativas (ID nº 413052569); e o ofício do INSS informando a existência de benefícios ativos (ID nº 418752628).
6. Foi realizada audiência de instrução em 03/12/2024, com a colheita de depoimentos da requerente e do Sr. Osmar Diolino de Souza, que confirmaram de forma segura e harmônica a morte de Maria Socorro da Silva (ID nº 485040404).
7. Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou parecer na própria audiência, manifestando-se favorável ao pedido.

8. Os autos vieram-me conclusos.
9. É o relatório. Fundamento e decido.
10. O art. 29, III, da Lei n. 6.015/73 estabelece que os óbitos devem ser registrados no registro civil de pessoas naturais, sendo vedado o sepultamento sem a apresentação da certidão de óbito, conforme disposto no art. 77 da mesma legislação. No entanto, o próprio legislador, ciente das diversas realidades existentes no vasto território nacional, previu, no art. 78, a possibilidade do registro tardio, quando presente impossibilidade decorrente da distância ou outro motivo relevante.
11. Conforme dispõe a Lei de Registros Públicos, o registro de óbito deve ser feito dentro de 24 horas do falecimento. Ultrapassado esse prazo, o assento poderá ser lavrado no prazo de 15 dias até o limite máximo de 3 meses, para os casos em que o local de falecimento esteja distante mais de 30km da sede do cartório. Após a expiração desses prazos, o registro fica sujeito à autorização judicial (art. 78 c/c art. 50 da Lei n. 6.015/73).
12. Ademais, o art. 83 da Lei de Registros Públicos prevê a possibilidade de assento de óbito posterior ao sepultamento, desde que supridas as formalidades legais, conforme se transcreve:
“Art. 83. Quando o assento for posterior ao enterro, faltando atestado de médico ou de duas pessoas qualificadas, assinarão, com a que fizer a declaração, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar, por conhecimento próprio ou por informação que tiverem colhido, a identidade do cadáver.”
13. No caso em análise, a declaração de óbito emitida pelo médico contém a causa mortis e os demais dados essenciais à qualificação do falecido, cumprindo, pois, o primeiro requisito legal.
14. Além disso, o sepultamento do de cujus foi confirmado em declaração pela prefeitura municipal de Casa Nova/BA, com guia de translado em anexo aos autos (ID nº 413361058), corroborando com as informações fornecidas na petição inicial.
15. Assim, verifica-se que o sepultamento foi realizado sem o devido registro do óbito perante o cartório competente, situação que ora se busca regularizar por meio da presente ação.
16. Ofício do INSS informando a existência de benefícios ativos (ID nº 418752628).
17. Ressalte-se que não há controvérsia acerca da identidade do de cujus, tampouco sobre a veracidade do óbito ou do local de sepultamento. O conjunto probatório, portanto, revela-se suficiente para autorizar o registro tardio do óbito de MARIA SOCORRO DA SILVA, nos termos do art. 83 da LRP.
18. O registro civil tardio não se presta, neste caso, a mascarar ou legitimar eventuais irregularidades, mas sim a sanar uma omissão material relevante e garantir a efetividade de direitos existenciais e sucessórios dos familiares, conferindo ao evento jurídico da morte sua necessária publicidade.
19. Ante o exposto, considerando os elementos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como a manifestação favorável do Ministério Público, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, ao passo que DETERMINO ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Casa Nova/BA que proceda à lavratura do assento de óbito de MARIA SOCORRO DA SILVA, falecida em 23/01/2023 e sepultada no Cemitério Recanto da Saudade de Abaré/BA, de acordo com as informações fornecidas no ID nº 391547892.
20. Serve a presente sentença como MANDADO DE REGISTRO, devendo o Cartório competente observar os requisitos do art. 80 da Lei nº 6.015/73.
21. Cientifique-se o Ministério Público.
22. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.
23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
24. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
25. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001874-38.2022.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Luzinete De Oliveira Fernandes
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001874-38.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LUZINETE DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos e examinados os autos do processo em referência.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei n. 9.099/1995, passo ao resumo dos fatos relevantes.
LUZINETE OLIVEIRA FERNANDES, ajuizou a presente ação em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A., alegando, em apertada síntese que estão sendo descontados em sua aposentadoria valores a título de empréstimo consignado, o qual desconhece. Por isso, pede a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por danos morais e materiais pelos descontos indevidos com devolução em dobro.
O pedido de liminar ficou para ser apreciado após a formação do contraditório.
Frustrada a conciliação, o réu ofereceu defesa, preliminares, no mérito, alega regularidade dos descontos por relação contratual havida entre as partes, juntando contrato e documentos. Ademais, refutou o dano moral e o quantum pretendido, requerendo, por último, a improcedência dos pedidos inaugurais.
É o resumo do essencial.
Fundamento e decido.
Conexão
Acolho a preliminar, sendo o processo 8001690-82.2022.8.05.0052 principal e os processos nº 8001874-38.2022.8.05.0052, 8001872-68.2022.8.05.0052, 8001696-89.2022.8.05.0052, 8001694-22.2022.8.05.0052, 8001693-37.2022.8.05.0052, 8001691-67.2022.8.05.0052 conexos, os demais já se encontram sentenciados.
Complexidade da causa.
Rejeito a preliminar, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
Inépcia
Não há que se falar em inépcia visto que o objeto da ação é a regularidade ou não do contrato de empréstimo realizado entre as partes o que está em conformidade com o pedido.
Ausência de pretensão resistida.
Rejeito a preliminar, pois a parte não pode ser obrigada a tentar primeiro contato administrativo, vez que, restaria configurado restrição de acesso à justiça.
DO MÉRITO
Não há dúvidas de que são aplicáveis as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelas instituições financeiras, por expressa previsão contida no parágrafo 2º do art. 3º do referido diploma legal, o qual enquadra expressamente a atividade bancária, financeira e de crédito como fornecedor.
A autora afirma que nunca contratou a operação de empréstimo. Por sua vez, o demandado sustenta a regularidade da contratação.
Ao analisar os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial não merece ser acolhida.
O banco apresentou termo de adesão ao empréstimo, assinado pela demandante, especificando que se tratava de empréstimo consignado e com assinatura semelhante àquela visível no documento de identidade e demais documentos juntados à inicial.
Portanto, a parte requerida desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do contrato, conforme documentos referidos acima, falhando a parte requerente na tarefa de demonstrar a falsidade do documento juntado, conduzindo este juízo à conclusão de que o documento existe.
Neste sentido, confira julgado abaixo:
TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE LASTRO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A TESE DEFENDIDA PELA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 186 DO CÓDIGO CIVIL. NEXO CAUSAL AUSENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O cotejo do documento de identidade da autora e da sua filha carreado com a inicial e o acostado pela ré, revela a absoluta identidade entre ambos e demonstra de forma inequívoca a existência da relação contratual impugnada na lide. Banco apelante cumpriu com o seu ônus probatório de demonstrar a regularidade da contratação, mediante farta documentação colacionada, além de haver comprovado a transferência do valor para a conta corrente de titularidade da autora, por meio do documento de transferência (TED) (fls. 113). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0512357-64.2018.8.05.0080,Relator(a): JOSE LUIZ PESSOA CARDOSO, Publicado em: 28/02/2021) (Grifou-se)
Destarte, no caso dos autos, entendo suficientemente demonstrada a autenticidade do contrato através da juntada dos documentos de identidade da parte autora e do documento de transferência do valor objeto do contrato.
Ressalte-se que, ao juiz, enquanto destinatário da prova, cabe determinar a realização das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo, inclusive, indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante dispõe o artigo 370 do Código de Processo Civil/15, motivo pelo qual revela-se desnecessária a realização de perícia grafotécnica. Neste sentido, tem decidido os Tribunais do país:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. Não se constata a alegada violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15, porquanto todos os argumentos expostos pela parte, na petição dos embargos de declaração, foram apreciados, com fundamentação clara, coerente e suficiente. 2. Cabe ao juiz, como destinatário da prova, indeferir as que entender impertinentes, sem que tal implique cerceamento de defesa. Rever as conclusões do órgão julgador quanto à suficiência das provas

apresentadas demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 3. A modificação das conclusões das instâncias ordinárias, demandaria necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou o entendimento de que, "a falta de realização de audiência de conciliação não é causa de nulidade do processo" (AgInt no AREsp 1406270/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020). 5. Outrossim, de acordo com orientação desta Corte, "a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1302878/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).
6. Por sim, é assente no Superior Tribunal de Justiça, "os honorários na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal, independentes, inclusive, do resultado e da sucumbência desta. Precedentes." (AgInt no AREsp 1109022/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)" (AgInt nos EDcl no REsp 1850435/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 17/06/2021). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1746147/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)
Outrossim, verifica-se que a documentação juntada pela parte ré acostado aos autos guarda consonância com a própria documentação acostado pela parte autora, de modo a revelar que o crédito fora disponibilizado à demandante.
Diante disso, reputo constatada a existência do contrato objeto da presente demanda. E, considerando o princípio da congruência, segundo o qual fica o magistrado adstrito ao que lhe é posto sob sua apreciação, incabível o acolhimento da pretensão autoral, na medida em que, a despeito de negar a existência da relação jurídica, esta restou devidamente demonstrada, devendo o provimento judicial guardar correlação com a causa de pedir.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos autorais, condenando a parte autora nas penas de litigância de má-fé, devendo arcar com 10% de honorários advocatícios, além das custas processuais.
Em caso de recurso inominado tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo, devendo o autor arcar com as custas processuais.
Após, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo da lei. Apresentadas, certifique-se e remetam-se os autos a uma das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça da Bahia.
Caso haja pedido de gratuidade, conclusos.
Transitado em julgado, sem pendências executórias ou custas a recolher, arquivem-se com as devidas baixas.
Intimem-se.
Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.
FRANCISCO PEREIRA DE MORAIS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000314-90.2024.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Rai Claudio Rodrigues (OAB:BA73046)

Advogado: Jusileia Dos Passos Castro (OAB:BA53046)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 470131842
Processo N° : 8000314-90.2024.8.05.0052
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAI CLAUDIO RODRIGUES (OAB:BA73046)
JUSILEIA DOS PASSOS CASTRO (OAB:BA53046)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102209501098100000452380900

Salvador/BA, 23 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000783-05.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Da Costa Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8000783-05.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA DA COSTA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, MARINA DA COSTA SOUZA, busca a condenação da parte requerida, SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001188-12.2023.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454946661
Processo N° : 8001188-12.2023.8.05.0052
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072418153022800000438680808

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000376-67.2023.8.05.0052 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Casa Nova
Representante: Maria Adriana Da Silva
Advogado: Caio Cesar Fonseca Santos (OAB:PE42089)
Reu: Jakson Ferreira De Souza
Advogado: Ananda Monteiro Amorim (OAB:PE62879)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000376-67.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - [Alimentos]
REPRESENTANTE: MARIA ADRIANA DA SILVA

REU: JAKSON FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) réu(s).

Casa Nova/BA, 26 de agosto de 2024

Josué de Melo Seixas Silva
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000262-02.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Amorim De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Cicero Amorim De Araujo
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-02.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CICERO AMORIM DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CICERO AMORIM DE ARAUJO

Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO os pedidos formulados pelas partes (ID n. 192527670 e 379874805) e NOMEIO o perito Sr. VALTER JONSO CARMO, e-mail: valterjonso29@hotmail.com, devendo ser intimado para que fique ciente acerca de sua nomeação, em que, havendo concordância, deverá inscrever-se no Sistema de Apoio a Pericias Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, via link: http://www5.tjba.jus.br/portal/cadastro-de-auxiliares-de-justica/, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da nomeação.
2. Fica desde logo intimado, o Sr. perito, que após a comprovação da inscrição, deverá apresentar currículo com comprovação de especialização, salientando que, os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, em razão da parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita.
3. Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
4. Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo a mesma cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
6. Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
7. Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
8. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002374-36.2024.8.05.0052 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Nilton Da Silva Souza
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Requerente: Maria Gildinei Dos Santos Barros
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Interessado: Pau Brasil Pernambuco Comercio De Motos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002374-36.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: NILTON DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VITORIA LAYSA FERREIRA RODRIGUES (OAB:PE51617)
INTERESSADO: PAU BRASIL PERNAMBUCO COMERCIO DE MOTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a assistência judiciária, nos moldes do art. 98 do CPC.
2. Expeça-se ofício ao(à)(s) concessionária PAU BRASIL PERNAMBUCO COM DE, para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência e o valor do saldo do crédito existente em nome de CARLOS EDUARDO DOS SANTOS SOUZA, CPF n. 107.007.435-70, referente à uma carta de consorcio de uma MOTO POP100. PROPOSTA n. 24800321-6. NUMERO DO RECIBO n. 428534518141314. Deve a secretaria encaminhar junto ao referido ofício os documentos e dados necessários ao cumprimento da medida.
3. Intime(m)-se o(s) requerentes, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração devidamente assinada informando a existência/inexistência de outros sucessores do de cujus previstos na Lei Civil, para fins do art. 5º do Decreto nº 85.845/81, sujeitando-se o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis. Ressalte-se que a inércia

acarretará o indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Havendo outros herdeiros, faz-se necessário que os herdeiros compareçam em juízo ou apresentem instrumento público hábil, a fim de formalizarem as suas renúncias nos autos, a fim de viabilizar a apreciação do pedido.
4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação no prazo de 10 dias.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003371-19.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cristina Ferreira Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003371-19.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CRISTINA FERREIRA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, CRISTINA FERREIRA SOUZA, busca a condenação da parte requerida, ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal

possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO

8000138-77.2025.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 482221698
Processo N° : 8000138-77.2025.8.05.0052
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012110342321800000463385660

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003090-63.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Valmir De Amorim Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8003090-63.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: VALMIR DE AMORIM SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 11/04/2025 Hora: 14:30 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 28 de março de 2025.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000328-40.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Meyre Braga Ferreira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8000328-40.2025.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MEYRE BRAGA FERREIRA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 25/03/2025 Hora: 09:40 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 26 de fevereiro de 2025.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002480-32.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Jesus Coelho Lima
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002480-32.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA DE JESUS COELHO LIMA

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 06/05/2025 Hora: 16:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 14 de abril de 2025.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002168-56.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Tolentina Goncalves Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002168-56.2023.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: TOLENTINA GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
INCLUSÃO EM PAUTA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
De ordem do Dr. Frank Daniel Ferreira Neri, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Casa Nova, incluo o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
o dia Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIENCIAS DES. ALMIR DA SILVA CASTRO Data: 05/05/2025 Hora: 08:20 ,
Ficam as partes, pessoalmente e/ou através de seus respectivos advogados, CITADAS/INTIMADAS a comparecerem à audiência nos moldes da Lei 9.099/95 e Despacho.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/509090
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 509090
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Casa Nova/BA, 15 de abril de 2025.

DIEGO VIEIRA CASTRO
ASSISTENTE JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001489-22.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Carla Andrea Dos Santos Souza
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001489-22.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CARLA ANDREA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
1. Sobre a contestação e documentos ali acostados, ouça-se a parte autora, por seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437 § 1º da legislação adjetiva.
3. Publique-se e intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000753-82.2016.8.05.0052 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Rafael Dias Da Costa (OAB:PE63485)
Advogado: Jeronimo Custodio Da Costa (OAB:BA7320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 423413813
Processo N° : 8000753-82.2016.8.05.0052
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL DIAS DA COSTA (OAB:PE63485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24013022250867100000410069273

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001480-02.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Maria De Lourdes Santana Pereira
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001480-02.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTANA PEREIRA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872), JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO
Vistos.

Recebo os embargos, postos que tempestivos, mas não lhes concedo o efeito suspensivo por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC.
Nets contexto, tenho que a parte embargante não demonstra como a execução de quantia perseguida (R$ 9.465,72) será capaz de trazer graves danos para uma empresa de seu porte, enquanto que as teses referentes à alegada ausência de liquidez e incidência de juros sobre os danos morais, os quais são aparentemente perseguidos na forma da súmula 362 do STJ, demandam uma análise mais acurada após estabelecido o contraditório.

No mais, intime-se o exequente para, querendo, dizer sobre os presentes embargos no prazo de 15 dias.

Data registrada no sistema.

Gustavo Silva Pequeno
Juiz de Direito – Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001283-76.2022.8.05.0052 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Romario Cordeiro Dos Passos
Advogado: Leandro Felix Pereira Da Silva (OAB:BA65606)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Casa Nova
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001283-76.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROMARIO CORDEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): LEANDRO FELIX PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65606)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
2. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
3. Ademais, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).
4. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo no ID n. 435962222, quanto a data de falecimento de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS e dados pessoas para inserção na certidão de óbito.
5. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para incluir nos itens 2, 8, 10 e 11:
2. Alega o requerente, em síntese, que no dia 18 de abril de 2022, tomou conhecimento do falecimento do seu avô paterno, falecido em 08 de abril de 2020 e sepultado na cidade de Casa Nova/BA, sendo que o assento de óbito não foi lavrado à época, motivo pelo qual pugna pelo registro tardio.

8. No caso em tela, o falecimento do avô do autor está devidamente provado pela documentação acostada ao feito, em especial a Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova acostada ao ID n. 202211685.
10.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de registro de óbito tardio de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS junto ao Cartório de Registro Civil desta cidade, conforme Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685), observando ainda, as informações constantes na peça inaugural anexada ao ID n. 202210365:
a) a hora do falecimento dia mês e ano: às onze horas e vinte e cinco minutos da manhã, do dia oito de abril de dois mil e vinte;
b) lugar do falecimento: Hospital Municipal de Casa Nova, sediada à Rua A-2 S/N, CEP: 47300-000, Centro, Município de Casa Nova- BA;
c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto: Raimundo Castro dos Passos, masculino, 83 anos, pardo, viúvo, Carpinteiro, Casa Nova- Ba, Rua Vila Azul, Nº 3, Quadra R, CEP: 47300-000, Casa Nova- BA;
d) cartório de casamento: Cartório de Casa Nova- BA;
e) nomes, profissão, naturalidade e residências dos pais: Jose Nunes dos Passos e Izabel Nunes dos Passos, natural de Casa Nova-BA, Agricultores;
f) se faleceu com testamento conhecido: Não;
g) se deixou filhos, nome, idade de cada um: Não;
h) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes: Causa morte insuficiência respiratória + Pneumonia grave, constatado pelo Médico plantonista Dr. Victor de Andrade Siqueira – CRM/BA 30768;
i) lugar do sepultamento: Cemitério de Casa Nova- BA;
j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos: Sim, um imóvel e Equipamentos de Carpintaria, Não;
l) se era eleitor: Sim;
m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: ...
CPF: 160.365.815-72, portador do RG: 09677991-70 SSP/BA.
11.Expeça-se mandado para o cartório de registro civil, o qual deverá ser acompanhado desta sentença e da Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685). Grifei.
6. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico apenas os itens 2, 8, 10 e 11 da sentença proferida no ID n. 435962222, conforme alhures exposto.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003151-21.2024.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 479235677
Processo N° : 8003151-21.2024.8.05.0052
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121710215153200000460583841

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003351-28.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maura Evangelista Lacio Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003351-28.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MAURA EVANGELISTA LACIO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, MAURA EVANGELISTA LACIO DA SILVA, busca a condenação da parte requerida, ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003151-21.2024.8.05.0052 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Jamerson Thiago Diamantino De Araujo (OAB:BA80350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 499405876
Processo N° : 8003151-21.2024.8.05.0052
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JAMERSON THIAGO DIAMANTINO DE ARAUJO (OAB:BA80350)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710590038600000478830805

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000825-54.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Antonia De Jesus Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000825-54.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANTONIA DE JESUS NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8000667-96.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Veronice Pereira Miranda Santos
Advogado: Ana Carolina Santos Campos (OAB:BA59766)
Advogado: Marcos Aurelio Alves Mendes (OAB:BA59554)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-96.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: VERONICE PEREIRA MIRANDA SANTOS
Advogado(s): MARCOS AURELIO ALVES MENDES (OAB:BA59554), ANA CAROLINA SANTOS CAMPOS (OAB:BA59766)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002111-09.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-09.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA LIMA NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
3. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
4. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
5.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
6. Dispõe o artigo 2º da Lei n° 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Cumpre ressaltar que se trata de relação consumerista, devendo ser aplicada no caso, às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ouve suposto fraude de empréstimo consignado e descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da parte demandante por ordem da ré. 10.
7. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
8.Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame das preliminares ventiladas.
9. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMANDA

10.Rejeita-se a preliminar que aduz a inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetivação de descontos, pois a exordial contempla extrato informativo extraído de plataforma sustentada pelo INSS, o qual é capaz de demonstrar a existência do contrato de nº 802912446, ausente, assim, o óbice ao processamento do feito indicado pela parte demandada.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL

11. A parte requerida pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral à indenização por danos materiais, sob o fundamento de que os suscitados eventos danosos ocorreram há mais de 3 (três) anos do ajuizamento desta ação (art. 206, § 3º, IV [pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa] e V [pretensão de reparação civil], do CC) ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação às parcelas cobradas há mais de três anos.

12. Não merece guarida.

13. Existindo no presente caso relação contratual entre as partes, de acordo com a jurisprudência do STJ (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018.), deve-se observar o prazo de 10 (dez) anos de prescrição para a pretensão de reparação civil, lastreado no que dispõe o art. 205 do CC.

14. Dessa forma, tendo sido a demanda proposta em menos de 10 (dez) anos, não há falar em prescrição da pretensão de reparação civil.

15. De mais a mais, no presente caso não se veiculou pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como pretendo afirmar a parte requerida. Ao buscar a autora a reparação por danos materiais em dobro, sua pretensão claramente é de reparação civil contratual, e não de ressarcimento por locupletamento ilícito. Assim, resta afastada a tese de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

16. A parte demandada sustenta a incompetência do Juizado Especial para examinar a presente causa, considerando a necessidade de realização de perícia. Não prospera.

17. Na presente demanda, uma vez colacionados aos autos os instrumentos de contrato firmados entre as partes, não se vislumbra qualquer necessidade de produção de prova pericial, porquanto ausente afirmação da parte autora no sentido de que não tenha sido ela a subscritora dos contratos, o que demonstra a natureza incontroversa desse fato, prescindindo-se de provas (art. 374, III, do CPC).

18. Por conseguinte, REJEITO a preliminar.

19. DA PRELIMINAR DE CONEXÃO. Rejeito a preliminar uma vez que os processos supostamente conexos encontram-se já arquivados, razão porque não há que se falar em conexão.

MÉRITO

20.No mérito, extrai-se dos autos que o cerne da controvérsia consiste em perquirir se a contratação da modalidade de empréstimo consignado foi realizada (ou não) de forma regular, em virtude do eventual descumprimento do dever de informação pelo Banco.

21.Nota-se que a parte autora nega a existência de relação jurídica com a parte adversa, lado outro o banco afirma que há relação jurídica mas deixa de juntar o contrato entabulado entre as partes.

22.Primeiramente convém pontuar que, estando o caso a configurar uma relação de consumo, foi previamente determinada a inversão do ônus da prova (ID 442951045), de modo que caberia ao banco demandado demonstrar que a contratação perpetrada foi precedida dos esclarecimentos necessários e que o consumidor tinha plena ciência da celebração de contratação com encargos que lhe seriam menos favoráveis do que os de um empréstimo tradicional.

23.Acrescente-se que a parte autora, aposentada, denota aparente hipossuficiência técnica/econômica, o que, mesmo sem farta documentação, se conclui por elementos sutis, o próprio valor do benefício previdenciário a que faz jus.

24.Não bastassem tais argumentos, nota-se que a parte demandada não juntou aos autos o instrumento de contratação, o qual deveria demonstrar as especificações do ajuste, de modo claro, para que fosse possível ao consumidor entender de modo preciso as nuances do peculiar regime contratual ao qual estaria aderindo.

25.Diante disto, tenho que restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte demandada, em decorrência da mácula ao dever de informação.

26. Quanto a restituição, esta, deve ser ela de forma simples, dada a inexistência nos autos de prova de má-fé do banco réu. Nesse sentido jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais Empréstimo consignado. (…) 3. A repetição em dobro do indébito não é cabível quando inexistente dolo, por parte do banco, nos indevidos descontos em benefício previdenciário, não se afastando a exceção de “engano justificável”, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Diante do proveito econômico obtido por meio de contrato declarado inexistente, deve a autora restituir as importâncias que lhe foram disponibilizadas em sua conta, autorizando-se a compensação com as verbas indenizatórias fixadas em seu favor. Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível 1002268-52.2020.8.26.0602; Relator(a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro:07/10/2020”

27.No que tange aos danos morais, estes são devidos, pois o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente da existência de culpa, veja-se:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

28.Assim, tenho que restou suficientemente demonstrada a ocorrência do ilícito e do dano moral dele advindo.

29. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

30. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve o risco de contrair uma dívida e ter o seu sustento comprometido em razão do crédito indevido praticado pela parte requerida.
31.Sob este prisma, uma vez não comprovada a regularidade do crédito questionado pela parte autora, é de se concluir que a importância inserida foi indevida, logo, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.
32. A presente ação versa sobre a contratação de empréstimo consignado supostamente fraudulento, pleiteando a parte autora indenização por danos morais e materiais.
33. Constata-se, contudo, que a parte autora já ajuizou demanda anterior (Processo nº 8002118-98.2021.8.05.0052), com objeto semelhante, envolvendo a mesma instituição financeira ré e com alegações fundadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado.
34. Embora os contratos discutidos nas ações sejam distintos, verifica-se que as causas de pedir são idênticas quanto à dinâmica fática — fraude na contratação de empréstimos consignados — de modo que os pedidos poderiam perfeitamente ter sido reunidos em uma única ação, nos termos do princípio da economia processual e da concentração da lide.
35. O ajuizamento de múltiplas ações autônomas com pedidos semelhantes e baseadas em fundamentos idênticos, quando poderiam compor uma mesma demanda, revela fracionamento indevido do direito material, com o nítido objetivo de multiplicar indevidamente pedidos indenizatórios — prática esta caracterizada como litigância predatória, conforme entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 46 - TJBA: “Configura litigância predatória o ajuizamento de múltiplas ações semelhantes ou idênticas, com vistas a obter vantagem processual indevida.”
36. Nessa linha, e considerando que a parte autora já foi indenizada por dano moral na ação anteriormente mencionada, mostra-se indevido o novo pleito indenizatório de mesma natureza, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
37. Dessa forma, não há que se falar em nova condenação por danos morais, admitindo-se, apenas, eventual reparação por dano material, caso comprovado nos autos.
38. Advirto a parte autora que a reiteração dessa conduta processual poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, com aplicação das sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal.
DISPOSITIVO
39. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança ao empréstimo consignado objeto deste processo;
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENAR o banco réu a restituir os valores descontados na forma simples, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.
40. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
41. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
42. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
43. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
44. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
45. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
46. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002111-09.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002111-09.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA LIMA NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

1. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Relatados, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
3. A priori, verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas; presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Procedimento regular; não há nulidades a sanar.
4. Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
5.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
6. Dispõe o artigo 2º da Lei n° 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Cumpre ressaltar que se trata de relação consumerista, devendo ser aplicada no caso, às regras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que ouve suposto fraude de empréstimo consignado e descontos indevidos nos proventos de aposentadoria da parte demandante por ordem da ré. 10.
7. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
8.Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame das preliminares ventiladas.
9. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMANDA
10.Rejeita-se a preliminar que aduz a inépcia da petição inicial em razão da não apresentação de documentos hábeis a comprovar a efetivação de descontos, pois a exordial contempla extrato informativo extraído de plataforma sustentada pelo INSS, o qual é capaz de demonstrar a existência do contrato de nº 802912446, ausente, assim, o óbice ao processamento do feito indicado pela parte demandada.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TRIENAL
11. A parte requerida pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral à indenização por danos materiais, sob o fundamento de que os suscitados eventos danosos ocorreram há mais de 3 (três) anos do ajuizamento desta ação (art. 206, § 3º, IV [pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa] e V [pretensão de reparação civil], do CC) ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da ocorrência de prescrição em relação às parcelas cobradas há mais de três anos.
12. Não merece guarida.
13. Existindo no presente caso relação contratual entre as partes, de acordo com a jurisprudência do STJ (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018.), deve-se observar o prazo de 10 (dez) anos de prescrição para a pretensão de reparação civil, lastreado no que dispõe o art. 205 do CC.
14. Dessa forma, tendo sido a demanda proposta em menos de 10 (dez) anos, não há falar em prescrição da pretensão de reparação civil.
15. De mais a mais, no presente caso não se veiculou pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, como pretendo afirmar a parte requerida. Ao buscar a autora a reparação por danos materiais em dobro, sua pretensão claramente é de reparação civil contratual, e não de ressarcimento por locupletamento ilícito. Assim, resta afastada a tese de prescrição.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
16. A parte demandada sustenta a incompetência do Juizado Especial para examinar a presente causa, considerando a necessidade de realização de perícia. Não prospera.
17. Na presente demanda, uma vez colacionados aos autos os instrumentos de contrato firmados entre as partes, não se vislumbra qualquer necessidade de produção de prova pericial, porquanto ausente afirmação da parte autora no sentido de que não tenha sido ela a subscritora dos contratos, o que demonstra a natureza incontroversa desse fato, prescindindo-se de provas (art. 374, III, do CPC).
18. Por conseguinte, REJEITO a preliminar.

19. DA PRELIMINAR DE CONEXÃO. Rejeito a preliminar uma vez que os processos supostamente conexos encontram-se já arquivados, razão porque não há que se falar em conexão.
MÉRITO
20.No mérito, extrai-se dos autos que o cerne da controvérsia consiste em perquirir se a contratação da modalidade de empréstimo consignado foi realizada (ou não) de forma regular, em virtude do eventual descumprimento do dever de informação pelo Banco.
21.Nota-se que a parte autora nega a existência de relação jurídica com a parte adversa, lado outro o banco afirma que há relação jurídica mas deixa de juntar o contrato entabulado entre as partes.
22.Primeiramente convém pontuar que, estando o caso a configurar uma relação de consumo, foi previamente determinada a inversão do ônus da prova (ID 442951045), de modo que caberia ao banco demandado demonstrar que a contratação perpetrada foi precedida dos esclarecimentos necessários e que o consumidor tinha plena ciência da celebração de contratação com encargos que lhe seriam menos favoráveis do que os de um empréstimo tradicional.
23.Acrescente-se que a parte autora, aposentada, denota aparente hipossuficiência técnica/econômica, o que, mesmo sem farta documentação, se conclui por elementos sutis, o próprio valor do benefício previdenciário a que faz jus.
24.Não bastassem tais argumentos, nota-se que a parte demandada não juntou aos autos o instrumento de contratação, o qual deveria demonstrar as especificações do ajuste, de modo claro, para que fosse possível ao consumidor entender de modo preciso as nuances do peculiar regime contratual ao qual estaria aderindo.
25.Diante disto, tenho que restou comprovado nos autos que houve falha na prestação do serviço ofertado pela parte demandada, em decorrência da mácula ao dever de informação.
26. Quanto a restituição, esta, deve ser ela de forma simples, dada a inexistência nos autos de prova de má-fé do banco réu. Nesse sentido jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:
“Declaratória de inexigibilidade de débito c.c. restituição de valores e indenização por danos morais Empréstimo consignado. (…) 3. A repetição em dobro do indébito não é cabível quando inexistente dolo, por parte do banco, nos indevidos descontos em benefício previdenciário, não se afastando a exceção de “engano justificável”, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Diante do proveito econômico obtido por meio de contrato declarado inexistente, deve a autora restituir as importâncias que lhe foram disponibilizadas em sua conta, autorizando-se a compensação com as verbas indenizatórias fixadas em seu favor. Ação parcialmente procedente. Recursos parcialmente providos”. (TJSP; Apelação Cível 1002268-52.2020.8.26.0602; Relator(a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Datado Julgamento: 07/10/2020; Data de Registro:07/10/2020”
27.No que tange aos danos morais, estes são devidos, pois o art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, devendo responder pelos riscos de sua atividade, independentemente da existência de culpa, veja-se:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
28.Assim, tenho que restou suficientemente demonstrada a ocorrência do ilícito e do dano moral dele advindo.
29. A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, o dano moral é “in re ipsa”, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
30. No caso posto, é possível constatar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria e teve o risco de contrair uma dívida e ter o seu sustento comprometido em razão do crédito indevido praticado pela parte requerida.
31.Sob este prisma, uma vez não comprovada a regularidade do crédito questionado pela parte autora, é de se concluir que a importância inserida foi indevida, logo, o valor da indenização por dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, promovendo de modo justo a compensação do ofendido e a punição do ofensor.
32. A presente ação versa sobre a contratação de empréstimo consignado supostamente fraudulento, pleiteando a parte autora indenização por danos morais e materiais.
33. Constata-se, contudo, que a parte autora já ajuizou demanda anterior (Processo nº 8002118-98.2021.8.05.0052), com objeto semelhante, envolvendo a mesma instituição financeira ré e com alegações fundadas na contratação fraudulenta de empréstimo consignado.
34. Embora os contratos discutidos nas ações sejam distintos, verifica-se que as causas de pedir são idênticas quanto à dinâmica fática — fraude na contratação de empréstimos consignados — de modo que os pedidos poderiam perfeitamente ter sido reunidos em uma única ação, nos termos do princípio da economia processual e da concentração da lide.
35. O ajuizamento de múltiplas ações autônomas com pedidos semelhantes e baseadas em fundamentos idênticos, quando poderiam compor uma mesma demanda, revela fracionamento indevido do direito material, com o nítido objetivo de multiplicar indevidamente pedidos indenizatórios — prática esta caracterizada como litigância predatória, conforme entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
Súmula nº 46 - TJBA: “Configura litigância predatória o ajuizamento de múltiplas ações semelhantes ou idênticas, com vistas a obter vantagem processual indevida.”
36. Nessa linha, e considerando que a parte autora já foi indenizada por dano moral na ação anteriormente mencionada, mostra-se indevido o novo pleito indenizatório de mesma natureza, sob pena de enriquecimento sem causa e violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.
37. Dessa forma, não há que se falar em nova condenação por danos morais, admitindo-se, apenas, eventual reparação por dano material, caso comprovado nos autos.
38. Advirto a parte autora que a reiteração dessa conduta processual poderá ensejar o reconhecimento de litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, com aplicação das sanções previstas no art. 81 do mesmo diploma legal.
DISPOSITIVO

39. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança ao empréstimo consignado objeto deste processo;
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENAR o banco réu a restituir os valores descontados na forma simples, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir de cada desembolso.
40. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
41. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
42. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
43. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
44. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
45. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
46. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Casa Nova/BA, data do sistema.
INGRYD MORAES MARINHO
Juíza Leiga
À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação.
Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo, nos termos da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Casa Nova/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002111-09.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002111-09.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes INTIMADAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.
Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025
Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002111-09.2021.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Lima Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002111-09.2021.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários]
AUTOR: MARIA LIMA NUNES

REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes INTIMADAS, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.
Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025
Marciana da Silva Passos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001163-62.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosangela Maria Dos Santos Silva
Advogado: Ana Aparecida Araujo Muniz (OAB:BA30155)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001163-62.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANA APARECIDA ARAUJO MUNIZ
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, ROSANGELA MARIA DOS SANTOS SILVA, busca a condenação da parte requerida, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO

2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001437-89.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Josevaldo Dos Santos Conceicao
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Autor: Marizete Carvalho Conceicao
Advogado: Robson Silva Melo (OAB:BA74487)
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Gboex-gremio Beneficente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8001437-89.2025.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSEVALDO DOS SANTOS CONCEICAO, MARIZETE CARVALHO CONCEICAO

Advogado(s):
REU: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JOSEVALDO DOS SANTOS CONCEICAO e MARIZETE CARVALHO CONCEICAO, em face de GBOEX-GREMIO BENEFICENTE, todos qualificados nos autos, pelos motivos de fatos e de direito aduzidos na exordial.
2. Após iniciado o processo, com atos necessários ao seu impulso, a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, antes da citação da parte requerida, conforme petição registrada sob ID n. 499194575.
3. Os autos vieram-me conclusos.
4. É o breve relatório. Decido.
5. Consoante o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá homologar o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito sem resolução de mérito. O consentimento da parte adversa será exigido apenas quando já apresentada contestação, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.
6. Ademais, o art. 485, §5º, do CPC, assegura que a desistência pode ser manifestada até o momento da sentença, e seus efeitos ficam condicionados à homologação judicial, conforme preconiza o art. 200, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
VIII - homologar a desistência da ação;
(...)

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

7. No caso dos autos, verifica-se que não houve a citação da parte requerida, razão pela qual é desnecessária sua manifestação sobre o pedido de desistência, uma vez que a concordância do réu somente é imprescindível quando há contestação válida nos autos.
8. Nesse sentido, considerando que a desistência do feito foi requerida antes da prolação de sentença, aplico o disposto no art. 485, §5º, do CPC.
9. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência acostado ao ID n. 499194575, ao passo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
10. Sem custas e sem honorários, conforme art. 55 da Lei n. 9.099/95.
11. Por fim, ante ao acolhimento do pleito de desistência, entendo haver ausência de interesse recursal, razão pela qual DECLARO o trânsito em julgado da sentença na data da sua publicação. Assim, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com baixa na distribuição.
12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
13. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado/ofício.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003292-40.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nelson Vieira Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8003292-40.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NELSON VIEIRA DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, NELSON VIEIRA DA COSTA, busca a condenação da parte requerida, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis

pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003422-30.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Do Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8003422-30.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, MANOEL DO NASCIMENTO, busca a condenação da parte requerida, UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos

de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001283-76.2022.8.05.0052 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Romario Cordeiro Dos Passos
Advogado: Leandro Felix Pereira Da Silva (OAB:BA65606)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Casa Nova
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001283-76.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROMARIO CORDEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): LEANDRO FELIX PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65606)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
2. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
3. Ademais, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).
4. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo no ID n. 435962222, quanto a data de falecimento de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS e dados pessoas para inserção na certidão de óbito.
5. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para incluir nos itens 2, 8, 10 e 11:
2. Alega o requerente, em síntese, que no dia 18 de abril de 2022, tomou conhecimento do falecimento do seu avô paterno, falecido em 08 de abril de 2020 e sepultado na cidade de Casa Nova/BA, sendo que o assento de óbito não foi lavrado à época, motivo pelo qual pugna pelo registro tardio.
8. No caso em tela, o falecimento do avô do autor está devidamente provado pela documentação acostada ao feito, em especial a Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova acostada ao ID n. 202211685.
10.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de registro de óbito tardio de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS junto ao Cartório de Registro Civil desta cidade, conforme Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685), observando ainda, as informações constantes na peça inaugural anexada ao ID n. 202210365:
a) a hora do falecimento dia mês e ano: às onze horas e vinte e cinco minutos da manhã, do dia oito de abril de dois mil e vinte;
b) lugar do falecimento: Hospital Municipal de Casa Nova, sediada à Rua A-2 S/N, CEP: 47300-000, Centro, Município de Casa Nova- BA;
c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto: Raimundo Castro dos Passos, masculino, 83 anos, pardo, viúvo, Carpinteiro, Casa Nova- Ba, Rua Vila Azul, Nº 3, Quadra R, CEP: 47300-000, Casa Nova- BA;
d) cartório de casamento: Cartório de Casa Nova- BA;
e) nomes, profissão, naturalidade e residências dos pais: Jose Nunes dos Passos e Izabel Nunes dos Passos, natural de Casa Nova-BA, Agricultores;
f) se faleceu com testamento conhecido: Não;
g) se deixou filhos, nome, idade de cada um: Não;
h) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes: Causa morte insuficiência respiratória + Pneumonia grave, constatado pelo Médico plantonista Dr. Victor de Andrade Siqueira – CRM/BA 30768;
i) lugar do sepultamento: Cemitério de Casa Nova- BA;
j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos: Sim, um imóvel e Equipamentos de Carpintaria, Não;
l) se era eleitor: Sim;
m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: ...
CPF: 160.365.815-72, portador do RG: 09677991-70 SSP/BA.
11.Expeça-se mandado para o cartório de registro civil, o qual deverá ser acompanhado desta sentença e da Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685). Grifei.
6. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico apenas os itens 2, 8, 10 e 11 da sentença proferida no ID n. 435962222, conforme alhures exposto.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002653-22.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Celina Dos Santos Guedes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002653-22.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA CELINA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL POR COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS E ENCARGOS, em que parte autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu(ua) benefício previdenciário/conta bancária, a título de “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A”. Afirma que conforme se extrai dos extratos bancários que perduram até os dias atuais, tendo sido cobrados valores que somam um montante de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos). Por isso, requer a parte demandante: a) declaração de inexistência/nulidade do contrato objeto desta lide; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 1.397,20); e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Em sua defesa, a parte promovida argui a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, sustenta a ausência de ato ilícito, pois os descontos realizados no benefício da parte autora são oriundos de termo de filiação firmado, decorrente de vontade livre e consciente das partes. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em audiência de conciliação, as partes não demonstraram interesse num acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID n. 475510338).
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais, passo a análise dos pedidos pleiteados em sede preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
8. Esta prefacial não prospera, pois vislumbro preenchida a condição da ação – legitimatio ad causam passiva – em razão do(a) promovido(a) EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. integrar a relação jurídica, simplesmente, porquanto foi quem efetuou os descontos na conta bancária da parte autora.

DO MÉRITO

9. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
10. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo,

mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
11. Firmadas tais premissas, defende a autora que possui conta bancária com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais e indevidos em sua conta bancária, a título de "EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A", no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos). E mais, é necessário registrar que não obstante a parte requerida EAGLE apontar a validade de tal negócio jurídico, a autora assevera que não aderiu à apontada pactuação, pois jamais firmou contrato junto a este, tampouco, permitiu os descontos em sua conta.
12. No caso em tela, verifica-se que a parte ré foi incapaz de demonstrar a licitude da contratação, não apresentando o contrato que ensejou os descontos na conta bancária da parte autora, razão pela qual, entendo que não restou comprovada a existência de qualquer relação jurídica entre o(a) autor(a) e o(a) requerida(a) EAGLE referente ao contrato objeto da lide.
13. Note-se que a parte autora afirmou possuir conta bancária com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que esta tinha conhecimento da cobrança de mensalidades ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
14. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança das mensalidades objeto desta lide.
15. Com efeito, torna-se evidente a fraude perpetrada por terceiros em relação ao contrato, que se utilizaram de artimanhas para vincular empréstimo/descontos indesejados. Não há, ademais, elementos probatórios que possam induzir a conclusão de regularidade na contratação.
16. Assim, impõe-se, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes autora e ré EAGLE, cancelando o contrato discutido, com a consequente restituição dos valores descontados da parte autora, de forma simples.

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMUM DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO . PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: DESCONTO REFERENTE AO SEGURO "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO". AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO . DESCONTO CONSIDERADO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. LESÃO CONFIGURADA. […] RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO, INCIDÊNCIA DO VERBETE 479 DA SÚMULA DO STJ. [...] CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0800455-15.2023 .8.20.5135, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 04/04/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2024). Grifei.

17. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
18. O(A) promovente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
19. Decerto, a cobrança de mensalidades/tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
20. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
21. No caso em análise, muito embora a parte demandada não tenha acostado aos autos o contrato supostamente firmado com o(a) promovente, também inexiste prova de que àquela tenha agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
22. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito

de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).

23. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
24. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
25. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
26. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
27. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. […]. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

28. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

DO DISPOSITIVO
29. Diante do exposto, REJEITO a preliminar suscitada e no mérito, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de mensalidades intituladas como “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A”, no valor de R$ 39,06 (trinta e nove reais e seis centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 698,60 em relação aos descontos de 14 mensalidades no valor de R$ 49,90 (conforme requerido e extratos bancários anexados à exordial), devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
30. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
31. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
32. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
33. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
34. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
35. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
36. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002653-22.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ana Celina Dos Santos Guedes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002653-22.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ANA CELINA DOS SANTOS GUEDES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE DANO MORAL E MATERIAL POR COBRANÇAS INDEVIDAS DE TARIFAS E ENCARGOS, em que parte autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu(ua) benefício previdenciário/conta bancária, a título de “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A”. Afirma que conforme se extrai dos extratos bancários que perduram até os dias atuais, tendo sido cobrados valores que somam um montante de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos). Por isso, requer a parte demandante: a) declaração de inexistência/nulidade do contrato objeto desta lide; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (R$ 1.397,20); e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Em sua defesa, a parte promovida argui a preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito, sustenta a ausência de ato ilícito, pois os descontos realizados no benefício da parte autora são oriundos de termo de filiação firmado, decorrente de vontade livre e consciente das partes. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em audiência de conciliação, as partes não demonstraram interesse num acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide (ID n. 475510338).
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais, passo a análise dos pedidos pleiteados em sede preliminar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
8. Esta prefacial não prospera, pois vislumbro preenchida a condição da ação – legitimatio ad causam passiva – em razão do(a) promovido(a) EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. integrar a relação jurídica, simplesmente, porquanto foi quem efetuou os descontos na conta bancária da parte autora.

DO MÉRITO

9. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
10. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afir-

mar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
11. Firmadas tais premissas, defende a autora que possui conta bancária com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais e indevidos em sua conta bancária, a título de "EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A", no valor de R$ 49,90 (quarenta e nove reais e noventa centavos). E mais, é necessário registrar que não obstante a parte requerida EAGLE apontar a validade de tal negócio jurídico, a autora assevera que não aderiu à apontada pactuação, pois jamais firmou contrato junto a este, tampouco, permitiu os descontos em sua conta.
12. No caso em tela, verifica-se que a parte ré foi incapaz de demonstrar a licitude da contratação, não apresentando o contrato que ensejou os descontos na conta bancária da parte autora, razão pela qual, entendo que não restou comprovada a existência de qualquer relação jurídica entre o(a) autor(a) e o(a) requerida(a) EAGLE referente ao contrato objeto da lide.
13. Note-se que a parte autora afirmou possuir conta bancária com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que esta tinha conhecimento da cobrança de mensalidades ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
14. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança das mensalidades objeto desta lide.
15. Com efeito, torna-se evidente a fraude perpetrada por terceiros em relação ao contrato, que se utilizaram de artimanhas para vincular empréstimo/descontos indesejados. Não há, ademais, elementos probatórios que possam induzir a conclusão de regularidade na contratação.
16. Assim, impõe-se, a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes autora e ré EAGLE, cancelando o contrato discutido, com a consequente restituição dos valores descontados da parte autora, de forma simples.

EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO COMUM DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO . PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO: DESCONTO REFERENTE AO SEGURO "EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO". AUSÊNCIA DE CONTRATO ASSINADO . DESCONTO CONSIDERADO INDEVIDO. ILEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVIDENCIADA. LESÃO CONFIGURADA. […] RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESSARCIMENTO, INCIDÊNCIA DO VERBETE 479 DA SÚMULA DO STJ. [...] CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 0800455-15.2023 .8.20.5135, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 04/04/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/04/2024). Grifei.

17. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
18. O(A) promovente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
19. Decerto, a cobrança de mensalidades/tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
20. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
21. No caso em análise, muito embora a parte demandada não tenha acostado aos autos o contrato supostamente firmado com o(a) promovente, também inexiste prova de que àquela tenha agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
22. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de

má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).

23. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
24. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
25. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
26. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
27. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. […]. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024).

28. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

DO DISPOSITIVO
29. Diante do exposto, REJEITO a preliminar suscitada e no mérito, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de mensalidades intituladas como “EAGLE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A”, no valor de R$ 39,06 (trinta e nove reais e seis centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 698,60 em relação aos descontos de 14 mensalidades no valor de R$ 49,90 (conforme requerido e extratos bancários anexados à exordial), devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
30. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
31. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
32. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
33. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
34. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
35. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
36. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003424-97.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Nilton Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003424-97.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: NILTON DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, NILTON DA SILVA, busca a condenação da parte requerida, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001952-95.2023.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Gilvanete Rocha Da Silva Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001952-95.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: GILVANETE ROCHA DA SILVA COSTA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003427-52.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Da Silva Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003427-52.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, JOSE DA SILVA SANTOS, busca a condenação da parte requerida, UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO

2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8002994-48.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Romao Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Advogado: Leandro Bitencourt De Hungria (OAB:BA73255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002994-48.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes, intimadas, para no prazo de 10(dez)dias, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.
Casa Nova-BA, 16 de abril de 2025.
Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8002994-48.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Romao Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Advogado: Leandro Bitencourt De Hungria (OAB:BA73255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002994-48.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes, intimadas, para no prazo de 10(dez)dias, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.
Casa Nova-BA, 16 de abril de 2025.
Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001126-98.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001126-98.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza

da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001119-09.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eliete Castro Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001119-09.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ELIETE CASTRO DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8002994-48.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Romao Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Advogado: Leandro Bitencourt De Hungria (OAB:BA73255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002994-48.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes, intimadas, para no prazo de 10(dez)dias, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.
Casa Nova-BA, 16 de abril de 2025.
Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8002994-48.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Romao Ferreira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Advogado: Leandro Bitencourt De Hungria (OAB:BA73255)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8002994-48.2024.8.05.0052
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Contratos Bancários, Tarifas]
AUTOR: CICERO ROMAO FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica as partes, intimadas, para no prazo de 10(dez)dias, apresentar suas contrarrazões aos recursos interpostos.
Casa Nova-BA, 16 de abril de 2025.
Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001058-51.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adolfo De Oliveira
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001058-51.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADOLFO DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço

a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003146-96.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eulina Dos Santos Garrido
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8003146-96.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EULINA DOS SANTOS GARRIDO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003378-11.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8003378-11.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, LAURINDO NUNES DA CRUZ, busca a condenação da parte requerida, CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001209-17.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Ivani De Jesus
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: 8001209-17.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA IVANI DE JESUS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente

poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
MANDADO
8002453-15.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Irene Da Silva Soares
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Mandado:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte ré, intimada, para no prazo de 10(dez)dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto.
Casa Nova-BA, 24 de abril de 2025.
Nabla Vitoria de Luna Novaes
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001179-79.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Eva Costa Souza

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001179-79.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EVA COSTA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da

TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002406-80.2020.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Jose Arnaldo De Castro Santos
Advogado: Osvaldo José Ribeiro Santos Nunes De Azevedo (OAB:BA22956)
Executado: Joselita De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002406-80.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: JOSE ARNALDO DE CASTRO SANTOS e outros

Advogado(s): OSVALDO JOSÉ RIBEIRO SANTOS NUNES DE AZEVEDO (OAB:BA22956)

DESPACHO
1. Considerando o lapso temporal existente entre a petição de ID n. 205228715 e esta data, sem que houvesse a alienação em hasta pública do bem imóvel penhorado (ID n. 94066623) e/ou consulta aos sistemas Sisbajud e Renajud, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo o valor atualizado do débito com sua respectiva planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, III, do novo Código de Processo Civil.
2. Após, retornem os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001161-58.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Pacifica De Sa Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001161-58.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA PACIFICA DE SA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza

da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003165-05.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003165-05.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001156-36.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dias De Miranda
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001156-36.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL DIAS DE MIRANDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.

5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda

8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001059-36.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria De Lourdes Ribeiro Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001059-36.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda

8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito

[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001039-45.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Ribeiro
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001039-45.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos

destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003169-42.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Julia Antonia Da Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003169-42.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JULIA ANTONIA DA SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)

REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000262-02.2021.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cicero Amorim De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Cicero Amorim De Araujo
Advogado: Paulo Santiago Silva Pereira Torres (OAB:PE46277)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Valter Jonso Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000262-02.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CICERO AMORIM DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CICERO AMORIM DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO SANTIAGO SILVA PEREIRA TORRES (OAB:PE46277)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. DETERMINO a realização de perícia médica para averiguar a (in)existência de incapacidade laborativa/deficiência na parte autora. Para isso, DETERMINO a expedição de carta precatória à Justiça Federal da Subseção de Juazeiro-BA, encaminhando a parte autora para realização de perícia médica com o fito de serem respondidos os quesitos do juízo, que seguem abaixo, e os porventura apresentados pelas partes.
2. A parte autora deve apresentar, ainda, na ocasião da perícia, todos os exames, atestados, consultas ou pareceres médicos possuir, assim como, as prescrições de todos os medicamentos que esteja usando atualmente ou já tenha usado em virtude da sua enfermidade.
3. Fica a parte autora advertida de que sua falta ao exame pericial importará a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, IV e § 3º do CPC).
4. Incumbe às partes a faculdade de apresentar quesitos e demais atos dispostos no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE antes do envio da precatória.
5. Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, proceda-se com a realização da perícia, devendo o expert cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
6. Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
7. Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
8. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

10. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
Com fulcro no art. 470, inc. II do CPC, este juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos na ocasião da perícia médica:
1. O Sr. Perito examinou documentação que identifique a pessoa que se apresenta ao exame pericial como sendo verdadeiramente o descrito nos autos do processo? O documento é válido (RG, CPF, CTPS, CNH, etc.)? Contém foto? Possui rasuras?
2. O Sr. Perito, em alguma oportunidade atuou como médico assistente do(a) periciando(a)?
3. Existe alguma relação de afinidade ou parentesco entre o Sr. Perito e o(a) periciando(a)?
4. Qual o grau de escolaridade do autor?
5. O requerente é portador de alguma doença/lesão/deficiência?
6. Caso positivo, a doença/lesão/deficiência possui nexo causal com o trabalho?
7. A doença/lesão é decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional?
8. As atividades do autor, de alguma forma contribuíram ou contribuem para o agravamento da patologia ou lesão?
9. A doença/lesão provocou(a) incapacidade para o trabalho?
10. Caso positivo, a incapacidade é parcial ou total? Temporária ou definitiva? Há necessidade de assistência permanente de terceiros?
11. A doença/lesão está consolidada ou é passível de tratamento?
12. Caso haja incapacidade laborativa é possível precisar qual a data do início desta incapacidade?
13. A parte autora pode voltar a exercer a mesma função que desempenhava quando do surgimento das lesões/patologias, sem prejuízo à sua saúde?
14. É aconselhável que o autor seja reabilitado para outra função?
15. Sendo a incapacidade temporária, qual o período necessário de afastamento?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003376-41.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Laurindo Nunes Da Cruz
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8003376-41.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LAURINDO NUNES DA CRUZ
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora, LAURINDO NUNES DA CRUZ, busca a condenação da parte requerida, ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV, ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais

ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001040-74.2018.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454249652
Processo N° : 8001040-74.2018.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311385046000000438053885

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001040-74.2018.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454249652
Processo N° : 8001040-74.2018.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311385046000000438053885

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001040-74.2018.8.05.0052 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Advogado: Juliana Maria Passos Gomes Zini (OAB:SP185785)

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454249652
Processo N° : 8001040-74.2018.8.05.0052
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MANOEL GOMES SILVA NETO (OAB:SP264314), JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI (OAB:SP185785)
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072311385046000000438053885

Salvador/BA, 2 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000692-51.2021.8.05.0052 Petição Cível
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Euvaldo Dos Passos Castro
Advogado: Damiao Da Silva Lopes (OAB:BA66208)
Requerido: Cartório De Registro De Imóveis, Hipotecas E Títulos E Documentos Da Comarca De Casa Nova - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000692-51.2021.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: EUVALDO DOS PASSOS CASTRO
Advogado(s): DAMIAO DA SILVA LOPES (OAB:BA66208)
REQUERIDO: Cartório de Registro de Imóveis, Hipotecas e Títulos e Documentos da Comarca de Casa Nova - BA
Advogado(s):

DESPACHO
1. DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público para apresentar manifestação, no prazo de 10 dias, conforme já determinado no despacho proferido no ID n. 139539135.
2. Transcorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001476-62.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Juventino Souza De Jesus

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001476-62.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JUVENTINO SOUZA DE JESUS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DESPACHO
1. Considerando que a parte demandada, em petição de ID n. 455903641, comprova que efetivou o pagamento parcial da obrigação, ante o cálculo apresentado pela parte credora, DEFIRO o pedido da parte autora de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 151024176, isto é, em nome da causídica DAIANE DIAS COSTA NUNES (Banco do Brasil, Agência 1185-1, Conta Corrente: 30.766-1, CPF/MF nº 008.051.765-00, PIX telefone: 74988610365), que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 57949947), no valor de: R$ 10.638,04 (dez mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos), e eventuais acréscimos legais.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Intime-se as partes da expedição do Alvará, inclusive pessoalmente a parte exequente, com cópia do alvará expedido.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002389-73.2022.8.05.0052 Interdição/curatela
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Jose Nilton Dos Santos Amorim
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerente: Sebastiao Silva Amorim
Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)
Requerido: Samima Silva Amorim
Advogado: Vitoria Laysa Ferreira Rodrigues (OAB:PE51617)
Terceiro Interessado: Centro De Referência Especializada De Assistência Social - Creas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Fórum Des. José Manoel Viana de Castro, Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/nº, Centro,
CEP: 47300-000 – Fone: (74) 3536-2129-2111
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI Nº 06/2016 – Fica a parte autora, INTIMADA, para manifestar-se acerca do OF. Nº 43/2023 - CREAS id nº 386346389, no prazo de 15 (quinze) dias. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ.
Casa Nova-BA, 4 de junho de 2023
Sydney da Costa Souza Seixas
Analista Judiciário/Escrivã - Cad. 801.479-5

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000839-19.2017.8.05.0052 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Casa Nova

Requerente: Ronivon Do Nascimento Martins
Advogado: Ingrid Pereira Braga (OAB:BA52689)
Advogado: Zuilla Da Silva Bezerra (OAB:PE30830)
Requerido: Instituto Do Meio Ambiente E Recursos Hidricos
Advogado: Leonardo Melo Sepulveda (OAB:BA7506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000839-19.2017.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: RONIVON DO NASCIMENTO MARTINS
Advogado(s): INGRID PEREIRA BRAGA (OAB:0052689/BA), ZUILLA DA SILVA BEZERRA (OAB:0030830/PE)
REQUERIDO: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
Advogado(s): LEONARDO MELO SEPULVEDA registrado(a) civilmente como LEONARDO MELO SEPULVEDA (OAB:0007506/BA)

DECISÃO
Vistos.
Malgrado as partes litigantes não tenham manifestado interesse na produção de outras provas, conforme se denota das Petições de IDs 76239958 e 80165716, verifica-se que, nos autos em questão, discute-se a existência de responsabilidade ambiental administrativa, por parte do Autor, em razão do dano causado, a qual, por sua vez, é de natureza subjetiva, exigindo-se, portanto, as comprovações de dolo ou culpa na ação danosa e do nexo de causalidade, com vistas à imputação da penalidade administrativa correspondente.
A respeito do tema, assim já se posicionou o STJ:
“A responsabilidade administrativa ambiental é de natureza subjetiva. A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA. (STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019, Info 650)”.
Por tais razões e objetivando munir este juízo de uma gama maior de elementos probatórios, essenciais ao exame mais acurado de mérito, oficie-se a Delegacia de Polícia do município de Casa Nova-BA, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze), faça a remessa, para os presentes autos, das peças do procedimento investigatório, originado do Boletim de Ocorrência nº 15-01977, registrado pela parte Autora, e referente ao incêndio ocorrido na sua propriedade.
Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou à presente Decisão força de Mandado/Ofício.
Casa Nova, 10 de novembro de 2021.

Francisco Pereira de Morais
Juiz de Direito – Em exercício

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000366-28.2020.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: A S Factoring Fomento Mercantil Ltda - Epp
Advogado: Rosangela De Fatima Jaco Batista (OAB:PE17314)
Advogado: Sara Deanne Jaco Batista De Possidio (OAB:PE25084)
Advogado: Marclene Modesto Da Silva Morais (OAB:PE841-B)
Executado: Pedro Cavalcante Guimaraes
Advogado: Severiano Audisio Da Silva Cavalcanti (OAB:PE35465)
Executado: Rosita Reis Guimaraes
Advogado: Severiano Audisio Da Silva Cavalcanti (OAB:PE35465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000366-28.2020.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: A S FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogado(s): ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA (OAB:PE17314), SARA DEANNE JACO BATISTA DE POSSIDIO (OAB:PE25084), MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS (OAB:PE841-B)
EXECUTADO: PEDRO CAVALCANTE GUIMARAES e outros
Advogado(s): SEVERIANO AUDISIO DA SILVA CAVALCANTI (OAB:PE35465)

DESPACHO
1. Antes de proceder às providências de praxe, vislumbro que a parte autora não acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas determinada na sentença (ID n. 430263563).
2. Dito isso, DETERMINO a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, tudo sob pena de indeferimento da inicial executiva e arquivamento do feito.
3. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de intimação e de ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001583-04.2023.8.05.0052 Embargos À Execução
Jurisdição: Casa Nova
Embargante: Edimilson Vieira Da Silva
Advogado: Everton Assis Moura (OAB:BA38869)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001583-04.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EMBARGANTE: EDIMILSON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): EVERTON ASSIS MOURA (OAB:BA38869)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO
1. É consabido que a concessão da isenção de custas processuais às pessoas físicas somente é possível mediante comprovação acerca da impossibilidade de arcarem com as despesas processuais.
2. Os documentos que instruem a peça primeva, prima facie, não são aptos a demonstrar a insuficiência econômica que justificaria eventualmente a concessão da assistência judiciária gratuita.
3. Ante o exposto, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas devidas, ou, comprovando-se a impossibilidade de arcá-las, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, a teor do art. 485 e ss do aludido novel diploma normativo.
4. Publique-se. Intimem-se.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000437-45.2015.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Dias Da Silva Souza

Advogado: Carlos Gomes Silva (OAB:BA21604)
Advogado: Manoel Gomes Silva Neto (OAB:SP264314)
Reu: Banco Do Brasil S/a - Agência De Casa Nova - Ba
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Banco Itau Bmg S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eduardo Fraga (OAB:BA10658)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n.º 0000437-45.2015.8.05.0052
DESPACHO
R. H.
Vistos, etc.
Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Casa Nova-BA, 24 de agosto de 2020.
Adrianno Espíndola Sandes
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0001074-30.2014.8.05.0052 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosangela Freire Da Mata
Advogado: Alisson Mendonca Da Silva Araujo (OAB:BA27574)
Terceiro Interessado: Manoel Gomes Silva Neto
Reu: Municipio De Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 0001074-30.2014.8.05.0052
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: ROSANGELA FREIRE DA MATA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ALISSON MENDONCA DA SILVA ARAUJO
RÉU MUNICÍPIO DE CASA NOVA - BAHIA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: BRUNO DE ARAUJO CASTRO, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO, JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOAO BATISTA DIAS DA FRANCA, MANOEL GOMES SILVA NETO

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que a Decisão de ID nº 27055279 (fls. 270 a 272) reconheceu o excesso de execução e determinou a apresentação de novos cálculos pela exequente.
2. Considerando que o novo memorial de cálculos foi acostado aos IDs nº 70865151 e nº 70865205, DETERMINO que seja intimada a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, se manifestar sobre os novos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Havendo manifestação ou transcorrido o prazo "in albis", intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, especificando, inclusive, a via de pagamento a ser utilizada (precatório ou requisição de pequeno valor), se for o caso.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001017-84.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Arcanja Vieira Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001017-84.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ARCANJA VIEIRA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza

da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000748-80.2008.8.05.0052 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Jose Monte Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0000748-80.2008.8.05.0052
Classe - Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE MONTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte exequente INTIMADA através de seu advogado, para pagar as custas para requisição de informações por meio eletrônico (SISBAJUD e RENAJUD), no prazo de 15 (quinze) dias.

Casa Nova/BA, 20 de dezembro de 2023.

Sydney da Costa Souza Seixas
Analista/Escrivã Civel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001188-12.2023.8.05.0052 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 454946661
Processo N° : 8001188-12.2023.8.05.0052
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072418153022800000438680808

Salvador/BA, 24 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001008-25.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joventina Lima Dos Santos Barbosa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____

Processo: 8001008-25.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOVENTINA LIMA DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V

da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001532-22.2025.8.05.0052 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Casa Nova
Impetrante: Gervane Gomes De Souza
Advogado: Rafael Vitoria Do Nascimento (OAB:BA75606)
Impetrado: Prefeito De Casa Nova - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001532-22.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
IMPETRANTE: GERVANE GOMES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL VITORIA DO NASCIMENTO (OAB:BA75606)
IMPETRADO: PREFEITO DE CASA NOVA - BA
Advogado(s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, o documento indispensável à propositura da ação, tal como, comprovante de residência vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço, ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos).
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000782-30.2019.8.05.0052 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Casa Nova
Exequente: Vera Lucia De Souza Campos
Advogado: Maraisa Alves Da Cruz (OAB:PE33227)
Advogado: Vitor Goncalves Guimaraes (OAB:BA47247)
Advogado: Valtercio Mendes Da Silva (OAB:BA44648)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
8000782-30.2019.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA CAMPOS

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
1. INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada dos débitos, a fim de consubstanciar o andamento da presente execução.
2. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
CITAÇÃO
8001154-66.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Cleusa Ferreira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-66.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: CLEUSA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a

Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, DETERMINO O CANCELAMENTO da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003164-20.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ademar Dos Santos Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003164-20.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001283-76.2022.8.05.0052 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Romario Cordeiro Dos Passos
Advogado: Leandro Felix Pereira Da Silva (OAB:BA65606)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Casa Nova
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8001283-76.2022.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
REQUERENTE: ROMARIO CORDEIRO DOS PASSOS
Advogado(s): LEANDRO FELIX PEREIRA DA SILVA (OAB:BA65606)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. O erro material abrange inexatidões materiais e está previsto no artigo 494, I do CPC. São erros reconhecíveis à primeira vista, que apesar de ser necessária a correção, não alteram o resultado do julgamento.
Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - por meio de embargos de declaração.
2. Sendo assim, o erro material não é um vício de conteúdo do julgamento proferido, mas sim da forma que foi exteriorizado.
3. Ademais, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, ainda que a sentença haja transitado em julgado (art. 463, I, do CPC).
4. In casu, observa-se a existência de erro material na sentença proferida por este juízo no ID n. 435962222, quanto a data de falecimento de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS e dados pessoas para inserção na certidão de óbito.
5. Sendo assim, deve a sentença ser modificada para incluir nos itens 2, 8, 10 e 11:
2. Alega o requerente, em síntese, que no dia 18 de abril de 2022, tomou conhecimento do falecimento do seu avô paterno, falecido em 08 de abril de 2020 e sepultado na cidade de Casa Nova/BA, sendo que o assento de óbito não foi lavrado à época, motivo pelo qual pugna pelo registro tardio.
8. No caso em tela, o falecimento do avô do autor está devidamente provado pela documentação acostada ao feito, em especial a Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova acostada ao ID n. 202211685.
10.Ante o exposto, acolho o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE o pedido de registro de óbito tardio de RAIMUNDO CASTRO DOS PASSOS junto ao Cartório de Registro Civil desta cidade, conforme Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685), observando ainda, as informações constantes na peça inaugural anexada ao ID n. 202210365:
a) a hora do falecimento dia mês e ano: às onze horas e vinte e cinco minutos da manhã, do dia oito de abril de dois mil e vinte;
b) lugar do falecimento: Hospital Municipal de Casa Nova, sediada à Rua A-2 S/N, CEP: 47300-000, Centro, Município de Casa Nova- BA;
c) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto: Raimundo Castro dos Passos, masculino, 83 anos, pardo, viúvo, Carpinteiro, Casa Nova- Ba, Rua Vila Azul, Nº 3, Quadra R, CEP: 47300-000, Casa Nova- BA;
d) cartório de casamento: Cartório de Casa Nova- BA;
e) nomes, profissão, naturalidade e residências dos pais: Jose Nunes dos Passos e Izabel Nunes dos Passos, natural de Casa Nova-BA, Agricultores;
f) se faleceu com testamento conhecido: Não;
g) se deixou filhos, nome, idade de cada um: Não;
h) se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes: Causa morte insuficiência respiratória + Pneumonia grave, constatado pelo Médico plantonista Dr. Victor de Andrade Siqueira – CRM/BA 30768;
i) lugar do sepultamento: Cemitério de Casa Nova- BA;
j) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos: Sim, um imóvel e Equipamentos de Carpintaria, Não;
l) se era eleitor: Sim;
m) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: ...
CPF: 160.365.815-72, portador do RG: 09677991-70 SSP/BA.
11.Expeça-se mandado para o cartório de registro civil, o qual deverá ser acompanhado desta sentença e da Declaração fornecida pelo Hospital Municipal de Casa Nova (ID n. 202211685). Grifei.
6. Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a existência de erro material na sentença proferida por este juízo, ao passo em que a modifico apenas os itens 2, 8, 10 e 11 da sentença proferida no ID n. 435962222, conforme alhures exposto.
7. No mais, persiste a sentença tal como lançada.
8. Publique-se. Intimem-se.
9. Atribuo ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001283-76.2022.8.05.0052 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Romario Cordeiro Dos Passos
Advogado: Leandro Felix Pereira Da Silva (OAB:BA65606)
Requerido: Registro Civil Das Pessoas Naturais De Casa Nova
Terceiro Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASA NOVA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 8001283-76.2022.8.05.0052
Classe - Assunto: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - [Registro de Óbito após prazo legal]
REQUERENTE: ROMARIO CORDEIRO DOS PASSOS

REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE CASA NOVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimado, para, RECEBER/RETIRAR o Mandado para lavratura de Registro de Óbito Tardio id Num 489305531, bem como Certidão de Trânsito em Julgado id Num 499392200 e documentos necessário para a lavratura do registro, ato contínuo procedo com a BAIXA E O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Casa Nova/BA, 7 de maio de 2025.

Nora Nei do Nascimento Silva
Técnica Judiciário - Cadastro nº 802.727-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8002513-22.2023.8.05.0052 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ramon Santos Da Silva
Advogado: Aparecida Jusley Do Carmo Coelho (OAB:DF64300)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8002513-22.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: RAMON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): APARECIDA JUSLEY DO CARMO COELHO (OAB:DF64300)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
1. Compulsando detidamente o feito, verifico que a petição inicial foi dirigida ao MM Juiz da VARA CÍVEL DA COMARCA DE JUAZEIRO- BA.
2. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, devendo retificar ou esclarecer para qual juízo deseja dar conhecimento da causa, além de retificar o valor da causa, nos termos dos arts. 292, 319, I e 321, todos do CPC, sob pena de indeferimento.
3. Publique-se. Intime-se.
4. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
CASA NOVA/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003243-96.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Emilia Brito De Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003243-96.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: EMILIA BRITO DE SOUZA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003191-03.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Martins De Souza Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003191-03.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL MARTINS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001177-12.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao De Deus Araujo
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001177-12.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO DE DEUS ARAUJO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.

5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001125-16.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Autor: Maria Gomes Da Costa Registrado(a) Civilmente Como Maria Gomes Da Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001125-16.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA GOMES DA COSTA registrado(a) civilmente como MARIA GOMES DA COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001191-93.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001191-93.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

AUTOR: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo

passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001019-54.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Martins De Souza Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001019-54.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL MARTINS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000727-69.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Do Socorro Santos Castro
Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva (OAB:BA29933-A)
Reu: Caixa De Previdencia E Assistencia Dos Servidores Da Fundacao Nacional De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8000727-69.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SANTOS CASTRO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal

possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001650-32.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova

Autor: Lourival Dias Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001650-32.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: LOURIVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
1. Cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada, em razão de equívoco na decisão que a determinou.
2. Ademais, defiro o pedido constante do ID nº 495346595, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do Recurso Inominado.
3. Interposto o recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, §2º, da Lei 9.099/95.
4. Cumpra-se com as intimações e diligências necessárias.
5. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003187-63.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Pacheco Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003187-63.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO PACHECO NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.

6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003177-19.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Enedina Da Conceicao Carvalho Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003177-19.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ENEDINA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000706-93.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Dulcinea Alves Dos Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8000706-93.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: DULCINEA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001144-22.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Rosa De Jesus Lima Souza
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001144-22.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ROSA DE JESUS LIMA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.

5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda

8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003185-93.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Pacheco Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003185-93.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO PACHECO NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003186-78.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Joao Pacheco Nunes
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Yelum Seguros S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003186-78.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: JOAO PACHECO NUNES
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: YELUM SEGUROS S.A
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001162-43.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Marina Pacifica De Sa Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001162-43.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARINA PACIFICA DE SA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.

5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda

8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.

12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001120-91.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Manoel Dias Costa
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001120-91.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MANOEL DIAS COSTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de ‘empréstimo consignado’, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os ‘empréstimos consignados’ forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos

de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001142-52.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Rita Brito Santos

Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001142-52.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA RITA BRITO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDE-

RAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001137-30.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Maria Rita Brito Santos
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

Processo: 8001137-30.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: MARIA RITA BRITO SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.
5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
6. No mesmo sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda
8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).
9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço

a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
III. DISPOSITIVO
11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8003189-33.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Isabel Martins De Souza Nascimento
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003189-33.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ISABEL MARTINS DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

INTIMAÇÃO
8003175-49.2024.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Enedina Da Conceicao Carvalho Silva
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003175-49.2024.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ENEDINA DA CONCEICAO CARVALHO SILVA
Advogado(s): DAIANE COSTA registrado(a) civilmente como DAIANE DIAS COSTA NUNES (OAB:PE44096)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a inexistência de conciliador titular nesta Comarca de Casa Nova (e sem previsão para nomeação próxima), bem como considerando que me encontro atualmente atuando como substituto na Comarca de Pindobaçú e auxiliando na 1a Vara de Família da Comarca de Juazeiro, além de exercer a jurisdição eleitoral, o que me impossibilita de realizar o mencionado ato, determino o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, com o fito de evitar que o feito permaneça paralisado por período desnecessário, ferindo o princípio da razoável duração do processo.
2. De outro lado, determino que seja citada a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.
4. Após, venham-me os autos conclusos.
5. Exorto as partes a apresentarem termo de acordo extrajudicial nos presentes autos, caso cheguem a uma solução consensual do conflito.
6. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001160-73.2025.8.05.0052 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Adelonita Dias Dos Reis
Advogado: Daiane Dias Costa Nunes (OAB:PE44096)
Reu: Sindicato Nacional Dos Trabalhadores Aposentados E Pensionistas E Idosos (sintapi-cut)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001160-73.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASA NOVA
AUTOR: ADELONITA DIAS DOS REIS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: DAIANE COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DAIANE DIAS COSTA NUNES
REU: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS E IDOSOS (SINTAPI-CUT)
Advogado(s):

SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta pelo rito da Lei n. 9.099/95, em que a parte autora busca a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização compensatória, sob o fundamento de que esta promoveu desconto(s) indevido(s) em seu benefício

previdenciário, sem expressa autorização para tanto, a título de contribuições, não tendo sido possível resolver a questão administrativamente.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. No caso em apreço, a autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

3. Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

4. No caso em mesa, a situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da Autarquia.

5. A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).

6. No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).

7. Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas [1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, 6º, da CF), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda

8. Nesse diapasão, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024).

9. Registro, ainda, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciados pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

10. Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

III. DISPOSITIVO

11. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei nº 9.099/95.
12. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
13. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
14. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
15. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Casa Nova/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito
[1] https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/04/23/pf-faz-operacao-contra-fraudes-no-inss.ghtml

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
0000215-38.2019.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova

Advogado: Cacilda Castro Dos Santos (OAB:PE18375)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
ID do Documento No PJE: 499259949
Processo N° : 0000215-38.2019.8.05.0052
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CACILDA CASTRO DOS SANTOS (OAB:PE18375)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615304732000000478702000

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001713-57.2024.8.05.0052 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Casa Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Da Cruz Guedes
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)
Reu: Damiao Dos Santos Ferreira
Advogado: Luiz Raimundo Do Nascimento Cunha (OAB:BA750-B)
Reu: Joao Carlos Oliveira Da Silva
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Testemunha: Cosme Dos Santos Ferreira
Testemunha: Bruno Da Silva Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo:8001713-57.2024.8.05.0052

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: ALISSON DA CRUZ GUEDES, DAMIAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Conforme já determinado no despacho que recebeu o recurso de apelação (Id 495037665), intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões, no prazo como lhe faculta o art. 600 do CPP.
Ultrapassado o prazo assinalado, independentemente de novo despacho, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se.
CASA NOVA/BA, 05 de maio de 2025.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001379-86.2025.8.05.0052 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Casa Nova
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Casa Nova
Flagranteado: Eduardo Ferreira Da Silva
Advogado: Acacio De Oliveira Campos (OAB:BA56413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8001379-86.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTORIDADE: DT CASA NOVA

Advogado(s):
FLAGRANTEADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por IVAN NASCIMENTO DA SILVA. Alega, em síntese, que é legítimo proprietário do veículo VOLKSWAGEN GOL, cor PRATA, placa PVN-0474, ano 2008/2009, RENAVAM 115358, apreendido em 14.04.2025 pela polícia militar, quando em ronda de rotina, prendeu em flagrante EDUARDO FERREIRA DA SILVA, por suposta prática do crime de tráfico de drogas.
A Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, informando que o veículo foi utilizado como instrumento para o tráfico de drogas, havendo nexo de instrumentalidade entre o bem e o delito em apuração (Id 496765417).
É o relatório. Decido.
O pedido deve ser indeferido na forma pugnada pelo MP em seu parecer colacionado aos autos, onde adoto as razões apresentadas como parte dos fundamentos desta decisão.
Nos termos do art. 118, caput, do CPP, os bens legalmente apreendidos só podem ser devolvidos ao proprietário, antes de transitar em julgado a sentença final, quando não interessarem mais ao processo. Para que tal devolução ocorra, além de não mais interessar ao processo, não deve haver dúvida quanto ao direito do reclamante, pois se dúvida houver deverá ser instaurado o incidente.
O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir (investigar) a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal.
Pairando fortes indícios do veículo ser objeto material do delito, ainda há interesse do mesmo ao feito, pois, numa eventual condenação, poderá ocorrer a decretação de perdimento do bem, aplicando-se o quanto disposto no art. 133, caput, e parágrafo único do CPP ou entrega ao real proprietário do bem (lesado) ou terceiro de boa fé (art. 119 CP).
Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público, mas sem esgotar o exame de mérito da acusação, o veículo estaria sendo utilizado como instrumento para exercício da traficância, o que, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido.

Portanto, ventilada a possibilidade do automóvel ser objeto material do delito de tráfico de drogas, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo.
Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, o requerente estaria habilitado a alienar o móvel, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento.
Ressalte-se, ainda, que conforme os arts. 61 e 62 da Lei n° 11.343/06, com as alterações providas pela Lei n° 13.886/2019, a entrega de bem a título de depositário fiel somente poderia ocorrer para os órgãos e entidades que atuam na prevenção e repressão do uso de tráfico de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.
Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição do veículo VOLKSWAGEN GOL, cor PRATA, placa PVN-0474, ano 2008/2009, RENAVAM 115358, sem prejuízo de reapreciação, quando do avanço da instrução processual.
Publique-se. Intimem-se.
Casa Nova/BA, 5 de maio de 2025.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001200-55.2025.8.05.0052 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Djailson Alves De Souza Filho
Advogado: Aline Rodrigues Anjos (OAB:BA72601)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

Processo: 8001200-55.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTE: DJAILSON ALVES DE SOUZA FILHO

Advogado(s):
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de restituição de bem formulado por DJAILSON ALVES DE SOUZA FILHO. Alega, em síntese, que é legítimo proprietário de uma moto-aquática, Yamaha, número do motor 6EV-1000702, Nº DE INSCRIÇÃO 943M202022000581, apreendida em cumprimento de mandado de prisão temporária e busca e apreensão expedido nos autos 8000624-62.2025.8.05.0052. Diz que o referido bem foi emprestado ao Sr. Clebson Thiago de Oliveira Fonseca, por laços de amizade e boa-fé, e que não há nenhuma irregularidade na sua ação. Alega ainda que o bem está exposto a sol e chuva no pátio da delegacia, correndo risco de perecimento.
Juntou documentos (IDs 494352819, 494352832, 494352810, 494352829).
A Representante do Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 494350503).
É o relatório. Decido.
O pedido deve ser indeferido na forma pugnada pelo MP em seu parecer colacionado aos autos, onde adoto as razões apresentadas como parte dos fundamentos desta decisão.
Nos termos do art. 118, caput, do CPP, os bens legalmente apreendidos só podem ser devolvidos ao proprietário, antes de transitar em julgado a sentença final, quando não interessarem mais ao processo. Para que tal devolução ocorra, além de não mais interessar ao processo, não deve haver dúvida quanto ao direito do reclamante, pois se dúvida houver deverá ser instaurado o incidente.
Ademais, é importante salientar que o bem foi apreendido na posse do investigado Clebson Thiago de Oliveira Fonseca, que está sendo processado pela suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e associação criminosa, além de crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha.
Pairando fortes indícios do veículo ser instrumento material do delito, ainda há interesse do mesmo ao feito, pois, numa eventual condenação, poderá ocorrer a decretação de perdimento do bem, aplicando-se o quanto disposto no art. 133, caput, e parágrafo único do CPP ou entrega ao real proprietário do bem (lesado) ou terceiro de boa fé (art. 119 CP).
Assim, como bem ressaltado pelo Ministério Público, mas sem esgotar o exame de mérito da acusação, o veículo estaria sendo utilizado como instrumento de crime, utilizado inclusive de forma assídua para divulgação em redes sociais, o que, por si só, já seria suficiente ao indeferimento do pedido.
Portanto, ventilada a possibilidade da moto-aquática ser objeto material do delito, pelo menos por ora, a devolução não é possível, ante a possibilidade de confisco ao final do eventual processo, em especial considerando o disposto no art. 4º, §10°, II e III da Lei nº 9.613/1998.

Ademais, o pedido revela risco de irreversibilidade da medida, considerando que, em caso de entrega do bem, o requerente estaria habilitado a alienar o móvel, inviabilizando assim eventuais providências quanto ao seu perdimento.
Ante o exposto, INDEFERE-SE o pedido de restituição, sem prejuízo de reapreciação, quando do avanço da instrução processual.
Publique-se. Intimem-se.
Casa Nova/BA, 5 de maio de 2025.

RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8001354-73.2025.8.05.0052 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Casa Nova
Requerente: Lucinaldo De Jesus Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA

_____
Processo: 8001354-73.2025.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
REQUERENTE: LUCINALDO DE JESUS NASCIMENTO

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO de PRISÃO PREVENTIVA formulado por LUCINALDO DE JESUS NASCIMENTO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, dado como incurso nas sanções do art. 217-A do Código Penal, alegando em suma, que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, uma vez que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes, além de argumentar alteração do quadro fático-jurídico devido ao resultado negativo do exame de conjunção carnal e anulação do depoimento da vítima. (Id. 496092300)
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que não houve nenhuma mudança fática, bem como, persistirem os pressupostos e fundamentos da preventiva do acusado, estando presente o periculum libertatis. (Id. 498063027)
É o relatório. Decido.
Assiste razão à Ilustre representante do Ministério Público, em seu parecer, cujas fundadas razões demonstram que os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva permanecem.
Nos termos do art. 316, pode o magistrado a qualquer tempo revogar a prisão preventiva, desde que alterada a situação que ensejou o decreto prisional, o que não é o caso.
A Defesa do requerente não conseguiu trazer aos autos razão superveniente capaz de comprovar o desaparecimento dos motivos que, originalmente, determinaram a decretação da prisão preventiva, sendo a sua manutenção necessária para garantir a ordem pública, a aplicação da Lei penal, bem como para evitar riscos à instrução criminal.
Conforme dito na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, os indícios são de crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável, onde o representado supostamente teria abusado sexualmente da sua filha, criança com 09 anos de idade, por mais de uma vez, e, após o crime, ameaçou para que não contasse a ninguém.
Ademais, em que pese o acusado ter constituído advogada nos autos, o mesmo não foi localizado para citação e até o presente momento não foi cumprido o mandado de prisão expedido, proferida decisão por este juízo em 06.12.2022, estando o acusado desaparecido do distrito da culpa, não sendo encontrado para trazer maiores elementos sobre o crime, motivo suficiente para o decreto prisional.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a simples fuga do domicílio da culpa é motivo suficiente para o decreto prisional preventivo, pois demonstra a ausência de interesse do acusado em colaborar com a instrução do processo e traz perspectiva de furtar-se à aplicação da Lei Penal, portanto, com os pressupostos do art. 312, do CPP:
Processo RHC 25708 / MG RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS2009/0050048-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/04/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2010 Ementa RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. CARÁTER DE URGÊNCIA NÃO DEMONSTRADO. 1.

Omissis 3. A prisão preventiva foi satisfatoriamente motivada na necessidade da segregação do acusado para garantia da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal, uma vez que o Recorrente se encontra foragido do distrito da culpa.
Processo HC 140107 / SP HABEAS CORPUS 2009/0122202-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 17/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010 Ementa HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA CRIANÇAS DE 9 E 2 ANOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CPP. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. PRECEDENTES DESTE STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTES FORAGIDOS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. omissis. 3. Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.
In casu, além da comprovada materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão cautelar foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os pacientes encontram-se foragido, e para garantia da ordem pública.
Por fim, alega que o acusado é primário e ostenta bons antecedentes. Os bons antecedentes e o fato de ter residência fixa, não alteram os argumentos e fundamentos elencados na decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade das drogas localizadas (21,3g de maconha, 0,7g de crack e 6,7g de cocaína), o recorrente foi preso em flagrante cometendo novo delito de tráfico de drogas quando estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, revelam risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar especialmente para garantia da ordem pública. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. A alegação concernente à desproporcionalidade da medida em relação ao resultado final do processo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 124546 MG 2020/0050066-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2020)
Contrariamente ao alegado pela defesa, o resultado negativo para conjunção carnal apontado no laudo de exame de constatação carnal, somado ao fato de ter sido anulado o depoimento especial da vítima, não possui o condão, por si só, de revogar a prisão preventiva do requerente, vez que não torna atípica a conduta prevista no art. 217-A do CP, quando existem outros elementos que evidenciam a materialidade e a autoria delitiva, conforme destacado pelo Ministério Público.
Além disso, está pendente a realização da audiência de instrução com depoimento especial da vítima, motivo pelo qual deve ser mantida a prisão preventiva do requerente para garantir a instrução processual.
Assim, como já pontuado na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como no parecer do MP e as circunstâncias relatadas nos autos, pode-se presumir que estão preenchidos os requisitos para o decreto preventivo do acusado. Também evidencia-se que solto poderá interferir na instrução processual até porque empreendeu fuga, inviabilizando a aplicação da Lei Penal.
Diante do exposto, Prima Facie, vislumbro a permanência dos pressupostos e motivos ensejadores da custódia cautelar, razão porque indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar de LUCINALDO DE JESUS NASCIMENTO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Casa Nova/BA, 6 de maio de 2025.
RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
INTIMAÇÃO
8000720-48.2023.8.05.0052 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Casa Nova
Reu: Lucinaldo De Jesus Nascimento
Advogado: Rodrigo Nunes Da Silva (OAB:BA23096)
Terceiro Interessado: Dt Casa Nova
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Nunes De Brito Olanda
Testemunha: Paulo Laurindo Brito

Testemunha: Jose Silvaney De Carvalho Oliveira
Perito Do Juízo: Simone Bernardo Meira
Terceiro Interessado: Raquel De Jesus Brito
Terceiro Interessado: 25ª Cipm Casa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASA NOVA - BAHIA
Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Cep 47.300-000,
Fone 74 3536-2129 / 2111, E-mail casanova1vcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
N. 8000720-48.2023.8.05.0052
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASA NOVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUCINALDO DE JESUS NASCIMENTO, nascido aos 21/07/1982, filho de Simão Barbosa Nascimento e Albina Ana de Jesus, residente no Povoado de Rancho Alegre, Casa Nova/BA.

Advogado do(a) REU: RODRIGO NUNES DA SILVA - BA23096

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem da Exmª. Drª Juíza de Direito titular desta comarca RAFAELE CURVELO GUEDES DOS ANJOS, fica designada a audiência Instrução em continuação -presencial dia 27/05/2025 13:00h.
As audiências serão realizadas presencialmente no Fórum Desembargador José Manuel Viana de Castro, localizado na Praça Dr. Gilson Viana de Castro, s/n, Centro.
A parte que se achar prejudicada pela realização de audiência presencial, fica facultado o acesso virtual conforme link de acesso.
Link para acesso a sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/9043174 Extensão 9043174
Ficam as partes e seus advogados, intimados para comunicarem eventual impedimento para a participação na audiência, com pelo aos menos 72 horas de antecedência.
As partes deverão ser informadas que no dia da audiência deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.
Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Intimações e diligências necessárias.
Serve o presente, por cópia, de ofício/mandado.

Casa Nova - BA, data da assinatura digital.
(documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/2006)
Eliane Maria de Castro Passos Lima
Escrevente

CATU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000455-69.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elis Costa Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000455-69.2025.8.05.0054
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, NU PAGAMENTOS S.A.

AUTOR: ELIS COSTA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40
[Crédito Rotativo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 7 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000455-69.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elis Costa Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000455-69.2025.8.05.0054
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, NU PAGAMENTOS S.A.

AUTOR: ELIS COSTA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40
[Crédito Rotativo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 7 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000455-69.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Elis Costa Da Silva
Advogado: Eraldo Tadeu Da Silva Junior (OAB:BA49779)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB:MG108654)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000455-69.2025.8.05.0054
REU: BANCO INTERMEDIUM SA, NU PAGAMENTOS S.A.

AUTOR: ELIS COSTA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40

[Crédito Rotativo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 29/05/2025 Hora: 10:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 7 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000364-47.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Romilson Brito Ferreira
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Consorcio Excelencia De Aquisicao De Bens Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000364-47.2023.8.05.0054
REU: CONSORCIO EXCELENCIA DE AQUISICAO DE BENS LTDA

AUTOR: ROMILSON BRITO FERREIRA

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:00
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000669-60.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: America Pereira Guimaraes
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Reu: Moacyr Alves De Vasconcellos

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000669-60.2025.8.05.0054
REU: MOACYR ALVES DE VASCONCELLOS

AUTOR: AMERICA PEREIRA GUIMARAES

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 22/05/2025 Hora: 16:20
[Direito de Imagem]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 22/05/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 7 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000554-39.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Leonardo Viana Sa Da Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000554-39.2025.8.05.0054
REU: BANCO BMG SA

AUTOR: LEONARDO VIANA SA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 17:00
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 17:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 1 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000554-39.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Leonardo Viana Sa Da Silva
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000554-39.2025.8.05.0054
REU: BANCO BMG SA

AUTOR: LEONARDO VIANA SA DA SILVA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 17:00
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 17:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 1 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000547-47.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu

Autor: J Da Silva Matos
Advogado: Edilson De Souza Barreto (OAB:BA48726)
Reu: Granpets Comercial Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000547-47.2025.8.05.0054
REU: GRANPETS COMERCIAL LTDA

AUTOR: J DA SILVA MATOS

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:20
[Protesto Indevido de Título]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 1 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000548-32.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Dagmarcia Chaves Souza
Advogado: Norma Carolina Souza Junqueira Ayres (OAB:BA84903)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000548-32.2025.8.05.0054
REU: BANCO PAN S.A

AUTOR: DAGMARCIA CHAVES SOUZA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:40
[Seguro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 1 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000548-32.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Dagmarcia Chaves Souza
Advogado: Norma Carolina Souza Junqueira Ayres (OAB:BA84903)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000548-32.2025.8.05.0054

REU: BANCO PAN S.A

AUTOR: DAGMARCIA CHAVES SOUZA

Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:40
[Seguro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: Audiencias Data: 15/05/2025 Hora: 16:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 1 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002003-03.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Luiz Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8002003-03.2023.8.05.0054
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: LUIZ CARLOS SANTANA

Vistos e etc.
1- A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
2- É o relatório. Decido.
3- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
4- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que o STJ já firmou a tese de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, conforme Tema 1132 dos Recursos Repetitivos (RESP 1.951.662 e RESP 1.951.888).
5- Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
6- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
7- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
8- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002003-03.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Luiz Carlos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8002003-03.2023.8.05.0054
[Alienação Fiduciária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: LUIZ CARLOS SANTANA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
Catu - Ba, 09 de setembro de 2024
Manuele Batista Lima
Estagiária
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000028-09.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8000028-09.2024.8.05.0054
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

REU: CRISTOVAO DE SOUZA

Vistos e etc.
1- A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
2- É o relatório. Decido.
3- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
4- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que o STJ já firmou a tese de que “para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”, conforme Tema 1132 dos Recursos Repetitivos (RESP 1.951.662 e RESP 1.951.888).

5- Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
6- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
7- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
8- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000028-09.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 462914937
Processo N° : 8000028-09.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621082324000000445880359

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001588-20.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Maylla Assuncao Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
Processo n. 8001588-20.2023.8.05.0054
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MAYLLA ASSUNCAO RODRIGUES

Vistos e etc..
1- A parte autora propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de concessão de liminar. Asseverou que concedeu à parte ré um financiamento. Aduziu, ainda, que o crédito em questão encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária e que o devedor fiduciário incorreu em mora, já que não teria efetuado o pagamento das prestações vencidas.
2- É o relatório. Decido.
3- De início, cumpre salientar que, quando o contrato de alienação fiduciária em garantia tem por objeto bem móvel infungível e é celebrado no âmbito do mercado financeiro, como no presente caso, a mora ou o inadimplemento do fiduciante acarreta a pronta

exigibilidade das prestações vincendas. Isso possibilita ao fiduciário requerer em juízo a busca e apreensão do bem objeto do contrato, a qual será concedida liminarmente, nos termos do disposto no art. 3° do Decreto-Lei n° 911/69.
4- Pela análise dos documentos acostados aos autos, constata-se a presença de contrato de financiamento. Pertinente à comprovação da mora do devedor, ora requerido, verifica-se que o autor juntou o demonstrativo de débito, a constituição em mora e a notificação extrajudicial. Saliente-se, ainda, que o STJ já firmou a tese de que "para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros", conforme Tema 1132 dos Recursos Repetitivos (RESP 1.951.662 e RESP 1.951.888).
5- Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a expedição de mandado para busca e apreensão do bem indicado na petição inicial.
6- Cite-se a parte Requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, acrescida de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Caso contrário, em igual prazo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Poderá a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, apresentar resposta, na forma do art. 3.º, § 3.º, do Decreto- Lei n.º 911/69.
7- Acrescento, outrossim, que o bem objeto da busca e apreensão deverá ser depositado, pelo Sr. Oficial de Justiça, em mãos do representante legal da parte Requerente, sob compromisso, com a identificação do depositário.
8- Serve uma cópia da presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000997-24.2024.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Nadson Souza De Jesus
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Claudia Araujo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000997-24.2024.8.05.0054.

REQUERENTE: NADSON SOUZA DE JESUS.
REQUERIDO: CLAUDIA ARAUJO DE JESUS.
1- Vistos, etc.
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça (CPC, art. 189, inciso II).
3- Cite-se a parte Requerida - preferencialmente na forma do Ato Normativo Conjunto n. 05/2023 - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000997-24.2024.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Nadson Souza De Jesus
Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Requerido: Claudia Araujo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 10 de setembro de 2024
Manuele Batista Lima
Estagiária
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001277-92.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalia Marques Rabelo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001277-92.2024.8.05.0054

AUTOR: ROSALIA MARQUES RABELO

REU: BANCO DO BRASIL S/A
1- Vistos e etc...
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se a parte Requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001277-92.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalia Marques Rabelo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO

Processo n. 8001277-92.2024.8.05.0054

AUTOR: ROSALIA MARQUES RABELO

REU: BANCO DO BRASIL S/A
1- Vistos e etc...
2- De início, defiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista as alegações e requerimento constante na inicial, com fundamento nos artigos 98 e 99 do CPC/2015.
3- Cite-se a parte Requerida, com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal - contado data de juntada aos autos do mandado do Mandado de Citação devidamente cumprido (art. 231, II do CPC) - apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, art. 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
6- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001277-92.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalia Marques Rabelo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 4 de outubro de 2024

Carlos Adriano Conceição Sales
Servidor
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001277-92.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Rosalia Marques Rabelo
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)

Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 4 de outubro de 2024

Carlos Adriano Conceição Sales
Servidor
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001727-35.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 462192619
Processo N° : 8001727-35.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090517321489200000445219996

Salvador/BA, 6 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001727-35.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Advogado: Welson Gasparini Junior (OAB:SP116196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467683208
Processo N° : 8001727-35.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)
WELSON GASPARINI JUNIOR (OAB:SP116196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621163255400000450168074

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001087-37.2021.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467738896
Processo N° : 8001087-37.2021.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621195145600000450215815

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001087-37.2021.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467738896
Processo N° : 8001087-37.2021.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621195145600000450215815

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001087-37.2021.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Michele Jamile Lima Jesus (OAB:BA55219)
Advogado: Pedro Dos Santos Jesus (OAB:BA34238)
Advogado: Mysia Kecilla Lima Jesus Miranda (OAB:BA62893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 467738896
Processo N° : 8001087-37.2021.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PEDRO DOS SANTOS JESUS registrado(a) civilmente como PEDRO DOS SANTOS JESUS (OAB:BA34238), MYSIA KECILLA LIMA JESUS MIRANDA (OAB:BA62893), MICHELE JAMILE LIMA JESUS (OAB:BA55219)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621195145600000450215815

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000139-27.2023.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Gilvan Lemos Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
TEL. 71- 36412117 EMAIL: catuvcivel@tjba.jus.br
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000139-27.2023.8.05.0054
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: GILVAN LEMOS MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEÇA-SE NOVA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO, NO NOVO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS

Carlos Adriano Conceição Sales
Servidor
Catu, 2024-10-09
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000605-51.2009.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Aymore Crédito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lucas Rego Silva Rodrigues (OAB:BA23696)
Reu: Leidson Ramos Teixeira
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br

0000605-51.2009.8.05.0054
[Pagamento Atrasado / Correção Monetária]BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: LEIDSON RAMOS TEIXEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

4 de dezembro de 2024
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000179-72.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 463130423
Processo N° : 8000179-72.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621381076400000446074810

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000667-32.2021.8.05.0054 Monitória
Jurisdição: Catu
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Maria Cristina Ferreira Alfaya

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
8000667-32.2021.8.05.0054
[Inadimplemento]MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA CRISTINA FERREIRA ALFAYA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o advogado do autor para apresentar manifestação sobre a certidão exarada pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias.
Catu - BA, 03 de outubro de 2024
Manuele Batista Lima
Estagiária
Jenivaldo Souza silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001716-06.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Maria Cecilia Lauterjung Salgado Mourao Reis
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 18 de outubro de 2024
Manuele Batista Lima
Estagiária
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001673-40.2022.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniel Fonseca Fontes Passos (OAB:BA46997)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 471813648
Processo N° : 8001673-40.2022.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
Daniel Fontes registrado(a) civilmente como DANIEL FONSECA FONTES PASSOS (OAB:BA46997)
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621511638300000453884021

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000478-49.2024.8.05.0054 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Catu
Requerente: Daniela Cerqueira Leite
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerente: Rosa Alice Cerqueira
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerente: Rafaela Silva Cerqueira Stein
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerente: Simone Cerqueira Nepomuceno
Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerente: Priscila Cerqueira Alves

Advogado: Fernanda Araujo Costa (OAB:BA34987)
Requerido: Sergio Vitorio De Souza
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Requerido: Weslan Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) , para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 19 de novembro de 2024
Manuele Batista Lima
Estagiária
Jenivaldo Souza Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000556-43.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Loraine De Oliveira Silva Araujo
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Roupas Para Ciclismo Webstore Ltda

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000556-43.2024.8.05.0054
REU: ROUPAS PARA CICLISMO WEBSTORE LTDA

AUTOR: LORAINE DE OLIVEIRA SILVA ARAUJO

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:20
[Direito de Imagem]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001555-30.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jefferson Dos Santos Porto
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001555-30.2023.8.05.0054
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS PORTO

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:40
[Indenização por Dano Moral]

DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 15:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000015-44.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Eduardo Vasconcelos Soares
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Claudemir Alves Da Silva 16341281846

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-44.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: EDUARDO VASCONCELOS SOARES
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA 16341281846
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a declaração de pobreza inserta na inicial, defiro os benefícios da gratuidade da justiça com fulcro no art. 98 do CPC.
Admitindo a demanda a autocomposição, determino a realização de audiência de conciliação no 30//0/3/2023, às 9:00.
Nos termos da resolução 481/2022 do CNJ, que alterou a de n.º 354/2020 do CNJ, a regra geral da realização de audiências é o meio presencial, permitida a designação telepresencial de ofício apenas nas hipóteses do §1º do art. 3º do ato.
Ocorre que, no presente caso, entendo aplicável a excepcionalidade por força da norma inscrita do inciso II do dispositivo, a dispor que: “”§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses:(...)II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa; “”.
As audiências de conciliação do rito dos juizados tem sido realizadas neste juízo por conciliadora lotada na Comarca de Pojuca, com atuação nesta unidade por força de auxílio excepcional autorizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Assim, interpretada a norma sob a perspectiva de ter por alvo o agente público responsável pela realização do ato, entendo que a circunstância autoriza a invocação do dispositivo, pelo que designo audiência em formato telepresencial.
Sendo assim, ficam as partes advertidas de que:
1. Poderá a audiência ser conduzida por conciliador / juiz leigo sob minha orientação (art. 22, da Lei nº 9.099/95).
2. A audiência será realizada por meio virtual, devendo as partes comparecerem telepresencialmente ao link https://call.lifesizecloud.com/907693.
3. O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo.
4. No caso de impossibilidade de acesso por qualquer razão, caberá à parte ou interessado informar o fato com antecedência mínima de 10 dias, hipótese em que será facultado o comparecimento presencial à sala de audiências localizada no fórum do Juízo, nos termos da Resolução 341/2020 CNJ. Nestes casos, a pessoa a participar do ato deverá comparecer sozinha, acompanhada apenas, caso necessário, do seu advogado.
5. É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais.
6. Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
7. A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
8. Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto.
Confiro força de mandado ao presente despacho.
Cite(m)-se o(s) réu(s) por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecer(em) a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação.
O caso dos autos envolve relação de consumo a permitir a inversão do ônus probatório nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

A hipossuficiência do consumidor é presumida, considerando tratar-se de pessoa física. Por outro lado, os fatos tais quais narrados na inicial são verossímeis vez que compatíveis com as atividades exercidas pelo fornecedor.
Assim, fica o requerido desde já ciente da obrigação de, caso controverso em contestação, produzir prova quanto a inexistência de qualquer tipo de falha na prestação do serviço fornecido ao autor.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 3 de fevereiro de 2023.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000015-44.2023.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Eduardo Vasconcelos Soares
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Claudemir Alves Da Silva 16341281846

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000015-44.2023.8.05.0054
REU: CLAUDEMIR ALVES DA SILVA 16341281846

AUTOR: EDUARDO VASCONCELOS SOARES

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:00
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:00 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000698-13.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Italo Rui Almeida
Advogado: Beatriz Guimaraes De Oliveira Borges (OAB:BA66863)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000698-13.2025.8.05.0054
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

AUTOR: ITALO RUI ALMEIDA

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:20
[Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000698-13.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Italo Rui Almeida
Advogado: Beatriz Guimaraes De Oliveira Borges (OAB:BA66863)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000698-13.2025.8.05.0054
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

AUTOR: ITALO RUI ALMEIDA

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:20
[Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 29/05/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 10 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000767-45.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gleidson Antonio Da Silva Sa Barreto
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000767-45.2025.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: GLEIDSON ANTONIO DA SILVA SA BARRETO

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20
[Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito, Resolução de conflito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA

ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000767-45.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gleidson Antonio Da Silva Sa Barreto
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000767-45.2025.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: GLEIDSON ANTONIO DA SILVA SA BARRETO

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20
[Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito, Resolução de conflito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000767-45.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Gleidson Antonio Da Silva Sa Barreto
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000767-45.2025.8.05.0054
REU: BANCO BRADESCO SA

AUTOR: GLEIDSON ANTONIO DA SILVA SA BARRETO

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20
[Interpretação / Revisão de Contrato, Análise de Crédito, Resolução de conflito]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 16:20 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000775-22.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ricardo Julio Santos Silva
Advogado: Maria Jaiane Lima Santos (OAB:BA75357)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000775-22.2025.8.05.0054
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

AUTOR: RICARDO JULIO SANTOS SILVA

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 17:40
[Cancelamento de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 17:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000775-22.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Ricardo Julio Santos Silva
Advogado: Maria Jaiane Lima Santos (OAB:BA75357)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000775-22.2025.8.05.0054
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

AUTOR: RICARDO JULIO SANTOS SILVA

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 17:40
[Cancelamento de vôo]
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO, GLEISON DOS SANTOS SOARES, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE JUIZADO NA COMARCA DE CATU E A NECESSIDADE DE ADEQUAR AS AUDIÊNCIAS DESSA NATUREZA À AGENDA DA CONCILIADORA, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA Tipo: Conciliação Sala: JUIZADOS Data: 12/06/2025 Hora: 17:40 HORAS.
O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693
CATU, 23 de abril de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8000413-54.2024.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Ylha Confeccoes De Roupas Ltda - Me
Advogado: Woygliana Deitos Bosco Barp (OAB:PR106885)
Executado: Cristina Da Cruz Barbosa 71649484534

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000413-54.2024.8.05.0054
AUTOR: YLHA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA - ME
REU: CRISTINA DA CRUZ BARBOSA

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 27/05/2025, às 15h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado. Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 28 de Abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:

a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).

Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001196-46.2024.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Hilton Pedrosa Da Silva
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8001196-46.2024.8.05.0054
AUTOR: HILTON PEDROSA DA SILVA
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, redesigno, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
CATU, 30 de abril de 2025

ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000248-70.2025.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jessicleide Costa De Jesus
Advogado: Ubiratan Maximo Pereira De Souza Junior (OAB:MT20812/O)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000248-70.2025.8.05.0054
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
AUTOR: JESSICLEIDE COSTA DE JESUS
Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 30/05/2025, às 13h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).

Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-91.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Fernando Carlos Bastos De Santana
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001098-91.2010.8.05.0054
AUTOR: FERNANDO CARLOS BASTOS DE SANTANA
REU: LOJAS INSINUANTE LTDA e outros.

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-91.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Fernando Carlos Bastos De Santana
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001098-91.2010.8.05.0054
AUTOR: FERNANDO CARLOS BASTOS DE SANTANA
REU: LOJAS INSINUANTE LTDA e outros.

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-91.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Fernando Carlos Bastos De Santana
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001098-91.2010.8.05.0054
AUTOR: FERNANDO CARLOS BASTOS DE SANTANA
REU: LOJAS INSINUANTE LTDA e outros.

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-91.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Fernando Carlos Bastos De Santana
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001098-91.2010.8.05.0054
AUTOR: FERNANDO CARLOS BASTOS DE SANTANA
REU: LOJAS INSINUANTE LTDA e outros.

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-91.2010.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Fernando Carlos Bastos De Santana
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Lojas Insinuante Ltda
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Alyne De Oliveira Borges Portilho (OAB:MA9348-A)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001098-91.2010.8.05.0054
AUTOR: FERNANDO CARLOS BASTOS DE SANTANA
REU: LOJAS INSINUANTE LTDA e outros.

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000224-72.2011.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO DE JESUS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 206037542 e 206037543, no prazo legal.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000224-72.2011.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO DE JESUS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 206037542 e 206037543, no prazo legal.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)

Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000224-72.2011.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO DE JESUS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 206037542 e 206037543, no prazo legal.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71 3641-2117 - Email: catuvcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000224-72.2011.8.05.0054
ASSUNTO/CLASSE: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: ADILSON RIBEIRO DE JESUS

INTERESSADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao ID 206037542 e 206037543, no prazo legal.

Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus

Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000224-72.2011.8.05.0054
AUTOR: ADILSON RIBEIRO E JESUS
REU: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 20min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000224-72.2011.8.05.0054
AUTOR: ADILSON RIBEIRO E JESUS
REU: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 20min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;

c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000224-72.2011.8.05.0054
AUTOR: ADILSON RIBEIRO E JESUS
REU: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 20min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000224-72.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Interessado: Adilson Ribeiro De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000224-72.2011.8.05.0054
AUTOR: ADILSON RIBEIRO E JESUS
REU: BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 20min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500715-12.2017.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Edmundo Dos Santos Lima
Advogado: Silvio Luiz Estrela Da Silva (OAB:BA46672)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500715-12.2017.8.05.0054
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS LIMA
REU: VIVO S.A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:

a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500715-12.2017.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Edmundo Dos Santos Lima
Advogado: Silvio Luiz Estrela Da Silva (OAB:BA46672)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500715-12.2017.8.05.0054
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS LIMA
REU: VIVO S.A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500715-12.2017.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Interessado: Edmundo Dos Santos Lima
Advogado: Silvio Luiz Estrela Da Silva (OAB:BA46672)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500715-12.2017.8.05.0054
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS LIMA
REU: VIVO S.A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500715-12.2017.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Edmundo Dos Santos Lima
Advogado: Silvio Luiz Estrela Da Silva (OAB:BA46672)
Interessado: Vivo S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500715-12.2017.8.05.0054
AUTOR: EDMUNDO DOS SANTOS LIMA
REU: VIVO S.A

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 13h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:

a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500675-93.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Danilo Neri Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500675-93.2018.8.05.0054
AUTOR: DANILO NERI DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500675-93.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Danilo Neri Dos Santos

Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500675-93.2018.8.05.0054
AUTOR: DANILO NERI DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500675-93.2018.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Danilo Neri Dos Santos
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0500675-93.2018.8.05.0054
AUTOR: DANILO NERI DOS SANTOS
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14h 00min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;

c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500823-07.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose De Oliveira
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000555-24.2025.8.05.0054
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SOUZA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500823-07.2018.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose De Oliveira
Advogado: Rudiney Rodrigues Santos (OAB:BA13310)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000555-24.2025.8.05.0054
AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA SOUZA
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Em cumprimento às orientações para a Semana Estadual de Conciliação 2025.1 e diante da indicação destes autos, pelas empresas parceiras da Justiça, como passível de composição, designo, de ordem, audiência de conciliação para o dia 26/05/2025, às 14h 40min, conforme pauta disponibilizada pelo magistrado.
Ficam intimadas as partes para comparecerem a audiência de conciliação, advertidas de que deverão estar acompanhadas de seus advogados. A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC/2015).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, I do CPC/2015).
Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão.
Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

CATU, 06 de Maio de 2025
ISABELLE FERREIRA DOS SANTOS
ESTAGIÁRIA
JENIVALDO SOUZA SILVA
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000228-79.2025.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Rosangela Dos Santos Souza
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Requerente: Natan Souza Santana
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)
Requerente: N. S. S.
Advogado: Claudia Francisca Pereira De Jesus (OAB:BA38682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000228-79.2025.8.05.0054
REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SOUZA, NATAN SOUZA SANTANA, N. S. S.
Vistos e etc.
1- Em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, postergo o pagamento das custas ao final do processo.
2- Junte, a Requerente, aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de improcedência da ação, declaração de dependentes do INSS em nome do de cujus, bem como certidão negativa de imóveis em nome do de cujus (cidade de Catu/BA).
3- Suprida as irregularidades apontada no prazo acima estabelecido, certifique a Secretaria acerca da existência ou não de inventário aberto em nome do de cujus.
4- Em seguida, oficie-se, TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, e ao BANCO ITAÚ, para que informem à este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de conta corrente, poupança, salário, FGTS, PIS/PASEP, investimento, apólice de seguro ou ainda qualquer outra em nome do falecido, ALMIRO DA PAIXÃO SANTANA, CPF n. 647.833.595- 04, falecido em 04/12/2024, bem como o saldo atualizado dos valores acaso existentes nas respectivas contas ou apólices, especialmente quanto a conta corrente (conta corrente n.º 07644-3, agência 6783) e apólice (n. 10858502) indicadas na peça inicial, advertindo às instituições de que o descumprimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, inciso IV), submetendo-a, sem

prejuízo das sanções criminais, civis e administrativas pertinentes à espécie, à aplicação da multa processual respectiva (CPC, art. 77, §§2º e 5º) no valor de até 10 (dez) salários-mínimos.
5- Após o cumprimento do item n. 04, tragam-me conclusos para análise.
6- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente despacho força de mandado de intimação/citação, assim como força de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para as mesmas finalidades.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000523-58.2021.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: A. S. B.
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Requerido: Municipio De Catu
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Requerido: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
Advogado: Luana Bernardes Vieira De Lima (OAB:DF29269)
Advogado: Renato Massao Takahashi (OAB:DF59087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000523-58.2021.8.05.0054
REQUERENTE: A. S. B.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CATU, CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 08h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação (CPC, art. 455, caput), sendo que, do contrário, a prévia intimação das testemunhas arroladas deverá vir comprovado de plano (CPC, art. 455, §§1º e 4º, inciso I), assim como o requerimento de intimação judicial deverá ser efetivado no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência (previsão análoga do §1º do art. 34 da Lei n. 9.099/95), acompanhando-se, conforme o caso, de comprovação dos fundamentos dos incisos II e III do §4º, do art. 455 do CPC, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato;
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000523-58.2021.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: A. S. B.
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Requerido: Municipio De Catu
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Requerido: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade
Advogado: Luana Bernardes Vieira De Lima (OAB:DF29269)
Advogado: Renato Massao Takahashi (OAB:DF59087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000523-58.2021.8.05.0054
REQUERENTE: A. S. B.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CATU, CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 08h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação (CPC, art. 455, caput), sendo que, do contrário, a prévia intimação das testemunhas arroladas deverá vir comprovado de plano (CPC, art. 455, §§1º e 4º, inciso I), assim como o requerimento de intimação judicial deverá ser efetivado no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência (previsão análoga do §1º do art. 34 da Lei n. 9.099/95), acompanhando-se, conforme o caso, de comprovação dos fundamentos dos incisos II e III do §4º, do art. 455 do CPC, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato;
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000523-58.2021.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: A. S. B.
Advogado: Grace Oliveira De Andrade Dias (OAB:BA31459)
Requerido: Municipio De Catu
Advogado: Francine Marjorie Lago Vale (OAB:BA48653)
Requerido: Campanha Nacional De Escolas Da Comunidade

Advogado: Luana Bernardes Vieira De Lima (OAB:DF29269)
Advogado: Renato Massao Takahashi (OAB:DF59087)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000523-58.2021.8.05.0054
REQUERENTE: A. S. B.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CATU, CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

1- Vistos etc.
2- Compulsando os autos, verifico a existência de requerimento de realização de audiência de instrução pela(s) parte(s).
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 08h30min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação (CPC, art. 455, caput), sendo que, do contrário, a prévia intimação das testemunhas arroladas deverá vir comprovado de plano (CPC, art. 455, §§1º e 4º, inciso I), assim como o requerimento de intimação judicial deverá ser efetivado no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência (previsão análoga do §1º do art. 34 da Lei n. 9.099/95), acompanhando-se, conforme o caso, de comprovação dos fundamentos dos incisos II e III do §4º, do art. 455 do CPC, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato;
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000472-08.2025.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 490396160
Processo N° : 8000472-08.2025.8.05.0054
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031315171632800000470696272

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000161-90.2020.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Simone Da Cruz Barbosa
Advogado: Edmario Nascimento Da Silva (OAB:BA37833)
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Requerido: Raul Donizetti Da Fonseca Júnior
Requerido: Letícia Aparecida Da Fonseca
Advogado: Estferson Gomes Vieira (OAB:SP449063)
Advogado: Jorge Dias De Aguiar Neto (OAB:SP465987)
Requerido: Jéssica Aparecida Da Fonseca
Advogado: Estferson Gomes Vieira (OAB:SP449063)
Advogado: Jorge Dias De Aguiar Neto (OAB:SP465987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000161-90.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: SIMONE DA CRUZ BARBOSA
Advogado(s): EDMARIO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA37833), MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172)
REQUERIDO: RAUL DONIZETTI DA FONSECA JÚNIOR e outros (2)
Advogado(s): ESTFERSON GOMES VIEIRA (OAB:SP449063)

DESPACHO
Quanto à preliminar de conexão suscitada pela parte requerida, entendo que os processos mencionados não tem relação necessária entre si nos termos do art. 55 do CPC in verbis:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles..
No caso dos autos, apesar da semelhança quanto ao instituto, união estável, cada processo trata de uma relação jurídica específica, individual, não se confundindo mutuamente. O presente feito trata da relação supostamente mantida entre o de cujus e a autora, ao passo que o supostamente conexo tem por objeto aquela que ligaria aquele e a sua ex-esposa.
Para além disto, o entendimento unânime da jurisprudência pátria é pela possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, o que implica a inexistência de possibilidade de julgamento contraditório. Assim, é possível que haja a procedência de apenas um dos processos, de ambos, ou de nenhum, sem que de tais fatos decorra qualquer paradoxo.
Finalmente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR considerando seu caráter satisfativo e o grave risco de irreversibilidade da medida que envolve levantamento de valores potencialmente controversos.
Passo à análise da participação do menor no feito.
No ponto registro inicialmente que a intimação do serviço de assistência municipal decorreu do entendimento do juízo quanto à existência do conflito de interesses deste com sua genitora. Apesar disto, à vista da manifestação da entidade e a fim de melhor avaliar a situação, determino que sigam os autos com vistas ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto ao ponto no prazo de 30 dias, após, conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 27 de setembro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000161-90.2020.8.05.0054 Petição Cível

Jurisdição: Catu
Requerente: Simone Da Cruz Barbosa
Advogado: Edmario Nascimento Da Silva (OAB:BA37833)
Advogado: Mariston Sales Barreto Batista (OAB:BA51172)
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Requerido: Raul Donizetti Da Fonseca Júnior
Requerido: Letícia Aparecida Da Fonseca
Advogado: Estferson Gomes Vieira (OAB:SP449063)
Advogado: Jorge Dias De Aguiar Neto (OAB:SP465987)
Requerido: Jéssica Aparecida Da Fonseca
Advogado: Estferson Gomes Vieira (OAB:SP449063)
Advogado: Jorge Dias De Aguiar Neto (OAB:SP465987)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000161-90.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: SIMONE DA CRUZ BARBOSA
Advogado(s): EDMARIO NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA37833), MARISTON SALES BARRETO BATISTA (OAB:BA51172)
REQUERIDO: RAUL DONIZETTI DA FONSECA JÚNIOR e outros (2)
Advogado(s): ESTFERSON GOMES VIEIRA (OAB:SP449063)

DESPACHO
Quanto à preliminar de conexão suscitada pela parte requerida, entendo que os processos mencionados não tem relação necessária entre si nos termos do art. 55 do CPC in verbis:
Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
§ 2º Aplica-se o disposto no caput :
I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles..
No caso dos autos, apesar da semelhança quanto ao instituto, união estável, cada processo trata de uma relação jurídica específica, individual, não se confundindo mutuamente. O presente feito trata da relação supostamente mantida entre o de cujus e a autora, ao passo que o supostamente conexo tem por objeto aquela que ligaria aquele e a sua ex-esposa.
Para além disto, o entendimento unânime da jurisprudência pátria é pela possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, o que implica a inexistência de possibilidade de julgamento contraditório. Assim, é possível que haja a procedência de apenas um dos processos, de ambos, ou de nenhum, sem que de tais fatos decorra qualquer paradoxo.
Finalmente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR considerando seu caráter satisfativo e o grave risco de irreversibilidade da medida que envolve levantamento de valores potencialmente controversos.
Passo à análise da participação do menor no feito.
No ponto registro inicialmente que a intimação do serviço de assistência municipal decorreu do entendimento do juízo quanto à existência do conflito de interesses deste com sua genitora. Apesar disto, à vista da manifestação da entidade e a fim de melhor avaliar a situação, determino que sigam os autos com vistas ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto ao ponto no prazo de 30 dias, após, conclusos.
Intime-se, cumpra-se.
Catu, 27 de setembro de 2022.

Fabio de Oliveira Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0001113-26.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Interessado: Armando Mendes Dias
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Ato Ordinatório:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001113-26.2011.8.05.0054
INTERESSADO: ARMANDO MENDES DIAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Catu/BA, data e hora registrados pelo sistema

SHIRLEY MITACORÉ SOUZA BISPO
Cadastro nº 902.321-6
Servidora Designada – Decreto Judiciário nº 158, 17/03/2023
(documento assinado eletronicamente)
SV41

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0001219-27.2007.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerente: Jose Fernandes De Oliveira
Requerente: Antonia Angelica Santos Oliveira

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000881-77.2012.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Parte Re: Tarcisio Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.

As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000473-86.2012.8.05.0054 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Catu
Impugnante: Lourenço Cordeiro
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Impugnado: Rubem Jose De Castro Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0000255-15.1999.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Autor: Walter Lima De Santana
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.
Manifeste-se, em especial, o autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
Catu/BA, 10 de Janeiro de 2024

Grasiele Liberato
Secretaria Virtual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0000068-65.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aurelino Alves
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Francisca São Pedro Alves

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000517-85.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Genizete Fontes Dos Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-85.2020.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
AUTOR: GENIZETE FONTES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não houve proposta de acordo, deixo de redesignar a audiência. Em deferimento à justificativa de ID 84365171, abro prazo de 10 (dez) dias para réplica, oportunidade em que a parte autora deverá manifestar se pretende a produção de provas. Em caso de manifestação pelo julgamento antecipado, conforme também requerido pela ré, conclusos para julgamento.

CATU/BA, 14 de novembro de 2024.
Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0300149-52.2014.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Jocelina Conceicao Paim
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Requerido: Jocenice Vasconcelos Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas, quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001054-43.2008.8.05.0054 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Catu
Requerente: Maurina De Jesus Silva
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 0001054-43.2008.8.05.0054.

REQUERENTE: MAURINA DE JESUS SILVA.
1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para manifestar-se no fólio e/ou cumprir diligências, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado para manifestar interesse e/ou cumprir diligências determinadas, permaneceu em silêncio.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente, salvo se deferida anteriormente gratuidade da justiça.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000881-77.2012.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Tarcisio Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000881-77.2012.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

PARTE RE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc. De início, deixo de considerar a minuta de acordo juntada no ID 137321614, uma vez que a mesma não conta com a assinatura da parte requerida.
Defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000881-77.2012.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Tarcisio Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000881-77.2012.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

PARTE RE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc. De início, deixo de considerar a minuta de acordo juntada no ID 137321614, uma vez que a mesma não conta com a assinatura da parte requerida.
Defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.

Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000881-77.2012.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Tarcisio Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000881-77.2012.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

PARTE RE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc. De início, deixo de considerar a minuta de acordo juntada no ID 137321614, uma vez que a mesma não conta com a assinatura da parte requerida.
Defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que

não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000881-77.2012.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos Sa
Advogado: Jildenice Gomes Dos Anjos (OAB:BA29110)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Advogado: Celso Marcon (OAB:BA24460)
Parte Re: Tarcisio Oliveira Da Silva
Advogado: Vinicius Teles De Oliveira (OAB:BA21032)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000881-77.2012.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

PARTE RE: TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc. De início, deixo de considerar a minuta de acordo juntada no ID 137321614, uma vez que a mesma não conta com a assinatura da parte requerida.
Defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001113-26.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Interessado: Armando Mendes Dias
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001113-26.2011.8.05.0054
INTERESSADO: ARMANDO MENDES DIAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001113-26.2011.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Municipio De Catu
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Interessado: Armando Mendes Dias
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001113-26.2011.8.05.0054
INTERESSADO: ARMANDO MENDES DIAS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CATU

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000440-96.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Agata Hotel Ltda
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Saab Industria De Maquinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000440-96.2012.8.05.0054
INTERESSADO: AGATA HOTEL LTDA

INTERESSADO: SAAB INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.

O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000440-96.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Agata Hotel Ltda
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Interessado: Saab Industria De Maquinas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000440-96.2012.8.05.0054
INTERESSADO: AGATA HOTEL LTDA

INTERESSADO: SAAB INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001396-49.2011.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Parte Re: Marcos Roberto Santos Conceiçao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 0001396-49.2011.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE RE: MARCOS ROBERTO SANTOS CONCEIÇAO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001396-49.2011.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Parte Re: Marcos Roberto Santos Conceiçao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001396-49.2011.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE RE: MARCOS ROBERTO SANTOS CONCEIÇAO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001396-49.2011.8.05.0054 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Catu
Parte Autora: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Parte Re: Marcos Roberto Santos Conceiçao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001396-49.2011.8.05.0054
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

PARTE RE: MARCOS ROBERTO SANTOS CONCEIÇAO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000987-78.2008.8.05.0054 Usucapião
Jurisdição: Catu
Custos Legis: João Grilo De Santana
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Custos Legis: Maria José Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA

Processo n. 0000987-78.2008.8.05.0054.
CUSTOS LEGIS: JOÃO GRILO DE SANTANA, MARIA JOSÉ SILVA DE SANTANA

1- Vistos etc.
2- Compulsando-se os autos, verifico que em manifestação judicial pretérita, foi determinada a intimação da parte autora para cumprir diligências (adimplir o valor das custas iniciais), sob pena de cancelamento da distribuição. Ultrapassado o prazo, a parte interessada não se manifestou, deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido.
3- Vieram-me os autos conclusos.
4- É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
5- Nos termos do artigo 290 CPC, “será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”, ao passo em que o art. 485, III do Código de Processo Civil estabelece que declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, eis que quando intimado cumprir as diligências determinadas (pagamento das custas iniciais), permaneceu em silêncio.
6- Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
7- Desse modo, com fulcro nos artigos 290 e 485, incisos III e IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
8- Custas pela parte Requerente.
9- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
10- Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e após o cumprimento das formalidade legais, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000068-65.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aurelino Alves
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Francisca São Pedro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000068-65.2003.8.05.0054
AUTOR: AURELINO ALVES

REU: FRANCISCA SÃO PEDRO ALVES

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000068-65.2003.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Aurelino Alves
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Reu: Francisca São Pedro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000068-65.2003.8.05.0054

AUTOR: AURELINO ALVES

REU: FRANCISCA SÃO PEDRO ALVES

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000517-85.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Genizete Fontes Dos Santos
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000517-85.2020.8.05.0054
AUTOR: GENIZETE FONTES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000517-85.2020.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Genizete Fontes Dos Santos

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8000517-85.2020.8.05.0054
AUTOR: GENIZETE FONTES DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300149-52.2014.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Jocelina Conceicao Paim
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Requerido: Jocenice Vasconcelos Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0300149-52.2014.8.05.0054
REQUERENTE: JOCELINA CONCEICAO PAIM

REQUERIDO: JOCENICE VASCONCELOS CONCEIÇÃO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0300149-52.2014.8.05.0054 Interdição/curatela
Jurisdição: Catu
Requerente: Jocelina Conceicao Paim
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Requerido: Jocenice Vasconcelos Conceição
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0300149-52.2014.8.05.0054
REQUERENTE: JOCELINA CONCEICAO PAIM

REQUERIDO: JOCENICE VASCONCELOS CONCEIÇÃO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-23.2012.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerido: Joselita Pires De Mesquita
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Requerente: Moises De Souza Mesquita
Advogado: Beatriz Sales (OAB:PB604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001098-23.2012.8.05.0054
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA MESQUITA

REQUERIDO: JOSELITA PIRES DE MESQUITA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001098-23.2012.8.05.0054 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Catu
Requerido: Joselita Pires De Mesquita
Advogado: Lourival Bastos De Azevedo (OAB:BA6150)
Requerente: Moises De Souza Mesquita
Advogado: Beatriz Sales (OAB:PB604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001098-23.2012.8.05.0054
REQUERENTE: MOISES DE SOUZA MESQUITA

REQUERIDO: JOSELITA PIRES DE MESQUITA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000713-79.2025.8.05.0054 Ação Civil Pública
Jurisdição: Catu
Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000713-79.2025.8.05.0054
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

REU: MUNICIPIO DE CATU

1- Vistos, etc.
2- Importa registrar que os sindicatos gozam de legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. No caso dos autos, o sindicato demandante moveu ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, servidores públicos do Município de Catu/BA, de modo que a ele deve ser aplicada a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, dispensando-o do adiantamento de custas processuais.
3- Assim sendo, de logo, cite-se a parte Requerida - através de seu domicílio eletrônico - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 183 e 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000713-79.2025.8.05.0054 Ação Civil Pública
Jurisdição: Catu

Autor: Sindicato Dos Guardas Civis Do Estado Da Bahia.
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000713-79.2025.8.05.0054
AUTOR: SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA.

REU: MUNICIPIO DE CATU

1- Vistos, etc.
2- Importa registrar que os sindicatos gozam de legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. No caso dos autos, o sindicato demandante moveu ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos de seus associados, servidores públicos do Município de Catu/BA, de modo que a ele deve ser aplicada a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, dispensando-o do adiantamento de custas processuais.
3- Assim sendo, de logo, cite-se a parte Requerida - através de seu domicílio eletrônico - com as advertências de praxe, para, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à inicial, sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC, arts. 183 e 344).
4- Após o decurso do prazo, intime-se para réplica no prazo de 15 (quinze) dias, se necessário, sob pena de preclusão.
5- Em seguida, abram-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6- Ao fim, voltem-me novamente conclusos para análise saneadora.
7- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002099-81.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Debora Mendes Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 10 de março de 2025.

Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

INTIMAÇÃO
8002099-81.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Autor: Debora Mendes Araujo
Advogado: Lidice Dos Santos Souza Alves (OAB:BA70534)
Advogado: Marcio Antonio Mota De Medeiros (OAB:BA14407)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
Tel. 71-3641-2117 - e-mail: catuvcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento nº 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora por meio de seu(s) advogado(a/s) para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca da contestação.
Catu – BA, 10 de março de 2025.

Alexandre Alves Alagoano Bolsanelo
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000237-75.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 487290916
Processo N° : 8000237-75.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022017423950700000467870798

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000237-75.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Renata Carvalho Simoes De Freitas (OAB:BA57262)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

ID do Documento No PJE: 487290916
Processo N° : 8000237-75.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
Renata Simões registrado(a) civilmente como RENATA CARVALHO SIMOES DE FREITAS (OAB:BA57262)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022017423950700000467870798

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002064-24.2024.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Graziela Cardoso De Araujo Ferri (OAB:SP184989)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 470055057
Processo N° : 8002064-24.2024.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI (OAB:SP184989)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102208125826400000452309671

Salvador/BA, 22 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000487-74.2025.8.05.0054 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Catu
Autor: Jocival Silva Dos Santos
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO

8000487-74.2025.8.05.0054
AUTOR: JOCIVAL SILVA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
1- Vistos etc.
2- Indefiro a gratuidade da justiça requerida, eis que o simples requerimento de concessão do benefício da justiça gratuita, por si só, não autoriza o deferimento da assistência judiciária prevista na Lei n. 1.060/50, quando presentes prova em contrário.
3- Ademais, inexisti prova quanto a incapacidade financeira da autora de arcar com as custas do processo. Ao contrário, as provas extraídas da própria petição inicial indicam a capacidade financeira do demandante, o qual logrou êxito em contratar financiamento - (CDC) - para aquisição de veículos (RENEGADE SPORT 1.8 4X2 FLEX 16V AUT, com pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no montante de R$ 2.072,00 (dois mil, setenta e dois reais), realidade fática que se afasta do conceito de miserabilidade capaz de sustentar um pedido de gratuidade da justiça.
4- Por fim, insta salientar que não há nos autos qualquer prova da impossibilidade de arcar com as custas e as despesas decorrentes do processo judicial, razão pela qual não restou afastada da imposição do dever de comprovar cabalmente sua situação de hipossuficiência, a fim de justificar a concessão desta benesse.

5- Assim sendo, intime-se a Requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 290 c/c art. 485, inciso IV), promova o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS devidas, eis que tal elemento é pressuposto objetivo de existência do processo.
6- Ultrapassado o prazo acima estabelecido, com ou sem regularização do feito pela parte Requente, certifique-se, voltando-me, de imediato, conclusos para análise.
7- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001939-90.2023.8.05.0054 Interdito Proibitório
Jurisdição: Catu
Autor: Edivaldo Souza Dos Reis
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Jackson Paim De Jesus
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Testemunha: Marineusa Alves De Oliveira
Testemunha: Jucimario De Jesus
Testemunha: Antonio Reis Martins
Testemunha: Rubens Mota Da Palma
Terceiro Interessado: Marcelo Da Silva Calasans

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001939-90.2023.8.05.0054
AUTOR: EDIVALDO SOUZA DOS REIS

REU: JACKSON PAIM DE JESUS
Vistos etc.
1- Trata-se Ação Possessória (interdito proibitório) movida por EDIVALDO SOUZA DOS REIS e DORACI PALMA DOS REIS em face de JACKSON PAIM DE JESUS, em que a parte Autora pede a concessão de liminar, com expedição de mandado proibitório, sob o argumento de que vem sofrendo turbação no imóvel descrito na inicial, do qual alega ter domínio e posse direta conforme documentos que junta.
2- Em sua peça inicial a parte autora alega que:
O Autor é POSSUIDOR, de um terreno urbano, medidndo 14,5 x 22 m, totalizando 319m², localizado à Rua Tiradentes, S/N, Santa Rita, Catu, vizinho à Madereira Construfácil, desde 06 de outubro de 2014, o referido imóvel não possui matricula no cartório de imóveis, conforme comprova através do contrato de compra e venda e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças, conforme passa-se a expor:
• O réu, há mais ou menos três anos, ou seja, desde 2020, vem pertubando a sua posse, alegando que a referida área é de sua propriedade, alegando que adquiriu o terreno, a título oneroso, em 22 de janeiro de 2009, do Sr. Edson Nilton Dias Góes, na porção de 10 x 25, ou seja 250 m², na mesma época foi até a prefeitura local, lançou um IPTU de uma área de 390,94 m² (doc.5,0), nesta localidade (Fato este que o autor só teve conhecimento, quando foi lançar seu imóvel no IPTU e foi impedido pelo fato de que já havia uma inscrição imobiliária neste imóvel em nome do réu).
• FATO É QUE O AUTOR, adquiriu em 06 de outubro de 2014, uma área de 8 x 22, totalizando 176 m², no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), posteriormente na mesma semana o autor, comprou mais 6,5 metros de frente e 22 metros de comprimento, ou seja, 6,5 x 22 m, no valor R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), totalizando assim 14,5 m² de frente e 22 metros de comprimento, uma área de 319 m², onde celebrou um novo contrato de compra e venda com a área total, com o vendedor, o Sr. Edson Nilton Dias Góes.
• O Intermediador da transação, foi o Sr. Marcelo da Silva Calasans, onde negociou a transação e recebeu os pagamentos, que se deram da seguinte maneira:
R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhetos reais), através de TED da conta da esposa a Sra. DORACI SANTANA DA PALMA para a conta de titularidade de ALAINE LUZIA DOS S. OLIVEIRA – Ag 3020 – Conta 10050871.
R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), em animais semoventes (gado).
• Posteriormente, na segunda transação o autor pagou também em gado, a quantia de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

• Porém segundo o intermediador o SR. MARCELO CALASANS, se equivalendo da boa-fé do autor, informou que iria constar em contrato o valor do imóvel de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que não houvesse lançamento alto de IPTU. O autor, como um homem lavrador, acreditou assim na palavra deste.

Desde quando adquiriu o imóvel, o autor passou ocupar a referida fração de terra sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento, inclusive fazendo benfeitorias, como o aterramento/nivelamento, haja vista ser um terreno que margeia o Rio Catu. Entretanto, em 25 de novembro de 2023 o réu, reapareceu, após 3 (três) anos, foi até o imóvel em questão, reivindicando a sua posse, informando que havia comprado o mesmo em 2009, e desde então vem ligando insistentemente para o autor, indo até o local do terreno, informando que: "não faça nada no meu terreno, você não tem autorização para aterrar o mesmo, vou tomar minhas providências."

As últimas ligações com o réu, foram dia 25/11/2023 e 10/12/2023, onde o réu proferiu palavras de insulto e ameaça em direção ao autor.

Conforme noticiado alhures, o autor, buscou a prefeitura para regularizar o IPTU, porém foi informado que já havia uma inscrição neste imóvel e que não seria possível uma nova inscrição sobre este imóvel, sendo assim, requereu uma fiscalização sobre o imóvel, na data de 12/12/2023, onde a mesma ainda encontra-se em aberto, haja vista que o técnico responsável foi até o local, realizou as medições, porém não emitiu um parecer acerca desta solicitação, até da presente data da propositura da ação, requer a juntada deste parecer posteriormente, conforme artigo 435 do CPC.

Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu e ao intermediador da transação, o Sr. Marcelo Calasans, sem êxito, uma vez que este último diz que iria conversar com "Rosa" (que se trata da irmã do vendendor, já falecido, para tentar uma composição e fornecer uma outra área para o réu), por isto, conforme conversa gravada no aúdio (doc. 5.4), "o mesmo confessa ter vendido a área aos autores e que iria conversar com Eduardo e Rosa para solucionar", porém o intermediador não buscou uma solução e o réu vem a cada dia mais aumentando as ameaças via telefone, razão pela qual move a presente ação, no intuito do autor ser preservado da sua posse.

3- Considerando a não solução amistosa da lide social, o autor demandou judicialmente o caso, requerendo a concessão de decisão liminar de proibição de qualquer ato de posse do réu ou de terceiros, garantindo a manutenção da posse ao Autor nos termos do Art. 562 do CPC.

4- Com os documentos da inicial, foram juntados documentos pessoais, dos quis destaco: contrato particular de compra e venda (ID 424827428 e 424827446), comprovantes de transações bancárias (IDs 424827431 e 424827434), fotos do terreno (ID 424827440) e cadastro imobiliário (ID 427827441).

5- Intimada para audiência de justificação, a parte ré apresentou manifestação contestatória no ID 442625547, trazendo documentos, em especial: Contrato de Compra e Venda (ID 442625557), cadastro imobiliário (ID 442625555) e Boletim de Ocorrência (ID 442625554).

6- A audiência de justificação foi realizada em 27/05/2024, com a oitiva de três testemunhas do autor e uma testemunha da parte requerida, conforme termo de audiência (ID 446443888).

7- Os autos, então, vieram-me conclusos para análise do pedido liminar.

8- É o relatório.

9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

10- A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

11- Quanto ao direito em discussão, destaco que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres tem de ser provados cabalmente, até porque a prova documental de domínio não basta e as fotografias anexadas são pouco esclarecedoras.

12 - O interdito proibitório é um procedimento judicial que visa proteger o direito de posse de alguém quando há ameaça de turbação ou esbulho. A ação é cabível quando o possuidor tem um receio legítimo de que algo possa acontecer com o seu bem, mesmo que o ato ainda não tenha se concretizado

13- No tocante à turbação, cumpre observar que tal embaraço consiste na agressão ao possuidor, ocorrido em determinada data, sem, contudo, privá-lo dos poderes de fato exercidos sobre o bem. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O ato de turbação significa uma restrição no exercício da posse, pois, alguém, indevidamente, obsta a liberdade do possuidor de praticar os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Daí que a distinção entre a reintegração da posse e a manutenção da posse se insere na intensidade da agressão, pois a turbação é menos ofensiva que o esbulho, eis que não priva o possuidor do poder fático sobre o bem.

(Curso de direito civil: direitos reais – 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 215).

14- Em síntese, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico assegura ao possuidor de um bem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

15- Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE E TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse e a turbação, para que faça jus à proteção possessória. Todavia, não se incumbindo deste ônus processual, não há outro caminho senão o da improcedência do seu pedido.

(TJ-AM - APL: 06058706420158040001 AM 0605870- 64.2015.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS ATOS DE TURBAÇÃO PRATICADOS PELO RÉU – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC/15, para ter direito à manutenção na posse, o autor

deve fazer prova da sua posse, da turbação praticada pelo réu, da data do ato e da continuação da posse. Na ausência de comprovação desses fatos, o caminho que se impõe é o da improcedência. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-MS - AC: 08008587220168120019 MS 0800858- 72.2016.8.12.0019, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019).
16- Analisando-se nitidamente os autos, em verificação superficial inerente à cognição horizontal nesta fase processual, constato os depoimentos tomados sob o crivo do contraditório afirmaram, em sua grande maioria, a precedência da posse do imóvel pela parte autora e, sendo assim, a alegação da parte autora de que se encontra hodiernamente na posse do imóvel em questão é corroborado, nessa fase processual, pelas declarações das testemunhas ouvidas em Audiência de Justificação (ID 44644388).
17- Por sua vez, a parte requerida sustenta que o cadastro imobiliário e a certidão de primeiro lançamento juntada por ela aos autos demonstram que a mesma é a proprietária do imóvel desde 23/12/2009, ou seja, desde bem antes da "aquisição do bem" pelos autores.
18- Ocorre que, considerando o âmbito da presente demanda (repise-se, de caráter possessório), não há margem para discussão de direito à propriedade e, consoante interpretação do disposto no artigo 557, parágrafo único, do CPC ("Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa"), tampouco é possível concluir pela negativa de manutenção de posse fundada na alegação de propriedade.
19- A esse respeito, colhe-se da doutrina:
No art. 557, parágrafo único, é consagrada a proibição da exceção de domínio no âmbito das ações possessórias, reiterando-se o que assinala o art. 1.210, § 2º, do CC. Trata-se de regra que inviabiliza o debate de matéria estranha à posse, reforçando o caput do dispositivo em análise.
O CC/1916 admitia nos arts. 505, in fine e 507, parágrafo único, a disputa possessória com fundamento no domínio. Essa possibilidade, contudo, causava embaraço à sistematização da defesa da posse. Assinalava-se que, ao verificar os títulos invocados pelos possuidores, o juiz deveria se limitar ao fundamento possessório, de modo a não examinar sua validade e não misturar o juízo possessório com o petitório. Ao interpretar o dispositivo, o juiz deveria harmonizá-lo com as demais regras do sistema de proteção da posse, sendo inadmissível a resposta do réu fundada na propriedade.
É inequívoco, contudo, que o art. 505 do CC/1916 permitia discussão dominial, pois assentava que a posse não deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente não pertencesse a propriedade. Retirava-se com isso a autonomia da proteção possessória. Posteriormente, o art. 923 do CPC/1973, em sua redação original, revogou a última parte do art. 505 do Código Beviláqua, dispondo que a posse deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencesse o domínio. Com a revogação da parte final do art. 923, pela Lei .820/1980, não houve repristinação da parte final do art. 505 do CC/1916, em conformidade com o que preconiza a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro no art. 2º, § 3º. Esse posicionamento era acolhido pela doutrina, que reconhecia a inviabilidade da exceção de domínio após a modificação do art. 923, do CPC/1973, operada pela Lei 6.820/1980. Com essa modificação, foram retirados os fundamentos para a aplicação da Súmula 487 do STF, pois a exceção de domínio se tornou inviável.
No Código Civil vigente, por sua vez, nenhum dispositivo reproduz a parte final do art. 505 ou a regra contida no art. 507, parágrafo único, do CC/1916. O que há é dispositivo a considerar inútil a exceção de domínio no âmbito possessório (art. 1210, § 2º, do CC/2002), afirmando regra ora reproduzida no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, torna-se ainda mais saliente a inaplicabilidade da Súmula 487 do STF, cujo cancelamento deveria ter sido decretado a partir da vigência da Lei 6.820/1980.
É preciso analisar a disposição que proíbe a exceção de domínio com a possibilidade de alegação de propriedade ad colorandum possessionem. Na prática forense não raras vezes um dos contendores junta aos autos matrícula comprobatória da propriedade. Todavia, o documento alusivo à propriedade deve ser ignorado pelo juízo. O máximo que se admite aos contendores, sem que haja violação à autonomia do juízo possessório, é a referência à propriedade ou ao direito, sem que isso signifique alegação possessória fundada no domínio.
O litigante deverá invocar o poder fático sobre a coisa. É isso que deverá ser alegado e comprovado, juntamente com a violação ou ameaça, para que ocorra a tutela jurisdicional da posse. Considerações sobre a propriedade não poderão fundamentar a disputa sobre a posse (...). É ela a causa de pedir remota.
Fica afastada, portanto, a possibilidade de que as partes litiguem no âmbito possessório invocando diferentes títulos dominiais. A tutela da posse não se compadece da demora necessária à verificação da propriedade. Trata-se de demanda sumária, restrita ao jus possessorium, cuja autonomia tem como pressuposto a proibição de alegação de matéria petitória. À luz do CPC/1973, a exceção de domínio ainda era aceita na jurisprudência quando ambos os litigantes disputassem a posse com base na propriedade. Contudo, com a reiteração, no art. 557, parágrafo único, do CPC/2015, da regra proibitiva contida no art. 1.210, § 2º, do CC/2002, crê-se que é chegado o momento de erradicar a possibilidade de que a posse seja debatida com fundamento na propriedade.
(DA SILVA, Ricardo Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IX, São Paulo: 2016. Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., págs. 238/241).
20- Nesse diapasão, adstrito ao rito estreito das ações possessórias, a discussão em questão envolve a posse do imóvel e não a propriedade, sendo que o debate sobre a propriedade restará submetido, no caso em apreço, ao que parece, à necessária e alheia demanda de imissão na posse, a qual, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória, sendo instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.
21- Por isso, irrefutável, em análise liminar, o reconhecimento de que o autor exerce continuamente a posse sobre o bem discutido, assim também a turbação gerada no imóvel em razão da discussão quanto ao seu domínio. Ressalte-se que a dúvida quanto a propriedade do bem deve ser dissolvida em demanda adequada, diferente desta apresentada, restrita, repito, à análise dos caracteres possessórios. Uma vez demonstrada documentalmente os limites do imóvel e a turbação, sendo tudo harmonioso com os depoimentos testemunhais, outra alternativa não resta senão o deferimento do pedido liminar.
22- Assim, compulsando os autos em sede de juízo de cognição sumária, entendo que os elementos trazidos aos autos são capazes de demonstrar, neste momento processual, a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da liminar

de interdito proibitório, eis que evidenciados o fumus boni iuris, o periculum in mora, bem como os requisitos dos artigos 561 e 567, do Código de Processo Civil, em favor dos autores.
23- Tal medida tem natureza provisória e, a depender do desdobramento do feito, pode ser revogada.
24- Neste termos e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, determinando a expedição de MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em favor da autora desta ação, quanto ao bem objeto do presente litígio, intimando-se a parte ré para que, de imediato, se abstenha de praticar qualquer ato de turbação/esbulho no referido imóvel, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da fixação de outras medidas de apoio aptas a garantir o direito dos autores.
25- Fixo, para caso de desobediência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ato/dia de turbação/esbulho, limitada ao montante de quinhentos mil reais, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais pertinentes.
26- Embora juntada a contestação no ID 442625547, renove-se o prazo contestatório da parte ré, cujo termo inicial começa fluir a partir da data de sua intimação desta decisão.
27- Após o prazo de contestação, intime-se para réplica, se necessário, voltando-me conclusos em seguida para saneamento.
28- Advirtam-se a ambas as partes que deverão se abster de efetivar qualquer modificação/alteração/destruição/construção do imóvel objeto desta disputa judicial, individualizado no bojo da petição inicial, até a solução liminar da demanda, sob pena das sanções civis e criminais respectivas.
29- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu- BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001939-90.2023.8.05.0054 Interdito Proibitório
Jurisdição: Catu
Autor: Edivaldo Souza Dos Reis
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Jackson Paim De Jesus
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Testemunha: Marineusa Alves De Oliveira
Testemunha: Jucimario De Jesus
Testemunha: Antonio Reis Martins
Testemunha: Rubens Mota Da Palma
Terceiro Interessado: Marcelo Da Silva Calasans

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001939-90.2023.8.05.0054
AUTOR: EDIVALDO SOUZA DOS REIS

REU: JACKSON PAIM DE JESUS
Vistos etc.
1- Trata-se Ação Possessória (interdito proibitório) movida por EDIVALDO SOUZA DOS REIS e DORACI PALMA DOS REIS em face de JACKSON PAIM DE JESUS, em que a parte Autora pede a concessão de liminar, com expedição de mandado proibitório, sob o argumento de que vem sofrendo turbação no imóvel descrito na inicial, do qual alega ter domínio e posse direta conforme documentos que junta.
2- Em sua peça inicial a parte autora alega que:
O Autor é POSSUIDOR, de um terreno urbano, medidndo 14,5 x 22 m, totalizando 319m², localizado à Rua Tiradentes, S/N, Santa Rita, Catu, vizinho à Madereira Construfácil, desde 06 de outubro de 2014, o referido imóvel não possui matricula no cartório de imóveis, conforme comprova através do contrato de compra e venda e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças, conforme passa-se a expor:
• O réu, há mais ou menos três anos, ou seja, desde 2020, vem pertubando a sua posse, alegando que a referida área é de sua propriedade, alegando que adquiriu o terreno, a título oneroso, em 22 de janeiro de 2009, do Sr. Edson Nilton Dias Góes, na porção de 10 x 25, ou seja 250 m², na mesma época foi até a prefeitura local, lançou um IPTU de uma área de 390,94 m² (doc.5,0), nesta localidade (Fato este que o autor só teve conhecimento, quando foi lançar seu imóvel no IPTU e foi impedido pelo fato de que já havia uma inscrição imobiliária neste imóvel em nome do réu).
• FATO É QUE O AUTOR, adquiriu em 06 de outubro de 2014, uma área de 8 x 22, totalizando 176 m², no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), posteriormente na mesma semana o autor, comprou mais 6,5 metros de frente e 22 metros de comprimento, ou seja, 6,5 x 22 m, no valor R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), totalizando assim 14,5 m² de frente e 22 metros de

comprimento, uma área de 319 m², onde celebrou um novo contrato de compra e venda com a área total, com o vendedor, o Sr. Edson Nilton Dias Góes.
• O Intermediador da transação, foi o Sr. Marcelo da Silva Calasans, onde negociou a transação e recebeu os pagamentos, que se deram da seguinte maneira:
R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhetos reais), através de TED da conta da esposa a Sra. DORACI SANTANA DA PALMA para a conta de titularidade de ALAINE LUZIA DOS S. OLIVEIRA – Ag 3020 – Conta 10050871.
R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), em animais semoventes (gado).
• Posteriormente, na segunda transação o autor pagou também em gado, a quantia de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).
• Porém segundo o intermediador o SR. MARCELO CALASANS, se equivalendo da boa-fé do autor, informou que iria constar em contrato o valor do imóvel de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que não houvesse lançamento alto de IPTU. O autor, como um homem lavrador, acreditou assim na palavra deste.
Desde quando adquiriu o imóvel, o autor passou ocupar a referida fração de terra sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento, inclusive fazendo benfeitorias, como o aterramento/nivelamento, haja vista ser um terreno que margeia o Rio Catu. Entretanto, em 25 de novembro de 2023 o réu, reapareceu, após 3 (três) anos, foi até o imóvel em questão, reivindicando a sua posse, informando que havia comprado o mesmo em 2009, e desde então vem ligando insistentemente para o autor, indo até o local do terreno, informando que: “não faça nada no meu terreno, você não tem autorização para aterrar o mesmo, vou tomar minhas providências.”
As últimas ligações com o réu, foram dia 25/11/2023 e 10/12/2023, onde o réu proferiu palavras de insulto e ameaça em direção ao autor.
Conforme noticiado alhures, o autor, buscou a prefeitura para regularizar o IPTU, porém foi informado que já havia uma inscrição neste imóvel e que não seria possível uma nova inscrição sobre este imóvel, sendo assim, requereu uma fiscalização sobre o imóvel, na data de 12/12/2023, onde a mesma ainda encontra-se em aberto, haja vista que o técnico responsável foi até o local, realizou as medições, porém não emitiu um parecer acerca desta solicitação, até da presente data da propositura da ação, requer a juntada deste parecer posteriormente, conforme artigo 435 do CPC.
Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu e ao intermediador da transação, o Sr. Marcelo Calasans, sem êxito, uma vez que este último diz que iria conversar com “Rosa” (que se trata da irmã do vendendor, já falecido, para tentar uma composição e fornecer uma outra área para o réu), por isto, conforme conversa gravada no aúdio (doc. 5.4), “o mesmo confessa ter vendido a área aos autores e que iria conversar com Eduardo e Rosa para solucionar”, porém o intermediador não buscou uma solução e o réu vem a cada dia mais aumentando as ameaças via telefone, razão pela qual move a presente ação, no intuito do autor ser preservado da sua posse.
3- Considerando a não solução amistosa da lide social, o autor demandou judicialmente o caso, requerendo a concessão de decisão liminar de proibição de qualquer ato de posse do réu ou de terceiros, garantindo a manutenção da posse ao Autor nos termos do Art. 562 do CPC.
4- Com os documentos da inicial, foram juntados documentos pessoais, dos quis destaco: contrato particular de compra e venda (ID 424827428 e 424827446), comprovantes de transações bancárias (IDs 424827431 e 424827434), fotos do terreno (ID 424827440) e cadastro imobiliário (ID 427827441).
5- Intimada para audiência de justificação, a parte ré apresentou manifestação contestatória no ID 442625547, trazendo documentos, em especial: Contrato de Compra e Venda (ID 442625557), cadastro imobiliário (ID 442625555) e Boletim de Ocorrência (ID 442625554).
6- A audiência de justificação foi realizada em 27/05/2024, com a oitiva de três testemunhas do autor e uma testemunha da parte requerida, conforme termo de audiência (ID 446443888).
7- Os autos, então, vieram-me conclusos para análise do pedido liminar.
8- É o relatório.
9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
10- A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.
11- Quanto ao direito em discussão, destaco que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres tem de ser provados cabalmente, até porque a prova documental de domínio não basta e as fotografias anexadas são pouco esclarecedoras.
12 - O interdito proibitório é um procedimento judicial que visa proteger o direito de posse de alguém quando há ameaça de turbação ou esbulho. A ação é cabível quando o possuidor tem um receio legítimo de que algo possa acontecer com o seu bem, mesmo que o ato ainda não tenha se concretizado
13- No tocante à turbação, cumpre observar que tal embaraço consiste na agressão ao possuidor, ocorrido em determinada data, sem, contudo, privá-lo dos poderes de fato exercidos sobre o bem. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:
O ato de turbação significa uma restrição no exercício da posse, pois, alguém, indevidamente, obsta a liberdade do possuidor de praticar os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Daí que a distinção entre a reintegração da posse e a manutenção da posse se insere na intensidade da agressão, pois a turbação é menos ofensiva que o esbulho, eis que não priva o possuidor do poder fático sobre o bem.
(Curso de direito civil: direitos reais – 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 215).
14- Em síntese, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico assegura ao possuidor de um bem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
15- Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE E TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse e a turbação, para que faça jus à proteção possessória. Todavia, não se incumbindo deste ônus processual, não há outro caminho senão o da improcedência do seu pedido.
(TJ-AM - APL: 06058706420158040001 AM 0605870- 64.2015.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS ATOS DE TURBAÇÃO PRATICADOS PELO RÉU – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC/15, para ter direito à manutenção na posse, o autor deve fazer prova da sua posse, da turbação praticada pelo réu, da data do ato e da continuação da posse. Na ausência de comprovação desses fatos, o caminho que se impõe é o da improcedência. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-MS - AC: 08008587220168120019 MS 0800858- 72.2016.8.12.0019, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019).
16- Analisando-se nitidamente os autos, em verificação superficial inerente à cognição horizontal nesta fase processual, constato os depoimentos tomados sob o crivo do contraditório afirmaram, em sua grande maioria, a precedência da posse do imóvel pela parte autora e, sendo assim, a alegação da parte autora de que se encontra hodiernamente na posse do imóvel em questão é corroborado, nessa fase processual, pelas declarações das testemunhas ouvidas em Audiência de Justificação (ID 44644388).
17- Por sua vez, a parte requerida sustenta que o cadastro imobiliário e a certidão de primeiro lançamento juntada por ela aos autos demonstram que a mesma é a proprietária do imóvel desde 23/12/2009, ou seja, desde bem antes da “aquisição do bem” pelos autores.
18- Ocorre que, considerando o âmbito da presente demanda (repise-se, de caráter possessório), não há margem para discussão de direito à propriedade e, consoante interpretação do disposto no artigo 557, parágrafo único, do CPC (“Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa”), tampouco é possível concluir pela negativa de manutenção de posse fundada na alegação de propriedade.
19- A esse respeito, colhe-se da doutrina:
No art. 557, parágrafo único, é consagrada a proibição da exceção de domínio no âmbito das ações possessórias, reiterando-se o que assinala o art. 1.210, § 2º, do CC. Trata-se de regra que inviabiliza o debate de matéria estranha à posse, reforçando o caput do dispositivo em análise.
O CC/1916 admitia nos arts. 505, in fine e 507, parágrafo único, a disputa possessória com fundamento no domínio. Essa possibilidade, contudo, causava embaraço à sistematização da defesa da posse. Assinalava-se que, ao verificar os títulos invocados pelos possuidores, o juiz deveria se limitar ao fundamento possessório, de modo a não examinar sua validade e não misturar o juízo possessório com o petitório. Ao interpretar o dispositivo, o juiz deveria harmonizá-lo com as demais regras do sistema de proteção da posse, sendo inadmissível a resposta do réu fundada na propriedade.
É inequívoco, contudo, que o art. 505 do CC/1916 permitia discussão dominial, pois assentava que a posse não deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente não pertencesse a propriedade. Retirava-se com isso a autonomia da proteção possessória. Posteriormente, o art. 923 do CPC/1973, em sua redação original, revogou a última parte do art. 505 do Código Beviláqua, dispondo que a posse deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencesse o domínio. Com a revogação da parte final do art. 923, pela Lei .820/1980, não houve repristinação da parte final do art. 505 do CC/1916, em conformidade com o que preconiza a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro no art. 2º, § 3º. Esse posicionamento era acolhido pela doutrina, que reconhecia a inviabilidade da exceção de domínio após a modificação do art. 923, do CPC/1973, operada pela Lei 6.820/1980. Com essa modificação, foram retirados os fundamentos para a aplicação da Súmula 487 do STF, pois a exceção de domínio se tornou inviável.
No Código Civil vigente, por sua vez, nenhum dispositivo reproduz a parte final do art. 505 ou a regra contida no art. 507, parágrafo único, do CC/1916. O que há é dispositivo a considerar inútil a exceção de domínio no âmbito possessório (art. 1210, § 2º, do CC/2002), afirmando regra ora reproduzida no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, torna-se ainda mais saliente a inaplicabilidade da Súmula 487 do STF, cujo cancelamento deveria ter sido decretado a partir da vigência da Lei 6.820/1980.
É preciso analisar a disposição que proíbe a exceção de domínio com a possibilidade de alegação de propriedade ad colorandum possessionem. Na prática forense não raras vezes um dos contendores junta aos autos matrícula comprobatória da propriedade. Todavia, o documento alusivo à propriedade deve ser ignorado pelo juízo. O máximo que se admite aos contendores, sem que haja violação à autonomia do juízo possessório, é a referência à propriedade ou ao direito, sem que isso signifique alegação possessória fundada no domínio.
O litigante deverá invocar o poder fático sobre a coisa. É isso que deverá ser alegado e comprovado, juntamente com a violação ou ameaça, para que ocorra a tutela jurisdicional da posse. Considerações sobre a propriedade não poderão fundamentar a disputa sobre a posse (...). É ela a causa de pedir remota.
Fica afastada, portanto, a possibilidade de que as partes litiguem no âmbito possessório invocando diferentes títulos dominiais. A tutela da posse não se compadece da demora necessária à verificação da propriedade. Trata-se de demanda sumária, restrita ao jus possessorium, cuja autonomia tem como pressuposto a proibição de alegação de matéria petitória. À luz do CPC/1973, a exceção de domínio ainda era aceita na jurisprudência quando ambos os litigantes disputassem a posse com base na propriedade. Contudo, com a reiteração, no art. 557, parágrafo único, do CPC/2015, da regra proibitiva contida no art. 1.210, § 2º, do CC/2002, crê-se que é chegado o momento de erradicar a possibilidade de que a posse seja debatida com fundamento na propriedade.
(DA SILVA, Ricardo Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IX, São Paulo: 2016. Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., págs. 238/241).
20- Nesse diapasão, adstrito ao rito estreito das ações possessórias, a discussão em questão envolve a posse do imóvel e não a propriedade, sendo que o debate sobre a propriedade restará submetido, no caso em apreço, ao que parece, à necessária e alheia demanda de imissão na posse, a qual, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória, sendo

instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.
21- Por isso, irrefutável, em análise liminar, o reconhecimento de que o autor exerce continuamente a posse sobre o bem discutido, assim também a turbação gerada no imóvel em razão da discussão quanto ao seu domínio. Ressalte-se que a dúvida quanto a propriedade do bem deve ser dissolvida em demanda adequada, diferente desta apresentada, restrita, repito, à análise dos caracteres possessórios. Uma vez demonstrada documentalmente os limites do imóvel e a turbação, sendo tudo harmonioso com os depoimentos testemunhais, outra alternativa não resta senão o deferimento do pedido liminar.
22- Assim, compulsando os autos em sede de juízo de cognição sumária, entendo que os elementos trazidos aos autos são capazes de demonstrar, neste momento processual, a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da liminar de interdito proibitório, eis que evidenciados o fumus boni iuris, o periculum in mora, bem como os requisitos dos artigos 561 e 567, do Código de Processo Civil, em favor dos autores.
23- Tal medida tem natureza provisória e, a depender do desdobramento do feito, pode ser revogada.
24- Neste termos e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, determinando a expedição de MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em favor da autora desta ação, quanto ao bem objeto do presente litígio, intimando-se a parte ré para que, de imediato, se abstenha de praticar qualquer ato de turbação/esbulho no referido imóvel, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da fixação de outras medidas de apoio aptas a garantir o direito dos autores.
25- Fixo, para caso de desobediência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ato/dia de turbação/esbulho, limitada ao montante de quinhentos mil reais, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais pertinentes.
26- Embora juntada a contestação no ID 442625547, renove-se o prazo contestatório da parte ré, cujo termo inicial começa fluir a partir da data de sua intimação desta decisão.
27- Após o prazo de contestação, intime-se para réplica, se necessário, voltando-me conclusos em seguida para saneamento.
28- Advirtam-se a ambas as partes que deverão se abster de efetivar qualquer modificação/alteração/destruição/construção do imóvel objeto desta disputa judicial, individualizado no bojo da petição inicial, até a solução liminar da demanda, sob pena das sanções civis e criminais respectivas.
29- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu- BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001939-90.2023.8.05.0054 Interdito Proibitório
Jurisdição: Catu
Autor: Edivaldo Souza Dos Reis
Advogado: Vanivaldo De Santana Jesus (OAB:BA46973)
Advogado: Klaus Costa Santana (OAB:BA62778)
Reu: Jackson Paim De Jesus
Advogado: Ludmilla Santana Reis (OAB:BA24681)
Testemunha: Marineusa Alves De Oliveira
Testemunha: Jucimario De Jesus
Testemunha: Antonio Reis Martins
Testemunha: Rubens Mota Da Palma
Terceiro Interessado: Marcelo Da Silva Calasans

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
DECISÃO
8001939-90.2023.8.05.0054
AUTOR: EDIVALDO SOUZA DOS REIS

REU: JACKSON PAIM DE JESUS
Vistos etc.
1- Trata-se Ação Possessória (interdito proibitório) movida por EDIVALDO SOUZA DOS REIS e DORACI PALMA DOS REIS em face de JACKSON PAIM DE JESUS, em que a parte Autora pede a concessão de liminar, com expedição de mandado proibitório, sob o argumento de que vem sofrendo turbação no imóvel descrito na inicial, do qual alega ter domínio e posse direta conforme documentos que junta.
2- Em sua peça inicial a parte autora alega que:
O Autor é POSSUIDOR, de um terreno urbano, medidndo 14,5 x 22 m, totalizando 319m², localizado à Rua Tiradentes, S/N, Santa Rita, Catu, vizinho à Madereira Construfácil, desde 06 de outubro de 2014, o referido imóvel não possui matricula no cartório

de imóveis, conforme comprova através do contrato de compra e venda e objetiva evitar a perda de sua posse em face do Réu, uma vez que há sérias e graves ameaças, conforme passa-se a expor:

• O réu, há mais ou menos três anos, ou seja, desde 2020, vem pertubando a sua posse, alegando que a referida área é de sua propriedade, alegando que adquiriu o terreno, a título oneroso, em 22 de janeiro de 2009, do Sr. Edson Nilton Dias Góes, na porção de 10 x 25, ou seja 250 m², na mesma época foi até a prefeitura local, lançou um IPTU de uma área de 390,94 m² (doc.5,0), nesta localidade (Fato este que o autor só teve conhecimento, quando foi lançar seu imóvel no IPTU e foi impedido pelo fato de que já havia uma inscrição imobiliária neste imóvel em nome do réu).

• FATO É QUE O AUTOR, adquiriu em 06 de outubro de 2014, uma área de 8 x 22, totalizando 176 m², no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), posteriormente na mesma semana o autor, comprou mais 6,5 metros de frente e 22 metros de comprimento, ou seja, 6,5 x 22 m, no valor R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), totalizando assim 14,5 m² de frente e 22 metros de comprimento, uma área de 319 m², onde celebrou um novo contrato de compra e venda com a área total, com o vendedor, o Sr. Edson Nilton Dias Góes.

• O Intermediador da transação, foi o Sr. Marcelo da Silva Calasans, onde negociou a transação e recebeu os pagamentos, que se deram da seguinte maneira:

R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhetos reais), através de TED da conta da esposa a Sra. DORACI SANTANA DA PALMA para a conta de titularidade de ALAINE LUZIA DOS S. OLIVEIRA – Ag 3020 – Conta 10050871.

R$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), em animais semoventes (gado).

• Posteriormente, na segunda transação o autor pagou também em gado, a quantia de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).

• Porém segundo o intermediador o SR. MARCELO CALASANS, se equivalendo da boa-fé do autor, informou que iria constar em contrato o valor do imóvel de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para que não houvesse lançamento alto de IPTU. O autor, como um homem lavrador, acreditou assim na palavra deste.

Desde quando adquiriu o imóvel, o autor passou ocupar a referida fração de terra sem qualquer oposição. E desde então, vem utilizando a área possuída sem qualquer impedimento, inclusive fazendo benfeitorias, como o aterramento/nivelamento, haja vista ser um terreno que margeia o Rio Catu. Entretanto, em 25 de novembro de 2023 o réu, reapareceu, após 3 (três) anos, foi até o imóvel em questão, reivindicando a sua posse, informando que havia comprado o mesmo em 2009, e desde então vem ligando insistentemente para o autor, indo até o local do terreno, informando que: “não faça nada no meu terreno, você não tem autorização para aterrar o mesmo, vou tomar minhas providências.”

As últimas ligações com o réu, foram dia 25/11/2023 e 10/12/2023, onde o réu proferiu palavras de insulto e ameaça em direção ao autor.

Conforme noticiado alhures, o autor, buscou a prefeitura para regularizar o IPTU, porém foi informado que já havia uma inscrição neste imóvel e que não seria possível uma nova inscrição sobre este imóvel, sendo assim, requereu uma fiscalização sobre o imóvel, na data de 12/12/2023, onde a mesma ainda encontra-se em aberto, haja vista que o técnico responsável foi até o local, realizou as medições, porém não emitiu um parecer acerca desta solicitação, até da presente data da propositura da ação, requer a juntada deste parecer posteriormente, conforme artigo 435 do CPC.

Previamente a interposição da ação houve a tentativa de resolução dos fatos junto ao Réu e ao intermediador da transação, o Sr. Marcelo Calasans, sem êxito, uma vez que este último diz que iria conversar com “Rosa” (que se trata da irmã do vendendor, já falecido, para tentar uma composição e fornecer uma outra área para o réu), por isto, conforme conversa gravada no áudio (doc. 5.4), “o mesmo confessa ter vendido a área aos autores e que iria conversar com Eduardo e Rosa para solucionar”, porém o intermediador não buscou uma solução e o réu vem a cada dia mais aumentando as ameaças via telefone, razão pela qual move a presente ação, no intuito do autor ser preservado da sua posse.

3- Considerando a não solução amistosa da lide social, o autor demandou judicialmente o caso, requerendo a concessão de decisão liminar de proibição de qualquer ato de posse do réu ou de terceiros, garantindo a manutenção da posse ao Autor nos termos do Art. 562 do CPC.

4- Com os documentos da inicial, foram juntados documentos pessoais, dos quis destaco: contrato particular de compra e venda (ID 424827428 e 424827446), comprovantes de transações bancárias (IDs 424827431 e 424827434), fotos do terreno (ID 424827440) e cadastro imobiliário (ID 427827441).

5- Intimada para audiência de justificação, a parte ré apresentou manifestação contestatória no ID 442625547, trazendo documentos, em especial: Contrato de Compra e Venda (ID 442625557), cadastro imobiliário (ID 442625555) e Boletim de Ocorrência (ID 442625554).

6- A audiência de justificação foi realizada em 27/05/2024, com a oitiva de três testemunhas do autor e uma testemunha da parte requerida, conforme termo de audiência (ID 446443888).

7- Os autos, então, vieram-me conclusos para análise do pedido liminar.

8- É o relatório.

9- Tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.

10- A concessão de medida liminar possessória encontra-se jungida à comprovação cabal dos requisitos previstos no art. 561, do NCPC, a luz da obrigação do Autor evidenciar na exordial a fumaça do bom direito relacionada a perda ou ameaça à posse que alega ser detentor, além do perigo da demora decorrente da impossibilidade de aguardar até o final da demanda sem que haja providência judicial de cunho protetivo.

11- Quanto ao direito em discussão, destaco que a posse é verdadeiro fato e que seus caracteres tem de ser provados cabalmente, até porque a prova documental de domínio não basta e as fotografias anexadas são pouco esclarecedoras.

12 - O interdito proibitório é um procedimento judicial que visa proteger o direito de posse de alguém quando há ameaça de turbação ou esbulho. A ação é cabível quando o possuidor tem um receio legítimo de que algo possa acontecer com o seu bem, mesmo que o ato ainda não tenha se concretizado

13- No tocante à turbação, cumpre observar que tal embaraço consiste na agressão ao possuidor, ocorrido em determinada data, sem, contudo, privá-lo dos poderes de fato exercidos sobre o bem. De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

O ato de turbação significa uma restrição no exercício da posse, pois, alguém, indevidamente, obsta a liberdade do possuidor de praticar os atos ordinários concernentes à atuação fática sobre o bem. Daí que a distinção entre a reintegração da posse e a manutenção da posse se insere na intensidade da agressão, pois a turbação é menos ofensiva que o esbulho, eis que não priva o possuidor do poder fático sobre o bem.
(Curso de direito civil: direitos reais – 13. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pg. 215).
14- Em síntese, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 561 do Código de Processo Civil, o ordenamento jurídico assegura ao possuidor de um bem o direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.
15- Não é outro o entendimento da jurisprudência pátria, vejamos:
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. POSSE E TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar a sua posse e a turbação, para que faça jus à proteção possessória. Todavia, não se incumbindo deste ônus processual, não há outro caminho senão o da improcedência do seu pedido.
(TJ-AM - APL: 06058706420158040001 AM 0605870- 64.2015.8.04.0001, Relator: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 04/02/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 04/02/2019).
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE C/C PERDAS E DANOS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – AUTORA QUE NÃO COMPROVOU OS ATOS DE TURBAÇÃO PRATICADOS PELO RÉU – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Nos termos dos artigos 560 e 561 do CPC/15, para ter direito à manutenção na posse, o autor deve fazer prova da sua posse, da turbação praticada pelo réu, da data do ato e da continuação da posse. Na ausência de comprovação desses fatos, o caminho que se impõe é o da improcedência. Recurso conhecido e improvido.
(TJ-MS - AC: 08008587220168120019 MS 0800858- 72.2016.8.12.0019, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 03/07/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2019).
16- Analisando-se nitidamente os autos, em verificação superficial inerente à cognição horizontal nesta fase processual, constato os depoimentos tomados sob o crivo do contraditório afirmaram, em sua grande maioria, a precedência da posse do imóvel pela parte autora e, sendo assim, a alegação da parte autora de que se encontra hodiernamente na posse do imóvel em questão é corroborado, nessa fase processual, pelas declarações das testemunhas ouvidas em Audiência de Justificação (ID 44644388).
17- Por sua vez, a parte requerida sustenta que o cadastro imobiliário e a certidão de primeiro lançamento juntada por ela aos autos demonstram que a mesma é a proprietária do imóvel desde 23/12/2009, ou seja, desde bem antes da “aquisição do bem” pelos autores.
18- Ocorre que, considerando o âmbito da presente demanda (repise-se, de caráter possessório), não há margem para discussão de direito à propriedade e, consoante interpretação do disposto no artigo 557, parágrafo único, do CPC (“Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa”), tampouco é possível concluir pela negativa de manutenção de posse fundada na alegação de propriedade.
19- A esse respeito, colhe-se da doutrina:
No art. 557, parágrafo único, é consagrada a proibição da exceção de domínio no âmbito das ações possessórias, reiterando-se o que assinala o art. 1.210, § 2º, do CC. Trata-se de regra que inviabiliza o debate de matéria estranha à posse, reforçando o caput do dispositivo em análise.
O CC/1916 admitia nos arts. 505, in fine e 507, parágrafo único, a disputa possessória com fundamento no domínio. Essa possibilidade, contudo, causava embaraço à sistematização da defesa da posse. Assinalava-se que, ao verificar os títulos invocados pelos possuidores, o juiz deveria se limitar ao fundamento possessório, de modo a não examinar sua validade e não misturar o juízo possessório com o petitório. Ao interpretar o dispositivo, o juiz deveria harmonizá-lo com as demais regras do sistema de proteção da posse, sendo inadmissível a resposta do réu fundada na propriedade.
É inequívoco, contudo, que o art. 505 do CC/1916 permitia discussão dominial, pois assentava que a posse não deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente não pertencesse a propriedade. Retirava-se com isso a autonomia da proteção possessória. Posteriormente, o art. 923 do CPC/1973, em sua redação original, revogou a última parte do art. 505 do Código Beviláqua, dispondo que a posse deveria ser julgada em favor daquele a quem evidentemente pertencesse o domínio. Com a revogação da parte final do art. 923, pela Lei .820/1980, não houve repristinação da parte final do art. 505 do CC/1916, em conformidade com o que preconiza a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro no art. 2º, § 3º. Esse posicionamento era acolhido pela doutrina, que reconhecia a inviabilidade da exceção de domínio após a modificação do art. 923, do CPC/1973, operada pela Lei 6.820/1980. Com essa modificação, foram retirados os fundamentos para a aplicação da Súmula 487 do STF, pois a exceção de domínio se tornou inviável.
No Código Civil vigente, por sua vez, nenhum dispositivo reproduz a parte final do art. 505 ou a regra contida no art. 507, parágrafo único, do CC/1916. O que há é dispositivo a considerar inútil a exceção de domínio no âmbito possessório (art. 1210, § 2º, do CC/2002), afirmando regra ora reproduzida no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Desse modo, torna-se ainda mais saliente a inaplicabilidade da Súmula 487 do STF, cujo cancelamento deveria ter sido decretado a partir da vigência da Lei 6.820/1980.
É preciso analisar a disposição que proíbe a exceção de domínio com a possibilidade de alegação de propriedade ad colorandum possessionem. Na prática forense não raras vezes um dos contendores junta aos autos matrícula comprobatória da propriedade. Todavia, o documento alusivo à propriedade deve ser ignorado pelo juízo. O máximo que se admite aos contendores, sem que haja violação à autonomia do juízo possessório, é a referência à propriedade ou ao direito, sem que isso signifique alegação possessória fundada no domínio.
O litigante deverá invocar o poder fático sobre a coisa. É isso que deverá ser alegado e comprovado, juntamente com a violação ou ameaça, para que ocorra a tutela jurisdicional da posse. Considerações sobre a propriedade não poderão fundamentar a disputa sobre a posse (...). É ela a causa de pedir remota.
Fica afastada, portanto, a possibilidade de que as partes litiguem no âmbito possessório invocando diferentes títulos dominiais. A tutela da posse não se compadece da demora necessária à verificação da propriedade. Trata-se de demanda sumária, restrita ao

jus possessorium, cuja autonomia tem como pressuposto a proibição de alegação de matéria petitória. À luz do CPC/1973, a exceção de domínio ainda era aceita na jurisprudência quando ambos os litigantes disputassem a posse com base na propriedade. Contudo, com a reiteração, no art. 557, parágrafo único, do CPC/2015, da regra proibitiva contida no art. 1.210, § 2º, do CC/2002, crê-se que é chegado o momento de erradicar a possibilidade de que a posse seja debatida com fundamento na propriedade.
(DA SILVA, Ricardo Alexandre. Comentários ao Código de Processo Civil, Volume IX, São Paulo: 2016. Editora Revista dos Tribunais, 1ª ed., págs. 238/241).
20- Nesse diapasão, adstrito ao rito estreito das ações possessórias, a discussão em questão envolve a posse do imóvel e não a propriedade, sendo que o debate sobre a propriedade restará submetido, no caso em apreço, ao que parece, à necessária e alheia demanda de imissão na posse, a qual, ao contrário do que o nomen iuris pode indicar, tem natureza petitória, sendo instrumento processual colocado à disposição daquele que, com fundamento no direito de propriedade e sem nunca ter exercido a posse, almeja obtê-la judicialmente.
21- Por isso, irrefutável, em análise liminar, o reconhecimento de que o autor exerce continuamente a posse sobre o bem discutido, assim também a turbação gerada no imóvel em razão da discussão quanto ao seu domínio. Ressalte-se que a dúvida quanto a propriedade do bem deve ser dissolvida em demanda adequada, diferente desta apresentada, restrita, repito, à análise dos caracteres possessórios. Uma vez demonstrada documentalmente os limites do imóvel e a turbação, sendo tudo harmonioso com os depoimentos testemunhais, outra alternativa não resta senão o deferimento do pedido liminar.
22- Assim, compulsando os autos em sede de juízo de cognição sumária, entendo que os elementos trazidos aos autos são capazes de demonstrar, neste momento processual, a presença dos requisitos legais autorizadores para a concessão da liminar de interdito proibitório, eis que evidenciados o fumus boni iuris, o periculum in mora, bem como os requisitos dos artigos 561 e 567, do Código de Processo Civil, em favor dos autores.
23- Tal medida tem natureza provisória e, a depender do desdobramento do feito, pode ser revogada.
24- Neste termos e por tudo mais que dos autos constam, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, determinando a expedição de MANDADO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em favor da autora desta ação, quanto ao bem objeto do presente litígio, intimando-se a parte ré para que, de imediato, se abstenha de praticar qualquer ato de turbação/esbulho no referido imóvel, sob pena de crime de desobediência, sem prejuízo da fixação de outras medidas de apoio aptas a garantir o direito dos autores.
25- Fixo, para caso de desobediência, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ato/dia de turbação/esbulho, limitada ao montante de quinhentos mil reais, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais pertinentes.
26- Embora juntada a contestação no ID 442625547, renove-se o prazo contestatório da parte ré, cujo termo inicial começa fluir a partir da data de sua intimação desta decisão.
27- Após o prazo de contestação, intime-se para réplica, se necessário, voltando-me conclusos em seguida para saneamento.
28- Advirtam-se a ambas as partes que deverão se abster de efetivar qualquer modificação/alteração/destruição/construção do imóvel objeto desta disputa judicial, individualizado no bojo da petição inicial, até a solução liminar da demanda, sob pena das sanções civis e criminais respectivas.
29- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente decisão força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, dispensando-se a expedição de qualquer outro.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu- BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000426-19.2025.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)

Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 489384883
Processo N° : 8000426-19.2025.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO (OAB:BA81177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030715240413200000469799562

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ATO ORDINATÓRIO
0001672-46.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Alipio Da Silva
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Interessado: Lindbergh Pinheiro Silva

Ato Ordinatório:
TERMO DE MIGRAÇÃO DE PROCESSO

O processo que acompanha este Termo, cujo número tombo de origem e de destino é o mesmo, foi integralmente migrado do Sistema de Automação da Justiça (SAJ) para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com aproveitamento das assinaturas eletrônicas, documentos e anexos, o que lhe confere autenticidade. Ademais, a migração está conforme as disposições da Resolução nº 185, de 18/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça. As peças físicas, quando digitalizadas foram devidamente arquivadas podendo ser conferidas a qualquer tempo, até que se lhe aplique a tabela de temporalidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000392-44.2025.8.05.0054 Petição Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Josenildo Santos De Jesus
Advogado: Ana Paula Fonseca Carvalho (OAB:BA56110)
Requerido: Municipio De Catu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000392-44.2025.8.05.0054
REQUERENTE: JOSENILDO SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CATU
Vistos etc.

1- Determino que o processo tramite seguindo o rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem como preconizado nos arts. 20 e 21, §1º, do Provimento CNJ n. 22, de 05 de setembro de 2012 e no Enunciado 09 do FONAJE (TJ-BA - AI: 00253695920158050000, Relator: Regina Helena Ramos Reis, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 14/04/2016).
2- Sem custas na forma da Lei.
3- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 16/06/2025, às 08h30min.
4- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação, salientando-se que não obtida a conciliação, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, salvo impossibilidade específica, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
5- Cite-se o Requerido na pessoa do seu representante legal e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que a parte demandada deverá apresentar sua contestação até início da Instrução processual (Enunciado n. 10 do FONAJE), caso ainda não a tenha apresentado, ADVERTINDO-A também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
6- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior, ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Tratando-se de audiência una, caso haja interesse na oitiva de testemunhas, as partes que assim desejarem ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação (Lei n. 9.099/95, art. 34), sendo que, do contrário, a prévia intimação das testemunhas arroladas deverá vir comprovado de plano (CPC, art. 455, §§1º e §4º, inciso I), assim como o requerimento de intimação judicial deverá ser efetivado no prazo previsto no §1º do art. 34 da Lei n. 9.099/95, acompanhando-se, conforme o caso, de comprovação dos fundamentos dos incisos II e III do §4º, do art. 455 do CPC, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato; Caso haja interesse no depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
7- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES
Vistos etc.
1- De início, mantenho o indeferimento o indeferimento do pedido de “tutela de urgência”, com base nos fundamentos já esposados na decisão exarada no ID 440122526.
2- Determinada a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas, apenas a parte requerente formulou requerimento de produção de provas (ID 479661017) pleiteando a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu. A parte ré se manteve silente quanto a produção de provas, precluindo-se o seu direito.

3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 10h00min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Em tempo, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados nos IDs 484502318, 484507018, 484507030 e 484507032, na forma do art. 437, §1º do CPC.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES
Vistos etc.
1- De início, mantenho o indeferimento o indeferimento do pedido de “tutela de urgência”, com base nos fundamentos já esposados na decisão exarada no ID 440122526.
2- Determinada a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas, apenas a parte requerente formulou requerimento de produção de provas (ID 479661017) pleiteando a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu. A parte ré se manteve silente quanto a produção de provas, precluindo-se o seu direito.
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 10h00min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;

d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.
f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Em tempo, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados nos IDs 484502318, 484507018, 484507030 e 484507032, na forma do art. 437, §1º do CPC.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES
Vistos etc.
1- De início, mantenho o indeferimento o indeferimento do pedido de “tutela de urgência”, com base nos fundamentos já esposados na decisão exarada no ID 440122526.
2- Determinada a especificação, pelas partes, das provas a serem produzidas, apenas a parte requerente formulou requerimento de produção de provas (ID 479661017) pleiteando a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu. A parte ré se manteve silente quanto a produção de provas, precluindo-se o seu direito.
3- Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento, com tentativa prévia de conciliação, para o dia 13/05/2025, às 10h00min.
4- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever das partes - pessoa física ou jurídica - apresentarem-se de posse dos documentos de identificação ou representação, respectivamente, inclusive de carta de preposição se for o caso;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Caso se trate de audiência para oitiva de testemunhas, as partes que assim especificaram ficam intimadas a arrolarem suas testemunhas no prazo de até 05 (cinco) dias da intimação deste despacho, caso ainda não tenham sido arroladas na petição inicial e contestação, sob pena de preclusão, restando advertidas de que as testemunhas deverão ser trazidas para audiência independente de intimação, sendo que, do contrário, o prévio requerimento de intimação judicial das testemunhas arroladas, com base nos incisos II e III do §4º, do art. 455, deverá vir comprovado de plano, quando, então, a Secretaria providenciará a prática do ato.

f) Tratando-se de audiência para depoimento pessoal das partes, estas ficam, desde já, advertidas da pena de confissão, em caso de ausência.
5- Em tempo, em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos documentos juntados nos IDs 484502318, 484507018, 484507030 e 484507032, na forma do art. 437, §1º do CPC.
6- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002337-03.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Lucine Santos Carneiro
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8002337-03.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARIA LUCINE SANTOS CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.
1- Considerando a incompatibilidade de pauta, redesigno a audiência para o ocorrer no dia 16/06/2025, às 09h50min, mantendo integralmente os demais termos da manifestação judicial retro naquilo que for pertinente.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
3- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002364-83.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Maria Lucine Santos Carneiro
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8002364-83.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARIA LUCINE SANTOS CARNEIRO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos etc.

1- Considerando a incompatibilidade de pauta, redesigno a audiência para o ocorrer no dia 16/06/2025, às 10h30min, mantendo integralmente os demais termos da manifestação judicial retro naquilo que for pertinente.
2- Concedo ao presente despacho força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
3- Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000100-30.2023.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Reu: As7 Empreendimentos Eireli
Autor: Karla Patricia Costa Braga
Advogado: Bruna Vitoria Silva Souza (OAB:BA73287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

SENTENÇA
Processo n. 8000100-30.2023.8.05.0054.

AUTOR: KARLA PATRICIA COSTA BRAGA

REU: AS7 EMPREENDIMENTOS EIRELI

1. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei 9099/95.
2. Importa consignar, de pronto, que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de serviços, enquanto que a parte autora é destinatária final destes. Assim, se a parte requerente encaixa-se no conceito de consumidor a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.
3. Dessa forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado pelas regras e pelos princípios que emergem da legislação consumerista, em que a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente à outra.
4. A petição inicial narrou nos seguintes termos:
A Autora, com o sonho de ter sua casa própria, contratou a empresa RÉ para que realizasse tudo aquilo que um dia almejava. Mas, infelizmente, não foi o que ocorreu. A obra que estava prevista para durar cerca de 4 meses, foi postergada por mais 180 dias, mediante acordo verbal.
Ocorre que diversas tentativas de resolução contratual foram feitas, contudo, havia omissão por parte do representante legal da empresa, que por diversas vezes não respondia as mensagens e nem ligações, e quando as atendia, utilizava diversas desculpas.
Cansada de esperar e percebendo a enrolação por parte da empresa, não restou outra alternativa a não ser assumir a obra, justamente porque ficou caracterizado a rescisão contratual. Além disso, a Autora possui dois filhos, exclusivamente dependentes dela. No mais, cumpre salientar que a Autora e sua família estão morando de favor em uma casa cedida pela sua irmã, e, como houve a paralisação da obra e ela teve que assumir, ainda estão em fase de término da obra.
Vários gastos foram feitos, inclusive empréstimos, desgaste familiar e dentre outras situações, portanto, cumpre salientar, que diversas tentativas de conciliação foram tentadas, inclusive por intermédio dessa advogada que lhe subscreve, não restando outra alternativa à não ser pleitear judicialmente para que seja restituída do valor que foi pago, mas não foi cumprido integralmente pela empresa, e, os danos morais e materiais sofridos.
5. Assim, relatou a parte autora que a parte ré cumpriu apenas 45% de sua obrigação, já que abandonou a obra sem o cumprimento integral do acordo, motivo pelo qual requer nesta ação a restituição de 55% (cinqüenta e cinco por cento) do valor pago à parte ré, que equivale a R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).
6. Ainda discorreu a petição inicial nos seguintes termos acerca de prejuízo extra obtido com o pagamento de piso, no valor de R$3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais):
No disposto contratual não estava inserido os pisos e por isso, a autora resolveu aderir a essa possibilidade de compra, sendo o réu responsável pelo pedido, repasse da quantia e entrega do produto. O valor do piso ficou acordado em R$3.630,00, devidamente pagos e comprovados mediante transferência bancária. Diversas vezes foi feita a cobrança e inclusive, o marido da autora, ligou para a empresa responsável pela entrega e foi informado que nenhuma compra foi efetuada.
7. Assim, requereu o valor de R$3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais), a título de danos materiais.

8. Outrossim, em razão da expressa previsão contratual de multa por descumprimento das obrigações por qualquer das partes, pretende a parte autora R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do contrato, que teve o valor de R$56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).
9. Ademais, em razão dos vários transtornos decorrentes do contrato, requereu indenização por danos morais.
10. A parte ré foi revel, por não haver comparecido às audiências realizadas nestes autos, ainda que devidamente citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID. 424485099).
11. Pois bem. Dispõe o art. 6º da Lei n° 9.099/95 que "o juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".
12. Da análise dos autos, tenho como incontestável o contrato firmado entre as partes, a fim de que a contratada, parte ré, construísse uma casa para a contratante, parte autora.
13. Contudo não houve pela parte ré cumprimento de sua parte no contrato, tendo sucessivas vezes atrasado a obra e, por fim, até paralisado totalmente, em razão do que a parte autora retomou-a, a fim de finalizar sua casa.
14. As afirmações da parte autora foram demonstradas pelos documentos juntados à inicial, especialmente contrato de prestação de serviços, registros de conversas no whatsapp e fotografias.
15. Nada fora confrontado nos autos, nem mesmo os valores e percentuais demonstrados pela parte autora, visto que a parte ré, como dito, foi revel.
16. Nessa esteira, considerando o serviço contratado e sua má prestação, entendo que houve falhas graves, que impediram que a parte autora recebesse sua casa nos termos em que combinado com a parte ré.
17. Assim, evidente que a parte ré deve arcar com todos os prejuízos materiais decorrentes dos sucessivos descumprimentos contratuais, os quais tenho como comprovados nos autos.
18. Paralelamente ao reconhecimento dos danos materiais, vislumbro a caracterização de danos extrapatrimoniais causados à parte autora, que não teve a obra contratada concluída a contento, bem como se desgastou em incontáveis cobranças realizadas à parte ré, o que considero transtornos inesperados, que extrapolam os limites da razoabilidade e do simples aborrecimento, prescindindo de prova de efetivo prejuízo.
19. O dano moral é caracterizado pela lesão sofrida por pessoa, física ou jurídica, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem, atingindo-a na esfera íntima da moralidade e afetividade, causando-lhe constrangimentos, e, no caso dos autos, é evidente que, ao contratar os serviços da parte ré, vislumbrava a construção do lar em que moraria com sua família, e não sucessivos transtornos causados pela parte ré.
20. Sobre a teoria do desvio produtivo, colaciono entendimento do Colendo STJ:
[...]
O dever de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho que é atribuído aos fornecedores de produtos e serviços pelo art. 4º, II, d, do CDC, tem um conteúdo coletivo implícito, uma função social, relacionada à otimização e ao máximo aproveitamento dos recursos produtivos disponíveis na sociedade, entre eles, o tempo.
O desrespeito voluntário das garantias legais, com o nítido intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço, revela ofensa aos deveres anexos ao princípio boa-fé objetiva e configura lesão injusta e intolerável à função social da atividade produtiva e à proteção do tempo útil do consumidor.
[...]
(STJ - REsp: 1737412 SE 2017/0067071-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2019).
21. Assim, a perda injusta e intolerável de tempo útil do consumidor constitui fato bastante para causar-lhe dano extrapatrimonial passível de indenização.
22. Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "na fixação do valor de compensação pelos por danos morais, o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto" (STJ - REsp 259.816/RJ, Rel. Min.Sálvio de Figueiredo Teixeira).
23. A sentença, seguindo essa lógica, e com senso de justiça, deve avaliar criteriosamente a pretensão deduzida, aplicando corretamente os dispositivos legais pertinentes.
24. Assim sendo, convém fixar o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por dano moral, o qual, sopesadas as circunstâncias e o patrimônio lesado, entendo que está em sintonia com os precedentes jurisprudenciais, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
25. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na petição inicial, para:
a) CONDENAR a parte ré no pagamento de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), correspondente à parcela da obra não efetivada, devendo tal valor ser corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, com juros de mora a partir da citação e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ);
b) CONDENAR a parte ré no pagamento de R$3.630,00 (três mil seiscentos e trinta reais), a título de DANOS MATERIAIS, devendo tal valor ser corrigido pelo INPC a partir da data do efetivo prejuízo, ao teor da súmula 43 do STJ (data do débito/transferência/pagamento) e sofrer incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação, na forma do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré no pagamento de R$2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a título de multa contratual, decorrente do descumprimento dos termos do contrato, conforme disposição número 11 do contrato firmado, devendo tal valor ser corrigido pelo INPC, com juros de mora a partir da citação e correção monetária do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ);
d) CONDENAR a parte ré a PAGAR à parte autora - a título de DANOS MORAIS - o valor de R$7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde este arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com incidência de juros de mora legais a fluírem a partir da citação.
26. Sem custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.

27. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual no PJe, a fim de constar que os presentes autos tramitam pelo rito da Lei 9099/95.
28. Havendo recurso vertical, intime-se para contrarrazões, encaminhando os autos à instância superior para processamento e julgamento do recurso.
29. Após o transcurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com a respectiva baixa no sistema, caso não haja pedido de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001838-19.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 489255682
Processo N° : 8001838-19.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO (OAB:BA81177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030710302037400000469689818

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001838-19.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 489255682
Processo N° : 8001838-19.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065)
DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como DANIELE REZENDE DO NASCIMENTO (OAB:BA81177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030710302037400000469689818

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000811-98.2024.8.05.0054 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Catu
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Executado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8000811-98.2024.8.05.0054
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA

EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, SECRETARIA ESTADO BAHIA

Vistos, etc.
1- Intime-se a parte requerida para se manifestar sobre o pedido de desistência da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Após, voltem-me conclusos para análise.
3- Concedo ao presente despacho, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu, datado e assinado eletronicamente.

GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Reu: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054
INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA
REU: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- De início, destaco que em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, a jurisprudência pátria tem entendido no sentido da possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, de forma excepcional, uma vez que somente é admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.
2- Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA . - À luz do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.” (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) - A finalidade da execução é o adimplemento do crédito exequendo, razão pela qual tal procedimento se norteia, dentre outros, pelo princípio da efetividade, cujo escopo é garantir a satisfação da verba executada da forma mais eficaz e célere possível.
(TJ-MG - AI: 10079099378402002 Contagem, Relator.: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) . APRESENTAÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (DIR). POSSIBILIDADE. Cabível a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil quando demonstrado pelo Exequente a dificuldade em encontrar bens ou direitos do executado passíveis de penhora. Precedentes do STJ .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70081297624 RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019).
JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO . 1. É INCUMBÊNCIA DA P ARTE EXEQÜENTE A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, SENDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL, APENAS ADMITIDA QUANDO O EXEQÜENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE NA BUSCA DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. 2. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE DAS CÓPIAS QUE INSTRUÍRAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO, VERIFICO QUE É O CASO DOS AUTOS, ONDE INÚMERAS DILIGÊNCIAS JÁ FORAM FEITAS NESTE SENTIDO, SEM SUCESSO . LOGO, O DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PRETENDIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO PARA QUE SEJA REQUISITADA À RECEITA FEDERAL A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA DEVEDORA .
(TJ-DF - DVJ: 19144720118070001 DF 0001914-47.2011.807.0001, Relator.: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág . 313).
3- Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido no ID 497437986, determinando que a Secretaria promova a pesquisa patrimonial e de renda dos executados (ROBERTO PENA DE FREITAS - CPF: 053.712.765-80 e MARIA APARECIDA PEREIRA PENA - CPF: 682.104.855-04) junto ao sistema INFOJUD.
4- Cumprido o item anterior e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa pela Secretaria, intime-se o credor--exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens dos executados sobre os quais possam recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Reu: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054
INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA
REU: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- De início, destaco que em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, a jurisprudência pátria tem entendido no sentido da possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, de forma excepcional, uma vez que somente é admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.
2- Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA . - À luz do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado,

é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor." (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) - A finalidade da execução é o adimplemento do crédito exequendo, razão pela qual tal procedimento se norteia, dentre outros, pelo princípio da efetividade, cujo escopo é garantir a satisfação da verba executada da forma mais eficaz e célere possível.
(TJ-MG - AI: 10079099378402002 Contagem, Relator.: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) . APRESENTAÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (DIR). POSSIBILIDADE. Cabível a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil quando demonstrado pelo Exequente a dificuldade em encontrar bens ou direitos do executado passíveis de penhora. Precedentes do STJ .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70081297624 RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019).
JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO . 1. É INCUMBÊNCIA DA P ARTE EXEQÜENTE A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, SENDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL, APENAS ADMITIDA QUANDO O EXEQÜENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE NA BUSCA DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. 2. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE DAS CÓPIAS QUE INSTRUÍRAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO, VERIFICO QUE É O CASO DOS AUTOS, ONDE INÚMERAS DILIGÊNCIAS JÁ FORAM FEITAS NESTE SENTIDO, SEM SUCESSO . LOGO, O DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PRETENDIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO PARA QUE SEJA REQUISITADA À RECEITA FEDERAL A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA DEVEDORA .
(TJ-DF - DVJ: 19144720118070001 DF 0001914-47.2011.807.0001, Relator.: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág . 313).
3- Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido no ID 497437986, determinando que a Secretaria promova a pesquisa patrimonial e de renda dos executados (ROBERTO PENA DE FREITAS - CPF: 053.712.765-80 e MARIA APARECIDA PEREIRA PENA - CPF: 682.104.855-04) junto ao sistema INFOJUD.
4- Cumprido o item anterior e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa pela Secretaria, intime-se o credor--exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens dos executados sobre os quais possam recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001273-27.2006.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Jair Ribeiro Dos Reis
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Interessado: Catuense Futebol S.a.
Advogado: Evaldo Pereira Da Silva (OAB:BA12580)
Advogado: Marcia Cristina Oitaven Figueiredo (OAB:BA16498)
Interessado: Maria Aparecida P Pena
Reu: Roberto Pena De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 0001273-27.2006.8.05.0054
INTERESSADO: JAIR RIBEIRO DOS REIS

INTERESSADO: CATUENSE FUTEBOL S.A., MARIA APARECIDA P PENA
REU: ROBERTO PENA DE FREITAS
Vistos e etc.
1- De início, destaco que em atenção ao princípio da máxima efetividade da execução, a jurisprudência pátria tem entendido no sentido da possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, de forma excepcional, uma vez que somente é admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.
2- Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . INFOJUD. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA . - À luz do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar informações a respeito da situação patrimonial do executado, é medida excepcional, somente sendo admitida quando se demonstre haver esgotado as diligências necessárias à localização de bens passíveis de penhora pelo credor.” (AgRg no AREsp 448.939/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 21/03/2014) - A finalidade da execução é o adimplemento do crédito exequendo, razão pela qual tal procedimento se norteia, dentre outros, pelo princípio da efetividade, cujo escopo é garantir a satisfação da verba executada da forma mais eficaz e célere possível.
(TJ-MG - AI: 10079099378402002 Contagem, Relator.: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 27/01/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/01/2022).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) . APRESENTAÇÃO DAS TRÊS ÚLTIMAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA (DIR). POSSIBILIDADE. Cabível a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil quando demonstrado pelo Exequente a dificuldade em encontrar bens ou direitos do executado passíveis de penhora. Precedentes do STJ .AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
(TJ-RS - AI: 70081297624 RS, Relator.: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 28/06/2019).
JUIZADO ESPECIAL CIVEL. RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL . POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PARA SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCILAMENTE PROVIDO . 1. É INCUMBÊNCIA DA P ARTE EXEQÜENTE A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO, SENDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL MEDIDA EXCEPCIONAL, APENAS ADMITIDA QUANDO O EXEQÜENTE JÁ ESGOTOU TODOS OS MEIOS AO SEU ALCANCE NA BUSCA DE LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. 2. NA ESPÉCIE, DA ANÁLISE DAS CÓPIAS QUE INSTRUÍRAM A PRESENTE RECLAMAÇÃO, VERIFICO QUE É O CASO DOS AUTOS, ONDE INÚMERAS DILIGÊNCIAS JÁ FORAM FEITAS NESTE SENTIDO, SEM SUCESSO . LOGO, O DEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PRETENDIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 3. RECLAMAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO PARA QUE SEJA REQUISITADA À RECEITA FEDERAL A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA DEVEDORA .
(TJ-DF - DVJ: 19144720118070001 DF 0001914-47.2011.807.0001, Relator.: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 13/03/2012, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: 19/03/2012, DJ-e Pág . 313).
3- Sendo assim, DEFIRO o quanto requerido no ID 497437986, determinando que a Secretaria promova a pesquisa patrimonial e de renda dos executados (ROBERTO PENA DE FREITAS - CPF: 053.712.765-80 e MARIA APARECIDA PEREIRA PENA - CPF: 682.104.855-04) junto ao sistema INFOJUD.
4- Cumprido o item anterior e sobrevindo resultado da efetivação da ordem de pesquisa pela Secretaria, intime-se o credor--exequente para que se manifeste em até 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, indicando, caso o resultado seja negativo ou insuficiente, bens dos executados sobre os quais possam recair a penhora, sob pena de suspensão e arquivamento provisório nos termos do art. 921, inciso III do CPC, voltando-me os autos conclusos em seguida para análise.
5- Concedo à presente decisão força de mandado de citação/intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000883-51.2025.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 499364155
Processo N° : 8000883-51.2025.8.05.0054
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709361059000000478794330

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001440-77.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alex De Jesus Ferreira
Advogado: Amine Lira De Almeida (OAB:BA58991)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001440-77.2021.8.05.0054
[Espécies de Contratos]
AUTOR: ALEX DE JESUS FERREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos e etc.
1- De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
2- Defiro, ainda, a emenda a inicial apresentada pela parte autora, dando seguimento ao feito.
3- Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
4- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
5- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
6- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
7- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
8- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
9- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação,

importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
10- Tendo em vista o alongado tempo desde a distribuição da ação, postergo a análise da medida liminar para após a apresentação da defesa, por entender indispensável a obediência ao contraditório com a integralização da parte demandada à relação jurídico-processual.
11- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
12- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001440-77.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alex De Jesus Ferreira
Advogado: Amine Lira De Almeida (OAB:BA58991)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001440-77.2021.8.05.0054
[Espécies de Contratos]
AUTOR: ALEX DE JESUS FERREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos e etc.
1- De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
2- Defiro, ainda, a emenda a inicial apresentada pela parte autora, dando seguimento ao feito.
3- Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
4- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
5- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.

6- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
7- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
8- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
9- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
10- Tendo em vista o alongado tempo desde a distribuição da ação, postergo a análise da medida liminar para após a apresentação da defesa, por entender indispensável a obediência ao contraditório com a integralização da parte demandada à relação jurídico-processual.
11- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
12- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001440-77.2021.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Autor: Alex De Jesus Ferreira
Advogado: Amine Lira De Almeida (OAB:BA58991)
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DECISÃO
PROCESSO N.º 8001440-77.2021.8.05.0054
[Espécies de Contratos]
AUTOR: ALEX DE JESUS FERREIRA

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Vistos e etc.
1- De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
2- Defiro, ainda, a emenda a inicial apresentada pela parte autora, dando seguimento ao feito.
3- Considerando a natureza (consumidor) e o valor da causa (até quarenta salários mínimos), determino a tramitação dos autos em sede de Juizado Especial Adjunto, conforme rito previsto pela Lei n. 9.099/95. Promova, a Secretaria, a alteração da Classe Judicial respectiva caso haja necessidade.
4- As relações jurídicas firmadas entre a empresa-ré e a parte cliente-autora submete-se à regência das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor, de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 8.078/90. Em seu art. 6º, o Diploma de Amparo ao

Consumidor estabelece, em favor dos consumidores, alguns direitos básicos, avultando de importância a vantagem processual consubstanciada na dispensa do ônus de provar determinado fato, com a transferência desse encargo ao fornecedor. Bastante, para que defira ao consumidor o benefício da inversão do encargo probandi é que se revistam de verossimilhança as suas alegações ou que presente esteja a sua hipossuficiência, sendo que no presente caso a mesma se exterioriza sob uma forma: hipossuficiência econômica, razão pela qual por se tratar de regra de instrução, consonante recente decisão da Corte Especial (STJ - REsp: 1395254 SC 2013/0132242-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013), se impõe, neste momento processual, a referida inversão do ônus da prova ope judicis, conforme orientação jurisprudencial pátria dominante.
5- Assim sendo, aplico a regra contida no art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90 (CDC) e inverto o ônus da prova, acautelando-se o princípio da carga dinâmica do encargo probatório.
6- Sem custas (art. 54, da Lei nº 9.099/95) e com gratuidade deferida, com fulcro na Lei n. 1.060/50.
7- Designo audiência de conciliação, em data e horário a ser agendada pela Secretaria conforme disponibilidade de pauta do(a) CONCILIADOR(A).
8- Poderá a conciliação ser conduzida por conciliador sob minha orientação (Lei n. 9.099/95, art. 22), salientando-se que não obtida a conciliação e não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á, posteriormente, à audiência de instrução e julgamento, conforme pauta deste magistrado, restando as partes, desde já, ADVERTIDAS de que nesta última deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação.
9- Cite-se o Requerido, por meio de carta com aviso de recebimento, e intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada, cientificando que o Demandado deverá apresentar sua contestação até a audiência de Instrução e Julgamento (Enunciado n. 10 do FONAJE), ADVERTIDO-O também de que sua ausência na audiência e/ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, Lei nº 9.099/95 e Enunciado n. 78 do FONAJE) e a ausência da parte Autora importa extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
10- Tendo em vista o alongado tempo desde a distribuição da ação, postergo a análise da medida liminar para após a apresentação da defesa, por entender indispensável a obediência ao contraditório com a integralização da parte demandada à relação jurídico-processual.
11- Registre-se que é dever das partes o comparecimento à assentada, inclusive virtual, cabendo-lhes garantir os meios técnicos necessários à sua realização, ficando, também, advertidas de que:
a) O link de acesso à sala de audiências, em caso de acesso remoto, é o “https://call.lifesizecloud.com/907693”;
b) O acesso pode ser feito por aparelho celular ou computador independentemente da instalação de qualquer aplicativo;
c) É dever do réu apresentar-se de posse dos documentos de representação necessários, de forma que não será aberto prazo para juntada posterior de carta de preposição ou procuração ante a celeridade que permeia o rito dos juizados especiais;
d) Sendo o processo virtual, não será admitida a juntada pelas partes, mesmo no dia do ato, de documentos por meio físico, devendo apresentá-los virtualmente até o momento da realização da audiência, sob pena de preclusão;
e) Não havendo acordo, deverão as partes imediatamente informar o eventual interesse em produzir provas identificado a espécie e seu objeto, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide.
12- Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, advertindo-se das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002274-75.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 498185266
Processo N° : 8002274-75.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065), RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042821492552600000477732081

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8002274-75.2024.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Janaina Santos De Andrade (OAB:BA71065)

Advogado: Rivaldina Maria Lessa Guedes (OAB:BA48615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 498185266
Processo N° : 8002274-75.2024.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANAINA SANTOS DE ANDRADE (OAB:BA71065), RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)
RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES registrado(a) civilmente como RIVALDINA MARIA LESSA GUEDES (OAB:BA48615)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042821492552600000477732081

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Sacramento
Requerido: Jandson De Oliveira Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.

3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Sacramento
Requerido: Jandson De Oliveira Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0500158-59.2016.8.05.0054 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Catu
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerente: Jacilene Santos De Jesus
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)
Advogado: Manuela Felipe De Almeida (OAB:BA58073)
Advogado: Emille Ribeiro Valenca (OAB:CE44145)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerido: Antonio Carlos Oliveira Sacramento
Requerido: Jandson De Oliveira Sacramento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763) n. 0500158-59.2016.8.05.0054
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
REQUERENTE: JACILENE SANTOS DE JESUS

REQUERIDO: JOSÉ DA CRUZ SACRAMENTO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
1 - Defiro a gratuidade.
2 - Recebo os aditamentos da inicial constantes do ID 385285181, ID 385291004 e ID 442665295.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que, nesta fase, ainda não há prova da verossimilhança.
4 - Citem-se os requeridos na forma pedida pela autora, ficando determinada a pesquisa nas fontes de endereços, para localização dos herdeiros, se necessária.
CATU (BA), data da assinatura eletrônica no sistema.
Débora Magda Peres Moreira
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001131-56.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)

Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8001131-56.2021.8.05.0054.
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

REU: VERA LUCIA QUEIROZ DE SOUZA

1- R.h. Vistos etc.
2- Segue sentença em termo de audiência.
3- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001131-56.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)

Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)

Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 8001131-56.2021.8.05.0054.
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

REU: VERA LUCIA QUEIROZ DE SOUZA

1- R.h. Vistos etc.
2- Segue sentença em termo de audiência.
3- Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de citação/intimação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Catu - Ba, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001672-46.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Alipio Da Silva
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Interessado: Lindbergh Pinheiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001672-46.2012.8.05.0054
INTERESSADO: ALIPIO DA SILVA

INTERESSADO: LINDBERGH PINHEIRO SILVA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.

Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001672-46.2012.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Alipio Da Silva
Advogado: Fabio Sobrinho Mello (OAB:BA24911)
Interessado: Lindbergh Pinheiro Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001672-46.2012.8.05.0054
INTERESSADO: ALIPIO DA SILVA

INTERESSADO: LINDBERGH PINHEIRO SILVA

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001670-13.2011.8.05.0054
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSE NETO DOS SANTOS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001670-13.2011.8.05.0054
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSE NETO DOS SANTOS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles.

Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001670-13.2011.8.05.0054 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Catu
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura (OAB:BA25277)
Reu: Jose Neto Dos Santos
Advogado: Agnaldo Edson Ramos Ferreira (OAB:BA32300)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001670-13.2011.8.05.0054
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

REU: JOSE NETO DOS SANTOS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000231-21.1998.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu
Menor: Suzana Lima Da Cruz Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Representante: Ivonei Nascimento Barreto
Advogado: Janaina Canario Carvalho Ferreira (OAB:BA13499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA

Processo n. 0000231-21.1998.8.05.0054
MENOR: SUZANA LIMA DA CRUZ SANTOS

REPRESENTANTE: IVONEI NASCIMENTO BARRETO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0000231-21.1998.8.05.0054 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Catu
Menor: Suzana Lima Da Cruz Santos
Advogado: Jair Ribeiro Dos Reis (OAB:BA3959)
Representante: Ivonei Nascimento Barreto
Advogado: Janaina Canario Carvalho Ferreira (OAB:BA13499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0000231-21.1998.8.05.0054
MENOR: SUZANA LIMA DA CRUZ SANTOS

REPRESENTANTE: IVONEI NASCIMENTO BARRETO

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu

Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES

Vistos e etc.
Considerando a indisponibilidade de pauta deste magistrado, redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que a mesma ocorra no dia 16/07/2025, às 10h30min, mantendo integralmente os demais termos do despacho retro naquilo que for pertinente.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES

Vistos e etc.
Considerando a indisponibilidade de pauta deste magistrado, redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que a mesma ocorra no dia 16/07/2025, às 10h30min, mantendo integralmente os demais termos do despacho retro naquilo que for pertinente.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8000244-67.2024.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Requerente: Marcelo Silva Estrela
Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)
Advogado: Daniele Rezende Do Nascimento (OAB:BA81177)
Requerido: Julio Vitorio Cardoso Alves
Advogado: Lara Andrade De Sousa (OAB:BA74981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
PROCESSO N.º 8000244-67.2024.8.05.0054
REQUERENTE: MARCELO SILVA ESTRELA

REQUERIDO: JULIO VITORIO CARDOSO ALVES

Vistos e etc.
Considerando a indisponibilidade de pauta deste magistrado, redesigno a audiência anteriormente agendada, a fim de que a mesma ocorra no dia 16/07/2025, às 10h30min, mantendo integralmente os demais termos do despacho retro naquilo que for pertinente.
Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001021-87.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001021-87.2007.8.05.0054
INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se

mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001021-87.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001021-87.2007.8.05.0054
INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência

e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
0001021-87.2007.8.05.0054 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Catu
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Advogado: Karina Pinto Andrade Da Silva (OAB:BA18143)
Interessado: Antonio Jose Da Silva
Advogado: Luzilandia Ribeiro Silva (OAB:BA11762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
SENTENÇA
Processo n. 0001021-87.2007.8.05.0054
INTERESSADO: ANTONIO JOSE DA SILVA

INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Vistos etc. De início, defiro o eventual ingresso dos novos patronos das partes, bem como que as futuras publicações destinadas às partes ocorram na forma requerida nos autos, devendo, a Secretaria, proceder com as retificações cadastrais junto ao sistema PJe, se necessário.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há aproximadamente quatro anos ou mais. Se é certo que o Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, durante correição extraordinária na Unidade Judiciária foram localizados processos paralisados há aproximadamente quatro anos ou mais, inseridos na META 2 do Conselho Nacional de Justiça para este ano, alguns deles contando, inclusive, com intimação das partes após migração dos autos para o sistema PJe, sem que algum interessado tenha requerido qualquer providência útil ao processo ao longo de todo esse período, num total abandono de fato - noutras vezes, seguidos de petições requerendo o prosseguimento do feito sem qualquer pedido específico - como se o Juiz pudesse, a título de impulso oficial, substituir a necessária atuação das partes.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processo que a falta daquele foi tolerada pelas partes por tempo superior ao razoável, por tempo cinco vezes superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Não se nega a existência de eventual morosidade do Poder Judiciário. Contudo, atribuir a responsabilidade exclusivamente ao órgão julgador importaria em retirar o dever colaborativo imprescindível das partes em acompanhar os atos processuais em defesa dos seus interesses.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito. Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias art. 485, §1°, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485. §7° - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior em mais de cinco vezes aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal (CPC, art. 485, §1°), por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processe em curso ser apreciado em juízo de retratação (CPC, art. 485, §7°), providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto com base nos arts. 6º, 8º, 485, inciso II, §§ 1° e 7º , todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, resta revogado qualquer ato constritivo, liminar ou tutela provisória deferida, isentando, ainda, o presente de custas processuais/custas remanescentes.
Havendo recurso vertical, retornem-me os autos conclusos para análise da pertinência na incidência do efeito prodrômico da irresignação (CPC, art. 485, §7°).
Após o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se, arquivando-se os presentes autos com a respectiva baixa no sistema.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se - inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes (CPC, art. 178, inciso II). Cumpra-se.
Catu/BA, datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001130-37.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Marilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Recorrido: Pegasus Promotora E Consultoria Financeira Eireli
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001130-37.2022.8.05.0054
RECORRENTE: MARILZA CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRIDO: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
1- Vistos etc.
2- Em documento juntado aos autos, a parte requerida/executada informou o cumprimento voluntário da obrigação, por meio do pagamento da integralidade do débito (ID 492644466), tendo a parte requerente/exequente requerido a expedição de alvará para levantamento dos mesmos (ID 492897862).
3- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
4- Compulsando os autos observo que a parte requerida/executada cumpriu integralmente a obrigação de pagar estabelecida em sentença.
5- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
6- Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 492644466 – p. 2), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
7- Em tempo, defiro o requerimento formulado no ID 492897862 quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o patrono juntou o contrato de prestação de serviços profissionais no ID 492897864 (art. 22 , § 4º da Lei 8.906 /1994)
8- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, mediante transferência eletrônica imediata pelo sistema, posto que já existe chave pix informada nos autos (ID 492897862). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001130-37.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Marilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Recorrido: Pegasus Promotora E Consultoria Financeira Eireli
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001130-37.2022.8.05.0054
RECORRENTE: MARILZA CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRIDO: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
1- Vistos etc.
2- Em documento juntado aos autos, a parte requerida/executada informou o cumprimento voluntário da obrigação, por meio do pagamento da integralidade do débito (ID 492644466), tendo a parte requerente/exequente requerido a expedição de alvará para levantamento dos mesmos (ID 492897862).
3- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
4- Compulsando os autos observo que a parte requerida/executada cumpriu integralmente a obrigação de pagar estabelecida em sentença.

5- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
6- Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 492644466 – p. 2), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
7- Em tempo, defiro o requerimento formulado no ID 492897862 quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o patrono juntou o contrato de prestação de serviços profissionais no ID 492897864 (art. 22 , § 4º da Lei 8.906 /1994)
8- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, mediante transferência eletrônica imediata pelo sistema, posto que já existe chave pix informada nos autos (ID 492897862). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001130-37.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Marilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Recorrido: Pegasus Promotora E Consultoria Financeira Eireli
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001130-37.2022.8.05.0054
RECORRENTE: MARILZA CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRIDO: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
1- Vistos etc.
2- Em documento juntado aos autos, a parte requerida/executada informou o cumprimento voluntário da obrigação, por meio do pagamento da integralidade do débito (ID 492644466), tendo a parte requerente/exequente requerido a expedição de alvará para levantamento dos mesmos (ID 492897862).
3- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
4- Compulsando os autos observo que a parte requerida/executada cumpriu integralmente a obrigação de pagar estabelecida em sentença.
5- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
6- Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 492644466 – p. 2), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
7- Em tempo, defiro o requerimento formulado no ID 492897862 quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o patrono juntou o contrato de prestação de serviços profissionais no ID 492897864 (art. 22 , § 4º da Lei 8.906 /1994)
8- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, mediante transferência eletrônica imediata pelo sistema, posto que já existe chave pix informada nos autos (ID 492897862). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.

9- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO
8001130-37.2022.8.05.0054 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Catu
Recorrente: Marilza Conceicao Dos Santos
Advogado: Leidson Dos Santos Oliveira (OAB:BA67791)
Recorrido: Pegasus Promotora E Consultoria Financeira Eireli
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU

DESPACHO
Processo n. 8001130-37.2022.8.05.0054
RECORRENTE: MARILZA CONCEICAO DOS SANTOS

RECORRIDO: PEGASUS PROMOTORA E CONSULTORIA FINANCEIRA EIRELI, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
1- Vistos etc.
2- Em documento juntado aos autos, a parte requerida/executada informou o cumprimento voluntário da obrigação, por meio do pagamento da integralidade do débito (ID 492644466), tendo a parte requerente/exequente requerido a expedição de alvará para levantamento dos mesmos (ID 492897862).
3- Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo a decisão.
4- Compulsando os autos observo que a parte requerida/executada cumpriu integralmente a obrigação de pagar estabelecida em sentença.
5- O atual Código de Processo Civil, efetivamente, criou a possibilidade do pagamento voluntário antecipado à intimação da instauração do cumprimento de sentença pelo credor, realizado independente de qualquer tipo de intimação, conforme podemos ver no artigo 526 do Código de Processo Civil.
Art. 526. É lícito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo.
6- Expeça-se o respectivo alvará em favor da parte autora/exequente, para levantamento dos valores depositados (ID 492644466 – p. 2), desde que observadas as determinações dos Provimentos Conjuntos CGJ/CCI ns. 12/2017 e 08/2018.
7- Em tempo, defiro o requerimento formulado no ID 492897862 quanto ao destaque dos honorários advocatícios contratuais, tendo em vista que o patrono juntou o contrato de prestação de serviços profissionais no ID 492897864 (art. 22 , § 4º da Lei 8.906 /1994)
8- Existindo a possibilidade, cumpra-se o procedimento junto ao sistema BRBJUS, mediante transferência eletrônica imediata pelo sistema, posto que já existe chave pix informada nos autos (ID 492897862). Em caso de impossibilidade, certifique-se, intimando a parte beneficiária para ciência da expedição dos alvarás nos próprios autos.
9- Após as respectivas expedições e cumprimento de todas as formalidades legais impostas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa no sistema PJE.
10- Concedo ao presente despacho força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Catu - Ba , datado e assinado eletronicamente.
GLEISON DOS SANTOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
INTIMAÇÃO

8001131-56.2021.8.05.0054 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Catu

Advogado: Akhenaton Argolo Gomes (OAB:BA68340)

Advogado: Geovana Dos Santos Lima (OAB:BA43998)
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E ACIDENTE DE TRABALHO DE CATU
ID do Documento No PJE: 499438643
Processo N° : 8001131-56.2021.8.05.0054
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AKHENATON ARGOLO GOMES (OAB:BA68340)
GEOVANA DOS SANTOS LIMA (OAB:BA43998), ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES registrado(a) civilmente como ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES (OAB:BA773-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714372103100000478860011

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
SENTENÇA
0000118-13.2011.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Paiva Conceição
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Reu: Joseval Barbosa Dos Santos
Advogado: Maurilio Cesar Coutinho Bastos (OAB:BA25004)
Advogado: Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes (OAB:BA773-B)
Terceiro Interessado: Maria Cristina Da Paixão
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL·DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
PROCESSO: n. 0000118-13.2011.8.05.0054
ASSUNTO: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ÓRGÃO JULGADOR:·VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s) do reclamado: MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURILIO CESAR COUTINHO BASTOS, ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROSEMEIRE APARECIDA MAZETTI MENDES
REU: JACSON PAIVA CONCEIÇÃO, JOSEVAL BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em que se apura a suposta prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal (redação anterior) e art. 15 da Lei 10.826/03, em face de Jacson Paiva Conceição e Josival Barbosa dos Santos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o sucinto relato. Passo a decidir.
Foi juntado atestado de óbito Josival Barbosa dos Santos, conforme ID 478682823, fato que enseja a extinção da punibilidade em relação a este réu.

O crime do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, possui pena máxima cominada de reclusão de 15 anos e prescreve, em razão da pena máxima abstrata, em 20 anos, nos termos do art. 109, I, do CPB. Ocorreu uma causa interruptiva do prazo prescricional com o recebimento da denúncia em 07.02.2011. Observa-se que o réu JACSON PAIVA CONCEIÇÃO, nasc. 04.09.1990, era menor de 21 anos, o que faz com que o prazo prescricional seja contado pela metade. Assim, tem-se que a prescrição no presente já caso ocorreu, uma vez que da data da denúncia até agora já transcorreram mais de 10 (dez) anos.
O crime do art. 15 da Lei 10.826/03, possui pena máxima cominada de reclusão de 4 anos e prescreve, em razão da pena máxima abstrata, em 8 anos, nos termos do art. 109, IV, do CPB. Com o recebimento da denúncia em 07.02.2011, e diante da menoridade de 21, o prazo prescricional cai para 4 anos. Assim, já caso ocorreu a prescrição, uma vez que da data da denúncia até agora já transcorreram mais de 4 anos.
Após cuidadosa análise, denota-se, portanto, que há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do agente, posto que prejudicada está a continuação da persecução penal, em razão da prescrição operada, com base na pena máxima abstrata cominada ao crime objeto desta ação penal, posto que ainda não há sentença final transitada em julgado nos presentes autos.
Isto posto, diante do decurso do tempo, decreto EXTINTA A PUNIBILIDADE de Josival Barbosa dos Santos, pela morte, nos termos do art. 107, I, do CP e EXTINTA A PUNIBILIDADE Jacson Paiva Conceiçãode , com fulcro no art. 107, IV do Código Penal Pátrio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa em nossos registros.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8002240-03.2024.8.05.0054 Inquérito Policial
Jurisdição: Catu

Advogado: Ademar Reis Souza (OAB:BA50305)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
ID do Documento No PJE: 494399468
Processo N° : 8002240-03.2024.8.05.0054
Classe: INQUÉRITO POLICIAL
ADEMAR REIS SOUZA registrado(a) civilmente como ADEMAR REIS SOUZA (OAB:BA50305)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040315291375800000474302038

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8001208-94.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Camara Barbosa
Vítima: Erica Aldene Da Silva Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001208-94.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIEGO CAMARA BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 05/06/2025 às 11 horas, através do aplicativo Lifesize.
Intime-se a testemunha ALBERTO SILVA CARVALHO FILHO, no endereço RUA FABRICIANO, 17, CASA, ALTO DO CABRITO, CEP 40480310, SALVADOR, BA, tels 71 987631852, 71 993119831, 71 999998814 fornecido pelo MP no ID 454880302.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Intime-se a testemunha ALBERTO SILVA CARVALHO FILHO, no endereço RUA FABRICIANO, 17, CASA, ALTO DO CABRITO, CEP 40480310, SALVADOR, BA, tels 71 987631852, 71 993119831, 71 999998814 fornecido pelo MP no ID 454880302.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
8001208-94.2023.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Camara Barbosa
Vítima: Erica Aldene Da Silva Dias
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8001208-94.2023.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: DIEGO CAMARA BARBOSA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 05/06/2025 às 11 horas, através do aplicativo Lifesize.
Intime-se a testemunha ALBERTO SILVA CARVALHO FILHO, no endereço RUA FABRICIANO, 17, CASA, ALTO DO CABRITO, CEP 40480310, SALVADOR, BA, tels 71 987631852, 71 993119831, 71 999998814 fornecido pelo MP no ID 454880302.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Intime-se a testemunha ALBERTO SILVA CARVALHO FILHO, no endereço RUA FABRICIANO, 17, CASA, ALTO DO CABRITO, CEP 40480310, SALVADOR, BA, tels 71 987631852, 71 993119831, 71 999998814 fornecido pelo MP no ID 454880302.

Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0000423-31.2010.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: A Justiça Pública
Reu: Uebson Ventura Dos Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Uescley Ventura Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000423-31.2010.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: A JUSTIÇA PÚBLICA

REU: UEBSON VENTURA DOS SANTOS, UESCLEY VENTURA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Cumpra-se o item 1 do despacho de ID 406526554, devendo o Cartório certificar a data do trânsito em julgado para a acusação.
2. Diante do falecimento do sentenciado Uesclei Ventura dos Santos, conforme certidão de óbito colacionada no ID 440792015, decreto extinta a punibilidade.
3. Em relação ao recurso de apelação de ID 181354427, intime-se o novo patrono do sentenciado UEBSON VENTURA DOS SANTOS para que apresente as razões da apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
4. No que tange ao recurso de apelação manejado pelo Estado da Bahia, considerando a ausência de apresentação das contrarrazões, apesar da devida intimação, deve subir à Superior Instância, todavia, aguardem-se os desdobramentos das providências determinadas nos itens anteriores, para que, se for o caso, subam os autos sem pendências.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0501087-24.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Soares Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Joelson Da Silva Souza Junior
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Terceiro Interessado: Genésio Ferreira De Freitas
Testemunha: Yuri Alves Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0501087-24.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IGOR SOARES SANTOS, JOELSON DA SILVA SOUZA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado, bem assim, considerando a possibilidade de que a audiência de instrução ocorra remotamente, facilitando a participação de quem reside em outras comarcas, redesigno audiência de instrução por meio de videoconferência, para inquirição das testemunhas que ainda não foram ouvidas (acusação - Yuri Alves dos Santos, endereço no ID 332390786 - Pág. 1 e Defesa ID 268388841 - Pág. 3) e interrogatório dos acusados, a realizar-se no dia 05/06/2025 às 13h, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0501087-24.2018.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Igor Soares Santos
Advogado: Andre Luis Do Nascimento Lopes (OAB:BA34498)
Advogado: Andreia Luciara Alves Da Silva Lopes (OAB:BA14755)
Reu: Joelson Da Silva Souza Junior
Advogado: Daniel Santos Praxedes Souza (OAB:BA47201)
Terceiro Interessado: Genésio Ferreira De Freitas
Testemunha: Yuri Alves Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0501087-24.2018.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: IGOR SOARES SANTOS, JOELSON DA SILVA SOUZA JUNIOR

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Tendo em vista o quanto certificado, bem assim, considerando a possibilidade de que a audiência de instrução ocorra remotamente, facilitando a participação de quem reside em outras comarcas, redesigno audiência de instrução por meio de videoconferência, para inquirição das testemunhas que ainda não foram ouvidas (acusação - Yuri Alves dos Santos, endereço no ID 332390786 - Pág. 1 e Defesa ID 268388841 - Pág. 3) e interrogatório dos acusados, a realizar-se no dia 05/06/2025 às 13h, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0001101-12.2011.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gicelia Gomes Lima Dos Reis
Terceiro Interessado: Anthony De Santana Souza
Terceiro Interessado: Crispin Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Reinaldo Dos Santos
Reu: Claudio Santos Da Conceicao
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: José Jorge Teixeira Filho
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Evangivaldo Alves Da Silva Junior
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: João Paulo Carlos Teixeira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Denilton De Melo Paiva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001101-12.2011.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLAUDIO SANTOS DA CONCEICAO, JOSÉ JORGE TEIXEIRA FILHO, EVANGIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, JOÃO PAULO CARLOS TEIXEIRA, DENILTON DE MELO PAIVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Observe o Cartório se houve o cumprimento dos itens 1 e 2 do ID 475330678, relativos à separação do feito em relação ao acusado EVANGIVALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR.
2. Determino a continuidade do presente feito em relação aos demais acusados José Jorge Teixeira Filho, João Paulo Carlos Teixeira e Denilton de Melo Paiva, e designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 05/06/2025 às 14 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.

Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
DESPACHO
0001101-12.2011.8.05.0054 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Catu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Gicelia Gomes Lima Dos Reis
Terceiro Interessado: Anthony De Santana Souza
Terceiro Interessado: Crispin Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: Reinaldo Dos Santos
Reu: Claudio Santos Da Conceicao
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: José Jorge Teixeira Filho
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Evangivaldo Alves Da Silva Junior
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: João Paulo Carlos Teixeira
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Reu: Denilton De Melo Paiva
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0001101-12.2011.8.05.0054
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATU
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CLAUDIO SANTOS DA CONCEICAO, JOSÉ JORGE TEIXEIRA FILHO, EVANGIVALDO ALVES DA SILVA JUNIOR, JOÃO PAULO CARLOS TEIXEIRA, DENILTON DE MELO PAIVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Observe o Cartório se houve o cumprimento dos itens 1 e 2 do ID 475330678, relativos à separação do feito em relação ao acusado EVANGIVALDO ALVES DA SILVA JÚNIOR.
2. Determino a continuidade do presente feito em relação aos demais acusados José Jorge Teixeira Filho, João Paulo Carlos Teixeira e Denilton de Melo Paiva, e designo audiência de instrução por meio de videoconferência a realizar-se no dia 05/06/2025 às 14 horas, através do aplicativo Lifesize.
Com antecedência de 15 (quinze) minutos da data e hora agendados para início da audiência, as partes, advogados, serventuários e Ministério Público deverão acessar a reunião na sala de reunião virtual Catu - 1ª Vara Criminal. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome, e digitar endereço https://guest.lifesizecloud.com/330350. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 330350.
Deve o Cartório providenciar a intimação partes e Ministério Público acerca do presente despacho contendo as orientações necessárias ao acesso à sala de videoconferência, podendo as intimações ocorrerem por qualquer meio eletrônico idôneo, de tudo certificando-se. Intimem-se, com a advertência de que as partes deverão acompanhar-se de advogados, bem como de seus pais e ou representantes legais, caso sejam civilmente incapazes.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Cumpra-se.
CATU (BA), data da assinatura no sistema.
DÉBORA MAGDA PERES MOREIRA
Juíza de Direito
CAMILA MAZZAFERA RUSSEL
Assessor

CÍCERO DANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001761-98.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Maria Nazare Jesus De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001761-98.2024.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça ID 487085530, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001551-47.2024.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 499355974
Processo N° : 8001551-47.2024.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708245238300000478787012

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000558-38.2023.8.05.0057 Ação Civil Pública
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Oracio Jose Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Interessado: Magdiel Santos Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)

Interessado: Magdiel Santos Dos Anjos
Advogado: Isaias Cantidiano De Oliveira Neto (OAB:BA48030)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Fatima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 482439838, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de janeiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000398-81.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Magneide De Souza
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento da decisão ID nº 495340748, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000488-21.2023.8.05.0057 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 499363382
Processo N° : 8000488-21.2023.8.05.0057
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708562322800000478791643

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-63.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ligia Naline Goncalves Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para conhecimento/cumprimento do agendamento da perícia marcada para o dia sete de maio de dois mil e vinte cinco (07/05/2025), no horário das onze horas da manhã (11:00h), no endereço Povoado de Riacho - Zona Rural, do Município de Heliópolis-BA (Posto de Saúde Municipal)
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de abril de 2025.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000783-63.2020.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ligia Naline Goncalves Santos
Advogado: Braz Nery De Menezes Filho (OAB:BA44396)
Reu: Municipio De Heliopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8000783-63.2020.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI.
Considerando a informação do perito Geraldo Rodrigues ID 499361052.

Intime-se as partes autora/ré, para conhecimento da nova data da perícia para o dia (20/05/2025), no horário das onze horas da manhã (11:00h), no endereço Povoado de Riacho - Zona Rural, do Município de Heliópolis-BA (Posto de Saúde Municipal).
Cícero Dantas, Bahia, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000451-33.2019.8.05.0057 Imissão Na Posse
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Do Carmo Irma
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Irailde Ribeiro Da Silva
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Reu: Alfredo Ribeiro Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento da Decisão ID nº 481049626, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 27 de janeiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001939-47.2024.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Roberta Belarmina Lima
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Executado: Jose Luis Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001939-47.2024.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
EXEQUENTE: ROBERTA BELARMINA LIMA
Advogado(s): GABRIEL GERALDO CARVALHO DE FONTES (OAB:BA33560)
EXECUTADO: JOSE LUIS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Processando-se em segredo de justiça (art. 189, inc. II, do CPC).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.

Intime-se, PESSOALMENTE, o Executado, para que, em 03 (três) dias, pague a quantia pleiteada na exordial, correspondente as 03 (três) prestações anteriores à propositura da inicial e as que se venceram no curso do processo, mais as prestações que novamente se vencerem no curso do processo, ou, no mesmo prazo, provar que fez o pagamento ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o da possibilidade de ter contra si decretada a PRISÃO CIVIL a ser cumprida em regime fechado (art. 528, § 4º, do CPC), pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (art. 528, § 3º, do CPC).
Caso o Executado, no prazo referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, determino o protesto do nome do devedor, consoante plasmado no §1º, do art. 528, do CPC.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação do executado, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, encaminhe-se o feito ao MPBA, prazo de 30 (trinta) dias.
Cumpridos os prazos acima, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, na data da assinatura.
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001939-47.2024.8.05.0057 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cícero Dantas
Exequente: Roberta Belarmina Lima
Advogado: Gabriel Geraldo Carvalho De Fontes (OAB:BA33560)
Executado: Jose Luis Santos Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO N° 8001939-47.2024.8.05.0057.
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Provimento Conjunto nº 06/2016-CGJ/CCI. .
Intime-se a parte autora acerca da certidão do oficial de Justiça ID 479087819, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cícero Dantas, Bahia, 7 de maio de 2025
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001082-35.2023.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Josefa Suely Goncalves
Advogado: Valdevan Almeida Da Costa (OAB:BA61539)
Reu: Municipio De Cicero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, acerca do Ato Ordinatório Id n 499381963, consoante cópia vinculada, no prazo de 15 (quinze) dias.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001186-95.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Marly Oliveira Dos Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão IDs 124212092 e 178968009 respectivamente, bem como participar(em) à audiência de conciliação, designada para o dia 08 DE MARÇO DE 2022, ÀS 10:40 HORAS, A SER REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, SÁLVIO INFORMAÇÃO POSTERIOR EM CONTRÁRIO NOS AUTOS. por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, 26 de janeiro de 2022.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário
Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000398-81.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Magneide De Souza
Advogado: Vinicius Andrade Alves Nascimento (OAB:BA50390)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré (via DJe) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de honorários. Concordando com o valor, a parte ré deverá proceder com o depósito judicial (via BRB Jus) dos honorários periciais.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001087-57.2023.8.05.0057 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 483628899
Processo N° : 8001087-57.2023.8.05.0057
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA registrado(a) civilmente como LAZARO PAULO APOLONIO FERREIRA (OAB:BA28998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012913085365700000464599528

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0531864-93.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Interessado: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Interessado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Jether Rodrigues Martins Registrado(a) Civilmente Como Jether Rodrigues Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 495977096, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 14 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO

8001769-80.2021.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Leci Moura Dos Santos Oliveira
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte ré, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 481301322, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 28 de janeiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001295-42.2007.8.05.0057 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Autor: Gilbertina Santos De Jesus
Advogado: Shirlei Almeida Da Silva (OAB:BA19912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor da respeitável Decisão ID nº 492942746, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000108-71.2018.8.05.0057 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Jose Adilson De Jesus Nobre
Advogado: Jose Washington Messias Santos (OAB:BA41366)
Reu: Municipio De Cicero Dantas
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Despacho ID nº 494490858 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de maio de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000240-89.2022.8.05.0057 Petição Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Cacilda Maria Figueiredo Matos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte Autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do teor do Despacho ID nº 484079680, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 2 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente
RAFAEL OLIVEIRA FIGUEIREDO MATOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8002278-06.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Sinara Santana Nascimento
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) INTIMADO(S) para tomar(em) conhecimento do despacho/decisão e da Certidão Ids 479824934 e 487842292 respectivamente, bem como comparecer(em) da audiência de conciliação, designada para o dia 09 DE ABRIL DE 2025, ÀS 15:00 HORAS, A SER REALIZADA NO FORMATO HÍBRIDO, salvo informação posterior em contrário nos autos, na sala de audiência deste Juízo ou por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize). Ficando CIENTE que o link de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência de conciliação, caso o

participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/9863111, caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 9863111, bem como a intimação da(s) parte(s) para participar(em) da referida audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º do CPC). Cientificando ainda, que a ausência injustificada da Parte à audiência de mediação e conciliação, configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa (art. 334, § 8º, do mesmo diploma legal).
Cícero Dantas, Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Stoessel Lima de Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001947-29.2021.8.05.0057 Alvará Judicial
Jurisdição: Cícero Dantas
Requerente: Atevaldo Correia Pires
Advogado: Robson Neves Silva (OAB:BA48797)
Interessado: Caixa Economica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 484553124, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 24 de fevereiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001143-32.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Jose Raimundo De Oliveira
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 472230807 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 7 de novembro de 2024
Assinado Eletronicamente

DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001101-07.2024.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Aldenora Oliveira Leite
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que ficam intimados Via Diário Eletrônico, as partes, através de seus Patronos, para tomarem conhecimento do teor da respeitável Sentença ID nº 495311839, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Cícero Dantas-BA, 9 de abril de 2025
Assinado Eletronicamente
DANUZIA CARVALHO BATISTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTE DE TRABALHO DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001090-51.2019.8.05.0057 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Maria Aparecida Mendes Da Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Advogado: Luiz Alfredo Cardoso De Oliveira (OAB:BA35343)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CÍCERO DANTAS - ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, CONSUMIDOR, REGISTRO PÚBLICO E ACIDENTES DE TRABALHO
Fórum Des. Sálvio Martins – Praça Raimundo Borges, s/n
48410-000 - Telefax (75) 3278-2230

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para cumprimento do despacho ID nº 460800830, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.

Cícero Dantas-BA, 30 de agosto de 2024.

Assinado Eletronicamente
LUIS HENRIQUE SANTANA PEREIRA
Escrevente de Cartório

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8001768-27.2023.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Romario Ribeiro Andrade
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Vítima: M. G. S. R.
Vítima: Josefa Nazaret Dos Santos Rocha
Vítima: Joana Carolina Santos Rabelo De Santana
Vítima: Vinicius Santos Rocha

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 8001768-27.2023.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): ROMARIO RIBEIRO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.

Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia

Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000560-57.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Juacy Castro Matos
Advogado: Alexandre Silva E Freire (OAB:BA45990)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000560-57.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 09:30 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)

Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.

O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva

Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)

Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia

Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000556-20.2017.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Reu: Helanio Calazans Oliveira
Advogado: Caio Mousinho Hita (OAB:BA43776)
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Advogado: Liana Novaes Montenegro Marambaia (OAB:BA25723)
Advogado: Marcelo Marambaia Campos (OAB:BA19523)
Advogado: Mauricio Baptista Lins (OAB:BA18411)
Advogado: Sebastian Borges De Albuquerque Mello (OAB:BA14471)
Reu: Teozinete Francisca Silva
Advogado: Lazaro Paulo Apolonio Ferreira (OAB:BA28998)
Reu: Alan De Oliveira Santos
Advogado: Gislane Jesus De Santana Gama (OAB:BA41916)
Advogado: Manoel Antonio Goncalves De Sousa (OAB:BA22516)
Reu: Abel Carlos Nascimento Neto
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)
Terceiro Interessado: Washington Andrade Matos
Terceiro Interessado: Jenilson Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: José Cineido Santana
Terceiro Interessado: Jose Vieira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo nº: 0000556-20.2017.8.05.0057
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia
Demandado(a): HELANIO CALAZANS OLIVEIRA e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que de ordem do Exmo. Sr. Dr. Bruno Barros dos Santos, foi Designada a audiência, para o dia 16/07/2025, às 10:00 horas, em formato presencial.
O(s) réu(s) deverão ser INTIMADOS PESSOALMENTE por Oficial de Justiça para comparecerem ao Fórum no dia e hora designados.
Cícero Dantas, 05/05/2025
MARIA ZULEIDE VIEIRA SANTANA DE AGUIAR
Diretora de Secretaria
Assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0002149-16.2019.8.05.0057 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cícero Dantas
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Apelado: Edeval Nunes De Oliveira

Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Apelado: Erenilson Anjos De Oliveira
Advogado: Vanderlan Pedro Freire De Oliveira (OAB:BA38457)
Vítima: Jose Afonso Silva Barbosa
Testemunha: Airles De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002149-16.2019.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
APELADO: EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VANDERLAN PEDRO FREIRE DE OLIVEIRA (OAB:BA38457)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra EDEVAL NUNES DE OLIVEIRA e ERENILSON ANJOS DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, dando-os como incursos nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP (Ids 158315554 e 158315555).
Devidamente processado o feito, foi proferida sentença penal, pronunciando os réus como incursos no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/03 (Id 473628840).
Recursos em sentido estrito interpostos pelos réus (Ids 479146642, 479146644 e 482793766). Contrarrazões recursais no Id 486995671. Acórdão negando provimento aos recursos (Id 498563557).
Certidão de trânsito em julgado no Id 498564214.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Considerando que este juiz pronunciante é o mesmo que presidirá o Tribunal do Júri, intimem-se o Ministério Público e a defesa dos réus para, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 testemunhas, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 421, caput e art. 422, do CPP).
Confiro ao presente força de ofício/mandado
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000574-36.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Terceiro Interessado: Tpm Joaõ Paulo Santos Lima
Terceiro Interessado: Spm Paulo Rogerio Peixinho Costa
Terceiro Interessado: Spm Edmilson Dos Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Claudinete Pereira Gama
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000574-36.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

REU: PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA58532), PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS e CLAUDINETE PEREIRA GAMA, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro, a prática das condutas delituosas capituladas no art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006, art. 16, § 1º, IV da Lei n.º 10.826/03, e art. 180, do CP, e, à segunda, a prática dos crimes do art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (Id 106806365).
Defesa prévia apresentada por CLAUDINETE PEREIRA GAMA no Id 483375288.
Defesa prévia apresentada por PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS no Id 491661384.
Recebimento da denúncia no Id 494993697.
Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do réu PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS no Id 497659676, p. 05.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
O Código Penal estabelece a morte do agente como sendo caso de extinção da punibilidade (art. 107, do CP). Com efeito, não havendo a transmissibilidade de responsabilidade penal, não há que se processar pessoa diversa em razão do óbito daquele que seria o responsável pelo delito.
Destarte, comprovada a morte do acusado por meio de Certidão de Óbito (Id 497659676, p. 05), nada mais há a prover nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP.
Expeça-se certidão de extinção de punibilidade por morte.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ CLAUDINETE PEREIRA GAMA
Determino à Secretaria que cumpra a Decisão de Id 494993697, especialmente no tocante à inclusão do feito em pauta de audiência instrutória e à citação pessoal da ré.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0000574-36.2020.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Terceiro Interessado: Tpm Joaõ Paulo Santos Lima
Terceiro Interessado: Spm Paulo Rogerio Peixinho Costa
Terceiro Interessado: Spm Edmilson Dos Santos Junior
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Henrique Batista Dos Santos
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Claudinete Pereira Gama
Advogado: Paulo Eduardo Nascimento Da Cruz (OAB:BA56753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000574-36.2020.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PUBLICO DA COMARCA DE CÍCERO DANTAS-ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): BRUNO SILVA DE CARVALHO (OAB:BA58532), PAULO EDUARDO NASCIMENTO DA CRUZ (OAB:BA56753)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS e CLAUDINETE PEREIRA GAMA, qualificados nos autos, imputando, ao primeiro, a prática das condutas delituosas capituladas no art. 33 e art.

35, da Lei nº 11.343/2006, art. 16, § 1º, IV da Lei n.º 10.826/03, e art. 180, do CP, e, à segunda, a prática dos crimes do art. 33 e art. 35, da Lei nº 11.343/2006 (Id 106806365).
Defesa prévia apresentada por CLAUDINETE PEREIRA GAMA no Id 483375288.
Defesa prévia apresentada por PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS no Id 491661384.
Recebimento da denúncia no Id 494993697.
Sobreveio aos autos Certidão de Óbito do réu PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS no Id 497659676, p. 05.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RÉU PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS
O Código Penal estabelece a morte do agente como sendo caso de extinção da punibilidade (art. 107, do CP). Com efeito, não havendo a transmissibilidade de responsabilidade penal, não há que se processar pessoa diversa em razão do óbito daquele que seria o responsável pelo delito.
Destarte, comprovada a morte do acusado por meio de Certidão de Óbito (Id 497659676, p. 05), nada mais há a prover nestes autos.
Ante o exposto, EXTINGUE-SE a PUNIBILIDADE do réu PAULO HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso I, do CP.
Expeça-se certidão de extinção de punibilidade por morte.
DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO À RÉ CLAUDINETE PEREIRA GAMA
Determino à Secretaria que cumpra a Decisão de Id 494993697, especialmente no tocante à inclusão do feito em pauta de audiência instrutória e à citação pessoal da ré.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000588-05.2025.8.05.0057 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 498426113
Processo N° : 8000588-05.2025.8.05.0057
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713451690000000477948389

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000588-05.2025.8.05.0057 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cícero Dantas

Advogado: Larissa Carregosa De Carvalho Santana (OAB:BA54872)
Advogado: Tony Franklin Silva Santos (OAB:BA56842)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
ID do Documento No PJE: 498426113
Processo N° : 8000588-05.2025.8.05.0057
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713451690000000477948389

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000818-47.2025.8.05.0057 Inquérito Policial
Jurisdição: Cícero Dantas
Investigado: Desconhecido 1
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Cícero Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000818-47.2025.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTOR: DT CÍCERO DANTAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o Ministério Público apresentou parecer requerendo o arquivamento do feito instaurado para apurar a autoria do crime de furto praticado contra a vítima João de Jesus Oliveira (Id 496911061).
Pois bem.
De acordo com a interpretação dada pelo STF ao art. 28, do CPP, nas ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, julgadas em 24/08/2023, o Ministério Público deve submeter sua manifestação de arquivamento do Inquérito Policial ao juiz competente para análise.
Nessa perspectiva, conforme entendimento da Suprema Corte, o magistrado deve analisar a manifestação do Ministério Público.
No entanto, caso concorde com o arquivamento proposto, não há mais necessidade de proferir decisão homologatória.
Todavia, se discordar do arquivamento, por entender que há é ilegalidade ou teratologia, o juiz competente poderá encaminhar o caso à instância de revisão do Ministério Público no mesmo prazo de 30 dias dado à vítima para provocar a revisão do órgão ministerial (art. 28, §1º, do CPP).
Destarte, concluiu o STF, que a manifestação do Ministério Público não será encaminhada à instância de revisão automaticamente pelo promotor que arquivou o inquérito, mas apenas se houver provocação da vítima ou do juiz competente.
Dito isso, é cediço que, para a instauração da ação penal, é necessária a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, notadamente elementos mínimos acerca da autoria e prova da materialidade.
Assim sendo, a acusação deve ser revestida de justa causa, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, conforme estabelece o art. 41, do CPP.
Ocorre que, in casu, o Ministério Público entendeu pelo arquivamento do presente procedimento pela ausência de elementos suficientes para a denúncia.
Com efeito, os depoimentos prestados e demais elementos informativos constantes do inquérito policial não se mostram suficientes para apontar indícios de autoria.
Assim, assiste razão ao Parquet, haja vista que não se verifica nos autos lastro probatório mínimo para seguir com o procedimento.
Ante o exposto e da análise dos autos, nos termos do parecer ministerial, IMPÕE-SE O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, ressalvada a faculdade prevista no art. 18, do CPP e na Súmula n. 524 do STF.
Comunique-se a decisão às partes, ao Ministério Público e à autoridade policial, observando-se as disposições legais pertinentes.
Após o prazo de recurso e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa, observando as cautelas de praxe.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Sem custas. Intimem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
8000295-35.2025.8.05.0057 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Cícero Dantas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: L. S. S.
Autoridade: Dt Fátima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000295-35.2025.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: DT FÁTIMA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: L. S. S.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam os presentes autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado instaurado para apurar possível prática de ato infracional análogo aos delitos de ameaça (art. 147 do CP), calúnia (art. 138, caput, do CP) e injúria (art. 140, caput, do CP), atribuída ao adolescente L.S.S. (Id 485825456).
O Ministério Público, no Id 497029721, opinou pelo arquivamento do presente feito. Para isso, aduziu que "(...) constata-se a inexistência de elementos suficientes para o prosseguimento da persecução, notadamente pela ausência de prova da materialidade e de autoria do suposto ato infracional. Sendo assim, ante a ausência de prova da autoria e materialidade delitiva, com base no art. 28 do CPP (...)".
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme fundamentado pelo Parquet, o interesse processual na continuidade da ação infracional se perde, uma vez que a manutenção de um procedimento desprovido de eficácia e destituído de perspectivas de prosseguimento carece de justificativa.
Destarte, constatada a falta de elementos que demonstrem a justa causa de forma a sustentar o presente caso, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento com baixa destes autos de Boletim de Ocorrência Circunstanciado, com as cautelas legais.
Dê ciência ao Ministério Público e proceda-se às intimações necessárias.
Dou a presente força de mandado/ofício para fins de cumprimento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se a adolescente e sua representante legal.
Oportunamente, arquivem-se.
Cícero Dantas/BA, data do sistema.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001476-62.2015.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Jesus Santos
Advogado: Benjamin Luiz De Almeida Souza (OAB:SE4287)
Reu: Jose Adelmo De Jesus Santos
Reu: Jose Marcos Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Terceiro Interessado: José Raimundo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Aroldo Viana Matos
Terceiro Interessado: Inaldo Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Cosme Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lindomar Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001476-62.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BENJAMIN LUIZ DE ALMEIDA SOUZA (OAB:SE4287), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354), JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa do réu JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS protocolou nos autos petição sustentando que houve a prescrição da pretensão executória do sentenciado (Id 492698551).
Pois bem.
Inicialmente, é importante frisar que não foi aberta execução penal em favor do referido réu no SEEU, mas apenas para os corréus JOSÉ DE JESUS SANTOS e JOSÉ ADELMO DE JESUS SANTOS (SEEU 0000805-20.2018.8.05.0191 e 0007205-84.2017.8.05.0191). Por essa razão, permanece a competência deste Juízo para analisar a prescrição da pretensão executória.
É cediço que nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, “o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), nas ADCs 43, 44 e 54”.
Todavia, o próprio STF delimitou a aplicação da referida tese, assentando que ela não se aplica aos casos em que já tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, tampouco aos processos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11/11/2020, data do julgamento das mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade. Nessas hipóteses, permanece válida a jurisprudência anterior, segundo a qual a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação.
Dito isso, verifica-se dos autos que, em sede de apelação interposta exclusivamente pela defesa (Ids 159049326 e 159049334), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu-lhe provimento, redimensionando as penas impostas aos réus, dentre elas a de JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, cuja reprimenda foi reduzida para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, conforme acórdão de Id 159049470. Referida decisão tornou-se definitiva, nos termos da certidão de trânsito em julgado do acórdão (Id 159049477).
Apesar de não haver certificação expressa do trânsito em julgado da sentença para a acusação, consta que o Ministério Público foi intimado após a sentença em 20/02/2017 (Id 159049254), sem interposição de recurso no prazo legal, de modo que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 28/02/2017.
Destarte, considerando que o fato delituoso ocorreu em 19/03/2015 (Id 159048520), e que o réu era menor de 21 anos na data do fato — nascido em 11/05/1997 (Id 159048521, pp. 18 e 21) —, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, reduzindo-se à metade o prazo prescricional.
Nesse prisma, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, para penas privativas de liberdade superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo reduzido pela metade para 6 anos, em razão da menoridade do réu ao tempo do fato.
Assim, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória em 28/02/2017, com base no art. 10 do CP (que estabelece a inclusão do dia do início), constata-se que a prescrição da pretensão executória se perfectibilizou em 28/02/2023.
Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executória estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP.

Permanecem inalterados os efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação.

Comunique-se o CEDEP e o TRE.

Certifique-se sobre eventuais pendências na presente ação penal. Não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001476-62.2015.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Jesus Santos
Advogado: Benjamin Luiz De Almeida Souza (OAB:SE4287)
Reu: Jose Adelmo De Jesus Santos
Reu: Jose Marcos Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Terceiro Interessado: José Raimundo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Aroldo Viana Matos
Terceiro Interessado: Inaldo Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Cosme Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lindomar Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001476-62.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BENJAMIN LUIZ DE ALMEIDA SOUZA (OAB:SE4287), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354), JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa do réu JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS protocolou nos autos petição sustentando que houve a prescrição da pretensão executória do sentenciado (Id 492698551).
Pois bem.
Inicialmente, é importante frisar que não foi aberta execução penal em favor do referido réu no SEEU, mas apenas para os corréus JOSÉ DE JESUS SANTOS e JOSÉ ADELMO DE JESUS SANTOS (SEEU 0000805-20.2018.8.05.0191 e 0007205-84.2017.8.05.0191). Por essa razão, permanece a competência deste Juízo para analisar a prescrição da pretensão executória.
É cediço que nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, “o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), nas ADCs 43, 44 e 54”.
Todavia, o próprio STF delimitou a aplicação da referida tese, assentando que ela não se aplica aos casos em que já tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, tampouco aos processos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11/11/2020, data do julgamento das mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade. Nessas hipóteses, permanece válida a jurisprudência anterior, segundo a qual a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação.
Dito isso, verifica-se dos autos que, em sede de apelação interposta exclusivamente pela defesa (Ids 159049326 e 159049334), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu-lhe provimento, redimensionando as penas impostas aos réus, dentre elas a de JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, cuja reprimenda foi reduzida para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, conforme acórdão de Id 159049470. Referida decisão tornou-se definitiva, nos termos da certidão de trânsito em julgado do acórdão (Id 159049477).
Apesar de não haver certificação expressa do trânsito em julgado da sentença para a acusação, consta que o Ministério Público foi intimado após a sentença em 20/02/2017 (Id 159049254), sem interposição de recurso no prazo legal, de modo que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 28/02/2017.
Destarte, considerando que o fato delituoso ocorreu em 19/03/2015 (Id 159048520), e que o réu era menor de 21 anos na data do fato — nascido em 11/05/1997 (Id 159048521, pp. 18 e 21) —, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, reduzindo-se à metade o prazo prescricional.

Nesse prisma, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, para penas privativas de liberdade superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo reduzido pela metade para 6 anos, em razão da menoridade do réu ao tempo do fato.
Assim, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória em 28/02/2017, com base no art. 10 do CP (que estabelece a inclusão do dia do início), constata-se que a prescrição da pretensão executória se perfectibilizou em 28/02/2023.
Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executória estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP.

Permanecem inalterados os efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação.

Comunique-se o CEDEP e o TRE.

Certifique-se sobre eventuais pendências na presente ação penal. Não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
INTIMAÇÃO
0001476-62.2015.8.05.0057 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cícero Dantas
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose De Jesus Santos
Advogado: Benjamin Luiz De Almeida Souza (OAB:SE4287)
Reu: Jose Adelmo De Jesus Santos
Reu: Jose Marcos Batista Dos Santos
Advogado: Daniel Santos De Queiroz (OAB:BA34354)
Advogado: Jose Junior De Oliveira (OAB:BA41365)
Terceiro Interessado: José Raimundo Batista Dos Santos
Terceiro Interessado: Raimunda Ribeiro De Santana
Terceiro Interessado: Aroldo Viana Matos
Terceiro Interessado: Inaldo Da Silva Santana
Terceiro Interessado: Cosme Oliveira Dos Santos
Terceiro Interessado: Edmundo Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Lindomar Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001476-62.2015.8.05.0057
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CÍCERO DANTAS
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE DE JESUS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): BENJAMIN LUIZ DE ALMEIDA SOUZA (OAB:SE4287), DANIEL SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA34354), JOSE JUNIOR DE OLIVEIRA (OAB:BA41365)

DECISÃO
Vistos, etc.
A defesa do réu JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS protocolou nos autos petição sustentando que houve a prescrição da pretensão executória do sentenciado (Id 492698551).
Pois bem.
Inicialmente, é importante frisar que não foi aberta execução penal em favor do referido réu no SEEU, mas apenas para os corréus JOSÉ DE JESUS SANTOS e JOSÉ ADELMO DE JESUS SANTOS (SEEU 0000805-20.2018.8.05.0191 e 0007205-84.2017.8.05.0191). Por essa razão, permanece a competência deste Juízo para analisar a prescrição da pretensão executória.

É cediço que nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 788, “o prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), nas ADCs 43, 44 e 54”.
Todavia, o próprio STF delimitou a aplicação da referida tese, assentando que ela não se aplica aos casos em que já tenha sido reconhecida a prescrição da pretensão executória, tampouco aos processos nos quais o trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido até 11/11/2020, data do julgamento das mencionadas ações declaratórias de constitucionalidade. Nessas hipóteses, permanece válida a jurisprudência anterior, segundo a qual a prescrição da pretensão executória tem início com o trânsito em julgado para a acusação.
Dito isso, verifica-se dos autos que, em sede de apelação interposta exclusivamente pela defesa (Ids 159049326 e 159049334), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu-lhe provimento, redimensionando as penas impostas aos réus, dentre elas a de JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, cuja reprimenda foi reduzida para 07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, conforme acórdão de Id 159049470. Referida decisão tornou-se definitiva, nos termos da certidão de trânsito em julgado do acórdão (Id 159049477).
Apesar de não haver certificação expressa do trânsito em julgado da sentença para a acusação, consta que o Ministério Público foi intimado após a sentença em 20/02/2017 (Id 159049254), sem interposição de recurso no prazo legal, de modo que o trânsito em julgado para a acusação se deu em 28/02/2017.
Destarte, considerando que o fato delituoso ocorreu em 19/03/2015 (Id 159048520), e que o réu era menor de 21 anos na data do fato — nascido em 11/05/1997 (Id 159048521, pp. 18 e 21) —, incide a causa de diminuição do art. 115 do CP, reduzindo-se à metade o prazo prescricional.
Nesse prisma, nos termos do art. 109, inciso III, do CP, para penas privativas de liberdade superiores a 4 anos e não excedentes a 8 anos, o prazo prescricional é de 12 anos, sendo reduzido pela metade para 6 anos, em razão da menoridade do réu ao tempo do fato.
Assim, iniciando-se a contagem do prazo prescricional da pretensão executória em 28/02/2017, com base no art. 10 do CP (que estabelece a inclusão do dia do início), constata-se que a prescrição da pretensão executória se perfectibilizou em 28/02/2023.
Posto isto, reconheço a prescrição da pretensão executória estatal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ MARCOS BATISTA DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, primeira figura, c/c art. 109, III, c/c art. 115, todos do CP.

Permanecem inalterados os efeitos secundários, penais e extrapenais da condenação.

Comunique-se o CEDEP e o TRE.

Certifique-se sobre eventuais pendências na presente ação penal. Não havendo pendências, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cícero Dantas/BA, data do sistema
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

EDITAIS

Estado da Bahia
Poder Judiciário
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Cícero Dantas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. BRUNO BARROS DOS SANTOS M.M. Juiz de Direito da Vara Crime desta Comarca de Cícero Dantas, Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 dias, que vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita uma ação nº 8000593-95.2023.8.05.0057, Ação Penal – Artigo 171, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, em que são partes Ministério Público do Estado da Bahia e o Denunciado JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO, mais conhecido por MÁRIO BOIADEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Cícero Dantas/BA, nascido no dia 10 de fevereiro de 1970, filho de Maria Lourenço do Nascimento e de Milton Silvestre do Nascimento, residente na Avenida Contorno, nº 2186, Centro, em Fátima/BA, e Vitima JOSÉ WELINGTON DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, residente na Rua Pedro Félix, s/n, Centro, em Fátima/BA, estando no presente em lugar incerto e não sabido. FICA À VÍTIMA INTIMADO por este edital para tomarem conhecimento da DECISÃO: O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra JOSÉ MÁRIO DO NASCIMENTO, incursando-o nas penas do art. 171, §2º, I, do Código Penal, por fato ocorrido em outubro/2018, figurando como vítima JOSÉ WELINGTON DOS SANTOS. A denúncia foi recebida em 05/06/2023 (ID 388137625). Devidamente citado (ID 395707406), o acusado apresentou resposta à acusação, por conduto da Defensoria Públi-

ca, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da decadência do direito de representação, que deveria ter sido oferecida, segundo a tese sustentada, até 23/07/2020, seis meses depois da entrada em vigor da Lei n.º 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que alterou a natureza da ação penal do crime de estelionato (ID 400349098). Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento (ID 400656175). Decido. Como cediço, a Lei n.º 13.964/2019 alterou a legislação penal para exigir a representação da vítima como condição para a ação penal no crime de estelionato. Quanto ao direito intertemporal, num primeiro momento, estabeleceram o STJ e o STF que a nova regra da representação retroagiria beneficamente para os casos em que a denúncia ainda não tivesse sido oferecida. Ocorre que, mais recentemente, em 13/04/2023, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 208817 AgR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia decidiu pela retroatividade da necessidade de representação da vítima nas acusações em andamento por estelionato, mesmo após o oferecimento da denúncia, mas desde que antes do trânsito em julgado. No referido julgado, porém, destacou o Supremo Tribunal Federal que a retroatividade deve ser aplicada àqueles casos em que não haja demonstração inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. Salientou, inclusive, que não é hipótese de automática extinção da punibilidade do réu quando verificada a ausência dos elementos indicadores do interesse da vítima, pois deve o magistrado proceder à respectiva intimação dos ofendidos para que apresentem eventual representação. Desse modo, alinhando-me ao entendimento adotado pelo STF e considerando que não há demonstração inequívoca nos autos de que o ofendido deseja ver o acusado processado criminalmente, intime-se pessoalmente a vítima para oferecer representação contra o acusado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência, consoante art. 107, IV, do CP, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Cícero Dantas, Bahia, aos 06 de Maio de 2025. Eu, Jorailda C. S. Carvalho, Técnica Judiciária, digitei.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: BRUNO BARROS DOS SANTOS
06/05/2025 13:35:24
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 499208554

CONCEIÇÃO DO COITÉ

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000812-22.2025.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Manoel Carlos Da Silva Almeida
Advogado: Rafaella Oliveira De Almeida (OAB:BA70005)
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000812-22.2025.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Parte Requerente: MANOEL CARLOS DA SILVA ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Praça Jovino Arsenio Silva Filho, 53, terreo, centro, CONDEúBA - BA - CEP: 46200-000

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 6 de maio de 2025.
JOSE PEDRO SILVA DE ALMEIDA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000113-12.2017.8.05.0063 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Fagner Silva De Almeida
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000113-12.2017.8.05.0063
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) / [Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: FAGNER SILVA DE ALMEIDA

Parte Requerida: REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 494126823) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 2 de abril de 2025.

MARIA AMELIA MOTA MASCARENHAS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
DESPACHO
8001652-66.2024.8.05.0063 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Natyelle Silva Soares
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Representante: Daniel Cardim De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001652-66.2024.8.05.0063
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) / [Abandono Material, Alienação Parental]

Parte Requerente: NATYELLE SILVA SOARES

Parte Requerida: Nome: DANIEL CARDIM DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Donaciano Santos, 120, Barra, BALNEáRIO CAMBORIú - SC - CEP: 88332-045

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que a petição inicial apresentada pela parte autora não atende aos requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, em especial por ser inadequada e não cumprir os requisitos previstos no artigo 319 e seguintes,
DECIDO:
A petição inicial por ser inepta, conforme o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a petição não preenche os requisitos essenciais e necessários para a sua validade. A petição inicial deve ser clara, precisa e expor os fatos e fundamentos jurídicos de forma adequada, conforme estabelecido pelo artigo 319 do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, adequando-a às exigências legais, anexando nova procuração assinada pela requerente, apresentando uma nova petição que preencha os requisitos do artigo 319 do CPC.
Caso a parte autora não atenda à diligência no prazo estabelecido, o processo será extinto, com a devida baixa em seus registros, por não preencher os requisitos legais para o seu regular processamento.
Intimem-se.
Conceição do Coité, 3 de setembro de 2024.

LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001893-79.2020.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Lyvia Oliveira De Almeida
Advogado: Matheus Mascarenhas Boaventura (OAB:BA19841)
Reu: Soocial Solucoes Digitais Ltda
Advogado: Arthur Pinheiro Barreto (OAB:GO27600)
Advogado: Iasmyn Bueno Juliao Dos Santos (OAB:GO49678)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

DECISÃO

Processo:
8001893-79.2020.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

Parte Requerente: LYVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Parte Requerida: Nome: SOOCIAL SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Endereço: Avenida Bernardo Sayão, S/N, - de 262 a 1282 - lado par, Setor Centro Oeste, GOIâNIA - GO - CEP: 74550-020

Vistos etc.
Trata-se de pedido formulado por LYVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA, na fase de cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 523, §1º, e 854 do CPC, objetivando a conversão do bloqueio de valores em penhora, a liberação dos valores constritos via SISBAJUD, bem como o prosseguimento da execução, inclusive com desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Verifica-se dos autos que houve efetivo bloqueio de valores no montante de R$ 4.919,17 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e dezessete centavos), conforme certificado nos autos sob ID 495953729, estando a quantia à disposição deste Juízo.
Consta, ainda, a inércia da executada quanto ao pagamento voluntário da obrigação no prazo legal, sendo cabível, portanto, a aplicação da multa de 10% e honorários de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, conforme já requerido na petição de ID 490090209.
Diante disso, DEFIRO os seguintes pedidos:
Converto o bloqueio efetivado via SISBAJUD em penhora, nos termos do art. 854, §5º do CPC;
Determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º do CPC;
Autorizo o levantamento da quantia bloqueada (R$ 4.919,17) em favor da exequente, a ser realizado mediante:
Expedição de alvará judicial eletrônico (SISBAJUD-LEV), ou
Depósito na conta bancária indicada:
Favorecida: LYVIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
CPF: 025.621.585-55
Banco: Caixa Econômica Federal
Agência: 1448
Conta Poupança: 866441546-1
Reitero os efeitos da decisão de ID 490090209, determinando:
A aplicação da multa de 10% e honorários de 10% (art. 523, §1º, CPC);
O prosseguimento da execução com o direcionamento ao sócio Caio Lima Fialho, conforme indícios de desvio de finalidade e confusão patrimonial;
A instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 133 e seguintes do CPC;
A inclusão da executada e do sócio identificado nos cadastros de inadimplentes;
A utilização dos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD para rastreamento de bens do sócio.
Após o levantamento dos valores, intime-se a exequente para que informe eventual saldo remanescente da dívida.
Intime-se. Cumpra-se.

Conceição do Coité, 16 de abril de 2025.
LOREN TERESINHA CAMPEZATTO
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000896-57.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Requerente: Irene Dos Santos Silva
Advogado: Giselle Santos Stutz Gomes (OAB:BA28936)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8000896-57.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Agência e Distribuição, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]

Parte Requerente: IRENE DOS SANTOS SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SAUN Quadra 5, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-250

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intime-se a Parte Requerente, por seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Conceição do Coité, 11 de novembro de 2024.
MIRIENE SILVA MOTA MENDES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000546-35.2025.8.05.0063 Guarda De Família
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Advogado: Tailanne Reis Pecorelli Galvao (OAB:BA39114)

Advogado: Tafnes Damiao Carneiro (OAB:BA41636)
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 494556389
Processo N° : 8000546-35.2025.8.05.0063
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848), TAILANNE REIS PECORELLI GALVAO (OAB:BA39114)
LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040712325218800000474447265

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003689-71.2021.8.05.0063 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Advogado: Maria Alice Carneiro De Almeida (OAB:BA61306)
Advogado: Igor Carneiro Mascarenhas (OAB:BA53388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 482744798
Processo N° : 8003689-71.2021.8.05.0063
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
BRUNA AMANCIO CARNEIRO (OAB:BA34092), MARIA ALICE CARNEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA61306), IGOR CARNEIRO MASCARENHAS (OAB:BA53388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012310032654600000463829878

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002422-35.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Edvaldo Barbosa Brito Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Barbosa Brito
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Apelado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo:
8002422-35.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: EDVALDO BARBOSA BRITO

Parte Requerida: Nome: TIM SA
Endereço: Rua Fonseca Teles, 18 30, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20940-200

EDVALDO BARBOSA BRITO, proposto a presente Ação de Indenização por dano moral c/c pedido liminar em face de TIM S.A., todos qualificados nos autos, alegando ser titular da linha número (75) 9.9120-2163 como faz prova documentos juntados nos ID 32482773, inclusive contando tal contato em sua placa do escritório; que seus clientes ao tentar entrar em contato com o mesmo por telefone, a Ré informava que o seu número estava sendo declarado como inexistente; que seu número objeto da lide foi registrado desde de 2014, e ao entrar em contato com a Ré para saber o que estava acontecendo, foi informando que seu contato já estava sendo utilizado por um terceiro como faz prova ID 38902219; que a Ré não realizou a notificação prévia do autor no que tange ao cancelamento do número (75) 9.9120-2163, conforme determina os artigos 90, 92, 93 e 97 da Resolução Anatel nº 632/2014; que o cancelamento provocou inúmeros prejuízos ao autor que utilizava o número para contato com seus clientes. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência, inaudita altera parte a fim de determinar que a acionada reative a linha que era utilizada pela parte autora 75 9.9120-2163, vinculado ao CPF da parte autora 010.987.445-51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 84, § 3º do CDC. Ao final, requereu que seja confirmada os efeitos da liminar, além da inversão do ônus da prova, bem como a procedência da ação com a condenação da acionada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R$ 25.000,00, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos comprobatórios dos pedidos iniciais. Na decisão de ID 32503033, o pedido liminar foi deferido. No ID 38912003 a Ré junta Contestação, sem ´preliminares, alegando, no mérito, a falta de recarga pelo autor, assumindo que o bloqueio se deu devido a tal conduta do demandante. Sustentou ainda, a ausência de responsabilidade pela vinculação do CPF do autor a nome de terceiro, bem como ser incabível a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID 38977504 . Na audiência de ID 38982653, tentada a conciliação, não se obteve êxito, tendo as partes ratificado os termos da contestação e réplica, informando o desinteresse na produção de provas posteriores. Nos ID 60140703/ 70590778 a parte autora informou o descumprimento liminar e requer a majoração da multa . A Ré no ID 92908395 peticionou, informando o cumprimento liminar contudo não faz prova que a linha n° (75) 9.9120-2163 esteja restabelecida em nome da parte autora. No ID 61206669, foi anunciado o julgamento antecipado do feito, vez que a matéria é unicamente de direito e a prova necessária ao julgamento é documental e já foi produzida pelas partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, entendo presentes os elementos probatórios suficientes ao julgamento antecipado, visto que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para analisar e julgar o mérito da ação, consoante dispõe o art. 355, I do CPC
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, mantenho a decisão de ID 32503033, que defiriu a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
O autor comprovou através do documento de ID 32482773, ser o titular da linha n° (75) 9.9120-2163.
Compulsando os presentes autos, assim como colocando sob análise as provas trazidas a lume, verifica-se que o pedido formulado pela autora merece ser parcialmente acolhido, vez que o demandante comprovou que o numero cancelado pela acionada

era utilizado não só para contatos com familiares, mas também e, principalmente, com seus clientes, os quais ficaram impossibilitados de confirmar atendimentos e obterem orientações jurídicas.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos
do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
O art. 373, II do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)”
A Parte RÉ não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse se desvencilhar do pagamento de indenização por danos morais a Parte acionante.
Quanto aos danos extrapatrimoniais, a vinculação da proteção do consumidor com a dignidade da pessoa humana, colocada como está, no topo das normas constitucionais, assegura ao direito do consumidor a condição de direito materialmente constitucional. É um direito fundamental a uma prestação protetiva (primeira dimensão), requerendo atuação positiva do Estado (segunda dimensão).
O CDC expressamente prevê, ainda no art. 6º, dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assegurando ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais.
O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.
Nessas condições, torna-se difícil, senão mesmo impossível, em certos casos a prova do dano, de modo que considero na hipótese dos autos o dano in re ipsa, que dispensa sua demonstração plena em juízo.
O valor da compensação, no contexto indenizatório, punitivo e pedagógico, deve observar a circunstância da parte autora ter buscado uma solução administrativa; grau de culpa acentuado da empresa acionada, diante de negligência, pois inscreveu indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito; a vítima não contribuiu para o dano; extensão e repercussão do dano nas esferas da honra objetiva e subjetiva do consumidor.
A prova documental produzida acostadas aos autos demonstra que a parte Autora é
cliente da empresa Ré, pela contratação do plano de serviços de telefonia por meio do número (75) 9.9120-2163 desde 2014, ficado impossibilitado de realizar a fruição habitual de sua linha em razão de bloqueio, sem que fosse devidamente justificada a suspensão, já que seu plano foi indevidamente cancelado sem o prévio aviso acerca da necessidade de inclusão de créditos. A parte autora de fato não foi informado do bloqueio nos termos da resolução da ANATEL. Assim, requer o restabelecimento dos serviços, nos moldes contratados, bem como indenização pelos danos morais.
Embora disponha de meios para tanto, a demandada não comprova a correta
informação, esta que é dever anexo dos contratos de consumo e determinada na resolução da Agência responsável pela fiscalização dos serviços, nem mesmo manifesta-se sobre os protocolos apresentados na inicial.
Assim, é evidente que a prática da Demandada afronta os dispositivos da Lei n.
8078/90, mormente porque não observada a norma insculpida no Art. 14 do mencionado
diploma legal.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das
necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência
(rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art.4º da Lei nº. 8078/90.

No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de
conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sobrelevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor
consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Desta forma, faz jus ao restabelecimento dos serviços cessados de forma
irregular.
Por tudo o quanto relatado, o Requerente se sentiu lesado em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, acarretando um ônus excessivo, que teve como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante,o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
“...o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos...”
Assim, sem justificativa plausível, é importante considerar que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (Art. 14, 1ª parte do CDC).

É a chamada responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, quem se dispõe a praticar atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles resultantes independentemente de culpa.
Essa responsabilidade objetiva somente é afastada se o Fornecedor alegar e provar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão de nexo causal: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3.º do art. 14 do CDC), o que convenhamos não ocorreu nos autos.
No caso em apreço, gerou um dano moral na Parte Autora a conduta da Parte Ré.
Nessa hipótese, é desnecessária a comprovação do dano moral.
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
Tal circunstância, apesar de não excluir o direito a indenização, deve ser levada em conta no momento da fixação do quantum indenizatório.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO PELA CONSUMIDORA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À FORNECEDORA. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. UTILIZAÇÃO DA LINHA MÓVEL PARA FINS PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)
“No caso concreto o dano moral ganha especial relevo ao se observar que a apelada utilizar a linha telefônica profissionalmente, indicando o referido número em publicidades de comércio de alimentos (id. 14261788) e de serviços de hotelaria (id. 14261789). Deste modo, o bloqueio indevido da linha telefônica pode ser prejudicado a celebração de novos negócios, além de causar constrangimentos com a clientela já existente.
Nestas circunstâncias, o montante arbitrado pelo magistrado primevo a título de indenização pelos danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela excessivo ou desproporcional, estando adequado aos contornos do caso concreto e aos prejuízos imateriais sofridos pela apelada.” (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000131-93.2019.8.05.0182,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 15/06/2021)
Não existem provas com relação a danos materiais pleiteados no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser indeferidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido constante do feito para condenar o réu: 1) ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, os quais deverão sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) desde agosto de 2019 até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ); 2) Tendo em vista o descumprimento da medida liminar prolatada, torno definitiva a multa fixada na referida decisão do ID 32503033 e, na forma do art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC, majorando as astreintes fixadas para o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação- pela parte acionada.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Conceição do Coité, 16 de dezembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8002422-35.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Apelante: Edvaldo Barbosa Brito Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Barbosa Brito
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Apelado: Tim Sa
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo:
8002422-35.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: EDVALDO BARBOSA BRITO

Parte Requerida: Nome: TIM SA
Endereço: Rua Fonseca Teles, 18 30, São Cristóvão, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20940-200

EDVALDO BARBOSA BRITO, proposto a presente Ação de Indenização por dano moral c/c pedido liminar em face de TIM S.A., todos qualificados nos autos, alegando ser titular da linha número (75) 9.9120-2163 como faz prova documentos juntados nos ID 32482773, inclusive contando tal contato em sua placa do escritório; que seus clientes ao tentar entrar em contato com o mesmo por telefone, a Ré informava que o seu número estava sendo declarado como inexistente; que seu número objeto da lide foi registrado desde de 2014, e ao entrar em contato com a Ré para saber o que estava acontecendo, foi informando que seu contato já estava sendo utilizado por um terceiro como faz prova ID 38902219; que a Ré não realizou a notificação prévia do autor no que tange ao cancelamento do número (75) 9.9120-2163, conforme determina os artigos 90, 92, 93 e 97 da Resolução Anatel nº 632/2014; que o cancelamento provocou inúmeros prejuízos ao autor que utilizava o número para contato com seus clientes. Requereu, liminarmente, a concessão da tutela antecipada de urgência, inaudita altera parte a fim de determinar que a acionada reative a linha que era utilizada pela parte autora 75 9.9120-2163, vinculado ao CPF da parte autora 010.987.445-51, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Art. 84, § 3º do CDC. Ao final, requereu que seja confirmada os efeitos da liminar, além da inversão do ônus da prova, bem como a procedência da ação com a condenação da acionada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00 e indenização por danos materiais no valor de R$ 25.000,00, bem como pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos comprobatórios dos pedidos iniciais. Na decisão de ID 32503033, o pedido liminar foi deferido. No ID 38912003 a Ré junta Contestação, sem ´preliminares, alegando, no mérito, a falta de recarga pelo autor, assumindo que o bloqueio se deu devido a tal conduta do demandante. Sustentou ainda, a ausência de responsabilidade pela vinculação do CPF do autor a nome de terceiro, bem como ser incabível a condenação em indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica no ID 38977504 . Na audiência de ID 38982653, tentada a conciliação, não se obteve êxito, tendo as partes ratificado os termos da contestação e réplica, informando o desinteresse na produção de provas posteriores. Nos ID 60140703/ 70590778 a parte autora informou o descumprimento liminar e requer a majoração da multa . A Ré no ID 92908395 peticionou, informando o cumprimento liminar contudo não faz prova que a linha n° (75) 9.9120-2163 esteja restabelecida em nome da parte autora. No ID 61206669, foi anunciado o julgamento antecipado do feito, vez que a matéria é unicamente de direito e a prova necessária ao julgamento é documental e já foi produzida pelas partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, entendo presentes os elementos probatórios suficientes ao julgamento antecipado, visto que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para analisar e julgar o mérito da ação, consoante dispõe o art. 355, I do CPC
Na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor, mantenho a decisão de ID 32503033, que defiriu a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), consoante os artigos 2º, 3º, §2º, e 29 de suas disposições.
O autor comprovou através do documento de ID 32482773, ser o titular da linha n° (75) 9.9120-2163.
Compulsando os presentes autos, assim como colocando sob análise as provas trazidas a lume, verifica-se que o pedido formulado pela autora merece ser parcialmente acolhido, vez que o demandante comprovou que o numero cancelado pela acionada era utilizado não só para contatos com familiares, mas também e, principalmente, com seus clientes, os quais ficaram impossibilitados de confirmar atendimentos e obterem orientações jurídicas.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos
do artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
O art. 373, II do CPC dispõe que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)”
A Parte RÉ não se desincumbiu do ônus da prova que lhe pertencia, não fazendo prova de suas alegações para que pudesse se desvencilhar do pagamento de indenização por danos morais a Parte acionante.
Quanto aos danos extrapatrimoniais, a vinculação da proteção do consumidor com a dignidade da pessoa humana, colocada como está, no topo das normas constitucionais, assegura ao direito do consumidor a condição de direito materialmente constitucional. É um direito fundamental a uma prestação protetiva (primeira dimensão), requerendo atuação positiva do Estado (segunda dimensão).
O CDC expressamente prevê, ainda no art. 6º, dentre os direitos básicos do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas abusivas no fornecimento de produtos e serviços, assegurando ao consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais.

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral.
Nessas condições, torna-se difícil, senão mesmo impossível, em certos casos a prova do dano, de modo que considero na hipótese dos autos o dano in re ipsa, que dispensa sua demonstração plena em juízo.
O valor da compensação, no contexto indenizatório, punitivo e pedagógico, deve observar a circunstância da parte autora ter buscado uma solução administrativa; grau de culpa acentuado da empresa acionada, diante de negligência, pois inscreveu indevidamente o nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito; a vítima não contribuiu para o dano; extensão e repercussão do dano nas esferas da honra objetiva e subjetiva do consumidor.
A prova documental produzida acostadas aos autos demonstra que a parte Autora é
cliente da empresa Ré, pela contratação do plano de serviços de telefonia por meio do número (75) 9.9120-2163 desde 2014, ficado impossibilitado de realizar a fruição habitual de sua linha em razão de bloqueio, sem que fosse devidamente justificada a suspensão, já que seu plano foi indevidamente cancelado sem o prévio aviso acerca da necessidade de inclusão de créditos. A parte autora de fato não foi informado do bloqueio nos termos da resolução da ANATEL. Assim, requer o restabelecimento dos serviços, nos moldes contratados, bem como indenização pelos danos morais.
Embora disponha de meios para tanto, a demandada não comprova a correta
informação, esta que é dever anexo dos contratos de consumo e determinada na resolução da Agência responsável pela fiscalização dos serviços, nem mesmo manifesta-se sobre os protocolos apresentados na inicial.
Assim, é evidente que a prática da Demandada afronta os dispositivos da Lei n.
8078/90, mormente porque não observada a norma insculpida no Art. 14 do mencionado
diploma legal.
O Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das
necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência
(rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art.4º da Lei nº. 8078/90.

No seu Art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de
conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sobrelevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Outrossim, o sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor
consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Desta forma, faz jus ao restabelecimento dos serviços cessados de forma
irregular.
Por tudo o quanto relatado, o Requerente se sentiu lesado em decorrência da má prestação de serviço da empresa ré, acarretando um ônus excessivo, que teve como desdobramento grande abalo emocional e psíquico para o demandante,o que gera direito à reparação, à luz dos dispositivos legais vigentes, a exemplo do art. 14, do CDC, que dispõe:
"...o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa,pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos..."
Assim, sem justificativa plausível, é importante considerar que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (Art. 14, 1ª parte do CDC).
É a chamada responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, quem se dispõe a praticar atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios deles resultantes independentemente de culpa.
Essa responsabilidade objetiva somente é afastada se o Fornecedor alegar e provar a ocorrência de uma das hipóteses de exclusão de nexo causal: inexistência do defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3.º do art. 14 do CDC), o que convenhamos não ocorreu nos autos.
No caso em apreço, gerou um dano moral na Parte Autora a conduta da Parte Ré.
Nessa hipótese, é desnecessária a comprovação do dano moral.
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
Tal circunstância, apesar de não excluir o direito a indenização, deve ser levada em conta no momento da fixação do quantum indenizatório.
Nesse sentido:
Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO PELA CONSUMIDORA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À FORNECEDORA. SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. UTILIZAÇÃO DA LINHA MÓVEL PARA FINS PROFISSIONAIS. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)
"No caso concreto o dano moral ganha especial relevo ao se observar que a apelada utilizar a linha telefônica profissionalmente, indicando o referido número em publicidades de comércio de alimentos (id. 14261788) e de serviços de hotelaria (id. 14261789).

Deste modo, o bloqueio indevido da linha telefônica pode ser prejudicado a celebração de novos negócios, além de causar constrangimentos com a clientela já existente.
Nestas circunstâncias, o montante arbitrado pelo magistrado primevo a título de indenização pelos danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela excessivo ou desproporcional, estando adequado aos contornos do caso concreto e aos prejuízos imateriais sofridos pela apelada." (...) (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000131-93.2019.8.05.0182,Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS,Publicado em: 15/06/2021)
Não existem provas com relação a danos materiais pleiteados no importe de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser indeferidos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido constante do feito para condenar o réu: 1) ao pagamento à parte autora da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos, os quais deverão sofrer incidência de correção monetária desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e juros na base de 1% (um por cento) desde agosto de 2019 até o efetivo pagamento (arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional e Súmula 54 do STJ); 2) Tendo em vista o descumprimento da medida liminar prolatada, torno definitiva a multa fixada na referida decisão do ID 32503033 e, na forma do art. 84, §§ 4º e 5º, do CDC, majorando as astreintes fixadas para o importe de R$ 500,00 (quinhentos reais).
Custas processuais e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação- pela parte acionada.
Publique-se e intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Conceição do Coité, 16 de dezembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003319-63.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Edvaldo Barbosa Brito Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Barbosa Brito
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003319-63.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: EDVALDO BARBOSA BRITO

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edf. Jatobá Conde Castelo Branco, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

Determino a liberação em favor do autor do valor incontroverso e depositado pela parte acionada no valor de R$ 22.335,03. Expeça-se o alvará judicial.
Determino ainda a realização de perícia contábil para verificação da divergência entre os cálculos das partes.
Nomeio, Thiago Gabriel Carvalho Cordeiro, contador com CRC/BA nº 038540-0, na cidade de Araci-BA, Tel: (75) 9 9967-5834, com endereço para intimação na Rua Remanso, 110, Coqueiro, Araci-BA, CEP: 48.760-000.
Arbitro os honorários de cada profissional, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que a resolução nº 17/2019, criou o programa de apoio aos órgão jurisdicionais na realização de perícias, a serem remunerados pelo Poder Judiciário.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento deste despacho, podendo, em 15 dias arguirem o impedimento ou a suspeição do perito; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se o perito nomeado.
Após, encaminhe-se os autos juntamente com os quesitos, ao perito contábil deste juiz para se proceder ao perícia determinada.
Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes.
Intimem-se.
Conceição do Coité, 5 de outubro de 2021.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003319-63.2019.8.05.0063 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Edvaldo Barbosa Brito Registrado(a) Civilmente Como Edvaldo Barbosa Brito
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8003319-63.2019.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Requerente: EDVALDO BARBOSA BRITO

Parte Requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 Andar, Edf. Jatobá Conde Castelo Branco, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

Determino a liberação em favor do autor do valor incontroverso e depositado pela parte acionada no valor de R$ 22.335,03. Expeça-se o alvará judicial.
Determino ainda a realização de perícia contábil para verificação da divergência entre os cálculos das partes.
Nomeio, Thiago Gabriel Carvalho Cordeiro, contador com CRC/BA nº 038540-0, na cidade de Araci-BA, Tel: (75) 9 9967-5834, com endereço para intimação na Rua Remanso, 110, Coqueiro, Araci-BA, CEP: 48.760-000.
Arbitro os honorários de cada profissional, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista que a resolução nº 17/2019, criou o programa de apoio aos órgão jurisdicionais na realização de perícias, a serem remunerados pelo Poder Judiciário.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para tomarem conhecimento deste despacho, podendo, em 15 dias arguirem o impedimento ou a suspeição do perito; indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Intime-se o perito nomeado.
Após, encaminhe-se os autos juntamente com os quesitos, ao perito contábil deste juiz para se proceder ao perícia determinada.
Com a apresentação do laudo pericial, manifestem-se as partes.
Intimem-se.
Conceição do Coité, 5 de outubro de 2021.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8003706-05.2024.8.05.0063 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Rebeca Bianca Araujo Santos
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8003706-05.2024.8.05.0063
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Restabelecimento, Restabelecimento]

Parte Requerente: REBECA BIANCA ARAUJO SANTOS

Parte Requerida: REU: ESTADO DA BAHIA

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 475948024) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 10 de dezembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000374-45.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Clari Alves Ferreira Couto (OAB:BA41812)
Confinante: Romario Moreira Pastor
Confinante: Nilzete Santana De Oliveira
Confinante: José Carlos Ferreira Alves
Confinante: Rita Santana De Oliveira Pastor
Confinante: Aucilene Santana Alves
Terceiro Interessado: Interressados Ausentes E Desconhecidos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

---

SENTENÇA

Processo:
8000374-45.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: MARIA FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: INTERRESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS
Endereço: desconhecido

MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a presente Ação de Usucapião alegando, em síntese, que a autora possui a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel usucapiendo desde setembro de 2007 anos; que é pessoa humilde que sempre batalhou para possuir sua casa própria; que viveu de favor e de aluguel; que efetuou a compra de um imóvel, com o tempo construiu sua casa ainda não acabada; que buscou empréstimos junto a Caixa Econômica Federal, para terminar sua casa, não sendo possível adquirir face o imóvel não possui escritura pública. Requereu, ao final, a procedência da ação nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos necessários à apreciação do pedido da inicial. Pedido de gratuidade judiciária deferido no ID 1524939. A citação por Edital dos interessados foi regularmente feita. Intimados os representantes das Fazendas da União, Estadual e Municipal, que não contestaram o pedido da autora. Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis no ID 1433039. A audiência de instrução no ID 129255648, onde foram ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em parecer de ID 152764275, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. Na petição de ID 153034979, a parte autora requereu a concessão de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista ser pobre na acepção jurídica do termo.
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no artigo 1.238 do CC, aquele que, por quinze anos, sem interrupção e sem qualquer oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé e poderá requerer ao juiz que o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
O parágrafo único do referido artigo estabelece que o prazo contido no caput, reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No presente caso, alega-se que a autora detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 12 (doze) anos ininterruptos com animus domini, sem oposição.
Foram citados e intimados todos os interessados, além de publicado o Edital para conhecimentos de réus incertos e eventuais interessados.
Quanto ao mérito, na audiência de instrução realizada restou provada a posse do imóvel usucapiendo pela autora pelo prazo superior a 12 (doze) anos, estabelecendo nele a sua moradia e realizando obras na casa, cumprindo o prazo exigido na legislação subjetiva civil. Ademais, as provas acostadas aos autos e considerando os documentos acostados pela parte autora, entendo, portanto, cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 1.238, parágrafo único do CC.
Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, atendidas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer à parte autora o domínio sobre a área usucapienda e determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca para transcrição da presente sentença.
Quanto ao requerimento de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, resta deferido, diante das provas colacionadas aos autos, que demonstram ser a autora pobre na forma da lei.
Oficie-se.
Sem custas, sem honorários.
Publique-se e Intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Conceição do Coité, 22 de novembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000374-45.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Clari Alves Ferreira Couto (OAB:BA41812)
Confinante: Romario Moreira Pastor
Confinante: Nilzete Santana De Oliveira
Confinante: José Carlos Ferreira Alves
Confinante: Rita Santana De Oliveira Pastor
Confinante: Aucilene Santana Alves
Terceiro Interessado: Interressados Ausentes E Desconhecidos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000374-45.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: MARIA FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: INTERRESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS
Endereço: desconhecido

MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a presente Ação de Usucapião alegando, em síntese, que a autora possui a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel usucapiendo desde setembro de 2007 anos; que é pessoa humilde que sempre batalhou para possuir sua casa própria; que viveu de favor e de aluguel; que efetuou a compra de um imóvel, com o tempo construiu sua casa ainda não acabada; que buscou empréstimos junto a Caixa Econômica Federal, para terminar sua casa, não sendo possível adquirir face o imóvel não possui escritura pública. Requereu, ao final, a procedência da ação nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos necessários à apreciação do pedido da inicial. Pedido de gratuidade judiciária deferido no ID 1524939. A citação por Edital dos interessados foi regularmente feita. Intimados os representantes das Fazendas da União, Estadual e Municipal, que não contestaram o pedido da autora. Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis no ID 1433039. A audiência de instrução no ID 129255648, onde foram ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em parecer de ID 152764275, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. Na petição de ID 153034979, a parte autora requereu a concessão de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista ser pobre na acepção jurídica do termo.
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no artigo 1.238 do CC, aquele que, por quinze anos, sem interrupção e sem qualquer oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé e poderá requerer ao juiz que o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
O parágrafo único do referido artigo estabelece que o prazo contido no caput, reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No presente caso, alega-se que a autora detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 12 (doze) anos ininterruptos com animus domini, sem oposição.
Foram citados e intimados todos os interessados, além de publicado o Edital para conhecimentos de réus incertos e eventuais interessados.
Quanto ao mérito, na audiência de instrução realizada restou provada a posse do imóvel usucapiendo pela autora pelo prazo superior a 12 (doze) anos, estabelecendo nele a sua moradia e realizando obras na casa, cumprindo o prazo exigido na legislação subjetiva civil. Ademais, as provas acostadas aos autos e considerando os documentos acostados pela parte autora, entendo, portanto, cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 1.238, parágrafo único do CC.
Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, atendidas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer à parte autora o domínio sobre a área usucapienda e determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca para transcrição da presente sentença.
Quanto ao requerimento de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, resta deferido, diante das provas colacionadas aos autos, que demonstram ser a autora pobre na forma da lei.
Oficie-se.
Sem custas, sem honorários.
Publique-se e Intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Conceição do Coité, 22 de novembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8000374-45.2015.8.05.0063 Usucapião
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Maria Ferreira Da Silva
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)

Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Clari Alves Ferreira Couto (OAB:BA41812)
Confinante: Romario Moreira Pastor
Confinante: Nilzete Santana De Oliveira
Confinante: José Carlos Ferreira Alves
Confinante: Rita Santana De Oliveira Pastor
Confinante: Aucilene Santana Alves
Terceiro Interessado: Interressados Ausentes E Desconhecidos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - Conceição do Coité - BA - CEP 48730-000
Telefone(s): (75) 3262-1557 - Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA

Processo:
8000374-45.2015.8.05.0063
USUCAPIÃO (49) / [Esbulho / Turbação / Ameaça]

Parte Requerente: MARIA FERREIRA DA SILVA

Parte Requerida: Nome: INTERRESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS
Endereço: desconhecido

MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, requereu a presente Ação de Usucapião alegando, em síntese, que a autora possui a posse mansa, pacífica e contínua do imóvel usucapiendo desde setembro de 2007 anos; que é pessoa humilde que sempre batalhou para possuir sua casa própria; que viveu de favor e de aluguel; que efetuou a compra de um imóvel, com o tempo construiu sua casa ainda não acabada; que buscou empréstimos junto a Caixa Econômica Federal, para terminar sua casa, não sendo possível adquirir face o imóvel não possui escritura pública. Requereu, ao final, a procedência da ação nos termos da inicial. Juntou procuração e documentos necessários à apreciação do pedido da inicial. Pedido de gratuidade judiciária deferido no ID 1524939. A citação por Edital dos interessados foi regularmente feita. Intimados os representantes das Fazendas da União, Estadual e Municipal, que não contestaram o pedido da autora. Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis no ID 1433039. A audiência de instrução no ID 129255648, onde foram ouvidas as testemunhas, tendo a parte autora reiterado os termos da inicial, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Em parecer de ID 152764275, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência da ação. Na petição de ID 153034979, a parte autora requereu a concessão de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, haja vista ser pobre na acepção jurídica do termo.
É o relatório. Decido.
Segundo o disposto no artigo 1.238 do CC, aquele que, por quinze anos, sem interrupção e sem qualquer oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé e poderá requerer ao juiz que o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
O parágrafo único do referido artigo estabelece que o prazo contido no caput, reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
No presente caso, alega-se que a autora detém a posse do imóvel usucapiendo há mais de 12 (doze) anos ininterruptos com animus domini, sem oposição.
Foram citados e intimados todos os interessados, além de publicado o Edital para conhecimentos de réus incertos e eventuais interessados.
Quanto ao mérito, na audiência de instrução realizada restou provada a posse do imóvel usucapiendo pela autora pelo prazo superior a 12 (doze) anos, estabelecendo nele a sua moradia e realizando obras na casa, cumprindo o prazo exigido na legislação subjetiva civil. Ademais, as provas acostadas aos autos e considerando os documentos acostados pela parte autora, entendo, portanto, cumpridos os requisitos exigidos pelo art. 1.238, parágrafo único do CC.
Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, atendidas as exigências legais, JULGO PROCEDENTE a ação para reconhecer à parte autora o domínio sobre a área usucapienda e determino seja expedido mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Comarca para transcrição da presente sentença.
Quanto ao requerimento de isenção de custas e emolumentos para lavratura da escritura e atas notariais, perante os Cartórios de Notas e no Cartório de Registro de Imóveis, resta deferido, diante das provas colacionadas aos autos, que demonstram ser a autora pobre na forma da lei.
Oficie-se.
Sem custas, sem honorários.
Publique-se e Intimem-se eletronicamente.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Conceição do Coité, 22 de novembro de 2021.
Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
DESPACHO
0007673-49.2014.8.05.0063 Execução De Alimentos
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Gabriela Santos De Lima
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Jamyl De Jesus Silva (OAB:GO74796-E)
Executado: Diego Nascimento De Jesus
Advogado: Helder Araujo Mota (OAB:BA23912)
Terceiro Interessado: Maria Cristina Lima De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
Processo:
0007673-49.2014.8.05.0063
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) / [Fixação]

Parte Requerente: GABRIELA SANTOS DE LIMA

Parte Requerida: Nome: DIEGO NASCIMENTO DE JESUS
Endereço: RUA CURIO Nº 1.057, CONJUNTO - 02, BLOCO 179 - B , APTº 002, PERIPERI, SALVADOR - BA - CEP: 40725-360

Defiro a gratuidade.
Intime-se a parte executada para, em 3 (três) dias, pagar o débito in totum existente no valor de R$ 68.229,20 (sessenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de protesto do título executivo e prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, conforme disposto no artigo 528 e §§ do CPC.
A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.
O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
Cumprido o prazo, intime-se a parte autora para informar sobre o pagamento integral da referida prestação alimentícia, para que sejam adotadas as providências necessárias.
Intimem-se.
Conceição do Coité, 5 de junho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
DESPACHO
0001263-09.2013.8.05.0063 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Coité
Exequente: Agencia Nacional De Petróleo, Gás Natural E Biocombustiveis - Anp
Executado: Joao De Deus Pinto Neto De Coite - Me
Executado: Joao De Deus Pinto Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
0001263-09.2013.8.05.0063
EXECUÇÃO FISCAL (1116) / [Dívida Ativa]

Parte Requerente: AGENCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Parte Requerida: Nome: JOAO DE DEUS PINTO NETO DE COITE - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO DE DEUS PINTO NETO
Endereço: desconhecido

Defiro o requerimento da exequente, de ID. 79221739, no sentido de excluir o advogado JOÃO HONORATO DE ALBUQUERQUE - OAB 0011929/BA, ora cadastrado, bem como incluir a procuradora subscritora do requerimento mencionado.
Defiro, ainda, a abertura de prazo para parte exequente se manifestar do despacho de ID. 74795500, no prazo de lei.
Intimem-se.

Conceição do Coité, 6 de junho de 2023.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - ASSINATURA DIGITAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001542-67.2024.8.05.0063 Restauração De Autos Cível
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Rosile Ferreira Da Silva
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Municipio De Conceicao Do Coite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara do Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001542-67.2024.8.05.0063
RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL (46) / [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Requerente: ROSILE FERREIRA DA SILVA
Parte Requerida: REU: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO COITE

Com fundamento no artigo 203, $ 4º do Código de Processo Civil, bem como no Manual de Rotinas Cartorárias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes, por seus advogados, devidamente intimadas pelo presente Ato Ordinatório.

Intima-se a Parte Requerente, por seu(sua) advogado(a), do teor do Documento (ID nº 461820584) juntado aos autos.
Conceição do Coité, 4 de novembro de 2024.

DIANA LEILA MERCES OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-11.2025.8.05.0063 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 499288578
Processo N° : 8001052-11.2025.8.05.0063
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619322322800000478725609

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0017100-94.2019.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Ricardo Luiz Lopes Mascarenhas
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Vítima: Simone Ferreira Da Silva Mascarenhas
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ariadne Ramos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0017100-94.2019.8.05.0063
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: RICARDO LUIZ LOPES MASCARENHAS
SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face de Ricardo Luiz Lopes Mascarenhas, imputando-lhe a prática do crime tipificado no no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I e II, da Lei 11.340/2006, em razão do fato narrado na denúncia, ocorrido em 02/10/2016.
A denúncia foi recebida em 06.01.2020 (ID 181674073).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Da análise dos autos, observo inexistir interesse processual na continuidade do feito, tendo em vista que, desde já, é possível vislumbrar a configuração da prescrição, com base na futura pena a ser concretamente aplicada (art. 110 do CP). Com efeito, a pena prevista para o delito imputado ao acusado é de 3 (três) meses a 3 (três) anos de detenção, sendo certo que a pena finalmente aplicada dificilmente ultrapassaria 02 (dois) anos de detenção.
Nessa hipótese, o prazo prescricional da pena concreta será de 04 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), o que resultará em prescrição retroativa, por já haver decorrido prazo superior desde o recebimento da denúncia. Portanto, verifica-se que a prescrição estaria configurada, sendo inviável e impertinente o prosseguimento desta ação penal.
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui, assim, causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP), não mais restando poder de punir ao estado, em virtude do decurso de tempo fixado em lei para a persecução penal (pretensão punitiva).

Ante o exposto, verifica a ausência de interesse processual no prosseguimento desta ação penal, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal, c/c arts. 107, IV, 109, V, e 110, todos do Código Penal.
A teor do disposto no art. 3º do CPP e o previsto no Enunciado Fonaje n. 105, fica dispensada a intimação pessoal do réu acerca das sentenças que extinguem sua punibilidade.
P.R.I. Comunicações e providências de praxe.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Conceição do Coité, 6 de maio de 2025
Maria Claudia Salles Parente
Juíza de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001697-41.2022.8.05.0063 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Edson Silva Dos Santos
Reu: Wesley Pinto Carneiro
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Testemunha: Maria Francineide Araujo De Matos
Testemunha: Edmilson Jose Batista
Testemunha: Roney Carneiro Amancio
Testemunha: Mauricio Carneiro Amancio
Testemunha: Israel De Almeida Rodrigues
Testemunha: Juscicleia Dos Santos Jesus
Testemunha: Ariel Cerqueira Ramos
Testemunha: Iraildo Oliveira De Jesus
Testemunha: Martino Almeida Gomes

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
FÓRUM DURVAL DA SILVA PINTO
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, Vila Tóide – Conceição do Coité/BA
Tel (75) 3262-1557. E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

Ato Ordinatório

CERTIFICO, para os devidos fins, que nos termos de provimento do Provimento Conjunto/CGJ/CCI nº. 06/2016.TJ/BA pratiquei o Ato ordinatório Abaixo:

- Intimação do Ministério Público e do advogado de Defesa do réu o Bel. Wagner Francesco de Miranda Martins OAB/BA 58.110 para tomar ciência da ata de audiência de sorteio de jurados de ID nº 498596558 e bem como da designação de sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri para a data de 06/08/2025 às 09h00min.

O referido é verdade e dou fé.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Conceição do Coité/BA, em 07 de maio de 2025.

Rafael Henrique Dias de Oliveira
Escrevente/Técnico Judiciário - Cad. 901699-6
Perfil PJE - Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001052-11.2025.8.05.0063 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Conceição Do Coité

Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
ID do Documento No PJE: 499444427
Processo N° : 8001052-11.2025.8.05.0063
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712372782600000478863460

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
8001548-79.2021.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autoridade: Delegacia Territorial De Polícia Civil De Conceição Do Coité
Reu: Caue Tanajura Cirino
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Vítima: Robson Costa Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Veronica Oliveira Cunha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Forum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo:
8001548-79.2021.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Apropriação de Coisa Achada]

Autor: Delegacia Territorial de Polícia Civil de Conceição do Coité e outros

Réu: Nome: CAUE TANAJURA CIRINO
Endereço: RUA DR AMANCIO MOTA, 21, 1 ANDAR, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Defiro requerimento de ID 497353338.
Intime-se o defensor do acusado para que esclareça as circunstâncias da internação, devendo informar onde o acionado encontra-se internado, qual o seu quadro clínico e apresentar relatório médico.
Adote-se as medidas necessárias.
Intime-se.
Cumpra-se.

Conceição do Coité, 24 de abril de 2025.

Gerivaldo Alves Neiva
JUIZ DE DIREITO - Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0008674-59.2020.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Edivan De Jesus Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Vítima: Viviane De Jesus Oliveira

Testemunha: Sivaldo Da Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0008674-59.2020.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Contra a Mulher]

Impetrante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Impetrado: Nome: EDIVAN DE JESUS SILVA
Endereço: FAZENDA GAMELEIRA, S/N, TEL (75) 9 8116-4945, ZONA RURAL, RETIROLâNDIA - BA - CEP: 48750-000

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, procedo a intimação do advogado AQUILES NEREU DA SILVA LIMA - OAB SE473-B acerca da decisão de id. 499249135.
Conceição do Coité/BA, 7 de maio de 2025.

WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0007757-16.2015.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Ronaldo De Oliveira Silva
Advogado: Karoline Silva Coelho (OAB:BA34493)
Terceiro Interessado: Rodrigo Santana Da Silva
Terceiro Interessado: Ianae Carneiro Freitas Santos
Terceiro Interessado: Adnilda Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Elia Maria Araujo Gomes
Terceiro Interessado: Sormane De Lima Souza
Terceiro Interessado: Fred Silva Araujo
Terceiro Interessado: Lucivania Ferreira De Oliveira
Terceiro Interessado: Ademir Correa Ferreira
Terceiro Interessado: Willian Santos Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999, 1º andar, Vila Tóide, Conceição do Coité-BA. CEP: 48.730-000
Telefone: (75) 3262-1557 - E-mail: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O Exm.º Sr. Dr. GERIVALDO ALVES NEIVA, MM Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Conceição do Coité-BA, na forma da Lei etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente ao réu RONALDO DE OLIVEIRA SILVA , atualmente em lugar incerto e não sabido, que fica intimado o requerido para constituir Defesa Técnica ou manifestar interesse de defesa da Defensoria Pública.
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz expedir o presente EDITAL de INTIMAÇÃO será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Conceição do Coité - Bahia, aos 29 de abril de 2025 .

GERIVALDO ALVES NEIVA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
INTIMAÇÃO
0001912-76.2010.8.05.0063 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Conceição Do Coité
Reu: Edilson Matos De Oliveira
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Advogado: Ana Meire Cordeiro Da Silva Goes (OAB:BA25875)
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Crime, Júri e Execuções Penais, Infância e Juventude
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA.
Rua Bailon Lopes Carneiro, 999 - Fórum Durval da Silva Pinto, 1º andar - Vila Tóide - CEP 48730-000 - Telefone: (75) 3262-1557
Email: cdocoite1vcrime@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
0001912-76.2010.8.05.0063
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) / [Crimes de Trânsito]

Impetrante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Impetrado: Nome: EDILSON MATOS DE OLIVEIRA
Endereço: RUA LEOPOLDINO RAMOS, 621, CENTRO, CONCEIçãO DO COITé - BA - CEP: 48730-000

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, procedo a intimação do Ministério Público e dos advogados habilitados do despacho de id. 458936713 e, em obediência ao referido despacho, procedo o arquivamentos dos presentes autos. Conceição do Coité/BA, 7 de maio de 2025.

WELBER DANILO MOTA MASCARENHAS
Servidor

CRUZ DAS ALMAS

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000095-80.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marivaldo Vitena Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000095-80.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVALDO VITENA DA SILVA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: MARIVALDO VITENA DA SILVA
Endereço: Rua da Gurgalha, 1111, Assembleia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Coelba, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000095-80.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Marivaldo Vitena Da Silva
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000095-80.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVALDO VITENA DA SILVA

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: MARIVALDO VITENA DA SILVA
Endereço: Rua da Gurgalha, 1111, Assembleia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Coelba, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000006-57.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Autor: Fabiano Da Silva Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000006-57.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI, FABIANO DA SILVA BLUMETTI

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:
Nome: FABIANO DA SILVA BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.

ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000006-57.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Autor: Fabiano Da Silva Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000006-57.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI, FABIANO DA SILVA BLUMETTI

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:
Nome: FABIANO DA SILVA BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.

Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000006-57.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Autor: Fabiano Da Silva Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8000006-57.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI, FABIANO DA SILVA BLUMETTI

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:
Nome: FABIANO DA SILVA BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000006-57.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geise Lemos Sampaio Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Autor: Fabiano Da Silva Blumetti
Advogado: Rafael Gomes Dos Santos (OAB:BA70185)
Advogado: Maria Isabela Almeida Slujalkovsky (OAB:BA54284)
Advogado: Gerusia Barbosa Da Silva (OAB:BA82927)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____

PROCESSO: 8000006-57.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI, FABIANO DA SILVA BLUMETTI

CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

_____

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GEISE LEMOS SAMPAIO BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:
Nome: FABIANO DA SILVA BLUMETTI
Endereço: rua jose henrique andrade, 80, casa, ana lucia, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Endereço: Av. Antônio Carlos Magalhães, 3244, 23o Andar, Edifício Empresarial Thomé de Souza, Caminho da Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41825-902

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000535-76.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000535-76.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: CAIO OLIVEIRA MAIA
Endereço: Centro, 218, Rua Manoel Marinho de Souza, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-102
Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 23, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000535-76.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000535-76.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: CAIO OLIVEIRA MAIA
Endereço: Centro, 218, Rua Manoel Marinho de Souza, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-102
Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 23, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000535-76.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Caio Oliveira Maia
Advogado: Sara Evany Santos Nascimento (OAB:BA79527)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Qualicorp Administradora De Beneficios S.a.
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000535-76.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CAIO OLIVEIRA MAIA

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: CAIO OLIVEIRA MAIA
Endereço: Centro, 218, Rua Manoel Marinho de Souza, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1826, - de 1498 a 2152 - lado par, Cerqueira César, SãO PAULO - SP - CEP: 01418-102
Nome: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2539, Ed. CEO Salvador Shopping, Torre Londres, Sala 23, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 11:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004393-52.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Advogado(s): YURI MATHEUS ANDRADE DE ARRUDA (OAB:MT27356/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.

O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004393-52.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Advogado(s): YURI MATHEUS ANDRADE DE ARRUDA (OAB:MT27356/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.

Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004393-52.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Advogado(s): YURI MATHEUS ANDRADE DE ARRUDA (OAB:MT27356/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).

CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8004393-52.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Endereço: Rua A, SN, Tabela, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Alves Guimarães, 1212, - de 1019/1020 ao fim, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-002

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8004393-52.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Endereço: Rua A, SN, Tabela, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Alves Guimarães, 1212, - de 1019/1020 ao fim, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-002

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.

Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004393-52.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josecleide De Jesus Adorno
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8004393-52.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: JOSECLEIDE DE JESUS ADORNO
Endereço: Rua A, SN, Tabela, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Endereço: Rua Alves Guimarães, 1212, - de 1019/1020 ao fim, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05410-002

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004193-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)

Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004193-45.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Advogado(s): KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004193-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004193-45.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Advogado(s): KAMYLLA MEDEIROS BISPO (OAB:BA56794)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-54.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Mercadinho C & S Ltda - Epp
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-54.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se as partes para dar cumprimento ao Despacho de Id 155783317, abaixo transcrito:
“Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos instrumento de acordo com terceiro estranho à lide (Id 24169876), intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual sucessão processual e o Banco Triângulo para acostar instrumento de mandato com poderes para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”
Certificado cumprimento, voltem em fila “minutar sentença homologatória”. Havendo inércia, devidamente certificado o decurso de prazo in albis, retornem em “minutar sentença extintiva”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cruz das Almas (Ba,), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-54.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Mercadinho C & S Ltda - Epp
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-54.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, examinados.

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se as partes para dar cumprimento ao Despacho de Id 155783317, abaixo transcrito:
"Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos instrumento de acordo com terceiro estranho à lide (Id 24169876), intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual sucessão processual e o Banco Triângulo para acostar instrumento de mandato com poderes para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção."
Certificado cumprimento, voltem em fila "minutar sentença homologatória". Havendo inércia, devidamente certificado o decurso de prazo in albis, retornem em "minutar sentença extintiva".
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cruz das Almas (Ba,), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-54.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Mercadinho C & S Ltda - Epp
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-54.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se as partes para dar cumprimento ao Despacho de Id 155783317, abaixo transcrito:
"Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos instrumento de acordo com terceiro estranho à lide (Id 24169876), intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual sucessão processual e o Banco Triângulo para acostar instrumento de mandato com poderes para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção."
Certificado cumprimento, voltem em fila "minutar sentença homologatória". Havendo inércia, devidamente certificado o decurso de prazo in albis, retornem em "minutar sentença extintiva".
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cruz das Almas (Ba,), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-54.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Mercadinho C & S Ltda - Epp
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-54.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se as partes para dar cumprimento ao Despacho de Id 155783317, abaixo transcrito:
“Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos instrumento de acordo com terceiro estranho à lide (Id 24169876), intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual sucessão processual e o Banco Triângulo para acostar instrumento de mandato com poderes para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”
Certificado cumprimento, voltem em fila “minutar sentença homologatória”. Havendo inércia, devidamente certificado o decurso de prazo in albis, retornem em “minutar sentença extintiva”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cruz das Almas (Ba,), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001395-54.2004.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Mercadinho C & S Ltda - Epp
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Autor: Debora Silva Sampaio
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)
Reu: Tricard Servicos De Intermediacao De Cartoes De Credito Ltda
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001395-54.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DEBORA SILVA SAMPAIO
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
REU: TRICARD SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE CARTOES DE CREDITO LTDA e outros
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562), AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Intimem-se as partes para dar cumprimento ao Despacho de Id 155783317, abaixo transcrito:
“Tendo em vista que a parte autora juntou aos autos instrumento de acordo com terceiro estranho à lide (Id 24169876), intimem-se as partes para se manifestarem acerca de eventual sucessão processual e o Banco Triângulo para acostar instrumento de mandato com poderes para transigir. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.”
Certificado cumprimento, voltem em fila “minutar sentença homologatória”. Havendo inércia, devidamente certificado o decurso de prazo in albis, retornem em “minutar sentença extintiva”.
Diligências Necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se
Cruz das Almas (Ba,), datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004193-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004193-45.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Endereço: cruz das almas, 550, casa 07, lauro passos, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: 1460, DISTRITO INDUSTRIAL II, MANAUS - AM - CEP: 69007-002
Nome: GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3244, EMPRESARIAL THOME DE SOUZA, LOJA 01, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004193-45.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Kamylla Medeiros Bispo (OAB:BA56794)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Global Express Assistencia Tecnica Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004193-45.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Endereço: cruz das almas, 550, casa 07, lauro passos, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: 1460, DISTRITO INDUSTRIAL II, MANAUS - AM - CEP: 69007-002
Nome: GLOBAL EXPRESS ASSISTENCIA TECNICA LTDA
Endereço: ANTONIO CARLOS MAGALHAES, 3244, EMPRESARIAL THOME DE SOUZA, LOJA 01, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, com-

parecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000698-23.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lenina Lethea Ribeiro Souto De Araujo
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Otavio Alvares De Almeida
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Reu: Aecio Mendes Neves
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Rilza Ribeiro Souto De Araujo (OAB:BA6972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000698-23.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LENINA LETHEA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), RILZA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO (OAB:BA6972)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme o termo de audiência de ID 25153551, as partes foram intimadas a indicarem se desejam produzir outras provas, porém quedaram-se inertes.
Tendo em vista o tempo decorrido e em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa (arts. 6º, 9º e 10, todos do CPC), considerando que as partes pugnaram pela produção de provas de forma genérica na petição inicial e na contestação, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar anuência com o julgamento antecipado do mérito ou, em caso de discordância, justificar a imprescindibilidade de produção de provas, caso ainda persista referida pretensão, especificando-as.
Em caso de interesse na produção de provas, a parte interessada deve apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, observando-se as seguintes orientações:
1) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação; com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência;
2) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias;
3) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, desde que interessem ao processo;
4) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado;
5) Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Havendo manifestação de anuência de todas as partes ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para julgamento. Por outro lado, havendo manifestação de interesse em produzir provas por uma das partes interessadas, venham os autos conclusos para decisão.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000698-23.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lenina Lethea Ribeiro Souto De Araujo
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Otavio Alvares De Almeida
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Reu: Aecio Mendes Neves
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Rilza Ribeiro Souto De Araujo (OAB:BA6972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000698-23.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LENINA LETHEA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), RILZA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO (OAB:BA6972)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme o termo de audiência de ID 25153551, as partes foram intimadas a indicarem se desejam produzir outras provas, porém quedaram-se inertes.
Tendo em vista o tempo decorrido e em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa (arts. 6º, 9º e 10, todos do CPC), considerando que as partes pugnaram pela produção de provas de forma genérica na petição inicial e na contestação, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar anuência com o julgamento antecipado do mérito ou, em caso de discordância, justificar a imprescindibilidade de produção de provas, caso ainda persista referida pretensão, especificando-as.
Em caso de interesse na produção de provas, a parte interessada deve apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, observando-se as seguintes orientações:
1) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação; com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência;
2) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias;
3) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, desde que interessem ao processo;
4) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado;
5) Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Havendo manifestação de anuência de todas as partes ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para julgamento. Por outro lado, havendo manifestação de interesse em produzir provas por uma das partes interessadas, venham os autos conclusos para decisão.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000698-23.2010.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lenina Lethea Ribeiro Souto De Araujo
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Reu: Otavio Alvares De Almeida
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Reu: Aecio Mendes Neves
Advogado: Lourenco Thiago Dias Ferreira (OAB:BA22866)
Advogado: Rilza Ribeiro Souto De Araujo (OAB:BA6972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000698-23.2010.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LENINA LETHEA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
REU: OTAVIO ALVARES DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), RILZA RIBEIRO SOUTO DE ARAUJO (OAB:BA6972)

DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme o termo de audiência de ID 25153551, as partes foram intimadas a indicarem se desejam produzir outras provas, porém quedaram-se inertes.
Tendo em vista o tempo decorrido e em atenção aos princípios da cooperação e da não surpresa (arts. 6º, 9º e 10, todos do CPC), considerando que as partes pugnaram pela produção de provas de forma genérica na petição inicial e na contestação, DETERMINO a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestar anuência com o julgamento antecipado do mérito ou, em caso de discordância, justificar a imprescindibilidade de produção de provas, caso ainda persista referida pretensão, especificando-as.
Em caso de interesse na produção de provas, a parte interessada deve apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, observando-se as seguintes orientações:
1) Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação; com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência;
2) O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias;
3) Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, desde que interessem ao processo;
4) Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado;
5) Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além dos demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Havendo manifestação de anuência de todas as partes ou transcorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para julgamento. Por outro lado, havendo manifestação de interesse em produzir provas por uma das partes interessadas, venham os autos conclusos para decisão.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000020-22.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Gabriel Sales Faria Carneiro (OAB:BA30703)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Executado: A. Fernandes De Andrade Transportes E Locacao De Maquinas - Me
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Executado: Sueli Campos Sobral De Andrade
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000020-22.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO registrado(a) civilmente como ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO (OAB:BA39199), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), GABRIEL SALES FARIA CARNEIRO (OAB:BA30703)
EXECUTADO: A. FERNANDES DE ANDRADE TRANSPORTES E LOCACAO DE MAQUINAS - ME e outros
Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes de deliberar sobre o pedido de ID. 373638546, determino ao exequente que, em 15 (quinze) dias, especifique o veículo que pretende seja penhorado, informando placa, renavam e/ou chassi, a fim de que seja incluída prévia restrição no sistema Renajud. No mesmo prazo, deve juntar planilha atualizada do crédito exequendo, promover o recolhimento das custas para pesquisa no sistema Renajud e para penhora e avaliação e intimação dos executados.
Intime-se.
Oportunamente, conclusos.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000201-04.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000201-04.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A empresa Ativos S.A. informou ter adquirido as operações objeto do processo e requereu sua inclusão no polo ativo em substituição ao Banco Triângulo. Entretanto, em análise dos autos, verifico que restou comprovada a cessão das operações n. 726406 e 736133 em seu favor (ID 44142330).
Assim, antes de deliberar sobre o pedido de ID 27947634, esclareça a empresa Ativos S.A., em 15 (quinze) dias, se também adquiriu os créditos relativos à operação n. 543441, acostando, em caso positivo, documentação pertinente.
No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada de seu crédito e indicar medidas concretas para prosseguimento do feito, inclusive endereço atualizado para citação de eventuais devedores não citados. Desde já advirto que cabe ao exequente impulsionar o feito e por isso não serão deferidas pesquisas para localização de endereço sem prévia demonstração do esgotamento de diligências extrajudiciais pela parte e recolhimento de custas.
Advirto, ainda, que eventual inércia ensejará a extinção do processo.
Intime-se.
Oportunamente, conclusos.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000201-04.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Executado: Nelson Maia - Epp
Executado: Patricia De Oliveira Ribeiro
Executado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000201-04.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
EXECUTADO: NELSON MAIA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A empresa Ativos S.A. informou ter adquirido as operações objeto do processo e requereu sua inclusão no polo ativo em substituição ao Banco Triângulo. Entretanto, em análise dos autos, verifico que restou comprovada a cessão das operações n. 726406 e 736133 em seu favor (ID 44142330).
Assim, antes de deliberar sobre o pedido de ID 27947634, esclareça a empresa Ativos S.A., em 15 (quinze) dias, se também adquiriu os créditos relativos à operação n. 543441, acostando, em caso positivo, documentação pertinente.
No mesmo prazo, deve apresentar planilha atualizada de seu crédito e indicar medidas concretas para prosseguimento do feito, inclusive endereço atualizado para citação de eventuais devedores não citados. Desde já advirto que cabe ao exequente impulsionar o feito e por isso não serão deferidas pesquisas para localização de endereço sem prévia demonstração do esgotamento de diligências extrajudiciais pela parte e recolhimento de custas.
Advirto, ainda, que eventual inércia ensejará a extinção do processo.
Intime-se.

Oportunamente, conclusos.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004341-56.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 476516826
Processo N° : 8004341-56.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO registrado(a) civilmente como MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011512431169200000458099201

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8002479-84.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Angela Maria Do Nascimento Rocha
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Reu: Caroline Oliveira Santos
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)

Ato Ordinatório:
Informo, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerida, assim sendo, prossigo com o cumprimento do despacho Id 483981487 (..) intimem-se as partes para dizer se pretendem produzir outras provas ou concordam com o julgamento antecipado da lide.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 7 de maio de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-29.2000.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neisa Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)

Executado: Edgar Ribeiro Da Silva
Executado: Doraci Ribeiro Da Silva
Executado: Celma Goncalves Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0000093-29.2000.8.05.0072

DESPACHO

Intime-se o exequente para juntar aos autos certidão de inteiro teor atualizada da matrícula imóvel cuja avaliação requer, em 30 dias, sob pena de extinção.
Publique-se.

Cruz das Almas, 19 de junho de 2019

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-29.2000.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neisa Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Executado: Edgar Ribeiro Da Silva
Executado: Doraci Ribeiro Da Silva
Executado: Celma Goncalves Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000093-29.2000.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: NEISA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao Cartório para que retifique a autuação do processo para incluir os demais executados no polo passivo, conforme petições de IDs. 24053444 e 365789624.
2. Após, certifique-se a forma, a data e em nome de quem foi realizada a intimação do exequente sobre o despacho de fl. 49 (ID. 24053510, pág. 6).
3. Na sequência, digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre a possível prescrição intercorrente pela paralisação do processo entre julho de 2007 e julho de 2011 (fls. 56 a 60 – IDs. 24053510, pág. 13, 24053516 e 24053522).
4. Na sequência, conclusos para decisão.
5. Intimações e diligências necessárias.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000093-29.2000.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Evelin Ferreira Nunes (OAB:BA47502)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Neisa Servicos De Informatica Ltda
Advogado: Umberto Oliveira Ribeiro (OAB:BA11562)
Executado: Edgar Ribeiro Da Silva
Executado: Doraci Ribeiro Da Silva
Executado: Celma Goncalves Dos Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000093-29.2000.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), EVELIN FERREIRA NUNES (OAB:BA47502), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: NEISA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado(s): UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA11562)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Ao Cartório para que retifique a autuação do processo para incluir os demais executados no polo passivo, conforme petições de IDs. 24053444 e 365789624.
2. Após, certifique-se a forma, a data e em nome de quem foi realizada a intimação do exequente sobre o despacho de fl. 49 (ID. 24053510, pág. 6).
3. Na sequência, digam as partes, em 15 (quinze) dias, sobre a possível prescrição intercorrente pela paralisação do processo entre julho de 2007 e julho de 2011 (fls. 56 a 60 – IDs. 24053510, pág. 13, 24053516 e 24053522).
4. Na sequência, conclusos para decisão.
5. Intimações e diligências necessárias.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8003295-32.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Maria Lucia Barbosa Dos Santos
Advogado: Murilo Rosa Da Costa (OAB:GO50744)
Advogado: Lunna Agatha Silva Da Costa (OAB:GO61407)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003295-32.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): LUNNA AGATHA SILVA DA COSTA (OAB:GO61407), MURILO ROSA DA COSTA (OAB:GO50744)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Trata-se de ação em que a Parte Autora afirma que foi surpreendida com desconto indevido em sua conta. Aduz que desconhece a referida instituição, bem como nunca se filiou ou autorizou os referidos descontos.
Observa-se que o requerido é entidade que oferece, em tese, benefícios a aposentados e pensionistas e tem natureza jurídica de prestadora de serviços, atraindo, consequentemente, a aplicação das normas consumeristas.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em sua conta.
Sucede, porém, que a parte Autora aduz que é desconhecida a razão dos descontos, bem como afirma nunca ter autorizado.
Transcorre, todavia, que a parte Acionada não anexou qualquer documentos aos autos, não tendo juntado o documento de autorização de descontos ou apresentado provas da filiação da parte Autora.
Portanto, conclui-se que não foi juntado os documentos que se destinariam à contraprova dos fatos alegados na inicial.
Assim, não há como constatar se a contratação/filiação/autorização foi existente, válida e eficaz, sendo necessária a enunciação de veracidade das alegações apresentadas na exordial, motivo pelo qual procede o pedido de cancelamento dos descontos.
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização de descontos, sendo imperiosa a restituição. Aliás, neste particular, entende como devida a restituição em dobro, posto que as cobranças / descontos em folha de pagamento realizados pela parte ré decorreram de contrato nulo, nulidade que teve como causa a violação do dever de boa-fé por parte da ré ao não prover informações efetivas sobre a avença.
Nos termos do que fora assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas a hipótese de engano justificável é que isenta o fornecedor da restituição em dobro de valores cobrados indevidamente, o que não é o caso dos autos, justamente porque o vício da contratação decorreu de conduta abusiva iniciada e praticada pelo próprio fornecedor.
Confira-se o julgado referenciado:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, “salvo hipótese de engano justificável”. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui

a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC." (...) 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." (STJ - EAREsp: 676608 RS 2015/0049776-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 30/03/2021)
Assim, na forma do que prevê o art. 42 do CDC, e não se exigindo a efetiva comprovação de má-fé - o que tornaria inviável a aplicação do dispositivo legal - e na esteira da orientação do STJ, a restituição em dobro é medida que se impõe.
2.4 DOS DANOS MORAIS.
No que concerne à indenização por dano moral, assiste razão à parte Autora. Os descontos indevidos recaíram sobre verba alimentar. Tal circunstância evidencia que a privação indevida de valores, ainda que ínfimos, é apta a prejudicar a subsistência do requerente. Para cessar os descontos e buscar o devido ressarcimento a parte autora teve que buscar o Judiciário.
É patente o grau de transtorno experimentado pela parte autora atingindo sua tranquilidade e seu mínimo existencial, aspectos que caracterizam desdobramentos de seu direito de personalidade e da sua dignidade humana.
Não há como qualificar a situação vivenciada pela parte autora como um mero dissabor, quando, na verdade, tal abalo moral foi provocado por comportamento negligente da ré, que não proporcionou à parte autora todas as informações necessárias para que ela tivesse ciência do que estaria contratando, viciando completamente o ato. Assim, está caracterizada a existência de dano moral indenizável.
Configurado o dano moral, é necessário estabelecer o valor a ser arbitrado a título de indenização. Embora a lei não traga parâmetros que possam ser utilizados na fixação do quantum indenizatório, o seu valor deve ser fixado em termos razoáveis, para que não se constitua em enriquecimento indevido da parte indenizada, tampouco avilte o sofrimento por ele suportado.
No caso presente, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), dadas as circunstâncias concretas do caso e as partes nele envolvidas, mostra-se razoável para compensar o exacerbado grau de transtorno experimentado, além de compatível com o patamar adotado em casos semelhantes.
O importe estabelecido servirá, simultaneamente, a recompor os efeitos da conduta danosa perpetrada pela a requerida, sem, contudo, implicar enriquecimento indevido à parte Autora.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:
a. Declarar a inexistência de relação jurídica, de acordo com a fundamentação supra, extinguindo-se, via de consequência, as obrigações que deles decorrem;
b. Condenar a parte Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00(seis mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.
c. Condenar a acionada a devolver, em dobro, as parcelas debitadas, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.
d. Confirmo a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001671-21.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Ferreira Assuncao
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001671-21.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ASSUNCAO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB:MG152278), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 30 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001671-21.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Ferreira Assuncao
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001671-21.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ASSUNCAO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB:MG152278), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.
Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 30 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001671-21.2019.8.05.0072 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Jose Carlos Ferreira Assuncao
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001671-21.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA ASSUNCAO
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): RAFAEL CININI DIAS COSTA (OAB:MG152278), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos nos autos em epígrafe, nos quais se alegam a ocorrência vício no julgado vergastado.

Na forma do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.
Na hipótese, observa-se que a decisão embargada está devidamente fundamentada, em consonância com as normas aplicáveis e com a jurisprudência pátria, de maneira que não há vício a ser reparado.
Ademais, os embargos de declaração não podem ser utilizados como via inadequada para rediscutir questões já decididas ou para postular efeitos infringentes não previstos em lei, ainda que para fins de prequestionamento.
Diante do exposto, CONHEÇO e REJEITO os embargos de declaração opostos.
Cumpram-se as ordens precedentes.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 30 de outubro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001339-15.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 471726969
Processo N° : 8001339-15.2023.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103123011977400000453806680

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Elionai Souza Passos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIONAI SOUZA PASSOS
Advogado(s): GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
A priori, cumpre destacar que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, conforme despacho exarado no id. 147104839 – Pág. 1. Assim, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação, não se mostra cabível a decretação de revelia, sobretudo em razão da possibilidade de apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.
Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.
MÉRITO
A parte promovente alega que celebrou contrato de transporte aéreo com a requerida para viagem de Salvador/BA a Foz do Iguaçu/PR, com retorno em 16 de fevereiro de 2020. Argumenta que durante o retorno, despachou uma bagagem de 23 kg, mediante pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa que no desembarque em Salvador, constatou o extravio da mala, registrando a ocorrência de irregularidade. Sustenta que dias depois, a bagagem foi devolvida em estado danificado, com partes quebradas e zíper descosturado.
Alega que após diversas tentativas de contato, a promovida propôs, por e-mail, emitir um voucher de R$ 200,00 (duzentos reais), para uso em passagens aéreas nacionais, proposta rejeitada pela autora. Em resposta, a acionada informou o encerramento da solicitação sem solução do problema. No entanto, informa que buscou, novamente, uma solução administrativa, solicitando o conserto ou substituição da mala, sem sucesso.
Alfim, requereu reparação pelos danos materiais decorrentes do prejuízo com a bagagem e indenização por danos morais em razão do descaso e transtornos causados.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Após minuciosa análise dos autos, verifica-se, mediante as fotografias coligidas ao id. 53725693, que a bagagem utilizada pelo Promovente durante sua jornada de regresso a Salvador, evidencia notório dano nos cantos protetores de plástico, bem como marcas de impacto ou deformações na estrutura e desalinhamento do zíper central.
Destaca-se que o Consumidor, diligentemente, contatou os prepostos da parte Requerida, conforme evidenciado no id. 53725693, com o intuito de comunicar os danos em sua bagagem. Contudo, observa-se que a única resposta fornecida pela parte Promovida foi a oferta de um voucher, sendo prontamente informado pelo Autor que seu desejo consistia no reparo ou na substituição da mala. Não obstante, o Autor não obteve qualquer retorno por parte da Promovida.
No que concerne à solicitação de reembolso do montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem, é perceptível que o Autor apresentou fotografias que evidenciam o dano na sua mala. Nesse contexto, considero justa e equitativa a restituição do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), respaldada pelo artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que outorga ao magistrado a prerrogativa de adotar “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Portanto, em face do pedido de reembolso do montante relativo à bagagem, torna-se pertinente fundamentar a restituição à luz desse princípio.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento.
Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva. Assim, deve-se observar a relação entre a quantia indenizatória fixada aos

fatos praticados e ao objetivo da condenação. Ademais, o valor da indenização há de levar em conta, também, as possibilidades financeiras do ofensor, posto que não há razão para fixar condenação além das possibilidades financeiras de quem a prestar.
A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem danificada, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
b) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do extravio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Consoante a nova redação do art. 406, do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, os juros serão fixados de acordo com taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC. Isso em função de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum (STJ - EREsp: 1207197 RS 2011/0028141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001341-24.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Augusto Figueiredo Neto - Epp
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Antonio Marcos De Oliveira Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8001341-24.2019.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: AUGUSTO FIGUEIREDO NETO - EPP

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: AUGUSTO FIGUEIREDO NETO - EPP
Endereço: Rua XV de Novembro, 130, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA BARBOSA
Endereço: Rua Anfilofio Lima de Oliveira, 406, Suzana, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 28/03/2025 14:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.

ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 19 de março de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, Técnica Judiciária, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Elionai Souza Passos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIONAI SOUZA PASSOS
Advogado(s): GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
A priori, cumpre destacar que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, conforme despacho exarado no id. 147104839 – Pág. 1. Assim, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação, não se mostra cabível a decretação de revelia, sobretudo em razão da possibilidade de apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.
Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.
MÉRITO
A parte promovente alega que celebrou contrato de transporte aéreo com a requerida para viagem de Salvador/BA a Foz do Iguaçu/PR, com retorno em 16 de fevereiro de 2020. Argumenta que durante o retorno, despachou uma bagagem de 23 kg, mediante pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa que no desembarque em Salvador, constatou o extravio da mala, registrando a ocorrência de irregularidade. Sustenta que dias depois, a bagagem foi devolvida em estado danificado, com partes quebradas e zíper descosturado.
Alega que após diversas tentativas de contato, a promovida propôs, por e-mail, emitir um voucher de R$ 200,00 (duzentos reais), para uso em passagens aéreas nacionais, proposta rejeitada pela autora. Em resposta, a acionada informou o encerramento da solicitação sem solução do problema. No entanto, informa que buscou, novamente, uma solução administrativa, solicitando o conserto ou substituição da mala, sem sucesso.
Alfim, requereu reparação pelos danos materiais decorrentes do prejuízo com a bagagem e indenização por danos morais em razão do descaso e transtornos causados.

Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Após minuciosa análise dos autos, verifica-se, mediante as fotografias coligidas ao id. 53725693, que a bagagem utilizada pelo Promovente durante sua jornada de regresso a Salvador, evidencia notório dano nos cantos protetores de plástico, bem como marcas de impacto ou deformações na estrutura e desalinhamento do zíper central.
Destaca-se que o Consumidor, diligentemente, contatou os prepostos da parte Requerida, conforme evidenciado no id. 53725693, com o intuito de comunicar os danos em sua bagagem. Contudo, observa-se que a única resposta fornecida pela parte Promovida foi a oferta de um voucher, sendo prontamente informado pelo Autor que seu desejo consistia no reparo ou na substituição da mala. Não obstante, o Autor não obteve qualquer retorno por parte da Promovida.
No que concerne à solicitação de reembolso do montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem, é perceptível que o Autor apresentou fotografias que evidenciam o dano na sua mala. Nesse contexto, considero justa e equitativa a restituição do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), respaldada pelo artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que outorga ao magistrado a prerrogativa de adotar “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Portanto, em face do pedido de reembolso do montante relativo à bagagem, torna-se pertinente fundamentar a restituição à luz desse princípio.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento.
Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva. Assim, deve-se observar a relação entre a quantia indenizatória fixada aos fatos praticados e ao objetivo da condenação. Ademais, o valor da indenização há de levar em conta, também, as possibilidades financeiras do ofensor, posto que não há razão para fixar condenação além das possibilidades financeiras de quem a prestar.
A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem danificada, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
b) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do extravio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Consoante a nova redação do art. 406, do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, os juros serão fixados de acordo com taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC. Isso em função de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum (STJ - EREsp: 1207197 RS 2011/0028141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Elionai Souza Passos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIONAI SOUZA PASSOS
Advogado(s): GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
A priori, cumpre destacar que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, conforme despacho exarado no id. 147104839 – Pág. 1. Assim, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação, não se mostra cabível a decretação de revelia, sobretudo em razão da possibilidade de apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.
Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.
MÉRITO
A parte promovente alega que celebrou contrato de transporte aéreo com a requerida para viagem de Salvador/BA a Foz do Iguaçu/PR, com retorno em 16 de fevereiro de 2020. Argumenta que durante o retorno, despachou uma bagagem de 23 kg, mediante pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa que no desembarque em Salvador, constatou o extravio da mala, registrando a ocorrência de irregularidade. Sustenta que dias depois, a bagagem foi devolvida em estado danificado, com partes quebradas e zíper descosturado.
Alega que após diversas tentativas de contato, a promovida propôs, por e-mail, emitir um voucher de R$ 200,00 (duzentos reais), para uso em passagens aéreas nacionais, proposta rejeitada pela autora. Em resposta, a acionada informou o encerramento da solicitação sem solução do problema. No entanto, informa que buscou, novamente, uma solução administrativa, solicitando o conserto ou substituição da mala, sem sucesso.
Alfim, requereu reparação pelos danos materiais decorrentes do prejuízo com a bagagem e indenização por danos morais em razão do descaso e transtornos causados.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Após minuciosa análise dos autos, verifica-se, mediante as fotografias coligidas ao id. 53725693, que a bagagem utilizada pelo Promovente durante sua jornada de regresso a Salvador, evidencia notório dano nos cantos protetores de plástico, bem como marcas de impacto ou deformações na estrutura e desalinhamento do zíper central.
Destaca-se que o Consumidor, diligentemente, contatou os prepostos da parte Requerida, conforme evidenciado no id. 53725693, com o intuito de comunicar os danos em sua bagagem. Contudo, observa-se que a única resposta fornecida pela parte Promovida foi a oferta de um voucher, sendo prontamente informado pelo Autor que seu desejo consistia no reparo ou na substituição da mala. Não obstante, o Autor não obteve qualquer retorno por parte da Promovida.
No que concerne à solicitação de reembolso do montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem, é perceptível que o Autor apresentou fotografias que evidenciam o dano na sua mala. Nesse contexto, considero justa e equitativa a restituição do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), respaldada pelo artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que outorga ao magistrado a prerrogativa de adotar “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Portanto, em face do pedido de reembolso do montante relativo à bagagem, torna-se pertinente fundamentar a restituição à luz desse princípio.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento.
Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva. Assim, deve-se observar a relação entre a quantia indenizatória fixada aos fatos praticados e ao objetivo da condenação. Ademais, o valor da indenização há de levar em conta, também, as possibilidades financeiras do ofensor, posto que não há razão para fixar condenação além das possibilidades financeiras de quem a prestar.
A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem danificada, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
b) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do extravio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Consoante a nova redação do art. 406, do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, os juros serão fixados de acordo com taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC. Isso em função de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum (STJ - EREsp: 1207197 RS 2011/0028141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Elionai Souza Passos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIONAI SOUZA PASSOS

Advogado(s): GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
A priori, cumpre destacar que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, conforme despacho exarado no id. 147104839 – Pág. 1. Assim, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação, não se mostra cabível a decretação de revelia, sobretudo em razão da possibilidade de apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.
Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.
MÉRITO
A parte promovente alega que celebrou contrato de transporte aéreo com a requerida para viagem de Salvador/BA a Foz do Iguaçu/PR, com retorno em 16 de fevereiro de 2020. Argumenta que durante o retorno, despachou uma bagagem de 23 kg, mediante pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa que no desembarque em Salvador, constatou o extravio da mala, registrando a ocorrência de irregularidade. Sustenta que dias depois, a bagagem foi devolvida em estado danificado, com partes quebradas e zíper descosturado.
Alega que após diversas tentativas de contato, a promovida propôs, por e-mail, emitir um voucher de R$ 200,00 (duzentos reais), para uso em passagens aéreas nacionais, proposta rejeitada pela autora. Em resposta, a acionada informou o encerramento da solicitação sem solução do problema. No entanto, informa que buscou, novamente, uma solução administrativa, solicitando o conserto ou substituição da mala, sem sucesso.
Alfim, requereu reparação pelos danos materiais decorrentes do prejuízo com a bagagem e indenização por danos morais em razão do descaso e transtornos causados.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Após minuciosa análise dos autos, verifica-se, mediante as fotografias coligidas ao id. 53725693, que a bagagem utilizada pelo Promovente durante sua jornada de regresso a Salvador, evidencia notório dano nos cantos protetores de plástico, bem como marcas de impacto ou deformações na estrutura e desalinhamento do zíper central.
Destaca-se que o Consumidor, diligentemente, contatou os prepostos da parte Requerida, conforme evidenciado no id. 53725693, com o intuito de comunicar os danos em sua bagagem. Contudo, observa-se que a única resposta fornecida pela parte Promovida foi a oferta de um voucher, sendo prontamente informado pelo Autor que seu desejo consistia no reparo ou na substituição da mala. Não obstante, o Autor não obteve qualquer retorno por parte da Promovida.
No que concerne à solicitação de reembolso do montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem, é perceptível que o Autor apresentou fotografias que evidenciam o dano na sua mala. Nesse contexto, considero justa e equitativa a restituição do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), respaldada pelo artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que outorga ao magistrado a prerrogativa de adotar “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Portanto, em face do pedido de reembolso do montante relativo à bagagem, torna-se pertinente fundamentar a restituição à luz desse princípio.
Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).
Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.
Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento.
Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabi-

lidade civil é reparatória, e não meramente punitiva. Assim, deve-se observar a relação entre a quantia indenizatória fixada aos fatos praticados e ao objetivo da condenação. Ademais, o valor da indenização há de levar em conta, também, as possibilidades financeiras do ofensor, posto que não há razão para fixar condenação além das possibilidades financeiras de quem a prestar.
A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem danificada, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
b) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do extravio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Consoante a nova redação do art. 406, do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, os juros serão fixados de acordo com taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC. Isso em função de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum (STJ - EREsp: 1207197 RS 2011/0028141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-91.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Paulo Guilherme De Mendonca Lopes (OAB:SP98709)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Elionai Souza Passos
Advogado: Afonso Mendes Dos Santos (OAB:BA56733-A)
Advogado: Gilcivane Passos Dias (OAB:BA56872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-91.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ELIONAI SOUZA PASSOS
Advogado(s): GILCIVANE PASSOS DIAS (OAB:BA56872), AFONSO MENDES DOS SANTOS (OAB:BA56733-A)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB:SP98709), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
RELATÓRIO
Prescinde-se do relatório, em atenção ao que dispõe o artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARMENTE
A priori, cumpre destacar que o presente feito tramita sob o rito da Lei n.º 9.099/95, conforme despacho exarado no id. 147104839 – Pág. 1. Assim, considerando que a parte demandada compareceu à audiência de conciliação, não se mostra cabível a decreta-

ção de revelia, sobretudo em razão da possibilidade de apresentação da contestação até o momento da audiência de instrução e julgamento, nos termos do ENUNCIADO 10 do FONAJE.

Quanto a impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista que o que dispõe o artigo 99, §3º do CPC. Com efeito, fica rejeitada a preliminar arguida.

MÉRITO

A parte promovente alega que celebrou contrato de transporte aéreo com a requerida para viagem de Salvador/BA a Foz do Iguaçu/PR, com retorno em 16 de fevereiro de 2020. Argumenta que durante o retorno, despachou uma bagagem de 23 kg, mediante pagamento de R$ 120,00 (cento e vinte reais). Informa que no desembarque em Salvador, constatou o extravio da mala, registrando a ocorrência de irregularidade. Sustenta que dias depois, a bagagem foi devolvida em estado danificado, com partes quebradas e zíper descosturado.

Alega que após diversas tentativas de contato, a promovida propôs, por e-mail, emitir um voucher de R$ 200,00 (duzentos reais), para uso em passagens aéreas nacionais, proposta rejeitada pela autora. Em resposta, a acionada informou o encerramento da solicitação sem solução do problema. No entanto, informa que buscou, novamente, uma solução administrativa, solicitando o conserto ou substituição da mala, sem sucesso.

Alfim, requereu reparação pelos danos materiais decorrentes do prejuízo com a bagagem e indenização por danos morais em razão do descaso e transtornos causados.

Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.

Após minuciosa análise dos autos, verifica-se, mediante as fotografias coligidas ao id. 53725693, que a bagagem utilizada pelo Promovente durante sua jornada de regresso a Salvador, evidencia notório dano nos cantos protetores de plástico, bem como marcas de impacto ou deformações na estrutura e desalinhamento do zíper central.

Destaca-se que o Consumidor, diligentemente, contatou os prepostos da parte Requerida, conforme evidenciado no id. 53725693, com o intuito de comunicar os danos em sua bagagem. Contudo, observa-se que a única resposta fornecida pela parte Promovida foi a oferta de um voucher, sendo prontamente informado pelo Autor que seu desejo consistia no reparo ou na substituição da mala. Não obstante, o Autor não obteve qualquer retorno por parte da Promovida.

No que concerne à solicitação de reembolso do montante de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem, é perceptível que o Autor apresentou fotografias que evidenciam o dano na sua mala. Nesse contexto, considero justa e equitativa a restituição do valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), respaldada pelo artigo 6º da Lei nº 9.099/95, que outorga ao magistrado a prerrogativa de adotar “em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”. Portanto, em face do pedido de reembolso do montante relativo à bagagem, torna-se pertinente fundamentar a restituição à luz desse princípio.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sabe-se que a Lei n. 8.078/1990 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Assim, conclui-se que a pretensão autoral merece acolhimento.

Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa da parte demandada, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em decorrência do risco do empreendimento.

Quanto à valoração do dano é recomendável que ocorra de forma proporcional ao prejuízo causado, ressarcindo-se o sujeito passivo do dano, sem olvidar do caráter pedagógico da pena, que deve punir o ofensor e compensar o ofendido, sem, no entanto, levar ao enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Não se pode escusar que atualmente a função precípua da responsabilidade civil é reparatória, e não meramente punitiva. Assim, deve-se observar a relação entre a quantia indenizatória fixada aos fatos praticados e ao objetivo da condenação. Ademais, o valor da indenização há de levar em conta, também, as possibilidades financeiras do ofensor, posto que não há razão para fixar condenação além das possibilidades financeiras de quem a prestar.

A doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que não só a capacidade econômico-financeira da vítima é critério de análise para o arbitramento dos danos morais, sendo considerada ainda, à míngua de requisitos legais, a capacidade econômico-financeira do ofensor, as circunstâncias concretas onde o dano ocorreu e a extensão do dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

a) CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, de forma simples, o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), correspondente ao valor da bagagem danificada, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;

b) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do extravio e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Consoante a nova redação do art. 406, do Código Civil, conferida pela Lei n.º 14.905/2024, a partir de 30/08/2024, os juros serão fixados de acordo com taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389, do CC. Isso em função de que as normas

regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum (STJ - EREsp: 1207197 RS 2011/0028141-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/08/2011)
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
BRUNO BORGES LIMA DAMAS
JUIZ AUXILIAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000625-84.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciana Neri Dos Santos
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000625-84.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LUCIANA NERI DOS SANTOS

BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: LUCIANA NERI DOS SANTOS
Endereço: Rua Dr. Raimundo A Rocha, 519, vilarejo, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

Requerido(s)Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40280-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 27/03/2025 15:00, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu.Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 20 de março de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, Técnica Judiciária, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8192701-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Hamilton De Jesus Borges
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8192701-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HAMILTON DE JESUS BORGES

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: HAMILTON DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Bela Vista, 394, Matadouro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 28/03/2025 14:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 19 de março de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8192701-91.2024.8.05.0001 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Hamilton De Jesus Borges
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8192701-91.2024.8.05.0001
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: HAMILTON DE JESUS BORGES

AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: HAMILTON DE JESUS BORGES
Endereço: Rua Bela Vista, 394, Matadouro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 28/03/2025 14:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745,ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 19 de março de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000869-81.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everaldo Borges Novaes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVERALDO BORGES NOVAES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Não há no caderno processual nenhum dos documentos mencionados no corpo da petição de id 389501952.
Ou seja, não foi atendida a determinação contida no despacho de id 383964757, não tendo o requerente evidenciado concretamente a sua hipossuficiência.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção apenas relativa da hipossuficiência, considerando o que estabelece o art. 98, §3º, do CPC.
Ocorre que a referida norma infraconstitucional não pode se sobrepor ao texto expresso da CRFB/1988, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade, conforme dispositivo acima transcrito.
É esse, aliás, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios:
“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Sem essa prova, o benefício fica indeferido. 2. A apresentação dos extratos bancários, da última declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido.”(TJ-SP - AI: 22253576620208260000 SP 2225357-66.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020)
“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO. I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se não evidenciada a situação de hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, o indeferimento dessa benesse é inarredável.” (TJ-MG - AI: 10000220477384001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)
“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1670585 SP 2017/0103984-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)
Logo, inexistindo nos autos prova da alegada pobreza, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.
Não é demais lembrar que o CPC atual trouxe alternativas para o pagamento das custas, como o parcelamento e até mesmo a redução parcial, a depender da condição econômica da parte.
Todavia, não tendo o autor juntado documentos mínimos que viabilizassem o exame do pleito, inviável a concessão pretendida.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Do mesmo modo, revisitando os autos com cautela, verificou-se que a procuração juntada ao caderno processual, possui assinatura digital que não foi reconhecida como em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, após a tentativa de validação no website https://validar.iti.gov.br/.
Necessário, pois, a regularização do instrumento de mandato.
Nesse contexto, intime-se o autor:
a) para recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independente de nova intimação;
b) a fim de que, no prazo de 15 dias, regularize o instrumento de representação, juntando procuração firmada fisicamente pela parte ou, sendo digital, que esteja em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, passível de confirmação da sua validade por meio do website https://validar.iti.gov.br/, sob pena de indeferimento da inicial.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000869-81.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Everaldo Borges Novaes
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000869-81.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: EVERALDO BORGES NOVAES
Advogado(s): ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA (OAB:RJ237726), BRUNO MEDEIROS DURAO (OAB:RJ152121)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s):
DECISÃO
Vistos, etc.
Não há no caderno processual nenhum dos documentos mencionados no corpo da petição de id 389501952.
Ou seja, não foi atendida a determinação contida no despacho de id 383964757, não tendo o requerente evidenciado concretamente a sua hipossuficiência.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece presunção apenas relativa da hipossuficiência, considerando o que estabelece o art. 98, §3º, do CPC.
Ocorre que a referida norma infraconstitucional não pode se sobrepor ao texto expresso da CRFB/1988, que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade, conforme dispositivo acima transcrito.
É esse, aliás, o entendimento que vem sendo adotado pelos Tribunais pátrios:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o art. 99, parágrafo 3º, do NCPC/2015 preconize a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida pela parte, a Constituição Federal e o art. 99, parágrafo 2º, do NCPC/2015, impõem realização de prova da hipossuficiência econômica para que a parte goze desse benefício. Sem essa prova, o benefício fica indeferido. 2. A apresentação dos extratos bancários, da última declaração de imposto de renda ou outra documentação pertinente, permite a análise mais ampla da situação econômica da parte que alega hipossuficiência. Recurso não provido."(TJ-SP - AI: 22253576620208260000 SP 2225357-66.2020.8.26.0000, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 07/10/2020, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/10/2020)
"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - DESATENDIMENTO. I- Segundo os arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 99, § 2º, do Código de Processo Civil, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária depende da comprovação da carência de recursos para suportar as custas processuais, não bastando a simples declaração de pobreza; II- Se não evidenciada a situação de hipossuficiência financeira alegadamente vivenciada, o indeferimento dessa benesse é inarredável." (TJ-MG - AI: 10000220477384001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022)
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação. Precedentes do STJ. 2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 3. Agravo interno não provido." (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1670585 SP 2017/0103984-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2018)
Logo, inexistindo nos autos prova da alegada pobreza, deve-se facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC.
Não é demais lembrar que o CPC atual trouxe alternativas para o pagamento das custas, como o parcelamento e até mesmo a redução parcial, a depender da condição econômica da parte.
Todavia, não tendo o autor juntado documentos mínimos que viabilizassem o exame do pleito, inviável a concessão pretendida.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Do mesmo modo, revisitando os autos com cautela, verificou-se que a procuração juntada ao caderno processual, possui assinatura digital que não foi reconhecida como em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, após a tentativa de validação no website https://validar.iti.gov.br/.
Necessário, pois, a regularização do instrumento de mandato.
Nesse contexto, intime-se o autor:
a) para recolhimento das custas iniciais e despesas de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independente de nova intimação;
b) a fim de que, no prazo de 15 dias, regularize o instrumento de representação, juntando procuração firmada fisicamente pela parte ou, sendo digital, que esteja em conformidade com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, passível de confirmação da sua validade por meio do website https://validar.iti.gov.br/, sob pena de indeferimento da inicial.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.

P. I. Cumpra-se.
Cruz das Almas/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto nº 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000935-61.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luiz Antonio Guedes De Freitas
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000935-61.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUIZ ANTONIO GUEDES DE FREITAS
Advogado(s):
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95.
2. FUNDAMENTOS
Narra a parte Autora que comprou um celular Samsung A72 em 2021 pelo site das Lojas Americanas, e após um ano de uso, o aparelho apresentou defeito na tela. Ao contatar a Samsung, foi orientado a enviar o aparelho para assistência, que cobrou R$ 1.100 pelo conserto, valor que o Autor não pôde pagar. Aduz que o aparelho foi devolvido sem reparos, e várias tentativas de contato com a Samsung foram infrutíferas, prejudicando o Autor, que depende do aparelho para o trabalho.
Em sede de defesa, a Acionada refuta as alegações da parte autora, afirmando que o devido atendimento foi prestado. O aparelho foi adquirido em 28/06/2021 e o vício foi comunicado apenas em 21/10/2022, após o término do prazo de garantia. A avaliação realizada identificou oxidação por contato com líquido, o que condicionou o reparo a um orçamento. A garantia legal de 90 dias foi ultrapassada, e, embora exista garantia contratual complementar de 275 dias, o prazo para reclamação já havia expirado. Por fim, a Requerida requer a improcedência da ação, pois o prazo para reivindicação já havia sido superado.
2.1. DO MÉRITO
No mérito, a ação é procedente em parte.
O presente feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito discutida nos autos prescinde da produção de outras provas.
A relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que procura facilitar a defesa do consumidor: o autor é inegavelmente adquirente de produto como destinatário final, isto é, colocando fim à cadeia produtiva (art. 2º do Código de Defesa do Consumidor), enquanto as requeridas são empresas privada que exerce atividade no ramo de fornecimento de produtos e prestação de serviços (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Com efeito, o diploma consumerista admite a inversão do ônus da prova, desde que, “a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente,segundo as regras ordinárias da experiência” (art. 6º, VIII, do CDC).
A existência do vício no produto é fato incontroverso, já que a própria empresa confirma a informação nos autos. Porém afirma que o vício não foi reparado tendo em vista o término da garantia.
Assim, produzido substancioso início de prova, caberia à requerida, à vista da reclamação comprovadamente realizada pelo o autor, e mercê do disposto no artigo 6°, VIII, do CDC, recolher o aparelho e, por meio de laudos circunstanciados, demonstrar a ausência de vício, ou o fato de ter sido causado por mau uso ou desgaste natural.
Não o fez, de tal sorte a se presumir a veracidade das alegações do requerente, no sentido de que se trata de vício oculto de fabricação. Nesta ordem de ideias, não se cogita de decadência, uma vez que, nos termos do artigo 26, § 3°, do CDC, “Tratando-se, de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”. O que se verifica, em verdade, é uma obsolescência precoce, que, intrinsecamente relacionada, portanto, à própria qualidade do produto, caracteriza-se como vício oculto de fabricação, atraindo-se ao caso, portanto, a regra insculpida no artigo 26, § 3°, do CDC.
Pois bem, ainda que expirada a garantia contratual, o fornecedor tem o dever legal de entregar um produto em perfeitas condições, adequado para o seu uso, que resista ao uso normal e dure o tempo ordinário de vida útil deste tipo de produto.
O Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, prevê que o fornecimento deve ser garantido por tempo “nunca inferior à vida útil do produto ou serviço” (artigo 13, XXI).

Ora, ainda que haja uma lacuna legal sobre o que se pode considerar a vida útil de cada tipo de produto, de acordo com as regras de experiência, um consumidor adquirente de um celular espera desfrutar de seu uso regular por muitos anos, evidenciando-se que, com o surgimento do defeito oculto dentro do prazo razoável esperado pelo consumidor para o uso do produto durável, persista a obrigação do fabricante de dar assistência e reparar os danos decorrentes dos vícios ocultos do produto.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 984106/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 20.11.2012, também decidiu que "o Código de Defesa do Consumidor, no §3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual". A esse respeito, cabe colacionar notável julgado do E. STJ sobre a matéria:

"DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO E RECONVENÇÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELO FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. MANIFESTAÇÃO FORA DO PRAZO DE GARANTIA.VÍCIO OCULTO RELATIVO À FABRICAÇÃO. CONSTATAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, § 3º, DO CDC.(...) 5. Por óbvio, o fornecedor não está, ad aeternum, responsável pelos produtos colocados em circulação, mas sua responsabilidade não se limita pura e simplesmente ao prazo contratual de garantia, o qual é estipulado unilateralmente por ele próprio. Deve ser considerada para a aferição da responsabilidade do fornecedor a natureza do vício que inquinou o produto, mesmo que tenha ele se manifestado somente ao término da garantia. 6. Os prazos de garantia, sejam eles legais ou contratuais, visam a acautelar o adquirente de produtos contra defeitos relacionados ao desgaste natural da coisa, como sendo um intervalo mínimo de tempo no qual não se espera que haja deterioração do objeto. Depois desse prazo, tolera-se que, em virtude do uso ordinário do produto, algum desgaste possa mesmo surgir. Coisa diversa é o vício intrínseco do produto existente desde sempre, mas que somente veio a se manifestar depois de expirada a garantia. Nessa categoria de vício intrínseco certamente se inserem os defeitos de fabricação relativos a projeto,cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, os quais, em não raras vezes, somente se tornam conhecidos depois de algum tempo de uso, mas que, todavia, não decorrem diretamente da fruição do bem,e sim de uma característica oculta que esteve latente até então.7. Cuidando-se de vício aparente, é certo que o consumidor deve exigir a reparação no prazo de noventa dias, em se tratando de produtos duráveis, iniciando a contagem a partir da entrega efetiva do bem e não fluindo o citado prazo durante a garantia contratual.Porém, conforme assevera a doutrina consumerista, o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º do art. 26, no que concerne à disciplina do vício oculto, adotou o critério da vida útil do bem, e não o critério da garantia, podendo o fornecedor se responsabilizar pelo vício em um espaço largo de tempo, mesmo depois de expirada a garantia contratual.8. Com efeito, em se tratando de vício oculto não decorrente do desgaste natural gerado pela fruição ordinária do produto, mas da própria fabricação, e relativo a projeto, cálculo estrutural, resistência de materiais, entre outros, o prazo para reclamar pela reparação se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito, não obstante tenha isso ocorrido depois de expirado o prazo contratual de garantia,devendo ter-se sempre em vista o critério da vida útil do bem.9. Ademais, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação(art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam de consumo, sejam de direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.10. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido.(REsp 984.106/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 20/11/2012)

Trata-se, portanto, de vício oculto de fabricação, não havendo evidência de que, entre a manifestação do defeito e a reclamação tenham decorrido mais de noventa dias, de tal forma que a solução para consumidor, com o afastamento da decadência, se impõe.

Nessa esteira, considerando que o bem foi adquirido em junho/2021, tendo o vício ficado evidenciado em outubro/2022, ou seja menos de dois anos da aquisição do bem, portanto durante o período de vida útil do produto, considerando um período de 05 anos.

Desta forma, faz jus o autor, portanto, a restituição do valor pago R$2.041,94 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos).

Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos "não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.".

Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto: "Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)"

Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; " o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada". Na lição de Savatier, " dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária." Diz ainda Pontes de Miranda, " nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio." (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.

3. DO DISPOSITIVO
ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a parte requerida:
a restituir à parte autora o valor de R$2.041,94 (dois mil e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos) aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
ao pagamento do valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, importância que arbitro considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicando a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º CC, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária a partir desta data.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004495-74.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 478153847
Processo N° : 8004495-74.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:SP122626-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121613493225700000459595644

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000999-13.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Daiane De Jesus Dos Santos
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000999-13.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DAIANE DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958), JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402)

DESPACHO
Intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre a petição retro na qual o acionado informa o cumprimento da obrigação imposta.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000319-86.2023.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Monalisa Goes Costa (OAB:BA39438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 486803900
Processo N° : 8000319-86.2023.8.05.0072
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MONALISA GOES COSTA registrado(a) civilmente como MONALISA GOES COSTA (OAB:BA39438)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013165261600000467435483

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009815-76.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009815-76.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Veja-se que a parte embargante tenta revolver a matéria fática e probatória. Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, a saber:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 14/05/2014) (g.n.)

Assim, diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.
P.R.I.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009815-76.2022.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ana Melissa De Lima Cruz
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8009815-76.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ANA MELISSA DE LIMA CRUZ
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogado(s): CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos.
Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
Veja-se que a parte embargante tenta revolver a matéria fática e probatória. Em verdade, o recurso manejado não passa de peça processual procrastinatória, cabendo, pois, a sanção do art. 1.026, § 2º, do CPC, a saber:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.
(..)
§2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

A jurisprudência pátria caminha nesse sentido, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.
(...)
2. “No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC” (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011).
3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Dje 14/05/2014) (g.n.)

Assim, diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.
P.R.I.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0002199-75.2011.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Pio Roque Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Terceiro Interessado: Incertos E Desconhecidos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0002199-75.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PIO ROQUE DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
TERCEIRO INTERESSADO: INCERTOS E DESCONHECIDOS
Advogado(s):

DESPACHO
I - Tendo em vista a inércia da parte autora em cumprir o despacho retro (de 2021), intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8002787-23.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gustavo Dos Santos Souza
Advogado: Victor Pedreira Dos Santos (OAB:BA66341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
FÓRUM FERNANDO ROTH SCHIMIDT
RUA A, 1º ANDAR - VILA ALZIRA - 44.380-000 - CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
(75) 3621-2870 / 1792 / 4011 / 2483 - cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
Balcão Virtual: http://call.lifesizecloud.com/8413994

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002787-23.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GUSTAVO DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICTOR PEDREIRA DOS SANTOS (OAB:BA66341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e examinados estes autos, sob o rito da Lei n.º 9.099/95.
Nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88, e do art. 188 do CPC, atribuo ao presente pronunciamento judicial força de mandado, citação, intimação, ofício ou carta precatória para viabilizar o seu célere cumprimento, em respeito ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
1. RECEBO o recurso inominado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n. 9.099/95, visto a não demonstração pela parte recorrente de possível dano irreparável.
2. REMETAM-SE os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.
Expeça-se o necessário.
Cruz das Almas, datado e assinado digitalmente
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000457-53.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Livia Maria Santos De Jesus
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Sampaio Marques Portela (OAB:PE59382)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000457-53.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LIVIA MARIA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO.
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
A Promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com a informação de que seu nome se encontra inserido no Sistema de Risco de Crédito do Banco Central (SRC). Aduz que não foi notificada e que não reconhece o débito.
Em contestação a parte Ré afirma que o SCR não é um cadastro restritivo de crédito, mas apenas de cunho informativo. Aduz que o registro de dados de determinada pessoa no SCR, não a desqualifica ou constitui elemento desabonador de sua conduta. Por fim alegou inexistência do dever de indenizar. Ao final requereu a improcedência da ação.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DA INÉPCIA DA INICIAL
Não comporta acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, considerando a legitimidade do pleito formulado pela parte autora, havendo congruência lógica entre os fatos e os pedidos. Além do mais, a peça inaugural veio acompanhada de documentos indispensáveis e suficientes para a resolução da demanda.
2.3 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA:
A preliminar de ausência de pretensão resistida, suscitada pela pessoa jurídica acionada, não merece guarida, tendo em vista que é assegurado a todo cidadão o acesso ao Judiciário, independentemente de comunicação prévia com terceiro que venha ser parte no processo.
2.4 DO MÉRITO.
DECIDO.
A queixa é parcialmente PROCEDENTE.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a Parte Requerente teve seu nome lançado SCR do banco central, em razão de débito apontado na inicial. Sucede, porém, que o Consumidor aduz desconhecer a referida transação, embora a Parte Ré tenha adotado meios coercitivos para cobrar o débito.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização do negócio jurídico, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte requerida tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais e demonstrar a inadimplência que justificaria a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Contudo, em sede de contestação, a requerida não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a origem da suposta dívida em discussão.
Dessa forma, entende-se que a ré não se desincumbiu do ônus que atraiu para si (art. 373, II, do CPC), pois não apresentou prova cabal que desconstituísse as alegações autorais e, por consequência, comprovasse a legalidade da anotação.

Assim, não havendo nada nos autos que comprove a legitimidade da inscrição do nome do autor no SCR, torna-se de rigor o reconhecimento da inexistência do débito e cancelamento da anotação.

O sistema mantido pelo Banco Central do Brasil, denominado SISBACEN/SCR é um cadastro (i) para registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país; (ii) alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, apresentando a situação das operações existentes, estejam em atraso ou em dia, ao final de cada mês; (iii) que pode ser acessado por áreas especializadas do Banco Central, pelas instituições financeiras, desde que autorizadas por seus clientes, e por pessoas físicas e jurídicas.

Propiciando às instituições financeiras instrumentos a avaliação riscos na concessão de crédito, ostenta a natureza de cadastro restritivo de crédito, de modo que a inscrição indevida do nome de pessoa física ou jurídica constitui ato ilícito, gerador de dano moral indenizável.

Assim já se pronunciou o C. STJ:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE 'QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO'. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo). 2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito. 3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta. 4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do"cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria. 5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.365.284/SC, 4a Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotii, j. 18.9.2014) .

Embora se trate de cadastro formalmente sigiloso, é prática do mercado solicitar a autorização do titular da conta para acessar a consulta ao SCR, antes da concessão de crédito, o que acaba por conferir caráter público e restritivo às anotações, de modo que a anotação no SCR indevidamente, constitui ato ilícito, conforme se infere do disposto no § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, no que pese a aparente ilicitude da anotação, sua pretensão por indenização de danos morais esbarra no entendimento fixado no enunciado 385 da súmula do STJ: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

Destaque-se para os inúmeros precedentes aplicando a situações similares tal entendimento de incidência do referido enunciado 385:

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: A.C.S.P (SPC/SP) RECORRIDO: SILVANO PEREIRA DA SILVA ORIGEM: VARA DO SISTEMA JUIZADOS - SANTA MARIA DA VITÓRIA JUIZ PROLATOR: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMÃO JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA VOTO ¿ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EFETUADA. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES RESTRITIVAS EM NOME DA DEMANDANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. ÔNUS DA PARTE AUTORA. DANO MORAL EXCLUÍDO. SENTENÇA REFORMADA PARA RETIRAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RELATÓRIO 1. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. 2. Cuida-se de ação proposta por SILVANO PEREIRA DA SILVA, na qual noticia que a negativação de seus dados nos órgãos de restrição ao crédito em virtude de contrato que afirma nunca ter celebrado. Por esse motivo, pleiteia indenização por danos morais e declaração de inexistência da dívida. 3. A sentença de mérito (folhas 187/188 dos autos migrados) condenou a A.C.S.P (SPC/SP) e o SERASA ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, além de determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Condenou, também, o BANCO PANAMERICANO S.A, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais). 4. Pois bem, inicialmente, caberia ao BANCO PANAMERICANO S.A, da efetiva negociação com o Autor, através de documentos hábeis para tanto. Todavia não acostou aos autos qualquer documento a fim de embasar a inscrição da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, ônus que lhe incumbia, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação. Evidencia-se, pois, in casu, o nexo de causalidade entre o evento danoso e o resultado. 5. Contudo, não vejo como manter a indenização por dano moral imputada aos Acionados na sentença, merecendo reforma neste particular. Isto porque, não obstante a restrição objeto da lide ter se revelado indevida, não há como se reconhecer abalo de ordem moral ao Demandante, uma vez que também possuía seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito em razão de outros débitos preexistentes, conforme se observa do teor da certidão restritiva que o mesmo junta acompanhando a exordial (folhas 15/17 dos autos migrados). 6. Nessa

esteira, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, consubstanciado na Súmula nº 385, que assim dispõe: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. 7. Ademais, recentemente, o STJ decidiu que para comprovação da ilegitimidade da dívida objeto de anotação nos órgãos restritivos de crédito é necessária decisão definitiva, não bastando apresentação de processos em andamento, em analogia ao enunciado 380 de sua Súmula de jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE DADOS DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DÍVIDA IRREGULAR DECORRENTE DE CONTRATO DO QUAL NÃO SE FEZ PROVA. OUTROS APONTAMENTOS NO NOME DO MESMO DEVEDOR. DISCUSSÃO DAS DEMAIS INSCRIÇÕES EM OUTROS PROCESSOS. SÚMULAS N. 380 E 385/STJ. 1. A ilegitimidade de determinada inscrição em cadastro de inadimplente não enseja a condenação em indenização por dano moral, se remanescem outras, ainda que pendentes de apreciação judicial. 2. Para que se afaste a incidência da Súmula 385/STJ, autorizando a indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, não basta o ajuizamento de ação para cada uma das inscrições; é necessário que haja verossimilhança nas alegações e, se existente dívida, o depósito ao menos do valor de sua parte incontroversa (REsp. 1.062.336-RS e Súmula 380/STJ). 3. No caso concreto deve ser considerado, também, que houve o trânsito em julgado superveniente de decisão desfavorável ao devedor em outro processo, afastando a impugnação que fizera em relação a uma das inscrições pretéritas, o que reforça a tese de incidência da Súmula 385/STJ. 4. Agravo interno provido, para dar provimento ao Recurso especial.(AgInt no REsp 1713376 (2017/0310633-0 ¿ 06/03/2020). 8. Ante o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a condenação a título de indenização por danos morais, mantendo inalterados os demais termos da sentença impugnada. Sem custas e honorários pelo recorrente. Salvador, Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Substituto ACÓRDÃO Realizado julgamento do Recurso do processo acima epigrafado, a QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão-somente para afastar a condenação a título de indenização por danos morais, mantendo inalterados os demais termos da sentença impugnada. Sem custas e honorários pelo recorrente. Salvador, Sala das Sessões, 17 de setembro de 2020. ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Juiz Substituto. (TJ-BA - RI: 00012582620128050223, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/09/2020)

EMENTA: INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO EM SPC E SERASA - DÉBITO INEXISTENTE - DANO MORAL - SÚMULA 385 STJ - INAPLICABILIDADE. Havendo outra anotação em nome do autor, cabe a aplicação do verbete da Súmula n. 385 do STJ, no sentido de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao seu cancelamento - Constitui litigância de má-fé o fato de a parte alterar a verdade dos fatos e usar o processo para objetivo ilegal, o que impõe a aplicação de multa. V .V. A inscrição em cadastro de devedores inadimplentes por dívida inexistente é suficiente para impor a reparação por danos morais. A responsabilidade da instituição financeira por lançar o nome do consumidor nos cadastros inadimplentes sem antes cumprir com a sua parte do contrato, é objetiva, por configurar defeito na prestação de serviços, resultando em obrigação de indenizar. Se não há prova de que as demais anotações no nome do devedor sejam devidas, não há falar em aplicação da súmula 385 do STJ. (TJ-MG - AC: 10000212140131001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 03/02/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2022)

Diante do exposto, não há o que se falar em condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

3. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o processo para:

Deferir o pedido de tutela provisória contido na exordial, a fim de determinar o cancelamento das negativações nos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos de título, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), ficando a multa limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Declarar inexistente o débito objeto do apontamento no SCR.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.

Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga

Vistos, etc.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003261-57.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Patricio Silva De Almeida
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 463690121
Processo N° : 8003261-57.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217105875200000446575028

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003261-57.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Patricio Silva De Almeida
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 463690121
Processo N° : 8003261-57.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217105875200000446575028

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003261-57.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Reu: Patricio Silva De Almeida
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 463690121
Processo N° : 8003261-57.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384), ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091217105875200000446575028

Salvador/BA, 31 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009271-88.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Luana Soares De Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009271-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: LUANA SOARES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de INDEFERIMENTO
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8009271-88.2022.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Creditas Auto Viii
Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB:SP71318)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Luana Soares De Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8009271-88.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS CREDITAS AUTO VIII
Advogado(s): MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB:SP71318), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:BA43184)
REU: LUANA SOARES DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas relativas à pesquisa de endereço requerida, em 15 dias, sob pena de INDEFERIMENTO
Cruz das Almas - Bahia, data da assinatura eletrônica.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000187-92.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 478079538
Processo N° : 8000187-92.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121712563943800000459522845

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000269-60.2023.8.05.0072 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 484985292
Processo N° : 8000269-60.2023.8.05.0072
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021207443304300000465802503

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000259-26.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Paulo Santana Dos Santos
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000259-26.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: PAULO SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
I - Tendo em vista que o despacho retro não fora cumprido, bem como o lapso temporal, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Cruz das Almas -BA, data da assinatura eletrônica.

MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito Auxiliar
(Ato Normativo Conjunto n° 35, de 24 de outubro de 2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000741-90.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Gomes Serviços De Representações Ltda,
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Autor: Elilucia Gomes Bingres
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8000741-90.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GOMES SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA,, ELILUCIA GOMES BINGRES

TELEFONICA BRASIL S.A.

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Ofi-

cial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GOMES SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÕES LTDA,
Endereço: Rua Verdival Pitanga, SN, COMERCIAL, CENTRO, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
Nome: ELILUCIA GOMES BINGRES
Endereço: Rua Crisogno Fernandes, 41, CASA, SANTA CRUZ, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

Requerido(s)Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: .Telefônica Brasil S/A, Av Eng Luiz Carlos Berrini, 1376, Edifício Eco Berrini Cidade Monções, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 30/04/2025 09:40, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 10 de abril de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8003487-62.2024.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 460157437
Processo N° : 8003487-62.2024.8.05.0072
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082916454982300000443368888

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003696-31.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vanete Alves Oliveira
Advogado: Ana Verena Souza Costa (OAB:BA69783)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Cruz Das Almas Ltda - Epp
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RUA ANTONIO L. DA CONCEIÇÃO, SN, VILA ALZIRA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000
E-mail: Telefone: (75) 3673-0450 . Horário de Atendimento: 8h às 18h.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP fica citado(a) e intimado(a) para responder ao processo abaixo e intimado(a) para COMPARECER à audiência de conciliação:

Processo n° 8003696-31.2024.8.05.0072
AUTOR: VANETE ALVES OLIVEIRA
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito] Nome: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR CRUZ DAS ALMAS LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 27.413.878/0001-05
Endereço: Praça Senador Temistocles, 830, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000
E-mail: vamossorrir.cruz1@gmail.com
Telefones: (11) 2256-4486, (11) 2256-4486, (11) 2256-4486

Compareça à audiência de conciliação, no dia 12/12/2024 11:00, na sala 02,acessando o link: www.xxxx.jus.br. Poderá pagar multa, aquele que não comparecer à audiência e não justificar a ausência.

Não havendo interesse na realização da audiência, peça o cancelamento, no processo, em até 10 (dez) dias úteis, antes da data marcada.

Para apresentar sua defesa, contrate um(a) advogado(a) ou procure atendimento gratuito com a Defensoria Pública (telefones: 129 ou 0800 071 3121).

A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).

Caso não apresente a defesa dentro do prazo, os fatos indicados pelo(a) Autor(a), na petição inicial anexa, poderão ser considerados verdadeiros e o processo seguirá sem a sua participação.

LINK DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2

Este modelo foi confeccionado em cooperação com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000507-79.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Altemar Dos Santos Dias
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-79.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALTEMAR DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA FONSECA (OAB:BA72453)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que por força maior a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignda para o dia 11/06/2024 às 15:00 hs. O referido é verdade do que dou fé.

Cruz das Almas-BA, 29 de maio de 2024

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000507-79.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Altemar Dos Santos Dias
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-79.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALTEMAR DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA FONSECA (OAB:BA72453)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que por força maior a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignda para o dia 11/06/2024 às 15:00 hs. O referido é verdade do que dou fé.

Cruz das Almas-BA, 29 de maio de 2024

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000507-79.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Altemar Dos Santos Dias
Advogado: Gabriel De Souza Fonseca (OAB:BA72453)
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-79.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALTEMAR DOS SANTOS DIAS
Advogado(s): GABRIEL DE SOUZA FONSECA (OAB:BA72453)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP-39768-A)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que por força maior a AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO foi redesignda para o dia 11/06/2024 às 15:00 hs. O referido é verdade do que dou fé.

Cruz das Almas-BA, 29 de maio de 2024

Mª Angélica da Silva Daltro
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001940-46.2012.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Garota Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Embargado: Luiz Gomes Sobrinho E Outros
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001940-46.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
EMBARGADO: LUIZ GOMES SOBRINHO E OUTROS
Advogado(s): LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o Cartório o apensamento deste feito com os autos n. 0000002-27.1986.8.05.0072 (execução de sentença n. 8.616/1987).
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001940-46.2012.8.05.0072 Embargos À Execução

Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Garota Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Embargado: Luiz Gomes Sobrinho E Outros
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001940-46.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
EMBARGADO: LUIZ GOMES SOBRINHO E OUTROS
Advogado(s): LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o Cartório o apensamento deste feito com os autos n. 0000002-27.1986.8.05.0072 (execução de sentença n. 8.616/1987).
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001940-46.2012.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Garota Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Embargado: Luiz Gomes Sobrinho E Outros
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001940-46.2012.8.05.0072

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
EMBARGADO: LUIZ GOMES SOBRINHO E OUTROS
Advogado(s): LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o Cartório o apensamento deste feito com os autos n. 0000002-27.1986.8.05.0072 (execução de sentença n. 8.616/1987).
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001940-46.2012.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Garota Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Embargado: Luiz Gomes Sobrinho E Outros
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001940-46.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
EMBARGADO: LUIZ GOMES SOBRINHO E OUTROS
Advogado(s): LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o Cartório o apensamento deste feito com os autos n. 0000002-27.1986.8.05.0072 (execução de sentença n. 8.616/1987).
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001940-46.2012.8.05.0072 Embargos À Execução
Jurisdição: Cruz Das Almas
Embargante: Garota Agro Pecuaria Ltda
Advogado: Antonio Eduardo Barreto Coutinho (OAB:BA8033-?)
Advogado: Mauricio Trindade Miranda (OAB:BA13776)
Advogado: Fernanda Pereira Queiroz (OAB:BA18990)
Embargado: Luiz Gomes Sobrinho E Outros
Advogado: Licio Paes Rodrigues (OAB:BA17339)
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira (OAB:BA4997)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001940-46.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EMBARGANTE: GAROTA AGRO PECUARIA LTDA
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO BARRETO COUTINHO (OAB:BA8033-?), MAURICIO TRINDADE MIRANDA (OAB:BA13776), FERNANDA PEREIRA QUEIROZ (OAB:BA18990)
EMBARGADO: LUIZ GOMES SOBRINHO E OUTROS
Advogado(s): LICIO PAES RODRIGUES (OAB:BA17339), VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA (OAB:BA4997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Promova o Cartório o apensamento deste feito com os autos n. 0000002-27.1986.8.05.0072 (execução de sentença n. 8.616/1987).
Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Na mesma oportunidade, esclareçam as partes se têm interesse na designação de nova audiência para a realização de autocomposição com auxílio do conciliador judicial, na forma do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito

(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8003109-09.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: M. A. J. D. S. B.
Advogado: Diego Lomanto Andrade (OAB:BA27642)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
FÓRUM FERNANDO ROTH SCHIMIDT
RUA A, 1º ANDAR - VILA ALZIRA - 44.380-000 - CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
(75) 3621-2870 / 1792 / 4011 / 2483 - cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
Balcão Virtual: http://call.lifesizecloud.com/8413994

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003109-09.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: M. A. J. D. S. B.
Advogado(s): DIEGO LOMANTO ANDRADE (OAB:BA27642)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): GUSTAVO SICILIANO CANTISANO (OAB:BA45901)

SENTENÇA
Para fins de regularização do PJE, o qual não computou o comando exarado, insiro o presente com o comando sentencial, de forma apenas a regularização do sistema. É válida a sentença anterioremnte prolatada nestes autos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000038-72.2019.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Genilson Barbosa Da Silva - Me
Executado: Genilson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000038-72.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: GENILSON BARBOSA DA SILVA - ME e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse do exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-o para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, pena de suspensão e arquivamento.

Os atos requeridos devem estar acompanhados de cálculo atualizado do crédito e do comprovante de pagamento das custas para sua realização, ressalvado, neste último caso, a parte beneficiária da gratuidade processual.
Esclareço, demais, que a liminar concedida nos autos de embargos de terceiro n. 8000606-83.2022.8.05.0072 não determinou a suspensão deste processo, mas apenas excluiu do rol de bens passíveis de penhora o imóvel sito no Caminho 37, Quadra 42, n. 13, Conjunto Habitacional Elza Azevedo, Setor B, Tomba, Feira de Santana/BA com matrícula n. 23.475 (cf. decisão juntada no ID. 223393133).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000128-23.1999.8.05.0072 Usucapião
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Ednalva Souto Ferreira
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Terceiro Interessado: Herdeiros De Benedito Buri Da Silva
Herdeiro: Denize Almeida Ferreira
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Delcy Almeida Ferreira
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Marineuza Ferreira Brandão
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Diva Ferreira De Jesus
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Herdeiro: Teófilo Ferreira Filho
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para apresentar o endereço completo do herdeiro TEÓFILO FERREIRA FILHO, com o fim de viabilizar a sua citação. Prazo de 05 dias.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001032-71.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Bahia Sat Representacoes Ltda - Me
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-71.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: BAHIA SAT REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL em desfavor de BAHIA SAT REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e GENIVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
O credor afirmou ter disponibilizado R$ 41.500,00 aos devedores, em 16/9/2014, formalizado através da cédula de crédito bancário n. 8645-6, com vencimento em 16/1/2018, montante a ser pago em 40 parcelas mensais e sucessivas.
Ante o inadimplemento, deu-se o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento desta demanda para recebimento de R$ 36.791,27 (ID. 9075647).
Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade no ID. 85008155, sustentando, em resumo, que: a) a defesa era cabível por versar sobre questões de ordem pública e prescindir de dilação probatória; b) a CCB, por não estar acompanhada de planilha indicativa do valor utilizado, dos encargos e da evolução do débito, carece de exequibilidade; c) são cabíveis honorários sucumbenciais; d) requereu, ao final, a extinção da execução e a condenação do credor aos ônus da sucumbência.
O exequente impugnou a exceção de pré-executividade no ID. 218175805, fundamentando que a cédula de crédito bancário é título executivo por expressa previsão legal e está devidamente acompanhada de planilha analítica. Por fim, requereu a rejeição da exceção e a continuidade da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
O CPC estabeleceu diversas formas de defesa ao executado, dentre as quais se destacam os embargos à execução, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à arrematação. A par dessas defesas, nominadas de típicas, doutrina e jurisprudência, ainda na vigência do CPC/1973, criaram uma espécie de defesa, a exceção de pré-executividade, até então atípica, mas que restou prevista no art. 803, da nova lei processual, in verbis:
“Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução” (destaques nossos).
O executado pode arguir pela “exceção de pré-executividade” matérias de ordem pública e as que independam de dilação probatória, como a nulidade da citação, de intimação, a ilegitimidade ad causam, a ausência de título executivo, a prescrição, a decadência, o pagamento, a compensação etc. Confira-se, nesse sentido, o escólio de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
“A “exceção de pré-executividade” surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por “exceção de pré-executividade”, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.
Assim, pode ser objeto da “exceção de pré-executividade”: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc” (itálicos na fonte; negritos nossos)[1].
José Miguel Garcia Medina leciona:
“O CPC/2015 reconhece, expressamente, a possibilidade de o executado apresentar defesa nos próprios autos de execução, por simples petição e independentemente de embargos, em relação de ausência de requisitos da execução e de validade e adequação dos atos executivos (cf. arts. 803, parágrafo único e 917, § 1.º, do CPC/2015).
A lei não usou a expressão, mas está-se, aqui, diante daquilo que se convencionou chamar, na praxe forense, de exceção de pré-executividade” (itálico na fonte)[2].
O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o cabimento das “exceções de pré-executividade” para discutir matérias de ordem pública e outras que prescindam de dilação probatória. Destaque-se que embora o julgamento se refira à execução fiscal, sua conclusão é aplicável à espécie. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁ-TICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – destaques nossos).
No caso, entendo cabível a oposição de exceção de pré-executividade, porque a análise do título executivo, dos atributos da obrigação nele contida e a prescrição são temas de ordem pública e que podem ser analisados com os documentos já juntados no processo, sendo prescindível a dilação probatória.
Quanto ao mérito, a exceção é improcedente porque a cédula de crédito bancário que aparelha a execução está acompanhada de planilha evolutiva do débito, como de vê nas págs. 18 e seguintes do ID. 9075647.
A planilha juntada pela exequente apresenta o valor mutuado, os encargos incidentes nos períodos da normalidade e anormalidade contratuais, os valores pagos, enfim, toda a evolução da operação realizada, atendendo, assim, o disposto no art. 28, § 2º, incs. I e II, da Lei n. 10.931/2004.
Demais, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estampa obrigação certa, líquida e exigível, inexistindo qualquer mácula ao ajuizamento e prosseguimento desta execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores.
Deixo de analisar sobre a gratuidade processual aos executados, face a ausência de pedido no ID. 85010179.
Promova a exequente, em 15 (quinze) dias, o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.

_____
[1] DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil, volume 5: Execução. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 403.
[2] MEDIDA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2. ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.071.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001032-71.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Bahia Sat Representacoes Ltda - Me
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-71.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: BAHIA SAT REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL em desfavor de BAHIA SAT REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e GENIVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
O credor afirmou ter disponibilizado R$ 41.500,00 aos devedores, em 16/9/2014, formalizado através da cédula de crédito bancário n. 8645-6, com vencimento em 16/1/2018, montante a ser pago em 40 parcelas mensais e sucessivas.
Ante o inadimplemento, deu-se o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento desta demanda para recebimento de R$ 36.791,27 (ID. 9075647).
Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade no ID. 85008155, sustentando, em resumo, que: a) a defesa era cabível por versar sobre questões de ordem pública e prescindir de dilação probatória; b) a CCB, por não estar acompanhada de planilha indicativa do valor utilizado, dos encargos e da evolução do débito, carece de exequibilidade; c) são cabíveis honorários sucumbenciais; d) requereu, ao final, a extinção da execução e a condenação do credor aos ônus da sucumbência.

O exequente impugnou a exceção de pré-executividade no ID. 218175805, fundamentando que a cédula de crédito bancário é título executivo por expressa previsão legal e está devidamente acompanhada de planilha analítica. Por fim, requereu a rejeição da exceção e a continuidade da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
O CPC estabeleceu diversas formas de defesa ao executado, dentre as quais se destacam os embargos à execução, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à arrematação. A par dessas defesas, nominadas de típicas, doutrina e jurisprudência, ainda na vigência do CPC/1973, criaram uma espécie de defesa, a exceção de pré-executividade, até então atípica, mas que restou prevista no art. 803, da nova lei processual, in verbis:
“Art. 803. É nula a execução se:
I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução” (destaques nossos).
O executado pode arguir pela “exceção de pré-executividade” matérias de ordem pública e as que independam de dilação probatória, como a nulidade da citação, de intimação, a ilegitimidade ad causam, a ausência de título executivo, a prescrição, a decadência, o pagamento, a compensação etc. Confira-se, nesse sentido, o escólio de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
“A “exceção de pré-executividade” surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por “exceção de pré-executividade”, desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.
Assim, pode ser objeto da “exceção de pré-executividade”: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc” (itálicos na fonte; negritos nossos)[1].
José Miguel Garcia Medina leciona:
“O CPC/2015 reconhece, expressamente, a possibilidade de o executado apresentar defesa nos próprios autos de execução, por simples petição e independentemente de embargos, em relação de ausência de requisitos da execução e de validade e adequação dos atos executivos (cf. arts. 803, parágrafo único e 917, § 1.º, do CPC/2015).
A lei não usou a expressão, mas está-se, aqui, diante daquilo que se convencionou chamar, na praxe forense, de exceção de pré-executividade” (itálico na fonte)[2].
O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o cabimento das “exceções de pré-executividade” para discutir matérias de ordem pública e outras que prescindam de dilação probatória. Destaque-se que embora o julgamento se refira à execução fiscal, sua conclusão é aplicável à espécie. Confira-se:
“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁ-TICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”.
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ” (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – destaques nossos).
No caso, entendo cabível a oposição de exceção de pré-executividade, porque a análise do título executivo, dos atributos da obrigação nele contida e a prescrição são temas de ordem pública e que podem ser analisados com os documentos já juntados no processo, sendo prescindível a dilação probatória.
Quanto ao mérito, a exceção é improcedente porque a cédula de crédito bancário que aparelha a execução está acompanhada de planilha evolutiva do débito, como de vê nas págs. 18 e seguintes do ID. 9075647.
A planilha juntada pela exequente apresenta o valor mutuado, os encargos incidentes nos períodos da normalidade e anormalidade contratuais, os valores pagos, enfim, toda a evolução da operação realizada, atendendo, assim, o disposto no art. 28, § 2º, incs. I e II, da Lei n. 10.931/2004.

Demais, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estampa obrigação certa, líquida e exigível, inexistindo qualquer mácula ao ajuizamento e prosseguimento desta execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores.
Deixo de analisar sobre a gratuidade processual aos executados, face a ausência de pedido no ID. 85010179.
Promova a exequente, em 15 (quinze) dias, o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.

_____
[1] DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil, volume 5: Execução. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 403.
[2] MEDIDA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2. ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.071.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001032-71.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Bahia Sat Representacoes Ltda - Me
Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001032-71.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)
EXECUTADO: BAHIA SAT REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402), MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO NORTE SUL DA BAHIA LTDA – SICOOB NORTE SUL em desfavor de BAHIA SAT REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP e GENIVALDO SENHORINHO DE OLIVEIRA, todos qualificados.
O credor afirmou ter disponibilizado R$ 41.500,00 aos devedores, em 16/9/2014, formalizado através da cédula de crédito bancário n. 8645-6, com vencimento em 16/1/2018, montante a ser pago em 40 parcelas mensais e sucessivas.
Ante o inadimplemento, deu-se o vencimento antecipado da dívida e o ajuizamento desta demanda para recebimento de R$ 36.791,27 (ID. 9075647).
Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade no ID. 85008155, sustentando, em resumo, que: a) a defesa era cabível por versar sobre questões de ordem pública e prescindir de dilação probatória; b) a CCB, por não estar acompanhada de planilha indicativa do valor utilizado, dos encargos e da evolução do débito, carece de exequibilidade; c) são cabíveis honorários sucumbenciais; d) requereu, ao final, a extinção da execução e a condenação do credor aos ônus da sucumbência.
O exequente impugnou a exceção de pré-executividade no ID. 218175805, fundamentando que a cédula de crédito bancário é título executivo por expressa previsão legal e está devidamente acompanhada de planilha analítica. Por fim, requereu a rejeição da exceção e a continuidade da execução.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO.
O CPC estabeleceu diversas formas de defesa ao executado, dentre as quais se destacam os embargos à execução, a impugnação ao cumprimento de sentença e os embargos à arrematação. A par dessas defesas, nominadas de típicas, doutrina e jurisprudência, ainda na vigência do CPC/1973, criaram uma espécie de defesa, a exceção de pré-executividade, até então atípica, mas que restou prevista no art. 803, da nova lei processual, in verbis:
“Art. 803. É nula a execução se:

I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
II - o executado não for regularmente citado;
III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.
Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução" (destaques nossos).
O executado pode arguir pela "exceção de pré-executividade" matérias de ordem pública e as que independam de dilação probatória, como a nulidade da citação, de intimação, a ilegitimidade ad causam, a ausência de título executivo, a prescrição, a decadência, o pagamento, a compensação etc. Confira-se, nesse sentido, o escólio de Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
"A "exceção de pré-executividade" surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. Prevaleceu, assim, a concepção de Alberto Camiña Moreira que, em monografia importantíssima para a compreensão do instituto, já antecipava essa solução: qualquer alegação de defesa pode ser veiculada por "exceção de pré-executividade", desde que possa ser comprovada por prova pré-constituída.
Assim, pode ser objeto da "exceção de pré-executividade": prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação etc" (itálicos na fonte; negritos nossos)[1].
José Miguel Garcia Medina leciona:
"O CPC/2015 reconhece, expressamente, a possibilidade de o executado apresentar defesa nos próprios autos de execução, por simples petição e independentemente de embargos, em relação de ausência de requisitos da execução e de validade e adequação dos atos executivos (cf. arts. 803, parágrafo único e 917, § 1.º, do CPC/2015).
A lei não usou a expressão, mas está-se, aqui, diante daquilo que se convencionou chamar, na praxe forense, de exceção de pré-executividade" (itálico na fonte)[2].
O colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o cabimento das "exceções de pré-executividade" para discutir matérias de ordem pública e outras que prescindam de dilação probatória. Destaque-se que embora o julgamento se refira à execução fiscal, sua conclusão é aplicável à espécie. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁ-TICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.
3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.
4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 – destaques nossos).
No caso, entendo cabível a oposição de exceção de pré-executividade, porque a análise do título executivo, dos atributos da obrigação nele contida e a prescrição são temas de ordem pública e que podem ser analisados com os documentos já juntados no processo, sendo prescindível a dilação probatória.
Quanto ao mérito, a exceção é improcedente porque a cédula de crédito bancário que aparelha a execução está acompanhada de planilha evolutiva do débito, como de vê nas págs. 18 e seguintes do ID. 9075647.
A planilha juntada pela exequente apresenta o valor mutuado, os encargos incidentes nos períodos da normalidade e anormalidade contratuais, os valores pagos, enfim, toda a evolução da operação realizada, atendendo, assim, o disposto no art. 28, § 2º, incs. I e II, da Lei n. 10.931/2004.
Demais, verifico que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estampa obrigação certa, líquida e exigível, inexistindo qualquer mácula ao ajuizamento e prosseguimento desta execução.
Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelos devedores.
Deixo de analisar sobre a gratuidade processual aos executados, face a ausência de pedido no ID. 85010179.
Promova a exequente, em 15 (quinze) dias, o andamento do feito, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.

---

[1] DIDIER JR., Fredie et al. Curso de Direito Processual Civil, volume 5: Execução. 5. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2013, p. 403.
[2] MEDIDA, José Miguel Garcia. Direito Processual Civil Moderno. 2. ed. rev., atul. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.071.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001752-72.2016.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Executado: Manoel Dos Santos Docilio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001752-72.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA registrado(a) civilmente como ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
EXECUTADO: MANOEL DOS SANTOS DOCILIO
Advogado(s):
DESPACHO
1. Indefiro o pedido formulado no Id. 427965742, eis que as informações que a parte exequente pretende obter podem ser por ela alcançadas extrajudicialmente, mediante solicitação de certidão no próprio site do e. TJBA ou no próprio Cartório desta Comarca. Em meu entender, a atuação judicial para pesquisa de informações e/ou bens passíveis de penhora deve se liminar a casos resguardados por sigilo, como saldos bancários e dados fiscais.
2. Determino à parte exequente que, em 15 (quinze) dias, promova o concreto prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente para satisfação de seu crédito. Deve apresentar, por ocasião da manifestação, cálculo atualizado do crédito. Advirto que eventual inércia ou pedido genérico de prosseguimento da demanda, importará na extinção da demanda sem resolução de mérito (art. 485, inc. III, do CPC).
3. Intimações e diligências necessárias.
Cruz das Almas/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000383-28.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: P. H. D. S. S.
Advogado: Amanda Aragao Oliveira Ribeiro (OAB:BA62365)
Autor: Milena Dos Santos Conceicao
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
FÓRUM FERNANDO ROTH SCHIMIDT
RUA A, 1º ANDAR - VILA ALZIRA - 44.380-000 - CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
(75) 3621-2870 / 1792 / 4011 / 2483 - cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
Balcão Virtual: http://call.lifesizecloud.com/8413994

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000383-28.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

AUTOR: P. H. D. S. S. e outros
Advogado(s): AMANDA ARAGAO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA62365)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Para fins de regularização do PJE, o qual não computou o comando exarado, insiro o presente com o comando sentencial, de forma apenas a regularização do sistema. É válida a sentença anterioremnte prolatada nestes autos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001375-19.2011.8.05.0072 Procedimento Sumário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Luciana Alves De Oliveira
Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)
Reu: Paggo Administradora De Credito Ltda
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Tele Norte Leste Participacoes S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0001375-19.2011.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MILENA LORDELO CERQUEIRA
REU: PAGGO ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA e outros (2)
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o peticionamento da ré, bem como, dado o extenso lapso temporal de sua última manifestação, apresente memória de cálculo atualizada, a fim de possibilitar o cumprimento da sentença.
Ultrapassado o prazo estabelecido, retornem-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000201-86.2018.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Autor: Wilenberg Ferreira Santana
Advogado: Paulo Matheus Costa (OAB:BA46043)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro (OAB:BA13325)
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000201-86.2018.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: WILENBERG FERREIRA SANTANA
Advogado(s): PAULO MATHEUS COSTA (OAB:BA46043)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (OAB:BA13325), LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO

Observa-se que o processo encontra-se em estado de estagnação de tramitação, sendo certo que é dever do Magistrado cooperar no sentido de que se tenha um desenvolvimento dentro daquilo se entende por duração razoável (art. 6º, CPC).
Sendo assim, intime-se o Autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do processo, devendo apontar de forma específica o que se entende pertinente para a regularização da tramitação, inclusive especificando provas a se produzir quanto a sua utilidade quanto ao que se visa provar, se for o caso, sob pena de extinção sem exame do mérito.
Após, retornem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000423-83.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Josue De Azevedo Rezende
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Sky Servicos De Banda Larga Ltda.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
FÓRUM FERNANDO ROTH SCHIMIDT
RUA A, 1º ANDAR - VILA ALZIRA - 44.380-000 - CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
(75) 3621-2870 / 1792 / 4011 / 2483 - cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
Balcão Virtual: http://call.lifesizecloud.com/8413994

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-83.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSUE DE AZEVEDO REZENDE
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Para fins de regularização do PJE, o qual não computou o comando exarado, insiro o presente com o comando sentencial, de forma apenas a regularização do sistema. É válida a sentença anterioremnte prolatada nestes autos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8001595-94.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: C G S Coelho Equipamentos De Som - Me
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Joao Victor Dos Santos Lima Acessorios - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DE CRUZ DAS ALMAS
FÓRUM FERNANDO ROTH SCHIMIDT
RUA A, 1º ANDAR - VILA ALZIRA - 44.380-000 - CRUZ DAS ALMAS - BAHIA
(75) 3621-2870 / 1792 / 4011 / 2483 - cdasalmas1vcivel@tjba.jus.br
Balcão Virtual: http://call.lifesizecloud.com/8413994

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-94.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: C G S COELHO EQUIPAMENTOS DE SOM - ME
Advogado(s): JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS (OAB:BA44664)
REU: JOAO VICTOR DOS SANTOS LIMA ACESSORIOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Para fins de regularização do PJE, o qual não computou o comando exarado, insiro o presente com o comando sentencial, de forma apenas a regularização do sistema. É válida a sentença anterioremnte prolatada nestes autos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000627-64.2019.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Chagas Silva Empreendimentos Educacionais Ltda - Me
Advogado: Joao Paulo Andrade Lordelo (OAB:BA39772)
Advogado: Jordan Magno Ribeiro Mascarenhas (OAB:BA44664)
Reu: Edinalva Da Silva Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-64.2019.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CHAGAS SILVA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JORDAN MAGNO RIBEIRO MASCARENHAS, JOAO PAULO ANDRADE LORDELO
REU: EDINALVA DA SILVA CERQUEIRA

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Para fins de regularização do PJE, o qual não computou o comando exarado, insiro o presente com o comando sentencial, de forma apenas a regularização do sistema. É válida a sentença anterioremnte prolatada nestes autos.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000356-21.2020.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Carlos Dos Santos Conceicao
Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

PROCESSO Nº 8000356-21.2020.8.05.0072
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS CONCEICAO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMO a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, do art. 42, da Lei. nº 9.099/95.

Cruz das Almas/BA, 7 de maio de 2025.
ANA ELIZA SOUZA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001741-05.2004.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: Norma Rocha Das Neves
Executado: José Mauro Simões Dias
Exequente: Desenbahia
Advogado: Silvia Maria Borges Vitoria Da Silva (OAB:BA11792)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001741-05.2004.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: DESENBAHIA
Advogado(s): SILVIA MARIA BORGES VITORIA DA SILVA (OAB:BA11792)
EXECUTADO: NORMA ROCHA DAS NEVES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada por DESENBAHIA contra NORMA ROCHA DAS NEVES e outros, conforme pretensões expostas na exordial.
O processo permaneceu paralisado durante longos anos, tendo vindo conclusos nesta oportunidade.
É o brevíssimo relato.
Passo a decidir.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há anos. A ação não pode continuar a tramitar indefinidamente.
Se é certo que o novo Código de processo civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação.
Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da unidade judiciária.
O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável, por tempo bem superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Ademais, urge pontuar que, em todas as relações humanas, especialmente naquelas de ordem familiar, o decurso do tempo, ainda que mínimo, é passível de gerar grandes alterações nos laços interpessoais.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
E mais, com a redução do acervo, o magistrado e servidores poderão ater-se aos processos em que as partes possuem interesse, de sorte a entregar a prestação jurisdicional de forma mais célere.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte por duas claras razões: (i) poderá propor a ação novamente, em momento oportuno à sua cooperação, para que se alcance a resolução do mérito; e (ii) a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485 §1º, do Estatuto civil adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
Considerado o lapso temporal superior aquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, como já pontuado.
Nesse sentido:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processoque está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, §1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a

ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJBA. Apelação n. 0000161-16.1996.8.05.0105. Terceira Câmara Cível. Relatora: Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia. Julgamento: 11/12/2018) (g.n.)
Diante do exposto, com base nos arts. 6º, 8º, e 485, II, §7º, todos do Código de processo civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
À vista do quanto acima exposto, isento o presente de custas processuais remanescentes.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
De Gandu para Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8000733-84.2023.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Manuela Oliveira De Souza
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Reu: Whirlpool S.a
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-84.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: MANUELA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MOAMA TEIXEIRA SOUZA (OAB:BA52632)
REU: WHIRLPOOL S.A
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Aduz que realizou a compra do produto indicado na inicial. Aduz que apresentou problemas, tendo feito acordo para que fosse feito um pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais. O depósito foi realizado e a máquina foi trocada por uma nova, como se depreende da nota fiscal. Afirma que ao fazer 4 meses após a troca do eletrodoméstico a Requerente passou a observar o mesmo problema, barulho excessivo e movimentos involuntários. Alega que tentou resolver administrativamente, mas não obteve êxito. Nos pedidos requereu a restituição do valor pago e danos morais.
A requerida na contestação alegou responsabilidade do fornecedor sobre a hipótese de entrega de produto avariado-culpa exclusiva do revendedor no caso em tela.
2.1 DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO
Com relação à incompetência do juízo por complexidade da causa, deve ser registrado que a presente matéria não se apresenta complexa, nem exige, para o seu julgamento, a produção de prova pericial que justifique o acolhimento desta preliminar.
2.2 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, em conformidade com o art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Desta forma, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade da justiça em caso de eventual recurso, cabendo à parte Requerente a apresentação de documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.
2.3 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.4 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA
O art. 18 do CDC é claro ao dispor sobre a responsabilidade de todos aqueles que integram a cadeia de consumo, sendo incontroverso a participação da Ré nesta cadeia e, portanto, a sua responsabilidade solidária.
Assim também entende a jurisprudência:
Direito do Consumidor. Produto não entregue. Marketplace. Responsabilidade solidária. Danos morais configurados. Apelação provida. 1. O quadro fático é incontroverso: o produto não foi entregue à apelante. 2. Ademais, a despeito de haver solicitado, não houve o estorno da compra. 3. Há relação de consumo entre as partes, sendo a apelante compradora de produto vendido

por terceiros através do sítio da apelada. 4. Nesses casos de marketplace, é manifesta a solidariedade entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. 5. Danos morais decorrentes da ofensa à dignidade. 6. Valor indenizatório que se fixa, considerando-se o tempo para solução do imbróglio. 7. Apelação a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 00004744920178190202, Relator: Des (a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 16/06/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-06-18).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIATÓRIA. COMPRA NA INTERNET. PRODUTO NÃO ENTREGUE. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA IDENTIFICADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM EXCESSIVO, VALOR MINORADO. DANO MATERIAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0006375-90.2017.8.16.0069 - Cianorte - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 04.07.2018) (TJ-PR - RI: 00063759020178160069 PR 0006375-90.2017.8.16.0069 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 04/07/2018, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/07/2018)

Assim, a Ré não pode se escusar da responsabilidade pelo desfecho do negócio, face ao regime de solidariedade que as une, fato que não pode ser imposto ao consumidor, face a vulnerabilidade absoluta prevista no artigo 4, inciso I do CDC, acrescido de tal escusa corresponder a uma barreira para o resguardo do direito do suplicante, sendo evidenciado, ainda, que se trata de empresa que abrigou a oferta do produto adquirido pela Autora, motivos pelos quais rejeito a preliminar arguida.

2.5 DO MÉRITO

Os documentos carreados demonstram que a parte autora adquiriu o produto citado, tendo apresentado vício dias após a compra.

Não há provas nos autos da substituição por um novo ou mesmo da devolução do dinheiro.

Ressalte que não há qualquer prova de que o defeito tenha sido causado por mau uso.

Com efeito, a situação fática demonstra sem sombras de dúvidas que cabe responsabilidade da empresa quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.

Ora, o Código de Defesa do Consumidor tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência (rectius: transparência) e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.

Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).

O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.

Outrossim, o dispositivo do art. 18 do Código do Consumidor regulamenta a responsabilidade objetiva de maneira clara e à documentação trazida pelo autor faz prova contundente de suas assertivas e da má prestação do serviço.

Destarte, é imperioso que fornecedores e fabricantes observem as regras previstas na Codificação Consumerista com a finalidade de evitar ações judiciais. Ressalte-se que a matéria descrita não é controvertida.

Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos “não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.”.

Vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques no que tange a este assunto:

“Acrescente-se que, mesmo na situação excepcional de aplicação do prazo de 30 dias para sanação do vício, o fornecedor, em razão do direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (ar. 6º, VI), possui o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo consumidor, oriundos da privação do uso do bem durante o prazo de conserto (...)”

Ainda definindo o dano moral, aponta Aguiar Dias; “ o dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”. Na lição de Savatier, “ dano moral é todo o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária.” Diz ainda Pontes de Miranda, “ nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não é patrimonial é o que, só atingido o devedor como ser humana, não lhe atinge o patrimônio.” (apud RDP 185/198). Neste caso, cumpre uma reparação que se faz através de uma compensação e não propriamente em um ressarcimento como ocorre no dano patrimonial.

Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.

3. DO DISPOSITIVO

ISTO POSTO, ante as considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido formulado na peça vestibular, para condenar a requerida ao pagamento do valor de R$ 2.229,49 (dois mil duzentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona, e a realizar o pagamento do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação adotando-se o critério da mora ex persona.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte em-

bargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000040-82.1999.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: José Roberto Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000040-82.1999.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID 216908211 sob pena de extinção.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000040-82.1999.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: José Roberto Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000040-82.1999.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID 216908211 sob pena de extinção.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000040-82.1999.8.05.0072 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: O Banco Do Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Gabriela Ayres Catharino Gordilho (OAB:BA31636)
Advogado: Camila Brandi Schlaepfer Sales (OAB:BA24737)
Advogado: Marcos Imbassahy Guimaraes Moreira (OAB:BA17831)
Executado: José Roberto Rodrigues Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000040-82.1999.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: O BANCO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)
EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para cumprimento do despacho de ID 216908211 sob pena de extinção.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Patrícia Nogueira Rodrigues
Juíza Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000878-19.2018.8.05.0072 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jose Nelson Claudio Neto (OAB:BA45005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 499408370
Processo N° : 8000878-19.2018.8.05.0072
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
JOSE NELSON CLAUDIO NETO (OAB:BA45005)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710573703100000478827583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002293-27.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 443798146
Processo N° : 8002293-27.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051711450524000000428617777

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002293-27.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 451473995
Processo N° : 8002293-27.2024.8.05.0072
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)
VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070313153502300000435570828

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000059-97.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: C.j Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Executado: Cremilda Araujo Dos Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-97.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
REU: C.J COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de sucessão processual, formulado pela empresa Ativos S.A. no ID. 63091729, uma vez que restou comprovada a cessão do crédito objeto do feito e o art. 778, § 1º, do CPC, autoriza o cessionário a prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.
2. Ante o silêncio dos executados sobre a proposta de acordo apresentada, presume-se o desinteresse na composição. Assim, diga o credor, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Advirto que eventual inércia levará à suspensão da execução.
3. Intimações e diligências necessárias.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000059-97.2013.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Executado: C.j Comercio De Cosmeticos Ltda - Me
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Executado: Cremilda Araujo Dos Santos
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000059-97.2013.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (OAB:SP130124-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764)
REU: C.J COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Defiro o pedido de sucessão processual, formulado pela empresa Ativos S.A. no ID. 63091729, uma vez que restou comprovada a cessão do crédito objeto do feito e o art. 778, § 1º, do CPC, autoriza o cessionário a prosseguir na execução quando o direito resultante do título executivo lhe for transferido por ato entre vivos.
2. Ante o silêncio dos executados sobre a proposta de acordo apresentada, presume-se o desinteresse na composição. Assim, diga o credor, em 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.
Advirto que eventual inércia levará à suspensão da execução.
3. Intimações e diligências necessárias.

Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito
(Ato Normativo Conjunto n. 35/2024 - TJBA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001813-83.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro De Jesus Ferreira Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001813-83.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA.
Em virtude da necessidade de emenda da petição inicial o pedido de busca e apreensão não foi apreciado liminarmente.
A parte demandada juntou aos autos cópia do processo de de nº 8087440-74.2023.8.05.0001, que tramita na 5ª Vara das Relações de Consumo de Salvador/BA, o qual trata do contrato de alienação fiduciária entre as partes.
Verifico que a ação de revisão contratual foi distribuída em 13/07/2023 e a de busca e apreensão em 25/08/2023, sendo esta última posterior a primeira, motivo pelo qual, diante de possível prejudicialidade, determino a suspensão do presente processo até a decisão definitiva do processo de nº 8087440-74.2023.8.05.0001.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001813-83.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro De Jesus Ferreira Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001813-83.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA.
Em virtude da necessidade de emenda da petição inicial o pedido de busca e apreensão não foi apreciado liminarmente.
A parte demandada juntou aos autos cópia do processo de de nº 8087440-74.2023.8.05.0001, que tramita na 5ª Vara das Relações de Consumo de Salvador/BA, o qual trata do contrato de alienação fiduciária entre as partes.
Verifico que a ação de revisão contratual foi distribuída em 13/07/2023 e a de busca e apreensão em 25/08/2023, sendo esta última posterior a primeira, motivo pelo qual, diante de possível prejudicialidade, determino a suspensão do presente processo até a decisão definitiva do processo de nº 8087440-74.2023.8.05.0001.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001813-83.2023.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Leandro De Jesus Ferreira Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)
Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001813-83.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: FLAVIO NEVES COSTA
REU: LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
DECISÃO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de LEANDRO DE JESUS FERREIRA SOUZA.
Em virtude da necessidade de emenda da petição inicial o pedido de busca e apreensão não foi apreciado liminarmente.
A parte demandada juntou aos autos cópia do processo de de nº 8087440-74.2023.8.05.0001, que tramita na 5ª Vara das Relações de Consumo de Salvador/BA, o qual trata do contrato de alienação fiduciária entre as partes.
Verifico que a ação de revisão contratual foi distribuída em 13/07/2023 e a de busca e apreensão em 25/08/2023, sendo esta última posterior a primeira, motivo pelo qual, diante de possível prejudicialidade, determino a suspensão do presente processo até a decisão definitiva do processo de nº 8087440-74.2023.8.05.0001.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8006285-98.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Albertino Paixao Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006285-98.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: ALBERTINO PAIXAO DA SILVA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA, PEDRO HENRIQUE AMORIM FERNANDES
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o mérito.
É a síntese do que importa recordar. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, conheço dos embargos, eis que tempestivos.
Os Embargos de Declaração à luz do Código de Processo Civil (CPC), bem assim a boa doutrina, têm por objetivo, escoimar do julgado erro material fundado em obscuridade, contradição ou omissão.
Ou seja, seu escopo é de caráter elucidativo sem qualquer incursão no mérito.
No mérito, contudo, não vislumbro a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados.
Constata-se que os presentes embargos são meramente protelatórios, tendo por única finalidade a rediscussão dos fundamentos jurídicos invocados na sentença embargada, pontos já analisados no pronunciamento judicial que julgou improcedente os pedidos autorais, sendo a suposta alegação de omissão e contradição, em verdade, inconformismo do embargante com o deslinde da controvérsia.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar os vícios apontados.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006793-44.2021.8.05.0072 Petição Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Valtercio De Azevedo Cerqueira Filho (OAB:BA21402)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8006793-44.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: RODRIGO VILA VERDE CAVALCANTE
Advogado(s): VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO registrado(a) civilmente como VALTERCIO DE AZEVEDO CERQUEIRA FILHO (OAB:BA21402)
REQUERIDO: SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade judiciária.
Ao conciliador do juízo para inclusão em pauta de audiência. Intime-se a parte autora, por seu patrono, a comparecer à audiência de conciliação (art. 334, § 3º e § 9º, CPC), em data a ser fixada pelo conciliador, sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (art. 334, § 8º, CPC).

Com antecedência mínima de 20 dias, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) e intime(m)-se a comparecer(em) à audiência (art. 334, § 9º, CPC), sob pena de multa de até 2% do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida na inicial (art. 334, § 8º, CPC). Advirta-se o réu de que, em querendo, deverá apresentar contestação em 15 dias, nos termos iniciais previstos no art. 335 do CPC, sob pena de presunção de veracidade das alegações fáticas do autor.
Após, ao Ministério Público.
Publique-se.
CRUZ DAS ALMAS/BA, 15 de fevereiro de 2022.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8006285-98.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Albertino Paixao Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Advogado: Pedro Henrique Amorim Fernandes (OAB:BA65746)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

PROCESSO Nº 8006285-98.2021.8.05.0072
AUTOR: ALBERTINO PAIXAO DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMO a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, do art. 42, da Lei. nº 9.099/95.

Cruz das Almas/BA, 7 de maio de 2025.
ANA ELIZA SOUZA SILVA SENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001505-04.2014.8.05.0072

DESPACHO

Recebido hoje, após assunção da função de Juiz Titular da 1ª Vara Cível.
Os autos se encontram prontos para inclusão em pauta de audiência de instrução. Considerando-se a grande quantidade de processos no acervo desta unidade judiciária, deixo de emitir decisão saneadora do processo, mas desde já declaro-o saneado, notadamente por não se vislumbrar a presença de questões processuais pendentes e nulidades aparentes.
Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, CPC, sob pena de preclusão.
Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, observando-se a disponibilidade do Juízo, preferencialmente em fila de processos com identidade de demanda com os autos em questão (ação indenizatória fundada em responsabilidade civil).
Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios patronos das partes arrolantes, tal como prescreve o art. 455, §§ 1º e 2º, CPC.
A audiência de instrução será realizada em formato virtual, para fins de possibilitar maior rapidez na sua própria realização, facultando-se as partes e testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos a participação através de sala passiva no Fórum local.
Deverá a Secretaria publicar no DJE certidão contendo a data de agendamento da audiência e o link para acesso pelas partes e testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001505-04.2014.8.05.0072

DESPACHO

Recebido hoje, após assunção da função de Juiz Titular da 1ª Vara Cível.
Os autos se encontram prontos para inclusão em pauta de audiência de instrução. Considerando-se a grande quantidade de processos no acervo desta unidade judiciária, deixo de emitir decisão saneadora do processo, mas desde já declaro-o saneado, notadamente por não se vislumbrar a presença de questões processuais pendentes e nulidades aparentes.
Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, CPC, sob pena de preclusão.
Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, observando-se a disponibilidade do Juízo, preferencialmente em fila de processos com identidade de demanda com os autos em questão (ação indenizatória fundada em responsabilidade civil).
Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios patronos das partes arrolantes, tal como prescreve o art. 455, §§ 1º e 2º, CPC.
A audiência de instrução será realizada em formato virtual, para fins de possibilitar maior rapidez na sua própria realização, facultando-se as partes e testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos a participação através de sala passiva no Fórum local.

Deverá a Secretaria publicar no DJE certidão contendo a data de agendamento da audiência e o link para acesso pelas partes e testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001505-04.2014.8.05.0072

DESPACHO

Recebido hoje, após assunção da função de Juiz Titular da 1ª Vara Cível.
Os autos se encontram prontos para inclusão em pauta de audiência de instrução. Considerando-se a grande quantidade de processos no acervo desta unidade judiciária, deixo de emitir decisão saneadora do processo, mas desde já declaro-o saneado, notadamente por não se vislumbrar a presença de questões processuais pendentes e nulidades aparentes.
Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, CPC, sob pena de preclusão.
Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, observando-se a disponibilidade do Juízo, preferencialmente em fila de processos com identidade de demanda com os autos em questão (ação indenizatória fundada em responsabilidade civil).
Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios patronos das partes arrolantes, tal como prescreve o art. 455, §§ 1º e 2º, CPC.
A audiência de instrução será realizada em formato virtual, para fins de possibilitar maior rapidez na sua própria realização, facultando-se as partes e testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos a participação através de sala passiva no Fórum local.
Deverá a Secretaria publicar no DJE certidão contendo a data de agendamento da audiência e o link para acesso pelas partes e testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)

Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001505-04.2014.8.05.0072

DESPACHO

Recebido hoje, após assunção da função de Juiz Titular da 1ª Vara Cível.
Os autos se encontram prontos para inclusão em pauta de audiência de instrução. Considerando-se a grande quantidade de processos no acervo desta unidade judiciária, deixo de emitir decisão saneadora do processo, mas desde já declaro-o saneado, notadamente por não se vislumbrar a presença de questões processuais pendentes e nulidades aparentes.
Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, CPC, sob pena de preclusão.
Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, observando-se a disponibilidade do Juízo, preferencialmente em fila de processos com identidade de demanda com os autos em questão (ação indenizatória fundada em responsabilidade civil).
Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios patronos das partes arrolantes, tal como prescreve o art. 455, §§ 1º e 2º, CPC.
A audiência de instrução será realizada em formato virtual, para fins de possibilitar maior rapidez na sua própria realização, facultando-se as partes e testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos a participação através de sala passiva no Fórum local.
Deverá a Secretaria publicar no DJE certidão contendo a data de agendamento da audiência e o link para acesso pelas partes e testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

VARA CÍVEL

PROCESSO Nº 0001505-04.2014.8.05.0072

DESPACHO

Recebido hoje, após assunção da função de Juiz Titular da 1ª Vara Cível.
Os autos se encontram prontos para inclusão em pauta de audiência de instrução. Considerando-se a grande quantidade de processos no acervo desta unidade judiciária, deixo de emitir decisão saneadora do processo, mas desde já declaro-o saneado, notadamente por não se vislumbrar a presença de questões processuais pendentes e nulidades aparentes.

Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º, CPC, sob pena de preclusão.
Após, inclua-se o processo em pauta de audiência de instrução, observando-se a disponibilidade do Juízo, preferencialmente em fila de processos com identidade de demanda com os autos em questão (ação indenizatória fundada em responsabilidade civil).
Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pelos próprios patronos das partes arrolantes, tal como prescreve o art. 455, §§ 1º e 2º, CPC.
A audiência de instrução será realizada em formato virtual, para fins de possibilitar maior rapidez na sua própria realização, facultando-se as partes e testemunhas que não dispuserem de meios tecnológicos a participação através de sala passiva no Fórum local.
Deverá a Secretaria publicar no DJE certidão contendo a data de agendamento da audiência e o link para acesso pelas partes e testemunhas.
Intime-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito
Titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472266843
Processo N° : 0001505-04.2014.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ (OAB:BA35886), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA39047), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513253562300000454282641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

ID do Documento No PJE: 472266843
Processo N° : 0001505-04.2014.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ (OAB:BA35886), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA39047), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513253562300000454282641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472266843
Processo N° : 0001505-04.2014.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ (OAB:BA35886), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA39047), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513253562300000454282641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472266843
Processo N° : 0001505-04.2014.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ (OAB:BA35886), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA39047), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513253562300000454282641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001505-04.2014.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Advogado: Diego Santana De Oliveira Leal Diniz (OAB:BA35886)
Advogado: Karissia Barsanufio De Miranda (OAB:BA22644)
Advogado: Naiana Almeida Cerqueira (OAB:BA39047)
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 472266843
Processo N° : 0001505-04.2014.8.05.0072
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)
DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA LEAL DINIZ (OAB:BA35886), KARISSIA BARSANUFIO DE MIRANDA (OAB:BA22644), NAIANA ALMEIDA CERQUEIRA (OAB:BA39047), JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110513253562300000454282641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000476-94.2006.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Olga Alves Candeias
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a.
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000476-94.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: OLGA ALVES CANDEIAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MASSA FALIDA DA AGRO-COMERCIAL FUMAGEIRA S/A.
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a sentença de ID 24526302 pelos seus próprios fundamentos.
Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe/suspende o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000476-94.2006.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Olga Alves Candeias
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Reu: Massa Falida Da Agro-comercial Fumageira S/a.
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000476-94.2006.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: OLGA ALVES CANDEIAS
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)
REU: MASSA FALIDA DA AGRO-COMERCIAL FUMAGEIRA S/A.
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793)

DECISÃO
Vistos, etc.
Mantenho a sentença de ID 24526302 pelos seus próprios fundamentos.
Considerando que o pedido de reconsideração não interrompe/suspende o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001676-04.2023.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariante: Aurelina Goncalves Cavalcanti
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Herdeiro: Crispim Mendes De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Herdeiro: Newton Mendes De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Herdeiro: Edvaldo Mendes De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Herdeiro: Crispina Mendes De Araujo
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Inventariado: Diotina Mendes De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001676-04.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INVENTARIANTE: AURELINA GONCALVES CAVALCANTI e outros (4)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE SANTOS SOUZA (OAB:BA65745)
INVENTARIADO: DIOTINA MENDES DE ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em cognição sumária, a peça vestibular preenche os requisitos essenciais previstos nos arts. 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual RECEBO a petição inicial, bem como DEFIRO a abertura do inventário judicial dos bens deixados por DIOTINA MENDES DE ARAUJO.
Considerando o disposto no art. 1.048, I, do CPC c/c art. 71 da Lei nº 10.741/2003, DETERMINO a tramitação prioritária do feito. Providências pelo Cartório para a inclusão da prioridade na autuação, caso ainda não tenha sido feito por ocasião do protocolo da inicial.
Considerando-se que o recolhimento das custas fica a cargo dos bens do espólio, DETERMINO o recolhimento das custas ao final do processo.
DEFIRO à parte autora AURELINA GONCALVES CAVALCANTI o compromisso de inventariante, devendo ser intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso.
INTIME-SE a parte inventariante para que, em 20 (vinte) dias subsequentes à data em que prestou o compromisso, ofereça as primeiras declarações, na forma do art. 620 do CPC, observando-se os seguintes itens, a depender a situação fática:
1) Apresentar qualificação completa do(s) inventariado(s) e indicação de eventual meeiro;
2) Apresentar qualificação completa do(s) herdeiro(s) e do(s) respectivo(s) cônjuge(s)/companheiro(s), indicando o regime de bens do casamento/união estável;
3) Juntar procuração(ões) do(s) herdeiro(s) e/ou eventual meeiro;
4) Quanto ao(s) herdeiro(s) não representado(s), indicar endereço completo para citação;
5) Quanto ao(s) herdeiro(s) pós-mortos, promover a habilitação do respectivo espólio;
6) Havendo renúncia abdicativa ou transmissão do acervo hereditário, a qualquer título que seja, apresentar procuração do(s) cônjuge(s)/companheiro(s) do(s) respectivo(s) herdeiro(s);
7) Apresentar relação completa e individualizada de cada um dos bens do espólio;
8) Atribuir valor corrente para cada um dos bens do espólio;
9) Apresentar certidão informativa da inexistência de testamento junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC;
10) Juntar certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, emitidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
Anoto que a inventariante é também curadora da herdeira incapaz CRISPINA MENDES DE ARAÚJO, conforme termo de curatela apresentado, o que torna necessária a intervenção ministerial nos termos do art. 178, II, do CPC.
Apresentada as primeiras declarações, tornem os autos conclusos para conferência da regularidade formal e dos documentos..
Esta decisão tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000757-40.2012.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Lucileide Baracat De Oliveira
Advogado: Jose Roberto Coelho Da Silva (OAB:BA32733)
Inventariado: Leila Baracat De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: INVENTÁRIO n. 0000757-40.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: LUCILEIDE BARACAT DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE ROBERTO COELHO DA SILVA (OAB:BA32733)
INVENTARIADO: LEILA BARACAT DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observe-se a organicidade do Direito.
A sentença extintiva foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/07/2023, de sorte que o termo ad quem do prazo recursal seria o dia 04/08/2023.
Em 12/07/2024, a parte autora apresentou pedido de reconsideração (ID 399150610) e, no dia 14/08/2023, o recurso de apelação (ID 404827587).
O pedido de reconsideração foi indeferido em 18/08/2024, com a determinação de certificação do trânsito em julgado e arquivamento dos autos (ID 404827587). Não obstante, a parte autora pugnou pelo processamento da apelação interposta (ID 405689463).
Conforme relatado, observa-se que a apelação é manifestamente intempestiva, sendo oportuno registrar que o pedido de reconsideração não suspende e/ou interrompe o prazo recursal. Logo, nada a prover.
Cumpram-se as ordens precedentes, mediante a certificação do trânsito em julgado em 07/08/2023 e a remessa dos autos ao arquivo definitivo.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 4 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004416-95.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Guto Franca Fiuza
Advogado: Lucas Oliveira Rios (OAB:BA76959)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004416-95.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUTO FRANCA FIUZA

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GUTO FRANCA FIUZA
Endereço: Avenida Higino G da conceição, 02158, Pumba, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:40, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004416-95.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Guto Franca Fiuza
Advogado: Lucas Oliveira Rios (OAB:BA76959)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004416-95.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GUTO FRANCA FIUZA

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GUTO FRANCA FIUZA
Endereço: Avenida Higino G da conceição, 02158, Pumba, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 14:40, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.

Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002798-52.2023.8.05.0072 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diana Luz Dos Santos Nascimento
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Jorge Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Jailson Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Geisa Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Parte Re: Hiperferro Industrial De Acos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8002798-52.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DIANA LUZ DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): GUSTAVO CORDEIRO NERY DE MESQUITA (OAB:BA27780)
PARTE RE: HIPERFERRO INDUSTRIAL DE ACOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO, que move DIANA LUZ DOS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUZ DOS SANTOS, JAILSON LUZ DOS SANTOS e GEIZA LUZ DOS SANTOS em desfavor de HIPER FERRO – INDÚSTRIA DE PROCESSAMENTO DE AÇOS.
Constata-se dos autos que não houve juntada do documento e identificação do autor – Jailson Luz dos Santos; nem comprovantes de residência ou instrumento de mandato de nenhum dos autores; como também, qualquer documento ou prova de exercício da posse dos demandantes sobre o bem imóvel indicado.
Ademais, ingressaram com pedido de Assistência Judiciária Gratuita, sem anexar nenhuma documentação comprobatória da condição, sequer a declaração de hipossuficiência fora anexada aos autos.
Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a regularização da legitimidade ativa dos acionantes e de seu legítimo interesse para a propositura da ação possessória.
ASSIM, intimem-se os demandantes para que regularizem a sua habilitação e legitimação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, trazendo aos autos:
a) Documentos de Identificação legíveis de todos os autores;
b) Comprovantes de residência;
c) Instrumentos de Mandato;
d) Documentos comprobatórios de posse sobre o bem;
e) Comprovantes de serem beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas (Ba.), datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8002798-52.2023.8.05.0072 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diana Luz Dos Santos Nascimento
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Jorge Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Jailson Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Autor: Geisa Luz Dos Santos
Advogado: Gustavo Cordeiro Nery De Mesquita (OAB:BA27780)
Parte Re: Hiperferro Industrial De Acos Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR id 489576644 requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004356-25.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vanessa Reboucas Santana
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004356-25.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VANESSA REBOUCAS SANTANA
Advogado(s): SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
3 - Determino que a Secretaria providencie a designação de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. As partes deverão ser intimadas a respeito do dia, hora e condições de acesso à sala virtual de audiência, ficando advertidas que para participar da sessão será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.

Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, no mesmo ato, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004356-25.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vanessa Reboucas Santana
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004356-25.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: VANESSA REBOUCAS SANTANA
Advogado(s): SAVIO MOTA FARIAS (OAB:BA38140)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade do suposto contrato celebrado e/ou das supostas cobranças/descontos indevidos, se for o caso.
3 - Determino que a Secretaria providencie a designação de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. As partes deverão ser intimadas a respeito do dia, hora e condições de acesso à sala virtual de audiência, ficando advertidas que para participar da sessão será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:

a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, no mesmo ato, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004341-56.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Advogado: Mariana Lordelo Muti Peixoto (OAB:BA39026)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 476516826
Processo N° : 8004341-56.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO registrado(a) civilmente como MARIANA LORDELO MUTI PEIXOTO (OAB:BA39026)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011512431169200000458099201

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000517-26.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Pereira Da Silva Souza
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-26.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODOLFO COUTO
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I

Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por JOSE PEREIRA DA SILVA SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I .
A parte ré veio aos autos informar que as partes firmaram acordo extrajudicial, id 472677589, pugnando pela sua homologação.
Ao id 476360600, a parte autora se manifestou em concordância com o réu, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 472677589, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Honorários conforme firmado em acordo. Custas na forma do art. 90, §3° do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000517-26.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Pereira Da Silva Souza
Advogado: Rodolfo Couto (OAB:RJ183665)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-26.2023.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: RODOLFO COUTO
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s):
SENTENÇA

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por JOSE PEREIRA DA SILVA SOUZA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I .
A parte ré veio aos autos informar que as partes firmaram acordo extrajudicial, id 472677589, pugnando pela sua homologação.
Ao id 476360600, a parte autora se manifestou em concordância com o réu, pugnando pela homologação do acordo.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir e dar quitação, conforme procuração juntada com a exordial.

Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública, sendo a homologação medida de direito que se impõe.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento Id 472677589, e julgo extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Honorários conforme firmado em acordo. Custas na forma do art. 90, §3° do CPC.
Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.
P.I.C.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004356-25.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vanessa Reboucas Santana
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004356-25.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANESSA REBOUCAS SANTANA

LATAM AIRLINES GROUP S/A

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: VANESSA REBOUCAS SANTANA
Endereço: Rua Manoel Pedro da Silveira, 338, Ap 14, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44.380-000

Requerido(s)Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, n 78, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004356-25.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vanessa Reboucas Santana
Advogado: Savio Mota Farias (OAB:BA38140)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8004356-25.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VANESSA REBOUCAS SANTANA

LATAM AIRLINES GROUP S/A

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: VANESSA REBOUCAS SANTANA
Endereço: Rua Manoel Pedro da Silveira, 338, Ap 14, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44.380-000

Requerido(s)Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: AC Aeroporto Deputado Luís Eduardo Magalhães, n 78, Praça Gago Coutinho 282 Loja 25, São Cristóvão, SALVADOR - BA - CEP: 41520-970

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000446-87.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leandro Ferreira Da Costa
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000446-87.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA COSTA

BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: LEANDRO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua H, 357, INOCOOP, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor de Autarquias Norte, Lote B, Torre 1, 8 Andar, Quadra 5, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:20, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000446-87.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Leandro Ferreira Da Costa
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000446-87.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA COSTA

BANCO DO BRASIL S/A

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Ofi-

cial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: LEANDRO FERREIRA DA COSTA
Endereço: Rua H, 357, INOCOOP, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor de Autarquias Norte, Lote B, Torre 1, 8 Andar, Quadra 5, BRASíLIA - DF - CEP: 70089-900

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:20, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000486-02.2010.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lidiane Costa Pereira
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 0000486-02.2010.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDIANE COSTA PEREIRA

BANCO DO BRASIL S/A

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: LIDIANE COSTA PEREIRA
Endereço: desconhecido

Requerido(s)Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745,

sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000486-02.2010.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Lidiane Costa Pereira
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 0000486-02.2010.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIDIANE COSTA PEREIRA

BANCO DO BRASIL S/A

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: LIDIANE COSTA PEREIRA
Endereço: desconhecido

Requerido(s)Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 15:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004234-12.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sc Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004234-12.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SC TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004234-12.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sc Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004234-12.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: SC TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Ausente pedido de tutela de urgência.
Tratando-se de relação de consumo e considerando a hipossuficiência da parte Autora, inverto o ônus da prova em favor do(a) consumidor(a).
CITE(M)-SE o(a) Requerido(a) para comparecer à Audiência de mediação e conciliação, a ser incluída na pauta, na forma do artigo 334, do NCPC, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias da data designada para a audiência. A intimação do Autor para a audiência deverá ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC).
A audiência será telepresencial, a ser realizada por meio do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize) e conduzidas por Conciliador Judicial.
Deverá o cartório gravar as audiências, por meio da opção disponibilizada pelo sistema e o respectivo link ser disponibilizado, nos autos eletrônicos, mediante a certificação da Secretaria da unidade.
O encerramento da audiência por videoconferência, com conciliação total, ou parcial, sem conciliação, ou a sua não realização, deverá ser registrado pela Secretaria da unidade, por evento próprio no processo eletrônico, conforme o caso.
Não realizado o acordo, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (artigo 335 do NCPC).
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se. Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004234-12.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Sc Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Laís Figueirêdo Nascimento Cruz (OAB:BA52954)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8004234-12.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SC TRANSPORTES E TURISMO LTDA

VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: SC TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: CASTELO BRANCO, 285, LIG.COPLAN/EDLACOSTA, ITAPICURU, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Endereço: .Rua do Jaracatiá, 106, Ed. JBB Center, Salas 01 a 10, Lojas 01 a 11, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-665

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 16:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000428-47.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Berenice Da Cruz Souza Dos Anjos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-47.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RECORRENTE: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para audiência una, na modalidade videoconferência, devendo as partes serem intimadas por intermédio dos patronos habilitados.
Expedientes necessários.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 28 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000428-47.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Berenice Da Cruz Souza Dos Anjos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000428-47.2016.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
RECORRENTE: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS
Advogado(s): RENATO LA TERRA JUNIOR (OAB:BA627-B)
RECORRIDO: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado(s): MAURICIO SILVA LEAHY registrado(a) civilmente como MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta para audiência una, na modalidade videoconferência, devendo as partes serem intimadas por intermédio dos patronos habilitados.
Expedientes necessários.
Este despacho tem força de mandado, ofício e demais expedientes necessários ao seu cumprimento, servindo cópia desta, devidamente assinada de forma eletrônica, como tal.
P. I. C.

Cruz das Almas/BA, 28 de novembro de 2024.

Bruno Borges Lima Damas
Juiz Auxiliar - Ato Normativo Conjunto n.º 35/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8004042-50.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jusiane Araujo Das Neves Monteiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004042-50.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
REU: JUSIANE ARAUJO DAS NEVES MONTEIRO
Advogado(s):
DESPACHO

Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Gratuidade deferida ao id 198940099.
Ao cartório para que cumpra as determinações do despacho de id 198940099.
Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.

Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8004042-50.2022.8.05.0072 Monitória
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Jusiane Araujo Das Neves Monteiro

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR id 489577110, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000428-47.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Berenice Da Cruz Souza Dos Anjos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8000428-47.2016.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS
Endereço: Rua da Embrapa, 940, ao lado do JM gás, Embrapa, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Endereço: Rod. BR 235, km 04, Capucho, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 16:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000428-47.2016.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Recorrente: Berenice Da Cruz Souza Dos Anjos
Advogado: Renato La Terra Junior (OAB:BA627-B)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000428-47.2016.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS

CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: BERENICE DA CRUZ SOUZA DOS ANJOS
Endereço: Rua da Embrapa, 940, ao lado do JM gás, Embrapa, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44360-000

Requerido(s)Nome: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA
Endereço: Rod. BR 235, km 04, Capucho, NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE - CEP: 49160-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 16:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006351-78.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fabricio Caldas Barros De Sales
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006351-78.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é proprietário da linha telefônica (71) 99282-0939 e cliente da operadora TIM há alguns anos. Afirma que desde de 2020, contratou o Plano TIM Black C Light, com valor mensal de R$ 95,99, sendo corretamente cobrado até janeiro de 2021. Aduz que a partir de março de 2021, passou a ser cobrado indevidamente valores superiores ao contratado. Afirma que tentou resolver administrativamente mas não obteve êxito.
A Requerida, por sua vez, apresentou contestação, argumentando que o valor do plano continuou o mesmo e que o valor a mais cobrado na fatura trata-se de serviços ativados e utilizados pelo consumidor, não havendo irregularidade a ser questionada.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, em especial as alegações e documentos apresentados pelas partes, observo que o histórico de consumo do Autor demonstra a utilização de vários serviços, como jogos de futebol, assinatura de acesso à realidade virtual, site de buscas…(Neymar Jr. Experience, MVR360 e etc..).
Dessa forma, diante da comprovação de utilização dos serviços, as cobranças foram devidas.

Diante disso, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, uma vez que não há provas de conduta indevida por parte da Requerida.
De acordo com Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
Dessa forma, verifica-se que o pleito autoral não possui qualquer respaldo, pois não ficou demonstrado nos autos a alegação de conduta indevida da Ré.
No caso em exame, o ato ilícito não ficou configurado, não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado um ato ilícito que tenha ofendido a honra da Autora a ponto de gerar uma indenização.
Inexiste, portanto, o alegado dano moral, sendo indevida qualquer indenização por parte do requerido.
Portanto, diante do conjunto probatório insuficiente, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo autor.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006351-78.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fabricio Caldas Barros De Sales
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006351-78.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é proprietário da linha telefônica (71) 99282-0939 e cliente da operadora TIM há alguns anos. Afirma que desde de 2020, contratou o Plano TIM Black C Light, com valor mensal de R$ 95,99, sendo corretamente cobrado até janeiro de 2021. Aduz que a partir de março de 2021, passou a ser cobrado indevidamente valores superiores ao contratado. Afirma que tentou resolver administrativamente mas não obteve êxito.
A Requerida, por sua vez, apresentou contestação, argumentando que o valor do plano continuou o mesmo e que o valor a mais cobrado na fatura trata-se de serviços ativados e utilizados pelo consumidor, não havendo irregularidade a ser questionada.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, em especial as alegações e documentos apresentados pelas partes, observo que o histórico de consumo do Autor demonstra a utilização de vários serviços, como jogos de futebol, assinatura de acesso à realidade virtual, site de buscas…(Neymar Jr. Experience, MVR360 e etc..).
Dessa forma, diante da comprovação de utilização dos serviços, as cobranças foram devidas.
Diante disso, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, uma vez que não há provas de conduta indevida por parte da Requerida.
De acordo com Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
Dessa forma, verifica-se que o pleito autoral não possui qualquer respaldo, pois não ficou demonstrado nos autos a alegação de conduta indevida da Ré.
No caso em exame, o ato ilícito não ficou configurado, não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado um ato ilícito que tenha ofendido a honra da Autora a ponto de gerar uma indenização.
Inexiste, portanto, o alegado dano moral, sendo indevida qualquer indenização por parte do requerido.
Portanto, diante do conjunto probatório insuficiente, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo autor.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.

Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006351-78.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fabricio Caldas Barros De Sales
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006351-78.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é proprietário da linha telefônica (71) 99282-0939 e cliente da operadora TIM há alguns anos. Afirma que desde de 2020, contratou o Plano TIM Black C Light, com valor mensal de R$ 95,99, sendo corretamente cobrado até janeiro de 2021. Aduz que a partir de março de 2021, passou a ser cobrado indevidamente valores superiores ao contratado. Afirma que tentou resolver administrativamente mas não obteve êxito.
A Requerida, por sua vez, apresentou contestação, argumentando que o valor do plano continuou o mesmo e que o valor a mais cobrado na fatura trata-se de serviços ativados e utilizados pelo consumidor, não havendo irregularidade a ser questionada.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, em especial as alegações e documentos apresentados pelas partes, observo que o histórico de consumo do Autor demonstra a utilização de vários serviços, como jogos de futebol, assinatura de acesso à realidade virtual, site de buscas…(Neymar Jr. Experience, MVR360 e etc..).
Dessa forma, diante da comprovação de utilização dos serviços, as cobranças foram devidas.
Diante disso, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, uma vez que não há provas de conduta indevida por parte da Requerida.
De acordo com Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do

Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
Dessa forma, verifica-se que o pleito autoral não possui qualquer respaldo, pois não ficou demonstrado nos autos a alegação de conduta indevida da Ré.
No caso em exame, o ato ilícito não ficou configurado, não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado um ato ilícito que tenha ofendido a honra da Autora a ponto de gerar uma indenização.
Inexiste, portanto, o alegado dano moral, sendo indevida qualquer indenização por parte do requerido.
Portanto, diante do conjunto probatório insuficiente, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo autor.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8006351-78.2021.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Fabricio Caldas Barros De Sales
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Brenna Larisza De Oliveira Santos Mascarenhas (OAB:BA66464)
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Agatao Ferreira (OAB:BA66935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8006351-78.2021.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): BRENNA LARISZA DE OLIVEIRA SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA66464), CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), RAISSA AGATAO FERREIRA (OAB:BA66935)

SENTENÇA
1 – RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a fundamentar e a decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é proprietário da linha telefônica (71) 99282-0939 e cliente da operadora TIM há alguns anos. Afirma que desde de 2020, contratou o Plano TIM Black C Light, com valor mensal de R$ 95,99, sendo corretamente cobrado até janeiro de 2021. Aduz que a partir de março de 2021, passou a ser cobrado indevidamente valores superiores ao contratado. Afirma que tentou resolver administrativamente mas não obteve êxito.
A Requerida, por sua vez, apresentou contestação, argumentando que o valor do plano continuou o mesmo e que o valor a mais cobrado na fatura trata-se de serviços ativados e utilizados pelo consumidor, não havendo irregularidade a ser questionada.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 DO MÉRITO
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Analisando os autos, em especial as alegações e documentos apresentados pelas partes, observo que o histórico de consumo do Autor demonstra a utilização de vários serviços, como jogos de futebol, assinatura de acesso à realidade virtual, site de buscas…(Neymar Jr. Experience, MVR360 e etc..).
Dessa forma, diante da comprovação de utilização dos serviços, as cobranças foram devidas.
Diante disso, a improcedência do pedido é a medida que se impõe, uma vez que não há provas de conduta indevida por parte da Requerida.
De acordo com Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do demandante. Fundamentado na Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova, o art. 373, §1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 apresenta critérios de flexibilização das regras acerca do ônus probatório, de acordo com situação particular das partes em relação à determinada prova.
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.
§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.
§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:
I - recair sobre direito indisponível da parte;
II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.
Dessa forma, verifica-se que o pleito autoral não possui qualquer respaldo, pois não ficou demonstrado nos autos a alegação de conduta indevida da Ré.
No caso em exame, o ato ilícito não ficou configurado, não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado um ato ilícito que tenha ofendido a honra da Autora a ponto de gerar uma indenização.
Inexiste, portanto, o alegado dano moral, sendo indevida qualquer indenização por parte do requerido.
Portanto, diante do conjunto probatório insuficiente, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo autor.
3. DO DISPOSITIVO.
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.

P.R.I.
Cruz das Almas- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8004612-65.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Eliene Cerqueira Da Conceicao Souza
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

_____
PROCESSO: 8004612-65.2024.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIENE CERQUEIRA DA CONCEICAO SOUZA

BANCO PAN S.A

_____
CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

_____
De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: ELIENE CERQUEIRA DA CONCEICAO SOUZA
Endereço: AC Cruz das Almas, Rua Otens 31, Centro, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-970

Requerido(s)Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Av. Paulista, 1374, 7/8, 15 ao 18 Andares, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 11/06/2025 16:40 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

INTIMAÇÃO
8000368-59.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Carlos De Azevedo
Advogado: Carrie Gentil Lima Moreira (OAB:BA83088)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000368-59.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
Advogado(s): CARRIE GENTIL LIMA MOREIRA (OAB:BA83088)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1 - Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - A parte demandante nega a existência de débito para com a parte ré, tendo requerido medida liminar para retirada dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito.
Como é cediço, para concessão da tutela provisória de urgência é necessária a coexistência de dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora (art. 300 do CPC).
Na espécie, analisando os fatos e a documentação acostada, entendo presentes os pressupostos autorizadores da medida.
Com efeito, vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a presença do primeiro pressuposto, fumus boni iuris, consubstanciado nas próprias alegações da inicial, que se encontra configurado em razão da indevida coação que a parte ré vem exercendo sobre a parte autora com a conservação de seu nome nos registros de órgãos de proteção ao crédito, vez que a dívida será discutida neste processo. O segundo pressuposto, periculum in mora, reside nos prejuízos (materiais e morais) que a parte requerente possa sofrer com a negativação de seus dados no cadastro de inadimplentes, uma vez que a situação fática diminui, consideravelmente, o seu poder de compra.
A tendência da jurisprudência é que deve ser excluído dos registros dos órgãos de restrição ao crédito o nome daqueles que estão discutindo em juízo o débito capaz de ocasionar aquela inclusão.
Desse modo, estando em discussão em Juízo o pagamento da prestação do empréstimo consignado que deu origem ao débito que está sendo cobrado pela parte ré, tem-se que não se mostra razoável a inclusão ou manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de restrição de crédito, até o julgamento da lide, até mesmo porque na modalidade de empréstimo em questão a parcela é descontada em folha e o valor repassado ao banco credor diretamente pelo INSS.
Ademais, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, sendo possível restituir as partes ao status quo ante caso proferida uma sentença de improcedência do pedido da parte autora.
Destaco, inclusive, que entre o abalo de crédito e o direito de crédito, ao menos liminarmente, há de se proteger, à luz do princípio da proporcionalidade, o bem jurídico que mais sofrerá danos no caso de indeferimento da liminar.
E, neste juízo de ponderação, entendo que a parte autora acaba tendo uma repercussão muito mais prejudicial com a negativação do seu nome e CPF do que a parte ré, diante das restrições creditícias que lhe serão impostas, sendo certo que à parte demandada o ordenamento assegura a respectiva ação de cobrança.
Além disso, há de prevalecer, neste momento processual, a presunção de boa-fé que opera em favor da parte autora, salientando que, caso reste demonstrado, na instrução, que alterou a verdade dos fatos, sujeitar-se-á, a par da revogação da decisão provisória, às sanções pela litigância de má-fé (arts. 87, II, e 81 do CPC).
Por tais razões, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro o requerimento da parte reclamante, de forma que CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pretendida para ordenar que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, retire os dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, SPC, SERASA e/ou outros cadastros de restrição ao crédito, quanto ao débito em discussão, decorrente da situação tratada nestes autos, ou se abstenha da respectiva inserção, até o julgamento final do feito, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da presente decisão, limitada, inicialmente a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade e a existência do contrato discutido.
3 - Determino que a Secretaria providencie a designação de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

As partes deverão ser intimadas a respeito do dia, hora e condições de acesso à sala virtual de audiência, ficando advertidas que para participar da sessão será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Cite-se a parte ré, preferencialmente por sistema (domicílio eletrônico), para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, no mesmo ato, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/1995.
5 - Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001159-97.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Posto Cruz Das Almas Ltda
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001159-97.2007.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), LUIS CLAUDIO CALDAS MACHADO (OAB:BA16608), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS.

Em virtude do longo período de inatividade dos autos, expediu-se intimação pessoal da parte autora para que providenciasse o devido andamento ao processo, diligência que restou infrutífera como se observa na certidão do oficial de justiça juntada aos autos, id 451101430.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
No presente caso, embora seja possível inferir a mudança de endereço da parte autora, o art. 106 do CPC/2015 impõe, às partes, o dever de informar a mudança de endereço, reputando válidas as intimações que forem encaminhadas ao endereço desatualizado.
Logo, inexistindo informação da parte autora sobre o novo endereço onde poderá ser encontrada, reputo válida a intimação realizada, diligência cumprida no endereço declinado pelas próprias partes.
Ausente qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do processo, resta configurado o abandono.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do atual Art. 485, III, e § 1º, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.
Intime-se e publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001159-97.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Posto Cruz Das Almas Ltda
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001159-97.2007.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), LUIS CLAUDIO CALDAS MACHADO (OAB:BA16608), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS.
Em virtude do longo período de inatividade dos autos, expediu-se intimação pessoal da parte autora para que providenciasse o devido andamento ao processo, diligência que restou infrutífera como se observa na certidão do oficial de justiça juntada aos autos, id 451101430.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
No presente caso, embora seja possível inferir a mudança de endereço da parte autora, o art. 106 do CPC/2015 impõe, às partes, o dever de informar a mudança de endereço, reputando válidas as intimações que forem encaminhadas ao endereço desatualizado.

Logo, inexistindo informação da parte autora sobre o novo endereço onde poderá ser encontrada, reputo válida a intimação realizada, diligência cumprida no endereço declinado pelas próprias partes.
Ausente qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do processo, resta configurado o abandono.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do atual Art. 485, III, e § 1º, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.
Intime-se e publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001159-97.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Posto Cruz Das Almas Ltda
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001159-97.2007.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), LUIS CLAUDIO CALDAS MACHADO (OAB:BA16608), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS.
Em virtude do longo período de inatividade dos autos, expediu-se intimação pessoal da parte autora para que providenciasse o devido andamento ao processo, diligência que restou infrutífera como se observa na certidão do oficial de justiça juntada aos autos, id 451101430.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No presente caso, embora seja possível inferir a mudança de endereço da parte autora, o art. 106 do CPC/2015 impõe, às partes, o dever de informar a mudança de endereço, reputando válidas as intimações que forem encaminhadas ao endereço desatualizado.
Logo, inexistindo informação da parte autora sobre o novo endereço onde poderá ser encontrada, reputo válida a intimação realizada, diligência cumprida no endereço declinado pelas próprias partes.
Ausente qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do processo, resta configurado o abandono.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do atual Art. 485, III, e § 1º, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.
Intime-se e publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001159-97.2007.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Posto Cruz Das Almas Ltda
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Reu: Santa Casa De Misericordia De Cruz Das Almas
Advogado: Luis Claudio Caldas Machado (OAB:BA16608)
Advogado: Marilya De Medeiros Canario (OAB:BA27818)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001159-97.2007.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223)
REU: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s): CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), LUIS CLAUDIO CALDAS MACHADO (OAB:BA16608), MARILYA DE MEDEIROS CANARIO (OAB:BA27818)

SENTENÇA
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA em face de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CRUZ DAS ALMAS.
Em virtude do longo período de inatividade dos autos, expediu-se intimação pessoal da parte autora para que providenciasse o devido andamento ao processo, diligência que restou infrutífera como se observa na certidão do oficial de justiça juntada aos autos, id 451101430.
É o que importa relatar. DECIDO.
O artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/2015 dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No presente caso, embora seja possível inferir a mudança de endereço da parte autora, o art. 106 do CPC/2015 impõe, às partes, o dever de informar a mudança de endereço, reputando válidas as intimações que forem encaminhadas ao endereço desatualizado.
Logo, inexistindo informação da parte autora sobre o novo endereço onde poderá ser encontrada, reputo válida a intimação realizada, diligência cumprida no endereço declinado pelas próprias partes.
Ausente qualquer providência no sentido de impulsionar o andamento do processo, resta configurado o abandono.
Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do atual Art. 485, III, e § 1º, do CPC/2015.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade em caso de assistência judiciária gratuita.
Intime-se e publique-se.
Oportunamente, arquivem-se.

Nesta Comarca, datada e assinada eletronicamente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000368-59.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Jose Carlos De Azevedo
Advogado: Carrie Gentil Lima Moreira (OAB:BA83088)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Reu: Serasa S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000368-59.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS DE AZEVEDO

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: JOSE CARLOS DE AZEVEDO
Endereço: TOQUINHA, 256, CASA, RUA JOÃO GONÇALVES MOURA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP:

Requerido(s)Nome: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Endereço: Rua Boa Vista, - lado ímpar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01014-001
Nome: SERASA S.A.
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 14.401, TORRE SUCUPIRA 24 ANDAR, CHACARA SANTO ANTONIO, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 12/06/2025 09:00 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000594-64.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Conceicao
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-64.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GERALDO CONCEICAO
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 492469011
1 - Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
2 - Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
3 - Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.
PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E ANÁLISE DA LIMINAR
1 - Considerando o cumprimento de despacho de ID 490609820, o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Extrai-se do ID 497548483 que o banco demandado, por ato próprio, retirou a anotação desabonadora em nome do autor, o que enseja a prejudicialidade do pedido liminar.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade e a existência do contrato discutido.
3 - Determino que a Secretaria providencie a designação de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. As partes deverão ser intimadas a respeito do dia, hora e condições de acesso à sala virtual de audiência, ficando advertidas que para participar da sessão será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:
a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Intimem-se as partes autora e ré, por seus advogados, para comparecem à audiência, advertindo-se o autor que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
5 - Apresente o autor, querendo, réplica, em 15 (quinze) dias.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Intimem-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000594-64.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Conceicao
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-64.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: GERALDO CONCEICAO
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 492469011
1 - Os embargos declaratórios opostos são tempestivos, recebo-os.
2 - Contudo, são improcedentes.
A decisão atacada, data venia, não carrega qualquer dos vícios de que trata o art. 1.022 do CPC.
O comando sentencial embargado enfrentou pontualmente todas as alegações processuais e materiais sustentadas nos autos. Em verdade, o que pretende a parte embargante é a reforma do decisum, através de instrumento processual inadequado, considerando que embargos de declaração não é o recurso apropriado para reforma pretendida.
De qualquer forma, saliento que estando devidamente fundamentado o entendimento fático e jurídico expresso na sentença impugnada, certa ou errada a deliberação, trata-se de assunto já apreciado, não podendo ser modificado em sede de embargos declaratórios somente porque assim deseja a parte embargante, quando ausentes as hipóteses admitidas pelo legislador.
A decisão discutida deu a solução jurídica que se entendeu correta ao caso, com argumentos claros e precisos, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a julgar a questão sub judice esgotando os argumentos apresentados pelas partes, já que é livre o seu convencimento, desde que fundamente nos aspectos pertinentes aos temas debatidos e na legislação que entender aplicável, segundo sua interpretação.
3 - Diante do exposto, em razão de ausência dos pressupostos legais específicos da espécie recursal, REJEITO os embargos declaratórios, na forma do art. 1.022 do CPC.
PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E ANÁLISE DA LIMINAR
1 - Considerando o cumprimento de despacho de ID 490609820, o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso. Caso a parte autora discorde, manifeste-se expressamente em 5 dias (FONAJE, En. 1).
2 - Extrai-se do ID 497548483 que o banco demandado, por ato próprio, retirou a anotação desabonadora em nome do autor, o que enseja a prejudicialidade do pedido liminar.
Em face da hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade e a existência do contrato discutido.
3 - Determino que a Secretaria providencie a designação de audiência de conciliação, por VIDEOCONFERÊNCIA, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/1995, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
As partes deverão ser intimadas a respeito do dia, hora e condições de acesso à sala virtual de audiência, ficando advertidas que para participar da sessão será necessária a utilização de equipamento com câmera e microfone, de uso compatível com o aplicativo Lifesize. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome.
As dúvidas sobre a utilização do sistema, podem ser tiradas acessando os seguintes links:
<https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk>
<http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4>
<http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais>.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto), igual modo os advogados no que tange a carteira da OAB.
Advertências:

a) É imprescindível que as partes e advogados só ingressem na reunião na data e horário marcados, com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos;
b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído;
c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e a ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos dos art. 20 e 23 da Lei n. 9.099/1995.
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
4 - Intimem-se as partes autora e ré, por seus advogados, para comparecem à audiência, advertindo-se o autor que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
5 - Apresente o autor, querendo, réplica, em 15 (quinze) dias.
6 - Cópia da presente decisão servirá como MANDADO.
Intimem-se.
Cruz das Almas, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito - Auxiliar
(Decreto Judiciário n. 33/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000594-64.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Conceicao
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000594-64.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERALDO CONCEICAO

BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GERALDO CONCEICAO
Endereço: RUA PATRICO MATIAS, 414, ANA LUCIA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

Requerido(s)Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2220, - de 1762 a 2266 - lado par, Moema, SãO PAULO - SP - CEP: 04028-001

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 12/06/2025 09:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.

Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000594-64.2025.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Geraldo Conceicao
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL, COMERCIAL E FAMÍLIA DE CRUZ DAS ALMAS
Fórum Fernando Roth Schimidt, Rua A, bairro Vila Alzira CEP 44380-000 Cruz das Almas-BA
E-mail: cdasalmas1vc@tjba.jus.br TEL (75) 3673-0450

PROCESSO: 8000594-64.2025.8.05.0072
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERALDO CONCEICAO

BANCO BRADESCO SA

CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

De ordem do(a) MM. Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1 Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente expediente, extraído do processo acima indicado, para que, por meio de Oficial de Justiça, DJE ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO / INTIMAÇÃO das partes abaixo qualificadas, pessoalmente ou por meio dos seus representantes,

Autor(es): Nome: GERALDO CONCEICAO
Endereço: RUA PATRICO MATIAS, 414, ANA LUCIA, CRUZ DAS ALMAS - BA - CEP: 44380-000

Requerido(s)Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Ibirapuera, 2220, - de 1762 a 2266 - lado par, Moema, SãO PAULO - SP - CEP: 04028-001

Para comparecerem a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 12/06/2025 09:20 hs, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/5711745, ou extensão 5711745, sala CRUZ.CR2, que poderá ser acessado através de um PC (com webcam), , Notebook ou Celular (através do aplicativo lifesize – entrar como convidado.
ADVIRTA O RÉU que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer a parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu. Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato. Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 7 de maio de 2025, eu, MARIA ANGELICA DA SILVA DALTRO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8005936-61.2022.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: All Flex Industria E Comercio De Estofados E Colchoes Ltda
Executado: Nilma Silva Jesus

Executado: Newton Carlos Busch Ziliotto

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 489576132, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0001840-91.2012.8.05.0072 Divórcio Consensual
Jurisdição: Cruz Das Almas
Requerente: Antonio Conceicao Cruz
Advogado: Lucia Maria Tavares Barcellos (OAB:BA8407)
Requerente: Maria Das Dores Marques De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0001840-91.2012.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: ANTONIO CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): LUCIA MARIA TAVARES BARCELLOS (OAB:BA8407)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando o período de estagnação do processo, o que, inclusive, pode ter modificado a situação fática da demanda e, por consequência, ter feito esvair o próprio interesse na lide, determino a intimação dos autores, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se remanesce interesse no prosseguimento do feito, caso em que deverão promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção e arquivamento.
C.A., data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000819-02.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Leticia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Executado: Roberto De Jesus Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do Mandado, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 13 de Março de 2023..
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000819-02.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Leticia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Executado: Roberto De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 486924723, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000819-02.2016.8.05.0072 Execução De Alimentos
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Leticia Conceicao Dos Santos
Advogado: Jairo Santos De Almeida (OAB:BA10503-B)
Executado: Roberto De Jesus Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 486924723, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8000124-14.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Diva Maria Goncalves Rabello

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000124-14.2017.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: DIVA MARIA GONCALVES RABELLO
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se se houve citação do devedor para pagar a quantia indicada na petição inicial. Em caso negativo, cumpra-se o que consta do despacho de ID 50757639.

Caso tenha havido citação, expeça-se mandado penhora e avaliação em face do devedor, devendo o meirinho penhorar tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

Matheus Martins Moitinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000124-14.2017.8.05.0072 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cruz Das Almas
Exequente: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Diva Maria Goncalves Rabello

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 486925104, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000135-43.2017.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Herbert Toledo Martins
Advogado: Washington Andrade Do Espirito Santo (OAB:BA37689)
Reu: Vieira Simoes Construcoes E Consultoria Ltda - Me
Reu: Claudio Souza E Silva
Reu: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Larissa Da Silva Carneiro (OAB:BA57689)
Reu: Qualitechno Construtora Ltda - Epp
Reu: Tecnosol Construtora Ltda - Me
Reu: Ricardo Morais Brito

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 493989615, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-81.2015.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariado: Nailson Alves Souza
Requerente: Marli Nascimento Souza
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autor: Maiara Nascimento Souza
Autor: Lidivania Nascimento Souza

Autor: Adailton Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-81.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARLI NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186), SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)
INVENTARIADO: NAILSON ALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Citem-se todos os interessados para tomarem ciência das primeiras declarações apresentadas em ID nº 8715501.
Vistas à Fazenda Pública Estadual.

Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-81.2015.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariado: Nailson Alves Souza
Requerente: Marli Nascimento Souza
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autor: Maiara Nascimento Souza
Autor: Lidivania Nascimento Souza
Autor: Adailton Nascimento Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000331-81.2015.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
REQUERENTE: MARLI NASCIMENTO SOUZA
Advogado(s): NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA registrado(a) civilmente como NADIA CONCEICAO MOURA DA COSTA (OAB:BA38186), SIDNEY SOUZA MOTA (OAB:BA7979)
INVENTARIADO: NAILSON ALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Citem-se todos os interessados para tomarem ciência das primeiras declarações apresentadas em ID nº 8715501.
Vistas à Fazenda Pública Estadual.

Cruz das Almas - BA, data da assinatura eletrônica.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO

8000331-81.2015.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariado: Nailson Alves Souza
Requerente: Marli Nascimento Souza
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autor: Maiara Nascimento Souza
Autor: Lidivania Nascimento Souza
Autor: Adailton Nascimento Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 489576298, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8000331-81.2015.8.05.0072 Inventário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Inventariado: Nailson Alves Souza
Requerente: Marli Nascimento Souza
Advogado: Nadia Conceicao Moura Da Costa (OAB:BA38186)
Advogado: Sidney Souza Mota (OAB:BA7979)
Autor: Maiara Nascimento Souza
Autor: Lidivania Nascimento Souza
Autor: Adailton Nascimento Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no artigo I, inciso do Provimento nº CGJ-06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte Autora, por seu(s) Advogado(s), para tomar conhecimento do retorno negativo do AR Id 489576298, requerer o que entender de direito.

CRUZ DAS ALMAS/BA, 07 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8001125-53.2025.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Conselho Regional De Medicina Do Estado Da Bahia
Advogado: Daniela Gurgel Fernandes Giacomo (OAB:BA18800)
Advogado: Lucas Macedo Silva (OAB:BA45015)
Advogado: Gabriel Andion Solter (OAB:BA59532)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001125-53.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): LUCAS MACEDO SILVA (OAB:BA45015), DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO (OAB:BA18800), GABRIEL ANDION SOLTER (OAB:BA59532)
REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o(a) Requerente CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA, através do(a) seu(sua) Patrono(a) LUCAS MACEDO SILVA, OAB/BA 45015, DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO, OAB/BA 18800; GABRIEL ANDION SOLTER, OAB/BA 59532, para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas incidentes referente à expedição e cumprimento da carta precatória a dizer, 1 - ''Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno - Código do Ato 37010'', e 2 - ''respectiva diligência/ato pretendido''.
Nesse sentido, a determinação: ''As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos'', tudo em conformidade a Tabela I - 2025, Dos Processos Judiciais Em Geral do TJBA, disponível no link: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf
Fica cientificado o(a) Requerente que a não comprovação correta e tempestiva das custas processuais implicará em devolução da presente ao Juízo Deprecante sem cumprimento da diligência deprecada, ficando vedado o seu desarquivamento, sendo imprescindível a distribuição de nova carta precatória.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002207-56.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Hildeiza Costa Souza Lima
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002207-56.2024.8.05.0072

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem, de modo fundamentado, se pretendem produzir outras provas além daquelas já encartadas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Cruz das Almas, 24 de janeiro de 2025

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002496-23.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Emanuele Melo Rodrigues
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002496-23.2023.8.05.0072

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por EMANUELE MELO RODRIGUES em desfavor do MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS.

Diz a parte autora, em síntese, que na madrugada de 12/07/21 sentiu fortes dores na barriga e procurou atendimento na Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Almas.

Alega que foi atendida por médico plantonista que permaneceu sentado na cadeira e não se levantou para realizar uma anamnese adequada e avaliação física do seu abdômen. Giza que o médico apenas perguntou o que ela tinha comido e se estava grávida. Então, relata a autora, o profissional prescreveu medicamentos para dor.

Relata que no mesmo dia retornou à UPA, devido a piora dos sintomas. A autora, segundo alega, já não conseguia se alimentar e nem ingerir água direito, e sofria com diarreia, vômito e inchaço na região abdominal.

Desta vez, narra a autora, foi atendida por outro médico, o qual a teria diagnosticado que ela estava com gases e administrou medicações intravenosas para dor e soro. Relata que, depois de um tempo, a dor voltou novamente, e ela novamente buscou atendimento na UPA.

No terceiro atendimento, prossegue a autora, uma médica apenas perguntou o que ela havia comido e não prescreveu nenhuma medicação específica. Também desta vez, segundo a autora, não houve anamnese e avaliação adequados.

Afirma que as dores não passavam e, a despeito de reafirmar por diversas vezes que as dores estavam aumentando, os profissionais, após aplicação de soro, mandaram-na novamente para casa, mesmo com o abdômen nitidamente distendido.

A mãe da acionante, então, decidiu custear um exame de ultrassonografia, que foi realizado na Clínica Aliança. O exame teria identificado um apêndice de 7 centímetros, que tornava seu quadro extremamente grave. O médico particular que a atendeu, após avaliação física, confirmou que se tratava de um quadro grave de apendicite. Segundo o profissional, relata a autora, ela precisaria se submeter a uma cirurgia com urgência e corria risco de morte.

Alega que tomou ciência, no hospital em que seria realizada a cirurgia, que se tratava de um diagnóstico simples. Por negligência dos médicos que a atenderam na UPA de Cruz das Almas, prossegue a autora, passou por grande risco de óbito.

Depois da cirurgia, a autora teria verificado que havia um corte de tamanho significativo em sua barriga. Foi informada pelos profissionais do hospital que não haveria necessidade de corte tão grande se o diagnóstico tivesse sido feito de forma correta anteriormente.

Relata que precisou retornar ao hospital porque a incisão cirúrgica apresentava muita secreção, o que demandou a realização de manobras médicas que lhe causaram muita dor.

Alega que foi disponibilizada pelo acionado uma técnica de enfermagem, por meio de posto de saúde, para fazer curativos e retirar os pontos. A profissional, segundo a autora, ao tentar retirar os pontos da incisão cirúrgica, lesionou seu umbigo. Por esta razão, precisou retornar ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, para que fosse realizada nova manobra para retirar a secreção, com o uso de mais antibióticos.

Alega que sofreu dano estético, moral e material.

Postula a condenação do acionado ao pagamento de indenizações por danos materiais, estético e moral.

O acionado apresentou defesa. Alega que a autora foi atendida na época da pandemia de COVID-19, o que exigia a adoção de uma série de protocolos sanitários nas unidades de saúde.

Diz que a autora, todas as vezes que buscou os serviços da UPA, foi devidamente atendida, medicada e, após melhora clínica, recebeu alta. Alega que a autora somente realizou ultrassonografia em 20/07/21, exame que teria indicado apendicite e sugerido correlacionar o resultado com dados clínicos, laboratoriais e tomografia computadorizada, para esclarecimentos diagnósticos. Sustenta que não houve erro médico no atendimento prestado na UPA. Giza que não houve imprudência, imperícia e nem negligência da equipe que atendeu a autora.

Diz que a crise de apendicite evolui muito rapidamente e, para um diagnóstico preciso, é necessária a realização de alguns exames. Não é qualquer dor abdominal, diz o acionado, que sinaliza apendicite, sobretudo quando o paciente é medicado e apresenta melhoras. Afirma que não houve dano estético, moral e nem material.

Apresentada réplica.

Intimadas as partes para manifestar interesse em instruir o feito, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial médica, documental e tomada de depoimento pessoal dela própria. O réu afirmou não ter mais provas a produzir.

É o relatório.

As partes são capazes e estão regularmente representadas. Não há questões prévias a examinar. Nada a sanear.

A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos:

1. A ocorrência de erros nos atendimentos prestados à autora por profissionais vinculados ao acionado e, caso comprovada a ocorrência de erros, quais foram as consequências deles advindas.
2. Se as condutas dos profissionais do acionado acarretaram abalo emocional ou psicológico à autora, e quais foram as repercussões dos fatos em sua vida cotidiana.
3. Se o corte vertical na região do abdômen da autora, decorrente da cirurgia, apresenta tamanho maior do que o que seria necessário, em razão da demora em seu diagnóstico, por erro imputável aos profissionais de saúde do acionado.

O ônus da prova observará o disposto no art. 373 do CPC.

As questões de direito relevantes para a decisão de mérito são:

1. Se os fatos objeto da demanda acarretaram dano material, moral ou estético à autora.
2. A responsabilidade civil da Administração Pública por erro médico de seus agentes.
3. Caso se conclua que tenha ocorrido danos imputáveis ao acionado, qual o valor da indenização a ser imposta.

Tendo em vista que o deslinde do feito depende de conhecimento médico, defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do juízo o médico JOAO PEREIRA DOS REIS NETTO, CRM 38326.

Ante a gratuidade de justiça deferida ao autor, requerente da prova pericial, o pagamento da perícia se fará em conformidade com o que dispõe o art. 95, § 3º, II, do CPC, com o valor dos honorários fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia.

Conforme a tabela constante na Resolução nº 17/2019 do TJBA, o valor da perícia médica é de R$ 400,00. Por outro lado, nos termos do art. 5º, § 1º da dita Resolução, §1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Observo que a tabela do TJBA, que estabelece valores nominais fixos, de acordo com a área de atuação, data de agosto de 2019. Decorridos cerca de 5 anos desde então, deve ser considerada, para a fixação dos honorários, a defasagem dos valores nominais previstos em virtude da inflação.
Pelo exposto, fixo os honorários periciais em R$ 800,00, que devem ser pagos, na forma do art. 95, § 3º, II, do CPC, por meio do Programa de Auxiliares da Justiça do TJBA.
Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias, observado o prazo em dobro para o acionado.
Decorrido o prazo, deve a serventia contatar o perito por email, a fim de que ele manifeste a aceitação do encargo, na forma da Resolução nº 17/2019 e, em sendo o caso, informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias.
Ao perito devem ser entregues os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. A comunicação deverá ser realizada por email, certificando-se nos autos.
Estabelecida a data, horário e local da perícia, intimem-se as partes da data, horário e local em que será realizado o exame.
Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento em 15 dias, sob pena de preclusão.
Defiro a prova testemunhal requerida, a ser produzida em audiência de instrução a ser designada após a produção da prova pericial.
Ficam de logo intimadas as partes para apresentarem rol de testemunhas em 15 dias. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
Requereu a autora a tomada de depoimento pessoal dela própria. O depoimento pessoal, como se sabe, é meio de prova utilizado pela parte contrária a fim de obter confissão. Por esta razão, indefiro a tomada de depoimento pessoal da autora por seu próprio representante.
A acionante também requereu a produção de prova documental. Postulou que sejam oficiados estabelecimentos de saúde públicos e privados a fim de que apresentem prontuários médicos e um laudo de exame de imagem.
Tais documentos, contudo, podem ser obtidos pela própria autora, sem a necessidade de determinação judicial. A autora não alegou e nem comprovou que houve requerimento e recusa/demora excessiva das unidades de saúde mencionadas em fornecer os documentos.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às unidades de saúde.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 5 de junho de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002496-23.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Emanuele Melo Rodrigues
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8002496-23.2023.8.05.0072

DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada por EMANUELE MELO RODRIGUES em desfavor do MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz a parte autora, em síntese, que na madrugada de 12/07/21 sentiu fortes dores na barriga e procurou atendimento na Unidade de Pronto Atendimento de Cruz das Almas.
Alega que foi atendida por médico plantonista que permaneceu sentado na cadeira e não se levantou para realizar uma anamnese adequada e avaliação física do seu abdômen. Giza que o médico apenas perguntou o que ela tinha comido e se estava grávida. Então, relata a autora, o profissional prescreveu medicamentos para dor.
Relata que no mesmo dia retornou à UPA, devido a piora dos sintomas. A autora, segundo alega, já não conseguia se alimentar e nem ingerir água direito, e sofria com diarreia, vômito e inchaço na região abdominal.
Desta vez, narra a autora, foi atendida por outro médico, o qual a teria diagnosticado que ela estava com gases e administrou medicações intravenosas para dor e soro. Relata que, depois de um tempo, a dor voltou novamente, e ela novamente buscou atendimento na UPA.

No terceiro atendimento, prossegue a autora, uma médica apenas perguntou o que ela havia comido e não prescreveu nenhuma medicação específica. Também desta vez, segundo a autora, não houve anamnese e avaliação adequados.
Afirma que as dores não passavam e, a despeito de reafirmar por diversas vezes que as dores estavam aumentando, os profissionais, após aplicação de soro, mandaram-na novamente para casa, mesmo com o abdômen nitidamente distendido.
A mãe da acionante, então, decidiu custear um exame de ultrassonografia, que foi realizado na Clínica Aliança. O exame teria identificado um apêndice de 7 centímetros, que tornava seu quadro extremamente grave. O médico particular que a atendeu, após avaliação física, confirmou que se tratava de um quadro grave de apendicite. Segundo o profissional, relata a autora, ela precisaria se submeter a uma cirurgia com urgência e corria risco de morte.
Alega que tomou ciência, no hospital em que seria realizada a cirurgia, que se tratava de um diagnóstico simples. Por negligência dos médicos que a atenderam na UPA de Cruz das Almas, prossegue a autora, passou por grande risco de óbito.
Depois da cirurgia, a autora teria verificado que havia um corte de tamanho significativo em sua barriga. Foi informada pelos profissionais do hospital que não haveria necessidade de corte tão grande se o diagnóstico tivesse sido feito de forma correta anteriormente.
Relata que precisou retornar ao hospital porque a incisão cirúrgica apresentava muita secreção, o que demandou a realização de manobras médicas que lhe causaram muita dor.
Alega que foi disponibilizada pelo acionado uma técnica de enfermagem, por meio de posto de saúde, para fazer curativos e retirar os pontos. A profissional, segundo a autora, ao tentar retirar os pontos da incisão cirúrgica, lesionou seu umbigo. Por esta razão, precisou retornar ao Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, para que fosse realizada nova manobra para retirar a secreção, com o uso de mais antibióticos.
Alega que sofreu dano estético, moral e material.
Postula a condenação do acionado ao pagamento de indenizações por danos materiais, estético e moral.
O acionado apresentou defesa. Alega que a autora foi atendida na época da pandemia de COVID-19, o que exigia a adoção de uma série de protocolos sanitários nas unidades de saúde.
Diz que a autora, todas as vezes que buscou os serviços da UPA, foi devidamente atendida, medicada e, após melhora clínica, recebeu alta. Alega que a autora somente realizou ultrassonografia em 20/07/21, exame que teria indicado apendicite e sugerido correlacionar o resultado com dados clínicos, laboratoriais e tomografia computadorizada, para esclarecimentos diagnósticos. Sustenta que não houve erro médico no atendimento prestado na UPA. Giza que não houve imprudência, imperícia e nem negligência da equipe que atendeu a autora.
Diz que a crise de apendicite evolui muito rapidamente e, para um diagnóstico preciso, é necessária a realização de alguns exames. Não é qualquer dor abdominal, diz o acionado, que sinaliza apendicite, sobretudo quando o paciente é medicado e apresenta melhoras. Afirma que não houve dano estético, moral e nem material.
Apresentada réplica.
Intimadas as partes para manifestar interesse em instruir o feito, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, pericial médica, documental e tomada de depoimento pessoal dela própria. O réu afirmou não ter mais provas a produzir.
É o relatório.
As partes são capazes e estão regularmente representadas. Não há questões prévias a examinar. Nada a sanear.
A atividade probatória deverá recair sobre os seguintes pontos controvertidos:
1. A ocorrência de erros nos atendimentos prestados à autora por profissionais vinculados ao acionado e, caso comprovada a ocorrência de erros, quais foram as consequências deles advindas.
2. Se as condutas dos profissionais do acionado acarretaram abalo emocional ou psicológico à autora, e quais foram as repercussões dos fatos em sua vida cotidiana.
3. Se o corte vertical na região do abdômen da autora, decorrente da cirurgia, apresenta tamanho maior do que o que seria necessário, em razão da demora em seu diagnóstico, por erro imputável aos profissionais de saúde do acionado.
O ônus da prova observará o disposto no art. 373 do CPC.
As questões de direito relevantes para a decisão de mérito são:
1. Se os fatos objeto da demanda acarretaram dano material, moral ou estético à autora.
2. A responsabilidade civil da Administração Pública por erro médico de seus agentes.
3. Caso se conclua que tenha ocorrido danos imputáveis ao acionado, qual o valor da indenização a ser imposta.
Tendo em vista que o deslinde do feito depende de conhecimento médico, defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito do juízo o médico JOAO PEREIRA DOS REIS NETTO, CRM 38326.
Ante a gratuidade de justiça deferida ao autor, requerente da prova pericial, o pagamento da perícia se fará em conformidade com o que dispõe o art. 95, § 3º, II, do CPC, com o valor dos honorários fixado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça da Bahia. Conforme a tabela constante na Resolução nº 17/2019 do TJBA, o valor da perícia médica é de R$ 400,00. Por outro lado, nos termos do art. 5º, § 1º da dita Resolução, §1º O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 3 (três) vezes, desde que de forma fundamentada.
Observo que a tabela do TJBA, que estabelece valores nominais fixos, de acordo com a área de atuação, data de agosto de 2019. Decorridos cerca de 5 anos desde então, deve ser considerada, para a fixação dos honorários, a defasagem dos valores nominais previstos em virtude da inflação.
Pelo exposto, fixo os honorários periciais em R$ 800,00, que devem ser pagos, na forma do art. 95, § 3º, II, do CPC, por meio do Programa de Auxiliares da Justiça do TJBA.
Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 15 dias, observado o prazo em dobro para o acionado.
Decorrido o prazo, deve a serventia contatar o perito por email, a fim de que ele manifeste a aceitação do encargo, na forma da Resolução nº 17/2019 e, em sendo o caso, informe a data, horário e local em que realizará o exame, com antecedência mínima de 30 dias.

Ao perito devem ser entregues os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo. A comunicação deverá ser realizada por email, certificando-se nos autos.
Estabelecida a data, horário e local da perícia, intimem-se as partes da data, horário e local em que será realizado o exame.
Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do documento em 15 dias, sob pena de preclusão.
Defiro a prova testemunhal requerida, a ser produzida em audiência de instrução a ser designada após a produção da prova pericial.
Ficam de logo intimadas as partes para apresentarem rol de testemunhas em 15 dias. O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.
Requereu a autora a tomada de depoimento pessoal dela própria. O depoimento pessoal, como se sabe, é meio de prova utilizado pela parte contrária a fim de obter confissão. Por esta razão, indefiro a tomada de depoimento pessoal da autora por seu próprio representante.
A acionante também requereu a produção de prova documental. Postulou que sejam oficiados estabelecimentos de saúde públicos e privados a fim de que apresentem prontuários médicos e um laudo de exame de imagem.
Tais documentos, contudo, podem ser obtidos pela própria autora, sem a necessidade de determinação judicial. A autora não alegou e nem comprovou que houve requerimento e recusa/demora excessiva das unidades de saúde mencionadas em fornecer os documentos.
Pelo exposto, indefiro o requerimento de expedição de ofícios às unidades de saúde.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cruz das Almas, 5 de junho de 2024
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8001433-26.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Impetrante: Jailson Ribeiro Porto
Advogado: Moama Teixeira Souza (OAB:BA52632)
Advogado: Rafael Oliveira Freire De Lima (OAB:BA27266)
Impetrado: Secretario De Administração - David Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Cruz Das Almas
Impetrado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Advogado: Christiann Nogueira Genu Leao (OAB:RJ102837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8001433-26.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se o impetrante para que providencie a diligência determinada pelo Ministério Público, promovendo a emenda da inicial no sentido de incluir no polo passivo da demanda a banca examinadora do certame.
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Emendada a exordial, notifique-se para resposta em 10 dias. Após, nova vista ao MP.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8002519-32.2024.8.05.0072 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Apelante: Rafael Nascimento Dos Santos
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Apelado: Prefeito Do Município De Cruz Das Almas/ba Registrado(a) Civilmente Como Ednaldo Jose Ribeiro
Apelado: Instituto De Avaliacao Nacional - Ian
Apelado: Municipio De Cruz Das Almas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8002519-32.2024.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
APELANTE: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): VAGNER REIS SANTANA registrado(a) civilmente como VAGNER REIS SANTANA (OAB:BA27919)
APELADO: Prefeito do município de Cruz das Almas/BA registrado(a) civilmente como EDNALDO JOSE RIBEIRO e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito, sob pena de arquivamento.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003435-66.2024.8.05.0072 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)
Reu: Celio Santos Souza
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA

PROCESSO Nº 8003435-66.2024.8.05.0072

DESPACHO
Intime-se pessoalmente e por DJe o requerente para se manifestar acerca das certidões (ID 467240054 e 467237598) e requerer o que entende ser de direito, no prazo de 15 dias sob pena de extinção.
Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.
Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8003346-43.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 485119269
Processo N° : 8003346-43.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020713571194400000465914450

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
8005146-77.2022.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Juizo Recorrente: Antonio Oliveira Caldas
Recorrido: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Recorrido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005146-77.2022.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO OLIVEIRA CALDAS
Advogado(s):
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS e outros
Advogado(s): MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, tomarem ciência do retorno dos autos e requererem o que entendem de direito, sob pena de arquivamento.
Cruz das Almas-BA, data da assinatura eletrônica.
Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8000491-57.2025.8.05.0072 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Deprecante: 11ª Vara- Tribunal Regional Federal Da 1ª Região
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Cruz Das Almas - Ba
Requerido: Pró-reitor Da Universidade Federal Do Recôncavo Da Bahia
Requerente: Fabianny Oliveira Duarte
Advogado: Rinaldo Da Silva Pinheiro (OAB:SP354680)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000491-57.2025.8.05.0072
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DEPRECANTE: 11ª VARA- TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO e outros
Advogado(s): RINALDO DA SILVA PINHEIRO (OAB:SP354680)
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS - BA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica intimado o(a) Requerente FABIANNY OLIVEIRA DUARTE (REQUERENTE), através do(a) seu Advogado RINALDO DA SILVA PINHEIRO, OAN/SP 354680 para, no prazo de 05 dias, complementar o recolhimento das custas pela ‘’respectiva diligência/ato pretendido’’, qual seja: ‘’VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo; CÓDIGO DO ATO 41018; VALOR A PAGAR (R$) 151,32.’’ Vide: https://www.tjba.jus.br/tabeladecustas/tabela_custa.pdf; sob pena de cancelamento e devolução do mandado de id 499483288.
Cruz das Almas-BA, 7 de maio de 2025.

Tiago Ferreira Gois
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002207-56.2024.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Interessado: Hildeiza Costa Souza Lima
Advogado: Jose Henrique Santos Souza (OAB:BA65745)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002207-56.2024.8.05.0072
INTERESSADO: HILDEIZA COSTA SOUZA LIMA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por HILDEIZA COSTA SOUZA LIMA em desfavor do ESTADO DA BAHIA.
Diz a acionante que recebe pensão previdenciária na condição de viúva de policial militar falecido. Alega que está recebendo a título de pensão valor menor do que o que teria direito. Aduz que requereu a emissão de certidão “se vivo estivesse”, que comprova os valores a que faz jus a título de pensão.
Postula que o Estado da Bahia seja condenado a equiparar a sua pensão aos proventos de Major PMBA em conformidade com a certidão “se vivo estivesse” acostada.
Também postula o pagamento retroativo das diferenças devidas, no valor indicado, observada a prescrição quinquenal, e de indenização por dano moral.
Citado, o Estado da Bahia apresentou contestação. Suscita prejudicial de prescrição. Impugnou a gratuidade de justiça. No mérito, alega que a pensão da autora foi calculada em conformidade com a norma vigente à época do fato. Alega que o servidor instituidor da pensão faleceu depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 31/03, não há direito à paridade. Giza que devem ser respeitados os princípios da legalidade e da irretroatividade das leis. Diz que não há dano moral.
Apresentada réplica.
É o relatório.
Cabível o julgamento antecipado, pois a matéria é cognoscível por meio da prova documental acostada.
A impugnação à gratuidade de justiça é descabida. Este juízo, ao examinar a documentação pertinente acostada pela parte autora, entendeu que o valor das custas relativas à causa deveriam ser reduzidas a 10% do total e que deveriam ser pagas, também, as custas de citação. Não houve, portanto, deferimento do benefício de gratuidade de justiça integral.
Por outro lado, o Estado da Bahia impugnou a concessão parcial do benefício sem apresentar comprovação que infirmasse a conclusão do juízo, ou seja, que a parte autora dispõe de recursos para pagamento das custas integrais. Além disso, em sede de agravo de instrumento foi deferida liminar em favor da autora para suspender a exigibilidade das custas. Este juízo não pode usurpar a competência funcional do Tribunal de Justiça quanto ao ponto.
Rejeito a impugnação pelas razões expostas.
Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois não restou comprovado a negativa expressa do direito à época da concessão da pensão. A propósito:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS A EC Nº 41/2003. REAJUSTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 11.784/2008. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS BENEFÍCIOS DORGPS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de ação requerendo pensão por morte. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a prescrição .
II - Quanto à prescrição, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não se opera a prescrição de fundo de direito nos casos em que se objetive a revisão de benefício dos proventos de aposentadoria ou pensão, mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.902.033/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 19/5/2021; AgInt no AREsp n. 1.727.666/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)
III - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a demanda como entender de direito.
IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.125.870/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024.

Afasto, pelas razões expostas, a preliminar.
Segundo a redação original do art. 40, §§ 4º e 5º, da Constituição da República, os aposentados e pensionistas fariam jus à revisão dos proventos na mesma proporção dos servidores ativos.
Com a edição da EC 41/2003, no entanto, tal direito foi suprimido para aqueles que ainda não haviam ingressado na inatividade ou não estavam abarcados pelas normas de transição.
As regras de transição, contudo, não se aplicam ao regime previdenciário dos militares do Estado, que são regidos pela disciplina legal estabelecida pelos respectivos entes federados, nos termos do art. 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Eis o teor do dispositivo:
Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.
A Constituição Estadual também prevê, de forma similar à federal, que a lei estadual deve dispor sobre o regime de inatividade dos policiais militares. Veja-se:
Art. 48 – Os direitos, deveres, garantias, subsídios e vantagens dos servidores militares, bem como as normas sobre admissão, acesso na carreira, estabilidade, jornada de trabalho, remuneração de trabalho noturno e extraordinário, readmissão, limites de idade e condições de transferência para a inatividade serão estabelecidos em estatuto próprio, de iniciativa do Governador do Estado, observada a legislação federal específica.
O Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia, em sua redação original, vigente à época do falecimento do marido da autora, assegura o direito à paridade aos inativos. Veja-se:
Art. 121 – Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais militares em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
Não houve, portanto, no caso da autora, pensionista dependente de policial militar, supressão do direito à paridade em razão do advento da EC. 41/03. A propósito:
ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. MÉRITO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE REMETE À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N.º 7.990/2001 E PELO ART. 42, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO DO JUÍZO A QUO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO DOS TEMAS 810, PELO STF, E 905, PELO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA FORMA DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. 0500699-05.2015.8.05.0256, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CLAUDIA NOBRE DOS SANTOS. Acordam, os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelas razões adiante alinhadas.
(TJ-BA - APL: 05006990520158050256, Relator: MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021)
E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO POR MORTE. PENSIONISTA DE MILITAR. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA, EM OBSERVÂNCIA AO TEOR DO ART. 42 DA CF E SUAS ALTERAÇÕES, GARANTINDO O DIREITO A PARIDADE E INTEGRALIDADE AOS MILITARES/PENSIONISTAS. DIREITO QUE SE RECONHECE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. APELO NÃO PROVIDO. 1. É de se salientar que a regra previdenciária para militares é, atualmente, diferente dos servidores civis, tendo em vista as alterações promovidas pela EC 18/1998 e EC 41/2003. Compete à lei estadual específica a regulamentação dos direitos de paridade/integralidade dos militares e seus pensionistas, sendo que tais direitos foram expressamente assegurados no Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei nº 7.990/2001). 2. A verdade é que, pelo fato da requerente ser pensionista de militar, estão garantidas as regras de paridade/integralidade, tendo em vista a previsão do art. 121 do Estatuto dos militares baianos (Lei 7.990/2001). 3. Sentença mantida. Apelo do ente estatal não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0500721-34.2017.8.05.0146, em que figura como Apelante o Estado da Bahia e Apelada MARIA PERPETUA SILVA DE BRITO. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em NEGAR PROVIMENTO AO APELO do Estado da Bahia, mantendo-se a sentença de procedência, amparados nos fundamentos constantes do voto Relator.
(TJ-BA - APL: 05007213420178050146 1ª Vara da Fazenda Pública - Juazeiro, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/09/2022)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR . PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 QUE ATRIBUI À LEI ESTADUAL ESPECÍFICA A DISCIPLINA DOS DIREITOS DE PENSIONISTAS DE MILITARES ESTADUAIS . INAPLICABILIDADE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. DIREITO À PARIDADE GARANTIDO PELO ART. 121 DA LEI ESTADUAL N .º 7.990/2001.

PRECEDENTES DO TJBA. CONSECTÁRIOS LEGAIS . ADEQUAÇÃO. HONORÁRIOS. ARBITRAMENTO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO . SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.
(TJ-BA - Apelação: 80022643720198050141, Relator.: PILAR CELIA TOBIO DE CLARO, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2024)
Ante o exposto, deve ser revisada a pensão da postulante em observância à regra prevista na legislação estadual que assegura o direito à paridade.
Ressalte-se que o direito à paridade, que impõe, a título de exemplo, a incorporação da GAP, dado seu caráter genérico, não confere direito às gratificações ou verbas de natureza pro labore faciendo, que não podem ser incluídas.
No que diz respeito ao pagamento retroativo das diferenças, verifico que a parte autora cobra quantia líquida que decorre, ao que parece, de simples multiplicação do valor constante da certidão “se vivo estivesse”, o que não se revela correto. A certidão apresenta os valores que o marido da autora receberia se estivesse vivo, mas o cálculo da pensão se submete a metodologia e regramento legal próprio.
Não é possível, portanto, verificar se a quantia devida é realmente aquela que foi postulada. Sendo assim, o valor das diferenças dos benefícios já pagos deverá ser apurado em liquidação, limitado o principal ao pedido, após recalculado o benefício da autora pelo Estado da Bahia em conformidade com o direito à paridade entre ativos e inativos.
Passo a examinar o pleito de indenização por dano moral.
O pagamento a menor de benefício previdenciário, por si, acarreta apenas prejuízo financeiro – portanto, dano material. A autora fundamenta o pleito em termos genéricos, sem apontar ou comprovar circunstâncias concretas, decorrentes da conduta do acionado, aptas a provocar abalo em sua integridade psíquica ou emocional. Descabida, portanto, a imposição ao Estado da obrigação de indenizar por dano moral.
À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para impor ao réu as seguintes obrigações:
1. Revisar a pensão por morte percebida pela acionante de acordo com o direito à paridade com os policiais militares da ativa, com a extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos policiais militares em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função e de majorações dos níveis da GAPM, excluídas as parcelas de natureza pro labore faciendo.
2. Pagar as diferenças resultantes do recálculo determinado, com relação às parcelas da pensão já pagas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em liquidação, até o limite do pedido quanto ao valor principal.
O pagamento das diferenças deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data de cada pagamento a menor até a data da citação. A partir data da citação, ao valor das diferenças deve ser acrescida a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros, desde a data do pagamento de cada parcela mensal de pensão a menor (EC. 113/21).
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% da parte da expressão econômica do pedido em que sucumbiu.
A exigibilidade das custas e honorários fica suspensa em relação à autora em razão da liminar concedida em sede de agravo de instrumento.
Caso a liminar não seja confirmada, ficam reduzidos os honorários, em razão da concessão da gratuidade parcial, a 10% de 10% da parte da expressão econômica do pedido em que sucumbiu, na forma da decisão de Num. 442312760. As custas, em tal hipótese, terão como base de cálculo 10% da expressão econômica do pedido em que sucumbiu.
Isento o ente público do pagamento de custas.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002823-31.2024.8.05.0072 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Diego Bahia Bitencourt
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Diego Bahia Bitencourt
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Autor: Josiane Agostinho Reis Bahia Bitencourt
Advogado: Lucas Da Rocha Micheli (OAB:BA38358)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002823-31.2024.8.05.0072
AUTOR: DIEGO BAHIA BITENCOURT, DIEGO BAHIA BITENCOURT, JOSIANE AGOSTINHO REIS BAHIA BITENCOURT

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

SENTENÇA

Dispensado o relatório, com esteio no art. 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação ajuizada por DIBAHIA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS, DIEGO BAHIA BITENCOURT e JOSIANE AGOSTINHO REIS BAHIA BITENCOURT em desfavor de CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL.
Dizem os acionantes que são beneficiários de plano de saúde coletivo empresarial firmado com a ré. Alegam, em síntese, que a partir de outubro de 2023 houve aumento de 23% na mensalidade do plano de saúde, que consideram abusiva. Entendem que o reajuste deve se limitar ao percentual autorizado pela ANS, pois se trata, em verdade, de plano familiar.
É certo que, nos planos de saúde coletivos, os reajustes são apurados segundo a sinistralidade e a variação dos custos médico-hospitalares (VCMH), conforme previsto em contrato. Assim, não se sujeitam aos limites máximos estipulados pela Agência Nacional de Saúde para os planos individuais, consoante orienta a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS COLETIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que, no plano coletivo empresarial, o reajuste anual é apenas acompanhado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de monitoramento da evolução dos preços e de prevenção de abusos, prescindindo, entretanto, de sua prévia autorização. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento
(AgInt no REsp 2006778/SP; Processo 2022/0176756-1;Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti; quarta turma; data do julgamento: 27/11/2023;data da publicação: 30/11/2023).
O STJ também entende que as cláusulas contratuais que subordinam a correção das mensalidades do plano de saúde à sinistralidade e à variação dos custos médico-hospitalares (VCMH) são válidas, ressalvada hipótese de abusividade do percentual aplicado, pois se prestam a preservar o equilíbrio financeiro do contrato. A propósito:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. A alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC/15 apresentada de forma genérica, sem a efetiva demonstração da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284/STF. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula que autoriza o reajuste de plano de saúde com base na sinistralidade, ressalvadas as hipóteses de abusividade do percentual aplicado. Precedentes. 2.1. No caso, o Tribunal local considerou que não houve indicação dos critérios que embasaram o reajuste, que também não encontrava lastro no relatório de desempenho apresentado pela operadora. A revisão dessa conclusão exigiria a incursão nos fatos e provas coligidos aos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 3.Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.567.127/SP, relator MinistroMarco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 25/11/2019).
No entanto, o presente caso apresenta a peculiaridade de o contrato ter sido estipulado em benefício de apenas três beneficiários da mesma família.
Do exame do acervo probatório dos autos, verifico que o contrato foi firmado pela pessoa jurídica Dibahia Serviços Técnicos Especializados. Trata-se de empresário individual, ou seja, não tem a empresa personalidade jurídica distinta de seu titular, o primeiro acionante.
O plano de saúde foi firmado em favor de pequeno grupo familiar integrado por apenas três pessoas da mesma família (Num. 449239049), inclusive o próprio empresário individual autor e a segunda acionante.
Note-se, ainda, que a ré não demonstrou que todos os três beneficiários estão vinculados à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, nos termos preconizados pelo art. 5º da Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS.
Diante de tais particularidades da contratação, não são aplica a disciplina que regula os reajustes dos contratos coletivos, pois configurada a figura do chamado contrato falso coletivo.
Contratos coletivos com essas características têm por objetivo burlar a submissão às restrições impostas aos planos de saúde individuais ou familiares, como, por exemplo, a delimitação de reajustes pela ANS, razão pela qual vêm sendo denominados “falsos coletivos”.
A caracterização do plano como falso coletivo, quando há presença de número reduzido de beneficiários pertencentes à mesma família, encontra respaldo na jurisprudência do STJ. Neste sentido:
“DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANOS DESAÚDE.REGIME DE CONTRATAÇÃO. COLETIVO. POPULAÇÃO VINCULADA À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. DOIS BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. DIRIGISMO CONTRATUAL. CONFRONTO ENTRE PROBLEMAS. ANALOGIA. DISSÍDIOJURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS DESUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 22/05/15.Recurso especial interposto em 29/07/16 e autos conclusos ao gabinete da Relatoraem 04/10/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir se é válida arescisão unilateral imotivada de plano de saúde coletivo empresarial por parte daoperadora de plano de saúde em face de microempresa com apenas doisbeneficiários. 3. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa 195/09, definiu que: i) o plano de saúde individual ou familiar é aquele que oferece cobertura da atenção prestada para a livre adesão de beneficiários, pessoas naturais, com ou sem grupo familiar; ii) o plano coletivo empresarial é delimitado à população vinculada à pessoa

jurídica por relação empregatícia ou estatutária; e iii) o plano coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura à população que mantenha vínculo com pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial.. A contratação por uma microempresa de plano de saúde em favor de dois únicos beneficiários não atinge o escopo da norma que regula os contratos coletivos, justamente por faltar o elemento essencial de uma população de beneficiários. 5. Não se verifica a violação do art. 13, parágrafo único,II, da Lei 9.656/98 pelo Tribunal de origem, pois a hipótese sob exame revela um típico contrato coletivo que, em verdade, reclama o excepcional tratamento comoindividual/familiar. 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dehonorários recursais" (REsp n. 1.701.600/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi,Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 9/3/2018.)
Verifica-se, portanto, no presente caso, que o contrato firmado pelas partes se caracteriza como um "falso coletivo", por corresponder, na prática, a um plano individual.
Por conseguinte, a avença deve se sujeitar às regras pertinentes aos contratos individuais, inclusive quanto à limitação dos percentuais de reajustes àqueles anualmente autorizados pela ANS. Consequentemente, é devido o reembolso do valor pago a maior do que os reajustes autorizados pela ANS.
Não restou demonstrada, contudo, ilegalidade no reajuste por faixa etária. Inclusive, conforme decidido pelo STJ no julgamento do tema 1016 pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, as teses firmadas no tema 952 aplicam-se aos planos coletivos. No julgamento do tema 952 foi estabelecida a seguinte tese:
O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que:
(i) haja previsão contratual;
(ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores; e
(iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
STJ. 2ª Seção. REsp 1568244/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/12/2016 (Recurso Repetitivo - Tema 952).
Os contratos coletivos e individuais, portanto, submetem-se às mesmas regras e limites quanto ao reajuste por mudança de faixa etária. Não houve demonstração e nem mesmo alegação específica na inicial, que tais regras não foram observadas. Ante o exposto, deve haver a adequação apenas do reajuste anual.
No que diz respeito ao pleito de indenização por dano moral, entendo que não assiste razão à parte autora. O reajuste ilegal ou abusivo, por si, acarreta tão somente dano patrimonial. Os autores não alegaram e nem comprovaram circunstâncias concretas e específicas, decorrentes do fato, capazes de lhes provocar abalo moral. O pleito de indenização pelo alegado dano moral, por conseguinte, deve ser julgado improcedente.
Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para:
1. Declarar nulo o reajuste realizado pelo réu com base na variação do custo médico-hospitalar e na sinistralidade, determinando que seja aplicado o reajuste anual autorizado pela ANS para os planos individuais.
2. Condenar a acionada à restituição simples dos valores pagos a maior em razão do reajuste ora declarado nulo, acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento e juros de mora a partir da citação.
3. Julgar improcedente o pedido de indenização pelo alegado dano moral.
Sem custas nem honorários, tendo em vista que a demanda tramitou sob o rito da lei 9.099/95.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.
Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002587-16.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Tiago Oliveira Dos Santos
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002587-16.2023.8.05.0072
AUTOR: TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por TIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz o autor que em 20/01/21 foi ao Lar dos Idosos de Cruz das Almas para ser vacinado contra Hepatite B. Diz que foi levantada suspeita, pelas autoridades municipais, de que ele teria recebido dose da vacina contra Covid-19, que era destinada a idosos e profissionais do asilo municipal. Afirma que foi filmado pela câmera de segurança do Lar dos Idosos e, como foi vacinado no mesmo dia marcado para a vacina dos idosos e funcionários contra Covid-19, as autoridades deduziram que a mesma vacina teria sido aplicada nele indevidamente. Relata que as imagens do momento da vacinação foram divulgadas nos meios de comunicação. O vídeo gravado no Lar dos Idosos, diz o acionante, foi fornecido por agentes públicos municipais à TV Bahia, que o teria divulgado e prejudicado sua imagem, ao taxá-lo de desonesto por não ter respeitado a fila de vacinação.
Postula a condenação do acionado ao pagamento de indenização por dano moral.
Citado, o acionado apresentou resposta. Disse que recebeu informação do Lar dos Idosos de que a vacina contra COVID-19 havia sido aplicada em pessoa estranha, que não fazia parte do plano municipal de vacinação. Diante das informações, instaurou um processo administrativo disciplinar e prestou uma queixa na Polícia Civil para apuração dos fatos. Diz que as imagens divulgadas na imprensa e nas redes sociais não foram fornecidas por ele. A notícia e o vídeo teriam sido divulgados pela servidora Vera Lúcia dos Santos, que respondia ao PAD. Com a divulgação do vídeo pela servidora, começaram as especulações públicas acerca do fato, que chegou ao conhecimento da imprensa. Diz que no vídeo sequer é possível identificar o acionante, que estava de máscara, e que até o depoimento prestado pela servidora responsável pela vacinação perante a autoridade policial o Município sequer tinha conhecimento de que a pessoa que havia recebido a vacina era o acionante.
Apresentada réplica.
Realizada audiência de instrução, em que foi ouvida uma testemunha.
As partes apresentaram razões finais.
É o relatório.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora pretende ser compensada por supostos danos à sua honra e imagem que teriam sido causados pelo Município réu, em virtude da divulgação de acusações sobre desvio de vacinas contra COVID-19.
Consoante o art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, que independe da demonstração de culpa.
Assim, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano, da conduta do agente público e do nexo de causalidade entre ambos, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo.
No caso em análise, a parte autora alega que sofreu danos morais em razão da conduta do Município réu, que teria divulgado acusações sobre desvio de vacinas contra COVID-19, bem como permitido a divulgação de imagens que a vinculavam ao suposto ilícito, o que teria maculado sua honra e imagem perante a sociedade.
Analisando-se os elementos constantes dos autos, verifica-se que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, conforme a seguir explicado.
Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo disciplinar, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais, ainda que ao final do procedimento não se confirme a prática do ilícito investigado. Isso porque a Administração Pública tem o poder-dever de apurar possíveis infrações cometidas por seus servidores e pessoas a ela vinculadas.
No caso, o Município réu instaurou processo administrativo disciplinar após tomar conhecimento de possível irregularidade relacionada à aplicação de vacinas, tendo em vista que uma idosa que constava como vacinada na planilha apresentava-se como não vacinada, além da existência de imagens que sugeriam a aplicação de vacina em pessoa não pertencente ao grupo prioritário.
Diante dessas circunstâncias, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos era não apenas legítima, mas obrigatória, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.
Quanto à suposta divulgação das imagens para a TV Bahia, não há nos autos elementos que comprovem que o Município réu tenha sido o responsável por tal difusão. A autora não demonstrou que a transmissão das imagens pela emissora de televisão tenha ocorrido por iniciativa ou autorização do ente municipal.
Conforme se extrai dos documentos juntados, as imagens foram captadas pelas câmeras de segurança do Lar dos Idosos, instituição privada, e posteriormente entregues à Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, isso não permite concluir que o Município tenha sido o responsável pela entrega de tais imagens para veículos de comunicação.
Ademais, a divulgação dos fatos pela mídia, embora possa ter causado desconforto à parte autora, não configura, necessariamente, ato ilícito praticado pelo Município réu, mormente quando se trata de fato de interesse público, envolvendo possível irregularidade no processo de vacinação contra a COVID-19, em um contexto de pandemia e escassez de vacinas.
No presente caso, as investigações foram conduzidas seguindo o devido processo legal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme se verifica dos documentos juntados. O fato de as investigações terem sido posteriormente arquivadas por insuficiência de provas não torna ilícita a conduta de investigar.
Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que indique que o Município réu tenha agido com abuso de poder, desvio de finalidade ou excesso no exercício de suas atribuições.

Ademais, não há comprovação de que o ente público tenha realizado qualquer juízo prévio de condenação do autor perante a opinião pública. A mera instauração de procedimento investigativo não configura, por si só, ofensa à honra ou à imagem da parte autora, mormente quando não há prova de divulgação indevida de informações por parte do Município.
Assim, a única conduta realizada pelo Município devidamente comprovada nos autos diz respeito à instauração de procedimento disciplinar contra servidora de seus quadros e a comunicação dos fatos para apuração pela autoridade policial.

O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não gera dever de indenizar, ainda que verificada posterior absolvição ou arquivamento:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DESVIO DEPODER OU ILEGALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica, a responsabilidade civil do município por atos comissivos é de natureza objetiva. 2 - A instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não induz ao dever de indenizar, ainda que verificada posterior absolvição ou arquivamento, pois a administração tem o poder-dever de apurar os fatos praticados por seus servidores que caracterizem faltas funcionais, respeitado o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal . 3 - A administração somente pode ser responsabilizada pela instauração de processo administrativo disciplinar no caso de comprovado desvio de poder ou ilegalidade na condução do processo.

(TJ-MG - Apelação Cível: 50002241720218130473, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/10/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2024)

De se ver que, ainda quando gravíssimo o fato supostamente imputado, inexiste dever de reparação se a acusação vem a ser posteriormente rechaçada, desde que a Administração Pública haja promovido as investigações sem excesso ou violação de direitos e garantias fundamentais. Confira-se:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL . AFASTAMENTO PREVENTIVO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE OFENSA A PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 . O presente caso se trata de Ação Indenizatória em que a parte Autora postula pela indenização por dano moral, em razão de ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinas n. 002/2021, onde foi acusada de ter cometido o crime importunação sexual, no ambiente de trabalho. Afirma que o PAD foi arquivado, ante a ausência de provas, no entanto a situação lhe acarretou danos e transtornos, tendo em vista que ficou afastada compulsoriamente do seu cargo de Auxiliar de Enfermagem por mais de 330 dias.

2 . Em que pese às alegações tecidas, a instauração do procedimento administrativo disciplinas, com a posterior absolvição da servidora, não gera dano moral, pois é dever dos entes públicos apurarem possíveis irregularidades praticadas pelo servidor ocupante de cargo público.

(...)

4. Consta na fundamentação da sentença recorrida a qual utilizo para julgar o presente recurso: “No caso sub examine promoveu-se a análise percuciente do processo administrativo disciplinar n.º 002/2021 juntado sob id. 96291245, exsurgindo indene de dúvidas que a comissão processante observou os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a autora foi devidamente cientificada de todas as etapas procedimentais, principalmente para apresentação de resposta, participação da fase instrutória e produção de provas; e que lhe foi franqueado amplo acesso ao PAD . Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados, o administrador público não poderia se abster de proceder à investigação em face da autora, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou ausência de justa causa para a apuração dos fatos, incidindo o dever legal imposto no artigo 143 da Lei n.º 8.112/1990. Nesse diapasão, verifica-se que o processo administrativo disciplinar n .º 002/2021 tramitou regularmente, com observância do princípio do devido processo legal e de seus corolários do contraditório e da ampla defesa, bem como proporcionou à servidora investigada a realização de todas as provas pretendidas, o acesso às informações e documentos de interesse e o pleno exercício de sua defesa. Ao final de toda a investigação e apuração das notícias que poderiam indicar a ocorrência da infração disciplinar, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento. Do cotejo de todos os documentos e provas que instruem o PAD e das provas documentais e orais produzidas no bojo desta ação ordinária, não se dessume qualquer violação aos direitos da autora perpetrado durante o PAD, tampouco o indigitado prejuízo decorrente da investigação à qual foi submetida. Assim, a única conclusão possível advinda do conjunto probatório produzido nos autos é que, relatado o ato aparentemente irregular em tese praticado pela autora e repassadas as informações às autoridades incumbidas do exercício do poder disciplinar, impinge a instauração da devida investigação, ex vi da disposição cogente entabulada no artigo 143 da Lei n .º 8.112/1990. Ante todo o exposto, o exame acurado dos elementos de prova constantes dos autos não demonstra a existência de nenhum vício de arbitrariedade, de ilegalidade ou de dissonância com a finalidade pública na instauração do processo administrativo disciplinar. Eventuais dissabores, frustrações ou preocupações são ínsitos à vida profissional e cotidiana, afigurando-se de somenos importância em relação ao abalo de monta ensejador do dever de indenizar . Destarte, inexistindo comprovação do abuso de autoridade, humilhação e violação à dignidade da autora configuradores do dano moral – que não se presume -, e do liame causal deste com o ato/fato comissivo do agente público no bojo do processo disciplinar, não se reconhece a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública”.

5. Ante ao teor do Oficio de nº 86/2017 – CPC/NFDTIPI, como o caso em análise não se trata de interesse público que envolve matéria de saúde ou de partes incapazes, não foi colhida manifestação do Ministério Público.

6 . A sentença que julgou IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 .

7. Recurso improvido. O Recorrente arcará com os honorários advocatícios arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

(TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1006601-35 .2022.8.11.0007, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 22/11/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA INVASÃO DA REDE DE COMPUTADORES. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pedras Altas (Lei Municipal 161/2002) estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente, mediante sindicância

ou processo administrativo disciplinar, sendo facultado ao sujeito competente determinar a suspensão preventiva do servidor por tempo determinado, sem qualquer prejuízo à sua remuneração.
Instauração de PAD em decorrência de invasão da rede de computadores da prefeitura do município de Pedras Altas, que teve como origem a máquina em que o servidor havia acessado.
O PAD transcorreu conforme a legislação vigente, bem como de acordo com os princípios de regem a Administração Pública.
A instauração do procedimento com a posterior absolvição do servidor não gera dano moral, pois é dever dos entes públicos apurarem possíveis irregularidades na atuação de seus servidores.
Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Pedido indenizatório improcedente. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054081526, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nome, Julgado em 29/08/2013)
(TJ-RS - AC: 70054081526 RS, Relator: Nome, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013)

Por outro lado, a mera remessa de “notitia criminis” à autoridade policial, ressalvadas as hipóteses de culpa, dolo ou má-fé, não caracteriza ilícito indenizável.
No caso concreto, conquanto posteriormente dissolvidos, havia fundados indícios da prática de ilícito, decorrentes da divergência em planilha de controle que dava conta do desaparecimento de uma dose de vacina contra COVID-19 e a existência de imagens que sugeriam a aplicação do imunizante em pessoa não pertencente ao grupo prioritário.
De se ver que a posterior divulgação pela imprensa da existência da investigação, isoladamente, tampouco acarreta o dever de reparação, observada a ausência de conduta culposa ou dolosa. A propósito:
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE FATO, EM TESE, CRIMINOSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL . OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA . - A comunicação de fato como criminoso às autoridades públicas, acarretando a instauração de inquérito policial e o oferecimento de denúncia constitui, em regra, exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil)- O direito à reparação de dano moral somente se verifica se comprovados a má fé ou o dolo daquele que informou o suposto crime, fundado em alegações inverídicas.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5041909-81.2022 .8.13.0145 1.0000 .23.341746-8/001, Relator.: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 10/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2024)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. “NOTÍCIA CRIME”. AÇÃO PENAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO . AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ QUANDO DA COMUNICAÇÃO DE FATO CRIMINOSO À AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. “DANO MORAL - NOTITIA CRIMINIS - REGISTRO DIVULGADO PELA IMPRENSA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO . A comunicação à autoridade policial de fato que caracterize, em tese, crime, não gera à suposta vítima responsabilidade pelo dano moral resultante da publicação, desse registro pela imprensa, salvo se provada a má-fé. (...).”
(TJ-SC - AC: 00017141720088240019 Concórdia 0001714-17.2008.8 .24.0019, Relator.: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 04/10/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
SENTENÇA
8002572-47.2023.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cruz Das Almas
Autor: Vera Lucia Dos Santos Boaventura Assis
Advogado: Vagner Reis Santana (OAB:BA27919)
Advogado: Lygia Antonia Cruz Silva Oliveira (OAB:BA76006)
Reu: Municipio De Cruz Das Almas
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E DE FAZENDA PÚBLICA
PROCESSO Nº 8002572-47.2023.8.05.0072
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS BOAVENTURA ASSIS

REU: MUNICIPIO DE CRUZ DAS ALMAS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por VERA LÚCIA DOS SANTOS BOAVENTURA ASSIS em face do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS.
Diz a autora que no dia 19/01/21 foi iniciada a vacinação contra COVID-19 no Lar dos Idosos deste município. Neste mesmo dia, segundo a acionante, a enfermeira Thaylanna Yanara da Silva Santos pediu que ela, autora, aplicasse vacina de reforço para Hepatite B em seu noivo Tiago, com quem a colega iria se casar.
Alega que atendeu ao pedido da colega e marcou para que no dia 20/01/21 Tiago Oliveira dos Santos comparecesse no Ambulatório Municipal de Cruz das Almas. Diz que, em razão de um desencontro, resolveu levar a dose da vacina de Hepatite B ao Lar dos Idosos para aplicar em Tiago, fato que, segundo diz, ocorreu às 15:20 na entrada do Lar dos Idosos.
Relata que, no mesmo dia 20/01/21, foi levantada suspeita por parte do acionado de que a autora, em concurso com Thaylanna Yanara da Silva Santos, aplicou em Tiago Oliveira dos Santos dose da vacina Coronavac contra COVID-19, que seria destinada aos idosos acolhidos no Lar dos Idosos e aos profissionais que atuam na instituição.
Diz que foi filmada pela câmera de segurança do Lar dos Idosos enquanto aplicava a vacina. Em razão da coincidência com dia marcado para vacinar idosos e funcionários, as autoridades municipais teriam deduzido que a autora cometeu o crime de peculato e aplicou dose de Coronavac contra COVID-19 em Tiago Oliveira dos Santos, que não fazia parte da fila indicada no Plano Nacional de Vacinação.
Afirma que em nenhum momento foi questionada pelas autoridades acerca de seus atos e que foram divulgadas pelo acionado imagens do momento da vacinação nos meios de comunicação e imprensa.
Postula a condenação do acionado ao pagamento de indenização por dano moral.
Citado, o acionado apresentou contestação. Disse que recebeu informação do Lar dos Idosos de que a vacina contra COVID-19 havia sido aplicada em pessoa estranha, que não fazia parte do plano municipal de vacinação. Diante das informações, instaurou um processo administrativo disciplinar e prestou uma queixa na Polícia Civil para apuração dos fatos.
Diz que ficou demonstrado que a acionante prestou informação falsa quando informou que uma idosa havia sido vacinada, quando, na verdade, não o foi. Alega que ao final do processo administrativo disciplinar a conduta da acionante foi considerada desidiosa e foi aplicada a ela pena de advertência.
Giza que as imagens divulgadas na imprensa e nas redes sociais não foram fornecidas por ele. A notícia e o vídeo teriam sido divulgados pela própria autora, que respondia ao PAD. Com a divulgação do vídeo pela servidora, sustenta o acionado, começaram as especulações públicas acerca do fato, que chegou ao conhecimento da imprensa.
Réplica apresentada.
Saneado o feito, realizou-se instrução com tomada de depoimento de duas testemunhas.
Apresentados memoriais por ambas as partes.
É o relatório.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a parte autora pretende ser compensada por supostos danos à sua honra e imagem que teriam sido causados pelo Município réu, em virtude da divulgação de acusações sobre desvio de vacinas contra COVID-19.
Consoante o art. 37, §6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se da responsabilidade objetiva do Estado, que independe da demonstração de culpa.
Assim, para a configuração do dever de indenizar, basta a comprovação do dano, da conduta do agente público e do nexo de causalidade entre ambos, sendo desnecessária a demonstração de culpa ou dolo.
No caso em análise, a autora alega que sofreu danos morais em razão da conduta do Município réu, que teria divulgado acusações sobre desvio de vacinas contra COVID-19, bem como permitido a divulgação de imagens que a vinculavam ao suposto ilícito, o que teria maculado sua honra e imagem perante a sociedade.
Analisando-se os elementos constantes dos autos, verifica-se que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, conforme a seguir explicado.
Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a instauração de procedimento administrativo disciplinar, por si só, não constitui ato ilícito capaz de ensejar reparação por danos morais, ainda que ao final do procedimento não se confirme a prática do ilícito investigado. Isso porque a Administração Pública tem o poder-dever de apurar possíveis infrações cometidas por seus servidores e pessoas a ela vinculadas.
No caso, o Município réu instaurou processo administrativo disciplinar após tomar conhecimento de possível irregularidade relacionada à aplicação de vacinas, tendo em vista que uma idosa que constava como vacinada na planilha apresentava-se como não vacinada, além da existência de imagens que sugeriam a aplicação de vacina em pessoa não pertencente ao grupo prioritário.
Diante dessas circunstâncias, a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos era não apenas legítima, mas obrigatória, em respeito aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.
Quanto à suposta divulgação das imagens para a TV Bahia, não há nos autos elementos que comprovem que o Município réu tenha sido o responsável por tal difusão. A autora não demonstrou que a transmissão das imagens pela emissora de televisão tenha ocorrido por iniciativa ou autorização do ente municipal.

Conforme se extrai dos documentos juntados, as imagens foram captadas pelas câmeras de segurança do Lar dos Idosos, instituição privada, e posteriormente entregues à Secretaria Municipal de Saúde. No entanto, isso não permite concluir que o Município tenha sido o responsável pela entrega de tais imagens para veículos de comunicação.
Ademais, a divulgação dos fatos pela mídia, embora possa ter causado desconforto à autora, não configura, necessariamente, ato ilícito praticado pelo Município réu, mormente quando se trata de fato de interesse público, envolvendo possível irregularidade no processo de vacinação contra a COVID-19, em um contexto de pandemia e escassez de vacinas.
No presente caso, as investigações foram conduzidas seguindo o devido processo legal, tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme se verifica dos documentos juntados. O fato de as investigações terem sido posteriormente arquivadas por insuficiência de provas não torna ilícita a conduta de investigar.
Não se vislumbra nos autos qualquer elemento que indique que o Município réu tenha agido com abuso de poder, desvio de finalidade ou excesso no exercício de suas atribuições.
Ademais, não há comprovação de que o ente público tenha realizado qualquer juízo prévio de condenação da autora perante a opinião pública. A mera instauração de procedimento investigativo não configura, por si só, ofensa à honra ou à imagem da autora, mormente quando não há prova de divulgação indevida de informações por parte do Município.
Assim, a única conduta realizada pelo Município devidamente comprovada nos autos diz respeito à instauração de procedimento disciplinar contra servidora de seus quadros e a comunicação dos fatos para apuração pela autoridade policial.
O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que a instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não gera dever de indenizar, ainda que verificada posterior absolvição ou arquivamento:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - POSTERIOR ABSOLVIÇÃO - DANO MORAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - AUSÊNCIA DE DESVIO DEPODER OU ILEGALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1 - Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da Republica, a responsabilidade civil do município por atos comissivos é de natureza objetiva. 2 - A instauração de processo administrativo disciplinar, por si só, não induz ao dever de indenizar, ainda que verificada posterior absolvição ou arquivamento, pois a administração tem o poder-dever de apurar os fatos praticados por seus servidores que caracterizem faltas funcionais, respeitado o contraditório e ampla defesa e o devido processo legal . 3 - A administração somente pode ser responsabilizada pela instauração de processo administrativo disciplinar no caso de comprovado desvio de poder ou ilegalidade na condução do processo.
(TJ-MG - Apelação Cível: 50002241720218130473, Relator.: Des.(a) Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 02/10/2024, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2024)
De se ver que, ainda quando gravíssimo o fato supostamente imputado, inexiste dever de reparação se a acusação vem a ser posteriormente rechaçada, desde que a Administração Pública haja promovido as investigações sem excesso ou violação de direitos e garantias fundamentais. Confira-se:
RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUSAÇÃO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL . AFASTAMENTO PREVENTIVO. POSTERIOR REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DANO MORAL. INOCORRÊNCIA . AUSÊNCIA DE OFENSA A PERSONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.
1 . O presente caso se trata de Ação Indenizatória em que a parte Autora postula pela indenização por dano moral, em razão de ter sido instaurado Processo Administrativo Disciplinas n. 002/2021, onde foi acusada de ter cometido o crime importunação sexual, no ambiente de trabalho. Afirma que o PAD foi arquivado, ante a ausência de provas, no entanto a situação lhe acarretou danos e transtornos, tendo em vista que ficou afastada compulsoriamente do seu cargo de Auxiliar de Enfermagem por mais de 330 dias.
2 . Em que pese às alegações tecidas, a instauração do procedimento administrativo disciplinas, com a posterior absolvição da servidora, não gera dano moral, pois é dever dos entes públicos apurarem possíveis irregularidades praticadas pelo servidor ocupante de cargo público.
(...)
4. Consta na fundamentação da sentença recorrida a qual utilizo para julgar o presente recurso: “No caso sub examine promoveu-se a análise percuciente do processo administrativo disciplinar n.º 002/2021 juntado sob id. 96291245, exsurgindo indene de dúvidas que a comissão processante observou os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a autora foi devidamente cientificada de todas as etapas procedimentais, principalmente para apresentação de resposta, participação da fase instrutória e produção de provas; e que lhe foi franqueado amplo acesso ao PAD . Ademais, tendo em vista a gravidade dos fatos noticiados, o administrador público não poderia se abster de proceder à investigação em face da autora, não havendo que se falar em abuso de autoridade ou ausência de justa causa para a apuração dos fatos, incidindo o dever legal imposto no artigo 143 da Lei n.º 8.112/1990. Nesse diapasão, verifica-se que o processo administrativo disciplinar n .º 002/2021 tramitou regularmente, com observância do princípio do devido processo legal e de seus corolários do contraditório e da ampla defesa, bem como proporcionou à servidora investigada a realização de todas as provas pretendidas, o acesso às informações e documentos de interesse e o pleno exercício de sua defesa. Ao final de toda a investigação e apuração das notícias que poderiam indicar a ocorrência da infração disciplinar, concluiu-se pelo arquivamento do procedimento. Do cotejo de todos os documentos e provas que instruem o PAD e das provas documentais e orais produzidas no bojo desta ação ordinária, não se dessume qualquer violação aos direitos da autora perpetrado durante o PAD, tampouco o indigitado prejuízo decorrente da investigação à qual foi submetida. Assim, a única conclusão possível advinda do conjunto probatório produzido nos autos é que, relatado o ato aparentemente irregular em tese praticado pela autora e repassadas as informações às autoridades incumbidas do exercício do poder disciplinar, impinge a instauração da devida investigação, ex vi da disposição cogente entabulada no artigo 143 da Lei n .º 8.112/1990. Ante todo o exposto, o exame acurado dos elementos de prova constantes dos autos não demonstra a existência de nenhum vício de arbitrariedade, de ilegalidade ou de dissonância com a finalidade pública na instauração do processo administrativo disciplinar. Eventuais dissabores, frustrações ou preocupações são ínsitos à vida profissional e cotidiana, afigurando-se de somenos importância em relação ao abalo de monta ensejador do dever de indenizar . Destarte, inexistindo comprovação do abuso de autoridade, humilhação e violação à dignidade da autora configuradores do dano moral – que não se presume -, e do liame causal deste

com o ato/fato comissivo do agente público no bojo do processo disciplinar, não se reconhece a responsabilidade civil objetiva da Administração Pública".
5. Ante ao teor do Oficio de nº 86/2017 – CPC/NFDTIPI, como o caso em análise não se trata de interesse público que envolve matéria de saúde ou de partes incapazes, não foi colhida manifestação do Ministério Público.
6 . A sentença que julgou IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95 .
7. Recurso improvido. O Recorrente arcará com os honorários advocatícios arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
(TJ-MT - RECURSO INOMINADO: 1006601-35 .2022.8.11.0007, Relator: VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/11/2023, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 22/11/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPOSTA INVASÃO DA REDE DE COMPUTADORES. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFASTAMENTO PREVENTIVO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL NÃO VERIFICADO.
O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pedras Altas (Lei Municipal 161/2002) estabelece que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediatamente, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo facultado ao sujeito competente determinar a suspensão preventiva do servidor por tempo determinado, sem qualquer prejuízo à sua remuneração.
Instauração de PAD em decorrência de invasão da rede de computadores da prefeitura do município de Pedras Altas, que teve como origem a máquina em que o servidor havia acessado.
O PAD transcorreu conforme a legislação vigente, bem como de acordo com os princípios de regem a Administração Pública.
A instauração do procedimento com a posterior absolvição do servidor não gera dano moral, pois é dever dos entes públicos apurarem possíveis irregularidades na atuação de seus servidores.
Ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Pedido indenizatório improcedente. APELAÇÃO DESPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054081526, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nome, Julgado em 29/08/2013)
(TJ-RS - AC: 70054081526 RS, Relator: Nome, Data de Julgamento: 29/08/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/09/2013)
Por outro lado, a mera remessa de "notitia criminis" à autoridade policial, ressalvadas as hipóteses de culpa, dolo ou má-fé, não caracteriza ilícito indenizável.
No caso concreto, conquanto posteriormente dissolvidos, havia fundados indícios da prática de ilícito, decorrentes da divergência em planilha de controle que dava conta do desaparecimento de uma dose de vacina contra COVID-19 e a existência de imagens que sugeriam a aplicação do imunizante em pessoa não pertencente ao grupo prioritário.
De se ver que a divulgação pela imprensa da existência da investigação, isoladamente, tampouco acarreta o dever de reparação, observada a ausência de conduta culposa ou dolosa. A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL DE FATO, EM TESE, CRIMINOSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL . OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA . - A comunicação de fato como criminoso às autoridades públicas, acarretando a instauração de inquérito policial e o oferecimento de denúncia constitui, em regra, exercício regular do direito (art. 188, I, do Código Civil)- O direito à reparação de dano moral somente se verifica se comprovados a má fé ou o dolo daquele que informou o suposto crime, fundado em alegações inverídicas.
(TJ-MG - Apelação Cível: 5041909-81.2022 .8.13.0145 1.0000 .23.341746-8/001, Relator.: Des.(a) Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 10/04/2024, 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. "NOTÍCIA CRIME". AÇÃO PENAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO . AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ QUANDO DA COMUNICAÇÃO DE FATO CRIMINOSO À AUTORIDADE POLICIAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. "DANO MORAL - NOTITIA CRIMINIS - REGISTRO DIVULGADO PELA IMPRENSA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO . A comunicação à autoridade policial de fato que caracterize, em tese, crime, não gera à suposta vítima responsabilidade pelo dano moral resultante da publicação, desse registro pela imprensa, salvo se provada a má-fé. (...)."
(TJ-SC - AC: 00017141720088240019 Concórdia 0001714-17.2008.8 .24.0019, Relator.: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 04/10/2018, 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, §3º do CPC.
Arquivem-se com baixa após o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cruz das Almas, data de assinatura no sistema.

Lucas de Andrade Cerqueira Monteiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
DESPACHO
8003346-43.2024.8.05.0072 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)

Advogado: Paulo Leonardo Medina Bastos (OAB:BA54646)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 498635365
Processo N° : 8003346-43.2024.8.05.0072
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULO LEONARDO MEDINA BASTOS (OAB:BA54646)
PEDRINA KELLY LIMA SILVA (OAB:BA79538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712524312000000478136815

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ATO ORDINATÓRIO
8003178-41.2024.8.05.0072 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Cruz Das Almas

Advogado: Dalton Da Silva Monteiro (OAB:BA56185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CRUZ DAS ALMAS
ID do Documento No PJE: 499525900
Processo N° : 8003178-41.2024.8.05.0072
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DALTON DA SILVA MONTEIRO (OAB:BA56185)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717440504500000478941705

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CRUZ DAS ALMAS
INTIMAÇÃO
0000270-60.2018.8.05.0072 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cruz Das Almas
Reu: Luiz André Santos De Jesus
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Terceiro Interessado: Leonardo José Dos Santos Júnior
Terceiro Interessado: Fabricio Caldas Barros De Sales
Testemunha: Juclear Da Purificação Santos
Testemunha: Luis Carlos De Souza Dos Santos

Terceiro Interessado: 27ª Cipm-ba De Cruz Das Almas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Wesley Queiroz De Souza
Terceiro Interessado: Ceapa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CRUZ DAS ALMAS/BA
VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Adv. Fernando Roth Schmidt - Rua A, Loteamento Vila Alzira - Cruz das Almas/BA - CEP: 44.380-000
Telefone: (75) 3673-0450, e-mail: cdasalmas1vcrime@tjba.jus.br

_____
Processo: 0000270-60.2018.8.05.0072
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ ANDRÉ SANTOS DE JESUS

DESPACHO
Designo a audiência preliminar para o dia 13/05/2025, às 9 horas, visando a homologação de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, a ser realizada no fórum Adv. Fernando Roth Schmidt.
Intimem-se o acusado, bem como seu defensor para comparecimento.
Comunique-se à CEAPA.
Dispensada a intimação do Ministério Público, conforme requerido.
Faculto às partes e procuradores, que não residam nesta comarca, a participação na referida audiência por videoconferência, utilizando o navegador Google Chrome e o endereço: http://call.lifesizecloud.com/219976. O juízo deve ser informado acerca dessa opção com antecedência.
Proceda-se o registro da designação da audiência no sistema PJe, bem como as suas alterações subsequentes (realização, cancelamento, adiamento etc).
DOU AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cruz das Almas/BA, data do sistema.

RENATO ALVES PIMENTA
Juiz de Direito

DIAS DÁVILA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001702-93.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Advogado: Anderson Botelho De Oliveira (OAB:BA71155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 492111958
Processo N° : 8001702-93.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
ANDERSON BOTELHO DE OLIVEIRA (OAB:BA71155)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032515051370100000472236171

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001702-93.2023.8.05.0074 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Leonardo Fernandes Fallaci (OAB:BA24997)

Advogado: Anderson Botelho De Oliveira (OAB:BA71155)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 499368126
Processo N° : 8001702-93.2023.8.05.0074
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEONARDO FERNANDES FALLACI registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES FALLACI (OAB:BA24997)
ANDERSON BOTELHO DE OLIVEIRA (OAB:BA71155)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709084555800000478796966

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000532-23.2022.8.05.0074 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Ezequias Decote (OAB:BA64837)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 481977118
Processo N° : 8000532-23.2022.8.05.0074
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EZEQUIAS DECOTE (OAB:BA64837)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012715162331800000463158897

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000219-33.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Urbano Conceicao Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Urbano Conceicao Silva
Advogado: Luciana Afonso Silva Azevedo (OAB:BA57310)
Advogado: Adelmo Dias Ribeiro (OAB:BA59613)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA

E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000219-33.2020.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
AUTOR: URBANO CONCEICAO SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

_____

DESPACHO
Determino nova nomeação de perito.
Nomeio perito deste Juízo, JETHER RODRIGUES MARTINS, CRM 2805.
Deverá o Cartório entrar em contato com o mesmo a fim de indicar data e horário para atendimento do paciente. Deverá ser encaminhado ao perito termo de compromisso, ofício contendo os quesitos das partes e cópia integral dos autos, pelo meio digital, restando assinalado o prazo de 60 dias para entrega do laudo.
Fixo os honorários periciais em um salário mínimo, cujo adiantamento ficará a cargo da Autarquia Previdenciária, no forma do art. 1º, §7º, inc. II da Lei 13.876/19. Apresentado o laudo pericial nos autos, libere-se por alvará em favor do perito nomeado o valor depositado a título de honorários periciais.
Serve este despacho como mandado/carta/carta precatória/ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000510-19.2013.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Argilene Maria Da Cruz
Advogado: Orivaldina Rosa Ferreira (OAB:BA12953)
Advogado: Beatriz Guimarães Câmara (OAB:BA80670)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 0000510-19.2013.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: ARGILENE MARIA DA CRUZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

_____

DESPACHO
Determino a realização de prova pericial.
Nomeio perito deste Juízo o(a) Sr.(a) SANDRO MAX CASTRO SILVA, cadastrado no sistema de perícias do TJBA.
Fixo os honorários periciais em um salário mínimo, cujo adiantamento ficará a cargo da Autarquia Previdenciária, no forma do art. 1º, §7º, inc. II da Lei 13.876/19. Apresentado o laudo pericial nos autos, libere-se por alvará em favor do perito nomeado o valor depositado a título de honorários periciais.
Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos, em 10 (dez) dias.
Após, aceito o múnus, deverá o Cartório encaminhar ao perito o termo de compromisso, os quesitos das partes e cópia integral dos autos, por meio digital, fixado o prazo de 45 dias para conclusão e entrega do laudo a este Juízo.
Serve este despacho como mandado/carta/carta precatória/ofício.
PIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8006110-93.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Eliomar Rodrigues De Almeida
Advogado: Kevin Rodrigues Da Silva Almeida (OAB:BA75454)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Gustavo Siciliano Cantisano (OAB:BA45901)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8006110-93.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Reajuste contratual]
AUTOR: ELIOMAR RODRIGUES DE ALMEIDA

REU: BRADESCO SAUDE S/A

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE REAJUSTE DO PLANO DE SAÚDE/ REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR e pleito de tutela antecipada, proposta por Eliomar Rodrigues de Almeida em face de Bradesco Saúde S/A.
Alega o autor, em síntese, que é consumidor do plano de saúde fornecido pela empresa acionada desde 01/05/1988, tendo o referido plano sido adaptado unilateralmente pela ré em 01/01/2004. Afirma que, embora o plano seja classificado pela requerida como empresarial/coletivo, na realidade destina-se exclusivamente à sua família, caracterizando-se como "falso coletivo".
Sustenta que a ré, de forma abusiva, passou a aplicar reajustes anuais elevados (21,88% em 2019, 21,00% em 2021 e 20,00% em 2022), com índices superiores aos autorizados pela ANS para planos individuais, comprometendo significativamente sua renda familiar. Alega, ainda, a ilegalidade do reajuste por sinistralidade, por considerá-lo abusivo, e requer a aplicação dos reajustes estabelecidos para os planos individuais.
Em sede de tutela de urgência, o Autor pleiteia que a Ré seja compelida a reajustar, de imediato, o valor da mensalidade do plano de saúde com base nos índices fixados pela ANS para os planos individuais, no período de 2014 a 2024, de modo que as mensalidades futuras passem a ser cobradas conforme tais parâmetros.
No mérito, requer a confirmação da tutela antecipada, a devolução dos valores pagos a maior e a declaração de que o contrato firmado entre as partes configura-se como plano de saúde da modalidade "falso coletivo". Juntou documentos.
Proferida decisão (Id. 471117456) na qual determinou-se a tramitação do feito sob o rito da Lei nº 9.099/1995 (Juizado Especial Cível Adjunto), foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como determinada a citação da parte promovida.
Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, na qual impugna o valor atribuído à causa e requer a realização de perícia atuarial. Sustenta que o contrato em questão trata-se de plano de saúde coletivo empresarial, válido e regularmente registrado na ANS. Alega, ainda, que o referido plano não está sujeito aos percentuais de reajuste fixados pela ANS para planos individuais, defendendo a legitimidade dos reajustes aplicados com base na VCMH (Variação de Custos Médico-Hospitalares) e na sinistralidade, nos termos das Resoluções Normativas nº 309/2012 e nº 565/2022 da ANS. Pugnou pela rejeição dos pedidos. Juntou documentos
Em réplica (Id 486636120), rechaça a parte promovente os argumentos trazidos com a contestação, reiterando que os documentos já constantes nos autos são suficientes para análise da abusividade dos reajustes praticados.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.
É o que importa relatar.
Passo a fundamentar e decidir.
Prefacialmente, esclareço que, embora tenha sido determinada a tramitação da presente demanda sob o rito da Lei nº 9.099/1995, observa-se que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, previsto no art. 3º, inciso I, da referida norma, o que inviabiliza sua tramitação pelo Juizado Especial. Diante disso, impõe-se a retificação da classe processual para o rito comum, a fim de adequar o feito à via procedimental adequada.
A questão jurídica versada, mesmo de direito e de fato, acha-se suficientemente delineada na documentação trazida pelas partes, não havendo, a toda evidência, a necessidade da realização de provas outras, além daquelas já encartadas nos autos.
Nessa perspectiva, está pacificado que, sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Havendo nos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide.
O feito comporta, desta forma, julgamento antecipado (art. 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a medida não é mera faculdade, mas dever que a lei impõe ao magistrado. art. 6º do Código de Processo Civil) em homenagem ao princípio consti-

tucional da razoável duração do processo. Considero, portanto, dispensável a produção de outras provas (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A preliminar de impugnação ao valor da causa, suscitada na contestação sob o argumento de que teria sido arbitrado de forma aleatória, não merece acolhimento. O valor atribuído na inicial (R$ 83.289,36) revela-se compatível com a natureza da demanda e corresponde ao valor econômico estimado da restituição dos valores pagos a maior.

Ausentes outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A relação jurídica em questão consiste manifestamente em relação de consumo, de conformidade com os arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, aplicando-se, ao caso, as regras de proteção ao consumidor previstas nos arts. 6º e 7º, a de interpretação de que trata o art. 47 e aquela prevista no art. 52, todas do mesmo diploma legal. Veja-se, a propósito, a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão “.

A controvérsia gira em torno da validade dos reajustes anuais aplicados em contrato classificado como coletivo empresarial, mas que, segundo a parte autora, comporta características de plano individual ou “falso coletivo”, pois os beneficiários são exclusivamente familiares, sem vinculação a empresa ou associação.

Conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, os planos de saúde coletivos empresariais não estão, em regra, sujeitos aos tetos de reajuste anual fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, ao contrário do que ocorre com os planos individuais ou familiares.

Essa diferenciação normativa decorre da presunção de que a pessoa jurídica contratante, ao representar um grupo de beneficiários, possuiria maior poder de negociação junto às operadoras, o que lhe permitiria obter condições contratuais mais vantajosas, inclusive no que tange aos valores praticados.

Entretanto, tal premissa se mostra questionável quando transposta ao plano fático, sobretudo no que concerne aos contratos coletivos empresariais com reduzido número de vidas.

No caso sob análise, embora a contratação tenha sido realizada por pessoa jurídica, verifica-se do conjunto probatório que apenas 04 beneficiários estão incluídos no plano e todos os beneficiários integrem a mesma unidade familiar.

Assim, em se tratando de plano de saúde registrado formalmente como coletivo empresarial, mas que, na prática, abrange número reduzido de beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, a jurisprudência pátria tem reconhecido a caracterização do denominado ‘plano falso coletivo’.

Vejamos:

Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel .: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0015325-60.2024.8.05 .0001 Processo nº 0015325-60.2024.8.05 .0001 Recorrente (s): BRADESCO SAÚDE S/A QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. Recorrido (s): BRYAN CURVELO DE MELO EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS . PLANO DE SAÚDE. REVISIONAL. REAJUSTE ANUAL ABUSIVO. SENTENÇA QUE DECLAROU ABUSIVO O PERCENTUAL DE REAJUSTE ANUAL E DETERMINOU A APLICAÇÃO DO REAJUSTE AUTORIZADO PELA ANS, CONDENANDO A RÉ A RESTITUIR OS VALORES PAGOS A MAIOR DE FORMA SIMPLES . IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL AFASTADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA QUINTA TURMA RECURSAL. EE 5ªTR – BA – 32 - PLANO DE SAÚDE - REVISÃO CONTRATUAL - REAJUSTE ANUAL E/OU POR VCMH - CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - FALSO COLETIVO - A ausência de mudanças fáticas nas bases objetivas do contrato que justifique expressiva alteração contributiva, eventuais problemas de gestão ou erro na realização dos cálculos atuariais por ocasião da contratação não podem ser transferidos ao segurado . A operadora de saúde não produziu qualquer prova no sentido de justificar os índices adotados para o reajuste do plano de saúde coletivo da apelante nos períodos impugnados. ABUSIVIDADE DOS AUMENTOS IMPOSTOS REFERENTE A SINISTRALIDADE. JULGAMENTO REALIZADO SOB O RITO ESTABELECIDO NO ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 DO TJBA . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1] . O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista a existência de diversos precedentes desta Quinta Turma Recursal como de Tribunais superiores a respeito do tema abordado. Trata-se de Recurso Inominado interposto Rés em que pleiteiam a reforma de sentença que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos seguintes termos: III - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para convalidar os termos da liminar deferida no evento 39 e determinar o reajuste nas mensalidades do ano de 2023 (2024) consoante índice anual da ANS . Condeno os réus, BRADESCO SAÚDE S A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., a devolverem ao autor, BRYAN CURVELO DE MELO, as diferenças entre os valores efetivamente pagos e os devidos, a partir de janeiro de 2024, com os aumentos anuais limitados aos reajustes da ANS. As quantias deverão ser corrigidas desde a data do efetivo reembolso e acrescidas de juros desde a citação . IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS. Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual. DECISÃO MONOCRÁTICA Inicialmente, verifico presentes os requisitos de admissibilidade, de modo que conheço do recurso. Trata-se de demanda envolvendo contrato de plano de saúde, sendo o caso de aplicação do Código de Defensa do Consumidor, conforme Súmula 608, do STJ . A Recorrida possui plano de saúde junto a Recorrente e alega a aplicação de percentuais de reajuste abusivos por parte da Recorrida, sob o título de reajuste anual. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na peça inicial. No que se refere às preliminares suscitadas pelas Recorrentes, verifica-se que foram corretamente analisadas e afastadas pelo juiz sentenciante, sem reparo. Assim, incorporo os fundamentos apresentados para efeito de afastar os argumentos reiterados, não sendo, portanto, o caso de extinção do processo sem resolução do mérito . No mérito, alega que se trata de contrato coletivo, e que a Recorrida teve acesso a todas as condições inerentes ao contrato, inclusive as relacionados

ao reajuste, não havendo qualquer infração do dever de informação. Por fim, alega ainda que os reajustes da ANS não devem ser aplicados ao tipo de contrato em análise por serem direcionados a outro tipo de contrato, e que para avaliar os percentuais seria necessária a realização de uma perícia técnica atuarial. Com base nestes argumentos, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença para considerar improcedentes os pedidos da Recorrida. Analisando os autos e os argumentos recursais vê-se que a sentença combatida já foi capaz de tratar de forma detida e ampla de todos os temas arguidos pelos Recorrentes, não merecendo qualquer reparo . Passando a análise do mérito, no que diz respeito ao reajuste anual, vale ressaltar a jurisprudência pacificada por esta Quinta Turma Recursal, em razão das inúmeras demandas sobre o tema: EE 5ªTR – BA – 32 PLANO DE SAÚDE - REVISÃO CONTRATUAL - REAJUSTE ANUAL E /OU POR VCMH - CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO - FALSO COLETIVO - A ausência de mudanças fáticas nas bases objetivas do contrato que justifique expressiva alteração contributiva, eventuais problemas de gestão ou erro na realização dos cálculos atuariais por ocasião da contratação não podem ser transferidos ao segurado. A operadora de saúde não produziu qualquer prova no sentido de justificar os índices adotados para o reajuste do plano de saúde coletivo da apelante nos períodos impugnados. ABUSIVIDADE DOS AUMENTOS IMPOSTOS REFERENTE A SINISTRALIDADE. Importante ressaltar que, em que pese a alegação da Recorrente de que fornece o extrato pormenorizado dos cálculos realizados a fim de demonstrar a necessidade do reajuste, o documento não cumpre de fato o dever de informação . O extrato apresentado se limita a apontar os percentuais, mas não explica como se chegou a estes percentuais ou quais os critérios utilizados para avaliar a sinistralidade, de modo que permanece oculta ao consumidor a informação. Neste ponto, é importante ressaltar que a presente decisão encontra base em diversos julgados desta Quinta Turma Recursal, a exemplo dos processos nº 0103616-07.2022.8 .05.0001, 0138005-23.2019.8 .05.0001, 0061920-88.2022.8 .05.0001, 0101547-02.2022.8 .05.0001 e 0115524-32.2020.8 .05.0001 Diante do exposto, decido no sentido de CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, mantendo a sentença impugnada, pelos seus próprios fundamentos. Condeno o Recorrente ao pagamento das honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor sobre o valor da condenação. Salvador/BA, data registrada no sistema . Juiz designado [1] Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão .
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00153256020248050001, Relator.: MARCON ROUBERT DA SILVA, TURMA RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE, Data de Publicação: 16/05/2024).
Nesse sentido e diante do conjunto probatório constante dos autos, resta caracterizada a natureza jurídica do plano de saúde em exame como sendo meramente formalmente coletivo, tratando-se, na realidade, de contrato que se enquadra na modalidade conhecida como ‘falso coletivo’. Portanto, embora ostente aparência jurídica de plano coletivo empresarial, o contrato firmado revela-se substancialmente como plano de natureza familiar, pois destinado exclusivamente a um número reduzido de beneficiários vinculados por laços familiares, sem qualquer vínculo empregatício ou associativo típico das relações empresariais.
Desse modo, impõe-se o reconhecimento da aplicação das normas de proteção do consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a observância das diretrizes regulatórias fixadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, inclusive no que tange aos limites máximos de reajuste anual estabelecidos por referida autarquia, em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos reajustes anuais aplicados ao contrato da parte autora que excederem os índices máximos autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), determinando, por conseguinte, a revisão contratual referente ao período compreendido nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se, para tanto, os limites estabelecidos pela referida autarquia para os planos individuais e familiares; bem como determinar a restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior pela parte autora, observada a prescrição trienal, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária a contar de cada desembolso indevido.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
PRIC.
DIAS D’ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8003666-24.2023.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D’avila
Exequente: Maria De Fatima Do Espirito Santo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8003666-24.2023.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

DESPACHO
RETIFIQUE-SE A CLASSE para cumprimento de sentença.
Intime-se o(a) Executado(a) para cumprir a Sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC, e penhora.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC.
Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8003666-24.2023.8.05.0074 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Maria De Fatima Do Espirito Santo
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8003666-24.2023.8.05.0074
Classe/Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Perdas e Danos]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO ESPIRITO SANTO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

_____

ATO ORDINATÓRIO

_____

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do teor da petição ID 496762165 no prazo de 15 (quinze) dias.
Dias D'ávila, 7 de maio de 2025. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000828-87.2021.8.05.0039 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: 1ª Vara Cível Do Foro De Campinas Da Comarca De Campinas-sp
Advogado: Luis Gustavo Trovon De Carvalho (OAB:SP201060)
Autor: Solven Solventes E Quimicos Ltda

Reu: 1ª Vara Dos Feitos De Rel. De Cons. Civ. E Com. De Camaçari
Reu: Utbr - Unitechnologies Industria De Equipamentos S.a.
Reu: Irutec

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8000828-87.2021.8.05.0039
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assunto: [Intimação]
AUTOR: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS DA COMARCA DE CAMPINAS-SP

REU: 1ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COM. DE CAMAÇARI, UTBR - UNITECHNOLOGIES INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS S.A., IRUTEC

_____
DESPACHO
Diante da inércia do perito designado, determino:
O cartório deve levantar junto ao Banco de Peritos a existência de Profissional de Engenharia com atuação/especialização em Projetos Civis para designação.
Comunique-se ao Juízo deprecante que será buscado o perito em questão junto às comarcas vizinhas/Banco de Peritos do TJBA para concretização do ato.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006552-59.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joseane Santos Lima Bernardes
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Autor: Wesley Cesar Bernardes Junior
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8006552-59.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOSEANE SANTOS LIMA BERNARDES, WESLEY CESAR BERNARDES JUNIOR

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: AVENIDA HERÁCLITO GRAÇA, 406, 2 andar, CENTRO, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-060

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.

Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006899-58.2024.8.05.0150 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Igor Leon Benicio Almeida (OAB:PB22338)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 476856900
Processo N° : 8006899-58.2024.8.05.0150
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IGOR LEON BENICIO ALMEIDA (OAB:PB22338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709385082900000458406406

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8006645-22.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Patrick Albert Ferreira Silva
Advogado: Carlos Henrique Silva Cerqueira (OAB:BA69426)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8006645-22.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: PATRICK ALBERT FERREIRA SILVA

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Em breve síntese, a parte autora narra que imotivadamente, a ré bloqueou valores e cancelou o acesso a sua conta. Aduz que tentou solucionar administrativamente, sem êxito. Diante disso, requereu o desbloqueio e liberado o valor de R$ 130,00, e o pagamento de indenização por danos morais.

O Promovido aduz que agiu com cautela e zelo, assim como no seu exercício regular do direito, dentro do permitido no contrato de pactuado. Afirma que fora constatada atividade suspeita. Requereu a improcedência dos pedidos.
Dito isso, FUNDAMENTO e DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, decido:
DEFIRO o pedido de retificação quanto ao polo passivo, devendo passar a constar WILL FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.862.762/0001-00.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o mérito da demanda já pode ser analisado.
Cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum".
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".
Resta incontroverso que houve o bloqueio da conta digital da parte autora, bem como a retenção de valores narrada na inicial, pois a própria ré admite tal fato em sua defesa, prescindindo de prova específica nesse sentido, a teor do art. 374, II e III, c/c art. 389, do CPC.
Assim, controvérsia reside em analisar a legalidade ou não do bloqueio, realizada pela requerida.
Em que pese a acionada alegar que agiu em exercício regular do direito, uma vez que a inércia do autor deu condão à possibilidade de fraude, verifico que, na verdade, o autor comprova o oposto, ou seja, que tentou diversas vezes resolver a celeuma pela via administrativa, anexando à inicial prints de conversa com a Ré com envio de toda documentação solicitada.
Neste viés, a Promovida não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), uma vez que não apresentou qualquer justificativa plausível para o bloqueio da conta do autor.
Dessa forma, levando-se em conta as regras de experiência comum que devem nortear as decisões judiciais no âmbito dos Juizados Especiais (art. 5º, Lei nº 9.099/95), entendo justo e pertinente que a parte acionada proceda o desbloqueio da conta do autor.
Contudo, ao que diz respeito ao pedido de reembolso de valor supostamente retido, entendo que o referido requerimento não merece prosperar, eis que a parte autora não colaciona nenhum tipo de comprovação quanto ao referido valor retido em conta. Assim, o pedido de dano matrial se torna prejudicado.
Em relação ao dano moral, no caso em comento, a conduta reticente da parte acionada e a má qualidade do serviço fornecido também causou à parte autora danos de natureza moral que vão muito além do mero aborrecimento, decorrentes da angústia e aflição experimentados em razão do indevido bloqueio de sua conta SEM AVISO PRÉVIO, bem como pelo tempo útil que desperdiçou na tentativa de solucionar o problema, conforme cópias de email dispostos juntamente com a inicial.
No que tange ao quantum indenizatório, o valor do dano moral, de acordo com a jurisprudência dominante, deve ser arbitrado segundo os critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar, nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima. Deve exercer a função de reparar o prejuízo e de prevenir a reincidência na conduta lesiva, o que personaliza o caráter pedagógico.
Face ao que fora acima exposto, razão assiste à parte Promovente em requerer a indenização por danos morais.
DO DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
1) CONDENAR o Promovido a pagar à parte Autora a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, acrescida de juros moratórios legais (art. 405 do CC/2002, c/c e artigo 240 do CPC), a partir citação e correção monetária (INPC/IBGE), desde a data do arbitramento (Súmula 362 STJ).
JULGO improcedente os demais pedidos, em especial o de dano material, peloa fundamentação já exposta.
Por fim, EXTINGO a fase de conhecimento do presente feito com resolução de mérito, conforme preconiza o art. 487, inciso I, c/c o art. 490, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Prazo para cumprimento das obrigações de pagar: 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa (10%), conforme previsto no art. (art. 523, §1° do CPC). Na falta de pagamento espontâneo, havendo requerimento da parte, dê-se início à execução.
P. R. I. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente, e havendo o cumprimento voluntário da obrigação, fica de logo autorizada a expedição, se for o caso, de alvará para levantamento da importância depositada, intimando-se a parte credora, em seguida, nos termos do Provimento CGJ - 004/2011 e dando-se baixa dos autos no sistema.
Dias D'Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FÁTIMA JACÓ
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001056-15.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Suane Da Purificacao Duarte (OAB:BA78510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 499425814
Processo N° : 8001056-15.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
SUANE DA PURIFICACAO DUARTE (OAB:BA78510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711392251000000478846077

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001463-65.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Keven Victor Pereira De Carvalho
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Reu: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Reu: Gleson Santos Pereira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001463-65.2018.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: KEVEN VICTOR PEREIRA DE CARVALHO

REU: WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR, WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR, GLESON SANTOS PEREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS e ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ajuizada por KEVEN VICTOR PEREIRA DE CARVAL em face de WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JÚNIOR ME (DISTRIBUIDORA MOSQUERA), WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JÚNIOR e GLESON SANTOS PEREIRA, partes qualificadas nos autos.
Alega o requerente, em síntese, que, no dia 05 de julho de 2016, "foi atropelado pela motocicleta HONDA XR 150 BROS, COR VERMELHA, PLACA POLICIAL NTJ5057, RENAVAM: 00213685140, veículo cujo proprietário é o Sr. WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JÚNIOR, 2ª requerido, porém trafegava a serviço da 1ª requerida, a empresa WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JÚNIOR ME (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOSQUERA), pela Avenida Garcia D'ávila, próximo ao Mercadinho Popular, Vila Petrópolis, Dias D'ávila/BA".
Alega, ainda, que o veículo envolvido era conduzido pelo 3º réu em alta velocidade, o que lhe causou lesões graves, resultando em sequelas físicas e estéticas, além de intenso sofrimento moral. Em razão disso, busca a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais, morais e estéticos sofridos, bem como a concessão de pensão mensal.
Instruiu a inicial com os documentos de fls. 4/41 - ID. 12884340/12890693
Concedida a gratuidade da Justiça, Id. 13435240.
Tentada a conciliação, esta restou infrutífera - ID. 15190590.
Citadas, as requeridas apresentaram contestação. Alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva da empresa Distribuidora Mosquera, argumentando que o acidente ocorreu fora do horário de trabalho do condutor.

No mérito, sustentaram que o condutor do veículo não deu causa ao acidente, atribuindo a culpa exclusivamente à vítima, que não tomou os devidos cuidados ao atravessar a via em local inadequado. Por fim, alegaram que o segundo réu prestou auxílio voluntário à vítima, arcando com diversas despesas médicas e de reabilitação. Diante disso, requereram a improcedência da ação. Houve réplica.
Designada audiência de conciliação e instrução, foi colhido o depoimento pessoal do 2º e 3º réu, bem como a prova testemunhal. As partes apresentaram memoriais, Ids 475214536 e 475650848.
É o relato do necessário. Fundamento e decido.
Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré, Distribuidora Mosquera, pois restou demonstrado que o condutor do veículo, embora funcionário da empresa, não estava a seu serviço no momento do acidente, não se configurando o nexo causal entre as atividades da empresa e o evento danoso.
Assim, extingo o feito sem resolução de mérito quanto à Distribuidora Mosquera, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
No mérito, restou incontroverso o acidente retratado nos autos, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Militar (Id 12885442). Além disso, os requeridos também não contestaram a ocorrência do acidente, nem as consequências imediatamente experimentadas pela vítima, restando-se fatos incontroversos.
A parte autora busca a indenização por danos materiais, morais, estéticos e pensão, decorrente do acidente a que o 3º requerido, culposamente, deu causa.
Em antítese, os requeridos sustentam a culpa exclusiva da vítima pelo evento.
Do ponto de vista jurídico, a responsabilidade civil extracontratual por acidente de trânsito encontra fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparar o dano causado a outrem por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência.
No caso específico do trânsito, o CTB (Lei 9.503/97) estabelece em seu art.29, § 2º, que “respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres”. Ademais, o art. art. 28 do mesmo diploma determina que o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis a segurança do trânsito.
Na situação em apreço, a testemunha Fabricio dos Santos Bispo, arrolada pelo autor, foi a única ouvida. Disse que presenciou os fatos e ratificou a versão apresentada pela autora na inicial, inclusive quanto à dinâmica do acidente, narrando que o atropelamento ocorreu em um local de intenso movimento de pedestres e que o motociclista réu conduzia o veículo em alta velocidade e sem a atenção necessária, vindo a causar o acidente que vitimou o autor.
Dessa forma, o motociclista réu descumpriu as normas de trânsito, pois, ao conduzir o veículo em velocidade incompatível com o permitido, assumiu o risco de causar acidentes, devendo, portanto, responder pelos danos causados.
Assim, configurada a culpa do motociclista pelo acidente, impõe-se o dever de indenizar pelos danos causados.
A responsabilidade do réu Walmir Mosquera Martinez decorre do fato de ser proprietário do veículo conduzido, o que atrai a sua responsabilidade solidária pelos danos sofridos, conforme entendimento pacifico do STJ
Demonstrada, portanto, a existência de responsabilidade dos réus em virtude do evento danoso, passo analisar as consequências jurídicas derivadas da conduta culposa em análise.
Quanto ao dano moral propriamente dito, inegável que o acidente noticiado nos autos tenha gerado no autor danos psíquicos, dor, angústia, tristeza, que vão além dos meros aborrecimentos da vida comum e são passíveis de indenização a título de dano moral.
Com efeito, o autor sofreu lesões e passou por tratamento dificultoso, sendo notório o transtorno decorrente da situação em si.
De acordo com o relatório médico (Id 12885748), o autor sofreu traumas na face, joelhos e ombro e passou por procedimento cirúrgico em razão de fratura (12886805), situação que resulta em sofrimento físico e psíquico.
Quanto ao montante indenizatório, é certo que ele deve ser fixado com prudência, levando em conta a extensão do dano e as condições dos envolvidos.
Nesse diapasão, está a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme Resp 318379-MG Rel. Min. Nancy Andrighi: “...A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte “.
Assim, obedecendo aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando o porte econômico das partes, bem como o grau de culpa dos requeridos, mostra-se prudente a fixação da indenização em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A respeito do dano estético, Maria Helena Diniz assim leciona: “O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquilagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo.” (Curso de direito civil brasileiro. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, v. 7. pp. 61-63)
Na hipótese vertente, foi o que efetivamente ocorreu, mormente se considerarmos que o laudo pericial constatou a presença de debilidade “permanente das funções fonética e mastigatória”.
Sendo assim, inegável o dano estético, sendo proporcional a fixação no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
No que tange aos danos materiais, embora o 2º réu tenha alegado e comprovado que custeou voluntariamente grande parte das despesas do autor, ficou evidenciado que este também arcou com gastos decorrentes de seu tratamento, conforme demonstrado pelas notas e cupons fiscais apresentados, nos valores de R$ 714,00 e R$ 107,00, respectivamente.
No tocante ao pedido de pensão mensal, não há provas suficientes nos autos que demonstrem de maneira robusta a necessidade de pensão, considerando que as sequelas do acidente não o impossibilitam de exercer as atividades cotidianas do dia a dia.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os réus ao pagamento de: (i) R$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais), a título de danos materiais, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso; (ii) R$ 10.000,00 (dez mil reais), pelos danos morais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do ilícito e correção monetária a partir da publicação desta sentença; e (iii) R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos danos estéticos, também com juros de mora de 1% ao mês desde o ilícito e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ.
Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno os réus em custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8001463-65.2018.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Keven Victor Pereira De Carvalho
Advogado: Vitor Silva Sousa (OAB:BA59643)
Reu: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Reu: Walmir Mosquera Martinez Junior
Advogado: Suzane De Assis Sales (OAB:BA44586)
Reu: Gleson Santos Pereira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001463-65.2018.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: KEVEN VICTOR PEREIRA DE CARVALHO

REU: WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR, WALMIR MOSQUERA MARTINEZ JUNIOR, GLESON SANTOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 7 de maio de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subsescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000140-54.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8000140-54.2020.8.05.0074

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Revisional de Contrato, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos em epígrafe.
Em síntese, aduz o requerente ter celebrado com a ré contrato de financiamento para aquisição de veículo e que a ré exacerbou na cobrança de encargos e realizou cobranças indevidas. Assim requer a redução das taxas de juros, exclusão da taxa de abertura de a declaração de abusividade de encargos cobrados. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos.
Indeferida liminar, determinou-se a citação do Réu.
Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, a suposta incompetência relativa do Juízo, devido a eleição de cláusula de foro; ilegitimidade Ativa e ausência de Interesse de agir. No que tange ao mérito, arguiu ausência de abusividade nas taxas de juros e legalidade dos encargos contratados.
Conciliação infrutífera – ID 422294494
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
Como dispõe o art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, o Juiz poderá julgar desde logo o pedido, proferindo sentença com resolução do mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas.
As preliminares suscitadas não comportam acolhimento.
A preliminar de incompetência relativa foi suscitada com fundamento na existência de cláusula de eleição de foro para a comarca de São Paulo/SP, onde foi celebrado o contrato, e, portanto, este juízo seria incompetente para o processamento do feito.
Contudo, é importante destacar que os tribunais têm declarado a nulidade de tal previsão quando um dos disputantes se demonstram vulneráveis na relação contratual. Veja-se:
“ AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. A questão posta em análise cinge-se em verificar a validade da cláusula de eleição de foro constante no contrato de franquia celebrado entre os litigantes. 2. No caso em apreço, verifica-se a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes (indicando como competente o Juízo da Comarca de São José do Rio Preto/SP), porém a agravante ajuizou a demanda na Cidade de Fortaleza. O magistrado, ao analisar a preliminar de nulidade da cláusula de eleição de foro, declinou a competência para a Comarca de São José do Rio Preto. 3. Como cediço, a cláusula de eleição de foro é expressamente admitida em nosso ordenamento (art. 63 do CPC), quando se trata de contratos de adesão pode ser afastada judicialmente. 4. Embora a relação existente entre as partes não seja de consumo, a lei e a jurisprudência admitem a invalidação de cláusula de eleição de foro, caso se verifique a hipossuficiência de uma das partes que implique em dificuldade do acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório. Inclusive, o art. 63, §§ 3º e 4º, do CPC permite que seja alegada pelas partes a abusividade da cláusula de eleição de foro, a qual poderá vir a ser reputada ineficaz pelo magistrado. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Precedentes. “Processo: 0622494-64.2020.8.06.0000 - Agravo de Instrumento Agravante: José Edmar Alves Moreira Júnior Agravado: R Zanon Franchising Ltda Custos Legis: Ministério Público Estadual.

Isso posto, concluo que a rejeição da preliminar é medida que se impõe.
O réu alegou que o autor não possui legitimidade para questionar as cláusulas contratuais, tendo em vista que as condições pactuadas foram aceitas no momento da celebração do contrato.
Todavia, nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou abusivas, cabendo-lhe a legitimidade ativa para discutir as condições do contrato celebrado.
Dessa forma, o autor possui legitimidade ativa para a presente ação.
O requerido argumentou que o autor não apontou, de forma específica, as cláusulas contratuais que pretende revisar, o que configuraria ausência de interesse de agir.
Contudo, o pedido do autor encontra amparo no CPC e no Código de Defesa do Consumidor, que permitem a discussão judicial de cláusulas contratuais, especialmente quando há alegação de abusividade.
Portanto, há interesse processual, visto que o autor busca a tutela jurisdicional para proteger seus direitos em face da relação consumerista estabelecida com o réu. Rejeito, portanto, a preliminar.
De igual modo, a impugnação à gratuidade da Justiça não merece prosperar. É que na dicção do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil: “o juiz somente indeferirá o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
Além do mais, a contestação não trouxe elementos suficientes para revogar a decisão.

Com efeito, no caso em apreço, a exigência do pagamento das despesas processuais acarretaria dificuldades financeiras ao impugnado, implicando, em consequência, na constituição de entraves ao acesso à justiça para o consumidor, parte hipossuficiente da relação contratual discutida, contradizendo a previsão normativa do Art. 6º, inciso VII, do CDC.
Desse modo, rejeito as preliminares suscitadas.
No mérito, a pretensão autoral é improcedente.
A priori, é digno ressaltar a possibilidade de aplicação das regras consumeristas nas relações entabuladas entre as instituições financeiras e seus clientes.
Neste viés, o consumidor tem direito a obter uma revisão judicial dos contratos celebrados com as instituições financeiras, buscando a recomposição do equilíbrio nas obrigações contratadas e a extirpação de cláusulas abusivas.
In casu, a parte autora formulou diversas ressalvas à legalidade da cobrança dos encargos contratuais, entretanto, o pronunciamento judicial deve se ater ao pedido formulado na inicial, na forma dos arts. 141 e 492, caput, ambos do Código de Processo Civil.
Desta forma, a irresignação da parte autora cinge-se acerca: a) da cobrança indevida de juros; b) se é válida a cobrança de taxa de abertura de crédito
Compulsando-se os autos, observa-se, da leitura das informações e documentos coligidos, que o débito contestado é oriundo de cédula de crédito bancário nº 1966539/19, celebrada em novembro de 2019 (ID 52064453).
Pois bem.
Quanto aos juros pactuados, conforme entendimento pacificado pela edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, a limitação de 12% prevista pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33) não se aplica às Instituições Financeiras, haja vista o que dispõe o artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, que confere ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar as taxas de juros.
Por consequência, atualmente, é livre a pactuação de juros nas operações firmadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.
O controle da abusividade dos juros convencionados é admitido em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto (STJ, Recurso Representativo nº1.061.530), salientando-se que “a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade” (STJ, súmula 382).
Nessa perspectiva, o entendimento foi Sumulado pelo TJ-BA, através da edição do Enunciado 13, in verbis: A abusividade do percentual da taxa de juros, aplicado em contratos bancários submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, deve ser apurada considerando as circunstâncias do caso concreto e com base no índice da taxa média de mercado para a mesma operação financeira, divulgado pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão federal que venha substituí-lo para este fim”.
No caso presente, observa-se, no documento coligido no ID 52064453, pactuou-se taxa mensal de juros remuneratórios de 1,12 % ao mês e de 14,43%, ao ano.
Lado outro, a taxa média de juros remuneratórios, para aquisição de veículo, colhida no site do Banco Central do Brasil, à época da celebração do negócio jurídico (novembro de 2019), era de 1,08% a.m. e 13.82 a.a.. Não implicando, assim, em desequilíbrio contratual ou lucros excessivos em favor da instituição financeira.
Nesse diapasão, posicionou-se o Ministro do STJ, HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator do AgRg no REsp 947.674/RS, ao asseverar que, “os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação” (3ª TURMA, julgado em 04/12/2007, DJ 19/12/2007, p. 1229).
Assim, indevida a revisão do contrato no tocante à taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato.
O autor contesta a cobrança de taxa de abertura de crédito e emissão de boletos, entendendo-as indevidas.
No entanto, a cobrança de tais tarifas, não obstante este Juízo já tenha proferido decisões de acordo com o pedido do autor, não há como deixar de se curvar a jurisprudência que acabou predominando nos tribunais superiores, notadamente o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação de lei federal no território nacional, reconhecendo a legalidade da cobrança de taxas e tarifas mencionadas no contrato.
Assim, em busca de maior uniformidade de decisões, de melhor acomodação desses impasses de entendimento, filio-me ao entendimento das mais altas cortes judiciárias do país.
Veja-se precedentes do STJ:
“Após longos anos de debate em torno do relevante tema dos contratos bancários, este Superior Tribunal de Justiça consolidou os seguintes entendimentos:(...) 4. TAC/TEC, ENCARGOS SIMILARES E FORMA DE COBRANÇA DO IOF: 4.1Legalidade da TAC/TEC e encargos similares, salvo abusividade no caso concreto: a vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC), da tarifa de emissão de carnê (TEC) e de encargos similares depende da demonstração de sua abusividade no caso concreto. (RecursoEspecial n.º 1.270.174/RS, Segunda Seção). Ressalva do ponto de vista do relator.” (RECURSOESPECIAL Nº 1.274.182 - RS (2011/0204252-3) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,19/12/2012).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS. CARÁTER ABUSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou a pactuação da capitalização, com base na apreciação de fatos, provas e termos contratuais, de modo que não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao revolvimento do mencionado suporte, o que esbarraria nas Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido da legalidade da cobrança de Taxa de Abertura de Credito (TAC) e de Taxa de Emissão de Carnê Boleto (TEC) em contratos de financiamento bancário celebrados até a data de 30/04/2008, bem como da Taxa/Tarifa de Cadastro, mesmo posterior a essa data, quando cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. Agravo interno improvido.
(STJ - AgInt no REsp: 1969180 PR 2021/0334037-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022).

No mesmo tom, são os precedentes do TJ/BA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0500790-59.2014.8.05.0150 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ROMUALDO DE SOUSA SANTOS FILHO Advogado (s): MARCILIO AQUINO MARQUES APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S .A. Advogado (s):CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ALAN SAMPAIO CAMPOS, NATHALIA MONTENEGRO MARQUES BITENCOURT ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DEFESA DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Recurso da parte autora. Fundamentos da apelação. A Taxa de Abertura de Crédito é abusiva, por ser uma despesa de obrigação do fornecedor do serviço. No instrumento da avença, juntado na inicial, está expressamente prevista a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC, tendo o Apelante plena consciência da existência da referida tarifa, desde o momento da celebração do contrato, as cláusulas foram livremente pactuadas pelas vontades das partes, independentemente de quem seria o ônus de tal despesa. A TAC pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, desde que incidente uma única vez e expressamente pactuada, o que efetivamente ocorreu. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, é permitida, a cobrança da TAC se baseada em contratos celebrados até 30.04.2008, como é o caso deste contrato, que foi firmado em 20.03.2008, não havendo nesta jurisprudência, qualquer menção acerca da despesa pertencer ao fornecedor do serviço. Inteligência da Súmula 565 do STJ. Não há abusividade na cobrança, da multicitada taxa, capaz de autorizar a alteração do negócio jurídico celebrado. INACOLHIMENTO. A devolução em dobro dos valores cobrados pela taxa. Inexistindo abusividade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito, não há que se falar em devolução do valor cobrado, eis que se mostra regular. Precedentes. DESCABIMENTO. Danos morais. Somente há o dever de indenizar quando efetivamente demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, todavia, não restou demonstrado qualquer dano. Não há dever de indenizar. Precedentes. IMPOSSIBILIDADE. Sentença mantida. Apelo desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0500790-59.2014.8.05.0150, da comarca de Lauro de Freitas, em que figura como Apelante ROMUALDO DE SOUSA SANTOS FILHO e como Apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Salvador- BA, de de 2020. Presidente Des. Osvaldo de Almeida Bomfim Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 05007905920148050150, Relator: OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2020).
Assim, se não há proibição legal para a cobrança das taxas questionadas, e não há demonstração de vantagem exagerada, não há que se falar em abusividade na cobrança de tais valores, que foram previamente pactuados, constando expressamente do contrato assinado entre as partes.
Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente ação revisional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da Justiça, se for o caso.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000140-54.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.
Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000140-54.2020.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Alienação Fiduciária]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria 016/12, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

Dias D'Ávila, 7 de maio de 2025. Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000917-63.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcos Rodrigues De Souza
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)
Reu: Costa Do Dende Oil Dias D'avila Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000917-63.2025.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

REU: COSTA DO DENDE OIL DIAS D'AVILA LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, os advogados, MP, partes e testemunhas terão acesso à sala virtual Dias D'Ávila - 1ª Vara Cível, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/623384. Caso o participante utilize o aplicativo pelo celular ou computador, a extensão da sala a ser utilizada é 623384.

Ao ingressar na sala virtual, mantenha o silêncio e aguarde até que o Moderador/Juiz/Conciliador(a) convoque as partes para iniciarem a audiência. É imperioso destacar que o link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PELO CELULAR

1. Na loja de aplicativos do dispositivo (Google Play Store ou App Store), busque pelo aplicativo "LifeSize Video Conferencing"
2. Abra o aplicativo, permita o acesso ao microfone e à câmera
3. Insira o seu nome e a extensão "623384"
4. Clique em "Entrar na reunião"

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PELO COMPUTADOR

1. Abra o navegador (Google Chrome, Microsoft Edge ou Mozilla Firefox)
2. Cole o link https://guest.lifesizecloud.com/623384 e aperte ENTER
3. Insira o seu nome e marque a caixa "Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade"
4. Clique em "Entrar na reunião"

Dias D'Ávila, 25 de abril de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000917-63.2025.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Marcos Rodrigues De Souza
Advogado: Rebeca Souza Placido (OAB:BA34062)
Advogado: Luciano Souza Da Silva (OAB:BA32539)

Reu: Costa Do Dende Oil Dias D'avila Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000917-63.2025.8.05.0074
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) [Indenização por Dano Material]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

REU: COSTA DO DENDE OIL DIAS D'AVILA LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a urgência da audiência diante do grande volume de processos na comarca e com base na previsão do Art. 3º §1º,I da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais...)
Fica designada a AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO para o dia 09/06/2025 às 12:20 h. Intime-se as partes para tomarem ciência da marcação e do link de acesso à sala virtual, disponibilizado em outro documento (ato ordinatório ou certidão).
Dias D'Ávila, 7 de maio de 2025. Eu, Bel. Manoel Felipe Borges de Lima Dantas, Subescrivão, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001995-63.2023.8.05.0074 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Ariana Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Requerente: Luciana Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Requerente: Cristiane Magalhaes Maia
Advogado: Willames Soares Dos Santos (OAB:BA53676)
Requerido: Carlos Roberto Santos Maia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001995-63.2023.8.05.0074
Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO
Assunto: Herança
HERDEIRO: ARIANA MAGALHAES MAIA, LUCIANA MAGALHAES MAIA
INVENTARIANTE: CRISTIANE MAGALHAES MAIA

INVENTARIADO: CARLOS ROBERTO SANTOS MAIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de arrolamento de bens pelo falecimento de CARLOS ROBERTO SANTOS MAIA.
Prevê o CPC, Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.
§2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e as rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do §2º do art. 662.
Ante todo o exposto, e tendo em vista que já constam dos autos todos os documentos exigidos por lei, HOMOLOGO a partilha nos termos pactuados pelas partes no esboço ID. 456243371.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás em favor das autoras para saque dos valores depositados em conta do de cujus, id 456243374 e arquive-se.
PRIC.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8000295-23.2021.8.05.0074 Desapropriação
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cst Expansao Urbana Ltda
Advogado: Gislane Junqueira Brandao (OAB:BA11467)
Advogado: Larissa Praxedes Coimbra (OAB:BA76152)
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000295-23.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)
REU: CST EXPANSAO URBANA LTDA
Advogado(s): GISLANE JUNQUEIRA BRANDAO (OAB:BA11467)

DESPACHO
Oficie-se o Registro de Imóveis desta cidade para que proceda a averbação da desapropriação na matrícula do imóvel, conforme sentença de ID n. 258473381.
Expeça-se edital para conhecimento de terceiros (ID n. 271853211).
Expeça-se alvará referente ao valor depositado ao ID n. 94682410 em favor da Expropriada, cujos dados bancários constam de ID n. 366684856.

DIAS D'AVILA/BA, 26 de janeiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8003872-04.2024.8.05.0074 Imissão Na Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Reu: Vl Vieira Comercio De Pecas E Servicos Automotivos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
Processo nº: 8003872-04.2024.8.05.0074
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão]
AUTOR: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

REU: VL VIEIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Nome: VL VIEIRA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Endereço: BA 093, SN, KM 21 1, SANTA HELENA, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Retifique-se o valor da causa para R$3.964,73 (três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos). Informo ao autor que o procedimento de restituição de custas não é de competência deste Juízo.
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, caso não haja acordo.
Referida audiência será realizada pelo CEJUSC local, à distância, por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize (Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17 de março de 2022, DJE 31 de março de 2022).
Deverá o cartório enviar às partes e/ou aos advogados link de acesso, senha e demais orientações para uso do aplicativo.
Havendo acordo e tratando-se de processo que envolva incapaz, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, independente de novo despacho.
Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
Não havendo acordo e após a juntada da Contestação, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8000482-41.2015.8.05.0074 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Dias D'avila
Exequente: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Executado: Alex Jean Gomes De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000482-41.2015.8.05.0074
Classe/Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Contratos Bancários]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EXECUTADO: ALEX JEAN GOMES DE SOUZA

.

Ato ordinatório

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte exequente/autora para tomar conhecimento do retorno do AR e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze)dias. Dias D'Ávila, 5 de novembro de 2024. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de Secretaria, digitei e assinei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8002129-27.2022.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Iraildes Araujo De Oliveira Da Silva (OAB:BA50922)
Advogado: Mariane Da Silva Santana (OAB:BA50878)

Advogado: Jessica Assuncao Cunha (OAB:BA53743)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 485283812
Processo N° : 8002129-27.2022.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIANE DA SILVA SANTANA (OAB:BA50878), IRAILDES ARAUJO DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA50922)
JESSICA ASSUNCAO CUNHA (OAB:BA53743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041411173094500000466055976

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8001516-75.2020.8.05.0074 Imissão Na Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joseilton Silva Da Cruz
Advogado: Hebert Souza Da Cruz (OAB:BA60061)
Reu: Ailton Lima De Souza
Advogado: Edmilson Ribeiro Lima (OAB:BA35130)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8001516-75.2020.8.05.0074
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
AUTOR: JOSEILTON SILVA DA CRUZ

REU: AILTON LIMA DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSEILTON SILVA DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE em face de AILTON LIMA DE SOUZA alegando, em síntese, que adquiriu o imóvel descrito na exordial, por meio de leilão extrajudicial realizado pela Caixa Econômica Federal, pelo valor de R$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), conforme consta na escritura pública e na certidão de registro do imóvel anexadas aos autos. Argumenta que, apesar de regularmente notificado, o Réu não desocupou voluntariamente o imóvel, permanecendo na posse injusta do bem. Postulou, liminarmente, a imissão na posse do imóvel, bem como a confirmação da tutela, com a consequente desocupação do imóvel pelo requerido. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 2/9.
Deferido ao autor a gratuidade da Justiça e indeferido o pedido de tutela, nos termos da decisão de ID. 81237990.
Foi formulado pedido de reconsideração com a juntada de novos documentos, o qual restou indeferido.
Em seguida, o autor interpôs agravo de instrumento, que foi provido.
Em sua contestação, o réu sustenta que ocupa o imóvel de forma mansa e pacífica há mais de 30 anos, sendo este o único bem de sua família. Alega, ainda, que a venda do imóvel em leilão foi irregular, e que tramita ação judicial na Justiça Federal, afirmando que o banco não o notificou adequadamente. Pleiteou a improcedência da ação.
Houve réplica (Id 105401402).

No curso do processo antes do cumprimento do mandado de imissão, o autor informou que o réu cumpriu a decisão com a desocupação do imóvel.
Oportunizadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (Id 115258834), as partes permaneceram inertes.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o Relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, desnecessitando de dilação probatória.
No mérito a ação é procedente.
Extrai-se dos autos que o autor é proprietário do imóvel descrito na inicial em decorrência da arrematação do bem dado em garantia, comprovando tê-lo adquirido com toda a regularidade e formalidade exigida por lei, consoante a averbação na respectiva matrícula do imóvel (ID 81110908).
Logo, sendo titulares do domínio do imóvel, têm direito à posse na forma pretendida na inicial.
Quanto ao argumento do Réu sobre a irregularidade da venda do imóvel em leilão, ressalto que a jurisprudência pátria é pacífica ao afirmar que qualquer discussão relativa ao contrato existente entre primitivo adquirente e o credor fiduciário não pode ser oposta ao arrematante, ora autor, por ser este estranho à obrigação inicialmente assumida, ou seja, na ação de imissão de posse não cabe a discussão sobre a execução extrajudicial. Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSOESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DISCUSSÃO DA NULIDADEDO TÍTULO QUE TRANSFERIU O DOMÍNIO EM AÇÃO AJUIZADA EMFACE DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDAD EEXTERNA. DESNECESSÁRIA A SUSPENSÃO DO PROCESSO E AREUNIÃO DOS FEITOS POR CONEXÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A discussão sobre a nulidade do título que transferiu o domínio ao imitente, em ação anulatória ajuizada em desfavor de terceiro, não deve prejudicar o trâmite da ação de imissão na posse intentada pelo atual proprietário do imóvel. Isso, porque a demanda anulatória do ato de transferência do domínio não pode afetar a pretensão do proprietário de boa-fé e sem posse. 2. Inexistindo identidade de objetos e causas de pedir entre as ações, é desnecessária a reunião dos feitos por conexão, na forma como exige o art. 103do CPC/73. 3. No âmbito estreito do recurso especial, não é possível contrastar a afirmativa do acórdão recorrido, quanto à boa-fé do atual proprietário e sua relação estranha à das partes envolvidas na ação anulatória, sob a argumentação de que ele tem relação com a outra lide e tinha conhecimento da prática ilícita de agiotagem. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp961.360/SP,Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADORCONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em07/11/2017, DJe13/11/2017).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ADQUIRIDO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA PROPRIEDADE. IMISSÃO DO AUTOR NA POSSE DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NULIDADE DO LEILÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IRRELEVÂNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. CABIMENTO. - A ação de imissão de posse constitui via adequada para que o adquirente do imóvel, proprietário, obtenha a posse do bem - O adquirente do imóvel arrematado em leilão extrajudicial, após transcrita a escritura pública de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, tem direito à imissão na posse do bem, consoante determina o art. 37, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 - As alegações de prejudicialidades externas, que visam à anulação do leilão, não podem interferir nos legítimos direitos do terceiro adquirente de boa-fé - A taxa de ocupação, prevista no artigo 38 do Decreto lei 70/66 determina que há possibilidade de fixação desde o registro da arrematação até a imissão do arrematante na posse do imóvel.
(TJ-MG - AC: 10000170605158002 MG, Relator: Luiz Artur Hilário, Data de Julgamento: 22/03/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022)
Assim, a posse do requerido não encontra respaldo legal, deixando de ser mansa e pacífica, tornando-se posse ilegítima.
Por outro lado, a ação de imissão na posse constitui procedimento previsto em lei como meio processual adequado para satisfazer a pretensão do autor em obter a posse do imóvel legitimamente adquirido.
Ante o exposto e o mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça, determinando a imissão definitiva do Autor na posse do imóvel descrito na inicial. Em consequência JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a cobrança vez que deferida a gratuidade.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8000359-38.2018.8.05.0074 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Dias D'avila
Parte Autora: Luzinete De Jesus Santos
Advogado: Ana Carla Souza Soares (OAB:BA52102)
Advogado: Antonio Cesar Souza Pelaez (OAB:BA32540)
Advogado: Leonardo Peixoto Nery (OAB:BA51593)
Parte Re: Sirlene Dos Santos Reis
Advogado: Laila Lohana Freitas Chaves (OAB:BA52475)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIAA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

_____

Processo nº: 8000359-38.2018.8.05.0074
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça]
PARTE AUTORA: LUZINETE DE JESUS SANTOS

PARTE RE: SIRLENE DOS SANTOS REIS

_____

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse movida por LUZINETE DE JESUS SANTOS em face de SIRLENE DOS SANTOS REIS.
Aduz a autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel localizado na Rua Cristóvão Colombo, Dias D'Ávila - BA, adquirido por meio de contrato de compra e venda em nome de seu falecido companheiro. Afirma que a ré, entre 2011 e 2014, morou no imóvel por empréstimo, junto com Carlos Alberto, e que, no início de 2018, após a separação do casal, a ré teria retornado ao imóvel, ocupando-o como se tivesse direitos sobre ele. Assim requer, inclusive liminarmente, a reintegração da posse e, ao final, a procedência da ação.
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a designação de audiência de conciliação. No mesmo ato foi indeferido o pedido liminar (ID 22351870).
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (Id 24783894)
A ré apresentou contestação (Id. 25787636), sustentando ser possuidora e coproprietária com seu ex-marido, irmão da autora, do imóvel. Alega ainda que o terreno foi adquirido por ele em 2008 e que contribuiu para a construção do imóvel. Nega o esbulho, pois ocupa o imóvel desde 2008 com sua filha.
Houve réplica (Id. 63355652).
Em despacho proferido por este Juízo (ID 186420507), foi oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Contudo, apesar de devidamente intimadas, as partes permaneceram silentes.
É o relatório.
DECIDO
Não havendo questões de ordem processual a serem examinadas, tampouco nulidade processual a ser proclamada de ofício, passo ao exame do mérito.
O pedido é improcedente.
A controvérsia repousa no direito da parte autora em obter a reintegração de posse de parte do bem imóvel descrito na inicial.
Sabe-se que o instrumento processual de reintegração de posse visa assegurar ao possuidor o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, garantindo-lhe a celeridade, duração razoável do processo e a objetividade do procedimento ao limitar a discussão às questões possessórias, afastando-se, portanto, qualquer outra discussão que não seja a posse.
Assim, para procedência da demanda de reintegração de posse, estabelece o art.561 do Código de Processo Civil que incumbe à parte autora provar, in verbis:
Art. 561. Incumbe ao autor provar:
I - a sua posse;
II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;
III - a data da turbação ou do esbulho;
IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.
Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery ensinam que "o que determina o caráter possessório de uma ação não é somente o pedido, mas a causa de pedir. Se o pedido for a posse, mas a causa de pedir for a propriedade, a ação é real. Somente será possessória a ação que tenha como fundamento (causa de pedir) e como pedido a posse. (...) Quando ambos os litigantes disputam a posse com fundamento na propriedade, a ação não é possessória, mas petitória" .
E ainda: "A independência entre os juízos possessório e petitório está em consonância com a cláusula geral da função social da propriedade e da posse. O ordenamento dá ao fato jurídico da posse proteção distinta da que permite à propriedade. (...) a) a ação só será possessória se a única causa de pedir (fundamento) for a posse, sendo inadmissível que se ajuíze ação possessória fundada no domínio (...) b) o autor da ação possessória não pode pedir a posse fundada no domínio, pois se a causa de pedir é a propriedade a ação já não é possessória, mas dominial; c) não se pode fundamentar uma ação possessória em duas causas de pedir incompatíveis, isto é, na posse e, ao mesmo tempo, na propriedade, porquanto se trata de cumulação proibida de causae petendi, já que o sistema não admite o ajuizamento de pedido petitório na pendência de ação possessória... (CPC557); d) o autor da ação possessória não pode reivindicar, pois o pressuposto da ação reivindicatória é não possuir. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade. Código Civil comentado. 7.ed. São Paulo: RT, 2009, pág. 917).
No caso dos autos, em que pese o esforço em ter o bem em litígio, a autora não se desincumbiu de provar a sua alegação sobre a existência de posse anterior. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que a fundamentação da autora centra-se na alegação de propriedade do imóvel, com base em contrato de compra e venda realizado pelo falecido companheiro. Tal argumento, por si só, não é suficiente para embasar ação possessória, conforme já exposto no entendimento doutrinário acima.

Assim, a despeito de formular o pedido de reintegração de posse, a parte autora pretende, em realidade, reivindicar o imóvel para si, com base no direito de propriedade, de modo que o pedido para reintegração de posse deve ser julgado improcedente.
Assim, também posiciona-se a jurisprudência. Veja-se:
PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. DOMÍNIO E PROPRIEDADE QUE NÃO SE DISCUTE. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC - AUSENTES. PERMISSÃO QUE NÃO INDUZ A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELO IMPROVIDO. I - O art. 560, dispõe que o possuidor tem direito de ser mantido na sua posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, e, por sua vez, para que seja nela reintegrado, nas ações de reintegração de posse, há de ser comprovado pelo autor os requisitos previstos nos incisos do art. 561 do CPC, o que não ocorreu na espécie; II - A alegação de domínio não é apta a justificar o acolhimento do pleito possessório de modo que se possa se deferir, no caso, a reintegração de posse ao apelante que não comprovou a ocorrência dos requisitos necessários, mesmo ante a alegação de domínio . (TJMA - APELAÇÃO CÍVEL nº 0800272-98.2018.8.10.0058, Relator: Des. José de Ribamar Castro. Julgado em 10/09/2020)"Grifei.
Diante da ausência de demonstração de posse anterior e considerando que o foco da petição inicial é a propriedade do imóvel, conclui-se que a ação não preenche os requisitos necessários para reintegração de posse, conforme preconiza o art. 561 do CPC.
Nos termos do art. 1.210, §2º, do Código Civil, o direito possessório independe do domínio ou da propriedade do bem. Assim, caso a autora pretenda discutir sua titularidade, deve manejar ação própria, como a ação reivindicatória.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da Justiça, se for o caso.
PRIC.
DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ATO ORDINATÓRIO
8054452-63.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: F. L. C. D. O. N.
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Fabio Lemos Cavalcante De Oliveira Junior
Advogado: Izabel Porto Pacheco (OAB:BA72549)
Advogado: Heloisa Miranda De Oliveira (OAB:BA70025)
Advogado: Romeu Sá Barrêto De Oliveira (OAB:BA36635)
Advogado: Ana Clara Santos Brito (OAB:BA74143)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
Praça dos Três Poderes, s/n, Lessa Ribeiro, Dias D'Ávila/BA, Tel. (71) 3625-1627, E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br
Processo: 8054452-63.2024.8.05.0001
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: F. L. C. D. O. N., FABIO LEMOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto 08/2023 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Com base no Art. 3º §1º da Resolução 354/2020, do CNJ, alterado pela Resolução nº 481 de 22/11/2022, (§1º O juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses: IV – conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC)) e considerando que a audiência será realizada pelo(a) Conciliador(a), conforme Portaria 702/2021 - COJE.

Fica designada AUDIÊNCIA VIRTUAL DE CONCILIAÇÃO no CEJUSC processual, para o dia 25/04/2025 às 08:00 h. Intime-se as partes para tomarem ciência da marcação e do link de acesso à sala virtual, disponibilizado em outro documento (ato ordinatório ou certidão).
Dias D'Ávila, 24 de fevereiro de 2025. Eu, Bel. Ubirajara Souza Santos, Diretor de secretaria, digitei e assinei eletronicamente..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DECISÃO
8006552-59.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Joseane Santos Lima Bernardes
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Autor: Wesley Cesar Bernardes Junior
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Hapvida Assistencia Medica Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 8006552-59.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços Hospitalares]
AUTOR: JOSEANE SANTOS LIMA BERNARDES, WESLEY CESAR BERNARDES JUNIOR

REU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Endereço: AVENIDA HERÁCLITO GRAÇA, 406, 2 andar, CENTRO, FORTALEZA - CE - CEP: 60140-060

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Vistos, etc.
Adote-se o procedimento da Lei 9.099/95 (Juizado adjunto). Sem custas. Retifique-se a classe se necessário (PJEC).
Indefiro a tutela de urgência posto que não estão presentes nos autos seus requisitos específicos (art. 300 do CPC), demandando contraditório e instrução probatória, ainda que documental.
Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Cartório bem como para contestar o pedido, até a data da audiência.
Não havendo acordo e com a juntada da contestação, vista para réplica.
Considerando a matéria e a partes, determino a inversão do ônus da prova (CDC).
Dou à presente decisão força de mandado/carta/carta precatória.
PRIC. De ordem.

DIAS D'ÁVILA (BA), data do sistema.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
0000035-10.2006.8.05.0074 Protesto
Jurisdição: Dias D'avila
Requerente: Imbassai Distribuidora De Bebidas E Alimentos Ltda
Advogado: Genisson Cruz Da Silva (OAB:SE2094)
Requerido: Folks Recursos Humanos Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
PRAÇA DOS TRÊSPODERES, S/N, CENTRO, DIAS D'ÁVILA - BA - CEP: 42850-000

Processo nº: 0000035-10.2006.8.05.0074
Classe: PROTESTO (191)
Assunto: [Títulos de Crédito]
REQUERENTE: IMBASSAI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: FOLKS RECURSOS HUMANOS LTDA

DESPACHO
Recepciono requerimento da parte autora ao ID. 414802748, e determino:
INTIME-SE a parte para recolher as custas devidas, quanto à citação, no prazo de 15 dias.
Dou a este despacho força de Mandado/Carta/Carta Precatória/Ofício.
PIC. De ordem.
DIAS D'ÁVILA (BA), data da assinatura eletrônica.
Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8006784-71.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ecielma Ramos Da Silva
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana De Oliveira Cruz Da Silva (OAB:BA82081)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8006784-71.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ECIELMA RAMOS DA SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESPACHO
Intime-se a ré para se manifestar acerca da notícia de descumprimento da liminar (id 492371601) no prazo de 5 dias, incidindo a multa diária já fixada.
Advirta-se acerca da possibilidade de bloqueio Sisbajud.
Dou a este despacho força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
PIC.

Dias D'Ávila (BA), data da assinatura eletrônica.

Mariana Ferreira Spina
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
DESPACHO
8001758-58.2025.8.05.0074 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Dias D'avila

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 492282136
Processo N° : 8001758-58.2025.8.05.0074
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613440374500000472389864

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
SENTENÇA
8006784-71.2024.8.05.0074 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ecielma Ramos Da Silva
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Juliana De Oliveira Cruz Da Silva (OAB:BA82081)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)
Advogado: Juliana Barreto Campello (OAB:BA23841)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara Cível da Comarca de Dias D'Ávila (BA)
Endereço: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000
Telefones: (71) 3625-2035 / 1627 - E-mail: diasdavila1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8006784-71.2024.8.05.0074
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Serviços de Saúde, Serviços de Saúde, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ECIELMA RAMOS DA SILVA

REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

SENTENÇA
Vistos…
Dispensado o relatório, consoante o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte Autora afirma ser destinatária final do plano de saúde prestado pela parte Acionada, arcando com o pagamento das mensalidades em dia. Alega que em virtude da indicação cirúrgica no tratamento, procedeu-se com a solicitação ao convênio acionado de autorização de cobertura dos procedimentos. Ocorre que, para total surpresa e irresignação da Autora, os procedimentos, materiais e internação tiveram a autorização NEGADA pelo convênio. Neste sentido, requereu a autorização para realização do procedimento e indenização por danos morais.
Em sede de contestação, a ré alega que ao contrário do alegado pela parte autora, esta Acionada dispõe de rede credenciada e profissional apto para a realização de cirurgia de cabeça e pescoço. Impugna que houve a negativaça de prestação do atendimento da autora. Argui inexistência de ilícito. Pugna pela improcedência dos pedidos.
DECIDO
PRELIMINARES
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que esta se reveste dos requisitos previstos nos arts. 319 e seguintes do CPC, bem como dos arts. 14 e seguintes da Lei n.° 9.099/1995. Ademais, o art. 320 do Código de Processo Civil, quando trata dos "documentos indispensáveis à propositura da ação" não está a se referir aos documentos com os quais o autor pretende provar o alegado. Não por outra razão, seu art. 369 admite o uso de todos os meios legais e moralmente legítimos como meio de prova, ressalvados os casos cuja prova a lei limite. A eventual insuficiência do conjunto probatório trazido aos autos se resolverá no âmbito da distribuição do ônus da prova e não no indeferimento da inicial.
Passo ao exame do mérito.
Como se pode observar da documentação acostada, é incontroverso o fato da parte Autora ser usuária dos serviços de assistência à saúde prestados pela Empresa Ré, bem como a necessidade do tratamento pleiteado.

No caso em tela ocorre a negativa de cobertura do procedimento pela parte Acionada, ao argumento de que “o profissional credenciado desta Acionada especialista em cabeça e pescoço, este informou que esta técnica através de vídeo não é indicada pelo conselho regional de medicina, configurando ser uma técnica experimental.”

Por tratar-se de relação de consumo, fica invertido o ônus da prova, em razão da vulnerabilidade do consumidor, nos termos do art. 4º, I e 6º VIII, do CDC.

A inversão do ônus da prova se dá ope judicis, quando o juiz encontra indícios suficientes de verossimilhança nas alegações autorais ou reconhece a hipossuficiência do mesmo. É uma alteração de paradigma ao ônus probatório comum regulado no art. 373 do CPC.

Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de divergência de opinião médica.

O posicionamento se justifica na medida em que é o médico de confiança do paciente e não a operadora de plano de saúde quem tem competência para definir, em cada situação, o tratamento a ser adotado, bem como sua necessária extensão. Essa escolha, aliás, possui caráter técnico e não está sujeita a fatores econômicos ou de análise de risco.

Assim, a exclusão da cobertura, mesmo que com respaldo no rol de procedimento da Resolução Normativa nº 428 e 465 da ANS, importa em abusividade ao consumidor, pois viola o próprio objeto do contrato, que é proteção da saúde do segurado.

Diante da particularidade do estado de saúde da autora e da necessidade urgente do procedimento, impunha-se ao plano de saúde a tomada de providências cabíveis com a brevidade necessária.

Assim, entendo que razão assiste a parte autora, devendo a acionada suportar os custos integrais do procedimento elencado, mantendo os profissionais que acompanham a associada.

Quanto ao dano moral, há que se adotar in casu, o sistema dos punitive damages no ordenamento jurídico brasileiro, como forma de dar máxima efetividade à proteção ao consumidor, evitando-se, assim, as condutas abusivas por parte dos fornecedores de serviço.

Estes têm sede na má-prestação do serviço. O defeito decorrente do serviço inadequado autoriza a concessão do dano moral, inclusive, na modalidade educativo-punitiva, evitando-se a reiteração da conduta abusiva da Empresa Acionada reprimindo lesões ao consumidor hipossuficiente.

Não obstante ter-se avançado substancialmente na proteção ao consumidor, grandes sociedades permanecem em situação de absoluto desrespeito para com o mesmo, auferindo lucros exorbitantes ao manterem uma estrutura de atendimento ao consumidor falha e ineficaz, atendendo apenas formalmente às exigências legais e, materialmente, deixando o consumidor à deriva.

A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na queixa, para CONFIRMAR a liminar concedida no ID n° 481770999, e para condenar ainda a Acionada a pagar indenização à parte Autora, à título de danos morais, na importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescido de correção monetária a partir da sentença, consoante o enunciado 362 do STJ.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

DEFIRO O REQUERIMENTO ID 495908416 (SISBAJUD).

P.R.I.

Dias D’Ávila(BA), data da assinatura eletrônica.

MARIA DE FÁTIMA JACÓ
Juíza Leiga

MARIANA FERREIRA SPINA
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D’ÁVILA
DESPACHO
8001225-75.2020.8.05.0074 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Dias D’avila
Autor: Lucas Borges Carvalho
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001225-75.2020.8.05.0074
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: LUCAS BORGES CARVALHO
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

DESPACHO
Intimem-se as partes para manifestarem interesse no juízo 100% digital.

DIAS D'AVILA/BA, 5 de fevereiro de 2024.

ALIANNE KATHERINE VASQUES SANTOS
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004674-02.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vítima: Raul Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004674-02.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VÍTIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VÍTIMA: RAUL SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
Trata-se de Termo Circunstanciado em desfavor de RAUL SILVA DOS SANTOS, incurso no art. 28 da Lei de Drogas.
Os fatos ocorreram em 05/03/2022.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade (ID 498046281).
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
Nos termos do Artigo 30 da Lei nº 11.343/06: "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal".
Observa-se que, no caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia. Para mais, da data do fato (05/03/2022), até o presente momento, já decorreram mais de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107 e seguintes do CP.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107 e seguintes do Código Penal c/c 30 da Lei nº 11.343/06, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de RAUL SILVA DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000739-37.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Da Comarca De Dias D Avila
Reu: Fábio Dos Santos Teixeira
Terceiro Interessado: Odenilton Soares De Jesus
Terceiro Interessado: Emilio Siriani
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Delfino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000739-37.2017.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE DIAS D AVILA
Advogado(s):
REU: FÁBIO DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de ação promovida pelo Ministério Público em face de FÁBIO DOS SANTOS TEIXEIRA, vulgo "Fabinho", e ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO, vulgo "Banço", pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, por três vezes, na forma do art. 70 do mesmo diploma legal.
A denúncia foi regularmente recebida, tendo o acusado FÁBIO DOS SANTOS TEIXEIRA apresentado resposta à acusação (ID 143612425).
No curso do feito, foi proferida SENTENÇA (ID 422175079) extinguindo a punibilidade de ANDERSON PEREIRA DE CARVALHO, em razão de seu falecimento.
Posteriormente, foi juntada aos autos a certidão de óbito de FÁBIO DOS SANTOS TEIXEIRA (ID 496839513), atestando que o réu faleceu em 02/09/2018.
É o relatório. Decido.
A morte do agente é causa extintiva da punibilidade, conforme preceitua o art. 107, inciso I, do Código Penal.
Verificada a autenticidade da certidão de óbito e não havendo controvérsia sobre o falecimento, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado FÁBIO.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de FÁBIO DOS SANTOS TEIXEIRA, em razão de seu falecimento ocorrido em 02/09/2018, conforme certidão de óbito (ID 496839513).
Determino o arquivamento da presente ação penal.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO

8006586-34.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Jose Erisvaldo Vieira Soares
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8006586-34.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VÍTIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VÍTIMA: JOSE ERISVALDO VIEIRA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOSE ERISVALDO VIEIRA SOARES, pela suposta prática da contravenção penal de lesão corporal leve, cuja ação penal, conforme o disposto no art. 88 da Lei nº 9.099/95, depende de representação da vítima para seu prosseguimento.
No presente caso, conforme se extrai dos autos, a vítima, em seu depoimento, renunciou expressamente ao direito de representação, antes mesmo do oferecimento de eventual denúncia.
A representação é condição de procedibilidade da ação penal pública condicionada, e a renúncia a esse direito impede o exercício da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal.
Contudo, nos moldes do art. 88 da Lei 9.099/95, e considerando que a renúncia se deu antes do oferecimento da denúncia, a consequência jurídica é o reconhecimento da extinção da punibilidade, conforme previsão expressa no art. 107, IV, do Código Penal.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 88 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSE ERISVALDO VIEIRA SOARES, em razão da renúncia ao direito de representação pela vítima.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001593-70.2013.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Antonio Lecival Oliveira Miranda
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 0001593-70.2013.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ANTÔNIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA, incurso no art. 1º, incisos I, II e IV da Lei nº 8.137/90, praticados em continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal.
A denúncia fora recebida em 20 de fevereiro de 2014 (ID 128354659).
Citado, o réu permaneceu silente.
Intimada, a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (ID 366691616).
Com vista, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em razão da ocorrência de prescrição, apontando que o réu atingiu idade superior a 70 anos.
É o relatório. Decido.
Consta dos autos que a denúncia foi oferecida em 14/11/2013 e recebida em 20/02/2014.
O feito aguarda inclusão em pauta para audiência de instrução.
O crime imputado possui pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão, e, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato dar-se-ia, originariamente, em 12 (doze) anos.
Todavia, considerando que o réu nasceu em 16/07/1952 e, portanto, já possui mais de 70 (setenta) anos, incide a regra do art. 115 do Código Penal, que reduz pela metade o prazo prescricional, passando-o para 6 (seis) anos.
Considerando que já transcorreram mais de 11 (onze) anos desde o recebimento da denúncia, opera-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado.
Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício, e implica a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal, e por consequência, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO LECIVAL OLIVEIRA MIRANDA quanto aos fatos narrados na denúncia.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006804-62.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Henrique Amorim Braga
Autor Do Fato: Eduardo Da Conceicao Nunes
Autor Do Fato: Pablo De Sena Bispo Dos Anjos
Autor Do Fato: Francisco Das Chagas Costa Saraiva
Vítima: Luis Andre Da Cunha Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8006804-62.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HENRIQUE AMORIM BRAGA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática, por parte de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA, das infrações penais descritas no art. 139 do Código Penal (difamação) e no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios), em desfavor da vítima LUIS ANDRÉ DA CUNHA SOARES.
Os fatos ocorreram em 28/08/2022.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação cartorária quanto à eventual apresentação de queixa-crime no prazo legal, com base no art. 38 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.

Verifica-se do sistema PJe o não oferecimento de queixa-crime pela vítima, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação, tendo em vista que decorrido o prazo de 6 (seis) meses da data dos fatos, ocasião em que a vítima já detinha ciência da autoria.
Assim, quanto ao crime de difamação (art. 139, do CP), cuja ação penal é de iniciativa privada, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao delito previsto no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento das peças informativas, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Com efeito, os depoimentos colhidos nos autos não indicam a ocorrência de fatos típicos capazes de caracterizar a infração de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, revelando-se insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia, conforme sustentado pelo Ministério Público.
Diante disso, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao crime previsto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novas provas, dentro do prazo prescricional.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal:
1) Declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA quanto ao delito de difamação (art. 139 do CP), pela ocorrência de decadência do direito de queixa (ação penal é de iniciativa privada);
2) Determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público.
ENUNCIADO 104 do FONAJE – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006804-62.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Henrique Amorim Braga
Autor Do Fato: Eduardo Da Conceicao Nunes
Autor Do Fato: Pablo De Sena Bispo Dos Anjos
Autor Do Fato: Francisco Das Chagas Costa Saraiva
Vítima: Luis Andre Da Cunha Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8006804-62.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HENRIQUE AMORIM BRAGA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática, por parte de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA, das infrações penais descritas no art. 139 do Código Penal (difamação) e no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios), em desfavor da vítima LUIS ANDRÉ DA CUNHA SOARES.
Os fatos ocorreram em 28/08/2022.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação cartorária quanto à eventual apresentação de queixa-crime no prazo legal, com base no art. 38 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Verifica-se do sistema PJe o não oferecimento de queixa-crime pela vítima, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação, tendo em vista que decorrido o prazo de 6 (seis) meses da data dos fatos, ocasião em que a vítima já detinha ciência da autoria.
Assim, quanto ao crime de difamação (art. 139, do CP), cuja ação penal é de iniciativa privada, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao delito previsto no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento das peças informativas, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Com efeito, os depoimentos colhidos nos autos não indicam a ocorrência de fatos típicos capazes de caracterizar a infração de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, revelando-se insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia, conforme sustentado pelo Ministério Público.
Diante disso, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao crime previsto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novas provas, dentro do prazo prescricional.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal:
1) Declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA quanto ao delito de difamação (art. 139 do CP), pela ocorrência de decadência do direito de queixa (ação penal é de iniciativa privada);
2) Determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público.
ENUNCIADO 104 do FONAJE – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006804-62.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Henrique Amorim Braga
Autor Do Fato: Eduardo Da Conceicao Nunes
Autor Do Fato: Pablo De Sena Bispo Dos Anjos
Autor Do Fato: Francisco Das Chagas Costa Saraiva
Vítima: Luis Andre Da Cunha Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006804-62.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HENRIQUE AMORIM BRAGA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática, por parte de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA, das

infrações penais descritas no art. 139 do Código Penal (difamação) e no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios), em desfavor da vítima LUIS ANDRÉ DA CUNHA SOARES.
Os fatos ocorreram em 28/08/2022.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação cartorária quanto à eventual apresentação de queixa-crime no prazo legal, com base no art. 38 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Verifica-se do sistema PJe o não oferecimento de queixa-crime pela vítima, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação, tendo em vista que decorrido o prazo de 6 (seis) meses da data dos fatos, ocasião em que a vítima já detinha ciência da autoria.
Assim, quanto ao crime de difamação (art. 139, do CP), cuja ação penal é de iniciativa privada, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao delito previsto no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento das peças informativas, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Com efeito, os depoimentos colhidos nos autos não indicam a ocorrência de fatos típicos capazes de caracterizar a infração de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, revelando-se insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia, conforme sustentado pelo Ministério Público.
Diante disso, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao crime previsto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novas provas, dentro do prazo prescricional.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal:
1) Declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA quanto ao delito de difamação (art. 139 do CP), pela ocorrência de decadência do direito de queixa (ação penal é de iniciativa privada);
2) Determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público.
ENUNCIADO 104 do FONAJE – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006804-62.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Henrique Amorim Braga
Autor Do Fato: Eduardo Da Conceicao Nunes
Autor Do Fato: Pablo De Sena Bispo Dos Anjos
Autor Do Fato: Francisco Das Chagas Costa Saraiva
Vítima: Luis Andre Da Cunha Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006804-62.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HENRIQUE AMORIM BRAGA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática, por parte de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA, das infrações penais descritas no art. 139 do Código Penal (difamação) e no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941 (perturbação do trabalho ou do sossego alheios), em desfavor da vítima LUIS ANDRÉ DA CUNHA SOARES.
Os fatos ocorreram em 28/08/2022.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação cartorária quanto à eventual apresentação de queixa-crime no prazo legal, com base no art. 38 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Verifica-se do sistema PJe o não oferecimento de queixa-crime pela vítima, o que impõe o reconhecimento da decadência do direito de ação, tendo em vista que decorrido o prazo de 6 (seis) meses da data dos fatos, ocasião em que a vítima já detinha ciência da autoria.
Assim, quanto ao crime de difamação (art. 139, do CP), cuja ação penal é de iniciativa privada, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
No tocante ao delito previsto no art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento das peças informativas, ante a ausência de elementos probatórios mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal.
Com efeito, os depoimentos colhidos nos autos não indicam a ocorrência de fatos típicos capazes de caracterizar a infração de perturbação do trabalho ou do sossego alheios, revelando-se insuficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia, conforme sustentado pelo Ministério Público.
Diante disso, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao crime previsto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/1941, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novas provas, dentro do prazo prescricional.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal:
1) Declaro extinta a punibilidade de HENRIQUE AMORIM BRAGA, EDUARDO DA CONCEIÇÃO NUNES, PABLO DE SENA BISPO DOS ANJOS e FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA SARAIVA quanto ao delito de difamação (art. 139 do CP), pela ocorrência de decadência do direito de queixa (ação penal é de iniciativa privada);
2) Determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao delito de perturbação do trabalho ou do sossego alheios (art. 42, caput, do Decreto-Lei 3.688/1941), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, conforme requerido pelo Ministério Público.
ENUNCIADO 104 do FONAJE – A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006830-60.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Wleyqui Sagno Dos Santos Sousa
Vítima: Leonardo Santana Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006830-60.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WLEYQUI SAGNO DOS SANTOS SOUSA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de WLEYQUI SAGNO DOS SANTOS SOUSA, em razão da suposta prática do crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, o qual se processa mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima.
Designada audiência preliminar, nos termos do artigo 72 da Lei n.º 9.099/95, não foi possível localizar a vítima, conforme certidão de ID 486284524, impossibilitando a sua oitiva e eventual manifestação quanto ao interesse em representar criminalmente contra o autor do fato.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade.
É o relatório. Decido.
Consoante o disposto no Enunciado n.º 117 do FONAJE, a ausência da vítima à audiência preliminar, quando intimada ou não localizada, importa renúncia tácita ao direito de representação.
Assim, restando ausente a condição de procedibilidade indispensável ao prosseguimento da persecução penal, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WLEYQUI SAGNO DOS SANTOS SOUSA, em razão da renúncia tácita ao direito de representação pela vítima.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006821-98.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Autoridade: 25ª Dt Dias D'ávila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Adriele
Vítima: Marlene Santos Tavares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006821-98.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTORIDADE: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Adriele
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a suposta prática, por parte de ADRIELE LOPES MOREIRA, das infrações penais descritas no art. 139 (difamação) e art. 147 (ameaça), ambos do Código Penal, em desfavor da vítima Marlene Santos Tavares.
Os fatos ocorreram em 06/02/2023.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a certificação cartorária quanto à eventual apresentação de queixa-crime no prazo legal, com base no art. 38 do Código de Processo Penal.
É o relatório. Decido.
Verifica-se do sistema PJe o não oferecimento de queixa pela vítima. Assim, é forçoso reconhecer que transcorreu "in albis" o prazo decadencial de 06 (seis) meses, previsto no referido dispositivo legal, tendo em vista que a vítima teve ciência da autoria desde a data dos fatos.
Dessa forma, quanto ao crime de difamação (art. 139, do CP), que se procede mediante ação penal privada, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, pela ocorrência da decadência do direito de representação/queixa.
No que tange ao crime de ameaça (art. 147, do CP), de ação penal pública condicionada à representação, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento das peças informativas, por entender que não há justa causa para o prosseguimento da persecução

penal, uma vez que os elementos constantes nos autos não evidenciam a idoneidade e seriedade da ameaça alegada, tratando-se, na verdade, de mera discussão entre as partes.
Com efeito, o entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que afirmações proferidas no calor de discussões ou em contexto emocional não caracterizam, por si sós, o delito de ameaça, se não forem aptas a abalar a tranquilidade psíquica da vítima com real possibilidade de concretização do mal injusto anunciado.
Diante disso, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, ressalvada a possibilidade de reabertura do feito, caso surjam novas provas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal e no art. 38 do Código de Processo Penal:
1) Declaro extinta a punibilidade de ADRIELE LOPES MOREIRA quanto ao delito de difamação (art. 139 do CP), pela ocorrência de decadência do direito de queixa;
2) Determino o arquivamento do presente Termo Circunstanciado quanto ao delito de ameaça (art. 147 do CP), nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, na forma proposta pelo Ministério Público.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8004686-16.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Autor Do Fato: Jonatas Emanoel Conceicao Dos Santos
Vítima: O Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8004686-16.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VÍTIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JONATAS EMANOEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 81, § 3° da Lei 9.099/95.
O presente procedimento investigatório fora instaurado para ser apurado a possível prática de crime contra a saúde pública, previsto no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06, atribuído a JONATAS EMANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS.
Os fatos ocorreram em 01/07/2022.
Com vista, o Ministério Público pugnou pela extinção de punibilidade (ID 498677817).
O artigo 117 do Código Penal, tratando das causas interruptivas da prescrição, dispõe que o curso da prescrição interrompe-se pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela pronúncia, pela decisão confirmatória da pronúncia, pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, dentre outras hipóteses.
Nos termos do Artigo 30 da Lei nº 11.343/06: "Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal".
Observa-se que, no caso dos autos, não houve oferecimento de denúncia. Para mais, da data do fato (01/07/2022), até o presente momento, já decorreram mais de 02 (dois) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva, resultando na extinção da punibilidade por força do art. 107 e seguintes do CP.
Cumpre destacar que a prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, verificando ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado, a teor do art. 107 e seguintes do Código Penal c/c 30 da Lei nº 11.343/06, declaro, por sentença, a extinção da punibilidade de JONATAS EMANOEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em face da imputação do crime previsto no Artigo 28 da Lei nº 11.343/06, para que produzam os seus legais e jurídicos efeitos.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006672-05.2024.8.05.0074 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Dias D'avila
Vítima: 25ª Dt Dias D'ávila
Vítima: Tamires França Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006672-05.2024.8.05.0074 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
VÍTIMA: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
VÍTIMA: Tamires França Pinto
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado com o objetivo de apurar a suposta prática do delito previsto no artigo 163, caput, do Código Penal (dano), imputado à investigada TAMIRES FRANÇA PINTO.
Com vista, o Ministério Público disse que se trata de crime menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95.
Conforme relatório ministerial, trata-se de crime de natureza material, cuja configuração exige a comprovação do efetivo prejuízo à vítima mediante exame pericial, sendo insuficientes, para tal fim, a confissão do autor ou provas testemunhais que não estejam acompanhadas de laudo técnico. Diante disso, foi requisitado à Autoridade Policial o encaminhamento do respectivo laudo pericial, a fim de verificar a ocorrência da infração penal.
Contudo, foi juntado aos autos o Ofício nº 57941/2025 (ID 493145020), oriundo da Delegacia de Polícia, informando que, em razão da apresentação do termo de não representação pela vítima, não foi realizada a perícia de dano, tampouco houve prosseguimento nas investigações.
O Ministério Público, ao analisar os autos, observou que o crime de dano, ainda que seja de ação penal privada, está sujeito à disciplina dos Juizados Especiais Criminais desde a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, desde que presentes os requisitos de admissibilidade. Todavia, destacou que a expressa manifestação de vontade da vítima, por meio do termo de não representação, constitui renúncia ao direito de queixa, o que impede a continuidade da persecução penal.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, verifica-se que a vítima declarou, de forma inequívoca, não possuir interesse na continuidade da apuração dos fatos, configurando renúncia ao direito de representação, nos termos do artigo 104 do Código Penal, implicando na extinção da punibilidade da investigada.
Ressalte-se que o crime de dano, por ser de ação penal privada, depende da iniciativa da vítima para o ajuizamento da queixa-crime, observando-se o prazo decadencial de seis meses (art. 103 do CP). Assim, a renúncia expressa, formalizada antes do oferecimento da queixa, constitui causa extintiva da punibilidade, nos moldes do artigo 107, inciso V, do Código Penal.
Ante o exposto, ausente condição de prosseguimento da persecução penal diante da renúncia expressa da vítima, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TAMIRES FRANÇA PINTO, com fundamento no artigo 107, inciso V, do Código Penal.
ENUNCIADO 104 do FONAJE - A intimação da vítima é dispensável quando a sentença de extinção da punibilidade se embasar na declaração prévia de desinteresse na persecução penal (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
ENUNCIADO 105 do FONAJE - É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Ciência ao Ministério Público.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001705-77.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Santos De Almeida
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Reu: Raylan Silva De Carvalho
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Testemunha: Evaldo Goncalves Lobo
Testemunha: Tatiane Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8001705-77.2025.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO (OAB:BA45154), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de ADSON SANTOS DE ALMEIDA e RAYLAN SILVA DE CARVALHO, incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Conforme APF n° 8001064-89.2025.8.05.0074, os ora denunciados foram presos em flagrante em 12/02/2025, incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em 14/02/2025, nos autos do referido APF, este juízo homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva.
Em 24/03/2025, este juízo despachou determinando a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Expedida carta precatória para fins de notificação, ainda não houve retorno.
O acusado ADSON constituiu advogado e apresentou defesa prévia (ID 494170552).
Na sequência, o acusado RAYLAN constituiu advogado e apresentou defesa prévia (ID 496501903).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA e reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2025, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.

Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se os acusados, defensores, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Renove-se a expedição de OFÍCIO ao juízo deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de notificação dos acusados.
Concedo a presente decisão força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Urgente (presos desde 12/02/2025).
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001705-77.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Santos De Almeida
Advogado: Hilton Fontes De Lacerda Neto (OAB:BA45154)
Reu: Raylan Silva De Carvalho
Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)
Advogado: Marcus Roberto Costa Pinto Nascimento (OAB:BA41666)
Testemunha: Evaldo Goncalves Lobo
Testemunha: Tatiane Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8001705-77.2025.8.05.0074 - PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ADSON SANTOS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): HILTON FONTES DE LACERDA NETO (OAB:BA45154), ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de ADSON SANTOS DE ALMEIDA e RAYLAN SILVA DE CARVALHO, incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Conforme APF n° 8001064-89.2025.8.05.0074, os ora denunciados foram presos em flagrante em 12/02/2025, incursos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06.
Em 14/02/2025, nos autos do referido APF, este juízo homologou o flagrante e converteu em prisão preventiva.
Em 24/03/2025, este juízo despachou determinando a notificação dos acusados para oferecerem defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 55 da Lei n. 11.343/06.
Expedida carta precatória para fins de notificação, ainda não houve retorno.
O acusado ADSON constituiu advogado e apresentou defesa prévia (ID 494170552).
Na sequência, o acusado RAYLAN constituiu advogado e apresentou defesa prévia (ID 496501903).
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA e reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.

Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2025, às 09hs30min.
A audiência será realizada de forma híbrida, da seguinte forma: I) Advogados, Partes e Testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no Fórum; II) Advogados, Partes e Testemunhas que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link, para participação de forma remota, através do aplicativo "Lifesize". Registro que eventual impugnação à realização de audiência telepresencial deverá ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme expressa previsão do parágrafo único do artigo 3º da Resolução CNJ nº 354/2020.
Sala de audiências virtual. LINK de acesso via aplicativo LIFESIZE convidados: https://guest.lifesize.com/623383 - Extensão (senha): 623383.
Manual com instruções de como acessar a sala virtual: (http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2019/08/Guia-de-uso--da-videoconfer%C3%AAncia-Codec-Aver-EVC130P.pdf).
Intimem-se os acusados, defensores, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Renove-se a expedição de OFÍCIO ao juízo deprecante solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida para fins de notificação dos acusados.
Concedo a presente decisão força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Urgente (presos desde 12/02/2025).
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006576-87.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gabriela Teixeira Da Silva
Investigado: Vitoria Santos Coutinho
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 8006576-87.2024.8.05.0074 - INQUÉRITO POLICIAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial com relatório conclusivo pelo indiciamento de GABRIELA TEXEIRA DA SILVA e VITÓRIA SANTOS COUTINHO, incursas no art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Apenas VITÓRIA SANTOS COUTINHO fora presa em flagrante no dia 30/10/2024 (APF n. 8006182-80.2024.8.05.0074).
Liberdade provisória concedida a VITÓRIA nos autos do APF.
Verifica-se no sistema PJe que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de VITÓRIA, nos autos da AÇÃO PENAL n° 8001248-45.2025.8.05.0074. Na sua cota (anexa à denúncia), o Ministério Público disse que "Deixa de oferecer denúncia em face de GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA, pois não foram colhidos elementos que corroborassem a versão apresentada pela denunciada. Aliás, nenhuma testemunha confirmou o envolvimento de GABRIELA com o tráfico de drogas, e não foram encontrados entorpecentes em sua posse ou em locais a ela vinculados."
Com vista, o Ministério Público informou que já apresentou denúncia, conforme ação penal.
Registro que já existe ação penal n° 8001248-45.2025.8.05.0074.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8006576-87.2024.8.05.0074 Inquérito Policial
Jurisdição: Dias D'avila
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gabriela Teixeira Da Silva
Investigado: Vitoria Santos Coutinho
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: n. 8006576-87.2024.8.05.0074 - INQUÉRITO POLICIAL
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial com relatório conclusivo pelo indiciamento de GABRIELA TEXEIRA DA SILVA e VITÓRIA SANTOS COUTINHO, incursas no art. 33, caput da Lei 11.343/06.
Apenas VITÓRIA SANTOS COUTINHO fora presa em flagrante no dia 30/10/2024 (APF n. 8006182-80.2024.8.05.0074).
Liberdade provisória concedida a VITÓRIA nos autos do APF.
Verifica-se no sistema PJe que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de VITÓRIA, nos autos da AÇÃO PENAL n° 8001248-45.2025.8.05.0074. Na sua cota (anexa à denúncia), o Ministério Público disse que "Deixa de oferecer denúncia em face de GABRIELA TEIXEIRA DA SILVA, pois não foram colhidos elementos que corroborassem a versão apresentada pela denunciada. Aliás, nenhuma testemunha confirmou o envolvimento de GABRIELA com o tráfico de drogas, e não foram encontrados entorpecentes em sua posse ou em locais a ela vinculados."
Com vista, o Ministério Público informou que já apresentou denúncia, conforme ação penal.
Registro que já existe ação penal n° 8001248-45.2025.8.05.0074.
Ante o exposto, determino o arquivamento do presente feito.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002287-77.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alisson Batista De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002287-77.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALISSON BATISTA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra ALISSON BATISTA DE JESUS, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006.

1. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Frise-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio Defensor Dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias, o qual deverá ser indicado pela secretaria dentre os profissionais cadastrados, bem como previamente intimado para dizer se aceita o múnus.

4. Apresentada a defesa, conclusos para decisão.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002289-47.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ageu De Jesus Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002289-47.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AGEU DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra AGEU DE JESUS CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 1 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006.

1. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Frise-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio Defensor Dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias, o qual deverá ser indicado pela secretaria dentre os profissionais cadastrados, bem como previamente intimado para dizer se aceita o múnus.

4. Apresentada a defesa, conclusos para decisão.

Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002288-62.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabricio De Souza Paim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002288-62.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABRICIO DE SOUZA PAIM
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra FABRICIO DE SOUZA PAIM , qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006.

1. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Frise-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio Defensor Dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias, o qual deverá ser indicado pela secretaria dentre os profissionais cadastrados, bem como previamente intimado para dizer se aceita o múnus.

4. Apresentada a defesa, conclusos para decisão.

Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002290-32.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Pereira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002290-32.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu douto Representante, ofereceu denúncia contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA, qualificado na inicial, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.° 11.343/2006.

1. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Frise-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

3. Se a resposta não for apresentada no prazo, nomeio Defensor Dativo para oferecê-la em 10 (dez) dias, o qual deverá ser indicado pela secretaria dentre os profissionais cadastrados, bem como previamente intimado para dizer se aceita o múnus.

4. Apresentada a defesa, conclusos para decisão.

Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002324-07.2025.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Misael Da Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8002324-07.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MISAEL DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de MISAEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 (ECA), em concurso material (CP, art. 69).
Os fatos ocorreram em 02 de dezembro de 2024.
Verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não incide qualquer das circunstância previstas no dispositivo 395 do mesmo diploma processual, estando, portanto, apta à deflagração da competente ação penal.
Dessa forma, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de MISAEL DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, CPF nº 122.226.595-82, nascido em 19/07/2005, filho de Izabel da Conceição e Carlos Henrique Batista Santos, domiciliado à Rua João Leite, município de Dias D'Ávila/BA, CEP 42.850-000, e em consequência, determino a CITAÇÃO PESSOAL do(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001158-57.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cirleia De Souza Muniz
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Maria De Lourdes Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Terceiro Interessado: Veronica Muniz Da Silva
Terceiro Interessado: Solange De Souza Muniz
Terceiro Interessado: Paulo Fernandes Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001158-57.2017.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CIRLEIA DE SOUZA MUNIZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CIRLEIA DE SOUZA MUNIZ e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, como incursas no art. 157, parágrafo segundo, do CP.
Conforme certificado, as acusadas não apresentaram resposta à acusação.
Com vista, o Ministério Público requereu intimação da Defensoria Pública para atuar como entender de direito (ID 201049950).
Intimada por duas vezes, a Defensoria Pública deixou de se manifestar.
Ante o exposto, considerando a necessidade do devido andamento processual, NOMEIO o Bel. PAULO CÉSAR BRITO DA SILVA, OAB/BA 62250, advogado militante nesta Comarca, devendo o causídico ser intimado desta nomeação, bem como de todo o teor da presente decisão, para que manifeste a sua concordância no prazo de cinco dias, apresentando resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0001158-57.2017.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Cirleia De Souza Muniz
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Reu: Maria De Lourdes Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Terceiro Interessado: Veronica Muniz Da Silva
Terceiro Interessado: Solange De Souza Muniz
Terceiro Interessado: Paulo Fernandes Da Silva
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001158-57.2017.8.05.0074

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CIRLEIA DE SOUZA MUNIZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de CIRLEIA DE SOUZA MUNIZ e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, como incursas no art. 157, parágrafo segundo, do CP.
Conforme certificado, as acusadas não apresentaram resposta à acusação.
Com vista, o Ministério Público requereu intimação da Defensoria Pública para atuar como entender de direito (ID 201049950).
Intimada por duas vezes, a Defensoria Pública deixou de se manifestar.
Ante o exposto, considerando a necessidade do devido andamento processual, NOMEIO o Bel. PAULO CÉSAR BRITO DA SILVA, OAB/BA 62250, advogado militante nesta Comarca, devendo o causídico ser intimado desta nomeação, bem como de todo o teor da presente decisão, para que manifeste a sua concordância no prazo de cinco dias, apresentando resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001147-47.2021.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001147-47.2021.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: TIAGO SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra TIAGO SANTOS DA SILVA, incurso no art. 1 129, §9º, do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 10 de agosto de 2020.
Na presente ação penal, este juízo recebeu a denúncia em 24/05/2021.
Resposta à acusação apresentada por meio de defensor público (ID 149046597).
É o relatório. Decido.
Inclua-se o feito em pauta de audiência, conforme disponibilidade.
Concedo a presente decisão força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8001390-25.2020.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Dias D'avila
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vítima: Sueli Gomes Da Silva
Reu: Raimundo Santos Da Silva
Advogado: Patricia Sales Dos Santos (OAB:BA48875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Processo: n. 8001390-25.2020.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PATRICIA SALES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PATRICIA SALES DOS SANTOS (OAB:BA48875)

DECISÃO

Vistos.
O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAIMUNDO SANTOS DA SILVA, incurso no art. 147 do Código Penal, em contexto de violência doméstica.
Os fatos ocorreram em 06/05/2020.
A denúncia fora recebida em 01/03/2023 (ID 368377002).
Citado pessoalmente (ID 375253259 - Pág. 16), o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação.
É o relatório. Decido.
Em análise de cognição sumária dos autos, verifico presentes indícios de autoria e materialidade. Sem fazer qualquer juízo prévio acerca da culpabilidade da(s) pessoa(s) acusada(s), tenho que o caderno inquisitorial traz elementos de informação que apresentam indícios de autoria e materialidade.
A peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a classificação do crime, o rol de testemunhas e a delimitação da conduta supostamente perpetrada pelo(s) denunciado(s), de forma que atende ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, em todos os seus termos (art. 396 e 399, do CPP).
Ante o exposto, não sendo caso de rejeição liminar da denúncia, tampouco de absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP, reputo imprescindível a instrução probatória para análise dos fatos apresentados na inicial acusatória.
Remeto ao cartório para incluir o feito em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade.
Intimem-se o acusado, defensor, o Ministério Público e as testemunhas arroladas pelas partes.
Concedo a presente decisão força de mandado, carta precatória, intimação, notificação e de ofício.
Cumpra-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002105-91.2025.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
ID do Documento No PJE: 499465554
Processo N° : 8002105-91.2025.8.05.0074
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714004896300000478882556

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8000843-09.2025.8.05.0074 Inquérito Policial

Jurisdição: Dias D'avila
Investigado: Vinicius Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 25ª Dt Dias D'ávila

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000843-09.2025.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: 25ª DT DIAS D'ÁVILA
Advogado(s):
INVESTIGADO: VINICIUS SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Inquérito Policial.
Com vista, o Ministério Público informou o oferecimento da denúncia em apartado, originando a ação penal nº 8001190-42.2025.8.05.0074.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento nos termos do art. 18 do CPP.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Procedam-se às baixas e comunicações necessárias.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000187-04.2019.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Dijavan Conceição Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Brito Da Silva (OAB:BA62250)
Terceiro Interessado: Ediane Santana Diniz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE DIAS D'ÁVILA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE
_____
Processo: n. 0000187-04.2019.8.05.0074 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIJAVAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR BRITO DA SILVA (OAB:BA62250)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de DIJAVAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em razão de fatos ocorridos em 24 de janeiro de 2019, na localidade denominada "Campo do Albino", nesta Comarca.
Após a regular instrução do processo, foi oportunizada à parte acusada a celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme proposta formulada pelo Ministério Público, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, sendo o referido acordo homologado por este Juízo, com consequente suspensão do curso processual.
Posteriormente, o patrono do investigado informou, por petição protocolada sob o ID nº 490752816, o pagamento parcial das condições estipuladas no acordo. Em manifestação subsequente, constante sob o ID nº 492764074, o Ministério Público requereu

o prazo de 30 dias para comprovar o ajuizamento dos autos de execução do ANPP no sistema SEEU, bem como pugnou pelo arquivamento do feito em face da formalização do referido acordo.
Na sequência, o Ministério Público informou que a execução penal foi ajuizada sob o nº 2000007-41.2025.8.05.0074, motivo pelo qual reiterou pedido de arquivamento dos autos.
Ante o exposto, considerando que o cumprimento do acordo encontra-se em andamento e que o Ministério Público informou o ajuizamento da execução no sistema SEEU, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento da presente ação penal, nos termos do artigo 28-A, §6º, do Código de Processo Penal.
Ciência ao Ministério Público e a defesa.
Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8002695-73.2022.8.05.0074 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Dias D'avila
Testemunha: 25 Dt Delegacia Dias Davila
Testemunha: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Maria Das Gracas Dos Santos
Flagranteado: Francival Dias Lucio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8002695-73.2022.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
TESTEMUNHA: 25 DT DELEGACIA DIAS DAVILA e outros
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: FRANCIVAL DIAS LUCIO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.
No dia 09 de novembro de 2022, a prisão em flagrante fora convertida em prisão preventiva (ID 292200843).
Conforme certificado, os atos pertinentes foram devidamente cumpridos (ID 497068294).
Destarte, se exauriu nos presentes autos a atividade jurisdicional necessária, vez que as demais questões e eventuais requerimentos devem ser formulados em autos próprios, inclusive incidentalmente, sob pena de tumulto processual.
Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos.
Junte-se cópia da Decisão retro nos autos de eventual ação penal em curso.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se. Arquive-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
8003656-43.2024.8.05.0074 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Dias D'avila
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Kener Santos Oliveira
Advogado: Jorge Antonio Fernando Conceicao Baldini (OAB:BA49839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8003656-43.2024.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KENER SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JORGE ANTONIO FERNANDO CONCEICAO BALDINI (OAB:BA49839)

DESPACHO
Vistos.
Os autos retornaram da instância recursal para cumprir diligências determinadas (ID 484604533) pelo MM relator da Segunda Câmara Criminal 1ª Turma.
O réu KENER SANTOS OLIVEIRA fora sentenciado (em 07/08/2024) a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, incurso no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 14 da Lei 10.826/03, em concurso material (art. 69 do CP).
Fixado o regime semiaberto. Mantida a prisão preventiva na sentença. Permanece preso desde o flagrante em 28/03/2024.
A defesa interpôs recurso de apelação, informando que apresentará suas razões na instância recursal, na forma do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal.
Verifico que fora juntado aos autos a carta precatória devidamente cumprida, com intimação pessoal do réu dando ciência da sentença.
Remetidos os autos para a instância recursal, a defesa fora intimada para apresentar suas razões recursais. Decorrido o prazo, quedou-se inerte.
O MM relator Segunda Câmara Criminal 1ª Turma determinou (ID 484604533) o retorno dos autos para o primeiro grau para intimar o réu para constituir outro advogado e apresentar as razões recursais.
Intimado, o réu informou possuir interesse em ser representado pela Defensoria Pública.
Posteriormente, o Bel. Jorge Antonio Fernando Conceição Baldini apresentou procuração.
Ante o exposto, intime-se o referido patrono para que cumpra a determinação de apresentação das razões recursais, no prazo legal.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública.
Intime-se.
DIAS D'ÁVILA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000144-09.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D'avila
Reu: Jonas Souza Silva
Reu: Jean Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000144-09.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D'ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JONAS SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de JONAS SOUZA SILVA e JEAN DOS SANTOS, como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
Ao ID 141749470, certificou-se a existência de objetos depositados na seção de deposito e guarda, a saber: “uma televisão marca LG 19, um aparelho DVD, marca AMVOX e um colete na cor marrom ostentando a logomarca da empresa Guarda Secure.”
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de guarda dos bens descritos no ID 141749470, e pugnou pela intimação do interessado para restituição, sob pena de serem leiloados ou destruídos (ID 440472965).
Defiro a diligência requerida.
Remeto ao cartório para que expeça Ofício, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 440472965).
Atente-se à Secretaria para a expedição, no caso de eventual Carta Precatória.
Concedo ao presente despacho força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
INTIMAÇÃO
0000144-09.2015.8.05.0074 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Dias D’avila
Reu: Jonas Souza Silva
Reu: Jean Dos Santos
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000144-09.2015.8.05.0074
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE DIAS D’ÁVILA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JONAS SOUZA SILVA e outros
Advogado(s): DEIVISSON ARAUJO COUTO (OAB:BA30302)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada para apurar a responsabilidade criminal de JONAS SOUZA SILVA e JEAN DOS SANTOS, como incursos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.
Ao ID 141749470, certificou-se a existência de objetos depositados na seção de deposito e guarda, a saber: “uma televisão marca LG 19, um aparelho DVD, marca AMVOX e um colete na cor marrom ostentando a logomarca da empresa Guarda Secure.”
Com vista, o Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de guarda dos bens descritos no ID 141749470, e pugnou pela intimação do interessado para restituição, sob pena de serem leiloados ou destruídos (ID 440472965).
Defiro a diligência requerida.
Remeto ao cartório para que expeça Ofício, conforme requerido pelo Ministério Público (ID 440472965).
Atente-se à Secretaria para a expedição, no caso de eventual Carta Precatória.
Concedo ao presente despacho força de mandado, intimação, notificação e de ofício.
Após, voltem conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
DIAS D’ÁVILA/BA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito

ENTRE RIOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000616-13.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000616-13.2025.8.05.0076
Parte Autora: BERNADETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré apresentar contestação. O prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, nos termos do art. 335 c/c art. 231 do Código de Processo Civil.
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000616-13.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.

E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000616-13.2025.8.05.0076
Parte Autora: BERNADETE DOS SANTOS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré apresentar contestação. O prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, nos termos do art. 335 c/c art. 231 do Código de Processo Civil.
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000616-13.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000616-13.2025.8.05.0076
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2025, às 15:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000616-13.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Bernadete Dos Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000616-13.2025.8.05.0076
AUTOR: BERNADETE DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2025, às 15:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000294-90.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Domingos Alves
Advogado: Jaqueline Ribeiro Damiao (OAB:BA82997)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000294-90.2025.8.05.0076
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS ALVES

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000294-90.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Domingos Alves
Advogado: Jaqueline Ribeiro Damiao (OAB:BA82997)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000294-90.2025.8.05.0076
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS ALVES

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000294-90.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Jose Domingos Alves
Advogado: Jaqueline Ribeiro Damiao (OAB:BA82997)
Interessado: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000294-90.2025.8.05.0076
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS ALVES

INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 24/07/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8031621-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria De Fatima Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8031621-84.2025.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá apresentar contestação. O prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, nos termos do art. 335 c/c art. 231 do Código de Processo Civil.
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8031621-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria De Fatima Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8031621-84.2025.8.05.0001
Parte Autora: MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA
Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.

Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá apresentar contestação. O prazo para apresentação de resposta é de 15 dias, nos termos do art. 335 c/c art. 231 do Código de Processo Civil.
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000866-46.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Charles Rajo Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000866-46.2025.8.05.0076
Parte Autora: CHARLES RAJO DOS SANTOS
Parte Ré: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação distribuída na Vara Cível da Comarca de Entre Rios, movida por CHARLES RAJO DOS SANTOS, sendo que a parte autora não possui endereço nos municípios sob jurisdição desta unidade.
Em petição ID 498845562 o advogado da parte autora informa ter protocolado erroneamente o processo na comarca de Entre Rios - BA, requerendo que seja redistribuído para a comarca de Salvador - BA.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a parte autora de fato não possui domicílio em município sob a jurisdição desta Comarca, residindo no município de Salvador - BA (ID 498845559).
Considerando que a escolha incorreta da comarca de distribuição fere o princípio do Juiz Natural e, portanto, a própria Constituição Federal, a competência passa a ser absoluta e, portanto, reconhecível pelo Juízo a qualquer tempo ou grau de jurisdição.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo, determinando que os autos sejam encaminhados para a Vara de relações de consumo na Comarca de Salvador - BA, foro competente para processamento e julgamento do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Encaminhem-se os autos via PJE.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8031621-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria De Fatima Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8031621-84.2025.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 15:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8031621-84.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria De Fatima Ramos Da Silva
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8031621-84.2025.8.05.0001
AUTOR: MARIA DE FATIMA RAMOS DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 15:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000859-54.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000859-54.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID. 498829705.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver (art. 90, CPC).
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa, com fulcro no art. 1.000 do CPC, a saber: “A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. [...] Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer”.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000835-26.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Inbursa S.a. Institucion De Banca Multiple, Grupo Financeiro Inbursa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000835-26.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: BANCO INBURSA S.A. INSTITUCION DE BANCA MULTIPLE, GRUPO FINANCEIRO INBURSA

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando Petição Inicial, bem como cópia de comprovante de residência legível em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000838-78.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000838-78.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000855-17.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Helita Martins Mandarino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000855-17.2025.8.05.0076
Parte Autora: HELITA MARTINS MANDARINO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar instrumento de procuração e/ou declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas, uma vez que a plataforma “Clicksign” ainda está em credenciamento como Autoridade Certificadora pelo ICP-Brasil. Assim, tendo em vista a não adequação da assinatura eletrônica às exigências da Lei n. 11.419/2006 e às disposições da MP 2.200-2/2001, cabe à parte autora, para regularização de sua representação processual, apresentar novos documentos com assinatura válida, conforme determina art. 76 do CPC, sob pena de indeferimento da Petição Inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza

Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.

Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.
Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000158-11.2016.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Roselita Carvalho De Souza
Advogado: Adriano Florencio De Almeida (OAB:BA37882)
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Reu: Raul Malbouilson Mello
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Reu: Tereza Maria De Figueiredo
Advogado: Danilo Costa De Almeida (OAB:BA38110)
Terceiro Interessado: Carlene
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Terceiro Interessado: Judite
Herdeiro: Cleide Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ana Carvalho De Souza Dos Santos
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Maria Jose Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)

Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Josefina Carvalho De Souza
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Herdeiro: Jose Roberto Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanildo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Irailton Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Patricia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Jose Carlos Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Ivanilza Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Raimundo Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)
Herdeiro: Nubia Carvalho De Souza
Advogado: Vicente Macedo Junior (OAB:BA60880)
Advogado: Caique Almeida Calado (OAB:BA68432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000158-11.2016.8.05.0076
Parte Autora: CLEIDE CARVALHO DE SOUZA e outros (12)
Parte Ré: RAUL MALBOUILSON MELLO e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação de usucapião especial urbana, ajuizada por ROSELITA CARVALHO DE SOUZA, requerendo que lhe seja conferida a propriedade do imóvel urbano, de aproximadamente 200 metros quadrados, localizado no Loteamento Guedes de Melo, medindo 10 metros de largura por 20 metros de comprimento, limitando-se do lado esquerdo, com casa/quintal de Roselita, do lado direito, com casa/quintal de Carlene e pelo fundo, com casa/quintal de Judite.
Em resumo, a parte autora informou que estava há mais de 20 anos na posse do imóvel à época do ajuizamento da ação; que o bem pertencia ao Sr. Raul Mauboilson, responsável pelo loteamento dos terrenos da região. Argumentou, ainda, que passou a cuidar do terreno e realizar diversas melhorias por longos anos, entretanto, uma pessoa por nome de Renato Alves Trindade estava tentando lhe retirar da posse.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a manutenção na posse. No mérito, a confirmação da liminar e a declaração, por sentença, da propriedade do bem em seu favor.
Publicado edital de citação dos possíveis interessados em ID. 17004510.
Certidões de não localização dos confrontantes em ID's. 23207736 e 23208149.
O Ministério Público dispensou a sua participação no feito por inexistência de interesse de incapaz. (ID. 26566692).
A parte autora apresentou a documentação solicitada pela Estado da Bahia em ID. 31302677 e seguintes.
A União se manifestou em ID 39053651, informando não haver interesse no bem.
O Município manifestou desinteresse em ID 46809217.
Certidão negativa do Cartório de Registro de Imóveis em ID 96342962.
Em ID. 99679125, o Estado da Bahia comunicou não haver interesse no feito.
O Juízo determinou a intimação da parte autora para impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção (ID. 355271419).
Em resposta, a parte autora reiterou a petição inicial e requereu a procedência dos pedidos. (ID. 220550727).
Audiência de instrução e julgamento designada em ID. 354175788.
Nomeado curador especial (ID. 355271419), que apresentou contestação por negatória geral em ID. 355410597.
Em ID. 371683440, fora juntada petição requerendo a suspensão do feito em decorrência do falecimento da parte autora.

Não houve a efetivação da habilitação dos sucessores no prazo concedido pelo Juízo (ID. 396289121). Por tal razão, o processo foi extinto sem resolução de mérito. (ID. 401489839).
Após a extinção do feito, CLEIDE CARVALHO DE SOUZA, uma das filhas da parte autora, interpôs recurso de apelação com pedido de retratação da sentença. (ID. 407626948).
Em ID. 459798613, no exercício do juízo de retratação, a sentença extintiva foi anulada, nos termos do §7, do art. 485 do CPC.
Requerimento de habilitação dos sucessores da parte autora em ID. 461896831.
Em seguida, houve a substituição processual, fazendo constar no polo ativo os sucessores da parte autora falecida.
Posteriormente, em razão da tramitação do cumprimento de sentença da ação de reintegração de posse que possui como objeto o mesmo imóvel da pretensão autoral, atendendo ao comando do Juízo nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076, a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA apresentou contestação c/c reconvenção em ID. 485768460, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada material; no mérito, a improcedência dos pedidos autorais e, em sede de reconvenção, o reconhecimento do domínio do imóvel em seu favor (ID. 485768460).
Réplica da parte autora em ID. 490432198.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que é o caso de reconhecimento da coisa julgada material formada nos autos da ação de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076 e procedência do pedido reconvencional,
Com efeito, nos autos nº 8000550-82.2015.8.05.0076 este Juízo reconheceu como legítima titular da posse do imóvel do urbano localizado na Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, inscrição imobiliária nº 01.01.152.0120.001, medindo 10x20m, com uma área de 200 m², a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA e a caracterização de esbulho por IRAILDO DE SOUZA e CLEIDE DE SOUZA, que atualmente figuram como sucessores processuais de ROSELITA CARVALHO DE SOUZA.
Ressalte-se que a posse em favor da Sra. Joselita foi confirmada pela Primeira Câmara Cível no julgamento de recurso de apelação, com certidão de trânsito em julgado, conforme se observa dos ID's. 8930283; 52554105; 52554111 do processo nº 8000550-82.2015.8.05.0076.
Assim, considerando tratar-se do mesmo bem que foi objeto de discussão no processo reintegração de posse supracitado; considerando, ainda, a impossibilidade de alterar nestes autos o mérito da sentença transitada em julgado da ação possessória, que, inclusive, em sede de contestação, a parte ré alegou o exercício da posse pela Sra. Roselita, autora falecida; o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe, sob pena de ofensa à coisa julgada material.
Nesse sentido:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE DE FIADOR - MATÉRIA VEICULADA EM RECURSO ANTERIOR - TRÂNSITO EM JULGADO - MATÉRIA COBERTA PELA COISA JULGADA MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável a rediscussão acerca de idêntica matéria já debatida em recurso anterior, cujo mérito já se encontra protegido pela coisa julgada material. II - Existindo decisão judicial anterior que dirimiu a controvérsia em torno da ilegitimidade dos fiadores, mostra-se inviável o revolvimento da matéria, nesta ocasião, ante os efeitos da coisa julgada. III - Negado provimento ao recurso . (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 16472473420248130000, Relator.: Des.(a) Luiz Gonzaga Silveira Soares, Data de Julgamento: 04/09/2024, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2024).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8063724-86.2021.8 .05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA Advogado (s): APELADO: CRISTIANO SOUZA MOTTA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, TRANSITADA E JULGADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OFENSA A COISA JULGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.Trata-se de Ação de Divórcio com correspondência de pedidos, causa de pedir e com partes idênticas deste feito. Restou configurada a litispendência da demanda, nos termos do art . 337, do CPC, considerando que o processo tombado sob o n. 8062008-24.2021.8 .05.0001, foi sentenciado dois meses antes da prolação da sentença nos autos em epígrafe. 2. Impende ressaltar, que a coisa julgada material afigura-se como lei entre as partes, produzindo seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da questão porque já definitivamente analisada e julgada. 3. O mérito da lide foi amplamente observado nos autos da ação de divórcio tombada sob o n. 8062008-24.2021 .8.05.0001, eis que dispunha de idênticas partes, mesma causa de pedir e pedido. Com o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de n . 8062008-24.2021.8.05 .0001, operou-se a coisa julgada material, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito, não mais sujeita a recurso, a teor do art. 502 do CPC. 4. Dessa forma, resta claro, que a declaração de nulidade é medida que se impõe . 5. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8063724-86 .2021.8.05.0001, em que figuram como apelante BARBARA CELESTE MAGALHAES SANTANA MOTTA e como parte apelada CRISTIANO SOUZA MOTTA . ACORDAM os desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Estado da Bahia, por CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da relatora. PRESIDENTE RELATORA. (TJ-BA - Apelação: 80637248620218050001, Relator.: MARIELZA BRANDAO FRANCO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2024).
Por outro lado, no que diz respeito à reconvenção, considerando a procedência do pedido nos autos do processo de reintegração de posse nº 8000550-82.2015.8.05.0076, no qual a Sra. JOSELITA ALVES PEREIRA, ora contestante, alegou na petição inicial ser a titular da posse do imóvel há aproximadamente 19 (dezenove anos) à época da propositura da ação (05/12/2015); considerando, ainda, o trânsito em julgado da referida demanda, não há óbice que lhe seja conferida a propriedade do imóvel neste feito por estarem preenchidos os requisitos da usucapião extraordinária, quais sejam: tempo e posse, conforme previsão legal no art. 1.238 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de coisa julgada material, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido da parte autora, em razão do encerramento da discussão sobre a posse do imóvel descrito na petição inicial nos autos 8000550-82.2015.8.05.0076 e, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido reconvencional, para declarar o domínio do(a) Sr(a) JOSELITA ALVES PEREIRA, por usucapião, sobre a área do imóvel urbano, localizado Rua J.J Seabra, bairro Guedes de Mello, Entre Rios-BA, medindo 200m ², nos moldes dos art. 1.238 do CC/02.
Em razão da sucumbência, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observando-se a suspensão da exigibilidade em virtude da concessão da gratuidade judiciária deferida à autora originária em ID. 5194264, que estendo aos seus sucessores neste ato.
Por último, verifico que foi nomeado advogado dativo para exercer a função de curador especial, que necessita ser remunerado pela sua atuação, na posição da jurisprudência dominante, mormente pelo fato de que na Comarca não existe Defensoria Pública do Estado, sendo necessária a nomeação de defensores dativos com bastante frequência.
Tal designação está consubstanciada em ditames da Constituição Federal de 1988 (arts. 5º, LIV, LV e LXXIV; art. 133 e art. 134).
Neste contexto, considerando que o valor dos honorários foram fixados no despacho de ID. 355271419, na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), intime-se o Estado da Bahia por intermédio de sua Procuradoria-Geral, e a Defensoria Pública do Estado da Bahia, sobre a condenação em honorários advocatícios.
Transcorrido o prazo de 30 dias após a intimação do Estado da Bahia e o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício requisitório (RPV), na forma do art. 535, §3º, CPC e envie-se para pagamento (observando-se o prazo de dois meses, consoante art. 535, §3º, II, do CPC).
Esta sentença servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente, que deverá ser oficiado após o trânsito em julgado.
Caso ausente a matrícula anterior, determino a abertura de matrícula para a área usucapida.
Observe-se que o memorial descritivo de ID. 31303010 e seguintes integra o mandado e o acompanhará.
Transitada em julgado a sentença, sem outros requerimentos, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000854-32.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Helita Martins Mandarino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000854-32.2025.8.05.0076
Parte Autora: HELITA MARTINS MANDARINO
Parte Ré: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar instrumento de procuração e/ou declaração de hipossuficiência com assinaturas válidas, uma vez que a plataforma “Clicksign” ainda está em credenciamento como Autoridade Certificadora pelo ICP-Brasil. Assim, tendo em vista a não adequação da assinatura eletrônica às exigências da Lei n. 11.419/2006 e às disposições da MP 2.200-2/2001, cabe à parte autora, para regularização de sua representação processual,

apresentar novos documentos com assinatura válida, conforme determina art. 76 do CPC, sob pena de indeferimento da Petição Inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001851-83.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Florencio Transportes E Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Reu: Jvm Construcoes E Empreendimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001851-83.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)
REU: JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME contra JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, na qual requer:
“O conhecimento e no mérito a PROCEDÊNCIA da ação, a fim que seja dado total PROCEDÊNCIA ao pleito, condenando a Requerida ao pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), relativo ao período de 2 (dois) meses de inadimplência do contrato entabulado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso (data do vencimento das parcelas). d) A condenação da empresa acionada ao pagamento de DANOS MORAIS, no importe que sugere não ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).;” (sic).
Tentativa de conciliação restou infrutífera, no que vieram os autos conclusos para julgamento.
Fundamento e DECIDO.
DA REVELIA
Observo a ausência da parte demandada, que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Nesse passo, DECRETO A REVELIA MATERIAL DA DEMANDADA.
Como se sabe, a revelia implica na presunção de veracidade do fato alegado pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9099/95). Assim, passo a analisar o mérito.
DO MÉRITO
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Aduz a parte autora ser credora da parte Ré, mas a mesma não honrou com os pagamentos devidos. Apresenta contrato firmado (ID 425678137) e boletos emitidos (ID 425678139), indicando dívida referente a dois meses de aluguel de veículo, no total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em aberto desde 21/07/2023.
Analisando as provas anexas aos autos, verifico a presença de assinatura do devedor. Considero legítima a cobrança.
Por todo o exposto, me pauto na revelia material e na presunção de veracidade dos fatos alegados para o adequado deslinde da causa.
Sendo assim, procede o pleito autoral de condenação da ré a pagar os valores em aberto relativos ao contrato discutido nos autos.
Cumpre esclarecer que por se tratar de cobrança de dívida devidamente instruída, a prova de pagamento deveria ser feita por meio de documentos, o que não fez a parte demandada, pelo que não desconstituiu os fatos alegados na exordial, pois não apresenta prova da quitação integral dos débitos ou fato que extinga a sua responsabilidade.
Quanto ao dano moral, entendo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se,

portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte. Nego a indenização moral.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
Condenar o réu a pagar ao autor o valor da dívida, na monta de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O valor deverá ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do vencimento (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001851-83.2023.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Florencio Transportes E Empreendimentos Imobiliarios Eireli - Me
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Reu: Jvm Construcoes E Empreendimentos Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001851-83.2023.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)
REU: JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança proposta por FLORENCIO TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME contra JVM CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, na qual requer:
“O conhecimento e no mérito a PROCEDÊNCIA da ação, a fim que seja dado total PROCEDÊNCIA ao pleito, condenando a Requerida ao pagamento de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), relativo ao período de 2 (dois) meses de inadimplência do contrato entabulado entre as partes, devidamente acrescidos de juros e correção monetária desde o evento danoso (data do vencimento das parcelas). d) A condenação da empresa acionada ao pagamento de DANOS MORAIS, no importe que sugere não ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).;” (sic).
Tentativa de conciliação restou infrutífera, no que vieram os autos conclusos para julgamento.
Fundamento e DECIDO.
DA REVELIA
Observo a ausência da parte demandada, que, apesar de devidamente citada, não apresentou contestação. Nesse passo, DECRETO A REVELIA MATERIAL DA DEMANDADA.

Como se sabe, a revelia implica na presunção de veracidade do fato alegado pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9099/95). Assim, passo a analisar o mérito.

DO MÉRITO

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Nestes lindes, incumbe à parte autora a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre a parte demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Aduz a parte autora ser credora da parte Ré, mas a mesma não honrou com os pagamentos devidos. Apresenta contrato firmado (ID 425678137) e boletos emitidos (ID 425678139), indicando dívida referente a dois meses de aluguel de veículo, no total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), em aberto desde 21/07/2023.

Analisando as provas anexas aos autos, verifico a presença de assinatura do devedor. Considero legítima a cobrança.

Por todo o exposto, me pauto na revelia material e na presunção de veracidade dos fatos alegados para o adequado deslinde da causa.

Sendo assim, procede o pleito autoral de condenação da ré a pagar os valores em aberto relativos ao contrato discutido nos autos.

Cumpre esclarecer que por se tratar de cobrança de dívida devidamente instruída, a prova de pagamento deveria ser feita por meio de documentos, o que não fez a parte demandada, pelo que não desconstituiu os fatos alegados na exordial, pois não apresenta prova da quitação integral dos débitos ou fato que extinga a sua responsabilidade.

Quanto ao dano moral, entendo que não há que se falar em dano moral presumido em situações como a dos autos, cabendo à parte autora a demonstração de que houve verdadeiro abalo a sua esfera psíquica, o que não foi comprovado no feito. Nota-se, portanto, que há aborrecimento legítimo e justificável, mas não a ponto de violar a esfera subjetiva da parte. Nego a indenização moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

Condenar o réu a pagar ao autor o valor da dívida, na monta de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). O valor deverá ter correção e juros pela taxa SELIC desde a data do vencimento (art.405 do CC, nova redação, com Súmula 43 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.

Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga

Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.

P.R.I.

Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000827-49.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000827-49.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO

Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000839-63.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000839-63.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000828-34.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.

E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000828-34.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000759-02.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Heloiza Helena Seixas Almeida
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000759-02.2025.8.05.0076
Parte Autora: HELOIZA HELENA SEIXAS ALMEIDA
Parte Ré: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).

A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000235-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000235-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

CITAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000235-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000235-39.2024.8.05.0076
Parte Autora: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS
Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000759-02.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Heloiza Helena Seixas Almeida
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000759-02.2025.8.05.0076

AUTOR: HELOIZA HELENA SEIXAS ALMEIDA

REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2025, às 15:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001491-52.2007.8.05.0076 Execução Fiscal
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Tania Ferreira Dos Santos Bomfim
Advogado: Kalid Diallo Ferreira Dos Santos Bomfim (OAB:BA80626)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001491-52.2007.8.05.0076
Parte Autora: ESTADO DA BAHIA e outros
Parte Ré: TANIA FERREIRA DOS SANTOS BOMFIM e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
A parte exequente ajuizou a presente execução fiscal, requerendo do(a) executado o pagamento de débito nos termos lançados na inicial.
Após longos anos de tentativa de satisfação do crédito, houve bloqueio de valores diretamente das contas da parte executada via SISBAJUD, conforme desdobramento de ID. 497350896.
Em ID. 492913557, a parte executa alegou a impenhorabilidade da verba e requereu o imediato desbloqueio das quantias encontradas.
Em seguida, a parte exequente informou que reexaminado o feito contatou tratar-se de hipótese de prescrição direta em razão da não citação e do ajuizamento do feito anterior a LC 118/2005.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A prescrição direta caracteriza-se pela perda de pretensão ao exercício do direito pelo autor devido à ausência de citação válida dentro do prazo legal.
De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Por sua vez, o inciso I do referido dispositivo determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição. Entretanto, tal determinação relacionada à interrupção fui incluída no CTN pela Lei Complementar nº 118/2005.

Na situação dos autos, o processo foi ajuizado antes da vigência da Lei Complementar 118/05, de forma que a interrupção do prazo prescricional ocorreria com a “citação pessoal feita ao devedor”, conforme a redação originária do art. 174, parágrafo único, I, CTN.
Por isso, não se aplica a atual redação daquele dispositivo que estabelece como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.
Desse modo, considerando que os créditos tributários foram constituídos em 1996; que o processo executivo fiscal foi proposto em 30/01/1997 (ID. 14804639) e que a citação pessoal somente ocorreu em 24/05/2013, forçoso reconhecimento da prescrição do crédito tributário, que ocorreu antes mesmo da citação válida.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 . PRESCRIÇÃO VERIFICADA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDICIONADO À CITAÇÃO VÁLIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos contados de sua constituição definitiva, a teor do art . 174 do CTN, sendo que, para as execuções ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, como na hipótese, somente a citação pessoal teria o condão de interromper seu transcurso, o que não ocorreu na vertente hipótese. Prescrição mantida. 2. Em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula do STJ, esta Corte firmou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ . (REsp. 1.102.431/RJ, Rel . Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/2/2010). 3. Agravo Interno do município não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1849073 SP 2021/0060584-5, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 27/09/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000012-36.1994.8 .05.0090 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: CERÂMICA IAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . ICMS. PRESCRIÇÃO DIRETA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE . ART. 219, § 5º DO CPC/73. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. CITAÇÃO . INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DOPODER JUDICIÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO . SÚMULA 106 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO . I – Trata-se de ação de execução proposta em junho de 1994, com vistas a ter satisfeito crédito relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, que foi extinta em razão da ocorrência da prescrição, haja vista o decurso do prazo do art. 174, do CTN entre o ajuizamento do feito e a decretação da prescrição por sentença, ex officio. II – Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC nº. 118/2005, o marco interruptivo da prescrição corresponde à citação efetiva do devedor, o que não ocorreu na hipótese, possibilitando, assim, a decretação de ofício da pretensão executiva na forma do art . 219, § 5º, do CPC/73. III - Inaplicável o enunciado da Súmula nº. 106, do STJ, quando a consumação do prazo prescricional decorre da desídia da própria Fazenda Pública, e não da morosidade do Poder Judiciário. IV – Sentença mantida. V – Apelo improvido. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0000012-36.1994.8 .05.0090, em que figura como apelante ESTADO DA BAHIA e como apelada CERÂMICA IAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Acordam os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor, pelos fatos e razões abaixo delineadas. (TJ-BA - APL: 00000123619948050090, Relator.: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021)

Ante o exposto, nos termos do art. 156, V e 174, do CTN e no art. 487, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, determinando o cancelamento de qualquer constrição judicial e/ou administrativa sobre bens da parte executada, incluindo o imediato desbloqueio dos valores de ID. 497350896 e seguintes, bem como eventuais protestos efetivados em razão dos débito descrito nesses autos.
Sem custas, por força do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)

Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000235-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000235-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade

técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000235-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000235-39.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jusicleia Santana De Jesus
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000235-39.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: JUSICLEIA SANTANA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 07/08/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000342-83.2024.8.05.0076 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Rosiele Da Conceicao Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Requerido: Hamilton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valmir Dantas Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000342-83.2024.8.05.0076
Parte Autora: ROSIELE DA CONCEICAO PEREIRA
Parte Ré: HAMILTON FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.

Designo o dia 17/06/2025, às 10h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000342-83.2024.8.05.0076 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Rosiele Da Conceicao Pereira
Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Requerido: Hamilton Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Valmir Dantas Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000342-83.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 10:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

INTIMAÇÃO
8000789-37.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Joselita Santos Da Luz
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000789-37.2025.8.05.0076
Parte Autora: JOSELITA SANTOS DA LUZ
Parte Ré: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000789-37.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Joselita Santos Da Luz
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000789-37.2025.8.05.0076
AUTOR: JOSELITA SANTOS DA LUZ

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADA, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 14/08/2025, às 16:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242

Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001257-35.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).

A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001257-35.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).

Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001257-35.2024.8.05.0076
Parte Autora: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Parte Ré: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001257-35.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 09:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001257-35.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 09:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001257-35.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001257-35.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 09:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000600-64.2022.8.05.0076 Execução Fiscal
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Rene Pereira De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000600-64.2022.8.05.0076
Parte Autora: ESTADO DA BAHIA
Parte Ré: RENE PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de execução fiscal proposta por ESTADO DA BAHIA em desfavor de RENE PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a cobrança de créditos tributários.
No ID 496379975 consta certidão cartorária informando o preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 1º, §1º, da Resolução n. 547/2024 do CNJ, que possibilita a extinção da execução fiscal que apresente valor da causa inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o que importa relatar. Fundamento e DECIDO.
O princípio da eficiência exige da Administração Pública e de seus órgãos uma atuação eficiente, célere e racional. No caso do Poder Judiciário, tal princípio se revela fundamental para o trato das execuções fiscais, que atualmente representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Em sintonia com a decisão do STF, no Recurso Extraordinário 1.355.208, Tema RG 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que estabelece critérios racionais para a tramitação das execuções fiscais, visando a otimização do processo de cobrança de dívidas tributárias.
Com efeito, o art. 1º, §1º, da referida Resolução determina a extinção de ações de execução fiscal que apresentem valor da causa inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Na situação dos autos, considerando o quanto certificado pela Secretaria, a presente ação se encaixa na situação descrita no art. 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ.
Deste modo, a extinção da presente execução é medida que se impõe.
Ressalte-se que a extinção não impede nova propositura de execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição (art. 1º, §3º, da Resolução nº 547 do CNJ).
Ante o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, em razão de falta de interesse de agir pelo baixo valor da execução fiscal.
Sem condenação em custas, ante a isenção legal conferida à parte exequente, e sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, do CPC), sem nova conclusão, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, para apreciação do recurso.
Nada mais havendo, após o trânsito em julgado, arquive-se com a respectiva baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000269-53.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios

Autor: Ronne Roger Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000269-53.2020.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem da audiência de instrução para o dia 17/06/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 27 de março de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000269-53.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ronne Roger Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000269-53.2020.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem da audiência de instrução para o dia 17/06/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.

Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 27 de março de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000269-53.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ronne Roger Alves Dos Santos
Advogado: Luiz Eduardo Do Amor Pimenta (OAB:BA22549)
Reu: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000269-53.2020.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes seus respectivos advogados: INTIMADAS a participarem da audiência de instrução para o dia 17/06/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 27 de março de 2025

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002197-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Meireles Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002197-97.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MEIRELES ALVES
Parte Ré: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8002197-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Meireles Alves

Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8002197-97.2024.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MEIRELES ALVES
Parte Ré: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo seguirá a Lei 9.099/95.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que não há cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inverto o ônus da prova e determino à parte ré que junte documentos relacionados ao caso, considerando a hipossuficiência da parte autora (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor).
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Considerando o Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades desta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato acarretaria prejuízos à duração razoável do processo e à eficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) réu(ré) para comparecer à audiência de conciliação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Não havendo acordo, a parte ré deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a audiência, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A adaptação é necessária pela ausência de juiz leigo e a fim de assegurar celeridade ao processo, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e em atenção aos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita por meio do(a) advogado(a).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se faltar injustificadamente à audiência ou se não apresentar resposta, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela (arts. 18 e 20 da Lei n. 9.099/95).
O(a) advogado(a) deverá avisar à parte autora que a sua ausência injustificada na audiência causará a extinção do processo e a condenação ao pagamento de custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95; Enunciado n. 28 do FONAJE).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002197-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Meireles Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002197-97.2024.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MEIRELES ALVES

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 09:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8002197-97.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Meireles Alves
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002197-97.2024.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MEIRELES ALVES

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 09:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000651-08.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Deroaldo Dias Nascimento Andrade
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Reu: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Advogado: Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB:SP215912)
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Advogado: Thatiany Aparecida Waltrick Tessarollo (OAB:SC33107)
Advogado: Bruna De March Da Silva (OAB:SC39393)
Interessado: Aureo Barbosa Dos Santos
Interessado: Maria Auxiliadora Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO
Proc. 0000651-08.2008.8.05.0076
Considerando que a parte Autora/Liquidante, ao evento de ID retro, fez juntada de Planilha de Cálculos “atualizada”, dou prosseguimento ao feito com remessa dos autos com vista à parte Requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme Sentença de ID 474820770 - (trecho transcrito em parte):
“Após o trânsito em julgado, intime-se a parte liquidante para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a adequação e atualização dos cálculos.
Em seguida, vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos para decisão urgente”.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000651-08.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Deroaldo Dias Nascimento Andrade
Advogado: Antonia Maria Dos Santos (OAB:BA21387)
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Reu: Viacao Itapemirim S.a.
Advogado: Calita Cristina Lins Leite (OAB:SC61794)
Advogado: Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB:SP215912)
Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)
Advogado: Thatiany Aparecida Waltrick Tessarollo (OAB:SC33107)
Advogado: Bruna De March Da Silva (OAB:SC39393)
Interessado: Aureo Barbosa Dos Santos
Interessado: Maria Auxiliadora Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO
Proc. 0000651-08.2008.8.05.0076
Considerando que a parte Autora/Liquidante, ao evento de ID retro, fez juntada de Planilha de Cálculos "atualizada", dou prosseguimento ao feito com remessa dos autos com vista à parte Requerida para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme Sentença de ID 474820770 - (trecho transcrito em parte):
"Após o trânsito em julgado, intime-se a parte liquidante para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar a adequação e atualização dos cálculos.
Em seguida, vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias.
Havendo impugnação, retornem os autos conclusos para decisão urgente".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000192-10.2021.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Aparecida Da Rocha
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Requerido: Rodrigo Ferreira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000192-10.2021.8.05.0076
Parte Autora: MARIA APARECIDA DA ROCHA
Parte Ré: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Oficie-se à Secretaria de Saúde do Município para que providencie a realização de perícia médica no interditando, respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
O Órgão deverá encaminhar laudo médico em até 90 (noventa) dias para este Juízo, encaminhando a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000625-09.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Amilton Da Conceicao Torquato
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000625-09.2024.8.05.0076
Parte Autora: AMILTON DA CONCEICAO TORQUATO
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a ausência de recolhimento da integralidade das custas judiciais pela parte recorrente, conforme certificado em ID. 499158824; considerando, ainda, que a sistemática de comprovação do preparo recursal prevista no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil é inaplicável ao microssistema do Juizado Especial Cível, que possui regramento próprio (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), com fundamento no art. 42, §1, da Lei n.º 9.099/95 c/c os Enunciados nº 80 e nº 168 do FONAJE, declaro deserto o Recurso Inominado interposto pela parte requerida em ID. 491454504.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, se for o caso.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000625-09.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Amilton Da Conceicao Torquato
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000625-09.2024.8.05.0076
Parte Autora: AMILTON DA CONCEICAO TORQUATO
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando a ausência de recolhimento da integralidade das custas judiciais pela parte recorrente, conforme certificado em ID. 499158824; considerando, ainda, que a sistemática de comprovação do preparo recursal prevista no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil é inaplicável ao microssistema do Juizado Especial Cível, que possui regramento próprio (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), com fundamento no art. 42, §1, da Lei n.º 9.099/95 c/c os Enunciados nº 80 e nº 168 do FONAJE, declaro deserto o Recurso Inominado interposto pela parte requerida em ID. 491454504.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, se for o caso.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000625-09.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Amilton Da Conceicao Torquato
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Advogado: Peterson Dos Santos (OAB:SP336353)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000625-09.2024.8.05.0076
Parte Autora: AMILTON DA CONCEICAO TORQUATO
Parte Ré: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

DECISÃO

Vistos etc.
Considerando a ausência de recolhimento da integralidade das custas judiciais pela parte recorrente, conforme certificado em ID. 499158824; considerando, ainda, que a sistemática de comprovação do preparo recursal prevista no artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil é inaplicável ao microssistema do Juizado Especial Cível, que possui regramento próprio (art. 42 da Lei n.º 9.099/95), com fundamento no art. 42, §1, da Lei n.º 9.099/95 c/c os Enunciados nº 80 e nº 168 do FONAJE, declaro deserto o Recurso Inominado interposto pela parte requerida em ID. 491454504.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para iniciar o cumprimento de sentença no prazo de 5 (cinco) dias, se for o caso.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000837-93.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000837-93.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000863-91.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000863-91.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.

O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000863-91.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000863-91.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000862-09.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000862-09.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: BANCOSEGURO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência em nome da parte com data mais atual, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000841-33.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Moises Lopes De Araujo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000841-33.2025.8.05.0076
Parte Autora: MOISES LOPES DE ARAUJO
Parte Ré: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, e juntar cópia de comprovante de residência legível e em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0003171-38.2008.8.05.0076
Parte Autora: LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
De início, determino à Secretaria que corrija a classe processual deste processo no PJE, para Procedimento Comum Cível, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, em razão da decisão de conversão de ação monitória em ação de cobrança. (ID. 179996948).
Designo o dia 17/06/2025, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0003171-38.2008.8.05.0076
Parte Autora: LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
De início, determino à Secretaria que corrija a classe processual deste processo no PJE, para Procedimento Comum Cível, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, em razão da decisão de conversão de ação monitória em ação de cobrança. (ID. 179996948).
Designo o dia 17/06/2025, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0003171-38.2008.8.05.0076
Parte Autora: LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
De início, determino à Secretaria que corrija a classe processual deste processo no PJE, para Procedimento Comum Cível, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, em razão da decisão de conversão de ação monitória em ação de cobrança. (ID. 179996948).
Designo o dia 17/06/2025, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.

Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0003171-38.2008.8.05.0076
Parte Autora: LOC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS e outros

DESPACHO
Vistos etc.
De início, determino à Secretaria que corrija a classe processual deste processo no PJE, para Procedimento Comum Cível, conforme Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, em razão da decisão de conversão de ação monitória em ação de cobrança. (ID. 179996948).
Designo o dia 17/06/2025, às 11h30, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000863-91.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000863-91.2025.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/205, às 10:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000863-91.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000863-91.2025.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS

REU: BANCO PAN S.A

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/205, às 10:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:

Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0003171-38.2008.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 11:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda

Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0003171-38.2008.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 11:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0003171-38.2008.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 11:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.

Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0003171-38.2008.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Interessado: Loc Construcoes E Empreendimentos Ltda
Advogado: Rafael Sandes Sampaio (OAB:SE3265)
Advogado: Felipe Araujo Hardman (OAB:SE8545)
Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 0003171-38.2008.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 11:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000861-24.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000861-24.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: BANCOSEGURO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO

8000861-24.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000861-24.2025.8.05.0076
Parte Autora: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS
Parte Ré: BANCOSEGURO S.A.

DESPACHO

Vistos etc.
Concedo, por ora, a gratuidade judiciária, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Eventual pedido liminar será analisado após o contraditório.
Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, com as comunicações necessárias.
As partes devem ser informadas sobre a possibilidade de uso da sala passiva, nos termos da Recomendação n. 101/2021 do Conselho Nacional de Justiça, com a indicação do endereço do Fórum de Entre Rios e do Ponto de Inclusão Digital no município de Cardeal da Silva.
Cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada. Em caso de citação por meio eletrônico, devem ser observadas as formalidades exigidas pelo Ato Conjunto n. 05/2023 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Informe-se que a parte ré deverá procurar um(a) advogado(a) para apresentar contestação. O prazo para apresentar resposta é de 15 dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
A parte ré deve ser alertada de que poderá sofrer prejuízos no processo se não apresentar resposta no prazo, porque podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada a contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para réplica no prazo legal, independentemente de nova conclusão.
O comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório e a ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com aplicação de multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º, CPC).
Por último, na fase processual oportuna, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando, de forma objetiva e fundamentada, sua relevância e pertinência para resolução do caso.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta manifestação FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001879-17.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Froes Da Mota
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Reu: Creasa-centro Recreativo Da Embasa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-17.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ALEX FROES DA MOTA
Advogado(s): GIVALDO DANTAS ARAUJO (OAB:BA56132)
REU: CREASA-CENTRO RECREATIVO DA EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALEX FROES DA MOTA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, na qual requer:
" d) A concessão da tutela de urgência para que a requerida faça o restabelecimento imediato do fornecimento de água na residência da autora, bem como não ser negativada, além disso, cancelar a cobrança da fatura referente ao mês 04 de 2024,sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. e) A total procedência de todos os pedidos formulados nesta demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)referentes à indenização de cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados ao requerente." (sic).
Tutela de urgência concedida. Contestação sem preliminares apresentada.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Autos conclusos.
DO MÉRITO
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária ré, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Em síntese, o autor relata que, regularmente adimplente com as faturas de consumo de água, teve o fornecimento de água cortado em sua residência em 09/10/2024, sem aviso prévio, pela concessionária requerida. A empresa também emitiu uma cobrança com multa sem explicação plausível, o que levou o autor, diante da postura da ré, a buscar a tutela jurisdicional para resolver a situação. Comprova que solicitou a mudança da conta para sua titularidade em abril de 2024, quando passou a residir no imóvel, e na ocasião foi emitida certidão de quitação de todos os débitos.
Em sede de contestação a Embasa sustenta que os valores questionados nos autos se referem exatamente a juros moratórios e atualização monetária das contas pagas em atraso, faturado na referência 04/2024, no valor de R$ 1.134,98. Colaciona telas demonstrando as contas que estariam em atraso, alegando ser justa a cobrança de juros por atraso.
Ao analisar as telas colacionadas pela Embasa, observo que as cobranças se referem a débitos de 2021 a 2023, quando a conta contrato estava em titularidade de pessoa diversa da do autor.
Ocorre que o pagamento das faturas de fornecimento de água é débito de cunho pessoal, recaindo sobre a pessoa que contratou o serviço e se beneficiou do seu fornecimento. Assim, a ré não pode condicionar a troca da titularidade à quitação de débitos pretéritos constituídos por pessoa diversa, muito menos cobrar do autor juros de um débito deixado por terceiro.
Desse modo, verifica-se abusiva a conduta da acionada em suspender o serviço essencial por ela prestado sob o argumento de que débitos referentes a titular anterior, um terceiro estranho à nova relação jurídica que se pretende manter, teria deixado uma fatura em aberto. Em consequência, resta configurado o corte ilegal do abastecimento de água.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001879-17.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Froes Da Mota
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Reu: Creasa-centro Recreativo Da Embasa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-17.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ALEX FROES DA MOTA
Advogado(s): GIVALDO DANTAS ARAUJO (OAB:BA56132)
REU: CREASA-CENTRO RECREATIVO DA EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALEX FROES DA MOTA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, na qual requer:
" d) A concessão da tutela de urgência para que a requerida faça o restabelecimento imediato do fornecimento de água na residência da autora, bem como não ser negativada, além disso, cancelar a cobrança da fatura referente ao mês 04 de 2024,sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. e) A total procedência de todos os pedidos formulados nesta demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)referentes à indenização de cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados ao requerente." (sic).
Tutela de urgência concedida. Contestação sem preliminares apresentada.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Autos conclusos.
DO MÉRITO
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária ré, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Em síntese, o autor relata que, regularmente adimplente com as faturas de consumo de água, teve o fornecimento de água cortado em sua residência em 09/10/2024, sem aviso prévio, pela concessionária requerida. A empresa também emitiu uma cobrança com multa sem explicação plausível, o que levou o autor, diante da postura da ré, a buscar a tutela jurisdicional para resolver a

situação. Comprova que solicitou a mudança da conta para sua titularidade em abril de 2024, quando passou a residir no imóvel, e na ocasião foi emitida certidão de quitação de todos os débitos.
Em sede de contestação a Embasa sustenta que os valores questionados nos autos se referem exatamente a juros moratórios e atualização monetária das contas pagas em atraso, faturado na referência 04/2024, no valor de R$ 1.134,98. Colaciona telas demonstrando as contas que estariam em atraso, alegando ser justa a cobrança de juros por atraso.
Ao analisar as telas colacionadas pela Embasa, observo que as cobranças se referem a débitos de 2021 a 2023, quando a conta contrato estava em titularidade de pessoa diversa da do autor.
Ocorre que o pagamento das faturas de fornecimento de água é débito de cunho pessoal, recaindo sobre a pessoa que contratou o serviço e se beneficiou do seu fornecimento. Assim, a ré não pode condicionar a troca da titularidade à quitação de débitos pretéritos constituídos por pessoa diversa, muito menos cobrar do autor juros de um débito deixado por terceiro.
Desse modo, verifica-se abusiva a conduta da acionada em suspender o serviço essencial por ela prestado sob o argumento de que débitos referentes a titular anterior, um terceiro estranho à nova relação jurídica que se pretende manter, teria deixado uma fatura em aberto. Em consequência, resta configurado o corte ilegal do abastecimento de água.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001879-17.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Froes Da Mota
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Reu: Creasa-centro Recreativo Da Embasa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-17.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ALEX FROES DA MOTA
Advogado(s): GIVALDO DANTAS ARAUJO (OAB:BA56132)
REU: CREASA-CENTRO RECREATIVO DA EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALEX FROES DA MOTA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, na qual requer:
" d) A concessão da tutela de urgência para que a requerida faça o restabelecimento imediato do fornecimento de água na residência da autora, bem como não ser negativada, além disso, cancelar a cobrança da fatura referente ao mês 04 de 2024,sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. e) A total procedência de todos os pedidos formulados nesta demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)referentes à indenização de cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados ao requerente." (sic).
Tutela de urgência concedida. Contestação sem preliminares apresentada.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Autos conclusos.
DO MÉRITO
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária ré, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Em síntese, o autor relata que, regularmente adimplente com as faturas de consumo de água, teve o fornecimento de água cortado em sua residência em 09/10/2024, sem aviso prévio, pela concessionária requerida. A empresa também emitiu uma cobrança com multa sem explicação plausível, o que levou o autor, diante da postura da ré, a buscar a tutela jurisdicional para resolver a situação. Comprova que solicitou a mudança da conta para sua titularidade em abril de 2024, quando passou a residir no imóvel, e na ocasião foi emitida certidão de quitação de todos os débitos.
Em sede de contestação a Embasa sustenta que os valores questionados nos autos se referem exatamente a juros moratórios e atualização monetária das contas pagas em atraso, faturado na referência 04/2024, no valor de R$ 1.134,98. Colaciona telas demonstrando as contas que estariam em atraso, alegando ser justa a cobrança de juros por atraso.
Ao analisar as telas colacionadas pela Embasa, observo que as cobranças se referem a débitos de 2021 a 2023, quando a conta contrato estava em titularidade de pessoa diversa da do autor.
Ocorre que o pagamento das faturas de fornecimento de água é débito de cunho pessoal, recaindo sobre a pessoa que contratou o serviço e se beneficiou do seu fornecimento. Assim, a ré não pode condicionar a troca da titularidade à quitação de débitos pretéritos constituídos por pessoa diversa, muito menos cobrar do autor juros de um débito deixado por terceiro.
Desse modo, verifica-se abusiva a conduta da acionada em suspender o serviço essencial por ela prestado sob o argumento de que débitos referentes a titular anterior, um terceiro estranho à nova relação jurídica que se pretende manter, teria deixado uma fatura em aberto. Em consequência, resta configurado o corte ilegal do abastecimento de água.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa. Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001879-17.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Froes Da Mota
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Reu: Creasa-centro Recreativo Da Embasa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-17.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ALEX FROES DA MOTA
Advogado(s): GIVALDO DANTAS ARAUJO (OAB:BA56132)
REU: CREASA-CENTRO RECREATIVO DA EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALEX FROES DA MOTA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, na qual requer:
” d) A concessão da tutela de urgência para que a requerida faça o restabelecimento imediato do fornecimento de água na residência da autora, bem como não ser negativada, além disso, cancelar a cobrança da fatura referente ao mês 04 de 2024,sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. e) A total procedência de todos os pedidos formulados nesta demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)referentes à indenização de cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados ao requerente.” (sic).
Tutela de urgência concedida. Contestação sem preliminares apresentada.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Autos conclusos.
DO MÉRITO
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária ré, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Em síntese, o autor relata que, regularmente adimplente com as faturas de consumo de água, teve o fornecimento de água cortado em sua residência em 09/10/2024, sem aviso prévio, pela concessionária requerida. A empresa também emitiu uma cobrança com multa sem explicação plausível, o que levou o autor, diante da postura da ré, a buscar a tutela jurisdicional para resolver a situação. Comprova que solicitou a mudança da conta para sua titularidade em abril de 2024, quando passou a residir no imóvel, e na ocasião foi emitida certidão de quitação de todos os débitos.

Em sede de contestação a Embasa sustenta que os valores questionados nos autos se referem exatamente a juros moratórios e atualização monetária das contas pagas em atraso, faturado na referência 04/2024, no valor de R$ 1.134,98. Colaciona telas demonstrando as contas que estariam em atraso, alegando ser justa a cobrança de juros por atraso.
Ao analisar as telas colacionadas pela Embasa, observo que as cobranças se referem a débitos de 2021 a 2023, quando a conta contrato estava em titularidade de pessoa diversa da do autor.
Ocorre que o pagamento das faturas de fornecimento de água é débito de cunho pessoal, recaindo sobre a pessoa que contratou o serviço e se beneficiou do seu fornecimento. Assim, a ré não pode condicionar a troca da titularidade à quitação de débitos pretéritos constituídos por pessoa diversa, muito menos cobrar do autor juros de um débito deixado por terceiro.
Desse modo, verifica-se abusiva a conduta da acionada em suspender o serviço essencial por ela prestado sob o argumento de que débitos referentes a titular anterior, um terceiro estranho à nova relação jurídica que se pretende manter, teria deixado uma fatura em aberto. Em consequência, resta configurado o corte ilegal do abastecimento de água.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001879-17.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Alex Froes Da Mota
Advogado: Givaldo Dantas Araujo (OAB:BA56132)
Reu: Creasa-centro Recreativo Da Embasa
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jairo Braga Lima (OAB:BA26169)
Advogado: Izabela Rios Leite (OAB:BA27552)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001879-17.2024.8.05.0076
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
AUTOR: ALEX FROES DA MOTA
Advogado(s): GIVALDO DANTAS ARAUJO (OAB:BA56132)
REU: CREASA-CENTRO RECREATIVO DA EMBASA e outros
Advogado(s): JAIRO BRAGA LIMA (OAB:BA26169), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764), IZABELA RIOS LEITE (OAB:BA27552)

SENTENÇA
Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por ALEX FROES DA MOTA contra EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO SA, na qual requer:
" d) A concessão da tutela de urgência para que a requerida faça o restabelecimento imediato do fornecimento de água na residência da autora, bem como não ser negativada, além disso, cancelar a cobrança da fatura referente ao mês 04 de 2024,sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo. e) A total procedência de todos os pedidos formulados nesta demanda, condenando a requerida ao pagamento do valor de R$ 20.000,00(vinte mil reais)referentes à indenização de cunho compensatório e punitivo, por danos morais causados ao requerente." (sic).
Tutela de urgência concedida. Contestação sem preliminares apresentada.
Tentativa de conciliação infrutífera.
Autos conclusos.
DO MÉRITO
Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social, sendo a parte ré fornecedora de serviços e a parte autora consumidora, na forma dos artigos 2º e 3º do CDC.
Tratando-se de relação de consumo entende-se aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária ré, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.
Em síntese, o autor relata que, regularmente adimplente com as faturas de consumo de água, teve o fornecimento de água cortado em sua residência em 09/10/2024, sem aviso prévio, pela concessionária requerida. A empresa também emitiu uma cobrança com multa sem explicação plausível, o que levou o autor, diante da postura da ré, a buscar a tutela jurisdicional para resolver a situação. Comprova que solicitou a mudança da conta para sua titularidade em abril de 2024, quando passou a residir no imóvel, e na ocasião foi emitida certidão de quitação de todos os débitos.
Em sede de contestação a Embasa sustenta que os valores questionados nos autos se referem exatamente a juros moratórios e atualização monetária das contas pagas em atraso, faturado na referência 04/2024, no valor de R$ 1.134,98. Colaciona telas demonstrando as contas que estariam em atraso, alegando ser justa a cobrança de juros por atraso.
Ao analisar as telas colacionadas pela Embasa, observo que as cobranças se referem a débitos de 2021 a 2023, quando a conta contrato estava em titularidade de pessoa diversa da do autor.
Ocorre que o pagamento das faturas de fornecimento de água é débito de cunho pessoal, recaindo sobre a pessoa que contratou o serviço e se beneficiou do seu fornecimento. Assim, a ré não pode condicionar a troca da titularidade à quitação de débitos pretéritos constituídos por pessoa diversa, muito menos cobrar do autor juros de um débito deixado por terceiro.
Desse modo, verifica-se abusiva a conduta da acionada em suspender o serviço essencial por ela prestado sob o argumento de que débitos referentes a titular anterior, um terceiro estranho à nova relação jurídica que se pretende manter, teria deixado uma fatura em aberto. Em consequência, resta configurado o corte ilegal do abastecimento de água.
No caso sub examine, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando a empresa ré para o campo do evidente desrespeito e descaso para com o consumidor.
O dano moral deve ser fixado levando em consideração a peculiaridade do caso em questão, como as qualidades das partes, e ainda com supedâneo na razoabilidade e proporcionalidade, atendendo-se à finalidade compensatória e punitiva do instituto. Ademais, deve observar os parâmetros das decisões tomadas na jurisprudência local e do país, em máximo respeito aos precedentes e à segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do Sistema de Justiça.
DISPOSITIVO
Isto posto, confirmo a tutela de urgência deferida e JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora da ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
- Condenar RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelos danos morais, que terá os juros e correção monetária regidos pela taxa SELIC , a partir da data desta sentença (Súmula 362/STJ e nova redação do art. 406 do Código Civil), e contabilizados os juros de mora, desde a data da citação até a data do arbitramento, através da diferença obtida na subtração do IPCA à taxa SELIC (arts. 405 e 389 do CC) – dano contratual.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes. Ficam as partes advertidas, desde logo, de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Em caso de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 (cinco) dias. Havendo concordância ou silêncio da parte demandante, expeça-se alvará liberatório do valor depositado, independentemente de nova conclusão.
Mariana Prado Caires Santos
Juíza Leiga
Homologo, por sentença, o projeto apresentado pela juíza leiga, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.
Transitada em julgado, sem novos requerimentos, ao arquivo.
P.R.I.
Entre Rios, datado e assinado eletronicamente.
Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000861-24.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000861-24.2025.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS

REU: BANCOSEGURO S.A.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 10:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000861-24.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Antonio Marcos Santos De Farias
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Bancoseguro S.a.

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000861-24.2025.8.05.0076
AUTOR: ANTONIO MARCOS SANTOS DE FARIAS

REU: BANCOSEGURO S.A.

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 10:30 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001681-05.2013.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Confrontante: Selma De Deus Magnavita E Seu Esposo Se Casada For
Confrontante: Paulo Cezar Lopes Miranda E Herdeiros De Everaldo Gomes De Oliveira
Confrontante: Elesbão Pereira Dos Santos
Autor: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001681-05.2013.8.05.0076
Parte Autora: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros
Parte Ré:

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Da análise da documentação existente no processo, levando em consideração as informações contidas no memorial descritivo que instruiu a petição inicial, em contraponto com os documentos que acompanham a petição de ID. 19602188, constata-se a existência de inconsistências em relação à efetiva localização territorial do bem e no que diz respeito à área do imóvel.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a comprovação documental atualizada, a fim de esclarecer se o imóvel encontra-se no território do Município de Entre Rios, Cardeal da Silva ou Esplanada e qual o tamanho exato da área que pleiteia a declaração de domínio.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente por se tratar de processo Meta 2.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001681-05.2013.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Advogado: Leoneu Da Silva Bandeira (OAB:BA44228)
Confrontante: Selma De Deus Magnavita E Seu Esposo Se Casada For
Confrontante: Paulo Cezar Lopes Miranda E Herdeiros De Everaldo Gomes De Oliveira
Confrontante: Elesbão Pereira Dos Santos
Autor: Bracell Bahia Florestal Ltda
Advogado: Miguel Sampaio Filho (OAB:BA17491)
Advogado: Rosani Romano Rosa De Jesus Cardozo (OAB:BA10447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001681-05.2013.8.05.0076
Parte Autora: BRACELL BAHIA FLORESTAL LTDA e outros
Parte Ré:

DESPACHO
Vistos etc.
Converto o julgamento em diligência.
Da análise da documentação existente no processo, levando em consideração as informações contidas no memorial descritivo que instruiu a petição inicial, em contraponto com os documentos que acompanham a petição de ID. 19602188, constata-se a existência de inconsistências em relação à efetiva localização territorial do bem e no que diz respeito à área do imóvel.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer a comprovação documental atualizada, a fim de esclarecer se o imóvel encontra-se no território do Município de Entre Rios, Cardeal da Silva ou Esplanada e qual o tamanho exato da área que pleiteia a declaração de domínio.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão urgente por se tratar de processo Meta 2.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001259-05.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001259-05.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8001259-05.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001259-05.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.

Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001259-05.2024.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Jose Claudio Dos Santos
Advogado: Maurino Nascimento Silva (OAB:BA80154)
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8001259-05.2024.8.05.0076
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 11:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002071-47.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Clayton Cavalcanti De Souza
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Reu: Wilson Luis Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002071-47.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: CLAYTON CAVALCANTI DE SOUZA
REU: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 13:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002071-47.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Clayton Cavalcanti De Souza
Advogado: Pedrina Kelly Lima Silva (OAB:BA79538)
Reu: Wilson Luis Transportes E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Leonardo Bamberg Cerqueira (OAB:BA46279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002071-47.2024.8.05.0076 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
AUTOR: CLAYTON CAVALCANTI DE SOUZA
REU: WILSON LUIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia 21/08/2025, às 13:00 horas, por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/908242

Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 908242
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000213-44.2025.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Romenilza Souza Lima
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerido: Adelina Correia De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucineide De Sousa Silva Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000213-44.2025.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000213-44.2025.8.05.0076 Interdição/curatela

Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Romenilza Souza Lima
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerido: Adelina Correia De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucineide De Sousa Silva Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000213-44.2025.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000213-44.2025.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Romenilza Souza Lima
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerido: Adelina Correia De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucineide De Sousa Silva Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO

Proc. 8000213-44.2025.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000213-44.2025.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Romenilza Souza Lima
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)
Requerido: Adelina Correia De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Lucineide De Sousa Silva Amancio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000213-44.2025.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 11:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;

A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001266-85.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lucivania Dos Santos
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001266-85.2014.8.05.0076
Parte Autora: LUCIVANIA DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por LUCIVANIA DOS SANTOS contra MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, por meio do qual requereu o adimplemento da obrigação de pagar contida no ID 27678720.
A parte executada apresentou impugnação, alegando, em suma, excesso de cálculo.
A parte exequente se manifestou no ID 37445783.
Foi pago o valor incontroverso de R$ 11.751,53 (ID 64709354).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que a impugnação apresentada pelo Município deve ser rejeitada, diante da ausência de memória de cálculo discriminada contendo indíces, termos iniciais e finais e eventuais outros dados necessários ao entendimento da tese defensiva apresentada.
Ademais, verifico que os cálculos da exequente encontram-se em consonância com o disposto na sentença.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO a memória de cálculo coligida no ID 27678720, para que produza seus efeitos jurídicos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o crédito restante devido, segundo os parâmetros definidos nos autos (art. 1º, III, Instrução Normativa PRES. Nº 01/2018, do TJBA). Em seguida, vista à parte ré por 05 dias.
Ocorrendo inércia ou concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA.

Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria.
Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001266-85.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lucivania Dos Santos
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 0001266-85.2014.8.05.0076
Parte Autora: LUCIVANIA DOS SANTOS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por LUCIVANIA DOS SANTOS contra MUNICIPIO DE ENTRE RIOS, por meio do qual requereu o adimplemento da obrigação de pagar contida no ID 27678720.
A parte executada apresentou impugnação, alegando, em suma, excesso de cálculo.
A parte exequente se manifestou no ID 37445783.
Foi pago o valor incontroverso de R$ 11.751,53 (ID 64709354).
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Adianto que a impugnação apresentada pelo Município deve ser rejeitada, diante da ausência de memória de cálculo discriminada contendo indíces, termos iniciais e finais e eventuais outros dados necessários ao entendimento da tese defensiva apresentada.
Ademais, verifico que os cálculos da exequente encontram-se em consonância com o disposto na sentença.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela parte executada e HOMOLOGO a memória de cálculo coligida no ID 27678720, para que produza seus efeitos jurídicos.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, atualizar o crédito restante devido, segundo os parâmetros definidos nos autos (art. 1º, III, Instrução Normativa PRES. Nº 01/2018, do TJBA). Em seguida, vista à parte ré por 05 dias.
Ocorrendo inércia ou concordância expressa da parte executada, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado.
Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA.
Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria.

Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020.
Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta força de mandado/ofício/carta precatória.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002126-95.2024.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Do Rosario Da Silva Carvalho
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerido: Joselita Carvalho De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Virginia Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002126-95.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 09:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8002126-95.2024.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Do Rosario Da Silva Carvalho
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Requerido: Joselita Carvalho De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Virginia Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8002126-95.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem da audiência de entrevista pessoal designada para o dia 21/05/2025, às 09:30 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 28 de abril de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000867-31.2025.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Bianca Jordan Santello Souza (OAB:BA72530)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 499297197
Processo N° : 8000867-31.2025.8.05.0076
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
BIANCA JORDAN SANTELLO SOUZA (OAB:BA72530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712551077500000478733130

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000791-07.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Valter Sousa Santos
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000791-07.2025.8.05.0076
Parte Autora: VALTER SOUSA SANTOS
Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos etc.
Este processo tramitará sob o rito da Lei n. 12.153/2009 (Enunciado 09, CNJ).
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
Deixo de inserir o feito em pauta de audiência de conciliação, ante à diminuta possibilidade de transação, dada a natureza do objeto. Em caso de interesse em transigir, a parte requerida deverá informar expressamente nos autos.
Cite-se a parte ré para, querendo, contestar a ação no prazo legal. Ressalte-se que não há prazo diferenciado para as pessoas jurídicas de direito público neste rito, inclusive para a interposição de recurso (art. 7º, Lei n. 12.153/2009).
Apresentada contestação, certifique a Secretaria a tempestividade e intime a parte autora para se manifestar, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de nova conclusão.
Após a adoção de todas as providências voltem os autos conclusos.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001116-16.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Recorrente: Jose Aparecido Bispo Dos Santos
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
INTIMAÇÃO

O Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e nas hipóteses legais.

Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001286-85.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Recorrente: Jadson Mendes Dos Santos
Advogado: Amanda Santos Lima (OAB:BA73465)
Advogado: Romario De Oliveira Batista (OAB:BA70108)
Recorrido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
INTIMAÇÃO

O Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e nas hipóteses legais.
Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000130-04.2020.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Apelante: Monise Ramos Feitosa
Advogado: Marcelo Silva Minho Souza (OAB:BA28622)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)
Apelado: Unidade Regional Brasileira De Educacao Ltda
Advogado: Angela Ventim Lemos (OAB:BA32870)
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Advogado: Jurandi Batista Pereira (OAB:BA11793)

Intimação:
INTIMAÇÃO

O Servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: DOU CONHECIMENTO às partes, por seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e nas hipóteses legais.

Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025

MARCOS DO NASCIMENTO DOS SANTOS
Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001266-85.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lucivania Dos Santos
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

O F Í C I O
Ofício Requisitório nº: 88/2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 0001266-85.2014.8.05.0076
2. Credor: LUCIVANIA DOS SANTOS
2.1 CPF sob o nº 019.262.325-77
3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/ BAHIA - CNPJ Nº 14.126.981/0001-22
4. Valor Requisitado: R$ 5.179,81 (Cinco mil cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).
4.1 Dados Bancários Credor: Conta Judicial
Banco de Brasília. BCO BRB – 04070 / Agência 0345
4.2 Data-base: Fevereiro de 2025
5. Advogado: Bel. HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR OAB/BA 36.587
Ao Exmo. Sr. MD. MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do município de Entre Rios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,
Considerando o quanto disposto no Art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício do Credor acima identificado, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro. Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta bancária apontada no item 4.1, em favor do Credor, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Comarca de Entre Rios, (BA), em 06 de maio de 2025.

Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001266-85.2014.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Lucivania Dos Santos
Advogado: Harlei Ribeiro De Menezes Junior (OAB:BA36587)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Pereira Couto (OAB:BA40944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

O F Í C I O
Ofício Requisitório nº: 88/2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 0001266-85.2014.8.05.0076
2. Credor: LUCIVANIA DOS SANTOS
2.1 CPF sob o nº 019.262.325-77
3. Ente Devedor: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS/ BAHIA - CNPJ Nº 14.126.981/0001-22
4. Valor Requisitado: R$ 5.179,81 (Cinco mil cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).
4.1 Dados Bancários Credor: Conta Judicial
Banco de Brasília. BCO BRB – 04070 / Agência 0345
4.2 Data-base: Fevereiro de 2025
5. Advogado: Bel. HARLEI RIBEIRO DE MENEZES JUNIOR OAB/BA 36.587
Ao Exmo. Sr. MD. MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito do município de Entre Rios

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO,
Considerando o quanto disposto no Art. 535, § 3º, inciso II, do CPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exa. o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício do Credor acima identificado, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro. Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta bancária apontada no item 4.1, em favor do Credor, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
Comarca de Entre Rios, (BA), em 06 de maio de 2025.

Dra. MARINA TORRES COSTA LIMA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000879-75.2011.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Jose De Araujo Veloso Filho
Advogado: Josue Dos Santos Menezes (OAB:BA38213)
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 0000879-75.2011.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que a contestação apresentada ao ID448700647, foi tempestiva.
Em ato contínuo, intimo a Parte Autora para, querendo, apresentar réplica no prazo legal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000649-03.2025.8.05.0076 Divórcio Consensual
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 499410043
Processo N° : 8000649-03.2025.8.05.0076
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712481081600000478832045

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000649-03.2025.8.05.0076 Divórcio Consensual
Jurisdição: Entre Rios

Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Advogado: Fabio Regis De Toledo (OAB:BA76084)
Advogado: Fabianne Gabriely Souza Oliveira Velloso (OAB:BA77824)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 499410043
Processo N° : 8000649-03.2025.8.05.0076
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FABIANNE GABRIELY SOUZA OLIVEIRA VELLOSO (OAB:BA77824), JOSE DIOGO DE SANTANA SILVA (OAB:BA76616), PABLO VALENCA PORTO CARINHANHA (OAB:BA19744), FABIO REGIS DE TOLEDO (OAB:BA76084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712481081600000478832045

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000698-44.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Joao Batista Da Silva Gomes
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8000698-44.2025.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que o Médico Perito nomeado, indicou data e horário para realização da pericia medica: dia 20/05/2025 às 16:00, a ser realizada na Clinica Médica RCS na Praça do Barão do Rio Branco, nº 73, Centro, Entre Rios-BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000698-44.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Joao Batista Da Silva Gomes
Advogado: Jose Marcos Reis Do Carmo (OAB:BA13370)
Advogado: Joao Guilherme Pedreira Carmo (OAB:BA65504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

Proc. 8000698-44.2025.8.05.0076
C E R T I F I C O, para os devidos fins que se fizerem necessários, que o Médico Perito nomeado, indicou data e horário para realização da pericia medica: dia 20/05/2025 às 16:00, a ser realizada na Clinica Médica RCS na Praça do Barão do Rio Branco, nº 73, Centro, Entre Rios-BA.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0000922-07.2014.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Reu: Maria De Fatima Vinhas De Almeida E Cia Ltda - Me
Advogado: Rita De Cassia Da Silva Alves (OAB:BA12111)
Autor: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS - BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 (Fórum) – Centro. Tel.: 75-3420-2319

ATO ORDINATÓRIO

0000922-07.2014.8.05.0076
O servidor, abaixo nominado, praticou o seguinte Ato Ordinatório: Com base no artigo 1º, inciso XLI do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023: intimo as partes para, querendo, iniciarem o cumprimento de sentença em 05 (cinco) dias.
Comarca de Entre Rios (BA), 7 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001210-95.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Elenice Conceicao Dos Santos
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Requerido: Jose Batista Santos
Perito Do Juízo: Katiuscia Pinheiro Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br

Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001210-95.2023.8.05.0076
Parte Autora: ELENICE CONCEICAO DOS SANTOS
Parte Ré: JOSE BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 496434871, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000614-77.2024.8.05.0076
Parte Autora: GILCICLEIDE SILVA NASCIMENTO
Parte Ré: GILCIANE PATRICIA SANTOS DOS REIS e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo o dia 17/06/2025, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.

Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000614-77.2024.8.05.0076
Parte Autora: GILCICLEIDE SILVA NASCIMENTO
Parte Ré: GILCIANE PATRICIA SANTOS DOS REIS e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo o dia 17/06/2025, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento

Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000614-77.2024.8.05.0076
Parte Autora: GILCICLEIDE SILVA NASCIMENTO
Parte Ré: GILCIANE PATRICIA SANTOS DOS REIS e outros (2)

DESPACHO

Vistos etc.
Designo o dia 17/06/2025, às 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000614-77.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 15:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000614-77.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 15:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000614-77.2024.8.05.0076 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Gilcicleide Silva Nascimento
Advogado: Jose Artur Fontes Pinto Cardoso (OAB:BA9038)
Advogado: Pablo Valenca Porto Carinhanha (OAB:BA19744)
Parte Re: Gilciane Patricia Santos Dos Reis
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)
Reu: Washington Luiz Da Conceicao Alves
Advogado: Elisandra Oliveira De Souza Santana (OAB:BA38163)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000614-77.2024.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 15:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000417-59.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Edilson Cavalcante Santos
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Requerido: Marilia Calvacante Santos
Advogado: Thiago Nicolas Gundim Almeida (OAB:BA72072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000417-59.2023.8.05.0076
Parte Autora: EDILSON CAVALCANTE SANTOS
Parte Ré: MARILIA CALVACANTE SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 496380947, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000711-19.2020.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Maria Anuciata Gomes Silva
Advogado: Thaina Santos Sampaio Figueiredo (OAB:BA60746)
Requerido: Daisy Silva Pita

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000711-19.2020.8.05.0076
Parte Autora: MARIA ANUCIATA GOMES SILVA
Parte Ré: DAISY SILVA PITA

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso positivo, deverá procurar seu(s) advogado(s) para manifestação.

Caso a parte autora possua interesse no prosseguimento do processo, determino, desde logo, o prosseguimento do feito e, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000496-72.2022.8.05.0076 Execução De Alimentos
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Manoela Da Silva Nunes
Advogado: Joseane Lima Pierezan (OAB:BA33548)
Executado: Michel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

8000496-72.2022.8.05.0076
EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: MANOELA DA SILVA NUNES

EXECUTADO: MICHEL DOS SANTOS

CERTIDÃO

C E R T I F I C O, que nesta data expedi Carta precatória, para citação do Réu, via malote digital. Comprovante anexo.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Entre Rios, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001095-74.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Ana Lucia Paranhos De Souza
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)

Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Requerido: Paulo Pinto De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001095-74.2023.8.05.0076
Parte Autora: ANA LUCIA PARANHOS DE SOUZA
Parte Ré: PAULO PINTO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor do ofício de ID. 498620291, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000141-28.2023.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Patricia Barbosa Dos Santos
Advogado: Antonio Silva De Oliveira (OAB:BA51567)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Requerido: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Nathiele Borges Noronha Vita (OAB:BA63466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000141-28.2023.8.05.0076
Parte Autora: PATRICIA BARBOSA DOS SANTOS
Parte Ré: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que até a presente data a Secretaria Municipal de Saúde de Cardeal da Silva-BA não realizou a perícia médica, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000670-76.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Rony Brito Dos Santos
Advogado: Cesar Vinicius Cordeiro Menezes (OAB:BA80330)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000670-76.2025.8.05.0076
Parte Autora: RONY BRITO DOS SANTOS
Parte Ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que no dia 08 de abril de 2025, ao tentar acessar seu perfil de trabalho no Instagram, foi surpreendido com a desativação completa de sua conta comercial, sem qualquer aviso ou justificativa prévia.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida promova a reativação da sua conta no Instagram.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).

De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
Numa análise bastante preliminar, do(s) documento(s) juntado(s) aos autos, verifica-se a existência da desativação da conta da parte autora, sob o argumento de que a conta não segue os padrões da comunidade, mas sem indicar justificativas plausíveis para tanto (ID. 495746108).
Assim, verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte requerente, considerando que, trata-se de pessoa jurídica, que tem como proprietário pessoa maior de 18 (dezoito) anos (ID. 495746101). Bem como, observo o risco de dano, uma vez que a parte autora utiliza a plataforma como meio de trabalho, bem como, utiliza a conta a mais de 07 (sete) anos.
Além disso, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a legitimidade do bloqueio/desativação da conta, o referido bloqueio poderá ser restabelecido a qualquer tempo, até mesmo ser excluída definitivamente.
Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar que a parte ré restabeleça o perfil @iphone.rios na plataforma Instagram, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o julgamento do mérito desta ação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000670-76.2025.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Rony Brito Dos Santos
Advogado: Cesar Vinicius Cordeiro Menezes (OAB:BA80330)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000670-76.2025.8.05.0076
Parte Autora: RONY BRITO DOS SANTOS
Parte Ré: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Alega a parte requerente que no dia 08 de abril de 2025, ao tentar acessar seu perfil de trabalho no Instagram, foi surpreendido com a desativação completa de sua conta comercial, sem qualquer aviso ou justificativa prévia.
Requer a tutela de urgência para determinar que a parte requerida promova a reativação da sua conta no Instagram.
Vieram os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
Este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Defiro, por ora, a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil, em que pese, ressalte-se, não haver cobrança de custas nesta fase (art. 54 da Lei de Juizados Especiais).
De início, sabendo-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova e determino a juntada, pelo requerido, de documentos que justifiquem a cobrança objeto deste feito.
Quanto à concessão de tutela de urgência, cuja análise é realizada de modo precário e em cognição sumária, sabe-se que o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, o art. 84, §3º, do CDC autoriza que sejam adotadas as medidas necessárias para se assegurar o resultado almejado, ainda que liminarmente, neste caso quando relevante o fundamento da demanda e presente justificado receio de ineficácia do provimento final.
Numa análise bastante preliminar, do(s) documento(s) juntado(s) aos autos, verifica-se a existência da desativação da conta da parte autora, sob o argumento de que a conta não segue os padrões da comunidade, mas sem indicar justificativas plausíveis para tanto (ID. 495746108).
Assim, verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito da parte requerente, considerando que, trata-se de pessoa jurídica, que tem como proprietário pessoa maior de 18 (dezoito) anos (ID. 495746101). Bem como, observo o risco de dano, uma vez que a parte autora utiliza a plataforma como meio de trabalho, bem como, utiliza a conta a mais de 07 (sete) anos.
Além disso, cabe destacar que não há risco de irreversibilidade da medida, pois, uma vez comprovada a legitimidade do bloqueio/desativação da conta, o referido bloqueio poderá ser restabelecido a qualquer tempo, até mesmo ser excluída definitivamente.
Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar que a parte ré restabeleça o perfil @iphone.rios na plataforma Instagram, no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), até o julgamento do mérito desta ação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação ou cumpra-se a que tenha sido designada automaticamente pelo sistema, se for o caso, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize, adotadas as comunicações necessárias, inclusive sobre a possibilidade de uso da sala passiva aos excluídos digitais, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, e normativa do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Considerando o que consta no Ato Normativo Conjunto n. 02/2023, justifico a realização da audiência de forma virtual pelas peculiaridades inerentes a esta Comarca, que sugerem que a realização presencial do ato implicaria em afronta à duração razoável do processo e evidente ineficiência processual e administrativa.
Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência de conciliação.
Informe-se que, não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação, oral ou escrita, durante a referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará réplica. A presente adaptação do procedimento mostra-se necessária, considerando a ausência de juiz leigo na Comarca e a imprescindibilidade de dar celeridade à obtenção do provimento jurisdicional pretendido, conforme inteligência do art. 139, VI, do CPC e do Enunciado n. 35 da ENFAM, e prestigiando-se o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei dos Juizados Especiais.
A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.
Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
Adotem-se as comunicações e expedientes necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001438-36.2024.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Nubia Viana Dos Santos
Advogado: Cleber Emidio Da Silva (OAB:BA28370)
Advogado: Milhena Gomes Ferreira (OAB:BA62986)
Requerido: Weslei Viana Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Jaqueline Lima Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001438-36.2024.8.05.0076
Parte Autora: NUBIA VIANA DOS SANTOS
Parte Ré: WESLEI VIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos etc.
Nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo-muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Ademais, considerando o teor do ofício de ID. 470680360, revogo a nomeação da assistente social anteriormente nomeada e nomeio o assistente social LUCINEIDE DE SOUSA SILVA AMÂNCIO, Registro Profissional CRESS 10165, para realizar estudo sobre o caso, a qual deverá emitir opinião técnica sobre a pertinência da medida pleiteada nestes autos, esclarecendo, ainda, quem é(são) o(s) responsável(is) pelos cuidados dedicados à parte interditanda, notadamente no que concerne à administração/custeio de suas despesas, bem como às demais demandas da vida civil.
Oficie-se à profissional ora nomeada perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o estudo em até 45 (quarenta e cinco) dias.
O(a) perito(a) servirá escrupulosamente, independente de compromisso, e, para o desempenho de sua função, precisará atender aos requisitos do art. 465 do CPC.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000720-10.2022.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Das Gracas De Andrade E Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Marcelo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: Edilene Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Canto De Massarandupió
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Cerqueira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000720-10.2022.8.05.0076
Parte Autora: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE E SILVA
Parte Ré: MARCELO PINTO MOREIRA e outros (11)

DESPACHO

Designo o dia 17/06/2025, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000720-10.2022.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Das Gracas De Andrade E Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Marcelo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: Edilene Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Canto De Massarandupió
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Cerqueira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000720-10.2022.8.05.0076

Parte Autora: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE E SILVA
Parte Ré: MARCELO PINTO MOREIRA e outros (11)

DESPACHO

Designo o dia 17/06/2025, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada presencialmente no Fórum da Comarca.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo. Neste caso, deverá a Secretaria providenciar o envio do link de acesso à sala virtual, com as orientações necessárias.
Faculta-se aos advogados e ao Ministério Público, quando for o caso, a participação por videoconferência, se assim preferirem.
Ficam as partes cientes que, no caso de produção de prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo comum de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, cabendo ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar a testemunha por ele(a) arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme determina o art. 455 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta manifestação força de mandado.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000720-10.2022.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Das Gracas De Andrade E Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Marcelo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: Edilene Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Canto De Massarandupió
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Cerqueira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000720-10.2022.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 16:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000720-10.2022.8.05.0076 Usucapião
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Das Gracas De Andrade E Silva
Advogado: Manuela Barbosa Pires (OAB:BA36809)
Reu: Marcelo Pinto Moreira
Terceiro Interessado: Edilene Cardoso De Oliveira
Terceiro Interessado: Condomínio Canto De Massarandupió
Terceiro Interessado: Jorge Luiz De Cerqueira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ENTRE RIOS – BA
Rua Antônio Barreto, nº 25. Centro, Entre Rios (BA). CEP 48.180-000 – Centro. Tel.: 75-3420-2319
ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000720-10.2022.8.05.0076

POR ORDEM da Exma. Magistrada, ficam as partes e seus respectivos advogados: INTIMADOS a participarem da audiência de instrução designada para o dia 17/06/2025, às 16:00 horas. As partes e testemunhas deverão OBRIGATORIAMENTE comparecer pessoalmente no Fórum para serem ouvidas de forma presencial, ficando os advogados e o Ministério Público, quando for o caso, autorizados a participarem da assentada de forma remota.
Excepcionalmente, será autorizada a participação por videoconferência nos casos em que a parte ou testemunha comprovar a impossibilidade de comparecer a este Juízo.
Ficam advertidas que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: entrerios1vcivel@tjba.jus.br ou telefone 75 3420 2319;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9320013
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 9320013
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Entre Rios (BA), 07 de maio de 2025
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria de Vara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8011170-05.2020.8.05.0004 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios

Requerente: Carla Jane Primo Dos Reis Ornelas
Advogado: Jessica Ornelas De Andrade Mbous (OAB:BA44468)
Requerido: Jecivan Santos De Oliveira
Advogado: Adriana Viana Da Fonseca (OAB:BA37987)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Requerente: Laise Jane Santos De Oliveira
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Perito Do Juízo: Katiuscia Pinheiro Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8011170-05.2020.8.05.0004
Parte Autora: LAISE JANE SANTOS DE OLIVEIRA e outros
Parte Ré: JECIVAN SANTOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID. 499096562, revogo a nomeação da assistente social anteriormente nomeada e nomeio o assistente social ADRIANA CRISTINA PEREIRA SANTOS , Registro CRESS: 18333 - 5ª Região , para realizar estudo sobre o caso na residência do(a) Interditando(a), a qual deverá emitir opinião técnica sobre o contexto no qual este(a) se encontra inserido(a), bem como quem é o(a) atual responsável pelos cuidados que lhe são dedicados, notadamente no que concerne à administração/custeio de suas despesas, bem como às demais demandas da vida civil.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais são estabelecidos na Tabela do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Com a chegada do laudo, abra-se vista às partes e ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação do Ministério Público, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001737-13.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 8001737-13.2024.8.05.0076
REQUERENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS

REQUERIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

Compulsando detidamente os presentes autos, CERTIFICO que o valor das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas pela parte Requerente, MARIA ISABEL DOS SANTOS, é de R$ 1.552,16 (um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) nas devidas proporções fixadas na Sentença. O referido valor deverá ser recolhido, por meio de DAJE, constando o número do presente processo e a Vara Cível de Entre Rios, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado da Bahia.

VALOR DA AÇÃO (13.894,90)	R$ 1.533,16	Cód. do ato: 32107
01 (uma) expedição via Correios	R$ 19,00	Cód. do ato: 91135

TOTAL

R$ 1.552,16

Dado e passado na Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025.
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001737-13.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Maria Isabel Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Jose Diogo De Santana Silva (OAB:BA76616)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

CERTIDÃO

PROCESSO Nº 8001737-13.2024.8.05.0076
REQUERENTE: MARIA ISABEL DOS SANTOS
REQUERIDO: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A

Compulsando detidamente os presentes autos, CERTIFICO que o valor das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas pela parte Requerente, MARIA ISABEL DOS SANTOS, é de R$ 1.552,16 (um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) nas devidas proporções fixadas na Sentença. O referido valor deverá ser recolhido, por meio de DAJE, constando o número do presente processo e a Vara Cível de Entre Rios, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado da Bahia.

VALOR DA AÇÃO (13.894,90)	R$ 1.533,16	Cód. do ato: 32107
01 (uma) expedição via Correios	R$ 19,00	Cód. do ato: 91135

TOTAL

R$ 1.552,16

Dado e passado na Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025.
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001224-80.2007.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Dernival Santos De Freitas
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Advogado: Maria Cristina Coelho Ribeiro (OAB:BA26946)
Espólio: Eriberto Barboza Cavalcanti
Requerido: Mary Frances Hogarty Cavalcanti
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001224-80.2007.8.05.0076
Parte Autora: DERNIVAL SANTOS DE FREITAS e outros
Parte Ré: ERIBERTO BARBOZA CAVALCANTI e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o alvará do valor incontroverso, conforme requerimento de ID. 496817440.
Intime-se a representante legal do espólio para, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, realizar a quitação integral da dívida, uma que o depósito de ID. 496064380 deixou de observar a necessidade de correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Atendida a determinação supra, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
Em caso de transcurso do prazo sem manifestação, independentemente de nova conclusão, determino à Secretaria:
a) a realização de consulta via SISBAJUD/RENAJUD, na tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros e/ou veículos de titularidade do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite ora cobrado;
b) a expedição da certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC;
c) expedição de ofício à empresa Bracell Bahia Florestal Ltda, CNPJ: 15.692.999/0001-54, situada na Rua Doutor José Tiago Correia, 600, Bairro Alagoinhas Velha, Alagoinhas - BA, CEP: 48.007-620, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo se a parte executada possui valores a receber.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
0001224-80.2007.8.05.0076 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Dernival Santos De Freitas
Advogado: Dernival Santos De Freitas (OAB:BA25843)
Advogado: Maria Cristina Coelho Ribeiro (OAB:BA26946)
Espólio: Eriberto Barboza Cavalcanti
Requerido: Mary Frances Hogarty Cavalcanti
Advogado: Renato Ribeiro De Sa Bittencourt Camara (OAB:BA2665)
Advogado: Rosana De Sa Bittencourt Camara Bastos (OAB:BA12489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 0001224-80.2007.8.05.0076

Parte Autora: DERNIVAL SANTOS DE FREITAS e outros
Parte Ré: ERIBERTO BARBOZA CAVALCANTI e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Expeça-se o alvará do valor incontroverso, conforme requerimento de ID. 496817440.
Intime-se a representante legal do espólio para, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, realizar a quitação integral da dívida, uma que o depósito de ID. 496064380 deixou de observar a necessidade de correção monetária até a data da efetiva quitação, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.
Atendida a determinação supra, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
Em caso de transcurso do prazo sem manifestação, independentemente de nova conclusão, determino à Secretaria:
a) a realização de consulta via SISBAJUD/RENAJUD, na tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros e/ou veículos de titularidade do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite ora cobrado;
b) a expedição da certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC;
c) expedição de ofício à empresa Bracell Bahia Florestal Ltda, CNPJ: 15.692.999/0001-54, situada na Rua Doutor José Tiago Correia, 600, Bairro Alagoinhas Velha, Alagoinhas - BA, CEP: 48.007-620, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar ao Juízo se a parte executada possui valores a receber.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001715-52.2024.8.05.0076 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ana Conceicao Dos Santos
Advogado: Luiz Felipe Martins De Arruda (OAB:MT19588/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Entre Rios

Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro - Entre Rios - BA - CEP: 48.1800-000 - Fone: (75) 3420-2319

C ER T I D Ã O

PROCESSO Nº 8001715-52.2024.8.05.0076
REQUERENTE: ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NAO PADRONIZADO

Compulsando detidamente os presentes autos, CERTIFICO que o valor das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas pela parte Requerente ANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS é de R$ 1.254,38 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e oito centavos) nas devidas proporções fixadas na Sentença. O referido valor deverá ser recolhido, por meio de DAJE, constando o número do presente processo e a Vara Cível de Entre Rios, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa do Estado da Bahia.

VALOR DA AÇÃO (R$ 10.305,55)

R$ 1.254,38 Cód. do ato: 32100

TOTAL

R$ 1.254,38

Dado e passado na Comarca de Entre Rios, 07 de maio de 2025.
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000191-83.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Cecilia Cristina Pinheiro Figueiredo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Travessia Securitizadora De Creditos Mercantis Xiii S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000191-83.2025.8.05.0076
Parte Autora: CECILIA CRISTINA PINHEIRO FIGUEIREDO
Parte Ré: SERASA S.A. e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o comparecimento espontâneo da ré TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XIII S.A. supre a falta da citação (art. 239, §1º, do CPC), cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada por meio do profissional habilitado nos autos.
Informe-se a parte ré que o prazo para apresentar resposta é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que a não apresentação de resposta no prazo poderá lhe trazer prejuízos no processo, uma vez que podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
CITAÇÃO
8000191-83.2025.8.05.0076 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Cecilia Cristina Pinheiro Figueiredo
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Reu: Travessia Securitizadora De Creditos Mercantis Xiii S.a.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.

E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000191-83.2025.8.05.0076
Parte Autora: CECILIA CRISTINA PINHEIRO FIGUEIREDO
Parte Ré: SERASA S.A. e outros (2)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o comparecimento espontâneo da ré TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS MERCANTIS XIII S.A. supre a falta da citação (art. 239, §1º, do CPC), cite-se a parte ré, comunicando-lhe sobre a existência desta ação, e intime-se para comparecer à audiência designada por meio do profissional habilitado nos autos.
Informe-se a parte ré que o prazo para apresentar resposta é de 15 (quinze) dias e será contado a partir da data da audiência de conciliação, caso não seja celebrado acordo (art. 335, I, do CPC).
Fica a parte ré advertida de que a não apresentação de resposta no prazo poderá lhe trazer prejuízos no processo, uma vez que podem ser considerados verdadeiros os fatos alegados contra ela, com a aplicação dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001813-08.2022.8.05.0076 Execução De Título Judicial - Cejusc
Jurisdição: Entre Rios
Exequente: Fabio Santos Da Costa
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Executado: Policard Systems E Servicos S/a
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)
Executado: Up Brasil Administracao E Servicos Ltda.
Advogado: Joao Carlos Ribeiro Areosa (OAB:SP323492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8001813-08.2022.8.05.0076
Parte Autora: FABIO SANTOS DA COSTA
Parte Ré: POLICARD SYSTEMS E SERVICOS S/A e outros

SENTENÇA

Vistos etc.
Em petição de ID. 493137342 a parte autora requereu a liberação do valor bloqueado ao ID. 459179926 com a consequente extinção da execução.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, declaro, por sentença, extinta a execução.
Expeça-se o alvará, observados os dados informados pela parte exequente e a necessidade de poderes expressos para recebimento por advogado.
Sem custas e honorários por força da lei.
Após a intimação das partes sobre o teor desta sentença, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquive-se com baixa (art. art. 1.000 do CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000716-07.2021.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jose Carlos Da Cruz
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000716-07.2021.8.05.0076
Parte Autora: JOSE CARLOS DA CRUZ
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, assim como este Juízo é competente para seu processamento (art. 516 do CPC).
Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, impugnar esta execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, conforme art. 535 do CPC.
Em caso de impugnação, abrir vista à parte exequente por 15 dias e, ao final, fazer conclusão.
Não sendo impugnada esta execução, fica desde logo homologada a memória de cálculo coligida, sendo determinada a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado, independentemente de nova conclusão.
Quanto à expedição de RPV, fica autorizado, desde logo, o sequestro do valor por meio do SISBAJUD, caso o pagamento não seja realizado dentro do prazo de 60 dias. Ainda, autoriza-se a expedição de alvará do valor, observando-se a necessidade de poderes especiais em caso de recebimento por advogado. Nesse caso, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
A Secretaria deverá observar:
1. Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA;
2. Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria;
3. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020;
4. Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC, atentando para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC);
5. Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO

8000927-43.2021.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Apelante: Maria Jocelma Ribeiro Assuncao
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Apelado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000927-43.2021.8.05.0076
Parte Autora: MARIA JOCELMA RIBEIRO ASSUNCAO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, assim como este Juízo é competente para seu processamento (art. 516 do CPC).
Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, impugnar esta execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, conforme art. 535 do CPC.
Em caso de impugnação, abrir vista à parte exequente por 15 dias e, ao final, fazer conclusão.
Não sendo impugnada esta execução, fica desde logo homologada a memória de cálculo coligida, sendo determinada a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado, independentemente de nova conclusão.
Quanto à expedição de RPV, fica autorizado, desde logo, o sequestro do valor por meio do SISBAJUD, caso o pagamento não seja realizado dentro do prazo de 60 dias. Ainda, autoriza-se a expedição de alvará do valor, observando-se a necessidade de poderes especiais em caso de recebimento por advogado. Nesse caso, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
A Secretaria deverá observar:
1. Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA;
2. Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria;
3. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020;
4. Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC, atentando para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC);
5. Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001860-79.2022.8.05.0076 Interdição/curatela
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Jeane Barbosa Da Silva Reis
Advogado: Danielle Dias De Araujo (OAB:BA40898)
Advogado: Camila Santos Modesto (OAB:BA24680)

Requerido: Juscelino Barbosa Da Silva
Advogado: Nathiele Borges Noronha Vita (OAB:BA63466)
Requerido: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Jessica Conceicao Ferreira (OAB:BA56624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8001860-79.2022.8.05.0076
Parte Autora: JEANE BARBOSA DA SILVA REIS
Parte Ré: JUSCELINO BARBOSA DA SILVA e outros

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando que até a presente data a Secretaria Municipal de Saúde de Cardeal da Silva-BA não realizou a perícia médica, nomeio como perito judicial deste Juízo o Dr. MARCOS NASCIMENTO SANT'ANA, médico psiquiatra, CRM 41690, devidamente credenciado(a) no sistema de peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para realizar perícia médica no(a) Interditando(a), respondendo aos quesitos que seguem: a- O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia física ou psíquica? b- Em caso afirmativo, qual a terminologia médica da enfermidade? c- Ainda em caso afirmativo, qual o código da classificação internacional de doenças – CID? d- A anomalia o torna incapaz de reger sua própria vida e de administrar seus bens? e- A doença se mostra permanente e digna de internação em estabelecimento adequado para o tratamento? f- É a pessoa examinada surdo--muda? g- Em caso afirmativo, a surdo-mudez a impossibilita de enunciar precisamente sua vontade? h- para quais as atividades necessita o(a) interditando(a) de curatela.
Oficie-se o(a) profissional ora nomeado perito judicial para dizer nos autos se aceita o múnus dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo encaminhar o laudo pericial em até 60 (sessenta) dias.
Fixo o valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) pela perícia realizada pelo médico, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução n. 17/2019, do TJBA, uma vez que o baixo valor previsto na tabela de honorários para o serviço em questão, aliado à ausência de profissionais que se interessam em prestar serviços como auxiliar do Juízo, poderá acarretar prejuízos ao andamento dos processos desta unidade. Ademais, tal valor se mostra equânime, diante do pagamento realizado para outras perícias, como os estudos realizados por assistentes sociais e psicólogos(a).
O profissional deverá encaminhar a data designada para realização do exame com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do ato. Em seguida, a Secretaria intimará o(a) advogado(a) da parte autora para providenciar a comunicação junto às partes, ficando ciente de que a ausência injustificada da parte à perícia poderá acarretar a extinção do feito sem resolução do mérito.
Com a apresentação dos laudos, abra-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o Ministério Público para manifestação no mesmo prazo. Na oportunidade, deverão se manifestar acerca da necessidade de novas provas.
Após a adoção de todas as providências, voltem os autos conclusos para decisão ou sentença, conforme o estado do processo.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000927-43.2021.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Apelante: Maria Jocelma Ribeiro Assuncao
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Apelado: Municipio De Entre Rios
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319

Processo: 8000927-43.2021.8.05.0076
Parte Autora: MARIA JOCELMA RIBEIRO ASSUNCAO
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, assim como este Juízo é competente para seu processamento (art. 516 do CPC).
Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, impugnar esta execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, conforme art. 535 do CPC.
Em caso de impugnação, abrir vista à parte exequente por 15 dias e, ao final, fazer conclusão.
Não sendo impugnada esta execução, fica desde logo homologada a memória de cálculo coligida, sendo determinada a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado, independentemente de nova conclusão.
Quanto à expedição de RPV, fica autorizado, desde logo, o sequestro do valor por meio do SISBAJUD, caso o pagamento não seja realizado dentro do prazo de 60 dias. Ainda, autoriza-se a expedição de alvará do valor, observando-se a necessidade de poderes especiais em caso de recebimento por advogado. Nesse caso, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
A Secretaria deverá observar:
1. Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA;
2. Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria;
3. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020;
4. Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC, atentando para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC);
5. Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000715-22.2021.8.05.0076 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Entre Rios
Requerente: Gracia Maria Chagas De Jesus
Advogado: Valmir Dantas Assuncao Junior (OAB:BA38290)
Requerido: Municipio De Entre Rios
Advogado: Gilson Cerqueira Santos Filho (OAB:BA53015)
Advogado: Thamires Simoes Silva (OAB:BA45244)
Advogado: Matheus Oliveira Santos De Almeida (OAB:BA70602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ENTRE RIOS
Rua Antônio Barreto, nº 25, Centro, Entre Rios-BA, CEP 48180-000.
E-mail: entrerios1vcivel@tjba.jus.br
Telefone: (75)3420-2319
Processo: 8000715-22.2021.8.05.0076
Parte Autora: GRACIA MARIA CHAGAS DE JESUS
Parte Ré: MUNICIPIO DE ENTRE RIOS

DESPACHO

Vistos etc.
A petição de cumprimento de sentença obedece aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, assim como este Juízo é competente para seu processamento (art. 516 do CPC).
Intime-se a Fazenda Pública executada para, querendo, impugnar esta execução no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, conforme art. 535 do CPC.
Em caso de impugnação, abrir vista à parte exequente por 15 dias e, ao final, fazer conclusão.
Não sendo impugnada esta execução, fica desde logo homologada a memória de cálculo coligida, sendo determinada a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC, observando-se os limites legais, a depender do ente público executado, independentemente de nova conclusão.
Quanto à expedição de RPV, fica autorizado, desde logo, o sequestro do valor por meio do SISBAJUD, caso o pagamento não seja realizado dentro do prazo de 60 dias. Ainda, autoriza-se a expedição de alvará do valor, observando-se a necessidade de poderes especiais em caso de recebimento por advogado. Nesse caso, o processo deverá voltar concluso para extinção da obrigação por sentença.
A Secretaria deverá observar:
1. Para estabelecer o teto para pagamento por RPV, deve ser observada a data do trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento e, consequentemente, a lei vigente à época, vedada a aplicação retroativa de lei superveniente estabelecendo novo teto limite (art. 1º §1º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA). Quando o teto for fixado em salários mínimos, o valor a ser adotado deve ser o do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV, conforme tese do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 729107, com repercussão geral (Tema 792), bem como a resposta do CNJ à consulta nº 0000621-21.2023.2.00.0000 e no art. 1º §2º, Decreto Judiciário n. 106/2023, do TJBA;
2. Havendo verba honorária sucumbencial e/ou contratual, expedir os requisitórios separadamente, caso requerido, observando-se as disposições normativas aplicáveis à matéria;
3. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento o RPV no prazo legal, e, quanto ao precatório, intime-se a parte exequente, por seu(sua) advogado(a), para que adote as providências na forma do art. 5º do Ato Conjunto TJBA n. 15/2020;
4. Deverá a Secretaria observar as formas de intimação do art. 513, §2º, do CPC, atentando para a necessidade de intimação pessoal, por meio de carta com aviso de recebimento, quando o requerimento de cumprimento de sentença for protocolado após 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença (art. 513, §4º, CPC);
5. Por fim, uma vez expedido o ofício requisitório, os autos devem voltar conclusos para suspensão, na forma da normativa aplicável.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Entre Rios/BA, data e hora do sistema.

Marina Torres Costa Lima
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8002043-79.2024.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 499291472
Processo N° : 8002043-79.2024.8.05.0076
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616592733900000478726485

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000403-07.2025.8.05.0076 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal

Jurisdição: Entre Rios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
ID do Documento No PJE: 499288221
Processo N° : 8000403-07.2025.8.05.0076
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616594637100000478720993

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000615-28.2025.8.05.0076 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Diego Bispo Nascimento
Advogado: Rafael Souza Rachel (OAB:BA46042)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA DECISÃO RETRO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001149-74.2022.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Vítima: Tamara Quintela Mateus Brandao Soares
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Vítima: Maria Marly Souza Quintela
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Reu: Fabricio Quintela Mateus Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Diogo Do Espirito Santo
Testemunha: Andrea Nascimento Costa
Testemunha: Nailson Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001149-74.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR Advogado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS OAB: BA72436 Endereço: RUA 8 DE DEZEMBRO, 651, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-970 Advogado: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA OAB: BA27870 Endereço: Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business Torre Europa, 503 a 505, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR OAB: BA49356 Endereço: R AYRTON SENNA C O NEGRO, 104, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material (art. 69 do Código Penal) com 2 (dois) crimes de ameaça, tipificado no art. 147, do CP c/c Lei nº11.340/2006.

O órgão ministerial narrou, em suma, que no dia 10 do mês de maio do ano de 2021, em horário não informado, no interior da residência da vítima, situada na Rua da Serragem, Bairro de Baixa Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua genitora, Marly Souza Quintela, apertando fortemente o braço da vítima e a imprensando contra a parede, proferindo as seguintes palavras: “você não é mais minha mãe, você é tão ruim quanto as meninas. Vagabunda, tome no seu cu”, bem como ameaçando-a com a expressão “se você não sair dessa casa hoje, vou te brocar”. Além disso, o denunciado teria ameaçado sua irmã, Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, por meio de ligação telefônica, dizendo: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A denúncia foi recebida em 03/08/2022.
Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e arguindo, em síntese: a) ausência do dolo específico exigido para configuração do crime de ameaça; b) atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça contra sua irmã; c) ausência de vias de fato.
Audiência de instrução realizada com a oitiva das vítimas, bem como as testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Aduziu, na oportunidade, que “as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo aquelas que estavam presentes no local dos fatos ou mantêm relação próxima e duradoura com os envolvidos, demonstram significativa divergência quanto à existência de agressão física e ameaça, sendo uníssonas, em verdade, ao negar a ocorrência de qualquer violência real”. Destacou ainda que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição do acusado. Na ocasião, sustentou a atipicidade do crime de ameaça contra a vítima Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, argumentando que as alegadas palavras a ela dirigidas não configurariam o tipo penal, bem como a ausência de provas quanto às imputações relativas à vítima Maria Marly Souza Quintela. Destacou, ainda, existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais que poderiam ter motivado acusações infundadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.

O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva em relação a cada uma das vítimas.
DA SUPOSTA PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA CONTRA MARIA MARLY SOUZA QUINTELA
Com relação aos fatos imputados contra a vítima Maria Marly Souza Quintela, é necessário confrontar as versões apresentadas durante a instrução processual.
Em audiência de instrução, a vítima Maria Marly, com 84 anos de idade, prestou seu relato e demonstrou querer contato com Fabrício, pedindo a revogação das MPUs outrora deferidas.

Em contraponto à versão da deúncia, há o testemunho de Gidalgo Cardoso dos Santos, conhecido como “Pelé”, funcionário da família há 19 anos, que afirmou categoricamente não ter presenciado nenhuma discussão entre Fabrício e Dona Marly naquele dia. A testemunha relatou que, a pedido de Fabrício, levou Dona Marly à casa de Ticiana (sua filha), e que durante o trajeto ela estava normal, sem demonstrar alteração emocional ou física, o que contraria a versão de que teria sofrido violência física ou verbal momentos antes.

Nailson dos Santos Leite, outra testemunha que disse que estava presente no sítio no momento dos fatos, também negou ter presenciado qualquer comportamento agressivo por parte do réu.

Aline Diogo do Espírito Santo, esposa do réu, que disse que estava presente durante todo o ocorrido, também negou categoricamente a ocorrência de agressões físicas e ameaças.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente as acusações, esclarecendo que o desentendimento ocorreu porque sua mãe queria que ele saísse de sua própria casa para que suas irmãs pudessem passar o Dia das Mães com ela, e depois por

conta da forma como Tamara se aproximou de seu veículo, quase causando um acidente. Relatou que, diante da situação estressante, preferiu se retirar do local, deixando sua esposa para cuidar de sua mãe, e foi passar a noite no Conde.
Quanto ao crime de ameaça supostamente praticado contra Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, a denúncia afirma que o réu teria dito, durante uma ligação telefônica: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A vítima Tamara, em seu depoimento, confirmou ter ouvido Fabrício dizer: “venha, venha para você ver, que eu estou para tudo”, durante uma ligação telefônica com sua mãe.
No entanto, Aline e a testemunha Nailson dos Santos Leite disserma não ter ouvido nada a respeito. O réu negou isso.

Digno registrar que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.
Contudo, no caso concreto, a questão deve ser analisada cum grano salis.
Todos os elementos coligidos aos autos foram compulsados com muita atenção. Mas, ainda assim, há muitas dúvidas que tornam imperiosa a absolvição do réu. Destaco os pontos cruciais:
Gidalgo Cardoso dos Santos, Nailson dos Santos Leite e Aline Diogo do Espírito Santo - foram unânimes em negar a ocorrência de agressões físicas, ameaças ou ofensas narradas na denúncia, o que enfraquece significativamente a versão acusatória.
O conjunto probatório revelou, de forma contundente, a existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais, sobretudo entre o réu e sua irmã Tamara, o que não pode ser descartado nestes autos.
Não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal independente que corrobore a acusação.
O Ministério Público, titular da ação penal, após a instrução processual, convenceu-se da insuficiência probatória e requereu expressamente a absolvição do acusado, destacando em suas alegações finais que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.
O assistente de acusação, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais.
Há dúvidas. E, havendo dúvidas, é de rigor a absolvição, pois o brocardo jurídico é no sentido de que “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente.”
Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:
“[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, p. 1436.)
Ainda sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:
“A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - ‘in dubio pro reo’. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672).
Colhe-se da jurisprudência:
“[…] I – No direito penal vigora o princípio do in dubio pro reo, com vistas a assegurar a dignidade humana, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente. II – Diante de tal quadro, conclui-se que a prova existente contra o denunciado é extremamente frágil e por isso inidônea para sustentar um juízo condenatório. […].” (TJPR – APL: 1379120-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Julgamento: 28/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 18/05/2016).
“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL A INSTRUMENTALIZAR UMA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPLEMENTAR OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. [...]. 2 - Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador de que os agentes abordados estavam praticando tráfico de drogas, a solução judicial que melhor se adequa ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dúbio pro reo. […].” (TJMG – APR: 10693140005127001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Criminais/7ª Câmara Criminal, Publicação: 20/03/2015).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, ensino superior, secretário municipal de Inhambupe, DN 24.11.1975, filiação Eduardo Mateus dos Santos e Maria Marly de Souza Quintela, residente a Rua da Serragem, Pov. Baixa Grande, Inhambupe/BA, tel: 75.99983.8310, das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC (“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.).
Outrossim, registro que o réu está solto.

REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (em relação a ambas as vítimas), em face da absolvição e da ausência de elementos que justifiquem sua manutenção. Evidentemente, não há prejuízo de nova fixação de MPU caso surjam novos fatos.
Por fim, comunique-se à vítima acerca da prolação desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico - (com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021).
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. EM casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Entre Rios-BA, 6 de maio de 2025.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001149-74.2022.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Vítima: Tamara Quintela Mateus Brandao Soares
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Vítima: Maria Marly Souza Quintela
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Reu: Fabricio Quintela Mateus Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Diogo Do Espirito Santo
Testemunha: Andrea Nascimento Costa
Testemunha: Nailson Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001149-74.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR Advogado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS OAB: BA72436 Endereço: RUA 8 DE DEZEMBRO, 651, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-970 Advogado: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA OAB: BA27870 Endereço: Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business Torre Europa, 503 a 505, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR OAB: BA49356 Endereço: R AYRTON SENNA C O NEGRO, 104, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material (art. 69 do Código Penal) com 2 (dois) crimes de ameaça, tipificado no art. 147, do CP c/c Lei nº11.340/2006.

O órgão ministerial narrou, em suma, que no dia 10 do mês de maio do ano de 2021, em horário não informado, no interior da residência da vítima, situada na Rua da Serragem, Bairro de Baixa Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua genitora, Marly Souza Quintela, apertando fortemente o braço da vítima e a imprensando contra a parede, proferindo as seguintes palavras: “você não é mais minha mãe, você é tão ruim quanto as meninas. Vagabunda, tome no seu cu”, bem como ameaçando-a com a expressão “se você não sair dessa casa hoje, vou te brocar”. Além disso, o denunciado teria

ameaçado sua irmã, Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, por meio de ligação telefônica, dizendo: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A denúncia foi recebida em 03/08/2022.
Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e arguindo, em síntese: a) ausência do dolo específico exigido para configuração do crime de ameaça; b) atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça contra sua irmã; c) ausência de vias de fato.
Audiência de instrução realizada com a oitiva das vítimas, bem como as testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Aduziu, na oportunidade, que “as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo aquelas que estavam presentes no local dos fatos ou mantêm relação próxima e duradoura com os envolvidos, demonstram significativa divergência quanto à existência de agressão física e ameaça, sendo uníssonas, em verdade, ao negar a ocorrência de qualquer violência real”. Destacou ainda que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição do acusado. Na ocasião, sustentou a atipicidade do crime de ameaça contra a vítima Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, argumentando que as alegadas palavras a ela dirigidas não configurariam o tipo penal, bem como a ausência de provas quanto às imputações relativas à vítima Maria Marly Souza Quintela. Destacou, ainda, existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais que poderiam ter motivado acusações infundadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.

O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva em relação a cada uma das vítimas.
DA SUPOSTA PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA CONTRA MARIA MARLY SOUZA QUINTELA
Com relação aos fatos imputados contra a vítima Maria Marly Souza Quintela, é necessário confrontar as versões apresentadas durante a instrução processual.
Em audiência de instrução, a vítima Maria Marly, com 84 anos de idade, prestou seu relato e demonstrou querer contato com Fabrício, pedindo a revogação das MPUs outrora deferidas.

Em contraponto à versão da deúncia, há o testemunho de Gidalgo Cardoso dos Santos, conhecido como “Pelé”, funcionário da família há 19 anos, que afirmou categoricamente não ter presenciado nenhuma discussão entre Fabrício e Dona Marly naquele dia. A testemunha relatou que, a pedido de Fabrício, levou Dona Marly à casa de Ticiana (sua filha), e que durante o trajeto ela estava normal, sem demonstrar alteração emocional ou física, o que contraria a versão de que teria sofrido violência física ou verbal momentos antes.

Nailson dos Santos Leite, outra testemunha que disse que estava presente no sítio no momento dos fatos, também negou ter presenciado qualquer comportamento agressivo por parte do réu.

Aline Diogo do Espírito Santo, esposa do réu, que disse que estava presente durante todo o ocorrido, também negou categoricamente a ocorrência de agressões físicas e ameaças.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente as acusações, esclarecendo que o desentendimento ocorreu porque sua mãe queria que ele saísse de sua própria casa para que suas irmãs pudessem passar o Dia das Mães com ela, e depois por conta da forma como Tamara se aproximou de seu veículo, quase causando um acidente. Relatou que, diante da situação estressante, preferiu se retirar do local, deixando sua esposa para cuidar de sua mãe, e foi passar a noite no Conde.
Quanto ao crime de ameaça supostamente praticado contra Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, a denúncia afirma que o réu teria dito, durante uma ligação telefônica: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A vítima Tamara, em seu depoimento, confirmou ter ouvido Fabrício dizer: “venha, venha para você ver, que eu estou para tudo”, durante uma ligação telefônica com sua mãe.
No entanto, Aline e a testemunha Nailson dos Santos Leite disserma não ter ouvido nada a respeito. O réu negou isso.

Digno registrar que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.
Contudo, no caso concreto, a questão deve ser analisada cum grano salis.

Todos os elementos coligidos aos autos foram compulsados com muita atenção. Mas, ainda assim, há muitas dúvidas que tornam imperiosa a absolvição do réu. Destaco os pontos cruciais:
Gidalgo Cardoso dos Santos, Nailson dos Santos Leite e Aline Diogo do Espírito Santo - foram unânimes em negar a ocorrência de agressões físicas, ameaças ou ofensas narradas na denúncia, o que enfraquece significativamente a versão acusatória.
O conjunto probatório revelou, de forma contundente, a existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais, sobretudo entre o réu e sua irmã Tamara, o que não pode ser descartado nestes autos.
Não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal independente que corrobore a acusação.
O Ministério Público, titular da ação penal, após a instrução processual, convenceu-se da insuficiência probatória e requereu expressamente a absolvição do acusado, destacando em suas alegações finais que "a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste".
O assistente de acusação, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais.
Há dúvidas. E, havendo dúvidas, é de rigor a absolvição, pois o brocardo jurídico é no sentido de que "É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente."
Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:
"[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, p. 1436.)
Ainda sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:
"A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672).
Colhe-se da jurisprudência:
"[…] I – No direito penal vigora o princípio do in dubio pro reo, com vistas a assegurar a dignidade humana, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente. II – Diante de tal quadro, conclui-se que a prova existente contra o denunciado é extremamente frágil e por isso inidônea para sustentar um juízo condenatório. […]." (TJPR – APL: 1379120-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Julgamento: 28/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 18/05/2016).
"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL A INSTRUMENTALIZAR UMA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPLEMENTAR OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. [...]. 2 - Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador de que os agentes abordados estavam praticando tráfico de drogas, a solução judicial que melhor se adequa ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dúbio pro reo. […]." (TJMG – APR: 10693140005127001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Criminais/7ª Câmara Criminal, Publicação: 20/03/2015).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, ensino superior, secretário municipal de Inhambupe, DN 24.11.1975, filiação Eduardo Mateus dos Santos e Maria Marly de Souza Quintela, residente a Rua da Serragem, Pov. Baixa Grande, Inhambupe/BA, tel: 75.99983.8310, das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".).
Outrossim, registro que o réu está solto.
REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (em relação a ambas as vítimas), em face da absolvição e da ausência de elementos que justifiquem sua manutenção. Evidentemente, não há prejuízo de nova fixação de MPU caso surjam novos fatos.
Por fim, comunique-se à vítima acerca da prolação desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico - (com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021).
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. EM casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Entre Rios-BA, 6 de maio de 2025.

YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001149-74.2022.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Vítima: Tamara Quintela Mateus Brandao Soares
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Vítima: Maria Marly Souza Quintela
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Reu: Fabricio Quintela Mateus Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Diogo Do Espirito Santo
Testemunha: Andrea Nascimento Costa
Testemunha: Nailson Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001149-74.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR Advogado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS OAB: BA72436 Endereço: RUA 8 DE DEZEMBRO, 651, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-970 Advogado: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA OAB: BA27870 Endereço: Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business Torre Europa, 503 a 505, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR OAB: BA49356 Endereço: R AYRTON SENNA C O NEGRO, 104, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material (art. 69 do Código Penal) com 2 (dois) crimes de ameaça, tipificado no art. 147, do CP c/c Lei nº11.340/2006.

O órgão ministerial narrou, em suma, que no dia 10 do mês de maio do ano de 2021, em horário não informado, no interior da residência da vítima, situada na Rua da Serragem, Bairro de Baixa Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua genitora, Marly Souza Quintela, apertando fortemente o braço da vítima e a imprensando contra a parede, proferindo as seguintes palavras: “você não é mais minha mãe, você é tão ruim quanto as meninas. Vagabunda, tome no seu cu”, bem como ameaçando-a com a expressão “se você não sair dessa casa hoje, vou te brocar”. Além disso, o denunciado teria ameaçado sua irmã, Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, por meio de ligação telefônica, dizendo: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A denúncia foi recebida em 03/08/2022.
Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e arguindo, em síntese: a) ausência do dolo específico exigido para configuração do crime de ameaça; b) atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça contra sua irmã; c) ausência de vias de fato.
Audiência de instrução realizada com a oitiva das vítimas, bem como as testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Aduziu, na oportunidade, que “as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo aquelas que estavam presentes no local dos fatos ou mantêm relação próxima e duradoura com os envolvidos, demonstram significativa divergência quanto à existência de agressão física e ameaça, sendo uníssonas, em verdade, ao negar a ocorrência

de qualquer violência real". Destacou ainda que "a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste".

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição do acusado. Na ocasião, sustentou a atipicidade do crime de ameaça contra a vítima Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, argumentando que as alegadas palavras a ela dirigidas não configurariam o tipo penal, bem como a ausência de provas quanto às imputações relativas à vítima Maria Marly Souza Quintela. Destacou, ainda, existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais que poderiam ter motivado acusações infundadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.

O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva em relação a cada uma das vítimas.
DA SUPOSTA PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA CONTRA MARIA MARLY SOUZA QUINTELA
Com relação aos fatos imputados contra a vítima Maria Marly Souza Quintela, é necessário confrontar as versões apresentadas durante a instrução processual.
Em audiência de instrução, a vítima Maria Marly, com 84 anos de idade, prestou seu relato e demonstrou querer contato com Fabrício, pedindo a revogação das MPUs outrora deferidas.

Em contraponto à versão da deúncia, há o testemunho de Gidalgo Cardoso dos Santos, conhecido como "Pelé", funcionário da família há 19 anos, que afirmou categoricamente não ter presenciado nenhuma discussão entre Fabrício e Dona Marly naquele dia. A testemunha relatou que, a pedido de Fabrício, levou Dona Marly à casa de Ticiana (sua filha), e que durante o trajeto ela estava normal, sem demonstrar alteração emocional ou física, o que contraria a versão de que teria sofrido violência física ou verbal momentos antes.

Nailson dos Santos Leite, outra testemunha que disse que estava presente no sítio no momento dos fatos, também negou ter presenciado qualquer comportamento agressivo por parte do réu.

Aline Diogo do Espírito Santo, esposa do réu, que disse que estava presente durante todo o ocorrido, também negou categoricamente a ocorrência de agressões físicas e ameaças.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente as acusações, esclarecendo que o desentendimento ocorreu porque sua mãe queria que ele saísse de sua própria casa para que suas irmãs pudessem passar o Dia das Mães com ela, e depois por conta da forma como Tamara se aproximou de seu veículo, quase causando um acidente. Relatou que, diante da situação estressante, preferiu se retirar do local, deixando sua esposa para cuidar de sua mãe, e foi passar a noite no Conde.
Quanto ao crime de ameaça supostamente praticado contra Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, a denúncia afirma que o réu teria dito, durante uma ligação telefônica: "diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo".
A vítima Tamara, em seu depoimento, confirmou ter ouvido Fabrício dizer: "venha, venha para você ver, que eu estou para tudo", durante uma ligação telefônica com sua mãe.
No entanto, Aline e a testemunha Nailson dos Santos Leite disserma não ter ouvido nada a respeito. O réu negou isso.

Digno registrar que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.
Contudo, no caso concreto, a questão deve ser analisada cum grano salis.
Todos os elementos coligidos aos autos foram compulsados com muita atenção. Mas, ainda assim, há muitas dúvidas que tornam imperiosa a absolvição do réu. Destaco os pontos cruciais:
Gidalgo Cardoso dos Santos, Nailson dos Santos Leite e Aline Diogo do Espírito Santo - foram unânimes em negar a ocorrência de agressões físicas, ameaças ou ofensas narradas na denúncia, o que enfraquece significativamente a versão acusatória.
O conjunto probatório revelou, de forma contundente, a existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais, sobretudo entre o réu e sua irmã Tamara, o que não pode ser descartado nestes autos.
Não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal independente que corrobore a acusação.
O Ministério Público, titular da ação penal, após a instrução processual, convenceu-se da insuficiência probatória e requereu expressamente a absolvição do acusado, destacando em suas alegações finais que "a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste".
O assistente de acusação, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais.
Há dúvidas. E, havendo dúvidas, é de rigor a absolvição, pois o brocardo jurídico é no sentido de que "É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente."
Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

"[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza." (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, p. 1436.)
Ainda sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:
"A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - 'in dubio pro reo'. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672).
Colhe-se da jurisprudência:
"[…] I – No direito penal vigora o princípio do in dubio pro reo, com vistas a assegurar a dignidade humana, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente. II – Diante de tal quadro, conclui-se que a prova existente contra o denunciado é extremamente frágil e por isso inidônea para sustentar um juízo condenatório. […]." (TJPR – APL: 1379120-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Julgamento: 28/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 18/05/2016).
"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL A INSTRUMENTALIZAR UMA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPLEMENTAR OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. [...]. 2 - Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador de que os agentes abordados estavam praticando tráfico de drogas, a solução judicial que melhor se adequa ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dúbio pro reo. […]." (TJMG – APR: 10693140005127001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Criminais/7ª Câmara Criminal, Publicação: 20/03/2015).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, ensino superior, secretário municipal de Inhambupe, DN 24.11.1975, filiação Eduardo Mateus dos Santos e Maria Marly de Souza Quintela, residente a Rua da Serragem, Pov. Baixa Grande, Inhambupe/BA, tel: 75.99983.8310, das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".).
Outrossim, registro que o réu está solto.
REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (em relação a ambas as vítimas), em face da absolvição e da ausência de elementos que justifiquem sua manutenção. Evidentemente, não há prejuízo de nova fixação de MPU caso surjam novos fatos.
Por fim, comunique-se à vítima acerca da prolação desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico - (com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021).
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. EM casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Entre Rios-BA, 6 de maio de 2025.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001149-74.2022.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Vítima: Tamara Quintela Mateus Brandao Soares
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Vítima: Maria Marly Souza Quintela
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)

Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Reu: Fabricio Quintela Mateus Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Diogo Do Espirito Santo
Testemunha: Andrea Nascimento Costa
Testemunha: Nailson Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001149-74.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR Advogado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS OAB: BA72436 Endereço: RUA 8 DE DEZEMBRO, 651, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-970 Advogado: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA OAB: BA27870 Endereço: Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business Torre Europa, 503 a 505, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR OAB: BA49356 Endereço: R AYRTON SENNA C O NEGRO, 104, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material (art. 69 do Código Penal) com 2 (dois) crimes de ameaça, tipificado no art. 147, do CP c/c Lei nº11.340/2006.

O órgão ministerial narrou, em suma, que no dia 10 do mês de maio do ano de 2021, em horário não informado, no interior da residência da vítima, situada na Rua da Serragem, Bairro de Baixa Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua genitora, Marly Souza Quintela, apertando fortemente o braço da vítima e a imprensando contra a parede, proferindo as seguintes palavras: “você não é mais minha mãe, você é tão ruim quanto as meninas. Vagabunda, tome no seu cu”, bem como ameaçando-a com a expressão “se você não sair dessa casa hoje, vou te brocar”. Além disso, o denunciado teria ameaçado sua irmã, Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, por meio de ligação telefônica, dizendo: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A denúncia foi recebida em 03/08/2022.
Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e arguindo, em síntese: a) ausência do dolo específico exigido para configuração do crime de ameaça; b) atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça contra sua irmã; c) ausência de vias de fato.
Audiência de instrução realizada com a oitiva das vítimas, bem como as testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Aduziu, na oportunidade, que “as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo aquelas que estavam presentes no local dos fatos ou mantêm relação próxima e duradoura com os envolvidos, demonstram significativa divergência quanto à existência de agressão física e ameaça, sendo uníssonas, em verdade, ao negar a ocorrência de qualquer violência real”. Destacou ainda que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição do acusado. Na ocasião, sustentou a atipicidade do crime de ameaça contra a vítima Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, argumentando que as alegadas palavras a ela dirigidas não configurariam o tipo penal, bem como a ausência de provas quanto às imputações relativas à vítima Maria Marly Souza Quintela. Destacou, ainda, existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais que poderiam ter motivado acusações infundadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.

O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva em relação a cada uma das vítimas.
DA SUPOSTA PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA CONTRA MARIA MARLY SOUZA QUINTELA
Com relação aos fatos imputados contra a vítima Maria Marly Souza Quintela, é necessário confrontar as versões apresentadas durante a instrução processual.
Em audiência de instrução, a vítima Maria Marly, com 84 anos de idade, prestou seu relato e demonstrou querer contato com Fabrício, pedindo a revogação das MPUs outrora deferidas.

Em contraponto à versão da deúncia, há o testemunho de Gidalgo Cardoso dos Santos, conhecido como “Pelé”, funcionário da família há 19 anos, que afirmou categoricamente não ter presenciado nenhuma discussão entre Fabrício e Dona Marly naquele dia. A testemunha relatou que, a pedido de Fabrício, levou Dona Marly à casa de Ticiana (sua filha), e que durante o trajeto ela estava normal, sem demonstrar alteração emocional ou física, o que contraria a versão de que teria sofrido violência física ou verbal momentos antes.

Nailson dos Santos Leite, outra testemunha que disse que estava presente no sítio no momento dos fatos, também negou ter presenciado qualquer comportamento agressivo por parte do réu.

Aline Diogo do Espírito Santo, esposa do réu, que disse que estava presente durante todo o ocorrido, também negou categoricamente a ocorrência de agressões físicas e ameaças.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente as acusações, esclarecendo que o desentendimento ocorreu porque sua mãe queria que ele saísse de sua própria casa para que suas irmãs pudessem passar o Dia das Mães com ela, e depois por conta da forma como Tamara se aproximou de seu veículo, quase causando um acidente. Relatou que, diante da situação estressante, preferiu se retirar do local, deixando sua esposa para cuidar de sua mãe, e foi passar a noite no Conde.
Quanto ao crime de ameaça supostamente praticado contra Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, a denúncia afirma que o réu teria dito, durante uma ligação telefônica: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A vítima Tamara, em seu depoimento, confirmou ter ouvido Fabrício dizer: “venha, venha para você ver, que eu estou para tudo”, durante uma ligação telefônica com sua mãe.
No entanto, Aline e a testemunha Nailson dos Santos Leite disserma não ter ouvido nada a respeito. O réu negou isso.

Digno registrar que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.
Contudo, no caso concreto, a questão deve ser analisada cum grano salis.
Todos os elementos coligidos aos autos foram compulsados com muita atenção. Mas, ainda assim, há muitas dúvidas que tornam imperiosa a absolvição do réu. Destaco os pontos cruciais:
Gidalgo Cardoso dos Santos, Nailson dos Santos Leite e Aline Diogo do Espírito Santo - foram unânimes em negar a ocorrência de agressões físicas, ameaças ou ofensas narradas na denúncia, o que enfraquece significativamente a versão acusatória.
O conjunto probatório revelou, de forma contundente, a existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais, sobretudo entre o réu e sua irmã Tamara, o que não pode ser descartado nestes autos.
Não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal independente que corrobore a acusação.
O Ministério Público, titular da ação penal, após a instrução processual, convenceu-se da insuficiência probatória e requereu expressamente a absolvição do acusado, destacando em suas alegações finais que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.
O assistente de acusação, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais.
Há dúvidas. E, havendo dúvidas, é de rigor a absolvição, pois o brocardo jurídico é no sentido de que “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente.”
Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:
“[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, p. 1436.)
Ainda sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:
“A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - ‘in dubio pro reo’. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672).
Colhe-se da jurisprudência:

"[…] I – No direito penal vigora o princípio do in dubio pro reo, com vistas a assegurar a dignidade humana, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente. II – Diante de tal quadro, conclui-se que a prova existente contra o denunciado é extremamente frágil e por isso inidônea para sustentar um juízo condenatório. […]." (TJPR – APL: 1379120-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Julgamento: 28/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 18/05/2016).
"APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL A INSTRUMENTALIZAR UMA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPLEMENTAR OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. [...]. 2 - Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador de que os agentes abordados estavam praticando tráfico de drogas, a solução judicial que melhor se adequa ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dúbio pro reo. […]." (TJMG – APR: 10693140005127001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Criminais/7ª Câmara Criminal, Publicação: 20/03/2015).
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, ensino superior, secretário municipal de Inhambupe, DN 24.11.1975, filiação Eduardo Mateus dos Santos e Maria Marly de Souza Quintela, residente a Rua da Serragem, Pov. Baixa Grande, Inhambupe/BA, tel: 75.99983.8310, das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".).
Outrossim, registro que o réu está solto.
REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (em relação a ambas as vítimas), em face da absolvição e da ausência de elementos que justifiquem sua manutenção. Evidentemente, não há prejuízo de nova fixação de MPU caso surjam novos fatos.
Por fim, comunique-se à vítima acerca da prolação desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico - (com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021).
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. EM casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Entre Rios-BA, 6 de maio de 2025.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8001149-74.2022.8.05.0076 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Entre Rios
Vítima: Tamara Quintela Mateus Brandao Soares
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Vítima: Maria Marly Souza Quintela
Advogado: Carlos Luciano De Brito Santana (OAB:BA25406)
Advogado: Satiro De Castro Ferraz Neto (OAB:PE32732)
Reu: Fabricio Quintela Mateus Dos Santos
Advogado: Jose Alberto Machado Costa Junior (OAB:BA49356)
Advogado: Cleidson Simoes Dos Santos (OAB:BA72436)
Advogado: Alexandre Cardoso Feitosa (OAB:BA27870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aline Diogo Do Espirito Santo
Testemunha: Andrea Nascimento Costa
Testemunha: Nailson Dos Santos Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) n. 8001149-74.2022.8.05.0076
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR Advogado: CLEIDSON SIMOES DOS SANTOS OAB: BA72436 Endereço: RUA 8 DE DEZEMBRO, 651, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48010-970 Advogado: ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA OAB: BA27870 Endereço: Alameda Salvador, 1057, Salvador Shopping Business Torre Europa, 503 a 505, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021 Advogado: JOSE ALBERTO MACHADO COSTA JUNIOR OAB: BA49356 Endereço: R AYRTON SENNA C O NEGRO, 104, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS - BA - CEP: 48030-640

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado da Bahia denunciou FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS pela suposta prática do crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3.688/41 em concurso material (art. 69 do Código Penal) com 2 (dois) crimes de ameaça, tipificado no art. 147, do CP c/c Lei nº11.340/2006.

O órgão ministerial narrou, em suma, que no dia 10 do mês de maio do ano de 2021, em horário não informado, no interior da residência da vítima, situada na Rua da Serragem, Bairro de Baixa Grande, o denunciado, consciente e voluntariamente, praticou vias de fato contra sua genitora, Marly Souza Quintela, apertando fortemente o braço da vítima e a imprensando contra a parede, proferindo as seguintes palavras: “você não é mais minha mãe, você é tão ruim quanto as meninas. Vagabunda, tome no seu cu”, bem como ameaçando-a com a expressão “se você não sair dessa casa hoje, vou te brocar”. Além disso, o denunciado teria ameaçado sua irmã, Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, por meio de ligação telefônica, dizendo: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A denúncia foi recebida em 03/08/2022.
Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação, arrolando testemunhas e arguindo, em síntese: a) ausência do dolo específico exigido para configuração do crime de ameaça; b) atipicidade da conduta quanto ao crime de ameaça contra sua irmã; c) ausência de vias de fato.
Audiência de instrução realizada com a oitiva das vítimas, bem como as testemunhas. Por fim, foi colhido o interrogatório do acusado.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público pela absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas. Aduziu, na oportunidade, que “as declarações prestadas pelas testemunhas, sobretudo aquelas que estavam presentes no local dos fatos ou mantêm relação próxima e duradoura com os envolvidos, demonstram significativa divergência quanto à existência de agressão física e ameaça, sendo uníssonas, em verdade, ao negar a ocorrência de qualquer violência real”. Destacou ainda que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.

O assistente de acusação foi devidamente intimado para apresentar alegações finais, porém deixou o prazo transcorrer in albis, sem manifestação.

Alegações finais apresentadas pela defesa requerendo a absolvição do acusado. Na ocasião, sustentou a atipicidade do crime de ameaça contra a vítima Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, argumentando que as alegadas palavras a ela dirigidas não configurariam o tipo penal, bem como a ausência de provas quanto às imputações relativas à vítima Maria Marly Souza Quintela. Destacou, ainda, existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais que poderiam ter motivado acusações infundadas.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

De início, importa consignar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas.

O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. De mais a mais, findou-se a instrução processual e o processo está apto ao julgamento.

Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria delitiva em relação a cada uma das vítimas.
DA SUPOSTA PRÁTICA DE VIAS DE FATO E AMEAÇA CONTRA MARIA MARLY SOUZA QUINTELA
Com relação aos fatos imputados contra a vítima Maria Marly Souza Quintela, é necessário confrontar as versões apresentadas durante a instrução processual.
Em audiência de instrução, a vítima Maria Marly, com 84 anos de idade, prestou seu relato e demonstrou querer contato com Fabrício, pedindo a revogação das MPUs outrora deferidas.

Em contraponto à versão da deúncia, há o testemunho de Gidalgo Cardoso dos Santos, conhecido como “Pelé”, funcionário da família há 19 anos, que afirmou categoricamente não ter presenciado nenhuma discussão entre Fabrício e Dona Marly naquele dia. A testemunha relatou que, a pedido de Fabrício, levou Dona Marly à casa de Ticiana (sua filha), e que durante o trajeto ela estava normal, sem demonstrar alteração emocional ou física, o que contraria a versão de que teria sofrido violência física ou verbal momentos antes.

Nailson dos Santos Leite, outra testemunha que disse que estava presente no sítio no momento dos fatos, também negou ter presenciado qualquer comportamento agressivo por parte do réu.

Aline Diogo do Espírito Santo, esposa do réu, que disse que estava presente durante todo o ocorrido, também negou categoricamente a ocorrência de agressões físicas e ameaças.

O réu, em seu interrogatório, negou veementemente as acusações, esclarecendo que o desentendimento ocorreu porque sua mãe queria que ele saísse de sua própria casa para que suas irmãs pudessem passar o Dia das Mães com ela, e depois por conta da forma como Tamara se aproximou de seu veículo, quase causando um acidente. Relatou que, diante da situação estressante, preferiu se retirar do local, deixando sua esposa para cuidar de sua mãe, e foi passar a noite no Conde.
Quanto ao crime de ameaça supostamente praticado contra Tamara Quintela Mateus Brandão Soares, a denúncia afirma que o réu teria dito, durante uma ligação telefônica: “diga a essa vagabunda que venha, estou para tudo”.
A vítima Tamara, em seu depoimento, confirmou ter ouvido Fabrício dizer: “venha, venha para você ver, que eu estou para tudo”, durante uma ligação telefônica com sua mãe.
No entanto, Aline e a testemunha Nailson dos Santos Leite disserma não ter ouvido nada a respeito. O réu negou isso.

Digno registrar que, em delitos praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, até porque foi ela quem interagiu diretamente com o autor do crime e vivenciou os fatos, razão pela qual pode narrá-los com maior clareza e riqueza de detalhes.
Contudo, no caso concreto, a questão deve ser analisada cum grano salis.
Todos os elementos coligidos aos autos foram compulsados com muita atenção. Mas, ainda assim, há muitas dúvidas que tornam imperiosa a absolvição do réu. Destaco os pontos cruciais:
Gidalgo Cardoso dos Santos, Nailson dos Santos Leite e Aline Diogo do Espírito Santo - foram unânimes em negar a ocorrência de agressões físicas, ameaças ou ofensas narradas na denúncia, o que enfraquece significativamente a versão acusatória.
O conjunto probatório revelou, de forma contundente, a existência de animosidades familiares e disputas patrimoniais, sobretudo entre o réu e sua irmã Tamara, o que não pode ser descartado nestes autos.
Não há nos autos qualquer prova material ou testemunhal independente que corrobore a acusação.
O Ministério Público, titular da ação penal, após a instrução processual, convenceu-se da insuficiência probatória e requereu expressamente a absolvição do acusado, destacando em suas alegações finais que “a configuração típica demanda um mínimo de certeza quanto à ocorrência de contato físico voluntário, ainda que sem resultado lesivo. No caso, essa certeza inexiste”.
O assistente de acusação, embora regularmente intimado, deixou de apresentar alegações finais.
Há dúvidas. E, havendo dúvidas, é de rigor a absolvição, pois o brocardo jurídico é no sentido de que “É melhor correr o risco de salvar um homem culpado do que condenar um inocente.”
Conforme bem elucida o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:
“[...] é conveniente lembrar que, em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado, além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina de acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza.” (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Salvador: JusPodivm, p. 1436.)
Ainda sobre o tema, a lição de Guilherme de Souza Nucci:
“A prova insuficiente para a condenação é consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - ‘in dubio pro reo’. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação de seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, 7 ed., p. 672).
Colhe-se da jurisprudência:
“[…] I – No direito penal vigora o princípio do in dubio pro reo, com vistas a assegurar a dignidade humana, de forma que havendo dúvida razoável acerca da conduta praticada, ante a ausência de provas seguras e convincentes, deve ser adotada a medida mais benéfica ao agente. II – Diante de tal quadro, conclui-se que a prova existente contra o denunciado é extremamente frágil e por isso inidônea para sustentar um juízo condenatório. […].” (TJPR – APL: 1379120-1 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Julgamento: 28/04/2016, 3ª Câmara Criminal, Publicação: 18/05/2016).
“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL A INSTRUMENTALIZAR UMA CONDENAÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A COMPLEMENTAR OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES – IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO. [...]. 2 - Se o acervo de provas colhidos no processo não transparece a necessária certeza ao Julgador de que os agentes abordados estavam praticando tráfico de drogas, a solução judicial que melhor se adequa ao caso, não é outra senão a absolvição, fundamentada no princípio do in dúbio pro reo. […].” (TJMG – APR: 10693140005127001 MG, Relator: Sálvio Chaves, Julgamento: 12/03/2015, Câmaras Criminais/7ª Câmara Criminal, Publicação: 20/03/2015).
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para ABSOLVER FABRICIO QUINTELA MATEUS DOS SANTOS, brasileiro, maior, solteiro, ensino superior, secretário municipal de Inhambupe, DN 24.11.1975, filiação Eduardo Mateus dos Santos e Maria Marly de Souza Quintela, residente a Rua da Serragem, Pov. Baixa Grande, Inhambupe/BA, tel: 75.99983.8310, das imputações contra si formuladas, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicadas todas as demais alegativas.
Em razão da absolvição, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos dos art. 804, CPP. Ainda que assim não o fosse, ficaria deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, pois a hipossuficiência dos réus ficou cabalmente comprovada no processo, o que suspenderia a exigibilidade da sua cobrança por 05 anos, nos termos do art. 3º, CPP, c/c art. 98, parágrafo 3º, do CPC ("Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".).
Outrossim, registro que o réu está solto.
REVOGO as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas (em relação a ambas as vítimas), em face da absolvição e da ausência de elementos que justifiquem sua manutenção. Evidentemente, não há prejuízo de nova fixação de MPU caso surjam novos fatos.
Por fim, comunique-se à vítima acerca da prolação desta sentença (art. 201, §2º, do CPP), preferencialmente por meio eletrônico - (com fulcro nos princípios da celeridade, economia processual e no art. 9º, do Ato Conjunto n° 04 – TJBA, de 25 de fevereiro de 2021).
Havendo interposição de recurso, se tempestivo e adequado, de logo o recebo. EM casos tais, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de 08 dias.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Entre Rios-BA, 6 de maio de 2025.
YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
INTIMAÇÃO
8000928-62.2020.8.05.0076 Ação Civil Pública
Jurisdição: Entre Rios
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Cardeal Da Silva
Advogado: Andre Luis Melo Simoes (OAB:BA29965)
Advogado: Leandro Costa Ferreira (OAB:BA47764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS

Processo: 8000928-62.2020.8.05.0076

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ENTRE RIOS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE CARDEAL DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO DE OLIVEIRA REQUIAO FONSECA (OAB:BA39182), LEANDRO COSTA FERREIRA (OAB:BA47764), ANDRE LUIS MELO SIMOES (OAB:BA29965)
SENTENÇA

Por primeiro, ressalto que passei a responder por esta Unidade Judicial a partir de 25 de janeiro de 2024, conforme Decreto Judiciário nº 61/2024.
Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face do MUNICÍPIO DE CARDEAL DA SILVA, objetivando a verificação da atualização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como a efetiva instalação, manutenção e funcionamento do Programa de Atendimento Socioeducativo aos adolescentes que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto, além da inclusão na lei orçamentária dos valores necessários para criação, instalação, implementação e manutenção do referido Programa.
Não houve pedido de liminar ou antecipação de tutela.
Em manifestação datada de 06/02/2025, o douto presentante do Ministério Público informou que assumiu a titularidade da Promotoria em abril de 2021 e instaurou Procedimento Administrativo com objeto semelhante ao da presente ação, porém com escopo mais amplo (Proc. IDEA nº 114.9.230700/2022).

Aduziu que, da mesma forma que a presente demanda - a qual tramita há mais de 4 (quatro) anos sem praticamente qualquer ato de instrução - o procedimento administrativo mencionado também não se encontra concluído, embora possua mais informações e documentos acerca da situação municipal objeto do litígio.
Por fim, manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito, optando pela continuação do tratamento da matéria exclusivamente na esfera extrajudicial, por entender não ser possível, a essa altura, em sede judicial, instaurar a complexa e profunda atividade instrutória necessária ao deslinde do caso.
É o relatório. Decido.
O Ministério Público, na qualidade de autor da ação, manifestou expressamente sua intenção de não prosseguir com o feito, informando que optou por dar continuidade à apuração dos fatos e ao tratamento da matéria exclusivamente pela via extrajudicial, através de Procedimento Administrativo já instaurado (Proc. IDEA nº 114.9.230700/2022).
Considerando que o Ministério Público é o titular da ação e manifestou desinteresse em seu prosseguimento, não cabe ao Judiciário dar continuidade à demanda contra a vontade do autor, sendo a extinção do feito medida que se impõe.
Com efeito, o Procedimento Administrativo instaurado pelo Parquet possui escopo mais abrangente e já conta com mais elementos informativos acerca da situação objeto da lide, conforme relatado pelo Promotor de Justiça, revelando-se via mais adequada, neste momento, para o tratamento da questão.
Ante o exposto, acolho o requerimento ministerial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários advocatícios, face à isenção legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Entre Rios-BA, data registrada no sistema. YAGO FERRARO
Juiz de Direito Titular

EUCLIDES DA CUNHA

1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001408-58.2025.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rejane De Oliveira Souza - Me
Advogado: Raphael Luiz Guimaraes Matos Sobrinho (OAB:BA24176)
Reu: Antonio Jose Campos De Macedo - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001408-58.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REJANE DE OLIVEIRA SOUZA - ME
Advogado(s): RAPHAEL LUIZ GUIMARAES MATOS SOBRINHO (OAB:BA24176)
REU: ANTONIO JOSE CAMPOS DE MACEDO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001413-80.2025.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Noely Moura De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001413-80.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: NOELY MOURA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais.
Verifica-se a ainda que a petição inicial não veio acompanhada dos documentos essenciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para apresentar os documentos essenciais, bem como comprovar o pagamento das custas iniciais, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001406-88.2025.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Jose Carlos De Araujo
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Embargado: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001406-88.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: JOSE CARLOS DE ARAUJO
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
EMBARGADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

No caso submetido ao crivo deste Juízo, ora em apreço, verifico que o requerente ajuizou embargos de execução. Entretanto, da análise minudente dos autos, constato que houve pedido no sentido de concessão da Justiça gratuita, mas não fora acarreados a este os documentos necessários.

Portanto, intime-se o requerente para que no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, instruindo-a com a seguinte documentação:

1) Comprovante de renda atualizado (contracheque ou declaração de imposto de renda); ou cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim.

Advirto que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 27 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001420-72.2025.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Adailton Material De Construcao Ltda - Epp
Executado: Adailton Lima De Souza
Executado: Rosivalda Lima De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001420-72.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: ADAILTON MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002586-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8002586-47.2022.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Material]
AUTOR:JOSE DE JESUS SANTANA
RÉU: BANCO CETELEM S.A.
Vistos, etc.
Intime-se o Banco demandado para indicar os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha-BA, 27 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000530-36.2025.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 490782601
Processo N° : 8000530-36.2025.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514250289700000471047033

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Sustação/Alteração de Leilão] n.8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s):
RÉU: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 1 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003703-05.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Egidio Almeida Florentino
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003703-05.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: EGIDIO ALMEIDA FLORENTINO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.
Insurgiu o Banco Requerido contra a decisão que deferiu a prova pericial grafotécnica, notadamente no que concerne ao valor dos honorários arbitrados.
Pois bem.
Não manejou o requerido o recurso adequado, na hipótese de inconformismo contra decisão de deferimento de perícia e distribuição do ônus da prova, caberia a interposição de agravo de instrumento, não simples petição nos autos, requerendo reconsideração.
Sendo assim, indefiro o pedido de reconsideração de decisão e mantenho incólumes a decisão nos seus exatos termos, visto que o valor fixado foi arbitrado de acordo com a complexidade da prova e grau de zelo do expert.
Destarte, intime-se o Banco requerido para comprovar o depósito judicial dos honorários periciais bem como o DAJE relativo à expedição de alvará (código do ato 91130), no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001114-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:...Diante disso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, bem como CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DA MULTA DE 1% (um por cento) sobre o valor da causa e à indenização da parte contrária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2025. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003211-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizabete Cavalcante Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZABETE CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003211-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizabete Cavalcante Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZABETE CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000980-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Necy Ferreira De Santana
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NECY FERREIRA DE SANTANA em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., para:
OBRIGAR que a requerida realize, no prazo de 30 (trinta) dias, a ligação de água na residência da autora, localizada no Povoado Serra da Mãe Inácia, s/n, Zona Rural, Euclides da Cunha/BA, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);
CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.880,50 (mil oitocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de responsabilidade contratual.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 8 de abril de 2025. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003494-36.2024.8.05.0078 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Durvalina Brito De Matos
Advogado: Alexandre Celso Hess Massarelli (OAB:SP320617)
Requerido: Elvira Alves Dos Reis

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003494-36.2024.8.05.0078
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
REQUERENTE: DURVALINA BRITO DE MATOS

REQUERIDO: ELIVRA ALVES DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 6/05/2025 às 9h30min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intime-se o(a) Autor(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado

o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500658-82.2018.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Interessado: Lineart Marmores E Decoracoes Ltda - Me
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Interessado: Janessi Olinda Soares De Abreu
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Interessado: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500658-82.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
INTERESSADO: LINEART MARMORES E DECORACOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do resultado infrutífero da diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dia, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, do CPC.
Após, conclusos.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documentos nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002600-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Decisum:... Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na exordial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato em discussão e determinar à parte ré:
a) restituir em dobro os valores descontados indevidamente da conta da parte autora, referente ao contrato, devidamente corrigidos monetariamente, a ser apurado até a data da cessação do débito;

b) pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (10.03.2023) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
c) condenar o banco requerido ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação.
d) por fim, oficiar ao INSS para que suspenda os descontos no benefício do autor (n. 188.084.253-7), referente ao Contrato nº 820037 357 firmado junto ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A, no valor mensal de R$ 88,00.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2025. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000096-86.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Israel Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-86.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ISRAEL BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência do teor da certidão de id. 485710800 , bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002573-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ducineia Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora e, por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2.º, do Código de Processo Civil.
P.I. Euclides da Cunha/BA, 18 de março de 2025. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000003-26.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Idelmario Macedo Lima
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000003-26.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000)
REU: IDELMARIO MACEDO LIMA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante da inércia do exequente, retornem os autos ao arquivo.
À Secretaria.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0300842-22.2018.8.05.0078
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) / [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR:ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
RÉU: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Vistos, etc.
Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes. Prazo: 15 dias.
Euclides da Cunha-BA, 28 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas aos ofícios, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca das respostas aos ofícios, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001978-15.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Francisco Ferreira De Matos
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001978-15.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA DE MATOS
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-94.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio De Jesus Costa
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501247-11.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Deroilde Silva Passos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Multi Saúde Assistência Médica E Odontológica

Requerido: Multi Saude Administradora De Planos De Saude E Odontologico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501247-11.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DEROILDE SILVA PASSOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: MULTI SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da leitura dos autos, verifica-se que a providência requerida no Id - 492886947, no sentido de oficiar a Junta Comercial do Estado da Bahia, se trata de requerimento que pode ser solicitado diretamente pelas partes, através do canal de atendimento: http://www.juceb.ba.gov.br/home/servicos/.
Desse modo, em observância ao Princípio da Economia Processual e, em se tratando de diligência que pode ser praticada pelas partes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, intime-se a parte autora para assim proceder.
Fixo o prazo de 30 dias para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-94.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio De Jesus Costa
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002625-10.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristina Rodrigues De Santana
Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)
Reu: Caionara De Souza Aquino
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse] n.8002625-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: CAIONARA DE SOUZA AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de março de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002625-10.2023.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristina Rodrigues De Santana
Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)
Reu: Caionara De Souza Aquino
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Liminar, Requerimento de Reintegração de Posse] n.8002625-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTINA RODRIGUES DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: CAIONARA DE SOUZA AQUINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de março de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000407-38.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lenilson Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-38.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LENILSON DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que LENILSON DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o autor o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que o autor já atingiu 60 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,20 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000691-46.2025.8.05.0078 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Abel Menezes De Brito Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000691-46.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ABEL MENEZES DE BRITO SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para apresentar certidões do seu assento de nascimento e casamento de seu irmão ACEL, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 11 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002725-28.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adriano Feitoza Ribeiro
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002725-28.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADRIANO FEITOZA RIBEIRO
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.
Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002725-28.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Adriano Feitoza Ribeiro
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002725-28.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ADRIANO FEITOZA RIBEIRO
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda a intimação das partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir (art. 373 do CPC), justificando a sua pertinência para o julgamento da lide, sob pena de serem consideradas como renunciadas, resultando, se for possível, o julgamento antecipado da lide (art. 355, do CPC). Vale dizer, o requerimento genérico de provas sem a devida fundamentação será indeferido de plano.

Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, desde logo, designo audiência de instrução, devendo a secretaria incluir o feito em pauta de audiência de instrução por videoconferência pela plataforma Lifesize, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas as quais devem comparecer independente de intimação, e ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. As partes devem ser informadas acerca da existência de sala passiva à disposição, na hipótese de vulnerável digital, para tanto, a parte interessada deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 26 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003401-10.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: M. R. S.
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003401-10.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: M. R. S.
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para instruir o pedido cumprimento de sentença com os respectivos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002192-06.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Katila Pinheiro De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002192-06.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: KATILA PINHEIRO DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para instruir o pedido cumprimento de sentença com os respectivos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000938-95.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Darlan Macedo Da Costa
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8000938-95.2023.8.05.0078
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: DARLAN MACEDO DA COSTA
Vistos, etc.
Defiro o desarquivamento do feito, conforme requerido.
Considerando que na sentença de extinção do processo não houve manifestação expressa quanto à restrição judicial lançada sobre o bem, e verificando que tal omissão tem causado embaraço ao requerente, determino o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo em questão.
Oficie-se ao DETRAN e/ou órgão competente para que proceda à baixa da restrição, com urgência.
Intime-se o requerente, por seu advogado, do teor desta decisão.
Após o cumprimento integral das determinações, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 8 de abril de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003127-46.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 8003127-46.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:MARIA DA HORA SILVA SANTOS
RÉU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, e nada requerendo, arquivem-se os autos, após controle do recohimento das custas.
Euclides da Cunha-BA, 27 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001691-86.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Larissa Brito Siqueira
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Reu: Adelton Ramos Da Silva
Interessado: L. E. S. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001691-86.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LARISSA BRITO SIQUEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REU: ADELTON RAMOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003028-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Decisum:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes;
b) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
c) CONDENAR a acionada ao pagamento, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 1.000,00 (hum mil reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
d) CONDENAR a acionada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501020-21.2017.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 498468303
Processo N° : 0501020-21.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LEOPOLDINO DE SA REIS registrado(a) civilmente como LEOPOLDINO DE SA REIS (OAB:BA73082)
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042917275441900000477990237

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002850-93.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Benedito Silva Moreira
Advogado: Maria Izabel Machado (OAB:BA17212)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002850-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BENEDITO SILVA MOREIRA
Advogado(s): MARIA IZABEL MACHADO PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como MARIA IZABEL MACHADO (OAB:BA17212)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e Examinados.
A parte autora ingressou com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/C DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA OU LIMINAR em face do BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Encerrada a instrução probatória foi proferida sentença meritória.
No id. de nº498362166 foi apresentado acordo extrajudicial pactuado entre as partes, tendo as partes pugnado pela sua homologação.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se extrajudicialmente e requerem homologação dos termos do acordo firmado e juntado aos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo extrajudicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, III, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001832-08.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8001832-08.2022.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Indenização por Dano Moral, Análise de Crédito]
AUTOR: MARIA DA HORA SILVA SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDENATÓRIO
De ordem da MM.Juíza de Direito desta Vara e conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Cumpra-se a determinação do(a) Magistrado(a). “Em caso positivo, o saldo residual existente deverá ser liberado em favor do depositante - BANCO PAN S/A, para tanto, intime-se o executado para fornecer seus dados bancários, no prazo de 15 (quinze) dias”
Euclides da Cunha - BA, 07.05.2025. Josélia R Brito - Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000083-82.2024.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Jose Santana Santos
Advogado: Cynthia Vila Nova Nunes De Oliveira (OAB:BA74456)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Requerido: Clube Blue Ltda
Advogado: Sergio Antonio Cemin Filho (OAB:SC46748)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000083-82.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA JOSE SANTANA SANTOS
Advogado(s): CYNTHIA VILA NOVA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA74456), GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REQUERIDO: CLUBE BLUE LTDA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), SERGIO ANTONIO CEMIN FILHO (OAB:SC46748)

DESPACHO
Vistos.
Comprovado o recolhimento da custa relativa à expedição de alvará, providencie a Secretaria a guia de levantamento em favor do perito.
Em seguida, intimem-se as partes para no prazo comum de 15 (quinze) dias se manifestarem acerca do laudo de id. 494690807.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002756-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Rosileide Ferreira Da Mota

Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002756-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSILEIDE FERREIRA DA MOTA
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002204-88.2021.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Marineide Maria De Jesus
Advogado: Anderson Bento Dos Santos (OAB:BA58486)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Ronaldo Fraiha Filho (OAB:MG154053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002204-88.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): ANDERSON BENTO DOS SANTOS (OAB:BA58486)
RECORRIDO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO

Vistos.
Ao perscrutar dos autos, verifica-se que o valor existente na conta judicial, em verdade, refere-se aos honorários arbitrados quando da rejeição da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de id. 485290935. Nesse cenário, torno sem efeito o despacho de id. 497076442 e defiro a expedição de alvará em favor do patrono do autor, atentando a Secretaria para as informações bancárias fornecidas na petição de id. 497490170.
À Secretaria para providências.
Em seguida, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003540-25.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maisa Santos Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001567-35.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luzia Maria Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
Decisum:..... Isto posto JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que tange ao contrato questionado, com a suspensão definitiva dos descontos;
b) CONDENAR o(a) réu à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, atualizados desde a data de cada desconto indevido com base no INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento à título de danos morais, à quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de correção monetária a partir da presente sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ e juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso (art. 398, do CC).
Condeno o Banco Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à razão de 10% sobre o valor da condenação.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003822-63.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria De Jesus Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Por todo exposto, resolvendo o mérito da causa, nos moldes do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, a fim de reconhecer a união estável do casal antes do óbito e condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte de forma vitalícia à autora (art. 77, §2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei nº 8.213/91), com efeitos financeiros desde a data do óbito do de cujus, ocorrida em 28/06/2024 (art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91)..
Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, que deverão ser corrigidas monetariamente, a partir da data em que eram devidas, pelo IPCA-E, observado o julgamento do Tema 810, do STF, e acrescidos de juros da poupança, a partir da citação.
Tendo em vista os elementos probatórios que fundamentaram a presente decisão, assim como, da natureza alimentar do benefício concedido, entendo estarem presentes os pressupostos do art. 300, motivo pelo qual DEFIRO o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do efeito suspensivo da apelação eventualmente interposta, sob pena de ser aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Outrossim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as prestações vencidas até a data da publicação da sentença, conforme previsto na súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
Deixo de condenar o requerido em custas e despesas processuais em razão da isenção legal.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003168-76.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:..À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos exordiais, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar à parte requerida Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que conceda à parte requerente benefício previdenciário da aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial, no valor de um salário-mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (19/07/2024), outrora indeferido.
Os elementos probatórios levados em conta na fundamentação, bem como a natureza alimentar da prestação demonstram estarem presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial, devendo o INSS conceder, a partir da intimação da presente sentença, o benefício da aposentadoria rural por idade, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente do efeito suspensivo de apelação eventualmente interposta (CPC, art. 1012, inc. V), sob pena de ser aplicada uma multa de R$200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Contudo, cientifique-se a parte autora que, em caso de reforma da sentença, poderá ser compelida à devolução das parcelas recebidas por força da tutela de urgência deferida, conforme tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), no PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120, vinculado ao tema representativo n. 123: “Os valores recebidos de boa-fé por força de antecipação de tutela, em se tratando de decisão de primeiro grau reformada em segundo grau, devem ser devolvidos, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema/Repetitivo 692 e PET 10.996/SC)”.

Condeno a parte requerida a pagar os acréscimos legais, sendo certo que o Eg. STF, ao julgar o RE 870.847 na sessão de 20.09.2017 (tema 810, com repercussão geral), fixou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. A correção monetária deve seguir a TR, passando-se a aplicar a variação do INPC (Tema 905, STJ) a partir de 20.09.2017. Os juros moratórios até a expedição do precatório ou RPV devem ser calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/2009).
Levando-se em conta o princípio da sucumbência, entendo que deve a parte ré, pagar o causídico do autor, a título de honorários advocatícios, importância correspondente a 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante o disposto no art. 85, § 2, caput e incisos, c/c art. 85, § 6º, ambos do CPC e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça: “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”. Tenho que a aplicação desse percentual (embora no patamar mínimo) atende ao zelo da profissional e de seu trabalho, o remunera de forma adequada além de levar em consideração que a parte requerida é pessoa jurídica de direito público.
Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.
Caso haja apelação nos termos do art. 1010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, ouvindo-se o apelante caso haja apelação adesiva (art. 1.010, § 2º, do CPC). A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme previsto no art. 1.010, § 1º do mencionado diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, acerca do deferimento da tutela de urgência.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002502-75.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Laiane Bezerra De Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e declaro extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.I. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002981-68.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jusciaria Costa De Jesus
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, DECLARO extinto o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001913-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilson Cavalcante
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 6º, do Código de Processo Civil, observada a concessão de gratuidade judiciária, se o caso.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002230-81.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vivaldo Oliveira Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Vivaldo Oliveira Da Silva
Advogado: Abimael Dos Santos Dantas (OAB:BA69236)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com respectiva baixa na distribuição.
Publique-se, Registre-se e Intimem-se, desta extraindo-se cópias para os devidos fins.
Expedientes necessários. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003530-78.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Pedro Ricardo Da Silva
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
Decisum:...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes;
b) CONDENAR a acionada a restituir, em dobro, os valores comprovadamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária (INPC) contados da data de cada desconto (Súmula/STJ 54);
c) CONDENAR a acionada ao pagamento, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se que os juros moratórios de 1% ao mês devem fluir a partir do evento danoso e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ).
d) CONDENAR a acionada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação.
Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos. Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000378-85.2025.8.05.0078 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jivanilson De Matos Brito
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000378-85.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JIVANILSON DE MATOS BRITO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta por JIVANILSON DE MATOS BRITO com fundamento no art. 109 da Lei nº 6.015/1973, objetivando a correção da data de nascimento constante de seu assento de nascimento, de 27/04/1998 para 27/04/1988, sob alegação de erro material na emissão da 2ª via da certidão.
Com vistas ao MP, o o Parquet opinou favoravelmente à retificação pleiteada em ID. 496485679, destacando a coerência da documentação juntada e a ausência de prejuízo a terceiros.
Eis o relatório. Decido.
Constato que a exordial veio instruída com documentação comprobatória da data real de nascimento, especialmente certidão de inteiro teor do assento de nascimento; CNIS, no qual consta vínculo empregatício iniciado no ano de 2009, o que seria incompatível com a data de nascimento de 1998; Documentos pessoais e históricos que confirmam a data correta como sendo 27/04/1988.
No mais, a retificação de registro civil tem amparo legal no art. 109 da Lei de Registros Públicos, sendo admissível quando demonstrado, de forma segura, que o assento contém erro que compromete a veracidade dos dados nele lançados. No caso em tela, restou evidenciado que o equívoco quanto à data de nascimento do requerente decorreu da emissão da segunda via do documento, e que a data correta é 27/04/1988, conforme robustamente demonstrado pelos vínculos previdenciários registrados desde 2009 e demais documentos colacionados. Ressalto que a alteração pretendida não provoca qualquer prejuízo a terceiros, nem compromete a segurança jurídica do registro, tratando-se de mera correção de dado material, compatível com o conjunto probatório dos autos. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, o pedido é necessário e amparado pelo ordenamento.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC; e DETERMINO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO de Jivanilson de Matos Brito, lavrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Carira/SE, para que passe a constar como data de nascimento o dia 27 de abril de 1988, em substituição à equivocada data de 27 de abril de 1998.

Oficie-se ao cartório competente com cópia da presente Sentença, bem como autorize-se a lavratura do novo assento e, se necessário, a anotação nos registros anteriores. Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001239-71.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edinea De Santana Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001239-71.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDINEA DE SANTANA SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

EDNEIA DE SANTANA SANTOS ingressou neste Juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em petição de id. 498887897, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 499043602.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000912-29.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Patricia Santana Santos
Advogado: Damazio Dos Santos (OAB:BA49989)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000912-29.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: PATRICIA SANTANA SANTOS
Advogado(s): DAMAZIO DOS SANTOS (OAB:BA49989)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

Patrícia Santana Santos ingressou neste Juízo com AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE Rural contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente qualificados e nominados na peça inaugural.
Em contestação de id. 497292078, a requerida apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela autora no id. 497511005.
É o que importa relatar, decido.
As partes compuseram-se e requerem homologação dos termos do acordo firmado indicado nos autos.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes. Verifica-se, pelo que consta dos autos, que a transação foi firmada por agentes capazes, tendo objeto lícito e forma idônea, merecendo a homologação, porquanto preenchidos os requisitos legais.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, passando a fazer parte integrante deste dispositivo, como se aqui estivesse transcrito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Custas remanescentes dispensadas, com fulcro no art. 90, §3º, do CPC e honorários conforme pactuado.
Com efeito, a decisão homologatória de acordo judicial firmado entre as partes constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II, do CPC. Que por sua vez, em caso de inadimplemento do ajuste por parte da Ré, poderá o Autor valer-se do presente título judicial a fim de exigir-lhe o cumprimento da obrigação, nestes próprios autos. Expeça-se RPV para pagamento dos valores atrasados.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002709-74.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Moniela Santana Duarte
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002709-74.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MONIELA SANTANA DUARTE
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002583-24.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ana Luiza Santos De Araujo
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002583-24.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ANA LUIZA SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)

Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)
Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002100-28.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Philipe Ramos Santos
Advogado: Waldir Marinho Da Paixao Filho (OAB:BA42837)

Recorrido: Allied Tecnologia S.a.
Advogado: Adriana Bandeira De Oliveira (OAB:BA26981)
Advogado: Rosicler Aparecida Magiolo (OAB:SP118608)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Recorrido: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002100-28.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: PHILIPE RAMOS SANTOS
Advogado(s): WALDIR MARINHO DA PAIXAO FILHO (OAB:BA42837)
RECORRIDO: ALLIED TECNOLOGIA S.A. e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), ROSICLER APARECIDA MAGIOLO (OAB:SP118608), ADRIANA BANDEIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA26981), THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000249-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. E. S. D. J.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Autor: Veronica Dos Santos Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. E. S. D. J. e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.

Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002128-59.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Josileide De Jesus Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Diante da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no § 3º, artigo 98, do mesmo diploma.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000547-72.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Ismael De Bastos Firmino Ltda
Advogado: Jose Rivanildo Carvalho Da Silva (OAB:BA61451)
Advogado: Carlos Alberto Moreira Aquino (OAB:BA9283)
Requerido: Hsc Assessoria De Cobranca Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000547-72.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ISMAEL DE BASTOS FIRMINO LTDA
Advogado(s): JOSE RIVANILDO CARVALHO DA SILVA (OAB:BA61451), CARLOS ALBERTO MOREIRA AQUINO (OAB:BA9283)
REQUERIDO: HSC ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e Examinados.

ISMAEL DE BASTOS FIRMINO EIRELI, já qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO em face de HSC ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA. Ocorreu que a parte autora requereu a sua desistência do feito no id. 498679756.

É o assaz relato.
O pedido merece acolhida, sendo certo que não tendo a parte requerida ingressado no feito, desnecessário se torna a sua intimação acerca do presente pedido, conforme dispõe o art. 485, VIII do C.P.C.

Assim sendo, face a desistência ora manifestada pela parte requerente, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas de lei remanescentes, pela parte requerente.
Determino seja recolhido o mandado de execução já expedido.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000940-31.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marly De Jesus Nascimento Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; e CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos moldes dos artigos 80, incisos I, II e III combinado com o 81 do Código de Processo Civil, em favor da parte ré.
Condeno também a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com base no art. 85, § 2º, do CPC, arbitrados no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mas suspendo a exigibilidade da condenação, porquanto a autora litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária. Fica mantida a suspensão da exigibilidade dos honorários, conforme previsão do art. 98, § 3º, do CPC, até que sobrevenha alteração em sua condição financeira.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001685-11.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Gilvaneide Ferreira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Decisum:...Ante o exposto, tendo em vista que a parte requerente comprovou o quanto alegado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para condenar a parte ré a conceder ao requerente o BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LEI 8.742/93), por preencher os requisitos legais desde a data de seu requerimento administrativo, tomando-se por base o salário mínimo mensal, observando-se o valor do benefício à época, bem como a pagar as parcelas vencidas a contar desde o requerimento administrativo do requerente, devidamente corrigidas e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, quantia esta a ser devidamente corrigida com base nos índices legais.
Condeno a parte requerida em honorários advocatícios no quantum de 10% sobre o valor da condenação, a ser atualizada conforme os parâmetros acima, e consideradas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, observada a Súmula 111 do STJ.
De outro lado, a Autarquia é isenta de custas nas demandas perante esta Justiça Estadual.
Sem custas em virtude da isenção legal (art. 4º da Lei 9.289/96) e da assistência judiciária gratuita deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas, dando-se baixa no Sistema.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
P.I. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000709-34.2010.8.05.0078 Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Elisonete Barbosa De Almeida Abreu
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerente: Jonas Rodrigues De Abreu
Requerido: Maria Jose Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Bruno Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000709-34.2010.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Elisonete Barbosa de Almeida Abreu e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000709-34.2010.8.05.0078 Adoção
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Elisonete Barbosa De Almeida Abreu
Advogado: Francisca Fernandes Da Silva (OAB:BA8208)
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerente: Jonas Rodrigues De Abreu
Requerido: Maria Jose Nunes Dos Santos
Terceiro Interessado: Bruno Dos Santos Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Bruno Dos Santos Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ADOÇÃO n. 0000709-34.2010.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: Elisonete Barbosa de Almeida Abreu e outros (2)
Advogado(s): FRANCISCA FERNANDES DA SILVA (OAB:BA8208), CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 14 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id.493939504, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id.493939504, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000810-75.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Joao Ferreira De Souza Sobrinho
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000810-75.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
JUIZO RECORRENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA SOBRINHO
Advogado(s): KARINE DA SILVA GOMES (OAB:SE13746), LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO registrado(a) civilmente como LAURENTINO SILVA CAMPOS NETTO (OAB:BA23758)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial de id.493939504, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002687-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Advogado: Theofilo Reis Nogueira Christovao (OAB:SP511438)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo] n.8002687-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s):
RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002687-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Advogado: Theofilo Reis Nogueira Christovao (OAB:SP511438)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo] n.8002687-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s):

RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002687-16.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Advogado: Theofilo Reis Nogueira Christovao (OAB:SP511438)
Requerido: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo] n.8002687-16.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s):
RÉU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 2 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500210-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa Neto
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Lourival Barbosa Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Daniela Dos Santos Barbosa
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500210-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LOURIVAL BARBOSA NETO e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500210-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa Neto
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Lourival Barbosa Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Daniela Dos Santos Barbosa
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500210-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LOURIVAL BARBOSA NETO e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500210-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa Neto
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Lourival Barbosa Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Daniela Dos Santos Barbosa
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500210-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LOURIVAL BARBOSA NETO e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500210-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose Barbosa Neto
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Interessado: Lourival Barbosa Neto
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Interessado: Daniela Dos Santos Barbosa
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500210-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: LOURIVAL BARBOSA NETO e outros (2)
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221), MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS registrado(a) civilmente como MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 19 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000913-82.2023.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Fhenix Engenharia E Servicos Ltda - Epp
Reu: Ronei Carvalho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000913-82.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: FHENIX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
BANCO DO BRASIL S/A ingressou com AÇÃO PELO PROCEDIMENTO MONITÓRIO em face de FHENIX ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito aduzidas na inicial.
Após expedição de ofícios como tentativa de localizar o réu, inexitosa, o autor foi intimado para se manifestar, mantendo-se, entretanto, inerte.
Assim sendo, e obedecida a recomendação do §1º do art. 485 do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Custas de lei.

Tendo em vista erro encontrado na sentença de id. 497663675 e aqui corrigido, proceda a Secretaria com a sua retirada dos autos a fim de evitar tumulto processual. Cumpra-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002507-97.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Jose Da Cruz Oliveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Andre Nieto Moya (OAB:SP235738)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
Decisum:... Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e, por consequência, EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizada para cada réu, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para seu serviço (art. 85, §2º, CPC), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, CPC).
Caso ocorra a interposição de recurso de apelação, deverá a escrivania proceder a intimação da parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar as contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Cumpridas as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, independente de nova conclusão (art. 1.010, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas. Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos.
Assinado Eletronicamente. SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8004026-10.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Aquila Costa Miranda
Advogado: Joao Gabriel Castro Bertoldo (OAB:BA81577)
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Decisum:... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e: i) Declaro a inexistência do débito objeto da negativacão; ii) Condeno o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida; iii) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sirlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito. EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000249-51.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: L. E. S. D. J.
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Autor: Veronica Dos Santos Santana
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Requerido: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000249-51.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: L. E. S. D. J. e outros
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e Examinados,
Após o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, foi expedida a RPV.
Comprovado o depósito da RPV, pugnou a autora pela expedição de alvará.
Sem maiores delongas.
Face o adimplemento integral da dívida, imperiosa a extinção da execução.
Comprovado o pagamento da RPV, expeça-se, IMEDIATAMENTE, alvará em favor da parte requerente, conforme solicitado em petição última, exclusivamente em nome do patrono constituído, desde que munido de procuração com poderes específicos, relativo ao valor principal e aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, DECLARO POR DECISÃO para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO, ex vi o disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000745-12.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Cristina Santana Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-12.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CRISTINA SANTANA DOS SANTOS

Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de ação previdenciária para concessão de SALÁRIO MATERNIDADE que CRISTINA SANTANA DOS SANTOS propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial e que teve um filho nascido aos 22.11.2022.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material de que a parte autora seja lavradora, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, paragrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direto e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco do dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque que já faz aproximadamente 03 anos que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 25 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8001806-39.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Genilson Da Silva Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001806-39.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]
AUTOR: GENILSON DA SILVA JESUS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1 – Fica designado o dia 30/04/2025 às 12h15min para a realização da audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ.
2 – Intimem-se o(a) Autor(a) e Requerido(a) na(s) pessoa(s) do(s) seu(s) respectivo(s) Advogado(s)/Procurador(s).
3 - Acesso eletrônico à sala de audiência virtual: https://call.lifesizecloud.com/554945
4 - A parte que não dispuser de computador/celular com internet, deverá dirigir-se ao Fórum Antônio Bactista de Carvalho, com endereço na Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, bairro - Jeremias, Euclides da Cunha - BA, onde será disponibilizado o aparato necessário para sua participação na aludida audiência. Diante das alternativas, virtual/presencial, ficam as partes intimadas para adotarem as diligências pertinentes, a fim de comparecerem à audiência, ora designada.
5 – Intimações necessárias.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002586-47.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Santana
Advogado: Antonio Luiz Ferreira Filho (OAB:BA44865)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002586-47.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS SANTANA
Advogado(s): ANTONIO LUIZ FERREIRA FILHO (OAB:BA44865)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se o Banco demandado para indicar os seus dados bancários a fim de viabilizar a transferência da quantia depositada em excesso, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Euclides da Cunha-BA, 05 de maio de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO

Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA

registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros

Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)

Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003620-86.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Maria Ene Felix De Souza

Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargante: Eugenio Felix De Souza
Advogado: Aldoney Queiroz De Araujo (OAB:BA5688-?)
Embargado: Sangime Industria De Moveis Ltda - Me
Advogado: Danilo Jose Silva (OAB:BA57332)
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Ulisses Gomes Araujo (OAB:BA24564)
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Andreia Das Neves Da Silva Pereira (OAB:BA15409)
Advogado: Marcus Borel Silva Moreira (OAB:BA19036)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Embargado: Altemir Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Orlando De Oliveira Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Josefa Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Embargado: Altemar Abreu De Moura
Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)
Advogado: Anne Karoline Tavares Alves Cabral (OAB:PE56473)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003620-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: MARIA ENE FELIX DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALDONEY QUEIROZ DE ARAUJO (OAB:BA5688-?)
EMBARGADO: SANGIME INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME e outros (5)
Advogado(s): IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), ANDREIA DAS NEVES DA SILVA PEREIRA (OAB:BA15409), ULISSES GOMES ARAUJO (OAB:BA24564), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), DANILO JOSE SILVA registrado(a) civilmente como DANILO JOSE SILVA (OAB:BA57332), RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921), ANNE KAROLINE TAVARES ALVES CABRAL (OAB:PE56473), MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:BA19036), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)

DESPACHO
Vistos.

Designe a Secretaria audiência de instrução, na modalidade virtual, para tomada do depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas.

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001114-40.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Francisco Xavier De Santana
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8001114-40.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003211-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizabete Cavalcante Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZABETE CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003211-81.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Elizabete Cavalcante Dos Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003211-81.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ELIZABETE CAVALCANTE DOS REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos do E.TJBA, bem como para requererem o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo requerimento das partes no prazo assinalado, certifique o Cartório a existência de custas judiciais pendentes de recolhimento, adotando as medidas previstas no Decreto 832 de 13 de setembro de 2017 e inciso VI, § 1º do art. 1º do ato conjunto nº 24 de de 18 de setembro de 2017.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 15 de outubro de 2023.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002573-77.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ducineia Nascimento Dos Santos
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002573-77.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DUCINEIA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.C.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002600-60.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jose De Jesus Monteiro
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8002600-60.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DE JESUS MONTEIRO
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000980-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Necy Ferreira De Santana
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água] n.8000980-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NECY FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos..
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000980-13.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Necy Ferreira De Santana
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)
Advogado: Cassiano Pires Vilas Boas (OAB:MG154853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Fornecimento de Água] n.8000980-13.2024.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NECY FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s):
RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos..
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000938-95.2023.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Darlan Macedo Da Costa
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000938-95.2023.8.05.0078
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
RÉU: DARLAN MACEDO DA COSTA
Vistos, etc.
Defiro o desarquivamento do feito, conforme requerido.
Considerando que na sentença de extinção do processo não houve manifestação expressa quanto à restrição judicial lançada sobre o bem, e verificando que tal omissão tem causado embaraço ao requerente, determino o cancelamento da restrição judicial sobre o veículo em questão.
Oficie-se ao DETRAN e/ou órgão competente para que proceda à baixa da restrição, com urgência.
Intime-se o requerente, por seu advogado, do teor desta decisão.
Após o cumprimento integral das determinações, retornem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha-BA, 8 de abril de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001525-49.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499239499
Processo N° : 8001525-49.2025.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708592520900000478684301

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001525-49.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499239499
Processo N° : 8001525-49.2025.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621), NILBERTO MONTINO PIMENTEL (OAB:BA48161)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708592520900000478684301

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003127-46.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Da Hora Silva Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8003127-46.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:MARIA DA HORA SILVA SANTOS
RÉU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito, e nada requerendo, arquivem-se os autos, após controle do recohimento das custas.

Euclides da Cunha-BA, 27 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003028-42.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003028-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):
RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003151-11.2022.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Juraci Santos Souza
Terceiro Interessado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8003151-11.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: JURACI SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão de id. 499108372. Prazo de 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002681-09.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo] n.8002681-09.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s):
RÉU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002681-09.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jair Vitorino Teixeira
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Parana Banco S/a
Advogado: Camilla Do Vale Jimene (OAB:SP222815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Crédito Rotativo] n.8002681-09.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JAIR VITORINO TEIXEIRA
Advogado(s):
RÉU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se a parte para especificar as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunha que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 21 de fevereiro de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002510-86.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: B. R. S.
Advogado: Alexsander Da Silva Ribeiro (OAB:BA24699)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002510-86.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: B. R. S.
Advogado(s): ALEXSANDER DA SILVA RIBEIRO (OAB:BA24699)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados
BENJAMIM REIS SANTANA opôs embargos de declaração (id. 483169480), alegando a existência de contradição na sentença, sustenta que a decisão não atentou para o fato do autor ser portador de deficiência congênita, além de viver em extrema vulnerabilidade social. Aduz que a sentença desconsiderou o laudo pericial e não analisou detalhadamente a condição de vulnerabilidade social do autor.
A parte Embargada instada a se manifestar, quedou-se inerte.
É o que importa relatar. Decido.
Os Embargos foram apresentados no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 1023 do CPC.
O Código de Processo Civil, em homenagem aos magnos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, prevê a plausibilidade dos embargos declaratórios (Art. 1022 CPC) sempre que presentes, na decisão, erro material, obscuridade ou contradição, bem como quando restar omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
Trata-se de remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro de um mesmo processo, o esclarecimento ou integração de decisão vergastada, sendo forçoso concluir que as elementares supra citadas são fundamentais, pois a sua ausência, muito além de promover o retardamento do feito, ensejam o seu descabimento e eventual incidência de multa quando manifestamente protelatórios, ou seja, claramente inadmissíveis ou improcedentes.

Atendo-me à peça embargatória, verifico que razão não assiste ao Embargante.
Não se lhe detecta nenhum vício material a corrigir, tampouco padece de fundamentação, tendo sido perfeitamente atendidos os requeridos do art. 489 do Código de Processo Civil e artigo 93, IX, da Carta Magna.
Ora, é de conhecimento notório que, via de regra, os embargos de declaração visam tão-só o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades, desfazendo contradições ou suprimindo omissões, não se prestando à obtenção de modificação do julgado.
Como explicado na fundamentação, tenho que ao ventilar o suposto defeito na decisão que desconsiderou o laudo pericial e não analisou a vulnerabilidade social, denota seu inconformismo, não se amoldando a nenhuma das hipóteses autorizativas da via eleita.
Como se sabe os requisitos para concessão do benefício assistencial é cumulativo: deficiência de longo prazo e vulnerabilidade social.
Isto posto, rejeito os Embargos Declaratórios manejados face à inexistência dos vícios autorizadores.
Intimem-se as partes.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003203-07.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Zuleide Bispo Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Evandro Lucio Pereira De Souza (OAB:SP133091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003203-07.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ZULEIDE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA (OAB:SP133091)
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão de decurso de prazo (id. 497223988), bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 22 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000743-42.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000743-42.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000743-42.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Josefa Maria Dos Santos
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000743-42.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063), SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

INTIMAÇÃO
8000905-47.2019.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Silvia Lourdes Santana
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)
Reu: Jose Maraivan De Jesus Santos
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000905-47.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SILVIA LOURDES SANTANA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)
REU: JOSE MARAIVAN DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002407-45.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Martinho Goncalves
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Empréstimo consignado] n.8002407-45.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARTINHO GONCALVES
Advogado(s):
RÉU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001427-64.2025.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 498053132
Processo N° : 8001427-64.2025.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510194279000000477618604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000902-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Neuza Maria De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos
_____
DESPACHO
PROCESSO: 8000902-53.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:NEUZA MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO PAN S.A
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para indicar os bens suscetíveis a penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do Art. 921, §1º do CPC.
Euclides da Cunha-BA, 27 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000902-53.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Neuza Maria De Jesus
Advogado: Laurentino Silva Campos Netto (OAB:BA23758)
Advogado: Karine Da Silva Gomes (OAB:SE13746)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 8000902-53.2023.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR:NEUZA MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO PAN S.A
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para indicar os bens suscetíveis a penhora, sob pena de SUSPENSÃO da execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do Art. 921, §1º do CPC.
Euclides da Cunha-BA, 27 de março de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001351-40.2025.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Moura Moto Pecas Ltda Epp - Epp
Executado: Cristovao Cardoso De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001351-40.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: MOURA MOTO PECAS LTDA EPP - EPP e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que não há juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais iniciais.

Nesse sentido, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ex vi do art. 290, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data da liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001357-47.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Allison Charle Reis Alves
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001357-47.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALLISON CHARLE REIS ALVES
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001363-54.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Domingos De Almeida Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001363-54.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001363-54.2025.8.05.0078 Petição Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Jose Domingos De Almeida Cavalcante
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001363-54.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001856-70.2021.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edson Agencia De Viagens Expresso E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Edson Silva Dos Santos
Reu: Reijane Pereira De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001856-70.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado.
Determino ainda que o executado apresente o documento do veículo, fotos e a localização precisa do bem ofertado, comprovando que se encontra livre de ônus, no prazo de 15 (quinze dias).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001856-70.2021.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Edson Agencia De Viagens Expresso E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Edson Silva Dos Santos
Reu: Reijane Pereira De Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001856-70.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: EDSON AGENCIA DE VIAGENS EXPRESSO E TURISMO LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)

DESPACHO
Vistos,etc.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca do pedido de substituição do bem penhorado.
Determino ainda que o executado apresente o documento do veículo, fotos e a localização precisa do bem ofertado, comprovando que se encontra livre de ônus, no prazo de 15 (quinze dias).
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301927-82.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Adriano Santana De Almeida

Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Veronica Almeida Do Carmo
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Adriana Maria Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Elaine De Santana
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Joelnir De Jesus Santana
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Paulo Soares De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)
Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301927-82.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ADRIANO SANTANA DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916)
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102)

DESPACHO
Vistos.

Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0301927-82.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Adriano Santana De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Veronica Almeida Do Carmo
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Adriana Maria Da Silva
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Elaine De Santana
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Joelnir De Jesus Santana
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Paulo Soares De Andrade
Advogado: Antonio Carlos Rangel Da Silva Filho (OAB:BA22916)
Interessado: Sociedade Educacional Zacarias De Goes Vasconcelos Ltda.
Advogado: Natalia Juliete De Oliveira Lima (OAB:BA40697)

Advogado: Cristina Rios De Almeida (OAB:BA31102)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301927-82.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: ADRIANO SANTANA DE ALMEIDA e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO CARLOS RANGEL DA SILVA FILHO (OAB:BA22916)
INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL ZACARIAS DE GOES VASCONCELOS LTDA.
Advogado(s): NATALIA JULIETE DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA40697), CRISTINA RIOS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CRISTINA RIOS DE ALMEIDA (OAB:BA31102)

DESPACHO
Vistos.

Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500034-72.2014.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: T. De Oliveira Matos Produtos Farmaceuticos Ltda - Me
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)
Reu: Tamires De Oliveira Matos
Advogado: Joelliton Dos Santos Guedes (OAB:BA67085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0500034-72.2014.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187), ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
REU: T. DE OLIVEIRA MATOS PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME e outros
Advogado(s): JOELLITON DOS SANTOS GUEDES (OAB:BA67085)

DESPACHO
Vistos.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002377-10.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Embox Comercio Ltda
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Executado: Lenilson De Brito Dantas
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)
Executado: Thaynara Mariana Evangelista Soares Dantas
Advogado: Lucas De Almeida Santos (OAB:BA53183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002377-10.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EMBOX COMERCIO LTDA e outros (2)
Advogado(s): LUCAS DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA53183)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001272-95.2024.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Bracos Fortes Transportes E Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Jucicleia Silva Oliveira

Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001272-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: BRACOS FORTES TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do decurso do prazo da certidão de id. 494023132, bem como para novos requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001208-22.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Raquel Teixeira Da Silva
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001208-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001208-22.2023.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Raquel Teixeira Da Silva
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001208-22.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes dando-lhes ciência do retorno dos autos da E. TRF.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem requerimentos, certifique o Cartório a inexistência de custas judiciais pendentes de recolhimento, arquivando-se em seguida.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501071-03.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marilton Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Viviane Pereira Gama
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501071-03.2015.8.05.0078

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCIA CAROLINA SANTOS BITY (OAB:BA35048), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501071-03.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marilton Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Viviane Pereira Gama
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501071-03.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCIA CAROLINA SANTOS BITY (OAB:BA35048), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501071-03.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marilton Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Viviane Pereira Gama
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501071-03.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCIA CAROLINA SANTOS BITY (OAB:BA35048), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501071-03.2015.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Marilton Dos Santos Silva
Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Viviane Pereira Gama

Advogado: Marcia Carolina Santos Bity (OAB:BA35048)
Advogado: Flavio Mendonca De Sampaio Lopes (OAB:BA40853)
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Avanti Brasil Solucoes Empresariais S/a
Advogado: Fabiana Correa Sant Anna (OAB:MG91351)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501071-03.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: MARILTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): MARCIA CAROLINA SANTOS BITY (OAB:BA35048), FLAVIO MENDONCA DE SAMPAIO LOPES (OAB:BA40853), PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: AVANTI BRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS S/A
Advogado(s): FABIANA CORREA SANT ANNA (OAB:MG91351)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Aceitando a proposta, deverá a parte autora, na mesma oportunidade, expressar se renuncia ou não ao prazo recursal. A ausência de manifestação acerca do prazo recursal será considerada como renúncia.
Publique-se.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 23 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001102-85.2012.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Industria De Minerios Damacal Ltda
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

_____

DESPACHO
PROCESSO: 0001102-85.2012.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Retificação de Área de Imóvel]
AUTOR:INDUSTRIA DE MINERIOS DAMACAL LTDA
RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que os embargos de declaração opostos possuem pedido de efeitos modificativos/infringentes, determino a intimação do embargado do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.
Euclides da Cunha-BA, 24 de abril de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0001102-85.2012.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Industria De Minerios Damacal Ltda
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DESPACHO
PROCESSO: 0001102-85.2012.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Retificação de Área de Imóvel]
AUTOR:INDUSTRIA DE MINERIOS DAMACAL LTDA
RÉU:
Vistos, etc.
Considerando que os embargos de declaração opostos possuem pedido de efeitos modificativos/infringentes, determino a intimação do embargado do embargado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.
Euclides da Cunha-BA, 24 de abril de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501180-80.2016.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Requerido: Marco De Oliveira Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501180-80.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
REQUERIDO: MARCO DE OLIVEIRA FELIX
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc
Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do id. 497009400, requerendo o que entender pertinente para o andamento do feito.

Euclides da Cunha/BA, 28 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001256-10.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Camila Viveiros Santos
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Advogado: Gemima Souza Silva (OAB:BA76914)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001256-10.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CAMILA VIVEIROS SANTOS
Advogado(s): FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA registrado(a) civilmente como FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA (OAB:BA73322), GEMIMA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GEMIMA SOUZA SILVA (OAB:BA76914)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001256-10.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Camila Viveiros Santos
Advogado: Felipe Nogueira Nunes De Santana (OAB:BA73322)
Advogado: Gemima Souza Silva (OAB:BA76914)
Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001256-10.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CAMILA VIVEIROS SANTOS
Advogado(s): FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA registrado(a) civilmente como FELIPE NOGUEIRA NUNES DE SANTANA (OAB:BA73322), GEMIMA SOUZA SILVA registrado(a) civilmente como GEMIMA SOUZA SILVA (OAB:BA76914)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Por força do Ato Normativo Conjunto n. 3, assinado pela Mesa Diretora do Tribunal baiano e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de março de 2022, estabelece que audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido e por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que o autor não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), designe a Secretaria Sessão de Conciliação e Mediação, na modalidade virtual, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.

Cite-se o Réu com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada (art. 334, caput, CPC).

No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.

Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de abril de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000128-86.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Nivaldo Pereira De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000128-86.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré (ID. 497478611). Após, conclusos. Expedientes necessários.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001449-25.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Jose Domingos De Almeida Cavalcante
Advogado: Luiz Felipe Alves Santana (OAB:SE12911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001449-25.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE ALMEIDA CAVALCANTE
Advogado(s): LUIZ FELIPE ALVES SANTANA (OAB:SE12911)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Recebo a petição inicial, uma vez preenchidos os requisitos legais, ao passo que defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da autor, porquanto restam devidamente atendidos os critérios, conforme comprova o documento juntado aos autos sob ID 498231620.

DETERMINO A CITAÇÃO DO INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), por meio de seus Procuradores cadastrados no PJe, para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta dias), nos moldes do art. 183, §1º, combinado com o art. 335, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003145-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tomas Aquino Alves De Oliveira
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8003145-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TOMAS AQUINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003145-33.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Tomas Aquino Alves De Oliveira
Advogado: Valeria Marcal Dos Santos (OAB:BA51513)
Advogado: Melquisedec Brito Da Silva (OAB:BA40380)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8003145-33.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TOMAS AQUINO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s):
RÉU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.

Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros

Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)

Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500923-21.2017.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Paloma Da Silva Lacerda (OAB:BA19126)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Carvalho & Santos Ltda.
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Michele De Carvalho Santos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0500923-21.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), PALOMA DA SILVA LACERDA (OAB:BA19126), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: CARVALHO & SANTOS LTDA. e outros
Advogado(s): PEDRO LUCIO GOUVEIA DE ASTRE (OAB:BA50024)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001218-95.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Regina Alves Da Silva
Advogado: Chiara Santana Ferreira De Oliveira (OAB:BA30784)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001218-95.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REGINA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CHIARA SANTANA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA30784)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados,
Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE que REGINA ALVES DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnou pela concessão de tutela provisória.
A requerente afirma que, após o nascimento de seu filho José Miguel Alves Souza, pleiteou, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício salário maternidade.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
A concessão da tutela provisória de urgência exige elementos que evidenciem: a) a probabilidade do direito; b) possibilidade de reversibilidade da medida e c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, embora haja início de prova material, não há provas de preenchimento da carência necessária para a concessão do salário maternidade. Isto porque, conforme o art. 39, parágrafo único, da lei 8.213/91, para que as seguradas especiais tenham direito ao salário maternidade, precisam comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. Destarte, não vislumbro preenchido o requisito da probabilidade do direito e, por consectário, a reversibilidade da medida, pois a concessão da tutela antecipada pleiteada pode retirar dos cofres públicos recursos destinados a pessoas que satisfazem todos os requisitos necessários em favor de quem não os satisfaz.
Por fim, não há risco de dano ou risco ao resultado útil do processo, primeiro, porque já faz 6 anos que a criança nasceu, segundo, inexistem provas de que a autora esteja em situação de extrema pobreza.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de SALÁRIO MATERNIDADE, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 28 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002853-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Dinalva Costa Dos Santos Torres
Advogado: Nichole Christien Silva Pinheiro (OAB:BA62341)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Advogado: Natalie Conceicao Andrade Madureira (OAB:BA56467)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002853-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DINALVA COSTA DOS SANTOS TORRES
Advogado(s): NICHOLE CHRISTIEN SILVA PINHEIRO (OAB:BA62341), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162), NATALIE CONCEICAO ANDRADE MADUREIRA (OAB:BA56467)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).
P.I.C.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002422-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivando Ferreira De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)

Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8002422-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVANDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de abril de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002422-14.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Edivando Ferreira De Andrade
Advogado: Paulo Jose Queiroz Alves (OAB:BA50196)
Advogado: Raniller Vinicius Guimaraes Moreira (OAB:BA42412)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] n.8002422-14.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDIVANDO FERREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Em sendo interposta

apelação adesiva pelo apelado, no mesmo sentido, deve ser intimado o apelante para contrarrazões, e em seguida, remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça (art. 1.010, §§ do CPC).

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 30 de abril de 2025.
Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001505-58.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Bruna Santos Reis
Advogado: Tais Cristina Souza De Oliveira (OAB:SP433813)
Menor: E. P. R.
Advogado: Tais Cristina Souza De Oliveira (OAB:SP433813)
Representante: Carmen Dos Santos Pereira
Advogado: Tais Cristina Souza De Oliveira (OAB:SP433813)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Registro de Óbito após prazo legal] n.8001505-58.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRUNA SANTOS REIS e outros (2)
Advogado(s):
RÉU:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando de certidões emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de falecimento, bem como comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente, preservando a economicidade.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001516-87.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Bernardina Maria De Freitas
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Carlos Silva Cardozo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001516-87.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: BERNARDINA MARIA DE FREITAS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: CARLOS SILVA CARDOZO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto de devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
A comprovação de domicílio como requisito da inicial é imprescindível para o prosseguimento do feito, e para fins de aferição de observância a regra do juiz natural. Nesse sentido, tem-se jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1. A petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, nos termos do que disciplina o artigo 320 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 321 do mesmo diploma processual, prevê que o autor será intimado para emendar a peça inicial, sanando a irregularidade apontada pelo juízo, sob pena de ser indeferida. 2. No caso, dos autos, a autora, apesar de intimada, não colacionou o documento considerado indispensável pelo juiz, mormente porque pairavam dúvidas acerca do patrocínio pelo mesmo advogado de pessoas que residiam em comarca diversa. Destarte, não atendida a regra contida no art. 321 do CPC, a extinção do processo sem julgamento de mérito é medida que se impõe. 3. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJ-PE - AC: 4795644 PE, Relator: Frederico Ricardo de Almeida Neves, Data de Julgamento: 22/10/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/12/2019)
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA A EMENDA DA INICIAL, apresentando comprovante de residência em nome próprio, constituído de conta de água, luz ou telefone, ou ainda, comprove relação de parentesco com o titular da fatura de consumo apresentada, subsidiariamente poderá apresentar seu título de eleitor para fins de verificação do domicílio eleitoral, certidão do CAdúnico SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001520-27.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Rita Gomes De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001520-27.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

AUTOR: ANA RITA GOMES DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

No caso submetido ao crivo deste Juízo, ora em apreço, verifico que o requerente ajuizou ação previdenciária. Entretanto, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, cuja observância é imprescindível pela Autora, sob pena de seu indeferimento. Contudo, em atenção ao dever de cooperação processual, impõe-se a esta Magistrada a intimação prévia da requerente, a fim de oportunizar a correção da irregularidade e garantir a validade da marcha processual, evitando vícios insanáveis.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, instruindo-a com as seguintes documentações:

1) Procuração devidamente legível e assinada.

Advirto que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001520-27.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ana Rita Gomes De Jesus
Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001520-27.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANA RITA GOMES DE JESUS
Advogado(s): RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

No caso submetido ao crivo deste Juízo, ora em apreço, verifico que o requerente ajuizou ação previdenciária. Entretanto, o artigo 319 do Código de Processo Civil estabelece os elementos essenciais da petição inicial, cuja observância é imprescindível pela Autora, sob pena de seu indeferimento. Contudo, em atenção ao dever de cooperação processual, impõe-se a esta Magistrada a intimação prévia da requerente, a fim de oportunizar a correção da irregularidade e garantir a validade da marcha processual, evitando vícios insanáveis.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, instruindo-a com as seguintes documentações:

1) Procuração devidamente legível e assinada.

Advirto que o descumprimento da presente determinação ensejará a extinção do feito sem exame do mérito e cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001522-94.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Nanuak Rodrigues Silveira
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001522-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NANUAK RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise minudente dos autos, constato que a procuração juntada no ID. 499160642, encontra-se datada de 18 de abril de 2024. Considerando o decurso de tempo entre a data da outorga e a propositura da presente demanda, bem como a necessidade de se aferir a atualidade dos poderes conferidos aos patronos, a fim de evitar eventual vício de representação que possa acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, instruindo-a com nova procuração regularmente atualizada e assinada.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001522-94.2025.8.05.0078 Petição Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Nanuak Rodrigues Silveira
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001522-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: NANUAK RODRIGUES SILVEIRA
Advogado(s): SIDNEIA DE ALMEIDA SANTANA (OAB:BA70144), ROBEILTON SOUZA DA SILVA (OAB:SP443063)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise minudente dos autos, constato que a procuração juntada no ID. 499160642, encontra-se datada de 18 de abril de 2024. Considerando o decurso de tempo entre a data da outorga e a propositura da presente demanda, bem como a necessidade de se aferir a atualidade dos poderes conferidos aos patronos, a fim de evitar eventual vício de representação que possa acarretar a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC), determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, PROCEDA À EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, instruindo-a com nova procuração regularmente atualizada e assinada.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000330-40.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
EXECUTADO: JOSE MILTON DE ABREU
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id. 497920960, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000330-40.2003.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Executado: Jose Milton De Abreu
Advogado: Handerson Lemos Maia De Abreu (OAB:BA33550)
Advogado: Carla Batista Neves Guimaraes Nunes (OAB:BA17033)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Herdeiro: Maria Cecilia De Campos
Herdeiro: Manoel Victor Sobrinho Junior
Herdeiro: Claudio Roberto Vitor Campos
Herdeiro: Carmen Lucia Campos Vitor Arao
Herdeiro: Maria Solange Campos Vitor
Herdeiro: Sandra Regina Campos Vitor
Herdeiro: Juliana Glória Campos Vitor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000330-40.2003.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
HERDEIRO: MARIA CECILIA DE CAMPOS e outros (7)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409)
EXECUTADO: JOSE MILTON DE ABREU
Advogado(s): HANDERSON LEMOS MAIA DE ABREU (OAB:BA33550), CARLA BATISTA NEVES GUIMARAES NUNES (OAB:BA17033), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de id. 497920960, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000027-54.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Tarcisio Campos Macedo Paranhos Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Campos Macedo Paranhos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Ubiracy Santana De Moura Paranhos

Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000027-54.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: TARCISIO CAMPOS MACEDO PARANHOS registrado(a) civilmente como TARCISIO CAMPOS MACEDO PARANHOS e outros
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada em audiência de id. 493139747, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000027-54.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Tarcisio Campos Macedo Paranhos Registrado(a) Civilmente Como Tarcisio Campos Macedo Paranhos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Reu: Ubiracy Santana De Moura Paranhos
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8000027-54.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: TARCISIO CAMPOS MACEDO PARANHOS registrado(a) civilmente como TARCISIO CAMPOS MACEDO PARANHOS e outros
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035), ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta de acordo formulada em audiência de id. 493139747, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000342-59.2000.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000342-59.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil S/A pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000342-59.2000.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000342-59.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil S/A pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000342-59.2000.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Executado: Hamilton Almeida Torres
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Advogado: Lucio Pitanga Guimaraes (OAB:BA44073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000342-59.2000.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Brasil SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: HAMILTON ALMEIDA TORRES
Advogado(s): ALAN DIEGO REHEM GAMA DA COSTA (OAB:BA53511), LUCIO PITANGA GUIMARAES (OAB:BA44073)

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação requerida pelo Banco do Brasil S/A pelo prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0000155-12.2004.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargado: Manoel Victor Sobrinho & Cia Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargante: Rosangela Lemos Maia De Abreu
Advogado: Antonio Nunes Virginio Junior (OAB:BA18658)
Advogado: Manoel Guimaraes Nunes (OAB:BA16364)
Advogado: Milena Nicolle De Oliveira Brito (OAB:BA25388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000155-12.2004.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ROSANGELA LEMOS MAIA DE ABREU
Advogado(s): ANTONIO NUNES VIRGINIO JUNIOR (OAB:BA18658), MANOEL GUIMARAES NUNES (OAB:BA16364), MILENA NICOLLE DE OLIVEIRA BRITO (OAB:BA25388)
EMBARGADO: MANOEL VICTOR SOBRINHO & CIA LTDA - EPP
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o embargado para se manifestar acerca da petição de id. 497914450, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 29 de abril de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001883-48.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Wilma Maria Soares Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001883-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: WILMA MARIA SOARES OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento prévio das custas atinentes às diligências requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
_____
Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001497-86.2022.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Regiane Darc Mota Souza
Advogado: Corina Andrade Abreu (OAB:BA48315)
Advogado: Leime Mota De Moura (OAB:BA63493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Erro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisicaErro de intepretao na linha: ‘’: java.lang.ClassCastException: class br.jus.pje.nucleo.entidades.Pessoa_$$_jvst987_25c cannot be cast to class br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001497-86.2022.8.05.0078
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloAtivoOab}
EXECUTADO: REGIANE DARC MOTA SOUZA
Advogado(s): #{processoTrfHome.instance.listaNomeAdvogadosPoloPassivoOab}

CERTIDÃO
CERTIFICO, para os devidos fins, que decorreu o prazo legal sem que a(s) parte(s) intimada(s) apresentasse(m) manifestação. O referido é verdade, do que dou fé.
VERONICA MARIA DE ABREU MACEDO
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003267-46.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Y. V. C. D. V.
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)

Representante: Joilma Santos De Carvalho
Advogado: Tarcisio Batista De Lima (OAB:BA21475)
Reu: Josimar Do Vale Ribeiro
Advogado: Debora De Jesus Santos (OAB:BA80951)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003267-46.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: Y. V. C. D. V.
REPRESENTANTE: JOILMA SANTOS DE CARVALHO

REU: JOSIMAR DO VALE RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, diante da juntada dos documentos retro, intime-se a parte autora, na pessoa do seu Advogado constituído nos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se.
Após, intime-se a parte requerida, em seguida, vista ao Ministério Público.
Euclides da Cunha, data/assinatura digitais.
Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000456-79.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Iolanda Cavalcante Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000456-79.2025.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
AUTOR: IOLANDA CAVALCANTE DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA
DATA: 7 de maio de 2025.

Presenças:
Advogado: Dra. Mindyara Costa Santana OAB BA 72392
Dra. Sírlei Caroline Alves Santos - Juíza de Direito
Aberta a audiência de instrução por videoconferência, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 7 de 01/06/2022 do TJ/BA e das Resoluções n. 314, 341 e 354 do CNJ, realizado o pregão, constatou-se a presença dos acima nominados. Ausente o Requerido. Pela MM. Juíza foi dito que, iniciada a audiência, foi informado pela Advogada da Autora, que ela, a parte requerente, não pode comparecer à presente assentada por razões de doença. Pela MM. Juíza foi dito que, fica a parte autora intimada, através da sua Advogada para, no prazo de 10 (dez) dias juntar nos autos atestado médico, para o fim de ser redesignada a presente audiência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. E, para constar, foi determinada a lavratura do presente termo.

Eu, Ronivon de Santana Campos – Diretor de Secretaria, o digitei e certifico para os devidos fins que, as partes acima nominadas compareceram à apresente assentada.

Sírlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003180-90.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Marcio Remigio Gomes
Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Euclides da Cunha
1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais
Rua Terezinha Lima Campos Batista, nº 119, Jeremias, Euclides da Cunha - BA. CEP 48500-000.
Telefone: (75) 3271-2052. E-mail: edacunha1vcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8003180-90.2024.8.05.0078
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
REQUERENTE: MARCIO REMIGIO GOMES

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da MM. Juíza de Direito desta Vara, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciado pela parte autora, apresentarem suas razões finais.
Após, concluso para julgamento.
Euclides da Cunha, data/assinatura digital.

Ronivon de Santana Campos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002467-18.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 495500991
Processo N° : 8002467-18.2024.8.05.0078

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVI DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA80368), AQUILA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA39243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040911522695400000475304784

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002467-18.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 495500991
Processo N° : 8002467-18.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVI DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA80368), AQUILA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA39243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040911522695400000475304784

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002467-18.2024.8.05.0078 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)
Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Advogado: Aquila Silva De Almeida (OAB:BA39243)
Advogado: Davi De Almeida Cunha (OAB:BA80368)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 495500991
Processo N° : 8002467-18.2024.8.05.0078
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAVI DE ALMEIDA CUNHA (OAB:BA80368), AQUILA SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA39243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040911522695400000475304784

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias.
Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Abatimento proporcional do preço] n.8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.
EUCLIDES DA CUNHA/BA, 3 de abril de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003998-42.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível

Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Suely Santos Dos Santos
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Embargado: Leticia De Brito Dantas
Embargado: Lumi Toldos E Comercio Ltda
Embargado: Banco Do Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8003998-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: SUELY SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR (OAB:SP246283)
EMBARGADO: LETICIA DE BRITO DANTAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 20 de março de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000449-63.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosenilde Dantas Da Conceicao
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-63.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSENILDE DANTAS DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000449-63.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rosenilde Dantas Da Conceicao
Advogado: Manoel Da Silva (OAB:BA826-B)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-63.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ROSENILDE DANTAS DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL DA SILVA registrado(a) civilmente como MANOEL DA SILVA (OAB:BA826-B)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Por questão de economia processual, designe a secretaria audiência de instrução, na MODALIDADE VIRTUAL, na qual será ouvida a parte autora e inquiridas suas testemunhas que devem comparecer independente de intimação.
No mais, dispõem as partes da sala passiva em se tratando de vulnerável digital, para tanto, deverá manifestar pela sua utilização no prazo de 05 (cinco) dias.
Em havendo objeção a esta modalidade de audiência e manifestando a parte pela necessidade de audiência presencial, o que deve ser justificado nos autos, inclua-se o feito na pauta de audiência presencial.
P.I.
Cumpra-se.
Euclides da Cunha/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001431-04.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Jailda Silva Amorim
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
1ª Vara de Registros Públicos, Família, Órfãos, Sucessões e Interditos

---

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO: 8001431-04.2025.8.05.0078
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR:JAILDA SILVA AMORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Vistos, etc.
Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por Idade Rural que JAILDA SILVA AMORIM propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende a autora o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.

Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.

No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).

A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:

As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).

Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.

De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que a autora já atingiu 55 anos de idade.

Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.

Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que se confunde com o mérito, que será analisada durante a instrução processual, fato que impossibilita uma análise justa, em esfera liminar.

Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 07 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.
Euclides da Cunha-BA, 7 de maio de 2025

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001958-92.2021.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Juizo Recorrente: Edleide Siqueira De Abreu Guimaraes
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Recorrido: Joao Campos De Abreu
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) / [Esbulho / Turbação / Ameaça] n.8001958-92.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: EDLEIDE SIQUEIRA DE ABREU GUIMARAES
Advogado(s):
RÉU: JOAO CAMPOS DE ABREU
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
A Requerimento do Exequente, intime-se o Executado para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito indicado e as custas, caso não esteja litigando com os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%).
No caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
O Executado deverá ficar intimado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil. Também, deverá ficar ciente de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
A forma de intimação do(s) Executado(s) deverá atentar para o disposto no artigo 513, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sendo encaminhada ao mesmo, cópia do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito, além de cópia desta decisão.

Cumpra-se. I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003039-71.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Ogenia Alves Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003039-71.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA OGENIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s): FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648), MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975)

DESPACHO
Vistos.
Indefiro a produção de prova grafotécnica pleiteada pelo autor, uma vez que não há como deferir a realização de perícia em documento que eventualmente venha a ser apresentado pelo réu.
Como é de conhecimento, caberia ao réu apresentar os documentos junto com a contestação. Não o fazendo, operou-se a preclusão.
P.I.
Após, voltem conclusos para sentença.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003998-42.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Suely Santos Dos Santos
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Embargado: Leticia De Brito Dantas
Embargado: Lumi Toldos E Comercio Ltda
Embargado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Por Terceiro Prejudicado] n.8003998-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SUELY SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: LETICIA DE BRITO DANTAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003998-42.2024.8.05.0078 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Suely Santos Dos Santos
Advogado: Germano Dos Santos Evangelista Junior (OAB:SP246283)
Embargado: Leticia De Brito Dantas
Embargado: Lumi Toldos E Comercio Ltda
Embargado: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) / [Por Terceiro Prejudicado] n.8003998-42.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: SUELY SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s):
RÉU: LETICIA DE BRITO DANTAS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretende produzir em audiência (art.358 do CPC). Em havendo manifestação pela produção de prova oral, oportunidade na qual o magistrado praticará os atos disciplinados no art. 357, incisos, do CPC, designe a secretaria audiência de instrução, na qual serão ouvidas as partes e inquiridas as testemunhas que devem comparecer independente de intimação, devendo ser efetuado o depósito do rol de testemunhas, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Expedientes necessários.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 7 de maio de 2025.

Sirlei Caroline Alves Santos
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501020-21.2017.8.05.0078 Execução De Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Leopoldino De Sa Reis (OAB:BA73082)

Advogado: Jose Rudival Santos De Oliveira (OAB:BA38455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499304679
Processo N° : 0501020-21.2017.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
LEOPOLDINO DE SA REIS registrado(a) civilmente como LEOPOLDINO DE SA REIS (OAB:BA73082)
JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RUDIVAL SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA38455)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708593089500000478739465

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0501247-11.2017.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Maria Deroilde Silva Passos
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Multi Saúde Assistência Médica E Odontológica
Requerido: Multi Saude Administradora De Planos De Saude E Odontologico Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0501247-11.2017.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARIA DEROILDE SILVA PASSOS
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REQUERIDO: MULTI SAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE E ODONTOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Da leitura dos autos, verifica-se que a providência requerida no Id - 499208650, no sentido de oficiar a Junta Comercial do Estado da Bahia, se trata de requerimento que pode ser solicitado diretamente pela parte, através do site: http://www.ba.gov.br/juceb/, no qual pode ser solicitada a certidão exigida.

Reitera que, trata-se de diligencia a ser realizada sob a responsabilidade das partes sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário, intime-se a parte autora para assim proceder.

Fixo o prazo de 30 dias para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento do feito.
P.I. Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN
Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais, bem como apresente o endereço completo das Concessionários que pretende sejam oficiadas. Prazo 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002765-44.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Associacao De Protecao Aos Motoristas E Veicular Do Norte E Nordeste Do Estado Da Bahia - Asproven
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Reu: Edigevan Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002765-44.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS MOTORISTAS E VEICULAR DO NORTE E NORDESTE DO ESTADO DA BAHIA - ASPROVEN

Advogado(s): BERNARDO JOSE BARBOSA COELHO (OAB:MG162983), HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE registrado(a) civilmente como HEDDY LAMAR CRISTIANE FARIA ROQUE (OAB:MG143527)
REU: EDIGEVAN SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para comprovar o recolhimento prévio das custas judiciais, bem como apresente o endereço completo das Concessionários que pretende sejam oficiadas. Prazo 15 (quinze) dias.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, data de liberação do documento nos autos.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)

Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0300842-22.2018.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Abreu Industria E Comercio De Marmores E Granitos Ltda - Epp
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jaime Batista De Abreu
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Embargante: Jose Abel Da Gama
Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Vitor Brito Queiroz (OAB:BA20964)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Advogado: Rodrigo Fernandes Cardoso (OAB:BA21885)
Advogado: Hugo Attim Meneses Waquim Gomes (OAB:PI6923)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300842-22.2018.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EMBARGANTE: ABREU INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado(s): MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814), IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES registrado(a) civilmente como IANA LISETE GAMA DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA21377), romulo registrado(a) civilmente como ROMULO GONCALVES BITTENCOURT (OAB:BA40646), VITOR BRITO QUEIROZ (OAB:BA20964), RODRIGO FERNANDES CARDOSO registrado(a) civilmente como RODRIGO FERNANDES CARDOSO (OAB:BA21885), HUGO ATTIM MENESES WAQUIM GOMES (OAB:PI6923)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o Embargado para se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 6 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000003-26.2021.8.05.0078 Monitória
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Altamir Eduardo Santana Gomes Registrado(a) Civilmente Como Altamir Eduardo Santana Gomes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Agamenon Felix Elpidio (OAB:BA58162)
Reu: Idelmario Macedo Lima
Advogado: Ney Paulo Almeida Sampaio (OAB:BA25035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000003-26.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), AGAMENON FELIX ELPIDIO (OAB:BA58162)
REU: IDELMARIO MACEDO LIMA
Advogado(s): NEY PAULO ALMEIDA SAMPAIO (OAB:BA25035)

DESPACHO
Vistos.
Converto o bloqueio em penhora independente de termo. Intime-se o executado da penhora, prazo 15 (quinze) dias.
Certificado o decurso do prazo para impugnação, não sendo esta apresentada, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte credora, observados os poderes outorgados na procuração.
Outrossim, defiro o pedido de bloqueio de veículo, via Renajud, devendo ser inserida restrição de circulação/venda do veículo, objeto da presente ação, a fim de ampliar a probabilidade de o credor reaver seu crédito, conferindo, assim, maior efetividade à prestação da tutela jurisdicional.
No mais, intime-se o exequente para indicar o paradeiro preciso do bem bloqueado via RENAJUD. Prazo de 15 (quinze) dias.
P.I.
Cumpra-se.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 06 de maio de 2.025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000096-86.2021.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Israel Brito Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000096-86.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: ISRAEL BRITO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação requerida pelo exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para fins de indicação do endereço do bem a ser penhorado.
P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 5 de maio de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000923-92.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Naelza Correia Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000923-92.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAELZA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de so-

brestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
Secretaria para providências necessárias.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000923-92.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Naelza Correia Dos Santos
Advogado: Allison Charle Reis Alves (OAB:BA77353)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000923-92.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: NAELZA CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): ALLISON CHARLE REIS ALVES (OAB:BA77353)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na sessão de 15 de agosto de 2024, e, de acordo com a determinação de sobrestamento de todos os feitos que tratem da RMC (Reserva de Margem Consignável), quando já encerrada a fase instrutória, que é o caso dos autos, determino o sobrestamento deste feito, sendo que, tão logo julgado o IRDR, voltem os autos conclusos para sentença, com ciências às partes.
Secretaria para providências necessárias.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-94.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio De Jesus Costa
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000552-94.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Antonio De Jesus Costa
Advogado: Aurelio Matos De Carvalho (OAB:BA41687)
Advogado: Ruy Da Costa Rodrigues (OAB:BA42005)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000552-94.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ANTONIO DE JESUS COSTA
Advogado(s): RUY DA COSTA RODRIGUES (OAB:BA42005), AURELIO MATOS DE CARVALHO registrado(a) civilmente como AURELIO MATOS DE CARVALHO (OAB:BA41687)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada.

Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo legal.

P.I.

EUCLIDES DA CUNHA/BA, 24 de fevereiro de 2025.

SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000407-38.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Lenilson Da Silva
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000407-38.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC DE REG PUBLICOS DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: LENILSON DA SILVA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária para concessão de Pensão por Idade Rural que LENILSON DA SILVA propôs em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Pretende o autor o recebimento de aposentadoria por idade, sob a alegação de que é segurado especial e que atingiu a idade.
Sustenta que desempenha atividade rurícola, se enquadrando na qualidade de segurada especial.
No campo da cognição sumária exigida para este momento processual, cumpre-me verificar se estão presentes os pressupostos para a concessão do pedido de tutela de urgência requerida pela Autora. Por certo, para concessão da tutela de urgência, há de serem atendidos os requisitos ínsitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quanto houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a tutela antecipada se apresenta como a antecipação de provável provimento final com base em uma cognição sumária que se baseia na probabilidade do direito e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com precisão o Ilustre Jurista Alexandre Freitas Câmara discorre sobre o tema: "...a tutela antecipada é uma forma de tutela jurisdicional satisfativa (e, portanto, não cautelar), prestada com base no juízo de probabilidade. Trata-se de fenômeno próprio do processo de conhecimento". (Câmara, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol I, p. 87).
A propósito, Ernane Fidélis dos Santos ensina que:
As condições gerais da antecipação, na lei brasileira, são a existência de prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação, isto é da procedência do que se pede. Quanto ao aspecto lógico, parece haver contradição porque, se verossimilhança não é o que é verdadeiro, mas o que parece ser verdadeiro (vero = verdade, similhança = semelhante, parecido), não há como considerar-se em tal conseqüência a infecciosidade da prova. [...] verossimilhança é conceito puramente objetivo, servindo apenas para indicar o que, em dado momento, é apenas parecido com a verdade, na impossibilidade de ser considerada definitiva. Neste caso, se existem motivos maiores para se crer e motivos para não se crer, o fato será simplesmente possível; se os motivos para se crer são maiores, o fato já será provável; se todos os motivos são para se crer, sem nenhum para não se crer, o fato será de probabilidade máxima. Verossimilhança, pois, e prova inequívoca são conceitos que se completam exatamente para informar que a antecipação da tutela só pode ocorrer na hipótese de juízo de máxima probabilidade, a certeza, ainda que provisória, revelada por fundamentação fática, onde presentes estão apenas motivos positivos de crença' (Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro, p. 30).
Assim sendo, constitui conclusão inarredável a de que, para o deferimento do pedido de tutela de urgência, é mister que se esteja em face de elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade a acolher a proposição apresentada.
De outra banda, da análise dos fatos narrados na preambular, bem como dos documentos que a instruem, somente é possível aferir que o autor já atingiu 60 anos de idade.
Como cediço, para fazer jus ao benefício pleiteado, deverá a parte autora satisfazer cumulativamente os requisitos: a) idade mínima; b) o cumprimento da carência; c) a demonstração da qualidade de segurado especial.
Com relação à qualidade de segurado, o a legislação estabelece que a qualidade do segurado especial da Autora deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
No caso em comento, a qualidade de segurado é questão que demanda dilação probatória apurada em sede de cognição exauriente, que será analisada durante a instrução processual.
Sobreleva-se, ainda, o fato da presunção de veracidade dos atos administrativos editados pela autarquia previdenciária e independência de suas decisões administrativas quanto ao deferimento ou indeferimento de benefícios, devendo o judiciário intervir, excepcionalmente, apenas em situação de injustiça ou de manifesta ilegalidade em atos editados pala referida entidade, o que até o presente momento e com as informações apresentadas até aqui, não fora possível vislumbrar, a título de decisão liminar, pois, não se confirmaram fatos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Desta forma, não comprovados os requisitos da tutela de urgência em cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, conforme pleiteado à exordial, pelas razões acima mencionadas.
DEFIRO o benefício de assistência judiciária gratuita como solicitado, tendo em vista que a parte requerente comprovou sua hipossuficiência, consoante documentos colacionados aos autos (CNIS), nos termos do art. 98, do CPC, com a ressalva de que tal benefício poderá ser revisto no curso processual, caso se evidencie situação diversa à declarada pela autora na inicial.
Considerando a impossibilidade de conciliação ou mediação entre as partes, mormente a presente ação tramitar em desfavor de Autarquia Previdenciária, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos autos, podendo as partes, no entanto, apontar o interesse, caso em que a audiência será imediatamente designada. Assim, CITE-SE o Réu no endereço indicado na exordial, para fins de apresentar contestação no prazo de legal.
P.I.
EUCLIDES DA CUNHA/BA,20 de fevereiro de 2025.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002732-54.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Gilmarco Ferreira Macedo
Executado: Jose Alex Gama Peixinho

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002732-54.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: GILMARCO FERREIRA MACEDO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro o pedido do Exequente, para tanto, DETERMINO o bloqueio dos valores, via sistema SISBAJUD, na modalidade “teimosinha”, por um período ininterrupto de 30 (trinta) dias, condicionando-se ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:
Havendo bloqueio de valores, intime-se o executado, na pessoa do advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 854, § 2º, para fins do § 3.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação, converter-se-á o bloqueio em penhora, sem necessidade da lavratura de termo.

Resultando infrutífera a diligência, intime-se o(a) Exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora ou requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de arquivamento dos autos.

Após, conclusos.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002706-56.2023.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 498821099
Processo N° : 8002706-56.2023.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512084462700000478310940

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO

8002893-64.2023.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Diranice Costa Mota De Jesus
Advogado: Cynthia Vila Nova Nunes De Oliveira (OAB:BA74456)
Advogado: Geisa Lopes De Andrade (OAB:BA63620)
Advogado: Marcos Leone Araujo Dorea (OAB:BA66723)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002893-64.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: DIRANICE COSTA MOTA DE JESUS
Advogado(s): CYNTHIA VILA NOVA NUNES DE OLIVEIRA (OAB:BA74456), GEISA LOPES DE ANDRADE (OAB:BA63620), MARCOS LEONE ARAUJO DOREA registrado(a) civilmente como MARCOS LEONE ARAUJO DOREA (OAB:BA66723)
EXECUTADO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte executada, banco Bradesco, efetuou o depósito do valor de R$ 6.036,44.

O exequente postulou pela expedição do alvará e o prosseguimento da execução, por entender que o valor não satisfaz a execução.
Assim, expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro (ID 495885255), de imediato, do valor incontroverso, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.

Em seguida, intimem-se os executados para manifestarem-se sobre o petitório de ID 496952496, fazendo a complementação dos valores, se for o caso, no prazo de 15 dias.
P.I.C.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003905-79.2024.8.05.0078 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)

Advogado: Leonardo Miranda Ferreira De Carvalho (OAB:BA80992)
Advogado: Tiago Ferreira De Carvalho Junior (OAB:BA3717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499322973
Processo N° : 8003905-79.2024.8.05.0078
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335)
TIAGO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:BA3717), LEONARDO MIRANDA FERREIRA DE CARVALHO (OAB:BA80992)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619245352000000478756157

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000750-34.2025.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: A. S. R.
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Representante: Maria Izabel Leite Da Silva
Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000750-34.2025.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. S. R.
REPRESENTANTE: MARIA IZABEL LEITE DA SILVA

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 6 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
8000365-23.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Vanderlandio De Jesus
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000365-23.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERLANDIO DE JESUS

REU: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto, fica intimada a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os artigos 180, 183 e 186 do CPC.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000392-69.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ronnevon Ferreira Dos Santos
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000392-69.2025.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RONNEVON FERREIRA DOS SANTOS

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000451-62.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilson Souza De Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Nathalia Santos Carvalho De Campos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000451-62.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILSON SOUZA DE SANTANA
INTERESSADO: NATHALIA SANTOS CARVALHO DE CAMPOS

REU: FIORI VEICOLO LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/06/2025 11:30 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 25 de abril de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000451-62.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Uilson Souza De Santana
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)
Interessado: Nathalia Santos Carvalho De Campos
Advogado: Pedro Lucio Gouveia De Astre (OAB:BA50024)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000451-62.2022.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: UILSON SOUZA DE SANTANA

INTERESSADO: NATHALIA SANTOS CARVALHO DE CAMPOS

REU: FIORI VEICOLO LTDA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 05/06/2025 11:30 horas, para a realização da audiência de Instrução - Videoconferência telepresencial nos moldes do ato normativo conjunto N.02, de 02 de fevereiro de 2023, Art. 2º, II.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
2 - Intime-se pessoalmente se depoimento pessoal e na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP).
3- Ciente a parte que nos termos do artigo 455, CPC cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4 - Deve a parte providenciar para que as testemunhas mantenham-se em ambientes distintos no momento da audiência ou, ainda, solicitar-lhe que se encaminhe ao fórum para participação da assentada através da sala passiva disponível munidas do cartão vacinal e documento de identificação.
5 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
6- O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
7 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
8 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 25 de abril de 2025
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003114-13.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Joao Jose Almeida Ferreira
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Herdeiro: Vilma Almeida Ferreira Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Sebastiao Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Rosely Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maria Cristina Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Domingos Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8003114-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: JOAO JOSE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
HERDEIRO: VILMA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO

Vistos e etc.

Intimem-se as partes/herdeiros para informarem/indicarem se há herdeiro que se ache na posse e na administração do espólio, para fins de observância da ordem legal e do entendimento jurisprudencial colacionados a seguir:

Nomeação de inventariante - possibilidade de modificação da ordem legal, desde que de maneira fundamentada ."4- O art. 617 do CPC/15 elenca o rol de pessoas que poderão ser inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz; 5- Embora não haja discricionaridade na escolha do inventariante pelo juiz, é consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a ordem de preferência para nomeação do inventariante poderá ser modificada judicialmente, ainda que em caráter excepcional, desde que existam razões fundadas para tanto." REsp 2.082.386/SC
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003114-13.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Joao Jose Almeida Ferreira
Advogado: Leandro D Oliveira Ramos (OAB:BA47523)
Herdeiro: Vilma Almeida Ferreira Da Silva
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Sebastiao Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Rosely Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Maria Cristina Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Herdeiro: Domingos Almeida Ferreira
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8003114-13.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: JOAO JOSE ALMEIDA FERREIRA
Advogado(s): LEANDRO D OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA47523)
HERDEIRO: VILMA ALMEIDA FERREIRA DA SILVA e outros (4)
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)

DESPACHO
Vistos e etc.

Intimem-se as partes/herdeiros para informarem/indicarem se há herdeiro que se ache na posse e na administração do espólio, para fins de observância da ordem legal e do entendimento jurisprudencial colacionados a seguir:

Nomeação de inventariante - possibilidade de modificação da ordem legal, desde que de maneira fundamentada ."4- O art. 617 do CPC/15 elenca o rol de pessoas que poderão ser inventariantes em ordem que, a rigor, deverá ser obrigatoriamente seguida pelo juiz; 5- Embora não haja discricionaridade na escolha do inventariante pelo juiz, é consolidado o entendimento doutrinário e jurisprudencial segundo o qual a ordem de preferência para nomeação do inventariante poderá ser modificada judicialmente, ainda que em caráter excepcional, desde que existam razões fundadas para tanto." REsp 2.082.386/SC
Prazo de 15 dias.
P.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação dos documentos nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000160-57.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Silvina Maria Da Silva
Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)
Interessado: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-57.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: SILVINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
INTERESSADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Cumpra-se o despacho/decisão retro.

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DESPACHO
8001451-29.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alzenira Da Costa Galvao
Advogado: Gabriella Beatriz Rocha Matos (OAB:BA69172)
Advogado: Rosy Cleide Cardoso Santana (OAB:BA41236)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001451-29.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALZENIRA DA COSTA GALVAO
Advogado(s): GABRIELLA BEATRIZ ROCHA MATOS (OAB:BA69172), ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA registrado(a) civilmente como ROSY CLEIDE CARDOSO SANTANA (OAB:BA41236)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO registrado(a) civilmente como ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos histórico de consumo dos doze meses anteriores à primeira fatura questionada, qual seja, junho de 2021, no prazo de 15(quinze) dias.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000920-16.2019.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Gabriela Do Carmo Cezar
Requerido: Devanir Gustavo Da Silva
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000920-16.2019.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: GABRIELA DO CARMO CEZAR
Advogado(s):
REQUERIDO: DEVANIR GUSTAVO DA SILVA
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DESPACHO
Vistos e etc.

Sobre a manifestação do M. Público, fale o curador(a) especial, dizendo se entende pertinente e necessária, para a defesa do executado, a realização de audiência de justificação.

Prazo de 05 dias.

P.I.

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000307-59.2020.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joselice Correia Da Trindade
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Administracao De Imoveis Reis Reis Ltda - Me
Advogado: Alex Sandro Souza Brandao (OAB:BA25301)
Requerido: Paulo Bitencourt Gama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000307-59.2020.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSELICE CORREIA DA TRINDADE
Advogado(s): FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: ADMINISTRACAO DE IMOVEIS REIS REIS LTDA - ME
Advogado(s): ALEX SANDRO SOUZA BRANDAO (OAB:BA25301)

DESPACHO
Vistos e etc.

Superada a fase instrutória, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo e forma do CPC.

P.I.C

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000976-39.2025.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Representado: Diego Reis Dos Santos
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Representado: Diogo Reis Dos Santos
Reu: Caio Reis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8000976-39.2025.8.05.0078
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
DIEGO REIS DOS SANTOS
DIOGO REIS DOS SANTOS e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 28/05/2025 12:00horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias. A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920

6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2025-04-25
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000835-20.2025.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rita Dos Santos Almeida
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Interessado: Aila Santos De Almeida Viana
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Interessado: Denize Carla Santos De Almeida
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Requerido: Jose Valerio De Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000835-20.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RITA DOS SANTOS ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): DISNEI VIANA RIBEIRO (OAB:SE14657)
REQUERIDO: JOSE VALERIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

DECISÃO
VISTOS E ETC.
A inicial padece de emenda e esclarecimentos, prazo 15 dias, senão vejamos:
I) deve a parte autora proceder a juntada de certidão de (in)existencia de bens a ser fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis em nome do de cujus (JOSÉ VALÉRIO DE ALMEIDA), exigência do artigo 4.º do Decreto n.º 85.845, de 26 de Março de 1981. Nesse sentido, vide precedente:

APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE. O alvará judicial é uma exceção à obrigatoriedade da realização do inventário, tratando-se de procedimento substitutivo daquele previsto na Lei 6858/80, regulamentado pelo Decreto 85845/81. A expedição de alvará judicial somente é possível caso preenchidos certos requisitos, quais sejam, que o falecido não tenha deixado bens a inventariar, que não os resíduos pecuniários e que não haja controvérsia em relação à legitimidade dos herdeiros. Verificada a existência de bens a inventariar, impossível a concessão do alvará. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0582.13.000663-5/001 - COMARCA DE SANTA MARIA DO SUAÇUÍ - APELANTE (S): MARIA DE FATIMA RODRIGUES.
II) juntada dos documentos pessoais do de cujus, C.I., CPF.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO

8002074-93.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 495845555
Processo N° : 8002074-93.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041015480977300000475616470

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002985-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adauto Silva Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002985-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADAUTO SILVA BITENCOURT
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Ordinária/Obrigação de fazer, em face do Município de Euclides da Cunha.

Seguiu-se regularmente o feito, instante em que o Município postulou pela designação de audiência de instrução.

A parte autora manifestou.

Pois bem.

Ab initio, impende indeferir o requerimento da parte ré.

Isto porque, conforme se observa dos autos, o mérito da demanda é eminentemente jurídico, sendo desnecessária a produção de prova oral, vez que não será relevante para o deslinde do feito.

Ademais, a matéria trazida nos presentes autos é rotineiramente debatida neste juízo, sendo solucionada através da prova documental.

Nestes termos, vejamos a jurisprudência pátria sobre o tema:

Não há falar em cerceamento de defesa, pela ausência de prova pericial e testemunhal, se o Magistrado colheu dos autos elementos suficientes para formar seu convencimento, porquanto cabe a ele analisar a viabilidade e conveniência do seu deferimento, já que vigente o princípio da persuasão racional. (Apelação Cível n. 2008.065240-1, de Itajaí, rel. Des. Fernando Carioni, j. em 2.12.2008 – destaquei).

Além disso, como destinatário da prova cabe ao juiz decidir se os elementos colacionados aos autos bastam - ou não - para formar o seu convencimento, cabendo-lhe deferir ou indeferir a produção daquela que entender desnecessária.

Em assim sendo, faço com base no disposto no art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, pelo qual “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando [...] não houver necessidade de produção de outras provas”.

E, no caso em tela, os documentos trazidos aos autos desvelam-se suficientes para sustentar o julgamento.

Dessa forma, indefiro a produção de prova em audiência, ante a natureza da matéria aqui debatida.

Intimem-se as partes desta decisão. Preclusa a presente decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.C

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500057-81.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Catia Cavalcante Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500057-81.2015.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: MARIA CATIA CAVALCANTE SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a), para manifestar-se, acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 12 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002832-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diego Santos De Oliveira
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002832-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884), FAGNER SANTANA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação Ordinária.
Havendo pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação, esta será analisada após a manifestação da parte sobre este despacho.
Ante o teor da certidão ID. 448277953, decreto a revelia do réu.
Manifeste-se o autor se pretende a produção de outras provas, descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham conclusos.
P.I.

Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
0500137-11.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Zacarias Franca Guimaraes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 0500137-11.2016.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: ZACARIAS FRANCA GUIMARAES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, acerca da certidão do Cartório/Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 14 de abril de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002454-87.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Instituto De Educacao Os Sertoes Eireli
Advogado: Fabio Nunes Moreira (OAB:DF46752)
Reu: Sociedade Educacional Famep Ltda
Reu: Washington Aluisio Gomes De Oliveira
Reu: Maria Das Merces Soares De Araujo Oliveira
Reu: Juliana Kelle Bezerra De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO OS SERTOES EIRELI
Advogado(s): FABIO NUNES MOREIRA (OAB:DF46752)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA com pedido liminar, envolvendo as partes acima identificadas.
Com a inicial, foram juntados os documentos de ID 234618838 e ss.

Foi indeferida a tutela antecipada, ID 374348465 e determinadas a realização de audiência de conciliação e citação do requerido.
Audiência de conciliação sem acordo. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, sem preliminares, decretando-se sua revelia ID 437909153.
A parte autora postulou pelo julgamento do feito.
Breve relato. DECIDO.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Por conseguinte, fixo como ponto controvertido, 1) a regularidade da transação efetuada entre as partes e o suposto descumprimento contratual pelo requerido.

Necessária a realização da prova documental. Intime-se a parte autora para informar se houve a efetiva transferência da propriedade do instituto educacional, objeto da demanda, junto aos órgãos competentes.
Em caso positivo, deve ser colacionado o respectivo documento aos autos, no prazo de 15 dias.
Findo o prazo, conclusos para sentença.
P.I.C
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003111-58.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Amanda Costa Gomes (OAB:SE14447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 487577679
Processo N° : 8003111-58.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AMANDA COSTA GOMES (OAB:SE14447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022115114204400000468127448

Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000669-85.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Terezinha Goncalves Dos Santos
Advogado: Marcelo Oliveira Dos Santos (OAB:BA61332)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-85.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA61332)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

Defiro ao autor as benesses da assistência judiciária gratuita nos termos do §§ 3º e 4º do art. 99 e § 3º do art. 98, ambos do CPC.

Recebo a petição inicial e emenda, para os seus devidos fins.

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS com pedido liminar ajuizada por TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS em desfavor do BANCO PAN S.A , sob a alegação de que vem sofrendo descontos mensais em seus proventos de aposentadoria relativos ao contrato de empréstimo que afirma não contratou.

Sustenta o autor que após consultar o extrato de empréstimos consignados disponível no portal do “meu inss”, percebeu que o dinheiro que vinha faltando de sua aposentadoria todos os meses, na verdade, estava sendo utilizado para quitar os empréstimos tombados sob o n.º 331618053-2 e n.º 338663655-3, no valor de e R$ 436,02 (quatrocentos e trinta e seis reais e dois centavos) referente ao primeiro empréstimo, datado do dia 22/01/2020, mais o valor de R$ 735,24 (setecentos e trinta e cinco reais e vinte

e quatro centavos) relativo ao segundo, datado do dia 02/09/2020, dos quais a requerente não tinha conhecimento do que se tratava.

Informa, o autor, que já foram subtraídas indevidamente dos proventos da Acionante pelo menos 60 (sessenta) parcelas de R$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) relacionados ao contrato de n.º 331618053-2, mais 53 (cinquenta e três) prestações de R$ 17,25 (dezessete reais e vinte e cinco centavos) referente ao contato de n.º 338663655-3.

Contudo, sustenta a parte autora que não firmou/contraiu o referido contrato de empréstimo.

Dessa forma, pede antecipação de tutela de urgência para que a instituição financeira requerida suspenda os descontos operados no seu benefício previdenciário relativos ao Contrato questionado. Ao final, seja confirmada a liminar deferida, sendo declarada a nulidade do aludido contrato e a competente indenização pelos danos morais sofridos.

Instruiu a inicial com os documentos, inclusive extratos do benefício previdenciário. É o relatório. Decido.
Segundo o Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput).

No caso posto sob deslinde, considerando a ausência de contemporaneidade dos contratos, n.º 331618053-2 e n.º 338663655-3, que tem como primeira parcela, respectivamente, FEVEREIRO/2020 e SETEMBRO/2020, não vislumbro o periculum in mora. Nestes termos, a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO - PROVA DIABÓLICA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - TEMPO DECORRIDO PERICULUM IN MORA - AUSENTE. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deve ser deferida quando comprovada a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tendo em vista o tempo decorrido entre o início dos descontos mensais no benefício previdenciário e o ajuizamento de ação, ausente o periculum in mora. (TJ-MG - AI: 10000210505756001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 05/08/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2021).

Ademais, não se mostra vantajosa a suspensão dos descontos, vez que a suspensão poderá causar um agigantamento da dívida, pela incidência de encargos moratórios.

Nesse passo, indefiro o pedido de tutela antecipada ante a ausência de irregularidade identificável a prima facie.

Assim, determino as seguintes providências processuais:

1. Intimem-se as partes desta decisão;

2 . Tendo em vista a necessidade de se dar o melhor andamento possível ao maior número de feitos e reconhecendo que nestas ações declaratórias/indenizatórias a probabilidade de composição amigável da lide é praticamente nula, conforme demonstra a experiência acumulada nas ações em curso nesta Especializada, deixo de designar audiência de conciliação neste instante;

3. Assim, CITE-SE/INTIME-SE o réu para apresentar contestação na forma do art. 335, inciso III, cc. art. 231, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ato no qual deverá fornecer o contrato devidamente assinado pelas partes, acaso existente e informar o interesse na designação de audiência conciliatória;

4. Somente após, havendo manifestação pela audiência de conciliação/mediação, deverá a secretaria incluir em pauta, encaminhando os autos ao CEJUSC processual para sua realização;

5. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para contestação, certificado nos autos, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação;

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002454-87.2022.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Autor: Instituto De Educacao Os Sertoes Eireli
Advogado: Fabio Nunes Moreira (OAB:DF46752)
Reu: Sociedade Educacional Famep Ltda
Reu: Washington Aluisio Gomes De Oliveira
Reu: Maria Das Merces Soares De Araujo Oliveira
Reu: Juliana Kelle Bezerra De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002454-87.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO OS SERTOES EIRELI
Advogado(s): FABIO NUNES MOREIRA (OAB:DF46752)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA e outros (3)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por INSTITUTO DE EDUCAÇÃO OS SERTÕES EIRELI, representado pelo sócio administrador ÍCARO FERNANDO FERREIRA COSTA em desfavor da SOCIEDADE EDUCACIONAL FAMEP LTDA - ME, de WASHIGNTON ALUÍSIO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DAS MERCÊS SOARES DE ARAÚJO e JULIANA KELLE BEZERRA DE OLIVEIRA, pelos fatos e fundamentos declarados a seguir.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Compra e Venda de Mantida, Cessão de Direitos e Outras Avenças envolvendo a transferência do Instituto de Educação os Sertões Eireli e a Sociedade Educacional FAMEP LTDA – ME, pelo valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). O pagamento seria feito com uma entrada de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e o restante R$ 1.300.000,00, (um milhão e trezentos mil reais), em 26 parcelas fixas de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) via cheques.

Assevera que a Requerente compensou apenas os dois primeiros cheques, referentes às duas primeiras parcelas, sendo que a terceira e quarta parcelas retornaram por insuficiência de fundos. Com o inadimplemento, a Autora se viu obrigada a buscar o Poder Judiciário para ter o seu direito garantido e com isso as Rés cumpram a obrigação de pagar oriunda da compra da Instituição de Ensino Superior.
Discorre a inicial ainda que ante a ausência de pagamento, a parte Autora realizou novo acordo com a parte Requerida, mas que o pagamento não se efetivou, ante a ausência de fundos dos cheques emitidos.

A inicial foi instruída com documentos ID 234618836 e ss.
Não concedida a antecipação da tutela (ID 374348465).
Audiência de conciliação restou inexitosa (ID 380641630).
Certificado que decorreu o prazo legal sem que os Requeridos apresentassem contestação (ID 419983646).
A parte Autora apresentou petição para solicitar o julgamento antecipado da lide (ID 438500913).
A parte Autora foi intimada para informar se houve a efetiva transferência da propriedade do instituto educacional, objeto da demanda, junto aos órgãos competentes (ID 475090692). A parte informou a efetiva transferência, instante em que requereu o julgamento antecipado da lide e o integral deferimento dos pedidos elencados na peça de ingresso (ID 478253764).

É o relatório. Decido.
O art. 355 do Código de Processo Civil oportuniza ao magistrado o julgamento antecipado da lide, se esta versar unicamente acerca de questões de direito ou, sendo de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência. É o caso dos autos.
DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva da ação, ou seja, a qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a invocar a tutela jurisdicional. Nessa lógica, será réu aquele contra qual a parte demandante pretender algo, fato que justifica na hipótese a presença no polo passivo da pessoa física, JULIANA KELLE BEZERRA DE OLIVEIRA, que participou da avença por meio da emissão de cheques com fins de pagamento das parcelas do contrato, objeto da presente demanda, a título de exemplo o ID 369258629.
Cediço que a responsabilidade pelo pagamento do cheque é de quem o emite, ou seja, daquele que assinou o cheque, independentemente de quem o colocou em circulação. Aquele que emite cheque e o empresta a terceiro, responde perante o portador de boa-fé, contra quem não pode opor exceções pessoais. Senão vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CHEQUES EMPRESTADOS A TERCEIRO. CULPA DO EMITENTE DO TÍTULO QUE ASSUMIU O RISCO . O emitente que entrega cheques à terceiro, deve estar ciente dos riscos que poderiam advir de eventual descumprimento do negócio, bem como de que é responsável pelos títulos emitidos, vez que assinou e permitiu que fossem postos em circulação. (TJ-MG - AC: 10000180771859001 MG, Relator.: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 04/10/2018, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/10/2018) - Negritei.
No que concerne às pessoas físicas, WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA e MARIA DAS MERCES SOARES DE ARAUJO OLIVEIRA, tais são sócios da pessoa jurídica. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda foi requerida na petição inicial, justificando-se a necessidade pela existência de confusão patrimonial, sobre a qual não houve impugnação.
A confusão patrimonial se configura nos presentes autos, pois o contrato originário de compra e venda firmou-se com a pessoa jurídica, mas os poucos pagamentos efetuaram-se por meio do patrimônio de propriedade do sócio, senhor WASHIGNTON ALUÍSIO GOMES DE OLIVEIRA (ID 234618858).

Elenco o que dispõe o Art. 134 do CPC: “O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. (...) § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica”.
Esse é, portanto, o caso dos autos, considerando que a inclusão dos sócios foi requerida e fundamenta na petição inicial e, tanto a pessoa jurídica, quanto a pessoa física, foram devidamente citados.
Como fundamento, a jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS, POR ILEGIMIDADE PASSIVA PARA REPRESENTÁ-LOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS DESDE A EXORDIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 314, § 2º, CPC. NULIDADE DE CITAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA NÃO CONCEDIDA AO RÉU, PORQUANTO NÃO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. MÉRITO. COMPROVADOS O APORTE E A RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES, DE RIGOR A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003950-49.2019.8.21.0019, 16ª Câmara Cível, Desembargadora DEBORAH COLETO A DE MORAES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10/08/2022) (Grifo nosso).
Sendo assim, todos os réus são legitimados a ocuparem o polo passivo da presente demanda.
DO MÉRITO
Inicialmente, imprescindível consignar a ausência de manifestação da parte Ré após a citação, ensejando a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, situação imperativa no caso em voga, tendo em vista que a parte Requerida foi devidamente citada, e decorreu o prazo para defesa sem sua manifestação (IDs 388709666, 419983646 e 437909153).
Ocorre que, não obstante a revelia da parte Demandada, o referido ato não conduz à automática procedência do pedido, eis que compete à Requerente comprovar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposição do art. 373, inciso I, do CPC.
Ademais, certo é que, nos moldes do art. 345, inciso VI, do CPC, a revelia não produz seus efeitos - presunção de veracidade das alegações de fato formulado pelo Autor - caso verificada a ausência de verossimilhança das alegações ou contradição com prova constante dos autos.
Nesse sentido, importa se atentar ao entendimento exarado pela jurisprudência pátria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PARCERIA RURAL AGRÍCOLA - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA PARTE RÉ - COMPROVAÇÃO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. A decretação da revelia do réu não implica, automaticamente, a procedência do pedido inicial, porquanto a presunção de veracidade das alegações fáticas da parte autora é relativa, sendo passível de ser afastada frente às provas produzidas nos autos. A presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor - ante a revelia do réu -, aliado ao fato de existir nos autos suporte probatório suficiente a embasar a pretensão autoral, conduz à procedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10388090236083001 Luz, Relator.: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 08/02/2018, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/02/2018)
Estabelecidas tais premissas, passo a proferir o julgamento, mediante a aferição do mérito da questão.
Pois bem.
Pretende a Requerente a cobrança e recebimento dos valores referentes ao contrato de compra e venda da pessoa jurídica, INSTITUTO DE EDUCACAO OS SERTOES EIRELI, realizada com a parte Requerida, que não efetuou o completo pagamento.
Ao compulsar os autos, observo que a empresa Requerente colacionou as autos documentos que comprovam a existência de relação jurídica firmada entre as partes e a ausência do efetivo pagamento, conforme passo a expor.
Nos IDs 234618854 e 234618852, foi juntado o primeiro contrato de compra e venda, no valor total de R$ 1.5000.00,00 (Um milhão e quinhentos mil reais); Cheques emitidos com fins de pagamento, mas sem fundos (ID 272090804 e ss); No ID 234618858, novo acordo com fins de pagamento do valor devido.
Os documentos referidos são suficientes para fins de prova escrita do crédito, sobretudo porque demonstrado o cumprimento da obrigação que recaia sobre a parte Autora, isto é, a entrega do objeto da avença.
Registre-se, também, que, como a inadimplência remete à fato negativo, não há como exigir provas mais robustas da credora senão aquelas já juntadas ao caderno processual.
Nesse contexto, caberia ao Requerido, na qualidade de devedor, demonstrar a existência de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito autoral, ônus que lhe é imposto pelo art. 373, II, do CPC, do qual não se desincumbiu, isto é, deixou de comprovar a efetivação do pagamento.
No mesmo sentido é o posicionamento da jurisprudência pátria em casos semelhantes, confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. INADIMPLEMENTO COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, desde que versem sobre direito disponível, se a parte ré não oferece contestação no prazo legal. 2 - Havendo prova do inadimplemento das parcelas e não tendo o réu apresentado contestação, deve ser julgado integramente procedente o pedido inicial. (TJ-MG - AC: 10280160030555001 Guanhães, Relator.: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/10/2021) – Grifei.
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA – EFEITO MATERIAL DA REVELIA – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – RECURSO PROVIDO. [...] Considerando a juntada da documentação que comprova a relação jurídica firmada entre as partes e que evidencia a formação do débito cobrado pelo não pagamento da fatura de cartão de crédito, e considerando, adicionalmente, o efeito material decorrente da revelia, forçoso reconhecer a procedência da pretensão de cobrança deduzida na presente demanda. (TJ-ES - APELAÇÃO CÍVEL: 5005144-18.2021.8.08.0006, Relator: ANSELMO LAGHI LARANJA, 1ª Câmara Cível)
Desta feita, forçoso reconhecer que a empresa Autora, com a apresentação dos contratos e demais documentos emitidos pela parte Requerida, desincumbiu-se de comprovar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a existência da dívida, ao passo que o Demandado deixou de evidenciar quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte adversa, merecendo acolhimento o pleito autoral.
DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, para:

1. DECLARAR a legitimidade passiva de todos os réus, inclusive das pessoas físicas nos termos do art. 314, § 2º, CPC.
2. CONDENAR a parte Requerida ao pagamento da quantia de R$ 910.000,00 (novecentos e dez mil reais) - ID 272090796, a ser corrigida monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a contar da citação.
Acaso se trate de pagamento por trato sucessivo, a atualização deve ocorrer a partir de cada vencimento.
No pagamento dos valores, é possível fazer compensação e/ou abatimento com bens móveis livres e desembaraçados de quaisquer ônus, porventura recebidos pela parte requerente.
Após o recebimento integral dos valores, as cártulas de cheque e bens móveis recebidos pela parte requerente devem ser devolvidos ao emitente ou proprietário, se ainda não ocorreu.
Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Em atenção à regra de sucumbência, condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/15.
P.I.R, arquivando-se após o trânsito em julgado.

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002832-09.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Diego Santos De Oliveira
Advogado: Normeu Silva Araujo (OAB:BA77884)
Advogado: Fagner Santana De Araujo (OAB:BA28952)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002832-09.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): NORMEU SILVA ARAUJO (OAB:BA77884), FAGNER SANTANA DE ARAUJO (OAB:BA28952)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por DIEGO SANTOS DE OLIVEIRA em face de 14° CIRETRAN e do DETRAN DE EUCLIDES DA CUNHA-BA, devidamente qualificados nos autos.

Informa o autor que, em 04 de agosto de 2023, comprou um veículo FIAT/PALIO ELX 1.4 FLEX, ano/modelo 2007/08, COR AZUL, Placa JQY-9003, Chassi 9BD17140A82984768 e dirigiu-se a 14ª Ciretran para transferir a propriedade. Após pagar as taxas e seguir os procedimentos necessários, a Ciretran indeferiu a transferência, alegando que o chassi do veículo estava remarcado. Contudo, a remarcação do chassi havia sido feita anteriormente pela 26ª Ciretran de Conceição do Coité-BA, devido ao desgaste natural da peça (ferrugem), e foi autorizada por processo administrativo. Apesar de o autor apresentar documentos comprovando a legalidade da remarcação, como nota fiscal e demais documentos que comprovam a legalidade da remarcação do VIN, a autarquia ré se negou a realizar a transferência do veículo alegando haver irregularidades quanto à remarcação.
Com a inicial foram apresentados os documentos de ID 419545546 e ss.
Decorrido o prazo legal sem a parte ré apresentar contestação, ID 448277953.

Decreta a revelia da parte ré, sem efeitos, ID 448542288.
Intimada para informar quais as provas deseja produzir, a parte autora informa não possuir interesse em produzir novas provas.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

I – DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Comporta o feito julgamento antecipado, porquanto não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista a matéria de direito discutida e a prova documental já constantes dos autos. Ressalte-se que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, quando instadas a fazê-lo. Por isso, salutar reproduzir em tais casos o entendimento do Eg. STJ, para que não se venha alegar cerceamento de defesa em caso de improcedência do pedido fundamentada na falta de prova de fato constitutivo do direito que se pretendia provar por meio de dilação probatória:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉRCIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Esta Corte já firmou entendimento de que preclui o direito a prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe de 22/06/2016). 2. Deve ser rejeitado o alegado cerceamento de defesa, na medida em que, apesar de devidamente intimada para especificar provas que pretendia produzir, a parte se manteve silente, ocorrendo a preclusão. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1586247 GO 2019/0282500-5, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/06/2020).

II - DO MÉRITO

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Pretende a parte autora a autorização de transferência do veículo FIAT/PALIO ELX 1.4, PLACA JQY 9003, CHASSI 9BD17140A82984768, RENAVAN: 00928912574 para seu nome, após adquirir o veículo nos termos do documento de ID 419545552.
Alega que, ao fazer o pedido administrativo de transferência do veículo, a Ciretran indeferiu a transferência, alegando que o chassi do veículo estava remarcado.
Ocorre que o chassi do veículo fora remarcado anteriormente por ordem e autorização da 26ª CIRETRAN de Conceição do Coité-BA, devido ao desgaste natural da peça (ferrugem), consoante ofício anexo aos autos (IDs 419547209 e 419547232).
Com efeito, o artigo 114 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que:
Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.
§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.
§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.
§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo.
No caso em tela, a parte requerente fez prova de que a remarcação do chassi foi autorizada pela 26ª Ciretran de Conceição do Coité-BA, em razão do desgaste natural da peça (ferrugem), conforme documento de IDs 419547209 e 419547232.
Portanto, tendo o autor apresentado documentos comprovando a legalidade da remarcação, por meio de processo administrativo que resultou na autorização da remarcação do CHASSI, ante a oxidação/corrosão acentuada devido a ação do tempo (ID 419547232, pág.7), há assim, razoável constatação da boa-fé e ausência de situação ilícita praticada por ele.
Daí resulta inegável o direito de transferência do automóvel para o nome do atual possuidor/proprietário,

Em suma, a pretensão da parte autora encontra amparo legal e está bem fundamentada na prova trazida aos autos, nada justificando a negativa da administração em permitir a transferência do veículo em favor da parte demandante. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. TERCEIRA TURMA RECUSAL DA FAZENDA PÚBLICA. DETRAN/RS. REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO, LICENCIAMENTO, TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE . REMARCAÇÃO DO CHASSI. ATO ILICITO NÃO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo réu, DETRAN/RS - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO -, contra sentença de procedência proferida nos autos da ação onde a parte autora postula pela autorização judicial para regularização, bem como, após, o licenciamento e transferência do veículo em seu favor . Quanto ao registro do automóvel e remarcação do número do chassi, os arts. 5º e 6º, da Portaria 171/2002 do DETRAN/RS, preveem, em suma, a possibilidade de determinação judicial à remarcação do número do chassi, uma vez que não evidenciada ilicitude no fato que danificou a numeração original. Ato ilícito afastado por Laudo Pericial elaborado pelo IGP Instituto Geral de Perícias. Pelo exposto, não havendo ilicitude no fato, não pode o autor ser prejudicado a ponto de ficar impossibilitado de gozar e dispor dos direitos inerentes à propriedade . Sendo assim, uma vez que a sentença do juízo de origem esgotou corretamente a questão, deve ser mantida na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95. RECURSO INOMINADO ... DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71007265010, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator.: Laura de Borba Maciel Flecti, Julgado em 25/09/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007265010 RS, Relator: Laura de Borba Maciel Fleck, Data de Julgamento: 25/09/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2018).
Destarte, não havendo ilicitude no fato, não pode o autor ser prejudicado a ponto de ficar impossibilitado de gozar e dispor dos direitos inerentes à propriedade do veiculo que adquiriu regularmente.
III - DO DANO MORAL

Sendo a demandada autarquia estadual e, portanto, configurada sua qualidade de agente estatal, o alegado dano por ela praticado será apreciado à luz da Teoria do Risco Administrativo, consagrada no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

No presenta caso, o indeferimento da transferência do veículo, por si só, não gera consequências e repercussões a dar ensejo à indenização por dano moral. Isso porque, os atos administrativos são dotados de presunção de veracidade e legitimidade, devendo o DETRAN, ante a natureza da obrigação aqui postulada, agir com cautela e com base nas disposições legais contidas no Código de Trânsito Brasileiro e nas normativas expedidas pelo CONTRAN.

Por sua vez, observo que o dever de informar ao autor que o veículo havia passado pelo processo de remarcação do Chassi competia ao antigo proprietário, fato que possivelmente evitaria os alegados transtornos sofridos pelo requerente. Neste ponto, entendo que a autarquia demandada não possui qualquer responsabilidade, pois inexiste nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos alegados pelo autor.

Mutatis Mutandis, segue jurisprudência que corrobora com a fundamentação supra:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DETRAN. DANOS MORAIS . AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Em que pese a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não cabe a condenação do DETRAN ao pagamento de danos morais, uma vez que restou comprovado que o ato fraudulento ocorreu por atuação de terceiro, afastando, assim, o nexo de causalidade. Precedentes desta Corte . APELAÇÃO IMPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70065930745, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Francesco Conti, Julgado em: 26-08-2015) (TJ-RS - Apelação: 70065930745 PORTO ALEGRE, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 26/08/2015, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2015) - Grifei.

Improcedente, portanto, o pedido de indenização por dano moral.

IV - DO DANO MATERIAL

Nota-se que a parte requerente, no dia 04 de setembro de 2023, realizou o pagamento de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), referente aos seguintes serviços: mudança município veículo RENAVAM, transferência de propriedade e regravação de VIN (ID 419547222).

Considerando que os mencionados serviços não foram realizados, a indenização pela despesa (dano material) é devida à parte autora.

V - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Declarar como parte passiva legítima apenas o DETRAN/BA, por não possuir o CIRETRAN personalidade jurídica;

2. Condenar a requerida, AUTARQUIA ESTADUAL, na obrigação de fazer com fins de autorizar e proceder a transferência do veículo FIAR/PALIO ELX 1.4, PLACA JQY 9003, CHASSI 9BD17140A82984768, RENAVAN: 00928912574 para a propriedade do autor, às expensas do requerente, salvo se por outro motivo persista a impossibilidade;

3. Condenar a requerida a indenizar o autor nos danos materiais sofridos, no valor de R$ 562,00 (quinhentos e sessenta e dois reais), devidamente atualizado.
É IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra.
Sucumbente o réu na maior parte dos pedidos, condeno ao pagamento de custas processuais, ressalvadas as isenções legais, e de honorários advocatícios no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC.
Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Não havendo recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça da Bahia, em reexame necessário.
Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003170-17.2022.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497774416
Processo N° : 8003170-17.2022.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710340271300000477358099

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000835-20.2025.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Rita Dos Santos Almeida
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Interessado: Aila Santos De Almeida Viana
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Interessado: Denize Carla Santos De Almeida
Advogado: Disnei Viana Ribeiro (OAB:SE14657)
Requerido: Jose Valerio De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000835-20.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: RITA DOS SANTOS ALMEIDA e outros (2)
Advogado(s): DISNEI VIANA RIBEIRO (OAB:SE14657)
REQUERIDO: JOSE VALERIO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de alvará ajuizada por RITA DOS SANTOS ALMEIDA e outros, objetivando o levantamento de valores deixados pelo de cujus JOSÉ VALÉRIO DE ALMEIDA , falecido em 20/09/2023.

Determinada a emenda à inicial (ID 491333035), a parte autora veio requerer a desistência da ação ID 491333035.

Vieram-me os autos concluso

ERA O QUE HAVIA A RELATAR. DECIDO.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, IV do CPC/2015, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.

Trata de pedido de desistência da ação sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para contestação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

Sem custas. Sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se oficio acaso necessário. Arquivem-se.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000735-07.2021.8.05.0078 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Adriana Patricia Da Costa Lucena Aquino
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Executado: Jordao Rodrigues De Aquino Filho
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)
Advogado: Mauricio Rodrigues Da Silva Neto (OAB:BA77666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000735-07.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ADRIANA PATRICIA DA COSTA LUCENA AQUINO
Advogado(s): WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471), PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
EXECUTADO: JORDAO RODRIGUES DE AQUINO FILHO
Advogado(s): ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803), MAURICIO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB:BA77666)

DESPACHO
Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Informou o requerido a existência de acordo realizado nos autos de nº 8000607-84.2021.8.05.0078, que repercute também nos presentes.

Assim, determino que a serventia traslade-se cópia do referido acordo e da sentença homologatória para estes autos, intimando-se a exequente para manifestação sobre a satisfação da execução em 05 dias.

De logo, ressalto que não se identifica neste processo, assim como nos autos de nº 8000607-84.2021.8.05.0078 decisão judicial que determinou a negativação do nome do executado. Portanto, INDEFIRO ID 463438259.

P.I.C

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002107-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilucia Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILUCIA DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Reitero a intimação constante no id. 457888090, para que a parte autora junte a procuração correta, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002107-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilucia Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILUCIA DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Reitero a intimação constante no id. 457888090, para que a parte autora junte a procuração correta, sob pena de extinção do feito, por ausência de interesse processual.

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003115-95.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vanuzia Costa Dos Reis
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Jose Alberto De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8003115-95.2024.8.05.0078
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: VANUZIA COSTA DOS REIS

REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o artigo 186 do CPC, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública providenciando o andamento do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 18 de março de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002145-66.2022.8.05.0078 Interdito Proibitório
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ribeiro Da Silveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Manoel Dantas De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002145-66.2022.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MANOEL DANTAS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A parte autora postulou pela prova oral.

Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Intime-se a parte autora para manifestação, prazo de 15 dias.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000208-50.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Lidio Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Domingos Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Helenita Arcanja Irma
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Juracy Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Andrelino Barreto Alves

Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Felix Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Lenita Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Edesio Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Ireno Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Inventariado: Jorge Alves Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000208-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: LIDIO ARCANJO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
INVENTARIADO: JORGE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo em 15 dias, para a juntada das respectivas certidões.

P.I.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8002753-93.2024.8.05.0078 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jenice Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 8002753-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JENICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Cumpra-se o despacho/decisão retro.

Expedientes necessários.

Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
Dione Cerqueira Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003554-09.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexandre De Macedo Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-09.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALEXANDRE DE MACEDO SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de Ação de Indenizatória em face da instituição bancária requerida.
In casu, já foi superada a fase postulatória (com a petição inicial, contestação e/ou impugnação à contestação).
Certifique a serventia a tempestividade da peça de defesa e da réplica apresentada nos autos.
Frise-se que, acaso exista pedido de antecipação de tutela pendente de apreciação ou preliminares de contestação, estes serão apreciados após a manifestação das partes acerca deste despacho e/ou na sentença, conforme o caso.
Pois bem.
Passo a organizar o feito.
Assim, digam as partes se desejam compor amigavelmente a lide, prazo de 15 dias.
Não sendo o caso, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e descrevendo, de forma individualizada, a relação de tais provas com os fatos a serem comprovados, sob pena de seu indeferimento, prazo de 15 dias.
Não havendo o interesse na produção de outras provas, apresentem alegações finais, prazo de lei.
Ficam as partes advertidas de que, em não havendo manifestação nos prazos acima identificados, será procedido ao julgamento antecipado da lide.
Apresentadas as manifestações, especificamente deverá a Serventia fazer conclusos para decisão saneadora (art. 357 do NCPC), oportunidade em que serão apreciadas as questões pendentes.
No caso de as partes entenderem que o feito só detém controvérsia de direito, podendo ser julgado no estado em que se encontra (julgamento antecipado da lide) proceda-se o cartório ao remanejamento dos autos para a fila de conclusos para julgamento.
P.I.
Euclides da Cunha(BA), data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8000258-42.2025.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cristiano Jose Santana Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Cleber Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Diana Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Aline Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Julia Marques Dos Reis

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000258-42.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CRISTIANO JOSE SANTANA REIS e outros (3)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: JULIA MARQUES DOS REIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

A inicial ainda padece de emenda:

1) apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora, Diana Reis Santana, o qual consta da inicial, não valendo de mera declaração de residência para tais fins.

2) intime-se as autoras, Diana Reis Santana e Aline Reis Santana, para comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 99, §2º, CPC, sob pena de indeferimento da benesse.

Prazo de 15 dias

P.I.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
DECISÃO
8001979-63.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Geraldo De Jesus Ferreira De Euclides Da Cunha - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001979-63.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GERALDO DE JESUS FERREIRA DE EUCLIDES DA CUNHA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.

Defiro os requerimentos formulados, no que para tanto, com base no art. 854 do CPC, e por se tratar de dinheiro o bem com maior prioridade de penhora (CPC, art. 835, § 1º), promovo a ordem de constrição eletrônica de valores por meio do SISBAJUD.

Providenciada, via SisbaJud, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) até o valor indicado na execução.

Com o resultado, deverá o Cartório adotar as seguintes providências:

1. Se frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.

1.1. Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 05 dias.

2. Se infrutífera a ordem, ou encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados.

2.1. Em seguida, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de dúvida quanto às contas e valores a serem liberadas, e/ou, havendo impugnação, na forma do art 854, §3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.

P.I.C

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8002950-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joselma Dantas Paiva
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8002950-48.2024.8.05.0078
Classe Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSELMA DANTAS PAIVA

REU: BANCO J. SAFRA S.A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, apresentando o comprovante da parcela das custas vencida em 02 de março, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 27 de março de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8003914-41.2024.8.05.0078 Sobrepartilha
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Advogado: Leize Ruama Sena Cunha Lima (OAB:BA76952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 485174775
Processo N° : 8003914-41.2024.8.05.0078
Classe: SOBREPARTILHA
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
LEIZE RUAMA SENA CUNHA LIMA (OAB:BA76952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020717120619000000465960118

Salvador/BA, 7 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000621-68.2021.8.05.0078 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Parte Autora: Vilnete De Jesus Reis
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Parte Re: Evanildo Ricardo Dos Santos
Advogado: Alan Diego Rehem Gama Da Costa (OAB:BA53511)
Testemunha: Fernandes Ferreira Dos Santos
Testemunha: Rubem De Jesus
Testemunha: Nivaldo De Jesus Varjão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
8000621-68.2021.8.05.0078
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
VILNETE DE JESUS REIS

EVANILDO RICARDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
1- Fica designado o dia 21/05/2025 10:00 horas para a realização da Audiência de conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania (CEJUSC) a ser realizada telepresencialmente nos moldes do ATO NORMATIVO CONJUNTO N. 02, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.
A parte que se opor à realização de audiência telepresencial deve se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.
A parte que não dispuser de ferramentas ou estrutura tecnológica para participar da audiência poderá utilizar as instalações da sala passiva, procurando o fórum local.
2 - Intime-se na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a) (art. 334, § 3º CPP) ou pessoalmente.
3 - Ciente a parte e o advogado que conforme CPC, art. 455. cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo ou peticionar para que a serventia efetue a intimação pessoal.
4 - O procedimento para acessar a sala virtual pelo tablet ou celular: a) Na loja e aplicativos do dispositivo, busque pelo App LifeSize; b) Com o App instalado, selecione entrar como convidado; c) Insira seu nome e a extensão da sala virtual a ser utilizada 5746920. d) Clique em participar.
5 - O link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual através de computador: https://call.lifesizecloud.com/5746920
6 - No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documentos oficial de identificação, com foto.
7- Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o manual LifeSize-Convidado-Desktop e manual - LifeSize-Convidado-Celular.
Euclides da Cunha/BA, 2025-04-14
Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002919-28.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Juarez Alves Dos Reis (OAB:BA54271)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497192331
Processo N° : 8002919-28.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JUAREZ ALVES DOS REIS (OAB:BA54271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710465707800000476835110

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002610-07.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499262048

Processo N° : 8002610-07.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710471581300000478700244

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000494-91.2025.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Marcos Vinicius Da Costa Bastos (OAB:BA23335)
Advogado: Jean Carlos Santos Oliveira (OAB:BA23409)
Advogado: Orisvaldo Santana Ferreira (OAB:BA61356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497884947
Processo N° : 8000494-91.2025.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS (OAB:BA23335), JEAN CARLOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA23409), ORISVALDO SANTANA FERREIRA (OAB:BA61356)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710471199100000477460688

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003431-11.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497132919
Processo N° : 8003431-11.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710470058700000476782314

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003690-06.2024.8.05.0078 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Rafael Santana Dos Santos (OAB:BA39921)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499257094
Processo N° : 8003690-06.2024.8.05.0078
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
RAFAEL SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA39921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710471958600000478695890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001477-90.2025.8.05.0078 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Uisllei Jose Santos De Melo
Advogado: Igor Emanuel Silva Meneses Cruz (OAB:SE4085)
Executado: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001477-90.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: UISLLEI JOSE SANTOS DE MELO
Advogado(s): IGOR EMANUEL SILVA MENESES CRUZ (OAB:SE4085)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo 0500743-05.2017.8.05.0078 e já transitada em julgado.

Ocorre que, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC, o cumprimento definitivo da sentença será processado nos mesmos autos em que ela tenha sido proferida, sendo uma fase processual do processo sincrético.

Assim, evidencia-se a inadequação da via processual eleita, razão pela qual indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC.

Exigibilidade de custas suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa imediata no PJE.

P. R. I.

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001066-47.2025.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Caitano Andrade Do Rosario
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Banco Bradesco Sa

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001066-47.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: CAITANO ANDRADE DO ROSARIO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE CONTRATO c/c REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, e ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL, movida por CAITANO ANDRADE DO ROSARIO em face de BRADESCO S.A, requerendo a declaração de inexigibilidade do débito referente ao contrato já discutido em ação anterior, autos 8000567-68.2022.8.05.0078, bem como indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
No caso em análise o exequente promove, ao que se entende, ação objetivando o cumprimento de sentença dos autos 8000567-68.2022.8.05.0078, os quais tramitaram perante este Juízo, haja vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, ID 402935243.

Isto é, conforme a própria parte autora alega na exordial, a presente ação funda-se em suposto descumprimento de sentença proferida em outro processo e com trânsito em julgado.

Cediço que uma decisão judicial definitiva, que já transitou em julgado, não pode ser alterada ou reexaminada. Se deseja que a obrigação de fazer já determinada em outra ação seja cumprida, deve o autor requerer naqueles autos as medidas judiciais necessárias com fins de satisfação da imposição e não ajuizar nova demanda.

Ressalto ainda que, nos moldes do art. 523 e seguintes do CPC, o cumprimento definitivo da sentença será processado nos mesmos autos em que ela tenha sido proferida, sendo uma fase processual do processo sincrético.

Assim, evidencia-se a inadequação da via processual eleita, razão pela qual indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, do CPC.

Exigibilidade de custas suspensa em razão da gratuidade que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa imediata no PJE.

P. R. I.
E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002985-42.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Adauto Silva Bitencourt
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)

Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002985-42.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ADAUTO SILVA BITENCOURT
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por ADAUTO SILVA BITENCOURT em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor, no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive fichas financeira.

Foi concedida a gratuidade da justiça em grau de recurso, IDs 446649979 e 477254054.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, ID 451851173.

A parte ré apresentou contestação no ID 460148388. Inicialmente, suscitou as preliminares de prescrição quinquenal, de descabimento da justiça gratuita e de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a mera expectativa de direito ao pagamento relativo aos 15 dias de férias excedentes, tendo como fundamento o § 1º, do art. 46 da Lei Municipal nº 1.233/2008. Ao final requereu que seja julgada improcedente a ação.

A parte autora apresentou Réplica ID 463700297.

Intimaram-se as partes para se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Em atenção ao despacho, a parte autora informou que não possui novas provas para produzir, pugnando pelo julgamento antecipado da lide ID 472154065. A parte ré pugnou pela produção de prova oral, mas houve o indeferimento (ID 483992341).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.

Quanto as preliminares suscitadas, passo a rejeitá-las, por tais fundamentos:
DA PRESCRIÇÃO (QUINQUENAL)
Sem delongas, indefiro a preliminar da prescrição, suscitada pela ré, tendo em vista que a autora requer verbas trabalhistas (terço-férias), apenas relacionadas aos últimos 05 (cinco) anos, a contar da data da interposição da presente ação, portanto não é verificado in casu o decurso do prazo prescricional, sendo que o prazo para ingresso de ações contra a fazenda pública é de 5 (cinco) anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não é observada a prescrição in casu.

Nesse sentido dispõe a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para a propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, conforme o art. 1º do Decreto 20.910/1932. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1248015 RJ 2018/0033191-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2018).

Ante ao exposto, rejeito a preliminar.
DO DESCABIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA
Compulsando os autos, em análise dos documentos colacionados, não constam elementos de prova suficientes nos autos para desconstituir a declaração de pobreza, motivo pelo qual deve-se manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita requeridos.

A simples afirmação da parte requerente de que não dispõe de recursos suficientes para as despesas da causa, somada à ausência de indícios em contrário, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, quer seja feita afirmação na própria petição inicial, por meio de advogado, ou através de declaração de pobreza.

Neste sentido, é a orientação do e. STJ:

“Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência Judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. (...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo”.(STJ - AgRg nos EDcl no Ag 950463 / SP, rel Ministra NANCY ANDRIGHI, julg. 26/02/2008)

O conceito de pobreza ou miserabilidade jurídica, para os fins da concessão da justiça gratuita, não deve ser confundido com situação de indigência, sendo apenas necessário, imediatamente, que declare o requerente sua insuficiência financeira.

Assim, o indeferimento do pedido deve ser fundamentado em fato objetivo e ter correlação com indício material efetivo realçado no processo.

Cabe à parte contrária, no caso a demandada, a apresentação de provas concretas e evidentes que enfraqueçam a presunção de verdade da declaração de hipossuficiência, o que não o fez.

Assim sendo, REJEITO A PRELIMINAR VENTILADA.
DO INÉPCIA DA INICIAL
Com a devida análise dos autos, verifica-se que a petição inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, assim como apresentou o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil, atendendo, portanto, os requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC.

Ademais, é necessário mencionar que as hipóteses previstas no artigo 330, § 1º, do CPC, não se materializaram. Há pedido certo e causa de pedir, e da narração dos fatos decorre conclusão lógica. Por fim, a ré ofertou defesa a contento, o que demonstra compreensão dos fatos e pedidos descritos na inicial.

Nesse aspecto, REJEITO A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL pelas razões acima.

Sem outras preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.

O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):

Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.

Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.

A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante as fichas financeiras colacionadas aos autos (ID 422738420), incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV – A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o

MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Se for o caso, observe-se a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002074-93.2024.8.05.0078 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 498393046
Processo N° : 8002074-93.2024.8.05.0078
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710473324500000477921776

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003523-86.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Matheus Costa De Abreu (OAB:BA80956)

Advogado: Raiane Rodrigues Reis Santos (OAB:BA67297)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497156689
Processo N° : 8003523-86.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATHEUS COSTA DE ABREU (OAB:BA80956)

RAIANE RODRIGUES REIS SANTOS (OAB:BA67297)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710472392900000476801842

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500057-81.2015.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Maria Catia Cavalcante Silva
Advogado: Felisberto Da Silva Filho (OAB:BA25360)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Municipio De Quijingue
Advogado: Pedro Aurelio De Matos Rocha (OAB:SP131450)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500057-81.2015.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: MARIA CATIA CAVALCANTE SILVA
Advogado(s): FELISBERTO DA SILVA FILHO (OAB:BA25360), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUIJINGUE
Advogado(s): Pedro Aurelio de Matos Rocha registrado(a) civilmente como PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA (OAB:SP131450)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença de verbas trabalhistas, proposta por MARIA CATIA CAVALCANTE SILVA, em face da Fazenda Pública MUNICIPAL.
O Município impugnou a execução apresentada, conforme manifestação de ID 483864321.

O Exequente concordou com o valor dos cálculos apresentados na impugnação (IDs 483864322 e 488116821).

Decido.

Considerando a concordância da parte exequente (ID 488116821) com os cálculos apresentados (ID 483864322), ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento da sentença apresentada pela parte requerida, para reconhecer como devido os valores apresentados, conforme demonstrativo no ID 483864322.

Proceda-se:

i) verifique o Cartório se o demonstrativo de débito apresentado se encontra nos moldes do art. 534 e incisos, do CPC;
ii) se negativo, certifique-se e intime-se para adequação.

Sem custas. Sem honorários, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem orientação pacificada segundo a qual é descabida a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado (AgInt no REsp 1620609/SC , Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016).

Em seguida, expeça-se o RPV, em sendo o caso, conforme disposição prevista no art. 535 § 3º, II do NPCP e na Instrução Normativa nº 01/2016, da Presidência do TJBA.

Se for o caso de pagamento via precatório (nos termos do art. 100 da Constituição Federal e no art. 535 § 3º, I, do CPC), deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva fila, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, deven-

do o credor apresentar, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribula de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivando-se após.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500137-11.2016.8.05.0078 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Zacarias Franca Guimaraes
Advogado: Altamir Eduardo Santana Gomes (OAB:BA25000)
Advogado: Rafael Nascimento Prado (OAB:BA31537)
Requerido: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0500137-11.2016.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: ZACARIAS FRANCA GUIMARAES
Advogado(s): ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES (OAB:BA25000), RAFAEL NASCIMENTO PRADO (OAB:BA31537)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, envolvendo as partes acima identificadas.
Solucionada a obrigação de pagar (expedição do precatório), busca o exequente, neste momento, a obrigação de fazer, concernente à implementação do adicional nos rendimentos do servidor.

Na presente hipótese, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação pelo executado, ID 435496679.

Vieram conclusos os autos.

O Código Processual Civil em seu art. 924, inciso II, consigna como uma das formas de extinção do processo de execução/cumprimento de sentença a satisfação da obrigação pelo devedor, isto porque, o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo.
In tela, havendo o cumprimento da obrigação em prazo razoável, desnecessária a imposição de multa.

Isto posto, considerando o cumprimento integral da obrigação, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 526, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO.

Expeça(m)-se ainda o(s) alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, de imediato, dos honorários de sucumbência referentes à fase de conhecimento (ID 496360707).

Sem custas. Sem honorários nesta fase (obrigação de fazer).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se as baixas necessárias. Diligencie-se.
Euclides da Cunha-Ba - data da liberação do documento nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003381-19.2023.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Rejane Canario Pereira
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Advogado: Celia Macedo Carvalho (OAB:SE14360)
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003381-19.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: REJANE CANARIO PEREIRA
Advogado(s): JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA37379), CELIA MACEDO CARVALHO registrado(a) civilmente como CELIA MACEDO CARVALHO (OAB:SE14360)
REU: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movida por REJANE CANÁRIO PEREIRA em desfavor do MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA/BA, todos qualificados nos autos.

Consta da petição de ingresso, em síntese, que o (a) Autor(a) é servidor (a) público (a) concursado (a) na função de professor (a), no Município de Euclides da Cunha/BA.

Narra o(a) requerente que desde a entrada em vigor da Lei Municipal nº 1305 de 16 de março de 2010 e Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008, a Administração Pública nunca pagou o terço-férias de forma correta, observando a previsão legal do art. 46 e 66 das citadas leis. Conforme afirmara, o ente municipal paga o referido benefício apenas em cima de 30 dias.

Assevera que o Município de Euclides da Cunha tem usufruído da força de trabalho do (a) Requerente, mas não vem garantindo todos os direitos que o(a) servidor(a) faz jus, já que a lei municipal prevê expressamente o direito ao gozo de 45 dias de férias, ao professor regente.

Juntou documentos os quais vieram anexos à petição inicial, inclusive fichas financeiras.

Concedeu-se a gratuidade da justiça, ID 429038767.

Houve indeferimento do pedido de concessão de tutela antecipada, ID 429038767

A parte ré não apresentou contestação, decretando-se a sua revelia, ID 438622208, decisão que foi confirmada em grau de recurso, ID 490388585.

Considerando que a causa de pedir elencada na inicial já é debatida sobremaneira neste juízo, já possuindo esta magistrada entendimento consolidado sobre o tema, passo a julgar o feito.

É o relatório, DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I/II, do CPC.
Sem preliminares a serem analisadas, ante a revelia, passo à análise do mérito.

Insta assentar que é aplicável ao caso concreto o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que regula a prescrição quinquenal, segundo o qual as dívidas da União, Estados e dos Municípios, independentemente de sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Súmula 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

É a hipótese dos autos, porquanto eventuais diferenças dos vencimentos de caráter indenizatório, por certo, caracterizam-se como parcelas de trato sucessivo, de modo que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da propositura da demanda, na forma da citada Súmula.

O terço de férias está previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, o gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, in verbis:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: […];
XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Cumpre salientar que os direitos previstos no art. 7º da CF/88 não se restringem aos trabalhadores da iniciativa privada, pois do artigo 39, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, estende-os aos ocupantes de cargos públicos dentre eles, os membros do magistério.

Nesse passo, o adicional de um terço está ligado a remuneração relativas as férias, não sendo cabível limitá-lo a fração do período a que o servidor tem direito, ou seja, se a legislação de regência da carreira ou do cargo prevê férias anuais de 45 dias, o trabalhador deverá perceber adicional relativo a esse mesmo período, não sendo possível limitar o terço constitucional a período de 30 dias.

O direito ora pleiteado encontra respaldo na legislação municipal, senão vejamos o art. 46 da Lei Municipal nº 1233, de 31 de março de 2008 (Estatuto do Magistério Público Municipal, do Município de Euclides da Cunha):

Art. 46 – Aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

Prevendo expressamente a lei municipal que os membros do magistério que estiverem no exercício de função docente/regência de classe têm direito a férias de 45 (quarenta e cinco) dias, o terço adicional previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, deve incidir sobre a totalidade da remuneração do período de gozo, não cabendo restringi-lo ao período de 30 (trinta dias). Ainda mais quando tais servidores efetivamente gozam a título de férias todo o período estabelecido na lei.

Frisa-se que a Constituição Federal quando instituiu o adicional de 1/3 (um terço) à remuneração do trabalhador, o fez para garantir o direito de férias como “plus”, sendo um verdadeiro prêmio, após um ano de serviço, sem comprometer os rendimentos do seu trabalho.

A matéria em exame já é pacifica nos Tribunais Superiores, uma vez que a Constituição Federal não limita terço de férias ao período de 30 (trinta) dias, pelo contrário, ela expressamente prevê que haverá a incidência de, pelo menos, um terço sobre a remuneração normal do período de férias, sem especificar qual a duração deste. Neste sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que reconheceu o direito de professores municipais ao recebimento do terço de férias sobre todo o período de 45 dias de férias estabelecido por lei local. O recurso não deve ser provido, tendo em conta que a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada à jurisprudência desta Corte (AO 609, Rel. Min. Marco Aurélio; AO 517, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ARE 784.652, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia). Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2015. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (STF - RE: 663227 MA - MARANHÃO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/02/2015)

Na mesma esteira decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ºRegião:

MUNICIPIO DE MARQUES DE SOUZA. FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto ao direito a férias anuais, com remuneração acrescida de pelo menos um terço a mais de que o salário normal. Havendo previsão em Lei Municipal do direito a 45 dias de férias, o acréscimo constitucional de um terço deve incidir sobre todos os 45 dias das férias. Recurso do reclamado não provido no aspecto. TRT-4 - RO: 00214087020165040771, Data de Julgamento: 07/10/2018, 5ª Turma.

A título de debate, é cediço que a Administração Pública submete-se aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Por conseguinte, os gestores só podem fazer aquilo que é permitido pela lei.

Em razão da competência e autonomia de cada ente federado para dispor sobre o seu próprio regime jurídico e editar normas locais que regulamentem a relação entre a administração pública e seus servidores, cabe ao Município disciplinar o limite temporal de férias concedido, sempre respeitando os ditames impostos pela Carta Magna. Como leciona o professor Hely Lopes Meirelles:

A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados- membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).

Por conseguinte, insta ressaltar o que prescreve o artigo 18 da vigente Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federai e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Dessa forma, incumbe a cada um dos entes federados organizar-se segundo a sua própria legislação (poder de autolegislação), sem interferências ou intromissões de outros Poderes ou mesmo de outros entes federados, sob pena de restar violado o Princípio federativo previsto como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, inciso I da CF.

Portanto, necessário reconhecer que, em âmbito local (municipal) ou regional (estadual), no que pertine à normatização funcional dos servidores públicos, objeto deste, cada ente é autônomo para criação de direitos, deveres e regramentos próprios a seus servidores, a constituir um regime jurídico híbrido de normas próprias derrogadas apenas excepcionalmente por normas de ordem constitucional ou federal, estas quando na disciplina de normas gerais.

Sendo assim, o Município demandado, representado pelos Membros da Câmara Municipal, pode elaborar/promulgar sua Lei Orgânica, respeitados os parâmetros da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 29 da CF/88, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (…)

É imperioso destacar que a gratificação de Regência de Classe, em tese, deve ser concedida apenas ao professor que se encontra na regência de uma turma, isto é, ministrando aulas.

Didaticamente, cumpre diferenciar que professor regente é aquele que ministra aula para os alunos, que se contrapõe ao professor corregente, que é aquele que participa das aulas, mas apenas observando e/ou auxiliando o professor regente. Nesses termos, se um agente recebe o valor referente à Regência de Classe, como no caso da parte autora, significa, a princípio, que o mesmo estava em efetivo exercício da função docente.

In tela, ante as fichas financeiras colacionadas aos autos (ID 425298570), incontroverso que a parte autora esteve em exercício da função docente (regente de classe), há que incidir o disposto no referido dispositivo legal, sendo-lhe devido o pagamento da diferença do terço de férias sobre os 45 (quarenta e cinco) dias.

Nesse sentido, o precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça da Bahia:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0501130-52.2019.8.05.0271 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE VALENCA Advogado (s): MIGUEL CALMON TEIXEIRA DE CARVALHO DANTAS, ROBERTA MORAES COELHO CALMON TEIXEIRA MAZZEI, ANTONIO LUIZ CALMON NAVARRO TEIXEIRA DA SILVA FILHO, GUSTAVO MAZZEI PEREIRA APELADO: FLAVIA MARTINS GOES Advogado (s):KLEBER JOSE MARTINS FERREIRA ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL POR AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REJEIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE 45 DIAS DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO ADICIONAL DAS FÉRIAS SOBRE 30 (TRINTA) DIAS. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I – O cerne da inconformidade em apreço reside no pedido de reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Valença/BA, que condenou o apelante ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias da autora, considerada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. II – A Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560) não trouxe inovação legislativa que ocasionasse incremento de despesas para o Ente Municipal, mas, tão somente, reprodução do regramento anterior – Lei Municipal nº 1.761/2004 (ID 18250674), o que induz ao entendimento pela existência de prévio orçamento para o pagamento, afastando a alegada violação à Lei Complementar nº 101/2000, neste particular. III – A Lei Municipal nº 2.164/2011 - Plano de Cargos e Carreira dos Professores (ID 18250560), cuida, especificamente, do magistério municipal, ao tempo em que a Lei Municipal nº 005/2015 ID 18250679 - Estatuto do Servidor Público do Município é direcionada aos Servidores Públicos municipais de modo geral, devendo esta ser afastada, diante do critério da especialidade da norma. IV

– A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XVII, assegura o gozo de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (1/3 constitucional) a todo trabalhador, garantia estendida aos servidores públicos por força do disposto no art. 39, § 3º, da Carta Magna. V – As férias dos servidores públicos integrantes da carreira de magistério do Município de Valença, ora apelante, estão previstas na Lei Municipal nº 2.164/2011 (ID 18250560), que estabelece, no artigo 50, que os servidores públicos no exercício do cargo do Grupo Operacional do Magistério - terão direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais. VI – Detectada a previsão expressa do período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias para os professores na legislação municipal, deve incidir a remuneração correspondente ao 1/3 (um terço) constitucional sobre a integralidade deste período, de modo a se evitar o enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Precedentes do STF e dessa Egrégia Corte de Justiça. VII – Diante do improvimento do recurso, cumpre ser majorada a verba honorária, para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. VIII – Recurso de apelação improvido, mantendo a sentença que condenou o Município de Valença ao pagamento do terço constitucional sobre o valor dos 45 (quarenta e cinco) dias de férias, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação nº 0501130-52.2019.8.05.0271, em que é Apelante o MUNICÍPIO DE VALENÇA e Apelada FLAVIA MARTINS GOES. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. (TJ-BA - APL: 05011305220198050271, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) – Grifei.

Com o mesmo entendimento, a Jurisprudência dos demais Tribunais:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPIRANGA. MAGISTÉRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. O terço constitucional de férias deve incidir sobre o período efetivamente gozado pelo servidor, nos termos do disposto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal e do art. 29, inciso IX, da Constituição Estadual. Assim, havendo previsão na legislação municipal de férias de 45 dias aos professores em função docente, o respectivo terço constitucional deve incidir sobre a totalidade do período gozado, revelando-se inconstitucional a limitação ao período de 30 dias. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006054035, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 24/05/2016)

Não desconheço que o Estatuto do Servidor Público Municipal de Euclides da Cunha (Lei Nº 1033, de 17 de novembro de 1997) – lei geral, diversamente do que dispõe o Plano de Cargos e Carreira dos Professores da Rede Municipal (Lei nº 1233, de 31 de março de 2008) – lei especial, concede 30 dias de férias ao servidor público municipal, nos termos do Art. 83: “O servidor fará jus, anualmente, ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.”

Em que pese a antinomia das normas, a questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes.

Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral.

O referido critério visa assegurar um processo natural de diferenciação de categorias, de modo a possibilitar a aplicação de lei especial àquele grupo que contempla as peculiaridades nela presentes, sem violar a norma geral e ampla.

É o entendimento jurisprudencial:

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR. CONFLITO DE NORMAS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 065/2009 – PMM. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A questão dos autos deve ser resolvida com base na orientação constante na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, de forma a se observar os critérios da hierarquia, especialidade e anterioridade, para afastar do caso concreto a aplicação de uma das normas conflitantes. Com efeito, não se pode aplicar a lei geral, em detrimento da lei especial, quando existe estatuto jurídico próprio para os integrantes do magistério público municipal, que estabelece verbas e vantagens pecuniárias afetas à categoria, devendo ser adotado o critério segundo o qual a regra de especialidade prevalece sobre a geral. No presente caso, alega a parte autora, professora, que faz jus ao recebimento de adicional de nível superior por entender estar abrangida pela Lei Complementar nº 14/2000-PMM, sem, contudo, atentar para a norma da Lei Complementar nº 65/2009-PMM, sendo aquela o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Macapá e esta última a lei específica que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica do Município de Macapá. Destarte, por se tratar de norma específica, deve ser aplicada à espécie a LC 65/2009-PMM, que não prevê o pagamento de gratificação de nível superior aos professores da rede municipal, fazem jus, estes, à promoção funcional, quando comprovada nova titulação (graduação, especialização, mestrado e doutorado), nos termos do artigo 22 da citada norma. Assim, há de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Precedentes desta Corte Recursal:0066035-90.2014.8.03.0001, julgado em 6 de outubro de 2016; 0014090-30.2015.8.03.0001, julgado em 18 de outubro de 2016; 0062530-91.2014.0001, julgado em 13 de outubro de 2016. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. (TJ-AP - RI: 00088331920188030001 AP, Relator: REGINALDO GOMES DE ANDRADE, Data de Julgamento: 29/01/2019, Turma recursal).

Ante as razões expandidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o Município requerido ao pagamento do adicional de férias de 1/3 (um terço) também sobre os 15 (quinze) dias de férias, referente aos últimos 5 (cinco) anos, contados regressivamente do ajuizamento da presente ação, declarando prescritas as parcelas anteriores.

Nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora devem ser calculados a partir da citação, pelo índice de 6% (seis por cento) ao ano, até 30/06/2009. Após essa data uma única vez, pelos índices aplicados à Caderneta de Poupança, conforme redação dada pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A correção monetária deverá incidir desde o momento em que deveriam ser pagos os valores, nos termos do enunciado nº 43 da Súmula do STJ, aplicando-se o INPC até o advento da Lei nº. 11.960/2009 e, posteriormente, os parâmetros estabelecidos pela redação atualizada do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.

A fórmula de atualização e juros moratórios conferida pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/90, vigora até 25 de março de 2015, quando retornam os juros de 6% ao ano e passando a ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), observando o que preceitua a emenda constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, no tange ao o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Condeno o Acionado ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser estabelecido quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, §4°, II, do CPC.

Fica o réu dispensado do pagamento das custas por força de lei.

Se for o caso, observe-se a remessa necessária.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000735-07.2021.8.05.0078 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Adriana Patricia Da Costa Lucena Aquino
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Executado: Jordao Rodrigues De Aquino Filho
Advogado: Ana Carolina Teixeira De Carvalho Ladeia (OAB:BA70803)
Advogado: Mauricio Rodrigues Da Silva Neto (OAB:BA77666)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000735-07.2021.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: ADRIANA PATRICIA DA COSTA LUCENA AQUINO
Advogado(s): WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471), PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550)
EXECUTADO: JORDAO RODRIGUES DE AQUINO FILHO
Advogado(s): ANA CAROLINA TEIXEIRA DE CARVALHO LADEIA (OAB:BA70803), MAURICIO RODRIGUES DA SILVA NETO (OAB:BA77666)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de “cumprimento de sentença” exercida por ADRIANA PATRICIA DA COSTA LUCENA AQUINO, em face de JORDÃO RODRIGUES DE AQUINO FILHO, tendo por escopo o cumprimento de determinada obrigação, baseada em título executivo.

No ID 463438259, a parte executada informou que, no processo sob n.º 8000607-84.2021.8.05.0078, foi realizado a venda do imóvel, bem como já foi rateado os valores correspondentes a cada uma das partes, dando inclusive quitação em relação a quaisquer outros processos. Assim, requereu o arquivamento do processo.

Intimada a exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pelo executado, não houve manifestação (ID 486340617).

É o relatório. DECIDO.

O feito teve tramitação regular, até que sobreveio informação do cumprimento da obrigação.

Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, como prevê o art. 924, do CPC, estabelecendo que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I – a petição inicial for indeferida;
II – a obrigação for satisfeita;
III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV – o executado renunciar ao crédito;
V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, comprovada a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários, ante a ausência de resistência ao pedido.

P. R. I. Com o trânsito em julgado, inexistindo novos requerimentos, arquivem-se os autos.

Diligencie-se.

E. da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002950-48.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joselma Dantas Paiva
Advogado: Anna Isabela Farias Menezes (OAB:SE6382)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002950-48.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOSELMA DANTAS PAIVA
Advogado(s): ANNA ISABELA FARIAS MENEZES (OAB:SE6382)
REU: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação Revisional ajuizada por JOSELMA DANTAS PAIVA contra o Banco J. SAFRA S.A.
Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 497983044, antes de prolatada a Sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.
Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 497983044 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Honorários conforme acordado. Custas remanescentes, se houver, dispensadas, na forma do art. 90, §3º, do CPC.
Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.I.R
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003914-41.2024.8.05.0078 Sobrepartilha
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Advogado: Leize Ruama Sena Cunha Lima (OAB:BA76952)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497184330
Processo N° : 8003914-41.2024.8.05.0078
Classe: SOBREPARTILHA
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)
LEIZE RUAMA SENA CUNHA LIMA (OAB:BA76952)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712384804700000476827713

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000258-42.2025.8.05.0078 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Cristiano Jose Santana Reis
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Cleber Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Diana Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerente: Aline Reis Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Requerido: Julia Marques Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000258-42.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: CRISTIANO JOSE SANTANA REIS e outros (3)
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REQUERIDO: JULIA MARQUES DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de apresentar o comprovante de residência correspondente ao endereço da parte autora e comprovar com documentos hábeis (contracheques, extratos bancários, declaração de IR atualizada, etc.) que preenche os pressupostos para concessão do benefício da justiça gratuita, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais de cancelamento. Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003554-09.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Alexandre De Macedo Silva
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003554-09.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: ALEXANDRE DE MACEDO SILVA
Advogado(s): FELIPE ALVES CARNEIRO (OAB:BA75802)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de Ação de danos materiais e morais ajuizada por ALEXANDRE DE MACEDO SILVA contra BANCO BRADESCO S/A.

Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 486718716, antes de prolatada a Sentença.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Verifico que a questão em análise possui natureza patrimonial disponível, assim as partes podem usar, gozar e dispor, bem como transacionar livremente, de acordo com a vontade, pactuando entre si situações em conformidade com seus anseios.

Ato contínuo, as partes encontram-se devidamente representadas pelos seus advogados, sendo maiores e capazes, não existindo óbice na homologação da transação extrajudicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO EXTRAJUDICIAL de ID 486718716 para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do NCPC.
Expeça(m)-se alvará(s) da(s) guia(s) de levantamento do dinheiro, podendo ser levantado em nome do advogado, caso haja procuração com poderes especiais para fazer levantamento de valores, devendo, neste caso, prestar contas a seu cliente.

Custas processuais remanescentes, se houver, dispensadas na forma do art. 90 §§ 2º e 3º do CPC. Honorários, conforme acordado.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
P.R.I.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001979-63.2024.8.05.0078 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Geraldo De Jesus Ferreira De Euclides Da Cunha - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001979-63.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: GERALDO DE JESUS FERREIRA DE EUCLIDES DA CUNHA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A contra GERALDO DE JESUS FERREIRA DE EUCLIDES DA CUNHA-ME.

Seguia-se normalmente a marcha processual, quando as partes firmaram o acordo extrajudicial de ID 497045146, antes de prolatada a Sentença.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, § 2º, VII do CPC/2015, Meta I do CNJ, pelo que resta motivada a priorização do feito ante a ordem cronológica estabelecida pela legislação vigente.
Cediço que a moderna processualística incentiva e dá respaldo às transações extrajudiciais e judiciais, a qualquer tempo. In tela, o acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO de (ID 497045146, pág. 1-2), que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas, para que produza seus legais efeitos. Por conseguinte julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, fulcrada no art. 487, III, alínea b do CPC.
Custas processuais remanescentes, se houver, dispensadas na forma do art. 90 §§ 2º e 3º do CPC.
Honorários conforme acordo celebrado.
Havendo penhora, desconstitua-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Cumpridas as diligências e as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa.
Euclides da Cunha (BA), data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002753-93.2024.8.05.0078 Insolvência Requerida Pelo Devedor Ou Pelo Espólio
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Exequente: Jenice Maria De Jesus
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO n. 8002753-93.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
EXEQUENTE: JENICE MARIA DE JESUS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de pedido de desistência da AÇÃO DE PEDIDO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA sem a necessidade do consentimento expresso da parte ré (art. 485, § 4º, CPC), uma vez que sequer foi citado/intimado para impugnação.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c parágrafo único do art. 200, ambos do CPC (desistência).

DEFIRO a gratuidade da justiça. Sem custas e sem condenação em honorários.

P.R.Intime-se. Expeça-se ofício acaso necessário. Arquivem-se, após nas estatísticas.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8000208-50.2024.8.05.0078 Inventário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Inventariante: Lidio Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Domingos Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Helenita Arcanja Irma
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Juracy Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Andrelino Barreto Alves
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Felix Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Lenita Barreto Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Edesio Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Herdeiro: Ireno Arcanjo Dos Santos
Advogado: Rafael Coelho Leal (OAB:BA24700)
Inventariado: Jorge Alves Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000208-50.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INVENTARIANTE: LIDIO ARCANJO DOS SANTOS e outros (8)
Advogado(s): RAFAEL COELHO LEAL registrado(a) civilmente como RAFAEL COELHO LEAL (OAB:BA24700)
INVENTARIADO: JORGE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuidam os autos de AÇÃO DE INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO COMUM, ajuizada por LÍDIO ARCANJO DOS SANTOS; DOMINGOS ARCANJO DOS SANTOS; HELENITA ARCANJA IRMÃ; JURACY BARRETO DOS SANTOS; ANDRELINO BARRETO ALVES; FELIX ARCANJO DOS SANTOS; LENITA BARRETO DOS SANTOS; EDESIO ARCANJO DOS SANTOS; IRENO ARCANJO DOS SANTOS em razão do falecimento de JORGE ALVES DOS SANTOS, qualificados na inicial.

Com a inicial vieram os documentos ID 429425871 e ss.

Expediu-se intimação pessoal para a parte Autora, com fins de cumprir as diligências processuais de sua responsabilidade, quedando-se inerte a requerente, que devidamente intimada não se manifestou, conforme ID 497296631.
É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

No caso vertente, verifico que a parte autora foi regularmente intimada, todavia deixou de manifestar-se para dar prosseguimento no feito.

Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.

Conforme súmula nº 240 do STJ: "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Assim, desnecessária a intimação do requerido, ante a natureza da demanda.

Desta forma, considerando-se que os herdeiros não se manifestaram nos autos a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, entendo que o processo de inventário jamais caminhará rumo a partilha de bens sem a apresentação de seus interessados e da relação de bens que compõem o suposto patrimônio do de cujus, não podendo o Judiciário ficar a mercê do comparecimento dos herdeiros nos autos, quando estes sequer demonstraram interesse em prosseguir com a competente ação.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.441/07, inovando o art. 982 do Código de Processo Civil, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o mesmo encontra-se em completo abandono e não há interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.

Importante ressaltar que a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão "causa mortis" (ITCD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, letra "a", Lei 4.215/89).

Desta forma, embora considere possível interesse público, residindo no imposto de transmissão "causa mortis", este encontra-se resguardado na hipótese do Art. 659 do CPC/15, verbis: "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com a observância dos arts. 660 a 663".

Isto posto, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade ante a gratuidade que ora defiro.

P.R.Intime-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0500248-58.2017.8.05.0078 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 477649526
Processo N° : 0500248-58.2017.8.05.0078
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712341308200000459136715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
0001604-63.2008.8.05.0078 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Hamilton Bezerra De Oliveira
Advogado: Gean Charles Felix Canario (OAB:BA18828)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 0001604-63.2008.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: HAMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GEAN CHARLES FELIX CANARIO (OAB:BA18828)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Cuidam os autos de ABERTURA DE INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO C/C PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO dos bens da falecida ANNA PAULA FÉLIX ELAMIN, ajuizada por HAMILTON BEZERRA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial.

Com a inicial vieram os documentos ID 292511767 e ss.
Seguiu-se com o feito, instante em que se expediu-se intimação pessoal para a parte Autora, com fins de cumprir as diligências processuais de sua responsabilidade, quedando-se inerte a parte requerente, que devidamente intimada não se manifestou, conforme ID 498207081.
É o relatório. Decido.

O art. 485, III, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, “quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

No caso vertente, verifico que a parte autora regularmente intimada, todavia deixou de manifestar-se para dar prosseguimento no feito.

Assim, foi cumprida a exigência do §1º, do dispositivo acima referido, pois determina que, antes de extinguir a demanda, deve ser o autor intimado, pessoalmente, para dar andamento ao feito, o que ocorreu no presente caso.

Conforme súmula nº 240 do STJ: “a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu”.
Assim, desnecessária a intimação do requerido, ante a natureza da presente causa.
Portanto, considerando-se que os herdeiros não se manifestaram nos autos a fim de dar o regular prosseguimento ao feito, entendo que o processo de inventário jamais caminhará rumo a partilha de bens sem a apresentação de seus interessados e da relação de bens que compõem o suposto patrimônio do de cujus, não podendo o Judiciário ficar a mercê do comparecimento dos herdeiros nos autos, quando estes sequer demonstraram interesse em prosseguir com a competente ação.

Ademais, com o advento da Lei nº 11.441/07, inovando o art. 982 do Código de Processo Civil, vem-se fortalecendo o entendimento da possibilidade de extinção do processo de inventário quando o mesmo encontra-se em completo abandono e não há interesse de incapazes, podendo os interessados promovê-lo, judicial ou extrajudicialmente, em outra oportunidade.
Importante ressaltar que a adoção de medidas coercitivas para o regular recolhimento do imposto sobre a transmissão “causa mortis” (ITCD) não depende exclusivamente de tramitação do inventário, cabendo ao Fisco Estadual adotar as providências adequadas para a satisfação coercitiva da obrigação fiscal; certo que constitui fato gerador daquele a simples abertura da sucessão pelo evento morte (art. 6º, I, letra “a”, Lei 4.215/89).
Desta forma, embora considere possível interesse público, residindo no imposto de transmissão “causa mortis”, este encontra-se resguardado na hipótese do Art. 659 do CPC/15, verbis: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com a observância dos arts. 660 a 663.

Isto posto, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas processuais, suspendendo a exigibilidade ante a gratuidade que ora defiro.

P.R.Intime-se. Arquivem-se, após o trânsito em julgado.
Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003115-95.2024.8.05.0078 Interdição/curatela
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Vanuzia Costa Dos Reis
Advogado: Amanda Gabriela De Oliveira Felix (OAB:BA47840)
Advogado: Jose Marcos Felix De Oliveira Junior (OAB:BA57388)
Requerido: Jose Alberto De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8003115-95.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: VANUZIA COSTA DOS REIS
Advogado(s): AMANDA GABRIELA DE OLIVEIRA FELIX (OAB:BA47840), JOSE MARCOS FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA57388)
REQUERIDO: JOSE ALBERTO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO DE CURATELA em face de JOSÉ ALBERTO DE JESUS.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de colacionar aos autos atestado de saúde mental do (a) pretenso (a) curador (a); certidão atual de antecedentes policiais emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia e pela Polícia Federal; certidão de antecedentes criminais emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, Justiça Federal e Eleitoral, relativas ao (à) pretenso (a) curador (a) (art. 1735, IV c/c 1781, ambos do Código Civil); certidão atual do Cartório de Registo de Imóveis desta Comarca relativa à existência de bens de titularidade do (a) interditando (a) (art. 1741 c/c 1781, ambos do Código Civil); e ATESTADO ou RELATÓRIO MÉDICO atual com o C.I.D da patologia que acomete o interditado, não houve manifestação satisfatória, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade que ora defiro.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Euclides da Cunha/BA, data da liberação do documento nos autos digitais

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001641-89.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Brigida Bernardo Reveilleau (OAB:SP313034)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 498938964
Processo N° : 8001641-89.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRIGIDA BERNARDO REVEILLEAU (OAB:SP313034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712314082300000478415376

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8001497-18.2024.8.05.0078 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Requerente: Revynni Souza Dias
Advogado: Alexandre Costa De Queiroz (OAB:BA13753)
Requerido: Pedro Batista Dias
Advogado: Ramalia Silva De Matos (OAB:BA57730)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8001497-18.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
REQUERENTE: REVYNNI SOUZA DIAS
Advogado(s): ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ (OAB:BA13753)
REQUERIDO: PEDRO BATISTA DIAS
Advogado(s): RAMALIA SILVA DE MATOS (OAB:BA57730)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença de verba alimentar em face do Executado, nos autos acima em epígrafe.
In casu, a Executado informou o pagamento do débito, instante em que o Exequente confirmou o pagamento da dívida alimentar em sua integralidade, razão pela qual impõe-se a extinção do presente feito (art. 924, II, do CPC).

É o relatório. Decido.
Inicialmente, fundamento a exclusão do feito da ordem cronológica de conclusão para julgamento, nos termos do artigo 12, §2º, VII do CPC/2015, por se tratar de processo envolvendo priorização no julgamento em cumprimento às METAS do CNJ.
Noticiado o pagamento do débito, diretamente à parte, impõe-se a extinção da presente execução.
Fica revogada a decisão de ID 489678923. Expeça-se alvará de soltura, se ainda não ocorreu.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, em razão do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida às partes. Sem condenação em honorários.
P.R. Intime-se, arquivando-se após as formalidades legais.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003906-64.2024.8.05.0078 Ação Civil Pública
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Interessado: Murilo Macedo Teixeira
Reu: Italo Da Paz Macedo
Advogado: Alex Do Carmo Santos Junior (OAB:BA74880)
Terceiro Interessado: 5º Batalhão De Policia Militar - Euclides Da Cunha - Ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8003906-64.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): ALEX DO CARMO SANTOS JUNIOR (OAB:BA74880)

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, envolvendo as partes acima identificadas, na qual postula o Ministério Público a suspensão de determinado evento festivo.

Houve concessão da tutela antecipada, ID 479484594.

No decorrer do feito, o Município informou que os réus (organizadores do evento) cumpriram com as determinações administrativas exigidas para a realização do evento, IDs 479994322, 480015406, 480024041, 480056914.

Com vista dos autos, o M. Público pugnou pela extinção do feito, sem exame do mérito.

Vieram os autos conclusos.

Como se verifica, o Município informou que os réus (organizadores do evento) cumpriram com as determinações administrativas exigidas para a realização do evento, IDs 479994322, 480015406, 480024041, 480056914.

Ante as informações, o M. Público pugnou pela extinção do feito, sem exame do mérito (ID 497647238).

Dos autos, observo que não houve pretensão resistida da parte ré e, conforme consigna o Código de Processo Civil, uma das formas de extinção do processo é a falta de uma das condições da ação, no caso, a ausência do interesse de agir, previstas no artigo 485, VI do CPC.

É, portanto, o caso dos autos. Cito o precedente:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - O interesse de agir diz respeito ao binômio necessidade-adequação, sendo que a necessidade está relacionada ao fato de a parte ter de submeter a questão à análise do Poder Judiciário para ver satisfeita a sua pretensão e a adequação refere-se à utilização de meio processual apto à solução da lide - Ausente a demonstração da pretensão resistida, falta à parte autora o interesse de agir para pedir a tutela jurisdicional pretendida. (TJ-MG - AC: 10000191634393001 MG, Relator.: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 14/05/2020, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/05/2020) - Grifei.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta do interesse de agir, haja vista a perda superveniente do objeto.

Sem custas. Sem honorários, vez que a ação foi proposta pelo M. Público.

Deixo de determinar a baixa de eventuais restrições, eis que não constam restrições decorrentes deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Euclides da Cunha, data da liberação nos autos digitais.

DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8003849-46.2024.8.05.0078 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Erivaldo Moreira Da Silva Junior (OAB:BA40221)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 497173222
Processo N° : 8003849-46.2024.8.05.0078
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERIVALDO MOREIRA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA40221)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712312909500000476817319

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002107-83.2024.8.05.0078 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Marilucia Dantas De Santana
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Euclides Da Cunha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002107-83.2024.8.05.0078
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: MARILUCIA DANTAS DE SANTANA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, envolvendo as partes acima identificadas.

Houve determinação de Emenda à Inicial, não cumprida pela parte (ID 497595263).

Vieram conclusos. Decido.

Determinado procedesse a autora a emenda da inicial para o fim de apresentar documento de procuração correto, não houve manifestação, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial, na forma do disposto no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

O indeferimento da petição inicial nestes casos independe da intimação pessoal do autor, senão vejamos:
PROCESSO CIVIL. INÉPCIA. REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. TRANSCURSO DE PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Determinado o saneamento da inicial e não cumprido pelo autor, em razão da intempestividade da manifestação, com razão a sentença que extingue o feito sem exame de mérito, sendo prescindível a intimação pessoal da parte para tanto. 2. Recurso conhecido e desprovido (TJ-DF 07027806220178070014 DF 0702780-62.2017.8.07.0014, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 08/08/2018).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Defiro a parte autora a gratuidade da justiça, ante a profissão informada. Sem Condenação em Honorários.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
E. da Cunha- BA, data da liberação nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
SENTENÇA
8002145-66.2022.8.05.0078 Interdito Proibitório
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Joao Ribeiro Da Silveira
Advogado: Joao Francisco Andrade Almeida (OAB:BA38904)
Reu: Manoel Dantas De Souza

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8002145-66.2022.8.05.0078

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA SILVEIRA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ANDRADE ALMEIDA (OAB:BA38904)
REU: MANOEL DANTAS DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.

Tratam os autos de ação possessória, ao argumento de estar o requerido praticando turbação em imóvel objeto do processo e pertencente ao autor.

Seguiu-se regularmente o feito, com a citação do réu e decretação da revelia, ante a ausência de contestação (ID 457537133).

Em seguida, o autor veio aos autos informar que: "(...) a parte requerida já saiu do imóvel rural da parte autora há aproximadamente 04 (quatro meses), assim o requerente retornou a tomar posse de sua propriedade." (ID 492883117).

Vieram os autos conclusos. Decido.

De conformidade com as lições de Sérgio Sahione Fadel, "Código de Processo Civil Comentado", 5. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1984, v. 1, p. 50:

"O interesse processual é que põe o autor em condições de pleitear, no processo, do réu o objetivo perseguido e formular um pedido contra aquele (...). Há mister de que a parte autora, ao ingressar com uma petição em juízo, demonstre de plano ter interesse no desfecho da demanda favoravelmente a si, isto é, interesse jurídico em que a ação seja julgada procedente. Se o juiz não vislumbra, desde logo, esse interesse, o indeferimento da inicial se impõe. Realmente, para se pretender acionar a máquina estatal de dirimir conflitos, que é o Poder Judiciário, o autor deve apresentar de plano as provas de seu interesse processual, porquanto, se não está em condições de reivindicá-lo, a justiça não lhe abre as portas".

O interesse de agir deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo.

No presente caso, verifica-se que a autor ajuizou a demanda possessória, fundamentando seu pedido na existência de esbulho praticado pelo réu.

Verifica-se, outrossim, que o réu já desocupou o imóvel do requerente, conforme anunciado no ID 492883117.

Ora, constata-se que houve a perda do objeto em relação ao pedido possessório, não havendo outro pedido a justificar o prosseguimento da ação.

Como fundamento, o precedente jurisprudencial:

APELAÇÃO. POSSESSÓRIA. AÇÃO DE MANUTENÇÃO. OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE . ABANDONO DO IMÓVEL PELA PARTE AUTORA. PERDA DO OBJETO. No caso concreto, a controvérsia cinge-se na perda do objeto processual, em decorrência de fato superveniente, por parte da apelante que abandonou o imóvel cerne da lide. Assim, reconhecido o fato superveniente em sentença, é prescindível o provimento jurisdicional requerido, fulcro no art . 485, inciso VI, do CPC. Imperativa a manutenção da sentença extintiva. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJ-RS - AC: 70085171155 RS, Relator.: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 17/11/2021, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2021)

INTERDITO PROIBITÓRIO - INTERESSE DE AGIR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. O interesse de agir deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, pleiteando, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão, preenche tal condição legal para ingressar em juízo. Houve a perda do objeto em relação ao pedido possessório, não havendo outro pedido a justificar o prosseguimento da ação. (TJ-MG - AC: 10251130007965001 MG, Relator.: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 20/08/2015, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2015).

Pelo exposto, respeitando a controvérsia dos posicionamentos dissonantes, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485 inciso VI do CPC.

Com base no princípio da causalidade, condeno o réu no pagamento de custas e honorários de 20% sobre o valor da causa.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Euclides da Cunha-Ba, data da liberação do documento nos autos digitais.
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000597-98.2025.8.05.0078 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Euclides Da Cunha

Advogado: Alecio De Oliveira Macedo (OAB:SP267828)
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)

Advogado: Alecio De Oliveira Macedo (OAB:SP267828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
ID do Documento No PJE: 499516921
Processo N° : 8000597-98.2025.8.05.0078
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ALECIO DE OLIVEIRA MACEDO (OAB:SP267828), PALOMA SANTOS DAS VIRGENS (OAB:BA32248)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716362298400000478927911

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8000870-77.2025.8.05.0078 Embargos À Execução
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Embargante: Daiane Cardoso Pires
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Embargado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8000870-77.2025.8.05.0078
Classe Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: DAIANE CARDOSO PIRES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) autor(a)/exequente, para manifestar-se, apresentadno a documentação mencionada na petição retro, prazo de 05 (cinco) dias.
Eu, AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO, o digitei. Euclides da Cunha/BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
AGOSTINHO BERTOLDO DOS SANTOS NETO
Escrivão/diretor de Secretária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001448-11.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Carolina Rodrigues Gomes
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001448-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA CAROLINA RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de ANPP para o dia 02/06/2025, às 16:40h, a ser realizada no fórum desta comarca.
Caso o acusado não concorde com a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada pelo Ministério Público, deverá manifestar-se nestes autos ou procurar pessoalmente o Órgão Ministerial para negociar a tratativa.
Intime-se o réu (pessoalmente ou via DJE, por intermédio do seu advogado).
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
INTIMAÇÃO
8001448-11.2023.8.05.0078 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Euclides Da Cunha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ana Carolina Rodrigues Gomes
Advogado: Sidneia De Almeida Santana (OAB:BA70144)
Advogado: Robeilton Souza Da Silva (OAB:SP443063)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001448-11.2023.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA CAROLINA RODRIGUES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO
Designo audiência de ANPP para o dia 02/06/2025, às 16:40h, a ser realizada no fórum desta comarca.
Caso o acusado não concorde com a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada pelo Ministério Público, deverá manifestar-se nestes autos ou procurar pessoalmente o Órgão Ministerial para negociar a tratativa.
Intime-se o réu (pessoalmente ou via DJE, por intermédio do seu advogado).
Para a presente audiência de ANPP não é necessária a intimação de testemunhas e/ou vítima.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.
Atribuo força de mandado.
Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 8000958-18.2025.8.05.0078
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
AUTORIDADE: 1ª DT EUCLIDES DA CUNHA
Advogado(s):
ACUSADO: EDIVAN JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO
Trata-se de representação pela prisão preventiva, formulada pela autoridade policial, em desfavor de Edivan Jose dos Santos.
Através de decisão interlocutória de ID 498668805, foi decretada a prisão preventiva do representado.
Cumprido o mandado de prisão em 06/05/2025 (ID 499150827).
Juntado aos autos o laudo de exame de lesões corporais da pessoa presa em ID 499150827 - Pág. 9/11.
A defesa juntou documentos em ID. 499373586.
Realizada audiência de custódia de ID. 499377744, em 07/05/2025. Na ocasião, o Ministério Público se manifestou pela homologação da prisão e pela manutenção da prisão preventiva.
A defesa, por sua vez, requereu o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a concessão da liberdade provisória ou a concessão da prisão domiciliar.
É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO
A presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito e do Processo Penal, garantia decorrente do direito fundamental à liberdade pessoal do cidadão.
Assim, durante um processo, quando se há prisão de natureza cautelar, é imprescindível que rotineiramente seja analisada a necessidade de sua manutenção, até porque não se admite em nosso ordenamento jurídico a antecipação da execução da pena.
No caso em exame, o acusado foi preso em 06/05/2025, em cumprimento de mandado de prisão preventiva, pela suposta prática de crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal, em tese, cometido pelo representado, tendo por vítima E.J.S., de 5 anos de idade.
Com relação ao pedido de relaxamento da prisão, formulado pela defesa, não se extrai dos autos qualquer elemento de ilegalidade da prisão.
O laudo de exame de lesões corporais foi devidamente juntado aos autos em ID 499150827 - Pág. 9/11. Embora se informe que o periciando apresenta lesões corporais, afirma-se que tais lesões são compatíveis com a história narrada por ele, no sentido de que são “decorrentes de queda de moto há cerca de 4 dias”.
Tanto no exame, quanto em audiência de custódia, o representado nega uso excessivo de força policial.
Assim, homologo a prisão efetuada pela autoridade policial, em cumprimento de decisão judicial.
Com relação ao pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa, observa-se que, no caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada em razão da existência do “fumus comissi delicti” (prova da materialidade e indícios de autoria) e do “periculum libertatis” (perigo de liberdade).
O “fumus comissi delicti” (prova da materialidade e indícios de autoria) foi evidenciado nos seguintes elementos: termo de declarações da genitora da vítima (ID 492312264 - Pág. 14), da conselheira tutelar (ID 492312264 - Pág. 18) e laudo pericial (ID 492312264 - Pág. 11/12) que atestou hiperemia em meatro uretral e vaginal.
Quanto ao “periculum libertatis”, comprovou-se o perigo de liberdade do réu, uma vez que há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º, do CPP). Além disso, a prisão garantirá a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
Resta claro que a liberdade do agente irá expor a risco a integridade física e sexual da vítima, a qual faz parte da família do representado, frequentando ambientes comuns, tanto que a suposta prática criminosa se deu no fundo da casa da bisavó.
Ressalta-se ainda a gravidade do crime ora investigado, bem como a possibilidade de o representado vir a coagir a vítima, criança de 5 anos, e as testemunhas, no curso da instrução, notoriamente por já ter pedido à ofendida para que não contasse para ninguém o ocorrido. Nesse sentido,
AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA . CIRCUNSTÂNCIAS EXTRÍNSECAS AOS TIPOS PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE . NÃO OCORRÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DA PRISÃO

PREVENTIVA EVIDENCIADA . DESCABIMENTO DE CAUTELARES DIVERSAS. 1. A aferição de gravidade concreta, amparada em circunstâncias que extrapolam as elementares de tipos penais, é válida para justificar a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva. 2 . A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 3. Embora o perigo para a aplicação da lei penal não deflua somente do fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, "determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, também, a custódia cautelar." (AgRg no RHC n . 190.016/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/12/2023.) 4. Demonstrada a necessidade da prisão preventiva, tem-se por descabida a substituição por medidas cautelares diversas .5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 837919 TO 2023/0241147-7, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024)

Assim, dos elementos colhidos até o momento, verifica-se que é preciso garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, mediante a prisão do representado, haja vista que o crime, em tese, perpetrado é grave, assim como o seu modus operandi, evidenciando a propensão à prática delituosa do requerido, bem como a possibilidade de ele vir a coagir a vítima e as testemunhas, integrantes de sua família.
Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de interromper a continuidade delitiva, resguardar a ordem pública e garantir a conveniência da instrução criminal.
Com relação ao pedido de prisão domiciliar, a referida prisão é uma medida cautelar cerceadora da liberdade prevista nos artigos 317, 318, 318-A e 318-B, todos do Código de Processo Penal (CPP).
A medida poderá ser decretada em substituição da prisão preventiva, exigindo-se prova idônea dos requisitos legais estabelecidos, nos termos do art. 318 do CPP.
O enunciado do artigo traz o verbo "poderá" que é entendido como uma possibilidade de o Magistrado analisar o efetivo cabimento da medida à vista das condições concretas apresentadas.
No caso em exame, o requerente juntou aos autos solicitação de consulta médica, relatório e exame de imagem.
Todavia, o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não contempla quaisquer das previsões legais.
A hipótese do inciso II do art. 318 do Código de Processo Penal depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra.
Não se verifica incompatibilidade entre o tratamento médico e o estabelecimento prisional. Nesse sentido,
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Não mais se admite, perfilhando o entendimento do col. Pretório Excelso e da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem, de ofício. II - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença, aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra, o que não restou demonstrado nos autos (precedentes). III - Na hipótese vertente, a defesa não se desincumbiu dos ônus de demonstrar que o estabelecimento prisional, em que está custodiado o paciente, não esteja lhe oferecendo o tratamento adequado. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 379187 SP 2016/0302907-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 01/06/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. COMPATIBILIDADE ENTRE O TRATAMENTO MÉDICO E O ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e o enunciado n. 568 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade, notadamente diante da possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão, como ocorre no caso, que permite que a matéria seja apreciada pelo Colegiado, afastando eventual vício. 2. O entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "em hipóteses excepcionais, admite o recolhimento domiciliar do preso portador de doença grave quando demonstrada a necessidade de assistência médica contínua, impossível de ser prestada no estabelecimento prisional comum, o que não ficou comprovado de plano" (RHC 98.961/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/8/2018). No caso dos autos, verifica-se que a Corte estadual fundamentou a negativa da prisão domiciliar ao ora agravante com base em elementos concretos, em razão do fato de que, apesar do grave estado de saúde do acusado, não há provas de que seu estado de saúde seja incompatível com a prisão processual, autorizando, ainda, visitas de profissionais da área de saúde no presídio onde se encontra, independentemente de prévia autorização do juízo ou do diretor do estabelecimento, a serem custeadas por sua família. Dessa forma, restou demonstrado que estão sendo tomadas as medidas necessárias para a prestação de assis-

tência médica ao agravante na unidade prisional que se encontra. 3. Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, seria necessário o exame pelo Tribunal de origem quanto aos fundamentos da segregação cautelar, o que não ocorreu no acórdão recorrido. Todavia, nos autos do HC 486.138/MG, esta egrégia Quinta Turma já analisou o referido pedido, no qual não se verificou flagrante ilegalidade que justificasse a revogação da prisão preventiva do ora agravante ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 124163 MG 2020/0039810-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020)

Assim, não se vislumbra prova idônea dos requisitos para substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.
Por fim, observa-se que não houve desde a decretação da prisão preventiva, qualquer modificação na situação fática, persistindo, portanto, os motivos autorizadores da custódia cautelar do acusado.

3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão, concessão de liberdade provisória e conversão da prisão preventiva em domiciliar do representado, mantendo a prisão preventiva por seus próprios fundamentos.
Decorrido o prazo de recurso, ausentes novos requerimentos, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Eventual inquérito policial instaurado deve ser autuado em autos próprios, com ulterior vista ao Ministério Público.
Apense-se à ação penal respectiva, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Euclides da Cunha/BA, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA BEZERRA
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA
2ª VARA DE FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEL E COMERCIAIS
Rua Terezinha Campos, nº 119, Jeremias, 48500-000, Fone: (75) 3271-2052, Euclides da Cunha-BA., E-mail: edacunha2vcivel@tjba.jus.br
Processo nº: 8001307-26.2022.8.05.0078
Classe Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. F. M.
REPRESENTANTE: FABIANA FERREIRA DE ANDRADE
EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MELQUIADES

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(trinta) DIAS
Citado(a)(s): WALTER DE OLIVEIRA MELQUIADES, brasileiro, solteiro, marceneiro, RG e CPF desconhecidos, filho de Walter Souza Melquíades e Astéria Marques de Oliveira. Objetivo: CITAÇÃO para no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento das prestações alimentícia no valor de R$ R$1.110,04 (mil, cento e dez reais e quatro centavos). O pagamento poderá ser realizado mediante depósito/transferência na CAIXA ECONÔMICA, Agência 3201, Conta Poupança nº 000837730651-2, em nome da genitora do menor a Sra. FABIANA FERREIRA DE ANDRADE, e as demais que se vencerem até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 STJ), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil. Prazo Fixado: 30(trinta) dias. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como INTIMADA(S) para atender(em) ao objetivo supra mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 01 vez(es), com intervalo de 0 dias na forma da lei. Euclides da Cunha/BA, 09 de abril de 2025. Eu, Ducineide F S dos Reis, Técnico Judiciário que digitei. Eu, Agostinho Bertoldo dos Santos Neto, Escrivão/diretor de Secretaria
DIONE CERQUEIRA SILVA
Juíza de Direito

P O R T A R I A Nº 05/2025

O Excelentíssimo GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Euclides da Cunha, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o disposto ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 37, DE 6 DE OUTUBRO DE 2021, o qual dispõe sobre o serviço voluntário;

CONSIDERANDO que a implantação do serviço voluntário auxiliará na melhora da prestação jurisdicional nas Unidades Judiciárias;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar o Sr. DIOGO MATOS AMADO, Estudante de Direito, para exercer a função de Estagiário Voluntário, na 1ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis, desta Comarca de Euclides da Cunha, pelo período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Remeta-se cópia desta ao setor competente. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Euclides da Cunha, 06 de maio de 2025.

GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO
Juiz Diretor do Foro

GANDU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002329-30.2014.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Klariana Viveiros De Lima (OAB:BA41187)
Advogado: Wladimir Silva Cardoso (OAB:BA29740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 498252320
Processo N° : 0002329-30.2014.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
KLARIANA VIVEIROS DE LIMA (OAB:BA41187), WLADIMIR SILVA CARDOSO (OAB:BA29740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510373656500000477794809

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000582-22.2010.8.05.0135 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Domingos De Jesus
Advogado: Ney Coutinho Dos Santos (OAB:BA27842)
Requerido: Municipio De Pirai Do Norte
Advogado: Paulo Raoni Dos Santos Andrade Mamedio (OAB:BA29669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000582-22.2010.8.05.0135
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: DOMINGOS DE JESUS
Advogado(s): NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PIRAI DO NORTE
Advogado(s): PAULO RAONI DOS SANTOS ANDRADE MAMEDIO (OAB:BA29669)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a execução realiza-se no interesse da parte exequente (arts. 513, § 1º, e 797, do CPC), intime-a para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, indicando atos efetivos para constrição patrimonial e a satisfação do crédito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000669-73.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Sirlene Barreto Santana
Advogado: Eduardo Roma Da Silva (OAB:BA26235)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000669-73.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SIRLENE BARRETO SANTANA
Advogado(s): EDUARDO ROMA DA SILVA (OAB:BA26235)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em razão de verificar grande distanciamento temporal entre a data da assinatura do mandato de procuração e o ajuizamento da presente ação, aplico ao caso as disposições do Enunciado 04 do NUCOF (Ata da 6ª Reunião Ordinária Publicada no DJe de 23/12/2020) e determino a intimação da parte autora, por seu advogado, para, em 15 (quinze) dias, juntar procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000659-63.2024.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Ana Graciela De Jesus Mauricio (OAB:BA76274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 491492336
Processo N° : 8000659-63.2024.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
ANA GRACIELA DE JESUS MAURICIO (OAB:BA76274), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032010512053500000471682200

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000536-36.2022.8.05.0082 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Gandu

Advogado: Kaissa Priscila Nascimento Souza (OAB:BA49456)

Advogado: Jainy Carvalho Da Silva (OAB:BA71086)
Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 490259978
Processo N° : 8000536-36.2022.8.05.0082
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAISSA PRISCILA NASCIMENTO SOUZA (OAB:BA49456)
JAINY CARVALHO DA SILVA (OAB:BA71086), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527), MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031220292519200000470577933

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000028-62.2004.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Ednael Do Canto Menezes
Advogado: Ananda Oliveira Menezes (OAB:BA65003)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-62.2004.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDNAEL DO CANTO MENEZES
Advogado(s): ANANDA OLIVEIRA MENEZES registrado(a) civilmente como ANANDA OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65003)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Atendendo ao requerimento das partes, nomeio o Sr. SERGIO RICARDO PEREIRA como perito do Juízo para fins de realizar a nova perícia, registrando que ele se encontra devidamente inscrito em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do CPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
2. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo, contado da intimação para realização da perícia contábil.
3. Deverão as partes, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos.
4. Determino que, logo depois, a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:

a) Dê-se ciência da nomeação ao perito, via e-mail (sergioricardopericia@gmail.com), informando-lhe que, em 5 (cinco) dias, deverá apresentar proposta de honorários, caso aceite desempenhar o encargo;
b) Depois, intimem-se as partes sobre a proposta de honorários para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias;
c) Aceita pelas partes a proposta de honorários apresentada, ficam de pronto arbitrados no valor sugerido. Caso haja discordância, faça-se conclusão imediata dos autos para decisão a tal respeito;
d) Na sequência, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários em conta judicial (art. 95, § 1º, do CPC), realizando a comprovação respectiva no prazo de 5 (cinco) dias;
e) Realizado o depósito, intime-se o perito para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo e alertando-lhe que deverá agir escrupulosamente, na forma do art. 466 do CPC, atentando-se para o disposto no art. 473 do CPC;
f) Após a apresentação do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias;
g) Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.

5. Cumpra-se, servindo a cópia do presente ato como MANDADO/OFÍCIO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8186262-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Silvany Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186262-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SILVANY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Em análise aos autos, denota-se que a parte requerente pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Imperioso ressaltar que tal benefício não está restrito à mera alegação de insuficiência financeira, sendo imprescindível a juntada de documentos hábeis à demonstração de que a situação do requerente não permite pagar as custas e despesas do processo.
Assim, é ônus da parte comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, visto que a declaração pura e simples não é prova inequívoca daquilo que afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se a parte peticionária deixar de comprovar a insuficiência de recursos.
Consoante já pontificou o E. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto, não sendo injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica invocada pela parte (REsp. n. 178.244 - RS, Rel. Min.Barros Monteiro / AgRg no Ag n 1.415.241 - RS, Rel. Min. Sidnei Beneti).
Cabe não perder de vista que a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador adverso o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei e, o que é pior, incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, inviabilizando a rápida entrega da prestação jurisdicional.
Outrossim, segundo a regra do art. 99, § 1º, do NCPC, o magistrado deverá determinar a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade se existirem elementos que aparentem a falta dos pressupostos legais para seu deferimento, como é o caso dos autos. Por conseguinte, se a parte deixar escoar em branco o prazo, o Juiz, fundamentadamente, indefere o pedido e determina o recolhimento das custas processuais.

Por tais considerações, intime-se a parte demandante, para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão do benefício, com a instrução de documentos que corroborem com o pleito, sob pena de indeferimento da benesse.
No mesmo prazo, deve a parte autora juntar: a) relatório médico atualizado, indicando de forma especificada o quadro clínico da paciente, os tratamentos realizados, os resultados obtidos e qual o tratamento prescrito; a.1) quanto ao tratamento prescrito, o relatório médico deve fundamentar cada procedimento ou item indicado e confrontá-lo com o tratamento padrão para patologia (este foi o motivo da negativa do plano, isto é, que não se demonstrou a ineficácia ou insuficiência do tratamento); a.2) o relatório deve demonstrar e comprovar a previsão ou não no rol da ANS; a.3) o relatório deve estar fundamentado em estudos clínicos (medicina baseada em evidências); e b) exames médicos atualizados.
Oportunamente, conclusos para decisão urgente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001240-15.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Advogado: Atila Silva Queiroz (OAB:BA74243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 491484016
Processo N° : 8001240-15.2023.8.05.0082
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ATILA SILVA QUEIROZ (OAB:BA74243)
MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032010512514100000471665580

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000528-25.2023.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 492845844
Processo N° : 8000528-25.2023.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040110300908700000472897659

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000468-18.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Fernandes Menezes
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000468-18.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA FERNANDES MENEZES
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
No tocante à obrigação de pagar, aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de verificar o saldo remanescente resultante de eventuais multas e outros acréscimos, momento processual em que incumbirá ao exequente juntar planilha atualizada. Portanto, a execução da obrigação de pagar será deflagrada após o cumprimento da obrigação de fazer.
Em relação ao manifesto descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo comando sentencial, entendo que é necessária a imposição de multa para garantir a efetividade da tutela jurisdicional (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, caput, do NCPC).
Friso, inclusive, que, a fim de resolver a crise de ineficiência de comandos judiciais, pode o agente público ser responsabilizado pessoalmente pelo descumprimento da decisão jurisdicional, desde que seja intimado pessoalmente para tanto, sobretudo quando possua poderes de comando para efetivá-la, sendo inaceitável que a sua rebeldia possa repercutir negativamente nos cofres públicos.
Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se “a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ há tempos diz que “a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)” (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014).
Com efeito, a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.
Pelo exposto, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMARI, via sistema (domicílio eletrônico), assim como a intimação pessoal do PREFEITO MUNICIPAL, por oficial de justiça, para, em 10 (dez) dias, comprovar que promoveu a “promoção profissional a autora para o cargo efetivo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30% sobre o salário-base”, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Advirta-se ao Sr. Prefeito que, no caso de não cumprimento, poderá ser responsabilizado pessoal e solidariamente ao pagamento da multa ora fixada, a fim de que o ônus financeiro por eventual desobediência à ordem judicial não seja suportado pela própria população do município réu, pois não é correto que toda a sociedade pague pela eventual resistência do gestor público em cumprir a ordem judicial (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).
Deverá ser advertido, ainda, que, não sendo cumprida a determinação, as peças processuais serão encaminhadas à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.
Esclareço, de logo, que o prazo para contabilização da multa, em caso de não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, será contabilizado a partir da juntada do mandado devidamente cumprimento pelo oficial de justiça.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, o qual deverá ser cumprido de forma imediata e prioritária.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000415-13.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Welliton Santos De Santana
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-13.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: WELLITON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57097)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Anulação de Contrato de Empréstimo c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Dano Moral ajuizada por WELLITON SANTOS DE SANTANA em face de BANCO BRADESCO S.A.
Narra o autor que é portador de esquizofrenia (CID F20) e que, em 03/01/2018, celebrou contrato de empréstimo nº 338.370.361 com o réu, no valor de R$ 3.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R$ 256,63, totalizando R$ 9.238,68. Alega que foi liberado para saque apenas R$ 2.800,00, tendo sido deduzidos R$ 200,00 a título de capitalização.
Afirma que, em 08/10/2018, ao tentar realizar compra em estabelecimento comercial, foi informado que seu nome constava em cadastro de inadimplentes. Ao verificar junto ao réu, constatou que seus dados haviam sido incluídos no SPC em 05/10/2018, referente à parcela com vencimento em 03/09/2018, a qual já havia sido debitada de sua conta em 28/09/2018.
Sustenta a nulidade do contrato, por ser relativamente incapaz e não ter sido assistido por sua genitora quando da celebração.
Requer a concessão de tutela de urgência para retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de anulação do contrato, devolução dos valores pagos e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
A tutela de urgência foi deferida (ID 24601894).
Citado, o réu apresentou contestação (ID 33300521), alegando, em síntese: a) tempestividade da defesa; b) legalidade do contrato; c) inexistência de defeito na manifestação de vontade do autor; d) regularidade da negativação; e) inexistência de danos morais.
Réplica apresentada (ID 110942407).
As partes foram intimadas para especificação de provas (ID 435809835).
O réu apresentou a manifestação de ID 437474713.
Por sua vez, o autor reiterou os pedidos da inicial e manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (ID 439268405).
Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (ID 464659019).
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, reconheço a revelia do réu, uma vez que a contestação foi apresentada intempestivamente. Contudo, é importante ressaltar que a revelia não implica automaticamente na procedência dos pedidos autorais, conforme dispõe o art. 344 do Código de Processo Civil.
Com efeito, embora a revelia acarrete a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, tal presunção é relativa, podendo ser afastada pelas demais provas constantes dos autos. Além disso, os efeitos da revelia não se aplicam às questões de direito, cabendo ao juiz analisar a procedência jurídica dos pedidos formulados.
Assim, passo à análise do mérito da causa, considerando não só os fatos narrados na inicial, mas também as provas produzidas e as questões de direito aplicáveis ao caso.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, que se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia. Como cediço, o juiz é o destinatário das provas, cabendo-lhe avaliar a necessidade de sua produção, nos termos do art. 370 do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à validade do contrato de empréstimo firmado entre as partes, à legalidade da inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes e à existência de danos morais indenizáveis.

Quanto à capacidade do autor, restou demonstrado por meio do relatório médico de ID 24545837 que ele é portador de esquizofrenia (CID F20), com grau de comprometimento pela tabela CIF de 50% a 95%. Contudo, tal condição, por si só, não implica necessariamente em incapacidade para os atos da vida civil.
Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), houve significativa alteração no regime das incapacidades previsto no Código Civil. O art. 6º do referido Estatuto estabelece que "a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa", inclusive para celebrar contratos.
No caso em tela, não há nos autos prova de que o autor tenha sido judicialmente interditado ou que, à época da contratação, estivesse impossibilitado de exprimir sua vontade. Assim, presume-se sua plena capacidade para os atos da vida civil, inclusive para celebrar o contrato de empréstimo objeto da lide.
Ademais, o contrato foi regularmente firmado, constando a assinatura do autor, que inclusive recebeu e utilizou o valor do empréstimo. Não há indícios de vício de consentimento ou má-fé por parte da instituição financeira.
No que tange à negativação, restou comprovado que ela ocorreu em 05/10/2018, referente à parcela com vencimento em 03/09/2018. Contudo, o extrato bancário de ID 24545766 demonstra que tal parcela foi debitada da conta do autor em 28/09/2018. Assim, quando da inscrição nos cadastros de inadimplentes, a parcela que a motivou já havia sido quitada, configurando-se como indevida a negativação.
Nesse ponto, imperioso reconhecer a falha na prestação do serviço por parte do réu, que manteve a inscrição mesmo após o pagamento da parcela, em evidente violação ao dever de cautela que se impõe às instituições financeiras.
A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, presumido, que independe de comprovação, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Configurado o dano moral, passa-se à fixação do quantum indenizatório. Na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por dano moral deve ser fixada em valor suficiente para compensar o abalo sofrido pela vítima e desestimular a reiteração da conduta pelo ofensor, sem implicar, contudo, em enriquecimento sem causa.
Considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente a condição pessoal do autor, a gravidade da conduta do réu e sua capacidade econômica, reputo adequada a fixação da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Por fim, quanto ao pedido de devolução dos valores pagos, entendo que não merece acolhida. O contrato foi regularmente celebrado e o autor usufruiu do crédito concedido, não havendo que se falar em restituição das parcelas adimplidas.
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) DECLARAR a inexistência do débito que ensejou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes em 05/10/2018;
b) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente deferida, tornando-a definitiva;
c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data da inscrição indevida (Súmula n. 54 do STJ). A partir de 30/08/2024, os juros moratórios incidirão de acordo com a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária e desconsiderado eventual resultado negativo, consoante a redação do art. 406 conferida pela Lei n. 14.905/2024. Anoto que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 1.207.197/RS, a c. Corte Especial do e. STJ fixou o entendimento de que as normas regulamentadoras de juros moratórios e atualização monetária têm natureza eminentemente processual, devendo ser aplicáveis aos processos em curso, à luz do brocardo tempus regit actum.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 70% para o réu e 30% para o autor, observada a gratuidade da justiça deferida ao autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Arquivem-se, oportunamente.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000133-33.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdelice Souza Dos Santos Moura
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000133-33.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

AUTOR: VALDELICE SOUZA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a apreciar os pedidos de produção de prova apresentados pelas partes, destacando, porém, que, segundo entendimento do e. STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provasna inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação." (STJ. AgInt no REsp 2012878/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2013, DJe 13/03/2023).
A partir de uma perspectiva democrática, o processo é policêntrico, pois não possui um único centro de poder. Assim, todos os envolvidos (partes e juiz) constroem o provimento jurisdicional de forma comparticipada, motivo pelo qual é necessário que cada um deles desempenhe suas funções de modo técnico, racional e responsável. Percebe-se, assim, haver uma interdependência entre as atividades de cada um dos atores processuais, refletindo, evidentemente, na fase instrutória.
Não há dúvidas que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão terminativa, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.
É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC: "Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.".
Apesar do exposto, tendo em vista o bom funcionamento da justiça e o acesso à resolução célere do processo, o legislador brasileiro permitiu ao julgador que fizesse gestão das provas requeridas, sendo possível o indeferimento de provas consideradas inócuas ou meramente protelatórias, desde que o realize de forma fundamentada, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único: "Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.".
Insere-se nos poderes do magistrado, então, a possibilidade de indeferir provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, em decisão fundamentada, que, cumprindo a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é condição indispensável para a realização do contraditório. Garante-se, assim, que as partes atuem efetivamente na construção do provimento jurisdicional ao qual se submeterão.
O mero indeferimento de uma prova requerida ou mesmo a reconsideração acerca da produção de um meio probatório inicialmente deferido pode ocorrer livremente sem que seja configurado cerceamento de defesa, desde que o entendimento seja devidamente motivado, nos termos do supracitado artigo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão. (...) (STJ. AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que em fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerente, e documental, solicitando a expedição de ofício para que fosse juntados extratos da movimentação bancária da autora. Enquanto isso, a parte acionante pugnou pela produção de prova pericial.
Todavia, considerando o fato de que a parte requerente nega expressamente que realizou negócio jurídico com o requerido, de forma que o seu depoimento pessoal não auxiliaria na formação do convencimento do julgador, diante da impossibilidade da prova oral apresentar informações e fatos ligados diretamente ao ato de contratação. De igual modo, entendo desnecessária a expedição de ofício visando demonstrar a movimentação da conta bancária da autora, pois o que se está discutindo nos autos é a contratação do empréstimo, não a disponibilização do numerário, a qual pode ser facilmente provada pelo réu com a apresentação do comprovante de transferência respectivo.
Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, vez que a parte autora alega que a assinatura aposta no contrato não foi por ela firmada, sendo indispensável a perícia para constatar a veracidade ou não da alludida assinatura.
Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos de produção de prova oral e de expedição de ofício apresentados pela parte ré, ao tempo que acolho o pleito de realização de prova pericial.
A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC):
1. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).

2. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, "Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica".
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
3. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação:
4.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
4.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
5. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
7. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
8. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
9. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
10. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia ora deferida, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000133-33.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdelice Souza Dos Santos Moura
Advogado: Andreza Da Silva Santana (OAB:BA73454)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000133-33.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VALDELICE SOUZA DOS SANTOS MOURA
Advogado(s): ANDREZA DA SILVA SANTANA (OAB:BA73454)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

DECISÃO
Vistos, etc.
Passo a apreciar os pedidos de produção de prova apresentados pelas partes, destacando, porém, que, segundo entendimento do e. STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provasna inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação." (STJ. AgInt no REsp 2012878/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2013, DJe 13/03/2023).

A partir de uma perspectiva democrática, o processo é policêntrico, pois não possui um único centro de poder. Assim, todos os envolvidos (partes e juiz) constroem o provimento jurisdicional de forma comparticipada, motivo pelo qual é necessário que cada um deles desempenhe suas funções de modo técnico, racional e responsável. Percebe-se, assim, haver uma interdependência entre as atividades de cada um dos atores processuais, refletindo, evidentemente, na fase instrutória.
Não há dúvidas que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão terminativa, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.
É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.
Apesar do exposto, tendo em vista o bom funcionamento da justiça e o acesso à resolução célere do processo, o legislador brasileiro permitiu ao julgador que fizesse gestão das provas requeridas, sendo possível o indeferimento de provas consideradas inócuas ou meramente protelatórias, desde que o realize de forma fundamentada, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.
Insere-se nos poderes do magistrado, então, a possibilidade de indeferir provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, em decisão fundamentada, que, cumprindo a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é condição indispensável para a realização do contraditório. Garante-se, assim, que as partes atuem efetivamente na construção do provimento jurisdicional ao qual se submeterão.
O mero indeferimento de uma prova requerida ou mesmo a reconsideração acerca da produção de um meio probatório inicialmente deferido pode ocorrer livremente sem que seja configurado cerceamento de defesa, desde que o entendimento seja devidamente motivado, nos termos do supracitado artigo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão. (...) (STJ. AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que em fase de especificação de provas, o réu requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerente, e documental, solicitando a expedição de ofício para que fosse juntados extratos da movimentação bancária da autora. Enquanto isso, a parte acionante pugnou pela produção de prova pericial.
Todavia, considerando o fato de que a parte requerente nega expressamente que realizou negócio jurídico com o requerido, de forma que o seu depoimento pessoal não auxiliaria na formação do convencimento do julgador, diante da impossibilidade da prova oral apresentar informações e fatos ligados diretamente ao ato de contratação. De igual modo, entendo desnecessária a expedição de ofício visando demonstrar a movimentação da conta bancária da autora, pois o que se está discutindo nos autos é a contratação do empréstimo, não a disponibilização do numerário, a qual pode ser facilmente provada pelo réu com a apresentação do comprovante de transferência respectivo.
Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, vez que a parte autora alega que a assinatura aposta no contrato não foi por ela firmada, sendo indispensável a perícia para constatar a veracidade ou não da alludida assinatura.
Diante do exposto, INDEFIRO os requerimentos de produção de prova oral e de expedição de ofício apresentados pela parte ré, ao tempo que acolho o pleito de realização de prova pericial.
A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC):
1. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
2. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, “Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica”.
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
3. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação:
4.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.

4.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
5. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
7. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
8. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
9. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
10. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia ora deferida, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000268-55.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GANDU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000268-55.2017.8.05.0082
AUTOR: GEUSA CARDIM DOS SANTOS

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes, por seus Procuradores, da retorno dos autos a esta Vara, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias, requerer o que entender de direito.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Publique-se. Intime-se.

Gandu – BA, 5 de maio de 2020.

NATANAEL RAMOS DE ALMEIDA NETO
JUIZ DE DIREITO
1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000602-89.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Lourdes Eleonora Magalhaes Machado
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000602-89.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LOURDES ELEONORA MAGALHAES MACHADO
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o lapso temporal decorrido desde a apresentação do pedido de cumprimento de sentença, determino a intimação da parte exequente para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar cálculos atualizados.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001190-57.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vilma Silva Nunes
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001190-57.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VILMA SILVA NUNES
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. O processo está em ordem, não havendo nulidades ou questões processuais pendentes.
2. Verifico que, conforme decisão anterior, o ponto controvertido visa estabelecer se houve a contratação ou não, pela parte autora, de empréstimo consignado junto a empresa ré (contrato sob n. 600513967). Em outras palavras, limita-se em constatar se a atutora é a responsável pela assinatura no contrato juntado aos autos.
3. O julgamento da lide depende, então, de prova pericial (artigo 370 do CPC), sendo desnecessária a produção de prova oral e a té mesmo a juntada de documentos relacionadas a movimentação bancária efetivada pela autora. Por isso, indefiro a prova pleiteada pelo réu, acolhendo o pedido de prova pericial apresentado pela demandante.
4. A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC).
5. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
6. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.

Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, "Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica".
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
7. Assim, intime-se o perito judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação.
8.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
8.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
9. Com o depósito, intime-se o perito para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
10. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
11. Desde já formulo os quesitos do juízo: 1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora? 2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
12. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
13. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
14. Desde já fica deferida a requisições dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia ora deferida, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
15. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000328-86.2021.8.05.0082 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Gandu

Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)

Advogado: Thatiana Poncino Do Nascimento (OAB:BA39015)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 495732611
Processo N° : 8000328-86.2021.8.05.0082
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
STEVIE VIDAL DE OLIVEIRA (OAB:BA55721), PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)
THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como THATIANA PONCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA39015)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041010154463000000475513916

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000479-13.2025.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 492685247
Processo N° : 8000479-13.2025.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040110300714900000472749398

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001855-68.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Bruno De Melo Santana Registrado(a) Civilmente Como Bruno De Melo Santana
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001855-68.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apesar da revelia, determino a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, especificar as provas que acaso ainda pretende produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000267-02.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jose Placido De Souza
Advogado: Amanda Henriques De Oliveira Rocha Bessa (OAB:BA34878)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000267-02.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JOSE PLACIDO DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA HENRIQUES DE OLIVEIRA ROCHA BESSA (OAB:BA34878), LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme se verifica dos autos, este juízo deferiu o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, em razão do decurso do prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida ou garantia da execução.
Entretanto, constata-se que a parte executada efetuou depósito judicial no valor de R$ 168.347,34 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme comprovante de ID. 497706770, datado de 23/04/2025.
Destarte, restando garantida a execução pelo depósito efetuado, torna-se desnecessária a manutenção da ordem de bloqueio de ativos financeiros anteriormente determinada.
Ante o exposto, torno sem efeito a decisão que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros via SISBAJUD.
Vale ressaltar que o depósito judicial realizado possui natureza de garantia do juízo, não representando reconhecimento da dívida, conforme expressamente declarado pela parte executada, que manifestou intenção de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.
Mantenha-se o valor depositado em conta judicial até ulterior deliberação.
Aguarde-se o prazo a apresentação de impugnação pela parte executada ou o decurso do prazo respectivo.
Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001007-18.2023.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edvaldo De Jesus
Advogado: Marielle Costa De Andrade (OAB:BA60089)
Requerido: Samuel Brito De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001007-18.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDVALDO DE JESUS
Advogado(s): MARIELLE COSTA DE ANDRADE (OAB:BA60089)
REQUERIDO: SAMUEL BRITO DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Nomeio a Assistente Social ROZELEIDE DE JESUS ANDRADE como perita do Juízo, a fim de que realize ESTUDO SOCIAL do caso tratado nos presentes autos. Registro que a aludida profissional encontra-se devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
2. Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do relatório/laudo respectivo, contado da respectiva intimação. Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.

3. Proceda-se a intimação das partes e do Órgão Ministerial para, querendo, dentro de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos.
4. Determino que a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:
a) Dê-se ciência da nomeação à perita, via e-mail (roseandrade99@hotmail.com), informando-lhe que, em 5 (cinco) dias, deverá esclarecer se aceita o encargo e, no caso de aceitação, exercer o munus que lhe confiado, apresentando o relatório de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias;
b) Após a apresentação do relatório do estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) Entregue o relatório e prestados todos os esclarecimentos necessários, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.
5. Cumpra-se, servindo-se de cópia do presente ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001878-14.2024.8.05.0082 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Gandu
Requerente: Maria Raimunda Santos Franca
Advogado: Joilson Trindade Brito (OAB:BA67759)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001878-14.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA SANTOS FRANCA
Advogado(s): JOILSON TRINDADE BRITO (OAB:BA67759)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Entendo necessária a realização de estudo psicológico a fim de demonstrar eventual constrangimento que justiifique a alteração d enome pleiteada pela requerente. Por isso, nomeio a Psicóloga LUZIMARIA ROSA BARTUNICK como perita do Juízo, registrando que ela se encontra devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do CPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
2. Fixo, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo respectivo, contado da realização do exame. Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser pagos pela requerente.
3. Deverá a parte requerente, dentro de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos. Intime-se, ainda, o Ministério Público para idênticos fins, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias.
4. Determino que, logo depois, a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:

a) Dê-se ciência da nomeação à perita, via e-mail (luzimariarosab@gmail.com), informando-lhe que, em 5 (cinco) dias, deverá informar se aceita o encargo;
b) Na sequência, intime-se a parte requerente para efetuar o depósito dos honorários em conta judicial, realizando a comprovação respectiva no prazo de 5 (cinco) dias;
c) Realizado o depósito, intime-se a perita para desempenhar sua função, ficando autorizado seu acesso aos autos do processo e alertando-lhe que deverá agir escrupulosamente, na forma do art. 466 do CPC, atentando-se para o disposto no art. 473 do CPC;
d) Após a apresentação do laudo pericial, intime-se a requerente e o Órgão Ministerial para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias;
e) Entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários, expeça-se alvará em favor da perita para levantamento do valor dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.

5. Cumpra-se, servindo a cópia do presente ato como MANDADO/OFÍCIO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001514-42.2024.8.05.0082 Interdição/curatela
Jurisdição: Gandu
Requerente: Vera Lucia De Souza Pinto
Advogado: Ana Carla Silva De Matos (OAB:BA63593)
Advogado: Venicio Pereira Moura (OAB:BA54379)
Requerido: Norma De Souza Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001514-42.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: VERA LUCIA DE SOUZA PINTO
Advogado(s): ANA CARLA SILVA DE MATOS (OAB:BA63593), VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379)
REQUERIDO: NORMA DE SOUZA PINTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curador c/c Tutela de Urgência ajuizada por VERA LÚCIA DE SOUZA PINTO em face de NORMA DE SOUZA PINTO, sua irmã, alegando, em síntese, que a requerida é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0), que a impossibilita de exercer os atos da vida civil.
Relata a requerente que a interditada já possuía como curadora a Sra. ROZILDA PINTO TEIXEIRA, que veio a falecer, conforme certidão de óbito juntada aos autos. Diante disso, pleiteia a autora sua nomeação como curadora provisória, alegando que já exerce os cuidados fáticos sobre a interditada, inclusive no que tange à administração de suas necessidades básicas.
Destaca, ainda, que a ausência de representação legal está impedindo o recebimento de benefícios previdenciários da interditada, que se encontram suspensos, conforme demonstrado pelos documentos do INSS anexados ao processo, comprometendo sua subsistência e manutenção.
Foi determinada a juntada de certidão atualizada de nascimento da interditada e certidão de inscrição da sentença de interdição no Registro Civil, tendo sido apresentada certidão negativa do cartório competente quanto ao registro de interdição, bem como a certidão de registro de interdição junto ao cartório de Gandu, datada de 03/02/2025.
O Ministério Público manifestou-se nos autos, requerendo inicialmente a juntada de laudo médico atualizado da requerente e demonstrativo da suspensão do benefício previdenciário da curatelada, o que foi atendido pela parte autora. Em seguida, o Parquet emitiu parecer favorável à concessão da curatela provisória.
É o relatório.
Decido.
A pretensão de concessão de tutela provisória de urgência encontra amparo no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Analisando o caso concreto, verifico a presença de tais requisitos:
Quanto à probabilidade do direito, constato que a documentação acostada aos autos evidencia que a interditada NORMA DE SOUZA PINTO foi diagnosticada com esquizofrenia paranoide (CID F20.0), conforme laudos médicos apresentados, condição que a incapacita para os atos da vida civil. Ademais, demonstrou-se que a curadora anteriormente nomeada, Sra. ROZILDA PINTO TEIXEIRA, faleceu, gerando uma situação de vacância na representação.
O artigo 1.775, § 1º, do Código Civil estabelece que “Na falta de cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.” E o § 2º dispõe que “Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.” Por analogia, na ausência de pais e descendentes, os irmãos se apresentam como próximos na ordem de preferência para o exercício da curatela.
A requerente, na condição de irmã da interditada, demonstrou por meio da documentação apresentada sua idoneidade para assumir o encargo, incluindo atestado médico de sua sanidade mental (ID 493464783), comprovante de residência, certidões negativas criminais e outros documentos que indicam sua aptidão para o exercício da curatela.
Já o perigo de dano resta evidenciado pela situação de vulnerabilidade em que se encontra a interditada, especialmente em razão da suspensão de seus benefícios previdenciários (conforme documentos do INSS juntados aos autos - IDs 493464784 e 493464785), o que compromete sua subsistência e cuidados básicos.

Constitui fato notório que a ausência de representante legal impede o INSS de liberar os valores devidos, exigindo, para tanto, a apresentação de termo de curatela. A demora na nomeação de curador provisório pode, portanto, ocasionar sérios prejuízos materiais à interditada.
Ressalto que a concessão da tutela provisória não prejudica o regular prosseguimento do feito, com a realização de estudo social para apreciação definitiva do pedido de substituição da curatela.
Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC c/c art. 87 da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e nomeio VERA LÚCIA DE SOUZA PINTO como curadora provisória de NORMA DE SOUZA PINTO, para que a represente nos seguintes atos: a) administrar valores provenientes de benefícios previdenciários da interditada; b) realizar prova de vida junto ao INSS; c) representar a interditada em atos urgentes da vida civil.
Atribuo força de termo de compromisso ao presente ato, intimando-se a curadora provisória para assiná-lo, acostando cópia assinada aos autos, ficando ciente de que deverá prestar contas de sua administração quando solicitado por este juízo.
Nomeio a Assistente Social ROZELEIDE DE JESUS ANDRADE como perita do Juízo, a fim de que realize ESTUDO SOCIAL do caso tratado nos presentes autos. Registro que a aludida profissional encontra-se devidamente inscrita em cadastro próprio mantido pelo TJBA, conforme dispõe o art. 156 e seguintes do NCPC, regulamentados pela Resolução n. 233/2016 do CNJ.
Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do relatório/laudo respectivo, contado da respectiva intimação. Arbitro os honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser suportado pelo PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE ATOS DE PERITOS, TRADUTORES, INTÉRPRETES E ATIVIDADES AFINS, na forma da Resolução n. 17/2019 - TJBA, visto que a parte interessada é beneficiária da gratuidade da justiça.
Proceda-se a intimação das partes e do Órgão Ministerial para, querendo, dentro de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar/ratificar quesitos.
Determino que a Secretaria promova os seguintes atos ordinatórios, a fim de possibilitar a efetiva realização da perícia, independentemente de novo despacho, devendo os autos retornarem conclusos apenas no caso de necessidade justificada:
a) Dê-se ciência da nomeação à perita, via e-mail (roseandrade99@hotmail.com), informando-lhe que, em 5 (cinco) dias, deverá esclarecer se aceita o encargo e, no caso de aceitação, exercer o munus que lhe confiado, apresentando o relatório de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias;
b) Após a apresentação do relatório do estudo social, intimem-se as partes e o Ministério Público para manifestação sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias;
c) Entregue o relatório e prestados todos os esclarecimentos necessários, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, independentemente de novo despacho ou decisão.
Cumpra-se, servindo-se de cópia do presente ato como MANDADO e/ou OFÍCIO.
Intimem-se, inclusive ao Ministério Público.
Gandu, data registrada no sistema.
JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000576-52.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Maria Ilma Souza Dos Santos
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8000576-52.2021.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Direito de Imagem, Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: MARIA ILMA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO(S): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, em cumprimento de determinação da decisão de id n. 445308457, promovo a intimação do requerido para, manifestar-se acerca da manifestação da perita, em havendo concordância “deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias”.
Eu, IURI PIMENTA CRUZ ROMAO, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001190-57.2021.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vilma Silva Nunes
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001190-57.2021.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: VILMA SILVA NUNES
ADVOGADO(S): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(S): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, em cumprimento de determinação da decisão de id n. 445308457, promovo a intimação do requerido para, manifestar-se acerca da manifestação da perita, em havendo concordância “deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias” (conforme determinado).
Eu, IURI PIMENTA CRUZ ROMAO, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001158-18.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Deosdete Sena De Jesus
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO

Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001158-18.2022.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: DEOSDETE SENA DE JESUS
ADVOGADO(S): PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202), STEVIE VIDAL DE OLIVEIRA (OAB:BA55721)
REU: BANCO PAN S.A
ADVOGADO(S): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, em cumprimento de determinação da decisão de id n. 446431944, promovo a intimação do requerido para, manifestar-se acerca da manifestação da perita, em havendo concordância “deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias” (conforme determinado).
Eu, IURI PIMENTA CRUZ ROMAO, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000267-02.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Jose Placido De Souza
Advogado: Amanda Henriques De Oliveira Rocha Bessa (OAB:BA34878)
Advogado: Lucas Dos Santos Souza (OAB:BA31565)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000267-02.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: JOSE PLACIDO DE SOUZA
Advogado(s): AMANDA HENRIQUES DE OLIVEIRA ROCHA BESSA (OAB:BA34878), LUCAS DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA31565)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que JOSE PLACIDO DE SOUZA executa decisão judicial proferida contra BANCO BRADESCO S.A., julgada procedente e confirmada em segundo grau de jurisdição, referente à declaração de inexistência de débito de empréstimo consignado não contratado, com restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor e pagamento de indenização por danos morais.
Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou cálculo do valor devido, que totalizou R$ 168.334,45 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), incluindo honorários advocatícios. Foi determinada a intimação do executado para pagamento voluntário do débito, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios adicionais.
Transcorrido o prazo sem manifestação, o exequente requereu o prosseguimento da execução com a adoção de medidas constritivas, o que foi deferido pelo juízo. Contudo, antes da efetivação de qualquer bloqueio judicial, o executado efetuou depósito judicial no valor de R$ 168.347,34 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), garantindo a execução.
Em petição conjunta, as partes informaram a composição amigável para solucionar definitivamente a demanda, estabelecendo que do montante depositado, R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) serão levantados em favor da parte autora, já incluídos os honorários sucumbenciais e da fase de cumprimento de sentença, enquanto o saldo remanescente de R$ 9.347,34 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos) será levantado em favor do banco executado.

As partes renunciaram expressamente ao direito de recorrer e solicitaram a homologação do acordo, com a consequente extinção do processo.
É o relatório.
Decido.
A solução consensual dos conflitos deve ser estimulada pelo Estado, conforme preconiza o art. 3º, §2º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, verifica-se que as partes, maiores e capazes, entabularam acordo para pôr fim à execução, mediante concessões mútuas.
Constato que o acordo firmado entre as partes preserva os interesses de ambos os litigantes e não viola norma de ordem pública ou apresenta indícios de prejuízo a qualquer dos envolvidos ou a terceiros. A transação realizada contempla satisfatoriamente a pretensão executiva, estabelecendo valor a ser levantado pela parte autora, em montante inferior ao inicialmente calculado, mas expressamente aceito como suficiente para a quitação integral da dívida.
Além disso, o acordo dispõe sobre a possibilidade de comunicação em caso de descumprimento, fixa penalidade em caso de inadimplemento, estabelece compromisso de utilização dos canais de atendimento para eventuais inconsistências futuras, e dispõe sobre honorários advocatícios, renúncia a recursos e desistência de recursos eventualmente interpostos.
Ressalte-se que, nos termos do art. 840 do Código Civil, “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.
O acordo apresentado pelas partes atende aos requisitos legais, tendo sido firmado por pessoas capazes, versa sobre direitos disponíveis e está formalmente perfeito, inexistindo óbice à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme petição de ID 499284617, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, ao tempo em que declaro satisfeita a obrigação.
Dispenso as partes do pagamento de custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, §3º, do CPC.
Determino que as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os dados bancários (chave PIX) para fins de expedição de alvarás, os quais desde já ficam autorizados a serem expedidos, sendo:
a) Alvará em favor da parte autora no valor de R$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais);
b) Alvará em favor do banco executado no valor de R$ 9.347,34 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Apresentados os dados bancários, expeçam-se os respectivos alvarás.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001656-46.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Requerente: Nadia Rocha Dos Santos
Advogado: Daise Brito Da Silva (OAB:BA80145)
Requerido: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001656-46.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: NADIA ROCHA DOS SANTOS
Advogado(s): DAISE BRITO DA SILVA (OAB:BA80145)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por NADIA ROCHA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE ITAMARI, ambos já qualificados nos autos.
Alega a autora, em síntese, que foi aprovada no Concurso Público n. 001/2016 para provimento de vagas e cargos existentes no Município de Itamari, para o cargo de Recepcionista, sendo regularmente convocada, nomeada e empossada para o cargo, conforme termo de posse em anexo. Contudo, por força do Decreto n. 025/2018, publicado em 18 de maio de 2018, o Município de Itamari tornou sem efeito todas as convocações, nomeações e posses dos candidatos aprovados no referido concurso, ocasionando o desligamento ilegal da autora de suas funções públicas.

Afirma que, em sede de Ação Civil Pública, o Ministério Público do Estado da Bahia interpôs apelação à decisão do juízo a quo, onde o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pugnou pelo devido provimento do recurso, reformando a decisão de primeiro grau, para anular os efeitos do Decreto n. 025/2018. Como consequência, foi determinada a imediata reintegração dos servidores afetados pela medida.

Relata que, em cumprimento à decisão judicial, o Município de Itamari, em 12 de abril de 2023, editou o Termo de Reintegração de n. 11/2023, determinando a reintegração da parte autora. No entanto, mesmo após sua reintegração, a promovente não recebeu os vencimentos referentes ao período em que esteve indevidamente afastada.

Narra a autora que, considerando a parte Ré não ter tomado nenhuma medida em relação aos seus direitos, busca a satisfação de seus créditos, pleiteando: a) a garantia de estabilidade; b) os valores retroativos e as contribuições previdenciárias, devidamente atualizadas e corrigidas; c) indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sofridos em decorrência da anulação indevida do concurso público, cuja responsabilidade cabe à Administração Pública.

A autora juntou diversos documentos comprobatórios, incluindo termo de posse, termo de reintegração, contracheques e planilha de débitos judiciais, demonstrando que foi afastada de seu cargo em 18/05/2018, sendo reintegrada em 12/04/2023, possuindo direito ao recebimento dos valores retroativos entre os períodos de 2018 a 2023, somando o total de 60 (sessenta) meses.

Devidamente citado, o Município de Itamari deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, conforme pode ser verificado da movimentação dos autos digitais, atraindo os efeitos da revelia.

Em despacho de ID 492538738, foi determinado à parte autora que especificasse as provas que pretendia produzir, tendo a mesma informado que não tinha interesse em produzir outras provas, conforme petição de ID 496436992.

Aberta vista ao Ministério Público, este manifestou não haver interesse público que justificasse sua intervenção no feito, por se tratar de direito disponível defendido por pessoa capaz (ID 499247262).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que embora o Município réu tenha sido regularmente citado, não apresentou contestação no prazo legal, o que atrai a aplicação dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No entanto, por se tratar de direito indisponível, a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial não é absoluta, devendo haver a análise do conjunto probatório constante dos autos.

A documentação trazida aos autos comprova de forma satisfatória os fatos narrados na exordial. A autora demonstrou sua aprovação no concurso público n. 001/2016, a posse no cargo de Recepcionista, a exoneração por meio do Decreto n. 025/2018, o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Civil Pública n. 8000288-12.2018.8.05.0082 que determinou a anulação dos efeitos do referido decreto e a reintegração dos servidores, bem como a efetiva reintegração por meio do Termo de Reintegração n. 11/2023.

Verifica-se que a questão já foi apreciada pelo Poder Judiciário, que reconheceu a nulidade do ato exoneratório dos servidores aprovados no concurso n. 001/2016, por não ter o Município observado a ordem de prioridades estabelecida no art. 169, §3º, da Constituição Federal para o enquadramento nos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Passo a analisar o pleito de reconhecimento da estabilidade.

Quanto ao reconhecimento da estabilidade e dispensa do estágio probatório, entendo que não assiste razão à parte autora.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu art. 41, caput, que “São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”. Trata-se de norma constitucional expressa que fixa o prazo de três anos de efetivo exercício como requisito indispensável para a aquisição da estabilidade no serviço público.

No caso em análise, embora a exoneração da autora tenha sido considerada ilegal, o que justificou sua reintegração ao cargo, tal circunstância não tem o condão de afastar a exigência constitucional do cumprimento do período de estágio probatório para a aquisição da estabilidade.

O fato de a servidora ter sido reintegrada por força de decisão judicial que reconheceu a ilegalidade do ato de exoneração não significa que o tempo em que esteve afastada possa ser computado como de efetivo exercício para fins de cumprimento do estágio probatório, uma vez que durante esse período a autora não estava no exercício das atribuições do cargo, impossibilitando a avaliação de seu desempenho funcional, que constitui o objetivo precípuo do estágio probatório.

Cumpre salientar que o estágio probatório não é mera formalidade temporal, mas um período de avaliação real e efetiva do servidor, durante o qual são aferidas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

Assim, ainda que reconhecido o direito da autora à reintegração e aos efeitos financeiros dela decorrentes, não há como reconhecer o cumprimento do estágio probatório e, consequentemente, a aquisição da estabilidade sem o efetivo exercício das funções pelo período constitucionalmente exigido.

Dessa forma, após a reintegração, a autora deverá cumprir integralmente o período de estágio probatório de três anos, descontando-se apenas o tempo que efetivamente permaneceu no exercício do cargo antes da exoneração ilegal.

Diante dessa situação jurídica, emerge o direito da autora ao recebimento das verbas remuneratórias referentes ao período em que esteve ilegalmente afastada de suas funções, pois, sendo nulo o ato exoneratório, a nulidade retroage à data de sua edição, desconstituindo todos os seus efeitos. Consequentemente, o tempo de afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício para fins de percepção de vencimentos e demais vantagens pecuniárias, embora não para fins de estágio probatório, conforme já exposto.

Tal entendimento encontra respaldo no art. 41, §2º, da Constituição Federal, que dispõe: “Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço”.

Na mesma linha, o art. 28 da Lei n. 8.112/1990, aplicável por analogia, prevê que “A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens”.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, incluindo o Superior Tribunal de Justiça, é uníssona no sentido de que, anulado o ato de exoneração, o servidor faz jus aos vencimentos e demais vantagens do período em que esteve afastado:
AÇÃO RESCISÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PAD. PENA DE DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. AÇÃO RESCISÓRIA PARCIAL PROCEDENTE PARA CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM. (...) V - Por outro lado, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a "anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', (...)". (AgRg nos EmbExeMS n. 14.081/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012). VI - In casu, deve ser assegurado o direito à reintegração do réu, com todos os efeitos funcionais e financeiros, estes a partir da impetração, devendo os valores devidos serem abatidos com aqueles recebidos no período que coincide com sua ocupação no cargo de Auditor Fiscal de Tributos do Município de Fundão/ES e ressalvado o direito do réu rescindendo a realizar a opção entre voltar ao cargo anterior ou permanecer no atual, para que se evite a acumulação indevida de cargos públicos inacumuláveis. VII - Ação rescisória parcialmente procedente para rescindir o acórdão proferido no MS n. 17.543/ES - e, em juízo rescisório, conceder parcialmente a segurança pleiteada. (STJ. AR n. 6.578/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 3/7/2024.) (g.n.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO ILEGAL. DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO E DE RESSARCIMENTO DAS VERBAS SALARIAIS ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DO RJU DO MUNICÍPIO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO NEGADO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "servidor reintegrado por decisão judicial em virtude de anulação do ato de sua exoneração ou demissão faz jus a todos os direitos e vantagens do cargo no período em que permaneceu indevidamente afastado" (AgInt no AgInt no AREsp 1.261.291/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.592.128/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.) (g.n.)
Desse modo, declarada a nulidade do ato que exonerou a autora, com sua consequente reintegração ao cargo, emerge o direito ao recebimento de todas as verbas remuneratórias do período de afastamento, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Quanto à regularização das contribuições previdenciárias, também assiste razão à parte autora. Uma vez reconhecido o direito ao recebimento dos vencimentos e vantagens do período de afastamento indevido, surge a consequente obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, de forma a garantir a regularidade da contagem de tempo de serviço para todos os fins previdenciários.
Analisando a documentação apresentada, constato que os valores pleiteados pela autora foram calculados com base no salário comprovado por meio dos contracheques juntados aos autos, somando o total de 60 meses, no valor atualizado de R$ 118.692,65 (cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme demonstrado na planilha de cálculos. Todavia, a apuração dos valores devidos deverá ocorrer na fase de cumprimento de sentença, observando-se os parâmetros fixados nesta decisão.
Quanto à indenização por danos morais, também merece acolhimento o pedido autoral. O afastamento indevido do cargo público, com a supressão da fonte de sustento por período considerável (aproximadamente cinco anos), sem dúvida causa abalo extrapatrimonial passível de compensação.
A exoneração ilegal do cargo público acarreta não apenas prejuízos materiais, mas também danos à dignidade, à honra e à imagem do servidor, que se vê privado de sua fonte de subsistência e de sua identidade funcional, gerando angústia, incerteza e desestabilização em sua vida pessoal e profissional.
Nesse sentido, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DEMITIDO ILEGALMENTE. ATO ANULADO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. COBRANÇA DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS NÃO PERCEBIDAS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE LHE SERIAM PAGOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DEMISSÃO E A REINTEGRAÇÃO. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS, A CONTAR DA DECISÃO QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. SERVIDOR QUE FOI PRIVADO DO CARGO POR QUASE 05 ANOS. SITUAÇÃO QUE SUPERA O MERO DISSABOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-BA - APL: 80003137320168050218 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA, Relator.: JOSEVANDO SOUZA ANDRADE, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2022) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEMISSÃO DE POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER UNÂNIME DA COMISSÃO PROCESSANTE PELO ARQUIVAMENTO DO PAD. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO. ART. 87, § 1º DO EPM/BA. ANULAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. COM EFEITO PATRIMONIAIS RETROATIVOS À DATA DA DEMISSÃO ILEGAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Não obstante seja vedado ao Judiciário imiscuir-se na análise do mérito dos atos administrativos, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88) assegura o controle da legalidade de tais atos. A possibilidade de a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado somente tem lugar quando o relatório contrariar as provas dos autos, devendo ser feita motivada e fundamentadamente, com base nas provas intra-autos. Inteligência do art. 87, § 1º, da Lei nº 7.990/2001. Considerando as provas produzidas no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar, se revela irrazoável e desproporcional a pena de demissão aplicada, devendo ser anulado o ato demissional. Verificada a nulidade do ato demissionário, tem direito o servidor à reintegração ao cargo, bem como ao pagamento

dos vencimentos pretéritos, a partir da data da publicação do ato ilegal. Precedentes do STJ. É inegável que o afastamento do servidor de seu cargo público, demitido por ato posteriormente declarado nulo por decisão judicial, ultrapassa e muito o mero aborrecimento ou dissabor, representando, outrossim, grave desequilíbrio emocional e financeiro, sendo plausível a indenização por danos morais. Apelo provido. Sentença reformada. (TJ-BA - APL: 05271351920178050001, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/08/2020) (g.n.)

O caso dos autos revela-se ainda mais grave, pois a autora foi exonerada por duas vezes de forma ilegal, permanecendo sem receber seus vencimentos por aproximadamente cinco anos, o que certamente causou transtornos significativos em sua vida pessoal e familiar.

Para fixação do valor indenizatório, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização. Sopesando tais critérios, e considerando a natureza e extensão do dano, a capacidade econômica das partes, a intensidade do sofrimento da vítima e o caráter pedagógico da medida, entendo como razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantum inferior ao pretendido pela autora, mas suficiente para compensar o abalo sofrido sem implicar enriquecimento indevido.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a) INDEFERIR o reconhecimento da estabilidade e a dispensa do estágio probatório, devendo a autora cumprir integralmente o período de três anos de efetivo exercício após a reintegração, descontando-se apenas o tempo que efetivamente exerceu o cargo antes da exoneração ilegal;

b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITAMARI a pagar à autora NADIA ROCHA DOS SANTOS a remuneração e todas as vantagens que teria recebido caso em atividade, inclusive terço constitucional de férias e décimo terceiro salário, relativas ao período em que ficou afastada do cargo, quantia a ser apurada por simples cálculos aritméticos na fase de cumprimento de sentença;

c) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE ITAMARI promova o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de afastamento da autora, tanto a parcela patronal quanto a que seria descontada da servidora;

d) CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITAMARI ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre as verbas remuneratórias (salários, 13º salários e férias) deverá incidir correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga até 09/12/2021, momento a partir do qual deverá incidir, uma única vez, a título de correção monetária e juros, a taxa SELIC, acumulada mensalmente, até o efetivo pagamento, nos termos do art. 3º, da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Quanto à indenização por danos morais, deverá incidir juros de mora aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/1997), a contar da data da exoneração (18/05/2018), nos termos da Súmula 54 do STJ, até 09/12/2021, sendo que a partir de tal data deverá ser aplicada a taxa SELIC, na forma da Emenda Constitucional n. 113/2021, sem a incidência de juros, uma vez que na referida taxa os juros já estão inclusos.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais, sendo que a definição do percentual de tal condenação deverá ocorrer quando da liquidação do julgado, conforme dispõe o art. 85, § 4º, II, do CPC.

Deixo de condenar o vencido no pagamento das custas processuais, em face do que preceitua o artigo 10, inciso IV, da Lei Estadual n. 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Havendo ou não recurso voluntário, remetam-se os autos ao TJBA para reexame necessário, nos termos do disposto no art. 496 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001855-68.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Bruno De Melo Santana Registrado(a) Civilmente Como Bruno De Melo Santana
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)
Reu: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001855-68.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)
REU: MUNICIPIO DE ITAMARI

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por BRUNO DE MELO SANTANA em face do MUNICÍPIO DE ITAMARI, objetivando o pagamento de diferenças remuneratórias, conversão de férias em pecúnia e pagamento de diferenças de 13º salário.
Em sua inicial, o autor alega que foi nomeado para exercer o cargo de Assessor Jurídico junto ao Município de Itamari em 04 de janeiro de 2021, conforme Decreto n. 004/2021, com remuneração mensal inicialmente fixada em R$ 5.500,00. Afirma que foi exonerado do cargo em 04 de novembro de 2024, conforme Decreto n. 050/2024.
Sustenta que durante todo o período em que exerceu suas funções, a remuneração percebida foi inferior ao valor devido por lei, pois segundo o Anexo I da Lei Municipal n. 141/2009, o cargo de Assessor Jurídico possui caráter comissionado e está vinculado ao Gabinete do Prefeito, sob o código CC.1, sendo que, conforme o Anexo III da mesma lei, o parâmetro de remuneração para cargos classificados como CC.1 é equivalente a 95% do subsídio do vice-prefeito.
Aduz que o subsídio do vice-prefeito foi fixado pela Lei Municipal nº.198/2016, em seu art. 3º, no valor de R$ 8.610,00, e que, portanto, o correto seria receber mensalmente o valor de R$ 8.179,50 (95% de R$ 8.610,00). Alega ainda que, durante o vínculo, jamais gozou férias, tendo adquirido o direito a três períodos. Em relação ao 13º salário, afirma que o réu pagou de forma regular, porém com base na remuneração defasada.
Requereu os benefícios da justiça gratuita, os quais foram deferidos, após interposição de agravo de instrumento. Requereu a condenação do réu ao pagamento das diferenças de remuneração, no valor total de R$ 134.857,46, a conversão em pecúnia das férias não usufruídas, no valor de R$ 24.557,44, o 13º salário proporcional de 2024 (10/12 avos), no valor de R$ 6.855,42, e as diferenças de 13º salário devidas durante o vínculo, no valor de R$ 9.473,66.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.
Em atendimento à intimação judicial, o autor informou não ter outras provas a produzir além das já constantes nos autos e requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, verifico que, embora devidamente citado, o réu não ofereceu contestação, configurando-se a revelia, nos termos do art. 344 do CPC. Contudo, cumpre ressaltar que os efeitos da revelia não são absolutos, especialmente quando se trata de ente público, devendo haver análise das provas produzidas nos autos, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público, sem prejuízo da presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
A controvérsia cinge-se à verificação do direito do autor ao recebimento de diferenças remuneratórias, férias não gozadas e diferenças de 13º salário, com base na legislação municipal.
Da análise dos autos, verifico que o autor comprovou documentalmente a sua nomeação para o cargo de Assessor Jurídico do Município de Itamari, por meio do Decreto n. 004/2021, bem como sua exoneração pelo Decreto n. 050/2024.
No que concerne às diferenças remuneratórias, constato que a Lei Municipal n. 141/2009, em seu Anexo I, de fato classifica o cargo de Assessor Jurídico como comissionado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, sob o código CC.1. O Anexo III da mesma lei estabelece que a remuneração para cargos classificados como CC.1 é equivalente a 95% do subsídio do vice-prefeito.
Por sua vez, a Lei Municipal n. 198/2016, em seu artigo 3º, fixou o subsídio mensal do Vice-Prefeito em R$ 8.610,00. Assim, a remuneração devida ao autor seria de R$ 8.179,50 (correspondente a 95% de R$ 8.610,00), e não R$ 5.500,00, como efetivamente recebeu.
Vale ressaltar que, em se tratando de servidor público, é dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. Sendo incontroverso que o autor foi servidor comissionado do Município réu, cabia a este comprovar o adimplemento das verbas na forma e valores estabelecidos pela legislação municipal.
A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em ações de cobrança movidas por servidores públicos, cabe ao ente público o ônus de comprovar o adimplemento das verbas pleiteadas, nos termos do art. 373, II, do CPC. Tal entendimento se justifica pela impossibilidade de o servidor produzir prova negativa (de que não recebeu determinada verba), bem como pelo fato de a Administração Pública ter o dever de manter registros e documentos relativos aos pagamentos efetuados aos seus servidores.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça da Bahia tem decidido:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. INADIMPLEMENTO. SALÁRIO DE DEZEMBRO E DÉCIMO TERCEIRO, AMBOS DE 2012. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DESCONSTITUINDO A ALEGAÇÃO DA AUTORA. VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. MERO DISSABOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TEMA 810 DO STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS DEVIDAS. 1. Na origem, as autoras ingressaram com ação de cobrança contra o Município de Piripá, visando o pagamento do 13º e salário mensal de dezembro de 2012, bem como em uma indenização por dano moral. 2. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora. 3. A prova do pagamento das verbas é de fácil produção pelo Município, pois é dever do Poder Público conservar toda a documentação relativa aos seus servidores. 4. No ponto, poderia ao município comprovar, através da apresentação de extratos de depósito, por exemplo, o adimplemento efetivo das verbas pleiteados, o que não logrou em fazer, razão pela qual a sentença dever ser reformada para condenar à municipalidade ao pagamento das verbas salariais pleiteadas, mormente o salário de dezembro e décimo terceiro, ambos do ano de 2012. 5. Por outro lado, a ausência de pagamento de verbas salarias, por si só, não enseja indenização por danos morais. É necessária para a configuração do dano, a existência de lesão que provoque abalo psicológico decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo servidor, o que não ocorreu na situação ora analisada. 6. No que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária deve

ser aplicada a tese reconhecida pelo STF, em 22.09.2017, no RE 870.947 (Tema 810 do STF), qual seja, os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E. 7. Por fim, no que toca às despesas processuais, determino o pagamento dos honorários sucumbenciais, fixados em 20% do valor da condenação, isento o Município de custas por expressa disposição legal. 8. Recurso parcialmente provido. (TJBA; AP 0000551-10.2013.8.05.0066; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer; DJBA 22/09/2021) (g.n.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE DÁRIO MEIRA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. TERMO INICIAL. A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Tempestivo o recurso, porquanto interposto dentro do prazo recursal. Preliminar rejeitada. É princípio e dever da Administração Pública honrar o pagamento dos serviços de que usufrui, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante de prova negativa, é inviável ao servidor provar o não recebimento das verbas pleiteadas. Cabe a municipalidade estar de posse da prova positiva de adimplemento das parcelas vindicadas, cumprindo com o seu ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da parte autora, o que in casu não ocorreu. No que pertine aos juros de mora, aplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ou seja, o índice oficial de juros da caderneta de poupança. No que diz respeito à incidência da correção monetária, tratando-se de condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, o STJ se posicionou no sentido de que, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/09, deve-se aplicar a correção monetária com base no IPCA-E. O termo inicial para a incidência da correção monetária deve ser a partir do vencimento da obrigação líquida e não a partir do ajuizamento da ação. (TJBA; AP 0000285-74.2007.8.05.0117; Segunda Câmara Cível; Relª Desª Lisbete Maria Teixeira Almeida Cézar Santos; DJBA 19/07/2021) (g.n.)

No caso em tela, o Município réu, além de não contestar a ação, não produziu qualquer prova que desconstituísse as alegações do autor, deixando de comprovar o pagamento das verbas nos valores corretos, conforme determina a legislação municipal.

Ademais, a prova do pagamento das verbas é de fácil produção pelo Município, pois é dever do Poder Público conservar toda a documentação relativa aos seus servidores. Poderia o ente municipal comprovar, através da apresentação de contracheques ou extratos de depósito, por exemplo, o adimplemento efetivo das verbas pleiteadas no valor correto, o que não logrou fazer.

Quanto às férias não usufruídas, verifico que o autor exerceu o cargo de janeiro de 2021 a novembro de 2024, completando três períodos aquisitivos de férias (janeiro/2021 a janeiro/2022, janeiro/2022 a janeiro/2023, e janeiro/2023 a janeiro/2024). Não havendo prova nos autos de que o autor tenha gozado as férias a que tinha direito, e em observância ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, é devido o pagamento em pecúnia das férias não gozadas, com o acréscimo de 1/3 constitucional.

No tocante ao 13º salário, tendo o autor sido exonerado em novembro de 2024, faz jus ao pagamento proporcional do 13º salário referente ao ano de 2024, na fração de 10/12 avos. Ademais, como o 13º salário foi pago com base na remuneração inferior à devida, impõe-se o pagamento das diferenças correspondentes.

Dessa forma, com fundamento na legislação municipal citada e nas provas constantes dos autos, reconheço o direito do autor ao recebimento das verbas pleiteadas.

No entanto, verifico a necessidade de adequação dos valores indicados pelo autor. Isso porque os cálculos apresentados incluem juros e correção monetária de forma equivocada.

Pelo exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, extingo o feito com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ITAMARI a pagar a BRUNO DE MELO SANTANA:

a) As diferenças de remuneração devidas durante o vínculo, correspondentes à diferença entre o valor efetivamente pago (R$ 5.500,00) e o valor devido por lei (R$ 8.179,50), referente ao período de janeiro de 2021 a novembro de 2024;

b) A indenização das férias não usufruídas, acrescidas do terço constitucional, referentes aos períodos aquisitivos de janeiro/2021 a janeiro/2022, janeiro/2022 a janeiro/2023, e janeiro/2023 a janeiro/2024;

c) O 13º salário proporcional referente ao ano de 2024, na fração de 10/12 avos;

d) As diferenças de 13º salário referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023, correspondentes à diferença entre o valor pago (calculado sobre R$ 5.500,00) e o valor devido (calculado sobre R$ 8.179,50).

Sobre os valores devidos incidirão correção monetária pelo IPCA-E desde a data em que cada parcela se tornou devida até 08/12/2021, sendo que a partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º, que engloba juros e correção monetária.

Para o período anterior a 09/12/2021, incidirão juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE n. 870.947).

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Sem custas, em face da isenção legal.

A presente sentença encontra-se sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC, de modo que os autos deverão ser remetidos ao e. TJBA mesmo que não haja recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

INTIMAÇÃO
8000479-13.2025.8.05.0082 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Gandu

Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
ID do Documento No PJE: 499299818
Processo N° : 8000479-13.2025.8.05.0082
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709160309100000478735303

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000537-16.2025.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000537-16.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente/impugnado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID. 499313596.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000534-61.2025.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Matheus Augusto Cerqueira Silva
Advogado: Matheus Augusto Cerqueira Silva (OAB:BA41863)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000534-61.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA
Advogado(s): MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA (OAB:BA41863)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o exequente/impugnado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de ID. 499307924.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000406-75.2024.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Executado: Municipio De Itamari

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000406-75.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: GEUSA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Em relação ao manifesto descumprimento da obrigação de fazer imposta pelo comando sentencial, entendo que é necessária a imposição de multa para garantir a efetividade da tutela jurisdicional (arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, caput, do NCPC).
Friso, inclusive, que, a fim de resolver a crise de ineficiência de comandos judiciais, pode o agente público ser responsabilizado pessoalmente pelo descumprimento da decisão jurisdicional, desde que seja intimado pessoalmente para tanto, sobretudo quando possua poderes de comando para efetivá-la, sendo inaceitável que a sua rebeldia possa repercutir negativamente nos cofres públicos.
Como refere a doutrina, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio (VARGAS, Jorge de Oliveira. As consequências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se “a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662).
No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ há tempos diz que “a cominação de astreintes pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais (Precedente: REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 18/09/2009)” (AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.6.2014).
Com efeito, a responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta e, por conseguinte, a efetividade do provimento jurisdicional.
Pelo exposto, determino a intimação do MUNICÍPIO DE ITAMARI, via sistema (domicílio eletrônico), assim como a intimação pessoal do PREFEITO MUNICIPAL, por oficial de justiça, para, em 30 (trinta) dias, comprovar que proveu a autora para o cargo de magistério de pós-graduação, nível 2, com acréscimo de 30%sobre o salário base, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Advirta-se ao Sr. Prefeito que, no caso de não cumprimento, poderá ser responsabilizado pessoal e solidariamente ao pagamento da multa ora fixada, a fim de que o ônus financeiro por eventual desobediência à ordem judicial não seja suportado pela própria população do município réu, pois não é correto que toda a sociedade pague pela eventual resistência do gestor público em cumprir a ordem judicial (art. 139, IV, do Código de Processo Civil).
Deverá ser advertido, ainda, que, não sendo cumprida a determinação, as peças processuais serão encaminhadas à Autoridade Policial e ao Ministério Público para apuração do crime de desobediência.
Esclareço, de logo, que o prazo para contabilização da multa, em caso de não comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, será contabilizado a partir da juntada do mandado devidamente cumprimento pelo oficial de justiça e que o prosseguimento da execução em relação a "obrigação de pagar" ocorrerá apenas depois de satisfeita a obrigação de fazer.
Atribuo força de MANDADO ao presente ato, o qual deverá ser cumprido de forma imediata e prioritária.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8186262-64.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Silvany Silva Dos Santos
Advogado: Andre Luiz De Oliveira Machado (OAB:BA26200)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8186262-64.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: SILVANY SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO (OAB:BA26200)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB:SP130291)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido liminar ajuizada por SILVANY SILVA DOS SANTOS em face de BRADESCO SAÚDE S/A, na qual a parte autora requer a concessão da gratuidade da justiça.
Em atendimento ao despacho anterior, a requerente juntou documentação complementar para subsidiar o pedido de justiça gratuita, apresentando seu contracheque do mês de janeiro/2025, demonstrando ser professora da rede estadual de ensino, com remuneração líquida mensal de R$ 8.385,14 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).
Passo à análise do pedido de gratuidade judiciária.
A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seu art. 98, prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."
Destaque-se que o benefício da gratuidade judiciária destina-se àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. A presunção de veracidade da autodeclaração de hipossuficiência é relativa, cabendo ao magistrado verificar se os elementos presentes nos autos indicam a existência ou não da alegada impossibilidade financeira.
Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, o benefício da justiça gratuita não está atrelado à miserabilidade do requerente, mas sim à impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ademais, a concessão da gratuidade constitui exceção à regra geral de que as custas e despesas processuais devem ser adiantadas por quem as requer ou por aquele em cujo interesse o ato é praticado.
No caso em tela, verifico que a parte autora é servidora pública estadual, exercendo a função de professora, auferindo rendimentos mensais líquidos no valor de R$ 8.385,14, montante significativamente superior ao salário mínimo vigente.
Constato também que a autora possui representação processual por meio de escritório de advocacia privado, com sede em endereço nobre da capital baiana (Avenida Tancredo Neves, Ed. CEO Salvador Shopping), o que indica capacidade econômica para contratação de serviços jurídicos de excelência.

Vale ressaltar que o objeto da presente demanda envolve cobertura de plano de saúde privado, cujo valor mensal certamente representa despesa considerável no orçamento familiar da requerente, o que também denota capacidade econômica incompatível com a alegada hipossuficiência.
Além disso, observa-se que o valor dado à causa é de R$ 65.386,36 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), quantia expressiva que torna questionável a incapacidade financeira alegada.
Desta forma, considerando os fatos e documentos apresentados, entendo que a parte autora não comprovou a alegada insuficiência de recursos para custear as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Pelo contrário, verifico que a requerente possui capacidade econômica compatível com o pagamento das custas judiciais, que representam percentual módico em relação aos seus rendimentos mensais e ao valor atribuído à causa.
A concessão indiscriminada do benefício da gratuidade da justiça a quem efetivamente tem condições de arcar com as despesas processuais contraria o princípio da isonomia, além de contribuir para o abarrotamento do Poder Judiciário com demandas que poderiam ser resolvidas por outras vias.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora.
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Após o recolhimento das custas ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000735-53.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Egnaldo Dos Santos Da Silva
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000735-53.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EGNALDO DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000608-96.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Salesio De Assis Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)

Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000608-96.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SALESIO DE ASSIS SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816), MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001147-52.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Florisvaldo Orrico
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GANDU
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO
Rua Gervásio Couto Moreira, nº 31 - Centro - CEP: 45.450-000
Telefone: (73) 3254-1622 - E-mail: gandu1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8001147-52.2023.8.05.0082
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
CLASSE-ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-[Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato, Assistência Judiciária Gratuita, Repetição do Indébito]
AUTOR: FLORISVALDO ORRICO
ADVOGADO(S): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
ADVOGADO(S): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

Em cumprimento ao despacho exarado nestes autos e na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGI/CGJ nº 08/2023, de 27 de junho de 2023, e da Portaria nº 005/2024 do MM. Juiz desta Vara, considerando a decisão de id n. 445470276, promovo a intimação do requerido para, havendo concordância com a proposta apresentada pela perita (id n. 499405252), promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias e/ou havendo discordância, manifeste-se o que julgar necessário.
Eu, IURI PIMENTA CRUZ ROMAO, servidor autorizado, o digitei. Gandu/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000111-18.2019.8.05.0113 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Unime - Uniao Metropolitana Para O Desenvolvimento Da Educacao E Cultura Ltda.
Advogado: Caroline Pereira Malta (OAB:MT24574)
Advogado: Flavio Gill Ferreira Machado (OAB:MT10725)
Advogado: Raimundo Marques Da Silveira Neto (OAB:PI14498)
Advogado: Kathleen Espindula De Sousa (OAB:SP447014)
Advogado: Miria Alonso Prates (OAB:SP516570)
Executado: Geila Rosario De Matos Registrado(a) Civilmente Como Geila Rosario De Matos
Advogado: Robson Jose Da Cruz Junior (OAB:BA40062)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000111-18.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: UNIME - UNIAO METROPOLITANA PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA.
Advogado(s): CAROLINE PEREIRA MALTA (OAB:MT24574), FLAVIO GILL FERREIRA MACHADO (OAB:MT10725), RAIMUNDO MARQUES DA SILVEIRA NETO (OAB:PI14498), KATHLEEN ESPINDULA DE SOUSA (OAB:SP447014), MIRIA ALONSO PRATES (OAB:SP516570)
EXECUTADO: GEILA ROSARIO DE MATOS registrado(a) civilmente como GEILA ROSARIO DE MATOS
Advogado(s): ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR registrado(a) civilmente como ROBSON JOSE DA CRUZ JUNIOR (OAB:BA40062)

DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o decurso de prazo da citação/intimação da parte executada, sem que houvesse pagamento da dívida e nem a garantia da execução, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Deverá ser providenciada a protocolização da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, via SISBAJUD, limitando-se ao valor atualizado do débito executado, sem prejuízo de bloqueio complementar, se necessário.
Caso a diligência seja frutífera ou parcialmente frutífera, e verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, deverá ser providenciado seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Da mesma forma, proceda-se ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do CPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também à transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Posteriormente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na ausência, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.
Na hipótese de a ordem resultar infrutífera, ou serem encontrados apenas valores irrisórios, insuficientes para sequer satisfazer os custos operacionais do sistema, que deverão ser, desde logo, liberados, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.
Havendo dúvida quanto às contas e valores a serem liberados, e/ou impugnação, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos com urgência para ulteriores deliberações.
No que concerne ao pedido de utilização da ferramenta “teimosinha” do SISBAJUD, este Juízo entende por bem indeferi-lo. A referida funcionalidade, que desdobra a consulta tradicional em inúmeras, acarreta considerável comprometimento da estrutura funcional da serventia judicial. Sua admissão requer a demonstração de realidade com ela inerente, seja pela natureza da atividade econômica desenvolvida pelo executado ou pela existência de informação sobre recebimento ou trânsito de valores regulares nas suas contas.
Cumpre ressaltar que o pedido deve ser apreciado sob a perspectiva da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, considerando-se o contexto processual e o esforço da parte credora na busca de bens. No caso em tela, a parte exequente não demonstrou que a natureza da atividade econômica desenvolvida pela parte executada exige a utilização da ferramenta, tendo se limitado a solicitar a busca em razão do insucesso nas pesquisas anteriores.
Ademais, a jurisprudência recente (TJDFT, Acórdão 1848982, 07012736420248070000) recomenda prudência na concessão da ordem nessa modalidade, a fim de evitar sobrecarga nos serviços da Vara, o que poderia prejudicar o andamento de outros processos.
Diante do exposto, este Juízo defere o pedido de SISBAJUD na modalidade tradicional e indefere o uso da modalidade “teimosinha”.

Intime-se a parte autora, inclusive para que, em 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas referentes às pesquisas eletrônicas ora determinadas, sob pena de não efetivação das determinações supra.
Cumpra-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000199-52.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Geusa Cardim Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000199-52.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: GEUSA CARDIM DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522), BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde a Fazenda Pública Municipal deixou decorrer o prazo legal sem promover o pagamento de RPV.
Intimado para se manifestar a respeito da inadimplência, o executado permaneceu inerte.
Pois bem. Com relação ao sequestro de valores, a Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica dos precatórios (CF, art. 100, § 3º), mas sim a um procedimento distinto.
Nesse caso, a requisição é feita diretamente pelo juiz à entidade devedora, nos termos do disposto no artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.
Em consonância com o artigo 100, § 3º, da Carta Magna, a Lei Federal n. 12.153/2009 prevê que, uma vez escoado o prazo para pagamento, o Magistrado determinará o sequestro do valor objeto do requisitório de pequeno valor, in verbis:
Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:
I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou
(...)
§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. (g.n.)
Portanto, perfeitamente possível o sequestro de valores da Fazenda Pública para pagamento de ofício requisitório de pequeno valor não cumprido no prazo estabelecido.
Nesse sentido é o entendimento do e. STJ:
RECURSOS ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO NÃO CUPRIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OCORRÊNCIA. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança em que se discute ordem de sequestro decorrente do não pagamento de Requisição de Pequeno Valor.
2. O Superior Tribunal de Justiça detém entendimento de que, se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (90 dias, no caso do TJDFT), deve ser determinado o sequestro.

3. Recurso Ordinário provido.
(RMS n. 56.840/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 23/11/2018.) (g.n.)
ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. CABIMENTO. EXEGESE DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.143.677/RS.
1. Descumprido o prazo legal estipulado na legislação de regência para adimplemento da Requisição de Pequeno Valor, o sequestro de numerário é medida que se impõe, consoante entendimento jurisprudencial já reiterado nesta Corte.
2. "O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.).
3. "Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica (120 dias, no caso do TJ-MT), deve ser determinado o sequestro, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009" (RMS 35.075/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 06/03/2012).
Agravo interno improvido.
(AgInt no RMS n. 50.386/DF, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe de 25/8/2016.) (g.n.)
No caso em tela, o réu foi intimado para realizar o pagamento da RPV à parte credora, porém, até agora não cumpriu a obrigação, em clara afronta e desrespeito ao Poder Judiciário, de modo que é cabível o sequestro de valores como medida coercitiva a fim de satisfazer o débito.
Ante o exposto, determino o sequestro de valores, via SISBAJUD, em desfavor do município réu, a fim de satisfazer o valor constante no ofício requisitório.
Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, verificando-se que o somatório bloqueado totaliza valor inferior a R$ 100,00 (cem reais) ou que este representa menos de 10% (dez por cento) do valor da dívida na data do ajuizamento da execução, providencie seu imediato desbloqueio, tendo em vista sua inutilidade para o credor. Proceda-se, da mesma forma, ao imediato desbloqueio de eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, § 1º, do NCPC) e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado.
Em seguida, intime-se a parte executada, pessoalmente, por via eletrônica, para eventual impugna¬ção, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado/ofício.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000731-16.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Osvaldo Antonio Brito
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000731-16.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: OSVALDO ANTONIO BRITO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000733-83.2025.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Reu: Banco Pan S.a
Autor: Osvaldo Antonio Brito
Advogado: Adao Ipolito Da Silva Junior (OAB:BA57041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000733-83.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: OSVALDO ANTONIO BRITO
Advogado(s): ADAO IPOLITO DA SILVA JUNIOR (OAB:BA57041)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento idôneo, legível, atualizado e vinculado ao imóvel (fatura de energia elétrica, água, telefone fixo, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu próprio nome, nos termos da Lei n. 6.629/1979, a fim de comprovar a residência nos limites territoriais desta comarca.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000603-74.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Luciene Souza Vasconcelos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000603-74.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: LUCIENE SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.

Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000592-45.2017.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Edilene Da Silva Santos
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000592-45.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: EDILENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000415-13.2019.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Welliton Santos De Santana
Advogado: Eula Bulhoes Santos De Oliveira (OAB:BA57097)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000415-13.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: WELLITON SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EULA BULHOES SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA57097)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
Vistos, etc.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001426-72.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sara Nascimento Brito
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001426-72.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SARA NASCIMENTO BRITO
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em observância ao princípio da não surpresa e considerando o disposto no art. 10, § 3º, da Instrução Normativa - PRES. n. 001, de 18 de fevereiro de 2019 - TJBA, determino a intimação do réu, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do crédito de pequeno valor ao qual fora condenado nos presentes autos, sob pena de sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 13, § 1º, da Lei n. 12.153/2009).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000502-27.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vera Lucia Santos Oliveira
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Perito Do Juízo: Solange Rodrigues Vitorino Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-27.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VERA LUCIA SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
Vistos, etc.
A lide restringe-se, especificamente, em relação a regularidade da contratação ou não de empréstimo consignado referido na exordial, já tendo sido apresentadas contestação e réplica.
Não assite razão aos réus em argumentar carência de ação por falta do interesse de agir.
É que a parte demandante descreve suporte fático em sua exordial indicando, explicitamente, hipótese de lesão a direito, não podendo afastar-se da apreciação o poder judiciário. Maximize-se quando, in casu, a pretensão da parte autora é manifestamente resistida pela parte adversária, a qual não se ateve a simplesmente questionar a ausência de discussão em canais extrajudiciais, mas sim, sobretudo, invadiu o mérito da demanda, se opondo ao direito pretendido, evidenciando, assim, a resistência caracterizadora da presente lide, passível de sindicância judicial.
Por isso, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual aventada pela parte ré.
De igual modo, rejeito a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça, pois os réus não apresentaram provas que a autora pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e da sua família.
Verifico, portanto, que o processo está em ordem, não havendo nulidades ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e estão bem representadas, motivo por que dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a contratação, ou não, pela parte autora, do empréstimo consignado indicado na peça gênese, assim como a existência de danos (morais/materiais) juridicamente indenizáveis derivados de conduta ilícita perpetrada pela parte demandada em face da parte autora, como também sua quantificação.
Passo, então, a apreciar os pedidos de produção de prova apresentados pelas partes, destacando, porém, que, segundo entendimento do e. STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provasna inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação.” (STJ. AgInt no REsp 2012878/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2013, DJe 13/03/2023).
A partir de uma perspectiva democrática, o processo é policêntrico, pois não possui um único centro de poder. Assim, todos os envolvidos (partes e juiz) constroem o provimento jurisdicional de forma comparticipada, motivo pelo qual é necessário que cada um deles desempenhe suas funções de modo técnico, racional e responsável. Percebe-se, assim, haver uma interdependência entre as atividades de cada um dos atores processuais, refletindo, evidentemente, na fase instrutória.
Não há dúvidas que a instrução probatória é uma das formas de defesa disponíveis às partes, vez que o acervo probatório produzido guiará o convencimento do juiz em sua decisão terminativa, de forma que o princípio da ampla defesa norteará essa fase processual.
É o que se extrai da leitura do inteiro teor do art. 369, do CPC: “Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”.
Apesar do exposto, tendo em vista o bom funcionamento da justiça e o acesso à resolução célere do processo, o legislador brasileiro permitiu ao julgador que fizesse gestão das provas requeridas, sendo possível o indeferimento de provas consideradas inócuas ou meramente protelatórias, desde que o realize de forma fundamentada, consoante dispõe o art. 370, parágrafo único: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”.
Insere-se nos poderes do magistrado, então, a possibilidade de indeferir provas que se mostrem inúteis ou protelatórias, em decisão fundamentada, que, cumprindo a determinação do artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

é condição indispensável para a realização do contraditório. Garante-se, assim, que as partes atuem efetivamente na construção do provimento jurisdicional ao qual se submeterão.
O mero indeferimento de uma prova requerida ou mesmo a reconsideração acerca da produção de um meio probatório inicialmente deferido pode ocorrer livremente sem que seja configurado cerceamento de defesa, desde que o entendimento seja devidamente motivado, nos termos do supracitado artigo.
Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. ART. 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO DE DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a prerrogativa de determinar as provas necessárias para instruir o processo, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, o Tribunal a quo fundamentou suas conclusões em prova pericial já existente nos autos, considerada idônea para dirimir a controvérsia. 4. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o magistrado possui a prerrogativa de indeferir a produção de provas que considere desnecessárias para o regular andamento do processo, devendo fundamentar sua decisão. (...) (STJ. AgInt no REsp n. 2.078.873/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 18/12/2023.) (g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que, em fase de especificação de provas, os réus requereram a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da parte requerente. A parte autora, por sua vez, pugnou pela produção de prova pericial.
Todavia, considerando o fato de que a parte requerente nega expressamente que realizou negócio jurídico com o requerido, entendo que o seu depoimento pessoal não auxiliaria na formação do convencimento do julgador, diante da impossibilidade da prova oral apresentar informações e fatos ligados diretamente ao ato de contratação.
Por outro lado, entendo necessária a realização de perícia grafotécnica, vez que a parte autora alega que a assinatura aposta no contrato não foi por ela firmada, sendo indispensável a perícia para constatar a veracidade ou não da alludida assinatura.
Diante do exposto, INDEFIRO o requerimento de produção de prova oral apresentado pela parte ré, ao tempo que acolho o pleito de realização de prova pericial.
A fim de ser realizada perícia grafotécnica, nomeio a perita SOLANGE RODRIGUES VITORINO (peritasolangerodrigues@gmail.com), a qual cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466 do CPC):
1. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos (artigo 465, §1º, II e III, do CPC).
2. Considerando que a parte autora impugnou a autenticidade constante no contrato juntado neste processo, cabe à instituição financeira ré o ônus de provar essa autenticidade por intermédio de perícia grafotécnica, em obediência ao art. 429, II, do CPC, e ao Tema Repetitivo n. 1.061 do C. STJ.
Em tal hipótese, compete ao banco demandado o pagamento dos honorários periciais.
Como destacou o Min. Marco Aurélio Bellizze, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.846.649/MA, que ensejou o Tema n. 1.061, “Aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica”.
Desde já advirto que na hipótese de não pagamento dos honorários periciais pelo banco réu, estará preclusa a produção de prova pericial, cuja ausência e as consequências daí advindas serão sopesadas em sentença, à luz das regras de distribuição do ônus da prova.
3. Assim, intime-se a perita judicial para estimar seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a estimativa acima, intime-se o requerido para manifestação:
4.1. Havendo concordância, deve o demandado promover o depósito judicial dos honorários periciais em 5 (cinco) dias.
4.2. Havendo discordância, tornem conclusos para fixação dos honorários.
5. Com o depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para colheita do padrão de assinaturas, caso entenda necessário.
Sendo promovida a indicação, deve o Cartório, independente de conclusão, intimar as partes através de seus patronos.
6. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.
7. Desde já, formulo os quesitos do juízo:
1- A assinatura exarada no contrato acostado aos autos proveio do punho da parte autora?
2- Preste a Sra. perita os esclarecimentos que entender necessários.
8. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º, do CPC).
9. Com a entrega do laudo pericial, expeça-se alvará para pagamento à perita, a qual deve indicar seus dados bancários (preferencialmente chave PIX).
10. Antecipando-me, defiro a requisição dos documentos necessários e imprescindíveis para realização da perícia ora deferida, caso a perita os solicite, ficando, de logo, dispensada a apresentação dos documentos originais, se a perita não os solicitar.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000478-77.2015.8.05.0082 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Gandu
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Murilo Carneiro Gomes (OAB:BA32696)
Advogado: Francis Augusto Queiroz Lima (OAB:BA32695)
Executado: Edmilson Rocha Da Silva Compra E Venda De Cacau
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Executado: Edmilson Rocha Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000478-77.2015.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s): FRANCIS AUGUSTO QUEIROZ LIMA (OAB:BA32695), MURILO CARNEIRO GOMES (OAB:BA32696), MAIARA ARIELLA BELIZ DE QUEIROZ (OAB:BA33492), HAILA BAPTISTA CAVALCANTE (OAB:BA49341)
EXECUTADO: EDMILSON ROCHA DA SILVA COMPRA E VENDA DE CACAU e outros
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)

DESPACHO
Vistos, etc.
Proceda-se a intimação da Sra. Kelly Christina Santana Silva, cônjuge do executado Edmilson Rocha da Silva, no endereço constante dos autos (Rua Castro Alves, n. 31, Centro, Gandu-BA, CEP 45450-000), para tomar ciência da execução e dos pedidos formulados pela exequente, podendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000709-89.2024.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Sandra Dos Santos Souza
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Embargado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000709-89.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: SANDRA DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337), MARINEZ RODRIGUES MACEDO (OAB:BA36193)
EMBARGADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DESPACHO
Vistos, etc.

1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000843-87.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Reu: Juscelino Santos Leite
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000843-87.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)
REU: JUSCELINO SANTOS LEITE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação do novo endereço da parte requerida, defiro o pedido de renovação da diligência para cumprimento do mandado de busca e apreensão/citação.
Entretanto, condiciono a expedição do mandado ao recolhimento das custas pertinentes às diligências que deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça. Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das respectivas custas processuais.
Após a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000612-60.2022.8.05.0082 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Gandu
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Maria Socorro Araujo Santiago (OAB:CE1870)
Reu: Marcio Antonio Munfor Silva
Autor: Itapeva Xi Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000612-60.2022.8.05.0082

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e outros
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (OAB:CE1870), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: MARCIO ANTONIO MUNFOR SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a informação do novo endereço da parte requerida, defiro o pedido de renovação da diligência para cumprimento do mandado de busca e apreensão/citação.
Entretanto, condiciono a expedição do mandado ao recolhimento das custas pertinentes às diligências que deverão ser cumpridas pelo oficial de justiça. Para tanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das respectivas custas processuais.
Após a comprovação do recolhimento, expeça-se novo mandado.
Intime-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001011-21.2024.8.05.0082 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Filipe Monteiro Carneiro Costa
Advogado: Filipe Monteiro Carneiro Costa (OAB:BA30906)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001011-21.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA
Advogado(s): FILIPE MONTEIRO CARNEIRO COSTA (OAB:BA30906)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte ré foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte autora manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000952-33.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdete Pereira
Advogado: Felix Jossan Zaltron (OAB:RS94205)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000952-33.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VALDETE PEREIRA
Advogado(s): FELIX JOSSAN ZALTRON (OAB:RS94205)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Cobrança Indevida c/c Danos Morais ajuizada por VALDETE PEREIRA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, referentes a contribuições associativas denominadas “CONTRIBUIÇAO AAPPS UNIVERSO” no valor mensal de R$ 33,20, relativos a serviços que afirma jamais ter contratado.
A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita, instruindo o pedido com documentos que demonstram ser aposentada percebendo renda líquida mensal de aproximadamente R$ 817,71.
Por decisão deste juízo (ID 478874503), foi concedido parcialmente o benefício da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas sob o código 36013 da tabela atualizada pelo Decreto Judiciário n. 916/2023, no valor de R$ 384,52, sob pena de cancelamento da distribuição.
Inconformada, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (n. 8005666-54.2025.8.05.0000), o qual foi julgado provido, concedendo integralmente os benefícios da justiça gratuita à recorrente, conforme acórdão transitado em julgado (ID 496069851).
No entanto, este juízo, por não ter conhecimento do resultado do julgamento do agravo de instrumento, proferiu sentença (ID 494364359) extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais determinadas.
A parte autora apresentou Recurso de Apelação com Pedido de Retratação (ID 499057195), com base no artigo 485, §7º, do CPC, solicitando a reconsideração da sentença extintiva em vista do provimento do Agravo de Instrumento que lhe garantiu a gratuidade judiciária integral.
Juntou-se aos autos certidão de trânsito em julgado do acórdão que proveu o Agravo de Instrumento.
É o relatório.
Decido.
O pedido de retratação formulado pela parte autora merece acolhimento, revestindo-se de inegável procedência.
Com efeito, a sentença que extinguiu o feito foi proferida sem atentar para a existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento à época, o qual questionava exatamente a decisão que condicionou o prosseguimento do feito ao recolhimento parcial das custas processuais.
Verifico que a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 8005666-54.2025.8.05.0000, reconheceu o direito da autora à gratuidade judiciária integral. O acórdão concluiu pela comprovação da hipossuficiência financeira da recorrente.
Destarte, a sentença extintiva baseou-se em premissa que se revelou equivocada após o julgamento do recurso de agravo. Não poderia mesmo a parte autora ser penalizada com a extinção do processo por não ter recolhido custas das quais, por decisão judicial transitada em julgado, está isenta.
Ademais, os princípios da economia e celeridade processuais, bem como o princípio da primazia do julgamento de mérito, norteadores do sistema processual civil brasileiro, recomendam o prosseguimento do feito já instaurado, evitando-se o dispêndio desnecessário de novos recursos materiais e humanos com o ajuizamento de nova demanda idêntica.
Ressalte-se ainda que, conforme documentação constante dos autos, a autora é pessoa idosa, aposentada, com rendimento mensal líquido de apenas R$ 817,71, valor manifestamente insuficiente para garantir seu mínimo existencial, considerando os custos de saúde, alimentação, moradia e demais necessidades básicas.
Merece destacar que o objeto da ação - cobrança indevida de valores que a parte alega não ter contratado - reveste-se de urgência, uma vez que os descontos continuam a ser realizados mensalmente em seu benefício previdenciário, reduzindo ainda mais seus parcos recursos financeiros.
Considerando os documentos acostados aos autos, especialmente os extratos bancários que demonstram os descontos mensais de R$ 33,20 a título de “CONTRIBUIÇAO AAPPS UNIVERSO”, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora (fumus boni iuris), bem como o perigo de dano (periculum in mora), consistente no comprometimento de significativa parcela de seus rendimentos, o que autoriza o deferimento da tutela de urgência pleiteada.
Diante do exposto, no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 485, §7º, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a sentença de ID 494364359, tornando-a sem efeito, e determino o prosseguimento do feito.
Além disso, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias, suspenda imediatamente os descontos referentes à “CONTRIBUIÇAO AAPPS UNIVERSO” do benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada, por ora, a R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
Considerando a hipossuficiência técnica da parte autora, e da proeminência da parte ré no domínio de sua atividade, que é dotada dos aparatos e profissionais habilitados a este mister, CONCEDO, ainda, a inversão do ônus da prova, consoante dispõe o art. 6°, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, para que a parte ré comprove a regularidade e a existência do contrato discutido.

Em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos e na forma da resolução TJBA n. 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação por videoconferência, cuja data deverá ser designada pela Secretaria, por ATO ORDINATÓRIO.
Cite-se a parte ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supra-designada, com a advertência de que caso não compareça quaisquer das partes ou, comparecendo, não haja autocomposição, poderá ser ofertada contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência, sob pena de revelia.
No caso de ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, o prazo para contestação será contado do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pela parte ré.
As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de tenativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
Após a data da audiência, caso não haja acordo, aguarde-se o decurso do prazo de contestação e, se for o caso, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a peça de defesa.
Intime-se a parte autora apenas na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000840-98.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Gildazio Brito Dos Santos
Advogado: Wanderson Souza Alves (OAB:BA53675)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000840-98.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: GILDAZIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s): WANDERSON SOUZA ALVES registrado(a) civilmente como WANDERSON SOUZA ALVES (OAB:BA53675)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JORGE KIDELMIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA30291)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebido o recurso de apelação (ID 495118330) interposto pela parte autora contra a sentença (ID 490055820), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa.
Em sede de juízo de retratação, previsto no art. 485, § 7º, do CPC, passo a reexaminar a decisão recorrida.
O apelante sustenta, em síntese, que não houve abandono de causa a justificar a extinção do processo, argumentando que o despacho de ID 470311295 informava que “o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado”, e que, portanto, o processo estaria maduro para julgamento de mérito.
Contudo, após cuidadosa análise dos autos, mantenho a sentença recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.
A sentença impugnada extinguiu o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, que estabelece a extinção do processo quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Verifico que a extinção do feito decorreu de uma sequência de omissões da parte autora ao longo do processo, configurando evidente desinteresse no prosseguimento da demanda.
Inicialmente, o autor não apresentou impugnação à contestação quando intimado para tanto (ID 440567750). Devido a essa omissão, foi determinada sua intimação pessoal, conforme despacho de ID 463410950, para que, no prazo de 5 dias, esclarecesse se havia interesse no prosseguimento do feito, caso em que deveria promover os atos necessários ao seu impulso, sob pena de extinção.

O referido despacho foi claro ao advertir que “se a parte intimada apenas juntar procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem especificar o que entende devido ao prosseguimento da marcha processual, o feito será extinto sem resolução do mérito”.
Em resposta (ID 470257452), o autor apresentou petição manifestamente genérica, afirmando apenas “manifestar interesse no PROSSEGUIMENTO DO FEITO”, sem cumprir a determinação judicial de especificar o que entendia devido para o impulso processual. Tal conduta demonstra desinteresse real no prosseguimento do feito.
Posteriormente, quando intimado para especificar provas e se manifestar sobre questões de fato e de direito (ID 470311295), o autor novamente quedou-se inerte, descumprindo mais uma determinação judicial.
Quanto ao argumento do apelante de que o despacho de ID 470311295 indicava que o silêncio seria interpretado como anuência ao julgamento antecipado, esclareço que tal entendimento não afasta a configuração do abandono já evidenciado nas condutas anteriores.
O referido despacho foi proferido após a intimação pessoal determinada pelo despacho de ID 463410950, que já advertia sobre a possibilidade de extinção por abandono. Quando o autor não atendeu satisfatoriamente à intimação pessoal, já estava configurado o abandono previsto no art. 485, III, do CPC.
Ademais, a tese de que o silêncio equivaleria a anuência ao julgamento antecipado não se sustenta, pois pressupõe que a parte esteja atuando regularmente no processo, o que não ocorreu no presente caso, em que se verificou uma contumaz inércia da parte autora em relação às determinações judiciais.
O dever de colaboração das partes com o Judiciário, previsto no art. 6º do CPC, impõe que a parte demonstre efetivo interesse no prosseguimento do feito, atendendo às determinações judiciais de forma substancial, e não meramente formal. A apresentação de petição genérica, quando expressamente advertido sobre sua insuficiência, revela descaso com o comando judicial e desinteresse no regular andamento do processo.
Assim, mantenho a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000050-51.2022.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Valdeci Dos Santos
Advogado: Stevie Vidal De Oliveira (OAB:BA55721)
Advogado: Pablo De Jesus Paixao (OAB:BA57202)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Bevilaqua-cred Informacoes Cadastrais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-51.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS
Advogado(s): STEVIE VIDAL DE OLIVEIRA (OAB:BA55721), PABLO DE JESUS PAIXAO (OAB:BA57202)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Certifique-se a respeito da intempestividade do recurso interposto.
2. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
3. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000615-20.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Zacarias Sales Dos Santos
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000615-20.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: ZACARIAS SALES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: SABEMI SEGURADORA SA e outros
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001223-67.2013.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Alexander Chaves Santana
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Executado: Edivaldo Costa Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001223-67.2013.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

EXECUTADO: ALEXANDER CHAVES SANTANA e outros
Advogado(s): PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

DESPACHO
Vistos, etc.
Reconheço a não incidência da prescrição, em razão da sentença proferida nos autos ter transitado em julgado apenas depois da deliberação a respeito dos embargos de declaração.
Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo comprovar o prévio recolhimento das custas respectivas, calculadas por cada diligência a ser efetuada, caso esteja litigando sob o auspícios da gratuidade da justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, mediante o recolhimento das respectivas taxas, se for o caso, a parte exequente poderá requerer diretamente à Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do CPC.
Realizado o pagamento (integral ou parcial), intime-se o credor, por ato ordinatório, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se dá quitação ao débito, sob a advertência de que o silêncio dará ensejo a presunção de concordância quanto ao pagamento realizado pela parte devedora e a consequente quitação do débito objeto de execução, fato este que acarretará na extinção da fase de cumprimento de sentença e arquivamento do processo.
Cópia do presente ato servirá como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
Publique-se. Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000948-64.2022.8.05.0082 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Gandu
Requerente: Sheila Cardoso Da Silva
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Requerido: Municipio De Itamari
Advogado: Bruno De Melo Santana (OAB:BA66233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000948-64.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
REQUERENTE: SHEILA CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAMARI
Advogado(s): BRUNO DE MELO SANTANA registrado(a) civilmente como BRUNO DE MELO SANTANA (OAB:BA66233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do art. 535 do CPC, determino a intimação da parte ré, via sistema (domicílio eletrônico), para, em 30 (trinta) dias, apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000801-43.2019.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vilma Alves Ribeiro
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Advogado: Vinicius Silva Da Cruz (OAB:BA37365)
Reu: Djonata De Jesus Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000801-43.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VILMA ALVES RIBEIRO
Advogado(s): VINICIUS SILVA DA CRUZ (OAB:BA37365), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)
REU: DJONATA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL GONCALVES DE SOUZA (OAB:BA55464)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o que consta na petição de ID. 497063430, em observância à atual sistemática processual civil que prioriza a solução consensual dos conflitos e na forma da resolução TJBA n. 24/2015, determino que sejam estes autos encaminhados ao Centro Judiciário Consensual de Conflitos (CEJUSC), visando à realização de audiência de conciliação/mediação, cuja data deverá ser designada pela Secretaria, por ATO ORDINATÓRIO.
As partes deverão ser advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência de tentativa de autocomposição é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC).
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001329-09.2021.8.05.0082 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gandu
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Exequente: Feliciana Silva Santos - Me
Advogado: Cristiano Eduardo Lopes Fernandes (OAB:GO36320)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001329-09.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EXEQUENTE: FELICIANA SILVA SANTOS - ME
Advogado(s): CRISTIANO EDUARDO LOPES FERNANDES (OAB:GO36320)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte executada foi intimada para cumprir a obrigação, tendo apresentado comprovante do pagamento do valor devido.
Logo depois, a parte exequente manifestou-se, requerendo a expedição de alvará, sem apresentar qualquer oposição.
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte contrária.
Custas já recolhidas.
P. R. I.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001014-73.2024.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Edenilce Dos Santos Da Silva
Advogado: Claudia Pereira Dos Santos (OAB:BA61809)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001014-73.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: EDENILCE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61809)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001333-75.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Landoaldo Alan Santos Fernandes
Advogado: Mailton Santos De Oliveira (OAB:BA48116)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001333-75.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: LANDOALDO ALAN SANTOS FERNANDES

Advogado(s): MAILTON SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA48116)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001718-48.2012.8.05.0082 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Gandu
Embargante: Arlindo Matias Dos Santos
Advogado: Luis Alberto Santos Simoes (OAB:BA23646)
Embargado: União Federal/fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 0001718-48.2012.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: ARLINDO MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS ALBERTO SANTOS SIMOES (OAB:BA23646)
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. TRF - 1ª Região, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
0577165-24.2018.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: Vanuza Santana Andrade
Advogado: Marcos Vinicios Santos Neves (OAB:BA22720)
Reu: Consorcio Nacional Volkswagen - Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0577165-24.2018.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: VANUZA SANTANA ANDRADE
Advogado(s): MARCOS VINICIOS SANTOS NEVES (OAB:BA22720)
REU: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000067-58.2020.8.05.0082 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gandu
Autor: R. F. Silva & Cia Ltda - Epp
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Autor: Durval Jose Dos Santos
Advogado: Danilo Borges Ramos (OAB:BA47488)
Advogado: Murilo Brandao Sales (OAB:BA38277)
Reu: Bradesco Saude S/a
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-58.2020.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: R. F. SILVA & CIA LTDA - EPP e outros
Advogado(s): DANILO BORGES RAMOS (OAB:BA47488), MURILO BRANDAO SALES registrado(a) civilmente como MURILO BRANDAO SALES (OAB:BA38277)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001072-13.2023.8.05.0082 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Gandu
Autor: Carmozina Floriana Neves
Advogado: Victor Leonardo Santana De Oliveira Filho (OAB:BA69084)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001072-13.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
AUTOR: CARMOZINA FLORIANA NEVES
Advogado(s): VICTOR LEONARDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA69084)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
1. Na forma do art. 1.010, § 1º, do NCPC, intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
2. Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de estilo, independente de juízo de admissibilidade, em consonância com o disposto no art. 1.010, § 3º, do NCPC.

Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000635-40.2021.8.05.0082 Embargos À Execução
Jurisdição: Gandu
Embargante: Irenio Barreto Alves Comercio De Combustiveis - Epp
Advogado: Danny Luis Girardi Barbosa (OAB:BA54977)
Embargado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000635-40.2021.8.05.0082
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE GANDU
EMBARGANTE: IRENIO BARRETO ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP
Advogado(s): DANNY LUIS GIRARDI BARBOSA (OAB:BA54977)
EMBARGADO: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução opostos por IRENIO BARRETO ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP em face de BRADESCO SAUDE S/A, questionando a exigibilidade de título executivo extrajudicial referente a cobranças de prêmios de seguro saúde dos meses de maio e junho de 2020, no valor total de R$ 9.682,58.
O embargante alega, em síntese, que solicitou o cancelamento do seguro saúde junto ao corretor, Sr. Sérgio, tendo inclusive contratado novo plano com a Central Nacional Unimed em 06/05/2020. Sustenta que as cobranças posteriores ao pedido de cancelamento são indevidas.
Por sua vez, o embargado apresentou impugnação alegando que o contrato foi cancelado em 13/07/2020 por inadimplência, após regular notificação. Argumenta que o suposto pedido de cancelamento não foi comprovado, uma vez que o documento

apresentado não possui identificação do recebedor ou qualquer outro elemento que comprove sua validade. Defende ainda a exequibilidade do título com base no art. 27 do Decreto-Lei n. 73/1966.
Intimadas as partes para especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal do representante da embargada e oitiva de testemunha, bem como a juntada de documentos complementares, especificamente o extrato do contrato do exercício do ano 2020 contendo o histórico de uso do seguro saúde. A embargada, por sua vez, quedou-se silente, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
DECIDO.
No presente caso, verifica-se que a matéria controvertida é eminentemente documental, centrada na validade do pedido de cancelamento do seguro saúde e na exigibilidade das cobranças posteriores.
A prova oral pretendida pelo embargante mostra-se irrelevante e desnecessária para o deslinde da causa. Isto porque o cerne da questão reside na existência e validade do documento de cancelamento, bem como no cumprimento das formalidades contratuais para tanto.
O depoimento pessoal do representante da embargada em nada contribuiria para esclarecer tais pontos, uma vez que se trata de pessoa jurídica de grande porte, cujos procedimentos são padronizados e documentados. Da mesma forma, a oitiva da testemunha arrolada - o corretor de seguros - não teria o condão de suprir a ausência de prova documental do regular cancelamento do contrato.
Com efeito, pedidos de cancelamento de contratos dessa natureza devem ser formalizados adequadamente junto à seguradora, não bastando mera comunicação verbal ou protocolo sem identificação. Nesse contexto, eventual prova testemunhal seria inócua para comprovar fato que deveria ter sido documentado à época.
Por outro lado, a prova documental requerida - extrato do contrato do exercício de 2020 com histórico de uso - mostra-se pertinente e útil ao esclarecimento dos fatos controvertidos, uma vez que poderá demonstrar a efetiva utilização dos serviços no período questionado, bem como eventuais registros sobre o alegado pedido de cancelamento.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de produção de prova oral, por ser manifestamente desnecessária ao deslinde da causa; mas, DEFIRO o pedido de produção de prova documental, determinando que a embargada apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o extrato completo do contrato referente ao exercício de 2020, contendo o histórico de uso do seguro saúde pela embargante.
Intimem-se.
Gandu, data registrada no sistema.

JOÃO PAULO DA SILVA ANTAL
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000586-57.2025.8.05.0082 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Adeilton Dos Santos Angelo
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: RELAXAMENTO DE PRISÃO n. 8000586-57.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: ADEILTON DOS SANTOS ANGELO
Advogado(s): RUZICLEIDE ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA68122)
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de Relaxamento de Prisão Preventiva formulado por ADEILTON DOS SANTOS ANGELO, decretada nos autos do processo nº 8000305-04.2025.8.05.0082, alegando, em síntese, que: (I) é primário, possui ocupação lícita e residência fixa; (II) a decisão que decretou sua prisão preventiva não foi devidamente fundamentada; (III) a prática delituosa não ficou conclusivamente comprovada, sendo baseada apenas nas declarações da suposta vítima, seu filho Daniel Santos Ângelo; (IV) a vítima teria motivação para prejudicá-lo em razão do controle exercido sobre seu benefício assistencial.
O Ministério Público em sua manifestação no Id. 499092137, manifestou-se contrariamente ao pedido, argumentando que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que exige a existência de prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, além da necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
No caso em análise, verifica-se que a prisão preventiva do requerente foi devidamente fundamentada em elementos concretos que indicam a materialidade e autoria delitivas, sobretudo diante do contexto probatório colhido durante a investigação.
Conforme destacado pelo Ministério Público, a prisão do acusado não se fundamentou somente na versão da vítima, mas em um conjunto probatório que inclui o laudo de lesões corporais constantes nos autos do Inquérito Policial nº 8000305-04.2025.8.05.0082, que corrobora as declarações da vítima quanto às agressões sofridas.
Ademais, há relatos nos autos de que outros filhos do acusado também foram vítimas de agressões anteriores, o que demonstra um padrão de comportamento violento por parte do requerente, destacando-se a existência de registro de ocorrência anterior (nº 87720/2024) referente a ameaças e agressões praticadas contra outro filho do acusado, Gabriel Santos Ângelo.
A alegação de que a vítima teria motivação para prejudicar o requerente em razão do controle sobre seu benefício assistencial não encontra respaldo nos autos, uma vez que o próprio acusado confirmou em interrogatório que fez empréstimos em nome do menor, dando destinação diversa da proposta pelo caráter assistencial do benefício, conforme apontado pelo Ministério Público.
Ressalte-se, ainda, que o laudo médico juntado aos autos indica expressamente a existência de perigo de vida para a vítima em caso de permanência no mesmo ambiente que o acusado, considerando que se trata de pessoa com epilepsia e em tratamento com uso de medicação controlada.
Quanto às condições pessoais favoráveis alegadas pela defesa, é pacífico na jurisprudência dos Tribunais Superiores que primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais, como no caso em tela.
Nesse sentido:
“Condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, tal como ocorre na hipótese.” (STF - HC: 233726 SP, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 06/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06/12/2023 PUBLIC 07/12/2023)
“Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.” (STJ - AgRg no RHC: 181453 SC 2023/0172229-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/06/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2023)
Diante do exposto, constato que permanecem presentes os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado, especialmente para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, não havendo fato novo a justificar sua revogação.
Ademais, considerando a gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado, com relatos de agressões reiteradas contra seus filhos, inclusive após a formalização de denúncia na Delegacia de Polícia, bem como as ameaças proferidas contra a vítima, entendo que medidas cautelares diversas da prisão seriam insuficientes para garantir a integridade física e psicológica das vítimas.
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão preventiva formulado por ADEILTON DOS SANTOS ANGELO.
Intime-se.
Gandu/BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001917-11.2024.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Gandu
Flagranteado: Lindomar Francisco Dos Santos Santana
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001917-11.2024.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS SANTANA

Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
DECISÃO
Tendo em vista o recebimento do Inquérito Policial 8000603-93.2025.8.05.0082, determino o arquivamento imediato destes Autos de Prisão em Flagrante.
Apense-se este APF ao inquérito.
Dou a presente decisão força de mandado de intimação.
Gandu/BA, data registrada no Sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000482-70.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Advogado: Marcio Luiz Cardoso Fernandes (OAB:BA30889)

Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 499253218
Processo N° : 8000482-70.2022.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCIO LUIZ CARDOSO FERNANDES (OAB:BA30889)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615474791200000478692459

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000412-48.2025.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autor: Dt Piraí Do Norte
Investigado: Fernando Bispo Da Conceicao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000412-48.2025.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: DT PIRAÍ DO NORTE
Advogado(s):
INVESTIGADO: FERNANDO BISPO DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO

Tendo em vista a deflagração de ação penal pelos fatos descritos nestes fólios, conforme parecer ministerial, ARQUIVEM-SE os presentes autos, por ter cumprido o seu desiderato.
Ciência ao MP.
APENSEM-SE AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL.

GANDU/BA, 05 de maio de 2025.

LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000342-36.2022.8.05.0082 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Maicon Ferreira Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000342-36.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: MAICON FERREIRA BRITO
Advogado(s):

DECISÃO
Ao cartório para certificar a remessa do IP referente aos fatos descritos nestes fólios, tombado sob o nº 8000569-21.2025.805.0082.
Após, arquivem-se estes autos para evitar a tramitação paralela.
Apensem-se este APF no IP correspondente.

GANDU/BA, 5 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001992-70.2016.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Lilian Santos De Jesus
Advogado: Jose Henrique Araujo Costa (OAB:BA48043)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001992-70.2016.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LILIAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE ARAUJO COSTA (OAB:BA48043)
DECISÃO
Trata-se de processo criminal em que figura como ré LILIAN SANTOS DE JESUS, denunciada pela prática, em tese dos crimes do Art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, conforme descritos na denúncia ofertada pelo Ministério Público.
Compulsando detidamente os autos, verifico que o Ministério Público apresentou suas alegações finais orais em conforme ata acostada no Id. 484886277, todavia, não constam dos autos as alegações finais da defesa, inobstante tenha transcorrido o prazo para tanto.
É o relatório sucinto. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A fase de alegações finais constitui etapa essencial do processo penal, representando o momento processual em que as partes analisam todo o conjunto probatório produzido e apresentam suas teses definitivas antes do julgamento da causa.

Conforme estabelece o artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal, quando não for possível a apresentação de alegações finais orais na audiência de instrução e julgamento, o juiz concederá às partes prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos.
As alegações finais da defesa são peça processual imprescindível, cuja ausência pode acarretar nulidade processual absoluta por cerceamento de defesa, em clara violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica. O Superior Tribunal Justiça, em diversos julgados, estabeleceu que:
"A falta de alegações finais é causa de nulidade absoluta, uma vez que, em homenagem ao devido processo legal, é necessário o pronunciamento da defesa técnica sobre a prova produzida. Caso o defensor de confiança do réu não apresente a referida peça processual, incumbe ao juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou só para o ato, tendo inteira aplicação do art. 265 do Código de Processo Penal." (STJ - HC: 126301 SP 2009/0009321-9, Relator.: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 31/05/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2011)
Vale ressaltar, ainda, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
No caso em tela, constata-se que a defesa técnica não apresentou suas alegações finais, o que, caso mantido, poderia resultar em nulidade processual por cerceamento de defesa. De fato, a prolação de sentença sem a manifestação defensiva final seria inaceitável à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.
Importante salientar que o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve ser assegurado em sua plenitude durante todo o iter processual, sob pena de configuração de nulidade absoluta. Nessa linha, leciona Eugênio Pacelli: "a ausência de alegações finais da defesa constitui nulidade absoluta, pois viola a própria estrutura dialética do processo penal, comprometendo a defesa técnica do acusado exatamente no momento em que todas as provas já foram produzidas" (Curso de Processo Penal, 23ª edição, São Paulo: Atlas, 2019, p. 975).
No mesmo sentido, Aury Lopes Jr. destaca: "as alegações finais representam o momento em que a defesa apresenta sua tese definitiva, após o encerramento da instrução, sendo sua falta um evidente caso de cerceamento de defesa, que não pode ser relativizado ou convalidado" (Direito Processual Penal, 17ª edição, São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1067).
É dever do magistrado zelar pelo regular andamento do processo e pela observância das garantias processuais das partes, especialmente do réu no processo penal, em razão do princípio do favor rei e da presunção de inocência. Assim, ao verificar a ausência de peça essencial à defesa, impõe-se ao juízo o chamamento do feito à ordem para regularizar o trâmite processual.
Nesse contexto, é imperativa a intimação pessoal da defesa técnica para que apresente suas alegações finais, em observância ao princípio da ampla defesa e em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, evitando-se, assim, futura e eventual declaração de nulidade processual.
Ademais, o chamamento do feito à ordem encontra respaldo no poder geral de cautela do juiz, bem como nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, na medida em que visa prevenir uma nulidade processual e garantir que o processo atinja sua finalidade sem vícios que possam comprometer a justiça da decisão.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, 403, § 3º, do Código de Processo Penal, e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, CHAMO O FEITO À ORDEM para:
DETERMINAR a intimação pessoal da defesa técnica da ré LILIAN SANTOS DE JESUS para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais em forma de memoriais escritos;
ADVERTIR a defesa técnica que a não apresentação das alegações finais no prazo assinalado poderá caracterizar abandono processual, hipótese em que será nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do(a) réu(ré), sem prejuízo de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis;
DETERMINAR que, após a apresentação das alegações finais pela defesa ou decorrido o prazo sem manifestação, sejam os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE com URGÊNCIA, tendo em vista a prioridade legal na tramitação de processos criminais com réu preso, se for o caso.
Intime-se. Cumpra-se.
Gandu-BA, data da assinatura digital.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000235-89.2022.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Raimundo Viana Da Silva
Advogado: Eder Ribeiro Souza (OAB:BA63162)
Advogado: Pandia Lins De Almeida (OAB:BA64549)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Domingas Alves Viana

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000235-89.2022.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAIMUNDO VIANA DA SILVA
Advogado(s): EDER RIBEIRO SOUZA (OAB:BA63162), PANDIA LINS DE ALMEIDA (OAB:BA64549)
SENTENÇA
Cuidam os presentes autos de ação penal proposta em face de RAIMUNDO VIANA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 147 Caput, c/c art. 61, inciso II alíneas (e) e (h) e art. 71 do Código Penal, e art. 21 da Lei de Contravenções Penais c/c art. 61, inciso II alíneas "e" e "h" do Código Penal, art. 150, § 1º c/c art. 61, inciso II alíneas (e) e (h) e art. 71 do Código Penal.
A denúncia foi recebida em 25/02/2022.(Id. 183638988)
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição virtual vem sendo objeto de profundo debate na doutrina e jurisprudência, havendo grande resistência na sua aplicação pelos Tribunais Superiores, revelada na Súmula n. 438 editada pelo STJ: "É inadmissível extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".
Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial, inclusive sumulado pelo STJ, no sentido de rechaçar a aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, face à ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio.
Entretanto, não se pode olvidar que o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva não fere o princípio da legalidade, eis que este destina a assegurar o direito à liberdade do cidadão, exatamente o mesmo assegurado no caso em comento.
Além disso, o caráter subsidiário do Direito Penal também deve ser analisado sob o enfoque de utilidade do processo.
Por isso, a prescrição antecipada concretiza os princípios da eficiência, da celeridade e da duração razoável do processo, porque evita o prosseguimento de uma demanda absolutamente inócua, pois ainda que haja condenação, considerando a pena a ser aplicada, será inexorável o reconhecimento futuro de prescrição retroativa.
Diante desse quadro, a insistência no prosseguimento de processos desta natureza, representa desperdício inaceitável de dinheiro público além de causar prejuízo incalculável ao bom funcionamento da justiça criminal.
Enquanto se gasta energia com processos sem nenhuma viabilidade, muitos outros deixam de ser julgados, gerando ineficiência e impunidade.
Com efeito, a prescrição retroativa antecipada, virtual ou pela pena in perspectiva deve ser invocada para extinguir um processo em curso face à perda do direito material de punir, especialmente naquele caso em que o avanço da persecução penal, fadadamente, resultará em nada por conta do futuro e inevitável reconhecimento da prescrição.
Nesse sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. PROCESSO NATIMORTO.
1. Deve ser reconhecida a prescrição de forma antecipada, tendo por referência, não o fato jurídico da pena aplicada, mas apenas a pena hipotética ou em perspectiva, quando de logo se sabe, induvidosamente, que a sentença a ser proferida, se der pela condenação, não terá nenhuma eficácia. Hipótese em que, cessando o interesse de agir, de forma intercorrente, o processo revela-se tal como um "natimorto".
2. Recurso improvido"
(RCCR1997.34.00.026404-6/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ 24.06.2004, p. 12).
No caso dos autos, a pena máxima prevista para os crimes imputados ao réu é 04 (quatro) anos. Considerando a pena máxima, a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato ocorreria em 08(oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do CP.
Contudo, para que não ocorra uma prescrição retroativa, após a prolação de eventual sentença condenatória, é necessário que seja aplicada uma pena superior a 01 ano.
Assim, não sendo ventilada nenhuma agravante ou causa de aumento de pena, analisando as circunstâncias judiciais, constata-se que não há como a pena se distanciar substancialmente da pena mínima.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV 109, VI do Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA em face de RAIMUNDO VIANA DA SILVA.
Intime-se as partes pela publicação dessa sentença, dispensando-se a forma presencial, forte no ENUNCIADO 105 que diz ser "dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade".
Nos termos do art. 201, §3º do CPP, caso a vítima não seja localizada no endereço fornecido, considerar-se-á intimada com a remessa ao endereço indicado.
Cientifiquem-se o Ministério Público, a Defesa.
Transitada em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Sem custas.
Oficie-se o CEDEP.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo à presente decisão força de mandado de intimação e de ofício, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Gandu-BA, data registrada no sistema.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000722-54.2025.8.05.0082 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 499143318
Processo N° : 8000722-54.2025.8.05.0082
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610172821600000478597430

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002348-60.2019.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jacson Silva Alves
Advogado: Jhonata Bastos De Lima (OAB:BA75466)
Advogado: Jorlan Santos De Jesus (OAB:BA55205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0002348-60.2019.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACSON SILVA ALVES
Advogado(s): JORLAN SANTOS DE JESUS (OAB:BA55205), JHONATA BASTOS DE LIMA (OAB:BA75466)
SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu representante em exercício nesta Comarca, ingressou em juízo pedindo a condenação de JACKSON SILVA ALVES, já qualificado nos autos, como incursos nas sanções previstas nos art. 33, caput da Lei 11.343/06, pelas práticas dos fatos delituosos descritos na denúncia de Id.177912146.
Narra na inicial acusatória que: “No dia 06 de setembro do ano de 2019, por volta das 20h 00 min, no Bairro Vista, no Município de Gandu/BA, o denunciado, consciente e voluntariamente, trazia consigo drogas, em desacordo com a determinação legal. No referido dia, a Guarnição Policial estava fazendo ronda no Bairro Bela Vista, quando avistou dois suspeitos em uma motocicleta, ocasião em que realizou a abordagem pessoal, tendo encontrado com um dos indivíduos, maconha, identificado por Jackson Silva Alves, uma quantidade pesando 277.299 (duzentos e setenta e sete gramas e vinte e nove centésimos de grama), conforme laudo de fl. 11. Extrai-se o interrogatório do acusado, que a referida substância foi adquirida por encomenda, trazida do Estado de São Paulo para o município de Gandu, por motorista de transporte interestadual clandestino, que recebeu R$ 50,00 (cinquenta reais) pelo volume.”
O inquérito policial encontra-se apensado nos Id. 177912148.
Réu preso em 06/09/2019.
Despacho de notificação do réu para apresentar defesa prévia em 31/10/2019. (Id.177912860)
Réu devidamente notificado em 21/01/2020. (Id.177912871)
Decisão de relaxamento da prisão em 25/03/2020. (Id. 177912889)
Alvará de soltura Id. 177912891.
Resposta a acusação apresentada por defensor constituído Id. 177912904.
Decisão de recebimento da denúncia em 24/02/2024. (Id.394631829)

Réu não encontrado para citação Id. 457394353.
Decisão de decretação de revelia do réu em 20/08/2024.
Laudo pericial definitivo dos entorpecentes apreendidos nº 201905PC002533-02.
Audiência de instrução realizada em 20/08/2024, onde foram ouvidas as testemunhas: Edmilson Pereira Aguiar e Valdinei Reis o réu não compareceu a audiência, encerrada a instrução processual.
O Ministério Público proferiu alegações finais orais requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia.
Por sua vez a Defesa apresentou alegações finais também oralmente requerendo preliminarmente a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o uso próprio de drogas, e não sendo o entendimento deste juízo que fosse fixado no patamar mínimo previsto no art. 33 da lei 11.343/2006 e, por fim, requereu a fixação do honorários advocatícios a serem pagos pelo estado da Bahia.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Passo inicialmente a analisar o pedido de desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.340/2006, pleiteado pela defesa.
A desclassificação do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) para porte para consumo próprio (art. 28 da mesma lei) não encontra respaldo nos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. A quantidade significativa da substância apreendida com o réu, totalizando 277,29g (duzentos e setenta e sete gramas e vinte e nove centésimos de grama) de maconha, conforme atestado no laudo pericial definitivo nº 2019 05 PC002533-02 (ID 177912868), supera consideravelmente o padrão comum de porte para consumo próprio. Ademais, o próprio réu confirmou em seu interrogatório policial (ID 177912151) que a droga foi adquirida por encomenda, trazida do Estado de São Paulo por motorista de transporte interestadual clandestino, que recebeu R$ 50,00 pelo volume, circunstância que revela a organização típica da atividade de traficância.

As testemunhas ouvidas durante a instrução, os policiais militares Edmilson Pereira Aguiar e Valdinei Reis, ambos presentes no momento da abordagem, confirmaram a apreensão da substância entorpecente e as circunstâncias da prisão em flagrante, corroborando os elementos indiciários constantes nos autos do inquérito policial. Cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas apenas quanto à criminalização do porte de maconha para uso pessoal, mantendo a tipificação penal para quantidades que excedam o limite razoável para consumo próprio. A jurisprudência da Suprema Corte tem considerado que quantidades expressivas, como a apreendida no caso em tela, associadas às circunstâncias do fato e à forma de aquisição da droga, são elementos suficientes para a caracterização do tráfico, mesmo sem a presença de outros objetos tipicamente associados à mercancia ilícita, como balanças de precisão ou dinheiro fracionado.
O Ministério Público imputa ao réu a prática de crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06
Prevê o art. 33 da Lei 11.343/06:
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.
Para a condenação do réu no incurso das penas cominadas ao delito imputado, é necessária a comprovação da materialidade e autoria
A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição e apreensão, e, principalmente, pelos Laudos de Exame Pericial nº 2201905PC002533-02, acostados aos autos no Id. 177912150, o qual atestaram ou que as substâncias apreendidas tratam-se de Cannabis sativa, de uso proscrito no Brasil.
A autoria restou comprovada nas provas produzidas na instrução processual:
A testemunha SD. PM EDMILSON PEREIRA AGUIAR, em seu depoimento em juízo disse que: “Perguntado pelo Ministério Público o senhor se recorda dessa abordagem? Tive que recorrer ao boletim devido ao período muito longo 2019 mas me recordei. O senhor participou então né? Sim. O senhor conhecia o senhor Jackson antes desse fato? Nunca vi. O senhor se lembra se ele estava com mais alguém estava sozinho e onde ele estava? Ele estava acompanhado com outra pessoa no momento da abordagem ele estava em posse de uma moto. Era ele que conduzia a moto? Não me recordo desse detalha. Essa outra pessoa o senhor se recorda se foi conduzida? Não. O senhor se recorda que substância ele transportava? Substância análoga a maconha. Houve resistência por parte dele? Em momento algum pelo contrário. O senhor trabalhava em Gandu à época 2019? Correto. Perguntado pela defesa:. O senhor se recorda qual foi a motivação pra fazer a revista no senhor Jackson? O local da abordagem é um local que já ocorreu várias ocorrências em ilícitos e costumeiramente nós fazemos abordagens fazemos ronda pelo bairro e no referido dia avistamos o indivíduo o acusado em posse de uma moto com outro comparsa e teve um momento que ele avistou a guarnição apresentou um aspecto físico nervoso e levou agente a abordá-lo. O senhor se recorda se eles estavam de capacete? Não me recordo. O senhor notou algo estranho na moto em si ou de repente sem placa ou placa adulterada algo desse tipo? É como eu lhe falei é um bairro da cidade de Gandu onde o tráfico atua com um grau de intensidade e no momento que nós passamos pelo local eles ficaram nervosos freou a moto, acelerou demais esse tipo de coisa que levaria o policial a ter um ato duvidoso do indivíduo.
A testemunha SD. PM VALDINEI REIS, em seu depoimento em juízo disse que: “ Perguntado pelo Ministério Público: O senhor se recorda dessa abordagem? O senhor se recorda desses fatos? Sim. Foi a primeira vez que o senhor viu o Jackson o Réu? Isso. Essa abordagem aconteceu de que forma? Eu me encontrava de coordenador fui fazer uma ronda no Bairro Bela Vista, ao avistar dois rapazes numa motocicleta fizemos a abordagem e encontramos com Jackson o entorpecente. O senhor se recorda onde estava essa droga? Não me lembro assim não porque foi em 2019, não me recordo em que local estava. Essa outra pessoa foi conduzida foi encontrada droga com ela? Não só com Jackson. Houve alguma reação do Jackson quando ele foi abordado? Não. Ele admitiu ser o proprietário da droga? Sim. Perguntado pela defesa: A quanto tempo o senhor trabalha na polícia militar? A 31 anos. No momento da abordagem do senhor Jackson houve alguma motivação alguma atitude suspeita pra poder fazer a

abordagem? Sim agente recebemos denúncia da parte da investigação que existia duas pessoas numa motocicleta que vinha da Bela Vista para o centro da cidade portando droga.
Assim, comprovadas a materialidade e autoria, bem como presentes os elementos do tipo penal, a condenação é medida que se impõe
Dessa forma, não merece acolhimento a tese defensiva de desclassificação.
A defesa requerer o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art 33, §4 da Lei 11.343/06. Rejeito. O dispositivo penal possibilita a redução da pena se presentes os requisitos, de forma cumulativa da primariedade, bons antecedentes, não se dedicar à atividade criminosas e não integrar organização criminosa. Embora o réu seja primário e não ostente antecedentes criminais, conforme certidão de ID 453644062, as circunstâncias de aquisição da droga por meio de encomenda interestadual, conforme confessado pelo próprio acusado, e a quantidade significativa da substância apreendida (277,29g de maconha) indicam habitualidade na prática delitiva, incompatível com o benefício legal pleiteado, razão pela qual deixo de aplicar a referida minorante.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para CONDENAR o réu JACSON SILVA ALVES, no incurso das sanções previstas no art. 33 da Lei 11.343/06.
Em atenção ao princípio da individualização da pena prevista no art. 5º, XLVI da Constituição Federal e ao sistema trifásico, adotado pelo Código Penal no art. 68, passo a dosar a pena.
Na primeira fase da dosimetria da pena analiso os elementos previstos no art. 59 do Código Penal. Inicialmente verifico que a culpabilidade normal do tipo.
Os antecedentes não depõem contra o condenado não sendo elemento apto a exasperar a pena base para além do mínimo legal. Quanto à conduta social consiste em vetor que examina o comportamento do réu na comunidade onde atua, na família e no trabalho. Não há elementos para exasperar a pena base nesta circunstância. Da mesma forma, não há nos autos elementos que lastreiem a exasperação da pena base na circunstância judicial da personalidade. Os motivos do crime são normais para a espécie. As circunstâncias do crime normais do tipo. As consequências são normais ao tipo. O elemento de comportamento da vítima não se aplica por se tratar de crime vago. O art. 42 da Lei 11.343/06 determina que sejam analisados, de forma preponderante, a natureza e quantidade de substância, bem como a personalidade e conduta social do agente.
Sendo assim, fixo a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa.
A pena de multa é elevada na mesma proporção da pena privativa de liberdade.
Na instrução não foi aferida e nem produzida prova sobre a capacidade econômica do réu, razão pela qual fixo o valor do dia multa no mínimo legal previsto no art. 49, parágrafo 1° do Código Penal.
Na segunda fase da dosimetria, analiso as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no art. 61 a 67 do Código Penal. Analisando os autos, verifico que não há incidência de atenuante ou agravante. Assim, mantenho a pena intermediária no patamar de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias multa.
Na terceira fase da dosimetria Na terceira fase da dosimetria, verifico que não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena intermediária em definitiva ou seja 05 anos de reclusão e 500 dias multa.
Do regime de cumprimento de pena
O réu iniciará o cumprimento da pena em Semiaberto. Conforme preceituado no art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal.
DA DETRAÇÃO
Deixo de aplicar a detração, determinada pelo art. 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, vez que sua aplicação não interfere na fixação do regime inicial de cumprimento de pena.
DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS
Em atenção ao art. 44 do Código Penal, verifico que não há enquadramento nos requisitos autorizadores da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
Não se aplica o art. 77 do Código Penal em razão da ausência de enquadramento aos requisitos legais.
O réu poderá recorrer em liberdade.
Condeno o réu no pagamento das custas judiciais, com cobrança suspensão em razão da gratuidade de justiça que ora concedo.
DOS HONORÁRIOS DATIVOS
Considerando a inexistência de Defensoria Pública instalada nesta Comarca e a imprescindibilidade de assegurar a ampla defesa aos jurisdicionados hipossuficientes, impõe-se a nomeação de advogados militantes na região para atuarem como defensores dativos, fazendo jus à justa remuneração pelo exercício deste múnus público.
Registre-se que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados importaria em transferir indevidamente aos causídicos o ônus decorrente da omissão estatal quanto à implementação e estruturação adequada da Defensoria Pública no Estado da Bahia.
Desta forma, em observância ao disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ARBITRO os honorários advocatícios em favor dos Dr. JHONATAS BASTOS DE LIMA OAB/BA 75466, nomeado como defensor dativo nos presentes autos, para acompanhar a audiência e apresentar os memoriais finais.
Para fixação do quantum, adoto como parâmetro a Tabela de Honorários da OAB/BA vigente, que estabelece nos itens 13.28 (atuação em audiência por nomeação do juiz) e 13.4 (ato judicial).
Cientifique-se o Estado da Bahia, por intermédio de sua Procuradoria-Geral, da imposição do pagamento dos honorários advocatícios.
Determino ainda a destruição da droga apreendidas.
Expeça-se o mandado de prisão no BNMP2, com a prisão expeça-se Guia de recolhimento provisório.
Após o trânsito em julgado:
Oficie-se ao TRE-BA para cumprimento do art. 15, III da Constituição Federal.
Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Providências necessárias à inclusão das informações nos registros pertinentes incluindo CEDEP e ao SEDEC.
Por fim, dê-se baixa e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe.
Colham-se as peças necessárias e proceda-se o necessário para cadastramento no SEEU sem a necessidade de nova conclusão.
Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se
Gandu, data da assinatura eletrônica.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000051-65.2024.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 498243639
Processo N° : 8000051-65.2024.8.05.0082
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508581400800000477789159

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8000585-72.2025.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 497237389
Processo N° : 8000585-72.2025.8.05.0082
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508534465600000476876372

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000007-27.2020.8.05.0082 Pedido De Quebra De Sigilo De Dados E/ou Telefônico
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 496174101
Processo N° : 0000007-27.2020.8.05.0082
Classe: PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509071724700000475915692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0000024-40.1995.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Reu: Edvaldo Francisco Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000024-40.1995.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDVALDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Ação Penal que tramita pelo rito do Tribunal do Júri que apura crime cometido por Edivaldo Francisco dos Santos, por crime que teria ocorrido em Fazenda localizada no município de Teolândia.
A denúncia foi recebida em 2001.
Procurado para citação, o acusado não foi localizado.
O processo foi suspenso, com fulcro no art. 366 do CPP, ID 115861388, em 29 de maio de 2012.
É o relatório, passo a decidir.
Prevê o art. 70 do Código de Processo Penal:
Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
Compulsando os autos verifico que o crime foi cometido no território de outra comarca, sendo desta a competência para processar e julgar o feito.
Pelo exposto, reconheço que este juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito, e DECLINO A COMPETÊNCIA, para a vara Crime da Comarca de Wenceslau Guimarães.
Remetam-se os autos com as homenagens de estilo.
Ao cartório para providências.

GANDU/BA, 05 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001613-46.2023.8.05.0082 Inquérito Policial
Jurisdição: Gandu
Autoridade: Dt Gandu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Wederson Nascimento Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001613-46.2023.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTORIDADE: DT GANDU
Advogado(s):

INVESTIGADO: WEDERSON NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO requerimento do Ministério Público.
Suspendo o processo por 120 dias para a realização das tratativas de possível ANPP.
Após, 90 dias SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, dê-se vista ao MP para manifestar sobre o acordo ou andamento do feito.

GANDU/BA, 05 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
8001517-31.2023.8.05.0082 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Gandu

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Advogado: Valeria Rodrigues Da Costa (OAB:BA45397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 499439906
Processo N° : 8001517-31.2023.8.05.0082
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VALERIA RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA45397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712362612900000478857084

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001744-70.2017.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Thais Silva Pinheiro
Advogado: Leonardo Brito Andrade (OAB:BA74594)
Terceiro Interessado: Rogério De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001744-70.2017.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: THAIS SILVA PINHEIRO
Advogado(s): LEONARDO BRITO ANDRADE (OAB:BA74594)

DECISÃO

DEFIRO o requerido pela Defesa.
RETIRO o feito de pauta.

Ao cartório para informar aos intimados para evitar deslocamento desnecessário.
Retornem conclusos para despacho para inclusão em nova pauta.

GANDU/BA, 5 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0001139-42.2008.8.05.0082 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gandu
Reu: Edivanildo Bispo Dos Santos
Advogado: Max Ismael Nunes Barbosa (OAB:BA55846)
Advogado: Plinio Jose Da Silva Sobrinho (OAB:BA22522)
Terceiro Interessado: Edivan De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Julio Nunes Da Purificação
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001139-42.2008.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDIVANILDO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MAX ISMAEL NUNES BARBOSA (OAB:BA55846), PLINIO JOSE DA SILVA SOBRINHO (OAB:BA22522)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal em que se busca a apuração da suposta prática do crime descrito no art. 155, §4º c/c art. 14, II, todos do Código Penal.
Denúncia recebida em 21/09/2018, ID 112637947
Citado, ID 112637950 não constituiu advogado. Nomeado defensor dativo, apresentou resposta a acusação ID 112637955.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório, passo a decidir.
Compulsando os autos, verifico a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á reconhecida a prescrição com base na pena em concreto a ser aplicada, de forma retroativa.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal, consistente no tempo legal em que o Estado possui para exercer sua pretensão punitiva.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, tem-se a chamada prescrição virtual ou em perspectiva, em que se reconhece a prescrição de forma antecipada, levando-se em consideração a possível pena em concreto no caso de eventual condenação.
Tem-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando - em que pese considerando a pena abstratamente cominada, a prescrição não tenha se configurado - pela cominação máxima concretamente prevista, é induvidoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais deterá o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os art. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode–se também concluir se, em razão dela, ocorrera ou não a prescrição (art. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o “dominus litis” movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
A súmula 438 do STJ, que nega a aplicação deste instituto, além de não deter caráter vinculante, deve ser superada, por não se coadunar ao sistema de garantias processuais penais, colocando princípios como a presunção da inocência e da legalidade estrita para gerarem efeitos contra o próprio cidadão, além de tornar o processo penal moroso e ineficaz, pois, uma vez que o Poder Judiciário está abarrotado de processos fadados ao fracasso, retira-se tempo útil para processar situações que, concretamente, ainda são relevantes para o ordenamento jurídico, o que preserva o próprio caráter subsidiário (“ultima ratio”) do direito penal.
Ainda que se considere as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) e legais (agravantes) bem como as possíveis causas de aumento a serem consideradas, bem como a aplicação da redução de pena em razão da tentativa a pena em concreto não superaria o patamar de 2 anos.
De acordo com o art. 109 do CP a pena em concreto prescreveria em 4 anos. Considerando que o último marco interruptivo se deu com o recebimento da denúncia, ocorrido em 2018, o lapso prescricional se encerraria em 2022.

O réu, devidamente citado não apresentou defesa nem constituiu advogado nos autos. Em razão de não existir Defensoria Pública na comarca, foi nomeado advogado dativo que intimado, realizou a defesa técnica do acusado, com resposta à acusação acostada nos autos em ID 112637955.
Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na forma dos art. 107, IV, art. 109 e art. 110, todos do Código Penal e DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Condeno o estado ao pagamento dos honorários advocatícios ao advogado dativo, pela apresentação de defesa escrita que fixo de acordo com a tabela da OAB/BA, item 13.4 (ato judicial).
Revogam-se as medidas cautelares eventualmente impostas, bem como, se for o caso, a prisão cautelar.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

GANDU/BA, 7 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002734-90.2019.8.05.0082 Execução De Medida De Proteção À Criança E Adolescente
Jurisdição: Gandu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
ID do Documento No PJE: 496174100
Processo N° : 0002734-90.2019.8.05.0082
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509110335200000475915691

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002473-62.2018.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Cassiano Francisco Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Thais Dos Anjos Cruz
Testemunha: Joelson Nunes Costa
Testemunha: Rogerio Pereira Da Silva
Testemunha: Cremilda De Jesus Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Mariana Santos De Oliveira
Testemunha: Roseli De Jesus Do Nascimento
Testemunha: Arlete De Jesus Dos Anjos
Testemunha: Marcos Antonio Alves Da Silva
Reu: Deilan Dos Anjos Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: Domingos Barbosa Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002473-62.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: DEILAN DOS ANJOS CRUZ e outros
Advogado(s): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA5057), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DECISÃO
RECEBO o recurso interposto posto que tempestivo.
Intime-se para apresentação das razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Por fim, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 7 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002473-62.2018.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Cassiano Francisco Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Thais Dos Anjos Cruz
Testemunha: Joelson Nunes Costa
Testemunha: Rogerio Pereira Da Silva
Testemunha: Cremilda De Jesus Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Mariana Santos De Oliveira
Testemunha: Roseli De Jesus Do Nascimento
Testemunha: Arlete De Jesus Dos Anjos
Testemunha: Marcos Antonio Alves Da Silva
Reu: Deilan Dos Anjos Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: Domingos Barbosa Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002473-62.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: DEILAN DOS ANJOS CRUZ e outros
Advogado(s): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA5057), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DECISÃO
RECEBO o recurso interposto posto que tempestivo.
Intime-se para apresentação das razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Por fim, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 7 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002473-62.2018.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Cassiano Francisco Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Thais Dos Anjos Cruz
Testemunha: Joelson Nunes Costa
Testemunha: Rogerio Pereira Da Silva
Testemunha: Cremilda De Jesus Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Mariana Santos De Oliveira
Testemunha: Roseli De Jesus Do Nascimento
Testemunha: Arlete De Jesus Dos Anjos
Testemunha: Marcos Antonio Alves Da Silva
Reu: Deilan Dos Anjos Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Reu: Domingos Barbosa Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002473-62.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: DEILAN DOS ANJOS CRUZ e outros
Advogado(s): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA5057), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DECISÃO
RECEBO o recurso interposto posto que tempestivo.
Intime-se para apresentação das razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Por fim, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 7 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU
INTIMAÇÃO
0002473-62.2018.8.05.0082 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gandu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcos Eduardo Cardoso Fernandes (OAB:BA55203)
Testemunha: Cassiano Francisco Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Thais Dos Anjos Cruz
Testemunha: Joelson Nunes Costa
Testemunha: Rogerio Pereira Da Silva
Testemunha: Cremilda De Jesus Dos Santos De Oliveira
Testemunha: Mariana Santos De Oliveira
Testemunha: Roseli De Jesus Do Nascimento
Testemunha: Arlete De Jesus Dos Anjos
Testemunha: Marcos Antonio Alves Da Silva
Reu: Deilan Dos Anjos Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Reu: Domingos Barbosa Cruz
Advogado: Marinalvo Teixeira Dos Santos (OAB:BA5057)
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GANDU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0002473-62.2018.8.05.0082
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GANDU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): MARCOS EDUARDO CARDOSO FERNANDES (OAB:BA55203)
REU: DEILAN DOS ANJOS CRUZ e outros
Advogado(s): MARINALVO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB:BA5057), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066)

DECISÃO
RECEBO o recurso interposto posto que tempestivo.
Intime-se para apresentação das razões recursais no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.
Por fim, conclusos para decisão.

GANDU/BA, 7 de maio de 2025.
LUANA MARTINEZ GERACI
Juíza de Direito

IBOTIRAMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000146-15.2022.8.05.0099 Inventário
Jurisdição: Ibotirama
Inventariante: Maria Gomes Dos Santos
Advogado: Charles Santos Leite (OAB:BA55616)
Inventariado: Zeferino Pereira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000146-15.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INVENTARIANTE: MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): CHARLES SANTOS LEITE (OAB:BA55616)
INVENTARIADO: ZEFERINO PEREIRA GOMES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pelos autores, tendo em vista a ausência, por ora, de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
2. Declaro aberta a sucessão hereditária de ZEFERINO PEREIRA GOMES, sob o rito de arrolamento, na forma do art. 664 do CPC.
3. Nomeio como inventariante a Sra. MARIA GOMES DOS SANTOS, independentemente de termo de compromisso (art. 664 do CPC).

4. Intime-se a inventariante para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar as primeiras declarações, atribuindo valor aos bens do espólio e apresentando plano de partilha. A inventariante deverá, ainda, juntar aos autos as certidões negativas de débito municipais, estaduais e federais em nome do de cujus, no referido prazo.
Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IBOTIRAMA/BA, 29 de abril de 2024.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000612-43.2021.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Jordy Roney Alves Magalhaes
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)
Requerido: George Alves De Magalhaes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CURATELA n. 8000612-43.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: JORDY RONEY ALVES MAGALHAES
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
REQUERIDO: GEORGE ALVES DE MAGALHAES
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o processo encontra-se paralisado, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Consigno prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
Curadoria Especial. Intime-se.
Vencido o prazo e ausente a resposta, certifique-se e venham os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama, BA, data do sistema.
Ibotirama, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000843-41.2019.8.05.0099 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Deonisio Moreira De Oliveira
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000843-41.2019.8.05.0099

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: DEONISIO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo em ação de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.
Por meio da petição registrada sob ID 471396807, o INSS apresentou os cálculos das parcelas devidas para cumprimento do acordo, totalizando R$ 44.178,11 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), atualizados até outubro de 2024.
A parte autora, em petição de ID 472366963, manifestou concordância quanto aos cálculos fornecidos pela autarquia, e requereu a expedição do respectivo RPV.
Isto, determino a expedição de RPVs, nos valores acima informados, via Sistema e-PrecWeb, do TRF – 1ª Região, dando-se vista às partes do integral teor do ofício requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias (RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017), observando-se o privilégio especificado no art. 183 do CPC.
Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, encaminhem-se a referida requisição ao Presidente do e. TRF – 1ª Região, pelo sistema.
No RPV deverá constar a advertência de que não sendo depositada o numerário devido no prazo de 02 (dois) meses, será expedida a ordem de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.
Havendo informação de pagamento pelo executado/réu, o que deverá ser certificado, intime-se o exequente/autor para se manifestar no prazo de cinco dias. Em caso negativo, certifique-se e volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000600-34.2018.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Edimar De Jesus Do Vale
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000600-34.2018.8.05.0099
AUTOR: EDIMAR DE JESUS DO VALE
Representante(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira, e conforme o Provimento CGJ – 06/2016 – GSEC, expeço ATO ORDINATÓRIO que segue:
Fica a parte autora/apelada intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré/apelante, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
Ibotirama/BA, 07 de março de 2025
Jéssica Gonçalves dos Santos
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002100-33.2021.8.05.0099 Petição Cível
Jurisdição: Ibotirama

Requerente: Maria Vaneide Francisca Lima Sena
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002100-33.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: MARIA VANEIDE FRANCISCA LIMA SENA
Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão.
Intimem-se.
Prazo de 15 dias.
Ibotirama, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 8/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000486-32.2017.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Elza Portela De Oliveira Dos Santos
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000486-32.2017.8.05.0099
Autor: ELZA PORTELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
Intime-se as partes para o encaminhamento dos autos à Instância Superior TRF1.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000638-70.2023.8.05.0099 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 442368793
Processo N° : 8000638-70.2023.8.05.0099
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082616490608500000427319498

Salvador/BA, 9 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000497-85.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499356618
Processo N° : 8000497-85.2022.8.05.0099
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708230823600000478785799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001175-32.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 494572558
Processo N° : 8001175-32.2024.8.05.0099
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122145712000000474460748

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001175-32.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 494572558
Processo N° : 8001175-32.2024.8.05.0099
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122145712000000474460748

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001312-14.2024.8.05.0099 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 481176216
Processo N° : 8001312-14.2024.8.05.0099
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122200939200000462417709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001312-14.2024.8.05.0099 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 481176216
Processo N° : 8001312-14.2024.8.05.0099
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122200939200000462417709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000099-36.2025.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 492874373
Processo N° : 8000099-36.2025.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO SILVA (OAB:BA61177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040112072812600000472920686

Salvador/BA, 1 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000099-36.2025.8.05.0099 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499368084
Processo N° : 8000099-36.2025.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANGELO SILVA (OAB:BA61177)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709093935900000478797310

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001754-77.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria De Araujo Castro
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Municipio De Ibotirama
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001754-77.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CASTRO
Advogado(s): SORAYA MARQUES ROSA MATOS (OAB:SP287698)
REU: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA DE ARAÚJO CASTRO em face do MUNICÍPIO DE IBOTIRAMA/BA, na qual a autora requer o reenquadramento de seu cargo de professora de 20 horas semanais para 40 horas semanais, com pedido de concessão da tutela provisória de urgência.
Informa a requerente que é professora efetiva na rede municipal de ensino de Ibotirama desde março de 1999, com carga horária de 20 horas semanais, aumentando para 40 horas conforme a necessidade do município. Alega que em 2008, foi criado o Estatuto do Magistério, permitindo o enquadramento de docentes com 20 horas semanais para 40 horas, desde que atendidos certos requisitos. Aduz que solicitou o enquadramento por preencher os requisitos, mas teve todos os pedidos negados, com alegações equivocadas de preclusão de direito.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte autora, tendo em vista a ausência, por ora, de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
Como cediço, para concessão da tutela de urgência é necessário a comprovação dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, como também a inexistência da condição obstativa prevista em seu §3º:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso sob análise, analisando detidamente os autos, verifica-se que a documentação anexada pela parte autora não permite concluir, de forma inequívoca, que a ela atendia aos requisitos estabelecidos pelas Leis Municipais nº. 05/2008 e 01/2012 para a alteração de sua jornada de trabalho para 40 horas semanais, no período de vigência das referidas normas.
Na mesma linha de raciocínio, não há como afirmar, por ora, que a autora preenche os requisitos previsto na Lei Municipal nº. 72/2018 para que haja a alteração da sua jornada de trabalho.
Ademais, não se vislumbra, neste momento processual, a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, sobretudo quando se leva em consideração que os requerimentos apresentados datam de 2008 a 2022, ou seja, desde longa data a parte autora vive o dilema que originou a presente ação, não ficando cabalmente demonstrado na exordial que a tutela final não seja suficiente para resguardar o direito almejado.
Também é importante registrar que, segundo a dicção do art. 2º-B da Lei nº. 9.494/97, é incabível a concessão de tutela antecipada em desfavor da Fazenda Pública quando a medida importar em inclusão de vantagem pecuniária em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidor público.
Nesse cenário, indefiro a tutela provisória pleiteada.
Deixo de designar audiência autocompositiva, uma vez que o art. 334, § 4º, inciso II, do CPC estabelece que a audiência de conciliação ou mediação não será realizada “quando não se admitir a autocomposição”, a exemplo das demandas em que os entes públicos são acionados, por representarem interesse público indisponível e por estarem submetidos ao jugo do postulado da legalidade, não sendo possível que o Município ou Estado realizem transações extrajudiciais ou judiciais sem que haja uma norma jurídica específica disciplinando as hipóteses e limites para realização de acordos pelo ente.
CITE-SE/INTIME-SE o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 183, 219 e 335 do CPC), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (art. 344 do CPC), devendo neste prazo, informar se tem outras provas a produzir e, caso tenha, justificar a necessidade de sua produção, apontando qual fato será objeto de prova, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, intime-se a parte autora para tomar conhecimento da contestação e apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Deverá, no mesmo prazo, informar se tem outras provas a produzir e, caso tenha, justificar a necessidade de sua produção, apontando qual fato será objeto de prova, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra.
Escoados os prazos, caso inexista manifestação de alguma das partes, certifique a secretaria o transcurso do prazo “in albis”.
Cumpridos todos os passos, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama, BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001754-77.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria De Araujo Castro
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Municipio De Ibotirama
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001754-77.2024.8.05.0099
Autor: MARIA DE ARAUJO CASTRO
Réu: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
A parte Autora sobre contestação e documentos nas fls. 491655438.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
INM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0003066-16.2013.8.05.0099 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibotirama
Executado: Elenir Xavier De Castro - Me
Exequente: Municipio De Ibotirama
Advogado: Erasio Lopes De Magalhaes (OAB:BA31833)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003066-16.2013.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
Advogado(s): ERASIO LOPES DE MAGALHAES (OAB:BA31833)
EXECUTADO: ELENIR XAVIER DE CASTRO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal, com pretensão de satisfação de crédito em montante cujo valor original é de R$ 862,89, distribuída em 13 de agosto de 2013.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, é importante destacar que as execuções fiscais representam 1/3 do acervo processual nacional, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Inclusive, tais dados foram utilizados como fundamento para autorizar a extinção de execuções fiscais de baixo valor, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/2023 no RE 1.355.208/SC.
Com efeito, não se mostra razoável que as execuções fiscais de pequeno valor sejam ajuizadas sem a comprovada adoção de prévias providências extrajudiciais para cobrança do crédito, especialmente porque, muitas vezes, o custo do processo se mostra superior ao próprio objetivo buscado. Por conseguinte, há prejuízo considerável para toda a sociedade, pois a efetiva prestação jurisdicional é diretamente afetada com a movimentação do Poder Judiciário para cobrança tributária de valor proporcionalmente irrisório. Ademais, a Lei n.º 12.767/12 passou a autorizar a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações públicas a efetuar o protesto das certidões de dívida ativa.
A questão, inclusive, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que afetou o recurso como repetitivo, sendo cadastrado com o TEMA REPETITIVO N.º 777, o qual foi julgado em 28/11/2018, oportunidade em que se fixou a seguinte tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012”.

Portanto, atualmente a Fazenda Pública dispõe dessa importante ferramenta para satisfação de seus créditos, não sendo a propositura de ação fiscal o único (tampouco necessariamente o primordial ou mais eficaz) meio de satisfação da obrigação.
Ademais, importante deixar consignado que a extinção da execução fiscal não implica em remissão, muito menos exclusão da exigibilidade do crédito tributário (arts. 156 e 175 do CTN), sendo possível o protesto da CDA enquanto o débito não atinge valor razoável e proporcional com os custos de uma ação executiva.
Não se pode perder de vista que o processo tem custos, exigindo racionalidade das instituições e sobretudo das que integram o Sistema de Justiça, até para que se atenda aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que regem o processo (art. 8º do CPC).
Como já sinalizado, a Fazenda Pública dispõe, atualmente, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de efetuar a cobrança do crédito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes. Nessa esteira, caso a Fazenda adote previamente tais meios e, mesmo assim, o devedor permaneça em mora, poderá ajuizar a pertinente execução fiscal.
Nesse caso, deve ser realizado pelo juízo o controle dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual, diante do baixo valor da execução e da existência de outros meios de cobrança menos onerosos ao Erário e mais eficazes, tem-se que não se vislumbra interesse processual da Fazenda Pública Municipal, justificando-se, desse modo, a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da CF/88. Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de pequeno valor.
Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal, no RE 1.355.208/SC, Tema 1.184 de Repercussão Geral, firmou as seguintes teses, possibilitando a extinção das execuções fiscais de baixo valor, ante a ausência de interesse de agir:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo ente federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o magistrado “encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).”
Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com “baixo valor” em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012).
Ademais, segundo o STF, o “baixo valor” deve ser fixado pelo Poder Judiciário em conformidade com os princípios da eficiência e razoabilidade.
Nesse cenário, vale destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a recente Resolução nº. 547/2024, na qual, além de detalhar as providências administrativas necessárias e prévias ao ajuizamento de execuções fiscais (cobrança e negociação, protesto ou negativação de nomes de devedores e movimentação de execuções fiscais), instituiu um piso de R$ 10 mil reais como o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais contra um mesmo devedor.
No caso em análise, além de o valor cobrado ser inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de processo ajuizado há mais de DEZ anos (distribuída em 13 de agosto de 2013) no qual sequer foi realizada a penhora de bens da parte executada.
Portanto, diante do que foi exposto acima, a extinção do presente feito se impõe.
Por fim, vale destacar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, pois é possível que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base no art. 485, inciso VI, do CPC, em razão de falta de interesse processual consubstanciado no baixo valor da execução fiscal.
O ente público é isento de custas. Sem condenação em honorários de sucumbência.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se definitivamente, com baixa.
Atribuo à presente força de mandado, ofício e carta precatória, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001630-94.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 475719517
Processo N° : 8001630-94.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013011072374000000457368324

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000168-78.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Ipojucan Assis Sa Teles
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000168-78.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTERESSADO: IPOJUCAN ASSIS SA TELES
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por IPOJUCAN ASSIS SÁ TELLES, qualificado e representado nos autos, em face do ESTADO DA BAHIA.
No curso da demanda, a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiram por mais de 30 (trinta) dias, apesar de ter sido intimada pessoalmente para tanto, conforme certidão ID 485366992.
Assim, houve abandono da causa.
Ante o exposto, com base no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo ao presente ato força de mandado, ofício e carta precatória, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO

8000425-64.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Telma Pereira Da Silva
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Requerido: Maria Pereira Da Silva
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Ato Ordinatório:
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO N° CGJ - 06/2016 - GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
INTIME-SE O ADVOGADO EVERALDO NOGUEIRA GOMES JUNIOR, OAB/BA 59.846, NOMEADO CURADOR ESPECIAL PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DIZER SE ACEITA O MUNUS, E, EM CASO POSITIVO MANIFESTAR-SE NO FEITO, NO PRAZO DE 15 DIAS, A RESPEITO DO PEDIDO DE INTERDIÇÃO FORMULADO, NA FORMA DO ART. 752 §2, DO CPC

Ariane Souza Bastos
Ato Normativo Conjunto nº 08/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001630-94.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499371576
Processo N° : 8001630-94.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709193988600000478797342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000664-34.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Noamy Beatriz Cardoso De Carvalho
Advogado: Filipe Lima Batista Dos Santos (OAB:BA64640)
Advogado: Maria Helena Tanajura Fernandez (OAB:BA6848-?)
Reu: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000664-34.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: NOAMY BEATRIZ CARDOSO DE CARVALHO
Advogado(s): FILIPE LIMA BATISTA DOS SANTOS (OAB:BA64640)
REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação anulatória de suspensão de CNH cumulada com obrigação de fazer, proposta por NOAMY BEATRIZ CARDOSO DE CARVALHO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA – DETRAN/BA, na qual a autora requer, liminarmente, a reversão do bloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a suspensão da penalidade que lhe foi imposta.
A autora narra que, ao tentar resolver uma situação administrativa junto ao DETRAN/BA, foi informada de que sua CNH estava suspensa devido a uma infração de trânsito registrada em 24/11/2023, na cidade de Ibotirama, por conduzir veículo sem possuir CNH. A autora sustenta que, na data da referida infração, já possuía habilitação provisória e que o veículo envolvido na infração não mais lhe pertencia, tendo sido vendido há mais de sete meses.
Alega, ainda, que não foi notificada da infração ou da instauração de qualquer processo administrativo que pudesse culminar na suspensão de sua CNH, o que caracteriza cerceamento de defesa e violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Em razão do exposto, a autora requer, em sede de tutela provisória, a suspensão da penalidade imposta e a imediata reversão do bloqueio de sua CNH.
É o relatório. Decido.
A concessão de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, verifica-se que a autora apresentou documentos que indicam a venda do veículo antes da data da infração, bem como a sua habilitação provisória na data em que foi registrada a multa. Além disso, a ausência de notificação quanto ao processo administrativo que culminou na suspensão da CNH evidencia, em princípio, a violação do devido processo legal.
O perigo de dano, por sua vez, é claro, uma vez que a suspensão da CNH impossibilita a autora de renovar sua habilitação e, consequentemente, de exercer atividades que dependem do uso de veículo automotor, o que pode gerar prejuízos irreparáveis à sua vida profissional e pessoal.
Diante desse cenário, entendo ser necessário garantir o contraditório e a ampla defesa antes de decidir sobre o pedido liminar formulado pela autora. Portanto, faz-se imperiosa a oitiva da parte ré, com a brevidade que a situação requer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, determino a intimação do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia – DETRAN/BA, para que se manifeste acerca do pedido liminar no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade desta medida em razão do risco de dano ao direito da autora e da urgência que a situação requer.
Após a manifestação da parte ré, voltem-me os autos conclusos para análise da tutela de urgência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI

Juíza de Direito

(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 25/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002516-98.2021.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Odete Maria De Souza
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Autor: Domingos Pereira Costa
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002516-98.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ODETE MARIA DE SOUZA e outros

Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pelo Parquet (ID 201178479).
Intime-se. Cumpra-se.
Após, volte-me os autos conclusos.
ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Ibotirama, BA, documento datado e assinado eletronicamente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000696-10.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Frigorifico Muquem Do Sao Francisco Ltda
Advogado: Barbara Braga Galvao (OAB:BA44827)
Advogado: Luiz Fernando Garcia Landeiro (OAB:BA16911)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-10.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FRIGORIFICO MUQUEM DO SAO FRANCISCO LTDA
Advogado(s): BARBARA BRAGA GALVAO (OAB:BA44827), LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO (OAB:BA16911)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o preenchimento dos requisitos do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, inverto o ônus da prova.
Em atenção aos princípios do devido processo legal e contraditório substancial, bem como para evitar decisões surpresa, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
O silêncio das partes será entendido como anuência ao julgamento antecipado da lide.
Findo o prazo, independentemente de manifestação, retornem os autos conclusos.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000403-69.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Anderson Santos De Barros
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)

Requerido: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-69.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ANDERSON SANTOS DE BARROS
Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS (OAB:BA50569)
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista que a parte autora, em petitório de ID 491058052, requereu a desistência da ação e, por não ter o processo superado sequer a citação do demandado, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.
Por conseguinte, torno sem efeito o despacho de ID 473589284 que determinou a inclusão do feito em pasta de audiência de conciliação.
Custas pela parte desistente (art. 90, CPC). Essa regra, todavia, não se aplica no presente processo, devendo a parte autora ser isenta ao pagamento de custas remanescentes.
Considerando a ausência de efetiva triangulação processual, incabível a condenação em honorários.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independentemente de qualquer prazo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, por DJE ou sistema.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000110-70.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Jandira Guedes Dos Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Luiz Henrique Fernandes Charao (OAB:MS28166)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-70.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: JANDIRA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, do interesse de produzirem provas, especificando-as e justificando a necessidade de as produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Paulo Afonso - Bahia, data da assinatura eletrônica.

PAULO RAMALHO PESSOA DE ANDRADE CAMPOS NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000393-64.2020.8.05.0099 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 491956989
Processo N° : 8000393-64.2020.8.05.0099
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122011419300000472091630

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000393-64.2020.8.05.0099 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Ana Cristina De Araujo Santos (OAB:BA24835)

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 491956989
Processo N° : 8000393-64.2020.8.05.0099
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24835)
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041122011419300000472091630

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000098-27.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Germana Regis Da Conceicao
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)

Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000098-27.2020.8.05.0099
Autor: GERMANA REGIS DA CONCEICAO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intimem-se as partes do cadastramento do recurso no TRF1 2 grau, conforme documento anexo.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001587-60.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499375403
Processo N° : 8001587-60.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709363154900000478806151

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000098-27.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Germana Regis Da Conceicao
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000098-27.2020.8.05.0099
Autor: GERMANA REGIS DA CONCEICAO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intimem-se as partes do cadastramento do recurso no TRF1 2 grau, conforme documento anexo.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000307-11.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Lucinete Nunes Dos Santos
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Falecido: Acacio Cardoso Carneiro
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Herdeiro: Arthur Chaves Carneiro
Herdeiro: Adriana Gomes Chaves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000307-11.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
PARTE AUTORA: LUCINETE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)
HERDEIRO: ARTHUR CHAVES CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID 475186475.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida em favor da parte autora, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Nesta mesma hipótese, deverá o correr o recolhimento de custas, pois o serviço público foi posto em disponibilidade. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários, em razão da gratuidade judiciária deferida ao demandante, conforme art. 98, § 3º, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independentemente de qualquer prazo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, por DJE ou sistema.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000307-11.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Lucinete Nunes Dos Santos
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Falecido: Acacio Cardoso Carneiro
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Herdeiro: Arthur Chaves Carneiro

Herdeiro: Adriana Gomes Chaves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000307-11.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
PARTE AUTORA: LUCINETE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)
HERDEIRO: ARTHUR CHAVES CARNEIRO e outros (3)
Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID 475186475.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida em favor da parte autora, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Nesta mesma hipótese, deverá o correr o recolhimento de custas, pois o serviço público foi posto em disponibilidade. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários, em razão da gratuidade judiciária deferida ao demandante, conforme art. 98, § 3º, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independentemente de qualquer prazo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, por DJE ou sistema.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000307-11.2015.8.05.0099 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ibotirama
Parte Autora: Lucinete Nunes Dos Santos
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Falecido: Acacio Cardoso Carneiro
Parte Re: Alberto Rangel Dos Reis Santos
Advogado: Pedro Riserio Da Silva (OAB:BA9906)
Herdeiro: Arthur Chaves Carneiro
Herdeiro: Adriana Gomes Chaves Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000307-11.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
PARTE AUTORA: LUCINETE NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)
HERDEIRO: ARTHUR CHAVES CARNEIRO e outros (3)

Advogado(s): PEDRO RISERIO DA SILVA registrado(a) civilmente como PEDRO RISERIO DA SILVA (OAB:BA9906)

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora requereu a desistência da ação no ID 475186475.
É o que importa relatar. DECIDO.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Vale ressaltar que, em razão do seu caráter precário, caso haja tutela provisória de urgência concedida em favor da parte autora, a extinção do feito sem resolução de mérito fará cessar os seus efeitos, restabelecendo o status quo ante, com a consequência baixa em mandado expedido.
Custas e honorários pela parte desistente (art. 90, CPC), não havendo condenação em honorários em caso de desistência que antecede a citação. Nesta mesma hipótese, deverá o correr o recolhimento de custas, pois o serviço público foi posto em disponibilidade. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, observe-se a suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários, em razão da gratuidade judiciária deferida ao demandante, conforme art. 98, § 3º, do CPC.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independentemente de qualquer prazo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se, por DJE ou sistema.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002456-28.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Edelvira Pereira Da Silva
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002456-28.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: EDELVIRA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado c/c com reparação por danos materiais.
Contestação apresentada nos autos.
No curso do feito, o banco acionado peticionou requerendo a adoção de medidas decorrentes do poder geral de cautela do magistrado.
O banco acionado informou nos autos que o GAECO do MP/MS deflagrou na manhã do dia 05/07/2023, a Operação “Arnaque”, para o cumprimento de 39 mandados de prisão preventiva e de 51 mandados de busca e apreensão, em diversos estados da federação. Informou que o trabalho investigativo identificou duas organizações criminosas lideradas por advogados responsáveis pela propositura de mais dezenas de milhares de ações judiciais em todas as regiões do país, muitas delas consideradas temerárias pelo Poder Judiciário (praticamente todas as demandas partem da premissa de que empréstimos consignados são forjados).
O banco acionado informou ainda que, das notícias divulgadas após a prisão dos envolvidos, é possível se observar que o escritório signatário da petição inicial está diretamente ligado ao esquema investigado pelo Ministério Público.
Assim, o banco acionado requereu a adoção de medida assecuratória adequada e necessária, se confirmar o preenchimento dos pressupostos para constituição da lide previstos em Lei.

É o relatório. Decido.
O poder geral de cautela é um poder-dever do juiz que consiste na possibilidade do magistrado adotar medida assecuratória adequada e necessária, para garantir o cumprimento das ordens judiciais, de forma a prevenir qualquer dano ao jurisdicionado, bem como coibir o uso abusivo do sistema judiciário, garantindo a efetividade da justiça a todos os cidadãos e, até mesmo, indeferir postulações meramente protelatórias, conforme se extrai do art. 139, inciso III, do CPC.
Levando-se em conta a gravidade dos fatos apurados pelas autoridades investigativas, bem como levando-se em consideração as informações trazidas na petição do requerido, no uso do poder geral de cautela do magistrado, entendo por deferir diligência a ser cumprida por oficial de justiça, para fins de averiguação "in loco", com emissão de certidão circunstanciada.
ANTE O EXPOSTO, com base no art. 139, inciso III, do CPC, no uso do poder geral de cautela do magistrado, determino expedição de mandado de averiguação "in loco", devendo o oficial de justiça comparecer na residência da parte autora e indagar se o autor outorgou procuração aos advogados que protocolizaram a presente ação, bem como indagar se o autor tem conhecimento da tramitação do presente feito.
Remeta-se anexo ao mandado uma cópia da Procuração acostada com a inicial, para constatação da autenticidade da assinatura da parte autora.
Após a juntada da certidão circunstanciada a ser lavrada pelo oficial de justiça, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de cinco dias.
Em seguida, voltem conclusos.
Concedo a presente Decisão força de mandado, citação, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
IBOTIRAMA/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000098-27.2020.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Germana Regis Da Conceicao
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000098-27.2020.8.05.0099
Autor: GERMANA REGIS DA CONCEICAO
Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
ATO ORDINATÓRIO PARA RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes do RETORNO DOS AUTOS da Instância Superior e para querendo, solicitar o que de direito, no prazo de Lei.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escriva Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000904-23.2024.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Veronica Silva De Almeida Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000904-23.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)
REU: VERONICA SILVA DE ALMEIDA LOPES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual a parte autora requereu a extinção do processo por ter realizado acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da demanda.
Em face do acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto que ensejou o ajuizamento da ação, não há motivo para continuidade da demanda, tendo em vista a perda do objeto em decorrência da superveniente falta do interesse de agir.
Ante o exposto, considerando a manifestação da parte autora que informa a perda de objeto da demanda e diante da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), por sentença, DECLARO a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.
Torno sem efeito a liminar concedida no ID 454578799 e determino a retirada de restrições sobre o bem objeto do feito.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver (art. 90, CPC).
Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001181-10.2022.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Giullyarde Andrade Oliveira
Executado: Giullyarde Andrade Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001181-10.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)
EXECUTADO: GIULLYARDE ANDRADE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se o presente feito de “AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL” ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de GIULLYARDE ANDRADE OLIVEIRA.
Analisando o processo, verifica-se que a parte executada GIULLYARDE ANDRADE OLIVEIRA, inscrito no CPF nº 813.350.245-49, reside na Via J, s/n, Grenn Ville, Casa 04, Boa Vista, Vitória da Conquista/BA, CEP 45027-315, conforme informado na inicial e confirmado pelo retorno da diligência oficial constante nos autos.
Ademais, a parte exequente também não está sediada no território da Comarca de Ibotirama.
Nesse cenário, urge salientar que não há qualquer dispositivo do vigente Código de Processo Civil que determine a competência em local fora do domicílio de ambas as partes neste tipo de lide.
Na verdade, o CPC, em seu art. 63, § 5º, possibilita ao juiz reconhecer de ofício a incompetência territorial quando a demanda for ajuizada em domicílio sem vínculo com a residência ou domicílio das partes, o que é precisamente o caso em tela. Vejamos:
“Art. 63. [...]

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício."
Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do processo para a Comarca de Vitória da Conquista/BA, onde a parte executada reside.
Intimem-se, providenciando em seguida a remessa com baixa.
Providências de praxe.
P.R.I.

IBOTIRAMA/BA, 7 de maio de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002510-91.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luiz Luciano De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-91.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUIZ LUCIANO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão presente no ID 491136748.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Ante o exposto, reputo a petição inicial inepta com base no art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual entendo pelo seu INDEFERIMENTO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002510-91.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luiz Luciano De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-91.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUIZ LUCIANO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão presente no ID 491136748.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao “verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete”, o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
Ante o exposto, reputo a petição inicial inepta com base no art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual entendo pelo seu INDEFERIMENTO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002510-91.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Luiz Luciano De Souza
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002510-91.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUIZ LUCIANO DE SOUZA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601), RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)

REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão presente no ID 491136748.
O art. 321, do CPC, determina que o juiz ao "verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autor emende ou a complete", o que foi feito no caso dos autos. Ainda, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".
Ante o exposto, reputo a petição inicial inepta com base no art. 330, inciso I, do CPC, razão pela qual entendo pelo seu INDEFERIMENTO, nos termos do art. 485, I, do CPC.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, em 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos em razão do efeito regressivo que comporta a espécie do recurso.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
P.R.I.C.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000135-49.2023.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Jose Ricardo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000135-49.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual a parte autora requereu a desistência da demanda.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Torno sem efeito a liminar concedida no ID 362905362 e determino a retirada de restrições sobre o bem objeto do feito.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver (art. 90, CPC).

Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000135-49.2023.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Jose Ricardo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000135-49.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual a parte autora requereu a desistência da demanda.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Torno sem efeito a liminar concedida no ID 362905362 e determino a retirada de restrições sobre o bem objeto do feito.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver (art. 90, CPC).
Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000135-49.2023.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Aloha I
Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB:PR16948)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Reu: Jose Ricardo De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000135-49.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ALOHA I
Advogado(s): JOAO LEONELHO GABARDO FILHO registrado(a) civilmente como JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB:PR16948), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI (OAB:SC8927), RODRIGO FRASSETTO GOES registrado(a) civilmente como RODRIGO FRASSETTO GOES (OAB:SC33416)
REU: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão no curso da qual a parte autora requereu a desistência da demanda.
A desistência da ação é ato processual unilateral do demandante, que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito.
A concordância da parte adversa é exigida tão somente após a apresentação da contestação, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
No caso em tela, observa-se que ainda não houve a apresentação da defesa da demandada, de modo que não se vislumbra impeditivo legal para a homologação do pedido autoral.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da parte requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Torno sem efeito a liminar concedida no ID 362905362 e determino a retirada de restrições sobre o bem objeto do feito.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver (art. 90, CPC).
Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em razão da ausência de triangularização processual.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001457-07.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Almira De Souza Nazaret
Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)
Requerido: Milton Silva Nazaret

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001457-07.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ALMIRA DE SOUZA NAZARET
Advogado(s): JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)
REQUERIDO: MILTON SILVA NAZARET
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO proposta por ALMIRA DE SOUZA NAZARET, no curso da qual a parte autora requereu a desistência em razão do falecimento da parte requerida.
Com o requerimento, juntou certidão de óbito do requerido (ID 473452085).

O Código de Processo Civil estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar a desistência da ação (art. 485, IX), podendo o autor desistir até a sentença (485, § 5º). Ainda, o juiz conhecerá de ofício da matéria constante do inciso IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado (485, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que o presente processo de interdição deve ser extinto, nos termos dos artigos 354 e 485, IX, do CPC, tendo em vista que, em razão do falecimento da parte requerida, a causa é considera intransmissível por disposição legal. No curso das ações de interdição, como na presente demanda, a morte do requerido.
Ante o exposto, nos termos do art. 354 e 485, VIII e IX, ambos do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito.
Custas pela parte desistente (art. 90, CPC), no entanto, por ser beneficiária da justiça gratuita, as despesas processuais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, deixar de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000180-10.2014.8.05.0099 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Silvana Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Exequente: Mila Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Exequente: Emely Victória De Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Exequente: Vitor Daniel De Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Executado: Litercilio Antonio Dos Santos
Exequente: Maria Domingas Souza De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000180-10.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS SOUZA DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: LITERCILIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Após intimação, sobreveio a certidão de ID 478081268, afirmando a parte autora “NÃO POSSUIR interesse na ação”.
É o relatório. Decido.
A execução tramita há 10 (dez) anos. Não há interesse da parte interessada.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000180-10.2014.8.05.0099 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Silvana Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Exequente: Mila Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Exequente: Emely Victória De Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Exequente: Vitor Daniel De Almeida Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Executado: Litercilio Antonio Dos Santos
Exequente: Maria Domingas Souza De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 0000180-10.2014.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: MARIA DOMINGAS SOUZA DE ALMEIDA e outros (4)
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
EXECUTADO: LITERCILIO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
Após intimação, sobreveio a certidão de ID 478081268, afirmando a parte autora “NÃO POSSUIR interesse na ação”.
É o relatório. Decido.
A execução tramita há 10 (dez) anos. Não há interesse da parte interessada.
Considerando que foram cumpridas as formalidades legais pertinentes, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Sem custas.
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
P.I.C
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001465-81.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Pedrito Barbosa Rios
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001465-81.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: PEDRITO BARBOSA RIOS
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL proposta por PEDRITO BARBOSA RIOS qualificado e representado nos autos por seu Advogado, em desfavor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – NEOENERGIA - COELBA, igualmente qualificada.
Em síntese, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais e, mesmo alertada da pena de extinção/cancelamento da distribuição, nada manifestou (ID 472789612).
É o essencial do relatório. Decido.
Da análise dos autos, denota-se que a parte autora fora intimada a munir o processo com os elementos necessários ao preenchimento dos requisitos legais à propositura da demanda. No entanto, se manteve inerte, conforme se infere da certidão presente no ID 494587316.
Como se sabe, a petição inicial é uma das peças mais importantes em um processo judicial. É por meio dela que o autor levará a sua demanda para a análise de um juiz, apresentando os fatos e as leis que fundamentam o seu pedido.
O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, veda o indeferimento sem a prévia intimação da parte autora: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”
Ainda, o art. 290 do CPC traz um importante pressuposto processual ao estabelecer o cancelamento da distribuição do feito se a parte ou seu advogado não realizar o pagamento das custas e despesas no prazo de 15 (quinze) dias.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora, apesar de intimada a recolher as custas processuais, deixou transcorrer o prazo sem resposta, mantendo-se inerte diante da determinação judicial.
Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e, por consequência, DETERMINO o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do arts. 290, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.
Não sendo interposto qualquer recurso e transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001671-95.2023.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Amenaide Alves Oliveira De Almeida
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001671-95.2023.8.05.0099
Autor: AMENAIDE ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA
Réu: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 08:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada; e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000709-38.2024.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Adriano Da Silva Gomes
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000709-38.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO proposta por ADRIANO DA SILVA GOMES, qualificado e representado nos autos por seu procurador.
Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em síntese, informa que, no momento do seu registro no Cartório, foi lavrado na sua certidão de inteiro teor o seu nome como sendo “Adriana da Silva Gomes”.
Dessa forma, pretende o autor retificar o registro de seu nascimento e a certidão de interior teor.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que fosse acostado aos autos atestado médico indicando o sexo biológico do autor. No mais, o Parquet opinou, desde já, favoravelmente ao pedido, sendo desnecessário nova vista em caso de juntada do documento (ID 472848229).
Na sequência, a parte autora satisfez integralmente o requerimento do órgão ministerial (ID 478386199).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inc. II do CPC compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.
No caso em exame, o autor pretende retificar o seu prenome, uma vez que houve erro material quando do seu registro, fazendo constar como prenome “Adriana”.
Na mesma linha, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência da ação, para fins de acolhimento do pedido autoral, devendo constar o nome ADRIANO DA SILVA GOMES.
Conforme art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, o MP em sua Legitimidade Extraordinária, possui papel fiscalizador em relação aos registros públicos. É certo que a higidez dos registros públicos é matéria de interesse transindividual a ser protegido pelo Ministério Público.
No presente caso, inexistente restrição ao prenome do menor, de modo que os direitos de terceiros estarão preservados, e, afastada a má-fé, que não se presume, conforme demanda o princípio da segurança jurídica, patente que a pretensão da parte autora merece prosperar.
Desse modo, o requerente faz jus ao quanto pleiteado em sua exordial, eis que não existe “justo motivo” para negar-se tal pleito, haja vista não se configurar, in casu, ofensa à ordem pública brasileira nem prejuízo a terceiros e aos apelidos de família.
Ante o exposto, diante das provas apresentadas, bem como atento ao parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 109 da Lei 6015/73 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente para que:
a) seja feita a retificação no registro de nascimento e na certidão de interior teor do requerente e substitua o prenome “Adriana” para ADRIANO, a fim de que o requerente seja identificado pelo nome ADRIANO DA SILVA GOMES;
b) seja feita a retificação no registro de nascimento do requerente e substitua o sexo “feminino” para MASCULINO, preservando-se os demais dados.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve como mandado de retificação e averbação para ingresso no Registro Civil competente, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000709-38.2024.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Adriano Da Silva Gomes
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000709-38.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO proposta por ADRIANO DA SILVA GOMES, qualificado e representado nos autos por seu procurador.
Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em síntese, informa que, no momento do seu registro no Cartório, foi lavrado na sua certidão de inteiro teor o seu nome como sendo “Adriana da Silva Gomes”.
Dessa forma, pretende o autor retificar o registro de seu nascimento e a certidão de interior teor.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que fosse acostado aos autos atestado médico indicando o sexo biológico do autor. No mais, o Parquet opinou, desde já, favoravelmente ao pedido, sendo desnecessário nova vista em caso de juntada do documento (ID 472848229).
Na sequência, a parte autora satisfez integralmente o requerimento do órgão ministerial (ID 478386199).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inc. II do CPC compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.
No caso em exame, o autor pretende retificar o seu prenome, uma vez que houve erro material quando do seu registro, fazendo constar como prenome “Adriana”.
Na mesma linha, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência da ação, para fins de acolhimento do pedido autoral, devendo constar o nome ADRIANO DA SILVA GOMES.
Conforme art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, o MP em sua Legitimidade Extraordinária, possui papel fiscalizador em relação aos registros públicos. É certo que a higidez dos registros públicos é matéria de interesse transindividual a ser protegido pelo Ministério Público.
No presente caso, inexistente restrição ao prenome do menor, de modo que os direitos de terceiros estarão preservados, e, afastada a má-fé, que não se presume, conforme demanda o princípio da segurança jurídica, patente que a pretensão da parte autora merece prosperar.
Desse modo, o requerente faz jus ao quanto pleiteado em sua exordial, eis que não existe “justo motivo” para negar-se tal pleito, haja vista não se configurar, in casu, ofensa à ordem pública brasileira nem prejuízo a terceiros e aos apelidos de família.
Ante o exposto, diante das provas apresentadas, bem como atento ao parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 109 da Lei 6015/73 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente para que:
a) seja feita a retificação no registro de nascimento e na certidão de interior teor do requerente e substitua o prenome “Adriana” para ADRIANO, a fim de que o requerente seja identificado pelo nome ADRIANO DA SILVA GOMES;
b) seja feita a retificação no registro de nascimento do requerente e substitua o sexo “feminino” para MASCULINO, preservando-se os demais dados.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve como mandado de retificação e averbação para ingresso no Registro Civil competente, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000709-38.2024.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama

Autor: Adriano Da Silva Gomes
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000709-38.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: ADRIANO DA SILVA GOMES
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO proposta por ADRIANO DA SILVA GOMES, qualificado e representado nos autos por seu procurador.
Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em síntese, informa que, no momento do seu registro no Cartório, foi lavrado na sua certidão de inteiro teor o seu nome como sendo “Adriana da Silva Gomes”.
Dessa forma, pretende o autor retificar o registro de seu nascimento e a certidão de interior teor.
Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que fosse acostado aos autos atestado médico indicando o sexo biológico do autor. No mais, o Parquet opinou, desde já, favoravelmente ao pedido, sendo desnecessário nova vista em caso de juntada do documento (ID 472848229).
Na sequência, a parte autora satisfez integralmente o requerimento do órgão ministerial (ID 478386199).
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inc. II do CPC compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.
No caso em exame, o autor pretende retificar o seu prenome, uma vez que houve erro material quando do seu registro, fazendo constar como prenome “Adriana”.
Na mesma linha, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pela procedência da ação, para fins de acolhimento do pedido autoral, devendo constar o nome ADRIANO DA SILVA GOMES.
Conforme art. 109 e seguintes da Lei 6015/73, o MP em sua Legitimidade Extraordinária, possui papel fiscalizador em relação aos registros públicos. É certo que a higidez dos registros públicos é matéria de interesse transindividual a ser protegido pelo Ministério Público.
No presente caso, inexistente restrição ao prenome do menor, de modo que os direitos de terceiros estarão preservados, e, afastada a má-fé, que não se presume, conforme demanda o princípio da segurança jurídica, patente que a pretensão da parte autora merece prosperar.
Desse modo, o requerente faz jus ao quanto pleiteado em sua exordial, eis que não existe “justo motivo” para negar-se tal pleito, haja vista não se configurar, in casu, ofensa à ordem pública brasileira nem prejuízo a terceiros e aos apelidos de família.
Ante o exposto, diante das provas apresentadas, bem como atento ao parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 109 da Lei 6015/73 e no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito.
Em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente para que:
a) seja feita a retificação no registro de nascimento e na certidão de interior teor do requerente e substitua o prenome “Adriana” para ADRIANO, a fim de que o requerente seja identificado pelo nome ADRIANO DA SILVA GOMES;
b) seja feita a retificação no registro de nascimento do requerente e substitua o sexo “feminino” para MASCULINO, preservando-se os demais dados.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve como mandado de retificação e averbação para ingresso no Registro Civil competente, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000507-62.2008.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Interessado: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social
Reu: Procuradoria Federal No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000507-62.2008.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Otaviana Rosa De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Interessado: Inss - Instituto Nacional Da Previdencia Social
Reu: Procuradoria Federal No Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
0000507-62.2008.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Interessado: Otaviana Rosa De Jesus

Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 0000507-62.2008.8.05.0099
Autor: OTAVIANA ROSA DE JESUS
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
ATO ORDINATÓRIO PARA RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intimem-se as partes do RETORNO DOS AUTOS da Instância Superior e para querendo, solicitar o que de direito, no prazo de Lei.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escriva Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000371-30.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Julia Magalhaes De Oliveira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000371-30.2025.8.05.0099
Autor: JULIA MAGALHAES DE OLIVEIRA
Réu: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 08:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:

http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000385-48.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Jeane Queiroz Barreto (OAB:BA43538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486331918
Processo N° : 8000385-48.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221311276400000466992486

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000693-84.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349228
Processo N° : 8000693-84.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221314594300000467013055

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000693-84.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349228
Processo N° : 8000693-84.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221314594300000467013055

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000693-84.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349228
Processo N° : 8000693-84.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221314594300000467013055

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000693-84.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349228
Processo N° : 8000693-84.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177)
FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221314594300000467013055

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001754-77.2024.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria De Araujo Castro
Advogado: Soraya Marques Rosa Matos (OAB:SP287698)
Reu: Municipio De Ibotirama
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001754-77.2024.8.05.0099
Autor: MARIA DE ARAUJO CASTRO
Réu: MUNICIPIO DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
A parte Autora sobre contestação e documentos nas fls. 491655438.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
INM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000304-65.2025.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Gilcimar Lima De Carvalho
Advogado: Lincon Vicente Da Silva (OAB:RN17878)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000304-65.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: GILCIMAR LIMA DE CARVALHO
Advogado(s): LINCON VICENTE DA SILVA (OAB:RN17878)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO com pedido de tutela provisória de urgência proposta por GILCIMAR LIMA DE CARVALHO em face de BANCO BRADESCO S.A.
Em síntese, alega a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira ré (Cédula de Crédito Bancário nº 2916039629), em 18/07/2024, para aquisição de um veículo marca FIAT, modelo MOBI FLEX COM LIKE 1.0 8V A/G 4P, ano de fabricação 2022, modelo 2023. Afirma que o valor solicitado para financiamento foi de R$ 31.200,00, tendo pago entrada de R$ 25.395,00, restando financiado o montante para pagamento em 36 prestações mensais e sucessivas de R$ 1.336,12, com taxa de juros fixada em 2,17% ao mês e 28,62% ao ano, além do Custo Efetivo Total (CET) de 2,55% a.m. e 35,32% a.a.
Sustenta que, segundo consulta ao site do Banco Central do Brasil, no período da contratação (18/07/2024), a taxa média de juros para essa modalidade de financiamento era de 1,18% ao mês e 10,40% ao ano, o que evidenciaria a abusividade dos juros praticados pelo réu. Questiona também a legalidade da cobrança das tarifas administrativas, especificamente Tarifa de Cadastro (R$ 507,74) e Registro de Contrato (R$ 615,00), além da capitalização mensal dos juros.
Pretende, em sede de tutela de urgência: a) a autorização para consignar em juízo as parcelas vincendas no valor que entende devido (R$ 1.149,36), ou alternativamente, no valor contratado; b) a determinação para que a instituição ré se abstenha de efetuar a inscrição do seu nome em cadastros de restrição ao crédito; c) a suspensão das cláusulas contratuais questionadas; e d) a manutenção na posse do veículo objeto do contrato.
Juntou documentos, incluindo o contrato de financiamento, documentos pessoais, comprovante de residência, procuração, declaração de hipossuficiência e cálculo revisional.
É o breve relatório. DECIDO.
Inicialmente, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, diante da declaração de hipossuficiência apresentada e em conformidade com o art. 99, § 3º, do CPC.
Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, que, nos termos do art. 300 do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Com relação à probabilidade do direito, embora o autor tenha apresentado cálculo revisional indicando possível diferença entre a taxa de juros contratada (2,17% a.m. e 28,62% a.a.) e a média de mercado divulgada pelo Banco Central (1,18% a.m. e 10,40% a.a.), é necessário destacar alguns aspectos relevantes para a análise do pedido liminar.
Como se sabe, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tem entendido que a simples divergência entre a taxa de juros contratada e a taxa média de mercado não configura, por si só, abusividade a justificar intervenção judicial, sendo necessário que tal divergência seja substancial e devidamente comprovada. Além disso, as instituições financeiras não estão limitadas à taxa média, pois esta representa apenas uma referência de mercado, não um teto legal.
No tocante às tarifas bancárias questionadas (Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato), o STJ firmou entendimento na Súmula 566 de que “Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”. Já quanto ao registro de contrato, sua cobrança pode ser legítima quando efetivamente representa serviço prestado e o valor não seja excessivamente oneroso (REsp nº 1578553/SP -Tema nº 958).
Sobre a capitalização de juros, a jurisprudência do STJ a respeito do tema foi consolidada na Súmula 539, segundo a qual “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/20000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”, o que aparentemente ocorreu no caso em análise, conforme documentação juntada aos autos.
O STJ estabeleceu, ainda, em sua Súmula 541, que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.
No que tange ao perigo de dano, não vislumbro, neste momento processual, sua configuração concreta e iminente. Isto porque o autor, ao celebrar o contrato, teve pleno conhecimento das condições pactuadas, incluindo valores das parcelas e taxas de juros, tendo inclusive realizado pagamentos nos moldes contratados.
Autorizar, neste momento, o depósito de valor inferior ao contratado, sem a oitiva da parte contrária e análise mais aprofundada sobre a efetiva existência de abusividade, representaria intervenção prematura no contrato, podendo gerar insegurança jurídica e desestabilizar as relações contratuais.
Ademais, é necessário considerar o princípio do pacta sunt servanda, que embora relativizado nas relações de consumo, não pode ser afastado sem demonstração inequívoca da ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, o que demanda cognição mais aprofundada.
Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença cumulativa dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, INDEFIRO, por ora, os pedidos liminares formulados pela parte autora.
Ato contínuo, nos termos do que dispõe o art. 334 do CPC, determino que o presente feito seja incluído em pauta de audiência de conciliação.
Estabelecida a data da audiência, por ato ordinatório, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias, deve o cartório providenciar a citação da parte demandada, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato, observando-se que a citação da parte requerida deve ser realizada com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Registre-se, que, o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou através de representante com procuração específica e poderes para transigir) devendo-se atentar para o fato de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório a dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Ademais, advirta-se a parte demandada que, nos termos do disposto no art. 335, inciso I, do CPC, o prazo para oferecer contestação, é de 15 (quinze) dias e terá início, a partir da data da audiência, acima designada, na hipótese de não ocorrer autocomposição ou quando uma das partes não comparecer, sob pena de revelia, acarretando, na espécie, a presunção de veracidade dos fatos aduzidos pelo (a) demandante.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora, para, em prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica e, na hipótese de revelia, se manifestar a respeito da produção de outras provas ou requerer julgamento antecipado da lide.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, atribuo a esta, força de mandado judicial de citação/intimação.
P.R.I.
IBOTIRAMA/BA, 14 de abril de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8001186-66.2021.8.05.0099 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Marizete Fernandes Lima Borges
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Arthur Arruda Dourado (OAB:BA76516)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001186-66.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: MARIZETE FERNANDES LIMA BORGES
Advogado(s): HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), ARTHUR ARRUDA DOURADO (OAB:BA76516)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO proposta por MARIZETE FERNANDES LIMA BORGES, qualificada e representada nos autos pela Casa de Assistência Jurídica Municipal – CAJUM.
Preliminarmente requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Em síntese, informa que nasceu no dia 16 de agosto de 1968 e foi registrada em 07 de outubro de 1979, conforme documento anexado à inicial. Narra que veio a ser novamente registrada em 30 de maio de 1980, constando a sua data de nascimento equivocadamente como sendo 20 de maio de 1970.
No mais, detalha que veio a se casar no dia 12 de dezembro de 2002, tendo sido averbado em sua certidão de casamento a data de nascimento da certidão de nascimento mais recente, ou seja, a errada.
Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 98093596 à 98093602).
Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu o deferimento dos pedidos autorais (ID 487382841)
É o relatório. Decido.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inc. II do CPC compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio.
No caso em exame, a autora pretende anular o registro de nascimento mais recente e retificar o assento civil de casamento.
Com base nos documentos e informações extraídas dos autos, constata-se a existência de erros e inconsistências que viabilizam os pedidos de anulação e retificação supramencionados, de modo que os direitos de terceiros estarão preservados, e, afastada a má-fé, que não se presume, conforme demanda o princípio da segurança jurídica, patente que a pretensão da parte autora merece prosperar.
Desse modo, a requerente faz jus ao quanto pleiteado em sua exordial, eis que não existe “justo motivo” para negar-se tal pleito.
Além disso, tendo em vista que houve parecer do Ministério Público favorável aos pedidos, entendo pelo deferimento.
Ante o exposto, diante das provas apresentadas, bem como atento ao parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, com base nos art. 109 da Lei 6015/73 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

Em consequência, determino ao Cartório de Registro Civil competente para que:
a) seja para anulado o assento de nascimento de MARIZETE FERNANDES LIMA, registrada em 30/05/1980, sob o nº de matrícula 009712 01 55 1980 1 00004326 18, fls. 272, no livro A 04, termo 4326, data de nascimento: 20 (vinte) de maio de 1970 (mil novecentos e setenta).
b) seja mantido o primeiro assento de nº 1.764, fls. 80, registrada em 07 de outubro de 1979, com data de nascimento: 16 (dezesseis) de agosto de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito);
c) seja retificada na certidão de casamento da requerente, passando a constar sua data de nascimento correta, qual seja: 16 (desesseis) de agosto de 1968 (mil novecentos e sessenta e oito), preservando-se os demais dados.

Sem custas em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, a cópia desta sentença, assinada digitalmente, serve como mandado de retificação, anulação e averbação para ingresso no Registro Civil, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências.
Ciência ao Ministério Público.
P.I.C
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000259-95.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349230
Processo N° : 8000259-95.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221321364300000467013057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000259-95.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349230
Processo N° : 8000259-95.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221321364300000467013057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000259-95.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349230
Processo N° : 8000259-95.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221321364300000467013057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000259-95.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 486349230
Processo N° : 8000259-95.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221321364300000467013057

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000367-90.2025.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 489101223
Processo N° : 8000367-90.2025.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221354449400000469552162

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000367-90.2025.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 489101223
Processo N° : 8000367-90.2025.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221354449400000469552162

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000367-90.2025.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 489101223
Processo N° : 8000367-90.2025.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221354449400000469552162

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000275-15.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Marcos Felipe Oliveira Novaes Santana
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Reu: Gilmar Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000275-15.2025.8.05.0099
Autor: MARCOS FELIPE OLIVEIRA NOVAES SANTANA
Réu: GILMAR DA SILVA ARAUJO (Whatsapp: 77 99955-1324)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 09:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000178-15.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elcio Lino De Jesus
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000178-15.2025.8.05.0099
Autor: ELCIO LINO DE JESUS
Réu: ODONTOPREV S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 27/05/2025 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

11/04/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000380-60.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480375494
Processo N° : 8000380-60.2023.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613424137700000461658815

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8000178-15.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Elcio Lino De Jesus
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000178-15.2025.8.05.0099
Autor: ELCIO LINO DE JESUS
Réu: ODONTOPREV S.A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 27/05/2025 10:10h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

11/04/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000921-59.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 490736832
Processo N° : 8000921-59.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA ALVES CESILIO (OAB:DF40215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221501460500000471007073

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000921-59.2024.8.05.0099 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Advogado: Nathalia Alves Cesilio (OAB:DF40215)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 490736832
Processo N° : 8000921-59.2024.8.05.0099
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NATHALIA ALVES CESILIO (OAB:DF40215)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221501460500000471007073

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001516-58.2024.8.05.0099 Divórcio Consensual
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 492511566
Processo N° : 8001516-58.2024.8.05.0099
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARCIO DE JESUS SANT ANNA (OAB:BA72518), ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221543432100000472594315

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001492-30.2024.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 494230267
Processo N° : 8001492-30.2024.8.05.0099
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221551276100000474156234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001492-30.2024.8.05.0099 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

ID do Documento No PJE: 494230267
Processo N° : 8001492-30.2024.8.05.0099
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041221551276100000474156234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000380-60.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 480375494
Processo N° : 8000380-60.2023.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), HIGOR FAGUNDES MARQUES (OAB:BA46074), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24122613424137700000461658815

Salvador/BA, 7 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001446-12.2022.8.05.0099 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibotirama
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Impetrado: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Impetrado: Prefeito(a) De Muquém Do São Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001446-12.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado por APLB SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, em face dos atos praticados pelo(a) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MUQUÉM DO SÃO FRANCISCO/BA e OUTRO.
Após a regular tramitação do feito, a parte impetrante apresentou manifestação solicitando a desistência da ação, uma vez que houve a perda superveniente do objeto do presente writ.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que "O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação".
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade coatora.
Nesse sentido, vejamos, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal Federal:
EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO ANTES DO TÉRMINO DO JULGAMENTO. RE 669.367. TEMA 530 DE REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO APRECIADO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE BURLA À AUTORIDADE DE DECISÃO DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O mandado de segurança admite desistência a qualquer tempo antes do término do julgamento, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (RE 669.367, Tema 530 de Repercussão Geral). 2. O recurso extraordinário interposto pela parte impetrante não teve o mérito analisado, uma vez que incidente o óbice da Súmula 279 do STF, que veda o reexame de matéria fática em sede extraordinária, não havendo se falar em burla à autoridade de decisão desta Corte com a desistência da ação mandamental. 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1319398 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 26-10-2022 PUBLIC 27-10-2022)
Assim, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, a homologação da desistência e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Diante o exposto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Considerando as circunstâncias do presente caso, fica a parte impetrante dispensada do pagamento das custas processuais remanescentes.
Tendo em vista que não vislumbro interesse recursal para interposição de qualquer recurso da decisão homologatória, certifique-se, imediatamente, o trânsito em julgado.
Certificado o trânsito em julgado, dê vista às partes, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002499-62.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Da Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002499-62.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
A parte autora foi intimada pessoalmente a responder os quesitos constantes no ID 463786942.
Ato contínuo, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 496259956) atestando que a parte autora sequer possui conhecimento da presente demanda e não possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, com base nas informações colhidas, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da “demanda predatórias” ou “demanda fraudulenta”, promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
Decido e fundamento.
DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta.
I – De acordo com os dados do PJ-e, verifica-se que o referido causídico ajuizou 184 ações na comarca de Ibotirama. Considerando que, de acordo com os dados do Censo 2022, a população do referido município é de 26.309 habitantes, as ações deste único advogado representam 0,7% de toda a população.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – Segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade:
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
VIII – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336

IX – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
X – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XI – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIII – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XIV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII).
Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
I) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
II) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
III) inexistência de litígio real entre as partes.
DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual,

sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO

8002499-62.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibotirama

Autor: Maria Aparecida Da Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002499-62.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
A parte autora foi intimada pessoalmente a responder os quesitos constantes no ID 463786942.
Ato contínuo, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 496259956) atestando que a parte autora sequer possui conhecimento da presente demanda e não possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, com base nas informações colhidas, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da “demanda predatórias” ou “demanda fraudulenta”, promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
Decido e fundamento.
DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta.
I – De acordo com os dados do PJ-e, verifica-se que o referido causídico ajuizou 184 ações na comarca de Ibotirama. Considerando que, de acordo com os dados do Censo 2022, a população do referido município é de 26.309 habitantes, as ações deste único advogado representam 0,7% de toda a população.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – Segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade:
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741

8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
VIII – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
IX – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
X – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XI – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIII – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XIV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII).
Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
I) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
II) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
III) inexistência de litígio real entre as partes.
DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:

01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002499-62.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Da Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002499-62.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
A parte autora foi intimada pessoalmente a responder os quesitos constantes no ID 463786942.
Ato contínuo, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 496259956) atestando que a parte autora sequer possui conhecimento da presente demanda e não possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, com base nas informações colhidas, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da "demanda predatórias" ou "demanda fraudulenta", promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
Decido e fundamento.
DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta.
I – De acordo com os dados do PJ-e, verifica-se que o referido causídico ajuizou 184 ações na comarca de Ibotirama. Considerando que, de acordo com os dados do Censo 2022, a população do referido município é de 26.309 habitantes, as ações deste único advogado representam 0,7% de toda a população.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);

III – Segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade:
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
VIII – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
IX – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
X – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XI – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIII – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XIV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.

Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII).
Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
I) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
II) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
III) inexistência de litígio real entre as partes.
DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido "vítima" de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da "loteria" advinda das demandas predatórias.
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação: "O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]".
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o "sham litigation" ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: "se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação".
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- "Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado". https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- "TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude". https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- "Defesa repudia acusação de "advocacia predatória" a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS". https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DE-

MANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."

Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.

Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002499-62.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maria Aparecida Da Silva De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002499-62.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
A parte autora foi intimada pessoalmente a responder os quesitos constantes no ID 463786942.
Ato contínuo, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 496259956) atestando que a parte autora sequer possui conhecimento da presente demanda e não possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, com base nas informações colhidas, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da “demanda predatórias” ou “demanda fraudulenta”, promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
Decido e fundamento.
DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta.
I – De acordo com os dados do PJ-e, verifica-se que o referido causídico ajuizou 184 ações na comarca de Ibotirama. Considerando que, de acordo com os dados do Censo 2022, a população do referido município é de 26.309 habitantes, as ações deste único advogado representam 0,7% de toda a população.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – Segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade:
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347
VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
VIII – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;

Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
IX – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
X – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XI – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIII – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XIV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII).
Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
I) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
II) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
III) inexistência de litígio real entre as partes.
DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;
08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.

O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.

Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.

Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.

Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.

Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono.

Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.

Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.

Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.

Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.

Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.

O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.

Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.

Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.

Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.

DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS

A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:

- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.
- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.
Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.
Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:
APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).
APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes."
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA "DEMANDA PREDATÓRIA" - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada "demanda predatória" sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022)."
Ementa: "(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo." (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).
Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.
Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.
Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: "No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito".
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.
Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudio Francisco Ramos
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO RAMOS
Advogado(s): MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer ajuizada por CLAUDIO FRANCISCO RAMOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em 13/03/2025, foi juntado ao processo acordo extrajudicial celebrado entre as partes constando a assinatura das partes e dos seus representantes (ID 490287711).
A parte requerida juntou comprovante de pagamento relacionado ao objeto da transação (ID 491406521).
É o breve relato do essencial. Decido.
O ordenamento jurídico processual estabelece que, para que um acordo tenha validade, é necessário que ele seja formalizado por meio de um termo comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tal.
Considerando que o acordo entabulado está em conformidade com os direitos disponíveis das partes e foi realizado observando todos os requisitos de validade do negócio jurídico, e considerando ainda que as partes, sendo capazes e representadas por advogados com poderes para tal, transacionaram lícita e livremente sobre os objetos em litígio, é imperativo reconhecer a validade da transação judicial.
Com efeito, por não vislumbrar prejuízo para qualquer das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID 491406521), observando-se os dados bancários informados na referida petição.
Após a expedição do alvará, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo, com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000751-87.2024.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Claudio Francisco Ramos
Advogado: Moanna Maria De Andrade (OAB:BA69021)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000751-87.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCO RAMOS
Advogado(s): MOANNA MARIA DE ANDRADE (OAB:BA69021)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer ajuizada por CLAUDIO FRANCISCO RAMOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em 13/03/2025, foi juntado ao processo acordo extrajudicial celebrado entre as partes constando a assinatura das partes e dos seus representantes (ID 490287711).
A parte requerida juntou comprovante de pagamento relacionado ao objeto da transação (ID 491406521).
É o breve relato do essencial. Decido.
O ordenamento jurídico processual estabelece que, para que um acordo tenha validade, é necessário que ele seja formalizado por meio de um termo comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tal.
Considerando que o acordo entabulado está em conformidade com os direitos disponíveis das partes e foi realizado observando todos os requisitos de validade do negócio jurídico, e considerando ainda que as partes, sendo capazes e representadas por advogados com poderes para tal, transacionaram lícita e livremente sobre os objetos em litígio, é imperativo reconhecer a validade da transação judicial.
Com efeito, por não vislumbrar prejuízo para qualquer das partes, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, declarando extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Sem custas em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta judicial (ID 491406521), observando-se os dados bancários informados na referida petição.
Após a expedição do alvará, diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se o processo, com baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000085-86.2024.8.05.0099 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Allan De Almeida Matos
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Gercina Deodato De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Maria Alves De Carvalho Redivo
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Ivan Cavalcante De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Ivanildo Cavalcante De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Elizete Alves De Carvalho Santos
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Jose Claudio Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Jose Clerio Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Edione Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Paulo Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Claudionor Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Leoncio Venancio De Carvalho Junior

Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Jose Carlos Alves De Carvalho
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerente: Elizamar Alves Carvalho Silva
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000085-86.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ALLAN DE ALMEIDA MATOS e outros (13)
Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS (OAB:BA50569)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de autorização judicial com pedido de alvará para a venda de bem imóvel rural, denominado Fazenda São José, localizada no município de Morpará, proposta por Allan de Almeida Matos e outros (14).
Os autores alegam, em síntese, que, em 28/06/2021, foi celebrado contrato de compra e venda do imóvel rural entre o comprador Allan de Almeida Matos e os vendedores Leoncio Venancio de Carvalho e sua esposa, Gercina Deodato de Carvalho. Relata que a transação foi formalizada por meio de escritura pública, devidamente registrada, e que o processo de transferência do imóvel foi iniciado, mas não concluído, uma vez que um confrontante do imóvel estava ausente, viajando para o exterior.
Informam ainda que, em 07/01/2022, o vendedor Leoncio Venancio de Carvalho faleceu, sendo que todos os herdeiros do falecido têm pleno conhecimento da transação e concordam com a realização da venda. Relatam também que o comprador, desde a assinatura do contrato, reside no imóvel, sendo a única pendência a finalização da transferência junto ao Cartório de Imóveis.
É o que importa relatar.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de alvará judicial para transferência de imóvel que fora objeto de contrato de compra e venda antes do falecimento de Leoncio Venancio de Carvalho.
Da análise dos autos, verifica-se que, em 30 de junho de 2021, foi formalizado um instrumento particular de compra e venda entre os vendedores Leoncio Venancio de Carvalho e Gercina Deodato de Carvalho e o comprador Allan de Almeida Matos. A referida escritura pública foi registrada no Cartório de Imóveis local, com os devidos reconhecimentos de firma (Selo 0789AB2271848 - Allan de Almeida Matos e 0789AB2272038 - Gercina Deodato de Carvalho/Leoncio Venancio de Carvalho).
Destaca-se que a escritura pública, por ser um ato formal lavrado por tabelião, é dotada de fé pública, conferindo-lhe presunção legal de veracidade, que só pode ser afastada mediante a apresentação de provas robustas e convincentes em sentido contrário, conforme disposto nos artigos 215, caput, e 1.247 do Código Civil.
Em relação a esse tema, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ORDINÁRIA. NULIDADE DE DOAÇÃO DE IMÓVEL. RETIFICAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS E DE CONSENTIMENTO. FÉ PÚBLICA. VALIDADE DO ATO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. A escritura pública lavrada em cartório de notas pelo tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, nos termos do art. 215 do Código Civil. Para tanto, devem ser observados alguns requisitos, dentre eles, a manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes. Inexiste qualquer mácula no instrumento público firmado pelas litigantes, nem provas em contrário, que afastem a presunção de veracidade do documento, sobretudo, porque houve conhecimento dos envolvidos dos termos ali constantes, tendo sido a escritura lavrada na forma convencionada. Desta forma, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, devidamente fundamentada nas provas constantes nos autos e na legislação, haja vista a ausência de qualquer vício no ato de doação perfeitamente realizado através de documento público. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502481-54.2016.8.05.0113, Relator (a): Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)(TJ-BA - APL: 05024815420168050113, Relator: Edmilson Jatahy Fonseca Júnior, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 25/10/2017)
Portanto, considerando que não há elementos que possam afastar a regularidade do instrumento particular de compra e venda do imóvel (ID 429146419), e que o referido contrato foi celebrado enquanto o vendedor Leoncio Venancio de Carvalho ainda estava vivo, sendo o imóvel de titularidade de ambos os cônjuges, entendo que o falecimento do vendedor, ocorrido após a formalização da transação, não afeta a validade do negócio.
Ademais, os herdeiros do falecido informaram ter pleno conhecimento da operação e expressaram de forma clara e inequívoca sua anuência para a continuidade do processo. Esse consentimento é fundamental para a regularidade do ato, em conformidade com o princípio da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas (art. 422 do CC/2002).
Importante frisar que a jurisprudência é pacífica no sentido da desnecessidade de manejo de uma ação de inventário e pela admissibilidade da expedição de alvará judicial para transferência de direitos de propriedade de bens vendidos em vida pelo de cujus. Vejamos
APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. VENDA DE IMÓVEL EM VIDA PELO DE CUJUS. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA . REGULARIZAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR AO FALECIMENTO. BEM QUE NÃO MAIS INTEGRA O PATRIMÔ-

NIO DO ESPÓLIO. ABERTURA DE INVENTÁRIO . DESNECESSIDADE. ITCMD. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 590 DO STF . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os bens vendidos e recebidos integralmente em vida pelo autor da herança não mais compõem seu acervo hereditário, sendo plenamente possível a transferência do imóvel por alvará judicial, dispensando o ajuizamento do inventário e o pagamento de ITCMD (Súmula 590 do STF). 2 . Recurso conhecido e provido. (TJPR - 11ª C.Cível - 0000946-61.2021 .8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO HAICK DALLA VECCHIA - J . 02.03.2022) (TJ-PR - APL: 00009466120218160083 Francisco Beltrão 0000946-61.2021 .8.16.0083 (Acórdão), Relator.: Fabio Haick Dalla Vecchia, Data de Julgamento: 02/03/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/03/2022)
Diante do exposto, entendo que o pedido de alvará judicial para a venda do imóvel rural deve ser acolhido.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e declaro EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e, por consequência, determino a expedição do Alvará pretendido, com o prazo de 360 dias, autorizando a autora Gercina Deodato de Carvalho a concluir a venda do imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Morpará, registrado na Serventia Extrajudicial do Ofício Único de Morpará-BA, no Livro nº 2, sob matrícula nº 376, respeitados os trâmites legais e cartoriais necessários.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
Tratando-se de ato de jurisdição voluntária, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença.
EXPEÇA-SE ao cartório o alvará judicial objeto da presente ação.
Intime-se a parte autora, pelo DJe, para ciência da sentença e expedição de alvará judicial.
Expedido o alvará e devidamente certificado, arquivem-se imediatamente os autos, observadas as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.
Atribuo à presente força de mandado e ofício, com vistas ao cumprimento célere das comunicações processuais e das providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000552-31.2025.8.05.0099 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibotirama
Exequente: Jose Nicolau Teixeira Leite
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000552-31.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
EXEQUENTE: JOSE NICOLAU TEIXEIRA LEITE
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Execução por Descumprimento de Decisão Liminar proposta por JOSÉ NICOLAU TEIXEIRA LEITE em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, objetivando a execução da multa fixada no processo de Mandado de Segurança nº 8001444-71.2024.8.05.0099.
Alega o exequente que foi fixada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da liminar concedida no referido mandado de segurança, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Afirma que a multa já alcançou o valor de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente a 32 dias de descumprimento, pleiteando a execução deste montante contra a COELBA.
Juntou documentos comprobatórios, incluindo cópia da decisão liminar, pareceres e sentença final do mandado de segurança.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o exequente pretende a execução de multa diária fixada em decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 8001444-71.2024.8.05.0099.
Ocorre que, analisando detidamente a decisão liminar que fixou a multa (Doc. 05, ID 49367983), constata-se que a mesma foi direcionada específica e exclusivamente ao Diretor da COELBA, que figurou como autoridade coatora no referido mandado de segurança, e não à própria COELBA como pessoa jurídica.

A decisão é clara ao dispor em seu dispositivo: “Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o Impetrado (Diretor da COELBA) proceda a imediata ligação da rede de energia elétrica visando fornecer o serviço para o imóvel da Impetrante [...] Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para o caso de descumprimento da liminar, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).”
Por se tratar de mandado de segurança, a autoridade coatora (Diretor da COELBA) responde pessoalmente pelo cumprimento da ordem judicial, sendo a multa fixada em seu desfavor, e não em desfavor da pessoa jurídica a que está vinculado.
Nesse diapasão, constata-se que o executado indicado na presente demanda (COELBA) não coincide com aquele contra quem a multa foi fixada (Diretor da COELBA). Assim, não há título executivo judicial formado em desfavor da COELBA, uma vez que a multa não foi dirigida à pessoa jurídica, mas sim ao seu Diretor, na qualidade de autoridade coatora.
Tal distinção é fundamental, pois em sede de mandado de segurança, há clara diferenciação entre a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual está vinculada. Enquanto a autoridade coatora é parte legítima para cumprir a ordem judicial e suportar eventual multa por descumprimento, a pessoa jurídica não detém automaticamente tal legitimidade, salvo se expressamente incluída na condenação.
Desse modo, a pretensão executiva dirigida contra a COELBA não encontra respaldo no título judicial invocado, uma vez que este não constitui obrigação exequível em face da pessoa jurídica, mas tão somente em face do Diretor, que figurou como autoridade coatora.
Portanto, ausente título executivo judicial em face da COELBA, verifica-se a carência da ação executiva, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de título executivo em face da executada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, uma vez que a multa objeto da execução foi fixada exclusivamente contra o Diretor da COELBA, na qualidade de autoridade coatora, e não contra a pessoa jurídica ora executada.
Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando que a executada não chegou a ser citada para a ação.
Tendo sido deferida a justiça gratuita ao exequente, a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

IBOTIRAMA/BA, 1 de maio de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000171-23.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: F.a.m.g Servicos Medicos Ltda
Advogado: Raphaela De Almeida Leite (OAB:BA84729)
Reu: Bradesco Saude S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000171-23.2025.8.05.0099
Autor: F.A.M.G SERVICOS MEDICOS LTDA
Réu: BRADESCO SAUDE S/A
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 09:40h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;

4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001720-05.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 481651287
Processo N° : 8001720-05.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032317510356000000462859733

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000630-25.2025.8.05.0099 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 498849271

Processo N° : 8000630-25.2025.8.05.0099
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050316380797400000478336588

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001720-05.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499412281
Processo N° : 8001720-05.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711113530300000478834087

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000539-47.2016.8.05.0099 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Gislane Dos Santos Silva
Advogado: Rafaela Porto Brito Santos (OAB:BA50569)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000539-47.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: GISLANE DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): RAFAELA PORTO BRITO SANTOS (OAB:BA50569)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de sentença.
Constam nos autos a juntada dos comprovantes de depósito dos RPV's junto ao TRF da 1ª Região, bem como o alvará de levantamento dos valores principais e a sentença extintiva (IDs 402842549, 460992959 e 446717151).
Assim, tendo sido extinto o feito em razão do cumprimento integral das obrigações legais, certifique-se o cartório quanto ao levantamento dos valores decorrentes do RPV de ID 402842554, referente aos honorários de sucumbência. Caso ainda não tenha sido expedido, providencie-se a expedição do respectivo alvará, intimando-se a advogada, via DJe, acerca de sua disponibilidade.

Por fim, cumpridas todas as obrigações e não havendo novos requerimentos a serem apreciados, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002397-40.2021.8.05.0099 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Roni Carlos Nascimento Da Silva
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8002397-40.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: RONI CARLOS NASCIMENTO DA SILVA
Advogado(s): TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Examinando os autos verifica-se requerimento do Parquet no ID 164415149.

Defiro o quanto requerido.
a) Intime-se o autor para apresentar, se houver, documentos, de preferencia da epoca do nascimento, que demonstram a sua residencia ou dos seus pais na localidade Mocambo do Alto, no Municipio de Morpara; juntar aos autos a copia da 1a via da Certidao de Nascimento e juntar o rol de testemunhas para comparecerem em audiencia a ser designada;

2. Oficie-se o Registro Civil de Pessoas Naturais de Morpara para prestar informacoes, especialmente, acerca da existencia ou nao do local de nascimento no registro de nascimento do requerente;

3. Seja Oficiada a Secretaria de Seguranca Publica do Estado da Bahia ou setor responsavel pela emissao de RG, enviando-se copia da peticao inicial e dos documentos da parte autora, para informar e explicar por qual razao, mesmo com a indicacao expressa do Municipio na certidao de nascimento, nao foi possivel a emissao da 2a via do documento de identidade bem como justificar por qual motivo a ausencia de indicacao da localidade da zona rural impede a imissao da 2a via do RG.

4. Apos, seja designada audiencia para oitiva das testemunhas a serem arroladas pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público.
Atribuo ao presente força de Ofício/Mandado.
Ibotirama, datado e assinado digitalmente.

ADERALDO DE MORAIS LEITE JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001693-22.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Carlos Henrique Andrade De Morais (OAB:BA54955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 477896944
Processo N° : 8001693-22.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE MORAIS (OAB:BA54955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032318023731800000459362288

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001693-22.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Carlos Henrique Andrade De Morais (OAB:BA54955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499416985
Processo N° : 8001693-22.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARLOS HENRIQUE ANDRADE DE MORAIS (OAB:BA54955)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711214479700000478838482

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000689-28.2016.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Lucas Gomes Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-28.2016.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: LUCAS GOMES SANTOS
Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A)

SENTENÇA

Atuação por força do Ato Normativo Conjunto nº 25, de 19/08/2024, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.635, de 20/08/2024.

Cuida-se de ação judicial proposta por LUCAS GOMES SANTOS em face de BANCO BRADESCO SA.

A parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias. Destaque-se que, na intimação da parte autora, fez-se constar a advertência de que, caso silente, o processo seria extinto sem resolução do mérito.

Mas a parte autora ignorou por completo o comando do Juízo.

A bem da verdade, o processo encontra-se paralisado, sem qualquer manifestação das partes há muitos anos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O processo se encontra sem qualquer impulso do interessado há muitos anos.

Como se disse, a parte autora foi intimada para promover os atos e as diligências que lhe incumbia, mas ficou silente por mais de 30 dias.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:

a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, §§ 1º e 2º, do CPC

Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.

A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.

Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.

Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.

Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.

Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de

impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do CPC, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.

Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.

De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.

Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora. Sendo a parte autora uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3o, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IBOTIRAMA/BA, data registrada no sistema.

YAGO DALTRO FERRARO ALMEIDA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001702-81.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 477896916
Processo N° : 8001702-81.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032318090251000000459362266

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001702-81.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499424362
Processo N° : 8001702-81.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711363256600000478846102

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DESPACHO
8000264-54.2023.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Maria De Fatima Pereira Dos Santos Nascimento
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Requerido: Rafael Santos Nascimento
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE IBOTIRAMA
Processo:8000264-54.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO

REQUERIDO: REQUERIDO: RAFAEL SANTOS NASCIMENTO

DECISÃO
Segundo consta da regra prevista no art. 72 do Código de Processo Civil: “Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade; II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado. Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.”

Além disso, o ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 33, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023 dispôs expressamente acerca da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial nas Comarcas em que não há Defensoria Pública instalada.

Habilite-se nos autos o perfil “curadoria sem defensor titular” para atuação do núcleo remoto da Defensoria Pública (art. 2º do ato normativo acima indicado).

Dou a este despacho força de ofício e mandado. Cumpra-se.

Ibotirama, datado e assinado eletronicamente.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
(Ato Normativo Conjunto nº 08/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ATO ORDINATÓRIO
8001501-89.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8001501-89.2024.8.05.0099
Autor: MARIA ELIZA BRANDAO DE OLIVEIRA
Réu: MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito Substituto(a), na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Intime-se a parte autora para assinatura o Termo de curatela no prazo de 05 (cinco) dias.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada
J.O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000835-64.2019.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:

Designo audiência de conciliação e/ou coleta de material genético, para o dia 04 de abril de 2024, às 09:30h, neste Fórum. Proceda-se as intimações das partes.
Intime-se o Ministério Público.
Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde para fornecimento de profissional de enfermagem para auxiliar.
Solicite-se via ofício o setor competente a fim de encaminhar os kits para coleta.

Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000156-54.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Reginey Lopes De Almeida
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-54.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: REGINEY LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por REGINEY LOPES DE ALMEIDA em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
No curso do processo, após citação e antes da apresentação da contestação pela parte ré, por meio da petição acostada no ID 490946274, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
Por meio de petição registrada em ID 491578692, o município demandado consentiu com o pedido de desistência formulado pelo requerente.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento da parte ré na hipótese em que tenha sido oferecida contestação.
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que “O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação”.
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, e tendo a parte ré consentido com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação da desistência e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000156-54.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Reginey Lopes De Almeida
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Robson Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA74035)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-54.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: REGINEY LOPES DE ALMEIDA
Advogado(s): ROBSON LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA74035), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por REGINEY LOPES DE ALMEIDA em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
No curso do processo, após citação e antes da apresentação da contestação pela parte ré, por meio da petição acostada no ID 490946274, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
Por meio de petição registrada em ID 491578692, o município demandado consentiu com o pedido de desistência formulado pelo requerente.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento da parte ré na hipótese em que tenha sido oferecida contestação.
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que "O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação".
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, e tendo a parte ré consentido com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação da desistência e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001501-89.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499424407
Processo N° : 8001501-89.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711455592700000478846142

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000835-64.2019.8.05.0099 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Flavia Soraia Silva Mata Coutinho (OAB:BA36946)
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Advogado: Luciana Mayumi Yamaguchi Cavalcanti (OAB:BA30204)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499427039
Processo N° : 8000835-64.2019.8.05.0099
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
FLAVIA SORAIA SILVA MATA COUTINHO (OAB:BA36946), FELIPH SATIRIO BARAUNA DE QUEIROZ (OAB:BA54493), LUCIANA MAYUMI YAMAGUCHI CAVALCANTI (OAB:BA30204), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711462476900000478849203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001171-97.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Damiao Portela De Almeida
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Fabricia Da Silva Santos (OAB:BA51665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-97.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DAMIAO PORTELA DE ALMEIDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): FABRICIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA51665)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer / pedido liminar / recondução de servidor / anulação do ato/ dano moral, proposta por DAMIAO PORTELA DE ALMEIDA em face do MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO.
No curso do processo, após citação e da apresentação da contestação pela parte ré, por meio da petição acostada no ID 498319334, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
Por meio de petição registrada em ID 498484015, o município demandado consentiu com o pedido de desistência formulado pelo requerente.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento da parte ré na hipótese em que tenha sido oferecida contestação.
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que “O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação”.
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, e tendo a parte ré consentido com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação da desistência e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo, fica suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001171-97.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Damiao Portela De Almeida
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco
Advogado: Fabricia Da Silva Santos (OAB:BA51665)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001171-97.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: DAMIAO PORTELA DE ALMEIDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): FABRICIA DA SILVA SANTOS (OAB:BA51665)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer / pedido liminar / recondução de servidor / anulação do ato/ dano moral, proposta por DAMIAO PORTELA DE ALMEIDA em face do MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO.
No curso do processo, após citação e da apresentação da contestação pela parte ré, por meio da petição acostada no ID 498319334, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
Por meio de petição registrada em ID 498484015, o município demandado consentiu com o pedido de desistência formulado pelo requerente.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento da parte ré na hipótese em que tenha sido oferecida contestação.
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que “O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação”.
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, e tendo a parte ré consentido com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação da desistência e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo, fica suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001667-58.2023.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maisa De Almeida Miranda
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001667-58.2023.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MAISA DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança c/c dano moral – suspensão indevida de salário do servidor - reintegração.
No curso do processo, antes da citação da parte ré, por meio da petição acostada no ID 497965241, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que “O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação”.
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, a homologação da desistência e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
Ressalte-se que não houve o oferecimento de contestação, razão pela qual a homologação da desistência prescinde do consentimento da parte ré (art. 485, § 4º, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, a qual defiro.
Tendo em vista a ausência de efetiva triangulação processual, incabível a condenação em honorários.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001121-37.2022.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Maisa De Almeida Miranda
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)
Reu: Municipio De Muquem Do Sao Francisco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001121-37.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MAISA DE ALMEIDA MIRANDA
Advogado(s): HIGOR SANTANA GUIMARAES (OAB:BA53080)
REU: MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de execução provisória da multa pelo período de descumprimento de liminar, proposta por MAISA DE ALMEIDA MIRANDA em face do MUNICIPIO DE MUQUEM DO SAO FRANCISCO.
No curso do processo, após citação da parte ré, por meio da petição acostada no ID 497965242, a parte autora requereu a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do processo.
Por meio de petição registrada em ID 497983557, o município demandado consentiu com o pedido de desistência formulado pelo requerente.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A desistência da ação pela parte autora é faculdade permitida pela legislação vigente, exigindo-se o consentimento da parte ré na hipótese em que tenha sido oferecida contestação.
Dispõe o art. 485, VIII, CPC que "O juiz não resolverá o mérito quando: (…); VIII. homologar a desistência da ação".
Com efeito, não havendo interesse da parte autora na continuidade do feito, e tendo a parte ré consentido com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a homologação da desistência e a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, para que surjam os efeitos da revogação da demanda (art. 200, parágrafo único, do CPC).
3. DISPOSITIVO
Ao teor do exposto, nos termos do art. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, contudo, fica suspensa a exigibilidade em face da gratuidade de justiça deferida.
Ainda, considerando que a desistência é ato incompatível à vontade de recorrer, certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença, arquivando-se os autos.
Sentença assinada, publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
TERMO
8002005-03.2021.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Custos Legis: Raulindo Pereira Delgado
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Custos Legis: Bruna Pereira Delgado
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Pereira Delgado
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Aos 07 dias do mês de Outubro do ano de 2024, o MM Juiz de Direito da Vara Cível, Doutor PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS – Juiz de Direito, declara a Senhora BRUNA PEREIRA DELGADO, inscrita no CPF sob nº 085.620.995-38, portadora da cédula de identidade nº 22.496.132-22 SSP/BA, residente e domiciliado na rua Castro Alves, Nº 26, centro, CEP: 47.580-000 – Morpará-BA, a quem foi concedida a Curatela Provisória da interditada SIMONE PEREIRA DELGADO, brasileira, solteira, incapaz, inscrita no CPF sob o nº 060.676.045-82, portadora da cédula de identidade nº 13278505 67 SSP/BA, residente e domiciliada na rua Castro Alves, nº 26, centro, CEP: 47.580-000 – Morpará-BA. Sem poderes que impliquem alienação de bens. Obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao encargo, isto é, vestir, calçar, manter, alimentar, enfim assistir moral e materialmente, cuidando de todas as suas obrigações civis e apresentá-lo em Juízo sempre que solicitado for, podendo, para tanto, colocá-lo como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, assim como representá-lo junto a entidades assistenciais, educacionais e hospitalares. Tudo conforme decisão, dos autos nº 8002005-03.2021.8.05.0099. Observando ainda que este Termo de Curatela não tem prazo de validade e que só pode ser revogado por ordem judicial. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme assina com o MM Juiz de Interditos.
Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevo

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA

Juiz de Direito
BRUNA PEREIRA DELGADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000186-02.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ailton Oliveira Da Costa
Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-02.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452), MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade, proposta por AILTON OLIVEIRA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Por meio de petição registrada em ID 492116923, o INSS apresentou uma proposta de acordo, condicionada à declaração da parte autora de que não existe requerimento administrativo (em tramitação), litispendência ou coisa julgada relacionada à concessão de salário-maternidade em decorrência do mesmo fato gerador deste processo judicial.
A proposta de acordo foi expressamente aceita pela autora, conforme registrado em ID 494558957.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual estabelece que, para que um acordo tenha validade, é necessário que ele seja formalizado por meio de um termo comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tal.
Ademais, é importante destacar que a autocomposição, como a presente conciliação, é um meio adequado para a extinção do processo com resolução do mérito. Este mecanismo não apenas resolve a demanda, mas também promove a pacificação social.
Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487,III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas.
Em virtude da homologação do acordo, este processo terá seu trânsito em julgado no momento da assinatura da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se RPV no valor indicado no acordo (R$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpra-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000186-02.2019.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ailton Oliveira Da Costa

Advogado: Jussara Almeida Dos Santos (OAB:BA42452)
Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000186-02.2019.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: AILTON OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452), MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade, proposta por AILTON OLIVEIRA DA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Por meio de petição registrada em ID 492116923, o INSS apresentou uma proposta de acordo, condicionada à declaração da parte autora de que não existe requerimento administrativo (em tramitação), litispendência ou coisa julgada relacionada à concessão de salário-maternidade em decorrência do mesmo fato gerador deste processo judicial.
A proposta de acordo foi expressamente aceita pela autora, conforme registrado em ID 494558957.
É o breve relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O ordenamento jurídico processual estabelece que, para que um acordo tenha validade, é necessário que ele seja formalizado por meio de um termo comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tal.
Ademais, é importante destacar que a autocomposição, como a presente conciliação, é um meio adequado para a extinção do processo com resolução do mérito. Este mecanismo não apenas resolve a demanda, mas também promove a pacificação social.
Assim, torna-se possível a homologação do acordo entabulado, uma vez que a transação pode ocorrer a qualquer tempo.
3. DISPOSITIVO
Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo firmado entre as partes, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487,III, “b”, do CPC/2015.
Sem custas.
Em virtude da homologação do acordo, este processo terá seu trânsito em julgado no momento da assinatura da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se RPV no valor indicado no acordo (R$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais).
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpra-se.
Publique-se, registre-se e intime-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001632-64.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001632-64.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: VAGNER GONCALVES ANDRADE
Advogado(s): THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REQUERIDO: CLARINDA PEREIRA DE ANDRADE
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por VAGNER GONÇALVES ANDRADE em favor de sua mãe, CLARINDA PEREIRA ANDRADE.
A requerente alega que a curatelanda é portadora de sequelas mentais incapacitantes (CID10: I69; E14; I10; E78), razão pela qual não se encontra apta a praticar os atos da vida civil.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Sem prolongamento desnecessário, analisando os autos, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito restou demonstrada pelo atestado médico anexado à inicial que indica que a interditanda apresenta anormalidade física e mental grave, bem como informa eu ela é incapaz de praticar os atos da vida civil (ID 475527301).
O perigo da demora é evidente pela própria situação em que se encontra a interditanda, sendo necessário o deferimento da curatela provisória para que os seus interesses sejam preservados, uma vez que há elementos no processo que indicam que o seu quadro de saúde o impede de desempenhar suas atividades cotidianas.
Diante do exposto, acolho parecer ministerial e DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA e nomeio VAGNER GONÇALVES ANDRADE como curador provisório de CLARINDA PEREIRA DE ANDRADE, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de ulterior revogação.
Saliente-se que não poderá o curador, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente ao interdito, sem autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
DEFIRO tramitação prioritária, nos termos da Lei nº 13.146/2015, art. 9º, VII (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização audiência de entrevista pessoal do(a) curatelando (a), a ser realizada no Fórum Local, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do NCPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido(a) o(a) candidato(a) à curadoria definitiva.
Em seguida, cite-se e intime-se o(a) curatelando (a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de cinco 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido, na mesma oportunidade deverá o oficial de justiça, por certidão atestar no próprio mandando as condições do local em que se encontra o requerido.
Nos termos do art. 752, §2º do NCPC, o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
Intime-se a requerente para que apresente informações sobre os benefícios previdenciários recebidos, bem como sobre eventuais empréstimos contraídos pelo curatelando até a data da audiência supramencionada.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ibotirama/BA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia médica por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). O médico examinador deverá responder aos quesitos anexos a esta decisão.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público do pronunciamento judicial e a data da audiência aprazada.
Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
IBOTIRAMA/BA, 24 de fevereiro de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002052-74.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Iraci Rocha Flores
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-74.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: IRACI ROCHA FLORES
Advogado(s): LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS (OAB:BA60601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já qualificadas nos autos, cujo conteúdo diz respeito à impugnação de contratação que a parte requerente aduz não ter firmado com a parte requerida, instituição financeira.
A parte autora foi intimada pessoalmente a responder os quesitos constantes no ID 463812873.
Ato contínuo, sobreveio certidão da Sra. Oficial de Justiça (ID 478081308) atestando que a parte autora não possui qualquer interesse no prosseguimento do feito.
Portanto, faz-se o exame de ocorrência do fenômeno da “demanda predatórias” ou “demanda fraudulenta”, promovida em massa pelo causídico Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, que ora representa a parte autora.
Decido e fundamento.
DOS ELEMENTOS DA OCORRÊNCIA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS
Examinando-se o acervo judicial vinculado ao referido advogado, tem-se pela existência de diversos elementos que indicam a prática reiterada de demanda predatória/fraudulenta.
I – De acordo com os dados do PJ-e, verifica-se que o referido causídico ajuizou 184 ações na comarca de Ibotirama. Considerando que, de acordo com os dados do Censo 2022, a população do referido município é de 26.309 habitantes, as ações deste único advogado representam 0,7% de toda a população.
II – o número de demandas ajuizadas pelo citado advogado é muito superior da média de ações protocoladas por Advogados locais, ressaltando-se que fisicamente não se tem notícia de sua presença (muito provavelmente nunca esteve na cidade);
III – Segundo nota técnica do NUCOF/TJBA, o causídico possui inscrição principal na OAB do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS n.º 14.752), possuindo 09 (nove) inscrições suplementares nas unidades federativas citadas abaixo, mas ficou constatado através das entrevistas judiciais realizadas que inexiste escritório de Advocacia do dito profissional na cidade:
Bahia – N.º 60.601
Goiás – N.º 54.782
Maranhão – N.º 22.149-A
Minas Gerais – N.º 190.952
Mato Grosso – N.º 26.167/A
Paraná – N.º 84.232
Roraima – N.º 11.122
Rio Grande do Sul – N.º 109.535ª
Santa Catarina – N.º 47.903
IV – as partes afirmam que desconhecem o Advogado, apenas conhecem os seus assessores (captadores de clientes), conforme certificado pelos Oficiais de Justiça em processos desta comarca e da região;
Exemplos:
8001201-23.2022.8.05.0027 ID. 215973491
8003676-35.2020.8.05.0022 – ID. 216997676
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002080-16.2020.8.05.0022 – ID. 203800313
8005754-02.2020.8.05.0022 – ID. 215661445
8003736-71.2020.8.05.0022 – ID. 203376529
V – que as partes foram procuradas em suas residências ou nas ruas por seus assessores, secretários ou Advogados, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8001872-32.2020.8.05.0022 – ID. 202277741
8007071-35.2020.8.05.0022 - ID. 200626258
8002660-46.2020.8.05.0022 – ID. 200615875
8003532-27.2021.8.05.0022 – ID. 266309487
8008861-54.2020.8.05.0022 – ID. 264550157
VI – as partes não residem no endereço indicado, assim como os moradores desconhecem os autores, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8007566-79.2020.8.05.0022 – ID. 200338835
8008342-79.2020.8.05.0022 – ID. 206593249
8005962-83.2020.8.05.0022 – ID. 201196244
8005768-83.2020.8.05.0022 – ID. 226660397
8008680-53.2020.8.05.0022 – ID. 221582347

VII – que as partes são procuradas por pessoas se passando por funcionários do INSS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em diversos processos desta região;
Exemplos:
8008857-17.2020.8.05.0022 – ID. 253874193
8001830-80.2020.8.05.0022 – ID. 232495336
VIII – que os captadores possuíam uma lista de nomes dos aposentados daquela localidade e diziam que iriam entrar com ação judicial contra os Bancos, em razão dos juros e das tarifas bancárias, conforme certificado pelo Oficial de Justiça;
Exemplo:
8001830-80.2020.8.05.0022 - ID. 232495336
IX – que nas ações os contratos discutidos são extemporâneos, datados, em grande parte, nos anos 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018, e somente judicializados anos depois;
X – as procurações são outorgadas com poderes além do normal, tais como: receber e dar quitações, representar perante diversos órgãos, e etc.;
XI – que as petições são genéricas e com pedidos semelhantes em outras ações da parte, já que utiliza os mesmos documentos para ajuizar inúmeras ações, inclusive demandas múltiplas pelo mesmo Autor contra Instituições Financeiras;
XII – que as partes não comparecem na audiência de conciliação;
XIII – que, em algumas demandas, constatado o falecimento da parte autora, o Advogado peticiona requerendo a suspensão do feito para habilitação dos sucessores, mas não há qualquer pedido formulado após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, sendo os processos extintos;
XIV – que em alguns processos após determinação de emenda à inicial para juntada de documentos indispensáveis a propositura da ação, mesmo após intimação, o Advogado não cumpriu o encargo, e sempre apresenta justificativas sem fundamento.
DA NATUREZA DAS AÇÕES AJUIZADAS PELO ADVOGADO
Após analisar detalhadamente os tipos de ações peticionadas pelo sobredito advogado, observa-se que a maioria são referentes a nulidade de contratos bancários firmados por pessoas analfabetas ou com reduzida instrução. Da mesma forma, identifica-se que o causídico utiliza a mesma petição inicial para protocolar inúmeras demandas em lote, realizando apenas a alteração dos dados pessoais da parte autora e os números dos contratos contestados.
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, através do Núcleo de Combate às Fraudes (NUCOF), recomenda algumas práticas que devem ser adotadas pelo Poder Judiciário para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Dito isto, após o Juízo desta unidade começar a adotar as referidas medidas preventivas, tal como a entrevista judicial da parte autora feita em audiência ou por Oficial de Justiça no endereço informado na inicial, percebe-se que os indícios de fraudes recaem sobre a maior parte das demandas propostas pelo causídico e que a maior parte desses processos consubstanciam a (in) validade do negócio jurídico bancário firmado por pessoa idosa analfabeta ou de pouca instrução.
O fato de que a maioria das ações promovidas pelo multicitado procurador são pessoas idosas analfabetas ou de pouca instrução, em situação de vulnerabilidade, facilita diretamente a ocorrência de fraudes, assim também como possibilita a suposta prática de captação de cliente pelo referido profissional, conforme restou evidenciado através das entrevistas judiciais realizadas (processos citados anteriormente, itens I.IV; I.V e I.VII).
Nota-se que as partes afirmaram aos Oficiais de Justiça que foram procuradas em suas residências ou nas ruas, por secretários, assessores e Advogados ligados ao referido causídico, certas vezes se passando por funcionários do INSS e prometendo resultados vultuosos em ações judiciais, assim como anular os juros e tarifas bancárias provenientes de empréstimos consignados/cartões de crédito.
Outro ponto a ser considerado é que as partes não comparecem a audiência de conciliação.
Os indícios elencados até aqui evidenciam que o Advogado peticionante não tem qualquer contato com os reais autores, sugerindo, inclusive, a propositura de ações sem a plena e real autorização desta pessoa em diversas demandas, fato comprovado através do completo desconhecimento da parte Autora sobre a demanda.
Portanto, é evidente que as ações protocoladas em lote pelo sobredito causídico configuram de forma evidente as lides predatórias e temerárias:
I) irregularidades de documentos e confecção de procuração;
II) a ilegalidade na captação de clientela, prática vedada pelo Código de Ética da OAB e Estatuto da Advocacia (Lei de n.º 8.906/2004);
III) inexistência de litígio real entre as partes.
DA DEMANDA PREDATÓRIA. ELEMENTOS DE FRAUDES PARA O TJ/BA.
O NUCOF, através da nota técnica 01/2021 dispõe sobre as diversas situações processuais que configuram indícios de demandas predatórias/fraudulentas encontradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vejamos:
01) Distribuição de processos em segredo de justiça, sem tratar-se das hipóteses legais previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 215/2010, do CNJ;
02) Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido);
03) Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC;
04) Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora;
05) Juntada de procuração supostamente dada por mandante analfabeto sem obediência às formalidades legais;
06) Falsificação de comprovante de residência valendo-se do mesmo número de contrato para vinculá-lo a pessoas diversas com o objetivo de comprovar residência para modular a competência do juízo;
07) Falsificação de assinatura em procuração;

08) Juntada de documento (fatura, contrato) de terceiro estranho à lide, como se seu fosse, com o objetivo de induzir o juízo a erro, a fim de obter vantagem indevida;
09) Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé;
10) Juntada voluntária de extrato como artifício para perseguir o sigilo do processo, obstando o acesso imediato às informações do processo pelo advogado da parte contrária.
Segundo a referida nota técnica, para alcançar os fins descritos acima, os Advogados de outros Estados se fixam em determinadas comarcas, com o objetivo de captar os vulneráveis, sobretudo analfabetos, idosos, e investir em iniciativas artificiais e padronizadas, ferindo o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
Nos casos analisados envolvendo o Advogado Luiz Fernando Cardoso Ramos, OAB/BA 60.601, as conclusões das entrevistas judiciais foram no sentido de que houve captação ilícita de clientela. Tal irregularidade ofende diretamente a boa-fé processual, sendo sugerido ao Magistrado oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil acerca da possível violação ao Estatuto da Advocacia (art. 34, incs. III e IV da Lei nº 8.906/94), assim como deve o Poder Judiciário afastar as demandas advindas dessa prática, a fim de evitar quaisquer prejuízos a atuação dos advogados que atuam dentro da Lei, bem como dos próprios idosos que, em grande parte dos processos, acabam sendo condenados por litigância de má-fé.
O citado Advogado se aproveita da abundância de demandas judiciais, em grande número por ele ocasionadas, contra instituições bancárias, com o intuito de dificultar a defesa destas ou torná-las deficientes, justamente pela quantidade colossal de processos, o que aumenta, inclusive, a chance de êxito do pedido autoral.
Não há dúvida que o causídico assim age porquanto as improcedências não lhe afetam e, dentre as milhares de ações propostas, há um percentual baixo de êxito, ou seja, o causídico nada tem a perder com as demandas predatórias, porquanto as improcedências e condenações de má-fé não lhe atingem, contudo percebe valores de honorários nas raríssimas hipóteses de procedência.
Verifica-se que o ajuizamento em massa ocorrido nesta unidade jurisdicional, por um único Advogado, configura-se uma busca ao judiciário de forma despropositada e abusiva, seja pela prática de má-fé processual, seja pelo abuso do direito de postular, afeta negativamente a prestação jurisdicional, tornando-a morosa e não efetiva.
Com esse tipo de demanda predatória, o Judiciário é transformado, como bem explanado pelo Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do Rio Grande do Norte, em uma casa de apostas, pois, devido ao abuso da gratuidade do acesso à justiça, aproveita-se dessa condição para se ajuizar ações sem qualquer custo para o advogado, o qual tem lucro considerável em razão do número elevado de pessoas que são recrutadas pelos captadores ilegais de clientela, criando uma indústria de litígios fabricados, e prejudicando, sobremaneira, a celeridade da prestação jurisdicional.
Em verdade, se trata de uma “loteria” sem qualquer custo para o patrono.
Nas ações ajuizadas a parte Autora nega ter entabulado contrato de empréstimo consignado com a Instituição Financeira, aduzindo ter sido “vítima” de fraude pelo Banco.
Ao serem citadas, as Instituições Financeiras em grande parte das demandas juntam nos processos os instrumentos de contrato de empréstimo consignado, assim como cópia do comprovante de transferência bancárias.
Em tais ocasiões, quando há improcedência e reconhecimento de má-fé, a multa aplicada não é direcionada ao Advogado, mas somente ao idoso vulnerável.
Nas pequenas ocasiões em que os Bancos não logram comprovar a contratação, seja por revelia, desleixo documental, ou qualquer que seja a razão, há procedência dos pedidos e em tais ocasiões é onde o referido patrono percebe os valores da “loteria” advinda das demandas predatórias.
Nos casos observados na presente unidade, todos são semelhantes com o denominado sham litigation (falso litígio), conhecida prática abusiva que acaba demonstrando que o direito de petição não tem ou não pode ter caráter absoluto, podendo-se limitar esse tipo de pretensão quando configurado o abuso do direito.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo da relatoria do saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi, assim consolidou o entendimento acerca de abuso no direito de ação: “O ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual. STJ. 3ª Turma. REsp 1.817.845-MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acd. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/10/2019 [Info 658]”.
O próprio STJ já se manifestou afirmando que, muito embora o “sham litigation” ter se formado e consolidado no âmbito do direito concorrencial, nada impediria que: “se extraia, da ratio decidendi daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação”.
Destarte, a partir do momento que se ajuíza ações temerárias repletas de vícios processuais, pode o Poder Judiciário limitar o direito de ação que, conforme explicitado, não é absoluto.
Ao inibir essas práticas nocivas à prestação jurisdicional, resguarda-se o direito à saúde, alimentação, moradia, liberdade, entre outros direitos fundamentais, os quais deixam de ser avaliados com presteza e efetividade em razão da unidade judiciária estar abarrotada de litígios fabricados, afetando, inclusive, a análise de demandas urgentes e com prioridade legal.
Assim, com o objetivo de combater esse fenômeno das demandas opressoras, o qual já tem alcance nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em 08/02/2022, recomendação sobre litígios predatórios e demandas repetitivas, com causas de pedir semelhantes (recomendação nº 0000092-36.2022.2.00.0000), orientando os tribunais do país a adotarem medidas de cautela com o fim de coibir ações predatórias e o ajuizamento em massa de ações, as quais prejudicam e cerceiam o direito de defesa das partes.
DO HISTÓRICO DO ADVOGADO LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS
A extinção de demandas predatórias ajuizadas pelo Advogado foi notícia em diversos sites nacionais, o que demonstra a sua prática contumaz atuante em todo o Brasil, vejamos:
- “Advogado entra com quase 70 mil ações contra bancos e passa a ser investigado”. https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/ultimas/advocacia-predatoria-advogado-entra-com-70-mil-acoes-16464745. Acesso em 11/04/2023, às 14h38min.

- “TJ-SC extingue ações repetitivas de advogado de Iguatemi: Em Mato Grosso do Sul ele é autor de mais de 40 mil processos sob suspeita de fraude”. https://voxms.com.br/poder-judiciario/tj-sc-extingue-acoes-repetitivas-de-advogado-de-iguatemi/. Acesso em 11/04/2023, às 14h47min.
- “Defesa repudia acusação de “advocacia predatória” a alvo do Gaeco - CREDITO: CAMPO GRANDE NEWS”. https://www.campograndenews.com.br/brasil/cidades/defesa-repudia-acusacao-de-advocacia-predatoria-a-alvo-do-gaeco. Acesso em 08/07/2023, às 11h38min.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante de tudo o quanto exposto, conclui-se que tais ações predatórias promovidas pelo causídico da parte autora, Dr. Luiz Fernando Cardoso Ramos possuem nítidas características de irregularidades, vícios insanáveis de representação, captação ilegal de clientes, falta de conhecimento da parte autora no ajuizamento das ações, além de ofensa à boa-fé processual.

Destaca-se que não se trata de obstrução no acesso ao Poder Judiciário, vez que as partes autoras poderiam ter ajuizado suas demandas, mas desde que propostas de modo espontâneo, sem irregularidades e com o consentimento livre e esclarecido do suposto cliente, inclusive não obstando que assim o façam posteriormente.

Sobre a ilicitude dessas ações predatórias, vejamos os entendimentos jurisprudenciais:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS FEITOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO APELANTE. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. JUDICIALIZAÇÃO PREDATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. (TJBA - APELAÇÃO CÍVEL n. 8001536-13.2020.8.05.0027, Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível, Relator: Desembargador JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Data da Publicação: 06 de julho de 2023).

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. Ajuizamento de mais de dez ações contendo a mesma parte autora, com a mesma causa de pedir, alterando, tão somente, a instituição financeira ré. Medida que extrapola, excepcionalmente, o direito fundamental ao acesso à justiça. Ação que se assemelha à sham litigation (falso litígio). O exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação. Ausência de fundamentação não verificada. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. Proc. Nº 0700069-80.2021.8.02.0015 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 2ª Câmara Cível - A8 1 Apelação Cível n. 070006980.2021.8.02.0015-Rescisão do contrato e devolução do dinheiro-2ª Câmara Cível- Relator: Des. Otávio Leão Praxedes.”

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/EXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS [...] INDÍCIOS DA CHAMADA “DEMANDA PREDATÓRIA” - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Se a especificidade dos autos, fundada no poder de cautela do magistrado, reclama a exigência da apresentação de Procuração Pública com outorga de poderes ao causídico dos autos, deve a determinação ser cumprida, pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito, máxime quando oportunizada ao demandante a regularização do vício. Muito mais justificada quando presentes indícios da denominada “demanda predatória” sintetizada pela mera busca de condenação das instituições financeiras nas verbas de sucumbência, abarrotando o Poder Judiciário com repetidas e inúmeras ações idênticas, violando a ética e o dever de cooperação entre as partes, circunstância que deve ser rechaçada pelo Judiciário. Nesse sentido, dos autos se constata que o patrono distribuiu na Comarca de Sinop/MT, um total de 24 (vinte e quatro) ações idênticas em nome do autor, para demandar contra 04 ou 05 instituições financeiras, quando poderia agrupá-las constando todos os contratos numa única demanda para cada banco distinto. (TJ-MT 10122502520208110015 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 26/01/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, DJe: 28/01/2022).”

Ementa: “(...) É preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo.” (STJ - REsp: 1817845 MS 2016/0147826-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 10/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 17/10/2019).

Conforme narrado anteriormente, nos casos apreciados, é evidente a captação ilícita de clientes, falta de consentimento livre e esclarecido do suposto cliente no ajuizamento das ações, utilização indevida do direito de ação, abuso do direito de litigar, irregularidade nos instrumentos procuratórios, não restando qualquer incerteza de que as ações protocoladas pelo referido Advogado nesta unidade jurisdicional carecem de pressupostos processuais mínimos, dentre eles a adequada representação processual, a vontade manifesta de litigar, o interesse processual, a individualização do caso concreto, a higidez da documentação e a devida observância da boa-fé processual.

Nesse sentido, reputo que o magistrado tem o poder-dever de prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir pleitos protelatórios (art. 139, III do CPC), tendo as partes e seus procuradores que observar seus deveres (art. 77, II do CPC) e todos devem atuar na prevenção da litigância de má-fé (art. 80, V do CPC).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, III c/c art. 485, incisos IV e VI do CPC.

Desde logo, advirto que é INVIÁVEL uma nova propositura da ação nos termos acima, na forma do art. 486, § 1º, do CPC, que assim dispõe: “No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito”.

Atribuo à presente sentença força de mandado.

Revoga-se eventual decisão de antecipação de tutela que tenha sido concedida em favor da parte autora.

Custas e honorários de 10% sobre o valor da causa pela autora, inexigíveis em razão do art. 98, §3º do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ibotirama/BA, datado e assinado eletronicamente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
TERMO
8002005-03.2021.8.05.0099 Curatela
Jurisdição: Ibotirama
Custos Legis: Raulindo Pereira Delgado
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Custos Legis: Bruna Pereira Delgado
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Simone Pereira Delgado
Advogado: Higor Santana Guimaraes (OAB:BA53080)

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Aos 07 dias do mês de Outubro do ano de 2024, o MM Juiz de Direito da Vara Cível, Doutor PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS – Juiz de Direito, declara a Senhora BRUNA PEREIRA DELGADO, inscrita no CPF sob nº 085.620.995-38, portadora da cédula de identidade nº 22.496.132-22 SSP/BA, residente e domiciliado na rua Castro Alves, Nº 26, centro, CEP: 47.580-000 – Morpará-BA, a quem foi concedida a Curatela Provisória da interditada SIMONE PEREIRA DELGADO, brasileira, solteira, incapaz, inscrita no CPF sob o nº 060.676.045-82, portadora da cédula de identidade nº 13278505 67 SSP/BA, residente e domiciliada na rua Castro Alves, nº 26, centro, CEP: 47.580-000 – Morpará-BA. Sem poderes que impliquem alienação de bens. Obrigando-se a cumprir com todos os deveres inerentes ao encargo, isto é, vestir, calçar, manter, alimentar, enfim assistir moral e materialmente, cuidando de todas as suas obrigações civis e apresentá-lo em Juízo sempre que solicitado for, podendo, para tanto, colocá-lo como seu dependente para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, assim como representá-lo junto a entidades assistenciais, educacionais e hospitalares. Tudo conforme decisão, dos autos nº 8002005-03.2021.8.05.0099. Observando ainda que este Termo de Curatela não tem prazo de validade e que só pode ser revogado por ordem judicial. Do que para constar, lavrei o presente termo, que depois de lido e achado conforme assina com o MM Juiz de Interditos.
Eu, Maria Alice Ribeiro Nunes, Escrivã Designada, o subscrevo

PEDRO HENRIQUE SANTOS CALAZANS OLIVEIRA
Juiz de Direito
BRUNA PEREIRA DELGADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001632-64.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499430028
Processo N° : 8001632-64.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711552347400000478851258

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001207-37.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001207-37.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
REQUERENTE: ILDEAN CONCEICAO PASSOS
Advogado(s): ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)
REQUERIDO: HELENA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória ajuizada por ILDEAN CONCEIÇÃO PASSOS, em favor de HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO, sua mãe, sob a alegação de que a curatelanda se encontra Transtorno Mental Crônico e Permanente (CID F 20.0), não se encontrando apto a praticar os atos da vida civil.
A parte autora requer a concessão da curatela provisória, principalmente devido à necessidade de gerir o benefício previdenciário recebido pelo interditando, o qual será utilizado para pagamento das despesas médicas e relacionadas ao bem-estar do mesmo.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao deferimento da curatela provisória (ID 471328653).
É o relatório. Decido.
Sem prolongamento desnecessário, analisando os autos, verifico que estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
A probabilidade do direito restou demonstrada pelo atestado médico de ID 462527624, segundo o qual a curatelanda é portadora de transtornos mentais e não tem condições de gerir a própria vida.
O perigo da demora é evidente pela própria situação em que se encontra o interditando, sendo necessário o deferimento da curatela provisória para que os seus interesses sejam preservados, uma vez que há elementos no processo que indicam que o seu quadro de saúde o impede de desempenhar suas atividades cotidianas.
Diante do exposto, DEFIRO A CURATELA PROVISÓRIA e nomeio ILDEAN CONCEIÇÃO PASSOS como curador provisório de HALENA MARIA DA CONCEIÇÃO, limitada aos atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de ulterior revogação.
Saliente-se que não poderá a curadora, por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à interdita, sem autorização judicial. Além disso, os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da interdita.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA para realização audiência de entrevista pessoal do(a) curatelando (a), a ser realizada no Fórum Local, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do NCPC.
Em seguida, cite-se e intime-se o(a) curatelando (a) para comparecer à audiência, devendo constar no mandado que disporá do prazo de cinco 15 (quinze) dias, contados da entrevista, para, querendo, impugnar o pedido, na mesma oportunidade deverá o oficial de justiça, por certidão atestar no próprio mandando as condições do local em que se encontra o requerido.
Nos termos do art. 752, §2º do NCPC, o interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.
Acaso não seja viável o comparecimento pessoal do(a) requerido(a) para audiência de entrevista pessoal por motivo de natureza física, tal fato deverá ser informado pela parte requerente, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data designada, bem como informado pelo Sr. Oficial de Justiça por certidão, acaso verificada tal condição por ocasião da diligência de citação/intimação.
Intime-se a parte requerente para que apresente informações sobre os benefícios previdenciários recebidos, bem como sobre eventuais empréstimos contraídos pelo curatelando até a data da audiência supramencionada.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ibotirama/BA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize a perícia médica por meio do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS). O médico examinador deverá responder aos quesitos anexos a esta decisão.
Oficie-se o CRAS de Ibotirama solicitando a realização de estudo social, no prazo de 30 dias, a fim de esclarecer as condições em que vive a curatelanda, abordando os seguintes pontos, conforme requerido pelo Ministério Público: com quem ela reside,

quem cuida dela, qual sua vontade, preferência e afeição em relação ao curador a ser eventualmente nomeado, especificando outras circunstâncias que julgar necessárias.
Publique-se. Cite-se. Intime(m)-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público do pronunciamento judicial e a data da audiência aprazada.
Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.
Demais expedientes necessários.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

IBOTIRAMA/BA, 24 de fevereiro de 2024.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001207-37.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499438893
Processo N° : 8001207-37.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712270308500000478861212

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000390-35.2022.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama
Requerente: Edinaldo Figueredo Dos Santos
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Higor Fagundes Marques (OAB:BA46074)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Requerido: Lucas Moreira De Figueredo
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000390-35.2022.8.05.0101
Autor: EDINALDO FIGUEREDO DOS SANTOS
Réu: LUCAS MOREIRA DE FIGUEREDO
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016 -GSEC, expeço o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Designo audiência de entrevista para o dia 28/01/2025, às 16:30 horas, neste fórum.
Sendo o caso, CITE-SE.
Intimações necessárias, inclusive o MP.
Maria Alice Ribeiro Nunes
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001712-28.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499443555
Processo N° : 8001712-28.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471), ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712460000900000478863919

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000090-74.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Martha Oliveira De Matos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: L. A. Machado Sousa De Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000090-74.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MARTHA OLIVEIRA DE MATOS
Advogado(s): EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846)
REU: L. A. MACHADO SOUSA DE IBOTIRAMA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, COM PEDIDO LIMINAR” na qual a parte autora relata que teve o seu nome inscrito em protesto por débitos inexistentes, referentes a mensalidades escolares que alega já terem sido pagas, nos valores de R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) e R$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais).
Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão dos protestos existentes junto ao cartório competente.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
O pedido de tutela de urgência, consoante se colhe da inteligência do art. 300 do CPC, exige a presença, concomitante, dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao autor ou o risco ao resultado útil do processo, como também da reversibilidade da tutela prestada (§3º).
No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.
No caso em análise, a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados aos autos, em especial: (i) a certidão emitida pelo Cartório de Protesto de Ibotirama (ID 482278345), que comprova a existência de quatro protestos em nome da autora, todos tendo como credora a instituição ré; (ii) as conversas via aplicativo de mensagens com representante da instituição

ré (ID 482278344), nas quais o próprio representante afirma “não temos mais boletos ativos” e “por isso tem algum engano, pq sem ter boleto, não tem como ter protesto”; e (iii) conversas com representante financeiro que corrobora a inexistência de débitos. Tais elementos indicam que os protestos foram realizados indevidamente, já que a própria instituição ré reconhece a inexistência de dívidas pendentes.
Por sua vez, o perigo de dano resta claro, tendo em vista que os protestos realizados abalam a credibilidade da autora e dificultam a realização de transações comerciais, conforme relatado pela demandante que tentou realizar uma operação de crédito em 09/01/2025 e não conseguiu devido aos protestos.
Considero, ainda, que não há perigo de irreversibilidade da medida, pois, caso se verifique, ao final do processo, a existência de débitos legítimos, os protestos poderão ser reativados.
Ante tais considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial e, por conseguinte, determino a sustação dos protestos existentes em nome da autora MARTHA OLIVEIRA DE MATOS (CPF: 075.094.185-50) junto ao Cartório de Protesto de Ibotirama, relativos aos títulos de responsabilidade do L. A. MACHADO SOUSA DE IBOTIRAMA (COLÉGIO REINO DA ALEGRIA), protocolos nº 202314388, nº 202314684, nº 202315164 e nº 202416613, conforme certidão positiva de ID 482278345.
Para tanto, EXPEÇA-SE OFÍCIO ao Cartório de Ofício Único de Ibotirama/BA, DETERMINANDO a imediata suspensão dos efeitos dos protestos mencionados, até ulterior deliberação deste Juízo.
Ato contínuo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) nesta Comarca, constando do mandado de citação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95.
Advirta-se a parte demandada que o prazo para oferecer contestação é de 15 (quinze) dias e terá início a partir da data da audiência acima designada.
Intime-se o reclamante, pessoalmente, advertindo-o, desde já, de que deverá comparecer à audiência acima aprazada, sob pena de extinção do feito, com pagamento das custas processuais, na forma do art. 51, § 2º, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.

IBOTIRAMA/BA, 16 de abril de 2025.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001686-30.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499446931
Processo N° : 8001686-30.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712543585700000478863940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000090-74.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Martha Oliveira De Matos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: L. A. Machado Sousa De Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000090-74.2025.8.05.0099
Autor: MARTHA OLIVEIRA DE MATOS
Réu: L. A. MACHADO SOUSA DE IBOTIRAMA (Avenida João Alves Martins, 1075, Ibotirama – BA, CEP: 47.520-000)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 10:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000160-91.2025.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Rogerio Lima De Oliveira (OAB:BA57785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499446957
Processo N° : 8000160-91.2025.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ROGERIO LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA57785)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713055175800000478868613

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001733-04.2024.8.05.0099 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Advogado: Angelo Silva (OAB:BA61177)
Advogado: Thalita Raielle Santos Novais Araujo (OAB:BA73471)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 499451780
Processo N° : 8001733-04.2024.8.05.0099
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANGELO SILVA (OAB:BA61177), EVERALDO GOMES NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA59846), THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO registrado(a) civilmente como THALITA RAIELLE SANTOS NOVAIS ARAUJO (OAB:BA73471)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713163203900000478868633

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000090-74.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Martha Oliveira De Matos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: L. A. Machado Sousa De Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000090-74.2025.8.05.0099
Autor: MARTHA OLIVEIRA DE MATOS
Réu: L. A. MACHADO SOUSA DE IBOTIRAMA (Avenida João Alves Martins, 1075, Ibotirama – BA, CEP: 47.520-000)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 10:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000090-74.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Martha Oliveira De Matos
Advogado: Everaldo Gomes Nogueira Junior (OAB:BA59846)
Reu: L. A. Machado Sousa De Ibotirama

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000090-74.2025.8.05.0099
Autor: MARTHA OLIVEIRA DE MATOS
Réu: L. A. MACHADO SOUSA DE IBOTIRAMA (Avenida João Alves Martins, 1075, Ibotirama – BA, CEP: 47.520-000)
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 10:00h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000018-87.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Osilene Guimaraes Da Silva
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000018-87.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: OSILENE GUIMARAES DA SILVA
Advogado(s): ANDRESSON CLEBER RODRIGUES MARIANO (OAB:BA70202)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COMBINADA COM SUSPENSÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR proposta por OSILÊNE GUIMARAES DA SILVA em face do BANCO BMG S.A.
A parte autora relata que ao consultar o seu histórico de pagamento do INSS, verificou que o réu consignou contribuição em seu benefício de pensão por morte, no qual houve desconto de valores. A autora também afirma que nunca foi autorizado qualquer desconto em seu benefício e não assinou nenhum contrato adquirindo produtos junto ao réu. Afirma, inclusive, que tentou resolver o problema amigavelmente, entretanto, não logrou êxito.
Assim, requereu a tutela provisória de urgência para suspender imediatamente o valor debitado na sua pensão por morte, ressarcir em dobro os valores já descontados da consignação não contratada junto à entidade Ré, bem como para receber a indenização dos valores referentes ao dano material e moral.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora, tendo em vista a ausência, por ora, de informações no processo que afastem a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas e das despesas processuais (art. 99, § 3º, do CPC).
O pedido de tutela de urgência, consoante se colhe da inteligência do art. 300 do CPC, exige a presença, concomitante, dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao autor ou o risco ao resultado útil do processo, como também da reversibilidade da tutela prestada (§3.º).
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, é possível verificar que estão presentes os requisitos previstos no referido dispositivo legal para a suspensão imediata dos valores debitados no seu benefício de pensão por morte.
No caso em análise, o documento de ID 481006115 reforça a alegação da parte autora, ressaltando a existência da consignação bancária.
Por sua vez, o perigo de dano também resta claro, tendo em vista que o desembolso destes valores pode, imediatamente, comprometer o orçamento familiar da autora, que é pessoa idosa e depende de sua aposentadoria para sua subsistência, encontrando-se, assim, ameaçada a sua segurança alimentar.
Além disso, a medida não é irreversível, nos termos do art. 300, §3º, do NCPC, visto que, na hipótese de eventual improcedência do pedido, a cobrança dos valores pendentes poderá voltar a ser feita regularmente.
Todavia, no que diz respeito ao ressarcimento em dobro dos valores já descontados e o recebimento das indenizações referentes ao dano moral e material inaudita altera parte, não estão presentes os requisitos previstos para a tutela de urgência, uma vez

que se confundem com o mérito da ação, o qual exige uma cognição exauriente, levando-se em consideração, assim, as provas a serem produzidas nos autos.
Ante tais considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada na inicial e, por conseguinte, determino que a instituição financeira requerida suspenda imediatamente os valores debitados na pensão por morte da autora à título de consignação, sob pena de pagamento de multa de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada indevido desconto realizado, em flagrante descumprimento da presente decisão até o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), evitando-se o enriquecimento sem causa.
Ato contínuo, designe-se audiência de conciliação, a ser realizada por conciliador(a) lotado(a) nesta Comarca, constando do mandado de citação/intimação a ressalva do art. 20, da Lei 9.099/95., podendo esta ser realizada de forma presencial, virtual ou híbrida.
INTIME-SE a parte autora na pessoa de seu advogado para comparecer à audiência de conciliação.
Defiro a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com relação à existência e validade do negócio jurídico alegado, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para tomar conhecimento dos pedidos formulados na petição inicial e, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, para comparecimento à audiência de conciliação bem como para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência, ciente que não contestados os pedidos presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício/carta precatória.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000018-87.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Osilene Guimaraes Da Silva
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000018-87.2025.8.05.0099
Autor: OSILENE GUIMARAES DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 10:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000018-87.2025.8.05.0099 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Osilene Guimaraes Da Silva
Advogado: Andresson Cleber Rodrigues Mariano (OAB:BA70202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBOTIRAMA
JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Autos n. 8000018-87.2025.8.05.0099
Autor: OSILENE GUIMARAES DA SILVA
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito em Substituição nesta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 11/07/2025 10:20h
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: https://call.lifesizecloud.com/12568241
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: 12568241

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da lei n. 9.099/95;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
4. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Ibotirama em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes do horário da audiência;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;

ATENÇÃO: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

07/05/2025

Holbert Dante Burthon Junior
Analista Judiciário- Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
DECISÃO
8000814-20.2021.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Francisco Fortunato Dos Santos Neto
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)
Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000814-20.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: FRANCISCO FORTUNATO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836), JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade temporária e, subsidiariamente, de benefício por incapacidade permanente.
Nos termos da Lei nº 14.331/2022, as despesas relativas ao pagamento de honorários periciais em processos regidos pela assistência judiciária gratuita, que tratam de benefícios assistenciais e previdenciários por incapacidade, de competência da Justiça Estadual por delegação, e que envolvem o INSS como parte, devem ser custeadas com dotações orçamentárias descentralizadas pelo Poder Executivo ao tribunal competente.
Diante da necessidade de produção de prova pericial, nomeio o Dr. Thyago Bacelar Vieira, CRM/BA 33.457, como perito médico do juízo, fixando, desde já, os honorários periciais no valor de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), com fundamento na Portaria nº 3/2025, da Subseção Judiciária de Bom Jesus da Lapa/BA, que disciplina a fixação de honorários periciais no âmbito da Vara Federal e do Juizado Especial Federal sob sua jurisdição.
Ressalte-se que, em razão da dificuldade de se encontrar peritos habilitados nesta comarca, especialmente com disponibilidade para atuação em ações dessa natureza, optou-se pela nomeação de profissional de outra cidade, a fim de garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.
Com o prévio aceite do profissional, confirmado por contato telefônico registrado no sistema AJG/TRF-1, fica designada a realização da perícia médica para o dia 30/05/2025 (sexta-feira), às 12h, por ordem de chegada, a ser realizada no Fórum Cível de Ibotirama. O requerente deverá comparecer munido de documento de identificação com foto e exames médicos eventualmente disponíveis.
Tratando-se de mutirão, com número elevado de perícias agendadas, o perito deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da realização da perícia.
INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia designada.
INTIMEM-SE, ainda, os procuradores das partes para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, possam nomear assistente técnico para acompanhar a realização da perícia, apresentar e contraditar quesitos, bem como, oportunamente, impugnar o laudo pericial, nos termos do art. 474 do CPC.
Ficam as partes advertidas de que a concessão da justiça gratuita não abrange os honorários do assistente técnico, os quais deverão ser suportados pela parte que realizar a respectiva nomeação.
Ademais, sem prejuízo dos quesitos eventualmente apresentados pelos litigantes, seguem anexos os questionamentos formulados por este juízo.
Fica a parte autora, desde já, advertida de que: I) deverá levar consigo para análise pelo médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade/deficiência alegada; II) o não comparecimento à perícia médica ensejará o julgamento do processo no estado em que se encontra, sem a produção da referida prova, arcando a parte autora com o ônus processual do não comparecimento.
Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, observando-se o privilégio especificado no art. 183 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Ibotirama/BA, datado e assinado digitalmente.
Pedro Henrique Santos Calazans Oliveira
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001017-41.2009.8.05.0099 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Edilene Santos Azevedo (OAB:BA56189)
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Autor: Municipio De Morpara
Advogado: Fabiana Rodrigues De Almeida (OAB:BA73221)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001017-41.2009.8.05.0099
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBOTIRAMA
AUTOR: MUNICÍPIO DE MORPARÁ - BA
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189), JEANE QUEIROZ BARRETO (OAB:BA43538), VANDILSON ROSA MATOS (OAB:DF33653)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDILENE SANTOS AZEVEDO (OAB:BA56189), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

DESPACHO
Tendo em mira que os sujeitos parciais apresentaram manifestação acerca do julgamento antecipado do mérito, com lastro no art. 9º e 10, ambos do CPC, tem-se que não se faz necessária a produção da prova, se tratando de questão de direito que requer somente prova documental. Anuncio o julgamento antecipado, facultando a apresentação de eventual documentação e ponderações finais correlatas, pelas partes da demanda, no prazo comum de 15 dias.
Ao final, à conclusão para sentença, observando-se a ordem cronológica.

Intime-se. Cumpra-se.
Ibotirama/BA, data do sistema.

Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000430-18.2025.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Vaniel Conceicao Dos Santos
Advogado: Thais Micaela Torres Carneiro (OAB:BA85598)
Reu: Gilvanilcio Rosa
Advogado: Thais Micaela Torres Carneiro (OAB:BA85598)
Reu: Joaquim Oliveira De Miranda
Advogado: Thais Micaela Torres Carneiro (OAB:BA85598)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000430-18.2025.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANIEL CONCEICAO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): THAIS MICAELA TORRES CARNEIRO (OAB:BA85598)

DECISÃO
I) Relatório
Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de VANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS, GILVANILCIO ROSA e JOAQUIM OLIVEIRA DE MIRANDA, como incursos nas sanções do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo com emprego de arma de fogo, crime hediondo) e art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de pessoas), em concurso material com o art. 288 do Código Penal (associação criminosa), fato ocorrido em 22 de janeiro de 2025.
A denúncia foi recebida em 18 de março de 2025 (ID 491077136).
Resposta à acusação dos acusados juntada ao ID 497258491. A defesa arguiu preliminares, as quais aguardam manifestação do Ministério Público.
Os réus foram presos em flagrante (APF autuado sob o nº 8000107-13.2025) na data de 22 de janeiro de 2025.
O flagrante foi homologado e as prisões de VANIEL CONCEIÇÃO e JOAQUIM OLIVEIRA foram convertidas em prisão preventiva. Ao réu GILVANICIO ROCHA foi concedido liberdade provisória com cautelares diversas.
Agora passo à reanálise, de ofício, das situações prisionais de VANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JOAQUIM OLIVEIRA DE MIRANDA, por imperativo legal.
II) Fundamentação
Autoriza-se a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, desde que estejam presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, e o periculum libertatis, que se caracteriza pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312 do Código de Processo Penal).
A liberdade é a regra, é certo, e a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inciso LVII, o Princípio do Estado de Inocência, segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, revela-se a custódia antecipada – prisão levada a cabo antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, como medida de exceção, somente devendo prevalecer nos casos previstos em lei e de imperiosa necessidade, onde se vislumbre a impossibilidade de manter o acusado em contato com a sociedade.
No caso em análise, verifico que a decisão que decretou a prisão preventiva, observou, naquele momento, estarem presentes todos os requisitos para a custódia cautelar do requerente, tais como a pena máxima prevista em abstrato, a materialidade do delito e os indícios suficientes de sua autoria (fumus comissi delicti), bem como o periculum libertatis, exigido para a concessão da referida medida constritiva (art. 312 do CPP).
Neste sentido, observo que até o presente momento permanece inalterado o suporte fático que motivou a prisão preventiva de VANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JOAQUIM OLIVEIRA DE MIRANDA, motivo pelo qual entendo que a liberdade dos acusados neste momento processual colocaria em risco a ordem pública, haja vista a periculosidade dos custodiados, evidenciada elo modus operandi violento durante a abordagem dos caminhoneiros, bem como o uso de arma de fogo e grave ameaça às vítimas.
Ademais, consta nos autos que os flagranteados VANIEL e JOAQUIM já possuem registros criminais anteriores, com crimes de mesma natureza, como furtos qualificados e roubos, evidenciando sua propensão à prática delitiva habitual (ID. 482698673 e ID. 482721982):
1) VANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS: Processo nº 0000691-66.2018.805.0099 (art. 155, § 4º); IP nº 00011080/2023; B.O 00041139/2025.
2) JOAQUIM OLIVEIRA DE MIRANDA (IP nº 00041799/2023); B.O 00041139/2025
Também há informações de que os mesmos possuem histórico de fuga de abordagens policiais anteriores, o que reforça o receio de que, em liberdade, venham a se evadir do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.
Desse modo, a imposição de medida cautelar diversa da prisão revela-se insuficiente e não tutela adequadamente o presente caso em epígrafe (art. 282, § 5º, CPP).
Necessária, portanto, a manutenção da custódia cautelar dos denunciados como forma de garantir a ordem pública, com o fim de resguardar a paz social desta comunidade e a credibilidade da justiça.
Destaco mais uma vez que a segregação provisória não afronta a garantia da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, principalmente no caso em tela, em que se verifica que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP) são insuficientes para garantir a ordem pública, sendo evidente que a medida cautelar mais consentânea com o presente caso é a prisão preventiva, ultima ratio do novel sistema multicautelar do CPP.
Importa ressaltar que o processo tem sua regular tramitação sem qualquer vício formal, sendo assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, já foi designada audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 26/06/2024, às 11:30h
III) Dispositivo
Ante o exposto, considerando que ainda permanecem os motivos ensejadores, imperioso se faz A MANUTENÇÃO da prisão preventiva dos réus VANIEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS e JOAQUIM OLIVEIRA DE MIRANDA.

Intimações Necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a presente força de mandado/ ofício para todos os fins de direito.
Intimações necessárias.
Ibotirama/BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000673-93.2024.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Manelito Alves Da Silva
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Testemunha: Juvenildo Alves De Souza
Testemunha: Flavia Dos Santos Moura
Testemunha: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Bruna Gabriela Pereira Da Mata Da Silva
Testemunha: Caroline Alves Da Silva
Testemunha: Maria Cassia Santos De Santana
Testemunha: Ryan Douglas De Souza Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000673-93.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANELITO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MAIELE ESTEVES FERREIRA (OAB:BA76000), JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MANELITO ALVES DA SILVA, alcunha “NELITO”, já qualificado, em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, fato ocorrido em 06 de maio de 2023.
Consta na peça acusatória que: “no dia 06 de maio de 2023, por volta das 04h00min, em uma festa localizada na chácara situada no Bairro Campo Verde, Ibotirama-BA, CEP 47520000, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima IAGO DOS SANTOS MOURA, mediante recurso que dificultou/ tornou impossível a defesa do ofendido. Acrescente-se que, na mesma ocasião, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparo de arma de fogo, ceifou a vida da vítima KATIA DOS SANTOS SOUZA, por razões da condição de sexo feminino, mediante recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da ofendida. Segundo se apurou no dia, horário e local narrados, as vítimas Katia e Iago, além da pessoa apontada como “Ryan”, foram para uma festa localizada no Campo Verde. Conforme inquérito policial em anexo, em certo momento da festa, a ofendida Katia saiu para urinar e o ofendido Iago juntamente a Ryan ficaram fazendo a proteção dela, quando então o denunciado chegou, de inopino, e deflagrou disparos de arma de fogo contra Katia, que nem chegou a baixar as calças, e contra Iago, os quais foram atingidos na cabeça, indo a óbito, consoante Laudo Pericial de Necrópsia. Consta dos fólios que Ryan saiu correndo ao ouvir os estampidos e o acusado Manelito se evadiu após efetuar os disparos de arma de fogo contra Iago e Katia, não sendo mais localizado no endereço em que até então residia. Extrai-se do apuratório que a Polícia Militar foi acionada por populares e se deslocou até local indicado, mas não encontrou o denunciado, pois este já havia empreendido fuga. Apurou-se ainda que o imputado possuía um envolvimento amoroso com a vítima Katia e que, em certa ocasião, os ofendidos Iago e Katia haviam feito uso de bebida alcóolica com o acusado”.
A prisão preventiva do réu foi decretada em 23 de novembro de 2023 (ID. 421661412- 8001496-04.2023.8.05.0099), após representação formulada pela Autoridade Policial da comarca de Ibotirama/BA.
O réu foi preso em 15/02/2024, após cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 24/05/2024 (ID. 445582593).
O acusado foi devidamente citado em 04/06/2024. Na oportunidade, informou não ter condições para constituir advogado e sobre a necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública (ID. 447544837).
Nomeação de defensor dativo (ID. 452461779).
Ao ID 453577988 a defesa do acusado requereu a cópia do inquérito policial, laudos periciais e prorrogação de prazo para resposta à acusação.
O pedido da defesa foi deferido em decisão de 26/07/2024 (ID. 455252095).
Apesar da nomeação, o acusado constituiu advogado (ID. 470996310) e apresentou resposta à acusação em ID. 476385299.
Na defesa, alegou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Ainda, pugnou pela necessidade de submeter o acusado ao procedimento de reconhecimento de pessoa por parte da testemunha RYAN, tendo em vista os depoimentos contraditórios (ID. 476385299).
Instado a manifestar nos autos, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e pelo não acolhimento da absolvição sumária (ID. 479231176).
Em decisão proferida em ID. 479876529, as preliminares arguidas, foram rejeitadas, determinando-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na petição no ID. 495274081, a defesa requereu novamente o relaxamento da prisão do acusado.
Na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia realizada em 08/04/2025 (ID. 495264199), foram ouvidas a declarante FLAVIA DOS SANTOS MOURA, a testemunha arrolada pela acusação JUVENILDO ALVES DE SOUZA e a testemunha de acusação/defesa, AYUME DE SOUZA BARBOSA.O representante do Ministérios Público e a Defesa dispensaram a oitiva das testemunhas Maria Aparecida Rodrigues dos Santos e Genivaldo Rodrigues dos Santos.
A Defesa se opôs ao interrogatório do réu antes do procedimento de reconhecimento.
O Ministério Público manifestou de forma desfavorável ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID. 498253470).
A prisão do acusado foi mantida em 29/04/2025, conforme decisão no ID. 498348937.
Na audiência de continuação realizada em 08/04/2025, considerando a manifestação da defesa, verificou-se que na resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 476385299), constou pedido para que o acusado fosse submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal pela testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA.
Considerando a relevância da diligência requerida para o esclarecimento dos fatos e para o exercício da ampla defesa, em observância ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, o pedido foi deferido (ID 495264199).
Em audiência em continuação na data de 06/05/2025, procedeu-se ao reconhecimento pessoal, presentes virtualmente seis pessoas do sexo masculino, dentre as quais possivelmente o réu, MANELITO ALVES DA SILVA, devidamente nomeados, todos acompanhados do agente penitenciário, estabelecidos na sala de videoconferência do conjunto penal de Barreiras/BA. Presente também a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, qualificada anteriormente nos autos.
Após observar atentamente todas as pessoas exibidas na tela, a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA declarou que NÃO RECONHECE nenhum dos seis indivíduos apresentados como autor dos fatos (ID. 499233789).
Posteriormente, determinou-se o prosseguimento da audiência com a colheita do depoimento da testemunha de acusação RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, das testemunhas de defesa, CAROLINE ALVES DA SILVA, BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA e MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA, que foram ouvidas remotamente. Ato contínuo o réu foi interrogado (ID. 499233789, fls.01-02)
O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a sua condenação.
Dada a palavra à Defesa, pugnou pela absolvição por falta de provas, e sua impronúncia. Ainda que o acusado seja posto em liberdade com urgência, pedindo assim a revogação da prisão.
É o relatório.
Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Anoto que o processo se instaurou e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Com efeito, o Juízo é competente, respeitou-se o direito de defesa e garantiu-se o contraditório do acusado. Ainda, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo alegações das partes de outros vícios processuais.
Assim, verificada a regularidade do processo e não havendo outras preliminares suscitadas pela defesa, tampouco nulidades a serem sanadas ou questões pendentes de apreciação, passo à análise meritória.
Trata-se de delito capitulado na denúncia como doloso contra a vida, previsto no art. 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, nessa qualidade, submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri.
Ultrapassada a fase de instrução e após as derradeiras alegações das partes, deve o magistrado analisar se a infração penal imputada é efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP e art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna). Em caso positivo, emitir a decisão de pronúncia.
De acordo com o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, os pressupostos autorizadores da sentença de pronúncia são a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria ou da participação no delito e, uma vez constatada a existência de tais pressupostos, o Juiz reconhece a competência do Tribunal do Júri para proferir o julgamento, deixando a cargo dos jurados a decisão acerca da condenação ou da absolvição do réu.
A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da

existência de crime diverso do alegado na Denúncia (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo codex.
Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.
Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de judicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).
3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC nº 107.510/PI, Relator Arnaldo E. Lima, DJ 08/03/2010)
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o acusado, nos seguintes termos:
FLAVIA DOS SANTOS MOURA (DECLARANTE)
"[…] que ficou sabendo pelo amigo de seu irmão (vítima) que o réu havia feito o disparo do tiro; que quando saiu da festa, o réu estava com a arma na mão […]; que o tiro foi a queima roupa, para acertar a Katia e seu irmão Iago; que outras pessoas falaram que o tiro era para acertar a mulher e como seu irmão estava junto, acabou sendo atingido; que não acusaram outra pessoa […]; que tinha um menino com seu irmão, o Ryan; que ficaram com um pé atrás, pois quando seu irmão faleceu, Ryan não procurou a família, não chorou […]; que ficaram sentindo que estava frio demais; que os amigos do irmão mesmo, ficaram abatidos, passando mal e com desespero; que Ryan só apareceu no velório, depois que pessoas foram atrás dele […]; que o Josmailton foi quem pegou o seu irmão no colo após o tiro; que Josmailton falou que o réu havia passado com a arma na mão […]; que na hora da festa, o Josmailton estava na festa lá na frente; que não sabe dizer se Josmailton conhecia o réu; que muitas pessoas viram o réu correndo na festa; que a depoente não estava na festa, pois estava trabalhando; que Josmailton pegou seu irmão no colo e estava levando-o para o hospital, mas o segurando o barrou; que seu irmão tinha um coração muito bom e ajudava todo mundo; que não sabe afirmar se Ryan não gostava do seu irmão [...]; que não tinha inimizade, mas ficou sabendo que Ryan tinha ciúmes da vítima com sua namorada; que todo mundo viu o réu correndo com a arma e com a filha [...]; que acredita que todo mundo ouviu o disparo [...]; que Jomailton contou o que havia acontecido para a depoente no velório [...]; que viu nos status do seu irmão que estava na festa com Ryan [...]; que Ayume estava recém separa do Ryan; que certa vez, Ayume comentou que Ryan falou "veio deu vontade de matar esse cara"; que Ryan tinha ciúmes do seu irmão; que não sabe dizer se seu irmão chegou a receber alguma ameaça de forma indireta [...]; que seu irmão nunca falou que estava sendo ameaçado [...]; que nunca ouviu falar que réu ameaçou seu irmão; que ouviu falar que o réu tinha ciúmes do seu irmão com a outra vítima (kátia)[...]"
JUVENILDO ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)
"[…] que não conhecia a vítima nem o réu; que na hora dos fatos não estava presente; que os fatos aconteceram no final da festa; que estava recolhendo o dinheiro das bebidas e ingressos para levar para sua casa; que quando retornou ao local do evento, o crime já tinha acontecido; que não ouviu quem teria sido o autor do crime; que depois que retornou de sua casa, ficou no local até o outro recolhendo as coisas do evento para levar embora; que só viu foto do réu na delegacia; que na festa não deu para focar em ninguém [...]".
AYUME DE SOUZA BARBOSA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA)
"[…] que não conhecia o acusado; que conhecia a vítima Iago; que a depoente comentou com Flávia (irmã da vítima Iago) no velório do Iago, que Ryan tinha ciúmes da depoente com a vítima; que não estava mais com Ryan [...]; que não acredita que Ryan tenha atirado na vítima; que só ficou sabendo que a vítima havia falecido; que ninguém lhe falou que seria o autor do fato; que quando aconteceu os fatos, não estava mais namorando Ryan; que não teve caso amoroso com a vítima Iago; que a vítima decidiu terminar com Ryan; que Ryan comentou que mataria Iago por causa de ciúmes [...]"
RYAN DOUGLAS DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)
"[…] que o depoente estava na festa, mas não viu nada; que só viu as pessoas correndo; que quando prestou esse depoimento, havia recebido uma ligação de um número anônimo; que na ligação o depoente e sua família foram ameaçados; que falou isso na delegacia porque tinha sido ameaçado; que está falando que foi ameaçado somente agora, pois agora que teve a audiência [...]; que o depoente ficou em frente ao palco [...]; que escutou o tiro e saiu correndo para ver o que tinha acontecido; que viu a vítima no chão; que foi na delegacia com sua mãe; que tinha oito policiais na sala [...]".
BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA (TESTEMUNHA DE DEFESA)
"[…] que o réu morava com suas duas filhas e irmão; que não via o réu com frequência; que via mais durante a semana; que aos finais de semana a residência ficava fechada; que não viu o réu no dia dos fatos; que pelo o que ficou sabendo o réu, estava viajando com a namorada no final de semana dos fatos; que a filha do réu contou para a depoente que o acusado tinha uma namorada [...]; que passou na reportagem; que os vizinhos estavam comentando [...]; que não sabe dizer com o que o réu trabalha [...]"
MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA (INFORMANTE)
"[…] que a informante teve um relacionamento com o réu; que foi na delegacia quando o réu foi preso; que ficou com acusado por dois anos; que o réu sempre a visitada; que chegava na sexta e ia embora no domingo por volta de 12:00h; que estava com o acusado na data dos fatos; que viu nas redes sociais que o réu estava sendo acusado; que o réu ficou nervoso e voltou embora

para Ibotirama; que o acusado é pescador e faz “bicos” como pedreiro; que o acusado tem 3 filhas, Raquel, Kauane e Lorena; que não sabe a idade dos filhos; que o réu nunca foi preso anteriormente; que o acusado é um ótimo pai [...]”
CAROLINE ALVES DA SILVA (INFORMANTE)
“[…] que seu pai (réu) trabalha como pescador; que tem mais duas irmãs, uma 04 anos e outra de 14 anos; que a depoente está cuidado das irmãs atualmente; que o réu é um bom pai; que foi abandona por sua mãe quando era pequena e o acusado era quem cuidava [...]; que o réu tinha uma namorada que morava na Barra; que o réu sempre ia ver a namorada aos finais de semana; que no dia dos fatos, o acusado não estava em Ibotirama; que o réu estava com a namorada dele; que viu a reportagem na Gaveta; que ligou para a namorada do seu pai para saber se ele estava lá; que a namorada disse que o réu já estava voltando para Ibotirama [...];
MANELITO ALVES DA SILVA (RÉU)
“[…] que não é verdadeira a acusação; que no dia dos fatos, estava em Barra com sua namorada; que foi saber dos fatos no outro dia, pelas redes sociais; que não conhecia as vítimas; que acha que inventaram isso, pois o réu é cigano; que não havia ido em alguma festa em Ibotirama; que não conhece Ryan; que acredita que ciganos são discriminados; que não tinha nenhuma inimizade;
Nos presentes autos, embora patente a prova da materialidade, restou comprovado nos autos, mormente pelo depoimento das testemunhas e pela negativa de reconhecimento, que o acusado não foi autor nem partícipe do crime narrado na denúncia, situação suficiente para absolvê-lo sumariamente, nos termos do art. 415, II, do CPP.
Durante a instrução, foi realizada diligência de reconhecimento pessoal, na qual a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA não reconheceu o acusado como autor dos disparos.
A testemunha narrou ainda que inicialmente, havia indicado o réu como o suposto autor do crime, após ter sido ameaçado. Declarou em juízo que, na época dos fatos, recebeu ligação anônima com ameaças dirigidas a si e à sua família, determinando que, ao comparecer à delegacia, indicasse o acusado como o autor dos fatos.
As demais testemunhas ouvidas nos autos admitiram não terem presenciado o crime, baseando-se em comentários de terceiros. Não havendo, portanto, nenhum testemunho direto e independente que fundamente a acusação.
Dessa forma, submeter o acusado ao julgamento popular, com base em meras conjecturas ou rumores não confirmados por nenhuma prova direta ou indiciária idônea, equivaleria a violar o princípio do devido processo legal e o postulado da presunção de inocência.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 415, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MANELITO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Em razão da absolvição, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA nos autos e determino a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, salvo se por outro motivo estiver preso.
Sem custas.
Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP desta decisão.
Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, se houver juntada de razões em primeira instância, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000673-93.2024.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Manelito Alves Da Silva
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Testemunha: Juvenildo Alves De Souza
Testemunha: Flavia Dos Santos Moura
Testemunha: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Bruna Gabriela Pereira Da Mata Da Silva
Testemunha: Caroline Alves Da Silva
Testemunha: Maria Cassia Santos De Santana
Testemunha: Ryan Douglas De Souza Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000673-93.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANELITO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MAIELE ESTEVES FERREIRA (OAB:BA76000), JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MANELITO ALVES DA SILVA, alcunha "NELITO", já qualificado, em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, fato ocorrido em 06 de maio de 2023.
Consta na peça acusatória que: "no dia 06 de maio de 2023, por volta das 04h00min, em uma festa localizada na chácara situada no Bairro Campo Verde, Ibotirama-BA, CEP 47520000, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima IAGO DOS SANTOS MOURA, mediante recurso que dificultou/ tornou impossível a defesa do ofendido. Acrescente-se que, na mesma ocasião, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparo de arma de fogo, ceifou a vida da vítima KATIA DOS SANTOS SOUZA, por razões da condição de sexo feminino, mediante recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da ofendida. Segundo se apurou no dia, horário e local narrados, as vítimas Katia e Iago, além da pessoa apontada como "Ryan", foram para uma festa localizada no Campo Verde. Conforme inquérito policial em anexo, em certo momento da festa, a ofendida Katia saiu para urinar e o ofendido Iago juntamente a Ryan ficaram fazendo a proteção dela, quando então o denunciado chegou, de inopino, e deflagrou disparos de arma de fogo contra Katia, que nem chegou a baixar as calças, e contra Iago, os quais foram atingidos na cabeça, indo a óbito, consoante Laudo Pericial de Necrópsia. Consta dos fólios que Ryan saiu correndo ao ouvir os estampidos e o acusado Manelito se evadiu após efetuar os disparos de arma de fogo contra Iago e Katia, não sendo mais localizado no endereço em que até então residia. Extrai-se do apuratório que a Polícia Militar foi acionada por populares e se deslocou até local indicado, mas não encontrou o denunciado, pois este já havia empreendido fuga. Apurou-se ainda que o imputado possuía um envolvimento amoroso com a vítima Katia e que, em certa ocasião, os ofendidos Iago e Katia haviam feito uso de bebida alcóolica com o acusado".
A prisão preventiva do réu foi decretada em 23 de novembro de 2023 (ID. 421661412- 8001496-04.2023.8.05.0099), após representação formulada pela Autoridade Policial da comarca de Ibotirama/BA.
O réu foi preso em 15/02/2024, após cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor.
A denúncia foi recebida por este Juízo em 24/05/2024 (ID. 445582593).
O acusado foi devidamente citado em 04/06/2024. Na oportunidade, informou não ter condições para constituir advogado e sobre a necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública (ID. 447544837).
Nomeação de defensor dativo (ID. 452461779).
Ao ID 453577988 a defesa do acusado requereu a cópia do inquérito policial, laudos periciais e prorrogação de prazo para resposta à acusação.
O pedido da defesa foi deferido em decisão de 26/07/2024 (ID. 455252095).
Apesar da nomeação, o acusado constituiu advogado (ID. 470996310) e apresentou resposta à acusação em ID. 476385299.
Na defesa, alegou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Ainda, pugnou pela necessidade de submeter o acusado ao procedimento de reconhecimento de pessoa por parte da testemunha RYAN, tendo em vista os depoimentos contraditórios (ID. 476385299).
Instado a manifestar nos autos, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e pelo não acolhimento da absolvição sumária (ID. 479231176).
Em decisão proferida em ID. 479876529, as preliminares arguidas, foram rejeitadas, determinando-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.
Na petição no ID. 495274081, a defesa requereu novamente o relaxamento da prisão do acusado.
Na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia realizada em 08/04/2025 (ID. 495264199), foram ouvidas a declarante FLAVIA DOS SANTOS MOURA, a testemunha arrolada pela acusação JUVENILDO ALVES DE SOUZA e a testemunha de acusação/defesa, AYUME DE SOUZA BARBOSA.O representante do Ministérios Público e a Defesa dispensaram a oitiva das testemunhas Maria Aparecida Rodrigues dos Santos e Genivaldo Rodrigues dos Santos.
A Defesa se opôs ao interrogatório do réu antes do procedimento de reconhecimento.
O Ministério Público manifestou de forma desfavorável ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID. 498253470).
A prisão do acusado foi mantida em 29/04/2025, conforme decisão no ID. 498348937.
Na audiência de continuação realizada em 08/04/2025, considerando a manifestação da defesa, verificou-se que na resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 476385299), constou pedido para que o acusado fosse submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal pela testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA.
Considerando a relevância da diligência requerida para o esclarecimento dos fatos e para o exercício da ampla defesa, em observância ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, o pedido foi deferido (ID 495264199).

Em audiência em continuação na data de 06/05/2025, procedeu-se ao reconhecimento pessoal, presentes virtualmente seis pessoas do sexo masculino, dentre as quais possivelmente o réu, MANELITO ALVES DA SILVA, devidamente nomeados, todos acompanhados do agente penitenciário, estabelecidos na sala de videoconferência do conjunto penal de Barreiras/BA. Presente também a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, qualificada anteriormente nos autos.
Após observar atentamente todas as pessoas exibidas na tela, a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA declarou que NÃO RECONHECE nenhum dos seis indivíduos apresentados como autor dos fatos (ID. 499233789).
Posteriormente, determinou-se o prosseguimento da audiência com a colheita do depoimento da testemunha de acusação RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, das testemunhas de defesa, CAROLINE ALVES DA SILVA, BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA e MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA, que foram ouvidas remotamente. Ato contínuo o réu foi interrogado (ID. 499233789, fls.01-02)
O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a sua condenação.
Dada a palavra à Defesa, pugnou pela absolvição por falta de provas, e sua impronúncia. Ainda que o acusado seja posto em liberdade com urgência, pedindo assim a revogação da prisão.
É o relatório.
Decido.
II-FUNDAMENTAÇÃO
Anoto que o processo se instaurou e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Com efeito, o Juízo é competente, respeitou-se o direito de defesa e garantiu-se o contraditório do acusado. Ainda, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo alegações das partes de outros vícios processuais.
Assim, verificada a regularidade do processo e não havendo outras preliminares suscitadas pela defesa, tampouco nulidades a serem sanadas ou questões pendentes de apreciação, passo à análise meritória.
Trata-se de delito capitulado na denúncia como doloso contra a vida, previsto no art. 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, nessa qualidade, submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri.
Ultrapassada a fase de instrução e após as derradeiras alegações das partes, deve o magistrado analisar se a infração penal imputada é efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP e art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna). Em caso positivo, emitir a decisão de pronúncia.
De acordo com o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, os pressupostos autorizadores da sentença de pronúncia são a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria ou da participação no delito e, uma vez constatada a existência de tais pressupostos, o Juiz reconhece a competência do Tribunal do Júri para proferir o julgamento, deixando a cargo dos jurados a decisão acerca da condenação ou da absolvição do réu.
A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo codex.
Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.
Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.
1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de judicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, “Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento” (sem grifos no original).
3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.
4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC nº 107.510/PI, Relator Arnaldo E. Lima, DJ 08/03/2010)
Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o acusado, nos seguintes termos:
FLAVIA DOS SANTOS MOURA (DECLARANTE)
“[…] que ficou sabendo pelo amigo de seu irmão (vítima) que o réu havia feito o disparo do tiro; que quando saiu da festa, o réu estava com a arma na mão […]; que o tiro foi a queima roupa, para acertar a Katia e seu irmão Iago; que outras pessoas falaram que o tiro era para acertar a mulher e como seu irmão estava junto, acabou sendo atingido; que não acusaram outra pessoa […]; que tinha um menino com seu irmão, o Ryan; que ficaram com um pé atrás, pois quando seu irmão faleceu, Ryan não procurou a família, não chorou […]; que ficaram sentindo que estava frio demais; que os amigos do irmão mesmo, ficaram abatidos, passando mal e com desespero; que Ryan só apareceu no velório, depois que pessoas foram atrás dele […]; que o Josmailton foi quem pegou o seu irmão no colo após o tiro; que Josmailton falou que o réu havia passado com a arma na mão […]; que na hora

da festa, o Josmailton estava na festa lá na frente; que não sabe dizer se Josmailton conhecia o réu; que muitas pessoas viram o réu correndo na festa; que a depoente não estava na festa, pois estava trabalhando; que Josmailton pegou seu irmão no colo e estava levando-o para o hospital, mas o segurando o barrou; que seu irmão tinha um coração muito bom e ajudava todo mundo; que não sabe afirmar se Ryan não gostava do seu irmão [...]; que não tinha inimizade, mas ficou sabendo que Ryan tinha ciúmes da vítima com sua namorada; que todo mundo viu o réu correndo com a arma e com a filha [...]; que acredita que todo mundo ouviu o disparo [...]; que Jomailton contou o que havia acontecido para a depoente no velório [...]; que viu nos status do seu irmão que estava na festa com Ryan [...]; que Ayume estava recém separa do Ryan; que certa vez, Ayume comentou que Ryan falou "veio deu vontade de matar esse cara"; que Ryan tinha ciúmes do seu irmão; que não sabe dizer se seu irmão chegou a receber alguma ameaça de forma indireta [...]; que seu irmão nunca falou que estava sendo ameaçado [...]; que nunca ouviu falar que réu ameaçou seu irmão; que ouviu falar que o réu tinha ciúmes do seu irmão com a outra vítima (kátia)[...]"

JUVENILDO ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

"[…] que não conhecia a vítima nem o réu; que na hora dos fatos não estava presente; que os fatos aconteceram no final da festa; que estava recolhendo o dinheiro das bebidas e ingressos para levar para sua casa; que quando retornou ao local do evento, o crime já tinha acontecido; que não ouviu quem teria sido o autor do crime; que depois que retornou de sua casa, ficou no local até o outro recolhendo as coisas do evento para levar embora; que só viu foto do réu na delegacia; que na festa não deu para focar em ninguém [...]".

AYUME DE SOUZA BARBOSA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA)

"[…] que não conhecia o acusado; que conhecia a vítima Iago; que a depoente comentou com Flávia (irmã da vítima Iago) no velório do Iago, que Ryan tinha ciúmes da depoente com a vítima; que não estava mais com Ryan [...]; que não acredita que Ryan tenha atirado na vítima; que só ficou sabendo que a vítima havia falecido; que ninguém lhe falou que seria o autor do fato; que quando aconteceu os fatos, não estava mais namorando Ryan; que não teve caso amoroso com a vítima Iago; que a vítima decidiu terminar com Ryan; que Ryan comentou que mataria Iago por causa de ciúmes [...]"

RYAN DOUGLAS DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

"[…] que o depoente estava na festa, mas não viu nada; que só viu as pessoas correndo; que quando prestou esse depoimento, havia recebido uma ligação de um número anônimo; que na ligação o depoente e sua família foram ameaçados; que falou isso na delegacia porque tinha sido ameaçado; que está falando que foi ameaçado somente agora, pois agora que teve a audiência [...]; que o depoente ficou em frente ao palco [...]; que escutou o tiro e saiu correndo para ver o que tinha acontecido; que viu a vítima no chão; que foi na delegacia com sua mãe; que tinha oito policiais na sala [...]".

BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA (TESTEMUNHA DE DEFESA)

"[…] que o réu morava com suas duas filhas e irmão; que não via o réu com frequência; que via mais durante a semana; que aos finais de semana a residência ficava fechada; que não viu o réu no dia dos fatos; que pelo o que ficou sabendo o réu, estava viajando com a namorada no final de semana dos fatos; que a filha do réu contou para a depoente que o acusado tinha uma namorada [...]; que passou na reportagem; que os vizinhos estavam comentando [...]; que não sabe dizer com o que o réu trabalha [...]"

MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA (INFORMANTE)

"[…] que a informante teve um relacionamento com o réu; que foi na delegacia quando o réu foi preso; que ficou com acusado por dois anos; que o réu sempre a visitada; que chegava na sexta e ia embora no domingo por volta de 12:00h; que estava com o acusado na data dos fatos; que viu nas redes sociais que o réu estava sendo acusado; que o réu ficou nervoso e voltou embora para Ibotirama; que o acusado é pescador e faz "bicos" como pedreiro; que o acusado tem 3 filhas, Raquel, Kauane e Lorena; que não sabe a idade dos filhos; que o réu nunca foi preso anteriormente; que o acusado é um ótimo pai [...]"

CAROLINE ALVES DA SILVA (INFORMANTE)

"[…] que seu pai (réu) trabalha como pescador; que tem mais duas irmãs, uma 04 anos e outra de 14 anos; que a depoente está cuidado das irmãs atualmente; que o réu é um bom pai; que foi abandona por sua mãe quando era pequena e o acusado era quem cuidava [...]; que o réu tinha uma namorada que morava na Barra; que o réu sempre ia ver a namorada aos finais de semana; que no dia dos fatos, o acusado não estava em Ibotirama; que o réu estava com a namorada dele; que viu a reportagem na Gaveta; que ligou para a namorada do seu pai para saber se ele estava lá; que a namorada disse que o réu já estava voltando para Ibotirama [...];

MANELITO ALVES DA SILVA (RÉU)

"[…] que não é verdadeira a acusação; que no dia dos fatos, estava em Barra com sua namorada; que foi saber dos fatos no outro dia, pelas redes sociais; que não conhecia as vítimas; que acha que inventaram isso, pois o réu é cigano; que não havia ido em alguma festa em Ibotirama; que não conhece Ryan; que acredita que ciganos são discriminados; que não tinha nenhuma inimizade;

Nos presentes autos, embora patente a prova da materialidade, restou comprovado nos autos, mormente pelo depoimento das testemunhas e pela negativa de reconhecimento, que o acusado não foi autor nem partícipe do crime narrado na denúncia, situação suficiente para absolvê-lo sumariamente, nos termos do art. 415, II, do CPP.

Durante a instrução, foi realizada diligência de reconhecimento pessoal, na qual a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA não reconheceu o acusado como autor dos disparos.

A testemunha narrou ainda que inicialmente, havia indicado o réu como o suposto autor do crime, após ter sido ameaçado. Declarou em juízo que, na época dos fatos, recebeu ligação anônima com ameaças dirigidas a si e à sua família, determinando que, ao comparecer à delegacia, indicasse o acusado como o autor dos fatos.

As demais testemunhas ouvidas nos autos admitiram não terem presenciado o crime, baseando-se em comentários de terceiros. Não havendo, portanto, nenhum testemunho direto e independente que fundamente a acusação.

Dessa forma, submeter o acusado ao julgamento popular, com base em meras conjecturas ou rumores não confirmados por nenhuma prova direta ou indiciária idônea, equivaleria a violar o princípio do devido processo legal e o postulado da presunção de inocência.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 415, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MANELITO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Em razão da absolvição, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA nos autos e determino a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, salvo se por outro motivo estiver preso.
Sem custas.
Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP desta decisão.
Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, se houver juntada de razões em primeira instância, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000673-93.2024.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Manelito Alves Da Silva
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Advogado: Aline De Souza Marcelino (OAB:SP439993)
Testemunha: Juvenildo Alves De Souza
Testemunha: Flavia Dos Santos Moura
Testemunha: Maria Aparecida Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Genivaldo Rodrigues Dos Santos
Testemunha: Bruna Gabriela Pereira Da Mata Da Silva
Testemunha: Caroline Alves Da Silva
Testemunha: Maria Cassia Santos De Santana
Testemunha: Ryan Douglas De Souza Moura

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000673-93.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANELITO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MAIELE ESTEVES FERREIRA (OAB:BA76000), JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), ALINE DE SOUZA MARCELINO (OAB:SP439993)

SENTENÇA
I-RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de MANELITO ALVES DA SILVA, alcunha “NELITO”, já qualificado, em razão da suposta prática do crime descrito no artigo 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, fato ocorrido em 06 de maio de 2023.
Consta na peça acusatória que: “no dia 06 de maio de 2023, por volta das 04h00min, em uma festa localizada na chácara situada no Bairro Campo Verde, Ibotirama-BA, CEP 47520000, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparos de arma de fogo, ceifou a vida da vítima IAGO DOS SANTOS MOURA, mediante recurso que dificultou/ tornou impossível a defesa do ofendido. Acrescente-se que, na mesma ocasião, MANELITO ALVES DA SILVA, mediante disparo de arma de fogo, ceifou a vida da vítima KATIA DOS SANTOS SOUZA, por razões da condição de sexo feminino, mediante recurso que dificultou/tornou impossível a defesa da ofendida. Segundo se apurou no dia, horário e local narrados, as vítimas Katia e Iago, além da pessoa apontada como “Ryan”, foram para uma festa localizada no Campo Verde. Conforme inquérito policial em anexo, em certo momento da festa, a ofendida Katia saiu para urinar e o ofendido Iago juntamente a Ryan ficaram fazendo a proteção dela, quando então o denunciado chegou, de inopino, e deflagrou disparos de arma de fogo contra Katia, que nem chegou a baixar as calças, e contra Iago, os

quais foram atingidos na cabeça, indo a óbito, consoante Laudo Pericial de Necrópsia. Consta dos fólios que Ryan saiu correndo ao ouvir os estampidos e o acusado Manelito se evadiu após efetuar os disparos de arma de fogo contra Iago e Katia, não sendo mais localizado no endereço em que até então residia. Extrai-se do apuratório que a Polícia Militar foi acionada por populares e se deslocou até local indicado, mas não encontrou o denunciado, pois este já havia empreendido fuga. Apurou-se ainda que o imputado possuía um envolvimento amoroso com a vítima Katia e que, em certa ocasião, os ofendidos Iago e Katia haviam feito uso de bebida alcóolica com o acusado".

A prisão preventiva do réu foi decretada em 23 de novembro de 2023 (ID. 421661412- 8001496-04.2023.8.05.0099), após representação formulada pela Autoridade Policial da comarca de Ibotirama/BA.

O réu foi preso em 15/02/2024, após cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor.

A denúncia foi recebida por este Juízo em 24/05/2024 (ID. 445582593).

O acusado foi devidamente citado em 04/06/2024. Na oportunidade, informou não ter condições para constituir advogado e sobre a necessidade de ser assistido pela Defensoria Pública (ID. 447544837).

Nomeação de defensor dativo (ID. 452461779).

Ao ID 453577988 a defesa do acusado requereu a cópia do inquérito policial, laudos periciais e prorrogação de prazo para resposta à acusação.

O pedido da defesa foi deferido em decisão de 26/07/2024 (ID. 455252095).

Apesar da nomeação, o acusado constituiu advogado (ID. 470996310) e apresentou resposta à acusação em ID. 476385299.

Na defesa, alegou, preliminarmente, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa. Ainda, pugnou pela necessidade de submeter o acusado ao procedimento de reconhecimento de pessoa por parte da testemunha RYAN, tendo em vista os depoimentos contraditórios (ID. 476385299).

Instado a manifestar nos autos, o Ministério Público pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e pelo não acolhimento da absolvição sumária (ID. 479231176).

Em decisão proferida em ID. 479876529, as preliminares arguidas, foram rejeitadas, determinando-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Na petição no ID. 495274081, a defesa requereu novamente o relaxamento da prisão do acusado.

Na audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia realizada em 08/04/2025 (ID. 495264199), foram ouvidas a declarante FLAVIA DOS SANTOS MOURA, a testemunha arrolada pela acusação JUVENILDO ALVES DE SOUZA e a testemunha de acusação/defesa, AYUME DE SOUZA BARBOSA.O representante do Ministérios Público e a Defesa dispensaram a oitiva das testemunhas Maria Aparecida Rodrigues dos Santos e Genivaldo Rodrigues dos Santos.

A Defesa se opôs ao interrogatório do réu antes do procedimento de reconhecimento.

O Ministério Público manifestou de forma desfavorável ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID. 498253470).

A prisão do acusado foi mantida em 29/04/2025, conforme decisão no ID. 498348937.

Na audiência de continuação realizada em 08/04/2025, considerando a manifestação da defesa, verificou-se que na resposta à acusação apresentada pela defesa (ID 476385299), constou pedido para que o acusado fosse submetido ao procedimento de reconhecimento pessoal pela testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA.

Considerando a relevância da diligência requerida para o esclarecimento dos fatos e para o exercício da ampla defesa, em observância ao disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, o pedido foi deferido (ID 495264199).

Em audiência em continuação na data de 06/05/2025, procedeu-se ao reconhecimento pessoal, presentes virtualmente seis pessoas do sexo masculino, dentre as quais possivelmente o réu, MANELITO ALVES DA SILVA, devidamente nomeados, todos acompanhados do agente penitenciário, estabelecidos na sala de videoconferência do conjunto penal de Barreiras/BA. Presente também a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, qualificada anteriormente nos autos.

Após observar atentamente todas as pessoas exibidas na tela, a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA declarou que NÃO RECONHECE nenhum dos seis indivíduos apresentados como autor dos fatos (ID. 499233789).

Posteriormente, determinou-se o prosseguimento da audiência com a colheita do depoimento da testemunha de acusação RYAN DOUGLAS DE SOUZA MOURA, das testemunhas de defesa, CAROLINE ALVES DA SILVA, BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA e MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA, que foram ouvidas remotamente. Ato contínuo o réu foi interrogado (ID. 499233789, fls.01-02)

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a absolvição do acusado por falta de provas suficientes para a sua condenação.

Dada a palavra à Defesa, pugnou pela absolvição por falta de provas, e sua impronúncia. Ainda que o acusado seja posto em liberdade com urgência, pedindo assim a revogação da prisão.

É o relatório.

Decido.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Anoto que o processo se instaurou e desenvolveu-se regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Com efeito, o Juízo é competente, respeitou-se o direito de defesa e garantiu-se o contraditório do acusado. Ainda, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo alegações das partes de outros vícios processuais.

Assim, verificada a regularidade do processo e não havendo outras preliminares suscitadas pela defesa, tampouco nulidades a serem sanadas ou questões pendentes de apreciação, passo à análise meritória.

Trata-se de delito capitulado na denúncia como doloso contra a vida, previsto no art. 121, §2º, IV, e no art. 121, §2º, IV e VI, tudo na forma do art. 69, todos os dispositivos do Código Penal, nessa qualidade, submetido ao procedimento especial do Tribunal do Júri.

Ultrapassada a fase de instrução e após as derradeiras alegações das partes, deve o magistrado analisar se a infração penal imputada é efetivamente da competência do Júri (§ 1º do art. 74 do CPP e art. 5º, XXXVIII, da Carta Magna). Em caso positivo, emitir a decisão de pronúncia.

De acordo com o art. 413, caput, do Código de Processo Penal, os pressupostos autorizadores da sentença de pronúncia são a materialidade do fato e os indícios suficientes da autoria ou da participação no delito e, uma vez constatada a existência de tais pressupostos, o Juiz reconhece a competência do Tribunal do Júri para proferir o julgamento, deixando a cargo dos jurados a decisão acerca da condenação ou da absolvição do réu.

A propósito, nos processos de competência do Tribunal Popular do Júri, reservam-se ao Juiz, após o oferecimento das razões finais, quatro opções: Primeira: pronunciar o acusado, desde que convencido acerca da existência do crime e da existência de indícios suficientes da autoria ou da participação, ou seja, se existirem elementos probatórios que indiquem a probabilidade de ter o acusado praticado o crime. É a regra contida no artigo 413, do Código Processo Penal; Segunda: impronunciar o acusado, quando não se convencer da existência do crime ou de indícios suficientes de que seja o réu seu autor, medida descrita no artigo 414, do Código de Processo Penal; Terceira: desclassificar para crime de competência do Juiz Singular, quando se convencer da existência de crime diverso do alegado na Denúncia (artigo 411, § 3º, do Código de Processo Penal); Quarta: absolver sumariamente o réu, nos termos do art. 415, do mesmo codex.

Ao juiz singular, portanto, cabe examinar e decidir tão somente acerca da viabilidade de o Estado submeter a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri a acusação do Ministério Público, cuidando de isentar a decisão de considerações acerca da culpabilidade do réu. É, portanto, um juízo de admissibilidade, fundado na materialidade e em indício de autoria.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de judicium accusationis, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

3. No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (STJ, HC nº 107.510/PI, Relator Arnaldo E. Lima, DJ 08/03/2010)

Durante a instrução processual, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o acusado, nos seguintes termos:

FLAVIA DOS SANTOS MOURA (DECLARANTE)

"[…] que ficou sabendo pelo amigo de seu irmão (vítima) que o réu havia feito o disparo do tiro; que quando saiu da festa, o réu estava com a arma na mão […]; que o tiro foi a queima roupa, para acertar a Katia e seu irmão Iago; que outras pessoas falaram que o tiro era para acertar a mulher e como seu irmão estava junto, acabou sendo atingido; que não acusaram outra pessoa […]; que tinha um menino com seu irmão, o Ryan; que ficaram com um pé atrás, pois quando seu irmão faleceu, Ryan não procurou a família, não chorou […]; que ficaram sentindo que estava frio demais; que os amigos do irmão mesmo, ficaram abatidos, passando mal e com desespero; que Ryan só apareceu no velório, depois que pessoas foram atrás dele […]; que o Josmailton foi quem pegou o seu irmão no colo após o tiro; que Josmailton falou que o réu havia passado com a arma na mão […]; que na hora da festa, o Josmailton estava na festa lá na frente; que não sabe dizer se Josmailton conhecia o réu; que muitas pessoas viram o réu correndo na festa; que a depoente não estava na festa, pois estava trabalhando; que Josmailton pegou seu irmão no colo e estava levando-o para o hospital, mas o segurando o barrou; que seu irmão tinha um coração muito bom e ajudava todo mundo; que não sabe afirmar se Ryan não gostava do seu irmão [...]; que não tinha inimizade, mas ficou sabendo que Ryan tinha ciúmes da vítima com sua namorada; que todo mundo viu o réu correndo com a arma e com a filha [...]; que acredita que todo mundo ouviu o disparo [...]; que Jomailton contou o que havia acontecido para a depoente no velório [...]; que viu nos status do seu irmão que estava na festa com Ryan [...]; que Ayume estava recém separa do Ryan; que certa vez, Ayume comentou que Ryan falou "veio deu vontade de matar esse cara"; que Ryan tinha ciúmes do seu irmão; que não sabe dizer se seu irmão chegou a receber alguma ameaça de forma indireta [...]; que seu irmão nunca falou que estava sendo ameaçado [...]; que nunca ouviu falar que réu ameaçou seu irmão; que ouviu falar que o réu tinha ciúmes do seu irmão com a outra vítima (kátia)[...]"

JUVENILDO ALVES DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

"[…] que não conhecia a vítima nem o réu; que na hora dos fatos não estava presente; que os fatos aconteceram no final da festa; que estava recolhendo o dinheiro das bebidas e ingressos para levar para sua casa; que quando retornou ao local do evento, o crime já tinha acontecido; que não ouviu quem teria sido o autor do crime; que depois que retornou de sua casa, ficou no local até o outro recolhendo as coisas do evento para levar embora; que só viu foto do réu na delegacia; que na festa não deu para focar em ninguém [...]".

AYUME DE SOUZA BARBOSA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO E DEFESA)

"[…] que não conhecia o acusado; que conhecia a vítima Iago; que a depoente comentou com Flávia (irmã da vítima Iago) no velório do Iago, que Ryan tinha ciúmes da depoente com a vítima; que não estava mais com Ryan [...]; que não acredita que Ryan tenha atirado na vítima; que só ficou sabendo que a vítima havia falecido; que ninguém lhe falou que seria o autor do fato; que quando aconteceu os fatos, não estava mais namorando Ryan; que não teve caso amoroso com a vítima Iago; que a vítima decidiu terminar com Ryan; que Ryan comentou que mataria Iago por causa de ciúmes [...]"

RYAN DOUGLAS DE SOUZA (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO)

"[…] que o depoente estava na festa, mas não viu nada; que só viu as pessoas correndo; que quando prestou esse depoimento, havia recebido uma ligação de um número anônimo; que na ligação o depoente e sua família foram ameaçados; que falou isso na delegacia porque tinha sido ameaçado; que está falando que foi ameaçado somente agora, pois agora que teve a audiência [...]; que o depoente ficou em frente ao palco [...]; que escutou o tiro e saiu correndo para ver o que tinha acontecido; que viu a vítima no chão; que foi na delegacia com sua mãe; que tinha oito policiais na sala [...]".

BRUNA GABRIELA PEREIRA DA MATA DA SILVA (TESTEMUNHA DE DEFESA)
"[…] que o réu morava com suas duas filhas e irmão; que não via o réu com frequência; que via mais durante a semana; que aos finais de semana a residência ficava fechada; que não viu o réu no dia dos fatos; que pelo o que ficou sabendo o réu, estava viajando com a namorada no final de semana dos fatos; que a filha do réu contou para a depoente que o acusado tinha uma namorada [...]; que passou na reportagem; que os vizinhos estavam comentando [...]; que não sabe dizer com o que o réu trabalha [...]"
MARIA CASSIA SANTOS DE SANTANA (INFORMANTE)
"[…] que a informante teve um relacionamento com o réu; que foi na delegacia quando o réu foi preso; que ficou com acusado por dois anos; que o réu sempre a visitada; que chegava na sexta e ia embora no domingo por volta de 12:00h; que estava com o acusado na data dos fatos; que viu nas redes sociais que o réu estava sendo acusado; que o réu ficou nervoso e voltou embora para Ibotirama; que o acusado é pescador e faz "bicos" como pedreiro; que o acusado tem 3 filhas, Raquel, Kauane e Lorena; que não sabe a idade dos filhos; que o réu nunca foi preso anteriormente; que o acusado é um ótimo pai [...]"
CAROLINE ALVES DA SILVA (INFORMANTE)
"[…] que seu pai (réu) trabalha como pescador; que tem mais duas irmãs, uma 04 anos e outra de 14 anos; que a depoente está cuidado das irmãs atualmente; que o réu é um bom pai; que foi abandona por sua mãe quando era pequena e o acusado era quem cuidava [...]; que o réu tinha uma namorada que morava na Barra; que o réu sempre ia ver a namorada aos finais de semana; que no dia dos fatos, o acusado não estava em Ibotirama; que o réu estava com a namorada dele; que viu a reportagem na Gaveta; que ligou para a namorada do seu pai para saber se ele estava lá; que a namorada disse que o réu já estava voltando para Ibotirama [...];
MANELITO ALVES DA SILVA (RÉU)
"[…] que não é verdadeira a acusação; que no dia dos fatos, estava em Barra com sua namorada; que foi saber dos fatos no outro dia, pelas redes sociais; que não conhecia as vítimas; que acha que inventaram isso, pois o réu é cigano; que não havia ido em alguma festa em Ibotirama; que não conhece Ryan; que acredita que ciganos são discriminados; que não tinha nenhuma inimizade;
Nos presentes autos, embora patente a prova da materialidade, restou comprovado nos autos, mormente pelo depoimento das testemunhas e pela negativa de reconhecimento, que o acusado não foi autor nem partícipe do crime narrado na denúncia, situação suficiente para absolvê-lo sumariamente, nos termos do art. 415, II, do CPP.
Durante a instrução, foi realizada diligência de reconhecimento pessoal, na qual a testemunha RYAN DOUGLAS DE SOUZA não reconheceu o acusado como autor dos disparos.
A testemunha narrou ainda que inicialmente, havia indicado o réu como o suposto autor do crime, após ter sido ameaçado. Declarou em juízo que, na época dos fatos, recebeu ligação anônima com ameaças dirigidas a si e à sua família, determinando que, ao comparecer à delegacia, indicasse o acusado como o autor dos fatos.
As demais testemunhas ouvidas nos autos admitiram não terem presenciado o crime, baseando-se em comentários de terceiros. Não havendo, portanto, nenhum testemunho direto e independente que fundamente a acusação.
Dessa forma, submeter o acusado ao julgamento popular, com base em meras conjecturas ou rumores não confirmados por nenhuma prova direta ou indiciária idônea, equivaleria a violar o princípio do devido processo legal e o postulado da presunção de inocência.
III-DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 415, II, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado MANELITO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações feitas na inicial.
Em razão da absolvição, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA nos autos e determino a expedição de alvará de soltura em favor do acusado, salvo se por outro motivo estiver preso.
Sem custas.
Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP desta decisão.
Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, se houver juntada de razões em primeira instância, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe.
Dê-se baixa do feito na distribuição e proceda-se, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais.
Cumpra-se.
Ibotirama, datado digitalmente.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001596-22.2024.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Dos Santos Nascimento
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Vítima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001596-22.2024.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

DESPACHO
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 20 maio de 2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.

Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.

Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.

Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.

As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.

Cumpra-se.

Este ato tem força de ofício/mandado.

Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001803-26.2021.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Iago Nunes Dos Santos
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Testemunha: Tauana Reis Guimarães
Testemunha: Marcos Joaquim De Andrade
Testemunha: Divina Dos Santos Araújo
Testemunha: Pedro Dos Santos Araújo
Testemunha: Jardiele Dos Anjos Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adelmo Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Antônio R. De Alcântara De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Cláudia Elyer Rodrigues De Souza Dourado
Terceiro Interessado: Eliane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Elisabete Ribeiro Dias
Terceiro Interessado: Fábio Vasconcelos De Souza
Terceiro Interessado: Gilberto Martins De Almeida
Terceiro Interessado: Hérison Lima De Macedo
Terceiro Interessado: Hudson Limo Vitor
Terceiro Interessado: Jackson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Kedma Ribeiro De Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Lucimar Maria De Lima
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Dourado De A. Brito
Terceiro Interessado: Maria Rosa Pereira

Terceiro Interessado: Maria José Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Vilma T. De Carvalho
Terceiro Interessado: Neide Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Patrícia De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Patrícia Novais De Lima
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosângela Soares Quinteiro De Souza
Terceiro Interessado: Vinicíus Bonder Souza
Terceiro Interessado: Terezinha Da Costa Seabra
Terceiro Interessado: Alcione Oliveira Damasceno
Terceiro Interessado: Atila Anne Rodrigues De Andrade
Terceiro Interessado: Hebe Maria De Souza Lima
Terceiro Interessado: Henrique Andrade
Terceiro Interessado: Jusilta Pereira Benedito
Terceiro Interessado: Ildalvan Batista Queiroz
Terceiro Interessado: Leôncio De Oliveira Melo Júnior
Terceiro Interessado: Maria Adriana A. P. Magalhães
Terceiro Interessado: Márcia Cristina Donato Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Aline Rocha Passos
Terceiro Interessado: Natália Zenilda Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Paloma Moreira Dos Santos Correia
Terceiro Interessado: Robélia Guanais Mineiro Almeida
Terceiro Interessado: Robson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitor Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Josué Pereira Benedito
Terceiro Interessado: Maronice Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001803-26.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

DECISÃO
Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela advogada NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811 e pela jurada ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS.
DO PEDIDO DE DISPENSA DA JURADA ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cuida-se de pedido de dispensa formulado pela jurada ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, regularmente convocada para compor o Conselho de Sentença no julgamento do presente processo, a ser realizado no dia 08/05/2025 às 9h:00min (ID. 499073236), tendo como réu IAGO NUNES DOS SANTOS.
Alega a requerente que exerce a função de gerente de contas bancárias, com responsabilidades diárias inadiáveis, e que sua ausência no ambiente de trabalho, ainda que por curto período, poderá comprometer o atingimento de metas e afetar negativamente sua avaliação funcional, o que poderia gerar reflexos diretos em sua carreira profissional.
Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal:
“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório.”
Não obstante a relevância das atribuições profissionais da requerente, a função de jurado constitui dever cívico imposto por norma de natureza pública e de cumprimento obrigatório, salvo nas hipóteses excepcionais e devidamente comprovadas previstas em lei e em atos normativos do Tribunal.
Além disso, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência justificada do trabalho em razão do cumprimento de convocação judicial para o Tribunal do Júri não pode acarretar prejuízo financeiro ao jurado:
RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ORDEM DE SERVIÇO N. 02/99 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (3ª REGIÃO FISCAL) - SERVIDOR PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DO JÚRI - DISPENSA POR NÃO INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES REGULARES NO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE SE VINCULA - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. É consabido que o serviço obrigatório prestado ao Tribunal do Júri, considerado serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal no julgamento de crimes dolosos contra a vida, é imposto a todos os brasileiros. Há expressa disposição normativa no sentido de que “nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri” (art . 430, do CPP). Essa prerrogativa se estende, igualmente, aos servidores públicos alistados, inclusive por força do disposto no artigo

102, inciso VI, da Lei n. 8.112/90, que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri . Não se justifica, no particular, o desconto na remuneração dos auditores fiscais em razão da Ordem de Serviço n. 02/99, da Superintendência da Receita Federal (3ª Região Fiscal). Segundo consta dos termos do r. voto condutor do acórdão recorrido, com amparo em declarações dos Juízes Presidentes dos 1º, 2º e 3º Tribunais do Júri de Fortaleza, compareceram os servidores todos os dias úteis dos meses de fevereiro a junho de 1999 às sessões do Tribunal do Júri . Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 355630 CE 2001/0130545-4, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 03/06/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/06/2003 p. 182)
Assim, não há que se falar em prejuízo à remuneração ou avaliação funcional da jurada por comparecer a ato judicial obrigatório, cabendo à instituição empregadora abster-se de praticar qualquer ato de retaliação ou penalidade em virtude do cumprimento desse dever cívico.

DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
Trata-se de pedido formulado pela advogada NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, regularmente nomeada como defensora dativa do acusado IAGO NUNES DOS SANTOS, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios, em razão dos serviços prestados nos autos da presente ação penal (ID. 498942467).
Conforme se extrai dos autos, a advogada dativa, após sua nomeação formal (ID. 333527103), atuou de forma diligente em diversas fases da presente persecução penal, apresentando resposta à acusação (Id. 333527105), participando da audiência de instrução e julgamento (Id. 377967385), ofertando alegações finais na forma de memoriais (Id. 396632931), bem como interpondo embargos de declaração (Id. 409427969).
É cediço que o exercício da advocacia dativa, no contexto da nomeação judicial, atrai o dever do Estado em garantir justa contraprestação pelo serviço técnico-jurídico efetivamente desempenhado
No caso em apreço, considerando a atuação da patrona dativa, entendo como razoável e proporcional o arbitramento de honorários advocatícios no valor correspondente a 15% da tabela de honorários da OAB-BA, correspondente a R$ 8.236,99 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), a serem arcados pelo Estado da Bahia, à Dra. NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, determinando a serventia a Intimação da Procuradoria Geral do Estado.
III-DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de dispensa formulado por ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, mantendo sua convocação para exercer a função de jurada no julgamento designado e DEFIRO o pedido formulado pela Dra. NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, nomeada como defensora dativa, arbitrando os honorários nos moldes já mencionados acima.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato força de ofício e mandado
Cumpra-se.
Ibotirama, data de assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8001803-26.2021.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Iago Nunes Dos Santos
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Testemunha: Tauana Reis Guimarães
Testemunha: Marcos Joaquim De Andrade
Testemunha: Divina Dos Santos Araújo
Testemunha: Pedro Dos Santos Araújo
Testemunha: Jardiele Dos Anjos Magalhães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adelmo Barbosa De Oliveira
Terceiro Interessado: Antônio R. De Alcântara De Almeida Neto
Terceiro Interessado: Cláudia Elyer Rodrigues De Souza Dourado
Terceiro Interessado: Eliane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Elisabete Ribeiro Dias
Terceiro Interessado: Fábio Vasconcelos De Souza
Terceiro Interessado: Gilberto Martins De Almeida
Terceiro Interessado: Hérison Lima De Macedo
Terceiro Interessado: Hudson Limo Vitor
Terceiro Interessado: Jackson Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Kedma Ribeiro De Carvalho Souza
Terceiro Interessado: Lucimar Maria De Lima
Terceiro Interessado: Maria Do Carmo Dourado De A. Brito

Terceiro Interessado: Maria Rosa Pereira
Terceiro Interessado: Maria José Machado Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Vilma T. De Carvalho
Terceiro Interessado: Neide Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Patrícia De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Patrícia Novais De Lima
Terceiro Interessado: Rodrigo Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Rosângela Soares Quinteiro De Souza
Terceiro Interessado: Vinicíus Bonder Souza
Terceiro Interessado: Terezinha Da Costa Seabra
Terceiro Interessado: Alcione Oliveira Damasceno
Terceiro Interessado: Atila Anne Rodrigues De Andrade
Terceiro Interessado: Hebe Maria De Souza Lima
Terceiro Interessado: Henrique Andrade
Terceiro Interessado: Jusilta Pereira Benedito
Terceiro Interessado: Ildalvan Batista Queiroz
Terceiro Interessado: Leôncio De Oliveira Melo Júnior
Terceiro Interessado: Maria Adriana A. P. Magalhães
Terceiro Interessado: Márcia Cristina Donato Dos Santos
Terceiro Interessado: Michelle Aline Rocha Passos
Terceiro Interessado: Natália Zenilda Pacheco Dos Santos
Terceiro Interessado: Paloma Moreira Dos Santos Correia
Terceiro Interessado: Robélia Guanais Mineiro Almeida
Terceiro Interessado: Robson Rodrigues Dos Santos
Terceiro Interessado: Vitor Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Josué Pereira Benedito
Terceiro Interessado: Maronice Batista De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001803-26.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAGO NUNES DOS SANTOS
Advogado(s): NATHALIA TURRI KAUFFMANN (OAB:PE57811), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

DECISÃO
Vieram-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela advogada NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811 e pela jurada ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS.
DO PEDIDO DE DISPENSA DA JURADA ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS
Cuida-se de pedido de dispensa formulado pela jurada ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, regularmente convocada para compor o Conselho de Sentença no julgamento do presente processo, a ser realizado no dia 08/05/2025 às 9h:00min (ID. 499073236), tendo como réu IAGO NUNES DOS SANTOS.
Alega a requerente que exerce a função de gerente de contas bancárias, com responsabilidades diárias inadiáveis, e que sua ausência no ambiente de trabalho, ainda que por curto período, poderá comprometer o atingimento de metas e afetar negativamente sua avaliação funcional, o que poderia gerar reflexos diretos em sua carreira profissional.
Nos termos do art. 436, caput, do Código de Processo Penal:
“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório.”
Não obstante a relevância das atribuições profissionais da requerente, a função de jurado constitui dever cívico imposto por norma de natureza pública e de cumprimento obrigatório, salvo nas hipóteses excepcionais e devidamente comprovadas previstas em lei e em atos normativos do Tribunal.
Além disso, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência justificada do trabalho em razão do cumprimento de convocação judicial para o Tribunal do Júri não pode acarretar prejuízo financeiro ao jurado:
RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - ORDEM DE SERVIÇO N. 02/99 DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL (3ª REGIÃO FISCAL) - SERVIDOR PÚBLICO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO TRIBUNAL DO JÚRI - DISPENSA POR NÃO INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO ÀS ATIVIDADES REGULARES NO ÓRGÃO PÚBLICO A QUE SE VINCULA - REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. É consabido que o serviço obrigatório prestado ao Tribunal do Júri, considerado serviço público relevante e essencial para a formação do devido processo legal no julgamento de crimes dolosos contra a vida, é imposto a todos os brasileiros. Há expressa disposição normativa no sentido de que “nenhum desconto será feito nos vencimentos do jurado sorteado que comparecer às sessões do júri” (art . 430,

do CPP). Essa prerrogativa se estende, igualmente, aos servidores públicos alistados, inclusive por força do disposto no artigo 102, inciso VI, da Lei n. 8.112/90, que considera dias de efetivo serviço o afastamento em virtude da prestação de serviço no Tribunal do Júri . Não se justifica, no particular, o desconto na remuneração dos auditores fiscais em razão da Ordem de Serviço n. 02/99, da Superintendência da Receita Federal (3ª Região Fiscal). Segundo consta dos termos do r. voto condutor do acórdão recorrido, com amparo em declarações dos Juízes Presidentes dos 1º, 2º e 3º Tribunais do Júri de Fortaleza, compareceram os servidores todos os dias úteis dos meses de fevereiro a junho de 1999 às sessões do Tribunal do Júri . Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp: 355630 CE 2001/0130545-4, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 03/06/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 30/06/2003 p. 182)
Assim, não há que se falar em prejuízo à remuneração ou avaliação funcional da jurada por comparecer a ato judicial obrigatório, cabendo à instituição empregadora abster-se de praticar qualquer ato de retaliação ou penalidade em virtude do cumprimento desse dever cívico.

DO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
Trata-se de pedido formulado pela advogada NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, regularmente nomeada como defensora dativa do acusado IAGO NUNES DOS SANTOS, requerendo o arbitramento de honorários advocatícios, em razão dos serviços prestados nos autos da presente ação penal (ID. 498942467).
Conforme se extrai dos autos, a advogada dativa, após sua nomeação formal (ID. 333527103), atuou de forma diligente em diversas fases da presente persecução penal, apresentando resposta à acusação (Id. 333527105), participando da audiência de instrução e julgamento (Id. 377967385), ofertando alegações finais na forma de memoriais (Id. 396632931), bem como interpondo embargos de declaração (Id. 409427969).
É cediço que o exercício da advocacia dativa, no contexto da nomeação judicial, atrai o dever do Estado em garantir justa contraprestação pelo serviço técnico-jurídico efetivamente desempenhado
No caso em apreço, considerando a atuação da patrona dativa, entendo como razoável e proporcional o arbitramento de honorários advocatícios no valor correspondente a 15% da tabela de honorários da OAB-BA, correspondente a R$ 8.236,99 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), a serem arcados pelo Estado da Bahia, à Dra. NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, determinando a serventia a Intimação da Procuradoria Geral do Estado.
III-DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de dispensa formulado por ELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS, mantendo sua convocação para exercer a função de jurada no julgamento designado e DEFIRO o pedido formulado pela Dra. NATHÁLIA TURRI KAUFFMANN, OAB/PE 57.811, nomeada como defensora dativa, arbitrando os honorários nos moldes já mencionados acima.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato força de ofício e mandado
Cumpra-se.
Ibotirama, data de assinatura eletrônica.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000256-24.2020.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: João Batista Ramos Do Nascimento
Terceiro Interessado: Daniel Vieira Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Genicarla Nascimento Dos Santos
Terceiro Interessado: Erica Lopes Nascimento
Reu: Kaique De Souza Moreira
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Eronildo Pereira De Queiroz (OAB:BA61837)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000256-24.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAIQUE DE SOUZA MOREIRA
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), ERONILDO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA61837)

DESPACHO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de KAIQUE DE SOUZA MOREIRA, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 121, § 2º, inciso II e IV, do Código Penal, fato ocorrido em 11 de março de 2020.

A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2020 (ID. 99440994).

O acusado foi devidamente citado em 22 de dezembro de 2022 (ID.342080809), porém manteve-se inerte, conforme certidão de ID. 393509430.

Em decisão proferida em ID. 442811163, determinou-se a nomeação de defensor dativo. Todavia, o acusado constituiu advogado e apresentou resposta à acusação em ID. 496123952, reservando-se ao direito de apresentar suas alegações de mérito oportunamente no decorrer da Instrução Processual.
Ressalte-se que o acusado teve sua prisão preventiva decretada, porém encontra-se, até o presente momento, foragido, conforme se extrai do Id 190474035 - Autos nº 0000119-42.2020.8.05.0099. Todavia, constituiu defesa, o que permite que a presente ação penal tenha prosseguimento.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 17 de julho de 2025, ás 11:30h, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.

Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal. Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.

Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.

As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.

Cumpra-se.

Este ato tem força de ofício/mandado.

Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000550-61.2025.8.05.0099 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Vinicius De Souza Assumpcao (OAB:BA32035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 498470751
Processo N° : 8000550-61.2025.8.05.0099
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
VINICIUS DE SOUZA ASSUMPCAO (OAB:BA32035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042917441834400000477991984

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000741-39.2011.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Reginaldo Verissimo Dos Santos
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Fabio Ferreira De Almeida
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000741-39.2011.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO VERISSIMO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré REGINALDO VERÍSSIMO DOS SANTOS (Art. 121, caput c/c Art. 14, II, do CP), FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA (Art. 121, §1º c/c Art. 14, II, do CP) e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS (Art. 121, §1º c/c Art. 14, II, do CP e do Art. 29, §1º, do CP), pelas práticas dos crimes descritos nos artigos mencionados anteriormente, tendo como vítimas os dois primeiros denunciados.
Na decisão proferida em 14 de julho de 2011 (ID 139738180), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
Os acusados foram devidamente citados em 02 de agosto de 2011 (ID. 139738184) e apresentaram resposta a acusação aos Ids 139738185, 139738188 e 139738191, entretanto não alegaram preliminares e reservaram-se ao direito de produzirem provas em audiência de instrução e julgamento, bem como arrolaram as testemunhas de defesa
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 01/07/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000741-39.2011.8.05.0099 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Reginaldo Verissimo Dos Santos
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Fabio Ferreira De Almeida
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)
Reu: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Gleuber Lessa Coelho (OAB:BA23704)
Advogado: Glauber Lessa Coelho (OAB:BA23686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000741-39.2011.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: REGINALDO VERISSIMO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): GLAUBER LESSA COELHO (OAB:BA23686), GLEUBER LESSA COELHO (OAB:BA23704)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré REGINALDO VERÍSSIMO DOS SANTOS (Art. 121, caput c/c Art. 14, II, do CP), FÁBIO FERREIRA DE ALMEIDA (Art. 121, §1º c/c Art. 14, II, do CP) e ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS (Art. 121, §1º c/c Art. 14, II, do CP e do Art. 29, §1º, do CP), pelas práticas dos crimes descritos nos artigos mencionados anteriormente, tendo como vítimas os dois primeiros denunciados.
Na decisão proferida em 14 de julho de 2011 (ID 139738180), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
Os acusados foram devidamente citados em 02 de agosto de 2011 (ID. 139738184) e apresentaram resposta a acusação aos Ids 139738185, 139738188 e 139738191, entretanto não alegaram preliminares e reservaram-se ao direito de produzirem provas em audiência de instrução e julgamento, bem como arrolaram as testemunhas de defesa
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 01/07/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8002282-19.2021.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Aleandro Carlos De Amorim
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002282-19.2021.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ALEANDRO CARLOS DE AMORIM
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré ALEANDRO CARLOS DE AMORIM, pela suposta prática do crime descrito nos artigos 171 e 180, §1º, do Código Penal, fato supostamente ocorrido no dia 13 de fevereiro de 2020.
A denúncia foi recebida em 08/11/2021 (ID 154510064), o acusado foi citado e apresentou defesa preliminar (ID 164974407), reservando-se ao direito de adentrar no mérito somente após a instrução.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia

01/07/2025, às 10h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
8000331-53.2022.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Testemunha: Autoridade Policial De Ibotirama
Reu: Jose Domingos Da Silva
Advogado: Marcio De Jesus Sant Anna (OAB:BA72518)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ana Lucia De Souza Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000331-53.2022.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
TESTEMUNHA: AUTORIDADE POLICIAL DE IBOTIRAMA e outros
Advogado(s):
REU: JOSE DOMINGOS DA SILVA
Advogado(s): MARCIO DE JESUS SANT ANNA (OAB:BA72518)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do CP, contra a vítima ANA LUCIA DE SOUZA COSTA, fato ocorrido em 27 de março de 2022, nesta cidade.
Na cota ministerial da Denúncia o MP requereu designação de audiência preliminar para que fosse incentivada a composição civil.
Ao ID 193347583, foi proferido despacho determinando a designação de audiência preliminar.
Ocorre que, conquanto devidamente intimado para audiência preliminar destinada a este fim (ID 357899546), o autor não compareceu à assentada (ID 359589814), denotando tacitamente, portanto, o desinteresse na benesse oferecida, o que ensejou no recebimento da denúncia em decisão datada de 18/08/2023 (ID 404981921).
Devidamente citado, conforme ID 422025384, apresentou resposta à acusação ao ID 422161136. Entretanto, no dia 15 de dezembro de 2023, foi proferido despacho determinando indevidamente a inserção do feito em pauta do conciliador para audiência CEJUSC (ID 424623382). Por fim, este juízo determinou o cancelamento do despacho determinando o feito em pauta do conciliador (ID 440121942).
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 01/07/2025, às 11h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000518-23.2010.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 472482970
Processo N° : 0000518-23.2010.8.05.0099
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108525807700000454475514

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000063-81.2006.8.05.0169 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Cleide Duarte Da Silva (OAB:RJ097779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 472492713
Processo N° : 0000063-81.2006.8.05.0169
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CLEIDE DUARTE DA SILVA (OAB:RJ097779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108540852600000454482494

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000623-97.2010.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Washington Luiz Pereira Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000623-97.2010.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s): RAUL ESTRELA MACHADO (OAB:BA37174)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré WASHINGTON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 217-A do Código Penal, fato supostamente ocorrido no mês de fevereiro de 2010.
Na decisão proferida em 27/08/2010 (ID 132780442), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
O acusado apresentou resposta à acusação (ID 132780458).
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 08/07/2025, às 11h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Ademais, por se tratar de um suposto crime contra a dignidade sexual, deve o feito seguir sob segredo de justiça.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000237-23.2017.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama

Advogado: Mayane Kilza Barros De Carvalho (OAB:PE39090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
ID do Documento No PJE: 472487589
Processo N° : 0000237-23.2017.8.05.0099
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MAYANE KILZA BARROS DE CARVALHO (OAB:PE39090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111108593042700000454479775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000189-59.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Carolane Novais Delgado
Terceiro Interessado: Enock Emanuel Iagatan Mineira De Assis
Terceiro Interessado: Caio Carvalho Chagas
Reu: Idalton Cassio Ribeiro Chagas
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Vítima: Ana Caroline Almeida De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-59.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IDALTON CASSIO RIBEIRO CHAGAS
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452), TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

DECISÃO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré IDALTON CASSIO RIBEIRO CHAGAS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal.
Na decisão proferida em 09 de julho de 2020 (ID 190344247), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
O acusado apresentou resposta à acusação em 30 de agosto de 2021 (ID 190344251) resguardando-se ao direito de provar sua inocência ao longo da instrução criminal. Ao final pleiteou sua absolvição sumária, alegando não ter praticado o crime descrito na peça acusatória.
Observa-se que advogada dativa renunciou ao mandato que lhe foi outorgado conforme ID 473131698. Dessa maneira, DETERMINO que o cartório indique um advogado seguindo a ordem da lista de causídicos cadastrados na comarca para que o mesmo seja NOMEADO DEFENSOR DATIVO, frente a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Ibotirama, visando a promoção da defesa de seus interesses.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 22/07/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000189-59.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Carolane Novais Delgado
Terceiro Interessado: Enock Emanuel Iagatan Mineira De Assis
Terceiro Interessado: Caio Carvalho Chagas
Reu: Idalton Cassio Ribeiro Chagas
Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)
Advogado: Tamires Costa De Souza (OAB:BA52194)
Vítima: Ana Caroline Almeida De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000189-59.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: IDALTON CASSIO RIBEIRO CHAGAS
Advogado(s): JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386), JUSSARA ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA42452), TAMIRES COSTA DE SOUZA (OAB:BA52194)

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré IDALTON CASSIO RIBEIRO CHAGAS, pela suposta prática do crime previsto no artigo 215-A do Código Penal.
Na decisão proferida em 09 de julho de 2020 (ID 190344247), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
O acusado apresentou resposta à acusação em 30 de agosto de 2021 (ID 190344251) resguardando-se ao direito de provar sua inocência ao longo da instrução criminal. Ao final pleiteou sua absolvição sumária, alegando não ter praticado o crime descrito na peça acusatória.
Observa-se que advogada dativa renunciou ao mandato que lhe foi outorgado conforme ID 473131698. Dessa maneira, DETERMINO que o cartório indique um advogado seguindo a ordem da lista de causídicos cadastrados na comarca para que o mesmo seja NOMEADO DEFENSOR DATIVO, frente a ausência de Defensoria Pública na Comarca de Ibotirama, visando a promoção da defesa de seus interesses.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 22/07/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0000402-65.2020.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Ibotirama
Reu: Jose Romeu Pereira Brito
Advogado: Irapuan Athayde Alcantara Gomes De Assis (OAB:BA25010)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Em Segredo De Justiça
Vítima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000402-65.2020.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ROMEU PEREIRA BRITO
Advogado(s): IRAPUAN ATHAYDE ALCANTARA GOMES DE ASSIS (OAB:BA25010)

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré JOSÉ ROMEU PEREIRA BRITO, pela suposta prática do crime capitulado no artigo 129 §9º c/c artigo 147, ambos do CP, com incidência da Lei 11.340/06 em relação à vítima Joselene Batista de Oliveira e nas sanções art. 129, §9º, com incidência da Lei 11.340/06 em relação à vítima Jullyana de Oliveira Brito, na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Na decisão proferida em foi recebida em 01 de dezembro de 2020 (ID 183956429)), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
O acusado foi devidamente citado para apresentar resposta a acusação (ID 206567872). Apresentada a defesa preliminar, o acusado reservando-se no direito de contraditar aos fatos durante a instrução criminal (ID 222709817).
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 22/07/2025, às 11h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.

As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001148-06.2015.8.05.0099 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Jorge Leite Silva
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)
Reu: Josilene Maria Da Silva
Advogado: Feliph Satirio Barauna De Queiroz (OAB:BA54493)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 0001148-06.2015.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEANDRO JORGE LEITE SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré LEANDRO JORGE LEITE SILVA e JOSILENE MARIA DA SILVA, pela suposta prática do crime capitulado no Art. 33, caput, da Lei de Drogas.
Os acusados foram notificados e apresentaram a defesa preliminar (ID 176943662) reservando-se ao direito de apreciação do mérito da acusação após a instrução processual, bem como arrolou as testemunhas de Defesa.
Na decisão proferida em 09/07/2024 (ID 444942536), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 24/07/2025, às 09h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
INTIMAÇÃO
0001502-02.2013.8.05.0099 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibotirama
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Souza Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Julcimar Teixeira Dos Santos
Advogado: Raul Estrela Machado (OAB:BA37174)
Vítima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001502-02.2013.8.05.0099
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JULCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação Penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, tendo como parte ré JULCIMAR TEIXEIRA DOS SANTOS pela suposta prática do crime descrito no Art. 129, §1º, I, c/c §9º e §10º, do Código Penal, combinado com o Art. 5º, II, e Art. 7º, I, II, IV e V, da Lei 11.340/2006, fato ocorrido no dia 14 de junho de 2013.
Na decisão proferida em 09 de julho de 2013 (139735464), este Juízo recebeu a denúncia e determinou a citação da parte ré no endereço constante da peça acusatória.
Após nomeação de defensor dativo (ID 139735475), apresentou resposta a acusação conforme o ID 139735477.
Após análise dos autos, não se verificou a presença de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (CPP), razão pela qual determino a realização de audiência de instrução, interrogatório e julgamento para o dia 29/07/2025, às 11h30min, na modalidade híbrida, caso a parte opte pelo formato remoto deverá acessar o link https://call.lifesizecloud.com/209110 maiores informações poderão ser disponibilizadas pelo Cartório da Vara Criminal de Ibotirama.
Intimem-se a parte ré e seu defensor, o Ministério Público Estadual, bem como as testemunhas arroladas, dentro do prazo legal.
Expeça-se carta precatória para a oitiva de testemunhas que residem em outra comarca, se houver.
Na hipótese de haver Policial Militar arrolado como testemunha, cumpra-se o disposto no artigo 221, §2º, do CPP.
As testemunhas deverão ser intimadas para comparecimento, com a advertência dos artigos 218 e 219 do CPP.
Cumpra-se.
Este ato tem força de ofício/mandado.
Ibotirama-BA, data do sistema.
Michelle Alves de Almeida Araujo
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO Nº 0000713-27.2018.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o n. 0000713-27.2018.805.0099 tendo como o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Francisco de Freitas, pelo presente INTIME-SE por EDITAL, pelo prazo de 10 [dez] dias o denunciado FRANCISCO DE FREITAS, brasileiro, nascido no dia 08/03/1959, natural de Catolé do Rocha-PE, portador do RG n. 16866943-93, CPF n. 209760891-49, filho de Severina de Freitas, para tomar ciência dos termos da sentença prolatada no ID 473156093 dos presentes autos, ou seja: "… Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE ao crime do art. 14 da Lei 10.826, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DE FREITAS, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal e art. 395, II do CPP. ..." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 06 dias do mês de maio de 2025. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO Nº 0000434-75.2017.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o n. 0000434-75.2017.805.0099 tendo como o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Ivanilson da Conceição Santos, pelo presente INTIMEM-SE por EDITAL, pelo prazo de 10 [dez] dias a Vítima: CARMELITA MARIA DE JESUS SANTOS, brasileira, viúva, maior, nascida no dia 29/07/1953, natural de Morpará-Ba, portadora do RG 03.469.690-34 SSP/BA, filha de Zolina Maria de Jesus, e o requerido IVANILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileiro, maior, nascido no dia 04/05/1977, natural de Feira de Santana-BA, filho de Boaventura Soares Santos e de Antônia da Conceição Santos, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para tomarem ciência dos termos da sentença prolatada no ID 473427942 dos presentes autos, ou seja: "… Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVANILSON DA CONCEIÇÃO SANTOS quanto ao crime do art. 155, caput, reconheço a prescrição virtual em virtude da falta de interesse de agir, e DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do mesmo acusado com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c art. 395, II do CPP. ..." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 06 dias do mês de maio de 2025. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO Nº 0000148-34.2016.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação Penal – Procedimento Ordinário sob o n. 0000148-34.2016.805.0099 tendo como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Eliana Aparecida dos Santos de Souza, pelo presente INTIMEM-SE por EDITAL, pelo prazo de 10 [dez] dias a denunciada ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, brasileira, maior, natural de Ibotirama/BA, nascida no dia 05.06.1986, portadora do CPF n. 030.839.955-20, filha de Domício Pereira de Souza e de Alaíde Mercês dos Santos, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, da Sentença de ID 476616300, dos presentes autos, ou seja: "… Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELIANA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, com fulcro no art. 107, IV e art. 109, IV, CP do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. ..." E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 06 dias do mês de abril de 2025. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBOTIRAMA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO- PRAZO 15 DIAS
PROCESSO Nº 8001561-33.2022.805.0099

A Doutora MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO, Juíza de Direito Substituta da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Ibotirama, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.,
FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem e dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma Ação de Medidas Protetivas e Urgência n. 8001561-33.2022.805.0099 – Ação Medidas Protetivas de Urgência tendo como Autor o Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de Robson da Cunha Santos, pelo presente INTIME-SE por EDITAL, pelo prazo de 10 [dez] dias o denunciado ROBSON DA CUNHA SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido no dia 18/04/1946, natural de Xique-Xique-Ba, portador do CPF n° 026.879.551-75, RG nº 2362908518, filho de Valmira Alves da Cunha e de José Alves dos Santos, residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, da sentença de ID 435293905, dos presentes autos, ou seja: SENTENÇA. Inicialmente, destaco que esta magistrada foi recentemente designada para atuação na Vara Criminal de Ibotirama, conforme DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024. Sendo assim, estou atuando em regime de exclusividade junto a referida comarca, no entanto, imperioso destacar que a Comarca possui um estoque expressivo de processos pendentes de avaliação em Gabinete, não contando com nenhum servidor efetivo para atuação junto ao Gabinete, o que inicialmente se revela um obstáculo para rápida solução e atendimento das demandas. A situação do cartório da Vara Criminal não é diferente estando o quantitativo de servidores muito aquém do número recomendado, pois atualmente conto apenas com dois servidores efetivos e uma designada para todas as rotinas cartorárias e cumprimento de determinações do juízo. Sem mais delongas passo a análise dos respectivos autos. I- RELATÓRIO. O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio de seu

Ilustre Representante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra ROBSON DA CUNHA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 129, § 13 do Código Penal. Em síntese, narra a acusação (ID. 283793376) que "no dia 23 de setembro de 2022, por volta das 20:00 h, na cidade de Ibotirama/BA, o denunciado, ROBSON DA CUNHA SANTOS, agindo com consciência e vontade, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma da lei específica, prevalecendo-se dessa relação, ofendeu a integridade corporal e a saúde de sua companheira Selma Pinto Araújo. Segundo restou apurado, a guarnição da polícia Militar estava em ronda. Quando foi acionada pela vítima, que estava com sangramento na boca e na testa, e relatou que foi agredida pelo seu companheiro. Ato contínuo, a guarnição abordou o agressor, que estava alterado e apresentava sinais de embriaguez, e o conduzido para a delegacia. Laudo pericial da vítima constata "lesão contusa em face devido a soco do agressor. " A denúncia foi recebida em 01 de novembro de 2022 (ID. 285001894). O réu foi devidamente citado (ID. 319246035), porém não apresentou resposta à acusação. Em decisão de ID. 349927727, foi nomeado advogado dativo para o acusado. A defesa apresentou resposta à acusação (ID.359176952), reservando-se ao direito de contraditar os fatos narrados na denúncia durante a instrução criminal. No dia 03 de março de 2023 foi concedida a liberdade provisória do acusado. (ID.370140003), sendo intimado da decisão em 08 de março de 2023 (ID. 371958720). Em audiência de instrução e julgamento realizada em 05 de março de 2023, foi constatada a ausência do acusado, que não foi localizado, conforme certidão ID 433647974. Constatou-se também a ausência da vítima que é falecida conforme certidão ID 433647973. As testemunhas de acusação foram ouvidas. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa por sua vez, alegou que no APF os policiais e testemunhas não chegaram a presenciar os fatos; que não foi demonstrada na instrução policial que o acusado agiu com dolo; que apesar do laudo médico que instrui os autos, esse não foi ratificado pela instrução processual requerendo, portanto, a absolvição do acusado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO. O processo transcorreu de maneira válida e regular, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se cogitar qualquer nulidade. Presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, a pretensão punitiva é PROCEDENTE. A materialidade e a autoria restaram demonstrada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante (ID. 283793387, fl. 06); boletim de ocorrência (ID. 283793387, fls. 10 e 11); Termo de Depoimento (ID. 283793387, fls. 16 a 21); Laudo de Exame Pericial (ID.283793387, fl. 28). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas de acusado, nos seguintes termos: PM ÍTALO JOHONNYS FERREIRA GOMES (Testemunha de acusação) "[…] que se lembra do dia dos fatos; que por volta das 20:00 h enquanto faziam ronda nas proximidades do posto a vítima teria abordado os agentes com algumas marcas de agressão, inclusive no rosto com sangramento exposto; que a vítima teria informado que seu companheiro a agredido; que de imediato entraram em contato com o SAMU e logo em seguida conseguiram localizar o acusado nas imediações do posto; que conduziram o réu ao DP do Ibotirama/BA; que a vítima foi conduzida para o hospital; que posteriormente foi realizada a qualificação da vítima e do acusado […]" SD/PM PEDRO DOS SANTOS SOARES (Testemunha de acusação) "[...] Que não possui parentesco nem amizade ou inimizade com o réu; que se lembra do dia da ocorrência; que por volta das 20:00 estavam em patrulhamento na av. ex combatentes; que no momento em que passavam pela avenida foram abordados pela vítima; que possuía sangramentos pela boca; que essa relatou foi agredida pelo seu companheiro; que entrou em contato com o SAMU para prestar atendimento; que não presenciou o fato; que sangrava bastante; que estava cortada a testa […]" Os depoimentos das testemunhas de acusação durante a instrução foram coerentes e harmônicos entre si, estando de acordo com a prova técnica produzida (Laudo de Exame Pericial ID.283793387, fl. 28). Ademais, o próprio acusado durante o seu interrogatório policial, admitiu a prática do delito contra sua companheira. (ID283793387, fl.20). Destaque-se ainda que o depoimento da vítima, ainda que em sede policial, deve ser levado em conta em situações desse gênero, onde tais delitos são normalmente cometidos às escondidas e sem outras pessoas por perto, mormente porque ela confirmou que sofreu ameaça quanto à subtração de seus pertencentes e dos produtos de sua loja, contando com detalhes a autoria do acusado e de seu comparsa na conduta delituosa. Nesse sentido, é firme a jurisprudência, qual possui inúmeros precedentes, dentre os quais destaco, in verbis: PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIME - ROUBO QUALIFICADO - CONFISSÃO - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - RECONHECIMENTO DA VÍTIMA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há como contestar a autoria do crime ora em apreço, pois, além do apelante confessar sua autoria, foi, também, devidamente reconhecido pela vítima como autor do fato. Frise-se ainda, que muito menos se pode refutar à justa condenação do apelante, pois, esta se submeteu inteiramente aos moldes da doutrina dominante, assim como da jurisprudência de nossos Tribunais, que atribui primordial importância à palavra da vítima, por tratar-se de crime praticado na clandestinidade. (TACRIMSP-RJDTACRIM 40/223) 2. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/CE, Apelação Criminal nº 9324-36.2004.8.06.0000/0, Relator Desembargador Raimundo Eymard Ribeiro de Amoreira, DJ 08.12.2009) – grifo não original. Além disso, não restou provado, por outro lado, que o acusado tenha atuado acobertado por outras causas de exclusão, porém o conjunto probatório leva este julgador a se convencer de que a conduta do acusado aqui apurada é culpável, incidindo o último elemento que compõe o conceito analítico de crime, qual seja, a culpabilidade, vez que ele é imputável, inclusive maior de 21 anos na data do delito, possuindo potencial consciência da ilicitude do fato e, por último, o mesmo poderia ter se portado em conduta diversa da praticada. Satisfeitos, portanto, todos os elementos do crime, restando provada a materialidade, a autoria delituosa e os demais elementos do delito, levando este julgador a se convencer de que o acusado no presente processo praticou o crime capitulado no art. 129, §13 do Código Penal. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado formulada na denúncia para CONDENAR o acusado ROBSON DA CUNHA SANTOS já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo art. 129, § 13 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena, observando o sistema trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP e às diretrizes do art. 59 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena, partindo-se do mínimo legal (1 ano de reclusão), verifico que a culpabilidade são inerentes ao tipo penal; o réu é eincidente, ostenta condenação criminal anterior transitada em julgado pela prática de crime roubo (autos n.0001140-82.2012.805.0277), o que será considerando na segunda fase da dosimetria da pena; a personalidade e conduta social do agente não o desabonam; no tocante aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não extrapolam o regular; o comportamento da vítima não influenciou na prática. Feitas tais considerações, fixo a pena base em 1 (um) ano de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, verifica-se uma causa agravante, a reincidência e uma causa de atenuante, qual seja a confissão. Havendo o concurso de agravantes e atenuantes, como são ambas igualmente preponderantes, de rigor a compen-

sação, nos termos do art. 67 do Código Penal e da jurisprudência dos tribunais superiores. Por tais razões, mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Na terceira fase da pena, não há causas de aumento ou diminuição de a serem apreciadas, motivo pela qual torno definitiva a pena do acusado em 1 (um) de reclusão. Atento às circunstâncias do art. 59, já analisadas acima, sendo favoráveis ao réu e em consonância com o que estabelece o art. 33, § 3º, todos do Código Penal e a súmula 269 do STJ que "permite a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos se favoráveis as circunstâncias judiciais", fixo o regime inicial de cumprimento de pena em SEMIABERTO. Quanto a Detração, verifico que o tempo de prisão provisória do acusado não tem o condão de alterar o regime de cumprimento da pena, com fulcro no art. 387, § 2º do CPP. A substituição por pena restritiva de direitos não é adequada ao caso em tela diante da natureza do crime. No mesmo sentido é a posição do STJ: "é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos casos de violência doméstica, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 44 do CP" (Jurisprudência em teses n. 41, item 15). De igual maneira, o réu não preenche os requisitos do previstos no art.77 do CP, pelo que inviável a suspensão condicional da pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo da observância de eventuais prisões provisórias ou definitivas decorrentes de outros delitos apurados fora dos presentes autos. Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV do CPP, ante a inexistência de pedido expresso do titular da ação penal ou da vítima, seguindo posicionamento hodierno do STJ. Deixo de determinar a comunicação da vítima desta sentença, na forma do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que ela veio a óbito. Intime-se o defensor do réu e dê-se ciência ao MP desta decisão. Havendo interposição de recurso tempestivamente, certifique-se nos autos. Em seguida, intime-se a parte recorrida para que ofereça contrarrazões no prazo de lei. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens de praxe. Após o trânsito em julgado: a) Lancem o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se ofício ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, III da Constituição da República de 1988; c) Expeça-se Guia de Execução Definitiva para o réu. d) Expeça-se ofícios ao Instituto de Criminalística. e) Apliquem-se os arts. 686 a 688 do CPP desde que ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento da pena de multa. Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO para todos os fins de direito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, afixado no lugar de costume na Comarca. Dado e passado nesta Comarca de Ibotirama-BA, aos 17 dias do mês de janeiro de 2025. Eu, Nívia Leite Bastos, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

MICHELLE ALVES DE ALMEIDA ARAUJO
Juíza Substituta

INHAMBUPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000010-03.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Denis Kevlin Doria De Souza
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Reserva Inhambupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-03.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
REU: RESERVA INHAMBUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (OAB:BA21644)

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela RESERVA INHAMBUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE – LTDA (ID 477035022) alegando omissão, contradição e não concessão do contraditório sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição (ID 488563498).

É o breve relato. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO
Conheço dos embargos de declaração de ID 477035022, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A decisão embargada (ID 474997693) não padece da(s) omissão(ões) ou contradição(ões) apontadas. A controvérsia foi decidida de maneira fundamentada e completa, desprovida de qualquer mácula.
De início, esclareço ao embargante que diferentemente do quando narrado em suas razões, esse Juízo não foi omisso em não conceder o direito a manifestação sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
A bem da verdade, com a concessão do pedido, deu-se vista à executada para que se manifestasse, inclusive, sobre eventuais valores penhorados via SISBAJUD.
Como inferido no decisium, não houve violação ao contraditório ou ampla defesa, mas sim adoção de medida fundamentada no poder geral de cautela.
Nunca é demais lembrar que no sistema constitucional pátrio, não há direitos ou garantias de caráter absoluto, logo, as decisões precisam ser proferidas analisando-se o contexto global daquilo que é extraído do caderno processual.
Deste modo, concedida a desconsideração e determinada a penhora, os executados naturalmente são intimados para, querendo, embargar ou se insurgir sobre qualquer ponto da decisão. Como, inclusive, a executada o fez.
Por fim, esclareço à empresa embargada que a não concordância da parte com os critérios adotados e arbitrados na sentença de mérito / decisão dos embargos, que, repita-se, estão em consonância com o regramento legal e a prova produzida no caderno processual, não pode ser combatido por meio dos aclaratórios, que não se prestam para o reexame da matéria, mas sim através de peça de impugnação própria.
3) DO DISPOSITIVO
Nesta esteira, não há que se falar em qualquer omissão e/ou contradição na decisão.
Ressoa evidente, em conclusão, a exclusiva pertinência dos embargos de declaração nas hipóteses descritas pelo Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese ventilada.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000010-03.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Denis Kevlin Doria De Souza
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Reu: Reserva Inhambupe Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000010-03.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
REU: RESERVA INHAMBUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(s): NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (OAB:BA21644)

SENTENÇA
R.H.
Vistos, etc.
1. RELATÓRIO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela RESERVA INHAMBUPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE – LTDA (ID 477035022) alegando omissão, contradição e não concessão do contraditório sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.
Instada a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição (ID 488563498).
É o breve relato. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO
Conheço dos embargos de declaração de ID 477035022, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.
A decisão embargada (ID 474997693) não padece da(s) omissão(ões) ou contradição(ões) apontadas. A controvérsia foi decidida de maneira fundamentada e completa, desprovida de qualquer mácula.
De início, esclareço ao embargante que diferentemente do quando narrado em suas razões, esse Juízo não foi omisso em não conceder o direito a manifestação sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

A bem da verdade, com a concessão do pedido, deu-se vista à executada para que se manifestasse, inclusive, sobre eventuais valores penhorados via SISBAJUD.
Como inferido no decisium, não houve violação ao contraditório ou ampla defesa, mas sim adoção de medida fundamentada no poder geral de cautela.
Nunca é demais lembrar que no sistema constitucional pátrio, não há direitos ou garantias de caráter absoluto, logo, as decisões precisam ser proferidas analisando-se o contexto global daquilo que é extraído do caderno processual.
Deste modo, concedida a desconsideração e determinada a penhora, os executados naturalmente são intimados para, querendo, embargar ou se insurgir sobre qualquer ponto da decisão. Como, inclusive, a executada o fez.
Por fim, esclareço à empresa embargada que a não concordância da parte com os critérios adotados e arbitrados na sentença de mérito / decisão dos embargos, que, repita-se, estão em consonância com o regramento legal e a prova produzida no caderno processual, não pode ser combatido por meio dos aclaratórios, que não se prestam para o reexame da matéria, mas sim através de peça de impugnação própria.
3) DO DISPOSITIVO
Nesta esteira, não há que se falar em qualquer omissão e/ou contradição na decisão.
Ressoa evidente, em conclusão, a exclusiva pertinência dos embargos de declaração nas hipóteses descritas pelo Código de Processo Civil, o que não ocorre na hipótese ventilada.
Isso posto, conheço dos embargos de declaração e rejeito-os.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000066-02.2023.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Geovania Ferreira Oliveira
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Requerente: Jose Bispo Cardoso Dos Santos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)

Intimação:
Anexo: Ofício resposta nº. 031/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001438-83.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)

Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 497097878
Processo N° : 8001438-83.2023.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)
REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572), DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510435254100000476752553

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000436-10.2025.8.05.0104 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 498330555
Processo N° : 8000436-10.2025.8.05.0104
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042910531643500000477867563

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000789-50.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-50.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 21/07/2025, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO

0001262-95.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Saturnino Dos Santos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)
Autor: Maria José Saturnino Dos Santos
Autor: Robson Cruz De Matos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Autor: Geisa Cruz De Matos Lima
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001262-95.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE SATURNINO DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078), MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201), GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como GIANNINE KATHLEEN CARVALHO DA SILVA (OAB:-SE12325)

Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Intime-se a autora por sua patrona para se manifestar sobre o expediente adunado.
Cumpra-se com urgência.
INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000790-35.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000790-35.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 21/07/2025, às

10h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001381-56.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jonas Medina De Souza
Advogado: Carlos De Souza Bispo (OAB:BA31154)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001381-56.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JONAS MEDINA DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS DE SOUZA BISPO registrado(a) civilmente como CARLOS DE SOUZA BISPO (OAB:BA31154)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos à execução.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001288-93.2013.8.05.0104 Embargos À Execução
Jurisdição: Inhambupe
Embargante: Tone Silva Carneiro
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Embargante: Antonio Almeida Carneiro
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Embargado: Cooperativa De Credito Rural De Inhambupe Ltda - Sicoob Credite
Advogado: Karen Karoline Nogueira Falconery (OAB:BA42795)
Advogado: Manoel Falconery Rios Júnior (OAB:BA22722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001288-93.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EMBARGANTE: TONE SILVA CARNEIRO e outros

Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE INHAMBUPE LTDA - SICOOB CREDITE
Advogado(s): MANOEL FALCONERY RIOS JÚNIOR (OAB:BA22722), KAREN KAROLINE NOGUEIRA FALCONERY (OAB:BA42795)

DESPACHO
R.H
Intimem-se os autores para que apresentem replica aos embargos, mormente para que falem acerca das preliminares aventadas.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000440-57.2019.8.05.0104 Embargos À Execução
Jurisdição: Inhambupe
Embargante: Jose Erimacio De Oliveira - Me
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Embargante: Gabriela Brito Reis De Oliveira
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000440-57.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EMBARGANTE: JOSE ERIMACIO DE OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG temporariamente.
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a apresentação de contestação.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 29/07/2025 às 09:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000960-12.2022.8.05.0104 Monitória
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)
Reu: Juvania Maria De Souza Figueiredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000960-12.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)
REU: JUVANIA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Como se sabe, a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica não é absoluta. Outrossim, compulsando os autos, verifica-se que o autor se trata de Pessoa Jurídica, tendo condições de arcar com as despesas processuais.
Assim, nos termos do artigo 99, § 2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do feito na distribuição.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000290-13.2018.8.05.0104 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Patricia Silva Ferreira
Advogado: Eduarda Torres Nascimento De Almeida (OAB:BA52218)
Apelado: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 07 de maio de 2025. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001303-37.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrente: Mario Pereira
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 07 de maio de 2025. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000384-87.2020.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrente: Edilza Rocha De Barbalho
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Recorrido: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mariana Borges De Moura (OAB:BA56313)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 07 de maio de 2025. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000724-55.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Beatriz De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000724-55.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BEATRIZ DE JESUS SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 30/06/2025, às 10h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000715-93.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: David Campos Pinto
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Azul Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000715-93.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DAVID CAMPOS PINTO
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 05/08/2025, às 09h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000461-23.2025.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorrane Avila Carvalho Lima (OAB:BA68686)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 491761112
Processo N° : 8000461-23.2025.8.05.0104
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
LORRANE AVILA CARVALHO LIMA (OAB:BA68686)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032110512863700000471916572

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001348-66.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Raimunda Teles De Souza
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Terceiro Interessado: Caetana Teles Da Silva Filha
Interessado: Antonio Teles Da Silva
Interessado: Jairo Silva Nascimento
Interessado: Ana Teles Da Silva
Advogado: Glaucia Lopes Pedreira (OAB:BA24412)
Interessado: Perciliana Teles De Souza
Interessado: Maria Do Carmo Oliveira Carvalho
Interessado: Maria Railda Oliveira Das Neves

Interessado: Valdineide Oliveira Lima
Interessado: Pedro Celestino Silva De Oliveira
Interessado: Francisco Silva De Oliveira
Interessado: Antônio Silva De Oliveira
Requerido: Maria Da Luz Teles Da Silva
Requerido: Elias Da Silva Oliveira
Perito Do Juízo: Iago Henrique Figueiredo Neris
Perito Do Juízo: Gabriel Barbosa Lobo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001348-66.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA RAIMUNDA TELES DE SOUZA
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537), DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)
INTERESSADO: ANTONIO TELES DA SILVA e outros (11)
Advogado(s): GLAUCIA LOPES PEDREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCIA LOPES PEDREIRA (OAB:BA24412)

DESPACHO
R.H
Manifestem-se as partes acerca da nomeação e aceite do senhor perito, bem ainda apresentem os seus quesitos e identifiquem nos autos os seus assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Em caso de não impugnação da nomeação efetivada, depositem em juízo, pro rata, o valor do honorários do senhor perito.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001294-17.2010.8.05.0004 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Grinaldo Onorio De Souza
Reu: Jesuina Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001294-17.2010.8.05.0004
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): GILZETE GOMES SANTOS (OAB:BA374-B), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: GRINALDO ONORIO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H
Cintem-se os acionados para, no prazo legal, apresentar contestação à pretensão autoral.
Cumpra-se com urgência.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001389-33.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Posto De Gasolina E Lubrificantes Oliveira Ltda
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Reu: Emmanuel Lima E Oliveira
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Reu: Polianna Lima E Oliveira
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Requerente: Agencia Nacional Do Petroleo, Gas Natural E Biocombustiveis
Advogado: Jailton Azevedo Cancio (OAB:BA7120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001389-33.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Advogado(s): JAILTON AZEVEDO CANCIO (OAB:BA7120)
REU: POSTO DE GASOLINA E LUBRIFICANTES OLIVEIRA LTDA e outros (2)
Advogado(s): IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165)

DESPACHO
R.H
Manifeste-se o exequente acerca do Id. 33470647 no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001375-49.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Adenilton De Santana Gomes
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Autor: Gledson Dos Santos Correia
Reu: Pedro Raimundo Santana Da Cruz
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
R.H
Manifeste-se o parquet.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000537-47.2025.8.05.0104 Guarda De Família
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Luis Felipe Marques Souza Cerqueira (OAB:BA62263)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 496377790
Processo N° : 8000537-47.2025.8.05.0104

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
LUIS FELIPE MARQUES SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA62263)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041412301134100000476104939

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000676-96.2025.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Josefa Souza Dos Santos
Advogado: Sebastiao Aires Pedrosa Neto (OAB:SP443071)
Requerido: Cleyton De Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000676-96.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSEFA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): SEBASTIAO AIRES PEDROSA NETO (OAB:SP443071)
REQUERIDO: CLEYTON DE SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a AJG.
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 14/07/2025, às 09:00 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.
Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001387-63.2013.8.05.0104 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Inhambupe
Reu: Euberto Luiz De Almeida Rocha
Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)
Autor: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001387-63.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

AUTOR: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)
REU: EUBERTO LUIZ DE ALMEIDA ROCHA
Advogado(s): BRIGIDO NUNES DE REZENDE NETO (OAB:BA40794)

DESPACHO
R.H
Vista ao parquet.

INHAMBUPE/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000268-96.2015.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jorge Sebastião Araujo De Menezes
Advogado: Fernanda De Jesus Silva (OAB:BA39562)
Autor: Marcio Conceicao Costa
Autor: Jose Carvalho
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)
Perito Do Juízo: Luan Cerqueira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000268-96.2015.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JORGE SEBASTIÃO ARAUJO DE MENEZES e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA DE JESUS SILVA (OAB:BA39562)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002), BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Os autores, JORGE SEBASTIÃO ARAÚJO DE MENEZES, MÁRCIO CONCEIÇÃO COSTA e JOSÉ CARVALHO, devidamente qualificados e através de advogado legalmente constituído, ajuizaram ação em face do MUNICÍPIO DE INHAMBUPE, pleiteando o pagamento de adicional de insalubridade em razão de suas atividades como agentes de fiscalização sanitária, exercendo suas atividades em ambientes insalubres, como descritos na peça-ovo, estando expostos a ambientes insalubres.
Sem delongas, no decorrer do processo fora determinada a realização de perícia técnica para avaliar as condições de trabalho e a exposição dos requerentes a agentes insalubres. Conforme o laudo pericial, favorável ao deferimento da ação, concluiu que as condições de trabalho dos autores são mesmo insalubres, conforme detalhado a seguir.
A perícia técnica, realizada por perito especializado, constatou que os autores, no exercício de suas funções, estão expostos a riscos biológicos, configurando insalubridade em grau médio, estando enquadrados na hipótese do anexo 14 da NR 15.
Além disso, foi verificado que não são fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para que os agentes sanitários realizem o seu mister, o que potencializa os riscos à saúde. O perito observou a falta de EPIs apropriados, bem como a ausência de treinamento para o uso dos referidos equipamentos.
Diante da conclusão da perícia, que confirmou a exposição a agentes insalubres em grau médio, entende-se que os autores fazem jus ao pagamento do adicional de insalubridade, conforme previsto na legislação trabalhista e na NR-15, uma vez que as condições de trabalho atestadas são compatíveis com as atividades insalubres descritas na norma.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de JORGE SEBASTIÃO ARAÚJO DE MENEZES, MÁRCIO CONCEIÇÃO COSTA e JOSÉ CARVALHO para condenar o Município de Inhambupe a pagar aos autores o adicional de insalubridade, em grau médio, desde a data de sua posse, com juros e correção monetária, conforme os índices legais.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 20% sobre o valor da condenação.
Sem custas, ante a isenção prevista para o ente estatal.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do caput, do art. 496, do novel Código de Processo Civil e do enunciado sumular n° 490 do Superior Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000138-18.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias (OAB:BA16900)
Reu: Romervan Assis De Alcantara
Reu: Campbel Construcoes E Terraplanagem Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000138-18.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS registrado(a) civilmente como AGNALDO OLIVEIRA GONÇALVES DIAS (OAB:BA16900)
REU: ROMERVAN ASSIS DE ALCANTARA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, fazer juntada do comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessário.
Dou força de mandado ao presente despacho.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000956-04.2024.8.05.0104 Guarda De Família
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 493186134
Processo N° : 8000956-04.2024.8.05.0104
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032813590027900000473204951

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000129-90.2024.8.05.0104 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Eleuterio Torres
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerente: Helena Ribeiro Dorea Torres
Interessado: Crispim Dorea Torres

Intimação:
Juízo de Direito da Comarca de Inhambupe
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Fórum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218 / 2240
PROC. Nº 8000129-90.2024.8.05.0104
AÇÃO: [Relações de Parentesco, Sucessão Provisória]
Autor (a): ELEUTERIO TORRES e outros
Advogado(s) do reclamante: DIEGO BRANDAO DE MELO
Ré (u): CRISPIM DOREA TORRES

DESPACHO
RH.

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento acerca do teor do documento de ID. 474725457, bem como requerer o que achar necessário, o que deverá fazê-lo em até 10 (dez) dias.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Inhambupe-Bahia, data da assinatura.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001438-83.2023.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Sidinei De Souza Dos Santos (OAB:BA64817)

Advogado: Rebeca De Souza Abreu (OAB:BA75572)
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 497097878
Processo N° : 8001438-83.2023.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDINEI DE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA64817)
REBECA DE SOUZA ABREU (OAB:BA75572), DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510435254100000476752553

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001329-60.2013.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Luiz Carlos De Oliveira Suzarte
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Parte Re: Municipio De Inhambupe
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001329-60.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SUZARTE
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240)
PARTE RE: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002)

DESPACHO
Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe(m) se (ainda)pretendem produzir provas, especificando-as em caso positivo, hipótese em que deverão fundamentar a sua necessidade e adequação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, Bahia, 02 de setembro de 2022.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001284-31.2024.8.05.0104 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Lorenna De Pinho Gonzaga Rodrigues (OAB:BA51509)

Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 484247733
Processo N° : 8001284-31.2024.8.05.0104
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES registrado(a) civilmente como LORENNA DE PINHO GONZAGA RODRIGUES (OAB:BA51509)
BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020311571829200000465151652

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001075-67.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dinaldo De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001075-67.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINALDO DE JESUS SILVA

Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002), THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação, vez que o §1º do art. 239, do CPC, estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. Ademais, não houve qualquer prejuízo para a defesa.
Rejeito ainda a preliminar de indeferimento da inicial diante da falta de comprovante de residência com data, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
Rejeito a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, visto que, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar, ao menos em primeiro grau, de pagamento de custas pelas partes.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
A presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.
Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. No caso, basta analisar se houve defeito na prestação de serviço e os danos causados à parte autora, não precisando assim de prova pericial para o deslinde da demanda. Se não bastasse esse argumento, convém registrar que sequer a empresa demandada juntou cópia do contrato supostamente tabulado com o autor, o que revela que sequer existe contrato nos autos para ser periciado.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente descontado da conta do autor.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Estão sendo descontados valores mensais de R$ 700,00 (setecentos reais) da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo consignado, que o autor alega desconhecer. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar os descontos. O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de instrumento contratual de relação jurídica lhe conferindo poderes para obstar o exercício de direito ao autor, o qual ateve-se apenas a juntar o comprovante da transferência eletrônica disponível-TED.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo com o autor, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, argumentando que bastaria que o autor procurasse um de seus canais de atendimento para suspensão dos descontos combatidos. Razão pela qual, é forçoso, tomar por indevidos os nefastos descontos.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa em promover descontos na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990). A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.
Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social do autor na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A PARTE RÉ:
a) Confirmar a decisão liminar de ID 138146451 que determinou a suspensão dos descontos;
b) ao cancelamento do empréstimo consignado objeto da lide;
c) a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia indevidamente descontada da sua conta bancária, em dobro, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
d) a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Após o pagamento integral da condenação, expeça-se alvará para que a parte acionada proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 134214520.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001075-67.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dinaldo De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001075-67.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002), THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação, vez que o §1º do art. 239, do CPC, estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. Ademais, não houve qualquer prejuízo para a defesa.
Rejeito ainda a preliminar de indeferimento da inicial diante da falta de comprovante de residência com data, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
Rejeito a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, visto que, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar, ao menos em primeiro grau, de pagamento de custas pelas partes.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
A presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.
Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. No caso, basta analisar se houve defeito na prestação de serviço e os danos causados à parte autora, não precisando assim de prova pericial para o deslinde da demanda. Se não bastasse esse argumento, convém registrar que sequer a empresa demandada juntou cópia do contrato supostamente tabulado com o autor, o que revela que sequer existe contrato nos autos para ser periciado.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente descontado da conta do autor.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Estão sendo descontados valores mensais de R$ 700,00 (setecentos reais) da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo consignado, que o autor alega desconhecer. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar os descontos. O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efe-

tuados. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de instrumento contratual de relação jurídica lhe conferindo poderes para obstar o exercício de direito ao autor, o qual ateve-se apenas a juntar o comprovante da transferência eletrônica disponível-TED.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o "princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo" (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo com o autor, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, argumentando que bastaria que o autor procurasse um de seus canais de atendimento para suspensão dos descontos combatidos. Razão pela qual, é forçoso, tomar por indevidos os nefastos descontos.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa em promover descontos na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio" (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos" (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990). A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.
Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.
Deve, in casu, considerar-se a posição social do autor na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A PARTE RÉ:
a) Confirmar a decisão liminar de ID 138146451 que determinou a suspensão dos descontos;
b) ao cancelamento do empréstimo consignado objeto da lide;
c) a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia indevidamente descontada da sua conta bancária, em dobro, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
d) a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Após o pagamento integral da condenação, expeça-se alvará para que a parte acionada proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 134214520.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001075-67.2021.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Dinaldo De Jesus Silva
Advogado: Eduardo Da Rocha Reis (OAB:BA17002)
Advogado: Thiago Rocha Santana (OAB:BA52790)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001075-67.2021.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: DINALDO DE JESUS SILVA
Advogado(s): EDUARDO DA ROCHA REIS (OAB:BA17002), THIAGO ROCHA SANTANA (OAB:BA52790)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da citação, vez que o §1º do art. 239, do CPC, estabelece que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação. Ademais, não houve qualquer prejuízo para a defesa.
Rejeito ainda a preliminar de indeferimento da inicial diante da falta de comprovante de residência com data, pois, segundo o art. 330, §1°, do Código de Processo Civil, a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, o que não se observa no caso em disceptação, vez que os argumentados levantados pela parte ré não encontram respaldo em qualquer das hipóteses legais acima. Assim, fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial.
Rejeito a preliminar de impugnação a assistência judiciária gratuita, visto que, no rito dos Juizados Especiais, não há que se falar, ao menos em primeiro grau, de pagamento de custas pelas partes.
Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que trata-se de relação consumerista e a pretensão merece acolhimento.
A presente demanda não se revela complexa, daí porque desnecessária a prova pericial, especialmente em virtude das provas colhidas nos autos propiciar o conhecimento e julgamento do feito por este Juízo.
Além disso, o Enunciado 54 preceitua que “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. No caso, basta analisar se houve defeito na prestação de serviço e os danos causados à parte autora, não precisando assim de prova pericial para o deslinde da demanda. Se não bastasse esse argumento, convém registrar que sequer a empresa demandada juntou cópia do contrato supostamente tabulado com o autor, o que revela que sequer existe contrato nos autos para ser periciado.
No mérito, versa a hipótese, basicamente, na reparação moral por ato ilícito praticado pela demandada e a devolução de numerário indevidamente descontado da conta do autor.
Por tratar-se de relação de consumo o ônus da prova incumbe ao demandado. Estão sendo descontados valores mensais de R$ 700,00 (setecentos reais) da conta bancária da parte autora, promovidos pela demandada, a título de empréstimo consignado, que o autor alega desconhecer. Ademais, a parte autora, incumbiu-se de comprovar os descontos. O demandado, por sua vez, não logrou, em nenhum momento, comprovar a existência de relação contratual capaz de ensejar respaldo aos descontos efetuados. Ora, o art. 373, I, do CPC, afirma que incumbe o autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito. Assim o fez, ao trazer os autos os documentos supraditos (Extrato bancário). Doravante, o inciso II do mesmo artigo, afirma que é ônus do réu a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não o fez o demandado, que, pelo menos, deveria ter diligenciado a juntada de instrumento contratual de relação jurídica lhe conferindo poderes para obstar o exercício de direito ao autor, o qual ateve-se apenas a juntar o comprovante da transferência eletrônica disponível-TED.
O ilustre doutrinador, FREDIE DIDIER JR., discorre sobre os princípios que ensejam a distribuição dinâmica da prova. Um deste é o “princípio da igualdade, uma vez que deve haver uma paridade real de armas das partes no processo, promovendo-se um equilíbrio substancial entre elas, o que só será possível se atribuído o ônus da prova àquela que tem meios para satisfazê-lo” (Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6ª. Ed. Vol 1. Salvador: JusPODIVM, 2006. p. 527).
Na sua contestação o réu limitou-se a alegar que efetivamente realizou contrato de empréstimo com o autor, sem, contudo, trazer prova contundente para demonstrar que não praticou qualquer ato fraudulento, ônus que lhe competia nos termos do CDC.
Ora, o demandado deixou de comprovar que tomou os cuidados cabíveis no negócio jurídico para evitar o defeito na prestação de serviço e os danos ocasionados, argumentando que bastaria que o autor procurasse um de seus canais de atendimento para suspensão dos descontos combatidos. Razão pela qual, é forçoso, tomar por indevidos os nefastos descontos.
Neste esteio, tem-se que a parte autora faz sim jus ao pleito indenizatório, por ter sido desrespeitada pela atitude da empresa em promover descontos na sua conta bancária, circunstância que acarreta, indubitavelmente, dano moral, ultrapassando a órbita do mero aborrecimento, vindo a desembocar na seara do dano moral puro.
Portanto, faz jus a verba indenizatória por dano moral. A lei, a jurisprudência e os ensinamentos doutrinários protegem a tese ora exposta, à vista de ter sido a autora atingida em sua honra, com amplos e inquestionáveis reflexos em sua vida pessoal. Segundo CARLOS ROBERTO GONÇALVES, “dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio” (Sinopses jurídicas, D. das Obrigações – R. Cvil. Ed. Saraiva, 2002. p. 92). O consagrado CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, doutrina que “o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em seu sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conforma-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos” (Responsabilidade Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990). A moderna doutrina é plenamente favorável a reparabilidade do dano moral, servindo a indenização para: a) punir o infrator; b) proporcionar à vítima uma compensação pelo dano causado. A Carta Magna amparou, com veemência, a reparação do dano moral em seus incisos V e X do art. 5º, autorizando a todos que sofrem algum dano dessa natureza a pleitear a indenização devida.
Traçadas essas considerações resta, tão somente, a quantificação indenizatória. Ora, conquanto não haja no nosso sistema legal parâmetros para se fixar pecuniariamente a verba indenizatória por dano moral, ficando a cargo da discricionariedade do magistrado, impõe-se, de logo, ressaltar que a indenização deve ser fixada nos moldes de inibir a violação aos direitos personalíssimos do ser humano e a não estimular o enriquecimento sem causa, examinando-se os fatos em sua concretitude.

Deve, in casu, considerar-se a posição social do autor na comunidade, a situação econômica da ré, a gravidade do fato e a repercussão da ofensa. Em sendo assim, atendendo ao binômio punição ao infrator e a compensação para a vítima, bem como, o caráter educativo da pena pecuniária, fixo a indenização por dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR A PARTE RÉ:
a) Confirmar a decisão liminar de ID 138146451 que determinou a suspensão dos descontos;
b) ao cancelamento do empréstimo consignado objeto da lide;
c) a pagar ao autor, a título de danos materiais, a quantia indevidamente descontada da sua conta bancária, em dobro, acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC desde a data dos pagamentos;
d) a pagar ao autor, a título de danos morais, a importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescida de juros de mora à taxa mensal de 1% a partir do evento danoso, e corrigida pelo INPC a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Após o pagamento integral da condenação, expeça-se alvará para que a parte acionada proceda ao levantamento da quantia depositada no ID 134214520.
Não incidem custas ou honorários, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando o advogado indicado pelo réu.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000499-06.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Recorrido: Pedro Barbosa
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 12 de novembro de 2024. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001268-53.2019.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Alda Maria Marques De Souza
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Requerido: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Requerido: Cvc Brasil Operadora E Agencia De Viagens S.a.
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)
Advogado: Camila De Almeida Bastos De Moraes Rego (OAB:PE33667)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001268-53.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
REQUERENTE: ALDA MARIA MARQUES DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. e outros
Advogado(s): MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495), GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (OAB:BA55666-A), CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO (OAB:PE33667)

DESPACHO
Intime-se a parte executada, Gol Linhas Aereas S/A, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R$ 28.573,02 (vinte e oito mil e quinhentos e setenta e três reais e dois centavos), conforme comprovação

acostada aos autos processuais em epígrafe, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000075-90.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marileide Araujo Lima
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Reu: 52.088.158 Luciano Batista Silva
Advogado: Ana Maria De Souza Santos (OAB:BA62117)
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-90.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARILEIDE ARAUJO LIMA
Advogado(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043)
REU: 52.088.158 LUCIANO BATISTA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 08/04/2025, às 09h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
INHAMBUPE/BA, DATA DA ASSINATURA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000140-90.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernando Oliveira Castro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Processo nº: 8000140-90.2022.8.05.0104
Demandante: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que deixei de proceder a intimação da Parte Requerida, uma vez que a mesma já apresentou a sua manifestação sobre a r. Sentença, independentemente de ser intimada, conforme id. sob nº. 403400566.
O referido é verdade e dou fé.
Inhambupe/BA, 25/08/2023.
Jorge Rodrigues dos Santos
Escrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000140-90.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fernando Oliveira Castro
Advogado: Adveson Flavio De Souza Melo (OAB:SE7211)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Maria Clara Vivas Conceicao (OAB:BA61225)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Processo nº: 8000140-90.2022.8.05.0104
Demandante: FERNANDO OLIVEIRA CASTRO
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que deixei de proceder a intimação da Parte Requerida, uma vez que a mesma já apresentou a sua manifestação sobre a r. Sentença, independentemente de ser intimada, conforme id. sob nº. 403400566.
O referido é verdade e dou fé.
Inhambupe/BA, 25/08/2023.
Jorge Rodrigues dos Santos
Escrivão
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000829-66.2024.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Joao Ferreira Dos Santos
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-66.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da parte Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 10/07/2024, às 11h:00m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.

Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001295-31.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marival Dos Santos Ferreira
Advogado: Lucas Gabriel Araujo Silva (OAB:BA74368)
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001295-31.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ERICA VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA64373), LUCAS GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA74368)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes do feito.
PRELIMINAR
Afasto a preliminar aventada, no caso, necessidade de perícia, pois, analisando o caderno processual, tenho que existem elementos suficientes a formar o livre convencimento para proferir um julgamento de mérito.
MÉRITO
Quanto ao direito material que permeia o litígio, é de rigor o reconhecimento, em tese, da existência de uma relação jurídica de consumo entre autor e empresa reclamada, conforme se vê dos documentos carreados junto à peça exordial, a espelhar uma situação que estaria a se situar na esfera do direito do consumidor, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito pontificado pelo art. 2º da Lei 8.078/1990.
Noutro prisma, tratando-se a matéria da ação de relação de consumo, admite-se a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, inciso VIII), já que a parte autora é manifestamente hipossuficiente em relação à operadora demandada.
De outra parte, o dever de reparar decorre da prática do ato ilícito civil, o qual, da definição do art. 186, do Código Civil, ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou, então, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Na esteira deste dispositivo legal, em conjunto com os arts. 187 e 927, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos decorrentes de ato ilícito civil emerge sempre que um autor do dano, por conduta ativa ou omissiva, praticada em circunstâncias que façam presumir a negligência ou imprudência, viole direito e cause dano a outrem, de forma que os requisitos básicos da responsabilidade civil são: o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo suposto autor e o resultado lesivo verificado.
Por outro turno, impende registrar que a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar o dano imposto a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.
O saudoso Caio Mário da Silva Pereira elenca os seguintes requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil: i) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão; ii) ocorrência de um dano, no sentido de uma lesão a um bem jurídico, quer de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; iii) estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de modo a precisar-se que o dano provém

de conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido atentado ao bem jurídico.
No caso dos autos, observa-se que a parte autora veio a demonstrar, pela prova documental colacionada à exordial - e até mesmo pelos documentos adunados pela operadora demandada - que confirmam o direito autoral, que foi (e continua sendo) cobrada por valores excessivos, os quais não possuem caracterização cristalina e isenta de dúvidas nos autos, resultando, inclusive na suspensão do fornecimento do bem/serviço, o que, a par do quanto exortado, reveste-se de ilegalidade, transmudando-se em corte indevido.
Importante consignar que a narração fática, somada aos demais elementos probatórios alinhavados, são capazes a comprovar a verossimilhança das alegações, pois não é crível o consumo apontado para a unidade em questão.
Logo, não se desincumbiu a acionada do ônus probatório. DEVIDO O PLEITO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO VALOR COBRADO NAS FATURAS DE SETEMBRO E OUTUBRO/2022, conforme ID 295247459 – págs.09/10
Pois bem, à luz do artigo 6º, inciso VII, do CDC, constitui um direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nessa linha de raciocínio, considerando-se o Princípio da Aptidão para a prova, não se desincumbiu a parte demandada de demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, ao passo que a parte autora veio a comprovar suficientemente o seu pedido, na forma do artigo 373, inciso I, do mesmo códex.
De se destacar, por fim, que em sua defesa a concessionária aduna telas sistêmicas do seu próprio sistema interno para tentar prevalecer sua tese, porém, as mesmas são inaptas para o deslinde da causa, pois produzidas de forma unilateral, não submetidas ao crivo do contraditório, podendo, assim, ser alterados ao seu bel prazer.
Assim, a cobrança e consequente interrupção do fornecimento se revestem em condutas indevidas e arbitrárias a ensejar a intervenção judicial diante da inequívoca falha na prestação dos serviços, assistindo razão à autora.
No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, não resta dúvida de que a parte autora sofreu mais do que aborrecimentos e dissabores com a conduta indevida da empresa demandada, devendo o Judiciário atuar prontamente, buscando a compensação do contratempo sofrido, além de objetivar coibir novas ações ilícitas do réu.
Quanto ao valor da indenização, tratando-se dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido.
Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Assim, considerando o porte econômico da acionada, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para:
I) CONFIRMAR o efeito da TUTELA ANTECIPADA deferida (ID 295351149);
II) DECLARAR a inexistência do débito cobrado nas faturas de AGOSTO A OUTUBRO/2022, cujas faturas devem ser retificadas apresentando valores correspondentes ao consumo médio do consumidor, bem como o cancelamento do parcelamento inserido na fatura do mês de setembro;
III) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto;
IV) CONDENAR a demandada a pagar, à título de dano moral, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos INPC e com juros de 1% ao mês a partir desta sentença;
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001295-31.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marival Dos Santos Ferreira
Advogado: Lucas Gabriel Araujo Silva (OAB:BA74368)
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001295-31.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): ERICA VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA64373), LUCAS GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA74368)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes do feito.
PRELIMINAR
Afasto a preliminar aventada, no caso, necessidade de perícia, pois, analisando o caderno processual, tenho que existem elementos suficientes a formar o livre convencimento para proferir um julgamento de mérito.
MÉRITO
Quanto ao direito material que permeia o litígio, é de rigor o reconhecimento, em tese, da existência de uma relação jurídica de consumo entre autor e empresa reclamada, conforme se vê dos documentos carreados junto à peça exordial, a espelhar uma situação que estaria a se situar na esfera do direito do consumidor, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito pontificado pelo art. 2º da Lei 8.078/1990.
Noutro prisma, tratando-se a matéria da ação de relação de consumo, admite-se a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, inciso VIII), já que a parte autora é manifestamente hipossuficiente em relação à operadora demandada.
De outra parte, o dever de reparar decorre da prática do ato ilícito civil, o qual, da definição do art. 186, do Código Civil, ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou, então, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Na esteira deste dispositivo legal, em conjunto com os arts. 187 e 927, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos decorrentes de ato ilícito civil emerge sempre que um autor do dano, por conduta ativa ou omissiva, praticada em circunstâncias que façam presumir a negligência ou imprudência, viole direito e cause dano a outrem, de forma que os requisitos básicos da responsabilidade civil são: o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo suposto autor e o resultado lesivo verificado.
Por outro turno, impende registrar que a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar o dano imposto a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.
O saudoso Caio Mário da Silva Pereira elenca os seguintes requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil: i) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão; ii) ocorrência de um dano, no sentido de uma lesão a um bem jurídico, quer de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; iii) estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de modo a precisar-se que o dano provém de conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido atentado ao bem jurídico.
No caso dos autos, observa-se que a parte autora veio a demonstrar, pela prova documental colacionada à exordial - e até mesmo pelos documentos adunados pela operadora demandada - que confirmam o direito autoral, que foi (e continua sendo) cobrada por valores excessivos, os quais não possuem caracterização cristalina e isenta de dúvidas nos autos, resultando, inclusive na suspensão do fornecimento do bem/serviço, o que, a par do quanto exortado, reveste-se de ilegalidade, transmudando-se em corte indevido.
Importante consignar que a narração fática, somada aos demais elementos probatórios alinhavados, são capazes a comprovar a verossimilhança das alegações, pois não é crível o consumo apontado para a unidade em questão.
Logo, não se desincumbiu a acionada do ônus probatório. DEVIDO O PLEITO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO VALOR COBRADO NAS FATURAS DE SETEMBRO E OUTUBRO/2022, conforme ID 295247459 – págs.09/10
Pois bem, à luz do artigo 6º, inciso VII, do CDC, constitui um direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nessa linha de raciocínio, considerando-se o Princípio da Aptidão para a prova, não se desincumbiu a parte demandada de demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, ao passo que a parte autora veio a comprovar suficientemente o seu pedido, na forma do artigo 373, inciso I, do mesmo códex.

De se destacar, por fim, que em sua defesa a concessionária aduna telas sistêmicas do seu próprio sistema interno para tentar prevalecer sua tese, porém, as mesmas são inaptas para o deslinde da causa, pois produzidas de forma unilateral, não submetidas ao crivo do contraditório, podendo, assim, ser alterados ao seu bel prazer.
Assim, a cobrança e consequente interrupção do fornecimento se revestem em condutas indevidas e arbitrárias a ensejar a intervenção judicial diante da inequívoca falha na prestação dos serviços, assistindo razão à autora.
No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, não resta dúvida de que a parte autora sofreu mais do que aborrecimentos e dissabores com a conduta indevida da empresa demandada, devendo o Judiciário atuar prontamente, buscando a compensação do contratempo sofrido, além de objetivar coibir novas ações ilícitas do réu.
Quanto ao valor da indenização, tratando-se dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido.
Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.
Assim, considerando o porte econômico da acionada, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para:
I) CONFIRMAR o efeito da TUTELA ANTECIPADA deferida (ID 295351149);
II) DECLARAR a inexistência do débito cobrado nas faturas de AGOSTO A OUTUBRO/2022, cujas faturas devem ser retificadas apresentando valores correspondentes ao consumo médio do consumidor, bem como o cancelamento do parcelamento inserido na fatura do mês de setembro;
III) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto;
IV) CONDENAR a demandada a pagar, à título de dano moral, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos INPC e com juros de 1% ao mês a partir desta sentença;
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001295-31.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Marival Dos Santos Ferreira
Advogado: Lucas Gabriel Araujo Silva (OAB:BA74368)
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Waleska Dultra Borges (OAB:BA15076)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001295-31.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIVAL DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s): ERICA VIVIANE DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB:BA64373), LUCAS GABRIEL ARAUJO SILVA (OAB:BA74368)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): WALESKA DULTRA BORGES (OAB:BA15076)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099, de 1995, passo a um breve resumo dos fatos relevantes do feito.
PRELIMINAR
Afasto a preliminar aventada, no caso, necessidade de perícia, pois, analisando o caderno processual, tenho que existem elementos suficientes a formar o livre convencimento para proferir um julgamento de mérito.
MÉRITO
Quanto ao direito material que permeia o litígio, é de rigor o reconhecimento, em tese, da existência de uma relação jurídica de consumo entre autor e empresa reclamada, conforme se vê dos documentos carreados junto à peça exordial, a espelhar uma situação que estaria a se situar na esfera do direito do consumidor, uma vez que a parte autora se enquadra no conceito pontificado pelo art. 2º da Lei 8.078/1990.
Noutro prisma, tratando-se a matéria da ação de relação de consumo, admite-se a inversão do ônus da prova (CDC, artigo 6º, inciso VIII), já que a parte autora é manifestamente hipossuficiente em relação à operadora demandada.
De outra parte, o dever de reparar decorre da prática do ato ilícito civil, o qual, da definição do art. 186, do Código Civil, ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ou, então, quando o titular de um direito, ao exercê-lo, exceder manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
Na esteira deste dispositivo legal, em conjunto com os arts. 187 e 927, do Código Civil, a responsabilidade civil por danos decorrentes de ato ilícito civil emerge sempre que um autor do dano, por conduta ativa ou omissiva, praticada em circunstâncias que façam presumir a negligência ou imprudência, viole direito e cause dano a outrem, de forma que os requisitos básicos da responsabilidade civil são: o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre a conduta praticada pelo suposto autor e o resultado lesivo verificado.
Por outro turno, impende registrar que a responsabilidade civil pode ser conceituada como a obrigação de reparar o dano imposto a quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem.
O saudoso Caio Mário da Silva Pereira elenca os seguintes requisitos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil: i) a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário a direito, por comissão ou omissão; ii) ocorrência de um dano, no sentido de uma lesão a um bem jurídico, quer de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não patrimonial; iii) estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outra, de modo a precisar-se que o dano provém de conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário a direito não teria havido atentado ao bem jurídico.
No caso dos autos, observa-se que a parte autora veio a demonstrar, pela prova documental colacionada à exordial - e até mesmo pelos documentos adunados pela operadora demandada - que confirmam o direito autoral, que foi (e continua sendo) cobrada por valores excessivos, os quais não possuem caracterização cristalina e isenta de dúvidas nos autos, resultando, inclusive na suspensão do fornecimento do bem/serviço, o que, a par do quanto exortado, reveste-se de ilegalidade, transmudando-se em corte indevido.
Importante consignar que a narração fática, somada aos demais elementos probatórios alinhavados, são capazes a comprovar a verossimilhança das alegações, pois não é crível o consumo apontado para a unidade em questão.
Logo, não se desincumbiu a acionada do ônus probatório. DEVIDO O PLEITO DE DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DO VALOR COBRADO NAS FATURAS DE SETEMBRO E OUTUBRO/2022, conforme ID 295247459 – págs.09/10
Pois bem, à luz do artigo 6º, inciso VII, do CDC, constitui um direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.
Nessa linha de raciocínio, considerando-se o Princípio da Aptidão para a prova, não se desincumbiu a parte demandada de demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral à luz do artigo 373, inciso II, do CPC, ao passo que a parte autora veio a comprovar suficientemente o seu pedido, na forma do artigo 373, inciso I, do mesmo códex.
De se destacar, por fim, que em sua defesa a concessionária aduna telas sistêmicas do seu próprio sistema interno para tentar prevalecer sua tese, porém, as mesmas são inaptas para o deslinde da causa, pois produzidas de forma unilateral, não submetidas ao crivo do contraditório, podendo, assim, ser alterados ao seu bel prazer.
Assim, a cobrança e consequente interrupção do fornecimento se revestem em condutas indevidas e arbitrárias a ensejar a intervenção judicial diante da inequívoca falha na prestação dos serviços, assistindo razão à autora.
No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, não resta dúvida de que a parte autora sofreu mais do que aborrecimentos e dissabores com a conduta indevida da empresa demandada, devendo o Judiciário atuar prontamente, buscando a compensação do contratempo sofrido, além de objetivar coibir novas ações ilícitas do réu.
Quanto ao valor da indenização, tratando-se dano eminentemente moral, cumpre dizer que a doutrina e jurisprudência majoritárias se alinham no sentido que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito.
Contudo, deve o Magistrado estar atento para o fato de que o valor atribuído para reparar o dano deve levar em consideração a situação econômica das partes, para que não seja tão ínfimo, ao ponto de caracterizar impunidade para o ofensor, nem tão grande, a ponto de causar enriquecimento sem causa para o ofendido.
Deve-se ainda atentar para a gravidade do dano e a finalidade da reparação, ou seja, a condenação deve ter, além do caráter compensatório, o fim punitivo e pedagógico, como forma de intimidar o ofensor a repetir a prática ilícita.

Assim, considerando o porte econômico da acionada, as condições das partes e o caráter punitivo-pedagógico da compensação, entendo como suficiente para a reparação dos danos sofridos pela autora a importância correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral para:
I) CONFIRMAR o efeito da TUTELA ANTECIPADA deferida (ID 295351149);
II) DECLARAR a inexistência do débito cobrado nas faturas de AGOSTO A OUTUBRO/2022, cujas faturas devem ser retificadas apresentando valores correspondentes ao consumo médio do consumidor, bem como o cancelamento do parcelamento inserido na fatura do mês de setembro;
III) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido contraposto;
IV) CONDENAR a demandada a pagar, à título de dano moral, a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos INPC e com juros de 1% ao mês a partir desta sentença;
Sem fixação de custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Em caso de recurso inominado, tempestivo e preparado, recebo-o no efeito devolutivo na obrigação de fazer e no efeito suspensivo na obrigação de pagar.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
P.R.I.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000633-87.2014.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Maria De Lourdes Dos Santos Cruz
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Parte Autora: Maria De Fatima Cruz De Araujo
Parte Re: Joselito Dos Anjos
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000633-87.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
PARTE RE: JOSELITO DOS ANJOS
Advogado(s): ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)

DESPACHO
Considerando o lapso temporal em que o presente feito encontra-se paralisado, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para requerer o que entender de direito, promovendo, ainda, os atos necessários e pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe, Bahia, 14 de julho de 2022.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

INTIMAÇÃO
0000645-04.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carlos Rafael Santos De Jesus
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Josefa Da Cruz Santos De Jesus
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões.
Inhambupe/Bahia, 08 de fevereiro de 2023.
Maria Edlucia Santos de Almeida
Escrevente de Cartório.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000645-04.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carlos Rafael Santos De Jesus
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Autor: Josefa Da Cruz Santos De Jesus
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC.
Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar contrarrazões.
Inhambupe/Bahia, 08 de fevereiro de 2023.
Maria Edlucia Santos de Almeida
Escrevente de Cartório.
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000607-45.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fabio Silva Marcelino
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
DESPACHO

R.H.

Sem delongas, diviso seja intimado o representante municipal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, implantar o direito a que faz jus o exequente, notadamente para que o mesmo passe a perceber os vencimentos atinentes ao nível para qual ascendeu na sentença confirmada pelo augusto Tribunal de Justiça.
Esclareça-se que o burgomestre deverá comunicar a este juízo o cumprimento do quanto determinado em igual prazo, não se olvidando que o descumprimento poderá ensejar a inflição de medidas jurídicas em seu desfavor.
Deve o acionado ser intimado ainda para, caso entenda, impugnar o quanto escandido pela parte exequente.
Cumpra-se.
Inhambupe, 27 de abril de 2023.

Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000607-45.2017.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Fabio Silva Marcelino
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Advogado: Ricardo Marcolin (OAB:BA8426)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
DESPACHO

R.H.

Sem delongas, diviso seja intimado o representante municipal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, implantar o direito a que faz jus o exequente, notadamente para que o mesmo passe a perceber os vencimentos atinentes ao nível para qual ascendeu na sentença confirmada pelo augusto Tribunal de Justiça.
Esclareça-se que o burgomestre deverá comunicar a este juízo o cumprimento do quanto determinado em igual prazo, não se olvidando que o descumprimento poderá ensejar a inflição de medidas jurídicas em seu desfavor.
Deve o acionado ser intimado ainda para, caso entenda, impugnar o quanto escandido pela parte exequente.
Cumpra-se.
Inhambupe, 27 de abril de 2023.
Dario Gurgel de Castro
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001235-92.2021.8.05.0104 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Inhambupe
Impetrante: D Luthy Construcao E Servicos Ltda - Me
Advogado: Diego Santos Rebelo (OAB:BA39532)
Impetrado: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Impetrado: Sheila Cristina Dos Santos Bispo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
AUTOS Nº. 8001235-92.2021.8.05.0104
Com base no Art. 1º, inciso XLIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 026/2016, deste Douto Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, bem como art. 203, §4º do CPC, o servidor devidamente autorizado, abaixo assinado, praticou o seguinte ato processual: INTIME-SE as Partes Requerente, através do (a) (s) Patrono (a) (s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar Réplica à Contestação juntada aos autos em epígrafe.
Inhambupe/BA, 14 de novembro de 2024
JORGE RODRIGUES DOS SANTOS
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000022-53.2010.8.05.0241 Execução Fiscal
Jurisdição: Inhambupe
Executado: Joao Aristides Da Cruz Filho
Exequente: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____

Processo: 0000022-53.2010.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): O MUNICIPIO DE SATIRO DIAS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: THAIANA VASCONCELOS BELLANDI LIMA
RÉ(U): JOAO ARISTIDES DA CRUZ FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0000033-53.2008.8.05.0241 Execução Fiscal
Jurisdição: Inhambupe
Executado: Francisco Da Cruz Batista
Exequente: Municipio De Satiro Dias
Advogado: Carlos Eduardo Oliveira Santos (OAB:BA14801)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0000033-53.2008.8.05.0241
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): O MUNICIPIO DE SÁTIRO DIAS
Advogado(s):
RÉ(U): FRANCISCO DA CRUZ BATISTA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001480-98.2024.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Isaque Marques Nascimento
Advogado: Manoel Goncalves Dos Santos Neto (OAB:BA69369)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Ibazar.com Atividades De Internet Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001480-98.2024.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ISAQUE MARQUES NASCIMENTO
Advogado(s): MANOEL GONCALVES DOS SANTOS NETO (OAB:BA69369)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de lei, apresentar sua réplica, sob pena de preclusão.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001107-97.2010.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Reu: Jose Elenaldo Curvelo Rodrigues
Reu: Josenaldo De Oliveira Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001107-97.2010.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228)
REU: JOSE ELENALDO CURVELO RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Expedientes necessários.
INHAMBUPE/BA, 9 de dezembro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000220-59.2019.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Edileuza Dos Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Municipio De Inhambupe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000220-59.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: EDILEUZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:0024808/BA)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s):

DESPACHO
Tratando-se de demanda movida em face do ente municipal, em relação ao qual inexiste norma que especifique a possibilidade de transação, considero inviável a autocomposição. Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de lei sob pena de arcar com os efeitos processuais da revelia.
Decorrido o prazo ou em caso de ausência de contestação, voltem conclusos os autos.
Apresentada resposta, independentemente de nova conclusão, dê-se vista à parte autora para réplica no prazo de 15 dias.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.

INHAMBUPE/BA, 23 de junho de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001114-50.2014.8.05.0104 Separação Litigiosa
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Jose Santos Pimenta
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Reu: Jose Carlos Alves Pimenta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

Processo: 0001114-50.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): MARIA JOSE SANTOS PIMENTA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANAIRAN DE SANTANA GOMES
RÉ(U): JOSE CARLOS ALVES PIMENTA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 11 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001558-29.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Inhambupe
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001558-29.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Deixo para analisar o pedido de cognição sumária após a audiência abaixo designada.
Tendo em vista a opção expressa da Autora quanto à tramitação do feito sob o rito do Juizado Especial, CITE-SE a parte Ré, por via postal, para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento, a qual designo para o dia 21/02/2024, às 08h:30m, a ser realizada nas dependências do fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do sistema LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/14332495.
Ficam as partes advertidas de que:1) A ausência da parte ré na audiência ou a não apresentação de contestação, não se tratando de ente público, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); 2) Se não obtida a conciliação se iniciará imediatamente a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá o réu apresentar contestação; 3) Tendo em conta o fato de ser a parte autora pessoa física, cuja hipossuficiência é presumida, bem como pela verossimilhança dos fatos descritos na inicial, fica invertido o ônus probatório, ciente desde já o requerido. (enunciado 53 FONAJ); 4) As testemunhas cuja oitiva pretendam as partes deverão comparecer independentemente de intimação;
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0001015-80.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Givalnilda Dos Santos
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Autor: Raylane Dos Santos
Advogado: Isabela Lima Saldanha Magalhaes Silva (OAB:BA60687)
Reu: Jose Ricardo Oliveira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0001015-80.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): GIVALNILDA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANAIRAN DE SANTANA GOMES, ISABELA LIMA SALDANHA MAGALHAES SILVA
RÉ(U): JOSE RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, "funciona" como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para "vencer" o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de "a grande equipe" do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa "Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento", conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 10 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0001069-46.2014.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Lauanny Oliveira Pedreira
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Autor: Lais Oliveira Pedreira
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)

Reu: Glaydson Cerqueirada Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
Praça Desembargador Jatahy Foseca, s/nº, Forum Ministro Adalício Nogueira
Centro, CEP.: 48490-000 - Inhambupe-BA – Brasil
Telefax (75) 3431-2218/2240

_____
Processo: 0001069-46.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR(A): LAUANNY OLIVEIRA PEDREIRA e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: EDMILSON DA ROCHA SILVA
RÉ(U): GLAYDSON CERQUEIRADA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO
R.h.

Inicialmente, impende registrar, e não de passagem, que este magistrado aportou nesta serventia judicial há pouco tempo, notadamente no final do ano de 2019, quando se avizinhava o recesso forense e o início do gozo de suas férias no mês de janeiro já do fluente ano.

Na ocasião, tomou ciência do acervo processual da comarca, um legado com mais de 12.200 (doze mil e duzentos) processos, 10.026 (dez mil e vinte e seis) da Vara Cível e 2.488 (dois mil e quatrocentos e oitenta e oito) processos na Vara Criminal, avultado número de demandas que devem ser deslindadas exclusivamente pelo mesmo, uma vez que, em que pese Inhambupe seja qualificada como de intrância intermediária, “funciona” como jurisdição plena, com um único julgador.

Quadra esclarecer este magistrado, considerando a situação vivenciada na comarca, constatou que nas duas Varas reportadas mais de 6.000 (seis mil) processos se encontravam conclusos, sendo certo que depois de iniciados os trabalhos, inclusive com inspeção realizada no cartório criminal com exame de mais de 2.000 (dois mil) processos, afora centenas de decisões e sentenças nas duas serventias, fora surpreendido com uma nova caixa no sistema Pje intitulada “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, pasmem, com 3.282 (três mil e duzentos e oitenta e dois) processos conclusos, todos estes atinentes às demandas que retornaram da digitalização, não se olvidando que ainda remanescem diversas outras caixas com avultado número de demandas na mesma condição.

A constatação adrede revela que este juízo somente na Vara Cível conta, na presente data, malgrado as centenas de processos analisados na referida serventia, com exatos 6.322 (seis mil e trezentos e vinte e dois) processos conclusos (certidão inserta), e o seu tempo de permanência na comarca, de efetiva atuação, considerando as férias no mês de janeiro, é de apenas aproximadamente 10 (dez) meses, situação que revela que deverá encetar labor hercúleo para “vencer” o atual momento grave quanto às pendências do Poder Judiciário local, com vista a atender os reclamos das sociedades deste município de Inhambupe e de Sátiro Dias.

Não sobeja dúvida de que para alcançar o intento sobredito somente o alcançará se obter o auxílio dos servidores das Varas Cível e Crime, como são chamados por este magistrado nas reuniões de trabalho de “a grande equipe” do Poder Judiciário, uma vez que ciente que não tem condição humana de superar o atual momento sem a soma do empenho de todos os servidores, Promotor de Justiça e de todos os causídicos que militam na comarca.

Desta forma, dando impulsionamento aos feitos da Vara Cível, inciando pela caixa “Nó de desvio – fluxo básico de conhecimento”, conclamo os servidores para que atuem de forma vigorosa e comprometida, o que neste ponto já o fazem, para que promovam o cumprimento dos diversos atos que serão divisados por este órgão judicante, tudo com fito de, juntos, superar o atual cenário vivenciado.

Nesta senda, a partir da presente data – mesmo em plena condução do certame eleitoral, registre-se, em 03 (três) municípios que compõem a 44ª Zona Eleitoral, principia-se nova fase necessária de desfecho das demandas pendentes na Vara Cível, que sempre teve atenção deste juízo, mas que diante do contexto acima narrado deve ser intensificada.

Dando seguimento ao feito, considerando que este se encontra paralisado há muito, frise-se, em interregno avultado que sequer este magistrado se encontrava na comarca, já que aportou nesta por força de remoção recente determinada pelo augusto Pretório Estadual, determino sejam intimadas as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que entenderem de direito, uma vez que o processo em liça retornou da digitalização sem que se oportunizasse a manifestação destas sob o pálio do contraditório.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

Inhambupe, 9 de novembro de 2020

DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000576-15.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Mislene Nascimento Santos Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - Art. 203, § 4º, do NCPC c/c Prov. nº. 10/2008, GSEC. Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, requerem o que entenderem de direito. Inhambupe (BA), 17 de março de 2025. Jorge Rodrigues dos Santos – Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
DESPACHO
0001067-18.2010.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Jose Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Parte Re: Maria Da Conceição
Parte Re: Manoel Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001067-18.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
PARTE RE: MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir patrono para defender seus interesses.
Após, conclusos.
P.I.
Inhambupe-BA, 26 de maio de 2022.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000196-89.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Creuza De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Pan S.a

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-89.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CREUZA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 411155043, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC.
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Após o pagamento, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000196-89.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Creuza De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-89.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CREUZA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 411155043, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC.
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Após o pagamento, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000196-89.2023.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe

Autor: Maria Creuza De Souza
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-89.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA CREUZA DE SOUZA
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Havendo o executado pago a quantia reclamada, consoante declaração de ID 411155043, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, e art. 925 do CPC.
Considerando que não há controvérsia sobre o valor depositado, expeça-se Alvará para que a parte autora proceda ao imediato levantamento da quantia depositada.
Após o pagamento, arquivem-se.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001016-70.2011.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Benoni Eduard Leys
Advogado: Fabricio Bastos De Oliveira (OAB:BA19062)
Reu: Camara Municipal De Inhambupe
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001016-70.2011.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BENONI EDUARD LEYS
Advogado(s): FABRICIO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA19062)
REU: CAMARA MUNICIPAL DE INHAMBUPE
Advogado(s): RUBEM SILVA FILHO (OAB:BA13801)

DESPACHO
Ante o extenso lapso temporal decorrido sem movimentação processual, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
P. I.
INHAMBUPE/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ATO ORDINATÓRIO
0001301-92.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Carlos Alberto Ferreira Da Costa

Advogado: Ricardo Morais Marques De Souza (OAB:BA38466)
Reu: Municipio De Inhambupe

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR
TERMO DE MIGRAÇÃO DE AUTOS
A partir da emissão do presente, ficam as partes, por meio de seus procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que o processo que acompanha este Termo foi integralmente migrado e inserido na plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia – PJBA, em conformidade com as disposições da Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e dos Decretos Judiciários publicados regularmente no sítio eletrônico do Diário da Justiça do estado da Bahia, passando a tramitar de maneira exclusiva no PJe, no âmbito desde Poder Judiciário.
A migração preserva a numeração única do processo e dados de movimentação processual, o que lhe confere autenticidade.
As partes, por meio de seus procuradores, a partir desta intimação, devem realizar os peticionamentos unicamente através do sistema PJE, devendo ser desconsideradas as movimentações e petições constantes no sistema SAJ, conforme Decreto Judiciário nº 638, de 17 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000576-15.2023.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Apelante: Mislene Nascimento Santos Dos Santos
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Apelado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-15.2023.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
APELANTE: MISLENE NASCIMENTO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Intime-se a parte demandada para, nos termos do art. 523 do C.P.C, para, pagar a dívida no valor de R$ 15.809,70 (quinze mil e oitocentos e nove reais e setenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme planilha de cálculos apresentada pelo credor (ID 491531664), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida ou penhora on-line.
Publique-se, Intimem-se.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001088-23.2012.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Banco Volkswagen S/a.,
Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)
Advogado: Eduardo Ferraz Perez (OAB:BA4586)
Reu: Amilton Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001088-23.2012.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A.,
Advogado(s): ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923), EDUARDO FERRAZ PEREZ registrado(a) civilmente como EDUARDO FERRAZ PEREZ (OAB:BA4586)
REU: AMILTON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001091-41.2013.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose De Souza
Advogado: Diego Brandao De Melo (OAB:BA33202)
Reu: Josenilda Mendes De Souza
Reu: Jose Carlos Mendes De Souza
Reu: Josevaldo Mendes De Souza
Reu: Gesilda Mendes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001091-41.2013.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE DE SOUZA
Advogado(s): DIEGO BRANDAO DE MELO (OAB:BA33202)
REU: JOSENILDA MENDES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a data do petitório de Id 474505152, para a presente data, verifica-se que já transcorrera o prazo pugnado. Portanto, intime-se o patrono da parte autora para atualizar informações e prestar dados detalhados a esse Juízo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000837-09.2025.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Leda De Souza Xavier
Advogado: Ruan Joaquim Malaquias De Oliveira (OAB:BA75801)
Reu: Municipio De Inhambupe
Advogado: Bruno Paulino Da Silva (OAB:BA20537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-09.2025.8.05.0104

Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA LEDA DE SOUZA XAVIER
Advogado(s): RUAN JOAQUIM MALAQUIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75801)
REU: MUNICIPIO DE INHAMBUPE
Advogado(s): BRUNO PAULINO DA SILVA (OAB:BA20537)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000835-39.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Jose Augusto Torres Almeida Registrado(a) Civilmente Como Jose Augusto Torres Almeida
Advogado: Andre Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA36414)
Reu: Campbel Construções E Terraplenagem Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-39.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO TORRES ALMEIDA
Advogado(s): ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS registrado(a) civilmente como ANDRE OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA36414)
REU: CAMPBEL CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 05 dias, fazer juntada do comprovante de residência do requerente, sob pena de indeferimento da inicial.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000800-79.2025.8.05.0104 Petição Cível
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Ruan Joaquim Malaquias De Oliveira (OAB:BA75801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 498541860
Processo N° : 8000800-79.2025.8.05.0104
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
RUAN JOAQUIM MALAQUIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA75801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713194046100000478053740

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000190-14.2025.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Cecilia De Souza Santos
Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843)
Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Autor: Maciel Batista Dos Santos
Advogado: Vanessa Emanuelle Lima Da Costa (OAB:BA61843)
Advogado: Adriane Barbara Guerreiro Lima (OAB:BA51409)
Reu: Rastcarpv Servicos De Veiculo Ltda
Advogado: Daniel Da Silva Sobral (OAB:AM19881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000190-14.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: CECILIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): VANESSA EMANUELLE LIMA DA COSTA (OAB:BA61843), ADRIANE BARBARA GUERREIRO LIMA (OAB:BA51409)
REU: RASTCARPV SERVICOS DE VEICULO LTDA
Advogado(s): DANIEL DA SILVA SOBRAL (OAB:AM19881)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/06/2025, às 10:30 horas, a qual realizar-se-á no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Depositem as partes o rol de testemunhas cuja oitiva pretendem nos termos do art. 450 do CPC e/ou as provas que desejam produzir, trazendo-as na data aprazada independentemente de intimação.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000313-85.2020.8.05.0104 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Inhambupe
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Raimundo Bispo De Alcantara
Executado: Wilton Joao Cruz Dias
Executado: Associacao Comunitaria Da Colonia Boa Vista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000313-85.2020.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: RAIMUNDO BISPO DE ALCANTARA e outros (2)
Advogado(s):
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5(cinco) dias tomar ciência da certidão de ID 479809516.
Dou força de mandado ao presente despacho.

Expedientes necessários.
Inhambupe/BA data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001067-18.2010.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Jose Dos Santos
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Parte Re: Maria Da Conceição
Parte Re: Manoel Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001067-18.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
PARTE RE: MARIA DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o transcurso de prazo sem movimentação processual, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Havendo interesse, que esclareça o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0001032-58.2010.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Pereira De Souza
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001032-58.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que não há notícias nos autos da realização da audiência designada, redesigno-a para o dia 13/06/2025, às 10:00 horas, a qual irá ser realizada no fórum local. Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar da mesma através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Por razões de economia processual, confiro força de mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça.
Expedientes necessários.
Inhambupe-BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000410-17.2022.8.05.0104 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Maria Neres Dos Santos Cardoso
Advogado: Madson Andre Neres Dos Santos Cardoso (OAB:BA66449)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000410-17.2022.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
AUTOR: MARIA NERES DOS SANTOS CARDOSO
Advogado(s): Madson registrado(a) civilmente como MADSON ANDRE NERES DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA66449)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões do recurso de ID 399949945.
Após, remetam-se os autos para Turma Recursal com nossas homenagens de estilo.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000633-87.2014.8.05.0104 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Inhambupe
Parte Autora: Maria De Lourdes Dos Santos Cruz
Advogado: Cleyton De Souza Santos (OAB:BA35240)
Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)
Parte Autora: Maria De Fatima Cruz De Araujo
Parte Re: Joselito Dos Anjos
Advogado: Aldair Oliveira Goncalves Dias (OAB:BA35022)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000633-87.2014.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
PARTE AUTORA: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CRUZ e outros
Advogado(s): CLEYTON DE SOUZA SANTOS (OAB:BA35240), UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
PARTE RE: JOSELITO DOS ANJOS
Advogado(s): ALDAIR OLIVEIRA GONCALVES DIAS (OAB:BA35022)

DESPACHO
Admitindo a demanda a autocomposição, designo Sessão de Conciliação e Mediação para o dia 12/06/2025, às 09:30 horas, a qual realizar-se-á nas dependências do fórum local.
Somente em caso de impossibilidade de comparecimento pessoal, as partes poderão participar através do site LIFESIZE, cujo link é: https://call.lifesizecloud.com/673172.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias, para comparecer à sessão de conciliação a sessão e mediação supra--designada (art. 334, caput, CPC), ficando ciente que desta data será iniciada a contagem do prazo de contestação na hipótese de não haver acordo por qualquer razão.

Cientifique-se ainda o réu de que, superado o prazo de resposta sem sua apresentação, arcará com os efeitos processuais e materiais da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Por razões de economia processual, confiro força de ofício/mandado ao presente ato, devendo ser extraídas duas cópias, a original ficará no processo, servindo como decisão judicial que determina o ato de comunicação, enquanto as cópias servirão como mandado para cumprimento pelo oficial de justiça, caso necessário.
Expedientes necessários.
Inhambupe/BA, data da assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8000826-77.2025.8.05.0104 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Inhambupe
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Marina Da Silva Costa Ribeiro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000826-77.2025.8.05.0104
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE INHAMBUPE
INTERESSADO: MARINA DA SILVA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
VISTOS, ETC…
Tendo em vista a impossibilidade momentânea de fixar o valor real da causa, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora.
O cumprimento individual de sentença coletiva pressupõe prévia fase de liquidação, a fim de que se verifique a legitimidade do requerente (titularidade do direito), bem como o quantum devido.
Sendo assim, recebo o pedido como liquidação individual de sentença coletiva.
Cite-se o réu para apresentar defesa, conforme art. 511 do CPC.
Após, abra-se prazo para réplica. P.I.
Cumpra-se

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
8001268-77.2024.8.05.0104 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Inhambupe

Advogado: Melquisedeque De Abreu Brigido (OAB:SE14699)
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
ID do Documento No PJE: 495291518
Processo N° : 8001268-77.2024.8.05.0104
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
MELQUISEDEQUE DE ABREU BRIGIDO (OAB:SE14699), GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA (OAB:BA67374)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040910090823200000475111973

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000115-24.2019.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ramiro Cardoso Dos Santos
Advogado: Cinthia Maianna Goncalves Neves (OAB:BA35078)
Terceiro Interessado: Arlinda Bispo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000115-24.2019.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAMIRO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): CINTHIA MAIANNA GONCALVES NEVES (OAB:BA35078)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído ao acusado RAMIRO CARDOSO DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 147 do Código Penal, em observância da Lei Maria da Penha 11.340/2006.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2018, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 2019, para a presente data já são decorridos mais de 03 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, Inciso VI, do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, c/c 109, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000146-78.2018.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Manoelito Claudino Ferreira
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)
Terceiro Interessado: Marcia Maria De Jesus Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000146-78.2018.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: MANOELITO CLAUDINO FERREIRA
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído ao acusado MANOELITO CLAUDINO FERREIRA, devidamente qualificado (a) nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 147 do Código Penal, em observância da Lei Maria da Penha 11.340/2006.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2017, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 2018, para a presente data já são decorridos mais de 03 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, Inciso VI, do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, c/c 109, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000775-86.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Terceiro Interessado: Aires Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000775-86.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CLEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído ao acusado CLEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3688/41, em observância da Lei Maria da Penha 11.340/2006.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2017, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 2018, para a presente data já são decorridos mais de 03 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, Inciso VI, do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, c/c 109, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000775-86.2017.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleilson Oliveira Dos Santos
Advogado: Edmilson Da Rocha Silva (OAB:BA39095)
Advogado: Erica Viviane Dos Santos Nascimento (OAB:BA64373)
Terceiro Interessado: Aires Silva De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000775-86.2017.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: CLEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON DA ROCHA SILVA (OAB:BA39095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação criminal principiada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, no qual apurou-se suposta prática do crime atribuído ao acusado CLEILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos, imputando-lhe o crime previsto no art. 21 do Decreto Lei 3688/41, em observância da Lei Maria da Penha 11.340/2006.
Segundo a exordial, o acusado teria supostamente praticado, no ano de 2017, o fato delitivo nela descrito.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa e dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição, da pretensão punitiva no primeiro caso, e da pretensão executória na segunda hipótese, prevista como causa extintiva da punibilidade no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.
Já no art. 109, do mesmo diploma, estão elencados os prazos prescricionais, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Considerando que da data do recebimento da denúncia, em 2018, para a presente data já são decorridos mais de 03 anos, prazo superior ao exigido no art. 109, Inciso VI, do CP, é inescusável o reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção da punibilidade, até porque pode ela ser decretada de ofício, pois trata-se de disposição inserta em norma cogente. Além do que, estão ausentes quaisquer causas impeditivas ou interruptivas da prescrição (arts. 116 e 117, CP) que possam influenciar na contagem do prazo.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso IV, primeira figura, c/c 109, ambos do Código Penal, declaro, de ofício, EXTINTA a pretensão punitiva estatal em relação ao (s) denunciado (a) do fato, já qualificado (s) nos autos.
Sem custas. Após o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO E NO REGISTRO, sem necessidade de nova conclusão.
P. R. I. CUMPRA-SE.
Inhambupe (BA), data da assinatura.
DARIO GURGEL DE CASTRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000007-89.2007.8.05.0241 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Inhambupe
Autor: Justiça Publica
Reu: Maria Elizabete Da Cruz Souza
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Giannine Kathleen Carvalho Da Silva (OAB:SE12325)

Intimação:
INTIMAÇÃO DE V.Sª DA AUDIÊNCIA DESDIGNADA PARA O DIA 04/06/2025, ÁS 08:30H

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000112-84.2010.8.05.0104 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Inhambupe
Requerente: Jossivaldo Oliveira Souza
Advogado: Zenor Das Virgens Silva Neto (OAB:BA738-B)
Requerido: Gilberto Nunes Lira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000112-84.2010.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
REQUERENTE: JOSSIVALDO OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ZENOR DAS VIRGENS SILVA NETO (OAB:BA738-B)
REQUERIDO: GILBERTO NUNES LIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em ação de restituição de bem apreendido.
Analisando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o recurso é intempestivo.
Com efeito, conforme certificado nos autos, a parte recorrente foi intimada da sentença no dia 11 de maio de 2023. Considerando que o prazo para interposição de recurso de apelação em matéria criminal é de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal, e que o recurso somente foi interposto em 02 de junho de 2023, é evidente a intempestividade da irresignação do requerente.
Dessa forma, considerando a intempestividade manifesta do recurso, NEGO SEU RECEBIMENTO, com fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nas anotações e arquivem-se.

De Ilhéus/BA para Inhambupe/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
INTIMAÇÃO
0000258-14.1999.8.05.0104 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Inhambupe
Autoridade: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Testemunha: Jorge Fagundes De Souza
Testemunha: José Raimundo Correia Dos Santos
Testemunha: Adésio Ribeiro Da Silva
Advogado: Miguel Goncalves Dias (OAB:BA9201)
Testemunha: Helena Batista De Oliveira
Terceiro Interessado: Zuleide De Jesus E Outras

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000258-14.1999.8.05.0104
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE INHAMBUPE
AUTORIDADE: O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA.
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JORGE FAGUNDES DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): MIGUEL GONCALVES DIAS (OAB:BA9201)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de HELENA BATISTA DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, pela suposta prática dos delitos de furto qualificado, roubo qualificado, lesão corporal, ameaça, atentado violento ao pudor (à época dos fatos) e formação de quadrilha, todos em continuidade delitiva, tipificados nos arts. 155, § 4º, I e IV, 157, § 2º, I e II, 129, 147, 214 e 288, c/c o art. 71, todos do Código Penal.
Segundo a denúncia, os fatos teriam ocorrido em 18 de setembro de 1999, na Comarca de Inhambupe/BA. A peça acusatória foi recebida em 14 de janeiro de 2000.
Inicialmente, procedeu-se à citação por edital da acusada, realizada em 11 de fevereiro de 2000. Posteriormente, em 12 de junho de 2000, foi cumprido o mandado de prisão em desfavor da ré, seguido de sua citação pessoal em 15 de junho de 2000.
O processo seguiu seu curso regular, culminando em sentença condenatória. Contudo, em sede de recurso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de Acórdão, anulou a sentença condenatória e todos os atos processuais posteriores à citação da ré, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.
Retornados os autos, o Ministério Público foi instado a se manifestar.
Em parecer acostado às fls. [ID 178944067], o Parquet pugnou pela extinção do feito, com fundamento na ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em virtude da provável ocorrência da prescrição, considerando o tempo já transcorrido e a pena que possivelmente seria aplicada em caso de eventual condenação.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
É o relatório. Decido.
O direito estatal de punir (jus puniendi) é limitado temporalmente pela prescrição, seja da pretensão punitiva ou executória, conforme art. 107, IV do Código Penal.
No caso em tela, observa-se que o delito mais grave imputado à denunciada é o roubo qualificado, cuja pena máxima é de 15 anos. Conforme o art. 109, I do CP, o prazo prescricional para este crime é de 20 anos.
Considerando que desde a citação pessoal (15 de junho de 2000) até a presente data transcorreram mais de 20 anos, e que a anulação da sentença condenatória pelo TJ/BA tornou sem efeito os atos interruptivos da prescrição, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Diante do exposto, com base nos arts. 107, IV e 109, I, todos do Código Penal, declaro EXTINTA a punibilidade da denunciada HELENA BATISTA DE OLIVEIRA em relação a todos os delitos a ela imputados.
Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e no registro.
P. R. I. CUMPRA-SE.

De Ilhéus/BA para Inhambupe/BA, datado e assinado digitalmente.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA LYRA
Juiz de Direito

IPIAÚ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500400-30.2014.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Manoel Barreto Da Silva
Advogado: Rafael Muniz Ferreira Nogueira (OAB:BA24527)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500400-30.2014.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Nome: MANOEL BARRETO DA SILVA
Endereço: Rua Valdomiro Barreto, Santa Rita, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de id. 440573437, no prazo de 10 dias e informe se existem outras provas a serem produzidas.
Com a manifestação nos autos, nova conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado/carta/carta precatória.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
0001679-55.2007.8.05.0105 Protesto
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Marcos Dos Santos Bispo
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Requerido: Wilmene Galvão
Advogado: Joao Ernesto Torres Santos (OAB:MG195734)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0001679-55.2007.8.05.0105
Classe: PROTESTO (191)
Assunto: [Investigação de Paternidade, Sustação de Protesto]
REQUERENTE: MARCOS DOS SANTOS BISPO

REQUERIDO: WILMENE GALVÃO

SENTENÇA
Vistos, etc.
O processo encontra-se sem qualquer impulso dos interessados há mais de 01 (um) ano. Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período de tempo superior ao razoável e superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência da parte no processo.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Unidade Judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 dias - art. 485, §1º, do Estatuto Civil Adjetivo, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
E, considerado o lapso temporal superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Outrossim, determino a sustação do protesto da matrícula de nº 22.669 do imóvel da ré.
P.I., inclusive o Ministério Público, apenas se houver interesse de incapazes.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa e arquive-se.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.
Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000437-26.2024.8.05.0105 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Mariana Couto Silva
Advogado: Maria Das Graças Barbosa Dos Santos (OAB:BA36029)
Advogado: Laise Dos Santos Silva (OAB:BA82347)
Executado: Flavio Dos Santos Cardoso,
Advogado: Clara Silva Britto Goncalves (OAB:BA80770)
Advogado: Itana Melo Dos Santos Marinho (OAB:BA72401)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000437-26.2024.8.05.0105
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Assunto: [Fixação]
EXEQUENTE: MARIANA COUTO SILVA

EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS CARDOSO,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso XII, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação dos advogados do Réu para tomarem ciência acerca dos documentos juntados aos autos (ID 499340885, ID 499340887 e ID 499389256).
Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000326-76.2023.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Evelyn Guilherme Santos (OAB:BA73506)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Advogado: Sandro Macedo Louzada De Oliveira (OAB:BA69174)
Advogado: Clesia Lopes Almeida (OAB:BA44907)
Advogado: Ana Paula Franca De Jesus (OAB:BA72639)
Advogado: Yabe Luciano Santos (OAB:BA68439)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 499414444
Processo N° : 8000326-76.2023.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ALLINE MENDES PIMENTA (OAB:BA69874), EVELYN GUILHERME SANTOS (OAB:BA73506), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
ANA PAULA FRANCA DE JESUS (OAB:BA72639), CLESIA LOPES ALMEIDA (OAB:BA44907), SANDRO MACEDO LOUZADA DE OLIVEIRA (OAB:BA69174), YABE LUCIANO SANTOS (OAB:BA68439)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711265696500000478838278

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001933-61.2022.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Edna Jose Da Silva
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001933-61.2022.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
AUTOR: EDNA JOSE DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça elegeu o prazo de 100 dias como balizador temporal no tocante à tramitação dos feitos judiciais, verifique, o cartório, acerca do decurso, ou não, do prazo quanto à manifestação das partes nos presentes autos.
Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000051-59.2025.8.05.0105 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Danilo Almeida Melo Dos Santos (OAB:BA26944)

Advogado: Milton Pinheiro Dos Santos Filho (OAB:BA46188)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 499449506
Processo N° : 8000051-59.2025.8.05.0105
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DANILO ALMEIDA MELO DOS SANTOS (OAB:BA26944)
MILTON PINHEIRO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA46188)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714073414600000478873622

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
8002060-28.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Renilson Bispo Da Silva
Advogado: Joseilton Ribeiro Da Conceicao (OAB:BA62710)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002060-28.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Serviços de Saúde, Consulta, Tratamento médico-hospitalar]
Nome: RENILSON BISPO DA SILVA
Endereço: RUA B, 30, 30, ALOISIO CONRADO, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 620, CONDOMÍNIO MUNDO PLAZA, LOJA 159, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro.
Determino o bloqueio dos valores apresentados a petição retro (ID 497756509) via SISBAJUD.
Após, ao cartório para procedimentos de praxe.
PIC. De ordem.
Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000184-04.2025.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Interessado: Izabel Cristina Tannus Souza Macedo
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000184-04.2025.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
INTERESSADO: IZABEL CRISTINA TANNUS SOUZA MACEDO

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000183-19.2025.8.05.0105 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipiau
Exequente: Elenice Sousa Santos Medrado
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Frederico Gentil Bomfim (OAB:BA51823)
Executado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000183-19.2025.8.05.0105
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Piso Salarial]

EXEQUENTE: ELENICE SOUSA SANTOS MEDRADO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
DESPACHO
0500685-52.2016.8.05.0105 Arrolamento Comum
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Flavia Alves De Andrade
Advogado: Jayme Reis Neto (OAB:BA9967)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Requerido: Cristiano Moreira Badaró
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0500685-52.2016.8.05.0105
Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha]
Nome: FLAVIA ALVES DE ANDRADE
Endereço: Travessa do Contorno, 07, Tel. (73. 98171-1929), Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000
Nome: CRISTIANO MOREIRA BADARÓ
Endereço: Trav Contorno, Centro, IPIAú - BA - CEP: 45570-000

DECISÃO
Cuida-se de pedido de expedição de alvará formulado por DAVID ANDRADE BADARÓ, representado por advogado constituído, para levantamento de valores depositados judicialmente, referentes à sua quota-parte na herança deixada por seu genitor, CRISTIANO MOREIRA BADARÓ, falecido em 10/12/2015.
Consta dos autos que o inventário foi regularmente processado e concluído, tendo sido homologada a partilha entre o ora requerente e sua genitora, FLÁVIA ALVES DE ANDRADE, única outra herdeira. A genitora já levantou sua quota-parte, enquanto a parte destinada ao herdeiro DAVID ANDRADE BADARÓ, menor à época, permaneceu depositada judicialmente, por medida de cautela e proteção patrimonial.
Posteriormente, o requerente foi emancipado e, com fundamento nessa condição, requereu o levantamento integral dos valores que lhe foram atribuídos na partilha.
O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ponderando que, embora regularmente emancipado, o requerente não demonstrou necessidade concreta, tampouco justificativa razoável para o levantamento dos valores, os quais se encontram depositados judicialmente como forma de resguardar seus interesses patrimoniais. Ressaltou ainda que a emancipação, embora válida juridicamente, aparenta ter sido promovida com o objetivo precípuo de antecipar o recebimento da herança, sem respaldo legal para tanto.
Com razão o Parquet.
Com efeito, a emancipação confere ao adolescente plena capacidade civil, nos termos do art. 5º, parágrafo único, do Código Civil. No entanto, quando se trata de valores depositados judicialmente em razão da menoridade do beneficiário à época da partilha, cabe ao juízo zelar pela proteção do patrimônio herdado, ainda que posteriormente tenha o herdeiro alcançado a maioridade por meio da emancipação.
O levantamento de tais valores por meio de alvará judicial demanda, portanto, justificativa idônea, com demonstração de necessidade concreta ou destinação compatível com os princípios que regem o direito das sucessões e a função protetiva do Estado no trato de interesses de pessoa que era, até recentemente, absolutamente incapaz.

No caso em apreço, não consta qualquer elemento que comprove vulnerabilidade econômica do requerente ou que demonstre necessidade imediata do uso dos recursos, tampouco houve apresentação de plano de aplicação que indique a preservação do patrimônio herdado.
Verifica-se, ademais, que a emancipação ocorreu em momento próximo ao pedido de alvará, o que reforça a cautela deste Juízo quanto à finalidade precípua do pedido, que aparenta buscar mera antecipação da fruição patrimonial sem respaldo em necessidade real ou juridicamente relevante.
Dessa forma, a ausência de justificativa concreta e suficiente impede o deferimento da medida excepcional pretendida, devendo o valor permanecer sob depósito até que se configure situação que justifique sua liberação.
Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido de expedição de alvará formulado por DAVID ANDRADE BADARÓ no ID 466037546.
Publique-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem provisoriamente.
PIC. De ordem.

Ipiaú (BA), data da assinatura eletrônica.

Leandra Leal Lopes
Juiz(a) de Direito
1ª Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002082-86.2024.8.05.0105 Petição Cível
Jurisdição: Ipiau
Requerente: Claudia De Sousa Benevides
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002082-86.2024.8.05.0105
Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUSA BENEVIDES

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Ré(s), para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.

Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8001471-36.2024.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Autor: Elza Barbosa Dos Santos
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001471-36.2024.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [PASEP]
AUTOR: ELZA BARBOSA DOS SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) Autora(s), para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando, desde já, eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Marina Nery Marambaia Lins
Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
SENTENÇA
8001088-58.2024.8.05.0105 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 486858662
Processo N° : 8001088-58.2024.8.05.0105
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021914064466400000467483602

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000205-48.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Maria Helena Andrade Costa
Advogado: Mauricio Xavier Romano Pinto (OAB:BA39302)
Advogado: Lucas Silva Resende (OAB:BA37792)
Apelado: Municipio De Ipiau
Advogado: Isabelle Velucia Dias De Araujo (OAB:BA58854)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000205-48.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Licença Prêmio]
APELANTE: MARIA HELENA ANDRADE COSTA

APELADO: MUNICIPIO DE IPIAU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8000127-54.2023.8.05.0105 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Larissa Dos Santos Lima
Advogado: Expedito Jose Januario Junior (OAB:BA26801)
Advogado: Luisa De Souza Menezes (OAB:BA44554)
Apelado: Antonio Pereira Da Silva Filho
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)
Apelado: Josiel Martins De Lima
Terceiro Interessado: Marluce Do Espirito Santo Silva
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000127-54.2023.8.05.0105
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
APELANTE: LARISSA DOS SANTOS LIMA

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO, JOSIEL MARTINS DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002771-67.2023.8.05.0105 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Ipiau
Apelante: Patricia Da Silva Santos
Advogado: Patricia Da Silva Santos (OAB:BA78590)
Apelado: Bahia Secretaria Da Administracao
Apelado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais - Comarca de Ipiaú (BA)
Fórum Jorge Calmon - Rua Borges de Barros, n° 01, Centro - CEP 45570-000, Fone: (73) 3531-3152, Ipiaú-BA
E-mail: ipiau1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002771-67.2023.8.05.0105
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)
Assunto: [Serviços de Saúde, Tutela de Urgência]
APELANTE: PATRICIA DA SILVA SANTOS

APELADO: BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, do Prov. Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se o devido impulso processual por iniciativa do cartório com execução do seguinte ato ordinatório:
Intimação da(s) parte(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da instância superior e dar(em) início à fase de cumprimento de sentença, se for caso.

Ipiaú, 7 de maio de 2025.
Ismael Almeida Neto
Analista Judiciário - Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ATO ORDINATÓRIO
8002201-81.2023.8.05.0105 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ipiau

Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Advogado: Aloisio Teixeira Mendes (OAB:BA56612)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E ACID. TRAB. DE IPIAÚ
ID do Documento No PJE: 499532502
Processo N° : 8002201-81.2023.8.05.0105
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALLINE MENDES PIMENTA (OAB:BA69874), ALOISIO TEIXEIRA MENDES (OAB:BA56612)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717464004500000478943755

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
DESPACHO
8000232-60.2025.8.05.0105 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipiau
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Tiago Felipe De Farias Barbosa
Advogado: Carlos Sergio Lyrio Santos (OAB:BA81511)
Advogado: Clariana Marinho Do Amaral Costa (OAB:BA56579)
Testemunha: Ronicley Lima Santos Santana
Testemunha: Johnata Carlos Santos De Jesus Lima
Autoridade: Dt Ipiaú

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000232-60.2025.8.05.0105
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IPIAÚ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: TIAGO FELIPE DE FARIAS BARBOSA
Advogado(s): CARLOS SERGIO LYRIO SANTOS (OAB:BA81511)

DESPACHO
Defiro a habilitação (id. 498806702).
Proceda ao cadastro do(s) defensor(es) do acusado (id. 498806706).

IPIAU/BA, 5 de maio de 2025.
Leandra Leal Lopes
Juíza de Direito

IPIRÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000304-83.2021.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: Uzemix Concreto Ltda - Epp

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000304-83.2021.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Ipirá
Exequente: Polimix Concreto Ltda
Advogado: Viviane Nobrega Do Nascimento (OAB:SP273410)
Advogado: Marly Duarte Penna Lima Rodrigues (OAB:SP148712)
Executado: Uzemix Concreto Ltda - Epp

Intimação:
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, se manifestar nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000722-89.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio De Arlindo Pinheiro Figueredo
Requerido: Elivelton Figueredo Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o endereço do réu atualizado.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000722-89.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio De Arlindo Pinheiro Figueredo
Requerido: Elivelton Figueredo Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o endereço do réu atualizado.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000722-89.2019.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Espólio De Arlindo Pinheiro Figueredo
Requerido: Elivelton Figueredo Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça e informar o endereço do réu atualizado.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000272-39.2025.8.05.0106 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Justino Carneiro De Souza
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Judite Carneiro De Souza Silva
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Clotildes Souza Carneiro
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Cecilia Souza Silva
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Maria Nubia Carneiro De Souza Santana
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Edcarlos Santos Souza
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Jeorge Carneiro De Souza
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)
Requerente: Jovita Carneiro De Souza Neta
Advogado: Gustavo Almeida Chalhub (OAB:BA56953)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para no prazo de 15 dias, tomar conhecimento das respostas dos ofícios e querendo se manifestar nos autos.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484186947
Processo N° : 8000653-23.2020.8.05.0106
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309073162700000465093548

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000653-23.2020.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 484186947
Processo N° : 8000653-23.2020.8.05.0106
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020309073162700000465093548

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000784-22.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: W. K. D. S. C.
Advogado: Marcelo Mette (OAB:SC73714)
Autor: Leidiane Fernandes Da Silva
Advogado: Marcelo Mette (OAB:SC73714)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Proc. nº: 8000784-22.2025.8.05.0106
AUTOR: W. K. D. S. C., LEIDIANE FERNANDES DA SILVA

REU: BANCO C6 S.A.

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária movida por Winne Kely da Silva Conceição, representada por sua genitora Leidiane Fernandes da Silva, em face do Banco C6 S.A.
A Parte Autora narra que celebrou contrato de empréstimo com o Banco Réu, mas que houve erro substancial e nulidade do contrato. Além disso, após a assinatura do contrato, afirma que verificou a incidência de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, de forma abusiva.
Desta maneira, requer a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos descontos realizados em seu benefício.
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Defiro o benefício da justiça gratuita à Parte Autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Não se verifica a probabilidade do direito no presente caso.
A autora não apresentou nos autos cópia do contrato firmado entre as partes, nem qualquer outra prova de suas alegações, não sendo possível, assim, analisar a alegação de erro substancial ou de ilegalidade nas taxas incluídas no contrato.
A carência de documentos impede, portanto, a análise das alegações apresentadas na petição e, por conseguinte, o acolhimento do pedido de tutela antecipada.
Desta maneira, INDEFIRO o pedido liminar.

Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à Parte Ré.
A pedido da Parte Autora, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a Parte Ré para que, no prazo de 15 dias, apresente contestação, sob pena de revelia.
Utilize-se cópia deste despacho como carta de citação para todos os fins legais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 5 de maio de 2025.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000965-23.2025.8.05.0106 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 498304617
Processo N° : 8000965-23.2025.8.05.0106
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050115545085900000477842315

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001478-93.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Roberto Luz Barbosa
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Interessado: Pintadas Prefeitura Municipal

Intimação:
Proc. nº: 8001478-93.2022.8.05.0106
INTERESSADO: ROBERTO LUZ BARBOSA
INTERESSADO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL
DECISÃO ID 488421289 ... Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, sendo a parte autora por seu advogado e a ré pessoalmente, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
CITAÇÃO
8001478-93.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Interessado: Roberto Luz Barbosa
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)
Interessado: Pintadas Prefeitura Municipal

Citação:
Proc. nº: 8001478-93.2022.8.05.0106
INTERESSADO: ROBERTO LUZ BARBOSA
INTERESSADO: PINTADAS PREFEITURA MUNICIPAL

DECISÃO ID 488421289 ... Após a manifestação do perito, intimem-se as partes, sendo a parte autora por seu advogado e a ré pessoalmente, para que, no prazo comum de cinco dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários (465, §3º, do CPC).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001463-27.2022.8.05.0106 Monitória
Jurisdição: Ipirá
Autor: Magnum Distribuidora De Pneus Ltda
Advogado: Marcelo De Oliveira Junior (OAB:PE39369)
Reu: Suele Carolina Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas de penhora online de forma correta, Vara Civel de Ipirá;
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002482-97.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Brena Ribeiro Moreira
Advogado: Andreza Oliveira Barbosa (OAB:BA81474)
Reu: Uniao Medica Planos De Saude S A
Advogado: Celiane Oliveira Ferreira Lima (OAB:BA79681)
Advogado: Verbenia Carneiro Santos (OAB:BA40891)
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte ré na petição de Id. 497988361.
Aline Bela Azevedo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000022-55.2015.8.05.0106 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Jailton Dos Santos
Executado: Bruno Pereira Teixeira

Intimação:
Teor do despacho: 2) Com relação ao executado JAILTON DOS SANTOS, verifico que não houve, até o momento, retorno da Carta Precatória expedida para o endereço localizado através do INFOJUD (id 11752923), razão pela qual determino que seja oficiado o Juízo Deprecado para que forneça informações sobre o cumprimento da aludida Carta Precatória. Caso a resposta seja negativa, realize-se a pesquisa de endereço do executado nos moldes acima, condicionada a pesquisa, todavia, ao recolhimento das custas correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8000059-33.2025.8.05.0106 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Reinaldo Pereira Guimaraes (OAB:BA38453)

Advogado: Bruno Pamponet Kuhn Pereira (OAB:BA46914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499395101
Processo N° : 8000059-33.2025.8.05.0106
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REINALDO PEREIRA GUIMARAES (OAB:BA38453)
BRUNO PAMPONET KUHN PEREIRA (OAB:BA46914)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710310840600000478823550

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002364-24.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Falecido: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2025 , às 9:00 horas.

Ipirá, 06/05/2025

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002364-24.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Antonio De Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Falecido: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico que em cumprimento ao despacho, incluo o presente feito em Pauta de Conciliação para o dia 06 de AGOSTO de 2025 , às 9:00 horas.

Ipirá, 06/05/2025

ARLETE RIBEIRO DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000948-84.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Gicelia Gomes Alves
Advogado: Bruno Alves Guerra (OAB:BA77914)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Proc. nº: 8000948-84.2025.8.05.0106
AUTOR: GICELIA GOMES ALVES

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

DESPACHO
Vistos.
1) Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
2) Excepcionalmente, em razão do pedido de dispensa deduzido pela autora, deixo de designar audiência de conciliação.
3) Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para apresentar contestação no prazo seguinte de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Ipirá, 28 de abril de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000848-42.2019.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá
Requerente: Miriam Da Silva Ribeiro
Requerido: Neyde Macedo Silva
Terceiro Interessado: Antonio Darlan Da Silva Ribeiro
Advogado: Aecio Macedo De Santana (OAB:BA34246)

Intimação:
Proc. nº 8000848-42.2019.8.05.0106
REQUERENTE: MIRIAM DA SILVA RIBEIRO
REQUERIDO: NEYDE MACEDO SILVA

TERMO DE AUDIÊNCIA ID 191859347 ... com a apresentação do relatório médico da autora, do laudo pericial e do estudo social, intimem-se o curador especial e o MP para manifestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000365-07.2022.8.05.0106 Usucapião
Jurisdição: Ipirá
Autor: Benedito Bastos Santana
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Confrontante: Antonio França Dos Santos
Confrontante: Joselito França Dos Santos
Confrontante: Luciano Santos De França
Confrontante: Armando Araújo Moreira

Intimação:
Proc. nº: 8000365-07.2022.8.05.0106
AUTOR: BENEDITO BASTOS SANTANA

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista a necessidade de comprovação da posse do bem usucapiendo, designo audiência de instrução para o dia 08 de maio de 2025, às 10 horas.
Caberá à parte autora, por seu advogado, apresentar rol de testemunhas, até o máximo de 03 (três), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em atenção ao art. 357, § 4º, do CPC, e promover a intimação das testemunhas que tenha arrolado para comparecimento à audiência, nos termos do art. 455 do CPC.
Publique-se.
Intimem-se.
Utilize-se cópia deste despacho como mandado de intimação para todos os efeitos legais.
Ipirá, 30 de janeiro de 2025.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000166-48.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Eliene Sampaio De Cerqueira
Advogado: Ruan Lobo Ferreira Gomes (OAB:BA41401)
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
Proc. nº: 8000166-48.2023.8.05.0106
AUTOR: ELIENE SAMPAIO DE CERQUEIRA

REU: MUNICIPIO DE IPIRA

DECISÃO

Vistos.
Não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito ou julgamento antecipado do mérito, ou de parte dele, passo ao saneamento do feito, na forma do artigo 357 do CPC.
As preliminares aventadas devem ser rejeitadas.
A impugnação à justiça gratuita é incabível, uma vez que a ausência de cobrança de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição é previsão expressa do art. 54, da Lei n.º 9.099/95.
Quanto à alegação do réu de impossibilidade do processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ao argumento de que a LOJ é silente quanto à possibilidade de aplicação de tal rito em sede de justiça comum, registro que não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento jurisprudencial, é possível a aplicação do referido procedimento nos feitos de até 60 salários-mínimos onde não estiver instalado o Juizado Fazendário, como os autos, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DEFENSIVO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E HORAS EXTRAS EM PECÚNIA. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PREVISTO EM LEI. APLICAÇÃO DO RITO DO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. Como cediço, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09) é de natureza absoluta (art. 2º, § 4º) e o seu rito deve ser adotado tanto nas unidades que atuam de forma autônoma como naquelas que, de forma concorrente, operam com o procedimento comum (Enunciado XIII do Grupo de Câmaras de Direito Público). Em se verificando que o proveito econômico da causa - distribuída em 23-7-2015 e valorada em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - não suplanta 60 (sessenta) salários mínimos e que o tema proposto para enfrentamento não está elencado nas exceções dispostas na lei de regência, por certo que a competência é do Juizado Especial Fazendário. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINAÇÃO DE ENDEREÇAMENTO DO FEITO À TURMA RECURSAL COMPETENTE. (TJ-SC - AC: 03006605220158240065 São José do Cedro 0300660-52.2015.8.24.0065, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 07/11/2019, Quarta Câmara de Direito Público).
Também não há que se falar em ausência de provas do direito constitutivo da Parte Autora em razão de que tal questão atine ao mérito da demanda, o que será avaliado no momento oportuno do julgamento.
Desta maneira, RECHAÇO as preliminares.
A lide apresentada aponta como questão de fato relevante (i) a existência de verbas não pagas a título de férias, 1/3 de férias e 13º salário no período em que a parte autora prestou serviços para o ente público; (ii) a existência de diferença salarial a ser paga em razão de a remuneração recebida ser inferior àquela paga aos servidores efetivos; e (iii) o labor da parte autora em condições insalubres durante o período de fevereiro 2020 até o fim do contrato e, em caso positivo, o grau de insalubridade a que estaria sujeita.
De outro lado, são as correspondentes questões de direito a aplicação dos artigos 32 e 53, II, parágrafo único, da Lei Municipal nº 605, de 20 de fevereiro de 2015, ao caso.

Portanto, as provas deverão recair sobre o quanto acima aduzido, admitindo-se para tanto, além da prova documental já acostada, a prova pericial e a prova documental suplementar.
A distribuição do ônus da prova na espécie não apresenta nenhuma peculiaridade, devendo ser observados os incisos I e II do artigo 373 do CPC.
A produção da prova pericial é de interesse de ambas as partes, contudo, considerando a impossibilidade de cobrança de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, conforme previsão expressa do art. 54, da lei 9.099/95, incumbe ao Estado arcar com os honorários periciais.
Nomeio perito do Juízo para realização de perícia o Engenheiro em Segurança do Trabalho, devidamente cadastrado no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do Tribunal de Justiça da Bahia, JOÃO RAMOS NETO, CPF n. 066.370.685-86, com endereço na Avenida Francisco Fagundes Filho, n. 125, FT CD 451 QD-G, Papagaio, Feira de Santana, e-mail ramos.joao@outlook.com, telefone (75) 981823993, independentemente de compromisso, o qual realizará a perícia nos locais onde trabalhou a autora.
Encaminhe-se declaração de aceitação do encargo ao perito, na forma prevista na Resolução nº 17/2019, do Conselho da Magistratura, anexo II, que deverá ser por ele assinado, em caso de aceitação do múnus, sendo que seus honorários periciais serão pagos no valor de R$ 1.000,00, em razão da complexidade da perícia e da dificuldade de encontrar profissionais para realizá-la, nos termos do § 1º do art. 5º da referida Resolução.
Intimem-se as partes, por seus advogados, para, no prazo de quinze dias, indicarem assistentes técnicos (devendo informar telefone e e-mail para contato do respectivo assistente) e formular quesitos (art. 465, §1°, do CPC).
Após a apresentação dos quesitos, comunique-se ao perito (por correio eletrônico) para que sejam iniciados os trabalhos, ficando fixado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, contados dessa comunicação.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, se manifestem sobre o resultado e apresentem, se for o caso, seus pareceres técnicos (Art. 477, §1º, do CPC).
Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares, expeça-se de imediato ofício ao Tribunal de Justiça da Bahia para a realização do pagamento, na forma do art. 6º da Resolução supracitada, independentemente de nova determinação desta Magistrada.
Intime-se a autora, por seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, acoste nos autos cópia da Lei n. 646, de 23 de maio de 2016, indicada na inicial, bem como cópias das leis que concederam os reajustes aos servidores municipais nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, e, por fim, prova da remuneração paga pelo município aos enfermeiros nos referidos anos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a decisão de saneamento, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos art. 357, § 1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 13 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000602-36.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)
Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Proprietário Do Posto Augusto
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)

Intimação:
PROCESSO: 8000602-36.2025.8.05.0106
CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
REU: PROPRIETÁRIO DO POSTO AUGUSTO
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 7 de maio de 2025.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000602-36.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Concessionaria Estrada Do Feijao Spe S/a
Advogado: Manoel Joaquim Pinto Rodrigues Da Costa (OAB:BA11024)

Advogado: Marcos Venícius Guerreiro Góes (OAB:BA43537)
Reu: Proprietário Do Posto Augusto
Advogado: Camile Duarte De Souza Pimentel (OAB:BA75061)

Intimação:
PROCESSO: 8000602-36.2025.8.05.0106
CONCESSIONARIA ESTRADA DO FEIJAO SPE S/A
REU: PROPRIETÁRIO DO POSTO AUGUSTO
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 7 de maio de 2025.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002312-28.2024.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ivana Da Silva Macedo
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PROCESSO: 8002312-28.2024.8.05.0106
IVANA DA SILVA MACEDO
REU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO.
Usando da faculdade que me confere o provimento nº. 10/2008, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Contestação, bem como documentos juntados.
Ipirá, 7 de maio de 2025.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000723-64.2025.8.05.0106 Interdição/curatela
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499286177
Processo N° : 8000723-64.2025.8.05.0106
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARCONI SILVA NAVARRO (OAB:BA48757)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617433211600000478723004

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO

8000180-66.2022.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Maria Nilva Bastos De Almeida
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Proc. nº: 8000180-66.2022.8.05.0106
AUTOR: MARIA NILVA BASTOS DE ALMEIDA
RÉU: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO
Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: Intime-se a parte ré, por seu advogado, para no prazo de 10 (dias) enviar ao Cartório o contrato original do processo para elaboração do laudo.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002470-20.2023.8.05.0106 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ipirá
Exequente: Andre Luiz Simon Costa Dantas
Advogado: Suenia Queiroz Bastos Santos (OAB:BA74722)
Advogado: Janielly Medeiros Da Silva (OAB:BA49531)
Executado: Guilherme Dantas Da Costa
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)
Executado: Parametro Engenharia Integrada Ltda
Advogado: Marconi Silva Navarro (OAB:BA48757)

Intimação:
Proc. nº: 8002470-20.2023.8.05.0106
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ SIMON COSTA DANTAS
EXECUTADO: GUILHERME DANTAS DA COSTA, PARAMETRO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA
DESPACHO
(...)
Intime-se a parte executada, por meio de seus patronos, para o pagamento do débito, inclusive com as custas processuais, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, na forma do § 1.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Cientifico a parte executada que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC.
Caso não ocorra o pagamento, proceda-se à penhora, inclusive por meio eletrônico, de bens indicados pelo exequente.
Publique-se. Cumpra-se.
Ipirá, 3 de fevereiro de 2025.
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000980-89.2025.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Joana De Oliveira Rios Silva
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Proc. nº: 8000980-89.2025.8.05.0106

AUTOR: JOANA DE OLIVEIRA RIOS SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação indenizatória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Joana de Oliveira Rios da Silva em face do Banco Bradesco.
Narra a Parte Autora que, em 2021, ajuizou neste Juízo ação em face do Banco Mercantil do Brasil (processo n.º 8000669-40.2021.8.05.0106). Nos autos da referida ação, sobreveio sentença transitada em julgado que declarou a inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 01610024 firmado entre as Partes.
Não obstante a isso, agora em 2025, notou estarem ocorrendo novos descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, desta vez pelo Banco Bradesco, ora réu. Ao consultar seu histórico de empréstimo no INSS, verificou que o contrato que originou os novos descontos é justamente aquele que foi declarado inexistente por sentença deste Juízo e foi migrado ao Banco Bradesco.
Diante disso, ajuizou a presente visando, em tutela de urgência, para ser determinada a suspensão da cobrança decorrente do contrato de n.º 016100246, decorrente da migração do contrato já declarado inexistente.
A inicial veio instruída com documentos, dentre eles: histórico de empréstimos consignados do INSS (id 498438938), sentença proferida no processo de n.º 8000669-40.2021.8.05.0106 (id 49843894) e certidão de trânsito em julgado (id 498438946 - Pág. 3).
É o essencial a relatar. Passo a decidir.
Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, nos termos do § 3º do citado dispositivo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade.
Tais requisitos mostram-se presentes no caso ora analisado.
A probabilidade do direito mostra-se presente, dada a alegação da parte autora de que desconhece a contratação de qualquer empréstimo consignado perante a parte ré e que o contrato que gerou os descontos já foi declarado inexistente por sentença transitada em julgado por este Juízo, conforme sentença de id 49843894, certidão de trânsito em julgado de id 498438946 - Pág. 3 e histórico de empréstimo consignado de id 498438938.
O perigo da demora está igualmente presente, dada a comprovação de que a parte autora está sofrendo, mês a mês, decréscimo na sua renda de caráter alimentar, em decorrência de migração de contrato já declarado inexistente.
Não há risco de irreversibilidade da medida, ademais, considerando que, se, ao final, os pedidos forem julgados improcedentes, bastará à parte ré retomar os descontos mensais.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA de descontos relativos ao empréstimo consignado n. 016100246 (id 498438940 - Pág. 3), no benefício previdenciário da parte autora, n. 193.920.868-5, ao tempo em que estabeleço multa cominatória no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada desconto indevido eventualmente feito em desfavor da parte autora, após a ciência da parte ré acerca desta decisão.
Desde já, reconheço a natureza consumerista da demanda e, considerando a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, atribuindo-o à parte réu.
Excepcionalmente, em razão do pedido de dispensa deduzido pela autora, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a ré, por carta/sistema, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial.
Confiro à presente decisão força de carta de citação e intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ipirá, 5 de maio de 2025.

Gabriel Igleses Veiga
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000241-24.2022.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Herdeiro: Ezito Lima De Almeida
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Herdeiro: Rozita Goncalves De Oliveira
Advogado: Jailton Trindade De Jesus (OAB:BA43971)
Inventariado: Odirlan De Oliveira Almeida

Intimação:
Proc. nº: 8000241-24.2022.8.05.0106
HERDEIRO: EZITO LIMA DE ALMEIDA, ROZITA GONCALVES DE OLIVEIRA
INVENTARIADO: ODIRLAN DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO
(...) intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, retifique o plano de partilha amigável, incluindo os novos valores apresentados, bem como a dívida informada pela instituição financeira.
No mesmo prazo, deverá juntar, ainda, Certidão de Inexistência de Testamento, a qual deverá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC "www.censec.org.br" (art. 618, V c/c 620, I do CPC).
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000551-93.2023.8.05.0106 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ipirá
Autor: Terezinha Leal Souza
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
Proc. nº: 8000551-93.2023.8.05.0106
AUTOR: TEREZINHA LEAL SOUZA

REU: BANCO ITAUCARD S.A.
SENTENÇA
(...) intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
(...)
Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
0002106-73.2012.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Hendrickson Gomes Lima
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariante: Renilda Cerqueira Marques
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)
Inventariante: Renildo Cerqueira Marques
Advogado: Márcio Santiago Pimentel (OAB:BA37152)
Advogado: Maisa Santiago Oliveira (OAB:BA54822)
Inventariado: Almerinda Bastos Gomes E Macário Gomes Marques
Advogado: Antonio Diomario Gomes De Sa (OAB:BA3012)
Terceiro Interessado: Antonio Diomario Gomes De Sa
Herdeiro: Erickson Gomes Lima
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Raimundo Bastos Gomes
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Cezar Bastos Marques
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Maria Zilda Bastos Gomes
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Ana Gomes Marques
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Egberto Bastos Gomes
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Edivaldo Bastos Gomes
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Usando da faculdade que me confere a Constituição Federal no seu artigo 93, inciso XIV, e o Código de Processo Civil no seu artigo 162, § 4º, regulamentados pelo Provimento Conjunto nº. 06/2016 da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, CUMPRA-SE o seguinte ato ordinatório: intime-se o inventariante, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos o parecer da SEFAZ.
Arlete Ribeiro da Silva
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001402-98.2024.8.05.0106 Inventário
Jurisdição: Ipirá
Inventariante: Roberto Rivelino Boaventura De Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Advogado: Anna Cecilia Gusmao Oliveira (OAB:BA75451)
Herdeiro: Ocimar Boaventura De Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Norma Lucia Boaventura De Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Nadia Maria Oliveira Costa
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Herdeiro: Antonio Jose Boaventura De Oliveira
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Inventariado: Berenice Boaventura De Oliveira

Intimação:
Proc. nº: 8001402-98.2024.8.05.0106
INVENTARIANTE: ROBERTO RIVELINO BOAVENTURA DE OLIVEIRA
HERDEIRO: OCIMAR BOAVENTURA DE OLIVEIRA, NORMA LUCIA BOAVENTURA DE OLIVEIRA, NADIA MARIA OLIVEIRA COSTA, ANTONIO JOSE BOAVENTURA DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: BERENICE BOAVENTURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
2. Nomeio como inventariante o Sr. Roberto Rivelino Boaventura de Oliveira
3. Considerando que as partes são capazes e concordes, já que representadas todas pelo mesmo advogado, a demanda deverá seguir o rito do arrolamento sumário.
4. Recebo a petição inicial como primeiras declarações e, assim, determino a intimação do inventariante para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) proposta de partilha e (ii) prova da quitação dos tributos relativos ao bem perante as Fazendas Públicas.
5. Fica dispensada a citação das Fazendas Públicas, uma vez que no processo de inventário sob o rito do arrolamento só há intervenção da Fazenda Pública após o julgamento da partilha para efeitos ficais, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, bem como a citação do Ministério Público, dada a ausência de interesse de incapazes no feito.
6. Após o decurso do prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.
Tendo a parte autora feito a opção pela inclusão do processo no “Juízo 100% Digital”, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto n. 07/2022 do TJBA, poderá a parte ré opor-se a essa escolha até a sua primeira manifestação no processo.
Publique-se.
Ipirá, 12 de agosto de 2024.

Carla Graziela Costantino de Araújo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000168-18.2023.8.05.0106 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipirá
Reu: Marlon De Paulo Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Testemunha: Tatiane Araujo Da Silva
Testemunha: Jose Henrique Moreira Da Silva
Testemunha: Joarianne Da Silva Rios
Testemunha: Valtecio Mainart Da Silva
Testemunha: Antonio Bispo Dos Santos
Testemunha: Geraldo Alves Da Silva
Testemunha: Wagner Lima Pires Dos Santos
Testemunha: Gildasio Camilo Da Silva
Testemunha: Lafaete De Almeida Bastos
Testemunha: Val De Eirinho
Testemunha: Antonio Souza Do Vale Filho
Testemunha: Antonio De Jesus Souza
Testemunha: Evandro Nery Da Silva
Testemunha: Maridete Santana De Oliveira
Testemunha: Jucelino Camilo Da Silva
Terceiro Interessado: Andreia Sapucaia Salustino
Terceiro Interessado: Cauan Ferreira Marinho Freitas
Terceiro Interessado: Bruno Ricelli De Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Ana Regina Gomes Campos
Terceiro Interessado: Auzeny Da Cruz Marinho
Terceiro Interessado: Aline Da Silva Marinho
Terceiro Interessado: Aurivanda Araujo Da Silva Machado
Terceiro Interessado: Alcione Santos Goncalves
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Bianck Silva
Terceiro Interessado: Bruna Soares Lemos
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Dos Santos Mamona
Terceiro Interessado: Alexsandro Sena Silva
Terceiro Interessado: Analice Da Paixão Lima Sena
Terceiro Interessado: Adriana Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Carmenisia Souza Soares Sampaio
Terceiro Interessado: Aline Mendes Gusmao
Terceiro Interessado: Andreza Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Ana Cristina Pinheiro Guerra
Terceiro Interessado: Carlos De Souza Neri
Terceiro Interessado: Ana Cleide De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Diretor De Recursos Humanos
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Ipirá
Terceiro Interessado: Anselmo Pinheiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000168-18.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)
REU: MARLON DE PAULO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

SENTENÇA
Sentença condenatória proferida (lida em plenário) na Sessão do Tribunal do Júri realizada no dia 30/04/2025 (sentença em anexo).
Intimem-se as partes.
Expedientes necessários.
Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

INTIMAÇÃO
8000168-18.2023.8.05.0106 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ipirá
Reu: Marlon De Paulo Oliveira Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Vilobaldo Jose Landin (OAB:BA7121)
Testemunha: Tatiane Araujo Da Silva
Testemunha: Jose Henrique Moreira Da Silva
Testemunha: Joarianne Da Silva Rios
Testemunha: Valtecio Mainart Da Silva
Testemunha: Antonio Bispo Dos Santos
Testemunha: Geraldo Alves Da Silva
Testemunha: Wagner Lima Pires Dos Santos
Testemunha: Gildasio Camilo Da Silva
Testemunha: Lafaete De Almeida Bastos
Testemunha: Val De Eirinho
Testemunha: Antonio Souza Do Vale Filho
Testemunha: Antonio De Jesus Souza
Testemunha: Evandro Nery Da Silva
Testemunha: Maridete Santana De Oliveira
Testemunha: Jucelino Camilo Da Silva
Terceiro Interessado: Andreia Sapucaia Salustino
Terceiro Interessado: Cauan Ferreira Marinho Freitas
Terceiro Interessado: Bruno Ricelli De Oliveira Carneiro
Terceiro Interessado: Ana Regina Gomes Campos
Terceiro Interessado: Auzeny Da Cruz Marinho
Terceiro Interessado: Aline Da Silva Marinho
Terceiro Interessado: Aurivanda Araujo Da Silva Machado
Terceiro Interessado: Alcione Santos Goncalves
Terceiro Interessado: Carlos Henrique Bianck Silva
Terceiro Interessado: Bruna Soares Lemos
Terceiro Interessado: Carlos Alberto Dos Santos Mamona
Terceiro Interessado: Alexsandro Sena Silva
Terceiro Interessado: Analice Da Paixão Lima Sena
Terceiro Interessado: Adriana Silva De Oliveira
Terceiro Interessado: Carmenisia Souza Soares Sampaio
Terceiro Interessado: Aline Mendes Gusmao
Terceiro Interessado: Andreza Da Costa Santos
Terceiro Interessado: Ana Cristina Pinheiro Guerra
Terceiro Interessado: Carlos De Souza Neri
Terceiro Interessado: Ana Cleide De Jesus Da Silva
Terceiro Interessado: Gerente Do Banco Do Nordeste
Terceiro Interessado: Diretor De Recursos Humanos
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Do Município De Ipirá
Terceiro Interessado: Anselmo Pinheiro Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000168-18.2023.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s): VILOBALDO JOSE LANDIN registrado(a) civilmente como VILOBALDO JOSE LANDIN (OAB:BA7121)
REU: MARLON DE PAULO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

SENTENÇA
Sentença condenatória proferida (lida em plenário) na Sessão do Tribunal do Júri realizada no dia 30/04/2025 (sentença em anexo).
Intimem-se as partes.
Expedientes necessários.
Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8001351-87.2024.8.05.0106 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ipirá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Roseneide De Jesus Silva
Vítima: R. S. O.
Testemunha: Aurelino Leoncio Da Silva
Reu: Ranael Santana Oliveira
Advogado: Luana Nunes Santos (OAB:BA56545)
Testemunha: Roselma Silva De Jesus
Testemunha: Manoel Machado Da Silva
Testemunha: Geilson Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001351-87.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RANAEL SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA NUNES SANTOS (OAB:BA56545)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia contra RANAEL SANTANA OLIVEIRA, vulgo “Bel de Tatica”, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 129, § 13; art. 129, § 9º; art. 129, § 9º c/c art. 14, II; art. 147 do Código Penal, por três vezes em concurso formal de crimes, nos termos da Lei n. 11.340/06; art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos eles em concurso material de crimes (art. 69 do CP).
Segundo a denúncia, no dia 08/01/2023, por volta das 22:00 horas, no interior da residência do seu sogro, localizada no Distrito Coração de Jesus, zona rural de Pintadas/BA, o denunciado prometeu causar mal injusto e grave à sua companheira ROSENEIDE DE JESUS SILVA, ao seu filho RAILTON SILVA OLIVEIRA e ao seu sogro AURELINO LEONCIO DA SILVA, de 82 (oitenta e dois) anos de idade, bem como ofendeu a integridade física de ROSENEIDE e RAILTON.
Narra a denúncia que, no dia e horário referidos, o réu chegou em casa visivelmente embriagado e, temendo serem agredidos, ROSENEIDE e RAILTON foram para a casa do Sr. AURELINO, sendo seguidos pelo réu. Ao chegar ao local, o acusado chamou pela companheira e, diante de sua negativa em retornar ao lar conjugal, adentrou a casa do sogro e investiu contra ROSENEIDE, apertando-lhe o pescoço e golpeando-lhe no braço. Ato contínuo, RAILTON e AURELINO tomaram a frente de ROSENEIDE no intuito de defendê-la das agressões, tendo o réu mordido a mão de RAILTON, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de exame de lesão corporal.
Consta ainda que o acusado tentou agredir o Sr. AURELINO, sendo impedido por ROSENEIDE, além de ameaçar a companheira, o filho e o sogro exibindo uma faca e afirmando que mataria os três. Posteriormente, segundo a denúncia, a Polícia Militar foi acionada, tendo o acusado evadido antes da chegada dos agentes, sendo preso na manhã do dia seguinte. Além disso, ROSENEIDE teria narrado aos policiais que o réu mantinha, no interior da residência do casal, uma espingarda de fabricação caseira, autorizando o ingresso da guarnição no imóvel e a apreensão do artefato bélico.
A denúncia foi recebida em 23/07/2024.
O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública.
Durante a instrução, foram ouvidas as vítimas ROSENEIDE DE JESUS SILVA e AURELINO LEONCIO DA SILVA, além da testemunha ROSELMA SILVA DE JESUS e do policial militar MANOEL MACHADO DA SILVA. O acusado foi interrogado.
Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, argumentando que restou suficientemente demonstrado que o acusado praticou agressões físicas contra sua companheira e seu filho, bem como tentou agredir seu sogro, além de ameaçá-los e manter em sua residência arma de fogo sem autorização.
A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória, argumentando, em síntese, que as vítimas alteraram suas versões em juízo e que não há provas suficientes para a condenação. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal, imposição do regime aberto e gratuidade da justiça.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.
Não havendo questões preliminares a serem analisadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se a examinar o mérito.
DO MÉRITO
A materialidade dos delitos de lesão corporal está comprovada pelos laudos de exame de lesão corporal que descrevem as lesões sofridas pelas vítimas ROSENEIDE DE JESUS SILVA e RAILTON SILVA OLIVEIRA, constantes nos autos. Quanto ao delito de posse ilegal de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial, que atestou a aptidão da espingarda artesanal para a realização de disparos.
No que diz respeito à autoria, passo à análise individual de cada delito:
LESÃO CORPORAL CONTRA ROSENEIDE DE JESUS SILVA (ART. 129, § 13, CP).
A materialidade do delito de lesão corporal praticado contra ROSENEIDE DE JESUS SILVA está comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal de ID 409191331 - Pág. 9/10, que descreve precisamente as lesões sofridas pela vítima, consistentes em escoriações no braço e marcas de compressão na região do pescoço, compatíveis com a narrativa inicial.
Quanto à autoria, embora a vítima tenha modificado parcialmente seu depoimento em juízo, declarando que “a discussão de fato aconteceu, mas que Ranael não tentou fazer nada contra meu pai. Não me ameaçou, e nem ameaçou meu filho”, tal retratação deve ser analisada com cautela, em especial no contexto dos crimes praticados em ambiente doméstico e familiar.
A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme ao reconhecer que a palavra da vítima assume especial relevância em crimes praticados no âmbito doméstico, mas também que eventuais retratações devem ser avaliadas à luz do conjunto probatório global. Nesse sentido, cita-se:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVALORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos crimes praticados em situação de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não sendo presenciados por testemunhas. 2. A retratação da vítima em juízo não necessariamente afasta a credibilidade das declarações prestadas na fase inquisitorial, cabendo ao julgador, no exercício da livre apreciação da prova, verificar a ocorrência de razões concretas que expliquem a modificação do depoimento. 3. A revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 1620642/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020)
No caso em tela, a retratação da vítima encontra-se isolada no conjunto probatório, vez que contraditada pelos demais elementos de convicção colhidos durante a instrução, notadamente o depoimento da testemunha ROSELMA SILVA DE JESUS, que afirmou categoricamente ter ouvido o réu proferir ameaças de morte e relatou o histórico de violência perpetrado pelo acusado contra sua tia;
Some-se a isso, o depoimento do policial militar MANOEL MACHADO DA SILVA, que relatou ter sido chamado ao local pela ocorrência de violência doméstica e ter constatado sinais visíveis de agressão na vítima;
Outro fator muito relevante é a existência de laudo pericial que atesta a compatibilidade entre as lesões encontradas e o modus operandi descrito na denúncia;
Dessarte, a dinâmica dos fatos indica que ROSENEIDE e seu filho buscaram refúgio na casa do idoso AURELINO justamente por temerem as agressões do réu, que chegou embriagado ao lar conjugal.
Assim, a modificação do depoimento da vítima em juízo pode ser explicada por diversos fatores psicológicos e sociais comuns em contextos de violência doméstica, como o chamado “ciclo da violência”, identificado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, que explica a dinâmica de relações abusivas em três fases cíclicas: aumento da tensão, explosão da violência e reconciliação/lua de mel. Na fase de reconciliação, é comum que a vítima minimize ou negue os episódios de violência anteriores.
Ademais, outros fatores como dependência econômica, medo de represálias, pressão familiar ou vergonha podem influenciar na retratação da vítima, sem que isso necessariamente corresponda à verdade dos fatos. Por isso, a jurisprudência consolidada orienta que tais retratações devem ser analisadas criticamente, em conjunto com as demais provas dos autos.
Portanto, estando comprovada a materialidade e autoria do delito de lesão corporal contra ROSENEIDE, praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, resta configurado o tipo penal previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.
LESÃO CORPORAL CONTRA RAILTON SILVA OLIVEIRA (ART. 129, § 9º, CP).
A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de exame de lesão corporal de ID 409191331 - Pág. 15/16, que descreve as lesões sofridas por RAILTON, consistentes em escoriações e marcas na região da mão, compatíveis com a mordida descrita na denúncia.
Quanto à autoria, embora RAILTON não tenha sido ouvido em juízo, seu relato prestado na fase policial encontra respaldo nos demais elementos de prova colhidos durante a instrução, especialmente no laudo pericial que confirma a ocorrência da lesão e na narrativa da testemunha ROSELMA, que confirmou a agressão.
Os Tribunais Superiores já se manifestaram no sentido de que o depoimento extrajudicial, quando corroborado por outros elementos probatórios colhidos na instrução criminal, pode fundamentar um decreto condenatório, como se verifica no seguinte julgado:
PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA PRESTADO NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADO POR ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I - No presente caso, o depoimento da vítima prestado na fase inquisitiva foi corroborado por outros elementos colhidos na fase do contraditório judicial, como pelos depoimentos prestados em juízo pelo irmão da vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência, os quais, embora não tenham presenciado e

nem ouvido as ameaças proferidas pelo agravante, narraram os fatos da mesma forma apresentada pela vítima no inquérito policial, reforçando suas declarações . II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. III - A análise do pleito absolutório por insuficiência probatória demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do habeas corpus. Precedentes . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 385358 SC 2017/0006469-9, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 10/10/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). (grifos crescidos).

Além disso, a dinâmica dos fatos descrita pelas demais testemunhas é consistente com a narrativa de que RAILTON foi agredido ao tentar defender sua mãe das agressões perpetradas pelo réu. A versão do acusado, por sua vez, apresenta contradições e não encontra amparo nas provas produzidas.

Destarte, comprovadas a materialidade e autoria do delito de lesão corporal contra RAILTON, praticado no contexto de violência doméstica e familiar, resta configurado o tipo penal previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal.

TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL CONTRA AURELINO LEONCIO DA SILVA (ART. 129, § 9º C/C ART. 14, II, CP)

A materialidade e autoria do delito de tentativa de lesão corporal contra AURELINO LEONCIO DA SILVA devem ser analisadas à luz dos elementos probatórios disponíveis, considerando a peculiaridade de que, neste caso, o crime não chegou a se consumar.

Em seu depoimento judicial, AURELINO negou que o réu tenha tentado agredi-lo, afirmando que “Ranael não fez nada” contra ele e que “se quisesse me fazer o mal tinha me matado.” Contudo, tal relato contrasta com sua declaração prestada na fase policial, na qual afirmou que o réu “queria matar o declarante e Rosineide”. Esta contradição deve ser analisada considerando o contexto em que ocorreu a retratação e os demais elementos probatórios.

A testemunha ROSELMA, que não possui motivos aparentes para imputar falsamente ao réu uma conduta delitiva, confirmou em juízo que, ao chegar ao local, ouviu o acusado proferindo ameaças de que “mataria todo mundo”, o que inclui o idoso AURELINO. Ademais, o próprio fato de ROSENEIDE ter se colocado entre o réu e seu pai, impedindo a agressão, conforme narrado na denúncia, corrobora a ocorrência da tentativa.

A doutrina penal ensina que, para a configuração da tentativa, é necessário que o agente inicie a execução do crime, que não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade.

No caso concreto, o réu iniciou os atos executórios ao avançar contra AURELINO com a intenção de agredi-lo fisicamente, só não consumando o delito porque foi impedido por ROSENEIDE.

Portanto, restando comprovadas a materialidade e autoria da tentativa de lesão corporal contra AURELINO, praticada no contexto de violência doméstica e familiar, resta configurado o tipo penal previsto no art. 129, § 9º, c/c art. 14, II, do Código Penal.

AMEAÇA CONTRA ROSENEIDE, RAILTON E AURELINO (ART. 147, CP).

A materialidade e autoria do crime de ameaça estão demonstradas pelos depoimentos colhidos durante a instrução, em especial pela declaração da testemunha ROSELMA, que afirmou categoricamente ter ouvido o réu dizendo “pode vim todos que eu vou matar todo mundo”.

A ameaça, como crime formal, consuma-se independentemente de qualquer resultado naturalístico, bastando que a promessa de mal injusto e grave chegue ao conhecimento da vítima e seja idônea a intimidá-la. No caso concreto, o réu ameaçou as vítimas exibindo uma faca e verbalizando que as mataria, conduta suficiente para caracterizar o delito.

Embora as vítimas tenham minimizado o episódio em seus depoimentos judiciais, a jurisprudência reconhece que, em casos de violência doméstica, é comum que as vítimas se retratem por medo, dependência emocional ou outros fatores, conforme já analisado no primeiro tópico da fundamentação deste decisio.

No caso em tela, a ameaça proferida pelo réu caracteriza-se como mal injusto e grave, pois consiste na promessa de causar a morte das vítimas, sendo idônea a provocar temor. A utilização de uma faca durante as ameaças reforça a seriedade e credibilidade da promessa de mal, tornando-a ainda mais gravosa.

Assim, configurado está o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, praticado mediante uma só ação contra as três vítimas, em concurso formal.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03)

A materialidade do delito de posse irregular de arma de fogo está comprovada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial de ID 409191331 - Pág. 54/55, que atestou a aptidão da espingarda artesanal para a realização de disparos.

A autoria, por sua vez, está demonstrada pelo depoimento do policial militar MANOEL MACHADO DA SILVA, que relatou ter apreendido a arma na residência do acusado, com autorização de sua companheira ROSENEIDE, que confirmou que o artefato pertencia ao réu.

O tipo penal previsto no art. 12 da Lei 10.826/03 incrimina a conduta de possuir ou manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta.

Trata-se de crime de perigo abstrato, que dispensa a demonstração de efetivo risco à incolumidade pública, bastando a mera posse irregular da arma.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema, consolidando o entendimento de que o crime de posse ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, prescindindo da demonstração de efetiva situação de perigo.

No caso concreto, o laudo pericial atestou que a espingarda apreendida na residência do réu estava apta a efetuar disparos, configurando, portanto, arma de fogo para os fins legais. O fato de se tratar de arma artesanal não afasta a tipicidade da conduta, como já reconhecido pela jurisprudência.

Desse modo, estando comprovadas a materialidade e autoria do delito, bem como a tipicidade da conduta, resta configurado o crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03.

DA TIPICIDADE

As condutas praticadas pelo réu se amoldam perfeitamente aos tipos penais descritos na denúncia:

a) Art. 129, § 13, CP: lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica;
b) Art. 129, § 9º, CP: lesão corporal praticada contra descendente, no contexto de violência doméstica;
c) Art. 129, § 9º c/c art. 14, II, CP: tentativa de lesão corporal contra ascendente, no contexto de violência doméstica;
d) Art. 147, CP: ameaça dolosa de causar mal injusto e grave;
e) Art. 12 da Lei 10.826/03: posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

DA ILICITUDE

Não há nos autos qualquer elemento que indique a presença de causas excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito). Ao contrário, as provas revelam que o réu agiu de forma livre e consciente, em circunstâncias que em nada justificariam suas condutas.

Assim, resta configurada a ilicitude de todas as condutas praticadas pelo réu.

DA CULPABILIDADE

Quanto à culpabilidade, verifico que o réu é imputável, pois maior de 18 anos e não há nos autos qualquer indicativo de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado que pudesse afetar sua capacidade de entendimento e autodeterminação.

O réu tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois pessoa de inteligência normal e integrada ao meio social, ciente da reprovabilidade de suas condutas.

Era-lhe exigível conduta diversa nas circunstâncias, pois não se encontrava em situação excepcional que inviabilizasse o cumprimento da lei.

Portanto, presente o elemento da culpabilidade em todas as suas vertentes.

DO CONCURSO DE CRIMES

Os crimes de ameaça praticados contra as três vítimas (ROSENEIDE, RAILTON e AURELINO) foram cometidos mediante uma só ação, configurando o concurso formal próprio, previsto no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, pois o réu, mediante uma única conduta (proferir as ameaças exibindo uma faca), praticou três crimes idênticos.

Os demais delitos (lesão corporal contra ROSENEIDE, lesão corporal contra RAILTON, tentativa de lesão corporal contra AURELINO e posse irregular de arma de fogo) foram praticados mediante ações distintas, configurando o concurso material de crimes, previsto no art. 69 do Código Penal.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu RANAEL SANTANA OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 129, § 13; art. 129, § 9º; art. 129, § 9º c/c art. 14, II; art. 147 do Código Penal, por três vezes em concurso formal de crimes, nos termos da Lei n. 11.340/06; art. 12 da Lei n. 10.826/03, todos eles em concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria da pena, atendendo às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, bem assim, observando os princípios da proporcionalidade, subjetividade, e individualização da pena.

DOSIMETRIA

LESÃO CORPORAL CONTRA ROSENEIDE DE JESUS SILVA (ART. 129, § 13, CP).

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, não ultrapassando o juízo de reprovação já contido no tipo penal; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme certidão de antecedentes juntada aos autos; c) Conduta social: não há elementos nos autos que permitam valoração negativa; d) Personalidade: não há elementos técnicos que permitam aferir com precisão; e) Motivos: próprios do tipo penal, sem especial relevância; f) Circunstâncias: não extrapolam o ordinário para o tipo penal; g) Consequências: não foram graves, limitando-se às lesões descritas no laudo pericial; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática do crime.

Com base nessas circunstâncias, sendo todas favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, mínimo legal previsto para o delito de lesão corporal qualificada pelo §13 do art. 129 do CP (lesão corporal praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino).

Na segunda fase, não há agravantes. Presente a atenuante da confissão parcial, mas deixo de aplicá-la, pois a pena já se encontra no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena específicas a serem aplicadas.

Fixo definitivamente a pena em 1 (um) ano de reclusão para o crime de lesão corporal qualificada pelo §13 do art. 129 do Código Penal.

LESÃO CORPORAL CONTRA RAILTON SILVA OLIVEIRA (ART. 129, § 9º, CP)

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelos mesmos fundamentos já expostos, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção, mínimo legal previsto para o delito à época dos fatos.

Na segunda fase, presente a agravante do art. 61, II, “e”, do Código Penal (crime praticado contra descendente), aumento a pena em 1 (um) mês, resultando em 4 (quatro) meses de detenção.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no § 9º do art. 129 do CP (violência doméstica e familiar), aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL CONTRA AURELINO LEONCIO DA SILVA (ART. 129, § 9º C/C ART. 14, II, CP).

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelos mesmos fundamentos, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção, mínimo legal previsto para o delito à época dos fatos.

Na segunda fase, presente a agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal (crime praticado contra pessoa maior de 60 anos), aumento a pena em 1 (um) mês, resultando em 4 (quatro) meses de detenção.

Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no § 9º do art. 129 do CP (violência doméstica e familiar), aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Em seguida, presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II, do Código Penal (tentativa). Considerando que o iter criminis percorrido foi considerável, tendo o réu chegado a avançar contra a vítima, sendo impedido apenas pela intervenção de terceiros quando já iniciados os atos executórios, diminuo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

AMEAÇA CONTRA ROSENEIDE, RAILTON E AURELINO (ART. 147, CP)

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelos mesmos fundamentos, fixo a pena--base em 1 (um) mês de detenção para cada crime de ameaça.

Na segunda fase, presentes as agravantes do art. 61, II, “e” e “h”, do Código Penal (crime praticado contra descendente e maior de 60 anos), mas aplicáveis apenas aos crimes praticados contra RAILTON e AURELINO, respectivamente. Aumento a pena em 5 (cinco) dias para cada uma dessas vítimas.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, fixo a pena em 1 (um) mês de detenção para o crime de ameaça contra ROSENEIDE; 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça contra RAILTON; e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça contra AURELINO.

Em razão do concurso formal (art. 70, CP), aplico a pena mais grave (1 mês e 5 dias), aumentada de 1/6, resultando em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção.

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ART. 12 DA LEI 10.826/03)

Na primeira fase, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, pelos mesmos fundamentos, fixo a pena--base em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, mínimo legal.

Na segunda fase, não há agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Fixo definitivamente a pena em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 do salário--mínimo vigente à época dos fatos.

DO CONCURSO MATERIAL

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material (art. 69, CP), as penas dos crimes devem ser aplicadas cumulativamente. Assim, somando as penas fixadas para cada um dos delitos:

Pena de reclusão: 1 (um) ano

Pena de detenção: 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias

Pena de multa: 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos

Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão, 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a serem cumpridas na ordem estabelecida pelo art. 69, caput, do Código Penal (primeiro a reclusão, depois a detenção).

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Para a pena de reclusão, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Para a pena de detenção, fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Considerando a natureza dos crimes (violência doméstica), não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Reforça tal entendimento a Súmula nº 588 do STJ.

DO SURSIS

Presentes os requisitos do artigo 77 do Código Penal (pena privativa de liberdade não superior a dois anos, réu não reincidente em crime doloso, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias que autorizam a concessão do benefício), concedo ao réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições, a serem estabelecidas em audiência admonitória:

1. Proibição de frequentar determinados lugares, especialmente bares, casas de jogos e outros locais onde haja venda de bebidas alcoólicas;

2. Proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial;

4. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Mantenho as medidas protetivas já deferidas em favor das vítimas pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta data, com possibilidade de prorrogação mediante requerimento.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções Criminais.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de pedido e, portanto, ausência de contraditório sobre o tema.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) Comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF;

c) Expeça-se guia de recolhimento definitiva;

d) Procedam-se às demais comunicações e anotações de estilo.

Confiro à presente sentença FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Intimem-se as vítimas, nos termos do art. 201, §2º, CPP.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ipirá/BA, data da assinatura eletrônica.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000730-56.2025.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499375043
Processo N° : 8000730-56.2025.8.05.0106
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711065183800000478799795

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000730-56.2025.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499375043
Processo N° : 8000730-56.2025.8.05.0106
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711065183800000478799795

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000730-56.2025.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499375043
Processo N° : 8000730-56.2025.8.05.0106
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711065183800000478799795

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000730-56.2025.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: José Hugo Farias De Oliveira (OAB:BA34595)
Advogado: Raimundo De Queiroz Moura Junior (OAB:BA62044)
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Plorivaldo Mendes De Aragao (OAB:BA8168)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499375043
Processo N° : 8000730-56.2025.8.05.0106
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711065183800000478799795

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000970-45.2025.8.05.0106 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ipirá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499336976
Processo N° : 8000970-45.2025.8.05.0106
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711253204300000478768817

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000971-30.2025.8.05.0106 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ipirá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499336977
Processo N° : 8000971-30.2025.8.05.0106
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711271180400000478768818

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000240-34.2025.8.05.0106 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Murilo Dos Santos Gusmão (OAB:BA24220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499350098
Processo N° : 8000240-34.2025.8.05.0106
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
MURILO DOS SANTOS GUSMÃO (OAB:BA24220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711102657500000478781780

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8000132-39.2024.8.05.0106 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ipirá
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jucivana Rios Carneiro
Terceiro Interessado: T. R. C.
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ipira
Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000132-39.2024.8.05.0106
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274)

DESPACHO
Intimem-se os acionados para que se manifestem da petição e documentos acostados no ID 496589833/496589834. Prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.
Cumpra-se.
Ipirá/BA, data de registro no sistema.
GABRIEL IGLESES VEIGA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002362-54.2024.8.05.0106 Petição Criminal
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499503308
Processo N° : 8002362-54.2024.8.05.0106
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), MARCELO SANTOS BOAVENTURA (OAB:BA74006), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716531506600000478918010

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002362-54.2024.8.05.0106 Petição Criminal
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499503308
Processo N° : 8002362-54.2024.8.05.0106
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), MARCELO SANTOS BOAVENTURA (OAB:BA74006), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716531506600000478918010

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
INTIMAÇÃO
8002362-54.2024.8.05.0106 Petição Criminal
Jurisdição: Ipirá

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Advogado: Priscila Maria Leal Celes (OAB:BA29795)
Advogado: Marcelo Santos Boaventura (OAB:BA74006)

Advogado: Alvaro Araujo Pimenta Junior (OAB:BA43915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IPIRÁ
ID do Documento No PJE: 499503308
Processo N° : 8002362-54.2024.8.05.0106
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL
ALVARO ARAUJO PIMENTA JUNIOR (OAB:BA43915), MARCELO SANTOS BOAVENTURA (OAB:BA74006), PRISCILA MARIA LEAL CELES (OAB:BA29795)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716531506600000478918010

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

IRARÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000528-80.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Geovane Pereira Dos Santos Da Silva
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000528-80.2019.8.05.0109

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor alega que, mesmo tendo pago as faturas de energia dos meses de setembro e outubro de 2016, teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes pela Coelba, em razão da cobrança de R$ 99,14 referente à fatura de setembro de 2016, a qual afirma ter quitado. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, mas sem sucesso, e que a negativação lhe causou constrangimento e prejuízo. Pleiteia tutela para imediata exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito, restituição em dobro do valor cobrado indevidamente e indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação sustentando que a negativação decorreu do não pagamento da fatura com vencimento em 06/09/2016, e que o débito era legítimo. Alegou ainda que a notificação ao consumidor sobre débitos é feita por meio das próprias faturas, nos termos da Resolução ANEEL nº 414/2010. Defendeu a legalidade da inscrição, ausência de ato ilícito, ausência de nexo causal e a inexistência de dano moral indenizável, requerendo a improcedência total dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Compulsando os autos, constata-se que não há comprovante de pagamento referente a fatura de energia elétrica com vencimento em 06/09/2016, no valor de R$ 99,14, a qual deu origem a negativação do nome da parte autora. Trata-se de débito vencido e não pago na data correta, circunstância que legitima a inclusão do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.
Nesse contexto, é importante destacar que a negativação por dívida existente e vencida não configura ilícito por si só, sendo considerada exercício regular de direito do credor, conforme entendimento consolidado.
Ademais, embora alegue que efetuou o pagamento do débito posteriormente, a parte autora não comprovou a manutenção indevida da negativação após o adimplemento da dívida. Não foi juntada qualquer prova de que a inscrição em cadastro de inadimplentes tenha persistido de forma indevida após a quitação, nem se demonstrou qualquer desídia da ré em promover a exclusão do registro dentro do prazo razoável.
Analisando detidamente os eventos processuais dos autos, verifica-se que a parte autora não junta provas suficientes que demonstrem a alegação de ilicitude da Ré, sendo impossível aferir a veracidade das alegações, não sendo demonstrada em qualquer esfera a má prestação de serviços da Acionada, de modo que inverter o ônus da prova ante apenas tais alegações causaria verdadeira injustiça.
Nesta senda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.
O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição estática do ônus da prova a lei atribui a uma determinada parte, de modo apriorístico, quais são os fatos específicos que deverão ser por ela provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória, e o fato de que o ônus da prova, nessa perspectiva – estática – é uma regra de julgamento.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Requerida elidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo de que se desincumbiu.
Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que conforme se extrai dos documentos colacionados pela parte Ré, em cotejo com o lastro probatório do suplicante, não restou evidenciado qualquer afronta aos direitos da personalidade, tampouco desídia quanto à prestação de serviços.
Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.

Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incumbe ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Compra - Automóvel - Fraude - - Ausência de prova - Ônus do autor - Art. 373 , I , do CPC - Não demonstração - Indenizações indevidas - Desprovimento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373 , estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00335338420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 26-06-2018).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000854-69.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marconi Nery Moreno
Advogado: Marcia Mare Santos Fontana (OAB:BA56678)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000854-69.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARCONI NERY MORENO
Advogado(s): MARCIA MARE SANTOS FONTANA (OAB:BA56678), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que após obter decisão judicial em 2018 suspendendo a cobrança de uma fatura contestada, a concessionária de energia voltou a cobrar os mesmos valores indevidos em 2020, inserindo encargos na fatura de setembro daquele ano. Mesmo após notificação formal solicitando correção, a empresa não enviou nova fatura, tentou cortar a energia do autor e ainda promoveu protesto indevido. Entende indevida a conduta da ré.
Em contestação, a parte ré não suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Passo à análise do mérito.

Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Na situação ora analisada, verifica-se que a defesa do réu seria impeditiva do direito autoral caso o Acionado tivesse feito prova de suas alegações. Contudo, se observa que este não se desvencilhou do seu ônus probatório.
A contestação apresentada limita-se a negativa genérica e abstrata das alegações iniciais, não enfrentando de forma individualizada os argumentos e documentos apresentados pelo autor.
Ademais, a parte ré não se desincumbiu do ônus da prova quanto à regularidade da cobrança discutida nos autos, tampouco demonstrou justificativa plausível para o protesto e tentativa de corte do serviço, em clara afronta à decisão judicial anteriormente proferida nos autos do processo nº 8000182-66.2018.805.0109.
A cobrança indevida, somada à inscrição indevida em cadastros de inadimplentes ou ao protesto de débito inexistente, gera dano moral in re ipsa, ou seja, independe de prova específica do prejuízo, bastando a comprovação do ilícito.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de dano moral, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa por parte do Autor, evidenciado o nexo de causalidade da conduta da suplicada com o ilícito de que aquele foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano; considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais).
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
a) declarar a inexistência do débito objeto da lide (multas e juros cobrados na fatura de setembro/2020);
b) determinar que a ré exclua o nome e CPF da parte Autora perante os referidos órgãos, apenas em relação ao quantum questionado nestes autos, ou seja, os valores descritos nas consultas CDL, SPC, SERASA e protestos contidos no evento n.01, tendo como informante a parte ré, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária que, de logo, estabeleço em R$ 300,00 (trezentos reais) ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC);
c) determinar que a parte ré ABSTENHA-SE de suspender os serviços prestados à parte autora, mantendo o contrato nos moldes em que contratado, em relação à conta discutida na presente ação, a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária que, de logo, estabeleço em R$ 300,00 (trezentos reais) ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC);
d) condenar o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.
Após o trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento em favor da parte beneficiada de eventual quantia depositada em Juízo.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000530-79.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Cristina De Jesus Bispo
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000530-79.2021.8.05.0109
Parte autora: Nome: CRISTINA DE JESUS BISPO
Endereço: zona rural, ZONA RURAL, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

DECISÃO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que fora proferida, em audiência, sentença extinguindo a ação sem resolução do mérito em virtude da ausência da parte Autora, conforme pode-se atestar do ID de nº 382312621.
Sendo assim, apenas para adequação de código de decisão elencado pelo CNJ, procedo com o lançamento do mesmo, ressaltando que as partes tomaram ciência da sentença, uma vez que prolatada em audiência (ID de nº 382312621).
Em nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001083-92.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Paula Alves Da Silva
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-92.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANA PAULA ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA
Advogado(s): RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que comprou passagens aéreas no site da ré e solicitou o cancelamento no mesmo dia, dentro do prazo de 24h previsto pela ANAC, mas recebeu o reembolso. Apesar de inúmeras tentativas de resolução administrativa e promessas da ré, a quantia não foi restituída. Busca, assim, a reparação por danos materiais e morais.

Em contestação, a parte ré suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Não merece acolhimento a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, a uma, porque não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 114 do CPC. A duas, porque cria incidente processual incompatível com o procedimento sumaríssimo previsto na Lei n° 9.099/95, uma vez que não cabe intervenção de terceiros, conforme art. 10 da mesma lei. Além disso, a verificação da existência ou não de responsabilidade da requerida pelos fatos narrados e danos alegados é matéria afeta à análise do mérito dos pedidos autorais. Rejeito a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Portanto, diante do cancelamento unilateral do voo pelo Autor, deve ser observado o que estatui o Código Civil:
Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
§ 2º Não terá direito ao reembolso do valor da passagem o usuário que deixar de embarcar, salvo se provado que outra pessoa foi transportada em seu lugar, caso em que lhe será restituído o valor do bilhete não utilizado.
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.
Portanto, ainda que as passagens fossem promocionais, a retenção de 100% do valor em caso de cancelamento é cláusula leonina, abusiva e nula de pleno direito, pois viola não só o art. 740, §3º, do CC, mas também o art. 51, II, IV, XV, do CDC.
Comprovado nos autos que a parte autora solicitou o cancelamento da compra das passagens aéreas no mesmo dia em que efetuou a aquisição, ou seja, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, impõe-se o reconhecimento do seu direito ao reembolso integral do valor pago, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que assegura ao consumidor a possibilidade de desistência da compra, com devolução total dos valores, quando a solicitação ocorrer no prazo estipulado. Assim, é devida a restituição do dano material sofrido.
Quanto à alegação de indenização a título de dano moral, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora, posto que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos provas de violação de seus direitos pelo Réu.
Assim, sabe-se que a indenização por dano imaterial só é admitida na hipótese de violação à honra da pessoa, o que não restou comprovado no presente caso.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar o réu a restituir ao Autor, o valor de R$ 2.006,40 (dois mil e seis reais e quarenta centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento, com juros calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA a contar da citação.
Indefiro os demais pedidos.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000870-52.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Keven Da Silva Menezes Bitencourt
Advogado: Camila Goncalves Ferreira (OAB:BA33377)
Advogado: Vitoria Brandao De Oliveira Rodrigues (OAB:BA74483)
Reu: Servico Nacional De Aprendizagem Industrial
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000870-52.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: KEVEN DA SILVA MENEZES BITENCOURT
Advogado(s): CAMILA GONCALVES FERREIRA registrado(a) civilmente como CAMILA GONCALVES FERREIRA (OAB:BA33377), VITORIA BRANDAO DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB:BA74483)
REU: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que se matriculou em curso de Técnico em Eletromecânica, mas solicitou o trancamento antes do início das aulas, por incompatibilidade de horário com novo emprego. Mesmo sem ter assistido a qualquer aula e estando adimplente na época do pedido, a instituição manteve a cobrança e, posteriormente, negativou seu nome por suposta dívida. O autor busca a declaração de inexistência do débito, a rescisão contratual e a reparação por danos morais.
Decisão liminar deferida.
Em contestação, a parte ré suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir (ausência de pretensão resistida), visto que descabe alegar, em sede de preliminar, questão relativa à viabilidade ou não da pretensão posta na exordial, a qual deverá ser apreciada quando da análise do mérito da causa. No mais, exigir a comprovação de prévio requerimento na via administrativa para, só então, reconhecer a existência de pretensão resistida, é medida que afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, sem descurar que há pretensão resistida pelo manejo da própria peça de bloqueio, que enfrentou o mérito da demanda.
Passo à análise do mérito.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Na situação ora analisada, verifica-se que a defesa do réu seria impeditiva do direito autoral caso o Acionado tivesse feito prova de suas alegações. Contudo, se observa que este não se desvencilhou do seu ônus probatório.
Lado outro, verifica-se que a ré não impugnou de forma específica os principais fatos alegados pelo autor, limitando-se a argumentações genéricas, sem trazer aos autos qualquer prova concreta que demonstrasse a regularidade da cobrança ou que o trancamento da matrícula foi indeferido ou negado em tempo hábil. Pelo contrário, a documentação acostada pelo autor confirma que a solicitação de trancamento foi realizada tempestivamente e antes da prestação de qualquer serviço educacional.
Assim, evidencia-se a ausência de contraprestação por parte da ré, não podendo o consumidor ser responsabilizado por pagamento de mensalidades de curso que não frequentou, em clara afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de dano moral, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa por parte do Autor, evidenciado o nexo de causalidade da conduta da suplicada com o ilícito de que aquele foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano; considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000.00 (três mil reais).
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
a) confirmar a liminar anteriormente concedida;
b) declarar a rescição do contrato objeto da lide, sem ônus para o autor, com o cancelamento de eventual saldo devedor existente;

c) condenar o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000876-35.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Denise Maria Costa Ribeiro
Advogado: Andrea Do Carmo Mota (OAB:BA52866)
Reu: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000876-35.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DENISE MARIA COSTA RIBEIRO
Advogado(s): ANDREA DO CARMO MOTA (OAB:BA52866)
REU: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO (OAB:BA66695)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que é proprietária de um terreno onde iniciou a construção de sua casa, mas teve a obra paralisada devido à presença de fios de energia elétrica que atravessam sua propriedade, impedindo a continuidade da edificação. Apesar de ter solicitado a retirada dos fios à COELBA em maio de 2018, com abertura de protocolo, a ré não resolveu o problema no prazo informado. A autora busca a retirada dos fios e indenização por danos morais. Decisão liminar deferida.
Em contestação, a parte ré suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Não acolho a preliminar de incompetência deste juízo, neste caso, face a complexidade da causa, haja vista que o presente litígio não oferece qualquer complexidade para o seu deslinde e, desta sorte, não vejo necessidade de perícia técnica complexa indicada na defesa, como prova essencial ao julgamento do feito, sendo que a prova documental acostada aos autos é suficiente para um bom convencimento deste Magistrado. Assim, rejeito a preliminar.
Passo à análise do mérito.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.

Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Na situação ora analisada, verifica-se que a defesa do réu seria impeditiva do direito autoral caso o Acionado tivesse feito prova de suas alegações. Contudo, se observa que este não se desvencilhou do seu ônus probatório.

Destaco que as fotografias exibidas pela autora na petição inicial demonstram que os fios de energia elétrica atravessam diretamente a área de sua propriedade, sobre a obra em construção, impedindo a continuidade da edificação. É princípio básico de direito que as servidões devem onerar o imóvel gravado da menor forma possível. Não se pode qualificar como adequado, data venia, o serviço público que impõe restrições excessivas ou desnecessárias ao direito de propriedade da autora, sobretudo sem sua autorização e em flagrante prejuízo à função social da propriedade.

Por sua vez, não constam dos autos qualquer prova técnica, no sentido de que os fios não possam ser relocados, o que asseguraria ao suplicante melhor gozo e fruição da sua propriedade.

Além do mais, os custos da atividade exercida pela Acionada não podem ser repassados ao consumidor, tendo em vista que a mesma já é remunerada para tanto.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais. AMPLA. Cobrança de valores para recolocação de poste e afastamento da rede de energia elétrica solicitados pela autora. Ausência do afastamento necessário entre a fiação e a residência. Realização de obra na residência impossibilitada pela proximidade do poste. Sentença que condenou a parte ré a restituir à autora o valor de R$ 3.031,82 (três mil e trinta e um reais e oitenta e dois centavos) e a pagar o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Apelação da parte ré. Descabimento da participação financeira do consumidor. Custos da atividade exercida pela concessionária que não podem ser repassados ao consumidor. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 003868006.2012.8.19.0042 - APELAÇÃO - DES. PETERSON BARROSO SIMAO -Julgamento: 11/10/2013 - VIGESIMA QUARTA CÂMARA CIVEL CONSUMIDOR.

Apelação cível. Obrigação de fazer. Declaratória. Nulidade da cobrança de participação financeira. Recolocação de poste. Afastamento da rede elétrica. Inobservância das normas específicas de distância de rede de alta tensão. Responsabilidade exclusiva da concessionária que deve arcar com os custos de sua imperícia. Manutenção da sentença. Não observada a distância mínima entre o poste de alta tensão e o condomínio residencial (NBR 5434), é lícito ao particular postular o afastamento da rede elétrica, cujos custos correrão por conta da concessionária que obrou com imperícia ao instalar poste de energia elétrica fora dos limites permitidos. Hipótese que não se subsumi àquela prevista no art. 28, II, da Resolução 456/2000, porquanto não se está a pretender fornecimento ou alteração de carga. Sentença correta e bem fundamentada que merece ser mantida em todos os seus termos. Conhecimento e negativa de seguimento do recurso. 000363220.2011.8.19.0042 - APELACAO DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA -Julgamento: 02/09/2013 - VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.

Por esta razão, o ônus de arcar com o custeio da obra cumpre à concessionária/ré, sem nenhum encargo ao autor, porquanto a ANEEL prevê a imputação deste ao consumidor na hipótese de deslocamento ou remoção de poste por simples conveniência, circunstância não verificada nos autos.

Assim, o requerido não colacionou elementos necessários para provar suas alegações, quedando-se inerte, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).

Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de dano moral, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.

Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.

Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa por parte do Autor, evidenciado o nexo de causalidade da conduta da suplicada com o ilícito de que aquele foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.

Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.

Levando-se em conta a extensão do dano; considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais).

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:

a) confirmar a liminar anteriormente concedida;

b) condenar o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.

DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000699-95.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ivan Ferreira De Santana
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000699-95.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: IVAN FERREIRA DE SANTANA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor afirma que, em fevereiro de 2023, recebeu uma fatura de energia elétrica no valor de R$ 5.191,84, valor que considera totalmente incompatível com sua realidade de consumo, visto que reside em imóvel simples e é beneficiário da tarifa social. Alega que, além dessa fatura, foi negativado nos cadastros de proteção ao crédito por dois débitos: um de R$ 222,09 e outro de R$ 5.191,84. Sustenta que não houve qualquer alteração em seu consumo habitual que justificasse tal cobrança, tampouco foi oportunizada a solução administrativa da controvérsia. Relata ainda que teve o fornecimento de energia suspenso, o que lhe causou prejuízos materiais e psicológicos. Pleiteia a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do serviço e retirada do seu nome dos cadastros restritivos, o refaturamento das faturas contestadas, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
A Coelba apresentou contestação sustentando a regularidade do procedimento de inspeção realizado, no qual teria sido constatada irregularidade no medidor da unidade consumidora, gerando consumo inferior ao efetivamente realizado. Alegou que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) lavrado goza de presunção de veracidade e que a cobrança de R$ 5.191,84 refere-se à recuperação de consumo não registrado, calculada conforme normas da ANEEL. Argumentou que a suspensão do fornecimento foi legítima, diante do inadimplemento das faturas, com notificação prévia adequada. Negou prática de ato ilícito ou existência de dano moral e pugnou pela improcedência total dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Da preliminar de incompetência do Juízo
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço.
Preliminar rejeitada.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora menciona a existência de duas cobranças em seu desfavor: uma no valor de R$ 222,09 e outra no valor de R$ 5.191,84. No entanto, quanto à fatura de R$ 222,09, a parte autora não apresenta impugnação específica, limitando-se a mencioná-la genericamente, sem apresentar argumentos concretos ou pedidos voltados à sua revisão ou nulidade.
Ademais, a própria inicial não contém pedido expresso relativo à fatura de R$ 222,09, o que afasta a possibilidade de análise judicial sobre esse débito, sob pena de incorrer em decisão ultra petita, vedada pelo ordenamento jurídico.
Por outro lado, em relação à cobrança no valor de R$ 5.191,84, verifica-se que a parte autora impugna de maneira específica sua validade, apontando suposta inexistência de consumo que justificasse tal valor, e que a parte ré, em contestação, esclarece tratar-se de quantia referente à recuperação de consumo não registrado, apurado em inspeção técnica no imóvel do autor.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Ademais, não é razoável a cobrança exorbitante meses após a suposta constatação da irregularidade e com cobrança retroativa.
Assim, inexistindo prova de que o consumidor tenha se beneficiado indevidamente com a eventual utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica não registrada, e considerando a demora na constatação da irregularidade e a cobrança, deve-se, pois, reconhecer como abusiva a atitude perpetrada pela concessionária em cobrar valor exorbitante e sem comprovação com a média normal de consumo do autor.
Nesse diapasão, indevida a cobrança de suposto acúmulo de energia elétrica anterior a troca do medidor da parte autora, revelando-se indevida a cobrança de acúmulo de meses anteriores.
Ademais, a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos.
O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito.
Desse modo, reconheço a nulidade da fatura questionada no valor de R$ 5.191,84.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais em razão da negativação, entendo que este não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora encontrava-se inadimplente em relação à fatura de energia elétrica no valor de R$ 222,09, com vencimento em 17/02/2023, situação que, por si só, legitima a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, consta nos autos a existência de diversas outras negativações anteriores em nome da parte autora, o que afasta o nexo de causalidade exclusivo entre a conduta da parte ré e eventual abalo à imagem ou crédito do consumidor, incidindo a Súmula 385, do STJ.
A cobrança no valor de R$ 5.191,84, embora questionada como supostamente indevida, configura-se como mera cobrança administrativa, não sendo suficiente, por si só, para ensejar dano moral, especialmente diante da existência de débito legítimo e anterior que amparava a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos.
Assim, ausentes os requisitos para caracterização do dano extrapatrimonial, notadamente o nexo causal entre a conduta imputada à ré e o alegado dano, impõe-se a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
No que tange ao pedido de restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, entendo que este não merece acolhimento. Isso porque, analisando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou o adimplemento das faturas vencidas, notadamente da fatura de R$ 222,09 com vencimento em 17/02/2023. Em se tratando de serviço essencial, embora se exija prévia notificação para a suspensão, o exercício do direito ao corte é legítimo em caso de inadimplência.
Por fim, quanto ao pedido contraposto formulado pela acionada, no sentido de condenar a parte autora ao pagamento da fatura objeto da lide, deixo de apreciá-lo, tendo em vista o impeditivo expresso no art. 8º, § 1º, da Lei 9099/95, o qual autoriza somente as pessoas físicas e determinadas pessoas jurídicas a propor ação perante os Juizados Especiais.
Por conseguinte, analisar o pedido contraposto, formulado pela ré, seria o mesmo que admitir propositura de ação (por via indireta), por pessoa não legitimada a figurar no polo ativo em sede de Juizados Especiais.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Declarar a nulidade da cobrança no valor de R$ 5.191,84 (cinco mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), por suposto desvio de energia.
b) Condenar a parte Acionada a retirar o nome da parte Autora dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, referente apenas ao débito no valor de R$ 5.191,84 (cinco mil cento e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado ao teto dos Juizados Especiais.
c) Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).

Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002106-73.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alberto Nonato Alves Filho
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002106-73.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ALBERTO NONATO ALVES FILHO
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor relata que, em 07/10/2022, prepostos da Coelba realizaram inspeção em sua residência e lavraram o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0006493, supostamente com base em irregularidade no medidor de energia. A inspeção foi realizada sem sua presença, sendo recebida por sua esposa, que teria sido coagida a assinar o TOI sob ameaça de corte de energia. Posteriormente, o autor recebeu notificação com cobrança de R$ 8.194,23 referente à suposta recuperação de consumo. Alega que jamais praticou desvio de energia e que a cobrança é indevida, pois o procedimento violou a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 por não ter sido acompanhado de perícia, laudo técnico ou medição fiscalizadora. Sustenta que sempre pagou suas faturas regularmente e pleiteia a nulidade do TOI, a inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00, além de tutela antecipada para impedir corte e negativação.
Liminar concedida, conforme id nº 395569881, para determinar que a parte ré, a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA: 1) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da autora, contrato nº 229448897, por inadimplemento da cobrança decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0006493, sob pena de multa no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), pelo descumprimento. Na hipótese do fornecimento de energia elétrica em, determinou o seu restabelecimento no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária no montante de R$50,00 (cinquenta reais) limitada a R$5.000,00.2) abstenha-se de incluir o nome da requerente dos bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, contrato nº 229448897, por inadimplemento da cobrança decorrente do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0006493 , sob pena de imposição de multa no importe de R$3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento.
A Coelba, em sua contestação, afirma que foi constatado desvio de energia antes do medidor, o que resultou em medição incorreta e prejuízo financeiro. Informa que a cobrança foi baseada em relatório técnico, fotos e critérios normativos para recuperação de consumo. Sustenta que o TOI possui presunção de legitimidade, que a cobrança é devida e que o procedimento foi realizado dentro da legalidade. Por fim, nega a ocorrência de dano moral e requer a improcedência total dos pedidos, inclusive a não aplicação da inversão do ônus da prova.
É o breve relato dos fatos.
Da preliminar de incompetência do Juízo
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço.
Preliminar rejeitada.
Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Ademais, não é razoável a cobrança exorbitante meses após a suposta constatação da irregularidade e com cobrança retroativa.
Assim, inexistindo prova de que o consumidor tenha se beneficiado indevidamente com a eventual utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica não registrada, e considerando a demora na constatação da irregularidade e a cobrança, deve-se, pois, reconhecer como abusiva a atitude perpetrada pela concessionária em cobrar valor exorbitante e sem comprovação com a média normal de consumo do autor.
Nesse diapasão, indevida a cobrança de suposto acúmulo de energia elétrica anterior a troca do medidor da parte autora, revelando-se indevida a cobrança de acúmulo de meses anteriores.
Ademais, a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos.
O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito.
Desse modo, reconheço a nulidade da fatura questionada no valor de R$ 8.194,23.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não merece acolhimento.
A análise dos autos revela que não houve prática de cobrança vexatória, tampouco efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ou negativação do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Trata-se, portanto, de mera cobrança administrativa referente à suposta recuperação de consumo, a qual, por si só, não configura dano moral indenizável.
A simples cobrança indevida, sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sem corte no fornecimento de serviço essencial ou sem práticas abusivas que atinjam a honra do consumidor, configura mero aborrecimento cotidiano, incapaz de gerar o dever de indenizar.
Assim, ausentes os pressupostos necessários à configuração do dano extrapatrimonial — notadamente a violação da honra, da imagem ou da dignidade da parte autora —, impõe-se o indeferimento do pedido de reparação por danos morais.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Confirmar a liminar concedida, confirme id nº 395569881;
b) Declarar a nulidade da cobrança no valor de R$ 8.194,23 (oito mil cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), por suposto desvio de energia.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000672-83.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ricardo Nepomuceno Cerqueira
Advogado: Marcia Mare Santos Fontana (OAB:BA56678)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-83.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RICARDO NEPOMUCENO CERQUEIRA
Advogado(s): MARCIA MARE SANTOS FONTANA (OAB:BA56678), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor afirma que teve o fornecimento de energia elétrica suspenso em 09/04/2021, sem prévia notificação, em desacordo com a Lei nº 14.015/2020, e em uma sexta-feira, o que é expressamente vedado. Sustenta que quitou as faturas em atraso no mesmo dia, mas ainda assim a Coelba se recusou a restabelecer o serviço, alegando a existência de uma multa no valor de R$ 7.041,82 referente a suposto “gato” de energia. O autor nega a prática de qualquer irregularidade e afirma que sequer foi notificado previamente sobre a infração. Diante disso, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento da energia e a suspensão da multa, além da condenação da ré ao pagamento de R$ 20.000,00 a título de danos morais.
Liminar concedida, conforme id nº 100730664, para determinar que a requerida, COELBA, RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no imóvel da parte autora, contrato n. 7040163896, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, referente apenas ao débito impugnado de multa no valor de R$ 7.041,82 (sete mil e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), por suposto desvio de energia, bem como se abstenha de inserir o nome do Autor no rol de maus pagadores (órgãos de proteção ao crédito), sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais).
A ré sustenta que o corte foi realizado em 08/04/2021, por inadimplemento da fatura vencida em 17/02/2021, que só foi paga em 09/04/2021. Argumenta que a suspensão do serviço foi legítima, precedida de notificação por meio das próprias faturas. Defende que a multa decorre de irregularidade constatada em inspeção técnica, com emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), no qual foi detectada derivação clandestina na unidade consumidora. A Coelba afirma ter seguido todos os procedimentos exigidos pela Resolução ANEEL nº 414/2010, especialmente os artigos 129 a 132, e que não há ato ilícito a ensejar reparação por dano moral.
É o breve relato dos fatos.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica realizada pela ré Coelba foi legítima e amparada nas normas aplicáveis.
A própria parte autora admite na petição inicial que somente realizou o pagamento das faturas vencidas após a efetivação do corte, o que evidencia que, no momento da suspensão, havia inadimplemento. Tal circunstância justifica a atuação da concessionária de suspender o fornecimento.
Ademais, a ré alega que notificou o consumidor por meio das próprias faturas de consumo, as quais constituem meio idôneo de comunicação prévia de débito e de possível corte, quando informam de forma clara e ostensiva acerca da possibilidade de interrupção dos serviços em caso de inadimplemento.
Contudo, a parte autora comprova que foi notificada para efetuar o pagamento de uma fatura no valor de R$ 7.041,82, com vencimento em 05/04/2021, referente a suposta multa por consumo indevido.
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Ademais, não é razoável a cobrança exorbitante meses após a suposta constatação da irregularidade e com cobrança retroativa.
Assim, inexistindo prova de que o consumidor tenha se beneficiado indevidamente com a eventual utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica não registrada, e considerando a demora na constatação da irregularidade e a cobrança, deve-se, pois, reconhecer como abusiva a atitude perpetrada pela concessionária em cobrar valor exorbitante e sem comprovação com a média normal de consumo do autor.
Nesse diapasão, indevida a cobrança de suposto acúmulo de energia elétrica anterior a troca do medidor da parte autora, revelando-se indevida a cobrança de acúmulo de meses anteriores.
Ademais, a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos.

O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito.
Desse modo, reconheço a nulidade da fatura questionada, com vencimento em 05/04/2021, no valor de R$ 7.041,82.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este deve ser indeferido.
Verifica-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorreu do inadimplemento da fatura vencida em 17/02/2021, a qual somente foi quitada em 09/04/2021, conforme reconhecido pela própria parte autora na inicial. Assim, o corte do serviço decorreu do legítimo exercício do direito da concessionária de suspender o fornecimento diante da inadimplência, nos termos do artigo 91, inciso I, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, não configurando ato ilícito ou abusivo.
Ademais, em relação ao valor de R$ 7.041,82 referente à cobrança de suposta irregularidade na unidade consumidora, trata-se de mera cobrança indevida, a qual, isoladamente, sem inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos, sem efetiva suspensão adicional do fornecimento ou cobrança vexatória, não é apta a ensejar o reconhecimento automático de dano moral.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples cobrança indevida ou a existência de divergência contratual, sem maiores consequências gravosas ao consumidor, configura-se como mero aborrecimento, insuficiente para gerar direito à reparação por danos morais.
Dessa forma, ausentes os requisitos legais para configuração do dano extrapatrimonial, especialmente a demonstração de lesão relevante à honra, à imagem ou à dignidade da parte autora, o pedido de indenização deve ser indeferido.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
a) Confirmar a liminar concedida, confirme id nº 100730664;
b) Declarar a nulidade da cobrança no valor de R$ 7.041,82 (sete mil e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), por suposto desvio de energia.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002117-39.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Irará
Requerente: Nelson Ferreira De Azevedo
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Requerido: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8002117-39.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: NELSON FERREIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): VANESSA FERREIRA COUTO SANTANA (OAB:BA53754), MIZAEL AQUINO RAMOS (OAB:BA37573)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).
Aduz o autor que fora admitido pelo Município em 10/02/2017 para exercer o cargo de engenheiro, lotado inicialmente na Secretaria Municipal de Administração, passando para Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos a partir de 2019. O vínculo perdurou, conforme contracheques em anexo, até 31/12/2020. Diante destes fatos pleiteia também que o Município seja condenado ao pagamento das verbas rescisórias.
Citado, o Réu apresentou contestação.
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a Administração Pública se encontra afeta, entre outros, ao princípio da legalidade, que representa a obrigação da Administração de agir de acordo com os ditames legais, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
Neste sentido, convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello ao discorrer sobre o princípio da legalidade, in verbis:
É, em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei.
[...]
Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social –, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.
Na hipótese dos autos, verifico que a parte autora exercia cargo comissionado, tendo vínculo em caráter precário com a Administração Pública, de livre nomeação e exoneração
A controvérsia em análise circunscreve-se, portanto, à determinação da extensão e dos efeitos do contrato de trabalho firmado com a parte reclamante.
No caso em exame, as provas documentais apresentadas demonstram que a parte autora prestou serviços para o Município réu.
Sobre a matéria, a Constituição Federal estabelece em seu art. 39, §3º:
“§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
Por sua vez, o art. 7º da CF/88, em seus incisos VIII e XVII, prevê:
“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;”
Nesse sentido, a Constituição Federal garante aos servidores públicos ocupantes de cargo público, sem distinção entre efetivos e comissionados, o direito ao décimo terceiro salário e ao gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de um terço.
O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que os servidores comissionados têm direito ao percebimento dessas verbas, independentemente de previsão legal, por se tratar de garantia constitucional. A título exemplificativo, destaco:
“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 12.4.2017. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. DIREITO A FÉRIAS COM ACRÉSCIMO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que os servidores ocupantes de cargo em comissão têm direito ao recebimento de férias com o terço constitucional, o qual não pode ser restringido por falta de previsão legal. (...)” (ARE 1019020 AgR/PE, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/06/2018)
“Esse mesmo entendimento deve ser estendido ao recebimento do décimo terceiro salário, pois esse direito também está previsto no art. 39, § 3º, da Constituição, aplicado aos servidores públicos” (RE 608.026/MG, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em 08 de junho de 2010).
Além do fundamento constitucional, que já seria suficiente para o reconhecimento do direito pleiteado pelo autor, há também expressa previsão legal em âmbito municipal, conforme se verifica na Lei Municipal 339/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Irará), que estabelece:
“Art. 1º O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Irará (...) é o estatutário instituído por esta lei.
Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.”
Quanto à gratificação natalina, a mesma lei municipal dispõe:
“Art. 67 – A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.
§1º - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente. (...) 68 – Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.”
Em relação às férias, a lei local estabelece:
“Art. 106 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata. (...) §4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a frui-las. (...) Art. 111 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
Parágrafo único – No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.”

Como se observa, a legislação municipal é clara ao conceder os benefícios de férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina também aos servidores comissionados, incluindo expressamente esses servidores no âmbito de aplicação da norma, conforme se depreende dos arts. 1º e 2º, bem como da menção específica aos ocupantes de cargo em comissão no parágrafo único do art. 111.

O argumento do Município réu de que há impossibilidade de vínculo sem concurso público não procede, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art. 37, II, parte final, prevê a exceção dos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Da mesma forma, não prospera o argumento de que inexiste previsão legal para o pagamento das verbas pleiteadas, pois, como demonstrado, além da garantia constitucional, há expressa previsão na legislação municipal.

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, uma vez não usufruídas as férias durante o vínculo funcional, o servidor faz jus à sua indenização, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, independente de previsão legal específica, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração”.

Para o acolhimento do pedido, não basta apenas o reconhecimento do direito às verbas pleiteadas, sendo necessário também a comprovação de que tais verbas não foram efetivamente pagas ao autor durante o período em que exerceu o cargo comissionado.

Importante destacar que em sua contestação, o Município não alegou especificamente ter efetuado o pagamento das verbas pleiteadas, limitando-se a argumentar questões jurídicas acerca da inexigibilidade de tais verbas aos ocupantes de cargos em comissão.

Tratando-se de cargo em comissão, a hipótese não é de contrato nulo, de modo que o acerto financeiro que resulta da destituição do emprego em comissão não pode privar o trabalhador do acesso aos direitos sociais previstos na Constituição Federal.

Vale ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste Estado tem se manifestado no sentido de que os servidores ocupantes de cargos comissionados tem direito ao efetivo gozo de férias, sendo possível a conversão delas em indenização pecuniária quando delas o servidor não mais puder usufruir para fins de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DIREITO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS QUE NÃO PODEM SER GOZADAS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO IMPROVIDO. 1. O ocupante de cargo em comissão criado por lei e integrante dos quadros da Secretaria Municipal, submetido à hierarquização, não é agente político. 2. A Lei Municipal n. 488/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Camacan) prevê dentre os cargos públicos os de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração, ao teor dos seus artigos 3º e 11, inciso II, de modo a abranger, o referido diploma legal, os comissionados. 3. Aos comissionados é aplicável o disposto no art. 39, § 3º da Constituição da República, que estende aos detentores de cargos públicos direitos trabalhistas como o décimo terceiro salário e o gozo de férias com remuneração acrescida do terço constitucional. 4. É possível a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, quando delas o servidor não puder mais usufruir, para fins de evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Precedentes do STF e do STJ. 5. O simples motivo de o Direito não socorrer o recorrente não implica, por si só, no caráter manifestamente protelatório do recurso, mormente no que toca a apelação de sentença condenatória, por ser dado à parte buscar a rediscussão em segundo grau da matéria acolhida contra si. Destarte, não há falar em litigância de má-fé. 6. Recurso não provido. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000865-40.2013.8.05.0038, Relator (a): Carmem Lucia Santos Pinheiro, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2015)

Ademais, o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O servidor deve ser indenizado sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da administração.

Assim, cabia ao Réu a prova de eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão autoral, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[…]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, a não conversão em pecúnia de tal período seria tutelar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em prejuízo à parte Autora, o que consistiria em flagrante ofensa aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, basilares do regime jurídico-administrativo.

A ratificar o acima expendido, é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA ESTADUAL APOSENTADA. NÃO USUFRUTO DE LICENÇAS-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL A SERVIDOR APOSENTADO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. ENTENDIMENTO PACIFICADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O STF já tem consolidado entendimento no que diz respeito à possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas, com o intuito de não propiciar o enriquecimento sem causa à administração pública. Desse modo, interpretando-se analogicamente, as licenças-prêmio não usufruídas antes da aposentadoria, em razão da sua natureza remuneratória, devem ser indenizadas.

2. Além disso, “nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração” (AgInt no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

4. Inclusive o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, ao enfrentar o tema, já se posicionou no mesmo sentido (TJBA, MS 0018757-76.2013.8.05.0000, Relator EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ, DJe 12/02/2014).
5. Percebe-se que os entendimentos dominantes propiciam a indenização àqueles servidores, desde que atendido os requisitos legais, assegurando-lhes o direito adquirido à prerrogativa, em conformidade com as normas em vigor no período aquisitivo, mesmo que tais normas tenham sofrido modificação posterior.
6. O direito à percepção em pecúnia da licença-prêmio tem caráter de indenização, haja vista tratar-se de medida que visa à reparação compensatória do trabalho desempenhado pela servidora, considerando-se que não houve o usufruto do benefício, tampouco a contagem em dobro para fins de inatividade.
7. Sendo assim, pressupostos legais preenchidos, tem a Impetrante direito a auferir o valor devido a título de licenças-prêmio não usufruídas.
8. Segurança concedida.
(TJBA, Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0008371-79.2016.8.05.0000, Relator(a): Baltazar Miranda Saraiva, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 10/02/2017) (grifou-se)
Por sua vez, quanto à base de cálculo da indenização por vale ressaltar entendimento da jurisprudência dos nossos tribunais no sentido de que o pagamento deve se dar com base no valor da última remuneração do servidor excluídas apenas as verbas de caráter provisório, vejamos:
TURMA FAZENDÁRIA EXTRAORDINÁRIA: PAUTA DO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2017 Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 Recorrente: Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Jorge Ubiratan de Alcantara Assunto: Licença-prêmio não gozada. Conversão em pecúnia. Correção monetária. Vigência da Lei 11.960/09. Processo nº. 0382541-53.2016.8.19.0001 - Licença prémio não gozada. Conversão em pecúnia. Possibilidade. Enunciado 21 da Turma Recursal Fazendária - Juros e Correção na forma do novo entendimento do STF - PROVIMENTO DO RECURSO.
[...]
Contudo, a remuneração deverá corresponder ao valor percebido pelo servidor no último vencimento que antecedeu sua aposentadoria, excluindo-se as verbas de caráter transitórias. Todavia, os descontos correspondentes a contribuição previdenciária e imposto de renda não poderão incidir, pois se trata de natureza indenizatória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES DE CONVERSAO DAS FÉRIAS - PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. O STJ, pelas Súmulas nós. 125 e 136, consagrou o entendimento de que não há incidência de Imposto de Renda sobre os valores de conversão em pecúnia do direito de férias e de licença-prêmio, se a permanência do servidor no trabalho decorrer de necessidade do serviço. 2. No Estado de Minas Gerais, até o advento da EC n. 18/1995, a conversão era um direito opcional do servidor (art. 31, II da Constituição do Estado de Minas Gerais), o que afasta a condição imposta nas súmulas para não se fazer a incidência da exação. 3. Posição que, avançando além do direito pretoriano, considera como indenização todas as parcelas que não se constituem em contraprestação ao trabalho. 4. Tratando-se de indenização, não há incidência do Imposto de Renda sobre os valores do direito convertido em pecúnia. 5. Recurso especial não conhecido. (Resp. 242385/MG - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 22/08/2000 - Data da Publicação/Fonte: DJ 09/10/2000, p. 133).(Grifei!). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (Resp. 625326/SP - Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 11/05/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 31/05/2004, p. 248). (Grifei!). Assim, no que tange a aplicação dos juros e da correção monetária, merece a R. Sentença sofrer pequena correção, na forma do recente julgado do STF. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, em se tratando de Juizado especial, aplica-se o Enunciado 28, assim, nas dívidas de natureza não tributária, as verbas que integram a condenação deverão ser acrescidas de juros legais a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei 11.960/09, que alterou o seu teor para que, a partir de 30.6.09, a atualização do débito observe a nova redação do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, sendo que, no que concerne à correção monetária, deve-se aplicar o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), sem o limite temporal de 25.03.2015, conforme prevê o artigo 1º-f, da lei 9.494/97, ainda em vigor. A parte referente à correção monetária incidente - a despeito de consentânea, a parte dispositiva da sentença monocrática, com o Enunciado n. 28 das Turmas Recursais - merece reparo em razão da última decisão proferida pelo E. STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, publicada no DJE de 25/09/2017. Com efeito, o Tema 810 então destacado foi analisado por aquela Corte, estando fixadas as teses jurídicas de observância obrigatória para o assunto, verbis: “Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”. Assim, em atendimento à decisão proferida pelo E. STF no sistema de precedentes positivado pelo Código de Processo Civil, considerando o reconhecimento da inconstitucionalidade do disposto no art. 1º F da Lei n. 9494/97, com as alterações da Lei n. 11960/09, na parte que trata de correção monetária, imperioso reconhecer a superação parcial do entendimento até então vigente e contemplado no Enunciado n. 28 das Turmas Recursais para fazer incidir, no caso, a título de correção, o índice IPCA E para atualização monetária do valor, observado termo fixado na sentença. Dessa forma, o voto é pelo conhecimento do recurso e

provimento do mesmo, devendo a remuneração corresponder ao último vencimento que antecedeu a aposentadoria do servidor, excetuando-se as verbas de caráter transitório, não podendo incidir qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, nem imposto de renda, por se tratar de natureza indenizatória. Quanto à correção monetária, a mesma deverá observar o índice do IPCA E. Sem custas e honorários diante do provimento. (grifei)
(TJ-RJ - RI: 03825415320168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL CARTORIO UNICO JUI ESP FAZENDA PUBLICA, Relator: ADRIANA COSTA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/12/2017, TURMA RECURSAL FAZENDARIA EXTRAORDINARIA, Data de Publicação: 05/12/2017)
Ainda vale ressaltar que a base de cálculo de férias não gozadas convertidas em pecúnia, assim como no caso de licença prêmio, deve incluir as vantagens recebidas com habitualidade e permanência, vejamos:
APELAÇÃO - Mandado de Segurança - Servidora pública estadual Lei Estadual nº 500/74 - Licença-prêmio - Admissibilidade - Inteligência dos arts. 205 e 129, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78 e do art. 124 da Constituição Estadual - Não ocorrência da prescrição dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação Sexta-parte - Base de cálculo Incidência sobre os vencimentos integrais Composição pela reunião de todas as vantagens recebidas com habitualidade e regularmente, excluídas as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço Inteligência do art. 129 da Constituição Estadual Inocorrência de conflito com o art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/98 Sentença de procedência parcialmente reformada Recursos voluntário e oficial providos em parte. 1. Ausente ato concreto de negação do direito à licença-prêmio reclamada, não se pode afirmar início de prazo prescricional do fundo do direito nem tampouco em prescrição quinquenal dos blocos aquisitivos de licença-prêmio completados antes dos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Faz jus à licença prêmio servidor público contratado pela Lei Estadual nº 500/74, conforme jurisprudência pacificada na Corte de Justiça Bandeirante (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 118.453.5/2-01). 3. Os servidores públicos compreendem todos aqueles que prestam serviços à administração pública, direta e indireta, abarcando, portanto, ?a) servidores públicos concursados (art. 37, II); b) servidores públicos exercentes de cargos ou empregos em comissão titulares de cargo ou emprego público (art 37, V); c) servidores temporários, contratados 'por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX)? (Hely Lopes Meirelles). Incluídos, pois, na categoria os servidores contratados no regime da CLT para funções comuns e os contratados em caráter temporário pela Lei nº 500/74. Portanto, todos eles fazem jus à sexta parte, concedida aos servidores públicos estaduais após vinte anos de efetivo exercício, nos termos do art. 129 da Constituição Estadual. 4. Integra a base de cálculo da sexta-parte, na forma do prescrito no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo, os ?vencimentos integrais?, que se compõe de todas as vantagens recebidas com regularidade e habitualidade, excluída as eventuais e aquelas que têm como condição o fator temporal de serviço. 5. Porque a sexta-parte é vantagem singular, insuscetível de repique ou repetição, a composição de sua base de cálculo pelos ?vencimentos integrais? não conflita com a norma do art. 37, XIV, da Constituição Federal, até mesmo na redação da EC nº 19/98, em sua interpretação teleológica, ante o seu fim meramente obstativo do chamado ?efeito cascata?.
(TJ-SP - APL: 105139620108260286 SP 0010513-96.2010.8.26.0286, Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 14/02/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/02/2012)
O 13º salário também é devido de forma proporcional ao período trabalhado, conforme art. 7º, VIII, da Constituição Federal:
Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da exordial e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, I, do CPC para condenar o réu ao pagamento à parte autora das verbas pleiteadas (férias + 1/3, 13º (gratificação natalina), FGTS).
Os valores devidos deverão ser apurados em liquidação de sentença, observando-se os seguintes parâmetros:
a) correção monetária pelo IPCA-E, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga; e
b) juros de mora calculados com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquive-se com as devidas baixas.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95.
Intimem-se.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)

Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000523-97.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Gilzete Gomes Santos (OAB:BA374-B)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Cassio Santos Machado (OAB:BA14185)
Reu: Abelardo De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000523-97.2015.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes, através de seus advogados, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado pelo item 4 do Despacho ID nº 143334902.

Irará - BA, 20 de fevereiro de 2024

KELLYWSMAR ANDRADE SANTOS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001845-11.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Comarques Comercial De Estivas E Pecuaria Marques Ltda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001845-11.2022.8.05.0109
Em razão da impossibilidade de acesso à extensão da sala de audiência de conciliação designada a priori, fica designada nova extensão do lifesize para realização da audiência por meio do link de acesso - https://call.lifesizecloud.com/9328549.
Assim, ficam mantidos os demais termos do ato ordinatório expedido.

Irará - BA, 14 de agosto de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001845-11.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Comarques Comercial De Estivas E Pecuaria Marques Ltda
Advogado: Arnaldo Bastos Magalhaes (OAB:BA31401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001845-11.2022.8.05.0109
Em razão da impossibilidade de acesso à extensão da sala de audiência de conciliação designada a priori, fica designada nova extensão do lifesize para realização da audiência por meio do link de acesso - https://call.lifesizecloud.com/9328549.
Assim, ficam mantidos os demais termos do ato ordinatório expedido.

Irará - BA, 14 de agosto de 2023.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001018-05.2019.8.05.0109 Monitória
Jurisdição: Irará
Autor: Gilberto Leao De Almeida
Advogado: Elias Pedreira De Lima (OAB:BA35953)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Lucas Santos Ribeiro (OAB:BA34476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará- BA, 20 de abril de 2022

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001194-13.2021.8.05.0109 Embargos À Execução
Jurisdição: Irará
Embargado: Bruno De Jesus Ribeiro De Agua Fria - Me
Advogado: Kleber Da Silva Lima (OAB:BA63748)
Embargante: Municipio De Agua Fria

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo nº: 8001194-13.2021.8.05.0109
Demandante: MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA.
Demandado(a): BRUNO DE JESUS RIBEIRO DE AGUA FRIA - ME

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que procedo ao traslado do documento id nº 92366558 (Impugnação aos Embargos) oriundo do processo nº 8000724-21.2017.8.05.0109, conforme determinado no Despacho id nº 143814861 dos autos em epígrafe. O referido é verdade e dou fé. Irará-BA, 03/12/2021. Eu, Kellywsmar Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001845-45.2021.8.05.0109 Monitória
Jurisdição: Irará

Autor: Np Capacitacao E Solucoes Tecnologicas Ltda
Advogado: Thomas Vinicius Castilho (OAB:PR57626)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO nº 8001845-45.2021.8.05.0109
MONITÓRIA (40)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora, na pessoa da advogada habilitada, para complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando o pagamento das custas necessárias à citação do réu via sistema, sob pena de cancelamento da distribuição.

Adotadas as providências assinaladas, intime-se o réu para, querendo, opor os embargos de que trata o art. 702 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 (quinze) dias e, na sequência, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Em seguida, façam-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.
Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001181-34.2013.8.05.0109 Embargos À Execução
Jurisdição: Irará
Embargante: Deginaldo Dos Santos Deziderio.
Advogado: Antonio Cesar Oliveira Junior (OAB:BA31735)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
5ª Av. do CAB, nº 560, Salvador-BA, CEP: 41745-004
www.tjba.jus.brVADOR/BA - BRASIL
CEP 41745-004
ATO ORDINATÓRIO DE VIRTUALIZAÇÃO DE AUTOS FÍSICOS
Em conformidade com o quanto constante no Termo de Virtualização e Migração de autos, que dá início a este feito, pelo presente Ato, ficam as partes, por meio de seus Procuradores, e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que os autos deste processo foram digitalizados e inseridos na plataforma do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, passando a tramitar de maneira exclusivamente eletrônica no âmbito deste Poder Judiciário do Estado da Bahia.
As partes, por meio de seus procuradores, poderão se manifestar, por escrito, no prazo preclusivo de 30 dias, a contar da publicação deste Ato Ordinatório, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o desejo de conferir as peças físicas dos autos digitalizados.
Ficam, ainda, intimados de que eventuais recursos internos interpostos anteriormente à tramitação deste feito na plataforma PJe, e sua respectiva tramitação, foram lançados no bojo dos autos principais, sem a numeração complementar típica dos recursos internos interpostos diretamente no PJe.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
8002168-50.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Clovis De Franca Brito
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002168-50.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 23 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002168-50.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Clovis De Franca Brito
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002168-50.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 23 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002168-50.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Clovis De Franca Brito
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002168-50.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 23 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001973-65.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danilo De Santana Pires
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO –PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
FORÇA DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no item (03) do Despacho ID nº 160467288 .

Irará- BA, 26 de Abril de 2023

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001973-65.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danilo De Santana Pires
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO –PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
FORÇA DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no item (03) do Despacho ID nº 160467288 .

Irará- BA, 26 de Abril de 2023

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001973-65.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danilo De Santana Pires
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO –PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
FORÇA DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO

Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s)ordinatório (s) necessário (s). Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, conforme determinado no item (03) do Despacho ID nº 160467288 .

Irará- BA, 26 de Abril de 2023

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002081-94.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gilmar Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002081-94.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 26 de abril de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002081-94.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gilmar Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002081-94.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 26 de abril de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002081-94.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gilmar Da Silva Santos
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002081-94.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 26 de abril de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001918-17.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vera Lucia Da Conceicao De Jesus
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001918-17.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 03 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001918-17.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vera Lucia Da Conceicao De Jesus
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001918-17.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 03 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001918-17.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vera Lucia Da Conceicao De Jesus

Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001918-17.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 03 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002143-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Plinio De Jesus Cerqueira
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002143-37.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 07 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002143-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Plinio De Jesus Cerqueira
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002143-37.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 07 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002143-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Plinio De Jesus Cerqueira
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002143-37.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 07 de novembro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000966-38.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Carine Menezes Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Carine Menezes Da Silva
Advogado: Leny Pereira Marinho (OAB:BA48913)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Ante o teor da certidão de Id 193709394, decreto a revelia do requerido, sem a incidência do efeito previsto no art. 344 do CPC.
Determino vista dos autos ao Ministério Público, considerando o disposto na manifestação de ID 198082011.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

INTIMAÇÃO
0001091-89.2014.8.05.0109 Procedimento Sumário
Jurisdição: Irará
Autor: Thais Braga Dantas Dos Santos.
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Determino vista dos autos ao Ministério Público.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002124-31.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Neuza Pinheiro De Almeida
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002124-31.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 29 de março de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002124-31.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Neuza Pinheiro De Almeida
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002124-31.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 29 de março de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002124-31.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Neuza Pinheiro De Almeida
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002124-31.2021.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 29 de março de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000327-30.2015.8.05.0109 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Divane De Lima Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000327-30.2015.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Irará, 27 de junho de 2023

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000327-30.2015.8.05.0109 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Divane De Lima Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Pedrao
Advogado: Thiago Da Silva Cerqueira (OAB:BA26810)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000327-30.2015.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para manifestarem no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Irará, 27 de junho de 2023

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001881-96.2021.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Georgina Marlene Sales De Oliveira
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001881-96.2021.8.05.0106
Intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 05 de dezembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001881-96.2021.8.05.0106 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Georgina Marlene Sales De Oliveira
Advogado: Juselia Dos Santos Batista (OAB:BA64714)
Advogado: Matheus Pinheiro Vardanega Tourinho (OAB:BA21507)

Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Requerido: Municipio De Ouricangas
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001881-96.2021.8.05.0106
Intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Irará - BA, 05 de dezembro de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000756-16.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jeovaci De Jesus
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000756-16.2023.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 02 de abril de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000756-16.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jeovaci De Jesus
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000756-16.2023.8.05.0109

Ficam INTIMADAS as partes para que informem, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 02 de abril de 2024

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000428-86.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Josevaldo Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Balbino Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000428-86.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/06/2023, às 12h15min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.
Irará - BA, 31 de maio de 2023.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000428-86.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Josevaldo Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Balbino Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA

Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000428-86.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/06/2023, às 12h15min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.
Irará - BA, 31 de maio de 2023.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000428-86.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sao Francisco Transmissao De Energia S.a.
Advogado: Murilo Massoli Leiriao (OAB:MT21405/O)
Advogado: Gleci Do Nascimento Facco (OAB:MT14126/O)
Advogado: Gustavo Machado (OAB:MT31249/O)
Advogado: Vivian Topal (OAB:SP183263)
Reu: Josevaldo Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Balbino Leao De Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000428-86.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 27/06/2023, às 12h15min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.
Irará - BA, 31 de maio de 2023.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000360-30.2013.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Executado: Manoel Alves Dos Santos.

Exequente: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000360-30.2013.8.05.0109
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora pessoalmente, via sistema, para que junte aos autos a decisão irrecorrível na esfera administrativa, por meio da qual foi aplicada a multa que ensejou a propositura da presente execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se.
Irará, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001291-33.2013.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: O Município De Pedrão.
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Executado: José Luiz Araújo Dos Santos.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001291-33.2013.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE PEDRÃO.
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:0012278/BA)
EXECUTADO: JOSÉ LUIZ ARAÚJO DOS SANTOS.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que, as peças de ID 12477415 não correspondem ao processo supra, pertencendo a uma terceira pessoa estranha a lide. Desta forma, ante a ausência das peças essenciais ao processo, resta inviabilizada a análise do feito e, consequentemente, de seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Cartório para o desentranhamento dos documentos de ID 12477415 e regularização do processo com as peças correspondentes ao mesmo.
Cumpra-se.
Irará/BA, 09 de setembro de 2021
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito em Regime de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 572, de 03 de Setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000355-08.2013.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Executado: Manoel Alves Dos Santos.
Exequente: Municipio De Agua Fria

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0000355-08.2013.8.05.0109
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora pessoalmente, via sistema, para que junte aos autos a decisão irrecorrível na esfera administrativa, por meio da qual foi aplicada a multa que ensejou a propositura da presente execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001018-25.2011.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Municipio De Agua Fria
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Praça Tancredo Neves, 150, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081.
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Intimem-se as partes para tomar conhecimento da migração dos autos para o sistema PJE, bem como, intimado de que a partir da intimação deste despacho, os prazos que estavam suspensos, voltaram a correr normalmente.
Irará-Bahia, 17 de outubro de 2019
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0001018-25.2011.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Municipio De Agua Fria
Advogado: Diego Pereira Da Silva (OAB:BA44484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Praça Tancredo Neves, 150, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081.
ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
Intimem-se as partes para tomar conhecimento da migração dos autos para o sistema PJE, bem como, intimado de que a partir da intimação deste despacho, os prazos que estavam suspensos, voltaram a correr normalmente.
Irará-Bahia, 17 de outubro de 2019
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO
AR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000513-09.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Rita Da Paz De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000513-09.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio dos advogados habilitados nos autos, para tomar ciência da chegada dos autos e, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, promovendo, se for o caso, os devidos ajustes na petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000513-09.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Rita Da Paz De Jesus
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)
Procurador: Isadora Oliveira Santos Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Isadora Oliveira Santos Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000513-09.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio dos advogados habilitados nos autos, para tomar ciência da chegada dos autos e, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, promovendo, se for o caso, os devidos ajustes na petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 319, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.
Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001092-59.2019.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Genolina De Carvalho Martins
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E
COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO N. 8001092-59.2019.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

D E S P A C H O
Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado o benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

1. Proceda-se a citação da parte ré para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Na sequência, após cumprimento do item “2”, com ou sem manifestação das partes, intimem-se, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
4. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e versando a hipótese sobre gestão de recursos públicos, cumpra-se o item “3”.
5. Apenas após tudo concluído, retornem conclusos para saneamento ou julgamento do feito.
Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000517-90.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jaciene Marques De Castro
Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)
Autor: Natalina Sena Dos Santos
Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Determino vista dos autos ao Ministério Público.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000517-90.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jaciene Marques De Castro
Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)
Autor: Natalina Sena Dos Santos
Advogado: Alan Jhone Marques De Castro Silva (OAB:BA78039)
Reu: Municipio De Agua Fria

Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Determino vista dos autos ao Ministério Público.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000370-30.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Dias Lopes
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000370-30.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE AGUA FRIA, devidamente qualificados.
Decisão proferida (no âmbito da Justiça laboral) declinou a apreciação do feito para o presente Juízo, em razão de incompetência reconhecida.
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000370-30.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Dias Lopes
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000370-30.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE AGUA FRIA, devidamente qualificados.
Decisão proferida (no âmbito da Justiça laboral) declinou a apreciação do feito para o presente Juízo, em razão de incompetência reconhecida.
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
0001288-20.2009.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: A União - Fazenda Nacional.
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Reu: Renan Transportes Ltda - Me
Advogado: Socrates Mascarenhas Santos (OAB:BA14037)
Advogado: Keilla Mascarenhas Santos Daltro (OAB:BA27909)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001288-20.2009.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:0016178/BA)
REU: RENAN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): SOCRATES MASCARENHAS SANTOS (OAB:0014037/BA), KEILLA MASCARENHAS SANTOS DALTRO (OAB:0027909/BA)

DECISÃO
Vistos
Intimadas a se manifestar sobre a digitalização do processo as partes quedaram silentes.
Considerando que a última manifestação da parte autora na ação é a petição inicial, datada de 26 de julho de 2016 (ID 27940500), visando afastar movimentações inúteis, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, II, do novo Código de Processo Civil.
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido genérico de prosseguimento do feito.
Publique-se. Intime-se e cumpra-se.
Por fim, em homenagem aos princípios de economia e de celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.
IRARÁ-BA, 24 de setembro de 2021
GLAUCO DAINESE DE CAMPOS
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Decreto Judiciário nº. 572 de 03 de setembro de 2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000370-30.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Dias Lopes
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000370-30.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE AGUA FRIA, devidamente qualificados.
Decisão proferida (no âmbito da Justiça laboral) declinou a apreciação do feito para o presente Juízo, em razão de incompetência reconhecida.
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000370-30.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Dias Lopes
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000370-30.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE AGUA FRIA, devidamente qualificados.
Decisão proferida (no âmbito da Justiça laboral) declinou a apreciação do feito para o presente Juízo, em razão de incompetência reconhecida.
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000370-30.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Dias Lopes
Advogado: Joao Lopes De Oliveira (OAB:BA6793)
Advogado: Dionisio Reis Dos Santos (OAB:BA22355)
Advogado: Wilker Cruz Dias (OAB:BA38269)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Gustavo Simões Moussa (OAB:BA27226)
Advogado: Henrique Tanajura Silva (OAB:BA27047)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
AUTOS DO PROCESSO Nº. 8000370-30.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA movida por MANOEL DIAS LOPES em face do MUNICIPIO DE AGUA FRIA, devidamente qualificados.
Decisão proferida (no âmbito da Justiça laboral) declinou a apreciação do feito para o presente Juízo, em razão de incompetência reconhecida.
Recebo a presente ação e ratifico os atos praticados até então.
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000613-81.2014.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: O Município De Ouriçangas.
Procurador: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Reu: Albino Teles De Araújo Filho.
Procurador: Mayara Da Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000613-81.2014.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: O MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS.
Advogado(s): WILKER CRUZ DIAS (OAB:0038269/BA), LUDMILA OLIVEIRA PAIXAO registrado(a) civilmente como LUDMILA OLIVEIRA PAIXAO (OAB:0044133/BA)
REU: ALBINO TELES DE ARAÚJO FILHO.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Tendo em vista o grande lapso de tempo da propositura desta demanda, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção.
2. Resta o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar providência apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos.
4. P. Intime-se. Certifique-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Irará/BA, 14 de setembro de 2021
Glauco Dainese de Campos
Juiz de Direito em Regime de Saneamento
(Decreto Judiciário nº 572, de 03 de Setembro de 2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000656-42.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Municipio De Santanopolis
Advogado: Dayanne Cristina Ferreira Assad (OAB:BA63638)
Advogado: Jussiara Oliveira Da Silva (OAB:BA40623)
Autor: Lorena Mendes Campos
Advogado: Jamile Motta Farias Garcia (OAB:BA26954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRARÁ
PROCESSO N.8000656-42.2015.805.0109
AÇÃO DE COBRANÇA

DESPACHO
Proceda o cartório à digitalização e reinserção aos autos dos documentos do evento 987880, dessa feita em formato legível, certificando o cumprimento desta ordem.
Após, intime-se pessoalmente o requerido do despacho de id 14183253.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará,17 de março de 2020.

GABRIELA SANTANA NUNES
Juíza de Direito no exercício da Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000288-86.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Tarcisio Martins De Jesus - Me
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000288-86.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: TARCISIO MARTINS DE JESUS - ME
Advogado(s): SIMONE ALVES CONCEICAO (OAB:BA52889)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995,
Trata-se de demanda proposta por TARCISIO MARTINS DE JESUS - ME contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Em síntese, a parte requerente pediu indenização por dano material e moral em face de diversas variações de tensões que ocasionaram danos em seus aparelhos elétricos.
A parte Requerida foi citada, compareceu à audiência designada e ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.
Fundamento e decido.
Rejeito as preliminares suscitadas nos termos do art. 488 do CPC.
De acordo com os autos, a parte autora pediu a restituição do valor já pago com o conserto, porém sequer indicou o valor que supostamente teria sido pago e nem juntou qualquer comprovante de pagamento. Juntou apenas orçamentos, ao quais não comprovam o direito pleiteado.
Na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, devendo demonstrar a existência dos pressupostos necessários ao direito que lhe é favorável.
No presente contexto, não existe provas suficientes a comprovar os fatos constitutivos do direito alegado pela parte autora, não se podendo concluir, com a necessária segurança e imparcialidade, qualquer conduta ilícita ou abusiva praticada pela parte acionada, sendo, portanto, impossível, a sua responsabilização.
Em relação ao pedido de indenização por dano moral, a parte autora não comprovou qualquer consequência mais grave que possa justificar um abalo extrapatrimonial, tendo em vista que o alegado prejuízo material não foi comprovado.
Se houve os alegados danos, cabia à parte autora se desincumbir do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. E isso porque vigora em nosso ordenamento a regra de que o prejuízo deve ser provado para fins de responsabilização, havendo apenas raríssimas exceções em que o dano é presumido, e que não se aplicam ao presente caso.
Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.
Não é todo aborrecimento do cotidiano que pode ser classificado como dano moral apto a ensejar pagamento de indenização, sendo os contratempos narrados, a toda evidência, meros aborrecimentos a que estamos sujeitos na vida moderna, não passíveis de indenização.
Portanto, entendo que não restou caracterizada significativa ofensa à honra ou esfera íntima da parte Autora capaz de ensejar pagamento de indenização por dano moral, mas mero contratempo, fato corriqueiro no dia-a-dia de cada um de nós.
Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Alberto Tavares Neto
Juiz Leigo

IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000057-98.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gildasio Araujo Matos
Advogado: Felipe Kennedy Santiago Dos Santos (OAB:BA46637)
Advogado: Tamiris Dos Santos Gabriel Lima (OAB:BA65847)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Advogado: Isis Alves Mota (OAB:BA33339)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-98.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GILDASIO ARAUJO MATOS
Advogado(s): FELIPE KENNEDY SANTIAGO DOS SANTOS (OAB:BA46637), TAMIRIS DOS SANTOS GABRIEL LIMA (OAB:BA65847)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ISIS ALVES MOTA (OAB:BA33339), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que foi impedida de transacionar, em virtude de seus dados terem sido inscritos em órgão de restrição ao crédito por débito que não reconhece. Informa que a compra parcelada foi quitada e que nunca desbloqueou o cartão de crédito. Por isso, requer a remoção imediata o apontamento e reparação moral.
A ré, em sede de defesa, sustenta a legitimidade do débito sob alegação de que é oriunda de contratação legítima. Por fim, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Pois bem.
De início, insta salientar que no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito, entendo ser caso de improcedência, eis que devidamente comprovada a regularidade da contratação por parte da Requerida.
Adveio aos autos cópia do contrato de cartão de crédito celebrado entre as partes (id n. 421669957), assim como cópia do documento de identificação da Parte Autora e as faturas com registros de pagamentos anteriores. Circunstâncias essas suficientes para render conclusão no sentido de que houve celebração voluntária da contratação pelo autor, bem como fruição dos serviços.
Prosseguindo na análise, observo que o demandante não comprovou o efetivo e integral pagamento das faturas de seu cartão de crédito, em especial, as faturas posteriores a março de 2017, o que poderia ter feito com a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento da época.
Dessa forma, aduzindo a ré a ausência de quitação, e, não sendo possível exigir da empresa acionada a produção de prova diabólica, ou seja, aquela que se mostra ser impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, com ênfase para a prova de fato negativo (no caso em testilha, que inexistiu pagamento), entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar sua situação de adimplência.
Portanto, rejeito todos os pedidos autorais, vez que não há nenhuma conduta abusiva da Ré, diante das provas colhidas na presente ação.
Por fim, com referência ao pedido contraposto formulado, deixo de apreciá-lo, tendo em vista o impedimento expresso no artigo 8º, §1º da Lei 9.009/95, o qual autoriza somente as pessoas físicas capazes a propor ação perante esta Justiça especializada. Por conseguinte, analisar o pedido contraposto formulado pela empresa-ré, seria o mesmo que admitir propositura de ação (por via indireta), por pessoa não legitimada a figurar no pólo ativo em sede de Juizados Especiais.
Ante o escandido, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000891-33.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Belanice Araujo De Cerqueira
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gabriela Almeida De Oliveira (OAB:BA71824)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000891-33.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: BELANICE ARAUJO DE CERQUEIRA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GABRIELA ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA71824)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
O promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária em que recebe sua aposentadoria por suposto empréstimo que não contratou (62847770), depositando sem a sua autorização a quantia de R$ 2.106,85. Requer a suspensão da cobrança, a repetição em dobro do indébito e a reparação por danos morais.
A parte acionada defende a legalidade da cobrança, em razão da regularidade da contratação. Refuta os danos morais e, ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.
DECIDO.
Deixo de examinar as preliminares suscitada, com arrimo no Art. 488 do CPC, em observância aos princípios da economia processual e da busca da solução de mérito, por vislumbrar se encontrar a causa madura para julgamento.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Além disso, é importante registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a Decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Ademais, o artigo 371 do CPC, dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura, tendo sido liberado o crédito em favor da parte autora.
No contrato respectivo, o acionado apresentou os documentos de identificação pessoal da parte autora. Além disso, não há indício no sentido de que as assinaturas constantes no contrato sejam fraudulentas.
Além disso, há, nos autos, comprovante de transferência bancária (TED), demonstrando a disponibilização dos valores na conta corrente da parte autora na quantia pactuada do referido contrato.
Infere-se do contrato de empréstimo consignado disposições claras e inequívocas, que especificam detalhadamente as condições da avença.
Assim, é lícito concluir que, por ocasião da celebração do negócio jurídico, a Autora teve ciência da modalidade contratada e dos descontos efetuados junto ao seu benefício previdenciário. Observa-se dados claros quanto a valores, quantidade e valores das parcelas, juros incidentes, modo e tempo de pagamentos, inexistindo qualquer nulidade apta a viciar o negócio jurídico.
Assim, de tudo analisado, verifica-se que o autor não logrou demonstrar, ainda que minimamente, as suas alegações iniciais. Ao revés, as provas constantes dos autos indicam a regularidade da contratação e fruição do serviço impugnado.
Por fim, afasto a aplicação da pena de multa por litigância de má-fé ao autor requerida pela parte acionada, pois verifico que seu procedimento se situou dentro da normalidade processual, tendo este apenas se utilizado do seu direito de ação, o qual é constitucionalmente reconhecido, para pleitear um direito que acreditava ser detentor.
Ante o escandido, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000671-30.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Maria Figueiredo Oliveira
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-30.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANA MARIA FIGUEIREDO OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
O promovente, em síntese, alega que foi surpreendida com descontos em sua conta bancária em que recebe sua aposentadoria por supostos empréstimos que não contratou (331828878-8, 331828643-6, 331828358-1, 331828004-1). Requer a suspensão da cobrança, a repetição em dobro do indébito e a reparação por danos morais.
A parte acionada defende a legalidade da cobrança, em razão da regularidade da contratação. Refuta os danos morais e, ao final, pugna pela total improcedência dos pedidos.
DECIDO.
Deixo de examinar as preliminares suscitada, com arrimo no Art. 488 do CPC, em observância aos princípios da economia processual e da busca da solução de mérito, por vislumbrar se encontrar a causa madura para julgamento.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto/serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Além disso, é importante registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a Decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Ademais, o artigo 371 do CPC, dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
Da análise minuciosa dos autos, especialmente os documentos acostados pelo demandado, constata-se que efetivamente a parte autora celebrou contrato de empréstimo junto ao demandado, no qual inclusive consta a sua assinatura, tendo sido liberado o crédito em favor da parte autora.
No contrato respectivo, o acionado apresentou os documentos de identificação pessoal da parte autora, CPF, extrato de pagamentos INSS.Além disso, não há indício no sentido de que as assinaturas constantes no contrato sejam fraudulentas.
Além disso, há, nos autos, comprovante de transferência bancária (TED), demonstrando a disponibilização dos valores na conta corrente da parte autora nas quantias pactuadas dos referidos contratos, confirmada pelo extrato apresentado pelo autor.
Assim, de tudo analisado, verifica-se que o autor não logrou demonstrar, ainda que minimamente, as suas alegações iniciais. Ao revés, as provas constantes dos autos indicam a regularidade da contratação e fruição do serviço impugnado.
Ante o escandido, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001532-50.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marcio Silva De Sousa
Advogado: Paula Da Silva Reis (OAB:BA42550)
Advogado: Welson Ramos De Santana (OAB:BA60471)
Reu: Rhanes Souza Virgilio
Reu: Jose Roberto Vieira
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001532-50.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARCIO SILVA DE SOUSA
Advogado(s): PAULA DA SILVA REIS (OAB:BA42550), WELSON RAMOS DE SANTANA (OAB:BA60471)
REU: RHANES SOUZA VIRGILIO e outros
Advogado(s): ONILDE CAVALCANTE DE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA43447)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que, diante de sua limitada condição financeira, optou por adquirir um veículo de menor valor, mesmo ciente de que apresentava problemas mecânicos e débitos junto aos órgãos públicos. O automóvel FORD FOCUS 2.0, ano 2011, placa NOT6054, foi anunciado pelo 1º Réu, ZEBA VIEIRA, pelo valor de R$ 8.500,00. Para viabilizar a compra e regularização do bem, o Autor contraiu empréstimo bancário e despendeu cerca de R$ 15.900,00 com o pagamento de IPVA, licenciamento, multas e reparos.
No entanto, ao tentar transferir a titularidade, foi informado pelo DETRAN/BA de que o DUT apresentado era inválido e que o veículo estava registrado em nome da 2ª Ré, RHANES SOUZA VIRGILIO. Ao buscar a assinatura do novo DUT, o Autor foi surpreendido pelo esposo da 2ª Ré e seu advogado, que condicionaram a entrega do documento ao pagamento de dívida contraída anteriormente pelo 1º Réu, o que o Autor refuta por não ter qualquer vínculo com tal obrigação.
Diante disso, o autor requer a documentação pertinente para realizar a transferência do veículo e indenização por danos morais.
Em contestação, o réu JOSÉ ROBERTO VIEIRA (ZEBA VIEIRA) não suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta, sustentando que agiu com total transparência e boa-fé, tendo informado previamente ao Autor sobre os problemas mecânicos e os débitos do veículo, que foi vendido por R$ 7.000. Sustenta que o Autor assumiu a responsabilidade pela regularização e transferência, como acordado entre as partes, e que, por se tratar de um carro usado com mais de 10 anos, não houve qualquer vício oculto ou omissão. Por isso, pede que seja rejeitada a obrigação de fazer contra ele. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
DECRETO A REVELIA da parte acionada RHANES SOUZA VIRGILIO, com fulcro no art. 20 da Lei federal Nº. 9.099/95, eis que, apesar de devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada. Ressalto que a revelia não implica em vitória automática da parte autora, nem confissão quanto à matéria de direito.
Passo à análise do mérito.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Observa-se que a revelia da 2ª Ré atrai a presunção de veracidade dos fatos narrados pelo Autor, nos termos do art. 344 do CPC. Assim, resta incontroverso que a titular do veículo, mesmo após solicitação formal e amigável, recusou-se injustificadamente a assinar o DUT, impedindo a formalização da transferência.
Quanto ao 1º Réu, ainda que tenha informado sobre os encargos e débitos, não se desincumbiu do dever de diligência mínima quanto à procedência do veículo e a regularidade da documentação. A alienação de bem sem a titularidade dominial e sem condições mínimas de transferência configura vício jurídico, violando o dever de boa-fé objetiva.
O Código Civil (art. 421 e seguintes) e o Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º e 14) garantem ao adquirente o direito à efetivação da transferência da propriedade de bem móvel regularmente adquirido. Impedir tal ato por omissão ou por abuso de direito configura ilícito civil.
Dessa forma, restando comprovada a aquisição de boa-fé, bem como a frustração do direito à propriedade em razão de ato imputável aos Réus, impõe-se o acolhimento do pedido da obrigação de fazer.

Contudo, sobre o pedido de condenaçao ao pagamento de indenização por dano moral, utilizamos, como fundamento, o entendimento esposado pela Ministra do STJ Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1641037: “Dissabores, desconfortos e frustrações de expectativa fazem parte da vida moderna, em sociedades cada vez mais complexas e multifacetadas, com renovadas ansiedades e desejos, e por isso não se pode aceitar que qualquer estímulo que afete negativamente a vida ordinária configure dano moral”.
Portanto, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora.
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – LOCAÇÃO DE VEÍCULO AO RECLAMADO. INADIMPLÊNCIAS DAS PARCELAS MENSAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DO VEÍCULO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO E REPARAÇÃO DESSES PREJUÍZOS – PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE GASTOS ADMINISTRATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. RETENÇÃO DO VEÍCULO DECORRENTE DA INADIMPLÊNCIA DO LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM O ACIDENTE. RESSARCIMENTO DESCABIDO – DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DESDOBRAMENTO DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SIMPLES PREJUÍZO MATERIAL. MERO DISSABOR – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJ-PR 00039625320228160191 Curitiba, Relator: Adriana de Lourdes Simette, Data de Julgamento: 18/09/2023, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 06/10/2023)
Assim, sabe-se que a indenização por dano imaterial só é admitida na hipótese de violação à honra da pessoa, o que não restou comprovado no presente caso.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
a) Determinar que a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, entregue ao Autor a documentação necessária à transferência da titularidade do veículo FORD FOCUS 2.0, ano 2011, placa NOT6054, incluindo o DUT devidamente assinado e a 2ª via do CRLV, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do Autor;
b) Determinar, em caso de descumprimento da obrigação acima, a expedição de ofício ao DETRAN/BA para que, com base nesta decisão judicial, proceda à transferência da titularidade do referido veículo diretamente para o nome do Autor, mediante a apresentação da presente sentença e da comprovação de quitação dos débitos legais incidentes sobre o bem.
Indefiro os demais pedidos.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000538-22.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ribeiro E Ramalho Ltda - Me
Advogado: Mayana Soares De Araujo Lopes (OAB:BA34252)
Reu: Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda
Advogado: Juliana Cristina Mansano Furlan (OAB:SP229481)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000538-22.2022.8.05.0109
Parte autora: Nome: RIBEIRO E RAMALHO LTDA - ME
Endereço: Rua Pompilio Santana, 04-A, Centro, IRARá - BA - CEP:

Parte ré: Nome: GESTAR - ASSESSORIA A ENTIDADES SINDICAIS, ASSISTENCIAIS, CULTURAIS E FILANTROPICAS PARA GERENCIAMENTO DE PLANOS DE AMPARO E BENEFICENTES LTDA

Endereço: Rua São Gabriel, 1555, Andar 10, Sala 1014, Vila Belvedere, AMERICANA - SP - CEP: 13473-000

SENTENÇA

Vistos, etc.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95.
DECIDO.
DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL.
Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência.
Aduz a parte Autora que verificou existência de pendência (negativação perante os Órgãos de Proteção ao Crédito) junto à Acionada Gestar - Assessoria A Entidades Sindicais, Assistenciais, Culturais E Filantropicas Para Gerenciamento De Planos De Amparo E Beneficentes Ltda, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), tendo como referência o suposto contrato nº 11487231. Alega que jamais teve qualquer vínculo jurídico com o Requerido, razão pela qual desconhece a restrição indevida.
Em sede de defesa a Ré arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, alegando que a parte Autora pretende a declaração de inexistência de débito previsto em normas coletivas de trabalho do segmento dos empregados no comércio varejista de produtos farmacêuticos.
Informa que a origem do débito, posto em discussão nestes autos, decorreu em virtude do descumprimento de cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que representa a atividade da empresa Requerente e de seus trabalhadores, conforme norma coletiva celebrada entre o FECOMBASE-BA e o SINDILOJAS-BA, registrada no MTE sob nº BA000062/2021 em 22/01/2021, onde restou convencionada a cláusula 7ª intitulada Benefício Social Familiar, mantida nas convenções seguintes, cujo pagamento é obrigatório às empresas com trabalhadores abrangidos pela norma conforme documentos constantes em ID 197445946.
A parte Acionada afirma que pelo fato da empresa Autora exercer a atividade descrita no o 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica e está abrangida pela norma coletiva anexas e vinculada ao sindicato patronal que a discutiu, aprovou e estabeleceu o pagamento do custeio do plano Benefício Social Familiar cujo débito possui natureza trabalhista.
Isto posto, é imperioso aferir, a incompetência material para o deslinde do feito, face a natureza trabalhista do débito, sendo a pretensão quanto à declaração de inexistência de débito deverá ser apreciada e discutida no âmbito exclusivo da Justiça do Trabalho.
Partindo dessa premissa, inconcebível a aplicação da Lei 9.099/95 face à natureza do débito, sendo a matéria de competência da Justiça do Trabalho, por ser esta a justiça especializada para processar e julgar as referidas ações, consoante inciso III e IX, do art. 114 da nossa Constituição Federal:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
(...)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
Ante ao exposto, RECONHECENDO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO, com fulcro no art. 51, II da Lei 9.099/95, c/c com o art. 114, III e IX da CF/88, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem custas. Sem honorários.
P.R.I.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001800-07.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Angelica Andrade De Oliveira
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001800-07.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA ANGELICA ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado(s): ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688), ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, com fundamento no art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, ser consumidora final dos serviços prestados pela empresa ré, e teve valores bloqueados. Entende que a conduta da empresa ré lhe gera danos e pretende a reparação pelos danos causados, com o desbloqueio do valor. Requereu, ademais, indenização a título de danos morais.

Formalizado o contraditório, a ré alegou que “o requerente esteve restrito na plataforma, em decorrência de débitos oriundos de contratação de empréstimos.”

DECIDO.

Quanto ao mérito, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
Como tese defensiva, o réu sustenta a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do CPC.

Ademais, em que pese ser conhecida a origem da quantia cobrada, tem-se que o bloqueio desta diretamente da sua conta se mostrou indevido, por não haver aviso prévio ou autorização, restando, assim, caracterizado o ato ilícito (serviço prestado de modo defeituoso).
Assim, o requerido não colacionou elementos necessários para provar suas alegações, quedando-se inerte, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
O Codex Consumerista, inclusive, impõe a responsabilidade objetiva aos fornecedores de produtos e serviços e comerciantes, fundada na teoria do risco da atividade, que somente é afastada mediante comprovação de culpa exclusiva do consumidor, caso fortuito ou a ocorrência das excludentes do dever de indenizar elencadas na lei. Tal excepcionalidade não restou comprovada nos autos. Aliás, da análise do processo, vejo que a requerida não junta aos autos um único documento capaz de fazer confronto às alegações do autor, limitando-se a afirmar, na peça de defesa, que não praticou nenhum ato ilícito, o que, pelo que se percebe, não condiz com a realidade da situação.

Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de dano moral, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação da acionada ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa por parte do Autor, evidenciado o nexo de causalidade da conduta da suplicada com o ilícito de que aquele foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano; considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor abaixo, já que o consumidor foi atingido em sua dignidade em razão do evento em questão, pois é o que ocorre com quem sofre desfalque em conta bancária, notadamente a conta em que são depositados os rendimentos do interessado, que assim experimenta privação de verba de caráter alimentar.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000628-93.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Claudionor Dantas Junior
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Reu: A & E Idiomas Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-93.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CLAUDIONOR DANTAS JUNIOR
Advogado(s): ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA76480)
REU: A & E IDIOMAS LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
A parte autora afirma que em 17/07/2022 contratou os serviços prestados pela empresa ré, em 12 parcelas de R$ 155,00. Ocorre que, a acionante solicitou o cancelamento do curso, contudo, foi surpreendida com a negativa da demandada, sendo informada que as cobranças mensais continuariam sendo realizadas em seu cartão de crédito, recebendo, ainda, ameaças de negativação dos seus dados.
Requer, liminarmente, seja determinado à parte demandada abster-se de inscrevê-lo em cadastros de restrição ao crédito, bem como suspender as cobranças mensais relativas ao curso online. Ao final, requer cancelamento do curso e indenização pelos danos materiais morais sofridos.
Em sua defesa, a Ré alega que o pedido de cancelamento foi feito após o prazo de arrependimento de 7 dias, que no momento da aquisição do serviço, consta que o produto refere-se à assinatura anual e, no momento da assinatura é disponibilizado todo conteúdo do curso. Aduz, ainda, que embora o valor seja cobrado em 12 parcelas, o curso não é de trato sucessivo. Pugna pela improcedência.
É o breve relatório. DECIDO.
Defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda para nele constar o WISE UP S/A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 10.294.011/0001-85, ante os esclarecimentos prestados. À Secretaria para providências.
Mérito
A parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, vez que juntou aos autos registros de contatos através do whatsapp que revelam as tentativas de resolver a questão administrativamente (evento 01).
Assim, demonstrando a verossimilhança de suas alegações, caberia a Ré, com fulcro no art. 6º do CDC e no instituto da inversão do ônus da prova, ora concedido, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.
A Ré alega que a parte autora pediu o cancelamento após o prazo de 7 dias, mas o prazo de 7 dias é apenas para que o consumidor possa desistir sem qualquer custo, findo esse prazo o consumidor não fica impedido de desistir do contrato, apenas sujeito as penalidades contratuais previstas para o cancelamento.
Não pode o consumidor ser obrigado a continuar pagando por um serviço que não deseja mais.
Neste diapasão, patente a falha na prestação do serviço e a conduta abusiva da Ré que nega o pedido de cancelamento do consumidor.
Dessa forma, devem ser deferidos os pleitos mandamentais.

Em contrapartida, com relação ao pedido de restituição, não há nos autos especificação e comprovação da data do pedido de cancelamento, nem mesmo comprovação dos pagamentos realizados e que pretende restituir, razão pela qual indefiro o pedido formulado.
Constata-se que houve desrespeito aos direitos do consumidor, com inobservância da boa-fé contratual, a frustração da legítima expectativa da adequada prestação do serviço, além do desperdício do tempo útil da parte autora, o que substancia o dano moral afirmado na inicial, o qual merece ser reparado.
Com efeito, a autora teve de se valer de uma verdadeira peregrinação, vez que tentou resolver administrativamente, mas se viu obrigada a ingressar em Juízo, mover a máquina do Poder Judiciário para cancelar o serviço e não ter seus dados inscritos no cadastro de proteção ao crédito, restando, ao meu ver, caracterizada a máxima de ¿vencer o consumidor pelo cansaço¿.
Em recente julgado, o STJ sinalizou a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor a qual prevê indenização com base na perda do tempo relevante no intuito de resolver administrativamente e exaustivamente problemas decorrentes da má prestação do serviço.
Neste sentido segue o recente julgado, publicado em 27/03/2018, do Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator do AREsp 1.241.259/SP da Quarta Turma do STJ:
APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - VÍCIO SUPERADO - FASE DE CONSEQUÊNCIAS INAPLICÁVEL - INDEVIDA RESTITUIÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - PÉRIPLO NO REPARO - FRUSTRAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO - DANOS MATERIAIS NÃO REQUERIDOS - LOCATIVOS - ABUSO DA TUTELA DE URGÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - GRATUIDADE REVOGAÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
(...)
- Frustração em desfavor do consumidor, aquisição de veículo com vício ¿sério¿, cujo reparo não torna indene o périplo anterior ao saneamento - violação de elemento integrante da moral humana, constituindo dano indenizável - desvio produtivo do consumidor que não merece passar impune - inteligência dos artigos 186 e 927 do Código Civil. `Quantum` arbitrado de acordo com a extensão do dano e dos paradigmas jurisprudenciais - artigo 944, do Código Civil - R$15.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
Quanto ao valor da compensação por dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa. Atendendo a esses parâmetros, fixo a indenização em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
I. DETERMINAR que a ré proceda ao cancelamento em definitivo o plano contratado pelo autor e suspenda as cobranças mensais relativas ao curso online Wise Up, sob pena de multa cominatória no valor de R$ 100,00 (cem reais) para cada cobrança indevida eventualmente realizada, devidamente comprovada, bem como SE ABSTENHAM de inscrever os dados da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, apenas e tão somente em relação aos débitos discutidos na presente demanda, sob pena de multa diária no valor de R$100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento (art. 84, §4° do Código de Defesa do Consumidor).
II. CONDENAR ainda a acionada ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte acionante, em parcela única, a título de reparação moral, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta decisão (Súmula STJ n°. 362) e acrescidos de juros legais, conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação, por se tratar no caso de responsabilidade contratual.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000458-63.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Conceicao Carneiro Cristo
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Silvio Do Amaral Valenca Filho (OAB:PE20436)
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)
Advogado: Maria Eduarda Carneiro Leao Ferraz (OAB:PE35763)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000458-63.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CONCEICAO CARNEIRO CRISTO
Advogado(s): MARCELO MAGALHAES SOUZA (OAB:BA24808)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO registrado(a) civilmente como SILVIO DO AMARAL VALENCA FILHO (OAB:PE20436), VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS registrado(a) civilmente como VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA CAMPOS (OAB:PE29658)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora propôs ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer contra o Banco Agibank S.A., alegando que era titular de um cartão de crédito (Geracard) cujo valor das faturas era descontado diretamente em sua folha de pagamento. Afirma que cancelou o cartão em 2014, mas que os descontos continuaram sendo realizados, nos valores de R$ 77,87 (de abril/2014 a agosto/2017) e R$ 119,33 (de setembro/2017 em diante). A autora sustenta que, desde 2014, não realizou mais compras com o cartão e que os descontos são abusivos e indevidos, motivo pelo qual pleiteia: o cancelamento do contrato e dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados, o cancelamento do cartão e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
O banco contestou a ação defendendo a regularidade da contratação, afirmando que a autora solicitou e utilizou o cartão de crédito, autorizando o desconto em folha no momento da adesão. Alegou que o produto foi devidamente autorizado pelo Banco Central e que a dinâmica de funcionamento (desconto mínimo na margem e envio de fatura para pagamento de saldo devedor) foi informada à cliente. Argumentou que a autora realizou saques e compras com o cartão, mas não comprovou o pagamento dos valores devidos. Sustentou ainda que não houve falha na prestação do serviço, que não se configura dano moral e que eventual devolução de valores deveria ser feita de forma simples, com compensação dos valores efetivamente utilizados pela autora. Requereu a total improcedência dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
A análise dos autos revela que a parte autora não nega a existência da relação jurídica inicialmente firmada com a ré, consistente na contratação de cartão de crédito consignado (Geracard), cuja modalidade previa o desconto mínimo em folha de pagamento. A insurgência da parte autora limita-se à alegação de que teria solicitado o cancelamento do referido cartão no ano de 2014. Ademais, também não restou comprovado que a parte autora tenha quitado integralmente o débito decorrente da utilização do cartão de crédito. A dinâmica desse tipo de contratação prevê que, enquanto não houver o pagamento total das obrigações assumidas, permanece válida a cobrança de valores mínimos via desconto em folha, prática autorizada pelas normas pertinentes e prevista no instrumento contratual.
Importante destacar, ainda, que não consta dos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha apresentado reclamação administrativa formal junto à instituição financeira acerca da permanência dos descontos, mesmo tendo estes persistido ao longo de vários anos.
Analisando detidamente os eventos processuais dos autos, verifica-se que a parte autora não junta provas suficientes que demonstrem a alegação de ilicitude da Ré, sendo impossível aferir a veracidade das alegações, não sendo demonstrada em qualquer esfera a má prestação de serviços da Acionada, de modo que inverter o ônus da prova ante apenas tais alegações causaria verdadeira injustiça.
Nesta senda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.
O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição estática do ônus da prova a lei atribui a uma determinada parte, de modo apriorístico, quais são os fatos específicos que deverão ser por ela provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória, e o fato de que o ônus da prova, nessa perspectiva – estática – é uma regra de julgamento.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Requerida elidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo de que se desincumbiu.

Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que conforme se extrai dos documentos colacionados pela parte Ré, em cotejo com o lastro probatório do suplicante, não restou evidenciado qualquer afronta aos direitos da personalidade, tampouco desídia quanto à prestação de serviços.
Também, o quanto aduzido pela parte autora, pela descrição fática, não vislumbro o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela demandada, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito.
Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.
Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incumbe ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Compra - Automóvel - Fraude - - Ausência de prova - Ônus do autor - Art. 373 , I , do CPC - Não demonstração - Indenizações indevidas - Desprovimento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373 , estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00335338420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 26-06-2018).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000392-44.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Carlos Dos Santos
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-44.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CARLOS DOS SANTOS

Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, que teve seu nome negativado pelo Réu de maneira indevida. Requer a declaração de inexistência do débito objeto da lide, além de indenização a título de danos morais.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC). Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.

MÉRITO.
De início, insta salientar que, no caso em análise, estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14 do CDC).
Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais perpetrada pela parte autora em virtude de ter sido negativado por contrato que jamais firmou. Lado outro, a parte ré informa que a negativação resta devida, uma vez que contratado pela parte autora, que restou inadimplente.
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Acionado.
Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. Como se observa, a parte autora não se desvencilhou de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, em que pese as alegações da parte autora de que não reconhece tal dívida, nítido que a empresa ré, cumprindo com o seu dever de fazer prova de suas alegações, comprovou relação jurídica entre as partes. A acionada juntou documentos comprovando a legitimidade para cobrar os aludidos débitos oriundos de cartão de crédito. Acostou faturas que demonstram a utilização do cartão de crédito e pagamentos que foram efetuados pelo autor, comprovando a existência de relação jurídica. Os extratos bancários anexados pela ré demonstram a utilização do cartão de crédito, com operações rotineiras e saldo devedor recorrente.
Nessa ótica, vislumbro que, de fato, há relação jurídica entre as partes, e a negativação é devida, eis que não restou comprovada a ilegitimidade do débito considerando a inadimplência do Autor.
Não é demais ponderar que a inserção do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular de direito por parte do credor, havendo abuso apenas quando se trata de negativação indevida, o que não é o caso dos autos.
Com efeito, é obrigação da entidade cadastral, antes da abertura do cadastro, a remessa da notificação ao consumidor.
Essa providência está prevista no artigo 43, § 2º, do CDC e tem a finalidade de possibilitar que o consumidor, indicado como devedor, possa contestar a dívida, comprovar o pagamento ou, ainda, realizar sua quitação antes da efetivação do registro negativo.
Entretanto, a comunicação ao consumidor sobre a negativação do seu nome constitui obrigação dos órgãos responsáveis pela manutenção do cadastro, e não dos credores.
Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 359 com a seguinte redação: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição”.
Assim, não verifico na espécie qualquer ato ilícito a ser imputado à empresa Ré, de modo que a restrição decorreu de exercício regular de direito.
Com relação a condenação da parte autora nas penas de litigante de má fé, não vislumbrei, no caso dos autos, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, pelo que julgo este pedido improcedente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002327-85.2024.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Iuri Reis Do Rosario
Executado: Jeferson De Jesus Portela

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO Nº. 8002327-85.2024.8.05.0109
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

DESPACHO

Nos termos do art. 827 do CPC, arbitro os honorários em 10% do valor do débito.

Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida, hipótese na qual a verba honorária será reduzida à metade, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação, oferecer embargos.

Não efetuado o pagamento pelo réu e recolhidas as custas processuais pelo autor, proceda-se à penhora online nas aplicações financeiras da parte executada.

Intime-se.

Utilize-se este despacho como CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO.

Irará - BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juíza de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000087-65.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)

Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Advogado: Nubia Silva Pacifico (OAB:BA52476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496448046
Processo N° : 8000087-65.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA registrado(a) civilmente como BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
NUBIA SILVA PACIFICO (OAB:BA52476)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041514312797300000476167180

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001765-47.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Fabricia De Jesus Gomes
Advogado: Rodrigo Sampson Vilarouca De Freitas Leite (OAB:CE39524)
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-47.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: FABRICIA DE JESUS GOMES
Advogado(s): RODRIGO SAMPSON VILAROUCA DE FREITAS LEITE (OAB:CE39524), FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que foi impedida de transacionar, em virtude de seus dados terem sido inscritos em órgão de restrição ao crédito que desconhece. Por isso, requer a remoção imediata o apontamento e reparação moral.
A ré, em sede de defesa, nega a existência de negativação e defende a legitimidade do débito sob alegação de que é oriunda de contratação legítima. Por fim, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois, no caso dos autos a parte autora comprovou o seu domicílio nesta comarca, por meio de comprovante de residência em nome de sua genitora, porquanto presentes as condições de ação, não sendo caso de indeferimento da inicial. Rejeitada a preliminar.
MÉRITO.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
Analisando-se detidamente o feito, constata-se que a parte requerente desincumbiu-se do ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC), pois comprovou que houve a negativação dos seus dados no SPC, juntando aos autos provas suficientes para demonstrar a probabilidade do seu direito.
Contudo, em reverso ao que se sustenta o acionado, referidos ‘ prints’ do sistema interno do réu, na hipótese dos autos, são insuficientes e, por isso também, imprestáveis aos fins pretendidos, na medida em que, por si sós, não evidenciam qualquer manifestação de vontade válida da autora, em termos de contratar os serviços de pagamento a crédito disponibilizados pelo requerido, inexistindo sequer indícios de que a consumidora tenha de fato efetuado as operações (compra de produtos) indicadas nas telas apresentadas na peça defensiva.
Veja-se que o referido serviço disponibilizado pelo réu, denominado ‘mercado crédito’, não se trata de empréstimo financeiro, com depósito da quantia mutuada em conta bancária do consumidor, mas sim de disponibilização de crédito junto ao sistema virtual interno (‘plataforma de pagamentos’) da própria empresa demandada (‘mercado pago’), a partir do qual o usuário/cliente, através de seu ‘login’, realiza as operações igualmente vinculadas ao sistema (‘mercado livre’), de modo que o singelo argumento de que os valores foram disponibilizados e utilizados pela autora em nada corrobora a alegação acerca da regularidade das operações, porquanto não evidencia a efetiva anuência da consumidora quanto à contratação do suposto empréstimo, e muito menos quanto à compra de produtos, cujo inadimplemento teriam ensejado as cobranças reclamadas na inicial.
Do mesmo modo, as supostas cédulas de crédito bancário eletrônicas são hábeis a comprovar as operações nelas indicadas, pois, além de não contarem com certificação de autenticidade das respectivas assinaturas por autoridade certificadora inexistindo, portanto, qualquer evidencia de vinculação das partes aos termos e condições expostas , ainda, no caso, teriam sido supostamente firmadas com instituições financeiras distintas do réu, ‘Banco Topazio S/A, de modo que, mesmo que se admitisse a validade e regularidade das referidas cédulas de crédito bancário, como títulos representativos do crédito que ostentam, sua

eficácia e exigibilidade restariam afeitas aos credores nelas indicados, até porque inexistente nos autos qualquer comprovação, e nem sequer alegação, de eventual cessão de direitos em favor do requerido, que eventualmente lhe autorizasse efetivar os atos de cobrança questionados pela autora.

Desse modo, procede a pretensão autoral de declaração de inexistência e inexigibilidade do débito perseguido.

Procede, do mesmo modo, a reparação pelos danos morais sofridos.

Trata-se de dano presumido, que decorre do fato (indevida inscrição ou manutenção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito), sendo despicienda, portanto, a prova do prejuízo.

Nesse sentido, é o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. OFENSA AOS ARTS. 168 E 458 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÕES DE EXCESSO NO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO OU DA MULTA DIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Consigne-se que Recurso Especial subjacente ao presente Agravo Interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. Não assiste sorte à agravante, no que tange à arguição de ofensa aos arts. 168 e 458 do CPC/1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado e tratou de todos os pontos necessários à resolução do feito. 3. Inadmissível o Recurso Especial que não indica com precisão os dispositivos de lei federal supostamente violados ou deixa de especificar de que forma eles teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, nos termos da Súmula 284/STF. 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independe de prova. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Não há como concluir pelo excesso no arbitramento da indenização ou na multa diária (astreintes) sem adentrar nos aspectos fático-probatórios da causa, insuscetíveis de revisão na via estreita do Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 896.102/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).

RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. O RECORRIDO NÃO PROVA FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DA RECORRENTE, INTELIGÊNCIA DO ART. 373, II, CPC. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORADA DE R$ 2.000,00 PARA R$ 15.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)A sentença bem analisou os autos e alegações das partes, ficou demonstrado que a parte Ré procedeu à cobrança indevida imputando à Autora a cobrança por serviço não contratado, bem como inseriu seu nome em órgão de restrição ao crédito. Nesses casos o dano moral existe e independe de prova de culpa do demandado, conforme jurisprudência aplicada à espécie, que considera a existência de responsabilidade objetiva, em face do risco do empreendimento. Quanto ao valor a ser fixado, embora seja difícil quantificar o dano moral, predomina o entendimento de que deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entretanto, não pode ser um valor irrisório, vez que descaracterizaria o caráter intimidatório da condenação, porquanto entendo que o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) é suficiente à reparação do dano. Destarte, conclui-se que houve falha na prestação do serviço e merece reparos a sentença apenas no quantum da indenização dos danos morais. Em vista de tais considerações, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, para majorar o valor a título de indenização por danos morais para o importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de 1% ao mês a partir do evento danoso, bem como correção monetária desde a intimação da presente decisão. Deixo de condenar às custas processuais e honorários advocatícios, diante da inexistência de recorrente vencido no presente caso. Salvador, de de 2022. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0053106-24.2021.8.05.0001,Relator(a): MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, Publicado em: 31/01/2022).

Neste trilhar, convém destacar que a falha cometida pela ré, ao imputar à parte autora débitos indevidos, revela-se inconcebível e ensejadora de danos morais, não se podendo olvidar, ainda, que aplica-se ao caso sub judice a Teoria da Perda do Tempo Útil, visto que o tempo que a parte consumidora viu-se obrigada a perder para solucionar o problema perante a acionada poderia ter sido utilizado em seu proveito, inclusive em sua atividade laborativa, sendo certo que na sociedade moderna o tempo é uma moeda valiosa.

No que concerne ao valor a ser arbitrado, para tal reparação, incumbe ao julgador a fixação de importância que corresponda, tanto quanto possível, à situação socioeconômica do ofensor e ao caráter pedagógico da indenização, sem perder de vista a avaliação da repercussão do evento danoso na vida da vítima.

Ante o exposto, e tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para:

1. DECLARAR a inexigibilidade da dívida objeto desta lide;

2. DETERMINAR que o réu, a partir da intimação da sentença, proceda, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, à EXCLUSÃO das restrições creditícias do cadastro da parte autora, relacionada ao objeto desta lide;

3. CONDENAR o réu a PAGAR, a título de compensação moral, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária, pelo IPCA, e de juros de mora, de 1% ao mês (taxa SELIC menos IPCA), a partir do arbitramento.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002327-85.2024.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Iuri Reis Do Rosario
Executado: Jeferson De Jesus Portela

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002327-85.2024.8.05.0109
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID. 499334064, requerendo o que entender de direito.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001736-94.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Oracio Goncalves Vasconcelos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Hln Consultoria Financeira Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001736-94.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ORACIO GONCALVES VASCONCELOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Isto posto, fundamento e decido.

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte Autora alega ter sofrido golpe financeiro relativo a suposto contrato de empréstimo consignado. Diante do alegado, Diante do exposto requer: i) a suspensão dos descontos mensalmente efetuados; ii) a procedência do pedido para determinar a nulidade do contrato, sendo devolvidos em dobro os valores pagos; iii) a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais.

Em contestação, a ré alega que a contratação foi regular, pelo que pugna pela improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES.

Homologo o pedido de desistência em relação à ré HLN CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a acionada possui interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando tal questão preliminar apresentada intimamente relacionada com o mérito. Sendo assim, é preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade da requerida. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida referente a ilegitimidade passiva.
Quanto ao pedido preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida, reputo que não merece prosperar, tendo em vista que, a partir de uma análise curial, se verifica que a prova documental produzida demonstra, induvidosamente, a presença das circunstâncias de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Outrossim, a petição inicial preenche minimamente os requisitos previstos na Lei Adjetiva.

A documentação colacionada aos autos é suficiente para dirimir a lide, não sendo necessária a produção de intrincada prova pericial. Assim, rejeito a preliminar.

Passo a decidir.

A queixa é parcialmente procedente.

DECIDO.

A ocorrência de golpes/estelionato é hipótese de fortuito interno (Teoria do Risco), pois há falha do réu no dever de segurança que dele se esperava. Portanto, a responsabilidade da entidade financeira é objetiva, independendo da existência de culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Restou evidenciada in casu falha na prestação do serviço do Requerido, nos termos do artigo 14, §1º do Código de Defesa do Consumidor.
Dessa forma, a questão pendente a ser analisada gira em torno da responsabilização do Acionado pelos alegados danos sofridos pelo Autor. Compulsando os autos, constato que o banco Requerido ofereceu resistência no ressarcimento do consumidor, que foi vítima de golpe.
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano, considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor abaixo.
Por fim, quanto ao pleito atinente a restituição em dobro, observa-se ausência de sustentáculo legítimo para possibilitar a subsunção ao teor do artigo 42, § único do CDC, na medida em que as cobranças foram realizadas por terceiros em face da deficitária má prestação dos serviços de segurança, ensejando a aplicação do teor da súmula 479 do STJ, configuradora da responsabilidade objetiva, não tendo ela cobrado indevidamente, sendo esta apenas uma consequência da fraude sofrida. Dado que o valor transferido pelo autor foi oriundo do empréstimo consignado aqui considerado nulo, não há de se falar em restituição dos valores.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
I - DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio, com a consequente suspensão dos descontos;
II - CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, os valores correspondentes a todos os descontos realizados efetivamente comprovados nos autos, corrigido monetariamente desde a data de cada desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/ descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;

III - CONDENAR o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000151-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Osvaldo Pereira Batista Filho
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000151-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: OSVALDO PEREIRA BATISTA FILHO
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Osvaldo Pereira Batista Filho em face do Banco Pan S.A.
Alega o autor que, apesar de jamais ter celebrado qualquer contrato de empréstimo com o réu, passou a sofrer descontos mensais de R$ 60,00 em seu benefício previdenciário desde fevereiro de 2016, vinculados ao contrato nº 308746333-1. Afirma que não autorizou tais descontos, que desconhece a origem da suposta dívida e que não recebeu qualquer valor relativo à contratação. Sustenta ter sido vítima de fraude, razão pela qual requer a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação, sustentando a regularidade da contratação, alegando que o valor foi depositado na conta do autor e que houve apresentação de documentos pessoais. Requereu, ainda, a improcedência da ação, levantando preliminares de prescrição trienal, inépcia da inicial, necessidade de prova pericial e conexão com outras ações.
A audiência de conciliação foi infrutífera. As partes dispensaram novas provas, sendo o feito encaminhado para julgamento antecipado.
Decido.
Tratando-se a presente demanda de relação jurídica de trato sucessivo, entendo que a violação do direito e, por via de consequência, o conhecimento do dano e de sua autoria, se dá de forma continua, a partir do desconto de cada parcela. Nesta linha de intelecção, tratando-se de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o

débito se torna exigível, nascendo a pretensão de cobrança. Assim sendo, entendo que a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição, pelo que rejeito tal prejudicial.
A pretensão resistida em juízo não está a depender de intricada prova pericial para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
No caso concreto não se pode falar em conexão, visto que não ocorre na espécie a tríplice identidade entre as demandas (partes, causa de pedir e pedido), prevista no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que os contratos discutidos nestas são diversos. Preliminar rejeitada.
A ausência de documentos probantes é questão de mérito, que reflete no julgamento da ação. Portanto, REJEITO a preliminar.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Mérito.
Registre-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo, sendo a autora pequena empresa contratante de serviço de intermediação de pagamentos. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), diante da sua vulnerabilidade técnica e da natureza da relação contratual. Também incide a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu não apresentou o contrato original supostamente firmado pelo autor, tampouco comprovou, de forma inequívoca, que este tenha solicitado o empréstimo questionado.
A mera alegação de depósito em conta bancária, desacompanhada de documento que comprove a origem do crédito e a manifestação válida de vontade do consumidor, não é suficiente para afastar a tese de inexistência da contratação.
Diante disso, aplica-se o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que admite a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor, ônus que não foi cumprido pela instituição financeira.
A cobrança de valores sem relação contratual configura falha na prestação do serviço e enseja o dever de reparação, conforme art. 14 do CDC. Sendo indevidos os descontos realizados, é devida a repetição do indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Além disso, a indevida retenção de valores de benefício previdenciário, por longo período, comprometeu a subsistência do autor, violando sua dignidade, o que configura dano moral passível de reparação.
Também se deve levar em conta, para a fixação do montante do dano moral, que a parte autora, ao propor diversas ações tratando de objeto semelhante, com a provável finalidade de multiplicar as verbas indenizatórias, quando poderia ajuizar uma única demanda, apresenta comportamento que viola o disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Com efeito, tal forma de proceder em nada contribui para a celeridade processual, direito fundamental consagrado a todos os jurisdicionados atendidos por esta Comarca, nos termos do art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, visto que multiplica o número de atos processuais a serem realizados, retardando o andamento dos outros mais de oito mil processos em curso neste juízo.
Além disso, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária, acarretando a elevação dos custos de seu funcionamento, mediante utilização indevida da isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no acesso ao Juizado Especial (art. 54 da Lei 9.099/95), com o intuito de maximizar possibilidades de ganho financeiro com o litígio.
Nesse contexto, impõe-se que o Poder Judiciário atue de forma a salvaguardar o interesse público na prestação jurisdicional, arbitrando-se montante que desestimule o fatiamento das ações e impeça o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a inexistência do contrato nº 308746333-1, firmado em nome do autor;
B) Condenar o Banco Pan S.A. a restituir em dobro os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
C) Condenar o Banco Pan S.A. ao pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Por fim, em caso de prova de disponibilização do crédito à parte autora, como forma de compensação de créditos, autorizo a parte ré, do montante que tem a pagar à parte autora, abater o valor disponibilizado, devidamente corrigido pelo IPCA, sem aplicação de juros, vez que tal quantia fora depositada indevidamente pela ré em sua conta.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, nos termos do que dispõe o art. 52, III, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001377-13.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alber Emanuel Carvalho Da Silva
Advogado: Alber Emanuel Carvalho Da Silva (OAB:BA55653)
Reu: Tellerina Comercio De Presentes E Artigos Para Decoracao S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001377-13.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA
Advogado(s): ALBER EMANUEL CARVALHO DA SILVA (OAB:BA55653)
REU: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.
Relatou a parte autora que, no dia 12 de junho de 2023, realizou a compra de UM PAR DE ALIANÇAS na loja da ré, ao que questionou à vendedora sobre como deveria proceder no caso de a aliança ficar folgada, que respondeu que o Requerente deveria fazer o momento simbólico e que na hipótese da peça ser maior deveria retornar a loja para fazer a troca. Ocorre que, a aliança da sua noiva ficou folgada e ao solicitar a troca, encontrou diversos entraves, ante à indisponibilidade da peça.
Formalizado o contraditório, a ré pugna pela improcedência dos pedidos.

Preliminares.

Defiro a retificação do polo passivo para que conste TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO S.A., inscrita sob o nº 84.453.844/0001-88,
Indefiro a ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir, já que não é requisito para a proposição de ação judicial a tentativa de resolução extrajudicial do conflito, não havendo o que se falar em extinção do processo sem resolução do mérito.

No mérito, a queixa é PARCIALMENTE PROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço/produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.

No presente caso, a parte autora comprovou a compra do produto e a inadequação não resolvida pela ré, apesar de prometida.

Ademais, ressalte-se, que as requeridas respondem objetivamente pelos danos advindos ao consumidor. In casu, o consumidor não pôde usufruir do bem adquirido.
Por seu turno, a demandada deixou de comprovar ter ocorrido a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Constato que a Acionada não logrou êxito em demonstrar que o vício apresentado decorreu de mau uso, por parte do Consumidor, ônus que lhe competia por se tratar de fato impeditivo do direito Autoral (CPC, art. 373, II).

Portanto, não se desincumbiu do seu ônus probatório, conforme determina o art. 6º do CDC. Desta forma, uma vez narrados os danos sofridos pelo consumidor, quaisquer dos integrantes da relação de consumo devem tratar de sanar o problema ou dar instruções claras aos consumidores sobre como proceder, do contrário estarão violando os deveres de clareza e de boa-fé exigidos em toda e qualquer relação consumerista, vide o art. 6° do CDC.
Assim, faz jus o autor ao ressarcimento do valor pago que deve ser restituído na forma simples, considerando que não estão presentes in casu os elementos autorizadores do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, o sistema do CDC estabeleceu a garantia de adequação (mais do que a garantia de vícios redibitórios), de forma intrínseca ao produto, tendo como desígnio sua funcionalidade e adequação. Assim, torna-se exigível que o produto seja minuciosamente testado para que não venha a apresentar vícios que o tornem inadequado para o fim a que se destinou, sob pena de se responsabilizar objetivamente o fornecedor.
Descumprido o dever de qualidade, é quebrada a relação de confiança entre as partes. Com a inadequação do produto ou serviço aos fins que deles se esperam, surgirá a obrigação de reparar os danos decorrentes.
No caso concreto, a parte ré tem o dever de assistir o consumidor adquirente de produto advindo de sua cadeia produtiva. É o que se designa de dever de confiança, nada mais do que a legítima expectativa que tem o consumidor na qualidade e utilidade do produto. O CDC adotou o referido princípio, segundo o qual o produto deve proporcionar ao consumidor exatamente aquilo que ele esperava ou deveria esperar quando o adquiriu, e o princípio da qualidade, retratado pela durabilidade, funcionalidade e segurança.
Assim, evidenciada a má prestação do serviço, são devidos danos morais suficientes a inibir novas condutas lesivas.
Evidente a abusividade da conduta da Ré, pois o consumidor teve de se valer de uma verdadeira peregrinação, sendo obrigado, inclusive, a ingressar em Juízo, mover a máquina do Poder Judiciário para conseguir trocar um bem defeituoso, restando caracterizada a máxima de “vencer o consumidor pelo cansaço”.
A par disso, a imposição de condenação tem o escopo dissuasório, de modo a, pedagogicamente, evitar a reiteração da conduta pelas demandadas.
Por outro lado, indefiro o pedido de indenização autônoma por desvio produtivo do consumidor, dado que a referida compensação não poderia ser pleiteada individual e cumulativamente com indenização extrapatrimonial pura, pois subsiste como fundamentação jurídica desta última.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
I. declarar rescindido o contrato de compra e venda e condenar a acionada a pagar, a título de dano material, a quantia de R$1.270,00 (mil duzentos e setenta reais), corrigidos pelo IPCA a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desde a citação;

II - condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Após o cumprimento das obrigações pecuniárias, fica a parte autora obrigada a disponibilizar o produto defeituoso objeto da lide para coleta pela acionada sob pena de perder em favor da acionada o valor pago pelo bem. Para tanto, deve a acionada retirar o produto, no prazo de 30 dias, na residência da parte autora, conforme endereço indicado na inicial, ou outro informado pelo autor no prazo de 5 dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de perder em favor do autor o referido bem. O prazo assinalado para a ré iniciará com o trânsito em julgado e aquele com referência à parte autora a partir da intimação do autor sobre esta decisão. Se o produto já estiver em posse da Acionada, não há a referida obrigação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000551-26.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Fernandino Francisco Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000551-26.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: FERNANDINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com obrigação de fazer, proposta por Fernandino Francisco dos Santos em face de Sabemi Seguradora S.A. Alega o autor que sofreu descontos indevidos em sua conta corrente sob a rubrica “Débito Automático Sabemi Segurado”, sem jamais ter contratado seguro junto à ré, e requer o cancelamento dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados e a indenização pelos danos morais sofridos.
A ré apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da petição inicial e de necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, alegando, ainda, no mérito, que o autor celebrou regularmente contrato de seguro, com autorização expressa para os descontos.
Frustrada a tentativa de conciliação, as partes dispensaram a produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Registre-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
A Sabemi Seguradora juntou aos autos cópia do contrato de seguro celebrado entre as partes, contendo assinatura atribuída ao autor e autorização expressa para desconto em conta corrente. Embora o autor tenha negado a contratação, não trouxe aos autos elementos que infirmassem a validade do documento apresentado.
Além disso, a simples alegação de desconhecimento da contratação, desacompanhada de elementos mínimos de prova de fraude ou de irregularidade, não é suficiente para desconstituir a documentação apresentada pela ré.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou comprovada qualquer conduta ilícita da ré que tenha causado abalo aos direitos da personalidade do autor. A realização de descontos decorrentes de contrato regularmente firmado não configura, por si só, dano moral.
Assim, inexistindo ilegalidade na conduta da ré e não demonstrado dano moral indenizável, não há que se falar em restituição dos valores descontados nem em indenização por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000592-85.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Mauricia De Jesus Bispo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Flora Gomes Saes De Lima (OAB:PE64565)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000592-85.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MAURICIA DE JESUS BISPO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FLORA GOMES SAES DE LIMA registrado(a) civilmente como FLORA GOMES SAES DE LIMA (OAB:PE64565)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por Maurícia de Jesus Bispo em face do Banco C6 Consignado S.A. A parte autora alega que constatou, em seu extrato de benefício previdenciário, dois empréstimos consignados (contratos nº 010015727457 e 010016293557), cujos valores teriam sido creditados em sua conta, sem sua autorização ou conhecimento, e cujos descontos mensais estão sendo efetivados sem anuência válida.
O réu apresentou contestação, alegando a regularidade dos contratos, a efetiva disponibilização dos valores em conta bancária de titularidade da autora e a ausência de qualquer vício na contratação. Requereu a improcedência dos pedidos, sustentando que não houve falha na prestação do serviço nem qualquer conduta ilícita.
As partes não requereram a produção de outras provas, sendo o processo encaminhado para julgamento.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
O ponto central da controvérsia reside na validade dos contratos consignados firmados entre as partes e na existência de eventual ilicitude que justifique a reparação por danos materiais e morais.
A autora admite que os valores referentes aos empréstimos foram efetivamente creditados em sua conta, embora alegue ausência de consentimento válido para a contratação. Todavia, a simples alegação de desconhecimento, desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova de fraude ou falsidade na assinatura contratual, não é suficiente para invalidar o contrato, principalmente quando os valores foram utilizados ou movimentados pela própria parte autora.
Além disso, os contratos apresentados pela instituição financeira contêm os dados da parte autora e foram firmados mediante formalização regular, sem qualquer evidência de vício de vontade.
Nesse contexto, o depósito em conta de titularidade da parte autora, sem posterior devolução ou impugnação tempestiva, configura ato concludente de aceitação da contratação. A pretensão de declaração de inexistência, nesses casos, exige a comprovação de elementos concretos que infirmem a validade da relação jurídica, o que não se verifica nos autos.
Por fim, não restando configurada qualquer ilicitude por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro nem em indenização por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000427-09.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Batista De Jesus
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000427-09.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA BATISTA DE JESUS
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais cumulada com declaração de inexistência de débito, proposta por Maria Batista de Jesus em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento. A parte autora alega nunca ter celebrado contrato com a ré, mas afirma ter identificado descontos em seu benefício previdenciário relativos a suposto empréstimo de R$ 700,00 iniciado em abril de 2020, totalizando cerca de R$ 2.100,00. Afirma que não recebeu qualquer valor e que nunca firmou qualquer relação contratual com a ré, razão pela qual requer a declaração de inexistência da dívida, a repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
A ré apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sustentando que não firmou qualquer contrato com a autora e que, conforme consta em seus sistemas internos, não há registro de vínculo contratual com o CPF da demandante. Acrescenta que os descontos questionados decorreram de contrato firmado com instituição financeira diversa, a Agiplan, e que a autora, portanto, litiga contra parte ilegítima. Pede o acolhimento da preliminar de ilegitimidade e, no mérito, a improcedência da ação.
As partes compareceram à audiência de conciliação, que restou infrutífera. As alegações finais foram apresentadas em audiência, sendo o feito encaminhado para sentença.
É o relatório. Decido.
Sobre a apontada ilegitimidade passiva, nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação dá-se no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. (REsp 879.188/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJ: 02.06.2009). Assim, é suficiente que a causa de pedir e o pedido se dirigiram à Ré para que esta ocupe o polo passivo da ação.
A parte demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 3º do CPC).
Analisando os extratos anexados pela parte autora, verifica-se que no que a parte ré não foi responsável pelo contrato impugnado. A parte autora, por sua vez, limitou-se a afirmar que os descontos decorreriam de contrato com a ré, sem, contudo, apresentar prova robusta que comprove a participação da Omni S/A na origem dos descontos apontados.
Ressalte-se que, conforme alegado na defesa e confirmado pela documentação trazida, os valores descontados decorrem de relação mantida com a instituição Agiplan, que não integra o polo passivo da presente demanda, de modo que a pretensão autoral carece de prova mínima quanto à existência de qualquer relação jurídica com a empresa demandada.
Não sendo demonstrada a existência de ato ilícito praticado pela ré, tampouco vínculo contratual entre as partes, não há que se falar em devolução de valores nem em indenização por danos morais. Incabível, igualmente, a inversão do ônus da prova neste caso, tendo em vista que os fatos narrados carecem de verossimilhança e que a ré negou de forma fundamentada sua relação com a contratação discutida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Maria Batista de Jesus em face de Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000802-05.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rozilda Santos Salomao
Advogado: Alex Sandro Braga De Andrade (OAB:BA25981)
Advogado: Leonardo Galvao Pedreira (OAB:BA32854)
Advogado: Nicole Galvao Pedreira (OAB:BA39002)
Advogado: Thiago Galvao Pedreira (OAB:BA26816)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Ricardo De Souza Lima (OAB:BA22330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000802-05.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ROZILDA SANTOS SALOMAO
Advogado(s): THIAGO GALVAO PEDREIRA registrado(a) civilmente como THIAGO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA26816), ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO BRAGA DE ANDRADE (OAB:BA25981), NICOLE GALVAO PEDREIRA (OAB:BA39002), LEONARDO GALVAO PEDREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO GALVAO PEDREIRA (OAB:BA32854)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), RICARDO DE SOUZA LIMA (OAB:BA22330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora afirma que, em março de 2023, alugou imóvel comercial onde prestava serviços como correspondente bancária. Em 08/04/2023, ao chegar ao local, percebeu que o imóvel estava sem fornecimento de energia, mesmo estando adimplente. Após contato com a Coelba, foi informada de que uma equipe seria enviada, o que não ocorreu. A energia foi restabelecida parcialmente, mas o problema voltou a ocorrer nos dias seguintes, impedindo a prestação regular de seus serviços. Relata sucessivos contatos sem solução, inclusive com deslocamento de equipamentos para outro local a fim de atender seus clientes. Sustenta falha na prestação do serviço, que gerou prejuízos profissionais e constrangimento, e pleiteia: (i) tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento; (ii) obrigação de fazer; (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00.
A ré sustenta que a suspensão do fornecimento decorreu de inadimplemento da titular da unidade consumidora, e que o corte foi legítimo, precedido de notificação por meio das próprias faturas, conforme dispõe a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Alega que não houve falha na prestação do serviço, tampouco qualquer ilicitude, negligência ou omissão por parte da empresa. Sustenta que a autora não apresentou comprovantes de pagamento nem demonstrou que estava adimplente no momento da suspensão. Rechaça a ocorrência de dano moral, afirmando que não houve conduta abusiva e que os atos praticados estão respaldados nas normas regulatórias. Requer a total improcedência da ação.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não junta qualquer comprovação de que estava adimplente com suas obrigações.
Analisando detidamente os eventos processuais dos autos, verifica-se que a parte autora não junta provas suficientes que demonstrem a alegação de ilicitude da Ré, sendo impossível aferir a veracidade das alegações, não sendo demonstrada em qualquer esfera a má prestação de serviços da Acionada, de modo que inverter o ônus da prova ante apenas tais alegações causaria verdadeira injustiça.
Nesta senda, o art. 373, I, do CPC prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. A lei já está avisando que o autor será prejudicado caso não demonstre o fato constitutivo de seu direito.
O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na distribuição estática do ônus da prova a lei atribui a uma determinada parte, de modo apriorístico, quais são os fatos específicos que deverão ser por ela provados, dando-lhe ciência prévia sobre como se desenvolverá a atividade instrutória, e o fato de que o ônus da prova, nessa perspectiva – estática – é uma regra de julgamento.
Discutindo-se a prestação defeituosa de serviço, cabia à Requerida elidir a responsabilidade civil objetiva inerente ao próprio risco da atividade econômica, consagrada no art. 14, caput, do CDC, que impõe ao fornecedor o ônus de provar causa legal excludente (§ 3º do art. 14), algo de que se desincumbiu.

Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que conforme se extrai dos documentos colacionados pela parte Ré, em cotejo com o lastro probatório do suplicante, não restou evidenciado qualquer afronta aos direitos da personalidade, tampouco desídia quanto à prestação de serviços.
Ressalte-se que aquele que tiver responsabilidade no dano de outrem tem obrigação de repará-lo, e isto é pacífico, corolário da convivência em sociedade. Contudo, é preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto a ocorrência dos danos, mais ainda, é incerta.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão a autora. Isto porque não há nos autos prova robusta, capaz de direcionar a uma conduta ilícita do acionado, seja por ação ou omissão.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano. Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar.
Com isso, a teor do que afirma o art. 373, I, NCPC, incumbe ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la:
CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação de indenização por danos morais e materiais - Compra - Automóvel - Fraude - - Ausência de prova - Ônus do autor - Art. 373 , I , do CPC - Não demonstração - Indenizações indevidas - Desprovimento. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373 , estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00335338420118152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 26-06-2018).
Vê-se que o entendimento jurisprudencial é neste sentido.
A inexistência de prova concreta, ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador, acarretam a improcedência do pedido, pois de acordo com o disposto no inciso I do art. 333 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000591-03.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Mauricia De Jesus Bispo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-03.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MAURICIA DE JESUS BISPO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito, proposta por Maurícia de Jesus Bispo em face de BP Promotora de Vendas Ltda. A parte autora alega que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo que afirma não ter firmado. Requereu a declaração de inexistência do vínculo contratual, a repetição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A ré, em contestação, alegou preliminarmente a ausência de pretensão resistida, a incompetência do Juizado Especial diante da necessidade de prova pericial e conexão com outras ações. No mérito, sustentou que o contrato foi regularmente firmado pela autora, com depósito do valor contratado em conta bancária de sua titularidade, tratando-se de refinanciamento de contrato anterior, mediante autorização expressa da parte autora. Requereu a improcedência da ação.
Frustrada a conciliação, as partes dispensaram a produção de novas provas.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No mérito, razão assiste à parte ré.
Restou comprovado que a autora celebrou contrato de refinanciamento, identificado sob o nº 812930902, com depósito do valor líquido de R$ 1.134,03 em conta de sua titularidade, conforme comprovante apresentado e contrato assinado pela parte autora.
A simples alegação de desconhecimento, desacompanhada de qualquer elemento mínimo de prova de fraude não é suficiente para invalidar o contrato, principalmente quando os valores foram utilizados ou movimentados pela própria parte autora.
Além disso, os contratos apresentados pela instituição financeira contêm os dados da parte autora e foram firmados mediante formalização regular, sem qualquer evidência de vício de vontade.
Nesse contexto, o depósito em conta de titularidade da parte autora, sem posterior devolução ou impugnação tempestiva, configura ato concludente de aceitação da contratação. A pretensão de declaração de inexistência, nesses casos, exige a comprovação de elementos concretos que infirmem a validade da relação jurídica, o que não se verifica nos autos.
Por fim, não restando configurada qualquer ilicitude por parte da instituição financeira, não há que se falar em restituição em dobro nem em indenização por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000203-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Curador: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496496574
Processo N° : 8000203-37.2021.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041517582903400000476207732

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8002102-02.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danusia Carlos Dantas
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002102-02.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DANUSIA CARLOS DANTAS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICÍPIO DE IRARÁ - BA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002102-02.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danusia Carlos Dantas
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002102-02.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DANUSIA CARLOS DANTAS
Advogado(s): FLORISVALDO PASQUINHA DE MATOS FILHO (OAB:BA26930)
REU: MUNICÍPIO DE IRARÁ - BA. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001206-32.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: David Batista
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001206-32.2018.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DAVID BATISTA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II e outros
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741), GIZA HELENA COELHO registrado(a) civilmente como GIZA HELENA COELHO (OAB:SP166349), MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor ajuizou ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenização por danos morais contra o Fundo de Investimento e a Serasa. Alegou que seu nome foi indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes, em razão de dívida oriunda do contrato nº 4320327119176008, no valor de R$ 2.175,24, registrado em 24/03/2018. Sustenta que tal contrato já havia sido objeto de outro processo judicial (nº 8001216-47.2016.8.05.0109), no qual fora declarada sua nulidade e a inexistência do débito. Assim, afirma que a nova negativação seria indevida e ensejadora de danos morais, pois se baseou em contrato declarado nulo por decisão judicial transitada em julgado. Pleiteia a exclusão da inscrição e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.
Liminar concedida, conforme id nº 17127046, para determinar a parte ré que, no prazo de 02 (dois) dias, promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, ali inscrito em razão do débito discutido nos presentes autos, abstendo-se da realização de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida, inclusive de efetivar nova negativação, até decisão ulterior deste feito, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais).
A Serasa, em sua contestação, sustentou que atua apenas como depositária de informações repassadas pelos credores, não sendo responsável pela veracidade das informações. Alegou que cumpriu sua obrigação legal de enviar comunicação prévia ao devedor, conforme exige o artigo 43, §2º, do CDC. Defendeu a ausência de falha na prestação do serviço e que, portanto, não há ato ilícito ou responsabilidade por danos morais. Argumentou que eventuais erros quanto à origem da dívida deveriam ser discutidos exclusivamente com o credor e não com a mantenedora do banco de dados.
O Fundo, em sua contestação, afirmou que adquiriu o crédito de boa-fé, mediante cessão regular, confiando nas informações fornecidas pela instituição cedente (Banco Losango). Argumentou que a cessão foi válida e que a dívida existia, sendo legítima a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes. Defendeu que a negativação decorreu do exercício regular de direito e que não houve qualquer prática ilícita que ensejasse danos morais. Por fim, informou que providenciou a baixa da inscrição, mas sem reconhecimento de culpa, e pediu a improcedência dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
A parte autora sustenta que a dívida objeto da presente demanda já foi discutida e declarada inexistente na ação de nº 8001216-47.2016.8.05.0109, ajuizada contra o HSBC Finance (Brasil) S.A. e a Serasa S.A., tendo acostado aos autos a sentença proferida naquele processo. No entanto, ao analisar detidamente os documentos apresentados, constata-se que não há nos autos

cópia integral do referido processo, tampouco se verifica, na sentença juntada, qualquer menção ao número do contrato ou à operação específica ora questionada.
A mera existência de decisão anterior envolvendo o HSBC não permite presumir, de forma inequívoca, que se trata do mesmo contrato discutido neste feito, especialmente considerando que, no presente caso, o contrato questionado tem como credor originário o Banco Losango. A ausência de elementos objetivos que demonstrem a identidade contratual entre as demandas impede o reconhecimento da alegada coisa julgada material ou da inexigibilidade do débito com base na decisão anteriormente proferida.
Por outro lado, a parte ré acostou aos autos cópia do contrato firmado em nome do autor, devidamente assinado, e não houve, por parte do autor, impugnação específica quanto à autenticidade da assinatura ou ao conteúdo contratual. Caberia à parte autora impugnar a assinatura de forma expressa, o que não ocorreu, de modo que se presume válida a contratação. Cumpre ainda destacar que foi acostado aos autos o termo de cessão da dívida.
Ademais, a empresa Serasa S.A. comprovou que realizou a notificação prévia da parte autora acerca da inscrição nos cadastros de inadimplentes, conforme exige o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.
Assim, ausente demonstração de ilicitude na negativação, bem como inexistindo prova inequívoca da inexistência do débito, não se verifica ato ilícito capaz de ensejar responsabilização civil ou exclusão da dívida com base em decisão anterior.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001387-57.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria De Lourdes Carvalho Da Paixao
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001387-57.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARVALHO DA PAIXAO
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Maria de Lourdes Carvalho da Paixão em face de Banco Bradesco S.A. e Paulista – Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda. A parte autora alega que identificou descontos indevidos em sua conta bancária, sem sua autorização ou conhecimento, razão pela qual requereu a devolução dos valores pagos e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

As rés apresentaram contestações, nas quais sustentaram ilegitimidade passiva, negaram vínculo jurídico com a autora e afirmaram que apenas atuaram como intermediadoras ou facilitadoras da transação. A empresa Paulista informou, inclusive, que os descontos foram suspensos administrativamente por iniciativa própria.
Realizada audiência de conciliação, as partes não chegaram a acordo. Reiteraram seus pedidos e defesas, dispensando novas provas. Os autos foram conclusos para sentença.
Decido.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a acionada participou da cadeia de fornecedores do serviço discutido nos autos e os arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC resguardam ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano. A existência ou não de responsabilidade atende ao mérito da causa e não à legitimidade para nela ser demandado.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
No caso concreto não se pode falar em conexão, visto que não ocorre na espécie a tríplice identidade entre as demandas (partes, causa de pedir e pedido), prevista no art. 301, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que os contratos discutidos nestas são diversos. Preliminar rejeitada.
Mérito.
Registre-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo, sendo a autora pequena empresa contratante de serviço de intermediação de pagamentos. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), diante da sua vulnerabilidade técnica e da natureza da relação contratual. Também incide a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
Inicialmente, cabe destacar que o documento denominado “Gravação - Documento de Identificação (Doc. 3 Termo)”, identificado no sistema sob o ID nº 417155989, foi anexado pela ré após a realização da audiência de instrução e julgamento, em momento processual inoportuno. Tratando-se de processo regido pela Lei nº 9.099/95, aplica-se o princípio da concentração da instrução probatória, motivo pelo qual a juntada de prova extemporânea, sem autorização judicial prévia ou fato superveniente justificável, não pode ser considerada. Assim, desentranhe-se o referido documento e desconsidere-se seu conteúdo para fins de apreciação do mérito.
No mérito, a parte autora demonstrou a ocorrência de descontos em sua conta bancária, os quais foram contestados desde a petição inicial, sendo imputados às rés. A instituição financeira Bradesco, embora sustente sua condição de mera intermediadora, é responsável solidária nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque o serviço prestado envolve movimentação de valores da autora sem comprovação válida de autorização.
A empresa Paulista, por sua vez, não apresentou documento hábil que comprove a existência de relação contratual entre ela e a autora. Limitou-se a informar que atuaria como intermediadora de pagamentos e, mesmo assim, procedeu ao cancelamento dos descontos de forma administrativa, o que revela, no mínimo, o reconhecimento da fragilidade da operação.
A ausência de autorização expressa da parte autora para os lançamentos efetuados em sua conta bancária configura falha na prestação do serviço e ato ilícito indenizável, sendo irrelevante a alegação de mera intermediação comercial pelas rés. A responsabilidade solidária dos fornecedores de serviços está expressamente prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC.
Caracterizado o desconto indevido, impõe-se a devolução em dobro dos valores subtraídos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de engano justificável.
Quanto ao dano moral, este é presumido em situações que envolvem violação direta à esfera patrimonial de pessoa física em condição de vulnerabilidade, como é o caso da autora. A indevida subtração de valores de conta bancária, sem contrato ou autorização, atinge não apenas o aspecto financeiro, mas a tranquilidade e a segurança jurídica do consumidor, devendo ser reparado.
Também se deve levar em conta, para a fixação do montante do dano moral, que a parte autora, ao propor diversas ações tratando de objeto semelhante, com a provável finalidade de multiplicar as verbas indenizatórias, quando poderia ajuizar uma única demanda, apresenta comportamento que viola o disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.
Com efeito, tal forma de proceder em nada contribui para a celeridade processual, direito fundamental consagrado a todos os jurisdicionados atendidos por esta Comarca, nos termos do art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, visto que multiplica o número de atos processuais a serem realizados, retardando o andamento dos outros mais de oito mil processos em curso neste juízo. Além disso, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária, acarretando a elevação dos custos de seu funcionamento, mediante utilização indevida da isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no acesso ao Juizado Especial (art. 54 da Lei 9.099/95), com o intuito de maximizar possibilidades de ganho financeiro com o litígio.
Nesse contexto, impõe-se que o Poder Judiciário atue de forma a salvaguardar o interesse público na prestação jurisdicional, arbitrando-se montante que desestimule o fatiamento das ações e impeça o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Condenar as rés, solidariamente, à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados da conta da parte autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
B) Condenar as rés, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, nos termos do que dispõe o art. 52, III, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001562-85.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Réu “alan” Registrado(a) Civilmente Como Alan Pereira Lopes
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Centro Avancado Em Telecomunicacoes Ltda
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001562-85.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RÉU “ALAN” registrado(a) civilmente como ALAN PEREIRA LOPES
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: CENTRO AVANCADO EM TELECOMUNICACOES LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

O cerne da questão envolve a ocorrência de falha na prestação de serviço.

Cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC). Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

No entanto, a parte Autora deixou de colacionar aos autos documentos capazes de subsidiar suas alegações, na medida em que não há provas contundentes da falha no serviço.

Analisando os autos, observo que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC) no sentido de que houve qualquer ato ilícito praticado pela requerida.

No caso, o autor ter realizado a compra de um(a) Curso na área de Assistência técnica junto ao(à) vendedor(a) DATACELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA no valor de R$ 698,37 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), pago através da plataforma Mercado Pago (intermediadora de pagamentos). Todavia, segundo alega, não recebeu o produto. No entanto, o autor deixa de trazer qualquer documento ou abertura de chamado para a realização de reclamação. Ainda, o comprovante de pagamento trazido aos autos não menciona sobre o que se trata o serviço adquirido.

Sobre o tema, o Código de Defesa do Consumidor é suficientemente claro acerca da precisão das informações dadas ao consumidor, que devem ser corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores, sendo proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

Assim, desprezando a produção de prova oral ou documental, a autora deixou de juntar qualquer documento probatório.

Nesse diapasão, não vislumbra este Juízo a caracterização de conduta ilícita perpetrada pelas rés, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade civil na reparação dos danos alegados.
Como sabido, em sede de Juizados Especiais incumbe à parte autora a prova de fato constitutivo de seu direito, conforme preceitua o art. 373. I do CPC. No caso, à luz dos elementos constantes no presente caderno processual, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia.
Nesta linha intelectiva, os argumentos delineados na peça vestibular não restaram suficientemente comprovados.
Decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
É bem verdade que os tribunais pátrios seguem o entendimento de que cumpre à acionada comprovar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, todavia, para tanto, devem estar presentes nos autos elementos mínimos indiciários entre o dano e a conduta da ré, o que não ocorreu no caso concreto.
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelo consumidor, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), por via de consequência, não poderá ser responsabilizada pelos danos suportados, ante o rompimento do nexo causal.
Ainda, não vislumbro atitude ensejadora de recebimento de indenização por danos morais, em especial, por não restar demonstrada qualquer ofensa aos direitos da personalidade da parte Acionante. Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer ato ilícito, nexo de causalidade e do dano moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002102-02.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Danusia Carlos Dantas
Advogado: Florisvaldo Pasquinha De Matos Filho (OAB:BA26930)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002102-02.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Em cumprimento ao Inciso XXXIV da portaria PORTARIA nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo diretor de secretaria e servidores da unidade, visando à celeridade da prestação jurisdiciona, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte Autora para se manifestar em Réplica à Contestação, no prazo de lei.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002151-43.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jadir Alves Do Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Requerido: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002151-43.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JADIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8002151-43.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jadir Alves Do Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Requerido: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002151-43.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JADIR ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002151-43.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jadir Alves Do Nascimento
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Requerido: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002151-43.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Em cumprimento ao Inciso XXXIV da portaria PORTARIA nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo diretor de secretaria e servidores da unidade, visando à celeridade da prestação jurisdicional, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se a parte Autora para se manifestar em Réplica à Contestação, no prazo de lei.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000203-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Curador: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496496574
Processo N° : 8000203-37.2021.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041517582903400000476207732

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000422-79.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Sebastiana Maria De Jesus Dos Reis
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000422-79.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS REIS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de reparação por danos materiais e morais, proposta por Sebastiana Maria de Jesus dos Reis em face da Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos. A parte autora, idosa e aposentada, relata ter contratado empréstimo pessoal com a ré no valor de R$ 2.041,88, mas recebido apenas R$ 1.881,06, obrigando-se ao pagamento de 12 parcelas de R$ 419,00, totalizando R$ 5.028,00. Alega que houve aplicação de taxa de juros abusiva de 18% ao mês (equivalente a mais de 600% ao ano), incompatível com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época, o que resultou em onerosidade excessiva e violação à boa-fé contratual.
A parte ré, em contestação, defende a legalidade do contrato, a licitude da taxa aplicada e sustenta que as cláusulas foram claras e previamente conhecidas pela autora. Alegou ainda que atua com público de maior risco de crédito e que a taxa, embora superior à média de mercado, é válida.
As partes participaram da audiência de conciliação, que restou infrutífera. Ambas dispensaram a produção de novas provas.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A pretensão resistida em juízo não está a depender de intricada prova pericial para o seu deslinde, posto que os documentos colecionados ao processo são suficientes para solução da presente lide, sem olvidar a possibilidade de aplicação do Enunciado nº 12 do FONAJE, em consonância com o art. 35 da Lei 9.099/1995, caso fosse necessário. Destarte, rejeito a preliminar arguida.
A pretensão posta envolve princípio acolhido por nosso sistema jurídico da previsibilidade de revisão de cláusulas contratuais.
Em se tratando de ação revisional de juros o STJ entende que se aplica a taxa média de mercado.
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência desta Corte decidiu que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não configura abusividade, devendo, para seu reconhecimento, ser comprovada sua discrepância em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. O entendimento foi consolidado com a edição da Súmula 382 do STJ. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1473053/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019) STJ
No caso em exame, a parte autora requer a revisão do contrato de empréstimo na modalidade crédito pessoal não consignado, firmado em março de 2021.
No caso dos autos observa-se que financiamento possuía custo efetivo total de 18%a.m. e 628,76% a.a., enquanto no BACEN para os códigos 20742 e 25464 era de 85,21% ao ano e 5,27% ao mês, conforme tabela obtida no site (https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries).
Nesses termos, o contrato entabulado entre as partes utilizou índices mensais e anuais superiores à média de mercado, configurando-se hipóteses de onerosidade excessiva, resultando no desequilíbrio dos contratos, daí porque, deve-se reformar os termos pactuados.
Quanto ao pedido de devolução em dobro dos valores cobrados a maior nas parcelas vencida, considerando que a parte ré utilizou índices de reajuste acima do permitido, faz jus a parte autora a restituição do que pagou a mais.
Contudo, a restituição do valor devido deve ocorrer na forma simples, não se enquadrando nas hipóteses de cobrança indevida que autorizam a aplicação da dobra legal disposta no parágrafo único do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.
Quanto aos danos morais, verifica-se que a conduta da ré — ao impor contrato com encargos abusivos, em desacordo com os princípios do direito do consumidor — ultrapassa o mero inadimplemento contratual, afetando a tranquilidade e a dignidade da autora.
Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, para:
a) DECLARAR a abusividade e a nulidade das taxas de juros rechaçadas nestes autos, DETERMINANDO a revisão do contrato de empréstimo objeto da lide, para que sejam aplicadas as taxas de juros 85,21% ao ano e 5,27% ao mês correspondente à

taxa média de juros das operações de crédito pessoa física, divulgadas pelo Banco Central do Brasil para o mês de 03/21. Na oportunidade, advirto o réu da obrigação de recalcular o débito, tudo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa.
b) Condeno, ainda, o réu a proceder a devolução dos valores pagos a maior acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001204-28.2019.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Da Conceicao Lopes Menezes
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001204-28.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO LOPES MENEZES
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Maria da Conceição Lopes Menezes propôs ação de declaração de nulidade contratual, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em face do Banco Bradesco S.A., alegando desconhecimento de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário. Sustentou que seria analfabeta funcional, hipervulnerável, e que jamais anuiu à contratação realizada em seu nome, atribuindo má-fé à instituição ré. Requereu a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação, arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, complexidade da causa e ausência de interesse de agir, que serão enfrentadas no mérito. No mérito, alegou que a autora assinou o contrato de refinanciamento nº 0123332907648, apontando a efetiva liberação de valores em conta de titularidade da parte autora, sendo os descontos legítimos e decorrentes do exercício regular do direito.
As partes participaram da audiência de conciliação, sem êxito.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.
O Banco réu apresentou nos autos o instrumento contratual firmado entre as partes, contendo assinatura da autora. Verifica-se que a parte autora celebrou o contrato de refinanciamento de mútuo consignado, com efetiva disponibilização de valores em sua conta bancária.
Ainda que a autora alegue que recebeu apenas parte do valor pactuado, tal circunstância decorre de amortização de dívida anterior, fato comum em operações de refinanciamento de contratos consignados. Não restou comprovada, nos autos, qualquer coação, fraude ou vício de consentimento capaz de invalidar a manifestação de vontade expressa no contrato.
A alegação genérica de hipervulnerabilidade, sem prova concreta de incapacidade civil ou de fato impeditivo da plena compreensão dos atos praticados, não se presta a infirmar a validade da contratação. Ressalte-se que, nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei, requisitos que se encontram presentes no caso dos autos.
O recebimento dos valores pactuados, mesmo que parciais, e a ausência de impugnação imediata à operação também reforçam a validade da contratação e a boa-fé objetiva das partes envolvidas.
Assim, não houve falha na prestação de serviço, tampouco ato ilícito passível de ensejar a repetição em dobro dos valores descontados ou a reparação por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001898-55.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Samara Dos Reis Galvao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001898-55.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: SAMARA DOS REIS GALVAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9099/95.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No mérito.
Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, insta salientar que esta não é automática, sendo exigível, para tanto, a demonstração da verossimilhança da alegação do consumidor ou situação de hipossuficiência probatória, tendo em vista a finalidade de assegurar a isonomia processual, facilitando a defesa em juízo.
Nesse sentido, importa salientar que o consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumerista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade

na obtenção da prova por parte do consumidor. Tendo em vista a demonstração de verossimilhança das alegações, bem como hipossuficiência probatória, inverto o ônus probatório.
Destarte, afirma a parte Autora, em síntese, que a Acionada inscreveu seus dados indevidamente em órgão de proteção ao crédito SCR - Sisbacen. Declarou jamais ter sido notificada. Requereu exclusão de dados dos cadastros restritivos e indenização por danos morais. Em defesa, a Requerida sustentou a ausência de ato ilícito e a inocorrência de danos. Pugnou pela improcedência.
O comprovante de negativação colacionado aos autos pela parte autora refere-se ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) e tem caráter predominantemente público, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações.
O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento. Vale ressaltar que as informações lançadas no referido SCR/BACEN têm caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando à avaliação de risco do tomador do crédito.
O objetivo é formar para as instituições financeiras e mediante autorização expressa do cliente, um banco de dados capaz de dar critérios objetivos para decisão de conceder ou não crédito a determinada pessoa e estipular a taxa melhor adequada ao risco assumido. E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ.
No caso concreto, a parte autora não nega possuir vínculo jurídico com a ré, mas apenas ausência de notificação prévia. Ao adquirir serviços financeiros administrados pelo réu, fica claro que a autora autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema. O banco réu inseriu informações legítimas e corretas no SISBACEN. E, nessa linha, o banco réu exerceu regularmente um direito. Não se produziu no processo qualquer prova de manutenção indevida daquelas informações.
Por outro lado, a parte autora jamais nega a existência de relação com a instituição financeira, sendo sua irresignação apenas acerca do fato de não ter havido notificação quanto à inclusão de seus dados nos cadastros do SISBACEN.
Pontue-se que o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, editou a Súmula 359, com o seguinte teor.:
Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
O STJ consolidou a tese em sede de recursos repetitivos, através do Tema 37.
Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas.
Neste contexto, não há que se imputar ao credor a responsabilidade pela notificação prévia, na forma requerida na inicial.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por consequência, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001510-55.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Alves Pinto Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001510-55.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA JOSE ALVES PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, com esteio no art. 38, da Lei 9.099/95.

DECIDO.
Em síntese, a parte acionante afirma que, ao verificar a sua conta, constatou descontos referente a compras que não realizou, sob a rubrica "PAG SAMUELIPHONE" referente a duas compra nos valores de R$3.252,10 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e dez centavos) e "R$4.147,50 (quatro mil, cento e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Sustenta, em seguida, que entrou em contato com a Acionada para solucionar o presente imbróglio, porém, não obteve sucesso. Por tais razões, requereu a restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.
Em contestação, a ré alega que a cobrança é devida, pois as compras foram realizadas.
Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, a acionada possui interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando tal questão preliminar apresentada intimamente relacionada com o mérito. Sendo assim, é preciso a análise de questões de mérito a fim de aferir a extensão de responsabilidade da requerida. Dessa forma, rejeito a preliminar arguida referente a ilegitimidade passiva.
Indefiro o litisconsórcio passivo necessário suscitado, pois inexiste necessidade de inclusão de terceiro na lide, além disso, a lei 9099/95 não permite qualquer tipo de intervenção de terceiro.
Indefiro a preliminar de incompetência do rito dos juizados especiais, visto que a documentação colacionada aos autos é suficiente para dirimir a lide, não sendo necessária a produção de intrincada prova pericial, inexistindo complexidade na causa. Dessa forma, rejeito a preliminar.

MÉRITO.

Quanto ao mérito, constato que assiste razão parcial à Autora.

Compulsando os autos, verifico que a situação narrada trata de transações não reconhecidas no cartão da autora. A parte ré afirma que as cobranças são legítimas, mas não apresenta nenhum meio de prova capaz de corroborar suas alegações. Como a demandada não comprovou de forma satisfatória que foi o autor quem deu origem aos débitos contestados, há que se dar crédito ao pedido formulado na inicial, no sentido de declarar inexistente o débito.

Adota-se aqui a teoria do risco empresarial, que preconiza o entendimento segundo o qual o empresário já quantifica em seus custos as perdas eventualmente advindas de fatos externos, tal como as hipóteses de fraudes, considerando a atividade comercial por si desenvolvida, altamente lucrativa.

Assim, o réu não logrou comprovar a regularidade das suas alegações, razão pela qual deve ser compelido a restituir os valores descontados, eis que não colacionou elementos necessários aos autos, quedando-se inerte, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).

O dano moral resta configurado, pois o que se viu foi o descaso e desrespeito ao consumidor que foi cobrado por valores indevidos, e não obteve nenhuma resposta satisfatória da parte acionada. A angústia, a expectativa frustrada e o desdém da acionada, transbordaram a esfera do mero aborrecimento, causando abalo moral ao autor.
Além do mais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, preconiza que os fornecedores de serviços respondem de forma objetiva pelos danos causados ao consumidor.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do bem, à gravidade do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva, tampouco irrisória.

Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para declarar inexistente o débito nos valores de nos valores de R$3.252,10 e R$4.147,50 e CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.
Caso o acionado intimado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias não efetue deverá ser acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 523 do CPC.
Não há custas ou sucumbência no âmbito da jurisdição do primeiro grau nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P. R. I.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000203-37.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Curador: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496496574
Processo N° : 8000203-37.2021.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041517582903400000476207732

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002227-38.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Inez Bispo Costa
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002227-38.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA INEZ BISPO COSTA
Advogado(s): VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184), ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora, aposentada rural, ajuizou ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais contra o Banco Mercantil do Brasil S/A. Alega que não contratou cartão de crédito consignado com a instituição financeira e que tomou conhecimento da existência de descontos mensais de R$ 55,00 em seu benefício previdenciário apenas ao consultar seu extrato no INSS. Informa que o cartão foi enviado sem solicitação e que jamais utilizou qualquer serviço de crédito vinculado à instituição ré. Sustenta que, mesmo sendo idosa, é lúcida e não teria celebrado qualquer negócio jurídico com a ré. Afirma que tentou resolver a situação administrativamente, sem sucesso. Requer a cessação imediata dos descontos, a declara-

ção de inexistência da dívida, a devolução em dobro dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
O banco réu, em sua contestação, sustenta que a autora contratou voluntariamente cartão de crédito consignado, com operação de saque no valor de R$ 1.232,00, devidamente creditado em sua conta no Banco Bradesco. A contratação, segundo a defesa, foi formalizada por meio de assinatura a rogo, acompanhada de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil. A instituição afirma que não há vício de consentimento e que a autora se beneficiou do contrato, sendo legítimos os descontos em sua aposentadoria. Por fim, argumenta que não há ato ilícito e que o dano moral não restou caracterizado, requerendo a total improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer compensação dos valores efetivamente recebidos, caso haja condenação.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
A parte Autora não comprovou o motivo de sua ausência à audiência. Deixo de extinguir o feito sem resolução do mérito, em face da ausência injustificada da parte Autora à audiência (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95), atento ao princípio da primazia da resolução de mérito, esculpido a partir do art. 282, § 2º, do CPC: “Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”. A demanda possui elementos que permitem julgar o mérito.
Por interpretação do art. 341 do CPC, que aqui aplico subsidiariamente, diante da ausência de impugnação específica dos fatos e documentos colacionados na defesa, considero incontroversa a contratação do serviço combatido na inicial. A Acionada faz prova do contrato impugnado e da transferência do valor contratado para conta de titularidade da parte autora.
Desse modo, a parte Autora arvorou-se em aventura jurídica, na contingência da Acionada não fazer prova dos fatos desconstitutivos do seu direito. Entretanto, não obteve êxito.
Logo, a dívida decorre do contrato de empréstimo firmado pela consumidora.
Não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado. Ao contrário, sem desconstituir as provas apresentadas pelo réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação titularizado pela parte autora.
Com base no art. 80, II, do CPC, há que se reconhecer a litigância de má-fé da parte Autora. Nesse sentido, dispõem os arts. 80 e 81 do CPC:
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
A Lei nº 9099/95, por seu turno, determina o pagamento de custas ao litigante de má fé: “Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé”.

CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora.
Outrossim, forte no art. 80, II, art. 81, do CPC, e art. 55, da Lei 9.099/95, reconhece-se a litigância de má-fé da parte Autora, razão pela qual CONDENA-SE a mesma no pagamento de custas processuais, multa processual na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios à Acionada na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária a partir de seu arbitramento e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002202-54.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Viliane De Cerqueira Dos Santos

Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002202-54.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: VILIANE DE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)
REU: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8002202-54.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Viliane De Cerqueira Dos Santos
Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002202-54.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: VILIANE DE CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LIDIJANE BACELAR DOS SANTOS (OAB:BA52355)
REU: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, requerido nos autos.
Cite-se a Fazenda Pública, com prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.
Cumpra-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002202-54.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Viliane De Cerqueira Dos Santos

Advogado: Lidijane Bacelar Dos Santos (OAB:BA52355)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002202-54.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Em cumprimento ao Inciso XXXIV da portaria PORTARIA nº 01, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025 que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios a serem praticados pelo diretor de secretaria e servidores da unidade, visando à celeridade da prestação jurisdiciona, pratiquei o seguinte ato:
Intime-se a parte Autora para se manifestar em Réplica à Contestação, no prazo de lei.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000041-37.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Thiago Borges Castellar Sampaio
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000041-37.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: THIAGO BORGES CASTELLAR SAMPAIO
Advogado(s): VINICIUS LIMA NASCIMENTO DIGER (OAB:BA77878)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

No mérito, a queixa é improcedente.

Consoante regra ínsita no art. 355, I do CPC “o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”. É o caso dos autos, considerando que pelas partes não foram indicadas outras provas a serem produzidas.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da análise dos autos, a despeito das alegações contidas na petição inicial, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de demonstrar os mínimos fatos constitutivos de seu direito. Não há prova idônea a sustentar o alegado pela autora de ilicitude na conduta da ré.

Compulsando o teor probatório contido nos presentes autos, é imperioso constatar que, conforme se extrai das alegações e documentos anexados pela demandada na contestação em cotejo com os contidos na exordial, que a parte autora não comprovou ato ilícito da ré.
Ademais, o descumprimento do contrato na entrega de produto adquirido via internet, sem repercussão de maior gravidade, representa mero aborrecimento do cotidiano.

A situação vivenciada pela acionante não foi caracterizadora da ocorrência de prejuízos morais. Assim, muito embora a situação vivida pela parte autora seja indesejável, tal não ultrapassou mero aborrecimento do cotidiano, inexistindo provas acerca de danos efetivamente sofridos pelo Requerente. Assim sendo, como não restou demonstrado qualquer ato ilícito (resistência ou descumprimento do art. 18, §1º, do CDC), não merece prosperar a responsabilidade pretendida acerca da reparação moral.

Conceder indenização por dano moral ou material em casos como tais é premiar e supervalorizar o mero aborrecimento a que todos aqueles que escolheram viver em sociedade estão sujeitos.
Importante pontuar que a finalidade do dano moral, notadamente quando da sua idealização, foi conferir caráter punitivo, pedagógico e buscar compensar o ofendido pelos transtornos sofridos.
Assim, sabe-se que a indenização por dano imaterial só é admitida na hipótese de violação à honra objetiva da pessoa, o que não restou comprovado no presente caso.
Sendo assim, em que pese o quanto aduzido pela parte autora, pela descrição fática não vislumbro o cometimento de dano moral ou outra conduta lesiva perpetrada pela demandada, que não se confunde com o mero aborrecimento ou contratempo, uma vez que ausentes os requisitos mínimos para concessão do direito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001793-49.2021.8.05.0109 Curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Antonio Paulo Silva Dantas
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)
Requerido: Aurelino Nogueira Dantas
Curador: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Curador: Mercio Cardoso De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Mercio Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8001793-49.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SILVA DANTAS
Advogado(s): BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730), MARIA LUYZZA MENDES BATISTA (OAB:BA66562)
REQUERIDO: AURELINO NOGUEIRA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando a ausência de reposta quanto aos ofícios expedidos, determino ao cartório a reiteração de envio, nos termos da decisão ID 156810593.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001793-49.2021.8.05.0109 Curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Antonio Paulo Silva Dantas
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)
Requerido: Aurelino Nogueira Dantas
Curador: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Curador: Mercio Cardoso De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Mercio Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8001793-49.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SILVA DANTAS
Advogado(s): BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730), MARIA LUYZZA MENDES BATISTA (OAB:BA66562)
REQUERIDO: AURELINO NOGUEIRA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de reposta quanto aos ofícios expedidos, determino ao cartório a reiteração de envio, nos termos da decisão ID 156810593.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002281-04.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marcos Miranda Valverde
Advogado: Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002281-04.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARCOS MIRANDA VALVERDE

Advogado(s): Anna Thaíse Bastos Almeida (OAB:BA60260)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor alega que é consumidor regular da Coelba e que foi surpreendido com a cobrança de dois boletos de valores elevados (R$ 10.609,09 e R$ 26.668,62), referentes a suposto consumo não faturado entre setembro de 2019 e setembro de 2021, com base em memorial de cálculo unilateral. Sustenta que não foi notificado previamente sobre qualquer procedimento administrativo, tampouco lhe foi garantido o contraditório ou ampla defesa. Alega que tais cobranças são abusivas, não se comprovando qualquer fraude ou desvio, além de configurar ameaça de suspensão no fornecimento de energia. Requer a declaração de inexistência do débito, a proibição do corte de energia e indenização por danos morais.
Liminar concedida, conforme id nº 171424226, determinando que a COELBA mantenha o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, desde que comprovados os pagamentos das contas que se vencerem a partir da proposição desta ação. Fixo multa de R$ 3.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.
A ré afirma que técnicos realizaram inspeção na unidade consumidora do autor em 28/09/2021, constatando irregularidade no medidor, especificamente uma ligação invertida que impedia a correta aferição do consumo de energia. Com base nisso, lavrou Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) e iniciou procedimento administrativo conforme a Resolução ANEEL nº 414/2010 (atualmente substituída pela Resolução nº 1000/2021). Sustenta que o processo seguiu todas as normas legais e que o inquilino do autor acompanhou e assinou o TOI. Alega que o débito é legítimo e que eventual corte de energia por inadimplência de recuperação de consumo é permitido, conforme decisão do STJ em recurso repetitivo (Tema 699). Afirma que não houve conduta ilícita, dano, nem demonstração de abalo moral, razão pela qual requer a improcedência total da demanda.
É o breve relato dos fatos.
Da preliminar de incompetência do Juízo
Com efeito, para que se reconheça a complexidade de uma demanda, retirando a competência dos Juizados Especiais, é necessário que estejam presentes na lide elementos concretos que de fato impossibilitem o desate da controvérsia de forma rápida e objetiva, não sendo plausível a simples constatação abstrata de uma suposta impossibilidade técnica de compreensão dos fatos pelo magistrado, quando as circunstâncias dos autos apontam em sentido contrário.
Desta forma, afasto a preliminar de incompetência por complexidade, eis que é possível adentrar no mérito sem elaboração de prova pericial, mormente porque o caso envolve apenas a falha na prestação do serviço.
Preliminar rejeitada.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, mesmo que estejam a cargo de concessionárias, como é o caso do fornecimento de energia elétrica.
Tal prestação está condicionada à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade, preço, bem como sobre os riscos que apresentem, porque isto também é direito básico de quem consome.
Ademais, não é razoável a cobrança exorbitante meses após a suposta constatação da irregularidade e com cobrança retroativa.
Assim, inexistindo prova de que o consumidor tenha se beneficiado indevidamente com a eventual utilização dos serviços de fornecimento de energia elétrica não registrada, e considerando a demora na constatação da irregularidade e a cobrança, deve-se, pois, reconhecer como abusiva a atitude perpetrada pela concessionária em cobrar valor exorbitante e sem comprovação com a média normal de consumo do autor.
Nesse diapasão, indevida a cobrança de suposto acúmulo de energia elétrica anterior a troca do medidor da parte autora, revelando-se indevida a cobrança de acúmulo de meses anteriores.
Ademais, a verificação das instalações, no imóvel da parte Autora, em que a Ré concluiu pela existência de irregularidade, foi realizada sem comprovação da sua prévia notificação, para contar com a presença de um técnico de sua confiança a fim de acompanhar os trabalhos.
O entendimento, portanto, é que a cobrança advinda da referida verificação unilateral carece de qualquer validade, pois, procedida sem os cuidados necessários para salvaguardar os direitos do consumidor.
Além disso, a Coelba não informa com clareza os critérios adotados para apuração do período de duração da suposta irregularidade, nem para o cálculo do valor do débito.
Desse modo, reconheço a nulidade das faturas questionadas, nos valores de R$ 10.609,09 e R$ 26.668,62, ambas com vencimento em 23/11/2021.
No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que este não merece acolhimento.
Conforme se extrai dos autos, não houve efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica, tampouco foi demonstrada a negativação do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Do mesmo modo, não restou configurada qualquer prática de cobrança vexatória ou constrangedora por parte da concessionária ré.

O simples envio de faturas decorrentes de procedimento administrativo de recuperação de consumo, mesmo que impugnadas judicialmente, não configura, por si só, violação à honra, imagem ou dignidade do consumidor, sendo classificado pela jurisprudência como mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, incapaz de ensejar reparação moral.
Nesse sentido, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a cobrança indevida, desacompanhada de outros elementos como corte, negativação ou abuso na cobrança, não dá ensejo à indenização por danos morais, tratando-se de situação comum nas relações contratuais de consumo, sujeita à via da revisão ou anulação.
Assim, ausentes os requisitos legais para a configuração da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva por dano extrapatrimonial, impõe-se o indeferimento do pedido de reparação por danos morais.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Confirmar a liminar concedida no id nº 171424226.
b) DECLARAR a inexistência do débito, no valor original de R$ 10.609,09 e R$ 26.668,62, ambas com vencimento em 23/11/2021, decorrente de consumo ativo não registrado, determinando que a empresa Ré promova o cancelamento da respectiva cobrança.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001704-55.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Josete Dos Santos
Advogado: Daniel Victor Santos Sena (OAB:BA79723)
Advogado: Gabriella Alves De Oliveira Souza (OAB:BA77426)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001704-55.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSETE DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL VICTOR SANTOS SENA (OAB:BA79723)
REU: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, aproveito os atos não decisórios praticados pelo Juízo Especializado do Trabalho, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes acerca do recebimento dos autos neste Juízo, oportunizando-se a apresentação dos requerimentos que entenderem pertinentes, bem como para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se motivadamente acerca do interesse na produção de provas em audiência, especificando-as, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se.

Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001137-24.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Genival Santana Dos Santos
Advogado: Uillian Silva Santos (OAB:BA44437)
Advogado: Jose Welder Correia Araujo (OAB:BA64516)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001137-24.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GENIVAL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE WELDER CORREIA ARAUJO (OAB:BA64516), UILLIAN SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como UILLIAN SILVA SANTOS (OAB:BA44437)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Tratam os presentes autos de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, supostamente causados pela má prestação do serviço pela requerida.
A parte Autora em exordial discute cobrança a título de anuidade de cartão que jamais teria sido contratada, requerendo a restituição em dobro dos valores e pagamento de indenização por danos morais.
A demandada, em sede de contestação, aduz que os valores cobrados o foram a título de contraprestação por serviço creditício previamente pactuado e efetivamente utilizado pela parte autora.
É o relato do essencial.
Decido.
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Por se tratarem de processos com objetos distintos, em que pese idênticas as partes, não há que se falar em ocorrência de litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

No mérito, a queixa é parcialmente procedente.
Os fatos em exame caracterizam relação de consumo e devem ser analisados à luz do Código de Defesa do Consumidor que estabelece a boa-fé do consumidor e a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.
Considerando-se que o consumidor afirma não ter efetuado a contratação de serviços que originassem tais descontos, cabia à fornecedora fazer a prova de que foi o autor quem contratou os serviços impugnados ou que demonstrasse a licitude dos descontos questionados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do Art. 373, II do CPC. Notório que a parte demandada não traz aos autos qualquer contrato firmado entre as partes, físico ou digital, nem mesmo telas demonstrativas de realização de transação na modalidade eletrônica.
Assim, reputo que não houve a contratação guerreada pela parte autora, tendo em vista que a parte demandada não conseguiu trazer aos autos a prova que lhe incumbia.
Ademais, a acionada não trouxe aos autos termo de adesão assinado da parte autora a embasar sua tese de contratação de cartão de crédito e de anuidade. Vale ressaltar que os documentos acostados à defesa não servem ao desiderato probatório, uma vez que consistem em meras telas sistêmicas de produção unilateral da própria Ré, desprovidas de qualquer força probatória.

De forma diversa, o autor trouxe demonstração da verossimilhança de suas alegações, bem como prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do Art. 373, I do CPC ao apresentar o extrato demonstrativo dos descontos aqui guerreados.

Assim, conforme o art. 14 do CDC, que rege a matéria, o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Assim, entendo ser cabível o pedido de restituição por dano material, no qual a autora busca a devolução dos valores descontados, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa ao Consumidor, uma vez que se faz presente os três requisitos necessários, quais sejam: 1) cobrança de valor indevido, pois a empresa realizou cobrança de valor o qual não conseguiu justificar; 2) pagamento em excesso, pois os valores foram efetivamente descontados da conta corrente do consumidor; e 3) engano injustificável, uma vez que o Banco Réu é um dos maiores do país, o que não justifica falhas de serviços desta natureza.
No que diz respeito aos danos morais, há de se entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Logo, entendo que, diante da situação fatídica exposta pela parte autora evidente o prejuízo de ordem moral, dado a falha no serviço de realizar cobranças indevidas de serviço não contratado.
Dessa forma, demonstrados no presente caso, os transtornos e o dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a título de danos morais, ou exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88, cujos valores atribuo na parte dispositiva a seguir.
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
I - CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas, bem como as que foram debitadas durante o feito, respeitada a prescrição quinquenal, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;
II - Condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002148-88.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Tamires Da Silva Brito
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Carlos Martins Souto Neto (OAB:BA43425)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002148-88.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: TAMIRES DA SILVA BRITO
Advogado(s): VINICIUS LIMA NASCIMENTO DIGER (OAB:BA77878)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.

Advogado(s): MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), CARLOS MARTINS SOUTO NETO registrado(a) civilmente como CARLOS MARTINS SOUTO NETO (OAB:BA43425)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
TAMIRES DA SILVA BRITO ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência contra SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, alegando, em síntese, que realizou em 28/11/2023 compra em sítio eletrônico da Acionada de um Mini Secador Ventilador Portátil USB Extensão Alongamento de Cílios. Aduz, no entanto, que o produto não lhe fora entregue na data estimada e, após, apareceu como entregue a um terceiro, que desconhece. Afirma ter buscado solução administrativa, lhe sendo ofertado tão somente reembolso, o que não atende a sua demanda, vez que o item estava em valor promocional quando da compra. Alega falha na prestação dos serviços da ré. Pleiteia, liminarmente, que a Acionada seja compelida a enviar o produto adquirido e, no mérito, a confirmação da liminar, bem como indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais). Pugna pela procedência.
A Acionada, SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, em defesa (ID 429706174), ventilou preliminares e, no mérito, sustentou ausência de conduta ilícita e inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência.
Audiência de conciliação ocorrida, sem êxito (ID 432400915).
DECIDO.
Antes de adentrar ao mérito, aprecio as preliminares erguida na defesa da acionada:
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a requerente, destinatária dos produtos ofertados pelas requeridas enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º, do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, e a ré no de fornecedor, nos termos do art. 3º, do mesmo diploma legal. Logo, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços, como é o caso do Mercado Livre. A requerida atua como verdadeiro shopping center virtual, intermediando as vendas entre consumidores que acessam o sítio na internet e os anunciantes dos produtos. Trata-se, pois, de plataforma de vendas virtual que aufere rendimentos a partir de cada venda por ela intermediada, o que integra à cadeia de consumo e determina a sua responsabilidade solidária por eventuais falhas do fornecedor, nos termos parágrafo único do art. 7º, da Lei nº 8.078/90. Ao intermediar e lucrar com a venda do produto anunciado pelo vendedor, a plataforma digital se ladeia ao fornecedor, devendo, sim, se responsabilizar solidariamente por eventual defeito no produto ou no serviço. Desse modo, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.
Incontroversa relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. Ademais, O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
O pedido procede. No caso sub judice, verifico que a autora colaciona documentos que comprovam os fatos narrados. Por outro lado, a acionada se limita a genericamente impugnar as alegações da parte sob alegação que se trata de fato de terceiro. No entanto, verifico que a Acionada não traz aos autos nenhuma justificativa para não entrega do produto a Autora e, ainda, até fevereiro/2024, quando apresentou contestação, ou seja, 02 (dois) meses após o pleito da Autora através da plataforma, não tinha sequer providenciado o reembolso do produto. Percebo, assim, que inexistiu qualquer conduta da Acionada para sanar efetivamente o caso. Destarte, não se desobrigou do ônus probatório. Portanto, restou configurada a falha na prestação do serviço, consoante exegese do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO FEITO AO IFOOD. CANCELAMENTO DO PEDIDO DEPOIS DE DECORRIDAS MAIS DE TRÊS HORAS. DATA COMEMORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER NOVO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os autores ingressaram com ação de indenização por danos morais, em decorrência da falha na prestação dos serviços das rés, cuja sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando-as de forma solidária ao pagamento de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada autor. 2. A ré, Ifood.com Agência de Restaurantes Online SA, apresentou recurso inominado regular e tempestivo. As contrarrazões foram apresentadas. 3. Na inicial os autores narraram que no dia 12.06.2021, dia dos namorados, resolveram celebrar o dia em casa e pedir o jantar em um restaurante japonês por meio do aplicativo Ifood. Alegaram que fizeram o pedido, que este foi confirmado pelo restaurante e que foram informados que o pedido chegaria à residência dos autores entre 21h15min e 21h30min. Contudo, após as 22h, o pedido ainda não havia sido entregue. O primeiro autor, então, entrou em contado diretamente com o restaurante que lhe garantiu a entrega em 40 min. Por volta das 23h, o autor entrou novamente em contato com o restaurante e o mesmo lhe foi dito, ou seja, que o pedido seria entregue. Após a meia-noite o pedido foi cancelado pelo estabelecimento e o valor pago estornado no cartão. Os autores ponderaram que em razão dos fatos foram impedidos de comemorar a data, pois após a meia-noite já não era mais possível fazer pedidos por meio do aplicativo. 4. Em seu recurso, a ré arguiu que a atividade do iFood consiste tão somente no fornecimento dessa plataforma virtual por meio da qual as partes se comunicam para realizar e receber pedidos e, portanto, não houve nenhum envolvimento do Ifood no suposto dano suportado pelo autor. Defendeu que há de ser reconhecida a culpa exclusiva de terceiro, nos moldes do art. 14, § 3º, inciso II, do CDC. Por fim, arguiu que os fatos narrados não caracterizam danos morais. Subsidiariamente requereu a redução do quantum arbitrado a título de danos morais. 5. Economia compartilhada ou colaborativa. Solidariedade. A economia compartilhada tem por objetivo a maximização do uso ou exploração de um bem ou recurso, de forma a aumentar os benefícios deles decorrentes, prática que se disseminou com a massiva conexão de pessoas por intermédio da rede mundial de computadores, especialmente em dispositivos móveis. 6. Nas relações de natureza consumerista, os participantes da cadeia

de consumo têm responsabilidade por eventuais danos decorrentes da relação jurídica, em razão do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção ao consumidor, fundado no risco - proveito do negócio. Nesse passo, a ré Ifood responde solidariamente pelos danos causados. 7. Por outro lado, a recorrente não comprovou que houve culpa exclusiva de terceiros, isto é do restaurante, fato que seria apto a afastar sua responsabilidade. A ré não comprovou o motivo do atraso ou do posterior cancelamento de forma a imputar a responsabilidade unicamente ao restaurante. 8. O dano moral decorre do abalo a qualquer dos atributos da personalidade, em especial à dignidade da vítima, desencadeada pelo evento (art. 5º, V e X da CF). Portanto, decorre da lesão aos direitos da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano. 9. Indubitavelmente, os fatos narrados constituem falha na prestação dos serviços da ré, de forma a ferir a dignidade dos consumidores, caracterizando dano moral. Isso porque os autores aguardaram por mais de três horas pelo jantar pedido para a comemoração de data especial, sendo o pedido cancelado sem qualquer justificativa, não dando aos autores a possibilidade de comemorar a data devido ao horário do cancelamento, após a meia-noite. 10. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa: capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo. 11. Também não se pode deixar de lado a função pedagógico-reparadora do dano moral consubstanciada em impingir à ré uma sanção bastante a fim de que não retorne a praticar os mesmos atos, contudo, a reparação não pode se tornar uma forma de enriquecimento sem causa. Nesse passo, o montante fixado no valor de R$ 1.500,00 para cada autor se mostra em harmonia com os requisitos apontados e com princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 12. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 13. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono dos recorridos, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. 14. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07352630320218070016 1410022, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Data de Julgamento: 21/03/2022, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: 30/03/2022)

A Requerente comprou e pagou pelo produto que não foi entregue, bem como acionou a requerida a fim de solucionar o problema e houve a omissão da acionada em não se responsabilizar pelos danos causados. Não foi apresentada nenhuma justificativa para não entrega dos produtos adquiridos pela Autora, tampouco para excessiva demora em até realizar o reembolso.

Neste sentido, cabível a obrigação de fazer pleiteada pela Autora, correspondente ao envio de um Mini Secador Ventilador Portátil USB Extensão Alongamento de Cílios.

Ainda, merece a parte autora, além do cumprimento da oferta, também o pagamento de indenização por dano moral, vez que as idas e vindas da consumidora em busca de solução, sem obter sucesso, obrigando-o a buscar o Judiciário para ter o direito garantido, infringiu lhe sofrimento desnecessário, ultrapassando o simples aborrecimento, sobretudo considerando que em mais de 02 (dois) meses do pleito não havia sequer ocorrido o reembolso, em face a não entrega do produto. Assim, o montante respectivo arbitro em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social do Requerente, a condição financeira da empresa ré, bem como a necessidade de sancionar a acionada, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer. Assim, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) mostra-se adequado.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da exordial para condenar a Acionada a indenizar a autora, TAMIRES DA SILVA BRITO, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a título de reparação por danos morais, em parcela única, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362, STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , bem como DETERMINO que a Ré efetive a entrega de 01 (um) Mini Secador Ventilador Portátil USB Extensão Alongamento de Cílios adquirido pela Autora, consoante pedido constante no ID 423966229, no prazo de até 10 (dez) úteis, sob pena de multa fixa pena de multa fixa, única e substitutiva de R$1.000,00 (hum mil reais).

Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.

Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001643-97.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Jose Edivan Cerqueira De Lima
Advogado: Uelton Barros Oliveira (OAB:BA51701)
Reu: Fca Fiat Chrysler Automoveis Brasil Ltda.
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001643-97.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE EDIVAN CERQUEIRA DE LIMA
Advogado(s): UELTON BARROS OLIVEIRA (OAB:BA51701)
REU: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor afirma ter adquirido, em 2023, um veículo seminovo do modelo FIAT Siena Attractive 1.4 e, após a compra, descobriu que o automóvel estava com um recall pendente desde 2022, relacionado ao sistema de airbag. Alega que não foi informado sobre o vício de segurança antes da aquisição e que somente tomou conhecimento após consulta ao documento digital do veículo. Sustenta que, apesar de se tratar de um item essencial à segurança do consumidor, a ré não promoveu convocação imediata ou adequada, o que representaria falha na prestação do serviço e descumprimento do dever de informação. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00, destacando o risco iminente à sua integridade física e o desrespeito à dignidade do consumidor.
A ré sustenta que o recall é procedimento preventivo e que não há qualquer irregularidade em sua execução. Alega que o autor nunca levou o veículo a uma concessionária autorizada para verificar ou realizar o recall, não podendo, portanto, atribuir à montadora a omissão na realização do serviço. Afirma que a convocação foi publicamente divulgada e que cabe ao proprietário apresentar o carro para avaliação e reparo, o que não ocorreu. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço, tampouco qualquer conduta ilícita ou dano moral indenizável. Pugna pela improcedência total da ação, sustentando que não se demonstrou nexo causal entre eventual vício e qualquer dano efetivo.
É o breve relato dos fatos.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Nos termos do artigo 10, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de produtos que saibam da existência de risco à saúde ou segurança do consumidor devem comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e a todos os consumidores por meio de anúncios publicitários e, sempre que possível, por meios individualizados, como correspondência, e-mail ou telefone.
No caso em análise, a ré alega ter realizado o procedimento de recall de forma ampla e pública. Contudo, não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha efetivamente comunicado de forma individualizada o consumidor acerca da convocação para reparo, tampouco que tenha tomado medidas eficazes para assegurar a ciência do proprietário sobre o risco de falha no sistema de segurança (airbag).
Embora o recall possa ter sido divulgado por meios gerais, como site ou imprensa oficial, o simples cumprimento dessa formalidade não exime a ré do dever de informação direta e eficaz, especialmente em se tratando de vício de segurança que coloca em risco a integridade física do consumidor.
Ressalte-se que a ré também não nega a existência do vício e tampouco comprova que o reparo foi realizado, cabendo-lhe o ônus de demonstrar o cumprimento da obrigação, conforme previsto no art. 14, §3º, do CDC.
Dessa forma, configurada a falha no dever de informação e o risco à segurança do consumidor, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados, nos termos do art. 14 do CDC.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da presente sentença, com incidência de juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação;
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001793-49.2021.8.05.0109 Curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Antonio Paulo Silva Dantas
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)
Requerido: Aurelino Nogueira Dantas
Curador: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Curador: Mercio Cardoso De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Mercio Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8001793-49.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SILVA DANTAS
Advogado(s): BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730), MARIA LUYZZA MENDES BATISTA (OAB:BA66562)
REQUERIDO: AURELINO NOGUEIRA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de reposta quanto aos ofícios expedidos, determino ao cartório a reiteração de envio, nos termos da decisão ID 156810593.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001793-49.2021.8.05.0109 Curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Antonio Paulo Silva Dantas
Advogado: Maria Luyzza Mendes Batista (OAB:BA66562)
Advogado: Bruna Raquel Santana Cerqueira (OAB:BA68730)

Requerido: Aurelino Nogueira Dantas
Curador: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Curador: Mercio Cardoso De Almeida Registrado(a) Civilmente Como Mercio Cardoso De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: CURATELA n. 8001793-49.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ANTONIO PAULO SILVA DANTAS
Advogado(s): BRUNA RAQUEL SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA68730), MARIA LUYZZA MENDES BATISTA (OAB:BA66562)
REQUERIDO: AURELINO NOGUEIRA DANTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a ausência de reposta quanto aos ofícios expedidos, determino ao cartório a reiteração de envio, nos termos da decisão ID 156810593.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002160-05.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Lucia De Souza Alves
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002160-05.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): KALANIT TIECHER CORNELIUS DE ARRUDA (OAB:MS20357)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Declara a parte Autora que verificou a ocorrência de diversos descontos indevidos na sua conta realizados pela ré. Diante tais fatos, a parte demandante almeja a devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório.
PRELIMINARES.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Conforme art. 4º e art. 6º, ambos do CPC, vigem em nosso sistema processual o princípio da primazia no julgamento do mérito, sendo o fim normal de todo e qualquer processo, ocorrendo a extinção do processo sem julgamento do mérito apenas excepcionalmente.
MÉRITO.

Compulsando os autos, verifico que o Banco Réu juntou proposta de adesão de consórcio devidamente assinada e acompanhada de documentos pessoais,. Nesse sentido, observo que a assinatura aposta ao contrato é a mesma encontrada nos documentos de identificação assinados pelo autor.

Para que se pudesse entender pela existência de fraude, deveriam ter sido trazidos pela autora mínimos indícios da alegação, conforme se extrai do art. 6°, do CDC que autoriza que a inversão do ônus da prova ocorra, mas esta é sempre condicionada à verossimilhança das alegações do consumidor e relacionada também com sua hipossuficiência.
É impossível, portanto, fazer-se entender pela inversão requerida dada a inexistência da verossimilhança exigida pela lei, considerando-se que a parte autora não conseguiu provar o direito alegado. Dessa forma, não se pode presumir que houve qualquer dano, moral ou material, tampouco ilegalidade a ser declarada.
A parte autora não fez prova de qualquer vício de consentimento na celebração do contrato impugnado.
É caso de aplicação da teoria do “venire contra factum proprium” em casos semelhantes, por entender que a irresignação tardia revela a ciência da parte autora quanto aos termos e condições da contratação e, assim, não seria admissível que o consumidor usufruísse do serviço de concessão de crédito e posteriormente alegasse desconhecê-lo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001867-35.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adailton Bispo Cerqueira
Advogado: Leandro Cerqueira Lima Silva (OAB:BA43908)
Advogado: Rildo Alves De Souza (OAB:BA38210)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Andre Bonelli Reboucas (OAB:BA6190)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001867-35.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ADAILTON BISPO CERQUEIRA
Advogado(s): LEANDRO CERQUEIRA LIMA SILVA (OAB:BA43908), RILDO ALVES DE SOUZA (OAB:BA38210)
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogado(s): ANDRE BONELLI REBOUCAS (OAB:BA6190), MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB:BA41977)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Adailton Bispo Cerqueira em face de VIABAHIA Concessionária de Rodovias S/A. O autor sustenta que, em 14/08/2023, trafegava pela BR-324, na altura do município de Amélia Rodrigues/BA, quando foi surpreendido pela queda de um bambu sobre seu veículo, o que teria causado diversos danos. Alega que no local havia pessoas derrubando bambus e que agentes da ré compareceram ao local e orientaram a formalização de pedido administrativo de ressarcimento, posteriormente indeferido.
A ré, em contestação, levantou preliminares e, no mérito, alegou que o evento decorreu de culpa exclusiva de terceiros, sem qualquer relação com a atuação da concessionária. Sustenta que não há prova da origem do bambu, do local exato do incidente,

tampouco do nexo de causalidade entre o fato e eventual falha de manutenção da rodovia. Argumenta, ainda, que os supostos danos não foram comprovados por documentos idôneos. Requereu a improcedência da ação.
As partes participaram de audiência de conciliação, sem êxito. Dispensaram outras provas, sendo o feito concluso para julgamento.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
A responsabilidade da concessionária de serviço público, no caso, é objetiva, conforme disposto no art. 37, §6º, da Constituição Federal e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para que se configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor.
No caso concreto, embora o autor tenha narrado a ocorrência de acidente provocado pela queda de um bambu durante o tráfego em rodovia sob responsabilidade da ré, não trouxe aos autos prova suficiente da dinâmica do fato, tampouco da localização exata do evento, nem da existência de relação entre a conduta da concessionária e a queda do vegetal.
Não há nos autos comprovação efetiva de que o bambu se encontrava em área de domínio da ré ou que a vegetação tenha sido manejada por ordem da concessionária. A alegação de que pessoas estariam cortando bambus nas imediações não é suficiente, por si só, para vincular a responsabilidade à empresa ré, sobretudo diante da ausência de prova de que tais pessoas atuavam a seu mando ou sob sua supervisão.
A responsabilidade objetiva da concessionária não se confunde com responsabilidade irrestrita. A concessionária não pode ser responsabilizada por eventos alheios à sua atuação ou por atos praticados por terceiros fora da sua esfera de controle.
Dessa forma, ausente prova cabal da origem do evento e do nexo de causalidade com conduta comissiva ou omissiva da ré, impõe-se a improcedência da pretensão indenizatória.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000705-73.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Nilza Gonzaga Oliveira Da Silva
Advogado: Carlos Alberto De Souza Almeida (OAB:BA17225)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-73.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA NILZA GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO DE SOUZA ALMEIDA (OAB:BA17225)
REU: BANCO SAFRA S A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com repetição de indébito, proposta por Maria Nilza Gonzaga Oliveira da Silva em face do Banco Safra S/A. A parte autora alega que foi surpreendida por descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter celebrado, no valor de R$ 13.429,00. Afirma que foi vítima de fraude e que não reconhece o contrato firmado com o réu. Requer a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, arguindo preliminar de complexidade da causa, pela necessidade de perícia grafotécnica, e, no mérito, defendeu a regularidade da contratação. Juntou cópia do contrato e comprovante de transferência bancária para conta de titularidade da autora, além de documentos que demonstram que o endereço informado na contratação coincide com o constante na petição inicial. Alegou, ainda, que a autora não buscou administrativamente a solução da controvérsia e que houve aceitação tácita dos valores depositados em sua conta.
As partes compareceram à audiência de instrução e julgamento, não obtiveram êxito em conciliação e requereram o julgamento antecipado da lide, dispensando outras provas.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, exige a demonstração de defeito na prestação do serviço e de nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano alegado.
No caso dos autos, o banco apresentou contrato assinado, comprovante de transferência bancária para conta da autora, além de elementos que demonstram correspondência entre os dados informados na contratação e os dados pessoais da autora. A despeito da negativa de contratação, a autora não devolveu os valores recebidos nem apresentou prova de que terceiros se utilizaram indevidamente de seus dados para celebração do contrato.
O saque dos valores depositados em conta da autora, sem qualquer tentativa de restituição ou comunicação imediata ao banco, configura aceitação tácita da avença. Ressalta-se que, mesmo após o início dos descontos, a autora não apresentou reclamação administrativa, tampouco adotou providências perante o INSS ou canais de atendimento da instituição financeira, situação que demonstra anuência com a contratação.
Inexistente, portanto, qualquer ato ilícito praticado pelo réu. Ao contrário, a conduta da instituição bancária encontra respaldo no exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), não havendo falar em dano moral ou em devolução em dobro dos valores.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000098-89.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Verailda Alves De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Reu: Seguros Sura S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8000098-89.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

VERAILDA ALVES DE JESUS ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra SEGUROS SURA S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Observa-se que as partes compuseram os conflitos de interesse em questão, apresentado instrumento escrito de transação e requerendo a homologação (evento ID n. 478035639)

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 478035639) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001899-40.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Samara Dos Reis Galvao
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001899-40.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: SAMARA DOS REIS GALVAO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório pelo que dispõe o art. 38 da Lei 9099/95.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No mérito.
Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, insta salientar que esta não é automática, sendo exigível, para tanto, a demonstração da verossimilhança da alegação do consumidor ou situação de hipossuficiência probatória, tendo em vista a finalidade de assegurar a isonomia processual, facilitando a defesa em juízo.
Nesse sentido, importa salientar que o consumidor é a parte vulnerável na relação, conforme preceitua o artigo 4º do Código do Consumidor, podendo o juiz inverter o ônus da prova quando há um dos dois requisitos previstos na Lei consumerista, sendo certo que na hipótese, encontra presente não só a verossimilhança das alegações como a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção da prova por parte do consumidor. Tendo em vista a demonstração de verossimilhança das alegações, bem como hipossuficiência probatória, inverto o ônus probatório.
Destarte, afirma a parte Autora, em síntese, que a Acionada inscreveu seus dados indevidamente em órgão de proteção ao crédito SCR - Sisbacen. Declarou jamais ter sido notificada. Requereu exclusão de dados dos cadastros restritivos e indenização por danos morais. Em defesa, a Requerida sustentou a ausência de ato ilícito e a inocorrência de danos. Pugnou pela improcedência.
O comprovante de negativação colacionado aos autos pela parte autora refere-se ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) e tem caráter predominantemente público, constituindo-se como um cadastro de risco das pessoas físicas e jurídicas que mantém relações jurídicas com instituições financeiras, revelando o histórico das operações.
O objetivo do SCR é justamente fazer com que prevaleça o princípio da isonomia consagrado no art. 5º, da Constituição Federal, municiando-se o sistema financeiro de ferramentas para proporcionar às pessoas de comportamento creditício um igual tratamento. Vale ressaltar que as informações lançadas no referido SCR/BACEN têm caráter sigiloso e são inacessíveis ao comércio em geral. Apenas instituições financeiras estão autorizadas a acessar o sistema, visando à avaliação de risco do tomador do crédito.

O objetivo é formar para as instituições financeiras e mediante autorização expressa do cliente, um banco de dados capaz de dar critérios objetivos para decisão de conceder ou não crédito a determinada pessoa e estipular a taxa melhor adequada ao risco assumido. E, nessa linha, pode assumir caráter restritivo, conforme entendimento pacificado no STJ.
No caso concreto, a parte autora não nega possuir vínculo jurídico com a ré, mas apenas ausência de notificação prévia. Ao adquirir serviços financeiros administrados pelo réu, fica claro que a autora autorizou a pesquisa do seu perfil no SCR, bem como a realização de lançamentos de seus dados no mesmo sistema. O banco réu inseriu informações legítimas e corretas no SISBACEN. E, nessa linha, o banco réu exerceu regularmente um direito. Não se produziu no processo qualquer prova de manutenção indevida daquelas informações.
Por outro lado, a parte autora jamais nega a existência de relação com a instituição financeira, sendo sua irresignação apenas acerca do fato de não ter havido notificação quanto à inclusão de seus dados nos cadastros do SISBACEN.
Pontue-se que o Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema, editou a Súmula 359, com o seguinte teor.:
Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.
O STJ consolidou a tese em sede de recursos repetitivos, através do Tema 37.
Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidade diversas.
Neste contexto, não há que se imputar ao credor a responsabilidade pela notificação prévia, na forma requerida na inicial.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e, por consequência, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000433-45.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Angela Maria Batista Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-45.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais e materiais, em que alega a demandante que teve cobranças em sua conta por serviço que não contratou. Requer a declaração de inexistência de contrato, repetição de indébito e indenização a título de dano moral. Apresenta documentos de mérito, eventos nº 01.
Defende-se a Acionada, alegando preliminares, e no mérito, alegando que a cobrança é legítima, pois decorrente de contrato realizado entre as partes. Apresenta documentos de mérito.

PRELIMINARES.
Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Rejeito a preliminar sobre a impugnação do valor da causa, pois suas alegações se confundem com o quantum indenizatório a ser arbitrado após a apreciação do mérito.

MÉRITO
Apesar da alegação da ré, vejo que assiste razão à autora, ante a inexistência de comprovação de vínculo contratual entre as partes. Assim, tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico, posto que não há contrato que comprove vínculo entre as partes.
Com efeito, a situação fática demonstra que cabe responsabilidade ao prestador do serviço quando causa prejuízos ao consumidor, constituindo direito básico do consumidor a reparação pelos danos a que foi submetido.
O art. 39, III do CDC enuncia que enviar ou entregar ao consumidor sem prévia solicitação qualquer produto ou serviço, configura prática abusiva. Destaque-se que em que pese a alegação do demandado que o autor anuiu expressamente com o contrato, não trouxe aos autos o citado documento.
O sistema adotado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor consagra uma série de princípios, dentre os quais o da confiança, como dever anexo aos contratos de consumo, além da função social do contrato, reconhecida na nova lei, que o transforma de simples instrumento jurídico para realização dos legítimos interesses do consumidor.
Quanto ao dano moral reclamado, vislumbra-se a sua presença ante os transtornos e constrangimentos a que foi submetido o consumidor, já que teve suas expectativas frustradas, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Enfim, evidenciado o dano de ordem moral impõe a responsabilidade civil daquele que deu causa, mas a indenização deve atender a um duplo sentido: a) ressarcitório, para que haja satisfação à vítima, pelo dano sofrido por ela; b) punitivo, para desestimular o ofensor à prática de novos danos, aqui cumpre ao julgador observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o valor da reparação seja o efetivamente justo.
Devida pela ré a restituição do valor indevidamente descontado do autor uma vez que há dolo das requeridas em promover descontos sem certificar-se de sua natureza e legalidade. Assim, a Autora comprovou o desconto do valor de modo que tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para:
I - CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas, bem como as que foram debitadas durante o feito, respeitada a prescrição quinquenal, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;
II - Condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002104-69.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Sociedade De Ensino Superior Estacio De Sa Ltda

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Autor: Rillary Isainy Costa Silva
Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002104-69.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RILLARY ISAINY COSTA SILVA
Advogado(s): DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Rillary Isainy Costa Silva em face da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda. A autora alega que teve seu nome inscrito indevidamente em cadastro de inadimplentes, por débito que afirma desconhecer, relativo a suposta prestação de serviços educacionais que jamais contratou. Requereu a exclusão do registro, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação, defendendo que a autora efetivamente firmou contrato para prestação de serviços educacionais, tendo inadimplido as obrigações pactuadas, o que teria motivado a inscrição nos cadastros restritivos de crédito. Sustenta que agiu em exercício regular de direito e pleiteou a improcedência da demanda.
Frustrada a tentativa de conciliação, as partes dispensaram a produção de novas provas e o processo foi concluso para julgamento.
Decido.
Registre-se que a presente demanda versa sobre relação de consumo. Aplica-se, portanto, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º do CDC), diante da sua vulnerabilidade técnica e da natureza da relação contratual. Também incide a responsabilidade objetiva da fornecedora de serviços, nos termos do art. 14 do CDC.
Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa.
Compete ao fornecedor, em casos como o presente, demonstrar a existência da relação jurídica subjacente à inscrição nos cadastros restritivos, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, diante da inversão do ônus da prova.
No caso dos autos, a ré não logrou êxito em comprovar a contratação válida dos serviços educacionais pela autora. Não foram acostados documentos essenciais, como contrato assinado, ficha cadastral ou qualquer outro instrumento hábil a comprovar a anuência da autora à contratação, tampouco comprovada a prestação efetiva de serviços.
A inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sem a devida comprovação do vínculo jurídico e da existência da dívida, caracteriza ato ilícito, gerador do dever de indenizar.
Quanto ao dano moral, sua configuração é presumida (in re ipsa), pois a negativação indevida atinge diretamente a honra e a imagem do consumidor, não se tratando de mero aborrecimento cotidiano. A jurisprudência consolidada entende que o valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a inexistência do débito apontado em nome da autora em favor da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda.;
B) Condenar a ré a providenciar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
C) Condenar a ré ao pagamento da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, nos termos do que dispõe o art. 52, III, da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquive-se.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001575-50.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Dilma De Araujo Oliveira Santos
Advogado: Daniel Barros Gomes (OAB:BA59386)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8001575-50.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

DILMA DE ARAUJO OLIVEIRA SANTOS ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, todos devidamente qualificados nos autos.

Observa-se que as partes compuseram os conflitos de interesse em questão, apresentado instrumento escrito de transação e requerendo a homologação (eventos ID n. 417475021 e 419236332)

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constantes nos eventos ID. N° 417475021 e 419236332) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000815-04.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Paulo Ricardo De Souza Santos
Advogado: Vinicius Cerqueira Bacelar (OAB:BA35184)
Advogado: Gabriel Santana Alves (OAB:BA76399)
Advogado: Andre Luiz Paraiso De Queiroz (OAB:BA57510)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000815-04.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PAULO RICARDO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIZ PARAISO DE QUEIROZ (OAB:BA57510), GABRIEL SANTANA ALVES (OAB:BA76399), VINICIUS CERQUEIRA BACELAR (OAB:BA35184)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que foi vítima de fraude ao realizar, em 16/02/2023, um Pix no valor de R$ 4.300,00 mediante engano induzido por criminosos. Após perceber o golpe, procurou o banco para solicitar o bloqueio e devolução do valor e registrou boletim de ocorrência. Mesmo com provas da fraude, não obteve retorno efetivo. Por essa razão, requer a restituição do valor e reparação pelos prejuízos sofridos.
Em contestação, a parte ré não suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Passo à análise do mérito.
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Quanto ao mérito, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Como tese defensiva, o réu sustenta basicamente a regularidade de sua conduta. Entretanto, tal argumento se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo ônus do réu a prova, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Adota-se aqui a teoria do risco empresarial, que preconiza o entendimento segundo o qual o empresário já quantifica em seus custos as perdas eventualmente advindas de fatos externos, tal como as hipóteses de fraudes, considerando a atividade comercial por si desenvolvida, altamente lucrativa.
Nesse sentido destaco, sumula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Se houve fraude, a parte autora é vítima e não pode sofrer com a atitude de terceiros havendo responsabilidade objetiva do banco nos termos da súmula 479 do STJ.
Em casos análogos, o entendimento jurisprudência é no sentido de que a ocorrência de golpes/estelionatos são hipóteses de fortuito interno (Teoria do Risco), posto que há falha do réu no dever de segurança que dele se esperava. Portanto, a responsabilidade da entidade financeira é objetiva, independendo da existência de culpa, pelos danos gerados por fortuito interno relativos fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Somente diante de prova da regularidade do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o fornecedor é isento de responsabilidade. Embora tenha alegado culpa exclusiva do consumidor, o recorrente não produziu qualquer prova nesse sentido.
Assim, o réu não logrou comprovar a regularidade das suas alegações, razão pela qual deve ser compelido a restituir os valores descontados, eis que não colacionou elementos necessários aos autos, quedando-se inerte, prevalecendo a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo acionado (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
Diante de tal quadro, no que se refere ao pedido de indenização a título de danos morais, é evidente que o caso descrito nos autos transborda o limite do que seria tolerável, menoscabando o respeito à dignidade do consumidor, até porque agride sua segurança no mercado de consumo, princípio em que se assenta toda a política nacional de relações de consumo, a teor do que dispõe o art. 4º do CDC.
Agredido o consumidor em sua dignidade, outra não é a consequência senão a condenação do Acionado ao pagamento de indenização pelo abalo moral que reconheço como existente, sendo certo que é direito do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. É esta a letra do art. 6º, VI, do CDC.
Assim sendo, demonstrado o eventus damni e não se demonstrando culpa da parte Autora, evidenciado o nexo de causalidade da conduta do suplicado com o ilícito de que aquela foi vítima, resta tão somente pontuar o valor da indenização, pois não se identifica culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro em tal evento.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano, considerando, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000.00 (quatro mil reais).
Acerca do pleito de indenização por danos materiais, observo que procede e deriva da perda financeira sofrida pela parte autora, devendo portanto ser restituído o valor despendido.
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para:
a) condenar o réu a restituir ao Autor, o valor de R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA desde a data do pagamento, com juros calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA a contar da citação;

b) condenar o réu a indenizar o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001717-54.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva Silva De Jesus
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001717-54.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Marinalva Silva de Jesus em face do Banco Bradesco S.A. A parte autora alega que, ao solicitar novo cartão de saque vinculado à sua conta-benefício, passou a sofrer descontos mensais indevidos no valor de R$ 785,16, sob a rubrica “anuidade de cartão de crédito”, serviço que afirma jamais ter solicitado, contratado ou utilizado. Requereu a declaração de inexistência do contrato, a devolução dos valores descontados em dobro e a indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação, sustentando que a contratação foi regular, que os descontos são legítimos e que a autora consentiu com o envio e ativação do cartão. Alegou, ainda, que a disponibilização do serviço gera obrigação de pagamento, mesmo que o cartão não seja utilizado, e que não houve falha na prestação do serviço.
As partes compareceram à audiência, não celebraram acordo e requereram o julgamento antecipado da lide.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Inexistindo outras preliminares e sendo desnecessária a colheita de prova oral, passo ao mérito.
Existente relação consumerista.
Conforme os autos, não há provas de que a parte Autora contratou cartão de crédito ou de que haja realizado compras com tal modalidade. A Acionada não apresenta qualquer contrato ou indício a respeito.

Telas de sistema interno são meios de prova produzidos unilateralmente, de fácil manipulação, e, por isso, inservíveis a comprovar o contrato. Instrumento hábil é o documento que comprova a manifestação de vontade do consumidor, o qual não existe nos autos.
No entanto, foi cobrada por valores sob tal título.
Sem contrato, a cobrança é ilegal e abusiva (arts. 14 e 39, III, do CDC).
Não há prova de fato excludente de responsabilidade (§ 3º do art. 14 do CDC).
Há, portanto, dano por serviço defeituoso.
Deve a Acionada se abster de cobrar prestações de anuidade de cartão de crédito à parte Autora e cancelar qualquer dívida sob tal rubrica, salvo efetiva contratação.
A parte comprova o indébito alegado, conforme documentos anexos à inicial.
Eventualmente pagou prestações no curso do processo.
Diante da inexistência de apresentação de contrato de cartão de crédito pela Acionada, e da prática abusiva (art. 39, V, do CDC) reconhece-se a má-fé para efeito do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Passa-se à análise dos danos morais.
A dinâmica da relação sustentada é regida por atos unilaterais de exclusiva responsabilidade dos fornecedores, existindo, por consequência, a obrigação de correta análise e arquivamento de documentação.
Se o fornecedor está proposto à exploração de atividade de risco, como por exemplo a realização de cobranças sem observar algumas formalidades necessárias para comprovar que os serviços foram efetivamente contratados e/ou prestados, aumentando assim sua lucratividade, há de
responder pelos danos causados por defeitos verificados, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do só fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente (art. 14 do CDC).
O consumidor que tem débitos cobrados indevidamente, a depender do caso, sofre dano moral, pelo abalo sofrido e perda de tempo para a tentativa de resolução administrativa do problema, sem sucesso.
Embora, de regra, a cobrança abusiva, por si só, não seja apta a configurar ofensa aos direitos da personalidade, no caso dos autos, entendo pela sua ocorrência, diante das tentativas de solução junto à acionada, como comprovam os protocolos juntados aos autos, sem a obtenção de qualquer resposta formal da parte ré, muito menos a resolução do problema criado por ela.
Nesse contexto, o dever de indenizar da acionada está presente, restando evidenciados os requisitos preconizados pelo art. 186 do Código Civil, a saber: a) a conduta antijurídica do ofensor, materializada na cobrança de fatura abusiva, discrepante do consumo médio, e na ausência de resposta formal às solicitações efetuadas na via administrativa; b) o dano experimentado pela vítima, consubstanciado na perda do tempo livre ou do tempo útil; c) o nexo de causalidade, evidenciado diante da nítida relação entre a causa e o resultado danoso.
Obedecendo-se a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e analisando as circunstâncias do caso e a condição econômica de ambas as partes, principalmente o valor das cobranças, a demora na resolução do caso e a existência de demandas semelhantes.
Em face do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:
1) declarar indevida a cobrança das prestações de anuidade de cartão de crédito combatidas na inicia, devendo a parte acionada cancelar o referido cartão, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R$100,00, limitada ao teto do Juizado;
2) condenar o Banco Bradesco S.A. à devolução em dobro do valor de R$ 785,16 (setecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), descontados a título de anuidade, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
3) Condenar o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001245-53.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Dinalma Alves Da Cruz
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8001245-53.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

DINALMA ALVES DA CRUZ ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Observa-se que as partes compuseram os conflitos de interesse em questão, apresentado instrumento escrito de transação e requerendo a homologação (evento ID n. 418975156)

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 418975156) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001823-16.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Gazin Industria E Comercio De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB:PR31997)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Autor: Lbm Comercial De Moveis Ltda
Advogado: Carine Silva Ramos (OAB:BA60445)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001823-16.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: LBM COMERCIAL DE MOVEIS LTDA
Advogado(s): CARINE SILVA RAMOS (OAB:BA60445)
REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), ARMANDO SILVA BRETAS (OAB:PR31997)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por LBM Comercial de Móveis LTDA em face de Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos S/A e Nu Pagamentos S/A (Nubank). A parte autora sustenta que realizou pagamento de boleto falso no valor de R$ 8.099,74, acreditando tratar-se de cobrança legítima da empresa Gazin, como de costume. Alega que o boleto fraudulento apresentava dados similares à nota fiscal verdadeira, o que a teria induzido ao erro. Atribui à ré Gazin falha na segurança de seus dados e ao Nubank omissão quanto à segurança do sistema de pagamentos.
As rés apresentaram contestações sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade. A Gazin alega que o boleto fraudulento foi enviado de e-mail estranho à sua estrutura institucional e que os dados do documento não correspondiam ao seu padrão de cobrança. Já o Nubank afirma que apenas processou o pagamento por meio do sistema bancário, sem participação na fraude ou relação direta com a parte autora.
Frustrada a conciliação, as partes requereram julgamento antecipado da lide, dispensando outras provas.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
A controvérsia gira em torno de golpe praticado por terceiro, que gerou prejuízo à autora ao induzi-la ao pagamento de boleto fraudulento, no qual constavam informações semelhantes às praticadas em transações regulares com a empresa Gazin.
Todavia, não restou comprovada, nos autos, qualquer falha direta na conduta das rés que configure o dever de indenizar.
Em relação à Gazin, a autora não demonstrou que a empresa tenha emitido ou enviado o boleto fraudulento, tampouco que tenha sofrido qualquer vazamento de dados por ação ou omissão sua. Ao contrário, a Gazin juntou aos autos o boleto original e verdadeiro, com estrutura diversa da apresentada pela autora, além de comprovar que o e-mail utilizado para envio do boleto falso não pertence à empresa. Ausente qualquer nexo causal entre a conduta da Gazin e o dano experimentado pela parte autora, não há como imputar-lhe responsabilidade.
No que tange ao Nubank, igualmente não há prova de que tenha atuado como agente causador do dano. A instituição apenas processou o pagamento em favor da conta beneficiária do boleto, sem participar da cadeia de emissão ou distribuição do título. A ausência de solicitação de bloqueio ou contestação imediata, aliada à inexistência de vínculo contratual entre a autora e o Nubank, impede a atribuição de responsabilidade à instituição.
Nos termos do art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pode ser afastada quando restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso em tela, a própria parte autora admite ter efetuado o pagamento de boleto recebido por e-mail, sem observar com cautela os dados essenciais para verificação da autenticidade do documento, como a instituição beneficiária real, o domínio de e-mail do remetente e o código de barras. Ainda que os dados do boleto falso se assemelhassem àqueles normalmente praticados pela empresa Gazin, era ônus mínimo da autora, na condição de pessoa jurídica e comerciante experiente, adotar precauções básicas para garantir a segurança da transação.
A autora não adotou qualquer procedimento de verificação junto à empresa ré antes de efetuar o pagamento, tampouco consultou canais oficiais para validar a fatura, incorrendo em negligência que contribuiu diretamente para a concretização do prejuízo. Assim, a conduta imprudente da própria autora se revela fator determinante e exclusivo para o resultado danoso.
Nesse contexto, aplica-se a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC, pois a falha não decorreu da prestação do serviço por parte das rés, mas sim da ação exclusiva do consumidor, o que rompe o nexo causal necessário para caracterizar o dever de indenizar.
Assim, ausente a comprovação de ato ilícito praticado pelas rés, inexiste fundamento para a repetição de indébito ou indenização por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001169-92.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-92.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuida-se de ação proposta por Maria José dos Santos em face de NU Financeira S.A. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, na qual a parte autora sustenta a inexistência de relação contratual com a ré e a consequente ilegitimidade da inscrição de seus dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), postulando a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo e a necessidade de perícia. No mérito, alegou a regularidade da contratação e a legalidade da informação prestada ao Bacen, sustentando que o SCR não possui natureza de cadastro restritivo de crédito. Juntou documentos e telas sistêmicas.
DECIDO:
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Do Mérito:
Com efeito, considerando que a parte autora é consumidora, na medida em que exposta às práticas comerciais perpetradas pela parte acionada, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é medida que se impõe. Nesse ponto, com relação à repartição do ônus da prova, a inversão autorizada pelo CDC não incide de maneira automática. Trata-se, na verdade, de regra de instrução processual que não foi anunciada no curso do processo, razão pela qual não há que se falar em inversão do ônus da prova quando do julgamento do mérito da presente ação.
Esclarecido tal ponto, verificada as provas carreadas aos autos entendo que a pretensão autoral não merece prosperar.
O documento juntado aos autos pela parte Autora faz alusão apenas à existência de dívidas a vencer e em atraso, não sendo capaz de demonstrar a existência de negativação do seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito. Desse modo, resta evidente que a tela sistêmica colacionada pela parte autora corresponde ao mecanismo utilizado para negociação entre o devedor e o credor, sendo, assim, diferente da opção de inclusão do débito para registro de inadimplência nos órgãos de restrição ao crédito.
Dito isto, é imperioso esclarecer que, segundo informações extraídas do próprio sítio eletrônico do BACEN, o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), não se trata de cadastro restritivo, mas apenas de banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratadas por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras.
Nesse esteio, a Resolução nº 4571/2017, do BACEN preceitua que:
Art. 1º O Sistema de Informações de Créditos (SCR) é um sistema constituído por informações remetidas ao Banco Central do Brasil sobre operações de crédito, nos termos definidos nesta Resolução. Parágrafo único. O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil.
Art. 2º O SCR tem por finalidades:
I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e
II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras, conforme definido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.
Dessa forma, como não há comprovação de qualquer ato ilícito imputável à instituição financeira, forçoso é afastar a responsabilidade pretendida e julgar improcedente o pleito reparatório, sobretudo, neste último caso, ante a ausência da natureza restritiva do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), bem como em razão da obrigatoriedade de repasse das informações pelas instituições financeiras ao Banco Central.
Nesse mesmo sentido, a teor do disposto no enunciado de súmula nª 550, do STJ, “a utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo”.
Assim sendo, entendo que a parte autora não se desincumbiu do seu ônus probatório de comprovar o fato constitutivo do seu direito. Não se trata de prova impossível ou de difícil produção. O fato de a relação ser de consumo não desonera a parte autora de comprovar o quanto alega, sendo plenamente possível que o autor, na data da propositura da ação, juntasse aos autos comprovante de negativação atualizado.
Ademais, a parte ré juntou telas internas com dados pessoais, histórico de movimentações e abertura de conta, elementos que indicam a contratação dos serviços bancários. Embora não se trate de contrato assinado fisicamente, é possível a contratação

por meio eletrônico, desde que haja elementos que demonstrem a vinculação entre as partes, como dados pessoais, uso de canais autenticados e movimentações compatíveis com o uso da conta. A ausência de assinatura física não invalida, por si só, a contratação, sobretudo diante da robustez das evidências apresentadas.
Com base no exposto, é forçoso reconhecer que a parte autora não se desincumbiu propriamente do ônus probatório que lhe cabia e de que não há qualquer conduta ilícita por parte da acionada, razão pela qual não há que se falar em acolhimento da pretensão autoral, de modo que julgo a ação improcedente.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com arrimo no art. 487, I, do CPC.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001127-77.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Tereza Cristina Barbosa Estrela
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-77.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: TEREZA CRISTINA BARBOSA ESTRELA
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Cuidam os autos de Ação Indenizatória, na qual narra a parte autora que adquiriu um fogão no valor de R$ 1.781,01, com entrega prometida até 23/12/2022, mas o produto nunca foi entregue, apesar de inúmeros contatos realizados. Após quatro meses, recebeu um estorno simples no cartão de crédito, sem correção monetária. Diante do descumprimento contratual e dos transtornos sofridos, busca a repetição do indébito e indenização por danos morais.
Em contestação, a parte ré suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
A preliminar de perda do objeto deve ser rechaçada, pois há outros pedidos a serem analisados, em especial a análise do cabimento de indenização a título de danos morais. Assim, não houve esgotamento do mérito da ação a ensejar sua extinção.
Acerca da impugnação de gratuidade de justiça alegada merece ser rejeitada, posto que, conforme a Lei nº 9.099/95 a presente fase do processo é isenta de custas. Ademais, é possível a concessão de gratuidade judiciária à parte que afirme por declaração não ter condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo da própria manutenção ou da família. Não havendo indícios que indiquem a falsidade da declaração que justificaria o indeferimento do benefício deve a gratuidade da justiça ser concedida. Portanto, rejeito.
Passo à análise do mérito.

Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar parcialmente.
Compulsando os autos, verifico que a autora juntou elementos necessários para a comprovação de suas alegações. Com efeito, no evento n° 01, consta farta documentação que corrobora a tese autoral, principalmente, a confirmação da compra e a demonstração de que houve reclamação administrativa para a resolução da celeuma.
Por outro lado, a ré assumiu que recebeu o pedido, não podendo se eximir da responsabilidade frente ao consumidor, principalmente por conta do art. 12 do CDC (responsabilidade objetiva).
Entretanto, observo que o pleito de indenização por danos materiais não merece acolhimento, tendo em vista que o estorno do valor pago pelo produto já foi realizado, destacando-se que não há que se falar em restituição em dobro, pois não verificável as condições do art. 42, parágrafo único do CDC.
Assim, o cerne da questão, se resume, portanto, a eventual indenização a título de dano moral sofrido pela autora.
Com relação aos danos morais, verifica-se que, não se trata de mero descumprimento contratual, mas da frustração do consumidor que contratou por um serviço o qual foi prestado todo o tempo com falha acarretando danos. A angústia, a expectativa frustrada e o desdenho da acionada, transbordaram a esfera do mero aborrecimento, causando abalo moral ao autor. Saliento que a proteção do consumidor é garantia constitucional, enquanto direito fundamental (CF, art. 5º, XXXII).
Portanto, os fatos causaram ao consumidor indignação e transtornos que não se consubstanciam em meros aborrecimentos. Assim, comprovada a relação de causa e efeito entre o comportamento do Réu e o dano experimentado pela vítima, devem ser reparados os danos causados ao autor.
Quanto à fixação da indenização a título de danos morais, o juiz deve atender à repercussão econômica do dano e ao porte econômico do causador, de modo que a indenização não seja excessiva a ensejar enriquecimento sem causa, tampouco irrisória em face do porte da demandada a estimular reiteração de conduta ilícita.
Levando-se em conta a extensão do dano; considerando, a espera pelo produto, a frustração por não receber o pedido, ainda, o caráter pedagógico e inibitório desta medida, de modo que o fornecedor trate seus clientes com respeito e dignidade, entendo razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora para condenar os réus, solidariamente, a indenizarem o Autor, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Indefiro os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001083-58.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Hellen Cristini Moreira De Lima
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001083-58.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: HELLEN CRISTINI MOREIRA DE LIMA

Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): HUGO COSTA SANTIAGO JUNIOR (OAB:BA68978)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir.
Trata-se de ação que versa sobre cobrança indevida, aduzindo a parte autora que desconhece o débito e a relação contratual que gerou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção de crédito. Em razão disso, requereu a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além de indenização a título de danos morais.
Em contestação, a ré não suscitou preliminares. No mérito, defende a regularidade da sua conduta. Requereu a improcedência dos pleitos autorais.
Não há pedido contraposto.
Passo à análise do mérito.
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Isto posto, examinando a questão posta em juízo, depreende-se dos elementos presentes nos autos que a pretensão autoral merece prosperar.
Verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
De análise da situação narrada, observo que a ré alega a legalidade da dívida debatida, no entanto não trouxe aos autos qualquer comprovação da origem da dívida, nem mesmo o suposto contrato assinado pela parte autora.
Impende destacar que a empresa requerida limitou-se, tão somente, a apresentar fotocópias de espelho de programa computacional do seu próprio sistema de dados, com intuito de demonstrar a ausência de falha na prestação do serviço em questão, o que não é bastante para comprovar as suas alegações.
Isso porque fotocópias da tela de terminal de computador nada esclarecem sobre a legitimidade da conduta adotada pela fornecedora dos serviços, já que foram produzidas unilateralmente, sendo assim um meio de comprovação por demais frágil, e que não foi corroborado por quaisquer outros elementos de prova nos autos.
Assim, não há lastro probatório para o acolhimento das razões de defesa.
O Código de Defesa do Consumidor abraçou o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo arcar com os danos que o serviço defeituoso ocasionou, por não oferecer a segurança legitimamente esperada, nos termos em que preceitua o artigo 18, § 1º, do CDC.
Registre-se que, no âmbito probatório, não se afigura razoável exigir do autor prova de fato negativo, que é comprovar que não houve a contratação, sendo ônus do réu produzir tal prova (art. 373, II, do NOVO CPC). Logo, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, resta evidente o dever da acionada de indenizar pelo dano causado à parte autora.
Outrossim, o dano moral decorrente do cadastro indevido nos órgãos restritivos de crédito caracteriza-se como in re ipsa, prejuízo verificável pela própria ocorrência do evento, não necessitando de demonstração específica. Isso porque no momento em que a inscrição é feita, tal registro se torna público e os dados ficam acessíveis a qualquer empresa. E, nos dias atuais, em que massificadas as relações de consumo, essa situação revela-se mais gravosa e vexatória, provocando grandes transtornos ao ofendido.
Por óbvio, a pessoa que tem o seu nome injustamente inserido no rol de inadimplentes não apenas se vê instantaneamente destituída do seu direito ao crédito, como também fica marcada pela revolta, humilhação e intranquilidade pessoal em decorrência da situação constrangedora em que foi inserida.
Assim, é incontestável que o acionado deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor (art. 14, §1º e 20 do CDC).
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas, de acordo com os elementos dos autos, a gravidade da conduta, as condições do ofensor e ofendido, a extensão do dano, o caráter pedagógico da medida, a vedação ao enriquecimento ilícito e critérios de razoabilidade de proporcionalidade.
Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos dessa sentença, para:
a) declarar inexistente o débito apontado no comprovante de restrição e impugnado nos autos.
b) determinar que a ré exclua o nome e CPF da parte Autora perante os referidos órgãos, apenas em relação ao quantum questionado nestes autos, ou seja, os valores descritos nas consultas CDL, SPC, SERASA e protestos contidos no evento n.01, tendo como informante a parte ré, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta, sob pena de multa diária que, de logo, estabeleço em R$ 300,00 (trezentos reais) ao limite de R$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento (art. 84, §4º - CDC).
c) condenar a acionada ao pagamento da quantia total de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por dano moral, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (arbitramento), conforme Súmula n. 362 do STJ e juros de mora calculados conforme a taxa SELIC deduzido o IPCA, a partir da citação.
DECLARO EXTINTO o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001200-20.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rosemeri Miranda De Almeida
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001200-20.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ROSEMERI MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95

Declara a parte autora que o Banco Réu vem realizando descontos indevidos em seus proventos, decorrente de empréstimo que nunca contratou. Por isso, almeja a restituição em dobro dos valores descontados, uma vez que os considera indevidos, e indenização por dano moral. A ré por sua vez apresentou contestação, alegando em apertada síntese que a parte autora realizou a contratação dos empréstimos, sendo os descontos devidos.

Concedida a liminar:
“Isto posto, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela antecipada requerida para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, contrato nº 160112391 . Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial. Destaco que, sendo a medida de caráter transitório, própria da cognição sumária, poderá, a qualquer momento, ser revista, nos moldes do artigo 296, do CPC, ressaltando-se, ainda, que caberá reparação por dano processual à parte adversa, se configurada qualquer hipótese prevista no artigo 302, do CPC.”

PRELIMINARES.

Não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto foi instruída com os documentos indispensáveis ao desate do mérito, cumprindo o que preceitua o art. 320 do CPC. No que tange à preliminar incompetência territorial, esta não merece prosperar. O comprovante de residência está em nome do pai da autora, o que declina o endereço da autora na comarca, havendo comprovação de residência.

Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.

MÉRITO.

Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) prova da contratação por meio do contrato escrito com assinatura do autor ou do atendimento digital; e b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
De fato, hodiernamente, é cada vez mais comum a realização de negócios através da internet, telefone, terminais de autoatendimento, nos quais não há a impressão física do contrato, bem como as partes não conferem a anuência através de assinatura, mas por meio de assinaturas digitais, senhas etc., destarte é inegável a validade de tais contratos.
No entanto, no caso em tela, competia à parte ré provar que o empréstimo impugnado pela parte autora decorreu de operação de sua autoria, o que não logrou fazer. O réu não apresentou qualquer documento que comprove a contratação. Não há qualquer tipo de contrato válido apresentado nos autos que comprove o negócio jurídico entre as partes.
Saliente-se que a Acionada tenta se eximir da responsabilidade, em síntese, refutando as pretensões deduzidas na peça vestibular de forma genérica e inconsistente, pois a suscitada contratação de crédito não foi comprovada. Vale ressaltar que os documentos acostados à defesa não servem ao desiderato probatório, uma vez que consistem em meras telas sistêmicas de produção unilateral da própria Ré, desprovidas de qualquer força probatória.

Assim, presume-se que o Autor não realizou nenhuma contratação ou ato que gerasse a cobrança, razão pela qual, não tendo o Banco Requerido se desincumbido de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do recorrente (art. 333,II, do CPC), entendo cabível o pedido de inexigibilidade dos descontos, uma vez que a manifestação de vontade livre e consciente é elemento essencial de todo negócio jurídico.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados (art. 42, do CDC).
Cabe aqui considerar que o modelo de negócio adotado pelas empresas de empréstimos consignados acaba por atrair fraudadores, uma vez que não são empregados formais da empresa Ré que realizam a intermediação entre o consumidor e o Banco, mas sim representantes autônomos, que possuem remuneração apenas com base nos números de contratos que conseguem fechar, deste modo alguns destes representantes fraudam assinaturas, não com o intuito de ficarem com o valor do empréstimo, mas, apenas, para receberem os valores das comissões pagas pelo banco.
Diante de tais fatos e por força do princípio da boa-fé que vigora em favor do consumidor, tenho por verossímil a alegação da parte autora de que não efetuou o empréstimo consignado impugnado, uma vez que a parte ré não apresentou qualquer contrato.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera. Assim procedendo o Banco Réu, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Acrescenta-se, por seu turno, que nos termos do artigo 14 do diploma consumerista, responde objetivamente a instituição pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta decorre do risco integral de sua atividade econômica. Não se pode ignorar, ainda, o disposto no art. 14, § 3º, II do CDC que dispõe que o fornecedor de serviço só será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Comprovados os descontos , considero que tem direito à restituição em dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício, diante da presença dos requisitos postos no art. 42 do CDC, quais sejam, 1) cobrança indevida; 2) pagamento em excesso; e 3) engano injustificável.
No que diz respeito aos danos morais, há de se entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
No caso dos autos, o dano moral é patente, oriunda de empréstimo não realizado e que geram descontos indevidos no benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, de forma a dilapidar de forma significante os proventos da autora, o que, por sua vez, poderia comprometer o próprio sustento e a dignidade da autora.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
I - DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato impugnado e confirmar a liminar para DETERMINAR que sejam suspensos os descontos referentes à dívida supostamente contraída junto ao BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, contrato nº 160112391 . Para tanto, visando maior efetividade e para potencializar o resultado útil pretendido, deverá o INSS ser oficiado para que suspenda os descontos em questão, no prazo de 72 (setenta e duas horas), até ulterior determinação judicial;
II - CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, os valores correspondentes a todos os descontos realizados efetivamente comprovados nos autos referentes ao contrato impugnado, corrigidos pelo IPCA a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desde a citação, desde que não alcançados pela prescrição quinquenal, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;
III - condenar a acionada a pagar à acionante, a título de danos morais, levando-se em conta a extensão do dano e critérios de razoabilidade, a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos pelo IPCA desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desde a citação.

Em tempo, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, determino a compensação entre os valores a serem pagos pelo réu e a quantia creditada à parte autora, sem incidência de qualquer encargo, já que inexiste mora, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa, autorizada a compensação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001010-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Sociedade Educacional Leonardo Da Vinci S/s Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001010-52.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Cuida-se de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais proposta por Maria José dos Santos em face da Sociedade Educacional Leonardo da Vinci S/S Ltda (UNIASSELVI). A autora alega que não formalizou matrícula junto à instituição ré, tendo apenas assinado contrato de pré-matrícula sem apresentar os documentos exigidos. Sustenta que não houve utilização dos serviços educacionais e que a negativação de seu nome, no valor de R$ 791,98, foi indevida. Requer o reconhecimento da inexistência do débito e a condenação da ré por danos morais.
A parte ré contestou afirmando que houve contratação regular, com aceite digital válido, e que foram efetuadas duas matrículas (2021/1 e 2022/1), com registro de disciplinas cursadas e inadimplência da autora quanto às mensalidades. Aponta que os documentos comprovam a prestação dos serviços e que a negativação decorreu do inadimplemento contratual. Requereu a improcedência dos pedidos.
Decido.
Rejeito eventuais preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
É incontroverso que houve assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais pela autora por meio de aceite eletrônico, sendo juntados aos autos documentos que registram número de matrícula, histórico de acessos ao ambiente virtual de aprendizagem e notas atribuídas em disciplinas do curso. Tais elementos evidenciam o início da prestação do serviço e configuram relação jurídica válida entre as partes.

A alegação da autora de que não apresentou documentação e, portanto, não se efetivou a matrícula, não encontra respaldo nos documentos apresentados pela ré. Pelo contrário, consta nos autos o vínculo acadêmico e a ausência de cancelamento formal da matrícula nos termos exigidos contratualmente. A desistência unilateral, sem comunicação expressa à instituição, não exime a autora das obrigações assumidas.
No tocante à negativação, a parte ré demonstrou a regularidade do registro em razão do inadimplemento.
Diante da regularidade da contratação, da ausência de prova de vício na formação do negócio jurídico e da legitimidade da cobrança, não se configura ato ilícito apto a ensejar a reparação por danos morais. O exercício regular de direito, quando comprovado, afasta a responsabilidade civil (art. 188, I, do Código Civil)
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002046-66.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseval De Souza
Advogado: William Pereira De Araujo (OAB:BA69782)
Advogado: Bianka Cerqueira Macedo (OAB:BA68441)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Mayara Souza Da Silva (OAB:DF68642)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002046-66.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSEVAL DE SOUZA
Advogado(s): BIANKA CERQUEIRA MACEDO (OAB:BA68441), WILLIAM PEREIRA DE ARAUJO (OAB:BA69782)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): MAYARA SOUZA DA SILVA (OAB:DF68642)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
A parte Requerente afirma que a requerida realizou descontos no seu benefício previdenciário, não autorizados, com denominação “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no período de maio a setembro de 2023. Alega que nunca teve nenhum tipo de relação com a Demandada. Ao final requer a restituição em dobro das parcelas descontadas, mais reparação moral.
A ré, em sua defesa oral, sustenta a regularidade de sua conduta aduzindo que a parte autora filiou-se à associação, impugna pela não repetição do indébito, e, por fim, pugna pela pela improcedência da ação.
DECIDO.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço/produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
No mais, verifica-se que a lide está cingida a análise da responsabilidade civil da acionada ante os danos sofridos pela parte autora em razão da falha na prestação dos serviços. Assim o processo gira em torno dos descontos que a requerida realizou no benefício previdenciário da parte autora.

Assim, não há provas nos autos da contratação/autorização/termo de filiação para justificar o desconto em seu benefício previdenciário, sendo assim, não existem documentos aptos a extinguir ou modificar a pretensão da parte autora, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário e abusiva a conduta da requerida.
Nessa senda, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova idônea que desconstituísse as alegações autorais, devendo, portanto, prevalecer a narrativa exordial, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.
Nesse sentido, resta caracterizada a falha na prestação do serviço (ato ilícito), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor na seara das relações de consumo (art. 14, do CDC).
Nessa toada, merece ser mantido o pleito mandamental.
Outrossim, com relação aos alegados danos morais, estes também são presumidos diante das circunstâncias, haja vista que, malgrado a mera cobrança indevida, a princípio, não autorize que do fato se infira prejuízo moral, restou caracterizado o suplicante sofreu desfalque em seu benefício previdenciário, tendo assim sido atingido em sua dignidade. Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em proventos transcende o mero aborrecimento, pois resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Inclusive esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
“AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sofre danos morais in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. Valor da condenação mantido de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo : AGV 70045219763 RS)”
Faz jus, portanto, a parte autora à reparação moral pleiteada.
Da mesma forma, deve ser deferido o pedido de restituição em dobro do indébito, porquanto não justificada a cobrança (art. 42, p.u., do CDC). Isso porque de uma análise acurada do histórico de crédito exordial, nota-se que foi descontado a quantia de R$ 36,96 no período de maio a setembro de 2023, totalizando R$ 147,84, o qual aplicando-se a dobra legal resulta na quantia de R$ 295,68.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) CONDENAR o demandado a restituir à parte demandante da quantia total de R$ 295,68 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), já em dobro, acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir da data de cada débito para o respectivo valor, e de juros de mora de 1% ao mês, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação; e
c) CONDENAR, por fim, o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação moral, com juros legais desde a data do evento danoso, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária pelo IPCA a partir da presente data;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001613-62.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Irlla Karla De Carvalho De Souza
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Viacao Jequie Cidade Sol Ltda
Advogado: Adriana Quadro Matos (OAB:BA13617)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001613-62.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: IRLLA KARLA DE CARVALHO DE SOUZA
Advogado(s): KEYLA TELES DOS SANTOS (OAB:BA63173), DANIEL DE MATOS SOUZA (OAB:BA42004), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: VIACAO JEQUIE CIDADE SOL LTDA
Advogado(s): ADRIANA QUADROS MATOS RINALDI registrado(a) civilmente como ADRIANA QUADRO MATOS (OAB:BA13617)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora afirma que adquiriu bilhetes de ida e volta com a empresa ré para o trajeto entre Quixabeira/BA e Salvador/BA, com embarque marcado para 17/09/2023 às 14h. Sustenta que houve atraso considerável do ônibus, sem qualquer comunicação prévia, e que só soube da ocorrência após entrar em contato com a empresa, sendo informada de que o veículo havia quebrado. Relata que a falha na prestação do serviço frustrou sua legítima expectativa e gerou abalo moral, além da perda de tempo útil. Alega ofensa à dignidade do consumidor e requer indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00, com base no CDC, na teoria do desvio produtivo do consumidor e no princípio da responsabilidade civil objetiva.
A ré contesta integralmente a versão apresentada pela autora, afirmando que o veículo que operaria a linha apresentou defeito mecânico durante a viagem, mas que foi reparado ainda no local, permitindo o prosseguimento da viagem. Sustenta que o embarque da autora não ocorreu no ponto adequado e que o motorista chegou a retornar para buscá-la, encontrando-a posteriormente e permitindo o embarque. Alega que agiu de forma regular e diligente, prestando todas as informações devidas e cumprindo os deveres contratuais, sem que houvesse qualquer falha ou abuso. Argumenta que não houve prejuízo à consumidora que justificasse a indenização pretendida, e que não se aplica a responsabilidade objetiva por ausência de ato ilícito ou dano. Requer a total improcedência da ação.
É o breve relato dos fatos.
Da preliminar de impugnação do pedido de justiça gratuita
Rejeito a preliminar de impugnação a justiça gratuita, arguida pela Ré, uma vez que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
No presente caso, restou incontroverso que o veículo responsável pelo transporte da autora apresentou defeito mecânico que ocasionou atraso na viagem previamente contratada. Ainda que a ré alegue que o problema tenha sido solucionado e que o embarque da autora tenha ocorrido posteriormente, é fato que a prestação do serviço não se deu de forma adequada, eficiente e contínua, frustrando a legítima expectativa do consumidor.
Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por falhas na prestação do serviço. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, sendo suficiente, para sua configuração, a demonstração do nexo entre a falha e o dano experimentado pelo consumidor.
A alegação de falha mecânica no veículo não tem o condão de afastar a responsabilidade da ré, pois tal circunstância configura fortuito interno, ou seja, evento inerente ao risco da atividade desenvolvida pela empresa de transporte. Consoante entendimento pacífico dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o fortuito interno não exclui a responsabilidade do fornecedor, justamente por se tratar de risco assumido no exercício da atividade econômica.
Ademais, a ausência de informação adequada e prévia à consumidora sobre a situação do transporte, somada à necessidade de reorganizar sua programação por conta do atraso, demonstra a violação aos deveres anexos de lealdade, transparência e boa-fé objetiva que regem as relações de consumo.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora, calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000227-26.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8000227-26.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 30/04/2025, às 08h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 04 de fevereiro de 2025.

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000227-26.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000227-26.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/05/2025, às 12h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000227-26.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000227-26.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/05/2025, às 12h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000227-26.2025.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose De Jesus Cardoso
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000227-26.2025.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/05/2025, às 12h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001923-34.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Inacio Gomes De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001923-34.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: INACIO GOMES DE JESUS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
A parte Requerente afirma que a requerida realizou descontos no seu benefício previdenciário, não autorizados, com denominação “CONTRIBUIÇÃO AAPEN”. Alega que nunca teve nenhum tipo de relação com a Demandada. Ao final requer, a suspensão/cancelamento dos descontos, a restituição em dobro das parcelas descontadas, mais reparação moral.

A ré, em sua defesa, sustenta a regularidade de sua conduta aduzindo que a parte autora filiou-se à associação, impugna pela não repetição do indébito, e, por fim, pugna pela pela improcedência da ação.
DECIDO.
É desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita será apreciada em caso de interposição de Recurso Inominado.
Arguiu o acionado a ausência de condições da ação – falta de interesse de agir – argumentando que a parte autora não tentou resolver a questão aqui discutida administrativamente. Tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo a parte exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la, rejeito a preliminar.
MÉRITO.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço/produto objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
No mais, verifica-se que a lide está cingida a análise da responsabilidade civil da acionada ante os danos sofridos pela parte autora em razão da falha na prestação dos serviços. Assim o processo gira em torno dos descontos que a requerida realizou no benefício previdenciário da parte autora.
Assim, não há provas nos autos da contratação/autorização/termo de filiação para justificar o desconto em seu benefício previdenciário, sendo assim, não existem documentos aptos a extinguir ou modificar a pretensão da parte autora, sendo, portanto, indevidos os descontos realizados no benefício previdenciário e abusiva a conduta da requerida.
Nessa senda, tem-se que a parte requerida não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova idônea que desconstituísse as alegações autorais, devendo, portanto, prevalecer a narrativa exordial, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.
Nesse sentido, resta caracterizada a falha na prestação do serviço (ato ilícito), sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor na seara das relações de consumo (art. 14, do CDC).
Nessa toada, merece ser mantido o pleito mandamental.
Outrossim, com relação aos alegados danos morais, estes também são presumidos diante das circunstâncias, haja vista que, malgrado a mera cobrança indevida, a princípio, não autorize que do fato se infira prejuízo moral, restou caracterizado o suplicante sofreu desfalque em seu benefício previdenciário, tendo assim sido atingido em sua dignidade. Isso porque a captação injustificada e não autorizada de recursos diretamente em proventos transcende o mero aborrecimento, pois resulta em presumida desorganização das finanças, e atinge potencialmente inclusive verbas alimentares. Inclusive esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios:
"AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC). AUSENCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sofre danos morais in re ipsa. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. Valor da condenação mantido de acordo com as peculiaridades do caso concreto, bem como observada a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Agravo : AGV 70045219763 RS)"
Faz jus, portanto, a parte autora à reparação moral pleiteada.
Da mesma forma, deve ser deferido o pedido de restituição em dobro do indébito, porquanto não justificada a cobrança (art. 42, p.u., do CDC). Isso porque de uma análise acurada do histórico de crédito exordial, nota-se que foi descontado valores no período de dezembro de 2023 a julho de 2024, totalizando R$ 224,08, o qual aplicando-se a dobra legal resulta na quantia de R$ 448,16.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR, por consequência lógica, inexistente a relação jurídica objeto da lide, bem como DETERMINAR que o acionado suspenda as cobranças e os descontos, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por cobrança indevida, devidamente comprovada, limitada por ora a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do autor;
b) CONDENAR o demandado a restituir, em dobro, à parte demandante da quantia total de R$ 224,08 (duzentos e vinte e quatro reais e oito centavos), acrescidas de correção monetária pelo IPCA, a partir da data de cada débito para o respectivo valor, e de juros de mora de 1% ao mês, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, a partir da citação; e
c) CONDENAR, por fim, o reclamado ao pagamento da quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de reparação moral, com juros legais desde a data do evento danoso, considerando se tratar de responsabilidade extracontratual, e correção monetária pelo IPCA a partir da presente data;
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001619-69.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jackueline Santos De Jesus
Advogado: Mauricio Gomes Bahia Dos Santos (OAB:BA53433)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001619-69.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JACKUELINE SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO GOMES BAHIA DOS SANTOS (OAB:BA53433)
REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado(s): LEONARDO DRUMOND GRUPPI (OAB:SP163781)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora sustenta que teve seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de inadimplentes pela Boa Vista, sem que tivesse sido previamente notificada, conforme exige o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. A negativação refere-se a suposto débito junto ao Itaú Unibanco, no valor de R$ 361,07. Alega que tomou conhecimento da inscrição em 20/02/2023, mas não recebeu qualquer carta ou comunicação antes do registro. Afirma que a ausência de notificação inviabilizou a oportunidade de contestar a dívida e, por isso, pleiteia a exclusão do apontamento e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 12.000,00.
A ré, em sua contestação, defende que cumpriu seu dever legal de notificação prévia, tendo enviado comunicação por e-mail e SMS com todos os dados da dívida. Alega que a notificação eletrônica é válida e aceita pelo ordenamento jurídico. Aduz ainda que havia outro apontamento negativo anterior no nome da autora, invocando a aplicação da Súmula 385 do STJ para afastar o dano moral, e requer a improcedência total da ação.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Sobre o tema, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça, tanto pela 4ª Turma quanto recentemente pela 3ª Turma, reconheceu a validade da notificação prévia realizada por meio eletrônico (e-mail ou SMS), desde que comprovado o envio e o recebimento da mensagem, que é o caso dos autos.
A 4ª Turma, no julgamento do REsp 2.063.145/RS, firmou o entendimento de que, diante do atual contexto de ampliação do acesso à internet e da evolução tecnológica, a notificação por e-mail atende ao disposto no art. 43, § 2º, do CDC, bastando a comprovação do envio e da entrega da comunicação ao servidor de destino, não sendo necessária a confirmação de leitura.
A 3ª Turma, por sua vez, embora historicamente tenha defendido a necessidade de correspondência física, em decisão recente (REsp 2092539/RS), evoluiu para admitir a possibilidade da notificação eletrônica, desde que comprovado o envio e a efetiva entrega ao endereço eletrônico informado.

No presente caso, a ré apresentou documentos que comprovam o envio da comunicação ao e-mail da autora, inexistindo impugnação específica quanto ao recebimento ou ao endereço eletrônico utilizado. Assim, a notificação restou regular, não havendo ilicitude a ensejar o acolhimento dos pedidos autorais.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002023-86.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nalva Oliveira Da Silva
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002023-86.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: NALVA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, Lei 9.099/95).
NALVA OLIVEIRA DA SILVA ajuizou Ação Indenizatória com Pedido Liminar contra a NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, alegando, em síntese, ter contrato de fornecimento de energia elétrica junto a acionada - contrato nº 000022849450. Aduz que em agosto/2024 recebeu fatura no valor absurdo de R$4.887,69 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta em nove centavos), com vencimento em 17/09/2024, oriundo de multa por suposto desvio indevido de energia. Alega que a multa é absurda, bem como inexiste o consumo atribuído pela Concessionária. Requereu, liminarmente, que a Acionada seja compelida a não suspender os serviços em razão da dívida fustigada, assim como inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito e, no mérito, a confirmação da liminar, a declaração de abusividade e nulidade da cobrança de R$4.887,69 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta em nove centavos), referente a fatura objeto da lide, indenização por danos morais no importe de R$30.000,00 (trinta mil reais). Juntou documentos diversos. Pugnou pela procedência.
Concedida medida liminar (ID 463108132).
A Acionada, NEOENERGIA COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, em sede de defesa (ID 466536917) ventilou preliminares e, no mérito, alegou ser a cobrança devida, em razão da inspeção n° CI4404353998 realizada na unidade. Sustentou ausência de conduta ilícita e do dever de indenizar. Juntou documentos. Pugnou pela improcedência.
Audiência de conciliação ocorrida, sem êxito (ID 466745194).
DECIDO.

Antes de adentrar-me ao mérito, passo à análise das preliminares erguidas pela ré:
DA COMPLEXIDADE DA CAUSA. A análise do processo indica desnecessidade de produção de prova pericial. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para o deslinde da questão. Daí a inexistência da complexidade. Rejeito-a.
No mérito, incontroversa relação de consumo. Relevante é o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
Do exame dos autos, verifico que a suposta irregularidade no medidor foi descoberta por unilateral vistoria da ré – ID 466536927, sem qualquer acompanhamento de eletricista/técnico indicado pela parte autora ou autoridade policial. Ademais, não há documentos que indiquem com clareza há quanto tempo a suposta irregularidade vinha sendo praticada.
Deve-se ter em conta que os atos da concessionária, notadamente quando relativos à sua relação com os consumidores, não gozam da presunção de legitimidade - atributo inerente aos atos administrativos praticados pela Administração Pública Direta. Não se pode presumir inelutavelmente verdadeiro o ato de cobrança praticado por sociedade empresária com finalidade lucrativa, mormente quando aludido ato representa incremento direto em sua arrecadação.
A legislação consumerista - em sentido contrário - pressupõe a inversão do ônus da prova em situações como a presente, em que a comprovação dos fatos é muito onerosa ao consumidor.
As apurações unilateralmente realizadas não se mostram como prova de que a avaria existiu, nem de que sua autoria deve ser imputada ao Demandante, tampouco restam esclarecidos os critérios adotados para o faturamento do consumo, já que da memória de cálculo apresentada não é possível aferir como se chegou a tão exorbitante cobrança – ID 466536924.
A conduta da Demandada, ao afirmar a existência de débito exorbitante, à mingua de qualquer elemento probatório que confirme tal acusatória hipótese, não prova, por si só, a perfectibilidade do serviço prestado, ao revés - dada a verossimilhança do quanto alegado pelo consumidor - firma a conclusão de falha na prestação do serviço (art. 18 do CDC) constituindo ilícito a eivar de nulidade a cobrança realizada.
Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL n. 8036948-83.2020.8 .05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: DALVA EULINA DE SOUZA e outros Advogado (s): DAVID COSTA DA CONCEICAO, PAULO ABBEHUSEN JUNIOR APELADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros Advogado (s):PAULO ABBEHUSEN JUNIOR, DAVID COSTA DA CONCEICAO ACORDÃO APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO DO CONSUMO. ALEGAÇÃO DE “DESVIO ANTES DO MEDIDOR”. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE . PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO DA PARTE ACIONADA. COMPENSAÇÃO DE CONSUMO PRETÉRITO DE ENERGIA ELÉTRICA SUPOSTAMENTE DEVIDO. AFIRMAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO SISTEMA DE MEDIÇÃO. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) . PROVA UNILATERAL E SEM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO. TEMA 699 DO STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DESACOLHIMENTO DO PEDIDO CONTRAPOSTO . CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA . DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PATAMAR ADOTADO PELO TJBA EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS . RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO E IMPOSTO INTEGRALMENTE À CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE . (TJ-BA - Apelação: 8036948-83 .2020.8.05.0001 3ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR, Relator.: MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/12/2023) (Grifo nosso).
Necessário, igualmente, ponderar para o fato de que, ainda que constatada e provada a irregularidade, os valores cobrados na fatura foram atribuídos por mera estimativa. Assim, a quantia de R$4.887,69 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta em nove centavos) não reflete o real consumo do requerente, conforme se depreende das faturas de outros meses acostadas aos autos, não sendo, portanto, obrigado a admitir tal valor como o efetivamente devido. Daí porque cabe o cancelamento do referido débito.
No tocante ao pleito de danos morais, não assiste razão a autora. A Demandante não consegue firmar a existência de danos morais, eis que sequer houve a negativação do seu nome junto aos cadastros de proteção do crédito ou mesmo a suspensão do serviço. Não havendo que se falar, portanto, em vulneração aos direitos da personalidade. Neste sentido, a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dada a natureza eminentemente patrimonial do dano, não há como se depreender qualquer dano de ordem moral causado à autora, no caso concreto. Necessária a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Apelação cível parcialmente provida. Unânime. (TJ-RS - AC: 70083842641 RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Data de Julgamento: 11/03/2020, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/09/2020).
Corroborando a conclusão de inexistência de danos morais, leciona Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 10.ª ed., p. 93):
“(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...).”
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para, confirmando a liminar concedida no ID 463108132:

a) declarar inexistente o débito questionado, objeto da presente ação, no valor de R$4.887,69 (quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta em nove centavos), referente a fatura de julho/2024, com vencimento em 17/09/2024 e determinar, por consequência, que a ré, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, se abstenha de cobrar a dívida ora reputada inexistente ou inserir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida em tela, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a R$3.000,00 (três mil reais).
b) JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.
Por consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000897-69.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Catarina De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Soc Beneficiente De Assist Aos Servidores Publicos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-69.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA CATARINA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: SOC BENEFICIENTE DE ASSIST AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Declara a parte Autora que constatou um desconto realizado em sua conta, sob a rubrica SASE/MS, no valor de R$ 55,50. Ocorre que a parte Autora nunca realizou com ela qualquer contrato. Diante tais fatos, a parte demandante almeja a devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais.
A requerida, regularmente citada, não compareceu à audiência, a partir do que se operou a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art. 20, da Lei 9099/95.

É o que importa circunstanciar. DECIDO.
MÉRITO.
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) prova da contratação por meio do contrato escrito com assinatura do autor ou do atendimento digital; e b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No entanto, no caso em tela, competia à parte ré provar que o empréstimo impugnado pela parte autora decorreu de operação de sua autoria, o que não logrou fazer. O réu, revel, não apresentou qualquer documento idôneo que comprove a contratação, pelo que tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico.

Assim, o Autor não realizou nenhuma contratação ou ato que gerasse a cobrança, razão pela qual, não tendo o Requerido se desincumbido de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do recorrente (art. 333,II, do CPC), entendo cabível o pedido de inexigibilidade dos descontos, uma vez que a manifestação de vontade livre e consciente é elemento essencial de todo negócio jurídico.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré no benefício previdenciário da parte autora foram indevidos, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados (art. 42, do CDC).
Diante de tais fatos e por força do princípio da boa-fé que vigora em favor do consumidor, tenho por verossímil a alegação da parte autora de que não efetuou o contrato impugnado, uma vez que a parte ré não apresentou qualquer contrato.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera. Assim procedendo o Réu, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Acrescenta-se, por seu turno, que nos termos do artigo 14 do diploma consumerista, responde objetivamente a instituição pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta decorre do risco integral de sua atividade econômica. Não se pode ignorar, ainda, o disposto no art. 14, § 3º, II do CDC que dispõe que o fornecedor de serviço só será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Desta forma, considero que a Autora tem direito a restituição em dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício, diante da presença dos requisitos postos no art. 42 do CDC, quais sejam, 1) cobrança indevida; 2) pagamento em excesso; e 3) engano injustificável.
No que diz respeito aos danos morais, há de se entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
No caso dos autos, o dano moral é patente, uma vez que verificada alta quantia depositada em sua conta corrente, oriunda de empréstimo não realizado e que geram descontos indevidos no benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, de forma a dilapidar de forma significante os proventos da autora, o que, por sua vez, poderia comprometer o próprio sustento e a dignidade da autora.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, para:
I - DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio e determinar que a parte demandada SUSPENDA os descontos efetuados na cotna parte autora a título de " SASE/MS", sob pena de incidência de MULTA DIÁRIA de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 6.000,00 (seis mil reais);
II - CONDENAR o demandado a restituir à parte autora, em dobro, os valores correspondentes a todos os descontos realizados efetivamente comprovados nos autos, com correção monetária pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;
III - CONDENAR a demandada a pagar ao demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8002690-72.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseane Silva Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002690-72.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)
REU: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Audiência de conciliação realizada sem proveito, uma vez que a parte ré não fora localizada para ser citada.
A parte autora peticiona informando o endereço atualizado da requerida.
Ante o exposto, remeto ao cartório para expedir citação destinada a parte ré, bem como para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002690-72.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseane Silva Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002690-72.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)
REU: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Audiência de conciliação realizada sem proveito, uma vez que a parte ré não fora localizada para ser citada.
A parte autora peticiona informando o endereço atualizado da requerida.
Ante o exposto, remeto ao cartório para expedir citação destinada a parte ré, bem como para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002690-72.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joseane Silva Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Advogado: Rafaela Araujo Da Silva (OAB:BA24507)
Reu: Iugu Servicos Na Internet S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002690-72.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSEANE SILVA SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), RAFAELA ARAUJO DA SILVA (OAB:BA24507)
REU: IUGU SERVICOS NA INTERNET S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Audiência de conciliação realizada sem proveito, uma vez que a parte ré não fora localizada para ser citada.
A parte autora peticiona informando o endereço atualizado da requerida.
Ante o exposto, remeto ao cartório para expedir citação destinada a parte ré, bem como para incluir o feito em pauta de audiência de conciliação.
Concedo ao presente Despacho força de mandado, intimação, notificação e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000071-77.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joao Mota Bezerra
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Adilson Luis Salvador & Cia Ltda - Me

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-77.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOAO MOTA BEZERRA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: ADILSON LUIS SALVADOR & CIA LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n° 9099/95.

Alega a parte Autora que seu veículo foi atingido pelo carro do acionado. Pleiteia a condenação do Acionado ao pagamento de danos materiais e morais.

A requerida, regularmente citada, não compareceu à audiência, a partir do que se operou a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art. 20, da Lei 9099/95.

MÉRITO

A responsabilidade civil que, em regra, independe da criminal, pode ser subjetiva ou objetiva, transmitindo-se com a herança tanto o direito de exigir a reparação do dano quanto a obrigação de prestá-la. A responsabilidade subjetiva é imputada, de acordo com o Código Civil "àquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", sendo necessária a prova da culpabilidade. Por sua vez, a responsabilidade objetiva independe de culpa e decorre dos casos especificados em lei (ex., art. 931) ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Sobre a responsabilidade subjetiva, faz-se mister transcrever o que o Código Civil entende como ato ilícito:
Art. 186: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Há de se configurar, portanto, para caracterização da responsabilidade civil subjetiva os seguintes elementos: (i) o fato lesivo voluntário, causado pelo agente, nas condutas, comissiva e omissiva mencionadas; (ii) a ocorrência de um dano patrimonial e/ou moral; e (iii) o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

O Novo Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 373, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece prosperar.

Analisando de forma acurada a documentação acostada pela autora, percebo que não bastasse o efeito da presunção de veracidade decorrente da revelia, a pretensão vertida se encontra amparada por firme lastro probatório.
Em detida análise da prova produzida nos autos, restou evidenciada a culpa do réu, condutor do veículo, no acidente e, portanto, o fato lesivo voluntário causado e o nexo causal, através de boletim de ocorrência, tentativas de resolução extrajudicial nas quais o réu assume a culpa e promete fazer o pagamento, fotos, vídeos, orçamentos.

Noutro giro, no que tange ao dano material pleiteado pelo autor, trouxe o autor orçamentos correspondentes aos custos de saúde oriundos do acidente.

Por fim, em relação aos danos morais, o autor sofreu danos e passou por transtornos que superam a normalidade. O caso em apreço enseja a reparação por danos morais. Além do mais, tem prevalecido na jurisprudência a tese de que a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório.

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, extingo o processo com apreciação do mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
I - condenar a acionada a pagar, a título de dano material, a quantia de R$ 2.755,00 (dois mil setecentos e cinquenta e cinco reais), corrigidos pelo IPCA a partir do evento danoso e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desde a citação;

II - condenar a acionada a pagar, a título de dano moral, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos pelo IPCA desde o arbitramento e acrescidos de juros de mora pela taxa SELIC, descontado o IPCA, desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002243-84.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ailma Diogo Dos Santos
Advogado: Jose Dilson Santos De Abreu (OAB:BA64796)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002243-84.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AILMA DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE DILSON SANTOS DE ABREU registrado(a) civilmente como JOSE DILSON SANTOS DE ABREU (OAB:BA64796)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
A presente contenda versa sobre a compra de um aparelho celular, marca MOTOROLA, modelo MOTOG34 DUAL SIM, no dia 03/07/2024, no valor de R$ 889,00 junto aos demandados. Relata a parte Demandante que o produto adquirido não foi entregue. Aduz que tentou acionar a demandada administrativamente, contudo, não obteve êxito na resolução do litígio Dessa forma, ajuizou a demanda, requerendo alternativamente a entrega do produto ou devolução em dobro do valor, além de reparação moral.
As rés, em sede de defesa conjunta, arguem, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos autorais, afirmando que não têm responsabilidade sobre os fatos salientados pelo autor.
DECIDO.
De início, afasto a prefacial ilegitimidade passiva, pois resta indubitável que o requerido participou da relação jurídica entabulada entre as partes, quando ofertou e comercializou em seu site produto vendido por terceiros, inclusive auferindo renda pelo anúncio do produto, mesmo que na modalidade Marketplace, devendo responder solidariamente por eventuais danos causados aos consumidores, oriundos da falha na prestação do serviço (com base no art. 7º, p.u., art. 18, art. 25, § 1º e art. 34, do CDC).
MÉRITO.
De pórtico, cumpre mencionar que a relação de direito material travada entre as partes é nítida relação de consumo, incidindo, destarte, o código consumerista, o qual abarbou a Teoria da Aparência, em seu art. 34 que aduz: 'O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos'. Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º que todos aqueles que participam do evento danoso, são responsáveis solidariamente aos danos causados ao consumidor. Além disso, 'havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação' (art. 25, §1º, do CDC). Portanto, pode o consumidor à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os responsáveis ou qualquer um deles.
Ademais, verifica-se que resta incontroverso que a autora adquiriu produto anunciado pela ré que não foi entregue pelo seu parceiro comercial, pois a própria anunciante confessa esses fatos em sua defesa (art. 374, II e III c/c art. 389, do CPC), verifica-se que a compra não foi entregue e nem o valor restituído.
Assim, resta incontestável que a reclamada deve responder objetivamente pelos danos causados à consumidora (art. 14, do CDC).
Dessa forma, deve ser acolhido o pleito reparatório, pois a desilusão e os desgastes naturais decorrentes da compra de produto não entregue, tornam presumida a inflição de danos morais, ante o menoscabo da dignidade do consumidor, notadamente quando o fornecedor resiste às tentativas de solução extrajudicial do impasse, compelindo o interessado a se socorrer do já as-

soberbado Judiciário, empreendendo tempo, esforços e assumindo custos para buscar satisfazer uma pretensão evidentemente legítima.
Da mesma forma, forçoso acolher o pleito alternativo de restituição do preço pago, de forma simples, por inaplicabilidade do artigo 42 do CDC, qual seja, R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais).
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a queixa para DECLARAR que houve falha na prestação do serviço e:
a) CONDENAR os réus, solidariamente, a pagarem ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação moral com juros legais desde a citação, calculado pela SELIC, deduzido o IPCA – por se tratar de responsabilidade contratual – e correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (Súmula STJ n°. 362);
b) CONDENAR os réus, solidariamente, a restituírem o valor de R$ 889,00 (oitocentos e oitenta e nove reais), com juros de um por cento ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002157-50.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Lucia De Souza Alves
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002157-50.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Relata a parte autora, MARIA LUCIA DE SOUZA ALVES, que foi surpreendida com o desconto de valores em sua conta bancária mantida junto ao Réu, BANCO BRADESCO S/A, referente a título de capitalização, o qual desconhece. Afirma não ter firmado qualquer contrato com o acionado acerca de tal item. Requer que sejam suspensas tais cobranças, com a respectiva declaração de inexistência de contrato, repetição de indébito e danos morais.
O Réu, BANCO BRADESCO S/A, em contestação (ID 432202946), ventilou preliminares e, no mérito, aduziu contratação regular entre as partes, sustentou ausência de falha do serviço e inexistência do dever de indenizar. Pugnou pela improcedência da ação.
Audiência de conciliação realizada, sem sucesso (ID 432399134).
DECIDO.
Antes de adentrar-me ao mérito passo a apreciar as preliminares erguidas na defesa.
DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela acionada não merece agasalho, uma vez que a tentativa de solução da lide pela via administrativa não constitui requisito ou essencial à propositura da ação, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, havendo a parte autora demonstrado a necessidade, bem como a utilidade do provimento jurisdicional ora pleiteado, resta configurado o interesse de agir da parte autora, como condição da ação.

No mérito, a queixa é procedente.
Prima facie, cumpre-me salientar que, mediante a avaliação da síntese fática e de todo o arcabouço probatório posto nestes autos, torna-se indubitável que a situação em tela constitui verdadeira relação de consumo, haja vista amoldar-se às peculiaridades definidas no CDC. Corroborando o entendimento aqui adotado, o próprio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula de n.º 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Inicialmente, quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, insta salientar que esta não é automática, sendo exigível, para tanto, a demonstração da verossimilhança da alegação do consumidor ou situação de hipossuficiência probatória, tendo em vista a finalidade de assegurar a isonomia processual, facilitando a defesa em juízo. Assim, inverto o ônus da prova no caso concreto.
Destarte, afirma a parte autora que é correntista do Banco Réu e analisar seus extratos constatou descontos indevidos referentes a um título de capitalização que não contratou, que totalizam, segundo extrato acostado junto a exordial, R$132,06 (cento e trinta e dois reais e seis centavos). Afirma que desconhece contrato de título de capitalização junto ao réu. Requer a restituição em dobro pelos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais suportados, além de declaração de inexistência de débito e suspensão da cobrança indevida.
Da análise dos autos, não há dúvidas acerca da ocorrência de descontos sob a rubrica "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO" na conta da parte Autora. Neste sentido, cabia ao Acionado demonstrar que não houve falha na prestação de serviços do banco, demonstrando a regularidade da contratação, mas não o fez. Embora alegue que os descontos são regulares, não acostou aos autos qualquer comprovante da regularidade da contratação em tela. Não houve juntada de nenhum documento que demonstrasse que a Autora anuiu com a contratação.
Assim, reputa-se incontroversa a falha na prestação de serviços, impondo-se o dever de reparação dos danos materiais e morais causados a Autora. Ora, apesar de não ter havido maiores desdobramentos no caso em exame, como a anotação do nome da autora em cadastros restritivos de crédito, não há dúvida que o evento foi capaz de causar-lhe angústia, revolta e sofrimento, que extrapolam o mero aborrecimento do dia a dia. Neste sentido:
DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL. 1- A devolução em dobro dos valores indevidamente descontados em conta corrente é a solução jurídica adequada para o ilícito civil ocorrido. 2- O valor do dano moral se encontra dentro dos paradigmas normalmente utilizados pela turma para situações semelhantes. Negado provimento ao recurso. (TJ-RS - Recurso Cível: 71002545036 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 28/10/2010, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 05/11/2010)
Nesta linha, considerando-se a situação fática, a repercussão, a dimensão do constrangimento e as condições econômicas das partes, tenho que o valor de R$3.000,00 (três mil reais) é suficiente para indenizar o dano sofrido por este, na forma de compensação pecuniária.
Quanto ao pedido de restituição dos valores descontados indevidamente, deve a ré restituir os valores comprovadamente descontados do autor, inclusive aquelas vencidas no curso do processo até a presente data, em dobro, pois a situação se enquadra nas hipóteses de dobra legal do art. 42, parágrafo único, do CDC, com correção dos pagamentos e juros legais da citação.
Dispositivo.
Ex positis, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:
a) DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA atinente as cobranças efetuadas sob a rubrica "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO 2803623", por consequência, determino a suspensão das cobranças a este título;
b) CONDENAR a Acionada à efetuar a RESTITUIÇÃO, em dobro, de todos os valores indevidamente cobrados a Autora sob a rubrica "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO 2803623", perfazendo o total, já em dobro, de R$264,12 (duzentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros legais contados a partir da citação (Súmula STJ 362);
c) CONDENAR à acionada a PAGAR a título de DANOS MORAIS, o valor de R$3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde o arbitramento e juros moratórios de 1% calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde o arbitramento, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024).
Por consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001972-12.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Leandra Coutinho De Oliveira
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001972-12.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: LEANDRA COUTINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Narra a parte autora que foi impedida de transacionar, em virtude de seus dados terem sido inscritos em órgão de restrição ao crédito por débito que não reconhece, qual seja, R$ 938,10 vencida em 22/05/2022. Por isso, requer a remoção imediata o apontamento, declaração de inexistência do débito e reparação moral.
A ré, em sede de defesa, sustenta a legitimidade do débito e ausência de restrição creditícia. Por fim, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida porquanto a matéria não é complexa, nem se exige perícia formal, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda.
MÉRITO.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que ‘O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum’.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que ‘O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento’.
Dito isto, analisando o arcabouço probatório, nota-se que o documento juntado exordialmente pela própria acionante aponta que não se trata de uma restrição creditícia de débito, mas sim de cobrança extrajudicial de dívida atrasada, segundo a acionada, emitida pela plataforma Serasa Limpa Nome.
Nessa senda, é importante esclarecer que o serviço ‘Serasa Limpa Nome’, disponibilizado aos consumidores, não se confunde e nem pode ser equiparado aos bancos de dados que se refere o artigo 43 do Diploma Consumerista, pois apenas consiste em ambiente digital para negociação e quitação de dívidas, o qual somente é acessado mediante a realização de cadastro (CPF e senha).
E embora o débito esteja sendo cobrado extrajudicialmente através da mencionada plataforma, não significa necessariamente que foi inscrito como apontamento restritivo ou utilizado em eventual pontuação negativa no score do consumidor, o que é público e notório, conforme explicado pelo próprio sítio eletrônico: ‘(...) as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score’ [https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq - As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score?].
Inclusive ainda consolidou o entendimento através da Súmula 550-STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo [Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015].
Esclarecidas tais premissas, há de consignar a existência de relação jurídica entre as partes, identificada pela conta contrato nº 7067822972 (id 420840304 e 420840306).

Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a parte autora atestou a regularidade do pagamento das faturas anualmente, inclusive a vencida em maio/2022, inexistindo razão legítima para imputação da cobrança e em quantia superior aos valores das faturas.
Nesse contexto, entende-se que a acionada, mesmo sendo a parte mais capaz de desatar qualquer controvérsia, não se desincumbiu do ônus que para si atraiu (art. 373, II, do CPC), pois não produziu prova sólida que desconstituísse as alegações autorais ou mesmo comprovasse a legitimidade das cobranças, motivo pelo qual, inverto o ônus da prova em favor da parte consumidora hipossuficiente, devendo prevalecer a narrativa exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
Deste modo, falhou o prestador, ao enviar dados inautênticos do consumidor à Plataforma Serasa Limpa Nome sobre dívida inexistente no mundo jurídico.
Assim, resta caracterizado o ato ilícito (serviço prestado de modo defeituoso), sendo incontestável que a operadora deve responder objetivamente pelos danos causados, visto ser evidente a violação dos direitos do consumidor (art. 14, do CDC).
Diante disso, procedem os pleitos declaratórios/mandamentais.
Por outro lado, não merece acolhida o pleito de reparação extrapatrimonial, eis que os danos morais são caracterizados, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. E a simples cobrança indevida de dívida não é suficiente a ensejar a ocorrência de danos morais, porquanto, não obstante tal situação traga desconfortos e aborrecimentos ao consumidor, não é capaz, por si só, de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se, em verdade, de situação rotineira a que se está sujeito na vida em sociedade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO FORMULADO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC/15. POR OUTRO LADO, OS RÉUS NÃO COMPROVAM A ORIGEM DA DÍVIDA, TENDO EM VISTA QUE NÃO JUNTAM CONTRATO OU QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA OBJETO DA LIDE, MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) Trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre cobrança indevida, aduzindo a parte autora que seus dados foram negativados perante o cadastro de proteção ao crédito por um débito que não reconhece e já prescrito. Pugna pela declaração de inexistência da dívida, objeto da lide; exclusão da anotação bem como reparação moral. Pois bem. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Entendo, pois que foi correta a sentença ao entender pela não configuração dos danos morais, não merecendo prosperar a irresignação recursal do autor. Primeiro, porqueé fato incontroverso que o autor NÃO foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos. O SERASA limpa nome é um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar pendências inscritas OU NÃO, sendo viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o consumidor se cadastre para ter acesso. Não se trata propriamente de um cadastro restritivo de crédito, uma vez que NÃO HÁ DISPONIBILIZAÇÃO PARA TERCEIROS DO SEU CONTEÚDO para fins de concessão ou não de crédito. Cadastrando-se junto à ré, é permitido ao consumidor consultar pendências em seu nome e ter facilitado o meio para ¿limpar o nome¿ por contas em atraso que tenham ou não sido inscritas .Ademais, as informações de dívidas atrasadas ali contidas não possibilitam o aumento ou diminuição do score do consumidor, não sendo computadas para tanto. Não há prova de tal fato nos autos. Ressalta-se que autor não comprovou ter sofrido recusa de crédito em razão do score do Serasa, sequer informou qual seria seu score inicial, caso eventualmente houvesse algum decréscimo neste, não se desincumbindo de seu ônus. Não havendo comprovação de inscrição restritiva de crédito não notificada previamente na forma do CDC, não está configurado o dano moral in re ipsa, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige, e exatamente isso ocorreu no caso vertente: Ou como ensina Rui Stoco: “Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.” Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus,1997), expõem que: “Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um” piso “de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação” (Responsabilidade civil, p. 243). Fato é que, em se tratando de mera cobrança indevida, sem qualquer outra repercussão externa na esfera jurídica da vítima, não há que se falar em reparação moral, revelando-se situação do cotidiano da vida. Nessa mesma linha, a jurisprudência pátria tem se posicionado: EMENTA-COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA TELEFONIA ¿ APÓS SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVA ¿ INEXISTÊNCIA DE REITERADAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE ¿ DANO MATERIAL ¿ EVIDENCIADA ¿ DANO MORAL ¿ INOCORRENCIA ¿ MERO ABORRECIMENTO ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cobrança indevida de valores não é suficiente para ensejar indenização por dano moral ao consumidor. Transtornos e contratempos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT - RI: 10001549520198110052 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020) A parte recorrente não demonstrou o dano moral sofrido em razão das cobranças indevidas, portanto, não ensejou ato ilícito e nem o dever de indenizar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, por conta

de situações corriqueiras a que está susceptível o homem vivendo em sociedade, não são suficientes para caracterizar o dano moral. De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação. Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante."(Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82). Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Por fim, ressalta-se que o recorrido não logrou êxito em provar o contrato firmado pelas partes que supostamente ocasionou a dívida, tendo em vista que não juntou qualquer documento acerca do contrato. As telas sistêmicas juntadas não se prestam a provar a tese de regular contratação da ré, uma vez que podem ser modificadas ao seu bel prazer. (...) (TJ/BA - QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167027-92.2020.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/07/2021)
CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVADA A INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ¿SERASA LIMPA NOME¿. CANAL DE NEGOCIAÇÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (TJ-DF 07132853820198070016 DF 0713285-38.2019.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a) DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do débito rechaçado nestes autos, DETERMINANDO-SE, consequentemente, também a sua exclusão de qualquer plataforma de negociação;
b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra, sobretudo o de reparação moral.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002052-10.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Municipio De Agua Fria
Advogado: Tacio Cheab Ribeiro (OAB:BA25235)
Advogado: Diego Santana De Oliveira (OAB:BA49230)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Lucia Lins Conceicao De Medeiros (OAB:BA54917)
Advogado: Teresa Celina De Arruda Alvim (OAB:PR22129-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002052-10.2022.8.05.0109
AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Representante(s): TACIO CHEAB RIBEIRO (OAB:BA25235), DIEGO SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA49230)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB:BA54917), TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM (OAB:PR22129-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos modificativos, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
IRARÁ/BA, 27 de novembro de 2023.
Amarildo de Jesus Paes Coelho
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002107-58.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Balbino Leao De Almeida
Advogado: Mercio Cardoso De Almeida (OAB:BA67754)
Reu: Geaze De Jesus Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002107-58.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE BALBINO LEAO DE ALMEIDA
Advogado(s): MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MERCIO CARDOSO DE ALMEIDA (OAB:BA67754)
REU: GEAZE DE JESUS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por José Balbino Leão de Almeida em face de Geaze de Jesus Lima. A parte autora sustenta que, em 05 de julho de 2019, celebrou contrato verbal de compra e venda com o réu, referente à entrega de dois porcos pelo valor total de R$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), a ser pago em até 90 dias. Alega ter cumprido integralmente sua obrigação, com a entrega dos animais ao réu, mas este não efetuou o pagamento ajustado, motivo pelo qual ingressa com a presente demanda, pleiteando o recebimento atualizado da quantia de R$ 3.441,35 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária e juros legais.
O réu foi regularmente citado, não apresentou defesa e compareceu à audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência. Não houve acordo. Foi colhido o depoimento pessoal da testemunha arrolada pela parte autora, Zenilton Santana dos Santos. As partes apresentaram alegações finais orais, sendo os autos posteriormente conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
A pretensão autoral é fundada em contrato verbal de compra e venda, plenamente admitido no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos dos arts. 107 e 481 do Código Civil, os quais não exigem forma especial para a validade do negócio jurídico, salvo disposição legal em contrário.
A prova testemunhal colhida nos autos, especialmente o depoimento de Zenilton Santana dos Santos, confirmou de forma clara e coerente que houve a celebração do negócio jurídico entre as partes, bem como a entrega da carne de porco ao réu. A testemunha relatou que foi quem realizou o transporte da carne e acompanhou a entrega ao réu, corroborando integralmente a versão apresentada pela parte autora.
O réu, por sua vez, não apresentou qualquer comprovação de pagamento, tampouco negou de forma substancial a existência da avença. Diante da ausência de prova do cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora do devedor, nos termos do art. 389 do Código Civil, o qual impõe ao inadimplente a obrigação de reparar as perdas e danos, além de juros e correção monetária.
Assim, demonstrados a existência do contrato verbal, o adimplemento da obrigação por parte do autor (entrega dos porcos) e a inadimplência do réu quanto ao pagamento, é de rigor o acolhimento do pedido.
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R$ 3.441,35 (três mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir da data da propositura da ação e juros de mora pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001861-96.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marieta Macedo Bispo
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001861-96.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIETA MACEDO BISPO
Advogado(s): ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora alega que, apesar de já possuir sua margem consignável comprometida por empréstimos, o Banco Bradesco continuou realizando descontos diretamente em sua conta, sem sua autorização, relativos a tarifas como “Tarifa Bancária Cesta Bradesco Expresso”, “Parc Cred Pess”, “Tar Extrato”, “Enc Limite de Crédito”, “Mora Encargos” e “Mora Cred Pessoal”. Sustenta que tais serviços jamais foram solicitados, tampouco utilizados, e que se tratam de práticas abusivas, especialmente diante de sua condição de idosa e hipervulnerável. Afirma que os descontos comprometeram parcela relevante de seu benefício previdenciário e que ainda houve negativação de seu nome por débitos de pequena monta, sem esclarecimento quanto à origem. Requer a declaração de inexistência dos débitos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e indenização por danos morais.
O banco, em sua contestação, sustenta a legalidade dos descontos, com base na Resolução nº 3.919/2010 do BACEN, que autoriza a cobrança de tarifas por pacotes de serviços bancários. Alega que a autora utilizou os serviços da conta, como empréstimos e limite de crédito, e que não houve qualquer cobrança indevida. Ressalta que os descontos decorreram de contratos regulares, assinados pela autora, e que não houve vício de consentimento. Defende que a situação relatada configura mero aborrecimento, não sendo passível de indenização por danos morais. Requer a total improcedência da demanda.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato que instrui a exordial comprova a contratação de empréstimo pessoal. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço de tarifa bancária, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com ¿serviços essenciais¿, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter juntado o contrato firmado pela parte autora, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o empréstimo pessoal, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão:
APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA - AÇÃO ANULATÓRIA DE TARIFAS BANCÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MÉRITO RECURSAL - COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS - CONTRATAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS PELO BANCO RÉU - UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO GRATUITOS NÃO PREVISTOS NO ART. 2º, INC. I, DA RESOLUÇÃO 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - TRANSAÇÕES DIVERSAS DA CONTA SALÁRIO (ART. 5º, da RESOLUÇÃO/BACEN Nº 3.402/06) - SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO GRATUITOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - De acordo com o art. 2º, inc. I, da Resolução 3.919/2010, do Conselho Monetário Nacional, é vedada a cobrança por alguns serviços bancários essenciais às pessoas naturais. E, em conta-salário, é vedado o acolhimento de crédito de origem distinta (art. 5º, da Resolução/BACEN nº 3.402/06), já que se destina exclusivamente ao recebimento de salários, aposentadorias e similares. II - Todavia, verifica-se que a parte autora usufruiu de serviços bancários sujeitos à cobrança de tarifas, uma vez que não constam da Resolução nº 3.919/10 do Conselho Monetário Nacional. III - Assim, tendo em vista que se beneficiou de serviços bancários não gratuitos, afigura-se legítima a cobrança de tarifas bancárias pelo banco, não havendo, por consequência, falha na prestação dos serviços da instituição financeira. IV - Recurso conhecido e desprovido. A C Ó R D Ã O vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os Magistrados da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator (TJMS, 0801834-34.2020.8.12.0021, Publicado em 10/05/2021, Número do Diário Eletrônico: 4722).
Ademais, os demais descontos impugnados “Parc Cred Pess”, “Tar Extrato”, “Enc Limite de Crédito”, “Mora Encargos”, “Mora Cred Pessoal”, são referentes ao pagamento da parleca do empréstimo e os encargos pelo inadimplemento.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000033-94.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
Tendo vista a natureza do pedido, bem assim as alegações apresentadas na causa de pedir, determino a intimação do autor para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência econômicas alegada, através de declaração de imposto de renda ou documento equivalente.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000054-36.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Jorge Carneiro Da Silva
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-36.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE JORGE CARNEIRO DA SILVA
Advogado(s): ADRIANA BITENCOURT DA SILVA (OAB:BA76480)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido Liminar em que a parte autora, JOSÉ JORGE CARNEIRO DA SILVA, aduz, em síntese, que é consumidora dos serviços da Acionada através da matrícula 091876605, o qual tem uma média mensal de consumo de 6 a 10m³. Afirma que em dezembro/2023 foi surpreendido com uma fatura, com vencimento em 16/12/2023, no valor de R$ 267,29 (duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), o qual teve um aumento abrupto de 28m³, o que não condiz com seu consumo real. Buscou solução administrativa, sem êxito. Aduz, ainda, que as faturas de janeiro e fevereiro/2024 também vieram acima do seu consumo médio, mas que efetuou os respectivos pagamentos. Requer, liminarmente, autorização para débito judicial no valor médio de seu consumo no que se refere a fatura de dezembro/2023 e, no mérito, a confirmação da liminar com o refaturamento e quitação da respectiva fatura, bem como indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Concedida a tutela antecipada pleiteada (ID 426938501), determinando:
“DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para determinar que a ré se abstenha de suspender o fornecimento regular de água da unidade de matrícula de nº 091876605, em razão do débito discutido nos autos, até o julgamento do mérito desta ação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) pelo descumprimento desta ordem judicial, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
DETERMINO que a autora deposite judicialmente a importância equivalente à média do consumo dos últimos 12 meses, para quitação provisória da conta referente ao mês de DEZEMBRO DE 2023, no prazo de 05 (cinco) dias, com a juntada do comprovante nos autos”.
Acionada se manifestou sobre a liminar (ID 428973614). Autor comprovou o depósito judicial (ID 429116258).
Em contestação (ID 432311806), a EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA suscitou preliminares e, no mérito, defende a regularidade da sua conduta, sustentando que o consumo questionado pelo Autor nas faturas dezembro/2023 está em conformidade com o quanto medido. Aduz que o hidrômetro foi aferido e estava regular. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Não há pedido contraposto.
Audiência de conciliação ocorrida, sem êxito (ID 432526657).
Passo à análise do mérito.
No mérito, a queixa é PARCIALMENTE PROCEDENTE.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre registrar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que “O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum”.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.
Dito isto, tem-se que é sabido que o usuário não tem acesso ao hidrômetro, ficando a aferição a cargo da prestadora, que de forma unilateral e sem qualquer ingerência do consumidor do serviço procede às leituras mensais. E verificando o cliente que a medição realizada pela concessionária não corresponde ao que efetivamente utilizou, assiste-lhe o direito de reclamar, para que

a fornecedora aponte as causas do aumento verificado e demonstre o correto funcionamento do aparelho medidor, que deve registrar apenas e tão somente a passagem de água, no volume efetivamente utilizado.
Nesse contexto, o ônus de demonstrar a regularidade do serviço recai sobre a concessionária, ante a evidente hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne ao serviço de fornecimento de energia água.
Observa-se que a aferição realizada pela requerida no período questionado difere, no que se refere ao mês de dezembro/2023, em quantidade relevante, correspondente a mais que o dobro do padrão de consumo até então verificado na unidade da parte requerente, fato que se constata tanto das faturas anteriores, como do histórico de consumo apresentado pela própria prestadora.
Registre-se que, malgrado a suplicada sustente que a causa do aumento é decorrente de mau uso/desperdício e/ou possível vazamento interno no imóvel, não se vislumbra nos autos prova idônea que corrobore a sua tese, pois as ordens de serviços anexas são inservíveis como meio de prova, já que apócrifas. Nessa linha intelectiva, os excertos abaixo transpostos:
APELAÇÃO DA RÉ EMBASA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. REFATURAMENTO E DANOS MORAIS. APELO DA RÉ. LAUDO DO INMETRO QUE ATESTA A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO APÓS O PERÍODO DE CONSUMO EXCESSIVO. PROVA INSUFICIENTE PARA ATESTAR A REGULARIDADE NO TEMPO DO CONSUMO FORA DA MÉDIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCOMUM VARIAÇÃO NO REGISTRO DE CONSUMO. RETORNO À MÉDIA ANTERIOR. FUGA DE ÁGUA OU VAZAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA. REFATURAMENTO DOS MESES RECLAMADOS MANTIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. REFORMA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO OU OUTRO ABALO COMPROVADO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.¿ (TJ/BA, AP n.º 0568848-42.2015.8.05.0001, Rel.: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, 09/09/2019).
¿APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO ¿ EMBASA. COBRANÇA DE FATURA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INCOMUM VARIAÇÃO NO REGISTRO DE CONSUMO. VALOR EXCESSIVO EM RELAÇÃO À MÉDIA DE CONSUMO DA UNIDADE. LAUDO ELABORADO PELA PRÓPRIA RÉ. PRECARIEDADE DA PROVA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RETORNO À MÉDIA ANTERIOR. REFATURAMENTO QUE SE IMPÕE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, EX VI DO DISPOSTO NO ART. 85, §11, DO NCPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO¿. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0565916-13.2017.8.05.0001, Relator(a): LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO, Publicado em: 30/04/2020).
Portanto, sendo controversa a regularidade da medição do mês de 12/2023, entende-se que, no caso, a prova de que foi efetuada corretamente não foi produzida, e, em consequência, não resta comprovada também a legitimidade das cobranças impugnadas (art. 373, II, do CPC).
Destarte, deve ser acolhido o pleito referente ao refaturamento da fatura de dezembro/2023, nos moldes já indicados na liminar concedida no ID 426938501. Neste sentido, considerando que o Autor já efetuou o depósito judicial, tenho como quitado o débito refere a fatura de dezembro/2023, devendo o saldo ser liberado em favor da Acionada.
Por outro lado, no que se refere ao pleito de danos morais, tem-se que, também, a mera cobrança indevida, sem maiores repercussões, não enseja a reparação moral, de forma que há se ser rechaçado este pedido.
Quanto ao pedido de pagamento de indenização por dano material com repetição de indébito, entendo que não merece prosperar. Não vislumbro, nas faturas de fevereiro e março/2023 comprovação de que o consumo faturado estava acima da média do consumidor.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
a) TORNAR DEFINITIVA a decisão concedida no ID 426938501, dando por quitado o débito referente a fatura de dezembro/2023 da matrícula 091876605. Havendo, pois, depósito judicial do valor em tela (ID 429117788), libere-se, após o trânsito em julgado, em favor da Acionada.
b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 29 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002183-14.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joelma Santos De Jesus
Advogado: Rene Andres Carmona Dos Santos (OAB:BA83259)

Advogado: Daiane Alencar Cerqueira (OAB:BA61010)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002183-14.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOELMA SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RENE ANDRES CARMONA DOS SANTOS (OAB:BA83259), DAIANE ALENCAR CERQUEIRA (OAB:BA61010)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos...
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.
Decido.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Ab initio, verifica-se que a presente demanda trata de relação de consumo nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que torna competente este juízo para o julgamento da lide mediante aplicação dos preceitos afirmados neste diploma.
Alega a parte autora que possuiu contrato de cartão de crédito junto ao acionado e que o seu cartão foi cancelado, sem qualquer notificação prévia. Requereu o restabelecimento do serviço e reparação moral.
A acionada, a seu turno, apresentou defesa, oportunidade em que afirmou a prestação dos serviços de forma regular, pelo que requereu a improcedência total do pleito.
Compulsando os autos, verifica-se que o autor não atendeu ao ônus probatório de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC). Não trouxe nenhum elemento de prova que comprove que o cancelamento do cartão ou falha na prestação do serviço a ser atribuída ao acionado.
Não vislumbro a existência dos alegados danos morais.
A responsabilidade de indenizar moralmente nasce com a inequívoca aferição do dano do atributo da personalidade afirmado. Daí porque não se concebe a busca da reparação civil simplesmente pela afirmação do consumidor de se julgar ofendido.
Com isto não se quer dizer que ao consumidor incumbe um ônus de provar inequivocamente o abalo a sua esfera íntima, dor, sofrimento, vexame, ou, enfim, o dano moral suportado, mas, contudo, que a simples prática de ato em desacordo com a sua expectativa, de per si, apenas implica em aborrecimento comum da vida em sociedade e não sobeja a percepção de indenização por dano moral.
É como explica Sérgio Cavalieri Filho em seu Programa de Responsabilidade Civil (Ed. Malheiros):
“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.
Não se pode, à guisa de sancionar as condutas consideradas ilegais e reprováveis do ponto de vista jurídico, subverter-se o instituto do dano moral, estabelecendo verdadeira sanção legalmente não autorizada, através de compensação de dano que inexiste. Isto é, por mais justa que possa ser a compensação financeira em razão da má-prestação de um serviço ou vício de um produto adquirido pelo consumidor, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de obrigação não prevista lei, sob pena de violação do princípio da legalidade e, por conseguinte, da própria Constituição Federal, que estabelece a pétrea garantia de que ninguém será obrigado a fazer alguma coisa senão em virtude de lei.
Para que exsurja o direito de ser indenizado moralmente, imprescindível a constatação dos elementos da responsabilidade civil. Assim, ainda que verificada a prática de conduta antijurídica, inexistente ou incomprovado um dano extrapatrimonial, não como ser imposta ao fornecedor a obrigação de pagar indenização.
Assim é que, não vislumbro conduta abusiva pela parte Acionada em desfavor da parte Autora capaz de causar os danos pleiteados nessa ação.
Por conseguinte, a partir das provas produzidas nos autos se conclui que a parte Autora não se desincumbiu de provar a falha dos serviços pela Ré, a fim de gerar indenização em seu favor.

É preciso haver nitidez de prova na apuração dos fatos e a consequente imputação ao responsável. No caso em pauta, não figurou suficientemente transparentes as acusações quanto à ocorrência dos danos, sendo improcedente os pedidos constantes da exordial.
De uma acurada análise dos autos, na busca da razoabilidade e da justa aplicação do direito, entendo não assistir razão ao Autor. Isto porque não há nos autos elementos capazes de direcionar a uma conduta ilícita do Acionado, seja por ação ou omissão.
Ademais, no presente caso, não vislumbro ocorrência de danos à esfera íntima da parte Autora, não havendo prova de danos à sua personalidade, sendo descabida indenização por danos morais.
Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar a existência de qualquer dano seja de ordem moral ou material.
Desse modo, constato a impossibilidade de atendimento dos pedidos realizados pelos consumidores, por não vislumbrar a existência de qualquer ato abusivo praticado pela empresa Ré e passível de aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
Ex positis, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, na forma da lei.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001889-59.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Silvia Bispo De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001889-59.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: SILVIA BISPO DE JESUS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição para a CONAFER, sem que jamais tenha se filiado ou autorizado tais descontos. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da dívida, a devolução dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade das cobranças realizadas a título de contribuição assistencial e a ausência de danos morais indenizáveis.
Durante a audiência de instrução e julgamento, as partes dispensaram a produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.
Decido.
Inicialmente, cabe destacar que a relação entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a autora figura como destinatária final dos serviços supostamente prestados pela ré, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua condição de hipossuficiência, é de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à ré comprovar a regularidade da contratação ou da autorização para os descontos questionados.

Todavia, analisando os autos, verifica-se que a ré não comprovou a existência de vínculo associativo ou a anuência expressa da autora para a realização dos descontos. Ausente comprovação documental que demonstre a efetiva filiação da autora à entidade, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.
A cobrança de contribuição assistencial de pessoa não filiada a associação ou sindicato, sem autorização prévia e expressa, configura prática abusiva, gerando o direito à restituição dos valores descontados e à reparação por danos morais, quando caracterizada a violação à dignidade do consumidor.
No caso concreto, trata-se de desconto realizado sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, atingindo diretamente a subsistência da autora, o que configura abalo suficiente à configuração do dano moral indenizável.
Quanto à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida de forma dobrada, por se tratar de cobrança indevida e injustificada, ainda que não demonstrada a má-fé do fornecedor, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao desconto impugnado, devendo a ré se abster de efetuar descontos, sob pena de aplicação de multa no valor de R$100,00, por cada desconto efetuado, limitado ao teto do Juizado;
b) Condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo , nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
P. R. I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000693-54.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Aparecida Da Silva Santos
Advogado: Evanilda De Souza Nascimento (OAB:BA26045)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000693-54.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EVANILDA DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA26045)
REU: BANCO BRADESCARD S.A.
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Maria Aparecida da Silva Santos em face do Banco Bradescard S.A. A autora alegou, inicialmente, que desconhecia débito no valor de R$ 141,90 (cento e quarenta e um reais e noventa centavos), vinculado ao contrato nº 4766070348563000, inscrito em seu nome

nos cadastros de inadimplentes, e que jamais teria contratado qualquer serviço com o banco réu. Sustentou que foi surpreendida com restrição de crédito atribuída ao referido débito e pleiteou a declaração de sua inexigibilidade, bem como indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação afirmando que não há comprovação da negativação e que não houve conduta ilícita da instituição. Defendeu a inexistência de dano moral e de nexo causal entre sua conduta e os fatos alegados.
Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes compareceram e apresentaram alegações finais orais. A autora prestou depoimento pessoal. As manifestações foram gravadas e disponibilizadas no sistema. Autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Em que pese na inicial a parte autora negar a contratação do serviço, em audiência de instrução e julgamento confirmou que recebeu o cartão de crédito emitido pelo banco réu e realizou compras por meio dele. Reconheceu, ainda, que os gastos teriam sido quitados, embora não tenha apresentado extratos, comprovantes de pagamento ou qualquer outro documento que evidenciasse a quitação integral da dívida.
Dessa forma, resta superada a tese de ausência de relação contratual entre as partes. Comprovada pela própria autora a existência do vínculo jurídico e a utilização do cartão, cabia a ela comprovar a quitação integral do débito, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. A simples alegação de que quitou os valores, desacompanhada de qualquer prova documental, é insuficiente para desconstituir a legitimidade da cobrança efetuada pelo banco.
Não havendo comprovação de pagamento integral do débito, tampouco irregularidade na conduta da ré, não se pode reconhecer a ilicitude da inscrição e, por conseguinte, não há que se falar em abalo à honra ou reparação por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000030-18.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Moises Da Cruz Santos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000030-18.2018.8.05.0109
Parte autora: Nome: MOISES DA CRUZ SANTOS
Endereço: rua irara, 9635, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia
Endereço: Rua Edgard Santos, 300, Bl 2 An 2, Doron, SALVADOR - BA - CEP: 41194-125

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.

DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que a ré, COELBA, lhe imputou indevidamente um débito no valor de R$ 2.172,38. Aduz que tal situação lhe trouxe prejuízos.
A ré, em contestação, alega que a cobrança é devida e pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito é de se ver que, no caso concreto, a ré comprovou que: i) técnicos da empresa Ré compareceram ao imóvel na data de 10.08.2017 e realizaram inspeção; ii) foi constatada a existência de irregularidade, qual seja, MEDIDOR INCLINADO/DEITADO, na unidade consumidora, o que estava ocasionando a errônea medição do fornecimento de energia, não registrando a real energia consumida no supracitado imóvel.
A parte acionada trouxe aos autos, incluive, o TOI, através do qual é possível observar que a unidade consumidora padecia de irregularidade. Assim, entendo que a cobrança impugnada é lícita e configura um exercício regular de direito da parte acionada.
Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita da ré.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001551-85.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Fernando Jose Santos Ferreira
Reu: Cpsm Comercio De Pecas E Servicos Para Motores Ltda
Advogado: Amancio Lirio Barreto Neto (OAB:BA19674)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001551-85.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 22/05/2025, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de

intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo "LIFESIZE". Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001914-77.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Analice De Jesus Bispo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001914-77.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANALICE DE JESUS BISPO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Analice de Jesus Bispo em face do Banco Bradesco S.A. A autora alega que é aposentada e utiliza a conta corrente junto ao banco réu exclusivamente para o recebimento de seu benefício previdenciário. Sustenta que vem sendo surpreendida com descontos mensais indevidos, sob as rubricas "CESTA EXPESSO" e "TARIFA BANCÁRIA", em valores que chegaram a R$ 110,00, sem que tenha autorizado ou contratado qualquer pacote de serviços bancários. Pleiteia a declaração de inexigibilidade dos valores descontados, restituição em dobro dos montantes e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00.
O réu apresentou contestação, arguindo diversas preliminares e, no mérito, sustentando a regularidade da contratação e da cobrança. Alegou que a autora aderiu voluntariamente ao pacote de serviços bancários, sendo os descontos decorrentes de contraprestação devida. Juntou aos autos cópia do termo de adesão à conta corrente com pacote de serviços, devidamente assinado pela autora.
Em audiência realizada, não houve acordo. Foi colhido o depoimento da parte autora e apresentadas alegações finais orais. Autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No mérito, a ação é improcedente.
A parte ré juntou aos autos termo de adesão assinado pela autora, no qual consta a contratação voluntária de conta corrente e a adesão ao pacote de serviços bancários da modalidade "Cesta Expresso". Tal documento constitui prova válida da existência da relação contratual e da autorização expressa para a cobrança das tarifas bancárias correspondentes.
Nos termos da Resolução nº 3.919/2010 do Banco Central do Brasil, é facultado às instituições financeiras oferecer pacotes de serviços mediante contratação expressa com o cliente, desde que previamente informados os valores e condições. Tendo havido a adesão documentada ao pacote de serviços, as tarifas cobradas decorrem de contraprestação de serviços disponibilizados à parte autora.
Ademais, não houve comprovação de que a autora tenha solicitado o cancelamento dos serviços anteriormente ou que tenha formalizado qualquer reclamação junto ao banco antes da propositura da ação.

Em razão da legalidade da cobrança e da inexistência de ato ilícito por parte do banco, não se reconhece o direito à repetição de indébito nem à reparação por danos morais. O exercício regular de direito afasta qualquer pretensão indenizatória com base no art. 188, I, do Código Civil.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001758-84.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nilzete Ribeiro Martins
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001758-84.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: NILZETE RIBEIRO MARTINS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação proposta por Nilzete Ribeiro Martins em face de Sabemi Seguradora S/A, por meio da qual a autora pleiteia a declaração de inexistência de relação contratual e a restituição de valores descontados diretamente de sua conta bancária, sob a rubrica “Sabemi Segurado”, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a parte autora que jamais contratou os serviços oferecidos pela ré e que desconhece os descontos realizados, os quais considera indevidos. Sustenta que as tentativas de cancelamento restaram frustradas, requerendo, além da devolução dos valores, o pagamento de danos morais.
A ré apresentou contestação, arguindo preliminar de complexidade da causa, sustentando a necessidade de produção de prova pericial. No mérito, afirmou que o contrato foi regularmente celebrado por meio de gravação de voz (venda fonada), cuja íntegra foi disponibilizada, demonstrando o consentimento da autora e a ciência dos termos pactuados.
Em audiência de instrução e julgamento, realizada por videoconferência, não houve composição entre as partes. As partes dispensaram a produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
No mérito, a ação é improcedente.
A parte ré anexou à contestação os documentos contratuais, inclusive link para acesso ao áudio da contratação, nos quais se evidencia que a autora, de forma livre e consciente, aderiu ao seguro ofertado pela Sabemi, demonstrando ciência das coberturas

e valores devidos. Embora a autora tenha alegado desconhecer a contratação, não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a autenticidade dos documentos e da gravação apresentados pela ré, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, admite-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que verossímil a alegação. No presente caso, contudo, a versão inicial da autora se mostra fragilizada diante da prova documental idônea juntada pela ré, que demonstra a existência do vínculo contratual e a regularidade dos descontos.
Ausente ato ilícito, não há que se falar em repetição do indébito nem em reparação por dano moral. Os descontos ocorreram com respaldo em contrato válido e eficaz, inexistindo abuso ou má-fé da ré
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000545-82.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Celia De Sena Carvalho
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000545-82.2020.8.05.0109
Parte autora: Nome: CELIA DE SENA CARVALHO
Endereço: Fazenda Boa Vista, 438, Zona Rural, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: Banco Mercantil do Brasil S/A
Endereço: Edifício Vicente de Araújo, 654, Rua Rio de Janeiro 654, Centro, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30160-912

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que jamais contratou empréstimo junto à acionada. Relata, porém, que vem sendo indevidamente cobrada, através de parcelas mensais, por empréstimo não contratado.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito é de se ver que, no caso concreto, a ré comprovou que a parte autora realizou com ela um contrato de empréstimo. Acionada juntou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora. Além disso, a ré também trouxe aos

autos o comprovante da transferência dos valores para conta de titularidade da parte requerente. Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita da ré.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000506-46.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Isabel De Araujo Barreto
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000506-46.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA ISABEL DE ARAUJO BARRETO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora afirma que identificou descontos mensais não autorizados em sua conta bancária, nos valores de R$ 59,90 e R$ 75,00, realizados pela empresa ré, SEBRASEG Clube de Benefícios. Alega que jamais contratou qualquer serviço ou autorizou tais descontos, e que sequer conhece a empresa demandada. Sustenta que os descontos perduram por mais de seis meses, caracterizando cobrança indevida. Requer a condenação da ré à devolução em dobro dos valores descontados, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00, além da cessação definitiva das cobranças.
A ré sustenta a existência de contratação regular, afirmando que a autora aderiu de forma consciente ao clube de benefícios, tendo apresentado documentos pessoais e assinado termo de filiação, cuja cópia foi anexada aos autos. Alega que os descontos são legítimos e decorreram de autorização expressa, com assinatura idêntica à dos documentos oficiais da autora. Informa que cancelou administrativamente o contrato após o ajuizamento da ação, e requer o afastamento da multa por descumprimento de tutela. Impugna o pedido de repetição em dobro dos valores, por ausência de má-fé, e sustenta que não houve dano moral, tratando-se de cobrança contratual lícita. Pede a improcedência da ação e, alternativamente, que eventual devolução seja simples. Requer, ainda, a condenação da autora por litigância de má-fé.

É o breve relato dos fatos.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a autorização expressa da parte autora para a realização dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de "SEBRASEG CLUBE DE BENEFÍCIOS". A ausência de comprovação do vínculo contratual ou da anuência válida da autora evidencia a prática de cobrança indevida, caracterizando falha na prestação do serviço.
Em situações como a dos autos, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais, por não se tratar de erro justificável.
Ademais, a realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação à dignidade do consumidor, ensejando o dever de indenizar pelos danos morais experimentados.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) condenar a parte acionada à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, no valor total de R$ 389,40 (trezentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), já computada a dobra legal, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto e juros de mora calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados da citação;
b) condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação;
c) determinar que a parte acionada se abstenha de efetuar quaisquer descontos futuros na conta bancária da parte autora a título de contribuição associativa, relativamente ao vínculo ora impugnado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001929-41.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Yasmynn Avila De Carvalho Sousa (OAB:BA74523)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001929-41.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): YASMYNN AVILA DE CARVALHO SOUSA (OAB:BA74523)
REU: OI S.A.
Advogado(s): NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95).
Narra a parte Autora afirma possuía débitos junto ao réu e, após tentativas frustradas de acordos, pagou a quantia de R$ 40,72 no dia 25/07/2024 quitando o seu débito, conforme comprovante. Aduz que apesar da quitação, a acionada manteve a restrição. Pugna pela exclusão do apontamento e reparação moral.
A ré, em sede de defesa, sustenta a legitimidade do débito e ausência de restrição creditícia. Por fim, entende que não cometeu ato ilícito e pugna pela improcedência da ação.
DECIDO.
De pórtico, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a parte requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora do serviço objeto da lide, do qual a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Ademais, cumpre mencionar que o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Dito isto, analisando o arcabouço probatório, nota-se que o documento juntado exordialmente pela própria acionante aponta que não se trata de uma restrição creditícia de débito, mas sim de cobrança extrajudicial de dívida atrasada, segundo a acionada, emitida pela plataforma Serasa Limpa Nome.
Nessa senda, é importante esclarecer que o serviço 'Serasa Limpa Nome', disponibilizado aos consumidores, não se confunde e nem pode ser equiparado aos bancos de dados que se refere o artigo 43 do Diploma Consumerista, pois apenas consiste em ambiente digital para negociação e quitação de dívidas, o qual somente é acessado mediante a realização de cadastro (CPF e senha).
E embora o débito esteja sendo cobrado extrajudicialmente através da mencionada plataforma, não significa necessariamente que foi inscrito como apontamento restritivo ou utilizado em eventual pontuação negativa no score do consumidor, o que é público e notório, conforme explicado pelo próprio sítio eletrônico: '(...) as contas atrasadas (não negativadas) não são utilizadas no cálculo do Serasa Score' [https://www.serasa.com.br/limpa-nome-online/faq - As ofertas do Serasa Limpa Nome são consideradas para o cálculo do meu Serasa Score?].
Inclusive ainda consolidou o entendimento através da Súmula 550-STJ: A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo [Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015].
Esclarecidas tais premissas, da análise dos elementos de informação, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da manutenção da cobrança, após celebração de acordo extrajudicial.
No caso dos autos, verifico que é fato incontroverso a celebração do acordo extrajudicial para quitação de débito. Não há insurgência do acionado quanto a eventual englobamento no acordo de todos os débitos pendentes.
Dessa forma, a inexistência de prova nesse sentido faz presunção favorável a parte autora, de que a composição extrajudicial envolveu todos os débitos de titularidade do Autor junto a Ré.
Em razão da inexistência de débito após o acordo, evidencia-se indevida e ilegal a manutenção da cobrança.
Diante disso, procedem os pleitos declaratórios/mandamentais.
Por outro lado, não merece acolhida o pleito de reparação extrapatrimonial, eis que os danos morais são caracterizados, em regra, pela violação aos direitos da personalidade, sendo a dor, humilhação, angústia ou sofrimento em si do indivíduo meras consequências da violação a um bem jurídico tutelado. E a simples cobrança indevida de dívida não é suficiente a ensejar a ocorrência de danos morais, porquanto, não obstante tal situação traga desconfortos e aborrecimentos ao consumidor, não é capaz, por si só, de atingir valores fundamentais do ser humano, tratando-se, em verdade, de situação rotineira a que se está sujeito na vida em sociedade.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVAÇÃO. PLATAFORMA UTILIZADA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE PELO CONSUMIDOR PARA FORMALIZAR ACORDOS DE DÍVIDAS NEGATIVADAS OU NÃO, SEM ACESSO DE TERCEIROS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO FORMULADO. AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DE PROVAR SEU DIREITO, A TEOR DO ART. 373, I, DO CPC/15. POR OUTRO LADO, OS RÉUS NÃO COM-

PROVAM A ORIGEM DA DÍVIDA, TENDO EM VISTA QUE NÃO JUNTAM CONTRATO OU QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA OBJETO DA LIDE, MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) Trata-se de ação de cunho indenizatório que versa sobre cobrança indevida, aduzindo a parte autora que seus dados foram negativados perante o cadastro de proteção ao crédito por um débito que não reconhece e já prescrito. Pugna pela declaração de inexistência da dívida, objeto da lide; exclusão da anotação bem como reparação moral. Pois bem. Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não exime o consumidor de produzir prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Entendo, pois que foi correta a sentença ao entender pela não configuração dos danos morais, não merecendo prosperar a irresignação recursal do autor. Primeiro, porqueé fato incontroverso que o autor NÃO foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por tais débitos. O SERASA limpa nome é um serviço ofertado que pode ser acessado pelo consumidor, através do site ou aplicativo, para consultar pendências inscritas OU NÃO, sendo viabilizada negociação direta com as empresas parceiras, com obtenção de descontos e condições especiais de pagamento, bastando que o consumidor se cadastre para ter acesso. Não se trata propriamente de um cadastro restritivo de crédito, uma vez que NÃO HÁ DISPONIBILIZAÇÃO PARA TERCEIROS DO SEU CONTEÚDO para fins de concessão ou não de crédito. Cadastrando-se junto à ré, é permitido ao consumidor consultar pendências em seu nome e ter facilitado o meio para ¿limpar o nome¿ por contas em atraso que tenham ou não sido inscritas .Ademais, as informações de dívidas atrasadas ali contidas não possibilitam o aumento ou diminuição do score do consumidor, não sendo computadas para tanto. Não há prova de tal fato nos autos. Ressalta-se que autor não comprovou ter sofrido recusa de crédito em razão do score do Serasa, sequer informou qual seria seu score inicial, caso eventualmente houvesse algum decréscimo neste, não se desincumbindo de seu ônus. Não havendo comprovação de inscrição restritiva de crédito não notificada previamente na forma do CDC, não está configurado o dano moral in re ipsa, devendo ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a ela se dirige, e exatamente isso ocorreu no caso vertente: Ou como ensina Rui Stoco: “Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados.” Os autores Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, citados por Antonio Jeová Santos (Dano moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus,1997), expõem que: “Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um” piso “de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação” (Responsabilidade civil, p. 243). Fato é que, em se tratando de mera cobrança indevida, sem qualquer outra repercussão externa na esfera jurídica da vítima, não há que se falar em reparação moral, revelando-se situação do cotidiano da vida. Nessa mesma linha, a jurisprudência pátria tem se posicionado: EMENTA-COBRANÇA INDEVIDA DE FATURA TELEFONIA ¿ APÓS SOLICITAÇÃO CANCELAMENTO ADMINISTRATIVA ¿ INEXISTÊNCIA DE REITERADAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO ADMINISTRATIVAMENTE ¿ DANO MATERIAL ¿ EVIDENCIADA ¿ DANO MORAL ¿ INOCORRENCIA ¿ MERO ABORRECIMENTO ¿ SENTENÇA MANTIDA ¿ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A cobrança indevida de valores não é suficiente para ensejar indenização por dano moral ao consumidor. Transtornos e contratempos que o homem sofre no seu cotidiano, normais na vida de qualquer um, não são suscetíveis de reparação civil. (TJ-MT - RI: 10001549520198110052 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/07/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 21/07/2020) A parte recorrente não demonstrou o dano moral sofrido em razão das cobranças indevidas, portanto, não ensejou ato ilícito e nem o dever de indenizar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, por conta de situações corriqueiras a que está susceptível o homem vivendo em sociedade, não são suficientes para caracterizar o dano moral. De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade (Antonio Jeová Santos, ob. cit. p. 36), ao contrário da mãe que perde o único filho, ainda infante, ou o seu marido, de forma trágica, cujo sofrimento, angústia, dor e desolação decorrem da natureza das coisas e dispensam comprovação, posto que presumíveis, caracterizando dano moral e impondo compensação. Significa dizer, em resumo, que o dano em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação, ou pelo menos que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo, seja com relação ao seu vultus, seja, ainda, com relação aos seus sentimentos, enfim, naquilo que lhe seja mais caro e importante.”(Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, 5ª Edição, pág. 1381/82). Assim, entendo não ter restado devidamente provado o direito alegado pelo autor. Logo, não havendo prova do ato ilícito, não há que se falar em dano, muito menos, em dever de indenizar, pois incube ao autor a prova de seu direito e, inexistindo esta, a causa não pode ser decidida em favor daquele que não se desincumbiu de prová-la. Por fim, ressalta-se que o recorrido não logrou êxito em provar o contrato firmado pelas partes que supostamente ocasionou a dívida, tendo em vista que não juntou qualquer documento acerca do contrato. As telas sistêmicas juntadas não se prestam a provar a tese de regular contratação da ré, uma vez que podem ser modificadas ao seu bel prazer. (...) (TJ/BA - QUINTA TURMA RECURSAL - Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0167027-92.2020.8.05.0001, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/07/2021)

CIVIL. CONSUMIDOR. COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA. NÃO COMPROVADA A INCLUSÃO E DIVULGAÇÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ¿SERASA LIMPA NOME¿. CANAL DE NEGOCIAÇÃO DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) (TJ-DF 07132853820198070016 DF 0713285-38.2019.8.07.0016, Relator: EDUARDO HENRIQUE ROSAS, Data de Julgamento: 31/07/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/08/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:

a) DECLARAR a inexigibilidade e inexistência do débito rechaçado nestes autos, DETERMINANDO-SE, consequentemente, também a sua exclusão de qualquer plataforma de negociação;
b) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos pela fundamentação supra, sobretudo o de reparação moral.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC/2015.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001391-94.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nazilde De Oliveira
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Sudamerica Clube De Servicos
Advogado: Andre Luiz Lunardon (OAB:PR23304)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-94.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: NAZILDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), FABIOLA LUNARDON LOURENCO SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ LUNARDON (OAB:PR23304)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Arguiu o acionado a ausência de condições da ação – falta de interesse de agir – argumentando que a parte autora não tentou resolver a questão aqui discutida administrativamente. Tendo em vista que o acionamento da via administrativa não é condição da ação, podendo a parte exercer o seu direito constitucional de ação sem antes buscá-la, rejeito a preliminar.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a acionada participou da cadeia de fornecedores do serviço discutido nos autos e os arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC resguardam ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano. A existência ou não de responsabilidade atende ao mérito da causa e não à legitimidade para nela ser demandado.
Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela empresa ré, pois a petição inicial preenche todos os requisitos descritos nos arts. 319 e 320 do NCPC.
Quanto ao pedido de conexão, não deve ser acolhido haja vista o julgamento das ações mencionadas. Não obstante essas considerações, não se pode olvidar que, em eventual condenação em danos morais, o fato da autora possuir outras ações ajuizadas contra instituições financeiras, impõe-se sopesar o valor indenizatório.
Mérito.
A promovente, em síntese, alega que os promovidos falharam na prestação do serviço, realizando a cobrança de “SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS”, nunca contratado. Requer, então, a suspensão das cobranças e a reparação por danos materiais e morais.

Os acionados, em suas respectivas contestações, defendem a legalidade das cobranças, em razão da regularidade da contratação. Refutam os danos morais e, ao final, pugnam pela total improcedência dos pedidos.
A controvérsia dos autos reside na análise da legalidade da cobrança de plano odontológico identificado como "SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS", em conta bancária de titularidade do consumidor.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte do acionado, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Estava a cargo do acionado comprovar a ocorrência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC).
E deste ônus o promovido não se desincumbiu a contento, não tendo trazido aos autos a prova da contratação do "SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS" pelo autor.
Isto porque, a gravação telefônica colacionada pelo acionado SUDACLUBE DE SEVIÇOS no bojo de sua contestação (id 412149671) não pode ser considerada como prova da relação jurídica, posto que não é suficiente para demonstrar a efetiva adesão da autora, notadamente diante da indisponibilidade do link.
Há de se considerar aqui a hipervulnerabilidade da Autora, pessoa idosa, com baixo grau de instrução.
No mesmo sentido, o documento apresentado no id 412149683, tratando-se de documento apócrifo que em nada comprova a relação jurídica.
Sem a prova da contratação, não há como se legitimar as cobranças, sendo devida à autora a restituição de todos os valores pagos a tal título.
Diante da negativa da relação jurídica pela parte autora, caberia ao acionado fazer prova da existência da mesma, inclusive juntando cópia do contrato, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a declaração de inexistência do contrato e determinação de suspensão da sua realização são medidas que se impõem.
No caso em tela, verifica-se da documentação acostada com a inicial, atestando que a instituição bancaria permitiu a dedução de valores na conta onde a autora é correntista, sem qualquer anuência ou autorização para tal.
Destarte, sendo o banco réu prestador de serviço à autora/correntista e tendo os débitos ocorrido em conta corrente do Banco Bradesco S/A, conclui-se que a instituição financeira contribuiu para o evento.
À míngua de prova da contratação pela acionante, tem-se, pois, como inexistente o contrato impugnado e devida a restituição das cobranças realizadas, com fulcro no artigo 6º, VI do CDC, em dobro, na forma prevista no art. 42 do CDC, observada a prescrição quinquenal.
O extrato de pagamentos apresentado pelo acionado (id 412149686) indica que o primeiro desconto ocorreu em julho de 2019; o indébito consistente nas parcelas pagas a partir do primeiro desconto, ressalvada a prescrição, o que não ocorreu no caso em tela, posto que a ação fora ajuizada em 24/08/2023.
No que tange ao pedido de dano moral, a demonstração do fato (cobranças reiteradas de "SEGURO SUDAMERICA", não solicitado pelo consumidor), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).
Também se deve levar em conta, para a fixação do montante do dano moral, que a parte autora, ao propor diversas ações tratando de objeto semelhante, com a provável finalidade de multiplicar as verbas indenizatórias, quando poderia ajuizar uma única demanda, apresenta comportamento que viola o disposto no art. 6º do CPC, segundo o qual "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". Com efeito, tal forma de proceder em nada contribui para a celeridade processual, direito fundamental consagrado a todos os jurisdicionados atendidos por esta Comarca, nos termos do art. 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, visto que multiplica o número de atos processuais a serem realizados, retardando o andamento dos outros mais de oito mil processos em curso neste juízo. Além disso, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária, acarretando a elevação dos custos de seu funcionamento, mediante utilização indevida da isenção do pagamento de custas, taxas ou despesas no acesso ao Juizado Especial (art. 54 da Lei 9.099/95), com o intuito de maximizar possibilidades de ganho financeiro com o litígio. Nesse contexto, impõe-se que o Poder Judiciário atue de forma a salvaguardar o interesse público na prestação jurisdicional, arbitrando-se montante que desestimule o fatiamento das ações e impeça o enriquecimento sem causa (art. 884 do CC).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar os acionados:
I) DETERMINAR que os acionados suspendam as cobranças e os descontos de "SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS", em conta bancária de titularidade do Autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança indevida, devidamente comprovada, limitada por ora a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do autor;
II) CONDENAR os acionados, solidariamente, a restituírem, em dobro, a quantia indevidamente descontada do autor, R$ 512,47 (quinhentos e doze reais e quarenta e sete centavos), acrescido de juros, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, desde o evento danoso (artigo 398, CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA desde o desembolso (Súmula 43 do STJ);
III) Condenar os acionados, solidariamente, ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de reparação moral, com juros legais, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação e correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (Súmula STJ 362).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000809-65.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Iraci Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000809-65.2021.8.05.0109
Parte autora: Nome: IRACI DOS SANTOS
Endereço: FAZENDA MANGABEIRA, 110, ZONA RURAL, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que o banco réu está lhe cobrando valores mensais, mas que desconhece a origem dos débitos. Diz que o contrato não reconhecido, de n°. 313609403-8, foi realizado em janeiro de 2017, com primeira parcela a ser descontada em fevereiro de 2017, sendo assim, até o momento já foram descontadas 51 parcelas de um total de 72, todas no valor de R$ 41,40 (quarenta e um reais e quarenta centavos). Relata que tal situação vem lhe trazendo prejuízos.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito, é de se ver que no caso concreto a ré comprovou que a parte autora junto à ela contratou um empréstimo. A acionada anexou aos autos o contrato devidamente assinado pela parte autora. Entendo que o contrato possuiu termos claros e precisos, de modo que a parte autora sabia exatamente o que estava contratado. Além disso, a ré anexou aos autos a comprovação da transferência do crédito para conta de titularidade da parte autora. Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Na espécie, verifico que o contrato existe, é válido e eficaz, devendo produzir, portanto, os seus efeitos.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita da ré.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002093-06.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Otacilio Vieira Do Rosario
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002093-06.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: OTACILIO VIEIRA DO ROSARIO
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
O autor afirma que é beneficiário do INSS e que identificou, a partir de janeiro de 2024, descontos mensais indevidos em sua aposentadoria, sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AAPEN”, no valor total de R$ 224,08. Alega jamais ter autorizado filiação à associação ré, nem tampouco contratado os serviços por ela prestados. Sustenta que os descontos violam seu direito à dignidade e representam cobrança indevida. Pleiteia a devolução em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Requer ainda tutela de urgência para cessar imediatamente os descontos.
A associação, em sua contestação, alega que os descontos decorreram de autorização do autor, e que não houve má-fé a justificar devolução em dobro. Sustenta ainda que não há dano moral a ser indenizado, tratando-se de mera insatisfação que não atinge atributos da personalidade. Requer a improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, que eventual restituição seja simples e que os danos morais, se fixados, obedeçam aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Da preliminar de falta de interesse de agir
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a autorização expressa da parte autora para a realização dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário a título de "Contribuição AAPEN". A ausência de comprovação do vínculo contratual ou da anuência válida da autora evidencia a prática de cobrança indevida, caracterizando falha na prestação do serviço.
Em situações como a dos autos, aplica-se o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos de correção monetária e juros legais, por não se tratar de erro justificável.
Ademais, a realização de descontos não autorizados em benefício previdenciário, verba de natureza alimentar, ultrapassa o mero aborrecimento e configura violação à dignidade do consumidor, ensejando o dever de indenizar pelos danos morais experimentados.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) condenar a parte acionada à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, no valor total de R$ 602,28 (seiscentos e dois reais e vinte e oito centavos centavos), já computada a dobra legal, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, com incidência de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto e juros de mora calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados da citação;
b) condenar a parte acionada ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação;
c) determinar que a parte acionada se abstenha de efetuar quaisquer descontos futuros no benefício previdenciário da parte autora a título de contribuição associativa, relativamente ao vínculo ora impugnado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001009-72.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jessica Santos Souza
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001009-72.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JESSICA SANTOS SOUZA

Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Fundamento e decido.
Afirma a parte autora que foi surpreendida por faturas acima da sua média de consumo. Requer seja determinada a revisão das faturas para que venha a constar a sua média de consumo e indenização por danos morais.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por JESSICA SANTOS SOUZA, nos autos qualificada, em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, na qual a Autora alega, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento de ordem material e moral, em razão de a Ré estar contra ela procedendo cobrança indevida no montante de R$ 483,55 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), faturada em 31/03/2021 e que "(...) na conta exorbitante constam dois medidores sendo que o primeiro sob nº1202416833 NUNCA PERTENCEU A AUTORA, E CONSTA CONSUMO DE 573,00KW/H e o segundo sob nº 1201760735 QUE PERTENCE A AUTORA DESDE SEMPRE E NUNCA FORA TROCADO, encontra-se zerado.". Sustenta, ainda, que seu consumo médio mensal é de 70 kw/h e que o medidor de nº 1202416833 pertence a seu irmão que, por sua vez, é seu vizinho. Aduz que na tentativa de resolver a situação pela via administrativa, recebeu visita técnica da COELBA que reconheceu o equívoco, todavia, até o ingresso da presente ação, a regularização não foi realizada. Requer, liminarmente, a tutela de urgência para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica bem como de excluir o seu nome do cadastro de inadimplentes. Juntou os documentos.

Liminar concedida para:
"Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR que a Ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia da residência do(a) autor(a), ou restitua imediatamente (prazo máximo de 48 horas) o mesmo, se já houver efetuado a suspensão, relativo à cobrança do mês de março de 2021, contrato nº 7056999714, devendo ainda abster-se de inserir o nome do(a) autor(a) em órgãos de restrição cadastral/creditícia com relação à(s) fatura(s) questionada(s), sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da medida liminar ora decidida. "

Em sua defesa, a Ré informa que o consumo se deu com base na oscilação normal do serviço. Pugna pela improcedência da ação.
Preliminares.
Rejeito a preliminar de incompetência do juízo em razão da complexidade da causa, por verificar que é perfeitamente possível a entrega da prestação jurisdicional com as provas trazidas aos autos, independentemente da realização de prova pericial.

EXAME DO MÉRITO.
Tratam os presentes autos de pedido de cumprimento de obrigação de fazer concernente ao refaturamento da conta de consumo registrada em valor exorbitante de R$ 483,55 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), faturada em 31/03/2021.
A princípio, cumpre salientar que se trata de causa cujo julgamento não depende de produção de provas em audiência, encontrando-se apto ao conhecimento, apreciação e julgamento, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pleito onde se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária do serviço, a análise do histórico do consumidor mostra-se relevante para se concluir pelo abuso ou não da medição efetuada.
Com efeito, a média de consumo é critério aceito pela jurisprudência para se afastar cobranças que expressem valores exorbitantes ao que comumente se pagava pelo serviço.
In casu, conforme documentos juntados aos autos, nota-se que a sua média de consumo apurada nos meses anteriores à alegada cobrança indevida foi de 70 kWh.
Nesta senda, o valor cobrado nos meses impugnados supera, em muito, o uso habitual do estabelecimento, ou seja, estando fora da média os consumos apurados nas faturas anteriores, devendo ser recalculadas.
Danos morais.
Por outro lado, não se vislumbra razão para que seja acolhido o pleito reparatório, pois a mera cobrança indevida, desacompanhada de desdobramentos que atinjam a dignidade do consumidor prejudicado, não autoriza que se presuma dano extrapatrimonial.
Isso porque não há prova concreta de que algum ato apto a produzir esse efeito tenha sido praticado pela ré, a exemplo da efetiva suspensão do serviço ou negativação indevida. Assim, sabe-se que a indenização por dano imaterial só é admitida na hipótese de violação à honra objetiva da pessoa, o que não restou comprovado no presente caso.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:
a) confirmar a liminar;
b) determinar que a Ré refature as cobranças efetuadas nos meses impugnados, para que venha constar a média de consumo da parte autora dos doze meses anteriores a março de 2021. Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar à parte autora a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento. Caso já tenha havido o depósito judicial deste valor (com base no consumo médio e por força de liminar), deverá a parte autora levantá-lo para efeito de pagamento da fatura que lhe serão encaminhadas. Caso não tenha havido o depósito, deverá a parte autora aguardar o encaminhamento da fatura com o valor recalculado e proceder ao pagamento até a data do vencimento;

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se após o trânsito em julgado, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000643-62.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Alicia Lima Nunes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000643-62.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ALICIA LIMA NUNES
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.
FUNDAMENTAÇÃO. DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c pedido de indenização por danos morais.
Em breve síntese, sustenta a parte autora que teve seus dados inscritos, indevidamente, nos órgãos de proteção ao crédito pela parte acionada, por débito que desconhece no valor total de R$ 2.053,72 (dois mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), com inclusão indevida em 15/07/2021. Afirma que, em contato com a empresa requerida, foi informada sobre a existência de dívida relativa a cartão de crédito vinculado a uma empresa cedente, o qual alega não reconhecer, não ter recebido ou utilizado. Salienta ainda não ter qualquer relação jurídica com a empresa ré ou com a cedente pois nunca recebeu o cartão de crédito originário da dívida combatida. Requereu, assim, a exclusão dos seus dados dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.
Em contestação, a requerida sustentou a legitimidade da dívida. Aduziu cessão onerosa do direito de crédito, decorrente de relação jurídica firmada entre a parte requerente e a empresa FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A. Pugnou pela improcedência. Formulou pedido contraposto. DECIDO.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares e prejudicial de mérito erguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
MÉRITO
Incontroversa relação de consumo. Relevante o fundamento da demanda.
O Código de Processo Civil, no artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O Código de Defesa do Consumidor, nos artigos

12 usque 14, adotou o Princípio da Responsabilidade Objetiva do fornecedor. Dela somente se esquiva se provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.
O pedido improcede. A parte autora restringiu-se a alegar o desconhecimento da dívida existente, relativamente ao valor de R$ 2.053,72 (dois mil e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) reconhecendo, no entanto, em audiência de instrução e julgamento, ter realizado contratação para aquisição de cartão de crédito, embora afirme não ter o plástico chegado a sua residência.
Outrossim, a parte acionada alega existência e validade de Cessão de crédito com a empresa cedente, sendo que os documentos colacionados demonstram a relação jurídica firmada entra a parte autora e a instituição financeira FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A., através do cartão de credito utilizado pela parte requerente, conforme contratação realizada por meio de biometria facial, acompanhada de documento de identificação com foto, bem como demonstrada pelas faturas com histórico consolidado de consumo (ID nº 389219332 , 389219333), onde é possível verificar datas, nomes de estabelecimentos e histórico de pagamentos da parte autora até a sua inadimplência. Não há registros ou alegações quanto a hipótese da ocorrencia de fraude no uso do cartão, no presente caso.
Relativamente ao termo de notificação da parte autora, acerca da existência do débito e da inscrição em cadastro restritivo de credito, cumpre dizer que a sua ausência não invalida a cessão de credito nem torna ineficaz a cobrança realizada pelo cessionário. Nesse sentido, é a nossa jurisprudência, in verbis:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA- INADIMPLÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CESSÃO DE CRÉDITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - DÍVIDA EXIGÍVEL. - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito (CC, art. 290) traz a ele duas consequências: (i) pode pagar a dívida ao cedente ou ao cessionário; (ii) pode questionar a dívida junto ao cessionário - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não o isenta do pagamento da dívida e, tampouco, torna-se empecilho, em caso de inadimplência, que ocorra a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito - Constatada a mora e promovida à notificação do devedor, é direito da instituição financeira utilizar-se dos meios necessários e legais para estimular o pagamento da dívida, conduta que traduz exercício regular de direito - Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX20208130194 1 .0000.21.030029-9/002, Relator.: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 19/06/2024, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2024).
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA- INADIMPLÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - CESSÃO DE CRÉDITO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - DÍVIDA EXIGÍVEL. - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito (CC, art. 290) traz a ele duas consequências: (i) pode pagar a dívida ao cedente ou ao cessionário; (ii) pode questionar a dívida junto ao cessionário - A falta de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não o isenta do pagamento da dívida e, tampouco, torna-se empecilho, em caso de inadimplência, que ocorra a inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito - Constatada a mora e promovida à notificação do devedor, é direito da instituição financeira utilizar-se dos meios necessários e legais para estimular o pagamento da dívida, conduta que traduz exercício regular de direito - Recurso desprovido. (TJ-MG - Apelação Cível: XXXXX20208130194 1 .0000.21.030029-9/002, Relator.: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 19/06/2024, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2024.
Por fim, há a comprovação da regularidade da cessão de credito com a juntada de documento idôneo (Id nº 389219334) .
Há de se ressaltar que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral pelo qual o credor de uma obrigação (cedente) transfere, no todo ou em parte, a terceiro (cessionário), independentemente do consenso do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias.
Ademais, de suma importância a leitura do artigo 293 do Código Civil ao dispor que: “Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”
Neste diapasão, é o entendimento predominante do STJ:
RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. EFEITOS. 1. Ação declaratória de inexistência de dívida movida pelo devedor contra o cessionário, objetivando a declaração de inexistência de dívida e a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, por não lhe ter sido comunicada a cessão de crédito. 2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que a cessão de crédito é ineficaz em relação ao devedor, enquanto não lhe for notificada. 3. Fica assim liberado o devedor que efetue o pagamento diretamente ao antigo credor (cedente), não sendo obrigado a repeti-lo novamente ao cessionário. 4. Entretanto, a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Inteligência do enunciado normativo do art 290 do CC. 6. Precedentes do STJ. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp: 1401075 RS 2013/0290397-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2014). (grifei)
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1482670 SP 2014/0201227-9, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2015). (grifei)
Devidamente comprovada a origem da dívida e a incontestável legitimidade da requerida, na atual condição de credora do débito, não há qualquer irregularidade ao proceder à inscrição dos dados da parte requerente, nos órgãos de proteção ao crédito. Inexistente, portanto, conduta capaz de ensejar dever de indenização por danos extrapatrimoniais.
No que tange ao pedido contraposto formulado, julgo improcedente. A acionada pleiteia pagamento de débitos que a parte autora questiona. A lide gira em torno da regularidade ou não dos valores apontados. Resta, portanto, prejudicado o pleito.

Por fim, não restou configurada a litigancia de má-fé da parte autora diante de seu legítimo direito ao exercício de ação e acesso ao Judiciário.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais e IMPROCEDENTES o PEDIDO CONTRAPOSTO e condenação da autora em litigância de má-fé formulados pelo banco réu.
Consequentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas e honorários (art. 55, da Lei 9.099/95).
Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 dias. Após, certifique-se a tempestividade e o preparo recursal e autos conclusos para o Juízo de admissibilidade, nos termos do Enunciado nº 166 do FONAJE.
Concluídas as providências, arquivem-se os autos com as baixas de praxe.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Jaqueline da Cruz Gomes, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000380-06.2018.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Reinuci Santana Suzarth
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao-padronizados Npl I
Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000380-06.2018.8.05.0109
Parte autora: Nome: REINUCI SANTANA SUZARTH
Endereço: AVENIDA ANTONIO SERGIO CARNEIRO, S/N, CENTRO, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Avenida Paulista, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 37900-187
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), 187, Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-900

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que a parte acionada negativou o sue nome de forma indevida.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
Na espécie, verifico que a parte autora trouxe provas acerca das suas alegações, pois trouxe aos autos a prova de que o seu nome foi negativado pela ré.
Já a acionada, não trouxe justificativa adequada para a negativação impugnada.
Verifico que a SERASA cumpriu o seu dever de notificar previamente o autor e agiu em obediência a instituição que requereu a negativação. Assim, na espécie, não há que se falar em responsabilidade da SERASA.
Nesse diapasão, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, enseja-dora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14, do CDC.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em exame, verifico que a parte acionada causou dano à parte autora.
Relativamente à pretensão por danos morais, verifica-se que a parte autora teve a sua tranquilidade afetada.
Todo o mal causado ao ideal das pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral.
O valor da indenização deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) CONDENAR a parte acionada, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL, a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
b) declarar a inexistência do débito ora impugnado.
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação em face da ré SERASA S/A.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito. Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000627-16.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Neide Dos Santos Ramos
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000627-16.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: NEIDE DOS SANTOS RAMOS
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995,
NEIDE DOS SANTOS RAMOS ajuizou a presente Ação de Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face da BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, alegando, em síntese, que verificou negativação indevida de seu nome, em razão de supostos débitos de contratos de empréstimos consignados – contratos nºs 607907644 e 603607803. Afirma que não deixou de cumprir com suas obrigações, vez que os descontos correlatos são efetuados diretamente em seus benefícios. Requer, liminarmente, a retirada da anotação dos cadastros de proteção ao crédito e, no

mérito, a confirmação da liminar e declaração de inexistência dos débitos fustigados, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil reais).
Não concedida medida liminar (ID 79492911).
O Acionado, BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, em sede de contestação (ID 233769865), aduz preliminares e a litigância de má fé da Autora e, no mérito, alega regularidade das contratações, legitimidade da anotação, inexistência de falha na prestação dos serviços e ausência do dever de indenizar. Junta documentos. Pugna pela improcedência.
Audiência de conciliação ocorrida, sem êxito (ID 234075947). Audiência de instrução com colheita do depoimento pessoal da Autora (ID 469277843).
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485".
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Da análise dos autos, verifico que a parte ré junta aos autos os documentos que comprovam a realização do negócio, com contrato assinado de próprio punho (ID 233769866 - 233769868), bem como apresenta comprovantes das transações (ID 233769869 - 233769871). Ainda, percebo que na inicial a parte Autora afirma que reconhece tais contratos, mas em depoimento pessoal apresenta informações confusas e imprecisas. Ademais, o Acionado demonstra que em determinados meses não houve o desconto das parcelas dos empréstimos (ID 233769877 – 233769878), que culminaram na negativação em tela. Entendo que o depoimento pessoal da Autora corrobora com a farta documentação comprobatória apresentada pelo Banco Acionado. Por fim, podendo apresentar prova de que os descontos ocorreram nos meses citados, a Requerente não o fez. Assim, por este conjunto de atos concatenados, não constato a verossimilhança da alegação autoral, vez que além de haver nos autos demonstração cabal do consentimento acerca do produto, também há prova de que a anotação é devida, em razão da ausência de pagamento de parcelas.
Portanto, a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos da autora.
Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.
Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.
Isto posto, por sentença, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões autorais e extingo o feito com resolução do mérito, sendo improcedentes os pedidos da Autora, na forma do art. 487, I do CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000764-95.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Analice De Jesus Bispo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000764-95.2020.8.05.0109
Parte autora: Nome: ANALICE DE JESUS BISPO
Endereço: PO CAROBA, 9945, RURAL, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 150, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que possui uma conta corrente junto ao banco réu. Informa que o banco debitou da sua conta corrente valores referentes à “CESTA EXPRESSO E TARIFA BANCÁRIA”. Aduz que os descontos são indevidos, pois não contratou tal serviço.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito é de se ver que, no caso concreto, a ré comprovou que a parte autora contratou o pacote ora impugnado.
O contrato possuiu termos claros, precisos e foi devidamente assinado pela parte requerente (id. 192299645).
Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita da ré.
Por fim, não merece prosperar o pleito de condenação do acionante em litigância de má-fé, pois o postulante não demonstrou má-fé ao procurar uma solução judicial, buscando a satisfação de uma pretensão de um direito que acreditava ser titular.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
8000868-48.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Claudio De Souza
Advogado: Ana Paula Fonseca Carvalho (OAB:BA56110)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000868-48.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
Advogado(s): ANA PAULA FONSECA CARVALHO (OAB:BA56110)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
A pretensão autoral é deduzida no sentido de que seja declarada a nulidade de contratação do empréstimo na modalidade de RMC, diante da alegação de vício de consentimento, encontrando-se a processo concluso para julgamento.
Entretanto, a apreciação da matéria está sobrestada por admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8054499-74.2023.8.05.0000 (publicado no Diário n° 3.637, em 22.08.2024), cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Em razão desse fato superveniente, estando este juízo obrigado a cumprir a ordem de sobrestamento do feito, suspendo este processo, por prazo indeterminado, até que a matéria seja resolvida no Tribunal.
Eventual liminar concedida permanece eficaz, até o deslinde da queixa.
Outros fatos supervenientes, que não envolvam o julgamento do mérito, poderão ser apreciados por este juízo.
Cumpra-se.

Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
8000888-78.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Belanice Araujo De Cerqueira
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-78.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: BELANICE ARAUJO DE CERQUEIRA
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
A pretensão autoral é deduzida no sentido de que seja declarada a nulidade de contratação do empréstimo na modalidade de RMC, diante da alegação de vício de consentimento, encontrando-se a processo concluso para julgamento.

Entretanto, a apreciação da matéria está sobrestada por admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 8054499-74.2023.8.05.0000 (publicado no Diário n° 3.637, em 22.08.2024), cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA na forma a seguir:
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE.
Em razão desse fato superveniente, estando este juízo obrigado a cumprir a ordem de sobrestamento do feito, suspendo este processo, por prazo indeterminado, até que a matéria seja resolvida no Tribunal.
Eventual liminar concedida permanece eficaz, até o deslinde da queixa.
Outros fatos supervenientes, que não envolvam o julgamento do mérito, poderão ser apreciados por este juízo.
Cumpra-se.

Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DECISÃO
8001221-59.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Claudemira Luciano Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Roberta Sacchi Carvalho (OAB:SP301189)
Advogado: Leticia Passos Santos Lima (OAB:SP482900)
Advogado: Paulo Roberto Assuncao Evangelista (OAB:SP278390)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001221-59.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CLAUDEMIRA LUCIANO DOS SANTOS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), ROBERTA SACCHI CARVALHO (OAB:SP301189), LETICIA PASSOS SANTOS LIMA (OAB:SP482900), PAULO ROBERTO ASSUNCAO EVANGELISTA (OAB:SP278390)

DECISÃO
Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a presente ação fora distribuída como competência do rito do Juizado Especial Cível, Lei 9.099/95.
De acordo com a Lei 9.099/1995, a determinação da competência dos Juizados Especiais Cíveis é realizada com base no critério de menor complexidade da causa. Bem assim, dita o Enunciado 54 do FONAJE que: a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.
Quando o fato alegado exigir a produção de prova técnica formal, diga-se, perícia, a causa se mostra complexa e, portanto, foge à competência desta justiça especializada.
Em sede de defesa a Ré apresentou contrato supostamente assinado pela parte Autora (ID 232205779), que, por sua vez, impugna referida assinatura (ID 234041849).
Nesse sentido, cumpre ressaltar que, para o exame dos fatos alegados, resta imprescindível a realização de PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, afinal, grande complexidade fática, a exigir a produção de prova técnica formal, não se compatibiliza com a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade previstas para as causas da competência do Rito dos Juizados Especiais.

Assim, remetam-se os autos à secretaria para a alteração da competência e classe processual, a fim de que o mesmo possa prosseguir no rito ordinário.

Após, retornem os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito no rito adequado.
Cumpra-se.

Irará-BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000668-41.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joelma Pinheiro De Souza Cerqueira
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Advogado: Debora De Oliveira Dos Reis (OAB:BA31988)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000668-41.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOELMA PINHEIRO DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341), DEBORA DE OLIVEIRA DOS REIS (OAB:BA31988)
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Joelma Pinheiro de Souza Cerqueira ajuizou ação em face do Nubank alegando ter sido vítima de um golpe telefônico, no qual terceiro se passou por funcionário da instituição. Seguindo orientações dos fraudadores, realizou, sem perceber, uma transferência via PIX no valor de R$ 2.402,00 para terceiros. Sustenta que houve falha na segurança do aplicativo da ré e omissão no bloqueio da operação. Afirma ter sofrido abalo emocional e prejuízo financeiro, razão pela qual pleiteia: (i) restituição do valor transferido; (ii) indenização por danos morais de R$ 10.000,00; (iii) aplicação do CDC e responsabilidade objetiva; (iv) concessão da justiça gratuita.
A instituição nega qualquer falha na prestação do serviço, afirmando que a transação foi realizada por aparelho previamente autorizado e mediante reconhecimento facial e senha pessoal da autora. Alega que a própria consumidora permitiu o acesso ao seu dispositivo aos fraudadores, o que configura culpa exclusiva da vítima, afastando sua responsabilidade. Destaca que seguiu todos os protocolos de segurança e que não é possível reverter transferências via PIX após sua conclusão. Pugna pela improcedência da ação, alega inexistência de dano moral e material, requer a não concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, a fixação de indenização em patamar razoável, caso não acolhidas suas teses.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Não há responsabilidade da instituição financeira quando a conduta é praticada por criminoso (terceiro) que, mediante engenharia social e phishing, convence o consumidor a realizar transações, transferências e PIX compatíveis com a situação financeira e os limites de operações do consumidor.
No caso dos autos, da narrativa dos fatos, é possível verificar que o Autor efetuou todas as transações que possibilitaram a concretização do golpe, de modo que, não identifico a falha na segurança do Banco Réu.

Não há falha do banco na operação bancária realizada com conduta praticada autonomamente, sem a concorrência da instituição financeira, quando a vítima autoriza as transferências ou a contratação de operações, mesmo que ludibriada (o que não era de conhecimento da instituição), e transfere valores via PIX. Ademais, cumpre destacar que a parte acionada tentou recuperar o valor, contudo a instituição bancária de destino informou que não havia mais saldo na conta.
Evidenciado que a instituição financeira não contribuiu para o resultado, inexistindo nexo de causalidade entre sua conduta e os danos sofridos pelo consumidor, inexiste o dever de reparação.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001003-31.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marli De Lima De Jesus
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: I. Da Silva Cerqueira Moveis
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-31.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARLI DE LIMA DE JESUS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: I. DA SILVA CERQUEIRA MOVEIS
Advogado(s): IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Marli de Lima de Jesus ajuizou ação indenizatória contra a empresa I. da Silva Cerqueira Móveis (Atacadão Móveis Brasil) alegando que adquiriu quatro roupeiros, sendo três com pequenas avarias e um sem avarias, com a entrega prevista para 14/04/2022. Alegou que os móveis foram entregues trocados entre os endereços, com avarias diversas das informadas na compra, inclusive com espelho quebrado. A autora afirma que buscou a resolução administrativa, inclusive solicitando o cancelamento da compra no mesmo dia da entrega, mas a ré limitou-se a substituir o espelho. Diante da frustração e aborrecimentos sofridos, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) e restituição do valor pago.

A empresa ré, em sua contestação, alega que a autora reconheceu a solução do problema nas mensagens de WhatsApp. Sustenta que os produtos entregues foram conferidos e que todos possuíam avarias, conforme prática usual da empresa, sendo falsa a alegação de que pagou mais caro por produto “sem avaria”. Argumenta, por fim, que não houve fato gerador de danos morais, tratando-se de mero aborrecimento decorrente da relação de consumo, e requer a improcedência total dos pedidos.
Realizada audiência de instrução e julgamento.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art. 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte acionada é fornecedora de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Em audiência de instrução, a parte autora confessou ter ciência de que os produtos adquiridos apresentavam avarias, inclusive reconhecendo que tal condição justificava o preço inferior ao de mercado. Tal circunstância afasta a alegação de vício oculto ou engano quanto ao estado dos bens, sobretudo diante da admissão expressa da autora sobre o conhecimento prévio das condições dos móveis.
Com relação ao roupeiro adquirido sem avarias, restou igualmente esclarecido que houve um dano no espelho, prontamente substituído pela parte ré, conforme a própria autora reconhece na petição inicial. Assim, verifica-se que a ré adotou as providências cabíveis para sanar o único defeito apontado em produto novo (sem avaria), caracterizando a boa-fé objetiva e o cumprimento do dever de assistência pós-venda.
Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de que a autora tenha informado de forma clara e inequívoca o endereço correto de entrega de cada guarda-roupa, o que fragiliza a alegação de troca indevida ou erro de entrega por parte da ré. Sem prova concreta de que a falha na entrega decorreu de conduta exclusiva da fornecedora, não se pode imputar responsabilidade objetiva à demandada.
Dessa forma, não restando configurado defeito nos produtos não conhecidos pela autora, nem falha na conduta da empresa acionada, afastam-se os pressupostos necessários à responsabilização civil, tanto no aspecto material quanto moral.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000630-63.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Gilmario Da Silva Santos
Advogado: Adriana Bitencourt Da Silva (OAB:BA76480)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000630-63.2023.8.05.0109
Parte autora: Nome: GILMARIO DA SILVA SANTOS
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 41, ALTO DO CRUZEIRO, PEDRãO - BA - CEP: 48140-000

Parte ré: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Barros Falcão, 378, Matatu, SALVADOR - BA - CEP: 40255-370
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Quadra SEPN 508 Bloco C, 508, CONJ C 2 ANDAR, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que o seu nome foi indevidamente negativado. Afirma que celebrou acordo com o Serasa Limpa nome, mas que não removeram o seu nome do cadastro de inadimplentes.
As rés, em contestação, pugnam pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito é de se ver que, no caso concreto, o Banco do Brasil comprovou que a negativação do nome da parte autora ocorreu de forma devida. A parte autora possuía débitos não pagos.
A ré trouxe aos autos a prova de que a parte autora é correntista Banco do Brasil, sendo titular da conta corrente 26.995-5, na agência 1143-6, tendo sido a abertura realizada em 01.02.2018. Nesse contexto, verifico que a parte autora aderiu ao pacote de serviços, já que o contrato foi devidamente assinado por ela. Não tendo quitado valores referentes aos pacotes de serviços, foram gerados débitos não pagos, que ensejaram a negativação devida do nome da parte autora.
Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita das rés.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002044-67.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Geralda Das Neves De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8002044-67.2021.8.05.0109
Parte autora: Nome: GERALDA DAS NEVES DE JESUS
Endereço: Cacimba, 67, Fazenda Santo Antônio, IRARá - BA - CEP:

Parte ré: Nome: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SN, prédio prata, 4 andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que a parte acionada está lhe cobrando parcelas de um empréstimo que jamais contratou. Aduz que tal situação vem lhe trazendo prejuízos.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito as preliminares, com fulcro no art. 488, do Código de Processo Civil.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é necessário que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Descortinando o mérito é de se ver que, no caso concreto, a ré comprovou que os descontos das parcelas decorrem de empréstimo que foi contratado pela parte autora de, número 816604409, feito pelo correspondente FN ATIVIDADES DE COBRANCA LTDA em 26/05/2021. A ré juntou aos autos: i) a comprovação de transferência do valor do crédito para conta de titularidade da parte requerente; ii) a cópia dos documentos da parte autora que foram utilizados no momento da contratação; iii) a cédula de crédito bancário devidamente assinada pela parte autora.
Entendo, assim, que o contrato existe, é válido e eficaz.
Deste modo, não houve qualquer falha na prestação dos serviços.
O dano moral, no caso em exame, não pode ser presumido. Assim, em relação ao dano moral pleiteado, este certamente não restou demonstrado. O caso retratado nos autos manifestou-se como mero dissabor. Conforme entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor ou aborrecimento não enseja qualquer indenização.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, não há que se falar em conduta ilícita da ré.
DISPOSITIVO
Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
No caso da interposição de recurso, atentem as partes para o quanto estabelecido na Lei estadual nº 13.600/2016, concernente aos atos que devem compor o preparo recursal.
Sem custas e honorários, porquanto não cabíveis nesta fase processual.
Cumpridas as diligências necessárias, após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
P. R. I.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8001681-12.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Neuza Pinheiro De Almeida
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Maria Carolina De Meireles Evangelista (OAB:BA76353)
Reu: Municipio De Irara
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Procurador: Vanessa Ferreira Couto Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001681-12.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA NEUZA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado(s): MIZAEL AQUINO RAMOS (OAB:BA37573), VANESSA FERREIRA COUTO SANTANA (OAB:BA53754)
REU: MUNICIPIO DE IRARA
Advogado(s): NEOMAR RODRIGUES DIAS FILHO (OAB:BA42808)

DESPACHO

Inicialmente, aproveito os atos não decisórios praticados pelo Juízo Especializado do Trabalho, em razão de terem sido produzidos sob o crivo do contraditório e não acarretarem quaisquer prejuízos para as partes ou para terceiros.
INTIMEM-SE as partes acerca do recebimento dos autos neste Juízo, oportunizando-se a apresentação dos requerimentos que entenderem pertinentes, bem como para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se motivadamente acerca do interesse na produção de provas em audiência, especificando-as, se for o caso.
Publique-se. Intimem-se.
Irará/BA, datada e assinada eletronicamente.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002629-17.2024.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Djanira Garcia Prudencio
Advogado: Adriana Cristina Campos Krenek (OAB:SP131160)
Executado: Lanna Ines Araujo Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8002629-17.2024.8.05.0109
Parte autora: Nome: DJANIRA GARCIA PRUDENCIO
Endereço: Rua Querandies, 49, Jaraguá, SãO PAULO - SP - CEP: 05160-280

Parte ré: Nome: LANNA INES ARAUJO CORREIA
Endereço: Rua D -122, 122, Barra, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, em 15 dias, completar a inicial, juntando documento de identificação, comprovante de endereço e demonstrativo de débito, sob pena de indeferimento da inicial.
Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000132-64.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Marcelly Faria Oliveira Duarte (OAB:BA51472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 493197778
Processo N° : 8000132-64.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
MARCELLY FARIA OLIVEIRA DUARTE (OAB:BA51472)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040112195255700000473211480

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002047-17.2024.8.05.0109 Monitória
Jurisdição: Irará
Autor: Positiva Materiais De Construcao Ltda
Advogado: Ruben Eduardo Brena Hurtado (OAB:BA70569)
Reu: Fabricio Silva Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, s/n ,
CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002047-17.2024.8.05.0109

ATO ORDINATÓRIO

Fica INTIMADA a parte Autora na pessoa de seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento de arrecadação para pagamento das custas - DAJE - deve ser expedido pela parte interessada ou por sua defesa, diretamente no site do Tribunal de Justiça, através do link: https://eselo.tjba.jus.br/
Irará, 05 de setembro de 2024
Amarildo de Jesus Paes Coelho
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000891-34.2004.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elinaldo Auto Center Comercio De Pecas Acessorios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Micaela Machado Dos Santos (OAB:BA48857)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Municipio De Pedrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000891-34.2004.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ELINALDO AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MICAELA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48857), RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)
REU: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.
Trata-se do presente feito de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELINALDO AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.342.097/0001-32, em face do MUNICÍPIO DE PEDRÃO, pessoa jurídica de direito público.
A parte autora alega que, em junho de 2004, forneceu peças e prestou serviços de manutenção em veículos automotores pertencentes ao réu, conforme evidenciado pelas notas fiscais nºs 317, 318 e 315, somando o valor total de R$ 1.514,00.
Sustenta que, apesar das provas documentais que corroboram a obrigação contratual, o requerido permanece inadimplente, o que compromete a sustentabilidade financeira da empresa, classificada como microempresa com recursos limitados.
Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE PEDRÃO deixou de apresentar contestação, o que levou à decretação da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, conforme certificado nos autos. A autora, intimada para manifestar-se sobre a produção de provas adicionais, manteve-se silente.
Decorridos os prazos legais, vieram os autos conclusos para sentença.
II – FUNDAMENTAÇÃO.

O julgamento antecipado do mérito é cabível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa dispensa a produção de provas adicionais, estando o processo em condições de imediato julgamento.
O réu, regularmente citado, permaneceu inerte, o que ensejou a revelia. A inércia processual faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme art. 373, §2º, do CPC, salvo se contrários à lei ou à prova constante dos autos, o que não se verifica no caso concreto.
A documentação apresentada pela autora, especialmente as notas fiscais juntadas (ID 27936961), comprova a prestação dos serviços e o fornecimento das peças, bem como a existência de relação obrigacional entre as partes.
Com efeito, consta no documento ID 27936961 (fls. 08/10) que as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas à Prefeitura Municipal de Pedrão e devidamente assinadas por um representante autorizado da municipalidade, somam o valor total de R$ 1.514,00, o que evidencia de maneira inequívoca a execução dos serviços contratados e a obrigação financeira do réu, fundamentando assim a procedência do pedido de cobrança pela parte autora.
Ademais, é importante ressaltar que o entendimento aqui adotado está em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). A prática reiterada deste tribunal tem reforçado a legitimidade das assinaturas em documentos oficiais como meio de comprovação da prestação de serviços e consequente responsabilidade financeira.
A seguir, apresenta-se uma análise de decisões pertinentes que consolidam e ilustram a aplicação deste princípio no âmbito da jurisdição baiana, assegurando, assim, a robustez e a consistência da fundamentação legal que suporta o veredicto desta causa.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302429-69.2014.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): APELADO: EXLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME Advogado (s):PERICLES DE OLIVEIRA MORENO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0302429-69.2014.8.05.0256, em que figuram como Apelante o MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como Apelada a EXLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 03024296920148050256 Vara da Fazenda Pública - Teixeira De Freitas, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2022) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR PARTICULAR. NOTAS FISCAIS ASSINADAS PELOS RECEBEDORES, QUE COMPROVAM A EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS CONTRATADAS. DEFESA NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRETENSÃO EXORDIAL. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. DEVER DE PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOPODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBEDIÊNCIA À NORMA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. AJUSTE NA SENTENÇA, PARA FIXAÇÃO DA VERBA DEVIDA EM SEUS VALORES HISTÓRICOS, ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCES-

SUAIS. ISENÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - Deve ser mantida a condenação imposta ao Ente Público apelante, pois o autor logrou comprovar, primeiro, a existência de relação contratual entre as partes litigantes (fls. 19/41) e, depois, o regular fornecimento dos produtos contratados, através das notas fiscais de fls. 43/49, subscritas pelos respectivos recebedores, viabilizando, destarte, a propositura da presente ação de cobrança. II - A demandada, de seu turno, não fez qualquer prova que pudesse elidir o direito de crédito com que esgrime a empresa autora, seja pela demonstração de que efetuou os pagamentos devidos, seja por indicação de que as entregas não foram efetivadas, por meio do competente processo administrativo, circunstâncias que impõem a manutenção da sentença vergastada, sob pena de chancela ao repudiado enriquecimento ilícito da administração. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001635-64.2012.8.05.0039, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/09/2015). (TJ-BA - APL: 00016356420128050039, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2015) (grifo nosso)

Dispõe o art. 427 do Código Civil que os contratos obrigam as partes a cumprirem as obrigações neles assumidas.

O inadimplemento do MUNICÍPIO DE PEDRÃO, sem qualquer justificativa plausível, afronta o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais públicas e privadas, configurando, ainda, enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Vale lembrar que a Administração Pública, mesmo vinculada ao princípio da legalidade, não pode usufruir de serviços ou bens sem a respectiva contraprestação financeira, sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, dada a clareza das provas apresentadas e a ausência de contestação que refutasse tais alegações, julga-se necessário e justo conceder o pleito, confirmando a obrigação do réu em sanar o débito pendente.

No tocante aos encargos moratórios, o art. 389 do Código Civil estabelece que a indenização pelo inadimplemento abrange não só o valor principal mas também os juros de mora e a correção monetária, destinados a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo.

Neste caso específico, a aplicação da taxa Selic como substituta integral de juros e correção monetária é apropriada, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Tal norma estipula que a taxa Selic, acumulada mensalmente, deve ser usada para atualização e compensação da mora nas dívidas com a Fazenda Pública.

A adoção da taxa Selic como índice único, substituindo juros e correção monetária, segue também a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a sua adequação para simplificar o cálculo e garantir a justa recomposição do crédito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a análise dos autos revela a ausência de periculum in mora capaz de justificar a medida excepcional de bloqueio de valores em contas públicas. Conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o risco de dano irreparável que justificasse tal intervenção, condição essencial para a concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido.

Em conclusão, a análise meticulosa das provas documentais e das alegações jurídicas pertinentes comprova de maneira irrefutável a procedência do pedido formulado pela parte autora. Os documentos juntados aos autos, corroborados pela ausência de contestação do réu e pela consequente aplicação dos efeitos da revelia, confirmam as alegações da parte autora.

Destarte, com base nos princípios legais vigentes e considerando a falta de defesa que poderia desafiar as pretensões do autor, reconhece-se o direito ao recebimento do montante reclamado. Portanto, julga-se procedente a ação, confirmando-se a obrigação do réu em cumprir com o pagamento do valor devido, conforme estabelecido no processo.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 344, 355, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELINALDO AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PEDRÃO para:

Condenar o réu MUNICÍPIO DE PEDRÃO ao pagamento do valor de R$ 1.514,00 (um mil, quinhentos e quatorze reais), atualizado pela taxa Selic desde o vencimento das notas fiscais (junho de 2004), nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021;

Condenar o réu MUNICÍPIO DE PEDRÃO ao pagamento dos custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a isenção de custas processuais.

Isento o réu de custas processuais, nos termos da Lei nº 12.373/2011 do Estado da Bahia, que prevê a isenção de custas para os municípios em processos judiciais.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, fixo a atualização dos valores de condenação com base na taxa Selic, conforme estabelecido pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, que determina a utilização dessa taxa para a correção de débitos judiciais em favor da Fazenda Pública.

Assim, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, os valores deverão ser atualizados de acordo com a variação da Selic, aplicando-se a mesma taxa para os juros de mora, garantindo maior uniformidade e previsibilidade nos cálculos de condenação contra o ente público.

Conforme determina o art. 496 do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária neste caso, visto que as condições legais exigidas não foram atendidas.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000891-34.2004.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elinaldo Auto Center Comercio De Pecas Acessorios E Servicos Ltda - Epp
Advogado: Micaela Machado Dos Santos (OAB:BA48857)
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Reu: Municipio De Pedrao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000891-34.2004.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ELINALDO AUTO CENTER COMERCIO DE PECAS ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado(s): MICAELA MACHADO DOS SANTOS (OAB:BA48857), RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)
REU: MUNICIPIO DE PEDRAO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO.
Trata-se do presente feito de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por ELINALDO AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 34.342.097/0001-32, em face do MUNICÍPIO DE PEDRÃO, pessoa jurídica de direito público.
A parte autora alega que, em junho de 2004, forneceu peças e prestou serviços de manutenção em veículos automotores pertencentes ao réu, conforme evidenciado pelas notas fiscais nºs 317, 318 e 315, somando o valor total de R$ 1.514,00.
Sustenta que, apesar das provas documentais que corroboram a obrigação contratual, o requerido permanece inadimplente, o que compromete a sustentabilidade financeira da empresa, classificada como microempresa com recursos limitados.
Regularmente citado, o MUNICÍPIO DE PEDRÃO deixou de apresentar contestação, o que levou à decretação da revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, conforme certificado nos autos. A autora, intimada para manifestar-se sobre a produção de provas adicionais, manteve-se silente.
Decorridos os prazos legais, vieram os autos conclusos para sentença.
II – FUNDAMENTAÇÃO.

O julgamento antecipado do mérito é cabível, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa dispensa a produção de provas adicionais, estando o processo em condições de imediato julgamento.
O réu, regularmente citado, permaneceu inerte, o que ensejou a revelia. A inércia processual faz presumir verdadeiros os fatos alegados pela autora, conforme art. 373, §2º, do CPC, salvo se contrários à lei ou à prova constante dos autos, o que não se verifica no caso concreto.
A documentação apresentada pela autora, especialmente as notas fiscais juntadas (ID 27936961), comprova a prestação dos serviços e o fornecimento das peças, bem como a existência de relação obrigacional entre as partes.
Com efeito, consta no documento ID 27936961 (fls. 08/10) que as notas fiscais de prestação de serviços, emitidas à Prefeitura Municipal de Pedrão e devidamente assinadas por um representante autorizado da municipalidade, somam o valor total de R$

1.514,00, o que evidencia de maneira inequívoca a execução dos serviços contratados e a obrigação financeira do réu, fundamentando assim a procedência do pedido de cobrança pela parte autora.

Ademais, é importante ressaltar que o entendimento aqui adotado está em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). A prática reiterada deste tribunal tem reforçado a legitimidade das assinaturas em documentos oficiais como meio de comprovação da prestação de serviços e consequente responsabilidade financeira.

A seguir, apresenta-se uma análise de decisões pertinentes que consolidam e ilustram a aplicação deste princípio no âmbito da jurisdição baiana, assegurando, assim, a robustez e a consistência da fundamentação legal que suporta o veredicto desta causa.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0302429-69.2014.8.05.0256 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS Advogado (s): APELADO: EXLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME Advogado (s):PERICLES DE OLIVEIRA MORENO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMPROVADA. NOTAS FISCAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0302429-69.2014.8.05.0256, em que figuram como Apelante o MUNICIPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS e como Apelada a EXLAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Alberto Raimundo Gomes dos Santos Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau - Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-BA - APL: 03024296920148050256 Vara da Fazenda Pública - Teixeira De Freitas, Relator: ALBERTO RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/11/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE PRODUTOS POR PARTICULAR. NOTAS FISCAIS ASSINADAS PELOS RECEBEDORES, QUE COMPROVAM A EFETIVA ENTREGA DAS MERCADORIAS CONTRATADAS. DEFESA NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRETENSÃO EXORDIAL. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC. PRECEDENTES. DEVER DE PAGAMENTO QUE SE IMPÕE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOPODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO. OBEDIÊNCIA À NORMA DO ARTIGO 20, § 3º, DO CPC. AJUSTE NA SENTENÇA, PARA FIXAÇÃO DA VERBA DEVIDA EM SEUS VALORES HISTÓRICOS, ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO NO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I - Deve ser mantida a condenação imposta ao Ente Público apelante, pois o autor logrou comprovar, primeiro, a existência de relação contratual entre as partes litigantes (fls. 19/41) e, depois, o regular fornecimento dos produtos contratados, através das notas fiscais de fls. 43/49, subscritas pelos respectivos recebedores, viabilizando, destarte, a propositura da presente ação de cobrança. II - A demandada, de seu turno, não fez qualquer prova que pudesse elidir o direito de crédito com que esgrime a empresa autora, seja pela demonstração de que efetuou os pagamentos devidos, seja por indicação de que as entregas não foram efetivadas, por meio do competente processo administrativo, circunstâncias que impõem a manutenção da sentença vergastada, sob pena de chancela ao repudiado enriquecimento ilícito da administração. (...) (Classe: Apelação, Número do Processo: 0001635-64.2012.8.05.0039, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 30/09/2015). (TJ-BA - APL: 00016356420128050039, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 30/09/2015) (grifo nosso)

Dispõe o art. 427 do Código Civil que os contratos obrigam as partes a cumprirem as obrigações neles assumidas.

O inadimplemento do MUNICÍPIO DE PEDRÃO, sem qualquer justificativa plausível, afronta o princípio da boa-fé objetiva, que rege as relações contratuais públicas e privadas, configurando, ainda, enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil.

Vale lembrar que a Administração Pública, mesmo vinculada ao princípio da legalidade, não pode usufruir de serviços ou bens sem a respectiva contraprestação financeira, sob pena de violação ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, dada a clareza das provas apresentadas e a ausência de contestação que refutasse tais alegações, julga-se necessário e justo conceder o pleito, confirmando a obrigação do réu em sanar o débito pendente.

No tocante aos encargos moratórios, o art. 389 do Código Civil estabelece que a indenização pelo inadimplemento abrange não só o valor principal mas também os juros de mora e a correção monetária, destinados a recompor a perda do valor do dinheiro no tempo.

Neste caso específico, a aplicação da taxa Selic como substituta integral de juros e correção monetária é apropriada, conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021. Tal norma estipula que a taxa Selic, acumulada mensalmente, deve ser usada para atualização e compensação da mora nas dívidas com a Fazenda Pública.

A adoção da taxa Selic como índice único, substituindo juros e correção monetária, segue também a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a sua adequação para simplificar o cálculo e garantir a justa recomposição do crédito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, a análise dos autos revela a ausência de periculum in mora capaz de justificar a medida excepcional de bloqueio de valores em contas públicas. Conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o risco de dano irreparável que justificasse tal intervenção, condição essencial para a concessão da medida, razão pela qual indefiro o pedido.

Em conclusão, a análise meticulosa das provas documentais e das alegações jurídicas pertinentes comprova de maneira irrefutável a procedência do pedido formulado pela parte autora. Os documentos juntados aos autos, corroborados pela ausência de contestação do réu e pela consequente aplicação dos efeitos da revelia, confirmam as alegações da parte autora.

Destarte, com base nos princípios legais vigentes e considerando a falta de defesa que poderia desafiar as pretensões do autor, reconhece-se o direito ao recebimento do montante reclamado. Portanto, julga-se procedente a ação, confirmando-se a obrigação do réu em cumprir com o pagamento do valor devido, conforme estabelecido no processo.
III – DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fundamento nos arts. 344, 355, inciso I, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELINALDO AUTO CENTER COMÉRCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PEDRÃO para:
Condenar o réu MUNICÍPIO DE PEDRÃO ao pagamento do valor de R$ 1.514,00 (um mil, quinhentos e quatorze reais), atualizado pela taxa Selic desde o vencimento das notas fiscais (junho de 2004), nos termos do art. 3º da EC nº 113/2021;
Condenar o réu MUNICÍPIO DE PEDRÃO ao pagamento dos custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, com a isenção de custas processuais.
Isento o réu de custas processuais, nos termos da Lei nº 12.373/2011 do Estado da Bahia, que prevê a isenção de custas para os municípios em processos judiciais.

Nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, fixo a atualização dos valores de condenação com base na taxa Selic, conforme estabelecido pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, que determina a utilização dessa taxa para a correção de débitos judiciais em favor da Fazenda Pública.
Assim, a partir da data do trânsito em julgado da sentença, os valores deverão ser atualizados de acordo com a variação da Selic, aplicando-se a mesma taxa para os juros de mora, garantindo maior uniformidade e previsibilidade nos cálculos de condenação contra o ente público.
Conforme determina o art. 496 do Código de Processo Civil, não cabe remessa necessária neste caso, visto que as condições legais exigidas não foram atendidas.

Em caso de tempestiva apelação, intime-se o recorrido para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TJBA.

Acaso opostos embargos de declaração, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente contrarrazões no prazo legal. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para ulterior apreciação.

Inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Como medida de celeridade, serve essa decisão como mandado de intimação, ofício e demais comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.
Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.

LUÍS HENRIQUE DE ALMEIDA ARAÚJO
Juiz de Direito
Núcleo de Justiça 4.0
Decreto Judiciário n. 388, de 10 de maio de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000219-49.2025.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499411760
Processo N° : 8000219-49.2025.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711040330400000478831738

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
DESPACHO
8002394-50.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Das Dores De Jesus Gomes
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8002394-50.2024.8.05.0109
Parte autora: Nome: MARIA DAS DORES DE JESUS GOMES
Endereço: Fazenda Boca de Várzea, 480, Zona Rural, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Endereço: Avenida Centenário, 43, Vale dos Barris, SALVADOR - BA - CEP: 40100-180
Nome: ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS
Endereço: Rua Edístio Pondé, 353, Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-395
Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Endereço: Rua Monte Castelo, 01, Barbalho, SALVADOR - BA - CEP: 40301-210

DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, ao tempo em que determino a intimação da parte Autora para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado em ID 482730101.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I.

Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001616-80.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Helio Rosa Cerqueira
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO N. 8001616-80.2024.8.05.0109

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em caráter incidental, formulado nos autos da Ação de Rescisão de Contrato e Antecipação de Tutela, em ação ajuizada por HÉLIO ROSA CERQUEIRA em face de PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Em apertada síntese, alega a parte autora que, em 23 de novembro de 2023, realizou um consórcio junto à parte requerida do contrato n° 1534793. Argumenta que, após o pagamento da primeira parcela no valor de R$ 4.938,25 (quatro mil novecentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), passou por dificuldades financeiras e não conseguiu adimplir com os pagamentos vincendos. Desse modo, o autor formula pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré não inscreva seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
É o relato do essencial. Decido:

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça pleiteada, nos termos do art. 98 e ss. do CPC.

Noutro giro, dispõe o art. 300 do CPC que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na jurisprudência, é assente o entendimento de que "a tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como à reversibilidade dos efeitos da decisão." (TJDFT, Acórdão 1270582, 07026995320208070000, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Segunda Turma Cível, data de julgamento: 5/8/2020, publicado no DJE: 13/8/2020).

Assim, a tese jurídica desenvolvida pela parte para fundamentar seu pedido liminar de tutela provisória de urgência de natureza antecipada não pode comportar fundadas controvérsias, a fim de que seja demonstrada a probabilidade de o direito pleiteado existir. De igual maneira, deve restar comprovado o risco ao resultado útil do processo, ou seja, deve haver elementos objetivos que levem o julgador ao convencimento de que o dano ocorrerá ou se agravará, se a tutela não for concedida.

Nesse caso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, sem a oitiva da parte contrária, obsta-se a avaliação deste Juízo acerca da possibilidade de negativação do nome do autor, não havendo razão, neste momento processual, para desonerá-lo das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.

Intime-se a parte autora através de seu advogado.
Em observância aos princípio da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.

Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.

Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.

O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).

Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.

Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.

Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.

UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Irará-BA, data registrada no sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001616-80.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Helio Rosa Cerqueira
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001616-80.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID. 490036562.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001616-80.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Helio Rosa Cerqueira
Advogado: Luiz Sergio Ribeiro Correa Junior (OAB:SP220674)
Requerido: Promove Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001616-80.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID. 490036562.
Irará, 7 de maio de 2025
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000044-89.2024.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Interessado: Jeferson Brito Do Rosario
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)

Interessado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000044-89.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTERESSADO: JEFERSON BRITO DO ROSARIO
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)
INTERESSADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Indefiro, porém, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária , modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se.
Em observância aos princípio da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Irará-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001874-27.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB:SP292207)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 454143924
Processo N° : 8001874-27.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FABIO OLIVEIRA DUTRA (OAB:SP292207)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071910390915900000437962154

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001780-45.2024.8.05.0109 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Irará
Exequente: Laurita Lopes De Oliveira Lisboa
Advogado: Clicia Sandra De Oliveira Ribeiro (OAB:BA30904)
Executado: Filipe Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

PROCESSO N. 8001780-45.2024.8.05.0109
EXEQUENTE: LAURITA LOPES DE OLIVEIRA LISBOA

Advogado(s) do reclamante: CLICIA SANDRA DE OLIVEIRA RIBEIRO
EXECUTADO: FILIPE SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO / DECISÃO
(Com força de mandado)

Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial c/c Busca e Apreensão ajuizada por LAURITA LOPES DE OLIVEIRA LISBOA em face de FILIPE SILVA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento do valor de R$ 18.724,23 (dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), decorrente de inadimplemento contratual.
Em síntese, alega a exequente que celebrou contrato de compra e venda de veículo financiado com o executado, tendo como objeto o veículo Ford Focus SE Plus Automático 2.0, CHASSI: 8AFSZZFFCJJ012516, ANO DE FABRICAÇÃO 2017, MODELO 2018, pelo valor total de R$ 63.000,00, sendo R$ 27.000,00 de entrada e o restante mediante assunção de financiamento junto ao Banco Pan.
Aduz que o executado não cumpriu integralmente o pagamento da entrada, restando um saldo devedor de R$ 10.202,65, bem como deixou de pagar as parcelas do financiamento com vencimento em fevereiro, março, abril, maio, junho e julho de 2024, totalizando R$ 8.724,23.
Em petição de ID 464449588, a exequente informa que o executado, após tomar conhecimento do ajuizamento da ação, procedeu à venda do veículo a terceiro pelo valor de R$ 45.000,00, requerendo, em tutela de urgência, o bloqueio de valores via sistema SISBAJUD.
É o relatório. Decido.
A concessão da tutela de urgência demanda a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, a probabilidade do direito resta evidenciada pelo contrato de compra e venda assinado digitalmente (ID 457136321), que constitui título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, III do CPC c/c art. 784, §4º (incluído pela Lei 14.620/2023), bem como pelos documentos que comprovam o inadimplemento do executado.
O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado pela conduta do executado que, possivelmente ciente do ajuizamento da ação, procedeu à alienação do veículo objeto do contrato a terceiro por valor significativamente inferior ao da compra, evidenciando possível fraude à execução e risco concreto de frustração do processo executivo.
Todavia, considerando que o pedido de busca e apreensão do veículo resta prejudicado pela alienação já consumada, bem como a necessidade de preservar o resultado útil do processo, impõe-se o deferimento parcial da tutela para determinar o bloqueio de valores.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar:
a) O bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD nas contas do executado FILIPE SILVA DE OLIVEIRA (CPF 057.034.945-16), até o limite de R$ 10.202,65 (dez mil, duzentos e dois reais e sessenta e cinco centavos);
b) A inclusão de restrição de transferência do veículo via sistema RENAJUD e a requisição de informações no sistema quanto ao atual proprietário do veículo de placas PKP2I68, RENAVAM 01126601060.

CITE-SE a parte Executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida, acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 827, NCPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, NCPC).
Não efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça procederá à imediata penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lavrando-se auto, com intimação do executado (arts. 829, §1º e 831, NCPC).
A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos por este Juízo, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, NCPC). Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora (art. 835, §3º, NCPC).
Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado, sendo que, recaindo sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o seu cônjuge, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (arts. 841 e 842, NCPC).
Nos termos dos art. 837 e 854 do Novo Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meio eletrônico.
A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (art. 845, §1º, NCPC).
Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, hipótese em que, elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz (art. 836, §§1º e 2º, NCPC).
Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (art. 830, caput e §§1º e 3º, NCPC).
Havendo penhora e a avaliação, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a adjudicação, com os devidos ajustes financeiros, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 876, NCPC).
Advirta-se o executado de que se consideram atentatórias à dignidade da justiça as seguintes condutas comissivas ou omissivas: I – fraude à execução; II - oposição maliciosa à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III – criação de dificuldades ou embaraços à realização da penhora; IV - resistência injustificada às ordens judiciais; V – após intimado, não indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, I a V, NCPC).
Nos termos do art. 212, § 2º, do NCPC, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. Eventual arrombamento deverá ser solicitado pelo Sr. Oficial de Justiça, se presentes as circunstâncias do art. 846 do Novo Código de Processo Civil (fechamento das portas da casa pela parte executada da casa a fim de obstar a penhora dos bens).
Os embargos à execução poderão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados data de juntada aos autos do mandado cumprido, independentemente de penhora, depósito ou caução, e não terão, em regra, efeito suspensivo (arts. 914, 915 e 919 do NCPC).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

IRARá, data da assinatura eletrônica.
Assinado Eletronicamente
LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002647-38.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Almir Bispo De Queiroz
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002647-38.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: ALMIR BISPO DE QUEIROZ
Advogado(s): ANDERSON BARROS BAHIA (OAB:BA56524)
REQUERIDO: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE GONCALVES registrado(a) civilmente como BRUNO HENRIQUE GONCALVES (OAB:BA58276)

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.
Indefiro, porém, o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, no ato da contratação, a parte requerente teve ciência do valor das prestações mensais a serem pagas, não havendo justificativa plausível para, de plano, em caráter liminar, sem a oitiva da parte contrária, modificar a taxa de juros avençada e revisar cláusulas contratuais reputadas abusivas, desonerando o demandante das obrigações voluntariamente pactuadas. Além disso, em caso de procedência dos pedidos, eventuais valores pagos em excesso poderão ser devolvidos à parte autora, na forma simples ou dobrada, ao final do processo.
Intime-se.
Em observância aos princípio da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Irará-BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002647-38.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Almir Bispo De Queiroz
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO Nº: 8002647-38.2024.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID. 485212884
Irará, 7 de maio de 2025.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002647-38.2024.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Almir Bispo De Queiroz
Advogado: Anderson Barros Bahia (OAB:BA56524)
Requerido: Banco Hyundai Capital Brasil S.a
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8002647-38.2024.8.05.0109
PETIÇÃO CÍVEL (241)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de ID. 485212884
Irará, 7 de maio de 2025.
LEYLA ROCHA DOS SANTOS LANTYER OLIVEIRA
SUBESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001838-48.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Luiza Amaral Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001838-48.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 03/10/2024, às 13h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 15 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001918-12.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Oracio Goncalves Vasconcelos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001918-12.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 24/10/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 19 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001495-52.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marcele Lima Lopes
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001495-52.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 15/08/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 09 de julho de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001543-11.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose Raimundo Alves Cerqueira
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BA.
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº,Irará-BA, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081. E-mail. iraravfrcomer@tjba.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM DO DOUTOR LEONARDO CARVALHO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, MM. JUÍZ DE DIREITO DESIGNADO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DESTA COMARCA DE IRARÁ, DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente, extraído dos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAISCOM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, tombada sob Nº. 8001543-11.2024.8.05.0109, requerida por JOSE RAIMUNDO ALVES CERQUEIRA, contra EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, que em seu cumprimento se dirija a Rua Theofilo de Souza Gomes, nº 136-B, Irará/BA,CEP: 44255-000, telefone: (75) 98349-5845 , e, sendo aí, proceda a INTIMAÇÃO de JOSE RAIMUNDO ALVES CERQUEIRA, para comparecer a audiência de conciliação para o dia 22/08/2024 às 10h50min., que será realizada por meio de videoconferência consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, à qual as partes deverão comparecer ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta Cidade de Irará-BA., aos 15 de julho de 2024. Eu, _____, Escrevente de Cartório do Cível, digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001429-53.2016.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joana Faustina De Jesus
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Advogado: Cicera Laise Morais De Sousa Lima (OAB:BA45768)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO nº. 8001429-53.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução, opostos dentro do prazo legal.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001429-53.2016.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joana Faustina De Jesus
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Advogado: Cicera Laise Morais De Sousa Lima (OAB:BA45768)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO nº. 8001429-53.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução, opostos dentro do prazo legal.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001429-53.2016.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joana Faustina De Jesus
Advogado: Paulo Henrique Pinheiro Jacobina Santos (OAB:BA40957)
Advogado: Cicera Laise Morais De Sousa Lima (OAB:BA45768)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS DO PROCESSO nº. 8001429-53.2016.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução, opostos dentro do prazo legal.

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Irará, data do sistema.

Ely Christianne Esperon Lorena
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001921-64.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ilda Cerqueira Suzart
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001921-64.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 24/10/2024, às 11h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 19 de agosto de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001184-66.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Dalva Felix De Araujo
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8001184-66.2021.8.05.0109
Parte autora: Nome: DALVA FELIX DE ARAUJO
Endereço: FAZENDA PINTADAS, 9991, ZONA RURAL, CATANA, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Conselheiro Franco, 150, - de 363/364 ao fim, Centro, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44002-272

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da lei 9.099/95.
DECIDO.

Alega a parte autora, em síntese, que possui conta no Banco Bradesco, o qual recebe na AGÊNCIA: 5067, CONTA: 0000627-0, de responsabilidade do réu. Ao retirar o histórico de créditos rotineiro, a Autora notou que o Banco Réu havia autorizado cobranças indevidas, realizadas pelas empresas "PREVISUL", "SABEMI", "SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS" e " ENC. LIM. CREDITO ENCARGO", nos valores de R$ 16,74, R$38,39, R$27,55 e R$ 23,51, respectivamente. Aduz que tal situação lhe trouxe prejuízos.
A ré, em contestação, pugna pela improcedência dos pedidos.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria suscitada pela ré. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito, vez que há nos autos provas suficientes para a apreciação da presente ação.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, pois não há exigência legal que obrigue o consumidor a esgotar a via administrativa antes de ingressar com a demanda judicial. O art. 3º, do Código de Processo Civil, consagra, inclusive, a inafastabilidade do poder judiciário quando afirma que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. Assim, o prévio requerimento administrativo não é requisito necessário para a configuração do interesse de agir.
Deixo de analisar a questão preliminar de impugnação à gratuidade de justiça haja vista que o acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do Art. 54 da Lei 9099/95.
A título de prelúdio, constata-se que a questão ora ventilada se adequa ao espectro das relações de consumo, à luz dos preceptivos dos artigos 2º e 3º do CDC. A parte demandante apresenta-se como consumidora dos serviços da ré, que se enquadra, por sua vez, como fornecedora de tais serviços, à luz da documentação acostada.
Na espécie, verifico que a parte autora trouxe provas acerda das cobranças realizadas.
A acionada comprovouq eu a parte autora contratou o seguro SABEMI e o SUDAMERICA. Porém, não trouxe justificativa para a cobrança dos valores relativos à "Previsul" e "" ENC. LIM. CREDITO ENCARGO".
Nesse diapasão, demonstrado o dano e o nexo de causalidade, resta caracterizada a conduta ilícita perpetrada pela ré, ensejadora de responsabilidade objetiva na reparação dos danos eventualmente causados, nos termos do art. 14, do CDC.
Segundo o Código Civil, o dever de reparar o dano surge de um ato ilícito, senão vejamos:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
No caso em exame, verifico que a parte acionada causou dano à parte autora, pois foram realizadas cobranças de serviços não contratados.
O dano moral, no caso em exame, não pode ser presumido. Assim, em relação ao dano moral pleiteado, este certamente não restou demonstrado. O caso retratado nos autos manifestou-se como mero dissabor. Conforme entendimento jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, o mero dissabor ou aborrecimento não enseja qualquer indenização.
O descumprimento contratual, por si só, não enseja o dano moral. No caso da presente demanda, não restou narrado ou comprovado que houve desgaste anormal advindo das cobranças perpetradas pela ré.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO PELO AUTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus probandi, é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral. (TJSC ¿ AC 2002.006199-4. Criciúma . 2ª CDCiv. Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben . J. 02.12.2004)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) condenar a parte acionada a pagar indenização por danos materiais correspondente aos valores descontados relativos às cobranças denominadas " ENC. LIM. CREDITO ENCARGO" E "PREVISUL", em dobro, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Pelo exposto, são improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito. Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Sylvia Souza
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002070-60.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rosemary Lima Amorim
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002070-60.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 16/10/2024, às 09h30min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 13 de setembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001797-18.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Skina Variedades Ltda
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001797-18.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: SKINA VARIEDADES LTDA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de declaração de inexistência de débito, ajuizada por Skina Variedades Ltda. em face do Banco Bradesco S.A. A parte autora alega que, ao tentar realizar uma compra a crédito, foi surpreendida com a informação de que seu CNPJ estava negativado. Ao verificar a certidão da CDL, constatou a existência de um apontamento no valor de R$ 597,77, relacionado a débito que afirma desconhecer. A autora afirma que jamais contratou qualquer obrigação que justificasse tal cobrança, e que o apontamento indevido lhe causou grave prejuízo à reputação comercial, afetando a reposição de seu estoque.
A requerida apresentou contestação, oportunidade em que negou qualquer irregularidade, reiterando a validade da inscrição.
As partes compareceram à audiência de instrução e julgamento, conforme ata juntada, e não chegaram a um acordo. Requereram o julgamento antecipado da lide, dispensando outras provas.
Decido.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
No caso em análise, o Bradesco não logrou êxito em demonstrar a existência de relação jurídica válida com a empresa autora, tampouco apresentou instrumento contratual ou outro documento que comprovasse o débito apontado. Não se desincumbiu, portanto, seu ônus probatório.
A inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito configura dano moral presumido (in re ipsa), sobretudo quando atinge a imagem de pessoa jurídica no exercício de atividade econômica.
Nesse contexto, presentes os requisitos da responsabilidade civil – conduta, dano e nexo de causalidade –, é de rigor o acolhimento do pedido de indenização.
É importante deixar claro que a Súmula 227 do STJ aventa a possibilidade da pessoa jurídica sofrer dano moral, o próprio Tribunal da Cidadania, condiciona à ocorrência de ofensa à sua honra objetiva, ou seja, ao conceito de que goza no meio social (REsp 1298689/RS, j. em 09/04/2013).
Por ser ente ideal, não pode a pessoa jurídica sofrer abalo psíquico e nem ofensa à honra subjetiva (da qual é desprovida), mas apenas à objetiva, sujeita a ser maculada a partir de condutas tendentes a atingir sua imagem corporativa, credibilidade, crédito e nome comercial, que é o caso dos autos.
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a inexistência do débito no valor de R$ 597,77 (quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), objeto da negativação do nome da autora;
B) Confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito;
C) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA

8000119-65.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Augusto Da Anunciacao
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-65.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: AUGUSTO DA ANUNCIACAO
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por Augusto da Anunciação em face da Odontoprev S/A. Alega o autor que identificou, em sua conta bancária, a ocorrência de descontos mensais no valor de R$ 49,90 a título de plano odontológico, sem jamais ter contratado os serviços da ré. Sustenta que não autorizou qualquer débito automático em favor da empresa e que sequer teve ciência da referida contratação. Pleiteia a declaração de inexistência da relação contratual, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação, sustentando que o plano foi regularmente contratado por meio de call center e que houve a devida contraprestação dos serviços, afirmando que o cancelamento ocorreu após a ciência da presente demanda. Alegou ausência de falha na prestação do serviço, inexistência de dano moral e legalidade dos descontos realizados.
As partes participaram de audiência de conciliação, sem êxito. Dispensaram a produção de novas provas, requerendo julgamento antecipado da lide.
Decido.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, uma vez que a parte autora pretende o reembolso dos valores descontados, a obrigação de fazer e os danos morais, que estão abarcado pelo teto do juizado.
Mérito.
A relação jurídica discutida é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da ré (art. 14 do CDC). Comprovada a existência de descontos mensais na conta do autor, competia à fornecedora do serviço comprovar a existência de contratação válida e expressa que justificasse os lançamentos bancários, conforme o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão do ônus da prova.
Contudo, não há nos autos contrato assinado, gravação da suposta ligação telefônica com o autor ou qualquer outro elemento que comprove a sua anuência inequívoca à contratação. A alegação genérica de contratação via call center não é suficiente para suprir a ausência de prova da autorização do consumidor.
A cobrança por serviço não contratado configura prática abusiva, vedada pelo art. 39, III, do CDC, gerando o dever de restituição dos valores pagos em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Além disso, a cobrança indevida e reiterada, sem fundamento contratual, atinge direitos da personalidade do consumidor, extrapolando o mero aborrecimento e caracterizando dano moral passível de indenização.
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a inexistência de vínculo contratual entre as partes;
B) Confirmar a liminar que determinou a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito;
C) Condenar a ré à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados da conta do autor, perfazendo R$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
D) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/11/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 18 de outubro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001285-98.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Vítima Registrado(a) Civilmente Como Elpidio Maciel
Advogado: Patricia Helane Borges Soares De Queiroz (OAB:BA28395)
Advogado: Wilson Antonio De Queiroz (OAB:BA27386)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Terceiro Interessado: De Queiroz & Borges Soares Sociedade De Advogados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001285-98.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/11/2024, às 10h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 18 de outubro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001482-24.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Eliane Alves De Jesus
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Esmaltec S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Raissa Lassance Pinto Duarte (OAB:SP414079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS REL. ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001482-24.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 25/10/2022, às 08:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará, 26 de setembro de 2022.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCRIVÃ DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001846-93.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Amanda Kelly Alves Barreto
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001846-93.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 10 de setembro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002176-22.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002176-22.2024.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 24 de fevereiro de 2025

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002176-22.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Dos Santos
Advogado: Savio Santos Negreiros (OAB:PE55080)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8002176-22.2024.8.05.0109
Ficam INTIMADAS as partes para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará - BA, 24 de fevereiro de 2025

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001846-93.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Kelly Alves Barreto
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001846-93.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 10 de setembro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000733-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000733-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 9 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001846-93.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Amanda Kelly Alves Barreto
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001846-93.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.
Irará - BA, 10 de setembro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO

8000733-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000733-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 9 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000733-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Nilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Kaio Felippe Velame Souza Santos (OAB:BA67731)
Advogado: Raimundo Morais Santa Barbara Junior (OAB:BA68251)
Reu: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Nelson Ribeiro Neiva (OAB:BA59247)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000733-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 14/11/2024, às 10h20min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELU-

LAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 9 de outubro de 2024
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
CITAÇÃO
8001809-66.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Liliane Souza Ferreira Dos Santos
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8001809-66.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 13/12/2022, às 08h30min., que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 4631561. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/4631561. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 4631561.

Irará-BA, 09 de novembro de 2022.

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002802-41.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edite Alves Barreto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002802-41.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 09h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 18 de dezembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002802-41.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Edite Alves Barreto
Advogado: Katia Silene Silva Coutinho (OAB:BA18088)
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n , CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002802-41.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 12/03/2025, às 09h50min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará, 18 de dezembro de 2024.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001667-62.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Andre Almeida Das Chagas
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001667-62.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 19 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000450-47.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adenilson De Jesus Gomes
Advogado: Alber Emanuel Carvalho Da Silva (OAB:BA55653)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA
VARA CÍVEL
DECISÃO
Procedimento sob o rito previsto na Lei nº 9.099/1995.
Audiência de conciliação já designada pelo sistema.
Cite-se o requerido.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando que a ré proceda a suspensão da cobrança da fatura do mês de dezembro de 2022 e desbloqueio da linha telefônica (75 98154-1316).
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Em exame preambular, tendo em vista os documentos juntados aos autos, entendo imperioso a formação do contraditório, vez que a parte autora alega ter encaminhado e-mails à demandada, todavia não juntou documentos comprobatórios das alegações. Sendo assim, Indefiro o pedido emergencial.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000450-47.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Adenilson De Jesus Gomes
Advogado: Alber Emanuel Carvalho Da Silva (OAB:BA55653)
Reu: Claro S/a
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/ BAHIA

VARA CÍVEL
DECISÃO
Procedimento sob o rito previsto na Lei nº 9.099/1995.
Audiência de conciliação já designada pelo sistema.
Cite-se o requerido.
Formulou a parte autora, na peça introdutória, pedido liminar objetivando que a ré proceda a suspensão da cobrança da fatura do mês de dezembro de 2022 e desbloqueio da linha telefônica (75 98154-1316).
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, a saber: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, tem-se o requisito de caráter negativo previsto no § 3º do mesmo dispositivo, qual seja, a reversibilidade da decisão.
Em exame preambular, tendo em vista os documentos juntados aos autos, entendo imperioso a formação do contraditório, vez que a parte autora alega ter encaminhado e-mails à demandada, todavia não juntou documentos comprobatórios das alegações.
Sendo assim, Indefiro o pedido emergencial.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001667-62.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Andre Almeida Das Chagas
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001667-62.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 19 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001667-62.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Andre Almeida Das Chagas
Advogado: Mizael Aquino Ramos (OAB:BA37573)
Advogado: Vanessa Ferreira Couto Santana (OAB:BA53754)
Reu: Municipio De Irara
Advogado: Isadora Oliveira Santos Ferreira (OAB:BA65064)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001667-62.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Segue o novo LINK para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 26/09/2024, às 10h20min. Audiência será através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE AUDIÊNCIA, EXTENSÃO DA SALA A SER UTILIZADA É 22304040. CASO O PARTICIPANTE O COMPUTADOR DEVERÁ ACESSAR O LINK - https://call.lifesizecloud.com/22304040, devendo utilizar o navegador GOOGLECHROME. CASO PARTICIPANTE UTILIZE CELULAR/TABLET, DEVERÁ ACESSAR O PLAYSTORE OU APPSTORE E BAIXAR O APLICATIVO “lifesize”, PARA PARTICIPAR VIDEOCHAMADA NO DIA DA AUDIÊNCIA, ENTRAR COMO CONVIDADO E UTILIZAR A EXTENSÃO DA SALA Nº 22304040.
Irará - BA, 19 de setembro de 2024
EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001807-62.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Ilza Rege Diogo
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Magneto Colchoes Industria E Comercio Ltda.
Advogado: Diogo Lima Gaspar (OAB:SP389558)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001807-62.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARIA ILZA REGE DIOGO
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: MAGNETO COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado(s): DIOGO LIMA GASPAR (OAB:SP389558)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora relata que, em 18/10/2022, adquiriu da ré um colchão magnético modelo Milano por R$ 3.000,00, pagando R$ 1.000,00 à vista e parcelando o restante. Alega que o produto apresentava 5 anos de garantia e que, poucos meses após o recebimento, o colchão começou a superaquecer e apresentar manchas no tecido, como se os ímãs estivessem queimando a superfície. Informa que entrou em contato com o atendimento da empresa por WhatsApp, encaminhando fotos e vídeos do defeito, mas foi informada de que, para análise e reparo, deveria arcar com os custos de transporte de ida e volta. Afirma que essa exigência é abusiva, pois o produto ainda estava no prazo de garantia. Diante da recusa da empresa em solucionar o problema sem ônus, ajuizou ação pleiteando a substituição do produto ou devolução do valor pago e indenização por danos morais de R$ 30.000,00.
A ré argumenta que a reclamação da autora foi realizada quase um ano após a aquisição e que a garantia de 5 anos não se estendia ao tecido do colchão, cujo prazo era de apenas 90 dias, conforme constava no manual do produto. Sustenta que as manchas podem ter diversas origens e que não foi comprovado qualquer defeito de fabricação ou funcionamento anormal. Alega que os atendentes apenas seguiram os procedimentos internos ao solicitar o envio do colchão às custas da autora, e que a cobrança de frete não caracteriza prática abusiva, ainda mais considerando que a garantia do componente danificado já havia expirado. Por fim, defende que não há qualquer dano moral a ser reparado, pois não houve conduta ilícita, e que a autora não comprovou nexo causal entre os fatos e abalo psicológico. Pede a improcedência total dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).

Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
No presente caso, a parte autora relata que, meses após a aquisição de colchão magnético da ré, o produto passou a apresentar superaquecimento e manchas visíveis na superfície, indicando possível falha estrutural no conjunto interno de ímãs. Tais problemas, por não serem perceptíveis no momento da entrega, caracterizam vício oculto, nos termos do artigo 26, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo o prazo para reclamação contado a partir do momento em que o defeito se manifestou.
A ré limitou-se a alegar que a garantia do tecido era de apenas 90 dias e que o defeito apontado não seria de sua responsabilidade. No entanto, não há prova nos autos de que a autora tenha sido informada de modo claro e adequado sobre a limitação da garantia por componentes do produto, o que fere o dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC. Além disso, mesmo diante da reclamação da consumidora, a ré não providenciou a retirada do produto para análise, exigindo que a parte autora arcasse com os custos de transporte, conduta manifestamente abusiva.
Os vícios devem ser sanados sem ônus para o consumidor, incumbindo ao fornecedor o dever de proceder à coleta, verificação e eventual reparo ou substituição do produto. O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é abusiva a cláusula que transfere ao consumidor o encargo de custear o envio do bem viciado à assistência técnica, pois tal prática contraria a boa-fé e o equilíbrio contratual.
Desta forma, entendo pela devolução do valor pago pelo produto.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora para:
a) Condenar a ré à restituição do valor pago pela autora no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora pela taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação;
b) Condenar a ré ao pagamento de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da presente sentença, com incidência de juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação;
c) Autorizo a retirada do produto objeto da lide pela acionada, sem ônus para a autora, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, mediante prévio ajuste com a parte autora, sob pena de preclusão, caso em que fica a parte autora autorizada a lhe dar o fim que melhor lhe aprouver
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002120-23.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joel Passos De Almeida
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002120-23.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOEL PASSOS DE ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995,
JOEL PASSOS DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Morais e Materiais em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, alegando, em síntese, que verificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, oriundos dos empréstimos de nºs 639321827 e 631821429, os quais nunca solicitou. Requer, liminarmente, a suspensão dos descontos e, no mérito, a confirmação da liminar, a declaração de inexistência de débitos, indenização por danos morais, bem como repetição de indébito.
O BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, em sede de contestação (ID 430792761), aduziu preliminares e, no mérito, alega regularidade das contratações, inexistência de falha na prestação dos serviços e ausência do dever de indenizar. Junta documentos. Pugna pela improcedência.
Audiência de conciliação realizada, sem êxito (ID 432119540). Audiência de instrução com colheita do depoimento pessoal do Autor (ID 469281463).
DECIDO.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Sabendo que a análise do mérito será favorável à ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Da análise dos autos, verifico que a parte ré junta aos autos os documentos que comprovam a realização do negócio, com contrato com aceite digital com selfie e geolocalização, além de documento pessoal (ID 430792763 – 430792764 – 430792766 - 430792767), bem como apresenta o comprovante com a transferência de crédito (ID 430792768 - 430792769). O banco, agência e conta foram, inclusive, confirmados pelo Autor em sede de depoimento pessoal, em que pese afirme não se lembrar de ter recebido os valores constantes nos comprovantes. Observo, ainda, que os créditos foram depositados na conta do autor em junho/2021, os descontos referentes aos empréstimos iniciam em julho/2021 e este somente veio a contestar o contrato em dezembro/2023, quando ajuizou a presente ação. Contudo, a parte autora não esclarece o motivo pelo qual deixou fluir considerável interstício de tempo para impugnar a operação.
Assim, no presente caso, devida a manutenção do contrato, vez que demonstrada a boa-fé do Acionado na contratação do serviço, com envio de documentação do Requerente, assinatura do contrato com selfie e geolocalização e o respectivo depósito de valores na conta do Acionante. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – Contrato de empréstimo consignado – Comprovação da existência do contrato, mediante juntada dele assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial (“selfie”) e geolocalização – Ocorrência – Pleito de declaração de inexigibilidade do débito e indenizatório por dano material e moral – Acolhimento – Impossibilidade: – É improcedente a ação na qual o autor alega não ter celebrado empréstimo consignado, comprovando-se a existência do contrato mediante juntada de contrato assinado eletronicamente, com utilização inclusive de biometria facial (“selfie”) e geolocalização, sendo inviável a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano material e moral. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10002786920228260274 SP 1000278-69.2022.8.26.0274, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 14/10/2022, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2022)
Por este conjunto de atos concatenados, não constato a verossimilhança da alegação autoral de que não houve contratação do produto, vez que o consentimento acerca do produto está cabalmente demonstrado.
Portanto, a parte ré se incumbiu da produção judicial de prova em sentido inverso, fazendo angariar aos autos elemento de convicção escrito neste sentido, cumprindo o relevante mister, na forma do disposto no artigo 373, II do Código de Processo Civil, evidenciando que pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames legais.
Mesmo ciente que todo consumidor é vulnerável e que sua proteção decorre de um mandamento constitucional, verifica-se que no caso em apreço não merecem procedência os pedidos do autor.
Saliente-se que que o princípio da boa-fé que rege as relações de consumo, exige das partes envolvidas um comprometimento com valores de honestidade, verdade, cooperação, bom senso e demais valores correlatos. Nesse sentido, a atitude da acionada mostrou-se atrelada com tais valores, de forma que não há qualquer irregularidade na presente demanda.
Desse modo, não havendo provas nos autos quanto a conduta ilícita da ré, impõe-se a rejeição de todos os pedidos formulados na inicial.

Ante o exposto, com base nas considerações acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Quanto ao benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Incabíveis custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).
Após o trânsito em julgado, ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Marília Ventim, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002087-96.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Elza Bispo Da Silva Cruz
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002087-96.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ELZA BISPO DA SILVA CRUZ
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora, Elza Bispo da Silva Cruz, propôs ação indenizatória contra a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares), alegando que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de “contribuição sindical”, sem sua autorização. Afirma que os descontos totalizaram R$ 1.074,16 e requer sua devolução em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Pede também tutela antecipada para suspender os descontos.
A autora, Elza Bispo da Silva Cruz, propôs ação indenizatória contra a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares), alegando que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de “contribuição sindical”, sem sua autorização. Afirma que os descontos totalizaram R$ 1.074,16 e requer sua devolução em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC, além de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Pede também tutela antecipada para suspender os descontos.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Verifica-se dos autos que a parte acionada acostou documentação idônea capaz de comprovar a regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Foi apresentada ficha de cadastro contendo fotografia e assinatura da au-

tora, bem como formulário específico de autorização para desconto em folha, também devidamente assinado, nos quais consta expressamente a anuência para contribuição associativa.
Apesar de alegar ausência de contratação, a parte autora não impugnou de forma específica a autenticidade dos documentos, limitando-se a negar genericamente a adesão à entidade. Tal conduta não é suficiente para infirmar a veracidade dos documentos juntados pela ré, sobretudo diante da ausência de prova pericial ou de alegação de falsidade nos moldes do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nessa perspectiva, prevalece a presunção de veracidade dos documentos produzidos pela parte acionada, sendo legítimos os descontos efetuados, os quais se encontram lastreados em autorização expressa e documental.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002042-92.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Esmeralda Pinto De Jesus
Advogado: Diana Maria Pereira Dos Santos (OAB:BA61038)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002042-92.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ESMERALDA PINTO DE JESUS
Advogado(s): DIANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA61038)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Esmeralda Pinto de Jesus ajuizou ação declaratória de inexistência de contratação cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais contra a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG). Sustenta que nunca autorizou descontos sindicais em seu benefício previdenciário, mas identificou débitos mensais entre R$ 14,48 e R$ 28,24 de setembro de 2014 a agosto de 2024, totalizando R$ 2.498,44. Afirma que jamais teve vínculo com a ré ou autorizou os descontos. Requereu a suspensão imediata dos descontos, restituição em dobro (R$ 4.996,88), danos morais de R$ 10.000,00 e tutela de urgência.
A CONTAG alega que os descontos são legítimos, pois foram autorizados pela própria autora ao se filiar ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ouriçangas/BA. Juntou aos autos autorização expressa assinada pela autora, conforme exigido pelo

convênio firmado com o INSS. Sustenta que a autora jamais solicitou a suspensão dos descontos junto ao sindicato ou ao INSS e que apenas o fez ao propor a presente ação. Invoca a regularidade dos descontos com base no art. 115, V, da Lei 8.213/91. Alega ainda prescrição quinquenal e incompetência da Justiça Comum, defendendo a competência da Justiça do Trabalho. Pede a improcedência dos pedidos e a condenação da autora por litigância de má-fé.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Verifica-se dos autos que a parte acionada acostou documentação idônea capaz de comprovar a regularidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Foi apresentada ficha de cadastro contendo fotografia e assinatura da autora, bem como formulário específico de autorização para desconto em folha, também devidamente assinado, nos quais consta expressamente a anuência para contribuição associativa.
Apesar de alegar ausência de contratação, a parte autora não impugnou de forma específica a autenticidade dos documentos, limitando-se a negar genericamente a adesão à entidade. Tal conduta não é suficiente para infirmar a veracidade dos documentos juntados pela ré, sobretudo diante da ausência de prova pericial ou de alegação de falsidade nos moldes do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil.
Nessa perspectiva, prevalece a presunção de veracidade dos documentos produzidos pela parte acionada, sendo legítimos os descontos efetuados, os quais se encontram lastreados em autorização expressa e documental.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
Derradeiramente, cumpre analisar o pleito concernente a propensa ocorrência de litigância de má fé, oportunidade em que ao presente caso não se verifica sua nítida ocorrência em razão da propositura da presente lide, uma vez que não restou configurado nenhuma das hipóteses do art.80 do NCPC. Ressalte-se ainda que não litiga em má fé aquele que se socorre do Poder Judiciário para assegurar os seus direitos, assim, rejeito o requerimento.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002472-44.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Robson Carvalho Franca
Advogado: Joice Naia De Souza Lima (OAB:BA71747)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro. Lot. Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/n
CEP 44.255-000, Fone (75) 3247-2081. E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº. 8002472-44.2024.8.05.0109

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Cite-se e intime-se as partes para comparecerem à Audiência de Conciliação, designada para o dia 11/12/2024, às 09h10min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE CONCILIAÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 9328549. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://call.lifesizecloud.com/9328549. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 9328549.

Irará - BA, 06 de novembro de 2024.
AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000054-70.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Sara Suzart Almeida
Advogado: Lorena Peixoto Oliveira (OAB:BA35054)
Advogado: Izabelle De Lima Oliveira (OAB:BA49184)
Reu: Assiste Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Maria Alice Oliveira Menezes (OAB:BA40120)
Reu: Terramar Administradora De Plano De Saude Ltda
Advogado: Tais Souza De Cerqueira (OAB:BA20193)
Advogado: Camila Gomes Ladeia (OAB:BA15992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ
PROCESSO Nº: 8000054-70.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

DECISÃO

Defiro o pedido de id 455836776 e determino a realização de penhora online na conta da parte executada via SISBAJUD no montante do valor exequendo.
Se a penhora online for realizada com sucesso, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial deste juízo.
Apenas após, intime-se o Executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal.
Na mesma oportunidade, intime-se o Exequente, também por publicação no DPJ, acerca dos valores bloqueados.
Atente-se as partes para o ENUNCIADO 140: “O bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição.”
Leonardo Carvalho Tenório de Albuquerque
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000862-85.2017.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Barbara De Araujo Barreto Vasconcelos
Advogado: Brenda Oliveira De Sousa Almeida (OAB:BA52897)
Reu: Color Visao Do Brasil Industria Acrilica Limitada
Advogado: Claudio Da Silva Cardoso (OAB:SP175878)
Advogado: Rafael Urpia Lima E Silva (OAB:BA46484)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Kelton Arapiraca Di Gomes (OAB:BA18008)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Fabiana Fuchs Miranda Barreto (OAB:BA25253)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000862-85.2017.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: BARBARA DE ARAUJO BARRETO VASCONCELOS
Advogado(s): BRENDA OLIVEIRA DE SOUSA ALMEIDA (OAB:BA52897)
REU: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA e outros
Advogado(s): RAFAEL URPIA LIMA E SILVA (OAB:BA46484), CLAUDIO DA SILVA CARDOSO (OAB:SP175878), KELTON ARAPIRACA DI GOMES (OAB:BA18008), HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), FABIANA FUCHS MIRANDA BARRETO (OAB:BA25253)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação de id 294581845.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001948-18.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Jose Paiva De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: Municipio De Santanopolis
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001948-18.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/02/2025, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 16 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001948-18.2022.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará

Autor: Maria Jose Paiva De Jesus
Advogado: Simone Alves Conceicao (OAB:BA52889)
Reu: Municipio De Santanopolis
Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8001948-18.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 20/02/2025, às 11h00, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 16 de janeiro de 2025.

GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002301-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8002301-87.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/02/2025, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 08 de janeiro de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002301-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8002301-87.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 06/02/2025, às 11h40min, que será realizada por meio de videoconferência, consoante o Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020. Oportunidade em que deverão ser advertidas que caso pretendam ouvir testemunhas, deverão apresentá-las, independentemente de intimação ou até 10 (dez) dias antes do ato (audiência de instrução e julgamento), o rol com sua qualificação. A Audiência será realizada através do sistema LIFESIZE, devendo a parte ingressar na sala de reunião virtual: IRARÁ - SALA DE INSTRUÇÃO. A extensão da sala a ser utilizada é a de nº 22304040. Caso o participante utilize COMPUTADOR, deverá utilizar o navegador GOOGLE CHROME para acessar o seguinte LINK: https://guest.lifesizecloud.com/22304040. Caso o participante utilize CELULAR ou TABLET, deverá acessar a PLAYSTORE ou a APPSTORE e baixar o aplicativo “LIFESIZE”. Para participar da vídeo-chamada no dia da Audiência, entrar como CONVIDADO e utilizar a extensão da sala nº 22304040.

Irará - BA, 08 de janeiro de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002070-65.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Anita Maria De Jesus
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002070-65.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANITA MARIA DE JESUS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON (OAB:MG101649), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA

Vistos e etc.

Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Anita Maria de Jesus ajuizou ação contra o Banco Itaú Consignado S/A, alegando nunca ter contratado o empréstimo consignado de nº 592414751, do qual constam descontos mensais em seu benefício previdenciário desde 04/02/2019, no valor de R$ 13,00 por 72 meses, totalizando até então R$ 403,00. Sustenta jamais ter recebido qualquer valor do empréstimo e pleiteia: (i) declaração de inexistência do negócio jurídico; (ii) repetição do indébito em dobro, com juros e correção; (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00; e (iv) exibição do contrato assinado.
O Banco Itaú alega que o contrato é válido, firmado em 24/01/2019, no valor de R$ 463,95, com crédito efetuado em conta bancária de titularidade da autora, via TED, em 06/02/2019, na agência 3666 do Bradesco. Sustenta que a autora se beneficiou dos valores, não havendo ato ilícito ou dano. Alega ainda: ausência de danos morais, validade da contratação, má-fé da autora por não mencionar o recebimento do valor, e requer a improcedência dos pedidos. Como provas, junta o contrato assinado e comprovante da TED. Por fim, requer, subsidiariamente, compensação de valores e condenação da autora por litigância de má-fé.
Realizada audiência de instrução e julgamento.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art 488, CPC.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
A parte autora alega inexistência de vínculo contratual com a instituição financeira ré, sustentando não ter contratado o empréstimo consignado que originou os descontos em seu benefício previdenciário. Contudo, os argumentos não se sustentam diante das provas produzidas nos autos.
A parte acionada juntou cópia do contrato devidamente assinado, bem como o comprovante de transferência do valor contratado, demonstrando que o montante foi creditado em conta bancária de titularidade da autora. Tais documentos constituem prova robusta da existência da contratação.
Além disso, em audiência de instrução, no tempo 10 minutos e 46 segundos, a própria autora confessou espontaneamente que celebrou o contrato de empréstimo, ainda que por solicitação de sua filha. Tal confissão judicial, colhida na presença do juízo, possui força probatória relevante e ratifica a validade do negócio jurídico.
A impugnação genérica feita pela autora à assinatura do contrato não foi acompanhada de qualquer pedido de produção de prova pericial grafotécnica, tampouco apresentada alegação de falsidade nos termos exigidos pelo artigo 429, inciso II, do CPC.
Dessa forma, demonstrada a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização do valor contratado, não há que se falar em inexistência de relação jurídica, tampouco em devolução de valores ou em indenização por danos morais. O exercício regular do direito pelo credor exclui qualquer ilicitude, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil.
A indenização por danos morais, por sua vez, pressupõe a existência de ato ilícito. Logo, mister se faz a comprovação do ato ensejador do dano para que se faça imperiosa a obrigação de repará-lo, assim como a relação de causalidade entre a ação do agente e a lesão sofrida.
No caso em tela, como já dito, inexistiu prova de ato ilícito ou má prestação de serviço praticado pelas acionadas que pudesse ensejar a obrigação de indenizar, não havendo que se falar, pois, em qualquer compensação por dano de ordem moral e material.
Derradeiramente, cumpre analisar o pleito concernente a propensa ocorrência de litigância de má fé, oportunidade em que ao presente caso não se verifica sua nítida ocorrência em razão da propositura da presente lide, uma vez que não restou configurado nenhuma das hipóteses do art.80 do NCPC. Ressalte-se ainda que não litiga em má fé aquele que se socorre do Poder Judiciário para assegurar os seus direitos, assim, rejeito o requerimento.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000475-26.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Crispim Paulo Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-26.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CRISPIM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais.
Alega a parte autora que constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição para a CONAFER, sem que jamais tenha se filiado ou autorizado tais descontos. Pleiteia, assim, a declaração de inexistência da dívida, a devolução dos valores descontados em dobro e indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação, sustentando, em síntese, a legalidade das cobranças realizadas a título de contribuição assistencial e a ausência de danos morais indenizáveis.
Durante a audiência de instrução e julgamento, as partes dispensaram a produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide.
Decido.
Inicialmente, cabe destacar que a relação entre as partes atrai a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que a autora figura como destinatária final dos serviços supostamente prestados pela ré, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.
Diante da verossimilhança das alegações da autora e de sua condição de hipossuficiência, é de rigor a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, cabendo à ré comprovar a regularidade da contratação ou da autorização para os descontos questionados.
Todavia, analisando os autos, verifica-se que a ré não comprovou a existência de vínculo associativo ou a anuência expressa da autora para a realização dos descontos. Ausente comprovação documental que demonstre a efetiva filiação da autora à entidade, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.
A cobrança de contribuição assistencial de pessoa não filiada a associação ou sindicato, sem autorização prévia e expressa, configura prática abusiva, gerando o direito à restituição dos valores descontados e à reparação por danos morais, quando caracterizada a violação à dignidade do consumidor.
No caso concreto, trata-se de desconto realizado sobre benefício previdenciário, de natureza alimentar, atingindo diretamente a subsistência da autora, o que configura abalo suficiente à configuração do dano moral indenizável.
Quanto à repetição do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, é devida de forma dobrada, por se tratar de cobrança indevida e injustificada, ainda que não demonstrada a má-fé do fornecedor, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao desconto impugnado, devendo a ré se abster de efetuar descontos, sob pena de aplicação de multa no valor de R$100,00, por cada desconto efetuado, limitado ao teto do Juizado;
b) Condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo , nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
c) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ.
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA,30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000636-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva De Assis Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Diante da ausência da parte ré na audiênciia de instrução, DECRETO A REVELIA DA ACIONADA, na forma do ART. 20 , DA LEI 9.099 /95, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente.
Determino a conclusão dos autos ao Juiz Leigo para análise e deliberação nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, observando-se as atribuições pertinentes à sua competência.
Irará/BA, data do sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000636-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva De Assis Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Diante da ausência da parte ré na audiênciia de instrução, DECRETO A REVELIA DA ACIONADA, na forma do ART. 20 , DA LEI 9.099 /95, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente.
Determino a conclusão dos autos ao Juiz Leigo para análise e deliberação nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, observando-se as atribuições pertinentes à sua competência.
Irará/BA, data do sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000636-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva De Assis Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Diante da ausência da parte ré na audiênciia de instrução, DECRETO A REVELIA DA ACIONADA, na forma do ART. 20 , DA LEI 9.099 /95, presumindo verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente.
Determino a conclusão dos autos ao Juiz Leigo para análise e deliberação nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, observando-se as atribuições pertinentes à sua competência.
Irará/BA, data do sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002215-19.2024.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 481972620
Processo N° : 8002215-19.2024.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011615020763900000463155775

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002215-19.2024.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 481972620
Processo N° : 8002215-19.2024.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011615020763900000463155775

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000636-75.2020.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva De Assis Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000636-75.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR na qual a parte autora aduz que teve suspenso o seu fornecimento de energia elétrica, sem qualquer aviso prévio, embora estivesse adimplente.
Contestação da requerida, arguindo preliminar. No mérito, afirma a licitude da inspeção técnica adotada, inexistência de danos morais e inviabilidade da inversão do ônus da prova. Requereu a procedência do pedido contraposto para que a parte autora seja condenada ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos serviços prestados. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos autorais.
Audiência de conciliação realizada sem sucesso na resolução amigável, havendo pedido de designação de audiência de instrução para oitiva do preposto da empresa requerida.
Audiência de instrução não realizada diante da ausência da parte requerida ao ato.
Decisão decretando a revelia da acionada, em razão da ausência injustificada na audiência de instrução.

Imperioso anotar, contudo, que a decretação da revelia não libera o Julgador da efetiva análise do direito material, uma vez que tal situação não tem o condão de tornar incontroversa toda e qualquer alegação apresentada pela parte autora na peça inaugural. Dessa forma, independentemente da revelia da parte ré, os pedidos da parte autora, devem ser analisados à luz das provas carreadas aos autos para a devida formação de convencimento motivado do magistrado.
Antes de adentrar ao exame do mérito, faz-se necessário a análise da preliminar arguida em sede de defesa pela ré.
Tenta afastar a parte Acionada a competência do juizado especial cível sob a alegação da necessidade de produção de provas incompatíveis com o rito procedimental previsto na Lei 9.099/95, cuja competência material foi fixada em seu art. 3º. O enunciado 54 do FONAJE é claro ao estatuir que a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material, todavia, no caso concreto, não vislumbro a necessidade de produção de prova pericial, haja vista que as provas encartadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste magistrado. Rejeito, portanto, a preliminar de incompetência por necessidade de perícia.
Analisada a preliminar, passa-se ao mérito.
Primeiramente, importa consignar que entre as partes há verdadeira relação de consumo, uma vez que a requerida é fornecedora de produtos, enquanto a autora é a destinatária final destes.
Assim, se a requerente se encaixa no conceito de consumidora a teor do previsto no Art. 2º da Lei 8.078/90, também é certo que a parte ré igualmente encaixa-se na definição de fornecedora, de acordo com o Art. 3º, daquela mesma lei, uma vez que é pessoa jurídica que desenvolve atividade de comercialização de produtos e/ou serviço no mercado de consumo.
Desta forma, aplica-se ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor, o que faz com que o litígio seja inteiramente analisado tendo em vista as regras e princípios que emergem da legislação consumerista, onde a parte autora é, incontestavelmente, vulnerável frente a outra.
Partindo-se desta premissa e diante da manifesta hipossuficiência econômica e técnica da autora frente à ré, é de rigor a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII, do referido Diploma Legal, o que, aliás, foi feito já no despacho inicial da demanda.
O Código de Defesa do Consumidor estabelece que:
“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.
Da análise percuciente dos autos a demanda é procedente.
Observa-se que as contas de consumos juntadas pela parte autora revelam que, de fato o consumo da unidade imobiliária que foi objeto da inspeção é de 30 KWH, fato este que não foi elidido pela parte Acionada, que tinha o ônus de provar a regularidade da cobrança, sobretudo, apresentando documentos comprovando o desvio de consumo, já que não houve alteração do consumo mesmo após a realização da inspeção e regularização do suposto desvio.
Destaco, de início, que a inspeção na unidade consumidora é exercício regular de direito da concessionária de energia elétrica que não exige prévia comunicação para o responsável pelo consumo, não havendo conduta abusiva da demandada nesse ponto.
Confrontando as provas produzidas nos autos, bem como o alegado pela parte ré em sua contestação, verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção e demais documentos não estão assinados pela titular do contrato, mas sim por terceiro estranho à lide.
Todavia, em que pese a acionada ter acostado aos autos termo de inspeção a fim de justificar a cobrança ora impugnada, lastreando a conduta praticada na Resolução 1000/2021 da ANEEL, cumpre acentuar que tal norma não é lei em sentido formal, e, portanto, não podem criar direitos ou obrigações, notadamente quando em testilha com leis ordinárias.
Sendo assim, investigando os fatos à luz das normas e princípios consagrados no CDC, inspirados na Constituição Federal, não basta à comprovação de fraude na medição do consumo de energia a mera inspeção realizada pela própria empresa prestadora do serviço, sem a efetiva prova da participação do consumidor, cuja exigência não se conforma com o simples acompanhamento, mas sim com a garantia da possibilidade de contrapor as suas conclusões técnicas.
Prova técnica produzida unilateralmente por prepostos da própria requerida não pode ser considerada isenta. Esse tipo de privilégio outorgado por órgãos desprovidos de competência legislativa, sobretudo de cunho constitucional, não se harmoniza com o sistema de proteção ao consumidor, servindo apenas para tornar mais ainda desequilibrada a relação jurídica de consumo, com a qual o Judiciário não pode compactuar.
Assim sendo, havendo a verificação de qualquer tipo de irregularidade durante regular inspeção, cabe à ré, como concessionária de serviço público, formalizar o devido processo administrativo, concedendo, expressamente, prazo para que o usuário se defenda, em obediência ao quanto determina o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de facultar ao consumidor a nomeação de assistente técnico ou, ao menos, pessoa de sua confiança, para acompanhá-la, o que não foi feito.
Observe que, no corpo do Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI não consta a informação de que a inspeção foi acompanhada pela autora, sendo ônus da empresa requerida demonstrar que mesmo tendo a inspeção sido assinada por terceiros, foi realizada na presença da autora. Portanto, não serve como meio de prova, isoladamente, o simples termo de ocorrência realizado unilateralmente pelos prepostos da ré.
Dessarte, não tendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, é inegável o reconhecimento da nulidade do procedimento que apurou a existência de débito decorrente de suposta violação do medidor.
Chama atenção o fato de a empresa, mesmo tendo afirmado a ocorrência de desvio do consumo, não trazer aos autos documentos que demonstrem a elevação do consumo após a regularização da suposta fraude, já que se havia desvio, racionalmente o consumo iria elevar, justificando assim a cobrança da diferença decorrente do consumo desviado.
Desta forma, o lançamento por estimativa advindo da suposta constatação do suposto desvio é abusiva.
Com isso, sendo irregular a forma de apuração da suposta fraude no desvio do consumo, na forma realizada pela demandada, há de se dar guarida à pretensão de cancelamento dos débitos imputados à parte autora.
A vulnerabilidade do consumidor, em relação à contestante, é evidente tanto pelo aspecto econômico quanto pelo técnico.

Por se tratar de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, por isso, competia-lhe a comprovação dos fatos. A requerida devia ter instruído os autos com prova mais substancial e, que, livre de dúvida, material ou documental, fosse eficaz para a acolhida de sua alegação. O ônus probatório, na qualidade de prestadora de serviço público, é seu.
Nesta esteira, o que não se deve admitir é que aja ela a um só tempo como vítima e julgador da ocorrência, ainda cuidando de coroar o exercício desse rematado juízo de exceção, com a confissão do consumidor de dever exatamente o que ela entende devido.
É imperioso que se prove, por meio hábil, além da efetiva existência da fraude, a responsabilidade do usuário do serviço, não se podendo presumir a sua culpa por ser beneficiado com o desvio de energia. E não há qualquer prova nos autos de que o consumidor foi a pessoa que realizou a irregularidade constatada em inspeção pela concessionária do serviço de energia elétrica.
Neste sentido a jurisprudência das Turmas Recursais deste Estado se posiciona, vejamos:
Medidor de energia fraudado. Culpa da parte autora não demonstrada. Cobrança indevida. Negligência da requerida em consertar o medidor, dando motivo à dívida. Improvimento do Recurso. Proc. JPCD ¿ TAT ¿ 00041/2006-1, rel. juiz Josiel de Oliveira dos Santos. Domingos dos Santos. Advogados(as): Francisco José de Souza OAB/BA 8953. Juiz(a) Relator(a): Gardenia Pereira Duarte. Ementa: - Cobrança de diferença de consumo de energia elétrica. Irregularidade na medição não comprovada. – O acionante não reconhece o desvio alegado pela ré. Medidor retirado para inspeção devidamente lacrado. - Inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, art. 6º, VIII, do CDC, em face de sua hipossuficiência. - Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. A decisão recorrida limitou-se ao pedido, considerando abusiva a cobrança de diferença de consumo. - Ilegalidade da cobrança. Inexistência do débito imputado. A empresa ré limitou-se a alegar o fato, não se desincumbindo do ônus, que lhe cabia, de provar a existência do desvio, bem como que a irregularidade verificada realmente fora causada pela parte autora, sendo, portanto, ilegítima a cobrança pretendida. - Sentença mantida. Recurso improvido. Decisão: Decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter a sentença por seus próprios fundamentos. A Súmula do julgamento servirá de Acórdão nos termos do art. 46 da lei nº 9.099/95.
Logo, não pode ser o consumidor responsabilizado por débito cuja origem não ficou comprovada, não se podendo afirmar, no caso, que teve origem de desvio antes do medidor, não se desincumbido a concessionária da tarefa de comprovar que tenha ocorrido efetivamente, o desvio de energia – e a fraude não pode ser presumida, ainda mais em processo de apuração unilateral, sem a participação do envolvido.
E por tais motivos, entendo que, efetivamente, deve ser desconstituída as multas impostas a consumidora, nos valores de R$ 440,01 e de R$ 3.164,89, conta contrato n. 7004521018.
Destaco, por fim, que a responsabilidade pela manutenção do referido equipamento, em absoluto, é da empresa Acionada, consoante se extrai dos arts. 12, 14, 18, 20 e 22, todos do CDC, tendo o dever de prestar o serviço de abastecimento de energia de forma adequada, que envolve desde o seu fornecimento até a manutenção das suas redes e equipamentos acessórios, dentre os quais se incluem a colocação de medidor compatível com os parâmetros do INMETRO, o qual, aliás, é o instrumento com o qual a empresa permite o percebimento da sua remuneração.
Trata-se de evidente risco do negócio, que deve ser assumido pelo fornecedor de serviços e do fabricante de produtos.
No entanto, ao examinar os documentos do processo, não identifico qualquer prova de que a requerente tenha violado o medidor ou o tenha utilizado de forma inadequada. Assim, não há, portanto, qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral.
Considerando o princípio constitucional da cidadania, o Código de Defesa e Proteção do Consumidor foi estabelecido com o propósito de garantir as necessidades dos consumidores, promovendo o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, protegendo seus interesses econômicos e buscando melhorar sua qualidade de vida, primando pela transferência e a harmonia das relações de consumo, consoante dispõe o art. 4º da Lei nº. 8078/90.
Quando se trata dos direitos à informação, seja na fase pré-contratual ou na de contratação, o CDC assegura ao consumidor o acesso às informações corretas, claras, precisas, sobre as características, qualidades, composição, preço, prazo de validade, origem e demais dados dos produtos ou serviços, bem como sobre os riscos que apresentem à sua saúde e segurança (arts. 6º e 31 do CDC).
Mais adiante, no seu art. 39, o CDC enuncia, de modo exemplificativo, proibições de conduta ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre os quais podem ser colocadas sob relevo: prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (inciso IV), exigir-lhe vantagem manifestamente excessiva (inciso V).
Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo. Apesar disso, o Juiz deve basear-se nas provas dos autos, já que conforme o mestre Pontes de Miranda, a falta de resposta pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte.
Ressalte-se ainda que, analisando detidamente o histórico de consumo da parte autora, através das faturas acostadas aos autos pela requerente, as multas constituídas pela empresa requerida não revelam serem lícitas, razão pela qual deve a parte Acionada anular tais multas, cancelar o parcelamento de nº 403002699474, efetuado para pagamento de tais penalidades, cabendo realizar a restituição da entrada do parcelamento no valor de R$ 1.090,00 e das parcelas do parcelamento incluídas nas contas de consumo.
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Por tudo o que fora demonstrado nos autos, faz jus a parte Autora ao pagamento de indenização por dano moral, tendo em vista que a frustração se traduz em grave aborrecimento, aflição, angústia e intranquilidade psíquica, em face das circunstâncias do fato, como já mencionadas, a condição social da Requerente, a condição financeira da empresa ré, bem como a necessidade de sancionar a acionada, a fim de que fatos semelhantes não voltem a ocorrer, como indica a jurisprudência pátria:
A indenização pelo dano moral deve ter caráter punitivo, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, Às suas atividades negociais, com atenção às peculiaridades (STJ, REsp n. 173.366-SP, 4ª T., rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 3-12-1998); ¿A indenização por dano moral objetiva compensar a dor moral sofrida pela vítima, punir o ofensor e desestimular este e a sociedade a cometerem atos dessa natureza¿. (STJ, REsp 332.589-MS, 3º T., tel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 8-12-2001).
É o caso dos autos, tendo em vista a essencialidade do serviço.
Por certo, indenização como no caso dos autos deve servir como freio inibitório a condutas assemelhadas ou idênticas, impedindo a reincidência da ré.
Para a fixação do dano moral imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
Impende ressaltar, por oportuno, que o arbitramento de indenização por dano moral em valor menor que o pleiteado na inicial não acarreta a sucumbência recíproca (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 628359/RJ, 3ª Turma, Rel. Paulo Furtado, DJe 28/09/2009), para fins de fixação de honorários e pagamento de custas.
Resta prejudicado o pedido contraposto formulado pelo réu.
Diante do exposto, extingo o feito COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO (art. 487, I do CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) DECLARAR a nulidade das multas nos valores de R$ 440,01 e R$ 3.164,89, decorrentes do suposto desvio de consumo (Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI nº 0189333), na conta contrato nº 7004521018 da autora, devendo ser realizado o definitivo e imediato cancelamento de tal valor, sob pena de multa;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em decorrência dos danos morais sofridos, corrigido a partir desta data pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
c) CONDENAR a parte demandada a restituir o valor de R$ 1.090,00 referente a entrada do parcelamento, assim como as parcelas pagas nas contas de consumo decorrentes do parcelamento, devendo ser restituído tais valores em dobro, por se tratar de valores cobrados indevidamente, na forma do art. 42 do CDC, corrigido a partir do desembolso pelo IPCA e acrescido de juros de mora a partir da citação pela SELIC, devendo ser deduzida desta o montante do IPCA, a luz das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.905/2024;
Sem custas e honorários, em razão da incidência do rito da Lei nº 9099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015 ou para rediscutir matéria já apreciada poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.
Havendo recurso inominado (art. 42 da Lei 9099/95), certifique-se se foi interposto dentro do prazo legal de 10 (dez) dias, como também se houve o preparo (recolhimento das custas relativas ao recurso) no prazo de 48h da interposição.
Em caso positivo, fica de logo recebido o recurso, após o que, independentemente de nova conclusão, deve a outra parte ser intimada para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Realizado o preparo e apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, certifique-se se houve interposição de forma tempestiva e, na sequência, venham conclusos para Juízo de admissibilidade, inclusive para confirmação do recebimento do recurso (ENUNCIADO 166 do FONAJE).
Por outro lado, não havendo recurso, com o trânsito em julgado certifique-se, adotando-se as providências de praxe, inclusive expedição de alvará em caso de deposito judicial do valor devido, e, após, arquive-se com baixa.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará - BA, data e horário registrados no sistema.
HECTOR DE BRITO VIEIRA
Juiz Leigo
HOMOLOGO o Projeto de Sentença do Juiz Leigo para que surtam os jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/1995.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000871-03.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ramon Alves Xavier Bittencourt Ltda
Advogado: Fabiane Santos Moreira Do Carmo (OAB:BA57619)
Reu: Growatt New Energy Brazil Ltda
Advogado: Ailson Soares Duarte (OAB:SP265091)

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-03.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RAMON ALVES XAVIER BITTENCOURT LTDA
Advogado(s): FABIANE SANTOS MOREIRA DO CARMO (OAB:BA57619)
REU: GROWATT NEW ENERGY BRAZIL LTDA
Advogado(s): AILSON SOARES DUARTE (OAB:SP265091)

SENTENÇA

Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação proposta por Ramon Alves Xavier Bittencourt, microempresa, em face de Growatt New Energy Brazil Ltda., na qual a parte autora alega ter adquirido da ré, em janeiro de 2021, um inversor de energia solar modelo 8000MTL-S, que apresentou defeito em duas oportunidades: a primeira, em dezembro de 2021, quando foi reparado após contato com o suporte técnico, e a segunda, em fevereiro de 2024, ocasião em que foi novamente encaminhado para assistência, sem que houvesse substituição ou devolução até o ajuizamento da presente demanda.
A autora sustenta que tal omissão comprometeu o funcionamento do restaurante de sua titularidade, sendo necessário racionar o uso de energia, o que prejudicou suas atividades comerciais. Com base nesses fatos, pleiteia, liminarmente, a substituição do equipamento e, ao final, a condenação da ré à obrigação de fazer e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
Liminar não apreciada.
A parte ré apresentou contestação sustentando a inexistência de falha na prestação do serviço, afirmando que os trâmites da garantia foram cumpridos, que a autora não comprovou prejuízo concreto e que não há nos autos qualquer elemento que justifique a reparação por danos morais.
É o breve relato dos fatos.
Das preliminares
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece ao Réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito, art 488, CPC.
Do Mérito
Não se pode olvidar do conceito de consumidor intermediário, que é aquele que adquiriu o produto ou o serviço para utilizá-lo em sua atividade empresarial. Uma vez demonstrada sua vulnerabilidade poderá ser beneficiado com a aplicação do CDC. Ademais, o STJ já se posicionou no sentido de admitir um abrandamento da Teoria Finalista quando se verificar uma vulnerabilidade no caso concreto.
Desta forma, verifico que a parte autora tem como objeto social a venda de alimentos e que discute, neste processo, vício no inversor de energia solar, o qual seria utilizado na empresa. Há, no caso dos autos, vulnerabilidade técnica, tendo em vista que o objeto da ação não é sua área de expertise.
Desta forma, a relação é consumerista. Por isto, a demanda se submete às normas do CDC.
Compulsando os autos, verifica-se que, no curso do processo, a parte ré procedeu à substituição do equipamento defeituoso, conforme demonstra a nota fiscal de envio do novo inversor, datada de 06/05/2024, devidamente acostada aos autos.
Embora a parte autora tenha impugnado os documentos apresentados pela ré, tal impugnação se deu de forma genérica, sem apontar vícios formais ou qualquer elemento concreto que desabonasse a autenticidade da nota fiscal ou a efetivação da troca. Não há nos autos qualquer comprovação de que o novo equipamento não tenha sido entregue ou que persistam os problemas técnicos anteriormente relatados.
Dessa forma, resta configurada a perda superveniente do objeto quanto ao pedido de obrigação de fazer, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela parte ré, o que esvaziou a utilidade da prestação jurisdicional nesse ponto.
Resta, assim, analisar unicamente o pedido de indenização por danos morais.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é importante destacar que, para a configuração de dano moral indenizável à pessoa jurídica, não basta o simples dissabor ou o descumprimento contratual. Exige-se, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração de abalo à imagem, reputação, credibilidade ou bom nome da empresa perante seu público-alvo, fornecedores ou parceiros comerciais.
A distinção entre o dano moral suportado por pessoa natural e aquele sofrido por pessoa jurídica impõe tratamento diferenciado, sendo imprescindível, neste último caso, a comprovação do efetivo prejuízo à valoração social no meio em que atua.
No presente caso, embora a parte autora alegue que a demora na substituição do equipamento gerou impactos em sua atividade empresarial, não foram juntadas provas suficientes de que tal circunstância tenha causado repercussão negativa à sua imagem comercial, tampouco de que tenha havido abalo concreto à sua credibilidade ou reputação no mercado.
Dessa forma, ausente a demonstração de danos extrapatrimoniais efetivos e relevantes, não se verifica a presença dos requisitos legais e jurisprudenciais para a reparação por dano moral à pessoa jurídica.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.

Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000886-69.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marino Ribeiro Da Silva
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8000886-69.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

MARINO RIBEIRO DA SILVA ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, todos devidamente qualificados nos autos.
Designada audiência de conciliação, as partes compuseram o conflito de interesses inicial e celebraram o acordo que consta no termo de audiência evento ID n. 448510818.
É o relatório. Decido.
Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 448510818) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.
Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8002301-87.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Jose De Jesus Ferreira
Advogado: Elan Pereira Dos Santos (OAB:BA60128)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002301-87.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOSE DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ELAN PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA60128)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda. José de Jesus Ferreira propôs ação em face do Banco C6 Consignado S/A, alegando que identificou descontos mensais de R$ 52,25 em seu benefício previdenciário, supostamente vinculados a contrato de empréstimo consignado que afirma jamais ter contratado. Sustenta que houve fraude e requer a declaração de inexistência do débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.
A parte ré apresentou contestação alegando a regularidade da contratação. Juntou aos autos a cédula de crédito bancário assinada, comprovante de depósito do valor contratado na conta do autor e laudo de validação da operação. Alegou ainda que os descontos iniciaram em 2020 e levantou preliminares de prescrição, inépcia da inicial e ausência de interesse de agir.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Tratando-se a presente demanda de relação jurídica de trato sucessivo, entendo que a violação do direito e, por via de consequência, o conhecimento do dano e de sua autoria, se dá de forma contínua, a partir do desconto de cada parcela. Nesta linha de intelecção, tratando-se de prestações periódicas, o prazo é contado a partir do vencimento de cada parcela, momento em que o débito se torna exigível, nascendo a pretensão de cobrança. Assim sendo, entendo que a pretensão autoral não foi atingida pela prescrição, pelo que rejeito tal prejudicial.
No mérito, a pretensão autoral não merece acolhimento.
A instituição financeira apresentou cópia da cédula de crédito bancário, assinada em nome do autor, com clara identificação do contrato nº 4033134, datado de 08/10/2020. Consta também comprovante de crédito do valor contratado (R$ 4.389,00) na conta de titularidade do demandante, bem como laudo de validação do contrato, documento que atesta a regularidade da operação.
Tais elementos são suficientes para afastar a tese de fraude ou ausência de contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC. À parte autora cabia, diante da contestação documentada, apresentar prova mínima que corroborasse a versão dos fatos narrada na inicial, o que não ocorreu.
Ao contrário, em seu depoimento pessoal na audiência de instrução e julgamento, o próprio autor afirmou desconhecer os motivos pelos quais ajuizou a ação e reconheceu sua assinatura no contrato, demonstrando não ter domínio sobre os fatos narrados na inicial, o que enfraquece ainda mais a credibilidade de suas alegações.
Em casos como o presente, a jurisprudência tem afastado a responsabilidade das instituições financeiras quando demonstrada a regularidade do contrato, o depósito do valor na conta do contratante e a ausência de prova de vício na contratação.
Inexistindo ato ilícito, falha na prestação do serviço ou conduta abusiva por parte do banco, não há que se falar em restituição de valores nem em reparação por danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 1 de maio de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000090-78.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Paulo Alves Faustino

Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8000090-78.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

PAULO ALVES FAUSTINO ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Observa-se que as partes compuseram os conflitos de interesse em questão, apresentado instrumento escrito de transação e requerendo a homologação (evento ID n. 440485260)

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 440485260) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000899-68.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Irizanet Teodosio Dos Santos
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)
Autor: Jaqueline Dos Santos Ferreira
Advogado: Monalisa Barbosa Pimentel (OAB:BA47914)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Jessica Sobral Maia Venezia (OAB:RJ187702)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-68.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: IRIZANET TEODOSIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MONALISA BARBOSA PIMENTEL (OAB:BA47914)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): JESSICA SOBRAL MAIA VENEZIA (OAB:RJ187702)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda proposta por JAQUELINE DOS SANTOS FERREIRA e IRIZANET TEODOSIO DOS SANTOS contra HURB TECHNOLOGIES SA.
Em síntese, a parte Requerente narrou ter adquirido pacote de viagem através da empresa Demandada que, contudo, não disponibilizou o serviço ofertado e não efetuou o reembolso do valor pago, pelo que pediu o reembolso e indenização por danos morais.
A Parte Requerida foi citada, compareceu à audiência designada e ofereceu contestação, arguindo preliminar e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos.
Fundamento e decido.
Defiro o requerimento de retificação do polo passivo, para constar HURB TECHNOLOGIES SA.
O Réu requereu a suspensão do processo, alegando a existência de ação coletiva, versando sobre a mesma matéria discutida nos autos. Todavia, não assiste razão ao Réu, pois o julgamento da presente demanda não dependente do julgamento da ação coletiva, sendo a suspensão processual da ação individual uma mera faculdade da parte Autora, que deverá requerê-la no prazo de 30 dias, contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, sob pena de não ser beneficiada pelos efeitos de eventual acordão condenatório proferido no julgamento da ação coletiva.
Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, como se infere do seguinte
julgado:
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. GARANTIA DA EFETIVIDADE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CIÊNCIA DO INTERESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO INDIVIDUAL ACERCA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.
I - A suspensão do processo individual é facultada à parte, enquanto no aguardo do julgamento de ação coletiva, com a mesma matéria de direito, para a garantia da efetividade da atividade jurisdicional em relação a macrolides, geradoras dos processos multitudinários. Posicionamento do STJ, firmado em sede de recurso repetitivo.
II - Em obediência ao contido no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo nos próprios autos da ação individual a comprovação quanto à intimação do interessado acerca do ajuizamento da ação coletiva, poderá ele se aproveitar do resultado da coisa julgada erga omnes, formada na tutela coletiva. Precedentes STJ.
III - Agravo Interno conhecido e desprovido. (TRF-2 - AC: 01602162120144025118 RJ 0160216-21.2014.4.02.5118, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 26/02/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).
MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM FACE DE AÇÃO COLETIVA. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 104, DO CDC. CONCESSÃO - Não se tem dúvida, por corolário, do direito da impetrante, enquanto autora de ação individual, ao exercício - opcional, mas de caráter preclusivo - do permissivo assegurado pelo art. 104, do CDC, que autoriza a suspensão daquela, sob pena de decadência do direito de exigir a extensão em seu favor dos efeitos erga omnes ou ultra partes que venham a ser produzidos pelo julgamento da Ação Coletiva e respectivo trânsito em julgado. É o que denota a dicção daquele dispositivo legal:Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Segurança que se concede.
(Processo: MSCiv - 0001093-10.2020.5.06.0000, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 08/03/2021, Tribunal Pleno, Data da assinatura: 11/03/2021) (TRT-6 - MS: 00010931020205060000, Data de Julgamento: 08/03/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/03/2021)
Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.
Analisando as provas, verifico que a Parte Autora comprova a compra do pacote de viagem por intermédio de Requerida. Neste contexto, caberia à parte Requerida comprovar o cumprimento contratual, com o fornecimento do serviço ofertado, ônus que não se incumbiu.
Portanto, os argumentos e provas acostadas pela parte ré não foram suficientes para infirmar o quanto aduzido na inicial. Desse modo, a parte acionada não se desincumbiu do ônus que lhe competia, qual seja, provar eventuais fatos impeditivos, extintivos e/ou modificativos do direito do autor (art. 373, II, do CPC).
Tratando-se de relação tipicamente consumerista e sendo verossímeis as alegações autorais ou constatada a hipossuficiência do consumidor, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90. Sabe-se que, em razão da vulnerabilidade do consumidor frente às relações contratuais standartizadas, a dinamização da prova nas relações de consumo é a regra, concretizando o direito fundamental de defesa do consumidor.
Assim, havendo a conjugação dos pressupostos insertos no art. 6º, VIII, do CDC, cabível a inversão do ônus da prova, detendo o réu a absoluta suficiência técnica para a produção probatória e evidência da prestação do serviço de forma adequada aos preceptivos do CDC. Nessa situação, competia à parte ré a produção judicial de prova em sentido inverso, sendo que, não de desincumbindo de tal ônus, descumpriu relevante mister, na forma do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII, do CDC, evidenciando, com plena certeza, que não pautou sua conduta, no mundo fenomênico, pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.
Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de restabelecer o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade.
A relação de consumo é regida pela boa-fé objetiva e pelo equilíbrio da relação contratual, de maneira que não é dado ao fornecedor de serviços exigir do consumidor obrigações excessivamente onerosas e que se encontra destoante da comutatividade inerente a relação negocial.

Assim, no sistema do CDC, leis imperativas e alto cunho social, irão proteger a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual, mais especificamente na prestação contratual, na sua adequação ao fim que razoavelmente dela se espera, normas que irão proteger também a confiança que o consumidor deposita na segurança do produto ou do serviço colocado no mercado. Busca-se, em última análise, proteger as expectativas legítimas dos consumidores.
Ao criar o Estatuto de Defesa do Consumidor, o legislador pátrio instituiu a Política Nacional das Relações de Consumo, ditando dentre os objetivos: o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos (art. 4º da Lei Federal Nº 8.078/90). Posteriormente, no mesmo artigo, estabeleceu como princípio "o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (inciso I), vulnerabilidade da qual a Acionada tenta aproveita-se, tentando transferir para o consumidor os riscos de seu negócio.
Ora, cabe ao julgador, com os olhos voltados para a realidade social, utilizar os instrumentos que a lei, em boa hora, colocou a nosso alcance para, seja de maneira preventiva, punitiva ou pedagógica, realizar o ideal de justiça no mercado de consumo.
A responsabilidade por prestar o serviço de forma satisfatória e de reparar os danos causados é do fornecedor, não podendo transferir tal ônus para o consumidor, parte vulnerável da relação de consumo.
Em atenção ao quanto requerido na exordial, diante do descumprimento contratual pela Requerida, a Requerente faz jus ao direito de obter o reembolso do valor pago, na forma simples, pois a hipótese não é de cobrança indevida, mas de inadimplemento contratual.
No que tange ao pedido de indenização por dano moral, o fato retratado detém o condão de ocasionar inúmeros transtornos ao cidadão, cujas consequências ultrapassam meros dissabores do cotidiano.
Deve-se registrar que a condenação ao pagamento de indenização por dano moral também é de rigor pelo seu caráter dissuasório, que tem a finalidade de impedir que condutas danosas voltem a acontecer. A indenização de ordem moral não serve apenas para compensar o sofrimento causado à vítima, mas, sobretudo, possui caráter punitivo e exemplificativo, servindo de desestímulo para a prática de novas condutas semelhantes por parte do ofensor.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Assim, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a Requerida na obrigação de:
I) pagar R$ 1.478,80 (mil quatrocentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), a título de reembolso, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo e acrescido de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
II) pagar R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do arbitramento e acrescido de juros calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Determino a retificação do polo, para constar HURB TECHNOLOGIES SA.
Quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, deixo de analisá-lo, tendo em vista que o momento processual adequado para a sua apreciação dá-se no juízo de admissibilidade do recurso inominado, onde se pleiteia isenção do pagamento do preparo ou eventual condenação em honorários sucumbenciais. Com efeito, a regra no âmbito dos Juizados Especiais é a não condenação em custas no primeiro grau (art. 55, da Lei nº 9.099/95).
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Alberto Tavares Neto
Juiz Leigo

IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000892-52.2019.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 495617193
Processo N° : 8000892-52.2019.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041115130249100000475406933

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001319-10.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Manoel Djalma Da Anunciacao Silva
Advogado: Lucas Cerqueira Leal (OAB:BA42038)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marivaldo Silva Netto (OAB:BA20124)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-10.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MANOEL DJALMA DA ANUNCIACAO SILVA
Advogado(s): LUCAS CERQUEIRA LEAL (OAB:BA42038)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARIVALDO SILVA NETTO (OAB:BA20124)

SENTENÇA
DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.
Trata-se de Ação de Indenização em que a parte autora aduz, em síntese, que, embora costume pagar faturas mensais de água em torno de R$ 28,82, recebeu em março de 2023 uma cobrança exorbitante no valor de R$ 688,61, sem qualquer alteração em seus hábitos de consumo. Afirma morar sozinho e passar pouco tempo no imóvel, além de não possuir eletrônicos ou alterações no encanamento. Busca a revisão da cobrança e indenização pelos transtornos sofridos.
No ID 409504328 consta laudo do IBAMETRO, sendo concluído pelo Instituto que o aparelho da Autora estava aprovado, segundo a Portaria Inmetro nº 295/2018.
Em contestação, a Acionada alega em nenhum momento a empresa ora Requerida superfaturou as contas de consumo da Autora, de modo que as mesmas reproduzem verdadeiramente a quantidade de consumo do imóvel objeto da lide. O Requerido alega, ainda, pela inexistência de danos morais. Requer a improcedência dos pleitos autorais e faz pedido contraposto.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Acionado.
Em que pese as alegações do Autor, não há elementos suficientes nos autos para se chegar a tal conclusão. A prova dos argumentos lançados na inicial é fato constitutivo do direito da autora, na forma do art. 373, I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, inexistindo presunção legal acerca de tal fato.
De análise dos autos, observo que por determinação judicial foi realizada inspeção pelo IBAMETRO no medidor da parte autora, ID 409504328, tendo sido constatado que o aparelho do Requerente encontra-se APROVADO. Assim, as faturas questionadas nos presentes autos só podem ser consideradas como devidas. Portanto, não pode subsistir a suposta média de consumo anteriormente fixada.
Por outro lado, como tese defensiva o réu comprovou a regularidade de sua conduta, tendo em vista que apresentou argumento impeditivo do direito do autor, se desincumbindo de seu ônus, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Oportuno anotar que, nada obstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ - AgRg no Ag: 955934 DF). Portanto, inexistente a verossimilhança nas alegações do autor, não há que se falar em inversão do ônus da prova.
Quanto à alegação de indenização a título de dano moral, não vislumbro na narrativa autoral qualquer fato que pudesse vir a causar danos morais à parte autora, posto que o demandante não se desincumbiu do ônus probatório de trazer aos autos provas de violação de seus direitos pelo Réu.

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a parte ré não se enquadra nas hipóteses do art. 8°, § 1°, II, III ou IV da Lei 9.099/95, não havendo possibilidade de propor ação, ou, no caso, formular pedido em sede de Juizados Especiais por não possuir capacidade postulatória para tanto.
Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao PEDIDO CONTRAPOSTO, na forma do art. 485, VI do CPC/15 e JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados pela parte autora, extinguindo o processo, com análise de mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios (Arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Vanessa Angélica de Araújo Silva, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001218-41.2021.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Joao Tavares Flores Campos
Advogado: Joao Tavares Flores Campos (OAB:BA27105)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001218-41.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: JOAO TAVARES FLORES CAMPOS
Advogado(s): JOAO TAVARES FLORES CAMPOS (OAB:BA27105)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ADEVALDO DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ADEVALDO DE SANTANA GOMES (OAB:BA25747)

SENTENÇA

Dispensado o relatório na forma do disposto no artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

Os autos versam sobre pedido de retificação de faturas de consumo, cumulado com obrigação de fazer e indenização por danos morais.

Narra a parte autora que é usuária dos serviços fornecidos pela ré. No entanto, insurge-se contra as aferições perpetradas pela acionada nas faturas com datas de vencimento em janeiro, fevereiro e março de 2021 no valor de R$ 1.317,56, de R$ 3.728,48 e de R$ 356,83., tendo o serviço suspenso Diz que tentou solução administrativa, sem êxito. Assim, requer a religação do serviço, o refaturamento dos indigitados boletos, e reparação moral.

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO TAVARES FLORES CAMPOS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA , sob a alegação de que é consumidor dos serviços prestados pela Demandada, tendo consumo médio mensal de água na faixa de 16,55 m³. Aduz que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021 foi surpreendido com faturas no valor de R$ 1.317,56, R$ 3.728,48 e R$ 356,83 respectivamente, o que corresponde a uma média de consumo de 129 m³, os quais não concorda. Sustenta que recorreu à Ré para resolver o problema pela via administrativa, conforme números de protocolo 651202155 e e-962314366, porém a tentativa restou frustrada pois “(...) em que pese jamais ter avaliado o hidrômetro da unidade da Parte Autora ou sequer ter apresentado qualquer justificativa plausível à guerreada alta no consumo, em 13/06/2021 a Ré suspendeu o serviço de abastecimento de água da Parte Autora, o qual permanece suspenso até a presente data.” Requer a concessão de tutela de urgência, sustentando a presença, na hipótese, dos pressupostos autorizativos. Juntou documentos.

Em sede de contestação, a empresa Acionada aduz que as cobranças dizem respeito à leitura regular feita pelo hidrômetro.

É o que importa relatar.

Concedida a liminar:
“Posto isto, DEFIRO o pedido de liminar para DETERMINAR que a Ré restitua imediatamente (prazo máximo de 48 horas) o fornecimento de água da residência do(a) autor(a), referente a unidade consumidora matrícula 179820346, devendo ainda abster-se de inserir o nome do(a) autor(a) em órgãos de restrição cadastral/creditícia com relação as fatura questionadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento da medida liminar ora decidida.”

PRELIMINARES.
A preliminar de incompetência absoluta do Juízo em razão da complexidade da causa, suscitada pela ré, não merece acolhimento, tendo em vista que a complexidade que retira a competência dos Juizados Especiais deve recair sobre a prova, não sobre a questão jurídica posta a deslinde. No caso, a questão deduzida é tão somente de direito, estando os autos municiados dos documentos necessários ao deslinde do feito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, pelo que rejeito a referida preliminar.

DO MÉRITO

Tratando-se de relação de consumo, entendo aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em favor do Consumidor, parte hipossuficiente e em evidente posição de desvantagem técnica em relação à concessionária, a quem cabia provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito Autoral.

Assim, caberia à empresa Ré trazer aos autos prova inequívoca da legitimidade das cobranças por si perpetradas, através de documentos hábeis para tanto, o que, no caso concreto, se materializaria através de laudo técnico de aferição emitido pelo IBAMETRO, atestando a perfeita regularidade do hidrômetro instalado no imóvel da demandante.

Contudo, a empresa Acionada furtou-se de tal ônus probatório, deixando sua tese absolutamente carente de fundamentação e provas.

Analisando os autos, verifica-se que as faturas de consumo questionadas, de fato, apresentam um aumento na utilização dos serviços de água prestados pela empresa Ré, ao passo que o consumo dos meses anteriores foi significativamente menor consoante se depreende do histórico de consumo registrado na fatura, anexa ao evento 01.

Impõe-se, pois, o reconhecimento da irregularidade das cobranças objeto da lide, devendo a Ré efetuar o refaturamento das faturas, com base na média de consumo aferida nos 12 meses anteriores à fatura impugnada.

No que diz respeito à indenização por dano moral, conforme sedimentada orientação jurisprudencial, é necessário que haja prova de ofensa anormal à personalidade do ofendido apta a expor-lhe a situação vexatória, constrangimento expressivo ou desequilíbrio emocional grave.
No presente caso, restou comprovado que a conduta da ré gerou abalo à dignidade humana e lesou os seus direitos de personalidade, diante do fato que em decorrência do não adimplemento das faturas impugnadas a autora teve seu fornecimento de água suspenso.
Assim, é evidente que o procedimento adotado pela empresa gerou dissabores à Autora que ultrapassaram o limite da normalidade. Deste modo, o valor da indenização deve ser aferido diante de parâmetros balizadores proclamados na doutrina e na jurisprudência, com preponderância de bom senso e da razoabilidade do encargo, bem assim com atenção aos valores arbitrados em outras indenizações análogas, quando existirem.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.

Como houve o pagamento, a restituição deve ser feita na forma simples, não havendo má fé a ensejar a dobra legal.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, para:

I - confirmar a liminar para determinar que a Ré restitua imediatamente (prazo máximo de 48 horas) o fornecimento de água da residência do(a) autor(a), referente a unidade consumidora matrícula 179820346, devendo ainda abster-se de inserir o nome do(a) autor(a) em órgãos de restrição cadastral/creditícia com relação as fatura questionadas, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao teto de R$5.000,00 (cinco mil reais);

II - condenar a requerida a refaturar as cobranças de água acima da média de consumo impugnadas de acordo com a média mensal dos seis meses anteriores ao período da cobrança do valor a maior, isto é, o período anterior a janeiro de 2021, devendo enviar o novo boleto à residência da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ter a obrigação convertida em perdas e danos. Feito o refaturamento, deve a ré efetuar a restituição do valor pago a maior, na forma simples que deverá ser corrigida monetariamente pelo IPCA da data do desembolso, e juros calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;

III - condenar a parte ré a pagar à autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Após o recálculo, deverá a Ré encaminhar à parte autora a respectiva fatura para pagamento com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do vencimento. Caso já tenha havido o depósito judicial deste valor (com base no consumo médio e por força de liminar), deverá a parte autora levantá-lo para efeito de pagamento da fatura que lhe serão encaminhadas. Caso não tenha havido o depósito, deverá a parte autora aguardar o encaminhamento da fatura com o valor recalculado e proceder ao pagamento até a data do vencimento.
Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000214-61.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Willian Cardoso Santos
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Gustavo Carvalho Da Silva Fontes (OAB:RJ124544)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8000214-61.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

WILLIAN CARDOSO SANTOS ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, todos devidamente qualificados nos autos.

Designada audiência de conciliação, as partes compuseram o conflito de interesses inicial e celebraram o acordo que consta no termo de audiência evento ID n. 435392560.

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 435392560) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8000105-47.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Ana Lice Machado Cerqueira
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8000105-47.2024.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

ANA LICE MACHADO CERQUEIRA ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra BANCO BRADESCO SA, todos devidamente qualificados nos autos.
Observa-se que as partes compuseram os conflitos de interesse em questão, apresentado instrumento escrito de transação e requerendo a homologação (evento ID n. 450965464)

É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 450965464) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000892-52.2019.8.05.0109 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Irará

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

ID do Documento No PJE: 495617193
Processo N° : 8000892-52.2019.8.05.0109
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041115130249100000475406933

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001970-08.2024.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Miqueias De Jesus Soeiro (OAB:BA76008)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499428364
Processo N° : 8001970-08.2024.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
MIQUEIAS DE JESUS SOEIRO (OAB:BA76008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711464257900000478846681

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001970-08.2024.8.05.0109 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Irará

Advogado: Miqueias De Jesus Soeiro (OAB:BA76008)

Advogado: Diego De Jesus Almeida (OAB:BA39627)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499428364
Processo N° : 8001970-08.2024.8.05.0109
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO DE JESUS ALMEIDA (OAB:BA39627)
MIQUEIAS DE JESUS SOEIRO (OAB:BA76008)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711464257900000478846681

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000783-96.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Luzia Sales De Lima
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo nº: 8000783-96.2023.8.05.0109

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA SALES DE LIMA em face de BANCO BRADESCO S/A.
Alega a parte autora, em síntese, ser aposentada do INSS, recebendo o valor mensal de R$ 1.302,00. Sustenta que identificou desconto em seu benefício previdenciário referente a um empréstimo consignado que alega não ter contratado (contrato nº 0123397266724), no valor de R$ 7.483,31, a ser pago em 72 parcelas de R$ 185,63, com início em 15/04/2020.
Afirma ainda que, ao investigar a situação, descobriu a existência de outros três empréstimos realizados em seu nome pelo Banco réu em 26/07/2019, já encerrados por refinanciamento, também sem seu conhecimento, em 10/04/2020: contratos nº 0123375678073, nº 0123375677917 e nº 0123375678002.
Sustenta que não recebeu os valores de tais empréstimos em sua conta corrente, apresentando extratos bancários do período.
Acrescenta que o único empréstimo efetivamente contratado junto ao banco foi em maio de 2017 (contrato nº 315925563-1), com término previsto para maio de 2023.
Requereu tutela antecipada para suspensão dos descontos, inversão do ônus da prova e, no mérito, a declaração de nulidade dos contratos, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 por contrato, totalizando R$ 40.000,00.
Em decisão (ID 386603793), o juízo indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender, em análise perfunctória, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.
O banco réu apresentou contestação (ID 393553386), suscitando preliminarmente a impugnação à justiça gratuita e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou a existência regular dos contratos, juntando cópias dos documentos que alega terem sido assinados pela autora (IDs 393553392, 393553393 e 393553394). Alegou que o contrato nº 0123397266724 refere-se a refinanciamento dos contratos anteriores. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos e a condenação da parte autora por litigância de má-fé.
A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, tendo obtido provimento do recurso, conforme acórdão de ID 423084177.
Em audiência de conciliação (ID 406265366), não houve acordo.
A parte autora apresentou réplica (ID 408632959), impugnando os contratos juntados pelo réu e afirmando que as assinaturas apostas nos documentos não são suas. Reiterou os pedidos da inicial.
É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO
DAS PRELIMINARES
Da Impugnação à Gratuidade da Justiça
A parte ré impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, contudo, não trouxe aos autos elementos concretos que demonstrem a capacidade financeira da beneficiária.
Ao contrário, os documentos juntados aos autos, especialmente o extrato de pagamento do benefício previdenciário, demonstram que a autora percebe apenas um salário mínimo mensal, o que corrobora sua alegação de hipossuficiência econômica.
Além disso, a declaração de pobreza firmada pela parte goza de presunção relativa de veracidade, que só pode ser afastada mediante prova em contrário, ônus do qual a parte impugnante não se desincumbiu.
Portanto, rejeito a impugnação à gratuidade da justiça.

Da Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir
A parte ré suscita a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não teria tentado solucionar a questão administrativamente antes de recorrer ao Judiciário.
O interesse de agir consiste na demonstração da necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, o que se verifica no caso concreto, em que a parte autora busca a declaração de nulidade de contratos que considera fraudulentos e a reparação pelos danos supostamente sofridos.
Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o prévio requerimento administrativo não constitui condição para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88).
Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos cinge-se à verificação da regularidade dos contratos de empréstimo consignado questionados pela parte autora, bem como à análise dos pedidos de reparação por danos materiais e morais decorrentes da suposta fraude.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica em discussão é de consumo, conforme dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estando a parte autora enquadrada como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços.

Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que estabelece a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

No caso em exame, é evidente a hipossuficiência técnica da parte autora em relação ao banco réu, que detém o controle das informações e dos sistemas de contratação. Além disso, a alegação de fraude se mostra verossímil diante dos elementos apresentados, especialmente os extratos bancários que indicam a ausência de depósito dos valores dos empréstimos.

Portanto, defiro a inversão do ônus da prova, cabendo ao banco réu demonstrar a regularidade das contratações questionadas.

Analisando detidamente os autos, observo que a instituição financeira apresentou cópias dos contratos nº 0123375678073, nº 0123375677917 e nº 0123375678002, supostamente firmados em 26/07/2019. Contudo, não juntou aos autos o contrato nº 0123397266724, realizado em 15/04/2020, que seria o refinanciamento dos contratos anteriores e que continua gerando descontos no benefício da autora até a presente data.

A parte autora, por sua vez, contesta veementemente a autenticidade dos documentos apresentados, afirmando que as assinaturas neles constantes não são suas. Ressalta, ainda, um fato relevante: todos os contratos supostamente realizados em 2019 contêm o ano de 2017 no rodapé, coincidentemente o mesmo ano em que a autora reconhece ter firmado um único contrato com o banco réu.

Outro ponto crucial é que a parte autora juntou extratos de sua conta corrente referentes aos períodos em que os empréstimos teriam sido concedidos, não constando qualquer crédito correspondente aos supostos valores contratados. O banco réu, por sua vez, não apresentou comprovantes de transferência ou depósito dos valores dos empréstimos em favor da autora.

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela autora, já reconheceu a existência de “controvérsia sobre a legitimidade do contrato firmado” e determinou a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora enquanto a questão não fosse dirimida após regular instrução probatória.

Considerando que o banco réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação – especialmente quanto ao contrato nº 0123397266724, que origina os descontos atuais – e tampouco demonstrou o efetivo crédito dos valores em favor da autora, tenho por configurada a fraude na contratação dos empréstimos consignados.

Ressalte-se que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro a nulidade dos contratos nº 0123375678073, nº 0123375677917, nº 0123375678002 e nº 0123397266724, por vício de consentimento. Declarada a nulidade dos contratos, cabível a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

Quanto à forma de restituição, o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

No caso em análise, não se verifica hipótese de engano justificável por parte do banco réu, na medida em que compete à instituição financeira zelar pela segurança na contratação de seus serviços, adotando mecanismos eficazes para prevenir fraudes.

Conforme consta dos autos, foram descontados do benefício da autora, até a data do ajuizamento da ação, o montante de R$ 9.094,55 (nove mil, noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), referente aos empréstimos cuja nulidade ora se declara.

Portanto, condeno o banco réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, totalizando R$ 18.189,10 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, tenho que sua procedência é medida que se impõe. A fraude em contratos de empréstimo consignado, com descontos indevidos em benefícios previdenciários, causa dano moral in re ipsa, ou seja, presumido, que dispensa a comprovação de prejuízo concreto.

No caso em análise, os descontos indevidos perduraram por considerável período, comprometendo substancialmente o orçamento da autora, que sobrevive com apenas um salário mínimo mensal. A situação certamente lhe causou angústia, frustração e constrangimento, abalando sua tranquilidade e dignidade.

Quanto ao valor da indenização, observo que os contratos fraudados são quatro, mas considero que eles integram uma única conduta lesiva, que se prolongou no tempo. Assim, levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a função compensatória e pedagógica da indenização, fixo o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Quanto ao pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que a autora apenas exerceu regularmente seu direito constitucional de ação, apresentando alegações plausíveis e respaldadas por documentos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nº 0123375678073, nº 0123375677917, nº 0123375678002 e nº 0123397266724;

b) CONFIRMAR a decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do TJBA nos autos do Agravo de Instrumento nº 8024938-05.2023.8.05.0000, determinando que o réu se abstenha definitivamente de efetuar descontos no benefício previdenciário da autora referentes aos contratos ora anulados;

c) CONDENAR o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados, no montante de R$ 18.189,10 (dezoito mil, cento e oitenta e nove reais e dez centavos), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir do efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC);
d) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do CC).
Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000565-73.2020.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Maria De Lourdes Ramos Ferreira
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Requerido: Edi Carlos Ramos Ferreira
Curador: Diana Martins Dantas E Oliveira (OAB:BA46437)
Curador: Diana Martins Dantas E Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8000565-73.2020.8.05.0109
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES RAMOS FERREIRA
REQUERIDO: EDI CARLOS RAMOS FERREIRA
CURADOR: DIANA MARTINS DANTAS E OLIVEIRA
DESPACHO
Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a)ALANA SANTOS CERQUEIRAT, CRP 03/29930, telefone (75) 9 99908-0382, e-mail: psi.alanacerqueira@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do múnus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do múnus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o Laudo Pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
A parte e/ou seu advogado deverá entrar em contato com a psicóloga para agendamento.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão arcados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso?
Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
De Salvador para Irará/BA, 5 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-41.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DAMIAO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o encerramento da fase postulatória e a necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes;
Considerando a relevância do depoimento pessoal da parte autora para o esclarecimento dos fatos controvertidos;
DETERMINO:
A inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria, de acordo com a disponibilidade da pauta;
A intimação das partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento à audiência designada;
A intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, §1º, do CPC);
Advirtam-se as partes que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

IRARÁ/BA, 2 de maio de 2025.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO
GRUPO DE SANEAMENTO - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 17/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-41.2022.8.05.0109

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DAMIAO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o encerramento da fase postulatória e a necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes;
Considerando a relevância do depoimento pessoal da parte autora para o esclarecimento dos fatos controvertidos;
DETERMINO:
A inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria, de acordo com a disponibilidade da pauta;
A intimação das partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento à audiência designada;
A intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, §1º, do CPC);
Advirtam-se as partes que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

IRARÁ/BA, 2 de maio de 2025.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO
GRUPO DE SANEAMENTO - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 17/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000194-41.2022.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DAMIAO FIGUEREDO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE NOGUEIRA NUNES (OAB:BA12278), MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o encerramento da fase postulatória e a necessidade de produção de prova oral requerida pelas partes;
Considerando a relevância do depoimento pessoal da parte autora para o esclarecimento dos fatos controvertidos;
DETERMINO:
A inclusão do presente feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, a ser designada pela Secretaria, de acordo com a disponibilidade da pauta;
A intimação das partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento à audiência designada;
A intimação pessoal da parte autora para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso, presumindo-se verdadeiros os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 385, §1º, do CPC);
Advirtam-se as partes que deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º, do CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

IRARÁ/BA, 2 de maio de 2025.
RENAN SOUZA MOREIRA
JUIZ DE DIREITO
GRUPO DE SANEAMENTO - ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 17/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000194-41.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/06/2025, às 10h30min, que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, sala de audiência Saneamento 01.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000194-41.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/06/2025, às 10h30min, que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, sala de audiência Saneamento 01.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000194-41.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Damiao Figueredo Dos Santos
Advogado: Jose Nogueira Nunes (OAB:BA12278)
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000194-41.2022.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/06/2025, às 10h30min, que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, sala de audiência Saneamento 01.

Irará - BA, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001148-29.2018.8.05.0109 Interdição/curatela
Jurisdição: Irará
Requerente: Sandra Gomes Reges Silva
Advogado: Ludmila Oliveira Paixao (OAB:BA44133)
Requerido: Francisca Xavier Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
8001148-29.2018.8.05.0109
REQUERENTE: SANDRA GOMES REGES SILVA
REQUERIDO: FRANCISCA XAVIER BARBOSA
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Com amparo na Lei nº 4.119/62 (art. 13, § 1º) e na Resolução 06/2019 do Conselho Federal de Psicologia, nomeio o(a) Psicólogo(a) SUZANA RIBEIRO SIMÕES, CRP 03/11305, telefone: (75) 99111-7149 (exclusivo mensagem WhatsApp), e-mail: psissimoes@gmail.com, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do munus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara, que deverá informar a este juízo sobre o aceite do encargo no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, de logo, informar a data de agendamento, observando o prazo máximo de 30 dias para sua realização, sob pena de destituição do profissional do múnus atribuído, bem como exclusão deste do cadastro da Vara.
Após a realização da perícia, o (a) perito(a) deverá juntar o Laudo Pericial, conforme os quesitos apresentados pela Curadoria Especial e por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser arcados pelo TJBA.
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos:
O relatório psicológico e social circunscrito deverá responder aos seguintes quesitos: b1. O (a) examinando (a) tem impedimento ou deficiência de longo prazo? É física, mental, intelectual ou sensorial? Permanente ou transitório? Qual o CID correspondente?; 2. Em caso afirmativo, o impedimento ou deficiência é capaz de obstruir a participação do (a) examinando(a)na sociedade de forma plena, segura e efetiva?; 3. O impedimento ou deficiência gera incapacidade? De que tipo? Interfere na manifestação de

vontade do(a)Examinando (a)? Em que momento a incapacidade se revelou?; 4. Em face da deficiência o (a) Examinando (a) possui autonomia mental e/ou intelectual para exprimir sua vontade e realizar de forma válida escolha de pessoas para prestar-lhe apoio em tomada de decisão?; 5. A Curatelanda o tem capacidade para realizar atos de natureza patrimonial e negocial?; 6. A Curatelanda pode exprimir precisamente a sua vontade no que diz respeito à administração de bens, gerenciamento de contas bancárias, realização de contratos de compra e venda, dentre outros, sem causar prejuízos ao seu eventual patrimônio e renda?; 7. A deficiência ou impedimento da Curatelanda possui que extensão? É hipótese de interdição com nomeação de Curador? Há limites a serem fixados?; 8. A Curatelanda está em tratamento? Faz uso de medicação controlada? Há quanto tempo? O uso é transitório ou continuado?; 9. A deficiência ou impedimento é suscetível de cura, superação ou redução? Há algum tratamento a ser recomendado?; 10. A tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A, CC/02) é mais adequada do que a curatela no presente caso? Apresentado o relatório, manifestem-se o(a) requerente e a Curadoria Especial. Após, ouça-se o Ministério Público.
De Salvador para Irará/BA, 15 de abril de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000576-78.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Renato Oliveira De Jesus
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Agua Fria

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-78.2015.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: RENATO OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): SOSTENES LIMA DA SILVA (OAB:BA32367)
REU: MUNICIPIO DE AGUA FRIA
Advogado(s):

DESPACHO
A parte ré não requereu outras provas.
Traga a parte autora, em 15 dias, se rol de testemunhas, com qualificação, sob pena de preclusão.
Sendo indicado, designe-se audiência de instrução.
Não sendo, conclua-se para sentença.
Data pelo sistema. Igor Spock Silveira Santos Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000453-31.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sonia Batista De Lima
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Reu: Cristiane Torres Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000453-31.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: SONIA BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua joão anunciação santos, 70, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Endereço: Avenida Doutor Manoel Mercês, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-600
Nome: CRISTIANE TORRES DOS REIS
Endereço: Rua Teixeira Barros, 72, - até 140/141, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-090

DESPACHO
Em atenção a Certidão de id 499159096, CHAMO O FEITO À ORDEM, para alterar a Decisão de id 498390311, reconsiderando a decretação da revelia da acionada HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A, uma vez que houve apresentação de contestação tempestivamente. Assim, cientifique-se, pessoalmente, a HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A para que tome ciência da Decisão de id 498390311.
Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar réplica, sob pena de preclusão.
Certifique-se, ainda, sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação enviada a CRISTIANE TORRE DOS REIS, expedindo-se, se for o caso, nova carta/mandado de citação para a acionada, em cumprimento à Decisão de id 490346921.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000453-31.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sonia Batista De Lima
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Reu: Cristiane Torres Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000453-31.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: SONIA BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua joão anunciação santos, 70, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Doutor Manoel Mercês, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-600
Nome: CRISTIANE TORRES DOS REIS
Endereço: Rua Teixeira Barros, 72, - até 140/141, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-090

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por Sônia Batista de Lima em face de Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed e outros.
Em id 490346921, foi concedido o pedido emergencial formulado pela parte autora.
Em id 490743945, a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, conforme Decisão de id 491107555.
A parte acionada compareceu voluntariamente aos autos, informando o cancelamento do plano de saúde da parte acionante (id 495291624).
Em id 495906516, a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência deferida, apresentando orçamento para realização da cirurgia.
Intimada a parte acionada para apresentar manifestação sobre o descumprimento, reiterou as informações constantes na petição de id 495291624.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando a informação trazida aos autos, por meio da petição de id 495291624, e que o presente caso versa sobre a configuração de erro médico na cirurgia realizada por médico credenciado pela operadora de plano de saúde, em hospital próprio da empresa ré, mostra-se necessária, apesar do cancelamento do plano de saúde, a realização de novo procedimento para retirada do corpo estranho, qual seja o fio de sutura utilizado na Histerectomia Total com Salpingectomia e Colpoperineoplastia realizada pela parte autora, com o objetivo de restabelecer a saúde e o bem estar da acionante, independentemente de permanecer com o contrato vigente.

Dessa forma, RECONSIDERO a DECISÃO anteriormente deferida, somente em relação ao dispositivo, para DETERMINAR que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, a cirurgia e a assistência médica necessária, bem como todos os insumos e medicamentos para a realização do procedimento, conforme relatórios médicos e em eventuais pedidos do médico cirurgião que o assistir, através do médico e hospital indicados pela autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de valores, a fim de garantir os valores necessários à realização do procedimento, conforme Orçamento apresentado em id4 95906517.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed.
Noutro giro, tendo em vista o comparecimento voluntário da parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed aos autos, com a ciência inequívoca do teor do processo, inclusive da decisão de id 490346921, que determinou a citação da ré para contestar o feito em 15 (quinze) dias, bem como a ausência de apresentação de contestação nos autos, após o decurso do prazo legal, DECRETO A REVELIA DESTA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC.
Certifique-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação enviada a CRISTIANE TORRE DOS REIS, expedindo-se, se for o caso, nova carta/mandado de citação para a acionada, em cumprimento à Decisão de id 490346921.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000576-78.2015.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Renato Oliveira De Jesus
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Agua Fria

Intimação:
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ- BA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro - Loteamento Vivendas Flores do Campo, Rua das Palmeiras, s/nº, CEP 44255-000.
Fone (75) 3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000576-78.2015.8.05.0109
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016
COM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO
Ficam INTIMADAS as partes para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 03/06/2025, às 11h00, que será realizada de forma presencial, na sede deste juízo, sala de audiência Saneamento 01.

Irará, 7 de maio de 2025
GILZA MARIA SAMPAIO SANTOS
ESCREVENTE DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000729-62.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Deraldo Felix Dos Santos
Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000729-62.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: DERALDO FELIX DOS SANTOS
Endereço: Fz Saco Do Bom Jesus, SN, ZONA RURAL, IRARá - BA - CEP:

Parte ré: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Rua Juracy Magalhães, 560, Cel. 75 9199-4341, Ponto Central, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44075-115

DESPACHO
DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA.
Em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, e considerando a inexistência de Centros Judiciários de Solução de Consensual de Conflitos (CEJUSC) nesta comarca, postergo a realização da audiência conciliatória para momento ulterior, caso haja interesse dos envolvidos no conflito.
Cite(m)-se o(s) Réu(s) para contestar o processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, preferencialmente através do DOMICÍLIO ELETRÔNICO.
Não sendo a hipótese de expedição de carta precatória para citação (nesse caso o prazo de cumprimento será de 60 dias) ou não tendo sido requerida justificadamente a citação por Oficial de Justiça, a citação deve ser feita pelo correio (com observância do artigo 248 do Código de Processo Civil), salvo se for um dos casos elencados no artigo 247 do Código de Processo Civil.
O ato citatório deverá conter as advertências e ressalvas legais, mormente aquela prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Aplico à espécie o princípio da inversão do ônus da prova, estabelecido no art. 6º, inciso VIII, do CDC, considerando caracterizada a hipossuficiência econômica e técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações suscitadas na petição inicial, determinando que a parte ré colacione, até a apresentação da contestação, todos os documentos pertinentes ao litígio versado nestes autos que se encontrarem em seu poder, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, que por meio deles se pretendia provar (art. 400, I, do CPC).
Apresentada contestação, o Autor deve ser intimado para se manifestar sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se, se for o caso, para as disposições do artigo 338 do Código de Processo Civil. Ainda, tendo sido apresentada reconvenção, deve o Autor no mesmo prazo acima apresentar contestação.
Em caso de reconvenção, após apresentada a contestação pelo(s) Autor(es)/Reconvindo(s), deve o Réu/Reconvinte ser intimado para apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.
Por fim, devem as partes ser intimadas para no prazo de 05 dias úteis especificarem suas provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, vindo os autos conclusos para saneamento.
Até esta fase processual, a Secretaria deve proceder às intimações determinadas sem encaminhamento à conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido.
UTILIZE-SE ESTE DESPACHO COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Irará- BA, data registrada no sistema.

FELIPE REMONATO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001177-06.2023.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sivanildo Rocha Mendes
Advogado: Sidney Jonathan Pinheiro Dias (OAB:BA72252)
Requerido: Agerba Agencia Estadual De Reg De Serv Pub De Energ,transp E Comunic Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001177-06.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
REQUERENTE: SIVANILDO ROCHA MENDES
Advogado(s): SIDNEY JONATHAN PINHEIRO DIAS (OAB:BA72252)
REQUERIDO: AGERBA AGENCIA ESTADUAL DE REG DE SERV PUB DE ENERG,TRANSP E COMUNIC DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo legal, bem como se manifeste acerca do ID 406525700.
Após, retornem os autos conclusos.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior Ato n. 17/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000453-31.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sonia Batista De Lima
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Reu: Cristiane Torres Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000453-31.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: SONIA BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua joão anunciação santos, 70, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Doutor Manoel Mercês, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-600
Nome: CRISTIANE TORRES DOS REIS
Endereço: Rua Teixeira Barros, 72, - até 140/141, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-090

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por Sônia Batista de Lima em face de Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed e outros.
Em id 490346921, foi concedido o pedido emergencial formulado pela parte autora.
Em id 490743945, a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, conforme Decisão de id 491107555.
A parte acionada compareceu voluntariamente aos autos, informando o cancelamento do plano de saúde da parte acionante (id 495291624).
Em id 495906516, a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência deferida, apresentando orçamento para realização da cirurgia.
Intimada a parte acionada para apresentar manifestação sobre o descumprimento, reiterou as informações constantes na petição de id 495291624.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando a informação trazida aos autos, por meio da petição de id 495291624, e que o presente caso versa sobre a configuração de erro médico na cirurgia realizada por médico credenciado pela operadora de plano de saúde, em hospital próprio da empresa ré, mostra-se necessária, apesar do cancelamento do plano de saúde, a realização de novo procedimento para retirada do corpo estranho, qual seja o fio de sutura utilizado na Histerectomia Total com Salpingectomia e Colpoperineoplastia realizada pela parte autora, com o objetivo de restabelecer a saúde e o bem estar da acionante, independentemente de permanecer com o contrato vigente.
Dessa forma, RECONSIDERO a DECISÃO anteriormente deferida, somente em relação ao dispositivo, para DETERMINAR que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, a cirurgia e a assistência médica necessária, bem como todos os insumos e medicamentos para a realização do procedimento, conforme relatórios médicos e em eventuais pedidos do médico cirurgião que o assistir, através do médico e hospital indicados pela autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de valores, a fim de garantir os valores necessários à realização do procedimento, conforme Orçamento apresentado em id4 95906517.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed.
Noutro giro, tendo em vista o comparecimento voluntário da parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed aos autos, com a ciência inequívoca do teor do processo, inclusive da decisão de id 490346921, que determinou a citação da ré para contestar o feito em 15 (quinze) dias, bem como a ausência de apresentação de contestação nos autos, após o decurso do prazo legal, DECRETO A REVELIA DESTA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC.
Certifique-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação enviada a CRISTIANE TORRE DOS REIS, expedindo-se, se for o caso, nova carta/mandado de citação para a acionada, em cumprimento à Decisão de id 490346921.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000453-31.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sonia Batista De Lima
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Reu: Cristiane Torres Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000453-31.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: SONIA BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua joão anunciação santos, 70, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Doutor Manoel Mercês, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-600
Nome: CRISTIANE TORRES DOS REIS
Endereço: Rua Teixeira Barros, 72, - até 140/141, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-090

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por Sônia Batista de Lima em face de Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed e outros.
Em id 490346921, foi concedido o pedido emergencial formulado pela parte autora.
Em id 490743945, a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, conforme Decisão de id 491107555.
A parte acionada compareceu voluntariamente aos autos, informando o cancelamento do plano de saúde da parte acionante (id 495291624).
Em id 495906516, a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência deferida, apresentando orçamento para realização da cirurgia.
Intimada a parte acionada para apresentar manifestação sobre o descumprimento, reiterou as informações constantes na petição de id 495291624.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando a informação trazida aos autos, por meio da petição de id 495291624, e que o presente caso versa sobre a configuração de erro médico na cirurgia realizada por médico credenciado pela operadora de plano de saúde, em hospital próprio da empresa ré, mostra-se necessária, apesar do cancelamento do plano de saúde, a realização de novo procedimento para retirada do corpo estranho, qual seja o fio de sutura utilizado na Histerectomia Total com Salpingectomia e Colpoperineoplastia realizada pela parte autora, com o objetivo de restabelecer a saúde e o bem estar da acionante, independentemente de permanecer com o contrato vigente.
Dessa forma, RECONSIDERO a DECISÃO anteriormente deferida, somente em relação ao dispositivo, para DETERMINAR que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, a cirurgia e a assistência médica necessária, bem como todos os insumos e medicamentos para a realização do procedimento, conforme relatórios médicos e em eventuais pedidos do médico cirurgião que o assistir, através do médico e hospital indicados pela autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de valores, a fim de garantir os valores necessários à realização do procedimento, conforme Orçamento apresentado em id4 95906517.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed.
Noutro giro, tendo em vista o comparecimento voluntário da parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed aos autos, com a ciência inequívoca do teor do processo, inclusive da decisão de id 490346921, que determinou a citação da ré para contestar o feito em 15 (quinze) dias, bem como a ausência de apresentação de contestação nos autos, após o decurso do prazo legal, DECRETO A REVELIA DESTA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC.

Certifique-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação enviada a CRISTIANE TORRE DOS REIS, expedindo-se, se for o caso, nova carta/mandado de citação para a acionada, em cumprimento à Decisão de id 490346921. Oportunamente, voltem-me conclusos.

Irará- BA, data registrada no sistema.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 498493541
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107161218100000478018658

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 498493541
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107161218100000478018658

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 498493541
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107161218100000478018658

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 498493541
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107161218100000478018658

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499456287
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713322724300000478872682

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000753-66.2020.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Almiro Figueredo Da Silva Neto (OAB:BA61904)
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Advogado: Monalisa Morais Ribeiro (OAB:BA33818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499456287
Processo N° : 8000753-66.2020.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ALMIRO FIGUEREDO DA SILVA NETO (OAB:BA61904), YAN KALIL BORGES SILVA GOMES registrado(a) civilmente como YAN KALIL BORGES SILVA GOMES (OAB:BA61519)
MONALISA MORAIS RIBEIRO (OAB:BA33818)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713322724300000478872682

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002061-35.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 430530578
Processo N° : 8002061-35.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:SP192649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112117074140400000416593145

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000453-31.2025.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Sonia Batista De Lima
Advogado: Jorge Luiz De Barros Filho (OAB:BA79120)
Reu: Hapvida Participacoes E Investimentos S/a
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Reu: Cristiane Torres Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: 8000453-31.2025.8.05.0109
Parte autora: Nome: SONIA BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua joão anunciação santos, 70, centro, ÁGUA FRIA - BA - CEP: 48170-000

Parte ré: Nome: HAPVIDA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Doutor Manoel Mercês, Mangueiral, CAMAçARI - BA - CEP: 42803-600
Nome: CRISTIANE TORRES DOS REIS
Endereço: Rua Teixeira Barros, 72, - até 140/141, Parque Bela Vista, SALVADOR - BA - CEP: 40279-090

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por Sônia Batista de Lima em face de Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed e outros.
Em id 490346921, foi concedido o pedido emergencial formulado pela parte autora.
Em id 490743945, a parte autora apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos, conforme Decisão de id 491107555.
A parte acionada compareceu voluntariamente aos autos, informando o cancelamento do plano de saúde da parte acionante (id 495291624).
Em id 495906516, a parte autora informou o descumprimento da tutela de urgência deferida, apresentando orçamento para realização da cirurgia.
Intimada a parte acionada para apresentar manifestação sobre o descumprimento, reiterou as informações constantes na petição de id 495291624.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Considerando a informação trazida aos autos, por meio da petição de id 495291624, e que o presente caso versa sobre a configuração de erro médico na cirurgia realizada por médico credenciado pela operadora de plano de saúde, em hospital próprio da empresa ré, mostra-se necessária, apesar do cancelamento do plano de saúde, a realização de novo procedimento para retirada do corpo estranho, qual seja o fio de sutura utilizado na Histerectomia Total com Salpingectomia e Colpoperineoplastia realizada pela parte autora, com o objetivo de restabelecer a saúde e o bem estar da acionante, independentemente de permanecer com o contrato vigente.
Dessa forma, RECONSIDERO a DECISÃO anteriormente deferida, somente em relação ao dispositivo, para DETERMINAR que a parte ré autorize e custeie, no prazo de 5 (cinco) dias, a cirurgia e a assistência médica necessária, bem como todos os insumos e medicamentos para a realização do procedimento, conforme relatórios médicos e em eventuais pedidos do médico cirurgião que o assistir, através do médico e hospital indicados pela autora, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento e do bloqueio de valores, a fim de garantir os valores necessários à realização do procedimento, conforme Orçamento apresentado em id4 95906517.

Intime-se, pessoalmente, a parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed.
Noutro giro, tendo em vista o comparecimento voluntário da parte acionada Hapvida Participações e Investimentos S/A | Hospital Semed aos autos, com a ciência inequívoca do teor do processo, inclusive da decisão de id 490346921, que determinou a citação da ré para contestar o feito em 15 (quinze) dias, bem como a ausência de apresentação de contestação nos autos, após o decurso do prazo legal, DECRETO A REVELIA DESTA ACIONADA, na forma do art. 344 do CPC.
Certifique-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento (AR) da carta de citação enviada a CRISTIANE TORRE DOS REIS, expedindo-se, se for o caso, nova carta/mandado de citação para a acionada, em cumprimento à Decisão de id 490346921.
Oportunamente, voltem-me conclusos.

Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002061-35.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499461174
Processo N° : 8002061-35.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713432776500000478878109

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002054-43.2023.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB:SP200330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499463960
Processo N° : 8002054-43.2023.8.05.0109
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DENIS ARANHA FERREIRA (OAB:SP200330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713505287700000478878142

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000003-88.2025.8.05.0109 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Irará

Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)

Advogado: Leon Souza Venas (OAB:BA26715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 499463981
Processo N° : 8000003-88.2025.8.05.0109

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
LEON SOUZA VENAS (OAB:BA26715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713564735300000478880812

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000256-91.2016.8.05.0109 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irará
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Laiane Barreto Da Cruz Santos 02771604566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000256-91.2016.8.05.0109
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Frederico Simões, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774

Parte ré: Nome: LAIANE BARRETO DA CRUZ SANTOS 02771604566
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia. O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato.
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Irará, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000256-91.2016.8.05.0109 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irará
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Laiane Barreto Da Cruz Santos 02771604566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000256-91.2016.8.05.0109
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua Frederico Simões, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-774

Parte ré: Nome: LAIANE BARRETO DA CRUZ SANTOS 02771604566
Endereço: desconhecido

DECISÃO
Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.
O Decreto-Lei 911/69 estabelece em seu art. 3º que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida no § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”. O art. 2º, § 2º, por seu turno, preceitua que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.
Da análise dos autos, verifica-se que as partes celebraram contrato, no qual o veículo descrito na petição inicial foi alienado fiduciariamente em garantia. O requerente comprovou a constituição do requerido em mora, mediante a expedição de notificação extrajudicial com comprovante de entrega no endereço do contrato.
Presentes todos os requisitos, impõe-se a concessão da medida liminar.
Ante o exposto, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência de busca e apreensão lavrar certidão circunstanciada acerca da situação do referido bem.
Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o devedor deverá entregar, além do bem, os respectivos documentos (art. 3º, § 14, do DL 911/69).
Providencie-se a inserção da restrição judicial de circulação do bem junto aos órgãos de trânsito competentes por meio do Sistema RENAJUD, SE RECOLHIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS PERTINENTES A ESTA DILIGÊNCIA, e, após a apreensão, providencie-se imediatamente a retirada da restrição (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), sob pena de decretação da sua revelia e presunção da veracidade dos fatos narrados na petição inicial. Cientifique-se o requerido de que no prazo de 05 (cinco) dias após o cumprimento da liminar (apreensão do bem), poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo requerente na petição inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme prevê o art. 3º, § 2º, do Decreto lei 911/69.
Fixo os honorários, para a hipótese de pagamento antecipado, em 10% (dez) por cento) sobre o valor da causa.
Fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar reforço policial, se necessário, para o cumprimento da medida liminar. Fica também concedida, desde já, ordem de arrombamento, na forma do art. 846 do CPC, caso o requerido feche as portas da casa a fim de obstar a apreensão do veículo, devendo, nesse caso, o mandado ser cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, que lavrarão auto circunstanciado, a ser assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
Até o cumprimento da decisão e citação, deve o processo permanecer sob sigilo, com vistas a garantir a efetividade da medida.
Utilize-se esta decisão como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, e como ofício.
Irará, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000256-91.2016.8.05.0109 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irará
Requerente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Laiane Barreto Da Cruz Santos 02771604566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000256-91.2016.8.05.0109
Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s). De acordo com o Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre Atos Ordinatórios no âmbito no Estado da Bahia, PROCEDI, independentemente de despacho judicial, conforme Art. 1º, inciso VII,. Dessa sorte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID. 498869913, requerendo o que entender de direito.

Irará - BA, 7 de maio de 2025

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000256-91.2016.8.05.0109 Busca E Apreensão
Jurisdição: Irará
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Laiane Barreto Da Cruz Santos 02771604566

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000256-91.2016.8.05.0109
Ato Ordinatório na forma do Provimento Conjunto CGC/CCI – 06/2016, e demais atualizações, conforme PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/ CCI nº 15/2018, independentemente de despacho, promovo o (s) ato (s) ordinatório (s) necessário (s). De acordo com o Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre Atos Ordinatórios no âmbito no Estado da Bahia, PROCEDI, independentemente de despacho judicial, conforme Art. 1º, inciso VII,. Dessa sorte. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça de ID. 498869913, requerendo o que entender de direito.

Irará - BA, 7 de maio de 2025

ROBERTO CERQUEIRA SAMPAIO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001189-64.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Everaldo Pereira De Lima
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8001189-64.2016.8.05.0109
Intime-se as partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará-BA, 26 de outubro de 2022

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000318-97.2017.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)

Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS em ace de GIVALDO DA PAIXÃO SANTOS.
Em síntese, aduz a exordial que o Município de Ouriçangas, representado pelo ex-prefeito, ora Requerido firmou, no ano de 2016, com a Secretaria de Turismo/BAHIATURSA, o Convênio nº 073/2016, Instrumento nº 3.32.801.0001.16.0000252, Órgão nº 6, Unidade sob o nº 2016, através do qual foi repassada a municipalidade a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação na realização dos festejos juninos correspondente ao ano de 2016. Todavia, afirma que o demandado não prestou contas do recurso recebido.
Repousa no ID 23565238 defesa prévia ofertada pelo demandado, na qual sustenta ter apresentado a prestação de constas em relevo, colacionando documentos.
Intimadas as partes para especificação de provas, pugnou o requerido pela expedição de ofício à BAHIATURSA com o fito de obtenção das informações indicadas (ID 141252623). Por sua vez, informou a parte autora desinteresse na produção de outras provas (ID 148508405).
Tendo em vista o quanto requerido pela parte demandada ID 141252623, bem assim considerando o teor dos documentos que instruíram a defesa prévia, determino a expedição de ofício à Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Sufotur), que substituiu a extinta Bahiatursa, para que informe a este juízo se foi realizada a prestação de contas, indicando, inclusive eventuais pendências na prestação de contas referente ao Convênio nº 073/2016, firmado com Município de Ouriçangas, cujo objeto consistiu no repasse da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de execução dos festejos juninos do Município no ano de 2016.
Sobrevindo aos autos as informações retro, determino ciência às partes no prazo comum de cinco dias, seguida de intimação do Ministério Público para ciência e manifestação.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000318-97.2017.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)

Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS em ace de GIVALDO DA PAIXÃO SANTOS.
Em síntese, aduz a exordial que o Município de Ouriçangas, representado pelo ex-prefeito, ora Requerido firmou, no ano de 2016, com a Secretaria de Turismo/BAHIATURSA, o Convênio nº 073/2016, Instrumento nº 3.32.801.0001.16.0000252, Órgão nº 6, Unidade sob o nº 2016, através do qual foi repassada a municipalidade a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação na realização dos festejos juninos correspondente ao ano de 2016. Todavia, afirma que o demandado não prestou contas do recurso recebido.
Repousa no ID 23565238 defesa prévia ofertada pelo demandado, na qual sustenta ter apresentado a prestação de constas em relevo, colacionando documentos.
Intimadas as partes para especificação de provas, pugnou o requerido pela expedição de ofício à BAHIATURSA com o fito de obtenção das informações indicadas (ID 141252623). Por sua vez, informou a parte autora desinteresse na produção de outras provas (ID 148508405).
Tendo em vista o quanto requerido pela parte demandada ID 141252623, bem assim considerando o teor dos documentos que instruíram a defesa prévia, determino a expedição de ofício à Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Sufotur), que substituiu a extinta Bahiatursa, para que informe a este juízo se foi realizada a prestação de contas, indicando, inclusive eventuais pendências na prestação de contas referente ao Convênio nº 073/2016, firmado com Município de Ouriçangas, cujo objeto consistiu no repasse da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de execução dos festejos juninos do Município no ano de 2016.
Sobrevindo aos autos as informações retro, determino ciência às partes no prazo comum de cinco dias, seguida de intimação do Ministério Público para ciência e manifestação.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000318-97.2017.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Advogado: Tadeu Muniz Nogueira (OAB:BA18012)

Advogado: Brigido Nunes De Rezende Neto (OAB:BA40794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO E DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA movida pelo MUNICÍPIO DE OURIÇANGAS em ace de GIVALDO DA PAIXÃO SANTOS.
Em síntese, aduz a exordial que o Município de Ouriçangas, representado pelo ex-prefeito, ora Requerido firmou, no ano de 2016, com a Secretaria de Turismo/BAHIATURSA, o Convênio nº 073/2016, Instrumento nº 3.32.801.0001.16.0000252, Órgão nº 6, Unidade sob o nº 2016, através do qual foi repassada a municipalidade a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação na realização dos festejos juninos correspondente ao ano de 2016. Todavia, afirma que o demandado não prestou contas do recurso recebido.
Repousa no ID 23565238 defesa prévia ofertada pelo demandado, na qual sustenta ter apresentado a prestação de constas em relevo, colacionando documentos.
Intimadas as partes para especificação de provas, pugnou o requerido pela expedição de ofício à BAHIATURSA com o fito de obtenção das informações indicadas (ID 141252623). Por sua vez, informou a parte autora desinteresse na produção de outras provas (ID 148508405).
Tendo em vista o quanto requerido pela parte demandada ID 141252623, bem assim considerando o teor dos documentos que instruíram a defesa prévia, determino a expedição de ofício à Secretaria de Turismo do Estado da Bahia, por meio da Superintendência de Fomento ao Turismo do Estado da Bahia (Sufotur), que substituiu a extinta Bahiatursa, para que informe a este juízo se foi realizada a prestação de contas, indicando, inclusive eventuais pendências na prestação de contas referente ao Convênio nº 073/2016, firmado com Município de Ouriçangas, cujo objeto consistiu no repasse da importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins de execução dos festejos juninos do Município no ano de 2016.
Sobrevindo aos autos as informações retro, determino ciência às partes no prazo comum de cinco dias, seguida de intimação do Ministério Público para ciência e manifestação.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001820-32.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-32.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido da requerida e determino que sejam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001820-32.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-32.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido da requerida e determino que sejam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001820-32.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-32.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido da requerida e determino que sejam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001820-32.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-32.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido da requerida e determino que sejam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001820-32.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio De Jesus
Advogado: Leone Mauricio Dias Bezerra (OAB:BA49681)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Advogado: Fernando Mendes Ribeiro Junior (OAB:BA49307)
Curador: Maria Luiza Carlos Araujo
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001820-32.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO DE JESUS
Advogado(s): LEONE MAURICIO DIAS BEZERRA (OAB:BA49681), FERNANDO MENDES RIBEIRO JUNIOR (OAB:BA49307)
REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
Considerando que o presente feito versa sobre matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido da requerida e determino que sejam os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Irará/BA, data da assinatura eletrônica.
FELIPE REMONATO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8002100-66.2022.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496440664
Processo N° : 8002100-66.2022.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041514313157600000476159074

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001682-65.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496472212
Processo N° : 8001682-65.2021.8.05.0109
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041514313914900000476186140

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001682-65.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará

Advogado: Adenilson Malheiros Santos Silva (OAB:BA34111)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
ID do Documento No PJE: 496472212
Processo N° : 8001682-65.2021.8.05.0109

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA (OAB:BA34111)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041514313914900000476186140

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001417-92.2023.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Agda Jesus De Cerqueira
Requerido: Deborah Dias
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/BA

Autos: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Número dos autos: 8001417-92.2023.8.05.0109
Autor: AGDA JESUS DE CERQUEIRA
Réu: DEBORAH DIAS

DESPACHO

À vista da manifestação apresentada, e reverenciando a tônica cooperativa empreendida pelo Código de Processo Civil, sobretudo no que toca à sublimação do contraditório, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol das testemunhas cuja oitiva requerem (art. 357, §4º, do CPC), identificando, ainda na ocasião, o que pretendem provar a partir da prova testemunhal.
Ao depois, retornem os autos conclusos.
Irará/BA, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo Nº 17/2025, de Abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001417-92.2023.8.05.0109 Petição Cível
Jurisdição: Irará
Requerente: Agda Jesus De Cerqueira
Requerido: Deborah Dias
Advogado: Hiran Souto Coutinho Junior (OAB:BA23005)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ/BA

Autos: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Número dos autos: 8001417-92.2023.8.05.0109
Autor: AGDA JESUS DE CERQUEIRA
Réu: DEBORAH DIAS

DESPACHO

À vista da manifestação apresentada, e reverenciando a tônica cooperativa empreendida pelo Código de Processo Civil, sobretudo no que toca à sublimação do contraditório, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol das testemunhas cuja oitiva requerem (art. 357, §4º, do CPC), identificando, ainda na ocasião, o que pretendem provar a partir da prova testemunhal.

Ao depois, retornem os autos conclusos.
Irará/BA, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito
Força-Tarefa designada pelo Ato Normativo Nº 17/2025, de Abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
0000625-42.2007.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Procurador: Mayara Da Silva Cruz
Autor: Municipio De Ouricangas
Procurador: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)
Reu: Mercadinho E Panificadora Lucre Bem Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IRARÁ
VARA CÍVEL
DESPACHO
Considerando o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação, intime-se o exequente para, no prazo de dez dias e sob pena de extinção, informar se persiste o débito e, em caso positivo, indicar o valor atualizado, com o escopo de viabilizar a adoção das providências para prosseguimento do feito.
Irará, data do sistema.
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000368-55.2019.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Reu: Ivanildes De Araujo Santos
Autor: Municipio De Ouricangas
Advogado: Mayara Da Silva Cruz (OAB:BA48858)
Advogado: Leonardo Carneiro Dos Santos (OAB:BA42939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Processo nº 8000368-55.2019.8.05.0109

Fica INTIMADA a parte Exequente para informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, bem como, em caso positivo, para apresentar valor atualizado do crédito tributário. Prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 218, §3º, e 183, do CPC.

Irará - BA, 31 de maio de 2023

EDILENE BRITO CERQUEIRA
ESCREVENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000408-03.2020.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará

Exequente: Dario Ferreira Dos Santos
Advogado: Elido Ernesto Reyes Junior (OAB:BA15506)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000408-03.2020.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: DARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR (OAB:BA15506)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Trata-se de fase de cumprimento de Sentença com trânsito em julgado, cuja obrigação nela contida ainda não foi voluntariamente cumprida. Diante do requerimento de cumprimento da sentença, e considerando que o artigo 523 do CPC se aplica ao rito dos juizados especiais, na forma do artigo 97 do FONAJE, DETERMINO que o Cartório adote as seguintes providências:
1. EVOLUIR a classe judicial no PJE para cumprimento de sentença.
2. INTIMAR o devedor, por seu advogado, para pagar o valor atualizado da dívida, conforme memória de cálculo apresentada, no prazo de quinze dias, contados da intimação;
3. CIENTIFICAR o devedor, na pessoa de seu advogado de que o não pagamento desses valores, no prazo de quinze dias, contados da intimação, implicará a aplicação de multa, no valor correspondente a dez por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil;
4. Se o pagamento for efetuado, expedir alvará, em seguida, ARQUIVAR os autos.
Irará, data do sistema
Ivonete de Sousa Araújo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000962-69.2019.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Patricio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Executado: G 3 Consultoria De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-69.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982), MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G3 CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em face da sentença proferida nos autos do procedimento do Juizado Especial Cível movido por PATRÍCIO CERQUEIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão.

Contudo, os embargos não merecem acolhimento.
Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante, todavia, não demonstrou a existência de qualquer dessas hipóteses, limitando-se a rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada na sentença proferida.
Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas ao saneamento de eventuais vícios decisórios, os quais não se fazem presentes no caso em tela.
Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo inalterada a sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000962-69.2019.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Patricio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Executado: G 3 Consultoria De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-69.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982), MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G3 CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em face da sentença proferida nos autos do procedimento do Juizado Especial Cível movido por PATRÍCIO CERQUEIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão.
Contudo, os embargos não merecem acolhimento.
Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante, todavia, não demonstrou a existência de qualquer dessas hipóteses, limitando-se a rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada na sentença proferida.
Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas ao saneamento de eventuais vícios decisórios, os quais não se fazem presentes no caso em tela.
Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo inalterada a sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000962-69.2019.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Patricio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial

Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Executado: G 3 Consultoria De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-69.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982), MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G3 CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em face da sentença proferida nos autos do procedimento do Juizado Especial Cível movido por PATRÍCIO CERQUEIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão.
Contudo, os embargos não merecem acolhimento.
Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante, todavia, não demonstrou a existência de qualquer dessas hipóteses, limitando-se a rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada na sentença proferida.
Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas ao saneamento de eventuais vícios decisórios, os quais não se fazem presentes no caso em tela.
Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo inalterada a sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000962-69.2019.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Patricio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Executado: G 3 Consultoria De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000962-69.2019.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s): FABIANO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA22982), MARCELO VILAS BOAS GOMES (OAB:BA15275), ISABELE DA SILVA TRINDADE (OAB:BA21082)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela G3 CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA. em face da sentença proferida nos autos do procedimento do Juizado Especial Cível movido por PATRÍCIO CERQUEIRA DOS SANTOS, sob o argumento de que a decisão embargada padece de omissão.
Contudo, os embargos não merecem acolhimento.
Nos termos do artigo 48 da Lei 9.099/95, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O embargante, todavia, não demonstrou a existência de qualquer dessas hipóteses, limitando-se a rediscutir matéria já apreciada e devidamente fundamentada na sentença proferida.
Ademais, é entendimento pacífico dos tribunais que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, mas apenas ao saneamento de eventuais vícios decisórios, os quais não se fazem presentes no caso em tela.
Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo inalterada a sentença proferida.
Publique-se. Intimem-se.
Irará/BA, data registrada no sistema.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000962-69.2019.8.05.0109 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Irará
Exequente: Patricio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Executado: R Carvalho Construcoes E Empreendimentos Ltda - Em Recuperacao Judicial
Advogado: Isabele Da Silva Trindade (OAB:BA21082)
Advogado: Halana De Araujo Valenca (OAB:PE57791)
Executado: G 3 Consultoria De Imoveis Ltda - Me
Advogado: Fabiano Vilas Boas Gomes (OAB:BA22982)
Advogado: Marcelo Vilas Boas Gomes (OAB:BA15275)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE IRARÁ
Processo: 8000962-69.2019.8.05.0109
Parte autora: Nome: PATRICIO CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA JOSE EPAMINONDAS DE CERQUEIRA, 6, CENTRO, IRARá - BA - CEP: 44255-000

Parte ré: Nome: R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 3677, - de 3075 ao fim - lado ímpar, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-005
Nome: G 3 CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Marechal Castelo Branco, 1442, Santa Mônica, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44077-100

DECISÃO
A requerida interpôs Recurso Inominado e postulou gratuidade da justiça, ID 492759712.
A parte autora formulou pedido de cumprimento de sentença, por meio da petição de id 492848626.
Em id 494685781, foi certificado a intempestividade do recurso.
É o necessário a relatar. DECIDO:
Seguindo a orientação contida no Enunciado 166 do FONAJE, não aplicando o art. 1.010, § 3º, do CPC aos Juizados Especiais Cíveis, exaro o juízo de admissibilidade do recurso inominado interposto nestes autos.
Observa-se que o recurso foi interposto intempestivamente, conforme Certidão de id 494685781, o que demonstra a impossibilidade de admissão o recurso interposto.
Assim, ante a intempestividade, NÃO RECEBO o recurso inominado interposto pela R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.
Intimem-se as partes.
Considerando o pedido de cumprimento de sentença, promova-se a evolução da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.
Na forma do artigo 523 do CPC, aplicável ao rito dos juizados especiais, conforme o artigo 97 do FONAJE, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na planilha de cálculo do débito, sob pena de multa de 10% (dez por cento), assim como penhora, que desde já fica autorizada, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.
Fica a parte executada advertida de que, no mesmo prazo, poderá apresentar embargos à execução, conforme artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se alvará e voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Irará- BA, data registrada no sistema.

MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000839-95.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Zenite Maria Costa Ribeiro Da Paixao
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000839-95.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ZENITE MARIA COSTA RIBEIRO DA PAIXAO
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora afirma que é consumidora regular dos serviços da Coelba em seu endereço residencial, mas que foi surpreendida com mensagem do programa “Desenrola Brasil”, informando a existência de débito junto à Coelba. Ao procurar atendimento, foi informada da existência de contrato de fornecimento de energia elétrica nº 007058525337, em nome dela, relacionado a imóvel localizado na Fazenda Limoeiro, zona rural de Irará, endereço que afirma desconhecer. Relata que a preposta da Coelba teria reconhecido o erro e aberto protocolo para cancelamento da dívida e exclusão da negativação, o que não ocorreu. A autora afirma que foi impedida de obter crédito e teve sua honra abalada, razão pela qual ajuíza ação pedindo: cancelamento do contrato e do débito de R$ 86,86, exclusão do nome do cadastro de inadimplentes, indenização por danos morais de R$ 20.000,00.
A ré sustenta que a negativação foi lícita e se refere a débito não pago da fatura com vencimento em 22/02/2021, relacionado ao contrato nº 007058525337, o qual estaria ativo em nome da autora. Alega que a parte autora não apresentou comprovante de pagamento, nem prova de que não firmou o contrato em questão. A Coelba argumenta que prestou regularmente o serviço de fornecimento de energia no imóvel indicado e apenas exerceu seu direito de cobrança, nos termos da legislação vigente. Além disso, nega a existência de ato ilícito ou falha na prestação do serviço e afirma que a responsabilidade pela notificação da negativação é do órgão de proteção ao crédito, não da concessionária. Por fim, impugna o pedido de indenização por danos morais, sustentando que se trata de cobrança legítima, e requer a improcedência dos pedidos.
É o breve relato dos fatos.
Do Mérito
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
A parte autora comprova ser consumidora regular da ré por meio da conta contrato nº 7059483689, conforme faturas devidamente acostadas aos autos. No entanto, afirma desconhecer por completo o contrato de número 007058525337, que originou a suposta dívida no valor de R$ 86,86, a qual resultou na inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
A ré, embora tenha confirmado a existência do referido contrato e da dívida associada, não apresentou qualquer documento hábil que comprove que a autora tenha de fato firmado ou solicitado a abertura daquela unidade consumidora. Tampouco demonstrou que a autora possuía vínculo com o imóvel apontado (Fazenda Limoeiro, zona rural de Irará), não sendo possível presumir a legitimidade da cobrança apenas com base na titularidade lançada unilateralmente em seus sistemas internos.
Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à parte ré comprovar a existência do vínculo contratual, ônus do qual não se desincumbiu. A ausência dessa comprovação, associada à negativa expressa da autora e à existência de outra conta ativa e regular em seu nome, conduz à conclusão de que a negativação foi indevida, por se fundar em contrato cuja relação jurídica com a parte autora não restou demonstrada.

Consequentemente, reconhece-se o ato ilícito da ré, o que impõe não apenas a exclusão da negativação como também a responsabilização civil pelos danos morais decorrentes da indevida restrição de crédito.
No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
CONCLUSÃO
Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:
a) Declarar a inexistência de relação contratual entre as partes quanto à conta contrato nº 007058525337, bem como a inexigibilidade do débito no valor de R$ 86,86 a ela vinculado;
b) Determinar a imediata exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes relacionados à referida dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais.
c) Condenar a parte ré ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da presente sentença e acrescido de juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação;
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000673-44.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Maria Helena Dos Reis Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará- BA, 29 de abril de 2022

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000673-44.2016.8.05.0109 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Irará
Autor: Maria Helena Dos Reis Almeida
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Reu: Municipio De Agua Fria
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ-BAHIA
Fórum Dr. Cândido Vianna de Castro, Lot. Vivendas Flores dos Campos, Rua das Palmeiras, S/N, CEP 44255-000, Fone 75-3247-2081, E-mail: iraravfrcomer@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016

Intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.
Irará- BA, 29 de abril de 2022

AMARILDO DE JESUS PAES COELHO
ESCRIVÃO DO CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001248-08.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Rosemeri Miranda De Almeida
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Gabriela De Oliveira Roela (OAB:ES40903)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001248-08.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ROSEMERI MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCONI NERY MORENO (OAB:BA27859)
REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), WILLIANS FERNANDES SOUSA (OAB:ES14608), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
A autora, aposentada, afirma que mantém conta no Banco Bradesco, onde recebe seu benefício previdenciário, e percebeu descontos mensais indevidos identificados como “CLUBE SEBRASEG”, no valor de R$ 59,90, sem jamais ter autorizado tal contratação. Narra que buscou atendimento junto ao gerente da agência bancária, requerendo o estorno dos valores, mas não obteve êxito, apesar das tentativas extrajudiciais. Diante disso, ajuizou ação pleiteando: (i) liminar para cessação dos descontos; (ii) repetição do indébito em dobro (R$ 119,80), nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (iii) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. A autora sustenta que os descontos causaram abalo à sua dignidade e violação ao seu orçamento mínimo, caracterizando lesão moral indenizável.
A ré alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, afirmando que a autora não buscou qualquer contato prévio ou tentativa de solução administrativa antes de ajuizar a ação. No mérito, defende que a contratação existiu e foi válida, tendo sido cancelada administrativamente após ciência da demanda. Sustenta ainda que não há provas de má-fé ou falha na prestação do serviço que justifiquem a devolução em dobro, e que o valor descontado foi ínfimo, não sendo suficiente para gerar dano moral.

Argumenta que a autora não comprovou sofrimento psíquico ou violação de direitos de personalidade, tratando-se de mero aborrecimento cotidiano. Pede a improcedência da ação e, em eventual condenação, que o valor dos danos morais não ultrapasse R$ 600,00 .

É o breve relato dos fatos.

Da homologação do acordo

Nos autos, verifico que a parte autora e o réu Banco Bradesco S.A. firmaram acordo, devidamente juntado e assinado, por meio do qual compuseram amigavelmente a lide no tocante às demandas envolvendo a instituição financeira. A avença preenche os requisitos legais de validade, observando a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei.

Dessa forma, considerando o princípio da autonomia da vontade das partes e a busca pela pacificação social, HOMOLOGO o acordo celebrado entre ROSEMERI MIRANDA DE ALMEIDA e BANCO BRADESCO S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao BANCO BRADESCO S.A. com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de ausência de interesse de agir

Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.

Do Mérito

Registre-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.

Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora impugna expressamente a existência de relação contratual com a ré SEBRASEG Clube de Benefícios, afirmando que jamais autorizou qualquer desconto em sua conta bancária a título de associação ou clube de benefícios. Apesar da alegação da ré de que teria havido contratação válida, não foi acostado aos autos qualquer contrato devidamente assinado pela autora, tampouco outro documento que comprove a anuência ou a ciência da parte autora acerca da adesão.

Nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à parte ré o ônus de comprovar a existência da relação jurídica que fundamentasse os descontos realizados. A ausência de tal comprovação configura cobrança indevida, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O lançamento unilateral de débitos na conta da autora, sem prova da contratação, evidencia conduta ilícita e prática abusiva, sendo devida não apenas a restituição dos valores descontados, como também a indenização por danos morais, em virtude da lesão à esfera extrapatrimonial da consumidora, pessoa idosa e hipervulnerável, que teve seu orçamento comprometido por cobranças sem respaldo legal.

No que tange ao dano moral, é sabido que decorre da má prestação de serviço evidenciada, independendo de prova expressa de sua ocorrência, pois este é in re ipsa, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos.

Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.

Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.

CONCLUSÃO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente aos descontos efetuados sob a rubrica “CLUBE SEBRASEG”;

b) Condenar a parte ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, no total de R$ 119,80 (cento e dezenove reais e oitenta centavos), já computada a dobra legal, a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde cada desconto e acrescido de juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a partir da citação;

b) Condenar a parte ré SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação.

c) HOMOLOGO o acordo celebrado entre ROSEMERI MIRANDA DE ALMEIDA e BANCO BRADESCO S.A., para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito em relação ao BANCO BRADESCO S.A. com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.

Irará/BA, (data da assinatura eletrônica).

Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001266-97.2021.8.05.0109 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Genivaldo Batista Da Silva
Advogado: Angela Goncalves Ferreira Dos Reis (OAB:BA21712)
Reu: Carlos Cesar Martins Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001266-97.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: GENIVALDO BATISTA DA SILVA
Advogado(s): ANGELA GONCALVES FERREIRA DOS REIS (OAB:BA21712)
REU: CARLOS CESAR MARTINS BARRETO
Advogado(s):

DESPACHO
1. INDEFIRO os benefícios da JG ao autor, primeiro porque o contracheque apresentado demonstra renda superior a 7 mil reais mensais, incompatível por si só com o benefício.
Outrossim, o despacho de ID 132493556 foi categórico ao determinar que o autor trouxesse aos autos sua declaração do imposto de renda, o que não fez.
2. Assim, intime-se o autor para recolher as custas em 15 dias. Após, sendo cumprido o que determinado, conclusos para apreciação da tutela de urgência requerida.
3. Em não sendo recolhida as custas, conclusos para sentença de indeferimento.

TÔNIA BAROUCHE
Juíza Substituta
(Ato Normativo Conjunto nº 17/2025, de 03 de Abril de 2025.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000476-11.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Crispim Paulo Dos Santos
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-11.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: CRISPIM PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DE BRITO SANTOS (OAB:BA38561)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação ajuizada por Crispim Paulo dos Santos em face de Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda, visando à declaração de inexistência de relação contratual, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00. Alega o autor que foram realizados descontos mensais de R$ 76,90 em sua conta bancária, sem sua autorização, e que não reconhece qualquer contratação com a empresa ré.
A demandada apresentou contestação sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que atua apenas como gateway de pagamento, prestando serviços de intermediação de transações financeiras para a empresa SP Gestão de Negócios Ltda, responsável pelos descontos questionados. Alega, ainda, que houve contratação válida e expressa pelo autor, com termo de adesão assinado e autorização de débito, que permitiu o acesso do autor aos benefícios contratados. A SP Gestão de Negócios também apresentou contestação, nos mesmos termos, ratificando a existência de vínculo contratual com o autor e destacando a legalidade das cobranças.
As partes participaram de audiência, não logrando êxito na conciliação. Ambas reiteraram suas alegações e requereram julgamento antecipado da lide.
Decido.
Rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
A relação jurídica entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade civil, no caso, é objetiva, exigindo a demonstração do dano, do ato ilícito e do nexo causal.
No entanto, a parte ré juntou aos autos documento com assinatura atribuída ao autor, em que este teria autorizado os descontos mensais na conta bancária, bem como aderido ao rol de benefícios oferecidos pela contratada.
Cabe destacar que, nos termos do art. 373, II, do CPC, incumbia a ré o ônus de provar a contratação, ônus do qual se desincumbiu.
Ademais, a suspensão dos descontos foi realizada de boa-fé pela ré após o ajuizamento da demanda, o que evidencia postura colaborativa e afasta a configuração de conduta abusiva ou ilícita.
Assim, não havendo demonstração de vício na contratação, tampouco evidência de constrangimento, erro grosseiro ou cobrança manifestamente indevida, não há falar em danos morais.
Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000336-74.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luiz Carlos Pereira De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-74.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB:MG72793)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.
Declara a parte Autora que é vinculada ao Réu e tem sido cobrada em tarifas que desconhece, a título de seguro “PAULISTA SERVIÇOS PSERV”. Diante tais fatos, a parte demandante almeja a devolução em dobro das parcelas descontadas e indenização por danos morais.
Formalizado o contraditório, a ré pugna pela improcedência dos pedidos.
PRELIMINARES.
Quanto ao pedido preliminar de ausência de interesse processual por inexistência de pretensão resistida, reputo que não merece prosperar, tendo em vista que, a partir de uma análise curial, se verifica que a prova documental produzida demonstra, induvidosamente, a presença das circunstâncias de utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Outrossim, a petição inicial preenche minimamente os requisitos previstos na Lei Adjetiva.
É desnecessária a discussão acerca dos benefícios da Justiça Gratuita nesta fase processual, porquanto, em regra, não há condenação em custas e honorários advocatícios no primeiro grau dos Juizados Especiais, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
MÉRITO.
Compulsando os autos e toda prova produzida, verifico que estas se mostram suficientes para dar respaldo à versão da parte autora.
Se a parte autora nega a relação contratual, caberia à ré trazer aos autos: a) prova da contratação por meio do contrato escrito com assinatura do autor ou do atendimento digital; e b) o comprovante da disponibilização dos valores. A falta de um dos dois documentos induz à procedência do pedido, pois o contrato entre as partes não teria se aperfeiçoado.
No entanto, no caso em tela, competia à parte ré provar que o desconto impugnado pela parte autora decorreu de operação de sua autoria, o que não logrou fazer. O réu não apresentou qualquer documento idôneo que comprove a contratação, pelo que tenho que a demandada não se desincumbiu da obrigação da apresentação da prova da celebração do negócio jurídico.
Vale ressaltar que os documentos acostados à defesa não servem a ao desiderato probatório, uma vez que consistem em meras telas sistêmicas de produção unilateral da própria Ré, desprovidas de qualquer força probatória.
Assim, o Autor não realizou nenhuma contratação ou ato que gerasse a cobrança, razão pela qual, não tendo o Requerido se desincumbido de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do recorrente (art. 333,II, do CPC), entendo cabível o pedido de inexigibilidade dos descontos, uma vez que a manifestação de vontade livre e consciente é elemento essencial de todo negócio jurídico.
Como consequência, reputo que os descontos realizados pela ré foram indevidos, pelo que a parte autora faz jus à restituição em dobro dos valores descontados (art. 42, do CDC).
Diante de tais fatos e por força do princípio da boa-fé que vigora em favor do consumidor, tenho por verossímil a alegação da parte autora de que não efetuou o contrato impugnado, uma vez que a parte ré não apresentou qualquer contrato.
Certo é que o serviço prestado pelo réu não ofereceu a segurança que dele se espera. Assim procedendo o Réu, deu causa aos fatos, gerando, portanto, o dever indenizatório.
Acrescenta-se, por seu turno, que nos termos do artigo 14 do diploma consumerista, responde objetivamente a instituição pelo vício do serviço, posto que os danos dele decorrentes são de sua inteira responsabilidade, esta decorre do risco integral de sua atividade econômica. Não se pode ignorar, ainda, o disposto no art. 14, § 3º, II do CDC que dispõe que o fornecedor de serviço só será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Desta forma, considero que a Autora tem direito a restituição em dobro do valor descontado indevidamente do seu benefício, diante da presença dos requisitos postos no art. 42 do CDC, quais sejam, 1) cobrança indevida; 2) pagamento em excesso; e 3) engano injustificável.
No que diz respeito aos danos morais, há de se entender que este decorre de uma grave violação de direitos da personalidade, atingindo em última análise, o sentimento de dignidade da vítima. Define-se dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano.
Assim, o pleito de indenização por danos morais, é pertinente, pois, a negligência da ré submeteu a autora a transtornos e constrangimentos, impondo-se então o ressarcimento por tal prejuízo que alcançou a esfera subjetiva de consumidor, pois o dano moral, como se sabe, é aquele que apesar de não causar desfalque no patrimônio do indivíduo, o atinge em seus direitos personalíssimos, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Portanto, considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido. Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atenda aos critérios acima indicados.
Com relação a condenação da parte autora nas penas de litigante de má fé, não vislumbrei, no caso dos autos, a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, pelo que julgo este pedido improcedente.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial, para:
I -DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio e determinar que a parte ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, SUSPENDA os descontos realizados na conta da parte autora, sob pena de multa cominatória no valor de R$100,00 (cem reais), para cada desconto realizado;
II - CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas, bem como as que foram debitadas durante o feito, respeitada a prescrição quinquenal, ao que determino a intimação da parte autora para apresentar cálculo do valor devido/descontado, com comprovação, no prazo de até 10 dias úteis após o trânsito em julgado;

III - Condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo IPCA a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Sem custas e honorários advocatícios. Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).

Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.

Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
HOMOLOGO, com fulcro no art. 40, da Lei nº 9.099/95, por seus fundamentos e dispositivos indicados, para que surta efeitos jurídicos, o projeto de sentença elaborado pela d. Juíza Leiga Flávia Oliveira.

Irará/BA, data da assinatura eletrônica.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
SENTENÇA
8001754-81.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Luzia Sales De Lima
Advogado: Marconi Nery Moreno (OAB:BA27859)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRARÁ

AUTOS PROCESSO nº: 8001754-81.2023.8.05.0109
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LUZIA SALES DE LIMA ajuizou, sob o rito da Lei 9.099/95, AÇÃO contra BANCO BRADESCO SA e outros, todos devidamente qualificados nos autos.

Designada audiência de conciliação, as partes compuseram o conflito de interesses inicial e celebraram o acordo que consta no termo de audiência evento ID n. 421018165.
É o relatório. Decido.

Observo que a relação processual constituiu e desenvolveu-se regularmente e que o acordo celebrado pelas partes (constante no evento ID. N° 421018165) preenche os requisitos legais, observando as normas aplicáveis à espécie.

Assim considerando, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos efeitos, e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual, em razão da aplicação do artigo 54, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.

Irará, data do sistema.

Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001715-84.2023.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Marinalva Silva De Jesus
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001715-84.2023.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: MARINALVA SILVA DE JESUS
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
O promovente, em síntese, alega que sofreu desconto em sua conta bancária sob a rubrica “BINCLUB”, serviço nunca contratado. Requer, então, a suspensão das cobranças e a reparação por danos materiais e morais.
Regularmente citada, a ré não compareceu à audiência una (id 433878795), a partir do que se operou a revelia, cujo consectário é a presunção de veracidade quanto aos fatos alegados, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, na esteira do art. 20, da Lei 9099/95.
A controvérsia dos autos reside na análise da legalidade da cobrança de serviço identificado como “BINCLUB”, em conta bancária de titularidade do consumidor.
A demanda envolve suposta má prestação de serviço por parte do acionado, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.
Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.
Estava a cargo do acionado comprovar a ocorrência fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, o qual, no caso de relação de consumo na qual se discute a responsabilidade por fato do serviço, consiste em provar a inocorrência do defeito, ou ser este decorrente de ato exclusivo do próprio consumidor ou de terceiros (artigo 14, §3º do CDC).
E deste ônus o promovido não se desincumbiu a contento, não tendo trazido aos autos a prova da contratação do serviço impugnado pelo autor.
Sem a prova da contratação, não há como se legitimar as cobranças, sendo devida à autora a restituição de todos os valores pagos a tal título.
Diante da negativa da relação jurídica pela parte autora, caberia ao acionado fazer prova da existência da mesma, inclusive juntando cópia do contrato, ônus do qual não se desincumbiu a contento, razão pela qual a declaração de inexistência do contrato e determinação de suspensão da sua realização são medidas que se impõem.
À míngua de prova da contratação pela acionante, tem-se, pois, como inexistente o contrato impugnado e devida a restituição das cobranças realizadas, com fulcro no artigo 6º, VI do CDC, em dobro, na forma prevista no art. 42 do CDC, observada a prescrição quinquenal.
No que tange ao pedido de dano moral, a demonstração do fato (cobranças reiteradas de “BINCLUB”, não solicitado pelo consumidor), por si só, foi suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).
Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial levando-se em conta a sua tríplice função. A primeira é compensar alguém em função de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima; a segunda é punir o ofensor e a terceira função é dissuadir e prevenir nova prática do mesmo tipo do evento danoso. Tal prevenção ocorre tanto de maneira específica e pontual em relação ao agente ofensor, quanto funciona como prevenção geral, ou seja, de forma ampla para a sociedade como um todo.
Em síntese, as funções do dano moral podem ser representadas por três verbos: COMPENSAR, PUNIR E DISSUADIR.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, e dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atenda aos referidos critérios.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o acionado:
I) DETERMINAR que o acionado suspenda as cobranças e os descontos de “BINCLUB”, em conta bancária de titularidade do Autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança indevida, devidamente comprovada, limitada por ora a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertida em favor do autor;
II) CONDENAR o acionado a restituir, em dobro, a quantia indevidamente descontada do autor, R$ 359,40 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), acrescida de juros, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, desde o evento danoso (artigo 398, CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA desde o desembolso (Súmula 43 do STJ);
III) Condenar o acionado ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação moral, com juros legais, calculados pela SELIC, deduzido o IPCA, desde a citação e correção monetária pelo IPCA a partir desta decisão (Súmula STJ 362).
Por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença/Decisão da Juíza Leiga Virgínia Medeiros, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Irará/BA, Data da assinatura eletrônica.
MARCO AURÉLIO BASTOS DE MACEDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8000572-26.2024.8.05.0109 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Irará
Autor: Antonio Lisboa Da Silva
Advogado: Lorena Santana De Souza (OAB:BA57341)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios
Advogado: Leandro Christovam De Oliveira (OAB:ES33083)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-26.2024.8.05.0109
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRARÁ
AUTOR: ANTONIO LISBOA DA SILVA
Advogado(s): LORENA SANTANA DE SOUZA (OAB:BA57341)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), LEANDRO CHRISTOVAM DE OLIVEIRA (OAB:ES33083)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório circunstanciado, nos termos do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95, passo a sintetizar os principais pontos relevantes para a compreensão da presente demanda.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Antônio Lisboa da Silva em face de Banco Bradesco S.A. e Sebraseg Clube de Benefícios. A parte autora alega que foram realizados descontos mensais em sua conta bancária vinculada a benefício previdenciário, sem que jamais tenha contratado qualquer serviço ou autorizado os débitos. Sustenta que tentou resolver a situação administrativamente, sem sucesso, razão pela qual ingressou com a presente demanda, requerendo a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.
A parte ré Sebraseg apresentou contestação, sustentando que a contratação foi legítima, mediante termo de filiação com assinatura do autor, e que houve efetiva contraprestação dos serviços. Afirmou, ainda, que os descontos foram cancelados após deferimento de tutela judicial.

O Banco Bradesco, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de que atua apenas como agente financeiro, sem vínculo com a empresa Sebraseg ou responsabilidade sobre os lançamentos realizados na conta do autor.
Decido.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a acionada participou da cadeia de fornecedores do serviço discutido nos autos e os arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC resguardam ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano. A existência ou não de responsabilidade atende ao mérito da causa e não à legitimidade para nela ser demandado.
Não basta à mera similitude de partes para dar azo a conexão entre as demandas. Não há risco de decisões conflitantes entre os feitos visto que sua causa de pedir e seu pedido fundam-se, em situações e contratos diversos. Preliminar rejeitada.
Deve ser rechaçada a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio da Universalidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
A inicial não é inepta. Os pedidos decorrem logicamente da causa de pedir, preenche os requisitos de regularidade formal da demanda, e ainda é acompanhada de documentos que permitem analisar o mérito. Preliminar rejeitada.
No mérito, verifico que a ré Sebraseg não anexou aos autos termo de filiação com assinatura atribuída ao autor, a despeito de defender que a contratação ocorreu. Ausente, também, prova de envio de cartão, acesso à plataforma de benefícios ou efetivo uso do serviço contratado. A suposta contratação, por si só, não é suficiente para legitimar a cobrança automática em conta de aposentadoria.
Trata-se, pois, de relação de consumo, e, ante a falha na prestação do serviço, caracteriza-se a cobrança indevida, ensejando a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao dano moral, verifica-se que a prática de debitar valores de conta bancária de pessoa idosa e hipervulnerável, sem comprovação clara de contratação, configura violação à dignidade do consumidor. A jurisprudência já consolidou que tal situação ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, afetando a esfera íntima e a confiança nas instituições.
Face ao exposto, julgo PROCEDENTES o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, para:
A) Declarar a inexistência de relação jurídica válida entre as partes, com relação aos descontos realizados em favor da Sebraseg Clube de Benefícios;
B) Condenar solidariamente o Banco Bradesco S.A. e a Sebraseg Clube de Benefícios à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação;
C) Condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes, por meio de seus respectivos advogados, advertindo-se a parte ré de que o cumprimento da sentença deverá ocorrer voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob pena de automática incidência da multa de 10% (dez por cento).
Transitada em julgado, em caso de depósito do valor da condenação, autorizo, desde já, a expedição de alvará, em prol da parte autora, em nome de sua advogada, ressalvando-se a possibilidade de execução de eventual saldo remanescente, com a apresentação da planilha de cálculo do débito.
Cumpridas as diligências necessárias, arquive-se, com baixa.
P.R.I.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a Sentença da Juíza Leiga Renata Cunha, na forma do art. 3º, §4º, da Resolução TJBA N. 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
IRARÁ/BA, 30 de abril de 2025.
Marco Aurélio Bastos de Macedo
Juiz de Direito
(Documento Assinado Eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001281-66.2021.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jose Alex Sandro Macedo Da Silva
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Cássio Conceição Da Costa
Reu: Raimundo Vinicius De Souza
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Fabio Da Silva Costa
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)

Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Vítima: Sgt/pm Josenio Barbosa Figueiredo
Vítima: Sd/pm Juarez Antonio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001281-66.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RÉU registrado(a) civilmente como JOSE ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810), BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)

DESPACHO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, FABIO DA SILVA COSTA e RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA, pela prática dos atos narrados na inicial acusatória, imputando-lhes a conduta capitulada no artigo 129, do CP (lesão corporal), em concurso de agentes, sendo ao RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA imputada também a conduta capitulada no art. 331 c/c art. 70, todos do Código Penal, fato ocorrido no dia 06/06/2021.(ID. 120334223 – Pág. 1 /4.)
Laudo de lesões corporais. ID. 120334233 – Pág. 62/63.
A denúncia foi recebida em 16/02/2022, conforme decisão em ID. 121093184 – Pág. 1/2.
Os réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA foram citados, certidão do Oficial de Justiça. IDs 222129110 - Pág. 1 e 222129141 - Pág. 1.
O réu RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA se comprometeu a entregar a contrafé do mandado de citação em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA. ID. 222130762 - Pág. 1.
Os réus JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, FABIO DA SILVA COSTA e RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA constituíram advogado que apresentaram resposta à acusação. ID. 22865122, com procuração.
Despacho de ID. 378030043 determinou a intimação dos advogados para juntar procuração com poderes para receber citação, em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA.
Certidão informando a não apresentação da procuração, no ID. 396950906.
Em razão da certidão, foi determinada a nova citação de FABIO DA SILVA COSTA, conforme ID. 410183595.
Após, foi juntada aos autos a devolução da Carta Precatória na qual foi possível citar o réu Fábio, conforme ID. 424977401 – Pág. 3/20.
Em seguida, o Acusado FABIO DA SILVA COSTA, na pessoa do seu advogado, apresentou resposta à acusação, conforme ID. 426602019, juntando procuração no ID.426602024 .
Em relação aos réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, também junta procuração e defesa.

Após, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Considerando que já foi apresentada contestação em relação aos réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, considero que houve preclusão consumativa, devendo ser considerada apenas a contestação de id. 22865122.
Em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA, tendo em vista que o primeiro advogado não apresentou procuração com poderes para receber citação, desconsidero a defesa, considerando apenas a defesa de ID. 426602019.
Verifico que foram juntadas procurações em relação aos réus em nome dos Bels. s BENTO JOSÉ DE SOUZA BARBOSA e JOSÉ BENTO DE SOUZA BARBOSA, brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, sob os números 78.606 e 46.151, respectivamente, requerendo a intimação exclusiva em nome deles.
Considerando a necessidade do devido andamento processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2025 às 10:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 – Intimem-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) advogado(a) (s)(pelo DPJ) e/ou defensor dativo (PESSOALMENTE), sendo o caso, o Ministério Público e a testemunha para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Deverão fazer constar nos mandados/ofícios seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “Lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418. Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.
2 - O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CUMPRIR O ATO Normativo CONJUNTO 05 DE 14 DE MARÇO DE 2023, em todos os seus termos, JUNTANDO CERTIDÃO NOS AUTOS ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.

3- Proceda-se com o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a alteração dos advogados, conforme procurações de IDs. 426603524, 426602047 e 426602024, excluindo-se o anterior.
Expedientes necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Santana Nunes Vosqui
Juíza de Direito
LM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ
INTIMAÇÃO
8001281-66.2021.8.05.0109 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Irará
Reu: Réu Registrado(a) Civilmente Como Jose Alex Sandro Macedo Da Silva
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Testemunha De Defesa Registrado(a) Civilmente Como Cássio Conceição Da Costa
Reu: Raimundo Vinicius De Souza
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Reu: Fabio Da Silva Costa
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Vítima: Sgt/pm Josenio Barbosa Figueiredo
Vítima: Sd/pm Juarez Antonio De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IRARÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001281-66.2021.8.05.0109
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IRARÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RÉU registrado(a) civilmente como JOSE ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO DA SILVA CERQUEIRA (OAB:BA26810), BENTO JOSE DE SOUZA BARBOSA (OAB:BA78606)

DESPACHO
O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, FABIO DA SILVA COSTA e RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA, pela prática dos atos narrados na inicial acusatória, imputando-lhes a conduta capitulada no artigo 129, do CP (lesão corporal), em concurso de agentes, sendo ao RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA imputada também a conduta capitulada no art. 331 c/c art. 70, todos do Código Penal, fato ocorrido no dia 06/06/2021.(ID. 120334223 – Pág. 1 /4.)
Laudo de lesões corporais. ID. 120334233 – Pág. 62/63.
A denúncia foi recebida em 16/02/2022, conforme decisão em ID. 121093184 – Pág. 1/2.
Os réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA foram citados, certidão do Oficial de Justiça. IDs 222129110 - Pág. 1 e 222129141 - Pág. 1.
O réu RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA se comprometeu a entregar a contrafé do mandado de citação em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA. ID. 222130762 - Pág. 1.
Os réus JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, FABIO DA SILVA COSTA e RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA constituíram advogado que apresentaram resposta à acusação. ID. 22865122, com procuração.
Despacho de ID. 378030043 determinou a intimação dos advogados para juntar procuração com poderes para receber citação, em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA.
Certidão informando a não apresentação da procuração, no ID. 396950906.
Em razão da certidão, foi determinada a nova citação de FABIO DA SILVA COSTA, conforme ID. 410183595.

Após, foi juntada aos autos a devolução da Carta Precatória na qual foi possível citar o réu Fábio, conforme ID. 424977401 – Pág. 3/20.
Em seguida, o Acusado FABIO DA SILVA COSTA, na pessoa do seu advogado, apresentou resposta à acusação, conforme ID. 426602019, juntando procuração no ID.426602024 .
Em relação aos réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, também junta procuração e defesa.

Após, os autos vieram-me conclusos.
É o breve relato.
Considerando que já foi apresentada contestação em relação aos réus RAIMUNDO VINICIUS DE SOUZA e JOSÉ ALEX SANDRO MACEDO DA SILVA, considero que houve preclusão consumativa, devendo ser considerada apenas a contestação de id. 22865122.
Em relação ao réu FABIO DA SILVA COSTA, tendo em vista que o primeiro advogado não apresentou procuração com poderes para receber citação, desconsidero a defesa, considerando apenas a defesa de ID. 426602019.
Verifico que foram juntadas procurações em relação aos réus em nome dos Bels. s BENTO JOSÉ DE SOUZA BARBOSA e JOSÉ BENTO DE SOUZA BARBOSA, brasileiros, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Bahia, sob os números 78.606 e 46.151, respectivamente, requerendo a intimação exclusiva em nome deles.
Considerando a necessidade do devido andamento processual, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2025 às 10:00 horas, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas e o interrogatório do réu.
Para fiel execução deste despacho, determino ao cartório o seguinte:
1 – Intimem-se o(a) (s) acusado(a) (s), seu(s) advogado(a) (s)(pelo DPJ) e/ou defensor dativo (PESSOALMENTE), sendo o caso, o Ministério Público e a testemunha para que tenham ciência da presente designação, devendo a secretaria remeter o “link” da reunião virtual para o contato das partes (e-mail ou telefone) no dia designado para audiência. Deverão fazer constar nos mandados/ofícios seguinte: I) caso o participante utilize um computador deverá acessar o link - https://guest.lifesizecloud.com/909418, devendo utilizar o navegador Google Chrome; II) Caso o participante utilize celular/tablet, deverá acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “Lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, sendo que a extensão da sala a ser utilizada é 909418. Todos deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, que deverá ser apresentado na hora da audiência.
2 - O OFICIAL DE JUSTIÇA DEVERÁ CUMPRIR O ATO Normativo CONJUNTO 05 DE 14 DE MARÇO DE 2023, em todos os seus termos, JUNTANDO CERTIDÃO NOS AUTOS ATÉ 03 DIAS ANTES DA AUDIÊNCIA.
3- Proceda-se com o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso, enviando o formulário disciplinado no Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA, através do e-mail institucional para o endereço video.audiencia@seap.ba.gov.br (Se cabível).
4 - Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público.
Proceda-se a alteração dos advogados, conforme procurações de IDs. 426603524, 426602047 e 426602024, excluindo-se o anterior.
Expedientes necessários.
ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Irará/BA, datado e assinado eletronicamente.

Gabriela Santana Nunes Vosqui
Juíza de Direito
LM

ITABERABA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000192-57.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Ana Virginia De Andrade Dultra
Advogado: Vitor Murilo Lordello Dultra (OAB:BA72213)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000192-57.2025.8.05.0112

Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANA VIRGINIA DE ANDRADE DULTRA
Advogado(s) do reclamante: VITOR MURILO LORDELLO DULTRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO VITOR MURILO LORDELLO DULTRA
REU: BANCO DO BRASIL SA

Defiro a gratuidade de justiça.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.
Na hipótese de a parte requerida, em sua peça contestatória, suscitar questões preliminares ou juntar documentos, deve a Secretaria intimar a parte autora, pela imprensa, para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

Itaberaba-BA, na data de assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000829-08.2025.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Maria Das Gracas Magalhaes De Sousa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000829-08.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE SOUSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se cumprimento individual de acórdão em Mandado de Segurança coletivo que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado.
Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou a competência para a comarca de residência do exequente.
Vieram-me os autos conclusos.

No tocante à condenação ao pagamento dos valores devidos, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença individual em ações coletivas.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, na data de assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8000823-98.2025.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Benedito Almeida Pinheiro Filho
Advogado: Fernando Carvalho Muniz (OAB:BA48404)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000823-98.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: BENEDITO ALMEIDA PINHEIRO FILHO
Advogado(s): FERNANDO CARVALHO MUNIZ (OAB:BA48404)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se cumprimento individual de acórdão em Mandado de Segurança coletivo que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado.
Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou a competência para a comarca de residência do exequente.
Vieram-me os autos conclusos.

No tocante à condenação ao pagamento dos valores devidos, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença individual em ações coletivas.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, na data de assinatura.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001244-93.2022.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adinalva Pires Souza Dos Santos
Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a tempestividade do recurso interposto na(s) ID(s) nº 487970428, fica intimada a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo de 15(quinze) dias.

Itaberaba, 6 de maio de 2025

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8000805-77.2025.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Alinne Silva Sena
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000805-77.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: ALINNE SILVA SENA
Advogado(s): RAFAEL DE QUEIROZ TORRES (OAB:BA57136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se cumprimento individual de acórdão em Mandado de Segurança coletivo que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado.
Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou a competência para a comarca de residência do exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
No tocante à condenação ao pagamento dos valores devidos, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença individual em ações coletivas.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, na data de assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0004355-47.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Isaias Da Ressurreicao Neto
Executado: Jorge Ferreira De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004355-47.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: ISAIAS DA RESSURREICAO NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a juntada do AR de ID n. 205277057.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0004355-47.2010.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Isael Bernardo De Oliveira (OAB:CE6814)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Isaias Da Ressurreicao Neto
Executado: Jorge Ferreira De Araujo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0004355-47.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025), ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA (OAB:CE6814)
EXECUTADO: ISAIAS DA RESSURREICAO NETO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a juntada do AR de ID n. 205277057.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 30 de setembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000796-18.2025.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Mercedes Correia De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000796-18.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MERCEDES CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se cumprimento individual de acórdão em Mandado de Segurança coletivo que impôs obrigações de fazer e pagar em face do executado.
Decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia declinou a competência para a comarca de residência do exequente.
Vieram-me os autos conclusos.
No tocante à condenação ao pagamento dos valores devidos, intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. Advirta-se a Fazenda Pública de que a alegação de excesso de execução não prescindirá da declaração, imediata, do valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.
Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença individual em ações coletivas.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, na data de assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300529-27.2016.8.05.0112 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Jorge Lima Dias
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Requerido: Município De Boa Vista Do Tupim
Advogado: Lorena Santos De Almeida (OAB:BA49833)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 0300529-27.2016.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Parte: REQUERENTE: JORGE LIMA DIAS

Parte; REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte autora para colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, seus dados bancários, e-mail e celular de modo a permitir ao cartório confeccionar o precatório determinado na ID 481701531.

Itaberaba-BA, 6 de maio de 2025.

JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000926-08.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Mario Sergio Barbosa Dos Santos
Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)
Interessado: Municipio De Itaberaba
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Despacho:

PROCESSO nº: 8000926-08.2025.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Certificado de Regularidade - FGTS]
INTERESSADO: MARIO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Trata-se de processo que fora transladado para este juízo após decisão do Tribunal Superior do Trabalho (ID 492045150, fls. 350) ter reconhecido a incompetência absoluta.
Intimem-se as partes para informar eventual diligência sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Confiro força de mandado.
Itaberaba, na data da assinatura.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001217-08.2025.8.05.0112 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Cleiton Luis Nascimento De Oliveira
Advogado: Rafael De Queiroz Torres (OAB:BA57136)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) n.8001217-08.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: CLEITON LUIS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL DE QUEIROZ TORRES
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

O presente processo enquadra-se no rito especial aplicável aos Sistemas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153/09), sendo isento de custas e despesas processuais em primeiro grau de jurisdição.
Altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695), caso ainda não conste dos autos.
Em virtude da adoção do rito da Lei nº 12.153/2009, postergo o exame do pedido de gratuidade da Justiça por ocasião de eventual interposição de recurso, na forma do Enunciado nº 39 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais.
Com fundamento nas especificidades da causa e de forma a adequar o rito às necessidades do conflito, postergo a análise da conveniência de audiência de conciliação (art. 139, V, do CPC). Além disso, tratando-se de matéria que admite autocomposição, permite-se às partes a transação em qualquer fase processual.
CITE(M)-SE o(s) réu(s), para que ingresse(m) no presente feito, tenha(m) ciência desta decisão e, eventualmente, apresente(m) contestação no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, não havendo previsão legal de réplica no âmbito do microssistema dos juizados especiais e sendo a matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para julgamento.
Findo os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam conclusos.
Dou força de mandado.

ITABERABA-BA, 22 de abril de 2025

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000190-97.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itaberaba
Autor: Sirlene Da Silva Guimaraes
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Reu: Divisa Empreendimentos Imobiliarios Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-97.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: SIRLENE DA SILVA GUIMARAES
Advogado(s): CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)
REU: DIVISA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a certidão de ID n. 469050223.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 05 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0525665-79.2019.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Hilda Nunes De Souza
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Silvio Da Silva Cerqueira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Renilda Da Silva Cerqueira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Nilton Souza Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Valdirene Silva De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Regina Jesus Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Gabriella Silva De Santana
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Julielson Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Autor: Luciana Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Advogado: Mauricio Probst (OAB:SC12779)
Reu: Pitagoras Soledade Santos
Advogado: Iuri Falcao Xavier Mota (OAB:BA23375)
Advogado: Juliana Oliveira Borges (OAB:BA53055)
Advogado: Vitor Fonseca Santos (OAB:BA26806)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0525665-79.2019.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: HILDA NUNES DE SOUZA e outros (8)
Advogado(s): VANESSA CRISTINA PASQUALINI (OAB:BA40513), MAURICIO PROBST (OAB:SC12779)
REU: PITAGORAS SOLEDADE SANTOS
Advogado(s): IURI FALCAO XAVIER MOTA (OAB:BA23375), VITOR FONSECA SANTOS (OAB:BA26806), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055)

DECISÃO

Diante das manifestações das partes, reconheço a conexão do feito com a ação 8000240-26.2019.8.05.0112, devendo os feitos tramitarem em conjunto, a fim de evitar decisões contraditórias.
Quanto aos pedidos de ID n. 403859319, verifica-se a pertinência com os pontos controvertidos o pleito de obter informações sobre a habilitação do condutor da motocicleta.
Oficie-se o DETRAN para que, no prazo de 30 dias, informe a regularidade da habilitação do Sr. Silvio Silva dos Santos, CPF: 012.687.715-70.
No tocante ao histórico de multas, não se observa sua relação direta com os fatos apreciados nesta ação, já que não se está a apurar infrações pretéritas de quaisquer das partes, mas sim eventual responsabilidade pelo acidente de trânsito que deixou vítima fatais.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, manifeste se persiste o interesse na audiência de instrução, bem como o rol informado no ID n. 402970092.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, na data de assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500449-45.2017.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Recon Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Ana Oliveira Dos Santos (OAB:BA35689)
Advogado: Alysson Tosin (OAB:MG86925)
Advogado: Fernanda Reis Dos Santos Semenzi (OAB:MG147850)
Executado: Marilene Oliveira Dos Santos Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500449-45.2017.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): ANA OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA35689), ALYSSON TOSIN (OAB:MG86925)
EXECUTADO: MARILENE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 dias sobre a certidão de ID n. 478680968
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 16 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0567048-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Vilma Carvalho Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCESSO N.º 0567048-08.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: VILMA CARVALHO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

VILMA CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente demanda de Ressarcimento de Seguro Obrigatório em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificado, visando obter recebimento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento da diferença de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, em razão da invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2016.
Acostou documentos.
Em sua defesa, a seguradora-ré arguiu preliminar de carência da ação - falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 49162941).
Os autos vieram-me conclusos. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se a existência de questões processuais pendentes.
Conforme preleciona Barbosa Moreira, defensor da teoria asserção, as condições da ação devem ser verificadas apenas pela relação jurídica deduzida em abstrato.
Em sede de contestação, argumentou a requerida que inexiste interesse de agir, tendo em vista que o seguro foi integralmente quitado. Cotejando dos autos, todavia, verifico que a parte autora pleiteia em juízo a diferença (complementação) da indenização não paga em razão da aludida invalidez permanente, havendo, assim, interesse de agir. Isto posto, rejeito a preliminar.
Arguiu, ainda, a empresa ré, como preliminar, a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso o laudo do IML.
Conforme dito acima, as condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade a questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Não há outras questões processuais pendentes.
Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Eduarda Quartin Pinto, CREMEB 16118, E-MAIL: eduardaquartin@hotmail.com, cadastrada no SISTEMA DE PERITOS que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos. Ressalte-se que os quesitos já foram apresentados pela autora à fl. 16 (ID 49162946) e pelo réu às fls. 29/28 (ID 49162941).
Arbitro os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser custeados pelo acionado, ficando de logo dispensado o recolhimento da parte autora, pois está amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de dez dias o percentual referente aos honorários de perito que lhe cabe.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma lesão? Qual?; 2) Em caso afirmativo, essa lesão gera a incapacidade de algum membro ou função? Qual?; 3) Em caso afirmativo, qual o grau da incapacidade acometida ao membro ou função?; 4) Qual a data do início da lesão? Justifique.; 5) Caso o membro do periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início?; 6) A incapacidade do membro ou função é temporária ou permanente?; 7) Constatada a incapacidade ela é total ou parcial? Completa ou incompleta? 8)Há considerações que o perito entenda pertinentes? Quais?.
Encaminhe-se o autor no prazo de 15(quinze) dias para realização de perícia médica.
P.R.I. Cumpra-se.

Itaberaba, 21 de outubro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS

Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
0567048-08.2017.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Vilma Carvalho Da Silva
Advogado: Vanessa Cristina Pasqualini (OAB:BA40513)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PROCESSO N.º 0567048-08.2017.8.05.0001
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Correção Monetária]

AUTOR: VILMA CARVALHO DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

VILMA CARVALHO DA SILVA, devidamente qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente demanda de Ressarcimento de Seguro Obrigatório em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, igualmente qualificado, visando obter recebimento da quantia de R$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), a título de pagamento da diferença de indenização de seguro obrigatório – DPVAT, em razão da invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 10/10/2016.
Acostou documentos.
Em sua defesa, a seguradora-ré arguiu preliminar de carência da ação - falta de interesse de agir e inépcia da petição inicial e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 49162941).
Os autos vieram-me conclusos. DECIDO.
Compulsando os autos verifica-se a existência de questões processuais pendentes.
Conforme preleciona Barbosa Moreira, defensor da teoria asserção, as condições da ação devem ser verificadas apenas pela relação jurídica deduzida em abstrato.
Em sede de contestação, argumentou a requerida que inexiste interesse de agir, tendo em vista que o seguro foi integralmente quitado. Cotejando dos autos, todavia, verifico que a parte autora pleiteia em juízo a diferença (complementação) da indenização não paga em razão da aludida invalidez permanente, havendo, assim, interesse de agir. Isto posto, rejeito a preliminar.
Arguiu, ainda, a empresa ré, como preliminar, a inépcia da petição inicial por não ter apresentado documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso o laudo do IML.
Conforme dito acima, as condições da ação, segundo a teoria da asserção, são aferidas pela relação jurídica deduzida em abstrato. A apresentação de prova documental busca apenas corroborar as alegações do autor e caso não faça prova do fato constitutivo do seu direito, ensejará a extinção da demanda quando da prolação da sentença. Portanto, a preliminar suscitada diz respeito na verdade a questão probatória que será analisada em momento oportuno. Dessa forma, rejeito também a preliminar de inépcia.
Não há outras questões processuais pendentes.
Nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Eduarda Quartin Pinto, CREMEB 16118, E-MAIL: eduardaquartin@hotmail.com, cadastrada no SISTEMA DE PERITOS que, após o compromisso legal, deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos. Ressalte-se que os quesitos já foram apresentados pela autora à fl. 16 (ID 49162946) e pelo réu às fls. 29/28 (ID 49162941).
Arbitro os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser custeados pelo acionado, ficando de logo dispensado o recolhimento da parte autora, pois está amparada pelos benefícios da Assistência Judiciária.
Fica intimada a parte requerida para depositar no prazo de dez dias o percentual referente aos honorários de perito que lhe cabe.
Desde já ficam apresentados os quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de alguma lesão? Qual?; 2) Em caso afirmativo, essa lesão gera a incapacidade de algum membro ou função? Qual?; 3) Em caso afirmativo, qual o grau da incapacidade acometida ao membro ou função?; 4) Qual a data do início da lesão? Justifique.; 5) Caso o membro do periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início?; 6) A incapacidade do membro ou função é temporária ou permanente?; 7) Constatada a incapacidade ela é total ou parcial? Completa ou incompleta? 8)Há considerações que o perito entenda pertinentes? Quais?.
Encaminhe-se o autor no prazo de 15(quinze) dias para realização de perícia médica.
P.R.I. Cumpra-se.

Itaberaba, 21 de outubro de 2021.

NUNISVALDO DOS SANTOS
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004231-68.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Carlos Henrique Santos Leao
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004231-68.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTOS LEAO
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe se persistem descontos relativos à cobrança previdenciária incidente sobre terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade, com respectiva comprovação.

Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 10 de dezembro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0501432-78.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Amelia Cassiana Mastrorosa (OAB:BA38315)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Rafael Macedo Da Rocha Loures (OAB:PR36728)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Jurandi Machado Gomes
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 0501432-78.2016.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Parte: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Parte; EXECUTADO: JURANDI MACHADO GOMES

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
intime(m)-se o(s) exequente(s) para apresentação da planilha atualizada nos autos principais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Itaberaba-BA, 07 de maio de 2025.

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003157-42.2024.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Sergio Almeida De Morais
Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)
Requerido: Arthur Ferraz De Morais
Requerido: Paula Oliveira De Morais
Requerido: Danilo Ferraz De Morais

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8003157-42.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: SERGIO ALMEIDA DE MORAIS
Advogado(s): EMANUELA OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:BA49075)
REQUERIDO: ARTHUR FERRAZ DE MORAIS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer.
Despacho de ID n. 469084832 determinou que a parte emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora não logrou corrigir o vício apontado, conforme se infere da petição de ID n. 496732080.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça.
O direito de ação, não obstante tenha a envergadura constitucional, não é um direito absoluto, carecendo do atendimento de certos condicionantes para que a parte receba a prestação jurisdicional de mérito, sem que isso signifique violação daquele direito.
Portanto, a parte autora deve atender às condições da ação e aos pressupostos processuais para que tenha direito a uma sentença de mérito, cabendo ao juiz zelar pela observância deles, inclusive determinando a emenda da inicial para corrigir o vício verificado, sob pena de indeferimento da peça de ingresso.
No caso dos autos, não obstante intimada para adequar sua peça de ingresso, a parte autora não logrou atender ao comando, razão pela qual sua petição inicial deve ser indeferida.
Isto posto, forte nas razões deduzidas, indefiro a petição inicial apresentada, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento e apoio no comando dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/15.
Sem honorários, vez que não inaugurado o contraditório.
Retifique-se a classe processual para procedimento comum cível.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Confiro força de mandado à esta sentença.
ITABERABA/BA, 16 de abril de 2025.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8003767-10.2024.8.05.0112 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luciano Alves Ribeiro
Advogado: Vagner De Santana (OAB:SP483942)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PROCESSO N.º 8003767-10.2024.8.05.0112

[Direito de Imagem]

AUTOR: LUCIANO ALVES RIBEIRO

REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória ajuizada por LUCIANO ALVES RIBEIRO em face de ESTADO DA BAHIA.
Intimou-se a parte para emendar a inicial (ID 476532819), a fim de juntar documentos pessoais da parte autora e comprovante de residência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte requerente quedou-se inerte, conforme certidão cartorária presente em ID 497100603.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Intimado para emendar a inicial, quedou-se inerte.
Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O EFEITO DE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art.495, I c/c art. 321, todos do CPC.
Sem custas.
P. R. I. Proceda-se, oportunamente e segundo as regras de estilo, as anotações devidas e ao arquivamento com baixa.
Cumpra-se.

Itaberaba, na data da assinatura.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000611-48.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Lindinalva Eloisa Sobreira
Advogado: Rafael Almeida De Freitas (OAB:BA62931)
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000611-48.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: LINDINALVA ELOISA SOBREIRA
Advogado(s): RAFAEL ALMEIDA DE FREITAS (OAB:BA62931)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de ID n 423120141

ITABERABA/BA, 3 de outubro de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500761-84.2018.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Nilza Silva Santana
Advogado: Ademario Da Silva Carneiro (OAB:BA54634)
Interessado: Municipio De Itaberaba

Despacho:
PROCESSO nº: 0500761-84.2018.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Serviços de Saúde, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
INTERESSADO: NILZA SILVA SANTANA

INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITABERABA

DESPACHO
Certifique-se se o réu foi devidamente citado. Em caso negativo, cite-se.
Em caso de citação já realizada, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Ausente requerimento de provas, voltem conclusos para sentença.
Diligencie-se.
Itaberaba, 6 de junho de 2024.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001119-23.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Julia Alves Silva Fraga
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Requerido: Municipio De Itaberaba
Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8001119-23.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: JULIA ALVES SILVA FRAGA
Advogado(s) do reclamante: DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s) do reclamado: CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a remessa dos autos e informarem se possuem outros requerimentos.

Itaberaba-BA, 2025-05-07
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001076-96.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Reginaldo Soares Pereira
Executado: Edivaldo Fraga Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001076-96.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA-24290-A)
EXECUTADO: REGINALDO SOARES PEREIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a competência deste juízo, considerando-se que o contrato foi firmado em Iaçu bem como o único réu de que se tem ciência do endereço também reside na comarca de Iaçu.

ITABERABA/BA, 19 de agosto de 2024.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000911-49.2019.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)
Reu: Adriana Nunes Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
Processo; 8000911-49.2019.8.05.0112
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte: AUTOR: BANCO BRADESCO SA

Parte; REU: ADRIANA NUNES SILVA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o(a) parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do detalhamento da ordem judicial de requisição de informações de ID 460793539.

Itaberaba-BA, 12 de dezembro de 2024.

MARILANDIA SOUZA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301186-37.2014.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba

Interessado: Viero Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Evandro Luis Trevisol (OAB:SC20515)
Terceiro Interessado: Claudiomiro Vieira
Interessado: Moveis Fenicia Ltda
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301186-37.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: VIERO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s):
INTERESSADO: MOVEIS FENICIA LTDA
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (OAB:BA38331)

DESPACHO

Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e a defesa.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 27 de setembro de 2024.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000566-44.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Humberto Reboucas Goncalves
Advogado: Ana Paula Rodrigues Santos (OAB:BA61298)
Advogado: Cleyton Baeve De Souza (OAB:MS18909)
Advogado: Gabrielly Burton Schmaedecke (OAB:MS29612)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Wellson Ribeiro Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABERABA
Fórum Des. Hélio Lanza, Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos s/n, Barro Vermelho/ Itaberaba – Bahia CEP: 46.880.000 Fone: (75) 3251-1919 - e-mail: Itaberaba1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000566-44.2023.8.05.0112
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO REBOUCAS GONCALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual aba
Cumprindo a determinação de ID 437141389, ficam as partes cientes de que o perito nomeado por este Juízo designou a perícia médica na parte autora para o dia 13 de junho de 2024, às 07h 10min, na Clínica Aptus, rua São Cosme e Damião, Santa Mônica n° 13, Feira de Santana - BA(ID 446416919).
Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer à perícia designada, apresentando os demais documentos necessários à realização da prova, tais como relatórios médicos, resultados de exames, receitas de remédios, atestados etc.
Por fim ficam as partes cientes de que fora facultado na decisão de ID 437141389, a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, que deverão ser apresentados em até 15 (quinze) dias da intimação da data designada para perícia, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Itaberaba/BA, 27 de maio de 2024.
Jancer Tupinambá de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0301186-37.2014.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: Viero Moveis Industria E Comercio Ltda
Advogado: Evandro Luis Trevisol (OAB:SC20515)
Terceiro Interessado: Claudiomiro Vieira
Interessado: Moveis Fenicia Ltda
Advogado: Celso Pereira (OAB:BA3793)
Advogado: Beatriz Lisboa Pereira (OAB:BA3830)
Advogado: Luciano Brito Cotrim (OAB:BA26631)
Advogado: Eduardo Ferreira Freitas Mota (OAB:BA38331)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0301186-37.2014.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTERESSADO: VIERO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(s): EVANDRO LUIS TREVISOL (OAB:SC20515)
INTERESSADO: MOVEIS FENICIA LTDA
Advogado(s): CELSO PEREIRA (OAB:BA3793), BEATRIZ LISBOA PEREIRA (OAB:BA3830), LUCIANO BRITO COTRIM (OAB:BA26631), EDUARDO FERREIRA FREITAS MOTA (OAB:BA38331)

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para a parte ré.
Intime-se.
Confiro força de mandado.

ITABERABA/BA, 22 de abril de 2025.

PATRICIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
0003405-38.2010.8.05.0112 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Roosevelt De Abreu Bastos
Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)
Exequente: Municipio De Itaberaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0003405-38.2010.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITABERABA
Advogado(s):
EXECUTADO: ROOSEVELT DE ABREU BASTOS
Advogado(s): FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

DECISÃO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itaberaba.
Conforme ID 491348900, foi determinado o bloqueio judicial de valores em virtude do não pagamento do débito.
Posteriormente, em ID 498821435, o executado peticionou requerendo o desbloqueio da quantia bloqueada, sob o fundamento de que os valores constituem verba salarial.
DECIDO.
Nos termos do art. 833, inciso IV e §2°, do CPC, é impenhorável a quantia recebida a título de salário, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, como nos casos de pagamento de prestação alimentícia ou quando os valores excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais. No presente caso, trata-se de execução fiscal que não se enquadra em nenhuma das exceções legais à regra da impenhorabilidade.
Dessa forma, considerando a comprovação da natureza salarial dos valores bloqueados, conforme demonstram o contracheque e o extrato constantes nos autos, DETERMINO o imediato desbloqueio da quantia constrita.
Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar acerca do prosseguimento do feito e de eventual prescrição, uma vez que os débitos questionados referem-se aos exercícios de 1996 e 1997, enquanto a presente demanda somente foi ajuizada no ano de 2010.

ITABERABA/BA, 7 de maio de 2025.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001319-30.2025.8.05.0112 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: L. S. D. S.
Advogado: Gabriela Oliveira Camacam (OAB:BA46079)
Requerente: Leonora Conceicao De Souza
Requerido: Maria Luiza Das Virgens Santana

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itaberaba
1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Rua Doutor Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho - CEP 46880-000, Fone: (75) 3251-1919, Itaberaba-BA
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando a resposta do Registro Civil de Pessoas Naturais - Itaberaba, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial ou ratifique seu pedido.
Itaberaba, 7 de maio de 2025

Jancer Tupinamba de Queiroz Cerqueira
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001195-47.2025.8.05.0112 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Itaberaba
Deprecante: Justica Federal De Primeiro Grau Na Bahia

Requerido: Lindinalva Oliveira De Queiroz
Autor: Conselho Regional De Engenharia Arquitetura E Agronomia [3 Regiao]
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Jose Antonio Rocha Silva (OAB:BA9269)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABERABA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n.8001195-47.2025.8.05.0112
Órgão Julgador:
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE ITABERABA
1ª
DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NA BAHIA

REQUERIDO: LINDINALVA OLIVEIRA DE QUEIROZ

DESPACHO

Oficie-se para o recolhimento de eventuais custas, se devidas.
Caso não haja recolhimento das custas em 30 dias, devolva-se.
Recolhidas as custas, CUMPRA-SE, na forma deprecada, inclusive com as benesses do § 2º do art. 212 do CPC.
Sirva-se a presente precatória como mandado, quando a hipótese comportar. Caso contrário, oficie-se desde logo ao Juízo deprecante, para remessa das peças eventualmente faltantes.
Após o cumprimento, devolva-se à comarca de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Acaso se constate que o ato deva ser praticado em comarca diversa desta e considerando-se o disposto no art. 262 do CPC, que seja conferido caráter itinerante, enviando-a, incontinenti, ao juízo competente, oficiando desde logo à origem, com as anotações e baixa de estilo.
Não havendo tempo hábil para cumprimento, devolva-se com nossas homenagens.
Em caso de penhora, fica nomeado(a) depositário(a) o(a) próprio(a) executado(a) ou, sendo pessoa jurídica, o seu representante legal.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Itaberaba/BA, na data da assinatura.

PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000461-72.2020.8.05.0112 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaberaba
Parte Autora: Estado Da Bahia
Advogado: Avelino Ferreira Barbosa Filho (OAB:AC4414)
Reu: Helio De Oliveira Sampaio
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000461-72.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO (OAB:AC4414)
REU: HELIO DE OLIVEIRA SAMPAIO
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO registrado(a) civilmente como LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610)

DESPACHO

Quanto à arguição de ilegitimidade ativa, os fatos mencionados se referem à questão meritória, devendo ser averiguados em eventual fase instrutória ou no ato de julgamento.
Inexistindo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado.
Fixo como ponto controvertido a própria contraposição dialética entre inicial e a defesa.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, advertindo-as que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito. Prazo de 10 (dez) dias.
Saliento, que se tratando de prova testemunhal, cabem às partes especificar qual fato pretende provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal.
Em se tratando de perícia, cabem às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico.
Em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC-15), ou a resposta (art. 336, CPC-15), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC-15).
Cientifiquem-se que o requerimento genérico de produção de provas implicará no seu indeferimento.
Diligencie-se.
Confiro força de mandado.
ITABERABA/BA, 23 de abril de 2025.
PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
JUÍZA DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000896-41.2023.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Tom Jerfesson Santana Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000896-41.2023.8.05.0112
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Tarifas]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência que retornou, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001564-51.2019.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Lps Distribuidora De Materiais Eletricos Ltda.
Advogado: Aguinaldo Da Silva Azevedo (OAB:SP160198)
Advogado: Andre Uchimura De Azevedo (OAB:SP309103)

Executado: Bruno Andrade Freire 86388838545

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001564-51.2019.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Duplicata]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre as correspondências devolvidas, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001992-57.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499374934
Processo N° : 8001992-57.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709354936900000478801641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003787-98.2024.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 497937611
Processo N° : 8003787-98.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042517255040400000477501542

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8003787-98.2024.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 497937611
Processo N° : 8003787-98.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042517255040400000477501542

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001969-14.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Emanuela Oliveira De Morais (OAB:BA49075)

Advogado: Luan De Jesus Silva (OAB:BA66308)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 458640051
Processo N° : 8001969-14.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EMANUELA OLIVEIRA DE MORAIS (OAB:BA49075)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081601070515100000442011755

Salvador/BA, 16 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000084-38.2019.8.05.0112 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Josiele Silva Souza
Advogado: Layla Fiuza Dos Santos Santos (OAB:BA72449)
Executado: Jose Carlos Almeida Souza
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000084-38.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

EXEQUENTE: JOSIELE SILVA SOUZA
Advogado(s): LAYLA FIUZA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA72449)
EXECUTADO: JOSE CARLOS ALMEIDA SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado pendente de manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente: a) o necessário ao deslinde do feito considerando o ID 450667203; b) acostando planilha de débitos, devidamente atualizada, em sendo o caso.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004039-04.2024.8.05.0112 Monitória
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Postalis Instituto De Previdencia Complementar
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Reu: Alvaro Darlan Bastos Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8004039-04.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)
REU: ALVARO DARLAN BASTOS CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conforme se vê, a presunção legal incide tão somente diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Diferentemente do quanto alegado pelo autor, em verdade, é entendimento remansoso dos Tribunais que, independentemente da finalidade lucrativa da pessoa jurídica, a concessão da gratuidade depende da comprovação cabal da hipossuficiência alegada, vejam-se alguns arestos desse Eg. TJBA:
“Ressalte-se, por oportuno, que diferentemente do que tenta fazer crer a Embargante, o simples fato da Confederação pleitear direitos em prol dos filiados ou de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo imprescindível, também nestes casos, a comprovação da situação de hipossuficiência econômica. Esse é o claro teor da Sumula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes.”
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0002539-31.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 11/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
I - Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre de plano a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
II - Não tendo o Agravante se desincumbido do referido onus probandi, vez que deixou de colacionar documentos capazes de evidenciar a alegada hipossuficiência econômica, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e a renovação do prazo para recolhimento do preparo do apelo.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0336820-68.2016.8.05.0001/50000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 12/02/2020)
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Cumprida, voltem conclusos ao fluxo de Despacho Inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, voltem conclusos ao fluxo de Sentença Extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001294-17.2025.8.05.0112 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)

Advogado: Ticia Pereira Monteiro (OAB:BA15117)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 498362332
Processo N° : 8001294-17.2025.8.05.0112
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
TICIA PEREIRA MONTEIRO (OAB:BA15117)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042923204040000000477893685

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000080-88.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Luiz Fernando Da Conceicao
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA CONCEICAO
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Art. 99, §3º "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade".
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003787-98.2024.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499401601
Processo N° : 8003787-98.2024.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710454647100000478825781

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000074-81.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Francisca Rosario De Santana
Advogado: Marcela Dayana Olimpia Sodre (OAB:BA59256)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-81.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: FRANCISCA ROSARIO DE SANTANA
Advogado(s): MARCELA DAYANA OLIMPIA SODRE (OAB:BA59256)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Contudo a referida presunção não é absoluta motivando o julgador, na busca da verdade, perquirir sobre a existência de indícios da capacidade financeira do postulante para arcar com pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, determinando ao requerente demonstrar alegado estado de hipossuficiência para fazer jus aos pretendidos benefícios, não sendo defeso ao juiz indeferir pedido de assistência judiciária gratuita “se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Neste contexto, havendo razoável dúvida acerca da condição financeira da parte autora, não basta simples declaração de falta de condições do postulante para arcar com pagamento das custas do processo, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade de suportar tais encargos para que se lhe conceda o benefício pleiteado.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000127-62.2025.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Marise Velame Borges Gomes Da Silva
Requerente: Marcus Vinicius Borges Da Silva
Requerido: Raimundo Gomes Da Silva
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000127-62.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MARISE VELAME BORGES GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: RAIMUNDO GOMES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

O recebimento da petição inicial depende da apresentação dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC.
No caso dos fólios, formulado pedido de interdição, com nomeação de curador, queda o feito carente de documentos/informações essenciais ao escorreito deslinde do procedimento.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos autos: a) atestado de sanidade físico-mental do requerente; b) eventual laudo pericial produzido no âmbito da Justiça Federal para fins de benefício assistencial.
Os atestados médicos do pretenso curador podem ser apresentados em momento posterior, em caso de urgência na curadoria provisória, desde que o requerente seja legitimado e que haja nos autos prova da incapacidade do curatelando - com comprovação específica da urgência alegada, em qualquer caso. Em não sendo o requerente usuário de plano de saúde, a marcação de exame para expedição do atestado de sanidade físico-mental será tida por suficiente para processamento do feito, desde que apresentado comprovante no processo.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial / decisões urgentes.
Não cumpridas as diligências, voltem conclusos ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000138-91.2025.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Multimarcas Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)
Executado: Thaise Franca Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000138-91.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)
EXECUTADO: THAISE FRANCA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 82 do CPC que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Nesta toada, prevê a Tabela de Custas do TJBA, exarada pela Presidência do Eg. Tribunal, com fundamento na Lei Estadual n° 12.373/2011, que quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
De mais a mais, normatiza o Ato Conjunto TJBA n° 14/2017 que a petição inicial deverá estar acompanhada do necessário comprovante de recolhimento das custas judiciais, ressalvada dispensa de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Por fim, dispõe o art. 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas / despesas processuais relativas à diligência pugnada, sob pena de cancelamento da distribuição / indeferimento do pedido.
Com o recolhimento, voltem conclusos ao fluxo de despacho inicial / decisão / análise de pedido de penhora.
Esgotado o prazo sem manifestação, renove-se intimação da parte autora para que, em cinco dias, manifeste interesse no feito, requerendo, de imediato, a providência necessária ao deslinde do processo, voltando conclusos ao fluxo de sentença extintiva, em caso de inércia.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0500686-45.2018.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: J Viana Dos Santos Cruz - Me
Executado: Francisco Portela Volff
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Advogado: Etienne Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA29342)
Advogado: Daniel Vaz Sampaio Magalhães (OAB:BA35138)
Executado: Samuel Fernandes Da Cruz
Executado: Artur Virgilio Lima Da Fonseca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500686-45.2018.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: J VIANA DOS SANTOS CRUZ - ME e outros (3)
Advogado(s): ETIENNE COSTA MAGALHÃES (OAB:BA11663), ETIENNE VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA29342), DANIEL VAZ SAMPAIO MAGALHÃES (OAB:BA35138)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios verifico que apenas um dos quatro executados foi citado, não havendo, até então, busca dos endereços dos demais requeridos, nem mesmo diligência da exequente para tal desiderato.
Deste modo, INTIME-SE a autora para que, recolhendo as custas respectivas, requeira o pertinente, em 15 dias.
Após, voltem para despacho.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000400-41.2025.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Serra Azul Gas Ltda
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Embargante: Paulo Nierre Almeida Rodrigues
Advogado: Leonardo Matta Pires Moscoso (OAB:BA22610)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000400-41.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: SERRA AZUL GAS LTDA e outros
Advogado(s): LEONARDO MATTA PIRES MOSCOSO (OAB:BA22610)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Art. 99, §3º "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".
Conforme se vê, a presunção legal incide tão somente diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Diferentemente do quanto alegado pelo autor, em verdade, é entendimento remansoso dos Tribunais que, independentemente da finalidade lucrativa da pessoa jurídica, a concessão da gratuidade depende da comprovação cabal da hipossuficiência alegada, vejam-se alguns arestos desse Eg. TJBA:
"Ressalte-se, por oportuno, que diferentemente do que tenta fazer crer a Embargante, o simples fato da Confederação pleitear direitos em prol dos filiados ou de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo imprescindível, também nestes casos, a comprovação da situação de hipossuficiência econômica. Esse é o claro teor da Sumula 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes."
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0002539-31.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 11/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
I - Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre de plano a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
II - Não tendo o Agravante se desincumbido do referido onus probandi, vez que deixou de colacionar documentos capazes de evidenciar a alegada hipossuficiência econômica, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e a renovação do prazo para recolhimento do preparo do apelo.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0336820-68.2016.8.05.0001/50000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 12/02/2020)
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Cumprida, voltem conclusos ao fluxo de Despacho Inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, voltem conclusos ao fluxo de Sentença Extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004012-55.2023.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Adriana Dos Santos Pereira (OAB:BA60731)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

ID do Documento No PJE: 496643311
Processo N° : 8004012-55.2023.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA registrado(a) civilmente como ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA60731)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041512585697800000476341601

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000677-57.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Miraldino Ventura Carneiro
Advogado: Lucas Vieira Da Silva Brito (OAB:BA56144)
Advogado: Marcilio Pereira Falcao (OAB:BA18914)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000677-57.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: MIRALDINO VENTURA CARNEIRO
Advogado(s): LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO registrado(a) civilmente como LUCAS VIEIRA DA SILVA BRITO (OAB:BA56144), MARCILIO PEREIRA FALCAO registrado(a) civilmente como MARCILIO PEREIRA FALCAO (OAB:BA18914)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de AÇÃO DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS manejada por MIRALDINO VENTURA CARNEIRO em face de BANCO DO BRASIL SA.
Observa-se, neste contexto, constituir demanda tipicamente sujeita à casuística e ao regramento dos juizados especiais cíveis.
Importante rememorar que, na forma da Lei 9.099/95, detém esta comarca vara de juizado com competência, portanto, para conciliação, processamento e julgamento das causas cíveis de menor complexidade.
Inobstante entendimento majoritário no sentido de que “o exercício do direito de ação no Juizado Especial Cível é facultativo para o autor”, convém sublinhar que se regem os juizados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, ostentando tais unidades estrutura para imprimir aos feitos mais simples procedimento compatível com a natureza de tais lides, com pronta solução jurisdicional das querelas de menor complexidade, sem cobrança de custas e despesas processuais no primeiro grau.
Diversamente, a unidade a qual foi endereçada o expediente sob análise, detém competência para as demandas cíveis de natureza comum, processando os seus feitos sob o rito ordinário, regendo-se sob princípios diversos, critérios processuais-formais mais rigorosos e com vocação aos processos com matérias de maior complexidade fático-probatória, resultando, naturalmente, em uma marcha processual mais alongada, considerado o acervo global e a casuísta posta sob apreciação.
Não é ocioso destacar, que no âmbito dos juizados é admitida perícia informal, na forma do art. 35 da Lei 9.099/95, não se considerando complexas, para fins de fixação da sua competência, ações nas quais se discute ilegalidade de juros (ENUNCIADO FONAJE 70), ações revisionais de contrato (ENUNCIADO FONAJE 94), nem aquelas cuja complexidade incide tão somente no direito material discutido (ENUNCIADO FONAJE 54).
Efetivadas as reflexões encimadas, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, ratifique, em sendo o caso, a opção pelo rito comum ordinário nesta unidade.
Em caso de opção pelo procedimento comum, resta de logo afastada a presunção de hipossuficiência financeira da parte autora, tendo em vista que a escolha efetivada, a despeito das benesses da legislação dos juizados, contraria a alegação de pobreza e faz incidir o §2º do artigo 99 do CPC, traduzindo relevante indício de capacidade contributiva do(a) requerente para arcar com as custas processuais exigidas. Neste sentido, precedente do STJ (REsp: 1908653 SC 2020/0317808-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 01/03/2021). Nesta hipótese, portanto, deverá, também no prazo de 15 dias, comprovar documentalmente e sob as penas da lei, a insuficiência ou indisponibilidade imediata de recursos financeiros para pagamento das custas de ingresso e das despesas processuais no geral, ou, ainda, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas aplicáveis, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a manifestação autoral, voltem conclusos os autos para despacho inicial.

Esgotado o prazo sem manifestação, ou havendo pedido desistência, voltem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício / carta para todos os fins.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002649-33.2023.8.05.0112 Usucapião
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Jose Nilo Gomes Dos Passos
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:BA21879)
Advogado: Henrique Coimbra Lopes De Oliveira Filho (OAB:BA31986)
Autor: Antonia Maria Araujo Moreira Dos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002649-33.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: JOSE NILO GOMES DOS PASSOS e outros
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262), LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA21879), HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO registrado(a) civilmente como HENRIQUE COIMBRA LOPES DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA31986)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os fólios verifico que, para instauração/desenvolvimento regular do procedimento intentado pela parte autora, carecem os autos, conforme indicado em parecer já acostado, de planta descritiva georreferenciada (ou croqui), contendo as medidas perimetrais e o cálculo da área, o ponto de amarração (distância entre o imóvel ao mais próximo ponto de intersecção de vias públicas).
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 30 dias, colacione aos fólios a documentação faltante, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Com a manifestação, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Esgotado sem resposta o prazo ofertado, voltem conclusos para sentença extintiva.
Via digitalmente assinada deste despacho servirá como mandado/carta/ofício, se necessária expedição deste.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001603-72.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Rs Ceramica Ltda

Executado: Rafael Silva Sampaio

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001603-72.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: RS CERAMICA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Inexistindo decisão com efeito suspensivo, intime-se o exequente para manifestação, em 15 dias, requerendo o pertinente, antecipando custas do que for pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000499-45.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Cristal Supermercado Ltda
Executado: Breno Mario Mascarenhas De Castro
Executado: Robson Carneiro Dos Santos
Executado: Maria Nilza Alves Da Silva Carneiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000499-45.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
EXECUTADO: CRISTAL SUPERMERCADO LTDA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O prazo de suspensão vindicado já se esgotou.
Intime-se a exequente para que promova o espólio do executado, no prazo de 15 dias, antecipando as custas do conforme for requerido.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000744-90.2023.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Neomare Ribeiro De Souza
Advogado: Valdeir Da Silva Barreto (OAB:BA72460)
Exequente: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000744-90.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750), MARIANA GODINHO ARAUJO registrado(a) civilmente como MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916)
EXECUTADO: NEOMARE RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): VALDEIR DA SILVA BARRETO registrado(a) civilmente como VALDEIR DA SILVA BARRETO (OAB:BA72460)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a exequente para manifestação, em 10 dias, acerca do ID 443852293, requerendo o pertinente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000822-16.2025.8.05.0112 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Advogado: Carlos Augusto Lemos De Freitas (OAB:BA38337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 491335176
Processo N° : 8000822-16.2025.8.05.0112
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CARLOS AUGUSTO LEMOS DE FREITAS (OAB:BA38337)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031920421781500000471536061

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8004409-17.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Rickson Silva Marques Alencar (OAB:BA71907)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 462302553
Processo N° : 8004409-17.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
RICKSON SILVA MARQUES ALENCAR (OAB:BA71907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090513590996500000445324700

Salvador/BA, 5 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8004409-17.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Advogado: Rickson Silva Marques Alencar (OAB:BA71907)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499427709
Processo N° : 8004409-17.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)
RICKSON SILVA MARQUES ALENCAR (OAB:BA71907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711465071200000478845137

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000752-96.2025.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Jose Iure Dos Santos Da Silva
Executado: Joao Aldo Soares Dos Santos

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000752-96.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
EXECUTADO: JOSE IURE DOS SANTOS DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Prevê o artigo 82 do CPC que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento.
Nesta toada, prevê a Tabela de Custas do TJBA, exarada pela Presidência do Eg. Tribunal, com fundamento na Lei Estadual n° 12.373/2011, que quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
De mais a mais, normatiza o Ato Conjunto TJBA n° 14/2017 que a petição inicial deverá estar acompanhada do necessário comprovante de recolhimento das custas judiciais, ressalvada dispensa de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.
Por fim, dispõe o art. 290 do CPC que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, efetue o recolhimento das custas / despesas processuais relativas à diligência pugnada, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com o recolhimento, voltem conclusos ao fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000943-44.2025.8.05.0112 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Gabriel Mendes Mascarenhas (OAB:BA28259)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 492343662
Processo N° : 8000943-44.2025.8.05.0112
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GABRIEL MENDES MASCARENHAS (OAB:BA28259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032511393907000000472443612

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000775-18.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Reu: Osvaldo Pereira Da Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000775-18.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o autor para que, em 10 dias, manifeste-se acerca do ID 446803224, requerendo o pertinente e antecipando custas do que eventualmente delas depender.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000966-87.2025.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Itaberaba Gas Transporte, Comercio E Servicos Ltda
Executado: Aracy De Souza Freitas

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000966-87.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: ITABERABA GAS TRANSPORTE, COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
A assinatura digital, desde que lavrada nos termos da legislação pertinente, permite a identificação inequívoca do signatário e, portanto, ostenta validade jurídica desde que emitida conforme exigências legais.
Neste sentido, a Lei do Processo Eletrônico (n° 11.419/06) aduz, em seu artigo 1º, §2º, III, que se considera assinatura eletrônica a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma de lei específica.
Indo adiante, estabelece a Medida Provisória n° 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, critérios para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, instituindo a ICP-Brasil como gestora das aplicações que utilizem certificados digitais.
Neste jaez, para ser assumida como válida no âmbito dos processos judiciais, a assinatura digital deve ser subscrita mediante uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (ou seja: assinatura eletrônica qualificada).
A assinatura digital por certificados emitidos fora da ICP-Brasil, apesar de poderem ostentar, eventualmente, validade jurídica, seu reconhecimento depende da aceitação do emitente e do destinatário, na forma do 2º do art. 10 da MP n° 2.200-2, não po-

dendo ser admitida neste particular, diante do princípio da legalidade e da imposição legal firmada pelo Código de Ritos (art. 105, §1º).
Deste modo, incumbiria ao postulante comprovar que a assinatura digital apresentada foi emitida por autoridade de registro devidamente credenciada à ICP-Brasil, exibindo todos os dados indicativos da autenticidade da certificação, incluindo número de série, chave pública do titular, endereço eletrônico, o que inocorreu no caso em tela.
Diante do cenário exposto, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual – acostando aos autos SUBSTABELECIMENTO com assinatura válida, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 320 c/c o art. 321, parágrafo único, do CPC).
Apresentado documento válido, voltem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, ou se tratando de petição meramente reiterativa, retornem ao fluxo de sentença extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8003715-14.2024.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499434424
Processo N° : 8003715-14.2024.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712062878700000478850547

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001015-31.2025.8.05.0112 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 493466594
Processo N° : 8001015-31.2025.8.05.0112
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR (OAB:BA47536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116555567200000473472415

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001001-47.2025.8.05.0112 Petição Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Instituto Do Rim De Itaberaba Ltda
Advogado: Nadialice Francischini De Souza (OAB:BA21644)
Requerido: Reginalva Silva De Oliveira Bispo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001001-47.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: INSTITUTO DO RIM DE ITABERABA LTDA
Advogado(s): NADIALICE FRANCISCHINI DE SOUZA (OAB:BA21644)
REQUERIDO: REGINALVA SILVA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O recebimento da petição inicial depende do atendimento dos requisitos plasmados no artigo 319 do CPC, bem como da exibição dos documentos indispensáveis para apreciação da demanda posta em juízo, na forma do art. 320, do CPC
Lado outro, na forma do Ato Conjunto TJBA n° 14/2017, o cadastro inicial do processo deverá respeitar as tabelas processuais unificadas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Registre-se que o cadastramento equivocado da classe / assunto processual compromete a tramitação dos feitos, conspurcando a análise escorreita dos índices do acervo da unidade e a aplicação das metodologias para impulso do procedimento de acordo com a matéria subjacente à demanda.
Deste modo, intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente esclarecimentos acerca da autuação incorreta, tendo em vista que detém o PJE classe específica para o feito sob comento (Procedimento Comum Cível ou Procedimento do Juizado Especial Cível) não se tratando de mera petição cível1, conforme TPU do CNJ.
Após, retornem os autos conclusos para o fluxo de despacho inicial.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

1. Petição inicial avulsa genérica a ser utilizada para os casos de ausência de procedimento próprio na tabela ou incompetência do órgão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001060-35.2025.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499434837
Processo N° : 8001060-35.2025.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712144189000000478857153

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0001201-84.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Roberto Ferreira Santos (OAB:BA13227)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Antonio Cicero Angelo Da Costa (OAB:BA12500)
Executado: Sandoval Bento Teixeira
Executado: Landoel Alves Teixeira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001201-84.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO FERREIRA SANTOS (OAB:BA13227), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), ANTONIO CICERO ANGELO DA COSTA (OAB:BA12500)
EXECUTADO: SANDOVAL BENTO TEIXEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Para apreciação do pedido de penhora formulado retro, deverá a parte exequente providenciar a juntada da certidão da matrícula atualizada do imóvel, em até 30 dias.
Na mesma oportunidade, se o caso, deverá qualificar eventual cônjuge, credor hipotecário, coproprietários e titulares de direitos reais sobre o bem, trazendo o endereço e comprovação do recolhimento das despesas para intimação.
Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, independentemente de nova conclusão, arquivem-se os autos, pelo que restarão iniciados – ou voltarão a correr, os prazos de prescrição intercorrente, na forma do art. 921 do CPC.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001115-83.2025.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 494657428
Processo N° : 8001115-83.2025.8.05.0112
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
IONETE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA38901), REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040415020424000000474533283

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0502665-13.2016.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Braulino Queiroz Fraga
Advogado: Tacylla Braga Mascarenhas Oliveira (OAB:BA42773)
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Deborah Talline Silva Carvalho (OAB:BA33028)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Juciane Santiago Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0502665-13.2016.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: BRAULINO QUEIROZ FRAGA
Advogado(s): ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS representado por registrado(a) civilmente como TACYLLA BRAGA MASCARENHAS OLIVEIRA (OAB:BA42773), FLAVIA PRADO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA16399), DEBORAH TALLINE SILVA CARVALHO (OAB:BA33028)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o requerente para manifestação acerca do ID 480920909, no prazo de 10 dias, indicando se há concordância.
Em caso positivo, voltem para homologação. Sendo a manifestação em sentido diverso, retornem para sentença.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0002494-89.2011.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Executado: Delza Gomes De Oliveira
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fernanda Santos De Oliveira (OAB:BA50649)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0002494-89.2011.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA50649), FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), RAFAEL ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA23233), MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE (OAB:BA14764), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A)
EXECUTADO: DELZA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o exequente para que explicite se remanesce interesse no feito, dado o silêncio anterior, devendo se manifestar, em 10 dias, acerca da possível prescrição intercorrente incidente no caso concreto.
Após, voltem para decisão.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8002701-29.2023.8.05.0112 Inventário
Jurisdição: Itaberaba
Inventariante: Joao Alcides Sena Tavares
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Jose Antonio Sampaio Gomes (OAB:BA17180)
Inventariado: Neusa Sandes De Sena
Herdeiro: Jefferson Marcos Sena Tavares
Advogado: Acacio Da Rocha Oliveira (OAB:BA60873)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8002701-29.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INVENTARIANTE: JOAO ALCIDES SENA TAVARES e outros
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234), JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO SAMPAIO GOMES (OAB:BA17180), ACACIO DA ROCHA OLIVEIRA (OAB:BA60873)
INVENTARIADO: NEUSA SANDES DE SENA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
O prazo requerido pelo inventariante já se esgotou.
Intime-se para que, em 10 dias, preste as respectivas informações, ou as declarações conforme ID 431282417, sob pena de remoção da inventariança ou arquivamento do expediente.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8003248-35.2024.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Luiz Felizardo Barroso (OAB:SP369272)
Executado: J M N Santos Consultoria E Gestao Educacional Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8003248-35.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): LUIZ FELIZARDO BARROSO registrado(a) civilmente como LUIZ FELIZARDO BARROSO (OAB:SP369272)
EXECUTADO: J M N SANTOS CONSULTORIA E GESTAO EDUCACIONAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora, pela derradeira oportunidade, para que, em 10 dias, acoste aos autos substabelecimento com assinatura digital válida.
Para ser assumida como válida no âmbito dos processos judiciais, a assinatura digital deve ser subscrita mediante uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (ou seja: assinatura eletrônica qualificada).
Com a juntada, retornem conclusos para Despacho inicial.
Ausente a manifestação, volvam conclusos para Extinção.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8000965-05.2025.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Adri Comercio E Transportes De Gas Ltda
Advogado: Carlos Vinicio Brasil Alcantara (OAB:BA21401)
Advogado: Anamelia Cunha Torres Da Silva (OAB:BA18254)
Reu: Nacional Gas Butano Distribuidora Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000965-05.2025.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ADRI COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA
Advogado(s): CARLOS VINICIO BRASIL ALCANTARA (OAB:BA21401), ANAMELIA CUNHA TORRES DA SILVA (OAB:BA18254)
REU: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Com efeito, conforme reza o Código de Processo Civil:
Art. 98. “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Art. 99, §3º “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.
Conforme se vê, a presunção legal incide tão somente diante da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
Diferentemente do quanto alegado pelo autor, em verdade, é entendimento remansoso dos Tribunais que, independentemente da finalidade lucrativa da pessoa jurídica, a concessão da gratuidade depende da comprovação cabal da hipossuficiência alegada, vejam-se alguns arestos desse Eg. TJBA:
“Ressalte-se, por oportuno, que diferentemente do que tenta fazer crer a Embargante, o simples fato da Confederação pleitear direitos em prol dos filiados ou de se tratar de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não é suficiente para o deferimento do benefício, sendo imprescindível, também nestes casos, a comprovação da situação de hipossuficiência econômica. Esse é o claro teor da Sumula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes.”
(Classe: Embargos de Declaração,Número do Processo: 0002539-31.2017.8.05.0000/50000,Relator(a): ICARO ALMEIDA MATOS,Publicado em: 11/05/2021)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. REQUISITO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
I - Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, faz jus ao benefício da justiça gratuita, desde que demonstre de plano a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
II - Não tendo o Agravante se desincumbido do referido onus probandi, vez que deixou de colacionar documentos capazes de evidenciar a alegada hipossuficiência econômica, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de gratuidade e a renovação do prazo para recolhimento do preparo do apelo.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(Classe: Agravo,Número do Processo: 0336820-68.2016.8.05.0001/50000,Relator(a): HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI,Publicado em: 12/02/2020)
A concessão indevida dos benefícios da gratuidade da justiça a quem deles não faz jus proporciona evasão fiscal, fere a Lei 1.060/50 e arts. do CPC, reguladores da gratuidade de justiça, e, por conseguinte, impede a justiça social.
Deste modo, intime-se a parte autora, para que, em 15 dias, comprove, efetivamente, a hipossuficiência financeira alegada, com documentos suficientes para tal, ou, no mesmo prazo, efetue o pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290/CPC).
Cumprida, voltem conclusos ao fluxo de Despacho Inicial.
Esgotado o prazo sem manifestação, voltem conclusos ao fluxo de Sentença Extintiva.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0000093-26.1988.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Executado: Ailton Esteves
Executado: Gilberto Cincurá De Andrade
Executado: Arnold Lima De Oliveira
Executado: Maria Cristina Caribe Cincura De Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000093-26.1988.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EXEQUENTE: Banco do Brasil S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
EXECUTADO: Ailton Esteves e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado pendente de manifestação autoral.
Deste modo, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o pertinente ao deslinde do feito, especificamente, sob pena de arquivamento.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou a este força de mandado para os devidos fins.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000135-78.2021.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Representação Banco Bradesco
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Luiz Gustavo Fernandes Da Costa (OAB:BA52371)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carla Passos Melhado (OAB:SP187329)
Executado: Francisco Carlos De Souza Cruz

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8000135-78.2021.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão de ID ******, do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001283-56.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Analio Boaventura De Almeida
Advogado: Reydiane De Souza Neves (OAB:BA34315)

Requerido: Cooperativa Mista Roma

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001283-56.2023.8.05.0112
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Análise de Crédito]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência que retornou, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0503391-84.2016.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Djalma Silva Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0503391-84.2016.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência que retornou, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
0300767-51.2013.8.05.0112 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaberaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Maria Fernanda Ribeiro Serravalle (OAB:BA14764)
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Helio Carvalho De Araujo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Comarca de Itaberaba
Fórum Des. Hélio Lanza - Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/nº, Bairro Barro Vermelho, Itaberaba (BA).
CEP.: 46.880-000. Telefone: (75) 3251-1919 (ramal 4). E-mail: itaberaba2vcivel@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0300767-51.2013.8.05.0112
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a correspondência que retornou, no prazo de 10 (dez) dias.
Itaberaba, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
CARMELIA ROCHA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Escrivã/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8000897-55.2025.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Fabiana Guimaraes Silva (OAB:BA76806)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499501168
Processo N° : 8000897-55.2025.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANA GUIMARAES SILVA (OAB:BA76806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715512592700000478911683

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000931-35.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 485348269
Processo N° : 8000931-35.2022.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021317212740100000466110997

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000931-35.2022.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Josiane Dos Santos Oliveira (OAB:BA53400)

Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 485348269
Processo N° : 8000931-35.2022.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSIANE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53400)
SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021317212740100000466110997

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8001206-52.2020.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Monalisa Pinho Vianna (OAB:BA27897)
Advogado: Caio Cesar Oliveira Britto (OAB:BA46223)
Advogado: Kelly Karina Sampaio Peixoto (OAB:BA23918)
Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 452359592
Processo N° : 8001206-52.2020.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONALISA PINHO VIANNA (OAB:BA27897), CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como CAIO CESAR OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA46223), KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO registrado(a) civilmente como KELLY KARINA SAMPAIO PEIXOTO (OAB:BA23918), SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA58072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070921100590400000436350762

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

DESPACHO
8002765-39.2023.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)

Advogado: Flavio Jose Ramos Sampaio (OAB:BA31543)

Advogado: Samantha Andre Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA58072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 463689157
Processo N° : 8002765-39.2023.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FLAVIO JOSE RAMOS SAMPAIO (OAB:BA31543)
SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como SAMANTHA ANDRE DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA58072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100117402881000000446585175

Salvador/BA, 2 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
SENTENÇA
8004246-37.2023.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Eraldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Diego Gomes Dias (OAB:SP370898)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004246-37.2023.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: ERALDO DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): DIEGO GOMES DIAS (OAB:SP370898)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata o feito de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, manejado por ERALDO DOS SANTOS BARBOSA, em face de BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Postula a parte autora a revisão de contrato de financiamento de veículo perante o réu, com: aplicação da taxa pactuada; redução dos juros remuneratórios à taxa média de mercado; nulidade de cláusula de seguro por constituir venda casada, da tarifa de registro de contrato e da tarifa de avaliação por não comprovação da efetiva prestação, bem como da tarifa de cadastro por falta de razoabilidade. Pleiteia ainda determinação de repetição do indébito em dobro.
Decisão ID 429706461 concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu o pedido de tutela de urgência.
O requerido, apresentou contestação (ID 432645597). Requereu a retificação do polo passivo para que conste como requerido Banco Votorantim S/A. No mérito, requer a improcedência do feito, sustentando que o autor fora informado no momento da contratação de todas as cobranças de tarifas e serviços, as quais seriam legais. Alega não há se falar em venda casada do seguro contratado. Junta contrato com juros remuneratórios de 1,91% a.m. e 25,55% a.a. e consulta ao Banco Central de taxa média de 1,80% a.m e 23,90% a.a. Impugnou os cálculos apresentados.
Intimado(a) para réplica, o(a) autor(a) deixou o prazo transcorrer sem manifestação.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO
a) Das questões preliminares
Defiro o requerimento da parte ré de retificação do polo passivo, vez que a parte do contrato invectivado é Banco Votorantim S/A CNPJ: 59.588.111/0001-03. Retifique-se na autuação.
INDEFERE-SE o pedido de prova pericial contábil feito na inicial. No caso dos autos ressona desnecessária opinião de expert financeiro, considerando que as questões controvertidas dizem respeito a aspectos jurídicos do contrato. A própria modalidade que se entender válida haverá de ditar a legalidade dos encargos cobrados e os respectivos índices, de modo que a atuação de perito poderá vir a ser necessária tão somente em fase de liquidação / cumprimento de sentença. Ademais, instada a especificar provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado.
Dessa forma, o feito encontra-se pronto para julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo certo que as questões suscitadas e controvertidas nos autos prescindem da produção de quaisquer outras provas, tendo as partes esgotado o potencial probatório pertinente à matéria sob análise.
Inexistindo preliminares, passo à análise do mérito.
b) Da natureza do contrato
No tocante ao mérito, a ação é improcedente quase na totalidade.
De pórtico, cumpre destacar que tem razão o acionante ao afirmar que o contrato invectivado consubstancia contrato de adesão firmado numa relação de natureza consumerista.
A possibilidade de convencionar meramente acerca de formas diversas de pagamento não retira a natureza unilateral da sua elaboração. Ocorre, porém, que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando. Além disso, não há qualquer elemento que demonstre eventual premente necessidade do requerente quando da assinatura do contrato em apreço, não havendo elementos indicativos de que tenha incorrido em dolo.
Vê-se, em verdade, que o contrato juntado indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.
É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que deve ser sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.
Em sede exordial o autor diz-se surpreso pela desvantagem econômica.
Ora, mas o conceito de financiamento a juros consiste justamente no empréstimo de valor com cobrança remunerada. O cálculo feito pelo autor em sede exordial poderia ser realizado desde o momento de formalização da avença, com base nas informações cristalinamente apostas no contrato por ele assinado.
Todavia, ao obter a vantagem extraível do contrato, insta o requerente este juízo a revisar os ditames criados pela avença, requerendo a alteração das cláusulas que ele próprio concordou, suplicando, agora, pelo pagamento da dívida no montante e na forma que bem passara a entender como legítima.
Como se sabe, o princípio da função social dos contratos não expurgou do sistema pátrio o princípio da força obrigatória dos contratos, norma principiológica de natureza liberal que pretende garantir a segurança jurídica nos feitos forjados nas avenças bilaterais e que deságuam no conhecido princípio pacta sunt servanda.
Atento a isto, o artigo 421, parágrafo único, do Código Civil ostenta orientação normativa aduzindo que “nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.”
Insta rememorar, no que pertine à possibilidade de revisão dos contratos, lição extraível da doutrina de Washington de Barros Monteiro, assim assinalada:
“Acentua-se, contudo, modernamente, um movimento de revisão do contrato pelo juiz; conforme as circunstâncias, pode este, fundando-se em superiores princípios de direito, boa-fé, comum intenção das partes, amparo do fraco contra o forte, interesse coletivo, afastar aquela regra, até agora tradicional e imperativa. Uma de suas aplicações é a cláusula rebus sic stantibus, abreviação da fórmula: contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur (nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuação daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação) (...) A intervenção judicial só é autorizada, porém, nos casos mais graves e de alcance muito geral. Para que ela se legitime, amenizando o rigorismo contratual, necessária a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa (...)” (Curso de Direito Civil – Direito das Obrigações – 2ª parte, Ed. Saraiva, 29ª edição, p. 10).
Assim, a hipótese de revisão contratual, no panorama jurídico pátrio, revela-se excepcional, autorizada apenas em situações de notória incongruência fático-normativa.
É absolutamente consabido que as instituições financeiras, ao promover financiamentos, o fazem com cobrança de juros significativos, cuja adesão deve ser ponderada pelo usuário/consumidor ao formalizar o contrato e obter o crédito que entende necessitar naquele momento.
O que não pode ser comportado pelo direito é que, satisfeita a necessidade inicial, o aderente compareça em juízo pleiteando revisionar o contrato que voluntariamente firmara, pretendendo que o Poder Judiciário altere, compulsoriamente, as cláusulas outrora aceitas.
Inobstante a incidência das regras consumeristas, conforme preleciona a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), os princípios firmados nesta seara não albergam a revisão do

contrato pelo simples fato do consumidor, após obter o resultado da obrigação originária, tenha por bem alterar as resoluções contratais, passando a entendê-las como abusivas.
Cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
O reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.
Conforme elucidado, o contrato em questão foi firmado entre as partes a fim de que a autora obtivesse crédito visando à aquisição de veículo automotor. Questiona o requerente os seguintes aspectos: juros efetivos diferentes dos pactuados, contratação de seguro, cobrança de tarifas de cadastro, avaliação e de registro de contrato
A revisão do contrato, como cediço, sempre é possível, desde que presentes os pressupostos ditados pela legislação vigente. Na hipótese dos autos, o requerente limitou-se a impugnar o cálculo dos juros, a cobrança de demais encargos dizendo que estão em desacordo com o contrato e com os ditames legais.
Contudo, não lhe assiste razão.
c) Dos juros remuneratórios
Os Tribunais têm reiteradamente decidido que as limitações relativas às taxas de juros previstas na Lei de Usura e na Constituição Federal antes da EC n.º 40/03 não se aplicam às instituições financeiras, porque essas instituições não se sujeitam às normas do Dec. nº 22.626/33 nem às da Lei nº 1.521/51.
Neste sentido Súmula n° 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal pela qual: “as disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional”.
Não há que se falar em limitação dos juros contratados à taxa média de mercado em operações da espécie, se não demonstrada a efetiva abusividade do percentual ajustado, bem como não cabe limitação aos juros moratórios, conforme previsão da lei civil.
Nesse sentido, são os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:
“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AO CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, DEU-LHE, NESSA PARTE, PARCIAL PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.
1. Para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessária, em cada caso, a demonstração de abusividade da pactuação.
2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126 do STJ).
3. Agravo regimental parcialmente provido para restabelecer a taxa de juros remuneratórios pactuada entre as partes”.
(AgRg no REsp 1256894/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 29/10/2012).
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. REFERENCIAL VÁLIDO NÃO ABSOLUTO. TEMA N. 27/STJ. CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SEGURO. VENDA CASADA. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ.
1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou as seguintes premissas relativas aos juros remuneratórios: I) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei de Usura; II) aos contratos de mútuo bancário não se aplicam às disposições do art. 591, c/c o art. 406, ambos do CC/2002; e III) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
2. No referido julgado, firmou-se ainda a tese de que: “É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto” (Tema n. 27/STJ).
3. Na oportunidade, quando da análise da caracterização do abuso dos juros remuneratórios, deixou-se clara a inviabilidade de se criar um critério objetivo para a caracterização da abusividade, servindo a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central como norte não absoluto para avaliação desse abuso.
4. O Tribunal de origem se alinha ao entendimento do STJ firmado no Tema n. 27/STJ, em que a relatora expressamente consignou que: “A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”, o que evidencia que escapa do campo de competência do STJ a avaliação de sua abusividade, ante o óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ.
5. Nos mesmos óbices incorre a alegação de ilegalidade do seguro contratado, visto que o Tribunal de origem também não apurou a existência de venda casada para declarar sua irregularidade.
Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.035.980/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)
No caso concreto, em primeiro lugar, o autor limitou-se a alegar que os juros efetivamente aplicados ao contrato superariam o pactuado. No entanto, a parcela estava claramente prescrita no contrato, não havendo prova quanto a erro de cálculo ou consideração de fatores como carência e data de início de pagamento; outrossim, havia menção expressa ao custo efetivo total, maior que a taxa de juros sobre o principal.
Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência que analisou detidamente a questão:
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO. TAXA APLICADA ACIMA DA PREVISTA NA CALCULADORA DO CIDADÃO DO BANCO CENTRAL . NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por Conceição de Lima Torres contra sentença que julgou improcedente a ação de restituição de

valores pagos indevidamente e repetição de indébito c/c reparação por danos morais, movida em face do Banco Agibank, pela suposta aplicação de taxa de juros remuneratórios divergente do pactuado em contrato de empréstimo bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em analisar a legitimidade da taxa de juros aplicada em contrato de mútuo bancário, bem como a viabilidade da revisão dos juros com base no cálculo da "Calculadora do Cidadão" do Banco Central, e verificar a existência de vício de consentimento ou dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consagrado pela Súmula n . 297 do STJ, sendo aplicáveis as normas de proteção e defesa do consumidor. 4. A "Calculadora do Cidadão" não constitui instrumento apto a apurar a taxa de juros efetivamente aplicada, uma vez que o cálculo do Custo Efetivo Total (CET), conforme Resolução n. 3 .517/2007 do BACEN, inclui encargos administrativos, tributos e despesas adicionais, não considerados no cálculo do referido programa. 5. A revisão da taxa de juros somente ocorre em casos excepcionais, quando demonstrada abusividade flagrante e desvantagem excessiva ao consumidor, o que não se verifica no presente caso, visto que os valores contratados estão dentro da média do mercado. 6 . A consumidora manifestou livremente sua vontade ao celebrar o contrato com a instituição apelada, não havendo indício de vício de consentimento ou de qualquer abuso praticado pela instituição financeira que justifique a revisão contratual ou a repetição do indébito em dobro. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência . Tese de julgamento: 1. A "Calculadora do Cidadão" do Banco Central não é meio idôneo para revisão de juros em contratos bancários, pois não considera o Custo Efetivo Total (CET) da operação, que inclui encargos e tributos. Dispositivos relevantes citados: CCB, art. 104; CDC, art . 6º; Resolução BACEN n. 3.517/2007, art. 1º, § 2º .
(TJ-AM - Apelação Cível: 06471390520238040001 Manaus, Relator.: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 03/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/12/2024)
A mencionada adequação à taxa média de mercado também não prospera. Em verdade a taxa praticada pela instituição financeira ré (1,91% a.m. e 25,55% a.a.) não discrepou absurdamente dos valores médios ressonantes no mercado (23,90% a.a. em setembro de 2021 - ID 432645597, pág. 13), estando bem próximo do valor de referência. Convém assinalar que inexiste no ordenamento jurídico vigente previsão apta a limitar o percentual dos juros praticados por cada instituição financeira. Se o consumidor entendia que o aludido encargo era excessivo, a ele competia ter optado pela não contratação ou ter procurado por outra instituição que atendesse aos seus interesses.
A redução dos juros remuneratórios só se mostra viável em casos em que configurada a relação de consumo e demonstrada relevante discrepância entre a taxa média de mercado e os juros estabelecidos no contrato, não sendo essa a hipótese dos autos.
d) Da capitalização dos juros
Quanto à capitalização, se as instituições financeiras se acham subordinadas às normas especiais do sistema financeiro nacional, não se sujeitando às normas do Dec. nº 22.626/33, nem, via de consequência, às normas da Lei nº 1.521/51, igualmente não se acham subordinadas às normas do Código Civil de 1916 ou do Código Civil de 2002, precisamente quanto a este no que diz respeito ao art. 591, que limita a capitalização dos juros a período não inferior ao anual.
Da mesma forma, se as taxas de juros são aplicadas conforme permissivo no mercado, não que se há falar em índice de abusividade. A MP nº 2.170, em harmonia com esse entendimento, no art. 5º, caput, estipula: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", cuidando-se, pois, de norma jurídica especial, que se sobrepõe à de natureza geral.
Tal questão, inclusive, foi sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos termos seguintes: "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539).
O Egrégio Supremo Tribunal Federal também já se posicionou quanto à constitucionalidade e legalidade dos ditames da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, consoante se observa do julgado abaixo colacionado:
"CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELOPODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.
1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.
2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.
3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.
4. Recurso extraordinário provido" (RE 592377-RS - Rel. Min. Marco Aurélio - Relator p/acórdão Min. Teori Zavascki – j. 4/02/2015).
Assim, na linha de raciocínio adotada e praticada pelas Cortes Superiores, a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários não macula a Constituição Federal, porque de um lado existem as normas de natureza geral, e de outro, no que tange ao mercado financeiro, as de natureza especial, que regulam o Sistema Financeiro Nacional e prevalecem sobre as gerais.
Portanto, adota-se a jurisprudência dominante dos tribunais, especialmente do STJ e do STF, admitindo a cobrança, nos contratos celebrados com as instituições financeiras, de juros acima de 12% ao ano, com capitalização em periodicidade inferior à anual, sem a limitação prevista na Lei nº 1.521/51, segundo a taxa fixada pelo Banco Central do Brasil.
Rememore-se que a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual superior a 12 vezes à taxa mensal (como ocorre no caso dos autos, em que a taxa anual é de 25,55%) é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros efetiva contratada, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 541).
e) Das demais tarifas impugnadas
No que diz respeito, por fim, às despesas cobradas no contrato, a procedência revela-se parcial.

A impugnação das tarifas pela parte autora fora genérica, sem apontar efetivamente a abusividade. Inclusive, oportunizada a manifestação quanto à contestação e documentação, nada aduziu. Dessa forma, é improcedente. Os serviços de registro (ID 432645597, pág. 9) e de avaliação do bem (ID 432645598, pág. 15) foram comprovados e não há elementos para aferir desproporcionalidade da tarifa de abertura de cadastro.

Solução outra diz respeito à cobrança do seguro. O STJ firmou entendimento de que a contratação do financiamento e do seguro na mesma data tem como consequência a presunção da ocorrência de "venda casada", prática ilícita vedada pelo art. 39 , I, do CDC, incumbindo à instituição financeira o ônus processual de demonstrar que os contratos foram livremente pactuados, sem qualquer condicionamento (REsp 1.639.320/SP).

No caso dos fólios, apesar da apresentação do termo de seguro, verifica-se que este fora apresentado junto aos termos do próprio contrato de cédula de crédito, indicando, seja por ausência de consentimento esclarecido, seja por imposição contratual, a ausência de anuência do consumidor.

Não há evidência de que ao requerente foi dada a oportunidade de escolher seguradora de sua preferência, mormente por se tratar de seguradora parceira da instituição bancária, o que evidencia a hipótese de venda casada.

Neste sentido, colaciona-se jurisprudência do EG. TJBA:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0580210-07.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO APELADO: BARTOLOMEU RODRIGUES DE SANTANA Advogado (s):PAULO MARCOS ROCHA COSTA ACORDÃO EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM E REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SEGURO. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. MORA CARACTERIZADA. A cobrança da tarifa a título de registro do contrato restou comprovada como efetivamente prestada, ou seja, o contrato pactuado com a parte foi formalmente registrado junto ao Órgão de Trânsito, de forma que não deverá ser considerada abusiva. No tocante à Tarifa de Avaliação de Bem, não tendo o apelante alegado, na petição inicial, a ausência de prestação do serviço, deve ser analisada apenas eventual onerosidade excessiva quanto ao valor cobrado, o que não se verificou. Em relação ao seguro de operações financeiras, a ausência de elementos a demonstrar que o apelante o tenha livremente pactuado, associada ao fato da seguradora ser vinculada ao mesmo grupo econômico que concedeu o empréstimo, evidencia a hipótese de venda casada e impõe a revisão do contrato quanto a este ponto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível Nº. 0580210-07.2016.8.05.0001 em que figura como apelante Banco BV Financeira S/A e apelado Bartolomeu Rodrigues de Santana. Acordam os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia em conhecer e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e o fazem pelas razões adiante expostas.

(TJ-BA - APL: 05802100720168050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2021)

Dessa forma, ressalvada a cláusula acima corrigida, o contrato em destaque não merece reparos, não sendo ocioso consignar que a redução da tarifa de juros ou a supressão de cláusulas livremente pactuadas, sem a ocorrência de imprevisão ou onerosidade excessiva, seria medida extremamente injusta perante os demais usuários do sistema que cumprem suas obrigações com sacrifício e pontualidade, mormente quando é sabido que o "spread" bancário comporta inúmeros vetores, tais como a alta tributação, a existência de empréstimo compulsório, o "risco Brasil", a insegurança jurídica gerada por decisões judicias conflitantes e, por fim, a inadimplência, que apresentam grande complexidade, não estando apenas afeitos à equação das operações ativas e passivas.

Ademais, o afastamento apenas da cobrança de seguro não é capaz de descaracterizar a mora, na forma do entendimento do STJ em sede de repetitivo (Tema 972): "Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora". (REsp n. 1.639.259/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018.)

Não há se falar, por isso, em determinação de abstenção de negativação nem manutenção na posse do veículo.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial apenas para declarar a nulidade da cláusula que previu a contratação de seguro proteção financeira e prestamista e condenar a parte ré a devolver ao autor, de forma simples, os respectivos valores, aplicados os mesmos índices de juros do respectivo contrato, julgando o feito improcedente quanto aos demais pedidos.

Verifica-se, ademais, que a sucumbência do requerido (que restara vencido em parte irrisória de apenas um entre os diversos pedidos autorais) foi mínima, por isso deixo de condenar ao réu às penas da sucumbência, condenando, noutro giro, a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios dos patronos do réu, que arbitro em 10% do valor da causa, conforme parâmetros estabelecidos pelo artigo 85, §§2º e 8º, do CPC. No entanto, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Advirto, de logo, as partes que todas as questões fáticas e jurídicas entendidas como relevantes ao deslinde do caso foram consignadas no corpo da fundamentação, rememorando, portanto, que o manejo de embargos de declaração manifestamente protelatórios enseja ao embargante condenação em multa até 2% do valor da causa, na forma do artigo 1.026, §2º do CPC.

Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.

Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ATO ORDINATÓRIO
8001192-92.2025.8.05.0112 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaberaba

Advogado: Franciele Ferreira Barbosa (OAB:BA46594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
ID do Documento No PJE: 499523747
Processo N° : 8001192-92.2025.8.05.0112
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCIELE FERREIRA BARBOSA (OAB:BA46594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717154742500000478937109

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300169-87.2019.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargante: Moto Itaberaba Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargante: Rejane Souza Moreira Jahel
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Embargante: Jeam Claudio De Oliveira Jahel
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300169-87.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: JEAM CLAUDIO DE OLIVEIRA JAHEL e outros (2)
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA registrado(a) civilmente como JEAN MARCELL DE MIRANDA VIEIRA (OAB:BA63338), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
8001210-89.2020.8.05.0112 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaberaba
Autor: Vimai De Jesus Miranda
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)
Advogado: Ivanir Santos Rodrigues Costa (OAB:BA38933)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Reu: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Edny Marcos Ferreira Mendes (OAB:BA39612)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001210-89.2020.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
AUTOR: VIMAI DE JESUS MIRANDA
Advogado(s): WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), IVANIR SANTOS RODRIGUES COSTA (OAB:BA38933)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): EDNY MARCOS FERREIRA MENDES registrado(a) civilmente como EDNY MARCOS FERREIRA MENDES (OAB:BA39612)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DESPACHO
0300295-40.2019.8.05.0112 Embargos À Execução
Jurisdição: Itaberaba
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Caterine De Holanda Barroso (OAB:CE13806)
Advogado: Milla Cerqueira Menezes (OAB:BA21099)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Embargante: Moto Itaberaba Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Embargante: Rejane Souza Moreira Jahel
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargante: Jeam Claudio De Oliveira Jahel
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)
Embargante: Moto Clube Ltda
Advogado: Hugo Valverde Melo (OAB:BA22737)
Advogado: Julia D Affonseca Barreiros (OAB:BA40196)
Advogado: Caio Valverde Melo (OAB:BA57353)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0300295-40.2019.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
EMBARGANTE: MOTO ITABERABA LTDA e outros (3)
Advogado(s): HUGO VALVERDE MELO (OAB:BA22737), JULIA D AFFONSECA BARREIROS registrado(a) civilmente como JULIA D AFFONSECA BARREIROS (OAB:BA40196), CAIO VALVERDE MELO (OAB:BA57353)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): CATERINE DE HOLANDA BARROSO (OAB:CE13806), MILLA CERQUEIRA MENEZES (OAB:BA21099), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Apresentado recurso de Apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contrarrazões no prazo de lei (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Caso haja a interposição de apelação adesiva, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC).
Transcorrido o(s) prazo(s), ou com as manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITABERABA/BA, data registrada no sistema.
DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
DECISÃO
8002917-53.2024.8.05.0112 Interdição/curatela
Jurisdição: Itaberaba
Requerente: Saadne Santos Sodre De Jesus
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Requerido: Celenilton Souza De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002917-53.2024.8.05.0112
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ITABERABA
REQUERENTE: SAADNE SANTOS SODRE DE JESUS
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
REQUERIDO: CELENILTON SOUZA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata o feito de Ação de Interdição formulada por SAADNE SANTOS SODRE DE JESUS, devidamente qualificado(a), no bojo da qual requer a interdição de CELENILTON SOUZA DE JESUS, seu tio.
Afirma que o(a) interditando(a) é portador(a) de "esquizofrenia residual", não se encontrando em condições de manifestar sua própria vontade nem responder pelos seus atos, necessitando sempre de cuidados de terceiros.
Indica inexistência de outros parentes habilitados.
Requereu a Tutela de Urgência para nomeá-lo(a) como curador(a) provisório(a) e, ao final, a procedência da presente ação, decretando por sentença a Interdição do(a) requerido(a) e a nomeação do(a) requerente como curador(a) definitivo(a).
Os autos me vieram conclusos.
É o relatório. DECIDO.
O exame dos autos revela que, efetivamente, necessita o(a) pretenso(a) interditando(a) de proteção preventiva, já nesta fase do processo, mediante a nomeação de curador(a) provisório(a), havendo, para tanto, indícios suficientes de que não detém plena capacidade de entendimento. A prova documental oferecida é suficiente para se chegar a tal conclusão, ao menos neste instante, onde não se busca um juízo de cognição exauriente.
Deflui-se da perícia de ID 465230560 indícios relevantes de incapacidade civil do acionado.
Nesse sentido, com base no parágrafo único do art. 749 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e NOMEIO SAADNE SANTOS SODRE DE JESUS como CURADOR(A) PROVISÓRIO(A), pelo prazo de 1 (um) ano, de CELENILTON SOUZA DE JESUS.
Lavre-se o competente termo, fazendo-se constar que não poderá o(a) curador(a), por qualquer modo, alienar, permutar ou onerar bem de qualquer natureza pertencente à(ao) interdito(a), sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do(a) interditando(a).
INTIME-SE a parte autora, na pessoa do seu advogado, por simples publicação no DPJ-e, para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar compromisso.
Por força das inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2015, DETERMINO que seja realizada avaliação da deficiência e cuidados do(a) interditando(a), no prazo de 30 (trinta) dias, nomeando a assistente social LAIZ DE CASTRO REIS LIMA, cadastrada na Vara, devendo a Secretaria providenciar a realização da perícia social.
Com os documentos acima apresentados, DETERMINO ao Cartório a inserção do feito na pauta de audiências para entrevista do(a) interditando(a).
Designada data, intime-se pessoalmente a parte requerida para comparecimento, bem como a parte autora (por intermédio do advogado constituído). Constatando que o(a) interditando(a) não tem discernimento para receber a citação, deverá o (a) Sr (a). Oficial (a) de Justiça certificar a respeito. Neste caso, por medida de celeridade, intime-se a DPE para que, na forma do art. 72, I, c/c art. 752, §2º, do CPC, assuma a curadoria especial da parte requerida, apresentando defesa no prazo de 30 dias.
Ciência ao MP. Comunique-se.
Dou a este força de mandado / ofício para todos os fins.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITABERABA/BA, data registrada no sistema.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTIMAÇÃO
8000139-13.2024.8.05.0112 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Itaberaba
Interessado: N. D. S. S. D. A.
Advogado: Debora Da Silva Franca Miranda (OAB:BA30300)
Interessado: Qualicorp S.a.
Advogado: David Azulay (OAB:RJ176637)
Interessado: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000139-13.2024.8.05.0112

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABERABA
INTERESSADO: N. D. S. S. D. A.
Advogado(s): DEBORA DA SILVA FRANCA MIRANDA (OAB:BA30300)
INTERESSADO: QUALICORP S.A. e outros
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), DAVID AZULAY registrado(a) civilmente como DAVID AZULAY (OAB:RJ176637), ANDRE MENESCAL GUEDES (OAB:MA19212)

DECISÃO
Vistos.
Por ora, intime-se a parte autora para apresentação da réplica.
Na mesma oportunidade, determino que traga aos autos orçamento para custeio do tratamento vindicado mediante bloqueio das contas da parte ré, diante da falta de cumprimento da decisão liminar.
Apresentada a peça, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer de mérito.
No ensejo, consigno que descabe eventual execução de multa-diária nestes autos, inclusive de modo a evitar maiores tumultos ao andamento processual, devendo a parte interessada promover sua pretensão nos termos da lei processual civil.
Após, conclusos.
Cumpra-se.

ITABERABA/BA, 4 de abril de 2025.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

ITAMARAJU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000688-77.2016.8.05.0120 Inventário
Jurisdição: Itamarajú
Inventariante: Maria Aparecida Afonso Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Inventariado: Manoel Pereira Santos
Herdeiro: Emanuelle Pereira Santos
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Herdeiro: Joao Paulo Pereira Santos
Advogado: Rommel Pinheiro Sampaio (OAB:BA16672)
Advogado: Ryan Tognery Moreira Duarte (OAB:BA52661)
Herdeiro: Rita De Cassia Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Herdeiro: Marivania Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Herdeiro: Lucidalva Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Herdeiro: Fernando Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Herdeiro: Sisnandes Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Herdeiro: Jose Roberto Afonso Dos Santos
Advogado: Atedeus Campos Brito (OAB:MG32656)
Terceiro Interessado: Caroline Afonso Da Silva
Advogado: Jorge Luiz Da Silva Lima (OAB:BA28737)
Herdeiro: Jamile Ferraz Dos Santos
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Herdeiro: Gisele Ferraz Dos Santos Brandao
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)
Herdeiro: Nubia Pereira De Barros Afonso
Advogado: Rodrigo Oliveira De Jesus (OAB:BA48613)
Advogado: Marli Oliveira De Jesus (OAB:BA29553)

Terceiro Interessado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): ROMMEL PINHEIRO SAMPAIO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requereu, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002768-67.2023.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Soraia Costa De Oliveira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Reu: Joilson De Jesus Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001078-32.2025.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerido: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Requerente: Jossiane Candeias Domingos
Advogado: Murilo Ribeiro Gaburro (OAB:ES24824)
Advogado: Gustavo Bravim Gagno (OAB:ES31647)

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MURILO RIBEIRO GABURRO, GUSTAVO BRAVIM GAGNO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se pretende que o feito tramite perante esta Vara Cível ou perante o Juizado Especial Cível, uma vez que são Varas e sistemas distintos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 321 do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001482-20.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Ivanildes Damaceno Lago
Advogado: Leandro Oliveira Das Chagas (OAB:BA63820)
Requerente: Elizabeth Damaceno Lago
Advogado: Leandro Oliveira Das Chagas (OAB:BA63820)

Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LEANDRO OLIVEIRA DAS CHAGAS
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria cientificando-o da decisão ID 448990487, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente declaração de que são as únicas herdeiras do falecido, sob as penas da lei. Ainda, no mesmo prazo, juntar aos autos a informação sobre ausência de dependentes habilitados no INSS.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 20 de junho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000234-82.2025.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Katia Sirlene Ferreira Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marilene Marcial Dos Santos (OAB:BA49629)
Reu: Izaque Figueiredo Da Silva

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a possível ocorrência de coisa julgada

Itamaraju, Estado da Bahia, em 13 de março de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000237-52.2016.8.05.0120 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Roberto Jesus Da Silva
Advogado: Thayane Sousa Araujo Loura (OAB:BA24128)
Advogado: Wesley Campos Ronconi (OAB:BA21268)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): THAYANE SOUSA ARAUJO LOURA, WESLEY CAMPOS RONCONI
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique, caso queira, assistentes técnicos e apresente quesitos (art. 465 do CPC).
Itamaraju, Estado da Bahia, em 28 de novembro de 2023.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001517-77.2024.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jaqueline Da Conceicao Chaves
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Reu: Renato Da Conceicao De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000832-51.2016.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Alessandra Dos Santos Teixeira
Advogado: Lucelia De Almeida Andrade (OAB:BA13783)
Interessado: Robson Santos Souza
Interessado: Ruth Santos Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCELIA DE ALMEIDA ANDRADE

INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa da designação de audiência: Tipo: Coleta DNA Sala: Sala do cartório Data: 17/07/2025 Hora: 08:30hs no Cartório da Vara Cível da Comarca de Itamaraju-BA.
Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada, bem como a condução de eventuais testemunhas arroladas no processo, se for o caso.
Itamaraju, Estado da Bahia, 2025-05-07.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002702-53.2024.8.05.0120 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Gilvan Sales Do Nascimento
Advogado: Diego Jesus Benigno Lima (OAB:BA29853)

Intimação:
Processo nº 8002702-53.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DIEGO JESUS BENIGNO LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 17 de janeiro de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001160-68.2022.8.05.0120 Execução Fiscal

Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Hotel Maracaia Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001160-68.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001134-70.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Executado: Edgar Nunes Sarmento
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo nº 8001134-70.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001094-88.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: B.t.a. Brasil Tecnologia Ambiental Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001094-88.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001595-47.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Aluminio Brasil Industria E Comercio Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001595-47.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES, HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000584-41.2023.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: A. M. Chaves De Oliveira & Cia Ltda

Intimação:
Processo nº 8000584-41.2023.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001124-26.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gabne Construtora Ltda

Intimação:
Processo nº 8001124-26.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001283-66.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: M R Dos Santos - Me

Intimação:
Processo nº 8001283-66.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002409-84.2008.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Conselho Regional De Administracao
Advogado: Euber Luciano Vieira Dantas (OAB:BA20568)
Executado: Vinicius Borges Sde Almeida

Intimação:
Processo nº 0002409-84.2008.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0002238-54.2013.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Jose Arimatea Fabiano De Campos (OAB:BA30780)
Executado: Itamaraju Prefeitura

Intimação:
Processo nº 0002238-54.2013.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA, JOSE ARIMATEA FABIANO DE CAMPOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000875-75.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Afonso Silva De Itamaraju Eireli

Intimação:
Processo nº 8000875-75.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002139-35.2019.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Jesiana Araujo Prata Coelho Guimarães (OAB:BA29878)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Gilton Reis Dos Santos

Intimação:
Processo nº 8002139-35.2019.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: JESIANA ARAUJO PRATA COELHO GUIMARÃES, HARRISON FERREIRA LEITE
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001274-07.2022.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Itamaraju
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Material De Construcao Lnunes Ltda - Me

Intimação:
Processo nº 8001274-07.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: HARRISON FERREIRA LEITE

INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000754-42.2025.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Irleide Santos Menezes
Advogado: Ericson Abner Ferreira Dos Santos (OAB:SP490304)
Requerido: Secretaria Da Educacao-sec
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): ERICSON ABNER FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da decisão id 492911084 prolatada no processo em epígrafe.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002321-50.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002321-50.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) KACYANA FARIA CAPUCHO ARAMUNI GONCALVES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002321-50.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)

Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002321-50.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : CARIM ARAMUNI GONCALVES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002321-50.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002321-50.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) JOSE ADEMARIO DOS SANTOS JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002321-50.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002321-50.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS.

INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002321-50.2021.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Thiago Pereira De Souza
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Advogado: Jose Ademario Dos Santos Junior (OAB:BA48588)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo nº 8002321-50.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) AYUNE SILVA ARAMUNI GONCALVES.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001034-23.2019.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Jaine Paixao Galvao
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Adriano Felicissimo De Araujo (OAB:BA30135)
Interessado: Alan Ferraz Rocha

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): NATALIA SANTOS BACELAR, ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, ADRIANO FELICISSIMO DE ARAUJO

INTIMAÇÃO

e INTIME-O (A) (S) para comparecer(em) à audiência de Coleta DNA designada no processo acima especificado, que será realizada na sala do Cartório da Vara Cível , CENTRO, ITAMARAJU - BA no dia 17/07/2025 às 09:30hs.
Advirta-se que é da incumbência do advogado dar conhecimento ao seu cliente informando-o dia e hora e advertindo-o das consequências previstas em lei para o caso do não comparecimento à audiência designada
Itamaraju, Estado da Bahia, 07 de maio de 2025
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000951-70.2020.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499450254
Processo N° : 8000951-70.2020.8.05.0120
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO (OAB:BA31682)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713231431300000478872361

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001472-44.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Reu: Paulo Oliveira Barreto

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 07/05/2025.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001128-97.2021.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Nelson Miguel Da Silva

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos requerendo o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 07/05/2025.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU

INTIMAÇÃO
8001056-71.2025.8.05.0120 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Weverton Dos Santos Lima
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Requerente: Wesley De Jesus Lima
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Menor: F. G. D. S.
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Menor: F. G. D. S.
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Requerente: Letice Ferreira Da Silva
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Requerente: Samila Lage Marinho
Advogado: Kleber Souza Sales (OAB:BA85122)
Requerido: Não Definido

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: KLEBER SOUZA SALES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KLEBER SOUZA SALES
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a possível litispendência deste feito com os registrados sob o n. 0002458-52.2013.8.05.0120 / 8002255-36.2022.8.05.0120, sob pena de extinção sem resolução do mérito

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002386-11.2022.8.05.0120 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Raphael Jesus De Santana
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Requerente: Tamiris De Oliveira Sales
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)

Intimação:
Processo nº 8002386-11.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001994-76.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499460735
Processo N° : 8001994-76.2019.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE DORNELO ALVES DANIEL (OAB:BA35576), MARCONI ARAUJO DA SILVA (OAB:MG201581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713463109500000478876926

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001994-76.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Andre Dornelo Alves Daniel (OAB:BA35576)
Advogado: Marconi Araujo Da Silva (OAB:MG201581)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499460737
Processo N° : 8001994-76.2019.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE DORNELO ALVES DANIEL (OAB:BA35576), MARCONI ARAUJO DA SILVA (OAB:MG201581)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713463466500000478876928

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000877-75.2008.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Reu: Antonio Barreto Da Silva
Autor: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Reu: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Advogado: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)
Advogado: Arthur Patrick Moreira Silva (OAB:BA13957)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre petição ID 386270154 e documentos apresentados.
Itamaraju-Ba, 2023-05-10.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8002556-80.2022.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Anajara Rocha De Souza

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 9 de abril de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0003092-14.2014.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Reu: Daniela Souza De Oliviera

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): MARIANA LACERDA SANTOS, SASKIA INGRED SILVA MENDES, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho ID 451841685, qual seja, informar se ainda há interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção da presente execução.
Itamaraju, Estado da Bahia, em 18 de julho de 2024.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0000185-42.2009.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Reu: Joao Rodrigues Neto

Intimação:
Sr(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a carta precatória foi devolvida com certidão de cumprimento ID 28821266 desde 2015, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o processo requerendo o que for cabível.
Itamaraju-BA, 11 de setembro de 2019.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001458-26.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Executado: Claudio Guedes Guimaraes
Executado: Gleice De Jesus Cancela

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para penhora de bens da parte executada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça, indicando bens penhoráveis, se for o caso, ou requerer o que for cabível.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2025-04-14.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000010-23.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cafenorte Agricola Ltda
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Requerido: Antonio Da Costa Aguiar Sobrinho
Requerido: Toshinori Shiraishi

Intimação:
Processo nº 8000010-23.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000010-23.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú

Requerente: Cafenorte Agricola Ltda
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Requerido: Antonio Da Costa Aguiar Sobrinho
Requerido: Toshinori Shiraishi

Intimação:
Processo nº 8000010-23.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000010-23.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cafenorte Agricola Ltda
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Requerido: Antonio Da Costa Aguiar Sobrinho
Requerido: Toshinori Shiraishi

Intimação:
Processo nº 8000010-23.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000010-23.2020.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Cafenorte Agricola Ltda
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Requerido: Antonio Da Costa Aguiar Sobrinho
Requerido: Toshinori Shiraishi

Intimação:

Processo nº 8000010-23.2020.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002256-21.2022.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Reginaldo Da Silva Junior
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Impetrado: Consulplan Consultoria E Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Advogado: Nilo Sergio Amaro Filho (OAB:MG135819)

Intimação:
Processo nº 8002256-21.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : RENATA PRADO DA SILVA
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002256-21.2022.8.05.0120 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itamarajú
Impetrante: Reginaldo Da Silva Junior
Advogado: Renata Prado Da Silva (OAB:BA31805)
Impetrado: Consulplan Consultoria E Planejamento Em Administracao Publica Ltda
Advogado: Nilo Sergio Amaro Filho (OAB:MG135819)

Intimação:
Processo nº 8002256-21.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) : NILO SERGIO AMARO FILHO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO

8000114-44.2022.8.05.0120 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499476429
Processo N° : 8000114-44.2022.8.05.0120
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714352534700000478891367

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001804-45.2021.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Interessado: Luci Da Cruz Dos Santos
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Interessado: Maria Jose Paixao

Intimação:
Processo nº 8001804-45.2021.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
0001444-33.2013.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ramon Pereira Lima
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Autor: Raissa Pereira De Lima
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Autor: Elisangela Oliva Pereira
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Fernando Teles Pasitto (OAB:BA22929)
Advogado: Joao Lucca Rezende Cordeiro (OAB:BA76869)
Reu: Fabio Alves De Lima

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, FERNANDO TELES PASITTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO FERNANDO TELES PASITTO, JOAO LUCCA REZENDE CORDEIRO
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho ID 499206098

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001928-91.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Ezilma Francisco Dos Santos Cruz 65980336591

Intimação:
Processo nº 8001928-91.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001928-91.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Ezilma Francisco Dos Santos Cruz 65980336591

Intimação:
Processo nº 8001928-91.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001928-91.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)

Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Ezilma Francisco Dos Santos Cruz 65980336591

Intimação:
Processo nº 8001928-91.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001928-91.2022.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Reu: Ezilma Francisco Dos Santos Cruz 65980336591

Intimação:
Processo nº 8001928-91.2022.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002955-41.2024.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Valmir Da Silva Almeida
Advogado: Matheus Araujo Mezzacapa (OAB:SP446214)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lazaro Jose Gomes Junior (OAB:MS8125)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Caixa Economica Federal
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Flavio Piccoli Neto (OAB:MS26459)
Advogado: Olavo Passos Pinto Coelho Neto (OAB:DF37227)

Reu: Telefonica Brasil S.a.
Reu: Saneamento Administrativo Ltda

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: MATHEUS ARAUJO MEZZACAPA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão ID 499472660
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001338-61.2015.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Sinvaldo De Souza Caridoso
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Requerido: Jandira De Jesus Santos
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Intimação:
Processo nº 8001338-61.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001338-61.2015.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Sinvaldo De Souza Caridoso
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Requerido: Jandira De Jesus Santos
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Intimação:
Processo nº 8001338-61.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : REGINA AMALIA MENEZES DOS SANTOS RAVANI
Advogado(s)
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001338-61.2015.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Sinvaldo De Souza Caridoso
Advogado: Regina Amalia Menezes Dos Santos Ravani (OAB:BA13923)
Requerido: Jandira De Jesus Santos
Advogado: Sandra Bastos Pereira (OAB:BA48317)
Advogado: Pedro Luiz Pereira (OAB:BA765-B)

Intimação:
Processo nº 8001338-61.2015.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s)
Advogado(s) PEDRO LUIZ PEREIRA
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000234-82.2025.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Katia Sirlene Ferreira Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marilene Marcial Dos Santos (OAB:BA49629)
Reu: Izaque Figueiredo Da Silva

Intimação:
Processo nº 8000234-82.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000234-82.2025.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Katia Sirlene Ferreira Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Marilene Marcial Dos Santos (OAB:BA49629)
Reu: Izaque Figueiredo Da Silva

Intimação:
Processo nº 8000234-82.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MARILENE MARCIAL DOS SANTOS
INTIMAÇÃO

Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000649-65.2025.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Milla Maria Bomfim Nunes
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Paulo Henrique Lima De Jesus
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Rafaela Nunes De Oliveira
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
Processo nº 8000649-65.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) :JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000649-65.2025.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Milla Maria Bomfim Nunes
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Paulo Henrique Lima De Jesus
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Rafaela Nunes De Oliveira
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
Processo nº 8000649-65.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000649-65.2025.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Milla Maria Bomfim Nunes
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Paulo Henrique Lima De Jesus
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Rafaela Nunes De Oliveira
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
Processo nº 8000649-65.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : DANILO FONTES DA SILVA.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000649-65.2025.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Milla Maria Bomfim Nunes
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Paulo Henrique Lima De Jesus
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Rafaela Nunes De Oliveira
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)

Intimação:
Processo nº 8000649-65.2025.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : MARIANA LACERDA SANTOS.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001329-65.2016.8.05.0120 Usucapião
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Ailton Luis Schimith Berghe
Advogado: Daniel Masello Monteiro (OAB:BA44385)
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Reu: Ademar Vieira
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Confrontante: Liberalina Novais Santos
Confrontante: Diego Quintana Lauar
Confrontante: Aneoripes Maria De Quadros Pereira
Terceiro Interessado: Advocacia Geral Da Uniao

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): DANIEL MASELLO MONTEIRO, LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA, MARCELO SENA SANTOS e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da decisão ID 492810081 prolatada no processo em epígrafe.
Itamaraju-Ba, 07/05/2025.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002086-78.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Pamela Silva Das Virgens
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Mateus Meira Lucio

Intimação:
Processo nº 8002086-78.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) MATHEUS SOUZA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002086-78.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Pamela Silva Das Virgens
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Mateus Meira Lucio

Intimação:
Processo nº 8002086-78.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002086-78.2024.8.05.0120 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Pamela Silva Das Virgens
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Advogado: Matheus Souza Dos Santos (OAB:BA63932)
Requerido: Mateus Meira Lucio

Intimação:
Processo nº 8002086-78.2024.8.05.0120
Sr(a) Advogado(s) : NATALIA SANTOS BACELAR.
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria através de ato ordinatório disciplinado pelo Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, dando-lhe conhecimento da sentença prolatada no processo acima identificado, bem como dos prazos para recursos (05 dias - embargos de declaração, e 15 dias - apelação).

Itamaraju-BA, 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz -Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000452-13.2025.8.05.0120 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499500601
Processo N° : 8000452-13.2025.8.05.0120
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715560322400000478913429

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000824-59.2025.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú

Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Advogado: Leandra Santos Silva (OAB:BA61134)

Advogado: Natalia Freire De Andrade (OAB:BA68619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499504162
Processo N° : 8000824-59.2025.8.05.0120
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRA SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRA SANTOS SILVA (OAB:BA61134)
NATALIA FREIRE DE ANDRADE (OAB:BA68619)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715570969800000478913439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001342-20.2023.8.05.0120 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Cassio Marques Marchesini
Executado: Gilvan Da Silva Santos

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA
INTIMAÇÃO
Através presente, INTIMO Vossa Senhoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito.

Itamaraju, Estado da Bahia, em 7 de maio de 2025.

Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Assinatura nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, Portaria nº 02/2016 e da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001382-12.2017.8.05.0120 Execução Fiscal
Jurisdição: Itamarajú
Exequente: Municipio De Jucurucu
Advogado: Naiara Sousa Oliveira (OAB:MG144275)
Advogado: Nangel Gomes Cardoso (OAB:MG144386)
Executado: Eliana Perpetua Curvelo De Sousa Cabanas

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: NAIARA SOUSA OLIVEIRA, NANGEL GOMES CARDOSO
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002717-90.2022.8.05.0120 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Jamile Donadia De Barros
Advogado: Jose Antonio Pereira Da Silva Junior (OAB:MG213994)
Reu: Legging Brasil Ltda

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Caso não seja beneficiário da gratuidade de justiça, deverá comprovar nos autos o recolhimento das despesas judiciais relativas ao(s) ato(s) que requerer, nos termos do art 82 do CPC, Lei Estadual 12.373/2011 e Decreto Judiciário 894/2022.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002814-56.2023.8.05.0120 Interdição/curatela
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Marly Nilo Da Silva
Advogado: Aline Rodrigues Santos (OAB:MA10535)
Requerido: Vera Lucia Silva De Jesus

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ALINE RODRIGUES SANTOS e

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, ou requeiram julgamento antecipado da lide.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001002-18.2019.8.05.0120 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Erisvaldo Emilio Dos Santos
Advogado: Adriana Oliveira De Almeida Azevedo (OAB:BA31682)
Advogado: Natalia Santos Bacelar (OAB:BA37334)
Reu: Margarete Rocha Sena

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA AZEVEDO, NATALIA SANTOS BACELAR
INTIMAÇÃO
Pelo presente, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8000751-87.2025.8.05.0120 Petição Cível
Jurisdição: Itamarajú
Requerente: Jacy Sousa Ribeiro
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Requerido: Banco Original Do Agronegocio S/a

Intimação:
Senhor(a) advogado(a): LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO

INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V.Sa(s) dando-lhe conhecimento da decisão ID 495428353 prolatada no processo em epígrafe, bem como no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao depósito judicial do valor integral recebido pela parte autora, referente ao empréstimo objeto da ação.
Itamaraju-Ba, 07/05/2025.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001083-93.2021.8.05.0120 Monitória
Jurisdição: Itamarajú
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Saskia Ingred Silva Mendes (OAB:BA31681)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Diego Silva Alves

Intimação:
Senhor(a) Advogado(s) do reclamante: DANILO FONTES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DANILO FONTES DA SILVA, THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA, SASKIA INGRED SILVA MENDES, JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA, MARIANA LACERDA SANTOS
INTIMAÇÃO
Pelo presente, considerando que a diligência realizada para citação da parte Demandada resultou inexitosa, INTIMO Vossa Senhoria, através de ato ordinatório disciplinado pelo art. 203§ 4º do CPC e Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016 do TJBA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre certidão id 499512239
Itamaraju-Ba, 2025-05-07.
Izaias Santana da Cruz - Diretor de Secretaria
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8001450-15.2024.8.05.0120 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itamarajú

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499226388
Processo N° : 8001450-15.2024.8.05.0120
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614162186600000478667792

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
INTIMAÇÃO
8002231-37.2024.8.05.0120 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Itamarajú

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAMARAJU
ID do Documento No PJE: 499212977
Processo N° : 8002231-37.2024.8.05.0120
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613585326800000478657395

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Vara do Sistema dos Juizados da Comarca de Itamaraju
EDITAL N.º 01/2025

PROCESSO SELETIVO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

A MMª. Juíza de Direito da Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Itamaraju, Estado da Bahia, ANDREA GOMES FERNANDES BERALDI, FAZ SABER a quem deste tiver conhecimento, que, no uso de suas atribuições legais, bem como tendo em vista o que dispõe as Resoluções de N.º 154, de 13 de julho de 2012, e de N.º 206, de 21 de setembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça; e, o Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019, que se torna pública a abertura do prazo para recebimento de projetos destinados à entidade pública ou privada com finalidade social, previamente conveniada, ou para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social, que tenham sede nesta Comarca, tendo em vista a destinação dos recursos financeiros oriundos de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, limitado ao valor de R$ 9.880,00 (nove mil, oitocentos e oitenta reais).
1. Período de Inscrição:
1.1 O prazo para as entidades se cadastrarem e apresentarem os projetos começará no dia 16/06/2025 às 09:00h e terminará no dia 23/06/2025 às 12:00h.
2. Meio para realizar a inscrição:

2.1 Via e-mail institucional da vara: itamaraju-jec@tjba.jus.br
3. Documentação Mínima Exigida para Inscrição:
3.1 Documentos que comprovem a regular constituição da pessoa jurídica;
3.2 Certidões de inexistência de dívidas na esfera municipal, estadual ou federal;
3.3 Identificação completa do dirigente responsável, inclusive com cópia do RG, CPF e comprovante de residência;
3.4 Comprovação de finalidade social e destinação da verba;
3.5 Descritivo do projeto contendo:
a) identificação do projeto e dos responsáveis pela sua execução;
b) objetivos do projeto;
c) discriminação dos recursos materiais e humanos necessários à execução do projeto;
d) valor total do projeto;
e) justificativa para implementação do projeto apresentado;
f) cronograma de execução e de liberação de recursos financeiros a ser observado durante a implementação do projeto;
g) prazo inicial e final da execução do projeto;
h) efeitos positivos mensuráveis e esperados; e,
i) indicação dos beneficiários diretos e indiretos.
4. Inscrição:
4.1 A inscrição será realizada mediante apresentação do requerimento de inscrição (anexo I), com os documentos atualizados exigidos no item 3.
4.2 Deverá ainda, a entidade, manifestar eventual interesse em receber, para prestação de serviços comunitários, caso haja possibilidade, pessoas beneficiadas com transação penal.
4.3 As entidades já conveniadas deverão atualizar seu cadastro no ato da inscrição do projeto, e aquelas ainda não possuam cadastro poderão requerer habilitação, no ato da inscrição.
4.4 Poderão se inscrever as instituições de natureza pública ou privada, com reconhecida idoneidade e finalidade social e sem fins lucrativos pertencentes e atuantes na Comarca de Itamaraju/BA.
4.5 Não poderão se inscrever:
I) Partidos Políticos;
II) Entidades que não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade;
III) Entidades privadas, sem fins lucrativos, que tenham como dirigentes sócios ou controladores membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais de Contas e servidores públicos vinculados aos órgãos concedentes, bem como seus cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau.
IV) Entidades que ainda tenham prestação de contas pendentes de aprovação ou rejeitadas, referente a projeto executado com recursos de conta exclusiva.
5. Seleção e Cadastramento:
5.1 Findo o prazo para a regular inscrição das entidades, obedecidos todos os critérios do presente edital, far-se-á remessa dos projetos cadastrados ao Ministério Público, que procederá à análise e emissão de pareceres, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com fulcro na destinação dos recursos.
5.2 Serão selecionados pelos Juízes projetos conforme o valor total disponível nas contas vinculadas às Varas do Sistema dos Juizados e Criminal no dia da abertura dos envelopes, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:
I- Mantenham, por maior tempo, um número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;
II – Atuem diretamente na execução penal, assistência à ressocialização de apenados, assistência às vítimas de crimes e prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
III – Prestem serviços de maior relevância social;
IV – Apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.
6. Prestação de Contas:
6.1 Finalizado o projeto, a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, no prazo de 30 (trinta) dias, enviando à unidade gestora relatório que deverá conter:
I. Planilha detalhada dos valores gastos;
II. Notas fiscais de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário, vistadas pela pessoa responsável pela execução do projeto;
III. Relatório contendo o resultado obtido com a realização do projeto;

7. Disposições Finais:
7.1 Os recursos serão destinados às instituições (que tiverem seus projetos aprovados) mediante alvará judicial a ser expedido pelos Juízes das Varas do Sistema dos Juizados Especiais e Criminal.
7.2 Ocorrendo a extinção da entidade beneficiada, bem como a suspensão ou cessação de suas atividades, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo, a fim de que os registros sejam baixados.

7.3 A fiscalização da execução do projeto, será feito por este Juízo, com prévio parecer do Ministério Público, obedecido o quanto disposto no Provimento Conjunto CCJ/CCI N.º 27/2019.
7.4 Todas as demais situações que porventura surgirem durante a vigência do presente edital, serão dirimidas pelo(a) Juiz(a) da Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Itamaraju/BA.

Itamaraju/BA, 05 de maio de 2025.

Andréa Gomes Fernandes Beraldi
Juíza de Direito

ANEXO 1
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INSTITUIÇÕES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DADOS DA ENTIDADE REQUERENTE:
1.NOME DA ENTIDADE

2. ENDEREÇO:
RUA: Nº
BAIRRO: MUNICÍPIO/UF:
TELEFONE: E-MAIL:

3. DIRETOR/PRESIDENTE:

4. INTERESSE EM SERVIÇO VOLUNTÁRIO: Possui interesse em receber, para trabalho voluntário, pessoas beneficiadas com transação penal:
( ) SIM ( ) NÃO

DECLARAÇÃO
Solicito (amos) a inscrição da entidade acima descrita junto ao Cadastro de Instituições do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Itamaraju, estando ciente (s) de que constitui crime, punível com reclusão de 1 a 5 anos, “omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, conforme disposto no art. 299 do Código Penal.

Itamaraju – BA, ____ de _____ de 2025

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
_____

ANEXO 2
ROTEIRO PARA ELABORAÇÃO DO PROJETO

TÍTULO DO PROJETO
IDENTIFICAÇÃO
Entidade: (qualificação)
Responsável pela entidade: (qualificação)
Responsável (-veis) pela elaboração e execução projeto (caso não seja o mesmo responsável pela entidade): (qualificação)
JUSTIFICATIVA PARA IMPLEMENTAÇÃO
Descrição (o que é o projeto)
Beneficiados (nos termos do item 5.2 do edital)
Relevância social (porque é importante para a comunidade)
Objetivos (o que se quer alcançar com o projeto/atividade desenvolvida)
Atividades (o que vai ser feito/para que se destina)
Métodos (como vai ser feito)
PERÍODO DE DURAÇÃO DO PROJETO
Cronograma de execução das atividades
VALOR DO PROJETO
Descrição de custos (bens e serviços necessários)
Cronograma de liberação de recursos
INTERESSE EM RECEBER, PARA PREST AÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PESSOAS BENEFICIADAS COM TRANSAÇÃO PENAL
Há possibilidade?
Atividade que podem ser desenvolvidas pelos beneficiários
_____
Responsável pela orientação e fiscalização dos serviços: (qualificação)

ITAPARICA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004423-62.2023.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Prissila Da Silva Moreira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004423-62.2023.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: PRISSILA DA SILVA MOREIRA
Advogado(s): LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO (OAB:BA41291)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça à Recorrente com base no art. 98 do Código de Processo Civil.
Recebo o Recurso Inominado interposto - ID nº 451352003,em seu efeito devolutivo, visto que tempestivo, conforme certificado nos autos - ID nº 467806029.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar suas contrarrazões.
Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens e adoção das cautelas de estilo.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000190-03.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Daniel Alves Da Costa
Advogado: Matheus Maciel Sousa (OAB:BA54653)
Advogado: Darivaldo Miguel Simoes De Santana Junior (OAB:BA44846)
Advogado: Elisa Guimaraes Dantas (OAB:BA48853)
Advogado: Joel De Melo Teixeira (OAB:BA70931)
Reu: Empresa De Terraplanagem
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-03.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: DANIEL ALVES DA COSTA

Advogado(s): MATHEUS MACIEL SOUSA registrado(a) civilmente como MATHEUS MACIEL SOUSA (OAB:BA54653), ELISA GUIMARAES DANTAS (OAB:BA48853), DARIVALDO MIGUEL SIMOES DE SANTANA JUNIOR (OAB:BA44846), JOEL DE MELO TEIXEIRA (OAB:BA70931)
REU: EMPRESA DE TERRAPLANAGEM
Advogado(s): Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)

DESPACHO
Associe o presente feito aos autos tombados sob o n.8000190-03.2015.805.0124 junto ao sistema informatizado Pje.

ITAPARICA/BA, 6 de fevereiro de 2025.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0003001-19.2008.8.05.0124 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itaparica
Parte Autora: Elisabeth De Oliveira
Advogado: Luis Carlos Ribeiro (OAB:BA16948)
Parte Re: Rita Silva De Souza
Advogado: Alice De Assis Campos (OAB:BA22536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0003001-19.2008.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELISABETH DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS CARLOS RIBEIRO registrado(a) civilmente como LUIS CARLOS RIBEIRO (OAB:BA16948)
PARTE RE: RITA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): ALICE DE ASSIS CAMPOS (OAB:BA22536)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco)dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001953-34.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Santos Barreto
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Advogado: Neivaldo Portugal Dos Santos (OAB:BA48702)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Reu: Jose Joaquim Cardoso Barreto
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001953-34.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA SANTOS BARRETO
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS (OAB:BA11767), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608), SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (OAB:BA16918), NEIVALDO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA48702)
REU: JOSE JOAQUIM CARDOSO BARRETO
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

DESPACHO
Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001953-34.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Santos Barreto
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Advogado: Neivaldo Portugal Dos Santos (OAB:BA48702)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Reu: Jose Joaquim Cardoso Barreto
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001953-34.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA SANTOS BARRETO
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS (OAB:BA11767), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608), SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (OAB:BA16918), NEIVALDO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA48702)
REU: JOSE JOAQUIM CARDOSO BARRETO
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

DESPACHO
Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001953-34.2018.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Santos Barreto
Advogado: Helga Valeria Menezes Pazos (OAB:BA33608)
Advogado: Neivaldo Portugal Dos Santos (OAB:BA48702)
Advogado: Severino Alexandre Da Silva Filho (OAB:BA16918)
Advogado: Gerusa Maria Ribeiro De Andrade (OAB:BA31489)
Advogado: Francisco Jose Piva Pazos (OAB:BA11767)
Reu: Jose Joaquim Cardoso Barreto
Advogado: Joao Paulo Santos Silva Pessoa (OAB:BA43885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001953-34.2018.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA SANTOS BARRETO
Advogado(s): GERUSA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE (OAB:BA31489), FRANCISCO JOSE PIVA PAZOS (OAB:BA11767), HELGA VALERIA MENEZES PAZOS (OAB:BA33608), SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA FILHO (OAB:BA16918), NEIVALDO PORTUGAL DOS SANTOS (OAB:BA48702)
REU: JOSE JOAQUIM CARDOSO BARRETO
Advogado(s): JOAO PAULO SANTOS SILVA PESSOA (OAB:BA43885)

DESPACHO
Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica(BA), data da assinatura eletrônica.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003356-33.2021.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Representado: Rainara Vitoria Conceicao Araujo
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)
Representante: Lainara Risso Conceicao
Advogado: Cremilda De Carvalho Da Cruz (OAB:BA62787)
Reu: Ramon Santos Araujo
Advogado: Pedro Celestino Dos Santos Filho (OAB:BA60334)

Intimação:
Vistos etc.
Com o fito de aferir o binônimo necessidade do Alimentado x possibilidade do Alimentante, à Secretaria para inclusão do feito na pauta de audiência de instrução, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias da intimação com a data de sua realização, sob pena de preclusão.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas da audiência designada, nos termos do art. 455, caput, CPC.
Intime-se o Ministério Público para comparecer à assentada.
Publique-se. Intimem-se as partes por seus advogados.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000942-62.2021.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Condominio Enseada De Aratuba
Advogado: Tania Maria Ferreira Bittencourt (OAB:BA117-B)
Reu: Silvia Da Silva Souza Moser

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, passo a decidir: Da Preliminar de Inépcia da Inicial. Em que pese a visível atecnia da exordial, deixo de indeferi-la em respeito aos princípios informadores do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis, mormente tendo em vista que os documentos que a instruem são suficientes à propositura da presente ação e apontam para a existência do vínculo jurídico entre as partes. Do Mérito. Trata-se de ação de cobrança das cotas condominiais vencidas entre 05.11.2019 e 05.01.20, além daquelas inadimplidas no curso processual. Compulsando os autos verifico não haver a parte Ré logrado demonstrar, como disposto no art. 373, II do Código de Processo Civil, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral. Efetivamente, à parte Ré impõe-se legalmente a obrigação de concorrer com as despesas do Autor, recolhendo, no prazo assinalado em Convenção, a quota-parte que lhe couber por rateio, inexistindo justificativas para o descumprimento da aludida obrigação, cuja natureza, como dito, é propter rem, interessando a todos a cobrança das referidas taxas com vistas a assegurar a manutenção do Condomínio. Isto posto, não acostou a parte Ré aos autos os competentes comprovantes de pagamento das supracitadas prestações, encontrando-se inadimplente, restando admitida sua condenação, ainda, ao pagamento das cotas condominiais vincendas no curso processual porque idênticas, contínuas e de mesma natureza. Nossa Corte Superior de Justiça assim decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DÉBITOS CONDOMINIAIS. INCLUSÃO DAS COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais. 2. Ação ajuizada em 19/03/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 08/08/2018. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se, à luz das disposições do CPC/2015, é válida a pretensão do condomínio exequente de ver incluídas, em ação de execução de título executivo extrajudicial, as parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 4. O art. 323 do CPC/2015, prevê que, na ação que tiver por objeto cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las. 5. A despeito de referido dispositivo legal ser indubitavelmente aplicável aos processos de conhecimento, tem-se que deve se admitir a sua aplicação, também, aos processos de execução. 6. O art. 771 do CPC/2015, na parte que regula o procedimento da execução fundada em título executivo extrajudicial, admite a aplicação subsidiária das disposições concernentes ao processo de conhecimento à lide executiva. 7. Tal entendimento está em consonância com os princípios da efetividade e da economia processual, evitando o ajuizamento de novas execuções com base em uma mesma relação jurídica obrigacional. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1756791/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 08/08/2019) RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRIBUIÇÕES ORDINÁRIAS OU EXTRAORDINÁRIAS DE CONDOMÍNIO EDILÍCIO. INCLUSÃO DE PRESTAÇÕES VINCENDAS NO DÉBITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO AUTOMÁTICA NA EXECUÇÃO APENAS PARA AS PRESTAÇÕES HOMOGÊNEAS, CONTÍNUAS E DA MESMA NATUREZA. A MODIFICAÇÃO DE NATUREZA OU DA HOMOGENEIDADE DA PRESTAÇÃO, BEM COMO DE EVENTUAL AMPLIAÇÃO DO ATO CONSTRITIVO ENSEJA A ABERTURA DE NOVO DIREITO DE DEFESA DO DEVEDOR, RESTRITA AO ACRÉSCIMO DO REFERIDO CONTEÚDO E A ELE LIMITADA. 1. Com o advento do CPC/2015, o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício - previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas - passou a ser expressamente considerado como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso X. 2. Com a comprovação dos requisitos do título executivo extrajudicial, mostra-se possível a inclusão, na execução, das parcelas vincendas no débito exequendo, até o cumprimento integral da obrigação do curso do processo. 3. No entanto, apenas as prestações homogêneas, contínuas e da mesma natureza comportam essa inclusão automática na execução. Assim, em havendo modificação da natureza da prestação ou da sua homogeneidade, bem como de eventual ampliação do ato constritivo dela decorrente, deverá ser oportunizado ao devedor o direito de se defender, por meio de embargos, em relação a esse acréscimo e limitado ao referido conteúdo. 4. Recurso especial provido. (REsp 1835998/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 17/12/2021). Por outro lado, admite-se inicialmente a cobrança de honorários advocatícios desde que fixados em assembleia condominial, estatuto ou acordo firmado entre as partes, juntamente com honorários de sucumbência porque aqueles, diferentemente desses, possuem natureza diversa, qual seja, contratual. Vejamos: TERCEIRA TURMA RECURSAL PROCESSO Nº 0000938-07.2018.8.05.0274 CLASSE:

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: CONDOMINIO PARQUE DA SERRA RECORRIDO: ANILTON ROCHA SILVA JUNIOR ORIGEM: 2ª Vara do Sistema dos Juizados- VIT. DA CONQUISTA JUÍZA PROLATORA: SOLANGE MARIA DE ALMEIDA NEVES RELATORA: JUÍZA CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. NÃO PAGAMENTO DE VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS advocatícios PREVISTOS EM CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. COBRANÇA LEGÍTIMA QUE NÃO SE CONFUNDE COM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA QUANTIA REFERENTE AOS HONORÁRIOS DECORRENTES DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL. (...) 2. Os honorários advocatícios previstos em título executivo não constituem honorários de sucumbência, mas contratuais, podendo ser cobrados em ação de execução de taxas condominiais desde que documentalmente demonstrada a existência de expressa previsão na convenção de condomínio ou em ata de assembleia geral que ampara o feito executivo. (...) Assim, a condenação nos honorários que estão estabelecidas na Convenção, não é proveniente da sucumbência, mas, integra o cômputo da obrigação principal, assim como os juros, a multa e a correção monetária, razão pela qual o valor da condenação deve ser mantido. Isto posto, entendo que assiste razão ao Recorrente ao prosseguimento da execução para perseguição do débito pendente, previsto na Convenção do Condomínio do qual é signatário. (...) (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000938-07.2018.8.05.0274, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 30/01/2019) Entretanto, não há que se falar em condenação das Rés em honorários advocatícios contratuais porque não previstos, ou de sucumbência face ao disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95. Diante o exposto, rejeito a preliminar arguida e julgo PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS para condenar a Ré a pagar as cotas condominiais ordinárias e extraordinárias devidas entre os meses de 05.11.2019 e 05.01.2020, excluídos os honorários contratuais, incidentes juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária pelo INPC, contados dos respectivos vencimentos, acrescidos das despesas inadimplidas de iguais naturezas vencidas durante a tramitação do processo até sua extinção, desde que dotadas de certeza e liquidez, com fulcro no art. 323 do CPC. Concedo a gratuidade ex lege a ambas as partes e declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei Federal n° 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). Isaías VINÍCIUS de Castro SIMÕES JUIZ DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001763-04.2004.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Instituto De Prev. Munic. De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001763-04.2004.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO (OAB:BA6580), RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV. MUNIC. DE VERA CRUZ
Advogado(s): IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e indique bens penhoráveis.

ITAPARICA/BA, 24 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001763-04.2004.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Instituto De Prev. Munic. De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001763-04.2004.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO (OAB:BA6580), RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV. MUNIC. DE VERA CRUZ
Advogado(s): IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e indique bens penhoráveis.

ITAPARICA/BA, 24 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001763-04.2004.8.05.0124 Execução Fiscal
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Instituto Nacional Do Seguro Social
Advogado: Raimundo Nonato Do Sacramento (OAB:BA13378)
Advogado: Joney Andrade Menezes Da Paixao (OAB:BA6580)
Executado: Instituto De Prev. Munic. De Vera Cruz
Advogado: Igor Pinho Dos Santos (OAB:BA39123)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001763-04.2004.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s): JONEY ANDRADE MENEZES DA PAIXAO (OAB:BA6580), RAIMUNDO NONATO DO SACRAMENTO (OAB:BA13378)
EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV. MUNIC. DE VERA CRUZ
Advogado(s): IGOR PINHO DOS SANTOS (OAB:BA39123)

DESPACHO
Intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito e indique bens penhoráveis.

ITAPARICA/BA, 24 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000511-38.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Andre Luiz Pinheiro De Souza (OAB:BA44744)
Advogado: Mariucha Cirne Marinho (OAB:BA36161)

Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 459495966
Processo N° : 8000511-38.2015.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA44744), MARIUCHA CIRNE MARINHO (OAB:BA36161)
GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100819093424600000442772047

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000248-06.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Elita Antonia Araujo
Advogado: Rosiane Alves Dos Santos (OAB:BA36222)
Advogado: Geraldo Santos De Oliveira (OAB:BA23705)
Reu: Municipio De Itaparica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

ATO ORDINATÓRIO
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016, e em cumprimento ao despacho de ID 439436419:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas. Ou, diversamente, no mesmo prazo, poderão as partes, querendo, apresentar manifestações finais.

Itaparica, 7 de maio de 2025.

LUIZA DOS SANTOS
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000651-33.2019.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica
Autor: Michele Pacheco Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Autor: Jaqueline Pacheco Dos Santos
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Reu: Adilson Francisco Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000651-33.2019.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MICHELE PACHECO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
REU: ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Devidamente citado (ID nº 187237783), o réu permaneceu inerte, razão pela qual decreto sua revelia.
Considerando que a parte autora e o Ministério Público já se manifestaram favoravelmente à designação de audiência de instrução, inclua-se o feito em pauta de assentada instrutória.
Compete aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas acerca da data, hora e local da audiência designada, conforme o disposto no art. 455 do CPC.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Itaparica/BA, [data do registro no sistema].
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001543-63.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Renata Baqueiro Monteiro
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)
Autor: F. M. F. R.
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001543-63.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RENATA BAQUEIRO MONTEIRO e outros
Advogado(s): ROBERTO REIS FIALHO RIBEIRO (OAB:BA38783)
REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o feito envolve interesse de incapaz, ouça-se o Ministério Público sobre o acordo realizado pelas partes no ID nº 476919258.
Com a manifestação do Parquet, autos conclusos para sentença homologatória.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004682-23.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Bomfim Monteiro Pinto
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)

Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004682-23.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE BOMFIM MONTEIRO PINTO
Advogado(s): JESICA SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA76620)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Não tendo a parte informado se tem interesse ou expressamente dizendo seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso.
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000270-15.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ronaldo Francisco Marinho
Advogado: Saulo Nobrega Ribeiro Chaves (OAB:BA28234)
Reu: Baianao Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-15.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: RONALDO FRANCISCO MARINHO
Advogado(s): SAULO NOBREGA RIBEIRO CHAVES (OAB:BA28234)
REU: BAIANAO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004682-23.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jose Bomfim Monteiro Pinto
Advogado: Jesica Santos De Almeida (OAB:BA76620)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8004682-23.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE BOMFIM MONTEIRO PINTO
Advogado(s) do reclamante: JESICA SANTOS DE ALMEIDA
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 12/06/2025 14:00, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001193-75.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Zulema Cristina Vieira Marques
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-75.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ZULEMA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.

ITAPARICA/BA, 23 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001193-75.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Zulema Cristina Vieira Marques
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001193-75.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ZULEMA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado(s): DAVIDSON SANTOS SANTANA (OAB:BA52246)
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação.

ITAPARICA/BA, 23 de outubro de 2024.
João Celso Peixoto Targino Filho
Juiz de Direito designado – Grupo de Saneamento instituído pelo Ato Normativo Conjunto n. 25/2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8001193-75.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Zulema Cristina Vieira Marques
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8001193-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULEMA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado(s) do reclamante: DAVIDSON SANTOS SANTANA, PAULO CESAR SANTOS SOUZA
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 12/06/2025 14:15, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001193-75.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Zulema Cristina Vieira Marques
Advogado: Davidson Santos Santana (OAB:BA52246)
Advogado: Paulo Cesar Santos Souza (OAB:BA63436)
Reu: Municipio De Vera Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRESENCIAL

8001193-75.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZULEMA CRISTINA VIEIRA MARQUES
Advogado(s) do reclamante: DAVIDSON SANTOS SANTANA, PAULO CESAR SANTOS SOUZA
REU: MUNICIPIO DE VERA CRUZ
Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334 do CPC e na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019, e no Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022, ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência presencial de Conciliação para 12/06/2025 14:15, devendo comunicá-las.
Todos deverão comparecer presencialmente, munidos de documentos com foto na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000.
Ressalte-se que a audiência será realizada, em regra, na forma presencial, entretanto a forma telepresencial/videoconferência poderá ocorrer, desde que dentro das hipóteses previstas na Resolução CNJ nº 354/2020(ratificadas em Ato Normativo Conjunto TJBA nº 02/2023), as quais deverão ser fundamentadas, submetendo-se ao controle judicial.
A solicitação de participação por vídeo deve ser formulada nos autos com antecedência mínima de 24 horas da realização da audiência.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001562-94.2013.8.05.0124 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Neime Angelica Rossi
Advogado: Dilson Raimundo De Souza Pereira Junior (OAB:BA18372)
Advogado: Rafaela Carneiro Dos Santos (OAB:BA40790)
Exequente: Dilson Pereira Junior
Advogado: Clarice Oliveira Miranda (OAB:BA50163)
Advogado: Claudio Braga Mota (OAB:BA812-B)
Executado: Municipio De Vera Cruz-bahia
Advogado: Larissa Marques Contreiras (OAB:BA27882)
Advogado: Roberto Reis Fialho Ribeiro (OAB:BA38783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0001562-94.2013.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: NEIME ANGELICA ROSSI e outros
Advogado(s): DILSON RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA JUNIOR (OAB:BA18372), RAFAELA CARNEIRO DOS SANTOS (OAB:BA40790), CLARICE OLIVEIRA MIRANDA (OAB:BA50163), CLAUDIO BRAGA MOTA (OAB:BA812-B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VERA CRUZ-BAHIA
Advogado(s): LARISSA MARQUES CONTREIRAS registrado(a) civilmente como LARISSA MARQUES CONTREIRAS (OAB:BA27882), ROBERTO REIS FIALHO RIBEIRO (OAB:BA38783)

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000827-17.2016.8.05.0124 Exceção De Incompetência
Jurisdição: Itaparica
Excipiente: Aderino Santana Pereira
Advogado: Dialuar Passos Macedo (OAB:BA50075)
Excepto: Banco Pan S.a

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA movida por ADERINO SANTANA PEREIRA contra BANCO PAN S.A., todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Requereu assistência judiciária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro a gratuidade da Justiça pleiteada. A parte Autora requer a extinção do feito - ID nº 467555141, considerando que a ação principal já foi extinta, consoante ID nº 396945392, restando verificada, portanto, a perda do objeto. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do C.P.C, por ausência de interesse processual – utilidade de agir. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa no PJE. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002073-77.2018.8.05.0124 Interdito Proibitório
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maarten Dik
Advogado: Pericles Bensabath Bezerra De Menezes (OAB:BA33130)
Reu: Mlt - Movimento De Luta Camponesa

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. Trata-se de INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) movida por AUTOR: MAARTEN DIK contra REU: MLT - MOVIMENTO DE LUTA CAMPONESA, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000887-49.2004.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 499444116
Processo N° : 0000887-49.2004.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS registrado(a) civilmente como SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712333124200000478860485

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000887-49.2004.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Gil Ruy Lemos Couto (OAB:BA6983)
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)

Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 499444118
Processo N° : 0000887-49.2004.8.05.0124
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GIL RUY LEMOS COUTO (OAB:BA6983), SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS registrado(a) civilmente como SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS (OAB:BA12169)
ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO registrado(a) civilmente como ANTONIO JUVENAL DE OLIVEIRA BRITTO (OAB:BA12028)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712333309000000478860487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0000517-65.2007.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Cassia Maria Lima Dos Santos
Advogado: Antonio Juvenal De Oliveira Britto (OAB:BA12028)
Reu: Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Leandro Campos Bispo (OAB:BA37440)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) movida por CASSIA MARIA LIMA DOS SANTOS contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA COELBA , todos qualificados na exordial. Juntou documentos. Deferida a gratuidade da Justiça - ID nº 8612182. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte Autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e manteve-se silente, vide ID nº 440079940. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, II do C.P.C, por ausência de interesse – utilidade de agir. Sem custas. Após o trânsito em julgado, promova-se à baixa. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8000381-96.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Karine Goncalves Santos
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-96.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: KARINE GONCALVES SANTOS
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000088-63.2024.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Carlos De Souza Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 480722659. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000088-63.2024.8.05.0124 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Carlos De Souza Santos

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) movida por AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS, todos qualificados na inicial. Juntou documentos. Antes mesmo da apresentação de resposta, a parte Autora postula a desistência do feito - ID nº 480722659. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desistência do feito, não apresentada contestação, independe de aquiescência da parte Acionada, nos termos do art. 485, §4.º do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, VIII do CPC. Em razão da ausência de triangulação processual, deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Promova-se a baixa. Itaparica - BA, (data da assinatura digital). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001252-63.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaqueline Santos Moreno
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001252-63.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaqueline Santos Moreno
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas

processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001252-63.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jaqueline Santos Moreno
Advogado: Moyses Alves De Almeida Junior (OAB:BA49847)
Advogado: Luiz Brito De Santana Junior (OAB:BA39197)
Advogado: Caio Passos De Lemos (OAB:BA32025)
Reu: Braspress Transportes Urgentes Ltda
Advogado: Herik Alves De Azevedo (OAB:SP262233)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório com base no art. 38 da Lei nº 9.099/95, passo a decidir: Ausente injustificadamente a parte Autora à audiência de conciliação e devidamente advertida das consequências jurídicas, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais (Enunciado 28 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora para comprovação, em 05 (cinco) dias, da quitação dos emolumentos judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual. Em caso de não pagamento das custas no aludido prazo, expeça-se ofício à Coordenação de Fiscalização/COFIS do TJBA com vistas à adoção dos pertinentes procedimentos de cobrança dos valores correspondentes às custas processuais, para todos os efeitos legais. Publique. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, após. Itaparica - BA, (data do registro no sistema). GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003613-58.2021.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Jorge Pimenta Bastos
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar, movida por JORGE PIMENTA BASTOS em face de PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA À EMPRESAS LTDA. A ação foi julgada parcialmente procedente para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a ré restabelecesse o plano coletivo de assistência à saúde do autor mediante a pertinente contraprestação, bem como condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais (ID 352613022) Contra a referida decisão, a parte ré interpôs Embargos de Declaração (ID nº 364489746), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação por este Juízo. O exequente apresentou petição (ID 486343624) requerendo o prosseguimento do feito com prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa com 78 anos. Argumenta que o fundamento dos embargos de declaração opostos pela executada centra-se na alegação de contradição, mas que na verdade busca rediscutir matéria de mérito. Sustenta que falta aos embargos o requisito da contradição e que há documentos vigentes nos autos que comprovam o vínculo com a empresa CLUB MED, apresentados nas contrarrazões do Agravo (ID's 415560126, 415560130, 415560129). A executada, por sua vez, manifestou-se (ID 471628280) requerendo o chamamento do feito à ordem, alegando que não houve julgamento dos embargos de declaração opostos (ID 364489746), nos quais sustenta haver contradição na sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde. Passo a decidir. Verifica-se que assiste razão à parte requerida no tocante à alegada pendência de apreciação dos embargos de declaração por ela opostos. Com efeito, embora tenha havido a interposição de Agravo de Instrumento, posteriormente julgado improcedente pela respectiva Turma Recursal, os embargos de declaração interpostos contra a sentença originária ainda não foram apreciados, circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito para a fase de cumprimento de sentença. Diante da constatação da omissão no julgamento dos aclaratórios, CHAMO O FEITO À ORDEM, para REVOGAR o despacho de ID 462055370, o qual havia determinado o início da fase de cumprimento de sentença, a fim de que seja dado regular processamento e julgamento aos embargos de declaração interpostos. Sendo assim, passo à análise dos embargos de declaração constantes no ID 364489746. A requerida alega contradição na sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde coletivo, sob o fundamento de que o contrato celebrado com a empresa CLUB MED BRASIL S/A teria sido rescindido em 15/08/2019, inexistindo, por conseguinte, contrato vigente passível de restabelecimento. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses restritivamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo admitidos quando a decisão judicial contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em apreço, não se vis-

lumbra a existência de contradição na sentença embargada que justifique o acolhimento dos aclaratórios. Cumpre ressaltar que a contradição apta a ser sanada por meio de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, ou seja, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, que levem à conclusão de que a afirmação de uma implica, logicamente, a negação da outra. Não se confunde, portanto, com eventual inconformismo da parte com os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante. Conforme consignado na sentença, o magistrado examinou detidamente os documentos apresentados nos autos, inclusive os impugnados pela parte ora embargante, tendo fundamentado a sua conclusão nos seguintes termos: "Compulsando os autos, verifico que a exclusão do Autor (aposentado) do plano de saúde coletivo em comento deu-se em face da rescisão contratual unilateralmente levada a efeito pelo ex empregador com fulcro na Cláusula 14.2 (Disposições Gerais), pelo que inaplicável as regras contidas nos arts. 30 e 31 da supracitada Lei que regulamenta os planos privados de assistência à saúde(...) Todavia, considerando a debilidade do quadro de saúde do Autor comprovadamente submetido a tratamento médico de risco (...) e ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura, enquanto submetido a tratamento de doença grave, desde que o segurado suporte integralmente as contribuições para o custeio, antes a cargo do empregador, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma "(AgInt no REsp n. 1.912.334/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 26/5/2022). (...) (AgInt no AREsp n. 1.950.280/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)" Portanto, não há contradição na sentença, mas sim a exposição coerente de fundamentos jurídicos que conduziram à solução adotada, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção da cobertura de plano de saúde, em caráter excepcional, para pacientes em tratamento de doenças graves, ainda que cessado o vínculo contratual com o empregador. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à reapreciação de fundamentos jurídicos ou fáticos já devidamente analisados. A tentativa de utilizar os aclaratórios como sucedâneo recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "O efeito modificativo dos embargos de declaração constitui medida excepcional, que pressupõe a constatação de omissão, obscuridade ou contradição com potencial de alterar o resultado do julgamento. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do mérito da causa." (RE 194.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 14/05/2015, Informativo STF nº 785). Ademais, cabe recordar que o magistrado não está vinculado à análise exaustiva de todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo-lhe lícito julgar a causa com base em seu livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), desde que enfrente adequadamente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o que, no caso, efetivamente ocorreu. Dessa forma, inexiste qualquer vício de julgamento a ser sanado, tratando-se, na verdade, de tentativa da parte embargante de reverter o desfecho da demanda por via inadequada, o que não pode ser admitido, sob pena de desvirtuamento da função integrativa e aclaratória dos embargos de declaração. Ante o exposto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA À EMPRESAS LTDA, mantendo integralmente a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Considerando que o exequente conta com 78 anos de idade, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, [data do registro no sistema]. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003613-58.2021.8.05.0124 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itaparica
Exequente: Jorge Pimenta Bastos
Advogado: Susana Santana Santos (OAB:BA36940)
Executado: Promedica - Protecao Medica A Empresas S.a.
Advogado: Gustavo Da Cruz Rodrigues (OAB:BA28911)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar, movida por JORGE PIMENTA BASTOS em face de PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA À EMPRESAS LTDA. A ação foi julgada parcialmente procedente para tornar definitiva a decisão liminar, determinando que a ré restabelecesse o plano coletivo de assistência à saúde do autor mediante a pertinente contraprestação, bem como condenou a ré ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais (ID 352613022) Contra a referida decisão, a parte ré interpôs Embargos de Declaração (ID nº 364489746), os quais ainda se encontram pendentes de apreciação por este Juízo. O exequente apresentou petição (ID 486343624) requerendo o prosseguimento do feito com prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa com 78 anos. Argumenta que o fundamento dos embargos de declaração opostos pela executada centra-se na alegação de contradição, mas que na verdade busca rediscutir matéria de mérito. Sustenta que falta aos embargos o requisito da contradição e que há documentos vigentes nos autos que comprovam o vínculo com a empresa CLUB MED, apresentados nas contrarrazões do Agravo (ID's 415560126, 415560130, 415560129). A executada, por sua vez, manifestou-se (ID 471628280) requerendo o chamamento do feito à ordem, alegando que não houve julgamento dos embargos de declaração opostos (ID 364489746), nos quais sustenta haver contradição na sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde. Passo a decidir. Verifica-se que assiste razão à parte requerida no tocante à alegada pendência de apreciação dos embargos de declaração por ela opostos. Com efeito, embora tenha havido a interposição de Agravo de Instrumento, posteriormente julgado improcedente pela respectiva Turma Recursal, os embargos de declaração interpostos contra a sentença originária ainda não foram apreciados, circunstância que obsta o regular prosseguimento do feito para a fase de cumprimento de sentença. Diante da constatação da omissão no julgamento dos aclaratórios, CHAMO O FEITO À ORDEM, para REVOGAR o despacho de ID 462055370, o qual havia determinado o início da fase de cumprimento de sentença,

a fim de que seja dado regular processamento e julgamento aos embargos de declaração interpostos. Sendo assim, passo à análise dos embargos de declaração constantes no ID 364489746. A requerida alega contradição na sentença que determinou o restabelecimento do plano de saúde coletivo, sob o fundamento de que o contrato celebrado com a empresa CLUB MED BRASIL S/A teria sido rescindido em 15/08/2019, inexistindo, por conseguinte, contrato vigente passível de restabelecimento. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses restritivamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sendo admitidos quando a decisão judicial contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso em apreço, não se vislumbra a existência de contradição na sentença embargada que justifique o acolhimento dos aclaratórios. Cumpre ressaltar que a contradição apta a ser sanada por meio de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, ou seja, decorrente de proposições inconciliáveis entre si, que levem à conclusão de que a afirmação de uma implica, logicamente, a negação da outra. Não se confunde, portanto, com eventual inconformismo da parte com os fundamentos adotados pelo Juízo sentenciante. Conforme consignado na sentença, o magistrado examinou detidamente os documentos apresentados nos autos, inclusive os impugnados pela parte ora embargante, tendo fundamentado a sua conclusão nos seguintes termos: “Compulsando os autos, verifico que a exclusão do Autor (aposentado) do plano de saúde coletivo em comento deu-se em face da rescisão contratual unilateralmente levada a efeito pelo ex empregador com fulcro na Cláusula 14.2 (Disposições Gerais), pelo que inaplicável as regras contidas nos arts. 30 e 31 da supracitada Lei que regulamenta os planos privados de assistência à saúde(...) Todavia, considerando a debilidade do quadro de saúde do Autor comprovadamente submetido a tratamento médico de risco (...) e ainda que o ex-empregado aposentado não tenha direito à permanência no plano de saúde, deve ser mantida a cobertura, enquanto submetido a tratamento de doença grave, desde que o segurado suporte integralmente as contribuições para o custeio, antes a cargo do empregador, observando-se os reajustes e modificações do plano paradigma “(AgInt no REsp n. 1.912.334/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/4/2022, DJe de 26/5/2022). (...) (AgInt no AREsp n. 1.950.280/SP, relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022.)” Portanto, não há contradição na sentença, mas sim a exposição coerente de fundamentos jurídicos que conduziram à solução adotada, com base na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto à manutenção da cobertura de plano de saúde, em caráter excepcional, para pacientes em tratamento de doenças graves, ainda que cessado o vínculo contratual com o empregador. Ressalte-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, tampouco à reapreciação de fundamentos jurídicos ou fáticos já devidamente analisados. A tentativa de utilizar os aclaratórios como sucedâneo recursal não encontra amparo no ordenamento jurídico, consoante firme entendimento do Supremo Tribunal Federal: “O efeito modificativo dos embargos de declaração constitui medida excepcional, que pressupõe a constatação de omissão, obscuridade ou contradição com potencial de alterar o resultado do julgamento. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão do mérito da causa.” (RE 194.662, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 14/05/2015, Informativo STF nº 785). Ademais, cabe recordar que o magistrado não está vinculado à análise exaustiva de todos os argumentos apresentados pelas partes, sendo-lhe lícito julgar a causa com base em seu livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), desde que enfrente adequadamente as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, o que, no caso, efetivamente ocorreu. Dessa forma, inexiste qualquer vício de julgamento a ser sanado, tratando-se, na verdade, de tentativa da parte embargante de reverter o desfecho da demanda por via inadequada, o que não pode ser admitido, sob pena de desvirtuamento da função integrativa e aclaratória dos embargos de declaração. Ante o exposto, não se revelando qualquer vício a ser sanado, rejeito os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PROMÉDICA – PROTEÇÃO MÉDICA À EMPRESAS LTDA, mantendo integralmente a sentença embargada por seus próprios fundamentos. Considerando que o exequente conta com 78 anos de idade, DEFIRO o pedido de prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. Publique-se. Intime-se. Itaparica/BA, [data do registro no sistema]. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004096-83.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Andre Ferreira Costa
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Distrital de Vera Cruz, Estrada da Gamboa, s/n, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000, e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, telfax 71 3682-1026

Processo nº. 8004096-83.2024.8.05.0124

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.
ATO ORDINATÓRIO: Manifeste-se a parte Autora sobre as preliminares e documentos apresentados pela Acionada, no prazo de 15 dias, conforme art. 351 do CPC.
Intime-se.
Itaparica, 7 de maio de 2025.

ADRIANA PEREIRA SILVA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000371-28.2020.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Recorrente: Josefa Selma Dos Santos
Advogado: Italo Bulhosa Vinagre (OAB:BA60396)
Recorrido: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Thais Hesper Silva Brito (OAB:BA66868)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
FÓRUM DISTRITAL DE VERA CRUZ, ESTRADA DA GAMBOA, S/N, MAR GRANDE, VERA CRUZ-BAHIA, CEP: 44.470-000, E-MAIL: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, TELEFAX: (71) 3682-1026

8000371-28.2020.8.05.0124

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento CGJ/CCI - 06/2016: Ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, prazo de 10(dez) dias.

Itaparica, 7 de maio de 2025.

LUIZA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001601-62.2011.8.05.0124 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Itaparica
Impugnante: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Juliana Mota Pires Ferreira (OAB:BA27053)
Impugnado: Manoel Santos Da Luz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0001601-62.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): JULIANA MOTA PIRES FERREIRA registrado(a) civilmente como JULIANA MOTA PIRES FERREIRA (OAB:BA27053)
IMPUGNADO: MANOEL SANTOS DA LUZ
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a Certidão do ID nº 482819733, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, fornecer o endereço do Acionado.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para despacho.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000078-58.2020.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Silva Sousa
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Fundacao Jose Silveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos etc. Dispensado o relatório, conforme o artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (art. 27 da Lei 12.153/2009). Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por ELIANE SILVA SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA e da FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA, objetivando reparação pelos prejuízos decorrentes de furto de aparelho celular nas dependências do Hospital Geral de Itaparica. Em sua petição inicial, a autora alega que no dia 28/06/2019 esteve no Hospital Geral de Itaparica acompanhando seu padrasto, Sr. Lourival de Sousa, que apresentava um quadro de princípio de AVC e pneumonia. Durante o período em que permaneceu no hospital, cochilou em determinado momento e, ao acordar, verificou que seu aparelho celular (Samsung J Prime 5), deixado sobre uma banqueta ao lado do leito do paciente, havia sido furtado. Afirma que informou o ocorrido à assistente social e à coordenação do Hospital, solicitando providências para identificar quem havia subtraído o celular, inclusive requerendo acesso às imagens das câmeras de segurança, mas não obteve resposta. Diante disso, registrou ocorrência policial. A autora argumenta que o furto ocorreu por falha na segurança do Hospital, que não garantiu a vigilância adequada das suas dependências. Sustenta que sofreu danos materiais no valor de R$ 823,50 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor do aparelho, bem como danos morais. Por tais razões, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 823,50 (oitocentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em decisão de ID nº 46954965, foi reconhecida a adequação do feito ao rito da Lei nº 9.099/95, com designação de audiência de conciliação, conforme Ato Ordinatório de ID nº 47566573. Devidamente citada, a FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA apresentou contestação (ID nº 105628648), alegando, preliminarmente, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de atendimento custeado pelo Sistema Único de Saúde (SUS). No mérito, argumenta ausência de prova do furto, inexistência de responsabilidade do hospital, afirmando que o boletim de ocorrência não é suficiente para comprovar o fato. Sustenta que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, e que a responsabilidade pela guarda dos pertences pessoais é exclusiva da própria autora. Aduz ainda a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis. O ESTADO DA BAHIA também apresentou contestação (ID nº 49942632), alegando, em síntese, ausência de responsabilidade objetiva do Estado, inexistência de falta ou falha do serviço, inexistência de nexo causal e ausência de dano moral. Em audiência de conciliação (ID nº 105827768 e ID nº 106178497), a tentativa de acordo resultou infrutífera. A Defensora Pública, representante da autora, impugnou a preliminar arguida pela Fundação José Silveira, sustentando que a autora não arguiu a aplicabilidade do CDC, mas sim fundamentou a responsabilidade civil dos réus nos dispositivos concernentes à responsabilidade civil do Estado. Na mesma oportunidade, as partes alegaram que não há novas provas a serem produzidas, sendo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, tendo as partes expressamente declarado em audiência (ID nº 105827768) que não há novas provas a serem produzidas, razão pela qual passo a julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente cabe analisar a preliminar de inaplicabilidade do CDC. A preliminar suscitada pela Fundação José Silveira referente à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não merece acolhimento, uma vez que a autora, em sua petição inicial, não fundamentou seu pedido nas normas do CDC, mas sim nos dispositivos concernentes à responsabilidade civil do Estado (art. 37, §6º da Constituição Federal) e em normas gerais de responsabilidade civil previstas no Código Civil. Destarte, rejeito a preliminar suscitada. Superadas a preliminar supra, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Vejamos: A controvérsia dos autos cinge-se à ocorrência de furto de aparelho celular da autora nas dependências do Hospital Geral de Itaparica, gerido pela Fundação José Silveira, bem como à responsabilidade dos réus por tal evento. Conforme dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal, "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No caso em exame, o Hospital Geral de Itaparica atua como prestador de serviço público de saúde, sendo o Estado da Bahia responsável pelos atos praticados por seus agentes e prepostos, bem como a Fundação José Silveira, na condição de entidade privada prestadora de serviço público. Todavia, no que concerne especificamente à responsabilidade civil por furto de pertences pessoais em hospitais públicos ou administrados por entidades privadas prestadoras de serviço público, é imprescindível analisar a existência do nexo de causalidade entre a atuação dos réus e o dano alegado pela autora. De acordo com as provas produzidas nos autos, não restou devidamente comprovada a ocorrência do furto do aparelho

celular nas dependências do hospital. O único elemento probatório apresentado pela autora consiste no Boletim de Ocorrência, que, por si só, não é suficiente para comprovar o fato, por se tratar de documento unilateral que apenas reproduz as declarações prestadas pela suposta vítima. Além disso, a nota fiscal juntada aos autos para comprovar a propriedade e o valor do aparelho encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação do preço pago, da data da compra, do produto adquirido e do nome da adquirente, não sendo possível estabelecer com segurança que o aparelho mencionado no Boletim de Ocorrência é o mesmo descrito na nota fiscal. Observe-se que, conforme o art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso em análise, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus, uma vez que não comprovou a ocorrência do furto nas dependências do hospital e, ainda que o tivesse feito, não demonstrou a existência de falha na prestação do serviço que pudesse estabelecer o nexo causal necessário à configuração da responsabilidade civil dos réus. Vale ressaltar que, mesmo em caso de responsabilidade objetiva, é necessária a comprovação do dano e do nexo causal entre este e a conduta do agente, requisitos não devidamente demonstrados no caso em tela. Ademais, a responsabilidade dos hospitais por bens pessoais de pacientes e acompanhantes não é absoluta, especialmente quando não há a prévia entrega formal dos pertences à administração do estabelecimento para guarda e vigilância. O dever de vigilância dos hospitais sobre os pertences de pacientes e acompanhantes é limitado e não se confunde com o dever de assumir a guarda e custódia de todos os objetos pessoais que estes portam. No presente caso, não houve demonstração de que o hospital tivesse assumido formalmente a responsabilidade pela guarda do aparelho celular da autora. Pelo contrário, a autora manteve o objeto sob sua posse direta, colocando-o sobre uma banqueta ao lado do leito em que seu padrasto estava acomodado. Por fim, cabe ressaltar que, ainda que pudesse ser configurada alguma responsabilidade dos réus, o fato de o celular estar sob a guarda direta da autora caracterizaria, no mínimo, culpa concorrente, considerando que a mesma deveria manter vigilância sobre seus pertences. A jurisprudência dos tribunais pátrios tem se firmado no sentido de não responsabilizar hospitais por furto de objetos pessoais quando estes permanecem sob a guarda dos próprios pacientes ou acompanhantes, conforme se verifica dos seguintes julgados: JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. FURTO OU EXTRAVIO DE COLAR DE OURO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DO DEVER DE GUARDA E DEPÓSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Em que pese o Hospital ser responsável pela segurança em suas dependências, não é possível imputar-lhe a responsabilidade civil pelo furto de objetos pessoais de seus pacientes e acompanhantes, que não agiram com a cautela e zelo necessários na guarda dos seus pertences. ...4. “O estabelecimento não possui dever de guarda e vigilância dos pertences de seus clientes, não sendo, portanto, cabível indenização a título de danos materiais e morais.” (Acórdão n. 1072468, 07037911120178070020, Relator.: GILMAR TADEU SORIANO 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF. Data de Julgamento: 05/02/2018, Publicado no DJE: 06/03/2018). 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. (TJ-DF 07041075820208070007 DF 0704107-58.2020.8.07.0007, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 27/11/2020, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 16/12/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. FURTO DE OBJETO NA RECEPÇÃO DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL. GUARDA NÃO TRANSFERIDA. DEVER DE VIGILÂNCIA DO PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. De acordo com o art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 2. “Em que pese o Hospital ser responsável pela segurança em suas dependências, não é possível imputar-lhe a responsabilidade civil pelo furto de objetos pessoais de seus pacientes e acompanhantes, que não agiram com a cautela e zelo necessários na guarda dos seus pertences.” (Acórdão 1306216, 07041075820208070007, Relator.: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D’ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 27/11/2020, publicado no DJE: 16/12/2020) 3. Extravasa o âmbito de atuação do hospital a prestação de serviços de vigilância e guarda de bens de pessoas que aguardam na recepção, uma vez que a sua atuação, no tocante à segurança, está voltada para a preservação da integridade física daqueles que circulam em suas dependências e pela segurança dos bens, cuja guarda eventualmente lhe foi transferida, nos casos de guarda-volumes. 4. Se é incontroverso que a autora se encontrava na recepção do hospital aguardando para ser atendida e, ao ser chamada, deixou seus pertences na cadeira da recepção de onde foram furtados, não se observa falha na prestação de serviços do hospital que não se responsabiliza pela guarda e segurança de objetos de uso pessoal que estavam na posse do próprio dono. 5. Precedentes no mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.730.198/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021. Acórdão 1366196, 07165327820208070020, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 25/8/2021; Acórdão 1660713, 07106042020228070007, Relator: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 6/2/2023. 6. Recurso conhecido e provido. Com relatório e voto. 7. Sem custas processuais ou honorários advocatícios. (TJ-DF 0746309-18.2023.8.07.0016 1840919, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 09/04/2024, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: 12/04/2024) (grifei) A situação descrita nos autos é semelhante aos precedentes citados, pois a autora manteve seu celular sob sua posse direta, colocando-o sobre uma banqueta ao lado do leito, sem transferir a guarda do objeto à administração do hospital. Desse modo, não se configura o dever de indenizar pelos réus. Assim, não havendo comprovação do evento danoso nas dependências do hospital, nem do nexo causal entre a atuação dos réus e o alegado dano, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado da Bahia e da Fundação José Silveira no presente caso. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem remessa necessária, conforme o art. 11 da Lei 12.153/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Itaparica (BA), data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES Juíza de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

INTIMAÇÃO
8003181-34.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Lucimara Figueiro Godinho (OAB:SP239705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 499461581
Processo N° : 8003181-34.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO (OAB:SP239705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713482063000000478879353

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003181-34.2024.8.05.0124 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Lucimara Figueiro Godinho (OAB:SP239705)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 499463562
Processo N° : 8003181-34.2024.8.05.0124
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIMARA FIGUEIRO GODINHO (OAB:SP239705)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713500224100000478879382

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-96.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Karine Goncalves Santos
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.

Intimação:
Conforme determinado nos autos em epígrafe, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) na qualidade de Advogado da(s) parte(s), intimado(s) do despacho, decisão ou sentença do MM Juízo, nos seguintes termos: " Vistos, etc. 1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95; 2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação. 3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95); 4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência; 5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95); 6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência; 7 - Em prol dos princípios

da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Itaparica/BA, data do registro no sistema. GEYSA ROCHA MENEZES JUÍZA DE DIREITO "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000381-96.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Karine Goncalves Santos
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000381-96.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KARINE GONCALVES SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JONATHAN CORREA MILANEZ
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a

Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-95.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-95.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-95.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS registrado(a) civilmente como CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (OAB:BA34300)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO

8000468-04.2015.8.05.0124 Monitória
Jurisdição: Itaparica
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Roberto Guenda (OAB:BA41119)
Reu: Jesse Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000468-04.2015.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): ROBERTO GUENDA (OAB:BA41119)
REU: JESSE ALVES SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que os autos se encontram sem manifestação das partes há mais de 1 ano, intime-se a parte autora pessoalmente, bem como seu(sua) Advogado(a) pelo DJE para, no prazo de 5 dias, suprir a falta, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, II, parágrafo 1.º, do CPC.
Publique-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000200-95.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu

Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
CITAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000200-95.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão

acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000200-95.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Tamires Da Silva Dos Santos
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Electrolux Do Brasil S/a
Advogado: Christian Augusto Costa Beppler (OAB:PR31955)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000200-95.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000436-47.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soraia Bastos De Araãºjo Cunha
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000436-47.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Soraia Bastos de AraÃºjo Cunha
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por SORAIA BASTOS DE ARAUJO CUNHA contra EMBASA, todos qualificados na inicial, na qual a parte Autora alega que é usuária dos serviços prestados pela Acionada, matrícula nº 70166706, contrato nº 242772.
Aduz que a empresa Ré realizou um serviço de mudança no sistema de abastecimento do Condomínio Enseada de Amoreira, quando instalou uma bomba no interior do condomínio. Desde então, a falta de abastecimento da sua residência é constante, não possuindo água para realizar as demandas básicas diárias.
Juntou Documentos.
Requereu assistência judiciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.099/95.
Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela Acionante está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Os documentos acostados à inicial - ID nº 485289335, consolidam a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direto, exigida pelo art. 300 do CPC, considerando que demonstram ser a Requerente usuário dos serviços da empresa Acionada, como também, a tentativa de resolução da demanda de forma administrativa, que apesar de ser esta última prescindível, denota o interesse em resolução do litígio.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a obediência ao comando judicial aqui estabelecido, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista ser considerado serviço essencial e a ausência de água na unidade de consumo de titularidade da parte Autora, enquanto não houver provimento judicial definitivo, pode, de fato, causar-lhe inúmeros danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em caráter cautelar, e determino que a parte Acionada RESTABELEÇA, no prazo de 5 dias, o fornecimento de água, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 15.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC.
Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000436-47.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soraia Bastos De Araãºjo Cunha
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000436-47.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: Soraia Bastos de AraÃºjo Cunha
Advogado(s): CAMILA SOUZA FRANCO registrado(a) civilmente como CAMILA SOUZA FRANCO (OAB:BA49677), TESS SACRAMENTO PINA VIANA (OAB:BA46169)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA movida por SORAIA BASTOS DE ARAUJO CUNHA contra EMBASA, todos qualificados na inicial, na qual a parte Autora alega que é usuária dos serviços prestados pela Acionada, matrícula nº 70166706, contrato nº 242772.
Aduz que a empresa Ré realizou um serviço de mudança no sistema de abastecimento do Condomínio Enseada de Amoreira, quando instalou uma bomba no interior do condomínio. Desde então, a falta de abastecimento da sua residência é constante, não possuindo água para realizar as demandas básicas diárias.
Juntou Documentos.
Requereu assistência judiciária.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei n° 9.099/95.
Defiro a inversão do ônus da prova por ser a parte Autora hipossuficiente na relação de consumo, a teor do art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicável ao caso em comento.
A tutela provisória requerida pela Acionante está de acordo com o previsto no art. 294 do CPC, em cognição sumária, em razão da urgência.
Os documentos acostados à inicial - ID nº 485289335, consolidam a prova inequívoca do quanto alegado, propiciatória ao pleno convencimento da presença da probabilidade do direto, exigida pelo art. 300 do CPC, considerando que demonstram ser a Requerente usuário dos serviços da empresa Acionada, como também, a tentativa de resolução da demanda de forma administrativa, que apesar de ser esta última prescindível, denota o interesse em resolução do litígio.
Saliente-se, por derradeiro, que inexiste o perigo de irreversibilidade, previsto § 3º do artigo 300 do CPC, porquanto não trará prejuízo à parte Ré a obediência ao comando judicial aqui estabelecido, acaso seja reconhecida judicialmente a exigibilidade da mesma.
Por fim, o perigo de risco ao resultado útil do processo é manifesto, haja vista ser considerado serviço essencial e a ausência de água na unidade de consumo de titularidade da parte Autora, enquanto não houver provimento judicial definitivo, pode, de fato, causar-lhe inúmeros danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, em caráter cautelar, e determino que a parte Acionada RESTABELEÇA, no prazo de 5 dias, o fornecimento de água, até o deslinde da presente ação, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o montante de R$ 15.000,00, conforme disposição do art. 84, § 4º CDC.
Inclua-se o feito na pauta de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos termos da Lei n.º 9.099/95, para a qual deverá ser intimada a comparecer parte autora, sob pena de extinção processual, inclusive acompanhada de seu advogado.
Por fim, CITE-SE a parte ré para comparecer à audiência, no dia e horário designados por esta serventia.
Intimações necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000436-47.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soraia Bastos De Araãºjo Cunha
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000436-47.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Soraia Bastos de AraÃºjo Cunha
Advogado(s) do reclamante: CAMILA SOUZA FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA SOUZA FRANCO, TESS SACRAMENTO PINA VIANA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000436-47.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Soraia Bastos De Araãºjo Cunha
Advogado: Camila Souza Franco (OAB:BA49677)
Advogado: Tess Sacramento Pina Viana (OAB:BA46169)

Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000436-47.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Soraia Bastos de AraÃºjo Cunha
Advogado(s) do reclamante: CAMILA SOUZA FRANCO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAMILA SOUZA FRANCO, TESS SACRAMENTO PINA VIANA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 10/06/2025 09:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
ELIONORA LEITE COELHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000884-64.2018.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Sabrina Dias Santos
Advogado: Israel Dos Santos Neves (OAB:BA51497)
Reu: Grupo Saude E Vida
Reu: Ramos Fernandes - Cursos, Palestras E Treinamento Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000884-64.2018.8.05.0124

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SABRINA DIAS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ISRAEL DOS SANTOS NEVES
REU: RAMOS FERNANDES - CURSOS, PALESTRAS E TREINAMENTO EIRELI e outros (2)

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 13:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001022-84.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)
Reu: Klm Cia Real Holandesa De Aviacao
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001022-84.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA
REU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outros
Advogado(s) do reclamado: ALFREDO ZUCCA NETO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu

Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 13:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001022-84.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda
Advogado: Eliane Cristina Carvalho Madureira Miranda (OAB:BA39934)
Reu: Klm Cia Real Holandesa De Aviacao
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)
Reu: Societe Air France
Advogado: Alfredo Zucca Neto (OAB:SP154694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001022-84.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA
Advogado(s): ELIANE CRISTINA CARVALHO MADUREIRA MIRANDA (OAB:BA39934)
REU: KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000674-81.2016.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Noranei Borges Gondim
Advogado: Pedro Fratucci Savordelli (OAB:BA46604)
Reu: Procuradoria-geral Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000674-81.2016.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: NORANEI BORGES GONDIM
Advogado(s): PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB:BA46604)
REU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que já houve apresentação de contestação, vide ID nº 227985883, intime-se a parte Acionada para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o pedido autoral de desistência da ação, nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil. Apresentada resposta ou transcorrido in albis, o que acontecer primeiro, retornem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003595-32.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Santos Gramosa
Advogado: Sasha Liborio Prata (OAB:SE8701)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Lotiar Urbanismo E Incorporacao Ltda
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003595-32.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JULIANA SANTOS GRAMOSA
Advogado(s): SASHA LIBORIO PRATA (OAB:SE8701)
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;

2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);

3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);

5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;

6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Itaparica/BA, data do registro no sistema.

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8003595-32.2024.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Juliana Santos Gramosa
Advogado: Sasha Liborio Prata (OAB:SE8701)
Reu: Bahiana Reis Ltda - Epp
Reu: Lotiar Urbanismo E Incorporacao Ltda
Reu: Reserva Vera Cruz Spe Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8003595-32.2024.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANA SANTOS GRAMOSA
Advogado(s) do reclamante: SASHA LIBORIO PRATA
REU: BAHIANA REIS LTDA - EPP e outros (2)

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 14:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e

julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004371-32.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jose Alves De Carvalho
Advogado: Cristiane Oliveira Chaves Lima (OAB:BA55403)
Requerido: Tereza Aguiar Santos Da Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8004371-32.2024.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s): CRISTIANE OLIVEIRA CHAVES LIMA (OAB:BA55403)
REQUERIDO: TEREZA AGUIAR SANTOS DA ASSUNCAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8004371-32.2024.8.05.0124 Petição Cível
Jurisdição: Itaparica
Requerente: Jose Alves De Carvalho
Advogado: Cristiane Oliveira Chaves Lima (OAB:BA55403)
Requerido: Tereza Aguiar Santos Da Assuncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8004371-32.2024.8.05.0124
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: CRISTIANE OLIVEIRA CHAVES LIMA
REQUERIDO: TEREZA AGUIAR SANTOS DA ASSUNCAO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 14:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-80.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-80.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000977-80.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA

Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000977-80.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000977-80.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 14:45, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000977-80.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Ana Rita Maria Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8000977-80.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA RITA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO, ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 14:45, devendo comunicá-las.

Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023. Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001065-21.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Otavio De Jesus
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-21.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DE JESUS
Advogado(s): CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA (OAB:BA53387)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001065-21.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Otavio De Jesus
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001065-21.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DE JESUS
Advogado(s): CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA (OAB:BA53387)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001065-21.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Otavio De Jesus
Advogado: Cayo Lago De Menezes Santana (OAB:BA53387)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001065-21.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO OTAVIO DE JESUS
Advogado(s) do reclamante: CAYO LAGO DE MENEZES SANTANA
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 15:00, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001177-87.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edielson Dos Santos Fonseca
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001177-87.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: EDIELSON DOS SANTOS FONSECA
Advogado(s): DALILA DAIANA LEONE LIMA (OAB:BA79455)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001177-87.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Edielson Dos Santos Fonseca
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001177-87.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDIELSON DOS SANTOS FONSECA
Advogado(s) do reclamante: DALILA DAIANA LEONE LIMA
REU: BANCO BMG SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 15:15, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000282-97.2023.8.05.0124 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Thaylane Iris Lima Da Silva (OAB:BA67441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 499514551
Processo N° : 8000282-97.2023.8.05.0124
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYLANE IRIS LIMA DA SILVA (OAB:BA67441)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716574333700000478924345

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001175-50.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aurelio Fraga Franco
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Autor: Peter Michael Blatz
Reu: Isabel Calazans Da Cru\ Blatz
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Reu: Silvia Santos Goes
Reu: Wilson Ramos Goes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001175-50.2011.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: AURELIO FRAGA FRANCO e outros
Advogado(s): MARIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO (OAB:BA4873)
REU: ISABEL CALAZANS DA CRU\ BLATZ e outros (2)
Advogado(s): MARCELO SILVA MATIAS (OAB:BA18042)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001175-50.2011.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Aurelio Fraga Franco
Advogado: Mario Pinto Rodrigues Da Costa Filho (OAB:BA4873)
Autor: Peter Michael Blatz
Reu: Isabel Calazans Da Cru\ Blatz
Advogado: Marcelo Silva Matias (OAB:BA18042)
Reu: Silvia Santos Goes

Reu: Wilson Ramos Goes

Intimação:
Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, pessoalmente e por seu (sua) advogado(a), para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Itaparica - BA, (data da assinatura digital).

GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001047-97.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PAULA BOCACIO VIEIRA (OAB:BA38072), RENIVALDO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como RENIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA40076)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001047-97.2025.8.05.0124
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA PAULA BOCACIO VIEIRA (OAB:BA38072), RENIVALDO GOMES DA SILVA registrado(a) civilmente como RENIVALDO GOMES DA SILVA (OAB:BA40076)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 - Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após audiência de tentativa de conciliação.
3 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
4 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
6 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
7 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000286-66.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Jacyara Rodrigues Sampaio
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Jose Santos De Almeida
Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001047-97.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA BOCACIO VIEIRA, RENIVALDO GOMES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENIVALDO GOMES DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001047-97.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Maria Jose Santos De Almeida

Advogado: Ana Paula Bocacio Vieira (OAB:BA38072)
Advogado: Renivaldo Gomes Da Silva (OAB:BA40076)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DE TRABALHO E JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA COMARCA DE ITAPARICA
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, Estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz – Bahia, CEP: 44470-000,e-mail: itaparica1vcivel@tjba.jus.br, tel 71 3682-1026
ATO ORDINATÓRIO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL

8001047-97.2025.8.05.0124
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA
Advogado(s) do reclamante: ANA PAULA BOCACIO VIEIRA, RENIVALDO GOMES DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RENIVALDO GOMES DA SILVA
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Com fundamento nos Artigos 93 XIV da CF, Art. 152 do CPC, Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI 06/2016.

Conforme determinação da MM. Juíza de Direito Titular GEYSA ROCHA MENEZES, lastreado nos Artigos 236 e 334, §7º do CPC e Artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 (e alteração pela Lei de nº 13.994/2020, bem como seu disciplinamento na Resolução CNJ de nº 105/2010, Ato Conjunto TJBA de nº 2/2019 e Ato Normativo Conjunto de n° 03/2022), ficam as partes intimadas, através do seu Advogado/Procurador/Defensor, acerca da designação de audiência UNA na modalidade telepresencial Una para 03/06/2025 15:30, devendo comunicá-las.
Nessas hipóteses, qualquer das partes, testemunhas, advogados(as), membros da Defensoria Pública ou Ministério Público poderá acessar o feito por meio virtual, munidas de documentos com foto, sem prejuízo de que outros possam, também, participar por intermédio de videoconferência, no formato híbrido, como autorizado no Ato Normativo Conjunto nº 02, de Fevereiro de 2023.
Nesse sentido, o ingresso na sala de reunião virtual: Itaparica - 1ª Vara Cível SALA 2. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/4828579. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala 4828579. As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência e aguardar na sala de espera virtual até ser autorizado a participar da audiência pelo juiz ou moderador.
Advertência: A contestação pela demandada deverá ser oferecida até o momento da assentada ora designada, sob pena de tê-la como intempestiva pelo Juízo. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido, nos termos do art. 34, caput da Lei 9099/95, devendo todos estarem munidos de documentos com foto.
Ressalte-se, ainda, que a audiência será realizada, em regra, na forma telepresencial, entretanto as partes poderão participar de forma presencial, na sala de audiência no 1º andar do Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu, situado na estrada da Gamboa, s/n°, Mar Grande, Vera Cruz - Bahia, CEP: 44470-000, devendo comparecer munidos de documentos com foto.

Itaparica, 7 de maio de 2025.
RAFAELA GALLO
Técnico Jurídico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000164-05.2015.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Fabiano Mota Oliveira
Advogado: Cristina Silva Reis Barreto (OAB:BA35080)
Reu: Daniel Alves Da Costa
Advogado: Sônia Maria De Matos Lemos (OAB:BA12169)
Advogado: Joel De Melo Teixeira (OAB:BA70931)
Interessado: Nicole Chagas Rangel Cezimbra

Intimação:
Intimem-se os litigantes, por seus advogados, para manifestarem sobre o petitório de ID Num. 437079445, devendo manifestar-se, dentro do prazo de 15 dias, sobre a proposta de honorários periciais apresentada pela expert nomeada pelo Juízo.
Após, conclusos.
ITAPARICA/BA, 5 de fevereiro de 2025.
GEYSA ROCHA MENEZES

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000245-02.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Oldemar Hermogenes Dos Santos Pinto
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8001966-57.2023.8.05.0124 Usucapião
Jurisdição: Itaparica
Autor: Antonio Moura Conceicao
Advogado: Alexsander Beilner (OAB:PR39406)
Reu: Blomaco Industrial E Comercial S A

Intimação:
Vistos etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a certidão do ID nº 484587557, indicando novo endereço do antigo proprietário do imóvel objeto da demanda, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
Com a resposta, retornem os autos conclusos para despacho.
Se transcorrido in albis, conclusão para sentença extintiva.
Publique-se. Cumpra-se.
Itaparica - BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8002635-76.2024.8.05.0124 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Vilobaldo Alestino Machado Filho
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Autor: Vilma Regina Bomfim Passos
Advogado: Emanuel Lins Freire Vasconcellos (OAB:BA29672)
Reu: Bahia Terra Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Me
Representante: Arleildes Neves Dos Santos

Intimação:
Vistos etc.
Defiro a gratuidade da Justiça com base no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando os contracheques acostados ao ID nº 479379309.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, §3º).
Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final).
Tendo a parte informado seu desinteresse em participar de audiência de conciliação, esta somente não será realizada se a parte Acionada, também, expressamente informar desinteresse na composição (CPC, art. 334, §4º, I), no prazo de 10 (dez) dias antes de data da audiência (CPC, art. 334, §5º).
Ressalvada a hipótese de oportuna manifestação de desinteresse pela parte ré, ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, §8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, §10). Inclua-se na pauta de audiências de conciliação (CPC, art. 320), se for o caso.
Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II) e, em se tratando de litisconsórcio passivo, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início, para cada um dos réus, a partir da data de apresentação do respectivo pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intimem-se.
Itaparica-BA, (data da assinatura digital).
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000365-45.2025.8.05.0124 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itaparica
Autor: Nubia Lima De Souza
Advogado: Shana Regina Nascimento Damasceno (OAB:BA25667)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Vistos, etc.
1 - Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n.º 9.099/95;
2 –Inclua-se o presente processo em pauta para realização da audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95);
3 –Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
4 – Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95);
5 – Deverá, ainda, o Sr. Escrivão consignar no mandado que não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência;
6 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itaparica/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
8000225-11.2025.8.05.0124 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itaparica

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAPARICA
ID do Documento No PJE: 483337590
Processo N° : 8000225-11.2025.8.05.0124
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020610214740000000464346159

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITAPARICA
INTIMAÇÃO
0001276-77.2017.8.05.0124 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itaparica
Reu: Geilson De Matos Rocha
Advogado: Anailton Cerqueira Dos Santos (OAB:BA44772)
Advogado: Luis Antonio Dos Santos (OAB:BA76010)
Testemunha: Edicson Dos S. Lacerda
Testemunha: Silas Jesus Dos Santos
Testemunha: Willian Alves Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Tiago Chaves Da Silva
Testemunha: Herivaldo Porto Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI EXEC. PENAIS,
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ITAPARICA – BAHIA.
Fórum Juiz Eduardo Augusto Ferreira Abreu Estrada da Gamboa, s/nº, Mar Grande,
CEP:44.470-000 - Vera Cruz – BA.
Tel.: (71) 3682-2090 /1026 /1565 /1626 – E-mail: itaparica1vcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Excelentíssima Senhora Doutora Alcina Mariana Góes Martins da Silva MM. Juíza de Direito desta Vara Crime de Itaparica, conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, ficam intimados acerca da audiência de instrução designada para o dia 11 de novembro de 2025, às 15h00 horas.
Vera Cruz/BA, 07 de maio de 2025
Alice P de Souza
Estagiária de Direito

ITAPETINGA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000748-27.2019.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Jose Vaz Sampaio Espinheira Neto

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000748-27.2019.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: JOSE VAZ SAMPAIO ESPINHEIRA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das informações trazidas no Id 91490563, que restou infrutífera a tentativa de citação via carta, e considerando a petição retro, DEFIRO o pedido para que proceda a busca do endereço do executado via SIEL/SISBAJUD.
Anoto a necessidade de intimação da parte autora para informar se localizou o atual endereço do executado e confirmar o recolhimento das custas.
Cumpra-se.
Expedições necessárias.
Itapetinga/Ba, data e horário de inclusão no sistema Pje.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002683-63.2023.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Irla Alves Lima
Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002683-63.2023.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: IRLA ALVES LIMA
Advogado(s): SIRLANE SOUZA SANTOS (OAB:BA36002)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748)

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002768-15.2024.8.05.0126 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Ana Lucia Gomes Pereira
Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria Da Administracao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002768-15.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: ANA LUCIA GOMES PEREIRA
Advogado(s): NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao teor da contestação apresentada, bem como da petição de id. 464480462, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no sistema Pje.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0001673-09.2012.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Renilda Bastos Dos Santos
Advogado: Fabia Oliveira Da Silva (OAB:BA16435)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001673-09.2012.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: RENILDA BASTOS DOS SANTOS
Advogado(s): FABIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA16435)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA

8004062-10.2021.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Edna Coelho Sousa
Advogado: Atila De Almeida Oliveira (OAB:BA28119)
Advogado: Kennedy Vieira Rodrigues (OAB:DF68633)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004062-10.2021.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: EDNA COELHO SOUSA
Advogado(s): KENNEDY VIEIRA RODRIGUES registrado(a) civilmente como KENNEDY VIEIRA RODRIGUES (OAB:DF68633), ATILA DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA28119)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de pensão ajuizada por EDNA COELHO SOUSA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando reparação pela morte de seu filho, YURI SOUSA ALVES, ocorrida em 17/12/2020 nas dependências do Presídio Nilton Gonçalves em Vitória da Conquista/BA.
Narra a inicial que o filho da autora, que cumpria pena no referido estabelecimento prisional, foi encontrado morto com múltiplas perfurações causadas por arma branca, conforme boletim de ocorrência e demais documentos juntados aos autos.
A autora requer indenização por danos morais no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e pensão mensal de 1,5 salário mínimo, além dos benefícios da justiça gratuita.
Em contestação, o Estado da Bahia arguiu preliminar de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir. No mérito, defendeu a responsabilidade subjetiva em casos de omissão, a ausência de prova de falha no dever de vigilância e de nexo causal, bem como a inexistência de prova da dependência econômica.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, cabe ressaltar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelo autor.
Preliminarmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a causa de pedir está suficientemente descrita na petição inicial, que narra o falecimento do filho da autora dentro do estabelecimento prisional em circunstâncias violentas, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu.
No mérito, o caso deve ser analisado à luz do precedente do STJ (REsp 2033128/TO) que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado em casos de morte de detentos sob sua custódia, tendo como fundamento o art. 37, § 6º da Constituição Federal e o dever constitucional de assegurar a integridade física do preso (art. 5º, XLIX, CF).
No caso concreto, está demonstrado que:
1. O filho da autora estava sob custódia do Estado;
2. Foi encontrado morto nas dependências do presídio;
3. A morte foi causada por múltiplas perfurações de arma branca;
4. Não há prova de qualquer excludente de responsabilidade.
O Estado não logrou demonstrar qualquer causa impeditiva de sua atuação protetiva que pudesse romper o nexo causal, ônus que lhe competia. A simples alegação de impossibilidade de vigilância individual não é suficiente para afastar sua responsabilidade, especialmente considerando que a morte foi causada por arma branca dentro do estabelecimento prisional, evidenciando falha no dever de segurança.
Quanto aos danos morais, são presumidos (in re ipsa) em casos de morte de filho, sendo desnecessária a demonstração específica do abalo emocional sofrido. Contudo, o valor pretendido (R$ 300.000,00) mostra-se excessivo em comparação com os parâmetros jurisprudenciais, devendo ser reduzido para R$ 100.000,00, montante que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Em relação ao pedido de pensão, este deve ser parcialmente acolhido. Embora não haja prova concreta de atividade laborativa regular da vítima, a jurisprudência do STJ reconhece a presunção de ajuda mútua em famílias de baixa renda. Considerando as circunstâncias do caso, fixo a pensão em 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo até a data em que completaria 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde a data desta sentença e com juros de mora de 0,5% ao mês desde o evento danoso;

b) Condenar o réu ao pagamento de pensão mensal à autora no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, reduzindo-se para 1/3 do salário mínimo até a data em que completaria 65 anos ou até o falecimento da beneficiária, o que ocorrer primeiro, valores a serem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E;
c) Confirmar a gratuidade da justiça concedida à autora.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itapetinga, Bahia, 11 de novembro de 2024.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8001873-25.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Iracema Passos Silva Brito
Advogado: Iracelle Silva Brito (OAB:BA49362)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001873-25.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
REQUERENTE: IRACEMA PASSOS SILVA BRITO
Advogado(s): IRACELLE SILVA BRITO (OAB:BA49362)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DECISÃO
0000492-66.1995.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Hostelino Alves De Oliveira (OAB:BA7255)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Executado: Horley Soares Britto
Advogado: Rodrigo Augusto Berbert Marques (OAB:BA5119)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000492-66.1995.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), HOSTELINO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA7255), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA-38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: HORLEY SOARES BRITTO
Advogado(s): RODRIGO AUGUSTO BERBERT MARQUES (OAB:BA5119)

DECISÃO
Vistos
Defiro o requerimento da petição de ID 468995664, para determinar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem dar ciência prévia ao executado, a partir de consulta ao sistema SISBAJUD, para tornar indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Não existindo ativos financeiros, proceda-se à consulta no sistema RENAJUD acerca da existência de veículos de propriedade do executado, registrando-se, de logo, a penhora sobre tais bens imóveis até o limite da dívida.
Existindo ativos financeiros ou veículos e tornados estes indisponíveis, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar alguma das hipóteses do art. 854, § 3º, do NCPC.
No caso de tais consultas resultarem infrutíferas, processa-se a consulta ao sistema INFOJUD, para que a Delegacia de Receita Federal forneça cópias das três (3) últimas declarações do imposto de renda do executado, para localização de bens suscetíveis de penhora. Antes, porém, intime-se o exequente para recolher as custas devidas. Decorrido o prazo, retornem-me conclusos.

ITAPETINGA-BA, data e assinatura eletrônica.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
SENTENÇA
0500317-14.2015.8.05.0126 Procedimento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Advogado: Marina Carbinatto (OAB:SP434979)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Reu: Municipio De Itapetinga
Advogado: Marcio Vinicius Lopes Alves (OAB:BA25872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0500317-14.2015.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
AUTOR: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Advogado(s): AUGUSTO BARBOSA (OAB:SP281394), MARINA CARBINATTO (OAB:SP434979), LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (OAB:SP325284)
REU: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos
Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada por COMERCIAL CIRÚRGICA RIO CLARENSE LTDA contra o Município de Itapetinga, ambos devidamente qualificados, objetivando o recebimento do valor de R$ 9.902,17 (nove mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos).

Alega o autor, em síntese, que possui um crédito junto a Ré, oriundo da compra realizada pela Ré de medicamentos descritos na Nota Fiscal- 045.319, 045.402, 045.997 e 048.516. O débito encontra-se regularmente registrado no sistema financeiro e contábil da empresa Autora.

Prossegue afirmando o autor que tentou por inúmeras vezes receber o seu crédito extrajudicialmente. No entanto, escoado o prazo, não houve a quitação.

Juntou documentos.

Contestação do município (ID 313752933) em que alega preliminarmente a prescrição quinquenária, no mérito, a ausência de comprovação de débito da obrigação por parte da ré, o que inviabilizaria a improcedência do pedido.

Réplica (ID 313752946) em que a parte autora ratifica os termos da petição inicia.

Intimados para declinarem eventuais provas a serem produzidas, o réu manteve-se inerte e a parte autora informou que não pretendia produzir outras provas.

Os autos, então, vieram-me conclusos.
É o relato.
Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos dos artigos art. 371 e 355, inc. I do Código de Processo Civil/2015, considerando que, as provas demonstradas encontram-se suficientes para o julgamento.
A orientação jurisprudencial dos Tribunais Superior segue no sentido de que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública obedece ao prazo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ou seja, prazo quinquenal. Como no presente feito, a ação foi distribuída em 08 de julho de 2015, assim não há em que se falar em prescrição. Razão pela qual rejeito a preliminar alegada pela parte ré.
Cinge-se a controvérsia sobre a existência da obrigação de pagar fundada na Compra de medicamentos descritos na notas Fiscais – 045.319, 045.402, 045.997 e 048.516, firmado entre o Município de Itapetinga e o autor, que alega que, embora tenha relação comercial, não recebeu o pagamento, no importe de R$ 9.902,17 (nove mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos).

Pois bem.
Conforme estabelece o Código Civil, aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (CC, art. 884). Assim como nas demais relações jurídicas, no âmbito dos contratos administrativos, o particular tem o direito de auferir o exato proveito econômico resultante da contraprestação pelos serviços prestados.

Por sua vez, em matéria processual, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 373).

No caso sub examine, a autora demonstra nos autos a relação jurídica contratual existente entre as partes (id. 313752515 e 313752727) e o réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus de comprovar o adimplemento da obrigação ou qualquer outro fato que pudesse obstar o direito da autora, porquanto a alegação de não ter sido o serviço prestado não encontra qualquer amparo probatório.

Sendo assim, diante das Notas Fiscais juntados aos autos, evidente o dever da Administração Pública no pagamento do valor do serviço.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. OBRAS PARA CONSERTO DE SISTEMA DE ESGOTO. VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE A EMPRESA/APELADA E O MUNICÍPIO DE BARREIRAS. PRESTAÇÃO REGULAR DO SERVIÇO COMPROVADA. NÃO QUITAÇÃO DO DÉBITO RECONHECIDA PELO APELANTE. FATO INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA AUTORA/APELADA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.(...Cinge-se a controvérsia em aferir se o Apelado, efetivamente, prestou serviços ao Apelante e se houve a contraprestação devida. O documento de fl. 13 dos autos atesta a condição de credor do Recorrido perante a municipalidade.Tornou-se incontroverso nos autos que não houve qualquer pagamento do Recorrente pelos serviços regularmente prestados pela Empresa Apelada (art. 374, II e III do CPC/15). O Apelante tenta justificar a inadimplência pela suposta impossibilidade de pagamento de débitos relativos a gestões anteriores e insuficiência de recursos. Insustentáveis. Entendimento contrário levaria ao enriquecimento, sem causa, da Administração Pública. Portanto, tendo a Apelada provado que prestou o serviço e não tendo o Apelante demonstrando a quitação do débito, somente se pode concluir pelo acerto da Sentença que condenou a municipalidade ao pagamento do quantum contratualmente devido, de modo que a sua manutenção é medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJBA, Apelação Número 0305385-81.2014.8.05.0022, Relator(a): MARIA DO ROSARIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Publicado em: 25/11/2021)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LABORATORIAL. PAGAMENTO DE VERBA CONTRATUALMENTE AJUSTADA. NOTA FISCAL FATURA. DEVIDAMENTE RECEBIDA E ASSINADA PELO RÉU. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. TEMA 810 DO STF. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA

REFORMADA.Suscitado o vínculo contratual e o serviço efetivamente prestado, o ônus de provar o pagamento recai sobre aquele que tem por lei a obrigação de pagar e, via de consequência, desnaturar o alegado liame jurídico.Não comprovando o Município a existência de qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo, é de se reconhecer que a apelante deve receber o valor consignado na inicial da ação de cobrança, à título de pagamento pelo serviço efetivamente prestado.O serviço já prestado pela contratada há de ser honrado com o devido pagamento, sob pena de se configurar enriquecimento ilícito para a Administração Pública. A execução de um serviço sem a retribuição pecuniária viola o princípio da moralidade.Fixa-se os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária pelo IPCA-E, nos termos do RE 870.947 (TEMA 810).Diante da sucumbência do apelado, cabe a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil. (TJBA, Apelação Número 0500558-26.2013.8.05.0039, Relator(a): EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, Publicado em: 16/06/2020)
Pelo exposto, com fundamento no art. 884 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Município de Itapetinga ao pagamento da importância original de R$ 9.902,17 (nove mil, novecentos e dois reais e dezessete centavos, com juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incidentes desde a citação, e correção monetária com base no IPCA, a partir do vencimento.

Sem custas, por isenção legal.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, ora arbitrados no percentual de 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sendo interposta apelação, dê-se vista ao recorrido, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias.

Dispenso a remessa necessária, tendo em vista que, mesmo sendo ilíquida a sentença, o valor não alcançará o limite previsto no artigo 496, §3º, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se
Itapetinga/BA, data e assinatura digital.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
ATO ORDINATÓRIO
8002203-51.2024.8.05.0126 Petição Cível
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Luiz Augusto Brito Santos
Advogado: Wesley Sales Oliveira (OAB:BA59067)
Advogado: Claudio Souza De Almeida (OAB:BA69344)
Requerido: Municipio De Itapetinga

Ato Ordinatório:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Processo Judicial Eletrônico
COMARCA DE ITAPETINGA
1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos
Endereço: Cel Belizário Ferraz, nº 137, Centro.
Cep: 45.700-000
Fone/Fax: (73) 3261 3511

ATO ORDINATÓRIO

8002203-51.2024.8.05.0126
[Direito de Imagem]
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: LUIZ AUGUSTO BRITO SANTOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA

Conforme provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o seguinte ato:

Intime-se a parte autora para, no prazo legal, se manifestar sobre a(s) contestação(ões) constante(s) dos autos.

Itapetinga, 13 de novembro de 2024

Jailson de Oliveira Santos
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8000837-45.2022.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Maximiano Amaral De Brito
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Interessado: Municipio De Itapetinga

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000837-45.2022.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
INTERESSADO: MAXIMIANO AMARAL DE BRITO
Advogado(s): ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO registrado(a) civilmente como ARISALVO COSTA CAMPOS FILHO (OAB:BA14177)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o alto índice de processos cadastrados de forma errônea, o que prejudica a catalogação, a classificação, a distribuição de prioridades, induzindo este juízo a erro na análise prioritária dos processos, DETERMINO que a Secretaria da Vara faça análise do conteúdo do processo e promova o correto cadastramento da ação, segundo as tabelas unificadas do CNJ, certificando em seguida o trabalho desenvolvido.
Ainda, se necessário, faça as retificações que se mostrarem necessárias ao caso específico.
Itapetinga/BA, 13 de janeiro de 2025.
Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
8002521-34.2024.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Cooperativa De Credito Sicredi Regiao Sul Da Bahia - Sicredi Regiao Sul Da Bahia
Advogado: Fernanda Viana Lima (OAB:BA12146)
Executado: J B Nunes Provedor Acesso A Internet
Executado: Jonathan Bastos Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002521-34.2024.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA - SICREDI REGIAO SUL DA BAHIA
Advogado(s): FERNANDA VIANA LIMA (OAB:BA12146)
EXECUTADO: J B NUNES PROVEDOR ACESSO A INTERNET e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que a parte autora não recolheu as custas iniciais.
Para evitar nulidades futuras, CHAMO O FEITO À ORDEM, para que a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, RECOLHA as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial com a consequente extinção do processo.
Expedições necessárias.
Cumpra-se.
Itapetinga/BA, data e horário de inclusão no Pje.

Fernando Marcos Pereira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
DESPACHO
0500157-23.2014.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Hosplife Comercio De Equipamentos Hospitalares Ltda
Advogado: Bruno Vinicio Sequeira Lago (OAB:BA33514)
Advogado: Pedro Henrique Fontes Fornasaro (OAB:SC20736)
Executado: Municipio De Itapetinga
Executado: Fundo Municipal De Saude

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0500157-23.2014.8.05.0126
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS, CÍVEL E COM, CONSUMIDOR, REG. PÚB. E ACID. DE TRAB. DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: HOSPLIFE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): BRUNO VINICIO SEQUEIRA LAGO registrado(a) civilmente como BRUNO VINICIO SEQUEIRA LAGO (OAB:BA33514)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPETINGA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
PROCESSO: 0500157-23.2014.8.05.0126.
Considerando o longo período em que o processo se encontra paralisado, havendo a possibilidade de perda superveniente do objeto da ação, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.
ITAPETINGA/BA, data e horário de inclusão no sistema Pje.
FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000445-38.2008.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Jilcimar Ferreira Da Silva
Interessado: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo:
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
EXEQUENTE: INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

EXECUTADO: INTERESSADO: JILCIMAR FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Intimação da parte autora/Exequente, por seu advogado, para, no prazo de de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica de ato judicial:
(x) Expedição de Carta Precatória
(x) Atos do oficial de Justiça.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001175-14.2025.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Patrick Cardoso Dias
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Requerente: Alana Cardoso Dias Chouza
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Requerente: Jose Ramon Chouza Lijo
Advogado: Liliane Oliveira De Araujo (OAB:BA19652)
Requerido: Altair Dias De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001175-14.2025.8.05.0126
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: PATRICK CARDOSO DIAS, ALANA CARDOSO DIAS CHOUZA, JOSE RAMON CHOUZA LIJO
REQUERIDO: ALTAIR DIAS DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de maio de 2025
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8002264-09.2024.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)

Advogado: Cristiano Pedreira Freitas (OAB:BA39917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499313646
Processo N° : 8002264-09.2024.8.05.0126
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CRISTIANO PEDREIRA FREITAS (OAB:BA39917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618291080500000478746837

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004156-22.2006.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Amilton Dalvi
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Carlos Alberto Nova Filho (OAB:BA3632)
Advogado: Betha Brito Nova (OAB:BA17391)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0004156-22.2006.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: AMILTON DALVI
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA/EMBARGANTE acerca do id 454823590 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001049-32.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 489819830
Processo N° : 8001049-32.2023.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031021384618600000470198600

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004739-65.2010.8.05.0126 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Nildete Mussi Orrico
Advogado: Vinicius Sidarta Umburana Ribeiro Lima (OAB:BA14605)
Requerente: Alberto Cesar Mussi Orrico

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0004739-65.2010.8.05.0126
AUTOR: REQUERENTE: NILDETE MUSSI ORRICO, ALBERTO CESAR MUSSI ORRICO

RÉU:
ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51)

Vistos os autos.

O Ministério Público noticiou que ALBERTO CÉSAR MUSSI ORRICO e ROBERTO LUCIANO MUSSI ORRICO propuseram AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO PÚBLICO deixado por NILDETE MUSSI ORRICO, ora autora, (Processo nº 8002324 16.2023.8.05.0126).
Dessa maneira, a secretaria deverá trasladar para o presente processo cópia da petição inicial do processo nº 8002324 16.2023.8.05.0126, da certidão de óbito de Nildete Mussi Orrico e dos documentos de identificação pessoal de ALBERTO CÉSAR MUSSI ORRICO e ROBERTO LUCIANO MUSSI ORRICO.
Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000522-08.2012.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Ana Paula Torres Muniz (OAB:BA26157)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Rubem Santos Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____

Processo: 0000522-08.2012.8.05.0126 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):
RÉ(U): REU: RUBEM SANTOS PEREIRA

Advogado(s):

A T O O R D I N A T Ó R I O
Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA INTIMADA(S), acerca da informação juntada, ciente que deverá comunicar de imediato a apreensão do veículo por meio de outro Órgão.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000544-13.2005.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Valdira Inhuma Maia
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Interessado: Leandro Inhuma Maia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000544-13.2005.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: VALDIRA INHUMA MAIA
INTERESSADO: LEANDRO INHUMA MAIA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) R. despacho de ID nº 495696937 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025
(assinado eletronicamente)
BEL. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000577-47.1998.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Josenil Alves Bispo
Advogado: Jose Maria Gomes Mello (OAB:BA4737)
Interessado: Antonio Candido De Souza
Advogado: Daniel Pereira Lima (OAB:BA551-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000577-47.1998.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSENIL ALVES BISPO
INTERESSADO: ANTONIO CANDIDO DE SOUZA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 439726288 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de setembro de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001049-32.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 489819830
Processo N° : 8001049-32.2023.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031021384618600000470198600

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004783-16.2012.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Renato Pires De Araujo
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Julio Cesar Lima De Farias (OAB:PB14037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0004783-16.2012.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RENATO PIRES DE ARAUJO
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 455727262 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes deverão, no prazo de quinze dias, informar se o processo nº 0003830-86.2011.8.05.0126 já foi julgado e, em caso positivo, deverão carrear aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.”
Itapetinga/BA, 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004783-16.2012.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargante: Renato Pires De Araujo
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Julio Cesar Lima De Farias (OAB:PB14037)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 0004783-16.2012.8.05.0126
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RENATO PIRES DE ARAUJO
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 455727262 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. “As partes deverão, no prazo de quinze dias, informar se o processo nº 0003830-86.2011.8.05.0126 já foi julgado e, em caso positivo, deverão carrear aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.”
Itapetinga/BA, 15 de agosto de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000579-41.2003.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Mecanica Carga Pesada De Itapetinga Ltda - Me
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Interessado: Auto Viacao Sao Sebastiao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)

0000579-41.2003.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MECANICA CARGA PESADA DE ITAPETINGA LTDA - ME
INTERESSADO: AUTO VIACAO SAO SEBASTIAO LTDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 447100004 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 20 de junho de 2024
(assinado eletronicamente)
JUSCINARA BOMFIM DE SOUSA FERNANDES
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000604-78.2008.8.05.0126 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Francisca Rosa De Jesus
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Terceiro Interessado: João Beda De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0000604-78.2008.8.05.0126
ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FRANCISCA ROSA DE JESUS
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 008/2019, de 13/11/2019, DE ORDEM do MM. Juiz de Direito, Dr. MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO, pratiquei o ato processual abaixo:

FINALIDADE: Intimar os advogados da parte AUTORA acerca do ID nº 420345932 - Despacho, nos autos do processo em epígrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.

Itapetinga-Bahia, data da assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000604-78.2008.8.05.0126 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Francisca Rosa De Jesus
Advogado: Adalmar Inacio Da Silva (OAB:BA7489)

Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Terceiro Interessado: João Beda De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0000604-78.2008.8.05.0126 ARROLAMENTO DE BENS (179)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): FRANCISCA ROSA DE JESUS
Advogado(s):
RÉ(U):
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no processo, praticando o ato processual adequado, sob pena de extinção.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000661-48.1998.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Maria Amelia Almeida Pepe
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Interessado: Gilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Requerido: Antonio Carlos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 0000661-48.1998.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA AMELIA ALMEIDA PEPE, GILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 487837168 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 24 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000661-48.1998.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga

Interessado: Maria Amelia Almeida Pepe
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Interessado: Gilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Requerido: Antonio Carlos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 0000661-48.1998.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA AMELIA ALMEIDA PEPE, GILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 487837168 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 24 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000661-48.1998.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Maria Amelia Almeida Pepe
Advogado: Arisalvo Costa Campos Filho (OAB:BA14177)
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Interessado: Gilson Cerqueira De Almeida
Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)
Requerido: Antonio Carlos Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 0000661-48.1998.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MARIA AMELIA ALMEIDA PEPE, GILSON CERQUEIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS ALMEIDA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 487837168 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 24 de fevereiro de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO

0005087-83.2010.8.05.0126 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Antonio Pereira Dos Santos
Advogado: Ananias Rosa De Oliveira (OAB:BA8924)
Advogado: Rodolfo Mascarenhas Leao (OAB:BA28726)
Requerido: José Vieira Dos Santos
Requerido: Maria Rosa Gonçalves

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0005087-83.2010.8.05.0126
AUTOR: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU:REQUERIDO: JOSÉ VIEIRA DOS SANTOS, MARIA ROSA GONÇALVES

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Vistos os autos.

O(A) inventariante deverá, no prazo de quinze dias, carrear aos autos certidão da matrícula dos imóveis emitida há menos de noventa dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001049-32.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499431987
Processo N° : 8001049-32.2023.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712014260500000478853470

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004177-90.2009.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Manoel Messias Dos Santos Filho
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Representante: Luciana Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gustavo Santos Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0004177-90.2009.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 11 de fevereiro de 2025
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004177-90.2009.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Manoel Messias Dos Santos Filho
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Representante: Luciana Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gustavo Santos Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0004177-90.2009.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 499432996 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.

OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0000935-17.1995.8.05.0126 Arrolamento Comum
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Maria De Lourdes Cardoso De Queiroz
Advogado: Tatiana Rocha De Aragão Miranda (OAB:BA14084)
Requerido: Ismenio Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA

_____
Processo: 0000935-17.1995.8.05.0126 ARROLAMENTO COMUM (30)
Órgão Julgador: 2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
AUTOR(A): Maria de Lourdes Cardoso de Queiroz
Advogado(s):
RÉ(U): REQUERIDO: ISMENIO CARDOSO DE SOUZA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a inventariante, pessoalmente e por seu advogado, este pelo DJE (se a parte autora for assistida pela Defensoria Pública, intime-se pelo sistema eletrônico), para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos certidão de inteiro teor da matrícula dos imóveis emitida há menos de noventa dias, BEM COMO comprovar a quitação fiscal com os Municípios de Itapetinga/BA e Itambé/BA, o Estado e a União, sob pena de extinção.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0502683-55.2017.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Cr Zongshen Fabricadora De Veiculos S.a.
Advogado: Julio Cesar Silva (OAB:SP312061)
Interessado: Ferraz Comercio De Motocicletas, Pecas E Servicos Ltda.
Advogado: Matheus Barreto Gomes (OAB:BA22527)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 0502683-55.2017.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.
INTERESSADO: FERRAZ COMERCIO DE MOTOCICLETAS, PECAS E SERVICOS LTDA.
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. despacho de id. 496889801 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0005857-76.2010.8.05.0126 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Panamericano S A
Advogado: Flavia Trindade De Almeida (OAB:BA25653)
Reu: Sandison Diego Silva De Oliveira
Autor: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0005857-76.2010.8.05.0126
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PANAMERICANO S A
REU: SANDISON DIEGO SILVA DE OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 20 de novembro de 2024
(assinado eletronicamente)
Bel. IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001742-16.2023.8.05.0126 Inventário
Jurisdição: Itapetinga
Inventariante: Ivanilde Correia Leite Moreira De Oliveira
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Ana Correia Leite Da Silva
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Antenor Correia Sobrinho
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Beailton Correia Leite
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)

Herdeiro: Benilson Correia Leite
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Berinalva Correia Leite Muniz
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Berlizete Correia Brito
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Herdeiro: Rosangela Correia Costa
Advogado: Itamar Rios Da Silva (OAB:BA37258)
Inventariado: Belmiro Leite
Inventariado: Argentina Correia Leite
Herdeiro: Gean Correia Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8001742-16.2023.8.05.0126
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: IVANILDE CORREIA LEITE MOREIRA DE OLIVEIRA
HERDEIRO: ANA CORREIA LEITE DA SILVA, ANTENOR CORREIA SOBRINHO, BEAILTON CORREIA LEITE, BENILSON CORREIA LEITE, BERINALVA CORREIA LEITE MUNIZ, BERLIZETE CORREIA BRITO, ROSANGELA CORREIA COSTA
INVENTARIADO: BELMIRO LEITE, ARGENTINA CORREIA LEITE
HERDEIRO: GEAN CORREIA LEITE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) r. Despacho de id. 499060481 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004944-94.2010.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Renata Bolzan Jauris (OAB:BA22809)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Eliene Nunes Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Itapetinga - 2ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Monito 0004944-94.2010.8.05.0126
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria nº 08/2019, INTIMA-SE a parte requerente, por seu(s) Procurador(es) constituído(s) nos autos em referência, para ciência da expedição da Carta Precatória de ID 464488535, protocolizada sob o nº 8000580-27.2025.8.05.0122, na VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV. E COM. DE ITAMBÉ, BA.
Itapetinga, BA, data da assinatura eletrônica.
SECRETARIA DA VARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000772-45.2025.8.05.0126 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Daniela Abelha Carrijo (OAB:BA52265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499475760
Processo N° : 8000772-45.2025.8.05.0126
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIELA ABELHA CARRIJO registrado(a) civilmente como DANIELA ABELHA CARRIJO (OAB:BA52265)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714290702400000478884796

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0005978-07.2010.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Caixa Seguradora S/a
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Advogado: Karinne Alves De Lucena Duarte (OAB:PE36701)
Interessado: Maria Celsa Santana Leite Da Silveira
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Advogado: Lorena Silveira Simoes (OAB:BA30836)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Augusto Frederico Chagas Leite Da Silveira
Advogado: Luciano Oliveira Da Silva (OAB:BA14120)
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Jose Raimundo De Jesus Ferreira
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Edevaldo Nascimento De Jesus
Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB:PE19357)
Advogado: Thacio Fortunato Moreira (OAB:BA31971)
Interessado: Mirna Regina Gauger
Advogado: Leonardo Theodoro Carvalho Silva (OAB:BA19863)
Interessado: Edison Azambuja Flores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0005978-07.2010.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: MIRNA REGINA GAUGER, EDISON AZAMBUJA FLORES

INTERESSADO: CAIXA SEGURADORA S/A, MARIA CELSA SANTANA LEITE DA SILVEIRA, AUGUSTO FREDERICO CHAGAS LEITE DA SILVEIRA, JOSE RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA, EDEVALDO NASCIMENTO DE JESUS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: INTIMAR a CAIXA SEGURADORA S/A, por intermédio dos seus advogados (DJE), acerca do despacho de id. 485373919, proferido nos autos do processo em epígrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).

OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga, data da assinatura eletrônica.
Assinatura Digital - Lei Federal 11.419/2006
Luana do Patrocinio da Silva
Diretora de Secretaria Substituta
(Autorizada conforme Portaria nº 02/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004177-90.2009.8.05.0126 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itapetinga
Requerente: Manoel Messias Dos Santos Filho
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)
Representante: Luciana Silva Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Gustavo Santos Oliveira
Advogado: Alvaro Pereira Martins (OAB:BA16158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0004177-90.2009.8.05.0126
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
REPRESENTANTE: LUCIANA SILVA OLIVEIRA
REQUERIDO: GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 499432996 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025
(assinado eletronicamente)
DI STEFANO RANGEL RODRIGUEZ
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003293-65.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Andre Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8003293-65.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ANDRE SILVA CRUZ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455853032 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe. " Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve pagamento total ou parcial do débito; bem como, promover o ato adequado ao andamento do feito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito se interessar na continuidade do feito."
Itapetinga/BA, 31 de julho de 2024.
Documento assinado digitalmente, conforme Lei nº 11.419/2006.
Gessé Macedo dos Santos
Escrevente
Autorizado através da Portaria nº 08/2019 deste Juízo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8003293-65.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Andre Silva Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
PROCESSO: 8003293-65.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
EXECUTADO: ANDRE SILVA CRUZ
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 499485150 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001992-83.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valeria De Sa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões

Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001992-83.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VALERIA DE SA ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de ID nº 455859384 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 6 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001992-83.2022.8.05.0126 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapetinga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Valeria De Sa Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
8001992-83.2022.8.05.0126
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: VALERIA DE SA ANDRADE
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 455859384 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 7 de maio de 2025.(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000891-74.2023.8.05.0126 Monitória
Jurisdição: Itapetinga
Autor: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)
Reu: Maria Aparecida Silva Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA

2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
Processo: 8000891-74.2023.8.05.0126
MONITÓRIA (40)
AUTOR: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
REU: MARIA APARECIDA SILVA COSTA
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório de id. 454845747 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
Itapetinga/BA, 24 de julho de 2024.
(assinado eletronicamente)
GESSÉ MACEDO DOS SANTOS
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001049-32.2023.8.05.0126 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 489819830
Processo N° : 8001049-32.2023.8.05.0126
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031021384618600000470198600

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8001592-06.2021.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Nicolas Dias Do Vale Ferreira Silva (OAB:BA45465)
Advogado: Arthur De Oliveira Da Silva (OAB:BA53777)

Advogado: Adelson Victor Mota Santa Cruz (OAB:BA65721)
Advogado: Bruno Garcia Da Silva (OAB:BA25894)
Advogado: Lincoln Alexandre Teixeira Claret (OAB:BA39355)
Advogado: Isabelle Cristine Oliveira Ribeiro (OAB:BA74136)
Advogado: Marco Tulio Ataide Lima (OAB:BA74118)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 490451472
Processo N° : 8001592-06.2021.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NICOLAS DIAS DO VALE FERREIRA SILVA (OAB:BA45465), ARTHUR DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA53777)

ADELSON VICTOR MOTA SANTA CRUZ (OAB:BA65721), BRUNO GARCIA DA SILVA (OAB:BA25894), LINCOLN ALEXANDRE TEIXEIRA CLARET (OAB:BA39355), ISABELLE CRISTINE OLIVEIRA RIBEIRO (OAB:BA74136), MARCO TULIO ATAIDE LIMA (OAB:BA74118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031318255076000000470745042

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001020-66.1996.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Banco Besa S.a
Advogado: Lucas Da Silva Sao Thiago (OAB:BA74313)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Welber Gusmao Barreto
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001020-66.1996.8.05.0126
AUTOR: EMBARGANTE: WELBER GUSMAO BARRETO

RÉU:EMBARGADO: BANCO BESA S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Vistos os autos.

O embargado deverá cumprir o despacho id 294390306 - Pág. 1, no prazo de quinze dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0300276-02.2013.8.05.0126 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Sirlane Souza Santos (OAB:BA36002)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499511692
Processo N° : 0300276-02.2013.8.05.0126
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIRLANE SOUZA SANTOS (OAB:BA36002)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716332263700000478922782

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001020-66.1996.8.05.0126 Embargos À Execução
Jurisdição: Itapetinga
Embargado: Banco Besa S.a
Advogado: Lucas Da Silva Sao Thiago (OAB:BA74313)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Embargante: Welber Gusmao Barreto
Advogado: Diogo Alves Mattos (OAB:BA24674)

Intimação:

COMARCA DE ITAPETINGA
2ª Vara de Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais.
R. Cel. Belisário Ferraz, 137, Centro, Itapetinga - BA, Telefone: (77) 3261-3511 / 3286

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0001020-66.1996.8.05.0126
AUTOR: EMBARGANTE: WELBER GUSMAO BARRETO

RÉU:EMBARGADO: BANCO BESA S.A

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Vistos os autos.

O embargado deverá cumprir o despacho id 294390306 - Pág. 1, no prazo de quinze dias.

Itapetinga (BA), data da assinatura eletrônica.
MÁRIO JOSÉ BATISTA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0004929-96.2008.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)

Advogado: Jackson Pereira Gomes (OAB:BA10254)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499523398
Processo N° : 0004929-96.2008.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
JACKSON PEREIRA GOMES (OAB:BA10254)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717072032200000478935859

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
0001067-98.2000.8.05.0126 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapetinga
Interessado: Banco Baneb S.a.
Advogado: Domingos Jose Britto Correia De Melo (OAB:BA12381)
Advogado: Claudia Anunciacao Coelho (OAB:BA24063)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Interessado: Dante Albano Menezes Lopes
Advogado: Sinvaldo Araujo Da Silva (OAB:BA13234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA COMARCA DE ITAPETINGA-BA
2ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões
Rua Cel. Belizário Ferraz, n.º 137, Centro, Itapetinga-BA - CEP 45.700-000 - Fone: 77- 3261-3511 - E-mail: itapetinga2vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO ELETRÔNICO - PJe - (ADVOGADO)
0001067-98.2000.8.05.0126
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: BANCO BANEB S.A.
INTERESSADO: DANTE ALBANO MENEZES LOPES
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e, ainda, conforme Portaria nº 08/2019, de 13/11/2019, de ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Batista Neto, pratiquei o ato processual abaixo:
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) INTIMADO (A) (S) acerca do(a) ato ordinatório/despacho/decisão/sentença de ID nº 430368668 proferido(a) nos autos do processo em epigrafe.
OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/06: A consulta nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo).
OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo “Marque os expedientes que pretende responder com esta petição”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em http://www5.tjba.jus.br/pjeinformacoes/index.php/suporte/manuais.
Itapetinga/BA, 1 de agosto de 2024
(assinado eletronicamente)
IJANAI DOS SANTOS SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
INTIMAÇÃO
8000502-21.2025.8.05.0126 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itapetinga

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)

Advogado: Lucilene Bento Dias (OAB:BA67699)
Advogado: Simone Barbosa Santos (OAB:BA78542)

Advogado: Ana Carolina Santos Gomes (OAB:BA79510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS CÍVEL E COMERCIAIS, CONSUMIDOR E FAZENDA PÚBLICA DE ITAPETINGA
ID do Documento No PJE: 499535398
Processo N° : 8000502-21.2025.8.05.0126
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCILENE BENTO DIAS (OAB:BA67699), SIMONE BARBOSA SANTOS (OAB:BA78542)
ANA CAROLINA SANTOS GOMES (OAB:BA79510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717581590700000478944489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-53.2017.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Da Hora Almeida 01190566583
Executado: Aline Da Hora Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000147-53.2017.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ALINE DA HORA ALMEIDA 01190566583, ALINE DA HORA ALMEIDA

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre o retorno negativo da Pesquisa por meio dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, dando o devido impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-53.2017.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Da Hora Almeida 01190566583
Executado: Aline Da Hora Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000147-53.2017.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ALINE DA HORA ALMEIDA 01190566583, ALINE DA HORA ALMEIDA

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre o retorno negativo da Pesquisa por meio dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, dando o devido impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000147-53.2017.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Maiara Ariella Beliz De Queiroz (OAB:BA33492)
Advogado: Haila Baptista Cavalcante (OAB:BA49341)
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Aline Da Hora Almeida 01190566583
Executado: Aline Da Hora Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000147-53.2017.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

EXECUTADO: ALINE DA HORA ALMEIDA 01190566583, ALINE DA HORA ALMEIDA

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre o retorno negativo da Pesquisa por meio dos Sistemas SISBAJUD e RENAJUD, dando o devido impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2020.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcio De Almeida Bastos
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Reu: Genildo De Souza Reis - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000102-44.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARCIO DE ALMEIDA BASTOS

REU: GENILDO DE SOUZA REIS - ME

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre o retorno negativo da Pesquisa por meio do Sistema SISBAJUD, dando o devido impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001509-51.2021.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 499364451
Processo N° : 8001509-51.2021.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:-CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709081423700000478792946

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001509-51.2021.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 499364451
Processo N° : 8001509-51.2021.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:-CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709081423700000478792946

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001509-51.2021.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Marcio Santana Batista (OAB:SP257034)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 499364451
Processo N° : 8001509-51.2021.8.05.0138
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MARCIO SANTANA BATISTA (OAB:SP257034), HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:-CE10423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709081423700000478792946

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003023-39.2021.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Alexandre Santos Oliveira
Advogado: Vitor Alexandre Fernandes Menezes (OAB:BA53857)
Requerido: Jakson Almeida Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003023-39.2021.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ALEXANDRE SANTOS OLIVEIRA

REQUERIDO: JAKSON ALMEIDA DOS SANTOS

Fica a parte Autora intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta de Citação e requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (Quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000553-93.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Erica Da Silva Souza Miki
Advogado: Reinaldo Pereira Da Silva Filho (OAB:BA76266)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal
Advogado: Danilo Felix Macedo (OAB:BA51279)
Advogado: Jan Diego Duarte Avila (OAB:BA71211)
Advogado: Vienna Donofrio Andrade (OAB:BA17700)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais

Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

_____

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000553-93.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ERICA DA SILVA SOUZA MIKI

REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomar ciência da contestação acostada aos autos, para querendo no prazo de 10 (Dez) dias, se manifeste.

Jaguaquara-BA, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000008-44.1997.8.05.0138 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguaquara
Terceiro Interessado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Filadelfo Nery De Souza Neto
Advogado: Fernando Vinicius Sampaio Simas (OAB:BA14424)
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000008-44.1997.8.05.0138
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: FILADELFO NERY DE SOUZA NETO

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000512-63.2024.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Doralice Oliveira Dos Reis

Advogado: Noevanny Da Silva Cerqueira (OAB:BA43283)
Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)
Advogado: Priscila Rocha De Araujo Bastos (OAB:CE22006)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000512-63.2024.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DORALICE OLIVEIRA DOS REIS

EXECUTADO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL

Intimo a Parte Exequente para se manifestar sobre o retorno negativo da Pesquisa por meio do Sistema SISBAJUD, dando o devido impulso processual efetivo
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004624-75.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marcus Henrique Pereira Melo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8004624-75.2024.8.05.0138
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCUS HENRIQUE PEREIRA MELO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADA AO PROCESSO.
JAGUAQUARA, 7 de maio de 2025
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004624-75.2024.8.05.0138 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marcus Henrique Pereira Melo
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8004624-75.2024.8.05.0138
ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: MARCUS HENRIQUE PEREIRA MELO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO JUNTADA AO PROCESSO.
JAGUAQUARA, 7 de maio de 2025
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004301-07.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Pascoal Nascimento Matos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004301-07.2023.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PASCOAL NASCIMENTO MATOS

EXECUTADO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003595-24.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Temistocles Ribeiro Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003595-24.2023.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEMISTOCLES RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003595-24.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Temistocles Ribeiro Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Executado: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003595-24.2023.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEMISTOCLES RIBEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela

autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000651-78.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Sousa Do Amaral
Advogado: Victor Cruz Do Amaral (OAB:BA68544)
Reu: Movesa Motores E Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000651-78.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA DO AMARAL
Advogado(s): VICTOR CRUZ DO AMARAL (OAB:BA68544)
REU: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Conforme preconiza o artigo 54 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE. Veja-se:

Art. 51, Lei 9.099/95: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

ENUNCIADO 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.

Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 20, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Art. 23, Lei 9.099/95: Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se a MOVESA MOTORES E VEÍCULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.405.797/0018-20, sediada na Avenida Presidente Dutra, S/N - Felicia, CEP 45055-480, Vitória da Conquista, Bahia ;advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000841-12.2023.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Matildes Pereira Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000841-12.2023.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATILDES PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Intimo o Executado do bloqueio positivo de valores via SISBAJUD, conforme doc. colacionado nos autos, nos termos do Art. 854, §3o abaixo firmado:
Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.:

Prazo: 05 (Cinco) Dias
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000651-78.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Jose Carlos Sousa Do Amaral
Advogado: Victor Cruz Do Amaral (OAB:BA68544)
Reu: Movesa Motores E Veiculos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000651-78.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE CARLOS SOUSA DO AMARAL
REU: MOVESA MOTORES E VEICULOS LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/06/2025 13:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 12 de Março de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001628-70.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Neuza Ribeiro Da Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001628-70.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/06/2025 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A

AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001628-70.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Neuza Ribeiro Da Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001628-70.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/06/2025 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001628-70.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Neuza Ribeiro Da Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001628-70.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/06/2025 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001628-70.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Neuza Ribeiro Da Silva
Advogado: Walber Da Silva Maciel Filho (OAB:BA74225)
Advogado: Eliene Freire Maciel (OAB:BA55576)
Advogado: Paula Freire Maciel (OAB:BA77194)
Advogado: Vanessa Freire Maciel (OAB:BA80815)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001628-70.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NEUZA RIBEIRO DA SILVA
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 04/06/2025 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000974-83.2025.8.05.0138 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Israel Miranda Soares (OAB:BA47529)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 489058606
Processo N° : 8000974-83.2025.8.05.0138
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ISRAEL MIRANDA SOARES (OAB:BA47529)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030613271918700000469516032

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-49.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Sonia Fernandes Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-49.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SONIA FERNANDES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-49.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Sonia Fernandes Santos

Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-49.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SONIA FERNANDES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000737-49.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Sonia Fernandes Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO
PROCESSO: 8000737-49.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SONIA FERNANDES SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005440-57.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Noelia Coelho Sampaio Di Girolamo
Advogado: Flavia Souza Do Espirito Santo (OAB:BA81151)
Reu: Ricardo Dos Santos Lino
Advogado: Rafaela Pires Teixeira (OAB:BA36659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005440-57.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NOELIA COELHO SAMPAIO DI GIROLAMO
REU: RICARDO DOS SANTOS LINO

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (499049814) e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005438-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005438-87.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
ROSANIA SILVA DA CRUZ , qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., também qualificada, sob relato sucinto de que teve o serviço de linha de telefonia móvel contratada junto à Ré há mais de 10(dez) anos, de número 73 9 9152-5445, na modalidade pós-pago, suspenso em meados de agosto/24.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a imediata ativação e devolução da linha telefônica.
FUNDAMENTAÇÃO -

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, o restabelecimento da linha de telefonia móvel sob alegação de suspensão unilateral pela empresa Ré.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Dos documentos acostados, foi apresentada demonstração de existência da linha telefônica em nome da autora, emitida em setembro de 2022.
Não há nenhum comprovante de pagamento de faturas direcionados à Ré, ou faturas recentes que comprovem a urgência e permanência do serviço até agosto de 2024.
Assim, não há prova clara de desativação da conta sem justificativa; não existe possibilidade de verificação, junto aos documentos apresentados, de ausência de débitos anteriores junto à Ré e não se verifica comprovação de reclamação administrativa formulada pela autora, tampouco negativa pela Ré.
Cabe esclarecer ainda que o pedido liminar antecipa o julgamento do mérito sem possibilitar à Ré o direito ao contraditório e ampla defesa.

Sendo assim, antes de analisar o pedido de restabelecimento imediato da linha telefônica da autora, como requerido, necessário verificar a justificativa da Ré, a fim de evitar uma decisão inócua e valores a título de multa por descumprimento, descaracterizando a necessidade e objeto do processo.
Enfim, existe matéria de fato envolvida na demanda e que requer maiores esclarecimentos, sendo imprescindível a dilação probatória, o que aponta para o indeferimento do pedido liminar de tutela de urgência, no sentido de compelir a Ré a restabelecer de imediato a linha telefônica como vindicado, sem conhecimento das razões para o alegado não restabelecimento até então.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.600.854/0004-87, com sede na Avenida Gronchi, 7143 – Vila Andrade- São Paulo/SP , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005438-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005438-87.2024.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
ROSANIA SILVA DA CRUZ , qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., também qualificada, sob relato sucinto de que teve o serviço de linha de telefonia móvel contratada junto à Ré há mais de 10(dez) anos, de número 73 9 9152-5445, na modalidade pós-pago, suspenso em meados de agosto/24.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a imediata ativação e devolução da linha telefônica.
FUNDAMENTAÇÃO -

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, o restabelecimento da linha de telefonia móvel sob alegação de suspensão unilateral pela empresa Ré.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Dos documentos acostados, foi apresentada demonstração de existência da linha telefônica em nome da autora, emitida em setembro de 2022.
Não há nenhum comprovante de pagamento de faturas direcionados à Ré, ou faturas recentes que comprovem a urgência e permanência do serviço até agosto de 2024.
Assim, não há prova clara de desativação da conta sem justificativa; não existe possibilidade de verificação, junto aos documentos apresentados, de ausência de débitos anteriores junto à Ré e não se verifica comprovação de reclamação administrativa formulada pela autora, tampouco negativa pela Ré.
Cabe esclarecer ainda que o pedido liminar antecipa o julgamento do mérito sem possibilitar à Ré o direito ao contraditório e ampla defesa.
Sendo assim, antes de analisar o pedido de restabelecimento imediato da linha telefônica da autora, como requerido, necessário verificar a justificativa da Ré, a fim de evitar uma decisão inócua e valores a título de multa por descumprimento, descaracterizando a necessidade e objeto do processo.
Enfim, existe matéria de fato envolvida na demanda e que requer maiores esclarecimentos, sendo imprescindível a dilação probatória, o que aponta para o indeferimento do pedido liminar de tutela de urgência, no sentido de compelir a Ré a restabelecer de imediato a linha telefônica como vindicado, sem conhecimento das razões para o alegado não restabelecimento até então.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.600.854/0004-87, com sede na Avenida Gronchi, 7143 – Vila Andrade- São Paulo/SP , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000220-83.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Samuel Costa
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Executado: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000220-83.2021.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMUEL COSTA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, SABEMI SEGURADORA SA

Fica a Parte Autora intimada para se manifestar sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença de ID:(495612732) e outros documentos de ID:(495314284).

Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
CITAÇÃO
8005438-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8005438-87.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
Advogado(s): FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO -
ROSANIA SILVA DA CRUZ , qualificada nos autos, propõe AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra a TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., também qualificada, sob relato sucinto de que teve o serviço de linha de telefonia móvel contratada junto à Ré há mais de 10(dez) anos, de número 73 9 9152-5445, na modalidade pós-pago, suspenso em meados de agosto/24.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente a imediata ativação e devolução da linha telefônica.
FUNDAMENTAÇÃO -

Concedo a gratuidade da justiça diante da alegada hipossuficiência, podendo ser revista a qualquer tempo, caso reste demonstrada a possibilidade da parte autora de arcar com as custas processuais.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende, a título de medida liminar, o restabelecimento da linha de telefonia móvel sob alegação de suspensão unilateral pela empresa Ré.
De acordo com o CPC/2015, os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Dos documentos acostados, foi apresentada demonstração de existência da linha telefônica em nome da autora, emitida em setembro de 2022.
Não há nenhum comprovante de pagamento de faturas direcionados à Ré, ou faturas recentes que comprovem a urgência e permanência do serviço até agosto de 2024.
Assim, não há prova clara de desativação da conta sem justificativa; não existe possibilidade de verificação, junto aos documentos apresentados, de ausência de débitos anteriores junto à Ré e não se verifica comprovação de reclamação administrativa formulada pela autora, tampouco negativa pela Ré.
Cabe esclarecer ainda que o pedido liminar antecipa o julgamento do mérito sem possibilitar à Ré o direito ao contraditório e ampla defesa.
Sendo assim, antes de analisar o pedido de restabelecimento imediato da linha telefônica da autora, como requerido, necessário verificar a justificativa da Ré, a fim de evitar uma decisão inócua e valores a título de multa por descumprimento, descaracterizando a necessidade e objeto do processo.
Enfim, existe matéria de fato envolvida na demanda e que requer maiores esclarecimentos, sendo imprescindível a dilação probatória, o que aponta para o indeferimento do pedido liminar de tutela de urgência, no sentido de compelir a Ré a restabelecer de imediato a linha telefônica como vindicado, sem conhecimento das razões para o alegado não restabelecimento até então.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Assim, por tratar-se de causa que admite a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que consoante orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se o(a) TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.600.854/0004-87, com sede na Avenida Gronchi, 7143 – Vila Andrade- São Paulo/SP , advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005438-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005438-87.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005438-87.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Rosania Silva Da Cruz
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)
Reu: Tim Brasil Servicos E Participacoes S.a
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005438-87.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSANIA SILVA DA CRUZ
REU: TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 14:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003408-79.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003408-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003408-79.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003408-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003408-79.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003408-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8003408-79.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003408-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003408-79.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Joana Dutra Dos Santos
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003408-79.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOANA DUTRA DOS SANTOS

REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Ba, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8004904-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Silva Dos Santos
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004904-46.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 91.340.141/0001-09, com endereço de sede Setor Shcs Cr Quadra 507 Bloco A Loja, 61, Bairro Asa Sul, Brasília/DF - CEP: 70351-510, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004904-46.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Terezinha Silva Dos Santos

Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004904-46.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 14:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002241-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luiz Carlos De Andrade Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002241-27.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE SANTOS

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, ID:(491616763) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002241-27.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Luiz Carlos De Andrade Santos
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002241-27.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE SANTOS

REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Fica a parte Autora intimada, por meio dos seus advogados devidamente constituídos, para tomarem ciência do Recurso de Apelação acostado aos autos, ID:(491616763) para querendo no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentarem suas contrarrazões.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digite

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000588-53.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marcos Alves De Oliveira
Advogado: Fagner Henrique Pires De Souza (OAB:PR98525)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão, Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000588-53.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA

REU: BOA VISTA SERVICOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação ID nº (497409373)e documentos a ela acostados.
Jaguaquara-Bahia, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004052-22.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Comercial De Hortifrutigranjeiros Lk Ltda
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Tele Sulamericana Global Do Brasil Ltda - Me
Reu: Parana Eletrodiesel Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004052-22.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LK LTDA
REU: TELE SULAMERICANA GLOBAL DO BRASIL LTDA - ME, PARANA ELETRODIESEL LTDA - ME
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004052-22.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial De Hortifrutigranjeiros Lk Ltda
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Tele Sulamericana Global Do Brasil Ltda - Me
Reu: Parana Eletrodiesel Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004052-22.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LK LTDA
REU: TELE SULAMERICANA GLOBAL DO BRASIL LTDA - ME, PARANA ELETRODIESEL LTDA - ME
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.

CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004052-22.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Comercial De Hortifrutigranjeiros Lk Ltda
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Reu: Tele Sulamericana Global Do Brasil Ltda - Me
Reu: Parana Eletrodiesel Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004052-22.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: COMERCIAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LK LTDA
REU: TELE SULAMERICANA GLOBAL DO BRASIL LTDA - ME, PARANA ELETRODIESEL LTDA - ME
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 15:00, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Terça-feira, 01 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005422-36.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Andrade Teixeira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005422-36.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL ANDRADE TEIXEIRA

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005422-36.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Andrade Teixeira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005422-36.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL ANDRADE TEIXEIRA

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8005422-36.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Manoel Andrade Teixeira
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB:PE29650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA

Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8005422-36.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MANOEL ANDRADE TEIXEIRA

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000869-19.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Claudemiro Silva De Almeida
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000869-19.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição e documentos acostado aos autos .
Prazo:15 (Quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000869-19.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Claudemiro Silva De Almeida
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)

Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000869-19.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição e documentos acostado aos autos .
Prazo:15 (Quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000869-19.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Claudemiro Silva De Almeida
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000869-19.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição e documentos acostado aos autos .
Prazo:15 (Quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000869-19.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Claudemiro Silva De Almeida
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)

Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Silvia De Matos Carvalho (OAB:BA20953)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000869-19.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDEMIRO SILVA DE ALMEIDA

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para tomar conhecimento da petição e documentos acostado aos autos .
Prazo:15 (Quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000780-83.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zenilda De Souza Machado Registrado(a) Civilmente Como Zenilda De Souza Machado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Juliete Santos Serra (OAB:BA83455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000780-83.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA MACHADO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000780-83.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zenilda De Souza Machado Registrado(a) Civilmente Como Zenilda De Souza Machado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)

Advogado: Juliete Santos Serra (OAB:BA83455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000780-83.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA MACHADO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000780-83.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Zenilda De Souza Machado Registrado(a) Civilmente Como Zenilda De Souza Machado
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Juliete Santos Serra (OAB:BA83455)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000780-83.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZENILDA DE SOUZA MACHADO
REU: BANCO BRADESCO SA

Conforme Decisão Judicial da MM Juíza de Direito nos presentes Autos, intimo as Partes para informarem se há alguma prova a produzir, além daquelas já constantes no curso processual.
Prazo: 10 (dez) dias
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000997-73.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Irene Celeste Santos Moura
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Claudir Colangeli De Oliveira (OAB:BA40499)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: Expeço, nesta data, o Ofício Requisitório RPV e ou PRECATÓRIO contando-se, a partir do dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, ou em 10 (dez) dias corridos, da data do envio da intimação, conforme disposto no art. 5º, §§ 1º e 3º, respectivamente, da Lei nº 11.419/2006, o prazo de 02 (dois) meses para a implementação do depósito a que se refere o art. 535, § 3º, II, do Novo Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias após a realização do(s) depósito(s) para pagamento da RPV e ou PRECATÓRIO, o ente público devedor informará ao juízo da execução, por meio de petição, a sua realização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000625-56.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Suely Oliveira Da Cunha
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)

Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000625-56.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA, MUNICIPIO DE IRAJUBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000625-56.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Suely Oliveira Da Cunha
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000625-56.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA, MUNICIPIO DE IRAJUBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

8000625-56.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Suely Oliveira Da Cunha
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000625-56.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA, MUNICIPIO DE IRAJUBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000625-56.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Suely Oliveira Da Cunha
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000625-56.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA, MUNICIPIO DE IRAJUBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000625-56.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Suely Oliveira Da Cunha
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Ludmyla Rocha Lavinsky (OAB:BA61335)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Municipio De Irajuba
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8000625-56.2020.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SUELY OLIVEIRA DA CUNHA

REU: BANCO BRADESCO SA, MUNICIPIO DE IRAJUBA

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livino Sousa Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002000-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVINO SOUSA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livino Sousa Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002000-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVINO SOUSA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livino Sousa Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002000-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVINO SOUSA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-24.2022.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Livino Sousa Santos
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Nazilda Gaspar Barreto Filha (OAB:BA12311)
Reu: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8002000-24.2022.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LIVINO SOUSA SANTOS

REU: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004384-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Anunciacao Menezes
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004384-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MENEZES
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Em razão da declarada hipossuficiência financeira e documentos acostados, concedo a gratuidade da justiça
Não verifiquei pedido de concessão de liminar.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, CNPJ 08.168.653/0002-77, Rua São Paulo, 1321, Andar Terceiro, CENTRO, BELO HORIZONTE – MG, 30170-131, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após a audiência designada. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.
Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.
Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara – BA, data da assinatura digital.

ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004384-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Maria Da Anunciacao Menezes
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004384-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DA ANUNCIACAO MENEZES
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 15:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:

Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 03 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001395-20.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edson De Souza Barreto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE ICATU SEGURSOS S/A, ATRAVÉS DOS SEUS ADVOGADOS, PARA FORNECER OS DADOS BANCÁRIOS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ JUDICIAL DOS VALORES CONSTANTES NO ID.. DE NÚMEROS 478018092. JAGUAQUARA, 07 DE MAIO DE 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001395-20.2018.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Edson De Souza Barreto
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Icatu Seguros S/a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)
Advogado: Manuela Motta Moura Da Fonte (OAB:PE20397)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO: FICA INTIMADA A PARTE ICATU SEGURSOS S/A, ATRAVÉS DOS SEUS ADVOGADOS, PARA FORNECER OS DADOS BANCÁRIOS, A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ JUDICIAL DOS VALORES CONSTANTES NO ID.. DE NÚMEROS 478018092. JAGUAQUARA, 07 DE MAIO DE 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000989-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Natalina Souza Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000989-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NATALINA SOUZA SILVA
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

NATALINA SOUZA SILVA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, sob alegação de que verificou descontos em sua conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), descrito no documento como “CONTRIBUICAO ABSP”, que nega ter autorizado ou contratado.

Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.

Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos no benefício.

Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.

A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.

Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no próximo vencimento a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças mensais denominadas “CONTRIBUICAO ABSP”, no benefício de aposentadoria do autora nº 178.308.317-1, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.384.309/0003-00, com endereço para citação na Rua das Esmeraldas, 176 - 3º andar, Jardim, Santo André - SP, 09090-770, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000989-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Natalina Souza Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000989-86.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: NATALINA SOUZA SILVA

Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301), DANIELLE SOARES ANTUNES (OAB:BA34422)
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO:

NATALINA SOUZA SILVA, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C PEDIDO DE LIMINAR contra ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, sob alegação de que verificou descontos em sua conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário no valor de R$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos), descrito no documento como “CONTRIBUICAO ABSP”, que nega ter autorizado ou contratado.

Requer a gratuidade da justiça, prioridade na tramitação do feito e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças realizadas.

FUNDAMENTAÇÃO:

Diante da alegada hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça, podendo ser revista a qualquer tempo caso reste demonstrada a possibilidade do autor de arcar com as custas processuais.

A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em sua conta bancária destinada ao recebimento de benefício sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.

À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.

Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência dos descontos no benefício.

Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos, o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos ao autor.

A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.

Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à parte requerida que, no próximo vencimento a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças mensais denominadas “CONTRIBUICAO ABSP”, no benefício de aposentadoria do autora nº 178.308.317-1, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem

reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.

Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 daquele douto Órgão Administrativo, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.

Cite-se e intime-se ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 11.384.309/0003-00, com endereço para citação na Rua das Esmeraldas, 176 - 3º andar, Jardim, Santo André - SP, 09090-770, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.

Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.

Na sequência, intime-se o autor para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, intime-se novamente ambas as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, indicarem o interesse em produzir outras provas.

Havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para decisão.

Não havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000989-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Natalina Souza Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br

Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000989-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINA SOUZA SILVA
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 03 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000989-86.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Natalina Souza Silva
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Advogado: Danielle Soares Antunes (OAB:BA34422)
Reu: Assoc Brasil De Apoio Aos Aposentados Pension E Serv Public - Asbp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000989-86.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NATALINA SOUZA SILVA
REU: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 16:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 03 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8000123-44.2025.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Neder Reginaldo De Carvalho (OAB:GO36607)
Advogado: Anderson Almeida Carvalho (OAB:GO50766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 495217935
Processo N° : 8000123-44.2025.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NEDER REGINALDO DE CARVALHO (OAB:GO36607), ANDERSON ALMEIDA CARVALHO (OAB:GO50766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040910232923800000475051103

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000123-44.2025.8.05.0138 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Neder Reginaldo De Carvalho (OAB:GO36607)
Advogado: Anderson Almeida Carvalho (OAB:GO50766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 495217935
Processo N° : 8000123-44.2025.8.05.0138
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
NEDER REGINALDO DE CARVALHO (OAB:GO36607), ANDERSON ALMEIDA CARVALHO (OAB:GO50766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040910232923800000475051103

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001139-67.2024.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Adalicio Costa Dos Reis Sobrinho
Advogado: Lucas Feitosa Do Nascimento (OAB:BA48214)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08:00hs às 18:00hs
ATO ORDINATÓRIO
8001139-67.2024.8.05.0138
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADALICIO COSTA DOS REIS SOBRINHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA A FIM DE MANIFESTAR-SE, DA PROPOSTA DE ACORDO JUNTADA AOS AUTOS, PRAZO 10 (DEZ) DIAS.
JAGUAQUARA, 7 de maio de 2025
WAGSTON FELIX PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004247-07.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Laurinda De Jesus
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8004247-07.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: LAURINDA DE JESUS
Advogado(s): MARIANA GOIS VIANA (OAB:BA69796)
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO:

LAURINDA DE JESUS, qualificado(a) nos autos, propõe AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E PEDIDO LIMINAR contra a ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AP BRASIL, também qualificado(a), sob alegação de que verificou descontos mensais em seu benefício, NB: 153.438.241-8, no valor atual de R$ 49,42 (quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), denominados “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, provenientes da empresa Ré, que afirma não ter autorizado ou contratado.
Requer a gratuidade da justiça e liminarmente, que a parte Requerida suspenda as cobranças dos referidos descontos.
Valorou a causa e juntou documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

A presente ação foi ajuizada como Procedimento do Juizado Especial Cível.
Conforme preconizam os artigos 54 e 55 da Lei 9099, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas e a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé.
Sendo assim, deve ser desconsiderado em sede de primeiro grau o pedido constante no item “i” dos requerimentos finais.
Quanto ao pedido liminar, o artigo 300 do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz pode adotar medida que entenda conveniente desde que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de cobranças em seu benefício previdenciário, sob afirmação de não ter autorizado ou contratado o referido débito.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que se vislumbra risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade das cobranças, há a possibilidade de permanência de descontos, gerando prejuízos financeiros que, segundo afirma, não deu causa.
Ressalto que a documentação acostada demonstra a existência do desconto junto ao benefício do(a) autor(a).
Estão dessa forma representados os requisitos da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito, diante da afirmação de que desconhece o débito, não autorizou, não contratou e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, diante da permanência de descontos junto ao benefício do(a) autor(a), o que justifica a concessão da presente liminar nos termos do artigo 300 do CPC/2015.
Há de se considerar que a permanência das cobranças traz benefícios tão somente ao réu e riscos à parte autora.
A jurisprudência vem se posicionando favoravelmente no sentido de determinar a suspensão de descontos enquanto se discute a sua legalidade.
Vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. ARGUIÇÃO DE FRAUDE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os autos originários versam sobre Ação Declaratória de Nulidade, em cujo feito a autora desconhece a existência de vários descontos feitos em sua aposentadoria. 2. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que agiu com acerto o magistrado de piso ao conceder a medida de urgência, porquanto, como a questão da existência da dívida está em discussão, a continuidade dos descontos feitos no benefício previdenciário da autora, certamente, comprometem sua manutenção. 3. Agir em sentido contrário poderia causar lesão ainda maior ao consumidor, parte mais frágil na relação. 4. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 09 de dezembro de 2015. MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora.

DISPOSITIVO:

Dos fundamentos acima expostos, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à empresa requerida que, no prazo de 05(cinco) dias a partir da ciência da presente decisão, SUSPENDA as cobranças no benefício do(a) autor(a), NB: 153.438.241-8, denominadas “CONTRIB. AP BRASIL SAC 08005915092”, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, no valor de R$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com base no artigo 537, caput do CPC. No entanto, atendendo ao fim coercitivo a que se destina a multa, e sem caracterizar enriquecimento ilícito, fixa-se o limite da multa em até R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de juiz leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
A audiência deve acontecer no formato presencial, salvo se presentes as hipóteses previstas no art. 3º da Resolução 345 do CNJ, cujo Juízo decidirá no caso concreto.

Art. 3º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada caso o ausente for a parte AUTORA, com a extinção do processo, bem como a condenação em custas processuais, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei dos Juizados Especiais e do Enunciado 28 do FONAJE.
Por outro lado, se ausente a parte RÉ, caracteriza-se a revelia e julgamento do feito por força dos artigos 20 e 23 da Lei 9.099/95.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Ainda, participo que eventual acordo realizado extrajudicialmente entre as partes, poderá ser firmado dentro dos autos, através de proposta peticionada ou requerimento de homologação, a fim de promover a celeridade processual.
Cite-se e intime-se ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL, constituída sob natureza jurídica de associação privada, inscrita sob o CNPJ nº 41.001.558/0001- 79, com endereço à Rua Brasil, nº 353, Metrópole, Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26215260, advertindo que a defesa deverá ser apresentada até a data da audiência. Caso ambas as partes se manifestem pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15(quinze) dias, após a citação.
Cientifique-se as partes que nos termos do enunciado nº 13 do FONAJE – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC’s, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8004247-07.2024.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Laurinda De Jesus
Advogado: Mariana Gois Viana (OAB:BA69796)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8004247-07.2024.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURINDA DE JESUS
REU: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 17:15, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quinta-feira, 03 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000208-30.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-30.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Expeça-se o alvará conforme solicitado, dando-se a opção do advogado de juntar o contrato e o pix da parte para que seja expedido alvará diretamente à parte que detém o crédito da demanda, nos termos do seguinte despacho: “Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência. Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte”.
Expeçam-se os respectivos alvarás. em nome do advogado, devendo ser verificado se a procuração possui amplos poderes para receber pagamento, devendo anexar aos autos endereço atualizado da parte e /ou telefone celular para que o cartório informe a expedição do referido documento em nome do advogado e a data da autorização para levantamento do valor.

Tal medida é perfeitamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho que se extrai do RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3), de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, verbis:
"(...) de forma a compatibilizar o acima exposto com o trabalho zeloso desempenhado pelo TJ/MG, na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, ao expedir o alvará de levantamento em nome do advogado, a secretaria poderá comunicar a parte destinatária dos valores".
Atente-se ao cartório para a mudança trazida pela Lei nº 14.806/2024 referente ao pagamento das custas relativas à expedição de alvará, salvo se a parte for beneficiária da justiça.
Em seguida, arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000208-30.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-30.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Expeça-se o alvará conforme solicitado, dando-se a opção do advogado de juntar o contrato e o pix da parte para que seja expedido alvará diretamente à parte que detém o crédito da demanda, nos termos do seguinte despacho: "Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência. Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte".
Expeçam-se os respectivos alvarás. em nome do advogado, devendo ser verificado se a procuração possui amplos poderes para receber pagamento, devendo anexar aos autos endereço atualizado da parte e /ou telefone celular para que o cartório informe a expedição do referido documento em nome do advogado e a data da autorização para levantamento do valor.
Tal medida é perfeitamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho que se extrai do RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3), de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, verbis:
"(...) de forma a compatibilizar o acima exposto com o trabalho zeloso desempenhado pelo TJ/MG, na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, ao expedir o alvará de levantamento em nome do advogado, a secretaria poderá comunicar a parte destinatária dos valores".
Atente-se ao cartório para a mudança trazida pela Lei nº 14.806/2024 referente ao pagamento das custas relativas à expedição de alvará, salvo se a parte for beneficiária da justiça.
Em seguida, arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000208-30.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Miguel Oliveira
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000208-30.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MIGUEL OLIVEIRA
Advogado(s): LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE (OAB:BA43482), CRISTIANO MOREIRA DA SILVA (OAB:BA17205)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO
Expeça-se o alvará conforme solicitado, dando-se a opção do advogado de juntar o contrato e o pix da parte para que seja expedido alvará diretamente à parte que detém o crédito da demanda, nos termos do seguinte despacho: “Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos cópia do contrato de honorários, bem como chave pix ou conta bancária do(a) autor(a), devendo, ser confeccionado separadamente o valor devido ao autor dos honorários contratuais e de sucumbência. Salienta-se que deve ser observado os limites previstos no art. 38 do Código de Ética da OAB, já que a pecúnia da soma deste com o de sucumbência não pode será superior às vantagens advindas em favor do constituinte”.
Expeçam-se os respectivos alvarás. em nome do advogado, devendo ser verificado se a procuração possui amplos poderes para receber pagamento, devendo anexar aos autos endereço atualizado da parte e /ou telefone celular para que o cartório informe a expedição do referido documento em nome do advogado e a data da autorização para levantamento do valor.
Tal medida é perfeitamente aceita pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho que se extrai do RECURSO ESPECIAL Nº 1.885.209 - MG (2020/0179173-3), de relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, verbis:
“(...) de forma a compatibilizar o acima exposto com o trabalho zeloso desempenhado pelo TJ/MG, na busca por uma prestação jurisdicional mais eficiente, ao expedir o alvará de levantamento em nome do advogado, a secretaria poderá comunicar a parte destinatária dos valores”.
Atente-se ao cartório para a mudança trazida pela Lei nº 14.806/2024 referente ao pagamento das custas relativas à expedição de alvará, salvo se a parte for beneficiária da justiça.
Em seguida, arquivem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.
Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001370-02.2021.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Marco Antonio Santos De Oliveira
Advogado: Viviane De Oliveira Domingos (OAB:SE9057)
Executado: Valdir Dos Santos De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001370-02.2021.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS DE ANDRAD

Fica a parte Autora intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta de Citação e requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (Quinze) dias.

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003314-05.2022.8.05.0138 Monitória
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Sociedade Cooperativa De Credito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Lessa Gusmao Agropastoril Ltda - Epp
Reu: Any Caroline Lessa Gusmao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003314-05.2022.8.05.0138
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE COOPERATIVA DE CREDITO COOPERE LTDA. - SICOOB COOPERE

REU: LESSA GUSMAO AGROPASTORIL LTDA - EPP, ANY CAROLINE LESSA GUSMAO SOUZA

Fica a parte Autora intimada para tomar conhecimento da devolução da Carta de Citação e requerer o que entender necessário, no prazo de 15 (Quinze) dias.
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JULIANA CARDOSO BASTOS SANTOS, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000204-03.2019.8.05.0138 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jaguaquara
Exequente: Arlinda Sousa De Jesus
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Breno Leão Souto
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000204-03.2019.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARLINDA SOUSA DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE ID (499464800),Honorários Advocatícios – Sucumbência.
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000310-96.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Genivaldo De Jesus
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000310-96.2018.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GENIVALDO DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE ID (499471680 e 499471678).
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000310-96.2018.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Genivaldo De Jesus
Advogado: Ara Murta Rocha (OAB:BA38343)
Advogado: Denilton Costa Fernandes (OAB:BA22995)
Perito Do Juízo: Lourival Eça Gomes
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000310-96.2018.8.05.0138
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: GENIVALDO DE JESUS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE ID (499471680 e 499471678).
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001849-63.2019.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Helio Dos Santos Lima
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001849-63.2019.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HELIO DOS SANTOS LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: FICAM AS PARTES INTIMADAS DA JUNTADA DO OFÍCIOS COREJ DE ID (499476492 e 499476490).
Jaguaquara-Bahia, quarta-feira, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001925-87.2019.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Apelado: Wesley Da Silva Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001925-87.2019.8.05.0138
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

APELADO: WESLEY DA SILVA SANTOS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001925-87.2019.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Apelado: Wesley Da Silva Santos

Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001925-87.2019.8.05.0138
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

APELADO: WESLEY DA SILVA SANTOS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001925-87.2019.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Apelado: Wesley Da Silva Santos
Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001925-87.2019.8.05.0138
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

APELADO: WESLEY DA SILVA SANTOS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001925-87.2019.8.05.0138 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguaquara
Apelante: Cnf - Administradora De Consorcios Nacional Ltda.
Advogado: Jeferson Alex Salviato (OAB:BA50387)
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Apelado: Wesley Da Silva Santos

Advogado: Wilson Miranda Campos Filho (OAB:BA61117)
Advogado: Aldous Oliveira Freitas (OAB:BA41125)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
INTIMAÇÃO RETORNO DOS AUTOS
PROCESSO: 8001925-87.2019.8.05.0138
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
APELANTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

APELADO: WESLEY DA SILVA SANTOS

Em virtude do Retorno dos Autos da Instância Superior, intimo as Partes para tomar ciência e apresentar deliberação no prazo de 05 dias, sob pena de Arquivamento
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001719-73.2019.8.05.0138 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Marcos Agostinone
Advogado: Sandra Filomena Guerreiro Pereira Leao (OAB:BA38796)
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Requerente: Eliana Santos Agostinone
Advogado: Sandra Filomena Guerreiro Pereira Leao (OAB:BA38796)
Advogado: Amaray Da Silva Mota Junior (OAB:BA52902)

Intimação:
III) DISPOSITIVO
Do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido e homologo o divórcio consensual do casal, regido pelas cláusulas constantes na peça inicial.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório competente.
Determino ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jaguaquara-Bahia que, vendo o presente e em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos, onde consta o registro do casamento de Antônio Marcos Agostinone e Eliana Santos Agostinone, lavrado sob o nº 009142 01 55 1997 2 00014 269 0001417 45, a averbação do divórcio consensual do casal.
Custas de Lei, com base no valor a ser levantado, a qual suspendo o pagamento em virtude da assistência judiciária gratuita deferida.
P.R.I.
Jaguaquara, 09 de outubro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001978-92.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Hildebrando Barreto Pinto Segundo
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)
Requerido: Americana Business

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001978-92.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: HILDEBRANDO BARRETO PINTO SEGUNDO
Advogado(s): MATUZALEM BARRETO PINTO registrado(a) civilmente como MATUZALEM BARRETO PINTO (OAB:BA66173)
REQUERIDO: AMERICANA BUSINESS e outros
Advogado(s):

DECISÃO
O acesso à justiça é garantia prevista constitucionalmente no artigo 5o, inciso XXXV.
Segundo o Código de Processo Civil, art. 98, § 6o, é assegurada a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto:
§6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.
Considerando-se o elevado valor da causa e as condições econômicas do autor, entendo pelo deferimento do pedido de recolhimento do valor das custas iniciais do processo de forma parcelada.
Neste sentido temos diversos julgados nesta Corte:
DESPESAS PROCESSUAIS COM BASE NO ARTIGO 98, § 6o, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIANTE DO ELEVADO VALOR DAS CUSTAS, APRESENTA-SE RAZOÁVEL A ADMISSÃO DO PARCELAMENTO. RECURSO PROVIDO. Indeferido o requerimento de gratuidade judicial, seguiu-se o pleito de parcelamento das despesas iniciais, previsto no artigo 98, § 6o, do CPC. A lei não apresenta os critérios que devem nortear a concessão desse benefício, de modo que o exame há de ser efetuado caso a caso, à luz da razoabilidade. Na hipótese dos autos, considerando o montante das custas a ser recolhido, razoável se apresenta admitir o respectivo parcelamento, nos termos do artigo 98, § 6o, do Código de Processo Civil. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191375-61.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin ; Órgão Julgador: 31a Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4a. Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)
Agravo de instrumento. Decisão que concedeu o parcelamento da taxa judiciária. Possibilidade. Redação do art. 98, § 6o, do Código de Processo Civil. Ausência de preclusão, visto que o pedido foi formulado no prazo para recolhimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104192-52.2020.8.26.0000; Relator (a): L. G. Costa Wagner ; Órgão Julgador: 34a Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2a Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 31/08/2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO – Custas Ação de cobrança Pedido de parcelamento das custas Possibilidade Hipótese em que se faz necessário o parcelamento do pagamento das custas, pois exigir o pagamento de uma só vez de valor tão elevado poderá onerar sobremaneira a parte Parcelamento deferido - Recurso provido, com observação. (TJSP - Agravo de Instrumento no 2247879-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Heraldo de Oliveira , 13a Câmara de Direito Privado, 21/11/2019)
Segundo o relator do Conselho Nacional de Justiça, conselheiro Mário Guerreiro, quanto à limitação de parcelas, o parcelamento irrestrito pode prejudicar o andamento processual, cabendo ao juiz avaliar essa circunstância no exercício da jurisdição, decidindo de acordo com as circunstâncias do caso concreto e com a condição econômica das partes.
O órgão ponderou que as custas inibem “aventuras jurídicas” e são reinvestidas na melhoria da atividade jurisdicional. Também argumentou que o parcelamento irrestrito poderia durar mais que o próprio tempo de tramitação da ação na Justiça e atingir, inclusive, outras fases processuais, em que serão devidas novas custas e despesas.
Portanto, de rigor o deferimento do pedido, para permitir o recolhimento do valor das custas iniciais de forma parcelada, em até 6 vezes, seguindo o entendimento majoritário jurisprudencial.
A título de exemplo:
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO C/C DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. POSSIBILIDADE (ART. 98, § 6o, CPC/2015). 1. Analisando as particularidades do caso concreto, verifica-se a possibilidade de se conceder a parte interessada o direito ao parcelamento de despesas processuais que tiver de adiantar no curso do procedimento, conforme estabelece o § 6o do artigo 98 do Código de Processo Civil. 2. Na hipótese vertente, em atenção as razões recursais apresentadas e considerando o elevado valor das custas iniciais (R$ 3.958,10), e, ainda, atento a norma processual civil e ao princípio constitucional do acesso à Justiça, possível a extensão do parcelamento das custas iniciais em 06 (seis) vezes iguais. Agravo Interno conhecido e parcialmente provido. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5131972- 21.2019.8.09.0000, Rel. ROMÉRIO DO CARMO CORDEIRO, 3a Câmara Cível, julgado em 17/06/2019, DJe de 17/06/2019, g.)
Ementa: Agravo de Instrumento Processual Civil Benefício da Assistência Judiciária Indeferimento pelo Magistrado “a quo” do benefício da gratuidade da Justiça - Recurso manejado pela autora Provimento parcial de rigor. [...] O benefício do diferimento de custas ao final é cabível em casos excepcionais e peculiares desde que demonstrada e comprovada a alegada hipossuficiência. Parte que nada provou limitando-se a asseverar a impossibilidade momentânea Benefício descabido porque não atendidos os requisitos legais Precedentes da Corte. 3. Entretanto, possível o parcelamento das custas recursais dada a peculiaridade da situação financeira eis que embora não provada a miserabilidade da autora evidenciado que passa por dificuldade financeira haja vista que contraiu empréstimos bancários Possível o parcelamento em seis parcelas Inteligência do art. 98, § 6o, do CPC. Decisão reformada - Recurso provido em parte. (2063782- 20.2018.8.26.0000. Relator: Sidney Romano dos Reis. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 6a Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 24/04/2018. Publicação: 24/04/2018)
Sendo assim, antes de dar seguimento ao feito, intime-se o autor para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor equivalente à primeira parcela das custas iniciais do processo.
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, retornem conclusos.
Se efetuada a complementação das custas no prazo acima estipulado, considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Uma vez que se admite ao feito a autocomposição, designe-se, mediante ato ordinatório, para o próximo dia útil livre na pauta, audiência de tentativa de conciliação.
Destaco que a audiência deve acontecer no formato presencial, consoante nova orientação aprovada e estabelecida na 359ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça.
O (a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(sua) advogado(a) (art. 334, § 3º do CPC).
Fiquem as partes cientes de que devem comparecer à audiência (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada.
Em caso de justificada impossibilidade de qualquer das partes em comparecer ao ato presencialmente, deve ser comunicado a este juízo, no prazo máximo de 05(cinco) dias após a intimação, a fim de que seja disponibilizado link em tempo hábil para a realização de audiência por videoconferência.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se AMERICANA BUSINESS, pessoa jurídica de direito privado, COM ENDEREÇO DE – EMAIL: contato@americana.business, com número de contato de empresa: +1 (321) 240-3930, com site oficial https://americana.business/, com o setor jurídico fornecido pela parte ré denominado de Mastins e Silva advocacia, situado no Brasil na Rua dos cedros, 195, Jardim São Paulo - Americana/SP, Americana, SP, Brasil, telefone de contato (19) 3648-6371, advertindo que a defesa deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias após audiência. Caso manifestem-se pelo desinteresse na audiência, o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias, após a citação.
Observe-se nos atos de citação e intimação, o fiel cumprimento do quanto determinado no Ato Normativo Conjunto nº 05/2023, fundado nos artigos 196, 246, 247 e 270 do CPC, o qual regulamenta as comunicações de atos processuais por meio eletrônico nas unidades do Poder Judiciário do Estado da Bahia, inclusive dos CEJUSC's, visando à economicidade e à otimização do serviço jurisdicional, excetuando-se evidentemente os processos que tramitam com segredo de justiça ou em sigilo.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001978-92.2024.8.05.0138 Petição Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Hildebrando Barreto Pinto Segundo
Advogado: Matuzalem Barreto Pinto (OAB:BA66173)
Requerido: Americana Business

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001978-92.2024.8.05.0138
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: HILDEBRANDO BARRETO PINTO SEGUNDO
REQUERIDO: AMERICANA BUSINESS
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 17:30, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)

Jaguaquara-Ba, Sexta-feira, 04 de Abril de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000606-50.2020.8.05.0138 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Advogado: Valdir Alves (OAB:BA12675)
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 491715729
Processo N° : 8000606-50.2020.8.05.0138
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)
CLODOALDO DA COSTA SILVA (OAB:BA34180), VALDIR ALVES (OAB:BA12675)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032110293208500000471876461

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000107-27.2024.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marta Xavier De Oliveira
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)
Herdeiro: Maria Da Paz De Oliveira
Herdeiro: Manoel Messias De Oliveira
Herdeiro: Paulo Xavier De Oliveira
Herdeiro: Itamar Xavier De Oliveira
Herdeiro: Rose Marise Oliveira Silva
Reu: Danilo Muniz De Oliveira
Reu: Antonio Renon Oliveira Da Silva
Reu: Rita Oliveira Duarte
Reu: Dulcinea Maria De Oliveira
Reu: Maria Das Gracas De Oliveira
Reu: Marcos Paulo Leles De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: USUCAPIÃO n. 8000107-27.2024.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARTA XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado(s): CARLOS SANTOS MOREIRA registrado(a) civilmente como CARLOS SANTOS MOREIRA (OAB:SP497105)
HERDEIRO: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO

Citem-se, pessoalmente, os alienantes, se houver e os confrontantes, além dos seus consortes, se casados forem, bem como as pessoas que figuram como proprietários na certidão de registro do imóvel, acaso existentes; (art. 246, § 3º, CPC)

Citem-se, por edital, os réus incertos e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, observando-se o prazo de dilação de 30 (trinta) dias.(art. 259, I, CPC)

Intimem-se, por remessa eletrônica, para que manifestem interesse na causa a Fazenda da União, Estado e Município de Jaguaquara, cuja planta e memorial descritivo já se encontram anexados aos autos
Tudo cumprindo, encaminhem-se os autos ao MPE, na função de custus legis.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
t

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000107-27.2024.8.05.0138 Usucapião
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Marta Xavier De Oliveira
Advogado: Carlos Santos Moreira (OAB:SP497105)
Herdeiro: Maria Da Paz De Oliveira
Herdeiro: Manoel Messias De Oliveira
Herdeiro: Paulo Xavier De Oliveira
Herdeiro: Itamar Xavier De Oliveira
Herdeiro: Rose Marise Oliveira Silva
Reu: Danilo Muniz De Oliveira
Reu: Antonio Renon Oliveira Da Silva
Reu: Rita Oliveira Duarte
Reu: Dulcinea Maria De Oliveira
Reu: Maria Das Gracas De Oliveira
Reu: Marcos Paulo Leles De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000107-27.2024.8.05.0138
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARTA XAVIER DE OLIVEIRA

HERDEIRO: MARIA DA PAZ DE OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO XAVIER DE OLIVEIRA, ITAMAR XAVIER DE OLIVEIRA, ROSE MARISE OLIVEIRA SILVA
REU: DANILO MUNIZ DE OLIVEIRA, ANTONIO RENON OLIVEIRA DA SILVA, RITA OLIVEIRA DUARTE, DULCINEA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO LELES DE OLIVEIRA

Em virtude de não conseguir localizar a qualificação e endereço dos confrontantes, intimo a parte Autora para que assim proceda nos autos
Prazo: 15 (quinze) dias

Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, EDNALDO TELES MOURA JUNIOR, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001433-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tatiane Narde Guimaraes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Interessado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TATIANE NARDE GUIMARAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de id nº 435298925, a realização das perícias médicas, nomeio os peritos Dr. Angelo Bomfim Chaves, médico psiquiatra e Dr. Wellson Ribeiro da Silva (tel: 7199999-5342, e-mail: dr.wellsonribeiro.perito@gmail.com), médico do trabalho, que deverão prestar compromisso nos autos e realizar as perícias, com fornecimento dos laudos, observada a quesitação apresentada pelas partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.

Desta forma, intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°.

Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001433-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tatiane Narde Guimaraes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Interessado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TATIANE NARDE GUIMARAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de id nº 435298925, a realização das perícias médicas, nomeio os peritos Dr. Angelo Bomfim Chaves, médico psiquiatra e Dr. Wellson Ribeiro da Silva (tel: 7199999-5342, e-mail: dr.wellsonribeiro.perito@gmail.com), médico do trabalho, que deverão prestar compromisso nos autos e realizar as perícias, com fornecimento dos laudos, observada a quesitação apresentada pelas partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.

Desta forma, intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°.

Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001433-56.2023.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tatiane Narde Guimaraes
Advogado: Welma Dos Santos Cardoso (OAB:BA40003)
Advogado: Claudiane Das Neves Sena (OAB:BA38141)
Interessado: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)
Reu: Municipio De Jaguaquara
Advogado: Marcos Ernesto Mendes Araujo (OAB:BA21414)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001433-56.2023.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TATIANE NARDE GUIMARAES
Advogado(s): WELMA DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA40003), CLAUDIANE DAS NEVES SENA registrado(a) civilmente como CLAUDIANE DAS NEVES SENA (OAB:BA38141)
REU: MUNICIPIO DE JAGUAQUARA/BA e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO registrado(a) civilmente como MARCOS ERNESTO MENDES ARAUJO (OAB:BA21414)

DESPACHO
Defiro o quanto requerido pela parte autora em petição de id nº 435298925, a realização das perícias médicas, nomeio os peritos Dr. Angelo Bomfim Chaves, médico psiquiatra e Dr. Wellson Ribeiro da Silva (tel: 7199999-5342, e-mail: dr.wellsonribeiro.perito@gmail.com), médico do trabalho, que deverão prestar compromisso nos autos e realizar as perícias, com fornecimento dos laudos, observada a quesitação apresentada pelas partes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que o compromisso for prestado.

Desta forma, intime-se as partes, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 § 1°, bem como, intime-se o perito, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, currículo com comprovação de especialização e contatos profissionais, nos termos do artigo 465 § 2°.

Cabendo ao perito nomeado aceitar ou não o munus.

Intime-se. Cumpra-se.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO

0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901),

JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)

Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)

Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000134-22.2014.8.05.0131 Abertura, Registro E Cumprimento De Testamento
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Antonio Reis De Novaes
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Vitorio Macanham Neto
Requerido: Estratégia Soluções Financeiras Ltda
Advogado: Thiago Guimaraes Damasceno (OAB:BA33846)
Requerido: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Igor Azevedo Silva Almeida (OAB:BA24847)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Beriane Barreto De Oliveira (OAB:BA62901)
Advogado: Jaguayra Cerqueira Da Silveira (OAB:BA38534)
Advogado: Jaqueline Santos De Souza (OAB:BA42039)
Advogado: Leide Daiane Guedes De Andrade (OAB:BA53355)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO n. 0000134-22.2014.8.05.0131
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: ANTONIO REIS DE NOVAES
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): THIAGO GUIMARAES DAMASCENO registrado(a) civilmente como THIAGO GUIMARAES DAMASCENO (OAB:BA33846), IGOR AZEVEDO SILVA ALMEIDA (OAB:BA24847), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BERIANE BARRETO DE OLIVEIRA (OAB:BA62901), JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), JAQUELINE SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como JAQUELINE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA42039), LEIDE DAIANE GUEDES DE ANDRADE (OAB:BA53355), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Oficie-se ao juízo deprecado para que informe sobre cumprimento da Carta Precatória expedida.
Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara, data da assinatura digital.
Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000945-33.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gerson Moraes Teixeira
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000945-33.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GERSON MORAES TEIXEIRA
Advogado(s): VINICIUS LIMA NASCIMENTO DIGER (OAB:BA77878)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que os pedidos formulados pela parte autora quanto ao suposto dano material sofrido, são em relação ao valor pago pelo serviço e aluguéis de veículos no período em que o carro estava com a ré, e não o valor do bem – que ultrapassaria do teto do Juizado –, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 03.007.331/0001-41 e com sede na Avenida das Nações Unidas 3000, nº 3003, Parte A, Bonfim, OSASCO – SP, CEP 06.233-903, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000945-33.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gerson Moraes Teixeira
Advogado: Vinicius Lima Nascimento Diger (OAB:BA77878)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000945-33.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GERSON MORAES TEIXEIRA
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 09/06/2025 17:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001977-49.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Santos Bomfim
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Fabio Souza Lima
Reu: Mmrc Empreendimentos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001977-49.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REU: FABIO SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD e RENAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001977-49.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Santos Bomfim
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Fabio Souza Lima
Reu: Mmrc Empreendimentos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001977-49.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REU: FABIO SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD e RENAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001977-49.2020.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Pedro Santos Bomfim
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Fabio Souza Lima
Reu: Mmrc Empreendimentos Ltda
Advogado: Raphael Antonio Dos Reis Madureira (OAB:BA29289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001977-49.2020.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: PEDRO SANTOS BOMFIM
Advogado(s): VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924)
REU: FABIO SOUZA LIMA e outros
Advogado(s): RAPHAEL ANTONIO DOS REIS MADUREIRA (OAB:BA29289)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD e RENAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001376-58.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tárcilo José Araújo Farias
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Rasta Show Eventos Ltda

Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Fernando Gusmao De Eca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001376-58.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TÁRCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: FERNANDO GUSMAO DE ECA e outros
Advogado(s): LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, FERNANDO GUSMÃO DE EÇA, inscrito no CPF nº 692.510.295-04, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001376-58.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tárcilo José Araújo Farias
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Rasta Show Eventos Ltda
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Fernando Gusmao De Eca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001376-58.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TÁRCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: FERNANDO GUSMAO DE ECA e outros
Advogado(s): LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, FERNANDO GUSMÃO DE EÇA, inscrito no CPF nº 692.510.295-04, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0001376-58.2015.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Tárcilo José Araújo Farias
Advogado: Tarcilo Jose Araujo Farias (OAB:BA36301)
Reu: Rasta Show Eventos Ltda
Advogado: Larissa Nunes Amaral Andrade (OAB:BA42589)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Reu: Fernando Gusmao De Eca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001376-58.2015.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: TÁRCILO JOSÉ ARAÚJO FARIAS
Advogado(s): TARCILO JOSE ARAUJO FARIAS (OAB:BA36301)
REU: FERNANDO GUSMAO DE ECA e outros
Advogado(s): LARISSA NUNES AMARAL ANDRADE (OAB:BA42589), MURILO ANDRADE SANTOS registrado(a) civilmente como MURILO ANDRADE SANTOS (OAB:BA43456)

DESPACHO
Procedo a pesquisa de endereço do requerido, FERNANDO GUSMÃO DE EÇA, inscrito no CPF nº 692.510.295-04, através dos sistemas do judiciário (SISBAJUD).
Após juntada de respostas dos sistemas, localizado novo endereço, diferente dos já informados pelo autor, proceda-se a citação no novo endereço informado.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Bela. Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-19.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gabriel Santos
Advogado: Gabriel Santos (OAB:BA77941)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002000-19.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: GABRIEL SANTOS
Advogado(s): GABRIEL SANTOS (OAB:BA77941)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o valor da causa e a sua complexidade probatória, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/1995, perante o Juizado Adjunto desta Comarca, conforme determina o art. 107 da Lei Estadual n. 10.845/2007 (LOJ), com isenção de custas nesta instância de piso.
Destaco, inicialmente, que ante a ausência de Juiz Leigo nesta Comarca, não se aplica na íntegra os dispositivos previstos na Lei nº 9.099/95, sobretudo, no que se refere a realização de audiência una.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC,
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se LATAM Airlines Brasil, inscrita no CNPJ: 02.012.862/0001- 60, com endereço à Rua Ática, nº 673, 6º andar, sala 62, São Paulo - SP, CEP: 04634-042, com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência de instrução e julgamento – caso haja –, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Ficam as partes advertidas de que nos termos do enunciado nº 13 do Fonaje – Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação.
Publique-se. Intime-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
g

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002000-19.2025.8.05.0138 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Gabriel Santos
Advogado: Gabriel Santos (OAB:BA77941)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara dos Feitos de Rel às Relações de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcivel@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002000-19.2025.8.05.0138
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GABRIEL SANTOS
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
CONSIDERANDO O ART. 3º DA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 354/2020 DE 19 DE NOV. DE 2020 E O ART. 4º DA RESOLUÇÃO Nº 481 DE 22 DE NOV. DE 2022 QUE REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JURISDICIONAIS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS. FICA DESIGNADO O DIA 25/06/2025 15:45, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Conciliação.
CONSIDERANDO O ATO NORMATIVO CONJUNTO N° 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2022, DO TJBA, MAIS PRECISAMENTE OS ARTIGOS 4º E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, BEM COMO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 687, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022. A AUDIÊNCIA DESIGNADA NOS PRESENTES AUTOSPODERÁ SER REALIZADA NA MODALIDADE HÍBRIDA, A CRITÉRIO DO(A) ADVOGADO(A) DA PARTE.

MODO PRESENCIAL: NA SALA DAS AUDIÊNCIAS, SITO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, Nº 134, CENTRO, JAGUAQUARA-BA, CEP: 45345-000.
MODO VIDEOCONFERÊNCIA: Link e extensão para acesso à audiência por videoconferência:
Pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9898663 (Sala 2)
Pelo celular: Extensão 9898663 (É NECESSÁRIO BAIXAR O APP LIFESIZE NA PLAY STORE OU APPLE STORE)
Jaguaquara-Ba, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.

Eu, JOAO VITOR SANTANA DA HORA, o digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001578-44.2025.8.05.0138 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Mara Sandra Galvao Dos Santos
Advogado: Gleydson Pires Da Silva (OAB:BA80661)
Reu: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-44.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
AUTOR: MARA SANDRA GALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): GLEYDSON PIRES DA SILVA (OAB:BA80661)
REU: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Diante das especificações da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência de realização de audiência. (CPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).
Cite-se o MUNICÍPIO DE LAJEDO DO TABOCAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 16.434.441/0001-31, com sede na Rua Francisco Ezequiel Barbosa, nº 97, Centro, CEP 45365- 000, Lajedo do Tabocal/BA, para, querendo, apresentar contestação no prazo máximo de 30(trinta) dias a partir da ciência da presente ação, seguindo as determinações do Código de Processo Civil, em seus artigos:
183, § 1º (“A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico”);
269, § 3º (“A intimação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial”);
art. 246, § 1º (“As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”);
art. 270, parágrafo único (“Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246”).
Publique-se. Cumpra-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.
Jaguaquara - BA, data da assinatura digital.
ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA
Juíza de Direito
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001810-56.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nilce Maria Novaes Lopes
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001810-56.2025.8.05.0138

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NILCE MARIA NOVAES LOPES
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001810-56.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nilce Maria Novaes Lopes
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001810-56.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NILCE MARIA NOVAES LOPES
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

INTIMAÇÃO
8001810-56.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Nilce Maria Novaes Lopes
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001810-56.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NILCE MARIA NOVAES LOPES
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001808-86.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Natalia Lima De Moura Lago
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001808-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NATALIA LIMA DE MOURA LAGO
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).

A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001808-86.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Natalia Lima De Moura Lago
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001808-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NATALIA LIMA DE MOURA LAGO
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001808-86.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Natalia Lima De Moura Lago
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001808-86.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: NATALIA LIMA DE MOURA LAGO
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001773-29.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marineide Gomes Do Nascimento
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001773-29.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARINEIDE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001773-29.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marineide Gomes Do Nascimento
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001773-29.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARINEIDE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001773-29.2025.8.05.0138 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Jaguaquara
Requerente: Marineide Gomes Do Nascimento
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Maria Clara Maiboroda De Almeida (OAB:BA67611)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Requerido: Lagedo Do Tabocal Prefeitura Municipal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001773-29.2025.8.05.0138
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA
REQUERENTE: MARINEIDE GOMES DO NASCIMENTO

Advogado(s): IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA CLARA MAIBORODA DE ALMEIDA (OAB:BA67611), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192)
REQUERIDO: LAGEDO DO TABOCAL PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de cumprimento de sentença Definitiva de Obrigação de pagar quantia certa em face da Fazenda Pública (CPC, 534).
A Fazenda Pública deverá ser intimada, na pessoa do seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC.
Não impugnada a execução no prazo legal, sem nova conclusão, cumpra-se, conforme a hipótese, os incisos I e II do § 3º do art. 535 do CPC.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação/ precatória e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
LP

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).

Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão “3 (um) ano de reclusão”, havendo, portanto, contradição entre o numeral “3” e a grafia por extenso “um”.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como “um” ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”, deve-se ler “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação

qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão “3 (um) ano de reclusão”, havendo, portanto, contradição entre o numeral “3” e a grafia por extenso “um”.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como “um” ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”, deve-se ler “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão "3 (um) ano de reclusão", havendo, portanto, contradição entre o numeral "3" e a grafia por extenso "um".
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como "um" ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa", deve-se ler "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão "3 (um) ano de reclusão", havendo, portanto, contradição entre o numeral "3" e a grafia por extenso "um".
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como "um" ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa", deve-se ler "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão "3 (um) ano de reclusão", havendo, portanto, contradição entre o numeral "3" e a grafia por extenso "um".
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como "um" ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa", deve-se ler "fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa".
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)
Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY

OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão “3 (um) ano de reclusão”, havendo, portanto, contradição entre o numeral “3” e a grafia por extenso “um”.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como “um” ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”, deve-se ler “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000634-91.2019.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Luis Paulo Mota Andrade
Advogado: Wellington Andrade Silva (OAB:BA31311)
Advogado: Wesley Andrade Silva (OAB:MG96630)
Reu: Antonio Souza Dos Santos
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Ivoney Oliveira De Sousa (OAB:BA26655)
Advogado: Marcos Jose Santos Araujo (OAB:BA25192)
Vítima: Liliane Alves Da Silva
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Vítima: Jorge Siqueira Santos
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Reu: Antonio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000634-91.2019.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: LUIS PAULO MOTA ANDRADE e outros (2)

Advogado(s): WELLINGTON ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como WELLINGTON ANDRADE SILVA (OAB:BA31311), FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), IVONEY OLIVEIRA DE SOUSA (OAB:BA26655), MARCOS JOSE SANTOS ARAUJO (OAB:BA25192), WESLEY ANDRADE SILVA (OAB:MG96630)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face da sentença proferida nos autos (Id 383443072), que condenou os réus ANTONIO SOUZA DOS SANTOS, pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, do Código Penal), e LUIS PAULO MOTA ANDRADE, pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal).
Alega o embargante que há erro material na sentença quando da aplicação da pena-base ao acusado Antonio Souza dos Santos, pois, embora tenha sido fixada no mínimo legal para o crime de receptação qualificada (3 anos), constou na redação da sentença a expressão “3 (um) ano de reclusão”, havendo, portanto, contradição entre o numeral “3” e a grafia por extenso “um”.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 382 do Código de Processo Penal, têm cabimento quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.
No caso em análise, assiste razão ao embargante. Observa-se que, de fato, na dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, após a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, constou a seguinte redação: “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Trata-se de evidente erro material, pois a pena mínima prevista para o crime de receptação qualificada (art. 180, §1º, CP) é de 3 (três) anos de reclusão, como corretamente apontado pelo numeral, mas erroneamente grafado por extenso como “um” ano.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público para sanar o erro material apontado, retificando a sentença no tocante à dosimetria da pena do réu Antonio Souza dos Santos, onde se lê “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa”, deve-se ler “fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa”.
Mantidos os demais termos da sentença.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/ citação/ intimação/ notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8003473-45.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autoridade: Dt Jaguaquara
Testemunha: Rildo Cerqueira Santos
Reu: Luiz Ribeiro De Jesus Filho Registrado(a) Civilmente Como Luiz Ribeiro De Jesus Filho
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Jesse Cardoso Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8003473-45.2022.8.05.0138
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTORIDADE: DT JAGUAQUARA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LUIZ RIBEIRO DE JESUS FILHO

Fica(m) intimado(s) o(s) réu(s) para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

LUCCA PEIXOTO SOARES
Jaguaquara-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001301-96.2023.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Reu: Helton Spinola Miranda
Advogado: Liniquer Louis Sousa Andrade (OAB:BA43482)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ivan Oliveira Da Silva
Testemunha: Emerson Machado Santos
Testemunha: Osivan Santos Da Silva

Intimação:
FICA O ACUSADO INTIMADO ATRAVÉS DE SEU DEFENSOR A COMPARECER A AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 27/05/2025, ÁS 13:50 HORAS, NO FÓRUM MINISTRO ILMAR GALVÃO, NESTA CIDADE DE JAGUAQUARA-BAHIA;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001121-80.2023.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Alessandra Souza Zanlorensi (OAB:PR37293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 489751458
Processo N° : 8001121-80.2023.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), ALESSANDRA SOUZA ZANLORENSI (OAB:PR37293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031113240522100000470134425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001121-80.2023.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Alessandra Souza Zanlorensi (OAB:PR37293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 489751458
Processo N° : 8001121-80.2023.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), ALESSANDRA SOUZA ZANLORENSI (OAB:PR37293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031113240522100000470134425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001121-80.2023.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Alessandra Souza Zanlorensi (OAB:PR37293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 489751458
Processo N° : 8001121-80.2023.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), ALESSANDRA SOUZA ZANLORENSI (OAB:PR37293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031113240522100000470134425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001121-80.2023.8.05.0138 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Jaguaquara

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Advogado: Luan Melo Lima (OAB:BA56924)

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)
Advogado: Alessandra Souza Zanlorensi (OAB:PR37293)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
ID do Documento No PJE: 489751458
Processo N° : 8001121-80.2023.8.05.0138
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
VICTOR HUGO DE SOUZA REIS (OAB:BA59584), LUAN MELO LIMA (OAB:BA56924), JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950), ALESSANDRA SOUZA ZANLORENSI (OAB:PR37293)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031113240522100000470134425

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8001404-40.2022.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Jaguaquara
Testemunha: Dt Jaguaquara
Vítima: Maria Aparecida De Jesus
Reu: Gilberto Da Cruz Nascimento
Advogado: Victor Hugo De Souza Reis (OAB:BA59584)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMADO PARA APRESENTAR AOS AUTOS ALEGAÇÕES FINAIS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000075-85.2025.8.05.0138 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jaguaquara
Vítima: Valdeilson Carlos Pessoa Dos Santos
Autor Do Fato: Amora Monteiro De Lemos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Dt Jaguaquara
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Andressa Santos De Almeida (OAB:BA82213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000075-85.2025.8.05.0138
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VÍTIMA: DT JAGUAQUARA

AUTOR DO FATO: AMORA MONTEIRO DE LEMOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 13/06/2025, às 16:10h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 13 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8000075-85.2025.8.05.0138 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Jaguaquara
Vítima: Valdeilson Carlos Pessoa Dos Santos
Autor Do Fato: Amora Monteiro De Lemos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Dt Jaguaquara
Advogado: Tatiana Santos Sousa Teixeira (OAB:BA53066)
Advogado: Andressa Santos De Almeida (OAB:BA82213)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Jaguaquara-BA
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Ministro Ilmar Galvão,Rua Ministro Ilmar Galvão nº 134, Telefax (73) 3534-1025 / 2009 / 2209 - CEP: 45345-000, E-mail: Jaguaquaravcrime@tjba.jus.br
Horário de funcionamento: 08h às 18h

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000075-85.2025.8.05.0138
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
VÍTIMA: DT JAGUAQUARA

AUTOR DO FATO: AMORA MONTEIRO DE LEMOS

Em cumprimento a determinação, proferida em despacho, designo o dia 13/06/2025, às 16:10h, para realização de audiência.

VANA LUCIA ARGOLO SOUSA ANDRADE
Jaguaquara-BA, 13 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002633-69.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Elmo Dos Santos
Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)
Terceiro Interessado: João Antonio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisval Souza Santos
Reu: Geovani Aguiar Andrade
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8002633-69.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Geovane Aguiar Andrade e outros
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de GIOVANI AGUIAR ANDRADE, pela prática do delito previsto no art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia traz a seguinte narração fática:

“Consoante notícias oriundas do Procedimento Administrativo acostado aos autos, no mês de agosto de 2021, o denunciado difamou ELMO DOS SANTOS, que ocupa o cargo de Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, em razão de sua função, quando tomou conhecimento que a Câmara de Vereadores de Lafaiete Coutinho iria conceder ao mesmo um “Título de Cidadão Lafaietense”. Infere-se dos autos que assim que o denunciado tomou conhecimento que os vereadores do Município de Lafaiete Coutinho intencionavam conceder um título de cidadão ao Tenente Elmo, pelos serviços prestados naquele Município na condição de policial militar, passou a gravar áudios que continham expressões difamatórias, já que buscando atingir sua reputação perante a sociedade, consistente em dizer: “esse cara é um ditador” (Id 133598867 - trecho 0’27’’) e “não gosta da população” (Id 133598860 - trecho 0’32’’), postando-os em grupos de whatsapp, sendo, portanto, rapidamente difundidos perante a comunidade local. Exsurge ainda dos autos que o denunciado além de utilizar termos que caracterizam ilícitos (crime contra a honra) ainda fez comentários sustentando que o motivo pelo qual a vítima não merecia ser homenageado era justamente cumprir o que determina a legislação pátria vigente, à exemplo de apreender motocicletas sem documentação e não permitir que pessoas não habilitadas guie motos e veículos. [...].”. (SIC)

Denúncia recebida no dia 08/04/2022, conforme evento de id. 18538969.

Devidamente citado, o acusado, através de seu advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (id. 216655458).

Realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 27 de junho de 2023, foi colhido o depoimento da vítima, Elmo dos Santos. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do acusado, conforme termo de audiência (id. 396673906) e mídias anexadas ao sistema do PJE Mídias (id. 396897311).

Em suas razões derradeiras (id. 433381466), o Ministério Público reiterou os pedidos condenatórios presentes na exordial, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. art. 139, com a incidência das majorantes previstas no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez, nas alegações finais (id. 474461981), o advogado de defesa requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam-se os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado, GIOVANI AGUIAR ANDRADE, pela prática dos fatos, em tese delituosos, narrados na peça vestibular acusatória.

Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Nesse viés, é importante ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem da comprovação de efetivo prejuízo para serem acolhidas, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, Constituição de 1988, tornando-se evidente a inexistência de vícios, porquanto o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, assim, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A priori, é válido salientar que a materialidade do delito mencionado no art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, é incontestável e sobressai das informações apresentadas nos depoimentos colhidos em juízo e dos áudios anexados aos autos (id. 133597450 e ss), uma vez que, através desses, restou ratificada a prática do crime, assim como a autoria delitiva, visto que o acusado afirma que se expressou mal ao imputar, à vítima, o adjetivo de “Ditador” e que a sua intenção jamais foi prejudicá-lo ou difamá-lo.

Todavia, em virtude da grande repercussão e divulgação nas redes sociais, é evidente que sua atitude trouxe diversos prejuízos para o sr. Elmo dos Santos, tanto na sua vida pessoal, quanto na profissional, haja vista a vítima um funcionário público. Além disso, tal situação acarretou, especialmente, na não concessão do título de cidadão lafaietense.

Posto isso, considerando a materialidade do delito, a autoria comprovada e as consequências prejudiciais à vítima, é imperioso que sejam aplicadas as devidas sanções penais, em conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a reparação dos danos causados e a preservação da ordem pública, bem como a proteção à honra e dignidade da pessoa humana.

Em casos de estrita similitude, eis o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO-CRIME. DIFAMAÇÃO. ART. 139, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE . SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Em se tratando de crime contra a honra de funcionário público, e tendo este oferecido a devida representação contra o acusado, legitimado está o Ministério Público para propor a ação penal, conforme entendimento sumulado nº 714 do E . STF. 2. Devidamente caracterizado o crime de difamação praticado pelo recorrente, com base nas imagens das postagens realizadas em rede social em que difamou a honra da vítima, afirmando que ela “acoberta e recebe grana para fechar os olhos e drogas” (“SIC”) e que ela “acoberta sujeira” (“SIC”), comportamentos que evidenciam o dolo da conduta. Impositiva a manutenção do édito condenatório .RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Criminal: 50013746120208210112 OUTRA, Relator.: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 17/06/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 18/06/2024).”.

Portanto, diante das provas robustas, a condenação do réu pela prática da conduta do art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu, GIOVANI AGUIAR ANDRADE, já qualificado nos autos, na pena do art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

III.I - Passo à dosimetria da pena (Art. 68 do CP).

Atento ao disposto no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade não extrapola o tipo penal. O réu não apresenta maus antecedentes, inexistindo dados suficientes para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais para o tipo. Quanto às consequências delitivas do crime não são típicas do delito, pois a vítima, em virtude da difamação, perdeu o título de cidadão lafaietense. A vítima em nada contribuiu para o evento delituoso. Forte nessas considerações, presente circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção , uma vez que a divulgação da difamação ocorreu nas redes sociais, vide art. 141, § 2º, do CPB.

Na segunda fase da dosimetria, concorre a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, “d”, de modo que atenuo a pena em 1/6 , totalizando em 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção. Não há agravantes.
Na fase derradeira, sem minorantes. Todavia, observo a presença da majorante mencionada no art. 141, inciso II, do CPB, visto que o acusado somente foi chamado de ditador em virtude de sua função ser Tenente da Polícia Militar, assim, majoro a pena em , tornando a pena definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção.
Nos termos do art. 33, § 2°, “c”, do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção em regime aberto.
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão do seu aparente estado de miserabilidade.
Após o trânsito em julgado, determino que:
I. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
II. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação para os devidos fins. III. Comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.
IV. Seja designada audiência admonitória para estabelecimento das condições específicas para cumprimento do regime lançamento da guia definitiva no sistema SEEU.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
8002633-69.2021.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Jaguaquara

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Elmo Dos Santos
Advogado: Joaquim Alves De Lima Neto (OAB:BA45948)
Terceiro Interessado: João Antonio Souza Dos Santos
Terceiro Interessado: Elisval Souza Santos
Reu: Geovani Aguiar Andrade
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8002633-69.2021.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: Geovane Aguiar Andrade e outros
Advogado(s): EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA registrado(a) civilmente como EDERVAL JORGE DA SILVA CUNHA (OAB:BA20148)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia em face de GIOVANI AGUIAR ANDRADE, pela prática do delito previsto no art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia traz a seguinte narração fática:

“Consoante notícias oriundas do Procedimento Administrativo acostado aos autos, no mês de agosto de 2021, o denunciado difamou ELMO DOS SANTOS, que ocupa o cargo de Tenente da Polícia Militar do Estado da Bahia, em razão de sua função, quando tomou conhecimento que a Câmara de Vereadores de Lafaiete Coutinho iria conceder ao mesmo um “Título de Cidadão Lafaietense”. Infere-se dos autos que assim que o denunciado tomou conhecimento que os vereadores do Município de Lafaiete Coutinho intencionavam conceder um título de cidadão ao Tenente Elmo, pelos serviços prestados naquele Município na condição de policial militar, passou a gravar áudios que continham expressões difamatórias, já que buscando atingir sua reputação perante a sociedade, consistente em dizer: “esse cara é um ditador” (Id 133598867 - trecho 0’27’’) e “não gosta da população” (Id 133598860 - trecho 0’32’’), postando-os em grupos de whatsapp, sendo, portanto, rapidamente difundidos perante a comunidade local. Exsurge ainda dos autos que o denunciado além de utilizar termos que caracterizam ilícitos (crime contra a honra) ainda fez comentários sustentando que o motivo pelo qual a vítima não merecia ser homenageado era justamente cumprir o que determina a legislação pátria vigente, à exemplo de apreender motocicletas sem documentação e não permitir que pessoas não habilitadas guie motos e veículos. [...].”. (SIC)

Denúncia recebida no dia 08/04/2022, conforme evento de id. 18538969.

Devidamente citado, o acusado, através de seu advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (id. 216655458).

Realizada audiência de instrução e julgamento, no dia 27 de junho de 2023, foi colhido o depoimento da vítima, Elmo dos Santos. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do acusado, conforme termo de audiência (id. 396673906) e mídias anexadas ao sistema do PJE Mídias (id. 396897311).

Em suas razões derradeiras (id. 433381466), o Ministério Público reiterou os pedidos condenatórios presentes na exordial, requerendo a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. art. 139, com a incidência das majorantes previstas no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

Por sua vez, nas alegações finais (id. 474461981), o advogado de defesa requereu a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Cuidam-se os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO, na qual o titular do jus accusationis deseja apurar a responsabilidade criminal do acusado, GIOVANI AGUIAR ANDRADE, pela prática dos fatos, em tese delituosos, narrados na peça vestibular acusatória.

Compulsando os autos, não vislumbro nulidades no procedimento capazes de macular a apreciação do mérito. Nesse viés, é importante ressaltar que as nulidades, ainda que absolutas, conforme já asseverado pelo Supremo Tribunal Federal, dependem da comprovação de efetivo prejuízo para serem acolhidas, conforme o princípio do pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, foram assegurados, na forma da lei, os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, Constituição de 1988, tornando-se evidente a inexistência de vícios, porquanto o processo seguiu seus trâmites legais regularmente, assim, passo ao exame do mérito.

Pois bem. A priori, é válido salientar que a materialidade do delito mencionado no art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, é incontestável e sobressai das informações apresentadas nos depoimentos colhidos em juízo e dos áudios anexados aos autos (id. 133597450 e ss), uma vez que, através desses, restou ratificada a prática do crime, assim como a autoria delitiva, visto que o acusado afirma que se expressou mal ao imputar, à vítima, o adjetivo de “Ditador” e que a sua intenção jamais foi prejudicá-lo ou difamá-lo.

Todavia, em virtude da grande repercussão e divulgação nas redes sociais, é evidente que sua atitude trouxe diversos prejuízos para o sr. Elmo dos Santos, tanto na sua vida pessoal, quanto na profissional, haja vista a vítima um funcionário público. Além disso, tal situação acarretou, especialmente, na não concessão do título de cidadão lafaietense.

Posto isso, considerando a materialidade do delito, a autoria comprovada e as consequências prejudiciais à vítima, é imperioso que sejam aplicadas as devidas sanções penais, em conformidade com a legislação vigente, a fim de garantir a reparação dos danos causados e a preservação da ordem pública, bem como a proteção à honra e dignidade da pessoa humana.

Em casos de estrita similitude, eis o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO-CRIME. DIFAMAÇÃO. ART. 139, “CAPUT”, DO CÓDIGO PENAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE . SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1. Em se tratando de crime contra a honra de funcionário público, e tendo este oferecido a devida representação contra o acusado, legitimado está o Ministério Público para propor a ação penal, conforme entendimento sumulado nº 714 do E . STF. 2. Devidamente caracterizado o crime de difamação praticado pelo recorrente, com base nas imagens das postagens realizadas em rede social em que difamou a honra da vítima, afirmando que ela “acoberta e recebe grana para fechar os olhos e drogas” (“SIC”) e que ela “acoberta sujeira” (“SIC”), comportamentos que evidenciam o dolo da conduta. Impositiva a manutenção do édito condenatório .RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Apelação Criminal: 50013746120208210112 OUTRA, Relator.: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 17/06/2024, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 18/06/2024).”.

Portanto, diante das provas robustas, a condenação do réu pela prática da conduta do art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro, é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o réu, GIOVANI AGUIAR ANDRADE, já qualificado nos autos, na pena do art. 139, com a incidência da majorante prevista no art. 141, inciso II e art. 141, § 2º, todos do Código Penal Brasileiro.

III.I - Passo à dosimetria da pena (Art. 68 do CP).

Atento ao disposto no art. 59 do CP, observo que a culpabilidade não extrapola o tipo penal. O réu não apresenta maus antecedentes, inexistindo dados suficientes para aferir sua conduta social e personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais para o tipo. Quanto às consequências delitivas do crime não são típicas do delito, pois a vítima, em virtude da difamação, perdeu o título de cidadão lafaietense. A vítima em nada contribuiu para o evento delituoso. Forte nessas considerações, presente circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção , uma vez que a divulgação da difamação ocorreu nas redes sociais, vide art. 141, § 2º, do CPB.

Na segunda fase da dosimetria, concorre a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inciso III, “d”, de modo que atenuo a pena em 1/6 , totalizando em 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de detenção. Não há agravantes.
Na fase derradeira, sem minorantes. Todavia, observo a presença da majorante mencionada no art. 141, inciso II, do CPB, visto que o acusado somente foi chamado de ditador em virtude de sua função ser Tenente da Polícia Militar, assim, majoro a pena em , tornando a pena definitiva em 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção.
Nos termos do art. 33, § 2°, “c”, do Código Penal, deverá o condenado iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com detenção em regime aberto.
IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, em razão do seu aparente estado de miserabilidade.

Após o trânsito em julgado, determino que:
I. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.
II. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral comunicando a condenação para os devidos fins. III. Comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.
IV. Seja designada audiência admonitória para estabelecimento das condições específicas para cumprimento do regime lançamento da guia definitiva no sistema SEEU.
Publique-se. Intimem-se.
Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação/ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data da assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito

C.F.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
INTIMAÇÃO
0000943-49.2018.8.05.0138 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguaquara
Autor: A Justiça Pública.
Reu: Paulo Cesar Miranda Campos
Advogado: Vander Luis De Jesus Passos (OAB:BA58219)
Vítima: Benício Pereira Da Silva Júnior
Vítima: Carina Barreto Da Silva
Reu: Clóvis Da Costa Cândido
Advogado: Lourival Soares Do Nascimento Neto (OAB:BA52883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000943-49.2018.8.05.0138
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE JAGUAQUARA
AUTOR: A JUSTIÇA PÚBLICA.
Advogado(s):
REU: PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e outros
Advogado(s): VANDER LUIS DE JESUS PASSOS registrado(a) civilmente como VANDER LUIS DE JESUS PASSOS (OAB:BA58219), LOURIVAL SOARES DO NASCIMENTO NETO (OAB:BA52883)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições, ofereceu denúncia contra FRANCISLEI CARVALHO PACHECO, ELESSANDRA LIMA DOS SANTOS, PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I, e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro.
Destaca-se que o processo em epígrafe (POrd 0000943-49.2018.8.05.0138) decorreu de desmembramento do feito originário, com análise da imputação, portanto, somente em face dos réus PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO, devidamente qualificados.
O Órgão Ministerial sustenta, em síntese, que, no dia 14/05/2018, por volta das 21:30, em um sítio na zona urbana do Entroncamento de Jaguaquara – Jaguaquara/BA, os réus, em concurso de agentes, subtraíram, mediante grave ameaça com uso de armas de fogo, empunhadas por todos, a quantia de R$ 3.450,00; 01 (uma) caminhonete Toyota/Hilux SW4 (cor branca e placa policial OUF - 7507/BA); 04 televisores e 04 (quatro) aparelhos celulares, discriminados; 01 (um) casaco de couro; 01 (um) microondas; cosméticos e carteiras contendo documentos e cartões bancários das vítimas BENÍCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e CARINA BARRETO DA SILVA (fl. 02 – ID 102111424).
Os fatos foram investigados através do Inquérito Policial nº 84/2018 (fl. 04 – ID 102111425).
Anexos o auto de prisão em flagrante delito e termos de depoimentos dos policiais civis responsáveis pelas prisões (fls. 01 a 08 – ID 102111426); auto de exibição e apreensão de bens (fl. 10 – ID 102111426); termo de declarações das vítimas (fls. 11 a 14 – ID 102111426); termo de restituição de bens às vítimas (fl. 15 – ID 102111426); termos de interrogatório dos réus Elessandra Santos e Francislei Pacheco (fls. 20 e 21 – ID 102111426); relatório do Inquérito Policial nº 84/2018 (fls. 19 a 21 – ID 102111427).

A denúncia data de 28 de maio de 2018 (ID 102111424), recebida em 12/06/2018 (ID 102111430), quando decretada a prisão preventiva dos réus Paulo César Miranda Campos e Clóvis da Costa Cândido (ID 102111430) e expedidos os mandados de prisão (ID 102111436).
Considerando que os réus Paulo César Miranda Campos e Clóvis da Costa Cândido se encontravam foragidos, impossibilitada as respectivas citações, determinou-se a cisão do feito em relação a tais réus (ID 102111438), gerando o processo em epígrafe (APOrd 0000943-49.2018.8.05.0138). Subsequentemente, citados por edital, mas quedando-se inertes, procedeu-se à suspensão do processo e do prazo prescricional (ID 102111443).
O réu Paulo César Miranda Campos foi capturado no Estado de São Paulo em 27/11/2019 (ID 102111445 e 102111446), e, regularmente citado (fls. 09 e 10 - ID 105816652), não constituiu advogado e não apresentou resposta à acusação, nomeando-se defensor dativo (ID 106178727).
A prisão preventiva do réu Paulo César Miranda Campos foi revogada em 29/06/2021 (ID 115279983) e apresentada resposta à acusação em 01/07/2021 (ID 115865609).
Anexas as certidões de antecedentes criminais dos réus (ID 102111432 e ID 102111435).
Audiência de instrução e julgamento realizada em 29 de março de 2022 (ID 482994047). Na oportunidade, procedeu-se à oitiva das vítimas e da testemunha de acusação (ID 188351373 e 189045406).
O réu Clóvis da Costa Cândido foi capturado no Estado de São Paulo em 25/08/2022, oportunidade em que se cumpriu o mandado de prisão anteriormente expedido (ID 227557424 e 227557428). Posteriormente, foi apresentada resposta à acusação por advogado constituído (ID 229312987).
A prisão preventiva do réu Clóvis da Costa Cândido foi revogada em 16/09/2022 (ID 233570009).
Considerando o lapso temporal entre os atos processuais praticados, bem como a captura posterior do réu Clóvis da Costa Cândido, com manifestação favorável do Ministério Público, procedeu-se a nova audiência de instrução e julgamento, em 31 de outubro de 2024 (ID 471881343). Na oportunidade, foram colhidas as declarações das vítimas e das testemunhas de acusação (fls. 02 a 05 - ID 471881343), bem como interrogou-se o réu Clóvis (fl. 06 - ID 471881343).
Destaca-se que o réu Paulo César Miranda Campos não foi ouvido na assentada por não ter sido encontrado (fl. 03 - ID 193149380).
Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos réus PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO nos exatos termos da denúncia (ID 473108391).
O réu Paulo César Miranda Campos apresentou alegações finais, por advogado dativo, pugnando pela absolvição por negativa geral (ID 473191077). O réu Clóvis da Costa Cândido, por sua vez, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a fixação do regime de cumprimento de pena menos gravoso e o direito de recorrer em liberdade (ID 473796264).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada, promovida pelo MP/BA em face dos réus PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO, imputando-lhes o delito do art. 157, §2º, inciso I, e §2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, em face das vítimas BENÍCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e CARINA BARRETO DA SILVA.
Destaca-se que o processo em epígrafe (POrd 0000943-49.2018.8.05.0138) decorreu de desmembramento do feito originário, este prosseguindo com os réus FRANCISLEI CARVALHO PACHECO e ELESSANDRA LIMA DOS SANTOS, capturados à época dos fatos. Assim, far-se-á a análise da imputação, por ora, somente em face dos réus PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS e CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO, devidamente qualificados.
A materialidade do delito está comprovada através do auto de prisão em flagrante delito e termos de depoimentos dos policiais civis responsáveis pelas prisões (fls. 01 a 08 – ID 102111426); auto de exibição e apreensão de bens (fl. 10 – ID 102111426); termo de declarações das vítimas (fls. 11 a 14 – ID 102111426); termo de restituição de bens às vítimas (fl. 15 – ID 102111426); termos de interrogatório dos réus Elessandra Santos e Francislei Pacheco (fls. 20 e 21 – ID 102111426); relatório do Inquérito Policial nº 84/2018 (fls. 19 a 21 – ID 102111427); interrogatório judicial do réu Clóvis (fl. 06 - ID 471881343); declarações das vítimas testemunhas em audiências de instrução e julgamento (ID 188351373, ID 189045406 e fls. 02 a 05 - ID 471881343).
A autoria dos réus Clóvis e Paulo César, igualmente, está demonstrada.
Inexiste dúvida nos autos acerca do cometimento do delito pelos réus pois todos os documentos apresentados e testemunhos colhidos são convergentes.
Sabe-se que os corréus foram delatados por Francislei e Elessandra, capturados em diligência policial realizada na cidade de Jequié, quando foram encontrados os bens subtraídos em roubo perpetrado no Entroncamento de Jaguaquara/BA (ID 102111426). Na oportunidade, os corréus lograram êxito em fugir, mas foram citados por Francislei e Elessandra em seus interrogatórios (fl. 20 e 21 – ID 102111426).
Em interrogatório (mídia anexa ao PJE Mídias e fl. 06 - ID 471881343), o réu Clóvis negou a autoria dos fatos e informou que não tinha conhecimento da imputação até o momento do cumprimento do mandado de prisão preventiva.
Declarou desconhecer “Francis” e Paulo Cesar, mas que, quanto a Elessandra, possuíam um envolvimento amoroso à época dos fatos e que estava na residência da corré no momento do ingresso dos policiais civis no domicílio, evadindo-se em seguida. Prosseguiu afirmando que não tinha conhecimento de que Elessandra guardava em sua casa os produtos provenientes do roubo.
A negativa de autoria carece de verossimilhança com a realidade fática. Isto porque, de um lado, declarou estar na residência de Elessandra quando da abordagem policial, mas, de outro, não afirmou não conhecer o réu Francislei, que foi preso no mesmo contexto fático, no domicílio da corré.
Assim, reputam-se contraditórias as alegações do réu.
Em declaração judicial, a vítima, Sr. Benício, relatou o ocorrido, em testemunho consonante com o prestado em sede policial (fl. 11 – ID 102111426), notadamente a quantidade de agentes, o modus operandi e os objetos subtraídos (mídia anexa ao PJE Mídias e fl. 02 - ID 471881343).
A vítima, Sra. Carina, por sua vez, reconheceu o réu Clóvis como um dos sujeitos ativos da prática delitiva (mídia anexa ao PJE Mídias e fl. 03 - ID 471881343). Narrou que os réus, para a subtração dos bens, amarraram-na, bem como ao seu esposo e filha,

e colocaram-nos em um quarto da residência. O relato foi prestado de modo inconteste, com detalhes sobre as ações perpetradas, em especial quanto à restrição da liberdade (02:21 a 02:43 da mídia anexa ao PJE Mídias). Prosseguiu citando os bens subtraídos e afirmou que a ação durou, aproximadamente, 01 hora e 30 minutos.
Em esclarecimento à pergunta formulada pela defesa, afirmou que os réus estavam sem máscaras, de modo que era possível o reconhecê-los, como o fez em relação a Clóvis, apontando, inclusive, que era o mais violento de todos (2ª parte do depoimento gravado em mídia anexa ao PJE Mídias).
Questionada sobre o teor da declaração em sede policial, apontou que somente 01 indivíduo estava com blusa com capuz, mas que foi retirada durante a ação, e este indivíduo é Clóvis, reconhecido por ela. O depoimento é consonante com a narrativa do inquérito, quando afirmou que o réu estava com uma "blusa" (não máscara) no rosto (fl. 13 - 102111426).
Tem-se, pois, que, à contradição da narrativa do réu em juízo (ao afirmar que evadiu da residência de Elessandra durante a incursão policial, mas que não conhecia sujeito que estava em idêntico local e espaço de tempo, preso na ação) soma-se o relato das vítimas em audiência.
Especial destaque deve ser conferido ao testemunho da Sra. Carina, que, após aproximadamente 07 anos do delito, apontou-o com detalhes e em consonância com as declarações prestadas em inquérito (fls. 13 e 14 – ID 102111426).
A testemunha de acusação, Sr. Hélio, policial civil que atuou na diligência policial citada em Inquérito, afirmou que na residência foram localizados alguns bens subtraídos, citando-os (mídia anexa ao PJE Mídias), em narrativa consonante à prestada à época (fls. 07 e 08 – ID 102111426).
Afirma que Francislei e Elessandra, réus em outro processo, delataram os demais envolvidos e que Clóvis, a despeito de ser conhecido no meio policial, no dia dos fatos na cidade de Jequié/BA, não foi preso (06:03 da mídia anexa ao PJE Mídias).
O Sr. Luciano Torres, testemunha de acusação e policial civil que também participou, à época, da diligência na cidade de Jequié/BA, depôs em sentido idêntico ao Sr. Hélio, especialmente quanto ao contexto de recuperação dos bens e prisão do réu Francislei com uma pistola, delatando os demais corréus (02:05 da mídia anexa ao PJE Mídias).
Os termos de interrogatório dos acusados Francislei e Elessandra apontam o réu Clóvis como um dos autores do delito ora analisado (fls. 20 e 21 – ID 102111426), declaração corroborada por todas as demais circunstâncias vindas aos autos.
A narrativa, portanto, quanto ao réu Clóvis, não restou questionada, ou fragilizada, por qualquer elemento probatório produzido no processo.
No que concerne ao reconhecimento pessoal do acusado, tem-se que a jurisprudência pátria, a despeito de impor a observância do art. 226 do CP, manifesta-se quanto à possibilidade de flexibilização do procedimento nas hipóteses em que não há qualquer dúvida apta a ensejar um reconhecimento falho.
Ademais, a imputação, feita pela vítima, Sra. Carina, não é o único elemento probatório a basear a condenação. Todas as provas citadas enquanto comprovação da materialidade do delito, quanto ao réu Clóvis, prestam-se a lhe imputar a autoria, sem qualquer dúvida razoável.
Vejamos:
Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no art. 226 do CPP, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o bastante, para lastrear o decreto condenatório. STJ. 6ª Turma. AgRg nos EDcl no HC 656845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 04/10/2022 (Info 758).
No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho, dá-se ensejo a distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP. STJ. 6ª Turma. REsp 1969032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 17/05/2022 (Info 739).
O art. 226 do CPP trata sobre o procedimento para reconhecimento de pessoa. Vale ressaltar que esse dispositivo diz que o reconhecimento de pessoa somente será realizado "quando houver necessidade", ou seja, quando houver dúvida sobre a identificação do suposto autor. Isso porque a prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal, podendo ser comprovada por outros meios. No caso concreto, houve um reconhecimento sem observância das formalidades do art. 226 do CPP. No entanto, apesar disso, a condenação foi mantida porque havia outras provas e a autoria delitiva não estava em dúvida mesmo antes desse reconhecimento. STJ. 6ª Turma. HC 721963-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 19/04/2022 (Info 733).
Em relação ao réu Paulo César, os depoimentos das testemunhas de acusação são uníssonos quanto à sua participação no delito, apontando, inclusive, ser o réu conhecido na região por supostas práticas de inúmeros homicídios (mídia anexa ao PJE Mídias).
Além de ter sido citado nominalmente por Elessandra (fl. 20 – ID 102111426), a narrativa, que aponta a sua participação nos fatos se coaduna com o relato das vítimas em inquérito e em juízo. Acresce-se, ainda, o fato de o réu ter fugido do distrito da culpa após a revogação da sua prisão preventiva, sem comparecimento regular ao processo, consoante certificado nos autos (fl. 03 - ID 193149380).
Conclui-se, portanto, pela autoria delitiva de ambos os réus, praticado o crime em concurso de agentes.
Quanto às majorantes, reputa-se verificada a prevista no art. 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, decorrente da utilização, na grave ameaça, da arma de fogo, comprovada de modo inconteste através das declarações das vítimas em inquérito (fls. 11 a 14 – ID 102111426) e em juízo (fls. 02 e 03 - ID 471881343).
Ressalta-se que, aplicável a norma penal vigente à época dos fatos, incide no caso a redação conferida pela Lei nº 13.654/18, que revogou o inciso I do §2º do art. 157 do CP e inseriu o §2º-A, abaixo transcrito.
Art. 1º, Lei nº 13.654/18. Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:
§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):
I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;
Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o inciso I do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal) .

Isto porque, ocorrido o delito em 14 de maio de 2018 (fl. 01 – ID 102111426), já se encontrava em vigor a redação conferida pela Lei nº 13.654/18, publicada em 24 de abril de 2018, à luz do princípio do tempus regit actum.

Ademais, consoante jurisprudência consolidada, reputa-se dispensável a apreensão e perícia do artefato para incidência da referida majorante, caso comprovada a sua utilização por outros meios. Vejamos:

EMENTA DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. TENTATIVA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE. [...] O reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no art. 157, §2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo por outros meios de prova. Inteligência dos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal brasileiro. Precedente do Plenário (HC 96.099/RS). [...]. HC 104925, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012

RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO. OUTROS MEIOS DE PROVA. ENTENDIMENTO FIRMADO NA 3ª SEÇÃO DESTA E. CORTE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEMENTOS CONCRETOS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO. - A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento de que para a incidência da majorante prevista no § 2º, I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão e perícia da arma de fogo, desde que haja outros meios que comprovem a sua efetiva utilização pelo agente. - In casu, o emprego da arma de fogo na ação delituosa foi confirmado pelas vítimas, sendo, portanto, desnecessária a sua apreensão e perícia para o fim de comprovação da sua potencialidade lesiva, devendo incidir a referida majorante. Precedentes. [...] (REsp 1213467/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 10/05/2013)

QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA A ATESTAR O EFETIVO EMPREGO DO OBJETO. LESIVIDADE QUE INTEGRA A PRÓPRIA NATUREZA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ÔNUS DA DEFESA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. 1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal Superior, para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão do objeto e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (EResp 961.863/RS). 2. O poder vulnerante integra a própria natureza do artefato, sendo ônus da defesa, caso alegue o contrário, provar tal evidência. Exegese do art. 156 do CPP. (AgRg no AREsp 1076476/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 10/10/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. De acordo com este Tribunal Superior, embora não realizado exame pericial para averiguar a potencialidade lesiva da arma, a sua utilização pode ser comprovada por outros meios de prova, o que justifica o aumento da pena. 3 Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 449.102/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 29/10/2018)

Por fim, realizo a emendatio libelli (art. 383, CPP) para reconhecer a circunstância do concurso de agentes, devidamente comprovada nos autos, fato configurador da majorante do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal

À luz da narrativa comprovada nos autos, qual seja, 03 sujeitos que adentraram a residência das vítimas para a prática de roubo, com atuação conjunta e unidade de desígnios para a prática da infração, tem-se configurado o concurso de pessoas, consoante art. 29, CP.

Para além da indubitável atuação conjunta no dia dos fatos, tem-se que todos os 03 réus (Francislei, Paulo César e Clóvis) foram encontrados, no dia seguinte à prática delitiva, juntos, na residência de Elessandra, a ratificar o envolvimento prévio.

Considerando a pluralidade de causas de aumento de pena incidentes no caso, a jurisprudência do STJ admite o deslocamento da majorante sobejante para a 1ª fase do sistema trifásico da dosimetria, fato que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. Vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MANDAMUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. DOSIMETRIA DA PENA.

MAJORANTES SOBEJANTES. VALORAÇÃO EM OUTRA FASE DA DOSIMETRIA. PATAMAR FIXO OU VARIÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO. CRITÉRIO QUE NÃO INTEGRA A NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO. 3. CAUSAS DE AUMENTOS SOBRESSALENTES. DESLOCAMENTO PARA PRIMEIRA OU SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO PENA. OBSERVÂNCIA AO SISTEMA TRIFÁSICO. 4. DESCONSIDERAÇÃO DE MAJORANTES SOBEJANTES. DESPREZO DE CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. SUBVERSÃO DA INDIVIDUALIZAÇÃO LEGISLATIVA. 5. VALORAÇÃO DE MAJORANTES NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PARÂMETRO DE AUMENTO. ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/6. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA FIXAR O INCREMENTO DA PENA PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA EM 1/6. [...] 2. A questão jurídica trazida nos presentes autos e submetida ao crivo da Terceira Seção diz respeito, em síntese, à valoração de majorantes sobejantes na primeira ou na segunda fase da dosimetria da pena, a depender se a causa de aumento traz patamar fixo ou variável. Contudo, não é possível dar tratamento diferenciado à causa de aumento que traz patamar fixo e à que traz patamar variável, porquanto, além de não se verificar utilidade na referida distinção, o mesmo instituto jurídico teria tratamento distinto a depender de critério que não integra sua natureza jurídica. 3. Quanto à possibilidade propriamente dita de deslocar a majorante sobejante para outra fase da dosimetria, considero que se trata de providência que, além de não contrariar o sistema trifásico, é a que melhor se coaduna com o princípio da individualização da pena. De fato, as causas de aumento (3ª fase), assim como algumas das agravantes, são, em regra, circunstâncias do crime (1ª fase) valoradas de forma mais gravosa pelo legislador. Assim, não sendo valoradas

na terceira fase, nada impede sua valoração de forma residual na primeira ou na segunda fases. 4. A desconsideração das majorantes sobressalentes na dosimetria acabaria por subverter a própria individualização da pena realizada pelo legislador, uma vez que as circunstâncias consideradas mais gravosas, a ponto de serem tratadas como causas de aumento, acabariam sendo desprezadas. Lado outro, se não tivessem sido previstas como majorantes, poderiam ser integralmente valoradas na primeira e na segunda fases da dosimetria.5. Escorreita a valoração das majorantes sobressalentes na primeira fase da dosimetria da pena, mantém-se a pena-base fixada pelo Tribunal de origem, em 4 anos e 7 meses de reclusão. Quanto à agravante da reincidência, deve ser observado o parâmetro de 1/6 utilizado por esta Corte Superior, motivo pelo qual se fixa a pena intermediária em 5 anos e 3 meses de reclusão. Por fim, fica mantida a causa de aumento em 1/3, totalizando uma pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para redimensionar a agravante da reincidência para 1/6, resultando uma pena de 7 anos de reclusão. (STJ. HC 463.434/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 18/12/2020)

Assim, inconteste a responsabilidade penal dos réus CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO e PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS ante à imputação do delito do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, consoante provas anexas e ora detalhadas.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, resolvendo o mérito, para CONDENAR os réus CLÓVIS DA COSTA CÂNDIDO e PAULO CESAR MIRANDA CAMPOS, já qualificados nos autos, nas penas do art. 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA

Com esteio no princípio da individualização da pena, passo à dosimetria individualizada (art. 5º, XLVI, CF/88 e art. 68 do CP).

DO RÉU CLÓVIS

1ª fase: Consoante art. 59 do CP, a culpabilidade, os motivos e consequências do crime não transcendem o tipo; inexistem elementos para aferir a conduta social e a personalidade do agente; as vítimas em nada contribuíram para o delito; o réu não ostenta maus antecedentes (fl. 03 - ID 102111435). São circunstâncias, pois, neutras. Valoro negativamente, em 1/8 sobre o intervalo de pena, as circunstâncias do crime, pelo deslocamento, para a 1ª fase, da majorante sobejante do concurso de agentes, consoante autorizado pela jurisprudência do STJ (STJ/HC 463434-MT). Assim, fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa.

2ª fase: Inexistem agravantes e atenuantes. Mantenho a pena-base como intermediária.

3ª fase: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, consoante fundamentado no mérito. Aumento em 2/3 a pena intermediária. Pena final em 07 anos e 11 meses de reclusão e 88 dias-multa.

DO RÉU PAULO CÉSAR:

1ª fase: Consoante art. 59 do CP, a culpabilidade, os motivos e consequências do crime não transcendem o tipo; inexistem elementos para aferir a conduta social e a personalidade do agente; as vítimas em nada contribuíram para o delito. O réu não ostenta maus antecedentes. Consultados os processos citados na certidão anexa à fl. 03 - ID 102111435, tem-se que um deles decorre de imputação de ato infracional, que não prevalece para fins de reincidência e maus antecedentes, consoante o STJ. Ademais, o outro feito se encontra, ainda, em curso, o que, igualmente, não admite valoração (súmula 444/STJ). As circunstâncias anteriormente citadas são, pois, neutras. Valoro negativamente, em 1/8 sobre o intervalo de pena, as circunstâncias do crime, pelo deslocamento, para a 1ª fase, da majorante sobejante do concurso de agentes, consoante autorizado pela jurisprudência do STJ (STJ/HC 463434-MT). Assim, fixo a pena-base em 04 anos e 09 meses de reclusão e 53 dias-multa.

2ª fase: Inexistem agravantes e atenuantes. Mantenho a pena-base como intermediária.

3ª fase: Inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Incide a causa de aumento do art. 157, §2º-A, inciso I, do CP, consoante fundamentado no mérito. Aumento em 2/3 a pena intermediária. Pena final em 07 anos e 11 meses de reclusão e 88 dias-multa.

Incabível, para ambos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou, ainda, a suspensão condicional da pena (arts. 44, I e 77 do CP, respectivamente) para ambos os réus.

Fixo o regime inicial fechado de cumprimento de pena para ambos os réus. A despeito da quantidade de pena imposta (07 anos e 11 meses de reclusão), as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, consoante fundamentado (art. 33, §2º, a, e §3º, CP).

Ausentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos réus, notadamente a ausência de requerimento ministerial nesse sentido, em alegações finais, consoante súmula 676/STJ.

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Condeno os réus às custas processuais, à razão de 50% para cada, nos termos do art. 804, CPP.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados às vítimas, por ausência de requerimento expresso na acusação (art. 387, IV, CPP).

Após o trânsito em julgado: 1) lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; 2) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, III, CF/88; 3) expeça-se Guia de Recolhimento Definitivo; e 4) comunique-se a condenação ao CEDEP ou órgão equivalente.

Publique-se. Intimem-se.

Com o escopo de garantir a efetividade e celeridade processual, atribuo força de mandado/citação/intimação/notificação e/ou ofício ao presente pronunciamento judicial.

Jaguaquara-BA, data de assinatura digital.

Andréa Padilha Sodré Leal Palmarella
Juíza de Direito
k.p.m

JEREMOABO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002905-80.2023.8.05.0142 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Robeval Oliveira Santos
Advogado: Ana Luisa Campelo De Sa (OAB:BA68379)
Requerido: Gleizivan Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8002905-80.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: ROBEVAL OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA CAMPELO DE SA (OAB:BA68379)
REQUERIDO: GLEIZIVAN SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Na busca pela efetividade processual, o CPC prevê em seu art. 6º, o princípio da cooperação, segundo o qual " todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." Sendo assim, exige-se uma postura colaborativa de todos os sujeitos do processo, aos quais compete adotar medidas necessárias na busca da tutela jurisdicional mais célere e efetiva.
Disto isso, compulsando os autos, observei que o autor não colacionou documentos e informações essenciais ao julgamento da demanda.
Sendo assim, com fulcro no principio da cooperação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, anexar os seguintes documentos:
1) Certidão de nascimento da filha;
2) Documento referente ao bem móvel a ser partilhado e descrição do mesmo;
3) Informar a data de início e final da união estável;

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se

JEREMOABO/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001318-33.2017.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Jose Lino Filho
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Parte Autora: Maria De Lourdes De Jesus Lino
Advogado: Antonio Arquimedes De Sa Lima (OAB:BA23992)
Parte Re: Lucimeire Almeida Ribeiro

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001318-33.2017.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
PARTE AUTORA: JOSE LINO FILHO e outros
Advogado(s): ANTONIO ARQUIMEDES DE SA LIMA (OAB:BA23992)
PARTE RE: LUCIMEIRE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso de mais de 05 anos sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000654-65.2018.8.05.0142 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jeremoabo
Parte Autora: Luzia Jovina Dos Santos
Advogado: Robson Cavalcante Goncalves (OAB:AL6199)
Parte Re: Jorge Gomes Dos Santos Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000654-65.2018.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
PARTE AUTORA: LUZIA JOVINA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBSON CAVALCANTE GONCALVES registrado(a) civilmente como ROBSON CAVALCANTE GONCALVES (OAB:AL6199)
PARTE RE: JORGE GOMES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso de mais de 05 anos sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO

8001404-23.2025.8.05.0142 Monitória
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Higro Souza Silva
Advogado: Thiago Soares De Carvalho (OAB:BA69342)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: MONITÓRIA n. 8001404-23.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: HIGRO SOUZA SILVA
Advogado(s): THIAGO SOARES DE CARVALHO (OAB:BA69342)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
A parte autora requereu a gratuidade da justiça alegando não ter condições de arcar com o pagamento das despesas processuais.
Segundo o Código de Processo Civil, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, permitir que a parte comprove o preenchimento dos referidos pressupostos (art. 99, § 2º, CPC)
Tratando-se de pessoa jurídica, não basta a simples afirmação de pobreza, devendo a parte trazer provas que demonstrem sua incapacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais, conforme entendimento dominante do Superior Tribunal Federal (STF – Segunda Turma, AI 652954 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18/08/2009).
Assim, cabe à requerente instruir seu pedido com provas de sua real situação financeira, tais como balanço patrimonial contábil, declaração de imposto de renda, extratos bancários, entre outros, a fim de possibilitar a análise requisitos legais para a concessão do benefício.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita ou efetuar o pagamento das custas processuais, de forma parcelada, em 10 (dez) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, sendo a 1ª parcela, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição.
Atendido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO INICIAL.
Sem atendimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.
P. I. Cumpra-se.
Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8001411-15.2025.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Shirley Santos De Albuquerque Pereira
Advogado: Jailson Pereira Dos Santos (OAB:BA64384)
Reu: Municipio De Jeremoabo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001411-15.2025.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: SHIRLEY SANTOS DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Advogado(s): JAILSON PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA64384)
REU: MUNICIPIO DE JEREMOABO
Advogado(s):

DESPACHO
Para o fim de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, determino a intimação dos autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência financeira alegada, mediante juntada da seguinte documentação:
(a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho;
(b) cópia de contracheques;
(c)cópia dos extratos de cartão de crédito;
(d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal;
(e) cópia dos extratos bancários;
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso, de forma parcelada, em 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, sendo 1ª parcela, a contar da data da publicação da presente decisão, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação, na forma do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO INICIAL.

Sem cumprimento, volvam-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO.

Intime-se.

Jeremoabo/BA, datado e assinado eletronicamente

Juiz PAULO EDUARDO DE M MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0002398-76.2014.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Rita Teixeira Da Silva
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002398-76.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: RITA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso temporal sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

DESPACHO
0001651-97.2012.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Adailton Oliveira Dos Santos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Mbm Previdencia E Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001651-97.2012.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: MBM PREVIDENCIA E SEGUROS
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), MARIANA NETTO DE MENDONCA PAES (OAB:BA27397), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Considerando o longo lapso temporal sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001381-05.2014.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Lucineide Barbosa Dos Passos
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001381-05.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: LUCINEIDE BARBOSA DOS PASSOS
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado(s): ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS registrado(a) civilmente como ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS (OAB:BA43166), MARIA AUXILIADORA GARCIA DURAN ALVAREZ (OAB:BA21193), RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

DESPACHO

Considerando o longo lapso temporal sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0002197-84.2014.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Mariene De Jesus Pereira
Advogado: Jose Luiz Oliveira Neto (OAB:BA18822)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0002197-84.2014.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARIENE DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): JOSE LUIZ OLIVEIRA NETO (OAB:BA18822)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o longo lapso temporal sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
0001251-83.2012.8.05.0142 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Marleide De Souza Vasconcelos
Advogado: Patricia Leite Sampaio Rodrigues (OAB:SE3429)
Reu: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro Dpvat
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001251-83.2012.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: MARLEIDE DE SOUZA VASCONCELOS
Advogado(s): PATRICIA LEITE SAMPAIO RODRIGUES (OAB:SE3429)
REU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Considerando o lapso de mais de 01 ano sem impulsionamento processual, Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito, e, em caso positivo, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8002657-17.2023.8.05.0142 Usucapião
Jurisdição: Jeremoabo
Autor: Antonio Helio Ribeiro De Santana
Advogado: Antonio Jadson Do Nascimento (OAB:SE8322)
Advogado: Julia Malena Andrade Lima (OAB:BA63359)
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)
Confrontante: Giselio Cerqueira
Confrontante: Tarcisio Bomfim Souza
Confrontante: Francisco De Jesus Mendonça
Confrontante: Antonio Jadson Do Nascimento
Reu: Joao Batista Goncalves
Advogado: Maico Carlos Lins Oliveira (OAB:BA51866)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8002657-17.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
AUTOR: ANTONIO HELIO RIBEIRO DE SANTANA
Advogado(s): ANTONIO JADSON DO NASCIMENTO (OAB:SE8322), JULIA MALENA ANDRADE LIMA (OAB:BA63359), MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)
REU: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado(s): MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAICO CARLOS LINS OLIVEIRA (OAB:BA51866)

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição da União no evento de ID nº 494184432
.
Após, vista ao Representante do Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
DESPACHO
8000720-40.2021.8.05.0142 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jeremoabo
Requerente: Maria Victoria Da Silva
Advogado: Maria Rosa Da Silva (OAB:SE12099)
Requerente: Manucia Santos Da Silva
Advogado: Maria Rosa Da Silva (OAB:SE12099)
Requerente: Victor Barbosa Da Silva
Advogado: Maria Rosa Da Silva (OAB:SE12099)
Requerente: Maria Rosa Da Silva
Advogado: Maria Rosa Da Silva (OAB:SE12099)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000720-40.2021.8.05.0142
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DE JEREMOABO
REQUERENTE: MARIA VICTORIA DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): MARIA ROSA DA SILVA (OAB:SE12099)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Considerando que o processo se encontra sem impulsionamento desde o ano de 2023, determino a intimação da parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, adotar medida concreta objetivando a retomada da marcha processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido o comando judicial, voltem-me conclusos com REGISTRO DE DESPACHO.

Silente ou com manifestação negativa, voltem-me conclusos com REGISTRO DE JULGAMENTO META 2.

Cumpra-se.

Jeremoabo-BA, datado e assinado eletronicamente.

Paulo Eduardo de Menezes Moreira
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8002730-86.2023.8.05.0142 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Isaias Pereira
Advogado: Armenio Seixas Cardoso Junior (OAB:BA56369)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria José Santos Dos Anjos
Testemunha: Jones Soares Sá
Testemunha: Josefa Maiane Da Silva Souza
Testemunha: José Raimundo Santana Alves
Testemunha: Jossiel Nascimento Almeida
Testemunha: Almira Alves Farias

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Número: 8002730-86.2023.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: Isaias Pereira
Advogado do(a) REU: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR - BA56369

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ARMENIO SEIXAS CARDOSO JUNIOR OAB: BA56369 Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 159, 5º ANDAR, TEL (75) 98164-2156 OU 99181-1881, Campo Limpo, FEIRA DE SANTANA - BA - CEP: 44001-120 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 7 de maio de 2025
VICTOR LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000803-66.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Luiz Matheus Pereira Silva
Reu: João Romário Oliveira De Santana
Terceiro Interessado: O Estado E A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Elton Francisco Costa Teixeira
Testemunha: Sd/pm Danilo Santana Lima
Testemunha: José Samir Matas De Andrade
Testemunha: Uillian Vieira Dos Santos
Testemunha: Rafaela Conceição Sousa
Testemunha: José Maria Dos Santos
Testemunha: Jailson Leite Santos
Testemunha: Evangelista Pereira Nunes Dos Santos
Reu: Josefa Lima Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Fabio Alexsandro De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Cristiane De Jesus Franca
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Reu: Mauricio Mateus Nunes Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000803-66.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEFA LIMA SANTOS e outros (5)

Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA - BA45707
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS - BA49008

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS OAB: BA49008 Endereço: AVENIDA ACM, S, ESCRITÓRIO, CENTRO, TUCANO - BA - CEP: 48790-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 7 de maio de 2025
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000803-66.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Luiz Matheus Pereira Silva
Reu: João Romário Oliveira De Santana
Terceiro Interessado: O Estado E A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Elton Francisco Costa Teixeira
Testemunha: Sd/pm Danilo Santana Lima
Testemunha: José Samir Matas De Andrade
Testemunha: Uillian Vieira Dos Santos
Testemunha: Rafaela Conceição Sousa
Testemunha: José Maria Dos Santos
Testemunha: Jailson Leite Santos
Testemunha: Evangelista Pereira Nunes Dos Santos
Reu: Josefa Lima Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Fabio Alexsandro De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Cristiane De Jesus Franca
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Reu: Mauricio Mateus Nunes Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000803-66.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEFA LIMA SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA - BA45707
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS - BA49008

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS OAB: BA43166 Endereço: Avenida Nossa Senhora da Rosa Mística, 67, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.

Jeremoabo,Bahia, 7 de maio de 2025
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000803-66.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Luiz Matheus Pereira Silva
Reu: João Romário Oliveira De Santana
Terceiro Interessado: O Estado E A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Elton Francisco Costa Teixeira
Testemunha: Sd/pm Danilo Santana Lima
Testemunha: José Samir Matas De Andrade
Testemunha: Uillian Vieira Dos Santos
Testemunha: Rafaela Conceição Sousa
Testemunha: José Maria Dos Santos
Testemunha: Jailson Leite Santos
Testemunha: Evangelista Pereira Nunes Dos Santos
Reu: Josefa Lima Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Fabio Alexsandro De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Cristiane De Jesus Franca
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Reu: Mauricio Mateus Nunes Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000803-66.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEFA LIMA SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA - BA45707
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS - BA49008

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR OAB: BA825-B Endereço: Conj unto Morada do Sol, Quadra B , 210, CORONEL JOãO Sá - BA - CEP: 48590-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 7 de maio de 2025
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
0000803-66.2019.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Reu: Luiz Matheus Pereira Silva
Reu: João Romário Oliveira De Santana

Terceiro Interessado: O Estado E A Coletividade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Sd/pm Elton Francisco Costa Teixeira
Testemunha: Sd/pm Danilo Santana Lima
Testemunha: José Samir Matas De Andrade
Testemunha: Uillian Vieira Dos Santos
Testemunha: Rafaela Conceição Sousa
Testemunha: José Maria Dos Santos
Testemunha: Jailson Leite Santos
Testemunha: Evangelista Pereira Nunes Dos Santos
Reu: Josefa Lima Santos
Advogado: Antenor Idalecio Lima Santos (OAB:BA43166)
Reu: Fabio Alexsandro De Oliveira
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Reu: Cristiane De Jesus Franca
Advogado: Fabricio Emanoel Dos Santos Silva (OAB:BA45707)
Reu: Mauricio Mateus Nunes Silva
Advogado: Jorge Luis Andrade Dos Santos (OAB:BA49008)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.
Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0000803-66.2019.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOSEFA LIMA SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REU: ANTENOR IDALECIO LIMA SANTOS - BA43166
Advogado do(a) REU: CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR - BA825-B
Advogado do(a) REU: FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA - BA45707
Advogado do(a) REU: JORGE LUIS ANDRADE DOS SANTOS - BA49008

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: FABRICIO EMANOEL DOS SANTOS SILVA OAB: BA45707 Endereço: AV. LUIS EDUARDO MAGALHAES, 35, 1 ANDAR, CENTRO, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo, Bahia, 7 de maio de 2025
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JEREMOABO
INTIMAÇÃO
8001832-39.2024.8.05.0142 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jeremoabo
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Ribeiro Da Silva Carvalho
Advogado: Ailton Silva Dantas (OAB:BA46438)
Vítima: Amorim Andrade Da Silva
Testemunha: Pm/ Francisco Chagas Soares Santos
Testemunha: Gm/ Jilenilson De Jesus Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEREMOABO

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail jeremoabo1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3203-2040/2283 - Whatsapp (75) 3203-2040.

Rua Dr. José Gonçalves de Sá, 206, CEP 48.540-000, Jeremoabo/Ba.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8001832-39.2024.8.05.0142
Órgão Julgador: Vara Criminal de Jeremoabo-Bahia
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: LUCAS RIBEIRO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) REU: AILTON SILVA DANTAS - BA46438

INTIMAÇÃO JUDICIAL
De Ordem do Exmo. Sr. Leandro Ferreira de Moraes, Juiz de Direito, o Diretor da Secretaria/ou Substituto Legal/Servidor das Varas de Execuções Penais, do Júri, da Infância e Juventude e Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Jeremoabo, Estado Federado da Bahia, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, vem cumprir etc…
Venho Intimar o Advogado: AILTON SILVA DANTAS OAB: BA46438 Endereço: Rua Dr. José Costa Borges, 33, JEREMOABO - BA - CEP: 48540-000 do(a) despacho/decisão retro.
Jeremoabo,Bahia, 7 de maio de 2025
MARIA ISMAEL DOS SANTOS

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001393-92.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Waldereis Ribeiro Guimaraes
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8001393-92.2024.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8001393-92.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Waldereis Ribeiro Guimaraes
Advogado: Iraildes Trindade Rocha (OAB:BA20729)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8001393-92.2024.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000887-82.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Erondina Cruz De Almeida Silva
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000887-82.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8000887-82.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Erondina Cruz De Almeida Silva
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Requerido: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000887-82.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000779-53.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Luz Da Silva

Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000779-53.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2025, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8000779-53.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria Luz Da Silva
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerido: Banco Pan S.a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000779-53.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2025, às 09h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,

Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000263-33.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Fabio Roberto Machado Alcantara
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Maria Antonieta Machado Alcantara
Reu: Renata Maria Machado Alcantara Cedro
Reu: Roberto Rochael Da Rocha Alcantara Filho
Reu: Natanael Goncalves Aguiar
Reu: Paulo Sergio Da Silva Barros
Reu: Daniel Caires Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000263-33.2025.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de ação de extinção de condomínio com pedido de tutela de urgência ajuizada por FÁBIO ROBERTO MACHADO ALCÂNTARA em face de MARIA ANTONIETA MACHADO ALCÂNTARA, RENATA MARIA MACHADO ALCÂNTARA CÉDRO, ROBERTO ROCHAEL DA ROCHA ALCÂNTARA FILHO, PAULO SERGIO DA SILVA BARROS, DANIEL CAIRES ANDRE e NATANAEL GONÇALVES AGUIAR.
Em síntese, alega o autor que, após o falecimento de Roberto Rochael (genitor do autor e dos réus Roberto Rochael e Renata Maria, e esposo da ré Maria Antonieta), o imóvel registrado sob a matrícula nº 8.414 foi dividido em três quadras (A, B e C), em forma de loteamento, apesar da inexistência de inventário.
Aduz que a área total herdada como direitos hereditários corresponde a 4.359,34 m², a ser dividida entre os quatro herdeiros, cabendo a cada um aproximadamente 1.089,835 m².
Sustenta que os réus, em especial Roberto Rochael, realizaram diversos atos de disposição sobre os lotes sem a concordância dos demais condôminos, destacando-se: i) a apropriação indevida do Lote 4 da Quadra B mediante retificação de averbação de área e posterior desmembramento para matrícula própria; ii) a construção em área comum sem autorização; e iii) a venda do referido lote para o réu Daniel Caires André sem a anuência dos demais herdeiros.
Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus se abstenham de realizar qualquer ato de venda e construção nos lotes na área descrita na inicial.
É o relatório. Decido.
O deferimento da tutela de urgência depende da presença dos requisitos estabelecidos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a probabilidade do direito invocado pelo autor encontra-se devidamente demonstrada pelos documentos apresentados, que evidenciam, em cognição sumária, a existência de condomínio sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.414, bem como a realização de atos de disposição por parte dos réus sem a concordância de todos os condôminos.
Conforme documentação, o Lote 4 da Quadra B foi registrado em condomínio entre os irmãos após doação feita pela mãe, Maria Antonieta, sendo dividido da seguinte forma: Fabio e Renata detinham, cada um, 37,5% do lote, e Roberto Rochael possuía 25%.
Não obstante, o réu Roberto Rochael teria retificado unilateralmente a averbação de área realizada pelos irmãos em conjunto, desmembrado o Lote 4 da Quadra B da matrícula original do imóvel e transferido-o para uma nova matrícula, além de ter iniciado construções sem a autorização dos demais herdeiros.
Ademais, o referido réu teria alienado o lote para o corréu Daniel Caires André sem a anuência dos demais condôminos.
Tais circunstâncias, a princípio, configuram violação aos direitos do autor, evidenciando a probabilidade do direito por ele invocado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se encontra presente, uma vez que a continuidade das construções no Lote 4 da Quadra B e a possibilidade de novas alienações dos lotes podem comprometer de maneira irreversível a efetividade de eventual sentença de procedência.
A situação descrita pelo autor evidencia um cenário de potencial usucapião de imóveis por partes que supostamente os adquiriram sem os requisitos legais, além do risco de novas vendas, apossamentos ou doações de áreas, em prejuízo dos direitos hereditários do autor.
A medida pleiteada não apresenta perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, § 3º), uma vez que, caso reformada a presente decisão, os réus poderão retomar as obras eventualmente iniciadas nos lotes.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que os réus SE ABSTENHAM de realizar qualquer ato de venda, doação, cessão ou outro negócio jurídico que implique transferência de direitos sobre os lotes, bem como SE ABSTENHAM de realizar novas construções nos lotes da área descrita na inicial, especialmente no Lote 4 da Quadra B, até decisão final nesta ação ou segunda ordem emanada da autoridade judicial competente, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis em caso de descumprimento.
Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para que seja realizada a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo estas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, ficará a parte demandada intimada para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvadas as hipóteses legais de prazo em dobro, contados:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; e
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC.
O prazo de 15 dias para contestação, sob pena de revelia (arts. 344-346 do CPC), fluirá independentemente de nova intimação ou manifestação judicial superveniente.
Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta para os fins aqui explicitados.
Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000115-81.2013.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Luzinete Cordeiro Aguiar
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: Joao Batista Miranda Cambui
Terceiro Interessado: Carlito Gonçalves Da Silva
Confrontante: Lucia Souza Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000115-81.2013.8.05.0153
DECISÃO
1. Ante o teor da certidão de id. 474132334, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito:
1.1 indique o endereço do confrontante Carlito Gonçalves da Silva.
1.2 junte aos autos (se ainda não tiver feito), matrícula atualizada do imóvel e certidão de ônus e alienação (certidão que contém todos os atos praticados em nome do proprietário do imóvel nos últimos vinte anos) ou certidão negativa de existência de matrícula do imóvel descrito no memorial e planta acostados.
2. Após, Cite-se o confinante com seu respectivo cônjuge, se casado, a teor do art. 246, § 3º, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se para que manifestem interesse na causa o representante da Fazenda Pública Municipal onde o imóvel está localizado. Para tanto, seja o imóvel usucapiendo perfeitamente individualizado, com remessa de cópias do memorial descritivo e da respectiva planta.
4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.
5. Por fim, conclusos.

Dou ao presente ato força de mandado, ofício e carta precatória, sendo dispensada a expedição de qualquer outro ato para a mesma finalidade.
Em se tratando de carta precatória, a(o) Advogada(o) da parte interessada promoverá a prática do ato de distribuição junto ao Juízo Deprecado, juntado comprovante de protocolo nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme regulamenta o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 02/2023, publicado em 8 de março de 2023.
Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000614-21.2016.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Vanete Dourado De Souza
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Autor: Rosani Dourado De Souza Cafe
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Autor: Maria De Souza Meira
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Autor: Jorge Dourado De Souza
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Fernando Abreu Teixeira
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Maria Das Dores Leite Teixeira
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Manoel Honório De Souza
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000614-21.2016.8.05.0153
DECISÃO
Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000576-91.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Meira Novais
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000576-91.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000576-91.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Meira Novais
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000576-91.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
CITAÇÃO
8000576-91.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Meira Novais
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
8000576-91.2025.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 12 de Junho de 2025, às 10h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
JOAO HENRIQUE SANTOS SOUZA
Estagiário de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000012-25.2019.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Rafael Dourado De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000012-25.2019.8.05.0153
DECISÃO
Defiro o pedido de diligências formulado, devendo ser tentado o sistema SISBAJUD.
Intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas processuais relacionadas à pesquisa de informações.
Após, considerando que foi informado o CPF do Executado, proceda-se ao bloqueio via SISBAJUD.
Após a juntada da pesquisa, ouça-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000537-37.2005.8.05.0153 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Florentina Dias De Jesus
Requerente: Maria Aparecida Alves
Advogado: Maria Jose Viana Santos (OAB:BA40978)
Requerido: Pedro Joaquim Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO

0000537-37.2005.8.05.0153
Considerando a renúncia apresentada sob id 497949335, intime-se a advogada subscritora do doc 389521392 (fl. 49) para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar a ciência dos herdeiros acerca da referida renúncia.
Após, voltem-me conclusos.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

BLANDSON DE OLIVEIRA SOARES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000969-50.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Tania Aparecida Oliveira Pereira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
Av. Dr. Nelsom Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Sra. - BA, 46140-000 -
Tel: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO - Uso deste expediente para, nos termos do Provimento Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para ciência do retorno dos autos. prazo 15 dias
Livramento de Nossa Senhora, 20 de março de 2025.
Marco Antônio Cardoso Cotrim
Diretor de Secretaria Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000969-50.2024.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Evanginaldo Reis Da Silva
Advogado: Onilde Cavalcante De Andrade Carvalho (OAB:BA43447)
Reu: Tania Aparecida Oliveira Pereira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Requerente: EVANGINALDO REIS DA SILVA
Requerido: TANIA APARECIDA OLIVEIRA PEREIRA
Ato ordinatório
De ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca, uso deste expediente para, de acordo com PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 LXV, intimar a parte devedora das custas e despesas processuais devidas, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Prazo, 15 dias.
Livramento de Nossa Senhora,7 de maio de 2025.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM
De Ordem da
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000333-61.2003.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Nilton Vasconcelos Melo
Advogado: Genebaldo Vilas Boas Pereira (OAB:BA8760)
Reu: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br

Autos: 0000333-61.2003.8.05.0153
DESPACHO
1. Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte demandante, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte demandada também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001371-44.2018.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Osvanilson Pereira Da Silva
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Vinicius Costa De Souza (OAB:BA13428)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Reu: Rivelino Silva Azevedo
Reu: Daiana Rocha De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001371-44.2018.8.05.0153
DECISÃO
Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória de Escritura Pública proposta por Osvanilson Pereira da Silva em face de Rivelino Silva Azevedo e Daiane Rocha de Souza Azevedo. Alega o autor, na qualidade de comprador, ter celebrado com os réus um contrato de compra de venda de um imóvel, mas que após a celebração, os réus não efetuaram a transmissão de sua Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis. Apresentou documentação pertinente e requereu, dentre outros pedidos, a prolação de sentença de adjudicação substitutiva da vontade dos Réus, apta a transmitir a propriedade do imóvel objeto do contrato de compra e venda.
Realizada audiência de conciliação as partes não chegaram a um acordo, e após o decurso do prazo legal os réus não apresentaram contestação.
Dispõe o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 355 que:
“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Embora a documentação apresentada pelo autor seja adequada para a instrução do processo, a sua própria análise demonstra que ainda não é suficiente para o julgamento antecipado do mérito, demandando a realização de novas diligências para a comprovação do direito do autor.
Conforme o contrato de compra e venda apresentado (id 16270967), restou acordado entre as partes que a transmissão da Escritura Pública seria entregue pelo antigo proprietário do imóvel, o senhor Anderson Pessoa e Silva, após a finalização do arrolamento do senhor José Ferreira Pessoa. Portanto, a transmissão da escritura do imóvel não dependeria de ato exclusivo dos réus, mas de ato de terceiros e da conclusão de um processo de arrolamento.

Ante o exposto, determino ao autor que no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito:
a) Apresente certidão emitida pelo cartório distribuidor cível da comarca de Livramento de Nossa Senhora/BA, comprovando a existência de inventário ou arrolamento em nome do falecido José Ferreira Pessoa, e a situação do referido processo;
b) Caso necessário, requeira a retificação da habilitação processual, promovendo a habilitação no polo passivo daquele a quem for de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000679-31.2011.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Washington Luis Souza Silva
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Reu: Valner De Souza Moreira
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000679-31.2011.8.05.0153

DECISÃO

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias ou em dobro nas hipóteses legalmente previstas:
a) especificarem as provas que pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC). Acaso haja requerimento de produção de prova testemunhal, devem juntar o rol de testemunhas e indicar especificadamente os fatos a serem provados com a oitiva de cada uma delas.
Requerimento de prova pericial deve ser acompanhado da especificação da área de atuação do perito, dos quesitos do requerente e de eventual indicação de assistentes técnicos, se houver.
b) apontarem as questões de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória, bem como as questões de direito relevantes para futura decisão de mérito; e
c) caso a prova pretendida não possa ser produzida pela própria parte requerente, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo da necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC), verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas e indicando que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
É rigorosamente necessário, sob pena de preclusão, que, no período da fase de especificação, as partes indiquem as provas que pretendam produzir, independentemente de já o terem feito em outro momento processual: “Não há cerceamento de defesa, quando, intimada a parte para especificar provas, esta se mantém silente, ocorrendo a preclusão. Com efeito, o requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (art. 282, VI, do CPC/73); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (art. 324 do CPC/73). Assim sendo, não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se, quando intimada para a sua especificação” (STJ, AgInt no AREsp 840817 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 15/09/2016; AgRg no REsp 1.376.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/06/2013; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.176.094/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 15/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1.014.951/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 04/08/2008; EDcl no REsp 614.847/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 02/06/2008).
Intimem-se.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.

Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000210-96.2018.8.05.0153 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerido: Marlucio Neves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ivanete Neves Da Silva

Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000210-96.2018.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
IVANETE NEVES DA SILVA propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de MARLUCIO NEVES DA SILVA pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a requerente é irmã do curatelando/interditando, e vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.

Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial, documental e oral, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Em impugnação, a curadoria especial pugnou pelo deferimento do pleito inicial.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE MARLUCIO NEVES DA SILVA, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADORA DEFINITIVA, IVANETE NEVES DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000012-51.1988.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Neuza Maria Fraga Magalhães
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Exequente: Roney Fraga Magalhaes
Exequente: Flavia Nayda Magalhaes Nunes
Exequente: Aprigio Abreu Magalhaes Junior
Exequente: Manoel Oliveira Batista
Executado: Edilson Ferreira E Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000012-51.1988.8.05.0153
DESPACHO

Conforme verifica-se da análise do processo de embargos de terceiro apenso registrado sob o n° 0000008-72.1992.8.05.0153, foi proferida sentença de id 492724299 que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000684-91.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Manoel Juvenal Pires
Advogado: Ana Maria Silva Caires (OAB:BA70764)
Interessado: Antonio Carlos De Melo
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
8000684-91.2023.8.05.0153

ATO ORDINATÓRIO /INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta Vara Cível, uso deste expediente para INTIMAR as partes e seus advogados a comparecerem telepresencialmente à audiência de Instrução e Julgamento designada na r. decisão/despacho de id. 486939156 para o dia 07 de maio de 2025, às 08h30min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/9438293
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9438293
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Livramento de Nossa Senhora/BA, 2 de abril de 2025.
SUZANA ASSUNCAO MENDES
Técnico(a) Judiciário(a)
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000518-50.2013.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ari Tadeu Meira Silva
Advogado: Leia Cristina Alves Dourado (OAB:BA35085)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
Em anexo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000986-91.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Fernando Oliveira Do Nascimento

Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Autor: Antonio Carlos Oliveira Do Nascimento
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Autor: Miguel Oliveira Do Nascimento
Advogado: Matheus Cordeiro Carvalho (OAB:BA53468)
Reu: Zilda De Oliveira Moura Silva
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Sueli Moura Silva Aguiar
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Juarez Miranda Dos Santos
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Paulo Henrique Da Silva Aguiar
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Antonio Moura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000986-91.2021.8.05.0153
SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação reivindicatória c/c reparação de danos e pedido de tutela provisória satisfativa ajuizada por FERNANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO e MIGUEL OLIVEIRA DO NASCIMENTO em face de ZILDA DE OLIVEIRA MOURA SILVA, SUELI MOURA SILVA AGUIAR, JUAREZ MIRANDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE DA SILVA AGUIAR e ANTÔNIO MOURA DA SILVA.
Em sua petição inicial (ID 117448606), alegam os autores, em síntese, que são legítimos herdeiros de Manoel Correia do Nascimento, cujo inventário tramitou neste Juízo, tombado sob nº 26/89, com sentença e partilha decretada. Afirmam que herdaram de seu falecido genitor o imóvel rural denominado “Sítio Canto do Morro”, localizado no Povoado de Pernambuco, zona rural de Itaguaçu, neste município de Livramento de Nossa Senhora/BA, com área de 10,0000 (dez hectares) e perímetro de 1.868,39m, com as seguintes limites e confrontações: norte com propriedade de José Maria Cardoso Silva; sul com a Serra; ao leste com propriedades de Raimundo Cardoso da Silva; e ao oeste com propriedade de Edilson Silva Nascimento.
Alegam que a aquisição do imóvel se deu de forma derivada, a título universal, por parte dos autores, em decorrência de sua condição de herdeiros do genitor, conforme certidão de partilha passada pela Escrivã Cível substituta Regina Célia de Medeiros Moura, em 10 de abril de 2002 e registrada sob o nº R-1-M-10.120 Livro 02 fls.2122, em 23 de abril de 2002.
Aduzem que desde o início do ano de 2020, perceberam que parte de sua propriedade, cerca de 2,5 ha, havia sido invadida pelos réus, o que gerou à época boletins de ocorrências. Nas invasões, os réus teriam feito uma cerca de arame ao redor do imóvel, colocado gado dentro do espaço, roçado, plantado e utilizado tratores para abrirem estradas, modificando a situação real do imóvel.
Sustentam que a ré Zilda de Oliveira Moura Silva ajuizou anteriormente ação possessória em face da família dos autores, cujo processo já transitou em julgado, não tendo seu direito reconhecido sobre o imóvel ora em questão.
Requerem a concessão de tutela provisória para determinar que os réus desocupem o imóvel, bem como retirem maquinário, operadores humanos, semoventes ou qualquer coisa que não pertença aos autores. No mérito, pleiteiam a procedência da ação para que sejam declarados legítimos proprietários e possuidores do imóvel, determinando-se a restituição da área e a imissão dos autores na posse, além de condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência da ocupação.
Inicial instruída com documentos.
Os réus contestaram (IDs 163671952 e 392274372) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual ante a inadequação da via eleita. No mérito, argumentam que não invadiram a propriedade, mas que ZILDA é a verdadeira proprietária e possuidora do imóvel, exercendo a posse de forma mansa e pacífica. Alegam que a estrada mencionada na inicial sempre existiu, tratando-se de estrada pública, tendo sido apenas feita a limpeza e não a abertura. Sustentam ainda que a área em litígio sempre foi de 0,5 ha (meio hectare) e não 2,5 ha como afirmado pelos autores.
Réplicas apresentadas pelos autores, nas quais impugnam as contestações.
Houve despacho determinando a realização de vistoria in loco (ID 336263551).
Em 03/02/2023, foi realizada vistoria pelos Oficiais de Justiça (ID 363410727).
Em audiência realizada em 21/02/2024 (ID 432107022), foi ouvido Miguel Nunes da Silva na condição de informante, após contradita da parte ré. Na oportunidade, foi designada nova audiência para oitiva de Raimundo Batista de Souza como testemunha do juízo.
Em audiência realizada em 21/03/2024 (ID 436572417), foi colhido o depoimento da testemunha Raimundo Batista de Souza, tendo sido concedido prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais em forma de memoriais.
Apresentadas as alegações finais pela parte autora reiterando os pedidos iniciais.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Preliminares

Os réus alegam, em sede preliminar, a falta de interesse processual, sob o argumento de que a via eleita seria inadequada, uma vez que a ação reivindicatória tutela a propriedade e não a posse.
A preliminar não merece acolhimento.
Não obstante a nomenclatura utilizada pelos autores na inicial ("Ação Reivindicatória de Posse"), verifica-se que a pretensão deduzida em juízo é, efetivamente, a proteção do direito de propriedade, com fundamento no art. 1.228 do Código Civil.
No caso em apreço, os autores alegam ser proprietários do imóvel denominado "Sítio Canto do Morro" e que parte desse imóvel teria sido invadida pelos réus. Pleiteiam, com base em seu direito de propriedade, a restituição do bem.
Assim, não há que se falar em inadequação da via eleita, estando presente o interesse processual dos autores, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar suscitada.
2.2. Mérito
A presente lide versa sobre ação reivindicatória, instrumento processual de natureza petitória, fundamentado no direito de sequela inerente ao domínio, conforme preconizado na segunda parte do art. 1.228 do Código Civil: "O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha".
"Compete tal ação, consoante antiga e conhecida regra, ao proprietário não possuidor contra o possuidor não proprietário. Pode utilizá-la quem está privado da coisa que lhe pertence e quer retomá-la de quem a possui ou detém injustamente (...). Três (...) os pressupostos de admissibilidade de tal ação: a) a titularidade do domínio, pelo autor, da área reivindicada; b) a individuação da coisa; e c) a posse injusta do réu" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. 5: Direito das Coisas, 9. ed., São Paulo, Saraiva, 2014, pp. 231-232).
No tocante à prova do domínio, os autores juntaram aos autos documentos que comprovam ser herdeiros de Manoel Correia do Nascimento, cujo inventário tramitou neste Juízo sob nº 26/89, tendo recebido por herança o imóvel rural denominado "Sítio Canto do Morro".
Conforme certidão de partilha passada pela Escrivã Cível substituta Regina Célia de Medeiros Moura, em 10 de abril de 2002, registrada sob o nº R-1-M-10.120 Livro 02 fls. 2122, em 23 de abril de 2002, os autores são proprietários do imóvel objeto da lide (ID 117450270).
Assim, tem-se por comprovado o domínio dos autores sobre o imóvel em questão.
Quanto à individualização do bem, consta dos autos a descrição precisa do imóvel objeto da lide, qual seja, o "Sítio Canto do Morro", situado no Povoado de Pernambuco, zona rural de Itaguaçu, neste município de Livramento de Nossa Senhora/BA.
A área em litígio corresponde a aproximadamente 2,5 hectares, conforme constatado na vistoria realizada pelos Oficiais de Justiça (ID 363410727).
Portanto, tem-se por individualizado o bem objeto da reivindicação.
Para a procedência da ação reivindicatória, é necessário comprovar que o réu possui injustamente o bem, ou seja, sem amparo em título jurídico que legitime a posse.
No caso em apreço, os autores alegam que desde o início do ano de 2020, perceberam que parte de sua propriedade, cerca de 2,5 ha (duas hectares e meia), havia sido invadida pelos réus, que teriam cercado a área, colocado gado, feito plantações e aberto estradas.
Os réus, por sua vez, afirmam que não invadiram a propriedade, mas que seriam os verdadeiros proprietários e possuidores do imóvel, exercendo a posse de forma mansa e pacífica. Alegam que a estrada mencionada na inicial sempre existiu, tratando-se de estrada pública, tendo sido apenas feita a limpeza e não a abertura. Sustentam ainda que a área em litígio seria de apenas 0,5 ha (meio hectare).
Analisando o conjunto probatório dos autos, observa-se que:
a) a vistoria realizada pelos Oficiais de Justiça constatou a existência do imóvel cercado de arame farpado com 04 fios, uma plantação de milho, abóbora e feijão catador (ID 363410727);
b) durante a vistoria, foram colhidos depoimentos contraditórios quanto à posse da área. O Sr. Lourival Cardoso Silva afirmou que a posse do imóvel seria de Fernando, Antônio Carlos e Miguel, enquanto o Sr. José Pereira de Souza afirmou que a posse seria exercida pela Sra. Zilda há mais de 30 anos;
c) Miguel Nunes da Silva, ouvido na condição de informante, afirmou que conhece os autores desde o nascimento deles, conhece o local denominado Sítio Canto do Morro e que os proprietários seriam Fernando, Antônio Carlos e Miguel. Afirmou ainda que a invasão teria sido realizada por uma mulher de nome Zilda, tendo sido invadidas duas hectares;
d) a testemunha Raimundo Batista de Souza afirmou que conhece a área objeto do litígio, que a posse é exercida por Zilda com os filhos há uns 50 anos e que nunca o Sr. Fernando e os irmãos estiveram na posse desse terreno. No entanto, seu depoimento revela algumas contradições. O depoimento apresenta informações conflitantes sobre quem exerce a posse do imóvel em disputa. Enquanto afirma categoricamente que Zilda de Oliveira Moura Silva exerce a posse há cerca de 50 anos, posteriormente confirma que a estrada divide o Canto do Morro e Olho d'água como propriedades distintas, cada uma com confrontantes diferentes. Quando questionado se Olho d'água e Canto do Morro são o mesmo local ou locais diferentes, inicialmente responde que a divisa é a estrada, sugerindo serem áreas contíguas mas distintas. Entretanto, quando perguntado diretamente se são o mesmo lugar, responde é o mesmo lugar, para em seguida confirmar que possuem confrontantes diferentes, o que caracteriza propriedades distintas. Confirma ainda que Fernando e seus irmãos são proprietários do Canto do Morro "até a estrada", enquanto Zilda seria proprietária do Olho d'água, o que contradiz sua afirmação anterior de que os autores nunca estiveram na posse do terreno em disputa.
Da análise das provas, verifica-se que há clara controvérsia quanto à posse do imóvel e que a prova oral não é apta para resolvê-la. No entanto, sendo a ação reivindicatória fundada no direito de propriedade, e tendo os autores comprovado seu domínio sobre o bem, mediante registro imobiliário, prevalece seu direito de reavê-lo, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.
A ação reivindicatória tem como pressupostos: a) a prova do domínio da coisa pelo autor; b) a individualização da coisa; e c) a posse injusta pelo réu. E, para a configuração da posse injusta, basta a prova da ausência de relação jurídica entre o proprietário e o possuidor que legitime a posse deste último.

No caso em tela, os réus não apresentaram qualquer acervo documental que legitime sua posse. Limitaram-se a alegar que seriam os verdadeiros proprietários e possuidores do imóvel, exercendo a posse de forma mansa e pacífica, sem, contudo, apresentar qualquer documento comprobatório de seu alegado direito.
A simples alegação de que a Sra. Zilda exerce a posse há mais de 30 anos, sem prova robusta desse fato, não é suficiente para infirmar o direito de propriedade dos autores, devidamente comprovado nos autos.
Ademais, ainda que se considerasse como verdadeira a alegação de posse prolongada, há que se destacar que a mera longevidade da posse não a torna justa perante o proprietário, principalmente considerando que os réus não comprovaram a existência de justo título ou boa-fé em sua posse.
Portanto, tem-se por configurada a posse injusta exercida pelos réus, sendo procedente a pretensão reivindicatória dos autores.
Os autores pleiteiam a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) em decorrência da ocupação do imóvel.
No entanto, no caso concreto, os autores não trouxeram aos autos elementos suficientes para a quantificação precisa dos prejuízos sofridos.
Os autores pleiteiam, ainda, a declaração da perda das construções eventualmente erigidas e a inexistência de obrigação de ressarcir os réus quanto às benfeitorias porventura realizadas, exceto as necessárias, ante a má-fé da posse.
O art. 1.219 do Código Civil estabelece que “o possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis”.
Por outro lado, o art. 1.220 do mesmo diploma legal dispõe que “ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias”.
No caso em apreço, tendo sido reconhecida a posse injusta dos réus, e considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a boa-fé na ocupação do imóvel, tem-se por configurada a má-fé possessória.
Portanto, os réus teriam direito apenas ao ressarcimento das benfeitorias necessárias, assim entendidas aquelas indispensáveis para a conservação do bem, não lhes assistindo o direito de retenção pela importância destas.
Contudo, os autos não trazem elementos que comprovem a existência de benfeitorias no imóvel, além da cerca de arame farpado e das plantações constatadas pelos Oficiais de Justiça. Não há comprovação da realização de qualquer benfeitoria necessária pelos réus.
Assim, não havendo comprovação da realização de benfeitorias necessárias, não há que se falar em direito a ressarcimento.
No que toca ao pedido de tutela provisória, os requisitos para sua concessão estão elencados no art. 300 do CPC, a saber: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora encontra-se evidenciada. Na realidade, diante da fase em que se encontra o processo, com a prolação de sentença de procedência do pedido, a robustez probatória extrapola, inclusive, o mero fumus boni iuris demandado para efetivação de medidas antecipatórias do usufruto do direito vindicado.
O perigo de dano irreparável é nítido, pois a autora já permaneceu anos sem acesso ao imóvel e a situação não deve persistir até o transido em julgado do feito.
3. CONCLUSÃO
Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, defiro a tutela provisória e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
3.1) declarar a propriedade dos autores sobre o imóvel objeto da lide;
3.2) determinar a imissão dos autores na posse da área de aproximadamente 2,5 hectares, indevidamente ocupada pelos réus, devendo os réus desocuparem a área voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da desocupação forçada.
Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Por não haver óbice documental, defiro/mantenho às partes os benefícios da gratuidade de justiça, razão pela qual as condeno ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada polo da demanda (polo ativo e polo passivo) e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor da representação processual da parte contrária. Os valores de custas e honorários, no entanto, “ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão (...), o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (art. 98, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e inexistindo novos requerimentos ou diligências após 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000058-68.2010.8.05.0153 Alvará Judicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Valdemir Vieira De Aguiar
Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerente: Eliene Lopes Aguiar

Advogado: Manolo Stenio Moreira Luz (OAB:BA46289)
Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)
Requerido: Eliene Lopes Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000058-68.2010.8.05.0153
SENTENÇA

O presente feito de jurisdição voluntária já foi sentenciado.
No entanto, a parte autora pretende instaurar litígio contra terceiro, o Ministério da Educação, integrante da União, a quem os valores teriam sido remetidos.
Tal requerimento se mostra incabível em processo, repita-se, de jurisdição voluntária. Se não havia valores na instituição financeira, cabe apenas extinguir o processo por perda superveniente do interesse de agir, devendo a parte autora, em sendo o caso, se voltar judicialmente contra quem a teria prejudicado, seja a União perante a Justiça Federal, seja ao Banco do Brasil, mas sempre em processo contencioso.
Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e determino o arquivamento do feito com baixa na distribuição.
Sem custas nem honorários ante a gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000951-92.2025.8.05.0153 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Maria Luisa Pereira Neves (OAB:BA80041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 499133440
Processo N° : 8000951-92.2025.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA LUISA PEREIRA NEVES (OAB:BA80041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615444491100000478590174

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000854-92.2025.8.05.0153 Divórcio Consensual
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 499257074
Processo N° : 8000854-92.2025.8.05.0153
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GUTO RODRIGUES TANAJURA (OAB:BA20835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615114389800000478695871

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000263-33.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Fabio Roberto Machado Alcantara
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Maria Antonieta Machado Alcantara
Reu: Renata Maria Machado Alcantara Cedro
Reu: Roberto Rochael Da Rocha Alcantara Filho
Reu: Natanael Goncalves Aguiar
Reu: Paulo Sergio Da Silva Barros
Reu: Daniel Caires Andre

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Provimento Conjunto Nº006/2016
Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI, Nº 02.2023, fica a parte interessada cientificada, por seu advogado, acerca da expedição da Carta Precatória id 498314154, devendo comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, inclusive recolhendo as custas naquela Jurisdição, caso a parte NÃO seja beneficiária da justiça gratuita. Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025 .
Suzana Assunção Mendes Lima
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000171-37.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Joaquim Augusto Dos Santos
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)
Reu: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Margarida Maria De Lima E Silva Castro (OAB:BA6045)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000171-37.2001.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Trata-se de ação de atentado proposta antes da entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015.

FUNDAMENTAÇÃO
A ação de atentado tinha natureza cautelar e obedecia o rito do art. 880, parágrafo único, do CPC/1973.
Após a entrada em vigor do CPC/2015, tal ação deixou de existir e os pedidos de natureza cautelar podem ser feitos na demanda principal de modo incidental ou em caráter antecedente.
A parte demandante não detém mais, no caso dos autos, interesse processual no prosseguimento da demanda, devendo requerer eventuais providências cautelares nos autos principais, aos quais os presentes seguirão apensados.
CONCLUSÃO
Ante o exposto,
a) determino a manutenção da associação dos presentes autos aos principais; e
b) extingo o processo sem resolução de mérito com fulcro no art. 485, VI, do CPC.
Sem custas, ante a mudança no rito das tutelas cautelares pelo Código de Processo Civil de 2015.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos após a associação aos principais.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000798-93.2024.8.05.0153 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Inventariante: Donatila Soeli Alves Pereira Xavier
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Inventariado: Inez Alves De Caires Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000798-93.2024.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
Cuida-se de demanda na qual verificou-se que a petição inicial apresentava defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito.
A parte demandante, devidamente intimada para tomar ciência do que deveria ser corrigido e emendar a peça, não o fez.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Dispõe o art. 321 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Intimada para emendar a inicial após despacho que especificou pormenorizadamente o que deveria ser corrigido ou completado, a parte demandante não o fez, fato que torna imperativa a extinção do feito sem resolução de mérito.
CONCLUSÃO
Ante o exposto indefiro a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, ao passo que declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, I, do mesmo Codex.
Defiro/mantenho a gratuidade de justiça.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000771-13.2024.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)

Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 498435790
Processo N° : 8000771-13.2024.8.05.0153
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEAN PIRES DE AGUIAR registrado(a) civilmente como JEAN PIRES DE AGUIAR (OAB:BA77977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610000021900000477961270

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000219-84.2013.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Edvando Pena Barbosa
Advogado: Maria Emilia Lima Tanajura (OAB:BA28449)
Reu: Santana Sa - Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000219-84.2013.8.05.0214
SENTENÇA
Cuida-se de demanda na qual, tendo em vista a morte da parte demandante, foi declarada a suspensão do feito e ordenada a intimação do espólio/sucessores/herdeiros para que manifestassem interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação (art. 313, § 2º, II, do CPC).
Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação.
É o relatório. Decido.
A não manifestação do espólio, sucessores ou herdeiros, como ocorrido no presente caso, resulta na extinção do processo sem resolução de mérito.
Ante o exposto:
a) exclua-se o status de suspensão do processo no sistema PJe;
b) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, X c/c art. 313, § 2º, II, todos do CPC.
Sem custas nem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001610-43.2021.8.05.0153 Remoção De Inventariante
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Noeme Maria Miranda
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Requerido: Manoel Nunes Dpurado

Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Advogado: Joao Paulo Bonfim Azevedo (OAB:BA54591)
Terceiro Interessado: Noeme Maria Miranda
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Angelo Jose Da Silva
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Dolores Maria Da Conceicao
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Jose Raimundo Da Silva
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Ana Maria Da Conceicao Joaquim Viana
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Carmelita Maria Da Conceicao Mesquita
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Joao Jose Da Silva
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)
Terceiro Interessado: Antonio Joaquim Da Silva
Advogado: Emanuel Camargo Lima Miranda (OAB:BA20683)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001610-43.2021.8.05.0153
SENTENÇA
Trata-se de incidente de remoção de inventariante, com fundamento no art. 622, II, do CPC, em razão de suposta desídia do Sr. Manoel Nunes Dourado na condução do inventário dos bens deixados por Etelvina Maria da Silva, no processo n.º 0000034-70.1992.8.05.0153.
Apresentada a defesa pelo inventariante, verifica-se que não restaram comprovados nos autos os requisitos legais para a remoção, especialmente ausência de diligência dolosa, prejuízo ao espólio ou prática de atos que configurem má gestão ou descumprimento de deveres.
Ao contrário, os elementos constantes nos autos apontam que o requerido tomou providências desde o ajuizamento da ação em 1992, arcando inclusive com as despesas processuais, tendo ocorrido substancial lapso temporal sem qualquer atuação dos demais herdeiros. A inércia destes, inclusive após as devidas citações, não pode ser imputada exclusivamente ao inventariante.
Assim, ausente prova robusta de conduta que justifique a destituição da função, o pedido de remoção não encontra amparo.
Diante do exposto, com fundamento no art. 623 do CPC:
I-Rejeito o pedido de remoção do inventariante Manoel Nunes Dourado;

II-Declaro extinto o presente incidente, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

III-Determino o retorno dos autos principais (Inventário - proc. nº 0000034-70.1992.8.05.0153) à sua regular tramitação;

IV-Intimem-se os herdeiros habilitados para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000444-30.2012.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Fabio Roberto Machado Alcantara
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Parte Autora: Jose Da Silva
Parte Autora: Isidoro Felipe Dos Santos Catarino
Parte Autora: Antonio Ferreira Neves
Parte Re: Mario Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Parte Re: Noe Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Ademicio Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Jose Correia Neto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Nelson Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Gerson Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Orminda Correia Ramos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Cledison Souza Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Amelia Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Rita Silva Lima
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Josenilza Castro Pinto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Gonçalo Gertrudes Pinto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Quiteria Novais Correia Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Sebastiana Novais Correa
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
0000444-30.2012.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2025, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
MARIA LUÍSA AMARAL CARVALHO
Estagiária de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000444-30.2012.8.05.0153 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Parte Autora: Fabio Roberto Machado Alcantara

Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Parte Autora: Jose Da Silva
Parte Autora: Isidoro Felipe Dos Santos Catarino
Parte Autora: Antonio Ferreira Neves
Parte Re: Mario Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Noe Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Ademicio Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Jose Correia Neto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Nelson Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Gerson Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Orminda Correia Ramos
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Cledison Souza Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Amelia Correia Da Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Rita Silva Lima
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Josenilza Castro Pinto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Gonçalo Gertrudes Pinto
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Quiteria Novais Correia Silva
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Parte Re: Sebastiana Novais Correa
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016
INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO.
0000444-30.2012.8.05.0153
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, fica designada a audiência de conciliação para o dia 17 de Junho de 2025, às 10h00min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/4478736
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4478736
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, intimo, desde já, a parte Acionante, através de seu(s) advogado(s), para tomar conhecimento da audiência designada,
Sirva este ato também de mandado/ofício para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte Acionada para se fazer presente na audiência designada, ficando ciente de que, caso não compareça, tal postura poderá vir a ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, passível de imposição de multa.

Segue petição inicial e r. Despacho/Decisão em anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 7 de maio de 2025.
MARIA LUÍSA AMARAL CARVALHO
Estagiária de direito
De Ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000222-47.2017.8.05.0153 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Patricia Silva Miranda (OAB:BA43588)
Advogado: Geovane Pessoa Cordeiro (OAB:BA41591)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 474639663
Processo N° : 8000222-47.2017.8.05.0153
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
PATRICIA SILVA MIRANDA (OAB:BA43588), GEOVANE PESSOA CORDEIRO (OAB:BA41591)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112113394252600000456396886

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001221-63.2018.8.05.0153 Interdição/curatela
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maykon Pires Aguiar
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Requerido: Kaian Pires Aguiar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8001221-63.2018.8.05.0153
SENTENÇA
RELATÓRIO
MAYKON PIRES AGUIAR propôs a presente demanda de interdição cumulada com curatela em face de KAIAN PIRES AGUIAR pelas razões expostas na inicial. Juntou documentos.
O feito foi devidamente instruído, tendo o Ministério Público exarado parecer pela procedência do pedido inicial.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito se encontra instruído e maduro para sentença.
Passo ao exame de mérito.
No que toca à (in)capacidade civil, se relativa ou absoluta, a Lei nº 13.146/2014 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, trouxe profunda alteração em relação aos arts. 3º e 4º do Código Civil de 2002.
Com a nova lei, somente os menores de 16 anos de idade continuam a ser considerados legalmente como absolutamente incapazes para os atos da vida civil, já que todos os incisos do art. 3º do CC/2002 foram revogados pelo referido Estatuto.
O art. 4º do CC/2002, que cuida dos relativamente incapazes, também foi substancialmente modificado pela mesma Lei, dispondo a nova redação em vigência:
Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.
Portanto, os portadores de deficiência mental, ainda que de caráter permanente, passaram a ser sujeitos com plena capacidade para a prática de alguns atos da vida civil. É o que explicitamente dispõe o art. 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência:
Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer

o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.
Quanto à curatela, o Código Civil prevê em seu art. 1.767 que estão sujeitos a ela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...) III – os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (...) V – os pródigos".
A curatela é o instituto que visa à proteção dos interesses dos incapazes, sendo o curador a pessoa que deverá zelar pela pessoa do interditando e pelos seus respectivos bens e interesses.
A já mencionada Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) conceituou a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderá vir a obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º).
Esse conceito, repetido pela legislação ordinária, em verdade é constitucional, emanado do Artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada em nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, em conformidade com o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, pelo Decreto nº 6.949/2009.
Prescrevem ainda os arts. 84 e 85 do referido Estatuto da Pessoa com Deficiência que, quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, constituindo este instituto medida protetiva de caráter extraordinário, que deverá ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo perdurar o menor tempo possível.
Ressalte-se que o instituto da curatela está restrito aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditando (art. 85, caput, Lei 13.146/2015), assim como em relação ao pródigo (art. 1.782 CC), não alcançando direitos outros:
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.
Fixadas essas premissas, verifica-se que no caso em tela a nomeação da parte requerente como curadora revela-se eficaz mecanismo de apoio à pessoa com deficiência, ao passo que incumbirá a ela, na qualidade de curadora, o dever de assumir função protetiva, devendo perquirir a vontade da parte interditanda/curatelanda para que, no exercício da tutela jurídica, a gestão patrimonial venha atender efetivamente aos seus interesses.
De fato, de acordo com a documentação acostada aos autos, a parte requerente vem tomando todos os cuidados necessários para minorar os efeitos da condição de saúde da parte interditanda.
Essas condições estão devidamente atestadas pelas provas produzidas nas modalidades pericial, documental e oral, estando certificado que a parte interditanda/curatelanda está sob os cuidados da parte requerente e que inexiste qualquer dado que possa desqualificar este fato nos autos.
Além disso, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão autoral.
Diante deste quadro, a interdição e a curatela devem ser deferidas, pois são providências que preservarão os interesses da pessoa interditada/curatelada.
CONCLUSÃO
Ante o exposto, presentes os requisitos legais e atento ao melhor interesse da parte interditanda/curatelanda, DECRETO A INTERDIÇÃO DE KAIAN PIRES AGUIAR, declarando-o(a) RELATIVAMENTE INCAPAZ para o exercício de alguns atos da vida civil, o que faço com fundamento no art. 4º, inciso III c/c art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil.
Nomeio à interditada/curatelada, como CURADOR(A) DEFINITIVA, MAYKON PIRES AGUIAR, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, devendo constar do termo e respectivas certidões os exatos limites da curatela.
A curatela somente alcançará os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015), incluindo-se aqueles previstos no art. 1.782 do Código Civil: emprestar e contrair empréstimos, transacionar, dar quitação, alienar, hipotecar, constituir ônus de qualquer natureza sobre bens móveis ou imóveis de propriedade ou posse do interdito, inclusive ajuizamento ou defesa em demandas relacionadas perante qualquer Justiça ou instância; recebimento e administração de benefícios previdenciários, securitários e/ou assistenciais; realização de transações bancárias de qualquer natureza; requerimentos perante quaisquer órgãos públicos ou entidades que prestam serviços públicos (INSS, TRE, Secretarias, Ministério Público, Conselhos, Sindicatos, ONGs, etc).
Em consonância com os arts. 6º, 76 e 85, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015, não se incluem nos poderes da curatela os atos civis relacionados ao direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e à participação na vida pública e política da parte interditada, incluindo-se nesta o exercício da capacidade política ativa (direito de votar) e passiva (direito de ser votado).
Por fim, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil, a presente sentença deverá:
1) ser inscrita no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, devendo para tanto ser expedido o respectivo mandado;
2) ser imediatamente publicada na rede mundial de computadores (internet) no sítio do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o qual este Juízo está vinculado, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
3) ser imediatamente publicada na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses;
4) ser publicada na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que o(a) interdito(a) poderá praticar autonomamente.
Sem custas e despesas processuais, uma vez que as partes se encontram amparadas pela gratuidade de justiça.
Serve a presente como mandado/carta/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intime-se o Ministério Público.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000090-58.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Elisangela Santos Silva Dias
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 10:40 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito.
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza
Estagiário de direito
de ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000090-58.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Elisangela Santos Silva Dias
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 10:40 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito.
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza

Estagiário de direito
de ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000090-58.2015.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Elisangela Santos Silva Dias
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 10:40 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito.
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza
Estagiário de direito
de ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000183-11.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Renato Leite Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 09:00 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza
Estagiário de direito
de ordem

Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000183-11.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Renato Leite Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 09:00 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza
Estagiário de direito
de ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000183-11.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Renato Leite Da Silva
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Ato ordinatório – Portaria nº 006/2016

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 de Maio 2025, às 09:00 horas , na Rua Zeferino Santos Pereira, n° 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA- Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, Rua Estrela Real, conforme requerimento apresentado pelo perito
Livramento de Nossa Senhora - BA, 7 de maio de 2025.
João Henrique Santos Souza
Estagiário de direito
de ordem
Kleyse Tanajura de Oliveira Dourado
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000957-02.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Altenice Oliveira Santos
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000957-02.2025.8.05.0153
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de contrato de empréstimo com pedido de tutela de urgência antecipada cumulada com pedido de compensação por dano moral.
É o relato necessário. Decido.
Gratuidade de justiça
Não há óbice ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.
Tutela de urgência
São requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).
Quanto à probabilidade do direito, a parte autora apresenta documentação que mostra sua irresignação quanto ao empréstimo supostamente contratado, incluindo boletim de ocorrência lavrado contemporaneamente aos fatos, o que confere credibilidade à sua narrativa.
Adiciona-se a este conjunto probatório o histórico processual anterior, que inclui uma tentativa de resolução da questão perante o Juizado Especial Cível, demonstrando a persistência da parte autora na busca pela tutela de seus direitos.
O perigo de dano, por sua vez, é evidente. Os descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora representam comprometimento de sua renda, cuja natureza alimentar é reconhecida.
A continuidade dos descontos pode comprometer a subsistência da parte autora, considerando que o benefício previdenciário constitui sua fonte de renda. Esta situação é particularmente grave em se tratando de pessoa idosa, presumivelmente com maiores gastos em saúde e necessidades especiais próprias da idade.
O caráter continuado dos descontos amplifica o potencial danoso da situação, uma vez que o valor é automaticamente subtraído do benefício previdenciário, sem possibilidade de oposição imediata pela parte autora. Cada mês que passa representa novo prejuízo financeiro e agravamento da situação de vulnerabilidade do beneficiário.
O risco de irreversibilidade da medida, previsto no § 3º do art. 300 do CPC, não se verifica no caso concreto, uma vez que, caso se comprove posteriormente a regularidade da contratação, os descontos poderão ser retomados, com a devida atualização dos valores, sem prejuízo para a instituição financeira.
Ônus da prova
O Superior Tribunal de Justiça firmou em Recurso Repetitivo (Tema nº 1.061) firmou a seguinte tese de observância obrigatória: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)” (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).
Assim, quanto ao ônus da prova, sua redistribuição, em nome da teoria das cargas dinâmicas, deve ser aplicada ao caso, cabendo à instituição financeira demonstrar a autenticidade da assinatura, inclusive, em sendo o caso de requerimento de prova pericial quando da fase de especificação, arcando com os custos da perícia.
Ante o exposto:
a) defiro à parte autora a gratuidade de justiça;
b) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para:
b.1) determinar que o réu SUSPENDA IMEDIATAMENTE os descontos referentes ao contrato nº 622235368 no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$50,00 (cinquenta reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
b.2) determinar que se oficie ao INSS com urgência para que a Autarquia Previdenciária suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos no benefício da parte autora correspondentes ao contrato ora impugnado (contrato 622235368, no valor de R$312,40 mensais);
c) DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, cabendo ao réu provar a autenticidade da assinatura constante no contrato bancário.
Considerando a existência na Comarca de Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) e havendo viabilidade de aplicação de métodos autocompositivos no feito, determino o encaminhamento dos presentes autos ao referido Centro,

para que seja realizada a citação da parte ré e a intimação da parte autora para comparecimento a audiência de mediação ou conciliação, a depender da existência de prévio vínculo entre as partes na forma do art. 165, §§ 2º e 3º, do CPC, devendo estas comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Não havendo acordo no CEJUSC, ficará a parte demandada intimada para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; e
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC.
O prazo de 15 dias para contestação, sob pena de revelia (arts. 344-346 do CPC), fluirá independentemente de nova intimação ou manifestação judicial superveniente.
Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.
A presente decisão, assinada digitalmente, tem força de mandato/carta/ofício.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000955-32.2025.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Julia Azevedo Pinto
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000955-32.2025.8.05.0153
DECISÃO
Cuida-se de demanda que versa sobre matéria administrativa proposta em face de Ente Público.
É o relato necessário. Decido.
A Lei nº 10.845/2007 do Estado da Bahia (Lei de Organização Judiciária) dispõe em seu art. 70, II, “a”, que “[a]os Juízes das Varas da Fazenda Pública compete (...) processar e julgar, em matéria administrativa (...) as causas em que os Municípios e o Estado da Bahia, suas autarquias e fundações sejam interessados”.
No âmbito da organização interna do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia atribuiu-se à 2ª Vara Cível de Livramento de Nossa Senhora/BA a competência para julgamento de feitos relativos à Fazenda Pública, dispondo o art. 153, I, da retrocitada Lei Estadual nº 10.845/2007 que “[n]as Comarcas de Caetité, Campo Formoso, Canavieiras, Casa Nova, Cícero Dantas, Conceição do Coité, Cruz das Almas, Euclides da Cunha, Gandu, Ipirá, Jeremoabo, Livramento de Nossa Senhora, Remanso, Ribeira do Pombal, Ruy Barbosa, Santo Estevão e Seabra servirão 4 (quatro) Juízes de Direito, assim distribuídos: (...) 2 (duas) Varas dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, sendo que a 1ª Vara terá competência cumulativa para processar e julgar os feitos relativos a Registros Públicos e Acidentes de Trabalho e a 2ª Vara, os feitos relativos à Fazenda Pública” (grifei).
Desse modo, este Juízo é incompetente para apreciar tal demanda, de maneira que a declinação da competência é medida que se impõe.
Ante o exposto, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o julgamento da causa e determino, por conseguinte, o encaminhamento do feito à 2ª Vara Cível desta Comarca.
Tendo em vista a incidência da translatio iudicii (art. 64, § 4º, do CPC), os efeitos dos atos eventualmente praticados por este Juízo ficarão conservados até que o Juízo competente profira, em sendo o caso, decisão em sentido diverso.
Intime(m)-se. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia a ele, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível desta Comarca com as formalidades de estilo.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000259-36.2005.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Sebastiao Fernandes De Oliveira
Advogado: Guto Rodrigues Tanajura (OAB:BA20835)
Reu: Zilma Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000259-36.2005.8.05.0153
DECISÃO
Desnecessário o encaminhamento de ofícios físicos, pois buscas pelo endereço do executado podem ser promovidas via sistemas informatizados.
Ante o exposto, proceda-se à pesquisa dos endereços do executado eventualmente constantes nos sistemas INFOJUD, SIEL e SISBAJUD.
Em sendo o caso, deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas do ato.
Comprovado o recolhimento, proceda-se às pesquisas.
Juntadas as respostas, intime-se novamente a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível para fins de citação.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000088-15.2020.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Escritorio Central De Arrecadacao Edistribuicao Ecad
Advogado: Mayana Barbosa Oliveira (OAB:BA33011)
Advogado: Rodrigo Moraes Ferreira (OAB:BA16590)
Advogado: Gessica Bahia Carvalho Mattos (OAB:BA25373)
Advogado: Miriam Maria Benzano Costa (OAB:BA29784)
Executado: Janete Chaves Meira Macedo
Advogado: Antonio Augusto Trindade Lima (OAB:BA12074)
Advogado: Elizangera Rego Nascimento (OAB:BA17888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000088-15.2020.8.05.0153
SENTENÇA
EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
O cabimento dos embargos declaratórios depende da existência, no decisum, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do Código de Processo Civil).
O erro material, reconhecível de ofício ou a requerimento das partes pelo magistrado a qualquer tempo, veio a ser previsto no CPC/2015 como hipótese de cabimento dos embargos declaratórios. Consiste naquele “reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (STJ, REsp 1021841/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe de 04/11/2008).
No caso dos autos, houve erro material na sentença, que partindo de uma premissa equivocada (não pagamento das custas pela parte demandante), extinguiu o feito sem resolução de mérito.
Trata-se a premissa equivocada de hipótese de erro material que por construção pretoriana era, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, atacável pela via dos embargos declaratórios, sem prejuízo da possibilidade de sua correção de ofício.
O Novo Código de Processo Civil, prestigiando a orientação dos Tribunais Superiores, previu expressamente o erro material como hipótese do cabimento dos aclaratórios (art. 1.022, III) e de correção de ofício pelo magistrado (art. 494, I).
À vista do exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes provimento, declarando a nulidade da sentença de ID 215874887 e retomando a marcha processual.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entende pertinente ao prosseguimento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000868-47.2023.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Elias Dias Silva
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-47.2023.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ELIAS DIAS SILVA
Advogado(s): CEZAR AUGUSTO DOS SANTOS (OAB:SC33279)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nomeio o perito médico, cadastrado no sistema de pericias do TJ/BA, o Sr. PAULO CÉSAR SILVA TRINDADE (CRM 11965).
Saliente-se ao Perito que ele deverá aceitar ou não o encargo, sendo aceito, e não realizada a perícia, serão encaminhadas peças à autoridade policial para apuração de delito de desobediência (art. 330 do Código Penal), será ainda aplicada multa por descumprimento de ordem judicial e o fato será comunicado ao Conselho Federal de Medicina, como dispõe o art. 467 do CPC.
Mantenho a Decisão retro em todos os seus termos.
Cumpra-se.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data da assinatura eletrônica.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000284-45.2014.8.05.0214 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Jailton Oliveira Novais
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Advogado: Paulo Sergio Da Silva Barros (OAB:BA19843)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Executado: Ambrozina Viana Leite
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Executado: Espolio De Caetano Abreu Leite
Terceiro Interessado: Etiel Leite
Advogado: Helio Diogenes Cambui Alves (OAB:BA27583)
Terceiro Interessado: Zenito Pereira Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
.ATO ORDINATÓRIO – Portaria Nº006/2016

De ordem do MM. Juiz de Direito desta comarca, intime-se as partes, através dos seus patronos, para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Livramento de Nossa Senhora, 17 de junho de 2024.
MARCO ANTONIO CARDOSO COTRIM

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000042-72.2003.8.05.0214 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Raposo Chale Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargante: Luiz Carlos Ribeiro Farias
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargante: Ana Paula Soares Da Silva
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000042-72.2003.8.05.0214
DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte ré também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000042-72.2003.8.05.0214 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Raposo Chale Ltda - Me
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargante: Luiz Carlos Ribeiro Farias
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargante: Ana Paula Soares Da Silva
Advogado: Pablo Mauricio Souza Cafezeiro (OAB:BA14932)
Advogado: Raimundo Sergio Sales Cafezeiro (OAB:BA10135)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000042-72.2003.8.05.0214
DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte ré também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.
Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000200-53.2002.8.05.0153 Embargos À Execução
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Embargante: Boutique Marques Ltda
Advogado: Marcelo Carvalho Da Nova (OAB:BA12389)
Embargante: Beatriz Marques De Oliveira Souza
Embargante: Martha Celyana Marques Alcantara Teixeira
Embargante: Osana Marques De Oliveira Brito
Embargante: Sinval Marques De Oliveira
Embargante: Suzete Bittencourt Marques
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000200-53.2002.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial, devendo:
a) incluir o valor da causa correto e que corresponda ao proveito econômico visado (valor total da cobrança impugnada nos presentes embargos); e
b) promover o recolhimento das custas complementares sobre o valor retificado da causa.
Cumprida a determinação:
i) retifique-se a autuação para que conste o valor correto da causa; e
ii) abra-se conclusão para julgamento.
Inexistindo cumprimento pela parte autora, voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000666-07.2022.8.05.0153 Dúvida
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Vrv Servicos Ltda - Me
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)
Requerente: Valtieri Silva Serpa
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Braulio Alves Da Silva Filho (OAB:BA27590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000666-07.2022.8.05.0153
DECISÃO
A parte autora nomeia a presente demanda como “requerimento de nulidade de averbamentos de contratos de cessão de uso”, mas não especifica os contratos nem os números dos registros que pretende sejam declarados nulos, deixando ainda de colocar no polo passivo terceiros que seguramente terão suas esferas de direitos atingidas por eventual decisão a ser proferida.
Demais disso, houve resposta por parte da Oficial do Registro de Imóveis (ID 199872017, pp. 12/13) e não se sabe no que resultaram as providências.
Intime-se, portanto, a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, dizendo sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, apontando especificamente os atos a serem declarados nulos, com os respectivos documentos comprobatórios, qualificando de modo completo todos os interessados e requerendo sua inclusão no polo passivo da demanda, retificando o valor da causa para que corresponda ao valor total dos atos que requer sejam declarados nulos e recolhendo as custas iniciais.
Efetivada a emenda, voltem-me conclusos para decisão inicial.
Decorrido o prazo em branco, voltem-me conclusos para sentença extintiva.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000106-38.2010.8.05.0214 Inventário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: José Silva Luz
Advogado: Mona Lisa Machado Trindade (OAB:BA16870)
Inventariado: Antonia Rita De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: INVENTÁRIO n. 0000106-38.2010.8.05.0214
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: JOSÉ SILVA LUZ
Advogado(s): MONA LISA MACHADO TRINDADE (OAB:BA16870)
INVENTARIADO: ANTONIA RITA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em conta o tempo que o feito se encontra paralisado, determino a intimação da parte autora, por meio de sua representação processual, para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse no seu prosseguimento.
Não havendo manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 485, § 1º, do CPC).
Em sendo o caso de ter havido angularização processual, poderá a parte ré também se manifestar sobre possível abandono no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam cientes a(o)s advogada(o)s, bem como as partes, que não basta a simples manifestação de interesse no andamento do feito, devendo para tanto procederem com a as determinações e diligências necessárias ao regular andamento e desenvolvimento do processo, nos termos dos arts. 6º e 77 do Código de Processo Civil.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
O presente despacho, assinado eletronicamente, tem força de mandado/carta/ofício, prescindindo da expedição de qualquer outro documento para a mesma finalidade.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001474-46.2021.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Maria De Fatima De Castro Souza Silva (OAB:PE52154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-46.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: ANDRE VICENTE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160)
REU: ANA PAULA CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegação de litispendência/coisa julgada constante em audiência, devendo juntar aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido nos autos referidos, sob pena de indeferimento da inicial por falta de documento essencial ao julgamento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000236-32.2001.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Salvador Salustiano Correia
Autor: Anezita Riqueza Correia
Advogado: Elso Rodrigo Da Silva (OAB:SP275294)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000236-32.2001.8.05.0153
DECISÃO
Intime-se a parte demandante para que esclareça se deseja alvará judicial para levantamento de saldo bancário ou de conta de caderneta de poupança do falecido (art. 2º da Lei nº 6.858/1980), pois não há nos autos clareza quanto à informação nem menção aos números da conta em nome do falecido.
Caso a intenção tenha sido propor demanda contra o DNOCS por negativa indevida de pagamento de indenização aos sucessores, a autarquia sequer integra o polo passivo.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por inadequação da via eleita.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000802-72.2020.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Marciel Araujo Dias - Me
Executado: Marta Regina Caires Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 8000802-72.2020.8.05.0153
DECISÃO
1. Certifique-se se houve ajuizamento tempestivo de eventuais embargos à presente execução.
2. Intime-se a parte Exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, junte aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel atualizada com a devida averbação, pois “[p]ara presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial” (art. 844 do CPC).
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000075-56.2000.8.05.0153 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Executado: Jonilda Dantas De Medeiros Alcantara
Executado: Manoel Nunes Dourado & Cia Ltda
Advogado: Eduardo Gomes De Azevedo (OAB:BA7219)
Advogado: Joao Paulo Bonfim Azevedo (OAB:BA54591)
Advogado: Fernanda De Cassia Bonfim Azevedo (OAB:BA43931)
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Executado: Walney Antonio Siqueira Santos Alcantara
Executado: Maria Stella Azevedo Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000075-56.2000.8.05.0153
DECISÃO
Ante o que foi certificado em documento de ID 432497778, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, recolher as custas devidas, devendo ainda juntar o demonstrativo atualizado do seu crédito.

Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000297-49.2011.8.05.0214 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Flavio Miranda Rezende (OAB:BA19466)
Advogado: Artur Cesar Nascimento De Araujo (OAB:BA16459)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Andréa Rodrigues Brito Fontes (OAB:BA24205)
Executado: Jose Evangelista Da Silva
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO,
CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS e ACIDENTES DE TRABALHO
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000
Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora1vcivel@tjba.jus.br
Autos: 0000297-49.2011.8.05.0214
DESPACHO
Apensem-se aos autos os embargos à execução 0000231- 35.2012.8.05.0214.
Após, ante o julgamento dos embargos suprarreferidos, intime-se a parte exequente para requerer o que entende cabível para o andamento do feito.
Livramento de Nossa Senhora, Bahia, data registrada no sistema.
Blandson de Oliveira Soares
Juiz Substituto

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000755-59.2024.8.05.0153 Usucapião
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Cosme Correia Dos Santos
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Confrontante: Leonardo Marques Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000755-59.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: COSME CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o benefício da justiça gratuita.
Citem-se os confinantes, pessoalmente, para, querendo, contestar(em) aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias;

Citem-se, por edital, possíveis interessados, incertos e desconhecidos;
Cientifiquem-se as Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal, advertindo-as que, em seu silencio, será presumida ausência de interesse na área.
P. Intime-se.
Cumpra-se.
Livramento de Nossa Senhora/Ba, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-97.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar proferida nos autos, na qual a parte Autora, THAISE MEIRA GOMES, já qualificada, litiga contra CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A parte Autora requer o bloqueio de valores necessários para garantir o custeio do tratamento médico prescrito, além da aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar.
A decisão liminar proferida determinou que a Ré, CASSI, custeasse integralmente o tratamento da parte Autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O prazo para cumprimento da liminar expirou sem cumprimento.
Foi apresentada contestação em ID 388774164.
A parte Autora apresenta planilhas detalhadas dos custos do tratamento, solicitando o bloqueio do valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento, no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), além da aplicação da multa diária pelo período de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de descumprimento, totalizando R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).
Decido.
A análise da multa por possível descumprimento será feita posteriormente, não cabendo antecipação do pagamento da multa nesta fase processual.
Entretanto, ante o descumprimento da decisão liminar pela parte Ré, defiro o pedido de bloqueio de valores no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), através do sistema BacenJud e Sisbajud, para custear 6 (seis) meses de tratamento da parte Autora. Tal medida visa garantir o cumprimento integral da liminar e assegurar o direito fundamental à saúde da Autora.
Além do bloqueio da quantia mencionada, determino que a parte Ré cumpra integralmente a decisão liminar, providenciando o custeio dos tratamentos subsequentes à primeira compra no valor mensal de R$ 4.060,40 (quatro mil e sessenta reais e quarenta centavos), conforme as atualizações dos valores apresentados pela parte Autora, sob pena de nova incidência de multa.
Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 854, § 5º).
Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001048-97.2022.8.05.0153
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que junto a estes autos resposta SISBAJUD - bloqueio de valores, conforme documento em anexo.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o documento juntado a certidão supra.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001048-97.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407), ELAINE SOUZA DANTAS (OAB:BA25082), JONAS FERRAZ MAIA (OAB:BA26373)
REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR registrado(a) civilmente como TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR (OAB:CE7216)

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de decisão liminar proferida nos autos, na qual a parte Autora, THAISE MEIRA GOMES, já qualificada, litiga contra CASSI – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A parte Autora requer o bloqueio de valores necessários para garantir o custeio do tratamento médico prescrito, além da aplicação de multa diária pelo descumprimento da liminar.
A decisão liminar proferida determinou que a Ré, CASSI, custeasse integralmente o tratamento da parte Autora, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais). O prazo para cumprimento da liminar expirou sem cumprimento.
Foi apresentada contestação em ID 388774164.
A parte Autora apresenta planilhas detalhadas dos custos do tratamento, solicitando o bloqueio do valor correspondente a 6 (seis) meses de tratamento, no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), além da aplicação da multa diária pelo período de 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de descumprimento, totalizando R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).
Decido.
A análise da multa por possível descumprimento será feita posteriormente, não cabendo antecipação do pagamento da multa nesta fase processual.
Entretanto, ante o descumprimento da decisão liminar pela parte Ré, defiro o pedido de bloqueio de valores no montante de R$ 45.976,40 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos), através do sistema BacenJud e Sisbajud, para custear 6 (seis) meses de tratamento da parte Autora. Tal medida visa garantir o cumprimento integral da liminar e assegurar o direito fundamental à saúde da Autora.
Além do bloqueio da quantia mencionada, determino que a parte Ré cumpra integralmente a decisão liminar, providenciando o custeio dos tratamentos subsequentes à primeira compra no valor mensal de R$ 4.060,40 (quatro mil e sessenta reais e quarenta centavos), conforme as atualizações dos valores apresentados pela parte Autora, sob pena de nova incidência de multa.
Havendo constrição patrimonial, INTIME-SE o Estado da Bahia para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio (CPC, art. 854, § 3º).
Não apresentada a manifestação do executado, CONVERTO a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e DETERMINO a transferência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (CPC, art. 854, § 5º).
Após, INTIME-SE o credor, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Ao final, venha os autos CONCLUSOS para deliberação.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8001048-97.2022.8.05.0153
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO
CERTIFICO, para os devidos fins, que junto a estes autos resposta SISBAJUD - bloqueio de valores, conforme documento em anexo.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se a parte Autora para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o documento juntado a certidão supra.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura digital.
DIRCE CIRQUEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001048-97.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Thaise Meira Gomes
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Advogado: Elaine Souza Dantas (OAB:BA25082)
Advogado: Jonas Ferraz Maia (OAB:BA26373)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001048-97.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: THAISE MEIRA GOMES

REU: CASSI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento (id. 495046804) juntado aos autos e requerer o que for de direito para o devido deslinde processual.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000034-56.2007.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Monica Silva Aguiar
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Reu: Município De Jussiape
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Reu: Municipio De Jussiape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000034-56.2007.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MONICA SILVA AGUIAR

REU: MUNICÍPIO DE JUSSIAPE, MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerimento do perito de ID499411117.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000034-56.2007.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Monica Silva Aguiar
Advogado: Vildomar Silva Luz (OAB:BA7197)
Advogado: Juliana Aguiar Dos Santos Luz (OAB:BA50999)
Reu: Município De Jussiape
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Reu: Municipio De Jussiape

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000034-56.2007.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: MONICA SILVA AGUIAR

REU: MUNICÍPIO DE JUSSIAPE, MUNICIPIO DE JUSSIAPE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca do requerimento do perito de ID499411117.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001330-04.2023.8.05.0153 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Robyson Lima Ramos (OAB:BA63362)

Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 478225697
Processo N° : 8001330-04.2023.8.05.0153
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBYSON LIMA RAMOS (OAB:BA63362)
LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES (OAB:BA28081)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121114300038200000459657846

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001144-15.2022.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Juliana Miranda Santos Silva
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8001144-15.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JULIANA MIRANDA SANTOS SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes, por meio dos seus respectivos procuradores, acerca da perícia a ser realizada no dia 16 DE MAIO 2025, às 11h50, na Rua Zeferino Santos Pereira, nº 74, Centro, Livramento de Nossa Senhora, local CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA – Saúde Mental, ponto de referência em frente a CAASE, conforme requerimento de ID 499444968, apresentado pelo perito.
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
CÁSSIO JÚNIO SALES SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000420-40.2024.8.05.0153 Arrolamento Comum
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Sandro Silva Santos
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Ana Maria Santos Campanari
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: Bernardina Maria Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000420-40.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REQUERIDO: BERNARDINA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Salvo as disposições pertinentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo. O pagamento das custas é de suma importância, pois constitui fonte de custeio da prestação jurisdicional. Da análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro a possibilidade de o pagamento das custas afetar a situação econômica da parte Autora a ponto de prejudicar o sustento próprio ou de sua família. O CPC trata da matéria nos arts. 98 a 102. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o benefício da justiça gratuita desafia a demonstração da impossibilidade de pagar as custas e despesas do processo.

Pelo exposto, intime-se a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, tendo em vista que o pedido de gratuidade formulado na inicial veio desacompanhado de elementos probatórios para o seu deferimento.

Transcorrido o prazo albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora- BA.
Antonio Carlos do Espírito Santo Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000420-40.2024.8.05.0153 Arrolamento Comum
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Sandro Silva Santos
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Ana Maria Santos Campanari
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Antonio Da Silva Santos
Advogado: Monica Da Silva Souza (OAB:BA55707)
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerido: Bernardina Maria Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000420-40.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: SANDRO SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MONICA DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como MONICA DA SILVA SOUZA (OAB:BA55707), CARLOS GABRIEL ARAUJO MONTALVAO (OAB:BA55708)
REQUERIDO: BERNARDINA MARIA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Nomeio o Sr. Antônio da Silva Santos como inventariante, conforme requerido na inicial, ficando desde já incumbido de praticar todos os atos necessários ao bom andamento do feito, sob pena de remoção, na forma do art. 622 do CPC.

Determino a intimação dos interessados e a publicação do edital de convocação de eventuais herdeiros e interessados, na forma do art. 626 do CPC, salvo se todos já tiverem sido devidamente identificados e expressamente manifestado sua anuência nos autos.

Oficie-se ao Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e ao Incra para obtenção de informações sobre a propriedade denominada “Ribeirão”, cadastrada sob o nº 306266001023, a fim de confirmar os dados apresentados;

Proceda-se à consulta nos sistemas de registros públicos quanto à existência de outros bens em nome da de cujus ou do meeiro, Sr. Antônio da Silva Santos.

Após a juntada das diligências e manifestação das partes, se não houver óbices ou impugnações, os autos deverão ser conclusos para análise e posterior homologação do arrolamento, com a expedição do formal de partilha, nos termos do art. 659 do CPC.

Incluam-se os autos em pauta, caso haja necessidade de audiência de conciliação ou esclarecimentos adicionais.

LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA, data do sistema.
ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000115-24.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Igor Vicente De Azevedo (OAB:SP298658)
Reu: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-24.2015.8.05.0214
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR VICENTE DE AZEVEDO (OAB:SP298658)
REU: O MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Remetidos os autos a este Juízo em razão da criação da Segunda Vara.
Por tratar-se de matéria afeita à Fazenda Pública, recebo os presentes.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias tomarem ciência do recebimento dos autos, manifestando-se acerca da diligência pretendida, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, conforme Art. 485, III, do CPC.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA.

ANTONIO CARLOS DO ESPÍRITO SANTO FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000115-24.2015.8.05.0214 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Luiz Alves Dos Santos
Advogado: Igor Vicente De Azevedo (OAB:SP298658)
Reu: Municipio De Rio De Contas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
_____
[Sistema Remuneratório e Benefícios] 0000115-24.2015.8.05.0214
AUTOR: LUIZ ALVES DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE RIO DE CONTAS

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, fica designada audiência de instrução para o dia 11 de _SETEMBRO _ de 2025, às _14_h 30_min, a ser realizada por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 20 de abril de 2020. INTIMO as partes, por seus Advogados, e estes de todo teor do r. despacho/decisão de id 410887059 e para comparecerem virtualmente à audiência de instrução designada no r. despacho.
Seguem informações para ingresso na sala de AUDIÊNCIAS: Livramento N. Senhora - 2ª V. Cível
Link para acesso à sala virtual por computador: https://call.lifesizecloud.com/10216441
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 10216441
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de dispositivo móvel: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
CASSIO JUNIO SALES SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000117-02.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Celia De Castro Meira
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000117-02.2019.8.05.0153
INTERESSADO: CELIA DE CASTRO MEIRA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 522,44	R$ 202,02	32069
01 Postagem - R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000258-21.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Valdemar Jose Dos Santos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000258-21.2019.8.05.0153
INTERESSADO: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e

despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 199,24	R$ 202,02	32069/32077/32085/32090
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001267-13.2022.8.05.0153 Petição Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Maria De Lourdes Dourado Oliveira
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)
Requerido: Maurilucio De Castro Azevedo
Advogado: Carlos Gabriel Araujo Montalvao (OAB:BA55708)
Requerente: Francisco Araújo De Oliveira
Advogado: Jean Pires De Aguiar (OAB:BA77977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) nº 8001267-13.2022.8.05.0153
Órgão Julgador: 2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DOURADO OLIVEIRA, FRANCISCO ARAÚJO DE OLIVEIRA

REQUERIDO: MAURILUCIO DE CASTRO AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça e em cumprimento a r. decisão de id 428202687, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime(m)-se as partes para se manifestarem nos autos, no prazo de 15 (quinze), conforme decisão de id 428202687 adiante descrito: " ...Após a réplica, automaticamente, concedo o prazo comum de 15 dias, para que ambas as partes informem as pendências processuais, se o processo está maduro para a sentença ou se pretendem produzir provas em audiência, especificando-as...".
Livramento de Nossa Senhora-BA, data da assinatura digital.
Dirce Cirqueira
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000134-38.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Irineu Aguiar Rocha
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000134-38.2019.8.05.0153
INTERESSADO: IRINEU AGUIAR ROCHA

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 1.244,74	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000125-76.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Interessado: Dinalva Da Silva Bitencourt
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000125-76.2019.8.05.0153
INTERESSADO: DINALVA DA SILVA BITENCOURT

INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 69,32	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000249-59.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Salvador Da Silva Ramos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Tulio Luiz Borba Araujo (OAB:PE40792)
Advogado: Lucas Simoes Wanderley (OAB:PE43489)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Advogado: Geisiane De Oliveira Luz Aguiar (OAB:BA44246)
Advogado: Ricardo Fiore Pedrosa Da Fonseca (OAB:PE45335)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000249-59.2019.8.05.0153
AUTOR: SALVADOR DA SILVA RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 81,60	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000249-59.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Salvador Da Silva Ramos
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Tulio Luiz Borba Araujo (OAB:PE40792)
Advogado: Lucas Simoes Wanderley (OAB:PE43489)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Advogado: Geisiane De Oliveira Luz Aguiar (OAB:BA44246)
Advogado: Ricardo Fiore Pedrosa Da Fonseca (OAB:PE45335)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000249-59.2019.8.05.0153
AUTOR: SALVADOR DA SILVA RAMOS

REU: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 81,60	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000308-47.2019.8.05.0153 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Antonio Joao Dos Santos
Advogado: Deborah Torres David De Abreu (OAB:BA51841)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (11026) - 8000308-47.2019.8.05.0153
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 39.920,00	R$ 3.148,16	32127
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 3.167,16	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO

8000260-88.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Willionaria Silva Aguiar
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)
Advogado: Lucas Simoes Wanderley (OAB:PE43489)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Tulio Luiz Borba Araujo (OAB:PE40792)
Advogado: Ricardo Fiore Pedrosa Da Fonseca (OAB:PE45335)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Advogado: Geisiane De Oliveira Luz Aguiar (OAB:BA44246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000260-88.2019.8.05.0153
AUTOR: WILLIONARIA SILVA AGUIAR

REU: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 142,13	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000260-88.2019.8.05.0153 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Willionaria Silva Aguiar
Advogado: Osair Oliveira Souza Junior (OAB:BA36155)
Advogado: Leonardo Moreira Castro Chaves (OAB:BA28081)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: George Jose Nascimento De Souza (OAB:PE27317)
Advogado: Lucas Simoes Wanderley (OAB:PE43489)
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Advogado: Thiago Jose Milet Cavalcanti Ferreira (OAB:PE28007)
Advogado: Elder Gustavo Tavares Rodrigues (OAB:PE30283)
Advogado: Felipe Valentim Da Silva (OAB:PE31671)
Advogado: Adriana Catanho Pereira (OAB:BA52243)
Advogado: Tulio Luiz Borba Araujo (OAB:PE40792)
Advogado: Ricardo Fiore Pedrosa Da Fonseca (OAB:PE45335)
Advogado: Gabriel Dos Anjos Gois (OAB:BA54607)
Advogado: Geisiane De Oliveira Luz Aguiar (OAB:BA44246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000260-88.2019.8.05.0153
AUTOR: WILLIONARIA SILVA AGUIAR

REU: ESTADO DA BAHIA, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO – Portaria Nº006/2016
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível, uso deste expediente para nos termos do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-06 LXV, intimar, a parte Autora/devedora, por seu Advogado, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais devidas relativas ao processo acima indicado, do qual foi condenado, conforme r. Sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição na Dívida Ativa. Segue em anexo levantamento de custas descrito anexo.
Livramento de Nossa Senhora, 6 de maio de 2025
Jocelina Alves Caires - Servidora Designada
De ordem de Dirce Cirqueira - Diretora de Secretaria
LEVANTAMENTO DE CUSTAS

ATO	CUSTAS A PAGAR	CÓDIGO DO ATO
Custa Inicial – R$ 142,13	R$ 202,02	32069
01 Postagem -R$ 19,00	R$ 19,00	91135
TOTAL A RECOLHER	R$ 221,02	

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000956-85.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vítima: Gleice Hellen Souza Silva
Reu: Fabio De Jesus Rodrigo
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Testemunha: Carla Pereira De Souza Teixeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000956-85.2023.8.05.0153
CLASSE: Ação Penal
RÉU (S): Fabio De Jesus Rodrigo
JUIZ (A): Pedro C. de Proença Rosa Ávila
PROMOTOR (A): Emy Kadma Silva Sobral Ganzert
ADVOGADO (A) (S): Diego Gustavo Caires Silva - (OAB/BA 50.591)
LOCAL: Salas de Audiência Virtual e Física da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora
DATA: 08/04/2025
HORA: 10:30

Aberta a audiência, presentes os acima identificados, foi esclarecido aos presentes que a audiência será gravada em meio audiovisual, ficando as partes cientes de que poderão obter cópias dos depoimentos produzidos mediante link da plataforma LIFESIZE, a ser disponibilizado ao final deste termo ou em certidão própria. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva à instrução processual, sendo vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método, conduta a ser punida na forma da Lei. Iniciada a presente ata, foi ouvida a vítima Gleice Hellen Souza Silva, tendo ela manifestado o interesse de prestar depoimento sem a presença do acusado, razão pela qual o réu não esteve presente. Em seguida, foi ouvida a testemunha de acusação Carla Pereira De Souza Teixeira. Por fim, foi tomado o interrogatório do acusado, que optou pelo exercício do direito ao silêncio. Concedida a palavra às partes, o Ministério Público e o defensor requereram prazo para a apresentação das alegações finais, por

memoriais. Pelo Juiz foi dito: “Na forma do art. 403, § 3º, do CPP, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para que as alegações finais sejam apresentadas por memoriais, a iniciar pela acusação”. Nada mais havendo a constar, encerro a presente audiência.

Links da audiência:

Oitiva da vítima Gleice Hellen Souza Silva:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/520f06a4-c520-4a20-a31a-8e9b9ceac1de?vcpubtoken=b595d689-1146-43fe-b-903-b650048132c1
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/c3d420b8-a9cf-4a9d-ab69-c74a0b727185?vcpubtoken=5dbaa9cc-2253-4cf1-b-733-20faf7adccbd

Oitiva da testemunha de acusação Carla Pereira De Souza Teixeira:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/5cf70a72-eb91-4de5-b0a3-40902df62486?vcpubtoken=b777eba0-a2e8-4451-8f-24-4c62743f73ca

Interrogatório do réu:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a74c9ebd-e9b6-4b5f-a341-3e2a03b6ec96?vcpubtoken=26daf9eb-3124-4f48-96ae--bbd2996fe9be

PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000885-83.2023.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Vítima: Maria Valdimar De Lima Castro
Reu: Rubens Aguiar Castro
Advogado: Daniel Aparecido Lessa Aguiar (OAB:SP311228)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Livramento De Nossa Senhora
Testemunha: Leuson De Jesus Barbosa
Testemunha: George Azevedo Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

NÚMERO DO PROCESSO: 8000885-83.2023.8.05.0153
CLASSE: Ação Penal
RÉU (S): Rubens Aguiar Castro
JUIZ (A): Pedro C. de Proença Rosa Ávila
PROMOTOR (A): Emy Kadma Silva Sobral Ganzert
ADVOGADO (A) (S): Daniel Aparecido Lessa Aguiar - (OAB/SP 311.228)
LOCAL: Salas de Audiência Virtual e Física da Vara Criminal da Comarca de Livramento de Nossa Senhora
DATA: 13/03/2025
HORA: 09:30

Aberta a audiência, presentes os acima identificados, foi esclarecido aos presentes que a audiência será gravada em meio audiovisual, ficando as partes cientes de que poderão obter cópias dos depoimentos produzidos mediante link da plataforma LIFESIZE, a ser disponibilizado ao final deste termo ou em certidão própria. O arquivo produzido possui a destinação única e exclusiva à instrução processual, sendo vedada a sua utilização ou divulgação por qualquer método, conduta a ser punida na forma da Lei. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de acusação SD/PM Thalles Clay Correia Vieira e SD/PM Lucas Araújo Brandão, bem como a testemunha de defesa Leoson de Jesus Barbosa. A Defesa dispensou a oitiva da testemunha George Azevedo Aguiar. Por fim, foi tomado o interrogatório do acusado. Concedida a palavra às partes, o Ministério Público e o defensor requereram prazo para a apresentação das alegações finais, por memoriais. Pelo Juiz foi dito: “Na forma do art. 403, § 3º, do CPP, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para que as alegações finais sejam apresentadas por memoriais, a iniciar pela acusação”. Nada mais havendo a constar, encerro a presente audiência.

Links da audiência:

Oitiva da testemunha de acusação SD/PM Thalles Clay Correia Vieira:

https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/fe9bb633-4377-48a7-a02c-984993a87da5?vcpubtoken=c9294cf6-4b5f-49f5-bd7e-eb8c8d0dafc6

Oitiva da testemunha de acusação SD/PM Lucas Araújo Brandão:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/545652aa-875d-49f9-9118-d6c64e96716c?vcpubtoken=f1c47998-c563-42e8-bbb-3-c2b7d4da668f

Oitiva da testemunha de defesa Leoson de Jesus Barbosa:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/079f20a7-b00b-4efc-a97d-5520a8206972?vcpubtoken=a0cdd221-a07d-44b6-bb8c--d4343bb8ae81

Interrogatório do réu:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/339a7b56-8760-4f23-b921-203a80acd566?vcpubtoken=36bbd982-8f8f-4499-bc-30-7b6851d2b95a

PEDRO C. DE PROENÇA ROSA ÁVILA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000558-22.2019.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Sivelton Conceicao Pequeno
Testemunha: Ciro Augusto Pereira Nunes
Testemunha: Lucas Eugenio Nunes Ricardo
Testemunha: Victor Gomes Nunes
Testemunha: Dulcineide Araujo
Testemunha: Jose Augusto Silva Dos Santos
Testemunha: Maria Nice De Jesus
Testemunha: Marco Túlio Da Silva Lopes
Testemunha: Edson Pedro Barbosa Santos
Reu: Joao De Oliveira Viana
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000558-22.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOÃO DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s): MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR, NEIVA DOS SANTOS VIANA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra JOÃO DE OLIVEIRA VIANA e outros, imputando-lhe a prática da infração prevista no artigo 303, § 1º, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Denúncia recebida em 14/08/2019 (ID 123125676).

Parecer do Ministério Público em que pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 497955149).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.

Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.
No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não sendo constatada condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Ademais, o réu conta atualmente com mais de 70 anos de idade, o que impõe a redução do prazo prescrição pela metade, nos termo do art. 115 do Código Penal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, a qual prescreverá, à luz do art.109 do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 05 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO DE OLIVEIRA VIANA e outros, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000558-22.2019.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Sivelton Conceicao Pequeno
Testemunha: Ciro Augusto Pereira Nunes
Testemunha: Lucas Eugenio Nunes Ricardo
Testemunha: Victor Gomes Nunes
Testemunha: Dulcineide Araujo
Testemunha: Jose Augusto Silva Dos Santos
Testemunha: Maria Nice De Jesus
Testemunha: Marco Túlio Da Silva Lopes
Testemunha: Edson Pedro Barbosa Santos
Reu: Joao De Oliveira Viana
Advogado: Neiva Dos Santos Viana (OAB:BA50631)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000558-22.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JOÃO DE OLIVEIRA VIANA
Advogado(s): MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR, NEIVA DOS SANTOS VIANA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra JOÃO DE OLIVEIRA VIANA e outros, imputando-lhe a prática da infração prevista no artigo 303, § 1º, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Denúncia recebida em 14/08/2019 (ID 123125676).

Parecer do Ministério Público em que pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (ID 497955149).

É o relatório. Decido.
No caso em evidência, de plano, verifica-se a perda da condição processual do interesse-utilidade, na medida em que, fatalmente, ao final do processo e em caso de eventual condenação, ter-se-á a pronúncia da prescrição com base na pena in concreto que vier a ser aplicada, de maneira retroativa.
Explica-se.
A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva e, em não o fazendo, o jus persequendi in juditio ou o jus punitionis fulmina.
Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.
Diz-se antecipada, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto antes, porém, da sentença; e virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, ao final do processo, em caso de condenação.
Nesse sentido é a doutrina balizada de Rômulo da Costa Moreira e de Juliz Fabbrini Mirabete:
“Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Critica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade”. (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Publico do estado da Bahia, nº 08) (grifado)
“Prescrição antecipada com pena virtual – Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Publica, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstancias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591) (grifado).
É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se, em razão dela, ocorrerá ou não a prescrição (arts. 110 e parágrafos do CP). Dessa forma, nada recomenda, em caso afirmativo, que o dominus litis movimente a jurisdição para buscar uma sentença que não produzirá qualquer efeito.

No presente caso, nota-se que, entre a data do recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição (art. 117, I, do CP), e a data atual, já decorreram mais de 05 (cinco) anos, de modo que, se condenado, o réu terá a punibilidade extinta pela ocorrência da prescrição retroativa.
Isso porque o réu ora em comento é primário na época dos fatos, não sendo constatada condenação transitada em julgado.
Dessa forma, as circunstâncias judiciais do art. 59 são favoráveis, de modo que a pena em concreto a ser-lhe aplicada não poderia se distanciar do mínimo legal.
Ademais, o réu conta atualmente com mais de 70 anos de idade, o que impõe a redução do prazo prescrição pela metade, nos termo do art. 115 do Código Penal.
Assim, sendo o réu primário, não incidindo ao caso agravantes ou causas de aumento a serem consideradas, a pena que vier a ser aplicada tangenciará o mínimo legal, a qual prescreverá, à luz do art.109 do CP.
Assim, considerando que já decorreu o lapso temporal de mais 05 anos entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, se levado adiante o processo e condenado o réu, fatalmente a pena que lhe será aplicada já estará fulminada pela prescrição, de modo que não restará alternativa ao Juiz senão reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade do réu.

Assim, atento aos fundamentos acima explicitados, reconhecendo que não há mais utilidade processual no caso em evidência, posto que, ao final, a providência esperada se revelará realmente inútil no processo, reconheço a perda superveniente do interesse processual, a repercutir na extinção do feito.

Ante o exposto, em respeito aos princípios da economia, da razoabilidade e da eficiência do processo, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, ambos do Código Penal, c/c os arts. 5º e 8º do Código de Processo Civil e arts. 3º e 61 do Código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOÃO DE OLIVEIRA VIANA e outros, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos.
Intime-se a Acusação, a Defesa, o Réu, por seu defensor, na forma dos arts. 392, II (segunda parte) do Código de Processo Penal, ou por edital e, se verificada a impossibilidade de notificação pessoal da vítima para os fins do art. 21 da Lei 11.340/2006, proceda-se à realização deste ato também por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.
Após certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento com a respectiva baixa, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença a força de OFÍCIO ao CDEP, para as devidas anotações.
Sem condenação em despesas, custas ou honorários sucumbenciais.
Se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000705-96.2025.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Jose Raimundo Meira Cambui
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Autor: Diogo Neves Cordeiro
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Reu: Justiça Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000705-96.2025.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: JOSE RAIMUNDO MEIRA CAMBUI e DIOGO NEVES CORDEIRO
Advogado(s): DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Pedido de Restituição de Fiança apresentado por JOSE RAIMUNDO MEIRA CAMBUI e DIOGO NEVES CORDEIRO.

Em Parecer de ID 497955148, o Ministério Público pugna pelo deferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Penal prevê a restituição do valor depositado a título de fiança em caso de ausência de circunstâncias que gerem a perda ou o seu quebramento (art. 347).

Nota-se que a fiança que se pretende restituir foi prestada nos autos do processo nº 8000936-31.2022.8.05.0153 (ID 215304128, pp. 31-32), não se verificando qualquer circunstância que tenha gerado a perda ou o quebramento da fiança.

Além disso, nota-se que foi extinta a punibilidade dos acusados pelo cumprimento da suspensão condicional do processo (ID 474921288), de modo que não há que se falar em abatimento do valor das custas processuais, nos termos da Lei 9.099/1995.

Compulsando os autos da Ação Penal nº 8000936-31.2022.8.05.0153, verifica-se que já foi determinado o levantamento na fiança, conforme sentença de ID 474921288.

Ocorre que a fiança arbitrada pela Autoridade Policial foi recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por meio de DAJE (Nº 524462 e 524463, Série 027), quando deveria ter sido recolhida em conta judicial à disposição deste juízo, o que inviabiliza a expedição de Alvará Eletrônico ou Pix Judicial (ID 215304128, pp. 31-32).
Conforme instruções contidas no portal https://www.tjba.jus.br/portal/restituicao-de-daje-para-o-contribuinte/, a decisão judicial deverá ser protocolada junto à Coordenação de Arrecadação (COARC), acompanhada dos documentos ali indicados.

Assim, intimem-se os interessados para providenciarem o protocolo da decisão, conforme instruções acima, servindo o presente de alvará.

Defiro ao requerente a gratuidade da justiça.

Ciência ao Ministério Público.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos com baixa.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000305-19.2024.8.05.0153 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joel Souza Santos
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Testemunha: Eva Aparecida Luz Dantas
Testemunha: Vanete Isabel De Souza Santos
Testemunha: Joao Luiz Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) n. 8000305-19.2024.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOEL SOUZA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de JOEL SOUZA SANTOS, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, pelos seguintes fatos:

"Depreende-se do procedimento anexo que no dia 16 de junho de 2021, por volta das 19h, em via pública, na Praça Dom Basílio, Centro, Livramento de Nossa Senhora/BA, o ora denunciado trazia consigo, no interior de uma bolsa vermelha, 02 (duas) 'petecas' de substância entorpecente popularmente conhecida como 'maconha', sem a devida autorização legal, além da importância de R$ 50,00 (cinquenta reais) fracionados em notas de R$ 10,00 (dez) reais.
Segundo narrado, a Polícia Militar foi informada, via telefone funcional, que um indivíduo que pilotava a motocicleta Honda Pop 100, placa policial PLV 6165, acompanhado de sua companheira e filha, estaria traficando drogas nas proximidades do local acima citado. Nesse ínterim, policiais militares que se encontravam em ronda localizaram o condutor e efetuaram a abordagem, momento em que o entorpecente foi encontrado com o denunciado. Questionado sobre a existência de mais drogas, Joel informou aos policiais que guardava outra quantidade de 'maconha' em sua residência e saía com pequenas quantidades para vender.
O denunciado foi acompanhado pelos policiais militares até a sua residência, localizada na Rua 'C', nº 36, Benito Gama, Livramento de Nossa Senhora/BA, oportunidade em que foram encontradas mais 26 (vinte e seis) porções da mesma substância, no interior do quarto do casal."

A denúncia foi recebida em 09/09/2024 (ID 465017409).

O réu foi devidamente notificado e apresentou defesa preliminar através de advogado constituído (ID 447066716), alegando, em síntese: a) a nulidade da violação de domicílio; b) ausência de elementos para caracterização do tráfico de drogas; e c) a incompetência do juízo criminal comum para o julgamento do caso, postulando a desclassificação para o crime de porte para uso pessoal.

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 30/04/2025 (ID 498594859), foram ouvidas as testemunhas de acusação, os policiais SD PM Gabriel Ferreira de Alcântara, SD PM Sideval Santos Filho e SD PM Juan Willian Pinheiro, bem como os informantes Eva Aparecida Luz Dantas, Vanete Isabel De Souza Santos e João Luiz Dos Santos. Por fim, foi tomado o interrogatório do acusado.

Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com a inaplicabilidade do §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, e a decretação do perdimento da motocicleta.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais orais requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade das provas produzidas por violação de domicílio. Subsidiariamente, pugnou pela absolvição por ausência de provas e, ainda, a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28 da Lei de Drogas.

Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao denunciado JOEL SOUZA SANTOS a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, que dispõe:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa."

Da nulidade da violação de domicílio

Inicialmente, impõe-se analisar a questão preliminar suscitada pela defesa acerca da nulidade da violação de domicílio.

Da análise dos autos, observa-se que a ação policial que culminou na prisão em flagrante do acusado iniciou-se com uma denúncia anônima sobre suposto tráfico de drogas, o que levou à abordagem do réu na Praça Dom Basílio. Nessa abordagem, foram encontradas 2 (duas) porções de maconha no interior de uma bolsa, bem como R$ 50,00 (cinquenta reais) em notas fracionadas. Segundo os policiais militares ouvidos em juízo, após a abordagem, o réu teria informado que guardava mais drogas em sua residência e os acompanhou até lá voluntariamente, ocasião em que teriam sido encontradas mais 26 (vinte e seis) porções de maconha.

O SD PM Gabriel Ferreira de Alcântara afirmou que "não se recorda se forma informados via telefone ou não; que falaram de um indivíduo numa motocicleta, juntamente com a esposa; que encontraram com o réu; que fizeram a busca pessoal; que encontraram uma quantidade de drogas; que não se lembra da quantidade; que a droga era maconha; que o réu disse que, na residência dele, tinha outra quantidade; (...) que o réu autorizou expressamente a entrada deles na casa; que a autorização foi verbal; que o réu acompanhou a diligência na casa dele".

O SD PM Sideval Santos Filho relatou que “se recorda da ocorrência; que receberam uma denúncia; que disseram que um indivíduo estava traficando; (...) que abordaram o réu; que o réu estava com duas porções de maconha; que o réu disse que na casa tinha mais drogas; que foram até a casa do réu; que o réu disse onde estavam as drogas na casa do réu; (...) que o réu autorizou expressamente a ida dos policiais até a casa; que a autorização foi verbal”.

O SD PM Juan Willian Pinheiro declarou que “se recorda da ocorrência; que estavam em ronda; que receberam uma informação com a característica da moto; que disseram que uma casal estava entregando drogas em uma praça; que abordaram o indivíduo; que o réu disse que tinha mais drogas em casa; que foram até a casa do réu e acharam mais droga; (...) que o réu autorizou expressamente a ida dos policiais até a casa dele; que a autorização foi verbal”.

Contudo, o acusado e testemunhas de defesa relatam versão diametralmente oposta.

Eva Aparecida Luz Dantas, esposa do réu, afirmou que “quando chegou na casa do réu, os policiais pediram a chave da casa e disseram que, se ela e réu não dessem, eles arrombariam a porta; que os policiais entraram na casa só com o réu; que o réu ficou gritando dentro da casa; (...) que o réu não vendia droga; que o réu trabalha; que, quando chegou na casa, os policiais prenderam ela dentro da viatura; (...) que o sogro tentou entrar na casa, mas os policiais não deixaram ele entrar; que o réu ficava pedindo socorro de dentro da casa; que os policiais estavam enforcando o réu; que, na casa, os policiais não encontraram drogas”.

Vanete Isabel de Souza Santos, mãe do réu, relatou que “o réu usa maconha; que descobriu isso depois; que o réu usava desde novo; que o réu usa quando chega do trabalho; (...) que o réu não vende droga; que o réu só é usuário; que, no dia em apuração, ligaram para ela falando; que foi até lá; que ouviu o réu pedindo socorro; que pediu para entrar; que os policiais não deixaram ela entrar; que o policial disse que, se ela entrasse, ele iria atirar; que ouviu o réu pedindo socorro”.

João Luiz dos Santos, pai do réu, declarou que “o réu é usuário; (...) que, pelo que sabe, o réu não vende drogas; (...) que, no dia, os policiais não deixaram ele entrar na casa; que ouviu o réu gritando na casa”.

O próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que “estava com duas trouxinhas; que não tinha nada na sua casa; que, chegando em casa, os policiais mandaram ele abrir a porta; que os policiais não deixaram ninguém entrar; que os policiais começaram a bater nele; que os policiais deram tapa na cara dele e enforcaram ele; (...) que em nenhum momento viu a droga que foi encontrada na casa dele; (...) que os policiais obrigaram ele a ir até a casa dele”.

Esse cenário é corroborado pelos depoimentos colhidos no inquérito policial nº 8000937-16.2022.8.05.0153, em que a genitora do réu, Sra. Vanete Isabel de Souza Santos, declarou que:

“de imediato a declarante foi até aquele local e lá chegando; viu dois Policiais Militares na porta daquela casa e logo ouviu gritos do seu filho Joel pedindo socorro; que a declarante queria entrar na casa para ver o seu filho, a qual foi impedida por aqueles Policiais, que ainda ameaçou de lhe atirar, caso a mesma entrasse naquela casa; que até mesmo o seu ex marido JOÃO LUIZ DOS SANTOS foi também impedido de entrar na casa”.

Na mesma linha, o Sr. João Luiz dos Santos, pai do réu, relatou, em sede policial, que:
“ao sair viu quando Policiais Militares conduzindo seu filho JOEL para dentro da casa do mesmo; que o declarante foi até lá e queria ver que estava ocorrendo, porém foi contido pelos Policias que chegaram até o ameaçar com uma arma; que não permitiram sua entrada na casa; que pelo lado de fora, o declarante pode ouvir os gritos do seu filho pedindo por socorro”.

O próprio réu, em seu interrogatório realizado em 20/10/2023, manteve a versão de que “se recorda que no momento de sua prisão portava, apenas, duas porções de maconha, para consumo próprio; e reitera que jamais traficou em sua vida, sempre trabalhando como lavrador, de forma honesta, para honrar sua imagem perante sua prole.”

Relevante destacar que o Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra o réu foi relaxado pelo Juízo Plantonista (processo nº 8000908-97.2021.8.05.0153), em decisão de 18/06/2021, justamente por constatar graves irregularidades na busca domiciliar, conforme trecho da decisão:

“Há relato nos autos de que a operação de busca domiciliar ocorrera sem possibilidade de acompanhamento pelos moradores da residência objeto da diligência. Afirma a Sra. Eva Aparecida Luz Dantas que “foi impedida de adentrar a residência. Que até mesmo o sogro e a sogra também não adentraram no citado imóvel [...] Que somente foi possível ouvir gritos de socorro de Joel”. Em interrogatório, afirmou o investigado que “foi obrigado a se deslocar até a sua residência e obrigado a permitir a entrada e a revelar onde escondida mais drogras. Que tudo foi revirado e agredido e nada foi encontrado. [...] que os policiais não permitiram a entrada dos seus genitores a fim de acompanhar toda a diligência.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida (Tema 280), firmou a tese de que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.”

No caso em análise, não há comprovação segura de que houve consentimento válido do acusado para o ingresso em sua residência. Pelo contrário, há fortes indícios de que a entrada foi forçada e realizada sem a presença de testemunhas.

Ademais, não foi produzido nos autos qualquer elemento que comprove as “fundadas razões” para o ingresso na residência do acusado, além da mera denúncia anônima e da apreensão de duas pequenas porções de maconha, quantidade compatível com o uso pessoal.
Pelas circunstâncias envolvendo os fatos, não se mostra crível que o réu, ao ser abordado portando apenas duas pequenas porções de maconha, tenha espontaneamente confessado aos policiais militares que estaria traficando drogas e que possuía mais substâncias entorpecentes em sua residência. A alegação de confissão espontânea mostra-se ainda mais inverossímil quando os demais elementos dos autos apontam que o réu é um usuário habitual e não há outros indícios concretos de traficância.

Portanto, reconheço a ilicitude da busca domiciliar realizada na residência do acusado e, por consequência, determino o desentranhamento de todas as provas diretamente derivadas dessa diligência ilegal, em especial as 26 (vinte e seis) porções de maconha que teriam sido encontradas no interior da residência, por força da teoria dos frutos da árvore envenenada, positivada no art. 157, § 1º do CPP.

Da análise das provas válidas e da tipificação da conduta
Superada a questão preliminar, resta analisar se as provas remanescentes, especificamente a apreensão das duas porções de maconha e dos R$ 50,00 em dinheiro, são suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas.
O delito de tráfico de drogas, de natureza permanente e de múltipla ação, exige para sua caracterização a comprovação de pelo menos uma das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, além da finalidade específica de mercancia.

No caso concreto, após o desentranhamento das provas obtidas ilicitamente, restam apenas os elementos probatórios relacionados à apreensão de 2 (duas) porções de maconha e R$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, encontrados com o acusado no momento da abordagem.

Da análise dos elementos válidos nos autos, não se verifica a presença de elementos suficientes para caracterizar a traficância. A quantidade de droga apreendida (duas pequenas porções) e o valor em dinheiro (R$ 50,00) são compatíveis com o uso pessoal. Não foram apreendidos outros elementos típicos da traficância, como balanças de precisão, material para embalagem, anotações relacionadas ao comércio de entorpecentes ou armas.

Além disso, as testemunhas de defesa, em especial a mãe do réu, Vanete Isabel de Souza Santos, declararam que o acusado é usuário de maconha:
“que o réu usa maconha; que descobriu isso depois; que o réu usava desde novo; que o réu usa quando chega do trabalho; (...) que o réu usa uma vez no dia; que o réu usa todo dia; (...) que o réu compra de pouco em pouco; que o réu compra no fim de semana para usar na semana”.

O próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou: “que usa uns 7 gramas por semana; que compra a droga toda semana; que nunca vendeu drogas”.

Impende ressaltar que, em se tratando de uma pequena quantidade de droga apreendida com o acusado, sem a comprovação de elementos que indiquem a mercancia, a mera apreensão de substância entorpecente não é suficiente para caracterizar o crime de tráfico de drogas.

Diante desse contexto probatório, conclui-se que não há elementos suficientes para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, restando caracterizada a conduta de porte de droga para consumo pessoal, prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659 (Tema 506), reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, descriminalizando o porte de drogas para consumo pessoal, com a fixação de parâmetros para diferenciação entre usuário e traficante. Essa decisão reforça a necessidade de se analisar com cautela os casos que envolvem pequenas quantidades de drogas, privilegiando a presunção de inocência quando não há elementos robustos que indiquem a traficância.

Diante do exposto, impõe-se a desclassificação da conduta imputada ao réu para aquela prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal competente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DESCLASSIFICO a conduta imputada a JOEL SOUZA SANTOS para o crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (porte de drogas para consumo pessoal) e, por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Criminal desta Comarca, para onde deverão ser remetidos os autos após o trânsito em julgado desta decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.

Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001410-36.2021.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Silva Pereira
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Vítima: Joao Paulo Sena Silva
Testemunha: Vinicius Lima Souza
Testemunha: William Dourado Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001410-36.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ITALO SILVA PEREIRA

Advogado(s): DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA

DECISÃO

DEFIRO o pedido da defesa ID 498714983, isentando o réu ITALO SILVA PEREIRA das custas judiciais.

Oportunamente, arquive-se.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001410-36.2021.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Silva Pereira
Advogado: Diego Gustavo Caires Silva (OAB:BA50591)
Advogado: Maiza Cristina Rego Sousa (OAB:BA24121)
Vítima: Joao Paulo Sena Silva
Testemunha: Vinicius Lima Souza
Testemunha: William Dourado Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001410-36.2021.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: ITALO SILVA PEREIRA

Advogado(s): DIEGO GUSTAVO CAIRES SILVA, MAIZA CRISTINA REGO SOUSA

DECISÃO

DEFIRO o pedido da defesa ID 498714983, isentando o réu ITALO SILVA PEREIRA das custas judiciais.

Oportunamente, arquive-se.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8000927-64.2025.8.05.0153 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Requerente: Emerson Jose Silva Pereira
Advogado: Adailton Ferreira Porto Sobrinho (OAB:BA52588)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) n. 8000927-64.2025.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: EMERSON JOSE SILVA PEREIRA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ADAILTON FERREIRA PORTO SOBRINHO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de Emerson José Silva Pereira, ao argumento de que o acusado preenche os requisitos para responder ao processo em liberdade, considerando ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e ser genitor de filhos menores dependentes de sua renda.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sustentando a gravidade concreta dos fatos, o descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência e a necessidade de garantia da ordem pública.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva do acusado foi decretada com fundamento nos artigos 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como no art. 20 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), conforme decisão proferida nos autos do processo n.º 8000766-54.2025.8.05.0153, que tramita nesta mesma Comarca.

Naquela oportunidade, restou demonstrado nos autos que o acusado descumpriu medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor das vítimas Jenifer Thaiane Reis Caires e Heloisa Dantas Machado e Silva, no contexto de violência doméstica e familiar. O descumprimento incluiu perseguições, ameaças presenciais e virtuais, invasões de espaço pessoal das vítimas e atos de violência, evidenciando risco concreto à integridade física e psicológica das ofendidas.

Além disso, a análise dos autos demonstrou que medidas cautelares diversas da prisão foram ineficazes para conter a conduta do acusado, que reiteradamente violou ordens judiciais, como se extrai dos boletins de ocorrência e imagens de câmeras de segurança que registraram sua presença em locais proibidos.

A prisão preventiva foi decretada para assegurar a ordem pública, proteger a integridade das vítimas e garantir a efetividade das medidas protetivas impostas.

No presente caso, os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar permanecem inalterados. O comportamento do acusado demonstra desrespeito às ordens judiciais e propensão à reiteração delitiva, o que justifica a manutenção de sua prisão para prevenir novos atos de violência.

Embora a defesa alegue a existência de filhos menores dependentes do acusado, tal circunstância, por si só, não é suficiente para revogar a prisão preventiva, especialmente quando não há comprovação de que ele seja o único responsável pelos cuidados diretos dos menores, conforme exige o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Ademais, a gravidade concreta dos fatos, o histórico criminal do requerido e a evidente ineficácia de medidas menos gravosas reforçam a necessidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de Emerson José Silva Pereira, mantendo-se sua segregação cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e do art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

Cumpra-se.
Preclusa esta decisão, arquivem-se.
Sem custas.
Livramento de Nossa Senhora, data da assinatura eletrônica.
Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
0000604-11.2019.8.05.0153 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora
Reu: Claudinei Da Silva Gonçalves
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Vítima: Sônia Dos Santos Souza Gonçalves
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Aurindo Miguel De Souza
Testemunha: Nilce Almeida Dos Santos
Testemunha: Gonçalo Edizio Sizilio
Testemunha: Nelson Tirburtino Almeida
Testemunha: Maria José Sizilio
Testemunha: Jonas Olegário De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000604-11.2019.8.05.0153
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CLAUDINEI DA SILVA GONÇALVES

Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a recente atualização do LifeSize, para visualização de mídias geradas antes de outubro de 2024 é necessário acessar o site: https://videoplay.tjba.jus.br/, utilizando a opção “link público”, colando o link audiência que se deseja acessar (iniciada com https://playback.lifesize.com/#/publicvideo...).

Assim, vista às partes para memoriais finais.

Anote-se que se trata de processo afeto à Meta 2 do CNJ.

Livramento de Nossa Senhora, data do sistema.

Pedro C. de Proença Rosa Ávila
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
INTIMAÇÃO
8001015-39.2024.8.05.0153 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Livramento De Nossa Senhora

Advogado: Priscila Santos Carvalho (OAB:BA44289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
ID do Documento No PJE: 499377418
Processo N° : 8001015-39.2024.8.05.0153
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PRISCILA SANTOS CARVALHO (OAB:BA44289)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709424085600000478801932

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA
2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZENDA PÚBLICA
Av. Dr. Nelson Leal, 568 - Centro, Livramento de Nossa Senhora. - BA, 46140-000-Telefone: (77) 3444-2311. E-mail: ldensenhora2vcivel@tjba.jus.br_

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS
O Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública desta Comarca de Livramento de Nossa Senhora, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo mesmo, CITA os RÉUS, possíveis herdeiros, eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, em lugar incerto, para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a Ação de USUCAPIÃO - processo nº 8000755-59.2024.8.05.0153 requerida por COSME CORREIA DOS SANTOS, a fim de usucapir " O imóvel denominado "Sitio Tapuiu, com 2,9 hectares, localizado no Povoado da Várzea, Zona Rural de Rio de Contas - BA, ". Art. 344 do CPC. "Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos e verdadeiros pelos réus os fatos articulados pelo Autor". E para que não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, aos 07 dias do mês de MAIO de 2025. Eu, Cássio Júnio Sales Silva, Técnico Judiciário, digitei- o e subscrevi.
Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2A VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA

EDITAL CITAÇÃO - Prazo de 30 dias
O Doutor ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Fazenda Pública desta Comarca, na forma da Lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, pelo mesmo CITA os RÉUS em lugar incerto e os eventuais interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, a contar da publicação deste, contestarem a Ação de USUCAPIÃO - processo nº 8001266-57.2024.8.05.0153 requerida por ANTONIO LIMA CAIRES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Rua Jose Marciano, S/N, Alto do Rosário, município de Dom Basílio/BA, CEP: 46.165-000, a fim de usucapir " Os imóveis: o Fazenda Alto do Rosário e Fazenda Bons Olhos, localizados na Zona Rural de Alto do Rosário, Município de Dom Basílio, somando-se a medida de aproximadamente 2Ha 80a (dois hectares, oitenta ares) apresentada desmembrada em 1 hectare e meio//1 hectare e três ares sendo sua descrição, conforme memorial descritivo; Faz. Alto do Rosário Com área total de 1,3 hectares; Fazenda Bons Olhos com perímetro de 489,25 metros. ". Art. 344 do CPC. "Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos e verdadeiros pelos réus os fatos articulados pelo Autor". .E para que não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz de Direito que se expedisse o presente edital na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Livramento de Nossa Senhora - BA, aos 7 de maio de 2025. Eu, Dirce Cirqueira, Diretora de Secretaria, digitei-o e subscrevi.

Dr. ANTONIO CARLOS DO ESPIRITO SANTO FILHO
Juiz de Direito

MACAÚBAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000850-22.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jessica Barbiele Oliveira Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000850-22.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
RECORRENTE: JESSICA BARBIELE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL SA em face de JESSICA BARBIELE OLIVEIRA JESUS, alegando que a multa diária aplicada caracteriza enriquecimento sem causa e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O embargante requer a limitação do valor da multa.
Relato mínimo. DECIDO.
Os embargos merecem procedência.
O título executivo objeto da execução é a sentença transitada em julgado que determinou, entre outras coisas, a suspensão das prestações descontadas na conta bancária da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação.
Conforme apurado, o banco embargante foi intimado da decisão liminar em 24/10/2020 e somente em março de 2022 suspendeu efetivamente os descontos na conta da exequente, totalizando 450 dias de descumprimento da ordem judicial, o que resulta em uma multa de R$ 45.000,00.
É certo que a multa coercitiva (astreintes) tem por finalidade compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, servindo como instrumento de pressão psicológica para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Todavia, tal instrumento não pode resultar em enriquecimento sem causa ou desvirtuamento de sua finalidade.
Ab initio, imperioso não olvidar que, sob a perspectiva funcional, o processo possui viés positivo, está a serviço do direito material, e negativo, não pode suplantar, e alçar à categoria de protagonista, frente ao direito material, em razão do que existe.
Nesta linha intelectiva, mutatis mutandis, a criatura jamais poderia superar o criador, assim o direito material, não poderia ser relegado e preterido pelo direito processual, e pois os institutos destes, ao fim e ao cabo, possuem o desiderato de estar a serviço daquele.
As multas fixadas no bojo do processo objetivam compelir o devedor/destinatário a cumprir o comando judicial, possuindo matiz acessória, ex vi do art. 139, IV, CPC. Isto pois, muitas vezes, a conduta é infungível, e/ou mais bem prestada pelo destinatário da sanção coercitiva.
Neste sentido, hipóteses umas, apesar de fixada astreinte para que o destinatário cumpra édito decisório, quer seja por patente desiderato de desrespeito, incúria ou até falta de organização, o que determinado não é cumprido, e a cifra cominatória alcança valores estratosféricos, que superam, imensamente, o que buscado pela parte, no objetivo principal, que, por via oblíqua, traz um resultado desproporcional e que seria estranho ao processo, auferindo a tônica e cerne da dialética processual, a ficar diminuta a temática central do feito.
Imperioso rememorar que a manutenção destes valores sobremaneira elevados espraia deletérios efeitos aos sujeitos processuais.
Ainda remanesce dicção de que não poderia o magistrado reduzi-la, mesmo se em cotejo com o cerne objeto de dialética se mostrar vultosa a cifra e muito além do objeto processual.
Há, de certa forma, alguns pronunciamentos judiciais aparentando indicar que não podem ser retificadas/reduzidas.
Neste sentido, aresto, verbis:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Mister não olvidar que o Tribunal Cidadão é o intérprete da legislação federal, ex vi do art. 104, III, “c”, da Carta Magna de 88, e a exegese do art. 537 e §§, CPC, e a regra que se extrai daquele enunciado normativo não é o resplandecido no Sodalício suso citado.

Nesta vereda, ipsis literis:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que “a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”, conforme decidido no REsp repetitivo 1.333.988/SP (Tema 706). 2. Ademais, o parâmetro a ser utilizado para aferição da adequação da quantia arbitrada judicialmente a título de astreintes deve ser o valor e a periodicidade fixados no momento em que deveria ter sido cumprida a determinação judicial comparado à obrigação imposta, não se considerado o valor total acumulado em cotejo com a obrigação principal, pois isso implicaria premiar a renitência da parte em descumprir a ordem judicial que lhe fora imposta. Precedentes. 3. Na hipótese em apreço, é evidente a desproporção entre a obrigação principal de pagar ao exequente, ora recorrido, o valor de R$ 19.171,44 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de antecipação de haveres, mensalmente, e o valor mensal da multa coercitiva, representando a multa cifra superior a 12 (doze) vezes a obrigação principal, a suplantar a aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto necessária a sua redução. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2054670 SP 2022/0011559-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3.

O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional” (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Ainda, a Corte Especial, julgado embargos de divergência, assim plasmou, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Destaquei

Recentemente, ademais, em julgamento de recurso originado em feito tramitando na C. Corte Baiana, assim cristalizou o Tribunal da Cidadania, em decisão monocrática, embasada em sodalícios daquele Tribunal:

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por MICHELE CARINE ABREU DE CARVALHO, em face de decisão que não admitiu recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 766, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. MULTA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

O valor da multa por atraso no cumprimento da ordem judicial poderá ser modificado pelo magistrado caso este entenda que se tornou excessiva ou insuficiente.

Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 853-868, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 794-821, e-STJ), a insurgente apontou violação dos seguintes artigos: a) 1.022, II, do CPC, diante da ocorrência de omissão acerca da matéria de fundo do recurso, consubstanciada no artigo 537 § 1º, do CPC;
b) 537 § 1º, do CPC, ao argumento da impossibilidade de redução da multa fixada em razão de descumprimento de ordem judicial.
Contrarrazões às fls. 874-904, e-STJ.
Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 905-910, e-STJ), dando ensejo na interposição do presente agravo (fls. 913-945, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.
Contraminuta às fls. 949-952, e-STJ. É o relatório.
Decido.
A irresignação não merece prosperar.
De início, a insurgente alega vulneração do artigo 1.022, II, do CPC, diante da ocorrência de omissão acerca da matéria de fundo do recurso, consubstanciada no artigo 537 § 1º, do CPC.
Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 772-773, e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter ocorrido o cancelamento do plano de saúde, de fato, a multa fixada pelo juízo de primeiro grau no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se extremamente elevada. Quanto ao valor alcançado em razão das astreintes, o montante da condenação deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
Observe-se que o valor da multa fixada pelo Magistrado pode ser alterado a qualquer momento, desde que caracterizada a sua abusividade ou insuficiência.
Verifica-se que o valor da multa ultrapassou o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que se revela desproporcional, considerando que não houve risco de morte e, principalmente, efetivo prejuízo para a parte Autora, ora Agravada, uma vez que foi submetida adequadamente ao tratamento requerido.
Ademais, o cancelamento indevido do plano de saúde que gerou a multa pelo descumprimento ocorreu em 30/04/2016, conforme se verifica na carta informando do cancelamento juntada aos autos às fls. 222/223 dos autos originários, sendo que a Agravada peticionou nos autos informando o cancelamento do contrato do plano de saúde em 02/05/2016, tendo a medida liminar sido deferida determinando o restabelecimento em 30/06/2016, de modo que a Agravada não ficou desamparada e não houve notícia de negativa de atendimento.
Assim, verificado o valor excessivo da multa pretendida pela parte Autora, bem como constatado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, entendo prudente sua fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mostra justo e condizente com o propósito da ação interposta, bem como suficiente ao caráter punitivo para prevenir futuras desobediências por parte do Agravante.
[...]
Ressalte-se que a fixação da multa não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, não havendo se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Vejam-se os seguintes julgados:
[...]

Na hipótese, o aresto vergastado concluiu pela possibilidade de revisão do valor da multa fixada, de ofício, a qualquer momento, não havendo se falar em preclusão ou coisa julgada.
Dessa forma, não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da insurgente.
Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.
Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. [...] (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste
afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia- se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes:

AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.
Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.
Em seguida, alega violação do artigo 537, § 1º, do CPC, ao argumento da impossibilidade de redução da multa fixada em razão de descumprimento de ordem judicial.
No ponto, o órgão julgador concluiu pela possibilidade de revisão do valor da multa, a qualquer momento, não havendo se falar em preclusão ou coisa julgada (fls. 772-773, e-STJ).
Com efeito, o entendimento adotado pelo decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
Sopesando o bem da vida protegido, a recalcitrância da parte devedora, a vedação ao enriquecimento ilícito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se adequada a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeira instância, a qual reduziu o valor da execução de R$ 210.804,34 (duzentos e dez mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Agravo interno provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que reduziu a multa ao montante de R$ 20.000,00.
(AgInt no REsp n. 1.917.892/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022.) [grifou-se]
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida” (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).
Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.059.692/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) [grifou-se]
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.
As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.
Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.) [grifou-se]

Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula n. 83 do STJ.
Do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso
Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2023.
Ministro MARCO BUZZI Relator” – Grifos no original
Vê-se, destarte, que o valor da multa, se excessivo e desproporcional, pode ser reduzido, com esteio, inclusive no art. 437, e §§, do CPC, pois, se ainda está a se cobrar, não há falar em multa vencida.
Ainda, destaco que todos os sujeitos processuais estão obrigados a se portarem com lealdade e boa fé, e cooperação processual, forte no art. 5º e 6ª, CPC. O credor deve minimizar suas perdas.
Para o fim de satisfazer o comando decisório, todos os sujeitos devem empreender esforços para tanto. Judiciário fixando pena cominatória, réu cumprindo, e autor evidenciada a letargia desse, nalgumas vezes, buscando de per si, o cumprimento, v.g.,

entregando o comando decisório ao órgão responsável por retirar o cadastro negativo de crédito. Teleologia do que plasmado no art. 269, § 1º, CPC, interesse da parte.
Neste sentido, dicção pedagógica, verbis:
[…] No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem 019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)
Ainda, mister ressaltar, ainda, a dicção do enunciado do fonaje 144:
A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA). (Substitui o Enunciado 132)
Neste prisma, tenho que, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, o valor da multa fixada outrora, em cotejo com o patente desrespeito ao comando judicial, noticiado no id 77686131, tenho que o quantum igual ao da condenação principal é razoável ao caso.
Ainda, não se está a amainar a conduta ilícita do réu, mas tão somente adequar, teleologicamente, e de acordo com o fim a que proposto, que a multa não sirva como retribuição pecuniária por descumprimento de decisão judicial, cujo prejudicado, também, fora o judiciário.
Ainda, com espeque no art. 77, IV e § 2º, condeno a parte devedora a ato atentatório à dignidade da justiça, ante o renitente descumprimento do que plasmado outrora, no importe de dois salários-mínimos.
Diante disso, é imperioso reconhecer que o valor acumulado da multa não pode superar de forma tão significativa a obrigação principal, sob pena de desvirtuar sua finalidade coercitiva e gerar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL SA, para:
a) LIMITAR o valor total das astreintes ao valor da obrigação principal, fixando-o em R$ 12.092,37 (doze mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado;
b) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela exequente quanto aos danos materiais (R$ 3.552,82) e danos morais (R$ 8.539,55), por ausência de impugnação específica.
Consequentemente, o valor total da execução fica estabelecido em R$ 24.184,74, correspondente à soma da condenação principal (R$ 12.092,37) com a multa limitada (R$ 12.092,37).
Preclusa esta, expeça-se alvará para autora do valor, e quitado o valor sob a rubrica de atentado à dignidade da justiça, arquivem-se, com os registros pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000155-97.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499187758
Processo N° : 8000155-97.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618171567300000478636686

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000031-85.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 498909038
Processo N° : 8000031-85.2020.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509501020700000478391373

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000031-85.2020.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ingrid Freire Da Costa Coimbra Vieira (OAB:BA42161)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 498909038
Processo N° : 8000031-85.2020.8.05.0156
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
INGRID FREIRE DA COSTA COIMBRA VIEIRA (OAB:BA42161)
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509501020700000478391373

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8001685-73.2021.8.05.0156 Interdição/curatela
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Ronaldo Souza Silva (OAB:BA70585)
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499184094

Processo N° : 8001685-73.2021.8.05.0156
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
RONALDO SOUZA SILVA (OAB:BA70585), DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA registrado(a) civilmente como DIEGO ALBERTO SOARES DE LIMA (OAB:BA50178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613231729200000478633578

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000155-97.2022.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Gilberto Antonio Almeida Rego Sousa (OAB:BA14796)

Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499187758
Processo N° : 8000155-97.2022.8.05.0156
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA (OAB:BA14796)
RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618171567300000478636686

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000850-22.2020.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Recorrente: Jessica Barbiele Oliveira Jesus
Advogado: Anderson Uiliam Leao De Jesus (OAB:BA56707)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000850-22.2020.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
RECORRENTE: JESSICA BARBIELE OLIVEIRA JESUS
Advogado(s): ANDERSON UILIAM LEAO DE JESUS (OAB:BA56707)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL SA em face de JESSICA BARBIELE OLIVEIRA JESUS, alegando que a multa diária aplicada caracteriza enriquecimento sem causa e ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O embargante requer a limitação do valor da multa.
Relato mínimo. DECIDO.
Os embargos merecem procedência.
O título executivo objeto da execução é a sentença transitada em julgado que determinou, entre outras coisas, a suspensão das prestações descontadas na conta bancária da autora, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da obrigação.
Conforme apurado, o banco embargante foi intimado da decisão liminar em 24/10/2020 e somente em março de 2022 suspendeu efetivamente os descontos na conta da exequente, totalizando 450 dias de descumprimento da ordem judicial, o que resulta em uma multa de R$ 45.000,00.
É certo que a multa coercitiva (astreintes) tem por finalidade compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, servindo como instrumento de pressão psicológica para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Todavia, tal instrumento não pode resultar em enriquecimento sem causa ou desvirtuamento de sua finalidade.
Ab initio, imperioso não olvidar que, sob a perspectiva funcional, o processo possui viés positivo, está a serviço do direito material, e negativo, não pode suplantar, e alçar à categoria de protagonista, frente ao direito material, em razão do que existe.
Nesta linha intelectiva, mutatis mutandis, a criatura jamais poderia superar o criador, assim o direito material, não poderia ser relegado e preterido pelo direito processual, e pois os institutos destes, ao fim e ao cabo, possuem o desiderato de estar a serviço daquele.
As multas fixadas no bojo do processo objetivam compelir o devedor/destinatário a cumprir o comando judicial, possuindo matiz acessória, ex vi do art. 139, IV, CPC. Isto pois, muitas vezes, a conduta é infungível, e/ou mais bem prestada pelo destinatário da sanção coercitiva.
Neste sentido, hipóteses umas, apesar de fixada astreinte para que o destinatário cumpra édito decisório, quer seja por patente desiderato de desrespeito, incúria ou até falta de organização, o que determinado não é cumprido, e a cifra cominatória alcança valores estratosféricos, que superam, imensamente, o que buscado pela parte, no objetivo principal, que, por via oblíqua, traz um resultado desproporcional e que seria estranho ao processo, auferindo a tônica e cerne da dialética processual, a ficar diminuta a temática central do feito.
Imperioso rememorar que a manutenção destes valores sobremaneira elevados espraia deletérios efeitos aos sujeitos processuais.
Ainda remanesce dicção de que não poderia o magistrado reduzi-la, mesmo se em cotejo com o cerne objeto de dialética se mostrar vultosa a cifra e muito além do objeto processual.
Há, de certa forma, alguns pronunciamentos judiciais aparentando indicar que não podem ser retificadas/reduzidas.
Neste sentido, aresto, verbis:
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o “destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e

não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Mister não olvidar que o Tribunal Cidadão é o intérprete da legislação federal, ex vi do art. 104, III, "c", da Carta Magna de 88, e a exegese do art. 537 e §§, CPC, e a regra que se extrai daquele enunciado normativo não é o resplandecido no Sodalício suso citado.
Nesta vereda, ipsis literis:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada", conforme decidido no REsp repetitivo 1.333.988/SP (Tema 706). 2. Ademais, o parâmetro a ser utilizado para aferição da adequação da quantia arbitrada judicialmente a título de astreintes deve ser o valor e a periodicidade fixados no momento em que deveria ter sido cumprida a determinação judicial comparado à obrigação imposta, não se considerado o valor total acumulado em cotejo com a obrigação principal, pois isso implicaria premiar a renitência da parte em descumprir a ordem judicial que lhe fora imposta. Precedentes. 3. Na hipótese em apreço, é evidente a desproporção entre a obrigação principal de pagar ao exequente, ora recorrido, o valor de R$ 19.171,44 (dezenove mil, cento e setenta e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de antecipação de haveres, mensalmente, e o valor mensal da multa coercitiva, representando a multa cifra superior a 12 (doze) vezes a obrigação principal, a suplantar a aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto necessária a sua redução. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito modificativo. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2054670 SP 2022/0011559-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2023)
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVOLUÇÃO DE BEM POR CONTA DE REFORMA DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MULTA DIÁRIA. EXORBITÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. Consoante entendimento desta Corte Superior, é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5º e 6º) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado nº 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, tendo por norte os critérios objetivos acima especificados, considerando que o valor inicial das astreintes, fixadas em R$ 300,00 (trezentos reais) por dia, não foi condizente e razoável com a obrigação inicial, por representar quase 10% do valor do bem a que se pretendia a devolução, somado com a conduta da recorrida em permitir o aumento exorbitante do montante atingido pela multa diária e tendo em conta, ainda, a capacidade econômica, a recalcitrância do devedor, ora recorrente, no cumprimento da obrigação, bem como, o valor e importância do bem jurídico tutelado, penso seja razoável modificar a condenação da multa diária a fim de que o montante no valor de R$695.699,86 (seiscentos e noventa e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) seja reduzido para o valor total de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), o que garante a efetividade da tutela jurisdicional e, a um só tempo, evita o enriquecimento sem causa do beneficiário da medida. 7. O valor elevado a que se chegou a título de astreintes não decorreu, como quer fazer crer a ora agravante, pela conduta tão somente do consumidor, mas, também, pela sua própria desídia em cumprir a decisão judicial. Como assentado em diversos precedentes desta Corte Superior, o "destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional" (REsp 1819069/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 29/05/2020). 8. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1733695 SC 2018/0077019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)

Ainda, a Corte Especial, julgado embargos de divergência, assim plasmou, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (STJ - EAREsp: 650536 RJ 2015/0006850-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/04/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/08/2021) - Destaquei

Recentemente, ademais, em julgamento de recurso originado em feito tramitando na C. Corte Baiana, assim cristalizou o Tribunal da Cidadania, em decisão monocrática, embasada em sodalícios daquele Tribunal:

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por MICHELE CARINE ABREU DE CARVALHO, em face de decisão que não admitiu recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (fl. 766, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SAÚDE. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. MULTA FIXADA EM VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

O valor da multa por atraso no cumprimento da ordem judicial poderá ser modificado pelo magistrado caso este entenda que se tornou excessiva ou insuficiente.

Decisão agravada reformada. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 853-868, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 794-821, e-STJ), a insurgente apontou violação dos seguintes artigos: a) 1.022, II, do CPC, diante da ocorrência de omissão acerca da matéria de fundo do recurso, consubstanciada no artigo 537 § 1º, do CPC;

b) 537 § 1º, do CPC, ao argumento da impossibilidade de redução da multa fixada em razão de descumprimento de ordem judicial.

Contrarrazões às fls. 874-904, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 905-910, e-STJ), dando ensejo na interposição do presente agravo (fls. 913-945, e-STJ), visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 949-952, e-STJ. É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a insurgente alega vulneração do artigo 1.022, II, do CPC, diante da ocorrência de omissão acerca da matéria de fundo do recurso, consubstanciada no artigo 537 § 1º, do CPC.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 772-773, e-STJ):

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de ter ocorrido o cancelamento do plano de saúde, de fato, a multa fixada pelo juízo de primeiro grau no valor de R$100.000,00 (cem mil reais) mostra-se extremamente elevada. Quanto ao valor alcançado em razão das astreintes, o montante da condenação deve observar os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Observe-se que o valor da multa fixada pelo Magistrado pode ser alterado a qualquer momento, desde que caracterizada a sua abusividade ou insuficiência.

Verifica-se que o valor da multa ultrapassou o montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), de modo que se revela desproporcional, considerando que não houve risco de morte e, principalmente, efetivo prejuízo para a parte Autora, ora Agravada, uma vez que foi submetida adequadamente ao tratamento requerido.

Ademais, o cancelamento indevido do plano de saúde que gerou a multa pelo descumprimento ocorreu em 30/04/2016, conforme se verifica na carta informando do cancelamento juntada aos autos às fls. 222/223 dos autos originários, sendo que a Agravada peticionou nos autos informando o cancelamento do contrato do plano de saúde em 02/05/2016, tendo a medida liminar sido deferida determinando o restabelecimento em 30/06/2016, de modo que a Agravada não ficou desamparada e não houve notícia de negativa de atendimento.

Assim, verificado o valor excessivo da multa pretendida pela parte Autora, bem como constatado que a multa não cumpriu com sua função coercitiva, entendo prudente sua fixação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mostra justo e condizente com o propósito da ação interposta, bem como suficiente ao caráter punitivo para prevenir futuras desobediências por parte do Agravante.

[...]

Ressalte-se que a fixação da multa não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento, de ofício, pelo magistrado, não havendo se falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Vejam-se os seguintes julgados:

[...]

Na hipótese, o aresto vergastado concluiu pela possibilidade de revisão do valor da multa fixada, de ofício, a qualquer momento, não havendo se falar em preclusão ou coisa julgada.
Dessa forma, não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da insurgente.
Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.
Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO
PROVIDO. 1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente. [...] (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste
afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia- se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. [...] (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Como se vê, não se vislumbra omissão, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.
Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.
Em seguida, alega violação do artigo 537, § 1º, do CPC, ao argumento da impossibilidade de redução da multa fixada em razão de descumprimento de ordem judicial.
No ponto, o órgão julgador concluiu pela possibilidade de revisão do valor da multa, a qualquer momento, não havendo se falar em preclusão ou coisa julgada (fls. 772-773, e-STJ).
Com efeito, o entendimento adotado pelo decisum recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/1973 (correspondente ao art. 536 do CPC/2015) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.
Sopesando o bem da vida protegido, a recalcitrância da parte devedora, a vedação ao enriquecimento ilícito, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, afigura-se adequada a reforma do acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeira instância, a qual reduziu o valor da execução de R$ 210.804,34 (duzentos e dez mil oitocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos) para R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Agravo interno provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que reduziu a multa ao montante de R$ 20.000,00.
(AgInt no REsp n. 1.917.892/MA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 19/5/2022.) [grifou-se]
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO DE MULTA VENCIDA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO INCIDÊNCIA. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, “o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida” (AgInt no REsp 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020).

Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.059.692/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.) [grifou-se]
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.
As conclusões da Corte de origem em relação ao cabimento, à proporcionalidade e à razoabilidade das astreintes, caso a decisão judicial não seja cumprida, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.
O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida. Precedente.
Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.846.190/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 27/4/2020.) [grifou-se]

Aplica-se, portanto, o óbice enunciado na Súmula n. 83 do STJ.
Do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso
Por fim, não havendo fixação de honorários sucumbenciais pelas instâncias ordinárias, inaplicável a majoração prevista no art. 85, § 11, do NCPC. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de maio de 2023.
Ministro MARCO BUZZI Relator" – Grifos no original
Vê-se, destarte, que o valor da multa, se excessivo e desproporcional, pode ser reduzido, com esteio, inclusive no art. 437, e §§, do CPC, pois, se ainda está a se cobrar, não há falar em multa vencida.
Ainda, destaco que todos os sujeitos processuais estão obrigados a se portarem com lealdade e boa fé, e cooperação processual, forte no art. 5º e 6ª, CPC. O credor deve minimizar suas perdas.
Para o fim de satisfazer o comando decisório, todos os sujeitos devem empreender esforços para tanto. Judiciário fixando pena cominatória, réu cumprindo, e autor evidenciada a letargia desse, nalgumas vezes, buscando de per si, o cumprimento, v.g., entregando o comando decisório ao órgão responsável por retirar o cadastro negativo de crédito. Teleologia do que plasmado no art. 269, § 1º, CPC, interesse da parte.
Neste sentido, dicção pedagógica, verbis:
[…] No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem 019-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2021)
Ainda, mister ressaltar, ainda, a dicção do enunciado do fonaje 144:
A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor (XXVIII Encontro – Salvador/BA). (Substitui o Enunciado 132)
Neste prisma, tenho que, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, o valor da multa fixada outrora, em cotejo com o patente desrespeito ao comando judicial, noticiado no id 77686131, tenho que o quantum igual ao da condenação principal é razoável ao caso.
Ainda, não se está a amainar a conduta ilícita do réu, mas tão somente adequar, teleologicamente, e de acordo com o fim a que proposto, que a multa não sirva como retribuição pecuniária por descumprimento de decisão judicial, cujo prejudicado, também, fora o judiciário.
Ainda, com espeque no art. 77, IV e § 2º, condeno a parte devedora a ato atentatório à dignidade da justiça, ante o renitente descumprimento do que plasmado outrora, no importe de dois salários-mínimos.
Diante disso, é imperioso reconhecer que o valor acumulado da multa não pode superar de forma tão significativa a obrigação principal, sob pena de desvirtuar sua finalidade coercitiva e gerar enriquecimento sem causa.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por BANCO DO BRASIL SA, para:
a) LIMITAR o valor total das astreintes ao valor da obrigação principal, fixando-o em R$ 12.092,37 (doze mil e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizado;
b) HOMOLOGAR os cálculos apresentados pela exequente quanto aos danos materiais (R$ 3.552,82) e danos morais (R$ 8.539,55), por ausência de impugnação específica.
Consequentemente, o valor total da execução fica estabelecido em R$ 24.184,74, correspondente à soma da condenação principal (R$ 12.092,37) com a multa limitada (R$ 12.092,37).
Preclusa esta, expeça-se alvará para autora do valor, e quitado o valor sob a rubrica de atentado à dignidade da justiça, arquivem-se, com os registros pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001357-07.2025.8.05.0156 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Thamires Regina Gusmao Guedes (OAB:BA61706)

Advogado: Thamires Regina Gusmao Guedes (OAB:BA61706)

Advogado: Thamires Regina Gusmao Guedes (OAB:BA61706)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499270184
Processo N° : 8001357-07.2025.8.05.0156
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
THAMIRES REGINA GUSMAO GUEDES (OAB:BA61706)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710002100600000478706349

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001325-02.2025.8.05.0156 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Clisia Perpetua Dos Santos Cardoso Dutra (OAB:BA29624)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 498454803
Processo N° : 8001325-02.2025.8.05.0156
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLISIA PERPETUA DOS SANTOS CARDOSO DUTRA (OAB:BA29624)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050511103045400000477977727

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8002239-37.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Jesus Almeida Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002239-37.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário de auxilio por incapacidade temporário c/c pedido subsidiário de aposentadoria por incapacidade permanente c/c tutela de urgência e pagamento de parcelas atrasadas proposta por MARIA DE JESUS ALMEIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Em sua inicial, o autor alega, requereu, junto a Autarquia concessão de benefício por incapacidade que foi indeferido, sob alegação ausência de informações ao médico assistente, após a realização da perícia administrativa. Afirma que a parte Autora vem acometida de sequelas e patologias que o incapacitam para o trabalho, por essa razão foi ajuizada a presente ação.
Em despacho Id.421843874 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica, sendo as partes devidamente intimadas da decisão e nomeação.
Verifica-se se que embora tenha sido intimada para comparecer à perícia, e justificar a ausência, quedou-se inerte, restando assim configurada a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, defiro a gratuidade da justiça, haja vista a comprovação de tal condição, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
.
Após o trânsito em julgado, arquivem¬-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique¬-se. Registre¬-se. Intimem-¬se. Cumpra¬-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MFPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8002683-36.2024.8.05.0156 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosa Maria De Jesus Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002683-36.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ROSA MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de sobrenome em certidão de nascimento movida por Rosa Maria de Jesus Souza, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pela autora era o constar em certidão de nascimento o sobrenome SOUZA.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público (ID.499035529) verifico que, com o alongar processual, a demanda foi resolvida de forma extrajudicial, já presente o sobrenome SOUZA ao nome da autora, não se revelando, esta liça, útil para o fim a que se destinava, não havendo interesse processual, sendo medida imperativa a extinção prematura do processo.
Ante o exposto, reconheço ,pela falta de interesse processual, viés utilidade, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos VI, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pela parte Requerente, as quais, todavia, permanecem com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida anteriormente.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
MFPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000199-58.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neuza Rosa De Oliveira Teixeira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

Processo nº.: 8000199-58.2018.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
NEUZA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 475326954.

Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id.496929242, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos, ante a inexistência de patente disformidade dos indexadores fixados no édito sentencial.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 475326957, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8000893-22.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jovelina Souza Fagundes
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000893-22.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOVELINA SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Considerando os embargos à execução opostos ao ID 487940643, intime-se o embargada para apresentar contrarrazões aos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos, julgamento.
Atribuo a este despacho força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8002239-37.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria De Jesus Almeida Santana
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002239-37.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: MARIA DE JESUS ALMEIDA SANTANA
Advogado(s): GILSON SILVA AMARAL registrado(a) civilmente como GILSON SILVA AMARAL (OAB:BA26313)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário de auxilio por incapacidade temporário c/c pedido subsidiário de aposentadoria por incapacidade permanente c/c tutela de urgência e pagamento de parcelas atrasadas proposta por MARIA DE JESUS ALMEIDA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Em sua inicial, o autor alega, requereu, junto a Autarquia concessão de benefício por incapacidade que foi indeferido, sob alegação ausência de informações ao médico assistente, após a realização da perícia administrativa. Afirma que a parte Autora vem acometida de sequelas e patologias que o incapacitam para o trabalho, por essa razão foi ajuizada a presente ação.
Em despacho Id.421843874 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a produção de prova pericial médica, sendo as partes devidamente intimadas da decisão e nomeação.

Verifica-se se que embora tenha sido intimada para comparecer à perícia, e justificar a ausência, quedou-se inerte, restando assim configurada a falta de interesse de agir.
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais, no entanto, defiro a gratuidade da justiça, haja vista a comprovação de tal condição, razão pela qual fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
.
Após o trânsito em julgado, arquivem¬-se os autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique¬-se. Registre¬-se. Intimem-¬se. Cumpra¬-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
MFPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8002683-36.2024.8.05.0156 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Rosa Maria De Jesus Souza
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8002683-36.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
REQUERENTE: ROSA MARIA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): ADEÍLSON SOUSA PIMENTA (OAB:BA18656)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Retificação de sobrenome em certidão de nascimento movida por Rosa Maria de Jesus Souza, pelos motivos de fato e de direito expostos na petição inicial, com o fito de que fossem conservados seus interesses, por meio deste feito.
Após tramitar processual, vieram conclusos os autos.
Breve o relato. DECIDO.
É sabido que o processo constitui instrumento para tutelar o direito material, em seu aspecto positivo, e negativo, não pode se sobrepor a ele.
O desiderato buscado pela autora era o constar em certidão de nascimento o sobrenome SOUZA.
Tendo em vista o parecer do Ministério Público (ID.499035529) verifico que, com o alongar processual, a demanda foi resolvida de forma extrajudicial, já presente o sobrenome SOUZA ao nome da autora, não se revelando, esta liça, útil para o fim a que se destinava, não havendo interesse processual, sendo medida imperativa a extinção prematura do processo.
Ante o exposto, reconheço ,pela falta de interesse processual, viés utilidade, no caso em que se cuida, na forma do art. 485, incisos VI, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito.
Custas pela parte Requerente, as quais, todavia, permanecem com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida anteriormente.
Após o transito em julgado, certifique-se e arquive-se com as formalidades de praxe.
Cumpra-se.
Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz de Direito Substituto
MFPM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000199-58.2018.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Neuza Rosa De Oliveira Teixeira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

Processo nº.: 8000199-58.2018.8.05.0156
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUZA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
NEUZA ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, requereu o cumprimento da sentença, tendo juntado os cálculos, através do ID nº 475326954.

Instado a manifestar, o INSS permaneceu inerte, conforme certidão de Id.496929242, ocorrendo o fenômeno da preclusão.

Tendo em vista a inércia da parte executada em manifestar-se sobre os valores apresentados pelo exequente, entendo por bem em homologar os referidos cálculos, ante a inexistência de patente disformidade dos indexadores fixados no édito sentencial.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados, conforme planilha de Id nº 475326957, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (Art. 487, inciso III, “a” do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, em virtude de isenção legal.

Certifique-se o trânsito em julgado e após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa, expedindo-se o correspondente RPV ou Precatório, conforme o caso. Findo os prazos, manifeste-se a parte Autora, para informar acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em não havendo manifestação, ou cumprida a obrigação, arquive-se os autos com as devidas baixas.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Macaúbas, datado e assinado eletronicamente.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
M.P.M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000712-89.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Parte Re: Jaime Rocha De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Parte Re: Odilio Benício De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Perito: João Antonio Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000712-89.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para comparecerem à vistoria judicial a ser realizada no local do litígio no dia 22 de abril de 2025, às 09:00 horas.

Macaúbas, 10 de abril de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000712-89.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Parte Re: Jaime Rocha De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Parte Re: Odilio Benício De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Perito: João Antonio Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000712-89.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, ficam intimadas as partes, através de seus patronos, para comparecerem à vistoria judicial a ser realizada no local do litígio no dia 22 de abril de 2025, às 09:00 horas.
Macaúbas, 10 de abril de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000712-89.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Parte Re: Jaime Rocha De Oliveira
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Parte Re: Odilio Benício De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Perito: João Antonio Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000712-89.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID.499462352.
Macaúbas, 07 de maio de 2025.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000712-89.2019.8.05.0156 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Macaúbas
Parte Autora: Agenor Alves De Jesus
Advogado: Diego Alberto Soares De Lima (OAB:BA50178)
Parte Re: Jaime Rocha De Oliveira

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Parte Re: Odilio Benício De Souza
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Perito: João Antonio Assunção

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA
Processo nº 8000712-89.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca, intimem-se as partes, para, querendo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do Laudo Pericial de ID.499462352.
Macaúbas, 07 de maio de 2025.
EDNARA VICTORIA SANTOS VASCONCELOS OLIVEIRA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002648-76.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499467657
Processo N° : 8002648-76.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KLEBSON LIMA SANTOS (OAB:BA63607)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714115343400000478885017

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002243-40.2024.8.05.0156 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 483965376
Processo N° : 8002243-40.2024.8.05.0156
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310314970400000464897969

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001845-30.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas

Requerente: Zeleno De Oliveira Araujo
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001845-30.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s). 491062169
Macaúbas, 18 de março de 2025.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000340-77.2018.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Brasil Temper Ltda - Epp
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Leolina Azevedo Silva Magalhaes - Me
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000340-77.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BRASIL TEMPER LTDA - EPP
Advogado(s): PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA (OAB:BA34929), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHAES - ME
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

SENTENÇA
BRASIL TEMPER LTDA EPP ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHÃES ME objetivando o recebimento de crédito representado por cheques prescritos no valor atualizado de R$ 6.155,06 (seis mil cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha e memória de cálculo apresentados com a petição inicial (id. 12200440).
Citada, a ré apresentou Embargos Monitórios (id. 17834916), alegando, em síntese, que teria quitado integralmente a dívida cobrada, por meio de acordo de parcelamento, conforme extratos bancários e comprovantes de depósitos em anexo, requerendo a improcedência da ação. Formulou ainda pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento em dobro do valor cobrado, nos termos do art. 940 do Código Civil, além de multa por litigância de má-fé.
Na Impugnação aos Embargos (id. 20261084), a autora argumentou que os comprovantes de pagamento apresentados pela ré referem-se na verdade a depósitos realizados por outra empresa do mesmo grupo econômico (Aluminox Comércio de Vidros e Esquadrias Ltda.) que já foram considerados para amortização de outras dívidas desta empresa.
Afirmou que a ré nunca realizou qualquer pagamento diretamente à autora, sendo que os únicos recebimentos foram os registrados nos autos. Por fim, requereu o desentranhamento dos extratos bancários juntados pela ré, por serem apresentados em duplicidade em outro processo movido em face da empresa Aluminox (autos nº 8000349-39.2018.8.05.0156).
Peticionou ainda a autora requerendo o apensamento destes autos ao processo nº 8000349-39.2018.8.05.0156 por conexão, para julgamento conjunto (id. 20263075), em razão da utilização dos mesmos comprovantes de pagamento nos dois feitos.
Intimada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pedido de apensamento, conforme certidão id. 442070112.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessárias outras provas além da documental já produzida nos autos, aplicando-se o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação monitória fundada em cheques prescritos, documentos que permitem, por si só, aferir a existência do crédito perseguido (id. 12200984).

A matéria controvertida restringe-se à alegada quitação da dívida por parte da ré.

Os comprovantes de pagamento trazidos com os embargos monitórios (id. 17835057) apresentam inconsistências que comprometem sua força probatória. Primeiramente, observa-se que alguns dados relevantes, como data e valor, estão preenchidos manualmente com caneta, o que dificulta a aferição de sua autenticidade e vinculação direta com a obrigação ora cobrada. Além disso, a qualidade dos documentos digitalizados está comprometida, prejudicando a análise detalhada pelo juízo.

Ademais, ao consultar os autos do processo nº 8000349-39.2018.8.05.0156, verificou-se que os mesmos comprovantes foram apresentados naquele feito (id. 17834241), no qual a empresa mesma figura como parte embargante.

Além disto, trouxe na impugnação, a autora e embargada, id 20289824, pontuações a demonstrar que quem efetivamente realizou entabulamento com a requerente fora outra empresa do mesmo ramo, impertinente para liça, adágio sumular do C. STJ, mas, nesta esteira, comprovara que houve outros títulos de crédito não cobrados nas duas ações, que foram albergados pelos depósitos carreados, 20290136.

Diante dessas circunstâncias, os documentos colacionados pela ré não se mostram suficientemente robustos para comprovar o alegado, fato impeditivo/modificativo.

Isto pois, intimada para se manifestar sobre esses fatos e sobre o pedido de apensamento feito pela autora, a ré quedou-se inerte, deixando de impugnar especificamente as alegações deduzidas na impugnação aos embargos.

Não se afastou de seu ônus, comprovar, especificadamente, a ocorrência de compensação.

Nesta vereda, arestos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AVALISTAS - DÍVIDA - QUITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO VERBAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - PROVA - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO Tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I)- a quitação de contrato firmado pelo réu com instituição financeira em razão de aval prestado -, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo (CPC, art. 373, II), consistente no aventado pagamento do valor através de compensação de créditos negociada em acordo verbal existente entre as partes. Ausente essa comprovação impõe-se a procedência do pedido inicial . (TJ-SC - APL: 03039661320178240080, Relator.: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 01/11/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. ART . 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ONUS DA PARTE. PAGAMENTO POR PARTE DO RÉU . NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art . 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 2. O artigo 373, inciso II, do CPC, impõe ao réu o ônus de produzir prova quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não obstante, O réu/apelantes não trouxe aos autos qualquer documento capaz comprovar suas alegações, de modo a desconstituir a alegação da autora. 3 . No caso dos autos, caberia à parte ré/apelante demonstrar que efetivou o pagamento das taxas condominiais, por meio de recibo ou outro comprovante, o que não se efetivou. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07142313220188070020 DF 0714231-32 .2018.8.07.0020, Relator.: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tudo sopesado, tenho que os documentos que instruíram os autos se revestem dos requisitos necessários previstos no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe liquidez e certeza relativamente a parte dos créditos ali consubstanciado, sendo a procedência da ação a medida que se impõe.

Feitas as considerações, não resta dúvida que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, qual seja, a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora, porquanto não carreou aos autos documento idôneo e cadeia sucessória a comprovar a extinção da cobrança devida, por quaisquer dos meios previstos em direito.

Portanto, tenho que os embargos monitórios não podem ser acolhidos, devendo ser constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC.

Da mesma forma, não merece prosperar o pedido contraposto de aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil, pois não restou demonstrado nos autos que a autora realizou cobrança de dívida já paga, muito pelo contrário.

DISPOSITIVO

Posto isso, com esteio no art. 487, I c/c art. 702, §8º do CPC, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ 6.155,06 (seis mil cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme memória de cálculo de id. 12201596, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora SELIC, vedada a cumulação no mesmo período e aquela desde o vencimento e este desde a primeira apresentação.

Improcedente o pleito reconvencional, art. 487, I, CPC.

Em consequência, determino que seja intimado o devedor para pagar o débito indicado na inicial, devidamente atualizado, conforme memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido, desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 701, §2º, c/c art. 513, II, e art.523, todos do atual CPC).

Ressalte-se que o título indicado na inicial deverá ser levado à secretaria para que seja lançada a rubrica “título executado/cobrado no juízo cível de Macaúbas, BA, autos nº 8000340-77.2018.8.05.0156”. A expedição de mandado/carta intimatória será realizada após a concretização desta diligência. Diligência pelo autor, 10 dias.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Consigne-se nos autos a existência do processo nº 8000349-39.2018.8.05.0156, para evitar decisões contraditórias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, data da assinatura digital.
JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto
NMN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001975-88.2021.8.05.0156 Execução De Alimentos
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Genivalda Da Silva Bastos
Advogado: Klebson Lima Santos (OAB:BA63607)
Advogado: Kadidja Thais Menezes Da Rocha (OAB:BA59270)
Executado: Ademir De Oliveira Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS

Processo nº 8001975-88.2021.8.05.0156

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, intime-se a parte autora para tomar conhecimento, bem como, manifestar acerca da devolução da Carta Precatória, documento de ID.491782340, Certidão do Oficial de Justiça, pág.23.
Macaúbas, 21 de março de 2025.
Roseli Aparecida Carvalho Parron Costa
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000318-87.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Cassimiro Alves Cruz Filho
Advogado: Mauro Rodrigues Bomfim Filho (OAB:BA26733)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000318-87.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 482396834 e 482396838.
Macaúbas, 21 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000318-87.2016.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Cassimiro Alves Cruz Filho
Advogado: Mauro Rodrigues Bomfim Filho (OAB:BA26733)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Perito Do Juízo: Renato Costa Franco Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000318-87.2016.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, e conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, fica intimada a parte autora, através de seu patrono, para efetuar o pagamento das custas referente a expedição do alvará judicial (geral). Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001980-42.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Da Conceicao
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001980-42.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 482445893.
Macaúbas, 21 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001980-42.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Maria Aparecida Da Conceicao
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001980-42.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).498227293, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição do mencionado alvará. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001446-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Edna Pereira Santos Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001446-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 482458533.
Macaúbas, 21 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
SENTENÇA
8000349-39.2018.8.05.0156 Monitória
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Brasil Temper Ltda - Epp
Advogado: Francisco Santos Costa Neto (OAB:BA44732)
Reu: Aluminox Comercio De Vidros E Esquadrias Ltda - Me
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000349-39.2018.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: BRASIL TEMPER LTDA - EPP
Advogado(s): PAULO CEZAR MEDRADO FERREIRA (OAB:BA34929), FRANCISCO SANTOS COSTA NETO (OAB:BA44732)
REU: ALUMINOX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - ME
Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por BRASIL TEMPER LTDA EPP em face de LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHÃES E CIA LTDA ME, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 14.689.763/0001-04, objetivando o pagamento da quantia atualizada de R$ 52.531,43 (cinquenta e dois mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), representada por cheques prescritos que originalmente totalizavam R$ 28.726,17 (vinte e oito mil setecentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), conforme planilha de cálculos apresentado com inicial Id. 12255692.

O autor alega, em síntese, que é credor da quantia acima especificada, representada por 14 (quatorze) cheques emitidos pela ré, os quais foram devolvidos por insuficiência de fundos. Informa que o réu não efetuou o pagamento dos títulos, mesmo após tentativas amigáveis.

Devidamente citada, a ré apresentou embargos monitórios alegando que: a) já efetuou pagamentos parciais da dívida através de diversos depósitos, totalizando R$ 7.911,31; b) que sofreu um acidente perdendo todo o material comprado e, por isso, teve que fazer um acordo para pagamento parcelado; c) que o autor estaria agindo de má-fé ao cobrar valores já pagos. Em reconvenção, requereu a condenação do autor ao pagamento em dobro do valor cobrado, com base no art. 940 do Código Civil. (Id. 17834241).

O autor apresentou impugnação aos embargos (Id. 20289824), argumentando que: a) existem duas ações monitórias em trâmite, uma contra a Aluminox e outra contra a LEOLINA AZEVEDO SILVA MAGALHÃES E CIA LTDA ME , inscrita no CNPJ sob o nº

08.504.222/0001-53 de nome fantasia AZEVEDO JOIAS, sendo que ambas possuem os mesmos sócios; b) que os comprovantes de pagamento apresentados são os mesmos em ambas as ações; c) que os pagamentos realizados foram utilizados para amortizar a dívida da Aluminox; d) que os comprovantes estão ilegíveis e em duplicidade. Requereu o apensamento dos processos por conexão, para que sejam reunidos para julgamento em conjunto, afim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

Intimada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre o pedido de apensamento, conforme certidão id. 442114066.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não sendo necessárias outras provas além da documental já produzida nos autos, aplicando-se o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação monitória fundada em cheques prescritos, documentos que permitem, por si só, aferir a existência do crédito perseguido (id. 12255454 e 12255480).

Da Conexão entre as Ações

Inicialmente, cabe analisar o pedido de conexão entre esta ação e o processo nº 8000340-77.2018.8.05.0156. Conforme dispõe o art. 55 do CPC, reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Os comprovantes de pagamento trazidos com os embargos monitórios (id. 17834241) apresentam inconsistências que comprometem sua força probatória. Primeiramente, observa-se que alguns dados relevantes, como data e valor, estão preenchidos manualmente com caneta, em alguns, o que dificulta a aferição de sua autenticidade e vinculação direta com a obrigação ora cobrada. Além disso, a qualidade dos documentos digitalizados está comprometida, prejudicando a análise detalhada pelo juízo. Ademais, ao consultar os autos do processo nº 8000340-77.2018.8.05.0156, verificou-se que os mesmos comprovantes foram apresentados naquele feito (id. 17835057), no qual a empresa mesma figura como parte embargante.
Além disto, trouxe na impugnação, a autora e embargada, id 20289958, pontuações a demonstrar que quem efetivamente realizou entabulamento com a requerente fora outra empresa do mesmo ramo, impertinente para liça, adágio sumular do C. STJ, mas, nesta esteira, comprovara que houve outros títulos de crédito não cobrados nas duas ações, que foram albergados pelos depósitos carreados, 20290136.
Na planilha juntado no id 20289958 é possível ver uma sucessão de títulos de créditos, oscilando, o fluxo de caixa, a dívida para a qual os depósitos foram efetuados, em caracteres vermelhos, já sendo considerado pela embargada, com cifra total em R$ R$ 31.106,92, a abranger as duas liças, inclusive os cheques aqui não cobrados, nº 425, 419 e 426.
Diante dessas circunstâncias, os documentos colacionados pela ré não se mostram suficientemente robustos para comprovar o alegado, fato impeditivo/modificativo (compensação).
Isto pois, intimada para se manifestar sobre esses fatos e sobre o pedido de apensamento feito pela autora, a ré quedou-se inerte, deixando de impugnar especificamente as alegações deduzidas na impugnação aos embargos.
Não se afastou de seu ônus, comprovar, especificadamente, a ocorrência de compensação, fora das diretrizes cristalizadas pelo autor/embargado.
Nesta vereda, arestos:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REGRESSO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - AVALISTAS - DÍVIDA - QUITAÇÃO - NEGOCIAÇÃO VERBAL - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - PROVA - INEXISTÊNCIA - ÔNUS DO RÉU - FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DOS AUTORES - NÃO DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO Tendo a parte autora demonstrado o fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I)- a quitação de contrato firmado pelo réu com instituição financeira em razão de aval prestado -, incumbe ao réu a prova do fato impeditivo (CPC, art. 373, II), consistente no aventado pagamento do valor através de compensação de créditos negociada em acordo verbal existente entre as partes. Ausente essa comprovação impõe-se a procedência do pedido inicial . (TJ-SC - APL: 03039661320178240080, Relator.: Luiz Cézar Medeiros, Data de Julgamento: 01/11/2022, Quinta Câmara de Direito Civil)
CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. ART . 373, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇAO DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR. ONUS DA PARTE. PAGAMENTO POR PARTE DO RÉU . NÃO VERIFICADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu art . 373, estipula a forma de distribuição do ônus da prova, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto ao réu incumbe a comprovação dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos dos direitos da parte adversa. 2. O artigo 373, inciso II, do CPC, impõe ao réu o ônus de produzir prova quanto à existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, não obstante, O réu/apelantes não trouxe aos autos qualquer documento capaz comprovar suas alegações, de modo a desconstituir a alegação da autora. 3 . No caso dos autos, caberia à parte ré/apelante demonstrar que efetivou o pagamento das taxas condominiais, por meio de recibo ou outro comprovante, o que não se efetivou. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07142313220188070020 DF 0714231-32 .2018.8.07.0020, Relator.: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/05/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Tudo sopesado, tenho que os documentos que instruíram os autos se revestem dos requisitos necessários previstos no artigo 700 e seguintes, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe liquidez e certeza relativamente a parte dos créditos ali consubstanciado, sendo a procedência da ação a medida que se impõe.

Feitas as considerações, não resta dúvida que a parte requerida não se desincumbiu do seu ônus probatório, qual seja, a prova dos fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito da autora, porquanto não carreou aos autos documento idôneo e cadeia sucessória a comprovar a extinção da cobrança devida, por quaisquer dos meios previstos em direito.
Portanto, tenho que os embargos monitórios não podem ser acolhidos, devendo ser constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º do CPC.
Da mesma forma, não merece prosperar o pedido contraposto de aplicação da sanção do art. 940 do Código Civil, pois não restou demonstrado nos autos que a autora realizou cobrança de dívida já paga, muito pelo contrário.
DISPOSITIVO
Posto isso, com esteio no art. 487, I c/c art. 702, §8º do CPC, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONSTITUIR DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R$ R$28.726,17, conforme memória de cálculo de id. 12255692, a ser atualizado monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de mora SELIC, vedada a cumulação no mesmo período (Selic abrange os dois vetores), e aquela desde o vencimento e este desde a primeira apresentação.
Improcedente o pleito reconvencional, art. 487, I, CPC.
Em consequência, determino que seja intimado o devedor para pagar o débito indicado na inicial, devidamente atualizado, conforme memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido, desde já, de que, não havendo pagamento nesse prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) mais honorários em igual percentual, bem como de que, findo aquele prazo, poderá impugnar o pedido, em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 701, §2º, c/c art. 513, II, e art.523, todos do atual CPC).
Ressalte-se que o título indicado na inicial deverá ser levado à secretaria para que seja lançada a rubrica “título executado/cobrado no juízo cível de Macaúbas, BA, autos nº 8000349-39.2018.8.05.0156”. A expedição de mandado/carta intimatória será realizada após a concretização desta diligência. Diligência pelo autor, 10 dias.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Traslade-se cópia desta para a liça nº 8000340-77.2018.8.05.0156.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Macaúbas, data da assinatura digital.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001446-98.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Maria Edna Pereira Santos Souza
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001446-98.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).498232782, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição do mencionado alvará. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-18.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Juraci Ergino De Sousa
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000546-18.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483010782.
Macaúbas, 24 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000546-18.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Juraci Ergino De Sousa
Advogado: Tiago Amaral Lima (OAB:BA63570)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000546-18.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).498917331, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição do mencionado alvará. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000830-26.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mariza Conceicao Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000830-26.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483261782 e 483261787.
Macaúbas, 27 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

INTIMAÇÃO
8000830-26.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Mariza Conceicao Santos
Advogado: Adeílson Sousa Pimenta (OAB:BA18656)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000830-26.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s).498925206 e 498925180, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição dos mencionados alvarás (Geral e Hon. Sucumbência). Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002392-07.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: R. A. N.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Exequente: Maria Nobre Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002392-07.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483270002 e 483270004.
Macaúbas, 27 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002392-07.2022.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: R. A. N.
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Exequente: Maria Nobre Oliveira
Advogado: Gilson Silva Amaral (OAB:BA26313)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8002392-07.2022.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 498949375 e 498949389, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição dos mencionados alvarás (Geral e Hon. sucumbência). Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001237-32.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucileia Dos Santos Oliveira
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001237-32.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483329407.
Macaúbas, 28 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001237-32.2023.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jucileia Dos Santos Oliveira
Advogado: Emilio Sousa Rego (OAB:BA47664)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8001237-32.2023.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 498954153, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição do mencionado alvará. Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000409-75.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Sivaldo Firmino De Souza

Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000409-75.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483366842 e 483366845.
Macaúbas, 28 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000409-75.2019.8.05.0156 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Macaúbas
Exequente: Sivaldo Firmino De Souza
Advogado: Felipe Figueiredo Cardoso (OAB:BA47214)
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000409-75.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 498958402 e 498962968, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição dos mencionados alvarás (Geral e Hon. Sucumbência). Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
DECISÃO
8001242-25.2021.8.05.0156 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Jose Adilson Mota De Figueiredo
Advogado: Magda Oliveira Batista (OAB:BA33517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Flora Gomes Saes De Lima (OAB:PE64565)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001242-25.2021.8.05.0156
Órgão Julgador: 1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
AUTOR: JOSE ADILSON MOTA DE FIGUEIREDO

Advogado(s): MAGDA OLIVEIRA BATISTA registrado(a) civilmente como MAGDA OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA33517)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), FLORA GOMES SAES DE LIMA registrado(a) civilmente como FLORA GOMES SAES DE LIMA (OAB:PE64565)

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado pelo banco exequente, conforme id 401382978, em relação à multa imposta pelo D. Juízo ad quem, na cifra de R$ 1.055,57.
Deferido e efetivado o bloqueio, id 473033176 e 495080327, a autora/devedora pontuara que houve excesso no bloqueio, impenhorabilidade, solicitando o desbloqueio, e fraciono, a impugnar a penhora, id 497682021.
Síntese necessária. DECIDO.
Prescindível a intimação da ex adversa, sem prejuízo.
Sem muitas delongas.
Como se percebe do que carreado no id 495080327, houve duplicidade de constrição, necessária e imperativa a liberação, incontinenti.
A parte autora/devedora trouxe extrato eletrônico, rectius, print de tela a indicar que a conta no Banco do Brasil é na modalidade poupança, com menos de onze mil reais, o que atrairia a dicção do art. 833, X, CPC.
O extrato id 497910328 demonstra que o valor existente na conta do Bradesco é oriundo de natureza salarial, a atrair a dicção do art. 833, IV, CPC, mas, conforme jurisprudência recente, possível a constrição de salário/proventos em até 30%.
Aresto:
EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE . 1. Embora o art. 833, IV, do NCPC, reze ser impenhorável o salário, a interpretação literal desse dispositivo pode ser mitigada. 2 . Em casos em que se observe que o rendimento do devedor pode fazer frente ao pagamento de suas despesas básicas e ainda suportar pagamento, ainda que parcial, de sua dívida para com o credor, deve-se buscar o prevalecimento do princípio da efetividade. 3. O caráter alimentar do salário, assim, deve ser analisado casuisticamente, cabendo ao devedor comprovar que a medida prejudicará seu sustento. 4 . Assim, por ora, de se deferir o pedido de penhora sobre 20% do salário do codevedor, que deverá, se quiser afastá-la ou reduzir seu percentual, apresentar ao douto juízo “a quo” provas de incapacidade de saldar, ainda que parceladamente, a dívida. Recurso provido, com observação. (TJ-SP - AI: 20125341020218260000 SP 2012534-10.2021 .8.26.0000, Relator.: Melo Colombi, Data de Julgamento: 03/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2021)
No caso dos autos, particularidade, pois há o depósito do crédito efetuado em nome do autor, pelo contrato, que nesta contestado, id 499431113.
Prescindível manter a constrição e também realizar o fracionamento do débito.
Neste prisma, dou parcial provimento à impugnação à penhora, para reconhecer a impenhorabilidade, art. 833, IV e X, mas possibilitar a expedição de alvará, em razão de existência de depósito nos autos, em favor do réu, na cifra de R$ R$ 1.055,57 mais acréscimos legais, conta nº 349.001.000-2, e os demais valores liberação em favor do requerente.
Cumpra-se de imediato.
Intimem-se e depois arquivem-se.

JOHNATON MARTINS DE SOUZA
JUIZ SUBSTITUTO
MACAÚBAS/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000586-39.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemar Jose De Lima
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000586-39.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art. 12 da Resolução nº 822/2023, de 20/03/2023 do CJF, intimem-se as

partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) e/ou precatório(s) de ID(s) 483380051 e 483380053.
Macaúbas, 28 de janeiro de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1.ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000586-39.2019.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Valdemar Jose De Lima
Advogado: Joao Morais Da Purificacao (OAB:BA3504)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE MACAÚBAS-BAHIA

Processo nº 8000586-39.2019.8.05.0156
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca, fica intimada a parte autora, para tomar conhecimento da expedição do(s) Alvará(s) de ID(s). 498965847 e 498969169, bem como para, conforme orientação do plantão fiscal do TJBA - COFIS, efetuar o pagamento das custas referente à expedição dos mencionados alvarás (Geral e Hon. Sucumbência). Prazo de 5(cinco) dias.
Macaúbas, 7 de maio de 2025.
JOAO LULA DA SILVA
Analista Judiciário

2ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001397-23.2024.8.05.0156 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Carlos Patricio De Lira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001397-23.2024.8.05.0156 Órgão Julgador: 2.ª VARA DOS FEITOS RELATIVO ÁS REL DE CONSUMO, CÍVEIS E COM DE MACAÚBAS AUTOR: CARLOS PATRICIO DE LIRA Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799) REU: BANCO BMG SA Advogado(s): DESPACHO Consoante os termos da Nota Técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do Egrégio TJBA, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias: a) Instrua a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir; b) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir; c) Junte o extrato bancário, de todas as contas da autora, referentes ao mês anterior e aos 11 meses seguintes à implantação do empréstimo contestado, sob pena de extinção do feito; d) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo; e) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar. 2 – Escoado o prazo acima, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas, datado e assinado digitalmente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001065-22.2025.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Juliano Jose Pina De Oliveira
Advogado: Osvaldo Vitor Miranda Oliveira Mendes (OAB:SP497078)
Vítima: Z. C. R.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, que a Audiência – DEPOIMENTO ESPECIAL nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 28/05/2025 às 10:00 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002533-55.2024.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Advogado: Jose Ilton Almeida Lima Junior (OAB:BA55688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 499370964
Processo N° : 8002533-55.2024.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE ILTON ALMEIDA LIMA JUNIOR (OAB:BA55688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709172042100000478797829

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002747-46.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Manoel Marques De Oliveira
Autor: Dt Ibipitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002747-46.2024.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT IBIPITANGA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento investigatório instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia de Ibipitanga/BA.
A ação penal, por sua vez, deve tramitar em autos próprios, com numeração própria, conforme a classe processual unificada constante da Tabela Processual Unificada - TPU do CNJ, com informações a serem alimentadas pelo demandante, seja Ministério Público, Autoridade Policial, ou querelante.
O Ato Ordinatório de ID 498331135, informa que foi aviada pelo Ministério Público a ação penal tombada sob o nº 8001336-31.2025.8.05.0156, portanto, inexiste motivo para prosseguimento do presente feito.
Ante o exposto, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa.
ASSOCIE-SE o presente feito aos autos da Ação Penal de n.º 8001336-31.2025.8.05.0156.
Oficie-se à Autoridade Policial.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO
IJS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000936-17.2025.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Zenino Oliveira Rodrigues
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MACAÚBAS – BAHIA
FORUM JOSÉ ALCANTARA FIGUEIREDO
PRAÇA MAESTRO ZÉ PRETO, S/Nº, ALTO DO ALEXANDRINO
46500-000 FONES: (77) 3473-1304, 3473-2473 e 3473-2474
- ATO ORDINATÓRIO -
Nos termos do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016-TJBA e Portaria nº 02/2023 deste Juízo, datada de 13/06/2023, expedi o presente ATO ORDINATÓRIO para conhecimento das partes e advogados, que a Audiência – DEPOIMENTO ESPECIAL nos presentes autos a ser realizada em formato híbrido/ presencial – Sala de audiência da vara criminal Comarca de Macaúbas) e pela plataforma virtual na sala de audiência virtual da vara crime da comarca de Macaúbas-BA) .
Link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/291593
Dia 28/05/2025 às 11:00 horas.
Macaúbas - Ba, assinado e datado digitalmente
Roselene Defensor Araújo
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000304-88.2025.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Autor: Dt Macaúbas
Investigado: Edimilson Da Mata Sousa

Intimação:
Ante o exposto, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa. Oficie-se à Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002495-77.2023.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas
Investigado: Adriano Souza Barbosa Silva
Investigado: Reinaldo Conceicao Da Silva
Autor: Dt Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002495-77.2023.8.05.0156
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
AUTOR: DT MACAÚBAS
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO SOUZA BARBOSA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de termo circunstanciado instaurado com a finalidade de apurar o cometimento do crime previsto no art. 147 e 140 do código Penal supostamente praticados por ADRIANO SOUZA BARBOSA SILVA e REINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA.
Compulsando os autos, restou confirmado que ADRIANO SOUZA BARBOSA SILVA veio a óbito na data de 19 de julho de 2024, consoante dispõe certidão de óbito em ID. 456026797.
Instado, o Ministério Público manifestou-se.
É o que importa brevemente relatar.
Ante o exposto:
1- DECLARO extinta a punibilidade de Adriano Souza Barbosa, nos termos do art. 107,I, do CP.
2- INCLUA-SE o feito em pauta de audiência preliminar, conforme art. 72 da Lei nº 9.099/95, para prosseguimento em relação a REINALDO CONCEIÇÃO DA SILVA.
Intimações e requisições necessárias.
Cumpra-se com força de mandado/ofício.
MACAÚBAS/BA, datado e assinado eletronicamente.
Danillo Augusto Gomes de Moura e Silva
Juiz de Direito
E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000454-21.2019.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Vítima: Eline Rosa Cavalcante
Terceiro Interessado: Dt Macaúbas-bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Diego Silva Figueiredo
Testemunha: Vitória Cavalcante Silva
Terceiro Interessado: Iury Carlos Seixas Figueiredo
Terceiro Interessado: Vera Licia Leao Cardoso
Terceiro Interessado: 4ª Cipm De Macaubas

Intimação:

Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 147, caput, do CP, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional DIEGO SILVA FIGUEIREDO sobre os fatos descritos na denúncia e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se. Oficie-se ao CEDEP e à Autoridade Policial para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000778-59.2025.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autoridade: Dt Ibipitanga
Autor Do Fato: Sueli Maria De Novais Menezes
Vítima: Aluisio Antonio Mendes De Araujo

Intimação:
Ante o exposto, reconheço a decadência sobre o direito de queixa e declaro extinta a punibilidade da autora do fato SUELI MARIA DE NOVAIS MENEZES, já qualificada, pelos fatos objeto dos autos. Ciência ao Ministério Público. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000035-64.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Jonisvaldo Mendes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Messias Damaceno
Terceiro Interessado: Sd/pm Nilmar Araújo Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue De Santana Gomes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Jairo Francisco Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 0000035-64.2020.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: JOSUE DE SANTANA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) REU: WILLIAN SOUZA DE MENEZES - BA46555
Advogado do(a) REU: ROQUES JOSE PEREIRA - BA30781
Advogado do(a) REU: WILLIAN SOUZA DE MENEZES - BA46555

SENTENÇA

Consoante certidão de ID 495578143, o réu JOSUE DE SANTANA GOMES veio a óbito.
Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSUE DE SANTANA GOMES, em virtude do seu falecimento.
Oficie-se ao CEDEP/BA e ao TRE/BA a respeito.
O feito seguirá o rito comum em relação aos demais réus.
Pois bem.

Ante o exposto, intimem-se os acusados, por meio de sua defesa já constituída, para apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
0000035-64.2020.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Jonisvaldo Mendes De Oliveira
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)
Terceiro Interessado: Sd/pm Manoel Messias Damaceno
Terceiro Interessado: Sd/pm Nilmar Araújo Rocha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Josue De Santana Gomes
Advogado: Roques Jose Pereira (OAB:BA30781)
Reu: Jairo Francisco Dos Santos
Advogado: Willian Souza De Menezes (OAB:BA46555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 0000035-64.2020.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: JOSUE DE SANTANA GOMES e outros (2)
Advogado do(a) REU: WILLIAN SOUZA DE MENEZES - BA46555
Advogado do(a) REU: ROQUES JOSE PEREIRA - BA30781
Advogado do(a) REU: WILLIAN SOUZA DE MENEZES - BA46555

SENTENÇA

Consoante certidão de ID 495578143, o réu JOSUE DE SANTANA GOMES veio a óbito.
Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSUE DE SANTANA GOMES, em virtude do seu falecimento.
Oficie-se ao CEDEP/BA e ao TRE/BA a respeito.
O feito seguirá o rito comum em relação aos demais réus.
Pois bem.
Ante o exposto, intimem-se os acusados, por meio de sua defesa já constituída, para apresentarem defesa preliminar, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 11.343/2006.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, data e hora do sistema.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001509-94.2021.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Macaúbas
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lindiomar Mauricio Vieira
Vítima: Jucineia Vieira Campos
Testemunha: Jose Mauricio Vieira
Terceiro Interessado: Dt Boquira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MACAÚBAS
1ª VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA JUVENTUDE
Praça Maestro Zé Preto, s/n, CEP 46.500-000. Telefone: (77) 3473-1304/ 2473/2474

_____
Processo: 8001509-94.2021.8.05.0156
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: LINDIOMAR MAURICIO VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de LINDIOMAR MAURICIO VIEIRA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito de vias de fato (art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais), tendo como ofendida JUCINEIA VIEIRA CAMPOS, por fatos ocorridos em 04.06.2021, devidamente descritos na denúncia de ID n.º 127684853.
A denúncia veio acompanhada de inquérito policial.
Do ID 150674757, consta decisão de recebimento da denúncia em 20.10.2021.
A Defesa técnica apresentou manifestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva – ID 497918628.
É o breve relato.
Os fatos em tela remontam aos idos de 2021.
Sucede que o Ministério Público ofereceu denúncia em 15.08.2021 (ID 127684853), sendo esta recebida em 20.10.2021 - ID 150674757.
Assim, tem-se que o delito alvo do presente feito tem pena máxima em abstrato equivalente a 03 (três) meses de prisão simples, o que, à luz do art. 109, caput, inciso VI, do CP, enseja prazo prescricional em abstrato de 03 (três) anos.
Neste contexto, desde o recebimento da denúncia em 20.10.2021, último marco interruptivo (ID 150674757), já transcorreu mais de 03 (três) anos, de rigor o reconhecimento da prescrição em abstrato, fulminando o jus puniendi estatal no particular.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do CP, reconheço a prescrição em abstrato da pretensão punitiva sobre a imputação da infração capitulada no art. 21, do Decreto Lei nº 3.688/41 - Lei das Contravenções Penais, pelo que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do nacional LINDIOMAR MAURICIO VIEIRA sobre os fatos descritos na denúncia e, por conseguinte, determino o arquivamento do presente feito.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Oficie-se ao CEDEP e à Autoridade Policial para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se.
Com força de ofício/mandado.

Macaúbas/BA, datado e assinado eletronicamente.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

IJS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO

8002456-46.2024.8.05.0156 Inquérito Policial
Jurisdição: Macaúbas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
ID do Documento No PJE: 498138027
Processo N° : 8002456-46.2024.8.05.0156
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050519544511900000477692473

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000460-81.2022.8.05.0156 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macaúbas
Reu: Robson Guimaraes Lopes
Advogado: Gildemário Pinto Da Purificação (OAB:BA16107)
Vítima: A Sociedade
Testemunha: 4ª Cipm De Macaubas
Testemunha: Bruno Dos Santos Pereira;
Testemunha: Edson Morais Guimarães
Testemunha: 28ª Cipm Ibotirama
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Macaúbas-bahia

Intimação:
... III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A PREENSÃO ACUSATÓRIA para CONDENAR o nacional ROBSON GUIMARAES LOPES nas garras do delito previsto no art. 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, pelos fatos descritos na denúncia. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do CP. Na primeira fase, a culpabilidade não fugiu da normalidade. Réu primário, sem antecedentes. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não destoam do esperado. Sem elementos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. A vítima não contribui para a infração, por se tratar de crime vago. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, inexistem agravantes e atenuantes. Destarte, a pena intermediária permanece em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na terceira fase, sem minorantes ou majorantes, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, e considerando que o tempo de prisão cautelar cumprida pelo réu no presente feito não se presta a alterar o regime inicial estipulado, à luz do art. 112, V, da LEP, deixo de promover a detração penal, ressalvada anotação daquela na guia de execução para os fins do disposto no art. 66, III, c, da LEP. Diante do quantum de pena de prisão e da primariedade do agente, fixo o regime inicial semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP). Ante a inexistência de outros dados, estipulo o valor do dia-multa como sendo 1/30 do salário-mínimo vigente quando dos fatos. Inviáveis a aplicação do art. 44 e do 77, ambos do CP. Crime vago. Deixo de fixar indenização à vítima. Custas pelo réu (art. 804 do CPP). Sem necessidade de decretação da prisão preventiva do réu. Proceda-se com as drogas na forma do art. 72 da Lei n.° 11.343/2006. Com o trânsito em julgado: 1 - Expeçam-se guia de execução (com remessa para autuação perante o SEEU) e ofícios do TRE/BA e ao Centro de Documentação e Estatística Policial – CEDEP. 2 – Providências de baixa e arquivamento, com todas as medidas devidamente certificadas. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado. Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA - JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8000369-83.2025.8.05.0156 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Gabriel Dos Santos

Intimação:
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de relaxamento de prisão formulado por GABRIEL DOS SANTOS, já qualificado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo nº 8000518-79.2025.8.05.0156. Após, arquivem-se os presentes

autos com baixa.Ciência ao Ministério Público.Publique-se. Intimem-se. Macaúbas, datado e assinado digitalmente.DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA-JUIZ DE DIREITO -E.S

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8001596-79.2023.8.05.0156 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Macaúbas
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Procuradoria Geral Do Estado
Requerido: Municipio De Ibipitanga
Interessado: Zirlene Macedo Oliveira Lopes
Interessado: L. F. M. O.
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
(...) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 196 e 227 da Constituição Federal, artigos 4º, 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), artigo 3º da Lei nº 12.764/2012, e artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil:
1. DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros junto às contas do Estado da Bahia e do Município de Ibipitanga, via SISBAJUD, no valor total de R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente ao tratamento mensal com os três profissionais acima indicados, na proporção de 50% para cada ente federativo executado (R$ 1.320,00 para o ESTADO DA BAHIA e R$ 1.320,00 para o MUNICÍPIO DE IBIPITANGA);
2. Com a efetivação do bloqueio, LIBERE-SE a quantia por meio de alvará via PIX BRB Jus, para a conta bancária da representante legal do menor, Sra. ZIRLENE MACEDO OLIVEIRA LOPES, indicada pelo Ministério Público;
3. DETERMINO que a representante legal do menor apresente, no prazo de 15 dias, orçamento de Terapeuta Ocupacional, também indicado no relatório médico como necessário ao tratamento;
4. DETERMINO que a representante legal do menor apresente prestação de contas mensal dos gastos com as terapias, que deverá ser juntada aos autos em até 10 dias após o término de cada mês, em conformidade com o artigo 1.011 do Código de Processo Civil;
5. INTIME-SE o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e autor do feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.
O bloqueio determinado terá vigência mensal, a ser renovado automaticamente nos meses subsequentes, até ordem judicial em contrário ou até que os executados comprovem nos autos o fornecimento do tratamento multidisciplinar adequado ao menor por meio do Sistema Único de Saúde ou outro programa equivalente, em atenção ao artigo 2º da Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre a saúde como direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
Publique-se. Intime-se.
Com força de ofício/mandado.
Macaúbas-BA, 5 de maio de 2025.
DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACAÚBAS
INTIMAÇÃO
8002723-18.2024.8.05.0156 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Macaúbas
Autor Do Fato: Eliana Barbosa Da Mata
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Macaúbas
Vítima: Tais Oliveira Jesus

Intimação:
Ante o exposto, reconheço a decadência sobre o direito de queixa e declaro extinta a punibilidade do(a) autor(a) do fato ELIANA BARBOSA DA MATA, já qualificado(a), pelos fatos objeto dos autos. Promova à Secretaria o cumprimento das diligências do ID 496737631, alíneas 1 e 2. Ciência ao Ministério Público.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.Publique-se. Intimem-se.Com força de ofício/mandado.Macaúbas/BA, data e hora do sistema. DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA -JUIZ DE DIREITO -IJS

MATA DE SÃO JOÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000475-60.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: V. P. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Rosimar De Almeida Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000475-60.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

EM CUMPRIMENTO A DECISÃO RETRO, ficam intimadas as partes da designação da audiência de conciliação para o dia, horário e local abaixo informado:

06/05/2025 11:00

A audiência será realizada na modalidade HÍBRIDA, presencialmente na Sala de Audiências desta 1ª Vara Cível, ou, caso haja impossibilidade de comparecimento presencial, por meio de videoconferência, na SALA 2, ressaltando que o acesso à sala virtual da plataforma Lifesize pelo computador ocorre através do link: https://guest.lifesizecloud.com/11060702. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11060702. Observação: Código de acesso à sala (senha): Não é necessário.

Fica o réu advertido que:
1) O prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC;
2) As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º do NCPC);
3) A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I, do CPC);
4) Não havendo conciliação e não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Ressalte-se que o presente processo é digital. O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000657-85.2017.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Luiz Dos Santos - Me
Reu: Maria Luciana Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000657-85.2017.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO RETRO. PRAZO 05 DIAS.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000405-09.2022.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Executado: Crispina Lucia Borges De Jesus

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000405-09.2022.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001499-60.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001499-60.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001499-60.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001499-60.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001422-51.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001422-51.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001426-88.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001426-88.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

ATO ORDINATÓRIO
8002580-73.2022.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Executado: Ana De Almeida Costa
Exequente: Municipio De Itanagra

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8002580-73.2022.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001424-21.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001424-21.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001635-57.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Executado: Painel Patrimonial Ltda
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001635-57.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente

Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001423-36.2020.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao
Advogado: Patricia Quadros Pozebom (OAB:BA36453)
Executado: Painel Patrimonial Ltda

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001423-36.2020.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a apresentar manifestação acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000036-35.2014.8.05.0164 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Mata De São João
Impugnante: Jailza Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Impugnante: Jessica Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Rubens Bezerra De Souza Junior (OAB:BA24345)
Impugnante: Jecicleide Pereira Dos Santos
Impugnado: Viviane Santos De Souza
Advogado: Antonio Gil Luz (OAB:BA27745)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0000036-35.2014.8.05.0164
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL (231)
IMPUGNANTE: JAILZA PEREIRA DOS SANTOS, JESSICA PEREIRA DOS SANTOS, JECICLEIDE PEREIRA DOS SANTOS

IMPUGNADO: VIVIANE SANTOS DE SOUZA

Vistos etc.
Trata-se de ação distribuído em 2014, no bojo da qual a parte autora não promoveu o andamento do feito, estando o processo paralisado há anos.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, o feito deve ser extinto.
Considerado que o lapso temporal de paralisação do feito é muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes, dispensa-se a exigência da intimação pessoal prevista no art. 485, §1º do CPC, por não se harmonizar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º do mesmo Código.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se de imediato os autos, com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, data constante na assinatura do PJe.
Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito
vso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000406-23.2024.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. E. D. S. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Carlos Silva Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000406-23.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: M. E. D. S. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000533-24.2025.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Thelmo Ernesto Oppitz
Advogado: Arnaldo Oppitz (OAB:BA62576)
Requerido: Banco Santander (brasil) S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-24.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: THELMO ERNESTO OPPITZ
Advogado(s): ARNALDO OPPITZ (OAB:BA62576)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Inicialmente reconheço a competência deste Juízo para apreciação e julgamento do presente feito.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
INTIMAÇÃO
8000960-21.2025.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Michele Santos Franco
Advogado: Denilsa Silva Torres (OAB:BA50453)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000960-21.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: MICHELE SANTOS FRANCO
Advogado(s): DENILSA SILVA TORRES registrado(a) civilmente como DENILSA SILVA TORRES (OAB:BA50453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Considerando as alegações constantes na peça encartada, Id 498642343, intime-se a pare ré, para, no prazo de 48h, adotar as providenciais necessárias ao cumprimento da liminar concedida por este Juízo, informando nos autos as medidas efetivamente adotadas, nos termos do art. 380, inc. I do CPC, sob pena de majoração de multa diária fixada, além da sua responsabilização civil e criminal, pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).
Decorrido o prazo supracitado, sem manifestação, à conclusão, para apreciação dos demais requerimentos formulados na supracitada petição.
Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

SENTENÇA
8002717-84.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Advogado: Diego Neves Dos Santos (OAB:BA77502)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002717-84.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JOAO BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): JOEL RAMOS PAIXAO (OAB:BA76976), DIEGO NEVES DOS SANTOS (OAB:BA77502)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001226-09.2009.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Executado: Marcio Weldon Rodrigues Almeida
Exequente: Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado: Antonio Marcelo Ferreira De Santana (OAB:BA6273)
Advogado: Bruno De Almeida Coelho (OAB:BA34439)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 0001226-09.2009.8.05.0164

SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem

citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001177-89.2014.8.05.0164 Execução Fiscal
Jurisdição: Mata De São João
Executado: Paulo Lins Goes
Advogado: Joao Alberto Pereira Lopes Junior (OAB:BA11972)
Exequente: Municipio De Mata De Sao Joao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA
Processo nº 0001177-89.2014.8.05.0164

SENTENÇA

Vistos, etc
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, objetivando a cobrança de créditos tributários.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Inicialmente convém destacar que a Resolução n. 547, de 22 de fevereiro de 2024, do CNJ, instituída após o julgamento do TEMA 1184 de repercussão geral pelo STF, estabeleceu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.
Dando seguimento, considerando que a supracitada resolução determina que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis (art. 1º, §1º), passo a análise de apreciação de eventual extinção.
Importante destacar que o princípio da eficiência administrativa, consagrado na Constituição Federal, exige da Administração Pública e de seus órgãos, incluindo o Judiciário, uma atuação eficiente, célere e racional, em especial no trato das execuções fiscais, que representam significativa parcela do acervo judicial e contribuem para a morosidade do sistema de Justiça.
Da análise dos presentes autos verifica presentes os requisitos estabelecidos no art. 1º, § 1º na Resolução nº 547/2024 do CNJ, assim impõe-se a extinção do presente feito.
Ressalte-se, porém, que a extinção da execução fiscal não tem condão de aniquilar o crédito tributário, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios.
Ante o exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Sem custas. Depois do trânsito em julgado, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001878-30.2022.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Caroline Sousa Oliveira
Advogado: Roberto Cesar Carvalhal Figueiredo (OAB:BA12635)
Reu: Edelicio Santana Carmo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001878-30.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CAROLINE SOUSA OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO CESAR CARVALHAL FIGUEIREDO (OAB:BA12635)
REU: EDELICIO SANTANA CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8000975-87.2025.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 497449090
Processo N° : 8000975-87.2025.8.05.0164
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618592641300000477066481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA

0000661-11.2010.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ednea De Jesus Ribeiro
Advogado: Joel Portugal De Jesus (OAB:BA10696)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Requerente: Maria Jose De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000661-11.2010.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: EDNEA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s): JOEL PORTUGAL DE JESUS (OAB:BA10696), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105)
REQUERENTE: MARIA JOSE DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Trata-se de ação no bojo da qual sobreveio a informação acerca do falecimento do interditando conforme se pode extrair da peça encartada, Id 471153088.
Tendo relatado o bastante, decido.
Em face das informações contidas na supracitada peça, não há dúvida que se esvaiu o objeto da presente ação.
Por tal razão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça que defiro nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000517-03.2011.8.05.0164 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Naira Da Conceicao Santana
Advogado: Marceli Patricia Rocha Cavalcante (OAB:BA27657)
Reu: José Carlos Vieira De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000517-03.2011.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: NAIRA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado(s): MARCELI PATRICIA ROCHA CAVALCANTE (OAB:BA27657)
REU: JOSÉ CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte, conforme noticiado na Certidão, Id 497351572.
Tendo relatado o bastante, decido.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, embora validamente intimada, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça deferida nos termos da Lei n. 1060/50.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000847-77.2019.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Maura Santos De Aragao
Advogado: Josinaldo Leal De Oliveira (OAB:BA21514)
Advogado: Alessandro Ribeiro Couto (OAB:BA15579)
Parte Re: Mateus
Parte Re: Cleidison
Parte Re: Jacson Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000847-77.2019.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
PARTE AUTORA: MAURA SANTOS DE ARAGAO
Advogado(s): JOSINALDO LEAL DE OLIVEIRA (OAB:BA21514), ALESSANDRO RIBEIRO COUTO (OAB:BA15579)
PARTE RE: Mateus e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000241-98.2013.8.05.0164 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mata De São João
Exequente: Confiaco Comercio De Ferro E Aco Ltda
Advogado: Solange Maria Ramalho Franco (OAB:BA23936)
Advogado: Anna Claudia Ramos Henriques (OAB:BA32852)
Executado: Consorcio San Antonius Empreendimentos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000241-98.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
EXEQUENTE: CONFIACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado(s): ANNA CLAUDIA RAMOS HENRIQUES (OAB:BA32852), SOLANGE MARIA RAMALHO FRANCO (OAB:BA23936)
EXECUTADO: CONSORCIO SAN ANTONIUS EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001033-95.2022.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Residencial Ykutiba
Advogado: Jose Mariano Viana Muniz Filho (OAB:BA22847)
Reu: Joao Rodrigues Da Silveira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001033-95.2022.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL YKUTIBA
Advogado(s): JOSE MARIANO VIANA MUNIZ FILHO (OAB:BA22847)
REU: JOAO RODRIGUES DA SILVEIRA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Em atendimento ao comando exarado no despacho, Id 411215427, fora colacionada resposta, Id 418735405.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.
Gratuidade da Justiça nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos

Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000550-94.2024.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Heleno Eutropio De Macedo Junior
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Heleno Eutropio De Macedo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000550-94.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: HELENO EUTROPIO DE MACEDO JUNIOR
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: HELENO EUTROPIO DE MACEDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Trata-se de ação no bojo da qual sobreveio a informação acerca do falecimento do interditando conforme se pode extrair da peça encartada, Id 484648080.
Tendo relatado o bastante, decido.
Em face das informações contidas na supracitada peça, não há dúvida que se esvaiu o objeto da presente ação.
Por tal razão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000772-96.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Condominio Reserva Sauipe
Advogado: Leonardo Valverde Calixto De Almeida (OAB:BA51704)
Advogado: Ionara De Matos Soares Ribeiro (OAB:BA28014)
Reu: Rodrigo Galeno Santos Fraga

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-96.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CONDOMINIO RESERVA SAUIPE
Advogado(s): LEONARDO VALVERDE CALIXTO DE ALMEIDA (OAB:BA51704), IONARA DE MATOS SOARES RIBEIRO (OAB:BA28014)
REU: RODRIGO GALENO SANTOS FRAGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência a presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Gratuidade da Justiça nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000976-87.2016.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Sirleide Paz Dos Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Celeste De Jesus (OAB:BA17105)
Advogado: Michelle Dos Santos Cardoso (OAB:BA39673)
Reu: Gilmario De Andrade Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000976-87.2016.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: SIRLEIDE PAZ DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507), ANA CELESTE DE JESUS registrado(a) civilmente como ANA CELESTE DE JESUS (OAB:BA17105), MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO registrado(a) civilmente como MICHELLE DOS SANTOS CARDOSO (OAB:BA39673)
REU: GILMARIO DE ANDRADE NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, quedando-se inerte.
Tendo relatado o bastante, decido.
Diante do desinteresse da parte autora, vez que não houve qualquer manifestação, embora validamente intimada, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça deferida nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000241-10.2023.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Mata De São João
Autor: M. N. D. R.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Robson Souza Nascimento
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000241-10.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: M. N. D. R.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: ROBSON SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação, Id 484473142.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo, parcialmente, o decisum, Id 371287038, exceto na parte que concedeu a gratuidade da justiça, que ora mantenho.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000258-37.2013.8.05.0164 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Joao Carlos Almeida Do Nascimento
Autor: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB:SP31618)
Advogado: Eduardo Silva Lemos (OAB:BA24133)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000258-37.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): EDUARDO SILVA LEMOS (OAB:BA24133), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB:SP31618), SILVANA SIMOES PESSOA (OAB:SP112202)
REU: JOAO CARLOS ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação, Id 452332961.

Em atendimento ao comando exarado no despacho, Id 467604614, fora colacionada resposta, Id 484909215.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Revogo o decisum, Id 32580696.
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001284-79.2023.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Iraima Auria De Souza Pinto Pierce
Advogado: Julio Roberto De Souza Benchimol Pinto (OAB:DF15864)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-79.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: IRAIMA AURIA DE SOUZA PINTO PIERCE
Advogado(s): JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO (OAB:DF15864)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IRAIMA AURIA DE SOUZA PINTO PIERCE em face de ITAU UNIBANCO S.A.., todos qualificados na inicial, aduzindo, em síntese, que no dia 30/05/2023, efetuou uma compra no cartão de crédito, no valor de R$ 40,00 (quarenta reais), mas que, ao consultar a fatura, constatou que o valor atribuído ao produto foi de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Instruiu o pedido com documentos.
Contestação encartada, ID 403282171.
Em audiência, realizada em 17 de outubro de 2024, a tentativa de acordo restou inexitosa, seguindo os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
A ação comporta julgamento antecipado, a incidir, na espécie, o art. 355, I, do CPC.
Inicialmente, analiso a preliminar de ausência de pretensão resistida, não merece amparo.
Muito embora o réu tenha sustentado, na contestação, que a autora não buscou os canais disponíveis para tratativa da presente demanda, não merece razão, tendo em vista que, conforme colacionado nos autos, a autora entrou em contato com o réu, via e-mail, mas a presente demanda não fora solucionada, razão pela qual rejeito a preliminar ventilada.
No mérito, a discussão resume-se em analisar a legalidade/validade da compra no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Invertido o ônus probatório, caberia à parte ré comprovar a existência e validade da relação jurídica, por ser fato impeditivo do direito do autor, bem como haja vista a impossibilidade da parte autora de produzir prova de fato negativo.
Em sua defesa a contestante alega: a) ausência da responsabilidade do banco; c) ausência de defeito na prestação do serviço; d) afastamento dos danos morais pleiteados; e) impossibilidade de restituição de quaisquer valores. Bem como, juntou documentos.
Nos termos do art. 6º do CDC, temos que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

In casu, muito embora a parte autora sustente que a ré tenha procedido com uma cobrança de uma vantagem manifestadamente excessiva, esta tese não merece prosperar. A compra fora realizada pela requerente com terceiro, mediante utilização do cartão de crédito daquela.
A ré atuou apenas na concessão do crédito, sendo a cobrança deste no valor da fatura um exercício regular do direito. Além disso, cumpre destacar que autora constatou a suposta irregularidade na cobrança apenas 15 (quinze) dias após, o que atesta a ausência de zelo por parte desta, tendo em vista o tamanho decurso de prazo.
Evidenciada a compra e a disponibilização do limite para compra pela requerente, não há que se falar em ato ilícito a ensejar o cancelamento do empréstimo ou em dano moral indenizável.
Este é o entendimento majoritário da jurisprudência pátria atual, conforme julgados a seguir (sem destaques no original):
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COMPRAS EFETUADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO - SENHA, CHIP E CÓDIGO DE ACESSO - FRAUDE - FORTUITO EXTERNO -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - RESPONSABILIDADE OBJETVA AFASTADA - TUTELA DE URGÊNCIA - REVOGADA. É de total responsabilidade do dono da conta corrente a guarda e uso de seu cartão magnético e respectiva senha, não podendo a instituição financeira responder por danos ao consumidor causados por terceiros que tiveram acesso a tais bens por falta de zelo do próprio cliente. Resta afastada a responsabilidade objetiva por culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, CDC) .
(TJ-MG - AC: 10000222180531001 MG, Relator.: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 03/11/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2022).

APELAÇÕES. BANCO. GOLPE DO BOLETO FALSO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FALTA DE CAUTELA. 1. Jurisprudência apenas admite a responsabilização de instituições financeiras nos casos de golpes quando evidenciado o vazamento indevido de informações . 2. Não há absolutamente nenhuma prova de que o golpe foi realizado em razão do vazamento indevido de dados da consumidora. Golpe que foi cometido apenas com base na excessiva falta de cautela da autora. 3 . Ausência de qualquer falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira a legitimar a sua responsabilização pelo ocorrido, mas sim culpa exclusiva da consumidora e de terceiros, o que afasta qualquer responsabilidade da apelante, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC. 4. Sentença reformada para julgar improcedente a ação . Recurso da ré provido. Recurso da autora prejudicado. ld
(TJ-SP - Apelação Cível: 10042026420238260400 Olímpia, Relator.: Léa Duarte, Data de Julgamento: 12/09/2024, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data de Publicação: 13/09/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA - COMPRAS EM CARTÃO DE CRÉDITO - CONTATO REALIZADO POR TERCEIRO FRAUDADOR - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE AFASTADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLENTES - REGULARIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. I - De acordo com as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - Consubstanciando-se o ilícito objeto dos autos em um estelionato praticado por terceiros, resta configurado o fortuito externo, a afastar a aplicação do enunciado da Súmula nº. 479 do STJ à espécie e a consequente responsabilidade da instituição financeira pelos fatos narrados na petição inicial .
(TJ-MG - Apelação Cível: 50079898120248130134, Relator.: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz, Data de Julgamento: 08/04/2025, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2025).
Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando, IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95
Interposto (s) o (s) recurso (s), caberá ao sr. Escrivão, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, ressalvando-se eventual oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, data constante na assinatura do PJe.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
vso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000475-60.2021.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: V. P. S.
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Reu: Rosimar De Almeida Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000475-60.2021.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: V. P. S.
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REU: ROSIMAR DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação movida por V. P. S., representada pela genitora, Sra. NILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, por intermédio de seu advogado regulamente constituído em face de ROSIMAR DE ALMEIDA SANTOS, também já qualificado (a) nos presentes autos, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Em sede de audiência, a parte autora apresentou pedido de desistência.
Tendo relatado o bastante, decido.
Posto isto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando extinto o presente processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade judiciária outrora concedido.
Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa e cancelamento na distribuição.

Mata de São João, Bahia, data constante na assinatura do PJe.
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
vso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001112-06.2024.8.05.0164 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Josemi Da Conceicao Oliveira
Advogado: Carla Damiana Menegat De Sousa (OAB:RJ149713)
Representado: Amanda Nascimento Oliveira
Representante: Rozelia Matos Do Nascimento Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001112-06.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: JOSEMI DA CONCEICAO OLIVEIRA
Advogado(s): CARLA DAMIANA MENEGAT DE SOUSA (OAB:RJ149713)
REPRESENTADO: AMANDA NASCIMENTO OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça, que defiro nos termos do art. 98 do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8002624-58.2023.8.05.0164 Interdição/curatela
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Marilene De Oliveira Santos
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Requerido: Uilson Conceicao Brandao Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002624-58.2023.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA48507)
REQUERIDO: UILSON CONCEICAO BRANDAO FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS em face de UILSON CONCEIÇÃO BRANDÃO.
Narra o autor na inicial que:
"(...) A Requerente é mãe do interditando ((cópia do RG anexa). O interditando inicio seu quadro clínico na fase adulta marcado por frangofilia , agressividade, perturbação do sono, isolamento social e comportamento desorganizado. Evoluiu com piora do quadro clínico, permanecendo em casa com uma cadela ficando longo período em local de péssima higiene, recusa tratamento no CAPS, desinibição sexual, existe relato de tentativa de estupro a transeuntes, começou a se masturbar em público. Assim, o interditando vive sob a vigilância da Requerente, já que não detém o elementar discernimento, precisará de auxílio para administrar sua própria vida."
Constam relatórios médicos que atestam o quanto alegado na inicial, bem como documentos de identificação que comprovam o vínculo entre as partes.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
Para concessão de tutela antecipada, é necessário que se preencham os requisitos enunciados no artigo 300 do CPC, o qual dispõe: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Não basta a verossimilhança para propiciar a antecipação da tutela nos termos do art. 300 do CPC, devendo haver também fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, existente esse fundado receio, defere-se a antecipação. São ainda as palavras de Luiz Guilherme Marinoni quanto à antecipação de tutela:
"Para chegar ao grau de probabilidade necessário à antecipação, o Juiz deve considerar o valor de bem jurídico ameaçado, a dificuldade do autor em provar a sua alegação e a própria urgência descrita". (Antecipação de Tutela da Reforma do Processo Civil, 2ª edição, Malheiros Editores)
No caso em tela, se encontram presentes os requisitos essenciais à antecipação da tutela, mormente a verossimilhança do alegado, para acolhimento do pedido liminar.
A consistência das provas já produzidas autoriza a concessão do pleito liminar, em especial para regularizar a representação legal do interditando.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para DECRETAR a interdição provisória de UILSON CONCEIÇÃO BRANDÃO, com fundamento no art. 1.767, I do Código Civil, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 4º, III do Código Civil.
Com fundamento no art. 1.775 do CC, nomeio Curador do interditando, MARILENE DE OLIVEIRA SANTOS que demonstra aptidão para ser sua curadora, tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo a requerente ser intimada para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 759, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).
Inclua-se o feito em pauta, para audiência de entrevista pessoal da curatelanda, a ser realizada no Fórum Local, na forma dos arts. 1.771 do CC e 751 do CPC, oportunidade em que também poderá ser ouvido o candidato à curadoria definitiva.

Cite-se a requerida para audiência supra, devendo constar no mandado que disporá do prazo de quinze (15) dias para, querendo, impugnar o pedido a partir daquela audiência.
A interditanda poderá constituir advogado, e, caso não o faça, será nomeado curador especial. Ademais, caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente (art. 752, §§ 2º e 3º do CPC).
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Transcorrido o prazo recursal, expeça-se termo de compromisso de Curador.
Intimações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001602-33.2021.8.05.0164 Imissão Na Posse
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Jackson Bomfim De Souza Registrado(a) Civilmente Como Jackson Bomfim De Souza
Advogado: Jamile De Almeida Fonseca (OAB:BA75261)
Reu: Benedito Celestino Dos Santos Filho
Advogado: Cristiane Almeida De Oliveira (OAB:BA48507)
Advogado: Ana Paula De Oliveira (OAB:BA69337)
Advogado: Nei Gustavo Souza Freitas (OAB:BA77982)
Advogado: Rafael Ramos Nascimento (OAB:BA81178)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8001602-33.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas necessárias referentes à decisão id 498657759 (custas relativas ao Mandado de Averiguação e do Mandado de Desocupação).

Mata de São João - BA, 7 de maio de 2025.

Sulenildo N. Silva
Analista Judiciário/Subescrivão
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8003280-78.2024.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Claudia Maria Da Silva Nascimento
Advogado: Joel Ramos Paixao (OAB:BA76976)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003280-78.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: CLAUDIA MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s): JOEL RAMOS PAIXAO (OAB:BA76976)
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação no bojo da qual a parte autora, por intermédio de advogado(a) legalmente habilitado(a) e constituído(a), requereu a desistência da presente ação.
Tendo relatado o bastante, DECIDO.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei, inexigíveis em caso de gratuidade da Justiça que defiro nos termos do art. 98 do CPC.
Revogo o decisum, Id 47949267
Após o trânsito em julgado, se pagas as custas, caso devidas, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000124-87.2021.8.05.0164 Monitória
Jurisdição: Mata De São João
Autor: C Marinho Lubrificantes Ltda
Advogado: Emanuela Mendes De Macedo Silva (OAB:BA24227)
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Marly Xavier Dos Santos

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO

Nº do processo: 8000124-87.2021.8.05.0164

Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO ACERCA DA CERTIDÃO RETRO. PRAZO 15 DIAS.

Assinado Digitalmente
Jéssica B. - Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000708-91.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elenaide Ramos Da Silva
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 8000708-91.2020.8.05.0164
R.H.

1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(sua) patrono(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o andamento do feito, atualizando-se os endereços, inclusivamente o eletrônico, se for o caso, e requerer o que entender pertinente;
2. No mesmo prazo supracitado, já tendo havido manifestação autoral pelo prosseguimento do feito, em petição anterior, diga a parte autora se tem interesse na realização de audiência de conciliação/instrução por videoconferência;
3. Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação;
4. Após, à conclusão, com brevidade, observando-se eventuais prioridades na tramitação do feito ou pedido liminar/antecipatório.
Mata de São João, Bahia, 31 de maio de 2022 .
LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001527-86.2024.8.05.0164 Requerimento De Reintegração De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Crispiniana Conceicao Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Crispiniana Conceicao Dos Santos
Advogado: Marcos Antonio Borges Soares (OAB:BA70762)
Advogado: Rafael Ramos Nascimento (OAB:BA81178)
Requerido: Marineide
Requerido: Jana
Requerido: Val
Requerido: Luzia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
_____
Processo: REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE n. 8001527-86.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: CRISPINIANA CONCEICAO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como CRISPINIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS ANTONIO BORGES SOARES registrado(a) civilmente como MARCOS ANTONIO BORGES SOARES (OAB:BA70762), RAFAEL RAMOS NASCIMENTO (OAB:BA81178)
REQUERIDO: Marineide e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Imissão de Posse de antecipação de tutela, manejada por CRISPINIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, qualificada nos autos, devidamente assistida por sua advogada regularmente constituída (Instrumento de Mandato em anexo), em face de MARINEIDE, apelido NEIDE, com base nas razões insertas na peça inaugural.
Em síntese, alega que foi casada no religioso com o Sr. SEVERINO VENTURA, durante o convívio adquiriram os bens descritos na inicial, assim como que após longo período de relacionamento a convivência do casal começou a apresentar problemas em razão de comportamentos do falecido marido (traições, alcoolismo), que inclusive passou a agredi-la fisicamente, o que a obrigou a abandonar o lar conjugal para preservar sua integridade física.
Sustenta que, com o falecimento do ex-companheiro, pretende reaver os bens que afirma pertencerem ao casal, mas que estão na posse da requerida MARINEIDE, filha do de cujus.
Persegue medida liminar de imissão na posse, no imóvel em questão.
Era o que tinha para relatar. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que a providência requerida se amolda ao quanto previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que:
“Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.
Por outro lado, com subsídio na narração dos fatos e nas provas trazidas com a inicial verifico ausentes os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminarmente pleiteado, os quais devem ser cumulativamente demonstrados, de modo que a ausência de um dos requisitos enseja o indeferimento da tutela de urgência.
De outra banda, em que pese as alegações, não restou demonstrada a probabilidade do direito uma vez que não foram trazidos aos autos documentos que comprove a propriedade do bem, visto que a imissão de posse é cabível quando demonstrado o domínio sobre o bem, o que, em tese, autorizaria o pleito perseguido, em conformidade com o art, 1228 do Código Civil, o que não ocorreu nos presentes autos..

Por outro lado, em que pese a documentação acostada à exordial, a demandante não logrou êxito em comprovar, numa análise sumária, a presença do fumus boni juris, mormente por meio dos documentos, sendo indispensável a maior dilação probatória, a fim de ofertar a tutela jurisdicional adequada ao caso, do que se conclui pelo indeferimento do seu pleito liminar.
Sobre a matéria, anote-se o seguinte aresto, com destaques acrescidos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. 1) Agravo de instrumento interposto da decisão que indeferiu a liminar requerida pela parte Autora para ser imitida na posse de bem que alega ser seu . 2) Irresignação que não merece acolhimento. Apesar de seu nomen iuris, a ação de imissão na posse é ação de domínio, por meio da qual o proprietário, ou o titular de outro direito real sobre a coisa, pretende obter a posse nunca exercida. 3) Para que seja possível a concessão da tutela de urgência em imissão na posse, impõe-se a comprovação in limine da propriedade do bem perquirido, bem como a demonstração da posse injusta do Réu, a teor do que dispõe o art. 1 .228 do CC. 4) In casu, a Recorrente não evidencia a aquisição da propriedade, ressaltando-se que a parte agravada não consta do registro de propriedade do bem imóvel - razão pela qual sequer poderia vendê-lo. 5) Ausência dos requisitos necessários para a reforma da decisão. Manutenção que se impõe . RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00048424720258190000 202500207505, Relator.: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 29/04/2025, QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 05/05/2025)
De outra banda, o indeferimento a medida perseguida, não implica, necessariamente, o insucesso do objeto da ação, que dependerá de dilação probatória, ainda a ocorrer.
Com base nessas razões, INDEFIRO, pois, a tutela de urgência requerida, ressalvando que a mesma poderá ser, ulteriormente, reclamada, no curso do processou ou, até mesmo, na fase de prolação da sentença, caso o estado da prova venha permitir o seu acolhimento.
Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 do CPC.
Em que pese a relevância e primazia da conciliação que norteia o atual Código de Ritos, visando resguardar o princípio da razoável duração do processo, deixo de designar audiência de conciliação, ressaltando que a audiência de conciliação poderá ocorrer a qualquer tempo durante o curso do processo. Deste modo, cite-se a parte ré, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de quinze dias, com as advertências legais.
Caso decorrido o prazo, sem contestação, certifique-se, e, após, proceda-se à conclusão dos autos. Apresentada contestação, certifique-se sua tempestividade. Sendo intempestiva, à conclusão. No caso de ser tempestiva a peça contestatória, e, havendo arguição das hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentação de réplica, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 351 do mesmo Diploma.
Vindo a réplica acompanhada de documentos novos, abra-se vista a parte ré, para, no mesmo prazo assinalado, querendo, se manifestar acerca das peças referidas.
Cumpridas as diligências supradeterminadas, à conclusão.
Observe-se o cartório quanto aos patronos a serem intimados, deferindo, desde já, o ingresso de novos patronos, se requerido.
Intimações necessárias.
Cópia da presente, por mim assinada digitalmente, servirá como mandado/carta de citação/intimação.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
0001936-29.2009.8.05.0164 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mata De São João
Parte Autora: Wilck Gomes Vaz
Advogado: Antonio Augusto Leal Vaz (OAB:BA15953)
Parte Re: Reflora - Reflorestadora E Agricola S/a
Advogado: Eraldo Ramos Tavares Junior (OAB:BA21078)
Advogado: Lauro Augusto Passos Novis Filho (OAB:BA20800)
Advogado: Marcio Lopes Fernandes De Barros (OAB:BA17853)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO
Processo n. 0001936-29.2009.8.05.0164

R.H.

Defiro os requerimentos formulados na petição, Id 467592647, especialmente no que se refere a intimação da perita, para tanto determino que seja intiimada, por qualquer meio hábil, para, no prazo de quinze dias, atender a exigência insculpida no art. 465, §2º, II, do CPC, assim como apresentar sua proposta de honorários, uma vez que as partes já se manifestaram acerca da apresentação dos quesitos, conforme se pode extrair das peças encartadas, Id 467592647 e 467637477.

Com a resposta nos autos, intimem-se as partes, através dos nobres patronos, para, no prazo de cinco, manifestarem-se acerca da proposta apresentada, nos termos do §3º do supracitado dispositivo legal.
Concretizadas as diligências supradeterminadas, à conclusão, com brevidade.
Cumpra-se.
Mata de São João, BA, data registrada no sistema PJE.
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito

Mmrx

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000708-91.2020.8.05.0164 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Elenaide Ramos Da Silva
Advogado: Monaliza Adrianne Ramos Nunes (OAB:BA52673)
Reu: Sky Brasil Servicos Ltda
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-91.2020.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: ELENAIDE RAMOS DA SILVA
Advogado(s): MONALIZA ADRIANNE RAMOS NUNES (OAB:BA52673)
REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR, manejada por ELENAIDE RAMOS DA SILVA, qualificada na inicial, por intermédio de advogado regularmente constituído (Instrumento de Mandato anexo), em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, também qualificada na inicial, aduzindo, em síntese, que em maio de 2020 adquiriu dois pontos de sinal analógico denominados SKY LIVRE, porém teve os serviços suspensos por defeito no aparelho receptor do sinal. Sustenta que tentou resolver o problema administrativamente, sem êxito, razão pela qual requer a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer referente a retomada do sinal de forma analógica ou, se não for possível, de forma digital, além de compensação por danos morais.
Instruiu o pedido com documentos.
Contestação encartada, ID 72638486.
Réplica ao ID 192139903.
Em audiência, realizada por vídeo conferência em 09 de maio de 2023, a tentativa de acordo restou inexitosa, seguindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
A ação comporta julgamento antecipado, a incidir, na espécie, o art. 355, I, do CPC.
Não assiste razão a parte autora, uma vez que pleiteia obrigação de cumprimento impossível pela empresa ré.
Observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais que, no tocante a matéria ventilada, inexiste abusividade na conduta da ré, vez que havia a obrigatoriedade de transmissão gratuita tão somente do sinal analógico, o qual deixou de existir, tendo sido substituído pelo sinal digital, cuja difusão passou a ser remunerada.
Pela leitura dos autos, depreende-se que o produto Sky Livre consistiu em um kit composto por uma antena capaz de acessar os canais gratuitos transmitidos em tecnologia analógica.
Na sua aquisição, o consumidor realizava um pagamento correspondente ao valor do equipamento, sem qualquer custo de adicional, sendo assim, um produto e não serviço. Quando a consumidora adquiriu o produto em 2020, a acionada realizava a retransmissão da programação das rádio difusoras do sinal analógico.
Porém, sobreveio o Decreto 5.820 que definiu, em seu artigo 10, o dia 31 de dezembro de 2018 como termo final para transmissão do sinal em território nacional. A partir do desligamento e substituição para o regime jurídico que autoriza as rádio difusoras a cobrar pela retransmissão da sua programação, deixa de existir a difusão do sinal analógico pelas emissoras, de modo que não há o que ser captado pelo equipamento Sky Livre. Ante a impossibilidade de cumprimento da oferta original, desobriga-se a acionada.
Em outras palavras, caso a empresa ré continue a transmitir os canais da TV aberta em sinal digital de forma gratuita aos consumidores que adquiriram a Sky Livre, haverá desequilíbrio econômico-financeiro contratual, pois terá que remunerar as radio

difusoras sem que haja o recebimento de valores dos consumidores.
Logo, não houve descumprimento contratual pela parte ré, pois a obrigação de transmitir os canais abertos por prazo indeterminado passou a ser impossível, estando a acionada desobrigada, nos termos do artigo 248 do Código Civil, que elucida que se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação.
Constata-se que a cessação da retransmissão dos canais abertos se deu por ato das radio difusoras, o que configura fato de terceiro, não imputável à SKY, nos termos do artigo 12 § 3º, III do CDC que assim dispõe: "§3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar: III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".
Nesse sentido, destaco os seguintes arestos do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, sem grifos no original:
TV POR ASSINATURA. PLANO SKY LIVRE. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. LÍCITA EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMO COMPENSAÇÃO PELO DIREITO DE USUFRUIR DO SINAL DIGITAL E VIA SATÉLITE. RECURSO IMPROVIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO Nº 0000863-75.2020.8.05.0248 JUIZ RELATOR: ALBÊNIO LIMA DA SILVA HONORIO PUBLICADO EM 02/06/2021 RECURSOS INOMINADO. CONSUMIDOR. OI. ALEGAÇÃO DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. CANAIS DE TELEVISÃO. PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE A CONDENAÇÃO DO RÉU POR DANOS MORAIS. SINAL ANALÓGICO DE CANAIS ABERTOS QUE MIGROU PARA O SISTEMA DIGITAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PERMITIA CAPTAÇÃO GRATUITA DE SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DO SERVIÇO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PERDAS E DANSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO SKY LIVRE. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0000380-05.2022.8.05.0271,Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 13/07/2023)
AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TV POR ASSINATURA. PLANO SKY LIVRE. EXTINÇÃO DO SINAL ANALÓGICO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OFERTA QUE PREVÊ TRANSMISSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR SINAL ANALÓGICO LIVRE DE MENSALIDADES. GRATUIDADE VINCULADA AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) Por outro lado, há que se pontuar que a alteração de sinal das TVs abertas, de analógico para digital, é ato externo ao contrato e independe de vontade do Réu, não havendo que se falar em acolhimento da pretensão autoral justamente pela ausência de ato ilícito pelo fornecedor. Isto porque, à época da contratação, os canais abertos eram fornecidos gratuitamente através da aludida tecnologia analógica. Ocorre que, em virtude de ato do Poder Público, a distribuição deixou de ser obrigatória após a substituição de tal tecnologia pela digital. Ademais, quanto aos canais de TV fechada, conforme consta da própria petição inicial, a interrupção de sinal se deu unicamente em razão da necessidade de mero recadastramento, sendo que a consumidora não provou haver assim procedido. Desse modo, não há indícios mínimos de má prestação dos serviços. [...]
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0032963-77.2022.8.05.0001, Relator(a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO,Publicado em: 27/07/2023)
Por conseguinte, inexistindo qualquer ato ilícito a ser imputado à SKY, não há que se falar em danos morais, sobretudo pela inexistência nos autos de prova de lesão subjetiva.
Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgando, IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL.
Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, inexigíveis, ante a gratuidade de justiça que lhe foi deferida.
Interposto (s) o (s) recurso (s), caberá ao Sr. Escrivão, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, ressalvando-se eventual oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO
vso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000994-30.2024.8.05.0164 Petição Cível

Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Rafaela Magalhaes Rodrigues Ribeiro
Advogado: Jorge Luiz Santos Lima Junior (OAB:BA43437)
Advogado: Manuela De Menezes Mascarenhas (OAB:BA27448)
Advogado: Andrea Vianna Goncalves Falcao (OAB:BA35127)
Requerido: Municipio De Itanagra
Advogado: Luan Rezende Leite Santos (OAB:BA46772)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-30.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: RAFAELA MAGALHAES RODRIGUES RIBEIRO
Advogado(s): JORGE LUIZ SANTOS LIMA JUNIOR (OAB:BA43437), MANUELA DE MENEZES MASCARENHAS (OAB:BA27448), ANDREA VIANNA GONCALVES FALCAO (OAB:BA35127)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITANAGRA
Advogado(s): LUAN REZENDE LEITE SANTOS (OAB:BA46772)

DESPACHO

R.H.
Considerando os princípios da celeridade, da economia processual e do aproveitamento dos atos praticados pelos juízos incompetentes, intimem-se as partes, através dos nobres causídicos, para, no prazo de quinze dias, se assim o entenderem, ratificarem os atos probatórios praticados na Justiça do Trabalho.
Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem manifestação, à conclusão, com brevidade.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mata de São João, Bahia, data registrada no sistema PJE
Lina Magna Andrade Sena Santos
Juíza de Direito
Mmrx

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8001482-53.2022.8.05.0164 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Marcos Vinicius Oliveira Dos Santos
Advogado: Marcio Jose Magalhaes Costa (OAB:BA43156)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001482-53.2022.8.05.0164
PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCIO JOSE MAGALHAES COSTA - BA43156

DESPACHO
R.H.
Tendo em vista a certidão retro, redesigno a audiência pautada no Id. 407315970 para o dia 02/06/25, às 11h00min.
Defiro o requerimento de Id. 439269183, para comparecimento ao ato por videoconferência.
Em caso de não localização das testemunhas arroladas, intime-se, de imediato, a parte que a tenha arrolado para que, no prazo de 3 dias, a substitua, informe novo endereço para fins de localização ou desista da sua oitiva.

Cumpra-se na forma já determinada.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 7 de agosto de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001775-52.2024.8.05.0164 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Mata De São João
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Wesley Santos De Andrade
Advogado: Ubiracy Ribeiro Porto (OAB:BA23580)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001775-52.2024.8.05.0164
INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333)

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia

ACUSADO: WESLEY SANTOS DE ANDRADE
Advogado do(a) ACUSADO: UBIRACY RIBEIRO PORTO - BA23580

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Instaurado o presente incidente de insanidade mental de acusado, na forma do disposto no artigo 149 e seguintes, do Código de Processo Penal.
Apresentada a quesitação pertinente, este se submeteu à avaliação psiquiátrica, sobrevindo laudo pericial.
Cientes dos laudos de exame de sanidade mental do acusado, não houve qualquer impugnação.
Ante o exposto e face à ausência de qualquer impugnação, homologo o laudo pericial colacionado, devendo, a ação principal, prosseguir em seus ulteriores termos, com a presença do curador nomeado, conforme determina o art. 151, do Diploma Processual Penal c/c art. 26, CP.
Apensem-se aos autos da ação principal, bem como colacione-se àqueles autos cópia do laudo pericial, bem como da presente decisão.
Após a devida juntada e o apensamento, arquivem-se os presentes autos.
Intimem-se.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8002919-61.2024.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Guilherme Sousa Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8002919-61.2024.8.05.0164
INQUÉRITO POLICIAL (279)

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE

INVESTIGADO: GUILHERME SOUSA MOURA

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000734-16.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Dt Mata De São João
Autor Do Fato: Cicero Jose Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000734-16.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CICERO JOSE DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito do crime previsto no art. 345 do CP, ocorrida em 04.09.2021.
Analisando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente fixada para o citado crime é de 1 (um) mês, ocorrendo a prescrição em 3 (três) anos, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal.
Considerando que, entre a data do fato (04.09.2021.) e a presente decorreram mais de 3 (três) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do(s) acusado(s), em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Intime-se.
Demais comunicações necessárias.
Ciência ao MP
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 9 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000732-46.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Dt Mata De São João
Autor Do Fato: Maria Conceicao Cardim Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000732-46.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MARIA CONCEICAO CARDIM SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência dos delitos previstos nos artigos 139 e 140, caput, do Código Penal (difamação e injúria).
Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada aos delitos imputado não excede a 1 (um) ano, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI ambos do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (02.03.2022) e a presente data decorreram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da investigada, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Intime-se.
Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000688-27.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Vítima: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Cidamaia Souza Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000688-27.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
VÍTIMA: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):

VÍTIMA: CIDAMAIA SOUZA BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos do procedimento em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao denunciado é de 6 (seis) meses, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI ambos do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (17/10/2021) e a presente data decorreram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CIDAMAIA SOUZA BONFIM, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Intime-se.
Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 8 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000863-21.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autor Do Fato: Lazaro Bispo Dos Santos
Autoridade: Dt Mata De São João
Vítima: Maria De Lourdes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000863-21.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Lazaro Bispo dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id498388066, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de abril de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA

8002373-06.2024.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 498308249
Processo N° : 8002373-06.2024.8.05.0164
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050211122029600000477844287

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000685-72.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Dt Mata De São João
Investigado: Roque Fontes Barbosa
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000685-72.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Roque Fontes Barbosa
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com aplicação das disposições da Lei 11.340/2006.
Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao denunciado é de 6 (seis) meses, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI ambos do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (06 de outubro de 2013) e a presente data decorreram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROQUE FONTES BARBOSA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Intime-se.
Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

SENTENÇA
8000747-15.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Investigado: Desconhecido 1
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Mata De São João

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000747-15.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 496954858, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 24 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0000340-05.2012.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João

Advogado: Marcelo Costa Rosales (OAB:BA24020)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
ID do Documento No PJE: 494234627
Processo N° : 0000340-05.2012.8.05.0164
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
MARCELO COSTA ROSALES (OAB:BA24020)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050211111095000000474157996

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DESPACHO
8000566-14.2025.8.05.0164 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Mata De São João
Testemunha: Dt Itanagra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Geraldo Santos De Jesus

Advogado: Carlos Eduardo Pessoa Ribeiro (OAB:BA22050)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000566-14.2025.8.05.0164
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
TESTEMUNHA: DT ITANAGRA

FLAGRANTEADO: GERALDO SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: CARLOS EDUARDO PESSOA RIBEIRO - BA22050

DESPACHO
R.H.
Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, se manifestar.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000684-87.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Dt Mata De São João
Investigado: Sergio Lima Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000684-87.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: SERGIO LIMA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram os autos da ação penal em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito previsto no art. 147 do Código Penal, com aplicação das disposições da Lei 11.340/2006.
Compulsando os autos, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito imputado ao denunciado é de 6 (seis) meses, prescrevendo, pois, em 3 (três) anos (art. 109, inc. VI do CP).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI ambos do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (13 de setembro de 2014) e a presente data decorreram mais de 3 (três) anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO LIMA DA SILVA, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Publique-se. Intime-se.

Comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de M. Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000760-14.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Kauan Da Silva Simoes

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000760-14.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: KAUAN DA SILVA SIMOES
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 497199904, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 24 de abril de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
0001157-35.2013.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Terceiro Interessado: Luciano Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Espedito Miguel De Moura

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001157-35.2013.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ESPEDITO MIGUEL DE MOURA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação penal instaurada em desfavor de Espedito Miguel de Moura.
Certidão de óbito no id 497300429, que atesta a morte do acusado, em 13.08.2023.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
À vista da comprovação do óbito do autor do fato, conforme documento colacionado aos autos, a declaração da extinção de sua punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto e com fundamento no art. 107, I, do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade de Espedito Miguel de Moura, qualificado aos autos.
Intimações e comunicações necessárias.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 24 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000749-82.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Desconhecido 1

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000749-82.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 497050489, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 24 de abril de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000867-58.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autor Do Fato: Andreia Araujo De Oliveira
Autoridade: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Raimundo Noronha De Andrade Junior

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000867-58.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDREIA ARAUJO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 497050485, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público para as comunicações necessárias, nos termos art. 28 do CPP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 24 de abril de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8003012-24.2024.8.05.0164 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Roque Correia Mendes
Vítima: Elisangela Lindaura Da Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003012-24.2024.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO ROQUE CORREIA MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Retornam-me os autos conclusos com informação de id 495720546, na qual a vítima manifestou desinteresse pela manutenção das medidas protetivas concedidas em seu favor.
É o breve relato.
Examinados. Decido.
De fato, a falta de interesse da ofendida é suficiente para suspensão dos efeitos das medidas protetivas concedidas em seu benefício.
Assim, REVOGO as medidas protetivas de urgência concedidas nesses autos e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 30 de abril de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8000661-44.2025.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Autor: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Investigado: Jose Anselmo Franca Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000661-44.2025.8.05.0164
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE ANSELMO FRANCA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
R.H.
Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público no id 491738808, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 1 de abril de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8002923-98.2024.8.05.0164 Inquérito Policial
Jurisdição: Mata De São João
Investigado: Renato Carneiro Dos Santos
Autor: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8002923-98.2024.8.05.0164
INQUÉRITO POLICIAL (279)

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE

INVESTIGADO: RENATO CARNEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA
R.H.

Ante as razões apresentadas pelo Ministério Público, homologo a promoção pelo arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do seu desarquivamento, caso surjam novas provas, consoante art. 18 do CPP e Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal.
Ciência ao Ministério Público.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.

Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA
8001462-91.2024.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Vítima: Delegacia De Proteção Ambiental Praia Do Forte
Autor Do Fato: Luiz Alberto Moura Spinola
Advogado: Alisson Vilas De Sant Anna (OAB:BA41249)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Sandro Rogerio Santana Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8001462-91.2024.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
VÍTIMA: DELEGACIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL PRAIA DO FORTE

AUTOR DO FATO: LUIZ ALBERTO MOURA SPINOLA
Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALISSON VILAS DE SANT ANNA - BA41249

SENTENÇA
R.H.
Vistos.
Vieram-me os autos do Termo Circunstanciado em epígrafe, em que se apura a ocorrência do delito de ameaça imputado a LUIZ ALBERTO MOURA SPINOLA, tendo como vítima SANDRO ROGERIO SANTANA SANTOS.
Designada audiência preliminar, a vítima não foi encontrada para ser intimada no endereço informado nos autos (Id. 493912458).
É o breve relatório.
Decido.
O crime apurado depende de representação do ofendido, por expressa previsão legal, nos termos do artigo 147, parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, do enunciado n.º 117 do FONAJE se lê que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”.
Desse modo, deve-se reconhecer a impossibilidade de prosseguimento do feito em um contexto em que se verifica o desinteresse da própria pessoa ofendida. Isso porque, a despeito de ciente da existência do procedimento, mudou-se de residência e não manteve endereço e/ou contato telefônico atualizados nos autos.
Nesses termos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE em razão da decadência do direito de representação, devendo o Cartório providenciar as intimações, anotações e comunicações de praxe e, inclusive, após o trânsito em julgado, baixa no Setor de Distribuição.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
SENTENÇA

8000645-90.2025.8.05.0164 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Dt Mata De São João
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Paulo Fernando De Melo Nunes Junior
Autor Do Fato: Mario Henrique Queiroz Silva
Vítima: Miriam Leticia De Brito

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 8000645-90.2025.8.05.0164
TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: DT MATA DE SÃO JOÃO

AUTOR DO FATO: MARIO HENRIQUE QUEIROZ SILVA

SENTENÇA
R. H.
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as vítimas manifestaram expressamente que não têm interesse em prosseguir com a ação, consoante termo de audiência preliminar de id 497775241.
Nesses termos, declaro extinta a punibilidade do autor do fato, ante a renúncia das vítimas, com esteio no art. 107, inc. V do CP.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Após, arquive-se, com baixa.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
0000300-13.2018.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Reu: Jeferson Conceicao Dos Santos
Advogado: Fernando Cesar De Castro Silva (OAB:BA42640)
Terceiro Interessado: Geraldo Barreto Torres
Terceiro Interessado: Edivaldo Queiroz Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Oberval Oliveira Ferreira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

_____
Processo n. 0000300-13.2018.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: OBERVAL OLIVEIRA FERREIRA e outros
Advogado do(a) REU: FERNANDO CESAR DE CASTRO SILVA - BA42640

DECISÃO
R.H.

Retornam os autos conclusos para apreciar as respostas à acusação, apresentadas em id's 96952878 e 484713306.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
Verifico que não foram alegadas teses aptas a ensejar a retratação do recebimento da denúncia.
A denúncia descreveu os fatos imputados ao acusado com todas as suas circunstâncias, tendo fornecido dados suficientes à sua identificação, conforme inquérito policial, procedeu à devida classificação do crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do denunciado.
Quanto a JEFERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, contudo, verifico que a pena máxima abstratamente cominada ao delito do art. 155, § 4º, inc. I e II, do CP é de oito anos de reclusão, prescrevendo, pois, em 12 (doze) anos.
Por força do art. 115 do CP, tal prazo se reduz de metade em razão de o agente ter menos de 21 anos de idade completos na data do fato (10.11.2017), uma vez que nasceu em 06.10.1997 (id 96952808 - pág. 17).
É de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do disposto nos art. 107, IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (06.06.2018 - id 96952870) e a presente data decorreram mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse qualquer outro fato interruptivo da prescrição.
Escoado o prazo que a lei estabelece, prescreve o direito estatal à punição. Impõe-se o reconhecimento da prescrição, devendo, este fato extintivo, ser reconhecido inclusive de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JEFERSON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, absolvendo-o sumariamente na forma do inciso IV do art. 397 do CPP.
Constato, quanto ao corréu, que não é caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP.
Desse modo, determino o prosseguimento do feito quanto a OBERVAL OLIVEIRA FERREIRA e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/26, às 9h50min.
Expeça-se certidão de antecedentes atualizada quanto ao réu Oberval.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.

MATA DE SÃO JOÃO/BA, 6 de maio de 2025.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito
c.a.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
DECISÃO
8001638-41.2022.8.05.0164 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mata De São João
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Flaviana Conceicao Leal Dos Santos
Terceiro Interessado: Hemili Santos De Jesus
Reu: Erivan Cajuza Dos Santos
Advogado: Maria Clara Balthazar Da Silveira Ferreira (OAB:BA68912)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO

Processo n. 8001638-41.2022.8.05.0164
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

REU: ERIVAN CAJUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARIA CLARA BALTHAZAR DA SILVEIRA FERREIRA - BA68912

DECISÃO
R.H.
Retornam os autos conclusos para apreciar a resposta à acusação, apresentada em Id. 459362355.
É o que importa relatar.
Examinados. Decido.
Verifico que não foram alegadas teses aptas a ensejar a retratação do recebimento da denúncia ou a absolvição sumária do réu.

A denúncia descreveu os fatos imputados ao acusado com todas as suas circunstâncias, tendo fornecido dados suficientes à sua identificação, conforme inquérito policial, procedeu à devida classificação do crime e juntou rol de testemunhas, revelando-se formal e materialmente idônea, de modo a viabilizar o exercício do direito de defesa do denunciado.
Constato, ainda, que não é caso de absolvição sumária, pois não configurada qualquer das situações previstas no art. 397, do CPP.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/25, às 9h50min.
Consigne-se que as testemunhas meramente abonatórias deverão ter suas oitivas substituídas pela juntada de termos de declarações.
Caso alguma testemunha arrolada não seja localizada para ser intimada, fica, desde já, determinado que se proceda à intimação da parte que a arrolou para que, no prazo de 3 dias, forneça novo endereço ou a substitua.
Intimações necessárias.
Ciência ao MP.
Cumpra-se.
MATA DE SÃO JOÃO/BA, 29 de outubro de 2024.
Lúcia Cavalleiro de Macedo Wehling
Juíza de Direito

c.a.

MUNDO NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001170-79.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-79.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram) analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000784-88.2020.8.05.0173 Alvará Judicial
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antonio Souza Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Maria Rita Pereira Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000784-88.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, devidamente qualificados nos autos, requereram deste Juízo, a concessão de alvará para levantar eventuais saldos existentes em nome da de cujus CRISTINA PEREIRA SANTANA, falecida em 18/10/2020, nos termos da exordial.

Com a exordial vieram os documentos.

Posteriormente, foram prestadas informações pelo INSS dando conta da inexistência de dependentes habilitados em nome da de cujus, conforme ID. 89564522.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal noticiando a existência de saldo em nome da de cujus, conforme ID. 158954403. Da mesma forma, o Advogado da parte autora comprovou a existência de quantias em nome da de cujus junto ao Banco Bradesco, consoante ID. 160372850.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Os requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente são os genitores da falecida, consoante documentação que acompanha a exordial.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

A de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo os requerentes seus únicos herdeiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que seja expedido o competente ALVARÁ, em nome dos requerentes ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, por si ou através do advogado legalmente constituído, capacitando-os a levantar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO BRADESCO, os valores existentes em nome da falecida CRISTINA PEREIRA SANTANA.

Dos valores levantados, caberá aos herdeiros/genitores ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, o percentual individual de 50% (cinquenta por cento).

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo/BA, 21 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000784-88.2020.8.05.0173 Alvará Judicial
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antonio Souza Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Maria Rita Pereira Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000784-88.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, devidamente qualificados nos autos, requereram deste Juízo, a concessão de alvará para levantar eventuais saldos existentes em nome da de cujus CRISTINA PEREIRA SANTANA, falecida em 18/10/2020, nos termos da exordial.

Com a exordial vieram os documentos.

Posteriormente, foram prestadas informações pelo INSS dando conta da inexistência de dependentes habilitados em nome da de cujus, conforme ID. 89564522.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal noticiando a existência de saldo em nome da de cujus, conforme ID. 158954403. Da mesma forma, o Advogado da parte autora comprovou a existência de quantias em nome da de cujus junto ao Banco Bradesco, consoante ID. 160372850.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Os requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente são os genitores da falecida, consoante documentação que acompanha a exordial.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

A de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo os requerentes seus únicos herdeiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que seja expedido o competente ALVARÁ, em nome dos requerentes ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, por si ou através do advogado legalmente constituído, capacitando-os a levantar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO BRADESCO, os valores existentes em nome da falecida CRISTINA PEREIRA SANTANA.

Dos valores levantados, caberá aos herdeiros/genitores ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, o percentual individual de 50% (cinquenta por cento).

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo/BA, 21 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000784-88.2020.8.05.0173 Alvará Judicial
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Antonio Souza Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerente: Maria Rita Pereira Santana
Advogado: Davi Da Silva Freire Rios (OAB:BA62598)
Requerido: Caixa Economica Federal
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000784-88.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: ANTONIO SOUZA SANTANA e outros
Advogado(s): DAVI DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DAVI DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA62598)
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, devidamente qualificados nos autos, requereram deste Juízo, a concessão de alvará para levantar eventuais saldos existentes em nome da de cujus CRISTINA PEREIRA SANTANA, falecida em 18/10/2020, nos termos da exordial.

Com a exordial vieram os documentos.

Posteriormente, foram prestadas informações pelo INSS dando conta da inexistência de dependentes habilitados em nome da de cujus, conforme ID. 89564522.

Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal noticiando a existência de saldo em nome da de cujus, conforme ID. 158954403. Da mesma forma, o Advogado da parte autora comprovou a existência de quantias em nome da de cujus junto ao Banco Bradesco, consoante ID. 160372850.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente processo encontra-se pronto para julgamento, sendo desnecessária a produção de outras provas. Comporta, assim, o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Os requerentes são partes legítimas para a propositura do pedido, eis que comprovadamente são os genitores da falecida, consoante documentação que acompanha a exordial.

O pedido encontra-se regularmente formulado e reúne condições para ser atendido, tendo em vista o exato cumprimento das formalidades legais e a observância das exigências que regem a espécie.

A de cujus não deixou dependentes habilitados, sendo os requerentes seus únicos herdeiros.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que seja expedido o competente ALVARÁ, em nome dos requerentes ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, por si ou através do advogado legalmente constituído, capacitando-os a levantar junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ao BANCO BRADESCO, os valores existentes em nome da falecida CRISTINA PEREIRA SANTANA.

Dos valores levantados, caberá aos herdeiros/genitores ANTONIO SOUZA SANTANA e MARIA RITA PEREIRA SANTANA, o percentual individual de 50% (cinquenta por cento).

Sem custas, haja vista o benefício da gratuidade de justiça deferido.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mundo Novo/BA, 21 de março de 2022.

Marley Cunha Medeiros
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000393-07.2018.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Nelson De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000393-07.2018.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/05/2023 às 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/

uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 22 de março de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000393-07.2018.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Nelson De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000393-07.2018.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por este MM Marley Cunha Medeiros, Juiz de Direito Designado, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência UNA por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/05/2023 às 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/910209 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 910209 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf e, sendo frustrada a conciliação, na mesma data, proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
videoconferência, através do aplicativo QR CODE
Mundo Novo/Bahia, 22 de março de 2023.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000505-63.2024.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 467998598
Processo N° : 8000505-63.2024.8.05.0173
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100915422916800000450447623

Salvador/BA, 9 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001070-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Ferreira De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Master Prev Ltda
Advogado: Alvaro Celio Oliveira Junior (OAB:PA33823)

Intimação:
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº.8001070-27.2024.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada Audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 10/12/2024 às 08:30 horas (art. 16 da Lei 9099/95), através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/17823862 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17823862 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJE, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência.
Mundo Novo/Bahia, 25 de outubro de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
CITAÇÃO
8000995-85.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Senivalda Nunes Souza
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000995-85.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SENIVALDA NUNES SOUZA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2025 11:50 horas.

Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000995-85.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Senivalda Nunes Souza
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000995-85.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SENIVALDA NUNES SOUZA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER registrado(a) civilmente como DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2025 11:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22/04/2025 09:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Não comparecendo a parte ré serão considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
O réu poderá oferecer contestação até a data da audiência designada, devendo ser apresentada através do sistema PJe.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-37.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vs Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-37.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VS ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

DESPACHO
Vistos etc.

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intime-se as partes, por seus advogados, a, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Sem manifestação das partes, o que será considerado desinteresse em produzir novas provas, deverão os autos vir conclusos para julgamento antecipado do mérito.

No mesmo prazo, caso pretendam a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol. Com as manifestações ou decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000189-21.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Helena Carapia De Andrade
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-21.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA HELENA CARAPIA DE ANDRADE
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Diante da ausência de contestação, decreto a Revelia do Demandado e seus consectários legais, tal como presunção de veracidade das alegações de fato formuladas parte Autora.

Determino a intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há provas a serem produzidas, justificando-as.

Não havendo manifestação e nem especificação de provas, será procedido ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Expedientes necessários.

Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-72.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Luciano Brito Dantas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Advogado: Fabiana Bastos De Oliveira (OAB:BA24572)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Intimem-se as partes para que digam se pretendem a produção de outras provas, notadamente a testemunhal, devendo colacionar aos autos o rol, no prazo de 10 (dez) dias.
Mundo Novo-BA, 18 de agosto de 2021.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jeferson Mendes Ferreira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Maria Lueide Guimaraes Ribeiro
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000578-40.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Comarca de Mundo Novo, para o dia 21/08/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 3 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Jeferson Mendes Ferreira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Maria Lueide Guimaraes Ribeiro
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000578-40.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Comarca de Mundo Novo, para o dia 21/08/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 3 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jeferson Mendes Ferreira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Maria Lueide Guimaraes Ribeiro
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000578-40.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Comarca de Mundo Novo, para o dia 21/08/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso

à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 3 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jeferson Mendes Ferreira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Maria Lueide Guimaraes Ribeiro
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº.8000578-40.2021.8.05.0173

ATO ORDINATÓRIO

Conforme devidamente DETERMINADO por esta MM Juliana Machado Rabelo, Juíza de Direito da Comarca de Mundo Novo Estado da Bahia, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica marcada AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Comarca de Mundo Novo, para o dia 21/08/2024 às 11:00 horas. Diligências necessárias para a citação/intimação do réu, ficando de logo cientificado o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para que compareça(m) à audiência designada acompanhado(a)(s) deste(a) independentemente de intimação e a parte ré fica de logo cientificada de que em caso de contestação do pedido, seja apresentada através do sistema PJe, com antecedência de até 30 minutos antes da audiência. E tendo a parte interesse de participar da audiência por vídeo conferência, deve apresentar justificativa através de pedido formulado, ressalvado o disposto nº artigo 3º, § 1º da Resolução 354/2020, a qual determina a excepcionalidade nas hipóteses contidas nesta resolução, autorizado desta forma , utilizar o link lifesize. Para participar da Audiência PRESENCIAL por VIDEOCONFERÊNCIA, através dos link's de acesso a plataforma LIFESIZE: Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/12556520 e Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 12556520 e Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado--Desktop-1.pdf e Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Advertência: Para adentrar o átrio do Fórum,se faz necessário está munido do cartão de vacinação com as 02(duas) doses da vacina contra COVID, em cumprimento do ATO NORMATIVO CONJUNTO N.3 de 17 de março de 2022, Art.6° inciso I e II .

Mundo Novo/Bahia, 3 de junho de 2024.
(Documento assinado eletronicamente)
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000328-75.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Aparecido De Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Lourival Pereira Ferreira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000328-75.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: LOURIVAL PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29/01/2025 17:00 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/12556520 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 12556520. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000328-75.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Aparecido De Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Lourival Pereira Ferreira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000328-75.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: LOURIVAL PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 29/01/2025 17:00 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/12556520 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 12556520. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000375-20.2017.8.05.0173 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Geiza Queiroz Alves Sampaio
Advogado: Aloisio Oliveira Dornellas (OAB:BA22874)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000375-20.2017.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GEIZA QUEIROZ ALVES SAMPAIO
Advogado(s): ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS (OAB:BA22874), GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Nesse contexto, destaco que não basta o pedido genérico de produção de provas.
Em momento oportuno, retornem-me os autos conclusos.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roniel Lima De Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Representante: Lindinalva Pereira Lima
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000476-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RONIEL LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2025 11:30 horas.

Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Não comparecendo a parte ré serão considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
O réu poderá oferecer contestação até a data da audiência designada, devendo ser apresentada através do sistema PJe.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roniel Lima De Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Representante: Lindinalva Pereira Lima
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000476-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RONIEL LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 30/04/2025 11:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Não comparecendo a parte ré serão considerados verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
O réu poderá oferecer contestação até a data da audiência designada, devendo ser apresentada através do sistema PJe.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001070-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Hilda Ferreira De Oliveira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Master Prev Ltda
Advogado: Alvaro Celio Oliveira Junior (OAB:PA33823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001070-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: HILDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: MASTER PREV LTDA
Advogado(s): ALVARO CELIO OLIVEIRA JUNIOR (OAB:PA33823)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias indicarem as provas que pretende produzir, justificando-as. Nesse contexto, destaco que não basta o pedido genérico de produção de provas.
Nada requerido, encaminhem-se os autos para elaboração de sentença.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000505-63.2024.8.05.0173 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Advogado: Daiane Mendes Dias (OAB:BA20135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 497908362
Processo N° : 8000505-63.2024.8.05.0173
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DAIANE MENDES DIAS (OAB:BA20135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707311972100000477480038

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001724-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edenice De Souza Oliveira
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001724-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDENICE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO registrado(a) civilmente como WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001712-97.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edenice De Souza Oliveira
Advogado: Luciano Souza Lima (OAB:BA27028)
Reu: Mongeral Aegon Seguros E Previdencia S/a
Advogado: Danielle De Azevedo Cardoso (OAB:BA51266)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-97.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDENICE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANO SOUZA LIMA registrado(a) civilmente como LUCIANO SOUZA LIMA (OAB:BA27028)
REU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA51266)

DECISÃO
Vistos, etc.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará pelo rito da Lei nº 9.099/95 (art. 54).
DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível e realizada por videoconferência. As partes e advogados deverão acessar o link posteriormente informado pelo cartório, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
Informada a data da audiência, deve o Cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, expedindo as intimações necessárias e fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
INTIME-SE a parte autora, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE).
Tratando-se de relação consumerista e diante da hipossuficiência da parte autora, decreto a inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo 6º, VIII, do CDC.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado na petição inicial, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000569-39.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Nelza Pereira Do Nascimento
Advogado: Nara Rabelo Teixeira Conceicao (OAB:BA75178)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000569-39.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NELZA PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): NARA RABELO TEIXEIRA CONCEICAO (OAB:BA75178)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante em nome de terceiro.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000810-18.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Apolonio Do Amor Divino Cruz
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000810-18.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: APOLONIO DO AMOR DIVINO CRUZ
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Judicial e considerando o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023), INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000122-22.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Izabel Gomes De Matos Neta
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-22.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: IZABEL GOMES DE MATOS NETA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.
Oportunizo que o pagamento seja parcelado em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001063-35.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Rosa Santos Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Daniela Santos De Souza
Curador: Daniela Santos De Souza
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA ROSA SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I. Compulsando os autos, verifico que trouxe a parte autora comprovante de endereço desatualizado.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
II. Devidamente cumprido a determinação anterior, em atenção à nota técnica nº 01/2024 do CIJEBA, à qual aderiu este Juízo, nos termos dos itens 2.2 e 2.7 da referida nota, fica, desde já, INTIMADA a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar alternativamente:
a) que tentou contato com a parte ré para a resolução do problema, por qualquer canal de atendimento, e não houve resposta em prazo razoável (ao menos 5 dias);
b) que fez reclamação ao INSS quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia do requerimento ou do processo administrativo, e não houve solução em prazo razoável (ao menos 30 dias).
Nos termos da mesma nota técnica, “em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual”, de semelhante modo, “em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada”.
Com a juntada ou decorrido o prazo, retorne o processo concluso para despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000597-17.2019.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Maria Julia Barbosa Pires
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000597-17.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA JULIA BARBOSA PIRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB:MG151204), CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.

Oportunizo que o pagamento seja parcelado em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000105-88.2020.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Jose Mendonca Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-88.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE MENDONCA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas judiciais referentes a utilização do SISBAJUD.
Não havendo manifestação em 15 dias, arquive-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001164-72.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001164-72.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram) analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Esclareça, por fim, emendando a inicial, caso necessário, a divergência da nomenclatura do desconto impugnado que, apesar de indicado na inicial como sendo "CONTRIBUIÇÃO ABRAPPS", no extrato de ID. 472486322 se verifica tão somente os descontos sob título de "CONTRIBUIÇÃO ANAPPS".
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001167-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram)

analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001171-64.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-64.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram) analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este

princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001683-47.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julia Barbosa
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001683-47.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIA BARBOSA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de regularização da documentação apresentada pela parte autora. Assim, determino:
Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:
a) Comprovante de residência atualizado em nome próprio; ou b) Comprovante de residência atualizado em nome da declarante que firmou a declaração de residência constante nos autos.
O documento a ser juntado deve ser recente, preferencialmente dos últimos 3 (três) meses, podendo ser conta de água, luz, telefone, ou outro que comprove inequivocamente o endereço declarado.
Advirta-se a parte autora que o não atendimento à presente determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Cumprida a diligência ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001144-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julio Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000155-12.2023.8.05.0173 e 8000154-27.2023.8.05.0173), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001143-96.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-96.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoas que, em outros processos em trâmite neste juízo, também se declararam analfabetas, a exemplo: 8001158-65.2024.8.05.0173 e 8001138-74.2024.8.05.0173.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001140-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8001158-65.2024.8.05.0173, 8001157-80.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.

Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001139-59.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-59.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8001158-65.2024.8.05.0173, 8001157-80.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou analfabeta.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001142-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoas que, em outros processos em trâmite neste juízo, também se declararam analfabetas, a exemplo: 8001158-65.2024.8.05.0173 e 8001138-74.2024.8.05.0173.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade das demais assinaturas constantes no referido documento, tendo em vista as declarações de analfabetismo em outros processos.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001187-18.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marina Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-18.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa que, em outros processos em trâmite neste juízo (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173 e 8001156-95.2024.8.05.0173), também se declarou analfabeta. De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (processos mencionados) também assinou a rogo a declaração realizada pela parte autora.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, tendo em vista que a mera declaração firmada pela própria parte autora não é suficiente para comprovar seu endereço, uma vez que se trata de documento unilateral que não oferece a segurança jurídica necessária para o processo.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001169-94.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-94.2024.8.05.0173

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram) analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.
Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001697-31.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Milton De Jesus Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001697-31.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Verificada a irregularidade na representação processual da parte autora, DETERMINO sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual mediante a apresentação da procuração pública específica para a demanda, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil.
ADVIRTA-SE a parte autora que o não cumprimento da determinação no prazo estipulado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 76, §1º, I, do CPC;
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberação.
CUMPRA-SE, servindo a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, observando o endereço declinado nos autos, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001582-10.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valtemir Oliveira Torres
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001582-10.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALTEMIR OLIVEIRA TORRES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 06/03/2025 11:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001137-89.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Edirce Pereira Mesquita
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001137-89.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDIRCE PEREIRA MESQUITA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2025 10:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001445-28.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria De Lourdes De Melo Gois
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001445-28.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO GOIS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2025 10:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8001487-77.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao
Autor: Edilene Virgens Das Merces
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001487-77.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDILENE VIRGENS DAS MERCES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 02/04/2025 11:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001563-04.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Odete Santos Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001563-04.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ODETE SANTOS SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/03/2025 10:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001576-03.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Iara Maria Oliveira Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001576-03.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: IARA MARIA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 19/03/2025 08:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001605-53.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Normeide Pereira Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001605-53.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: NORMEIDE PEREIRA SANTOS

Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 25/03/2025 11:50 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000139-87.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rui Gomes Correia
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000139-87.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RUI GOMES CORREIA
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 16/04/2025 09:30 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000063-73.2019.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Executado: Edson Alves Dos Santos
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-73.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI registrado(a) civilmente como LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para recolher as custas judiciais referentes a utilização do SISBAJUD.
Não havendo manifestação em 15 dias, arquive-se.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001227-68.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Sirleide Souza Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-68.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SIRLEIDE SOUZA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.
Oportunizo que o pagamento seja parcelado em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001289-40.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Gerson Bastista Bispo

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001289-40.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: GERSON BASTISTA BISPO
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do(a) MM Juiz(a) de Direito, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 01/04/2025 08:10 horas.
Caso opte por participar de forma virtual, a audiência ocorrerá através do site/aplicativo LIFESIZE. O acesso poderá ser realizado através do link https://webapp.lifesize.com/guest/17823862 ou, ainda, por meio de aplicativo de celular, inserindo-se a extensão nº 17823862. Caso seja encaminhado à sala de espera, aguardar até a liberação da entrada pelo moderador.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000146-50.2023.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Recorrente: Manoel Rosa De Oliveira
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-50.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: MANOEL ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.
Oportunizo que o pagamento seja parcelado em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.
Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000488-90.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valdelice Maria Da Silva Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-90.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos, bem como que juntasse documento que comprovasse a ocorrência dos descontos impugnados.
Em resposta de ID. 498848191, pugnou pela reconsideração da determinação com o afastamento da exigência de comprovação de tentativa de solução administrativa, em atenção aos precedentes que vêm afastando a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e

a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
"O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir".
Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br". Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os pedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.
Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.
Assim, não tendo o autor adotado qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional.
Saliente-se que, em que pese a parte autora tenha argumentado que, em processo diverso, a Turma Recursal reformou sentença semelhante, cumpre ressaltar que o entendimento aplicado não possui efeito vinculante a este juízo.
Como é cediço, no sistema processual brasileiro, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais não constituem precedentes obrigatórios, tratando-se de julgados que, embora mereçam consideração, não impõem observância obrigatória. Ademais, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades fáticas e jurídicas específicas, sendo plenamente possível a adoção de posicionamento diverso, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na presente demanda.
Outrossim, o mesmo entendimento tem posição atualmente predominante em alguns Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n.

5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000488-90.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valdelice Maria Da Silva Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000488-90.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALDELICE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico c/c restituição de valores e danos morais.
Nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, a parte autora foi intimada para que trouxesse informações aos autos, bem como que juntasse documento que comprovasse a ocorrência dos descontos impugnados.
Em resposta de ID. 498848191, pugnou pela reconsideração da determinação com o afastamento da exigência de comprovação de tentativa de solução administrativa, em atenção aos precedentes que vêm afastando a necessidade de prévio esgotamento da via administrativa.
Decido.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.

Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.
Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”. Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os pedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.
Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.

Assim, não tendo o autor adotado qualquer medida determinada, é imperioso reconhecer não só a inexistência de urgência de seu pleito, com a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional.
Saliente-se que, em que pese a parte autora tenha argumentado que, em processo diverso, a Turma Recursal reformou sentença semelhante, cumpre ressaltar que o entendimento aplicado não possui efeito vinculante a este juízo.
Como é cediço, no sistema processual brasileiro, as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais não constituem precedentes obrigatórios, tratando-se de julgados que, embora mereçam consideração, não impõem observância obrigatória. Ademais, cada caso deve ser analisado conforme suas peculiaridades fáticas e jurídicas específicas, sendo plenamente possível a adoção de posicionamento diverso, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na presente demanda.
Outrossim, o mesmo entendimento tem posição atualmente predominante em alguns Tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SEJA POR CANAL DE ATENDIMENTO OU RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV. INCENTIVO À SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS QUE É DEVER LEGAL DO ESTADO. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3, DE 22/08/2022. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA. [...] RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC. Apelação n. 5001775-12.2022.8.24.0046. Relator: Des. Silvio Dagoberto Orsatto. Primeira Câmara de Direito Civil. Julgada em 10.08.2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. DETERMINADA A EMENDA A INICIAL EM DUAS OPORTUNIDADES. ORDEM NÃO CUMPRIDA SATISFATORIAMENTE PELA AUTORA. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000414-55.2023.8.24.0003, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. DEMANDA AJUIZADA COM PEDIDO GENÉRICO. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO] E SEM PROVA DE RECLAMAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 321/PRES/INSS. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5001899-94.2023.8.24.0034, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO [CPC, ART. 485, I]. RECURSO DA AUTORA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DO CONTRATO IMPUGNADO [OU DE SEU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO]. PRAZO PARA EMENDA DA INICIAL DESCUMPRIDO. CORRETO INDEFERIMENTO. CONFORMIDADE PARA COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA NOTA TÉCNICA CIJESC N. 3/2022 E NO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000408-51.2023.8.24.0002, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre Morais da Rosa, Oitava Câmara de Direito Civil, j. 14-11-2023).
Ante o exposto, extingo a presente demanda sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Confiro força de mandado/intimação/ofício.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001225-98.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vanda Maria Machado Dos Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001225-98.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VANDA MARIA MACHADO DOS SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por VANDA MARIA MACHADO DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S.A.
A parte autora afirma que a instituição requerida vem realizando descontos indevidos em sua conta bancária a título de cestas e tarifas, as quais nunca foram contratados.
Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O promovido suscita ausência de pretensão resistida, face à inexistência de requerimento administrativo ou reclamação apresentada pela parte autora. Esta tese não merece prosperar, uma vez que não é condição da presente ação o exaurimento da via administrativa, sob pena de violação do disposto no art. 5º, XXV da CF (inafastabilidade da jurisdição).
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria, por necessidade de perícia. Não prospera a alegação da parte ré acerca da imprescindibilidade da realização de perícia técnica para solução da questão controvertida, porquanto esta pode ser dirimida através da apreciação do acervo probatório já existente nos autos, que se mostra suficiente para subsidiar a formação da convicção do julgador, destinatário da prova.
Rejeito a impugnação ao pedido autoral de concessão de gratuidade de justiça, por entender que este não é o momento adequado. O acesso ao Juizado Especial em primeiro grau de jurisdição independerá do pagamento de custas, taxas ou despesas, nos termos do artigo 54 da Lei 9099/95.
Passo ao exame do mérito.
O pedido não merece acolhimento.
Diante da presença das figuras do consumidor e fornecedor, bem como do elemento objetivo consistente na prestação de serviço ou disponibilização de produto, deve-se concluir que a relação jurídica objeto de discussão nestes autos tem natureza consumerista, pelo que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor.
Neste sentido dispõe o Enunciado nº 297 da Súmula do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise das provas produzidas, verifica-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, deixando de trazer aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que efetivamente recebeu cobrança de cestas ou tarifas bancárias indevidas, o que poderia ter sido feito mediante a simples juntada dos extratos bancários.
No caso em apreço, impõe-se a conclusão de que a parte Autora não se desincumbiu de maneira satisfatória de demonstrar os fatos constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, conforme determina o art. 373, I, do CPC.
Assim, diante da ausência de provas da verossimilhança da alegação, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova em razão do não preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 6º, VIII, CDC.
Não demonstrada a falha na prestação de serviço ou abusividade de conduta da requerida, é de rigor o indeferimento do pleito.
Ante o exposto, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial.
Condeno a parte acionante, em razão da temeridade do ajuizamento da ação, por litigância de má-fé (artigo 80, inciso II, do CPC), em multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas judiciais, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
As sanções por litigância de má-fé não estão abrangidas pela gratuidade de justiça, na esteira de precedentes dos Tribunais Superiores (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.113.799/RS) e em conformidade com o art. 98, §4º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MUNDO NOVO/BA, data da assinatura eletrônica.
MARLEY CUNHA MEDEIROS
Juiz de Direito Designado
VICTORIA CRUZ MAGALHÃES
Juíza Leiga

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001496-10.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001496-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Afirma que possui conta junto ao Banco acionado (Agência 3589, Conta de nº 2803-7) e notou que este vinha realizando descontos de forma indevida referente a “seguro”, que não contratou.
Dessa forma, requer a declaração da inexistência de débito, cancelamento da cobrança, indenização por danos morais e repetição do indébito.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A Ré, em defesa, alega preliminares e, no mérito, argumenta que a cobrança é devida. Nega o dever de indenizar.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Afasto a preliminar de conexão, pois, muito embora as demandas mencionadas envolvam as mesmas partes e possuam o mesmo pedido, ou seja, declaração de inexistência de negócio jurídico, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, a causa de pedir em cada uma das citadas ações é diversa, visto que os contratos que embasam os pedidos são distintos.
In casu, entendo totalmente desnecessária a reunião dos feitos, haja vista que parte deles já foram julgados e outros se encontram na fase de julgamento.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos extrato bancário referentes aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID. 340864169)
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu.
No caso em tela, a cobrança indevida configura má prestação de serviço.
Assim, considerando o acervo probatório acostado pela parte autora, verifico que esta logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor, que deliberadamente efetue cobranças indevidas ao consumidor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
Deveras, a tarefa de avaliar se esta ou aquela situação é ou não passível de gerar danos de ordem moral ao ser humano, tem se revelado uma das mais árduas e indóceis tarefas do julgador.
Contudo, com o passar do tempo, algumas regras da experiência vêm em socorro de quem se dedica a tal mister, balizando a difícil atividade de determinar onde começa e até onde vai a plausibilidade de um pleito indenizatório por prejuízo moral.

Com efeito, o ilustre Prof. Sérgio Cavalieri Filho nos ensina que “este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom-senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida”.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, bem como das circunstâncias verificadas na instrução do feito, não vislumbro conduta capaz de ultrapassar a fronteira do mero dissabor ou aborrecimento, naturalmente causado em virtude da situação vivenciada pela Autora.
Não há, pois, razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Todavia, apesar da conduta da ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
O Prof. Cavalieri Filho prossegue sua lição afirmando que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral...”
Assim, apesar de estar caracterizada a má prestação de serviços, por parte do réu , a extensão do dano ocorrido não ultrapassou a esfera do aborrecimento e dos contratempos causados em virtude de situações desta natureza, não se mostrando, portanto, plausível a fixação de verba indenizatória a título de dano moral.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. COBRANÇA DE TARIFAS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR INDEVIDAMENTE PAGO. AUSÊNCIA DE INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL ALEGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (…) Entretanto, demanda reforma quanto à condenação arbitrada a título de danos morais, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão da cobrança indevida, esta por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto. Ademais, entendo que a restituição deva ocorrer na forma simples, e não em dobro, como determinado na sentença, considerando que não há prova de má-fé da demandada, não cabendo a incidência do parágrafo único do art. 42 do CDC. (TJBA. 2ª Turma Recursal. Classe: Recurso Inominado. Número do Processo: 0000542-05.2022.8.05.0043. Relator(a): MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE. Publicado em: 04/07/2022).
Ante o exposto, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
a) DECLARAR nula a relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato objeto do presente litígio;
b) DETERMINAR que a parte ré RESTITUA à parte autora o valor cobrado em virtude do serviço não contratado, de forma simples, efetivamente comprovado nos extratos de ID 340864169, corrigido monetariamente pelo INPC-IBGE a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação;
REJEITO o pedido de danos morais pelas razões já expostas.
Em consequência, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC.
Sem custas e honorários nesta fase processual.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para manifestação e, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal.
P.R.I.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001496-10.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Doralice Rodrigues Do Nascimento De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001496-10.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: DORALICE RODRIGUES DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito desta Vara Judicial e considerando o Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI-08/2023 (DJE 11/07/2023), INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte Ré, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

SECRETARIA JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000660-76.2018.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Martins Silva
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000660-76.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA MARTINS SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Vistos, etc.
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, intime-se a parte requerida, para também, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível, sob pena de arquivamento.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001708-60.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Ires Pereira Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001708-60.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA IRES PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Maria Ires Pereira da Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a

autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000324-33.2022.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Valmir Jose Dantas
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000324-33.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VALMIR JOSE DANTAS
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.
Oportunizo o pagamento em 5 parcelas mensais de iguais valores devendo ser devidamente comprovada nos autos.

Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000230-80.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Julieta Cirqueira Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil - Aapb

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000230-80.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA JULIETA CIRQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB
Advogado(s):

SENTENÇA
Maria Julieta Cirqueira da Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - AAPB, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000995-90.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Romario Miranda Costa
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-90.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ROMARIO MIRANDA COSTA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.

Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD.

Mundo Novo, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000321-73.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Oracilde Gomes Bispo
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-73.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ORACILDE GOMES BISPO
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Oracilde Gomes Bispo, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis

pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000321-73.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Oracilde Gomes Bispo
Advogado: Mylena De Souza Fernandes Leão (OAB:BA20036)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-73.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ORACILDE GOMES BISPO
Advogado(s): MYLENA DE SOUZA FERNANDES LEÃO (OAB:BA20036)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Oracilde Gomes Bispo, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000393-07.2018.8.05.0173 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mundo Novo
Exequente: Nelson De Jesus Lima
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000393-07.2018.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
RECORRENTE: NELSON DE JESUS LIMA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Promovo os autos a cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, instando-o a cumprir a decisão de Id 466884085, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso do prazo, não efetuado o pagamento, promova-se a execução e tente-se, de imediato, a penhora online do valor indicado em Id 468154861 (R$ 35.834,73).
Se positiva, intime-se o executado para, querendo, impugnar. Se negativa, intime-se a exequente para requerer o que for de direito.
Confiro força de mandado/ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-02.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Arinei Cardoso Ramos
Advogado: Lara Manuela Dos Santos Rios (OAB:BA45574)
Reu: Laecio Da Silva Azevedo 07343282573

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-02.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ARINEI CARDOSO RAMOS
Advogado(s): LARA MANUELA DOS SANTOS RIOS (OAB:BA45574)
REU: LAECIO DA SILVA AZEVEDO 07343282573
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de apresentar comprovante de endereço.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000564-17.2025.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Adenil Ramos Gomes
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000564-17.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADENIL RAMOS GOMES
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante desatualizado.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses).
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Com a juntada do documento, retorne o processo concluso no fluxo de despacho inicial.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001170-79.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-79.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora alega ser analfabeta funcional. No entanto, consta nos autos procuração assinada por pessoa(s) que, em outros processos em trâmite neste juízo (8000896-18.2024.8.05.0173, 8000897-03.2024.8.05.0173, 8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, 8001135-22.2024.8.05.0173, e outros), também se declarou(ram) analfabeta(s). De modo semelhante, pessoa declarada analfabeta (8001153-43.2024.8.05.0173, 8001154-28.2024.8.05.0173, e outros) assinou a rogo pela declarante/titular do comprovante de residência apresentado pelo autor.
Importante ressaltar que, nos termos do art. 654, § 2º do Código Civil, o analfabeto somente pode outorgar procuração mediante instrumento público, sendo esta uma formalidade essencial à validade do ato. Tal exigência decorre da necessidade de garantir a manifestação inequívoca da vontade do outorgante e a segurança jurídica dos atos processuais.

Ademais, o processo civil brasileiro é regido pelo princípio da boa-fé processual, consagrado no art. 5º do Código de Processo Civil, segundo o qual "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Este princípio impõe aos litigantes o dever de lealdade e veracidade em todas as manifestações processuais, sendo inadmissível a prática de atos que possam induzir o juízo a erro ou comprometer a regularidade do processo.
Desta forma, considerando a aparente inconsistência detectada e a necessidade de preservar a higidez processual, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias:
a) Preste esclarecimentos quanto à aparente inconsistência entre sua alegada condição de analfabetismo funcional e a assinatura do instrumento procuratório;
b) Apresente procuração por instrumento público, conforme exigência legal para os casos de outorgantes analfabetos;
c) Justifique a legitimidade da(s) demais assinatura(s) constante(s) no referido documento, tendo em vista a(s) declaração(ões) de analfabetismo em outros processos;
d) Apresente comprovante de residência em seu próprio nome e atualizada ou, caso não possua, nova declaração de residência que atenda aos requisitos legais, observando que (i.) se o declarante for analfabeto, a declaração deverá ser feita por instrumento público (cartório); (ii.) caso opte por declaração particular, o declarante deverá ter capacidade para assinar o documento, não sendo admitida declaração assinada a rogo por pessoa que também se declare analfabeta ou analfabeta funcional.
Advirto que a não observância das determinações acima poderá acarretar a aplicação das sanções processuais cabíveis, inclusive aquelas referentes à litigância de má-fé, se for o caso.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000995-85.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Senivalda Nunes Souza
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-85.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SENIVALDA NUNES SOUZA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Senivalda Nunes Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os

“empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.

Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000995-85.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Senivalda Nunes Souza
Advogado: Maria Isabel Da Silva Campodonio Eloy (OAB:BA62670)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-85.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: SENIVALDA NUNES SOUZA
Advogado(s): MARIA ISABEL DA SILVA CAMPODONIO ELOY (OAB:BA62670)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Senivalda Nunes Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000364-10.2025.8.05.0173 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 499139615
Processo N° : 8000364-10.2025.8.05.0173
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615070497200000478590196

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000772-40.2021.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Alaize Gomes Da Trindade
Advogado: Marines Dias Santos (OAB:BA60433)
Advogado: Joao Ramilton Santos Requiao (OAB:BA20182)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-40.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ALAIZE GOMES DA TRINDADE
Advogado(s): JOAO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA20182), MARINES DIAS SANTOS (OAB:BA60433)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
A sentença de piso foi mantida na íntegra na Turma Recursal, não cabendo mais a este Juízo reconsideração de decisão, por esvaziamento da jurisdição.
Ademais, considerando que eventual concessão de gratuidade de justiça não isenta a parte da condenação da multa de litigância de má-fé, intime-a para efetuar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena do deferimento de atos constritivos.
Oportunizo que o pagamento seja parcelado em 6 vezes, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo máximo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem pagamento, deverá o banco exequente juntar aos autos o comprovante das custas para utilização do sistema SISBAJUD
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Adaildes Simoes dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente

poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Adaildes Simoes dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de con-

tribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Adaildes Simoes dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Adaildes Simoes dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001082-41.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)
Autor: Adaildes Simoes Dos Santos Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001082-41.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ADAILDES SIMOES DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Adaildes Simoes dos Santos Silva, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF.

Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-37.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vs Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-37.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VS ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

VS ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO SANTANDER S.A., pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 92857230).
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Em síntese, alega que: (i) celebrou com o banco réu um empréstimo com garantia fiduciária de 1 (um) veículo marca/modelo VOLVO/FH - CAMINHÃO, placa NYL7G52, renavam 00274379368, que seria pago por prestações mensais e sucessivas; (ii) o montante do financiamento correspondeu ao valor de R$ 226.947,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), que com os acréscimos corresponderam a R$ 306.109,80 (trezentos e seis mil, cento e nove reais e oitenta centavos); (iii) os juros ficaram estipulados em 3% (três por cento) ao mês; (iv) o valor seria adimplido por meio de 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de 8.503,05 (oito mil, quinhentos e três reais e cinco centavos), cada; (v) houve o pagamento de 15 (quinze) parcelas; (vi) na contratação, não lhe foi oportunizada nenhuma margem de discussão; (vii) diante da necessidade de adquirir o veículo, se submeteu à extorsiva taxa de juros estabelecida; (viii) devido a sua crise financeira, não conseguiu mais pagar os valores pactuados, o que ocasionou na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e (ix) é cabível a revisão das cláusulas contratuais.
Despacho intimando a parte autora para corrigir o valor da causa e promover o recolhimento das custas em Id 92860876.
Emenda à inicial em Id 93483217.
Despacho intimando a autora para recolher as custas em Id 93623548.
Em Id 93743719 a autora pugnou pela reconsideração da gratuidade de justiça.
Comprovante de pagamento das custas em Id 94084233.
Despacho de citação em Id 94357393.
Contestação em Id 172432712. Na ocasião, a requerida afirmou que: (i) os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda; (ii) deve-se levar em consideração o Recurso Especial Repetitivo n. 1061530/RS; (iii) em caso de entendimento pela aplicação da taxa média do BACEN, deve-se reconhecer a permissão jurisprudencial de cobrança de juros em até uma vez e meia a média publicada; (iv) é possível a capitalização de juros com base no texto da MP n. 196317/2000; (v) as cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n. 10.931/04; (vi) o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a mora do devedor, conforme a súmula n. 380 do STJ e (vii) os valores eventualmente decotados devem ser compensados no saldo devedor.
Ata de audiência em Id 386516491.
Despacho intimando as partes pela produção de provas em Id 407037199.
Em Id 408264758, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.
De forma similar, em Id 409209549, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do contrato de adesão.
Destaca-se, inicialmente, que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando.
Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a premente necessidade, inexperiência ou leviandade do requerente, quando da assinatura do contrato em apreço. E as normas vigentes no campo das obrigações objetivam proteger pessoas que não têm condições mínimas de avaliar o risco do negócio entabulado. Entretanto, esse não é o caso dos presentes autos, em que o instrumento firmado entre as partes indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.
É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por ele sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.
No caso em tela, insurge-se o requerente contra encargos cobrados no contrato, todavia, na hipótese, deve ser obedecido o disposto no instrumento celebrado entre as partes, atendendo-se ao princípio pacta sunt servanda.
Da relação de consumo.
Reconhece-se que entre as partes há relação de consumo, uma vez que o contrato bancário também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. Esse entendimento foi, inclusive, sumulado, sendo encontrado na Súmula n. 297 do STJ.
Todavia, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n. 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Assim, o reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.
Dos juros cobrados.
É pacífico o entendimento de que não vigora a limitação dos juros contratuais compensatórios a 12% (doze por cento) ao ano (EC n. 40/03).

A norma do art. 4° do Decreto n. 22.626/33 não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na esteira da Súmula n. 596 do STF. Vejamos:
As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional
Isso ocorre porque a Lei n. 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, a teor do disposto no art. 192 da Carta Magna. Além disso, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4°, IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional competência normativa para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas pelos bancos, de onde se conclui, a contrario senso, que não há limitação aos juros praticados pelas instituições financeiras, podendo esses ser pactuados livremente, a taxas de mercado. Nesse sentido:
DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.
I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.
II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula.
III - A “TR”, na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma proibindo a sua utilização ou estabelecendo a adoção de indexador específico.
IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da “TR” como índice, quando eleito pelas partes contratantes.
V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.
VI - Matéria não enfrentada pelo tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante enunciado n. 282 da súmula/STF.
(REsp n. 237.302/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2000, DJ de 20/3/2000, p. 78.)

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante n. 7, STF)
Encampando essa tese, o Conselho Monetário Nacional, com base na competência normativa que lhe foi delegada pela Lei n. 4.595/64, baixou a Resolução n° 1.064, de 5 de dezembro de 1985, a qual, em seu inciso I, estabeleceu que, “ressalvado o disposto no inciso III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis”.
Nesse sentido:
Ação de repetição de indébito cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato bancário com pedido de exibição de documentos e antecipação de tutela para consignar em pagamento as prestações vincendas. Contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria de direito. Desnecessária produção de prova pericial. Comissão de permanência. Lícita, desde que não cumulada com demais encargos e restrita à somatória destes. Ausência de previsão contratual e de comprovação da cobrança. Capitalização de juros. Admissibilidade a partir de março de 2000. Inexistência nos contratos com juros remuneratórios pré fixados e parcelas fixas. Tabela Price. Inexistência de capitalização. Recurso desprovido. (Apelação nº 0004659-83.2012.8.26.0664, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 30/01/2013, TJSP)

O contrato de financiamento, de acordo com as alegações do autor em sua peça exordial e com o documento de Id 172432713, foi firmado na modalidade de parcelas pré-fixadas à taxa de juros definida, estipulando também o valor das taxas e despesas incidentes, previamente conhecidas, de modo que as respectivas cláusulas financeiras não encerram nenhuma ilegalidade.
Prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que somente seria admitida a capitalização inferior à anual em casos específicos, previstos em lei, conforme enunciado da Súmula 93/STJ (“A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros”). Todavia, com a edição da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, a Egrégia Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, vale dizer, a partir de 31 de março de 2000, certo que no caso dos autos o pacto foi firmado em 28/8/2019. Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIMENTO I. Tendo sido o contrato firmado após a publicação da MP n. 1963-18/2000 (atual MP n. 2170-36/2001), não assiste razão à recorrente, pois admitida a capitalização mensal, em qualquer contrato, quanto posterior à MP n. 1963-18/2000, e o tema tiver sido prequestionado, o que ocorreu no presente caso. II. Agravo regimental improvido” (AgRg no AI nº 774.635/RS, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006).
Ainda, não há que se falar também em ilegalidade na adoção da Tabela Price, como alegado pelo requerente. O sistema de amortização francês, conhecido como Tabela Price, não implica em juros capitalizados, mas na simples distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.
De acordo com Paulo Sandroni, a Tabela Price consiste em um

sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A Tabela Price deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de capitalização. Na medida em que a prestação é composta de dois elementos - uma de juros e outra do principal -, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar (DICIONÁRIO DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, ED. NOVA CULTURAL, 1.996, P. 404).

A fórmula da Tabela Price é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal, venha resultar num valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização que será deduzida do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.

Assim, não há que se falar em afastamento do uso da Tabela Price.

Dessa forma, a redução da tarifa de juros, no caso em tela, sem a ocorrência de imprevisão ou onerosidade excessiva (o que não se constata no caso em tela), seria medida extremamente injusta perante os demais usuários do sistema que cumprem suas obrigações com sacrifício e pontualidade, mormente quando é sabido que o spread bancário comporta inúmeros vetores, tais como a alta tributação, a existência de empréstimo compulsório, o “risco Brasil”, a insegurança jurídica gerada por decisões judiciais conflitantes e, por fim, a inadimplência, que apresentam grande complexidade, não estando apenas afeitos à equação das operações ativas e passivas.

Note-se que, ainda que houvesse capitalização de juros, como alegado, não haveria vedação à adoção de tal prática, porquanto aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31 de março de 2000) ela é permitida quando prevista expressamente no instrumento contratual. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na súmula 286/STJ.

4. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 683.928/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 428.)

Ressalta-se, ainda, ser permitida a capitalização de juros em período inferior ao anual, nos termos da Medida Provisória já mencionada, que não é dotada de inconstitucionalidade.

Da comissão de permanência.

A comissão de permanência é encargo financeiro que se destina à fixação da remuneração do capital para o período subsequente ao vencimento da obrigação contratada. Não constitui abuso algum e assegura ao titular do crédito a remuneração do seu capital no período de inadimplemento do devedor. O critério de fixação da comissão de permanência, desde que sua definição não fique exclusivamente a cargo do credor, pode ser livremente pactuado. A cláusula deve ser clara e não potestativa. As disposições que preveem a aplicação da mesma taxa fixada para o período regular do contrato, a adoção de taxas de mercado pelo Banco Central (súmula 294 do STJ - “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”), de índice de correção editado por Instituição dedicada ao estudo da economia, ou ainda pela Tabela Prática de Atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, podem ser aplicadas.

O art. 52, § 1º, do CDC, é expresso ao prever que referida multa moratória incide sobre o valor da prestação, e não sobre o valor total da dívida. A cláusula contratual prevê, entre outras, multa moratória de 2% sobre o valor do saldo devedor da prestação atrasada, corrigido e atualizado monetariamente.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que devem ser completadas considerando a alteração do valor da causa em evento 93483137, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.

Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-37.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vs Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-37.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VS ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
VS ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO SANTANDER S.A., pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 92857230).
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Em síntese, alega que: (i) celebrou com o banco réu um empréstimo com garantia fiduciária de 1 (um) veículo marca/modelo VOLVO/FH - CAMINHÃO, placa NYL7G52, renavam 00274379368, que seria pago por prestações mensais e sucessivas; (ii) o montante do financiamento correspondeu ao valor de R$ 226.947,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), que com os acréscimos corresponderam a R$ 306.109,80 (trezentos e seis mil, cento e nove reais e oitenta centavos); (iii) os juros ficaram estipulados em 3% (três por cento) ao mês; (iv) o valor seria adimplido por meio de 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de 8.503,05 (oito mil, quinhentos e três reais e cinco centavos), cada; (v) houve o pagamento de 15 (quinze) parcelas; (vi) na contratação, não lhe foi oportunizada nenhuma margem de discussão; (vii) diante da necessidade de adquirir o veículo, se submeteu à extorsiva taxa de juros estabelecida; (viii) devido a sua crise financeira, não conseguiu mais pagar os valores pactuados, o que ocasionou na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e (ix) é cabível a revisão das cláusulas contratuais.
Despacho intimando a parte autora para corrigir o valor da causa e promover o recolhimento das custas em Id 92860876.
Emenda à inicial em Id 93483217.
Despacho intimando a autora para recolher as custas em Id 93623548.
Em Id 93743719 a autora pugnou pela reconsideração da gratuidade de justiça.
Comprovante de pagamento das custas em Id 94084233.
Despacho de citação em Id 94357393.
Contestação em Id 172432712. Na ocasião, a requerida afirmou que: (i) os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda; (ii) deve-se levar em consideração o Recurso Especial Repetitivo n. 1061530/RS; (iii) em caso de entendimento pela aplicação da taxa média do BACEN, deve-se reconhecer a permissão jurisprudencial de cobrança de juros em até uma vez e meia a média publicada; (iv) é possível a capitalização de juros com base no texto da MP n. 196317/2000; (v) as cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n. 10.931/04; (vi) o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a mora do devedor, conforme a súmula n. 380 do STJ e (vii) os valores eventualmente decotados devem ser compensados no saldo devedor.
Ata de audiência em Id 386516491.
Despacho intimando as partes pela produção de provas em Id 407037199.
Em Id 408264758, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.
De forma similar, em Id 409209549, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do contrato de adesão.
Destaca-se, inicialmente, que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando.
Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a premente necessidade, inexperiência ou leviandade do requerente, quando da assinatura do contrato em apreço. E as normas vigentes no campo das obrigações objetivam proteger pessoas que não têm condições mínimas de avaliar o risco do negócio entabulado. Entretanto, esse não é o caso dos presentes autos, em que o instrumento firmado entre as partes indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.
É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por ele sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.
No caso em tela, insurge-se o requerente contra encargos cobrados no contrato, todavia, na hipótese, deve ser obedecido o disposto no instrumento celebrado entre as partes, atendendo-se ao princípio pacta sunt servanda.
Da relação de consumo.
Reconhece-se que entre as partes há relação de consumo, uma vez que o contrato bancário também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. Esse entendimento foi, inclusive, sumulado, sendo encontrado na Súmula n. 297 do STJ.
Todavia, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n. 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Assim, o reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.
Dos juros cobrados.
É pacífico o entendimento de que não vigora a limitação dos juros contratuais compensatórios a 12% (doze por cento) ao ano (EC n. 40/03).
A norma do art. 4° do Decreto n. 22.626/33 não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na esteira da Súmula n. 596 do STF. Vejamos:
As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional
Isso ocorre porque a Lei n. 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, a teor do disposto no art. 192 da Carta Magna. Além disso, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4°, IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional competência normativa para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas pelos bancos, de onde se conclui, a contrario senso, que não há limitação aos juros praticados pelas instituições financeiras, podendo esses ser pactuados livremente, a taxas de mercado. Nesse sentido:
DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.
I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.
II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula.
III - A “TR”, na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma proibindo a sua utilização ou estabelecendo a adoção de indexador específico.
IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da “TR” como índice, quando eleito pelas partes contratantes.
V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.
VI - Matéria não enfrentada pelo tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante enunciado n. 282 da súmula/STF.
(REsp n. 237.302/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2000, DJ de 20/3/2000, p. 78.)

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante n. 7, STF)
Encampando essa tese, o Conselho Monetário Nacional, com base na competência normativa que lhe foi delegada pela Lei n. 4.595/64, baixou a Resolução n° 1.064, de 5 de dezembro de 1985, a qual, em seu inciso I, estabeleceu que, “ressalvado o dis-

posto no inciso III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis".
Nesse sentido:
Ação de repetição de indébito cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato bancário com pedido de exibição de documentos e antecipação de tutela para consignar em pagamento as prestações vincendas. Contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria de direito. Desnecessária produção de prova pericial. Comissão de permanência. Lícita, desde que não cumulada com demais encargos e restrita à somatória destes. Ausência de previsão contratual e de comprovação da cobrança. Capitalização de juros. Admissibilidade a partir de março de 2000. Inexistência nos contratos com juros remuneratórios pré fixados e parcelas fixas. Tabela Price. Inexistência de capitalização. Recurso desprovido. (Apelação nº 0004659-83.2012.8.26.0664, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 30/01/2013, TJSP)

O contrato de financiamento, de acordo com as alegações do autor em sua peça exordial e com o documento de Id 172432713, foi firmado na modalidade de parcelas pré-fixadas à taxa de juros definida, estipulando também o valor das taxas e despesas incidentes, previamente conhecidas, de modo que as respectivas cláusulas financeiras não encerram nenhuma ilegalidade.
Prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que somente seria admitida a capitalização inferior à anual em casos específicos, previstos em lei, conforme enunciado da Súmula 93/STJ ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"). Todavia, com a edição da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, a Egrégia Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, vale dizer, a partir de 31 de março de 2000, certo que no caso dos autos o pacto foi firmado em 28/8/2019. Nesse sentido:
AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIMENTO I. Tendo sido o contrato firmado após a publicação da MP n. 1963-18/2000 (atual MP n. 2170-36/2001), não assiste razão à recorrente, pois admitida a capitalização mensal, em qualquer contrato, quanto posterior à MP n. 1963-18/2000, e o tema tiver sido prequestionado, o que ocorreu no presente caso. II. Agravo regimental improvido" (AgRg no AI nº 774.635/RS, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006).
Ainda, não há que se falar também em ilegalidade na adoção da Tabela Price, como alegado pelo requerente. O sistema de amortização francês, conhecido como Tabela Price, não implica em juros capitalizados, mas na simples distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.
De acordo com Paulo Sandroni, a Tabela Price consiste em um
sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A Tabela Price deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de capitalização. Na medida em que a prestação é composta de dois elementos - uma de juros e outra do principal -, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar (DICIONÁRIO DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, ED. NOVA CULTURAL, 1.996, P. 404).
A fórmula da Tabela Price é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal, venha resultar num valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização que será deduzida do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.
Assim, não há que se falar em afastamento do uso da Tabela Price.
Dessa forma, a redução da tarifa de juros, no caso em tela, sem a ocorrência de imprevisão ou onerosidade excessiva (o que não se constata no caso em tela), seria medida extremamente injusta perante os demais usuários do sistema que cumprem suas obrigações com sacrifício e pontualidade, mormente quando é sabido que o spread bancário comporta inúmeros vetores, tais como a alta tributação, a existência de empréstimo compulsório, o "risco Brasil", a insegurança jurídica gerada por decisões judiciais conflitantes e, por fim, a inadimplência, que apresentam grande complexidade, não estando apenas afeitos à equação das operações ativas e passivas.
Note-se que, ainda que houvesse capitalização de juros, como alegado, não haveria vedação à adoção de tal prática, porquanto aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31 de março de 2000) ela é permitida quando prevista expressamente no instrumento contratual. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na súmula 286/STJ.
4. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 683.928/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 428.)
Ressalta-se, ainda, ser permitida a capitalização de juros em período inferior ao anual, nos termos da Medida Provisória já mencionada, que não é dotada de inconstitucionalidade.
Da comissão de permanência.
A comissão de permanência é encargo financeiro que se destina à fixação da remuneração do capital para o período subsequente ao vencimento da obrigação contratada. Não constitui abuso algum e assegura ao titular do crédito a remuneração do seu capital no período de inadimplemento do devedor. O critério de fixação da comissão de permanência, desde que sua definição não fique exclusivamente a cargo do credor, pode ser livremente pactuado. A cláusula deve ser clara e não potestativa. As disposições que preveem a aplicação da mesma taxa fixada para o período regular do contrato, a adoção de taxas de mercado pelo Banco Central (súmula 294 do STJ - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato"), de índice de correção editado por Instituição dedicada ao estudo da economia, ou ainda pela Tabela Prática de Atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, podem ser aplicadas.
O art. 52, § 1º, do CDC, é expresso ao prever que referida multa moratória incide sobre o valor da prestação, e não sobre o valor total da dívida. A cláusula contratual prevê, entre outras, multa moratória de 2% sobre o valor do saldo devedor da prestação atrasada, corrigido e atualizado monetariamente.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que devem ser completadas considerando a alteração do valor da causa em evento 93483137, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000132-37.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Vs Entretenimento Ltda - Me
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Advogado: Radhami Chaves De Aguiar Oliveira (OAB:BA54835)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-37.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: VS ENTRETENIMENTO LTDA - ME
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003), RADHAMI CHAVES DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA54835)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
VS ENTRETENIMENTO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou ação revisional de contrato com pedido de tutela provisória de urgência em face do BANCO SANTANDER S.A., pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 92857230).
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Em síntese, alega que: (i) celebrou com o banco réu um empréstimo com garantia fiduciária de 1 (um) veículo marca/modelo VOLVO/FH - CAMINHÃO, placa NYL7G52, renavam 00274379368, que seria pago por prestações mensais e sucessivas; (ii) o

montante do financiamento correspondeu ao valor de R$ 226.947,00 (duzentos e vinte e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), que com os acréscimos corresponderam a R$ 306.109,80 (trezentos e seis mil, cento e nove reais e oitenta centavos); (iii) os juros ficaram estipulados em 3% (três por cento) ao mês; (iv) o valor seria adimplido por meio de 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de 8.503,05 (oito mil, quinhentos e três reais e cinco centavos), cada; (v) houve o pagamento de 15 (quinze) parcelas; (vi) na contratação, não lhe foi oportunizada nenhuma margem de discussão; (vii) diante da necessidade de adquirir o veículo, se submeteu à extorsiva taxa de juros estabelecida; (viii) devido a sua crise financeira, não conseguiu mais pagar os valores pactuados, o que ocasionou na inserção de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e (ix) é cabível a revisão das cláusulas contratuais.
Despacho intimando a parte autora para corrigir o valor da causa e promover o recolhimento das custas em Id 92860876.
Emenda à inicial em Id 93483217.
Despacho intimando a autora para recolher as custas em Id 93623548.
Em Id 93743719 a autora pugnou pela reconsideração da gratuidade de justiça.
Comprovante de pagamento das custas em Id 94084233.
Despacho de citação em Id 94357393.
Contestação em Id 172432712. Na ocasião, a requerida afirmou que: (i) os contratos são regidos pelo princípio do pacta sunt servanda; (ii) deve-se levar em consideração o Recurso Especial Repetitivo n. 1061530/RS; (iii) em caso de entendimento pela aplicação da taxa média do BACEN, deve-se reconhecer a permissão jurisprudencial de cobrança de juros em até uma vez e meia a média publicada; (iv) é possível a capitalização de juros com base no texto da MP n. 196317/2000; (v) as cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n. 10.931/04; (vi) o mero ajuizamento de ação revisional não tem o condão de afastar a mora do devedor, conforme a súmula n. 380 do STJ e (vii) os valores eventualmente decotados devem ser compensados no saldo devedor.
Ata de audiência em Id 386516491.
Despacho intimando as partes pela produção de provas em Id 407037199.
Em Id 408264758, a parte autora informou não ter outras provas a produzir.
De forma similar, em Id 409209549, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do contrato de adesão.
Destaca-se, inicialmente, que o único fato de o contrato moldar-se sob a forma adesiva não o transforma, imediatamente, em abusivo, como reiteradamente vem se alegando.
Além disso, não há qualquer elemento que demonstre a premente necessidade, inexperiência ou leviandade do requerente, quando da assinatura do contrato em apreço. E as normas vigentes no campo das obrigações objetivam proteger pessoas que não têm condições mínimas de avaliar o risco do negócio entabulado. Entretanto, esse não é o caso dos presentes autos, em que o instrumento firmado entre as partes indica claramente os encargos incidentes sobre o principal da dívida, permitindo a qualquer leigo que viesse a analisá-lo aquilatar suas vantagens e desvantagens diante de sua adesão.
É sabido que o financiamento de um bem implica pagamento superior ao seu preço à vista, ao passo que permite a sua disponibilidade imediata, o que não haveria caso o próprio comprador optasse por aguardar a reunião de recursos próprios para pagamento à vista.
Dessa forma, aquele que opta por contrair um financiamento está plenamente ciente de que arcará com juros, correção monetária, tarifas, entre outros, o que foi por ele sopesado quando da decisão de adquirir o bem objeto do financiamento.
No caso em tela, insurge-se o requerente contra encargos cobrados no contrato, todavia, na hipótese, deve ser obedecido o disposto no instrumento celebrado entre as partes, atendendo-se ao princípio pacta sunt servanda.
Da relação de consumo.
Reconhece-se que entre as partes há relação de consumo, uma vez que o contrato bancário também se submete à legislação de proteção e defesa dos direitos do consumidor, por força do que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. Esse entendimento foi, inclusive, sumulado, sendo encontrado na Súmula n. 297 do STJ.
Todavia, cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei n. 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.
Assim, o reconhecimento, por si só, da aplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto não importa integral e irrestrito acolhimento das alegações do consumidor, dependendo de análise criteriosa e emprego correto dos institutos protetivos.
Dos juros cobrados.
É pacífico o entendimento de que não vigora a limitação dos juros contratuais compensatórios a 12% (doze por cento) ao ano (EC n. 40/03).
A norma do art. 4° do Decreto n. 22.626/33 não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, na esteira da Súmula n. 596 do STF. Vejamos:
As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o sistema financeiro nacional
Isso ocorre porque a Lei n. 4.595/64 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, a teor do disposto no art. 192 da Carta Magna. Além disso, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 4°, IX, delegou ao Conselho Monetário Nacional

competência normativa para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas pelos bancos, de onde se conclui, a contrario senso, que não há limitação aos juros praticados pelas instituições financeiras, podendo esses ser pactuados livremente, a taxas de mercado. Nesse sentido:

DIREITOS COMERCIAL E ECONÔMICO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS. TETO. LEI DE USURA. INEXISTÊNCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula.

III - A "TR", na dicção do Supremo Tribunal Federal, não serve como substituto do índice constante de contrato, por não ser indicador puro de correção monetária, haja vista incluir taxa de remuneração no seu cálculo, não servindo, também, como indexador legal, a incidir automaticamente sobre qualquer débito, inclusive os judiciais, ou, ainda, naquelas situações em que há norma proibindo a sua utilização ou estabelecendo a adoção de indexador específico.

IV - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira dessa orientação firmada pela Suprema Corte, já assentou a valia da "TR" como índice, quando eleito pelas partes contratantes.

V - A renegociação de contratos bancários não afasta a possibilidade de discussão judicial de eventuais ilegalidades.

VI - Matéria não enfrentada pelo tribunal de origem não pode ser objeto de análise na instância especial, por faltar o requisito do prequestionamento, consoante enunciado n. 282 da súmula/STF.

(REsp n. 237.302/RS, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 8/2/2000, DJ de 20/3/2000, p. 78.)

A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula Vinculante n. 7, STF)

Encampando essa tese, o Conselho Monetário Nacional, com base na competência normativa que lhe foi delegada pela Lei n. 4.595/64, baixou a Resolução n° 1.064, de 5 de dezembro de 1985, a qual, em seu inciso I, estabeleceu que, "ressalvado o disposto no inciso III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis".

Nesse sentido:

Ação de repetição de indébito cumulada com declaratória de nulidade de cláusulas contratuais e revisão de contrato bancário com pedido de exibição de documentos e antecipação de tutela para consignar em pagamento as prestações vincendas. Contrato de financiamento bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Alegação de cerceamento de defesa. Matéria de direito. Desnecessária produção de prova pericial. Comissão de permanência. Lícita, desde que não cumulada com demais encargos e restrita à somatória destes. Ausência de previsão contratual e de comprovação da cobrança. Capitalização de juros. Admissibilidade a partir de março de 2000. Inexistência nos contratos com juros remuneratórios pré fixados e parcelas fixas. Tabela Price. Inexistência de capitalização. Recurso desprovido. (Apelação nº 0004659-83.2012.8.26.0664, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 30/01/2013, TJSP)

O contrato de financiamento, de acordo com as alegações do autor em sua peça exordial e com o documento de Id 172432713, foi firmado na modalidade de parcelas pré-fixadas à taxa de juros definida, estipulando também o valor das taxas e despesas incidentes, previamente conhecidas, de modo que as respectivas cláusulas financeiras não encerram nenhuma ilegalidade.

Prevalecia no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que somente seria admitida a capitalização inferior à anual em casos específicos, previstos em lei, conforme enunciado da Súmula 93/STJ ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"). Todavia, com a edição da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, a Egrégia Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, vale dizer, a partir de 31 de março de 2000, certo que no caso dos autos o pacto foi firmado em 28/8/2019. Nesse sentido:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIMENTO I. Tendo sido o contrato firmado após a publicação da MP n. 1963-18/2000 (atual MP n. 2170-36/2001), não assiste razão à recorrente, pois admitida a capitalização mensal, em qualquer contrato, quanto posterior à MP n. 1963-18/2000, e o tema tiver sido prequestionado, o que ocorreu no presente caso. II. Agravo regimental improvido" (AgRg no AI nº 774.635/RS, STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006).

Ainda, não há que se falar também em ilegalidade na adoção da Tabela Price, como alegado pelo requerente. O sistema de amortização francês, conhecido como Tabela Price, não implica em juros capitalizados, mas na simples distribuição dos juros e do capital em parcelas justas durante o período estabelecido no contrato para amortização do empréstimo.

De acordo com Paulo Sandroni, a Tabela Price consiste em um

sistema de amortização de dívidas em prestações iguais, compostas de duas parcelas, uma de juros e a outra do principal, isto é, do capital inicialmente emprestado. A Tabela Price deve seu nome provavelmente ao inglês R. Price, que durante o século XVIIII relacionou a teoria dos juros compostos às amortizações de empréstimos, e se denomina também sistema francês de capitalização. Na medida em que a prestação é composta de dois elementos - uma de juros e outra do principal -, a fórmula permite calcular os juros devidos na primeira parcela e, por subtração da prestação que se deseja pagar, a parcela do principal que se deseja amortizar (DICIONÁRIO DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO, ED. NOVA CULTURAL, 1.996, P. 404).

A fórmula da Tabela Price é desenvolvida para determinar um fator que multiplicado pelo valor do principal, venha resultar num valor de prestação constante no tempo. O mérito dessa fórmula é o de permitir que um valor seja amortizado no tempo estipulado, apropriando-se, sempre, uma parcela de juros que se apura multiplicando a taxa mensal pelo saldo devedor. Esse valor de juros, deduzido do valor da prestação calculada pelo fator da fórmula, resultará no valor da amortização que será deduzida do saldo. No período seguinte, é sobre este novo saldo apurado que a mesma taxa de juros voltará a incidir para se apurar os novos juros da prestação. Assim ocorre sucessivamente. Pode-se observar que, em nenhum momento, se processa qualquer mecanismo de capitalização, vale dizer, de incorporação dos juros ao saldo devedor que sirva como base para cálculo de novos juros.
Assim, não há que se falar em afastamento do uso da Tabela Price.
Dessa forma, a redução da tarifa de juros, no caso em tela, sem a ocorrência de imprevisão ou onerosidade excessiva (o que não se constata no caso em tela), seria medida extremamente injusta perante os demais usuários do sistema que cumprem suas obrigações com sacrifício e pontualidade, mormente quando é sabido que o spread bancário comporta inúmeros vetores, tais como a alta tributação, a existência de empréstimo compulsório, o “risco Brasil”, a insegurança jurídica gerada por decisões judiciais conflitantes e, por fim, a inadimplência, que apresentam grande complexidade, não estando apenas afeitos à equação das operações ativas e passivas.
Note-se que, ainda que houvesse capitalização de juros, como alegado, não haveria vedação à adoção de tal prática, porquanto aos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31 de março de 2000) ela é permitida quando prevista expressamente no instrumento contratual. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OS ENCARGOS MORATÓRIOS.
1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.
2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.
3. A possibilidade de revisão dos contratos bancários é matéria pacífica nesta Corte que admite, inclusive, a análise dos contratos findos, conforme enunciado na súmula 286/STJ.
4. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, além da proibição da cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.
5. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 683.928/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18/8/2005, DJ de 5/9/2005, p. 428.)
Ressalta-se, ainda, ser permitida a capitalização de juros em período inferior ao anual, nos termos da Medida Provisória já mencionada, que não é dotada de inconstitucionalidade.
Da comissão de permanência.
A comissão de permanência é encargo financeiro que se destina à fixação da remuneração do capital para o período subsequente ao vencimento da obrigação contratada. Não constitui abuso algum e assegura ao titular do crédito a remuneração do seu capital no período de inadimplemento do devedor. O critério de fixação da comissão de permanência, desde que sua definição não fique exclusivamente a cargo do credor, pode ser livremente pactuado. A cláusula deve ser clara e não potestativa. As disposições que preveem a aplicação da mesma taxa fixada para o período regular do contrato, a adoção de taxas de mercado pelo Banco Central (súmula 294 do STJ - “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”), de índice de correção editado por Instituição dedicada ao estudo da economia, ou ainda pela Tabela Prática de Atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, podem ser aplicadas.
O art. 52, § 1º, do CDC, é expresso ao prever que referida multa moratória incide sobre o valor da prestação, e não sobre o valor total da dívida. A cláusula contratual prevê, entre outras, multa moratória de 2% sobre o valor do saldo devedor da prestação atrasada, corrigido e atualizado monetariamente.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, que devem ser completadas considerando a alteração do valor da causa em evento 93483137, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO

8000189-21.2022.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Maria Helena Carapia De Andrade
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Advogado: Gildasio Alves De Souza Junior (OAB:BA58309)
Reu: Municipio De Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000189-21.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARIA HELENA CARAPIA DE ANDRADE
Advogado(s): GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702), GILDASIO ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA58309)
REU: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
MARIA HELENA CARAPIA DE ANDRADE, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação de rito comum cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/BA.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 177265259).
Em síntese, alega que: (i) é professora e pertence ao quadro de servidores efetivos da rede municipal de ensino desde 28/2/2000; (ii) tem jornada de 20h (vinte horas) semanais; (iii) exerceu, por mais de 10 (dez) anos, intercalados, função gratificada na Secretaria Municipal de Educação; (iv) exerceu as funções de professora articuladora, Diretora da Escola Municipal Antônio Carlos Magalhães e Coordenadora da Escola Municipal Santo Antônio; (v) a Lei Municipal n. 1.142/2010 garante estabilidade econômica ao servidor da educação básica pública do município que ficar no exercício de cargo de confiança ou função gratificada por 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados; (vi) requereu a estabilidade em 29/8/2021; (vii) o réu, além de não implantar a estabilidade, alegou que o cargo de Coordenador Pedagógico é de provimento efetivo e (viii) faz jus à estabilidade e aos seus respectivos vencimentos e vantagens.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela.
Despacho inicial em Id 178647231.
Em Id 392887247, a parte autora pugnou pela decretação da revelia.
Decisão decretando a revelia e intimando as partes para a produção de provas em Id 409290073.
Em Id 410139955, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.
Em Id 452627724, a autora juntou a Lei Municipal n. 1.142/2010.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da revelia.
Nos termos postos pelo CPC:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
A revelia é um ato-fato processual, consistente na não apresentação tempestiva da contestação, o que no presente caso constata-se pelo mero cotejamento da certidão de evento 216159595 com a própria movimentação processual, que revela a citação válida sem resposta pela parte ré.
Por sua vez, uma vez caracterizada a revelia, ordinariamente desencadeiam-se quatro efeitos, quais sejam: (i) presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor – efeito material – (art. 344, CPC); (ii) os prazos contra o réu revel que não tenha advogado fluem a partir da publicação da decisão (art. 346, CPC); (iii) preclusão em desfavor do réu do poder de alegar algumas matérias de defesa (efeito processual, ressalvadas aquelas previstas no art. 342, CPC); (iv) possibilidade de julgamento antecipado do mérito da causa, caso se produza o efeito material da revelia (art. 355, II, CPC).
O Diploma Processual dispõe ainda sobre situações em que o efeito material não se produz:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A análise sistemática do Código de Processo Civil permite concluir que também não se produz o efeito material da revelia quando a citação houver sido ficta (por edital ou com hora certa) ou o réu revel estiver preso, pois o curador especial, nesses casos, haverá de promover a defesa do réu revel (art. 72, II, c/c art. 341, parágrafo único, ambos do CPC), ou, ainda, quando terceiro houver ingressado no processo como assistente do revel, hipótese em que será considerado seu substituto processual (art. 121, parágrafo único, CPC).
Nesse cenário, forçoso reconhecer que a revelia da parte ré não desencadeia os seus quatro efeitos, mormente o efeito material, vez que o bem público é marcado inequivocamente pela indisponibilidade.
Dessa forma, embora reconheça o ato-fato revelia, o que, inclusive, já ocorreu no presente feito para fins de aplicação dos efeitos processuais (Id 392887247), reconheço a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais e, por conseguinte, a subsistência dos ônus fixados no art. 373, I, CPC.
Feita essas considerações, passo ao mérito.
2.2. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que é servidor estatutário do Município de Mundo Novo/BA, ocupando o cargo de professor e que ocupou, por mais de 10 (dez) anos ininterruptos, cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração. Esse fato permite que obtenha a estabilidade econômica prevista no art. 95 da Lei n. 1.142/2010. Todavia, após realizar o requerimento administrativo, deparou-se com o indeferimento, sob o fundamento de que o cargo de Coordenador Pedagógico é de provimento efetivo.
No documento de Id 177265530, verifico que o ente municipal não questionou o exercício, por parte da autora, das funções de professora articuladora, Diretora da Escola Municipal Antônio Carlos Magalhães e Coordenadora da Escola Municipal Santo Antônio. Os atos administrativos são dotados de presunção de legalidade e de veracidade, o que permite inferir que a autora, de fato, exerceu tais funções.
Cinge-se a controvérsia dos autos à análise da natureza da função de Coordenadora da Escola Municipal Santo Antônio.
Alega a autora que exerceu a função de Coordenadora da Escola Municipal Santo Antônio no período compreendido entre fevereiro/2009 e dezembro/2016.
Acerca da função/cargo de Coordenador Pedagógico, a Lei n. 1.142/2010 assim dispõe:
Art.18 - São de provimento efetivo os cargos de Professor, de Coordenador Pedagógico, de Técnico Administrativo e Infraestrutura Escolar, Apoio Administrativo e os cargos Técnicos de áreas afins criados e classificados na forma e número fixado no Anexo I desta Lei.

Art. 62 - As nomeações para os cargos de funções gratificadas de Diretor e Vice-Diretor recairão em Professor e Coordenador Pedagógico com formação mínima em Graduação, preferencialmente com Pós - Graduação em Gestão Educacional, eleitos para as referidas funções na forma prevista nesta Lei.

Art. 186 – Ficam criados os cargos de Professor da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Coordenador Pedagógico, as funções gratificadas de Diretor, Vice- Diretor, o Cargo em Comissão de Secretário Escolar das categorias funcionais de servidores de apoio Técnico Administrativo, Técnico de Nível Superior em áreas afins (Psicólogo Escolar, Psicopedagogo, Nutricionista Escolar, Bibliotecário Escolar, Fonoaudiólogo Escolar, Assistente Social Escolar), Auxiliar de Infraestrutura Escolar e Auxiliar Administrativo Escolar.
Infere-se, dos dispositivos acima colacionados, que o posto de Coordenador Pedagógico é, de fato, um cargo de provimento efetivo, não se enquadrando como uma função gratificada.
Para a obtenção da estabilidade econômica, faz-se necessário o exercício, por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) anos intercalados, de cargo de confiança ou função gratificada. É o que dispõe o art. 95 da Lei n. 1.142/2010, vejamos:
Art. 95 – Fica garantida a estabilidade econômica ao servidor da Educação Básica Pública Municipal de Mundo Novo que permaneça 05 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados em cargo de confiança ou função gratificada na Secretaria Municipal de Educação.
Parágrafo Único – Ao servidor da Educação Básica Pública Municipal de Mundo Novo, quando fizer jus à estabilidade econômica, será garantido perceber o vencimento e as vantagens da função em que se deu a estabilidade.
Não sendo a Coordenação Pedagógica uma função gratificada ou um cargo em comissão, tenho que a autora não faz jus à estabilidade econômica do art. 95 da Lei n. 1.142/2010.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Todavia, fica a exigibilidade dos valores suspensa, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

INTIMAÇÃO
8000578-40.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jeferson Mendes Ferreira
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)
Advogado: Paulo Emilio Oliveira Costa (OAB:BA30595)
Reu: Maria Lueide Guimaraes Ribeiro
Advogado: Daniel Cesar Franca Athayde De Almeida (OAB:BA15712)
Advogado: Marcelo Miguel Rossi (OAB:BA15265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000578-40.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JEFERSON MENDES FERREIRA
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554), PAULO EMILIO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA30595)
REU: MARIA LUEIDE GUIMARAES RIBEIRO
Advogado(s): MARCELO MIGUEL ROSSI (OAB:BA15265), DANIEL CESAR FRANCA ATHAYDE DE ALMEIDA (OAB:BA15712)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
JEFERSON MENDES FERREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação ordinária com pedido liminar - tutela de urgência em face de MARIA LUEIDE GUIMARÃES RIBEIRO, também devidamente qualificada nos autos em epígrafe. Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 108994901).
Em síntese, alega que: (i) promoveu a interpelação da ré, por intermédio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, em 26/4/2021; (ii) a ré apresentou resposta na qual se recusa a cumprir o contrato preliminar de compra e venda; (iii) em 2/10/2020, as partes firmaram um pré-contrato para compra e venda e imóvel urbano, localizado à Praça Senador Cohim, n. 332; (iv) o interesse na compra do imóvel se dá pelo fato de ser proprietário do imóvel vizinho; (v) após celebrar o pré-contrato com a ré, celebrou outro contrato, com o objetivo de vender seu imóvel atual; (vi) adotou medidas para que fosse possível efetivar o negócio (elaboração de planta do imóvel a ser vendido, pagamento de impostos municipais, pagamentos de verbas previdenciárias, despesas cartorária e desmembramento de seu imóvel); (vii) também regularizou seu imóvel rural, uma vez que poderia ser necessário vendê-lo para adimplir o negócio dela com a ré; (viii) vendeu bens de sua propriedade; (ix) em 30/3/2021 a ré optou por desistir do negócio jurídico, sem apresentar qualquer justificativa plausível; (x) chegou a receber as chaves do imóvel objeto da lide e a transferir a titularidade da conta de energia e (xi) alugou o apartamento n. 102, pertencente ao imóvel.
Despacho intimando a parte autora para recolher as custas do processo em Id 109141575.
Em Id 110102607, a parte autora comprovou o recolhimento das custas e emendou a inicial.
Despacho de citação em Id 114543928.
Embargos declaratórios opostos pela parte autora em Id 115828076. Na ocasião, o autor alegou que houve omissão no despacho de Id 114543928, diante da não manifestação acerca da audiência de conciliação e do pedido liminar.
Decisão em Id 117216419. Foi indeferida a concessão da liminar inaudita altera parte.
Decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor em Id 126573039. Concedeu-se, parcialmente, a antecipação da tutela recursal para obstar, até ulterior deliberação ou julgamento definitivo pela colenda Câmara, que o imóvel objeto da lide seja alienado a terceiros, devendo ser comunicado o Registro Imobiliário competente.
Contestação em Id 141287973. A ré aduziu que: (i) inexistem os requisitos ensejadores da tutela antecipada de urgência; (ii) “é é uma senhora de idade, que não tem conhecimento jurídico e imbuída na boa fé e na confiança no autor assinou um documento que o autor denominou de contrato de promessa de compra e venda”; (iii) da data de assinatura do contrato de compra e venda (2/10/2020) até a data em que resolveu não mais vender o imóvel (março/2021), o autor não efetuou nenhum pagamento; (iv) o autor causou um grande prejuízo à requerida, vez que afirmou ter comprado o imóvel e que iria dobrar o valor do aluguel; (v) desfez da compra de uma chácara em Piritiba/BA e a aquisição de um imóvel em Lauro de Freitas/BA; (vi) a rescisão do contrato foi motivada; (vii) a desistência do imóvel foi legal; (viii) o autor confessa que iria utilizar o financiamento rural para a aquisição do imóvel urbano pertencente à requerida, o que constitui crime contra o sistema financeiro; (ix) o contrato preliminar é nulo tendo em vista a ausência da assinatura de uma das interessadas; (x) não deve indenizar o autor por danos morais e materiais e (xi) os documentos juntados pelo autor não contribuem para o fim pretendido, visto que não há comprovação da veracidade.
Réplica em Id 188826152. Na oportunidade, a parte autora asseverou que: (i) a ré tem experiência negocial; (ii) a ré tinha ciência do negócio jurídico; (iii) não houve definição do prazo para pagamento, tendo ficado acertado que haveria a venda, por parte do autor, de outro imóvel antes do pagamento; (iv) a ré desistiu do negócio após a venda do outro imóvel, cujo o valor seria utilizado para adimplir o contrato questionado nos autos e (v) o contrato preliminar é válido.
Despacho intimando as partes à produção de provas em Id 189101070.
Em Id 195630476, o autor requereu a designação de audiência de instrução. De forma similar foi a manifestação da ré em Id 200186771.
Manifestação do autor em Id 420858439, afirmando que a ré iniciou uma extensa reforma no imóvel que é objeto da demanda.

A ré se manifestou em Id 424344127, alegando que a liminar do agravo de instrumento foi revogada.
Designação de audiência de instrução em Id 429584328.
Termo de audiência em Id 459553989.
Razões finais da ré em Id 463142248. Afirmou-se que: (i) o contrato preliminar é nulo, já que não há assinatura de uma das interessadas; (ii) a desistência foi motivada pela ausência do pagamento; (iii) o autor desviou a finalidade do empréstimo rural, o que configura crime contra o sistema financeiro; (iv) inexistem danos materiais e morais e (v) o reconhecimento da firma foi feito de forma unilateral pelo autor.
Razões finais do autor em Id 463283766. Sustentou-se que: (i) o pré-contrato existe e é válido e (ii) não esteve em mora.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Sustenta a parte autora, em síntese, que as partes firmaram um contrato preliminar de compra e venda de imóvel e que, diante disso, adotou diversas medidas, que envolveram gastos financeiros, para efetivar o negócio jurídico. Todavia, sem motivação, a parte ré desistiu do negócio jurídico, de modo que faz jus à indenização por danos morais e materiais.
De outro lado, a parte ré afirma que houve a desistência do negócio jurídico porque a parte autora não efetivou o pagamento.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifico que o demandante firmou contrato de promessa de compra e venda com a ré e sua filha, cujo objeto seria o imóvel localizado à Praça Senador Cohin, contendo 3 (três) andares e 1 (uma) garagem.
O referido contrato, embora não estabeleça prazos para o pagamento, estipula condições, quais sejam: a) a venda de um imóvel do autor, que geraria a receita de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e b) a liberação de um empréstimo agropecuário pré-aprovado junto ao Banco do Brasil.
Da existência do contrato de compromisso de compra e venda.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa existir. São estes: agente capaz; manifestação de vontade livre e desimpedida; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico será válido ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
Conforme o documento de Id 108996248 se fazem presentes os requisitos de agente capaz (vendedoras: parte ré e sua filha; comprador: parte autora) e de objeto possível e determinado (imóvel situado à Praça Senador Cohin, contendo 3 andares e 1 garagem).
Há também a forma não defesa em lei, vez que se trata de contrato de promessa de compra e venda, e não de compra e venda propriamente dito. O contrato de compra e venda quando tem por objeto um imóvel cujo valor ultrapassa o montante de 30 (trinta) salários mínimos deve ser realizado por escritura pública. Essa regra, todavia, não se aplica ao contrato de promessa de compra e venda. Desse modo, o requisito da forma prescrita ou não defesa em lei está presente no instrumento contratual analisado.
Passo ao exame da manifestação de vontade livre e desimpedida. Verifico estarem presentes as manifestações das partes litigantes, de forma livre e desimpedida. Há o questionamento, contudo, por parte da ré, da manifestação de vontade de sua filha, tendo em vista que no contrato não consta a assinatura desta. Acerca deste ponto, noto que embora o documento não conste a assinatura da Sra. Iana Maria Guimarães Borges, filha da requerida, as conversas de WhatsApp (documento de Ids 108998571, 108998573, 108998574, 108998576, 108998578 e 108998579) demonstram a ciência de Iana acerca do negócio jurídico, bem como sua concordância.
Assim, presentes todos os requisitos, tenho pela validade do negócio jurídico objeto dos autos.
Do pagamento estabelecido no contrato e do distrato realizado pela ré.
O contrato objeto de análise dos presentes autos não estabelece um prazo para o pagamento por parte do autor, mas sim condições suspensivas. Vejamos:
esperaremos o comprador resolver documentação de outro imóvel que ele está vendendo e na conclusão dessa documentação recebera do seu credor a quantia de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que o banco liberará para o seu credos nos passando essa quantia de imediato assim que o banco liberar.
Observação: Credito já pré aprovado pelo banco do nordeste ao seu Credor.
A quantia restante no valor de R$100.000,00 (Cem MIL reais) será paga com a liberação de um empréstimo agropecuário que o senhor Jeferson tem também pré aprovado junto ao Banco do Brasil.
É pacífico que passados 6 (seis) meses da assinatura do contrato pelas partes, não houve pagamento por parte do autor.
Acerca deste ponto, a parte ré sustenta a sua desistência do negócio jurídico com base no inadimplemento do autor. O autor, por sua vez, aduz que inexistia prazo para o pagamento do acordado.
Em relação a este ponto, vejo que o contrato gerou à ré a expectativa de recebimento do valor de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Após 6 (seis) meses da assinatura do contrato, porém, a demandada se viu sem o recebimento do valor acordado.
As conversas entre o demandante e as vendedoras do imóvel, parte ré e sua filha, demonstram que foi gerada uma expectativa legítima de pagamento célere, mesmo que não houvesse a fixação do prazo no instrumento contratual.
Tendo o prazo de 6 (seis) meses sem o pagamento se demonstrado excessivo para a ré, esta agiu em exercício regular de seu direito ao manifestar pela desistência do negócio jurídico.

A ré manifestou a desistência do negócio jurídico pelo WhatsApp e houve a ciência inequívoca do distrato por parte do autor. Em gravação de áudio presente em Id 108998570, percebo que, a ré afirma que “Jeu, você ficou decidido que ia comprar a fazenda do rapaz, com a gente não tem mais negócio” (8min17s - 8min21s).
Em seguida (8min21s - 11min6s) , o autor aduz que
É, Dona Luêide, é… eu tenho um compromisso de compra e venda com a senhora, no qual eu venho, quer dizer, eu tenho com outra pessoa que eu assinei, é… o negócio que eu só venderia um imóvel para comprar o seu. Eu mexendo em todas essas documentações até hoje, isso me custaram é… muitos muitos dias, muito dinheiro, né, muita paciência, muita apelação, vendi também um imóvel que não iria vender de forma alguma, de preço mais barato, com um negócio dentro, né, com clientes cadastrados, tudo isso com o intuito só de comprar esse imóvel, né? O nosso compromisso de compra e venda tá assinado por mim e pela senhora, porém a senhora não é forçada a nada. O meu, eu venho cumprindo, o documento saiu hoje, vou te que cumprir com o rapaz por orientação jurídica porque ele não desfaz o negócio e não desfazendo por orientação jurídica eu já fui orientado a cumprir o contrato com ele porque ele pode me pedir uma série de coisas, inclusive indenizações, né… E como ficou pronto hoje eu tô lhe passando. Eu, alguém, ele não vai arcar com o meu prejuízo, não desiste do negócio e… eu como eu cumpri até hoje, eu na verdade, eu também não vou ficar no prejuízo, né? Acreditei que na verdade o documento tivesse pronto e que a senhora ia simplesmente cumpri a sua parte aí do nosso compromisso de compra e venda, mais a senhora é adulta, tem orientadores com certeza, né, tem pessoas que possam lhe orientar. Eu por exemplo não posso de forma alguma lhe forçar que a senhora me venda o prédio, o que se não for de forma amigável, eu posso, na realidade, apresentar a justiça, se for o caso, que eu não acredito nisso, é a questão do compromisso de compra e venda, que eu cumpri minha parte, na verdade, até hoje, e a senhora não querendo, de forma amigável também, é apresentar todos os prejuízos que eu vou ter com isso, na verdade, que não são poucos, e ordenadamente, também, que eu posso pedir pra ser ressarcido desses prejuízos que não são poucos. Ponto comercial vendendo porque ia comprar outro e desistiu, é… clientes cadastrados, porque tem a questão do ponto comercial além do imóvel, né, quanto vale um ponto comercial que foi vendido pra outro com clientes cadastrados, com prateleiras, com balcões e não cabe a mim julgar, né… mas aí eu espero só o seu aval porque no prejuízo eu não vou ficar.

Infere-se do diálogo acima degravado que a parte ré comunicou ao autor, por áudio, a desistência do negócio jurídico firmado e o autor teve a ciência do distrato ensejado pela parte ré.
Nesse contexto, destaco que o contrato foi escrito com pouca formalidade e que as demais tratativas ocorreram por meio de WhatsApp, conforme se depreende dos documentos juntados pela parte autora. Além disso, ressalta-se, ainda, que o contrato de promessa de compra e venda não previu com qual forma o distrato deveria se dar. Considerando que a maior parte das tratativas do negócio jurídico se deu por meio de WhatsApp, o distrato poderia, também, ser comunicado por meio da mesma plataforma.
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C LUCROS CESSANTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA . DISTRATO VERBAL. WHATSAPP. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DO SÓCIO . FORMALIDADES DO CONTRATO ORIGINÁRIO. INEXIGÊNCIA. OPÇÃO DOS CONTRATANTES. RESTITUIÇÃO DE ADIANTAMENTO . DEPÓSITO EM JUÍZO. EFEITO LIBERATÓRIO. OCORRÊNCIA. 1 . A legitimidade para figurar no polo passivo da ação é aferida em abstrato, limitando-se ao exame do que está descrito na inicial. 2. Desde que não haja forma exigida para a substância do contrato, admite-se que o distrato seja pactuado por forma livre. (Enunciado nº 584 do Conselho de Justiça Federal) 3 . O contrato de prestação de serviços não tem forma prescrita por lei. 4. Reconhece-se o efeito liberatório do depósito feito perante o Juízo criminal, se a parte agiu de boa-fé. 5 . Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento ao apelo do réu para julgar improcedentes os pedidos feitos na inicial.
(TJ-DF 07306510920178070001 DF 0730651-09.2017.8 .07.0001, Relator.: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 03/07/2019, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/07/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada .)
Sendo assim, tenho pela validade e pela regularidade da manifestação do distrato formulado pela da parte ré, que agiu em exercício regular de direito.
Dos prejuízos alegados pelo autor.
O autor afirma, por meio das suas manifestações e dos documentos que as acostam, que teve diversos gastos em prol da execução do contrato de promessa de compra e venda e que, tendo a ré desistido, teve prejuízos.
Todavia, o autor não requereu, em nenhum momento a indenização por danos materiais. Assim, considerando que não houve nem requerimento nem dilação probatória acerca de danos materiais, não há nada a que se manifestar neste quesito.
Destaca-se, nessa circunstância, ainda, que embora o autor alegue, em diversos momentos, que vendeu um imóvel de sua propriedade com preço abaixo do mercado para que houvesse a materialização do negócio jurídico discutido nos autos, as partes têm autonomia de vontade, podendo dispor de seus bens como entender.
Considerando que este Juízo não entendeu pela configuração de qualquer ato ilícito, improcedente o pedido de dano moral.
Do desvio de finalidade do empréstimo rural e do crime contra o sistema financeiro.
A parte ré alega que a parte autora confessa que iria utilizar o financiamento rural para a aquisição de um imóvel urbano e que essa conduta está tipificada no art. 20 da Lei n. 7.492/86.
Acerca desse ponto, enfatizo que eventual conduta criminosa deverá ser objeto de ação própria, não podendo ser analisada nestes autos.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.

Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro força de mandado/intimação/oficio.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000740-35.2021.8.05.0173 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mundo Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 492188549
Processo N° : 8000740-35.2021.8.05.0173
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707381742700000472303078

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001160-69.2023.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Diana Ribeiro Santana
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Impetrado: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001160-69.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: DIANA RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
DIANA RIBEIRO SANTANA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora JOSÉ ADRIANO DA SILVA, Prefeito do Município de Mundo Novo/BA, pretendendo, liminarmente, a autorização para participar do curso preparatório para exercer o cargo de agente comunitária de saúde do USF da Floresta; no mérito, pugna pela convocação no cargo de agente comunitária do USF da Floresta.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 423028003).
Em síntese, alega que: (i) 17/1/2023, a autoridade coatora abriu inscrições para o Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde Titular e Suplente, no âmbito da prefeitura municipal; (ii) um dos requisitos estipulados no edital era a comprovação de “residência na microárea a qual concorreu no certame, no ato de posse”; (iii) o edital foi objeto de errata, de modo que a exigência anterior foi alterada, passando a constar que “o aprovado deverá comprovar residência na área a qual concorreu no certame, no ato de posse”; (iv) desse modo, declinou-se a obrigatoriedade de comprovar a residência na “microárea”, passando a ser necessária a comprovação de residência na “área”; (v) reside no bairro Salustiano Ribeiro, de modo que se inscreveu para

concorrer às vagas da Floresta, em razão da proximidade; (vi) apesar de ter sido classificada em terceiro lugar, não foi convocada; (vii) interpôs recurso administrativo, não obtendo resposta e (viii) tem o direito líquido e certo de ser convocada/empossada.
Despacho em Id 427814449.
Decisão indeferindo a liminar em Id 433278422.
Pedido de reconsideração da liminar em Id 433298490.
Comprovação de interposição de agravo de instrumento em Id 433764002. A decisão recursal antecipou os efeitos da tutela.
Despacho intimando a autoridade coatora para o cumprimento da decisão em Id 434356530.
Em Id 438034870, a autora se manifestou no sentido de que não houve o cumprimento da liminar.
O ente municipal se manifestou em Id 441328020, convocando a autora.
Vista ao MPBA em Id 461986464.
Manifestação ministerial em Id 472621841. Opinou-se pela concessão da segurança.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.
O feito teve tramitação regular, estando imaculado de vícios ou nulidades.
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do mérito.
O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por escopo jurídico a garantia de direito líquido e certo. Sua previsão está insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, que determina:
Art. 5º. (...)
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A impetração de mandado de segurança reclama a demonstração cabal dos fatos que, descritos pela regra de direito, têm força para instaurar instantaneamente a relação jurídica prevista na norma, com toda sua trama de direitos e deveres. Não é por outro motivo que a peça vestibular deve vir acompanhada com os documentos necessários à prova da certeza dos fenômenos materiais que rendem ensejo ao direito perseguido 1. Esse é o verdadeiro sentido e alcance da locução “direito líquido e certo”, estampada no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, valendo recordar a precisa lição do Ministro Costa Manso, apud Celso Agrícola Barbi, em seu “Do Mandado de Segurança”, 3ª ed., p. 80/81:
O remédio não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (código Civil, art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança. (...) Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente para conceder ou denegar o mandado de segurança.
Dessa forma, ao contrário sensu, se a existência do “direito líquido e certo” for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais 2.
Pois bem. Consta dos autos que a impetrante se inscreveu no Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde Titular e Suplente, tendo obtido a terceira colocação na área concorrida (Floresta). Todavia, não foi convocada/empossada, de forma injustificada.
A autora afirma que originariamente o edital exigia a comprovação de residência na “microárea” de concorrência, mas aquele foi alterado, de modo que a exigência passou a ser a comprovação de residência na “área” de concorrência. O edital, todavia, não realizou o mapeamento das áreas abrangidas por cada USF. Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo, não tendo obtido resposta.
O STF, no RE n. 837.311, discutiu o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, firmando o seguinte entendimento:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação

unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Esse entendimento, consolidado no Tema n. 784, também do STF, afirma que há o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público quando: i) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; ii) houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação; iii) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
No documento de Id 42030718 - pág. 3, nota-se que foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas titulares na USF da Floresta, área de concorrência da impetrante. Além disso, o documento de Id 433298494 - pág. 9 demonstra que a demandante foi aprovada em 3º (terceiro) lugar para a localidade "USF da Floresta". Extrai-se dos autos, também, que a convocação para a USF da Floresta não observou a ordem de classificação, uma vez que foi o 6º (sexto) colocado foi convocado em detrimento da impetrante (Id 423030721 - pág. 3).
Desse modo, o caso da autora se amolda à hipótese ii do Tema 784/STF (há o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação). Assim, considerando que houve preterição na convocação por inobservância da ordem de classificação, a impetrante faz jus ao direito subjetivo à nomeação.
Portanto, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar de plano os fatos e as situações de fato que ensejam a pretensão ao exercício do direito violado ou ameaçado, razão pela qual a segurança deve ser concedida.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC e DETERMINO ao Município de Mundo Novo/BA que nomeie a impetrante no cargo de agente comunitária do USF da Floresta
Sem honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25).
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º).
Ciência ao órgão de representação da impetrada, à autoridade coatora e ao MPBA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito
1 Exceção conferida pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009, caso em que se o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, de ofício, que a Administração apresente este documento no prazo de 10 (dez) dias.
2 MEIRELLES, Hely Lopes; MEIRELLES, Veralice Celidonio Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001160-69.2023.8.05.0173 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Diana Ribeiro Santana
Advogado: Marco Aurelio Cavalcante Pava (OAB:BA48293)
Impetrado: Municipio De Mundo Novo
Advogado: Lucas De Lima Parente (OAB:BA20554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001160-69.2023.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: DIANA RIBEIRO SANTANA
Advogado(s): MARCO AURELIO CAVALCANTE PAVA (OAB:BA48293)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE MUNDO NOVO
Advogado(s): LUCAS DE LIMA PARENTE registrado(a) civilmente como LUCAS DE LIMA PARENTE (OAB:BA20554)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
DIANA RIBEIRO SANTANA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, impetrou o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora JOSÉ ADRIANO DA SILVA, Prefeito do Município de Mundo Novo/BA, pretendendo, liminarmente, a autorização para participar do curso preparatório para exercer o cargo de agente comunitária de saúde do USF da Floresta; no mérito, pugna pela convocação no cargo de agente comunitária do USF da Floresta.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 423028003).
Em síntese, alega que: (i) 17/1/2023, a autoridade coatora abriu inscrições para o Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde Titular e Suplente, no âmbito da prefeitura municipal; (ii) um dos requisitos estipulados no edital era a comprovação de "residência na microárea a qual concorreu no certame, no ato de posse"; (iii) o edital foi objeto de errata, de modo que a exigência anterior foi alterada, passando a constar que "o aprovado deverá comprovar residência na área a qual concorreu no certame, no ato de posse"; (iv) desse modo, declinou-se a obrigatoriedade de comprovar a residência na "microárea", passando a ser necessária a comprovação de residência na "área"; (v) reside no bairro Salustiano Ribeiro, de modo que se inscreveu para concorrer às vagas da Floresta, em razão da proximidade; (vi) apesar de ter sido classificada em terceiro lugar, não foi convocada; (vii) interpôs recurso administrativo, não obtendo resposta e (viii) tem o direito líquido e certo de ser convocada/empossada.
Despacho em Id 427814449.
Decisão indeferindo a liminar em Id 433278422.
Pedido de reconsideração da liminar em Id 433298490.
Comprovação de interposição de agravo de instrumento em Id 433764002. A decisão recursal antecipou os efeitos da tutela.
Despacho intimando a autoridade coatora para o cumprimento da decisão em Id 434356530.
Em Id 438034870, a autora se manifestou no sentido de que não houve o cumprimento da liminar.
O ente municipal se manifestou em Id 441328020, convocando a autora.
Vista ao MPBA em Id 461986464.
Manifestação ministerial em Id 472621841. Opinou-se pela concessão da segurança.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.
O feito teve tramitação regular, estando imaculado de vícios ou nulidades.
Não havendo questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
Do mérito.
O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por escopo jurídico a garantia de direito líquido e certo. Sua previsão está insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, que determina:
Art. 5º. (...)
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A impetração de mandado de segurança reclama a demonstração cabal dos fatos que, descritos pela regra de direito, têm força para instaurar instantaneamente a relação jurídica prevista na norma, com toda sua trama de direitos e deveres. Não é por outro motivo que a peça vestibular deve vir acompanhada com os documentos necessários à prova da certeza dos fenômenos materiais que rendem ensejo ao direito perseguido 1. Esse é o verdadeiro sentido e alcance da locução "direito líquido e certo", estampada no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, valendo recordar a precisa lição do Ministro Costa Manso, apud Celso Agrícola Barbi, em seu "Do Mandado de Segurança", 3ª ed., p. 80/81:

O remédio não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (código Civil, art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança. (...) Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente para conceder ou denegar o mandado de segurança.

Dessa forma, ao contrário sensu, se a existência do "direito líquido e certo" for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais 2.

Pois bem. Consta dos autos que a impetrante se inscreveu no Processo Seletivo Público para Agente Comunitário de Saúde Titular e Suplente, tendo obtido a terceira colocação na área concorrida (Floresta). Todavia, não foi convocada/empossada, de forma injustificada.

A autora afirma que originariamente o edital exigia a comprovação de residência na "microárea" de concorrência, mas aquele foi alterado, de modo que a exigência passou a ser a comprovação de residência na "área" de concorrência. O edital, todavia, não realizou o mapeamento das áreas abrangidas por cada USF. Aduz, ainda, que interpôs recurso administrativo, não tendo obtido resposta.

O STF, no RE n. 837.311, discutiu o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público, firmando o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(RE 837311, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Esse entendimento, consolidado no Tema n. 784, também do STF, afirma que há o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público quando: i) a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; ii) houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação; iii) surgirem novas vagas ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
No documento de Id 42030718 - pág. 3, nota-se que foram disponibilizadas 5 (cinco) vagas titulares na USF da Floresta, área de concorrência da impetrante. Além disso, o documento de Id 433298494 - pág. 9 demonstra que a demandante foi aprovada em 3º (terceiro) lugar para a localidade “USF da Floresta”. Extrai-se dos autos, também, que a convocação para a USF da Floresta não observou a ordem de classificação, uma vez que foi o 6º (sexto) colocado foi convocado em detrimento da impetrante (Id 423030721 - pág. 3).
Desse modo, o caso da autora se amolda à hipótese ii do Tema 784/STF (há o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público quando houver preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação). Assim, considerando que houve preterição na convocação por inobservância da ordem de classificação, a impetrante faz jus ao direito subjetivo à nomeação.
Portanto, tenho que o impetrante logrou êxito em comprovar de plano os fatos e as situações de fato que ensejam a pretensão ao exercício do direito violado ou ameaçado, razão pela qual a segurança deve ser concedida.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC e DETERMINO ao Município de Mundo Novo/BA que nomeie a impetrante no cargo de agente comunitária do USF da Floresta
Sem honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25).
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º).
Ciência ao órgão de representação da impetrada, à autoridade coatora e ao MPBA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito
1 Exceção conferida pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009, caso em que se o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, de ofício, que a Administração apresente este documento no prazo de 10 (dez) dias.
2 MEIRELLES, Hely Lopes; MEIRELLES, Veralice Celidonio Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000328-75.2019.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jose Aparecido De Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Lourival Pereira Ferreira
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000328-75.2019.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: LOURIVAL PEREIRA FERREIRA
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação em face de LORIVAL PEREIRA FERREIRA, também devidamente qualificado nos autos em epígrafe, pretendendo indenização por danos materiais.
Inicial instruída com procuração e demais documentos (evento 32648271).
Em síntese, alega que: (i) optou por arrendar o seu ponto comercial, que estava sob sua posse há mais de 20 (vinte) anos; (ii) firmou contrato com o réu pelo prazo de 5 (cinco) anos e 3 (três) meses; (iii) seriam pagos, uma única vez, R$ 15.000,00 (quinze

mil reais) e, de forma mensal, R$ 1.000,00 (mil reais); (iv) o termo final do contrato seria 12/9/2023; (v) na data de finalização do contrato, o réu devolveria o imóvel e permaneceria com 2 (duas) balanças, 2 (dois) frízeres, 1 (uma) máquina de fatiar, 1 (um) equipamento de câmeras e demais mercadorias; (vi) no curso do contrato, o réu o rescindiu e levou todos os equipamentos para um prédio ao lado do imóvel locado e (vii) deve ser indenizado por danos materiais e lucros cessantes.
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Despacho inicial em Id 39884660.
Ata de audiência em Id 44593026, não houve conciliação.
Em Id 46088908, o demandado apresentou contestação c/c reconvenção. Preliminarmente, (i) aduziu a inépcia da inicial; (ii) impugnou a concessão da gratuidade de justiça e (iii) impugnou o valor da causa. No mérito, afirmou que: (i) foi realizado um contrato de compra e venda e um contrato de aluguel; (ii) realizou o contrato no intuito de que sua filha exercesse as atividades comerciais; (iii) desde o início a sua filha teve dificuldades para exercer a atividade empresarial, tendo em vista que o negócio estava falido e com “péssima fama (de produtos vencidos e péssimo atendimento)” e (iv) diante da situação, buscou renegociar o valor do aluguel com o autor, que afirmou que não realizaria negociação e requerendo a desocupação do imóvel. Formulou pedido reconvencional, consubstanciado na condenação do autor ao pagamento de perdas e danos e multa.
O autor impugnou a contestação (Id 48406935), sustentando que: (i) o réu deu causa à rescisão contratual; (ii) o pedido é certo e determinado e (iii) faz jus à gratuidade de justiça.
Despacho intimando as partes à produção de provas em Id 49848272. Intimadas, as partes litigantes requereram a realização de audiência de instrução e julgamento (Ids 53541435 e 56451680).
Termo de audiência em Id 442352851.
Alegações finais do réu em ID 444056484. Na ocasião, reiterou os termos da contestação.
Alegações finais da parte autora em ID 444077706. Reiterou-se os termos da inicial e da impugnação à contestação.
Despacho anulando a audiência realizada diante da ausência de áudio (Id 463855279).
Termo da nova audiência em Id 483794756.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
2.1. Das preliminares.
2.1.1. Da inépcia da inicial.
Sustenta a ré, em Id 46088908, que a inicial é inepta por não conter pedido certo e determinado, tendo em vista que requer, na peça de ingresso, “a condenação da Ré ao pagamento de todos os danos materiais sofridos pela Autora”.
Entretanto, nota-se que esse pedido, por si só, não é capaz de tornar a inicial inepta. Isso porque a petição inicial deve ser interpretada de forma lógico-sistemática, ou seja, a interpretação deve se voltar para todo o conjunto da peça e não para um ponto específico.
Assim, considerando que ao final da inicial foi dado à causa o valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), é possível inferir que a autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).
Dessa forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
2.1.2. Da impugnação à gratuidade de justiça.
O art. 4º e o art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõem que:
Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Observa-se que, nos autos, a parte ré requereu a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de uma alegação genérica, que não se revela apta à comprovação da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.
Desse modo, rejeito a impugnação da Assistência Judiciária Gratuita.
2.1.3. Da impugnação ao valor da causa.
Ainda em contestação, o réu impugnou o valor da causa, afirmando que é absurda a atribuição do valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) à causa.
Todavia, noto que nos termos do art. 292, V, CPC, o valor da causa, na ação indenizatória, será o valor pretendido pelo autor. Assim, no caso em tela, o autor pretende a reparação por danos materiais no valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), inexistindo incorreção do valor da causa.
Sob a alegação de impugnação ao valor da causa, a parte ré, na realidade, discute o mérito da ação, isto é, se o autor faz ou não jus ao valor de indenização pleiteado. Assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
2.2. Do mérito.
Da ação.

Sustenta o autor que realizou um negócio jurídico com o réu e que este rescindiu unilateralmente o contrato, de modo que faz jus à indenização por danos materiais.
Por outro lado, o réu alega que o autor foi o responsável pela rescisão unilateral.
Pois bem, cinge-se a controvérsia à existência, ou não, de rescisão unilateral e, em caso de existência, analisar quem foi o responsável por essa rescisão.
Para demonstrar os fatos que alega, o autor acostou aos autos a cópia do contrato celebrado entre as partes (Id 32648306 - págs. 5-8).
O réu, por sua vez, não trouxe nenhum documento, tampouco produziu outro tipo de prova para corroborar as suas alegações.
Sabe-se que, em matéria de direito, não basta alegar, sendo necessário provar o que se alega.
Não tendo o réu comprovado os fatos que alega, não se desincumbiu do ônus da prova previsto no art. 373, II, CPC, não demonstrando fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da validade, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa ser válido. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
Estando presentes todos os elementos, tenho pela validade do instrumento contratual acostado em Id 32648306 - págs. 5-8.
Ressalto, ainda, que diante do descumprimento do réu de seu ônus da prova, não há, nos autos, a constatação de nenhum vício do consentimento ou de desequilíbrio contratual.
Assim, estando válido o documento de Id Id 32648306 - págs. 5-8 e atestado a quebra contratual por parte do réu, tenho pela rescisão unilateral deste.
O contrato em questão tem uma natureza mista, visto que têm obrigações referentes à compra e venda de equipamentos e referentes ao aluguel do estabelecimento.
No que se refere à compra e venda, não há discussão acerca de eventual descumprimento. Sendo assim, passo ao exame das obrigações locatícias.
Restou comprovada a devolução antecipada do imóvel locado. Nessa circunstância, aplica-se, ao locatário multa compensatória.
É o que prevê o art. 4º da Lei n. 8.245/91, vejamos:
Art. 4o Durante o prazo estipulado para a duração do contrato, não poderá o locador reaver o imóvel alugado. Com exceção ao que estipula o § 2o do art. 54-A, o locatário, todavia, poderá devolvê-lo, pagando a multa pactuada, proporcional ao período de cumprimento do contrato, ou, na sua falta, a que for judicialmente estipulada. (Redação dada pela Lei nº 12.744, de 2012)
Parágrafo único. O locatário ficará dispensado da multa se a devolução do imóvel decorrer de transferência, pelo seu empregador, privado ou público, para prestar serviços em localidades diversas daquela do início do contrato, e se notificar, por escrito, o locador com prazo de, no mínimo, trinta dias de antecedência.
No caso em tela, inexistindo a previsão da multa compensatória no contrato, faz-se necessária a previsão judicial. Nesse contexto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo ser cabível multa compensatória no valor de 3 (três) aluguéis.
Em relação à indenização por perdas e danos requerida, destaco que, como se sabe, os danos de ordem material não podem ser presumidos, devendo ser inequivocamente comprovados. Ao ensejo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MATERIAIS. ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO PRESUMIDOS. TRIBUNAL DE ORIGEM DELIMITOU A COMPROVAÇÃO. PERÍCIA REALIZADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em regra, os danos materiais exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização de danos hipotéticos ou presumidos. Precedentes. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu, com base em prova pericial, que houve comprovação dos danos materiais alegados. Por isso, rever este entendimento demandaria análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.
(STJ - AgInt no AREsp: 2199580 RJ 2022/0273448-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 02/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/10/2023) (original sem grifos)
No caso em tela, a parte autora alegou ter sofrido danos materiais, mas não trouxe nenhuma comprovação, de forma que indefiro a condenação do réu ao pagamento de danos materiais.
Da reconvenção.
Em sede de reconvenção, o réu requereu a condenação do autor ao pagamento de perdas e danos e multa.
Porém, consoante já demonstrado e fundamentado nesta sentença, o réu não se desincumbiu de seu ônus da prova, não demonstrando, no âmbito da reconvenção, os fatos constitutivos de seu direito e, por conseguinte, não se desincumbindo de seu ônus da prova.
Não demonstrada a conduta ilícita do autor, não há que se falar em condenação deste ao pagamento de perdas e danos e multa.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto,
a. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo a ação com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC e CONDENO o réu ao pagamento de multa compensatória por devolução antecipada do imóvel locado no valor de 3 (três) aluguéis. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir de junho/2019, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b. JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, extinguindo-a com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC.
CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.
CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.

Fica suspensa a exigibilidade dos valores da parte autora ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Confiro força de mandado/ofício.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000701-72.2020.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Interessado: Luciano Brito Dantas
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Advogado: Pedro Nabuco Araujo De Oliveira (OAB:BA65280)
Advogado: Fabiana Bastos De Oliveira (OAB:BA24572)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000701-72.2020.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTERESSADO: LUCIANO BRITO DANTAS
Advogado(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711), PEDRO NABUCO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB:BA65280)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
LUCIANO BRITO DANTAS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação revisional, cumulada com pedido de nulidade e pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera parte em face do BANCO DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 82282431).
Em síntese, alega que: (i) é titular de conta bancária na instituição ré há muitos anos (agência 1130-4 - Mundo Novo/BA); (ii) em 11/12/2012, firmou contrato de financiamento rural (Cédula Rural Pignoratícia n. 40/00317-5), no valor de riginário de R$ 195.931,00 (cento e noventa e cinco mil novecentos e trinta e um reais), acrescido de taxa de juros de 5% a.a.; (iii) foi atingido pelos sérios e graves problemas do agropecuário nacional, que o deixaram sem solvabilidade; (iv) diante da situação, procurou a agência para solicitar a prorrogação da operação, não obtendo êxito; (v) passou a ter seu nome incluído nos serviços de proteção ao crédito e passou a figurar no polo passivo da execução n. 0001344-11.2016.8.05.0173; (vi) firmou acordo extrajudicial por não ter outra alternativa viável; (vii) os valores exorbitantes do acordo impossibilitam o adimplemento e (viii) faz jus à anulação do acordo firmado nos autos n. 0001344-11.2016.8.05.0173 e à revisão contratual.
Despacho intimando o autor para recolher as custas referentes aos autos n. 8000445-32.2020.805.0173 em Id 82550775.
Pedido de reconsideração em Id 84209499.
Comprovante de pagamento das custas em Id 89722517.
Despacho de citação em Id 89839649.
Contestação em Id 94290188. Na ocasião, o banco réu aduziu que: (i) o contrato foi realizado de forma livre e sem coerção; (ii) não há que se falar em nulidade ou inexistência do negócio jurídico; (iii) em caso de inadimplemento, são devidos todos os encargos e taxas previsto e (iv) não se aplica ao caso o CDC e a inversão do ônus da prova.
Despacho intimando a autora para promover o correto recolhimento das custas em Id 102361135.
Comprovante de pagamento das custas em Id 105408820.
Réplica em Id 105830944. O autor sustentou que: (i) há a possibilidade da revisão contratual; (ii) houve fato imprevisível e extraordinário e (iii) o acordo celebrado é inválido pelo vício da lesão.
Despacho intimando as partes à produção de provas em Id 128586466.
Em Id 130283795 o banco réu informou que pretende realizar todos os meios de prova em direito admitidos. No mesmo sentido foi a manifestação da demandante em Id 139564736.

Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
Da Cédula Rural Pignoratícia n. 40/00317-5.
Em relação à referida cédula de crédito rural, alega o autor que não teve condições de adimplir, tendo em vista a perda de rebanho. Tentou prorrogar a dívida rural, não obtendo êxito, de modo que faz jus à revisão contratual.
Pois bem.
Compulsando o documento de Id 82282634, verifico que a cédula rural pignoratícia foi firmada em 11/12/2012 e estabeleceu o adimplemento em 5 (cinco) parcelas, que venceriam em 27/11/2015, 27/11/2016, 27/11/2017, 27/11/2018 e 27/11/2019. Ainda, pactuou-se que a taxa de juros corresponderia a 5 (cinco) pontos percentuais ao ano e que, em caso de inadimplemento, seria exigida a comissão de permanência à taxa de mercado do dia de pagamento.
A competência para fixar os juros aplicáveis aos créditos rurais é do Conselho Monetário Nacional e, em caso de omissão, os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, nos termos previstos pelo Decreto n. 22.626/33. Em relação a este ponto, verifico que a taxa de juros da cédula rural foram fixados em 5% (cinco por cento) ao ano, estando, assim, dentro dos termos previstos pela Lei da Usura. Destaco, ainda, que o Decreto-Lei n. 167/67 permite a capitalização semestral dos juros.
Nesse sentido:
Recurso de Apelação Cível nº 0003464-46.2014.8.11 .0006 – Cáceres.
Apelante: Espólio de José Anastácio da Conceição.
Apelado: Banco do Brasil S.A .
E M E N T A
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA DE CRÉDITO RURAL – JUROS REMUNERATÓRIOS – TAXA MÉDIA BACEN – INAPLICABILIDADE – LEI USURA – PATAMAR MÁXIMO 12% AO ANO – ABUSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – PREVISÃO EXPRESSA – ADMISSIBILIDADE — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO DECRETO LEI Nº 167/67 – AFASTAMENTO – CUMULAÇÃO JUROS DE MORA E MULTA – POSSIBILIDADE – ENCARGOS DISTINTOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS POR EQUIDADE – DESCABIMENTO – HIPÓTESE DO § 2º, ART. 85 DO CPC - SENTENÇA RETIFICADA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO.
A legislação específica das cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67) prevê como regra a capitalização semestral dos juros.
A permissão para que ocorra em períodos menores é exceção, estando condicionada à pactuação entre as partes, nos termos da Súmula nº 93 do STJ .
É permitida a capitalização mensal de juros em se tratando de Cédula de Crédito Rural quando expressamente pactuada.
A competência para fixar os juros aplicáveis aos créditos rurais é do Conselho Monetário Nacional. Nos casos de omissão, os juros devem ser limitados a 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) .
A cédula de crédito rural encontra regramento próprio no Decreto-Lei nº 167, que permite a cobrança, no período de inadimplência, apenas de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, sendo vedada a cobrança de comissão de permanência.
A cobrança de juros moratórios com a multa de mora não implica cumulação de multas, pois a natureza jurídica da multa contratual é de cláusula penal, enquanto os juros tratam da mora ex re, pelo descumprimento da obrigação.
O art. 5º, parágrafo único e art . 71, do Decreto-Lei nº 167/67, fixa os juros moratórios nas Cédulas de Crédito Rural, em 1% a.a, e multa moratória de 2% (dois por cento).
Havendo sucumbência recíproca, os ônus são distribuídos proporcionalmente entre os litigantes (art. 86 do CPC), impondo-se a fixação da verba honoraria sucumbencial na forma do § 2º do art . 85 do CPC, sobre o proveito econômico, à mingua da hipótese excepcional prevista no § 8º do citado artigo.
Apelo parcialmente provido.
(TJ-MT - APELAÇÃO CÍVEL: 00034644620148110006, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 26/06/2024, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2024)

Assim, tenho pela inexistência de abusividade.
A parte autora afirma, ainda, que faz jus à revisão contratual tendo em vista a perda de seu rebanho, fato imprevisível e extraordinário. Nesse contexto, sustenta, também, que requereu a prorrogação do vencimento perante a instituição ré, não obtendo êxito.
Em relação a este ponto noto que o demandante não acostou aos autos nenhum documento que comprovasse o requerimento administrativo antes do vencimento, requisito essencial ao alongamento da dívida rural, o que torna impossível a prorrogação da dívida.
Ao ensejo:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO . CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 83/STJ . REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA . REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS RECURSAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1 . Não se configura cerceamento de defesa quando o juiz da causa entender suficientemente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato que deve ser provado documentalmente. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, “apesar de ser direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, para o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é necessário preencher requisitos legais, que são aferidos pelas instâncias ordinárias” (AgRg no Ag 882 .975/SP, Rel. Ministra MARIA

ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 27/4/2015). 3. Na hipótese, as instâncias locais concluíram que a parte ora agravante não preencheu os requisitos para alongamento da dívida contida na cédula de crédito rural, consignando que "apenas a produtividade abaixo do esperado nas três fazendas que os apelantes cultivam não é suficiente para demonstrar que atendem os requisitos legais exigidos para o alongamento da dívida, tendo em vista o valor da dívida, o tamanho da área plantada e o percentual de perda em cada fazenda . Além disso, os apelantes não comprovaram o prévio requerimento administrativo junto à instituição financeira, que também é um dos requisitos para o obter o alongamento da dívida". 4. A pretensão de modificar tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2426163 MG 2023/0266940-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2024) (original sem grifos)

Desse modo, tenho pela impossibilidade da prorrogação da dívida advinda da cédula rural pignoratícia.
Do vício de consentimento presente no acordo dos autos n. 0001344-11.2016.8.05.0173.
Requer o autor a declaração de nulidade do acordo celebrado nos autos da execução, sob o fundamento de que este está maculado pela lesão. A aferição da lesão depende da verificação do elemento objetivo (manifesta desproporção da prestação estabelecida) e do elemento subjetivo (inexperiência ou urgente necessidade do contratante). Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - NEGÓCIO JURÍDICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - LESÃO - CONFIGURAÇÃO - ANULAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Se determinado pleito não é externado quando da contestação, mas apenas quando da interposição do apelo, fica caracterizada a inovação recursal, o que obsta o conhecimento quanto a esse ponto, sob pena de se incorrer em violação ao duplo grau de jurisdição. Apelação parcialmente conhecida . 2. O reconhecimento da lesão depende da configuração de dois elementos: um de ordem objetiva, caracterizado pela manifesta desproporção da prestação estabelecida no negócio; outro de caráter subjetivo, consistente na inexperiência ou premente necessidade do contratante. 3. Evidenciado nos autos que a empresa prestadora de serviços de consultoria financeira obteve vantagem desproporcional no negócio ajustado, valendo-se da evidente situação de necessidade do contratante, que precisava obter o empréstimo em razão das dificuldades financeiras que suportava, a anulação do negócio jurídico por vício de consentimento (lesão) é medida que se impõe . 4. Apelação cível parcialmente conhecida e, na extensão, não provida.

(TJ-DF - APC: 20130910244484 DF 0023920-53.2013 .8.07.0009, Relator.: SIMONE LUCINDO, Data de Julgamento: 14/08/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/08/2014. Pág .: 50)
Examinando o acordo pactuado entre as partes (Id 82282646) não verifico a manifesta desproporção da prestação estabelecida, de modo que não há que se falar que o negócio jurídico está maculado pelo vício da lesão.
Dessa maneira, não há que se falar em anulação do negócio jurídico ou redução dos valores pactuados (art. 157, § 2º, CC/02).
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15.
CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
Fica suspensa a exigibilidade dos valores da parte autora, ante a gratuidade de justiça, que ora defiro.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000750-79.2021.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Arecion Mendes Santos
Advogado: Marco Antonio Peixoto (OAB:PR26913)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000750-79.2021.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: ARECION MENDES SANTOS
Advogado(s): MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB:PR26913)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
ARECION MENDES SANTOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação revisional de contrato c/c pedido incidental de exibição de contrato em face de CREFISA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 123119389).
Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.
Em síntese, alega que: (i) firmou contratos de empréstimos junto à ré; (ii) os contratos, todavia, não foram disponibilizados no ato da contratação; (iii) notificou a ré extrajudicialmente, não obtendo êxito e (iv) faz jus à apresentação dos contratos e à revisão dos juros remuneratórios praticados, visando à limitação destes à média estipulada pelo BACEN.
Despacho inicial em Id 123341029.
Contestação em Id 135351319. Preliminarmente, a parte requerida aduziu: (i) a inépcia da inicial e (ii) a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, sustentou que: (i) o autor se encontra inadimplente com os contratos celebrados; (ii) os contratos celebrados se tratam de empréstimo pessoal não consignado; (iii) as cláusulas contratuais são previamente esclarecidas; (iv) há prévio conhecimento dos valores do contrato; (v) não há lei que limite a cobranças dos juros remuneratórios pelas instituições financeiras; (vi) é incabível a utilização da taxa média de juros divulgada pelo BACEN como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade; (vii) a taxa de juros cobrada por ela não é abusiva e (viii) os contratos são disponibilizados no ato das contratações.
Impugnação à contestação em Id 143373299. Sustentou que: (i) somente após a apresentação dos contratos poderia quantificar os valores que entende ser devido; (ii) faz jus à gratuidade de justiça; (iii) os contratos não observaram a equidade e a boa-fé e (iv) as taxas de juros são abusivas.
Despacho intimando as partes à produção de provas.
Em Id 379513997 o autor afirmou não ter outras provas a produzir.
De forma similar foi a manifestação da requerida em Id 391115690.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Nos termos do art. 355, I, do CPC/15, julgo o processo antecipadamente, eis que a questão debatida é unicamente de direito e os fatos se encontram demonstrados por meio de documentos.
2.1. Da inépcia da inicial.
Em sede de contestação, a parte demandada alegou que a inicial é inepta, sob o fundamento de que o autor não indicou o valor que entende ser incontroverso.
Em relação a este ponto, noto que o autor indicou que entende que a taxa de juros deve ser fixada com base na média do BACEN.
Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.
2.2. Da impugnação à gratuidade de justiça.
O art. 4º e o art. 7º da Lei n. 1.060/50 dispõem que:
Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Art. 7º A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.
Observa-se que, nos autos, a parte ré requereu a não concessão da Assistência Judiciária Gratuita por meio de uma alegação genérica, que não se revela apta à comprovação da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício.
Dessa forma, rejeito a impugnação da Assistência Judiciária Gratuita.
Não havendo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao mérito.
2.3. Do mérito.
Inicialmente, anoto que a relação que se firmou entre a parte autora e a parte ré é própria de consumo, porquanto a demandante subsume-se ao conceito de consumidor, constante do art. 2º do CDC e a demandada, por sua vez, ao conceito de fornecedor, constante do art. 3º do mesmo diploma processual.

Dessa forma, a relação jurídica que se estabeleceu entre as partes deve ser interpretada em consonância com as normas consumeristas.
Esse entendimento é corroborado, também, pela Súmula n. 297 do STJ, que traz que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".
Pois bem.
Cinge-se a controvérsia dos autos à aferição da abusividade, ou não, do juros remuneratórios cobrados pela empresa ré.
Acerca da cobrança de juros, a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação. Ressalta-se, ainda que a requerida, por ser instituição financeira, não se sujeita aos limites da Lei da Usura. Nesse contexto, tem-se a Súmula n. 596 do STF e a Súmula Vinculante n. 7 do STF, vejamos:
As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.
Verifica-se, assim, que não há impedimento para a aplicação de taxas de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano. É nesse sentido a Súmula n. 382 do STJ, in verbis:
A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.
Todavia, o caso em tela não se refere à limitação dos juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, mas sim à taxa abusivamente superior à média de mercado.
Essa questão foi objeto de análise pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, em 22/10/2008. Na oportunidade, foram fixados parâmetros para nortear a análise da legalidade das taxas de juros praticadas. Vejamos:
Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (STJ REsp 1.061.530 RS Segunda Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU: 22/10/2008) (original sem grifos)
No que se refere aos juros remuneratórios exigidos pela parte ré, noto que, nos contratos n. 062500054505 e n. 062500054638, a taxa de juros mensal é de 22% e a anual de 987,22% (Ids 135351329 e 135351336).
Diante da previsão contratual expressa em referidos instrumentos, para fins de abusividade e direito à revisão do valor cobrado, é necessário analisar as taxas médias do mercado à época da contratação.
Registro que os contratos firmados são de empréstimo pessoal, com opção de débito em conta de titularidade da requerente. Portanto, considerando que não existem anotações para todas as espécies de contratos existentes, a melhor alternativa, no caso em análise, é a adoção da "Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado" e "Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado" (séries 20742 e 25464, respectivamente), disponíveis no site do Banco Central.
Compulsando os autos e mediante consulta junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, verifico que as taxas de juros previstas no contrato celebrado entre os litigantes são claramente abusivas, se considerarmos a taxa média mensal e a anual vigentes à época da contratação, qual seja: no contrato n. 062500054505, firmado em 24/11/2020, a taxa de juros mensal era de 22% e a anual, de 987,22% (Id 135351329) enquanto a taxa média de mercado previsto pelo Bacen à época da contratação, era de 80,20% a.a. e de 5,03% a.m.; no contrato n. 062500054638, firmado em 7/12/2020, a taxa de juros mensal era de 22% e a anual, de 987,22% (Id 135351336) enquanto a taxa média de mercado previsto pelo Bacen à época da contratação, era de 73,33% a.a. e 4,69% a.m.
Vê-se, assim, que as taxas de juros cobradas pela ré são muito superiores às taxas médias do mercado e, portanto, abusivas.
De fato, na forma do artigo 51, § 1º, III, do CDC, há vantagem exagerada sempre que seja "excessivamente" onerosa para o consumidor, considerando-se as circunstâncias e a natureza do contrato.
As taxas de juros fixadas entre acima de 900% a.a. são onerosas, abusivas e majoram em muito o valor da dívida. Nesse sentido:
CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PESSOAL- JUROS REMUNERATÓRIOS MUITO SUPERIORES À TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NO MESMO PERÍODO - ABUSO CONFIGURADO - REDUÇÃO - RECÁLCULO DETERMINADO - RECURSO EMPARTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP, Apelação nº 1000037-68.2015.8.26.0233, apelante Crefisa S/A, apelado José neves, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Matheus Fontes, j. 30.3.2017)

Aliás, há inúmeros precedentes judiciais envolvendo a mesma empresa CREFISA e reconhecendo-se a abusividade dos juros superiores à média do mercado:

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DA Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS – ABUSIVIDADE CONSTATADA – RECURSO IMPROVIDO. Mantém-se a sentença que julgou procedente o pedido revisional no que concerne a prática abusiva nos juros remuneratórios fixados nos contratos, eis que estabelecidos em patamares muito superiores às taxas médias praticadas pelo BACEN. Precedentes desta Segunda Câmara Cível. EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DE LOURDES BATISTA DA SILVA – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO IMPROVIDO . Deve-se manter os honorários advocatícios quando arbitrados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0802915-59.2022.8 .12.0017 Nova Andradina, Relator.: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 24/04/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2023)

Apelação. Ação revisional. Contrato de empréstimo pessoal. Banco Crefisa . Impossibilidade de cobrança de taxa de juros excessiva e abusiva. Art. 51, § 1º, do CDC. Tema nº 233 do C . STJ. Precedentes. Restituição do indébito devida de forma simples. Danos morais não configurados . Parcial procedência mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000476-12.2023 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 16/08/2023, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2023)
Trata-se, dessa forma, de hipótese de revisão da taxa de juros remuneratórios, já que superior ao dobro da média praticada pelo mercado à época de cada contratação, em evidente afronta ao princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, comportando adequação para restabelecer o equilíbrio econômico financeiro do contrato.
Assim, as prestações dos contratos deverão ser recalculadas, adequando-se à taxa de juros do Banco Central para a modalidade "crédito pessoal não consignado" vigente no mês da contratação, autorizado o abatimento de eventual crédito existente em favor da parte autora.
Por sua vez, deverá a instituição financeira requerida proceder à restituição de eventuais valores pagos a maior pela autora.
Ressalte-se que, considerando a procedência do pedido em relação à redução da taxa de juros remuneratórios, não há que se falar em mora da requerente. No entanto, a restituição dos valores deve ocorrer de forma simples. Isso porque não há qualquer má-fé imputável à parte requerida, que efetuou a cobrança dos juros nos termos pactuados.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a abusividade da taxa de juros remuneratórios fixada pela requerida;
b. DETERMINO que sejam recalculadas as prestações dos contratos n. 062500054505 e n. 062500054638 com base na taxa de juros do Banco Central para a modalidade "crédito pessoal não consignado" vigente no mês da contratação;
c. DETERMINO a restituição simples dos eventuais valores pagos a maior pelo autor;
d. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
e. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roniel Lima De Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Representante: Lindinalva Pereira Lima
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RONIEL LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
RONIEL LIMA DE SOUZA, incapaz, representado pela sua genitora, a Sra. Lindinalva Pereira Lima, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 444581297).
Em síntese, alega que: (i) é analfabeto, absolutamente incapaz e aposentado; (ii) mantém conta perante o Banco Bradesco (agência 3598, conta n. 10866-9) para percepção do benefício de BPC-LOAS; (iii) a Aspecir Previdência vem realizando descontos em sua conta bancária, no valor de R$ 79,90, referente a uma tarifa de seguro; (iv) não se recorda de ter solicitado ou contratado o serviço de seguro e (v) faz jus à indenização por danos morais e à repetição do indébito.
Despacho intimando a parte autora para regularizar a representação processual em Id 444688814.
Juntada de instrumento de procuração em Id 471233331.
Despacho inicial em Id 487872170.
Contestação da Aspecir Previdência em Id 497785637. Na ocasião, requereu a retificação do polo passivo para União Seguradora S.A. - Vida e Previdência e sustentou que: (i) a contratação é legal, tendo ocorrido através de corretora; (ii) o contrato é lícito; (iii) ao tomar ciência da exclusão do autor do grupo segurado, houve o cancelamento dos descontos; (iv) é incabível a devolução dos valores das contribuições, visto que a parte autora gozou da cobertura durante o período da contratualidade e (v) não havendo danos, não há que se falar em indenização por danos morais.
Contestação do Banco Bradesco S.A. em Id 498392900. Preliminarmente, aduziu a: (i) ilegitimidade passiva ad causam e (ii) ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que: (i) não há irregularidade na sua conduta; (ii) atua apenas na administração da conta bancária; (iii) não há responsabilidade por fato de terceiro e (iv) é incabível qualquer tipo de indenização.
Manifestação do autor em Id 498558633. Sustentou-se que: (i) o Banco Bradesco S.A. tem legitimidade passiva; (ii) não houve a apresentação do instrumento de contrato dos serviços objeto dos autos e (iii) a parte ré não se desincumbiu de seu ônus da prova.
Termo de audiência em Id 498593134. Não houve acordo. Na oportunidade, o Banco Bradesco S.A. requereu o depoimento pessoal da parte autora.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, o julgamento do feito é a medida que se impõe.
2.1. Das preliminares.
2.1.1. Da ilegitimidade passiva.
Alega o Banco Bradesco S.A. que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afirma, ainda, que, no caso de débito automático, a contratação é realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço.
À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em tese, a partir de uma análise abstrata das alegações da inicial, como se verdadeiras fossem. No caso em questão, é patente a relação entre as partes, tendo em vista que o débito automático ocorria em conta de titularidade da parte autora sediada no Banco Bradesco.
Por estas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A.
2.1.2. Da ausência de pretensão resistida.
Em contestação, o banco réu aduziu que carece a autora de interesse de agir, tendo em vista que não buscou solucionar o conflito por meios administrativos.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:
AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado

em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
2.1.3. Da substituição da Aspecir Previdência pela União Seguradora S.A. - Vida e Previdência.
A parte ré Aspecir Previdência requereu a sua substituição no polo passivo, de modo que passasse a constar União Seguradora S.A. - Vida e Previdência. Contudo, embora tenha realizado tal requerimento, não demonstrou que a União Seguradora S.A. - Vida e Previdência é a responsável pelos descontos, constando, inclusive no certificado de seguro de Id 497785642 a denominação “Aspecir”.
Assim, indefiro a substituição da Aspecir Previdência pela União Seguradora S.A. - Vida e Previdência.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
2.2. Do requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de conciliação, o Banco Bradesco S.A. pugnou pela realização de instrução e julgamento.
Todavia, a parte ré não demonstrou de qual maneira a audiência de instrução e julgamento poderia contribuir com o deslinde da demanda.
Não verifico de qual maneira a realização da audiência de instrução pode contribuir com a solução da lide, de modo que indefiro o pedido.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que percebeu o desconto, no valor de R$ 79,90, realizado pela Aspecir Previdência, em sua conta bancária, situada no Banco Bradesco S.A. Todavia, desconhece o contrato de seguro que originou esse desconto.
Em relação a este ponto, a Aspecir Previdência alega que a contratação foi válida e regular. O Banco Bradesco S.A., por sua vez, aduz que atua apenas na administração da conta bancária, não havendo irregularidade na sua conduta.
Pois bem. Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, os demandados. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:
Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) (original sem grifos)
Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:
Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA
(...)
Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar

a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.
(...)
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022) (original sem grifos)
Nesse contexto, ao se deparar com a alegação da parte autora, a Aspecir Previdência acostou aos autos gravação telefônica (Id 497785637 - pág. 5).
Analisando a gravação juntada nos autos, noto que a contratação via telefone foi realizada diretamente com o autor Roniel Lima de Souza. O autor, todavia, é considerado absolutamente incapaz, estando curatelado desde 29/1/2020, de modo que a celebração do contrato deveria ter ocorrido com a sua curadora, a Sra. Lindinalva Pereira Lima.
Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da existência, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa existir. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.
Tendo o negócio jurídico sido realizado com o próprio autor, absolutamente incapaz, verifica-se a ausência do requisito “agente capaz”, o que enseja o reconhecimento da nulidade do contrato.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA APOSENTADORIA DO INCAPAZ. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.” 2 - Os negócios jurídicos praticados pessoalmente pelo absolutamente incapaz após a sua interdição são nulos, independentemente de prova. 3 - Devem ser restituídos ao absolutamente incapaz os valores que a instituição financeira descontou de sua aposentadoria, referentes a contratos de empréstimos declarados nulos .

(TJ-MG - AC: 10000220334833001 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Nesse contexto, devem-se as partes, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante. No que tange aos valores pagos pela parte autora para quitação do seguro, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de seguro sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de contrato com agente incapaz. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
Por fim, embora já se tenha reconhecido a legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., ressalto que a instituição financeira tem responsabilidade civil no caso em tela. Isso porque o Banco Bradesco S.A. não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores, visto que não demonstrou ter exigido documento que comprovasse a relação jurídica. Ao ensejo:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto não autorizado em conta, realizado por instituição financeira, a pedido de corretora de seguros. Ausência de causa jurídica que justifique o débito . Pretensão procedente. Condenação solidária das rés. Restituição em dobro do valor descontado. Danos morais fixados em R$ 10 .000,00. Inconformismo das demandadas. LEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento . Atribuição de responsabilidade ao banco apelante. Teoria de asserção. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Intermediação da cobrança e pagamento . Circunstância que não exime o banco que, visando auferir lucros, realizou desconto indevido e causou danos a seu cliente. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva aliada à atuação culposa . Instituição financeira que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores, exigindo documento que comprovasse a relação jurídica. Responsabilidade do banco apelante mantida. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. Ausência de controvérsia acerca do ato ilícito . Inexigibilidade da quantia descontada não impugnada. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva . Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta das demandadas que afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANOS MORAIS . Ocorrência. Descontos que diminuíram os parcos rendimentos do autor, que recebe ínfimo benefício do INSS. Desconto que alcança 10% do valor auferido pelo demandante e tem o condão de causar desequilíbrio no orçamento doméstico. Danos morais configurados . Quantum indenizatório que merece ser mantido. Observância da proporcionalidade e razoabilidade. Correção desde o arbitramento e juros incidentes desde o ato ilícito. Exegese do artigo 398, do CC, e Súmula 54, do STJ . SUCUMBÊNCIA. Ônus sucumbenciais mantidos a cargo das rés. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 10016425720198260185 SP 1001642-57 .2019.8.26.0185, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 20/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2021) (original sem grifos)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos em benefício previdenciário de aposentada sem que tenha havido contratação da parte autora – Inexistência de relação jurídica – Legitimidade Passiva da Instituição Financeira que realizou o desconto - Restituição em dobro por violação à boa-fé objetiva - Dano moral – Valor da indenização mantido - Juros de mora de 1% ao mês devidos desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), e a partir da vigência da Lei 14.905/2024 de acordo com a taxa legal – Súmula 54 do STJ – Honorários advocatícios bem fixados - Recurso da autora provido em parte e desprovido o apelo do réu.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10029605620228260222 Guariba, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 06/09/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2024) (original sem grifos)

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a nulidade do negócio jurídico instrumentalizado pela gravação de Id 497785637 - pág. 5;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a requerida Aspecir Previdência devolver, em dobro, os valores pagos pelo demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. O valor da indenização por danos materiais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (data dos descontos) (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
c. DETERMINO o pagamento, por parte das requeridas, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (celebração do negócio jurídico) (CC, art. 398; Súmula 54/STJ). com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02;
d. CONDENO as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
e. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à autora.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.

Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000476-13.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Roniel Lima De Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Representante: Lindinalva Pereira Lima
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Frederico Souza Halabi Horta Maciel (OAB:MG133648)
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000476-13.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RONIEL LIMA DE SOUZA e outros
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): MARCELO NORONHA PEIXOTO (OAB:RS95975), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FREDERICO SOUZA HALABI HORTA MACIEL (OAB:MG133648)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
RONIEL LIMA DE SOUZA, incapaz, representado pela sua genitora, a Sra. Lindinalva Pereira Lima, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais em face de ASPECIR PREVIDÊNCIA e BANCO BRADESCO S/A.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 444581297).
Em síntese, alega que: (i) é analfabeto, absolutamente incapaz e aposentado; (ii) mantém conta perante o Banco Bradesco (agência 3598, conta n. 10866-9) para percepção do benefício de BPC-LOAS; (iii) a Aspecir Previdência vem realizando descontos em sua conta bancária, no valor de R$ 79,90, referente a uma tarifa de seguro; (iv) não se recorda de ter solicitado ou contratado o serviço de seguro e (v) faz jus à indenização por danos morais e à repetição do indébito.
Despacho intimando a parte autora para regularizar a representação processual em Id 444688814.
Juntada de instrumento de procuração em Id 471233331.
Despacho inicial em Id 487872170.
Contestação da Aspecir Previdência em Id 497785637. Na ocasião, requereu a retificação do polo passivo para União Seguradora S.A. - Vida e Previdência e sustentou que: (i) a contratação é legal, tendo ocorrido através de corretora; (ii) o contrato é lícito; (iii) ao tomar ciência da exclusão do autor do grupo segurado, houve o cancelamento dos descontos; (iv) é incabível a devolução dos valores das contribuições, visto que a parte autora gozou da cobertura durante o período da contratualidade e (v) não havendo danos, não há que se falar em indenização por danos morais.
Contestação do Banco Bradesco S.A. em Id 498392900. Preliminarmente, aduziu a: (i) ilegitimidade passiva ad causam e (ii) ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou que: (i) não há irregularidade na sua conduta; (ii) atua apenas na administração da conta bancária; (iii) não há responsabilidade por fato de terceiro e (iv) é incabível qualquer tipo de indenização.
Manifestação do autor em Id 498558633. Sustentou-se que: (i) o Banco Bradesco S.A. tem legitimidade passiva; (ii) não houve a apresentação do instrumento de contrato dos serviços objeto dos autos e (iii) a parte ré não se desincumbiu de seu ônus da prova.

Termo de audiência em Id 498593134. Não houve acordo. Na oportunidade, o Banco Bradesco S.A. requereu o depoimento pessoal da parte autora.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Verifico que as partes são legítimas e estão legalmente representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.
Procedimento regular, não há nulidades a sanar, além de devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, o julgamento do feito é a medida que se impõe.
2.1. Das preliminares.
2.1.1. Da ilegitimidade passiva.
Alega o Banco Bradesco S.A. que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Afirma, ainda, que, no caso de débito automático, a contratação é realizada diretamente com a empresa prestadora do serviço.
À luz da teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas em tese, a partir de uma análise abstrata das alegações da inicial, como se verdadeiras fossem. No caso em questão, é patente a relação entre as partes, tendo em vista que o débito automático ocorria em conta de titularidade da parte autora sediada no Banco Bradesco.
Por estas razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A.
2.1.2. Da ausência de pretensão resistida.
Em contestação, o banco réu aduziu que carece a autora de interesse de agir, tendo em vista que não buscou solucionar o conflito por meios administrativos.
Contudo, a alegação da requerida não merece prosperar. Isso porque o não esgotamento da via administrativa não impede a parte de utilizar a via judicial, devido ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ao ensejo:
AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. Mostra-se desnecessário o esgotamento da via administrativa para proposição de ação judicial, decorrência da aplicação do princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal). APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A seguradora sub-rogou-se em todos os direitos dos usuários do serviço fornecido pela ré (artigos 349 e 786 do Código Civil), o que justifica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Evidentemente, O CDC deve ser interpretado em harmonia com as demais disposições normativas que disciplinam os serviços prestados pela ré. Na solução do recurso, não interfere a incidência ou não do CDC. REPARAÇÃO DE DANOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO IMPROCEDENTE. Ação regressiva. Sub-rogação legal da seguradora nos direitos e ações dos segurados. Apesar da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ser objetiva, em virtude do risco administrativo na prestação de serviço público (CF, art. 37, § 6º), a seguradora não está dispensada de provar o nexo de causalidade entre a conduta da prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica e o prejuízo sofrido pelos segurados. Igualmente, não está livre de provar a existência do dano e sua extensão. As provas trazidas pela seguradora revelaram-se insuficientes aos esclarecimentos dos fatos. Observou-se um enfoque meramente especulativo nas informações trazidas. Não havia certeza sobre a real causa dos danos sofridos pelos aparelhos. Não foram indicados, por exemplo, outros vizinhos nas imediações que também teriam sido atingidos pelo mesmo evento danoso. A simples menção em relatórios lacônicos de danos materiais em razão de variação de energia ou oscilação elétrica não traduz, insista-se, prova cabal do nexo de causalidade. Precedentes da Turma julgadora. Ação improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001753-17.2019.8.26.0484; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/06/2021; Data de Registro: 10/06/2021) (original sem grifo)
Ademais, a intervenção jurisdicional é necessária e útil à proteção da pretensão deduzida pela autora, que apresentando a causa de pedir, formulou pedido em um procedimento adequado à tutela jurisdicional pretendida, devendo o cabimento ou não do pedido formulado ser apreciado no mérito da causa.
Assim, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir aduzida pela ré.
2.1.3. Da substituição da Aspecir Previdência pela União Seguradora S.A. - Vida e Previdência.
A parte ré Aspecir Previdência requereu a sua substituição no polo passivo, de modo que passasse a constar União Seguradora S.A. - Vida e Previdência. Contudo, embora tenha realizado tal requerimento, não demonstrou que a União Seguradora S.A. - Vida e Previdência é a responsável pelos descontos, constando, inclusive no certificado de seguro de Id 497785642 a denominação “Aspecir”.
Assim, indefiro a substituição da Aspecir Previdência pela União Seguradora S.A. - Vida e Previdência.
Não havendo outras questões prejudiciais ou preliminares, passo ao mérito.
2.2. Do requerimento de realização de audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de conciliação, o Banco Bradesco S.A. pugnou pela realização de instrução e julgamento.
Todavia, a parte ré não demonstrou de qual maneira a audiência de instrução e julgamento poderia contribuir com o deslinde da demanda.
Não verifico de qual maneira a realização da audiência de instrução pode contribuir com a solução da lide, de modo que indefiro o pedido.
2.3. Do mérito.
Sustenta a parte autora, em síntese, que percebeu o desconto, no valor de R$ 79,90, realizado pela Aspecir Previdência, em sua conta bancária, situada no Banco Bradesco S.A. Todavia, desconhece o contrato de seguro que originou esse desconto.
Em relação a este ponto, a Aspecir Previdência alega que a contratação foi válida e regular. O Banco Bradesco S.A., por sua vez, aduz que atua apenas na administração da conta bancária, não havendo irregularidade na sua conduta.

Pois bem. Por se tratar de fato negativo, a demonstração de que a contratação se deu, pelo autor, perante a fornecedora do serviço, é da parte que alega a existência do fato, sendo na hipótese, os demandados. É nesse sentido o pensamento de Nagib Slaibi Filho:

Na ação declaratória negativa, o juiz afirma a inexistência da relação jurídica ou a inaltenticidade do documento. Em face do princípio de que não é cabível a exigência de prova negativa, nas ações declaratórias negativas, cabe ao demandado provar o fato que o autor diz não ter existido. (SLAIBI FILHO, Nagib. Sentença Cível: fundamentos e técnica. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. P. 241) (original sem grifos)

Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI 5ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA PROCESSO: 0004786-14.2022.8.05.0063 CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA RECORRIDO: LUIZA DE MOURA JUIZ PROLATOR: GERIVALDO ALVES NEIVA JUIZ RELATOR: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO IMPUGNADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE PROVAS CAPAZES DE LEGITIMAR JURÍDICA E CONTRATUALMENTE AS COBRANÇAS, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DO FORNECEDOR. ILICITUDE CONFIGURADA. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, COM ORDEM DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO O ACIONADO AO PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA PARTE RÉ PARA DETERMINAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA SIMPLES, POR AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ FÉ DA ACIONADA. DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

Caracterizada a relação de consumo, bem como a hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais, a inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que se impõe, cabendo ao prestador de serviços, desconstituir os fatos apresentados. Sendo óbvia a impossibilidade de se compelir o consumidor a fazer prova negativa de qualquer contratação, cabe sempre ao fornecedor envolvido o ônus de evidenciar não somente a solicitação, mas também a efetiva prestação do serviço ou produto que tornou exigível o pagamento do consumo, algo que o Recorrido não se desincumbiu, já que não logrou provar a culpa exclusiva de terceiro ou mesmo a eventual participação do Recorrente no contrato em tela. Sabe-se que, ao alegar a inexistência de relação jurídica o ônus da prova não é da parte autora, por se tratar de prova negativa. Isto, porque o Réu, pretenso credor, é que deve acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes. Verifica-se, portanto, que, no caso em apreço, o ônus da prova recai sobre o Réu, não se podendo imputar ao Autor a comprovação de inexistência do vínculo contratual e de que a contratação se deu por fraude perpetrada por terceiro. No caso dos autos, o Réu não juntou, em sede de contestação, prova da contratação, haja vista que em que pese a juntada de contrato, não junta aos autos comprovação da disponibilização dos valores a parte autora. Assim, o que se percebe é que o Réu, apesar de ser o detentor das informações e de possuir todos os meios de demonstrar a adequada contratação, foi desidioso na produção da prova que lhe incumbia com exclusividade, devendo, pois, ser responsabilizado por sua própria incúria.

(...)

(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0004786-14.2022.8.05.0063,Relator(a): ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA,Publicado em: 08/12/2022) (original sem grifos)

Nesse contexto, ao se deparar com a alegação da parte autora, a Aspecir Previdência acostou aos autos gravação telefônica (Id 497785637 - pág. 5).

Analisando a gravação juntada nos autos, noto que a contratação via telefone foi realizada diretamente com o autor Roniel Lima de Souza. O autor, todavia, é considerado absolutamente incapaz, estando curatelado desde 29/1/2020, de modo que a celebração do contrato deveria ter ocorrido com a sua curadora, a Sra. Lindinalva Pereira Lima.

Adotando-se a análise tripartite dos negócios jurídicos, desenvolvida por Pontes de Miranda, a doutrina brasileira dividiu-os em três planos: existência, validade e eficácia. No plano da existência, âmbito de análise da presente controvérsia, enumeram-se quatro pressupostos básicos para que um negócio jurídico possa existir. São estes: agente capaz; manifestação de vontade; objeto possível determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Ou seja, nenhum negócio jurídico existirá ante a ausência de algum daqueles mencionados elementos constitutivos essenciais.

Tendo o negócio jurídico sido realizado com o próprio autor, absolutamente incapaz, verifica-se a ausência do requisito “agente capaz”, o que enseja o reconhecimento da nulidade do contrato.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO ANTERIOR À CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA APOSENTADORIA DO INCAPAZ. 1 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “não flui o prazo prescricional contra os absolutamente incapazes, inclusive os interditados ainda que sob curatela.” 2 - Os negócios jurídicos praticados pessoalmente pelo absolutamente incapaz após a sua interdição são nulos, independentemente de prova. 3 - Devem ser restituídos ao absolutamente incapaz os valores que a instituição financeira descontou de sua aposentadoria, referentes a contratos de empréstimos declarados nulos .

(TJ-MG - AC: 10000220334833001 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 17/05/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2022)

Nesse contexto, devem-se as partes, no que se refere às obrigações presentes no negócio jurídico, retornar ao status quo ante.

No que tange aos valores pagos pela parte autora para quitação do seguro, determino a devolução em dobro, uma vez que é um direito do consumidor, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. In verbis:
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Passa-se ao exame do pedido de indenização por danos morais.
Sobre o dano moral, Sérgio Cavalieri Filho assim afirma:
Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99).

Nesse sentido, entende-se por dano moral a lesão a um dos direitos da personalidade como a honra, a imagem, a saúde, a integridade física ou psicológica, da qual resulte dor, tristeza, vexame e/ou humilhação.
Pretende a parte autora a indenização por danos morais em virtude da realização de contrato de seguro sem a sua requisição e manifestação de vontade, sendo a responsabilidade objetiva.
Para a caracterização da responsabilidade civil é necessário, em regra, a identificação da ação ou omissão do agente, da culpa, do nexo causal e do dano. Entretanto, aplica-se, ao caso em tela, o regime jurídico estabelecido no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n. 8.078/90), não havendo necessidade da demonstração da culpa.
In verbis:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, para haver a responsabilização civil, basta a caracterização do dano, a existência de uma conduta e o correspondente nexo causal, independentemente de culpa.
O ato ilícito da empresa restou demonstrado, uma vez que houve falha na prestação de serviços, consubstanciada na celebração de contrato com agente incapaz. O dano moral também ficou comprovado, estando concretizado na lesão psicológica e à honra que os descontos indevidos causaram à autora. Por fim, há nexo causal, uma vez que a ação da empresa foi responsável pela lesão ao direito da personalidade.
No que diz respeito ao valor da indenização a ser arbitrado, devem ser consideradas as peculiaridades da causa, bem como aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Além do fato de que o valor deve ser suficiente para penalizar o agente causador do dano. Assim, entendo como razoável a fixação do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
Por fim, embora já se tenha reconhecido a legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A., ressalto que a instituição financeira tem responsabilidade civil no caso em tela. Isso porque o Banco Bradesco S.A. não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores, visto que não demonstrou ter exigido documento que comprovasse a relação jurídica. Ao ensejo:
APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Desconto não autorizado em conta, realizado por instituição financeira, a pedido de corretora de seguros. Ausência de causa jurídica que justifique o débito . Pretensão procedente. Condenação solidária das rés. Restituição em dobro do valor descontado. Danos morais fixados em R$ 10 .000,00. Inconformismo das demandadas. LEGITIMIDADE PASSIVA. Reconhecimento . Atribuição de responsabilidade ao banco apelante. Teoria de asserção. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Intermediação da cobrança e pagamento . Circunstância que não exime o banco que, visando auferir lucros, realizou desconto indevido e causou danos a seu cliente. Inteligência do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Responsabilidade objetiva aliada à atuação culposa . Instituição financeira que não tomou as medidas acautelatórias necessárias para prevenir violação a direitos dos consumidores, exigindo documento que comprovasse a relação jurídica. Responsabilidade do banco apelante mantida. EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE. Ausência de controvérsia acerca do ato ilícito . Inexigibilidade da quantia descontada não impugnada. REPETIÇÃO EM DOBRO. Cabimento. Restituição dobrada em caso de violação à boa-fé objetiva . Entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp 676608/RS. Conduta das demandadas que afronta os deveres de lisura, informação, confiabilidade, dentre outros corolários da boa-fé. DANOS MORAIS . Ocorrência. Descontos que diminuíram os parcos rendimentos do autor, que recebe ínfimo benefício do INSS. Desconto que alcança 10% do valor auferido pelo demandante e tem o condão de causar desequilíbrio no orçamento doméstico. Danos morais configurados . Quantum indenizatório que merece ser mantido. Observância da proporcionalidade e razoabilidade. Correção desde o arbitramento e juros incidentes desde o ato ilícito. Exegese do artigo 398, do CC, e Súmula 54, do STJ . SUCUMBÊNCIA. Ônus sucumbenciais mantidos a cargo das rés. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

(TJ-SP - AC: 10016425720198260185 SP 1001642-57 .2019.8.26.0185, Relator.: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 20/06/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/06/2021) (original sem grifos)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Descontos em benefício previdenciário de aposentada sem que tenha havido contratação da parte autora – Inexistência de relação jurídica – Legitimidade Passiva da Instituição Financeira que realizou o desconto - Restituição em dobro por violação à boa-fé objetiva - Dano moral – Valor da indenização mantido - Juros de mora de 1% ao mês devidos

desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), e a partir da vigência da Lei 14.905/2024 de acordo com a taxa legal – Súmula 54 do STJ – Honorários advocatícios bem fixados - Recurso da autora provido em parte e desprovido o apelo do réu.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10029605620228260222 Guariba, Relator.: Alcides Leopoldo, Data de Julgamento: 06/09/2024, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/09/2024) (original sem grifos)

3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 487, I, do CPC/15 e:
a. DECLARO a nulidade do negócio jurídico instrumentalizado pela gravação de Id 497785637 - pág. 5;
b. DETERMINO o retorno ao status quo ante, devendo a requerida Aspecir Previdência devolver, em dobro, os valores pagos pelo demandante a título de prestações para a quitação do empréstimo. O valor da indenização por danos materiais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (data dos descontos) (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
c. DETERMINO o pagamento, por parte das requeridas, de indenização a título de danos morais, na quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (celebração do negócio jurídico) (CC, art. 398; Súmula 54/STJ). com correção monetária desde o arbitramento (súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, na forma do art. 405 do CC/02;
d. CONDENO as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa;
e. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à autora.
Fica essa sentença submetida ao rito do art. 523 do CPC/15.
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001502-46.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Celio Vieira De Almeida
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Marcelo Miranda (OAB:SC53282)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001502-46.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CELIO VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): MARCELO MIRANDA registrado(a) civilmente como MARCELO MIRANDA (OAB:SC53282)

SENTENÇA
Celio Vieira de Almeida, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - AMBEC, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em

seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001063-35.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Rosa Santos Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Daniela Santos De Souza
Curador: Daniela Santos De Souza
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA ROSA SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS proposta por RITA ROSA SANTOS SOUZA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Intimada para que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como, nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, trouxesse informações aos autos e juntasse documento que comprovasse a ocorrência dos descontos impugnados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal.
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que a parte autora protocolou a petição inicial acostando aos autos comprovante de residência desatualizado; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ademais, não tendo o(a) autor(a) adotado qualquer medida, conforme determinado, é imperioso reconhecer a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do

Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que assegura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.
No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:
“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”
O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.
Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.
Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.
O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.
(...)
O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.
(...)
O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:
“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.
Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:
1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.
2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”. Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.
3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.
4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.
5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.
Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.
Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.
Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os pedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov.

Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95, bem como com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001063-35.2024.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Rita Rosa Santos Souza
Advogado: Camila Azevedo Tannus Freitas (OAB:BA42729)
Curador: Daniela Santos De Souza
Curador: Daniela Santos De Souza
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001063-35.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: RITA ROSA SANTOS SOUZA
Advogado(s): CAMILA AZEVEDO TANNUS FREITAS (OAB:BA42729)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO c.c. RESTITUIÇÃO DE VALORES e DANOS MORAIS proposta por RITA ROSA SANTOS SOUZA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..
Intimada para que juntasse aos autos comprovante de residência em seu nome, bem como, nos termos da Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, trouxesse informações aos autos e juntasse documento que comprovasse a ocorrência dos descontos impugnados, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal.
Vieram aos autos conclusos.
Decido.
Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 14, I, determina que a petição inicial será instruída com a indicação do nome, qualificação e endereço das partes.
No caso em apreço, verifico que a parte autora protocolou a petição inicial acostando aos autos comprovante de residência desatualizado; e, apesar de regularmente intimado para suprir este vício, deixou de saná-lo no prazo estipulado.
Dessa feita, constata-se que a exordial não foi instruída na forma prevista pela legislação processual, razão pela qual, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é medida que se impõe.
Ademais, não tendo o(a) autor(a) adotado qualquer medida, conforme determinado, é imperioso reconhecer a falta de interesse de agir no provimento jurisdicional.
O interesse de agir é uma das condições essenciais para a propositura de uma ação judicial, conforme preceitua o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC) brasileiro. Tal interesse é um dos pilares que sustentam o exercício do direito de ação, sendo indispensável para que o Judiciário possa apreciar o mérito da causa.
O interesse de agir se divide em dois elementos fundamentais: a necessidade e a adequação. A necessidade se refere à imprescindibilidade da tutela jurisdicional para a resolução do conflito. Ou seja, o demandante deve demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é necessária para a satisfação de seu direito, uma vez que o direito subjetivo invocado não pode ser alcançado por outro meio eficaz que não a judicialização da demanda.
Já a adequação diz respeito à correspondência entre o pedido formulado e a via processual escolhida. Isso implica que a ação proposta deve ser a mais adequada para a obtenção do resultado pretendido pelo autor. A inadequação da via processual pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso VI, do CPC.
Portanto, o interesse de agir é uma condição sine qua non para a admissibilidade da ação. Sem a presença desse interesse, configurado pela necessidade da tutela jurisdicional e pela adequação do pedido à via processual, o autor não poderá prosseguir com a sua demanda, sendo o processo extinto prematuramente. Assim, o interesse de agir atua como um filtro essencial, que as-

segura a utilização racional e eficiente do aparato judiciário, evitando que o Poder Judiciário seja acionado desnecessariamente ou de maneira inadequada.

No recente acórdão do RE 1355208 o STF teceu profunda e atual análise acerca do interesse de agir:

“com o Código de Processo Civil de 2015, o cuidado legislativo das condições de ação deslocou-se para o ente referente aos pressupostos processuais. O elemento interesse de agir subsistiu. No art. 17 do Código de Processo Civil, tem-se que “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”

O interesse aqui não é o meramente material, mas decorre da necessidade ou da utilidade de atuação da jurisdição. Estou citando jurisprudência nesse sentido, nem de longe cogitando que a análise do interesse de agir não permitiria acesso ao Poder Judiciário, que é direito fundamental garantido.

Mas o princípio da inafastabilidade da jurisdição ou da garantia do acesso à Justiça com direito a petição, entre outros, assegura a todo cidadão que possa reivindicar seus direitos, porém cumprindo-se as exigências que são feitas para se exercer esse direito, como em todo direito. Aquela garantia, portanto, não afasta deverem ser observados e atendidos os pressupostos processuais, neles incluído o interesse de agir para o regular exercício dessa garantia.

Deve haver observância, portanto, de condições legais mínimas para a provocação da função jurisdicional, o que não pode ser visto como fechamento de portas a quem delas se socorre. Por isso, o Supremo Tribunal Federal tem julgados no sentido de que a extinção de processos com fundamento na ausência de interesse de agir não descumpre a garantia constitucional do acesso ao Judiciário. E estou citando jurisprudência nesse sentido.

O interesse de agir é demonstrado pela comprovação de utilidade, adequação e necessidade. A utilidade sendo proveito ou vantagem que o autor busca obter com a tutela jurisdicional; a adequação está relacionada à via processual a ser utilizada; e a necessidade provém da correlação entre a pretensão resistida e a imprescindibilidade da judicialização para a satisfação do conflito.

(...)

O interesse de agir sob o enfoque da necessidade, a relação com o princípio da eficiência vincula a necessidade de provimento jurisdicional, quer dizer, a parte deve recorrer à tutela jurisdicional quando esta for a forma mais célere, mais rápida e mais objetiva para resolver conflito e satisfazer sua pretensão.

(...)

O interesse de agir não se confunde com o interesse material. Este decorre sempre da necessidade ou utilidade de atuação da jurisdição. Nas palavras de José Orlando Rocha de Carvalho, por exemplo:

“O interesse processual resulta sempre da necessidade ou utilidade de uma atuação da jurisdição relativamente a determinado conflito de interesses. Uma coisa, pois, é o interesse substancial que é aquele atinente ao direito material, e que se revela no bem da vida que se está pretendendo buscar dentro da demanda; outra coisa é o interesse processual, que se revela geralmente pela necessidade de buscar a tutela jurisdicional do estado para que se obrigue, o devedor, a satisfazer a sua pretensão, porquanto se não houver a necessidade dessa provocação, não haveria o aludido interesse de agir”.

Nesse contexto diante da visão atual do interesse de agir, em especial sob o prisma da necessidade da intervenção jurisdicional, foi editada a nota técnica que, dentre outras, oferece as seguintes orientações:

1. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial a fim de informar, clara e objetivamente, se firmou ou não o contrato objeto dos autos e esclarecer seus pedidos, de modo que se possa compreender se o que pretende é a declaração de inexistência da relação jurídica contratual ou a análise do cumprimento e/ou revisão dos termos de contrato cuja existência reconhece. Em não sendo ofertada emenda com pedido certo e determinado, a petição inicial poderá ser indeferida.

2. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”. Em não sendo comprovada adequadamente a requisição, a demanda poderá ser extinta por inexistência de interesse processual.

3. Determinar à parte ativa que emende a petição inicial e a instrua com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

4. Condicionar o deferimento do pedido de tutela de urgência ou a eficácia da decisão concessiva à comprovação da devolução dos valores ao banco ou ao depósito em juízo.

5. Determinar que a parte ativa comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo. Em não sendo feita essa prova, não há interesse de agir para o pedido de suspensão dos descontos, o que autoriza o indeferimento do pedido de tutela de urgência antecipada.

Veja-se que as orientações estão de acordo com o avanço tecnológico da modernidade, em que requerimentos e reclamações administrativos podem ser feitos facilmente e de maneira digital.

Nesse sentido, recentemente foi editada a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162 que estabelece os canais de reclamações contra os descontos associativos, que podem ser feitos, instantaneamente pelo próprio aplicativo ou site do INSS.

Em relação aos Empréstimos consignados, por exemplo, a orientação é que os pedidos sejam feitos pelo Portal Consumidor.gov. Lado outro, a apresentação do suposto contrato, ou a comprovação de sua inexistência está ao alcance do consumidor, que pode facilmente efetuar o requerimento administrativo, antes de postular em juízo.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC c/c art. 14, I, da Lei 9.099/95, bem como com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nessa fase, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Machado Rabelo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-06.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Samanta Lima Souza
Advogado: Samanta Lima Souza (OAB:RJ151301)
Requerido: Clarice Marinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-06.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: SAMANTA LIMA SOUZA
Advogado(s): SAMANTA LIMA SOUZA (OAB:RJ151301)
REQUERIDO: CLARICE MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Probatória Autônoma proposta por SAMANTA LIMA SOUZA em face de CLARICE MARINHO DOS SANTOS, com fundamento no art. 381, §5º do Código de Processo Civil, objetivando produzir provas acerca da propriedade de um veículo COBALT, placa EZQ4G74, RENAVAN 00450159965, e de um imóvel situado à Rua 27 de Julho, nº 215, Tapiramutá-BA.
Alega a autora ser herdeira do falecido Sr. Felisberto Chagas Mendes de Sousa, que teria falecido em 21/12/2024, e que seria o real proprietário dos bens mencionados. Sustenta que os referidos bens encontram-se irregularmente registrados em nome da requerida, viúva do de cujus, afirmando que a transferência do veículo teria ocorrido entre outubro e novembro de 2024, quando o falecido já era portador de Alzheimer e sem condições de realizar tal transferência.
Afirma ainda que o de cujus e a requerida eram casados pelo regime da separação legal de bens e que, portanto, existindo herdeiros, a viúva não faria jus à herança nem à participação nos bens adquiridos unicamente pelo falecido.
Pleiteia, ao final, a expedição de ofícios ao DETRAN, à NEO ENERGIA-COELBA, à EMBASA e a instituições bancárias para obtenção de documentos que comprovariam que os bens pertenciam ao falecido.
Por decisão interlocutória (ID 489750568), este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, diferiu o recolhimento das custas para momento posterior e determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre possíveis óbices ao prosseguimento do feito na forma proposta, notadamente quanto ao interesse de agir e à adequação da via eleita.
Em resposta (ID 498251497), a autora argumenta que a ação não possui caráter contencioso, tratando-se apenas de produção de prova para fins documentais. Alega que o pedido de ofício ao DETRAN já havia sido indeferido em outro processo (sobrepartilha - Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173) e que o imóvel não possui escritura formal, apenas recibo simples. Afirma ainda que as custas sobre os bens já foram recolhidas no processo de sobrepartilha.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da inadequação da via eleita
O procedimento de produção antecipada de provas, regulado pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, tem por finalidade assegurar a preservação de determinada prova que, em razão de circunstâncias específicas, poderia se perder com o decurso do tempo.
Especificamente quanto ao §5º do art. 381 do CPC, invocado pela autora como fundamento de sua pretensão, o dispositivo estabelece:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: [...] §5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Da leitura do dispositivo, extrai-se que o procedimento ali previsto destina-se à produção de prova “sem caráter contencioso”, ou seja, sem natureza litigiosa. Trata-se do que a doutrina denomina “produção de prova ad perpetuam rei memoriam”, que possui finalidade meramente documentadora de fatos ou relações jurídicas que não são objeto de contestação.
No entanto, no caso em análise, verifica-se claramente que a pretensão da autora possui nítido caráter contencioso. Isto porque busca produzir provas para demonstrar que bens registrados em nome da requerida pertenceriam, em verdade, ao espólio de Felisberto Chagas Mendes de Sousa. A própria autora afirma, em sua petição inicial, que os bens foram “passados em seu nome [da requerida] de forma irregular” e que o veículo foi “transferido em final de outubro, início de novembro de 2024 para o nome de sua esposa [do falecido]”, questionando a validade desta transferência.

Observa-se, portanto, que o objeto da demanda não é a mera documentação de fatos incontroversos, mas sim a contestação da propriedade de bens registrados em nome da requerida, o que evidencia a existência de litígio e afasta a possibilidade de utilização do procedimento previsto no art. 381, §5º do CPC.

Ademais, verifica-se que a autora pretende, por meio desta ação, obter provas para instruir futura ação de inventário ou mesmo para utilização no processo de sobrepartilha já em curso (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173), conforme expressamente declara em sua manifestação (ID 498251497). Tal circunstância reforça a inadequação da via eleita, pois demonstra que a produção de prova não se destina a simples documentação, mas sim a embasar pretensão de natureza contenciosa.

Da ausência de interesse processual

O interesse processual, como condição da ação, manifesta-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como pela adequação da via processual eleita.

No caso em tela, além da já demonstrada inadequação da via processual eleita, verifica-se também a ausência de necessidade da tutela jurisdicional na forma pretendida.

Quanto ao veículo, a autora alega que sua propriedade poderia ser comprovada por meio de ofício ao DETRAN solicitando informações sobre a cadeia dominial. Ocorre que, conforme decisão proferida no processo de sobrepartilha (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173), transcrita pela própria autora em sua manifestação, já foi indeferido pedido liminar de indisponibilidade do veículo Cobalt, por “ausência de elementos probatórios suficientes que justifiquem, neste momento processual, a concessão da medida pleiteada”.

Importante destacar trecho da referida decisão:

“Conforme declarado pelos próprios autores na petição inicial e em manifestações posteriores, o veículo em questão está na posse e é de propriedade da Sra. Clarice Marinho dos Santos, atual esposa do falecido réu. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer prova concreta de que a aquisição do referido veículo tenha sido fruto de irregularidade ou que faça parte do acervo patrimonial objeto da sobrepartilha”.

Ora, se no processo de sobrepartilha já foi analisada e indeferida a pretensão da autora quanto ao veículo, por ausência de provas suficientes, não se justifica a propositura de nova ação com o único objetivo de produzir tais provas. O procedimento adequado seria a produção da prova no próprio processo de sobrepartilha, por meio de requerimento específico, e não a instauração de novo processo autônomo.

Quanto ao imóvel, a autora alega que não há escritura formal, mas apenas recibo simples, o que é comum no interior. Contudo, tal circunstância não justifica a produção antecipada de provas na forma pretendida. Se o objetivo é comprovar a propriedade do imóvel, a via adequada seria a ação declaratória de propriedade ou de usucapião, conforme o caso, e não a mera produção de provas sem caráter contencioso.

Ademais, a autora pretende a expedição de ofícios a órgãos públicos e instituições bancárias para obtenção de documentos, o que mais se assemelha a uma ação de exibição de documentos do que a uma produção antecipada de provas, evidenciando mais uma vez a inadequação da via eleita.

Da litigância de má-fé e do abuso do direito de ação

Observa-se, a partir dos elementos constantes nos autos, que as partes vêm se utilizando do Poder Judiciário não para a solução efetiva de um conflito de interesses legítimo, mas, sim, como instrumento para perpetuação de desavenças pessoais, notadamente em razão de sentimentos de vingança ou rancor direcionados ao próprio genitor e à sua nova esposa. Tal conduta, além de desvirtuar a finalidade precípua da jurisdição, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

A propositura de sucessivas demandas com o mesmo objetivo, após o indeferimento de pretensão idêntica em outro processo, configura verdadeiro abuso do direito de ação, conduta vedada pelo ordenamento jurídico e que não merece tutela jurisdicional.

O artigo 5º do CPC estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, enquanto o artigo 6º dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A conduta da autora, ao propor nova ação com o mesmo objetivo de anterior pretensão já indeferida, viola frontalmente tais princípios, configurando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III e VII, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...] VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Por analogia, o ajuizamento de nova ação com o intuito de contornar decisão desfavorável proferida em outro processo configura conduta equiparável à interposição de recurso com intuito protelatório, merecendo a mesma reprimenda.

Da multiplicidade de demandas e do risco de decisões conflitantes

Conforme se depreende dos autos, a presente ação é apenas mais uma dentre várias demandas envolvendo as mesmas partes e o mesmo acervo hereditário, existindo ao menos um processo de sobrepartilha em curso (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173).

A propositura de múltiplas ações relacionadas ao mesmo objeto, além de sobrecarregar desnecessariamente o Poder Judiciário, cria o risco de decisões conflitantes, em violação ao princípio da segurança jurídica.

O Código de Processo Civil prevê mecanismos para evitar tal situação, como as regras de conexão (art. 55) e de litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º), justamente com o objetivo de concentrar em um único juízo o julgamento de demandas relacionadas ao mesmo objeto.

No caso em tela, a via adequada seria a produção da prova no próprio processo de sobrepartilha, e não a propositura de nova ação autônoma, evitando-se assim a multiplicidade de demandas e o risco de decisões conflitantes.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.
Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000319-06.2025.8.05.0173 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Requerente: Samanta Lima Souza
Advogado: Samanta Lima Souza (OAB:RJ151301)
Requerido: Clarice Marinho Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000319-06.2025.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
REQUERENTE: SAMANTA LIMA SOUZA
Advogado(s): SAMANTA LIMA SOUZA (OAB:RJ151301)
REQUERIDO: CLARICE MARINHO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação Probatória Autônoma proposta por SAMANTA LIMA SOUZA em face de CLARICE MARINHO DOS SANTOS, com fundamento no art. 381, §5º do Código de Processo Civil, objetivando produzir provas acerca da propriedade de um veículo COBALT, placa EZQ4G74, RENAVAN 00450159965, e de um imóvel situado à Rua 27 de Julho, nº 215, Tapiramutá-BA.
Alega a autora ser herdeira do falecido Sr. Felisberto Chagas Mendes de Sousa, que teria falecido em 21/12/2024, e que seria o real proprietário dos bens mencionados. Sustenta que os referidos bens encontram-se irregularmente registrados em nome da requerida, viúva do de cujus, afirmando que a transferência do veículo teria ocorrido entre outubro e novembro de 2024, quando o falecido já era portador de Alzheimer e sem condições de realizar tal transferência.
Afirma ainda que o de cujus e a requerida eram casados pelo regime da separação legal de bens e que, portanto, existindo herdeiros, a viúva não faria jus à herança nem à participação nos bens adquiridos unicamente pelo falecido.
Pleiteia, ao final, a expedição de ofícios ao DETRAN, à NEO ENERGIA-COELBA, à EMBASA e a instituições bancárias para obtenção de documentos que comprovariam que os bens pertenciam ao falecido.
Por decisão interlocutória (ID 489750568), este Juízo indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, diferiu o recolhimento das custas para momento posterior e determinou a intimação da autora para manifestar-se sobre possíveis óbices ao prosseguimento do feito na forma proposta, notadamente quanto ao interesse de agir e à adequação da via eleita.
Em resposta (ID 498251497), a autora argumenta que a ação não possui caráter contencioso, tratando-se apenas de produção de prova para fins documentais. Alega que o pedido de ofício ao DETRAN já havia sido indeferido em outro processo (sobrepartilha - Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173) e que o imóvel não possui escritura formal, apenas recibo simples. Afirma ainda que as custas sobre os bens já foram recolhidas no processo de sobrepartilha.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da inadequação da via eleita
O procedimento de produção antecipada de provas, regulado pelos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil, tem por finalidade assegurar a preservação de determinada prova que, em razão de circunstâncias específicas, poderia se perder com o decurso do tempo.
Especificamente quanto ao §5º do art. 381 do CPC, invocado pela autora como fundamento de sua pretensão, o dispositivo estabelece:
Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: [...] §5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o procedimento ali previsto destina-se à produção de prova “sem caráter contencioso”, ou seja, sem natureza litigiosa. Trata-se do que a doutrina denomina “produção de prova ad perpetuam rei memoriam”, que possui finalidade meramente documentadora de fatos ou relações jurídicas que não são objeto de contestação.

No entanto, no caso em análise, verifica-se claramente que a pretensão da autora possui nítido caráter contencioso. Isto porque busca produzir provas para demonstrar que bens registrados em nome da requerida pertenceriam, em verdade, ao espólio de Felisberto Chagas Mendes de Sousa. A própria autora afirma, em sua petição inicial, que os bens foram “passados em seu nome [da requerida] de forma irregular” e que o veículo foi “transferido em final de outubro, início de novembro de 2024 para o nome de sua esposa [do falecido]”, questionando a validade desta transferência.

Observa-se, portanto, que o objeto da demanda não é a mera documentação de fatos incontroversos, mas sim a contestação da propriedade de bens registrados em nome da requerida, o que evidencia a existência de litígio e afasta a possibilidade de utilização do procedimento previsto no art. 381, §5º do CPC.

Ademais, verifica-se que a autora pretende, por meio desta ação, obter provas para instruir futura ação de inventário ou mesmo para utilização no processo de sobrepartilha já em curso (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173), conforme expressamente declara em sua manifestação (ID 498251497). Tal circunstância reforça a inadequação da via eleita, pois demonstra que a produção de prova não se destina a simples documentação, mas sim a embasar pretensão de natureza contenciosa.

Da ausência de interesse processual

O interesse processual, como condição da ação, manifesta-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pretendido, bem como pela adequação da via processual eleita.

No caso em tela, além da já demonstrada inadequação da via processual eleita, verifica-se também a ausência de necessidade da tutela jurisdicional na forma pretendida.

Quanto ao veículo, a autora alega que sua propriedade poderia ser comprovada por meio de ofício ao DETRAN solicitando informações sobre a cadeia dominial. Ocorre que, conforme decisão proferida no processo de sobrepartilha (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173), transcrita pela própria autora em sua manifestação, já foi indeferido pedido liminar de indisponibilidade do veículo Cobalt, por “ausência de elementos probatórios suficientes que justifiquem, neste momento processual, a concessão da medida pleiteada”.

Importante destacar trecho da referida decisão:

“Conforme declarado pelos próprios autores na petição inicial e em manifestações posteriores, o veículo em questão está na posse e é de propriedade da Sra. Clarice Marinho dos Santos, atual esposa do falecido réu. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer prova concreta de que a aquisição do referido veículo tenha sido fruto de irregularidade ou que faça parte do acervo patrimonial objeto da sobrepartilha”.

Ora, se no processo de sobrepartilha já foi analisada e indeferida a pretensão da autora quanto ao veículo, por ausência de provas suficientes, não se justifica a propositura de nova ação com o único objetivo de produzir tais provas. O procedimento adequado seria a produção da prova no próprio processo de sobrepartilha, por meio de requerimento específico, e não a instauração de novo processo autônomo.

Quanto ao imóvel, a autora alega que não há escritura formal, mas apenas recibo simples, o que é comum no interior. Contudo, tal circunstância não justifica a produção antecipada de provas na forma pretendida. Se o objetivo é comprovar a propriedade do imóvel, a via adequada seria a ação declaratória de propriedade ou de usucapião, conforme o caso, e não a mera produção de provas sem caráter contencioso.

Ademais, a autora pretende a expedição de ofícios a órgãos públicos e instituições bancárias para obtenção de documentos, o que mais se assemelha a uma ação de exibição de documentos do que a uma produção antecipada de provas, evidenciando mais uma vez a inadequação da via eleita.

Da litigância de má-fé e do abuso do direito de ação

Observa-se, a partir dos elementos constantes nos autos, que as partes vêm se utilizando do Poder Judiciário não para a solução efetiva de um conflito de interesses legítimo, mas, sim, como instrumento para perpetuação de desavenças pessoais, notadamente em razão de sentimentos de vingança ou rancor direcionados ao próprio genitor e à sua nova esposa. Tal conduta, além de desvirtuar a finalidade precípua da jurisdição, revela-se incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da cooperação processual, previstos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil.

A propositura de sucessivas demandas com o mesmo objetivo, após o indeferimento de pretensão idêntica em outro processo, configura verdadeiro abuso do direito de ação, conduta vedada pelo ordenamento jurídico e que não merece tutela jurisdicional.

O artigo 5º do CPC estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”, enquanto o artigo 6º dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A conduta da autora, ao propor nova ação com o mesmo objetivo de anterior pretensão já indeferida, viola frontalmente tais princípios, configurando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, III e VII, do CPC:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...] III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...] VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Por analogia, o ajuizamento de nova ação com o intuito de contornar decisão desfavorável proferida em outro processo configura conduta equiparável à interposição de recurso com intuito protelatório, merecendo a mesma reprimenda.

Da multiplicidade de demandas e do risco de decisões conflitantes

Conforme se depreende dos autos, a presente ação é apenas mais uma dentre várias demandas envolvendo as mesmas partes e o mesmo acervo hereditário, existindo ao menos um processo de sobrepartilha em curso (Processo nº 8000380-71.2019.8.05.0173).

A propositura de múltiplas ações relacionadas ao mesmo objeto, além de sobrecarregar desnecessariamente o Poder Judiciário, cria o risco de decisões conflitantes, em violação ao princípio da segurança jurídica.

O Código de Processo Civil prevê mecanismos para evitar tal situação, como as regras de conexão (art. 55) e de litispendência (art. 337, §§ 1º a 3º), justamente com o objetivo de concentrar em um único juízo o julgamento de demandas relacionadas ao mesmo objeto.
No caso em tela, a via adequada seria a produção da prova no próprio processo de sobrepartilha, e não a propositura de nova ação autônoma, evitando-se assim a multiplicidade de demandas e o risco de decisões conflitantes.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I e VI, c/c artigo 330, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.
Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a angularização da relação processual.
Caso haja interposição de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mundo Novo/BA, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001164-72.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001164-72.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação Brasileira de Aposentados e Pensionistas do Instituto Nacional da Seguridade Social - ABRAPPS, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001167-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CENAP (ASA) - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001167-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CENAP (ASA) - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autori-

zação deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001167-27.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-27.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CENAP (ASA) - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas - Associação Santo Antônio, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001171-64.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-64.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos

de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001171-64.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva

Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-64.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da

TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001171-64.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-64.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

SENTENÇA

João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.

Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001683-47.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julia Barbosa
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001683-47.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIA BARBOSA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Julia Barbosa, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de RIAMM - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001683-47.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julia Barbosa
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Rede Ibero-americana De Associacoes De Idosos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001683-47.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIA BARBOSA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIACOES DE IDOSOS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Julia Barbosa, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de RIAMM - Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido.

(TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001144-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julio Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Julio Ramos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autori-

zação deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001144-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julio Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Julio Ramos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001144-81.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Julio Ramos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001144-81.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JULIO RAMOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Julio Ramos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal

possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001143-96.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo

Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-96.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Jandira Barbosa Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001143-96.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-96.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA

Jandira Barbosa Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.

É o relato do essencial. Passo a decidir.

No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:

I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.

A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.

A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de logra-

rem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001140-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis

pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001140-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a auto-

rização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001140-44.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001140-44.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V

da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001139-59.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-59.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.

No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001139-59.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-59.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001139-59.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Cipriano Jose De Jesus
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-59.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: CIPRIANO JOSE DE JESUS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cipriano José de Jesus, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001142-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Jandira Barbosa Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo

passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Jandira Barbosa Souza
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001142-14.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JANDIRA BARBOSA SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Jandira Barbosa Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001187-18.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marina Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-18.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Marina Alves de Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza

da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001187-18.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Marina Alves De Souza
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001187-18.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MARINA ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA
Marina Alves de Souza, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CONAFER - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.

Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001169-94.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Joao Rodrigues Da Silva
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001169-94.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

Advogado(s):

SENTENÇA
João Rodrigues da Silva, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de CENTRAPE - Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de "empréstimo consignado", concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os "empréstimos consignados" forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001697-31.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Milton De Jesus Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001697-31.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

SENTENÇA
Milton de Jesus Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação dos Aposentados do Brasil - AAB, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis

pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001697-31.2024.8.05.0173 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mundo Novo
Autor: Milton De Jesus Santos
Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Reu: Associacao Dos Aposentados Do Brasil - Aab

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001697-31.2024.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
AUTOR: MILTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DO BRASIL - AAB
Advogado(s):

SENTENÇA
Milton de Jesus Santos, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou ação, pelo rito da Lei n. 9.099/95, em face de Associação dos Aposentados do Brasil - AAB, pretendendo a repetição do indébito e a indenização por danos morais, sob o fundamento de que a demandada promoveu descontos indevidos, na modalidade de contribuições, em seu benefício previdenciário, sem expressa autorização para tanto e de que não foi possível solucionar a questão administrativamente.
É o relato do essencial. Passo a decidir.
No caso em tela, a parte autora questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei n. 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema n. 183, que se aplica, por analogia, a esta demanda, nos seguintes termos:
I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de “empréstimo consignado”, concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os “empréstimos consignados” forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
A situação fática narrada pela parte autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, uma vez que, conforme narrado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...] (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024). (original sem grifos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a com-

petência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA). (original sem grifos)

É importante ressaltar, ainda, que, conforme notícias veiculadas[1], existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e de outros servidores públicos relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos, o que atrai a responsabilidade objetiva e direta da administração pública (art. 37, § 6º, CRFB/88), justificando, portanto, a necessidade de a autarquia previdenciária figurar no polo passivo da demanda.
Nesse sentido, inclusive, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:
ADMINISTRATIVO. RECURSO CONTRA SENTENÇA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGÇÃO DE DESCONTO FRAUDULENTO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. [...]. 3. De partida, importante esclarecer que não se aplica o tema 183 da TNU na medida em que não se cuida de empréstimo consignado, mas de desconto indevido em benefício previdenciário realizado pelo INSS em razão de informação prestada por associação. A hipótese, portanto, faz incidir a regra do art. 37, § 6º da CF. Não há como negar legitimidade passiva ao INSS para figurar no pólo passivo da presente demanda, na exata medida em que a autarquia previdenciária tem a incumbência de fiscalizar os descontos realizados no benefício previdenciário dos segurados da Previdência Social. Inclusive, o Decreto 8.690/2016 dispõe expressamente em seu artigo 4º, § 1º que as consignações somente poderão ser incluídas na forma de pagamento após a autorização expressa do consignado . Da mesma forma dispõe o art. 115, V da Lei 8.231/91 no sentido de que podem ser descontadas do benefício previdenciário as mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. Evidente, portanto, que a autorização deve ocorrer perante o INSS, não podendo a autarquia se esquivar de sua responsabilidade legal em razão de acordo de cooperação. Dessa forma, fixo a competência da Justiça Federal em razão da legitimidade passiva do INSS para compor o polo passivo. [...]. (TRF-1 - (AGREXT): 10037382620194013305, Relator.: OLÍVIA MÉRLIN SILVA, Data de Julgamento: 08/02/2024, SEGUNDA TURMA RECURSAL - BA, Data de Publicação: PJe Publicação 08/02/2024 PJe Publicação 08/02/2024). (original sem grifos)

Registro, também, que as associações e os sindicatos que estavam perpetrando as condutas ilícitas de descontos indevidos foram descredenciadas pelo INSS, razão pela qual é possível antever que muitos aposentados/pensionistas, a despeito de lograrem êxito em seus processos na Justiça Estadual, poderão não receber a devida indenização, sendo este mais um motivo para a inclusão do INSS no polo passivo, uma vez que este deverá fazer frente aos danos causados às vítimas.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, CRFB/88.
Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processamento e julgamento do feito e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, Lei n. 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Em caso de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à E. Turma Recursal, com as devidas baixas e homenagens de estilo.
Certificado o trânsito e nada mais havendo a prover, arquivem-se os autos, observando-se os procedimentos e as formalidades de praxe.
Confiro força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001483-11.2022.8.05.0173 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Eris Ferreira Santana
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Jorge Alves De Almeida Oliveira
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Marcell Correia Registrado(a) Civilmente Como Marcell Aurelio Barreto Correia
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Marilucia Santana Santos Assis
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Rodrigo Batista Dos Santos

Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Ubirajara Mendes De Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: William Lima De Jesus
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)
Impetrado: Camara Municipal De Tapiramuta - Ba
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001483-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: ERIS FERREIRA SANTANA e outros (5)
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
IMPETRADO: WILLIAM LIMA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BRITO QUEIROZ (OAB:BA49603)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
ERIS FERREIRA SANTANA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, impetraram o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora WILLIAM LIMA DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal do Município de Mundo Tapiramutá/BA, pretendendo, liminarmente, a realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 antes do encerramento do período legislativo; no mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 337723860).
Em síntese, alegam que: (i) o caso se trata de pedido preventivo e não de questão interna corporis; (ii) são vereadores do Município de Tapiramutá/BA, eleitos para o quadriênio 2021-2024; (iii) a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinam acerca da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que deve ser eleita na última sessão ordinária do primeiro biênio; (iv) o impetrado, sabendo que não teria votos para eleger a sua chapa, recusou-se a realizar a eleição da Mesa Diretora; (v) há a violação de seu direito líquido e certo e (vi) deve haver nova eleição da mesa diretora.
Decisão, em Id 338565516, deferindo a liminar e determinando a realização da eleição da Mesa Diretora.
Em Id 339232512 os impetrantes informaram o descumprimento da liminar.
Manifestação do impetrado, em Id 341001296, demonstrando o cumprimento da liminar.
Vista ao MPBA em Id 409566787.
Manifestação ministerial em Id 410334085. Opinou-se pela concessão da segurança.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.
O feito teve tramitação regular, estando imaculado de vícios ou nulidades.
O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por escopo jurídico a garantia de direito líquido e certo. Sua previsão está insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, que determina:
Art. 5º. (...)
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A impetração de mandado de segurança reclama a demonstração cabal dos fatos que, descritos pela regra de direito, têm força para instaurar instantaneamente a relação jurídica prevista na norma, com toda sua trama de direitos e deveres. Não é por outro motivo que a peça vestibular deve vir acompanhada com os documentos necessários à prova da certeza dos fenômenos materiais que rendem ensejo ao direito perseguido1. Esse é o verdadeiro sentido e alcance da locução “direito líquido e certo”, estampada no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, valendo recordar a precisa lição do Ministro Costa Manso, apud Celso Agrícola Barbi, em seu “Do Mandado de Segurança”, 3ª ed., p. 80/81:
O remédio não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (código Civil, art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança. (...) Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente para conceder ou denegar o mandado de segurança.
Dessa forma, ao contrário sensu, se a existência do “direito líquido e certo” for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais2.

Pois bem. Consta dos autos que os impetrantes são vereadores, eleitos para o quadriênio 2021-2024, e que o impetrado se recusou a realizar eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024. Juntaram aos autos: (i) documentos de identificação; (ii) comprovantes do cargo público; (iii) edital de convocação para eleição da Mesa Executiva do biênio 2023/2024 (n. 05/2022); (iv) Ata da Câmara Municipal de Vereadores de Tapiramutá, referente à 17ª Sessão Ordinária Conjuntamente com a 1ª Sessão Solene do 2° Período Legislativo de 2018; (v) Ata da Sessão Solene para Eleição e Posse da Mesa Executiva Da Câmara Municipal de Tapiramutá, para o Biênio 2019-2020; (vi) Lei Orgânica do Município de Tapiramutá/BA e (vii) Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapiramutá/BA.
Afirmam os impetrantes que são vítimas da violação de seu direito líquido e certo diante da não realização da eleição para a Mesa Executiva do biênio 2023-2024.
Compulsando os autos, verifico que a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Art. 31 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma 01 (uma) reunião por semana.
[...]
§ 3.º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, a 1.º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Perfeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das comissões;
De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal traz que:
Art. 3º. No primeiro ano da Legislatura, para a eleição da mesa executiva, relativa ao primeiro biênio, ocorrerá, no dia 1º de janeiro, ás 17h00min horas, em Sessão Solene, os vereadores diplomados pela justiça eleitoral, independente de números reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a Presidência de um vereador reeleito, que tenha recentemente exercido, o cargo de Presidente e/ou secretário na Legislatura anterior e não havendo nenhum deles, o mais idoso entre os presentes.
[...]
§ 7º - A eleição da Mesa Diretora relativa ao segundo biênio de mandato ocorrerá na última sessão ordinária do mandato anterior, obedecendo à sessão solene, presidida pelo atual presidente da Mesa, independente do número de Vereadores reunidos na sede da Câmara Municipal de Tapiramutá.
Dos dispositivos acima colacionados, infere-se que a eleição da Mesa Diretora relativa ao segundo biênio do mandato deve ocorrer na última sessão solene no mandato anterior, que pode se dar até 15/12.
No caso em tela, o impetrado, na última sessão ordinária de seu biênio (13/12/2022) se recusou a realizar a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.
Portanto, tenho que os impetrantes, com os documentos apresentados, lograram êxito em comprovar de plano os fatos e as situações de fato que ensejam a pretensão ao exercício do direito violado ou ameaçado, razão pela qual a segurança deve ser concedida.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC e DETERMINO a realização da eleição da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.
Confirmo a decisão de Id 338565516.
Sem honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25).
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º).
Ciência ao órgão de representação da impetrada, à autoridade coatora e ao MPBA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

1 Exceção conferida pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009, caso em que se o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, de oficio, que a Administração apresente este documento no prazo de 10 (dez) dias.
2 MEIRELLES, Hely Lopes; MEIRELLES, Veralice Celidonio Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8001483-11.2022.8.05.0173 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Mundo Novo
Impetrante: Eris Ferreira Santana
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Jorge Alves De Almeida Oliveira
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Marcell Correia Registrado(a) Civilmente Como Marcell Aurelio Barreto Correia
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Marilucia Santana Santos Assis
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrante: Rodrigo Batista Dos Santos
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)

Impetrante: Ubirajara Mendes De Queiroz
Advogado: Alisson Demosthenes Lima De Souza (OAB:BA16464)
Impetrado: William Lima De Jesus
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)
Impetrado: Camara Municipal De Tapiramuta - Ba
Advogado: Joao Pedro De Oliveira Brito Queiroz (OAB:BA49603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8001483-11.2022.8.05.0173
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO
IMPETRANTE: ERIS FERREIRA SANTANA e outros (5)
Advogado(s): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA (OAB:BA16464)
IMPETRADO: WILLIAM LIMA DE JESUS e outros
Advogado(s): JOAO PEDRO DE OLIVEIRA BRITO QUEIROZ (OAB:BA49603)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
ERIS FERREIRA SANTANA e OUTROS, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, impetraram o presente mandado de segurança, apontando como autoridade coatora WILLIAM LIMA DE JESUS, Presidente da Câmara Municipal do Município de Mundo Tapiramutá/BA, pretendendo, liminarmente, a realização da eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024 antes do encerramento do período legislativo; no mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela.
Inicial instruída por procuração e demais documentos (evento 337723860).
Em síntese, alegam que: (i) o caso se trata de pedido preventivo e não de questão interna corporis; (ii) são vereadores do Município de Tapiramutá/BA, eleitos para o quadriênio 2021-2024; (iii) a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinam acerca da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que deve ser eleita na última sessão ordinária do primeiro biênio; (iv) o impetrado, sabendo que não teria votos para eleger a sua chapa, recusou-se a realizar a eleição da Mesa Diretora; (v) há a violação de seu direito líquido e certo e (vi) deve haver nova eleição da mesa diretora.
Decisão, em Id 338565516, deferindo a liminar e determinando a realização da eleição da Mesa Diretora.
Em Id 339232512 os impetrantes informaram o descumprimento da liminar.
Manifestação do impetrado, em Id 341001296, demonstrando o cumprimento da liminar.
Vista ao MPBA em Id 409566787.
Manifestação ministerial em Id 410334085. Opinou-se pela concessão da segurança.
Assim, os autos vieram-me conclusos.
É o relato do essencial. Fundamento e decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Presentes os requisitos para o exercício regular do direito de ação, bem como os pressupostos processuais.
O feito teve tramitação regular, estando imaculado de vícios ou nulidades.
O mandado de segurança é ação de natureza constitucional que tem por escopo jurídico a garantia de direito líquido e certo. Sua previsão está insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, que determina:
Art. 5º. (...)
LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
A impetração de mandado de segurança reclama a demonstração cabal dos fatos que, descritos pela regra de direito, têm força para instaurar instantaneamente a relação jurídica prevista na norma, com toda sua trama de direitos e deveres. Não é por outro motivo que a peça vestibular deve vir acompanhada com os documentos necessários à prova da certeza dos fenômenos materiais que rendem ensejo ao direito perseguido1. Esse é o verdadeiro sentido e alcance da locução “direito líquido e certo”, estampada no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, valendo recordar a precisa lição do Ministro Costa Manso, apud Celso Agrícola Barbi, em seu “Do Mandado de Segurança”, 3ª ed., p. 80/81:
O remédio não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (código Civil, art. 5º da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável para obter mandado de segurança. (...) Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável, resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente para conceder ou denegar o mandado de segurança.
Dessa forma, ao contrário sensu, se a existência do “direito líquido e certo” for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais2.
Pois bem. Consta dos autos que os impetrantes são vereadores, eleitos para o quadriênio 2021-2024, e que o impetrado se recusou a realizar eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2023-2024. Juntaram aos autos: (i) documentos de identificação; (ii) comprovantes do cargo público; (iii) edital de convocação para eleição da Mesa Executiva do biênio 2023/2024 (n. 05/2022); (iv) Ata da Câmara Municipal de Vereadores de Tapiramutá, referente à 17ª Sessão Ordinária Conjuntamente com a 1ª Sessão Solene do 2° Período Legislativo de 2018; (v) Ata da Sessão Solene para Eleição e Posse da Mesa

Executiva Da Câmara Municipal de Tapiramutá, para o Biênio 2019-2020; (vi) Lei Orgânica do Município de Tapiramutá/BA e (vii) Regimento Interno da Câmara Municipal de Tapiramutá/BA.
Afirmam os impetrantes que são vítimas da violação de seu direito líquido e certo diante da não realização da eleição para a Mesa Executiva do biênio 2023-2024.
Compulsando os autos, verifico que a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Art. 31 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro, devendo realizar pelo menos uma 01 (uma) reunião por semana.
[...]
§ 3.º – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa, a 1.º de janeiro do ano subseqüente às eleições, para a posse de seus membros, do Perfeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa e das comissões;
De outro lado, o Regimento Interno da Câmara Municipal traz que:
Art. 3º. No primeiro ano da Legislatura, para a eleição da mesa executiva, relativa ao primeiro biênio, ocorrerá, no dia 1º de janeiro, ás 17h00min horas, em Sessão Solene, os vereadores diplomados pela justiça eleitoral, independente de números reunir-se-ão na sede da Câmara, sob a Presidência de um vereador reeleito, que tenha recentemente exercido, o cargo de Presidente e/ou secretário na Legislatura anterior e não havendo nenhum deles, o mais idoso entre os presentes.
[...]
§ 7º - A eleição da Mesa Diretora relativa ao segundo biênio de mandato ocorrerá na última sessão ordinária do mandato anterior, obedecendo à sessão solene, presidida pelo atual presidente da Mesa, independente do número de Vereadores reunidos na sede da Câmara Municipal de Tapiramutá.
Dos dispositivos acima colacionados, infere-se que a eleição da Mesa Diretora relativa ao segundo biênio do mandato deve ocorrer na última sessão solene no mandato anterior, que pode se dar até 15/12.
No caso em tela, o impetrado, na última sessão ordinária de seu biênio (13/12/2022) se recusou a realizar a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio.
Portanto, tenho que os impetrantes, com os documentos apresentados, lograram êxito em comprovar de plano os fatos e as situações de fato que ensejam a pretensão ao exercício do direito violado ou ameaçado, razão pela qual a segurança deve ser concedida.
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC e DETERMINO a realização da eleição da Mesa Diretora do biênio 2023-2024.
Confirmo a decisão de Id 338565516.
Sem honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25).
Sem custas, ante a isenção legal.
Sentença sujeita a reexame necessário (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 1º).
Ciência ao órgão de representação da impetrada, à autoridade coatora e ao MPBA.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

1 Exceção conferida pelo art. 6º, § 1º da Lei n. 12.016/2009, caso em que se o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, de oficio, que a Administração apresente este documento no prazo de 10 (dez) dias.
2 MEIRELLES, Hely Lopes; MEIRELLES, Veralice Celidonio Lopes. Mandado de segurança e ações constitucionais. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 37.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
INTIMAÇÃO
8000715-51.2023.8.05.0173 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mundo Novo

Advogado: Carlos Alberto Arcanjo (OAB:SP368095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUNDO NOVO
ID do Documento No PJE: 499289945
Processo N° : 8000715-51.2023.8.05.0173
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS ALBERTO ARCANJO (OAB:SP368095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618414907700000478729756

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

NAZARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001228-39.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001228-39.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR:AUTOR: ALESSANDRA SANTANA SANTOS

RÉU: REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por ALESSANDRA SANTANA SANTOS em face de NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve seu nome inserido no SPC por uma suposta dívida junto à requerida. Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição desabonadora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata que desconhece a origem do débito em questão, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que o apontamento foi irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001228-39.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001228-39.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALESSANDRA SANTANA SANTOS
Réu: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Danilo Augusto e Araújo Franca, Juíz de Direito Substituto Designado da Vara dos Feitos Relativo às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 19/08/2025, ás 08:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2025, ás 08:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 498325555.

Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001830-98.2023.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 498948445
Processo N° : 8001830-98.2023.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEAN CERQUEIRA LIMA (OAB:BA50478)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515360427400000478428650

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000172-68.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Silas Santos Macedo
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)
Requerido: Pkl One Participacoes S.a.
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000172-68.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR:AUTOR: SILAS SANTOS MACEDO

RÉU: REQUERIDO: PKL ONE PARTICIPACOES S.A.
REU: BANCO MASTER S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por SILAS SANTOS MACEDO contra PKL ONE PARTICIPACOES S.A. e outros.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a falta de triangularização da relação processual.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001227-54.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Jequiti Cosmeticos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001227-54.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR:AUTOR: ALESSANDRA SANTANA SANTOS

RÉU: REU: JEQUITI COSMETICOS LTDA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por ALESSANDRA SANTANA SANTOS em face de JEQUITI COSMETICOS LTDA.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve seu nome inserido no SPC por uma suposta dívida junto à requerida.

Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor à requerida a obrigação de retirar a inscrição desabonadora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata que desconhece a origem do débito em questão, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que o apontamento foi irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003329-83.2024.8.05.0176 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Nazaré
Exequente: Moreira Associados Auditores Independentes S/s
Advogado: Roberta Da Silva Domingues (OAB:RS101964)
Executado: Municipio De Salinas Da Margarida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003329-83.2024.8.05.0176
CLASSE:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
ASSUNTO: [Anulação]
AUTOR:EXEQUENTE: MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S

RÉU: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por MOREIRA ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/S cem face do MUNICIPIO DE SALINAS DA MARGARIDA.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, ante a falta de triangularização da relação processual.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000133-47.2020.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria De Lourdes Almeida
Advogado: Gilsonilda Correia Bomfim (OAB:BA39661)
Advogado: Hector De Brito Vieira (OAB:BA43377)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, por seu patrono, para se manifestar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo medida útil para o regular andamento do feito.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001227-54.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Jequiti Cosmeticos Ltda

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001227-54.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALESSANDRA SANTANA SANTOS
Réu: JEQUITI COSMETICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Danilo Augusto e Araújo Franca, Juíz de Direito Substituto Designado da Vara dos Feitos Relativo às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 19/08/2025, ás 09:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2025, ás 09:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 498325550.

Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001226-69.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001226-69.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Cláusulas Abusivas]
AUTOR:AUTOR: ALESSANDRA SANTANA SANTOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência, proposta por ALESSANDRA SANTANA SANTOS em face do BANCO BRADESCO SA.
Em sua inicial a parte autora sustenta, em síntese, que teve seu nome inserido no SPC, por uma suposta dívida junto à requerida. Por esta razão, pugnou pelo deferimento de tutela de urgência com a finalidade de impor às requeridas a obrigação de retirar a inscrição desabonadora.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata que desconhece a origem do débito em questão, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que o apontamento foi irregular.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento desta julgadora.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001226-69.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Alessandra Santana Santos
Advogado: Eduardo Henrique Oliveira Focas De Araujo (OAB:BA84472)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001226-69.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: ALESSANDRA SANTANA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Danilo Augusto e Araújo Franca, Juíz de Direito Substituto Designado da Vara dos Feitos Relativo às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, conforme assinalado na Decisão retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 19/08/2025, ás 09:30 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2025, ás 09:30 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Decisão ID 498325534.

Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8002928-55.2022.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Valdiney Goncalves Santos
Advogado: Mauricio Alexandrino Araujo Souza (OAB:BA15696)
Reu: Banco Rci Brasil S.a
Advogado: Aurelio Cancio Peluso (OAB:PR32521)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002928-55.2022.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Cláusulas Abusivas]
AUTOR:AUTOR: VALDINEY GONCALVES SANTOS

RÉU: REU: BANCO RCI BRASIL S.A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por VALDINEY GONCALVES SANTOS em face do BANCO RCI BRASIL S.A.
A parte autora requereu a desistência ao ID 491551596. Intimada, a parte ré não se opôs.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000711-49.2016.8.05.0176 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Anisio Pinheiro De Jesus (OAB:BA7650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 491107994
Processo N° : 8000711-49.2016.8.05.0176
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANISIO PINHEIRO DE JESUS (OAB:BA7650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515360804700000471333446

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8042766-45.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Edson Ferreira Das Neves
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Jocilene Pinheiro Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Joanice Silva Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Aparecida Oliveira Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marise Barbara Pereira Costa
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marines Pinheiro Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Rita Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Bomfim Ribeiro Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Nilmara Dos Santos Teixeira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Rita Da Natividade Silva
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8042766-45.2022.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR:AUTOR: EDSON FERREIRA DAS NEVES, JOCILENE PINHEIRO DOS SANTOS, JOANICE SILVA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS, MARISE BARBARA PEREIRA COSTA, MARINES PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA RITA DOS SANTOS, MARIA BOMFIM RIBEIRO SANTOS, NILMARA DOS SANTOS TEIXEIRA, RITA DA NATIVIDADE SILVA

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por EDSON FERREIRA DAS NEVES E OUTROS em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
A petição inicial (ID 190496644) narra que os autores são pescadores artesanais que sofreram prejuízos em decorrência da operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo pelas rés. Alegam que a operação do empreendimento alterou o regime de vazão do Rio Paraguaçu e a salinidade das águas, impactando negativamente a atividade pesqueira na região. Requerem indenização por danos materiais no valor de R$ 12.120,00 e morais de R$ 18.180,00 para cada autor.
Pelas decisões de IDs 194794821 e 436113390, foram declarada aa incompetências dos Juízos Cíveis da Capital.
Este Juízo declarou-se incompetente por meio da decisão de ID 437487766.
É o relatório. Decido.
Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da ocorrência de prescrição.
Verifica-se que a pretensão dos autores está prescrita, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito.
Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese no Tema 999 reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, tal entendimento não se aplica ao presente caso, que versa sobre pretensão individual de ressarcimento por danos reflexos sofridos pelos autores em sua atividade econômica, e não sobre a reparação do dano ambiental em si Logo, a imprescritibilidade prevista no Tema 999 pelo STF é inaplicável ao presente caso, porquanto esta ação cinge-se à análise de direito individual, sujeito à prescrição.
Cito, também, o posicionamento do STJ a respeito da matéria:
O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo ; este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete . Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo . O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. Necessidade, na hipótese dos austos da completa instrução processual (Resp 1 6 4 1 1 6 7 / R S , Rel. No caso em análise, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil para a pretensão de reparação civil.
DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade. 2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes. 3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto ao termo inicial da prescrição, este se inicia a partir da ciência inequívoca do dano pelo titular do direito. No caso em tela, conforme documentação acostada aos autos, os próprios autores afirmam que os danos à atividade pesqueira começaram a ocorrer desde a operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo em 2005. Ademais, o Relatório de Sustentabilidade de 2016 da Votorantim (citado na inicial, ID 190496644, p. 11) já registrava oficialmente os impactos na dinâmica dos nutrientes e na salinidade que afetavam a pesca na região.
A própria inicial menciona que o ICMBio, em 2016, emitiu auto de infração com base nas variações de vazão da água que alteraram a dinâmica da salinidade, com impactos em espécies de mariscos e peixes na Reserva Extrativista Marinha Baía do Iguape. Tal fato demonstra que, pelo menos desde 2016, os danos já eram de conhecimento público e notório na região, inclusive com atuação dos órgãos de fiscalização ambiental.
O Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape, através da Resolução n.º 08 de 13 de novembro de 2014 (mencionada na inicial), já reconhecia formalmente os impactos e danos à atividade pesqueira, incluindo “redução das populações de espécies de peixes e mariscos” e “agravamento da situação econômica dos pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape”.

Assim, resta evidenciado que os autores tinham plena ciência dos danos há mais de três anos do ajuizamento da presente ação, que ocorreu apenas em 06/04/2022. O conhecimento dos prejuízos era inequívoco e público, tendo sido inclusive objeto de autos de infração, relatórios oficiais e resoluções de órgãos ambientais.
Conforme se depreende dos autos, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo entrou em operação em 2005, sendo que os alegados danos à atividade pesqueira teriam se iniciado desde então, em razão das alterações na salinidade das águas.
A presente ação foi ajuizada apenas em 19/09/2022, quando já transcorrido em muito o prazo prescricional trienal aplicável às pretensões de reparação civil por danos individuais reflexos.
Importante ressaltar que os danos alegados pelos autores, embora derivados de um dano ambiental, possuem natureza individual e patrimonial, consistindo em prejuízos econômicos decorrentes da redução da atividade pesqueira. Não se confundem, portanto, com o dano ambiental em si, este sim imprescritível conforme entendimento do STF.
A distinção é relevante pois o dano ambiental atinge direito difuso, pertencente a toda coletividade, enquanto os danos reflexos atingem direitos individuais homogêneos dos pescadores, sujeitos aos prazos prescricionais ordinários.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, contudo suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nesta sentença.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000728-80.2019.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dinalva Lucia Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Denison Antonio Lima Franca
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Dinaildes Barbosa Da Paixao
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Daniel Do Rosario Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Divonete Santana Ventura
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Dijavan Mendes Ferreira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Dulcelina Coelho De Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Adalice Batista Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Adelmo De Jesus Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Ana Iris Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Antonina Rosa Bispo
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Alex Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Arilma De Souza Marinho Loroza
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Aristeu Miranda Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Aldenice De Oliveira Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000728-80.2019.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
AUTOR:AUTOR: DINALVA LUCIA DOS SANTOS, DENISON ANTONIO LIMA FRANCA, DINAILDES BARBOSA DA PAIXAO, DANIEL DO ROSARIO PINHEIRO, DIVONETE SANTANA VENTURA, DIJAVAN MENDES FERREIRA, DULCELINA COELHO DE SANTANA, ADALICE BATISTA DOS SANTOS, ADELMO DE JESUS SANTOS, ANA IRIS DOS SANTOS, ANTONINA ROSA BISPO, ALEX DOS SANTOS, ARILMA DE SOUZA MARINHO LOROZA, ARISTEU MIRANDA DA SILVA, ALDENICE DE OLIVEIRA SANTOS

RÉU: REU: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM ENERGIA LTDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por DINALVA LUCIA DOS SANTOS E OUTROS em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
A petição inicial (ID 31058438) narra que os autores são pescadores artesanais que sofreram prejuízos em decorrência da operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo pelas rés. Alegam que a operação do empreendimento alterou o regime de vazão do Rio Paraguaçu e a salinidade das águas, impactando negativamente a atividade pesqueira na região. Requerem indenização por danos materiais e morais compreendido em “20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais e existenciais a cada Autor e 01 (um) salário mínimo mensal para cada Autor no período compreendido pelos últimos três anos a contar do ajuizamento desta ação e até o trânsito em julgado da sentença final”;
Em decisão inicial (ID 32960437), este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação das rés.
As rés apresentaram contestação (ID 181125731) arguindo preliminarmente: (i) prescrição trienal, considerando que os fatos narrados remontam à construção da barragem em 1970 e início da operação da usina em 2005; (ii) incompetência da Justiça Estadual, ante o interesse da União e ANEEL; (iii) ilegitimidade ativa dos autores por não comprovarem sua condição de pescadores; (iv) ilegitimidade passiva, defendendo que EMBASA e CERB deveriam compor o polo passivo; e (v) inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a inexistência de dano ambiental e nexo causal, bem como impugnaram os valores pretendidos.
Em réplica (ID 218570613), os autores rebateram as preliminares arguidas, defendendo: (i) a imprescritibilidade do dano ambiental conforme tese fixada pelo STF no Tema 999; (ii) a competência da Justiça Estadual; (iii) sua legitimidade ativa comprovada por documentos; (iv) a legitimidade passiva das rés enquanto operadoras da usina. No mérito, reiteraram a existência dos danos e o nexo causal com a operação do empreendimento.
Este Juízo declarou-se incompetente por meio da decisão de ID 408207355.
Interposição de agravo, com acordão ao ID 452228366 dando provimento ao recurso.
É o relatório. Decido.
Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da ocorrência de prescrição.
Verifica-se que a pretensão dos autores está prescrita, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito.
Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese no Tema 999 reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, tal entendimento não se aplica ao presente caso, que versa sobre pretensão individual de ressarcimento por danos reflexos sofridos pelos autores em sua atividade econômica, e não sobre a reparação do dano ambiental em si.
Logo, a imprescritibilidade prevista no Tema 999 pelo STF é inaplicável ao presente caso, porquanto esta ação cinge-se à análise de direito individual, sujeito à prescrição.
Cito, também, o posicionamento do STJ a respeito da matéria:
O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo ; este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete . Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo . O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. Necessidade, na hipótese dos austos da completa instrução processual (Resp 1 6 4 1 1 6 7 / R S , Rel. No caso em análise, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil para a pretensão de reparação civil).

DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade. 2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes. 3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais

decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto ao termo inicial da prescrição, este se inicia a partir da ciência inequívoca do dano pelo titular do direito. No caso em tela, conforme documentação acostada aos autos, os próprios autores afirmam que os danos à atividade pesqueira começaram a ocorrer desde a operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.
A própria inicial menciona que o ICMBio, no Parecer Técnico nº 01/10, alegava "fortes impactos negativos ao meio sócio-econômico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema". Tal fato demonstra que, pelo menos desde 2010, os danos já eram de conhecimento público e notório na região, inclusive com atuação dos órgãos de fiscalização ambiental.
O Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape, através da Resolução n.º 08 de 13 de novembro de 2014 (mencionada na inicial), já reconhecia formalmente os impactos e danos à atividade pesqueira, incluindo "redução das populações de espécies de peixes e mariscos" e "agravamento da situação econômica dos pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape".
Assim, resta evidenciado que os autores tinham plena ciência dos danos há mais de três anos do ajuizamento da presente ação, que ocorreu apenas em 06/08/2019. O conhecimento dos prejuízos era inequívoco e público, tendo sido inclusive objeto de autos de infração, relatórios oficiais e resoluções de órgãos ambientais.
Conforme se depreende dos autos, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo entrou em operação em 2005, sendo que os alegados danos à atividade pesqueira teriam se iniciado desde então, em razão das alterações na salinidade das águas.
A presente ação foi ajuizada apenas em 06/08/2019, quando já transcorrido em muito o prazo prescricional trienal aplicável às pretensões de reparação civil por danos individuais reflexos.
Importante ressaltar que os danos alegados pelos autores, embora derivados de um dano ambiental, possuem natureza individual e patrimonial, consistindo em prejuízos econômicos decorrentes da redução da atividade pesqueira. Não se confundem, portanto, com o dano ambiental em si, este sim imprescritível conforme entendimento do STF.
A distinção é relevante pois o dano ambiental atinge direito difuso, pertencente a toda coletividade, enquanto os danos reflexos atingem direitos individuais homogêneos dos pescadores, sujeitos aos prazos prescricionais ordinários.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, contudo suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nesta sentença.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8169536-49.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Frederico Feitosa Arbeloa
Advogado: Rafael Vasconcelos Ohl (OAB:BA61746)
Advogado: Jose Sinelmo Lima Souza De Menezes (OAB:BA63387)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8169536-49.2023.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR:AUTOR: FREDERICO FEITOSA ARBELOA

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar, proposta por FREDERICO FEITOSA ARBELOA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA).

Em documento constante nos autos restou comprovada a efetiva satisfação da pretensão objeto da demanda (ID 436000309).
É o relatório. Decido.
Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.
No caso sub examine, de logo se vislumbra que tal interesse não mais existe porque ocorreu o cumprimento da obrigação pretendida em momento anterior, não havendo mais utilidade ou necessidade para a continuidade do processo posto que vencida a própria relação de direito material, caracterizando, portanto, perda superveniente do interesse de agir.
Diante do exposto, reconhecendo a superveniente perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários em razão da não triangulação do feito (ato de citação do réu não formalizado, parte contrária indevidamente intimida a se manifestar sobre o pedido de extinção do feito).
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003692-70.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Cristiane Santos Macedo (OAB:BA74397)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 478953909
Processo N° : 8003692-70.2024.8.05.0176
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CRISTIANE SANTOS MACEDO (OAB:BA74397)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515381224200000460328979

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
SENTENÇA
8000835-52.2025.8.05.0229 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Antonia Santos De Brito
Advogado: Ana Luiza Lacerda De Menezes (OAB:BA78928)
Advogado: Liana Fabrizia De Souza Costa (OAB:BA52247)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000835-52.2025.8.05.0229
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Imputação do Pagamento, Correção Monetária, Perdas e Danos, Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: ANTONIA SANTOS DE BRITO

RÉU: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIA SANTOS DE BRITO em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
A parte autora requereu desistência ao ID 486643267.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da não triangularização da relação processual.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000840-49.2019.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ana Clara Bispo Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Cosme Da Silva Chagas
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Deise Lucia Rocha Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ednea Barbosa Nogueira
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Elenilda Damasceno Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Eliana Raimunda Gomes Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Florisvaldo Coelho Dos Santos
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Lucineide Nogueira Pinheiro
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Rosene Carvalho Da Silva Santana
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Autor: Ruth Santos Gomes Da Silva
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000840-49.2019.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dano Ambiental]
AUTOR:AUTOR: ANA CLARA BISPO DOS SANTOS, COSME DA SILVA CHAGAS, DEISE LUCIA ROCHA SANTOS, EDNEA BARBOSA NOGUEIRA, ELENILDA DAMASCENO SANTANA, ELIANA RAIMUNDA GOMES SANTANA, FLORISVALDO COELHO DOS SANTOS, LUCINEIDE NOGUEIRA PINHEIRO, ROSENE CARVALHO DA SILVA SANTANA, RUTH SANTOS GOMES DA SILVA

RÉU: REU: VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A, VOTORANTIM ENERGIA LTDA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por ANA CLARA BISPO DOS SANTOS E OUTROS em face de VOTORANTIM ENERGIA LTDA., VOTORANTIM CIMENTOS S.A. e VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
A petição inicial (ID 33388319) narra que os autores são pescadores artesanais que sofreram prejuízos em decorrência da operação da Usina Hidrelétrica Pedra do Cavalo pelas rés. Alegam que a operação do empreendimento alterou o regime de vazão do Rio Paraguaçu e a salinidade das águas, impactando negativamente a atividade pesqueira na região. Requerem indenização por danos materiais e morais compreendido em “20 (vinte) salários mínimos a título de danos morais e existenciais a cada Autor e 01 (um) salário mínimo mensal para cada Autor no período compreendido pelos últimos três anos a contar do ajuizamento desta ação e até o trânsito em julgado da sentença final”.
Em decisão inicial (ID 33650583), este Juízo deferiu a gratuidade judiciária, indeferiu a tutela de urgência e determinou a citação das rés.
As rés apresentaram contestação (ID 151441308) arguindo preliminarmente: (i) prescrição trienal, considerando que os fatos narrados remontam à construção da barragem em 1970 e início da operação da usina em 2005; (ii) incompetência da Justiça Estadual, ante o interesse da União e ANEEL; (iii) ilegitimidade ativa dos autores por não comprovarem sua condição de pescadores; (iv) ilegitimidade passiva, defendendo que EMBASA e CERB deveriam compor o polo passivo; e (v) inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a inexistência de dano ambiental e nexo causal, bem como impugnaram os valores pretendidos.
Em réplica (ID 160446028), os autores rebateram as preliminares arguidas, defendendo: (i) a imprescritibilidade do dano ambiental conforme tese fixada pelo STF no Tema 999; (ii) a competência da Justiça Estadual; (iii) sua legitimidade ativa comprovada por documentos; (iv) a legitimidade passiva das rés enquanto operadoras da usina. No mérito, reiteraram a existência dos danos e o nexo causal com a operação do empreendimento.
Este Juízo determinou a suspensão do feito em virtude da ação civil pública que tramita na 3ª Vara Federal de Salvador (034043-71.2020.8.05.0001), por meio da decisão de ID 405506687.
Interposição de agravo, com acordão ao ID 431225765 dando provimento ao recurso.
É o relatório. Decido.
Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise da ocorrência de prescrição.

Verifica-se que a pretensão dos autores está prescrita, impondo-se a extinção do processo com resolução do mérito.
Embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado tese no Tema 999 reconhecendo a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, tal entendimento não se aplica ao presente caso, que versa sobre pretensão individual de ressarcimento por danos reflexos sofridos pelos autores em sua atividade econômica, e não sobre a reparação do dano ambiental em si.
Logo, a imprescritibilidade prevista no Tema 999 pelo STF é inaplicável ao presente caso, porquanto esta ação cinge-se à análise de direito individual, sujeito à prescrição.
Cito, também, o posicionamento do STJ a respeito da matéria:
O dano ambiental pode ocorrer na de forma difusa, coletiva e individual homogêneo ; este, na verdade, trata-se do dano ambiental particular ou dano por intermédio do meio ambiente ou dano em ricochete . Prescrição: perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em consequência de sua não utilização por um determinado período. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por dano ambiental suportado por particular conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo . O ajuizamento de ação versando interesse difuso tem o condão de interromper o prazo prescricional para a apresentação de demanda judicial que verse interesse individual homogêneo. Necessidade, na hipótese dos austos da completa instrução processual (Resp 1 6 4 1 1 6 7 / R S , Rel. No caso em análise, aplica-se o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V do Código Civil para a pretensão de reparação civil).
DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS INDIVIDUAIS. DANO AMBIENTAL INDIVIDUAL (MICROBEM AMBIENTAL). NATUREZA EMINENTEMENTE PRIVADA. IMPRESCRITIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de reparação de dano causado ao meio ambiente (macrobem ambiental), enquanto direito difuso e indisponível, está protegida pelo manto da imprescritibilidade. 2. No caso de danos ambientais individuais (microbem ambiental), o entendimento desta Corte é no sentido de que a pretensão de indenização está sujeita à prescrição, haja vista afetarem direitos individualmente considerados, isto é, de titularidade definida. Precedentes. 3. Na hipótese, a pretensão do autor é de indenização por dano individual, de natureza eminentemente privada, sem qualquer pedido de restauração do meio ambiente, razão pela qual não há que falar em imprescritibilidade. Inaplicabilidade da tese firmada pelo STF no Tema 999. 4. O termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização por danos individuais decorrentes de dano ambiental conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.029.870/MA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)
Quanto ao termo inicial da prescrição, este se inicia a partir da ciência inequívoca do dano pelo titular do direito. No caso em tela, conforme documentação acostada aos autos, os próprios autores afirmam que os danos à atividade pesqueira começaram a ocorrer desde a operação da Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo.
A própria inicial menciona que o ICMBio, no Parecer Técnico nº 01/10, alegava “fortes impactos negativos ao meio sócio-econômico-ambiental da Baía de Iguape. Sua adaptação para fins de produção de energia elétrica agrava os danos provocados ao ecossistema”. Tal fato demonstra que, pelo menos desde 2010, os danos já eram de conhecimento público e notório na região, inclusive com atuação dos órgãos de fiscalização ambiental.
O Conselho Deliberativo da RESEX Marinha Baía do Iguape, através da Resolução n.º 08 de 13 de novembro de 2014 (mencionada na inicial), já reconhecia formalmente os impactos e danos à atividade pesqueira, incluindo “redução das populações de espécies de peixes e mariscos” e “agravamento da situação econômica dos pescadores e marisqueiras da Baía do Iguape”.
Assim, resta evidenciado que os autores tinham plena ciência dos danos há mais de três anos do ajuizamento da presente ação, que ocorreu apenas em 03/09/2019. O conhecimento dos prejuízos era inequívoco e público, tendo sido inclusive objeto de autos de infração, relatórios oficiais e resoluções de órgãos ambientais.
Conforme se depreende dos autos, a Usina Hidrelétrica de Pedra do Cavalo entrou em operação em 2005, sendo que os alegados danos à atividade pesqueira teriam se iniciado desde então, em razão das alterações na salinidade das águas.
A presente ação foi ajuizada apenas em 03/09/2019, quando já transcorrido em muito o prazo prescricional trienal aplicável às pretensões de reparação civil por danos individuais reflexos.
Importante ressaltar que os danos alegados pelos autores, embora derivados de um dano ambiental, possuem natureza individual e patrimonial, consistindo em prejuízos econômicos decorrentes da redução da atividade pesqueira. Não se confundem, portanto, com o dano ambiental em si, este sim imprescritível conforme entendimento do STF.
A distinção é relevante pois o dano ambiental atinge direito difuso, pertencente a toda coletividade, enquanto os danos reflexos atingem direitos individuais homogêneos dos pescadores, sujeitos aos prazos prescricionais ordinários.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, II do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão dos autores.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, contudo suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nesta sentença.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
P.I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

INTIMAÇÃO
8002561-94.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Recorrente: Ivoneide Andrade Ferreira Lima
Advogado: Claudia De Azevedo Miranda Mendonca (OAB:RN17003-B)
Recorrido: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002561-94.2023.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:RECORRENTE: IVONEIDE ANDRADE FERREIRA LIMA

RÉU: RECORRIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 484090612, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID 484084857, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 484335751, determinando a expedição do alvará judicial, VIA BRB-JUS, em prol da parte Autora (procuração com poderes especiais no ID 415820450).
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001078-92.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Atila Pereira Lessa
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Lojas Americanas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001078-92.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: ATILA PEREIRA LESSA

RÉU: REU: LOJAS AMERICANAS S.A.

SENTENÇA
Vistos.

Relatório dispensado conforme o art. 38 da lei 9.099/95.
Observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 473355861, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID 466738584, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 476971081, determinando a expedição do alvará judicial, VIA BRB-JUS, em prol da parte Autora (procuração com poderes especiais no ID 481514122).
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002615-60.2023.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ednaldo Carvalho Gomes
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8002615-60.2023.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
AUTOR:AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

RÉU: REU: EDNALDO CARVALHO GOMES

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. em face de EDNALDO CARVALHO GOMES
Observa-se depósito judicial realizado pela demandada consoante prova documento de ID 437692275, nos termos do quanto determinado em sentença/acórdão de ID 451620087, oportunidade em que pleiteado o levantamento pela parte autora.
Vieram-me conclusos os autos.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, defiro o quanto requerido em petição de ID 484183066, determinando a expedição do alvará judicial, VIA BRB-JUS, em prol da parte Autora (procuração com poderes especiais no ID 416517563, 484183076 e 484183075).
Nesse diapasão, atenta-se para o adimplemento da condenação.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução processo, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará acima apontado.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO

0000222-04.2012.8.05.0140 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Autor: Edilene De Jesus Souza
Advogado: Alex Augusto Mattos Da Silva (OAB:BA21764)
Menor: Denilton Souza Pepe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:0000222-04.2012.8.05.0140
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acidente de Trabalho]
AUTOR:AUTOR: EDILENE DE JESUS SOUZA
MENOR: DENILTON SOUZA PEPE

RÉU: INTERESSADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA
Vistos.
Em decisão de ID 184891278, foi determinado a penhora online dos valores devidos pelo Executado, ante a sua inércia quanto ao pagamento. Assim sendo, diante da não apresentação de embargos, determino a expedição de Alvará para liberação da quantia e o desbloqueio dos valores referidos, no sistema SISBAJUD. Por fim, considerando o cumprimento integral da obrigação, estando esta satisfeita, julgo extinto o processo, na forma do art. 924, II, do CPC.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001587-57.2023.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Recorrente: Zildete Fonseca Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: intimem-se as partes, através de seus respectivos Causídicos, para tomarem conhecimento do retorno do presente feito da instância superior, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003109-85.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Walnei Silva Da Rocha
Advogado: Carla Cristina Oliveira Ruela (OAB:SP471378)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Nayanne Vinnie Novais Britto (OAB:BA41939)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Licia Veloso Da Silva (OAB:BA33563)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS, Técnica Judiciária por Delegação que o digitei e assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001291-64.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Maria Eunice Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)
Interessado: Adjovane Palma Barreto
Interessado: Lidimar Ribeiro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001291-64.2025.8.05.0176
CLASSE:PETIÇÃO CÍVEL (241)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]
AUTOR:REQUERENTE: MARIA EUNICE FERREIRA DOS SANTOS

RÉU: REQUERIDO: ADJOVANE PALMA BARRETO, LIDIMAR RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
1) Proceda o cartório com a devida retificação da classe processual;
2) Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
3) Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15(quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001291-64.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Maria Eunice Ferreira Dos Santos
Advogado: Jean Cerqueira Lima (OAB:BA50478)

Interessado: Adjovane Palma Barreto
Interessado: Lidimar Ribeiro Dos Santos

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Fórum Edgard Matta – Rua Dr. Eurico Matta, n° 81, Térreo – Camamu.
Contato: (75) 3636-2528 / (75)9 8171-8014

Processo nº: 8001291-64.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: MARIA EUNICE FERREIRA DOS SANTOS
Réu: ADJOVANE PALMA BARRETO e outros

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016 - COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO

Na presente data, recebo os autos da vara cível.

DDe ordem do Exmo. Sr. Dr. Danilo Augusto e Araújo Franca, Juíz de Direito Substituto Designado da Vara dos Feitos Relativo às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Nazaré, Estado da Bahia, conforme assinalado no Despacho retro, intimem-se as partes e seus respectivos Advogados(as) a comparecerem à Audiência de MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO, por videoconferência, designada para o dia 19/08/2025, ás 10:00 horas.

Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize;
2. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
3. Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço https://call.lifesizecloud.com/12428792
Fica CITADA e INTIMADA a parte ré para comparecer a audiência MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO designada para o dia 19/08/2025, ás 10:00 horas, e caso não haja ACORDO, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contestação/defesa, a contar da data de realização da audiência de mediação acima designada, sob pena de revelia, pois não sendo contestado o feito, no prazo legal, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, pela parte ré, os fatos alegados na Inicial.

Acompanham este ato cópia da petição inicial, bem como Despacho ID 499149112.

Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
EMANUELE SOUZA VIANA
Servidora CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000727-85.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Delio Vitoriano Cruz
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por seus Advogados(a), para, em face devolução negativa do AR de ID-499135799, informar um endereço válido para citação da acionada, no prazo de 10(dez) dias.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000897-91.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Isabel Dos Santos

Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Apps - Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social Do Estado De Sao Paulo

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, para, em face da devolução negativa do AR de ID-499423155, informar endereço útil da acionada, haja vista que é a segunda tentativa de citação do acionado, no prazo de 10 (dez) dias.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025.
WALTEMIR LEMOS PACHECO
Técnico Judiciário
Assinado Digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001650-48.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dilma Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
Processo nº: 8001650-48.2024.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: DILMA DOS SANTOS SOUZA
Réu: BANCO ITAUCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: De ordem da Exma. Dra. CATUCHA MOREIRA GIDI, Juíza de Direito Designada da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 11/02/2025, às 09:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275.
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Dado e passado nesta cidade de Nazaré-BA, 22 de novembro de 2024. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000355-39.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Israel Rodrigues De Souza
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000355-39.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Devolução de contribuições previdenciárias pagas além do teto, Descontos Indevidos]
AUTOR:AUTOR: ISRAEL RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
Da análise dos autos, observa-se que a parte Autora postulou gratuidade de justiça.
Nesse sentido, a norma inserta no artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil (CPC) prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos. Contudo, não há dúvidas que tal presunção é relativa. Sobre o tema Precedentes do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
No caso dos autos, trata-se de demanda de baixa complexidade que poderia ter sido aforada sobre o rito da Lei 9.099/95 onde não há cobrança de custas em primeiro grau, contudo, a parte autora pretende aforamento junto a juízo cível, sendo ação de cunho patrimonial, direito disponível, pretende, portanto, litigar às custas do contribuinte.
Sendo á regra em vara cível e de relações de consumo, em ações de cunho meramente patrimonial, lastrada em direito disponível, deverá a parte demonstrar que não tem condições de antecipar custas, até porque, na sistemática processual atual, permite-se a redução do valor das custas, pagamento parcial e até parcelamento, o que indica a inclinação do legislador pela via de exceção de gratuidade de justiça apenas para aquelas pessoas que de fato não possam antecipar qualquer valor.
Observando-se os documentos juntados, tem-se que a parte Autora não tem condições de suportar, na totalidade, as custas inicias calculadas sobre o valor da causa.
Assim sendo, haja vista que o CPC, autoriza, em seu artigo 98, §§ 5º e 6º, o parcelamento, redução ou, ainda, a concessão de gratuidade para apenas alguns atos, CONCEDO PARCIALMENTE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, para reduzir o valor das custas iniciais em 50%.
Intime-se o autor para recolher as custas processuais observando a redução ora concedida, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ao Cartório, com ou sem manifestação, no segundo caso devidamente certificado, façam os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001321-02.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001321-02.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

DESPACHO
Vistos.

A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-15.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Raimundo Benedito De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Interessado: Renato Carmo De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, e, caso positivo, requerer o que entender de direito indicando especificamente qual providência pretende que seja adotada para seu regular andamento.
Nazaré-BA, 17 de dezembro de 2024.
NICHOLLE KEROLLY ALMEIDA SANTOS
Técnica Judiciária por Delegação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8000372-12.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hilton Ico Do Nascimento
Advogado: Edson Novais Gomes Pereira Da Silva (OAB:SP226818)
Requerido: Banco Pan S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000372-12.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: HILTON ICO DO NASCIMENTO

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância,

não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000428-45.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jose Bomfim Ferreira Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CGJ Nº 06/2016: Intime-se a parte autora, pelo seu Advogado e/ou Representante Jurídico, para juntar ao presente feito o DAJE correspondente ao pagamento Id 458877339, no prazo de 15(quinze) dias, para fins de confirmação do pagamento.
Nazaré-BA, 3 de outubro de 2024.
CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000438-55.2025.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Leandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)
Requerente: Roseane Conceicao Correia
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000438-55.2025.8.05.0176
CLASSE:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO:[Dissolução]
AUTOR:LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS e outros

RÉU:

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.

Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000181-30.2025.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 482772615
Processo N° : 8000181-30.2025.8.05.0176
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDERSON CRUZ SANTOS (OAB:BA64961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021319125495000000463851664

Salvador/BA, 17 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8003848-58.2024.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Maria Helena Barreto Costa
Advogado: Denise Dias De Oliveira (OAB:BA67499)
Advogado: Lucas Dias Oliveira (OAB:BA69460)
Requerido: Aguinaldo Da Cruz Costa Junior

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003848-58.2024.8.05.0176
CLASSE:INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ASSUNTO: [Nomeação]
AUTOR:REQUERENTE: MARIA HELENA BARRETO COSTA

RÉU: REQUERIDO: AGUINALDO DA CRUZ COSTA JUNIOR

DESPACHO
Vistos.
De modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a demandante, por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, produza provas documentais de sua condição financeira, por meio da apresentação de:
i) última declaração de imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com cópia da carteira de trabalho;
iii) cópia dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03(três) meses;
iv) extrato de contas bancárias últimos 03(três) meses.

Além disso, em igual prazo, determino que a demandante acoste aos autos o atestado de sanidade física e mental da pretensa curadora, bem como junte a certidão de antecedentes criminais.
Após, conclusos na pasta “Decisões Urgentes”.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

CATUCHA MOREIRA GIDI
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-44.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Sara Nunes De Souza Figueiredo
Advogado: Danilo Sampaio Passos (OAB:BA71307)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000872-44.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Agregação]
AUTOR:REQUERENTE: SARA NUNES DE SOUZA FIGUEIREDO

RÉU: REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000845-61.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Interessado: Elias Manoel Dos Santos
Advogado: Wine Nascimento Dos Santos (OAB:BA83238)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000845-61.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR:INTERESSADO: ELIAS MANOEL DOS SANTOS

RÉU: INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

INTIMAÇÃO
8000879-36.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jorge Correia Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000879-36.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JORGE CORREIA DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001329-76.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001329-76.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:

Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001326-24.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001326-24.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001332-31.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Banco Bradesco Sa

Autor: Maria Antonia Dos Santos
Advogado: Franco Jorge Mattos (OAB:BA53083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001332-31.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido". (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001324-54.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001324-54.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001331-46.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001331-46.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que apesar de cadastrar no polo passivo o Banco do Brasil, o objeto da demanda se trata de um empréstimo junto ao Banco Pan.
Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05(cinco) dias emende a inicial, retificando o polo passivo.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001325-39.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001325-39.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000984-13.2025.8.05.0176 Guarda De Família
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Maria Laurinda Dos Santos (OAB:BA10183)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499362383
Processo N° : 8000984-13.2025.8.05.0176
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARIA LAURINDA DOS SANTOS (OAB:BA10183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712484220700000478793353

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001320-17.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001320-17.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001319-32.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001319-32.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001222-32.2025.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499362407
Processo N° : 8001222-32.2025.8.05.0176
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CLELIA ARAUJO CARDOSO (OAB:BA27451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712484048800000478793370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000888-95.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Giovane Willian De Souza 48699048882
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Autor: Silas Santos Macedo
Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000888-95.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:AUTOR: SILAS SANTOS MACEDO

RÉU: REU: GIOVANE WILLIAN DE SOUZA 48699048882, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

DECISÃO
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa,

admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso).
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A insuficiência de recursos econômicos deve ser demonstrada de plano, não se mostrando suficiente a simples declaração de hipossuficiência.
O demandante, servidor público recebe, remuneração bruta de mais de R$ 5.000,00, e que não demonstrou possuir despesas de grande valor, tem capacidade financeira para arcar com as taxas judiciais em uma parcela e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família
Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em caso de interposição de agravo de instrumento, informar nos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001315-92.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Iris Cardoso Santos
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001315-92.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR:AUTOR: IRIS CARDOSO SANTOS

RÉU: REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DECISÃO
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos.

5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso).
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A insuficiência de recursos econômicos deve ser demonstrada de plano, não se mostrando suficiente a simples declaração de hipossuficiência.
Os elementos constantes nos autos evidenciam que o requerente tem condições de suportar as despesas do processo. Nota-se vultuosas transferências na conta de titularidade do autor, demonstrando sua capacidade parar arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em caso de interposição de agravo de instrumento, informar nos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001691-15.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Advogado: Dercio Lima De Souza (OAB:BA72935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499457822
Processo N° : 8001691-15.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DERCIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como DERCIO LIMA DE SOUZA (OAB:BA72935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713341261900000478875609

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001313-25.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jader Gomes Costa
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001313-25.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: JADER GOMES COSTA

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique n prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que estão presentes os pressupostos para deferimento da medida, vez que as provas acostadas evidenciam a probabilidade do direito alegado. Os documentos anexados à inicial demonstram que a parte autora pagou o débito dentro do prazo de vencimento (IDs 499095432 e 499095434), não justificando sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que o requerido: a) se abstenha de suspender os serviços de energia elétrica no imóvel em razão do débito objeto da lide; b) proceda com a retirada do nome do autor dos cadastros dos serviços de proteção ao crédito, em até 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) limitada ao importe de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001318-47.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001318-47.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A, BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Apesar da parte autora afirmar que não contratou o referido empréstimo e que não houve depósito do valor, deixou de juntar provas que corroborem com suas alegações. Assim, é prudente que se aguarde o aprofundamento da instrução e formação do contraditório para melhor elucidação da questão posta em Juízo.
Sob outro vértice, apesar de existirem descontos, a medida é reversível, podendo ser determinada a posterior devolução em caso de procedência da ação, de maneira que não há falar em perigo de dano irreparável.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, inclusive a pretensão de depósito em juízo do montante disponibilizado pelo banco, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001317-62.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001317-62.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO BMG SA

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum cartão consignado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001327-09.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001327-09.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Apesar da parte autora afirmar que não contratou o referido empréstimo e que não houve depósito do valor, deixou de juntar provas que corroborem com suas alegações. Assim, é prudente que se aguarde o aprofundamento da instrução e formação do contraditório para melhor elucidação da questão posta em Juízo.
Sob outro vértice, apesar de existirem descontos, a medida é reversível, podendo ser determinada a posterior devolução em caso de procedência da ação, de maneira que não há falar em perigo de dano irreparável.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, inclusive a pretensão de depósito em juízo do montante disponibilizado pelo banco, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001323-69.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001323-69.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Apesar da parte autora afirmar que não contratou o referido empréstimo e que não houve depósito do valor, deixou de juntar provas que corroborem com suas alegações. Assim, é prudente que se aguarde o aprofundamento da instrução e formação do contraditório para melhor elucidação da questão posta em Juízo.
Sob outro vértice, apesar de existirem descontos, a medida é reversível, podendo ser determinada a posterior devolução em caso de procedência da ação, de maneira que não há falar em perigo de dano irreparável.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, inclusive a pretensão de depósito em juízo do montante disponibilizado pelo banco, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001330-61.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001330-61.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter contratado nenhum cartão consignado, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001322-84.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.
Reu: Brb Credito Financiamento E Investimento S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001322-84.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]

AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., BRB CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, verifico, em cognição sumária, que as provas acostadas não evidenciam a probabilidade do direito alegado. Apesar da parte autora afirmar que não contratou o referido empréstimo e que não houve depósito do valor, deixou de juntar provas que corroborem com suas alegações. Assim, é prudente que se aguarde o aprofundamento da instrução e formação do contraditório para melhor elucidação da questão posta em Juízo.
Sob outro vértice, apesar de existirem descontos, a medida é reversível, podendo ser determinada a posterior devolução em caso de procedência da ação, de maneira que não há falar em perigo de dano irreparável.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, inclusive a pretensão de depósito em juízo do montante disponibilizado pelo banco, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001301-11.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Alice Vitor Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Alice Vitor Dos Santos
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Too Seguros S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001301-11.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:AUTOR: MARIA ALICE VITOR DOS SANTOS

RÉU: REU: TOO SEGUROS S.A.

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.

Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não contratou nenhum seguro, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001279-84.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Cosme Dos Santos Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001279-84.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: COSME DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: REU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO
Vistos.
Em virtude do Acórdão (tema n° 20) proferido pela Seção Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória relacionados à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, SUSPENDO o curso do presente processo até o julgamento definitivo do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000, com fundamento no art. 313, IV, do CPC.
Durante o período de suspensão, não serão realizadas novas intimações ou movimentações processuais, exceto em caso de eventual urgência ou decisão ulterior pela instância superior.
Mantenham-se os autos em arquivo e, oportunamente, voltem-me conclusos para as providências cabíveis.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001303-78.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Alice Vitor Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Alice Vitor Dos Santos
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Cardif Do Brasil Vida E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001303-78.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:AUTOR: MARIA ALICE VITOR DOS SANTOS

RÉU: REU: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não contratou nenhum seguro, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001302-93.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Alice Vitor Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Maria Alice Vitor Dos Santos
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Facta Seguradora S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001302-93.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:AUTOR: MARIA ALICE VITOR DOS SANTOS

RÉU: REU: FACTA SEGURADORA S/A

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não contratou nenhum seguro, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n°8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada em Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001266-51.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Marcius Mateus Dos Santos Piropo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001266-51.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: MARCIUS MATEUS DOS SANTOS PIROPO JUNIOR

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.

A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Incialmente, saliento que é fato notório que o autor ocupa atualmente o cargo de prefeito do município de Nazaré - BA. Dessa feita, assim como todas as pessoas públicas, seus atos, em virtude da função pública exercida, são passíveis de repulsão, desaceitação e críticas, não tendo qualquer ofensa que terá o condão de configurar ato ilícito.
No caso em análise, a publicação mencionada pelo requerente na petição inicial critica a contratação realizada pela Prefeitura de Nazaré, contendo imputação de prática criminosa.
Reside a controvérsia no conflito de direitos fundamentais das partes, notadamente ao direito de livre manifestação do pensamento da requerente e o direito à imagem e honra do autor, ambos com mesmo grau de proteção constitucional.
Diante dos fatos narrados, constata-se na publicação veiculada, prima facie, o cunho crítico da manifestação, o que afasta o ânimo de ofensa pessoal contra o autor.
Nesse cenário, não se mostra adequada a imposição sumária de retratação, sendo mais prudente aguardar a formação de um conjunto probatório mais robusto nos autos.
Ademais, eventuais excessos eventualmente praticados poderão ser apreciados em sede de pedido indenizatório, não se evidenciando, até o momento, risco de dano grave e irreparável.
Entretanto, ressalta-se que a imputação de prática criminosa, sem a devida comprovação por parte do requerido, não encontra respaldo jurídico e merece reprimenda.
Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, determinando que o réu, ao realizar críticas à Administração Municipal, fundamente suas alegações mediante elementos comprobatórios mínimos, tais como processos judiciais em curso ou matérias jornalísticas pertinentes, sob pena de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada infração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções processuais cabíveis, como multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial. Advirta-se que a contestação deverá ser apresentada na Audiência de Conciliação.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001266-51.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Marcius Mateus Dos Santos Piropo Junior

Intimação:
Processo nº: 8001266-51.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO
Réu: MARCIUS MATEUS DOS SANTOS PIROPO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 10:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer

uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, CARLOS MOURA SANTOS JUNIOR, Diretor de Secretaria que assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000184-19.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Aguinaldo De Oliveira Junior (OAB:BA47170)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499362367
Processo N° : 8000184-19.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AGUINALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA47170)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712453990400000478789339

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DECISÃO
8001314-10.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Iris Cardoso Santos
Advogado: Alana Almeida Santos (OAB:BA76610)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001314-10.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Repetição do Indébito]
AUTOR:AUTOR: IRIS CARDOSO SANTOS

RÉU: REU: SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

DECISÃO
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência

judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso).
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A insuficiência de recursos econômicos deve ser demonstrada de plano, não se mostrando suficiente a simples declaração de hipossuficiência.
Os elementos constantes nos autos evidenciam que o requerente tem condições de suportar as despesas do processo. Nota-se vultuosas transferências na conta de titularidade do autor, demonstrando sua capacidade parar arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em caso de interposição de agravo de instrumento, informar nos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001309-85.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Aldelita Silva De Jesus
Advogado: Marcelo Victor Andrade Melo (OAB:BA33210)
Advogado: Diogo Doria Pinto (OAB:SE4071)
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001309-85.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: ALDELITA SILVA DE JESUS

RÉU: REU: CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça pleiteada na exordial.
Trata-se Ação Indenizatória com pedido de tutela de urgência, proposta por ALDELITA SILVA DE JESUS em desfavor de CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Na inicial a parte autora sustenta, em síntese, que passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário, sob a denominação "EMPRÉSTIMO SOBRE RMC" e "CONSIGNAÇÃO – CARTÃO (RCC)". Afirma que não celebrou nenhum contrato com o banco réu. Requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão das cobranças ditas indevidas.
É o relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Na hipótese dos autos, a parte autora relata não ter sido suficiente informada sobre as condições dos contratos firmados, alegação que, por si só, não é capaz de demonstrar a probabilidade de seu direito, sendo necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos. Ademais, não se pode presumir que as cobranças são irregulares.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Embora a parte autora tenha manifestado o seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, remetam-se os autos ao CEJUSC para aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte autora.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000928-53.2020.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré
Apelante: Rosana Firmina Guedes Da Silva
Apelado: Antonio Carlos Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Virginia Silva (OAB:GO26486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000928-53.2020.8.05.0176
CLASSE:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
ASSUNTO: [Revisão]
AUTOR:APELANTE: ROSANA FIRMINA GUEDES DA SILVA

RÉU: APELADO: ANTONIO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se da Ação Revisional de Alimentos proposta por ROSANA FIRMINA GUEDES DA SILVA em face de ANTONIO CARLOS CONCEICAO DOS SANTOS.
Sentença de ID 424023466.
As partes requereram a homologação do acordo na petição carreada ao Id 497004501.
Observo que os direitos são disponíveis e as partes estão devidamente representadas.
Analisados os autos, decido.
Inexiste impedimento legal para a homologação da autocomposição, tendo sido observadas as formalidades da espécie.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, b, do CPC.
Custas pro rata, nos termos do art. 90, § 2º do CPC. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, facultando-se à parte interessada solicitar, posteriormente, o desarquivamento, se necessário.
Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, dou a esta sentença força de contramandado ou alvará de soltura, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la à Autoridade Competente.
Comunique-se a Terceira Câmara Cível.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000872-15.2023.8.05.0176 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Raimundo Benedito De Jesus
Advogado: Vladmir Fernandes Dos Anjos Silverio (OAB:BA72236)
Interessado: Renato Carmo De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000872-15.2023.8.05.0176
CLASSE:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
ASSUNTO: [Sucessões, Levantamento de Valor]
AUTOR:REQUERENTE: RAIMUNDO BENEDITO DE JESUS

RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda de alvará judicial ajuizada por RAIMUNDO BENEDITO DE JESUS.
Homologo a desistência requerida pela parte autora, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquivem-se e dê-se baixa na distribuição, com as cautelas legais, após o trânsito em julgado.
P. R. I.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000372-12.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Hilton Ico Do Nascimento
Advogado: Edson Novais Gomes Pereira Da Silva (OAB:SP226818)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000372-12.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:AUTOR: HILTON ICO DO NASCIMENTO

RÉU: REQUERIDO: BANCO PAN S.A

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de demanda ajuizada por HILTON ICO DO NASCIMENTO em face de BANCO PAN S.A.
Não obstante devidamente intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, e mesmo com a dilação implícita do prazo, a parte autora quedou-se inerte, descumprindo o comando judicial e deixando transcorrer em aberto o prazo que lhe foi concedido, razão pela qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 290 do CPC, qual seja, o cancelamento da distribuição do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. com fulcro no art. 290 e no art. 485, inciso I, ambos do CPC, determinando o cancelamento da distribuição do feito.
Sem custas.
Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000428-45.2024.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Reu: Estado Da Bahia
Autor: Jose Bomfim Ferreira Da Silva
Advogado: Max Weber Nobre De Castro (OAB:BA13774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000428-45.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Adicional de Horas Extras, Irredutibilidade de Vencimentos]
AUTOR:AUTOR: JOSE BOMFIM FERREIRA DA SILVA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se da Ação de Obrigação de Fazer proposta por JOSE BOMFIM FERREIRA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora reside em Itaparica - BA, e litiga contra réu localizado em Salvador-BA, o que torna este Juízo de Nazaré incompetente para analisar e julgar a presente lide.
Desta feita, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos à uma das vara cíveis da Comarca de Itaparica - BA.
Cumpra-se a sentença, a qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001634-76.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Sandra Regina De Brito Monteiro
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Celina Pereira Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joseane Aurea Dos Santos Caetano

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Eduardo Cezar De Almeida Barroso
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edmilson Jose Ribeiro De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudio Antonio Souza De Jesus
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Creusa Nascimento Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edinalva Santana Da Silva Miranda
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Claudia Pereira Nepomuceno Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Autor: Clovis Pergentino Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Admilson Maximo De Jesus
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edivani Bispo Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Aldo Ribeiro De Lima
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edileide Silva Souza

Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Antonio Marcos Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Esmeralda Santos Caetano
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Joao De Jesus Almeida
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jaraci Maria Dos Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Arleide Gomes Da Luz
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdelicio Manoel Do Amparo Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Iraildes Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Giovane Xavier De Souza
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Fabiane Caroline Da Cruz Silva
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Marco Antonio De Souza Santana
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Carlos Eduardo Macedo Barroso

Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Edinea Silva Souza
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Taiane Sacramento Borges
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Valdilio De Jesus Santos
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Romildo Merces Dos Santos Filho
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Autor: Jeremias Barbosa Dos Santos
Advogado: Roberta Miranda Torres (OAB:BA50669)
Advogado: Neila Cristina Boaventura Amaral (OAB:BA35841)
Advogado: Tercio Roberto Peixoto Souza (OAB:BA18573)
Advogado: Marcos Sampaio De Souza (OAB:BA15899)
Advogado: Elbamair Conceicao Matos Diniz Goncalves (OAB:BA44797)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001634-76.2020.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Dano Ambiental]
AUTOR:AUTOR: SANDRA REGINA DE BRITO MONTEIRO, CELINA PEREIRA DOS SANTOS, JOSEANE AUREA DOS SANTOS CAETANO, EDUARDO CEZAR DE ALMEIDA BARROSO, EDMILSON JOSE RIBEIRO DE LIMA, CLAUDIO ANTONIO SOUZA DE JESUS, CREUSA NASCIMENTO DOS SANTOS, EDINALVA SANTANA DA SILVA MIRANDA, CLAUDIA PEREIRA NEPOMUCENO SILVA, CLOVIS PERGENTINO DOS SANTOS, ADMILSON MAXIMO DE JESUS, EDIVANI BISPO DOS SANTOS, ALDO RIBEIRO DE LIMA, EDILEIDE SILVA SOUZA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ESMERALDA SANTOS CAETANO, JOAO DE JESUS ALMEIDA, JARACI MARIA DOS SANTOS, ARLEIDE GOMES DA LUZ, VALDELICIO MANOEL DO AMPARO FILHO, IRAILDES DOS SANTOS, GIOVANE XAVIER DE SOUZA, FABIANE CAROLINE DA CRUZ SILVA, MARCO ANTONIO DE SOUZA SANTANA, CARLOS EDUARDO MACEDO BARROSO, EDINEA SILVA SOUZA, TAIANE SACRAMENTO BORGES, VALDILIO DE JESUS SANTOS, ROMILDO MERCES DOS SANTOS FILHO, JEREMIAS BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO
Vistos.
Em consonância a decisão de ID 452010169, remetam-se os autos à 14ª Vara das Relações de Consumo de Salvador-Ba.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003379-12.2024.8.05.0176 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Clelia Araujo Cardoso (OAB:BA27451)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499405302
Processo N° : 8003379-12.2024.8.05.0176
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLELIA ARAUJO CARDOSO (OAB:BA27451)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712454268000000478828099

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001313-25.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jader Gomes Costa
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo nº: 8001313-25.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JADER GOMES COSTA
Réu: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 11:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001318-47.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Processo nº: 8001318-47.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 11:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001317-62.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Processo nº: 8001317-62.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO DOS SANTOS
Réu: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 11:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000047-03.2025.8.05.0176 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Nazaré
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Celia De Jesus Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000047-03.2025.8.05.0176
CLASSE:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR:AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

RÉU: REU: CELIA DE JESUS SANTOS

DECISÃO
Vistos.
1. YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de CELIA DE JESUS SANTOS, com pedido de concessão de medida liminar, em virtude de mora da parte ré em obrigação contratual garantida por alienação fiduciária. O contrato juntado aos autos demonstra a obrigação assumida pela parte ré.
Acerca da configuração em mora do devedor pelo simples envio do AR ao endereço indicado no contrato, veja-se recentíssima jurisprudência em Tema Repetitivo, pelo STJ, pela qual adoto posicionamento:
“Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro”.(Tema Repetitivo nº 1132, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção do STJ, julgado em 09/08/2023).
Com a notificação extrajudicial encartada à inicial, bem como com a apresentação do aviso de recebimento, observo que foi satisfeito o requisito de comprovação da mora, exigido pelo artigo 3º,“caput”, c.c. artigo 2º, parágrafo segundo, ambos do Decreto lei 911/69, para concessão da medida liminar.
2. Assim, DEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO, Modelo: PALIO 1.0 CEL. ECON./ITALIA F. FLEX, Marca: FIAT, Chassi: 9BD17122LE5915487 , Ano: 2014, Cor: BRANCO, Placa: OYT7E63, Renavan: 00996956450, descrito na petição inicial e no contrato juntado, e de seus respectivos documentos (art. 3º, § 14, do Decreto-lei 911/1969, incluído pela Lei nº13.043/2014), depositando-os em mãos e poder de um dos representantes do (a) autor (a).
3. Executada a liminar de busca e apreensão do veículo, CITE-SE a parte ré para, querendo, no prazo de CINCO DIAS, pagar a integralidade da dívida pendente (art. 3º, § 2º, Decreto Lei 911/69, alterado pela Lei10.931/04), entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial (Resp1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJE27/05/2014), cientificando-a de que, neste caso, o bem lhe será restituído livre de ônus, bem como deque poderá apresentar nova contestação (ou reiterar os termos da já apresentada), no prazo de QUINZE DIAS, contados da execução da medida, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Decreto lei nº 911/69, alterado pela Lei 10.931/04.
Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório deverá certificar o ocorrido.
4. COMPAREÇA O REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO, durante o expediente forense, para que o mandado seja entregue ao Oficial de Justiça, pois o cumprimento dos mandados de busca e apreensão somente ocorrerá na presença do depositário do bem.
5. Retire-se o segredo de justiça por não se moldar a nenhuma das hipóteses legais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000857-75.2025.8.05.0176 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Claudio Santos Almeida
Advogado: Ubirata Jordao Souza Bomfim (OAB:BA61783)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000857-75.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Acumulação de Proventos]
AUTOR:AUTOR: CLAUDIO SANTOS ALMEIDA

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO
Vistos.
A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pleito no caso concreto desde que haja indícios de que a parte não é hipossuficiente. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado. 2. De acordo com entendimento do STJ, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 3. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 4. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de indeferir a benesse pretendida, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. 5. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal pelo teor da Súmula 7 do STJ. 6. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica o exame do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Precedentes. 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1258169/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018) (grifo nosso).
O pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser negado se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. A insuficiência de recursos econômicos deve ser demonstrada de plano, não se mostrando suficiente a simples declaração de hipossuficiência.
Os elementos constantes nos autos evidenciam que o requerente tem condições de suportar as despesas do processo. O demandante, servidor público, recebe remuneração líquida de R$ 11.732,00 (onze mil, setecentos e trinta e dois reais), não demonstrando possuir despesas de grande valor, tendo, por conseguinte, capacidade financeira para arcar com as taxas judiciais em uma parcela e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
Intime-se o demandante para pagar as custas e despesas processuais nos termos desta decisão, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em caso de interposição de agravo de instrumento, informar nos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8044915-14.2022.8.05.0001 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Nazaré
Autor: Dinaildes Sales De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Janocelia De Jesus Das Merces
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Magali Santos De Oliveira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Marcio Da Palma Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Maria Angela Da Hora Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Meirialva Do Vale Araujo
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Paulo Roberto De Andrade Teixeira
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Rita De Cassia Nascimento De Jesus
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Silene Santiago Da Conceicao
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Autor: Simone Santiago Dos Santos
Advogado: Hidalmar Duarte De Andrade (OAB:BA30320)
Reu: Votorantim Energia Ltda
Reu: Votorantim Cimentos S.a.
Reu: Votorantim Cimentos N/ne S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8044915-14.2022.8.05.0001
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Responsabilidade Civil, Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]
AUTOR:AUTOR: DINAILDES SALES DE JESUS, JANOCELIA DE JESUS DAS MERCES, MAGALI SANTOS DE OLIVEIRA, MARCIO DA PALMA DOS SANTOS, MARIA ANGELA DA HORA DOS SANTOS, MEIRIALVA DO VALE ARAUJO, PAULO ROBERTO DE ANDRADE TEIXEIRA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO DE JESUS, SILENE SANTIAGO DA CONCEICAO, SIMONE SANTIAGO DOS SANTOS

RÉU: REU: VOTORANTIM ENERGIA LTDA, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DECISÃO
Vistos.
Em consonância a decisão de ID 462344534, remetam-se os autos à 4ª Vara das Relações de Consumo da Comarca de Salvador.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001327-09.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Processo nº: 8001327-09.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO DOS SANTOS

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 12:00 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001323-69.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
Processo nº: 8001323-69.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO DOS SANTOS
Réu: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 13:20 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000181-30.2025.8.05.0176 Interdição/curatela
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Anderson Cruz Santos (OAB:BA64961)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 489290565
Processo N° : 8000181-30.2025.8.05.0176
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ANDERSON CRUZ SANTOS (OAB:BA64961)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032518193397000000469718068

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001330-61.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Processo nº: 8001330-61.2025.8.05.0176
Classe-assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: JOAO DOS SANTOS
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO) - PROVIMENTO CGJ n.º 06/2016: de ordem do Exmo. Dr. DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA, Juiz de Direito Designado da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Nazaré-BA, conforme assinalado no(a) Despacho/Decisão retro, ficam as partes e seus respectivos Advogados(as) intimados a comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, via videoconferência, designada para o dia 17/06/2025, às 13:40 horas.
Ficam advertidas as partes e seus respectivos Advogados(as) de que: 1) As audiências serão realizadas por meio do aplicativo Lifesize e conduzidas por Conciliador judicial; 2) Caso a parte não possua os equipamentos necessários para participar da audiência por videoconferência, ela poderá comparecer ao Fórum local, em Nazaré-BA, onde poderá será disponibilizado um computador com internet e câmera para sua participação na referida assentada, desde que requerido à Secretaria da Vara Cível com antecedência mínima de 01(uma) hora antes do início da audiência; 3) Nos processos em que haja Advogados habilitados, as intimações das partes serão realizadas, eletronicamente, apenas nas pessoas destes; 4) A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; 5) A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; 6) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Link da sala de audiência virtual: https://guest.lifesizecloud.com/623275
Recomendação: . Utilizar o navegador Google Chrome.
Nazaré-BA, 7 de maio de 2025. Eu, WALTEMIR LEMOS PACHECO, Técnico Judiciário, que digitei e assino.
Ato Ordinatório acessível eletronicamente, na forma do art. 9º da Lei 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001650-48.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dilma Dos Santos Souza
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001650-48.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:AUTOR: DILMA DOS SANTOS SOUZA

RÉU: REU: BANCO ITAUCARD S.A.

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista os problemas técnicos enfrentados pela parte autora, determino que seja pautada uma nova audiência de conciliação.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001316-77.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Jucara Souza De Jesus
Advogado: Jonathan Sousa Netto (OAB:BA55939)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001316-77.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR:AUTOR: JUCARA SOUZA DE JESUS

RÉU: REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001328-91.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Joao Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001328-91.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado]
AUTOR:AUTOR: JOAO DOS SANTOS

RÉU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO
Vistos.
A parte autora ajuizou demandas seguidas neste Juízo contra a mesma parte ré em que só muda o número do contrato impugnado, indicando fracionamento de ações para fins ilícitos.
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001349-67.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Zenildes Conceicao Piraja
Advogado: Cintia Conceicao Da Cruz (OAB:BA67691)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001349-67.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Exclusão de associado, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR:AUTOR: ZENILDES CONCEICAO PIRAJA

RÉU: REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo. Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º,VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à parte requerida, nos precisos termos do art. 6°, VIII, da Lei n° 8.078/90.
Paute-se para audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré na forma da lei, intimando-a para comparecer à audiência designada e sobre a inversão do ônus da prova. Caso a parte requerida não compareça à assentada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.

Intime-se a parte autora, para comparecer à audiência designada. A ausência da requerente, pessoalmente, acarretará a imediata extinção do processo com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I, da Lei 9099/95 e Enunciado 28 do FONAJE).
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001975-23.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Saionara De Jesus Patrocinio Prado
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Jaqueline Silva Machado Moreira (OAB:BA59377)
Reu: 49.087.765 Ana Claudia De Mesquita
Reu: Micherlene Farias Barbosa Tomiya

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001975-23.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR:AUTOR: SAIONARA DE JESUS PATROCINIO PRADO

RÉU: REU: 49.087.765 ANA CLAUDIA DE MESQUITA, MICHERLENE FARIAS BARBOSA TOMIYA

DESPACHO
Vistos.
Não obstante o art. 14 , § 1º , I da Lei 9.099 /95 afirme ser dever do autor fornecer o correto endereço do réu para possibilitar a pronta citação, não significa existir vedação à realização de diligências, inclusive judiciais a pedido da parte, quando verificada a incorreção do local inicialmente indicado.
Assim, defiro o pedido de consulta aos sistemas informatizados para localização do endereço dos réus.
Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001297-71.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Vera Lucia Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001297-71.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001345-30.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Vera Lucia Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001345-30.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o autor propôs diversas ações com os mesmos pedidos e partes, só alterando o objeto da demanda (postagens da autora).
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001312-40.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Cesario Francisco Das Virgens
Advogado: Felipe Nobrega De Farias (OAB:PB26152)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Reu: Booking.com Brasil Servicos De Reserva De Hoteis Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001312-40.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cancelamento de vôo]
AUTOR:AUTOR: CESARIO FRANCISCO DAS VIRGENS

RÉU: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., BOOKING.COM BRASIL SERVICOS DE RESERVA DE HOTEIS LTDA.

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar comprovante que demonstre que reside nesta comarca. Prazo 15 dias, sob pena de extinção do feito por incompetência deste Juízo (Enunciado Fonaje nº 89).
Podem ser utilizados os seguintes documentos:
Comprovante de residência, em nome da própria parte, desde que esteja dentro do prazo de 90 dias a partir da data de distribuição: conta de luz, conta de telefone (fixo ou celular), conta de água, conta de internet fixa, conta de Tv a cabo, fatura do cartão de crédito, cobrança de plano de saúde, IPTU (do ano corrente), comprovante de financiamento e contrato de locação.
Também serão aceitas as seguintes declarações e documentos de residência em nome de terceiros com as respectivas declarações e documentações: comprovante da residência dos pais (genitores) acompanhada da declaração de que o filho reside com eles; comprovante de endereço em nome do cônjuge, desde que anexada a certidão de casamento; comprovante do companheiro, desde que anexada a declaração de que vive em união estável com a parte.
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
DESPACHO
8001298-56.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Vera Lucia Barbosa Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001298-56.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o autor propôs diversas ações com os mesmos pedidos e partes, só alterando o objeto da demanda (postagens da autora).
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001333-16.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Vera Lucia Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001333-16.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o autor propôs diversas ações com os mesmos pedidos e partes, só alterando o objeto da demanda (postagens da autora).
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001335-83.2025.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré

Autor: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Reu: Marcius Mateus Dos Santos Piropo Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001335-83.2025.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
AUTOR:AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO

RÉU: REU: MARCIUS MATEUS DOS SANTOS PIROPO JUNIOR

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o autor propôs diversas ações com os mesmos pedidos e partes, só alterando o objeto da demanda (postagens do autor).
Assim dispõe o Enunciado nº 53, do Colégio de Magistrados dos Juizados do TJBA:
Enunciado nº 53 - O fracionamento de ações quando poderia o autor ajuizar em face do mesmo réu apenas uma única ação para satisfação de todas as pretensões, diluídas em inúmeros processos, configura abuso processual, a incidir as consequências pela litigância de má-fé. (ENCONTRO EM 05 DE NOVEMBRO DE 2021).
Dessa feita, intime-se a parte autora para que utilize apenas um feito para satisfação das suas pretensões semelhantes contra a parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial e sanções processuais cabíveis. Prazo: 10 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000438-55.2025.8.05.0176 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nazaré
Requerente: Leandro Conceicao Dos Santos
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)
Requerente: Roseane Conceicao Correia
Advogado: Samuel Dos Santos Mendonca (OAB:BA55751)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8000438-55.2025.8.05.0176
CLASSE:DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
ASSUNTO: [Dissolução]
AUTOR:REQUERENTE: LEANDRO CONCEICAO DOS SANTOS, ROSEANE CONCEICAO CORREIA

RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Vista ao Ministério Público. Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem-me conclusos
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001059-52.2025.8.05.0176 Monitória
Jurisdição: Nazaré
Autor: Marcelo Pereira Dos Santos
Advogado: Renato Machado De Araujo (OAB:BA43568)
Reu: Rendson Andrade Pestana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8001059-52.2025.8.05.0176
CLASSE:MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cheque]
AUTOR:AUTOR: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: REU: RENDSON ANDRADE PESTANA

DESPACHO
Vistos.
Faz-se necessário para deferimento da gratuidade da justiça a comprovação de que a parte não possui condições de arcar com os custos do processo, salvo com prejuízo do seu sustento ou da sua família, sendo certo que a mera declaração de insuficiência de recursos para pagar as custas não se constitui em prova absoluta da incapacidade financeira.
Neste sentido o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA FISICA. INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS INDEMONSTRADA EM SEDE RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. A pessoa física pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários, situação inocorrente no caso dos autos, em que a Recorrente, nesta Instância, não trouxe elementos que demonstrassem de forma inequívoca a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Agravo improvido”. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0021166-20.2016.8.05.0000, Colenda Terceira Câmara Cível, Publicado em: 06/07/2017).
Assim, de modo a possibilitar a análise do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que os documentos probatórios para a análise datam o ano de 2024, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, produzir prova documental de sua condição financeira, por meio de apresentação:
i) da última declaração do imposto de renda ou comprovação de não declarante;
ii) contracheque juntamente com a cópia da carteira de trabalho;
iii) cópias dos extratos de cartão de crédito dos últimos 03 (três) meses;
iv) extrato das contas bancárias dos últimos 03 (três) meses;

Ou, em igual prazo, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
P.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003018-92.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Jose Albuquerque Cardoso Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003018-92.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Gratificações e Adicionais]
AUTOR:AUTOR: MARIA JOSE ALBUQUERQUE CARDOSO RAMOS

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a devida retificação da classe processual.
1) Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA JOSE ALBUQUERQUE CARDOSO RAMOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, sob o rito da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
2) Isento de custas em primeiro grau de jurisdição.
3) Deixo de designar audiência, haja vista a indisponibilidade do direito.
4) CITE-SE O RÉU para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei nº 12.153/09), sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
5) Na forma do art. 9º da Lei nº 12.153/09, determino que o Réu junte aos autos, toda a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8003766-27.2024.8.05.0176 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nazaré
Autor: Maria Jose Albuquerque Cardoso Ramos
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE NAZARÉ

PROCESSO:8003766-27.2024.8.05.0176
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Averbação / Contagem de Tempo Especial]
AUTOR:AUTOR: MARIA JOSE ALBUQUERQUE CARDOSO RAMOS

RÉU: REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório com a devida retificação da classe processual.
1) Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE CARDOSO RAMOS em desfavor do ESTADO DA BAHIA, sob o rito da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
2) Isento de custas em primeiro grau de jurisdição.
3) Deixo de designar audiência, haja vista a indisponibilidade do direito.
4) CITE-SE O RÉU para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º da Lei nº 12.153/09), sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial.
5) Na forma do art. 9º da Lei nº 12.153/09, determino que o Réu junte aos autos, toda a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado e ofício, se necessário for. Proceda-se as comunicações necessárias.

Nazaré-BA, data no sistema.

DANILO AUGUSTO E ARAÚJO FRANCA
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8000127-69.2022.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Reu: Romario Neris Dos Santos
Advogado: Fellipe Chaves Silva Brito Santos (OAB:BA65263)
Advogado: Mauricio Mello Kraychete (OAB:BA76151)
Advogado: Gabriel Victor Oliveira Fialho (OAB:BA65362)
Advogado: Yuri Silva Soledade (OAB:BA56020)
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000127-69.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ROMARIO NERIS DOS SANTOS
Advogado(s): FELLIPE CHAVES SILVA BRITO SANTOS (OAB:BA65263), YURI SILVA SOLEDADE (OAB:BA56020), MAURICIO MELLO KRAYCHETE (OAB:BA76151), GABRIEL VICTOR OLIVEIRA FIALHO (OAB:BA65362)

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu DENÚNCIA (ID n. 183846615) contra ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, vulgo “Goga”, já devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, e artigo 329, caput, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:
“(...) Noticiam os autos do inquérito policial de número em epígrafe que, no dia 01 de setembro de 2021, por volta das 16 horas e 40 minutos, na Cidade de Palha, no Município de Aratuípe, Bahia, o denunciado e seus comparsas, sempre voluntária e conscientemente, mediante divisão de tarefas e com união de desígnios, além de resistirem à ação policial mediante violência, possuíram e trouxeram consigo, em desacordo com as determinações legais e regulamentares, 75 (setenta e cinco) invólucros plásticos pequenos contendo cocaína, as quais possuíam massa bruta total de 26,70 gramas; 21 (vinte e um) sacos plásticos maiores também contendo cocaína, pesando 18,70 gramas; e, também, 27 (vinte e sete) “pedras” da mesma substância em embalagens plásticas, pesando 2,30 gramas.
Em verdade, apurou-se que, no dia e hora acima descritos, uma guarnição da polícia militar que realizava o policiamento ostensivo, em ronda, no Município de Aratuípe, Bahia, após receber a informação através da Central de Operações de que, na Cidade de Palha, bairro daquele Município, havia 03 (três) indivíduos traficando drogas, deslocou-se até o referido local com a finalidade de averiguar a notícia recebida. Após chegaram na Cidade de Palha, desceram os policiais da viatura e, em seguida, continuaram a incursão pela localidade a pé.
Ocorre que, durante a diligência, avistaram os policiais militares os 03 (três) indivíduos, os quais, ao perceberam a aproximação da guarnição, efetuaram disparos de arma de fogo contra aquelas autoridades. Revidou, então, a guarnição policial à injusta agressão até em que, em certo momento, cessaram os disparos de arma de fogo.
Finda a injusta agressão, os policiais miliares procederam à varredura do local e identificaram que havia 02 (dois) indivíduos caídos ao solo, feridos por disparos com arma de fogo e com vida, os quais foram, em seguida, levados ao hospital. Perceberam, ainda, aquelas autoridades que aqueles resistentes traziam consigo e possuíam as drogas ilícitas que já foram acima discriminadas, armas de fogo e munições.
Precisamente, encontrou no local da narrativa ora feita a autoridade de policial 02 (dois) revólveres, sendo um da marca Rossi, calibre .22 S&WL, e o outro da marca Taurus, calibre .32 S&WL; 05 (cinco) munições deflagradas e 02 (duas) intactas de calibre .22; e, também, 02 (duas) munições deflagradas e 04 (quatro) intactas de calibre .32.
O terceiro indivíduo avistado incialmente pela guarnição policial, que é o ora denunciado, ao contrário dos seus outros dois comparsas acima referenciados, conseguiu evadir, no momento da troca de tiros, da presença policial. Foi, entretanto, pouco tempo depois, ele localizado e preso em flagrante por aquelas mesmas autoridades, já no Hospital Regional de Santo Antônio de Jesus, para onde foi após a troca de tiros, com a finalidade de cuidar dos ferimentos que durante a resistência sofrera. (...)”
O Inquérito Policial foi instaurado mediante auto de prisão em flagrante.

Na audiência de custódia, realizada no dia 03/09/2021, foi relaxada a prisão do então flagranteado por conta de vícios do auto de prisão em flagrante, nos termos da decisão proferida na ocasião da audiência, nos autos do processo de n. 8001563-97.20121.805.0176 (Termo de audiência de ID n. 179823166 - Pág. 39-42.

Constam dos fólios: Auto de Exibição e Apreensão (ID n. 179823166 - Pág. 4); Laudo Pericial do Local de Crime (ID n. 179823166 - Pág. 43-44); Laudos de Exame em Armas de Fogo e Munições (ID n. 179823167 - Pág. 1-7, 14-15); Laudos Cadavéricos referentes aos outros dois indivíduos envolvidos no confronto (ID n. 179823166 - Pág. 45-50); e Laudo Toxicológico definitivo (ID n. 179823167 - Pág. 16).

Relatório do Inquérito Policial constante ao ID n. 179823167 - Pág. 34-39.

A denúncia foi recebida (ID n. 203725333). Na mesma decisão, foi determinado o arquivamento do procedimento investigatório em relação aos policiais militares envolvidos na ocorrência, por ausência de justa causa, acolhendo manifestação do Ministério Público de ID n. 183846616.

O acusado foi notificado (ID n. 239581703) e apresentou defesa prévia ao ID n. 360538759, por meio de advogado constituído, arguindo preliminar de inépcia da denúncia e arrolando testemunha.

Em decisão datada de 07/08/2023 (ID n. 397046946), este juízo rejeitou a preliminar de inépcia e ratificou o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação. A defesa dispensou a oitiva da testemunha arrolada, que não compareceu. Em seguida, o réu foi qualificado e exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Como as partes não requereram diligências, o representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação, nos termos da denúncia. A defesa requereu prazo para apresentar os memorais derradeiros, o que foi deferido. Tudo conforme termo de audiência de ID n. 455041478.

A Defesa Técnica, em suas alegações finais escritas (ID n. 455824607), suscitou preliminares de: a) atipicidade da conduta de resistência (art. 329 CP), por ausência de dolo e configuração de resistência passiva; b) ausência de materialidade e autoria para ambos os crimes, questionando a prova policial, a ausência de laudo residuográfico e a quebra da cadeia de custódia; c) nulidade por irregularidades no Auto de Prisão em Flagrante e inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência de provas (art. 386, V ou VII, CPP). Subsidiariamente, pleiteou: a desclassificação do tráfico para uso (art. 28 da Lei 11.343/06); o reconhecimento do tráfico privilegiado (§4º do art. 33); o afastamento da majorante do art. 40, IV; a fixação da pena no mínimo legal e o regime inicial semiaberto.

Foram juntadas certidões de antecedentes criminais do acusado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

Tudo bem-visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada, que visa apurar a responsabilidade criminal de ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, vulgo “Goga”, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 329, caput, do Código Penal.

1. DAS PRELIMINARES

A defesa, em sede de alegações finais, arguiu diversas preliminares que passo a analisar individualmente.

No que tange às alegações da defesa sobre nulidade por irregularidades no Auto de Prisão em Flagrante e a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, tais argumentações já foram analisadas e decididas, por este juízo, conforme de ID n. 397046946.

Ademais, as alegações preliminares de atipicidade da conduta prevista no art. 329 do Código Penal (resistência), bem como de ausência de materialidade e autoria dos crimes imputados na denúncia, confundem-se com o mérito da causa, motivo pelo qual reservo sua apreciação para o momento oportuno da análise meritória.

1.2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Alega a defesa a quebra da cadeia de custódia em relação aos estojos de munição supostamente deflagrados pelos acusados, que teriam sido recolhidos pela guarnição antes da perícia, aduzindo que a preservação da cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade da prova pericial, conforme preceituam os artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

No entanto, a mera alegação de quebra, sem a demonstração de efetivo prejuízo ou de adulteração da prova que tenha comprometido a análise pericial, não é suficiente para anular o processo ou desconsiderar todo o acervo probatório.

No caso, a defesa não demonstrou concretamente como o suposto manuseio dos estojos teria afetado a análise das armas apreendidas ou das drogas, ou mesmo a credibilidade dos depoimentos policiais colhidos em juízo.

In casu, a materialidade e a autoria dos delitos se apoiam em um conjunto probatório mais amplo, que inclui os depoimentos testemunhais, a apreensão das drogas e das armas com o grupo, o laudo toxicológico e as circunstâncias da localização do réu ferido após o confronto.

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE POR QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova. 2. Nesse sentido foi a conclusão da Corte, ao asseverar que “não foi produzido qualquer indício apto a afastar a presunção de identidade, idoneidade e inviolabilidade dos bens coletados, periciados e restituídos, nem o contexto da apreensão é tal que permita inferir ser alta a probabilidade dos vestígios serem misturados a outros similares”. 3. Considerando o julgamento do mérito na origem, diante da superveniência da sentença, fica prejudicado o pleito de trancamento da ação penal. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 175637 RJ 2023/0016526-2, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024). Destaquei.

Desta forma, inexistindo demonstração de prejuízo concreto e havendo outros elementos de prova suficientes, REJEITO a preliminar de nulidade arguida.

2. MÉRITO

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e inexistindo nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito.

2.1. DA ANÁLISE DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE RESISTÊNCIA

A denúncia imputa ao réu ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS a prática dos crimes de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo e do crime de resistência.

A materialidade do crime de tráfico de drogas está inequivocamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (circunstanciado pela localização posterior do réu ferido); pelo Auto de Exibição e Apreensão (ID n. 179823166), que descreve a apreensão de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes (75 invólucros de cocaína pesando 26,70g; 21 sacos de cocaína pesando 18,70g; 27 pedras de crack pesando 2,30g), totalizando aproximadamente 47,7 gramas de substâncias proscritas, encontradas junto aos comparsas do réu após o confronto. A natureza entorpecente foi confirmada pelo Laudo Toxicológico definitivo (ID n. 179823167 - Pág. 16).

A materialidade do crime de resistência (art. 329, CP) e da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas (emprego de arma de fogo) está demonstrada pela apreensão das duas armas de fogo (revólver calibre .22 e revólver calibre .32 - Laudo ID n. 179823167) junto aos comparsas e, principalmente, pelos relatos coesos dos policiais militares sobre o confronto armado iniciado pelos suspeitos.

Do mesmo modo, a autoria dos crimes de tráfico de drogas e de resistência, imputados a ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, encontra respaldo suficiente no conjunto probatório coligido aos autos, especialmente nos depoimentos dos policiais militares que participaram diretamente da diligência policial e prestaram seus relatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A testemunha de acusação, o policial militar CRISTÓVÃO UZEDA TEIXEIRA, relatou em juízo que a guarnição recebeu informações sobre tráfico na localidade da Palha, área já conhecida pela atividade criminosa. Ao chegarem, visualizaram três indivíduos em um pasto/descampado. Foi categórico em dizer que os indivíduos resistiram e efetuaram disparos contra a guarnição, que revidou. Após o cessar-fogo, encontraram dois indivíduos alvejados, junto aos quais estavam as armas e as drogas embaladas para comércio. O terceiro indivíduo participante do ilícito, identificado posteriormente como sendo o réu ROMÁRIO, inicialmente conseguiu evadir-se por um matagal. A testemunha afirmou que os três indivíduos estavam armados e participaram da troca de tiros. Embora não se recordasse de ter encontrado drogas especificamente com Romário após sua captura (que ocorreu depois, no hospital), foi enfático ao situá-lo como um dos três participantes ativos do confronto armado.

A testemunha de acusação, o policial militar JOÃO VICTOR ALVES AZEVEDO CRUZ corroborou a versão de seu colega. Narrou que estavam em patrulhamento em localidade conhecida pela mercancia de drogas e violência, quando avistaram os indivíduos que iniciaram os disparos contra a guarnição. Confirmou o revide policial e a localização posterior de dois indivíduos alvejados com drogas e armas. Soube depois que um terceiro indivíduo, que estava na situação de resistência, havia sido alvejado e buscado socorro no hospital. Afirmou que, embora não tenha ido pessoalmente ao hospital, viu fotos do indivíduo (Romário) e conseguiu identificá-lo como sendo o terceiro elemento presente na troca de tiros. Foi categórico ao afirmar que todos os três indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição. Confirmou não ter visto Romário portando drogas, mas o viu disparando arma de fogo.

A testemunha de acusação, o policial militar IAGO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, por sua vez, afirmou em juízo não se recordar dos detalhes da ocorrência devido ao lapso temporal e ao grande número de ocorrências em que atuou na região, preferindo não afirmar fatos que poderiam ser confundidos. Sua ausência de memória, contudo, não invalida os depoimentos positivos e consistentes dos outros dois policiais que participaram da mesma diligência e que se recordaram dos fatos essenciais, identificando o réu.

O réu ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, em seu interrogatório, exerceu o direito constitucional em ficar em silêncio.

Com efeito, de acordo com todo o conjunto probatório colhido, laudos periciais e depoimentos dos policiais colhidos em juízo, é clara a autoria de ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS nos delitos apurados. Embora o réu tenha exercido o seu direito constitucional ao silêncio, a referida prova testemunhal é firme e coesa no sentido de identificá-lo como um dos três indivíduos que, ao perceberem a aproximação da guarnição policial na localidade conhecida como “Palha”, reagiram com disparos de arma de fogo, ensejando confronto armado com os policiais militares.

A atuação de ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS no contexto da prática do tráfico de drogas em concurso com terceiros, em localidade notoriamente associada à comercialização ilícita de entorpecentes, além da resistência armada à abordagem policial, está suficientemente evidenciada pela prova oral produzida em juízo. A fuga do acusado logo após o confronto, bem como sua posterior localização em unidade hospitalar portando ferimentos compatíveis com o tiroteio, reforça sua participação na atividade criminosa do tráfico de drogas e na resistência à ação policial. Tal conduta demonstra sua consciência da ilicitude e a tentativa de evitar a responsabilização.

Importante destacar que o fato de não terem sido encontradas drogas diretamente com o réu no momento da prisão não tem o condão de afastar sua responsabilidade, sobretudo diante do contexto de flagrante delito, da conduta conjunta e das circunstâncias em que se deu a ação policial, quando foram encontradas as substâncias entorpecentes, armas de fogo e munições na posse dos dois comparsas do réu alvejados durante a troca de tiros com a polícia.

É imperioso destacar que, conforme precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça, o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla, sendo suficiente a comprovação da participação em qualquer das condutas descritas no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em regime de coautoria, sendo prescindível a posse direta da droga por todos os agentes. A vontade consciente de concorrer para a prática delituosa resta manifesta. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. REEXAME DE FATOS. AGRAVO IMPROVIDO.I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se buscava a desclassificação da condenação por tráfico de drogas para posse de drogas para uso próprio.2. O agravante foi condenado com base no art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 3

anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga apreendida e a ausência de comprovação de atos de mercância justificam a desclassificação da conduta do agravante de tráfico de drogas para uso próprio. III. Razões de decidir. 4. O Tribunal de origem manteve a condenação por tráfico de drogas, considerando a quantidade e a forma de acondicionamento da droga, além das circunstâncias do flagrante, como indicativos de traficância. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o dolo é suficiente para a configuração do crime de tráfico, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercância. 6. A via do habeas corpus não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta via.IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental improvido. Tese de julgamento: "1. A vontade consciente de realizar o tipo penal é suficiente para a configuração do crime de tráfico de drogas, não sendo imprescindível a comprovação de atos de mercância. 2. A via do habeas corpus não é adequada para pleitear a desclassificação de delito, pois exige o revolvimento do conjunto fático-probatório". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 919.959/MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024; STJ, AgRg no HC 882.375/PI, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024. (AgRg no HC n. 976.480/SE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente". (Jurisprudência em Tese Superior Tribunal de Justiça, Edição 60 da Lei de Drogas II)

Ressalte-se que houve apreensão de considerável quantidade de cocaína e crack, acondicionada de forma a indicar sua destinação comercial (divididos em vários papelotes/sacos/pedras), juntamente com armas de fogo, na posse dos comparsas com quem o réu atuava. Com isso, a tese da defesa para que o réu seja considerado apenas usuário não se estabelece.

Ademais, analisado o conjunto probatório sob a ótica do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não há dúvida razoável a justificar a absolvição, estando plenamente caracterizada a autoria delitiva por parte de ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, caindo por terra a tese defensiva de insuficiência probatória.

Diga-se ainda, que as alegações defensivas, tais como a ausência de exame residuográfico e a alegada discrepância no número de armas apreendidas, não possuem o condão de infirmar a robustez do conjunto probatório acusatório. A prova testemunhal dos policiais, que agiram no estrito cumprimento do dever legal e cujos depoimentos foram prestados sob o compromisso de dizer a verdade, possui presunção de veracidade até prova robusta em contrário, o que não se verifica no presente caso.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE NULIDADE E DE NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas carreadas aos autos da ação penal originária concluíram pela existência de provas suficientes de autoria e de materialidade para condenação do agravante. Conforme consta na decisão agravada, sobre o ponto, foi o próprio agravante que, ao ver os policiais, falou que tinha "perdido" e se entregou, não obstante as denúncias que já indicavam o mercado espúrio por parte dele. III - Esta Corte reconhece a validade dos depoimentos policiais em geral, tendo em vista ser pacífico na jurisprudência que suas palavras merecem a credibilidade e a fé pública inerentes ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, caso ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada da parte investigada. Precedentes. IV - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações amplas de negativa de autoria, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. V - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 737535 RJ 2022/0116294-2, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/03/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2024) Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA OPERAÇÃO POLICIAL. REJEIÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006 (LAD). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12, CAPUT, LEI N. 10 .826/03). TRANSPORTE DE MUNIÇÃO. EQUÍVOCO DO TIPO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. EMENDATIO LIBELLI. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, CAPUT, LEI N. 10.826/03). DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. DOSIMETRIAS DAS PENAS. PEDIDO DE REDUÇÃO DAS PENAS AO MÍNIMO LEGAL. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A suspeita de tráfico de drogas, após denúncias, aliada ao uso de arma de fogo pelo acusado, justifica a abordagem policial, razão pela qual deve ser considerada regular e sem excesso por parte dos policiais militares. 2. A presença da Defesa e do Ministério Público na audiência de custódia, em situação excepcional (ausência do réu por estar hospitalizado), afasta qualquer prejuízo ao réu, uma vez que lhe foi oportunizado o direito ao contraditório. 3. O exame toxicológico com o objetivo de confirmar a alegação de que o réu é usuário de drogas é irrelevante, tendo em vista que tal condição não afasta a possibilidade de condenação por tráfico de drogas. 4. A ausência de laudo a fim de comprovar que o disparo de arma de fogo foi efetuado pelo réu, bem como, de exame papiloscópico para identificar digitais na arma, são desnecessários se o arcabouço probatório constante nos autos é suficiente para a elucidação dos fatos apurados. 5. Conforme entendimento jurisprudencial, nos delitos de tráfico de drogas as declarações dos policiais, responsáveis pela abordagem, possuem alto valor probatório, especialmente quando em harmonia com os demais elementos de prova. 6. A dinâmica da abordagem relatada pelos policiais, os diálogos registrados pela perícia de exame de informática nos aparelhos celulares dos réus, a droga apreendida e a confissão na delegacia de polícia evidenciam a materialidade e as autorias do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11 .343/06, sendo inviável o pleito de absolvição. 7. Nos termos do art. 617 do Código de Processo Penal, é cabível, nesta instância recursal, o instituto da emendatio libelli, prevista no art. 383 do mesmo diploma normativo, pois o réu se defende dos fatos descritos na denúncia e não da imputação penal, não podendo, entretanto, ser agravada a pena quando o recurso é exclusivo

da defesa, em atenção à vedação a reformatio in pejus. 8. Transportar munição de uso permitido, sem autorização legal ou regulamentar, ainda que desacompanhada de arma de fogo, caracteriza o crime do art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de munição de uso permitido). 9. A pequena quantidade de munição apreendida e a ausência de apreensão da arma de fogo não são suficientes para determinar o princípio da insignificância, até porque, foram apreendidas maconha e cocaína no interior do veículo do réu, sendo inviável a concessão de tal benesse, com o afastamento da tipicidade da conduta. 10. Deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no art. 12, caput, da Lei n. 10 .826/03, pois os policiais foram firmes em afirmar que um dos réus portava uma arma de fogo no momento da abordagem, tendo ocorrido a apreensão do artefato. 11. Os depoimentos das testemunhas policiais podem isoladamente embasar a condenação do réu pela prática delitiva prevista no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, pois, além de possuírem especial valor probatório e suas palavras ostentarem fé pública, porquanto emanados de agentes públicos no exercício da função, são harmônicos, coesos e coerentes com o constante nos autos, inexistindo qualquer prova que abale a sua credibilidade. 12. Corretas as dosimetrias das penas impostas aos réus, não há que se falar em redução e alteração do regime inicial de cumprimento. 13. Preliminar rejeitada. Recurso do réu PAULO RICARDO desprovido. Recurso do réu EURÍPEDES parcialmente provido. (TJ-DF 07052191220228070001 1663707, Relator.: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/02/2023, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 01/03/2023). Destaquei.

Importa destacar que, embora a defesa sustente a atipicidade da conduta atribuída ao réu quanto ao crime de resistência — alegando tratar-se, no máximo, de resistência passiva, ou ainda que não haveria o elemento subjetivo do tipo (dolo), diante da suposta ausência de ordem legal clara a ser descumprida —, tais argumentos não merecem acolhimento.

No caso concreto, a conduta de efetuar disparos de arma de fogo contra policiais em serviço representa o mais claro exemplo de oposição violenta à execução de ato legal (a abordagem policial para investigação de crime), caracterizando inequivocamente a resistência ativa e dolosa.

Ressalte-se que a alegação de ausência de ordem formal prévia é irrelevante, pois a própria aproximação ostensiva da polícia para averiguação já constitui ato de ofício, e a reação violenta imediata configura a resistência.

Nesse panorama, em semelhante hipótese à situação dos autos, confira-se o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ARMA COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E RESISTÊNCIA QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. NULIDADE. CONDENAÇÃO ORIUNDA DE AGRESSÃO POLICIAL DURANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA QUANTO AO CRIME DE RESISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Não há falar em flagrante ilegalidade a ser sananda por esta Corte em razão do afastamento, pela Corte local, do pleito de atipicidade em relação ao crime de resistência, pois constatada a legalidade do exercício do policiamento preventivo e da ordem de prisão do paciente, o qual, a fim de se opor à execução de ato legal, consistente na prisão em flagrante, correu ao visualizar os agentes estatais e efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais militares. 5. Nessa linha de intelecção, não há falar em atipicidade da conduta perpetrada pelo paciente, quanto ao delito previsto no art. 329 do Código Penal, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que restou plenamente caracterizada a prática do crime de resistência. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de habeas corpus (HC n. 255.778/AC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/4/2014, DJe de 30/4/2014). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 849643 RJ 2023/0305828-3, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2023). Destaquei.

Destarte, em face do exposto e da análise aprofundada das provas carreadas aos autos, em consonância com a legislação penal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, concluo, sem hesitação, pela inequívoca responsabilidade penal de ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS pelos crimes de tráfico de drogas e de resistência, devendo ser ele CONDENADO por tais delitos, em concurso material.

2.2. DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006

Sendo reconhecida a prática do crime de tráfico de drogas pelo acusado, é necessário observar que a denúncia imputa a majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas (violência, arma). No caso, a prova oral e apreensão de armas comprovam a resistência armada à polícia.

A apreensão de dois revólveres (calibres .22 e .32, Laudo ID n. 179823167) com os comparsas, conjuntamente com os depoimentos dos policiais militares Cristóvão Uzêda Teixeira e João Victor Alves Azevedo Cruz, que detalharam a participação ativa de Romário Neris dos Santos no tiroteio contra a guarnição, comprovam, sem hesitação, o emprego de arma de fogo no contexto do tráfico.

A ação de Romário, ao engajar-se no confronto armado, demonstra sua vinculação à atividade criminosa e o uso de meios violentos para protegê-la, elementos cruciais para a configuração da majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas e para a avaliação da sua culpabilidade. Além disso, o uso de armas no tráfico eleva a periculosidade e justifica o aumento da pena.

A jurisprudência do STJ reconhece o emprego de arma em confronto policial como fundamento para aumentar a pena acima do mínimo legal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO INCIDÊNCIA. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO.AGRAVOREGIMENTALDESPROVIDO. 1. É justificada a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, pela incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, quando o crime de tráfico de drogas envolve emprego de arma de fogo no qual houve troca de tiros com os policiais militares, revelando-se fundamentação concreta para exasperação da reprimenda, em fração superior ao mínimo legal. 2.A existência de maus antecedentes veda a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a consideração dos maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria e na terceira fase, para afastar a referida causa de diminuição, não configura bis in idem.Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 871135

PE 2023/0423097-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 15/04/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2024).

Com relação ao quantum de aumento, entendo ser cabível a elevação no patamar de 1/2 (metade), tendo em vista as circunstâncias concretas da infração penal: o tráfico era exercido por grupo armado, em localidade sabidamente dominada por facções criminosas, o que revela o alto grau de organização e periculosidade da empreitada. Além disso, a resistência armada à abordagem policial demonstra a intenção do grupo em manter o ponto de venda de drogas em pleno funcionamento, mesmo diante da presença do aparato estatal.

Por isso, incidirá a causa de aumento na segunda fase de dosimetria da pena no patamar de 1/2 (metade), ou seja, longe de seu valor mínimo legal.

2.3. DO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006)

Após a análise e confirmação da responsabilização do acusado na conduta de tráfico de drogas, prevista no art. 33 da Lei 11.343/06, cumpre destacar que o conjunto probatório apontou para a possibilidade de reconhecimento da causa de diminuição de pena do §4º do mesmo artigo de lei.

No caso em tela, o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações transitadas em julgado em seu desfavor. No mais, não há nos autos provas concretas de que o réu se dedique a atividades criminosas de forma habitual ou que integre organização criminosa, em que pese o modo como foi apreendido o réu e as drogas.

A quantidade de droga apreendida e a forma como estava acondicionada, embora indiquem a destinação comercial, não são suficientes, por si sós, para afastar a aplicação do privilégio previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme entendimento consolidado.

Contudo, ainda que não justifiquem o afastamento do benefício, tais elementos podem ser legitimamente considerados para modular o percentual de redução da pena, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: “É possível a valoração da quantidade e natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena” (STJ, 3ª Seção, HC 725.534/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 27/04/2022, Informativo 734).” Grifei.

Por tais razões, fixo a fração de 1/3 (um terço) para a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Embora estejam presentes os requisitos de ordem subjetiva já analisados, a quantidade e a diversidade das drogas apreendidas — 75 invólucros de cocaína (26,70g), 21 sacos da mesma substância (18,70g) e 27 pedras de crack (2,30g), totalizando 45,4g de cocaína e 2,3g de crack — revelam maior reprovabilidade da conduta, justificando a modulação do redutor em patamar intermediário.

Dessa forma, aplico a causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, com redução de 1/3 (um terço), a ser considerada na terceira fase da dosimetria.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o conjunto probatório carreado aos autos, que demonstra de forma inequívoca a participação do réu nos delitos em questão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ROMÁRIO NERIS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 33, caput, e seu §4º, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, e pelo artigo 329, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material).

Em estrita observância ao sistema trifásico (art. 68, caput, CP) e ante o concurso material (art. 69, CP), a reprimenda será dosada individualmente para cada delito, aplicando-se, para o tráfico (art. 33, Lei nº 11.343/06), os critérios do art. 42 da lei especial, com a unificação das penas ao final.

3.1. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Na primeira fase da dosimetria, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem reconhecidas. Embora a diversidade e a quantidade das drogas apreendidas (aproximadamente 45,4g de cocaína e 2,3g de crack) possam sugerir uma culpabilidade mais acentuada, tais circunstâncias serão oportunamente consideradas na etapa de modulação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo a evitar dupla valoração negativa da mesma circunstância.

Sendo assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, não se verificam circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Portanto, mantenho a pena intermediária em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira e última fase, verifica-se a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o crime foi praticado com o uso de arma de fogo (troca de tiros com a polícia militar), conforme explanado no item 2.2. Assim, majoro a pena em 1/2 (metade), resultando a pena em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.

Por outro lado, reconheço a incidência da causa de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, pelas justificativas já elencada no item 2.3. desta sentença, reduzindo em 1/3 (um terço).

Sendo assim, torno a pena definitiva para o crime de tráfico de drogas em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2021), devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando a aparente situação econômica do réu.

3.2. CRIME DE RESISTÊNCIA

Na primeira fase da dosimetria, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis a serem valoradas. Sendo assim, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes a considerar. Por conseguinte, mantenho a pena provisória em 02 (dois) meses de detenção.

Na terceira e última fase, não há causas de aumento ou diminuição aplicáveis a este crime no caso concreto.

Portanto, torno a pena definitiva para o crime de resistência em 02 (dois) meses de detenção.

4. CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material, as penas aplicadas aos crimes de tráfico de drogas e resistência devem ser somadas.
Sendo assim, a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL fica em: 05 (cinco) anos de reclusão (pelo tráfico de drogas) e 02 (dois) meses de detenção (pela resistência) e pena de multa no total de 500 (quinhentos) dias-multa.
Repita-se, o valor de cada dia-multa é de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (setembro de 2021), devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, considerando a aparente situação econômica do réu.
Nos termos do art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, e considerando a pena superior a 04 (quatro) anos, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime SEMIABERTO, ainda que tecnicamente primário.
Não preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, fica afastada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a pena definitiva excede 04 (quatro) anos, o que inviabiliza a conversão. Igualmente, é incabível a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, em razão da quantidade da pena aplicada.
Sobre a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal vigente, será oportunamente analisada e decidida pelo Juízo da Execução Penal, a quem compete verificar o tempo de prisão provisória a ser descontado da pena total imposta.
Não havendo razões para a decretação de custódia cautelar do acusado, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade.
5. DISPOSIÇÕES FINAIS
Quanto à substância entorpecente apreendida, determino a sua incineração, caso ainda não tenha sido realizada nos autos que originaram este processo. Já as armas e munições apreendidas deverão ter a destinação prevista no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003 e normativos correlatos.
Por derradeiro, deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais.
Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Proceda-se ao recolhimento dos valores atribuídos a título de pena de multa, em conformidade com o disposto pelos art. 50 e 51 do CP e art. 686 do CPP;
3) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em desfavor do acusado, atentando-se para as penas de reclusão e detenção e o regime inicial fixado;
4) Em cumprimento ao artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao TRE deste Estado, comunicando a condenação do sentenciado, com sua devida identificação, acompanhada da fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da CF; e
5) Oficie-se ao CEDEP/SSP-BA, fornecendo informações sobre a condenação do réu.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o acusado pessoalmente e seus advogados.
Ciência ao Ministério Público.
Nazaré/BA, 14 de abril de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
MANDADO
8000473-20.2022.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Dt Nazaré
Reu: Balbino Sales De Jesus
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Joelson Daniel Dos Santos
Testemunha: Alexsandro De Jesus Santos
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

_____
Processo: 8000473-20.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: BALBINO SALES DE JESUS
Advogado(s) do(s) réu(s): WAGNER MELO PEREIRA

DECISÃO
RECEBO o recurso de Apelação, com suas razões, apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (ID n. 488181703), somente no efeito devolutivo.

INTIME(M)-SE o(s) advogado(s) constituído(s) (via DJE) e/ou defensor(a)(es) publico(s) do(s) apelado(s) para contra razoar, no prazo de 08(oito) dias e/ou 16(dezesseis) dias, respectivamente, com lastro nos art. 600, do CPP c/c art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94 (contagem em dobro de todos os prazos).
Oferecida as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as homenagens deste Juízo.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 07 de maio de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001351-37.2025.8.05.0176 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Nazaré
Querelante: Carlos Benon Sampaio Cardoso
Advogado: Nadine Maira De Sousa (OAB:BA50399)
Querelado: Vera Lucia Barbosa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Comarca de Nazaré
Fórum Edgar Matta. Av. Eurico Matta, nº 81, Centro, Nazaré/BA.
CEP.: 44.400-000. Telefone: (75) 3636-2149. E-mail: nazare1vcrime@tjba.jus.br

---

AUTOS Nº 8001351-37.2025.8.05.0176
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
ASSUNTO: [Calúnia, Difamação, Simples]
AUTOR: CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO
RÉU: VERA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Verifico que a queixa-crime foi protocolada sem a devida juntada de instrumento de mandato (procuração) e sem o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos exigidos pela legislação vigente.
Assim, intime-se o(a) querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias:
1. Juntar aos autos o instrumento de mandato que comprove sua representação por advogado regularmente constituído, sob pena de indeferimento da queixa-crime;
2. Recolher as custas processuais iniciais, ou, se for o caso, apresentar requerimento de gratuidade da justiça, com a devida comprovação da hipossuficiência.
Após o cumprimento das diligências, certifique-se e faça os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar formulado.
Cumpra-se.
NAZARÉ, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]

SIDNEY DIAS DANTAS
Diretor de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
0000460-65.2019.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré

Advogado: Felipe Edmundo Dos Santos Quadros (OAB:BA16766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
ID do Documento No PJE: 499480889
Processo N° : 0000460-65.2019.8.05.0176
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE EDMUNDO DOS SANTOS QUADROS (OAB:BA16766)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714523939600000478896565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8002803-87.2022.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Dt Salinas Da Margarida
Reu: Marcio Barbosa De Jesus
Advogado: Rui Souza Nunes (OAB:BA8429)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba
Vítima: Sarah Goncalves Santos
Testemunha: Mailson Pereira Vidal
Testemunha: Juliane Souza Lima Marinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8002803-87.2022.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: MARCIO BARBOSA DE JESUS
Advogado(s) do réu: RUI SOUZA NUNES
DECISÃO
DETERMINAÇÃO PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL)
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
Compulsando os autos, verifica-se que o réu MÁRCIO BARBOSA DE JESUS não foi citado pessoalmente, por não ter sido encontrada a Rua Dionísio Martins (certidão, ID n. 409549964 - pág. 14), razão pela qual foi procedida sua citação, por Edital, porém o referido acusado não compareceu ao cartório, tampouco constituiu advogado, conforme se vê na certidão cartorária de ID n. 446370618.
Destarte, em 04/06/2024, foi proferida DECISÃO suspendendo o processo e o curso do prazo processual, ID n. 447446073.
Intimado, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva de MARCIO BARBOSA DE JESUS, denunciado foragido, ID n. 450274688.
O acusado peticionou nos autos, por seu advogado constituído (procuração, ID n. 454783109), apresentando sua resposta á acusação, requerendo a oitiva da única testemunha arrolada, se possível, por videoconferência, reservando a se pronunciar sobre o mérito na apresentação das suas alegações finais, ID n. 454775556.
Assim sendo, tem-se que o curso do processo e do prazo prescricional já estão em andamento desde a apresentação, pelo acusado, da sua defesa prévia, ocorrida em 24/07/2024. Por conseguinte, PROCEDA-SE o cartório ao LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO (código 12066).
Outrossim, tendo em vista que o acusado apresentou sua defesa prévia nos presentes autos, ocorrendo, portanto, sua citação tácita e o presente processo retomou seu curso regular, DEIXO de DEFERIR, neste momento, o requerimento do Ministério Público, formulado no seu parecer de ID n. 450274688.
Ato contínuo, DESIGNO, desde logo, o dia 11 de junho de 2025, às 09:30 horas, para a realização da audiência de instrução que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023.
INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE a vítima e as 04 (quatro) testemunhas, arroladas pelo Ministério Público (denúncia, ID n. 397486364 - pág. 02/03), e a testemunha (Elezenita Rosa dos Santos), arrolada pelo réu (defesa prévia, ID n. 454775556 - pág. 02), para participarem da audiência aprazada, comparecendo ao fórum local no dia e hora acima agendados, ressaltando a necessidade de estarem de posse de documento oficial de identificação, com foto.

Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer ao fórum para serem inquiridas, salvo se forem residentes ou lotadas em outra(s) comarca(s) e/ou companhia, que poderão, se preferir, acessar à respectiva audiência, através do aplicativo Lifesize, por meio do link da vara crime desta comarca.
Outrossim, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça esclarecer à(s) testemunha(s) que sua ausência injustificada à audiência poderá ensejar na sua condução coercitiva, cujas custas para a diligência deverão ser por ela(s) ressarcidas, bem como poderá implicar em crime de desobediência.
INTIME(M)-SE o réu e seu(s) advogado(s) para COMPARECEREM ao fórum de Nazaré, no dia e horário supra, para participarem da audiência ora designada.
Caso seja necessário, EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) / vítima(s) / réu(s) residente(s) em outra comarca para comparecer à audiência, de posse de documento de identidade com foto, podendo, se preferir, acessar a sala virtual desta vara crime de Nazaré, através do aplicativo Lifesize, cujo link deve ser informado na deprecata.
CIENTIFIQUE-SE o representante do Ministério Público da audiência de instrução ora designada.
Ademais, EXPEÇA-SE a respectiva certidão cartorária, informando sobre os antecedentes criminais do(s) denunciado(s).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 31 de outubro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001452-11.2024.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Nazaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Erick Clapton De Jesus Santos
Advogado: Itanna Carneiro Rios (OAB:BA33072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ/BA
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001452-11.2024.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ERICK CLAPTON DE JESUS SANTOS
Advogado(s) do réu: ITANNA CARNEIRO RIOS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o réu, ERICK CLAPTON DE JESUS SANTOS, foi devidamente citado (certidão, ID n.º 453683261) e, por sua advogada constituída (sem procuração), apresentou sua defesa prévia, sem arguição de preliminar, requerendo a absolvição do réu e, subsidiariamente, no caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como que sejam observadas as atenuantes que o caso requer, protestando, por fim, por todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente prova testemunhal, ID n. 454909782.
Destarte, DESIGNO o dia 11 de junho de 2025, às 10:40 horas, para a realização da audiência de instrução que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023
INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE as 02(duas) testemunhas, arroladas pelo Ministério Público (na denúncia, ID n. 445918980 - pág. 02), para participarem da audiência aprazada, comparecendo ao fórum local no dia e hora acima agendados, ressaltando a necessidade de estarem de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Ressalte-se que a(s) vítima(s) / testemunha(s) deverá(ão) comparecer ao fórum para ser(em) inquirida(s), salvo se for(em) residente(s) ou lotada(s) em outra(s) comarca(s) e/ou companhia(s), que poderá(ão), se preferir, acessar(em) à respectiva audiência, através do aplicativo Lifesize, por meio do link da vara crime desta comarca.
Outrossim, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça esclarecer à(s) testemunha(s) que sua ausência injustificada à audiência poderá ensejar na sua condução coercitiva, cujas custas para a diligência deverão ser por ela(s) ressarcidas, bem como poderá implicar em crime de desobediência.
INTIME(M)-SE o acusado, advertindo-o que deverá comparecer à audiência ora designada, acompanhado de suas testemunhas, sua advogada (DJE), que deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar a respectiva procuração, e o representante do Ministério Público da audiência de instrução ora designada.

Caso seja necessário, EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) / vítima(s) / réu(s) residente(s) em outra comarca para comparecer à audiência, de posse de documento de identidade com foto, podendo, se preferir, acessar a sala virtual desta vara crime de Nazaré, através do aplicativo Lifesize, cujo link deve ser informado na deprecata.
Ademais, EXPEÇA-SE a respectiva certidão cartorária, informando sobre os antecedentes criminais do denunciado.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 6 de novembro de 2024.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
INTIMAÇÃO
8001255-90.2023.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Nazaré
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Antonio Libanio Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Libanio Dos Santos
Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Marilene Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Marilene Silva Dos Santos
Testemunha: Leilton Duarte Soares
Autor: Dt Jaguaripe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Comarca de Nazaré
Fórum Edgar Matta. Av. Eurico Matta, nº 81, Centro, Nazaré/BA.
CEP.: 44.400-000. Telefone: (75) 3636-2149. E-mail: nazare1vcrime@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8001255-90.2023.8.05.0176
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
ASSUNTO: [Contra a Mulher]
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
RÉU: ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANTONIO LIBANIO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes do Despacho ID nº 483837023:
“DESIGNO o dia 11 de junho de 2025, às 11:40 horas, para a continuação da audiência de instrução”.
NAZARÉ, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
JACIARA NUNES DE OLIVEIRA
AUXILIAR JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
DECISÃO
8001153-97.2025.8.05.0176 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Nazaré
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Silas Almeida De Souza
Autoridade: Dt Muniz Ferreira
Testemunha: 3ª Cipm De Nazaré/ba - 14º Bpm De Santo Antônio De Jesus/ba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
FÓRUM EDGARD MATTA - Av. Eurico Matta, 1º Andar, Centro, Nazaré/BA. CEP 44.400-000 - Fone/Fax: (75) 3636 - 2149 / 2710

Processo: 8001153-97.2025.8.05.0176
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE NAZARÉ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RÉU: SILAS ALMEIDA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o denunciado, por intermédio de advogado constituído (procuração de ID n.498874475), ofereceu resposta à acusação (ID n.498874474), arguindo preliminar de inépcia da inicial acusatória, aduzindo a impossibilidade de conclusão lógica advinda da narrativa dos fatos que mencionara a existência de drogas acondicionadas em mochila inexistente.
É o necessário a relatar. DECIDO.
Ab initio, digo que não prospera a preliminar de inépcia da denúncia, tendo em vista que a peça acusatória contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação penal da imputação e o rol de testemunhas, em conformidade com o art. 41 do CPP, oportunizando ao réu o exercício pleno do direito à ampla defesa.
Ora, pela leitura da peça acusatória, vislumbra-se que efetivamente foi consignado qual a conduta praticada pelo réu, qual seja, possuir e trazer consigo drogas, narrando em seguida como se deu a prisão em flagrante do acusado.
Portanto, a peça vestibular contém todos os requisitos formais exigidos, pois descreve o fato criminoso, imputa-o ao denunciado, classifica-o e apresenta rol de testemunhas, não havendo nenhuma dificuldade para o exercício da defesa.
Assim, tendo a inicial acusatória exposto de forma clara e suficiente a conduta imputada ao réu, não há falar em inépcia da denúncia.
Isto posto, não é caso de rejeição da denúncia.
Por conseguinte, RECEBO a denúncia.
Outrossim, DESIGNO o dia 11 de junho de 2025, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução que será realizada de forma presencial, nos termos do Ato Normativo Conjunto n. 02, de 02/02/2023.
INTIMEM-SE / REQUISITEM-SE as 02(duas) testemunhas, arroladas pelo Ministério Público (na denúncia), para participarem da audiência aprazada, comparecendo ao fórum local no dia e hora acima agendados, ressaltando a necessidade de estarem de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Ressalte-se que as testemunhas deverão comparecer ao fórum para serem inquiridas, salvo se forem residentes ou lotadas em outra(s) comarca(s) e/ou companhia, que poderão, se preferir, acessar à respectiva audiência, através do aplicativo Lifesize, por meio do link da vara crime desta comarca.
CITE-SE / REQUISITE-SE o acusado para comparecer à audiência de instrução ora designada, no dia e horário supra, para participar da referida audiência (por videoconferência, já que se encontra preso).
INTIMEM-SE o Advogado constituído e o representante do Ministério Público da audiência de instrução ora designada
Caso seja necessário, EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de intimar a(s) testemunha(s) / vítima(s) / réu(s) residente(s) em outra comarca para comparecer à audiência, de posse de documento de identidade com foto, podendo, se preferir, acessar a sala virtual desta vara crime de Nazaré, através do aplicativo Lifesize, cujo link deve ser informado na deprecata.
Ademais, EXPEÇA-SE a respectiva certidão cartorária, informando sobre os antecedentes criminais do(s) denunciado(s).
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Nazaré/BA, 7 de maio de 2025.
CAMILA SOARES SANTANA
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE NAZARÉ
Fórum Edgard Matta - Rua Dr. Eurico Matta, nº 81, Centro, Nazaré - Bahia, CEP: 44400-000, Telefone: (75) 3636-2528

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 30(Trinta) dias
Justiça Gratuita

Processo nº: 8002362-43.2021.8.05.0176
Classe-assunto: USUCAPIÃO (49)
Autor: VALDENICE CRISTINA NUNES MARTINS DE BRITTO
Réu: ANTONIO DIOGO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Designado desta Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho, Fazenda Pública e Juizado Especial Adjunto Cível.
TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que se processa por este Juízo uma ação de USUCAPIÃO, processo tombado sob o nº 8002362-43.2021.8.05.0176, promovida por VALDENICE CRISTINA NUNES MARTINS DE BRITTO, pleiteando usucapir um imóvel situado no Sítio Calazans, Fazenda Mercantil, neste Município de Nazaré, Bahia, com 50.264,21 m², equivalentes a 11,53 tarefas, adquirido por promessa de compra e venda, do seu proprietário Antonio Diogo Conceição de Souza, , residente na Rua do Progresso, bairro Batatan, nesta Cidade de Nazaré, tendo como confrontantes: ao Norte com o Sr. Edmilson Campos Prazeres, ao Sul com o Sr. Valdelício João dos Santos, ao Leste com o Sr. Jessé Cruz Ferreira, ao Oeste com o Sr. Américo da Palma Santos. E, paraque chegue ao conhecimento de todos e eventuais réus ausentes, incertos e desconhecidos, para que não se possa no futuro alegar ignorância, mandou a MM Juíza expedir o presente Edital de Citação, para que, no prazo de 15(quinze) dias úteis, passe a fluir após o prazo de 30(trinta) dias, possam contestar, impugnar ou oferecer qualquer defesa quanto ao pedido. Não sendo contestada a ação, o(s) réu(s) será(ão) considerado(s) revél(eis), caso em que será nomeado um curador especial. O presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do PJBA, afixado uma cópia no átrio do Fórum para conhecimento público. O que se cumpra na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nazaré-BA, aos 28 de março de 2025. Eu, GILBERTO COSTA E COSTA, Escrivão Titular, que digitei.

*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PARAMIRIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000056-63.2024.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Elenira Santos Da Silva
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000056-63.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
EXEQUENTE: ELENIRA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MAILSON JOSE PORTO MAGALHAES TANAJURA (OAB:BA45735)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Minuta protocolada no PrecWeb.
Suspenda-se o feito e arquive-se provisoriamente até o efetivo pagamento.
Efetuado o pagamento, expeça-se alvará, se necessário.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000845-96.2023.8.05.0187 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Das Dores De Lima Santos (OAB:SP406086)
Autor: Natividade Alves De Lima Santos
Advogado: Maria Das Dores De Lima Santos (OAB:SP406086)
Reu: Valdemar De Almeida
Advogado: Marcel Cadamuro De Lima Camara (OAB:SP265403)

Reu: Germina Rodrigues Da Luz Almeida
Advogado: Marcel Cadamuro De Lima Camara (OAB:SP265403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000845-96.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DAS DORES DE LIMA SANTOS (OAB:SP406086)
REU: VALDEMAR DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA (OAB:SP265403)

DESPACHO
Tendo em vista que as partes já apresentaram contestação e réplica, bem como que o autor desistiu do pedido liminar, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000845-96.2023.8.05.0187 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Das Dores De Lima Santos (OAB:SP406086)
Autor: Natividade Alves De Lima Santos
Advogado: Maria Das Dores De Lima Santos (OAB:SP406086)
Reu: Valdemar De Almeida
Advogado: Marcel Cadamuro De Lima Camara (OAB:SP265403)
Reu: Germina Rodrigues Da Luz Almeida
Advogado: Marcel Cadamuro De Lima Camara (OAB:SP265403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000845-96.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): MARIA DAS DORES DE LIMA SANTOS (OAB:SP406086)
REU: VALDEMAR DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA (OAB:SP265403)

DESPACHO
Tendo em vista que as partes já apresentaram contestação e réplica, bem como que o autor desistiu do pedido liminar, intimem-se as partes para esclarecerem se pretendem a produção de outras provas no prazo de 15 dias, especificando e justificando-as, em caso afirmativo. Caso não haja manifestação expressa pela parte, será entendido pela sua dispensa, o que poderá ensejar o julgamento antecipado da lide (art.355, CPC), que fica desde logo anunciado.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, pois, conforme entendimento pacífico do STJ, "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação" (AgInt no REsp 2012878 / MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe 13/03/2023).
Ressalto que a parte que pretender a produção de prova documental deverá esclarecer o motivo de não tê-la produzido por meio da inicial ou contestação, conforme o caso (art. 434 e 435 do CPC).
No que se refere à prova pericial, deve ser especificado detalhadamente o fim a que se presta e qual a sua extensão, bem como a modalidade da perícia e a especialidade do perito, atentando-se para o art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento.
Havendo pedido de prova oral, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no mesmo prazo, com a qualificação completa destas, esclarecendo quais fatos se pretende comprovar e observando-se todas as disposições legais, notadamente o disposto nos artigos 357, § 6º, 447, 451 e 455, todos do CPC.
Saliento que somente a parte que requereu depoimento pessoal da parte contrária e ouvida de testemunhas terá o direito de ouvir a parte contrária e arrolar testemunhas, ou seja, o deferimento ao pedido de provas orais de uma parte não se estende à parte que não pediu provas orais especificadamente.
Após, havendo interesse de incapaz, abra-se vista ao MP.
Transcorrido o prazo, certifique-se e façam conclusos os autos.
Confiro ao presente ato judicial força e efeito de mandado/ofício.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000301-11.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marinaldo Alves Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Goes & Nicoladelli Advogados Associados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-11.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
O presente feito tramita pelo rito da Lei nº 9.099/1995.
Frustrada a conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, cientes as partes de que todas as provas serão produzidas nesta oportunidade (art. 33 da Lei nº 9.099/1995).
Havendo manifestação expressa de ambas as partes pela inexistência de provas a serem produzidas e desnecessidade da audiência de instrução, façam os autos conclusos para julgamento.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000301-11.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marinaldo Alves Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Goes & Nicoladelli Advogados Associados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-11.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
O presente feito tramita pelo rito da Lei nº 9.099/1995.
Frustrada a conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, cientes as partes de que todas as provas serão produzidas nesta oportunidade (art. 33 da Lei nº 9.099/1995).
Havendo manifestação expressa de ambas as partes pela inexistência de provas a serem produzidas e desnecessidade da audiência de instrução, façam os autos conclusos para julgamento.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000301-11.2023.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Marinaldo Alves Da Silva
Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB:SC20875)
Reu: Goes & Nicoladelli Advogados Associados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000301-11.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MARINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)
REU: BANCO BMG SA e outros
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB:SC20875)

DESPACHO
O presente feito tramita pelo rito da Lei nº 9.099/1995.

Frustrada a conciliação, inclua-se o feito em pauta de audiência de instrução e julgamento, cientes as partes de que todas as provas serão produzidas nesta oportunidade (art. 33 da Lei nº 9.099/1995).
Havendo manifestação expressa de ambas as partes pela inexistência de provas a serem produzidas e desnecessidade da audiência de instrução, façam os autos conclusos para julgamento.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000648-10.2024.8.05.0187 Desapropriação
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Reu: Lourdes Maria Mendonca
Advogado: Maria Aparecida Maia Santos (OAB:BA52784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000648-10.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s): AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414)
REU: LOURDES MARIA MENDONCA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar o Decreto nº 152/2024, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, que indicou a área que pretende desapropriar.
Intime-se, ainda, para comprovar a adoção das providências previstas do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 e a impossibilidade de composição extrajudicial com o demandado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000648-10.2024.8.05.0187 Desapropriação
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Reu: Lourdes Maria Mendonca
Advogado: Maria Aparecida Maia Santos (OAB:BA52784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000648-10.2024.8.05.0187
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ÉRICO CARDOSO
REQUERIDO: LOURDES MARIA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Port. 005/2024, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo 15 (quinze) dias acerca da DECISÃO ID 481615847, constante no bojo dos autos em epígrafe.

Paramirim/BA, 07/05/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000648-10.2024.8.05.0187 Desapropriação
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Reu: Lourdes Maria Mendonca
Advogado: Maria Aparecida Maia Santos (OAB:BA52784)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000648-10.2024.8.05.0187
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ÉRICO CARDOSO
REQUERIDO: LOURDES MARIA MENDONCA

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Port. 005/2024, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo 15 (quinze) dias acerca da DECISÃO ID 481615847, constante no bojo dos autos em epígrafe.

Paramirim/BA, 07/05/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001065-60.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Wilmar Fagundes Santos Oliveira
Advogado: Marassuele Leao Viana (OAB:BA77163)
Advogado: Matheus Brito Dos Santos Silva (OAB:BA75458)
Requerido: Sebastiao Ludugerio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001065-60.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA

Advogado(s): MARASSUELE LEAO VIANA (OAB:BA77163), MATHEUS BRITO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75458)
REQUERIDO: SEBASTIAO LUDUGERIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA, sobrinho do interditando SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS, portador de doença mental e interditado judicialmente sob o processo de nº 0000423-15.2013.8.05.0187, fazendo uso de medicação pois sofre de retardo mental grave (CID F72), tendo como curadora a ANA ANÁLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, cujo falecimento restou comprovado nos autos (ID nº 458409157).
Foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia da sentença (ID nº 458409153); declaração de boa conduta do autor (ID nº 458409148); certidões criminais do demandante (ID nº 458421060); declarações de consentimento dos parentes (ID nº 458421063, 458421064 e 458421065); e relatório médico do interditando (ID nº 458421061 e 458409155).
O feito foi impulsionado pela decisão de ID nº 458671355, que deferiu a gratuidade judiciária ao autor e o intimou para a juntada dos documentos necessários.
Em atendimento, o autor apresentou novas certidões criminais (ID nº 463507298 e ID nº 463507302), três declarações de boa conduta social do autor (ID nº 463507299 – págs. 1 a 3) e o atestado que comprova a higidez física e mental do pretenso curador (ID nº 463507300).
O ilustre representante do Ministério Público, por meio do parecer de ID nº 464894965, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo demandante.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, o interditando é pessoa portadora de doença mental grave, tendo sido interditado judicialmente no ano de 2013.
Restou comprovado nos autos o falecimento da então curadora, tornando necessária a substituição do curador. Ademais, o requerente é sobrinho do curatelado, tratando-se de pessoa legítima e apta a exercer o encargo, nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil.
Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, conforme parecer acostado sob ID nº 464894965.
A nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977).
Outrossim, o Cód. de Proc. Civil estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está configurada, na medida em que já há sentença em que se decretou a interdição SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS e uma vez que o curador então nomeado faleceu, sendo o requerente sobrinho daquele. Por seu turno, o perigo de dano exsurge da falta de representação do interditando para os atos da vida civil.
Ante o exposto, nomeio WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA como curador provisório de SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS, pelo prazo de 365 dias, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e fazer ajustes junto ao órgão pagador de benefício previdenciário a que tem direito ao curatelado, bem como outros atos da vida cotidiana que demandem representação processual. Fica proibida a realização de atos que ensejem a alienação ou gravame de bens porventura existentes em nome do curatelado, bem como a contratação de empréstimos em seu nome.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Intime-se o curador para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Nomeio, ainda, Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), HELAINE CASTRO SANTOS, assistente social, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca do Interditando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida do mesmo e o seu relacionamento com o pretenso curador, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais) vez que a perícia será realizada na zona rural da sede da comarca, que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA.
Com o retorno dos documentos necessários, dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial.
Cumpra-se.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001065-60.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim

Requerente: Wilmar Fagundes Santos Oliveira
Advogado: Marassuele Leao Viana (OAB:BA77163)
Advogado: Matheus Brito Dos Santos Silva (OAB:BA75458)
Requerido: Sebastiao Ludugerio Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001065-60.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): MARASSUELE LEAO VIANA (OAB:BA77163), MATHEUS BRITO DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75458)
REQUERIDO: SEBASTIAO LUDUGERIO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA, sobrinho do interditando SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS, portador de doença mental e interditado judicialmente sob o processo de nº 0000423-15.2013.8.05.0187, fazendo uso de medicação pois sofre de retardo mental grave (CID F72), tendo como curadora a ANA ANÁLIA DOS SANTOS OLIVEIRA, cujo falecimento restou comprovado nos autos (ID nº 458409157).
Foram juntados aos autos os seguintes documentos: cópia da sentença (ID nº 458409153); declaração de boa conduta do autor (ID nº 458409148); certidões criminais do demandante (ID nº 458421060); declarações de consentimento dos parentes (ID nº 458421063, 458421064 e 458421065); e relatório médico do interditando (ID nº 458421061 e 458409155).
O feito foi impulsionado pela decisão de ID nº 458671355, que deferiu a gratuidade judiciária ao autor e o intimou para a juntada dos documentos necessários.
Em atendimento, o autor apresentou novas certidões criminais (ID nº 463507298 e ID nº 463507302), três declarações de boa conduta social do autor (ID nº 463507299 – págs. 1 a 3) e o atestado que comprova a higidez física e mental do pretenso curador (ID nº 463507300).
O ilustre representante do Ministério Público, por meio do parecer de ID nº 464894965, manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo demandante.
É o relatório. Decido.
Conforme se depreende dos autos, o interditando é pessoa portadora de doença mental grave, tendo sido interditado judicialmente no ano de 2013.
Restou comprovado nos autos o falecimento da então curadora, tornando necessária a substituição do curador. Ademais, o requerente é sobrinho do curatelado, tratando-se de pessoa legítima e apta a exercer o encargo, nos termos do art. 1.775, §1º, do Código Civil.
Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito, conforme parecer acostado sob ID nº 464894965.
A nomeação de curador provisório pode-se cogitar em duas situações distintas: a primeira delas, verdadeira medida litisreguladora, quando há risco de dano vinculado à demora da sentença definitiva; a segunda, quando há expectativa de recuperação da capacidade mental, como no caso lembrado por Celso Antônio Rossi, de inconsciência decorrente de acidente. (Do curador provisório em processo de interdição. Revista dos Tribunais, (503): 252-3, set. 1977).
Outrossim, o Cód. de Proc. Civil estabelece que:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito está configurada, na medida em que já há sentença em que se decretou a interdição SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS e uma vez que o curador então nomeado faleceu, sendo o requerente sobrinho daquele. Por seu turno, o perigo de dano exsurge da falta de representação do interditando para os atos da vida civil.
Ante o exposto, nomeio WILMAR FAGUNDES SANTOS OLIVEIRA como curador provisório de SEBASTIÃO LUDUGERIO DOS SANTOS, pelo prazo de 365 dias, concedendo-lhe poderes específicos para movimentação de contas bancárias e fazer ajustes junto ao órgão pagador de benefício previdenciário a que tem direito ao curatelado, bem como outros atos da vida cotidiana que demandem representação processual. Fica proibida a realização de atos que ensejem a alienação ou gravame de bens porventura existentes em nome do curatelado, bem como a contratação de empréstimos em seu nome.
Registro que a Curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).
Intime-se o curador para prestar o compromisso de curatela no prazo de 05 dias úteis.
Expeça-se Termo de Curatela Provisória.
Nomeio, ainda, Perito do Juízo, mediante termo de compromisso (Resolução 17/2019 do TJBA), HELAINE CASTRO SANTOS, assistente social, a qual deverá firmar termo de compromisso, nos termos da Resolução 17/2019 do TJBA e elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório Social acerca do Interditando, além dos dados que entender necessários e pertinentes, as condições de vida do mesmo e o seu relacionamento com o pretenso curador, remetendo-o à este Juízo dentro do prazo.
Arbitro os honorários para realização do estudo social em R$ 400,00 (quatrocentos reais) vez que a perícia será realizada na zona rural da sede da comarca, que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA.
Com o retorno dos documentos necessários, dê-se vista dos autos ao Órgão Ministerial.

Cumpra-se.
Confiro ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001505-27.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ana De Oliveira
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 23 de maio de 2024.
Glacione Oliveira da Silva
Escrevente de Cartório
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000249-78.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Alves Dos Santos (OAB:BA72143)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000249-78.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Guilherme Alves dos Santos
REQUERIDO: Lojas Le Biscuit S/A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/06/2024, às 13:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 20/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000249-78.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Alves Dos Santos (OAB:BA72143)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000249-78.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Guilherme Alves dos Santos
REQUERIDO: Lojas Le Biscuit S/A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/06/2024, às 13:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 20/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000249-78.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Guilherme Alves Dos Santos
Advogado: Guilherme Alves Dos Santos (OAB:BA72143)
Reu: Lojas Le Biscuit S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Leonardo Souza De Oliveira (OAB:RJ231352)
Advogado: Mauro Fentanes Dos Santos (OAB:RJ161129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000249-78.2024.8.05.0187
REQUERENTE: Guilherme Alves dos Santos
REQUERIDO: Lojas Le Biscuit S/A

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 11/06/2024, às 13:40 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;

Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171.

Paramirim, 20/05/2024

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000227-20.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Fabricio Fonseca Bispo Santos
Advogado: Monique Malheiros Araujo (OAB:BA69762)
Reu: Gilton Andrade Cruz

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 461943720, juntado aos autos, bem como, para tomar as providências cabíveis (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 4 de setembro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000741-41.2022.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Clecio Oliveira Da Silva
Advogado: Andre Teixeira Sa (OAB:BA69588)
Advogado: Daniel Maximo Santos Souza (OAB:BA69896)
Requerido: Municipio De Paramirim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000741-41.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: CLECIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): ANDRE TEIXEIRA SA (OAB:BA69588), DANIEL MAXIMO SANTOS SOUZA (OAB:BA69896)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARAMIRIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o parecer do órgão Ministerial. A citação deve ocorrer sob uma das formas do art. 246 do CPC.
Cite-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal.
Apresentada defesa, intime-se o requerente para manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 dias.
Confiro ao presente despacho FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000030-41.2019.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Sebastiao De Sousa Marques
Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Interessado: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAMIRIM
8000030-41.2019.8.05.0187

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos do ato conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença id.442282903 , procedo a INTIMAÇÃO da parte requerida, através de seu advogado, para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a Secretaria da Vara possa diligenciar o arquivamento dos autos, sob pena de inscrição no SCR e possíveis problemas com o cnpj.
Paramirim, 30 de janeiro de 2025
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000701-25.2023.8.05.0187 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Edineide Rosa Teixeira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 448205225 juntado aos autos.
Paramirim/BA, 7 de junho de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000486-49.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, ficam as partes, intimadas, para tomarem ciência da juntada do Laudo Médico Pericial ID 486700335 para que, caso desejam, manifestem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim/BA, 19 de março de 2025.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000486-49.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, ficam as partes, intimadas, para tomarem ciência da juntada do Laudo Médico Pericial ID 486700335 para que, caso desejam, manifestem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Paramirim/BA, 19 de março de 2025.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária - Cad: 802261-5
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000755-20.2025.8.05.0187 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Winoa Brasil Industria E Comercio Ltda
Advogado: Victor Cerqueira Assad (OAB:ES16776)
Requerido: Mj Granitos Ltda
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Do Juizado Especial Cível, Criminal E Da Fazenda Pública Da Comarca De Barra De São Francisco - Es
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De Paramirim/ba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora, intimada para RECOLHER CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15(quinze) dias.
Paramirim, 07/05/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Serventuária de Justiça Autorizada
Cad. 807.683-9
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000486-49.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, procedo a intimação da parte autora, para manifestar-se acerca da Petição Proposta de Acordo de ID 498166510, no prazo de lei.

Paramirim/BA, 07 de maio de 2025.

Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000486-49.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Agnaldo Barbosa Da Silva
Advogado: Roberto Conceicao Domingues (OAB:BA38346)
Advogado: Jose Wilson Conceicao Domingues (OAB:BA41185)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, procedo a intimação da parte autora, para manifestar-se acerca da Petição Proposta de Acordo de ID 498166510, no prazo de lei.

Paramirim/BA, 07 de maio de 2025.

Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária- CAD: 802261-5
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000173-54.2024.8.05.0187 Tutela Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Antonio Jose De Oliveira Silva
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação com proposta de acordo ID 457091273 e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 21 de março de 2025.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000038-81.2020.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Interessado: Delci Goncalves Santos
Advogado: Aderbal De Souza Trindade (OAB:BA7642)
Interessado: Aparecida Helena Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000038-81.2020.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DELCI GONCALVES SANTOS
Advogado(s): ADERBAL DE SOUZA TRINDADE (OAB:BA7642)
REQUERIDO: APARECIDA HELENA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. Trata-se de Ação de Substituição de Curador aforada por DELCI GONÇALVES SANTOS em favor de sua irmã ANA LUCIA GONÇALVES SANTOS em face de APARECIDA HELENA DOS SANTOS.
2. Alega, em síntese, que a curatelada tivera sua curatela deferida em ação de nº 0000666-56.2013.805.0187, que tramitou perante a esta Comarca. Aduz que a curadora não possui condições de permanecer exercendo o múnus, de modo que se faz necessária a determinação de outro curador, postulando a antecipação da tutela, com a sua nomeação como curadora provisória da interdita.
3. Manifestação do Ministério Público ao ID 49800451, pela realização de estudo social.
4. Relatório social ao ID 128239298, no qual, a requerida informou desejar a permanecer como curadora da interditanda, apesar de ter concordado com o pleito formulado na inicial.

5. Parecer do órgão Ministerial ao ID 196747513, pela citação da ré.
6. Citada, a requerida manteve-se inerte, conforme certificado ao ID 379513266.
7. Nova manifestação do MP, requerendo a decretação de revelia e julgamento do presente.
8. Decisão ao ID 415132248, decretando a revelia da ré, e determinando a intimação da autora para manifestar interesse em produzir novas provas, a qual não manifestou-se, como se vê ao ID 437802104.
9. Parecer do Ministério Público ao ID 457184282.
É o relatório, decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
10. Inicialmente, ressalto que da análise dos autos, observo que ambas ações, quais sejam, a presente e a tombada sob o nº 0000666-56.2013.805.0187, referem-se ao pedido de substituição da curatela da Sra. ANA LUCIA GONÇALVES SANTOS.
11. Razão pela qual CHAMO O FEITO À ORDEM e, passo a análise conjunta dos feitos.
12. No mais, da analise dos autos de nº 0000666-56.2013.805.0187, a ré, CLAUDETE SILVA DOS SANTOS, devidamente citada, informou que atualmente, a responsável pela interditanda é a Sra. Delci, autora no presente, com se vê ao ID 123620921, o que foi confirmado pela Assistente Social, quando de sua visita 84515876.
13. Instada a manifestar-se, manteve-se inerte, conforme certificado ao ID 216773259.
14. Dessa forma, vislumbra-se na hipótese, verdadeira perda de objeto, devendo o feito ser extinto por falta de interesse e necessidade da medida solicitada, conforme ultimo parecer do órgão Ministerial no feito.
15. No mais, o instituto da curatela destina-se à proteção daqueles que, embora maiores, não têm condições de reger sua vida e administrar seu patrimônio, ainda que seja o fenômeno temporário.
16. Trata-se de um encargo público perpetrado, por lei, a alguém, para administrar os bens, bem como dirigir e proteger pessoas maiores e incapazes de regerem sua vida por si, em face de moléstias, vícios, ausência ou prodigalidade ou por outras causas duradouras sendo, em regra, de caráter permanente.
17. Por se tratar de medida excepcional, a concessão da curatela não pode prescindir de demonstração cabal da incapacidade da interditanda, reclamando a demonstração de ausência de discernimento que deságue na incapacidade da curatelanda para gerir sua vida e administrar seus bens.
18. Com efeito, diante da permanência da doença incapacitante da curatelada, a substituição da curatela é medida que se impõe.
19. O estudo social realizado aponta que a Autora possui plenas condições de assumir o munus da curatela de sua irmã, bem como é quem efetivamente vivencia e auxilia no cuidado necessário.
20. No mesmo sentido é a opinião do Ministério Público.
21. Ademais, vislumbra-se que ré, apesar de indicar o desejo em permanecer a exercer o múnus da curatela, além de manifestar-se favoravelmente pela concessão da curatela à interditante (ID 46801619), manteve-se inerte quando da possibilidade de apresentar contestação.
22. Por fim, convém salientar que a curatela ora definida afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015.
III - DISPOSITIVO
23. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam:
I - JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIAR O MÉRITO dos pedidos formulados no processo nº 0000666-56.2013.805.0187, com fundamento no inciso VI do art. 485 do novo Código de Processo Civil, revogando a decisão de ID nº 27800203.
II - JULGO PROCEDENTE a presente ação tombada sob nº 8000038-81.2020.8.05.0187, nos termos do no art. 1767 do Código Civil, para nomear DELCI GONÇALVES SANTOS nova curadora definitiva de ANA LUCIA GONÇALVES SANTOS, em substituição ao anteriormente nomeado, para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da paciente, art. 85 da Lei 13.146/2015, devendo anualmente o Curador nomeado prestar contas de sua administração em Juízo, art. 84, §4º, do referido diploma legal.
24. Transitada esta em julgado, intime-se a Curadora a prestar compromisso.
25. Atendendo ao disposto no art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015 e diante da impossibilidade de previsão acerca da duração da incapacidade da parte requerida, a curatela fica definida até eventual cessação da incapacidade da curatelada.
26. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º, do novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:
(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais do 1º Ofício desta Comarca;
(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;
(c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do novo Código de Processo Civil, pois as partes são beneficiárias da justiça gratuita;
(d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça; e
(e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.
27. Determino à secretaria que inclua o presente nos autos de nº 0000666-56.2013.805.0187.
28. Dê-se vista ao MP.
29. Com o trânsito em julgado e após as publicações legais, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.
30. Não há custas e despesas processuais, por se tratar de justiça gratuita.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
JUIZ DE DIREITO AUXILIAR - DEC 513/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000329-18.2019.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ricardo Melo Dantas Moraes
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Reu: Lilian Cayres Alcantara

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do documento ID 436359120 juntado aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 20 de março de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000127-85.2016.8.05.0187 Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Dilson Alves
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000127-85.2016.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE DILSON ALVES
Advogado(s): JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA26213)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925)

DESPACHO
O presente processo encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação, provavelmente em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais. Tendo este magistrado iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta Unidade, visualiza-se a necessidade da retomada do curso regular do processo, com a indicação do próximo ato a ser realizado.
O Código de Processo Civil (CPC) dispõe que, em regra, o processo desenvolve-se por impulso oficial (art. 2.º). Contudo, o próprio CPC também estabelece o dever de cooperação das partes, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º), bem como a Constituição Federal (CF) prevê a imprescindibilidade dos advogados para a administração da justiça (art. 133).
Sobre o tema, a doutrina destaca que o princípio da cooperação é decorrência do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório, e marca um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 124 a 127).
Neste contexto, observa-se que esta Unidade Jurisdicional possui centenas de processos parados há mais de 100 (cem) dias, e, devido às limitações de recursos humanos, realizar o exame detido de cada um deles, para determinar a providência a seguir, seria tarefa que demandaria tempo excessivo, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É também comum que, com o passar dos anos, as partes protocolem petições para andamento do feito e outros requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o Juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.

Adicionalmente, com a migração de processos ao PJe, muitos deles não receberam a indicação adequada quanto a situações já examinadas, como prioridade de tramitação, segredo de justiça, concessão de gratuidade de justiça, intervenção do Ministério Público, decisão de antecipação de tutela.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, exortam-se os litigantes para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato, em qualquer tipo de processo, se:
a) houve requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação, e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
b) houve requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
c) houve requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
d) houve requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento e eventual impugnação;
e) há participação do Ministério Público ou se ele manifestou-se pelo não cabimento de sua intervenção;
f) se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
g) se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
h) se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo.
Em se tratando de processo de conhecimento:
h) se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
i) se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
j) se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
k) se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção;
l) se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
m) outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
n) se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
o) se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
p) se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
q) se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
r) outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Acredita-se que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Contudo, ressalto que eventual inércia das partes será reputada como desinteresse no prosseguimento do processo e acarretará a extinção sem resolução de mérito (processo de conhecimento) e/ou arquivamento (execução) da demanda.
Intimem-se.
Com as manifestações ou o fim do prazo, conclusos para despacho.
Atribuo ao presente pronunciamento judicial, assinado de forma digital, força de mandado/carta/ofício.
Diligências necessárias.
Paramirim/BA, data da assinatura eletrônica.
João Paulo da Silva Antal
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001223-23.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Euride Amaral Magalhaes Nascimento
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 9 de agosto de 2022.
Glacione Oliveira da Silva
Serventuária da Justiça Autorizada
Cad. 901.764-0
Portaria 11/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000783-27.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Oliveira Anunciacao
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 27 de julho de 2022.
Maristela de Almeida Cunha
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000783-27.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Oliveira Anunciacao
Advogado: Ingred Yunara Marques Da Silva (OAB:BA63132)
Advogado: Renan De Oliveira Vianna (OAB:BA57546)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da contestação e novos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 27 de julho de 2022.
Maristela de Almeida Cunha
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001741-08.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Flavio Oliveira Porto
Advogado: Ivanio Goncalves Dos Santos (OAB:SP437913)
Requerido: Antonio Porto Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001741-08.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
REQUERENTE: FLAVIO OLIVEIRA PORTO
Advogado(s): IVANIO GONCALVES DOS SANTOS (OAB:SP437913)
REQUERIDO: ANTONIO PORTO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista o erro material contido na decisão proferida em audiência (ID 491366818), consistente na omissão do valor referente aos honorários periciais, e com fulcro no art. 1022, III, do CPC, DECLARO o erro material existente para integrar a decisão passando a constar a fixação dos honorários periciais da seguinte forma: Considerando a complexidade da perícia e o deslocamento necessário para realização do ato, arbitro os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), que deverão ser custeados pelo setor de apoio às perícias do E. TJBA, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à parte.

Viviane da Conceição Cardoso
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000655-02.2024.8.05.0187 Desapropriação
Jurisdição: Paramirim
Autor: Municipio De Erico Cardoso
Advogado: Auto De Oliveira Brandao Junior (OAB:BA44414)
Reu: Silvio Umberto De Magalhaes Louzada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000655-02.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: MUNICIPIO DE ERICO CARDOSO
Advogado(s): AUTO DE OLIVEIRA BRANDAO JUNIOR (OAB:BA44414)
REU: SILVIO UMBERTO DE MAGALHAES LOUZADA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste o Decreto nº 106/2023, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023, que indicou a área que pretende desapropriar.
Intime-se, ainda, para comprovar a adoção das providências previstas do art. 10-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 e a impossibilidade de composição extrajudicial com o demandado.
Após, retornem-me os autos conclusos.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001690-94.2024.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Joseane Leao Rodrigues Mata
Advogado: Rayan Porto Morais (OAB:BA66287)
Advogado: Mailson Jose Porto Magalhaes Tanajura (OAB:BA45735)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria 05/2024, dando cumprimento ao r. Decisão ID 478152594, ficam as partes através deste ato, intimadas, para tomarem conhecimento acerca da aceitação do médico perito, bem como da data e local conforme documento ID 495193668.
Paramirim/BA, 08 de abril de 2025.
Sumara Meira S Tanajura
Técnica Judiciária-Cad:802261-5
Portaria 05/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001741-08.2024.8.05.0187 Interdição/curatela
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Flavio Oliveira Porto
Advogado: Ivanio Goncalves Dos Santos (OAB:SP437913)
Requerido: Antonio Porto Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016 e na Portaria nº 11/2021, ficam a parte autora e o representante do Ministério Público intimados para se manifestarem, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca do Relatório de Estudo Social juntado aos autos.
Paramirim/BA, 07/05/2025
Emanuelle Barbosa Souza
Técnica Judiciária
CAD:807683-9
(Portaria 11/2021)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000277-22.2019.8.05.0187 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paramirim
Exequente: Mapec Moveis Ltda - Epp
Advogado: Ednilson Silva Sales (OAB:BA49432)
Executado: Naiara Vanessa Araujo Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca de eventual pagamento, tendo em vista que, decorreu o prazo sem manifestação ID 470148282.
Paramirim/BA, 22 de outubro de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001495-46.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Daozinho Turismo Ltda
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Reu: Scattini Corretora De Seguros Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001495-46.2023.8.05.0187
REQUERENTE: DAOZINHO TURISMO LTDA
REQUERIDO: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e OUTRO

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 492409762 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 27/05/2025, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 28/04/2025.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001495-46.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Daozinho Turismo Ltda
Advogado: Camilo Silva Santos Filho (OAB:BA45715)
Reu: Investprev Seguradora S.a.
Reu: Scattini Corretora De Seguros Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8001495-46.2023.8.05.0187
REQUERENTE: DAOZINHO TURISMO LTDA
REQUERIDO: INVESTPREV SEGURADORA S.A. e Outro

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art.1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e na Portaria Nº 05/2024, fica a parte autora, intimadas da JUNTADA DO DOCUMENTO ID 499428553 para manifestar-se quanto ao que for de direito no prazo de 15 dias.

Paramirim, 07/05/2025.

Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9

Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000131-68.2025.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 490092953
Processo N° : 8000131-68.2025.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES registrado(a) civilmente como MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES (OAB:BA71533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031209593554700000470434815

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000021-69.2025.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carmelita De Souza Castao
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000021-69.2025.8.05.0187
REQUERENTE: Carmelita De Souza Castão
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 481268679 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 15/04/2025, às 16:40 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238
Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:
• É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
• Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
• A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;
ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.
Paramirim, 28/02/2025.
Rita de Jesus Silveira

Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000021-69.2025.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carmelita De Souza Castao
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000021-69.2025.8.05.0187
REQUERENTE: Carmelita De Souza Castão
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 481268679 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 15/04/2025, às 16:40 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238
Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:
• É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
• Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
• A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;
ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.
Paramirim, 28/02/2025.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
CITAÇÃO
8000021-69.2025.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Carmelita De Souza Castao
Advogado: Rochaelly Xavier Trindade (OAB:BA40024)
Advogado: Fernanda Nete Souza Silva (OAB:BA41197)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171
PROCESSO: 8000021-69.2025.8.05.0187

REQUERENTE: Carmelita De Souza Castão
REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogado(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Despacho ID 481268679 que se realizará através de vídeoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 15/04/2025, às 16:40 horas.
Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/18816238
Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.
O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.
Advertências:
• É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
• Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;
• A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;
ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.
Paramirim, 28/02/2025.
Rita de Jesus Silveira
Técnica Judiciária
Cad. 903.247-9
Port. 005/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000211-13.2017.8.05.0187 Monitória
Jurisdição: Paramirim
Autor: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Premium Atacados Ltda - Me
Reu: Vanessa Olimpia Lima De Oliveira
Reu: Isac Barbosa Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no art. 152, Inciso VI do CPC e no art. 1º, Incisos XI e XII do PROVIMENTO N. CGJ/CCI – 06/2016, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca dos documentos IDs 455382928 e 455380729 juntados aos autos (art. 437 do CPC).
Paramirim/BA, 29 de julho de 2024.
Maristela de Almeida Cunha
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000101-04.2023.8.05.0187 Petição Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 499378818
Processo N° : 8000101-04.2023.8.05.0187
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709382426000000478802689

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000371-96.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-96.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE RAMOS MOITINHO ajuizou a presente ação em face de BANCO CETELEM S.A., todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 441870518, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 441870518.
Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual deferimento de gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Honorários na forma acordada.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000371-96.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-96.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE RAMOS MOITINHO ajuizou a presente ação em face de BANCO CETELEM S.A., todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 441870518, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 441870518.
Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, ‘b”, do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual deferimento de gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Honorários na forma acordada.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000371-96.2021.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Jose Ramos Moitinho
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000371-96.2021.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: JOSE RAMOS MOITINHO
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos, etc.

JOSE RAMOS MOITINHO ajuizou a presente ação em face de BANCO CETELEM S.A., todos qualificados nos autos.
As partes transacionaram, conforme ID 441870518, requerendo a homologação do acordo.
É o relatório. Decido.
Dispõe o art. 840 do Código Civil que as partes podem terminar o litígio mediante concessões mútuas.
Por seu turno, o art. 842 do referido diploma normativo, estabelece que recaindo o acordo sobre direitos contestados em juízo, este será feito por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz.
Nesse sentido, compete ao magistrado apenas a verificação dos requisitos extrínsecos de validade previstos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.
No caso em exame, observo que as partes são capazes, estão devidamente assistidas, trata-se de direito disponível, inexistindo óbice à sua homologação
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado no ID 441870518.
Assim, resolvo o mérito e extingo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b", do CPC.
Custas pelos acordantes em partes iguais, conforme disposto no art. 90, §2º, do CPC, observando-se ainda o teor do §3º do mesmo artigo e eventual deferimento de gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).
Honorários na forma acordada.
Com o trânsito em julgado, inexistindo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
P.R.I.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001269-75.2022.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Moises Rosemberg Caires Alves (OAB:BA71533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 496568758
Processo N° : 8001269-75.2022.8.05.0187
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES registrado(a) civilmente como MOISES ROSEMBERG CAIRES ALVES (OAB:BA71533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042212413706800000476278224

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000178-18.2020.8.05.0187 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Advogado: Maricelia Ribeiro De Azevedo (OAB:BA28447)

Advogado: Samuel Alefe Silva Oliveira (OAB:BA57154)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 424990018
Processo N° : 8000178-18.2020.8.05.0187
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MARICELIA RIBEIRO DE AZEVEDO (OAB:BA28447)

SAMUEL ALEFE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA57154)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070510581940100000411505421

Salvador/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001029-52.2023.8.05.0187 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Weliton Santana (OAB:BA1198-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 489286644
Processo N° : 8001029-52.2023.8.05.0187
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
WELITON SANTANA (OAB:BA1198-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040314373718100000469716315

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000094-51.2019.8.05.0187 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Patricia Santos Macedo (OAB:BA57100)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 484526758
Processo N° : 8000094-51.2019.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
PATRICIA SANTOS MACEDO (OAB:BA57100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020416412573900000465394202

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000543-67.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Katiele Souza Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-67.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: KATIELE SOUZA BARBOSA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
1- Custas recolhidas.
2- Processe-se pelo procedimento comum.
3- Determino que o cartório verifique se a autuação está corretamente cadastrada no sistema PJE (classe processual, assunto, partes, prioridade, etc), procedendo-se às correções necessárias.
4- À secretaria para que inclua o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por meio virtual, informando às partes a data e link de acesso.
5- Intime-se a parte Autora, por meio de seu patrono, para comparecer à audiência.
6- Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, advertindo-a de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335, inciso I), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, sob pena de revelia.
7- Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
8- Restando frustrada a composição amigável:
8.1- Apresentada contestação, certifique-se a sua tempestividade e abra-se vista à parte autora em réplica.
8.2- Não apresentada contestação no prazo legal, certifique-se e abra-se vista à parte autora para manifestar-se quanto à produção de provas ou julgamento antecipado da lide.
8.3- Ultrapassado o prazo de manifestação das partes, inexistindo pedido de ambas as partes pelo julgamento antecipado do feito, intimem-se para especificação de provas. Após, em qualquer hipótese, havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao MP.
9- Na hipótese de frustração da citação, suspenda-se a audiência e intime-se a parte autora para atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 dias.
Caso seja requerida a pesquisa do endereço por meio dos sistemas disponíveis, consulte-se o SIEL e o SNIPER, observado o prévio recolhimento das custas, se incidentes.
Cumprida a diligência, designe-se nova data, cite-se e intimem-se para audiência.
Confiro ao presente ato judicial FORÇA E EFEITO de MANDADOS DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e OFÍCIO.
Paramirim - BA, data registrada eletronicamente.
VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000543-67.2023.8.05.0187 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Katiele Souza Barbosa Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAMIRIM
Rua Irmã Dulce, 31, Centro, Paramirim – BA, CEP: 46190-000
Tel. (77) 3471-2154/2697/3171

PROCESSO: 8000543-67.2023.8.05.0187
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO: KATIELE SOUZA BARBOSA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Pelo presente, com base no Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, e na Portaria Nº 04/2021, levo ao conhecimento das partes e seus advogados(a)s, que fica designada Audiência de Conciliação, conforme Decisão ID497508201 que se realizará através

de videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE na Sala Virtual da Comarca de Paramirim-BA no dia 03/06/2025, às 08:10 horas.

Link de acesso à Sala de Reuniões Virtual (AUDIÊNCIA CÍVEL) da Comarca de Paramirim: https://call.lifesizecloud.com/16106039

Caso o acesso seja realizado por computador, a orientação é utilizar o navegador CHROME.

O acesso pode ser igualmente realizado por meio de celular ou tablet, bastando que o usuário baixe previamente no seu aparelho o aplicativo lifesize.

Advertências:

É de inteira responsabilidade das partes, advogados e testemunhas a verificação prévia das condições de acesso e conectividade dos aparelhos/equipamentos eletrônicos necessários para sua participação na audiência;
Ficam todos cientes de que deverão apresentar, no momento da audiência, documento de identificação com foto;

A ausência injustificada de qualquer das partes implicará nas consequências previstas em lei;

ATENÇÃO: em caso de dúvida, dificuldade ou problema para acessar o link, o interessado poderá entrar em contato por meio dos telefones: (77) 3471-2154/2697/3171/Cel.: (71) 981455416.

Paramirim, 07/05/2025.

Tânia Ricarda Oliveira Silva Chaves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001806-03.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Fabio Vinicius Do Amaral Silva (OAB:BA58708)

Advogado: Tiago Aroldo Viana Dos Santos (OAB:SP498668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 499531761
Processo N° : 8001806-03.2024.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA (OAB:BA58708)
TIAGO AROLDO VIANA DOS SANTOS (OAB:SP498668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717330175300000478940877

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001806-03.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Fabio Vinicius Do Amaral Silva (OAB:BA58708)

Advogado: Tiago Aroldo Viana Dos Santos (OAB:SP498668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 499531761
Processo N° : 8001806-03.2024.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA (OAB:BA58708)
TIAGO AROLDO VIANA DOS SANTOS (OAB:SP498668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717330175300000478940877

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001806-03.2024.8.05.0187 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Paramirim

Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)
Advogado: Fabio Vinicius Do Amaral Silva (OAB:BA58708)

Advogado: Tiago Aroldo Viana Dos Santos (OAB:SP498668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
ID do Documento No PJE: 499531761
Processo N° : 8001806-03.2024.8.05.0187
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GERFFESON DE PAULA BATISTA (OAB:BA67083), FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA registrado(a) civilmente como FABIO VINICIUS DO AMARAL SILVA (OAB:BA58708)
TIAGO AROLDO VIANA DOS SANTOS (OAB:SP498668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717330175300000478940877

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000423-87.2024.8.05.0187 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paramirim
Autor: Gbs Transportes De Cargas Ltda
Advogado: Kalylla Antonia Souza Marques Malheiro (OAB:BA80926)
Autor: Gilberto Bomfim Dos Santos
Advogado: Kalylla Antonia Souza Marques Malheiro (OAB:BA80926)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-87.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARAMIRIM
AUTOR: GBS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros
Advogado(s): KALYLLA ANTONIA SOUZA MARQUES MALHEIRO (OAB:BA80926)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Diante da manifestação das partes pelo julgamento antecipado do feito, registre-se e tornem conclusos os autos para a prolação de sentença.
PARAMIRIM/BA, data registrada eletronicamente.

VIVIANE DA CONCEIÇÃO CARDOSO
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001324-89.2023.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autor Do Fato: Adinaldo Jose Fagundes
Advogado: Anselmo Pereira Marques (OAB:SP281046)
Vítima: Anesia Da Silva Trindade
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001324-89.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO
Advogado(s): KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908)
AUTOR DO FATO: ADINALDO JOSE FAGUNDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ADINALDO JOSE FAGUNDES, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito inserto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo como vítima ANESIA DA SILVA TRINDADE, pessoa idosa.
Manifestação ministerial (ID 421518416) pugnando pela designação da audiência preliminar de que trata o art. 72, com a respectiva intimação do autor do fato e da vítima, para comparecimento e tentativa de composição civil de danos.
Em audiência preliminar (ID 498682013), foi nomeado defensor dativo, ad hoc, o Dr. KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB/BA 68.908), para acompanhamento da vítima.
As partes celebraram acordo de composição civil.
É o breve relatório. Decido.
Dentre as possibilidades de extinção da punibilidade, prevê o art. 107, V, do Código Penal, a decorrente da renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
Por seu turno, o parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 estende tal previsão à ação penal pública condicionada à representação.
In casu, as partes compuseram-se civilmente, consoante termo de audiência de ID 498682013.
A transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, a composição havida é regular e atende à finalidade e os desideratos da Lei, haja vista tratar-se de procedimento relativo a ação penal de natureza que possibilita a composição civil e a renúncia ao direito de queixa.
Ademais, à inteligência do Enunciado 37 do FONAJE: ”O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, notadamente o previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, ao tempo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADINALDO JOSE FAGUNDES, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Em tempo, passo ao arbitramento dos honorários do advogado dativo.
Durante a assentada, diante da ausência de Defensor Público com atribuição nesta Comarca, o advogado Dr. KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB/BA 68.908) atuou como defensor dativo da vítima, viabilizando a realização da audiência.
Acerca do assunto, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.656.322/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 984), firmou o seguinte entendimento:
1ª) As tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado;
2ª) Nas hipóteses em que o juiz da causa considerar desproporcional a quantia indicada na tabela da OAB em relação aos esforços despendidos pelo defensor dativo para os atos processuais praticados, poderá, motivadamente, arbitrar outro valor;

3ª) São, porém, vinculativas, quanto aos valores estabelecidos para os atos praticados por defensor dativo, as tabelas produzidas mediante acordo entre o Poder Público, a Defensoria Pública e a seccional da OAB.
4ª) Dado o disposto no art. 105, parágrafo único, II, da Constituição da República, possui caráter vinculante a Tabela de Honorários da Justiça Federal, assim como tabelas similares instituídas, eventualmente, pelos órgãos competentes das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, na forma dos arts 96, I, e 125, § 1º, parte final, da Constituição da República. (grifos nossos)
Com efeito, considerando a inexistência, até a presente data, de tabela de honorários de defensores dativos de caráter vinculativo no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, bem como no intuito de se garantir justa compensação do(a) advogado(a) nomeado(a) pelo trabalho desenvolvido, deverão ser observados, sobretudo, de forma conjunta e não-taxativa: 1) a proporcionalidade e a razoabilidade: os honorários devem ser proporcionais ao trabalho realizado, considerando a complexidade do caso em específico, o tempo gasto e a relevância do serviço prestado pelo defensor dativo; 2) as tabelas da OAB: que poderão servir como referência para o arbitramento, evitando-se a fixação de valores excessivamente baixos ou elevados; 3) a natureza e a complexidade da demanda: levando-se em conta as características próprias da causa (se é simples ou complexa), o tempo exigido para a preparação e participação em audiências, e o volume de trabalho necessário; 4) a capacidade financeira do Estado: responsável pelo pagamento dos honorários, já que o defensor dativo é remunerado pelos cofres públicos; 5) o princípio da dignidade da advocacia: Os honorários fixados devem respeitar a dignidade da profissão, garantindo uma remuneração justa que reconheça o papel essencial do defensor dativo na garantia do direito à defesa; 6) o direito à ampla defesa: os honorários devem ser arbitrados de forma a não comprometer a qualidade da defesa prestada, assegurando a plena efetivação do direito à ampla defesa do representado; 7) o caráter alimentar da verba: os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que significa que eles são essenciais para a subsistência do defensor dativo e de sua família.
Analisados tais aspectos, acrescente-se que o magistrado deve ainda examinar e, em sendo o caso, preservar a uniformidade e a estabilidade na fixação dos honorários, em promoção aos princípios da boa-fé, da confiança e da segurança jurídica, observando-se, para tanto, os valores anteriormente arbitrados e fixados para os serviços prestados pelos advogados dativos atuantes na sua unidade jurisdicional, evitando-se, assim, variações injustificadas e quebra de expectativa sobre o arbitramento de tais importâncias.
Por outro lado, considerando (além dos aspectos supra referidos e ora ponderados) a desproporcionalidade entre os altos valores dispostos na “Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA” (https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios) e os baixos valores atualmente sugeridos pela Procuradoria do Estado da Bahia, em suas manifestações e interposições recursais, e, ainda, levando-se em conta a ausência de regulamentação vinculativa e efetiva acerca dos honorários dos advogados nomeados dativos do Estado da Bahia, bem como o fato de que o eminente interesse público não possui o condão, in casu (mormente em vista do caráter alimentar da verba em questão), de se contrapor aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança e da dignidade da advocacia, arbitro os honorários do defensor dativo no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Ante o exposto, com base nos arts. 22, § 1º, da Lei 8.906/1994 e 5º, LXXIV, da CF, e na Jurisprudência aplicada no âmbito do STJ (AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014), CONDENO o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo Dr. KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB/BA 68.908), nomeado ad hoc, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), com juros e correção monetária pela taxa SELIC, a partir desta data.
Intimem-se a Defensoria Pública e o Estado da Bahia, este através da Procuradoria do Estado, para ciência da condenação do Estado na presente sentença.
Ressalto que o pagamento será efetuado mediante expedição do respectivo RPV, que deve ser realizada em procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em razão da incompatibilidade de procedimentos.
Assim, cabe ao advogado extrair cópia da decisão que condenou o Estado e da certidão do trânsito em julgado para o ajuizamento da execução correspondente no Juízo competente.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Dispensada a intimação pessoal da vítima e do autor do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001613-85.2024.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Clemencia Maria De Jesus Fagundes
Advogado: Anselmo Pereira Marques (OAB:SP281046)
Autor Do Fato: Deililane De Jesus Lopes
Advogado: Anselmo Pereira Marques (OAB:SP281046)
Vítima: Leocelia De Macedo Azevedo
Advogado: Gustavo Alves Dos Santos (OAB:BA77917)

Vítima: Joselita Barbosa De Macedo Azevedo
Advogado: Gustavo Alves Dos Santos (OAB:BA77917)
Vítima: Dt Érico Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001613-85.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
VÍTIMA: LEOCELIA DE MACEDO AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEMENCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de CLEMÊNCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e DEILILANE DE JESUS LOPES, qualificadas nos autos, às quais se imputa a prática dos delitos insertos nos arts. 129, caput e 163 do Código Penal.
Em audiência preliminar (ID 498644624), as partes compuseram-se amigavelmente.
Fundamento e decido.
Dentre as possibilidades de extinção da punibilidade, prevê o art. 107, V, do Código Penal, a decorrente da renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
Por seu turno, o parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 estende tal previsão à ação penal pública condicionada à representação.
In casu, as partes compuseram-se civilmente, consoante termo de audiência de ID 498644624.
A transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, a composição havida é regular e atende à finalidade e aos desideratos da Lei, haja vista tratar-se de procedimento relativo a ação penal de natureza que possibilita a composição civil.
Ademais, à inteligência do Enunciado 37 do FONAJE: ”O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, notadamente o previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, ao tempo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMÊNCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e DEILILANE DE JESUS LOPES, qualificadas nos autos, com arrimo no art. 107, V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Dispensada a intimação pessoal da vítima e das autoras do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001613-85.2024.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Clemencia Maria De Jesus Fagundes
Advogado: Anselmo Pereira Marques (OAB:SP281046)
Autor Do Fato: Deililane De Jesus Lopes
Advogado: Anselmo Pereira Marques (OAB:SP281046)
Vítima: Leocelia De Macedo Azevedo
Advogado: Gustavo Alves Dos Santos (OAB:BA77917)
Vítima: Joselita Barbosa De Macedo Azevedo
Advogado: Gustavo Alves Dos Santos (OAB:BA77917)
Vítima: Dt Érico Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001613-85.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
VÍTIMA: LEOCELIA DE MACEDO AZEVEDO e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEMENCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de CLEMÊNCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e DEILILANE DE JESUS LOPES, qualificadas nos autos, às quais se imputa a prática dos delitos insertos nos arts. 129, caput e 163 do Código Penal.
Em audiência preliminar (ID 498644624), as partes compuseram-se amigavelmente.
Fundamento e decido.
Dentre as possibilidades de extinção da punibilidade, prevê o art. 107, V, do Código Penal, a decorrente da renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
Por seu turno, o parágrafo único do art. 74 da Lei 9.099/95 estende tal previsão à ação penal pública condicionada à representação.
In casu, as partes compuseram-se civilmente, consoante termo de audiência de ID 498644624.
A transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, a composição havida é regular e atende à finalidade e aos desideratos da Lei, haja vista tratar-se de procedimento relativo a ação penal de natureza que possibilita a composição civil.
Ademais, à inteligência do Enunciado 37 do FONAJE: ”O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)”.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, notadamente o previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, ao tempo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEMÊNCIA MARIA DE JESUS FAGUNDES e DEILILANE DE JESUS LOPES, qualificadas nos autos, com arrimo no art. 107, V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Dispensada a intimação pessoal da vítima e das autoras do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000195-15.2024.8.05.0187 Inquérito Policial
Jurisdição: Paramirim
Autor: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Investigado: Alec Lopes De Oliveira
Advogado: Antonio Marcelo Cruz Britto (OAB:BA14451)
Investigado: Simone Da Conceicao Silva
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000195-15.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: ALEC LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): ANTONIO MARCELO CRUZ BRITTO (OAB:BA14451), HESLEY JONES SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA55211)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em desfavor de ALEC LOPES DE OLIVEIRA e SIMONE DA CONCEIÇÃO SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito inserto no art. 242, caput, do Código Penal.
Em audiência preliminar (ID 465896250), o autor do fato ALEC LOPES DE OLIVEIRA aceitou a proposta consistente na prestação pecuniária, ao tempo que a autora do fato SIMONE DA CONCEIÇÃO SILVA aceitou a proposta consistente na prestação de serviços.
Compulsando os autos, verifico comprovante de cumprimento da transação, apenas por parte do autor do fato ALEC LOPES DE OLIVEIRA (IDs 494620584, 495428035 e 498246847), nos termos estipulados.
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, EXTINGO A PUNIBILIDADE de ALEC LOPES DE OLIVEIRA, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais do autor do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Dispensada a intimação pessoal do autor do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Em tempo, diante do teor da certidão 495434165 e em acolhimento ao requerimento ministerial de ID 498246847, DETERMINO seja a autora do fato SIMONE DA CONCEIÇÃO SILVA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento das obrigações assumidas na transação penal, sob pena de prosseguimento da persecução criminal.
Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000035-53.2025.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Paramirim
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Marcos Vinicius Ramos De Oliveira
Reu: Ana Claudia Silva Rocha
Advogado: Lucas Velozo De Castro Aguiar (OAB:BA47575)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000035-53.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANA CLAUDIA SILVA ROCHA
Advogado(s): LUCAS VELOZO DE CASTRO AGUIAR (OAB:BA47575)

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Analisando a resposta à acusação apresentada pela ré (ID 485272669), entendo que ela não traz provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Por outro lado, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade da acusada. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.

2. Assim, CONFIRMO o recebimento da denúncia e DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE a denunciada, ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Deve-se destacar, todavia, que o magistrado, nesta fase do procedimento, não deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito.
3. DESIGNO audiência híbrida de instrução e julgamento, a ser realizada em data definida pela Secretaria, via ato ordinatório, por meio de videoconferência pelo aplicativo Lifesize.
4. A ré, advogado, membros do MPBA e DPE, testemunhas e demais depoentes poderão participar da audiência mediante acesso ao endereço eletrônico e senha a serem encaminhadas via ato ordinatório oportunamente, bem como presencialmente, a critério.
5. Tão logo ingressem na sala virtual referenciada, as testemunhas deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade).
6. Os participantes interessados no comparecimento online devem acessar o ambiente virtual na data e horário marcados, utilizando-se de aparelho celular ou computador com acesso à internet, onde quer que se encontrem, desde que devidamente resguardada a incomunicabilidade prevista em lei, excepcionadas situações justificadas.
7. Intimem-se a acusada, seu Defensor, o Ministério Público, a vítima e as testemunhas de acusação e defesa.
P. I. Cumpra-se.
PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
0000901-52.2015.8.05.0187 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Paramirim
Reu: Fabio Pamplona Rodrigues
Advogado: Victoria Cristina Rios Lima (OAB:BA75333)
Terceiro Interessado: Evangelista Jose De Alcantara
Terceiro Interessado: Marcelo Patricio Costa Santos
Terceiro Interessado: Diego Jackson Dos Santos
Terceiro Interessado: Fabiana Rodrigues Primo
Terceiro Interessado: Jose Pina Silva Reis
Terceiro Interessado: Zenilda Pina Dos Reis
Terceiro Interessado: Marlene De Jesus Santos Almeida
Terceiro Interessado: Juliete Pina Oliveira
Terceiro Interessado: Valdomiro Alves Do Nascimento
Terceiro Interessado: Delegada De Policia De Paramirim
Terceiro Interessado: Comandante Da 46ª Cipm
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000901-52.2015.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIO PAMPLONA RODRIGUES
Advogado(s): VICTORIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB:BA75333)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a DPE/BA dispõe de grupo especializado de defensores do júri para atuar nas comarcas em que a Defensoria Pública ainda não está instalada, MANTENHO A REVOGAÇÃO da nomeação da advogada dativa Dra. VICTÓRIA CRISTINA RIOS LIMA (OAB/BA 75.333), ao tempo que TORNO SEM EFEITO a nomeação do defensor dativo Dr. JAIR CHARLES PEREIRA AZEVEDO (OAB/BA 26.213).
Lado outro, a fim de se evitar eventuais alegações de nulidade, DETERMINO seja o réu pessoalmente intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir advogado particular, o qual, no mesmo prazo, deverá juntar procuração aos autos, sob pena de prosseguimento do feito com a nomeação da Defensoria Pública.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para as providências adequadas.
Atribuo ao presente despacho força de mandado e de carta precatória para os devidos fins.
Expedientes necessários.
P. I. Cumpra-se.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001209-05.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Valdenilson Dos Santos Neves
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001209-05.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDENILSON DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
À luz do art. 88 da Lei 9.099/95, o crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, somente se processa mediante representação da vítima.
Consoante manifestação ministerial (ID 499088735), o ofendido tomou ciência do fato no dia 28/06/2022, representando, apenas, em 01/02/2023, conforme ID 416704689.
Ao detido exame dos autos, corroborando a constatação do Parquet, verifico a ocorrência do instituto da decadência do direito de representação, uma vez que a vítima não promoveu ação penal dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, conforme preceituam os artigos 103 do CP e 38 do CPP.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENILSON DOS SANTOS NEVES, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, inciso IV, segunda figura, do CP.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Dispensada a intimação do autor do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Ciência ao MP.
Sem custas.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8001209-05.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Valdenilson Dos Santos Neves
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antonio Silva Dos Santos
Advogado: Hesley Jones Santos Oliveira (OAB:BA55211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001209-05.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDENILSON DOS SANTOS NEVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
À luz do art. 88 da Lei 9.099/95, o crime tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, somente se processa mediante representação da vítima.
Consoante manifestação ministerial (ID 499088735), o ofendido tomou ciência do fato no dia 28/06/2022, representando, apenas, em 01/02/2023, conforme ID 416704689.
Ao detido exame dos autos, corroborando a constatação do Parquet, verifico a ocorrência do instituto da decadência do direito de representação, uma vez que a vítima não promoveu ação penal dentro do prazo legal de 06 (seis) meses, conforme preceituam os artigos 103 do CP e 38 do CPP.
É cediço que se extingue a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção, sendo a extinção da punibilidade matéria de ordem pública, devendo ser decretada de ofício pela autoridade judiciária, em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP).
Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDENILSON DOS SANTOS NEVES, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, inciso IV, segunda figura, do CP.
Após o trânsito em julgado, feitas as anotações devidas, dê-se baixa e arquivem-se os autos, ficando, para tanto, atribuída a esta sentença força de OFÍCIO ao CEDEP, para as devidas anotações.
Dispensada a intimação do autor do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Ciência ao MP.
Sem custas.
P.R.I.C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000744-88.2025.8.05.0187 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Distribuidora De Alimentos Seabra Ltda
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerente: Tone Vinicius Teixeira Nery
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerido: Delegacia De Policial Civil De Caturama-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000744-88.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEABRA LTDA e outros
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666), MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL DE CATURAMA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida movido por Distribuidora de Alimentos Seabra LTDA, CNPJ 233728680001-18, representado por Tales Henrique Souza Sá Teles e Rúbia Cristina Ferreira Sá Teles.
Manifestação ministerial (ID 498700617) favorável à restituição.
Ocorre que sobreveio aos autos certidão cartorária (ID 498932279) noticiando que o bem apreendido foi restituído no Processo de nº 8000758-72.2025.8.05.0187, no plantão judiciário do dia 01/05/2025.
É breve o relato. Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando “verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: “A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional”.
Conforme se verifica dos autos, o bem apreendido já foi restituído, de modo que o presente expediente perdeu o seu objeto.
A perda do objeto, por sua vez, enseja o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000744-88.2025.8.05.0187 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Distribuidora De Alimentos Seabra Ltda
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerente: Tone Vinicius Teixeira Nery
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerido: Delegacia De Policial Civil De Caturama-ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 8000744-88.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEABRA LTDA e outros
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666), MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL DE CATURAMA-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida movido por Distribuidora de Alimentos Seabra LTDA, CNPJ 233728680001-18, representado por Tales Henrique Souza Sá Teles e Rúbia Cristina Ferreira Sá Teles.
Manifestação ministerial (ID 498700617) favorável à restituição.
Ocorre que sobreveio aos autos certidão cartorária (ID 498932279) noticiando que o bem apreendido foi restituído no Processo de nº 8000758-72.2025.8.05.0187, no plantão judiciário do dia 01/05/2025.
É breve o relato. Fundamento. Decido.
O art. 485, VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando "verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual".
Na lição do ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves: "A ideia de interesse de agir, também chamado de interesse processual, está intimamente associada à utilidade da prestação jurisdicional que se pretende obter com a movimentação da máquina Jurisdicional".
Conforme se verifica dos autos, o bem apreendido já foi restituído, de modo que o presente expediente perdeu o seu objeto.
A perda do objeto, por sua vez, enseja o reconhecimento da superveniente perda do interesse processual.
Isto posto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP, EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse de agir.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000024-29.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Paramirim
Autor Do Fato: Joao Francisco Da Silva Neto
Advogado: Marlon Dos Anjos Oliveira (OAB:BA56798)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Autor Do Fato: Roberto Conceicao Alcantara
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Vítima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Obras Do Município De Paramirim-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000024-29.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036), MARLON DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA56798), YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito inserto no art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3688/1941.
Em audiência preliminar (ID 277787039), o autor do fato JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO aceitou a proposta consistente na prestação pecuniária, ao tempo que o autor do fato ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA aceitou a proposta consistente na prestação de serviços junto à Secretaria de Obras do Município de Paramirim.

Compulsando os autos, verifico os comprovantes de cumprimento da transação penal por parte de ambos os autores do fato (IDs 495269697 e 495437460), nos termos estipulados, bem como o requerimento ministerial pelo arquivamento do feito (ID 499091481).
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais dos autores do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Dispensada a intimação pessoal dos autores do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000024-29.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Paramirim
Autor Do Fato: Joao Francisco Da Silva Neto
Advogado: Marlon Dos Anjos Oliveira (OAB:BA56798)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Autor Do Fato: Roberto Conceicao Alcantara
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Vítima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Obras Do Município De Paramirim-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000024-29.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036), MARLON DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA56798), YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito inserto no art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3688/1941.
Em audiência preliminar (ID 277787039), o autor do fato JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO aceitou a proposta consistente na prestação pecuniária, ao tempo que o autor do fato ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA aceitou a proposta consistente na prestação de serviços junto à Secretaria de Obras do Município de Paramirim.
Compulsando os autos, verifico os comprovantes de cumprimento da transação penal por parte de ambos os autores do fato (IDs 495269697 e 495437460), nos termos estipulados, bem como o requerimento ministerial pelo arquivamento do feito (ID 499091481).
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.

Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais dos autores do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Dispensada a intimação pessoal dos autores do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000024-29.2022.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Paramirim
Autor Do Fato: Joao Francisco Da Silva Neto
Advogado: Marlon Dos Anjos Oliveira (OAB:BA56798)
Advogado: Jose Oliveira Dos Anjos (OAB:BA39036)
Autor Do Fato: Roberto Conceicao Alcantara
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)
Vítima: A Sociedade
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Obras Do Município De Paramirim-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000024-29.2022.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO e outros
Advogado(s): JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB:BA39036), MARLON DOS ANJOS OLIVEIRA (OAB:BA56798), YURI RANYELLE SOUSA CASTRO SILVA (OAB:BA47906)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório (art. 81, § 3º, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito inserto no art. 42, inciso II, do Decreto-Lei 3688/1941.
Em audiência preliminar (ID 277787039), o autor do fato JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO aceitou a proposta consistente na prestação pecuniária, ao tempo que o autor do fato ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA aceitou a proposta consistente na prestação de serviços junto à Secretaria de Obras do Município de Paramirim.
Compulsando os autos, verifico os comprovantes de cumprimento da transação penal por parte de ambos os autores do fato (IDs 495269697 e 495437460), nos termos estipulados, bem como o requerimento ministerial pelo arquivamento do feito (ID 499091481).
Assim, levando-se em consideração que a transação fora aceita e devidamente cumprida, há de ser declarada a extinção da punibilidade.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERTO CONCEIÇÃO ALCÂNTARA e JOÃO FRANCISCO DA SILVA NETO, nos termos do art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.
Determino, ademais, que a aplicação da medida não conste dos registros criminais dos autores do fato, exceto para fins de requisição judicial (Art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95).
Dispensada a intimação pessoal dos autores do fato (Enunciado 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Ciência ao MP.
Sem custas.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000245-75.2023.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autor Do Fato: Valdinho Antonio De Oliveira
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Vítima: Daniela Conceicao De Oliveira
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000245-75.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO em face de VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito previsto no art. 140, § 2°, Código Penal, tendo como vítima DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA.
Manifestação ministerial (ID 373458878) com proposta de transação penal.
Em audiência preliminar (ID 498685683), a vítima DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, pois, da representação realizada perante a Autoridade Policial.
É o breve relatório. Decido.
Analisando o art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal, e fazendo uma análise a contrario sensu dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a suposta vítima pode retratar-se da representação até o momento do oferecimento da denúncia.
Sobreleva ressaltar, por oportuno, que os efeitos advindos da retratação se distinguem, a depender do momento em que a vítima a exerce.
Consoante se manifesta a jurisprudência majoritária, se a retratação for ofertada ainda dentro do lapso decadencial de seis meses, contados da data da ciência da autoria do fato, terá como efeito o arquivamento dos autos, tão somente.
Por outro lado, a retratação de que cuida o art. 107, VI, do CP, é do próprio autor do delito, essa, sim, causa de extinção da punibilidade.
Não obstante, à inteligência do Enunciado 113 do FONAJE, “até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação”.
In casu, a vítima retratou-se da representação antes do oferecimento da denúncia, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e do consequente arquivamento dos autos.
Diante do exposto, e considerando que a renúncia ao direito de representação retira a condição de procedibilidade da ação penal condicionada à representação da vítima, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 25 do CPP c/c arts. 102 e 107, V, do CP.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Dispensadas as intimações pessoais da vítima e do autor do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
P. R. I. C.
PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente

Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000245-75.2023.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autor Do Fato: Valdinho Antonio De Oliveira
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Vítima: Daniela Conceicao De Oliveira
Advogado: Gerffeson De Paula Batista (OAB:BA67083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000245-75.2023.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): KAIQUE PEREIRA AZEVEDO (OAB:BA68908)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO em face de VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito previsto no art. 140, § 2°, Código Penal, tendo como vítima DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA.
Manifestação ministerial (ID 373458878) com proposta de transação penal.
Em audiência preliminar (ID 498685683), a vítima DANIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, retratando-se, pois, da representação realizada perante a Autoridade Policial.
É o breve relatório. Decido.
Analisando o art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal, e fazendo uma análise a contrario sensu dos referidos dispositivos legais, depreende-se que a suposta vítima pode retratar-se da representação até o momento do oferecimento da denúncia.
Sobreleva ressaltar, por oportuno, que os efeitos advindos da retratação se distinguem, a depender do momento em que a vítima a exerce.
Consoante se manifesta a jurisprudência majoritária, se a retratação for ofertada ainda dentro do lapso decadencial de seis meses, contados da data da ciência da autoria do fato, terá como efeito o arquivamento dos autos, tão somente.
Por outro lado, a retratação de que cuida o art. 107, VI, do CP, é do próprio autor do delito, essa, sim, causa de extinção da punibilidade.
Não obstante, à inteligência do Enunciado 113 do FONAJE, “até a prolação da sentença é possível declarar a extinção da punibilidade do autor do fato pela renúncia expressa da vítima ao direito de representação ou pela conciliação”.
In casu, a vítima retratou-se da representação antes do oferecimento da denúncia, sendo, portanto, caso de extinção da punibilidade e do consequente arquivamento dos autos.
Diante do exposto, e considerando que a renúncia ao direito de representação retira a condição de procedibilidade da ação penal condicionada à representação da vítima, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE de VALDINHO ANTONIO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 25 do CPP c/c arts. 102 e 107, V, do CP.
Sem custas.
Ciência ao MP.
Dispensadas as intimações pessoais da vítima e do autor do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
P. R. I. C.
PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

INTIMAÇÃO
8000758-72.2025.8.05.0187 Petição Criminal
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Distribuidora De Alimentos Seabra Ltda
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerente: Tone Vinicius Teixeira Nery
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000758-72.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEABRA LTDA e outros
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666), MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida movido por Distribuidora de Alimentos Seabra LTDA, CNPJ 233728680001-18, representado por Tales Henrique Souza Sá Teles e Rúbia Cristina Ferreira Sá Teles.
A requerente pugnou, em síntese, pela concessão da tutela de urgência objetivando: “a imediata restituição do veículo, marca Volvo FH 460 6x2T, placa SJN4B25, da carreta marca SR, modelo Randon SR FG CG 3E, e da carga de leite marca Piracanjuba Integral cx 12x1L, nota fiscal anexa, independentemente de manifestação prévia do Ministério Público, diante do risco de perecimento da mercadoria”.
Manifestação ministerial (ID 498742039) favorável à restituição.
Decisão liminar concessiva do pedido de tutela de urgência (ID 498749424) em sede de plantão judicial.
Nova manifestação ministerial (ID 498754877) também favorável à restituição.
É o relatório suficiente.
Fundamento e decido.
Dispõem os artigos 118 e 120 do CPP, respectivamente, que: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”; “A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.
No caso dos autos, verifica-se que a requerente apresentou documentação comprobatória da propriedade dos bens apreendidos, consistentes no veículo Volvo FH 460 6x2T, placa SJN4B25, na carreta marca SR, modelo Randon SR FG CG 3E, e na carga de leite marca Piracanjuba Integral cx 12x1L, todos descritos na nota fiscal juntada.
Conforme consta nos autos, não há dúvida acerca da legitimidade da requerente como proprietária dos referidos bens, tampouco se verifica que estes ainda interessem à instrução processual. Ademais, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à restituição em duas oportunidades (IDs 498742039 e 498754877), não havendo qualquer óbice ao acolhimento do pedido.
Outrossim, destaca-se que, por decisão liminar proferida em sede de plantão judicial (ID 498749424), já foi deferida a restituição dos bens, com fundamento no risco de perecimento da carga, o que reforça a urgência e a adequação da medida adotada.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente concedida, com base no art. 487, I, do CPC c/c arts. 3º, 118 e 120 do CPP.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expedientes necessários.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000758-72.2025.8.05.0187 Petição Criminal
Jurisdição: Paramirim
Requerente: Distribuidora De Alimentos Seabra Ltda

Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerente: Tone Vinicius Teixeira Nery
Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)
Advogado: Marcelo Patricio Costa Santos (OAB:BA30591)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000758-72.2025.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SEABRA LTDA e outros
Advogado(s): ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666), MARCELO PATRICIO COSTA SANTOS (OAB:BA30591)
REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida movido por Distribuidora de Alimentos Seabra LTDA, CNPJ 233728680001-18, representado por Tales Henrique Souza Sá Teles e Rúbia Cristina Ferreira Sá Teles.
A requerente pugnou, em síntese, pela concessão da tutela de urgência objetivando: “a imediata restituição do veículo, marca Volvo FH 460 6x2T, placa SJN4B25, da carreta marca SR, modelo Randon SR FG CG 3E, e da carga de leite marca Piracanjuba Integral cx 12x1L, nota fiscal anexa, independentemente de manifestação prévia do Ministério Público, diante do risco de perecimento da mercadoria”.
Manifestação ministerial (ID 498742039) favorável à restituição.
Decisão liminar concessiva do pedido de tutela de urgência (ID 498749424) em sede de plantão judicial.
Nova manifestação ministerial (ID 498754877) também favorável à restituição.
É o relatório suficiente.
Fundamento e decido.
Dispõem os artigos 118 e 120 do CPP, respectivamente, que: “Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”; “A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante”.
No caso dos autos, verifica-se que a requerente apresentou documentação comprobatória da propriedade dos bens apreendidos, consistentes no veículo Volvo FH 460 6x2T, placa SJN4B25, na carreta marca SR, modelo Randon SR FG CG 3E, e na carga de leite marca Piracanjuba Integral cx 12x1L, todos descritos na nota fiscal juntada.
Conforme consta nos autos, não há dúvida acerca da legitimidade da requerente como proprietária dos referidos bens, tampouco se verifica que estes ainda interessem à instrução processual. Ademais, o Ministério Público manifestou-se de forma favorável à restituição em duas oportunidades (IDs 498742039 e 498754877), não havendo qualquer óbice ao acolhimento do pedido.
Outrossim, destaca-se que, por decisão liminar proferida em sede de plantão judicial (ID 498749424), já foi deferida a restituição dos bens, com fundamento no risco de perecimento da carga, o que reforça a urgência e a adequação da medida adotada.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para confirmar a liminar anteriormente concedida, com base no art. 487, I, do CPC c/c arts. 3º, 118 e 120 do CPP.
Ao trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Expedientes necessários.
P. R. I. C.

PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000650-77.2024.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autor Do Fato: Orlando Alcantara Silva
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Anselmo Barbosa Caires

Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000650-77.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ORLANDO ALCANTARA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ORLANDO ALCANTARA SILVA, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito inserto no art. 139, caput, do Código Penal, tendo como vítima ANSELMO BARBOSA CAIRES.
Em audiência preliminar (ID 498690138), as partes se compuseram amigavelmente.
É o breve relatório. Decido.
Dentre as possibilidades de extinção da punibilidade, prevê o art. 107, V, do Código Penal, a decorrente da renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
In casu, as partes compuseram civilmente, consoante termo de audiência de ID 498690138.
A transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, a composição havida é regular e atende à finalidade e os desideratos da Lei, haja vista tratar-se de procedimento relativo à ação penal de natureza que possibilita a composição civil.
Ademais, à inteligência do Enunciado 37 do FONAJE:" O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, notadamente o previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, ao tempo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO ALCANTARA SILVA, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Dispensadas as intimações pessoais da vítima e do autor do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.
P. R. I. C.
PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
INTIMAÇÃO
8000650-77.2024.8.05.0187 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Paramirim
Autor Do Fato: Orlando Alcantara Silva
Advogado: Kaique Pereira Azevedo (OAB:BA68908)
Autoridade: Dt Érico Cardoso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Anselmo Barbosa Caires
Advogado: Yuri Ranyelle Sousa Castro Silva (OAB:BA47906)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000650-77.2024.8.05.0187
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PARAMIRIM
AUTORIDADE: DT ÉRICO CARDOSO
Advogado(s):

AUTOR DO FATO: ORLANDO ALCANTARA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de TCO instaurado em desfavor de ORLANDO ALCANTARA SILVA, qualificado nos autos, ao qual se imputa a prática do delito inserto no art. 139, caput, do Código Penal, tendo como vítima ANSELMO BARBOSA CAIRES.
Em audiência preliminar (ID 498690138), as partes se compuseram amigavelmente.
É o breve relatório. Decido.
Dentre as possibilidades de extinção da punibilidade, prevê o art. 107, V, do Código Penal, a decorrente da renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada.
In casu, as partes compuseram civilmente, consoante termo de audiência de ID 498690138.
A transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolve direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, a composição havida é regular e atende à finalidade e os desideratos da Lei, haja vista tratar-se de procedimento relativo à ação penal de natureza que possibilita a composição civil.
Ademais, à inteligência do Enunciado 37 do FONAJE:" O acordo civil de que trata o art. 74 da Lei n. 9.099/1995 poderá versar sobre qualquer valor ou matéria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre as partes, para que produza seus efeitos legais, notadamente o previsto no art. 74 da Lei 9.099/95, ao tempo que declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ORLANDO ALCANTARA SILVA, qualificado nos autos, com arrimo no art. 107, V, do Código Penal c/c o art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Ciência ao MP.
Sem custas.
Dispensadas as intimações pessoais da vítima e do autor do fato (Enunciados 104 e 105 do FONAJE).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo.
P. R. I. C.
PARAMIRIM-BA
Datado e assinado eletronicamente
Camila Vasconcelos Magalhães Andrade
Juíza de Direito

POÇÕES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001868-07.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Celia Cardoso Da Silva
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001868-07.2024.8.05.0199
AUTOR: MARIA CELIA CARDOSO DA SILVA
Representante(s): HENRIQUE ANTONIO BRITO SANTANA (OAB:BA40290)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Representante(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 6 de maio de 2025.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000857-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000857-74.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALAIDE MARIA DE JESUS
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025 13:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 479654241 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000857-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)

Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000857-74.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALAIDE MARIA DE JESUS
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO
Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025 13:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID _____ (cópia anexa).
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000857-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000857-74.2023.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: ALAIDE MARIA DE JESUS
Requerido(a): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2025 13:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID _____ (cópia anexa).
ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido (CPC, art. 334, § 3º);
c) A ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC , art. 334, § 8º);
d) O(a) requerido(a) poderá contestar a ação, no prazo de 15 dias, que fluirá a partir da data da realização da audiência (CPC, art. 335, caput e inciso I);
e) Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, art. 344).

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001006-12.2019.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Jose Carlos Silva Dos Santos
Advogado: Tricia Gomes Santos (OAB:BA53779)
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001006-12.2019.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828), TRICIA GOMES SANTOS registrado(a) civilmente como TRICIA GOMES SANTOS (OAB:BA53779), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor da petição retro.
2. Requerido apenas a emissão de alvará, desde já o defiro.
3. Após pagas as custas finais, se for o caso, ao arquivo.
4. Int.
Poções, 23 de outubro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000031-14.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Idalicio Batista Dos Santos
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Jaimilton Batista Dos Santos
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Laudemir Batista Dos Santos
Advogado: Renata Oliveira Pereira (OAB:BA43127)
Advogado: Joao Gabriel Pimentel Lopes (OAB:BA46678)
Advogado: Juliana Caze Moreira (OAB:BA41758)
Advogado: Marcelly Dos Santos Badaro Lima (OAB:BA33581)
Advogado: Ana Carla Farias De Oliveira (OAB:BA33605)
Interessado: Sama S.a. - Mineracoes Associadas Em Recuperacao Judicial
Advogado: Fabio Zelli Martins (OAB:SP406466)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000031-14.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: IDALICIO BATISTA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): RENATA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA43127), JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES (OAB:BA46678), JULIANA CAZE MOREIRA (OAB:BA41758), MARCELLY DOS SANTOS BADARO LIMA (OAB:BA33581), ANA CARLA FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA33605)
INTERESSADO: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(s): FABIO ZELLI MARTINS (OAB:SP406466)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada por IDALÍCIO BATISTA DOS SANTOS, JAMILTON BATISTA DOS SANTOS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS e LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS em face da SAMA MINERAÇÕES ASSOCIADAS, todos qualificados nos autos, postulando, em resumo, a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais e materiais, este na forma de pensionamento mensal, em decorrência do falecimento da Sr. A Sra. HILDETE CAMPOS DOS SANTOS, esposa do primeiro requerente e genitora dos demais, vítima de contaminação por amianto, atividade mineradora explorada pela Ré, consoante fatos e fundamentos aduzidos na inicial.
Citada, ré apresenta defesa no ID 443750391. Sustentou, como preliminar, incompetência territorial deste juízo. Inobstante a isso, melhor revendo os autos e sem mais delongas, tenho que este Juízo não é competente para o processamento do feito, não em razão do domicílio do réu, mas sim, em razão da matéria.
Ora, se os autores buscam a reparação pelos danos decorrentes do óbito de HILDETE CAMPOS DOS SANTOS que veio a falecer por doença decorrente da exposição do amianto, em razão desta haver trabalhado toda sua vida na extração de minério, com a separação das pedras na esteireira e do minério com uma peneira, cuja atividade era explorada pela Requerida, não há dúvida de obrigação existente entre as partes decorre da relação de trabalho, de modo que o juízo competente para apreciar e julgar a demanda é, sem sombra de dúvida, a Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal, em seu inciso VI, que determina a apreciação, pela justiça especializada, das “ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”.
Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica do comando sumulado por meio do verbete de n° 392: “Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para

processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas". Assim também já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:
"EMENTA: AGRAVO INTERNO - DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO JURÍDICA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO AMPLO DE RELAÇÃO DE TRABALHO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos do inciso IX do art. 114 da CR/88, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Relação de trabalho é conceito mais amplo do que a relação de emprego." (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.21.162022-4/002, Relator (a): Des.(a) Mônica Libânio, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/06/2022, publicação da sumula em 08/ 06/ 2022). (destaquei).
DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO. ART. 114 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho está prevista no artigo 114 da Constituição da República, que, em seu inciso VI, determina a apreciação, por esta Especializada, das "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho". Assim, tratando-se de ação em que pretendida indenização por dano patrimonial decorrente de relação de trabalho, remanesce a competência desta Justiça Especializada para análise do feito, conforme previsto no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal e entendimento consolidado pelo C. TST por meio da edição da Súmula n.º 392. Determino o retorno dos autos à origem para processar e julgar a matéria, sob pena de supressão de instância. Fica sobrestada a análise dos demais pedidos constantes do recurso da parte autora e do recurso da parte ré. (TRT-9 - ROT: 00015995920215090002, Relator: ADILSON LUIZ FUNEZ, Data de Julgamento: 01/02/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 07/02/2023). (destaquei).
Assim sendo, em que pese se tratar de pretensão de natureza civil, tenho que, por força do citado dispositivo legal, e mencionadas jurisprudência, compete à Justiça do Trabalho e não a este juízo processar e julgar a presente ação. Ressalto, ademais, que a competência do juízo em razão da matéria é de ordem pública e sempre absoluta, de modo que não está sujeita a prorrogação ou derrogação por vontade das partes como faz crê a autora com o ajuizamento da ação nesta Comarca.
No entanto, considerando o princípio da vedação à decisão surpresa, inscrito nos artigos 9° e 10 do Código de Processo Civil, CONCEDO as partes o prazo de 10 (dez) dias para tomar conhecimento da presente decisão e esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação neste foro, sob pena de reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito.
Publique-se para fins de intimação. CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.
Poções/BA, 08 de novembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000429-58.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções

Advogado: Jobson Souza Silva (OAB:SP445474)
Advogado: Caroline Dantas Rodrigues (OAB:SP460493)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 499265684
Processo N° : 8000429-58.2024.8.05.0199
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CAROLINE DANTAS RODRIGUES (OAB:SP460493), JOBSON SOUZA SILVA (OAB:SP445474)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615391270400000478703676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000333-39.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Thiago Da Silva Cunha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)

Autor: T. D. S. C.
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Autor: Luceni Paixao Da Silva Cunha
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Jose Gustavo Dias Dos Santos
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Reu: Miguel Soares Da Silva
Advogado: Haroldo Mario Nogueira Gusmao (OAB:BA18112)
Requerido: Cristiane Sousa Farias Da Silva
Advogado: Luara Andrade Silva (OAB:SP509154)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000333-39.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: THIAGO DA SILVA CUNHA e outros (2)
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REQUERIDO: CRISTIANE SOUSA FARIAS DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930), HAROLDO MARIO NOGUEIRA GUSMAO (OAB:BA18112), LUARA ANDRADE SILVA (OAB:SP509154)

DESPACHO
Vistos etc.
1) Defiro o pedido de realização da audiência na modalidade híbrida, mediante o acesso no dia e horário determinados por meio do despacho de ID 493603492.
https://call.lifesizecloud.com/4822051 (em caso de acesso por aplicativo, utilizar o código 4822051).
2) Intimem-se.
POÇÕES/BA, 06 de maio de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001483-25.2025.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Geisa Santos Lima
Advogado: Jose Ricardo De Souza Reboucas Bulhoes (OAB:BA30336)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001483-25.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: GEISA SANTOS LIMA
Advogado(s): JOSE RICARDO DE SOUZA REBOUCAS BULHOES (OAB:BA30336)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o advogado da parte autora para que emendem a petição inicial, juntando aos autos ou indicando, no prazo de 15 dias:
a) Procuração completa, com todos os dados de identificação da parte e do patrono (nome, endereço, CPF, profissão, estado civil e telefone), devidamente assinada pela requerente;
b) Declaração de hipossuficiência para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça, juntamente com os três últimos extratos bancários de titularidade da requerente, ou efetive o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o bene-

fício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC), ou, adeque tal valor, ainda que não possua conteúdo econômico imediatamente aferível, nos moldes previstos no artigo 291, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do 321, parágrafo único do CPC.

Poções, 06 de maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001129-97.2025.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Mariani Meira Pereira
Advogado: Rogerio Cesar Barbosa (OAB:SP169690)
Executado: Tamoio Construtora E Empreendimentos Limitada - Me
Executado: Monte Sinai Empreendimentos Spe Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001129-97.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: MARIANI MEIRA PEREIRA
Advogado(s): ROGERIO CESAR BARBOSA (OAB:SP169690)
EXECUTADO: TAMOIO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LIMITADA - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

1 - Intime-se o (a) advogado (a) da parte autora para que emende a petição inicial, juntando aos autos ou indicando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Documentos pessoais da parte requerente (identidade, CPF e comprovante de residência);

b) Efetive o regular pagamento das custas processuais, de acordo com o benefício patrimonial pretendido (artigo 292, do CPC).

Poções, 16 de abril de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001549-10.2022.8.05.0199 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Poções
Exequente: Artur Rodrigues Barbosa
Advogado: Fernanda Bispo Nascimento Garcia Prado (OAB:BA55803)
Executado: Isaura De Souza E Silva Neta

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001549-10.2022.8.05.0199

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: ARTUR RODRIGUES BARBOSA
Advogado(s): FERNANDA BISPO NASCIMENTO GARCIA PRADO (OAB:BA55803)
EXECUTADO: ISAURA DE SOUZA E SILVA NETA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intime-se à parte autora para dar andamento ao feito, requerendo o que for de Direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Poções, 23 de abril de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000232-84.2016.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Tatiane Chaves Silva
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Reu: Municipio De Caetanos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000232-84.2016.8.05.0199
AUTOR: TATIANE CHAVES SILVA
Representante(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716), JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920)
REU: MUNICIPIO DE CAETANOS
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte requerida, intime-se a parte Autora para que se manifeste em 15 dias.

POÇÕES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento assinado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000142-94.2012.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Irani Rosa Soares De Souza
Advogado: Ana Lucia Patricia De Vasconcelos (OAB:BA32455)
Apelado: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-94.2012.8.05.0025
APELANTE: IRANI ROSA SOARES DE SOUZA
Representante(s): ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS registrado(a) civilmente como ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS (OAB:BA32455)
APELADO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte Requerida, intime-se a parte Autora para que se manifeste em 15 dias.

POÇÕES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento assinado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000588-94.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Jose Da Silva Rocha
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000588-94.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTERESSADO: JOSE DA SILVA ROCHA
Advogado(s): LEILA MAIRA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA36395), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190), OTTO WAGNER DE MAGALHAES (OAB:BA19930)
INTERESSADO: TELEMAR NORTE E LESTE S/A
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), BIANCA SILVA DE SOUZA (OAB:BA62665)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Defiro o requerido em petição de fl. 31.
2. Decorrido o prazo, intimem-se às partes para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de Direito, sob pena de arquivamento.
3. Int.
Poções, 17 de abril de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002429-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Washington Nunes Damacena
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-65.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WASHINGTON NUNES DAMACENA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB:SP147400), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que há contradição no dispositivo quanto à quantidade de autores, bem como omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado por uma das requeridas.
É o sucinto relatório. Decido.
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e merecem conhecimento.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Consta do dispositivo da sentença a seguinte condenação:
“CONDENAR a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (-) para cada autora, totalizando uma condenação de R$ 8.000,00 (-), a título de danos morais [...]”
Contudo, conforme se verifica nos autos, há apenas um autor na presente demanda – Washington Nunes Damacena. Assim, há contradição no dispositivo da sentença, a qual deve ser sanada, de modo a ajustar o valor da condenação por danos morais para o total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A, fundamentado na existência de recuperação judicial, não merece acolhimento.
Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa jurídica com comprovada insuficiência de recursos. No entanto, a mera existência de processo de recuperação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da parte, especialmente quando não demonstrada, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais da presente demanda.
A análise dos documentos juntados, inclusive os demonstrativos contábeis, não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a necessidade da concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A apenas para sanar a contradição constante na sentença, a fim de ajustar a condenação por danos morais ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés ao único autor da demanda.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A.
Mantenho as demais disposições da sentença de ID 475790065.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções, 29 de Abril de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002429-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Washington Nunes Damacena
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-65.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WASHINGTON NUNES DAMACENA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB:SP147400), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que há contradição no dispositivo quanto à quantidade de autores, bem como omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado por uma das requeridas.
É o sucinto relatório. Decido.
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e merecem conhecimento.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Consta do dispositivo da sentença a seguinte condenação:
“CONDENAR a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (-) para cada autora, totalizando uma condenação de R$ 8.000,00 (-), a título de danos morais [...]”
Contudo, conforme se verifica nos autos, há apenas um autor na presente demanda – Washington Nunes Damacena. Assim, há contradição no dispositivo da sentença, a qual deve ser sanada, de modo a ajustar o valor da condenação por danos morais para o total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A, fundamentado na existência de recuperação judicial, não merece acolhimento.
Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa jurídica com comprovada insuficiência de recursos. No entanto, a mera existência de processo de recuperação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da parte, especialmente quando não demonstrada, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais da presente demanda.
A análise dos documentos juntados, inclusive os demonstrativos contábeis, não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a necessidade da concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A apenas para sanar a contradição constante na sentença, a fim de ajustar a condenação por danos morais ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés ao único autor da demanda.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A.
Mantenho as demais disposições da sentença de ID 475790065.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções, 29 de Abril de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002429-65.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Washington Nunes Damacena
Advogado: Joao Gabriel Barreto Silva Rocha (OAB:BA47920)
Advogado: Joao Paullo Falcao Ferraz (OAB:BA46716)
Reu: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Tvlx Viagens E Turismo S/a
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002429-65.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WASHINGTON NUNES DAMACENA
Advogado(s): JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA registrado(a) civilmente como JOAO GABRIEL BARRETO SILVA ROCHA (OAB:BA47920), JOAO PAULLO FALCAO FERRAZ (OAB:BA46716)
REU: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), CLAUDIO PEREIRA JUNIOR (OAB:SP147400), RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB:MG129459)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e TVLX VIAGENS E TURISMO S/A em face da sentença proferida nos autos, ao argumento de que há contradição no dispositivo quanto à quantidade de autores, bem como omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado por uma das requeridas.
É o sucinto relatório. Decido.
Os embargos de declaração foram opostos tempestivamente e merecem conhecimento.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Consta do dispositivo da sentença a seguinte condenação:
“CONDENAR a 123 VIAGENS E TURISMO LTDA e a TVLX VIAGENS E TURISMO S/A ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (-) para cada autora, totalizando uma condenação de R$ 8.000,00 (-), a título de danos morais [...]”
Contudo, conforme se verifica nos autos, há apenas um autor na presente demanda – Washington Nunes Damacena. Assim, há contradição no dispositivo da sentença, a qual deve ser sanada, de modo a ajustar o valor da condenação por danos morais para o total de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A.
Quanto ao pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A, fundamentado na existência de recuperação judicial, não merece acolhimento.
Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa jurídica com comprovada insuficiência de recursos. No entanto, a mera existência de processo de recuperação judicial, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica da parte, especialmente quando não demonstrada, de forma efetiva, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais da presente demanda.
A análise dos documentos juntados, inclusive os demonstrativos contábeis, não é suficiente para comprovar, de forma inequívoca, a necessidade da concessão do benefício, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos por 123 Viagens e Turismo Ltda. e TVLX Viagens e Turismo S/A apenas para sanar a contradição constante na sentença, a fim de ajustar a condenação por danos morais ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser pago solidariamente pelas rés ao único autor da demanda.
Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela embargante TVLX Viagens e Turismo S/A.
Mantenho as demais disposições da sentença de ID 475790065.
Intimem-se. Cumpra-se.
Poções, 29 de Abril de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
CERTIDÃO
0000588-94.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Interessado: Jose Da Silva Rocha
Advogado: Leila Maira Silva Oliveira (OAB:BA36395)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Advogado: Otto Wagner De Magalhaes (OAB:BA19930)
Interessado: Telemar Norte E Leste S/a
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Bianca Silva De Souza (OAB:BA62665)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000588-94.2011.8.05.0199

CERTIDÃO DE CRÉDITO

Eu, Giovanna Sousa Nápoli, Auxiliar Judiciário da Vara Cível de Poções/BA, na forma da lei etc,

CERTIFICO, para fins de execução perante o juízo competente, a existência de crédito referente a condenação judicial, com as especificações abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO: 0000588-94.2011.8.05.0199
CREDOR: JOSÉ DA SILVA ROCHA - CPF: 065.992.128-67
DEVEDOR: TELEMAR NORTE E LESTE S/A - CNPJ: 33.000.118/0005-00
VALOR DA CONDENAÇÃO 1: R$ 3.000,00 (três mil reais).
DATA DA SENTENÇA: 28/06/2019
PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: 23/01/2020
TRÂNSITO EM JULGADO: 13/03/2023
O referido é verdade e dou fé.

Poções/BA, 07/05/2025.
Giovanna Sousa Nápoli
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001149-30.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luan Wagner Rocha Mascarenhas
Advogado: Marcio Miranda E Silva (OAB:BA30876)
Reu: Municipio De Pocoes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001149-30.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUAN WAGNER ROCHA MASCARENHAS
Advogado(s): MARCIO MIRANDA E SILVA (OAB:BA30876)
REU: MUNICIPIO DE POCOES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Nada requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 24 de abril de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001752-35.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)

Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 493480719
Processo N° : 8001752-35.2023.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YGOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA23184)
GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033109444277200000473482214

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8001752-35.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)

Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 493480719
Processo N° : 8001752-35.2023.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YGOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA23184)
GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033109444277200000473482214

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000229-42.2014.8.05.0199 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Poções
Exequente: Janete Galdino Freire De Franca
Advogado: Aline Curvelo Da Silva (OAB:BA23115)
Advogado: Luiz Ferreira Manzini Neto (OAB:BA38190)
Executado: L. A. M. Folini Cobrancas - Me
Advogado: Divalle Agustinho Filho (OAB:SP128125)
Advogado: Gustavo Henrique Stabile (OAB:SP251594)
Requerido: Luiz Antonio Maldonado Folini

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000229-42.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
EXEQUENTE: JANETE GALDINO FREIRE DE FRANCA
Advogado(s): ALINE CURVELO DA SILVA (OAB:BA23115), LUIZ FERREIRA MANZINI NETO (OAB:BA38190)
REQUERIDO: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI e outros

Advogado(s): DIVALLE AGUSTINHO FILHO (OAB:SP128125), GUSTAVO HENRIQUE STABILE (OAB:SP251594)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Vista ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 24 de abril de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000149-08.2016.8.05.0025 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 497702464
Processo N° : 8000149-08.2016.8.05.0025
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042416571236600000477295319

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8002138-31.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Waldivo Francisco Da Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Municipio De Caetanos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002138-31.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para informarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova, no prazo de 05 (cinco) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8003429-66.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Jose Francisco De Oliveira Sobrinho
Advogado: Ana Clara Santana Braga (OAB:BA83103)
Advogado: Edicarlos Pereira Dos Santos (OAB:BA69141)
Reu: Edivaldo Alves De Carvalho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E
COMERCIAIS DA COMARCA DE POÇÕES

D E S P A C H O

Vistos etc.

Defiro à parte autora, PROVISORIAMENTE, o benefício da gratuidade da justiça, ficando, contudo, ciente de que revogado ov benefício arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, ainda, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa (art. 100, § único do CPC).

1. Encaminhem-se os autos ao CEJUSC LOCAL para realização de Audiência de Conciliação e/ou Mediação, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados. Para tanto, o cartório INTEGRADO DA VARA CÍVEL E DO CEJUSC deverão proceder:
a) a citação da parte ré para comparecimento, observado o prazo do art. 334 do Código de Processo Civil, bem como para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da Audiência, na forma do disposto no art. 335;
b) a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento pessoal, consoante o disposto no art. 334, parágrafo 2o;
c) a advertência às partes das penalidades previstas no art. parágrafo 8o do art. 334.

2. Obtida a conciliação, encaminhem-se ao MP, se for a hipótese, fazendo-nos conclusos os autos para análise e homologação da avença.

3. Não efetivada a composição do litígio em audiência deverá o (a) Requerida ficar advertido (a) (o que deve constar do termo de audiência) do início do prazo, naquele momento, para contestar. Após, sendo apresentada contestação pelo (a) Requerido (a), intime-se, ato contínuo, a parte autora para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Na sequência, após cumprimento do item “3”, com ou sem manifestação do (a) autor (a), intimem-se as partes, POR ATO ORDINATÓRIO, para que informem, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

5. No caso de ser o (a) Requerido (a) revel e sendo a hipótese de ação concernente ao direito de família (alimentos, investigação de paternidade, guarda, tutela, etc), cumpra-se, apesar da revelia, o item 4.

6. Não sendo o caso dessas ações indicadas no item 5, após a certificação da ausência de contestação, estando o processo regular, venham conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Poções, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000763-58.2025.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Fabiano De Santana Lemos
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Autos nº 8000763-58.2025.8.05.0199
Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.
ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando-se ao quanto disposto nos arts. 338, 350, 351 e 437 do Código de Processo Civil.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000159-34.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: Franc Da Silva Novais
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Representante: Josiane Brito De Souza
Representado: E. N. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000159-34.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FRANC DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)
REPRESENTANTE: JOSIANE BRITO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 03 de junho de 2025, às 08h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 25 de abril de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000159-34.2024.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções
Autor: Franc Da Silva Novais
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Representante: Josiane Brito De Souza
Representado: E. N. B.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000159-34.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: FRANC DA SILVA NOVAIS
Advogado(s): TAMILE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA60593), EDNA JARDIM BRAGA SANTOS (OAB:BA37502), MIRIAN GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MIRIAN GOMES DOS SANTOS (OAB:BA46023)

REPRESENTANTE: JOSIANE BRITO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
1. Designo audiência de instrução e julgamento, PRESENCIAL, para o dia 03 de junho de 2025, às 08h30min, oportunidade em que serão colhidos os declarações das partes e depoimentos das testemunhas, oportunamente arroladas.
2. Int.
Poções, 25 de abril de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001390-04.2021.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Advogado: Arnobio Ventura Da Silva Junior (OAB:BA37448)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 499428609
Processo N° : 8001390-04.2021.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR registrado(a) civilmente como ARNOBIO VENTURA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA37448)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711461767100000478848756

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8002210-18.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luciane Campos Da Silva Santos
Advogado: Lucas Castanheira Dos Santos (OAB:MG211784)
Advogado: Tharley Flaviano Rodrigues (OAB:MG208808)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Leonardo Gomes Cirqueira (OAB:GO32426)
Reu: Gerencianet Pagamentos Do Brasil Ltda - Epp
Advogado: Daniel Battipaglia Sgai (OAB:SP214918)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002210-18.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LUCIANE CAMPOS DA SILVA SANTOS
Advogado(s): LUCAS CASTANHEIRA DOS SANTOS (OAB:MG211784), THARLEY FLAVIANO RODRIGUES (OAB:MG208808)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (OAB:SP214918), LEONARDO GOMES CIRQUEIRA (OAB:GO32426)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Vista ao credor da petição última, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Nada requerido, após pagas as custas, se devidas, ao arquivo.
3. Int.
Poções, 07 de maio de 2025.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
0000030-69.2004.8.05.0199 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Poções

Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)

Advogado: Cecilia Catherine Alves Costa Pereira (OAB:BA68391)

Advogado: Rafael Kushida Schilling (OAB:SP286714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 495437905
Processo N° : 0000030-69.2004.8.05.0199
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CECILIA CATHERINE ALVES COSTA PEREIRA (OAB:BA68391)
RAFAEL KUSHIDA SCHILLING (OAB:SP286714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040909183810100000475250927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001394-36.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ercilia Alves Guimaraes
Advogado: Izabella Alves Dos Anjos (OAB:BA50170)
Reu: Cassi-caixa De Assistencia Dos Funcionários Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001394-36.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes (se houver), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
0000285-49.2013.8.05.0025 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Jomilton De Jesus Pereira
Advogado: Maria Neide Cruz Sampaio (OAB:BA30316)
Apelado: Municipio De Boa Nova

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 0000285-49.2013.8.05.0025

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de direito.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002852-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Denise Palladino Ferreira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: D. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: I. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002852-25.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DENISE PALLADINO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Inicialmente, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição de ID 459084912, bem como apresentar nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com o tratamento de saúde vindicados na inicial por meio dos valores liberados no ID 60238479, sob pena de IMEDIATA REVOGAÇÃO da Tutela Antecipada, ora executada parcialmente.
Sem prejuízo, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, com especificação das provas que pretendem produzir, de forma justificada, bem como se pretendem a realização de audiência de conciliação.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Em caso de prova testemunhal, sob pena de preclusão, determino desde já a apresentação do referido rol a fim de melhor adequar a pauta de audiências ao número de testemunhas arroladas pelas partes.

Para fins de viabilizar a realização da audiência de instrução ou a audiência de conciliação deverão as partes informar, além do nome e qualificação completa, também o e-mail e telefone das pessoas que participarão do ato, inclusive testemunhas. Ultimado o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para adoção das medidas legais cabíveis à espécie.
Intimem-se.
POÇÕES/BA, 18 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000462-48.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Zenilda Dos Santos Meira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Requerido: Municipio De Boa Nova

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000462-48.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003119-60.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Eliane Nogueira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003119-60.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): ELIANE NOGUEIRA DA ROCHA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 10:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475699098 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003119-60.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Eliane Nogueira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003119-60.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): ELIANE NOGUEIRA DA ROCHA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 10:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475699098 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000120-03.2025.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Almira Jesus Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8000120-03.2025.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ALMIRA JESUS SILVA
Requerido(a): UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2025 12:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 481937769 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);

e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000160-82.2025.8.05.0199 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sousa Chaves
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000160-82.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA SOUSA CHAVES
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1. Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
2. Vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178 I, do CPC.
POÇÕES/BA, 28 de janeiro de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003465-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Welton Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Santos Gomes (OAB:BA79510)
Reu: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003465-11.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: WELTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Requerido(a): LUCELIA PINHEIRO MORAES

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 11:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 473075221 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003271-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lindaura Dos Santos
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Reu: Cleonice Coitinho De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003271-11.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LINDAURA DOS SANTOS
Requerido(a): CLEONICE COITINHO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 12:00, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 480047090 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000262-32.2014.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Zilnaldo Pereira Da Silva
Advogado: Caroline Matos Martins (OAB:BA29543)
Advogado: Eliane Pedreira Andrade (OAB:BA29744)
Reu: Sul America Seguro De Vida E Previdencia
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB:SP91311)
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Liberty Seguros S/a
Advogado: Jaime Augusto Freire De Carvalho Marques (OAB:BA9446)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000262-32.2014.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ZILNALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): CAROLINE MATOS MARTINS (OAB:BA29543), ELIANE PEDREIRA ANDRADE (OAB:BA29744)
REU: SUL AMERICA SEGURO DE VIDA E PREVIDENCIA e outros
Advogado(s): EDUARDO LUIZ BROCK (OAB:SP91311), JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES (OAB:BA9446), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.
01. Reitere intimação ao Sr. Perito, dando-lhe ciência da decisão que designou para atuar nos autos, dizer se aceita o encargo e se concorda com o valor dos honorários ora arbitrado, bem como informar data para realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE DESTITUIÇÃO DO ENCARGO.
02. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 03 de Dezembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001608-61.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Poções
Autor: Adenilson Costa Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Adezia Madalena Dos Santos Silva
Autor: Aline Cardoso Barbosa
Autor: Aloisio De Oliveira Sousa
Autor: Ana Maria Da Costa Palmeira Lacerda
Autor: Aurenice Brasileiro Rocha Teles
Autor: Carla Dayane Lisboa De Oliveira
Autor: Carmelia Santos De Brito
Autor: Claudeci Maria De Jesus Chagas
Autor: Claudia Celene Dos Santos Leite
Reu: Municipio De Pocoes
Perito Do Juízo: Fernando De Oliveira Dos Reis
Perito Do Juízo: Paulo Alberto De Oliveira Azevedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001608-61.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência do agendamento da perícia para o dia 12/05/2025, às 09h:00min.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002837-22.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Geisson De Jesus Peixoto
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Reu: Gm Artigos Esportivos Rio Preto Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002837-22.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEISSON DE JESUS PEIXOTO
Requerido(a): GM ARTIGOS ESPORTIVOS RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 09:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 466172352 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002837-22.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Geisson De Jesus Peixoto
Advogado: Yanne Macedo Matos (OAB:BA51735)
Reu: Gm Artigos Esportivos Rio Preto Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8002837-22.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEISSON DE JESUS PEIXOTO
Requerido(a): GM ARTIGOS ESPORTIVOS RIO PRETO LTDA

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 09:10, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 466172352 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;

b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003659-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Edivania Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003659-11.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): EDIVANIA SANTOS RAMOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 10:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475694401 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003659-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Reu: Edivania Santos Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003659-11.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): EDIVANIA SANTOS RAMOS

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 10:30, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475694401 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003118-75.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)

Reu: Sinesio Gomes Camisao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Praça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8003118-75.2024.8.05.0199
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Requerido(a): SINESIO GOMES CAMISAO

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e da Portaria nº 18/2021 deste juízo, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2025 10:20, a ser realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, ficando as partes intimadas para comparecerem acompanhadas de seus advogados.
O presente de ato serve de meio para a CITAÇÃO do(s) réu(s) para tomar conhecimento da presente ação, assim como para a INTIMAÇÃO deste(s) para comparecer(em) à audiência designada e para tomar conhecimento da decisão de ID 475699097 (cópia anexa).

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE:
Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/10296198.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10296198.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

ADVERTÊNCIAS:
a) No dia e horário da audiência as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) A parte autora fica intimada da audiência por meio de seu(s) advogado(s), sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
d) Caso não haja conciliação, o(a) requerente deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pelo(a) requerido(a);
e) A ausência do(a) requerido(a) na audiência ou a não apresentação de contestação importará em revelia e seus efeitos (art. 20 da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) requerente acarretará a extinção do processo (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95);
f) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção outras provas em audiência de instrução e julgamento.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DECISÃO
8000049-40.2021.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lara Maria Leoni Sampaio
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Agiplan Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Angela Klein (OAB:RS61578)
Advogado: Jessica Monaliza Da Silva (OAB:RS113176)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-40.2021.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LARA MARIA LEONI SAMPAIO
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
REU: AGIPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): JESSICA MONALIZA DA SILVA (OAB:RS113176), ANGELA KLEIN (OAB:RS61578)

DECISÃO
Vistos etc.
01. Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento noticiado no ID 452639844. No mais, em atenção ao disposto no Art. 1.018, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a Decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.
02. Expeça-se ofício ao Relator do Agravo de Instrumento n. 043505-50.2024.8.05.0000, Des. Dr. MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, informando-lhe que nenhum fato novo foi apresentado nos autos.
03. Faço a presente anotação apenas a título de boa-fé e ciência deste elevado Relator. Com a informação de julgamento definitivo ou concessão de efeito suspensivo, tornem conclusos, com brevidade.
04. Publique-se para fins de intimação. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
POÇÕES/BA, 25 de novembro de 2024.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001600-84.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Maria Paixao Lessa De Oliveira Cunha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Rosa Brasileiro Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Rosa De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Marilane Da Silva Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Marilania Lima Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Marlene Gomes Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Milena Santos Leite Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Moane Pereira Leite De Andrade
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Mylena Dias Pereira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Nubia Da Silva Ribeiro
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Reu: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001600-84.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova pericial que será realizada nos autos 8001608-61.2023.8.05.0199, agendada para o dia12/05/2025.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001752-35.2023.8.05.0199 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Poções

Advogado: Ygor Silva Almeida (OAB:BA23184)

Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 499363454
Processo N° : 8001752-35.2023.8.05.0199
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
YGOR SILVA ALMEIDA (OAB:BA23184)
GRAZIELE DOS SANTOS SOUZA (OAB:BA56458)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710480164900000478794131

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002026-96.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Roque Edson Da Silva Souza - Epp
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Camila Oliveira Frois

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002026-96.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA - EPP
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: CAMILA OLIVEIRA FROIS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
ROQUE EDSON DA SILVA SOUZA LTDA. propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CAMILA OLIVEIRA FROIS, todos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor do Termo de Audiência de ID 498854590, pela notícia do falecimento da requerida através da AR de ID 497471656.

Portanto, a relação processual não se aperfeiçoou, não tendo sido citada a demandada.

Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
P. R. I.
Poções, 06 de maio de 2025
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000857-74.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Alaide Maria De Jesus
Advogado: Gessica Dos Santos Lopes (OAB:BA57915)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000857-74.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALAIDE MARIA DE JESUS
Advogado(s): GESSICA DOS SANTOS LOPES (OAB:BA57915)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DEBITO/OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ALAIDE MARIA DE JESUS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A., todos devidamente qualificados nos autos.
Alega a autora, em síntese, que, ao retirar um extrato bancário no ano de 2021, constatou a existência de descontos mensais no valor de R$ 71,60 em seu benefício previdenciário, referentes a um empréstimo consignado no valor de R$ 2.983,33, parcelado em 84 vezes, o qual afirma jamais ter contratado. Relata que, desde maio de 2021, vem sofrendo os descontos indevidos em sua aposentadoria, sendo sua única fonte de renda, o que tem comprometido suas despesas básicas e causado grande abalo emocional. Sustenta que houve fraude na contratação e que o INSS autorizou o desconto sem sua anuência, razão pela qual busca, por meio da presente demanda, a reparação pelos danos materiais e morais suportados. Em decisão de ID 432292932, foi deferida a gratuidade da justiça.
O réu BANCO C6 CONSIGNADO S.A., devidamente citado, apresentou contestação sob o ID 480811263, na qual sustenta a regularidade do contrato de empréstimo consignado celebrado com a autora. Para tanto, anexou aos autos cópia do contrato supostamente firmado entre as partes, no qual consta assinatura a rogo do requerente (ID 480811266).
Após a realização da audiência de instrução e julgamento, os autos foram conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Na forma do art. 488 do CPC, rejeito as preliminares. Estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Antes, porém, verifico que a relação travada entre as partes é consumerista, afinal, a parte ré presta serviços no mercado de consumo, sendo-a considerada fornecedora, nos moldes do artigo 3º, do CDC.
A parte autora, por sua vez, é destinatária final, de modo que se caracteriza como consumidora (artigo 2º, do CDC).
Destarte, imperiosa a aplicação da legislação consumerista, por ser matéria cogente (artigo 1º, do CDC), cujo entendimento já foi devidamente sumulado pelo STJ, senão vejamos:
Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.
Pois bem.
No mérito, a ação é improcedente.

A parte autora contesta a legalidade do contrato de empréstimo consignado no valor de R$ 2.983,33, a ser pago em 84 meses, com parcelas mensais no importe de R$ 71,60 descontadas na sua aposentadoria (NB 151.756.313-2).
O Banco demandado, por sua vez, acostou a cópia do contrato, devidamente assinado a rogo pela autora, cuja assinatura corresponde com a do seu RG, bem como colacionou documentos pessoais da autora comprovando a sua relação contratual com a Instituição financeira, conforme ID 480811266.
De tal modo, embora a autora afirme não ter interesse na contratação de um empréstimo consignado, o contrato assinado por ela identifica claramente o documento como uma "OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO", detalhando todos os termos da negociação, incluindo a porcentagem mensal a ser descontada de sua conta e o valor do empréstimo consignado. Portanto, a contratação se deu de forma legítima e consensual, estando a demandante ciente de todos os termos, bem como, do valor que seria liberado no ato da contratação.
Deste modo, como se vê das provas carreadas nos autos, o Réu juntou toda a documentação necessária que comprova a regularidade do negócio jurídico firmado entre as partes, cumprindo satisfatoriamente com o ônus que o art. 373 do CPC lhe incumbe, vencendo, então, todos os argumentos expostos pela autora em sua inicial. Assim, é evidente que o autor estava ciente das condições do contrato, já que sua assinatura está presente no documento.
Não se observam, ainda, defeitos ou irregularidades que possam comprometer a validade do contrato, uma vez que a contratação foi realizada de maneira legítima e não há evidências de má-fé por parte da ré.
Assim, diante da prova da relação jurídica entre as partes e da ausência de conduta ilícita por parte da ré, não se justifica a concessão de indenização por danos morais ou materiais. Em suma, não há ilegalidade na contratação que imponha intervenção judicial ou a obrigação de compensar o autor.
Em face de todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação proposta por ALAIDE MARIA DE JESUS em face do BANCO C6 CONSIGNADO S.A. por não restarem provados os fatos constitutivos do direito autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.
Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade em face da concessão da gratuidade processual, nos termos do Art. 98, §3°, também do CPC.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de apelação, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BA, 06 de Maio de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001558-35.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Josue Goncalves Sampaio Filho
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Pkl One Participacoes S.a.
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)
Reu: Banco J. Safra S.a
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba
Advogado: Luia Kruschewsky Monteiro (OAB:BA56002)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Associacao Baiana De Militares Estaduais - Abme
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001558-35.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: JOSUE GONCALVES SAMPAIO FILHO
Advogado(s):
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (9)
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), ALEXANDRE FIDALGO registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIDALGO (OAB:SP172650), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983), LUIA KRUSCHEWSKY MONTEIRO (OAB:BA56002), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468)

SENTENÇA
Vistos etc.
JOSUE GONCALVES SAMPAIO FILHO ajuizou a presente AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS em face do BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL S.A., CREDCESTA – PKL ONE PARTICIPACOES S.A., BANCO DAYCOVAL S/A., BANCO J. SAFRA SA., ASTEBA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES TEC. ADM. E AFINS DO ESTADO DA BAHIA, ASSEBA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DE SAÚDE E AFINS DA ADMINSTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO DA BAHIA, BANCO PANAMERICANO S.A., ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MILITARES ESTADUAIS – ABME, NU PAGAMENTOS S/A, conforme consta nos autos.
A parte autora foi devidamente intimada pessoalmente para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia do seu advogado constituído. Contudo, deixou transcorrer in albis o prazo para indicação de novo patrono, revelando desinteresse no prosseguimento do feito.
Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pela parte autora, mesmo após o regular chamamento judicial à regularização da representação processual (conforme certidão de ID 480672566).
Custas processuais, se houver, pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.
P.R.I.
Poções/BA, 06 de Maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
0000251-08.2011.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Reu: Francelino Goncalves Neto Registrado(a) Civilmente Como Francelino Goncalves Neto
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000251-08.2011.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA (OAB:BA25277), CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: FRANCELINO GONCALVES NETO registrado(a) civilmente como FRANCELINO GONCALVES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARS ajuizada pelo BANCO BRADESCO S.A em face de FRANCELINO GONÇALVES NETO, conforme exposto nos autos.
A parte interessada foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinalado-lhe, sem qualquer providência, tendo manifestado falta de interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, declaro, por sentença, extinto o processo, mas sem efeito de resolução do mérito, dado que:
a) Determinado ao interessado que desse andamento ao feito, esse inatende ao chamamento judicial à promoção do andamento processual nos prazos para tanto marcados sucessivamente (conforme às fls. 52, 58, 60, 64 e 65);
b) Isso posto e observado o que foi a recomendação do artigo 485, inciso III do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.
Despesas processuais, se houver, pelo autor
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
P.R.I.
Poções/BA, 07 de maio de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8002852-25.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Denise Palladino Ferreira
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: D. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Autor: I. P. F. L.
Advogado: Ana Luiza Santos Marques (OAB:BA71734)
Advogado: Debora Silveira De Queiroz (OAB:BA27010)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002852-25.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: DENISE PALLADINO FERREIRA e outros (2)
Advogado(s): ANA LUIZA SANTOS MARQUES (OAB:BA71734), DEBORA SILVEIRA DE QUEIROZ (OAB:BA27010)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS e DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS, ambos menores, representado neste ato por sua genitora DENISE PALLADINO FERREIRA, em face do ESTADO DA BAHIA, dirigente responsável pelo PLANSERV, alegando, em síntese, que a promovente ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS possui Transtorno do Espectro Autista (CID F-84), motivo pelo qual lhe foi pelo médico que a acompanha, tratamentos por meio de terapia cognitivo – comportamental e acompanhamento com psicopedagoga; Já o infante DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS, possui Transtorno do Neurodesenvolvimento (CID F-80), a quem também foi indicado tratamentos de reabilitações intensivas, por meio de terapias multidisciplinares, como a terapia ABA, fonoaudióloga, musicoterapia, cujos tratamentos fora negado pelo Requerido. Assim, ajuizou a presente ação, requerendo, inclusive, em sede de tutela provisória, que se determine que o Requerido promova a autorização e custeio do tratamento multidisciplinar (incluindo fonoaudióloga, psicóloga, musicoterapia) do infante DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS em clínica especializada na cidade de Vitória da Conquista – Bahia; de igual modo, que promova a autorização e custeio do tratamento de terapia cognitivo – comportamental e acompanhamento com psicopedagoga da infante ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS em clínica especializada na cidade de Vitória da Conquista-BA, conforme prescrição médica, sob pena de multa. No mérito, que seja confirmando a tutela liminar, com a condenação da requerida, em definitivo, para cumprimento da prestação sobejamente discutida na presente peça, garantindo-se a gratuidade continuada do tratamento enquanto os autores dele necessitarem, além de reparação por danos morais, no importe de R$ 5.000,00. Requereu, ainda, a gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Por meio da decisão de ID 415983811, foi determinado a emenda a inicial, cujo pleito restou atendido por meio do peticionamento de ID 418599286. Por meio da decisão judicial de ID 424329105 foi deferida a gratuidade da justiça.
Instada a se manifestar acerca da tutela de urgência, o Estado da Bahia deixou transcorrer in albis o prazo ofertado, sem se pronunciar nos autos, consoante atesta a Certidão Cartorária de ID 430604939. Vieram-me os autos conclusos.
Sobreveio a decisão de id:431233847, deferindo a liminar pleiteada.

Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou defesa, ao id:432553878, alegando, em síntese, Os autores, beneficiários do Planserv, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Neurodesenvolvimento, pleiteiam tutela de urgência para que o Estado autorize e custeie acompanhamento multidisciplinar especializado (terapia comportamental ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, psiquiatria infantojuvenil, psicopedagogia, musicoterapia etc.) Aduz que, o Programa de Pediatria do Planserv já oferece atendimento multiprofissional integrado — com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e especialidades médicas — conforme critérios de diagnóstico, idade e plano terapêutico, avaliados por equipe técnica reguladora. Ressaltou, porém, que o regulamento não prevê protocolos nem carga horária das técnicas indicadas, de modo que metodologias específicas (ABA, Denver, Bobath, PECS, Therasuit, equoterapia, musicoterapia, natação adaptada, atendimento em hospitaldia etc.) não estão contempladas, não havendo obrigação de custeálas. Destacou, ainda, que a adesão ao Planserv é voluntária é regulada pelo Decreto 9.552/2005, cujo rol de cobertura é público e deve ser observado. Afirmou que o Planserv é entidade de autogestão, de caráter nãolucrativo e públicoprivado, dirigindose a um grupo restrito de servidores, razão pela qual não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 608/STJ). Por fim, sustentou que não há hipótese legal para inversão do ônus da prova, devendo os autores comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, CPC).Diante disso, requereu a total improcedência dos pedidos, a condenação dos autores em honorários e custas processuais, e a produção de todas as provas admitidas em direito
Houve manifestação, ao id:435754351, informando sobre o cumprimento da decisão.

Sobreveio manifestação da parte autora em réplica ao id:462893475.
Instadas a especificar provas bem como apresentar nota(s) fiscal(is) comprovando os gastos efetuados com o tratamento de saúde vindicados na inicial por meio dos valores liberados no ID 60238479, a parte autora se manifestou realizou a juntada dos comprovantes ao id:477048746, porém a requerida deixou transcorrer o prazo assinalado sem qualquer manifestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I, e art. 371, ambos do Código de Processo Civil, não necessitando, portanto, de dilação probatória, tendo em vista a matéria de fato e de direito está suficientemente dirimida com a prova documental acostada nos autos.
Ademais, as partes estão bem representadas. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais.
Não havendo questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.
Do mérito.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, objetivando que o Estado da Bahia por meio do PLANSERV, fosse compelido, inclusive em sede de liminar, a autorizar e custear acompanhamento multidisciplinar especializado (terapia comportamental ABA, fonoaudiología, terapia ocupacional, psicologia, psiquiatria infantojuvenil, psicopedagogia, musicoterapia etc.
Constata-se dos autos que o os autores são beneficiários do Planserv, diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Neurodesenvolvimento, tal acompanhamento foi indicado por profissional médico habilitado, no sentido de prover uma melhor qualidade de vida aos requerentes.
Com efeito, cabe ao profissional habilitado a indicação do procedimento médico mais adequado ao tratamento requerido, e não ao PLANSERV, valendo, inclusive pontuar que a pretensão tutelada encontra suporte no art. 196 da Carta Magna, garantidor da saúde como direito de todos e dever do Estado.
Desse modo, ainda que o Planserv opere na modalidade de autogestão a não aplicar o Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 608 do STJ, tal fato não exime o Estado da responsabilidade de cumprir com as disposições contratuais e fornecer o melhor tratamento indicado para a requerente, tendo em vista as normais legais e constitucionais que rege a matéria.
Além disso, devem ser observados também os princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, previstos nos arts. 421 e 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da publicidade e boa-fé.
Desse modo, compete ao PLANSERV a prestação de serviços médicos especializados em saúde para os segurados, como obrigação contratual decorrente da adesão ao plano, através da contraprestação do segurado.
Devendo, portanto, oferecer o serviço médico adequado, sob pena de afigurar-se ilegal a negativa de cobertura, vez que a vedação contratual mencionada afeta o próprio objeto do contrato, que é a manutenção da saúde e da vida do segurado.
Assim, não pode prosperar a alegação do Estado da Bahia de que pode se eximir de atender à solicitação da segurada, ao argumento de que a decisão fere o princípio da legalidade e da razoabilidade impor tal pretensão ao PLANSERV.
Ora, se o segurado precisa de realizar procedimento que lhe assegure o mínimo de dignidade possível, não faz sentido a imposição de óbice por parte daquele que se encarregou de prestar o auxílio necessário à manutenção da sua saúde e, consequentemente, do seu bem estar.
Mesmo porque restou devidamente comprovado a condição de beneficiários dos autores e a necessidade urgente e contínua do tratamento indicado.
Por conseguinte, de acordo com os relatórios médicos acostados nos autos, em especial, os de ID 418599289 comprovam que os menores ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS e DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS são portadores de Transtorno do Espectro Autista (CID F-84) e Transtorno do Neurodesenvolvimento (CID F-80), resta inequívoca a necessidade dos infantes se submeterem aos tratamentos solicitados, por meio de terapia cognitivo – comportamental e acompanhamento com psicopedagoga. Além disso, devem os requerentes se submeterem a avaliação multiprofissional, sob pena de prejuízo quanto à evolução prognóstica, não é lícito ao Estado negar (ou dificultar) o procedimento solicitado.
Isto porque a saúde se caracteriza como um direito fundamental, assegurado a todas as pessoas, sem qualquer distinção. E, por se tratar de direito correlato à vida, deve prevalecer sobre qualquer outro, mormente em face do risco de perecimento.

Outrossim, repita-se, não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico que conhece o histórico clínico da paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento.
A este respeito, já se decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, consoante a seguinte ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DISFASIA EXPRESSIVA, TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO CARACTERIZADO POR FALHA NA AQUISIÇÃO DA LINGUAGEM, DECORRENTE DE DISFUNÇÃO ENCEFÁLICA. NEGATIVA DE TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Não cabe ao plano de saúde questionar o tratamento prescrito pelo médico que conhece o histórico clínico do paciente e detém a qualificação técnica necessária para indicar o melhor tratamento. O Decreto 9.552/2005, que regulamenta o PLANSERV, não exclui o tratamento em questão do seu rol de cobertura, mas, tão somente, os procedimentos diagnósticos e terapêuticos não reconhecidos pelo Conselho Federal de Medicina, o que não restou comprovado nos autos. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0506423-62.2017.8.05.0080, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 03/11/2020). (grifamos).
Assim, não há como acolher os argumentos do Estado de que o regulamento não prevê protocolos nem carga horária das técnicas indicadas, de modo que metodologias específicas (ABA, Denver, Bobath, PECS, Therasuit, equoterapia, musicoterapia, natação adaptada, atendimento em hospital etc.) não estão contempladas, não havendo obrigação de custeá-los.
Destarte, o plano de saúde não está habilitado, tampouco autorizado a limitar as alternativas possíveis para o prolongamento e melhora da qualidade de vida de seus beneficiários.
Por conseguinte, as teses de defesa, acerca da impossibilidade de cobertura dos procedimentos, porque não previstos no rol das diretrizes estabelecidas pelo Planserv, não prosperam, sendo, de rigor, a procedência da ação.
Do dano moral.
Quanto ao pedido de danos morais, este deve ser concedido.
Isto porque mesmo diante da necessidade dos autores ao tratamento, o PLANSERV não efetuou a liberação dos materiais solicitados administrativamente. Tal fato, por si só, já frustra a expectativa da autora, que não teve o serviço quando mais precisava. Com isso, o Planserv causou sofrimento, estresse e angústia à Reclamante que necessitou ingressar no Judiciário para ver seu pleito atendido e seu direito efetivado.
Em outras palavras, não há dúvidas de que a conduta do PLANSERV - consubstanciada na negativa de autorização do procedimento médico recomendado - revestiu-se de abusividade, por comprometer a própria finalidade do contrato entabulado entre as partes e violar o dever de boa-fé imposto pelos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, gerando, inclusive, o dever de indenizar.
Acrescenta-se, ainda, que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em reiteradas oportunidades, vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos de recusa injustificada de cobertura de plano de saúde, haja vista que tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia do segurado, vez que ao pedir a autorização da seguradora, este já se encontra em condições de saúde debilitada.
Nesse sentido, cabe a transcrição dos seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANSERV. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. POSICIONAMENTO ADOTADO NO ENUNCIADO N.º 608 DA SÚMULA DO STJ. PLANO DE AUTOGESTÃO. NECESSIDADE DE HOME CARE. INDICAÇÃO MÉDICA. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE QUE CONTRARIA A BOA-FÉ CONTRATUAL, EIS QUE VEDA A REALIZAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ALMEJADOS, EM CLARA DESOBEDIÊNCIA À PRESCRIÇÃO MÉDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM CONSONANCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0504193-52.2014.8.05.0080, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 06/08/2020). (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. RECUSA INDEVIDA EM AUTORIZAR REALIZAÇÃO DE EXAME. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA. URGÊNCIA RESPALDADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL RECONHECIDO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NEGATIVA QUE SUPRE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA ABUSIVA. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DO HERDEIRO GABRIEL CANDEIAS SANTANA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES. IMPROVIMENTO DO RECURSO DA HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0090839-73.2011.8.05.0001, Relator(a): GUSTAVO SILVA PEQUENO, Publicado em: 26/10/2020). (grifamos).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANSERV. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE ASSEGURAR A SAÚDE E A VIDA DOS SEGURADOS. ART. 5º, CAPUT E ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). MANUTENÇÃO. DANOS MATERIAIS. R$ 740,00 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS) CUSTEADO PELO AUTOR EM RAZÃO DA NEGATIVA DA APELANTE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS, NA SENTENÇA, EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO. INDEFERIMENTO. NATUREZA DO BEM TUTELADO. RISCO À SAÚDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000812-67.2009.8.05.0113, Relator(a): CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES, Publicado em: 22/10/2020). (grifamos).
Tem-se, portanto, que a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia ampara a pretensão da autora, sendo injustificada a recusa administrativa do plano.
Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral, deve o magistrado avaliar a natureza e a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e socioeconômica, sem descurar das condições do agente, de modo que o valor arbitrado não se revele tão grande a ponto de constituir fonte de enriquecimento da vítima, e de insolvência do ofensor, nem tão pequeno que se torne inexpressivo, a ponto de não atingir a finalidade punitiva da indenização.

Tem-se, ainda, que o instituto do dano moral além de neutralizar o abalo suportado pelo ofendido deve também conferir uma carga didático-pedagógica a ser considerada pelo julgador, compensando a vítima e prevenindo a ocorrência de novos dissabores a outros usuários.
Assim sendo, tenho que a quantia fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se prudente à espécie, cumprindo com razoabilidade a sua dupla finalidade, isto é, a de inibir a reiteração da conduta ilícita e, de outro lado, a de reparar o dano moral suportado, sem representar enriquecimento ilícito da autora, ora representada pelo seus herdeiros.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA para CONFIRMAR a liminar deferida nos autos e CONDENAR o Estado da Bahia, através do PLANSERV, forneça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, o tratamento multidisciplinar (incluindo fonoaudióloga, psicóloga, musicoterapia) do infante DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS em clínica especializada na cidade de Vitória da Conquista – Bahia; de igual modo, que FORNEÇA o tratamento de terapia cognitivo – comportamental e acompanhamento com psicopedagoga da infante ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS em clínica especializada na cidade de Vitória da Conquista-BA, conforme prescrição médica acostada nos autos (ID ID 418599289), sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de custear o tratamento postulado na exordial. Ademais condeno o ESTADO DA BAHIA a efetuar o pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil) reais a título de danos morais em favor dos Autores ISABELLI PALLADINO FERREIRA LEMOS e DAVI PALLADINO FERREIRA LEMOS, ora representada por sua genitora DENISE PALLADINO FERREIRA, cujo valor deve ser corrigido a partir desta data, devendo ainda incorrer juros de mora, a partir da citação, e assim o faço com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Condeno, ainda, o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro no importe de 10% do valor da condenação, à luz do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade das custas processuais em face da isenção legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.
P.R.I

Poções/BA, 07 de maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001872-44.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Raquel Alves Pereira
Advogado: Lucas Vilarinho Andrade (OAB:BA68105)
Advogado: Giovanna Carolinne Da Silva Fagundes (OAB:BA69767)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001872-44.2024.8.05.0199
AUTOR: RAQUEL ALVES PEREIRA
Representante(s): GIOVANNA CAROLINNE DA SILVA FAGUNDES (OAB:BA69767), LUCAS VILARINHO ANDRADE (OAB:BA68105)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Representante(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244), DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte Autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

POÇÕES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000462-48.2024.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Zenilda Dos Santos Meira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Antonio Guilherme Menezes Lima (OAB:BA41229)
Requerido: Municipio De Boa Nova

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000462-48.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: ZENILDA DOS SANTOS MEIRA
Advogado(s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA (OAB:BA41229), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BOA NOVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ZENILDA DOS SANTOS MEIRA, qualificado na inicial, ajuizou por meio de seu procurador firmatário, a presente Ação Cominatória c/c Cobrança, em desfavor do MUNICÍPIO DE BOA NOVA- BA, também qualificado, em que expôs, em síntese, a Autora, em conformidade com os pressupostos constitucionais exigidos pela Constituição Federal de 1.967, foi admitida no serviço público do Reclamado em 01 de maio do ano de 1.986, quando passou a ocupar o emprego público de professora no Município de Boa Nova-BA. Dessa forma, na qualidade de empregada pública, após o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação, acabou por se aposentar pelo Regime Geral de Previdência Social do INSS. No entanto, ainda assim, a autora manteve o vínculo de emprego, na medida em que, mesmo aposentada, continuou laborando para a municipalidade, só que, desta feita, apenas com 20 horas semanais. Nessa esteira, há de aquilatar-se que o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de Boa Nova-BA, qual seja, Lei nº 774/2019, estabelece a forma do(a) professor(a), quando preenchidos os requisitos, obter enquadramento para 40 horas semanais. Ocorre que, mesmo tendo preenchido os requisitos legalmente exigidos, o Município de Boa Nova negou tal direito à Autora, sob a alegação de que a Demandante teria ficado classificada em segundo lugar na concorrência para obter o enquadramento, consoante lista classificatória divulgada em Edital de Enquadramento, documento anexo, quando, na verdade, pelos critérios estabelecidos legalmente, a Autora deveria figurar como a primeira colocada na lista classificatória. Ora, uma vez que a Legislação local estabelece objetivamente os critérios para obtenção do enquadramento, sendo que, “in casu”, a Demandante preencheu tais requisitos, não há margem de escolha para o gestor, tratando-se, na verdade, de um ato vinculado, impondo-se o reconhecimento do direito da Autora à carga horária de 40 horas semanais. Requereu, por fim, os benefícios da justiça gratuita.
A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 02 usque 10.
Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 15).
O Município réu apresentou contestação (fl. 17), na qual informou que impede que o instituto do enquadramento é previsto no ESTATUTO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS. Assim, trata-se de instituto que alcança professores estatutários. Contudo, sendo a requerente empregada pública com vínculo celetista, a esta não são possíveis garantias estatutárias. É cediço o regime jurídico do servidor é único. Ou seja, ou o servidor possui vínculo celetista, ou possui vínculo estatutário. No caso em comento, é incontroverso que a servidora possui vínculo celetista, conforme sentença já transitada em julgada. Ao final, requereu fosse julgada improcedente a ação
Em réplica (fl. 20), a autora refutou a preliminar, afirmando que a municipalidade adotou regime jurídico único, de natureza estatutária, alcançando todos os profissionais do magistério, independentemente da CLT, consoante as Leis nº 376/1995 e 574/2007, que integram o Plano de Carreira.
É o relatório. Decido.
Inicialmente passo a analisar as preliminares arguidas pelo requerido, portanto, rechaço a alegação de ilegitimidade da via escolhida e de inaplicabilidade do enquadramento à autora. O Município de Boa Nova, ao instituir regime jurídico único para seu corpo funcional, por meio das Leis nº 376/1995 e 574/2007, estendeu às categorias do magistério, sem ressalvas ao vínculo CLT ou estatutário, o mesmo conjunto de direitos e deveres, inclusive o direito ao enquadramento de jornada observados os critérios legais. Destarte, não há óbice à presente demanda em sede cível, sendo descolada de qualquer via trabalhista, apta a buscar a tutela de direitos subjetivos de natureza pública.
1. Do direito ao enquadramento na jornada de 40 horas
O artigo 61 da Lei Municipal nº 774/2019 estabelece expressamente que o professor fará jus ao aumento de sua carga horária para 40 horas semanais quando preenchidos cumulativamente os requisitos de habilitação, titulação, assiduidade e classificação no edital de enquadramento. Trata-se de ato vinculado, exigindo apenas a demonstração do cumprimento das condições previstas em lei, não subsistindo discricionariedade administrativa.

Conforme documentos acostados (fls. 02 a 10), a autora possui formação acadêmica exigida, comprove tempo de efetivo exercício e assiduidade satisfatória, tendo, inclusive, sido habilitada no Edital de Enquadramento nº 004/2022. Todavia, embora os critérios de desempate fossem claros e objetivos priorizar servidor com maior tempo de serviço e maior titulação, o Município alçou indevidamente outro agente à vaga, em afronta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF) e ao dever de motivação dos atos administrativos (art. 50, Lei 9.784/99).
O critério formal de existência de vaga real caracteriza-se pela formalização de abertura ou preenchimento de nova unidade de trabalho ou redistribuição de horas que torne disponível o quantitativo suplementar de horas-aula. Na espécie, a própria municipalidade, ao publicar o referido Edital, reconheceu a vacância de turmas suficientes para o enquadramento pleiteado, afastando qualquer argumento de limitação orçamentária ou estrutural.
Ademais verificado o direito ao enquadramento, impõe-se a condenação ao pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao período pretérito, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS, adicional por tempo de serviço e demais verbas derivadas, observados os juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação de Zenilda dos Santos Meira em face do Município de Boa Nova-BA, para:

Determinar o imediato enquadramento da autora na jornada de 40 horas semanais, na forma do artigo 61 da Lei Municipal nº 774/2019;
Condenar o Município ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas desde a data do indevido indeferimento, com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e demais verbas legais, ambos devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação devida pelo IPCA-E, acrescida de juros de mora aplicados à caderneta de poupança desde a citação, até a data de vigência da EC 113/2021, quando, então, passarão a ser acrescidas tão somente da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo haver compensação dos valores acaso já depositados pela municipalidade, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.
Condeno, ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.
Concedida a gratuidade judiciária, a autora fica isenta das custas e demais despesas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Poções, 07 de maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003119-60.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Irisnaldo Andrade Cunha Ltda
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Reu: Eliane Nogueira Da Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003119-60.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: IRISNALDO ANDRADE CUNHA LTDA
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)
REU: ELIANE NOGUEIRA DA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Sem relatório, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, observo que, embora a parte requerida tenha sido devidamente citada (ID 485271888) ela não compareceu à Audiência de Conciliação (ID 490272810), conforme consta na ata de audiência. Dessa forma, em conformidade com o art. 20 da Lei nº 9.099/95, considero configurada a sua REVELIA, que ora decreto.
Por consequência, reputo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, conforme expostos na peça inaugural e na documentação devidamente acostada, uma vez que prova em contrário não restou produzida nos presentes autos. O que, entretanto, não exime o magistrado de apreciar as matérias delineadas na lide. Assim, passo à análise do mérito da demanda.
O requerente é credor do Requerido na quantia de R$ 8.587,59(oito mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove reais), conforme calculo anexo, representada pela emissão do contrato de compra e venda com promessa de pagamento futuro. As partes pactuaram que os pagamentos seriam realizados de forma parcelada, mediante boletos emitidos no ato da compra.

Contudo, diante do inadimplemento da obrigação e esgotadas todas as tentativas de negociação extrajudicial, não restou alternativa ao Requerente senão ajuizar a presente demanda, com o objetivo de obter a satisfação do crédito devido.
De acordo com o art. 421 do Código Civil Brasileiro, a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato.
O montante e a origem da dívida restaram devidamente identificados por meio dos documentos que instruem a peça inaugural, o que impõe a procedência total dos pedidos constantes na exordial.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar a parte requerida ao pagamento do débito de R$ 8.587,59 (oito mil e quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data, além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês a partir da data da citação.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Poções/BA, 07 de Maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000160-82.2025.8.05.0199 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Poções
Requerente: Maria Sousa Chaves
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000160-82.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA SOUSA CHAVES
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
MARIA SOUSA CHAVES, devidamente qualificada nos autos do processo supra, propôs, por seu procurador a presente RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO, requerendo a retificação do seu nome na Certidão de Nascimento e na Certidão de Óbito do seu filho, ALFREDO SOUSA BRITO, por conter incorreções. Alega que, consta MARIA VIEIRA SOUSA e deveria constar MARIA SOUSA CHAVES, conforme documentos carreados aos autos. Assim, pugna pela retificação do nome da Requerente na Certidão de Óbito e na Certidão de Nascimento de seu filho. Juntou todos os documentos.
Parecer do Órgão Ministerial (id 498030974), opinando favoravelmente pela procedência do feito, ante a documentação acostada aos autos.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Em que pese a regra geral de imutabilidade do registro civil, o art. 109 da Lei n.º 6.015/73 admite a retificação dos assentos de nascimento, casamento e óbito quando se verificar a incorreção dos dados ali anotados, desde que retrate a realidade fática, que haja justo motivo e não cause prejuízo a terceiros.
Os documentos juntados aos autos são suficientes para a identificação do direito pleiteado pela autora.
Como bem observou a Ilustre Promotora de Justiça oficiante, a restauração do registro civil torna-se necessária para que seja assegurado à Requerente o exercício da sua cidadania, como direito fundamental da pessoa humana.

Assiste razão à Autora, quanto ao pedido de correção da grafia quanto ao seu nome, que foi grafado de forma equivocada no Registro de Nascimento do seu filho e também na Certidão de Óbito, tendo a documentação acostada aos autos corroborando as alegações da inicial. Ainda mais que houve manifestação favorável da Ilustre representante do Ministério Público, conforme relatado em seu parecer.
Assim sendo, a procedência do pedido é de rigor.
Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e DETERMINO a retificação do Registro de Nascimento e da Certidão de Óbito de ALFREDO SOUSA BRITO, para que passe a constar corretamente o nome da sua genitora, qual seja: MARIA SOUSA CHAVES.
EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
P. R. I. e cumpra-se, sendo que, após o trânsito em julgado, servindo a presente sentença como FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para que proceda a retificação do Registro de Nascimento e da Certidão de Óbito de Alfredo Sousa Brito e, em seguida, arquivem-se estes autos.
Sem custas.
Dê-se ciência à Representante do Ministério Público.
No mais, encaminhe-se cópia desta decisão ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Vitória da Conquista/Bahia e de Diadema/São Paulo, para fins de adoção das medidas legais cabíveis. Observando, de logo, que futuro ato será isento de custas e emolumentos em função da justiça gratuita deferida nos autos.
Poções-BA, 07 de maio de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003465-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Welton Oliveira Dos Santos
Advogado: Ana Carolina Santos Gomes (OAB:BA79510)
Reu: Lucelia Pinheiro Moraes
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003465-11.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: WELTON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANA CAROLINA SANTOS GOMES (OAB:BA79510)
REU: LUCELIA PINHEIRO MORAES
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
A preliminar de inépcia da petição inicial não merece acolhimento. Isso porque a exordial preenche todos os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, apresentando de forma clara os elementos da ação — partes, causa de pedir e pedido —, bem como os documentos indispensáveis à propositura da demanda. A alegação de ausência de provas não se confunde com inépcia, tratando-se de matéria afeta ao mérito, a ser analisada no momento oportuno. Assim, rejeita-se a preliminar arguida.
Não havendo mais nulidades ou preliminares a serem analisadas, estando presentes as condições da ação, bem como os requisitos extrínsecos e intrínsecos da ação, passo diretamente ao exame do mérito.
Trata-se de ação proposta por WELTON OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face de LUCELIA PINHEIRO MORAES, também qualificado, visando à reparação por danos morais em decorrência de ofensas proferidas em uma conversa de WhatsApp.
Aduz o autor que, no exercício de sua atividade profissional como manicuro em sua residência, foi contatado pela requerida via aplicativo WhatsApp no dia 30 de outubro de 2024, com a finalidade de agendamento de atendimento. No entanto, diante da indisponibilidade de horários, a requerida passou a proferir ofensas verbais de cunho homofóbico e injurioso, com o claro intuito de atingir sua honra subjetiva. Relata que, além das agressões verbais, a requerida dirigiu-se à sua residência dias depois, no

dia 02 de novembro de 2024, o que lhe causou temor, angústia e abalo emocional, levando-o a registrar boletim de ocorrência e a buscar amparo judicial para reparação dos danos morais sofridos.

A mensagem extraída do áudio (ID 473033635) e proferida pela Ré, conforme narrado na inicial, foi a seguinte:

“Seu viado, descarado. Você me respeita viu, você me respeita, procure me respeitar seu vagabundo, descarado, que eu não lhe devo nada, eu não lhe devo nada. Bem que me avisaram quem é você, viu seu parasita, seu viado encubado, descarado. Você não mexe comigo não viu, você não vem com suas gracinhas comigo não, que você come baixo comigo viu. Viado da porra. Quem você pensa que você é? Quem você pensa que você é? Procure seu lugar vagabundo. (...). Você não é ninguém para estar com esse rompante todo seu, nojento. A gente procura tratar bem uma praga dessa e essa feiura, esse feio, horroso, medonho, agindo dessa forma.”

Pois bem.

O caso em questão revela a utilização da conta de WhatsApp por LUCELIA PINHEIRO MORAES para disseminar conteúdo ofensivo à dignidade da parte autora, mencionando explicitamente palavras de baixo calão, como “viado”, “medonho”, “vagabundo”, entre outras.

Nesse sentido, as provas trazidas aos autos demonstram de forma robusta que a requerida dirigiu-se ao autor com expressões ofensivas à sua honra e dignidade, especialmente com cunho discriminatório e homofóbico, ferindo frontalmente os direitos da personalidade.

Como sabido, a interação entre as pessoas deve ser pautada pelo respeito e pela urbanidade. Entretanto, no presente caso, a ré ofendeu gravemente o autor sem qualquer justificativa plausível. Assim, a ofensa à dignidade da pessoa exige reparação, e a quantificação do dano moral deve ser feita com razoabilidade, aliviando o sofrimento da vítima e considerando os elementos concretos do caso.

Isso porque, o direito à livre manifestação do pensamento, garantido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, é uma proteção fundamental, mas não é absoluto. Seu exercício deve ser responsável e não pode se sobrepor a outros direitos fundamentais, como a honra e a dignidade, de tal modo que as declarações proferidas pela ré, de cunho discriminatório e homofóbico, ultrapassam os limites da liberdade de expressão e configuram ofensas diretas à honra e à imagem do autor.

A violação dos direitos da personalidade, conforme assegurado pela Constituição Federal, enseja a reparação por danos morais. Tais direitos representam atributos essenciais e inalienáveis do ser humano, como a vida, a integridade física e psíquica, a honra, a imagem e a identidade, sendo fundamentais para a dignidade da pessoa. O dano moral, portanto, configura-se na ofensa a esses bens jurídicos, afetando a esfera íntima do indivíduo e comprometendo sua autoestima, sua reputação e seu equilíbrio emocional. Por isso, a proteção desses direitos é indispensável, sendo a reparação civil instrumento legítimo para restaurar, ainda que parcialmente, os prejuízos causados.

Diante disso, estão preenchidos os requisitos do artigo 927 do Código Civil para responsabilizar a ré pelos danos morais causados ao autor. A responsabilidade civil, conforme o artigo 186 do Código Civil, requer a demonstração dos elementos legais: uma ação ou omissão voluntária ou culposa, ilicitude, nexo causal e o dano resultante. Conforme afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho em seu “Novo Curso de Direito Civil”, o dano moral envolve a lesão a bens e interesses imateriais, cujos valores são difíceis de quantificar.

Nesse sentido:

Tribunal de Justiça do Estado da BahiaPODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0004232-22.2020.8.05.0137 Processo nº 0004232-22.2020.8.05.0137 Recorrente (s): JOSEFA SILVA LIMA Recorrido (s): ANTONIO MARCOS DE PADUA RAMOS CEDRAZ EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA NOS TERMOS DOS ART. 12-A E 42, AMBOS DA LEI Nº 9.099 /95. DIFUSÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS À HONRA E À REPUTAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE VÍDEO EM GRUPO DE WHATSAPP. CONDUTA DA PARTE RÉ QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ATINGINDO A HONRA E À IMAGEM COMO DIREITOS PERSONALÍSSIMOS GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. ART. 5º, INCISOS V E X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA QUE CONDENOU O DEMANDADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS OCASIONADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJ-BA - RI: 00042322220208050137, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 14/06/2022)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a ausência de critérios legais para a definição do valor indenizatório e enfatizou a necessidade de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (REsp 521.434/TO). Como destacado por Caio Mário da Silva Pereira, a compensação deve ser arbitrada pelo juiz, levando em conta as circunstâncias do caso e a situação econômica das partes, evitando que o valor seja excessivo ou insignificante.

Portanto, ao fixar o valor da indenização, deve-se buscar moderação, razoabilidade e bom senso, considerando a gravidade da conduta ilícita, a duração do sofrimento da vítima, a condição social das partes, a capacidade econômica do ofensor, a necessidade de compensação à vítima, a punição ao ofensor e a prevenção de futuras práticas similares.

Considerando todos esses elementos, entendo que o montante de R$4.000,00 (quatro mil reais) é justo e suficiente para compensar os danos morais sofridos pelo autor, levando em conta a gravidade das ofensas e o contexto em que ocorreram. Este valor é adequado para mitigar os transtornos causados à vítima, sem se tornar excessivo, e atende à função punitiva necessária. Afinal, como dito anteriormente, a reparação por danos morais deve não apenas compensar o ofendido, mas também desestimular práticas semelhantes, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos da parte autora para determinar o seguinte:

a) CONDENAR a parte acionada, ainda, a pagar indenização por danos morais no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais), o qual deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data, além de incidir juros de mora à razão de 1% (um ponto percentual) ao mês a partir da data da citação.
Não havendo pagamento voluntário, no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.
POÇÕES/BAHIA, 07 de Maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8003271-11.2024.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Lindaura Dos Santos
Advogado: Laisa Dos Santos (OAB:BA50482)
Reu: Cleonice Coitinho De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003271-11.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: LINDAURA DOS SANTOS
Advogado(s): LAISA DOS SANTOS (OAB:BA50482)
REU: CLEONICE COITINHO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

LINDAURA DOS SANTOS propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de CLEONICE COITINHO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos.

A autora requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID nº 487680378.

Considerando que a relação processual ainda não havia se aperfeiçoado, sem ter efetivado a juntada de contestação, desnecessária a oitiva do demandado, nos termos do artigo 485, § 4º do CPC.

Após, vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.

O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.

Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 54 da lei 9.099/95.

P. R. I.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.

Poções, Bahia, 07 de maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8001319-31.2023.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adelina Santos Moreira
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Autor: Manoel Messias Silva Santos
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira (OAB:BA7688)
Reu: Luciana Maria Dos Santos Brito
Advogado: Robeane Silva Nolasco (OAB:BA64294)
Terceiro Interessado: Dt Caetanos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001319-31.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADELINA SANTOS MOREIRA e outros
Advogado(s): EDIVALDO SANTOS FERREIRA (OAB:BA7688)
REU: LUCIANA MARIA DOS SANTOS BRITO
Advogado(s): ROBEANE SILVA NOLASCO (OAB:BA64294)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95.
Fundamento e DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, considerando que as provas documentais existentes nos autos são suficientes para o deslinde da demanda, de acordo com o art. 355, inciso I, do CPC.
Na forma do artigo 488 do Código de Processo Civil, REJEITO as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
Pois bem.
Trata-se de AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS MORAIS E MATERIAS C/C TUTELA DE URGENCIA ajuizada por ADELINA SANTOS MOREIRA e MANOEL MESSIAS SILVA SANTOS em face de LUCIANA MARIA DOS SANTOS BRITO, na qual os autores alegam terem sido vítimas de crime de furto de energia elétrica, supostamente praticado pela ré, locatária do imóvel onde houve consumo atípico de energia elétrica. Sustentam que, por conta desse evento, foi gerada cobrança no valor de R$ 17.196,29 (dezessete mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), imputada à titular da unidade consumidora, Sra. Adelina, com vencimento em 17/02/2023.
Pretendem o reconhecimento da responsabilidade da ré, com a condenação ao pagamento do débito e indenização pelos danos morais decorrentes da situação.
Analisando os autos, não se verifica prova suficiente de que a ré tenha praticado qualquer ato ilícito. A imputação de furto de energia elétrica (popularmente conhecido como “gato”) baseia-se, exclusivamente, em um boletim de ocorrência registrado pelos autores, o qual, por si só, não tem o condão de comprovar a materialidade do crime. Trata-se de um documento unilateral, que não substitui a produção de prova em juízo.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reiterado que, em matéria de produção de provas, a inversão do ônus da prova, prevista para casos de relação de consumo, não ocorre automaticamente. A decisão sobre a inversão é discricionária e deve levar em conta a verossimilhança das alegações do consumidor e sua eventual hipossuficiência, conforme o artigo 6º, inciso VIII, do Có-

digo de Defesa do Consumidor (CDC). Ou seja, a inversão só é aplicável se o juiz reconhecer a verossimilhança das alegações e a vulnerabilidade do consumidor.
Neste sentido:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A inversão do ônus da prova não é automática pelo simples fato de se tratar de relação de consumo, pois se exige a configuração dos requisitos ensejadores da medida, quais sejam, alegação verossímil ou hipossuficiência do consumidor e necessidade e utilidade da prova pretendida. 2. Não há inversão do ônus da prova para demonstrar fato negativo. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.
(TJ-DF 07010051520208079000 DF 0701005-15.2020.8.07.9000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 30/09/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/10/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Importa destacar que o inquérito policial instaurado com base nesse boletim foi arquivado por ausência de materialidade, o que enfraquece ainda mais a pretensão dos autores.
Ademais, a parte autora não adotou providências administrativas mínimas, como a solicitação de vistoria técnica ou revisão da fatura junto à concessionária COELBA. Eventuais erros de leitura ou falhas técnicas são comuns e devem ser primeiramente apurados junto à empresa responsável pelo fornecimento de energia. A primeira autora, inclusive, na qualidade de titular da conta, deixou de buscar qualquer esclarecimento ou solução extrajudicial antes de ajuizar a presente demanda.
Não há nos autos qualquer registro de leitura, laudo, vistoria ou relatório técnico que comprove a existência de desvio de energia ou de adulteração do medidor. Nesse sentido, os autores optaram por acionar diretamente o Poder Judiciário sem apresentar elementos probatórios mínimos, baseando suas alegações em suposições e ilações.
É certo que o valor da fatura é incomum, mas não há como atribuí-lo diretamente à requerida sem a devida comprovação. Inclusive, a concessionária de energia elétrica — única entidade habilitada a realizar inspeção técnica e apurar eventual irregularidade no consumo — sequer foi incluída no polo passivo, o que revela a fragilidade da pretensão inicial.
Ainda que o contrato de locação preveja a responsabilidade da locatária pelo pagamento das contas de consumo, a ausência de provas acerca do alegado furto e da real causa do consumo elevado impede a responsabilização da ré, seja no campo contratual, seja no campo extracontratual.
Por fim, quanto ao pedido de aplicação da penalidade por litigância de má-fé à parte autora, entendo que não merece acolhimento. Embora os autores não tenham comprovado os fatos alegados e tenham ajuizado demanda desprovida de respaldo técnico ou probatório, não há elementos suficientes para caracterizar, de forma inequívoca, a má-fé processual, nos moldes do art. 80 do CPC. O exercício do direito de ação, ainda que de forma imprudente ou com erro de avaliação, não pode ser confundido com dolo ou deslealdade processual.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, bem como indefiro o pedido de condenação dos autores por litigância de má-fé.
Isentos de custas e honorários, porquanto incabíveis em primeira instância – artigo 55 da Lei 9.099/95.
Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, §2º, CPC.
Na hipótese de interposição de recurso inominado, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões e, regularizados, remetam-se a uma das Turmas Recursais do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
No silêncio, arquivem-se os autos.
P.R.I.

POÇÕES/BAHIA, 07 de Maio de 2025.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
SENTENÇA
8000120-03.2025.8.05.0199 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Almira Jesus Silva
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-03.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ALMIRA JESUS SILVA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos etc.
ALMIRA JESUS SILVA propôs a presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS em face da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, todos qualificados nos autos.
O autor requereu a desistência do presente feito, conforme se observa do teor da petição acostada aos autos eletrônicos no evento ID 498843614.
Considerando o enunciado 90 do FONAJE, desnecessária a oitiva do (a) demandado (a).
Após, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
O artigo 485, VIII, do CPC, estabelece que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação, que poderá ser formulado até o momento que antecede a prolação de sentença, consoante previsto no artigo 485, §5º, do CPC.
O caso em epígrafe amolda-se ao dispositivo legal citado, tendo sido observados os requisitos legais pertinentes.
Assim, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC, homologo o pedido de desistência dos pedidos formulados na presente ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Isento de custas no primeiro grau de jurisdição sob o rito da lei 9099/95.
Após o trânsito, arquivem-se os autos, com a consequente baixa e anotações pertinentes.
P. R. I.
Poções, 07 de Maio de 2025.
RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8000514-59.2015.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Apelante: Maria Vieira Lopes
Advogado: Luciane Martins Moreira (OAB:BA27057)
Advogado: Andre Damasceno Amaral (OAB:BA27854)
Apelado: Municipio De Caetanos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8000514-59.2015.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

1- Fica intimada a exequente para, em caráter colaborativo, baixar e preencher o Formulário de Expedição de Precatório (disponível em PDF e Word no seguinte endereço:
(https://www.tjba.jus.br/portal/precattjba/), juntando-o aos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

2- Acaso, não seja possível o preenchimento do Formulário de Expedição de Precatório, que seja disponibilizado todos os dados necessários para sua formação em igual prazo.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8000175-56.2022.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções

Requerente: Maria Aparecida Silva Costa
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Inventariado: Zenildo Freires Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Herdeiro: Clebison Silva Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Herdeiro: Lucas Silva Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Herdeiro: Beatriz Silva Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Herdeiro: Edinélia Silva Meira
Advogado: Jade Prado Marinho (OAB:BA54261)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000175-56.2022.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA COSTA
Advogado(s): ISRAEL MARCU DOS SANTOS (OAB:BA54121)
INVENTARIADO: ZENILDO FREIRES MEIRA
Advogado(s): JADE PRADO MARINHO (OAB:BA54261)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Intimem-se as partes da petição de fl. 44 para que informem o número dos autos da ação de investigação de paternidade informada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Poções, 14 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001599-02.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Luciana Soares Vitoria Lemos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Luciene Dias Martins Azevedo
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Luciene Graciliana Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Luciney De Sousa Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Bernardina De Jesus
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria De Lourdes Dias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Do Carmo Souza
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Euna Silva Barros
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)

Autor: Maria Ivonete Brito De Oliveira Carvalho
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Maria Jose Moitinho Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Reu: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001599-02.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001604-24.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Odene Barbosa De Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Odete Messias Ribeiro Dos Santos Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Osivaldo Reis Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Regiane Macedo Ramos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Regina Cerqueira Lemos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Roberio Novaes Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rogerio Costa Da Cruz
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosiene Santana Pereira Farias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Rosilane De Jesus Carmo Vieira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Selma Rosa Pereira Dos Santos
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001604-24.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova pericial que será realizada nos autos 8001608-61.2023.8.05.0199, agendada para o dia 12/05/2025.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001620-75.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Cristiane Santos De Oliveira Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Cristiane Silva Moreira Novaes
Autor: Decio Miranda Santos
Autor: Dilma Maria De Jesus Rocha
Autor: Edilania Brito De Souza
Autor: Edineide Barreto Chaves
Autor: Edis Rocha De Oliveira
Autor: Edna Pereira De Oliveira Silva
Autor: Edna Rocha Nascimento
Autor: Edneia Oliveira De Almeida
Reu: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001620-75.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova pericial que será realizada nos autos 8001608-61.2023.8.05.0199, agendada para o dia 12/05/2025.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001605-09.2023.8.05.0199 Petição Cível
Jurisdição: Poções
Requerente: Selma Santos De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Sideny Vitoria Dos Santos Rocha
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Sinara Silva De Jesus Rodrigues
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Sisdelia Freire Bomfim
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valdicelia De Jesus Farias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Valdinolia De Jesus Farias
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)

Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Vanuza Elias Sampaio De Oliveira
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Volney Santos De Sousa
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerente: Zezilda Dias Campos Do Prado
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Requerido: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001605-09.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova pericial que será realizada nos autos 8001608-61.2023.8.05.0199, agendada para o dia 12/05/2025.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
DESPACHO
8001738-17.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Ernesto Meira Da Silva
Advogado: Fabricia Oliveira Brito (OAB:BA77328)
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001738-17.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ERNESTO MEIRA DA SILVA
Advogado(s): FABRICIA OLIVEIRA BRITO (OAB:BA77328), SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA TORRES ROCHA (OAB:BA6916)

DESPACHO

Vistos etc.
1. No prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.

3. Int.

POÇÕES/BA, data do sistema.

RICARDO FREDERICO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000001-24.2001.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adalberto Teofilo Pereira
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Autor: Luzia Rodrigues Pereira
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Joao Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-24.2001.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADALBERTO TEOFILO PEREIRA e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Determino a habitação e regularização processual dos sucessores do autor ADALBERTO TEOFILO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.
Poções, 11 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000001-24.2001.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Adalberto Teofilo Pereira
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Autor: Luzia Rodrigues Pereira
Advogado: Debora De Santana Cerqueira (OAB:BA31176)
Advogado: Filipe Correia Penedo Cavalcanti De Albuquerque (OAB:BA37383)

Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Reu: Joao Pedro Ferreira Dos Santos
Advogado: Samuel Teles De Abreu Filho (OAB:BA7618)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-24.2001.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
AUTOR: ADALBERTO TEOFILO PEREIRA e outros
Advogado(s): DEBORA DE SANTANA CERQUEIRA (OAB:BA31176), FILIPE CORREIA PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB:BA37383), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903), THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
REU: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): SAMUEL TELES DE ABREU FILHO (OAB:BA7618)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Determino a habitação e regularização processual dos sucessores do autor ADALBERTO TEOFILO PEREIRA, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int.
Poções, 11 de dezembro de 2024.
Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
0000394-26.2013.8.05.0199 Inventário
Jurisdição: Poções

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)

Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Advogado: Fernando Rodrigues De Lima Junior (OAB:BA53849)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ID do Documento No PJE: 473177883
Processo N° : 0000394-26.2013.8.05.0199
Classe: INVENTÁRIO
TIAGO MARTINIANO CAMPOS MEIRA (OAB:BA23007), FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA53849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111110571332500000455098168

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
ATO ORDINATÓRIO
8001624-15.2023.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Eliete Dos Santos Da Silva
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Advogado: Debora Lima Silva Rodrigues (OAB:BA19277)
Autor: Elisangela De Jesus Silva Santos
Autor: Elizabete Dias Campos Cunha
Autor: Elizene Alves De Souza Brito
Autor: Fernanda Muniz Moraes
Autor: Francisco Alves De Oliveira
Autor: Fredy Alves Pereira
Autor: Gerusa Martins Da Silva
Autor: Gleise Galdino Franca
Autor: Graciene Silva Freire
Reu: Municipio De Pocoes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8001624-15.2023.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, se concorda com a utilização da prova pericial que será realizada nos autos 8001608-61.2023.8.05.0199, agendada para o dia 12/05/2025.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002507-25.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Noeme Porto Meira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)

Reu: Municipio De Pocoes
Reu: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002507-25.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que informem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8002507-25.2024.8.05.0199 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Poções
Autor: Noeme Porto Meira
Advogado: Israel Marcu Dos Santos (OAB:BA54121)
Reu: Municipio De Pocoes
Reu: Cambui Veiculos Ltda
Advogado: Wilton Dos Santos Mello Junior (OAB:BA19650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES

Autos nº 8002507-25.2024.8.05.0199

Certifico e dou fé que nesta data, na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para que informem, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova.

Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
DESPACHO
8000943-74.2025.8.05.0199 Pedido De Busca E Apreensão Criminal
Jurisdição: Poções
Requerente: Dt Mirante
Acusado: Joilson Souza Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES

REQUERENTE:
Advogado(s):)

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento de diligências em ID 492542646, remetam-se os autos com vistas ao Ministério Público para que se manifeste conforme o que entender necessário.
Após manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Dou ao presente despacho, força de mandado/ofício.
Publique-se, Registre-se, Intime-se e cumpra-se.

Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO

8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).

2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000225-48.2023.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Reu: Noely Pereira Duarte
Advogado: Walter Jose Novais Santos (OAB:BA9491)
Advogado: Joao Otavio De Oliveira Macedo Junior (OAB:BA15263)
Advogado: Manuella Paixao Novais Santos (OAB:BA69268)
Advogado: Gessica Santos Palladino (OAB:BA55547)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marco Antonio Lima Santos
Testemunha: Helio Ribeiro Lopes
Testemunha: Vilma Goncalves De Oliveira Santos
Testemunha: Rozenilda De Guiomar Souza
Testemunha: Adriana De Jesus Sampaio Rodrigues
Testemunha: Valmira Mendes Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000225-48.2023.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NOELY PEREIRA DUARTE
Advogado(s): JOAO OTAVIO DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR (OAB:BA15263), MANUELLA PAIXAO NOVAIS SANTOS (OAB:BA69268), WALTER JOSE NOVAIS SANTOS registrado(a) civilmente como WALTER JOSE NOVAIS SANTOS (OAB:BA9491), GESSICA SANTOS registrado(a) civilmente como GESSICA SANTOS PALLADINO (OAB:BA55547)

DESPACHO
1- Intime-se novamente a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 396-A, § do CPP, sob pena de aplicar-se em desfavor deles multa por abandono da causa (art. 265 do CPP).
2- Decorrido o referido prazo sem manifestação, intime-se o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente, ou dizer desde logo se aceita ser assistido pela Defensoria Pública.
3- Apresentadas as alegações finais, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8003572-55.2024.8.05.0199 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Poções
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Bom Jesus Da Serra
Autor Do Fato: Dagmar Matos Ribeiro
Advogado: Naracely Barreto Tavares (OAB:BA31597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8003572-55.2024.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: DT BOM JESUS DA SERRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DAGMAR MATOS RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
O Autor do Fato aceitou a proposta de Acordo de Não Persecução Penal ofertada pelo Ministério Público.
Fizeram-se conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Com a vigência da Lei n. 13.964/2019, o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com mais um instituto de Justiça Negociada, o acordo de não persecução penal- ANPP, disciplinado no art. 28-A, do CPP.
O dispositivo tem a seguinte redação: “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente”
É cediço que o instituto do acordo de não persecução penal (ANPP), trazido recentemente pela Lei nº 13.964/19, no art. 28-A, do Código de Processo Penal, compõe o universo de instrumentos negociais da Justiça Criminal, a exemplo da transação penal, da composição civil dos danos e da suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/95, bem como da colaboração premiada, estatuída na Lei nº 12.850/13. Tal instituto processual visa possibilitar a fixação de um acordo entre o investigado e o órgão ministerial, antes do oferecimento da denúncia, desde que obedecidos os requisitos legais, o que resultará na extinção da punibilidade do investigado.
O autor do fato aceitou a proposta feita pelo Ministério Público e foi devidamente assistido por advogado. Desnecessária a realização de audiência específica para homologação do acordo deste caso em particular, uma vez que o investigado está representado por advogado constituído, que zelou por seus interesses na negociação, e não se vislumbram irregularidades evidentes na proposta ou no consentimento prestado.
A dispensa da audiência, neste caso, privilegia os princípios da celeridade e da economicidade processual, evitando-se movimentação desnecessária da máquina judiciária, sem qualquer prejuízo ao investigado, que será devidamente intimado quando do início da execução do acordo perante o juízo competente.
A proposta atende aos requisitos legais.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.
Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.
O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.
Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO

1- Cadastre-se o advogado no PJE.
2- Intimem-se o MPBA (via sistema) e a defesa técnica (via DJE) para ciência desta sentença homologatória.
3- Baixe-se o presente, intimando o Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal (art. 28-A, §6º, do CPP).
Com o cumprimento do acordo, ficará extinta a punibilidade do agente
Se descumprido o acordo, o MPBA deverá noticiar tal circunstância e adotar as providências que entender cabíveis, caso em que os autos poderão ser desarquivados a tempo e modo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Desnecessária a intimação pessoal, se representado por advogado constituído. Em caso de investigado representado pela DPE, intime-se pessoalmente para ciência.
Sem custas.

POÇÕES/BA, data registrada no sistema.

ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

DECISÃO
8000560-96.2025.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Da Silva Costa
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Testemunha: Marilia De Jesus Souza
Testemunha: Daiane Sousa Silva
Testemunha: Kássia Pacheco Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000560-96.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON DA SILVA COSTA
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820)

DECISÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Vistos os presentes autos referentes à ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra EDSON DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 297 do Código Penal.
O procedimento foi conduzido conforme as orientações da Lei nº 11.343/2006.
Vieram os autos à conclusão. Decido.
Não há nulidades a serem sanadas.
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, vislumbrando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de ID 486498786, por atender aos requisitos do art. 41 do CPP.
Ainda, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2025, às 08H30, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
1. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.
2. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
3. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.
Atribuo à presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.
P.R.I.
Poções-BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.
Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000560-96.2025.8.05.0199 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Poções
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Da Silva Costa
Advogado: Raphael Brito Souza (OAB:BA43820)
Testemunha: Marilia De Jesus Souza
Testemunha: Daiane Sousa Silva
Testemunha: Kássia Pacheco Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000560-96.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON DA SILVA COSTA
Advogado(s): RAPHAEL BRITO SOUZA (OAB:BA43820)

DECISÃO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Vistos os presentes autos referentes à ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra EDSON DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes capitulados no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 297 do Código Penal.
O procedimento foi conduzido conforme as orientações da Lei nº 11.343/2006.
Vieram os autos à conclusão. Decido.
Não há nulidades a serem sanadas.
Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, vislumbrando a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, RECEBO A DENÚNCIA de ID 486498786, por atender aos requisitos do art. 41 do CPP.
Ainda, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 17 DE JULHO DE 2025, às 08H30, a ser realizada por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize.
1. Deverá o Cartório expedir os correspondentes mandados (com indicação de prioridade):
A. Intimar o(s) réu(s) PESSOALMENTE, observando se há nos autos informação de novo endereço após o oferecimento da denúncia. Requisite-se a Autoridade Policial o encaminhamento do (a)(s) acusado (a)(s) a sala de videoconferência, para a audiência (caso preso (a)(s) estiver (em).
B. Intimar as testemunhas/vítimas arroladas na DENÚNCIA e DEFESA, requisitando as testemunhas policiais/servidores públicos.
C. Havendo testemunhas/réus residentes em outra Comarca, expeça-se Carta Precatória solicitando a disponibilização de sala física (sala passiva) para utilização dos recursos tecnológicos daquela repartição, intimando, em seguida, a testemunha/acusado para comparecimento na data e horário indicados, pelo LIFESIZE ou através da sala passiva. Deverá ser também enviado o link de acesso.
D. INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA HABILITADA NOS AUTOS.
2. Os intimados ficam cientes que, caso optem por participar da audiência no Fórum, haverá um ponto de conexão disponível para sua participação. Nesse caso, ficam intimados a comunicarem o comparecimento presencial e a utilização da sala passiva com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
3. Fica determinado ao Oficial de Justiça responsável pela diligência que inquira, no momento da intimação, o contato telefônico atual do intimado, permitindo, assim, o posterior contato desta vara em caso de necessidade.
Atribuo à presente força de MANDADO ou OFÍCIO, devendo o cartório se atentar para a correta indicação do NOME e ENDEREÇO das partes destinatárias dos mandados.
P.R.I.
Poções-BA, data do sistema.
ISADORA BALESTRA MARQUES
Juíza de Direito

ORIENTAÇÕES QUANTO AO ACESSO À SALA VIRTUAL E UTILIZAÇÃO DO LIFESIZE: Caso o participante utilize um computador, o acesso se dará pelo link abaixo, recomendando-se utilizar o navegador Google Chrome: https://call.lifesizecloud.com/909769
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 909769.

Orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf.
Orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES
INTIMAÇÃO
8000784-34.2025.8.05.0199 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Poções
Requerente: Jose Ferreira Dos Santos
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POÇÕES

_____
Processo:[Homicídio Qualificado]] 8000784-34.2025.8.05.0199
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POÇÕES
AUTORIDADE:
Advogado(s):
REU:
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista petição de ID 497278141, intime-se a parte autora para manifestação acerca das informações anexadas.
Cumpra-se.
Poções-BA, data do sistema.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE POÇÕES
Pça da Bandeira, nº 70, Centro – CEP: 45260-000
Fone: (77)3431-1005 – E-mail: pocoesvcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº 8000360-36.2018.8.05.0199

Isento de custas

O(A) Exmo(a) Sr(a) Doutor(a) Juiz de Direito da Vara Cível desta comarca de Poções/BA, na forma da lei etc,
FAZ SABER a todos os interessados que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de CLAUDIO DIAS DO CARMO, brasileiro, inscrito no CPF de n° 097.123.345-46, residente e domiciliado na Fazenda Aniceto em Bom Jesus da Serra/BA, CEP: 45263-000, tendo-lhe sido nomeado(a) curador(a) na pessoa de MARIA JOSE DIAS DO CARMO, brasileira, solteira, lavradora, portador do CPF sob nº 033.334.955-54 e da Carteira de Identidade sob o RG nº 11698904-15, domiciliada no mesmo endereço, a quem foi deferido o compromisso legal de bem e fielmente servir como curador(a), em caráter definitivo.
• Causas da Interdição: CID 10 – F72, que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, inciso III, do Código Civil.
• Limites da curatela: Para o exercício de atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas.
O presente edital deverá ser publicado no DPJ, por três vezes, com intervalo de dez dias, afixando-se cópia no lugar de costume.
Poções/BA, data da assinatura eletrônica.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

REMANSO

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS, CÍVEIS, COMS, REG PÚB E ACIDENTES DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001712-26.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingas Maria Da Silveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-26.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.
Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."
Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO

De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de pacote de serviços não contratados junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados em sua conta.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Com isso, não há nos autos nenhuma comprovação da citada contratação. Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que a autora teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício.
Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.

Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Por outro lado, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial,, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a esse serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.
c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
d) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02
f) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

INTIMAÇÃO
8001712-26.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Domingas Maria Da Silveira
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001712-26.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVEIRA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021)
Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.
Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."
Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de pacote de serviços não contratados junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados em sua conta.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na

forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Com isso, não há nos autos nenhuma comprovação da citada contratação. Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.
No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que a autora teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício.
Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Por outro lado, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial,, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a esse serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.
c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
d) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02
f) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001372-82.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Rosa De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA ROSA DE SOUSA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de prescrição uma vez que o negócio jurídico entabulado entre as partes é nulo por ausência de cumprimento dos requisitos elencados no art. 595 CC/02. Destarte, o negócio jurídico nulo não está sujeito a prazo prescricional ou decadencial, eis que não se convalida com o decurso do tempo nos moldes do art. 169 do Código Civil.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado instituição financeira, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil.

A parte ré, em sua contestação, sustentou sua ausência de responsabilidade ante ao fato de o contrato ter sido firmado de forma regular junto a autora. Em que pese suas alegações, o contrato colacionado aos autos padece de nulidade, devendo a ré ser responsabilizada haja vista que vem descontando da requerente valores em razão de tal negócio jurídico nulo.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato em testilha, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta, com isso necessita o cumprimento dos requisitos anteriormente citados quando for pactuar negócios.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório processual vejo que o contrato anexado pela ré não cumpre com as exigências da lei. Nota-se que no documento de ID. 394988732 não há assinatura de pessoa rogada, não conferindo, portanto, a legitimidade exigida por lei para o pacto.

Com isso, reputa-se inválido o contrato apresentado pela parte ré uma vez que não está revestido das formalidades legais.

Cumpre frisar que as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já sedimentaram jurisprudência ao afirmar que a validade de empréstimos por pessoa com condição de analfabetismo somente é válida com o cumprimento de todos os requisitos do art. 595 CC/02. Vejamos:

Súmula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). (Destaquei)

Admitir a validade do contrato com ausência de todos dos requisitos estabelecidos por lei, seria mitigar a proteção que o legislador buscou conferir a esse grupo de pessoas hipossuficientes tecnicamente.
Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.
Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.
Sobre isso, é importante destacar que o art. 166 V CC/02 determina como nulo o contrato que não observa as solenidades legais, como no caso de assinatura a rogo. Portanto, o pacto em análise não comporta convalidação.
Com isso, declaro nulo o contrato de nº 775204854, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a título de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.

Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples, pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Acerca do pedido da ré de compensação dos valores recebidos pela parte autora, acolho-o. Quando um contrato é declarado nulo, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à celebração do contrato.

A nulidade contratual implica que o contrato nunca teve efeitos jurídicos válidos, o que torna necessária a devolução das prestações realizadas por ambas as partes. Esse princípio visa assegurar que nenhuma das partes seja indevidamente beneficiada ou prejudicada pela nulidade, restaurando a justiça e o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, se uma das partes recebeu alguma vantagem ou prestação, ela deve devolvê-la integralmente à outra parte.
A devolução dos valores recebidos pelas partes é uma consequência lógica da nulidade contratual, sendo imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa. Este princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem o propósito de assegurar que a anulação do contrato não resulte em uma situação de desigualdade ou injustiça entre as partes envolvidas.
O ressarcimento deve ser feito de forma integral e imediata, restabelecendo as condições originais e eliminando qualquer impacto econômico decorrente do contrato nulo. Dessa forma, garante-se a correção das distorções causadas pela relação contratual inválida, promovendo a equidade e a boa-fé entre as partes. Com isso, defiro o pedido de compensação da ré, uma vez que é fato incontroverso nos autos o recebimento pela parte autora do numerário no importe de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 775204854, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado.

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º CC/02) a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º CC/02), a partir da citação.

d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$ 1.300,00 (um mil, e trezentos reais), e restituição do remanescente, se houver, quantia que deverá ser corrigida pelo IPCA a partir da transferência e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º), a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001372-82.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Rosa De Sousa
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001372-82.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA ROSA DE SOUSA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
II. FUNDAMENTAÇÃO

A. PRELIMINARES E PREJUDICIAIS DE MÉRITO
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de prescrição uma vez que o negócio jurídico entabulado entre as partes é nulo por ausência de cumprimento dos requisitos elencados no art. 595 CC/02. Destarte, o negócio jurídico nulo não está sujeito a prazo prescricional ou decadencial, eis que não se convalida com o decurso do tempo nos moldes do art. 169 do Código Civil.

Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise do mérito.

B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista. Desta forma, tratando-se de relações de consumo, a responsabilidade civil é objetiva, respondendo o prestador do serviço pelos prejuízos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa (art. 6º, VI e VII do CDC).

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ingressou com a presente ação alegando a nulidade do contrato de empréstimo firmado instituição financeira, sob o fundamento de que é analfabeta e que o instrumento contratual não observou os requisitos legais de assinatura a rogo, conforme dispõe o Art. 595 do Código Civil.

A parte ré, em sua contestação, sustentou sua ausência de responsabilidade ante ao fato de o contrato ter sido firmado de forma regular junto a autora. Em que pese suas alegações, o contrato colacionado aos autos padece de nulidade, devendo a ré ser responsabilizada haja vista que vem descontando da requerente valores em razão de tal negócio jurídico nulo.

O cerne da questão posta em juízo reside na análise da validade do contrato em testilha, especialmente no que tange à observância dos requisitos formais exigidos para a assinatura a rogo, no caso de parte analfabeta.

O Art. 595 do Código Civil de 2002 estabelece que: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.” Tal dispositivo tem como objetivo proteger os interesses da parte que, por não possuir habilidades de leitura e escrita, pode estar em situação de vulnerabilidade perante a outra parte contratante.

A prova dos autos demonstra de forma inequívoca que a parte autora é analfabeta, com isso necessita o cumprimento dos requisitos anteriormente citados quando for pactuar negócios.

Por outro lado, analisando o conjunto probatório processual vejo que o contrato anexado pela ré não cumpre com as exigências da lei. Nota-se que no documento de ID. 394988732 não há assinatura de pessoa rogada, não conferindo, portanto, a legitimidade exigida por lei para o pacto.

Com isso, reputa-se inválido o contrato apresentado pela parte ré uma vez que não está revestido das formalidades legais.

Cumpre frisar que as Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já sedimentaram jurisprudência ao afirmar que a validade de empréstimos por pessoa com condição de analfabetismo somente é válida com o cumprimento de todos os requisitos do art. 595 CC/02. Vejamos:
Súmula nº 38 - É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023). (Destaquei)

Admitir a validade do contrato com ausência de todos dos requisitos estabelecidos por lei, seria mitigar a proteção que o legislador buscou conferir a esse grupo de pessoas hipossuficientes tecnicamente.
Não obstante, a alegação da parte ré, de que a parte autora teve ciência de todas as informações contratuais, não é suficiente para suprir a exigência legal do cumprimento dos requisitos da assinatura a rogo. A forma prescrita pelo legislador visa assegurar que a parte analfabeta compreenda efetivamente o teor do contrato e que sua vontade seja validamente manifestada.
Neste contexto, a ausência do cumprimento dos requisitos formais de assinatura a rogo acarreta a nulidade do contrato, por vício formal insanável. A exigência de assinatura a rogo não é mera formalidade burocrática, mas sim uma medida de proteção do ordenamento jurídico à parte hipossuficiente, no caso, a parte autora.
Sobre isso, é importante destacar que o art. 166 V CC/02 determina como nulo o contrato que não observa as solenidades legais, como no caso de assinatura a rogo. Portanto, o pacto em análise não comporta convalidação.
Com isso, declaro nulo o contrato de nº 775204854, haja vista a ausência de cumprimentos dos requisitos estabelecidos no art. 595 CC/02, e via de consequência, declaro indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora a título de pagamento do negócio jurídico ora impugnado.

Assim sendo, é imperiosa a determinação da restituição das quantias descontadas da parte autora. Contudo, determino que seja na forma simples, pois não restou configurada nos autos a má-fé da instituição financeira.

Acerca do pedido da ré de compensação dos valores recebidos pela parte autora, acolho-o. Quando um contrato é declarado nulo, as partes devem ser restituídas ao status quo ante, ou seja, à situação anterior à celebração do contrato.

A nulidade contratual implica que o contrato nunca teve efeitos jurídicos válidos, o que torna necessária a devolução das prestações realizadas por ambas as partes. Esse princípio visa assegurar que nenhuma das partes seja indevidamente beneficiada ou prejudicada pela nulidade, restaurando a justiça e o equilíbrio nas relações jurídicas. Assim, se uma das partes recebeu alguma vantagem ou prestação, ela deve devolvê-la integralmente à outra parte.
A devolução dos valores recebidos pelas partes é uma consequência lógica da nulidade contratual, sendo imprescindível para evitar o enriquecimento sem causa. Este princípio, previsto no ordenamento jurídico brasileiro, tem o propósito de assegurar que a anulação do contrato não resulte em uma situação de desigualdade ou injustiça entre as partes envolvidas.
O ressarcimento deve ser feito de forma integral e imediata, restabelecendo as condições originais e eliminando qualquer impacto econômico decorrente do contrato nulo. Dessa forma, garante-se a correção das distorções causadas pela relação contratual inválida, promovendo a equidade e a boa-fé entre as partes. Com isso, defiro o pedido de compensação da ré, uma vez que é fato incontroverso nos autos o recebimento pela parte autora do numerário no importe de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).
No que se refere ao pedido de indenização por dano moral, entendo que este é procedente, tendo em vista a prática abusiva da acionada de se favorecer da condição de hipossuficiente da parte consumidora, com o intuito de se enriquecer ilicitamente, havendo a necessidade de sobressair o sentido punitivo-pedagógico do dano moral. Assim, torna-se inafastável o reconhecimento da responsabilidade civil da parte ré, em todos os seus efeitos, inclusive de ofensa ao patrimônio moral da parte autora, cuja incidência se dá in re ipsa em casos como este, limitada apenas pelo postulado da proporcionalidade.

Sobre o quantum indenizatório, pelas circunstâncias do caso concreto, considerando a hipossuficiência técnica da parte autora e os descontos realizados nos parcos valores de seu benefício utilizado para a sua subsistência, entendo como devido a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelo dano extrapatrimonial sofrido.
III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeitando as preliminares suscitadas pela ré, Julgo PROCEDENTES em parte os pedidos deduzidos na inicial, declarando extinta a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) DECLARAR NULO o contrato de empréstimo celebrado entre as partes impugnado na exordial de nº 775204854, ao tempo que determino que a ré se abstenha de efetuar descontos relativo a tais contratos nos proventos da parte autora, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a cada desconto realizado.

b) DETERMINAR que a parte ré realize o reembolso a parte autora de todos os lançamentos de pagamento consignado do contrato ora declarado nulo, na forma simples, devidamente provados nos autos, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º CC/02) a partir da citação, sujeita a prescrição quinquenal contada de cada cobrança.

c) CONDENAR a parte acionada a pagar indenização por dano moral à parte autora, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º CC/02), a partir da citação.

d) Defiro o pedido da ré para que seja realizada compensação, na quantia da condenação, dos valores recebidos pela autora relativo ao citado contrato, no valor de R$ 1.300,00 (um mil, e trezentos reais), e restituição do remanescente, se houver, quantia que deverá ser corrigida pelo IPCA a partir da transferência e juros moratórios pela SELIC (art. 406 §1º), a partir da citação.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.

Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001669-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cleonisia Silvino Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001669-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEONISIA SILVINO ROCHA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.
Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória é a aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de pacote de serviços não contratados junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados em sua conta.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Com isso, não há nos autos nenhuma comprovação da citada contratação. Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que “A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.” STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que a autora teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício.
Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.

Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Ante a isso, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Por outro lado, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial,, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a esse serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.
c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
d) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02
f) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001669-89.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cleonisia Silvino Rocha
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001669-89.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: CLEONISIA SILVINO ROCHA
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.
Rejeito a defesa prejudicial de mérito arguida pela promovida acerca da prescrição da presente demanda, uma vez que a lide em apreço deve ser analisada sob o manto do Código de Defesa do Consumidor, eis que patente a relação de consumo entre as partes.
Isto posto, o diploma consumerista em seu art. 27, caput, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição do pedido de reparação de danos pelo fato do produto e serviço. In casu¸ notória é a aplicação do dispositivo uma vez que o defeito no serviço da ré lesou não apenas a esfera econômica do autor, mas também sua esfera moral.
Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento consolidado no sentindo que "'Em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, o prazo de prescrição é o quinquenal do artigo 27 do CDC e flui a partir do último desconto indevido' (STJ - AgInt no AREsp 1658793 , Rel. Min. Raul Araújo)."

Assim, considerando que nos autos há comprovação que os descontos realizados pela ré não cessaram 05 (cinco) anos antes ao protocolo da presente demanda, não vislumbro prescrição do direito de ação da autora no caso em tela.
Presentes os pressupostos processuais e requisitos de admissibilidade da demanda, passo a análise de mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Compulsando os autos, noto que a parte autora alega que sofreu descontos indevidos em sua conta bancária decorrente de pacote de serviços não contratados junto ao banco réu. Para comprovar suas alegações, acosta ao caderno processual extratos bancários que evidenciam o débito de tais valores descontados em sua conta.

Em sua defesa o banco promovido alega que os descontos são provenientes da cesta de serviços regularmente contratada pela parte autora. Todavia, apesar de suas alegações, não acosta aos autos nenhum documento assinado pelo consumidor, seja na forma física ou digital, que comprove a contratação do referido pacote de serviço e/ou autorização para os descontos em sua conta bancária.

Ademais, a juntada de simples telas sistêmicas e extratos, por si sós, sem a apresentação do regular contrato pactuado pelas partes com todos os seus termos, não demonstram legalidade do negócio jurídico.
Com isso, não há nos autos nenhuma comprovação da citada contratação. Logo, entendo como inexistente o negócio jurídico ora impugnado pelo autor bem como vislumbro serem indevidos os descontos realizados a título de pagamento desse serviço.
Conforme disciplina o art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto ou o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço, somente se desonerando da obrigação de indenizar se demonstrar a inexistência do defeito na prestação do serviço, ou provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como a instituição financeira acionada não comprovou a existência e regularidade da contratação, considero inexistente o suposto negócio jurídico atinente a contratação da cesta de serviço indicada na peça vestibular, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente da promovente, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do "quantum" indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestio-

navelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]

Ato continuo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos. A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, nos termos da lei, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização da consumidora para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Destarte, cabe registrar que o dispositivo retro mencionado impõe o dever de os fornecedores repararem os danos causados aos consumidores.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora relativo à cesta de serviço indicado na exordial, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse ponto, vale salientar que efetuar descontos na conta bancária da consumidora, sem sua anuência, representa conduta contrária aos princípios da boa-fé objetiva.
Logo, é caso de aplicação da repetição do indébito conforme entendimento firmado pelo STJ ao afirmar que "A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo." STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).
Não obstante ao supracitado, é notória a configuração de má-fé da promovida ao efetuar descontos não autorizados em conta bancária utilizada para o recebimento de benefícios da parte consumidora.

No que toca a obrigação de fazer de conversão da conta da parte autora em conta benefício, também merece acolhida o pleito autoral. Considerando a inversão do ônus da prova inerente as demandas consumeristas, o banco réu deveria comprovar que a autora teria efetivamente contratado conta corrente, e não apenas conta benefício.
Assim, como a requerida não trouxe qualquer elemento que comprovasse a solicitação do autor e sua anuência para abertura de conta corrente, não pode entregar tal serviço e, por conseguinte, não pode cobrar por ele. Tal conduta é expressamente vedada no inciso III, art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
Isto posto, deve a ré converter a conta bancária da parte autora para conta benefício, cessando todo e qualquer serviço e/ou cobrança à parte consumidora, inerente a conta na modalidade corrente.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus a consumidora à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidora. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício da autora utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Ante a isso, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem como o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pelo consumidor.
Por outro lado, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, indeferindo as preliminares e prejudiciais de mérito suscitadas pela parte ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação do pacote de serviços exposto na inicial,, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré no que se refere a esse serviço;
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta da autora relativo a tais débitos, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido a partir da intimação da decisão.
c) CONDENAR o banco réu na obrigação de fazer de converter a conta bancária do autor para modalidade conta-benefício no prazo de cinco dias, cessando a disponibilização de qualquer serviço exclusivo e/ou cobrança inerentes a conta bancária na

modalidade corrente, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de posterior majoração.
d) CONDENAR o banco demandado a restituir a autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a título de pagamento da cesta de serviço indicada na exordial, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02;
e) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e de juros moratórios pela SELIC, a partir da citação, nos moldes do art. 406§1º CC/02
f) Por fim, indefiro o pedido da ré em condenar a parte autora ao pagamento de valores atinentes as tarifas bancárias de forma individualizas relativas as movimentações realizadas nos últimos anos, uma vez que, conforme extratos anexos a exordial, tais movimentações estão dentro do limite dos serviços gratuitos a serem ofertados pelas instituições financeiras conforme resolução 3919 do Banco Central do Brasil.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.
Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSES XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000262-48.2023.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Joana Maria Da Conceicao
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000262-48.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: JOANA MARIA DA CONCEICAO
Advogado(s): PEDRO RIBEIRO MENDES (OAB:PI8303)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
1. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso inominado de Id 476677028 apenas no efeito devolutivo, por não vislumbrar a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao recorrente.
2. Intime-se o(a) recorrido(a) para que, querendo, ofereça suas contrarrazões, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 10 (dez) dias [Lei de nº 9.099/1995, Art. 42, § 2º].
3. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
4. Intimem-se.
5. Cumpra-se.

Remanso/BA (documento datado e assinado eletronicamente).
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001481-38.2019.8.05.0208 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Remanso

Advogado: Yone Luara Xavier Tupina Da Silva (OAB:BA55889)
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 473760497
Processo N° : 8001481-38.2019.8.05.0208
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
YONE LUARA XAVIER TUPINA DA SILVA (OAB:BA55889), VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111815292884200000455621914

Salvador/BA, 21 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001779-59.2021.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Interessado: Jose Alves Dos Santos
Advogado: Tulio Ribeiro Miranda (OAB:BA46652)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Galba Figueiredo Ribeiro

Intimação:
PROCESSO N.º 8001779-59.2021.8.05.0208 - [Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Invalidez Acidentária] -PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
INTIMAR o(a)(s) o(a)(s)
Advogado do(a) INTERESSADO: TULIO RIBEIRO MIRANDA - BA46652
Advogado(s) do reclamante: TULIO RIBEIRO MIRANDA
Para tomar ciência, e apresentar manifestação no prazo de lei, do ITEM 2 do despacho/decisão abaixo transcrito:
2) Intimem-se, sucessivamente, a parte autora e a parte ré, observando-se as prerrogativas quanto à contagem em dobro para o réu, para que apresentem razões finais escritas, em prazos subsequentes de 15 (quinze) dias (CPC Art. 364, § 2º).

Advertência: Nos termos da LEI Nº 10.845 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007, que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares, os atos expedidos e assinados pelos técnicos judiciários de nível médio, ainda que em uso do perfil de Diretor de Secretaria, estão sujeitos à conferência e subscrição dos Analistas em exercício, podendo ser revistos a requerimento dos interessados pelo Escrivão e Subescrivã, que detém fé pública para a prática dos atos de cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003403-75.2023.8.05.0208 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Remanso

Advogado: Suene Moreira Pereira (OAB:BA62536)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
ID do Documento No PJE: 472732417
Processo N° : 8003403-75.2023.8.05.0208
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SUENE MOREIRA PEREIRA (OAB:BA62536)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110715062196400000454694090

Salvador/BA, 12 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001595-06.2021.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marlene Dos Santos Oliveira
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-06.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Em petição de ID 389669798, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
REMANSO, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001595-06.2021.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Marlene Dos Santos Oliveira
Advogado: Vivianne Moreno Muniz (OAB:BA65896)
Advogado: Rafael Dourado Rocha Muniz (OAB:BA56821)
Reu: Banco Daycoval S/a

Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001595-06.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANNE MORENO MUNIZ (OAB:BA65896), RAFAEL DOURADO ROCHA MUNIZ (OAB:BA56821)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARLENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face do BANCO DAYCOVAL S/A.
Em petição de ID 389669798, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
Dessa forma, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora seja intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto informado, interpretando-se o seu silêncio como aquiescência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
REMANSO, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000916-69.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ivo Januario De Souza
Advogado: Jonatas Barreto Neto (OAB:BA39368)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000916-69.2022.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: IVO JANUARIO DE SOUZA
Advogado(s): JONATAS BARRETO NETO (OAB:BA39368)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Tratam os autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RCM) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL , proposta por IVO JANUARIO DE SOUSA em face do BANCO SANTANDER BRASIL.
A parte autora alega em petição inicial que verificou em seu benefício previdenciário de pensão por morte no INSS, a existência de descontos de valores sendo realizados referentes a reserva de margem consignável (RMC). Informa que o contrato celebrado não é válido, pois afirma não ter solicitado junto à referida instituição, tais serviços de crédito. Com isso, requer, a nulidade contratual e a imediata suspensão dos descontos. No mérito, requer a nulidade contratual, a condenação da parte demandada à compensação por danos morais, danos materiais e a restituição em dobro.
Acompanham a petição inicial os seguintes documentos: 1) Documentos pessoais de identificação do autor e o 2) Documento de comprovação do extrato bancário.

Em sede de contestação, o banco arguiu preliminarmente O VALOR DA CAUSA, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE e AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. No mérito, pugna pela improcedência do feito, alegando: a) Regularidade da contratação; b) Inexistência do dever de indenizar e c) Da inadmissibilidade da inversão do ônus da prova.

É o que interessa relatar, passo a DECIDIR.

Promovo o julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, pois as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Registro que o juiz é o destinatário das provas (artigo 370 do CPC), sendo seu dever, e não faculdade, anunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no artigo 4º do CPC.

Passo à análise da preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Oportunamente, a parte ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da inexistência de pretensão administrativa para possível resolução da lide.

No entanto, não há qualquer impedimento quanto à judicialização da presente sem a prévia demanda administrativa, sobretudo no caso em tela, que almeja a inexistência do negócio jurídico por ausência dos pressupostos necessários.

Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Júnior:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade, do ponto de vista prático.”

Nesse sentido, REJEITO A PRELIMINAR ACIMA.

DA PRESCRIÇÃO TRIENAL

A prescrição é a preclusão temporal de um prazo determinado por Lei, de se ajuizar, demandar ou pretender uma ação judicial a respeito de um determinado direito violado nos termos do art. 189 do Código Civil.

Na presente ação, não há que se falar em prescrição trienal, pois nas relações de consumo a pretensão de uma demanda judicial por conta de um fato danoso que se originou de um produto ou serviço, prescreve em cinco anos. Vale ressaltar, que o prazo prescricional passa a ser contado a partir do direito violado e que a cada mês de cobrança supostamente indevida, nasce a pretensão, renovando-se assim a cada cobrança mensal o prazo quinquenal. No entanto, o prazo prescricional não é contado da data da celebração do contrato e sim nos moldes do artigo citado acima.

Nota-se que o autor impetrou a demanda judicial no dia 01/06/2022, sendo assim, encontram-se prescritas todas as cobranças anteriores ao dia 01/06/2017.

DA PRELIMINAR DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA

Tendo a parte autora se qualificado na forma exigida em lei, fornecendo nome e sobrenome, número do CPF, profissão, endereço de sua residência e domicílio, não há razão para o indeferimento da petição inicial e extinção do processo, diante da falta de comprovante de residência em nome próprio ou atualizado, pois tal comprovante não se classifica como documento indispensável, nos termos do art. 320 do CPC, tratando-se de exigência sem respaldo legal.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE.

DO MÉRITO

Trata-se da ação em que se objetiva a anulação do contrato de cartão de crédito, bem como os débitos respectivos, pois afirma não ter solicitado junto à referida instituição, tais serviços de crédito bancário, além disso, também requereu indenização pelos danos sofridos em decorrência de descontos em seu benefício previdenciário que considera indevidos.

A inversão do ônus da prova é uma exceção à regra, onde a prova de uma situação alegada deve ser feita por quem está sendo processado, já que a regra geral, presente no Código de Processo Civil, estabelece que a prova deverá ser produzida por quem alega. Tal instituto busca validar o princípio da igualdade entre as partes, já que nas relações consumeristas, o consumidor é a parte mais frágil.

Vale ressaltar que a inversão do ônus da prova, não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito. Comprovação essa trazida aos autos através do extrato do INSS de ID 203216284 que de fato estava ocorrendo descontos no benefício do autor por conta de um contrato de cartão de crédito, em que alega o requerente não ter contratado.

Na presente ação, é válida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por se verificar a clara relação de consumo, nos termos dos Arts. 2 e 3 do CDC/90.

Nesse sentido, por se verificar a clara relação de consumo, onde o Banco demandado que é o fornecedor dos serviços de crédito e a parte autora que é o destinatário final de seus serviços, é nítida a desigualdade entre as partes. Logo, é aplicável o instituto da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6, inciso VIII do CDC/90.

Verifica-se que nos autos da petição de contestação, a parte Ré não apresentou o contrato com assinatura eletrônica ou outro meio de prova da contratação que especifique ou que autorize os descontos da reserva de margem consignável questionado na inicial de ID 203216263, contrato de n° 850997986-33 referente ao cartão de crédito consignado. Ao não apresentar tal documentação (o contrato), o réu não comprovou a existência de fato extintivo do direito do autor, art. 373, II do CPC/15 de anular o contrato.

Portanto, os documentos carreados aos autos pelo banco promovido não foram suficientes para infirmar as alegações autorais, não comprovando que não houve nenhum equívoco no procedimento adotado pela instituição, inexistindo suporte para a improcedência da pretensão indenizatória, porquanto ausente o nexo de causalidade entre a ação do banco réu e os supostos danos suportados pela autora.

Diante desse quadro, a procedência de todos os pedidos deduzidos na inicial é medida que se impõe.

DO DANO MORAL

O dano moral é a violação da honra ou imagem de alguém. Resulta de ofensa aos direitos da personalidade que são a intimidade, privacidade, honra e a imagem. Quando parte do salário mínimo de uma pessoa é retido, é nítido a lesão aos direitos de

personalidade, justamente porque suas condições de sobrevivência são reduzidas. Logo, se não há comprovação por parte do banco através do contrato, de que a parte autora autorizou tais descontos, os mesmos passam a ser ilícitos violando assim a honra, dando origem ao dano moral.

A Constituição Federal preceitua em seu artigo primeiro, que a república federativa do Brasil possui como um de seus Fundamentos a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, que nas palavras de Marconi Pequeno "a dignidade é a qualidade que define a essência da pessoa humana", presente em seu livro "O Fundamento dos direitos Humanos está baseado na ideia de dignidade". Sendo assim, podemos concluir que a dignidade faz nascer os direitos inerentes ao ser humano, pelo simples fato de ser uma "pessoa humana".

Entre os diversos direitos inerentes ao ser humano, a Constituição da República em seu Art. 5, inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO

A restituição em dobro é uma ferramenta utilizada para solicitar o retorno de um pagamento indevido de um determinado débito multiplicado por dois. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito. Como o ônus de provar a existência do contrato, devidamente assinado, provando assim a licitude dos descontos, incumbiria ao banco e o mesmo não o fez, a partir daí torna-se ilícito todos os descontos do banco no salário da parte autora em sua conta, configurando pagamento indevido, tornando-se clara a restituição em dobro, nos termos do art. 42 parágrafo único do CDC/90.

No caso em apreço, a inexistência do contrato não configura má-fé por se só da demandada, pelo qual será cabível a restituição de forma simples dos encargos financeiros faturados cobrados em excesso, visando a não configuração do enriquecimento ilícito.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Gratuidade de justiça é um Benefício concedido à parte que comprove não ter recursos financeiros para custear o processo; Isenta apenas o pagamento das custas e despesas processuais, descritos em lei; observa-se também, que pode ter o benefício concedido por meio da decisão de magistrado, mesmo que tenha advogado particular; de acordo com o art. 99, § 4 do Código de processo Civil.

Nos termos do art. 98, do CPC, faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Além disso, com fulcro no art. 99, § 3, presume-se como verdadeira as alegações de insuficiência de pessoa natural.

Assim, com fulcro no art. 99, § 3 do CPC, e diante do documento de extrato do INSS apresentado em ID 203216284, onde demonstra que o autor recebe um salário mínimo, CONCEDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por IVO JANUARIO DE SOUSA em face do BANCO SANTANDER BRASIL, referente ao cartão de crédito consignável junto à instituição demandada, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a Ré ao pagamento de:

A) R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigido pelo INPC, desde a data do arbitramento, vide Súmula 362 do STJ, acrescidos dos juros moratórios da caderneta da poupança (ADI's 4357 e 4425 – STF) a partir do evento danoso até a data do pagamento, na forma da Lei e da Súmula 54 do STJ;

B) Restituição de forma simples, dos encargos financeiros aplicados, em face do princípio do enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil. Observando todos os valores depositados na conta do autor que não foram devolvidos, realizando-se assim, a compensação, acerca do contrato de cartão de crédito consignável discutido no processo.

C) Anulação do contrato de n° 850997986-33, referente ao cartão de crédito consignado.

Por fim, mantenho a Tutela de Urgência Antecipada requerida pela parte autora, determinando, por conseguinte, que o BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, se abstenha de descontar as parcelas oriundas do contrato objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência desta decisão, cominando-se multa diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo eventual descumprimento desta decisão, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por estarem presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada.

Condeno ainda o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, este fixados em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º do CPC .

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

REMANSO, datado e assinado digitalmente.

.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001734-21.2022.8.05.0208 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Remanso
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Luciano Viajante Ribeiro

Intimação:

PROCESSO N.º 8001734-21.2022.8.05.0208
[Contratos Bancários]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: LUCIANO VIAJANTE RIBEIRO

DECISÃO
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, promovida por BANCO DO BRASIL S/A, já qualificado, em face de LUCIANO VIAJANTE RIBEIRO, igualmente qualificado (a).
Sustenta o requerente que a parte requerida se encontra inadimplente com as parcelas do financiamento, o que consequentemente ocasionou o vencimento antecipado de toda sua dívida. Afirma ainda que as tentativas de negociar pelas vias administrativas restaram frustradas.
Juntou comprovação da notificação extrajudicial (id.235753518).
Finalizou por requerer a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, e a citação do promovido.
É EM SUMA O RELATÓRIO,
DECIDO.
Vê-se que a mora do devedor restou comprovada pela parte autora, assim nos termos da jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores é imperativo legal a concessão da liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Vejamos.
CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO
DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO.
1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1213926 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0179853-6, Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, julgado em 14/04/2011, publicado em 03/05/2011)
Assim diante do exposto e da jurisprudência pacífica do STJ, defiro liminarmente a medida requerida à exordial, para determinar a busca e apreensão do veículo Marca: TOYOTA, modelo: COROLLA GLi 1.8, chassi n.º: 9BRBL42E5C4729388, ano/modelo: 2012, placa: HMD5461, renavam: 453648126, depositando-os com o promovente, devendo o veículo permanecer nesta comarca até o decurso do prazo de purgação da mora.
Cumprida a liminar, cite-se a parte promovida para, em 15 dias, apresentar resposta ao pedido, pena de revelia, ou no prazo de 05 dias, purgar a mora efetuando o pagamento da integralidade da dívida vencida e vincenda, (art. 3º, § 3º, do Dec. 911/69 - com a redação dada pela Lei 10.931/2004), no importe de R$ 61.433,09 (Sessenta e um mil quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), mais custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.
Serve a presente decisão como mandado de busca e apreensão.
Remanso/BA, 22 de setembro de 2022.
João Paulo da Silva Bezerra
Juiz de Direito Substituto da Comarca de Remanso/BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002541-07.2023.8.05.0208 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Remanso

Advogado: Roberto Stocco (OAB:SP169295)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8002541-07.2023.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): ROBERTO STOCCO (OAB:SP169295)
EXECUTADO: CLEVERSON FONSECA AMORIM e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Cite-se a parte executada, para, no prazo de 03 (três) dias contados da citação, pagar a dívida atualizada, mais os juros moratórios, no importe total de R$ R$ 32.082,74, além de honorários de advogado (art. 829, do CPC), bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, opor(em) embargos à execução (art. 738, do CPC).
Desde já, e com fulcro no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios devidos ao exequente no importe correspondente a 10% do valor da dívida. Advirta(m)-se o(s) Devedor(es) de que, em caso de pagamento integral do débito no prazo legal, a verba honorária será reduzida pela metade.
Não havendo o pagamento, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste no prazo de 10 dias concluindo-se os autos em seguida.
P.I.Cumpra-se.
REMANSO/BA, 17 de novembro de 2023.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000932-52.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Anita Maria Alves
Advogado: Wilson Jose Ferreira Neto (OAB:PI7387)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-52.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ANITA MARIA ALVES
Advogado(s): WILSON JOSE FERREIRA NETO (OAB:PI7387)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos de contribuições em seu benefício previdenciário, em favor da parte ré. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde os débitos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o

ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000628-19.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Tereza Evangelista Da Silva
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000628-19.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: TEREZA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos de contribuição sindical na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas

alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000629-04.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Leni Da Silva Pereira
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000629-04.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Leni Da Silva Pereira
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000629-04.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Maria Leni Da Silva Pereira
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000211-66.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Eunicia Francisca Dos Santos
Advogado: Joao Pedro Ribeiro Da Silva (OAB:PI21084)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-66.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: EUNICIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO PEDRO RIBEIRO DA SILVA (OAB:PI21084)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais de tarifas indevidas na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica (“prova diabólica”), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio(s) jurídico(s) que respalde(m) os descontos impugnados, bem como a prestação de informações claras, à parte autora, no momento da contratação, acerca da natureza da conta bancária criada e da respectivas tarifas incidentes.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que “É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa” [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002749-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Alves De Santana
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002749-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR ALVES DE SANTANA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido desconto indevido, realizado diretamente em sua conta salário do Banco Bradesco efetuado sob a rubrica de “Título de Capitalização” em favor do banco réu.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente ao titulo de capitalização do banco requerido, razões pelas quais tal cobrança seria indevida, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a instituição financeira promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor.
Examinando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que, de fato, o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a autorização para a referida cobrança. Noutro ponto, a parte acionada alega que o autor gozou dos benefícios do serviço ora em discussão. Todavia, não junta ao caderno processual qualquer prova do alegado.
Assim sendo, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos a contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de tal produto.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supra mencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002395-29.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Zilmar Oliveira Ribeiro
Advogado: Luiz Eduardo De Souza Brito (OAB:BA48330)
Advogado: Liliane Souza Brito (OAB:PE51597)
Advogado: Monica Feitoza Venancio (OAB:PE51606)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002395-29.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ZILMAR OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado(s): LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO OAB/BA 48330 registrado(a) civilmente como LUIZ EDUARDO DE SOUZA BRITO (OAB:BA48330), LILIANE SOUZA BRITO (OAB:PE51597), MONICA FEITOZA VENANCIO (OAB:PE51606)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda negatória da existência de relação jurídica, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização de danos morais, com medida liminar, proposta por Zilmar Oliveira Ribeiro em desfavor do Banco Itáu Consignado S/A.
Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com descontos mensais, em seu benefício previdenciário de aposentadoria, referentes a contrato(s) de empréstimo(s) consignado(s) fraudulento(s), supostamente celebrado(s) com o réu.
É o breve relatório.
Consigne-se, de partida, que, embora o(a) demandante tenha optado pelo procedimento comum, o baixo valor e a pequena complexidade da causa recomendam o seu trâmite perante o Juizado Cível adjunto instalado nesta comarca, em vista da notória celeridade com que os feitos têm sido nele julgados, em benefício das próprias partes e em obséquio ao princípio da razoável duração processo [CF, Art. 5º, LXXVIII] .
Assim, preliminarmente, convém que este juízo, ex officio, convole o rito para o sumaríssimo, regulado pela Lei de nº 9.099/1995, sem prejuízo de eventual reconversão procedimental, caso a parte o requeira motivadamente, expondo razões fático-jurídicas que tornam imperiosa a medida.

Fixado o roteiro processual, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, anote-se que, quanto ao pedido de tutela de urgência, os pressupostos específicos ao microssistema consumerista estão assim enunciados pelo artigo 84, § 3º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC]:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
[...]
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu. (destaque acrescido)
Trata-se, pois, de averiguar: a) a relevância dos fundamentos da demanda (fumus boni iuris), caracterizada por elementos indiciários da existência da posição jurídica de vantagem sustentada pela parte; b) o risco de ineficácia do provimento final (periculum in mora).
Na espécie, embora o(a) autor(a) afirme a inexistência de relação jurídica com o(a) ré(u), os documentos apresentados não permitem identificar, de plano, ilegalidade na cobrança impugnada. Percebe-se que os extratos bancários anexados [Ids 463031595 e 463031598] referem-se a conta mantida em instituição financeira diversa (Caixa Econômica Federal - CEF) daquela em que a parte recebe o seu benefício previdenciário (Banco Sicoob), de modo que não provam a ausência de disponibilização do crédito referente ao empréstimo censurado.
Tem-se, pois, demanda fundada somente na palavra do(a) autor(a), sem um lastro probatório básico que a respalde e lhe confira verossimilhança, permitindo a concessão da tutela de urgência, como tem ocorrido em diversos outros casos em trâmite neste juízo. No ponto, anote-se que as solicitações de descontos consignados em folha salarial ou benefício previdenciário se submetem, previamente, ao escrutínio da fonte pagadora, que, na dicção da Lei de nº 10.820/2003, só poderá reter o valor da prestação, para repasse ao credor, se houver autorização do mutuário. Confira-se:
Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.
[...]
§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no caput deste artigo restringe-se à:
I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e
II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.
[...]
Por sua vez, a Instrução Normativa de nº 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS determina que a apresentação do instrumento contratual, com a assinatura do beneficiário e sua autorização expressa, é condição necessária para a realização dos descontos:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que:
[...]
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.
[...]
Art. 5º A instituição financeira, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, ainda que realizada por meio eletrônico.
Art. 6º A inobservância do disposto no art. 5º implicará total responsabilidade da instituição financeira envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação.
Nesse contexto, não é possível presumir, apenas em função da negativa autoral de celebração do negócio, sem um mínimo lastro probatório, que a autarquia previdenciária tenha descurado da sua responsabilidade de verificar o atendimento das normativas existente sobre a matéria, nem que o réu tenha cometido fraude, pois tudo isso depende de uma incursão mais verticalizada nas provas, somente possível com o avançar da instrução. Portanto, à luz da cognição sumária típica deste estágio exordial do processo, está descaracterizada a plausibilidade da pretensão, o que dispensa a análise dos demais requisitos para a antecipação de tutela.

Por outro lado, veja-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do negócio e a legitimidade do débito, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada,caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) ré(u) a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
No entanto, remanesce com o(a) autor(a) a atribuição de comprovar que não recebeu o crédito oriundo do negócio – se esse for um dos pontos da causa de pedir –, mediante juntada dos extratos das suas contas bancárias referentes aos 03 (três) meses precedentes e posteriores ao início dos descontos censurados, já que se trata de documentação inacessível ao demandado, inclusive por imposição de sigilo constitucional dos dados [CF, Art. 5º, X e XII].
Ante o exposto:
1) Preliminarmente, de ofício, determino a tramitação da causa pelo rito sumaríssimo, nos termos da Lei de nº 9.099/1995, com a respectiva alteração da classe processual no sistema PJE.
2) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.
3) Indefiro o pedido de antecipação da tutela pretendida, pela falta dos pressupostos do artigo 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
4) Defiro parcialmente a inversão do ônus da prova pleiteada, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para: a) conferir a(o) ré(u) o encargo de demonstrar a existência da relação jurídica, a disponibilização do crédito em favor do(a) autor(a) e a legitimidade dos descontos questionados; b) manter com o(a) autor(a) a atribuição de comprovar, caso ainda não o tenha feito, que não recebeu o crédito oriundo do negócio – se essa for a sua alegação –, mediante apresentação dos extratos das suas contas bancárias referentes aos 03 (três) meses precedentes e posteriores ao início dos descontos censurados.
5) Determino o agendamento de audiência conciliação, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
6) Cite-se o(a) ré(u) para comparecer à assentada, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, "ex vi" do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
7) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para homologação [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
8) Não havendo acordo, digam as partes, na própria audiência conciliatória, se têm interesse na produção de prova oral em audiência de instrução.
9) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE][1], caso ainda não o tenha feito.
10) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) ré(u), na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
11) Expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
12) Intimem-se.
13) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado eletronicamente.

MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002749-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Alves De Santana
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002749-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR ALVES DE SANTANA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido desconto indevido, realizado diretamente em sua conta salário do Banco Bradesco efetuado sob a rubrica de “Título de Capitalização” em favor do banco réu.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente ao titulo de capitalização do banco requerido, razões pelas quais tal cobrança seria indevida, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a instituição financeira promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor.

Examinando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que, de fato, o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a autorização para a referida cobrança. Noutro ponto, a parte acionada alega que o autor gozou dos benefícios do serviço ora em discussão. Todavia, não junta ao caderno processual qualquer prova do alegado.
Assim sendo, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos a contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.
Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade.
Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de tal produto.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supra mencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8002749-54.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Salvador Alves De Santana
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002749-54.2024.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: SALVADOR ALVES DE SANTANA
Advogado(s): OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039), JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1995.
Passo a fundamentar e decidir.
II. FUNDAMENTAÇÃO
A. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Consigno que se faz desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento pois as provas documentais constantes nos autos são suficientes para a cognição do mérito do juízo. Nessa linha, em casos semelhantes, já se posiciona a jurisprudência pátria. Vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL - DEPOIMENTO PESSOAL E DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. - Não configura cerceamento de defesa a ausência depoimento pessoal, e designação de audiência de instrução e julgamento, se a controvérsia e elementos probatórios presentes nos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.
(TJ-MG - AC: 10000211145768001 MG, Relator: João Rodrigues dos Santos Neto (JD Convocado), Data de Julgamento: 17/08/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2021).

Considerando que o conjunto probatório encartado aos autos é suficiente para o deslinde da demanda, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, cumprindo registrar que tal providência não é mera faculdade do julgador, mas sim imposição constitucional (artigo 5º, LXXVIII) e legal (artigo 139, II, do CPC).
B. DAS PRELIMINARES
Rejeito a preliminar suscitada no que tange a alegação de falta de interesse de agir da parte autora por ausência de pretensão resistida, uma vez que no nosso ordenamento jurídico pátrio não se exige solicitação administrativa prévia como requisito de acesso ao judiciário, haja vista que a Constituição Federal assegura as partes o acesso direto ao Judiciário em razão de seu direito de ação esculpido no art. 5º, inciso XXXV da Lei Maior.

Rejeito a preliminar de inépcia da Inicial por ausência de prova mínima do direito alegado, uma vez que os documentos com que o autor carreia a Inicial amparam a sua causa de pedir, fazendo assim prova mínima de seu direito.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
B. DO MÉRITO
De início, ressalta-se que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, por estarem presentes os elementos que caracterizam a relação consumerista.

Nesse diapasão, com a constatação da relação de consumo destaco a inversão do ônus da prova determinada na decisão inaugural, com fulcro no disposto no art. 6, VIII, CDC em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor frente a capacidade técnica e econômica do fornecedor. Destarte, foi possibilitado as partes desincumbirem de seus ônus probatórios ao longo do processo.

Compulsado os autos, nota-se que a parte autora afirma ter sofrido desconto indevido, realizado diretamente em sua conta salário do Banco Bradesco efetuado sob a rubrica de “Título de Capitalização” em favor do banco réu.
Sobre isso, afirma nunca ter autorizado ou sequer contratado nenhum serviço atinente ao titulo de capitalização do banco requerido, razões pelas quais tal cobrança seria indevida, bem como, pelo mesmo motivo teria sofrido danos materiais e morais pela conduta da acionada.

Em sua defesa, a instituição financeira promovida sustentou que o serviço foi contratado regularmente com o consentimento do consumidor.
Examinando os autos, verifico, através dos extratos juntados no bojo da inicial, que, de fato, o banco demandado descontou indevidamente da conta da parte autora valores referentes a suposto título de capitalização.
Acerca disso, ressalta-se ainda que o promovido não junta aos autos nenhum contrato assinado, digital ou fisicamente, nos termos da lei, pela parte requerente que preveja a autorização para a referida cobrança. Noutro ponto, a parte acionada alega que o autor gozou dos benefícios do serviço ora em discussão. Todavia, não junta ao caderno processual qualquer prova do alegado.
Assim sendo, ante a ausência de comprovação de regular contratação do objeto ora discutido, considero inexistente o suposto negócio jurídico ensejador de tais descontos relativos a contratação de título de capitalização, e reconheço o caráter indevido dos descontos efetuados na conta corrente do promovente sob essa rubrica, ao tempo que determino sua suspensão. Neste sentido:
CONSUMIDOR - Apelações cíveis - Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais - - Sentença - Procedência parcial - Irresignação de ambas as partes - Subtração de valores em conta salário - Autorização dos débitos - Ausência de comprovação pelo réu - Falha na prestação do serviço - Descumprimento do dever de cautela e vigilância na condução da atividade mercantil - Risco inerente à atividade comercial - Dever de restituir os valores saqueados - Restituição em dobro - Dano moral - Caracterização - Fixação do “quantum” indenizatório - Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Desprovimento do primeiro apelo e provimento do segundo. - A relação firmada entre as partes é inquestionavelmente consumerista, enquadrando-se a autora no conceito estampado no caput do art. 2º, enquanto o banco, como notório fornecedor/prestador de serviço, insere-se nesta categoria, de modo que o caso em vertente deve ser analisado à luz do CDC. - A ocorrência de subtração de valores não autorizados na conta-corrente salário da demandante constitui falha na prestação do serviço e por si só gera danos morais, pois tem o condão de causar dor íntima à consumidora que extravasa o mero dissabor. - “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes (…)
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007494320148152003, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 10-10-2017). [Destaquei]
Nesse escopo, repisa-se que na lide em apreço o banco promovido não junta qualquer documento que comprove a autorização pela parte autora para ter os valores descontados em sua conta bancária. O desconto não autorizado, inclusive, tem vedação expressa pela Resolução do Banco Central, que disciplina os procedimentos relativos à movimentação de contas de depósitos.

A referida legislação, ao permitir a previsão contratual da autorização de débitos em conta não exclui a necessidade do consentimento expresso ou por meio eletrônico do titular, cujo objetivo é protegê-lo de uma amortização arbitrária e lesiva a sua realidade financeira.
Frente a isso, como o banco réu não comprovou a autorização do consumidor para realizar tais descontos, entendo como falha na prestação do serviço, devendo ser responsabilizado nos moldes do que determina o art. 14, caput, do CDC.
Dessa maneira, deve a promovida ressarcir, em dobro, os valores que foram indevidamente descontados na conta bancária da parte autora da rubrica “Título de capitalização”, com fulcro no que estabelece o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.
Analisados os prejuízos materiais, resta-nos avaliar o pedido de indenização por danos morais.

Verificando o presente caso é impossível, outro tanto, cogitar-se que a situação exposta se enquadre como mero transtorno do dia a dia, simples dissabor ou aborrecimento, pois os fatos suportados pela parte autora lesaram sua esfera extrapatrimonial; portanto, segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendido com o lançamento de cobranças não autorizadas em sua conta bancária causa preocupação e ansiedade extrema sendo, destarte, evidente o constrangimento sofrido pela parte requerente. Ademais, agravam-se os danos suportados em decorrência do desconto ser efetuado nos parcos valores do benefício do autor utilizado para sua subsistência.
Desta forma, resta demonstrado o dever de indenizar a título de danos morais. No que tange ao quantum fixado, este deve observar o grau de culpa do agente (gravidade da conduta), o potencial econômico e características pessoais das partes, a repercussão do fato no meio social e a natureza do direito violado, obedecidos os critérios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, considerando os transtornos sofridos pela parte autora, bem ainda o caráter pedagógico-punitivo com vistas a impedir atos desta natureza, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte autora.
III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeitando as preliminares da ré, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e extingo o processo com resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR inexistente a suposta relação jurídica de contratação de título de capitalização exposto na inicial, bem como RECONHECER indevidos os descontos realizados na conta bancária da parte autora feitos pela ré para o pagamento de tal produto.
b) CONDENAR a acionada na obrigação de não fazer, a fim de cessar os descontos retro na conta do autor relativo a tarifa supra mencionada, sob pena de multa fixa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por desconto indevido;
c) CONDENAR o demandado a restituir a parte autora, em DOBRO, as referidas quantias indevidamente descontadas a sob a rubrica de “título de capitalização”, devidamente provadas nos autos, inclusive as cobradas no curso do processo, acrescidas de correção monetária pelo IPCA desde o desconto (Súmula de nº 43/STJ) e de juros moratórios, a partir da citação, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02;
d) CONDENAR o promovido a pagar à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA, desde o arbitramento (Súmula 362/STJ) e juros moratórios, a partir do evento danoso, pela SELIC nos moldes do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Inteligência da Sumula 410 STJ).

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
DAVIDSON OLIVIERA DAMACENO
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juiz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95, e art. 3º, §4º da Resolução TJBA nº 07 de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus efeitos legais.
Remanso – BA, data da assinatura do sistema.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003282-13.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Dolfina Dias De Souza
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)

Intimação:

Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 06/02/2025 às 11:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003282-13.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Dolfina Dias De Souza
Advogado: Graca Aretha Caroline Macedo Cruz (OAB:BA46391)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 06/02/2025 às 11:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003426-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariinha Mendes Dias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 16:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8003426-84.2024.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Mariinha Mendes Dias
Advogado: Pedro Ribeiro Mendes (OAB:PI8303)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 16:30 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000185-68.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ermino Vital Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 16:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000185-68.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ermino Vital Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 16:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000185-68.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Ermino Vital Da Silva
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 16:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000632-56.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilo Dias Soares
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000632-56.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilo Dias Soares
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000632-56.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Nilo Dias Soares
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 17:00 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.

Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000181-31.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Altica Ferreira Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000181-31.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
AUTOR: ALTICA FERREIRA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO (OAB:SE13068), OTTAVIO ALVES GOES (OAB:SE13039)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de demanda judicial proposta, sem pedido de tutela de urgência, visando a declaração de inexistência de negócio jurídico e indenização de danos morais e materiais. Em síntese, narra o(a) autor(a) que foi surpreendido(a) com a realização de descontos mensais indevidos de contribuições na sua conta bancária em que recebe benefício previdenciário, efetuados pelo réu. Explica, porém, que não celebrou nenhum contrato que respalde tais descontos, motivo pelo qual os reputa ilegais.
Inicialmente, observe-se que os requisitos simplificados de admissibilidade da demanda previstos no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995 estão satisfeitos, motivo pelo qual o regular trânsito da petição inicial deve ser assegurado.
Quanto à regência legal da relação exposta, é indubitável o enquadramento das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, ex vi dos artigos 2º e 3º, § 2º, da Lei de nº 8.078/1990 [CDC], pois o(a) demandante figura, em tese, como destinatário(a) final do serviço financeiro supostamente prestado pelo(a) ré(u).
Assentada a premissa, pontifique-se que o artigo 6º, VIII, do referido Código Protetivo assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive mediante inversão do ônus probatório, quando presente a verossimilhança das suas alegações ou a sua hipossuficiência, a fim de equilibrar a assimetria presumidamente existente entre as partes no processo. Confira-se:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
No caso sob exame, a inversão requerida é cabível com base na hipossuficiência técnica ou informacional da parte autora, dada a excessiva dificuldade que terá ela – se mantida a distribuição estática da carga probatória – para demonstrar o defeito na prestação do serviço e a inexistência da relação jurídica ("prova diabólica"), bem como, em contraposição, da melhor condição de que o fornecedor desfruta para comprovar a realização do(s) negócio(s) e a legitimidade dos débitos, o que também faz incidir o comando do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. (destaque acrescido)
Como se lê na parte final do dispositivo, com a modulação do onus probandi, deverá ser conferida a(o) réu a possibilidade de se livrar do encargo processual, sob pena de cerceamento do seu direito de defesa e virtual nulidade da sentença.
Ante o exposto:
1) Admito a petição inicial, diante da presença dos seus requisitos essenciais, com base no artigo 14, § 1º, da Lei de nº 9.099/1995.

2) Defiro o pleito de inversão do ônus da prova, com fulcro no artigo do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para conferir ao réu o encargo de demonstrar a existência de negócio jurídico que respalde os descontos impugnados.
3) Agende-se audiência conciliação, em conformidade com a pauta do Juizado Cível adjunto, nos termos dos artigos 16 e 22 da Lei de nº 9.099/1995.
4) Determino que o(a) réu seja citado(a) ré(u) para comparecer à sessão conciliatória, representado(a) por preposto com poder para transigir, tratando-se de pessoa jurídica, sob pena de revelia, ex vi do artigo 20 da Lei de nº 9.099/1995, observando-se que "É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa" [Enunciado de nº 98 do FONAJE].
5) Havendo acordo, façam-se os autos conclusos para exame da homologabilidade [Lei de nº 9.099/1995, Art. 22, §1º].
6) Frustrada a autocomposição, digam as partes, na própria assentada, se têm interesse na produção de prova oral.
7) Em caso positivo, designe-se audiência de instrução – ressalvada a hipótese de denegação do meio probatório postulado –, oportunidade em que o(a) ré(u) poderá oferecer contestação [Enunciado de nº 10 do FONAJE], caso ainda não o tenha feito.
8) Não havendo requerimento de prova oral, intime-se o(a) réu, na própria audiência de conciliação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, conteste a demanda e apresente as provas que entender pertinentes, caso ainda não o tenha feito.
9) Na hipótese anterior, expirado o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para julgamento imediato do mérito, com arrimo no artigo 355 do Código de Processo Civil.
10) Intimem-se.
11) Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MANASSÉS XAVIER DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Laecio Cavalcante De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Laecio Cavalcante De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000236-79.2025.8.05.0208 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Laecio Cavalcante De Sousa
Advogado: Ottavio Alves Goes (OAB:SE13039)
Advogado: Jose Henrique Ribeiro Do Nascimento (OAB:SE13068)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Certifico que a audiência de conciliação - juizado especial, determinada em despacho de id. foi designada para o dia 05/05/2025 às 15:15 horas, através do sistema lifesize, modalidade via remota.
Fica disponibilizado, através do endereço abaixo, link para acesso à sala de audiência, possibilitando o comparecimento das partes litigantes, advogados e o Ministério Público a audiência designada.
Link de acesso à sala de audiência: https://call.lifesizecloud.com/9955624
Às partes litigantes, advogados e demais interessados deverão ingressar na sala de audiência virtual no horário designado, onde será aguardado o prazo de 03 minutos após o horário da audiência marcada para que as partes se façam presentes. Ultrapassado os 03 minutos após o horário designado dará início a audiência com os presentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000074-89.2022.8.05.0208 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Remanso
Autor: Cristiana Mendes Da Silva
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Determino a intimação da parte autora, para que, no prazo de 10 dias, apresente impulso processual ao feito, requerendo o que entender de direito.

Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8001035-25.2025.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Investigado: Pedro Ribeiro Da Silva
Autor: Dt Remanso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001035-25.2025.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: DT REMANSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 147, art. 129, caput. do Código Penal, nos termos da Lei Maria da Penha, praticados por PEDRO RIBEIRO DA SILVA.
Foi juntado aos autos em ID 497727814, Declaração de Óbito do investigado PEDRO RIBEIRO DA SILVA.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, as causas extintivas da punibilidade obstam ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. No art. 107, do Codex Penal, estão elencados as causas de extinção da punibilidade, sendo que no inciso I, consta a extinção da punibilidade pela morte do agente.
Considerando a Declaração de Óbito constante nos autos noticiando o falecimento de PEDRO RIBEIRO DA SILVA, outra opção não há a não ser declarar a extinção da punibilidade.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, declaro, EXTINTA a pretensão punitiva estatal do acusado PEDRO RIBEIRO DA SILVA, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Após as providências necessárias, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Cumpra-se.
Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0001803-44.2012.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Jose Maximiano Rodrigues Neto
Terceiro Interessado: Ylmara Maria Souza Ferreira
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0001803-44.2012.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: JOSE MAXIMIANO RODRIGUES NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado em face de JOSÉ MAXIMIANO RODRIGUES NETO, em que se apura o crime do art. 213 do Código Penal Brasileiro.
Foi juntado aos autos em ID 496333794, Certidão de Óbito do acusado José Maximiano Rodrigues Neto.
Conclusos os autos. É o relatório. DECIDO.
O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, as causas extintivas da punibilidade obstam ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. No art. 107, do Codex Penal, estão elencados as causas de extinção da punibilidade, sendo que no inciso I, consta a extinção da punibilidade pela morte do agente.
Considerando a Certidão de Óbito constante nos autos noticiando o falecimento de José Maximiano Rodrigues Neto, outra opção não há a não ser declarar a extinção da punibilidade.
DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, inciso I, do Código Penal, declaro, EXTINTA a pretensão punitiva estatal do acusado JOSÉ MAXIMIANO RODRIGUES NETO, já qualificado nos autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remanso/BA, datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

INTIMAÇÃO
0000293-15.2020.8.05.0208 Petição Criminal
Jurisdição: Remanso
Requerente: Enilson Marcelo Roodrigues Da Silva
Advogado: Adelino Evangelista De Almeida Neto (OAB:BA52018)
Requerido: João De Deus Silva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 0000293-15.2020.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
REQUERENTE: ENILSON MARCELO ROODRIGUES DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: JOÃO DE DEUS SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Queixa Crime proposta por Enilson Marcelo Rodrigues da Silva, em que imputa os crimes tipificados no art. 139 (três vezes) e art. 140 (cinco vezes), c/c o art. 141, II e III, na forma do art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, em face de João de Deus Silva de Oliveira.
Analisando os autos, constata-se que os fatos ocorreram em 23/07/2020, e a queixa-crime foi recebida em 28 de julho de 2020 (ID 123351708). Desde então não houve nenhuma causa interruptiva de prescrição até o presente momento.
É o relatório. DECIDO.
No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto.
No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição.
No presente feito, trata-se do primeiro caso, ou seja, prescrição quando ainda não há condenação.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente processo resta alcançado pelo fenômeno da prescrição, eis que decorreu tempo mais que suficiente entre a data do recebimento da denúncia e esta decisão, não se encerrando o processo sem que o Estado utilizasse do seu direito de punir, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Verifica-se que os crimes tipificados nos artigos 139, c/c o art. 141, II e III, do Código Penal Brasileiro, possuem, prazo de prescrição da pretensão punitiva de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal, bem como o art. 140, c/c o art. 141, II e III, do Código Penal Brasileiro possui prazo de prescrição da pretensão punitiva de 3 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.
À vista disso, sucede que, entre a data do recebimento da queixa-crime, 28 de julho de 2020, e o presente momento, transcorreram, 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses, sem a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, operando-se, portanto, uma causa extintiva da punibilidade, qual seja a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu mesmo sob o enfoque da pena máxima para o delito em questão, conforme determinação do Código Penal.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, JOÃO DE DEUS SILVA DE OLIVEIRA, pela prescrição, com base no artigo 107, IV do Código Penal.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado/Ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000351-86.2018.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ernane Ademilson Da Silva
Autoridade: Dt Remanso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000351-86.2018.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: DT REMANSO e outros
Advogado(s):
REU: ERNANE ADEMILSON DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em que se veiculou suposta pratica do delito previsto no artigo 309 da Lei 9.503/97, em desfavor de ERNANE ADEMILSON DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.
Analisando os autos, constata-se que a denúncia foi recebida em 26 de junho de 2019 (ID 136812100).
O acusado foi citado por edital (ID 136812101).
Despacho de ID 411639989, determinou a suspensão do processo em 25 de setembro de 2023.
Ministério Público veio aos autos em ID 423186274 informando novo endereço para citação do acusado.
É o relatório. DECIDO.
No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo.
Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto.
No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição.
No presente feito, trata-se do primeiro caso, ou seja, prescrição quando ainda não há condenação.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente processo resta alcançado pelo fenômeno da prescrição, eis que decorreu tempo mais que suficiente entre a data do recebimento da denúncia e esta decisão, não se encerrando o processo sem que o Estado utilizasse do seu direito de punir, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Verifica-se que o crime tipificado no artigo 309 da Lei 9.503/97, possui, prazo de prescrição da pretensão punitiva de 4 (quatro) anos, conforme o art. 109, V, do Código Penal.
À vista disso, sucede que, entre a data do recebimento da denúncia, 26 de junho de 2019, e o momento da suspensão do processo (411639989), já haviam transcorridos mais de 04 (quatro) anos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, operando-se, portanto, uma causa extintiva da punibilidade, qual seja a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu mesmo sob o enfoque da pena máxima para o delito em questão, conforme determinação do Código Penal.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, ERNANE ADEMILSON DA SILVA, pela prescrição, com base no artigo 107, IV do Código Penal.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado/Ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000550-84.2013.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Reu: Lenildo Carlos Pereira
Advogado: Jhonatton Dias De Brito (OAB:BA36845)
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Dos Santos Navas
Terceiro Interessado: Rogerio Dos Santos Ribeiro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000550-84.2013.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LENILDO CARLOS PEREIRA
Advogado(s): JHONATTON DIAS DE BRITO (OAB:BA36845)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal em que se veiculou suposta pratica dos delitos dos arts. 171, caput, c/c 71; 150, 147 c/c 61, II, b; e 129 c/c art. 61, II, c, todos do Código Penal, em desfavor de LENILDO CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos.
Analisando os autos, constata-se que os fatos ocorreram em maio de 2012, e a denúncia foi recebida em 06 de março de 2013. Desde então não houve nenhuma causa interruptiva de prescrição até o presente momento.
É o relatório. DECIDO.
No Direito Penal, a prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo. Existem duas maneiras de se computar a prescrição: a primeira pela pena em abstrato e a segunda pela pena em concreto.
No primeiro caso, ainda não há condenação penal, motivo pelo qual será utilizada como base para o cálculo da prescrição a pena máxima em abstrato prevista para o delito. No segundo caso, a pena constante na sentença, que houver transitado em julgado ao menos para acusação, é que servirá de base para o cálculo da prescrição.
No presente feito, trata-se do primeiro caso, ou seja, prescrição quando ainda não há condenação.
Compulsando-se os autos verifica-se que o presente processo resta alcançado pelo fenômeno da prescrição, eis que decorreu tempo mais que suficiente entre a data do recebimento da denúncia e esta decisão, não se encerrando o processo sem que o Estado utilizasse do seu direito de punir, não havendo qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Verifica-se que o crime de maior gravidade atribuído ao acusado é o tipificado no art. 171 c/c art. 61, II, h, do CP, que possui, prazo de prescrição da pretensão punitiva de 12 (doze) anos, conforme o art. 109, III, do Código Penal.
À vista disso, sucede que, entre a data do recebimento da denúncia, 06 de março de 2013, e o presente momento, transcorreram, mais de 12 (doze) anos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva da prescrição, operando-se, portanto, uma causa extintiva da punibilidade, qual seja a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu mesmo sob o enfoque da pena máxima para o delito em questão, conforme determinação do Código Penal.
Face ao exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, LENILDO CARLOS PEREIRA, pela prescrição, com base no artigo 107, IV do Código Penal.
A teor do disposto no artigo 3º do CPP e o previsto no FONAJE nº. 105, fica dispensada a intimação pessoal das partes, salvo o Ministério Público, acerca da sentença que extingue a punibilidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, servindo a presente de mandado/Ofício.
Após, arquivem-se os autos.
Sem custas.
REMANSO/BA, datado e assinado digitalmente.
Mateus de Santana Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0000399-11.2019.8.05.0208 Inquérito Policial
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Ministério Público
Testemunha: Elizelia Moreira Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000399-11.2019.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO e outros
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ELIZELIA MOREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 297 e 304, todos do Código Penal Brasileiro, supostamente praticados por ELIZELIA MOREIRA DA SILVA, em março de 2017.
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição e extinção da punibilidade (ID 495992467).
É O RELATÓRIO. EXAMINADOS. DECIDO.
Como cediço, a prescrição virtual (ou antecipada, ou em perspectiva), criação da doutrina e jurisprudência brasileiras, consiste na possibilidade de se aplicar a prescrição retroativa antes mesmo da prolação da sentença. Esta espécie de prescrição tem em mente uma pena hipotética que seria provavelmente aplicada pelo magistrado de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
"In casu", levando-se em conta os supostos delitos perpetrados pela ré (artigos 297 e 304 do CP), assim como as nuances da questão em tela, é possível inferir que uma possível pena aplicada à acusada, caso condenada, não ultrapassaria de 02 (dois) anos de reclusão o que já estaria prescrito, de acordo com o código penal. Considerando as circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis (não há no caderno processual qualquer elemento que testifique possuir os indigitados maus antecedentes) - conforme o §1º, III do art. 168 do CP. A prescrição, de acordo com o art. 109, inciso V, do CP, para este montante de pena ocorreria em 4 (quatro) anos.

Com relação ao crime previsto no art. 180 do Código Penal, este possui pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para crimes com pena que não excede a 4 (quatro) anos é de 8 (oito) anos.

Dessa forma, da data dos fatos (28/03/2017) até a presente data transcorreram mais de 8 (oito) anos. Desse modo, observa-se a possibilidade da incidência da prescrição em perspectiva na hipótese em comento.
Sobre a prescrição antecipada, já se manifestaram nossos tribunais:
"PRESCRIÇÃO ANTECIPADA - Validade do raciocínio judicial que antecipa o cálculo prescricional para rejeitar a denúncia.
Princípio do direito administrativo, voltado para a boa aplicação do dinheiro público, também recomenda que não seja instaurada a ação penal por falta de interesse, quando, em razão da provável pena, que é uma realidade objetivamente identificável pelo Ministério Público e pelo juiz, a partir das considerações inerentes ao artigo 59 do CP, for possível perceber que a sentença condenatória não se revestirá de força executória, em face das regras que regulam a prescrição." (TACRIM/RS - Ap. 295.059.257 - 3.ª Câm. - j. 12.04.1996 - Relator Juiz José Antônio Paganella Boschi).
"De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão 'ex officio' de 'habeas corpus' para trancar a ação penal." (TACRIM/SP - HC - Rel. Sérgio Carvalhosa - RT 669/315).
Convém pontuar que, nem o processo, nem sequer o prazo prescricional foram suspensos, o que denota que ao caso em mote não se aplica o art. 366 do CPP, notadamente a parte do referido dispositivo em que se determina a suspensão do prazo prescricional. Com efeito, não havendo despacho do Magistrado determinando a suspensão do prazo prescricional, este corre normalmente.
Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ELIZELIA MOREIRA DA SILVA, já qualificada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Remanso (BA), datado e assinado digitalmente.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0002339-84.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Remanso
Reu: Ademar Ferreira Dos Santos
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Terceiro Interessado: Iraque Ferreira Paz
Terceiro Interessado: Bel. Willian Santos Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo nº: 0002339-84.2014.8.05.0208
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Demandado(a): ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O E R E G I S T R O D E D E C I S Ã O / S E N T E N Ç A
CERTIFICO em cumprimento a respeitável Sentença/Decisão de ID= 496260398, fiz publicá-la no átrio do Fórum local e por cópia registrada no livro próprio de folhas soltas.
Faço vistas dos autos na presente data ao representante do Ministério Público para ciente da Sentença/Decisão e demais intimações de praxe.
O referido é verdade dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
0002339-84.2014.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Remanso
Reu: Ademar Ferreira Dos Santos
Advogado: Willian Santos Dias (OAB:BA38606)
Terceiro Interessado: Iraque Ferreira Paz
Terceiro Interessado: Bel. Willian Santos Dias
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE REMANSO

Processo nº: 0002339-84.2014.8.05.0208
Demandante: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Demandado(a): ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

C E R T I D Ã O D E P U B L I C A Ç Ã O E R E G I S T R O D E D E C I S Ã O / S E N T E N Ç A
CERTIFICO em cumprimento a respeitável Sentença/Decisão de ID= 496260398, fiz publicá-la no átrio do Fórum local e por cópia registrada no livro próprio de folhas soltas.
Faço vistas dos autos na presente data ao representante do Ministério Público para ciente da Sentença/Decisão e demais intimações de praxe.
O referido é verdade dou fé.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE REMANSO
INTIMAÇÃO
8000178-18.2021.8.05.0208 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Remanso
Testemunha: Gillianderson Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Aurélio Evangelista Vargas
Testemunha: Francisco Magalhães Pinheiro Neto
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jenivaldo Paes De Sousa
Advogado: Gildemar Ferreira Dos Santos Junior (OAB:PI19061)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE REMANSO

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000178-18.2021.8.05.0208
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE REMANSO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JENIVALDO PAES DE SOUSA
Advogado(s): GILDEMAR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:PI19061)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o quanto determinado em despacho ID nº 478661874: dê-se vista à DEFESA para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 5 dias.
Após, venham-me conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Remanso/BA, data e hora do sistema.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
Juiz de Direito

RIACHÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001208-36.2012.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerido: Municipio De Pe De Serra
Requerente: Joseane Pereira Da Silva
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Requerente: Zenilda Oliveira Lima
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Requerente: Luzinete Almeida De Jesus
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte credora de todo o teor dos ofícios requisitórios de ids 499056024, 499056037, 499056045 e 499061260, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, antes do envio para pagamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 06/05/2025.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000007-52.2021.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Simao Cruz Do Sacramento
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Reu: Municipio De Pe De Serra
Advogado: Cicera Laise Morais De Sousa Lima (OAB:BA45768)

Intimação:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Cobrança movida em face do Município de Pé de Serra, aduzindo, em síntese, que foi contratado sem prévio concurso público em 01 de janeiro de 2017, para desempenhar funções de Agente de Combate as Endemias. Alega que foi demitido sem justa causa, sem receber quaisquer verbas rescisórias. Por fim, requer, em suma: (i) seja declarada a data de admissão e demissão da Requerente; (iii) pagamento de valor referente ao PIS/PASEP; (iv) obrigação de fornecer as guias para levantamento do FGTS; (v) obrigação de fornecer as guias para levantamento do Seguro desemprego ou indenização equivalente a 05 (cinco) parcelas igualitárias a remuneração do Requerente; (v) regularização da verba previdenciária; (vi) seja a Requerida

compelida a proceder às anotações na CTPS do Demandado; (vii) condenação da Requerida ao pagamento de multa no valor de R$ 3.000,0 (três mil reais), por não ter procedido às anotações necessárias na CTPS da Requerente, bem como julgamento antecipado da lide.
Com a inicial vieram os documentos.
Concedido o benefício da justiça gratuita.
Citado, o Município apresentou contestação requerendo a declaração da nulidade da contratação e a a improcedência dos pedidos.
Foi apresentada réplica à contestação.
É o essencial a relatar.
Decido.
Feito pronto para o julgamento. Passemos à análise do mérito.
O Código de Processo Civil, no seu art. 355, I, estabelece o seguinte acerca do julgamento antecipado do pedido, senão vejamos:
“Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;”
Assim, de antemão, é plausível a desnecessidade de instrução probatória, não podendo este Juízo de imediato deixar de enfrentar o mérito da questão.
Outrossim, o Código de Processo Civil, no seu art. 373, estabelece o seguinte:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
É clarividente que o réu não desconstituiu devidamente a pretensão autoral, não se desincumbindo do seu mister, não apresentando fato impeditivo, modificativo ou extintivo capaz de infirmar alegação fática da autora.
Calha reconhecer que as verbas rescisórias pleiteadas as decorrentes de fundo de garantia de tempo de serviço, de décimo terceiro salário e a férias são as devidas pela entidade pública municipal, por haver respaldo jurisprudencial.
A jurisprudência é consoante quanto à obrigação do réu em comprovar o pagamento de verbas remuneratórias ao servidor, acaso devidas, a saber:
“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VENCIMENTOS ATRASADOS. CARGO EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. I - A ação ordinária de cobrança é a via adequada para obter o pagamento de parcelas de vencimentos não pagos. II - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos. III - Não há que se falar em nulidade do ato de nomeação para ocupar cargo comissionado em razão de inexistência de concurso, vez que esses cargos são de livre nomeação e exoneração. IV - Cabe ao devedor, na ação de cobrança de salários, fazer prova do respectivo pagamento pleiteado pelo credor, conforme o art. 333, inciso II do CPC. V - Apelo improvido. APELAÇÃO CÍVEL Nº 39.294/2005 – TIMON, APELANTE: MUNICÍPIO DE TIMON, ACÓRDÃO Nº 61.281/2006. PROVA – AÇÃO DE COBRANÇA – SALÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – “ONUS PROBANDI – A QUEM CABE – Não provada pelo réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, dá-se pela procedência do pedido, pois cabe à parte, em defesa de seu interesse, providenciar a juntada da prova, quando esta se encontre em seus próprios arquivos. Não pode o devedor, na ação de cobrança de salários, exigir do credor prova do respectivo pagamento, ou seja, que faça prova de fato negativo, pois a ele (devedor) cabe – isto sim – fazer prova de fato positivo, isto é, de ter efetuado o pagamento. O ônus da prova do pagamento é do devedor, ex VI do art. 331, inciso II, do Estatuto Instrumentário Civil.” (TJMG – APCV 000.281.903-5/00 – 4ª C. Cív. – Rel. Des. Hyparco Immesi – J. 13.03.2003)
Sendo assim, a arguição de que a requerente não tem direito a férias, fundo de garantia de tempo de serviço e décimo terceiro salário está em descompasso com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios. Contudo, em mesma linha, não há como equiparar os direitos dos servidores e deferir o seguro-desemprego requerido, pendendo a parcial procedência da ação.
É importante salientar o quanto decidido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, verbis:
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.”
Prosseguindo, vejamos entendimento jurisprudencial da suprema corte, a saber:
“Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 2. Servidor público contratado em caráter temporário. Renovações sucessivas do contrato. Aplicabilidade dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF, nos termos do art. 37, IX, da CF. Direito ao décimo-terceiro salário e ao adicional de férias. 3. Discussão acerca do pagamento dobrado das férias. Questão de índole infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ARE 681356 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 17.09.2012)
REITOS SOCIAIS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EXTENSÃO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São extensíveis aos servidores contratados temporariamente (art.

37, IX, CF) os direito sociais previstos no art. 7º da Constituição da República. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." RE 775801 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe de 02.12/.2016)
"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Professor temporário. Reconhecido pelo Tribunal de origem o direito a férias, terço constitucional e 13º salário. Consonância com a jurisprudência desta Corte. 3. Incidência dos enunciados 280 e 636 da Súmula do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 897969 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 05.11.2015)
Quanto aos demais pleitos da requerente não merecem acolhida, face de não serem albergados jurisprudencialmente.
Ante o exposto, com fundamento constante nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando o réu Municipio de Pé de Serra-BA ao pagamento da importância atinente ao pagamento da importância atinente a décimo terceiro integral e/ou proporcional e férias integrais e/ou proporcionais mais gratificação constitucional de 1/3, e fundo de garantia de tempo de serviço alusivamente ao período de 01 de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2020, cujo montante será oportunamente apurado em sede de liquidação de sentença, incidindo a taxa de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a correção monetária com base no IPCA-E até 08 de dezembro de 2021, e a partir de 09 de dezembro de 2021, incidindo a taxa Selic, nos termos do art. 3º, da EC 113/2021. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
Sem custas, por ser o réu isento de pagamento, e quanto aos honorários advocatícios, deixo para definir o percentual após a liquidação do julgado, consoante § 4°, Art. 85, do CPC.
Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, § 4°, II, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos oportunamente.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000101-05.2018.8.05.0211 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Maria Raimunda Carneiro Rios
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora de todo o teor dos ofícios requisitórios de ids 499071031 e 499075953, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, antes do envio para pagamento.
Riachão do Jacuípe/BA, 07/05/2025.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0004916-94.2012.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maricelia Santana Rios
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Jair Charles Pereira Azevedo (OAB:BA26213)
Reu: Municipio De Pe De Serra

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Maricélia Santana Rios em face do Município de Pé de Serra. Segundo narra a petição inicial, a autora, ocupante do quadro de servidores públicos do município, passou a exercer cargo de função gratificada a partir de 1992, iniciando sua função como Diretora da Escola Municipal Edelzira Carneiro Rios até 1993. Ato contínuo, passou a exercer função de Secretária Escolar, na Secretaria Autorizada de Núcleo Rural Municipal de Educação, o que perdurou até 1994. Em 2000, a parte autora teve o seu cargo de função gratificada interrompido, retornando em 2005, o que perdurou até 2008. Diante da estabilidade econômica proporcionada aos detentores de cargo em comissão que percebia gratificação por no mínimo 10 (dez) anos, o autor requereu tal direito, desencadeando em um processo administrativo (nº 02/2008), em que foi deferido pela Administração Pública. Ocorre que, em janeiro de 2009, a parte autora foi surpreendida com a retenção parcial de sua gratificação no valor de R$ 844,64 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Destarte, a parte

autora impetrou Mandado de Segurança (nº 55-30.2009.805.0192), requerendo o devido pagamento, observando a estabilidade econômica, bem como as demais vantagens, o qual foi julgado procedente. Por esta razão, requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças salariais referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2009, bem como a comprovação do recolhimento previdenciário no período de janeiro a abril de 2009 (id. 23230142).
Foi indeferido o benefício da justiça gratuita à parte autora (id. 24230150).
O réu, citado, apresentou contestação, na qual sustentou, em síntese, que o benefício concedido pelo Município foi ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-gestor (id. 24230160).
Em audiência de instrução, a parte autora dispensou a prova oral, oportunidade em que apresentou alegações reiterativas (id. 24230264).
O réu apresentou memoriais (id. 24230284).
É o essencial a relatar. Decido.
A autora afirma ter exercido cargo de função gratificada entre os anos de 1992 a 1993, 1994 a 2000 e 2005 a 2008, perfazendo-se o total de 12 (doze) anos, motivo pela qual faz jus à estabilidade econômica de que trata o art. 73, §§ e incisos, da Lei Municipal n. 186/98 (Estatuto dos Servidores Públicos), requerendo, assim, a diferença salarial que lhe foi suprimida nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2009.
O réu, por seu turno, afirma que a concessão do benefício foi ato de improbidade administrativa cometida pelo ex-gestor.
É incontroverso que a autora ocupou cargo em comissão perante o réu no período indicado na petição inicial, motivo pelo qual cabe analisar, no caso concreto, apenas se há direito ao pagamento das diferenças salarias.
Cargo em comissão é aquele de livre nomeação e exoneração, dispensada prévia aprovação em concurso público, para o exercício de atividades de chefia, direção e assessoramento, em razão da relação de confiança mantida junto à autoridade nomeante. Aos detentores de cargos em comissão são assegurados os direitos previstos em legislação específica do ente público ou, não havendo esta, os direitos previstos nos arts. 7º e 39, § 3º, da Constituição Federal, ressalvados aqueles relativos a carga horária, a saber: salário mínimo; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo; décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior ao diurno; salário-família; gozo de férias anuais remuneradas, com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante; licença-paternidade; proteção ao mercado de trabalho da mulher; redução dos riscos inerentes ao trabalho e proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.
O art. 73 do Estatuto dos Servidores do Município de Pé de Serra, estabelece que os cargos efetivos, com função gratificada ou cargo de provimento em comissão, exercido por 10 (dez) anos contínuos ou não, é assegurada estabilidade econômica.
A autora comprovou haver exercido por mais de 10 (dez) anos função gratificada perante o Município de Pé de Serra, não tendo este, por seu turno, apresentado qualquer fator impeditivo ao reconhecimento do direito à estabilidade econômica, que deve ser acolhido.
Nestes 4 meses, já estavam presentes os requisitos para a concessão da estabilidade econômica, que inclusive já fora reconhecida administrativamente pelo Município, e não houve a percepção do salário na forma devida, motivo pelo qual é de rigor o acolhimento do pedido de pagamento das diferenças salariais e do recolhimento previdenciário correspondente.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, a fim de (i) RECONHECER o direito da autora à estabilidade econômica no período de janeiro a abril de 2009, (ii) CONDENAR o réu, Município de Pé de Serra, a pagar à parte autora, Maricelia Santana Rios, as diferenças remuneratórias relativas aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2009, assim como as correspondentes repercussões legais destes meses nas férias e no 13º daquele ano, tomando como referência o salário-base de R$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), (iii) assim como a PROCEDER AO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO sobre as diferenças ora reconhecidas.
O réu está isento do pagamento de custas e despesas processuais.
Condeno o réu a arcar com os honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.
Considerando que a liquidação da sentença depende de meros cálculos, sendo certo que o valor total será inferior ao limite estabelecido no art. 496, § 3º, III, do CPC, deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de reexame necessário.
Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
P.R.I.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001453-56.2022.8.05.0211 Interdição/curatela
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Luzia Araujo Almeida
Advogado: Bruna Amancio Carneiro (OAB:BA34092)
Advogado: Maria Alice Carneiro De Almeida (OAB:BA61306)
Advogado: Caroline Araujo De Jesus (OAB:BA74675)
Advogado: Louise Almeida Silva (OAB:BA72414)

Requerido: Rafael Almeida Silva
Terceiro Interessado: Joao Batista Ferreira Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
Luzia Araújo Almeida ingressou neste juízo com a presente ação de curatela, requerendo a sua nomeação de curadora do curatelando Rafael Almeida Silva.
Juntou a procuração e documentos.
No ID num. 381515150, foi deferida a liminar.
No ID num. 466697428, audiência de entrevista no curatelando.
No ID num. 471448444, foi apresentada contestação por curador especial.
No ID n. 489693320, foi apresentado laudo pericial feito no curatelando.
No ID n. 497205507, a representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.
É, em suma, o relatório. Passo a decidir.
O pedido não foi impugnado, bem como contra o laudo apresentado não houve insurreição, sendo desnecessária a colheita de mais prova oral. O feito enseja, portanto, julgamento antecipado.
Aliás, este tem sido o entendimento jurisprudencial dominante, senão vejamos:
“A audiência prevista no artigo 1183 do CPC só é obrigatória se houver necessidade de prova oral. Se no processo ordinário, pode o juiz decidir antecipadamente a lide, não há razão para que também não possa fazer em processo de interdição” (Ac unân. 5ª Câm. Do TJRJ de 27.10.81, na apelação 15.919, rel. des. Graccho Aurélio; RT 559/189; REPRO 25/317).
Feitas estas considerações, o laudo acostado (ID num. 489693320) deve ser observado.
Esclarece o perito que o interditando é portador de doença incapacitante, estando, portanto, impossibilitado para reger seus interesses patrimoniais e negociais, na forma do art. 85 da Lei 13.146/2015.
Corroborando a prova pericial temos a documentação que instruiu a vestibular, e o interditando ser possuidor de deficiência intelectiva, através dos quais foi possível formular o convencimento deste Magistrado de que ele é portador de problema psíquico que o impossibilita de exercer atividades negociais de cunho patrimonial.
Deste modo, ainda que a instituição da curatela constitua medida excepcional extraordinária (art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015), o caso em apreço recomenda a interdição do requerido, com o escopo primordial de proteger os seus interesses de caráter material, assegurado ao mesmo o livre exercício dos direitos relacionados ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. art. 85, §2°, da Lei 13.146/2015).
Outrossim, considerando-se que o múnus será exercido pela genitora do interditando, respeitada está a ordem estampada no art. 747, II, do Código de Processo Civil Pátrio.
Isto posto, considerando o parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de Rafael Almeida Silva, alhures qualificado, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, nomeando-lhe curadora, a sra. Luzia Araújo Almeida.
Considerando a ausência de notícia de bens imóveis em nome do interditando, fica dispensada, neste momento, a especialização de hipoteca, com fulcro nos dispositivos legais pertinentes.
Em obediência ao disposto no artigo 755 do CPC e do Artigo 9º, III do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publiquem-se os editais.
Isenta de despesas processuais, estendendo o favor legal para atos notariais e/ou registrais.
P. R. I.
Riachão do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
Karoline Cândido Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8012657-82.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Selma De Oliveira Carneiro Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Bahia Secretaria Da Administracao
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
Após, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando a finalidade destas, vedado o protesto genérico. Caso sejam documentos, junte-os. Tratando-se de depoimentos pessoais e oitivas de testemunhas, indique-as, apresentando qualificação. Advirta-se, ainda, de que sua omissão poderá importar no julgamento antecipado da lide (art. 355, I, CPC). Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, data registrada no sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000196-64.2020.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Taina De Jesus Rios
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o INSS, por sua procuradoria, para que se manifeste acerca do quanto referenciado pela requerente no ID nº 416363336, no prazo de 30 dias.
Riachão do Jacuípe (BA), 11 de abril de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0001090-02.2008.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Do Livramento Dos Santos Souza
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Autor: Paulo Luis Mota Dos Santos
Autor: Romario Carneiro De Matos
Reu: Municipio De Riachao Do Jacuipe

Intimação:
Vistos, etc.
R.h. Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o valor atualizado do débito.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe/Bahia, 08 de Setembro de 2021.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000169-76.2023.8.05.0211 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Marcos Da Silva Portugal
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)
Requerente: Maria Monica Da Silva Portugal
Advogado: Sostenes Lima Da Silva (OAB:BA32367)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados após do Despacho de id 432434379.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

8002367-52.2024.8.05.0211 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Impetrante: Fernanda Silva De Jesus
Advogado: Adriana Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA47604)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Impetrado: Prefeito Do Município De Candeal - Ba
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Candeal
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Silva de Jesus, servidora pública efetiva e vice-diretora do Sindicato dos Servidores Públicos de Candeal (SINSPUC), contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Candeal/BA, consubstanciado na Portaria nº 1565/2024, que revogou sua licença sindical, anteriormente concedida nos termos do art. 96 da Lei Municipal nº 05/1997. A impetrante sustenta a ausência de motivação do ato, a violação ao direito líquido e certo ao exercício do mandato sindical e o impacto financeiro decorrente de descontos salariais imputados de forma indevida. Decido. O direito líquido e certo da impetrante encontra-se expressamente amparado pelo art. 96 da Lei Municipal nº 05/1997, que assegura licença sindical remunerada a servidores eleitos para cargos de direção sindical, durante o período de seus mandatos. Trata-se de ato administrativo de natureza vinculada, cuja concessão e manutenção não se submete a critérios discricionários da Administração Pública, salvo nos casos em que sejam devidamente demonstrados e comprovados, por meio de procedimento regular, fatos excepcionais que justifiquem a revogação.
No presente caso, a Portaria nº 1565/2024 revogou a licença sindical da impetrante com fundamento genérico na “necessidade de serviço público”, sem a devida comprovação de prejuízos específicos e concretos que justificassem o retorno da servidora ao exercício de suas funções de gari. Tal ausência de motivação viola o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente, e compromete a validade do ato, em flagrante afronta aos princípios da legalidade e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal. Saliento, no ponto, que a Portaria n. 1565/2024 sequer menciona quantos servidores municipais estariam afastados para exercício de mandato classista, sendo inviável verificar se houve excesso do limite legal.
Ademais, ao contrário do decidido no Agravo Interno no RMS 70020/SE, em que o STJ reconheceu a discricionariedade da Administração Pública quanto à limitação do número de servidores liberados para mandato sindical, o legislador municipal de Candeal optou por assegurar plenamente a licença remunerada, sem previsão de limitações quantitativas ou condicionantes de interesse público. Da mesma forma, a presente situação também se distingue da análise realizada na ADI 7242/GO, onde o STF considerou constitucional norma estadual que introduziu licença sindical não remunerada. No caso em tela, a legislação municipal vigente garante expressamente a manutenção da remuneração durante o mandato sindical, conferindo ao servidor a segurança jurídica necessária ao exercício das atividades sindicais.
A ausência de qualquer alteração legislativa que limitasse ou condicionasse esse direito demonstra que o ato da autoridade coatora não apenas desrespeitou a legislação aplicável, mas também afrontou o princípio da proteção à autonomia sindical, consagrado no art. 8º, VIII, da Constituição Federal.
O perigo da demora também está evidente. A manutenção dos efeitos do ato impugnado não apenas causa prejuízos financeiros à impetrante, em razão dos descontos salariais indevidos, mas também compromete a regularidade das atividades de representação sindical desempenhadas por ela, o que pode gerar danos irreparáveis tanto à impetrante quanto à coletividade que representa.
Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da Portaria nº 1565/2024, determinando o imediato restabelecimento da licença sindical da impetrante, com todos os seus efeitos legais, incluindo o pagamento integral de vencimentos e vantagens, retroativos à data de suspensão. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de realizar quaisquer atos punitivos relacionados ao afastamento da impetrante.
Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se a Procuradoria do Município para, querendo, integrar a lide, manifestando-se no prazo de 10 dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público para manifestação. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/BA, data registrada eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito, em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001945-14.2023.8.05.0211 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Elineide Carneiro Silva Lopes (OAB:BA52941)

Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499422917
Processo N° : 8001945-14.2023.8.05.0211
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES registrado(a) civilmente como ANTONIO JOSE CARNEIRO LOPES (OAB:BA37222), ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES registrado(a) civilmente como ELINEIDE CARNEIRO SILVA LOPES (OAB:BA52941)
MARCELO SILVA GUIMARAES registrado(a) civilmente como MARCELO SILVA GUIMARAES (OAB:BA21034)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711320896500000478842922

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000657-36.2020.8.05.0211 Execução De Alimentos
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.
SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
(x) Manifestar-se acerca da Certidão Citatória cumprida sem finalidade atingida juntada aos autos.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001848-14.2023.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Michelle Almeida Carneiro (OAB:BA75408)
Advogado: Marcos Ramiro Carneiro Ferreira (OAB:BA42549)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 479883014
Processo N° : 8001848-14.2023.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MICHELLE ALMEIDA CARNEIRO (OAB:BA75408), MARCOS RAMIRO CARNEIRO FERREIRA (OAB:BA42549)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121917132379500000461169230

Salvador/BA, 19 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000955-82.2011.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Maria Aldacir Martins Da Silva
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Mauro Geosvaldo Ferreira Silva (OAB:BA14855)
Reu: Pedro Carneiro Lima

Advogado: Jose Carlos De Oliveira Cunha (OAB:BA6241)

Intimação:
Vistos. O advogado do acionado informou no id 468709051 que a presente ação foi julgada extinta conforme sentença de id 28761221.
No entanto, verifico que a referida sentença foi prolatada nos autos nº 0002102-51.2008.805.0211, já arquivados por este Juízo, a qual determinou o desentranhamento das fls. 60/64 com os documentos de fls. 65/66 do referido processo e a autuação e registro em separado, o que foi devidamente cumprido pela secretaria, dando origem a esta ação (proc. nº 0000955-82.2011.8.05.0211).
Dessa forma, conclui-se que o processo extinto foi o de nº 0002102-51.2008.805.0211 e não estes autos.
Face ao exposto e considerando a informação de que o advogado da autora associado ao feito não mais a representa, retifique--se no sistema PJe a representação processual e, após, intimem-se as partes, por meio de seus advogados, para, querendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, data registrada pelo sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001954-10.2022.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499428650
Processo N° : 8001954-10.2022.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711520602700000478848790

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000113-15.2005.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Reu: Gercé Santiago Carneiro
Autor: Norma Cristina Santiago Carneiro Guimarães
Advogado: Alessandro Santos Cordeiro (OAB:BA16725)

Intimação:
Vistos, etc. R.h.
DEFIRO o quanto requerido na petição de id. 164837555, e determino: intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o plano de partilha.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe - Bahia, 06 de Junho de 2022.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000748-63.2019.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Apelante: Alaide Junqueira Da Silva
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)

Apelado: Adelia Joana Carneiro Filho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000748-63.2019.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
APELANTE: ALAIDE JUNQUEIRA DA SILVA

APELADO: ADELIA JOANA CARNEIRO FILHO

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Determino a inclusão do feito em pauta de audiência para justificação, devendo a parte autora ser intimada para apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 dias, ficando, desde já, advertida de que as referidas testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação, nos termos dos arts. 357 e 455 do CPC.
Cite-se e intime-se a parte ré pessoalmente, com a advertência de que, intimada da decisão que deferir ou não a medida liminar, terá o prazo de 15 dias para apresentar contestação, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.
Cumpra-se.

RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 24 de abril de 2025.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000114-48.2015.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Neilson S. S. De Oliveira - Me
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Sandra Helena Nascimento Pinto Leal (OAB:BA8756)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Vistos etc. Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de lei.
Em atenção à informação de descumprimento da liminar deferida, intime-se o réu para comprovar o cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 23 de outubro de 2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000164-59.2020.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Antonio Racing De Lima Souto (OAB:BA60242)
Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499451082

Processo N° : 8000164-59.2020.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO registrado(a) civilmente como ANTONIO RACING DE LIMA SOUTO (OAB:BA60242), FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713141700900000478870862

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000934-86.2019.8.05.0211 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Advogado: Alexia Manuela Dos Santos Silva (OAB:BA64885)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499458136
Processo N° : 8000934-86.2019.8.05.0211
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723), ALEXIA MANUELA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA64885)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713352788100000478875958

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001023-36.2024.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Thiago Dos Santos Guimaraes (OAB:BA29035)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499459040
Processo N° : 8001023-36.2024.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES registrado(a) civilmente como THIAGO DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:BA29035)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713404087700000478875479

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000872-41.2022.8.05.0211 Usucapião
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Angela Maria De Oliveira Silva
Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Intimação:
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, indicando todos os herdeiros da Sra. MARIA PAIXÃO DE OLIVEIRA, proprietária registral do bem usucapiendo, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Riachão do Jacuípe – BA, 30/01/2024.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0002009-15.2013.8.05.0211 Usucapião
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Manuel Gilhe Da Silva
Autor: Anselma Rios Da Silva
Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos.
MANUEL GILHE DA SILVA e ANSELMA RIOS DA SILVA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil, requerendo a declaração de domínio de imóvel urbano localizado na Rua Felipe Neri Cordeiro, nº 98, Centro, Pé de Serra/BA, com área de 297,99 m² e área construída de 173,87 m², conforme memorial descritivo e planta técnica anexos.
Relatam os autores que exercem, há mais de 25 anos, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o referido bem, que lhes foi inicialmente transferido por doação verbal do pai da autora, sendo ocupado desde então como moradia familiar, inclusive com construção própria e pagamento de tributos e encargos.
No curso da ação, sobreveio o falecimento de Manuel Gilhe da Silva, tendo sido regularmente habilitados seus 4 filhos, como seus herdeiros: Vanessa Rios da Silva; Kátia Deyse Rios da Silva; Frederico Rios da Silva; Arthur Rios da Silva. Todos representados por Anselma Rios da Silva, genitora e coautora do feito, conforme poderes outorgados e documentos de identificação acostados aos autos (id 59301538).
As Fazendas Públicas (União, Estado e Município) foram intimadas e não se opuseram ao pedido. Os confrontantes identificados na planta também foram citados e não apresentaram oposição. O Ministério Público do Estado da Bahia opinou pela procedência do pedido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais.
É o relatório. Decido.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos do art. 1.238 do Código Civil, adquire a propriedade o possuidor que, por 15 anos, sem interrupção, oposição ou título, exercer posse com animus domini, podendo o prazo ser reduzido para 10 anos se o imóvel for utilizado como moradia habitual ou para atividades produtivas.
O conjunto probatório evidencia o atendimento integral dos pressupostos legais: posse superior a 25 anos; destinação habitacional comprovada; ausência de oposição; regular habilitação dos herdeiros do falecido Manuel Gilhe da Silva.
Configurada, portanto, a situação típica da usucapião extraordinária, com efeitos de aquisição originária, nos termos legais.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 1.238 do Código Civil e art. 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o domínio, por usucapião extraordinária, do imóvel urbano situado na Rua Felipe Neri Cordeiro, nº 98, Centro, Pé de Serra/BA, com área de 297,99 m² e área construída de 173,87 m², em favor de: ANSELMA RIOS DA SILVA; VANESSA RIOS DA SILVA; KÁTIA DEYSE RIOS DA SILVA; FREDERICO RIOS DA SILVA; ARTHUR RIOS DA SILVA.
Determino que esta sentença sirva como mandado e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro do domínio em nome dos beneficiários acima, dispensada a exigência de ITBI, por se tratar de aquisição originária.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de sentença, com cópia da planta e memorial descritivo.
Sentença com força de mandado e ofício .
Riachão do Jacuípe/BA, data do sistema.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO

0002045-57.2013.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Florival Ferreira De Carvalho Neto (OAB:BA38063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499468163
Processo N° : 0002045-57.2013.8.05.0211
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714035988400000478881280

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000354-46.2025.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Paulo Cesar Carneiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000360-53.2025.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Paulo Cesar Carneiro
Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.

JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8002382-21.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Girlene Menezes Dos Santos
Advogado: Wagner Dos Santos Da Silva (OAB:BA77804)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, ART. 01.

SENHOR(A) ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A),
Pelo presente, intimo a(s) parte(s) para:
( ) Ciência da Sentença de id ;
( ) Ciência do Despacho/Decisão de id ;
( ) Ciência, e querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados sob o id ;
(X) Manifestar-se acerca da CONTESTAÇÃO juntada aos autos.
( ) Informar a qualificação do inventariante responsável pela administração das obrigações apontadas pela CDA acostada aos autos, sob pena de Extinção deste feito sem julgamento do mérito;
( ) Ciência do retorno dos autos de Instância superior e requerer o que entender de direito.
JOSELMA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico(a) Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000629-29.2024.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Jose Ailton De Jesus
Advogado: Raul Silva Carneiro (OAB:BA23147)
Reu: Municipio De Ichu

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação, já especificando as provas que pretende produzir, vedado o protesto genérico, conforme determinado no Despacho de id 457061228.
Riachão do Jacuípe/BA, 07/05/2025.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000606-83.2024.8.05.0211 Petição Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Requerente: Neide Araujo Carneiro De Oliveira
Advogado: Vitor Coelho Pedrao (OAB:BA54870)
Requerido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste em réplica sobre a contestação juntada aos autos.
Riachão do Jacuípe/BA, 07/05/2025.
HERCULES FREITAS CARNEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000893-22.2019.8.05.0211 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Exequente: Hercules Ferreira Sodre
Advogado: Ana Maria Cordeiro Costa (OAB:BA59698)
Exequente: Marcilaine Faustina De Oliveira Sodre
Advogado: Ana Maria Cordeiro Costa (OAB:BA59698)
Executado: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO o executado, através do(s) seu(s) advogado(a), de todo o teor do despacho de id 487135852, bem como para pagar, no prazo de 15 dias úteis, o débito e as custas indicados na planilha de cálculo de id 498062349, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (10%), advertindo-o de que no caso de não ocorrer o pagamento voluntário, fica determinado desde já, independente da conclusão dos autos: i) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) Executado(s); ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil. Fica ainda intimada a parte executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, independente de penhora ou nova intimação, sendo que no caso de alegação de excesso de execução deverá observar o §4º do artigo 525 do Código de Processo Civil, bem como de a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente.
Riachão do Jacuípe/BA, 07/05/2025.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000398-70.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Catarino Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Interessado: Josevaldo De Oliveira Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Testemunha: Honorina Mota Santos
Testemunha: Antonio Carlos De Araujo
Testemunha: Manoel Lima Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes para comparecerem acompanhadas dos seus advogados à audiência de instrução designada oitiva da testemunha Honorina Mota dos Santos, no dia 08 de maio de 2025, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível. Link para participação de forma remota disponibilizado no id 492860917.
Riachão do Jacuípe/BA, 27/03/2025.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000398-70.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Catarino Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Interessado: Josevaldo De Oliveira Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Testemunha: Honorina Mota Santos
Testemunha: Antonio Carlos De Araujo
Testemunha: Manoel Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000398-70.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CATARINO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSEVALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Tendo em vista a petição de id 494766395, que desiste da oitiva da única testemunha faltante, Sra. Honória Mota Santos, defiro o pedido de desistência, ao mesmo tempo em que determino a retirada dos autos da pauta de audiência designada para o dia de amanhã.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais de forma sucessiva.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de maio de 2025.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000398-70.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Catarino Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Interessado: Josevaldo De Oliveira Silva
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Testemunha: Honorina Mota Santos
Testemunha: Antonio Carlos De Araujo
Testemunha: Manoel Lima Da Silva

Intimação:
INTIMAÇÃO
INTIMO as partes para comparecerem acompanhadas dos seus advogados à audiência de instrução designada oitiva da testemunha Honorina Mota dos Santos, no dia 08 de maio de 2025, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Cível. Link para participação de forma remota disponibilizado no id 492860917.
Riachão do Jacuípe/BA, 27/03/2025.
GEAN FLAVIO CARNEIRO PEREIRA
Escrivão designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000398-70.2022.8.05.0211 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Catarino Ferreira Da Silva
Advogado: Antonio Jose Carneiro Lopes (OAB:BA37222)
Advogado: Ricardo Carneiro De Almeida Neto (OAB:BA65605)
Interessado: Josevaldo De Oliveira Silva

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Raphael Oliveira Carvalho Ferreira (OAB:BA47757)
Testemunha: Honorina Mota Santos
Testemunha: Antonio Carlos De Araujo
Testemunha: Manoel Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000398-70.2022.8.05.0211
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CATARINO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: JOSEVALDO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta precatória/carta de citação/intimação, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda-via como instrumento hábil para tal.
Vistos etc.
Tendo em vista a petição de id 494766395, que desiste da oitiva da única testemunha faltante, Sra. Honória Mota Santos, defiro o pedido de desistência, ao mesmo tempo em que determino a retirada dos autos da pauta de audiência designada para o dia de amanhã.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem alegações finais de forma sucessiva.
Cumpra-se.
RIACHÃO DO JACUÍPE/BA, 7 de maio de 2025.
KAROLINE CÂNDIDO CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000420-26.2025.8.05.0211 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Alberto Ivan Zakidalski (OAB:PR39274)

Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Advogado: Juberlanio Santana Leal (OAB:BA68929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499526712
Processo N° : 8000420-26.2025.8.05.0211
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI (OAB:PR39274)
JUBERLANIO SANTANA LEAL (OAB:BA68929), CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO (OAB:BA12201)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717104542700000478935172

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000964-82.2023.8.05.0211 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe

Advogado: Nicassio Hyllas Carneiro Oliveira (OAB:BA41740)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499535710
Processo N° : 8000964-82.2023.8.05.0211
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICASSIO HYLLAS CARNEIRO OLIVEIRA (OAB:BA41740)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717514235700000478940478

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000823-92.2025.8.05.0211 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Jose Dos Santos Neto
Advogado: Olavo Alves De Carvalho (OAB:BA60012)
Reu: Marcos Venicius Pereira Santos
Reu: Levi Salles Ramos Dos Santos Trabuco
Advogado: Luana Braga Machado (OAB:BA69655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000823-92.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB/BA 60012
Pela presente, INTIMO o Bel. OLAVO ALVES DE CARVALHO - OAB/BA 60012, para, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa do acusado JOÃO JOSÉ DOS SANTOS NETO, conforme Despacho de ID nº 499125357.
Riachão do Jacuípe, 7 de maio de 2025.
ROSANEI GUIMARAES DA SILVA OLIVEIRA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000550-16.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Lima Da Silva
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Vítima: Jussara Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICA

Processo nº: 8000550-16.2025.8.05.0211
Destinatário: Bel. ANTONIO CARLEON SANTA ROZA DOS SANTOS OAB/BA 39897

DESPACHO

Considerando que esta magistrada foi convocada para participação presencial no Seminário TJBA MAIS JÚRI, a ser realizado no dia 23/05/2025, na sede do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme decreto nº 350, publicado em 07 de maio de 2025, redesigno a audiência para o dia 12/06/2025 às 13h30, mantendo-se as demais disposições contidas na decisão de Id 497425147.
Intimações necessárias.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Requisite-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000747-68.2025.8.05.0211 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Riachão Do Jacuípe
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bruno Lima Da Silva
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)
Testemunha: Clediane Lima Da Silva
Vítima: Aline Sa De Jesus

Intimação:
DESPACHO
Considerando que esta magistrada foi convocada para participação presencial no Seminário TJBA MAIS JÚRI, a ser realizado no dia 23/05/2025, na sede do Tribunal de Justiça da Bahia, conforme decreto nº 350, publicado em 07 de maio de 2025, redesigno a audiência para o dia 12/06/2025 às 14h30, mantendo-se as demais disposições contidas na decisão de Id 497457494.
Intimações necessárias.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Requisite-se. Publique-se. Intimem-se.
Riachão do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Cíntia França Ribeiro
Juíza de Direito

RIBEIRA DO POMBAL

VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002654-09.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Bruno Dias Dos Santos
Advogado: Nayara Almeida Garcia (OAB:MS22126)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002654-09.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: BRUNO DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): NAYARA ALMEIDA GARCIA (OAB:MS22126)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando o caso em comento, verifico que o autor já havia ajuizado a ação ordinária de n. 8002653-24.2024.8.05.0213, cuja inicial foi distribuída no dia 13/09/2024, referente ao mesmo tema em discussão na presente lide, possuindo as mesmas partes.

Diante desta informação, a teor dos arts. 9º e 10 do CPC, intime-se o demandante para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a provável litispendência, sob pena de imediata extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001865-44.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Eugenio Alves De Sousa Neto
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Lidery Digital Publicacoes Ltda
Advogado: Adriana Rodrigues De Sousa (OAB:SP402281)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001865-44.2023.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: EUGENIO ALVES DE SOUSA NETO
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: LIDERY DIGITAL PUBLICACOES LTDA
Advogado(s): ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA registrado(a) civilmente como ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA (OAB:SP402281)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o seu enquadramento no art. 8, § 1º, da Lei 9.099/95, apresentando, especificamente, documento de situação cadastral de pessoa jurídica, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre as preliminares arguidas na contestação de ID 405735730.
Após, retornem conclusos com urgência.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
SENTENÇA
8001276-57.2020.8.05.0213 Habeas Data Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Impetrante: Debora Dionizio Dos Santos
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Impetrado: Registro Civil De Pessoas Naturais De Ribeira Do Pombal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8001276-57.2020.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
IMPETRANTE: DEBORA DIONIZIO DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355)
IMPETRADO: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE RIBEIRA DO POMBAL

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Habeas Data impetrado por DÉBORA DIONÍZIO DOS SANTOS em face do CARTÓRIO DE OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE RIBEIRA DO POMBAL/BA objetivando o fornecimento de informações pertinentes à profissão de sua genitora, ADÉLIA FRANCISCA DOS SANTOS, bem assim a retificação do aludido registro para que nele conste sua profissão como sendo lavradora em caso de erro material.
A impetrante alega "que o cartório recusou o acesso a tal informação constante no Livro, com documento de recusa em anexo, sob o argumento que só seria possível descobrir o assentamento contido nas páginas supracitadas se a impetrante solicitasse a Certidão de Inteiro Teor, num valor de R$ 84,72 (Oitenta e Quatro Reais e Setenta e Dois Centavos), situação inadmissível já que os Registros constantes no livro em questão são públicos, não se valendo desse direito apenas aqueles que têm condições para ingressar com o pedido de tal certidão."
Em sua defesa, o Impetrado informou que "O cartório só pode emitir informações acerca do registro por certidão. Não existe a possibilidade, de se requerer informação gratuita e verbal de dados do registro. Os dados do registro só podem ser dados aos interessados por certidão. A certidão geral não possui informação acerca da profissão dos pais à época do registro, só constando tais informações na certidão de inteiro teor".
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
O habeas data é remédio constitucional que visa assegurar o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, ou de caráter público, conforme art. 5º, LXXII, da Constituição Federal.
No mesmo sentido, a Lei n.º 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data, estabelece que será concedido habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais, ou de caráter público (art. 7º, inciso I).
No caso dos autos, a Impetrante não busca assegurar o conhecimento de informações relativas à sua pessoa, mas sim, ter acesso a informações relativas à sua genitora, com a finalidade de produzir prova para requerimento administrativo previdenciário. Por conseguinte, está a Impetrante fazendo uso de remédio jurídico processualmente inadequado para alcançar a sua pretensão.
Neste sentido, vejamos a jurisprudência dos tribunais pátrios:
HABEAS DATA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM O ESTADO DO AMAZONAS. INFORMAÇÕES RELATIVAS A TERCEIROS. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. O Habeas Data é espécie de remédio constitucional que visa assegurar a obtenção de dados do Impetrante contidos em cadastros públicos ou solicitar a sua retificação. 2. O exercício do direito ao Habeas Data é personalíssimo, não sendo possível alcançar informações ou corrigir dados de terceiros, cuja pretensão neste sentido leva à ausência do interesse processual e ao indeferimento da exordial do mandamus, conforme precedentes de lavra do Supremo Tribunal Federal. 3. Petição Inicial indeferida, em harmonia com o Parquet.1
Ademais, conforme o art. 8º, parágrafo único, I, da Lei nº 9.507/97, a petição inicial deverá ser instruída com prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de prazo sem decisão. Por sua vez, o Impetrado, comprovou que não houve negativa de acesso às informações pretendidas, mas tão somente o condicionamento ao regulamento legal existente para acessá-las.
Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, com fundamento no art. 10 da Lei n.º 9.507/97 e art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Publique. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

---

[1] (TJ-AM - Habeas Data Cível: 0613431-71.2017.8.04.0001 Manaus, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 17/05/2018, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 22/05/2018)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001058-53.2025.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Paulo Sergio Brito Rocha
Advogado: Catucha Oliveira Pacheco (OAB:BA25215)
Advogado: Tatiane Santos De Jesus (OAB:BA66783)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 18/06/2025 às 17:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001058-53.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: PAULO SERGIO BRITO ROCHA
Advogado(s): CATUCHA OLIVEIRA PACHECO registrado(a) civilmente como CATUCHA OLIVEIRA PACHECO (OAB:BA25215)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
I – Da gratuidade de justiça
Com relação ao requerimento de gratuidade de justiça, reservo-me a apreciar em caso de eventual interposição de recurso, tendo em vista a ausência de custas em primeiro grau por força da lei 9.099/95.
II – Da prioridade de tramitação
Conforme, inciso VI, alínea b, da Lei n. 8.842/1994 (Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), combinado com o artigo 1.048, inciso I, primeira parte, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e com o art. 6º da Resolução nº 520/2023 (Política Judiciária sobre Pessoas Idosas), do Conselho Nacional de Justiça, será concedida prioridade para a prática de todos os atos processuais relativos às partes ou interessados com 60 (sessenta) anos ou mais.
III – Da inversão do ônus da prova
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
IV – Da antecipação da tutela
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC/2015, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso, o Autor demonstrou a verossimilhança das suas alegações, ao menos para fins de cognição sumária, pelos documentos acostados aos autos (id 497317538), indicando lançamento de descontos promovidos pelas Ré no importe de R$ 66,28 (sessenta e seis reais e vinte e oito centavos). Os fundamentos apresentados pela parte autora são relevantes e amparados em prova idônea, permitindo-se chegar a uma probabilidade de veracidade dos fatos narrados, eis que alega que não realizou a contratação questionada, que originou os descontos ditos indevidos.
Já o periculum in mora decorre do fato de que a não concessão da liminar permitirá a continuação dos descontos na conta da parte autora em evidente prejuízo ao seu sustento e de sua família.
Por fim, em atenção ao § 3º do artigo 300 do CPC/2015 que fixa o requisito negativo, verifico que os efeitos da medida de urgência não são irreversíveis, haja vista que, no caso de eventual improcedência da demanda, os descontos podem ser lançados novamente.
Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, determinando ao demandado que suspenda os descontos do contrato questionado na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido, cumulável em favor do Autor até o total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art.77, §2º do CPC/2015) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
V – Do prosseguimento do feito
Designo audiência de conciliação em data a ser marcada pela secretaria desta Vara.
Cite-se e intime-se a parte Ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei nº 9.099/95).
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo audiência ou autocomposição, a(o) ré(u) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data prevista no art. 335 do CPC, sob pena de revelia.
No caso de ser oferecida contestação em audiência, será oportunizado à parte requerente a manifestação sobre eventuais preliminares na própria assentada, devendo as partes, ao final, dizerem se têm provas a produzir, especificando-as, de maneira fundamentada, sob pena de preclusão, ou informarem o interesse no julgamento antecipado do mérito.

INTIME-SE a parte promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante da existência de vínculo contratual e informações relativas ao contrato impugnado.
Caso a parte promovida apresente documentação, INTIME-SE a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000922-27.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Andrade Da Fonseca
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: “ Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e para, querendo, requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO’

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000922-27.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Andrade Da Fonseca
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: “ Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e para, querendo, requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO’

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000922-27.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Andrade Da Fonseca
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: " Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e para, querendo, requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO'

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000922-27.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Andrade Da Fonseca
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Odontoprev S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: " Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, e para, querendo, requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO'

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000469-61.2025.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Maria Vanildes Da Costa
Advogado: Alex Oliveira Sousa (OAB:PR106089)
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000469-61.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: MARIA VANILDES DA COSTA
Advogado(s): ALEX OLIVEIRA SOUSA (OAB:PR106089)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora não está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista estar desatualizado, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou vínculo jurídico.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003226-96.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Marluce Ribeiro Santana Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: “Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS - ANALISTA JUDICIÁRIO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8003226-96.2023.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Marluce Ribeiro Santana Costa
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA e RÉ, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do ato ordinatório a seguir transcrito: “Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da Instância Superior, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JOELMA MATOS SANTOS -ANALISTA JUDICIÁRIO.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000601-26.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Camila Almeida Nascimento 04598161523
Advogado: David Oliveira Gama (OAB:BA42997)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
De ordem do(a) Dr(a). MM. Juiz de Direito substituto(a) da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26/07/2023 às 16:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo lifesize, advertido(s) que deverá(m) cientificar à(s) respectiva(s) parte(s) para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz a seguir transcrito:
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-26.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: CAMILA ALMEIDA NASCIMENTO 04598161523
Advogado(s): DAVID OLIVEIRA GAMA (OAB:BA42997)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Inverto o ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Ressalte-se que a relação jurídica entre o autor e a ré é de consumo, razão pela qual inverto o ônus da prova em favor do consumidor hipossuficiente.
Proceda-se à citação da demandada, para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada previamente pela Secretaria.
Em atenção ao Enunciado n. 10 do FONAJE, esclareço que a contestação pode ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
Determino a citação e intimação do réu.
Observe-se o seguinte:
“A citação conterá cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.” - art. 18, § 1º, Lei9.099/95.
“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” - art. 20, Lei 9.099/95.
Intime-se a parte Autora.
Fica a parte autora ciente dos seguintes termos:
“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;(...)§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.” - art. 51, Lei 9.099/95.
Atribuo a esta decisão força de mandado, se for necessário.
Andréa de Souza Tostes
Juíza Substituta

RIBEIRA DO POMBAL/BA, 4 de agosto de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000352-70.2025.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Andrelina Maria De Jesus
Advogado: Vinicius Keri De Oliveira (OAB:PR117428)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, conhecimento / cumprimento do DESPACHO/DECISÃO constante no ID n. 486521803, a seguir transcrito(a):
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000352-70.2025.8.05.0213
DESPACHO
Verifico que o documento juntado para fins de comprovação de endereço da parte autora não está em conformidade com a Lei 6.629/79, haja vista que se encontra desatualizado, datado de agosto/2024, de modo que a petição inicial não atende plenamente os requisitos insculpidos nos artigos 319 e 320 do CPC.
Isto posto, determino que a parte autora EMENDE sua peça vestibular, nos moldes acima narrados, sob pena de indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do CPC, juntando comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou vínculo jurídico.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do parágrafo único do artigo 321 do CPC.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente

Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002031-18.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Dilson De Souza Vieira
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002031-18.2019.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrente: Jose Dilson De Souza Vieira
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
De ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDO, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO, por ato ordinatório a seguir transcrito: “ ATO ORDINATÓRIO. Intimem-se as partes para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJ/BA, no prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que entenderem de direito, de acordo ao quanto disposto no Art. 1º, XXVII do Provimento Nº CGJ – 08/2023-GSEC. Ribeira do Pombal, 7 de maio de 2025. JEANNE PEREIRA CONCEICAO. Analista/Técnico judiciário.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000966-12.2024.8.05.0213 Petição Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Ricardo Emanoel Dos Santos Santana
Advogado: Paulo Wangles Macedo Cerqueira (OAB:BA78779)
Requerido: Pinturas E Construcoes Carvalho Ltda - Me

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). Juiz(a) de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) a(s) parte(s) requerente intimada(s) por seu(s) advogado(s), para comparecer(em) a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, redesignada para o dia 10/06/2025 às 15:00 horas, a ser realizada por videoconferência através do CEJUSC pelo aplicativo lifesize, advertido que deverá cientificar à respectiva parte para comparecimento à audiência, independentemente de intimação, de conformidade com o despacho do MM Juiz nos autos em epigrafe:

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/9659126
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 9659126
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001590-66.2021.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Valdice Santana De Castro
Advogado: Caique Monteiro Dos Santos (OAB:BA54149)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001590-66.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: VALDICE SANTANA DE CASTRO
Advogado(s): CAIQUE MONTEIRO DOS SANTOS (OAB:BA54149)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Embargos de declaração tempestivo, conforme certidão de id. 482759212.
Intime-se o (a) embargado (a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, em razão dos efeitos modificativos, na forma do artigo 1.023, §2º, do CPC.
Cumpra-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001578-52.2021.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Josefa Aparecida Das Neves Barbosa
Advogado: Jose Leonam Santos Cruz (OAB:BA59355)
Advogado: Augusto Cesar Mendes Da Cruz (OAB:BA81463)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(A). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica(m) à(s) parte(s) AUTORA, intimada(s) por seu(s) advogado(s) para, tomar(em) conhecimento do DESPACHO/DECISÃO a seguir transcrito(a):
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001578-52.2021.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DAS NEVES BARBOSA
Advogado(s): JOSE LEONAM SANTOS CRUZ (OAB:BA59355), AUGUSTO CESAR MENDES DA CRUZ (OAB:BA81463)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a petição de id. 428108168.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e/ou de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001143-39.2025.8.05.0213 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Boanerges Alves Da Costa Neto (OAB:BA19250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 499432695
Processo N° : 8001143-39.2025.8.05.0213
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
BOANERGES ALVES DA COSTA NETO (OAB:BA19250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712113295100000478852241

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000448-90.2022.8.05.0213 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Jose Alves De Jesus
Advogado: Leonardo Vieira Farias (OAB:BA61442)
Advogado: Wagner Conceicao De Jesus (OAB:BA61293)
Advogado: Antonio Jose Coutinho Dos Santos (OAB:BA61283)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA / REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000448-90.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: JOSE ALVES DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA61283), WAGNER CONCEICAO DE JESUS (OAB:BA61293), LEONARDO VIEIRA FARIAS (OAB:BA61442)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Relatório dispensado, conforme dispõe o art. 38 da Lei 9.099/95.
Decido.
Dispõe o art. 487, III, b, do CPC que a homologação da transação resolve o mérito da demanda. Uma vez que não se vislumbra, no acordo celebrado, nenhum vício formal ou de vontade, cabe o deferimento do pedido homologatório.

Ante o exposto, tendo em vista que os litigantes compuseram amigavelmente com relação ao objeto da presente lide, homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes, em todos os seus termos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Por consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma dos arts. 200 c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Honorários advocatícios na forma entabulada no acordo.
Determino o cancelamento de remessa do recurso a Turma Recursal, diante da desistência expressa na minuta do acordo.
Procuração devidamente assinada em id. 185207787 .
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição e no registro.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002824-78.2024.8.05.0213 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Jose Teles Da Silva
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Jose Augusto Teles Da Silva

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, torno pública a SENTENÇA, constante no ID n.497690007 a seguir transcrita:
"Processo: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL n. 8002824-78.2024.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação promovida por JOSÉ TELES DA SILVA, buscando o seu registro de óbito tardio de seu irmão.
Narra a requerente que : " o irmão do de Cujus, ora Requerente, bem como os demais membros da família, em razão de desinformação quanto ao prazo e do estado de luto e tristeza ocasionado com o falecimento do irmão, deixaram de providenciar a realização do registro de óbito tempestivamente." . Assim, requer que seja julgado procedente o pedido de lavratura do assento de registro de óbito.
O parecer do Ministério Público, no id. 490466258, manifestou-se pela procedência do pedido.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
O registro de nascimento constitui direito fundamental, inerente à pessoa humana, garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVI, bem como o art. 50, da Lei nº 6.015/73, estabelece a obrigatoriedade do registro em todo território nacional.
Foi demonstrou a completa ausência de registro de óbito do Sr.JOSÉ AUGUSTO TELES DA SILVA.
É possível notar que o requerido faleceu no Hospital Geral Santa Tereza em Ribeira do Pombal-Ba, em26.01.2022,conforme declaração de óbito id 466361855,fl.6 e 7.
Ademais, a parte asseverou que o Sr.JOSÉ AUGUSTO TELES DA SILVA. sempre residiu nesta comarca e conforme certidão negativa emitida pelo Cartório de Registro das Pessoas Naturais id 466361855,fl.11 , não consta o registro de de óbito do mesmo.
Vislumbro que a parte autora juntou a certidão de de nascimento do Sr. JOSÉ AUGUSTO TELES DA SILVA id 466361855,fl.2.
Tal circunstância, demonstra o precário acesso às informações, o que possibilita o deferimento do pedido.
Do contexto probatório dos autos, depreende-se que o pedido da requerente deve ser deferido, pois as provas documentais produzidas nos autos, comprovam que não ocorreu o registro de óbito.
Portanto, diante dos fatos, devem ser efetivadas as normas que estabelecem a obrigatoriedade do registro de óbito, sobretudo por garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e por ser necessário à ordem pública.
Por tudo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeira do Pombal que proceda à lavratura do assento de óbito de JOSÉ AUGUSTO TELES DA SILVA, Data do óbito: 26/01/2022; c)Horário do falecimento: 19h36min; Local do óbito: Hospital Geral Santa Tereza - Ribeira do Pombal/BA; Sexo: Masculino; Naturalidade: Ribeira do Pombal/BA; Nome dos pais: José Patrocínio da Silva e Maria Teles de Jesus; Testamento: Não deixou testamento nem bens a inventariar; Causa da morte: Infarto agudo do miocárdio não especificado; Lugar do Sepultamento: Ribeira do Pombal/BA;RG: 06.491.849-12 SSP/BA, sendo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015 e art. 50 e seguintes, da Lei 6.015/73,
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado pela secretaria, encaminhe-se ao Cartório de Registro Civil competente cópia autêntica desta sentença, junto com certidão de trânsito em julgado, a valer como MANDADO DE AVERBAÇÃO.
O pagamento das custas fica suspenso em razão da gratuidade concedida a parte autora no id. 482753084.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001656-08.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Donato Antonio Dos Santos
Advogado: Diego Santos De Moraes (OAB:BA41191)
Executado: Jose Antonio Dos Santos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes REQUERIDA, intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001656-08.2009.8.05.0213
EXEQUENTE: A UNIÃO

Advogado(s) do reclamante: ANDREI SCHRAMM DE ROCHA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANDREI SCHRAMM DE ROCHA

EXECUTADO: DONATO ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: DIEGO SANTOS DE MORAES

SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra DONATO ANTONIO DOS SANTOS e JOSE ANTONIO DOS SANTOS, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal inter-

corrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 05/07/2013, ID. 29968845, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000327-53.2012.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Nova Terra Motos Ltda
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, torno pública a SENTENÇA, constante no ID n.498020712 a seguir transcrita:
"EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000327-53.2012.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra NOVA TERRA MOTOS LTDA, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de

paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o procedimento restou suspenso a partir de 29/11/2017, ID. 29948191, cujo prazo final seria em 29/11/2023, de modo que o feito ficou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000978-95.2006.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Jose Naydson Dos Passos Brito
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional

Intimação:

De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, torno pública a SENTENÇA, constante no ID n.498020709 a seguir transcrita:
"EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000978-95.2006.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra JOSE NAYDSON DOS PASSOS BRITO, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).
Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que restou suspenso o procedimento a partir de 29/11/2017, ID. 30059635, cujo prazo final seria em 29/11/2023, de modo que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001701-12.2009.8.05.0213 Execução Fiscal
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Executado: Ana Maria Santiago
Exequente: União Federal / Fazenda Nacional
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)

Intimação:
De ordem do BEL(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, torno pública a SENTENÇA, constante no ID n.498020711 a seguir transcrita:
"EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001701-12.2009.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO contra ANA MARIA SANTIAGO, referente à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.
É o relatório.
Decido.
O instituto da prescrição intercorrente, como cediço, tem seu fundamento na paz social. Não é condizente com o princípio da segurança jurídica que determinada causa fique pendente indefinidamente, até que o seu titular exercite mediante o devido impulso processual apenas quando lhe convier.
Destaca-se, ainda, que a prescrição intercorrente é instituto de natureza processual e se verifica quando já formada a relação processual, diante da inércia do interesse no curso do processo por período superior ao prazo prescricional.
Nessa senda, nota-se a necessidade de interpretação sistêmica do art. 40, §2º, da LEF, relacionada com outras normas do referido diploma legal, assim como os termos da Súmula n. 314, do STJ, a qual prevê que "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".
Isto porque, a norma do artigo retrocitado visa assegurar à Fazenda Pública prazo razoável para a realização de diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor, de modo que não se revela razoável, passados mais de 5 (cinco) anos de paralisação do feito, que se inicie o prazo de suspensão, circunstância que potencializa a insegurança jurídica decorrente da indeterminação da duração do processo executivo, em nítida afronta ao art. 5º, LXXVIII, da CFRB.
Outrossim, em sede de julgamento pelo rito dos Recursos Repetitivos - REsp n. 1340553/RS (TEMAS 566 a 571), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a prescrição da pretensão executiva pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor.
Verifica-se que a referida Corte Superior entendeu que, nas execuções fiscais, cujo devedor não seja encontrado ou inexistam bens a serem executados, suspende-se, automaticamente, o curso do procedimento, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da ciência da Fazenda Pública. Após este período, deve haver o arquivamento dos autos, sendo possível reconhecer a prescrição intercorrente em 05 (cinco) anos, contados da data do arquivamento. A propósito:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL.TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá (...).
[...]No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 01 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege [...][1] (Grifos aditados).

Assim, basta a ciência da exequente para se iniciar a contagem do prazo de suspensão e do prazo prescricional estabelecidos em lei, de modo que o despacho do juiz para declarar a suspensão da execução tornou-se dispensável, é dizer, caso não haja tal ato, o início automático do referido prazo não restará prejudicado.
Nesse sentido, do cotejo dos autos e, aplicando-se ao caso sub examine as teses fixadas pelo STJ, observa-se que o primeiro momento em que restou constatada a ausência de bens da parte executada, e intimada a exequente para manifestação, foi em 03/12/2010, ID. 30583027, iniciando, automaticamente, o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.
Ademais, nota-se que o feito restou paralisado por longo período, sem qualquer diligência promovida pela exequente, circunstância que ratifica sua desídia na condução do presente feito.
Por fim, relativo ao teor da Súmula n. 106, do STJ, tem-se que, no caso, não se trata de demora na citação, capaz de promover o reconhecimento da falha dos mecanismos de justiça. Destarte, ainda que tal circunstância tivesse ocorrido, verifica-se que a aplicabilidade do referido verbete sumular também comporta interpretação sistêmica, haja vista que o aparelho judicial não pode ser responsabilizado pela ausência de colaboração da Fazenda Pública quanto ao diligenciamento de suas ações, sob pena de se criar circunstâncias, sem previsão legal, que direcionam à perpetuação da imprescritibilidade, o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário.
Logo, conclui-se pela consumação da prescrição intercorrente no presente feito, impondo-se a respectiva improcedência, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da inércia da interessada em prosseguir com o feito e os atos expropriatórios concernentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 487, II, c/c 924, V, do CPC, por reconhecer a prescrição intercorrente.
Sem custas e honorários.
Levantem-se eventuais restrições judiciais pendentes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações cabíveis.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito “

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000295-96.2018.8.05.0213 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: Luiz Carlos Santana Pereira
Advogado: Horino Joaquim Do Carmo (OAB:SE4233)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, fica a parte AUTORA, intimada por seu advogado para, tomar conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
“Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000295-96.2018.8.05.0213
SENTENÇA
Trata-se de ação de averbação de tempo de serviço/contribuição ajuizada por LUIZ CARLOS SANTANA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de que lhe seja averbado o tempo de serviço como trabalhador rural, a partir de seus 12 (doze) anos de idade, no período específico de 22/05/1979 a 22/05/1995.
Citado, o INSS apresentou contestação (id. 13247156).
Houve réplica (id. 17540017).
O Autor formulou pedido de prova emprestada, o qual foi deferido pelo juízo, conforme ata da audiência de id. 181139815.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
Decido.
I – Do mérito
O art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, inclui entre os segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, desde que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar.
Entende-se, por sua vez, regime de economia familiar como sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência, e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.
Além disso, para comprovar o tempo de serviço exercido, vale salientar a norma disposta no §3º, do art. 55, da referida lei, in verbis:
Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.
Nesta direção, foi editada pelo STJ a Súmula nº 149:
Súmula 149 – A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Destaco, também, a súmula 34 da TNU, segundo a qual, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. No caso em tela, verifico que o Autor teve o pedido indeferido administrativamente, visto que o INSS entendeu que não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural.
Isto posto, com base na documentação apresentada pelo Autor, verifico que não há elementos materiais suficientes que comprovam a atividade de rurícola em regime de economia familiar. Dentre o acervo documental, há declaração de exercício de atividade rural, emitido por sindicato em 2013 (id. 11318804), extemporânea; certidões de nascimento dos filhos dos pais do Autor, em que consta a profissão de agricultor do pai, todos nascidos antes do período contravertido (id. 11318759); carteira sindical do pai do Autor, datado de 1972, ou seja, antes do período controvertido (id. 11318815): certidão do cartório de registro de imóveis que certifica a existência de propriedade rural em nome de sua mãe no ano de 1981 (id. 11318816 e 11318820). A prova documental, portanto, é bastante frágil.
Ademais, a prova testemunhal, emprestada do processo de nº 8000296-81.2018.8.05.0213, não seria apta para corroborar com possível início de prova material e atestar com o labor rural do Autor, visto que, as testemunhas demonstraram pouca convicção acerca dos fatos controvertidos, bem como não se refeririam ao Autor especificamente. Nesse sentido:
A comprovação do exercício da atividade rural deve ser feita por meio de início de prova material, a qual possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data de referência, desde que corroborado por robusta prova testemunhal (REsp Repetitivo n. 1.348.633 e Súmula n. 149 do STJ)
No que tange a alegação do INSS de que o Autor não possuía qualidade de segurado especial pois na época possuía menos de 16 anos, a vedação ao trabalho infantil, tem por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor e não em seu prejuízo. Nesse sentido, a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL MENOR DE 16 ANOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. 1. A segurada especial definida no artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade mediante comprovação do exercício de atividade rural no período indicado em lei (art. 71 c/c art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou em que as regras de proteção às crianças e adolescentes não podem ser utilizadas com o escopo de restringir direitos, devendo-lhe ser aplicado o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. 3. Nos casos em que ocorreu, ainda que de forma indevida, a prestação de trabalho pela menor de 16 (dezesseis) anos, é preciso assegurar a essa criança ou adolescente a proteção do sistema previdenciário, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei, devendo ser afastado o óbice etário. 4. A qualidade de segurado especial deve ser comprovada por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 5. Configura cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova testemunhal, pois somente com a completa instrução do processo é que se pode realizar exame a respeito da suficiência da prova produzida para a comprovação da qualidade de segurado especial. 6. Apelação da parte autora provida para declarar a nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento.
Todavia, concluo que não restou comprovado o desempenho do trabalho rural, ante a fragilidade do lastro probatório apresentado.
II – Do dispositivo
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% do valor da causa, estando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade que lhe foi deferida.
Não é caso de remessa necessária, haja vista o julgamento favorável à Fazenda Pública.
Considerando o disposto no Artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, em havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF-1, independentemente de novo despacho.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeira do Pombal/BA, datado digitalmente.
LUIZ CARLOS VILAS BOAS
Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001991-60.2024.8.05.0213 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Vanessa Pereira Dos Santos
Advogado: Clecia Oliveira De Souza (OAB:SE11685)

Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
De ordem do(a) DR(a). LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Comercial, desta Comarca de Ribeira do Pombal, ficam as partes AUTORA , intimadas por seus advogados para, tomarem conhecimento da SENTENÇA, a seguir transcrita:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001991-60.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS, COM, REGISTRO PÚBLICO E ACID DE TRAB. DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: VANESSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLECIA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:SE11685)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
A parte ré se configura como autarquia federal, o que, por si só, enseja a incidência do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
A competência delegada prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal se refere apenas às causas de natureza previdenciária, não podendo se admitir interpretação analógica que tenha por objetivo afastar regra de competência absoluta disposta no texto constitucional.
Com efeito, a Lei federal n. 5.010/66, alterada pela Lei federal 13.876/2019, determina em seu art. 15, III[1], que as ações referentes à previdência social e relacionadas a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de município sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual.
De fato, a Comarca de Ribeira do Pombal fica a 166 km (cento e sessenta e seis quilômetros) de distância da Subseção Judiciária de Alagoinhas, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, razão pela qual, nos termos da legislação retrocitada, a competência delegada recai sobre a Justiça Estadual.
Lado outro, nos termos da Resolução Presi n. 54/2024 do TRF1[2], o referido Tribunal pode criar a Unidade Colaborativa Descentralizada – UCD, a ser instalada em qualquer sala ou espaço que permita, de forma adequada, a realização de atos processuais, como atendimento ao público, perícias médicas, participação em audiências por videoconferência e atendimento por meio do Balcão Virtual.
Nesse sentido, a partir da data de instalação da mencionada unidade na Comarca delegada da Justiça Estadual, em 05/07/2024[3], se encerrou a delegação de competência para as ações previdenciárias, haja vista que os beneficiários agora podem acionar a autarquia federal sem necessitar se descolocar para a Subseção Judiciária da Justiça Federal para a prática dos atos necessários ao trâmite do feito.
A propósito, é o entendimento da jurisprudência pátria:
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM VARA ESTADUAL POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO UAA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
[...]
2. Neste sentido, dispõe a Lei nº 5.010/66 que quando a Comarca não for sede de Vara Federal poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal (art. 15, III -Redação dada pela Lei nº 13.876, de 2019). 3. Considerando que, no presente caso, a parte autora reside no Município de Nova Mamoré/RO, distante 280 km de Porto Velho/RO, a competência para o julgamento da ação, de fato, nos termos da mencionada norma, seria da comarca que abrange o município do autor. Entretanto, no Município de Guajará-Mirim/RO foi instalada uma Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal (UAA).
4. No caso dos autos, a ação foi ajuizada no ano de 2021. As ações propostas a partir da criação da UAA, neste caso, a de Guajará-Mirim (16/12/2019), são de competência da Justiça Federal [...] (Grifos aditados). 4
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. INSTALAÇÃO DE UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS RUÍDO E FRIO.
1. A instalação da Unidade Avançada de Atendimento da Justiça Federal faz cessar, na Comarca em que sediada, a delegação de competência para a Justiça Estadual, quanto às ações previdenciárias ajuizadas a partir de então.
2. No que refere às ações ajuizadas até a data de instalação da Unidade Avançada de Atendimento, como no caso desses autos, observa-se o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois a UAA consiste em modalidade de justiça itinerante e, portanto, precária (art. 107, § 2º, da CRFB), não ensejando redistribuição de processos. Preliminar de incompetência da Justiça Estadual rejeitada.
[...] (Grifos aditados). 5
Por fim, em que pese a orientação de remessa dos autos para o juízo competente, cumpre salientar que o sistema PJe 1º Grau não admite e não comporta declínio de competência para a Justiça Federal, conforme entendimento a seguir:
Na hipótese, pretende o autor a exibição de documentos (extratos) e cobrança de valores referentes a período em que trabalhou na empresa ré na forma do acordo celebrado entre a CBTU e a União. Determinada a emenda à inicial nos termos da decisão do índex 52615251, o autor apresentou a emenda consoante consta no índex 53107860. Ressalto que, em caso de eventual procedência dos pedidos formulados pelo autor, a coisa julgada deve recair sobre a União, que deve integrar o polo passivo da presente ação.

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, a competência é da Justiça Federal. Considerando que o sistema PJe não admite e não comporta declínio de competência para a Justiça Federal, não resta outra opção que não seja a extinção do processo. Por esses motivos INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar a matéria objeto da lide e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade de justiça deferida nos autos ao autor e a condição suspensiva do art. 98, §3º do CPC. 6 Destarte, em decorrência da incompatibilidade sistêmica, não resta outra opção que não seja a extinção do processo.
Diante do exposto, com fulcro no art. 485, I, do CPC, indefiro a petição inicial, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria objeto da lide e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais. Todavia, o pagamento de tais verbas ficarão suspensas, a contar do trânsito em julgado da presente, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do § 3º, do art. 98, do NCPC
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
RIBEIRA DO POMBAL/BA, datado digitalmente.
Luiz Carlos Vilas Boas
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001158-08.2025.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Clecio Conceicao
Advogado: Armando Da Fonseca Carvalho Neto (OAB:BA34401)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001158-08.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: CLECIO CONCEICAO
Advogado(s): ARMANDO DA FONSECA CARVALHO NETO (OAB:BA34401)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Acostar cópia do Processo Administrativo Fiscal perante a Prefeitura;
2. Diante da afirmação de que haverá shows, acostar documentos dos carros/trios elétricos e documentos que comprovem a vistoria e
3. Acostar planta do circuito;
Intime-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000945-02.2025.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Diogo Sol Posto Santos
Advogado: Luma Pamella Santana Araujo Santos (OAB:BA45808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8000945-02.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: DIOGO SOL POSTO SANTOS
Advogado(s): LUMA PAMELLA SANTANA ARAUJO SANTOS (OAB:BA45808)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Acostar comprovante de renda (declaração de imposto de renda, contracheque, etc), para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita;
2. Acostar relação dos pedidos de alvarás, relativos aos eventos promovidos anteriormente pelo solicitante;
3. Acostar comprovante de residência, atualizado e em titularidade do requerente;
4. Diante da afirmação de que haverá shows, acostar documentos dos carros/trios elétricos e documentos que comprovem a vistoria;
5. Acostar planta do circuito;
6. Documentos dos Trios elétricos e suas vistorias e
7. Comunicação ao Corpo de Bombeiros.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0001281-55.2019.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Da Silva Santana
Advogado: Monica De Miranda Leoncio (OAB:BA38116)
Vítima: Simone Marques Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 0001281-55.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: LEANDRO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) REU: MONICA DE MIRANDA LEONCIO - BA38116

INTIMAÇÃO
De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADA a advogada constituída pelo réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas alegações finais, conforme determinado pelo MM Juiz.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu, FELIPE LUIZ CHAGAS RABELO, Analista Judiciário - Subescrivão, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8001195-35.2025.8.05.0213 Autorização Judicial
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Requerente: Maria Claunir Souza Silva
Advogado: Matheus Santos Costa (OAB:BA75302)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL n. 8001195-35.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
REQUERENTE: MARIA CLAUNIR SOUZA SILVA
Advogado(s): MATHEUS SANTOS COSTA (OAB:BA75302)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À requerente para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial:
1. Acostar cópia do Processo Administrativo Fiscal perante a Prefeitura;
2. Diante da afirmação de que haverá shows, acostar documentos dos carros/trios elétricos e documentos que comprovem a vistoria;
3. Acostar planta do circuito;
4. Atualizar material de divulgação do evento, para fazer constar a idade mínima permitida para participação, haja vista que não consta tal informação nos documentos acostados nos Ids 499203314 ao 499203322 e Ids 499203323 ao 499203333.
Intime-se.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, data da assinatura.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002000-90.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)

Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 496037572
Processo N° : 8002000-90.2022.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713462233600000475787481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002000-90.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)

Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 496037572
Processo N° : 8002000-90.2022.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713462233600000475787481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002000-90.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)

Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 496037572
Processo N° : 8002000-90.2022.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713462233600000475787481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002000-90.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Alexandre Brito Luz (OAB:BA19206)
Advogado: Aloisio Freire Santos (OAB:BA39758)

Advogado: Brenda Mendes Ribeiro (OAB:BA60645)
Advogado: Matheus Cairo Pereira Magalhaes (OAB:BA62524)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 496037572
Processo N° : 8002000-90.2022.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXANDRE BRITO LUZ (OAB:BA19206), ALOISIO FREIRE SANTOS (OAB:BA39758), MATHEUS CAIRO PEREIRA MAGALHAES (OAB:BA62524), BRENDA MENDES RIBEIRO (OAB:BA60645)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713462233600000475787481

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8002287-53.2022.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Reu: Carlos Daniel Santos Soares
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Oberdan Cruz Menezes
Testemunha: Cleomenis Jesus De Aquino
Testemunha: Natanael Batista Da Silva
Testemunha: Dadiva Santos Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL

Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Juizado Especial Criminal Adjunto e Infância e Juventude.
E-mail rdopombal1vcrime@tjba.jus.br - Telefone (75) 3276.1423
Avenida Evência Brito, s/nº - CEP 48.400-000, Ribeira do Pombal/BA.

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Número: 8002287-53.2022.8.05.0213
Órgão Julgador: Vara Criminal de Ribeira do Pombal-Bahia
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: CARLOS DANIEL SANTOS SOARES
Advogado do(a) REU: JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO - BA609-A

INTIMAÇÃO
De ordem do Doutor Paulo Henrique Santos Santana, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude da Comarca de Ribeira do Pombal, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
Fica INTIMADO o advogado constituído pelo réu para que, no prazo de 08 (cinco) dias, apresente razões ao recurso de Apelação, conforme determinado pelo MM Juiz.
CUMPRA-SE na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu, FELIPE LUIZ CHAGAS RABELO, Analista Judiciário - Subescrivão, digitei e subscrevi.
Assinatura digital gerada com uso de Certificado Digital ICP-Brasil, com validade reconhecida pela Lei nº 11.419/06

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000745-44.2019.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Autor: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rodrigo Antonio De Jesus Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)
Reu: Antonio José Dos Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Terceiro Interessado: Edmilson Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Cecília Souza Costa
Terceiro Interessado: Raimunda Fonseca De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000745-44.2019.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: RODRIGO ANTONIO DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal pronta para julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, tendo o feito sido relatado em ID 453565301.
Intimadas para apresentarem rol de testemunhas, nos termos do art. 422, do Código de Processo Penal, o Ministério Público se manifestou em ID 474691077, tendo a defesa deixado transcorrer o prazo sem apontar rol de testemunha, como se denota da certidão em ID 489183155.
Estando os autos em ordem e ante a indisponibilidade de pauta para realização do júri no corrente ano, designo audiência de sorteio dos jurados para o dia 28 de JULHO de 2026, às 11h20MIN.
A sessão do plenário do tribunal do Júri fica desde já designada para o dia 18 de AGOSTO de 2026, às 09H30MIN.
Intime-se o réu, dando-lhe ciência do julgamento.
Intimem-se os jurados após o sorteio.
Intime-se o(a) defensor(a) do réu a sessão de julgamento.
Ciência ao representante do Ministério Público.
Intimem-se as testemunhas arroladas para comparecerem à sessão de julgamento, expedindo-se, se necessário, carta precatória.
Cientifiquem-se aos Srs. Oficiais de Justiça, para atuarem na sessão.
Oficie-se à Administração do Fórum, requisitando a adoção das providências necessárias à alimentação, inclusive de testemunhas, e demais preparativos para o julgamento.
Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar, solicitando reforço policial.
Lavrem-se os antecedentes do réu e da vítima neste Juízo, oficiando-se o CEDEP para a mesma finalidade.
Assim, tendo por relatados os fatos importantes, determino a entrega de uma via para cada um dos jurados, no dia da sessão de julgamento.
DOU À PRESENTE DECISÃO, FORÇA DE MANDADO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
8000986-66.2025.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Vítima: Edileuza Jesus Dos Santos
Testemunha: Lenimarques Ribeiro Almeida
Testemunha: Jose Carlos Da Silva Da Cruz
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wanderley Silva Santos
Advogado: Jairo Monteiro Do Nascimento (OAB:BA609-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000986-66.2025.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WANDERLEY SILVA SANTOS
Advogado(s): JAIRO MONTEIRO DO NASCIMENTO (OAB:BA609-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Citado, o réu apresentou resposta à acusação.
Não tendo sido trazidos elementos novos, ratifico o recebimento da denúncia em Id 496548602.
Considerando que a audiência é o último ato a ser realizado no procedimento antes do julgamento, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem interesse na produção de outras provas, ficando cientificadas que o silêncio implicará na renúncia a sua produção.
No que pertine ao pedido de revogação de prisão preventiva, esse deve ser formulado em autos próprios e apartados, haja a vista a diversidade de ritos e a possibilidade de interferência no andamento do processo, causando atrasos.
Assim, deixo de conhecer o pedido de Id 496548602.
Dou ao presente despacho, força de mandado, intimação e ofício.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000851-40.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrido: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Clayton Florencio Dos Reis (OAB:SP221825)
Advogado: Paula Sa Carnauba (OAB:SP271148)
Advogado: Mauricio Antonio Fiori De Souza (OAB:SP195239)
Advogado: Laercio Florencio Dos Reis (OAB:SP209271)
Vítima: Antonio Carlos Rodrigues Reis
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uedson Jesus Dos Reis
Testemunha: Vitoria Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000851-40.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA (OAB:SP195239), LAERCIO FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP209271), CLAYTON FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP221825), PAULA SA CARNAUBA (OAB:SP271148)

DESPACHO
Vistos, etc.
Transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Dou ao presente despacho força de mandado, intimação e ofício.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000851-40.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrido: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Clayton Florencio Dos Reis (OAB:SP221825)
Advogado: Paula Sa Carnauba (OAB:SP271148)
Advogado: Mauricio Antonio Fiori De Souza (OAB:SP195239)
Advogado: Laercio Florencio Dos Reis (OAB:SP209271)
Vítima: Antonio Carlos Rodrigues Reis
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uedson Jesus Dos Reis
Testemunha: Vitoria Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000851-40.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA (OAB:SP195239), LAERCIO FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP209271), CLAYTON FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP221825), PAULA SA CARNAUBA (OAB:SP271148)

DESPACHO
Vistos, etc.
Transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Dou ao presente despacho força de mandado, intimação e ofício.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000851-40.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrido: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Clayton Florencio Dos Reis (OAB:SP221825)
Advogado: Paula Sa Carnauba (OAB:SP271148)
Advogado: Mauricio Antonio Fiori De Souza (OAB:SP195239)
Advogado: Laercio Florencio Dos Reis (OAB:SP209271)
Vítima: Antonio Carlos Rodrigues Reis
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uedson Jesus Dos Reis
Testemunha: Vitoria Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000851-40.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA (OAB:SP195239), LAERCIO FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP209271), CLAYTON FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP221825), PAULA SA CARNAUBA (OAB:SP271148)

DESPACHO
Vistos, etc.
Transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Dou ao presente despacho força de mandado, intimação e ofício.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO
0000851-40.2018.8.05.0213 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ribeira Do Pombal
Recorrido: Alexandro Santos De Jesus
Advogado: Clayton Florencio Dos Reis (OAB:SP221825)
Advogado: Paula Sa Carnauba (OAB:SP271148)
Advogado: Mauricio Antonio Fiori De Souza (OAB:SP195239)
Advogado: Laercio Florencio Dos Reis (OAB:SP209271)
Vítima: Antonio Carlos Rodrigues Reis
Recorrente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Uedson Jesus Dos Reis
Testemunha: Vitoria Santos De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000851-40.2018.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
RECORRENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
RECORRIDO: ALEXANDRO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA (OAB:SP195239), LAERCIO FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP209271), CLAYTON FLORENCIO DOS REIS (OAB:SP221825), PAULA SA CARNAUBA (OAB:SP271148)

DESPACHO
Vistos, etc.
Transitado em julgado o acórdão que confirmou a sentença de pronúncia, intimem-se o Ministério Público e a defesa do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal.
Decorrido o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária.
Dou ao presente despacho força de mandado, intimação e ofício.
Cumpra-se.
Ribeira do Pombal, datado e assinado eletronicamente.
Paulo Henrique S. Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
INTIMAÇÃO

0001207-69.2017.8.05.0213 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ribeira Do Pombal

Advogado: Brenno De Melo Gomes Calasans (OAB:BA25296)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIBEIRA DO POMBAL
ID do Documento No PJE: 498918628
Processo N° : 0001207-69.2017.8.05.0213
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
BRENNO DE MELO GOMES CALASANS (OAB:BA25296)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716031846000000478399279

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS - FÓRUM DR. OLIVEIRA BRITO - AV. EVÊNCIA BRITO, Nº 489
COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA - CEP.: 48.400-000 - FONE/FAX (75) 3276 -1423 e 2387

EDITAL DE INTERDIÇÃO (SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR)
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

De ordem do Doutor LUIZ CARLOS VILAS BOAS ANDRADE JUNIOR, MM Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Ribeira do Pombal, Ba., Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que interessar possa que, por este Juízo e Cartório da Vara Cível, tramitou os autos abaixo discriminado, no qual fora proferida sentença decretando a SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR na INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, nomeando novo(a) CURADOR(A) para representar o(a) curatelado(a) absolutamente incapaz mentalmente para o exercício de sua vida civil, tendo sido nomeada a pessoa abaixo:
1- PROCESSO Nº 8002602-47.2023.8.05.0213
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR
NOVA CURADOR(A) MARIA APARECIDA DA CRUZ
INTERDITADO(A) RENATA DA CRUZ
EM SUBSTITUIÇÃO A: AMANDO VICENTE DA CRUZ
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente que será publicado no Diário do Poder Judiciário por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste em local de costume e nos respectivos autos. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ribeira do Pombal, 16 de abril de 2025. Eu, JEANNE PEREIRA CONCEICAO, Analista/Técnica Judiciária, digitei eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA

_____
Classe-Assunto: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Qualificado]
Processo N°: 8001024-15.2024.8.05.0213
Órgão Julgador: VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUFDE DESTA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL/BA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: CAIO DIAS DE CARVALHO
Prazo: 15 dias

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

O DR. PAULO HENRIQUE SANTOS SANTANA, MM Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude desta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado Federado da Bahia.
FAZ SABER a todos que o presente virem ou conhecimento tiverem que, hoje foi realizado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) Jurados, que deverão servir na sessão Ordinária Periódica do Tribunal do Júri, que terá início no dia 28 de maio de 2025, às 08:30 horas, quando será julgado o processo crime tombado sob nº 8001024-15.2024.8.05.0213 em que é acusado CAIO DIAS DE CARVALHO, tendo sido sorteados as pessoas abaixo relacionadas:
1. ADEMILSON COUTINHO DOS SANTOS
2. ALESSANDRA FRANCISCA DA SILVA

3. ALEX CALASANS DE SOUZA
4. ANA LÚCIA BASTOS LINHARES
5. CARMEN SANDRA COSTA BORGES
6. DANIELA MARIA MACEDO SANTOS
7. EDSON RAMOS SILVA DE SANTANA
8. FABIANA ROCHA DE SANTANA
9. JOICE COSTA DE SANTANA YASDANI
10. JONATHAS REGES DE SANTANA
11. JOSÉ CARLOS DA SILVA
12. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS
13. JOSÉ VAGNO CHAVES BITENCOURT
14. LAELSON FERREIRA SANTANA
15. LINDOMAR MIRANDA DOS SANTOS
16. LORENA BORGES CABRAL
17. MARIA GOIS SIQUEIRA
18. RAILDA DE JESUS TELES
19. SHEILA TEIXEIRA COSTA REIS
20. SUZANA RODRIGUES DE GOIS
21. TEREZA CRISTIANA ALMEIDA BARBOSA DA SILVA
22. THAMILLE GAMA SOUZA SANTOS
23. VALDINEIA SALES DE SANTANA
24. WALTER SANTOS DE SOUZA
25. WELLINGTON OLIVEIRA DOS SANTOS

Destarte, convoca os referidos jurados para comparecerem a sessão que será realizada no Fórum Dr. Oliveira Brito, sito na Av. Evência Brito, nesta Cidade, no dia 28 de maio de 2025, às 08:30 horas, sob as penas da Lei. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente, que será publicado no DJE – Diário da Justiça Eletrônico, afixado cópia no lugar de costume nesta Comarca e por cópia nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ribeira do Pombal, Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu, Roberta Passos de Oliveira, Diretora de Secretaria, digitei e subscrevi.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

RUY BARBOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000481-94.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Mariana Kokowicz Cabral (OAB:SC69804)
Advogado: Aline Maria Borges De Oliveira (OAB:SP507135)

Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 497315060
Processo N° : 8000481-94.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA KOKOWICZ CABRAL (OAB:SC69804), ALINE MARIA BORGES DE OLIVEIRA (OAB:SP507135)
ANA CAROLINE FERREIRA TENORIO (OAB:BA49953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042410331246100000476943692

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000723-19.2025.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Berenice Bandeira Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000723-19.2025.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BERENICE BANDEIRA DA SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Tratam-se de AÇÕES DECLARATÓRIAS DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS CUMULADOS COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELAS DE URGÊNCIA proposta por BERENICE BANDEIRA DA SILVA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, todos já qualificados na inicial.
Nas ações, alega a parte autora é beneficiária do INSS e que, o banco requerido realizou diversos empréstimos em seu benefício sem a sua autorização.
Pede, liminarmente, que seja determinado ao réu que este suspenda a realização de descontos feitos na folha de benefício da parte autora frutos do contrato em análise neste processo a partir do próximo benefício previdenciário a contar da publicação, abstendo-se de qualquer cobrança desses valores, sob pena de incidência de multa a ser arbitrada por este Juízo, para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando o sistema PJe, verifico que o autor ajuizou 12 (doze) ações em face do mesmo promovido, confira-se: 8000714-57.2025.8.05.0218, 8000715-42.2025.8.05.0218, 8000716-27.2025.8.05.0218, 8000717-12.2025.8.05.0218, 8000718-94.2025.8.05.0218, 8000720-64.2025.8.05.0218, 8000721-49.2025.8.05.0218, 8000722-34.2025.8.05.0218, 8000723-19.2025.8.05.0218, 8000724-04.2025.8.05.0218, 8000752-69.2025.8.05.0218 e 8000765-68.2025.8.05.0218.
Analisando detidamente o objeto das ações, constata-se que as ações possuem conexão processual, notadamente por veicular pretensão referente à cobrança bancária indevida.
É relevante destacar que o fracionamento de ações pode configurar eventual abuso do direito de litigar, ante a adoção de uma postura predatória. Além disso, o fracionamento pode violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual.
Desse modo, constata-se que, na realidade, a autora pulverizou em diversas ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ela e o Banco ITAU CONSIGNADO S/A.
Neste sentido, sendo as mesmas partes e tendo causa de pedir comum, está caracterizada a conexão de ações, o que atrai a reunião para julgamento conjunto e não de forma isolada.
Além disso, a Recomendação n. 02 do NUCOF (Ata da 2ª Reunião Ordinária publicada no DJE de 16/09/2020), assim dispõe:

“1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido).
2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo.
3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.”

Destaca-se, ainda, que, para ajuizar uma ação, não basta às partes formular pedido certo e determinado e satisfazer aos requisitos estabelecidos pelos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. As partes devem obediência também aos princípios gerais do Direito, dentre os quais os da razoabilidade, da boa-fé, da cooperação, da lealdade, da celeridade processual e da eficiência, positivados no CPC.
Nesta linha, segue julgado do Tribunal de Justiça do Amazonas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. TARIFAS BANCÁRIAS. ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I – Conforme se extrai das próprias razões recursais, o apelante moveu 04 (quatro) demandas com o propósito de requerer a restituição de valores supostamente descontados de forma ilegal e, cumulativamente, a condenação - em cada uma das ações – ao pagamento de indenização por danos morais; II - Apesar do esforço do recorrente em buscar distinguir a causa de pedir das referidas demandas (processos n. 0714074-95.2021.8.04.0001; n. 070442-53.2021.8.04.0001;0714112-10.2021.8.04.0001; e n. 0714091-34.2021.8.04.0001), constata-se que, na realidade, o apelante pulverizou em diferentes ações pedidos oriundas de uma única e contínua relação jurídica estabelecida entre ele (apelante) e o Banco Bradesco S/A.; III - Tal postura configura abuso do direito de ação, que, ao fim e ao cabo, ensejam enriquecimento sem causa por parte do autor (ora recorrente), especialmente, no que concerne buscada obtenção de diversas condenações por danos morais sobre uma única questão fática, como já alertado; IV - Em recente julgado do Tribunal Cidadão, pode-se extrair o conceito de sham litigation (litigância simulada) ou assédio processual que nada mais é do que o abuso do direito de ação capaz de configurar ato ilícito; V – Em situações análogas a jurisprudência pátria vem entendendo pelo caráter predatório dessa espécie de acionamento do Poder Judiciário, razão pela qual é de rigor manter-se o indeferimento da petição inicial. VI - Apelação conhecida e provida. (Relator (a): João de Jesus Abdala Simões; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 30/01/2023; Data de registro: 30/01/2023).

Sobre o tema o enunciado nº. 20 do FONAJEF: “Não se admite, com base nos princípios da economia processual e do juiz natural, o desdobramento de ações para cobrança de parcelas vencidas e vincendas”.
Sendo assim, com fundamento no art. 55, do CPC, DETERMINO a reunião dos processos (8000714-57.2025.8.05.0218, 8000715-42.2025.8.05.0218, 8000716-27.2025.8.05.0218, 8000717-12.2025.8.05.0218, 8000718-94.2025.8.05.0218, 8000720-64.2025.8.05.0218, 8000721-49.2025.8.05.0218, 8000722-34.2025.8.05.0218, 8000723-19.2025.8.05.0218, 8000724-04.2025.8.05.0218, 8000752-69.2025.8.05.0218 e 8000765-68.2025.8.05.0218.), funcionando os autos de n. 8000714-57.2025.8.05.0218 como o principal.
Diante do exposto, considerando que os presentes autos guardam identidade com o processo principal de nº 8000714-57.2025.8.05.0218 e que a sentença a ser proferida naquele feito será replicada aos demais, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, até o julgamento final da demanda principal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado de intimação.

RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001139-21.2024.8.05.0218 Ação Popular
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Marcos Souza Da Mota
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Reu: Municipio De Lajedinho
Reu: Antonio Mario Lima Silva
Advogado: Walla Viana Fontes (OAB:SE8375)
Reu: Guilherme Almeida Silva
Reu: Eliene Almeida De Brito Silva
Reu: Elenilson De Jesus Machado
Reu: Multiservice Prestadora De Servicos Ltda
Reu: Williames Brito Reis
Reu: A M Revendedora De Combustiveis Ltda
Reu: Bruno Fernandes Araujo Sodre
Reu: Luan Moreira Fernandes De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8001139-21.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARCOS SOUZA DA MOTA
Advogado(s): EDUARDO MOTA DE MACEDO (OAB:BA17206)
REU: MUNICIPIO DE LAJEDINHO e outros (9)

Advogado(s): WALLA VIANA FONTES (OAB:SE8375)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO POPULAR proposta por MARCOS SOUZA DA MOTA em face do MUNICÍPIO DE LAJEDINHO e outros, todos qualificados.
Compulsado os autos, verifico que a parte acionada A M REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA não foi citada, Id. 475641716.
Ademais, as partes acionadas ELIENE ALMEIDA DE BRITO SILVA, ELENILSON DE JESUS MACHADO, MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA WILIAMES BRITO REIS, BRUNO FERNANDES ARAÚJO SODRE e GUILHERME ALMEIDA SILVA não apresentaram defesa, apesar de citados.
Ainda, as partes acionadas MUNICÍPIO DE LAJEDINHO e ANTONIO MARIO LIMA SILVA apresentaram defesas, Id. 463480480/463268037.
O Ministério Público apresentou opinativo ao Id. 479221564.
É o breve resumo. Decido.
Inicialmente, decreto a revelia de ELIENE ALMEIDA DE BRITO SILVA, ELENILSON DE JESUS MACHADO, MULTISERVICE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA WILIAMES BRITO REIS, BRUNO FERNANDES ARAÚJO SODRE e GUILHERME ALMEIDA SILVA, com base no art. 344 do CPC.
Considerada a apresentação de contestação por dois dos réus, nos termos do inciso I do art. 345 do CPC, deixo de aplicar os efeitos previstos no art. 344 do CPC.
Certifique a Secretaria se foi realizada a citação de LUAN MOREIRA FERNANDES DE ALMEIDA.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, fale sobre a certidão negativa ao Id. 475641716.
Após, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro à presente força de mandado.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000579-60.2016.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Executado: Iraneide Araujo Da Cruz - Me
Executado: Robson Cunha Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000579-60.2016.8.05.0218
Classe - Assunto : [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: IRANEIDE ARAUJO DA CRUZ - ME, ROBSON CUNHA COSTA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual: Considerando o resultado Intime-se o exeqüente do “DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES”, id-499348175. para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência em relação à(às) eventual(ais) constrição(ões) efetuadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001472-75.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Autor: Maria Das Neves Lopes Da Conceicao
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Ismael Ribeiro Dos Santos Neto (OAB:BA27738)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001472-75.2021.8.05.0218
Classe - Assunto : [Causas Supervenientes à Sentença]
AUTOR: MARIA DAS NEVES LOPES DA CONCEICAO

REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual : Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, do “DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES”, id-499348202.
Ruy Barbosa/Ba., datado e assinado eletronicamente.
Neuza Silva dos Santos Soares
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000848-84.2025.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Deprecante: Juízo Da 3ª Vara Federal De Feira De Santana-ba
Requerido: Antonio Carlos Cerqueira Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000848-84.2025.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
DEPRECANTE: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO CARLOS CERQUEIRA BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Oficie-se ao juízo deprecante para que encaminhe o comprovante do recolhimento das custas judiciais devidas, ou cópia de decisão deferindo a gratuidade de justiça.
Aguarde-se por 30 (trinta) dias, em não havendo resposta, devolva-se, com as nossas homenagens.
Cumpra-se.
Confiro ao presente despacho força de mandado/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000298-89.2025.8.05.0218 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 494942842
Processo N° : 8000298-89.2025.8.05.0218
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042410164911100000474809159

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000536-50.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luiz Carlos Ramos Xavier
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-50.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS XAVIER
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a produzir, especificando-as.
Após, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000536-50.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Luiz Carlos Ramos Xavier
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000536-50.2021.8.05.0218

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LUIZ CARLOS RAMOS XAVIER
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a produzir, especificando-as.
Após, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000550-34.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Aurea De Almeida Lyra
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-34.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA AUREA DE ALMEIDA LYRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a produzir, especificando-as.
Após, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000550-34.2021.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria Aurea De Almeida Lyra
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Mauricio Monaco Da Conceicao (OAB:BA13963)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000550-34.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: MARIA AUREA DE ALMEIDA LYRA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA
Advogado(s): MAURICIO MONACO DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como MAURICIO MONACO DA CONCEICAO (OAB:BA13963)

DESPACHO
Vistos etc.
Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem outras provas a produzir, especificando-as.
Após, certifique-se e remetam os autos conclusos.
PRI
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000717-85.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Valdete Silva De Lima
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-85.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: VALDETE SILVA DE LIMA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO da decisão proferida (ID 469007172).
Considerando que as partes, intimadas do retorno dos autos, nada requereram, após as devidas anotações, proceda-se o arquivamento, nos termos da legislação aplicável.
Caso haja pedido de desarquivamento, emitir DAJE e fazer nova conclusão.
PRI
Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000717-85.2020.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Recorrente: Valdete Silva De Lima
Advogado: Clevson Coutinho Silva (OAB:BA61108)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-85.2020.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
RECORRENTE: VALDETE SILVA DE LIMA
Advogado(s): CLEVSON COUTINHO SILVA (OAB:BA61108)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Vistos etc.
CERTIFIQUE-SE O TRÂNSITO EM JULGADO da decisão proferida (ID 469007172).
Considerando que as partes, intimadas do retorno dos autos, nada requereram, após as devidas anotações, proceda-se o arquivamento, nos termos da legislação aplicável.
Caso haja pedido de desarquivamento, emitir DAJE e fazer nova conclusão.
PRI
Cumpra-se.

RUY BARBOSA, data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002477-35.2021.8.05.0218 Monitória
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Roque Vieira Da Cruz
Reu: Gilton Cruz De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002477-35.2021.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: ROQUE VIEIRA DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB SERTÃO LTDA., em face de ROQUE VIEIRA DA CRUZ e GILTON CRUZ DE MACEDO, todos qualificados.
A parte acionada GILTON foi citado, Id. 276942409. Por outro lado, a citação de ROQUE restou infrutífera, Id. 276945476.
A parte autora requereu a busca do endereço do requerido através do SISBAJUD e do RENAJUD. Juntou comprovante de recolhimento das custas.

DEFIRO o pedido de localização do endereço do Acionado, ROQUE VIEIRA DA CRUZ, através do sistema INFOJUD e SISBAJUD, devendo a Secretaria proceder as diligências necessárias à realização da pesquisa.
De posse das informações, intime-se o Autor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre os endereços encontrados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, nova conclusão do processo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Confiro a presente força de mandado/carta/ofício.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000677-40.2019.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Rai Damaceno Costa (OAB:BA64191)

Advogado: Brena Meireles Dos Reis Brito (OAB:BA56152)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 489616746
Processo N° : 8000677-40.2019.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAI DAMACENO COSTA (OAB:BA64191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042209481075400000470017439

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000211-80.2018.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Estela Regina Mazzuco Andrade De Souza (OAB:SP210897)
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)
Requerido: Davi Lucka De Camargo Alves - Menor
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000211-80.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDICASSIO VIENA ALVES
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REQUERIDO: SONIA REGINA DE CAMARGO e outros
Advogado(s): ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA (OAB:SP210897), ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES (OAB:SP281488)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intime-se a requerida para dizer se possui outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, intimem-se as partes para apresentarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, alegações finais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.
Havendo requerimento de provas, nova conclusão dos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000211-80.2018.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Estela Regina Mazzuco Andrade De Souza (OAB:SP210897)
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)
Requerido: Davi Lucka De Camargo Alves - Menor
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000211-80.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDICASSIO VIENA ALVES
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REQUERIDO: SONIA REGINA DE CAMARGO e outros
Advogado(s): ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA (OAB:SP210897), ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES (OAB:SP281488)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intime-se a requerida para dizer se possui outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, intimem-se as partes para apresentarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, alegações finais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.
Havendo requerimento de provas, nova conclusão dos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000211-80.2018.8.05.0218 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa

Requerente: Edicassio Viena Alves
Advogado: Silvio Lamartine Hayne De Oliveira Filho (OAB:BA41743)
Requerido: Sonia Regina De Camargo
Advogado: Estela Regina Mazzuco Andrade De Souza (OAB:SP210897)
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)
Requerido: Davi Lucka De Camargo Alves - Menor
Advogado: Aline Cristina Da Silva Pires (OAB:SP281488)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000211-80.2018.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: EDICASSIO VIENA ALVES
Advogado(s): SILVIO LAMARTINE HAYNE DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA41743)
REQUERIDO: SONIA REGINA DE CAMARGO e outros
Advogado(s): ESTELA REGINA MAZZUCO ANDRADE DE SOUZA (OAB:SP210897), ALINE CRISTINA DA SILVA PIRES (OAB:SP281488)

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público.
Intime-se a requerida para dizer se possui outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada requerido, intimem-se as partes para apresentarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, alegações finais.
Após, dê-se vista ao Ministério Público.
Com parecer, nova conclusão.
Havendo requerimento de provas, nova conclusão dos autos.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000370-76.2025.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Gabriella Shiva Vitorino Martins (OAB:SP477912)
Advogado: Marcia Aparecida Antunes Varoli Aria (OAB:SP103645)
Advogado: Gerson Fernandes Varoli Aria Filho (OAB:SP335330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 488083175
Processo N° : 8000370-76.2025.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELLA SHIVA VITORINO MARTINS (OAB:SP477912), MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA (OAB:SP103645), GERSON FERNANDES VAROLI ARIA FILHO (OAB:SP335330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813130316400000468598706

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000370-76.2025.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Gabriella Shiva Vitorino Martins (OAB:SP477912)
Advogado: Marcia Aparecida Antunes Varoli Aria (OAB:SP103645)
Advogado: Gerson Fernandes Varoli Aria Filho (OAB:SP335330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 488083175
Processo N° : 8000370-76.2025.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELLA SHIVA VITORINO MARTINS (OAB:SP477912), MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA (OAB:SP103645), GERSON FERNANDES VAROLI ARIA FILHO (OAB:SP335330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813130316400000468598706

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000370-76.2025.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Gabriella Shiva Vitorino Martins (OAB:SP477912)
Advogado: Marcia Aparecida Antunes Varoli Aria (OAB:SP103645)
Advogado: Gerson Fernandes Varoli Aria Filho (OAB:SP335330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 488083175
Processo N° : 8000370-76.2025.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIELLA SHIVA VITORINO MARTINS (OAB:SP477912), MARCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA (OAB:SP103645), GERSON FERNANDES VAROLI ARIA FILHO (OAB:SP335330)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031813130316400000468598706

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001667-55.2024.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499384642
Processo N° : 8001667-55.2024.8.05.0218

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710025302400000478813906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
CITAÇÃO
8001667-55.2024.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499384642
Processo N° : 8001667-55.2024.8.05.0218
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710025302400000478813906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000847-37.2008.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Terezinha Nery Brito
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Fonseca Costa
Reu: Salustiano Brito
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: USUCAPIÃO n. 0000847-37.2008.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZINHA NERY BRITO
Advogado(s): JURANDI RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA19320), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)
REU: SALUSTIANO BRITO
Advogado(s): ENALDO ANTUNES FARIAS (OAB:BA8144)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o requerimento do Órgão Ministerial ao Id. 455990421.
Após, dê-se nova vista ao Parquet pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro ao presente despacho força de mandado/carta.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000563-91.2025.8.05.0218 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 490636602
Processo N° : 8000563-91.2025.8.05.0218
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
BRUNA LIMA DOS SANTOS AMORIM (OAB:BA45327)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031718220381400000470915912

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000847-37.2008.8.05.0218 Usucapião
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Terezinha Nery Brito
Advogado: Jurandi Ribeiro Ferreira (OAB:BA19320)
Terceiro Interessado: Ana Claudia Fonseca Costa
Reu: Salustiano Brito
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000847-37.2008.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: TEREZINHA NERY BRITO
Advogado(s): JURANDI RIBEIRO FERREIRA (OAB:BA19320), ISMAEL RIBEIRO DOS SANTOS NETO (OAB:BA27738)
REU: SALUSTIANO BRITO
Advogado(s): ENALDO ANTUNES FARIAS (OAB:BA8144)

DESPACHO
Vistos etc.
Cumpra-se o requerimento do Órgão Ministerial ao Id. 455990421.
Após, dê-se nova vista ao Parquet pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, nova conclusão.
P.R.I.
Confiro ao presente despacho força de mandado/carta.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000378-44.2015.8.05.0218 Inventário

Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: José Soares Da Silva
Advogado: Jose Bonifacio Marques Dourado Junior (OAB:BA24407)
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Requerido: Joselina Souza De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000378-44.2015.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INVENTARIANTE: JOSÉ SOARES DA SILVA
Advogado(s): JOSE BONIFACIO MARQUES DOURADO JUNIOR (OAB:BA24407), ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713)
REQUERIDO: JOSELINA SOUZA DE ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Promova a Secretaria a pesquisa do óbito do inventariante junto ao CRCJUS.
Com o resultado, nova conclusão.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000442-97.2024.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499398594
Processo N° : 8000442-97.2024.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710340095100000478824900

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000442-97.2024.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Lucianno De Azevedo Sales (OAB:BA72750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499398594
Processo N° : 8000442-97.2024.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)
LUCIANNO DE AZEVEDO SALES (OAB:BA72750)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710340095100000478824900

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000148-21.2019.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Rodrigo Ferreira De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000148-21.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. em face de RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA, todos qualificados.

Não localizado o veículo, Id. 186719177, requereu o autor a conversão da demanda em execução, acostando aos autos planilha atualizada do débito, Id. 183464683 e Id. 183464684.

É o breve resumo. Decido.

O artigo 4º do Decreto-Lei 911/69 estabelece expressamente a possibilidade de conversão da busca e apreensão em execução na hipótese de não localização do bem dado em garantia.

No presente caso, certificou o Oficial de Justiça não ter encontrado o bem objeto da lide, motivo pelo qual o autor usou da faculdade legal para solicitar a conversão do feito em executivo.

Impende ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, vem mitigando em determinadas situações a existência de duas testemunhas assinando o contrato para que possua força executiva (AgInt no AREsp 1.734.640/PR e AgInt no REsp 1.870.540/MT), sendo no mesmo sentido a jurisprudência do TJDFT (07394795520218070000).

Nessa toada, CONVERTO A BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO, devendo a Secretaria promover a devida correção da Classe Processual junto ao PJE.

Considerando o decurso do tempo, INTIME-SE a parte exequente para que informe endereço atualizado do réu, atualize o débito, bem como para que recolha as custas correspondente à realização do ato citatório.

Certificada a regularidade, cite-se a parte ré para pagar a dívida apontada na inicial em 03 (três) dias, sob pena de penhora.

Fixo honorários de 10% (dez por cento), salvo interposição de embargos.

Advirta-se a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, conforme art. 827, § 1º, do CPC.

Efetivada a citação e não havendo pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora de tantos bens quanto bastem à satisfação do débito indicado na petição inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, poderá a parte devedora opor embargos à execução ou, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do exequente, depositar 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescidos de custas e honorários advocatícios e requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Cumpra-se.

Atribuo ao presente despacho força de mandado/carta/ofício.

Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001567-03.2024.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 494571731
Processo N° : 8001567-03.2024.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042410164809800000474459234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001570-89.2023.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Executado: Joaci Gomes Macedo
Executado: Joaci Gomes Macedo
Executado: Edimarcos Lima Rios

Intimação:
Autos nº. 8001570-89.2023.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão id 499402038, em quinze dias
Ruy Barbosa/BA,
07/05/2025
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000395-94.2022.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)

Advogado: Katarine De Castro Araujo Silva (OAB:BA61214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499407202
Processo N° : 8000395-94.2022.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
KATARINE DE CASTRO ARAUJO SILVA (OAB:BA61214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710582810800000478829847

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000232-85.2020.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Roberio Lima Do Nascimento (OAB:BA52496)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 493128370
Processo N° : 8000232-85.2020.8.05.0218
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ROBERIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB:BA52496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032811021814400000473151010

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000246-06.2019.8.05.0218 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Hudson Jose Ribeiro (OAB:SP150060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 499421042
Processo N° : 8000246-06.2019.8.05.0218
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HUDSON JOSE RIBEIRO registrado(a) civilmente como HUDSON JOSE RIBEIRO (OAB:SP150060)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711355736200000478843527

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001709-07.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Maria De Fatima Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Sergio Luis Matos Oliveira Lopes (OAB:BA30288)

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RUY BARBOSA-BA.
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Rua Corinto Silva, nº 47 – Centro – Ruy Barbosa – CEP: 46.800.000
Telefone: (75) 3252-1210/1211 - e mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
PROC. Nº 8001709-07.805.0218
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido no artigo 203, § 4º, do NCPC 06/2016, designo a audiência de conciliação para o dia 17 de MARÇO de 2025, às 15hs:10mins. Cite-se. Intimem-se. A audiência que será realizada de forma VIRTUAL, facultando as partes a participação presencial: advogados, partes e testemunhas que não tiverem acesso à internet e/ou condições de realização de forma remota deverão comparecer na sala de audiências no fórum de Ruy Barbosa, bem como aqueles que tiverem condições de realizar de forma remota deverão acessar o link para participação de forma remota (lifesize). Caso o participante utilize um computador, deverá utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/8447910. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8447910.
Ruy Barbosa, 28/01/2025
DIONE OLIVEIRA FREITAS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000470-31.2025.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Menor: D. L. D. J. S.
Advogado: Ricardo Rios Borges Lima (OAB:BA41207)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000470-31.2025.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
MENOR: D. L. D. J. S.
Advogado(s): RICARDO RIOS BORGES LIMA registrado(a) civilmente como RICARDO RIOS BORGES LIMA (OAB:BA41207)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321, caput do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial adequando o que segue:
a) Juntar em seu nome comprovante de residência atualizado e válido (tais como fatura de energia elétrica, fatura de consumo de água, IPTU, contrato de locação etc.). Caso o documento esteja em nome de pessoa estranha ao feito, juntar declaração do titular acompanhado de seu documento pessoal;
Advirto a parte autora que o não cumprimento desta determinação no prazo assinalado implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Passado o prazo, nova conclusão.
PRI
Dou a este despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001567-03.2024.8.05.0218 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Advogado: Isaac Brandao Campos (OAB:BA46733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 494571731
Processo N° : 8001567-03.2024.8.05.0218
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ISAAC BRANDAO CAMPOS (OAB:BA46733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042410164809800000474459234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000356-68.2020.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Advogado: Pablo Picasso Silva Dias (OAB:BA21070)

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 493111741
Processo N° : 8000356-68.2020.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

PABLO PICASSO SILVA DIAS (OAB:BA21070)
PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091), RONDINEI DOS ANJOS NOVAES (OAB:BA50332)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032810312064400000473134691

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001427-37.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elisabete Barbosa Santos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001427-37.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELISABETE BARBOSA SANTOS
REU: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o interesse de produzir outras provas, especificando-as.
Ruy Barbosa, 7 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001427-37.2022.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Elisabete Barbosa Santos
Advogado: Roberio Teles Costa (OAB:BA32613)
Reu: Unimed Porto Alegre - Cooperativa Medica Ltda
Advogado: Julio Cesar Goulart Lanes (OAB:BA22398)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001427-37.2022.8.05.0218
Classe - Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tratamento médico-hospitalar]
AUTOR: ELISABETE BARBOSA SANTOS
REU: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o interesse de produzir outras provas, especificando-as.
Ruy Barbosa, 7 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002174-16.2024.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Jose Dutra Dos Santos Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002174-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: JOSE DUTRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 1216,18, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio “necessidade” e “utilidade” do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que “as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)”. (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal.” (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).

O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).
ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 1216,18), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos” (LEF, art. 39), bem como está “dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório” (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8002174-16.2024.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Municipio De Macajuba
Advogado: Sergio Bensabath De Almeida Junior (OAB:BA34262)
Executado: Jose Dutra Dos Santos Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002174-16.2024.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MACAJUBA
Advogado(s): SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como SERGIO BENSABATH DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA34262)
EXECUTADO: JOSE DUTRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Execução Fiscal entre as partes acima nominadas por meio da qual o Exequente pretende receber créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa que instrui a inicial.
A presente ação tem como objetivo a satisfação de obrigação tributária no valor de R$ 1216,18, no ajuizamento da ação.
Considerando o valor perseguido, torna-se necessária a realização de controle dos pressupostos processuais e condições da ação pelo juízo.
Como será demonstrado nas razões abaixo expostas, o presente feito não deve prosseguir, devendo ser extinto, sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
É cediço que o interesse processual se materializa no binômio "necessidade" e "utilidade" do provimento jurisdicional almejado, sendo que o manejo do direito de ação somente está legitimado nos casos em que o exercício da jurisdição trouxer resultados práticos válidos e não atentar contra o princípio da eficiência, inserido no art. 37 da Constituição Federal.
Nestes termos, é evidente que falece interesse ao Município, ora exequente, para o ajuizamento de ação de execução de valor insignificante, que não compensa, sequer, as custas judiciais relativas ao cumprimento do ato citatório.
Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que "as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os princípios da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV)". (RE 252965/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 29.09.00.).
Ora, é inaceitável que se defira tramitação, com todos os ônus financeiros daí decorrentes para a sociedade e o Poder Judiciário, à ação em que se pretende executar pequena quantia que, se satisfeita, pouco ou nada acrescentará ao patrimônio público.
Não se pode olvidar também o tempo despendido pelos serventuários da justiça, juízes, advogados, oficiais de justiça etc., que tem um custo muito superior ao crédito que se pretende cobrar.
Nesse sentido, importante ressaltar que em consulta ao Sistema Exaudi (dados de 27/08/2024), a Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa conta com um acervo de 5.266 processos ativos, sendo que destes, 453 são da classe da Execução Fiscal, muitos deles em valores sem grande expressão econômica, contribuindo para o crescimento da taxa de congestionamento.
Convém lembrar que no plano estadual, a Lei 13.199 DE 28/11/2014, estabeleceu que o dispositivo da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981, abaixo indicado, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 107-C. Os créditos tributários cujo valor seja inferior a R$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais) não serão objeto de lançamento mediante auto de infração ou notificação fiscal." (Redação do artigo dada pela Lei Nº 14525 DE 21/12/2022).
Com efeito, visando buscar uma forma de equalizar o direito à busca da satisfação do crédito e a garantia de eficiência da justiça e, considerando-se o parâmetro acima indicado e o valor das custas mínimas do processo, não deve ter seguimento o presente feito, sob pena de o custo financeiro e social da cobrança ser manifestamente superior à dívida que se pretende realizar.
Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento consolidado pelo não cabimento do recurso de Apelação para sentenças proferidas em execuções fiscais cujo valor da causa não ultrapassa 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, em atenção ao quanto disposto no art. 34 da LEF (REsp 1168625/MG).
O valor de alçada para fins de cabimento do referido recurso deveria corresponder, a partir de janeiro de 2001, a R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), destacando que referido valor deve ser atualizado monetariamente até a data da propositura da ação de execução, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).
Destarte, efetuando a correção monetária até janeiro/2022, tem-se que a monta corresponderia a R$ 1.242,71 (mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e um centavos).
No mesmo sentido já se manifestou o próprio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, vide julgamentos: Apelação - 80017644320208050235, Relator: Joao Augusto Alves de Oliveira Pinto, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 15/09/2021; Apelação - 80009840620208050235, Relator: Marielza Maues Pinheiro Lima, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/09/2021; Agravo Interno - 0502547-88.2018.8.05.0137, Relator: Adriano Augusto Gomes, Quinta Câmara Cìvel, Data de Publicação: 17/09/2019.
Ainda sobre o tema, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.355.208 com repercussão geral reconhecida (tema 1184), foi fixada a seguinte tese:
"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis".
Ademais, o Conselho Nacional de Justiça, em resolução n° 547 de 22 de fevereiro de 2024, estabeleceu que:
Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
§1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º - grifos meus), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (com força no Tema 1184).

ANTE O EXPOSTO, reconhecendo a ausência de interesse processual, por valor insignificante ou de pequena expressão econômica (R$ 1216,18), quando do ajuizamento, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos no 485, VI, do Código de Processo Civil.
Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, expeça-se ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda o desbloqueio ou outra forma compatível. Solicite-se ainda a devolução de eventuais cartas precatórias ou mandados distribuídos (independentemente do cumprimento).
Fica declarado inexistirem quaisquer pendências quanto às custas finais (taxa judiciária) e despesas processuais, pois "A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos" (LEF, art. 39), bem como está "dispensada de promover o adiantamento de custas relativas ao ato citatório" (Tema Repetitivo nº 1.054 - STJ).
Intimem-se o polo exequente (automaticamente via Portal Eletrônico) e polo executado (via DJE).
Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências finais, adotem-se as providências de estilo e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000499-81.2025.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Emidio Santos Simas
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Autos nº. 8000499-81.2025.8.05.0218
ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 203, § 4º, do NCPC e autorizado pelo Provimento nº CGJ -10/2008 - modificado pelo Provimento 06/2016 - GSEC. Intime-se o autor para se manifestar acerca do documento id 493198854, em cinco dias
Ruy Barbosa/BA,
07/05/2025
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0001135-72.2014.8.05.0218 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Requerente: Regiane Souza Brito
Advogado: Andre Silva De Sousa (OAB:BA41713)
Advogado: Danilo Arantes Medeiros (OAB:GO31388)
Requerido: Luzevaldo Dos Santos
Advogado: Elisson Lima De Oliveira (OAB:GO46455)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 0001135-72.2014.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
REQUERENTE: REGIANE SOUZA BRITO
Advogado(s): ANDRE SILVA DE SOUSA (OAB:BA41713), DANILO ARANTES MEDEIROS (OAB:GO31388)
REQUERIDO: LUZEVALDO DOS SANTOS
Advogado(s): ELISSON LIMA DE OLIVEIRA (OAB:GO46455)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA movida por REGIANE SOUZA BRITO em face de LUZEVALDO DOS SANTOS, todos qualificados.

O pedido foi julgado procedente, consoante sentença Id. 431918120, p.3/4, determinando-se a expedição do termo de curatela e a averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais.
Foi expedido termo de curatela, Id. 431918123, e registrada a sentença Id. 431918131.
No Id. 431987307, decisão determinou a correção do termo de curatela, haja vista a existência de erro.
Expedido novo termo, Id. 432426873.
No Id. 433308961, a parte autora veio aos autos informar que o requerido possuía valores a receber, em decorrência de precatório expedido como resultado da demanda previdenciária movida em desfavor do INSS, na quantia equivalente a R$ 73.380,89 (setenta e três mil trezentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), em 13/07/2022.
Alegou, todavia, que a CEF não lhe permitiu a movimentação dos valores, uma vez que o termo de curatela expedido não constava poderes específicos para movimentar o saldo decorrente do precatório (sacar, transferir, depositar).
Requereu, assim, a expedição de novo termo de curatela com poderes específicos para movimentar (sacar, transferir, ceder, depositar, movimentar) o saldo decorrente do precatório n.º 0397228-16.2022.4.01.9198 expedido em favor do requerido. Alternativamente, a expedição de alvará de levantamento dos valores do precatório n.º 0397228-16.2022.4.01.9198, registrando os poderes da curadora para movimentar os valores (sacar, transferir, ceder, depositar, movimentar).
Juntou documentos aos Ids. 433308975/ 433308987.
O Ministério Público requereu, Id. 439286003, que a parte autora juntasse documentos que esclarecessem a destinação da verba.
A curadora esclareceu que o valor seria destinado a ajudar no custeio das despesas do interditando, mantidos, até então, exclusivamente por ela, uma vez que, durante 10 (dez) anos, o benefício do curatelado previdenciário estava suspenso.
Pontou, ademais, que a verba serviria para melhorar as condições de moradia do curatelado; para tratamento de saúde por conta de “trombose venosa nas pernas” e suporte a doença mental acometida; e para as demais despesas mensais necessárias à manutenção da sua dignidade.
Juntou fotos ao Id. 452272587.
O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido, ressaltando apenas a necessidade de prestação de contas dos valores recebidos em benefício do interdito, Id. 479409866.
É o breve resumo. Decido.
Inicialmente, convém ressaltar que não se trata, na presente ação, de pedido de alvará com base na Lei nº 6.858/80, pois a quantia que se pretende levantar pertence a pessoa viva, declarada judicialmente incapaz.
Esclarecido este ponto, por força do que determina o art. 1.781 c/c os arts. 1.740 a 1.752 do CC, compete aos curadores a administração dos bens dos interditados sempre com zelo e boa-fé, devendo garantir que todas as movimentações patrimoniais sejam vertidas em benefícios dos curatelados, sempre prestando contas da sua atuação.
A utilização das verbas/bens que compõem o acervo patrimonial do curatelado, portanto, deve observar a estrita necessidade da manutenção do seu conforto e qualidade de vida, devendo ser autorizada sempre que comprovada a vantagem econômica ou para a preservação da dignidade humana do interditado.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
CIVIL. ALVARÁ. INTERDIÇÃO. CURATELA . ALIENAÇÃO DE PRECATÓRIO. 1.O ENFOQUE PARA A ATUAÇÃO DO CURADOR É SEMPRE O DO ZELO NA ADMINISTRAÇÃO QUE LHE É CONFERIDA, SENDO ESTA EM PROVEITO DO CURATELADO. 2 .O QUE SE PRETENDE COM A TUTELA ESTATAL DA INTERDIÇÃO É A PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE VIDA DO INTERDITADO E NÃO A MANUTENÇÃO DE PATRIMÔNIO PARA EVENTUAIS HERDEIROS. ESSA É A LÓGICA DO INSTITUTO. 3.A ALIENAÇÃO DOS PRECATÓRIOS SE JUSTIFICA TANTO PELOS ASPECTOS FINANCEIROS, TAIS COMO A LIQUIDEZ IMEDIATA E A POSSIBILIDADE DE REINVESTIMENTO DO CAPITAL NA EMPRESA, QUANTO PELO ASPECTO HUMANO, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO INTERDITANDO ESTARIA, EM VIDA, USUFRUINDO DE SEU PATRIMÔNIO E NÃO APENAS ACUMULANDO RIQUEZAS PARA EVENTUAIS HERDEIROS . 4.RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-DF - AC: 1003987320068070001 DF 0100398-73 .2006.807.0001, Relator.: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 25/04/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 24/05/2007, DJU Pág. 69 Seção: 3) - grifei
E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEVANTAMENTO DE VALOR PELO CURADOR . DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA. - Tratando-se de verba de natureza alimentar a curadora tem o poder para administrar os atrasados devidos em prol da subsistência do incapaz - Ademais, o art. 110 da Lei n. 8 .213/91 não faz qualquer ressalva sobre a questão, não havendo que se falar em condicionar o levantamento dos valores à prévia de destinação eficiente - Considerando o caráter alimentar do benefício em questão, sobretudo neste caso em que está demonstrado que a requerente é pessoa portadora de necessidades especiais, não vislumbro impedimento ao levantamento da quantia requerida pela curadora, representante legal do autor - Agravo provido. (TRF-3 - AI: 50080983420184030000 SP, Relator.: Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, Data de Julgamento: 26/03/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2020) – grifei
APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL . LEVANTAMENTO DE VALORES. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. ADMINISTRAÇÃO DE BENS . CURADOR. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE DO CURATELADO. ARTIGO 1754 DO CÓDIGO CIVIL . NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 . Não poderão ser levantados valores em conta do curatelado, senão mediante ordem do juiz, excepcionalmente para despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens. Artigo 1.754 do Código Civil. 2 . No caso dos autos, não restou demonstrada a excepcionalidade autorizadora da expedição de alvará judicial para que se levante o valor pleiteado. 2.1. Por não ter condições de se expressar atualmente, não se pode entender que o curatelado está disposto a suportar sozinho o encargo de adquirir um veículo automotor, para que se realize viagem em família, uma vez que não se reverte tal investimento em prol apenas do curatelado . 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 07043205220208070011 DF 0704320-52 .2020.8.07.0011, Relator.: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2021, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/10/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) – grifei

APELAÇÃO CÍVEL – ALVARÁ JUDICIAL – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA CURADORA ESPECIAL – PLEITO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL DEPOSITADOS EM FAVOR DO CURATELADO – NÃO ACOLHIMENTO – MEDIDA EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DE USO DESSES VALORES PELO CURATELADO – DESPESAS INDICADAS PELA CURADORA QUE PODEM SER ARCADAS COM O VALOR POR ELE RECEBIDO MENSALMENTE, A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. “Consoante disposto no artigos 1.753 e 1 .774, ambos de Código Civil, os curadores só podem retirar dinheiro dos curatelados quando efetivamente comprovada a sua necessidade, o que não se verifica no presente caso.” (TJPR - 11ª Câmara Cível - 0011036-23.2020.8 .16.0194 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO MASSARO - J. 10 .10.2022) (TJ-PR - APL: 00110362320208160194 Curitiba 0011036-23.2020.8 .16.0194 (Acórdão), Relator.: Roberto Antonio Massaro, Data de Julgamento: 10/10/2022, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022) - grifei

No presente caso, logrou êxito a curadora em demonstrar, consoante fotos ao Id. 452272587, que o pedido de levantamento da verba, depositada a título de precatório em favor do curatelado, representa vantagem ao interditando, pois se destinará à melhora das suas condições de vida e saúde.

Ademais, patente que a verba tem caráter alimentar, uma vez que representa os valores do benefício previdenciário do curatelado, suspensos durante mais de uma década, imprescindíveis à manutenção da sua subsistência.

Em vista do exposto, defiro o pedido para determinar a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ autorizando a curadora a promover o levantamento e movimentação (sacar, transferir, depositar) os valores do precatório n.º 0397228-16.2022.4.01.9198, junto à Caixa Econômica Federal.

Fica a curadora obrigada a prestar contas, judicialmente, dos gastos decorrentes da administração do valor recebido, a cada 06 (seis) meses, na forma do art. 1.775 do CC, sob pena de responsabilidade e suspensão do direito de administrar os bens do interditando.

Expeça-se alvará.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro

Juíza de Direito

(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001209-72.2023.8.05.0218 Guarda De Família
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Beatriz Santana De Oliveira (OAB:BA76943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 489730461
Processo N° : 8001209-72.2023.8.05.0218
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
BEATRIZ SANTANA DE OLIVEIRA (OAB:BA76943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031014003699100000470113619

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001133-87.2019.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Lindaura De Araujo Dias
Advogado: Gilson Matos De Oliveira (OAB:BA17681)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001133-87.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: LINDAURA DE ARAUJO DIAS
Advogado(s): GILSON MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA17681)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de fase de Cumprimento de sentença, rito da L.9.099/95.
Sentença ao Id. 363394808 julgou procedente a impugnação e determinou a extinção do cumprimento de sentença, com a homologação dos cálculos do executado e a expedição de alvarás.
Expedido alvará de levantamento ao Id. 422475995 em favor do advogado da parte autora.
O Banco Bradesco requereu a expedição de ofício ao BRB para transferência dos valores remanescentes depositados à conta convênio ou, na impossibilidade, a expedição de mandado de pagamento em favor do Banco.
Posteriormente, peticionou aos autos a parte executada, informando do falecimento da parte exequente, requerendo a anulação de todos os atos praticados após a data do óbito, a intimação do espólio, a suspensão do processo, a devolução dos valores levantados e fosse oficiada a OAB para apuração da conduta do advogado.
O patrono da parte autora informou o falecimento da requerente no curso da lide e pugnou pela habilitação dos herdeiros.
Em sendo assim, diante do pedido de habilitação dos herdeiros acima elencados, determino a suspensão do presente processo, consoante determina o art. 689 do CPC.
Ademais, cite-se a parte acionada, através do advogado habilitado nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 690 do CPC.
Certifique a Secretaria se já houve o levantamento referente ao alvará ao Id. 422475995, juntando o extrato da conta BRBJUS vinculada a esta demanda.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Saliento que a análise dos demais pedidos formulados pelo executado será realizada após a decisão sobre a habilitação, oportunidade em que os habilitados poderão se manifestar dos pedidos.
P.R.I.
Ruy Barbosa/BA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000578-61.2009.8.05.0218 Execução Fiscal
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Fazenfazenda Nacional Representada Pela Caixa Economica Federal
Advogado: Daniel Guimaraes Silva Roman (OAB:BA19254)
Advogado: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Executado: Serraria Carpintaria Indústria Comércio Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000578-61.2009.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
EXEQUENTE: FAZENFAZENDA NACIONAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): DANIEL GUIMARAES SILVA ROMAN (OAB:BA19254), GERALDO REZENDE DE ALMEIDA (OAB:BA10278)
EXECUTADO: SERRARIA CARPINTARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se o executado para apresentar contrarrazões de embargos de declaração, se desejar, no prazo de 05 (cinco) dias, dias.
Após, nova conclusão.
Atribuo ao presente ato força de mandado.
PRI
Cumpra-se.
RUY BARBOSA, na data do sistema.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001993-15.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001993-15.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498244495, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001993-15.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001993-15.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498244495, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001993-15.2024.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Valdomiro Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001993-15.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498244495, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000002-70.2000.8.05.0093 Inventário
Jurisdição: Ruy Barbosa
Inventariante: Flávio Azevedo Oliveira
Advogado: Sergio Santos Silva (OAB:BA9993)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000002-70.2000.8.05.0093
Classe - Assunto : [Adoção de Maior, Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: FLÁVIO AZEVEDO OLIVEIRA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o advogado, Sérgio Santos Silva para fornecer o endereço da Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ruy Barbosa, 7 de abril de 2025.
(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000095-40.2019.8.05.0218 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Reu: Luiz Claudio Miranda Pires
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Reu: Instituto De Estudos Pesquisas E Desenvolvimento Municipal Ltda - Me
Reu: Gildete Lima Dos Santos
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)
Reu: Orlando Marcos Leal Dia
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000095-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB:BA41991), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ELIANA ALVES SAMPAIO (OAB:BA50435)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão ao Id. 499163052 e a expedição de carta precatória ao Id.494060124.
Esclareço que se trata a presente demanda de Ação Civil Pública, sendo, portanto, o autor isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da L.7.347/85.
Em sendo assim, devem ser cumpridas as determinações já exaradas ao Id.444599814.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000095-40.2019.8.05.0218 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Reu: Luiz Claudio Miranda Pires
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Reu: Instituto De Estudos Pesquisas E Desenvolvimento Municipal Ltda - Me
Reu: Gildete Lima Dos Santos

Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)
Reu: Orlando Marcos Leal Dia
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000095-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB:BA41991), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ELIANA ALVES SAMPAIO (OAB:BA50435)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão ao Id. 499163052 e a expedição de carta precatória ao Id.494060124.
Esclareço que se trata a presente demanda de Ação Civil Pública, sendo, portanto, o autor isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da L.7.347/85.
Em sendo assim, devem ser cumpridas as determinações já exaradas ao Id.444599814.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000095-40.2019.8.05.0218 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Reu: Luiz Claudio Miranda Pires
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Reu: Instituto De Estudos Pesquisas E Desenvolvimento Municipal Ltda - Me
Reu: Gildete Lima Dos Santos
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)
Reu: Orlando Marcos Leal Dia
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000095-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB:BA41991), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ELIANA ALVES SAMPAIO (OAB:BA50435)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão ao Id. 499163052 e a expedição de carta precatória ao Id.494060124.
Esclareço que se trata a presente demanda de Ação Civil Pública, sendo, portanto, o autor isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da L.7.347/85.
Em sendo assim, devem ser cumpridas as determinações já exaradas ao Id.444599814.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000095-40.2019.8.05.0218 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Reu: Luiz Claudio Miranda Pires
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Reu: Instituto De Estudos Pesquisas E Desenvolvimento Municipal Ltda - Me
Reu: Gildete Lima Dos Santos
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)
Reu: Orlando Marcos Leal Dia
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000095-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB:BA41991), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ELIANA ALVES SAMPAIO (OAB:BA50435)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão ao Id. 499163052 e a expedição de carta precatória ao Id.494060124.
Esclareço que se trata a presente demanda de Ação Civil Pública, sendo, portanto, o autor isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da L.7.347/85.
Em sendo assim, devem ser cumpridas as determinações já exaradas ao Id.444599814.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO

8000095-40.2019.8.05.0218 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Ruy Barbosa - Bahia
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Advogado: Vicente De Paula Santos Carvalho (OAB:BA41991)
Advogado: Renata Mendes Mendonca (OAB:BA38752)
Reu: Luiz Claudio Miranda Pires
Advogado: Tiago Leal Ayres (OAB:BA22219)
Reu: Instituto De Estudos Pesquisas E Desenvolvimento Municipal Ltda - Me
Reu: Gildete Lima Dos Santos
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)
Reu: Orlando Marcos Leal Dia
Advogado: Eliana Alves Sampaio (OAB:BA50435)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000095-40.2019.8.05.0218
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RUY BARBOSA - BAHIA
Advogado(s): KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO (OAB:BA30234)
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA e outros (4)
Advogado(s): TIAGO LEAL AYRES (OAB:BA22219), VICENTE DE PAULA SANTOS CARVALHO (OAB:BA41991), RENATA MENDES MENDONCA (OAB:BA38752), ELIANA ALVES SAMPAIO (OAB:BA50435)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o teor da certidão ao Id. 499163052 e a expedição de carta precatória ao Id.494060124.
Esclareço que se trata a presente demanda de Ação Civil Pública, sendo, portanto, o autor isento do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da L.7.347/85.
Em sendo assim, devem ser cumpridas as determinações já exaradas ao Id.444599814.
Cumpra-se.

RUY BARBOSA/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001123-04.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001123-04.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : []
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES

REU: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498250911, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001123-04.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001123-04.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : []
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
REU: BANCO PAN S.A
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498250911, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001123-04.2023.8.05.0218 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Juelita Cardoso Alves
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA- BA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001123-04.2023.8.05.0218
Classe - Assunto : []
AUTOR: JUELITA CARDOSO ALVES
REU: BANCO PAN S.A

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte embargada para apresentar manifestação quanto ao teor dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 498250911, no prazo de 05 dias.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
(assinado eletronicamente)
EDNALVA MASCARENHAS SANTOS
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000924-50.2021.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Iury Matos Pamponet (OAB:BA51370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 497569369
Processo N° : 8000924-50.2021.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IURY MATOS PAMPONET (OAB:BA51370)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042517214036800000477174748

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000119-10.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Eletrica Borges Ltda - Me
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Tania Laranjeira Carvalho Gomes
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Ilton Batista Borges
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000119-10.2015.8.05.0218
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
EXECUTADO: AUTO ELETRICA BORGES LTDA - ME, TANIA LARANJEIRA CARVALHO GOMES, ILTON BATISTA BORGES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência em relação à(às) eventual(ais) constrição(ões) efetuadas.

Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000119-10.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Eletrica Borges Ltda - Me
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Tania Laranjeira Carvalho Gomes
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Ilton Batista Borges
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000119-10.2015.8.05.0218
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
EXECUTADO: AUTO ELETRICA BORGES LTDA - ME, TANIA LARANJEIRA CARVALHO GOMES, ILTON BATISTA BORGES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência em relação à(às) eventual(ais) constrição(ões) efetuadas.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000119-10.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Eletrica Borges Ltda - Me
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Tania Laranjeira Carvalho Gomes
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Ilton Batista Borges
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000119-10.2015.8.05.0218
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
EXECUTADO: AUTO ELETRICA BORGES LTDA - ME, TANIA LARANJEIRA CARVALHO GOMES, ILTON BATISTA BORGES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência em relação à(às) eventual(ais) constrição(ões) efetuadas.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000119-10.2015.8.05.0218 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ruy Barbosa
Exequente: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Auto Eletrica Borges Ltda - Me
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Tania Laranjeira Carvalho Gomes
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)
Executado: Ilton Batista Borges
Advogado: Ticianne Lefundes Souza (OAB:BA30363)
Advogado: Enaldo Antunes Farias (OAB:BA8144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000119-10.2015.8.05.0218
Classe - Assunto : [Cartão de Crédito]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL /SA
EXECUTADO: AUTO ELETRICA BORGES LTDA - ME, TANIA LARANJEIRA CARVALHO GOMES, ILTON BATISTA BORGES
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, com a advertência de que seu silêncio será interpretado como desistência em relação à(às) eventual(ais) constrição(ões) efetuadas.
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.

(assinado eletronicamente)
MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000481-94.2024.8.05.0218 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ruy Barbosa

Advogado: Mariana Kokowicz Cabral (OAB:SC69804)
Advogado: Aline Maria Borges De Oliveira (OAB:SP507135)

Advogado: Ana Caroline Ferreira Tenorio (OAB:BA49953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
ID do Documento No PJE: 497315060
Processo N° : 8000481-94.2024.8.05.0218
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA KOKOWICZ CABRAL (OAB:SC69804), ALINE MARIA BORGES DE OLIVEIRA (OAB:SP507135)
ANA CAROLINE FERREIRA TENORIO (OAB:BA49953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042410331246100000476943692

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8001810-44.2024.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ivanete Araujo Da Cruz Tenorio
Advogado: Mateus Da Cruz De Miranda (OAB:BA83848)
Reu: Municipio De Ruy Barbosa
Reu: Secretaria De Educacao E Cultura Do Municipio De Rui Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001810-44.2024.8.05.0218
Classe - Assunto : [CERTIFICAÇÃO, PISO SALARIAL]
AUTOR: IVANETE ARAUJO DA CRUZ TENORIO
REU: MUNICIPIO DE RUY BARBOSA, SECRETARIA DE EDUCACAO E CULTURA DO MUNICIPIO DE RUI BARBOSA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.

MICHELINE FIGUEIREDO RIBEIRO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000117-88.2025.8.05.0218 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Margarida Silva Da Paixao
Advogado: Bruna Lima Dos Santos Amorim (OAB:BA45327)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000117-88.2025.8.05.0218
Classe - Assunto : [Aposentadoria Rural (Art. 48/51)]
AUTOR: MARGARIDA SILVA DA PAIXAO
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho id 482199752
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
TACIARA MATOS ALVIM FARIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000004-49.1983.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Ulisses Melo E Silva
Advogado: Felix Augusto Oliveira Silva (OAB:BA114-A)
Advogado: Maria Carmem Nunes De Santana (OAB:BA4846)
Autor: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE RUY BARBOSA/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000004-49.1983.8.05.0218
Classe - Assunto : [Desapropriação]
AUTOR: MUNICIPIO DE MACAJUBA
REU: ULISSES MELO E SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico (art. 14, parágrafo único); III - apresentar quesitos, conforme Decisão id 452057735
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
TACIARA MATOS ALVIM FARIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000004-49.1983.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Ulisses Melo E Silva
Advogado: Felix Augusto Oliveira Silva (OAB:BA114-A)
Advogado: Maria Carmem Nunes De Santana (OAB:BA4846)
Autor: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE RUY BARBOSA/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000004-49.1983.8.05.0218
Classe - Assunto : [Desapropriação]
AUTOR: MUNICIPIO DE MACAJUBA
REU: ULISSES MELO E SILVA

Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico (art. 14, parágrafo único); III - apresentar quesitos, conforme Decisão id 452057735
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
TACIARA MATOS ALVIM FARIAS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
0000004-49.1983.8.05.0218 Desapropriação
Jurisdição: Ruy Barbosa
Reu: Ulisses Melo E Silva
Advogado: Felix Augusto Oliveira Silva (OAB:BA114-A)
Advogado: Maria Carmem Nunes De Santana (OAB:BA4846)
Autor: Municipio De Macajuba
Advogado: Deyseane Santana De Macedo Andrade (OAB:BA40838)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE RUY BARBOSA/BAHIA
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 0000004-49.1983.8.05.0218
Classe - Assunto : [Desapropriação]
AUTOR: MUNICIPIO DE MACAJUBA
REU: ULISSES MELO E SILVA
Em consonância com o disposto no Provimento nº 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça (TJBA), pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico (art. 14, parágrafo único); III - apresentar quesitos, conforme Decisão id 452057735
Ruy Barbosa, 7 de maio de 2025.
TACIARA MATOS ALVIM FARIAS
Diretora de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RUY BARBOSA
INTIMAÇÃO
8000556-02.2025.8.05.0218 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Ruy Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Denilson Santos Da Silva
Advogado: Thalis Eduardo De Melo Bizerra (OAB:BA67447)
Terceiro Interessado: Dt Ruy Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RUY BARBOSA
VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000556-02.2025.8.05.0218
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: DENILSON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): THALIS EDUARDO DE MELO BIZERRA (OAB:BA67447)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra DENILSON SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, narrando os seguintes fatos:

[...] que, em 6 de fevereiro de 2025, por volta das 5h30, na Rua Evaldo Rocha Sampaio, nº 290, nesta comarca, o denunciado DENILSON SANTOS DA SILVA, de forma livre e consciente, guardava consigo, para fins comerciais, nove papelotes de cocaína, dois celulares e R$ 50,00 em espécie, sem autorização e em desacordo com a legislação vigente, conforme auto de exibição e apreensão (id 490171696, p. 5) e Laudo de Constatação de Substâncias Entorpecentes (p. 15). Durante operação policial, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, expedido nos autos n. 8000182-83.2025.8.05.0218, em imóvel residencial situado na Rua Urbano Azevedo Machado, nº 160, Ruy Barbosa-BA, o denunciado não foi encontrado. Sua genitora informou que ele não residia ali há mais de dois anos e indicou seu possível paradeiro, acrescentando que já havia sido preso por tráfico de drogas. Ao ser localizado, DENILSON autorizou a entrada dos policiais em sua residência e, ao ser questionado, admitiu que armazenava no local certa quantidade de substância entorpecente análoga à cocaína. De acordo com diligências realizadas por determinação da 11ª Coordenadoria de Polícia do Interior, para a realização de investigações ainda em andamento, "JOADSON é um dos principais fornecedores de drogas e entorpecentes no município de Ruy Barbosa [...] conta com a colaboração do seu primo ERICK CARVALHO LIMA, DENILSON SANTOS DA SILVA vulgo 'Barão', ERIC GUSMÃO COSTA vulgo 'Bieco', CLEBERSON CARVALHO LIMA vulgo "Bel" e MARIVANDO NASCIMENTO GOMES JUNIOR vulto 'Êgo'" (id 483539353, p. 33, dos autos n. 8000182-83.2025.8.05.0218). Inviável, portanto, a pactuação de acordo de não persecução pena. [...] (Id. 490484640)

Notificado, o acusado DENILSON SANTOS DA SILVA apresentou a defesa prévia no Id. 497491660, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto às preliminares de cerceamento de defesa por ausência de acesso aos autos de n. 8000182-83.2025.8.05.0218, constato que a denúncia não se fundamenta em informações extraídas desse procedimento, mas sim nos fatos e elementos de prova colhidos por ocasião da prisão em flagrante pela suposta prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que são independentes de quaisquer outras investigações em curso relativas a fatos distintos.

Conforme decisão de Id. 494916072, os autos do Inquérito Policial n. 8000537-93.2025.8.05.0218, que contêm as declarações das testemunhas relacionadas aos fatos que ensejaram a prisão em flagrante do acusado e fundamenta a denúncia oferecida pelo Ministério Público na presente ação penal, já se encontra devidamente associado a estes autos. Ressalte-se, ademais, que cópia integral do referido procedimento investigatório foi juntada no Id. 492749769, assegurando à defesa pleno acesso aos elementos probatórios que embasaram a acusação.

Os elementos de prova que amparam a denúncia apresentada neste processo integram os autos do Inquérito Policial n. 8000537-93.2025.8.05.0218, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Exibição e Apreensão da droga, do dinheiro e dos aparelhos celulares, o Laudo de Constatação da substância entorpecente apreendida e os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, aos quais os advogados constituídos pelo acusado têm acesso desde sua habilitação nos autos do APF n. 8000272-91.2025.8.05.0218, em 7 de fevereiro de 2025.

Portanto, o acesso a outro processo indicado pela defesa não se mostra imprescindível para o exercício do contraditório e da ampla defesa na presente ação penal, uma vez que não se destina à apuração dos fatos imputados ao acusado nestes autos.

Assim, considerando que a defesa já possui acesso aos elementos probatórios relacionados aos fatos imputados ao acusado nesta ação penal, verifico que restou assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao pedido de celebração de acordo de não persecução penal, a análise sobre a possibilidade de oferecimento do benefício é conferida exclusivamente ao Ministério Público, não cabendo ao Poder Judiciário determinar ao Parquet que o oferte (STJ, RHC n. 161.251/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022). E, no caso dos autos, o Ministério Público já se manifestou expressamente e de forma fundamentada pela inviabilidade de ANPP, ante a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, nos termos da denúncia de Id. 490484640.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela defesa.

Rejeitadas as preliminares, extrai-se dos autos a existência de indícios suficientes da autoria e da materialidade delitiva, ficando evidenciada a justa causa para a deflagração da ação penal.

A instauração da instância processual penal no caso em questão se mostra necessária, tanto para fins de se avaliar eventual responsabilidade do acusado pela suposta prática dos fatos narrados na peça acusatória, como também para possibilitar que o réu tenha respeitadas as suas garantias fundamentais no decorrer do procedimento.

Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia, previstas no art. 395 e incisos do Código de Processo Penal.

Ademais, não há provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. De igual modo, a peça defensiva não teve o condão de demostrar que esteja extinta a punibilidade do acusado.

Sendo assim, com arrimo no art. 55, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, RECEBO A DENÚNCIA apresentada pelo Ministério Público, ante a sua regularidade formal na espécie, admitindo o processamento da ação penal nestes autos.

Inclua-se o processo na pauta de audiência de instrução e julgamento, na primeira data disponível, por se tratar de RÉU PRESO.

Cite-se para comparecer à audiência, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/06. Intimem-se as partes e testemunhas. Requisite-se, se for o caso.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público em sua cota.

Oficie-se ao SEDEC, solicitando a certidão de antecedentes criminais do acusado.

Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado.

Dê-se ciência ao Ministério Público, promovendo-se as demais diligências necessárias.

Atribuo ao presente ato força de mandado, carta ou ofício, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Expedientes necessários.

Ruy Barbosa/BA, data da assinatura eletrônica.

JESAÍAS DA SILVA PURIDADE
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº: 8001043-79.2019.8.05.0218
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: TEREZA FIGUEREDO DE JESUS
REQUERIDO: TAIMARA JESUS DA SILVA
A Exma. Dra. Gabriella de Moura Carneiro, Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.., no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitou os presentes autos, tendo sido julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora, decretando-se a curatela de TAIMARA JESUS DA SILVA , por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador TEREZA FIGUEREDO DE JESUS, conforme sentença de ID 485029368, nos seguintes termos:
Ressalte-se, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos 15 dias do mês de abril de 2025. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.

(assinado eletronicamente)
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br
EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº: 8001016-67.2017.8.05.0218
Classe Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: ALICE FERREIRA DE JESUS
REQUERIDO: JOSE AILTON FERREIRA DE JESUS

A Exma. Dra. Gabriella de Moura Carneiro, Juíza de Direito Titular da Vara Cível da Comarca de Ruy Barbosa, do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc.., no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitou os presentes autos, tendo sido julgado procedente o pedido formulado pela parte Autora, decretando-se a curatela de JOSE AILTON FERREIRA DE JESUS, por incapacidade civil relativa, para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curador ALICE FERREIRA DE JESUS, conforme sentença de ID id 476692185, nos seguintes termos:
Ressalte-se, por oportuno, que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos vinte e nove (29) dias do mês de abril de 2025. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
(assinado eletronicamente)
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RUY BARBOSA
Fórum Edgar Mendes de Quintella- Rua Corinto Silva nº 23
CEP: 46.800.000 – Ruy Barbosa-Bahia Fone: 75-3252-1211
E-mail: rbarbosa1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO
Processo nº: 8000674-22.2018.8.05.0218
Classe Assunto: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)
REQUERENTE: CICERO DE JESUS GOVEIA

REQUERIDO: MAURICIO DE JESUS GOVEIA

A EXMA. SRA. DRA. GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUY BARBOSA, DO ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC…
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, dele tomarem conhecimento ou interessar possa que, neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, encontra-se em trâmite o processo de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 8000674-22.2018.8.05.0218, no qual fora proferida SENTENÇA (id 465623716) para NOMEAR como CURADOR(A) de MAURÍCIO DE JESUS GOVEIA o(a) requerente CÍCERO DE JESUS GOVEIA em substituição de MARINALVA DE JESUS. Ressalte-se que “A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, de forma que “não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos, e no futuro não se possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário do Poder Judiciário por três vezes com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ruy Barbosa-Ba, aos (29) vinte e nove dias do mês de abril de 2025. Eu, Taciara Matos Alvim Farias, Técnico Judiciário, digitei.
(assinado eletronicamente)
GABRIELLA DE MOURA CARNEIRO
Juíza de Direito

SANTA MARIA DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0007142-07.2010.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargado: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Embargante: Donivaldo Guedes De Almeida
Advogado: Rogerio Brito Neves (OAB:BA8421)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0007142-07.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: DONIVALDO GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO BRITO NEVES (OAB:BA8421)
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas remanescentes pelo autor, se houver, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto n° 014/2019 do TJBA.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 5 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0007142-07.2010.8.05.0223 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Embargado: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Embargante: Donivaldo Guedes De Almeida
Advogado: Rogerio Brito Neves (OAB:BA8421)

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0007142-07.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
EMBARGANTE: DONIVALDO GUEDES DE ALMEIDA
Advogado(s): ROGERIO BRITO NEVES (OAB:BA8421)
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, tem-se que a parte autora, apesar de intimada, não promoveu o andamento regular da ação, de tal forma que é imperiosa a extinção terminativa no presente caso.
Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com esteio no art. 485, II, do CPC, pelo abandono da causa pelo autor.
Sem condenação a honorários. Custas remanescentes pelo autor, se houver, observando-se o disposto no art. 4º e seguintes do Ato Conjunto n° 014/2019 do TJBA.
Com o trânsito em julgado, providências de baixa e arquivamento, de tudo certificando-se.
Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 5 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001182-07.2009.8.05.0223 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impetrante: Lucinalva Oliveira Cardoso Brandao
Advogado: Joselita Nepomuceno Borba (OAB:BA18916)
Impetrado: Amario Dos Santos Santana
Impetrado: Municipio De Santa Maria Da Vitoria

Intimação:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA SENTENÇA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0001182-07.2009.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
IMPETRANTE: LUCINALVA OLIVEIRA CARDOSO BRANDAO
Advogado(s): JOSELITA NEPOMUCENO BORBA (OAB:BA18916)
IMPETRADO: AMARIO DOS SANTOS SANTANA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Lucinalva Oliveira Cardoso Brandão em face do Município de Santa Maria da Vitória e de seu Prefeito, Amário dos Santos Santana, objetivando a nomeação e posse no cargo de Assistente Administrativo, para o qual alega ter sido aprovada em concurso público realizado em 2005.

Aduz a impetrante, em síntese, que: a) submeteu-se ao concurso público regido pelo Edital 001/2005, sendo aprovada para o cargo de Assistente Administrativo; b) o concurso foi homologado e prorrogado, estando vigente até 22 de dezembro de 2009; c) apesar da aprovação e da existência de vagas, o Prefeito Municipal não procedeu à sua nomeação, preterindo-a em favor de contratações irregulares; d) a omissão do Prefeito Municipal viola seu direito líquido e certo à nomeação, bem como os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

O Município de Santa Maria da Vitória apresentou informações (ID 29325171), arguindo, preliminarmente: a) conexão com o MS nº 223/09-F; b) decadência do direito à impetração; c) ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo; d) inobservância do art. 6º da Lei 12.016/2009 (ausência de documentos na contrafé). No mérito, alega, em resumo, que: a) a nomeação da impetrante causaria desequilíbrio orçamentário e violação à Lei de Responsabilidade Fiscal; b) o Decreto nº 758/2008, que nomeou os aprovados no concurso, é imoral e criminoso, pois beneficiou apadrinhados políticos e não observou a ordem de classificação; c) a Lei nº 749/2009 autoriza a contratação de servidores temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Ministério Público apresentou parecer (ID 29325246) opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.A - Das Preliminares

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas pelo Município de Santa Maria da Vitória.

II.A.1 - Da Conexão

O Município alega a conexão entre o presente Mandado de Segurança e o MS nº 223/09-F, requerendo a reunião dos processos para julgamento conjunto.

A conexão ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir (art. 55 do CPC). A reunião dos processos conexos visa evitar decisões conflitantes e promover a economia processual.

No caso em tela, embora haja similitude entre as causas de pedir (alegada omissão do Prefeito em nomear candidatos aprovados em concurso público) e os pedidos (nomeação para o cargo), a reunião dos processos não se mostra imperativa, notadamente porque o MS nº 223/09-F já foi julgado, conforme ID 387294135.

Assim, não há conexão quando um dos processos já foi julgado, conforme súmula 235 do STJ, razão pela qual rejeito a preliminar.

II.A.2 - Da Decadência

O Município alega que o direito à impetração do Mandado de Segurança estaria fulminado pela decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em tela, a impetrante alega omissão do Prefeito Municipal em proceder à sua nomeação. Em se tratando de ato omissivo, a jurisprudência tem entendido que o prazo decadencial somente se inicia com o término da validade do concurso, pois é nesse momento que se configura a lesão ao direito do candidato aprovado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO . DECADÊNCIA PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL. TÉRMINO DA VALIDADE DO CERTAME. ART . 23 DA LEI N. 12.906/2009. 1 . Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois o recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF. 2 . O termo inicial da decadência para o aprovado em concurso público impetrar mandado de segurança contra ausência de nomeação ou eventual irregularidade do ato é a data de expiração da validade do certame. Precedentes. 3. No caso, a validade do concurso expirou em 05/05/2012 e o mandado de segurança foi impetrado apenas em 30/01/2017, quando já esgotado o prazo decadencial de 120 dias . 4. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1889246 GO 2020/0064742-0, Relator.: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2021)

No caso em tela, o concurso público era válido até 08 de outubro de 2009 (id 29325153, p. 24). O Mandado de Segurança foi impetrado em 09 de dezembro de 2009, dentro, portanto, do prazo legal. Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

II.B - Do Mérito

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito da demanda.

O Mandado de Segurança é o remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF, e art. 1º da Lei 12.016/2009).

Direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração, dependendo sua comprovação de prova pré-constituída.

A controvérsia reside em saber se a impetrante possui direito líquido e certo à nomeação para o cargo de Assistente Administrativo, em virtude de sua aprovação em concurso público.

A matéria relativa ao direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 837.311/PI, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 784):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade

do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

No caso em tela, a impetrante comprovou que foi aprovada dentro do número de vagas previstas no Edital do Concurso Público, alcançando a 97ª (nonagésima sétima) colocação, ficando dentro do número de vagas (113) previstas no aludido concurso (id 29325153, p. 6/23), fazendo jus, portanto, ao direito subjetivo à nomeação, conforme o Tema 784 do STF.

Ademais, inexistindo, no caso concreto, o preenchimento das condicionantes excepcionais fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 598.099/MS, com repercussão geral reconhecida, revela-se ilegítima a recusa da Administração Pública em nomear candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso público.

Destarte, releva-se configurado o direito líquido e certo da impetrante, devendo a ordem buscada ser outorgada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, concedo a segurança, para determinar que o Município de Santa Maria da Vitória proceda à nomeação e posse da impetrante no cargo de Assistente Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Isento de custas o Município na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Determino que, transcorrido o prazo de interposição de recurso voluntário, os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para reexame necessário, diante do que dispõe o art. 14, §1°, da Lei n° 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 6 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000110-81.2025.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Samila Feitosa Viana
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: J. P. V. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Diego Patric Castro De Souza
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º,XI – INTIMO a parte autora para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em lei, acerca da defesa.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000614-34.2018.8.05.0223 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Apelante: Municipio De Sao Felix Do Coribe
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Procurador: Ana Carolina De Oliveira Brandao
Apelado: Mauricio Macedo De Oliveira - Me

Intimação:

INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA VITÓRIA, VIA SISTEMA.
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando os termos da deicsão de id 458234976, intime-se a edilidade para promoção de eventuais adequações ao recurso interposto.
Após, façam os autos conclusos para decisão.
Com força de ofício/mandado/carta.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000832-18.2025.8.05.0223 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 499378742
Processo N° : 8000832-18.2025.8.05.0223
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709383875300000478806415

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
MANDADO
8000243-26.2025.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Amanda De Sousa Pereira
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Requerido: Juscileide Roberta De Souza

Mandado:
DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Além disso, não é caso de improcedência liminar do pedido. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, sendo certo que a parte autora não fez expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino ao Cartório que designe dia e hora para realização de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado), bem como cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação, visando à solução consensual da controvérsia (art. 334 do CPC)
Advirta-se à parte demandada de que, não comparecendo à audiência ou não obtido o acordo, a partir do dia seguinte, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335, I e III, do CPC), devendo, nesta oportunidade, alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora.
Ainda no que pertine à audiência, advirtam-se às partes que elas deverão estar acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensores públicos, consoante prevê o art. 334, § 9º, do CPC.
Obtida a solução consensual da controvérsia, venham-me os autos conclusos para homologação.
Caso não haja composição, aguarde-se a apresentação de resposta. Com sua juntada aos autos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Com força de mandado/ofício/carta.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória – BA, datado e assinado digitalmente.
ANDRÉ RAMON MOREIRA LOPES
Juiz Substituto
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala de audiências do CEJUSC deste juízo no dia 17 de julho (07) de 2025, às 16:00hs. por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
1- OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e solicitação de juntada e retificação do termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
2- OBSERVAÇÃO: Ao termino do cumprimento da audiência, encaminhar os autos ao CEJUSC local.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000303-33.2024.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: L. R. P.
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Reu: Caixa De Assistencia Dos Funcionarios Do Banco Do Brasil
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Fórum Desembargador Joaquim Laranjeira, Rua Capitão José Alfaiate, nº 215,
Centro, Santa Maria da Vitória/BA – CEP 47640-000
Fone (77) 3483-1296/1478 - E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000303-33.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: L. R. P.
Advogado(s): GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, Art. 1º, inciso XI – intimar parte contrária para se manifestar, no prazo e nas hipóteses previstas em Lei, acerca da defesa (apresentar réplica da contestação apresentada pela parte ré).
O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 31 de março de 2024
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria-Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002081-38.2024.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Inventariante: Sandra Alves Dourado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Inventariado: Antonio Alves Dourado
Inventariante: Eliana Pereira Rosa Dourado
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)

Intimação:
DECISÃO
1 – Inicialmente, autorizo o pagamento das custas e despesas iniciais após apresentação das primeiras declarações, tendo por base os valores ali alcançados, sob pena de cancelamento da distribuição conforme prevê o art. 290 do CPC.
2 - INDEFIRO a nomeação de SANDRA LAVES DOURADO, como inventariante, conforme requerimento de ID 466160949
3 - Considerando a ordem de preferência legal estabelecida no art. 617, do Código de Processo Civil, nomeio inventariante o(a) requerente ELIANA PEREIRA ROSA DOURADO, já qualificada, ficando legitimada a representar o espólio de ANTÔNIO ALVES DOURADO, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
4 - Lavre-se o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
5 – Após, intime-se o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações, facultando-lhe ratificação e complementação dos termos da exordial.
6 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e “sob as penas da lei”, indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
7 - Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 - Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC).
9 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
Providências necessárias.
Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002081-38.2024.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Inventariante: Sandra Alves Dourado
Advogado: Paulo Sergio Rodrigues (OAB:GO10988)
Inventariado: Antonio Alves Dourado
Inventariante: Eliana Pereira Rosa Dourado
Advogado: Adrian Esthephane Oliveira Souza (OAB:BA67884)

Intimação:
INTIMAÇÃO
Nesta data, procedo à intimação de ELIANA PEREIRA ROSA DOURADO por seu procurador constituído, da decisão proferida no Id. 498575352, para prestar compromisso no prazo de 05 dias e nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Nélia Queiroz Silva Bispo
escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

8001726-28.2024.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Kelen Daniela Barros Da Silva
Advogado: Daniel Pereira Dos Santos (OAB:BA44524)
Requerido: Marlene Barros Da Silva

Intimação:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de alvará judicial proposta por KELEN DANIELA BARROS DA SILVA E OUTROS, todos qualificados, tencionando o recebimento de valores deixados pela sua falecida MARLENE BARROS DA SILVA, conforme fatos descritos da exordial.
Deferimento de custas ao final, despacho de ID 467930851.
Do ID 469562221, consta informação oriunda do INSS no sentido da inexistência de herdeiros habilitados do de cujus perante aquela autarquia federal.
Ofício do FUNDEF informando a existência de saldo bancário de R$ 12.424,66, referente a segunda parcela, a título de ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, deixado pela falecida – ID 459033159.
Ofício do FUNDEF informando a existência de saldo bancário de R$ 13.447,80, referente a terceira parcela, a título de ABONO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF, deixado pela falecida – ID 459033162.
Declaração de próprio punho, firmada pela autora, com firma reconhecida em Cartório, atestando desconhecer a existência de descendentes, outros irmãos ou outros herdeiros do falecido.
É o breve relato.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, versando sobre pedido de concessão de alvará, nos moldes dos arts. 1º e 2º, ambos da Lei nº 6858/80.
Como já registrado acima, o INSS informou a inexistência de habilitação de herdeiros do de cujus; o FUNDEF apontou a existência de ativos deixados pela falecida; e os requerentes, nas qualidades de filhos do de cujus, prestou declaração de próprio punho informando a inexistência de descendentes, outros irmãos e outros herdeiros do falecido.
Nesse panorama, de rigor o levantamento dos valores existentes pelos sucessores do falecido, no caso, os autores.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para determinar a expedição de alvará judicial em nome da autora KELEN DANIELA BARROS DA SILVA, já qualificada, para fins de AUTORIZAR o Estado da Bahia a liberar, a esta, os valores de R$ 12.424,66 (doze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos) e seus acréscimos, referente a primeira parcela, e R$ 13.447,80 (treze mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos) e seus acréscimos, referente a segunda parcela, oriundos do abono do precatório do FUNDEF.
Sem custas e sem honorários.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, de tudo certificando-se.
Providências necessárias. Com força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000559-73.2024.8.05.0223 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impetrante: Lusitania Bispo Ferreira Souza
Advogado: Fernanda Cavalcante De Menezes (OAB:CE44813)
Impetrado: Diretor Do Centro De Vigilância Sanitária De São Félix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000559-73.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
IMPETRANTE: LUSITANIA BISPO FERREIRA SOUZA
Advogado(s): FERNANDA CAVALCANTE DE MENEZES (OAB:CE44813)
IMPETRADO: Diretor do Centro de Vigilância Sanitária de São Félix do Coribe
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Mandado de Segurança Cível impetrado por Lusitania Bispo Ferreira Souza em face do Diretor do Centro de Vigilância Sanitária de São Félix do Coribe, objetivando, em síntese, a concessão de segurança para garantir o livre exercício de sua atividade econômica relacionada ao uso de câmaras de bronzeamento artificial.
Em despacho datado de 03 de junho de 2024 (ID 447286857), este Juízo determinou a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, ou, alternativamente, para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Em resposta, a impetrante apresentou petição acompanhada de documentos (IDs 452028501, 452028502 e 452028503) visando comprovar sua alegada hipossuficiência.
É o relatório. Decido.
A concessão dos benefícios da justiça gratuita é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, e regulamentado pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Contudo, tal benefício não é irrestrito, sendo necessário que a parte interessada demonstre, de forma inequívoca, a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família.
No caso em tela, compulsando os documentos apresentados pela impetrante, notadamente a declaração de imposto de rendaapresentada dá conta que que a mesma aufere renda média superior a três salários mínimos, valor do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, através da resolução CSDP/Ba nº 003, de 03 de agosto de 2020, para se aferir se possível ou não a concessão da devida assistência jurídica gratuita aos que realmente necessitam.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado por Lusitania Bispo Ferreira Souza.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.
Após o cumprimento da determinação supra ou o decurso do prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 6 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000936-78.2023.8.05.0223 Inventário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Herdeiro: Breno Josemar Vieira Ribas
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Herdeiro: Henry Josemar Vieira Ribas
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Requerente: Adriana Rosa Dias
Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)
Inventariado: Josemar Fernandes Ribas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000936-78.2023.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
HERDEIRO: BRENO JOSEMAR VIEIRA RIBAS e outros (2)
Advogado(s): SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)
INVENTARIADO: JOSEMAR FERNANDES RIBAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1 – Na ação de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelo espólio, e não pela parte. Assim, DEFIRO provisoriamente o pedido de gratuidade processual, tão somente até a sentença, quando haverá elementos suficientes para verificar a real extensão do acervo hereditário.
2 - NOMEIO inventariante o requerente HENRY JOSEMAR VIEIRA RIBAS, já qualificado, ficando legitimado representar o espólio de JOSEMAR FERNANDES RIBAS, devendo exercer o munus com zelo e diligência e com atenção às regras estabelecidas pelos artigos 618 a 622 do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.
3 - LAVRE-SE o competente termo de inventariança, com a expressa anotação de que fica vedado ao inventariante praticar, sem autorização judicial, sob pena de nulidade, os atos referidos no art. 619 do CPC, como alienar bens de qualquer espécie

pertencentes ao espólio, celebrar transações de interesse deste, pagar quaisquer dívidas ou fazer despesas para a conservação ou melhoramento dos bens do espólio.
4 – Após, INTIME-SE o requerente para prestar compromisso no prazo de 05 dias e, nos 20 dias subsequentes, prestar as primeiras declarações.
5 – Ainda no prazo de 20 dias acima, deve o requerente juntar aos presentes autos:
a) Certidão de Existência ou Inexistência de Testamento, passível de obtenção junto ao banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC, www.censec.org.br (art. 618, V, c/c 620, I, do CPC), nos termos da Resolução CNJ nº 56/2016;
b) Certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (INSS), em nome da falecida, passível de obtenção perante: www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte.
c) Declaração firmada, de próprio punho e "sob as penas da lei", indicando a existência ou a inexistência de outros herdeiros deixados pela de cujus, conforme a legislação civil que rege a espécie, em especial companheiro ou outros filhos, qualificando-os ou habilitando-os, se for o caso.
6 - Feitas as primeiras declarações, CITEM-SE e INTIMEM-SE, como determinado o art. 626 do CPC.
7 - Concluídas as citações, sem nova conclusão, INTIMEM-SE as partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 627).
Havendo consensualidade entre todos os herdeiros deixados pelo(a) falecido(a), informe-se qual o rito efetivamente pretendido: se o de inventário, na sua forma geral, ou na sua forma simplificada (arrolamento – sumário ou comum), justificando-se e atendendo-se, conforme o caso, a legislação aplicável à espécie.
8 – Após, NOTIFIQUE-SE a Fazenda Pública para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do art. 629 do CPC.
9 – Havendo interesse de incapaz ou ausente, VISTA ao Ministério Público (art. 626, caput, do CPC)
10 - Após as manifestações referentes ao parágrafo anterior, diga ao inventariante em 05 (cinco) dias, voltando a seguir conclusos.
11 – Atente o Cartório para o cumprimento sucessivo dos comandos acima, sem necessidade de nova conclusão.
Providências necessárias. Intimem-se.

Santa Maria da Vitória/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000110-81.2025.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Samila Feitosa Viana
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: J. P. V. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Diego Patric Castro De Souza
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEUS PROCURADORES, VIA DIÁRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-81.2025.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: SAMILA FEITOSA VIANA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico.
Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA

JUIZ SUBSTITUO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000110-81.2025.8.05.0223 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Samila Feitosa Viana
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: J. P. V. C.
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Autor: Diego Patric Castro De Souza
Advogado: Rodrigo Camarao Santana (OAB:BA35641)
Advogado: Gabriel Vianna Cavalcante Fernandez (OAB:BA58485)
Reu: Unimed Seguros Saude S/a
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
INTIMAÇÃO PARA A PARTE RÉ, ATRAVÉS DE SEU PROCURADOR, VIA DIÁRIO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000110-81.2025.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: SAMILA FEITOSA VIANA e outros (2)
Advogado(s): RODRIGO CAMARAO SANTANA registrado(a) civilmente como RODRIGO CAMARAO SANTANA (OAB:BA35641), GABRIEL VIANNA CAVALCANTE FERNANDEZ (OAB:BA58485)
REU: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
INTIMEM-SE as partes litigantes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem, de maneira fundamentada, as provas que pretendem produzir ou informem o interesse no julgamento antecipado do mérito, sendo insuficiente o protesto genérico. Advirta-se que a ausência de manifestação no prazo fixado importa na anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 7 de maio de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002261-54.2024.8.05.0223 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória

Advogado: Liane Kaline Oliveira Caldas (OAB:DF45947)

Advogado: Soraya Ribeiro Brandao Teles (OAB:BA19996)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
ID do Documento No PJE: 499491678
Processo N° : 8002261-54.2024.8.05.0223
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LIANE KALINE OLIVEIRA CALDAS (OAB:DF45947)
SORAYA RIBEIRO BRANDAO TELES (OAB:BA19996)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715211438600000478905024

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8002764-75.2024.8.05.0223 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Morgana Pereira Borges Nunes (OAB:BA34172)
Requerido: Marleide Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8002764-75.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): MORGANA PEREIRA BORGES NUNES (OAB:BA34172)
REQUERIDO: MARLEIDE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por José Ferreira da Silva em face de Marleide Oliveira Pereira, na qual, após a decretação do divórcio em sede de tutela provisória (ID 481199418), foi designada audiência de conciliação, conforme certidão de ID 482179866.
A parte autora, por meio da petição de ID 496735859, alega a nulidade da audiência de conciliação realizada, sob o argumento de ausência de intimação da patrona do autor acerca da designação da referida audiência, o que teria impossibilitado o comparecimento da parte autora à assentada.
Em análise dos autos, verifico que, de fato, a certidão de publicação no DJe (ID 481898507) comprova a intimação da decisão que determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação.
No entanto, apesar da regular intimação da decisão que determinou a realização da audiência, entendo que a redesignação da audiência de conciliação se mostra oportuna e conveniente, tendo em vista o princípio da busca pela solução consensual dos conflitos, insculpido no art. 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Ademais, o art. 139, V, do CPC, estabelece que compete ao magistrado, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, “preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.
Diante do exposto, determino:
a) A redesignação da audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, em data a ser definida pelo cartório, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
b) A intimação das partes, por meio de seus respectivos advogados, acerca da data e horário da audiência redesignada, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.
Intimem-se as partes, por seus advogados, com urgência.
Cumpra-se.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 28 de abril de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO
CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- NA MODALIDADE VIRTUAL
DE ORDEM, nesta data, designo audiência de CONCILIAÇÃO a ser realizada na modalidade virtual na sala do CEJUSC deste neste juízo no dia 30 de julho de 2025, às 16:00HS por vídeo conferência por meio do link https://call.lifesizecloud.com/5187315 extensão 5187315, servindo a presente certidão para dar ciência e/ou intimação das partes.
1-OBSERVAÇÃO: suporte para: esclarecimento, dúvidas e solicitação de juntada do termo da audiência, favor entrar em contato com os telefones abaixo:
(77) 9 9138-6080- Vânia (Coordenadora do CEJUSC)
(61) 9 9659-4982 - Marcus Vinícius (Conciliador do CEJUSC / TJBA)
2-OBSERVAÇÃO: Após cumprimento da audiência, encaminhar os autos ao CEJUSC.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Janete Souza dos Santos
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO

0006360-97.2010.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Francisco Donizeti Da Silva Junior (OAB:BA33970)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Laudimiro Rodrigues De Souza

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
XXI – Dar vista ao requerente, após o retorno da carta precatória não cumprida. (Devolução de carta precatória de id nº 499510253).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000911-70.2020.8.05.0223 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Impetrante: Aplb Sindicato Dos Trab Em Educacao Do Estado Da Bahia
Advogado: Domicio Gramacho Neto (OAB:DF36234)
Impetrado: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000911-70.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): DOMICIO GRAMACHO NETO (OAB:DF36234)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimados do retorno dos autos, as partes mantiveram-se inertes. Assim, cumpra-se integralmente a sentença de, arquivando o feito com baixa no sistema.
Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado digitalmente.

RAMON MOREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000706-65.2025.8.05.0223 Monitória
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Md Material Hospitalar Ltda - Me
Advogado: Ricardo Carvalho Torres (OAB:BA31898)
Advogado: Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB:BA37389)
Reu: Municipio De Sao Felix Do Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

Processo: MONITÓRIA n. 8000706-65.2025.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME
Advogado(s): TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES (OAB:BA37389), RICARDO CARVALHO TORRES (OAB:BA31898)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIX DO CORIBE
Advogado(s):

DECISÃO
Recebo a inicial e imprimo ao feito o rito especial previsto na legislação regente.

Oportuno, ressaltar, que é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública, consoante entendimento presente na Súmula nº 339, do Colendo STJ.

Desse modo, cite-se a devedora, expedindo-se mandado de pagamento, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, constando no mandado que, no referido prazo, poderá o devedor ofertar embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e, caso os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumprido o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime (m)-se. Cumpra-se.
Com força de mandado/ofício/carta.

SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, 29 de abril de 2025.
RAMON MOREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000410-87.2018.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Adao Jose Da Rosa
Executado: Maria Amelia Oliveira Rosa

Intimação:
CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Certifico que nesta data, na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, XLI – intimar a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória. O referido é verdade e dou fé.
Santa Maria da Vitória, 27/07/2022.

(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06).
EUDES SARAIVA DE MAGALHAES.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000858-50.2024.8.05.0223 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Gilvando Jose Marques De Sousa
Advogado: Luiza Nasareth Neves (OAB:DF65563)
Reu: Francisco Da Silva Filho

Intimação:
INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000858-50.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: GILVANDO JOSE MARQUES DE SOUSA

Advogado(s): LUIZA NASARETH NEVES (OAB:DF65563)
REU: FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção dos auspícios da justiça gratuita, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, OU recolher as respectivas custas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Prazo de 15 dias.
Após, nova conclusão.
Emprego força de ofício/mandado/carta ao presente ato.
SANTA MARIA DA VITÓRIA/BA, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000455-86.2021.8.05.0223 Imissão Na Posse
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Paulo Sergio Wildberger Lisboa
Reu: Conceicao Maria Teixeira Lisboa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000455-86.2021.8.05.0223
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RICARDO JORGE VELLOSO (OAB:0163471/SP)
REU: PAULO SERGIO WILDBERGER LISBOA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de instituição de servidão administrativa proposta pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA) contra PAULO SÉRGIO WALDBERGER LISBOA e CONCEIÇÃO MARIA TEIXEIRA LISBOA, objetivando provimento declaratório da instituição de servidão administrativa sobre a área especificada na petição inicial, com sua imissão na posse e averbação no registro imobiliário.
Narra que a Resolução Autorizativa n. 7.375/2018, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), declarou de utilidade pública, em favor da requerente, para instituição de servidão administrativa, as áreas de terra necessárias à passagem da LINHA DE TRANSMISSÃO LD 138 KV SE RIO CORRENTE – SE CARRANCA, com a finalidade de aumentar o fornecimento de energia elétrica na região, atendendo à demanda populacional.
Após discorrer sobre o instituto da servidão administrativa, além de formular seu pedido principal, pugna pela imissão liminar na posse do imóvel, com fulcro no art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, depositando o valor indenizatório de R$ 2.768,08 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oito centavos) e comprometendo-se a pagar eventual complemento a ser apurado na fase instrutória.
A petição inicial veio instruída com documentos.
Por meio da petição juntada no Id. 102619039, a autora traz à colação comprovante de depósito do valor da indenização ofertada.
É o breve relato do feito. Passo a decidir.
O artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, cautelar ou antecipada, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No que diz respeito à pretensão veiculada nesta demanda, os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da Constituição Federal consagram o direito de propriedade, desde que seja exercido de modo a satisfazer a exigência de cumprimento de sua função social.
O Código Civil, por sua vez, atribui ao proprietário a faculdade de usar, gozar, dispor e reaver o bem de quem injustamente o possua ou detenha (art. 1.228, CC), sem que possa o interesse privado, porém, ainda que tutelado pelo direito de propriedade, prevalecer sobre o interesse público, distanciando-se da função social que integra sua própria amplitude constitucional.

Assim, existindo interesse coletivo, é possível a relativização do direito de propriedade, para restringi-lo ou mesmo suprimi-lo, por exemplo, por meio da desapropriação ou da instituição de servidão administrativa, observando-se as formalidades legais previstas na Constituição e, especificamente, no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Nessa trilha, o artigo 15 do referido Decreto-Lei n. 3.365/1941 autoriza a imissão provisória na posse dos bens sobre os quais recaia atos de desapropriação ou servidão administrativa, nos termos seguintes:

"Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º. A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se êste fôr superior a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vêzes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º. A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente."

No caso, tendo sido outorgada pela União, através de sua autarquia especializada (ANEEL), autorização para passagem da Linha de Distribuição 138 kV Rio Corrente – Carranca, conforme Resolução Autorizativa-ANEEL n. 7.375/2018 (Id. 98447672), localizada no Estado da Bahia, com expressa declaração de utilidade pública para a instituição de servidão administrativa, em favor da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (art. 1º, Resolução Autorizativa n. 7.375/2018), o deferimento da medida liminar se mostra a melhor medida, com vistas a atender o interesse coletivo.

Cumpre observar que a área que deve ser objeto da servidão está precisamente indicada no anexo da referida resolução, à pág. 03 do Id. 98447672, e individualizada pelos mapas e documentos juntados nos Ids. 98447666, 98447667, 98447668 e 98447669.

Portanto, a probabilidade do direito invocado está demonstrada pela documentação trazida aos autos, que dá conta da importância da área apontada na inicial para o correto desenvolvimento da obra de instalação da rede de transmissão.

De igual modo, encontra-se presente o perigo da demora, em função dos sérios prejuízos que podem ser causados com o atraso na obra, parte integrante de programa para melhoria do sistema energético da região, sendo nítido o interesse público envolvido na sua conclusão célere, devendo prevalecer sobre eventuais interesses particulares.

Aliás, a própria Resolução Autorizativa-ANEEL n. 7.375/2018, em seu artigo 3º, I, estabelece a obrigatoriedade de a concessionária promover as medidas necessárias à instituição da servidão administrativa em comento, "podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956".

Acrescente-se não haver risco de irreversibilidade da medida, seja porque a servidão administrativa apenas restringe o direito de propriedade, sem suprimi-lo, seja porque a área afetada, em princípio, do que se constata a partir das fotografias juntadas no Id. 98580518, não possui qualquer construção ou utilidade aparente aos proprietários, sem prejuízo de prova em contrário na fase de instrução.

De mais a mais, a avaliação realizada pela autora, expressa no laudo juntado no Id. 98447665, adotou critérios razoáveis para valorar a limitação do direito de propriedade, preenchendo os requisitos previstos no art. 15 do Decreto-Lei 3.365/1941 para sua imissão provisória na posse da área, na medida em que depositado em juízo o valor indenizatório ofertado (Id. 102619039).

Pela pertinência, confiram-se:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE - LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - URGÊNCIA E DEPÓSITO PRÉVIO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO.

- Comprovada a urgência da medida e o depósito prévio do valor indicado para a indenização, necessária se mostra a concessão da liminar de imissão na posse, pleiteada na forma do art. 15 do DL 3.365/91."

(TJMG, AGTR 1.0000.19.108506-7/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Aparecida Grossi, j. 12/03/2020, p. 16/03/2020) (grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR DE IMISSÃO NA POSSE. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. URGÊNCIA NA MEDIDA. ARTIGO 15, § 2º, do DEC.-LEI Nº 3.365/1941. DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITOS LEGAIS CONFIGURADOS.

1. O procedimento de servidão administrativa, assim como o de desapropriação por utilidade pública, é regulado pelo Decreto-Lei nº 3.365/41.

2. Comprovada a presença dos requisitos legais, no caso, a declaração de utilidade pública das terras por onde passará a linha de transmissão de energia elétrica, a urgência na realização das obras inerentes à servidão administrativa, e o depósito do valor apurado, faz-se mister manter a imediata imissão da agravante na posse sobre a área inserida no imóvel do agravado.

3. A imissão na posse deferida liminarmente não interfere na posterior apuração da justa indenização.

4. O ARTIGO 15, § 2º, do DEC.-LEI Nº 3.365/1941, fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO."

(TJGO, AGTR 5193162-82.2019.8.09.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Maria das Graças Carneiro Requi, j. 26/09/2019, DJe 26/09/2019) (grifos meus)

Registre-se que eventual complemento indenizatório devido aos proprietários deverá ser verificado na fase instrutória da ação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Finalmente, ainda que, em princípio, para situações como a presente, o art. 14 do Decreto-Lei n 3.365/1941 determine a imediata nomeação de perito para apuração do valor da indenização devido, entendo por pertinente assegurar a prévia realização de audiência de conciliação entre as partes, consentânea com a diretriz principiológica do Novo Código de Processo Civil e com os próprios contornos da demanda.
Ante o exposto, porque verifico a presença dos requisitos legais e ante a realização do depósito prévio do valor inicialmente ofertado, DEFIRO O PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA DA AUTORA NA POSSE DA ÁREA ESPECIFICADA NA PETIÇÃO INICIAL.
A diligência de imissão da autora na posse do bem expropriado deve ser feita por meio de Oficial de Justiça e a ordem poderá ser cumprida na pessoa de quem se encontrar no imóvel descrito na petição inicial, ATENTANDO-SE que NÃO HÁ A NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO DO BEM OU RETIRADA DOS RÉUS DO IMÓVEL, ressalvada a possibilidade de prolação de decisão posterior em sentido contrário, uma vez que a medida de imissão possessória determinada decorre de servidão administrativa, para fins de construção de linhas de transmissão, sem que a presença dos demandados afete tal destinação.
Desde já fica autorizado ao oficial de justiça o arrombamento para concretização da ordem de imissão.
Em caso de impedimento ao cumprimento do mandado inicial ou mesmo para a hipótese de impedimento de acesso para realização das obras, fica autorizado o uso da força policial.
Nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, DESIGNE-SE audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente, na forma regulamentada pelo Decreto Judiciário n. 276, de 30 de abril de 2020, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecimento ao ato (art. 334, § 3º, CPC).
Em seguida, CITE-SE a parte ré e intime-a para comparecer à audiência, por carta, com antecedência mínima de vinte dias, dando-lhe ciência de que, conforme dispõe o art. 335, I e II, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: a) da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; ou b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, caso o autor tenha manifestado desinteresse na autocomposição (art. 334, § 4º, I, e § 5º, CPC). Não contestada a ação, será o réu considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, com fulcro no art. 344 do Código de Processo Civil.
Ainda, dever ser as partes advertidas que o comparecimento à audiência de conciliação é obrigatório, pessoalmente ou por representante constituído, com poderes para negociar e transigir, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10). Do ato citatório deverá constar que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, em observância ao art. 334, § 8º, do Codex Processual.
INTIME-SE o Ministério Público, ante o possível interesse público ou social envolvido (art. 178, I, CPC).
A presente decisão possui força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Maria da Vitória/BA, 08 de junho de 2021.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Rafael Wanderley de Siqueira Araújo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000843-91.2018.8.05.0223 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Requerente: Deisy Cardoso Carneiro
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ubiraci Moreira Lisboa (OAB:DF10134)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
Cartório dos Feitos Cíveis, Comerciais, Relações de Consumo
Rua Capitão José Alfaiate, s/nº, centro, CEP.: 47640-000
Fórum Des. Joaquim Laranjeira – (77) 3483-1478- E-mail: smdavitoria1vcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO DO DESPACHO
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Com força de ofício/mandado/carta.
Providências necessárias.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
RAMON MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000281-72.2024.8.05.0223 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Alisson Jose Da Silva
Executado: Alisson Jose Da Silva

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016
Art. 1º – Independentemente de despacho judicial, compete ao Escrivão/ Diretor de Secretaria ou Servidores devidamente autorizados, a prática dos seguintes atos processuais:
XXV – Expedir mandado de penhora, avaliação e depósito, bem como lavrar o respectivo termo, em caso de indicação de bem pelo executado, quando aceito pelo exequente. (Intimação da parte autora, através do seu advogado, para indicar os bens a serem penhorados, tendo em vista a citação do executado).
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/2006)
Sauloelvis Oliveira Saraiva

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8000849-54.2025.8.05.0223 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Marlene Pimentel Rodrigues
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
INTIMAÇÃO ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, art. 1º, LXV- INTIMAR a parte devedora das custas e despesas processuais devidas e de diligência do oficial de justiça. Ressaltando que a diligência só será cumprida após a comprovação do recolhimento da mesma.
Santa Maria da Vitória, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, da Lei n. 11.419/2006)
Norma Cristina Alves da C. Silva
Escrevente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000148-60.2010.8.05.0223 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Terceiro Interessado: Valdecy Moreira Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lindinnalva Rodrigues De Carvalho
Testemunha: Jusseni Dourado Silva Andrade
Reu: Hedimar Braga Santos
Advogado: Patricia Cristina Mandalho Jacon (OAB:SP140470)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000148-60.2010.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):

REU: HEDIMAR BRAGA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Por motivos de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 14/05/2025, às 11h:00min.
P.I.C.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001679-06.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Paulo Vinicius Da Silva Machado
Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001679-06.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO VINICIUS DA SILVA MACHADO
Advogado(s): ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Penal intentada pelo Ministério Público Estadual em face de PAULO VINICIUS DA SILVA MACHADO, com o fim de apurar a prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 27/05/2019 ID (131855468).
O réu foi devidamente citado e apresentou defesa escrita (ID 378161244).
É o Relatório.
DECIDO.
É certo que, quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir. É o chamado Jus Puniendi. Em contrapartida, tal múnus tem certas limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica o cumprimento dos prazos processuais e, principalmente, o respeito ao devido processo legal.
Deste modo, o processo deve ter seu curso regular, porém, não há como se dilatar ad infinitum. Assim, a lei impõe determinados prazos para a pretensão punitiva ser exercida, e, caso não ocorra, o direito de punir do Estado é fulminado pela prescrição, consubstanciada nas seguintes modalidades: a prescrição da pretensão punitiva, que impede o início ou interrompe a ação penal que está em andamento, portanto, ocorre antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo calculada sobre o máximo da pena em abstrato; a prescrição retroativa, dá-se entre o recebimento da Denúncia e antes do trânsito em julgado para Acusação; intercorrente, entre a publicação da sentença e antecede o trânsito em julgado para ambas as partes; da pretensão executória, que ocorre após o trânsito em julgado para ambas as partes e tem como referência a pena concretamente aplicada. Estas são, portanto, as hipóteses legais em que pode ser reconhecida a prescrição.
No entanto, a doutrina e jurisprudência trouxeram à baila a possibilidade da prescrição virtual ou antecipada. É aquela em que se antevê a pena a ser aplicada, diante das circunstâncias favoráveis ao Réu - cabalmente demonstradas nos autos - desde que esteja no mínimo legal ou não distante demasiadamente dele. Procura-se, diante dos elementos que instruem o feito, evitar a movimentação de toda máquina judiciária para a obtenção de um resultado inócuo, qual seja, a decretação da prescrição retroativa, após, muitas vezes, um longo período instrutório. Sustenta-se, também, a desnecessidade de exposição do Acusado ao chamamento processual, quando, previsivelmente, em face das circunstâncias constantes nos autos, não haverá, ao final do processo, a possibilidade de vir a ser apenado e cumprir a pena imposta, diante do decurso de tempo.
Apesar da existência da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário à aplicação da prescrição em perspectiva ou antecipada, em virtude da ausência de previsão no ordenamento jurídico pátrio, necessário se faz ressaltar que, reconhecer tal prescrição, não há violação ao princípio da legalidade, pois está assegurado, em favor dos Acusados, a efetividade do

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com o fim de evitar o trâmite de um processo em condições que gere grave ofensa e ameaça a sua honra e dignidade.
Da análise cuidadosa dos autos, constata-se que os fatos narrados remontam ao ano de 2018, tendo como único marco interruptivo do prazo prescricional o recebimento da denúncia, no dia 27/05/2019. Dessa feita, tem-se que, no caso concreto, a pretensão punitiva estatal será inevitavelmente fulminada pela prescrição retroativa, visto que se passou quase 01 (um) ano. Vejamos:
A pena abstratamente cominada ao delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03, é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão. Verifica-se que a pena definitiva, ao ser aplicada, não ficaria além do mínimo legal, prescrevendo assim em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V do CP. O réu é primário e sem antecedentes criminais (ao menos não há nos autos elementos aptos a comprovar a existência). Logo, levando-se em consideração que, com o recebimento da denúncia em 27/05/2019, houve a interrupção do prazo prescricional (art. 117, I, do CP) há mais de 05 (cinco) anos e que, desde então, o prazo em questão fluiu, sem que concorresse qualquer outra causa interruptiva ou impeditiva, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva do Estado, pela pena hipotética, já se encontra fulminada pela prescrição
Assim sendo, sob a luz do princípio da economia processual, com o escopo de evitar que o acusado continue submetido aos dissabores do processo penal, tendo a certeza de que este será inútil, bem como, de impedir que a sobrecarregada máquina judiciária seja movida em vão, não resta outra alternativa nos autos que não o reconhecimento da prescrição da pretensão estatal em perspectiva. Pelo exposto, diante da prescrição da pena em perspectiva, demonstrando a falta de interesse de agir do Estado no prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 107, IV, c/c art. 109, V, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de PAULO VINICIUS DA SILVA MACHADO.
P. I.
Cumpra-se.
Sem Custas.
Depois do trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações cabíveis.
Arquivem-se, oportunamente.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000676-45.2020.8.05.0223 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autoridade: Autoridade Policial De São Félix Do Coribe
Autor Do Fato: Johnny Conceição Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 0000676-45.2020.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE SÃO FÉLIX DO CORIBE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOHNNY CONCEIÇÃO ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de representação formulada em desfavor do menor JHONNY CONCEIÇÃO ALVES., devidamente qualificado nos autos, por fato que teria ocorrido em 20.06.2019.
Até o presente momento não houve o recebimento da representação.
É o relatório. Decido.
O fato já se encontra colhido pela prescrição da medida socioeducativa.
Isso, porque o prazo prescricional máximo para aplicação da medida é de 04 (quatro) anos, levando-se em consideração a redução à metade própria da incidência da atenuante da menoridade sobre o interregno previsto no art. 109, IV, do CP, sendo certo que, entre a data da suposta prática do fato e a presente ocasião, já houve o transcurso do referido lapso.
Sendo assim, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representado, pela aplicação analógica do disposto no art. 107, IV, do CP.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MP.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
DESPACHO
0000368-77.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Marcos De Jesus Pereira
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Reu: Leandro Dias De Souza
Advogado: Edson Viana Junior (OAB:BA33592)
Terceiro Interessado: Osmir Alves De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000368-77.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado(s): EDSON VIANA JUNIOR registrado(a) civilmente como EDSON VIANA JUNIOR (OAB:BA33592)

DESPACHO
Por motivos de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 14/05/2025, às 14h:00min.
P.I.C.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0000391-91.2016.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Jairo De Jesus Tenario
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Testemunha: Sdpm Daniel Dos Reis Moura
Testemunha: Sd/pm Ricardo Laranjeira Barbosa
Testemunha: Ipc Ezelvir Andrade Berdede
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000391-91.2016.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JAIRO DE JESUS TENARIO

Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DECISÃO
Vistos, etc;
Intimem-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Santa Maria da Vitória/BA, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001152-54.2018.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Kleber Rocha Barros
Advogado: Gleydon Silva Carvalho (OAB:BA33667)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001152-54.2018.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KLEBER ROCHA BARROS
Advogado(s): GLEYDON SILVA CARVALHO (OAB:BA33667)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e KLEBER ROCHA BARROS, devidamente qualificado nos autos, contra o qual se imputa a prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28 da Lei 11.343/2006
Verifica-se nos dos autos que o requerido pagou a fiança arbitrada pela autoridade policial (ID 134257742), razão pela qual foi posto em liberdade a época dos fatos.
O MPBA requereu a extinção do processo, em razão do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal. (id 405080703 e 401635632).
Declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal. (ID 405142161)
Petição juntada requerendo a restituição de fiança paga (ID 412902581).
Em ID 425373637, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.
É o relatório.
Conforme se extraí do art. 337 do CPP, após ser declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto,
No caso em análise, o acusado, efetuou o pagamento da fiança arbitrada no valor de 02 (dois) salários minímos vigente a época.
Sendo Declarada extinta a punibilidade em razão do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução Penal oferecido pelo Ministério Público (ID 405142161)
Diante disso, resta caracterizada a hipótese legal permissiva da devolução integral da fiança prestada pelo acusado.
Assim, defiro o pedido formulado, DETERMINO a restituição do valor pago pelo acusado a título de fiança, com a devida atualização e sem desconto, com fundamento no art. 337 do CPP.
Ao Cartório, proceda os expedientes necessários.
Após o cumprimento desta decisão, arquive-se definitivamente.

Santa Maria da Vitória, datado e assinado eletronicamente.

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
8001000-54.2024.8.05.0223 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Roberto Moreira Dos Santos
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001000-54.2024.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO ROBERTO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DECISÃO

I- DA PRISÃO PREVENTIVA DO DENUNCIADO

O réu não fora encontrado no momento da citação pessoal, conforme se depreende da certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada em ID 465549907 (p. 9) onde atestou: “(...) dirigi-me no endereço referido, no dia 24.09.2024, onde não foi possível CITAR o senhor Paulo Roberto Moreira dos Santos, por motivo que fui informado por moradores, que o mermo está fora da região, na sabendo dar nenhuma informação, (...).”

Contudo, compareceu espontaneamente nos autos, constituindo advogado e apresentando resposta à acusação em ID 465352779 e aditamento ID 466201523, requerendo a revogação da prisão preventiva decretada ID 444620923, autos 8000444-52.2024.8.05.0223, para que seja concedida a liberdade provisória do acusado.

O Ministério Público, em manifestação de ID 467832213, pugnou pela manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado.

É o breve relatório. Decido.

Observo que estão presentes os requisitos objetivos da prisão preventiva. Trata-se de imputação de crime doloso, punido com reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. No laudo de exame de necrópsia (ID 444620923, p. 81/82, autos do Inquérito Policial nº 8000861-05.2024.8.05.0223) o perito concluiu que a causa mortis foi ocasionada por traumatismo craniano provocado por agente de ação contusa, além disso, a materialidade mostra-se escorreita, conforme declarações testemunhais, que também sustentam os indícios de autoria.

Os requisitos subjetivos também estão presentes. Há, no caso em apreço, necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Afinal, necessário o acautelamento do meio social, abalado pelo grave crime ora cometido, ainda mais que o mandado de prisão preventiva até hoje não foi cumprido, estando o denunciado em local incerto, conforme noticiado em certidão de ID 465549907 (p. 9), o que demonstra ainda mais a necessidade da manutenção do decreto prisional. Ademais, necessário rigor maior em tais casos, vez que trata-se de crime hediondo, conforme art. 1º, I-B, da Lei 8.072/90.

Ante ao exposto, mantenho a decretação da prisão preventiva do denunciado, conforme decisão de ID 436106162, autos 8000444-52.2024.8.05.0223, haja vista a inexistência de fatos novos aptos a ensejar sua revisão.

II - DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

A resposta à acusação apresentada pelo acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2025, às 10h, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
INTIMEM-SE o acusado e a vítima arrolada na denúncia.

Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Determino que o Cartório realize consultas do endereço do réu, via sistema SIEL. Sem prejuízo, determino sua intimação por Edital.
NOTIFIQUEM-SE o representante do Ministério Público e o Defensor, inclusive aqueles que eventualmente se habilitarem doravante nestes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Apensem-se, a estes autos, o processo nº 8000444-52.2024.8.05.0223.

Inquérito Policial nº 8000861-05.2024.8.05.0223 já apensados.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

De Barreiras p/ Santa Maria da Vitória/BA, data da assinatura digital.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DJE n. 3770 de 17 de Março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
INTIMAÇÃO
0001214-31.2017.8.05.0223 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santa Maria Da Vitória
Reu: Catulino Cirineu De Souza
Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Vítima: L. B. P. D. S.
Testemunha: Jair Santana
Terceiro Interessado: Claudia Bomfim Pereira
Testemunha: Irene Cirineu Da Rocha
Testemunha: Euzebio Prudencio Cardenas Marin
Testemunha: Leila Bethania Soares De Alcantara Silva
Terceiro Interessado: D. D. O. S.
Terceiro Interessado: G. C. D. B. T. C.
Terceiro Interessado: Benice Pereira Ataíde
Testemunha: Clestom Teixeira Coimbra
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001214-31.2017.8.05.0223
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CATULINO CIRINEU DE SOUZA
Advogado(s): JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A)

DESPACHO
Vistos, etc;
Consta em ID 425772795, guia de recolhimento definitiva.
Este Juízo não possui competência para apreciar a petição de ID 487873826.
Ao Cartório, para que providencie e certifique as remessas necessárias e dê-se baixa definitiva nestes Autos.
Cumpra-se com urgência.

Santa Maria da Vitória, data registrada no sistema

Luana Cavalcante Vilasboas
Juíza de Direito Substituta

SANTO AMARO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002407-80.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Afonso Pereira Neto
Advogado: Joao Vitor Lima Rocha (OAB:BA63711)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS - Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002407-80.2024.8.05.0228
AUTOR: AFONSO PEREIRA NETO
Representante(s): JOAO VITOR LIMA ROCHA (OAB:BA63711)
REU: BANCO PAN S.A
Representante(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro, procedo à inclusão do presente processo em pauta de audiências do CEJUSC e designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 09/06/2025 11:50, ficando as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, o conciliador designado para atuar, também, pelo CEJUSC é o Dr. João Paulo dos Santos Mendes, telefone (71) 98117-1416 (apenas whatsapp).
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Extensão/ID da reunião: 623358
Santo Amaro - Bahia, 6 de maio de 2025.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8002114-81.2022.8.05.0228 Usucapião
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anely Nogueira Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Aline Nogueira Ferreira Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Adelson Nogueira Da Silva
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Autor: Priscyla Silva Brandao

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Confrontante: Normando Amado Das Dores
Confrontante: Nilton Amado Das Dores

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8002114-81.2022.8.05.0228
AUTOR: ANELY NOGUEIRA DA SILVA, ALINE NOGUEIRA FERREIRA DA SILVA, ADELSON NOGUEIRA DA SILVA, PRISCYLA SILVA BRANDAO

CLASSE: USUCAPIÃO (49)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidão de IDs.496888825/496945353, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 6 de maio de 2025
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001326-62.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Edjane Santana Dos Santos
Advogado: Silvana Ribeiro Barros Santana (OAB:BA80260)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-62.2025.8.05.0228
AUTOR: EDJANE SANTANA DOS SANTOS
Representante(s): SILVANA RIBEIRO BARROS SANTANA (OAB:BA80260)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 07/07/2025 15:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001336-09.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Helder Belmonte
Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001336-09.2025.8.05.0228
AUTOR: HELDER BELMONTE
Representante(s): LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Representante(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 07/07/2025 15:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001403-71.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Sousa De Jesus
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Allianz Seguros S/a
Reu: Corretora De Seguros Honda Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-71.2025.8.05.0228
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUSA DE JESUS
Representante(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, DATADO DOS ÚLTIMOS 03 MESES, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001403-71.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Jose Roberto Sousa De Jesus
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Allianz Seguros S/a
Reu: Corretora De Seguros Honda Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001403-71.2025.8.05.0228
AUTOR: JOSE ROBERTO SOUSA DE JESUS
Representante(s): JESSICA RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA56988)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001406-26.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kawan Queiroz Dos Santos Moraes
Advogado: Flavio Henrique Borges Da Silva (OAB:BA83202)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-26.2025.8.05.0228
AUTOR: KAWAN QUEIROZ DOS SANTOS MORAES
Representante(s): FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA (OAB:BA83202)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, DATADO DOS ÚLTIMOS 03 MESES, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001406-26.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kawan Queiroz Dos Santos Moraes
Advogado: Flavio Henrique Borges Da Silva (OAB:BA83202)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-26.2025.8.05.0228
AUTOR: KAWAN QUEIROZ DOS SANTOS MORAES
Representante(s): FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA (OAB:BA83202)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.

Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001406-26.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kawan Queiroz Dos Santos Moraes
Advogado: Flavio Henrique Borges Da Silva (OAB:BA83202)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-26.2025.8.05.0228
AUTOR: KAWAN QUEIROZ DOS SANTOS MORAES
Representante(s): FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA (OAB:BA83202)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001406-26.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Kawan Queiroz Dos Santos Moraes
Advogado: Flavio Henrique Borges Da Silva (OAB:BA83202)
Reu: Instituto Mantenedor De Ensino Superior Da Bahia Ltda - Me

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001406-26.2025.8.05.0228
AUTOR: KAWAN QUEIROZ DOS SANTOS MORAES
Representante(s): FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA registrado(a) civilmente como FLAVIO HENRIQUE BORGES DA SILVA (OAB:BA83202)
REU: INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA - ME
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 6 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003051-23.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Everton Conceicao Cerqueira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 474973269
Processo N° : 8003051-23.2024.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121022520632200000456699860

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003005-34.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Albert Fabio Da Silva Rocha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8003005-34.2024.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ALBERT FABIO DA SILVA ROCHA

Vistos, etc.
Realizada a tentativa de verificação da validade da assinatura eletrônica existente no termo aditivo, por meio do procedimento indicado no aludido documento, por meio do site http://valida.cartoriojoaquimgomes.com.br/, com as informações "ID: 0 Hash: 4B9527A4E34559AA5B1F7D10D58A0572B9C50CFC", retornou resultado de ID e HASH incorretos.
Constatada a ausência da assinatura do acionado no termo aditivo de renegociação (ID. 470086871) no qual consta novo número residencial, incabível presunção de alteração de endereço indicado no contrato, devendo o autor comprovar o correto encaminhamento da notificação extrajudicial nos termos do art. 373, I do CPC.
Em atenção ao petitório (ID. 481331727), CONFIRO novo PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para comprovação de tentativa de notificação extrajudicial da ré, no endereço constante no contrato de alienação fiduciária (ID. 470086870 - Nº 27), vez indicado tentativa em residência diversa (ID. 470086874 - Nº 19), sob pena de extinção.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000405-40.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roldem Roberto Soledade Da Silva
Advogado: Jonathan Niger Amorim Santana (OAB:BA36379)
Reu: Silverino Araujo Cruz Junior
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000405-40.2024.8.05.0228
AUTOR: ROLDEM ROBERTO SOLEDADE DA SILVA
Representante(s): JONATHAN NIGER AMORIM SANTANA (OAB:BA36379)
REU: SILVERINO ARAUJO CRUZ JUNIOR
Representante(s): LUIS RICARDO LOPES DA GUIA D ALMEIDA registrado(a) civilmente como LUIS RICARDO LOPES DA GUIA D ALMEIDA (OAB:BA56518)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Designo audiência VIRTUAL de instrução para o dia 05/05/2025 10:00, a ser realizada virtualmente pela Juíza Leiga.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22901899.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala:22845293.
As partes deverão acessar o aplicativo 5 minutos antes do horário da audiência.
Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas.
Ficam advertidos que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico.

Santo Amaro, 9 de abril de 2025.
LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003562-21.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Weslei Batista De Almeida

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8003562-21.2024.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: WESLEI BATISTA DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Retire-se o segredo de justiça, por não se tratar de hipótese do artigo 189 do CPC.
As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos. PROMOVA a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002276-08.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ednilson Cerqueira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8002276-08.2024.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: EDNILSON CERQUEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar de busca e apreensão, o Decreto-Lei 911/69 exige, para a comprovação da mora, o recebimento da notificação no endereço, dispensando somente a assinatura pelo próprio destinatário. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n. 1132, firmou a seguinte tese: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
No entanto, sem prejuízo do entendimento estabelecido pelo STJ, considero ser fundamental, para o processamento das ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetiva condição de chegar ao des-

tinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, devolvidas com a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE", indicando que sequer se procedeu à tentativa de localizar a parte acionada. Assim, constatando-se que não houve ao menos a tentativa válida de entrega da notificação extrajudicial, reputo ineficaz, nesse caso, o mero envio da notificação para comprovação da mora, devendo a parte autora, instituição financeira, envidar outros meios para a notificação do devedor ou, se entender pertinente, efetuar o protesto do título.
Por isso, INTIME-SE a parte autora para, em 15 dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, apresentando comprovante de notificação extrajudicial válida para o requerido, tendo em vista que no aviso de recebimento juntado consta a informação "ENDEREÇO INSUFICIENTE".
Publique-se.
Santo Amaro - Ba, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001079-91.2019.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nildo Da Silva Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SANTO AMARO/BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001079-91.2019.8.05.0228
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NILDO DA SILVA SANTOS

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a(s) diligência(s) infrutífera(s), INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da carta AR de ID.467735711, requerendo o que entender de direito.

SANTO AMARO/BA, 14 de janeiro de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001018-26.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicius Dos Santos Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 495472138
Processo N° : 8001018-26.2025.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040910403260000000475279757

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000175-61.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Clara Fraga Mendes Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000175-61.2025.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉ: MARIA CLARA FRAGA MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Indefiro o pedido de tramitação sobre o segredo de justiça, por não se tratar de hipótese prevista no artigo 189 do CPC.
As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos .
PROMOVA a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena do cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0000509-67.2007.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Cosme Costa De Pinho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Lia Dias Gregorio (OAB:SP169557)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 482599800
Processo N° : 0000509-67.2007.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
LIA DIAS GREGORIO (OAB:SP169557), ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215302312200000463707625

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000996-75.2019.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Antonio Carlos Salomao Dos Santos
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Inventariado: Não Possui Réu
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Herdeiro: Elizabete De Tal
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000996-75.2019.8.05.0228
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALOMAO DOS SANTOS
HERDEIRO: ELIZABETE DE TAL

INVENTARIADO: NÃO POSSUI RÉU

Vistos, etc.

Cadastre-se o patrono da herdeira habilitados (id.386889028)
Intime-se para que apresente documento de identificação no prazo de 15 dias.
Promovam a/o inventariante o recolhimento do ITD nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 04 de 21 de outubro de 2014, devendo ser acostada a comprovação do pagamento da exação ou parecer indicando a isenção.
Prazo : 90 dias
Publique-se.. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, 14 de julho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000794-35.2018.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Elizete Das Neves Valverde
Advogado: Ana Caroline De Oliveira Andrade (OAB:BA60886)
Inventariado: Maria Das Neves Valverde
Inventariado: Ageu De Lima Valverde
Herdeiro: Eliete Valverde Silveira
Herdeiro: Elzy Das Neves Valverde
Herdeiro: Enilza Das Neves Valverde Dos Santos
Herdeiro: Eliana Das Neves Valverde
Herdeiro: Antonio Das Neves Valverde
Herdeiro: Edson Das Neves Valverde
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS

Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000794-35.2018.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELIZETE DAS NEVES VALVERDE
HERDEIRO: ELIETE VALVERDE SILVEIRA, ELZY DAS NEVES VALVERDE, ENILZA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS, ELIANA DAS NEVES VALVERDE, ANTONIO DAS NEVES VALVERDE, EDSON DAS NEVES VALVERDE

PARTE RÉ: INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VALVERDE, AGEU DE LIMA VALVERDE

Vistos, etc.
Para análise do pedido de assistência judiciária, promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 9 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001932-95.2022.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Dalva Oliveira De Jesus Dorea
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001932-95.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DALVA OLIVEIRA DE JESUS DOREA

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência à autora para manifestaçõa no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 19 de outubro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001399-34.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Gina Santos Coutinho
Advogado: Ronan Da Costa Marques (OAB:MT21093/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001399-34.2025.8.05.0228
AUTOR: GINA SANTOS COUTINHO
Representante(s): RONAN DA COSTA MARQUES (OAB:MT21093/O)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 15:45, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001418-40.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Anelise Santana Nascimento
Advogado: Nelson Araujo Da Silva (OAB:BA63197)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-40.2025.8.05.0228
AUTOR: ANELISE SANTANA NASCIMENTO
Representante(s): NELSON ARAUJO DA SILVA (OAB:BA63197)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002068-92.2022.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 499247207
Processo N° : 8002068-92.2022.8.05.0228
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616462992100000478692251

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001063-98.2023.8.05.0228 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)

Advogado: Juliana De Mattos Marshall (OAB:BA35399)

Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 499295078
Processo N° : 8001063-98.2023.8.05.0228
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JULIANA DE MATTOS MARSHALL (OAB:BA35399)
JULIANA DE MATTOS MARSHALL (OAB:BA35399)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616585995700000478728688

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0002550-65.2011.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Fernando Antonio De Jesus
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Parte Re: Jose Carlos Da Silva
Parte Re: Carmelita Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0002550-65.2011.8.05.0228
PARTE AUTORA: FERNANDO ANTONIO DE JESUS
PARTE RE: JOSE CARLOS DA SILVA, CARMELITA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, razão pela qual decreto a revelia, ressalvados seus efeitos quanto aos direitos de natureza indisponíveis.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, indicando se possuem provas a produzir e especificando-as ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
0001625-35.2012.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)
Parte Re: Carla De Jesus Marinho
Advogado: Epifanio Araujo Nunes (OAB:BA28293)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:0001625-35.2012.8.05.0228
PARTE AUTORA: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

PARTE RE: CARLA DE JESUS MARINHO

Vistos, etc.
Ciência a parte autora acerca da petição de ID nº 472211519, para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.
Prazo: 15 dias.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000971-23.2023.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Clovis Souza Da Silva
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Advogado: Douglas Ribeiro Mota Freitas (OAB:BA28753)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8000971-23.2023.8.05.0228
REQUERENTE: CLOVIS SOUZA DA SILVA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Vistos, etc.
MAnifeste-se a parte autora , nos termos do artigo 14 do CDC, acerca da ação coletiva que versa sobre o mesmo objeto desta lide (8010270-68.2019.8.05.000)
Prazo: 20 dias.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001421-92.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Leticia Aquino Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001421-92.2025.8.05.0228
AUTOR: LETICIA AQUINO DA SILVA
Representante(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, DATADO DOS ÚLTIMOS 03 MESES, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres

Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001660-38.2021.8.05.0228 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Amaro
Exequente: Rl-derivados De Petroleo Ltda
Advogado: Naim Joao Jorge Neto (OAB:BA25936)
Executado: Vida Vitoria Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001660-38.2021.8.05.0228
AUTOR: RL-DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

REU: VIDA VITORIA LTDA

Vistos, etc.
Não comprovada a legitimidade da autora para figurar como polo ativo no feito que tramita sob o rito da Lei nº 9099/95 determino que promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.
Retifique-se a classe processual no cadastro do PJE, fazendo constar se tratar de ação de execção de titulo extrajudicial.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001421-92.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Leticia Aquino Da Silva
Advogado: Iran Dos Santos D El Rei (OAB:BA19224)
Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001421-92.2025.8.05.0228
AUTOR: LETICIA AQUINO DA SILVA
Representante(s): IRAN DOS SANTOS D EL REI (OAB:BA19224)
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 10/07/2025 16:45, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.

Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003631-53.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Armando De Santana Silva
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8003631-53.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: ARMANDO DE SANTANA SILVA

PARTE RÉ: REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o prazo requerido pela autora por 05 dias
Publique-se

Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001127-40.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Dalva Evangelista De Jesus
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001127-40.2025.8.05.0228
AUTOR(A): Nome: DALVA EVANGELISTA DE JESUS
Endereço: POVOADO TANQUE SENZALA, 20-GG, ZONA RURAL POV. TANQUE SENZALA, CENTRO, SANTO AMARO - BA - CEP: 44200-000

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial, apresentando comprovante de residência do autor datados nos últimos 03(três) meses, indicando seu endereço nesta comarca para fins de verificação da competência, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA,06.05.2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000355-87.2019.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Flavio Costa De Pinho
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Interessado: Nirvana Ramos Vieira De Pinho
Advogado: Gustavo Teixeira Alves Peixoto (OAB:BA24043)
Advogado: Diego Pereira Fraguas Dos Santos (OAB:BA30104)
Advogado: Jose Alexandre Piropo Marques (OAB:BA25057)
Interessado: Bradesco Sa Credito Imobiliario
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DESPACHO
PROCESSO N.º:8000355-87.2019.8.05.0228
AUTOR: FLAVIO COSTA DE PINHO
AUTORA: NIRVANA RAMOS VIEIRA DE PINHO
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Vistos, etc.
Certifique o cartório acerca do recolhimento das custas processuais, se devidas
Por fim , caso regularmente recolhidas ou dispensadas , retornem conclusos para sentença.
Publique-se. Cumpra-se
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003287-72.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Heraldo Araujo De Melo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º 8003287-72.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: HERALDO ARAUJO DE MELO

PARTE RÉ: REU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido de assistência gratuita.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Encaminhe-se para designação de audiência de conciliação/mediação junto ao CEJUSC.
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 06.05.2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001427-02.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandra Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Mali Comercio Varejista De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Estofados Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-02.2025.8.05.0228
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ADRIANO LEMOS DOREA (OAB:BA39112)
REU: MALI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001427-02.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandra Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Mali Comercio Varejista De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Estofados Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-02.2025.8.05.0228
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ADRIANO LEMOS DOREA (OAB:BA39112)
REU: MALI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO

8001427-02.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandra Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Mali Comercio Varejista De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Estofados Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-02.2025.8.05.0228
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ADRIANO LEMOS DOREA (OAB:BA39112)
REU: MALI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001427-02.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Alexandra Dos Santos Silva
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Mali Comercio Varejista De Moveis E Eletrodomesticos Ltda
Reu: Estofados Teixeira Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001427-02.2025.8.05.0228
AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA
Representante(s): ADRIANO LEMOS DOREA (OAB:BA39112)
REU: MALI COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar

no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001428-84.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rocky Manoel Dorea
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-84.2025.8.05.0228
AUTOR: ROCKY MANOEL DOREA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001428-84.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rocky Manoel Dorea
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-84.2025.8.05.0228
AUTOR: ROCKY MANOEL DOREA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001428-84.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Rocky Manoel Dorea
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001428-84.2025.8.05.0228
AUTOR: ROCKY MANOEL DOREA
Representante(s): VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE (OAB:BA30127)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar

no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000317-75.2019.8.05.0228 Despejo
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maxima Oliveira
Advogado: Alexandre Alves Bastos (OAB:BA39851)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Reu: Marluce Santos Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000317-75.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MAXIMA OLIVEIRA

PARTE RÉ: REU: MARLUCE SANTOS ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Apense-se a ação de usucapião conforme já determinado.
Verifico que a ação de usucapião conexa, apesar de versar sobre o mesmo imóvel, não representa prejudicialidade em relação a estes autos.
Em verdade, a decisã destes autos poderá interferir na decisão da ação de ususcapião por alterar a natureza da posse exercida e não o inverso.
Apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001429-69.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Nicolau Souza Passos Filho
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Mez 1 Energia S.a.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-69.2025.8.05.0228
AUTOR: NICOLAU SOUZA PASSOS FILHO
Representante(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937)
REU: MEZ 1 ENERGIA S.A.
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001429-69.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nicolau Souza Passos Filho
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Mez 1 Energia S.a.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-69.2025.8.05.0228
AUTOR: NICOLAU SOUZA PASSOS FILHO
Representante(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937)
REU: MEZ 1 ENERGIA S.A.
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.

Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001429-69.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Nicolau Souza Passos Filho
Advogado: Alessandra Alves Amaral (OAB:BA34937)
Reu: Mez 1 Energia S.a.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001429-69.2025.8.05.0228
AUTOR: NICOLAU SOUZA PASSOS FILHO
Representante(s): ALESSANDRA ALVES AMARAL (OAB:BA34937)
REU: MEZ 1 ENERGIA S.A.
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0001571-98.2014.8.05.0228 Exceção De Incompetência De Juízo

Jurisdição: Santo Amaro
Excipiente: Joseval De Jesus Souza
Advogado: Lucas Cesar De Jesus Silva (OAB:BA21684)
Excepto: Banco Aymore Credito Financiamento E Investimento S/a
Advogado: Alexandre Jatoba Gomes (OAB:BA32481)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001571-98.2014.8.05.0228
EXCIPIENTE: JOSEVAL DE JESUS SOUZA

EXCEPTO: BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de exceção de incompetência, cujo fundamento é a existência de ação revisional que tramita na comarca de salvador, tornando este juízo prevento.
Nos autos, consta que a referida ação revisional foi extinta sem julgamento de mérito.
É o relatório.
Cosiderando que o fundamento do presente incidente é a ação revisional que já foi extinta, é forçoso reconhecer que não subsiste o fundamento da exceção proposta.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados no presente incidente.
Suspensa a execução das custas.
Publique-se. Intime-se

Santo Amaro-BA, 6 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003051-23.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Everton Conceicao Cerqueira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8003051-23.2024.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: EVERTON CONCEICAO CERQUEIRA

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de EVERTON CONCEICAO CERQUEIRA.
Custas iniciais pagas (ID. 470845904/470845905/470845906/470845907/470845898/470845899/470845901/470845903)
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 475776005).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.

Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face à expressa manifestação da autora em que requereu a desistência da ação (ID. 480863925).
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, face a desistência da ação antes da citação, nos termos firmados na jurisprudência do STJ AREsp 1.442.134.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003005-34.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Reu: Albert Fabio Da Silva Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8003005-34.2024.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: ALBERT FABIO DA SILVA ROCHA
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. em face de ALBERT FABIO DA SILVA ROCHA.
Custas iniciais pagas (ID. 470086877)
A parte autora informou que as partes realizaram acordo extrajudicial em relação ao contrato objeto da presente ação e requereu a extinção do processo por falta de interesse processual (ID. 486645754).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que a parte autora noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, o que demonstra a ausência superveniente de interesse processual, um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.
O artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como quando ausentes as condições da ação, como o interesse processual.
Ressalte-se que, conforme disposto no artigo 90, §3º do CPC, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente, sendo dispensadas as custas remanescentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto da demanda.
Sem custas remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º do CPC.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com cautela de praxe
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA

8000405-40.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roldem Roberto Soledade Da Silva
Advogado: Jonathan Niger Amorim Santana (OAB:BA36379)
Reu: Silverino Araujo Cruz Junior
Advogado: Luis Ricardo Lopes Da Guia D Almeida (OAB:BA56518)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000405-40.2024.8.05.0228
AUTORA: ROLDEM ROBERTO SOLEDADE DA SILVA
RÉU: SILVERINO ARAUJO CRUZ JUNIOR
SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face à expressa manifestação da parte autora que requereu a desistência da ação.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC).
De acordo com o Enunciado 90 do FONAJE:
“A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má- fé ou lide temerária (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG)”.
Assim, o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância do Réu.
HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pelo patrono da parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA,data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8003562-21.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Weslei Batista De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8003562-21.2024.8.05.0228
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
RÉU: WESLEI BATISTA DE ALMEIDA

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de WESLEI BATISTA DE ALMEIDA.
Custas iniciais pagas (ID. 479549266)
A parte autora requereu a extinção do feito (ID. 481183440).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.

Indefiro o pedido de extinção do feito nos termos do art. 487, II, “b”, vez que não existe o dispositivo legal mencionado no Código de Processo Civil e não havendo assinatura de eventual termo ou minuta de acordo, como explicitado no petitório (ID. 481183440),não há que se falar em homologação judicial de documento inexistente.
Recebo o documento (ID. 481183440) como pedido de extinção por desistência da ação, tal como nomeado “01 petição desistência”.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face à expressa manifestação da autora em que requereu a desistência da ação.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, face a desistência da ação antes da citação, nos termos firmados na jurisprudência do STJ AREsp 1.442.134.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002276-08.2024.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Ednilson Cerqueira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8002276-08.2024.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: EDNILSON CERQUEIRA DOS SANTOS
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de EDNILSON CERQUEIRA DOS SANTOS, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Custas iniciais pagas (ID. 466809291/466809292/466809293)
Alega que as partes realizaram CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA COM PACTO ADJETO DE FIANÇA, sendo inserido no grupo/cota/RD 4496913804. Por força do contrato o financiamento deveria ser liquidado em 60 parcelas, com vencimentos mensais e sucessivos a partir de 13.06.2020. Informa que a parte ré enfrentando dificuldades no cumprimento do contrato, realizou repactuação em 24/06/2021, por meio de aditivo, assumindo o dever de pagar 60 prestações mensais, com início em 14/05/2022, tendo sido o veículo dado como garantia de alienação fiduciária. Informa ainda que a parte ré deixou de cumprir a obrigação assumida naquela avença, incorrendo em mora, dando margem ao vencimento antecipado da dívida.
A autora requereu liminar de busca e apreensão do veículo e julgamento de procedência.

É o relatório.

O feito comporta julgamento conforme o estado do processo.
A parte autora trouxe ao processo cópia do contrato de financiamento, mas deixou de juntar aos autos comprovação do recebimento da notificação extrajudicial, requisito essencial para as ações de busca e apreensão.
Nos termos da jurisprudência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:
“Súmula 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.
“Súmula 369. No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora.”
Note-se que o mesmo Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacificada no sentido que, se realizada a notificação no endereço do contrato, mesmo que recebida por terceiro, há constituição da mora e preenchimento do requisito legal.
Sucede que, no caso em tela, não há qualquer demonstração de recebimento da notificação, havendo informação de que a notificação não foi entregue por não ter sido procurado (ENDEREÇO INSUFICIENTE), de forma que não restou comprovado o requisito.

Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
Classe : Apelação n.º 0804871-57.2015.8.05.0274 Origem : Foro de comarca Vitória Da Conquista Órgão : Quarta Câmara Cível Relatora : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Apelante : ADRIANA NOGUEIRA DOS SANTOS Advogado : Bruno Sondreny de Oliveira Santos (OAB: 45505/BA) Apelado : BANCO BRADESCO S/A Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA) Advogado : Tadeu Cerbaro (OAB: 52146/BA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ENDEREÇO EQUIVOCADO. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA. TÍTULO. PROTESTO. FALTA. AÇÃO. PROCEDIBILIDADE. CONDIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. PROCESSO. EXTINÇÃO. I – A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II - O envio da notificação extrajudicial para comprovação da mora do devedor depende do recebimento por alguém no endereço indicado no contrato, ainda que não seja o próprio devedor, o que, in casu, não ocorreu. III – Ausente documento essencial à propositura da ação, impositiva é a reforma da sentença de procedência e a extinção do processo.

Classe : Apelação n.º 0540455-73.2016.8.05.0001 Origem : Salvador Órgão : Quarta Câmara Cível Relatora : Desª. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Apelante : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Advogado : Maria Lucilia Gomes (OAB: 1095A/BA) Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 31661AB/A) Apelado : ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA Advogado : Marcelo de Oliveira Almeida (OAB: 11564/BA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. ENDEREÇO. INFRUTÍFERA. DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TENTATIVA. ESGOTAMENTO. FALTA. TÍTULO. PROTESTO. INVALIDADE. DEMANDA. REQUISITO. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO. IMPOSITIVIDADE. I – A comprovação da mora é indispensável para as ações de reintegração de posse e de busca e apreensão, baseadas no inadimplemento de contratos de leasing e de mútuo garantido por alienação fiduciária. II - O envio da notificação extrajudicial para comprovação da mora do devedor depende do recebimento por alguém no endereço indicado no contrato, ainda que não seja o próprio devedor, o que não ocorreu. III – Sem esgotamento das tentativas de notificação do devedor, a realização do protesto com a intenção de substituir aquela forma legal de constituição do devedor em mora não é admitida para fins de conhecimento da demanda de busca e apreensão. IV – Ausente documento essencial à propositura da ação, merece reparo a sentença que extingue o feito com julgamento do mérito, apenas para que a extinção ocorra sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições de admissibilidade da demanda. RECURSO PROVIDO.
Repise-se, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema Repetitivo n. 1132, firmou a seguinte tese: “Em ação de busca e apreensão fundada em contratos garantidos com alienação fiduciária (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969), para a comprovação da mora, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.
No entanto, sem prejuízo do entendimento estabelecido pelo STJ, é fundamental para o processamento das ações de busca e apreensão decorrentes de alienação fiduciária, que a notificação enviada tenha efetiva condição de chegar ao destinatário, o que não é absolutamente o caso de correspondências remetidas através dos Correios, devolvidas com a informação “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, indicando que sequer se procedeu à tentativa de localizar a parte acionada. Assim, não houve ao menos a tentativa válida de entrega da notificação extrajudicial, portanto, ineficaz o mero envio da notificação para comprovação da mora.
Ante o exposto, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes pela autora, se houver.
Com o trânsito em julgado devidamente certificado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001079-91.2019.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Nildo Da Silva Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001079-91.2019.8.05.0228
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
EXECUTADO: NILDO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de NILDO DA SILVA SANTOS.
Custas iniciais pagas (ID. 33263610)
Foi convertida a Ação de Busca Apreensão em ação executiva, uma vez que restaram negativas à apreensão do veículo e citação do acionado em (ID. 453691695/455228580)
A parte exequente requereu a desistência do feito (ID. 485419664).

É o relato necessário.

Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo extinta a execução, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ficando revogada a decisão interlocutória de mérito (ID. 135938875).
Custas remanescentes pelo autor.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001018-26.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Vinicius Dos Santos Assis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO N.º:8001018-26.2025.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: VINICIUS DOS SANTOS ASSIS
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de VINICIUS DOS SANTOS ASSIS.
Custas iniciais pagas (ID. 495117468/495117469/495117470/495117471)
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 496128549).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face à expressa manifestação autora em que requereu a desistência da ação.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, face a desistência da ação antes da citação, nos termos firmados na jurisprudência do STJ AREsp 1.442.134.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8000175-61.2025.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Maria Clara Fraga Mendes Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
SENTENÇA
PROCESSO N.º:8000175-61.2025.8.05.0228
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
RÉU: MARIA CLARA FRAGA MENDES DOS SANTOS

Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada pela ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARIA CLARA FRAGA MENDES DOS SANTOS.
Custas iniciais pagas (ID. 483984155/483984156/483984158)
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 490131157).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face à expressa manifestação autora em que requereu a desistência da ação.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, não houve efetivação de ato citatório nem apresentação de defesa de forma espontânea, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas, face a desistência da ação antes da citação, nos termos firmados na jurisprudência do STJ AREsp 1.442.134.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
0000509-67.2007.8.05.0228 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Cosme Costa De Pinho
Autor: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Lia Dias Gregorio (OAB:SP169557)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

SENTENÇA
PROCESSO N.º:0000509-67.2007.8.05.0228
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
REU: COSME COSTA DE PINHO

Vistos, etc.

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por ITAU UNIBANCO S.A. em face de COSME COSTA DE PINHO.
Custas iniciais pagas (ID. 27599741).
Foi concedida a antecipação de tutela para determinar a busca e apreensão do veículo (ID. 27599743).
O réu foi citado, mas não apresentou defesa (ID. 27599748)
A parte autora requereu a desistência do feito (ID. 487231794).
É o relato necessário.
Inicialmente, destaque-se que as sentenças proferidas com base no artigo 485 do CPC são exceção à regra do artigo 12 do CPC, que determina a apreciação por ordem cronológica, nos termos do artigo 12, § 2º IV do CPC.
Verificada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, face a expressa manifestação autoral em que requereu a desistência da ação.
Conforme é cediço, a desistência é admitida até a prolação da sentença. (art. 485, §5º, do CPC), sendo necessário o consentimento do réu, somente após a apresentação de contestação.
Destaco que, nestes autos, embora tenha ocorrido o ato citatório (ID. 27599748), não houve apresentação de defesa, bem como não foram efetuadas restrições ao veículo.
Diante do exposto, não havendo óbice à desistência, homologo o pedido e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ficando revogada a decisão interlocutória de mérito que determinou a busca e apreensão do veículo (ID. 27599743)
Custas remanescentes pelo autor, se houver.
Com o trânsito em julgado certificado, proceda-se à baixa na distribuição e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Santo Amaro-Ba, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000996-75.2019.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Antonio Carlos Salomao Dos Santos
Advogado: Tarcisio Sales Pereira (OAB:BA65484)
Inventariado: Não Possui Réu
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Herdeiro: Elizabete De Tal
Advogado: Daniele Vanessa Alves Sacramento (OAB:BA46763)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000996-75.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANTONIO CARLOS SALOMAO DOS SANTOS
HERDEIRO: ELIZABETE DE TAL

PARTE RÉ: INVENTARIADO: NÃO POSSUI RÉU

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique o cartório se após a renúncia de id. 484836958 a inventariante possui advogado habilidato nos autos.
Caso negativo, intime-se por correios, para regularizar a capacidade postulatória no prazo de 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000794-35.2018.8.05.0228 Inventário
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Elizete Das Neves Valverde
Advogado: Ana Caroline De Oliveira Andrade (OAB:BA60886)
Inventariado: Maria Das Neves Valverde
Inventariado: Ageu De Lima Valverde
Herdeiro: Eliete Valverde Silveira
Herdeiro: Elzy Das Neves Valverde
Herdeiro: Enilza Das Neves Valverde Dos Santos
Herdeiro: Eliana Das Neves Valverde
Herdeiro: Antonio Das Neves Valverde
Herdeiro: Edson Das Neves Valverde
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Santo Amaro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO N.º:8000794-35.2018.8.05.0228
REQUERENTE: ELIZETE DAS NEVES VALVERDE
HERDEIRO: ELIETE VALVERDE SILVEIRA, ELZY DAS NEVES VALVERDE, ENILZA DAS NEVES VALVERDE DOS SANTOS, ELIANA DAS NEVES VALVERDE, ANTONIO DAS NEVES VALVERDE, EDSON DAS NEVES VALVERDE

INVENTARIADO: MARIA DAS NEVES VALVERDE, AGEU DE LIMA VALVERDE

Vistos, etc.

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, por ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores para sua concessão.
As custas processuais possuem natureza tributária, portanto, deve ser obedecido o princípio da legalidade, sendo imprescindível o seu recolhimento no caso destes autos.
PROMOVA a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Publique-se.
Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001932-95.2022.8.05.0228 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Dalva Oliveira De Jesus Dorea
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001932-95.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DALVA OLIVEIRA DE JESUS DOREA

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova-se a consulta do saldo residual de contas bancárias da falecida por meio do SISBAJUD.
Publique-se. Cumpa-se

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001801-23.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Recorrente: Jose Augusto Andrade Da Silva
Advogado: Fabricio Luis Nogueira De Britto (OAB:BA15025)
Advogado: Karla Patricia Adorno Da Silva Porto (OAB:BA73769)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Michael Lazaro Cardoso De Almeida (OAB:SE5143)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001801-23.2022.8.05.0228
RECORRENTE: JOSE AUGUSTO ANDRADE DA SILVA

RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Santo Amaro/BA, 7 de maio de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001699-30.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Recorrente: Antonio Raimundo Da Silva
Advogado: Vanessa Vilas Boas Bittencourt De Andrade (OAB:BA30127)
Recorrido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001699-30.2024.8.05.0228
RECORRENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

RECORRIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que entenderem de direito.
Santo Amaro/BA, 7 de maio de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000371-46.2016.8.05.0228 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Apelado: Mario Osvaldo Santana De Almeida
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Apelante: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lucas Dantas Martins Dos Santos (OAB:BA25866)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000371-46.2016.8.05.0228
APELANTE: MUNICIPIO DE SANTO AMARO

APELADO: MARIO OSVALDO SANTANA DE ALMEIDA

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento do retorno destes autos da Instância Superior, e, para no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito.
Santo Amaro/BA, 7 de maio de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000287-74.2018.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Interessado: Karyane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)

Interessado: Rosane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Interessado: Gersyane Guimaraes Da Cruz Silva
Advogado: Willimeire Nepomuceno Sinval (OAB:BA46485)
Advogado: Rogerio Silva De Magalhaes Castro (OAB:BA39052)
Interessado: Jose Carlos Dos Santos
Interessado: Marineide De Jesus Silva
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Interessado: Municipio De Santo Amaro
Reu: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Laysa Valladares Vasconcelos (OAB:BA40366)
Advogado: Marcelo Ubirajara Santos De Jesus (OAB:BA58491)
Perito Do Juízo: Priscila Damasceno De Andrade

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000287-74.2018.8.05.0228
INTERESSADO: KARYANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA, ROSANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA, GERSYANE GUIMARAES DA CRUZ SILVA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARINEIDE DE JESUS SILVA
REU: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes para tomarem conhecimento de que a Perícia será realizada no dia 05 de junho de 2025 às 8h30, conforme ID.493187090, devendo as partes acompanharem a visita da perita aos imóveis, para levantamento de informações para posterior elaboração do laudo pericial e respostas aos quesitos apresentados.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000605-13.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Miria Lima Da Silva
Advogado: Cesar Alexandre Alves Medeiros (OAB:BA74114)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000605-13.2025.8.05.0228
AUTOR: MIRIA LIMA DA SILVA
Representante(s): CESAR ALEXANDRE ALVES MEDEIROS (OAB:BA74114)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 15:45, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar

no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001139-54.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Estelita De Pinho Machado
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001139-54.2025.8.05.0228
AUTOR: ESTELITA DE PINHO MACHADO
Representante(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 16:00, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001985-08.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Valdenilson Miranda Santos
Advogado: Thaiane Martins Da Ressurreicao (OAB:BA41814)
Reu: Js Turismo Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001985-08.2024.8.05.0228
AUTOR: VALDENILSON MIRANDA SANTOS
Representante(s): THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (OAB:BA41814)
REU: JS TURISMO LTDA
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 16:15, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000767-42.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Wendel Lima Dos Santos
Advogado: Tercio De Santana (OAB:BA51627)
Advogado: Anna Gabryelle De Oliveira Sales Motta (OAB:BA72778)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Center Cell Comercio E Servicos Sorocaba Ltda

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000767-42.2024.8.05.0228
AUTOR: WENDEL LIMA DOS SANTOS

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista o Embargos de Declaração e documentos de IDs.486949642, INTIME-SE a(o) embargado(o) para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentar contrarrazões.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025

LARISSA DE ALBUQUERQUE TORRES
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0002415-82.2013.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Sociedade Mineira De Cultura
Advogado: Alessandra Correa Pardini (OAB:MG65651)
Advogado: Ana Carolina De Paiva Bastos (OAB:MG113467)
Reu: Hans Werner Magalhaes Boness

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000 E-mail: santoamaro1v-civel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0002415-82.2013.8.05.0228
AUTOR: SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA
Representante(s): ALESSANDRA CORREA PARDINI (OAB:MG65651), ANA CAROLINA DE PAIVA BASTOS (OAB:MG113467)
REU: HANS WERNER MAGALHAES BONESS
Representante(s):
ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 14/07/2025 16:30, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358. O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
INTIME-SE, a parte autora para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento.
CITE-SE a parte ré para o comparecimento à audiência sob pena de Revelia.
ADVIRTE-SE, as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)

Santo Amaro, 7 de maio de 2025.
Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001985-76.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manoel Roque Do Carmo Junior
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Banco Original S/a

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Acesso Solucoes De Pagamento S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8001985-76.2022.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: MANOEL ROQUE DO CARMO JUNIOR

PARTE RÉ: REU: BANCO ORIGINAL S/A, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.
O a gravação certificada no id. 446486364 informa que seria realizada a oitiva do depoimento pessoal do autor, mas não consta a referida oitiva na gravação.
Certifique o cartório se houve a colheita da prova e se há gravação da referida oitiva que , em caso possitivo, deve ser junatada aos autos.
Caso negativo, retornem conclusos apra nova designação de audiência de instrução.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 17 de setembro de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000947-64.2005.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Paulo Ferreira Lima
Advogado: Zenilda Rita Barretto Silva (OAB:BA18461)
Reu: Jose Aloisio Batista Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000947-64.2005.8.05.0228
AUTOR: PAULO FERREIRA LIMA

REU: JOSE ALOISIO BATISTA DOS SANTOS

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, cumprir integralmente o ato ordinatorio de ID.485760134, nos termos da certidão retro, bem como, jutnar aos autos a guia de DAJE que fora recolhida no ID.490020688 para simples conferências.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000219-80.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Karine Alves Rodrigues
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Autor: Marcos Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Reu: Edenilda Bispo De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000219-80.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES RODRIGUES, MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: EDENILDA BISPO DE JESUS SILVA,

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho encaminhando-se de imediato para audiência de mediação conforme já determinado.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 24 de abril de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8002279-60.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Durvalino De Araujo
Advogado: Gelson Teles De Santana (OAB:BA58050)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002279-60.2024.8.05.0228
AUTOR: DURVALINO DE ARAUJO

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Verificada a legitimidade das partes, regularidade da forma e licitude do objeto, não há óbice a homologação da avença.
Cientificado o MP, opinou pela homologação do acordo.
Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que possa surtir os seus efeitos legais e jurídicos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, ‘b’, do CPC.
Arquivem-se os autos, com a devida baixa, ressalvando-se a possibilidade de desarquivamento, na hipótese de descumprimento do acordo.

Sem custas ou honorários face a tramitação pela Lei 9.099/95.
Publique-se .Registre-se .Intime-se .

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001985-76.2022.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Manoel Roque Do Carmo Junior
Advogado: Jessica Ribeiro De Oliveira (OAB:BA56988)
Reu: Banco Original S/a
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)
Reu: Acesso Solucoes De Pagamento S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001985-76.2022.8.05.0228
AUTOR: MANOEL ROQUE DO CARMO JUNIOR

REU: BANCO ORIGINAL S/A, ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.

Vistos, etc.
Para viabilizar a homologação do acordo (ID. 475840262), PROMOVA a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, apresentação de instrumento de mandato subscrito pelo outorgante de modo que se possa verificar a correlação existente entre as assinaturas do documento de identificação pessoal (ID. 236727138) e aquela presente na procuração (ID. 236743589), uma vez que as assinaturas em rubrica e por extenso não são semelhantes.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003347-45.2024.8.05.0228 Petição Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Daiane Rita Paixao Santana Registrado(a) Civilmente Como Daiane Rita Paixao Santana
Advogado: Paulo Ricardo Barreto Benevides (OAB:BA31314)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8003347-45.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DAIANE RITA PAIXAO SANTANA

PARTE RÉ: REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro a assistência judiciária.
Verificados os requisitos do artigo 129 - A da Lei nº 8213/1991, determino a realização de perícia médica para que se proceda nos termos dos parágrafos 1º e 3 º do mencionado artigo.
Certifique o cartório 03 médicos da especialidade psiquiatria cadastrado no Sistema de Apoio à Perícia que atuem nesta comarca.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8000345-33.2025.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Cassilda Lima De Santana
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Rui Ferraz Paciornik (OAB:PR34933)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO
PROCESSO N.º:8000345-33.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: CASSILDA LIMA DE SANTANA
PARTE RÉ: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por CASSILDA LIMA DE SANTANA em face de CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Relata a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa, beneficiária do INSS, e que, ao consultar o sistema da SUSEP, constatou a existência de uma apólice de seguro registrada sob o número 77051226845198 em seu nome. Afirma que jamais contratou tal seguro, classificado como “PRESTAMISTA (EXCETO HABIT E RURAL)”, desconhecendo, inclusive, o contrato principal ao qual estaria vinculado. Sustenta que tal situação configura prática comercial abusiva, caracterizada como “venda casada”, em afronta às disposições do Código de Defesa do Consumidor.
Requer, em sede de tutela de urgência, a concessão de medida liminar para cancelamento do referido seguro.
Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito; e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito resta evidenciada pela documentação acostada aos autos, que demonstra a existência de seguro registrado em nome da parte autora junto à SUSEP, sem que a mesma reconheça tal contratação. Ademais, tratando-se de consumidora idosa, presume-se sua vulnerabilidade agravada na relação de consumo, nos termos do art. 39, IV do CDC, especialmente quando se trata de produto financeiro complexo como o seguro prestamista.
O perigo de dano também se faz presente, uma vez que a manutenção dos descontos relativos ao prêmio do seguro supostamente não contratado pode comprometer significativamente o orçamento da autora, que depende exclusivamente de seu benefício previdenciário para subsistência.
Ressalte-se que a concessão da medida não implica em prejuízo irreversível à parte requerida, pois, caso ao final seja constatada a regularidade da contratação, poderá cobrar os valores devidos pelo período em que o contrato esteve suspenso.
Por outro lado, o indeferimento da liminar poderá resultar no esvaziamento do mérito da demanda, uma vez que o objeto central da ação é justamente a declaração de inexistência da relação jurídica, cuja execução continuaria a produzir efeitos durante todo o trâmite processual.
O feito versa sobre típica relação de consumo, que determina a aplicação das normas de defesa do consumidor, em especial, a inversão do ônus probatório nos termos do artigo 6º VIII do CDC.
Face o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte requerida CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A promova o cancelamento do seguro registrado sob a apólice nº 77051226845198, em nome da autora, suspendendo imedia-

tamente quaisquer descontos ou cobranças relacionados ao referido seguro prestamista, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CIENTIFIQUE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
CIENTIFIQUEM-SE as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
CIENTIFIQUEM-SE as partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.
Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001359-52.2025.8.05.0228 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Diego Vinhas Oliveira Barreto (OAB:BA78755)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 498571308
Processo N° : 8001359-52.2025.8.05.0228
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO VINHAS OLIVEIRA BARRETO (OAB:BA78755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043011091779200000478086809

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8002439-61.2019.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Jose Raimundo Nascimento
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Parte Autora: Dilza De Jesus Santos
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)
Advogado: Nilton Lopes Bastos (OAB:BA8047)
Parte Re: Jose Augusto Paranagua
Parte Re: Edson Jose Pinto Do Nascimento

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO N.º:8002439-61.2019.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO, DILZA DE JESUS SANTOS

PARTE RE: JOSE AUGUSTO PARANAGUA, JOAO FRANCISCO PARANAGUA, EDSON JOSE PINTO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Manutenção de Posse c/c Pedido Liminar ajuizada por JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO e DILZA DE JESUS SANTOS em face de JOSE AUGUSTO PARANAGUA, JOÃO FRANCISCO PARANAGUA e EDSON JOSE PINTO DO NASCIMENTO.
Foi certificado nos autos o falecimento do réu JOÃO FRANCISCO PARANAGUA (ID. 483107966/48277431).
Foi acostada petição apresentada pela parte autora (ID 446909212), na qual informou que se comprovado o falecimento do acionado, de pronto, requer a desistência dos pedidos formulados na inicial em relação ao réu (JOÃO FRANCISCO PARANAGUA).
O artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o juiz "homologar a desistência da ação". Por sua vez, o §4º do mesmo dispositivo prevê que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Contudo, tratando-se de desistência parcial em relação a um dos réus, em virtude de seu falecimento constatado no curso do processo, não há óbice à homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora com relação ao réu JOÃO FRANCISCO PARANAGUA, determinando a extinção parcial do processo sem resolução do mérito em relação a este, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se a exclusão do réu JOÃO FRANCISCO PARANAGUA do polo passivo da presente demanda.
Prossiga-se o feito em relação aos demais réus.
Paralelamente, NOTIFIQUE-SE o Oficial de Justiça, para que (re)ratifique a certidão (ID. 48841875) em que informa que foi citado o réu, EDSON JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO, uma vez que a contrafé foi assinada por JOSELITA MARTINS PINTO ao invés do citando, EDSON JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO.
MANIFESTE-SE a parte autora, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, acerca do teor da certidão (ID. 48841875) , que versa sobre a ausência de localização do réu EDSON JOSÉ PINTO DO NASCIMENTO na localidade indicada na exordial e a possível fixação de residência na comarca de Salvador, apresentando endereço atual e válido para a realização do ato de citação.
Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8003787-41.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Reu: Municipio De Saubara
Autor: Antonia Cleonice De Freitas Passos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Benedito De Passos
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Jeronimo De Souza
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Antonio Macedo Da Conceicao
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Edneia Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
DECISÃO
PROCESSO N.º:8003787-41.2024.8.05.0228
AUTORA: ANTONIA CLEONICE DE FREITAS PASSOS
AUTOR:ANTONIO BENEDITO DE PASSOS
AUTOR:ANTONIO JERONIMO DE SOUZA
AUTOR: ANTONIO MACEDO DA CONCEICAO
AUTORA: EDNEIA DOS SANTOS SILVA
RÉU: MUNICÍPIO DE SAUBARA
Vistos, etc.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.
Alega a parte autora ser(em) servidor(es) público(s) do Município de Saubara-BA, no cargo de guarda, aprovado(s) em concurso público realizado pelo município requerido, inicialmente laborando com jornada de trabalho de 30 horas semanais, sendo que por Portaria a parte requerida alterou para mais a carga horária da parte autora sem o aumento da contrapartida financeira.

Requereu tutela provisória de urgência para ver garantido o seu direito de permanecer com a jornada de trabalho e, por conseguinte, o salário.
INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não verificar a existência de perigo de dano irreparável. Com efeito, cuida-se de ação de cobrança contra a fazenda pública, de modo que, verificado, após a instrução, o direito alegado o pagamento deverá ocorrer sob o regime de precatórios nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, não havendo risco de inadimplemento pelo erário.
Tendo em conta a baixa probabilidade de conciliação e em atenção ao princípio da economia processual, deixo de designar audiência do artigo 334 do CPC.
Cite-se, por REMESSA/ELETRONICAMENTE, o Município de Saubara para apresentar defesa no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 334 c/c 183 do CPC, ficando advertido que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, consoante artigo 307 do CPC.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Publique-se. Cumpra-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001538-20.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Josineia Maria Rocha
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º:8001538-20.2024.8.05.0228
PARTE AUTORA: JOSINEIA MARIA ROCHA
PARTE RÉ: BANCO BMG SA
DECISÃO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.

Presentes os requisitos autorizativos da antecipação de tutela. Há suficientes elementos que evidenciam a probabilidade do direito porquanto há prova da existência dos descontos consignados em folha de proventos (ID. 448736021) decorrentes da suposta contratação de crédito por Reserva de cartão consignado - RCC, bem como de que foi o(a) ré(u) o(a) responsável por promover tal cobrança .Destaque-se que as regras de experiência conferem suporte à alegação inicial da autora, uma vez que, com frequência, se verifica que, por ausência de informações claras e diretas, o consumidor, em especial a pessoa idosa, promove contratação diversa da pretendida, vinculando-se, desta forma, em evidente situação de erro substancial a contrato de tempo indeterminado.
Finalmente, caracterizado o receio de que seja produzido dano de difícil reparação, por ser cediço que a privação de verba alimentar, decorrente do desconto dos proventos gera prejuízos à mantença do(a) autor(a).
Defiro a liminar postulada para determinar à parte ré que promova no prazo de 05 dias a cessação dos descontos provenientes do contrato de Reserva de cartão consignado (RCC), impugnado, bem como que se abstenha de realizar cobranças de débitos decorrentes do contrato ora impugnado , ficando suspensos os efeitos do referido contrato . Fixo multa cominatória diária de R$200,00 (duzentos reais), a ser aplicada em caso de descumprimento desta decisão.
Verificado que se trata de demanda de direito do consumidor e sendo evidente a vulnerabilidade do autor, inverto o ônus da prova nos termos do artigo 6º , VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
Em atenção aos princípios de celeridade e economia processuais, confiro a este despacho força de MANDADO.

Publique-se. Intime-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000219-80.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Karine Alves Rodrigues
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Autor: Marcos Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Reu: Edenilda Bispo De Jesus Silva

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8000219-80.2025.8.05.0228
PARTE AUTORA: AUTOR: KARINE ALVES RODRIGUES, MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS

PARTE RÉ: REU: EDENILDA BISPO DE JESUS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Designo audiência de conciliação para o dia 08 de julho de 2025 às 13:00 horas no fórum desta comarca.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 7 de maio de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DECISÃO
0001398-21.2007.8.05.0228 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Embargado: Estado Da Bahia
Embargante: Bacraft Industria De Papel Ltda.
Advogado: Paulo Sergio Barbosa Neves (OAB:BA16707)
Advogado: Thiago Doria Moreira (OAB:BA19076)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:0001398-21.2007.8.05.0228
EMBARGANTE: BACRAFT INDUSTRIA DE PAPEL LTDA.

EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Impugnação aos embargos à execução que foi indevidamente autuada de forma apartada dos embargos à execução.
Conforme se verifica dos autos, ambas as partes identificaram o erro e peticionaram para que fosse corrigido com a inclusão da petição nos autos devidos.
Consta da certidão de id437063419 que informa que a petição foi inclusive no processo devido.
É o relatório
Verifica-se que o presente feito foi autuado por equivoco, tratando-se, em verdade de manifestação de defesa a ser incluída nos autos do processo nº 0000202-79.2008.8.05.0228.
Sanado o equívoco, é devida a extinção e arquivamento do presente feito.
Diante do exposto, determino o arquivamento destes autos.

Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 23 de junho de 2024.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001042-88.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Luiz Henrique Carvalho Da Silva
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Reu: Brisanet Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001042-88.2024.8.05.0228
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO DA SILVA
RÉU: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos, etc.
Verificado que houve ajuizamento de processos idênticos (8001042-88.2024.8.05.0228) e (8000301-48.2024.8.05.0228), este, extinto sem julgamento do mérito e arquivado com pendência de custas devidas pelo autor.
Com efeito, embora o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obste que a parte autora proponha de novo a ação, a petição inicial do novo processo não deve ser despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas (art. 486 §2º do CPC).
PROMOVA a parte autora juntada de comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Não havendo pagamento das custas pendentes, retornem conclusos para o fluxo de (sentença extintiva).
Havendo juntada do comprovante de recolhimento das custas, retornem conclusos para o fluxo de (decisão urgente).
Publique-se.

Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001042-88.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Autor: Luiz Henrique Carvalho Da Silva
Advogado: Patricia Matias Guimaraes (OAB:BA29264)
Reu: Brisanet Servicos De Telecomunicacoes Ltda
Advogado: Raul Amaral Junior (OAB:CE13371A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001042-88.2024.8.05.0228
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CARVALHO DA SILVA

REU: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas processuais finais (ID.499468424) do processo nº 8000301-48.2024.8.05.0228, conforme esclarecimentos constantes na certidão de ID.499468421.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003719-91.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663544
Processo N° : 8003719-91.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692), LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915293986900000464627988

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003721-61.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663548

Processo N° : 8003721-61.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692), LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915303423200000464627992

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003714-69.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663525
Processo N° : 8003714-69.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915244690000000464627970

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003706-92.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663516
Processo N° : 8003706-92.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915193511900000464627963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003717-24.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663536
Processo N° : 8003717-24.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915271073400000464627980

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003708-62.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663518
Processo N° : 8003708-62.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915203192500000464627965

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003715-54.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663526
Processo N° : 8003715-54.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915253327400000464627971

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO

DESPACHO
8001096-54.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Requerente: Francisco Jose Gomes Barreto
Advogado: Katia Teixeira Viegas (OAB:SP321448)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001096-54.2024.8.05.0228
REQUERENTE: FRANCISCO JOSE GOMES BARRETO

REQUERIDO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Vistos, etc.

Inadmissível eventual alegação de que a parte autora não possui comprovante de residência em seu nome. Com efeito, ainda que resida com familiares é inverossímil que a parte autora não possua qualquer registro em seu nome, seja de conta bancária, cartão de crédito, cadastro em companhia de telefonia celular ou em base de dados do Município ou Estado.
Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, a emenda da inicial nos termos já determinados, apresentando comprovante de residência de titularidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.
A parte autora deverá ser intimada por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.

Santo Amaro-BA, 21 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003716-39.2024.8.05.0228 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)
Advogado: Leane Vinhas Puridade (OAB:BA45107)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 483663532
Processo N° : 8003716-39.2024.8.05.0228
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
LEANE VINHAS PURIDADE (OAB:BA45107), LARISSA RAMOS PASSOS (OAB:BA45692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012915262548300000464627977

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8002228-83.2023.8.05.0228 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Santo Amaro

Requerente: Eliana Nascimento Passos Registrado(a) Civilmente Como Eliana Nascimento Passos
Advogado: Luiz Alberto Barretto (OAB:BA54709)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º:8002228-83.2023.8.05.0228
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELIANA NASCIMENTO PASSOS

PARTE RÉ:

DESPACHO

Vistos, etc.
Promova a parte autora o cumprimento do despacho de id. 433136596 em sua integralidade.
Prazo : 15 dias.
Publique-se

Santo Amaro-BA, 17 de janeiro de 2025.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001469-85.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Maria Angela Mesquita Menezes
Advogado: Lais Calmon Ribeiro (OAB:BA28926)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Fórum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001469-85.2024.8.05.0228
AUTOR: MARIA ANGELA MESQUITA MENEZES
Representante(s): LAIS CALMON RIBEIRO (OAB:BA28926)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Pela ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito, Dra Emília Gondim Teixeira, desta Vara Cível de Santo Amaro, ficam as partes INTIMADAS por seus patronos a comparecerem à audiência Conciliação no dia 24/07/2024 às 09h50min, por videoconferência, por meio do Link de acesso à sala virtual pelo computador: https://webapp.lifesize.com/guest/623358, O conciliador designado para atuar no presente feito é o Dr. Matheus C. Medrado (75 99994-2787) devendo as partes entrar em contato com este por intermédio de seu Whatsapp. Resta este desde já autorizado a realizar sessões individuais e/ou audiências de conciliação online assíncronas devendo apenas certificar nos autos na hipótese de inexistência de acordo.
Fica advertido que a presença das partes devem se dar diretamente pelo link do lifesize, não se admitindo o comparecimento por qualquer outro meio eletrônico, por exemplo, chamada de vídeo através do whatsapp.
Ainda, será concedido 10 (dez) minutos de tolerância para regularização do comparecimento das partes (juntada de carta de preposição, comparecimento pessoal no lifesize), a contar da hora designada da audiência de conciliação.
Extensão/ID da reunião: 623358

Santo Amaro, 10 de junho de 2024.

Larissa de Albuquerque Torres
Técnica Judiciária
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0001170-75.2009.8.05.0228 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Amaro
Executado: Auto Viacao Camurujipe Ltda
Advogado: Rafael Cavalcanti De Oliveira Martins (OAB:BA46869)
Advogado: Ivan Luiz Moreira De Souza Bastos (OAB:BA11607)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0001170-75.2009.8.05.0228
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte executada, por seu advogado, para, no prazo de 10 dias, recolher as custas remanescentes aos quais fora condenada em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa. DAJE nos autos.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001616-14.2024.8.05.0228 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Hugo Leonardo Ribeiro Menezes
Advogado: Daniel Alvarenga Alves De Moura (OAB:GO26141)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001616-14.2024.8.05.0228
AUTOR: HUGO LEONARDO RIBEIRO MENEZES
REU: BANCO BRADESCO SA

Vistos, etc.
Converto em diligência.
INDEFIRO o pedido autoral de concessão de prazo para apresentação de réplica, vez que no procedimento dos Juizados Especiais as manifestações devem ocorrer no momento da audiência.
Após a publicação, retornem conclusos para julgamento.

Publique-se.
Santo Amaro-BA, data registrada no sistema

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000219-80.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Karine Alves Rodrigues
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Autor: Marcos Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Reu: Edenilda Bispo De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000219-80.2025.8.05.0228
AUTOR: KARINE ALVES RODRIGUES, MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS

REU: EDENILDA BISPO DE JESUS SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juiza, fica a audiência redesignada para o dia 15/07/2025 às 10h, permanecendo inalterados todos os demais termos da decisão de ID.497881863.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000219-80.2025.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Karine Alves Rodrigues
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Autor: Marcos Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Reu: Edenilda Bispo De Jesus Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000219-80.2025.8.05.0228
AUTOR: KARINE ALVES RODRIGUES, MARCOS PAULO SILVA DOS SANTOS

REU: EDENILDA BISPO DE JESUS SILVA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juiza, fica a audiência redesignada para o dia 15/07/2025 às 11h30, permanecendo inalterados todos os demais termos do despacho de ID.483602002.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
0000654-84.2011.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Roquinea Calmon Peixoto
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Reu: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Lavinia Costa Santos Pinho (OAB:BA54886)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DA V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
Forum Odilon Santos - Endereço Av. Presidente Vargas, 148, Centro, Santo Amaro/BA, CEP 44200-000
Email: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se possuem provas a produzir, especificando-as, ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.

SANTO AMARO/BA, 11 de outubro de 2024

Micheline Fabiane Souza Oliveira Amado
Diretora de Secretaria
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8000680-67.2016.8.05.0228 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santo Amaro
Parte Autora: Juarez Dias De Lima
Advogado: Jofre De Jesus Lima (OAB:BA44608)
Parte Re: Marcel Pereira Almeida
Advogado: Ylane Silva Lima (OAB:BA79718)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000680-67.2016.8.05.0228
PARTE AUTORA: JUAREZ DIAS DE LIMA

PARTE RE: MARCEL PEREIRA ALMEIDA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juiza, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 21/07/2025 às 11h30, permanecendo inalterados todos os demais termos do despacho de ID.495795463.

SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001165-23.2023.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Rui Santos Lima Porto (OAB:BA57681)
Advogado: Maiara Nogueira Bahia (OAB:BA71022)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 468748725
Processo N° : 8001165-23.2023.8.05.0228
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MAIARA NOGUEIRA BAHIA (OAB:BA71022), RUI SANTOS LIMA PORTO (OAB:BA57681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101412384615500000451135545

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001296-66.2021.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Fabio Silva De Jesus
Advogado: Ane Caroline De Souza Nogueira (OAB:BA42585)
Reu: Plenitude Construtora Ltda - Me
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Sol Comercio De Armarinhos Ltda
Advogado: Aurelio Miguel Pinto Dorea (OAB:BA3806)
Advogado: Helidissiony Rocha De Souza (OAB:BA54058)
Reu: Stherfson Santos Silveira

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS da COMARCA DE SANTO AMARO - BAHIA
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001296-66.2021.8.05.0228
AUTOR: FABIO SILVA DE JESUS

REU: PLENITUDE CONSTRUTORA LTDA - ME, SOL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA, STHERFSON SANTOS SILVEIRA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
DE ORDEM da MM Juiza, fica a audiência redesignada para o dia 21/07/2025 às 10h, permanecendo inalterados todos os demais termos do despacho de ID.495942280.
SANTO AMARO/BA, 7 de maio de 2025
MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8001893-69.2020.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Antonio Marcos Costa Moreira
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Requerido: Municipio De Santo Amaro
Advogado: Larissa Nocrato Dutra Lima (OAB:BA53735)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Odilon Santos - Av. Pres. Vargas, 148, Candolândia, Santo Amaro – BA - CEP 44200-000
Telefone - (75) 3241-2115 – E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br

DESPACHO
PROCESSO N.º:8001893-69.2020.8.05.0228
AUTOR: ANTONIO MARCOS COSTA MOREIRA
MUNICIPIO DE SANTO AMARO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora sobre eventuais preliminares, fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos alegados, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 350 e 351 do CPC.
Após, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

Santo Amaro-BA, 11 de outubro de 2024.
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ATO ORDINATÓRIO
8001630-95.2024.8.05.0228 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Aldemira Costa Bomfim
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Ana Paula Macedo Do Carmo
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Cristiane Santos Da Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Geraldo Dos Santos Silva
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Jose Carlos Santana De Jesus
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Jociane Dos Santos Ribeiro
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Rita De Cassia Dos Santos Sanches
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Simplicio Ribeiro Sanches Neto
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Valdirene Sousa Quirino Troccoli
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Autor: Wilson Bomfim
Advogado: Anderson Do Carmo Pereira (OAB:BA47699)
Reu: Municipio De Saubara

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
FÓRUM ODILON SANTOS
Av. Presidente Vargas, 148, Bairro Candolândia, CEP: 44200-000 - Santo Amaro/BA
E-mail: santoamaro1vcivel@tjba.jus.br–Telefone: (075) 3241-2115

PROCESSO Nº 8001630-95.2024.8.05.0228
AUTOR: ALDEMIRA COSTA BOMFIM, ANA PAULA MACEDO DO CARMO, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, GERALDO DOS SANTOS SILVA, JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS, JOCIANE DOS SANTOS RIBEIRO, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SANCHES, SIMPLICIO RIBEIRO SANCHES NETO, VALDIRENE SOUSA QUIRINO TROCCOLI, WILSON BOMFIM

REU: MUNICIPIO DE SAUBARA

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a contestação e documentos de IDs.469401354 e ss., INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica.

SANTO AMARO/BA, 17 de outubro de 2024

MICHELINE FABIANE SOUZA OLIVEIRA AMADO
Diretora de Secretaria
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000580-68.2023.8.05.0228 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santo Amaro

Advogado: Deise Lucia Figueiredo De Oliveira (OAB:BA56470)

Advogado: Antonio Vinicius Silva Franca (OAB:BA41351)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 499462426
Processo N° : 8000580-68.2023.8.05.0228
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (OAB:BA56470)
ANTONIO VINICIUS SILVA FRANCA (OAB:BA41351)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716553681800000478879023

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO
8001201-36.2021.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Santos Fonseca
Reu: Gutemberg Santana De Oliveira
Reu: Everton Santos De Deus
Reu: Jadson Santos De Souza
Reu: Junior Miranda De Souza
Reu: Wilson Santos Santana
Advogado: Gabriel Messias Santana Da Silva (OAB:BA74447)
Advogado: Raiane Freitas Vitorio (OAB:BA81600)
Reu: Tiago Alcantara Gondim

Reu: Railson Pereira Vieira
Reu: Jonathas Guimaraes Santos
Reu: Gilmarcos Teixeira De Araujo
Advogado: Roberto Lima Santos Neto (OAB:BA54127)
Reu: Anderson Silva Fagundes
Reu: Luiz Antonio Dos Anjos Silva
Reu: Bruna Almeida Rodrigues
Advogado: Antonio Jorge Santos Junior (OAB:BA37082)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL

DECISÃO

Processo n. 8001201-36.2021.8.05.0228
Vistos, etc.
Cuida-se, nesta oportunidade, de analisar se ainda subsistem as razões para a manutenção da prisão preventiva do acusado JONATHAS GUIMARAES SANTOS, a teor do art. 5°, LXVI, da CF/1988 e do art. 316, parágrafo único, do CPP.
A constrição pessoal cautelar é medida excepcional, somente viável em casos extremamente necessários. A presença do seu requisito, “fumaça do cometimento do crime”, e do seu fundamento, “perigo de liberdade”, deve ser constantemente verificada, pois se trata de medida cuja imposição é situacional.
Desse modo, cabe ao magistrado reavaliar sempre a necessidade da segregação cautelar dos presos provisórios, a fim de evitar eventual coação ilegal efetivada sobre o direito a liberdade destes, inclusive procedendo ao exame acerca dos requisitos e fundamentos da prisão preventiva.
In casu, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de manter o acusado preso preventivamente.
O réu foi preso em 22/01/2025 e até o presente momento não foi notificado, havendo informações nos presentes autos de que está em liberdade (ID. 494144907), e nos autos n. 0000279-68.2020.805.0228 (ID. 498312718), de que ainda encontra-se preso pelos fatos apurados na presente Ação Penal.
Impende considerar que a complexidade processual, caracterizada pela pluralidade de agentes delitivos, tem ocasionado dilação indevida na tramitação do feito, circunstância que não pode ser atribuída ao acusado, nem por ele suportada mediante restrição prolongada de sua liberdade, em clara violação ao princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. A manutenção da segregação cautelar, neste contexto, configuraria constrangimento ilegal, especialmente considerando que a instrução processual ainda não tem previsão concreta de encerramento
Demais disso, não se pode olvidar que a reforma promovida pela Lei n. 12.403/2011 no Código de Processo Penal, inseriu no seu regramento uma série de medidas cautelares diversas da prisão, a serem aplicadas observando-se a sua necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou para a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais, bem como a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282 do CPP).
Assim, é perfeitamente possível restituir a liberdade ao réu. Noutro giro, levando-se em conta as especificidades do caso em questão, notadamente a gravidade do delito a ele imputado e a necessidade de se garantir a efetividade do processo, se, por um lado, não justificam a medida extrema da prisão cautelar, por outro, reclamam sim, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, na esteira do que determina o artigo 282 do Código de Processo Penal, e, caso o acusado venha a descumpri-las, nada impede que seja novamente decretada a sua prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).
Neste sentido, dispõe o artigo 321 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, que “ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.”
Destarte, tenho como necessária e, por ora, suficiente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, consistentes na proibição de ausentar-se da comarca, sem prévia autorização judicial (CPP, art. 319, IV), manter atualizados os endereços residencial e de trabalho, bem como comparecer a todos os atos do processo (CPP, art. 319, I).
Por todo o exposto, com fulcro no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA antes decretada em desfavor de JONATHAS GUIMARAES SANTOS, sob o prévio compromisso de cumprir as seguintes medidas cautelares alternativas: (a) não se afastar do distrito da culpa, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização judicial; (b) manter atualizados os endereços residencial e de trabalho; (c) comparecer a todos os atos do processo.
Dou força de ALVARÁ DE SOLTURA a esta decisão, a fim de que seja restituída a liberdade ao referido acusado, se por outro motivo não estiver preso, deixando-o cientificado e compromissado quanto à condição da liberdade concedida, bem assim, da possibilidade de sua revogação em caso de descumprimento.
Diante da informação acostada aos autos n. 0000279-68.2020.805.0228, de que o preso JONATHAS GUIMARAES SANTOS não está em liberdade em virtude do mandado de prisão referente a estes autos, determino que a secretária expeça-se novo mandado de notificação, conforme determinando na decisão de ID. 490321535, para que seja cumprido quando da soltura do réu.
P.R.I.
Ciência ao Órgão Ministerial.
Atualize-se o BNMP.

Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003652-29.2024.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Matos
Testemunha: Joselito Dos Santos
Testemunha: Michel Miranda Santana

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

---

DESPACHO

Processo n. 8003652-29.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de apelação interposta pela acusação contra a sentença proferida nos presentes autos.
Verifico que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual o recebo em seus efeitos legais.
Considerando o princípio do contraditório e da ampla defesa, determino a intimação da defesa para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.
Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8000527-19.2025.8.05.0228 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Santo Amaro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 499234847
Processo N° : 8000527-19.2025.8.05.0228
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614152814200000478680009

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001891-94.2023.8.05.0228 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Amaro
Investigado: Darlison De Oliveira Souza
Autor: Dt Saubara
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antonia Daiane Souza De Jesus

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001891-94.2023.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de ameaça (art. 147 do Código Penal) e contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais), supostamente praticados por DARLISON DE OLIVEIRA SOUZA contra sua ex-companheira, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ocorridos no dia 03/04/2022.
O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório. Decido.
Conforme apontado pelo Ministério Público, verifica-se que o crime de ameaça previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, enquanto a contravenção penal de vias de fato, tipificada no art. 21 da Lei de Contravenções Penais, tem pena máxima de 03 (três) meses de prisão simples.
Nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, o prazo prescricional para ambas as infrações penais é de 03 (três) anos.
Considerando que os fatos ocorreram em 03/04/2022 e que até a presente data não houve oferecimento de denúncia ou outro marco interruptivo da prescrição, constata-se que já transcorreu o prazo prescricional de 03 (três) anos.
Não havendo causa de suspensão ou interrupção da prescrição, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DARLISON DE OLIVEIRA SOUZA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em relação aos delitos de ameaça e vias de fato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Santo Amaro, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DECISÃO MEDIDA PROTETIVA
8001435-76.2025.8.05.0228 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Amaro

Decisão Medida Protetiva:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
ID do Documento No PJE: 499432866
Processo N° : 8001435-76.2025.8.05.0228
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713444789900000478853505

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
DESPACHO
8003727-68.2024.8.05.0228 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santo Amaro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Patrick Vilarinho De Azevedo
Advogado: Filipe Valter Calasas Pereira Andrade (OAB:BA62671)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

DESPACHO

Processo n. 8003727-68.2024.8.05.0228
Vistos, etc.
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em seus regulares efeitos.
2. Intime-se a defesa para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar contrarrazões ao recurso ministerial.
3. Após, considerando que já há recurso de apelação da defesa pendente de processamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para processamento e julgamento dos recursos, com as nossas homenagens.
4. Cumpra-se, expedindo o necessário.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
INTIMAÇÃO
8001343-74.2020.8.05.0228 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Giovanna Ferreira Da Costa Neves
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Renata Cristina Lordelo Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

SENTENÇA

Processo n. 8001343-74.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-crime apresentada por GIOVANNA FERREIRA DA COSTA NEVES em face de RENATA CRISTINA LORDELO DA COSTA, lhe imputando a suposta prática delitiva prevista nos arts. 138 e 140 do Código Penal, fato ocorrido em 27/05/2020.
O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Criminal, sendo posteriormente remetido ao Juízo Comum Criminal desta Comarca, em razão da alegada causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição parcial da queixa-crime em relação ao delito do art. 138 do CP, por ausência de justa causa, e apontou a incompetência quanto ao delito residual de injúria, sugerindo o prosseguimento apenas em relação a este, no Juizado Especial Criminal (ID. 481459519).
O Ministério Público também destacou a ausência de procuração com poderes especiais nos moldes do art. 44 do CPP, uma vez que a procuração juntada (ID. 71715351) não faz menção ao fato criminoso.
É o relatório.
Após compulsar os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, isso porque a advogada da querelante juntou aos autos procuração inadequada ao que dispõe o artigo 44 do CPP, já que a mesma não faz menção, ainda que mínima, ao fato criminoso.
O ajuizamento de ação penal de caráter privado se subordina ao preenchimento das condições e pressupostos processuais previstos no Código de Processo Penal. A representação processual adequada é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto processual subjetivo indispensável, em que há exigência expressa de individualização da conduta ilícita no instrumento de procuração.
O art. 44 do Código de Processo Penal dispõe: “A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal”.
Embora supríveis as omissões, a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa, pois, decorrido, ‘in albis’, o prazo decadencial sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado.
No caso em análise, os fatos supostamente ocorreram no dia 27/05/2020 e a presente queixa-crime foi distribuída em 01/09/2020, conforme registro na petição inicial (ID. 71715338). A procuração juntada com a peça inicial (ID. 71715351), datada de 17/08/2020, não atendeu os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código de Processo Penal, pois não descreve o fato delituoso, mencio-

nando apenas “poderes amplos gerais e irrestritos”. Assim sendo, quando do ajuizamento da presente ação penal não existia outorga de poderes específicos por parte da querelante para o ingresso desta.
Neste sentido, afigura-se oportuno transcrever jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se consolidou no sentido de que a ausência de regularização do defeito da procuração dentro do prazo de seis meses motiva a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP, merecendo destaque a seguinte ementa:
“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a “crime de injúria”, sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP.” (STF - AO: 2483 PA 0034679-73.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).
Vê-se, portanto, que não foram observados os requisitos exigidos em lei, uma vez que a ação penal privada foi instrumentalizada com procuração que não atendia aos requisitos previstos no artigo 44 do CPP.
Ainda, convém salientar que a possível regularização da procuração deve ocorrer dentro do prazo decadencial de seis meses, não dispensando a observância desse prazo a regra do art. 568 do CPP, uma vez que a expressão “a todo tempo” contida no referido artigo, deve ser interpretada dentro dos limites temporais estabelecidos pela lei para a prática dos atos processuais.
Da ocorrência dos fatos (27/05/2020) até a presente data passaram-se quase 5 (cinco) anos, não houve a regularização da procuração dentro do prazo decadencial. Portanto, por ausência de procedibilidade, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da querelada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME, e DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado à querelada RENATA CRISTINA LORDELO DA COSTA, nos termos do art. 107, IV, do CP, em razão da decadência do direito de queixa.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO AMARO
SENTENÇA
8001343-74.2020.8.05.0228 Crimes De Calúnia, Injúria E Difamação De Competência Do Juiz Singular
Jurisdição: Santo Amaro
Autor: Giovanna Ferreira Da Costa Neves
Advogado: Adrianne D Almeida Correia (OAB:BA56879)
Reu: Renata Cristina Lordelo Da Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO AMARO - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude

---

SENTENÇA

Processo n. 8001343-74.2020.8.05.0228
Vistos, etc.
Trata-se de Queixa-crime apresentada por GIOVANNA FERREIRA DA COSTA NEVES em face de RENATA CRISTINA LORDELO DA COSTA, lhe imputando a suposta prática delitiva prevista nos arts. 138 e 140 do Código Penal, fato ocorrido em 27/05/2020.
O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Criminal, sendo posteriormente remetido ao Juízo Comum Criminal desta Comarca, em razão da alegada causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal.
Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela rejeição parcial da queixa-crime em relação ao delito do art. 138 do CP, por ausência de justa causa, e apontou a incompetência quanto ao delito residual de injúria, sugerindo o prosseguimento apenas em relação a este, no Juizado Especial Criminal (ID. 481459519).
O Ministério Público também destacou a ausência de procuração com poderes especiais nos moldes do art. 44 do CPP, uma vez que a procuração juntada (ID. 71715351) não faz menção ao fato criminoso.
É o relatório.
Após compulsar os autos, verifico que assiste razão ao Ministério Público, isso porque a advogada da querelante juntou aos autos procuração inadequada ao que dispõe o artigo 44 do CPP, já que a mesma não faz menção, ainda que mínima, ao fato criminoso.

O ajuizamento de ação penal de caráter privado se subordina ao preenchimento das condições e pressupostos processuais previstos no Código de Processo Penal. A representação processual adequada é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto processual subjetivo indispensável, em que há exigência expressa de individualização da conduta ilícita no instrumento de procuração.
O art. 44 do Código de Processo Penal dispõe: "A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal".
Embora supríveis as omissões, a regularização do instrumento de mandato judicial somente poderá ocorrer se ainda não consumada a decadência do direito de queixa, pois, decorrido, 'in albis', o prazo decadencial sem a correção do vício apontado, impor-se-á o reconhecimento da extinção da punibilidade do querelado.
No caso em análise, os fatos supostamente ocorreram no dia 27/05/2020 e a presente queixa-crime foi distribuída em 01/09/2020, conforme registro na petição inicial (ID. 71715338). A procuração juntada com a peça inicial (ID. 71715351), datada de 17/08/2020, não atendeu os requisitos estabelecidos no artigo 44 do Código de Processo Penal, pois não descreve o fato delituoso, mencionando apenas "poderes amplos gerais e irrestritos". Assim sendo, quando do ajuizamento da presente ação penal não existia outorga de poderes específicos por parte da querelante para o ingresso desta.
Neste sentido, afigura-se oportuno transcrever jurisprudência dos Tribunais Superiores, que se consolidou no sentido de que a ausência de regularização do defeito da procuração dentro do prazo de seis meses motiva a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP, merecendo destaque a seguinte ementa:
"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO NA PROCURAÇÃO. DECADÊNCIA. FALTA DE ANIMUS INJURIANDI. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. O instrumento de mandato que se refere somente a "crime de injúria", sem especificar minimamente as circunstâncias do fato criminoso, não preenche os requisitos do art. 44 do CPP. 2. Diante da ausência de regularização do defeito do mandato dentro do prazo de seis meses, ocorreu a consumação do prazo decadencial, nos termos do art. 38 do CPP." (STF - AO: 2483 PA 0034679-73.2019.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/03/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 30/03/2021).
Vê-se, portanto, que não foram observados os requisitos exigidos em lei, uma vez que a ação penal privada foi instrumentalizada com procuração que não atendia aos requisitos previstos no artigo 44 do CPP.
Ainda, convém salientar que a possível regularização da procuração deve ocorrer dentro do prazo decadencial de seis meses, não dispensando a observância desse prazo a regra do art. 568 do CPP, uma vez que a expressão "a todo tempo" contida no referido artigo, deve ser interpretada dentro dos limites temporais estabelecidos pela lei para a prática dos atos processuais.
Da ocorrência dos fatos (27/05/2020) até a presente data passaram-se quase 5 (cinco) anos, não houve a regularização da procuração dentro do prazo decadencial. Portanto, por ausência de procedibilidade, deve ser reconhecida a extinção da punibilidade da querelada.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME, e DECLARO extinta a punibilidade do fato imputado à querelada RENATA CRISTINA LORDELO DA COSTA, nos termos do art. 107, IV, do CP, em razão da decadência do direito de queixa.
Ciência ao Ministério Público.
Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Santo Amaro, data registrada no sistema.

ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito

SANTO ESTÊVÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001260-81.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Thiago De Sales Nogueira
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001260-81.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):

EXECUTADO: THIAGO DE SALES NOGUEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000414-59.2025.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tais Duarte Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000414-59.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: TAIS DUARTE SANTOS

[]
§
DECISÃO
Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, qualificado nos autos, por meio do seu Advogado, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAIS DUARTE SANTOS, visando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da parte Ré ter inadimplido o contrato firmado pelas partes, conforme exposto na exordial.
Da leitura dos autos, verifica-se que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários, em especial, com cópia do contrato firmado e da notificação extrajudicial do devedor. (IDs. 488374251/488374253)
No essencial é o relatório. DECIDO.
Inicialmente, o feito foi cadastrado pela parte Autora em segredo de justiça, a despeito de inexistir interesse público ou social ou dados protegidos pelo direito à intimidade alegados. Assim, acaso ainda não tenha sido removido, determino que seja levantado o segredo de justiça e eventual sigilo das peças processuais nos termos do Art. 189 do CPC, seguindo entendimento uníssono da jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - LIMINAR DEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE - INDEVIDA TRAMITAÇÃO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO REFORMADA - As hipóteses de mitigação da publicidade dos atos processuais (art. 93, IX, da CR) se encontram no art. 189 do CPC - Não havendo subsunção da matéria constante dos autos a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC, não pode prevalecer o trâmite do feito sob segredo de justiça. (TJ- MG -

AI: 10000211989272001 MG, Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant, Data de Julgamento: 09/02/2022, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2022). (grifo nosso)
Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária – aplicação da regra constitucional da publicidade dos atos processuais "1. Considerando que a restrição dos atos processuais consiste em exceção à publicidade, que é regra fundamental com status constitucional, a norma que a disciplina deve ser interpretada restritivamente, de modo que o sigilo processual seja aplicado apenas em casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra a ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. 2. A determinação de segredo de justiça aos autos de ação de busca e apreensão até que haja a efetiva apreensão do veículo dado em garantia em contrato com cláusula de alienação fiduciária não se insere na exceção atinente ao interesse público ou social, porquanto a hipótese versa, na realidade, sobre interesse meramente patrimonial, consistente no interesse individual do credor na localização e apreensão do bem. 3. O interesse individual do credor na busca e apreensão não pode se sobrepor ao regramento constitucional que assegura a publicidade do processo, sobretudo quando não evidenciados, na espécie, atos deliberados de ocultação do veículo ou outras atitudes concretas que deponham contra a boa-fé da parte devedora." (Acórdão 1380732, 07284665920218070000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Sétima Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 8/11/2021). (grifo nosso)
Passo a análise do pedido liminar.
Dispõem os arts. 2º, §2º e art. 3°, caput, ambos do Decreto-lei n°. 911/69, alterados pela Lei nº. 13.043/2014, que:
Art. 2º. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.
Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.
No caso, verifica-se que a mora da parte Ré restou comprovada mediante notificação extrajudicial efetivada por meio de carta registrada enviada ao endereço do devedor constante no contrato, sendo despiciendo o recebimento ou prova deste, conforme recente tese fixada para o Tema Repetitivo 1132 do STJ:
Tema 1.132: "Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros." (3001)
Pelo exposto, considerando que restou comprovada a mora, o vínculo negocial entre as partes e a alienação fiduciária e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo Decreto-lei nº. 911/69, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a busca e apreensão do veículo: MARCA/MODELO: MOTOCICLETA HONDA POP 110I , ANO/MOD: 2023/2023 , PLACA: SJJ2E12 , COR: VERMELHA , CHASSI:9C2JB0100PR097142 , que se encontra em poder da parte Ré ou onde for encontrado, devendo o Oficial de Justiça entregá-lo, com os documentos, ao depositário fiel indicado pela parte Autora.
Efetivada a medida liminar, CITE-SE a parte Ré para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; bem como para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º do Dec. Lei nº. 911/69). Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344, NCPC)
Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte Autora na inicial, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias, após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio desta (§ 1º do citado dispositivo), que assim poderá dispor do aludido bem livre do ônus da propriedade fiduciária. (art. 3º, §1º e §2°, do Dec-lei nº 911/69).
Fixo honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, para o caso de pagamento imediato do débito.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da realização da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n.35 da ENFAM).
Por celeridade e da economia processual, atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Fica desde já autorizado o Oficial de Justiça, respeitando os ditames da lei, arrombar cadeados, portões, portas, etc. ou solicitar apoio policial para cumprimento do mandado, sem necessidade de expedição de novo mandado ou ordem complementar deste Juízo.
Intime-se. Cumpra-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
C2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000956-77.2025.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Uenderson Almeida Dos Santos (OAB:BA47993)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499025332
Processo N° : 8000956-77.2025.8.05.0230
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
UENDERSON ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:BA47993)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616155129100000478490627

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000650-45.2024.8.05.0230 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 485760828
Processo N° : 8000650-45.2024.8.05.0230
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021213473980000000466485538

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000873-71.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Viviane Silva Souza
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000873-71.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO
Advogado(s):
EXECUTADO: VIVIANE SILVA SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.

Com força de mandado.

SANTO ESTEVÃO/BA

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito
data registrada no sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000363-58.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Kymil Comercio E Industria De Milho Ltda Micro Empresa - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000363-58.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: KYMIL COMERCIO E INDUSTRIA DE MILHO LTDA MICRO EMPRESA - ME

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos (ID.93313347).
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

LR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000612-09.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Geisa Gomes De Oliveira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130

E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000612-09.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: GEISA GOMES DE OLIVEIRA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de GEISA GOMES DE OLIVEIRA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001738-89.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Fatima Do Espirito Santo Machado
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001738-89.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: FATIMA DO ESPIRITO SANTO MACHADO

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de FATIMA DO ESPIRITO SANTO MACHADO.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.

Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)

Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001819-43.2019.8.05.0230 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499185237
Processo N° : 8001819-43.2019.8.05.0230
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068)
ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA34239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612033299400000478635065

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001503-25.2022.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ivanete De Oliveira Santana
Advogado: Jorge Rodolpho Serra Moreira Dias (OAB:BA65046)
Requerido: Carlos Antonio De Oliveira Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) n. 8001503-25.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: IVANETE DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE RODOLPHO SERRA MOREIRA DIAS - BA65046

REQUERIDO: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Inicialmente, retifique-se a autuação para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, concedendo-lhe vistas para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada formulado, nos termos do art. 87 da Lei n° 13.146/15.
Considerando a ausência de entrega do laudo, destituo o perito outrora nomeado e determino a realização de ESTUDO SOCIAL das condições do interditando no convívio com o requerente, nomeio perito do Juízo, Marcelle de Jesus Gomes Pires, 062.584.605-26, marcelle-jm@live.com, (75) 9935-0956, CRESS 21500/5a Região, Assistente Social, Assistente Social, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
O relatório social deverá descrever a situação econômica da família, as condições de vida do interditando, os responsáveis pelos seus cuidados, seus vínculos afetivos com todos aqueles que vivem na residência, bem como todas as demais circunstâncias consideradas relevantes pelo profissional responsável.
Frisa-se que o laudo deve ser apresentado conforme art. 473, incisos, do CPC:
Art. 473. O laudo pericial deverá conter:
I - a exposição do objeto da perícia;
II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;
III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;
IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.
Considerando a ausência de entrega do laudo, destituo o perito outrora nomeado e determino a realização de ESTUDO PSICOSSOCIAL no ambiente onde reside os envolvidos, tendo em vista o princípio do melhor interesse e o direito de ser acolhido por uma família psico e socialmente estruturada. Nomeio para tanto o perito cadastrado na vara, ISNNAR RAINNON SANTOS DA SILVA,043.846.695-00, CRP 03/15400, isnnar@hotmail.com, para que apresente laudo no prazo de 15 (quinze) dias a contar do aceite, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo, nos moldes do art. 157, caput, do CPC.
Destaca-se que, a escusa, deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da suspeição ou do impedimento supervenientes sob pena da renúncia ao direito a alegá-la (art. 157,§1º, do CPC)
Não sendo o caso de escusa, os peritos deverão manifestar seus aceites em até 15 (quinze) dias a contar da intimação.
Por fim, considerando que o perito médico responsável pelas perícias desta Vara, realiza estas por mutirão, postergo sua designação para momento oportuno em que nova data seja disponibilizada.
Honorários periciais a serem pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em virtude da gratuidade deferida nos autos, nos termos da Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019 do TJBA e art. 3°, §2° da Resolução CM-01/2001.
Designo a audiência de Instrução e Julgamento para 11/06/25 (11 de junho de 2025) às 08:30, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por videoconferência através do sistema Lifesize, com acesso disponível pelo link: https://guest.lifesize.com/17990989 (Extensão 17990989), quando será procedida a entrevista do(a) interditando(a), promovendo as intimações necessárias. O(A) Interditando(a) será citado(a) em audiência, podendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar o pedido (art. 752, CPC).
As partes deverão comparecer à audiência portando documento oficial de identificação com foto, como RG ou CNH, em bom estado, acompanhadas de seus respectivos advogados, que deverão estar de posse da sua carteira da OAB, e ficam desde já advertidos acerca do quanto previsto nos artigos 334, §8º, 335, e 344 do CPC.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de instrução por videoconferência, consoante o artigo 334,§10,do CPC.
As partes e seus patronos deverão estar disponíveis na sala de espera da plataforma LIFESIZE a partir do horário designado para a audiência e, na hipótese de atraso na pauta, deverão aguardar até a finalização da audiência anterior para serem admitidos na sala principal.
Caso a parte ou patrono não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, deverá comparecer, na data e horário da audiência, à 1ª Vara dos feitos das Relações de Consumo, cíveis e Comerciais desta Comarca, localizada no Fórum Des. Edmilson Jatahy Fonseca (Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA), mediante a exibição de documento oficial com foto, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência.
Na oportunidade, intime-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, em exercício nesta comarca, para que participe da audiência e exerça a curadoria especial do interditando(a).
Ademais, intime-se a perita Drª Adriana Caires Sampaio, para que esclareça os pontos controvertidos, nos termos do art. 477, §2º.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuído/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
c2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000376-57.2019.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Adilane Da Silva Longuinho
Advogado: Luiz Henrique Queiroz Araujo (OAB:BA67813)
Executado: Geraldo Bispo Dos Santos

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000376-57.2019.8.05.0230
EXEQUENTE: ADILANE DA SILVA LONGUINHO

EXECUTADO: GERALDO BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da certidão juntada pelo Oficial de Justiça.
Santo Estevão-Ba, 13 de novembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000131-75.2021.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000131-75.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

[]
§
SENTENÇA
Vistos, etc.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza de Direito
B2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000854-26.2023.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Lindaura Silva De Jesus
Advogado: Carolline De Souza Gomes (OAB:BA36517)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Geovane Barreto De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000854-26.2023.8.05.0230
AUTOR: LINDAURA SILVA DE JESUS

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição/documento juntada(o) aos autos no ID 478669874.
Santo Estevão-Ba, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000109-22.2018.8.05.0230 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ramiro Pires Da Costa
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Joaquim Gomes Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO
Avenida Getúlio Vargas, S/N, Centro, Santo Estêvão-BA
Email: sestevao1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000109-22.2018.8.05.0230

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte SUCUMBENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas PROCESSUAIS E INICIAIS, aduzidas em sede de condenação em sentença prolatada por este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Serve o presente como MANDADO/ CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000109-22.2018.8.05.0230 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Ramiro Pires Da Costa

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Requerido: Joaquim Gomes Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO
Avenida Getúlio Vargas, S/N, Centro, Santo Estêvão-BA
Email: sestevao1vcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
8000109-22.2018.8.05.0230

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte SUCUMBENTE, para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas PROCESSUAIS E INICIAIS, aduzidas em sede de condenação em sentença prolatada por este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Serve o presente como MANDADO/ CARTA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000278-67.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)
Executado: Taise Santos De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000278-67.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: TAISE SANTOS DE JESUS

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO em face de TAISE SANTOS DE JESUS.
Pedido de extinção da execução, em virtude do pagamento integral da dívida ativa, sob ID n° 389953792.
É o breve relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Com força de mandado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
M

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002621-36.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Jose Antonio Dos Anjos Santos
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002621-36.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DOS ANJOS SANTOS

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de JOSE ANTONIO DOS ANJOS SANTOS.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, tratando-se notadamente de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.

No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso lograsse êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8001547-49.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Município De Santo Estevão
Advogado: Ricardo Oliveira Rebelo De Matos (OAB:BA32148)

Executado: Terezinha Gomes Do Nascimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8001547-49.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA REBELO DE MATOS - BA32148

EXECUTADO: TEREZINHA GOMES DO NASCIMENTO

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública move em face da parte Executada acima indicada, nos termos da CDA, para recebimento de créditos tributários.
A parte Exequente noticiou nos autos o pagamento integral do débito.
É o breve relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
No que pertine aos honorários advocatícios, no particular, entendo que nenhuma pendência remanesce, sendo certo que aqueles lançados na CDA integraram o total do débito pago pela parte executada.
Aliás, nesse sentido, se extrai da jurisprudência do TJBA: "(...). III - Desse modo, considerando que o cálculo administrativo do débito já incluiu verba honorária, e tendo sido realizado o pagamento do valor indicado, não há que se falar em condenação da Recorrida ao pagamento da verba honorária de sucumbência prevista no art. 90, do CPC/2015, porquanto que eventual determinação de honorários de sucumbência, que possui a mesma natureza da verba já incluída na certidão de dívida ativa de fls. 02/06, caracterizaria verdadeiro bis in idem. IV - Impositiva é a manutenção, na íntegra, da sentença recorrida, deixando-se de condenar a Apelada, portanto, em honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já adimplida a verba honorária, a qual já estava incluída na CDA de fls. 02/06, sob pena de bis in idem. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO". (Apelação 0812995-09.2014.8.05.0001, Relator(a): Carmem Lúcia S. Pinheiro, Quinta Câmara Cível, publicado em 02/10/2018).
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, sendo a parte a uma pessoa física e, considerando que os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3o, do CPC), defiro a gratuidade da justiça. Por tais razões, fica suspensa a exigibilidade das custas e honorários sucumbenciais pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8004611-62.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Construsel - Construcao E Servicos Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004611-62.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: CONSTRUSEL - CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Sem custas.
Em havendo, proceda-se ao levantamento e cancelamento de eventual penhora, descompromissando-se o depositário, baixando qualquer outra restrição oriunda deste feito em face da parte Executada.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8002200-46.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Epitacio Brandão Santiago
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002200-46.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: EPITACIO BRANDÃO SANTIAGO

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8002307-95.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Edvaldo Gomes De Souza
Exequente: Municipio De Ipecaetá

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8002307-95.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: EDVALDO GOMES DE SOUZA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de EDVALDO GOMES DE SOUZA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.

Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar".
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que "há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável".
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000915-13.2025.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 498285582
Processo N° : 8000915-13.2025.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508385746200000477827012

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000915-13.2025.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 498285582
Processo N° : 8000915-13.2025.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HERCULES GOMES DA SILVA (OAB:BA39798)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050508385746200000477827012

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000260-85.2018.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Advogado: Thalita Silva Reis (OAB:BA59062)
Executado: Antônio Ribeiro Leite

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000260-85.2018.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALITA SILVA REIS - BA59062

EXECUTADO: ANTÔNIO RIBEIRO LEITE

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE IPECAETÁ em face de ANTÔNIO RIBEIRO LEITE.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a ex-

tinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8004587-34.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Municipio De Ipecaetá
Executado: Tereza Bastos Passos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8004587-34.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IPECAETÁ

EXECUTADO: TEREZA BASTOS PASSOS

[]
§
DESPACHO
§
Vistos, etc.
Trata-se de processo sentenciado, sem condenação em custas.
Nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8003987-13.2022.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão

Executado: Izabelita Gomes De Sena
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA, Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8003987-13.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: IZABELITA GOMES DE SENA

[]
§
SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO em face de IZABELITA GOMES DE SENA.
Anexou aos autos a parte autora os documentos que atestam estar o executado inscrito em dívida ativa, principalmente, a CDA.
Ao final, pediu a condenação do executado no pagamento do tributo devido, além de custas e honorários advocatícios.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
Trata-se de execução fiscal cujo valor principal executado é inferior a 50 (cinquenta) ORTN (Adota-se, como parâmetro de 50 (cinquenta) ORTN, R$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-e, a partir de janeiro de 2001, valor que, atualizado até 12/2023, totaliza R$ 1.320,10 (mil, trezentos e dez reais e dez centavos).
Desse modo, a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de valores ínfimos e desproporcionais ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.
Sob essa perspectiva, impõe-se decretar a extinção de tais processos, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, pois o custo para processamento de tais Execuções Fiscais não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo.
Nesse contexto, cabe acrescentar que a execução de valor irrisório contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Finalmente, há que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos.
Saliente-se que, por força do art. 836 do CPC/2015, “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”.
De tal modo, por força dos princípios da razoabilidade, da finalidade, da economia processual e da cooperação, dispondo o exequente de meios mais efetivos de cobrança de créditos de tal porte, notadamente o protesto da CDA, a propositura de execução fiscal nesse sentido se revela custosa e pouco exitosa.
Assim, o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.
Dentre esses requisitos, estão os pressupostos processuais - que dizem respeito à validade jurídica da relação processual a ser estabelecida. Segundo a atual doutrina processual consubstanciada no CPC/2015 o interesse de agir e a legitimidade processual passaram a ser tratados como pressupostos processuais, nos termos do art. 17, do CPC/2015. Por conseguinte, constatando o juiz, ao receber a inicial, a ausência do interesse de agir ou legitimidade, indeferirá a petição inicial, consoante art. 330, II e III, do CPC/2015.
No que se refere ao interesse de agir, é cediço que tal pressuposto de validade não estará preenchido quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.
É importante destacar que não se desconhece aqui a natureza indisponível do crédito tributário, porém também é indisponível o dinheiro público gasto pela Parte Credora para a cobrança desse crédito. Ou seja, no presente processo há inequívoca ausência de interesse de agir por parte do Ente, autor desta demanda.
Assim, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser liminarmente rechaçada.
Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco asseverou que não vislumbrava interesse de agir na hipótese em que a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar”.
No mesmo sentido, José Frederico Marques, destacou que “há interesse de agir sempre que a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável no plano objetivo. Interesse de agir significa existência de pretensão objetivamente razoável”.
Apesar de a matéria ser controvertida, há inúmeros julgados no mesmo sentido do entendimento ora exarado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUANTIA IRRISÓRIA - I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição. II- Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o Juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, não dizer de Ihering, de épocas de decadência, e sim pensando em milhares de cidadãos que não podem ter os seus direitos apreciados porque o Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. III- Os Conselhos profissionais precisam entender que a Justiça Federal não é um órgão cobrador, que deve localizar o devedor, diligenciar se tem bens penhoráveis e cobrar qualquer tostão. (TRF 1ª R. AC 01000401655-DF-3ª T. - Rel. Juiz Tourinho Neto - DJU 24.10.1997) (grifo nosso)
EXECUÇÃO FISCAL. Valor irrisório. Decisão que extingue o processo sem análise do mérito. Custo da tramitação do feito que se mostra superior ao valor perseguido na demanda, de R$ 4,96. Recurso desprovido. (TJSP – Apelação 0005614-36.2009.8.26.062 - 2011).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VALOR ÍNFIMO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. É firme o entendimento deste Sodalício no sentido de que falta interesse processual ao exequente quando o valor executado é ínfimo, tendo em conta o princípio da utilidade da atividade jurisdicional. 2. Não cabe o exame de matéria que não foi suscitada no momento oportuno em face da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag n. 1.193.875/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7/6/2011, DJe de 15/6/2011.) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp n. 796.533/PE, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), 3ª Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 24/2/2010.)
Desta forma, restando devidamente demonstrado que os prejuízos gerados pela admissão e processamento da presente demanda seriam extremamente maiores que os benefícios que poderiam ser colhidos pela Parte Credora, caso viesse a lograr êxito em seu pleito, este juízo entende que o presente feito deva ser extinto, por falta de interesse de agir.
Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua dívida e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão municipal (Secretaria da Fazenda) caso venha a promover o adimplemento da obrigação tributária principal.
Então, reconhece-se que a pretensão de cobrar créditos fiscais de valores ínfimos configura desperdício de verba pública, na medida em que a movimentação do aparato judicial se releva contraproducente e antieconômica, ficando a cargo da própria administração a respectiva cobrança, podendo, inclusive, protestar a presente CDA como instrumento mais efetivo à satisfação do crédito em questão.
Assim, entendo que, além de inexistente uma das condições da ação, o processo de execução em estudo não preenche todos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, causa também de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/2015.
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no art. 485, IV e VI, todos do CPC/2015.
Sem custas ou honorários.
Não havendo recurso, arquivem-se com baixa.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
f

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001667-19.2024.8.05.0230 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Mirian Marinho Campos Da Silva
Advogado: Luiz Eduardo Da Nova Bahia Britto (OAB:BA52995)
Executado: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) n. 8001667-19.2024.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MIRIAN MARINHO CAMPOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DA NOVA BAHIA BRITTO - BA52995

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

[ESTADO DA BAHIA (EXECUTADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão ID.499055054, que atesta que a conta bancária vinculada ao presente cumprimento de sentença, qual seja a Conta Judicial BRB: 3443135724, possui saldo tão somente de R$ 40.264,26 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) e que valor determinado para liberação ultrapassa o quantum indicado, passo a decidir.
Proceda-se o cumprimento da Decisão ID.498656567 da seguinte forma: a liberação do valor de R$ 40.264,26 (quarenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a ser retirado da Conta Judicial BRB: 3443135724 e R$ 28.871,94 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos) da Conta Judicial BRB: 3442755087,vinculada aos autos principais.
Expeçam-se os respectivos alvarás para as transferências de valores.
Ao cartório, após a transferência de valores, junte-se os extratos das contas em que ocorreram a retirada de valores e, considerando que os autos principais encontram-se no segundo grau, o que impossibilita a movimentação, ao retornarem, junte-se as respectivas decisões exaradas nos presentes autos que determinaram a retirada de valores das contas vinculadas a ele com os extratos bancários.
Intime-se o Demandado para que tome ciência acerca dos valores remanescentes, os quais se mostram insuficientes para cobrir o próximo mês de tratamento e, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite quantia para a cobertura de, no mínimo, mais 03 (três) meses de tratamento, sob pena de penhora.
Frisa-se que os depósitos deverão se dar de maneira continuada na conta vinculada ao presente cumprimento de sentença, qual seja Conta Judicial BRB: 3443135724.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
SENTENÇA
8000394-78.2019.8.05.0230 Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Executado: Carmelita De Souza Barreto De Santo Estevao - Me
Exequente: Municipio De Santo Estevao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000394-78.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ESTEVAO

EXECUTADO: CARMELITA DE SOUZA BARRETO DE SANTO ESTEVAO - ME

§
SENTENÇA
Vistos em inspeção.
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do(a) requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (ID. 36851869), esta manteve-se inerte, não promovendo seu andamento regular, conforme se verifica pela certidão (ID. 234593147) acostada aos autos.
Em tais circunstâncias, diante da falta de interesse processual, por sentença, declaro a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

Sem custas.
P.R.I. e Cumpra-se.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
B4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001643-93.2021.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 482594296
Processo N° : 8001643-93.2021.8.05.0230
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215313540500000463702868

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001643-93.2021.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Advogado: Francisco Honorato De Moura Gomes Ferreira (OAB:BA38868)
Advogado: Marcos De Azevedo Almeida (OAB:BA70780)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 482594296
Processo N° : 8001643-93.2021.8.05.0230
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80

FRANCISCO HONORATO DE MOURA GOMES FERREIRA (OAB:BA38868), MARCOS DE AZEVEDO ALMEIDA (OAB:BA70780)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012215313540500000463702868

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001861-92.2019.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Mapfre Seguros Gerais S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Reu: Carlos Fonseca De Sao Bernardo Neto
Advogado: Paulo Braga Da Silva (OAB:BA42081)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8001861-92.2019.8.05.0230
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

REU: CARLOS FONSECA DE SAO BERNARDO NETO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a conta bancária indicada no ID 489230641 é corrente ou poupança, para fins de expedição do alvará do valor total depositado judicialmente pela parte acionada, conforme determinado em sentença de ID 455655185.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8000330-58.2025.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Marcos Aurelio Cardoso De Oliveira
Advogado: Weslwy Machado Silva (OAB:BA44493)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8000330-58.2025.8.05.0230
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: MARCOS AURELIO CARDOSO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários da parte autora ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 00.000.776/0001-01 (AUTOR), para fins de expedição de alvará, conforme determinado judicialmente, vez que a conta indicada no ID 497924892 está vinculado a CNPJ diverso.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital

(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8012347-08.2024.8.05.0022 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Fribarreiras Agro Industrial De Alimentos Eireli
Advogado: Walmor De Araujo Bavaroti (OAB:SP297903)
Interessado: 48.852.264 Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8012347-08.2024.8.05.0022
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: FRIBARREIRAS AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) INTERESSADO: WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI - SP297903

INTERESSADO: 48.852.264 LTDA

[]
PROCESSO Nº 8012347-08.2024.8.05.0022
Vistos, etc.
Ciente da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. Aguarde-se o julgamento do conflito.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
c2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8030670-52.2022.8.05.0080 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Santo Estevão
Embargante: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Bruno Cavarge Jesuino Dos Santos (OAB:SP242278)
Advogado: Joao Paulo Morello (OAB:SP112569)
Embargado: O Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 8030670-52.2022.8.05.0080
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: O ESTADO DA BAHIA

[]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Ciente da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça. Aguarda-se o julgamento do recurso.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000523-73.2025.8.05.0230 Interdição/curatela
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Juarez De Jesus Silva
Advogado: Jordania Rodrigues Leite Da Silva (OAB:BA60589)
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Requerido: Antonio Carlos De Jesus Silva
Perito Do Juízo: Bruno Nunes Passos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8000523-73.2025.8.05.0230 - INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: JUAREZ DE JESUS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDANIA RODRIGUES LEITE DA SILVA - BA60589, GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA

[BRUNO NUNES PASSOS SILVA - CPF: 033.748.125-38 (PERITO DO JUÍZO), Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 07.778.585/0001-14 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição movida por Juarez de Jesus Silva em face de seu irmão Antônio Carlos de Jesus Silva, qualificados na exordial.
Aduz o requerente, em síntese, que é irmão do interditando e que ele é acometido de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), não dispondo do necessário discernimento para prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens.
Em vista disso, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que lhe seja concedida a curatela provisória do requerido para prática dos atos da vida civil.
Juntou documentos, incluindo relatório médico atualizado que evidencia a incapacidade do interditando (ID 490542158).
Foi determinada a realização de estudo social, que foi devidamente juntado aos autos.
Foram determinadas perícias sociais (ID 490809399).
Estudo social (ID 494592947).

Foi realizada audiência de entrevista do interditando, conforme termo de audiência (ID 498297787).
É o breve relatório. Decido.
Estão entre os casos suscetíveis à curatela as pessoas que não podem exprimir sua vontade, seja por causa transitória ou permanente, devendo exercer referida incumbência aqueles elencados no rol descrito no art. 1.775, do Código Civil:
Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. §2º Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos. §3º Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.
Registro que qualquer medida de cautela tem caráter provisório e não dispensa os princípios básicos do fumus boni juris e o periculum in mora, nos termos do art. 300 do CPC.
No tocante aos citados requisitos, entendo que existem indícios configuradores da situação fática narrada pelo requerente, notadamente pelo relatório médico que evidencia a incapacidade do interditando.
Além disso, o documento de identificação pessoal confirma a legitimidade do autor, o qual é irmão da parte promovida.
É cediço que toda pessoa com a incapacidade relativa que não puder exprimir sua vontade, deve ser representada por curador, o qual passa a praticar os atos em nome do incapacitado, e a representação deverá ser efetivada tão logo seja necessária para que o incapaz não sofra nenhum tipo de prejuízo nos atos de sua vida.
No caso em deslinde, o interditando necessita de um curador para a prática de atos da vida civil. Por sua vez, o suplicante é pessoa legítima para pleitear a sua nomeação provisória como curador, tendo em vista ser irmão do promovido.
Ademais, o estudo social se mostrou favorável à concessão da curatela, onde se informou que o interditando vive sob os cuidados do requerente, que proporciona todos os cuidados necessários.
Acerca do tema, entende o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, in verbis:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA. CURATELA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa pressupõe o atendimento dos requisitos legais. 2. Presentes os referidos requisitos, deve ser deferida a tutela provisória para conceder a curatela provisória. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para deferir a tutela provisória de urgência satisfativa. (TJ-MG - AI: 10000190482497001 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 19/02/2020)
Aludidos requisitos concessivos, portanto, estão comprovados mediante “sumaria cognitio”, resultando num juízo de probabilidade favorável à concessão da tutela in limine.
Quanto ao requisito do periculum in mora, este se mostra igualmente preenchido, porquanto avulta a necessidade de regularização da representação do interditando para que não sofra restrição em seus direitos.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar requestada para nomear provisoriamente o requerente Juarez de Jesus Silva como curador do interditando Antonio Carlos de Jesus Silva, até o final deste feito, cujo exercício da curatela ficará adstrito aos fins patrimoniais e previdenciários, ficando este incumbido de administrar os bens do interditando, em proveito deste, para tanto cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé.
Lavre-se o competente termo de curatela provisória. Em seguida, intime-se o curador acima nomeado, por seu advogado, para assiná-lo em 05 (cinco) dias, devendo, em seguida, juntar aos autos cópia subscrita pela parte.
Outrossim, considerando que o interditando deixou de comparecer à perícia médica psiquiátrica previamente designada, e tendo em vista que as referidas avaliações estão sendo realizadas por meio de mutirão específico instituído nesta Vara, deixo, por ora, de proceder à imediata redesignação do referido ato pericial, postergando-o para momento oportuno, a ser oportunamente definido, conforme a disponibilidade da agenda dos profissionais e a regularidade do calendário de mutirões.
Aguarde-se a juntada do estudo psicossocial, nos termos do despacho anteriormente exarado.
Com a devida juntada, intime-se a parte autora e a curadora especial para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8001044-57.2021.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Estevao Edivaldo Moreira Da Conceicao

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8001044-57.2021.8.05.0230 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - BA38732

REU: ESTEVAO EDIVALDO MOREIRA DA CONCEICAO

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Os autos vieram conclusos em virtude do requerimento de cumprimento de sentença pela parte Exequente, para cobrança de honorários advocatícios, na forma do art. 523 do CPC:
Inicialmente, determino seja evoluída a Classe Processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença”. Em se tratando exclusivamente de execução de honorários, deverá o Patrono Exequente figurar no polo ativo.
Considerando a Lei nº 15.109 de 13 de março de 2025, que alterou o art. 82 do CPC, acrescentando o § 3º, o qual dispensa o advogado do adiantamento de custas processuais nas ações de cobrança e execuções de honorários advocatícios, fica o patrono exequente dispensado do recolhimento prévio das custas processuais para a prática dos atos executórios, cabendo ao executado, ao final do processo, o seu pagamento, por ter dado causa ao processo.
1) À Secretaria para que verifique a existência de depósito voluntário para pagamento da condenação, por se tratar de quantia incontroversa.
Em havendo, fica, de logo, autorizada a expedição de alvará em favor da parte Exequente, através de seu advogado, desde que haja procuração com poderes especiais para receber, dar quitação ou levantar valores, devendo indicar o ID da procuração e os dados bancários para liberação via sistema BRBJus.
Em sendo essa a hipótese, deverá a parte Exequente manifestar eventual ressalva quanto ao valor depositado, momento em que deverá juntar novos cálculos apontando o quantum remanescente, com abatimento do valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º do CPC.
2) Não constatando depósito nos autos, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito total, sob pena de incidência da multa prevista no art. 523, §§ 1º e 2º do CPC; ou indique bens penhoráveis, sob pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da justiça, atraindo a incidência da multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, conforme previsão do art. 774 do CPC.
Advirta-se que o pagamento no prazo assinalado a isenta da multa, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.
Caso a parte Executada tenha sido revel na fase de conhecimento, a simples publicação deste despacho servirá como termo inicial para a contagem do prazo legal assinalado, valendo como intimação de eventual Patrono habilitado, se houver.
Caso ocorra pagamento, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação ao débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Em havendo ressalva quanto ao valor depositado, deverá, no mesmo prazo, juntar novos cálculos apontando débito exequendo remanescente, deduzindo o valor pago, caso já não o tenha feito, sob pena de preclusão e arquivamento, com fulcro no art. 526, §1º, CPC. Ressalto que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Para imprimir maior credibilidade ao cálculo que vier a ser apresentado pela parte Exequente, a ponto de ser acatado por este Juízo, é facultada a confecção via Sistema de Cálculo e Atualização Monetária do TJ-DFT ou sistema disponibilizado por outro Tribunal pátrio, incluindo as penalidades que entender cabíveis.
3) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523, do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, com fulcro no art. 525 do CPC, salientando a necessidade do recolhimento prévio das custas devidas (Tabela de Custas 2024 TJ-BA - XV - Demais processos ou procedimentos sem valor declarado, inclusive incidentais e de impugnações em geral (vide nota I-25 - R$ 346,88 - Código do ato: 26013), sob pena de não conhecimento.
4) Não efetivado, tempestivamente, o pagamento voluntário ou não apresentada a impugnação no prazo fixado, independentemente de nova intimação do credor, determino a realização de bloqueio de valores, por meio do SISBAJUD, nos termos do art. 523, § 3º c/c art. 854, ambos do CPC.

De logo, fica autorizada a utilização da ferramenta conhecida como “teimosinha”, permitindo que as ordens de bloqueio de ativos financeiros sejam repetidas automaticamente durante o período de 30 dias, se for requerida pela parte Exequente.
5) Posteriormente, tornados indisponíveis ativos financeiros do executado, libere-se eventual excedente de imediato, intimando o devedor para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, limitadas suas arguições às matérias elencadas nos incisos, I, II, e III, §3º, do art. 854 do CPC.
6) Em sendo negativas as diligências precedentes, com certificação nos autos, objetivando garantir a efetividade da execução com satisfação do crédito exequendo, e havendo requerimento, fica deferida a pesquisa via RENAJUD no sentido de proceder a Restrição Judicial de Veículos (circulação) ou outros sistemas necessários à satisfação do débito, desde que apontados indícios de sua efetividade e requeridos pela parte Exequente, sempre condicionando o pedido ao recolhimento prévio das custas processuais correlatas, se não for albergada pela gratuidade.
7) FINALMENTE, caso malogradas todas as tentativas mencionadas, intime-se o exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, cientificando-o de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem fluência a partir da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, nos termos art. 921, § 4º CPC, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.195/21.
8) Voltem conclusos, após, ou em havendo requerimento que demande nova apreciação, por não ser abrangido ou prejudicar o cumprimento das demais determinações já elencadas no presente despacho.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza de Direito Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8001636-72.2019.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Alexsandro Santana Leite
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Rodrigo Ayres Martins De Oliveira (OAB:BA43925)
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8001636-72.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ALEXSANDRO SANTANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA GONCALVES NASCIMENTO - BA61259

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA - BA43925, FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - BA15664

[ISADORA ANJOS ZOTTOLI registrado(a) civilmente como ISADORA ANJOS ZOTTOLI - CPF: 054.781.945-57 (PERITO DO JUÍZO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Diante da entrega do laudo médico pericial (ID.498767511), bem como do pedido de liberação dos honorários da perita (ID.498799815), passo a decidir.
Considerando a entrega célere do laudo, bem como o deslocamento da perita médica para esta comarca para a realização da perícia, vez que reside em outro local, determino a liberação dos honorários periciais depositados no (ID.108633343), com fulcro no art. 465,§4º, do CPC.
Advirta-se a perita quanto ao seu compromisso a prestar eventuais esclarecimentos necessários, após a manifestação das partes.
Expeça-se alvará de levantamento para que os valores depositados sejam transferidos para os dados bancários informados no ID.498799815.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem acerca do laudo juntado.
Havendo impugnação, ou formulação de quesitos complementares, intime-se a perita para esclarecer, em igual prazo (15 dias).
Não havendo impugnação, transcorrido o prazo assinalado, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela parte autora, nos termos do art. 365, §2º, do CPC.
Transcorrido os prazos consignados, façam os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta
C6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8003607-87.2022.8.05.0230 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Barbara Melissa De Souza Gomes
Advogado: Barbara Melissa De Souza Gomes (OAB:BA69758)
Excutado: Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Excutado: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8003607-87.2022.8.05.0230
EXEQUENTE: BARBARA MELISSA DE SOUZA GOMES

EXCUTADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a conta bancária indicada no ID 499083796 é corrente ou poupança, para fins de expedição do alvará judicial conforme despacho de ID 235174939.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000775-76.2025.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Patricia Bastos Da Silva

Advogado: Matheus Silva Dias (OAB:BA69415)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1° V. DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO/BA
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000775-76.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: PATRICIA BASTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SILVA DIAS - BA69415

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

[]

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que não se fazem presentes os pressupostos necessários para deferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, posto que os documentos acostados e os fatos narrados não comprovam a situação de hipossuficiência alegada, intime-se a parte Autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos capazes de comprovar a sua condição de hipossuficiente (a exemplo do cartão do bolsa família, declaração de imposto de renda, contracheque, etc.), em atenção ao disposto no art. 99, §2º, do CPC.
Transcorrido o prazo in albis, fica indeferido o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, subsequentes, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000203-23.2025.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Interessado: Joao Evandro Silva Santana
Advogado: Luis Fernando Suzart Pinto (OAB:BA17834)
Interessado: Município De Santo Estevão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE SANTO ESTÊVÃO
_____
Processo: 8000203-23.2025.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTERESSADO: JOAO EVANDRO SILVA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIS FERNANDO SUZART PINTO - BA17834

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO ESTEVÃO

[]
§
§
DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a ausência de prova cabal de insuficiência econômica, INDEFIRO o pedido de recolhimento de custas ao final, autorizando, no entanto, o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) vezes iguais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.
Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Recolhida a primeira parcela, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Intime-se. Cumpra-se.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000835-49.2025.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia De Jesus Vieira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523
_____
Processo: 8000835-49.2025.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CORREIA SILVA - BA54960

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ANTONIA DE JESUS VIEIRA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, equivocadamente distribuída para este Juízo, pois endereçada ao Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Isso posto, determino a remessa imediata dos autos ao setor de Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000835-49.2025.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Antonia De Jesus Vieira
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: 8000835-49.2025.8.05.0230 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ANTONIA DE JESUS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MILENA CORREIA SILVA - BA54960

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

[]
§
§
DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, proposta por ANTONIA DE JESUS VIEIRA em face de BANCO DAYCOVAL S/A, equivocadamente distribuída para este Juízo, pois endereçada ao Juízo da Vara do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Isso posto, determino a remessa imediata dos autos ao setor de Distribuição, a fim de que sejam redistribuídos a uma das Varas do Sistema dos Juizados Especiais desta Comarca.
Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA
Juíza Substituta

C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001282-71.2024.8.05.0230
REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001282-71.2024.8.05.0230
REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001282-71.2024.8.05.0230

REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8001282-71.2024.8.05.0230 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Andre Reis Pereira
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Requerido: Rosemeire De Jesus Almeida
Advogado: Juliana Barbosa Santana (OAB:BA74929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8001282-71.2024.8.05.0230
REQUERENTE: ANDRE REIS PEREIRA

REQUERIDO: ROSEMEIRE DE JESUS ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada uma. Havendo pedido de prova testemunhal, devem arrolar o rol de testemunhas devidamente qualificadas.

Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000363-48.2025.8.05.0230 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Joao Lucas Nery De Britto (OAB:BA82897)

Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 490083289
Processo N° : 8000363-48.2025.8.05.0230
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAO LUCAS NERY DE BRITTO (OAB:BA82897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031212333317800000470425174

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000759-64.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vanda Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Almerinda Silva De Jesus
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Bernadete Da Silva Nery
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Helenita Pereira Neri
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Joselito Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Laura Da Silva Souza
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Nelinha Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Silvio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Teresa Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Zenita Silva De Jesus
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Inventariado: Espolio De Teofilo Ferreira Da Silva
Herdeiro: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Caio Sergio Silva Santos (OAB:BA53202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000759-64.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VANDA PEREIRA DA SILVA, ALMERINDA SILVA DE JESUS, BERNADETE DA SILVA NERY, HELENITA PEREIRA NERI, JOSELITO PEREIRA DA SILVA, LAURA DA SILVA SOUZA, NELINHA PEREIRA DA SILVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, TERESA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ZENITA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284

INVENTARIADO: TEOFILO FERREIRA DA SILVA

[LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 839.312.795-53 (HERDEIRO), CAIO SERGIO SILVA SANTOS - CPF: 051.013.065-84 (ADVOGADO)]
§
DECISÃO
§

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo de cujus TEOFILO FERREIRA DA SILVA, falecido em 03/06/2024.
Neste momento processual, se discute a exclusão de área de 8 (oito) tarefas de terra supostamente doada ao herdeiro LUIZ PEREIRA DA SILVA, conforme impugnação ID.248975083.
Em decisão anterior (ID 412450654), este juízo acolheu parcialmente a impugnação às primeiras declarações, condicionando a exclusão da área à apresentação de certidão atualizada que comprovasse a averbação da doação na matrícula do imóvel principal.
O impugnante apresentou certidão (ID 417830022) que, conforme apontado pela inventariante (ID 434999800), é insuficiente para demonstrar o cumprimento da determinação judicial, pelos seguintes motivos:
1. A certidão apresentada refere-se apenas à matrícula nº 8533 (registro isolado da doação), não evidenciando a necessária averbação na matrícula original do imóvel inventariado (CNS 00.811-0, Livro 3, transcrição 4400, folha 93);
2. O documento encontra-se parcialmente ilegível, comprometendo sua análise integral;
3. Há significativas divergências entre as confrontações descritas na escritura de doação e aquelas constantes nas certidões de inteiro teor do imóvel principal, suscitando dúvidas sobre a correta individualização da área supostamente desmembrada.
Neste sentido, DECIDO:
Considerando que não restou demonstrada a regular averbação do desmembramento na matrícula do imóvel principal, SUSPENDO OS EFEITOS da decisão anterior (ID.412450654) na parte que determinou a exclusão da área de 8 (oito) tarefas do monte-mor.
DETERMINO que o herdeiro impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Apresente certidão atualizada de inteiro teor da matrícula original do imóvel (CNS 00.811-0, Livro 3, transcrição 4400, folha 93), demonstrando a efetiva averbação da doação;
b) Esclareça, de forma fundamentada, as divergências identificadas nas confrontações do imóvel;
c) Junte certidões negativas de ônus e alienações da área objeto da doação.
Com a manifestação do impugnante ou decorrido o prazo, INTIME-SE a inventariante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000759-64.2021.8.05.0230 Inventário
Jurisdição: Santo Estevão
Requerente: Vanda Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Almerinda Silva De Jesus
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Bernadete Da Silva Nery
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Helenita Pereira Neri
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Joselito Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Laura Da Silva Souza
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Nelinha Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Silvio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Teresa Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Requerente: Zenita Silva De Jesus
Advogado: Jose Renato Flores Da Cunha (OAB:BA53284)
Inventariado: Espolio De Teofilo Ferreira Da Silva
Herdeiro: Luiz Pereira Da Silva
Advogado: Caio Sergio Silva Santos (OAB:BA53202)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

Processo: INVENTÁRIO (39) n. 8000759-64.2021.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
REQUERENTE: VANDA PEREIRA DA SILVA, ALMERINDA SILVA DE JESUS, BERNADETE DA SILVA NERY, HELENITA PEREIRA NERI, JOSELITO PEREIRA DA SILVA, LAURA DA SILVA SOUZA, NELINHA PEREIRA DA SILVA, SILVIO PEREIRA DA SILVA, TERESA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, ZENITA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RENATO FLORES DA CUNHA - BA53284

INVENTARIADO: TEOFILO FERREIRA DA SILVA

[LUIZ PEREIRA DA SILVA - CPF: 839.312.795-53 (HERDEIRO), CAIO SERGIO SILVA SANTOS - CPF: 051.013.065-84 (ADVOGADO)]
§
DECISÃO
§
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados pelo de cujus TEOFILO FERREIRA DA SILVA, falecido em 03/06/2024.
Neste momento processual, se discute a exclusão de área de 8 (oito) tarefas de terra supostamente doada ao herdeiro LUIZ PEREIRA DA SILVA, conforme impugnação ID.248975083.
Em decisão anterior (ID 412450654), este juízo acolheu parcialmente a impugnação às primeiras declarações, condicionando a exclusão da área à apresentação de certidão atualizada que comprovasse a averbação da doação na matrícula do imóvel principal.
O impugnante apresentou certidão (ID 417830022) que, conforme apontado pela inventariante (ID 434999800), é insuficiente para demonstrar o cumprimento da determinação judicial, pelos seguintes motivos:
1. A certidão apresentada refere-se apenas à matrícula nº 8533 (registro isolado da doação), não evidenciando a necessária averbação na matrícula original do imóvel inventariado (CNS 00.811-0, Livro 3, transcrição 4400, folha 93);
2. O documento encontra-se parcialmente ilegível, comprometendo sua análise integral;
3. Há significativas divergências entre as confrontações descritas na escritura de doação e aquelas constantes nas certidões de inteiro teor do imóvel principal, suscitando dúvidas sobre a correta individualização da área supostamente desmembrada.
Neste sentido, DECIDO:
Considerando que não restou demonstrada a regular averbação do desmembramento na matrícula do imóvel principal, SUSPENDO OS EFEITOS da decisão anterior (ID.412450654) na parte que determinou a exclusão da área de 8 (oito) tarefas do monte-mor.
DETERMINO que o herdeiro impugnante, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Apresente certidão atualizada de inteiro teor da matrícula original do imóvel (CNS 00.811-0, Livro 3, transcrição 4400, folha 93), demonstrando a efetiva averbação da doação;
b) Esclareça, de forma fundamentada, as divergências identificadas nas confrontações do imóvel;
c) Junte certidões negativas de ônus e alienações da área objeto da doação.
Com a manifestação do impugnante ou decorrido o prazo, INTIME-SE a inventariante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos para deliberação.
P.R.I.C.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.
Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000021-13.2020.8.05.0230 Usucapião
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Simone Cerqueira Cruz
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)
Autor: Marcio Pereira Cerqueira
Advogado: Rogerio Barbosa Dos Santos (OAB:BA20198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
_____
Processo: USUCAPIÃO (49) n. 8000021-13.2020.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: SIMONE CERQUEIRA CRUZ, MARCIO PEREIRA CERQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BARBOSA DOS SANTOS - BA20198

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
SIMONE CRUZ PEREIRA CERQUEIRA e MARCIO PEREIRA CERQUEIRA, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA.
Narram, em síntese, que são possuidores de um imóvel localizado na Rua José Arapiraca, nº. 31, centro, Santo Estevão, Bahia, medindo 29,83 (vinte e nove vírgula oitenta e três) metros do lado esquerdo, por 29,62 (vinte e nove vírgula sessenta e dois) metros, do lado direito e 10,50 (dez vírgula cinquenta) metros e de frete por 10,31 (dez vírgula trinta e um) metros de fundo, perfazendo uma área total de 308,47m² (trezentos e oito metros quadrados e quarenta e sete centímetros), com 157,84m² (cento e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e quatro centímetros) de área construída; limitando-se ao Norte com Antônio de Souza Ribeiro; ao Sul com Jose de Almeida; ao Leste com Sinval Alves da Cruz e ao Oeste com a Rua Jose Arapiraca.
Os Requerentes alegam que o imóvel objeto da presente ação não possui matrícula registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Ressaltam que exercem a posse contínua e ininterrupta do referido bem há mais de 10 anos, somando-se o período de posse de seus antecessores, sendo utilizado como moradia. Especificamente, a posse dos Requerentes teve início em 29 de agosto de 2014, conforme comprovado pelo recibo particular de compra e venda anexo.
Contrato particular de promessa de compra e venda (ID. 44392761).
ART, memorial descritivo e planta do imóvel (ID. 44392780).
Citados os confrontantes (IDs. 206463458, 206468214 e 206468241).
Edital de intimação dos possíveis interessados no imóvel objeto da ação (ID. 458317763).
Acostadas aos autos as manifestações do Município (ID. 149139040), do Estado (ID. 421070442) e da União (ID. 117429775), onde informaram o desinteresse quanto à área usucapienda.
Realizada audiência de instrução, onde foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores (ID. 458314886).
Parecer Ministerial onde informa sobre a desnecessidade de sua intervenção (ID. 471243542).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Dispõem os arts. 1.238, caput e parágrafo único, e 1.242, caput e parágrafo único, do Código Civil o seguinte:
Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.
Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.
Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.
Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.
A usucapião é forma de aquisição originária da propriedade, “tem assento constitucional (art. 183 da Constituição da República) e se afirma como instrumento de realização da função social da propriedade, de modo a prestigiar aquele que confere uma destinação socialmente adequada ao bem” (REsp n. 1.545.457/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 9/5/2018).
Paulo Lôbo ensina que:
“A doutrina especializada classifica a usucapião em três tipos: a usucapião extraordinária, a usucapião ordinária e a usucapião especial. A usucapião extraordinária, apesar do nome, é a que melhor corresponde às finalidades do instituto, pois independe de outro requisito, além da posse contínua e do tempo, não lhe sendo óbice a má-fé. Por essa razão, a lei fixa-lhe o tempo mais

largo. A usucapião ordinária é a que, além dos requisitos de posse continuada e tempo, está assentada na existência de "justo título" e comprovação de boa-fé, razão por que o tempo para aquisição da propriedade é reduzido. A usucapião especial abrange todas as situações singulares, que não se incluem nos tipos anteriores, de acordo com fins legais determinados." (Lôbo, Paulo. Direito Civil Vol. 4 – Coisas. pp. 186-187).

Conforme visto, os requisitos para a declaração da modalidade ordinária, exigem-se posse contínua, decurso de tempo, justo título e comprovação de boa-fé. A posse exigida pelo instituto é qualificada, chamada de posse ad usucapionem, e deve apresentar, de acordo com Flávio Tartuce (Manual de Direito Civil - Vol. Único. p. 2221-2224), as seguintes características:

a) Posse com intenção de dono (animus domini) - entra em cena o conceito de posse de Savigny, que tem como conteúdo o corpus (domínio fático) e o animus domini (intenção de dono);

b) Posse mansa e pacífica - exercida sem qualquer manifestação em contrário de quem tenha legítimo interesse, ou seja, sem a oposição do proprietário do bem. Se em algum momento houver contestação dessa posse pelo proprietário, desaparece o requisito da mansidão;

c) Posse contínua e duradoura, em regra, e com determinado lapso temporal - posse sem intervalos, sem interrupção;

d) Posse justa - a posse usucapível deve se apresentar sem os vícios objetivos, ou seja, sem a violência, a clandestinidade ou a precariedade. Se a situação fática for adquirida por meio de atos violentos ou clandestinos, não induzirá posse, enquanto não cessar a violência ou a clandestinidade (art. 1.208, CC);

e) Posse de boa-fé e com justo título, em regra - a usucapião ordinária, seja de bem imóvel ou móvel, exige a boa-fé e o justo título (arts. 1.242 e 1.260 do CC).

Diante disso, entende o Superior Tribunal de Justiça que o contrato de compra e venda se enquadra no conceito de justo título para fins de usucapião:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - USUCAPIÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. A posse advinda do contrato de promessa de compra e venda, em princípio, não induz, de fato, usucapião. Entretanto, há casos em que a prescrição aquisitiva pode se consumar, especialmente se verificada a conversão da posse não própria em própria, momento a partir do qual o possuidor passa a se comportar como se dono fosse em decorrência da interversio possessionis, como sucedeu no caso em exame. 2. Infirmar as conclusões da Corte estadual, para entender pela ausência de demonstração do animus domini e dos demais requisitos para a configuração da usucapião demandaria o revolvimento de fatos e provas, prática vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 987.167/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017.)

Daí que se afirma que "o contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapião" (AgRg no AREsp n. 600.900/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em1/9/2015, DJe de 8/9/2015).

Por fim, importante citar o disposto no art. 1.243 do Código Civil:

Art. 1.243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé.

Trata-se da acessio possessionis a significar que "o tempo para usucapião não necessita de ter sido cumprido inteiramente pelo possuidor usucapiente. Para fins de usucapião, sua posse pode ser somada com a do possuidor que lhe antecedeu, cuja posse deu continuidade sem interrupção" (Lôbo, Paulo. Direito Civil Vol. 4 – Coisas. p. 189)

No caso em tela, os autores demonstraram possuir o imóvel descrito na inicial desde 2014, além de comprovar a posse das antigas donas, que, somadas, totalizam mais de 10 (dez) anos, ultrapassando, assim, o lapso necessário à ocorrência de prescrição aquisitiva.

As testemunhas ouvidas por este Juízo na audiência realizada em 2 de outubro de 2024 corroboraram as alegações apresentadas na petição inicial pelos autores.

Nos autos, constam Certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de Santo Estêvão, atestando a inexistência de débitos tributários referentes ao imóvel descrito na exordial. Também está presente a Certidão de lançamento cadastral em nome de Márcio Pereira Cerqueira (ID. 44392770).

Observa-se, ainda, que não há qualquer registro de oposição quanto a posse dos autores no imóvel ao longo desses anos, tampouco qualquer notificação ou cobrança.

Acrescente-se que, na presente espécie, as Fazendas Públicas foram intimadas, manifestando-se pelo desinteresse no imóvel.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, para declarar, em favor dos autores, a aquisição pelo instituto da usucapião, nos moldes do artigo 1.242 do Código Civil, do imóvel objeto da inicial, qual seja, imóvel residencial urbano localizado na Rua José Arapiraca, nº. 31, centro, Santo Estevão, Bahia, medindo 29,83 (vinte e nove vírgula oitenta e tres) metros do lado esquerdo, por 29,62 (vinte e nove vírgula sessenta e dois) metros, do lado direito e 10,50 (dez vírgula cinquenta) metros e de frete por 10,31 (dez vírgula trinta e um) metros de fundo, perfazendo uma área total de 308,47m² (trezentos e oito metros quadrados e quarenta e sete centímetros), com 157,84m² (cento e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e quatro centímetros) de área construída; limitando-se ao Norte com Antônio de Souza Ribeiro; ao Sul com Jose de Almeida; ao Leste com Sinval Alves da Cruz e ao Oeste com a Rua Jose Arapiraca.

Ato contínuo, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC.

Transitada em julgado a presente, expeça-se carta de sentença para registro da decisão junto ao cartório competente.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais que, em virtude da gratuidade deferida, fica suspensa a exigibilidade pelo prazo legal (art. 98, §3°, CPC).

Esta sentença servirá de título para registro e matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Serve a presente sentença, também, como mandado para assentamento no Registro de Imóveis da Comarca.

Cumprida as determinações, arquivem-se.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002575-47.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Renata Da Silva Machado
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Exequente: H. D. S. M.
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8002575-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MACHADO, H. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, ajuizada, inicialmente, pelo rito da prisão.
O demandado se habilitou nos autos (ID. 251790980).
Contudo, em virtude da inadequação da planilha de débito e valor da causa, a autora optou pelo prosseguimento do feito pelo rito da penhora (ID.333548107).
Seguidamente, em virtude de erros materiais, o processo voltou a tramitar sob o rito da prisão. Diante disso, a ultima intimação foi realizada nos moldes do art. 528, §3, do NCPC (ID.379667571/384934789)
Vislumbra-se, ainda, que a autora retificou o pedido pelo rito da penhora (ID. 475495682) e o Parquet opinou favoravelmente ao pedido da alimentanda (ID. 495330317).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Ante o exposto, considerando a opção da autora no ID.333548107, chamo o feito a ordem para adequar o prosseguimento do feito unicamente pelo rito da penhora.
Diante disso, considerando que sua intimação foi sob pena de prisão (ID.379667571/384934789), com vistas a resguardar direitos e em atenção Princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino:
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira

Juíza Substituta
C2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002575-47.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Renata Da Silva Machado
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Exequente: H. D. S. M.
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8002575-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MACHADO, H. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, ajuizada, inicialmente, pelo rito da prisão.
O demandado se habilitou nos autos (ID. 251790980).
Contudo, em virtude da inadequação da planilha de débito e valor da causa, a autora optou pelo prosseguimento do feito pelo rito da penhora (ID.333548107).
Seguidamente, em virtude de erros materiais, o processo voltou a tramitar sob o rito da prisão. Diante disso, a ultima intimação foi realizada nos moldes do art. 528, §3, do NCPC (ID.379667571/384934789)
Vislumbra-se, ainda, que a autora retificou o pedido pelo rito da penhora (ID. 475495682) e o Parquet opinou favoravelmente ao pedido da alimentanda (ID. 495330317).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Ante o exposto, considerando a opção da autora no ID.333548107, chamo o feito a ordem para adequar o prosseguimento do feito unicamente pelo rito da penhora.
Diante disso, considerando que sua intimação foi sob pena de prisão (ID.379667571/384934789), com vistas a resguardar direitos e em atenção Princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino:
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.

Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002575-47.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Renata Da Silva Machado
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Exequente: H. D. S. M.
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8002575-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MACHADO, H. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, ajuizada, inicialmente, pelo rito da prisão.
O demandado se habilitou nos autos (ID. 251790980).
Contudo, em virtude da inadequação da planilha de débito e valor da causa, a autora optou pelo prosseguimento do feito pelo rito da penhora (ID.333548107).
Seguidamente, em virtude de erros materiais, o processo voltou a tramitar sob o rito da prisão. Diante disso, a ultima intimação foi realizada nos moldes do art. 528, §3, do NCPC (ID.379667571/384934789)
Vislumbra-se, ainda, que a autora retificou o pedido pelo rito da penhora (ID. 475495682) e o Parquet opinou favoravelmente ao pedido da alimentanda (ID. 495330317).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Ante o exposto, considerando a opção da autora no ID.333548107, chamo o feito a ordem para adequar o prosseguimento do feito unicamente pelo rito da penhora.
Diante disso, considerando que sua intimação foi sob pena de prisão (ID.379667571/384934789), com vistas a resguardar direitos e em atenção Princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino:
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002575-47.2022.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Renata Da Silva Machado
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Exequente: H. D. S. M.
Advogado: Thainan Pereira Gomes Ramos (OAB:BA49346)
Executado: Edmilson De Lima Alves Soares
Advogado: Geovardes Leite De Azevedo Junior (OAB:BA24829)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8002575-47.2022.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: RENATA DA SILVA MACHADO, H. D. S. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINAN PEREIRA GOMES RAMOS - BA49346

EXECUTADO: EDMILSON DE LIMA ALVES SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR - BA24829

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de sentença, ajuizada, inicialmente, pelo rito da prisão.
O demandado se habilitou nos autos (ID. 251790980).
Contudo, em virtude da inadequação da planilha de débito e valor da causa, a autora optou pelo prosseguimento do feito pelo rito da penhora (ID.333548107).
Seguidamente, em virtude de erros materiais, o processo voltou a tramitar sob o rito da prisão. Diante disso, a ultima intimação foi realizada nos moldes do art. 528, §3, do NCPC (ID.379667571/384934789)
Vislumbra-se, ainda, que a autora retificou o pedido pelo rito da penhora (ID. 475495682) e o Parquet opinou favoravelmente ao pedido da alimentanda (ID. 495330317).
É o que cabe relatar. DECIDO.
Ante o exposto, considerando a opção da autora no ID.333548107, chamo o feito a ordem para adequar o prosseguimento do feito unicamente pelo rito da penhora.
Diante disso, considerando que sua intimação foi sob pena de prisão (ID.379667571/384934789), com vistas a resguardar direitos e em atenção Princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do CPC, determino:
Intime-se o devedor, por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, a pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), como determina os arts. 513, § 2º, e 523, § 1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Feito o pagamento, venham conclusos para extinção.
Apresentada impugnação, manifeste-se o credor no prazo de 15 (quinze) dias e, após, abra-se vista ao Ministério Público.
Constatada a presença de litigante incapaz, deverá ser, de logo, retificada a autuação para incluir a referida parte, não apenas seu representante; bem como para incluir o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, para que seja intimado de todos os atos praticados.

Intime-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão

Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000637-46.2024.8.05.0230 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santo Estevão
Apelante: Carlos Serra Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)
Apelante: Maria Santos Magalhaes
Advogado: Marcony De Jesus Cardoso (OAB:BA69501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTEVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº : 8000637-46.2024.8.05.0230
APELANTE: CARLOS SERRA MAGALHAES, MARIA SANTOS MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intimem-se as partes para que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e requeiram o que entenderem de direito no prazo de (15) quinze dia.
Santo Estevão-Ba, 12 de dezembro de 2024
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)

Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8013515-02.2023.8.05.0080 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Jacira Gomes Dos Santos Silva
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: P. L. G. S.
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Raiane Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Autor: Jayane Ludmilla Bispo E Bispo
Advogado: Darley De Carvalho Bilio (OAB:GO34742)
Advogado: Vagner Dos Santos Mota (OAB:GO33272)
Requerido: Municipio De Antonio Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8013515-02.2023.8.05.0080
AUTOR: JACIRA GOMES DOS SANTOS SILVA, P. L. G. S., RAIANE BISPO E BISPO, JAYANE LUDMILLA BISPO E BISPO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANTONIO CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000702-17.2019.8.05.0230 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santo Estevão

Exequente: Aucilene Da Anunciacao Dos Santos Oliveira
Advogado: Hercules Gomes Da Silva (OAB:BA39798)
Executado: Canuto Bastos Costa
Exequente: Caio Dos Santos Costa
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
Fórum Desembargador Edmilson Jatahy Fonseca, Avenida Getúlio Vargas, s/n, Centro, Santo Estevão – BA,Tel. (75) 3245-1130
E-mail: sestevao1vcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://guest.lifesizecloud.com/8400523

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112) n. 8000702-17.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
EXEQUENTE: AUCILENE DA ANUNCIACAO DOS SANTOS OLIVEIRA, CAIO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULES GOMES DA SILVA - BA39798

EXECUTADO: CANUTO BASTOS COSTA

[Ministério Público do Estado da Bahia - CNPJ: 04.142.491/0001-66 (TERCEIRO INTERESSADO)]
§
§
DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte exequente, por estarem presentes os requisitos legais.
Cumpra-se o Despacho retro.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estêvão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ATO ORDINATÓRIO
8001210-26.2020.8.05.0230 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santo Estevão
Exequente: Sanya Comercial Distribuidora E Importacao Eireli
Advogado: Cristian Colonhese (OAB:SP241799)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Executado: Raijunior Santos Macedo - Me
Executado: Raijunior Santos Macedo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTO ESTÊVÃO/BA.
1ª VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS.

Processo nº: 8001210-26.2020.8.05.0230
EXEQUENTE: SANYA COMERCIAL DISTRIBUIDORA E IMPORTACAO EIRELI

EXECUTADO: RAIJUNIOR SANTOS MACEDO - ME, RAIJUNIOR SANTOS MACEDO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto da CGJ/CCI n. 06/2016 e visando a celeridade processual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante do recolhimento das custas referentes às pesquisas via sistema SISBAJUD, vez que não foram localizados nos autos nem nos documentos anexados no ID 269203774.
Santo Estêvão/BA, 7 de maio de 2025
Assinatura Digital
(Lei Federal 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000414-59.2025.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tais Duarte Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000414-59.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: TAIS DUARTE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAIS DUARTE SANTOS, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.
Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID. 488949348), devidamente cumprida conforme certidão (ID. 497751127) e seu respectivo auto (ID. 497751126).
Ao ID. 498207691, a parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes.
É o breve relato. DECIDO.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do crédito pelo Acionante: “tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..”, os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020)

Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.
Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).
Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$ 3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

Ante o exposto, face à purgação da mora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.
Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer

embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que defiro a gratuidade em seu favor, nos moldes do art. 98, §3°, CPC.
Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000414-59.2025.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tais Duarte Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000414-59.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: TAIS DUARTE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAIS DUARTE SANTOS, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.
Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID. 488949348), devidamente cumprida conforme certidão (ID. 497751127) e seu respectivo auto (ID. 497751126).

Ao ID. 498207691, a parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes.
É o breve relato. DECIDO.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do crédito pelo Acionante: "tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..", os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020)
Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.
Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).
Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida "sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu", observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69 NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$ 3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida

a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

Ante o exposto, face à purgação da mora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.
Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que defiro a gratuidade em seu favor, nos moldes do art. 98, §3°, CPC.
Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8000414-59.2025.8.05.0230 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santo Estevão
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Tais Duarte Santos
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) n. 8000414-59.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - BA46617

REU: TAIS DUARTE SANTOS

Advogado do(a) REU: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA - BA10623

[]
§
SENTENÇA

Vistos, etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente qualificado, propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TAIS DUARTE SANTOS, também qualificado in folio, alegando, em síntese, ter firmado com o Requerido contrato de alienação fiduciária em garantia tendo como objeto o veículo descrito na peça vestibular.
Alegou, ainda, que o Requerido não vinha cumprindo com suas obrigações contratuais, razão pela qual requereu a concessão de medida liminar de busca e apreensão do bem oferecido em garantia.
Foi concedida a medida liminar de busca e apreensão pleiteada (ID. 488949348), devidamente cumprida conforme certidão (ID. 497751127) e seu respectivo auto (ID. 497751126).
Ao ID. 498207691, a parte Demandada requer a purgação da mora do saldo devedor apontado na exordial, bem como a devolução do bem, depositando os valores correspondentes.
É o breve relato. DECIDO.
Vê-se que o Réu pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, dentro do prazo de 05 (cinco) dias após executada a liminar, tornando despicienda sua oitiva, já que não há guarida para discordância ou impugnação, haja vista que não são contabilizados para a purgação da mora as despesas para o recebimento do crédito pelo Acionante: “tais como honorários advocatícios, custas judiciais, despesas com remoção, etc..”, os quais sói serão exigíveis quando do julgamento do feito, conforme entendimento uníssono da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. VALOR APONTADO PELO CREDOR NA PETIÇÃO INICIAL. DEPÓSITO PELO CREDOR DA INTEGRALIDADE DO QUANTUM INDICADO. PURGAÇÃO DA MORA CONFIGURADA. 1. Comprovado nos autos que o devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do cumprimento da busca e apreensão, purgou a mora depositando a integralidade da dívida, consoante os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, deverá o bem lhe será restituído livre de ônus (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.931/04), não havendo margem para apresentação de novos valores no curso da demanda, principalmente, com cálculos de honorários advocatícios, despesas e custas processuais como pretendido pelo recorrente. 2. O Julgador não está obrigado a apreciar todos os questionamentos apontados na demanda, bastando que enfrente as questões controvertidas postas, fundamentando devidamente e de modo suficiente o seu convencimento, o que restou realizado na hipótese dos autos. 3. Remanescendo sucumbente a parte autora, também nesta instância recursal, a majoração dos honorários sucumbenciais, outrora fixados na origem, é medida que se impõe ao teor do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO, AC nº 5521358-64.2018.8.09.0051, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, DJe de 04/08/2020)
Estando, pois, a situação subsumida ao art. 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69, que regulamenta a matéria, deve o bem ser restituído ao Réu, livre do ônus, conforme previsão legal.
Ao pleitear a purgação da mora, a parte Acionada reconheceu seu débito perante a parte Requerente, efetuando o depósito do saldo devedor contido na exordial, cumprindo o que é exigido para esta finalidade (purgação da mora).
Deste modo, a parte Demandada reconheceu a procedência do pedido, ao efetuar o depósito dos valores, impondo-se a extinção do feito com resolução do mérito e imposição da sucumbência em seu desfavor, conforme entendimento uníssono da jurisprudência pátria:
EMENTA. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A purgação da mora pelo devedor implica em reconhecimento da procedência do pedido, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em relação aos honorários, há de ser o aplicado o art. 90 do CPC, consoante o qual, proferida “sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”, observando-se que o § 4.º determina que, diante do reconhecimento e cumprimento integral da prestação, os honorários serão reduzidos pela metade. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-BA - APL: 05001587120198050113, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - O pagamento da integralidade da dívida pendente na Ação de Busca e Apreensão, com fundamento no § 2º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911, implica em reconhecimento do pedido formulado na ação, devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, ?a? do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (TJ-GO - AC: 55744917920228090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
APELAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONTIDO NA INICIAL SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A INTEGRAR O DÉBITO. PRECEDENTES DO TJCE NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCABÍVEL A MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI 911/69

NO CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM PERDAS E DANOS. PARÂMETRO. TABELA FIPE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Colhe-se dos autos que o motivo da irresignação da apelante é ter entendido a mora como purgada pelo depósito em juízo do valor de R$ 3.700,45 (três mil, setecentos reais e quarenta e cinco centavos), que seria o valor contido na inicial como débito, excluídos custas e honorários. Portanto, cinge-se a controvérsia em se perquirir se a mora fora de fato purgada, bem como sobre a incidência da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. 3. Uma vez que a mora do devedor não restou desconstituída, não há como considerar improcedente a ação. Entendo que a sentença continua sendo procedente e resolvida com resolução de mérito, porém, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC. Reconhecida, portanto, a purgação da mora pelo devedor no valor contido na exordial. 4. De acordo com o § 6º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, a multa de 50% do montante originalmente financiado, é devida quando, julgada improcedente a Ação de Busca e Apreensão. Dessa forma, com a purgação da mora importa em reconhecimento da procedência da ação. 5. Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, subsiste o reconhecimento do pedido contido na inicial, sendo incabível a aplicação da multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69. Como no caso concreto, é impossível a restituição do bem, a medida que se impõe é a conversão da obrigação em perdas e danos, cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. 6. Em função do princípio da causalidade, aquele que der justa causa ao ajuizamento da ação é responsável pelas despesas e ônus da sucumbência, ao sair derrotado na demanda. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a presente Apelação, alterando a sentença na substância para resolver com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, III, a, do CPC e considerar purgada a mora no valor contido na inicial, sem as custas e honorários advocatícios. Assim, ante a impossibilidade de restituir o bem, convertida a obrigação em perdas e danos cujo valor base deverá ser o previsto pela tabela FIPE à época da alienação extrajudicial, devidamente atualizado monetariamente, deduzindo-se o valor relativo à purgação da mora. Fortaleza, data e hora informadas pelo sistema Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES Relator (TJ-CE - AC: 00394657520138060112 CE 0039465-75.2013.8.06.0112, Relator: FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, Data de Julgamento: 23/09/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020)
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INICIATIVA DE PURGAÇÃO DA MORA PELA DEVEDORA. ATITUDE QUE, POR IMPLICAR RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, MOSTRA-SE DE TODO INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DE RESISTÊNCIA POR MEIO DE CONTESTAÇÃO. EXTINÇÃO MANTIDA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DE ATUAÇÃO RECURSAL. APELO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. A ré efetuou o depósito da dívida, com o claro objetivo de purgar a mora, e logo a seguir pretendeu apresentar contestação. Tais atitudes são logicamente incompatíveis, até porque a iniciativa da emenda da mora configura reconhecimento jurídico do pedido, que por si só afasta a eficácia de qualquer atitude de resistência. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa. (TJ-SP - AC: 10115881020208260576 SP 1011588-10.2020.8.26.0576, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 08/02/2022, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/02/2022)

Ante o exposto, face à purgação da mora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, nos termos do art. 487, inciso III, “a”, do Código Processo Civil/2015, e em consequência DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito.
Diante da quitação da dívida indicada na inicial, revogo a decisão liminar antes concedida, determinando a restituição do veículo apreendido ao Réu. Deverá o Autor manter contato com o Acionado, a fim de diligenciar a entrega do veículo sem criar qualquer embaraço, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas após comprovada a entrega do veículo nos autos, expeça-se Alvará em favor do autor sobre os valores depositados em juízo.
Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, eis que defiro a gratuidade em seu favor, nos moldes do art. 98, §3°, CPC.
Se necessário, expeça-se alvará em nome da parte autora ou patrono com poderes especiais, para levantamento dos valores depositados, devendo informar os dados bancários para efetivação de transferência, sob pena de ser expedido para levantamento presencial. Prazo de 5 (cinco) dias.
P.R.I.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
Intime-se. Cumpra-se.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santo Estevão/BA, data do sistema.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta

C1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002932-56.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hozana Mendes Gomes Silva (OAB:SP513876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 494610807
Processo N° : 8002932-56.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HOZANA MENDES GOMES SILVA (OAB:SP513876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041513290947500000474496122

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002932-56.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Hozana Mendes Gomes Silva (OAB:SP513876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 494610807
Processo N° : 8002932-56.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HOZANA MENDES GOMES SILVA (OAB:SP513876)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041513290947500000474496122

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002618-13.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499528451

Processo N° : 8002618-13.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (OAB:BA35603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717264013700000478938637

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
INTIMAÇÃO
8002618-13.2024.8.05.0230 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Advogado: Cayo Reis Teles De Azevedo (OAB:BA35603)

Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499528451
Processo N° : 8002618-13.2024.8.05.0230
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA10623)
CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (OAB:BA35603)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717264013700000478938637

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000970-61.2025.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499206917
Processo N° : 8000970-61.2025.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617015204000000478653002

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
CERTIDÃO
8000982-75.2025.8.05.0230 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Santo Estevão

Autoridade: Tribunal De Justiça De São Paulo
Acusado: Ademario Cordeiro Do Carmo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
Comarca de Santo Estevão - Bahia
Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Avenida Getúlio Vargas, S/Nº - Centro – CEP: 44.190-000, FONE: (75) 3245-1130 - E-mail: sestevao1vcrime@tjba.jus.br
CERTIDÃO

PROCESSO: 8000982-75.2025.8.05.0230 - COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO (12121)
ASSUNTO: [Estupro]
PARTE AUTORA: AUTORIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PARTE RÉ: ACUSADO: ADEMARIO CORDEIRO DO CARMO

De ordem do Exmo. Sr. juiz de Direito PEDRO ANDRADE SANTOS, designo audiência de CUSTÓDIA para o dia 07/05/2025 11:30 horas.
COMUNIQUE-SE ao Complexo Policial no qual o flagranteado está preso para que realize a sua condução até o Fórum de Santo Estevão.
Saliento que, nos termos do Resolução Nº 213 de 15/12/2015 RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N° 01/2023 CGJ/CCI - GSEC, a a audiência de custódia deve ser realizada na forma presencial. Assim, caberá ao custodiante apresentar o preso a este Juízo no dia e hora designados.
Caso o autuado já tenha sido transferido, OFICIE-SE à COORPIN ou ao Conjunto Penal de Feira de Santana, conforme o caso, solicitando que diligencie para que seja possível realização da audiência de custódia por meio virtual, por meio da plataforma lifesize, devendo apresentar o custodiado no horário designado. Caso não seja possível a realização por videoconferência, OFICIE-SE solicitando a apresentação do preso neste Fórum, devidamente escoltado.
Caso não seja possível a apresentação, ainda que por razões de segurança, falta de prazo hábil ou de efetivo policial para escolta, caberá ao custodiante apresentar a devida justificativa por escrito, mediante Ofício direcionado a esta Serventia (sestevao1vcrime@tjba.jus.br), e, nesse caso, garantir a presença do custodiado por videoconferência.
ESCLAREÇA-SE que a sala de audiência virtual pode ser acessada através do seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/208404.
INTIMEM-SE o MP e a Defesa.
Caso o custodiado não possua defensor constituído nos autos, INTIME-SE a Defensoria Pública para que participe do ato.

Santo Estevão(BA), 7 de maio de 2025.

Bel. VITOR O´HARA PELLEGRINI OLIVERA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DECISÃO
8000971-46.2025.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 499187400
Processo N° : 8000971-46.2025.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617014630500000478635940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
8000428-43.2025.8.05.0230 Inquérito Policial
Jurisdição: Santo Estevão

Autor: Dt Antônio Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Erivaldo Guerra Dos Anjos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000428-43.2025.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
AUTOR: DT ANTÔNIO CARDOSO
Advogado(s):
INVESTIGADO: ERIVALDO GUERRA DOS ANJOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. DEFIRO o quanto requerido pelo MP em manifestação de ID 490858227, DETERMINANDO o retorno dos autos à DEPOL para realização das seguintes diligências:
a. tomada de novo depoimento do ofendido, de forma a esclarecer em que posição ele se encontrava em relação ao investigado quando teria recebido o disparo de arma de fogo (exemplo: de frente ou de costas);
b. .realização de perícia para, sendo possível, identificar a trajetória do projétil de arma de fogo, no que diz respeito ao local de entrada e de saída no corpo da vítima e;
c. sendo o caso, demais diligências decorrentes das anteriores
2. ASSINALE-SE o prazo de 30 dias para cumprimento.
VALE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito
SANTO ESTEVÃO/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO
0000992-71.2019.8.05.0230 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santo Estevão
Apelado: Joao Leal Dos Santos Neto
Advogado: Jose Sobral De Oliveira (OAB:BA10623)
Apelante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) [Homicídio Simples]
PROCESSO: 0000992-71.2019.8.05.0230
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: JOAO LEAL DOS SANTOS NETO

Advogado(s) do reclamado: JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA

DESPACHO
Em respeito ao contraditório, quanto ao petitório de ID 497728668, OUÇA-SE o MP.
Prazo: 10 dias
Após, conclusos para decisão.

ATRIBUO AO PRESENTE FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA TODOS OS FINS.
Santo Estevão (Ba), 25 de abril de 2025
PEDRO ANDRADE SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
DESPACHO

8001449-88.2024.8.05.0230 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santo Estevão

Advogado: Pedro Smigura Junior (OAB:BA55164)
Advogado: Paulo Nicolau De Jesus Smigura (OAB:BA53012)
Advogado: Renato Jose Saco Totoli (OAB:BA23422)
Advogado: Maria Casemira Jesus Smigura Totoli (OAB:BA24862)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTO ESTEVÃO
ID do Documento No PJE: 497947993
Processo N° : 8001449-88.2024.8.05.0230
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
PEDRO SMIGURA JUNIOR (OAB:BA55164), RENATO JOSE SACO TOTOLI registrado(a) civilmente como RENATO JOSE SACO TOTOLI (OAB:BA23422), PAULO NICOLAU DE JESUS SMIGURA (OAB:BA53012), MARIA CASEMIRA JESUS SMIGURA TOTOLI (OAB:BA24862)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050521012791900000477515197

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000649-49.2018.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 494673144
Processo N° : 8000649-49.2018.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040715105451300000474548339

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000649-49.2018.8.05.0237 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 494673144
Processo N° : 8000649-49.2018.8.05.0237
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307), DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040715105451300000474548339

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000356-06.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497142411
Processo N° : 8000356-06.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515300047900000476789878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000356-06.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497142411
Processo N° : 8000356-06.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515300047900000476789878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000356-06.2023.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rosangela Da Rosa Correa (OAB:BA36800)

Advogado: Danilo Da Conceicao Silva (OAB:BA29790)
Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497142411
Processo N° : 8000356-06.2023.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB:BA36800)
DANILO DA CONCEICAO SILVA registrado(a) civilmente como DANILO DA CONCEICAO SILVA (OAB:BA29790), Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515300047900000476789878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001673-39.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Rebeca Vieira Cerqueira (OAB:BA49082)

Advogado: Jurene Da Silva Costa (OAB:BA45196)
Advogado: Maria Lavinia Da Silva Costa (OAB:BA68024)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 498962728
Processo N° : 8001673-39.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REBECA VIEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como REBECA VIEIRA CERQUEIRA (OAB:BA49082)
JURENE DA SILVA COSTA (OAB:BA45196), MARIA LAVINIA DA SILVA COSTA (OAB:BA68024)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615522844000000478433438

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001225-03.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Representado: Aline Dias Dos Santos
Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)
Representado: Raimundo Moreira Ramos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001225-03.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Fixação]
REPRESENTADO: ALINE DIAS DOS SANTOS

REPRESENTADO: RAIMUNDO MOREIRA RAMOS

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS ("majoração") (com pedido de liminar) proposta por MARIA EDUARDA DOS SANTOS RAMOS, menor impúbere, representada por sua genitora ALINE DIAS DOS SANTOS em face de RAIMUNDO MOREIRA RAMOS, todos qualificados na inicial.
Afirma:
Que pensão alimentícia restou acordado o valor de R$150,00 (cento e cinquenta reais), os quais são pagos com quase um mês de atraso, sem mais nenhuma contribuição para demais despesas. Que a menor hoje se encontra com a saúde em situação difícil e em investigação de diagnóstico preciso, sofrendo várias convulsões diariamente e vivendo de caridade para compra de remédios não fornecidos pelo SUS para mantê-la viva, conforme documentos anexados. Assim requer em LIMINAR por perigo da demora e risco ao seu direito à vida, revisionar a pensão em 40% do salário mínimo vigente, ou seja o valor de R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais), haja vista que a genitora da menor hoje vive de cuidados com a mesma para mantê-la em vida até realizações de exames também custosos para um eficiente diagnóstico e tratamento de seu estado de enfermidade.
Com a inicial, os documentos (id. 216064806 e 216064807).
Despacho inicial (id. 216086152).
Citado (id. 235542915), o réu não compareceu à audiência de conciliação (id. 237736369) e não apresentou defesa sendo decretada a revelia (id. 432691188).
Parecer do Ministério Público pela procedência da ação (id. 455990623).
É O RELATÓRIO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, compulsando os autos, vislumbra-se a matéria "sub judice" não demandar instrução adicional, além de já se encontrar nos autos a necessária prova.
Como cediço, segundo a doutrina, o dever de sustento é aquele decorrente do poder familiar e, por isso, incide de maneira irrestrita aos pais, em benefício dos filhos que se encontrarem submetidos àquele poder. Já a obrigação alimentar é aquela recíproca entre os cônjuges, companheiros e demais parentes, fundada, sobretudo, no princípio da solidariedade familiar e na relação de parentesco.
Como corolário disso, o primeiro prescinde da demonstração da necessidade do alimentando para seu reconhecimento, ao passo que a segunda impõe a comprovação de causa justificadora do crédito alimentar, sob pena de o direito ser sonegado ao pretendente.
Na hipótese em comento, a necessidade dos filhos menores é presumida, devido às suas tenras idades, restando, tão somente, a análise das possibilidades do obrigado.
Nesse sentido, a parte requerente não fez qualquer prova dos rendimentos do alimentante, o qual, por sua vez, não contestou a demanda, nem tampouco impugnou o pedido para fixar os alimentos em 40% sobre o valor do salário mínimo vigente.
Assim, à míngua de outros elementos de convicção, e considerando que, de acordo com a legislação vigente nenhum trabalhador poderá receber remuneração inferior a um salário mínimo, atento ao binômio necessidade/possibilidade, tenho que os alimentos definitivos devem ser fixados em 40% do valor do salário mínimo vigente, de modo a atender ao disposto no art. 1.694, conforme já estabelecido na decisão que estabeleceu os alimentos provisórios.
Frise-se que, não obstante o réu tenha sido revel, a fixação dos alimentos no valor pleiteado na inicial, sem avaliação das reais possibilidades do alimentante, ora requerido, em última análise, atinge, potencialmente, seus direitos indisponíveis e de seus eventuais dependentes, porquanto pode prejudicar a sua própria sobrevivência, razão pela qual, em tais casos, considerando que o princípio da dignidade da pessoa humana protege não apenas os interesses do alimentado, mas também os do alimentante e de seus possíveis dependentes, entendo que os efeitos materiais da revelia devem ser mitigados, nos termos do art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, não se eximindo, portanto, a parte autora, de comprovar, ainda que minimamente, as possibilidades do alimentante.
Nesse sentido, colaciono precedentes das Cortes de Justiça pátrias, in verbis:
APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO. ALIMENTANTE REVEL. ALIMENTANTE COM GANHO SALARIAL CERTO. Em tratando-se de ação de alimentos, à revelia possui seus efeitos um tanto flexibilizados; não implicando, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial. A verba revisada foi originalmente fixada em 20% do salário mínimo. Não restou comprovado mudanças nas possibilidades do alimentante em suportar os alimentos, nem nas necessidades do alimentado em recebê-los; não havendo, portanto, razão em se falar em ação revisional. No entanto, considerando que o alimentante possui vínculo empregatício formal, e em observância a Conclusão nº 47 do Centro de Estudos deste Egrégio, mister seja redimensionar os alimentos em percentual a incidir sobre os rendimentos líquidos do alimentante. Obrigação ali-

mentar redimensionada a 20% dos rendimentos líquidos do alimentante. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70078175114, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 19/07/2018).
APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS: FIXAÇÃO - FILHO MENOR - NECESSIDADE PRESUMIDA - POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE. 1. Os alimentos são fixados em proporção à necessidade do alimentando e à possibilidade do(s) alimentante(s). 2. Se a necessidade é só presumida e não há prova da real condição econômico-financeira do alimentante, revel citado pessoalmente, a fixação dos alimentos requer especial juízo de razoabilidade, para não ensejar obrigação inexequível nem permitir que o alimentante se furte à assistência material devida. 3. Os alimentos não se podem considerar como um negócio comercial ou de oportunidade, devendo cobrir-se o seu estabelecimento por uma aura de moralidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.095835-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/0018, publicação da súmula em 21/02/2018).
DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDO. MENOR IMPÚBERE. ALIMENTANTE. GENITOR. REVELIA. RENDIMENTOS MENSAIS. AFERIÇÃO PRECISA. INVIABILIDADE. DIREITO INDISPONÍVEL. EFEITOS DA CONTUMÁCIA MODULADOS. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. MAJORAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUFERIDO PELO ALIMENTANTE. PROVA. ÔNUS DO ALIMENTANDO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. DESINCUMBÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA VERBA ESTIMADA. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ATENDIDOS NA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS COLACIONADOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. […] 3. Conquanto operada a revelia, se não sobejam elementos corroborando o que aufere o alimentante de forma precisa, os alimentos que lhe estão debitados como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do filho devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado em ponderação com sua ocupação profissional e se traduza em efetiva concorrência para o custeio das necessidades do destinatário da verba. 4. Apurado que a verba alimentar restara fixada em parâmetro consoante com a capacidade do alimentante e as necessidades reais do alimentando, revelando-se passível de ser suportada pelo obrigado e apta a concorrer para o custeio das necessidades materiais do destinatário da prestação, assegurando-lhe padrão de vida compatível com o que é possível de ser fomentado por seus genitores, ensejando o atendimento do binômio necessidade do alimentando e capacidade contributiva do alimentante, deve sua expressão ser prestigiada. 5. Almejando o alimentante a mensuração da prestação alimentar que lhe é devida na expressão que reputara compatível com o que aufere o genitor, atrai para si o ônus de corroborar o que imputara como renda mensal auferida pelo pai, porquanto encerra fato constitutivo do direito que invocara de ser contemplado com a contraprestação no patamar almejado, consoante orienta a cláusula geral que regula a repartição do ônus probatório, e, não se desincumbido desse encargo, a verba deve ser mensurada na conformidade dos elementos colacionados em ponderação com as variáveis da equação que deve governar a mensuração da obrigação alimentar (CPC, art. 373, I; CC, art. 1.694, § 1º). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT. Acórdão n.1090578, 20140111924168APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/04/2018, publicado no DJE: 24/04/2018. Pág.: 160-173).
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para FIXAR ALIMENTOS em favor dos autores no valor equivalente a 40% do salário mínimo vigente, que deverá ser depositado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Tendo em vista a ocorrência da revelia, PUBLIQUE-SE a sentença, na forma do art. 346 do Código de Processo Civil, para fins de fluência do prazo recursal.
Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000322-31.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Carlos Antonio Santana Carmo
Advogado: Marcus Vinicius De Jesus Falcao (OAB:BA32691)
Requerido: Simone Bispo Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000322-31.2023.8.05.0237

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - Assunto: [Dissolução]
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO SANTANA CARMO

REQUERIDO: SIMONE BISPO FERREIRA

SENTENÇA
Vistos, etc.
O Princípio da Cooperação Processual previsto no art. 6º do código de regência, é aplicável para todos os atores processuais, os quais têm a incumbência de realizarem ações que contribuam para o bom andamento da marcha processual, evitando seu entrave. O Processo tem seu tempo e este não pode ficar ao sabor das partes.
Dito isto, conclui-se que houve abandono da causa, estando patente o superveniente desinteresse processual do(a) requerente, visto que apesar de intimada para dizer se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte (id. 491325696).
Nesse rumo, DECLARO EXTINTO o processo, por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, II e III, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002410-08.2024.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Matheus Salomao Dos Santos (OAB:BA42972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497390992
Processo N° : 8002410-08.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MATHEUS SALOMAO DOS SANTOS (OAB:BA42972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515385694700000477014649

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000076-79.2007.8.05.0061 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Executado: Ss Agroindustrial E Comercial Ltda - Me
Exequente: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Danillo Torres De Amorim (OAB:BA19461)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 0000076-79.2007.8.05.0061
ASSUNTO: [Duplicata]
AUTOR: EXEQUENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

RÉU:EXECUTADO: SS AGROINDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte autora que deixei de realizar o BLOQUEIO SISBAJUD porque não existe conta em banco, associado ao réu. Conferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002489-21.2023.8.05.0237 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Cristiane Souza Da Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Requerente: Wellington De Souza Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Requerente: Gilmara Souza Da Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Requerente: Jucicleide Souza Da Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Requerente: Gilvan Souza Da Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)
Requerente: Alex Pedreira Da Paixao
Advogado: Rosangela Alves Da Paixao (OAB:BA49308)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002489-21.2023.8.05.0237
ASSUNTO: [Sucessões, Administração de herança]
AUTOR: REQUERENTE: CRISTIANE SOUZA DA PAIXAO, WELLINGTON DE SOUZA PAIXAO, GILMARA SOUZA DA PAIXAO, JUCICLEIDE SOUZA DA PAIXAO, GILVAN SOUZA DA PAIXAO, ALEX PEDREIRA DA PAIXAO
RÉU:
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte autora do BLOQUIO SISBAJUD em anexo. Conferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001470-77.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Elaine Cristina Dos Santos Da Costa (OAB:BA45307)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497409163
Processo N° : 8001470-77.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
Elaine Cristina dos Santos da Costa (OAB:BA45307)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515443090400000477029988

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000329-86.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000329-86.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496358654). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na sentença do id. 431593708, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão de trânsito em julgado (id. 431593704). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000329-86.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000329-86.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496358654). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na sentença do id. 431593708, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Certidão de trânsito em julgado (id. 431593704). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000408-65.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000408-65.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496395824). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) dos id. 432624782, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432624778). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000408-65.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000408-65.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496395824). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) dos id. 432624782, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432624778). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001776-17.2021.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 445082297
Processo N° : 8001776-17.2021.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NELSON ARAGAO FILHO registrado(a) civilmente como NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278), ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051710584378700000429802405

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000083-56.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Francivaldo Amorim Da Silva
Advogado: Diego Bruno De Souza Pires (OAB:BA33779)

Reu: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)

Intimação:
18/03/2025 09:40
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcv-civel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000083-56.2025.8.05.0237
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FRANCIVALDO AMORIM DA SILVA
REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: .AV DR AUGUSTO DE TOLEDO, 495, - até 589/590, SANTA PAULA, SãO CAETANO DO SUL - SP - CEP: 09541-520

_____

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 18/03/2025 Hora: 09:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 30 de janeiro de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001776-17.2021.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499388363
Processo N° : 8001776-17.2021.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278), ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710073880700000478813266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001776-17.2021.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499388363
Processo N° : 8001776-17.2021.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278), ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710073880700000478813266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001776-17.2021.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499388363
Processo N° : 8001776-17.2021.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278), ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710073880700000478813266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001776-17.2021.8.05.0237 Guarda De Família
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Nelson Aragao Filho (OAB:BA12509)
Advogado: Claudio Almeida Dos Anjos (OAB:BA40101)

Advogado: Jennyfer Mascarenhas De Araujo (OAB:BA68278)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499388363
Processo N° : 8001776-17.2021.8.05.0237
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NELSON ARAGAO FILHO (OAB:BA12509), CLAUDIO ALMEIDA DOS ANJOS (OAB:BA40101)
JENNYFER MASCARENHAS DE ARAUJO (OAB:BA68278), ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710073880700000478813266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000399-06.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000399-06.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496400250). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 432623109, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432622206). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000399-06.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)

Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000399-06.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496400250). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 432623109, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432622206). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000748-72.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Julia Da Conceicao Borges
Advogado: Poliana Carvalho Lima (OAB:BA85027)
Reu: Bmp Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000748-72.2025.8.05.0237
DESPACHO
Vistos, etc.
Nos termos do artigo 320 do CPC, será a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por outro lado, ao verificar que a inicial não preenche os requisitos do art. 319 e 320 do CPC ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o Magistrado deve intimar a parte autora para regularizá-la.
Compulsando os autos, verifico que não foram juntados aos autos comprovante de residência em nome do(a) postulante, documento indispensável para a propositura da ação. A parte autora juntou comprovante de residência em nome de terceiro e sem comprovar qualquer relação de parentesco com a mesma.
Portanto, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência legível, atualizado e vinculado ao imóvel (energia elétrica, água, telefone fixo, IPTU, contrato de aluguel com firmas reconhecidas, etc.), em seu nome (caso o documento esteja em nome de terceiro, juntar declaração deste, atestando que a parte autora reside no endereço ou cópia de documento que comprove o parentesco entre ambos), sob pena de indeferimento da inicial.
Desde já, advirto que, havendo suspeita de declaração falsa, serão adotadas as providências para a devida apuração e penalização.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 31 de março de 2025.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000389-59.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000389-59.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496784485). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 432616599 e 432616600, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432616599 e 432616600). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA),05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000389-59.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000389-59.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496784485). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 432616599 e 432616600, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 432616599 e 432616600). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA),05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000578-37.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497463856
Processo N° : 8000578-37.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515504433600000477083753

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002533-06.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 474056190
Processo N° : 8002533-06.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111810562532700000455883581

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002533-06.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499400466
Processo N° : 8002533-06.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LAIUS BIANCHINI DE MELLO (OAB:BA31378)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710485117800000478823613

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002227-37.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gilson Dos Santos Silva
Advogado: Andris Benedictus Figueiredo De Morais (OAB:PB6481)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8002227-37.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Financiamento de Produto, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: GILSON DOS SANTOS SILVA
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Bloco C, 1 Andar, Santo Amaro, SãO PAULO - SP - CEP: 04752-901

_____

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/06/2025 Hora: 10:40 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001018-34.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Finasa S/a
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Autor: Valter Da Conceição
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0001018-34.2008.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: VALTER DA CONCEIÇÃO

REU: BANCO FINASA S/A

DESPACHO
Vistos e etc.,
Ciente da petição do Id. 369263678, contudo, uma vez que o réu foi intimado através dos seus advogados e não respondeu a este juízo.
Intime a parte interessada para indicar o endereço completo onde o réu possa ser citado pessoalmente a fim de possibilitar a conclusão do feito, observando-se que as custas para notificação do réu deverão ser recolhidas pelo interessado. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO e/ou deliberação.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001018-34.2008.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Reu: Banco Finasa S/a
Advogado: Joao Vitor De Jesus Lima (OAB:BA30482)
Advogado: Lorene Biset Priático Torres (OAB:BA23199)
Autor: Valter Da Conceição
Advogado: Eduardo Jose Cerqueira Esteves (OAB:BA7762)
Advogado: Leide Michele Lustosa Fontes (OAB:BA19335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0001018-34.2008.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: VALTER DA CONCEIÇÃO

REU: BANCO FINASA S/A

DESPACHO
Vistos e etc.,
Ciente da petição do Id. 369263678, contudo, uma vez que o réu foi intimado através dos seus advogados e não respondeu a este juízo.

Intime a parte interessada para indicar o endereço completo onde o réu possa ser citado pessoalmente a fim de possibilitar a conclusão do feito, observando-se que as custas para notificação do réu deverão ser recolhidas pelo interessado. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima estabelecido, com ou sem resposta, certifique-se e voltem-me conclusos para JULGAMENTO e/ou deliberação.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002063-72.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Matildes Alves Dos Santos
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)
Advogado: Andressa Santos Silva (OAB:BA78330)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Haníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.630-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8002063-72.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material]
AUTOR: AUTOR: MATILDES ALVES DOS SANTOS
RÉU:REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Considerando Provimento ATO CONJUNTO Nº 31, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020 – GSEC, através de ato ordinatório, através de ato ordinatório, intimo a parte requerida do RECURSO INOMINADO de id. Nº 495570499, Conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
Bel. LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Diretor de Secretaria
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000020-31.2025.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jamaraci Carvalho Amorim Moreira
Advogado: Ayndiara Souza Miranda (OAB:BA80157)
Requerido: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8000020-31.2025.8.05.0237
ASSUNTO: [Direito de Imagem]
REQUERENTE: JAMARACI CARVALHO AMORIM MOREIRA
REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, andar 1/5/6/9/14 e 15, Itaim Bibi, SãO PAULO - SP - CEP: 04542-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/06/2025 Hora: 11:00 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0001368-75.2015.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Fazenda Publica Municipal De São Gonçalo Dos Campos-ba
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Ana Claudia L De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 0001368-75.2015.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Perdas e Danos]
AUTOR: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS-BA

REU: ANA CLAUDIA L DE SOUZA

DESPACHO
Vistos e etc.,
Ciente da certidão (id. 488415629).
Valor atualizado apresentado (id. 216596091).
Cumpra-se o despacho do Id. 424548387 quanto ao pedido de bloqueio de valores.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002491-88.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 484274481
Processo N° : 8002491-88.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313325980000000465172069

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000271-55.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Advogado: Raul Regis De Freitas Lima (OAB:RS4991)
Perito Do Juízo: Francisco De Assis Carvalho Ramos
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000271-55.2006.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
Diante das informações prestadas pelo perito na petição do Id. 491442543.
Ao cartório para as providências necessárias.
Por oportuno, a parte interessada deverá se manifestar sobre o requerimento requerendo o que entender necessário.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000271-55.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Advogado: Raul Regis De Freitas Lima (OAB:RS4991)
Perito Do Juízo: Francisco De Assis Carvalho Ramos
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000271-55.2006.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
Diante das informações prestadas pelo perito na petição do Id. 491442543.
Ao cartório para as providências necessárias.
Por oportuno, a parte interessada deverá se manifestar sobre o requerimento requerendo o que entender necessário.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000271-55.2006.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Gboex-gremio Beneficente
Advogado: Deborah Sperotto Da Silveira (OAB:RS51634)
Advogado: Fernanda Maria Silva Dos Santos (OAB:BA33118)
Advogado: Raul Regis De Freitas Lima (OAB:RS4991)
Perito Do Juízo: Francisco De Assis Carvalho Ramos
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000271-55.2006.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Resgate de Contribuição]
AUTOR: GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

DESPACHO
Vistos e etc.,
Diante das informações prestadas pelo perito na petição do Id. 491442543.
Ao cartório para as providências necessárias.
Por oportuno, a parte interessada deverá se manifestar sobre o requerimento requerendo o que entender necessário.
SIRVA CÓPIA DO DESPACHO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001553-64.2021.8.05.0237 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Isabel Cristina De Oliveira Carvalho
Advogado: Bruno Roberio Garcia Melo Lopes De Araujo (OAB:BA34609)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001553-64.2021.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]
AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CARVALHO

REU: BANCO MASTER S/A

DESPACHO
Vistos e etc., Ciente das petições (id. 466311261 e 472589270). Cumpra-se integralmente a decisão do Id. 444698580. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001910-73.2023.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Jaqueline Ribeiro De Oliveira
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)
Requerido: Maria Augusta Ribeiro De Oliveira
Perito Do Juízo: Joao Pereira Dos Reis Netto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000522-72.2022.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Apelante: Joao Da Cruz Grillo
Advogado: Daniel Henrique Santos Silva (OAB:BA54725)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000522-72.2022.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Contratos Bancários, Contratos de Consumo]

APELANTE: JOAO DA CRUZ GRILLO

APELADO: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos e etc.,
Ciente da certidão do Id. 487311364.
Arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 2 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001948-51.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Edilson Cerqueira Rodrigues
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Claudionor Nascimento Cerqueira
Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001948-51.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDILSON CERQUEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: CLAUDIONOR NASCIMENTO CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, dispenso o relatório.
Compulsando os autos, verifico que as partes na audiência resolveram pôr fim à controvérsia em razão do acordo estabelecido e renunciando a qualquer recurso, pugnando por sua homologação (id. 497382041).
O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo com julgamento de mérito o acordo entre as partes. A transação é a forma de extinção do litígio que se opera no processo mediante concessões recíprocas entre as partes. É a forma de autocomposição bilateral.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Assim, acolho o pedido das partes e, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo formulado, com efeitos para todas as partes do presente processo e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
P.R.I
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO

8001948-51.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Edilson Cerqueira Rodrigues
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Executado: Claudionor Nascimento Cerqueira
Advogado: Brunele Mota Santiago (OAB:BA74273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001948-51.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: EDILSON CERQUEIRA RODRIGUES

EXECUTADO: CLAUDIONOR NASCIMENTO CERQUEIRA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, dispenso o relatório.
Compulsando os autos, verifico que as partes na audiência resolveram pôr fim à controvérsia em razão do acordo estabelecido e renunciando a qualquer recurso, pugnando por sua homologação (id. 497382041).
O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo com julgamento de mérito o acordo entre as partes. A transação é a forma de extinção do litígio que se opera no processo mediante concessões recíprocas entre as partes. É a forma de autocomposição bilateral.
Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais.
Assim, acolho o pedido das partes e, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo formulado, com efeitos para todas as partes do presente processo e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado.
Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.
P.R.I
São Gonçalo dos Campos (BA), 25 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000695-91.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimunda Gomes
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora ser consumidora do serviço da acionada, mas que a(s) fatura(s) de janeiro e fevereiro de 2025 veio(ieram) acima da sua média de consumo. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer, o recálculo da fatura e indenização por danos morais.
Em defesa, a acionada alega que o consumo foi aferido conforme leituras do hidrômetro, não havendo irregularidade na medição. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a juízo a ser analisada é referente aos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A controvérsia entre as partes se relaciona à cobrança de serviço de fornecimento de água encanada e esgoto, que a parte autora alega estar acima da sua média de consumo.
Da apreciação da prova dos autos, constato que a parte autora comprova que a variação de consumo no período imediatamente anterior, mas em quantidade muito inferior à informada nas faturas questionadas.
Verifico que a(s) fatura(s) de consumo de janeiro e fevereiro de 2025 veio(ieram) com consumo muito superior à média, sem qualquer justificativa plausível.
Não há nos autos qualquer indicativo de desvio, vazamentos ou problemas imputáveis ao consumidor, que possa justificar a cobrança em valor tão alto e exorbitante.
Quando se trata de pleito em que se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária de serviço, a verificação do histórico de consumo do usuário tem se mostrado critério satisfatório e amplamente aceito pelo Poder Judiciário para se averiguar se as cobranças efetuadas estão ou não em conformidade com o consumo habitual do consumidor.
No caso dos serviços públicos uti singuli, sejam eles prestados diretamente pelo poder público, ou por empresas, concessionarias ou permissionárias, ainda há a expectativa legítima de que os serviços sejam adequados, eficientes, seguros e contínuos (essenciais), os quais devem assim ser prestados sob pena de configuração da faute de servisse.
A propósito, o legislador ordinário estabeleceu no art. 22 do CDC:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
No caso específico dos autos (cobrança excessiva), sabe-se que, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, sem a demonstração pelo réu da exatidão da medição, ou seja, causa justificadora do aumento (vazamento, alteração da rotina doméstica, etc), deve responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
A propósito, a jurisprudência já afirmou que não gozam de presunção de verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público (JECP/RS, Proc. 01598512240, Juiz Guinther Spode, j. 15.04.98).
A Lei nº. 8.987/1995 assim prevê:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Verifico, porém, que a cobrança excessiva se consubstancia como prestação inadequada do serviço, já que não houve modicidade da tarifa, como determina o mencionado diploma legal.
Saliente-se que cabe à acionada a instalação e manutenção do medidor de consumo, de modo que o não funcionamento adequado não pode ser imputado ao consumidor.
O CDC também proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, o que me parece ser o caso:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
O mencionado diploma legal afasta a responsabilidade do fornecedor nos seguintes casos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Assim, reputo não comprovado pelo fornecedor a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por isso, em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu’ prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).

Quanto à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, importante destacar o entendimento da Turma de Uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que “há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade” (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.
O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para declarar abusiva a janeiro e fevereiro de 2025, com o recálculo pela média de consumo dos últimos 06 (seis) meses ao período com efetivo consumo em relação às faturas impugnadas, e condenar a ré a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Eventual parcelamento contratado entre as partes para pagamento do débito fica submetido aos efeitos da presente condenação, inclusive no que se refere ao pagamento e à restituição da quantia paga.
A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54) e de correção monetária conforme o IPCA a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000695-91.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Raimunda Gomes
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Romulo Ramos Donato (OAB:BA19216)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora ser consumidora do serviço da acionada, mas que a(s) fatura(s) de janeiro e fevereiro de 2025 veio(ieram) acima da sua média de consumo. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer, o recálculo da fatura e indenização por danos morais.
Em defesa, a acionada alega que o consumo foi aferido conforme leituras do hidrômetro, não havendo irregularidade na medição. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a juízo a ser analisada é referente aos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A controvérsia entre as partes se relaciona à cobrança de serviço de fornecimento de água encanada e esgoto, que a parte autora alega estar acima da sua média de consumo.
Da apreciação da prova dos autos, constato que a parte autora comprova que a variação de consumo no período imediatamente anterior, mas em quantidade muito inferior à informada nas faturas questionadas.
Verifico que a(s) fatura(s) de consumo de janeiro e fevereiro de 2025 veio(ieram) com consumo muito superior à média, sem qualquer justificativa plausível.
Não há nos autos qualquer indicativo de desvio, vazamentos ou problemas imputáveis ao consumidor, que possa justificar a cobrança em valor tão alto e exorbitante.
Quando se trata de pleito em que se alega abusividade no consumo apurado pela concessionária de serviço, a verificação do histórico de consumo do usuário tem se mostrado critério satisfatório e amplamente aceito pelo Poder Judiciário para se averiguar se as cobranças efetuadas estão ou não em conformidade com o consumo habitual do consumidor.
No caso dos serviços públicos uti singuli, sejam eles prestados diretamente pelo poder público, ou por empresas, concessionarias ou permissionárias, ainda há a expectativa legítima de que os serviços sejam adequados, eficientes, seguros e contínuos (essenciais), os quais devem assim ser prestados sob pena de configuração da faute de servisse.
A propósito, o legislador ordinário estabeleceu no art. 22 do CDC:
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.
No caso específico dos autos (cobrança excessiva), sabe-se que, apesar da presunção de legitimidade do ato administrativo, tendo o consumidor alegado o excesso do faturamento, sem a demonstração pelo réu da exatidão da medição, ou seja, causa justificadora do aumento (vazamento, alteração da rotina doméstica, etc), deve responder objetivamente pelos danos ocasionados ao consumidor.
A propósito, a jurisprudência já afirmou que não gozam de presunção de verdade os débitos imputados aos consumidores pelos concessionários de serviço público (JECP/RS, Proc. 01598512240, Juiz Guinther Spode, j. 15.04.98).
A Lei nº. 8.987/1995 assim prevê:
Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.
Verifico, porém, que a cobrança excessiva se consubstancia como prestação inadequada do serviço, já que não houve modicidade da tarifa, como determina o mencionado diploma legal.
Saliente-se que cabe à acionada a instalação e manutenção do medidor de consumo, de modo que o não funcionamento adequado não pode ser imputado ao consumidor.
O CDC também proíbe a exigência de vantagem manifestamente excessiva em detrimento do consumidor, o que me parece ser o caso:
Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;
O mencionado diploma legal afasta a responsabilidade do fornecedor nos seguintes casos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Assim, reputo não comprovado pelo fornecedor a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por isso, em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu’ prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).

Quanto à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, importante destacar o entendimento da Turma de Uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que “há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade” (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.
O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para declarar abusiva a janeiro e fevereiro de 2025, com o recálculo pela média de consumo dos últimos 06 (seis) meses ao período com efetivo consumo em relação às faturas impugnadas, e condenar a ré a pagar a quantia de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Eventual parcelamento contratado entre as partes para pagamento do débito fica submetido aos efeitos da presente condenação, inclusive no que se refere ao pagamento e à restituição da quantia paga.
A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54) e de correção monetária conforme o IPCA a partir desta data (Súmula/STJ 362).
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001603-22.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Adilson Da Cruz Pereira
Advogado: Ana Claudia Silva Brito (OAB:BA66254)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de telefonia móvel com a acionada. Diz que o serviço não funciona adequadamente, e que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito. Ajuizou a ação buscando a condenação da ré em indenização por danos morais.
Em defesa, a ré arguiu preliminares. No mérito, diz que o serviço foi suspenso por inadimplência. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito

aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de condenação da ré em indenização por danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A parte autora alega que tem contrato de prestação de serviço de telefonia e internet móvel com a ré, mas que o serviço deixou de funcionar e que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito.
Não trouxe provas de não funcionamento do serviço, mas apenas as contas e comprovantes de pagamento das faturas.
Em sua defesa, a ré destaca que houve suspensão do serviço por inadimplência, em 04/07/2023.
As contas de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2023 não foram devidamente pagas, conforme demonstram as telas sistêmicas.
Bem assim, em 15/02/2023 e 15/03/2023, houve a notificação de débitos ao autor por SMS, haja vista que apenas em 05/04/2023 houve a primeira suspensão dos serviços.
Da documentação reunida com a inicial, não é possível identificar os prejuízos alegados pela parte autora.
É sabido que, em relação ao plano de serviço de telefonia, a cobrança é feita pela disponibilização do serviço, em que o consumidor paga o preço fixado na oferta.
Conclui-se, portanto, que os documentos reunidos com a inicial não permitem concluir pela falha na prestação de serviço alegada.
A suspensão por inadimplemento foi completamente lícita, tendo a ré agido em exercício regular de direito.
Diz o art. 14 do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por essa razão, não merece acolhimento o pedido da parte autora no que se refere à fixação de indenização por danos morais. E isso porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.
Percebe-se das provas carreadas aos autos, que a conduta da parte ré se deu em estrita observância aos termos do contrato, que gerou a controvérsia objeto do presente processo.
Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.
Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.
À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001603-22.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Adilson Da Cruz Pereira
Advogado: Ana Claudia Silva Brito (OAB:BA66254)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de telefonia móvel com a acionada. Diz que o serviço não funciona adequadamente, e que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito. Ajuizou a ação buscando a condenação da ré em indenização por danos morais.
Em defesa, a ré arguiu preliminares. No mérito, diz que o serviço foi suspenso por inadimplência. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de condenação da ré em indenização por danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A parte autora alega que tem contrato de prestação de serviço de telefonia e internet móvel com a ré, mas que o serviço deixou de funcionar e que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito.
Não trouxe provas de não funcionamento do serviço, mas apenas as contas e comprovantes de pagamento das faturas.
Em sua defesa, a ré destaca que houve suspensão do serviço por inadimplência, em 04/07/2023.
As contas de janeiro, abril, maio, junho e julho de 2023 não foram devidamente pagas, conforme demonstram as telas sistêmicas.
Bem assim, em 15/02/2023 e 15/03/2023, houve a notificação de débitos ao autor por SMS, haja vista que apenas em 05/04/2023 houve a primeira suspensão dos serviços.
Da documentação reunida com a inicial, não é possível identificar os prejuízos alegados pela parte autora.
É sabido que, em relação ao plano de serviço de telefonia, a cobrança é feita pela disponibilização do serviço, em que o consumidor paga o preço fixado na oferta.
Conclui-se, portanto, que os documentos reunidos com a inicial não permitem concluir pela falha na prestação de serviço alegada.
A suspensão por inadimplemento foi completamente lícita, tendo a ré agido em exercício regular de direito.
Diz o art. 14 do CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por essa razão, não merece acolhimento o pedido da parte autora no que se refere à fixação de indenização por danos morais. E isso porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.
Percebe-se das provas carreadas aos autos, que a conduta da parte ré se deu em estrita observância aos termos do contrato, que gerou a controvérsia objeto do presente processo.
Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.
Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.
À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000979-02.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daiane De Santana Alves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000979-02.2025.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAIANE DE SANTANA ALVES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Revistando aos autos curso infere-se que há, no caso, a litispendência, porquanto repete-se ação idêntica a uma que se encontra em curso perante este mesmo juízo sob o nº 8000978-17.2025.8.05.0237, cuja causa de pedir é mesma.
Portanto, é caso de extinção desta ação proposta, consoante preconiza a Lei Processual. Veja-se que a ação em curso na foi distribuída nesta Vara em 11/04/25 12:54. Por outro lado, a ação sob o nº 8000978-17.2025.8.05.0237 foi distribuída nesta mesma Vara em 11/04/25 12:36. Portanto, esta demanda deve ser extinta.
Aliás, na hipótese vertente, a doutrina não destoa, haja vista que: “Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito...” (In: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC, RT, p. 926).
Frise-se que a litispendência não enseja litigância de má-fé, posto que a parte responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.
Diante de tais fundamentos, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil.
Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.e.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000979-02.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Daiane De Santana Alves
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Sea I
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000979-02.2025.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: DAIANE DE SANTANA ALVES

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS SEA I

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Revistando aos autos curso infere-se que há, no caso, a litispendência, porquanto repete-se ação idêntica a uma que se encontra em curso perante este mesmo juízo sob o nº 8000978-17.2025.8.05.0237, cuja causa de pedir é mesma.
Portanto, é caso de extinção desta ação proposta, consoante preconiza a Lei Processual. Veja-se que a ação em curso na foi distribuída nesta Vara em 11/04/25 12:54. Por outro lado, a ação sob o nº 8000978-17.2025.8.05.0237 foi distribuída nesta mesma Vara em 11/04/25 12:36. Portanto, esta demanda deve ser extinta.
Aliás, na hipótese vertente, a doutrina não destoa, haja vista que: “Dá-se a litispendência quando se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, isto é, quando a ação proposta tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). A segunda ação tem de ser extinta sem conhecimento do mérito...” (In: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC, RT, p. 926).
Frise-se que a litispendência não enseja litigância de má-fé, posto que a parte responde pelas despesas processuais e honorários advocatícios em face do princípio da causalidade.
Diante de tais fundamentos, reconheço a litispendência entre as ações e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com suporte no art. 485, V do Estatuto Processual Civil.
Sem custas, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.e.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001028-77.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Interessado: Leandro Barreto Santos
Advogado: Fabio Da Franca Silva Percontini (OAB:BA48773)
Interessado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro, São Gonçalo dos Campos/BA, CEP: 44.330-000, Fone(75) 3246-1081/1082 - e-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO - (FORÇA DE MANDADO)
PROCESSO: 8001028-77.2024.8.05.0237
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
INTERESSADO: LEANDRO BARRETO SANTOS
INTERESSADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Endereço: R. Angela Castro, 200, Centro, ITIúBA - BA - CEP: 48850-000

De ordem da Exmª. Drª. ALEXSANDRA SANTANA SOARES, Juíza de Direito da Vara Cível e Família da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, considerando o despacho exarado, designo Audiência de Conciliação para o dia Tipo: Conciliação Sala: 001 - conciliação Data: 03/06/2025 Hora: 11:20 , a ser realizada por videoconferência, através do sistema Lifesize. Intimem-se as partes para a audiência designada. PROCEDA À CITAÇÃO do réu, qualificado acima, para, querendo, responder os termos do processo, deverá apresentar contestação (por meio de Advogado ou Defensor Público),no prazo legal, sob pena de revelia. As partes podem ser intimadas ou Citadas pelo Whatsap. O acesso à sala de audiência se dará da seguinte forma::
1) Para acesso pelo computador, as partes e advogados devem inserir o link https://call.lifesizecloud.com/6540738 na barra de endereço do navegador da Internet, marcar a opção “permitir” para microfone e câmera, inserir seu nome no campo correspondente, marcar a opção “Li e concordo com os termos de serviço e a Política de privacidade” e, por fim, clicar em “Entrar na reunião”.
2) Para acesso pelo celular ou tablet, as partes e advogados devem instalar o aplicativo Lifesize previamente e, no dia e horário designados, inserir o código 6540738 no campo “Extensão”, clicando, em seguida, em “Entrar na reunião”. Outros esclarecimentos poderão ser obtidos por telefone, através do número (75) 3246-1081. Deverão as partes estarem munidas de documento de identificação.
3) Caso a parte não tenha interesse em conciliar, informar antecipadamente.
São Gonçalo dos Campos-BA, 7 de maio de 2025
REGINA DE SOUZA SUDRE
Técnica Judiciária
Assinatura eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001282-50.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Regina Celia Queiroz De Oliveira
Advogado: Henrique Antonio Brito Santana (OAB:BA40290)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que contratou empréstimo com a ré, mas que é portadora de doença mental. Ajuizou a ação requerendo a anulação do negócio jurídico e indenização por danos morais.
Em defesa, a parte ré arguiu preliminares. No mérito, diz que não cometeu nenhuma irregularidade, pois a parte autora contratou o empréstimo. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, no que se refere aos pedidos de declaração de inexistência de débito e de condenação da acionada em danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A parte autora trouxe um relatório médico, que indica quadro de transtorno afetivo bipolar, mas não comprova doença mental que lhe incapacite para a prática dos atos da vida civil.
De se destacar, inclusive, que não há comprovação de interdição da parte autora, e, por isso, está no pleno gozo de sua capacidade civil.
Ora, em tendo realizado empréstimo com o banco, recebido a quantia, a parte autora não pode alegar a sua própria incapacidade civil para se livrar do pagamento do débito, o que sequer restou comprovado.
Desse modo, entendo que não houve qualquer irregularidade que justifique o pedido de anulação contratual pretendida.
Nesse contexto, diz o CDC:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Considero que não restou comprovada a falha na prestação de serviço.
No que se refere aos danos morais, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.
Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.
Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.
À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.
Indefiro o pedido de condenação em litigância de má fé, por não vislumbrar os seus requisitos autorizadores.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000376-26.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Edvan Cerqueira De Oliveira
Advogado: Caroline Novaes Dias (OAB:BA56491)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Em breve síntese, alega a parte autora que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela empresa acionada. Diz que sofre de dores intensas, com recomendação médica para realização de procedimento, mas que houve recusa de autorização dos materiais. Ajuizou a ação requerendo a condenação da acionada em obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Em defesa, a ré arguiu a complexidade da causa. No mérito, diz que não foram comprovados pela parte autora em nenhum momento a imprescindibilidade da técnica solicitada, bem como dos materiais específicos. Pugnou pela improcedência da ação.
A liminar foi concedida.
II.
DA PRELIMINAR.
Incompetência absoluta
No que se refere à preliminar de incompetência absoluta por necessidade de perícia, não assiste razão à parte acionada.
Com efeito, a menor ou maior complexidade de uma causa não se define pela matéria versada na lide, como quer fazer crer a acionada. Ao revés, as causas consideradas de maior complexidade são aquelas que envolvem questões jurídicas de alta indagação, em face de justificada controvérsia da demanda, e de se estar a exigir prova técnica de maior complexidade, o que normalmente torna imprescindível a produção de prova pericial, nos moldes expressos no Código de Processo Civil, ou mesmo se exigindo um número razoável de expedição de cartas precatórias, para a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, em verdadeiro confronto com os princípios basilares dos Juizados Especiais, instituídos no art. 2º., da Lei 9.099/95.
Assim, não havendo necessidade de perícia para o deslinde do feito, não há se falar em incompetência. Portanto, afasto a preliminar.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de obrigação de fazer e de danos morais.

Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Não há controvérsia entre as partes acerca da existência de relação contratual, mas sim sobre a negativa de procedimento.
A parte autora comprova que foi diagnosticada com dores crônicas, e recomendação de tratamento cirúrgico da questão, ao qual a ré não atendeu.
A ré, por sua vez, indica apenas que, após instauração de junta médica para análise, não foi validada a solicitação do profissional assistente, consequentemente não autorizados os materiais.
A documentação reunida com a inicial comprova o diagnóstico de instabilidade segmentar com registro de listese grau 1 em L2/L3 (vertebras lombares) na tomada de perfil em extensão da coluna, além de herniação discal centro lateral direita e l2/l3, e recomendação médica para realização espondilolistese - tratamento cirúrgico, artrodese da coluna com instrumentação por segmento, com utilização de cage expansível e com travamento por parafuso elsa, enxerto em pasta signify ou nanogel, parafusos de bloqueio, dreno de blake 10f e reservatório 100ml para o dreno blake.
Ao caso se aplica a Lei nº. 9.656/98:
Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;
Inicialmente, cumpre anotar que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, entendendo-se como abusiva, portanto, a exclusão da cobertura quando abusivas:
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Se a Lei 9.656/1998 estabelece que todas as doenças classificadas na CID estão incluídas no plano-referência, só se excluem da cobertura aqueles procedimentos e eventos relativos aos segmentos não contratados pelo consumidor, além das exceções legais declinadas nos incisos do art. 10, sendo vedado à operadora, para justificar eventual negativa de cobertura, alegar outras hipóteses de exclusão inseridas no contrato, mas estranhas à lei.
Essa é, também, a norma extraída do art. 2º da Lei 9.661/2000, segundo o qual o rol de procedimentos e eventos em saúde garante e faz público o direito de cobertura assistencial dos beneficiários dos planos de saúde, contemplando procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a CID, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.
Em consequência disso, de nada adiantaria garantir a cobertura para todas as doenças listadas na CID, se não fosse assegurada a cobertura de todos os eventos e procedimentos necessários ao tratamento correspondente; seria, no jargão popular, dar com uma mão e tirar com a outra, circunstância que ainda se agravaria pelo fato de o consumidor saber – ou achar que sabe – o que lhe é dado, mas desconhecer o que lhe é tirado.
Aliado a isso, extrai-se da documentação apresentada com a inicial, que a utilização da medicação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998, mas consubstanciado em verdadeiro tratamento prescrito à autora, para o restabelecimento de sua saúde.
De se pontuar, inclusive, que a alteração promovida pela Lei nº. 14.454/2022, na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluiu a seguinte norma sobre a matéria:
Art. 10, § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
Assim, é que a relação médico/paciente é estabelecida sob a autonomia de ambos. Do médico, no seu direito de exercer livremente seu ofício, decidindo o que de melhor pode ser utilizado em benefício de seu paciente. De se entender caber ao médico, dentro das normas emanadas pela legislação vigente, o direito de exercer sua profissão com a autonomia exigida por este mister.
Especificamente, no âmbito da saúde suplementar, estas normas são oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e no que se refere ao trabalho médico, dos Conselho Federal e Regionais de Medicina.
Havendo cobertura para o problema de saúde enfrentado pelo consumidor, cabe ao médico que o acompanha estabelecer qual o melhor tratamento, que deve ser disponibilizado pelo plano de saúde contratado.
Verifico que o procedimento cirúrgico recomendado à parte autora é exigido com o fim de restabelecer a sua saúde.
Conforme entendimento do STJ, a aplicação da legislação consumerista ao caso impõe que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (cf. REsp n. 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).
Portanto, é de ser parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em autorizar o procedimento cirúrgico recomendado, em sua rede credenciada, arcando com todos os custos, de forma integral.
Em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
A recusa parcial de autorização do procedimento está comprovada nos autos, além de a ré ter confessado na contestação.

Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
"Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu' prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano".
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que "há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade" (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.
O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DO DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para confirmar a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva, e condenar a ré a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A indenização por danos materiais / restituição material deve ter acréscimo de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002).
A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), e de correção monetária conforme o IPCA.
Em se tratando de ilícito contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.
Em se tratando de ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.
A atualização monetária tem como termo inicial a data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002426-59.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emannuelle Oliveira Dos Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.

Alega a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com a acionada, para o trecho Rio de Janeiro - Maringá, com conexão. Segue narrando que houve atraso de voo, e que não recebeu assistência da acionada. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.
A ré, em defesa, diz que o cancelamento de voo decorreu de readequação de malha aérea. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DO MÉRITO.
Visualiza-se que a controvérsia entre as partes se circunscreve à existência de ato ilícito por atraso de voo e se, na espécie, é possível reconhecer responsabilidade civil à esfera de direitos da parte autora dele decorrente.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A parte autora comprova que adquiriu bilhetes de voos, para o trecho Rio de Janeiro - Maringá, com conexão. Entretanto, houve atraso de voo, superior a 04 horas, o que lhe prejudicou, e que não teve assistência material.
A acionada confessa o atraso de voo, alegando condições técnicas operacionais, mas não traz comprovação da prestação de assistência material.
Em casos tais, caberia à acionada empresa ré a prestação de informação adequada, conforme dispõe o CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
A ré tem o ônus da prova de que prestou informação adequada sobre sua alteração, o que reputo não demonstrado.
Cumpre dizer que a simples alegação de caso fortuito ou força maior, decorrente da necessidade de readequação da malha aérea, manutenção emergencial de aeronave ou atraso no procedimento de embarque, que pudesse ter gerado o atraso de voo, por si só, não exime a parte acionada de responsabilidade. Isso porque tais acontecimentos não se configuram como caso fortuito ou força maior, pelo contrário, é decorrência da própria atividade da acionada.
Além disso, não só porque a parte ré não faz prova dessa alegação, mas, igualmente, porque não é crível que tenha havido suspensão do voo única e exclusivamente por esse motivo, impedindo a acionada de operar o destino da parte autora.
A resolução nº. 400 de 13 de dezembro de 2016 da ANAC estabelece, em seus arts. 20, 26 e 27, o dever de informação e de assistência material, por parte da empresa aérea ao consumidor, o que reputo, neste caso, não comprovado.
É de ser indeferido, porém, o pedido de indenização por danos materiais, em relação ao gasto com deslocamento entre aeroporto, rodoviária e hotel, já que a ré se comprometeu apenas com a prestação do serviço de transporte aéreo.
Em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu’ prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).
Quanto à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, importante destacar o entendimento da Turma de Uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que “há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade” (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.

O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para condenar a acionada a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A indenização por danos materiais / restituição material deve ter acréscimo de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002).
A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), e de correção monetária conforme o IPCA.
Em se tratando de ilícito contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.
Em se tratando de ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.
A atualização monetária tem como termo inicial a data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.
Desde já, ficam as partes advertidas que:
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Por fim, deste ato, fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
À Secretaria:
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002426-59.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Emannuelle Oliveira Dos Santos
Advogado: Igor Coelho Dos Anjos (OAB:MG153479)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que adquiriu bilhete aéreo com a acionada, para o trecho Rio de Janeiro - Maringá, com conexão. Segue narrando que houve atraso de voo, e que não recebeu assistência da acionada. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais.
A ré, em defesa, diz que o cancelamento de voo decorreu de readequação de malha aérea. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DO MÉRITO.
Visualiza-se que a controvérsia entre as partes se circunscreve à existência de ato ilícito por atraso de voo e se, na espécie, é possível reconhecer responsabilidade civil à esfera de direitos da parte autora dele decorrente.

Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
A parte autora comprova que adquiriu bilhetes de voos, para o trecho Rio de Janeiro - Maringá, com conexão. Entretanto, houve atraso de voo, superior a 04 horas, o que lhe prejudicou, e que não teve assistência material.
A acionada confessa o atraso de voo, alegando condições técnicas operacionais, mas não traz comprovação da prestação de assistência material.
Em casos tais, caberia à acionada empresa ré a prestação de informação adequada, conforme dispõe o CDC:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
A ré tem o ônus da prova de que prestou informação adequada sobre sua alteração, o que reputo não demonstrado.
Cumpre dizer que a simples alegação de caso fortuito ou força maior, decorrente da necessidade de readequação da malha aérea, manutenção emergencial de aeronave ou atraso no procedimento de embarque, que pudesse ter gerado o atraso de voo, por si só, não exime a parte acionada de responsabilidade. Isso porque tais acontecimentos não se configuram como caso fortuito ou força maior, pelo contrário, é decorrência da própria atividade da acionada.
Além disso, não só porque a parte ré não faz prova dessa alegação, mas, igualmente, porque não é crível que tenha havido suspensão do voo única e exclusivamente por esse motivo, impedindo a acionada de operar o destino da parte autora.
A resolução nº. 400 de 13 de dezembro de 2016 da ANAC estabelece, em seus arts. 20, 26 e 27, o dever de informação e de assistência material, por parte da empresa aérea ao consumidor, o que reputo, neste caso, não comprovado.
É de ser indeferido, porém, o pedido de indenização por danos materiais, em relação ao gasto com deslocamento entre aeroporto, rodoviária e hotel, já que a ré se comprometeu apenas com a prestação do serviço de transporte aéreo.
Em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu’ prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).
Quanto à aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, importante destacar o entendimento da Turma de Uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Estado da Bahia:
Sumula nº 30 - A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado “desvio produtivo”, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que “há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade” (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.
O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para condenar a acionada a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A indenização por danos materiais / restituição material deve ter acréscimo de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002).

A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), e de correção monetária conforme o IPCA.
Em se tratando de ilícito contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.
Em se tratando de ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.
A atualização monetária tem como termo inicial a data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.
Desde já, ficam as partes advertidas que:
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Por fim, deste ato, fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).
À Secretaria:
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000597-82.2020.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Joelma De Oliveira Mello
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Advogado: Victor Carneiro Reboucas Da Silva (OAB:BA26248)
Advogado: Moabe Santos Casas (OAB:BA32672)
Reu: Municipio De Sao Goncalo Dos Campos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000597-82.2020.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias]
AUTOR: JOELMA DE OLIVEIRA MELLO

REU: MUNICIPIO DE SAO GONCALO DOS CAMPOS

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS proposta por JOELMA DE OLIVEIRA MELLO em face do MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS/BA, ambos qualificados nos autos.
Afirma:
Que prestou concurso para a Acionada, sendo nomeado como técnico em enfermagem, em 01/03/2010, como verifica-se dos contracheques que seguem acostados à presente peça de ingresso. No dia 23/03/2016, a pedido, foi concedida licença não remunerada à Reclamante, pelo período de 2 (dois) anos. Após o término desse período, pediu a renovação da licença por mais 01 (um) ano.

Ao final requereu, a gratuidade da justiça; a citação do réu; a juntada pela parte ré dos seguintes documentos: contracheques; histórico funcional da Autora; histórico de pagamentos, inclusive o comprovante de transferência do valor correspondente à diferença de 1/3 de férias constante no contracheque do mês de abril/2016, sobe pena de confissão; a condenação da parte Ré ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional do ano de 2016, e das férias simples do período 2015/2016, e as proporcionais referentes ao período de 2016, ambas com o 1/3 constitucional; a condenação da Acionada ao pagamento da gratificação pelo exercício em unidades de saúde, estabelecida no art. 74 do Estatuto do Servidor, não paga; a condenação da Requerida em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial, procuração e os documentos (id.79666677 a 79666683, 82650559 e 178769687).
Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu (id. 292168410).
Devidamente citado (id. 432791501), o réu não apresentou defesa, motivo pelo qual decretou-lhe à revelia (id. 432800379). Na ocasião, foi determinada a intimação das partes para dizerem se ainda tinham alguma outra prova a produzir.
A parte autora requereu o julgamento do feito de forma antecipada (id. 438417722).
A parte ré destacou a necessidade de se apreciar a prescrição em relação aos pedidos formulados pela parte autora. Ao tempo que pugnou pela improcedência da ação (id. 446538470)..
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Desnecessária a produção de outras provas, para além das documentais, motivo pelo qual a lide será julgada na forma do art. 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
Para se reconhecer a prescrição referente a direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, a norma aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que assim preceitua:
“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.
(…)
Art. 3º- Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto”.
Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 31/10/2020, encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal as eventuais cobranças que sejam anteriores a 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 31/10/2015, observando-se o destaque apresentado pela parte autora quanto a suspensão dos prazos em razão do estado de emergência sanitária, nos termos da Lei nº 13.979/2020.
DO MÉRITO.
O exame conjunto dos elementos carreados para os autos evidencia que a autora, servidora pública municipal exonerada, enquadrada como técnico em enfermagem, contudo, não existem provas nos autos que que levem ao mínimo convencimento deste juízo que o Município de São Gonçalo dos Campos deixou de pagas as verbas destacadas na inicial,quais sejam, diferença de 1/3 de férias do mês de abril/2016, décimo terceiro salário proporcional do ano de 2016, e das férias simples do período 2015/2016, e as proporcionais referentes ao período de 2016, ambas com o 1/3 constitucional e ao pagamento da gratificação pelo exercício em unidades de saúde, estabelecida no art. 74 do Estatuto do Servidor.
A prova que no caso da pretensão autoral cinge a juntada de documentos. É certo que o momento de produção desta prova é junto à inicial para a autora, para acionado quando ofertar sua defesa, inteligência da norma inserta no artigo 434 do Código de Processo Civil.
Sobre o tema indispensável trazer à colação ensinamento do Mestre Alexandre Freitas Câmara, in “Lições de Direito Processual Civil”, Volume I, 8a Edição, Lumen Juris, página 404, também comentando norma similar do Código de 1973, in verbis:
“Por fim, o último ato do procedimento probatório é a produção da prova, ou seja, a carreação aos autos do meio de prova cuja utilização foi deferida. Em regra, a produção de prova se dá na audiência de instrução e julgamento (art. 336 do CPC), havendo exceções no tocante à prova documental (que deve ser produzida, em regra, junto com a apresentação da petição inicial e da contestação - art. 396 - só se admitindo a juntada posterior de documentos quando sua não apresentação no momento oportuno foi devida à legítimo impedimento [como o desconhecimento da existência do mesmo, o caso fortuito ou de força maior] ...”.
Mas, no caso concreto, ainda foram as partes instadas a manifestarem-se sobre provas, ao que postularam o julgamento antecipado.
Da análise dos documentos acostados aos autos (id. 79666683), apenas a portaria nº 036/2016 permite concluir que foi concedida licença sem remuneração à requerente pelo período de dois (02) anos e nada mais.
Assim, cumpre analisar a existência, ou não, de desvio de função sofrido pela autora. No caso em apreço, não há prova nos autos que comprove que a autora exerceu a função de professora, não há como confirmar que houve o desvio de função, as provas colacionadas aos autos não comprovam que a autora exerceu atribuições distintas das funções inerentes ao seu cargo.
Não demonstrando os fatos constitutivos de seu direito, deixando de produzir prova que lhe cabia, inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, improcede pretensão autoral, quanto ao pedido para receber as diferenças
Dessa forma não conheço dos pedidos formulados pela parte autora quanto ao não pagamento das verbas destacadas na inicial,quais sejam, diferença de 1/3 de férias do mês de abril/2016, décimo terceiro salário proporcional do ano de 2016, e das férias simples do período 2015/2016, e as proporcionais referentes ao período de 2016, ambas com o 1/3 constitucional e ao pagamento da gratificação pelo exercício em unidades de saúde, estabelecida no art. 74 do Estatuto do Servidor.
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulado na inicial, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10 % do valor da condenação, restando a sua exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade da justiça deferida à requerente, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Por fim, ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado e não havendo pendência quanto ao recolhimento das custas processuais, arquive-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002945-34.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Filadelfo Dos Santos Lopes
Advogado: Naiana Ferreira Carneiro De Miranda (OAB:BA54783)
Advogado: Jonathas Lemos Correia (OAB:BA53996)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002945-34.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: FILADELFO DOS SANTOS LOPES

REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 496500711 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 496605170).
Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC.
Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 496605170, desde que tenha poderes para isso.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001577-87.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Reu: Honorio Serra De Franca
Advogado: Joao Pedro Batista Prado (OAB:GO48967)
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001577-87.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO SA

REU: HONORIO SERRA DE FRANCA

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO S/A, ação de busca e apreensão contra HONORIO SERRA DE FRANCA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.
Afirma:
Que a ação funda-se em dívida líquida, certa e exigível no importe de R$45.191,93(quarenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e noventa e três centavos), posição de 27/06/2024, conforme Demonstrativo Analítico de Débito anexo (doc. 03), decorrente da relação jurídica a seguir descrita:
TÍTULO: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BENS E/OU SERVIÇOS – CDC - PF – n° 6.016.985 (doc. 02, anexo): emitida em 16/03/2023, com vencimento final previsto para 10/03/2027, no valor nominal de R$39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), com previsão de reembolso em 48(quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas no importe de R$1.451,08 (mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oito centavos. A dívida encontra-se em atraso desde 10/01/2024.
Em garantia das obrigações assumidas, a parte Requerida transferiu em Alienação Fiduciária, o bem descrito no supramencionado contrato, a saber: a) Um veículo MARCA/MODELO: FIAT/FIORINO 1.4 FLEX; ANO FABRICAÇÃO/MODELO: 2015/2016; PLACA: PWJ4A95; UF: Bahia; CHASSI: 9BD26512MG9043548; COR: Branca; RENAVAM: 1056920898 (docs. 02 a 2.2).
Assim, o débito vencido da parte Ré, devidamente atualizado até 27/06/2024 pelos encargos contratados, importa em R$11.010,48 (onze mil, dez reais e quarenta e oito centavos). Diante da inadimplência perpetrada, o Autor, seguindo os procedimentos estabelecidos pela Lei 13.043/2014 e Tema Repetitivo 1.132 do STJ constituiu a mora da Ré, por meio da notificação formalizada por carta registrada com aviso de recebimento enviada para o endereço do contrato (doc. 04).
Anexou à peça vestibular os documentos.
Deferida a medida liminar (id. 456179804), foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor (id. 463185878, pp. 04). Devidamente citada (id. 463182354), a parte ré constituiu advogado(a)(s) (id. 463642771 e ss), tendo apresentado contestação (id. 464982629), com pedido de gratuidade da justiça.
Réplica (id. 468973453).
É O RELATÓRIO.
Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil).
A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que é certo e possível.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade da justiça poderá ser concedida às pessoas físicas e jurídicas, sendo que para as pessoas físicas basta a declaração de insuficiência (art. 99, § 3º do CPC/15).
No caso em apreço, tendo em vista a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC, concedo a gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 ao 102) a parte ré.
NO MÉRITO.
Presentes se encontram os requisitos necessários para a procedência da presente ação de busca e apreensão, vez que a autora logrou comprovar os elementos constitutivos de seu alegado direito, sobretudo o inadimplemento do réu frente ao contrato celebrado.
A inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de financiamento e respectiva alienação fiduciária em garantia, a Cédula de Crédito Bancário (id. 454500050), o qual tem por objeto o veículo descrito na exordial.
Ademais, há prova da constituição da devedora em mora (id. 454502259), pois consoante o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, assim tem entendido a jurisprudência:

"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que têm fé pública". (STJ-4ª Turma, Resp. 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, P. 373).

Tem-se, portanto, que o autor adequadamente justificou e comprovou a relação jurídica de base em virtude da qual a busca e apreensão do bem se mostrou devida e necessária.

Ora, basta analisar o teor do contrato celebrado, para que se constate a alienação fiduciária relativamente ao bem objeto da ação.

Isto posto, cumpre ressaltar que não houve impugnação no tocante à inadimplência, restando tal aspecto incontroverso.

Em relação à discussão suscitada pelo demandado no tocante aos valores instituídos no contrato avençado pelas partes (abusividade e ilegalidades das cláusulas contratuais), tem-se que tal matéria é estranha ao procedimento da busca e apreensão, devendo ser objeto de ação autônoma, caso queira o requerido.

Neste sentido, vide julgado do E. TJSP, 27° Câmara, proferido nos autos da Apelação n° 1015302-56.2017.8.26.0196, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 12/07/2018:

Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (julgada procedente), com oferecimento de reconvenção (julgada improcedente). Pretensão à reforma manifestada pela ré. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mora que foi comprovada no caso concreto, uma vez que a notificação extrajudicial foi comprovadamente entregue no endereço da devedora fiduciante, não tendo relevo que a missiva não tenha sido recebida por ele, como expressamente dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014. Recebimento pessoal que não era exigido pela jurisprudência pátria, mesmo antes do advento dessa lei. Devidamente comprovados o vínculo contratual e a mora e não tendo sido realizado o pagamento da integralidade da dívida, nos termos da orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, submetido ao regimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a procedência da ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei n. 911/1969. Discussão relativa à abusividade de cláusulas e encargos contratuais que não é admitida ao âmbito da ação de busca e apreensão, consoante firme orientação desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.

Ainda:

Apelação n° 0009035-30.2010.8.26.0132 2a Vara Cível de Catanduva/SP Apelante: FABIANO MORGILLI Apelado: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Voto n° 6394 APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Consumidor - Financiamento - Parcelas não pagas na sua totalidade - Pedido de revisão contratual feito em contestação - Impossibilidade. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Consoante o contrato de crédito direto ao consumidor de fls. 05, o apelante adquiriu junto ao apelado um financiamento para a aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Monza Sedan SLE 1.8, placa BUQ 9581, ano/modelo 1983/1984, totalizando, a dívida, a soma de R$ 3.863,00 a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 208,85. O recorrente aduziu que deixou de efetuar o pagamento das parcelas pactuadas por passar por momento de dificuldade financeira e que, ao procurar a apelada para renegociação da dívida, não logrou êxito diante de sua intransigência, vindo ela a exigir a quitação integral do contrato.

A ação de busca e apreensão não admite a discussão das cláusulas do contrato, bastando para seu acolhimento a prova da inadimplência do devedor fiduciário constituído em mora, caracterizando-se o esbulho pelo não atendimento da notificação extrajudicial para pagamento da dívida. Desta forma, a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, pleiteada na contestação de ação de busca e apreensão decorrente de mora ou inadimplemento, sem que exista a respectiva reconvenção ou sem o ajuizamento de uma ação autônoma de revisão contratual, não pode ser analisada, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, a requerida pleiteou, dentre outros itens, em contestação, o reconhecimento CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, envolvendo JUROS EXCESSIVOS, a sua CAPITALIZAÇÃO ILEGAL, CORREÇÃO MONETÁRIA EM ÍNDICES SUPERIORES AOS PERMITIDOS. Mas tal temática aqui não pode ser analisada, pois requesta, para tanto, ação própria, por falta de ação competente.

Neste sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos não exigem dilação probatória (CPC, art. 330, I). 2. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão acerca do quantum debeatur e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 9199402-07.2003.8.26.0000 - Rel. Felipe Ferreira).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Sentença que julgou procedente o pedido e determinou que o devedor entregue o bem no prazo de vinte e quatro horas ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária no valor de R$100,00. Discussão a respeito das cláusulas contratuais. Imposição de multa diária para cumprimento da medida.

1. Não deve ser admitida na ação de depósito, na qual se pede a restituição do veículo, a discussão da dívida que não foi contrariada, pois só teria proveito esse debate nos autos quando demonstrado o interesse do devedor em cumprir a obrigação.

2. Havendo dúvida quanto à cobrança dos valores convencionados no contrato de alienação fiduciária tem o devedor à sua disposição os meios processuais para buscar resguardar seus direitos através da ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. A imposição de multa diária não caracteriza julgamento extra petita. O juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou incompatível com a obrigação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 0001257-75.2008.8.26.0650 - Rel. Carlos Alberto Garbi-J. 1/6/2011).

Vale dizer que não se discutiram nos autos os motivos da conduta inadimplente do recorrente, eis que dispensáveis à resolução da lide. Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso. António (Benedito do) Nascimento RELATOR".

Assim, reputa-se inadequada a via processual da ação de busca e apreensão para revisão contratual, pois o objeto da presente demanda restringe-se ao cumprimento da medida de busca e apreensão.

Cumpre, ainda, consignar que nos termos do art. 2º, §3º do Decreto Lei 911/69, mediante a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, lícito é ao autor considerar vencidas, de pleno direito, TODAS as obrigações contratuais.

Aliás, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da possibilidade de purgação da mora apenas com o pagamento da integralidade da dívida, conforme v. acórdão da lavra do Desembargador JOSÉ MALERBI do E. TJSP:

"AGRAVO INTERNO RECONSIDERAÇÃO PURGAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE A recente decisão emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou tese contrária ao entendimento desta Câmara no que tange à possibilidade de purgação da mora pelo pagamento das prestações vencidas. Para obstar a consolidação na posse do veículo pelo credor fiduciário, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AUTOS APARTADOS Inadequação da via eleita. Agravo provido em parte." AGRAVO Nº 2072478-84.2014.8.26.0000/50000).

Com efeito, considerando que a requerida foi regularmente intimada do prazo de 5 dias para purgação da mora, tem-se que decorreu "in albis" o prazo para tanto. Aliás, a mera intenção manifestada pela contestante de purgar a mora, sem que haja o efetivo depósito, não é apto para afastar a consolidação da propriedade nas mãos do credor, nos termos dos § § 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bem móvel - Busca e apreensão - Artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei 911/1969 - Prazo de 5 (cinco) dias após efetivação da medida liminar - Aplicabilidade - Consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor - Reconhecimento - É de se aplicar o parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04 para consolidar a posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, se não houver pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão - Recurso provido. (TJSP - AI nº 1.123.614-0/3 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Cambrea Filho - J. 21.08.2007 - v.u).

Logo, o decreto de procedência da ação é de rigor, sob pena de negar validade a contratos validamente celebrados, alterando, assim, a ordem estabelecida, o que não se admite.

Igualmente não comportaria, caso fosse alegado, a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Recente orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça prediz que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, vez que o Decreto-lei n.º 911/69 é expresso ao exigir a quitação da integralidade da dívida para que o devedor tenha direito de retomar a posse do bem depois de cumprida a liminar, conforme "in verbis":

"Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou de cobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. 1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento. 2. Emancipação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp n. 1.418.593/MS). 3. Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo a mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada ínfima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. Verificação. 5. Recurso especial provido" (REsp 1.622.555/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017).

Nesse sentido, também a jurisprudência do E. TJSP:

"Ação de busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Purgação da mora reservada à fase extrajudicial. Julgamento conforme o REsp 1.418.593/MS, sob o regime dos recursos repetitivos. Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Ação procedente. Gratuidade da justiça. Impossibilidade de pagar as custas do processo. Inexistência de elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação feita pela parte. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a justiça gratuita." (TJSP; Apelação Cível 1003019- 96.2018.8.26.0347; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

"BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA.

Ocorrência. É suficiente para a comprovação da mora o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade da teoria aos casos de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ, sob o regime jurídico de recursos repetitivos. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001175-04.2017.8.26.0006; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019).

Logo, não demonstrado o pagamento da integralidade do saldo devedor, o decreto de procedência da busca e apreensão é de rigor.

Diante do exposto, com fundamento Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, ficando o DETRAN autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ré/reconvinte HONÓRIO SERRA DE FRANCA, resolvendo-se o mérito com fulcro no artigo 487,I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a III do CPC, restando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos art. 98, § 3º do CPC.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decidido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, se for o caso.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000200-52.2022.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Marivalda Costa Bahia
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Requerido: Valdeci Costa Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000200-52.2022.8.05.0237
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Assunto: [Capacidade]
REQUERENTE: MARIVALDA COSTA BAHIA

REQUERIDO: VALDECI COSTA BAHIA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA URGENTE, instaurado MARIVALDA COSTA BAHIA irmã de VALDECI COSTA BAHIA, a qual alega que a curatelada encontra-se com 64 anos é acometida com perda auditiva sensorioneural de grau profundo bilateral, cid. H90.3, que a torna inapta para o exercício dos atos da vida cível. (Ver RG e relatório médico anexo data de 11/06/2021).
Audiência de entrevista da interditando (id. 475468106).
Com vista dos autos, o MP opinou pela nomeação, definitivamente, Marivalda Costa Bahia como apoiadora de Valdeci Costa Bahia, para que preste apoio nas decisões e práticas de atos da vida civil, tais como casamento, transações comerciais, etc, durante o prazo de três anos, ao fim do qual deve ser analisado por este Juízo, novamente, a necessidade da manutenção da medida.
Requereu ainda a inscrição a inscrição da referida medida de tomada de decisão apoiada no Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, bem como a publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da apoiada Valdeci Costa Bahia e da apoiadora Marivalda Costa Bahia, a duração e os limites do apoio, tudo conforme dispõem o §4º do art. 1.783-A do Código Civil e o §3º do art. 755 do CPC c/c o §11º do art. 1.783-A do Código Civil (id. 476961159).
É O RELATÓRIO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção do(a) requerente, na forma do art. 747, II, do Código de Processo Civil, eis que, comprovadamente, irmão do interditando. Outrossim, as provas colhidas nos autos são suficientes para autorizar a decretação da interdição do paciente, tendo as condições do Interditando portador de retardo mental completo

(CID F72), sendo por esta razão considerado INCAPAZ de reger a sua pessoa e administrar bens que possua ou eventualmente venha a possuir. Desta forma, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.
Assim, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que julgo PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, com fulcro no art. 1.767 do Código Civil, DECRETANDO A INTERDIÇÃO PLENA de VALDECI COSTA BAHIA, nomeando como sua Curadora definitiva sua irmã VALDECI COSTA BAHIA, já qualificado(a) nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, vedado a alienação de quaisquer bens do(a) Interditando(a) sem expressa ordem judicial, devendo o mesmo ter acompanhamento social através do CREAS e CAPS.
Por oportuno, em atenção ao parecer do Ministério Público do Estado da Bahia do Id. 476961159, promova a inscrição da referida medida de tomada de decisão apoiada no Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, bem como a publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da apoiada Valdeci Costa Bahia e da apoiadora Marivalda Costa Bahia, a duração e os limites do apoio, tudo conforme dispõe o §4º do art. 1.783-A do Código Civil e o §3º do art. 755 do CPC c/c o §11º do art. 1.783-A do Código Civil.
Isento de custas, face a gratuidade deferida.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000253-72.2018.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Alana Carvalho Amorim Ferreira
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Requerido: Geovane Bezerra Marques De Almeida
Advogado: Antonio Carlos Ferreira Pereira (OAB:BA43694)
Advogado: Nairana De Oliveira Pereira (OAB:BA55487)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000253-72.2018.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) - Assunto: [Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: ALANA CARVALHO AMORIM FERREIRA

REQUERIDO: GEOVANE BEZERRA MARQUES DE ALMEIDA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO C/C PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS ajuizada por ALANA CARVALHO AMORIM FERREIRA em face de GEOVANE BEZERRA MARQUES DE ALMEIDA, ambos qualificados na inicial.
Na sentença do Id. 418138611, em razão do acordo celebrado entre as partes, houve homologação restando tão somente apreciar o pedido de partilha de bens.
É RELATÓRIO.
DO PATRIMÔNIO CONSTITUÍDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.
No que tange ao patrimônio do casal, considerando as disposições do art. 1.725 do Código Civil e ausência de disposição contrária pelos companheiros, aplica-se aqui o regime de comunhão parcial de bens, na forma disposta no art. 1.658. Assim, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.
Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:
I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
II - Os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
III - as obrigações anteriores ao casamento;
IV - As obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - Os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
VI - Os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.
Assim, ao ser definido o acervo patrimonial, impõe-se a sua partilha em 50% para cada um dos cônjuges. Confira-se o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS - DIVISÃO IGUALITÁRIA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO - VEÍCULO FINANCIADO - PARTILHA DOS VALORES PAGOS ATÉ A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os bens adquiridos durante a união estável presumem-se de propriedade dos conviventes, se não houver prova em sentido contrário. 2. A meação do veículo alienado fiduciariamente deve se dar apenas em relação às parcelas pagas pelo apelante durante a união estável. (TJ-PR - AC: 6803063 PR 0680306-3, Relator: Marcos S. Galliano Daros, Data de Julgamento: 06/10/2010, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 495).
Do patrimônio que a parte autora pretende repartir, de acordo com a petição inicial:
1) Um carro, do tipo Van/Microonibus, cor branca, Placa JSZ 9657, Renavan 195010850, CHASSI 935ZBXMMBA2050596, Marca/Modelo Citroen/Jumper M33M23S, Ano/Modelo 2010. Ressalte-se que esse bem foi adquirido pelo acionado, na constância do matrimônio, em mãos do proprietário Daniel Oliveira Bastos. Ocorre que, tal bem não se encontra em nome do acionado, vez que ele transferiu o veículo do nome do antigo proprietário, diretamente para o nome de Jailson dos Santos Souza, vez que o acionado almejava vincular esse veículo a ASCONF (Associação dos motoristas de Kombi de Conceição da Feira-Ba) para rodar com passageiros da cidade de Conceição da Feira-Ba para a cidade de Feira de Santana-Ba. Mas ele só poderia fazer isso se colocasse esse veículo em nome de algum motorista que possuísse uma vaga junto a ASCONF. Por esse motivo, esse veículo encontra-se, nos dias de hoje, em nome de Jailson, o qual recebe apenas o aluguel pela vaga, mas o carro é de propriedade do acionado e foi adquirido na constância do matrimônio, motivo pelo qual deve ser partilhado. Segundo a tabela Fipe, este veículo está avaliado em preço médio de R$ 52.319,00;
2) Um terreno, localizado na divisa do Bairro Santa Luzia com o Bairro do Pinheiro, na cidade de Conceição da Feira-Ba, adquirido na constância do matrimônio, que é de propriedade da autora e do acionado, mas encontra-se na posse de familiares do acionado. Não se sabe em quanto esse terreno encontra-se avaliado, mas deve custar nos dias de hoje, segundo a autora, em torno de R$20.000,00 (vinte mil reais).
A parte ré, por sua vez, discorda do pedido da autora dizendo que o terreno mencionado pela divorcianda como bens adquiridos, não passou da promessa de compra e venda verbal, das tratativas iniciais, pois o divorciando não teve condições financeiras de honrar com o compromisso, então o negócio não foi realizado e que em relação ao veículo utilizado para o exercício do trabalho do divorciando, pertence a sua genitora, (conforme documento no anexo), portanto não deve ser incluindo na partilha dos bens, uma vez não pertence ao casal e não foi adquirido onerosamente pelo esforço de ambos.
Como é possível ser observado ao longo da instrução processual não foi possível constatar que os bens relacionados pela autora foram adquiridos durante a constância do casamento.
Não existe comprovação que o terreno tenha sido adquirido, sequer juntou a autora qualquer comprovação nesse sentido. Do mesmo modo, o veículo encontra-se em nome de Jailson Santos Souza (id. 12759653).
Assim, em razão das provas apresentadas pelas partes envolvidas na presente demanda, concluo que não existem provas suficientes quanto ao pedido para que sejam partilhados o bem imóvel onde mora a requerida com os filhos e os bens que guarnecem a residência devem permanecer com a mesma uma vez que caberá a ela maior atenção aos filhos do casal.
Por esses fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da autora para que sejam partilhados os bens descritos na inicial, pelos motivos acima expostos.
Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor atualizado da causa, restando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça concedida (id. 13782711).
Por fim, ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões, devendo os autos serem remetidos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.
Transitada em julgado e não havendo pendência, arquivem-se os autos com a devida baixa.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002223-68.2022.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Advogado: Mariana Leal Vieira (OAB:BA41220)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 494195599
Processo N° : 8002223-68.2022.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIANA LEAL VIEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA LEAL VIEIRA (OAB:BA41220)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040714355391000000474128106

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002733-13.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Goncalo Silva Teixeira Filho Registrado(a) Civilmente Como Goncalo Silva Teixeira Filho
Advogado: Goncalo Silva Teixeira Filho (OAB:BA66704)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002733-13.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - Assunto: [Levantamento de Valor]
EXEQUENTE: GONCALO SILVA TEIXEIRA FILHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 495371397). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) nas sentenças dos id. 476936327 e 476936332, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidões de trânsito em julgado (id. 476936328 e 476936335). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000349-77.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Nadja Da Silva Bispo Registrado(a) Civilmente Como Nadja Da Silva Bispo
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000349-77.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: NADJA DA SILVA BISPO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496784478). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 431813895, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 431813885). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA),05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002392-21.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Edson Daquino Ribeiro
Advogado: Raiza Almeida Gomes Do Nascimento Albergaria (OAB:BA78340)
Recorrido: Heinz Brasil S.a.
Advogado: Juan Miguel Castillo Junior (OAB:SP234670)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002392-21.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
RECORRENTE: EDSON DAQUINO RIBEIRO

RECORRIDO: HEINZ BRASIL S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc., Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995). A parte executada compareceu em juízo e apresentou comprovante do pagamento (id. 497174671 e ss), tendo o(a) exequente se manifestado na sequência, requerendo a transferência para conta bancária (id. 497600459). Por tais razões, dou por satisfeita a obrigação e declaro extinta a fase de cumprimento da sentença em relação ao valor incontroverso, na forma do art. 526, § 3º, do NCPC. Expeça-se alvará em favor do(a) exequente para levantamento dos valores depositados em conta judicial pela parte demandada ou a transferência para a conta bancária informada na petição do id. 497600459, desde que tenha poderes para isso. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002235-48.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que notou descontos em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo(s) que não contratou. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer e danos materiais e morais.
Em defesa, a ré arguiu preliminares. No mérito, alega que a parte autora contratou o empréstimo, cujo crédito foi disponibilizado em sua conta. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de quantia paga e de danos morais pela falha na prestação de serviço.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
A parte autora comprova a consignação de um empréstimo em sua folha de pagamento, embora alegue não ter contratado nenhum serviço com o banco réu.
Em se tratando de negativa de contratação de serviço, é do fornecedor o ônus da prova da contratação ou de sua prestação.
A parte ré, por sua vez, comprova que houve contratação de empréstimo(s) consignado(s), por meio virtual, com envio de captura de fotografia facial e confirmação da contratação.
Além disso, a ré comprova que os valores dos contratos foram transferidos para conta de titularidade da parte autora.
Resta evidenciado que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo, que alega não ter firmado. Ora, se houve contratação de serviço, com a sua utilização, não vejo qualquer ilegalidade nas cobranças.
É o entendimento das Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERTIDÃO DO DATAPREV COM RECORTE ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVANDO CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO REALIZADO EM MARÇO DE 2020. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 02 (DOIS) ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO, EM MAIO DE 2022. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO E OS DESCONTOS MENSAIS. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O contrato foi celebrado em janeiro/2017, somente sendo proposta a presente demanda em novembro/2019, não sendo razoável a circunstância da ocorrência de descontos no benefício previdenciário perdurarem durante aproximadamente 2 anos e 10 meses, não sendo percebida a suposta irregularidade pela parte autora.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001493-08.2022.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 17/08/2022).
Portanto, reputo não ter restado demonstrado o defeito na prestação do serviço. Improcede o pedido de danos morais, pois cominatório sucessivo.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002235-48.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Antonio Ribeiro
Advogado: Rafael De Brito Santos (OAB:BA38561)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Laisy Amorim Barboza (OAB:AL10535)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que notou descontos em seu benefício previdenciário, a título de empréstimo(s) que não contratou. Ajuizou a ação requerendo a condenação da ré em obrigação de fazer e danos materiais e morais.
Em defesa, a ré arguiu preliminares. No mérito, alega que a parte autora contratou o empréstimo, cujo crédito foi disponibilizado em sua conta. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de declaração de inexistência de débitos, devolução de quantia paga e de danos morais pela falha na prestação de serviço.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
A parte autora comprova a consignação de um empréstimo em sua folha de pagamento, embora alegue não ter contratado nenhum serviço com o banco réu.
Em se tratando de negativa de contratação de serviço, é do fornecedor o ônus da prova da contratação ou de sua prestação.
A parte ré, por sua vez, comprova que houve contratação de empréstimo(s) consignado(s), por meio virtual, com envio de captura de fotografia facial e confirmação da contratação.
Além disso, a ré comprova que os valores dos contratos foram transferidos para conta de titularidade da parte autora.
Resta evidenciado que a parte autora efetivamente contratou o empréstimo, que alega não ter firmado. Ora, se houve contratação de serviço, com a sua utilização, não vejo qualquer ilegalidade nas cobranças.
É o entendimento das Turmas Recursais:
RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CERTIDÃO DO DATAPREV COM RECORTE ACOSTADA AOS AUTOS COMPROVANDO CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. CONTRATO REALIZADO EM MARÇO DE 2020. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 02 (DOIS) ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO, EM MAIO DE 2022. TEMPO MAIS DO QUE SUFICIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA E DOS TERMOS DO EMPRÉSTIMO E OS DESCONTOS MENSAIS. MANIFESTAÇÃO TARDIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS QUE SE IMPÕE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O contrato foi celebrado em janeiro/2017, somente sendo proposta a presente demanda em novembro/2019, não sendo razoável a circunstância da ocorrência de descontos no benefício previdenciário perdurarem durante aproximadamente 2 anos e 10 meses, não sendo percebida a suposta irregularidade pela parte autora.
(Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001493-08.2022.8.05.0137, Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, Publicado em: 17/08/2022).
Portanto, reputo não ter restado demonstrado o defeito na prestação do serviço. Improcede o pedido de danos morais, pois cominatório sucessivo.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001915-61.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Nadilson De Jesus Carolino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8001915-61.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: NADILSON DE JESUS CAROLINO

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de NADILSON DE JESUS CAROLINO, devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação (id. 492427255), antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.
Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Custas, se houver, na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000476-15.2024.8.05.0237 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Joseni Santos De Jesus
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Requerente: Renato Brito De Jesus
Advogado: Antonio Raimundo Santos Silva (OAB:BA65226)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000476-15.2024.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372) - Assunto: [Dissolução, Partilha]
REQUERENTE: JOSENI SANTOS DE JESUS, RENATO BRITO DE JESUS

SENTENÇA
Vistos e etc.,
JOSENI SANTOS DE JESUS e RENATO BRITO DE JESUS, qualificados na inicial, através de advogado regularmente constituído, ingressaram com a presente DIVÓRCIO CONSENSUAL S/ GUARDA DE MENOR, C/ PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS, nos termos constantes da inicial.
O casal informa que, da união nasceu um filho, Wesley Santos de Jesus, já maior de idade, conforme certidão de nascimento anexa aos autos.
Trata da partilha de diversos bens 1- 2 Casas e Ponto comercial no mesmo terreno, localizado na Av. José Carlos nº39, Murilo Leite, Cep: 44330-000, São Gonçalo dos Campos- BA. 2- 1 Casa e Ponto comercial no mesmo terreno, localizado na Rua Gervásio dos Santos, Gravatá, Cep: 44330-000, São Gonçalo dos Campos- BA. 3- 4 Kitnets no Loteamento Nova Vida, Cep: 44330-000 São Gonçalo dos Campos-BA. 4- 1 Lote de terra na cidade de Santa Bárbara. 5- 1 veículo VW/NOVO FOX ROCK RIO MB, cor: vermelha, placa PWK-6H98/BA. 6- 1 motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, cor: vermelha, placa OZV-6452/BA. 7- 1 motocicleta HONDA/CG 125 FAN KS, CARGA TRICICLO, cor: preta, placa OLE-7I21/BA e que o senhor RENATO BRITO DE JESUS pagará pensão no valor de R$ 500,00, que representa a porcentagem de 35,41% do salário mínimo corrente até que a mesma esteja aposentada ou receba benefício semelhante a aposentadoria.
Não há pedido da divorcianda para usar o nome de solteira.
Com vista dos autos (id. 434212045), o Ministério Público do Estado da Bahia deixa de intervir no fato diante do fato de inexistirem menores e incapazes, consoante explicitado na inicial (id. 456464340).
É o suficiente para relatar.
Diante do consenso a que chegaram as partes, possuindo capacidade de transacionar, HOMOLOGO o acordo entabulado e, com efeito, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, que se regerá pelas cláusulas delineadas na avença referida. Assim, extingo o presente feito com resolução de mérito, na forma dos arts. 487, inciso III, alínea b c/c art. 784, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e 226, § 6º, da Constituição Federal.
A PRESENTE SENTENÇA, DESDE QUE NELA SE ACHE CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO, dispensa a expedição de mandado, devendo ser registrada no Registro Civil competente (Lei n. 6.515/77, art. 32).
Não há pedido da divorcianda para usar o nome de solteira.
Custas pelas partes, que ficam, no entanto, dispensadas de seu pagamento na forma do art. 90, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade deferida. Honorários dispensados, vez que não há sucumbente, vez que o divórcio se deu da forma consensual.
Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e, em sendo cumprida a averbação do divórcio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000328-04.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000328-04.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496400221). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na(s) sentença(s) do(s) id. 431593700, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC. Certidão(ões) de trânsito em julgado (id. 431593696). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 23 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000600-32.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrente: Angelo Mario Ferreira Conceicao
Advogado: Geovana Goncalves Nascimento (OAB:BA61259)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Trata-se de petição do BANCO DO BRASIL em face de ANGELO MARIO FERREIRA CONCEICAO, concordando com o cálculo do cumprimento de sentença.
Em síntese, a parte exequente apresentou cálculo, para cobrança do valor de R$ 9.670,70.
A parte executada, por sua vez, concordou com o valor apresentado, realizando o pagamento no ID 489073497.
Ato contínuo, a parte exequente requereu a expedição de alvará, sem ressalva.
Em face da anuência da parte executada acerca do cálculo apresentado pela parte exequente, de rigor o acolhimento do pedido de levantamento de valores, com a extinção do feito pelo integral pagamento, pois ao executado caberia apontar as incongruências eventualmente existentes no cálculo do cumprimento de sentença, para fazer prevalecer o seu cálculo.
Ademais, a concordância com o cálculo do exequente importa em reconhecimento expresso do seu acerto, eliminando, portanto, qualquer controvérsia sobre o valor objeto da execução.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, homologando-se o cálculo do ID 487679294.
Ante a concordância expressa das partes, certifique-se o trânsito em julgado e libere-se eventual quantia paga em favor da parte correspondente.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000718-71.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Vera Lucia Goncalves Da Silva
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de cartão de crédito com o réu. Diz que notou a inclusão de parcelamento não autorizado da fatura, com o que não concorda. Ajuizou a ação requerendo indenização por danos morais.
Em defesa, o réu alega que o parcelamento automático tem previsão contratual. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, no pedido de indenização por danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
A parte autora se insurge em razão do parcelamento de sua fatura de cartão de crédito, alegando que não o solicitou.
A resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, do BACEN, dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Em seu art. 1º, assim prevê:
Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.
A dita resolução permite o parcelamento:
Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.
Assim, não verifico qualquer ilegalidade, tendo a acionada cumprido com as determinações legais.
A remuneração do capital, em casos tais, conforme entendimento predominante, não segue a limitação dos arts. 406, do Código Civil e 1º., do Dec. 22.626/33.
Com efeito, as instituições financeiras que integram o Sistema Financeiro Nacional submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer, entre outras atribuições, as taxas de juros.
Os encargos decorreram do não pagamento do débito, na data aprazada, e, portanto, culpa exclusiva do consumidor.
O CDC afasta a responsabilidade do fornecedor nos seguintes casos:
Art. 14, § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Visualizo que não restou constatada qualquer falha na prestação de serviço.
Noutro sentido, não merece acolhimento o pedido da parte autora no que se refere à fixação de indenização por danos morais. E isso porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.
A conduta narrada na inicial indica mero aborrecimento, não se configurando em situação ensejadora de violação à esfera extrapatrimonial de direitos da parte autora.
Com efeito, da prova carreada aos autos, não se verifica qualquer dano moral sofrido pela requerente. Se houve esses danos, cabia à parte autora se desincumbir do seu ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. E isso porque vigora em nosso ordenamento a regra de que o dano deve ser provado para fins de responsabilização, havendo apenas raríssimas exceções em que o dano é presumido por lei, e que não se aplicam ao presente caso.
Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.
Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.
À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.
III.
DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000486-93.2014.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cleonice De Jesus Cerqueira
Advogado: Juliana Cerqueira Souza (OAB:BA35397)
Reu: Banco Bradesco Cartões
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Bb Administradora De Cartoes De Credito S A
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Losango Promoções De Vendas Ltda
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Reu: Daiane Silva Conceição

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 0000486-93.2014.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Arras ou Sinal]
AUTOR: CLEONICE DE JESUS CERQUEIRA

REU: BANCO BRADESCO CARTÕES, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, DAIANE SILVA CONCEIÇÃO

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL proposta por CLEONICE DE JESUS CERQUEIRA em face de BANCO BRADESCO CARTÕES, BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A, LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e DAIANE SILVA CONCEIÇÃO, todos qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, a parte autora e o réu BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A (Banco do Brasil S/A) celebraram a avença com o objetivo de pôr fim ao conflito (id. 386395654), sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresentando objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença o acordo entre parte autora e o réu BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A (Banco do Brasil S/A), para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do CPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Por oportuno, certifique se o réu BANCO BRADESCO S.A (BANCO BRADESCO CARTÕES) apresentou contestação no prazo legal.
Outrossim, deverá a parte autora dizer se ainda tem interesse que a ré DAIANE SILVA CONCEIÇÃO permaneça no pólo passivo da presente demanda.

Com as respostas, nos autos voltem-me conclusos para decisão URGENTE quanto ao prosseguimento da ação em relação aos réus BANCO BRADESCO S.A (BANCO BRADESCO CARTÕES), LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA e DAIANE SILVA CONCEIÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 28 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000523-33.2017.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Luana Silva
Advogado: Laius Bianchini De Mello (OAB:BA31378)
Reu: Benedito Candido Da Silva
Advogado: Benedito Rodrigues Ferreira (OAB:MG89908)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000523-33.2017.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) - Assunto: [Alimentos]
AUTOR: LUANA SILVA

REU: BENEDITO CANDIDO DA SILVA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA proposta por LUANA SILVA em face de BENEDITO CÂNDIDO DA SILVA. O exequente informa como valor devido na planilha (id 451422020). Foi determinada a intimação do executado para pagar o débito (id. 463706058) sendo que o mesmo foi citado (id. 470881223), mas não houve manifestação (i. 494987640). É O RELATÓRIO. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não houve defesa do executado. O executado ficou inerte. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para reconhecer como devido o valor indicado na petição do Id. 455159629, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. A exequente deverá atualizar o valor do débito exequendo, com a multa e honorário de advogado de dez por cento. Em seguida, sem a necessidade de novo despacho, proceda o cartório com o bloqueio via SISBAJUD dos valores a serem informados, via SISBAJUD (art. 835, I, § 1°, e art. 854, todos do CPC), para incidir nas contas da parte executada, observando o valor atualizado do débito e o CNPJ/CPF, a fim de bloquear o exato valor do débito executado, com o desbloqueio de possíveis valores excedentes, juntando aos autos o extrato do bloqueio devendo na sequência o exequente se manifestar requerendo o que entender de direito, observando-se que as custas referente a utilização do SISBAJUD deverá ser recolhida pela exequente, caso não seja beneficiária da gratuidade da justiça. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 29 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000221-57.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Nilza Santos Da Ressurreicao
Advogado: Yure Oliveira Bastos (OAB:BA53933)
Reu: Crefisa Sa
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000221-57.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
AUTOR: NILZA SANTOS DA RESSURREICAO

REU: CREFISA SA

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração, na qual, pretende a parte embargante que seja deferida a compensação dos valores já liberados em favor da parte autora em outra oportunidade.
A embargada apresentou contrarrazões (id. 498348336).
Decido.
A compensação é um modo indireto de extinção de obrigações entre pessoas que se tornam credoras e devedoras uma da outra ao mesmo tempo. Este instituto possui o objetivo de eliminar a circulação de moedas ou de produtos de mesma qualidade fazendo com que as obrigações sejam extintas até o ponto em que se possam compensar.
Dito isso, deve haver a compensação dos valores creditados em favor da autora com o quantum indenizatório, a teor do que dispõe o art. 368, do CPC. Portanto, o banco tem direito à compensação dos valores eventualmente transferidos ao autor a título de empréstimo, de modo a evitar enriquecimento sem causa. Contudo, deve haver comprovação nos autos, o que deverá ser apurado e demonstrado na fase de cumprimento de sentença.
Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos dos parágrafos acima.
Não mais mantenho a sentença como proferida.
Sem custas ou honorários advocatícios.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se as partes.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000051-65.2023.8.05.0061 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Raquel De Souza Santos
Advogado: Icaro Jesus Pitanga De Souza (OAB:BA61698)
Requerente: L. F. S.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000051-65.2023.8.05.0061
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) - Assunto: [Retificação de Nome]
REQUERENTE: RAQUEL DE SOUZA SANTOS, L. F. S.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) proposta por RAQUEL DE SOUZA SANTOS e outros em face de , devidamente qualificados na inicial.
A parte autora, na forma do requerimento retro, formulou pedido de desistência da ação, antes que a parte requerida fosse citada.
Este é o relatório. Decido:
A falta de interesse do(a) autor(a) no prosseguimento do feito, configurada pelo pedido de desistência, não tendo havido citação ou contraditório da parte ré, autoriza a imediata extinção do processo.

Por outro lado, a desistência da presente ação, a qual traduz-se como direito abstrato e autônomo não importa renúncia ao direito material subjacente e não impede o ajuizamento de nova ação (RT 490/59).
Isto posto, HOMOLOGO o pedido de desistência, para que surta os efeitos pertinentes, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000055-25.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Bovinus Comercio De Alimentos E Bebidas Ltda
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000055-25.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: BOVINUS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

SENTENÇA
Vistos, etc. Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em face de BOVINUS COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, devidamente qualificados na inicial. Após regular tramitação do processo, as partes celebraram a avença com o objetivo de pôr fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação. É o relatório. DECIDO. O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresentando objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade. Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido. Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC. Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC). Existindo valores a serem levantados pela parte autora, resta desde já deferido, nos termos do acordo celebrado (cláusula 3ª), devendo a parte interessada informar conta bancária para tal fim. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001134-73.2023.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Calamo Distribuidora De Produtos De Beleza S.a.
Advogado: Ione Jaqueline Nascimento Freitas (OAB:BA49087)
Advogado: Perola De Abreu Farias Carvalho (OAB:BA23785)
Reu: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001134-73.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
AUTOR: CALAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S.A.

REU: SECRETARIA ESTADO BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, qualificada na vestibular, propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de concessão de tutela de urgência liminarmente, em face em face do ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados. Afirma: Que é empresa tradicional no segmento de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, tendo como objeto social: o comércio e distribuição por atacado de perfumaria, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes e domissanitários; a comercialização de roupas e acessórios de vestuário em geral, roupa de cama, mesa e banho, papel, livros, impressos de todos os tipos, material didático e de desenho, cadernos, jogos, fitas de vídeo, CDs, artigos e utensílios de uso pessoal, eletrônicos, utensílios domésticos, matéria plástica e têxtil em geral; e, no regular exercício de suas atividades, cumpre com todas as obrigações fiscais. Que quando do trânsito das mercadorias para este Estado, estas foram apreendidas no Posto Fiscal Benito Gama, sob a alegação de falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Que foram lavrados os Autos de Infração nsº 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02) para exigência de ICMS, no valor total de R$ 3.349.036,67 (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, trinta e seis reais e sessenta e sete centavos). Que, de acordo com a d. Fiscalização, a Autora incorreu em violação a artigos do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, bem como Lei nº 7.014/96. Que diante desta suposta infração, o Fisco entendeu por bem imputar à Autora a multa prevista na Lei nº 7.014/96, e suas alterações, no percentual de 60% do valor do imposto não recolhido tempestivamente. Que não há o que se falar em falta de recolhimento do tributo, eis que a Autora recolheu o ICMS incidente nas operações em sua apuração mensal normal, com escrituração regular das notas. Daí porque se socorre a contribuinte de referida ação, visando a apresentação de garantia para os créditos tributários representados pelos Autos de Infração nsº 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), com final reconhecimento da ilegalidade da cobrança que lhes é objeto. Ao final requereu que fosse deferida liminarmente a tutela de urgência, no sentido de determinar a averbação da apólice de seguro garantia como garantia ou antecipação da penhora para os créditos tributários representados pelos Autos de Infração nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), a expedição de ofício a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ BAHIA, para que insira nos sistemas internos a Liminar deferida, viabilizando a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a citação do Réu, para, querendo, apresentar Contestação, que seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, reconhecendo como insubsistente o crédito tributário constituído através dos Autos de Infração nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), afastando a cobrança do imposto e da penalidade em percentual confiscatório e a condenação do Estado da Bahia no ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 2º do CPC 2015. Com a inicial, os documentos e procuração (id. 393598752 a 393601269). Decisão concedendo a antecipação de tutela para determinar que seja fornecida certidão positiva com efeitos negativos (CPD-EN) referente aos Autos de Infração nsº 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (id. 396994286). Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou a Contestação (id. 405261886), onde defendeu a legalidade da incidência do ICMS, postulando pela improcedência dos pedidos articulados pela parte autora; condenação da Autora aos ônus da sucumbência; a produção de prova, documental, em prova e contraprova, sem prejuízo de outros meios que se mostrem necessários; e a reunião destes autos aos das ações de n. 8000351-52.2021.805.0237, 8000703-44.2020.805.0237, 8001054-80.2021.805.0237, 8001403-83.2021.805.0237 8000468-09.2022.805.0237, 8001048-39.2022.805.0237, 8001501-34.2022.805.0237, 8001875-50.2022.805.0237 e 8000340-52.2023.805.0237, para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, §3º do CPC. Com a defesa, os documentos (id. 405261887 a 405264260). Pedido pelo cancela-

mento de protesto, formalizado frente ao Tabelionato de Notas e Protesto desta Comarca pela parte autora (id. 421341874). As partes foram intimadas para dizerem se ainda tinham alguma outra prova a produzir, especificamente o Estado da Bahia para se pronunciar sobre o pedido de cancelamento do protesto (id. 427263879). A parte autora requereu a juntada dos Acórdãos proferidos pela 2ª Junta de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF/BA, reconhecendo a dispensa de recolhimento do imposto por antecipação, em razão do Regime Especial concedido à Autora, em sede do julgamento das NF's nºs 272466.0209/23-6 e 281394.0613/23-2 (Doc. 01). (id. 439239658 e ss). Determinada a intimação do Estado da Bahia (id. 458512997). O Estado da Bahia manifestou-se pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da presente ação com relação às Notificações Fiscais 272466.0209/23-6 e 281394.0613/23-2, ante a ausência de interesse de agir, em virtude da Administração Tributária reconhecer a pretensão do requerente e pela improcedência em relação as demais notificações fiscais (id. 468454631). É O RELATÓRIO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para a solução das questões fáticas controvertidas e diante dos elementos de convicção fornecidos pela prova documental. Inicialmente passo à análise do pedido da parte autora pela improcedência do lançamento do crédito tributário constituído através dos PAFs objeto da presente ação, afastando a cobrança do imposto e da penalidade em percentual confiscatório em razão da juntada da decisão da 2ª Junta de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF/BA, reconhecendo a dispensa de recolhimento do imposto por antecipação, em razão do Regime Especial concedido à Autora, em sede do julgamento das NF's nºs 272466.0209/23-6 e 281394.0613/23-2 (Doc. 01). No caso em apreço, a referida decisão é clara ao destacar que a referida decisão da 2ª Junta de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF/BA tem relação com as Notificações Fiscais nºs 272466.0209/23-6 e 281394.0613/23-2.

Neste sentido foi ressaltado na referida decisão que "em nenhum dos processos judiciais acostado pela parte autora/impugnante consta as Notificações acima citadas, portanto, nada impede que o presente processo, seja julgado por esta junta de julgamento do CONSERF"

Ou seja, em nada neste processo a juntada da decisão da 2ª Junta de Julgamento do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia – CONSEF/BA pode influenciar no julgamento da presente ação.

Outrossim, observo que o Estado da Bahia em sua manifestação requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da presente ação com relação às Notificações Fiscais nºs 272466.0209/23-6 e 281394.0613/23-2, ante a ausência de interesse de agir, em virtude da Administração Tributária reconhecer a pretensão do requerente, mas as notificações acima destacadas e citadas pelo Estado da Bahia não estão sendo discutidas nesta ação.

Sendo assim, passo ao julgamento do feito. Cuida-se de ação, em que a autora se insurge contra os lançamento do crédito tributário constituído através dos Autos de Infrações nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), para afastar a cobrança do imposto e da penalidade imposta a título de multa, em razão da não incidência da antecipação parcial nas operações de entrada de mercadoria neste Estado, promovidas pela CÁLAMO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA S/A, independente de eventual status de descredenciamento de sua inscrição estadual no CAD-ICMS. Verificando os autos, denota-se que os Autos de Infrações nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), foram lavrados em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, conforme (id. 393598753). O Procedimento Administrativo Fiscal aqui debatido contém infração cuja descrição é a seguinte: "Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia , cuja inscrição encontra-se na situação de DESCREDENCIADO, pois, não preenche os requisitos exigidos pela legislação Tributária em vigor e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial, conforme DANFE's descritos no documento do id. 393598753. Nesses moldes, vale ressaltar que a cobrança adota como fundamento, justamente, o DESCREDENCIAMENTO da inscrição da parte Autora, por não atender aos requisitos previstos na legislação tributária em vigor, e não ter sido efetuado o recolhimento do ICMS Antecipação tributária parcial na entrada do território deste Estado. No tocante às infrações perpetradas, convém destacar a Lei Baiana de ICMS, a Lei n. 7.014/1996, cuja redação foi destacada pela Procuradoria da Fazenda Estadual, nos seguintes termos: Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. § 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por: I - isenção; II - não-incidência; III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação. § 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica. § 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento. O referido dispositivo estabelece como regra geral, "a antecipação parcial do imposto", "independentemente do regime de apuração adotado". Esta é a regra geral, portanto, que pode ser, no entanto, objetivo de ressalvas, como indica o § 2º do artigo, por força de norma regulamentar. Por sua vez, o REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA BAHIA 2012, por sua vez, com a autorização dada pela Lei Estadual, ao disciplinar "os prazos de recolhimento do imposto", diz no seu art. 332, concretizando a autorização que a lei concede ao legislador infralegal: Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: [...] III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: [...] b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; Mas o mesmo art. 332, no entanto, cria uma situação excepcional, um benefício,

para contribuintes que reúnam determinadas características. É o que diz o § 2º do art. 332, tratando em específico da hipótese do inciso III, b) (entre outras) que foi transcrito acima Art. 332. [...] § 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino: I - Possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação; II - Não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; III - Esteja adimplente com o recolhimento do ICMS; IV - Esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais. § 2º-A. O prazo especial previsto no § 2º deste artigo somente será concedido se houver emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal da operação, ainda que o contribuinte atenda aos requisitos definidos no referido dispositivo. § 3º O titular da inspetoria fazendária do domicílio fiscal do contribuinte poderá dispensar o requisito previsto no inciso I do § 2º deste artigo, com base em informações acerca do investimento e da capacidade contributiva do sujeito passivo que assegurem o cumprimento da obrigação relativa à antecipação tributária. No caso em questão, o descredenciamento da parte autora ocorreu, com base na legislação tributária, em razão da existência de passivo tributário em aberto, inscrito na Dívida Ativa e sem exigibilidade suspensa. Ou seja, o contribuinte/parte autora pelo fato de está descredenciada deu causa à lavratura dos 22 (vinte e dois) autos de infração acima mencionados que constituem causa de pedir desta ação em observância a parágrafo 2º, II do art. 332 do ICMS e foram, por isso, amparadas de forma perfeita na legislação, reunindo, ademais, todos os requisitos formais. Por conseguinte, na espécie, como foi declarado pela parte Autora em sua petição inicial, que a empresa foi descredenciada ocorreu, em atendimento à legislação tributária, em razão da existência de passivo tributário em aberto, inscrito na Dívida Ativa e sem exigibilidade suspensa, tal confissão indica que de fato não podem ser acatadas a tese da parte autora que os lançamentos são ilegais. Tecidas tais considerações, conclui-se pela falta de juridicidade da pretensão de nulidade dos lançamentos fiscais relativo aos autos de infrações nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), vez que ocorreram em razão do seu descredenciamento, atuando o Fisco Estadual nos limites das normas acima transcritas. Por conseguinte, na espécie, a parte Autora é devedora do ICMS, referente aos autos de infrações acima mencionados, não tendo realizado o pagamento do referido tributo, tal conduta importa em confissão de dívida com a respectiva constituição do crédito tributário. Quanto à multa de 60% aplicada a mesma está albergada na legislação tributária, cujos percentuais variam de 50% a 150% do valor do tributo, nos termos do art. 42 da Lei 7.014/96: Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente: a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente; b) em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido pelo contribuinte e o escriturado no livro fiscal de apuração do imposto; c) quando houver destaque, no documento fiscal, de imposto em operação ou prestação não tributada, que possibilite ao adquirente a utilização do crédito fiscal; d) quando o imposto não for recolhido por antecipação por contribuinte do regime normal de apuração, nas hipóteses regulamentares; e) quando não for retido o imposto pelo sujeito passivo por substituição; f) quando ocorrer qualquer hipótese de infração diversa das previstas nesta Lei que importe descumprimento de obrigação tributária principal, em que não haja dolo; Como se nota, a multa foi aplicada pela ausência do pagamento do imposto no prazo regulamentar, quando o valor do imposto tenha sido informado em declaração eletrônica, como no caso dos autos. Portanto, legal a cominação da referida multa. Destarte, sob a ótica documental, não há evidências nos autos capazes de embasar a ilegalidade da cobrança fiscal, sendo as alegações da parte Autora desprovidas de provas, capazes de elidi-la, de modo que rejeito o pedido constante na prefacial. Assim, sendo o crédito tributário cobrado oriundo de débito indicados nos autos de infrações nºs 084138.0291/21-3, 128984.0434/22-7, 084138.0290/21-7, 300449.0157-21-0, 300449.0162/21-4, 128984.0472/22-6, 281394.0134/21-0, 281394.0140/21-0, 281394.0044/21-1, 281394.0041/21-2, 128984.0099/21-5, 281394.0062/21-0, 300449.0151/21-2, 300449.0193/21-7, 281394.0122/21-2, 300449.0138/21-6, 300449.0160/21-1, 300449.0159/21-3, 300449.0210/21-9, 128984.0612/22-2, 300449.0164/21-7 e 300449.0211/21-5 (doc. 02), do que decorre não possuir suporte de juridicidade a sua tese de defesa já que a cobrança tem por base, justamente, está a empresa executada com sua inscrição descredenciada, no momento das autuações referidas. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 8%, nos termos do § 3º, II do art. 85 do CPC, sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita à remessa necessária. Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC). Decidido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe. Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção (se for o caso). SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providência finais a serem cumpridas pelo cartório: 1) Cópia da presente decisão deverá ser apensada aos embargos à execução sob nº 8001077-21.2024.8.05.0237 e a execução fiscal nº 8000157-47.2024.8.05.0237.

São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001775-61.2023.8.05.0237 Desapropriação
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Estado Da Bahia
Reu: Espólio De Geraldo Lopes Portugal
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Reu: Jose Carlos Pereira Portugal
Advogado: Luiz Carlos De Carvalho Bahia Neto (OAB:BA21094)
Perito Do Juízo: Paulla Borges Avila Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8001775-61.2023.8.05.0237
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90) - Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941]
AUTOR: ESTADO DA BAHIA

REU: ESPÓLIO DE GERALDO LOPES PORTUGAL, JOSE CARLOS PEREIRA PORTUGAL

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo ESTADO DA BAHIA, fundado no Decreto Estadual n° 21.947, de 08 de março de 2023, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, as áreas de terra totalizando 9.726,655m², que se encontra atualmente na posse do Espólio de Geraldo Lopes Portugal, tendo como representante legal o inventariante José Carlos Pereira Portugal, o qual se negou a fornecer documentos e recusou qualquer proposta de acordo administrativo. Conforme busca realizada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo dos Campos/Ba, foram localizadas as seguintes informações sobre o imóvel expropriado: “Fazenda Coco Verde”, adquirida por força da Escritura Pública de Compra e Venda, datada de 28 de agosto 1987, lavrada no livro de notas 66, fls. 160/161, sob o nº de ordem de serviço 4.653, em data de 22/07/1987, perante o Tabelionato de Notas da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Bahia, registrada sob o R-03/M-736, em data de 28 de agosto de 1987, no Prot. Nº 4093, fl. 576, Livro 1-A, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Gonçalo dos Campos, Bahia, conforme estudo e projeto realizados pela Superintendência de Infraestrutura de Transportes da Bahia - SIT, da estrutura da Secretaria de Infraestrutura.
Ofertou o valor global de R$4.412,70 (quatro mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos), conforme avaliação unilateral, feita pelo órgão desapropriante, sem passar pelo crivo do contraditório e ampla defesa.
Requer seja concedida tutela antecipada para os fins de imitir, provisoriamente, independente da citação do réu (Artigo 15), nas áreas especificadas na presente ação. Com a inicial, os documentos (id. 411071222 a 411071223).
O(s) desapropriado(s) foram citados (id. 416943913 e 416813326).
Contestação apresentada (id. 420830116), preliminarmente arguiu, Imissão na posse – necessidade de garantia do juízo com o depósito do valor a ser apurado em perícia – exegese do artigo 15 do Decreto-Lei 3.365/1.941 e artigo 5º, XXIV da Constituição Federal e inexistência de herdeiro incapaz. No mérito, requereu avaliação judicial para fixação de valor justo. Com a defesa, procuração e os documentos (id. 420830118 a 420830132).
O desapropriante peticionou requerendo a juntada da guia do depósito judicial referente ao valor para se imitir na posse (id. 423412261).
Nomeada perita em atenção o pedido do desapropriado, determinada a intimação das partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (id. 428273372).
O desapropriante se manifestou com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico (id. 432532288 e ss).
Laudo pericial apresentado (id. 443378345).
Determinada a intimação do Estado da Bahia para se manifestar sobre a contestação apresentada e das partes para se manifestarem sobre o Laudo (id. 469772648).
As partes não se manifestaram.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de desapropriação proposta pelo Estado da Bahia em face de ESPÓLIO DE GERALDO LOPES PORTUGAL, representado pelo inventariante JOSÉ CARLOS PEREIRA PORTUGAL.
O processo está regular, não havendo falhas a suprir ou nulidades a declarar.
A controvérsia que existe diz respeito tão somente ao valor do imóvel desapropriado.
Do valor apurado na perícia.

O resultado da perícia deve embasar a decisão judicial, no presente caso, já que a avaliação deverá levar em conta a situação do imóvel à época da desapropriação, dezembro de 2023.
A Constituição Federal prevê, no art. 5º, XXIV, e no art. 183, § 3º, que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.
A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento de que o justo preço é aquele que recompõem integralmente o patrimônio do expropriado, de modo que não sofra redução, habilitando o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente àquele que possuía, considerando-se, na forma do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, o valor na data da avaliação.
Quanto à indenização justa, ensina Hely Lopes Meireles:
2.1.9.1 Indenização justa: a indenização justa é a que cobre não só o valor real e atual dos bens expropriados, à data do pagamento, como, também, os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes do despojamento do seu patrimônio. Se o bem produzia renda, essa renda há de ser computada no preço, porque não será justa a indenização que deixe qualquer desfalque na economia do expropriado. Tudo que compunha seu patrimônio e integrava sua receita há de ser reposto em pecúnia no momento da indenização; se o não for, admite pedido posterior, por ação direta, para complementar-se a justa indenização. A justa indenização, inclui, portanto, o valor do bem, suas rendas, danos emergentes e lucros cessantes, além dos juros compensatórios e moratórios, despesas judiciais, honorários de advogado e correção monetária.
(...)
2.1.9.2 Indenização prévia: indenização prévia significa que o expropriante deverá pagar ou depositar o preço antes de entrar na posse do imóvel. Este mandamento constitucional vem sendo frustrado, pelo retardamento da Justiça no julgamento definitivo das desapropriações, mantendo o expropriado despojado do bem e do seu valor, por anos e anos, até transitar em julgado a condenação. Os depósitos provisórios geralmente são ínfimos em relação ao preço efetivo do bem, o que atenta contra o princípio da indenização prévia. Essa burla à Constituição só poderá ser obviada pelo maior rigor dos juízes e tribunais na exigência de depósito prévio que mais se aproxime do valor real do bem expropriado (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 612).
Ensina José Carlos de Moraes Salles:
Destarte, para que haja justeza e justiça na indenização, é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado (SALLES, José Carlos de Moraes. A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 511).
No que se refere à época a ser considerada para fins de avaliar o justo preço, deve ser levado em conta o período em que o Poder Público é imitido na posse do bem.
Não deve ser considerada, para fins de fixação do valor da indenização, a valorização superveniente em razão de obras realizadas em função da desapropriação. Por isso, deve ser considerado o valor apurado no laudo elaborado por ocasião da imissão na posse, porque é esse o momento em que se apura o potencial econômico do bem.
A propósito, Kyohi Harada escreve sobre o tema:
Entretanto, é oportuno esclarecer que a valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação, também, não poderá ser incorporada no preço da indenização. E essa incorporação ocorrerá sempre que houver reabertura de dilação probatória em segunda instância, motivada pelo longo prazo decorrido entre a data da avaliação e o julgamento da apelação, hipótese em que, no entender de alguns julgadores, a mera atualização monetária do laudo pericial não se compatibilizaria com o preceito constitucional do justo preço. Após a execução da obra, haverá transformação nas condições no local da desapropriação e qualquer coleta de elementos comparativos para apuração do novo valor unitário incorporará, necessariamente, a valorização direta e específica acarretada pela implantação do melhoramento público, o que não nos parece um solução legal e justa (HARADA, Kiyoshi. Desapropriação – Doutrina e Prática. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 124).
Desse modo, a avaliação deve ser calculada com base na data contemporânea ao da avaliação para a imissão provisória na posse, sem considerar a mais valia decorrente da obra pública executada.
Sobre este tema pronunciou-se o STJ:
ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA POR UTILIDADE PÚBLICA. ADOÇÃO DE LAUDO BASEADO NA MERA POSSIBILIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO NO IMÓVEL EXPROPRIADO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Em ação de desapropriação direta por utilidade pública, o magistrado de primeiro grau de jurisdição, considerando justo o valor apurado pelo vistor oficial, fixou a indenização em R$ 448.942,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais), pela expropriação de uma área de 459,08 hectares, destinada à construção de um novo aeroporto no Estado do Rio Grande do Norte. 2. O Tribunal de origem, no entanto, entendendo que a área em questão tinha vocação para ser loteada, circunstância que o perito judicial não teria levado em consideração, adotou o laudo elaborado pelo assistente técnico da parte expropriada, fixando o valor da indenização em R$ 3.489.000,00 (três milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil reais). 3. O princípio da justa indenização constitui garantia, tanto do expropriado, de ser indenizado pelo prejuízo que efetivamente suportou, como do Poder Público, de pagar somente o necessário à recomposição integral do patrimônio atingido. 4. A fixação do preço justo não pode embasar-se em mera hipótese de aproveitamento do imóvel, jamais cogitada pelos expropriados antes do procedimento expropriatório. Vale dizer, não se pode levar em conta a possibilidade de implantação de loteamento em um imóvel que, antes da intervenção do Poder Público, sempre foi utilizado para a atividade agropecuária. 5. Tal orientação decorre, inclusive, da norma contida no art. 42 da Lei 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano), que assim dispõe: “Nas desapropriações não serão considerados como loteados ou loteáveis, para fins de indenização, os terrenos ainda não vendidos ou compromissados, objeto de loteamento ou desmembramento não registrado.” 6. O interesse auferido pelo proprietário do imóvel expropriado, mencionado no art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41, refere-se às eventuais atividades praticadas no momento da declaração de utilidade pública. 7. (...). 10. “A valorização decorrente da implantação da obra em função da qual se fez a desapropriação não poderá ser incorporada no preço

da indenização" (HARADA, Kiyoshi, "Desapropriação: Doutrina e Prática", 7ª edição, São Paulo: Atlas, 2007, págs. 124-125). 11. Recursos especiais providos, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, em razão da adoção de laudo pericial — apresentado por assistente técnico — dissonante da realidade do imóvel expropriado. Por ocasião do novo julgamento, a Corte de origem, acaso considere que o valor descrito no laudo oficial também não representa a justa indenização devida em decorrência da presente desapropriação, deverá determinar a realização de nova perícia (STJ - REsp 986470 / RN - RECURSO ESPECIAL 2007/0222761-0 - Relator (a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 13/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 30/06/2008) (grifei)

Essa deve ser a interpretação dada à questão para considerar a justa indenização.

O art. 12, § 2º, da Lei Complementar 76/1993 dispõe que o valor da indenização, no caso de desapropriação de imóvel rural, deve corresponder ao valor apurado na data da perícia ou ao consignado pelo juiz, corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Não havendo regra específica, essa, portanto, deve ser aplicada no caso da desapropriação de imóvel urbano, mas tomando por base o valor da perícia elaborada em juízo, na época em que houver o depósito prévio para imissão na posse.

A matéria pode ser fundamentada também com decisão do STJ, aplicável por analogia no caso dos autos, entendendo que deve ser considerada a data da imissão na posse do imóvel, porque essa é a data em que o expropriado efetivamente perdeu o direito à fruição sobre o bem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. IRRELEVÂNCIA. PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF. IMISSÃO NA POSSE EM DATA ANTERIOR À MP 1.577/97. INAPLICABILIDADE. MATÉRIAS APRECIADAS PELA 1.ª SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.116.364/PI, DJE 10/09/2010; RESP 1.111.829/SP, DJE 25/05/2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. (...) 2 (...) 3. In casu, o Tribunal local analisou a questão sub examine à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, sendo certo que, ao levar em conta o valor encontrado por ocasião da imissão na posse (fls. 398/401), concluiu que este refletia a justa indenização, verbis: (fls. 400/401 - grifo nosso) Por outro lado, não merece guarida o pedido da autarquia expropriante em seu apelo para que seja fixado o justo preço considerando-se a data da realização da perícia (setembro de 1998). Dispõe a Lei Complementar 76/93, em seu art. 12, § 2º, que o valor da indenização corresponderá ao apurado na data do laudo ou ao consignado pelo juiz, a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ocorre que, como in casu a perda da fruição do bem ocorreu com a imissão do expropriante na posse do imóvel, o momento da referida imissão (abril de 1997) é que deve ser considerado para fixação do justo preço, pois, caso fosse estabelecida a data do laudo administrativo ou a da realização da perícia, haveria enriquecimento do expropriante. Nesse sentido também decidiu a Terceira Turma deste Tribunal na AC 1997.35.00.011920-0/GO, Rel.: Des. Federal Plauto Ribeiro, DJ 2 de 23/04/04. (...) 4. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular n.º 69 desta Corte: "Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel". 5. (...) 6.(...) 7. Com efeito, os juros compensatórios incidem ainda que o imóvel seja improdutivo, mas suscetível de produção. 8.(...) (STJ -AgRg no REsp 1091618 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 2008/0212434-6 - Relator (a) Ministro LUIZ FUX (1122) - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/12/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2010) (grifei)

É oportuno esclarecer que as alterações advindas no curso do processo, tanto em razão do mercado ou mesmo em decorrência das obras públicas, não devem ser utilizadas como parâmetro para a descoberta do justo preço, haja vista que serviria de estímulo ao expropriado para o manejo de incidentes tendentes à protelação do resultado do processo em virtude do provável benefício oriundo de valorização posterior.

Nesse raciocínio, a única conclusão que se pode chegar é de que o justo preço é o valor de mercado na data da imissão na posse, porque este é o momento em que há a perda do gozo e fruição do bem.

Acresce-se que é óbvio que a grande gama das desapropriações tendem a valorizar os imóveis lindeiros.

O valor ofertado foi de R$4.412,70 (quatro mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos). A perícia apurou, em sua avaliação datada de 24 abril de 2024, que o valor do imóvel, era de R$5.102,54 (cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

As partes não discordaram do valor apurado na perícia judicial, sequer se manifestaram sobre o Laudo apresentado.

DOS JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA.

Acréscimo de correção monetária desde a data apontada no laudo (24/04/2024) e de juros de mora desde a citação.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Os honorários advocatícios, nas ações de desapropriação, o Decreto-Lei nº 3.365/41 trouxe regra especial, prevendo:

"Art. 27. (…)

§ 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no § 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais)."

Diante da determinação legal, o arbitramento no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor ofertado pelo desapropriante na inicial de R$4.412,70 (quatro mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos) e o apurado em perícia de R$5.102,54 (cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), no caso dos autos, atende aos comandos do artigo 2º,parágrafo 4ºº, do Código de Processo Civil I, especialmente o trabalho realizado pelo advogado e a relevância do serviço prestado pelo profissional.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro incorporado ao patrimônio do desapropriante, ESTADO DA BAHIA, área na zona rural do Munícipio de São Gonçalo/Ba, com área total medindo 1,8000ha, e 0,0665ha, que se en-

contra atualmente na posse do Espólio de Geraldo Lopes Portugal, tendo como representante legal o inventariante José Carlos Pereira Portuga, mediante o pagamento da importância de R$5.102,54 (cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), com acréscimo de correção monetária desde a data apontada no laudo (24/04/2024) e de juros de mora desde a citação.
Tendo o Estado da Bahia depositado em juízo o valor de R$4.412,70 (quatro mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos), deverá fazer novo depósito complementado o valor da condenação, bem como honorários de sucumbência.
Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 08 de dezembro de 2021, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, não cumulável com quaisquer outros índices, porque inclui, a um só tempo, o índice de correção e juros.
Deverão ser descontados os valores já depositados nos autos, atualizados a cargo da instituição bancária.
Custas processuais pelo Estado da Bahia, isento na forma da Lei Federal.
Condeno o Estado da Bahia desapropriante ao pagamento de honorários advocatícios ao i. Advogado do(s) desapropriado(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor ofertado R$4.412,70 (quatro mil quatrocentos e doze reais e setenta centavos) e o apurado em perícia de R$5.102,54 (cinco mil, cento e dois reais e cinquenta e quatro centavos), devidamente atualizado.
Passada em julgado esta sentença e observados os requisitos dos artigos 33 e 34 do D.L. 3.365/41, fica autorizado o levantamento do valor integral da condenação (R$5.102,54) pelos desapropriados e/ou a transferência para conta bancária a ser informada.
Com a efetivação do pagamento integral, o desapropriante poderá transcrever a área em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que esta decisão, instruída com as peças técnicas necessárias, servirá como título hábil para a transferência do domínio
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Sentença não está sujeita ao reexame necessário conforme art. 496, § 3º, II do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000975-96.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Luiz Alberto Araujo Dos Reis
Advogado: Ricardo Augusto Nascimento Goncalves (OAB:BA71298)
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Advogado: Juliana Alves Cardoso Da Silva (OAB:BA67713)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000975-96.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: LUIZ ALBERTO ARAUJO DOS REIS

REU: BANCO BMG SA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Os Embargos Declaratórios têm por escopo suprir obscuridade, omissão ou contradição na sentença ou acórdão, cumprindo ao Embargante apontar, no decisum, onde se apresentam tais defeitos, sendo tolerado até mesmo no intuito de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado, não se prestando, no entanto, ao reexame apenas da matéria decidida, ainda que com propósito de corrigir eventuais erros de julgamento ou a título de prequestionamento, quando ausentes os requisitos inerentes.
Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, “O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou a omissão de algum ponto sobre que deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (in Curso de Direito Processual Civil, V.1, 43ª ed, p. 660).

Evidencia-se, assim, que os aclaratórios objetivam apenas garantir a inteligibilidade, a inteireza e a harmonia lógica da decisão, não cabendo a sua oposição para rediscutir a matéria que foi objeto de exame e consequente decisão do juízo, pugnando pela modificação do que já foi decidido, como pretende a parte Embargante.
Na situação em exame, nenhum dos requisitos legais foi demonstrado pelos embargantes (id. 492609480), evidenciando, tão somente a não concordância dos embargantes com a decisão embargada.
Assim sendo, por não se enquadrar no permissivo legal, os aclaratórios não merecem prosperar na forma buscada pelas partes embargantes.
Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos.
Depois de transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 30 de abril de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002943-64.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Claudia Elisa De Souza Oliveira Santos
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de empréstimo com a parte ré, e que recebeu os boletos para pagamento de prepostos da ré, após cobrança administrativa. Afirma ter pago os boletos, mas teve seu nome negativado. Diz que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito. Ajuizou a ação requerendo a declaração de inexistência de débitos e a condenação da acionada em indenização por danos morais.
Em defesa, o réu arguiu preliminares. No mérito, diz que nos comprovantes de pagamento anexados pela parte autora, aparece como favorecido “CARTÃO” e não a instituição Banco Bradesco. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DAS PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de condenação da instituição financeira em indenização por danos materiais e morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
A parte autora menciona que recebeu os boletos por prepostos da ré, mas não comprova essa alegação.
Trouxe os comprovantes de pagamentos, que indicam o beneficiário como “CARTÃO”.
De se observar também que os boletos estão em quantia variável, o que destoa da alegação de pagamento de parcelas do empréstimo, que, em regra, é em valor fixo.
Não há como considerar os boletos como prova do pagamento, em razão da impugnação pela ré, mas também pelas informações divergentes neles contidas.
Assim, não visualizo nenhuma falha na prestação de serviço pela acionada, pelo contrário.
Noutro sentido, constatado eventual crime, caberia à parte autora acionar o destinatário das quantias transferidas, que é o real responsável pelos danos causados.
Se houve apropriação do numerário por terceiro, a este cabe responder, exclusivamente, pelos danos ocasionados à parte autora, em seara própria, seja no âmbito cível ou criminal, não havendo qualquer cláusula de solidariedade entre o terceiro e o banco réu, que não concorreu para a prática do ilícito.
Nesse sentido, a jurisprudência:
RECURSO INOMINADO, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM CONTA DE TERCEIRO. SERVIÇO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DA CONTA. CULPA DO CORRENTISTA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) As instituições bancárias respondem objetiva-

mente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de serviços defeituosos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a responsabilidade é afastada em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 2) No caso, a transferência foi efetivada diretamente pelo autor/recorrente em caixa eletrônico, como o próprio confirmou na audiência de instrução e julgamento, tendo digitado conta errônea, favorecendo pessoa diversa da pretendia. De forma que instituição bancária não teve nenhuma participação no evento. O autor/recorrente não procedeu a conferência de dados antes de confirmar a operação, o que afasta a responsabilidade do recorrido em proceder a indenização pretendida. 3) Recurso conhecido e improvido. (TJ-AP - RI: 00395724320168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 04/06/2019, Turma recursal)

Diz o CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, reputo não ter restado demonstrado o defeito na prestação do serviço. Assim, é de ser improcedente o pedido de danos materiais.

No que se refere ao pedido de danos morais, também não há razão da parte autora.

E isso porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.

Percebe-se das provas carreadas aos autos, que a conduta da parte ré se deu em estrita observância aos termos do contrato, que gerou a controvérsia objeto do presente processo.

Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.

Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.

Anote-se a respeito do não cabimento de indenização por danos morais quando a parte age em exercício regular de um direito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 429.758/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/10/03; e AGA 347.884/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/05/01.

À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.

III.

DISPOSITIVO.

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Desde já, ficam as partes advertidas que:

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Por fim, deste ato, fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

À Secretaria:

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 05 DE MAIO DE 2025.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002102-06.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliete Mendes Dos Santos
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002102-06.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIETE MENDES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) proposta por ELIETE MENDES DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Alega a autora que no dia 25/10/2023, mesmo estando com as faturas em dia, foi surpreendida com a SUSPENSÃO do serviço de energia elétrica fornecida pela Ré, em que pese, inexistir qualquer fatura que tenha ultrapassado a data limite para pagamento. Juntou certidão negativa de débitos emitida na data do ocorrido (id.419236893). Pediu a procedência do pedido de condenação da acionada em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida apresentou contestação, com preliminares, pediu a improcedência dos pedidos.
Audiência de realização infrutífera.
Passo a fundamentar e a decidir.
Impõe-se o julgamento do feito, na situação processual em que se encontra, pois, com base no art. 330, I do CPC, inexistem provas outras a serem produzidas, suficientes as que se encontram nos autos.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
1. DAS PRELIMINARES:
DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.
Afasto a preliminar suscitada, por não vislumbrar no presente caso a necessidade de perícia, já que há nos autos elementos de informação suficientes para o deslinde da queixa.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL PELA FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.
O réu sustenta a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos hábeis a demonstrar o direito vindicado. Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a presença ou não de documentos hábeis a comprovar o direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
2. MÉRITO:
No mérito, a alegação do Requerente está baseada em prova documental, tidos os documentos, assim, como verdadeiros (art. 372 do CPC).
Os documentos apresentados demonstram que nos termos da Certidão Negativa de Débitos emitida pela própria COELBA (id.419236893), demostra que a autora estava adimplente com a fornecedora do serviço, não existindo razão para o corte indevido, desta forma comprovando a irregularidade da atitude perpetrada pela ré.
Em contestação, a acionada impugnou o feito de forma genérica sem demonstrar a ausência de pagamento, ou outro fato gerador do corte de energia, o qual não se desincumbiu de especificar nos autos, o que lhe caberia nos termos do art. 373, II do CPC.
Restou induvidosa a má prestação do serviço pela Acionada, que não atuou de acordo com o previsto no art. 31, I, da Lei nº 8.987/951 e no art. 6º, CDC.
Quanto ao pedido de reparação por danos morais, resta comprovada que o a autora nada devia, o que é suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).
Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC/02, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano

moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano. Contudo, não no quanto requerido, eis que extrapolam o principio da proporcionalidade, o que defiro em parte.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condeno a COELBA a pagar à promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 06 de maio de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002102-06.2023.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Eliete Mendes Dos Santos
Advogado: Lidiane De Jesus Fortunato Cintra (OAB:BA78841)
Advogado: Alexsandro Falcao Santos (OAB:BA33699)
Advogado: Jediael Matos Dos Santos (OAB:BA42422)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8002102-06.2023.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: ELIETE MENDES DOS SANTOS

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) proposta por ELIETE MENDES DOS SANTOS em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, devidamente qualificados na inicial.
Alega a autora que no dia 25/10/2023, mesmo estando com as faturas em dia, foi surpreendida com a SUSPENSÃO do serviço de energia elétrica fornecida pela Ré, em que pese, inexistir qualquer fatura que tenha ultrapassado a data limite para pagamento. Juntou certidão negativa de débitos emitida na data do ocorrido (id.419236893). Pediu a procedência do pedido de condenação da acionada em danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A requerida apresentou contestação, com preliminares, pediu a improcedência dos pedidos.
Audiência de realização infrutífera.
Passo a fundamentar e a decidir.
Impõe-se o julgamento do feito, na situação processual em que se encontra, pois, com base no art. 330, I do CPC, inexistem provas outras a serem produzidas, suficientes as que se encontram nos autos.
Acolho a inversão do ônus da prova em favor do(a) autor(a), conforme art. 6º, inciso VIII, do CDC, uma vez que restaram demonstradas a verossimilhança da alegação contida na inicial e a hipossuficiência técnica do consumidor.
1. DAS PRELIMINARES:
DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.
Afasto a preliminar suscitada, por não vislumbrar no presente caso a necessidade de perícia, já que há nos autos elementos de informação suficientes para o deslinde da queixa.
DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL PELA FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS.
O réu sustenta a inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos hábeis a demonstrar o direito vindicado. Considera-se inepta a petição inicial quando apresenta defeitos que impedem o julgamento do mérito. No caso ora analisado, a petição inicial cumpre todos os requisitos legais e pode ser claramente compreendida, sendo certo que a presença ou não de documentos hábeis a comprovar o direito alegado na petição inicial trata-se de matéria a ser enfrentada no mérito. Por tais motivos, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial.
2. MÉRITO:

No mérito, a alegação do Requerente está baseada em prova documental, tidos os documentos, assim, como verdadeiros (art. 372 do CPC).
Os documentos apresentados demonstram que nos termos da Certidão Negativa de Débitos emitida pela própria COELBA (id.419236893), demostra que a autora estava adimplente com a fornecedora do serviço, não existindo razão para o corte indevido, desta forma comprovando a irregularidade da atitude perpetrada pela ré.
Em contestação, a acionada impugnou o feito de forma genérica sem demonstrar a ausência de pagamento, ou outro fato gerador do corte de energia, o qual não se desincumbiu de especificar nos autos, o que lhe caberia nos termos do art. 373, II do CPC.
Restou induvidosa a má prestação do serviço pela Acionada, que não atuou de acordo com o previsto no art. 31, I, da Lei nº 8.987/951 e no art. 6º, CDC.
Quanto ao pedido de reparação por danos morais, resta comprovada que o a autora nada devia, o que é suficiente para reconhecer a violação dos direitos da personalidade da autora, acarretando-lhe dano presumido (in re ipsa).
Com efeito, deve ser quantificado o dano extrapatrimonial apenas sob o prisma compensatório, conforme art. 944 do CC/02, proporcionalmente ao grau de culpa, à potencialidade do dano, ao nível socioeconômico do(a) demandante e ao porte econômico do(a) demandado(a), valendo-se o Julgador de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, sempre tangenciado pelo princípio da razoabilidade/proporcionalidade, sendo certo que a indenização pelo dano moral sofrido deve, obrigatoriamente, recompor o estado do lesado ou mitigar-lhe os efeitos do dano. Contudo, não no quanto requerido, eis que extrapolam o principio da proporcionalidade, o que defiro em parte.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condeno a COELBA a pagar à promovente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de reparação por danos morais, acrescida de correção monetária a partir da data do arbitramento, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e juros moratórios no percentual de 1% a.m., desde a citação, conforme súmula 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 06 de maio de 2024.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000807-94.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joseney Silva Santa Barbara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8000807-94.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSENEY SILVA SANTA BARBARA

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ação de busca e apreensão contra JOSENEY SILVA SANTA BARBARA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.
Afirma:
Que o Requerente, na data de 15/07/2023, celebrou com o(a) Requerido(a) o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 3659566426, no valor total de R$ 84.413,76 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), comprometendo-se a pagar em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.758,62 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 21/08/2023 e a última em 21/07/2027.Placa: OQS5412 RENAVAM: 568745221 CHASSI: 9BWAA05W1EP022575.
Que que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as obrigações avençadas no contrato supra mencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n° 1 com vencimento em 21/08/2023 e demais parcelas subsequentes, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º e 3º, do

Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, possibilitando ser requerida contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. .
Anexou à peça vestibular os documentos.
Deferida a medida liminar (id. 439469049), foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor (id. 456333095). Devidamente citada (id. 456333073), a parte ré constituiu advogado(a)(s) (id. 456572804 e ss), tendo apresentado contestação (id. 459069406), com pedido de gratuidade da justiça.
Réplica (id. 467739858).
É O RELATÓRIO.
Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito" (artigo 370 do Código de Processo Civil).
A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que é certo e possível.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade da justiça poderá ser concedida às pessoas físicas e jurídicas, sendo que para as pessoas físicas basta a declaração de insuficiência (art. 99, § 3º do CPC/15).
No caso em apreço, tendo em vista a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC, concedo a gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 ao 102) a parte ré.
NO MÉRITO.
Presentes se encontram os requisitos necessários para a procedência da presente ação de busca e apreensão, vez que a autora logrou comprovar os elementos constitutivos de seu alegado direito, sobretudo o inadimplemento do réu frente ao contrato celebrado.
A inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de financiamento e respectiva alienação fiduciária em garantia, a Cédula de Crédito Bancário (id. 439033703, pp. 01/08), o qual tem por objeto o veículo descrito na exordial.
Ademais, há prova da constituição da devedora em mora (id. 439033703, pp. 09), pois consoante o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, assim tem entendido a jurisprudência:
"É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que têm fé pública". (STJ-4ª Turma, Resp. 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, P. 373).
Tem-se, portanto, que o autor adequadamente justificou e comprovou a relação jurídica de base em virtude da qual a busca e apreensão do bem se mostrou devida e necessária.
Ora, basta analisar o teor do contrato celebrado, para que se constate a alienação fiduciária relativamente ao bem objeto da ação.
Isto posto, cumpre ressaltar que não houve impugnação no tocante à inadimplência, restando tal aspecto incontroverso.
Em relação à discussão suscitada pelo demandado no tocante aos valores instituídos no contrato avençado pelas partes (abusividade e ilegalidades das cláusulas contratuais), tem-se que tal matéria é estranha ao procedimento da busca e apreensão, devendo ser objeto de ação autônoma, caso queira o requerido.
Neste sentido, vide julgado do E. TJSP, 27° Câmara, proferido nos autos da Apelação n° 1015302-56.2017.8.26.0196, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 12/07/2018:
Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (julgada procedente), com oferecimento de reconvenção (julgada improcedente). Pretensão à reforma manifestada pela ré. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mora que foi comprovada no caso concreto, uma vez que a notificação extrajudicial foi comprovadamente entregue no endereço da devedora fiduciante, não tendo relevo que a missiva não tenha sido recebida por ele, como expressamente dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação da Lei n. 13.043/2014. Recebimento pessoal que não era exigido pela jurisprudência pátria, mesmo antes do advento dessa lei. Devidamente comprovados o vínculo contratual e a mora e não tendo sido realizado o pagamento da integralidade da dívida, nos termos da orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, submetido ao regimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a procedência da ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei n. 911/1969. Discussão relativa à abusividade de cláusulas e encargos contratuais que não é admitida ao âmbito da ação de busca e apreensão, consoante firme orientação desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.
Ainda:
Apelação n° 0009035-30.2010.8.26.0132 2a Vara Cível de Catanduva/SP Apelante: FABIANO MORGILLI Apelado: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Voto n° 6394 APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Consumidor - Financiamento - Parcelas não pagas na sua totalidade - Pedido de revisão contratual feito em contestação - Impossibilidade. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
Consoante o contrato de crédito direto ao consumidor de fls. 05, o apelante adquiriu junto ao apelado um financiamento para a aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Monza Sedan SLE 1.8, placa BUQ 9581, ano/modelo 1983/1984, totalizando, a dívida, a soma de R$ 3.863,00 a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 208,85. O recorrente aduziu que deixou de efetuar o pagamento das parcelas pactuadas por passar por momento de dificuldade financeira e que, ao procurar a apelada para renegociação da dívida, não logrou êxito diante de sua intransigência, vindo ela a exigir a quitação integral do contrato.
A ação de busca e apreensão não admite a discussão das cláusulas do contrato, bastando para seu acolhimento a prova da inadimplência do devedor fiduciário constituído em mora, caracterizando-se o esbulho pelo não atendimento da notificação extra-

judicial para pagamento da dívida. Desta forma, a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, pleiteada na contestação de ação de busca e apreensão decorrente de mora ou inadimplemento, sem que exista a respectiva reconvenção ou sem o ajuizamento de uma ação autônoma de revisão contratual, não pode ser analisada, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na hipótese dos autos, a requerida pleiteou, dentre outros itens, em contestação, o reconhecimento CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, envolvendo JUROS EXCESSIVOS, a sua CAPITALIZAÇÃO ILEGAL, CORREÇÃO MONETÁRIA EM ÍNDICES SUPERIORES AOS PERMITIDOS. Mas tal temática aqui não pode ser analisada, pois requesta, para tanto, ação própria, por falta de ação competente.

Neste sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos não exigem dilação probatória (CPC, art. 330, I). 2. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão acerca do quantum debeatur e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 9199402-07.2003.8.26.0000 - Rel. Felipe Ferreira).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Sentença que julgou procedente o pedido e determinou que o devedor entregue o bem no prazo de vinte e quatro horas ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária no valor de R$100,00. Discussão a respeito das cláusulas contratuais. Imposição de multa diária para cumprimento da medida.

1. Não deve ser admitida na ação de depósito, na qual se pede a restituição do veículo, a discussão da dívida que não foi contrariada, pois só teria proveito esse debate nos autos quando demonstrado o interesse do devedor em cumprir a obrigação.

2. Havendo dúvida quanto à cobrança dos valores convencionados no contrato de alienação fiduciária tem o devedor à sua disposição os meios processuais para buscar resguardar seus direitos através da ação de revisão de cláusulas contratuais.

3. A imposição de multa diária não caracteriza julgamento extra petita. O juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou incompatível com a obrigação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 0001257-75.2008.8.26.0650 - Rel. Carlos Alberto Garbi-J. 1/6/2011).

Vale dizer que não se discutiram nos autos os motivos da conduta inadimplente do recorrente, eis que dispensáveis à resolução da lide. Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso. António (Benedito do) Nascimento RELATOR".

Assim, reputa-se inadequada a via processual da ação de busca e apreensão para revisão contratual, pois o objeto da presente demanda restringe-se ao cumprimento da medida de busca e apreensão.

Cumpre, ainda, consignar que nos termos do art. 2º, §3º do Decreto Lei 911/69, mediante a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, lícito é ao autor considerar vencidas, de pleno direito, TODAS as obrigações contratuais.

Aliás, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da possibilidade de purgação da mora apenas com o pagamento da integralidade da dívida, conforme v. acórdão da lavra do Desembargador JOSÉ MALERBI do E. TJSP:

"AGRAVO INTERNO RECONSIDERAÇÃO PURGAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE A recente decisão emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou tese contrária ao entendimento desta Câmara no que tange à possibilidade de purgação da mora pelo pagamento das prestações vencidas. Para obstar a consolidação na posse do veículo pelo credor fiduciário, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AUTOS APARTADOS Inadequação da via eleita. Agravo provido em parte." AGRAVO Nº 2072478-84.2014.8.26.0000/50000).

Com efeito, considerando que a requerida foi regularmente intimada do prazo de 5 dias para purgação da mora, tem-se que decorreu "in albis" o prazo para tanto. Aliás, a mera intenção manifestada pela contestante de purgar a mora, sem que haja o efetivo depósito, não é apto para afastar a consolidação da propriedade nas mãos do credor, nos termos dos § § 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bem móvel - Busca e apreensão - Artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei 911/1969 - Prazo de 5 (cinco) dias após efetivação da medida liminar - Aplicabilidade - Consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor - Reconhecimento - É de se aplicar o parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04 para consolidar a posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, se não houver pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão - Recurso provido. (TJSP - AI nº 1.123.614-0/3 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Cambrea Filho - J. 21.08.2007 - v.u).

Logo, o decreto de procedência da ação é de rigor, sob pena de negar validade a contratos validamente celebrados, alterando, assim, a ordem estabelecida, o que não se admite.

Igualmente não comportaria, caso fosse alegado, a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Recente orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça prediz que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, vez que o Decreto-lei n.º 911/69 é expresso ao exigir a quitação da integralidade da dívida para que o devedor tenha direito de retomar a posse do bem depois de cumprida a liminar, conforme "in verbis":

"Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou de cobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. 1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento. 2. Emancipação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp n. 1.418.593/MS). 3.

Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo a mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada ínfima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. Verificação. 5. Recurso especial provido" (REsp 1.622.555/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017).
Nesse sentido, também a jurisprudência do E. TJSP:
"Ação de busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Purgação da mora reservada à fase extrajudicial. Julgamento conforme o REsp 1.418.593/MS, sob o regime dos recursos repetitivos. Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Ação procedente. Gratuidade da justiça. Impossibilidade de pagar as custas do processo. Inexistência de elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação feita pela parte. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a justiça gratuita." (TJSP; Apelação Cível 1003019- 96.2018.8.26.0347; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).
"BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA.
Ocorrência. É suficiente para a comprovação da mora o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade da teoria aos casos de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ, sob o regime jurídico de recursos repetitivos. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001175-04.2017.8.26.0006; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019).
Logo, não demonstrado o pagamento da integralidade do saldo devedor, o decreto de procedência da busca e apreensão é de rigor.
Diante do exposto, com fundamento Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, ficando o DETRAN autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ré/reconvinte JOSENEY SILVA SANTA BARBARA, resolvendo-se o mérito com fulcro no artigo 487,I, do CPC.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a III do CPC, restando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos art. 98, § 3º do CPC.
Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).
Decidido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.
Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.
Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, se for o caso.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA),05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000807-94.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joseney Silva Santa Barbara
Advogado: Epifanio Dias Filho (OAB:BA11214)
Advogado: Carina Reis Ferreira (OAB:BA35199)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8000807-94.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) - Assunto: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

REU: JOSENEY SILVA SANTA BARBARA

SENTENÇA
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, ação de busca e apreensão contra JOSENEY SILVA SANTA BARBARA, também qualificada na exordial, ao seguinte fundamento.
Afirma:
Que o Requerente, na data de 15/07/2023, celebrou com o(a) Requerido(a) o Contrato de Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária/Cédula de Crédito Bancaria, sob o n° 3659566426, no valor total de R$ 84.413,76 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e treze reais e setenta e seis centavos), comprometendo-se a pagar em 48 parcelas mensais e consecutivas de R$ 1.758,62 cada uma, de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato, com vencimento da 1ª parcela em 21/08/2023 e a última em 21/07/2027.Placa: OQS5412 RENAVAM: 568745221 CHASSI: 9BWAA05W1EP022575.
Que que o(a) Requerido(a) não cumpriu com as obrigações avençadas no contrato supra mencionado, deixando de efetuar o pagamento a partir da parcela n° 1 com vencimento em 21/08/2023 e demais parcelas subsequentes, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014, possibilitando ser requerida contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. .
Anexou à peça vestibular os documentos.
Deferida a medida liminar (id. 439469049), foi o bem apreendido e depositado em mãos de pessoa autorizada pelo autor (id. 456333095). Devidamente citada (id. 456333073), a parte ré constituiu advogado(a)(s) (id. 456572804 e ss), tendo apresentado contestação (id. 459069406), com pedido de gratuidade da justiça.
Réplica (id. 467739858).
É O RELATÓRIO.
Desnecessária a realização de outras provas, posto que os documentos e argumentos juntados ao processo são suficientes para solução da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É cediço que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito” (artigo 370 do Código de Processo Civil).
A petição inicial é apta, descrevendo de forma clara os fatos atribuídos ao réu, deles decorrendo logicamente o pedido, que é certo e possível.
As partes são legítimas e estão bem representadas.
Da concessão da gratuidade da justiça.
A gratuidade da justiça poderá ser concedida às pessoas físicas e jurídicas, sendo que para as pessoas físicas basta a declaração de insuficiência (art. 99, § 3º do CPC/15).
No caso em apreço, tendo em vista a presunção instituída pelo art. 99, §3º, do CPC, concedo a gratuidade da justiça (CPC, arts. 98 ao 102) a parte ré.
NO MÉRITO.
Presentes se encontram os requisitos necessários para a procedência da presente ação de busca e apreensão, vez que a autora logrou comprovar os elementos constitutivos de seu alegado direito, sobretudo o inadimplemento do réu frente ao contrato celebrado.
A inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de financiamento e respectiva alienação fiduciária em garantia, a Cédula de Crédito Bancário (id. 439033703, pp. 01/08), o qual tem por objeto o veículo descrito na exordial.
Ademais, há prova da constituição da devedora em mora (id. 439033703, pp. 09), pois consoante o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Aliás, assim tem entendido a jurisprudência:
“É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que têm fé pública”. (STJ-4ª Turma, Resp. 250.711-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 21.8.01, deram provimento, v.u., DJU 4.2.02, P. 373).
Tem-se, portanto, que o autor adequadamente justificou e comprovou a relação jurídica de base em virtude da qual a busca e apreensão do bem se mostrou devida e necessária.
Ora, basta analisar o teor do contrato celebrado, para que se constate a alienação fiduciária relativamente ao bem objeto da ação.
Isto posto, cumpre ressaltar que não houve impugnação no tocante à inadimplência, restando tal aspecto incontroverso.
Em relação à discussão suscitada pelo demandado no tocante aos valores instituídos no contrato avençado pelas partes (abusividade e ilegalidades das cláusulas contratuais), tem-se que tal matéria é estranha ao procedimento da busca e apreensão, devendo ser objeto de ação autônoma, caso queira o requerido.
Neste sentido, vide julgado do E. TJSP, 27° Câmara, proferido nos autos da Apelação n° 1015302-56.2017.8.26.0196, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 12/07/2018:
Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente (julgada procedente), com oferecimento de reconvenção (julgada improcedente). Pretensão à reforma manifestada pela ré. A comprovação da mora constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, nos termos da Súmula 72 do C. Superior Tribunal de Justiça. Mora que foi comprovada no caso concreto, uma vez que a notificação extrajudicial foi comprovadamente entregue no endereço da devedora fiduciante, não tendo relevo que a missiva não tenha sido recebida por ele, como expressamente dispõe o § 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, com a redação

da Lei n. 13.043/2014. Recebimento pessoal que não era exigido pela jurisprudência pátria, mesmo antes do advento dessa lei. Devidamente comprovados o vínculo contratual e a mora e não tendo sido realizado o pagamento da integralidade da dívida, nos termos da orientação emanada do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.418.593/MS, submetido ao regimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, impõe-se a procedência da ação de busca e apreensão disciplinada no Decreto-Lei n. 911/1969. Discussão relativa à abusividade de cláusulas e encargos contratuais que não é admitida ao âmbito da ação de busca e apreensão, consoante firme orientação desta C. Corte Estadual. RECURSO DESPROVIDO.
Ainda:
Apelação n° 0009035-30.2010.8.26.0132 2a Vara Cível de Catanduva/SP Apelante: FABIANO MORGILLI Apelado: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Voto n° 6394 APELAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Consumidor - Financiamento - Parcelas não pagas na sua totalidade - Pedido de revisão contratual feito em contestação - Impossibilidade. RECURSO DESPROVIDO.
(...)
Consoante o contrato de crédito direto ao consumidor de fls. 05, o apelante adquiriu junto ao apelado um financiamento para a aquisição do veículo marca Chevrolet, modelo Monza Sedan SLE 1.8, placa BUQ 9581, ano/modelo 1983/1984, totalizando, a dívida, a soma de R$ 3.863,00 a ser paga em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R$ 208,85. O recorrente aduziu que deixou de efetuar o pagamento das parcelas pactuadas por passar por momento de dificuldade financeira e que, ao procurar a apelada para renegociação da dívida, não logrou êxito diante de sua intransigência, vindo ela a exigir a quitação integral do contrato.
A ação de busca e apreensão não admite a discussão das cláusulas do contrato, bastando para seu acolhimento a prova da inadimplência do devedor fiduciário constituído em mora, caracterizando-se o esbulho pelo não atendimento da notificação extrajudicial para pagamento da dívida. Desta forma, a pretensão de revisão de cláusulas de contrato de alienação fiduciária, pleiteada na contestação de ação de busca e apreensão decorrente de mora ou inadimplemento, sem que exista a respectiva reconvenção ou sem o ajuizamento de uma ação autônoma de revisão contratual, não pode ser analisada, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Na hipótese dos autos, a requerida pleiteou, dentre outros itens, em contestação, o reconhecimento CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, envolvendo JUROS EXCESSIVOS, a sua CAPITALIZAÇÃO ILEGAL, CORREÇÃO MONETÁRIA EM ÍNDICES SUPERIORES AOS PERMITIDOS. Mas tal temática aqui não pode ser analisada, pois requesta, para tanto, ação própria, por falta de ação competente.
Neste sentido já se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça:
EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. 1. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide se as questões versadas nos autos não exigem dilação probatória (CPC, art. 330, I). 2. A ação de busca e apreensão não é a via adequada para discussão acerca do quantum debeatur e muito menos para a revisão de cláusulas contratuais, que exigem ação própria. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 9199402-07.2003.8.26.0000 - Rel. Felipe Ferreira).
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Sentença que julgou procedente o pedido e determinou que o devedor entregue o bem no prazo de vinte e quatro horas ou deposite o equivalente em dinheiro, sob pena de multa diária no valor de R$100,00. Discussão a respeito das cláusulas contratuais. Imposição de multa diária para cumprimento da medida.
1. Não deve ser admitida na ação de depósito, na qual se pede a restituição do veículo, a discussão da dívida que não foi contrariada, pois só teria proveito esse debate nos autos quando demonstrado o interesse do devedor em cumprir a obrigação.
2. Havendo dúvida quanto à cobrança dos valores convencionados no contrato de alienação fiduciária tem o devedor à sua disposição os meios processuais para buscar resguardar seus direitos através da ação de revisão de cláusulas contratuais.
3. A imposição de multa diária não caracteriza julgamento extra petita. O juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou incompatível com a obrigação. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP - 26a Câmara de Direito Privado - AP. 0001257-75.2008.8.26.0650 - Rel. Carlos Alberto Garbi-J. 1/6/2011).
Vale dizer que não se discutiram nos autos os motivos da conduta inadimplente do recorrente, eis que dispensáveis à resolução da lide. Postas estas premissas, nega-se provimento ao recurso. António (Benedito do) Nascimento RELATOR".
Assim, reputa-se inadequada a via processual da ação de busca e apreensão para revisão contratual, pois o objeto da presente demanda restringe-se ao cumprimento da medida de busca e apreensão.
Cumpre, ainda, consignar que nos termos do art. 2º, §3º do Decreto Lei 911/69, mediante a mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, lícito é ao autor considerar vencidas, de pleno direito, TODAS as obrigações contratuais.
Aliás, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos acerca da possibilidade de purgação da mora apenas com o pagamento da integralidade da dívida, conforme v. acórdão da lavra do Desembargador JOSÉ MALERBI do E. TJSP:
"AGRAVO INTERNO RECONSIDERAÇÃO PURGAÇÃO DA MORA IMPOSSIBILIDADE A recente decisão emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou tese contrária ao entendimento desta Câmara no que tange à possibilidade de purgação da mora pelo pagamento das prestações vencidas. Para obstar a consolidação na posse do veículo pelo credor fiduciário, cabe ao devedor pagar a integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial. INSURGÊNCIA CONTRA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AUTOS APARTADOS Inadequação da via eleita. Agravo provido em parte." AGRAVO Nº 2072478-84.2014.8.26.0000/50000).
Com efeito, considerando que a requerida foi regularmente intimada do prazo de 5 dias para purgação da mora, tem-se que decorreu "in albis" o prazo para tanto. Aliás, a mera intenção manifestada pela contestante de purgar a mora, sem que haja o efetivo depósito, não é apto para afastar a consolidação da propriedade nas mãos do credor, nos termos dos § § 1º e 2º do art. 3º do Decreto-lei 911/69.
Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Bem móvel - Busca e apreensão - Artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei 911/1969 - Prazo de 5 (cinco) dias após efetivação da medida liminar - Aplicabilidade - Consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor - Reconhecimento - É de se aplicar o parágrafo primeiro do artigo 3º do Dec. 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04 para consolidar a posse e propriedade do bem nas mãos do credor fiduciário, se não houver pagamento da integralidade da dívida pelo devedor, no prazo de 05 dias, contados do cumprimento da medida liminar de busca e apreensão - Recurso provido. (TJSP - AI nº 1.123.614-0/3 - São Paulo - 27ª Câmara de Direito Privado - Relator Cambrea Filho - J. 21.08.2007 - v.u).

Logo, o decreto de procedência da ação é de rigor, sob pena de negar validade a contratos validamente celebrados, alterando, assim, a ordem estabelecida, o que não se admite.

Igualmente não comportaria, caso fosse alegado, a aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Recente orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça prediz que não se pode admitir a aplicação da teoria do adimplemento substancial nos contratos garantidos por alienação fiduciária, vez que o Decreto-lei n.º 911/69 é expresso ao exigir a quitação da integralidade da dívida para que o devedor tenha direito de retomar a posse do bem depois de cumprida a liminar, conforme “in verbis”:

“Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento de veículo, com alienação fiduciária em garantia regido pelo Decreto-lei 911/69. Incontroverso inadimplemento das quatro últimas parcelas (de um total de 48). Extinção da ação de busca e apreensão (ou determinação para aditamento da inicial, para transmudá-la em ação executiva ou de cobrança), a pretexto da aplicação da teoria do adimplemento substancial. Descabimento. 1. Absoluta incompatibilidade da citada teoria com os termos da lei especial de regência. Reconhecimento. 2. Emancipação do bem ao devedor condicionada ao pagamento da integralidade da dívida, assim compreendida como os débitos vencidos, vincendos e encargos apresentados pelo credor, conforme entendimento consolidado da segunda seção, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp n. 1.418.593/MS). 3. Interesse de agir evidenciado, com a utilização da via judicial eleita pela lei de regência como sendo a mais idônea e eficaz para o propósito de compelir o devedor a cumprir com a sua obrigação (agora, por ele reputada ínfima), sob pena de consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário. 4. Desvirtuamento da teoria do adimplemento substancial, considerada a sua finalidade e a boa-fé dos contratantes, a ensejar o enfraquecimento do instituto da garantia fiduciária. Verificação. 5. Recurso especial provido” (REsp 1.622.555/MG, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 22.02.2017).

Nesse sentido, também a jurisprudência do E. TJSP:

“Ação de busca e apreensão. Inadimplemento incontroverso. Purgação da mora reservada à fase extrajudicial. Julgamento conforme o REsp 1.418.593/MS, sob o regime dos recursos repetitivos. Inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial. Ação procedente. Gratuidade da justiça. Impossibilidade de pagar as custas do processo. Inexistência de elementos suficientes para afastar a presunção de veracidade da alegação feita pela parte. Recurso parcialmente provido, apenas para conceder a justiça gratuita.” (TJSP; Apelação Cível 1003019- 96.2018.8.26.0347; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2019; Data de Registro: 29/03/2019).

“BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA.

Ocorrência. É suficiente para a comprovação da mora o encaminhamento da notificação extrajudicial ao endereço do devedor constante do contrato, ainda que recebida por terceiro. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade da teoria aos casos de alienação fiduciária. Precedente do C. STJ, sob o regime jurídico de recursos repetitivos. Manutenção da r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001175-04.2017.8.26.0006; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2019; Data de Registro: 25/03/2019).

Logo, não demonstrado o pagamento da integralidade do saldo devedor, o decreto de procedência da busca e apreensão é de rigor.

Diante do exposto, com fundamento Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE a ação, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pelo autor, na forma do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 911/69, ficando o DETRAN autorizado a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

JULGO, ainda, IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela ré/reconvinte JOSENEY SILVA SANTA BARBARA, resolvendo-se o mérito com fulcro no artigo 487,I, do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I a III do CPC, restando, contudo, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos art. 98, § 3º do CPC.

Por oportuno, advirto as partes que, eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (§ 3º, art. 1.026, CPC).

Decidido, desde já, que havendo recurso hábil, tempestivo e suficientemente preparado (se for o caso), fica expressamente recebido no efeito devolutivo. Neste caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal e, decorrido o prazo, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe.

Para fins recursais, deverão ser recolhidas as custas, na forma legal, sob pena de deserção.

Após o trânsito em julgado, em havendo requerimento para execução de eventuais créditos, deverá o(a) exequente, instruir o seu requerimento com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, se for o caso.

SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA),05 de maio de 2025.

Alexsandra Santana Soares

Juíza de Direito

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001075-85.2023.8.05.0237 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Joao Dos Reis Almeida Bisneto (OAB:BA34542)

Advogado: Manuela Dos Santos Pereira Farias (OAB:BA59135)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497193048
Processo N° : 8001075-85.2023.8.05.0237
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO registrado(a) civilmente como JOAO DOS REIS ALMEIDA BISNETO (OAB:BA34542)
MANUELA DOS SANTOS PEREIRA FARIAS (OAB:BA59135)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614342617400000476837268

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000339-33.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br
_____
Processo nº: 8000339-33.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc., Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA. O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 496352825). Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na sentença do id. 431599432, nos termos do art. 487, III, “a”, do CPC. Certidão de trânsito em julgado (id. 431599433). Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV’s) no âmbito do Poder Judiciário. SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 05 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000551-54.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Do Socorro Santa Cruz Guedes Costa
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Autor: Sergio Dos Santos Costa
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de plano de saúde com a acionada, mas que houve cancelamento imotivado. Ajuizou a ação requerendo a condenação da acionada em obrigação de fazer e indenização por danos morais.
A CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), em defesa, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o cancelamento tem previsão contratual e comunicou aos consumidores. Pugnou pela improcedência da ação.
A liminar foi concedida.
II.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de obrigação de fazer – reativação do plano de saúde – e de danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Também não há discussão sobre o cancelamento do contrato, mas apenas sobre a sua licitude.
De fato, os planos de saúde coletivos, sejam eles empresariais ou por adesão, podem ser cancelados pela operadora de saúde de forma unilateral e sem nenhuma justificativa, desde que isso seja feito após a vigência do contrato e mediante notificação com antecedência de 60 dias.
Conforme determinação da Lei Federal 9.656/98, os planos de saúde contam com renovação automática:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
A legislação exige a notificação prévia do consumidor, antes da rescisão do contrato, o que não foi comprovado nos autos.
Além disso, a Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora:
A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses.
A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência., mas sendo os beneficiários destinatários finais dos serviços e estando presente vulnerabilidade, aplicam-se à hipótese as normas consumeristas.
O CDC também estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara, de modo que a transparência e a comunicação eficaz entre as partes são essenciais para proteger os direitos dos consumidores.
Assim, se nota que o plano de saúde coletivo pode ser rescindido de forma unilateral pela empresa prestadora do serviço, sem qualquer justificativa, mas se exige a notificação prévia.
No tocante aos planos individuais e familiares, a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora está relacionada a algum descumprimento contratual por parte do beneficiário. Isso porque a Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral de plano de saúde individual, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por mais de 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato – desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.
Conforme indicado no AREsp 1.721.518, essa limitação à rescisão unilateral dos planos individuais também alcança as modalidades familiares de contratação.

Por outro lado, o STJ entende que, por falta de previsão legal, o impedimento à rescisão unilateral e imotivada de contratos não se aplica aos planos coletivos, tendo incidência, portanto, apenas nos tipos individuais e familiares (REsp 1.346.495). De toda forma, o cancelamento imotivado do contrato coletivo só pode ocorrer após a vigência mínima de 12 meses e mediante a prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias (REsp 1.698.571).
A Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora, sendo que:
i. A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados.
ii. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento.
iii. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses.
iv. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.
Também o CDC também estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Nesse cenário, ao cancelar imotivadamente o plano de saúde coletivo sem justo motivo e sem aviso prévio coloca o consumidor em clara desvantagem, ferindo princípio elementar de toda relação contratual - a boa-fé.
No mais, o art. 1º da Resolução 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar determina que se disponibilize ao beneficiário plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar similar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, desde que esse produto seja comercializado pela empresa.
Portanto, reputo abusivo o cancelamento imotivado ora questionado, devendo a ré restabelecer o plano de saúde da parte autora.
Indefiro o pedido de declaração do plano de saúde na modalidade “falso coletivo”, pois tal delimitação produziria efeitos jurídicos inócuos, já que a referida modalidade contratual não se encontra regulada pela ANS e nem poderia este Juízo estabelecer regras a par daquelas contratadas, ainda que, no caso concreto, possa analisar a abusividade/nulidade de cláusulas contratuais específicas.
III.
DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, confirmar a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Considerando a parte autora optou pelo procedimento dos Juizados Especiais tem-se que, tacitamente, renunciou aos valores que ultrapassam a alçada deste juízo (art. 3º, §3º da Lei 9.099/95), motivo pelo qual é ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada de 40 (quarenta) salários mínimo, nos termos do art. 39, da Lei 9.099/95, não integrando a contabilização da alçada os juros de mora, a multa moratória e a eventual verba honorária, além da correção monetária posterior ao ajuizamento da ação.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 06 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOAREAS.
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000551-54.2024.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Do Socorro Santa Cruz Guedes Costa
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Autor: Sergio Dos Santos Costa
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)

Intimação:
I.

Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem contrato de plano de saúde com a acionada, mas que houve cancelamento imotivado. Ajuizou a ação requerendo a condenação da acionada em obrigação de fazer e indenização por danos morais.
A CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (CNU), em defesa, arguiu a ilegitimidade passiva. No mérito, diz que o cancelamento tem previsão contratual e comunicou aos consumidores. Pugnou pela improcedência da ação.
A liminar foi concedida.
II.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de obrigação de fazer – reativação do plano de saúde – e de danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
No caso concreto, diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em torno da legitimidade da conduta da ré.
Também não há discussão sobre o cancelamento do contrato, mas apenas sobre a sua licitude.
De fato, os planos de saúde coletivos, sejam eles empresariais ou por adesão, podem ser cancelados pela operadora de saúde de forma unilateral e sem nenhuma justificativa, desde que isso seja feito após a vigência do contrato e mediante notificação com antecedência de 60 dias.
Conforme determinação da Lei Federal 9.656/98, os planos de saúde contam com renovação automática:
Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.
II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência;
A legislação exige a notificação prévia do consumidor, antes da rescisão do contrato, o que não foi comprovado nos autos.
Além disso, a Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora:
A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência., mas sendo os beneficiários destinatários finais dos serviços e estando presente vulnerabilidade, aplicam-se à hipótese as normas consumeristas.
O CDC também estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara, de modo que a transparência e a comunicação eficaz entre as partes são essenciais para proteger os direitos dos consumidores.
Assim, se nota que o plano de saúde coletivo pode ser rescindido de forma unilateral pela empresa prestadora do serviço, sem qualquer justificativa, mas se exige a notificação prévia.
No tocante aos planos individuais e familiares, a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora está relacionada a algum descumprimento contratual por parte do beneficiário. Isso porque a Lei 9.656/1998, em seu artigo 13, parágrafo único, inciso II, proíbe a suspensão ou a rescisão unilateral de plano de saúde individual, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por mais de 60 dias, consecutivos ou não, nos últimos 12 meses de vigência do contrato – desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência.
Conforme indicado no AREsp 1.721.518, essa limitação à rescisão unilateral dos planos individuais também alcança as modalidades familiares de contratação.
Por outro lado, o STJ entende que, por falta de previsão legal, o impedimento à rescisão unilateral e imotivada de contratos não se aplica aos planos coletivos, tendo incidência, portanto, apenas nos tipos individuais e familiares (REsp 1.346.495). De toda forma, o cancelamento imotivado do contrato coletivo só pode ocorrer após a vigência mínima de 12 meses e mediante a prévia notificação dos usuários, com antecedência mínima de 60 dias (REsp 1.698.571).
A Resolução 557, de 2022, da ANS, em seu artigo 23 prevê que as condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem constar do contrato celebrado entre as partes.
A Resolução 509, de 2022, da ANS, estabelece no Anexo I as condições de rescisão pela operadora, sendo que:
i. A operadora poderá rescindir o contrato desde que haja previsão contratual e que valha para todos os associados.
ii. O beneficiário poderá ser excluído individualmente pela operadora em caso de fraude, perda de vínculo com a pessoa jurídica contratante, ou por não pagamento.
iii. O contrato coletivo somente pode ser rescindido imotivadamente após a vigência do período de doze meses.
iv. A notificação deve ser feita com 60 dias de antecedência.
Também o CDC também estabelece que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor e que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Nesse cenário, ao cancelar imotivadamente o plano de saúde coletivo sem justo motivo e sem aviso prévio coloca o consumidor em clara desvantagem, ferindo princípio elementar de toda relação contratual - a boa-fé.

No mais, o art. 1º da Resolução 19/99 do Conselho de Saúde Suplementar determina que se disponibilize ao beneficiário plano ou seguro de assistência à saúde na modalidade individual ou familiar similar, sem necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, desde que esse produto seja comercializado pela empresa.
Portanto, reputo abusivo o cancelamento imotivado ora questionado, devendo a ré restabelecer o plano de saúde da parte autora.
Indefiro o pedido de declaração do plano de saúde na modalidade "falso coletivo", pois tal delimitação produziria efeitos jurídicos inócuos, já que a referida modalidade contratual não se encontra regulada pela ANS e nem poderia este Juízo estabelecer regras a par daquelas contratadas, ainda que, no caso concreto, possa analisar a abusividade/nulidade de cláusulas contratuais específicas.
III.
DO DISPOSITIVO.
Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, confirmar a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva, e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Considerando a parte autora optou pelo procedimento dos Juizados Especiais tem-se que, tacitamente, renunciou aos valores que ultrapassam a alçada deste juízo (art. 3º, §3º da Lei 9.099/95), motivo pelo qual é ineficaz a sentença na parte que exceder a alçada de 40 (quarenta) salários mínimo, nos termos do art. 39, da Lei 9.099/95, não integrando a contabilização da alçada os juros de mora, a multa moratória e a eventual verba honorária, além da correção monetária posterior ao ajuizamento da ação.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 06 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOAREAS.
JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001832-45.2024.8.05.0237 Petição Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Priscila Almeida Miranda (OAB:BA52957)

Advogado: Priscila Almeida Miranda (OAB:BA52957)

Advogado: Priscila Almeida Miranda (OAB:BA52957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499270190
Processo N° : 8001832-45.2024.8.05.0237
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
PRISCILA ALMEIDA MIRANDA (OAB:BA52957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616212736300000478711555

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000663-48.2013.8.05.0237 Inventário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Vilma Do Nascimento Fernandes
Advogado: Andre Luiz Oliveira De Lacerda (OAB:BA7907)

Inventariado: Valmir Do Nascimento Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000663-48.2013.8.05.0237
Classe: INVENTÁRIO (39) - Assunto: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: VILMA DO NASCIMENTO FERNANDES

INVENTARIADO: VALMIR DO NASCIMENTO FERNANDES

SENTENÇA
Vistos, etc.,

Trata-se de ação de INVENTÁRIO (39) proposta por VILMA DO NASCIMENTO FERNANDES em face de VALMIR DO NASCIMENTO FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, conforme pretensões constantes na petição inicial.
Foi determinada a emenda da inicial para a apresentação dos documentos essenciais à propositura da demanda (id. 445585995), mas a parte autora silenciou-se (id. 477308922).
É o sucinto relato.
DECIDO.
Cuida-se, pois, da hipótese de incidência do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do CPC, já que não há na situação vertente nenhum óbice impeditivo da aplicação do mencionado dispositivo legal.
As exigências legais foram atendidas e a contumácia da parte autora na espécie, enseja o indeferimento da exordial.
ISTO POSTO, com esteio nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas, diante do benefício da gratuidade da justiça que ora defiro.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

São Gonçalo dos Campos (BA), 06 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8001640-15.2024.8.05.0237 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Wania Ramos Borges (OAB:BA19762)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 497463833
Processo N° : 8001640-15.2024.8.05.0237
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
WANIA RAMOS BORGES (OAB:BA19762)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616292859200000477079730

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8000281-93.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Cirlene Vanusia Leite Lopes Salomao
Advogado: Andressa Fernandes De Araujo (OAB:BA55491)
Advogado: Juliana Fernandes De Araujo (OAB:BA23114)
Reu: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Em breve síntese, alega a parte autora que é beneficiária do plano de saúde oferecido pela empresa acionada. Diz que sofre de dores intensas, com recomendação médica para realização de procedimento, mas que houve recusa de autorização dos materiais. Ajuizou a ação requerendo a condenação da acionada em obrigação de fazer e indenização por danos morais.
Em defesa, a ré arguiu a complexidade da causa. No mérito, diz que não foram comprovados pela parte autora em nenhum momento a imprescindibilidade da técnica solicitada, bem como dos materiais específicos. Pugnou pela improcedência da ação.
A liminar foi concedida.
II.
DA PRELIMINAR.
Incompetência absoluta
No que se refere à preliminar de incompetência absoluta por necessidade de perícia, não assiste razão à parte acionada.
Com efeito, a menor ou maior complexidade de uma causa não se define pela matéria versada na lide, como quer fazer crer a acionada. Ao revés, as causas consideradas de maior complexidade são aquelas que envolvem questões jurídicas de alta indagação, em face de justificada controvérsia da demanda, e de se estar a exigir prova técnica de maior complexidade, o que normalmente torna imprescindível a produção de prova pericial, nos moldes expressos no Código de Processo Civil, ou mesmo se exigindo um número razoável de expedição de cartas precatórias, para a oitiva das testemunhas oportunamente arroladas, em verdadeiro confronto com os princípios basilares dos Juizados Especiais, instituídos no art. 2º., da Lei 9.099/95.
Assim, não havendo necessidade de perícia para o deslinde do feito, não há se falar em incompetência. Portanto, afasto a preliminar.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de obrigação de fazer e de danos morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Não há controvérsia entre as partes acerca da existência de relação contratual, mas sim sobre a negativa de procedimento.
A parte autora comprova que foi diagnosticada com dores crônicas, e recomendação de tratamento cirúrgico da questão, ao qual a ré não atendeu.
A ré, por sua vez, indica apenas que, após instauração de junta médica para análise, não foi validada a solicitação do profissional assistente, consequentemente não autorizados os materiais.
A documentação reunida com a inicial comprova o diagnóstico de instabilidade segmentar com registro de listese grau 1 em L2/L3 (vertebras lombares) na tomada de perfil em extensão da coluna, além de herniação discal centro lateral direita e l2/l3, e recomendação médica para realização espondilolistese - tratamento cirúrgico, artrodese da coluna com instrumentação por segmento, com utilização de cage expansível e com travamento por parafuso elsa, enxerto em pasta signify ou nanogel, parafusos de bloqueio, dreno de blake 10f e reservatório 100ml para o dreno blake.
Ao caso se aplica a Lei nº. 9.656/98:
Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:
I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;
Inicialmente, cumpre anotar que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, entendendo-se como abusiva, portanto, a exclusão da cobertura quando abusivas:
Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.
Se a Lei 9.656/1998 estabelece que todas as doenças classificadas na CID estão incluídas no plano-referência, só se excluem da cobertura aqueles procedimentos e eventos relativos aos segmentos não contratados pelo consumidor, além das exceções legais declinadas nos incisos do art. 10, sendo vedado à operadora, para justificar eventual negativa de cobertura, alegar outras hipóteses de exclusão inseridas no contrato, mas estranhas à lei.
Essa é, também, a norma extraída do art. 2º da Lei 9.661/2000, segundo o qual o rol de procedimentos e eventos em saúde garante e faz público o direito de cobertura assistencial dos beneficiários dos planos de saúde, contemplando procedimentos e eventos para a promoção à saúde, a prevenção, o diagnóstico, o tratamento, a recuperação e a reabilitação de todas as enfermidades que compõem a CID, respeitadas as segmentações assistenciais contratadas.

Em consequência disso, de nada adiantaria garantir a cobertura para todas as doenças listadas na CID, se não fosse assegurada a cobertura de todos os eventos e procedimentos necessários ao tratamento correspondente; seria, no jargão popular, dar com uma mão e tirar com a outra, circunstância que ainda se agravaria pelo fato de o consumidor saber – ou achar que sabe – o que lhe é dado, mas desconhecer o que lhe é tirado.
Aliado a isso, extrai-se da documentação apresentada com a inicial, que a utilização da medicação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas no art. 10 da Lei 9.656/1998, mas consubstanciado em verdadeiro tratamento prescrito à autora, para o restabelecimento de sua saúde.
De se pontuar, inclusive, que a alteração promovida pela Lei nº. 14.454/2022, na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluiu a seguinte norma sobre a matéria:
Art. 10, § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.
Assim, é que a relação médico/paciente é estabelecida sob a autonomia de ambos. Do médico, no seu direito de exercer livremente seu ofício, decidindo o que de melhor pode ser utilizado em benefício de seu paciente. De se entender caber ao médico, dentro das normas emanadas pela legislação vigente, o direito de exercer sua profissão com a autonomia exigida por este mister. Especificamente, no âmbito da saúde suplementar, estas normas são oriundas da Agência Nacional de Saúde Suplementar e no que se refere ao trabalho médico, dos Conselho Federal e Regionais de Medicina.
Havendo cobertura para o problema de saúde enfrentado pelo consumidor, cabe ao médico que o acompanha estabelecer qual o melhor tratamento, que deve ser disponibilizado pelo plano de saúde contratado.
Verifico que o procedimento cirúrgico recomendado à parte autora é exigido com o fim de restabelecer a sua saúde.
Conforme entendimento do STJ, a aplicação da legislação consumerista ao caso impõe que todas as suas disposições estejam voltadas teleologicamente e finalisticamente para a consecução da harmonia e do equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (cf. REsp n. 1.733.013/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 20/02/2020).
Portanto, é de ser parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em autorizar o procedimento cirúrgico recomendado, em sua rede credenciada, arcando com todos os custos, de forma integral.
Em relação ao pleito de danos morais pretendido pela parte autora, em que pese entendimento no sentido de que o descumprimento contratual não dá ensejo a indenização por danos morais, evidente que a conduta abusiva questionada, além do desgaste com a perda de tempo a que foi submetida a parte autora nas tentativas de solucionar o problema no âmbito administrativo, é gerador de danos morais, sendo inegáveis o transtorno, o aborrecimento, o dissabor e o comprometimento no exercício das atividades cotidianas.
A recusa parcial de autorização do procedimento está comprovada nos autos, além de a ré ter confessado na contestação.
Quanto à ocorrência de dano moral, pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve-se levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima.
Nesse sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
“Não há realmente, outro meio mais eficiente para fixar o dano moral a não ser o arbitramento judicial. Cabe ao Juiz, de acordo com o seu’ prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral. [...] Creio que na fixação do quantum da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o Juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”.
(CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. rev. e atual.- São Paulo; Ed. Atlas, 2008. p. 91-93).
Ademais, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos usuários que dependem de seus serviços.
Em interessante julgado o STJ mencionou o caráter punitivo-pedagógico do dano moral, ao decidir que “há de ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade” (STJ, REsp 838.550).
Assim, na aferição do valor da reparação do dano moral, deve, pois, o magistrado, seguindo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, levar em consideração o bem jurídico lesado e as condições econômico-financeiras do ofensor e do ofendido, sem perder de vista o grau de reprovabilidade da conduta do causador do dano no meio social e a gravidade do ato ilícito.
O valor da indenização, por sua vez, deve se adequar aos fins a que se presta, sopesados ainda a condição econômica da vítima e a do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
III.
DO DISPOSITIVO.
Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa, para confirmar a liminar concedida nos autos, tornando-a definitiva, e condenar a ré a pagar a quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, e extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
A indenização por danos materiais / restituição material deve ter acréscimo de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002).
A indenização por danos morais será acrescida de juros conforme a SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, CC/2002), e de correção monetária conforme o IPCA.
Em se tratando de ilícito contratual, o termo inicial dos juros de mora é a data da citação, de acordo com o art. 405 do Código Civil.
Em se tratando de ilícito extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é desde o evento danoso, na forma do art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ.

A atualização monetária tem como termo inicial a data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.
Sem condenação ao pagamento de custas processuais e/ou honorários advocatícios de sucumbência nessa fase (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo o cumprimento voluntário da eventual obrigação de pagar, fica desde já determinada a expedição da guia de retirada em favor da parte correspondente.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Acaso existente recurso de parte que almeje litigar sob o pálio da justiça gratuita, advirto, de imediato, em linha com o Enunciado de n. 116 do FONAJE, que deverão ser apresentados, no ato de sua interposição, seguros elementos comprobatórios da alegada hipossuficiência.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 04 DE MAIO DE 2025.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000190-03.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Jouci De Souza Pereira
Advogado: Monica Araujo Carvalho De Jesus (OAB:BA82108)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
I.
Dispensado o relatório por força do rito adotado. DECIDO.
Alega a parte autora que tem conta com o banco réu, mas que foram realizadas transferências PIX para conta de terceiros que não reconhece. Diz que tentou resolver a questão de forma administrativa, mas não obteve êxito. Ajuizou a ação requerendo a condenação da acionada em indenização por danos materiais e morais.
Em defesa, o réu arguiu preliminares. No mérito, diz que tão somente atendeu o comando de transação bancária (transferência monetária sistêmica) requisitado pelo autor para o beneficiário, isto é, não atuando no pacto, relação de consumo ou negocial de terceiros. Pugnou pela improcedência da ação.
II.
DAS PRELIMINARES.
O exame das preliminares pelo julgador, em sentido amplo, a incluir as prejudiciais de mérito, é dispensável quando se puder decidir o mérito em favor da parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas. Assim, considerando que a decisão de mérito aproveita à parte que arguiu as preliminares, e na forma dos artigos 282, § 2º, e 488 do Código de Processo Civil, rejeito as preliminares arguidas na defesa, e passo a apreciar o mérito da causa.
DO MÉRITO.
A controvérsia trazida a Juízo reside em verificar se assiste razão à parte autora, nos pedidos de condenação da instituição financeira em indenização por danos materiais e morais.
Conforme expõe o CPC, em seu art. 373, é do autor o ônus da prova dos fatos constitutivos que formam o seu direito, expressos na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor.
Reputo incontroversa a relação consumerista entre as partes, pois mencionada na inicial e confessada na contestação.
Em sua narrativa, a parte autora questiona transferências PIX para contas de terceiros, realizadas no dia 09 de outubro de 2024, pois não as teria realizado.
Reuniu aos autos o boletim de ocorrência, registrado em 01/10/2024, com a sua narrativa unilateral dos fatos.
A reclamação administrativa foi feita apenas em 29/01/2025, ou seja, muito tempo após as transações impugnadas.
Em um primeiro momento, se teria de assentir que o titular da conta é o único responsável pelas transações feitas com login e senha na conta.
Verifico que não há qualquer prova de vulneração de segurança ou invasão do sistema do banco, que tenha permitido a transferência questionada.
Assim, não visualizo nenhuma falha na prestação de serviço pela acionada, pelo contrário.
Noutro sentido, constatado eventual crime, caberia à parte autora acionar o destinatário das quantias transferidas, que é o real responsável pelos danos causados.
Se houve apropriação do numerário por terceiro, a este cabe responder, exclusivamente, pelos danos ocasionados à parte autora, em seara própria, seja no âmbito cível ou criminal, não havendo qualquer cláusula de solidariedade entre o terceiro e o banco réu, que não concorreu para a prática do ilícito.
Nesse sentido, a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM CONTA DE TERCEIRO. SERVIÇO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DA CONTA. CULPA DO CORRENTISTA CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor em decorrência de serviços defeituosos, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Todavia, a responsabilidade é afastada em caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e ainda na hipótese de caso fortuito ou força maior. 2) No caso, a transferência foi efetivada diretamente pelo autor/recorrente em caixa eletrônico, como o próprio confirmou na audiência de instrução e julgamento, tendo digitado conta errônea, favorecendo pessoa diversa da pretendia. De forma que instituição bancária não teve nenhuma participação no evento. O autor/recorrente não procedeu a conferência de dados antes de confirmar a operação, o que afasta a responsabilidade do recorrido em proceder a indenização pretendida. 3) Recurso conhecido e improvido. (TJ-AP - RI: 00395724320168030001 AP, Relator: MÁRIO MAZUREK, Data de Julgamento: 04/06/2019, Turma recursal)

Diz o CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, reputo não ter restado demonstrado o defeito na prestação do serviço. Assim, é de ser improcedente o pedido de danos materiais.

No que se refere ao pedido de danos morais, também não há razão da parte autora.

E isso porque, como se sabe, o dano é inerente ao próprio conceito de responsabilidade, de tal forma que sem dano a ser recomposto, não há que se falar em responsabilidade civil, eis que não há por que se responder. Ora, se a responsabilidade resulta em obrigação de ressarcir, parece lógico que ela não possa concretizar-se se não houver o que se reparar. Efetivamente, a indenização sem dano configuraria enriquecimento ilícito, porquanto o escopo da indenização é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, recompor o status quo ante; se não houve esse prejuízo, não há o que se ressarcir.

Percebe-se das provas carreadas aos autos, que a conduta da parte ré se deu em estrita observância aos termos do contrato, que gerou a controvérsia objeto do presente processo.

Vê-se, assim, que a parte autora alega, mas não produz qualquer prova de que houve qualquer dano moral por ela sofrido, bem como, do nexo de causalidade existente entre os aparentes prejuízos por ela suportados e a alegada conduta antijurídica da empresa acionada.

Além disso, ressalte-se que, mesmo quando há falha na prestação do serviço, essa situação, por si só, não conduz automaticamente a condenação em danos (dano automático), sejam eles morais ou materiais, sendo necessária a prova da existência de tais danos, a fim de que possam ser mensurados os prejuízos suportados pelo consumidor que pretende ser indenizado.

Anote-se a respeito do não cabimento de indenização por danos morais quando a parte age em exercício regular de um direito, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 429.758/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 07/10/03; e AGA 347.884/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/05/01.

À parte autora caberia comprovar, portanto, a existência de prejuízos por ela suportados, para que pudesse vir a ser indenizada, o que efetivamente não ocorreu no caso em comento.

III.

DISPOSITIVO.

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a queixa, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Desde já, ficam as partes advertidas que:

O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com esteio nos arts. 54 e 55, da Lei 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Por fim, deste ato, fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, intime-se a acionada para que efetue pagamento, advertindo-se que se não efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação do pedido de execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

À Secretaria:

Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.419/2006.

Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.

Sem custas e honorários, na forma do art. 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I

SÃO GONÇALO DOS CAMPOS, 06 DE MAIO DE 2025.

ALEXSANDRA SANTANA SOARES

JUÍZA DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8002625-81.2024.8.05.0237 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Adriana Machado Soares
Advogado: Wagner Santana Caldas (OAB:BA52881)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Ana Rita Dos Reis Petraroli (OAB:SP130291)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____
Processo nº: 8002625-81.2024.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Assunto: [Seguro]
AUTOR: ADRIANA MACHADO SOARES

REU: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ADRIANA MACHADO SOARES em face de BANCO BRADESCO SA e outros, devidamente qualificados na inicial.
Após regular tramitação do processo, as partes celebraram avença com o objetivo de por fim ao conflito, sendo os autos remetidos para homologação.
É o relatório. DECIDO.
O acordo obedeceu às normas de direito material pertinentes, sendo firmado por pessoas capazes, apresenta objeto lícito e determinado, não havendo nada a inquiná-lo de nulidade.
Por outro lado, em consonância com os termos do pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Diante do exposto, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto à invalidá-la, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito, ex vi do art. 487, III, “b”, do NCPC.
Ficam as partes dispensadas do pagamento de custas remanescentes, se houver (art. 90, § 3º, do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.
Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente, em razão da dispensa de eventuais recursos e arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000411-83.2025.8.05.0237 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Boticario Produtos De Beleza Ltda
Advogado: Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli (OAB:SP106769)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000411-83.2025.8.05.0237
Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) - Assunto: [Expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa]
REQUERENTE: BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,
Trata-se de embargos de declaração opostos por BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA tendo alegado omissão na decisão (id. 488386559) que não contemplou o pedido quanto aos protestos extrajudiciais
É o relatório. Decido.
Os embargos declaratórios, segundo o eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, consistem “em expediente de hermenêutica judicial ou interpretação judicial autêntica, porquanto engendrada pelo próprio produtor da dúvida, equivalendo a um pedido de esclarecimento.”
Estabelece o artigo 1.022 do Código de Processo Civil que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
Os embargos foram opostos no prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser conhecidos.
Quanto à omissão apontada pelo embargante deve à mesma ser considerada visto que na decisão embargada não tratou dos protestos extrajudiciais.
Com estas considerações, admito o recurso e, no mérito, JULGO PROCEDENTE, para sanar a omissão apontada, fazendo constar na decisão embargada (id. 488386559), além de não incluir o referido crédito tributário no rol de restrições do CADIN e/ou em outros órgãos de restrição ao crédito, também não deverá proceder com protestos extrajudiciais do nome do embargante (CNPJ).
Ademais, mantenho a decisão como proferida.
Por oportuno, o embargante deverá no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada e documentos (id. 497451442 e ss).
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se as partes desta decisão para o efetivo cumprimento. Cumpra-se.

São Gonçalo dos Campos (BA), 6 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000325-49.2024.8.05.0237 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Exequente: Jonatas Sousa Guedes Registrado(a) Civilmente Como Jonatas Sousa Guedes
Advogado: Jonatas Sousa Guedes (OAB:BA52846)
Advogado: Nadja Da Silva Bispo (OAB:BA55229)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8000325-49.2024.8.05.0237
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
EXEQUENTE: JONATAS SOUSA GUEDES

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS proposto pelo(a) exequente(s) acima nominado(s) em face do ESTADO DA BAHIA.
O Estado da Bahia, devidamente citado, não se manifestou (id. 495975240).
Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido referente ao valor dos honorários arbitrados em prol do(a) advogado(a) dativo(a) na sentença do id. 431592397, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.
Certidão de trânsito em julgado (id. 431592393).
Proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e em consonância com a Instrução Normativa – Pres. n. 01, de 11/01/2018, DJE 12/01/2018, que dispõe sobre o processamento das requisições de pequeno valor (RPV's) no âmbito do Poder Judiciário.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 06 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000587-72.2019.8.05.0237 Interdição/curatela
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Requerente: Ramon Bitencourt Santos
Advogado: Flavia Prado Barbosa De Souza (OAB:BA16399)
Advogado: Ana Carla Castro De Oliveira (OAB:BA42653)
Requerido: Raimundo Da Silva Santos
Advogado: Moises Souza De Oliveira Paim (OAB:BA45034)
Perito Do Juízo: Joao Pereira Dos Reis Netto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000587-72.2019.8.05.0237
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - Assunto: [Família]
REQUERENTE: RAMON BITENCOURT SANTOS

REQUERIDO: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, instaurado RAMON BITENCOURT SANTOS filho de RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, a qual alega que o curatelado é acometida de doença mental, conforme relatório médico (id. 34286008).
Audiência de entrevista da interditando (id. 478396029).
Com vista dos autos, o MP opinou pelo acolhimento da pretensão deduzida na inicial, decretando-se a interdição de Raimundo da Silva Santos, tornando-o incapaz relativamente à gestão de sua pessoa e de seus bens, e nomeando-se, definitivamente, Ramon Bitencourt Santos para o exercício da curatela.
Requereu ainda a inscrição da referida interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, bem como a publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito Raimundo da Silva Santos e do curador Ramon Bitencourt Santos, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme dispõe o §3º do art. 755 do CPC (id. 478306573).
É O RELATÓRIO.
O pleito satisfaz às exigências legais, afigurando-se legítima a intervenção do(a) requerente, na forma do art. 747, II, do Código de Processo Civil, eis que, comprovadamente, irmão do interditando. Outrossim, as provas colhidas nos autos são suficientes para autorizar a decretação da interdição do paciente, tendo as condições do Interditando portador de retardo mental completo (CID F72), sendo por esta razão considerado INCAPAZ de reger a sua pessoa e administrar bens que possua ou eventualmente venha a possuir. Desta forma, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Assim, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que julgo PROCEDENTE O PEDIDO EM TELA, com fulcro no art. 1.767 do Código Civil, DECRETANDO A INTERDIÇÃO PLENA de RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, nomeando como seu curador definitivo seu filho RAMON BITENCOURT SANTOS, já qualificado(a) nos autos, limitando a capacidade de exercitar atos de natureza patrimonial e negocial, preservados os demais direitos, na forma da lei de regência, vedado a alienação de quaisquer bens do(a) Interditando(a) sem expressa ordem judicial, devendo o mesmo ter acompanhamento social através do CREAS e CAPS.
Por oportuno, em atenção ao parecer do Ministério Público do Estado da Bahia do Id. 478306573, promova a inscrição da referida interdição no Registro Civil de Pessoas Naturais desta comarca, bem como a publicação no site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde deverá permanecer por seis meses, na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito Raimundo da Silva Santos e do curador Ramon Bitencourt Santos, a causa da interdição e os limites da curatela, tudo conforme dispõe o §3º do art. 755 do CPC.
Isento de custas, face a gratuidade deferida.
SIRVA CÓPIA DA SENTENÇA COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com a devida baixa.
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000466-34.2025.8.05.0237 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autor: Maria Rita Machado De Souza
Advogado: Andressa Cristina Pereira Wosiniak (OAB:RJ233321)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000466-34.2025.8.05.0237
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Indenização por Dano Material, Atraso de vôo, Análise de Crédito]
AUTOR: MARIA RITA MACHADO DE SOUZA

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

SENTENÇA
Vistos e etc., Nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, dispenso o relatório. Compulsando os autos, verifico que as partes na audiência resolveram pôr fim à controvérsia em razão do acordo estabelecido e renunciando a qualquer recurso, pugnando por sua homologação (id. 498116946). O Código Processual Civil consigna como uma das formas de extinção do processo com julgamento de mérito o acordo entre as partes. A transação é a forma de extinção do litígio que se opera no processo mediante concessões recíprocas entre as partes. É a forma de autocomposição bilateral. Depreende-se dos autos que foram preenchidos os requisitos essenciais para a validade da transação, quais sejam, licitude do objeto, capacidade das partes, regularidade quanto à representação das mesmas e forma prescrita ou não defesa em lei. Dessa forma, o referido acordo é passível de homologação, já que atende aos requisitos legais. Assim, acolho o pedido das partes e, na forma do art. 57 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo formulado, com efeitos para todas as partes do presente processo e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC. Sem custas e honorários, conforme art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo. P.R.I
São Gonçalo dos Campos (BA), 5 de maio de 2025.
Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito
Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS

INTIMAÇÃO
8002491-88.2023.8.05.0237 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Liliane Leite Magalhaes (OAB:BA64184)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 499469081
Processo N° : 8002491-88.2023.8.05.0237
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LILIANE LEITE MAGALHAES (OAB:BA64184)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714124564200000478882381

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000346-64.2020.8.05.0237 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Humberto De Souza Nascimento (OAB:BA59836)

Advogado: Maiara De Souza Mascarenhas (OAB:BA62402)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 494566222
Processo N° : 8000346-64.2020.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA59836)
ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715), MAIARA DE SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA62402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040714363438200000474455218

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
8000346-64.2020.8.05.0237 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos

Advogado: Humberto De Souza Nascimento (OAB:BA59836)

Advogado: Maiara De Souza Mascarenhas (OAB:BA62402)
Advogado: Andressa Alves Serra Souza (OAB:BA70715)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
ID do Documento No PJE: 494566222
Processo N° : 8000346-64.2020.8.05.0237
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como HUMBERTO DE SOUZA NASCIMENTO (OAB:BA59836) ANDRESSA ALVES SERRA SOUZA (OAB:BA70715), MAIARA DE SOUZA MASCARENHAS (OAB:BA62402)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040714363438200000474455218

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000006-53.1993.8.05.0061 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrido: Livio Alves De Lima Filho
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Juizo Recorrente: Companhia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Advogado: Antonia Maria Barbosa Do Vale (OAB:BA7039)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Juizo Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000006-53.1993.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Habitação]
JUIZO RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: LIVIO ALVES DE LIMA FILHO

DESPACHO
Vistos e etc.,
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do processo depende de conhecimento técnico específico, determino o prosseguimento do feito.
Com base na lista existente no site http://sistemas.atuarios.org.br/ConsultaPerito, NOMEIO perito JOSÉ GUILHERME FARDIN, telefone 51999454549, e-mail FARDIN@FARDINATUARIAL.COM.BR, o qual também atua no Estado da Bahia, conforme informação no referido site, devendo ser notificada, por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, juntar currículo atualizado com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, deverão as partes serem intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Estando de acordo com o valor proposto deverão as partes depositar o valor da perícia, a qual deverá ser rateada nos termos do art. 95 do CPC, já que determinada de ofício.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito observar o artigo 473 do CPC na confecção do laudo.
Intime-se as partes acerca da presente decisão de nomeação do perito para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC ("manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer").
Após, volte-me conclusos os autos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
INTIMAÇÃO
0000006-53.1993.8.05.0061 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Recorrido: Livio Alves De Lima Filho
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Advogado: Etienne Costa Magalhães (OAB:BA11663)
Juizo Recorrente: Companhia De Desenvolvimento Do Vale Do Paraguacu
Advogado: Antonia Maria Barbosa Do Vale (OAB:BA7039)
Advogado: Francisco Lantyer De Araujo Neto (OAB:BA15999)
Juizo Recorrente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e Registros Públicos - Comarca de São Gonçalo dos Campos (BA)
Fórum Ministro João Mendes - Av. Aníbal Pedreira, nº 06, Centro - CEP 44.300-000, Fone: (75) 3246-1081. E-mail: sgcvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 0000006-53.1993.8.05.0061
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)-Assunto: [Habitação]
JUIZO RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO PARAGUACU, ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: LIVIO ALVES DE LIMA FILHO

DESPACHO
Vistos e etc.,
Após análise dos autos, entendo que o julgamento do processo depende de conhecimento técnico específico, determino o prosseguimento do feito.
Com base na lista existente no site http://sistemas.atuarios.org.br/ConsultaPerito, NOMEIO perito JOSÉ GUILHERME FARDIN, telefone 51999454549, e-mail FARDIN@FARDINATUARIAL.COM.BR, o qual também atua no Estado da Bahia, conforme informação no referido site, devendo ser notificada, por e-mail e/ou telefone, para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, e, aceitando, indicar sua proposta de honorários, juntar currículo atualizado com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, § 2º do CPC).
Apresentada a proposta de honorários, deverão as partes serem intimadas para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias. Estando de acordo com o valor proposto deverão as partes depositar o valor da perícia, a qual deverá ser rateada nos termos do art. 95 do CPC, já que determinada de ofício.
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá o Sr. Perito observar o artigo 473 do CPC na confecção do laudo.
Intime-se as partes acerca da presente decisão de nomeação do perito para os fins do art. 465, § 1º do CPC, com prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.
Com a entrega do laudo, por fim, intimem-se as partes para os fins do art. 477, § 1º do CPC (“manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer”).
Após, volte-me conclusos os autos para JULGAMENTO.
SIRVA CÓPIA DO DECISÃO COMO MANDADO E OFÍCIO.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
São Gonçalo dos Campos (BA), 3 de abril de 2025.

Alexsandra Santana Soares
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
DECISÃO
8000738-28.2025.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Peterson Bruno Santana Santos
Advogado: Helinzbender Dos Santos Nascimento (OAB:BA34183)
Reu: Marcos Vinicius Costa Machado
Advogado: Marcelo De Assis Souza (OAB:BA56942)
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Valdir Figueiredo De Oliveira (OAB:BA75996)

Vítima: Flaviana Dos Santos Barbosa
Testemunha: Edilson Moreira Queiroz
Testemunha: Genivaldo Nepomuceno Gomes

Decisão:

AUTOS Nº 8000738-28.2025.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Roubo]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: PETERSON BRUNO SANTANA SANTOS e outros
DECISÃO
1 - Considerando a juntada de nova procuração nos autos por advogado constituído pelo réu MARCOS VINICIUS COSTA MACHADO, após o transcurso do prazo legal para apresentação de resposta à acusação, e visando resguardar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), reabra-se o prazo legal para apresentação da resposta à acusação, a contar da intimação deste decisão.
Intime-se o novo patrono para apresentação da peça defensiva no prazo legal.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO GONÇALO DOS CAMPOS
DECISÃO
8000986-91.2025.8.05.0237 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Gonçalo Dos Campos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fernando Conceicao Da Silva
Advogado: Lucas Mendonca Santos Cruz (OAB:BA76122)

Decisão:

AUTOS Nº 8000986-91.2025.8.05.0237
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
ACUSADO(A)(S): FERNANDO CONCEICAO DA SILVA
DECISÃO

1 – A denúncia oferecida fez exposição detalhada do(s) fato(s) criminoso(s), com todas suas circunstâncias, e individualizou a(s) conduta(s) do(a)(s) acusado(a)(s), conforme preconiza o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.
Os elementos de prova carreados ao feito, de seu turno, trazem indícios suficientes da autoria e da materialidade delitivas, modos a lastrearem a inicial acusatória e darem suporte à ação penal, não se fazendo presentes, por outro lado, nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP.
Assim, preenchidos os requisitos legais, RECEBO A DENÚNCIA em todos seus termos.
2 – Cite(m)-se o(a)(s) réu(é)(s) para fins do art. 396 ou 406 do CPP, conforme o caso, oportunidade na qual poderá(ão) arguir preliminares e o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi art. 396-A ou art. 406, § 3º, ambos do CPP.
Advirta-o(a)(s) de que, não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe(s)-á(ão) nomeado defensor dativo para oferecê-la.
Deverá o(a)(s) denunciado(a)(s), no ato de citação, ser indagado pelo Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado, ou se quer, desde logo, a nomeação de Defensor dativo. Esclareça-lhe, oportunamente, que a falsa declaração acerca de sua situação econômica torna-lo-á responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados de acordo com a tabela da OAB/BA e pela quitação das custas devidas multiplicada por 10 (dez) vezes.
3 – Certificada a não apresentação de defesa, fica desde já nomeado para atuar como Defensor dativo algum dos advogados militantes nesta Vara constantes da lista arquivada na Secretaria, procedendo-se à escolha do Defensor de acordo com critérios que priorizem a distribuição equânime do encargo, devendo ser-lhe concedida vista dos autos pelo prazo de 10 dias para apresentação de resposta à acusação, ex vi § 2º, art. 396-A ou art. 408, conforme o caso, ambos do CPP.

Tendo em vista a edição da Portaria nº 03/2019 deste Juízo, fica dispensada a expedição de ofício à Procuradoria Geral do Estado e à Defensoria Pública Estadual para tomarem conhecimento desta nomeação. Ao final da demanda serão fixados honorários em favor do(a) advogado(a) nomeado(a), segundo valores estabelecidos pela OAB/BA, a serem suportados pelo Estado da Bahia.
4 – No que se refere às diligências e requerimentos formulados em cota pela acusação, defiro apenas a eventual juntada de certidão oriunda dos sistemas judiciais internos, não acessíveis ao Ministério Público, em razão de os demais pleitos não se tratarem de temas afetos à cláusula de reserva de jurisdição e se constituírem como diligências que o Ministério Público pode cumprir diretamente, através de seu poder de requisição direta (art. 129, VI, da CF, c/c RE nº 593.727/MG) e atribuição do controle externo da atividade policial, ficando consignado, desde já, que devem aportar aos autos até o final da audiência de instrução, sob pena de preclusão.
Desse modo, determino que a Secretaria, caso não tenha ainda sido realizado, junte certidão de antecedentes do(a)(s) réu(é)(s) (PJE e SEEU), na qual conste os eventuais crimes imputados e as informações acerca do estágio processual com indicação de eventual recebimento de denúncia, prolação de sentença, imposição de medida cautelar prisional ou não.
Associe-se a esta ação penal os demais feitos nos quais, na qualidade de parte, figure(m) o(a)(s) réu(é)(s).
Expeçam-se eletronicamente todos os atos necessários ao cumprimento deste decisum.
São Gonçalo dos Campos, BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

SEABRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001314-03.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Belzahy Rosa De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001314-03.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: BELZAHY ROSA DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por BELZAHY ROSA DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC - não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido -, estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como, observadas as regras específicas atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Registre-se que, diante do procedimento escolhido, não serão necessárias as custas processuais ao menos no primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Com isso, determino que CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada, através da plataforma eletrônica (art. 246, § 1º do CPC), ou, não sendo possível, pela via postal com aviso de recepção, para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente e apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
ADVIRTA-SE que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.

INTIME-SE a parte Autora para se fazer presente à audiência, consignando-se que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Assim, INCLUA-SE O PRESENTE FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Tendo em vista a hipossuficiência técnica, infiro prudente, desde já, INVERTER O ÔNUS DA PROVA no presente feito, em observância ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000876-74.2025.8.05.0243 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Seabra
Requerente: Elita Mendes De Souza
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Requerente: Maria Lene Souza Silva Oliveira
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerente: Dulciney Souza Silva Dos Santos
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerente: Geni Marcia Lopes Da Silva Souza
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerente: Valter Lopes Da Silva
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Requerente: Dulcilelia Silva Ferreira De Souza
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerente: Jose Alcides Da Silva
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)
Requerido: Valdete Lopes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000876-74.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: ELITA MENDES DE SOUZA e outros (6)
Advogado(s): DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537), DIEGO ARAUJO NEVES (OAB:BA75337)
REQUERIDO: VALDETE LOPES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Alvará Judicial, ajuizada por ELITA MENDES DE SOUZA, MARIA LENE SOUZA SILVA OLIVEIRA, DULCINEY SOUZA SILVA DOS SANTOS, GENI MARCIA LOPES DA SILVA SOUZA, VALTER LOPES DA SILVA, DULCILELIA SILVA FERREIRA SOUZA e JOSÉ ALCIDES DA SILVA, com o desígnio de realizar o levantamento de valores, em razão do falecimento do Sr. Valdete Lopes da Silva.
A petição inicial foi devidamente instruída pelos documentos pertinentes à propositura da ação, com documentos comprovando o vínculo de parentesco entre os Requerentes e o falecido, conforme Certidão de Óbito colacionada nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Prefacialmente, após constatar a presença dos pressupostos legais, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita pleiteado na exordial, com fundamento no art. 98 do CPC.
Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os requisitos específicos estabelecidos no art. 720 do CPC e os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), bem como também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo-a o seu processamento.
Pois bem.
Como é cediço, o procedimento judicial de Alvará se dará quando não existir bens a inventariar, para obtenção de provimento judicial de forma mais célere, por se tratar de procedimento mais simples, aplicando o teor da Lei n° 6.858/1980. Neste sentido, consoante inteligência do art. 725, inciso VII do CPC, processar-se-á perante os procedimentos de jurisdição voluntária a expedição de alvará judicial. Assim, determino que:

1. Nos termos do art. 1° da Lei n° 6.858/80, OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome de VALDETE LOPES DA SILVA, inscrito no CPF nº 485.685.625.15;

2. Oficie-se as instituições financeiras indicadas na exordial, para informarem a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a existência ou não de valores (ativos financeiros e/ou FGTS/PIS) em nome do falecido VALDETE LOPES DA SILVA, inscrito no CPF nº 485.685.625.15;

Oportunamente, registro a desnecessidade de intervenção do Ministério Público do Estado da Bahia, face a presença de interesse do Órgão Ministerial para atuar como fiscal do ordenamento jurídico no presente feito, nos termos do art. 721 e art. 178 do CPC.
Com isso, após o cumprimento integral das diligências supramencionadas, venha os autos imediatamente conclusos para eventual pronunciamento judicial com resolução do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC).
Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.I.C.

Seabra-BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001314-03.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Belzahy Rosa De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001314-03.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BELZAHY ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 08:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8000766-12.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-12.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA, em face de BANCO PAN S.A.
Pronunciamento inicial indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu a inversão do ônus da prova. Além disso, determinou a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação e citação do requerido (id 437562873).
Contestação apresentada pelo Requerido acostada sob o id 441865003.
Realizada audiência de conciliação, sem composição de acordo (id 442330169).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de outras provas (id 444053378), o requerido pugnou pela designação da audiência de instrução, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora (id 445135764).
Vieram-me os autos à conclusão.
Ante o exposto, determino que, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, para depoimento pessoal da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze), informem o rol de testemunhas, se ainda não o fizeram, bem como para que promovam as intimações que lhes incumbam, (art. 455 do CPC), sob pena de preclusão.
Advirta-se as partes que devem comparecer acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.
Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Atente-se a serventia sobre a indicação de advogados com cláusulas de exclusividade para receber as intimações, com o fito de se evitar nulidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8000766-12.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdete Rodrigues De Oliveira
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000766-12.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDETE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS
REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2025 08:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000294-45.2023.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Elieni De Souza Alves De Oliveira
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: André Alves Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000294-45.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ELIENI DE SOUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, verifico que após a juntada do laudo pericial (ID nº 396030330) o INSS pugnou pela complementação da perícia, aduzindo, que conforme determina art. 129-A, §1º, da Lei Federal 8.213/91, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

O autor concordou com a complementação do laudo, id nº 440507214.

Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.

Considerando a importância e pertinência do questionamento da parte Ré, de modo que, a complementação do laudo pericial servirá para juízo de valoração na apreciação do mérito, DEFIRO o pedido de ID nº 396030330, no tocante a complementação do laudo pericial.

Assim, INTIME-SE o perito para complementar o laudo pericial, o qual deverá se atentar e responder ao questionamento formulado no ID nº 396030330/487445617.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo complementar.

Após a juntada do respectivo laudo, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias (art.477, §1º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8001726-07.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Filha Silva Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001726-07.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: ANA FILHA SILVA SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação indenizatória de danos morais cumulada com repetição do indebito com liminar, proposta por ANA FILHA SILVA SANTOS, em face de BANCO ITAU S/A.
Pronunciamento inicial deferiu o pedido de tutela de urgência e a inversão do ônus da prova. Além disso, determinou a inclusão do feito em pauta para audiência de conciliação e citação do requerido (id 92148456).
Contestação apresentada pelo Requerido acostada sob o id 156400664.
Realizada audiência de conciliação, sem composição de acordo (id 156830925).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de outras provas (id 477060244), o requerido pugnou pela designação da audiência de instrução, a fim de que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora (id 478017796).
Vieram-me os autos à conclusão.
Ante o exposto, determino que, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC, para depoimento pessoal da parte autora.
Intimem-se as partes para que, no prazo 15 (quinze), informem o rol de testemunhas, se ainda não o fizeram, bem como para que promovam as intimações que lhes incumbam, (art. 455 do CPC), sob pena de preclusão.
Advirta-se as partes que devem comparecer acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimação judicial.
Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Atente-se a serventia sobre a indicação de advogados com cláusulas de exclusividade para receber as intimações, com o fito de se evitar nulidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular
MF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001726-07.2020.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Ana Filha Silva Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001726-07.2020.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANA FILHA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz desta Vara Dos Feitos Cíveis De Rel De Cons E Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL UNA (conciliação, instrução e julgamento) POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 27/05/2025 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. As testemunhas deverão ser trazidas pelas partes para a audiência UNA, independente de intimação, bem como orientadas acerca do uso do aplicativo de videoconferência (LIfeSize).
4. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/15966853 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 15966853 , o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/15966853
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 15966853

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8002244-26.2022.8.05.0243 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Seabra
Exequente: Maria Oliveira Dos Santos De Melo
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002244-26.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS DE MELO
Advogado(s): HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando detidamente os autos, pode-se constatar que a parte Executada apresentou impugnação ao presente cumprimento de sentença, conforme se pode constatar ao ID sob nº 447672013.
Assim, considerando a incidência do art. 513, caput, e art. 920, I do Código de Processo Civil ao caso, bem como, em observância à norma fundamental disposta no art. 9 da aludida norma adjetiva, determino a intimação da parte Exequente, por seu patrono habilitado, para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte Exequente, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se, nos moldes acima delineados.
Publique-se. Intimem-se.
Seabra/BA, datado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001946-97.2023.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Solange Brandao Gomes

Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001946-97.2023.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SOLANGE BRANDAO GOMES
Advogado(s): ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746), ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705)
REU: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

DECISÃO
Vistos.

Verifica-se dos autos que as partes foram instadas a se manifestar acerca do interesse em produção de outras provas (id n. 436662343).

Apenas a parte autora comunicou o seu desinteresse na produção de novas provas (id n. 473880147).

Pois bem.

Não há necessidade de produção de outras provas, já que os fatos que circundam as questões postas em juízo podem ser demonstradas por meio das provas documentais já apresentadas nos autos.

Deste modo, declaro a preclusão de qualquer interesse na produção de provas diversas das apresentadas nos autos. Assim, ANUNCIO o julgamento antecipado.

Inclua-se o feito em fila para julgamento.

P.R.I

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001472-92.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marleide Ferreira Teles Dos Anjos
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br

Processo nº 8001472-92.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARLEIDE FERREIRA TELES DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 05/11/2024 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 30 de setembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002230-71.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valmira Bela Lopes Dos Santos
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Priscila Rocha Rodrigues Da Silva (OAB:BA31047)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002230-71.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALMIRA BELA LOPES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ANGELO RIZZO JUNIOR
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 12/02/2025 08:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 19 de dezembro de 2024
ERIVERTON ARAUJO DOS ANJOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002058-71.2020.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Jonas Laurindo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002058-71.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), JOAO IVERSON MUSSKOPF DE CARVALHO (OAB:BA25540)
EXECUTADO: JONAS LAURINDO DOS SANTOS
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se execução fiscal instaurada pelo MUNICÍPIO DE SEABRA-BA.
Da compulsada análise dos autos, pode-se constatar manifestação do Município exequente, em resposta a ato ordinatório expedido pela secretaria dessa Vara, no sentido de fazer cumprir os provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que disciplinam o cadastramento de autos, a qualificação de partes e terceiros, e dá outras providências, têm o intuito de ordenar e racionalizar os serviços de protocolo e distribuição de feitos.
Cumpre frisar o contexto em que o ato fora praticado, uma vez que o TJBA instituiu em seu calendário a semana do saneamento processual, que determina às serventias, dentre outras muitas atribuições, a complementação dos dados das partes no cadastro dos autos.
Nesse contexto, impossibilitado de cumprir a determinação superior, face a ausência de informações básicas, tais como CPF e/ou CNPJ, o cartório passou a expedir atos ordinatórios no sentido de instar as partes interessadas a promover a apresentação dos dados, de forma a permitir o efetivo saneamento dos processos, conforme determinação do próprio TJBA.
Pois bem.
Da análise da manifestação do exequente, vê-se que por diversos aspectos, não merece prosperar.
A alegação de que o art. 6º da Lei 6.830/80 deve prevalecer sobre o art. 319 do CPC é equivocada, na medida em que parte do pressuposto de que são dispositivos conflitantes e não complementares.
Cumpre registrar que a LEF inicia em seu art. 1º justamente tratando do tema:
Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. (g..n.)
Ora, em momento algum o art. 6º da Lei 6.830/80 estabelece que a petição inicial da execução fiscal deve conter APENAS os requisitos listados no dispositivo. Certamente o ato postulatório não pode deixar de conter aqueles requisitos, o que não afasta a incidência do art. 319 do CPC, que estabelece regra geral para todos ao atos de postulação processual, naquilo que não for incompatível.
Nesse passo, a leitura conjunta dos dispositivos é a interpretação mais razoável, até porque, conforme se verá adiante, algumas informações que têm sido sonegadas pelo exequente impedirão a própria efetividade do processo, como eventual bloqueio de bens e valores.
Diversamente do que faz parecer crer o exequente, citando inclusive doutrina processual renomada, o processo/fase de execução possui pretensão diversa do processo/fase de conhecimento.

De fato, na fase de conhecimento, a eventual ausência de dados pode não impedir o prosseguimento do feito, de forma permitir a individualização do réu sem margem a erros.
Ocorre que se está a tratar de processo de execução, voltado a efetivação de crédito reconhecido em título executivo, com eficácia atribuída por lei.
Assim, a própria efetividade do provimento requerido pelo exequente encontra-se em xeque, na medida em que a adoção de atos de constrição patrimonial, com exequibilidade via sistemas digitais, tais como RENAJUD e SISBAJUD exigem a apresentação de dados pessoais das partes, como CPF/CNPJ.
Não bastasse isso, os atores da execução fiscal também não fogem ao alcance da das normas fundamentais do processo civil.
Com efeito, o art. 6º do CPC assim dispõe:
Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.
Ora, o dispositivo é hialino no sentido de instar de todos os sujeitos processuais a cooperação necessária a se obter o provimento judicial satisfativo o mais rápido possível.
Nesse contexto, como admitir que o exequente se negue ou mesmo busque justificativas a se furtar de fornecer informações básicas das partes, necessárias a satisfação do próprio direito vindicado??
Não seria a petição inicial o momento propício à apresentação de todas as informações necessárias ao processamento do feito?
Seria razoável transferir ao Juízo, o ônus processualmente atribuído às partes, de indicação das informações básicas essenciais ao processo, sem ao menos demonstrar qualquer tentativa frustrada de obtenção dos dados?
Se é certo que o princípio da cooperação impõe ao Juízo o dever da prática de atos demonstradamente necessários a obtenção dos dados essenciais das partes, também é certo que cabe às partes atuar com boa-fé processual, de forma a demonstrar seu esforço para a obtenção do provimento pleiteado à Justiça.
Com o devido respeito que deve ser atribuído aos Tribunais por suas decisões e entendimentos eventualmente diversos, não se tratando de provimento vinculante, esse insignificante Juízo não está adstrito a sua adoção compulsória, notadamente porque a realidade de estrutura física, de equipamentos e de pessoal dos Tribunais é anos-luz superior aos Juízos de primeiro grau, notadamente àqueles, como este, que estão localizados no interior de um estado pobre e secularmente desestruturado como é a Bahia, que convivem com constantes interrupções de serviços essenciais como energia e internet.
Ao cabo da demonstração dessa realidade, a transferência do ônus da parte para o Juízo implica, na prática, em prejuízo a outras atividades tão ou mais importantes e diuturnamente fiscalizadas e exigidas por toda comunidade jurídica.
Nesse passo, a Fazenda Pública que figura na condição de maior litigante do país, ao invés de dispor tempo e energia em justificar a omissão, deveria exercer com plenitude o comando do art. 6º supracitado, de forma a colaborar com a efetividade da sua própria postulação levada a Juízo.
Ante o exposto, determino a intimação do exequente para que, em atenção aos provimentos n. 01/2010 e 02/2011, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e art. 6º do CPC, forneça a secretaria do Juízo, no prazo razoável de 20 (vinte) dias, os dados completos das partes, notadamente CPF e/ou CNPJ, ou ao menos demonstre a tentativa frustrada na obtenção, de forma a permitir a adoção de outras medidas.
ATO CONTÍNUO.
Por oportuno, volvendo-se ao processamento da matéria ora posta sub judice, considerando que a tentativa de citação da parte Executada restou infrutífera, determino que seja expedido mandado de citação a ser cumprido por oficial de justiça, consoante ordem de gradação disposta no art. 246 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se, nos moldes acima.
P.I.C.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003647-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nair Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003647-59.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIR ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 04/02/2025 10:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 18 de dezembro de 2024

Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8003647-59.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nair Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003647-59.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NAIR ROSA DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 08:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000611-72.2025.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Joelson Pires Da Silva
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000611-72.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOELSON PIRES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº491302673, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 7 de maio de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001410-86.2023.8.05.0243 Inventário
Jurisdição: Seabra
Inventariante: Josue Antonio Mendes
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Herdeiro: Josue Filho Mendes
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Herdeiro: Maria Dos Santos Mendes Oliveira
Herdeiro: Osvaldo Jose Mendes Sobrinho
Herdeiro: Uelton Mendes
Herdeiro: Josuelia Mendes
Inventariado: Isabel Missias Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

INVENTÁRIO n. 8001410-86.2023.8.05.0243

INVENTARIANTE: JOSUE ANTONIO MENDES e outros (5)
Representante(s): ANGELO RIZZO JUNIOR (OAB:BA32944)
INVENTARIADO: ISABEL MISSIAS MENDES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intimo o Inventariante para que apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido.
SEABRA/BA, 6 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000588-29.2025.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Claudia Luiza Da Silva Pereira
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000588-29.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDIA LUIZA DA SILVA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº490326538, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 7 de maio de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002290-44.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivande Felismina De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002290-44.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVANDE FELISMINA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/02/2025 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 13 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002290-44.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marivande Felismina De Souza
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002290-44.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIVANDE FELISMINA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 08:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003640-67.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Zelita Mendes Pereira
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003640-67.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ZELITA MENDES PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº487679825, no prazo de 15 dias.

Seabra/BA, 7 de maio de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8002517-34.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gildazio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002517-34.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDAZIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 10/02/2025 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 13 de dezembro de 2024
FRANCELIA BOA MORTE CONCEICAO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002517-34.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Gildazio Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002517-34.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GILDAZIO RIBEIRO DA FONSECA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025

JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8004460-62.2019.8.05.0243 Execução Fiscal
Jurisdição: Seabra
Exequente: Municipio De Seabra
Advogado: Angelo Rizzo Junior (OAB:BA32944)
Executado: Sidnei Reis De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8004460-62.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s): IURY CARLOS SEIXAS FIGUEIREDO (OAB:BA32092), MATHEUS COTRIM LIMA (OAB:BA38042)
EXECUTADO: SIDNEI REIS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Considerando a necessidade do Poder Judiciário realizar tentativa de busca do endereço do executado, mesmo diante da precariedade estrutural das serventias de primeiro grau, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos retornem à secretaria do Juízo, para que seja efetivada a busca no sistema InfoJud.
Em caso positivo, cumpra-se o despacho citatório.
Ante a impossibilidade, seja pela ausência de informações como nome completo, RG, CPF etc., retorne os autos conclusos para caixa sentença de sentenças extintivas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Seabra/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003481-27.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Aladim Gomes De Oliveira
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Representante: Gelma Gomes De Oliveira
Advogado: Diego Araujo Neves (OAB:BA75337)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003481-27.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALADIM GOMES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: GELMA GOMES DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº479983294, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 7 de maio de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8001106-19.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Preselina Gaspar De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001106-19.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: PRESELINA GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA (OAB:BA69705), ANA CLARA ARAUJO FONSECA (OAB:BA49746)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por PRESELINA GASPAR DE SOUZA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL – AAPPS UNIVERSO, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Prefacialmente, registre-se que a presente demanda seguirá o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
No mais, compulsando os autos, constata-se que petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido), estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e tendo sido observadas as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais a recebo, deferindo o processamento perante este órgão jurisdicional.
Em observância ao devido processo legal, determino que cite-se e intime-se o demandado, por mandado ou carta com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada, a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
Inclua-se o presente feito em pauta para audiência virtual una, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a sua ausência importará na extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Por fim, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego ao presente despacho força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001106-19.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Preselina Gaspar De Souza
Advogado: Ana Clara Araujo Fonseca (OAB:BA49746)
Advogado: Roberta Alves De Cerqueira (OAB:BA69705)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001106-19.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PRESELINA GASPAR DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ROBERTA ALVES DE CERQUEIRA, ANA CLARA ARAUJO FONSECA
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:10 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000782-73.2018.8.05.0243 Guarda De Família
Jurisdição: Seabra

Requerente: Joanilda Oliveira Da Silva
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Requerente: Marlon Oliveira Silva
Requerente: Ana Julia De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000782-73.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARLON OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Guarda com requerimento de Tutela Provisória de Urgência proposta por JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA, em favor de MARLON OLIVEIRA SILVA (REQUERIDO) E ANA JULIA DE OLIVEIRA (REQUERIDO).
Em suma, a autora visa a guarda / tutela dos menores, ante o falecimento de sua genitora, em 04/08/2017, conforme certidão de óbito em id n. 10987634, pág.3, não sabendo quem seria o pai das crianças.
Petição inaugural e documentos sob id n. 10987624 e seguintes.
Autos distribuídos no ano de 2018, junto à Vara da Infância e Juventude, com posterior declínio para essa serventia, diante da inexistência de risco aos infantes – id n. 10987659.
Recebidos os autos, por esse Juízo, determinada vistas ao Ministério Público – id n. 16474466.
Com vistas – id n. 26299988 -, o Ministério Público pugnou pela juntada de documentos, atendidos em id n. 143805535 e seguintes, além da realização do estudo social, acolhido e determinado por esse Juízo em eventos n. 192174883, com reiteração em id n. 206919456 e 212768968.
Diligências promovidas pela secretaria, sem êxito, até a presente data.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Prefacialmente, determino que se processe o feito sob segredo de justiça, conforme imposição legal prevista no art. 189, inciso II do CPC.
Como se extrai dos autos, a requerente, tia materna dos infantes, pleiteia a guarda provisória deste, diante do falecimento de sua irmã, ora genitora das crianças, não sabendo da existência do pai destes, posto que sequer foram registrados.
Necessário o apontamento de que a demanda foi proposta no ano de 2018, junto à infância e juventude, sendo, posteriormente, remetida a esse Juízo, de modo que após as diligências pertinentes e necessárias, até a presente data, não logrou êxito na realização do estudo social, diante do não retorno do CREAS, cuja ordem fora reiterada diversas vezes.
REGISTRE-SE.
Pois bem.
Como sabido, a concessão da tutela antecipada impõe a presença de dois pressupostos genéricos, quais sejam: plausibilidade do direito e perigo da demora do provimento final, de modo a suscitar no julgador, em sede de cognição sumária, o convencimento de que a autora – tia materna - merece, nesse momento, a prestação jurisdicional pleiteada.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que ele esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado. É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida.
Consoante magistério do Prof. Fredie Didier Jr., “a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Como cediço, a guarda tem por objetivo regularizar uma situação de fato e deve preservar os interesses do menor, incluindo-se os aspectos patrimoniais, morais e psicológicos de que necessita para se desenvolver como indivíduo, conferindo-a a quem melhor atender aos seus interesses (da infante).
Anote-se, oportunamente, que a República Federativa do Brasil, tanto no plano internacional quanto no âmbito doméstico, se obrigou a observar, dentre outras disposições contidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ratificada pelo Decreto 99.710/90, o seguinte:
“3.1: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.
Em verdade, tal princípio, conquanto não tenha previsão expressa na Lei n° 8.069/90, decorre de outro, este sim, inscrito tanto na Constituição Federal como no próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, o da proteção integral (art. 227 e art. 1º, respectivamente).
Este princípio funciona como critério hermenêutico e de julgamento, bem como cláusula genérica que inspira os direitos fundamentais assegurados pela constituição às crianças e adolescentes.

Portanto, veja-se, como é habitual acontecer, que, em processos desta natureza, vale dizer, onde se controvertem direitos da criança e do adolescente, o princípio do maior interesse é, de fato, o vetor interpretativo a orientar a decisão do magistrado.
No caso em tela, é necessário esclarecer que, geralmente, a guarda dos filhos menores será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida, com quem a criança possua vínculos de afinidade e afetividade, conforme inteligência do art. 1.584, § 5º, do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).
A propósito, também em consonância com a regência do art. 22 da Lei n° 8.069/90, os pais, como titulares do poder familiar, possuem por excelência a guarda e o direito de ter consigo os filhos menores, orientando a formação e a educação destes, salvo constatada a impossibilidade destes de cumprir com o dever de segurança, assistência material, moral e/ou educacional em relação àqueles, pode a guarda ser entregue a uma terceira pessoa.
Assim, na análise do caso concreto, as normas específicas do Código Civil e do Estatuto da Criança e Adolescente impõe que, sendo os pais impossibilitados de exercerem a guarda dos filhos, por certo, a guarda, ainda que provisória, deverá ser concedida à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, escolhendo de preferência pessoas próximas por vínculos de parentesco, afinidade e afetividade.
Com efeito, a atribuição da guarda – definitiva ou provisória – a uma terceira pessoa (avós ou um parente colateral, como os tios) é medida de caráter excepcional, devendo ser considerando como critério de escolha os superiores interesses da criança, priorizando, ainda, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.
Pois bem.
Após percuciente análise dos autos, constata-se que os fatos aduzidos no caso em tela indicam, justamente, uma situação excepcional.
Explica-se.
Consta dos autos a informação de que a genitora da menor infelizmente veio a óbito, de modo que as crianças não conheceram, não sabem quem é o pai biológico, este ausente inclusive no registro de nascimento, de modo que os infantes, desde então, estão sendo cuidados pela tia materna, ora autora.
Ora, conforme se verifica da análise detida dos elementos probatórios que instruem a exordial – notadamente cartões de vacina, declarações de matrícula - extrai-se que a Sra. Joanilda exerce, factualmente, a guarda dos menores, assumindo as responsabilidades de prestar toda a assistência moral, educacional e material atribuíveis aos genitores.
Dito isto, observa este Juízo, ante à conjuntura processual edificada, que a tia materna/autora reúne, neste momento, condições de exercer a guarda dos infantes, pois este já se encontra sob os seus cuidados desde a ida destes para sua residência, no ano de 2017, sendo a manutenção desta conjuntura situação que atende ao princípio mor do precípuo interesse da menor.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n° 461, pacificou o entendimento de que, de forma excepcional, é possível deferir guarda de infante aos avós (e integrantes de família extensiva que apresentem as mesmas características) que o mantém e lhe proporcionam as melhores condições relativas à assistência material e afetiva, notadamente diante da existência de fortes laços de afeto e carinho entre eles e a criança.
Ademais, frisa-se que a ausência de concessão da guarda ou mesmo decisão distinta neste momento ocasionaria diversos transtornos ao menor (como o acesso a alguns serviços públicos – matrícula escolar, atendimentos médicos e unidades de saúde, entre outros) e na eventual mudança do seu domicílio, impactando os hábitos cotidianos da criança.
Ante o exposto, em homenagem ao princípio do melhor interesse da criança e tendo em vista a situação fática esposada nos autos, com fundamento no art. 33, § 1°, da Lei 8.069/1990, DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL dos infantes MARLON OLIVEIRA SILVA e ANA JULIA DE OLIVEIRA a sua tia materna, Sra. JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA, até ulterior decisão.
EXPEÇA-SE imediatamente Termo de Guarda Provisória.
A presente decisão, entretanto, tem o caráter provisório, podendo eventualmente ser modificada quando a parte, terceiro interessado ou o Ministério Público vier aos autos apresentar sua defesa.
No mais, dada a inércia do CREAS na realização do estudo social, e, considerando que a ordem, em que pese ter sido encaminhada, verifica-se se tratar de endereço eletrônico com domínio universal “gmail”, de forma que, por isso, deixo de adotar medidas energéticas para seu efetivo cumprimento.
Para tanto, diante da peculiaridade do caso, DETERMINO a realização de estudo social na residência da autora JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA, devendo ser constatada as condições do lar, os cuidados dispensados aos infantes, sobretudo seu bem-estar, tarefas rotineiras, alimentação, atenção, cuidados emocionais, além das questões abaixo:
1. Quem reside atualmente com a genitora JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA? Detalhar a composição familiar, relação de parentesco e vínculo com os menores e rotinas estabelecidas.
2. Como se dá a convivência dos menores com a sra JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA e com os demais componentes da família? Algum deles manifesta resistência ou preferência marcante?
3. Existem comportamentos dos menores que indiquem abalos emocionais (como retraimento, agressividade, medo ou alterações na rotina escolar)? Ou sinais de adaptação saudável?
4. Quais são as fontes de renda familiar? Há estabilidade financeira para manter o sustento das crianças?
5. O imóvel apresenta condições adequadas de salubridade, segurança e espaço para acolhimento das crianças?
6. As crianças demonstram confiança, afeto e vínculo com a requerente (Joanilda)? A requerente (Joanilda) demonstra preparo emocional e disponibilidade para o exercício da guarda?
7. Qual a rotina diária das crianças em relação à escola, alimentação, saúde e lazer? Quem é o responsável direto por essa rotina?
8. As crianças estão regularmente matriculadas e frequentando instituição de ensino? Estão sendo acompanhadas em termos de saúde física e psicológica?
9. As crianças verbalizam preferência ou resistência à guarda pela requerente? Se sim, quem seria a pessoa/parente indicada pelas crianças e por quê?

10. Há outros familiares próximos envolvidos no cuidado? Os requerentes contam com apoio externo (escola, igreja, vizinhança, CRAS)?
11. Considerando o contexto familiar, emocional, material e afetivo, é recomendável a concessão da guarda/tutela aos requerentes?
ADVIRTA-SE à assistente social que o relatório deverá constar a realidade e observância da rotina, de forma pormenorizada, especialmente, diante da delicadeza que o caso requer.
Para tanto, NOMEIO para o exercício do múnus de assistente social nos presentes autos, com fundamento no art. 465 do CPC e art. 3º da Resolução nº 17/2019, a Sra. ADRIANA RIOS SANTIAGO MENEZES, inscrita no CPF sob n. 049.851.585-00, Assistente Social, com endereço residencial na AV. FRANKLIN DE QUEIROZ 660, APTO 22, TAMBORIL, SEABRA/BA, Telefone (74) 9922-3739 e endereço eletrônico (e-mail) adriana_menezes_santiago@hotmail.com, habilitada junto ao sistema do e. TJBA (CPTEC), devendo ser intimada pessoalmente para informar a este Juízo, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, se aceita o encargo.
Com efeito, em se tratando de processo sob o pálio da justiça gratuita, registre-se que os honorários periciais serão pagos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo que, arbitro o valor de R$ 400,00 (quatrocentos) reais, a título de honorários periciais, conforme tabela constante do anexo I da Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019.
Em sendo aceito, registre-se que o laudo deverá ser entregue, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, em secretaria, pessoalmente ou através de e-mail institucional da serventia.
Por conseguinte, juntado o laudo do respectivo estudo, promova-se vistas ao Ministério Público, nos termos do art. 178, II do CPC.
CUMPRA-SE.
P.R.I.C.
Seabra-BA,
Flávio Monteiro Ferrari
Juiz de Direito
Datado e assinado digitalmente
SNOM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DECISÃO
8002610-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivan Maria Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002610-94.2024.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: NIVAN MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Designada audiência de conciliação, foi constatada a presença do requerente, bem como a ausência da requerida.

Em audiência, a parte autora requereu a decretação da revelia, face a ausência da parte ré.

Diante do AR juntado aos autos, evento nº 485400020, verifica-se que a parte requerida não foi devidamente intimada da audiência, apesar de citada dos termos da ação, o que se extrai do id nº 465147863.

Assim, INTIME-SE a parte Promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar novo endereço para intimação do réu.

Após apresentação de novo endereço, expeça-se novo mandado de intimação.

À secretária de audiências para redesignar audiência UNA, devendo ser expedido mandado de intimação a parte requerida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8002610-94.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Nivan Maria Dos Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8002610-94.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NIVAN MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:20 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003328-91.2024.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jailto Dos Santos Oliveira
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003328-91.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JAILTO DOS SANTOS OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o (a) advogado (a) da parte autora para tomar conhecimento e manifestar-se sobre a petição/documento e anexos, trazidos aos autos sob o ID nº476435136, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 7 de maio de 2025.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003792-91.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Americo Sandro De Oliveira Rocha
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8003792-91.2019.8.05.0243, PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMERICO SANDRO DE OLIVEIRA ROCHA

REU: MUNICIPIO DE SEABRA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante/recorrida para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 459188759, no prazo de 15 dias.

_____

Seabra/BA, 4 de outubro de 2024.
Marcia Karina A. S. Souza - Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003792-91.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Americo Sandro De Oliveira Rocha
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003792-91.2019.8.05.0243
REU: AMERICO SANDRO DE OLIVEIRA ROCHA
Representante(s):
AUTOR: MUNICIPIO DE SEABRA
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), MARCIO ALAN FRANCA DE LIMA SEGUNDO (OAB:BA69639)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003792-91.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Reu: Americo Sandro De Oliveira Rocha
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Municipio De Seabra
Advogado: Marcio Alan Franca De Lima Segundo (OAB:BA69639)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003792-91.2019.8.05.0243
REU: AMERICO SANDRO DE OLIVEIRA ROCHA
Representante(s):
AUTOR: MUNICIPIO DE SEABRA
Representante(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453), MARCIO ALAN FRANCA DE LIMA SEGUNDO (OAB:BA69639)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000053-37.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Eleni Dos Anjos Rocha

Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8000053-37.2024.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENI DOS ANJOS ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais:

_____

INTIMO o(a) advogado (a) da parte acionante para apresentar contrarrazão ao recurso interposto nos autos, id nº 442763416, no prazo de 10 dias.

_____

Seabra/BA, 7 de maio de 2024.
JOANILCE ALVES DE SOUZA MATOS
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000053-37.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Recorrente: Eleni Dos Anjos Rocha
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-37.2024.8.05.0243
RECORRENTE: ELENI DOS ANJOS ROCHA
Representante(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000053-37.2024.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Seabra
Recorrente: Eleni Dos Anjos Rocha
Advogado: Joao Dos Santos Mendonca (OAB:RN18230 - B)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-37.2024.8.05.0243
RECORRENTE: ELENI DOS ANJOS ROCHA
Representante(s): JOAO DOS SANTOS MENDONCA (OAB:RN18230 - B)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001126-10.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Edinailde Guimaraes Vitorino
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Autor: Beatriz Guimaraes Oliveira
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001126-10.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDINAILDE GUIMARAES VITORINO, BEATRIZ GUIMARAES OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:30 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Apelante: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Apelado: Sergivaldo Ferreira Vaz
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-96.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: SERGIVALDO FERREIRA VAZ
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação Reivindicatória, com pedido liminar de imissão na posse proposta por LEILA MARIA SÁ TELES DA SILVA VAZ em face de SERGIVALDO FERREIRA VAZ.

Da análise acurada dos autos, depreende-se que a autora interpôs recurso de apelação no ID n. 428379058.

Contrarrazões ofertadas junto ao ID n. 442703212, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Nestes termos, REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a apreciação do recurso, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Apelante: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Apelado: Sergivaldo Ferreira Vaz

Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-96.2019.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REU: SERGIVALDO FERREIRA VAZ
Advogado(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)

DESPACHO
Vistos.

Trata-se de ação Reivindicatória, com pedido liminar de imissão na posse proposta por LEILA MARIA SÁ TELES DA SILVA VAZ em face de SERGIVALDO FERREIRA VAZ.

Da análise acurada dos autos, depreende-se que a autora interpôs recurso de apelação no ID n. 428379058.

Contrarrazões ofertadas junto ao ID n. 442703212, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Nestes termos, REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para a apreciação do recurso, com as homenagens deste Juízo.

P.R.I

EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

CUMPRA-SE.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Apelante: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Apelado: Sergivaldo Ferreira Vaz
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-96.2019.8.05.0243
APELANTE: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ
Representante(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
APELADO: SERGIVALDO FERREIRA VAZ
Representante(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8003048-96.2019.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Apelante: Leila Maria Sa Teles Da Silva Vaz
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Apelado: Sergivaldo Ferreira Vaz
Advogado: Jesse Matos Leao (OAB:BA28822)
Advogado: Marlan Veloso E Silva (OAB:BA49334)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003048-96.2019.8.05.0243
APELANTE: LEILA MARIA SA TELES DA SILVA VAZ
Representante(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
APELADO: SERGIVALDO FERREIRA VAZ
Representante(s): JESSE MATOS LEAO (OAB:BA28822), MARLAN VELOSO E SILVA (OAB:BA49334)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquive-se.

SEABRA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
0000359-46.2004.8.05.0243 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Seabra
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Seabra Industria E Comercio De Generos Aliment Ltda - Me
Advogado: Suely Rocha Guimaraes Pereira Da Silva (OAB:BA9314)
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000359-46.2004.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: SEABRA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENT LTDA - ME

Advogado(s): HOEL FELIX TARRAO (OAB:BA744-A), SUELY ROCHA GUIMARAES PEREIRA DA SILVA (OAB:BA9314)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de ação de execução distribuída no ano de 1996 (id n. 26131833 - Pág. 2), pelo extinto BANEB, atualmente, configurando no polo ativo a DESENBAHIA, em face de SEABRA INDÚSTRIA DE CAFÉ GÊNEROS ALIMENTÍCIOS.
Réus devidamente citados, ofereceram bens à penhora – id n. 26131833 - Pág. 26
Penhora efetivada, pelo oficial de justiça, com intimação dos executados – id n. 26131844 - Pág. 1 (devedor e cônjuge).
Determinado a avaliação do bem penhorado – id n. 26131833 - Pág. 53
Autos migrados ao sistema PJE, postulante insiste em continuidade da ação executória com petição em id n. 436346438, que informa condições favoráveis para quitação do débito.
Autos conclusos.
É o necessário a se relatar. DECIDO.
Impende registrar que a demanda fora ajuizada perante a Fazenda Pública, no ano de 1996, pelo que, dentre idas e vindas – vara fazenda e cível – tem-se a fixação de competência nesta unidade.
Desta feita, INTIME-SE os acionados, por seus advogados, para se manifestarem sobre eventual adesão ao “Programa Liquida Baneb” nos termos indicados em evento retro (id n. 436346438), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, em havendo notícias sobre a respectiva adesão, INTIME-SE o exequente para manifesto, também, no prazo de 05 (cinco) dias.
P.R.I.C
EMPREGO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001128-77.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jordane Bispo Novais
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001128-77.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: JORDANE BISPO NOVAIS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E POR DANOS MORAIS proposta por JORDANE BISPO NOVAIS, em face da RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LIMITADA, ambos qualificados na exordial.
Compulsando os autos, constata-se que a petição inicial apresentada preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC - não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido -, estando presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como, observadas as regras específicas atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Registre-se que, diante do procedimento escolhido, não serão necessárias as custas processuais ao menos no primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Com isso, determino que CITE-SE e INTIME-SE a parte acionada, através da plataforma eletrônica (art. 246, § 1º do CPC), ou, não sendo possível, pela via postal com aviso de recepção, para comparecer à audiência de conciliação, a ser realizada virtualmente e apresentar(em) contestação, advertindo-lhe(s) de que o não comparecimento implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
ADVIRTA-SE que, tratando de pessoa jurídica, o réu se fará representar em audiência por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício, conforme art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95.

INTIME-SE a parte Autora para se fazer presente à audiência, consignando-se que a sua ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).
Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.
Assim, INCLUA-SE O PRESENTE FEITO EM PAUTA PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL UNA, cuja data será consignada conforme pauta em Cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.
Tendo em vista a hipossuficiência técnica, infiro prudente, desde já, INVERTER O ÔNUS DA PROVA no presente feito, em observância ao disposto no art. 6º, VIII, do CDC.
Considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.
Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito
V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001128-77.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Jordane Bispo Novais
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Rapido Federal Viacao Limitada

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001128-77.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORDANE BISPO NOVAIS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: RAPIDO FEDERAL VIACAO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:40 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:

·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001594-47.2020.8.05.0243 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Solumed Distribuidora De Medicamentos E Produtos Para Saude Ltda
Advogado: Luis Gustavo Scatolin Felix Bomfim (OAB:SP325284)
Advogado: Gisely Bazalia Abrao (OAB:SP391966)
Advogado: Augusto Barbosa (OAB:SP281394)
Advogado: Marina Carbinatto (OAB:SP434979)
Reu: Municipio De Seabra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001594-47.2020.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
Advogado(s): LUIS GUSTAVO SCATOLIN FELIX BOMFIM (OAB:SP325284), AUGUSTO BARBOSA (OAB:SP281394), GISELY BAZALIA ABRAO registrado(a) civilmente como GISELY BAZALIA ABRAO (OAB:SP391966), MARINA CARBINATTO (OAB:SP434979)
REU: MUNICIPIO DE SEABRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Cobrança, proposta por Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda, em face de Município de Seabra.
Pronunciamento inicial determinou a designação de audiência de conciliação e citação do requerido (ID nº 180225060).
Realizada audiência de conciliação, contudo, a composição de acordo restou prejudicada, face a ausência da parte ré (ID nº 423227900).
A parte autora pugnou pela decretação da revelia (ID nº 475963659).
Ademais, denota-se que não houve apresentação de defesa (ID nº 481685365).
Vieram-me os autos à conclusão. DECIDO.
Prefacialmente, passo à análise do instituto da revelia a ser apreciada nos autos.
A revelia advém do comportamento do réu em juízo. A defesa, por seu turno, não é um dever, mas um comportamento possível de quem é demandado em juízo. Nesse sentido, a revelia é a posição (situação) do requerido que não apresenta resposta à demanda.
A respeito da revelia, a Fazenda Pública não está adstrita ao seu efeito material, disposto no art. 344 do CPC: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
É dizer, caso a Fazenda Pública não apresente contestação, ela será revel, entretanto não poderá sofrer os efeitos da revelia, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu ônus probandi. Não há a incidência, portanto, dos efeitos materiais da contumácia. Aliás, assim dispõe o art. 345, inc. II, do CPC.
O efeito material da revelia está insculpido no art. 344 do CPC, que prevê que serão considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor na exordial. Entretanto, a Fazenda Pública não está ligada ao efeito material, tendo em vista que o ente público tem como pilastra o princípio da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, de forma que não há como presumir ser legítima a pretensão do autor, pois os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade.
Ainda, conforme jurisprudência do STJ, é inaplicável à Fazenda Pública o efeito material da revelia, considerando que seus bens e direitos são considerados indisponíveis (AgInt no REsp. 1.358.556/SP , Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.11.2016; REsp. 939.086/RS , Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 25.8.2014).
Todavia, essa situação não obsta o reconhecimento de seus efeitos processuais. Sobre o tema, esclarece de forma didática Leonardo Carneiro da Cunha:

“Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso, impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. O efeito processual da revelia, que consiste na dispensa de intimação do réu para os atos do processo (CPC, art. 322), somente se produz se o réu, além de não contestar, não comparece nos autos. Tal efeito, em outras palavras, somente é produzido se e enquanto o réu não atua no processo. Esta situação, contudo, não é privativa da Fazenda Pública. Aplica-se para a situação de qualquer réu. Resta verificar se o efeito material da revelia aplica-se quando o revel for a Fazenda Pública […] À evidência, a revelia, sendo ré a Fazenda Pública, não produz seu efeito material, de maneira que não haverá presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pelo autor na petição inicial” (A Fazenda Pública em Juízo, 11ª ed. São Paulo, Dialética, 2013. p. 101/103).
Ato contínuo, seguindo o rito procedimental, DECRETO a revelia da Fazenda Pública, todavia, não se operando seus efeitos materiais, por ser indisponível o direito tutelado, não se admitindo que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas atinentes aos fatos constitutivos dos seus direitos.
Ato contínuo,
INTIMEM-SE as partes, a fim de que, no prazo, peremptório, de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na produção de prova, cabendo a estas, caso existente, demonstrar a pertinência do meio probatório almejado para o julgamento do mérito litigado em sede de tutela jurisdicional definitiva, sob pena de INDEFERIMENTO.
Cumprida a diligência acima, com ou sem manifestação tempestiva das partes, retornem os autos conclusos, para potencial saneamento ou julgamento do mérito litigado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Seabra/Ba. Assinado e datado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001127-92.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdemir Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001127-92.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: VALDEMIR SOUSA SANTOS
Advogado(s): JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES (OAB:BA20453)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débitos c/c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDEMIR SOUSA SANTOS em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - ABRASPREV, sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário.
Alega a parte autora em síntese, que é aposentado, e que recentemente foi surpreendido com descontos indevidos em sua aposentadoria, denominados de “contrib. abrasprev - 0800 359 0021”, que afirma jamais ter contratado ou solicitado tal serviço.
Ao final requereu, liminarmente, a suspensão imediata do desconto em sua aposentadoria, e, no mérito, pleiteou a devolução em dobro do valor já descontado, como também a condenação do acionado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como

uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira "prova diabólica", o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso)

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de crédito do INSS no id 497004569, o autor está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício.

No que tange ao perigo de dano que o autor possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos na conta da parte autora sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência e de seus familiares, sujeitando-os à condição indigna de vida.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada que promova a suspensão das cobranças denominadas de "contrib. abrasprev - 0800 359 0021", no benefício previdenciário da parte autora VALDEMIR SOUSA SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidência em multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos) reais, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se o acionado por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representado por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, e, caso não haja acordo, apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Intime-se a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95).

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pela Requerida, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Noutro giro, considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.

Após integralmente cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício de citação e intimação para os fins necessários.
P.R.I.C.
SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001127-92.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Valdemir Souza Santos
Advogado: Juliana Rita De Souza Ourives (OAB:BA20453)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001127-92.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDEMIR SOUZA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: JULIANA RITA DE SOUZA OURIVES
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 09:50 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001162-52.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marise De Luna Freire Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Marina Lacerda Lazaro (OAB:BA85392)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-52.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
AUTOR: MARISE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980), TULIO SOUZA FREITAS (OAB:BA83402), MARINA LACERDA LAZARO (OAB:BA85392)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenizatória, ajuizada por MARISE DE LUNA FREIRE em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS (ANDDAP), sob a alegação de descontos indevidos em seu benefício previdenciário referente a serviço não contratado. Alega a parte autora, em síntese, que recebe benefício do INSS e recentemente foi surpreendida com descontos mensais indevidos, denominados de contribuição ANDDAP, que já alcançam o montante de R$151,80 (cento e cinquenta e um reais e oitenta centavos).

Por fim, assevera a Requerente que desconhece os descontos, não tendo celebrado nenhum contrato, bem como, autorizado eventual realização por terceiros.
Postulou pela concessão da tutela de urgência, para que seja determinado à parte ré que se abstenha de descontar da sua folha de pagamento as cobranças impugnadas e, no mérito, requer a devolução em dobro do valor já descontado indevidamente, como também a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais.

Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que a presente demanda seguirá sob a égide dos juizados especiais cíveis, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).

No mais, compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), bem como foi observado as regras atinentes ao rito processual especial eleito (Lei nº 9099/95), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos, deferindo o seu processamento perante este órgão jurisdicional.
Considerando que a prova da não contratação alegada é impossível de ser produzida, por constituir prova negativa (prova diabólica), com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova e DETERMINO que a parte demandada apresente com a contestação cópia dos documentos apresentados para a contratação da referida contribuição impugnada.
Nesse sentindo, é a jurisprudência dos Tribunais:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO ABSOLUTO PELAS RECORRENTES. PROVA DIABÓLICA. 1. O agravado afirma, como uma das causas de pedir para o pedido de indenização formulado, que lhe foi prometida a construção de nova via de acesso ao empreendimento. Entretanto, as recorrentes não possuem condições de comprovar que nenhum dos seus corretores fez dita promessa ao recorrido. Desse modo, manter a inversão do ônus da prova acerca desse fato implica em exigir das agravantes a produção de verdadeira “prova diabólica”, o que não é juridicamente possível, cabendo ao recorrido comprovar que a alegada promessa lhe foi feita à época da celebração do negócio. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Classe: Agravo de Instrumento,Número do Processo: 0000370-71.2017.8.05.0000, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 11/10/2017) (TJ-BA - AI: 00003707120178050000, Relator: José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2017).
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO E DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR COMPROVAR INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ. PROVA DE FATO NEGATIVO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento contra decisão, proferida em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com anulação de título de crédito e danos morais, que redistribuiu o ônus da prova, para que a parte ré exiba o título que ensejou a inscrição da autora em cadastros de devedores. O magistrado fundamentou que não se pode exigir da parte requerente que faça prova de fato negativo. 2. Nos termos do artigo 373, § 1º, do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo de provar o fato constitutivo do direito do autor, pode o juiz atribuir o ônus da prova ao réu. 3. A impossibilidade de provar o fato constitutivo do direito pelo autor, somado às melhores condições para a produção da prova por parte da ré, configuram hipóteses autorizativas da distribuição dinâmica do ônus da prova. 3.1. É impossível ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito, pois comprovar a inexistência de relação jurídica com a parte ré importaria em prova de fato negativo. 3.2. Já para a parte demandada, ora agravante, basta a apresentação do título que ensejou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 4. Jurisprudência: ?(...) O disposto no art. 373, § 1º, do CPC, prevê a possibilidade de distribuição dinâmica do ônus da prova, ante o exame, no caso concreto, de qual parte litigante possui as melhores condições para a produção da prova dos fatos alegados em juízo.?(07282706020198070000, Relator: Carmelita

Brasil, 2ª Turma Cível, DJE: 20/5/2020). 5. Recurso improvido. (TJ-DF 07144642120208070000 DF 0714464-21.2020.8.07.0000, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 05/08/2020, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada. (grifo nosso).

Em tempo, desde já, faço advertir ao promovente, que a decretação da inversão do ônus da prova em desfavor da parte requerida, neste momento limiar do processo, não lhe exime de produzir as provas que estão ao seu alcance, correndo por sua conta as consequências de eventual ineficiência probatória. De fato, a aplicação das normas protetivas previstas na Lei n.º 8.078/90 – que importam uma interpretação mais favorável à parte hipossuficiente – ao caso concreto não tem o condão de desonerar a autora de fazer prova do fato constitutivo do seu suposto direito indenizatório, ex vi do art. 373, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Pois bem.

Como cediço, nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, as quais, nos termos do Enunciado 418 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), são perfeitamente ajustáveis ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Tratando-se de pedido de suspensão dos descontos formulados em sede de antecipação de tutela, para a concessão da medida, seja ela cautelar ou de antecipatória de mérito, é necessário verificar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Analisando detidamente a peça de ingresso, assim como os documentos que a instruem, presente está o primeiro requisito previsto na norma processual para a concessão da tutela de urgência, qual seja, a probabilidade do direito afirmado, eis que, da leitura dos documentos aportados, especialmente o histórico de créditos do INSS acostado no ID n. 497296445, a autora está, em tese, sofrendo descontos supostamente indevidos diretamente em seu benefício previdenciário.

No que tange ao perigo de dano que a autora possa vir a sofrer, caso não lhe seja deferida a tutela antecipadamente, este requisito previsto na norma igualmente está configurado, considerando que a apropriação de valores contidos sem sua autorização, limita de forma ilegítima os meios necessários à sua sobrevivência.

Sendo assim, as provas disponíveis nessa fase inicial demonstram que estão presentes os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela postulada.

Não obstante, forçoso se reconhecer que a presente medida de urgência pode ser revertida em qualquer momento do processo, desde que apresentada motivação razoável para tanto. Ademais, salienta-se a absoluta ausência de perigo de irreversibilidade do provimento que ora se antecipa, não havendo quaisquer óbices neste sentido.

Desse modo, a fim de evitar maiores prejuízos, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a parte demandada, que promova a SUSPENSÃO da cobrança denominada de “CONTRIB. ANDDAP 0800 202 0181” no benefício previdenciário da parte autora (NB 177.895.429-1 aposentadoria por idade) , NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de incidência em multa no valor de R$ 100,00 (cem) reais a cada lançamento indevido, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo da configuração em crime de desobediência à ordem judicial.

OFICIE-SE O INSS, para suspender o referido desconto, advertindo-o para comprovar o cumprimento da medida.

Inclua-se o feito em pauta para AUDIÊNCIA UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA, cuja data será consignada conforme pauta em cartório, devendo as partes indicar, desde logo, o endereço de e-mail e o número de telefone.

Cite-se e intime-se a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para dar cumprimento à presente decisão liminar, e ainda comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada a ser realizada virtualmente, devendo apresentar resposta aos fatos articulados na inicial.

Advirta-se as partes, no expediente de intimação, quanto a necessidade de comparecimento à sessão designada, esclarecendo-as que a não participação na audiência sem justificativa prévia resultará na extinção do feito e condenação às custas processuais se a omissão for da parte autora (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95 c/c Enunciado 28 FONAJE), e na aplicação dos efeitos processuais da revelia se a ausência for da parte requerida, podendo ainda, ocorrer o julgamento antecipado, conforme dispõem os artigos 20 e 23, ambos da Lei n.º 9.099/95.

Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos documentos apresentados pelo Requerido, cujo teor será redigido e consignado na respectiva ata de audiência.

Considerando a identificação de possível advocacia predatória perante esse Juízo, que tem identificado o ajuizamento de dezenas de ações em nome das mesmas partes ao longo dos anos, bem como considerando orientação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no sentido de combater-se o desvirtuamento do exercício do Direito constitucional de ação, em prol de uma indústria de indenizações fabricadas, determino à secretaria do Juízo que certifique EM TODAS AS NOVAS AÇÕES QUE TRAMITAM SOB O PROCEDIMENTO DA LEI N. 9.099/95, a quantidade de ações tombadas na Vara Cível, ativas e arquivadas, em nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.

Cumpra-se.

SEABRA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI

Juiz de Direito

V

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
ATO ORDINATÓRIO
8001162-52.2025.8.05.0243 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Seabra
Autor: Marise De Luna Freire Oliveira Santos
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Advogado: Tulio Souza Freitas (OAB:BA83402)
Advogado: Marina Lacerda Lazaro (OAB:BA85392)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Ato Ordinatório:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 - seabra1vcivel@tjba.jus.br
Processo nº 8001162-52.2025.8.05.0243, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARISE DE LUNA FREIRE OLIVEIRA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LOURIVAL ROSA DE FREITAS, TULIO SOUZA FREITAS, MARINA LACERDA LAZARO
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do MM Juiz de Direito desta Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Seabra/BA, Dr. FLÁVIO MONTEIRO FERRARI, CITO E INTIMO as partes e seus respectivos advogado(a)(s), a fim de comparecer(em) à AUDIÊNCIA JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA, designada para o dia 03/06/2025 10:00 horas.

ADVERTÊNCIAS às partes e seus respectivos advogados:
1. Ficam as partes e seus advogados (as), advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
2. Ficam advertidos, também, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.
3. O link para acesso à sala virtual pelo computador/notebook é: https://call.lifesizecloud.com/6456206 , ou via dispositivo móvel (celular/tablet), utilizar apenas a extensão: 6456206, o qual permitirá o ingresso à sala de videoconferência.

_____
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/6456206
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 6456206

_____
Por fim, segue PASSO A PASSO PARA ACESSAR O LIFESIZE:
·Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Dado e passado nesta cidade de Seabra - BA, aos 7 de maio de 2025
JANAINA OLIVEIRA BATISTA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
DESPACHO
8000782-73.2018.8.05.0243 Guarda De Família
Jurisdição: Seabra
Requerente: Joanilda Oliveira Da Silva
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Requerente: Marlon Oliveira Silva
Requerente: Ana Julia De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA

Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000782-73.2018.8.05.0243
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SEABRA
REQUERENTE: JOANILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: MARLON OLIVEIRA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc...

Determino que seja o CRAS e/ou CREAS, oficiado para que no prazo de 15(quinze) dias, realize estudo social e confeccione relatório circunstanciado constando informações, conforme requerido no Parecer Ministerial.

Após nova vista ao Ministério Público.

À luz dos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, dou ao (à) presente FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Seabra, 13 de abril de 2021.

José Onofre Alves Junior
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000639-11.2023.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Mariana Oliveira De Souza
Reu: Daiane Oliveira Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Eduarda Gonçalves Da Silva
Testemunha: Cinaide Gonçalves Da Silva
Testemunha: Andrea Nascimento Brito
Testemunha: Nubia Oliveira Silva
Testemunha: Giseli Santos De Almeida Oliveira
Testemunha: Marineide Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Camila Souza Aquino
Testemunha: Ticiane Matos Torres
Testemunha: Laiane Araújo Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000639-11.2023.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [(Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Cor]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉS: MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA, DAIANE OLIVEIRA SOUZA

O Ministério Público, com lastro em Procedimento de Investigação Criminal, ofereceu denúncia contra MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA e DAIANE OLIVEIRA SOUZA, já qualificadas nos presentes autos, imputando-lhes o cometimento do crime previsto no art. 2º-A da Lei 7.716/89 c/c art. 61, II, “h”, do Código Penal aduzindo, em síntese que: “Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, durante o período que compreende o dia 09 de janeiro e 26 de janeiro de 2023, na cidade de Ibitiara/BA,

MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA e DAIANE OLIVEIRA DE SOUZA injuriaram de forma continuada a vítima Eduarda Gonçalves da Silva, criança nascida em 14/07/2015, ofendendo-lhe a dignidade em razão de sua cor e etnia. Ao que se apurou, durante o lapso temporal acima referenciado, as DENUNCIADAS continuamente chamaram a vítima de "negra" e de "cabelo duro" (ID ID 378091701).

Antecedentes criminais das acusadas em eventos de ID 378270808, 378634174, 378634191.

Recebida a denúncia em 03 de abril de 2023 (ID 378810980), as acusadas foram citadas e não apresentaram resposta à acusação (ID 380736251).

Autos encaminhados a Defensoria Pública que apresentou resposta à acusação (ID 399068328).

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foram designadas audiências de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação ANDREIA NASCIMENTO BRITO e CINAIDE GONÇALVES DA SILVA, genitora da vítima e da vítima por meio de depoimento especial. Por fim, foi realizado o interrogatório das rés. Encerrada a instrução, na fase das diligências complementares, as partes nada requereram. A audiência foi realizada por videoconferência e gravada pela Plataforma LIFESIZE. As mídias foram inseridas no portal PJe Mídias (IDs 431951267, 445989809 e 486711153).

O Ministério Público, em memoriais escritos, pugnou pela condenação das rés nos exatos termos da denúncia (ID 490683963).

A Defesa, em memoriais escritos, requereu a absolvição em razão da atipicidade da conduta, subsidiariamente o afastamento da agravante ou compensação pela atenuante de desconhecimento da Lei. Ainda, aplicação da pena no mínimo legal, com substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos (ID 485369942).

É, em breve síntese, o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal, objetivando a condenação de MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA e DAIANE OLIVEIRA SOUZA, por ter, supostamente, cometido injúria racial em face da vítima EDUARDA GONÇALVES DA SILVA.

Inexistem preliminares, pois, a relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma válida e regular quanto aos requisitos legais, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Processo saneado e preparado para sentença de mérito.

A materialidade do crime está devidamente demonstrada pelos depoimentos da própria vítima e das testemunhas Cinaide Gonçalves da Silva e Andreia Nascimento Brito ouvidas na fase inquisitorial e instrutória, assim como a autoria.

A conselheira tutelar, Andreia Nascimento Brito, em audiência realizada em juízo, relatou que: "Chegou ao conhecimento do Conselho Tutelar uma denúncia, por intermédio da genitora, relatando que, no dia 13 do ano de 2023, Mariana e Daiane estavam ameaçando a sua filha de morte e ela havia sofrido bullying, assim como racismo, por parte das senhoras, as quais chamavam a criança de negra, cabelo ruim, quatro olhos e negra feia. Que esses relatos foram passados pela mãe ao Conselho Tutelar. Que a criança não consegue transmitir essas informações ao Conselho Tutelar, pois, ao ouvir sobre o assunto, ela chora muito e fica tensa. Que tentaram conversar com a criança, mas ela não consegue se expressar e chora muito. Que a senhora Cinaide relatou que a criança era chamada de negra do cabelo ruim, negra feia, além de ser ameaçada de morte. Que teve conhecimento que as partes, Cinaide e Mariana, haviam desentendimentos prévios".

A testemunha de acusação CINAIDE GONÇALVES DA SILVA, genitora da vítima, relatou que: "Que a sua filha estava sofrendo ameaças e era chamada de negra, cabelo duro, gordinha e que iria matá-la e matar a sua genitora. Que a criança não pode ouvir falar sobre o assunto que demonstra medo. Todavia, não sabe o motivo pelo qual as acusadas ameaçam a sua filha. Que nunca fez mal algum às acusadas. Que elas chamam o marido da depoente de gostoso. Que já presenciou as duas denunciadas chamando a sua filha de negra do cabelo duro, pois a sua filha, que possui oito anos de idade, não sai sozinha, mas sempre na presença da depoente. Que os fatos ocorreram várias vezes e que, há 15 dias, uma das denunciadas falou 'que ela e sua filha pagava ela'. Que uma delas faz careta, mostra a língua e, em razão das ofensas, a menina não está usando os óculos, apesar de precisar. Que Daiane é a que mais fala e, após o boletim de ocorrência, Daiane continua a ameaçando. Que as ameaças atrapalharam no aprendizado da filha. Que é vizinha da genitora das denunciadas, as quais são irmãs e vão frequentemente à casa da mãe. Que não tem conhecimento do motivo pelo qual as denunciadas proferem os xingamentos. Que Daiane foi ao portão de sua residência, entre 00h e 01h, e passou a bater no portão e dizer que iria matá-la, quando ela e o seu esposo se encontravam dormindo. Que Daiane 'quebrou as suas plantas'".

No mesmo sentido foi o depoimento da vítima, que relatou em sede de depoimento especial: "Que estava indo para a escola quando uma pessoa lhe chamou de quatro olhos, nega preta, cabelo duro e lhe mostrou a língua. Que conheceu a pessoa porque o filho dela estudava na mesma creche com ela. Que sua mãe estava presente e falou para ela não ficar triste por causa delas. Que foram duas pessoas, mas não se lembra o nome delas. Que encontrou as duas em uma festa de Micareta, mas, neste momento, elas não falaram nada, só ficaram olhando feio. Que se lembra que estudou com o filho de uma delas quando ela possuía dois anos. Que, além dela e de sua mãe, ninguém presenciou a situação".

A defesa alega que o depoimento da vítima não é consistente, visto que a criança não soube precisar os nomes das rés em seu depoimento especial. Tal alegação não merece prosperar. Inicialmente vale ressaltar que a vítima na época dos fatos tinha apenas 8 anos de idade e que nunca teve proximidade com as autoras. Prova de tal fato é que a vítima relatou que, após os fatos que deram ensejo a essa ação, viu as rés apenas uma vez. A ré Daiane, afirmou que se afastou da localidade onde reside a vítima após os fatos: "Que os fatos não ocorreram. Que ela (Cidinaide) tinha raiva dela com o seu marido, pois ele conversava com ela e teve uma vez que Cidinaide chegou para a sua mãe e falou que achava que o seu marido, depois da separação, estava ficando com a interrogada, que estavam 'tendo um caso'. Que a acusação foi feita pela mãe de Eduarda para lhe prejudicar, pois tinha ciúmes do marido dela. Que a sua genitora mora próximo dela (Cidinaide), e a interrogada sempre ia ao local, mas, após os fatos, tem evitado ir à localidade, para ela não inventar mais coisas. Que não chegou a brigar com Eduarda ou com Cidinaide. Que Cidinaide a chamou de puta, mas ela não disse nada. Que Cinaide falou que ela chamou o marido dela de gostoso. Que já andou com Ticiane. Que acha que Ticiane era menor. Que não conversava com Eduarda. Que nunca falou. Que acha que não leu o depoimento na delegacia. Que assinou sem ler". Logo, não é contraditório ou não esperado o fato de a vítima não saber especificar os nomes das rés.

Alega ainda a defesa que a genitora da vítima teria incentivado a criança a inventar as acusações em razão de ciúmes. Essa alegação também não merece amparo. A ré Mariana em seu depoimento em juízo após negar os fatos, respondeu que não sabia

o motivo de ter sofrido tal acusação. Apenas após ser questionada pela defesa sobre a tese de ciúmes é que afirmou ter sido essa a motivação: “Que nunca falou isso. Que não discutiu com a mãe e nem com a filha, mas não sabe o motivo pelo qual surgiu a acusação (...) Que, em momento algum, discutiu com ela. Que em 2023, morava na localidade e não a via, pois estava grávida e pouco saía. Que as famílias delas são amigas entre si. Que não chegou a brigar com Eduarda. Que sua mãe tinha um pouco de amizade com a mãe de Eduarda. Que a genitora tem ciúmes de sua irmã Daiane com o marido. Que se identifica como de cor morena”.
Vale ressaltar ainda a contradição no depoimento da ré Daiane. Em sede policial, a ré afirmou: “que não proferiu ofensas a menor, mas que chamou a mãe da criança de ‘quatro olhos’ em momento de discussão entre elas”. Já em juízo, negou os fatos e passou então a relatar o suposto ciúmes da genitora da vítima como motivação para a acusação.
Em crimes como o de injúria racial, que não deixam vestígios, a palavra da vítima tem muita relevância, especialmente quando guarda harmonia com as demais provas coletadas. Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A HONRA -INJÚRIA RACIAL - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - PALAVRA DA VÍTIMA FIRME E COERENTE CORROBORADA POR TESTEMUNHA PRESENCIAL - SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DOLO VERIFICADO - ANIMUS INJURIANDI EVIDENCIADO - CRIME NÃO PRÓPRIO. Havendo provas contundentes demonstrando que o acusado injuriou a vítima, proferindo ofensas referentes à raça e cor, resta plenamente comprovado o crime de injúria racial previsto nos art. 140, § 3º, do CP. A palavra da vítima, firme e coerente, em contraposição à negativa evasiva do acusado, é suficiente para comprovar o crime de injúria racial, sendo a condenação medida que se impõe . O crime de injúria racial não é próprio, portanto, o fato de o sujeito ativo ter a mesma cor, raça ou etnia do ofendido, não afasta a caracterização do delito, ou mesmo tem o condão de mitigar o dolo específico de ofender em virtude de elemento de cor ou racial. Não restando demonstrado nos autos, de forma inequívoca, que o fato considerado delituoso se desenrolou sob clima de exaltação e desentendimento mútuo, não há como excluir o dolo específico. (TJ-MG - APR: 00354344520198130261, Relator.: Des.(a) Anacleto Rodrigues, Data de Julgamento: 21/09/2023, 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/09/2023)

Os elementos de comprovação colhidos em juízo e na fase inquisitorial são coerentes e harmônicos quanto à confirmação da materialidade e da autoria. Assim, resta configurado o crime de Injúria Racial, visto que, houve uma ofensa direcionada a uma pessoa especificamente, visando atingir sua dignidade com base em elementos referente a sua raça/cor.
Assim, não havendo causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade, a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes é medida que se impõe.
Reconheço a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, visto que, trata-se de vítima criança.
Deixo de reconhecer a atenuante de desconhecimento da Lei, levando-se em conta que trata-se de uma atenuante excepcional e não incide quando for notório, perante a sociedade em que o agente convive que o fato imputado constitui crime, como ocorre no crime de Injúria Racial.
Quanto ao direito de recorrer em liberdade, entendo que não existem motivos para a segregação preventiva do réu, nem é necessária a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. As acusadas responderam ao processo soltas, nem há fatos novos que justifiquem a imposição da segregação cautelar.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR MARIANA OLIVEIRA DE SOUZA e DAIANE OLIVEIRA SOUZA , filhas de Adelaide Rosa de Oliveira, devidamente qualificadas, clomo incursas nas penas do delito tipificado no no art. 2º-A da Lei 7.716/89 c/c art. 61, II, “h”, do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena aplicada.
DOSIMETRIA
PARAMARIANA OLIVEIRA DE SOUZA
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; a ré não reúne maus antecedentes; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; o motivo do crime é inerente ao tipo; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.
À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias--multa.
Incide a circunstância agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 e fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
Não incidem circunstâncias atenuantes.
Ausentes causa de aumento e de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.
DAIANE OLIVEIRA SOUZA
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a culpabilidade da ré é normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole os limites previstos pelo tipo incriminador; a ré não reúne maus antecedentes; poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; nada se tem a valorar quanto à personalidade do agente; o motivo do crime é inerente ao tipo; nada se tem a valorar quanto às circunstâncias do crime; as consequências do crime já são abarcadas pelo próprio tipo penal; a vítima em nada colaborou para a prática do delito. Por derradeiro, não existem elementos para aferir a situação econômica do réu.

À vista da análise das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias--multa.
Incide a circunstância agravante do art. 61, II, “h”, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 e fixo em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e 12 (doze) dias-multa.
Não incidem circunstâncias atenuantes.
Ausentes causa de aumento e de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro meses) de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigida monetariamente e recolhida ao Fundo Penitenciário, conforme disposições dos artigos 49 e 50 do Código Penal Brasileiro.
Nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, deixo de promover a detração penal, pois as rés responderam ao processo em liberdade.
Com fundamento no art. 33, § 2º, “c” do Código Penal, deverão as condenadas iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto.
Observa-se hoje, que a privação da liberdade não atende aos anseios de ressocialização dos condenados, afigurando-se cada vez mais recomendável a aplicação das penas alternativas. Considerando, então, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, considerando também, que as acusadas não são reincidente em crime doloso e observando ser indicada a substituição prevista no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, procedo à fixação da pena restritiva de direitos, a qual substituirá a pena privativa de liberdade estabelecida supra. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 2ª parte e na forma dos artigos 46 e 47, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade imposta as rés por duas restritivas de direitos, por se revelarem as mais adequadas ao caso, nos seguintes termos:
a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS (art. 43, IV, CP), que se dará na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, perante a organização sem fins lucrativos ou na Secretaria de Obras/Assistência Social/Meio Ambiente/Saúde do Município onde residir ou perante a Central de Apoio e Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas (Ceapa) do Município onde residir, via ofício, e as tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, caso o mesmo possua emprego, na forma do art. 46 e seguintes do Código Penal. Saliente-se que ao condenado é facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 4º, CP).
b) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA em benefício da vítima, no valor de 1 (um) salário mínimo (cada ré), a ser paga no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença. Para tanto, deverá a vítima ser intimada para que informe nos autos os seus dados bancários. E, após, intimar as Rés para pagamento.
Ocorrendo o descumprimento injustificado das restrições impostas ter-se-á a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, nos termos dos §§ 4.º e 5.º do art. 44 do CP. Outrossim, caso o tempo da pena se expire sem que se dê a referida conversão, extinta estará a pena privativa de liberdade.
Concedo o direito de recorrer em liberdade, pelos fundamentos desse julgado.
Custas pelas rés. Entretanto, defiro a assistência judiciária gratuita, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC (aplicação por analogia).
Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, deverão ser adotados os procedimentos para o início do cumprimento de pena e expedição da Guia de Recolhimento (SEEU), conforme CPP, Lei de Execução Penal e Provimento pertinente.
Em caso de recolhimento de custas, proceder na forma da normativa pertinente do TJBA.
Oficie-se o CEDEP e o TRE Bahia, fornecendo informações sobre o julgamento deste feito.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo estiver preso, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
Seabra, data, assinatura eletrônica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000271-02.2023.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 13ª Coordenadoria Regional De Polícia De Seabra-ba
Autor Do Fato: Silvanio Neves Pinto
Advogado: Mario Cezar Bispo Alves (OAB:BA45455)
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

SENTENÇA

PROCESSO: 8000271-02.2023.8.05.0243
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Receptação, Competência dos Juizados Especiais]
AUTOR DO FATO: SILVANIO NEVES PINTO

Trata-se de termo circunstanciado envolvendo as partes em referência, na qualidade de autor do fato e vítima, sob o rito da Lei n° 9.099/95.
Proposta a transação penal, consubstanciado no instituto despenalizador pré-processual inserido pela Lei nº 9.099/1995 (art. 76), sob condições, esta foi aceita pelo autor do fato, segundo as cláusulas pontuadas no termo de audiência juntado aos autos.
Constatado o cumprimento integral pelo autor do fato das condições estabelecidas na proposta de transação penal, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade, vez que estão satisfeitas as exigências legais.
Ante o exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato pela infração penal já identificada nos autos e determino o ARQUIVAMENTO do feito, devendo o Cartório realizar os registros necessários, sem efeito de antecedentes criminais, mas apenas para fins de impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, na forma do art. 76, § 4°, da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Intime-se o MP.
Não há necessidade de intimar autor do fato ("ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade" - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
Ultrapassado o transito em julgado, arquive-se, com baixa no sistema.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000534-63.2025.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 6ª Delegacia De Polícia Rodoviária Federal - Seabra/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Yuri De Azevedo
Advogado: Jose Jucelio Da Costa (OAB:RS123601)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: 8000534-63.2025.8.05.0243
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Competência dos Juizados Especiais]
AUTORIDADE: 6ª DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - SEABRA/BA

AUTOR DO FATO: YURI DE AZEVEDO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º da Lei nº 9.099/1995.
Cuida-se, em tese, de suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo.
O Ministério Público, verificando que o suposto autor do fato não incide em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 76, § 2º da Lei nº 9.099/1995, propôs a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, através da transação penal, que foi, aceita pelo suposto autor do fato e sua defesa técnica.
Considerando, pois, a regularidade da proposta, aliada à aceitação por que de direito, homologo a transação e aplico ao(s) autor(es) do fato a(s) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo parcelado em até 5 vezes, com vencimento até o dia 05 de cada mês, a ser pago via emissão de guia de depósito judicial (BRBJus - http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/), DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE TRANSAÇÃO PENAL DESTA COMARCA.
Publique-se. Intime(m)-se o(s) autor(es) do fato para iniciar o cumprimento das prestações pecuniárias, podendo comparecer ao Cartório para esclarecimentos quanto à emissão da referida guia.

CUMPRIDA A TRANSAÇÃO, VENHAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS.
Cancele-se a audiência de conciliação designada.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
Expedientes necessários.
Seabra, data e assinatura eletrônicas
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001852-86.2022.8.05.0243 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Seabra
Reu: Claudio Oliveira Da Silva
Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Renato Alves De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001852-86.2022.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814), FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo representante do Ministério Público em face da pessoa acima identificada, pela suposta prática de infração penal.
O Parquet ofereceu proposta de SURSI PROCESSUAL, pelo prazo de dois anos, com o cumprimento de certas condições, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei nº 9.099/95, vez que o denunciado preencheu os requisitos legais.
As condições foram aceitas pelo Réu e sua Defesa.
É o relato. Passo a decidir.
Cuida-se, em tese, de suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo.
O Ministério Público, verificando que o Réu se adequa a hipótese prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995, propôs suspensão do processo com a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, através da transação penal, que foi, aceita pelo acusado e sua defesa técnica.
Aceita a proposta de SURSI pelo(s) Acusado(s) e Defensor(es), SUSPENDO O PROCESSO, PELO PRAZO DE 02 ANOS, DEVENDO O(S) ACUSADO(S) CUMPRIR(EM) AS CONDIÇÕES ABAIXO INDICADAS:
a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades;
c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 salário mínimo em favor de entidade filantrópica ou de assistência social a ser indicada por este juízo, dividido em até 10 (dez) parcelas mensais, considerando a condição do réu.
O pagamento será feito mediante via emissão de guia de depósito judicial (BRBJus – http://servicosonline.tjba.jus.br/servicosonline/depositosjudiciais/), que deverá ser encaminhado a este juízo (inclusive por e-mail ou aplicativo de WhatsApp), podendo o Beneficiado comparecer ou entrar em contato com o Cartório para esclarecimentos quanto à emissão da referida guia.
Se o Réu não residir em Seabra, determino que o comparecimento trimestral em juízo para justificar suas atividades indicado no item 1 da sentença seja cumprido por videoconferência, através do Balcão Virtual (https://call.lifesizecloud.com/8367969). O Beneficiado deverá, mensalmente, comparecer virtualmente pelo link de acesso, com documento pessoal para comprovação da identidade. O Cartório deverá fazer gravação e juntar no PJE Mídias ou certificar o ato. Caso o Beneficiado tenha dificuldade no acesso à Sala Virtual, deverá entrar em contato com a Secretaria por e-mail (seabra1vcrime@tjba.jus.br) ou ligação telefônica (75 3331-1510 ou 71-999131992 - WhatsApp), para esclarecimentos e orientações.
Fica(m) o(s) denunciado(s) advertido(s) que o SURSI PROCESSUAL será revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano (art. 89, § 3º).
Fica o(s) denunciado(s) advertido(s) que SURSI PROCESSUAL poderá ser revogado se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta (art. 89, § 4º).

Expirado o prazo sem revogação, será declarada extinta a punibilidade e durante a suspensão, não correrá a prescrição.
Intimações necessárias.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE OFÍCIO.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000753-76.2025.8.05.0243 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Seabra
Autoridade: Dt Seabra
Flagranteado: Adriano Mendes De Souza
Vítima: Luzia De Jesus Mendes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000753-76.2025.8.05.0243
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SEABRA
AUTORIDADE: DT SEABRA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: ADRIANO MENDES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela Defesa do réu ADRIANO MENDES DE SOUZA, já qualificado nos autos do processo em epigrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Estado da Bahia, aduzindo que o acusado preenche os requisitos para a concessão da liberdade provisória e a vítima pediu revogação das medidas protetivas de urgência, afastando o perigo à ordem pública.
Com vista dos autos, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pleito (ID 499194877).
É o breve relatório. DECIDO:
Inicialmente, diversamente do que entende a Defesa e o MInistério Público, vislumbro presentes os requisitos autorizadores para manutenção da prisão preventiva.
Analisando os autos, vê-se que o réu tem um histórico consistente de violência doméstica contra mulheres, inclusive responde à ação penal n° 8001159-68.2023.8.05.0243, em razão do suposto cometimento do crime de ameaça e da contravenção penal vias de fato, também contra a sua genitora, em 28 de abril de 2023. Além disso, foi condenado no bojo do processo n° 8000081-73.2022.8.05.0243, por ter ofendido a integridade corporal de sua irmã, a Sra. Adriana Mendes de Souza, bem como prometeu causar mal injusto a ela (segundo consta nesses autos, o denunciado faz uso de álcool e entorpecentes e, sem qualquer motivo aparente, começou a ofender moralmente a irmã, proferindo xingamentos como vagabunda, cachorra e prostituta. Em sequência, a vítima resolveu filmar a conduta do denunciado, oportunidade em que ele passou a lhe agredir fisicamente, mediante murros, chutes e pontapés, causando lesões corporais descritas no laudo. Por fim, o denunciado afirmou para a vítima que a mataria quando saísse da cadeia).
Consta ainda em desfavor do réu sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos Autos nº 8001906-18.2023.8.05.0243 que condenou o Requerente como incurso no art. 129, §9º, do CP, c/c art. 7º, I, da Lei n° 11.340/2006 em face de Luzia de Jesus Mendes, e da imputação do crime previsto no art. 147 do CP, em face da vítima Alânio José Rodrigues e Luzia de Jesus Mendes, assim como a prática do crime previsto no art. 129, caput, do CP, em face da vítima Alânio José Rodrigues. Todos esses fatos, aliados às recentes agressões contra a sua genitora, reforçam a necessidade de manutenção da sua custódia cautelar, visando evitar a reatuação criminosa e a consumação de outros delitos. Nesse sentido, há jurisprudência:
PRISÃO PREVENTIVA - REINCIDÊNCIA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM PÚBLICA - PERIGO GERADO PELA LIBERDADE DO ACUSADO. É legítima a manutenção da prisão preventiva em casos de reincidência em violência doméstica, especialmente quando evidenciado o risco à ordem pública e à integridade física e psicológica da vítima. A reiteração criminosa e o histórico de agressões cometidas pelo acusado demonstram a necessidade de garantir a proteção da vítima e evitar a continuidade dos atos ilícitos, justificando a custódia cautelar." Habeas Corpus nº 439.154/SP - São Paulo (TJ-SP), Relator: Des. Salles Rossi, Julgado em 13/11/2017.

Embora a vítima tenha pugnado pela revogação das medidas protetivas, é de conhecimento geral que tal circunstância não é relevante para avaliar a necessidade e a adequação da prisão preventiva. Não compete à vítima o direito de controlar a ação penal pública. A jurisprudência é clara e consistente ao afirmar que a vontade da vítima não influencia a decisão do juiz em relação à

legalidade ou conveniência da prisão provisória, principalmente quando se busca a proteção da ordem pública, o andamento da investigação e a aplicação da lei penal e evitar reiteração delitiva, inclusive contra outras vítimas, conforme se verifica:
PRISÃO PREVENTIVA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - VONTADE DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA. "É irrelevante a manifestação da vítima no que tange à revogação da prisão preventiva, pois a decisão sobre a necessidade de manutenção da custódia cautelar é do juiz, que deve levar em consideração a gravidade do crime, a periculosidade do acusado e o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. A vontade da vítima, embora respeitável, não vincula a análise da prisão preventiva, especialmente em casos de violência doméstica." Habeas Corpus nº 768.265/SP - Superior Tribunal de Justiça (STJ), Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, Julgado em: 28/11/2017.

Entretanto, apesar de tudo quanto exposto, passo a analisar, de ofício, a legalidade da prisão do Réu.
Como se sabe, a prisão cautelar é aquela decretada no curso das investigações ou da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e que tem como um dos propósitos assegurar a eficácia da persecução penal, em qualquer de suas fases.
Essa prisão cautelar, entretanto, deve durar prazo razoável, consoante assegura a Carta Magna, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", bem como prescreve em seu art. 5°, LXV que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária".
Como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. Outrossim, para a configuração de excesso de prazo não basta a mera alegação numérica, mas a comprovação inequívoca de que o Judiciário não vem cumprindo com o seu dever e agindo com desleixo e inércia.
No caso em tela, verifica-se a mora processual decorrente de inércia imputável ao aparato dos órgãos públicos. O réu está preso desde 16.03.2025, portanto há quase dois meses. Analisando-se a data da prisão, têm-se o transcurso de quase dois meses de custódia sem que se encerrado o Inquérito Policial e oferecida a denúncia, de sorte que resta constatado o constrangimento apto a ensejar o relaxamento da prisão, pelo excesso de prazo na formação da culpa. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Na hipótese, em que pese a gravidade dos crimes praticados, não se justifica a mora estatal, tendo em vista que o recorrente encontra-se preso cautelarmente desde 5/12/2019 (há 1 ano e 5 meses), sem que sequer tenha sido oferecida denúncia. 3. Não há notícia nos autos de que o recorrente tenha dado causa à mora processual, sendo certo que os autos encontram-se com vista ao Ministério Público desde 13/1/2021. 4. Agravo regimental provido para determinar o relaxamento da prisão do recorrente GILMAR SOARES DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso. (STJ - AgRg no RHC: 134846 RS 2020/0246707-8, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2021)

Na linha da Jurisprudência majoritária, o excesso de prazo deve ser repelido pelo Poder Judiciário, pois é intolerável admitir que persista, no tempo, sem razão legítima, a duração da prisão cautelar do réu, em cujo benefício - é sempre importante relembrar - milita a presunção constitucional, ainda que "juris tantum", de inocência.
É verdade que o argumento do excesso prazal sofre mitigações, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, diante de impedimentos fáticos examinados no caso concreto. Perfilhando esse entendimento, a Súmula 64, do STJ, in verbis: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
O próprio STJ também sumulou que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula 52). Todavia, nenhum dos entendimentos sumulados é aplicável à espécie, razão pela o relaxamento da prisão é medida que se impõe.
Reconhecida a ilegalidade da prisão, e deferido o relaxamento da constrição, entendo que o agente não fica sujeito ao cumprimento de deveres e obrigações. Permanece o agente livre de quaisquer ônus ou restrições de direito. Trata-se de liberdade plena, diferenciando-se, portanto, das hipóteses de liberdade provisória com vinculação.
Ante o exposto, de ofício, procedendo com a revisão da prisão, nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, RELAXO a prisão de ADRIANO MENDES DE SOUZA, devidamente qualificado, pelo excesso prazal aqui constatado, com fundamento no art. 5.º, incisos LV, LXV e LXXVIII, todos da Constituição Federal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por outro motivo não estiver preso, devidamente atualizado no BNMP2, MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIOS/ALVARÁ DE SOLTURA.
Expedientes necessários.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA

INTIMAÇÃO
8000680-07.2025.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Advogado: Saila Itacarambi Monteiro Ferrari (OAB:BA78434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 499388060
Processo N° : 8000680-07.2025.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357), EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711464685900000478813701

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8000680-07.2025.8.05.0243 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Seabra

Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Advogado: Eziquiel Ribeiro De Santana (OAB:BA28100)

Advogado: Saila Itacarambi Monteiro Ferrari (OAB:BA78434)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
ID do Documento No PJE: 499388060
Processo N° : 8000680-07.2025.8.05.0243
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
DARLAN PIRES SANTOS (OAB:BA28357), EZIQUIEL RIBEIRO DE SANTANA (OAB:BA28100)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711464685900000478813701

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001072-44.2025.8.05.0243 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Seabra
Autoridade: 6ª Delegacia De Polícia Rodoviária Federal - Seabra/ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Jair Nunes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001072-44.2025.8.05.0243
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Competência dos Juizados Especiais]
AUTOR DO FATO: JAIR NUNES DA SILVA
Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência (art. 69 da Lei n. 9.099/95).
Designo o dia 18.09.2025, às 09:20 horas, para a realização da Audiência Preliminar, a qual será realizada por videoconferência, por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos das partes, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem, resultando na efetivação do ato (arts. 72, 74 e seguintes da Lei nº 9.099/1995), oportunizando a composição dos danos civis e aplicação imediata da pena não privativa de liberdade.
Para a realização da assentada, deverá o Cartório:
1. Intimar o(a)(s) Autor(a)(s) do fato(s), informando-lhe (s) da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado.
No momento da intimação, caso a parte indique que necessitará de Defensor Público, o Oficial de Justiça certificará tal fato nos autos e o(a) orientará a se dirigir à Defensoria Pública desta Comarca para atendimento. Nesses casos, notifique-se a Defensoria Pública para ciência e comparecimento ao ato.
2. Intimar o(a)(s) ofendido(a)(s), para se fazer(em) presente(s) à audiência por videoconferência, acompanhado(s) de advogado, informando que a ausência injustificada da vítima será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo (ENUNCIADO 117 – XXVIII Encontro – Salvador/BA).
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, devendo ser adotadas as medidas para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Para as intimações de pessoas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 / 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a orientação de que a pessoa deve entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
Em caso de impossibilidade das partes comparecerem virtualmente, o Oficial de Justiça deverá informá-las de que deverão comparecer presencialmente à audiência (ir ao Fórum).
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E OFÍCIOS.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
MARTHA CARNEIRO TERRIN E SOUZA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SEABRA
INTIMAÇÃO
8001435-70.2021.8.05.0243 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Seabra
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adson Tanan Da Silva
Advogado: Iury Carlos Seixas Figueiredo (OAB:BA32092)
Advogado: Lucas Dias Sestelo (OAB:BA54972)
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)
Advogado: Gerson Moncao Dos Santos Junior (OAB:BA47609)
Advogado: Raimundo Teodoro Neto (OAB:BA48189)
Vítima: Igor Alexandre Souza Dos Santos
Vítima: Pauliana De Souza Novais
Vítima: Micaela Bueno De Souza
Testemunha: Jamai Rosa Alves De Souza
Testemunha: Jefferson Souza Santos
Testemunha: Diolino Pereira De Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SEABRA/BAHIA
VARA CRIME, JURI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÃNCIA E JUVENTUDE
Fórum Perilo Benjamin - Rua Pio XII, nº 100, Centro, Seabra/BA, CEP: 46.900-000
Contatos: (75) 3331 1510 e (71) 9.9913-1992 (WHATSAPP) - seabra1vcrime@tjba.jus.br

DESPACHO

PROCESSO: 8001435-70.2021.8.05.0243
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO: [Homicídio Qualificado]
AUTOR: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RÉU: REU: ADSON TANAN DA SILVA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04.09.2025, às 10:30 horas, a qual será realizada por videoconferência, por requerimento da parte e por entender que esse formato atende a economia processual e de recursos, bem como garante a oitiva de testemunhas que não residem na comarca (zona rural distante da sede), resultando na efetivação do ato, ficando facultado o comparecimento presencial às instalações físicas deste Juízo aos que não dispuserem de recursos tecnológicos para acessar o ato por meio telepresencial ou que, por outro motivo, assim optarem.
Para a realização da assentada por videoconferência, deverá o Cartório:
1. Intimar o(a)(s) Acusado(a)(s), Advogado(a)(s) e o Ministério Público para ciência e comparecimento ao ato (Intimar também Assistente de Acusação se houver).
2. Se Réu preso, providenciar o prévio agendamento da videoconferência com o local de custódia do preso (Ato Conjunto nº 02, de 18.02.2019 do TJBA).
3. Intimar as testemunhas arroladas pela Acusação e as testemunhas arroladas pela Defesa. A audiência será para ouvir a última testemunha de acusação Jamai, a ser intimada no endereço apresentado pelo Parquet no ID 493428872; ouvir a testemunha de defesa DIOLINO PEREIRA DE SOUZA NETO (residente e domiciliado na Rua Pio XII, n. 1234, Seabra/BA – ID 148381224) e interrogatório.
O mandado de intimação deverá ser cumprido preferencialmente por meio eletrônico, desde que adotadas as medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico e da identidade do indivíduo destinatário do ato processual, devendo ser certificada a forma de comprovação do recebimento e a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a) (Ato Conjunto n. 05 de 14.03.2023), à exceção daqueles, urgentes, que demandem cumprimento presencial e imediato.
Quando a parte indicar impossibilidade de praticar virtualmente ao ato, o Oficial de Justiça deverá adverti-la para comparecer presencialmente ao Fórum.
No dia da audiência, as partes deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto.
Para as intimações das pessoas que estejam presas, intime-se por videoconferência (ATO CONJUNTO Nº 02, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019).
Nos mandados e ofícios, deverão constar telefone de contato da Vara (75-33311510 - 71-99913-1992), além do e-mail institucional da Unidade Judiciária (seabra1vcrime@tjba.jus.br), bem como a orientação de que a pessoa a ser ouvida poderá entrar em contato com a Vara, via telefone ou e-mail, em caso de dúvida de como proceder.
Link da Sala Virtual deste Juízo: https://call.lifesizecloud.com/208501.
CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL (DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA), COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO e OFÍCIOS.
P.R.I. Expedientes necessários.
Seabra, data/hora assinatura eletronica.
Martha Carneiro Terrin e Souza
Juíza de Direito

SERRINHA

1ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002602-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Candido De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo nº: 8002602-05.2024.8.05.0248
Demandante: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Demandado(a): BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Intimem-se as partes de todo o teor do DESPACHO / DECISÃO (457161322), informando que a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO será realizada no dia 04/11/2024 às 15:30 horas na sala de conciliação da 1ª Vara Cível, 2º andar do Fórum Luiz Viana Filho nesta Comarca de Serrinha-Ba.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
As partes, advogados e o MP podem comparecer ao fórum ou participar da audiência por meio virtual através do acesso ao link: https://call.lifesizecloud.com/22004043
Renata Araújo Valadares
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000143-30.2024.8.05.0248 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Jorge Gabriel Da Silva Bezerra
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)
Interessado: Thayane Oliveira Lima
Advogado: Rodrigo Lima Silva (OAB:BA74832)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS n. 8000143-30.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTERESSADO: JORGE GABRIEL DA SILVA BEZERRA e outros
Advogado(s): RODRIGO LIMA SILVA (OAB:BA74832)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentou justificativa para alteração.
Custas.
Vista ao Ministério Público. Prazo de trinta (30) dias.
Comprovado o recolhimento integral das custas, publique-se o edital, para que seja divulgada a pretendida alteração do regime de bens (CPC, art. 734).
Após, certifique-se a regular publicação do edital.
Aguarde-se em cartório por trinta (30) dias.
***
Vencida a dilação, certifique-se.
Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de quinze (15) dias.
Na sequência, vista ao Ministério Público. Prazo de trinta (30) dias.
Após, à conclusão, na fila de Julgamento.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 3 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001663-98.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Dionisia Antonia Araujo Damiao
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerente: Givanildo Araujo Damiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001663-98.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DIONISIA ANTONIA ARAUJO DAMIAO
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REQUERENTE: GIVANILDO ARAUJO DAMIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Autorizo a liberação do pagamento do(a) Sr(a). Perito(a), observando-se os normativos do eg. TJBA. Em seguida, realizada a transferência, certifique-se.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001663-98.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Dionisia Antonia Araujo Damiao
Advogado: Josemy Araujo Lopes (OAB:BA24292)
Requerente: Givanildo Araujo Damiao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001663-98.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DIONISIA ANTONIA ARAUJO DAMIAO
Advogado(s): JOSEMY ARAUJO LOPES (OAB:BA24292)
REQUERENTE: GIVANILDO ARAUJO DAMIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Autorizo a liberação do pagamento do(a) Sr(a). Perito(a), observando-se os normativos do eg. TJBA. Em seguida, realizada a transferência, certifique-se.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001509-80.2019.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Assucena Gordiano Da Silva (OAB:BA65953)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 459577180
Processo N° : 8001509-80.2019.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ASSUCENA GORDIANO DA SILVA registrado(a) civilmente como ASSUCENA GORDIANO DA SILVA (OAB:BA65953)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082310312640200000442843545

Salvador/BA, 26 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002602-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Candido De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002602-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002602-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Candido De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002602-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000061-77.2016.8.05.0248 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Gabriele Diane Brito Rua Cardoso (OAB:BA73722)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Flor De Lima Comercio De Veiculos E Acessorios Ltda - Me
Executado: Katia Cordelia Martins Da Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para proceder o recolhimento das custas remanescentes. Serrinha, 16/04/2024.

RENATA ARAÚJO VALADARES
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002602-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Candido De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002602-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002602-05.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Antonio Candido De Oliveira
Advogado: Fabricio Goncalves Franca Carvalho (OAB:BA60850)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002602-05.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO registrado(a) civilmente como FABRICIO GONCALVES FRANCA CARVALHO (OAB:BA60850)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 dias (CPC, artigos 350 e 351).
Esgotados os prazos assinalados, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir.
Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Após, à conclusão.
Dou ao presente força de ofício e mandado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003331-31.2024.8.05.0248 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Serrinha
Autor: Joilson De Santana
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003331-31.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOILSON DE SANTANA
Advogado(s): TAMIRES MARA GUIMARAES MOTA (OAB:BA80745), JENIFER LIMA MOTA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA80744)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que atenda aos termos da manifestação do Ministério Público.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003331-31.2024.8.05.0248 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joilson De Santana
Advogado: Jenifer Lima Mota Soares Oliveira (OAB:BA80744)
Advogado: Tamires Mara Guimaraes Mota (OAB:BA80745)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8003331-31.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOILSON DE SANTANA
Advogado(s): TAMIRES MARA GUIMARAES MOTA (OAB:BA80745), JENIFER LIMA MOTA SOARES OLIVEIRA (OAB:BA80744)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, para que atenda aos termos da manifestação do Ministério Público.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Vencida a dilação, vista ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

DESPACHO
0000469-15.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edileuza Simoes Dos Santos
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000469-15.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDILEUZA SIMOES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como REJANE TEREZA CUNHA VILALVA RIBEIRO (OAB:BA11667)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)

DESPACHO
Vistos em inspeção.
Agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, recurso, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória de acordo ou desistência, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva, se houver (e.g., pedido de desistência, acordo, designar conciliação, designar instrução).
Citada a parte ré e decorrido prazo sem apresentação de defesa, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte autora. Prazo de 5 dias. Após, à conclusão na fila de Julgamento.
Apresentada defesa, fica intimada a parte autora para se manifestar. Prazo de 15 dias. Após, à conclusão, na fila de decisão.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo. Prazo de 15 dias.
A parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais, salvo se demonstrar fazer jus à gratuidade judiciária. Vencida a dilação, certifique-se.
Cumpra-se.

SERRINHA/BA, 4 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002390-81.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Daniela Barboza De Oliveira Dos Reis
Advogado: Ryzia Surama Alves Vilas Boas Da Silva (OAB:BA13754)
Interessado: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002390-81.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: DANIELA BARBOZA DE OLIVEIRA DOS REIS
Advogado(s): RYZIA SURAMA ALVES VILAS BOAS DA SILVA (OAB:BA13754)
REQUERIDO: BANCO SAFRA S A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum. Intime-se a parte autora para esclarecimento. Prazo de 15 (quinze) dias.
Prestados os esclarecimentos, retifique-se a autuação.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
DESPACHO
8000685-63.2015.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: William De Freitas Lisboa
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargante: William De Freitas Lisboa - Me
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargante: Luiz Carlos Dos Santos
Advogado: Renato Rodrigues Nogueira Neto (OAB:BA22169)
Advogado: Ramon Santos Montenegro Nogueira (OAB:BA26929)
Embargado: Banco Triangulo S/a
Advogado: Leonardo Santos De Souza (OAB:BA14926)
Advogado: Harrisson Fernandes Dos Santos (OAB:MG107778)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Bancários]
Processo: 8000685-63.2015.8.05.0248
Autor: WILLIAM DE FREITAS LISBOA e outros (2)

DESPACHO
No escopo de ordenar os atos, preparando-os para julgamento, inicialmente, com vista da relação de veículos em nome do embargante, o que dá a entender que mesmo que informalmente vem exercendo atividade empresarial, e com isto, ser outra que não a declarada a sua situação econômica, para manter a decisão de indeferimento de gratuidade.
Prosseguindo, na eventualidade de comprovado o recolhimento das custas, que corrija o embargante o polo ativo para solicitar a exclusão da empresa que alega ter dado baixa. bem assim o embargado para, em 10 dias, juntar aos autos prova de que tenha a pessoa que assinou o documento de cessão de direito poderes para tanto para o fim de habilitação do suposto sucessor processual.
Intime pessoalmente o autor para comprovar o recolhimento das custas em 10 dias sob pena de extinção.
PI.
Cidade de Serrinha, Bahia, 12 de novembro de 2024.
Fabio Falcao Santos
JUIZ DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001247-33.2019.8.05.0248 Curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Cristiane Reis Da Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Almenaide Maria Reis
Requerido: Elielson Reis De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CURATELA n. 8001247-33.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

REQUERENTE: CRISTIANE REIS DA SILVA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REQUERIDO: ELIELSON REIS DE JESUS e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cumpra-se a decisão (id.380908769).
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001247-33.2019.8.05.0248 Curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Cristiane Reis Da Silva
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Almenaide Maria Reis
Requerido: Elielson Reis De Jesus
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CURATELA n. 8001247-33.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: CRISTIANE REIS DA SILVA
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)
REQUERIDO: ELIELSON REIS DE JESUS e outros
Advogado(s): JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO registrado(a) civilmente como JAMYLLE GAMA OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA20839)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária.
Cumpra-se a decisão (id.380908769).
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003806-21.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Franklin Molina Prado
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Interessado: Jefferson De Oliveira Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003806-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANKLIN MOLINA PRADO
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
INTERESSADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cumprimento dos termos finais da Sentença proferida.
Certifique-se se houve decurso de prazo sem interposição de recurso.
Havendo custas, certifique-se, conforme rotina própria.
Após o trânsito em julgado, somente após adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003806-21.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Franklin Molina Prado
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Interessado: Jefferson De Oliveira Prado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003806-21.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: FRANKLIN MOLINA PRADO
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)
INTERESSADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA PRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se o cumprimento dos termos finais da Sentença proferida.
Certifique-se se houve decurso de prazo sem interposição de recurso.
Havendo custas, certifique-se, conforme rotina própria.
Após o trânsito em julgado, somente após adotadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0009220-88.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Manoel Gonzaga Dos Santos
Advogado: Lillian Santos De Queiroz (OAB:BA28202)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 0009220-88.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MANOEL GONZAGA DOS SANTOS
Advogado(s): LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ registrado(a) civilmente como LILLIAN SANTOS DE QUEIROZ (OAB:BA28202)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Converto o julgamento em diligência.
Cadastramento inicial como “petição cível”, em vez de procedimento comum.
Retifique-se a autuação.
Após, à conclusão, na fila de julgamento.
Serrinha, data conforme sistema

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002552-81.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 475050068
Processo N° : 8002552-81.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709202688100000456766880

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002552-81.2021.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Alessandro Da Silva Santiago (OAB:BA47420)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 475050068
Processo N° : 8002552-81.2021.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO registrado(a) civilmente como ALESSANDRO DA SILVA SANTIAGO (OAB:BA47420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709202688100000456766880

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001687-87.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Advogado: Sandra Maria Carvalho De Araujo (OAB:BA45566)

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 494569198
Processo N° : 8001687-87.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA45566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041417423762600000474458089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000707-24.2015.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Wbiratan Jeronimo Santos
Requerente: Lilia Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000707-24.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LILIA VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
REQUERIDO: WBIRATAN JERONIMO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração (id 495052832) opostos contra Decisão proferida (id 492819535). Suscintamente, aduziu:

No caso em tela, a sentença de ID 2843865 cuidou de decretar o divórcio e homologar o acordo firmado entre as partes, na fase de conhecimento, reconhecendo quais bens seriam partilhados, sendo considerado título executivo judicial;
Ocorre que, apesar do respeitável decisório de V. Exa., considerando a situação fática e processual que se apresenta, acredita-se haver contradição em especial com relação aos seguintes trechos: “Num juízo sumário, as partes estariam, então, dotadas de título executivo extrajudicial” [sic]
Tal entendimento, Data Venia, não merece prosperar, tendo em vista que após o encerramento da fase de conhecimento com sentença transitada em julgado, as partes estariam, então, dotadas de um título executivo judicial, a ser executado a partir da fase de cumprimento de sentença definitivo perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, CPC);
O fato do acordo juntado pelas partes no ID 490831054, no curso da fase de cumprimento de sentença, não afasta a competência deste Juízo para sua homologação, já que que, uma vez celebrada na via extrajudicial, é possível a homologação judicial com vistas a surtir efeitos legais;
Em síntese, argumenta a parte embargante que a Decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., contradição, omissão, obscuridade).
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da Decisão.
Frise-se, nesse sentido, que, quando este Juízo se referiu à existência de um título executivo extrajudicial, fez alusão à peça de acordo encartada no id 490831054, e não ao acordo homologado anteriormente por meio de Sentença.
Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
No tema, José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 555/556) doutrina:
Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é o caso de obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
* * *
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
***
Por medida de celeridade, prossigo no exame.
Alimentos, Guarda e Visitas.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse delas; interesse privado. Sem óbices.
Não há mais falar em guarda e visitas, diante da maioridade da prole.
Patrimônio.
Exame já realizado id 492819535. Fundamentos ali constantes, ao contrário do quanto alegado pelo embargante.
Notícia da existência de bens (id 490831054).
Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil.
O exame do aspecto patrimonial fica obstado (Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014).
Feito sentenciado (id. 2843865 p3).
Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil.
***
Destarte, homologo em parte, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, as cláusulas 5 e 6 do acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, assim, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
O exame do aspecto patrimonial fica postergado. Fica intimada a parte, para que providencie o recolhimento do tributo ou declaração de isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, junto à respectiva Fazenda Pública.
Custas, pro rata.
Sem honorários, ausente sucumbência.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Cumprimento de Sentença. Retifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000707-24.2015.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Wbiratan Jeronimo Santos
Requerente: Lilia Viviane Silva Dos Santos
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Weliton Antonio Oliveira Mota (OAB:BA32132)
Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000707-24.2015.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: LILIA VIVIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812), WELITON ANTONIO OLIVEIRA MOTA (OAB:BA32132)
REQUERIDO: WBIRATAN JERONIMO SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de embargos de declaração (id 495052832) opostos contra Decisão proferida (id 492819535). Suscintamente, aduziu:
No caso em tela, a sentença de ID 2843865 cuidou de decretar o divórcio e homologar o acordo firmado entre as partes, na fase de conhecimento, reconhecendo quais bens seriam partilhados, sendo considerado título executivo judicial;
Ocorre que, apesar do respeitável decisório de V. Exa., considerando a situação fática e processual que se apresenta, acredita-se haver contradição em especial com relação aos seguintes trechos: “Num juízo sumário, as partes estariam, então, dotadas de título executivo extrajudicial” [sic]
Tal entendimento, Data Venia, não merece prosperar, tendo em vista que após o encerramento da fase de conhecimento com sentença transitada em julgado, as partes estariam, então, dotadas de um título executivo judicial, a ser executado a partir da fase de cumprimento de sentença definitivo perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 516, inciso II, CPC);
O fato do acordo juntado pelas partes no ID 490831054, no curso da fase de cumprimento de sentença, não afasta a competência deste Juízo para sua homologação, já que que, uma vez celebrada na via extrajudicial, é possível a homologação judicial com vistas a surtir efeitos legais;
Em síntese, argumenta a parte embargante que a Decisão conteria vício de modo a ensejar oposição do recurso (v.g., contradição, omissão, obscuridade).
Ao final, pediu o provimento do recurso.
É o relatório. Passo a decidir.
* * *
O regime ao qual se submetem os embargos de declaração decorre da natureza jurídica deles: espécie recursal. O Código de Processo Civil, artigo 1.022, prescreve, expressis verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 233) preleciona:
[...] pode-se conceituar recurso, no direito processual civil brasileiro, como remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna.
Constato, em juízo de admissibilidade, que faltou o preenchimento de pressuposto recursal, cabimento.
Em detido exame, verifico que, na peça recursal, consta a irresignação com o conteúdo da Decisão.
Frise-se, nesse sentido, que, quando este Juízo se referiu à existência de um título executivo extrajudicial, fez alusão à peça de acordo encartada no id 490831054, e não ao acordo homologado anteriormente por meio de Sentença.

Em verdade, o recurso veicula pretensão de reforma, narrando suposto error in iudicando, pedido e causa de pedir que devem ser postos no recurso próprio, com devolução da apreciação da matéria à Instância Superior.
No tema, José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 555/556) doutrina:
Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é o caso de obscuridade, contradição, ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão.
Em embargos de declaração, definitivamente, não cabe nova discussão da causa, revolvendo provas e respectiva valoração, com outro julgamento. A irresignação deve observar a tipologia legal, cerrada no regime recursal imposto pelo Código de Processo Civil. Por essas razões, o recurso não deve ser conhecido.
* * *
Diante do exposto, não admito os embargos de declaração opostos.
***
Por medida de celeridade, prossigo no exame.
Alimentos, Guarda e Visitas.
Ressalto que foi fixada pensão com valor adequado à realidade das partes e que atende ao interesse delas; interesse privado.
Sem óbices.
Não há mais falar em guarda e visitas, diante da maioridade da prole.
Patrimônio.
Exame já realizado id 492819535. Fundamentos ali constantes, ao contrário do quanto alegado pelo embargante.
Notícia da existência de bens (id 490831054).
Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil.
O exame do aspecto patrimonial fica obstado (Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014).
Feito sentenciado (id. 2843865 p3).
Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil.
***
Destarte, homologo em parte, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, as cláusulas 5 e 6 do acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, assim, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
O exame do aspecto patrimonial fica postergado. Fica intimada a parte, para que providencie o recolhimento do tributo ou declaração de isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, junto à respectiva Fazenda Pública.
Custas, pro rata.
Sem honorários, ausente sucumbência.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Cumprimento de Sentença. Retifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERRINHA, DATA CONFORME SISTEMA.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004140-55.2023.8.05.0248 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 478180257
Processo N° : 8004140-55.2023.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032716462867000000459619987

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001687-87.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Advogado: Sandra Maria Carvalho De Araujo (OAB:BA45566)

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 494569198
Processo N° : 8001687-87.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SANDRA MARIA CARVALHO DE ARAUJO (OAB:BA45566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041417423762600000474458089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000572-27.2010.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Betania Nogueira Mota Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Boutik Daniwri
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Ednaide Maria Do Socorro Correia Da Silva
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Yury Da Silva Rodrigues
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000572-27.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA BETANIA NOGUEIRA MOTA DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: BOUTIK DANIWRI e outros (2)
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DESPACHO
Vistos, etc.

Despacho id 221336624.
Diante da ausência de manifestação do perito nomeado, renove-se o ofício ao perito designado.

Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0000572-27.2010.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Betania Nogueira Mota Da Silva
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Reu: Boutik Daniwri
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Reu: Ednaide Maria Do Socorro Correia Da Silva
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Reu: Yury Da Silva Rodrigues
Advogado: Juvenal Muniz Barreto Filho (OAB:BA7092)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA n. 0000572-27.2010.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA BETANIA NOGUEIRA MOTA DA SILVA
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)
REU: BOUTIK DANIWRI e outros (2)
Advogado(s): JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO (OAB:BA7092), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237)

DESPACHO
Vistos, etc.

Despacho id 221336624.
Diante da ausência de manifestação do perito nomeado, renove-se o ofício ao perito designado.

Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000816-04.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Ferreira Dos Santos E Santos
Advogado: Rejane Tereza Cunha Vilalva Ribeiro (OAB:BA11667)
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Registro de Óbito após prazo legal]
Processo: 8000816-04.2016.8.05.0248
Autor: MARIA FERREIRA DOS SANTOS E SANTOS

DESPACHO

1. Diante da certidão de ID 363332519, corrijo inexatidão material no pronunciamento de ID 141192165 . Assim, na sentença, onde se lê “MARIA PEREIRA DOS SANTOS”, leia-se, a partir dessa correção “HILDA FERREIRA DOS SANTOS”, conforme certidão de casamento de ID 2443470;
2. Mantidas as demais disposições;
3. Publique-se e cumpra-se.

Cidade de Serrinha, Bahia, 14 de fevereiro de 2023.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
LISIANE SOUSA ALVES DUARTE
JUÍZA DE DIREITO
A1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002217-28.2022.8.05.0248 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 499229704
Processo N° : 8002217-28.2022.8.05.0248
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613571515700000478674214

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002031-97.2025.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 499354006
Processo N° : 8002031-97.2025.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709122840500000478785587

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001472-05.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha

Autor: Joaquim Pereira Brandao
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001472-05.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA BRANDAO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Despacho (id. 475551695)
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001472-05.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Joaquim Pereira Brandao
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001472-05.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA BRANDAO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Despacho (id. 475551695)
Intime-se a parte autora, por intermédio de Advogado, para que promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001741-10.2014.8.05.0248 Usucapião
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jamille De Souza Oliveira
Advogado: Deise Luciana Santos Almeida (OAB:BA26072)
Terceiro Interessado: Girlande Araujo De Souza
Terceiro Interessado: Procurador Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Serrinha
Terceiro Interessado: Procurador Geral Da União

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0001741-10.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JAMILLE DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEISE LUCIANA SANTOS ALMEIDA (OAB:BA26072)
TERCEIRO INTERESSADO: GIRLANDE ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação envolvendo as partes, qualificadas nos autos, acima nominadas.
Não houve adoção de providência necessária pela(s) parte(s).
O processo restou paralisado por anos.
Autos subiram à conclusão.
É o relato do necessário. Passo a decidir.
***
O Código de Processo Civil, artigo 485, dispõe que “O juiz não resolverá o mérito quando: […] II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; [...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”.
As condições da ação e os pressupostos processuais, consabido, devem ser escrutinados em qualquer fase dos procedimentos judiciais.
Feito paralisado há ano(s) sem movimentação pela(s) parte(s), embora intimada(s).
Longa e sistemática conduta de abster-se de comparecer em Juízo.
No caso posto, a falta de comparecimento equipara-se, à contumácia. Esta não pode ser premiada, obviamente. Não basta ajuizar a demanda. É preciso acompanhá-la, fornecendo informações, documentos, v.g., necessários e indispensáveis ao curso do feito.
Renitência em trazer, v.g., informações essenciais sobre a situação jurídica e fática das partes. Providências reputadas essenciais pela lei (CPC, art. 320). Anoto que a falta de interesse processual apta a ensejar o indeferimento da petição inicial (CPC, art. 330, III) não exige intimação pessoal (CPC, art. 485, I).
O Superior Tribunal de Justiça reconheceu um autêntico colapso do sistema Jurisdicional clássico, em razão também da hiperjudicialização (REsp n. 1.362.038/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 24/10/2022).
Noutro giro, percebo ser desnecessária a jurisdição, neste particular.
Muito embora presente na época do ajuizamento, não mais constato o interesse processual: houve superveniente desaparecimento dele, interesse, haja vista não haver mais notícia de conflito subjacente, passado longo tempo de paralisação.
Deste modo, não se afigura racional e eficiente – valores contemplados em diretrizes jurisdicionais e administrativas (STF, CNJ, TJBA) – a pendência, por tão longo prazo, de feito judicial, mesmo diante do facilitado meio de peticionamento: o eletrônico, remotamente. Destarte, o saneamento da Unidade se impõe, numa espécie de mutirão e verificação permanente.
***
Ante o exposto, reconheço a paralisação indevida, bem como a falta de interesse processual, e, de conseguinte, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no Código de Processo Civil, artigo 485, inciso(s) I, II, III e VI.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (CPC, art. 90) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em dez por cento (10%), em atenção aos critérios legais (CPC, art. 85, §2º).
Após o trânsito em julgado, adotando-se as cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, Bahia, 28 de abril de 2025.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001186-41.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Alan Lima Bomfim
Advogado: Tialisson Almeida De Oliveira (OAB:BA52847)
Advogado: Italo Bruno Santana Silva E Silva (OAB:BA23852)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001186-41.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ALAN LIMA BOMFIM
Advogado(s): TIALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA52847), ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA (OAB:BA23852)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora requereu a produção da prova pericial, que se mostra necessária.
Determino a produção da prova pericial para o deslinde da causa. Assim, Nomeio o(a) perito(a) Médico Dr. Anthony Mota de Souza Araújo, CRM n.31562, que exercerá o munus independentemente de termo de compromisso, cujos honorários arbitro, atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, em quatrocentos reais, em consonância com o permissivo da Resolução n.17, de 14 de agosto de 2019, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais, e fixo o prazo de 60 dias para entrega do laudo.
As partes, no prazo comum de quinze dias, poderão indicar assistentes técnicos, devendo informar telefone e correio eletrônico de cada profissional, e formular quesitos (CPC, art. 465, §1º). A parte que formular quesito cuja resposta implique trabalho excessivamente oneroso ou complementação aos que foram apresentados inicialmente, deverá se responsabilizar pelo pagamento dos honorários correspondentes ao quesito, sob a pena de indeferimento.
O perito deverá ser informado da sua nomeação, manifestando aceitação em 5 dias, e, no mesmo prazo, apresentar: “I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.” (CPC, art. 465, §2º).
Na sequência, as partes devem ser intimadas, para os fins do §3º do artigo 465 do Código de Processo Civil.
O perito deve informar, com antecedência mínima de cinco dias, sobre o local, a data e o horário de realização dos trabalhos periciais, e, no prazo de 60 dias, apresentar o laudo a contar da data em que informar a aceitação de sua nomeação (CPC, art. 474), podendo requerer prorrogação do prazo não superior a 30 dias, salvo motivo justificado (CPC, art. 476).
Uma vez apresentado o laudo, intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias).
Cumpra-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002648-96.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanderlei De Jesus Araujo
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002648-96.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho (id.472846481).
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002648-96.2021.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Vanderlei De Jesus Araujo
Advogado: Jorlando Matos Andrade (OAB:BA25800)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002648-96.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS ARAUJO
Advogado(s): JORLANDO MATOS ANDRADE (OAB:BA25800)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho (id.472846481).
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001667-38.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Marivania Jesus Dos Santos
Requerido: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001667-38.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Despacho com teor de decisão (id. 241133383) que determinou o curador.
Concedida a gratuidade judiciária (id. 241133383).
Despacho com teor de decisão que nomeou perito(a) médico(a) (id. 241133383). Ausência de arbitramento de verba honorária. Atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em quatrocentos reais os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
***
Quando apresentado o laudo: (i) intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias); (ii) fica autorizada a liberação do pagamento do(a) Sr(a). Perito(a), observando-se os normativos do eg. TJBA. Em seguida, realizada a transferência, certifique-se.
***
Vista ao Ministério Público, nos casos legais.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005066-95.2011.8.05.0248 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isabel Maria De Jesus Santos
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Autor: Juízo De Direito Da 14ª Vara Dos Feitos De Relação De Cons Cíveis E Comerciais Comarca Salvador/ba
Reu: Humberto Freitas Lima Santiago
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0005066-95.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
REU: HUMBERTO FREITAS LIMA SANTIAGO
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DESPACHO
Vistos, etc.
Renúncia. Excluam-se da autuação os Advogados renunciantes (id 453462822).
Pedido de julgamento antecipado.
Custas. Contem-se. Certifique-se.
Após, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001667-38.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria De Lourdes De Jesus
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Marivania Jesus Dos Santos
Requerido: Antonio Francisco Dos Santos
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001667-38.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE JESUS
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)

DECISÃO
Vistos, etc.
Despacho com teor de decisão (id. 241133383) que determinou o curador.
Concedida a gratuidade judiciária (id. 241133383).
Despacho com teor de decisão que nomeou perito(a) médico(a) (id. 241133383). Ausência de arbitramento de verba honorária. Atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em quatrocentos reais os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
***
Quando apresentado o laudo: (i) intimem-se as partes, para os fins do §1º do artigo 477 do Código de Processo Civil (prazo comum de 15 dias); (ii) fica autorizada a liberação do pagamento do(a) Sr(a). Perito(a), observando-se os normativos do eg. TJBA. Em seguida, realizada a transferência, certifique-se.
***
Vista ao Ministério Público, nos casos legais.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005066-95.2011.8.05.0248 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Serrinha
Autor: Isabel Maria De Jesus Santos
Advogado: Dante Vinicius Santos Araujo (OAB:BA45605)
Advogado: Lazaro De Souza Tavora (OAB:BA53494)
Autor: Juízo De Direito Da 14ª Vara Dos Feitos De Relação De Cons Cíveis E Comerciais Comarca Salvador/ba
Reu: Humberto Freitas Lima Santiago
Advogado: Flaviano Jose De Freitas Neto (OAB:BA17951)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 0005066-95.2011.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ISABEL MARIA DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): DANTE VINICIUS SANTOS ARAUJO (OAB:BA45605), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), LAZARO DE SOUZA TAVORA (OAB:BA53494)
REU: HUMBERTO FREITAS LIMA SANTIAGO
Advogado(s): FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO registrado(a) civilmente como FLAVIANO JOSE DE FREITAS NETO (OAB:BA17951)

DESPACHO
Vistos, etc.
Renúncia. Excluam-se da autuação os Advogados renunciantes (id 453462822).
Pedido de julgamento antecipado.
Custas. Contem-se. Certifique-se.
Após, à conclusão, na fila de Julgamentos.
Intimem-se.

Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006047-22.2014.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerido: Maria Das Graças Bispo
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Requerente: Natalia Soares De Sena
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0006047-22.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NATALIA SOARES DE SENA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Feito sentenciado (id. 484432856).
Despacho com teor de decisão (id. 27945606) que determinou a curatela provisória.
Concedida a gratuidade judiciária (id. 27945606).
Despacho com teor de decisão que nomeou perito(a) médico(a) (id. 192166314). Ausência de arbitramento de verba honorária. Atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em quatrocentos reais os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0006047-22.2014.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Requerido: Maria Das Graças Bispo
Terceiro Interessado: Representante Do Ministerio Publico
Requerente: Natalia Soares De Sena
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0006047-22.2014.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: NATALIA SOARES DE SENA
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
REQUERIDO: MARIA DAS GRAÇAS BISPO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Feito sentenciado (id. 484432856).
Despacho com teor de decisão (id. 27945606) que determinou a curatela provisória.
Concedida a gratuidade judiciária (id. 27945606).
Despacho com teor de decisão que nomeou perito(a) médico(a) (id. 192166314). Ausência de arbitramento de verba honorária. Atento às peculiaridades regionais e à especialização do profissional, arbitro em quatrocentos reais os honorários periciais, a serem custeados pelo Tribunal de Justiça através do Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Perícias Judiciais.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000056-55.2016.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Juscelino Da Silva Araujo
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Interessado: Francisco Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000056-55.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Após expedição do mandado, à conclusão, para exame do quanto informado na certidão lavrada id 485147713.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.

Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000929-50.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Advogado: Myerlem Santos Barreto Da Silva (OAB:BA78345)

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 497302515
Processo N° : 8000929-50.2019.8.05.0248
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
MYERLEM SANTOS BARRETO DA SILVA (OAB:BA78345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610334265800000476935416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000929-50.2019.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Advogado: Myerlem Santos Barreto Da Silva (OAB:BA78345)

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 497302515
Processo N° : 8000929-50.2019.8.05.0248
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
MYERLEM SANTOS BARRETO DA SILVA (OAB:BA78345)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610334265800000476935416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000056-55.2016.8.05.0248 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Juscelino Da Silva Araujo

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Interessado: Francisco Da Silva Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000056-55.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: JUSCELINO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)
INTERESSADO: FRANCISCO DA SILVA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a realização de sindicância/verificação, por Oficial de Justiça, na residência das partes, objetivando a colheita de informações sobre o atual estado de saúde do(a) interditando(a), medicamentos que faz uso, higiene pessoal, identificar a pessoa que lhe dispensa os cuidados diários, assim como as condições de sua moradia e alimentação e, ainda, identificação de parente(s). Deve o auto circunstanciado ser colacionado ao feito no prazo de quinze (15) dias a contar da ciência desta ordem.
Após expedição do mandado, à conclusão, para exame do quanto informado na certidão lavrada id 485147713.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001657-81.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Giovana Khally Brito Januario Registrado(a) Civilmente Como Giovani Brito Januario
Advogado: Thyalla Matos Brito (OAB:BA64274)
Advogado: Fernanda Oliveira Borges (OAB:BA76968)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001657-81.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIOVANA KHALLY BRITO JANUARIO registrado(a) civilmente como GIOVANI BRITO JANUARIO
Advogado(s): THYALLA MATOS BRITO (OAB:BA64274), FERNANDA OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como FERNANDA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA76968)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001657-81.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Giovana Khally Brito Januario Registrado(a) Civilmente Como Giovani Brito Januario
Advogado: Thyalla Matos Brito (OAB:BA64274)
Advogado: Fernanda Oliveira Borges (OAB:BA76968)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001657-81.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: GIOVANA KHALLY BRITO JANUARIO registrado(a) civilmente como GIOVANI BRITO JANUARIO
Advogado(s): THYALLA MATOS BRITO (OAB:BA64274), FERNANDA OLIVEIRA BORGES registrado(a) civilmente como FERNANDA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA76968)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses.
Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001456-31.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Elizabete De Castro Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Jose Teixeira Da Silva Sobrinho
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001456-31.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ELIZABETE DE CASTRO SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001456-31.2021.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Elizabete De Castro Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Requerido: Jose Teixeira Da Silva Sobrinho
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001456-31.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: ELIZABETE DE CASTRO SILVA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REQUERIDO: JOSE TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)

DECISÃO
Vistos, etc.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a qual será realizada no CEJUSC.
As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos.
Observem-se os termos da lei (CPC, art. 695).
Serve o presente como mandado e ofício.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000455-69.2025.8.05.0248 Divórcio Consensual
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Vandete Silva Araujo
Advogado: Eliane Cirqueira Dos Santos (OAB:BA79018)
Requerido: Jobson Santos Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000455-69.2025.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VANDETE SILVA ARAUJO
Advogado(s): ELIANE CIRQUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA79018)
REQUERIDO: JOBSON SANTOS ARAUJO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de Divórcio Consensual ajuizado pelas partes acima nominadas, qualificadas no fólio.
Certidão de casamento, legível e recente, exibida (id. 484088908).
Defiro a gratuidade judiciária.
Acordo nos autos (id. 484088897).
É o relato do necessário.
***
A Constituição da República dispõe: “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)”.
Da análise dos autos, depreende-se que o acordo em questão preenche os requisitos legais (CC, art. 1.571).
Dispõe o Código de Processo Civil:
Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio
Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;
III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e
IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.
Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
A consorte requereu (petição id. 484088897 , folha 4) o retorno aos nomes de solteiros, para que passassem a constar Vandete de Lima Silva e Jobson Santos Araujo .
Notícia da existência de bens (id. 484088897 , p. 2). Ausência de discriminação completa com respectiva documentação hábil. Deixo de homologar esta parte.
Destarte, homologo, em parte, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos entre as partes, o acordo celebrado, passando a integrar este dispositivo, como se estivesse aqui transcrito e, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, decreto o divórcio de Vandete Silva Araujo e Jobson Santos Araujo Silva , observando-se as condições estabelecidas no supracitado instrumento, inclusive quanto a utilização dos nomes de solteiros, Vandete de Lima Silva e Jobson Santos Araujo .
Custas pro rata, cuja exigibilidade resta suspensa, pois defiro ao(s) requerente(s) o benefício da gratuidade da justiça.
Sem honorários, diante da ausência de sucumbência.
O exame do aspecto patrimonial fica postergado. Fica intimada a parte, para que providencie o recolhimento do tributo ou declaração de isenção, consoante Portaria Conjunta PGE/SEFAZ nº 004, de 21/10/2014, junto à respectiva Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, com a devida certificação, expeça-se mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, arquivando-se, em seguida, os autos, com as cautelas de praxe e baixa no sistema processual informatizado.
Dou à presente força de ofício e de mandado de averbação e de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8003705-81.2023.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Reu: Arquimedes Da Silva Cruz
Reu: Kaue Santos Cruz 05576144570
Reu: Cássia Emmanuella Cruz Bispo
Autor: Judite Pereira Lima De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Judite Pereira Lima De Queiroz
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003705-81.2023.8.05.0248
AUTOR: JUDITE PEREIRA LIMA DE QUEIROZ

REU: ARQUIMEDES DA SILVA CRUZ, KAUE SANTOS CRUZ 05576144570, CÁSSIA EMMANUELLA CRUZ BISPO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Indenização por Dano Moral, Despejo por Inadimplemento]/DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de R$ 151,32, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - “Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores” - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de R$ 228,20, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - “Dos Demais Atos ou Feitos” - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 19,00, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - “Dos Demais Atos ou Feitos” - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de R$ 5,90, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - “Dos demais Atos ou Feitos” - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 22,38, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Serrinha, 14 de fevereiro de 2025
MARIA LUIZA DOS SANTOS ROSARIO
Estagiária de Pós-Graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada pelo Ato Normativo 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8003705-81.2023.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Reu: Arquimedes Da Silva Cruz
Reu: Kaue Santos Cruz 05576144570
Reu: Cássia Emmanuella Cruz Bispo
Autor: Judite Pereira Lima De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Judite Pereira Lima De Queiroz
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO Nº: 8003705-81.2023.8.05.0248
AUTOR: JUDITE PEREIRA LIMA DE QUEIROZ

REU: ARQUIMEDES DA SILVA CRUZ, KAUE SANTOS CRUZ 05576144570, CÁSSIA EMMANUELLA CRUZ BISPO

ASSUNTO/ CLASSE PROCESSUAL: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar, Indenização por Dano Moral, Despejo por Inadimplemento]/DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora/Exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de ID retro, devendo indicar novo endereço onde possa ser cumprida a diligência, bem como realizar o pagamento das custas processuais correspondentes caso se faça necessário, qual seja Tabela I - "Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores" - XXVIII - Citação, intimação, notificação ou entrega de ofício, no valor de R$ 151,32, Código do Ato 41017.
No caso de busca e apreensão de veículo não efetivada por não ter sido encontrado o bem, as novas custas processuais a serem recolhidas são: Tabela I - "Dos Atos Praticados por Oficiais de Justiça / Avaliadores" - XXIX - Arresto, sequestro, despejo (...) busca e apreensão (...), no valor de R$ 228,20, Código do Ato 42013.
INFORMAÇÕES IMPORTANTES:
1) O DAJE deverá ser recolhido com a vinculação correta da Vara em que tramita estes autos, bem como com o correto número do processo;
2) Em caso de requerimento/ordem de expedição de carta postal as custas a pagar são aquelas referentes a Tabela VII - "Dos Demais Atos ou Feitos" - III - Tarifa de Postagem - Via Postal (Não Delegatário) - no valor de R$ 19,00, Código do ato 90760;
3) Em caso de ofícios a serem encaminhados também via Correios, as custas a serem pagas são aquelas indicadas no parágrafo anterior. Sendo via e-mail, as custas a serem pagas são Tabela I - "Dos Demais Atos ou Feitos" - XXVI - Envio Eletrônico de citações, intimações, ofiício e notificações, no valor de R$ 5,90, Código do Ato 91017;
4) Em caso de 02 ou mais réus (mesmo que possuam o mesmo endereço) ou 02 ou mais endereços a serem diligenciados (mesmo que pertençam ao mesmo réu) as custas processuais devem ser pagar por cada réu e por cada endereço onde pretenda seja cumprida a diligência.
5) Em caso de requerimento de pesquisas eletrônicas recolher as custas seguintes: Tabela I - "Dos demais Atos ou Feitos" - XIX - Requisições de informações por meio eletrônico, por cada consulta, no valor de R$ 22,38, Código do Ato 91010.
A DILIGÊNCIA SOMENTE SERÁ CUMPRIDA APÓS CORRETAMENTE EFETUADO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (conforme Tabela de Custas Processuais - TJ/BA, Notas Explicativas da Tabela I, I - Cobrança de Custas, item 10)

Serrinha, 14 de fevereiro de 2025
MARIA LUIZA DOS SANTOS ROSARIO
Estagiária de Pós-Graduação

MARIELLE SOUZA FERREIRA
Servidora Autorizada pelo Ato Normativo 03/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003705-81.2023.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha
Reu: Arquimedes Da Silva Cruz
Reu: Kaue Santos Cruz 05576144570
Reu: Cássia Emmanuella Cruz Bispo
Autor: Judite Pereira Lima De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Judite Pereira Lima De Queiroz
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão retro, para entrar em contato com a COARC (Coordenação de Arrecadação) do TJBA, através do contato telefônico (71) 3372-1888/1889, e mail transferenciadaje@tjba.jus.br., a fim de sanar o equívoco com relação as custas recolhidas para a s 2ª Vara Cível.

Serrinha, 07/05/2025.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003705-81.2023.8.05.0248 Despejo Por Falta De Pagamento Cumulado Com Cobrança
Jurisdição: Serrinha

Reu: Arquimedes Da Silva Cruz
Reu: Kaue Santos Cruz 05576144570
Reu: Cássia Emmanuella Cruz Bispo
Autor: Judite Pereira Lima De Queiroz Registrado(a) Civilmente Como Judite Pereira Lima De Queiroz
Advogado: Jorge Acacio De Miranda Reis (OAB:BA25849)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento da certidão retro, para entrar em contato com a COARC (Coordenação de Arrecadação) do TJBA, através do contato telefônico (71) 3372-1888/1889, e mail transferenciadaje@tjba.jus.br., a fim de sanar o equívoco com relação as custas recolhidas para a s 2ª Vara Cível.

Serrinha, 07/05/2025.
EDVALDO BORGES DE ALMEIDA
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2025.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Luiz Da Silva
Advogado: Adelino Carlos Neto (OAB:MG164561)
Reu: Dulcineia Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000944-09.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado(s): ADELINO CARLOS NETO (OAB:MG164561)
REU: DULCINEIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Carta precatória (id.489398085).
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2025.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Luiz Da Silva
Advogado: Adelino Carlos Neto (OAB:MG164561)
Reu: Dulcineia Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000944-09.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado(s): ADELINO CARLOS NETO (OAB:MG164561)
REU: DULCINEIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Carta precatória (id.489398085).
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2025.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Luiz Da Silva
Advogado: Adelino Carlos Neto (OAB:MG164561)
Reu: Dulcineia Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000944-09.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado(s): ADELINO CARLOS NETO (OAB:MG164561)
REU: DULCINEIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Carta precatória (id.489398085).
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000944-09.2025.8.05.0248 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcos Luiz Da Silva
Advogado: Adelino Carlos Neto (OAB:MG164561)
Reu: Dulcineia Oliveira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000944-09.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCOS LUIZ DA SILVA
Advogado(s): ADELINO CARLOS NETO (OAB:MG164561)
REU: DULCINEIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e Etc.
Carta precatória (id.489398085).
Cumpra-se, servindo a própria Carta como mandado.
Após, adotadas as cautelas de praxe, devolva-se a Carta Precatória, com os nossos cumprimentos e homenagens de estilo, procedendo-se à devida baixa no sistema processual informatizado.
Certifique-se o recolhimento de custas, caso o interessado não seja beneficiário da gratuidade.
Dou ao presente força de ofício/mandado/intimação.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001269-18.2024.8.05.0248 Sobrepartilha
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Nazare Campos Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Raimundo Jose Campos Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Miguel Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Jucicleide Oliveira Lopes De Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Antonio Jose De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 8001269-18.2024.8.05.0248
Autor: MARIA NAZARE CAMPOS ARAUJO e outros (3)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alvará. FUNDEF. Retifique-se.
Certidão.
Petição. Anexos.
Intime(m)-se.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 7 de abril de 2025.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001269-18.2024.8.05.0248 Sobrepartilha
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Maria Nazare Campos Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Raimundo Jose Campos Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Miguel Ferreira De Araujo Neto
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerente: Jucicleide Oliveira Lopes De Araujo
Advogado: Jamylle Gama Oliveira Argolo (OAB:BA20839)
Requerido: Antonio Jose De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA

Assunto: [Inventário e Partilha]
Processo: 8001269-18.2024.8.05.0248
Autor: MARIA NAZARE CAMPOS ARAUJO e outros (3)

DESPACHO
Vistos, etc.
Alvará. FUNDEF. Retifique-se.
Certidão.
Petição. Anexos.
Intime(m)-se.
Prazo de quinze (15) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 7 de abril de 2025.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004001-06.2023.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Eroildes Sales De Oliveira
Advogado: Viviane De Lima Freitas Pinto (OAB:BA26876)
Advogado: Anilton Lomes Do Nascimento Filho (OAB:BA46673)
Advogado: Sandro Leony Souza Costa (OAB:BA47089)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004001-06.2023.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EROILDES SALES DE OLIVEIRA
Advogado(s): VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO registrado(a) civilmente como VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO (OAB:BA26876), ANILTON LOMES DO NASCIMENTO FILHO (OAB:BA46673), SANDRO LEONY SOUZA COSTA (OAB:BA47089)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A fim de possibilitar o exame da gratuidade judiciária, intime-se a parte autora, para, no prazo de quinze (15) dias:
– informar a profissão;
– exibir extrato de contribuição da Previdência Social (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais);
– exibir contracheques ou outro comprovante de renda, referentes aos três últimos meses;
– exibir as duas últimas declarações de imposto de renda.

Vencida a dilação sem manifestação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002895-72.2024.8.05.0248 Interdição/curatela
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Agripina Maria Dos Santos Mota
Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)
Requerente: Marilene Mota Souza
Advogado: Tanise Melicia Da Silva Santos Mota (OAB:BA62165)
Requerido: Maria Da Natividade Dos Santos Mota

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002895-72.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: AGRIPINA MARIA DOS SANTOS MOTA e outros
Advogado(s): TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA registrado(a) civilmente como TANISE MELICIA DA SILVA SANTOS MOTA (OAB:BA62165)
REQUERIDO: MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS MOTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão lavrada.
Intimem-se.
Prazo de 15 dias.
Em seguida, vista ao Ministério Público. Prazo de trinta (30) dias.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001684-40.2020.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 482918915
Processo N° : 8001684-40.2020.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921455646300000463972044

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001954-88.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Jose Araujo Da Silva
Advogado: Marcelo Mette (OAB:SC73714)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001954-88.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): MARCELO METTE (OAB:SC73714)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.
Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).
No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001974-79.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Iuri Wladimir Pompermayer Miranda Cruz
Advogado: Edvaldo Barbosa Brito (OAB:BA42848)
Reu: Crefisa Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001974-79.2025.8.05.0248

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IURI WLADIMIR POMPERMAYER MIRANDA CRUZ
Advogado(s): EDVALDO BARBOSA BRITO registrado(a) civilmente como EDVALDO BARBOSA BRITO (OAB:BA42848)
REU: CREFISA SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A questão submetida ao Judiciário apresenta uma discussão simples e direta e poderia ter sido encaminhada ao Juizado Especial, sede na qual não são recolhidas custas e demais despesas, nem condenação em honorários, em primeiro grau. A parte autora, no entanto, optou por renunciar a esse benefício legal, que não geraria custos adicionais. Tal escolha sugere que a parte autora possui recursos financeiros para arcar com honorários advocatícios e dispensar a assistência da Defensoria Pública, devendo, portanto, assumir as despesas processuais.
Aqueles que optam por não utilizar as facilidades oferecidas pelo Ordenamento Jurídico e pelas portas adequadas de acesso ao Poder Judiciário, como a isenção de taxas ao ajuizar a ação no Juizado Especial e em seu próprio domicílio, demonstram não estar em situação de hipossuficiência como alegam. Pessoas em real necessidade não abrem mão desses direitos; se o fazem, devem arcar com os custos inerentes. Conceder o benefício pleiteado implicaria transferir à população os encargos que deveriam ser suportados pela parte autora, o que não é admissível, pois, em última análise, é financiado pelo Estado.
Evidências de capacidade econômica para suportar despesas processuais. Por essas razões, indefiro a gratuidade judiciária.
Promovo, porém, a redução das custas processuais incidentes sobre o valor da causa para o seu patamar mínimo, fixando as despesas processuais a serem depositadas, na forma da lei (CPC, art. 98, §5º).
No mesmo prazo, deve ser comprovado o recolhimento das despesas relativas ao ato de citação/intimação/notificação.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu(sua) Advogado(a), para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cancelamento imediato da distribuição do feito (CPC, art. 290 c/c art. 485, IV).
Vencida a dilação, certifique-se.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001714-46.2018.8.05.0248 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Viviane Santana Dos Santos
Requerido: Paulo José De Oliveira
Requerido: Alexandrino Bastos De Abreu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001714-46.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: VIVIANE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Intime-se a parte contrária, para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010, §1º), no prazo de quinze (15) dias. Decorrida a dilação, certifique-se. Se o apelado interpuser apelação adesiva, o apelante deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em igual prazo (CPC, art. 1.010, §2º).
Em seguida, vista ao Ministério Público.
Após, remetam-se prontamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.
Serrinha, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito

2ª VARA DE FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001417-97.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Cassia Fonseca Menezes
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)
Advogado: Maria Eduarda Carneiro Leao Ferraz (OAB:PE35763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
8001417-97.2022.8.05.0248
CASSIA FONSECA MENEZES
BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 476354201, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 4, da decisão proferida no ID 218165018.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001417-97.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Interessado: Cassia Fonseca Menezes
Advogado: Lucas Silva Lima (OAB:BA22264)
Interessado: Banco Agibank S.a
Advogado: Vanessa Ingrid Rodrigues Da Silva Campos (OAB:PE29658)
Advogado: Maria Eduarda Carneiro Leao Ferraz (OAB:PE35763)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Empréstimo consignado, Análise de Crédito]
8001417-97.2022.8.05.0248
CASSIA FONSECA MENEZES
BANCO AGIBANK S.A

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se o demandado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as, nos exatos termos do item 5, da decisão proferida no ID 218165018. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001514-68.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fernando Pinheiro Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001514-68.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE FERNANDO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, a qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma Life Size nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
2. Caso não haja acordo, a demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Defiro a gratuidade requerida.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001654-73.2018.8.05.0248 Embargos À Execução
Jurisdição: Serrinha
Embargante: Fofura Comercio De Confeccoes E Acessorios Ltda - Me
Advogado: Anne Coutinho De Cerqueira (OAB:BA35090)
Embargado: Inbrands S.a
Advogado: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB:SP178930)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8001654-73.2018.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
EMBARGANTE: FOFURA COMERCIO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA - ME
Advogado(s): ANNE COUTINHO DE CERQUEIRA (OAB:BA35090)
EMBARGADO: INBRANDS S.A
Advogado(s): ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ (OAB:SP178930)

DESPACHO
Esclareça a embargada, no prazo de 05 dias, o teor da petição de id.391059431 na qual pugna pela suspensão da execução, considerando que os presentes autos constituem embargos à execução.
Após, conclusos para deliberação sobre a necessidade de prova pericial.
Intimem-se.
SERRINHA/BA, 6 de maio de 2025.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001512-64.2021.8.05.0248 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serrinha
Parte Autora: Iraci Celestina Dos Santos
Advogado: Joab Miranda Batista (OAB:BA25585)
Parte Re: Edivon Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001512-64.2021.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
PARTE AUTORA: IRACI CELESTINA DOS SANTOS
Advogado(s): JOAB MIRANDA BATISTA (OAB:BA25585)
PARTE RE: EDIVON SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Denego a liminar requerida diante da ausência do perigo da demora, arrefecido pelo decurso do tempo decorrido desde a propositura da demanda.
2. Diante da documentação apresentada, defiro a gratuidade requerida.
3. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, a qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma Life Size nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
4. Caso não haja acordo, a parte demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
5. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
6. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
7. Atribuo à presente decisão força de mandado.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001673-50.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucimeire De Jesus Miranda
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001673-50.2016.8.05.0248
BA
AUTOR: LUCIMEIRE DE JESUS MIRANDA
Advogado(s) do reclamante: RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/07/2025, às 11:15 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos do preposto do acionado e da parte autora. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar “AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO” seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de “Juízo 100% Digital”. Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 5 de maio de 2025

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2017.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jot Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Jorge Jezler Malhado Filho
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

BUSCA E APREENSÃO (181) 8000034-60.2017.8.05.0248
BA
REQUERENTE: JOT CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ADENILDE GABRIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA, LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2025, às 09:00 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos do preposto do acionado e da parte autora. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 29 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000034-60.2017.8.05.0248 Busca E Apreensão
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Jot Construcoes Ltda - Epp
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Requerido: Jorge Jezler Malhado Filho
Advogado: Leonardo Oliveira Cerqueira Lima (OAB:BA25097)
Advogado: Lucas Faillace Castelo Branco (OAB:BA33053)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
BUSCA E APREENSÃO (181) 8000034-60.2017.8.05.0248
BA
REQUERENTE: JOT CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: ADENILDE GABRIEL DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA, LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/07/2025, às 09:00 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como tomados os depoimentos do preposto do acionado e da parte autora. Atentem-se os causídicos que as intimações das testemunhas devem observar o teor do art. 455 do CPC.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3. Proceda a Secretaria à certificação da realização de instrução dos patronos, bem como a retificação da autuação no tocante à classe judicial da demanda.
4. Na forma do Ato Conjunto n.07, de 1º de junho de 2022, deverão as partes, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem sobre o interesse de que o feito tramite na modalidade de "Juízo 100% Digital". Em caso positivo, em conjunto com os patronos, deverão indicar endereços eletrônicos e números de linhas telefônicas móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.

5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 29 de abril de 2025

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003614-79.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marivone Lima Severo
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0003614-79.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIVONE LIMA SEVERO
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de ação de cobrança ajuizada perante a Justiça do Trabalho por MARIVONE LIMA SEVERO em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando a condenação do acionado ao pagamento de diferença salarial no montante de R$15.387,50 (quinze mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) do período de 01 de janeiro de 2005 a 30 de junho de 2010, bem como de parcela de rateio do FUNDEB referente ao ano de 2009, no valor de R$826,05(oitocentos e vinte e seis reais e cinco centavos) e FGTS na quantia de R$13.771,08 (treze mil setecentos e setenta e um reais e oito centavos), que alude corresponder ao período de 18 de junho de 1999 a 30 de junho de 2010, devidamente corrigidas, e, ainda, a anotação na sua CTPS.
Aduz ter sido contratada pelo acionado em 18 de junho de 1999 na função de Professora, após aprovação em concurso público, no entanto, não foi anotada a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e expedido, por equívoco, Termo de Posse, usando de forma inadequada a expressão “cargo”.
Relata que o ente público demandado não cumpre as determinações da Emenda Constitucional n.14, de 12 de setembro de 1990, nem a Lei n.11.494, de 20 de julho de 2007, que criaram, respectivamente, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que determinam que 60%(sessenta por cento) dos fundos deverão ser repassados para pagamento dos profissionais do magistério da educação. Refere que o réu apenas repassava 30%(trinta por cento) do valor e os outros 30%(trinta por cento) eram destinados para pagamento de empregados que não eram profissionais do magistério da educação.
Aduz que teve conhecimento do repasse do valor de R$1.011.921,37(um milhão onze mil novecentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos) referente ao ajuste do FUNDEB do ano de 2009, não tendo sido repassado aos professores o valor de direito (id. 9904575). Juntou documentos.
Acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sede de Recurso Ordinário, acolhendo preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e ordenando a remessa do processo para esta Comarca de Serrinha (id.9907192).
Despacho determinando a intimação das partes para manifestar sobre o interesse na produção de provas, sob pena de julgamento antecipado da lide (id. 9907274).
Decisão indeferindo pedido da autora que almeja a juntada de novos documentos e deferindo pleito de desistência dos pedidos deduzidos nas letras “c” e “e” da inicial (id. 9907348).
A demandante pugnou pela prolação de sentença no feito (id. 184265711).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da ação, tendo em vista que se trata de matéria de direito em que as provas do processo são suficientes para o julgamento do mérito, como bem pontuaram as partes.
Observa-se que foi homologado pedido de desistência aos pleitos de pagamento correspondentes ao FGTS e de anotação da CTPS da promovente (id. 9907348)
Em referência à forma de ingresso da demandante foram lançados ao feito o Termo de Posse em que se consigna que a autora foi admitida por meio de concurso público para o cargo de Professora em 18 de junho de 1999 (evento 9904607 – p.04), bem

como na ficha funcional repetem-se os dados de admissão constantes do Termo de Posse (doc.9905633), sendo que nos contracheques consta a data de admissão como sendo em 12 de julho de 1999 (evento 9904650).
Assim, diante de referida prova documental, valorizando o preceito de presunção de veracidade dos atos administrativos, inexistindo prova em contrário, tenho como certo que a acionante foi admitida, em 18 de junho de 1999, por meio de concurso público para o cargo de Professora.
No tocante à diferença salarial arguida a autora escoltou inúmeros documentos com intento de evidenciar a pretensão.
Observam-se folhas de pagamento de professores do ano de 2005, contendo anotações de “contrato” e “fantasmas”, com consignação de remuneração bruta no valor de R$2.418,28(dois mil quatrocentos e dezoito reais e vinte e oito centavos) - evento 9904737 –, ao passo que no referido ano a promovente teve salário base nos valores de R$350,00(trezentos e cinquenta reais) e R$400,00(quatrocentos reais) para jornada de 90(noventa) horas mensais, conforme registrado em contracheques (doc. 9904650– p.04/07).
Entretanto, referidas folhas de pagamento desservem como elemento probatório para a finalidade que pretende a acionante em razão de não ter colacionado os respectivos contratos, retirando a possibilidade de o juízo averiguar as bases, carga horária e demais condições de trabalho dos servidores contratados.
As fichas financeiras do mês de setembro de 2008 registram pagamento de salário base a Professor Magistério I com carga horária de 90 horas, condição da autora (id. 9904678), na quantia de R$525,00(quinhentos e vinte e cinco reais) - evento 9904879), portanto, evidenciado pagamento igualitário entre os professores na mesma situação da pleiteante.
De outro giro, a demandante não demonstrou a metodologia utilizada no demonstrativo encartado na petição inicial (id. 9904575 - p.03/04) para se chegar aos cálculos ali apresentados tampouco comprovou o número de professores referidos na planilha. Destarte, a autora não se desincumbiu do ônus probatório de fato constitutivo de seu direito, ensejando a improcedência do pedido de pagamento de diferença salarial.
Em relação ao pleito de pagamento de rateio de recurso do FUNDEB melhor sorte não lhe assiste, consoante fundamentação a seguir.
O art.22 da Lei n.11.494/2007, vigente à época da propositura desta ação e regulamentava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, assim estabelecia no tocante à destinação dos recursos anuais de referido fundo:
Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:
I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.
A Lei 14.113/2022, que revogou a normativa supra, delegou à legislação municipal definir os critérios do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, in verbis:
Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.
[...]
Art. 48. Os Municípios poderão integrar, nos termos da legislação local específica e desta Lei, o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, com instituição de câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, observado o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 34 desta Lei.
Sucessivamente foi publicada a Lei 14.325/2022, alterando a Lei n.11.413/2022 e assim preconizando em seu art.2º: ‘Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão em leis específicas os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados”.
Portanto, se extrai das normas citadas a ausência de previsão de vinculação dos recursos do FUNDEB/FUNDEF, tendo a legislação mais recente previsto a definição da destinação e do rateio por meio de lei específica do ente público.
Necessária a transcrição dos artigos 4º e 5º da Emenda Constitucional n.114, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de

débitos previdenciários dos Municípios, em que determinou a não incorporação dos valores provenientes do FUNDEB/FUNDEF, inclusive oriundo de precatório, aos salários dos professores.

Art. 4º Os precatórios decorrentes de demandas relativas à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) serão pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 30% (trinta por cento) no segundo ano;

III - 30% (trinta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único. Não se incluem nos limites estabelecidos nos arts. 107 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 2022, as despesas para os fins de que trata este artigo.

Art. 5º As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

Parágrafo único. Da aplicação de que trata o caput deste artigo, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverão ser repassados aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, na aposentadoria ou na pensão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB se encontram com vinculação específica, qual seja, a manutenção e desenvolvimento da educação básica e a remuneração condigna dos trabalhadores da educação. Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1º- F DA LEI 9.491/1997. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDEF. VERBAS PARA EDUCAÇÃO. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICA. (…) FUNDEF/FUNDEB. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (…) A Primeira Seção do STJ, no dia 10/10/2018, no bojo do REsp 1.703.697/PE, sob a relatoria do em Min. Og Fernandes, consolidou o entendimento de que os recursos do FUNDEF/FUNDEB encontram-se constitucional e legalmente vinculados a uma destinação específica, sendo vedada a sua utilização em despesa diversa da manutenção e desenvolvimento da educação básica, sendo inaplicável a regra do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994 na hipótese. CONCLUSÃO 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp 1778148/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)

De igual modo já decidiu o Supremo Tribunal Federal em relação à destinação e vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB. Transcrevo:

DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA. 1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica. 2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos. 3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes. 4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021). 5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.(STF - ADPF: 528 DF 0073840-27.2018.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/04/2022)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia sedimentou entendimento de não obrigatoriedade de repasse de cota-parte de montante recebido por ente municipal aos professores, destacando os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA EM BARREIRAS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES ATINENTES AO FUNDEF/FUNDEB. PERÍODO DE 2001 A 2006. REPASSE DE COTA-PARTE RELATIVA AO MONTANTE PERCEBIDO PELO MUNICÍPIO EM AÇÃO JUDICIAL CONTRA A UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO TJ/BA. RECOMENDAÇÃO DO TCU. QUANTIA QUE DEVERIA SER DESTINADA A INVESTIMENTOS EM EDUCAÇÃO, SEM RESERVA DE VALORES INDIVIDUAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PLEITOS AUTORAIS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1.No caso, a controvérsia dos autos diz respeito a verificar se há direito da parte autora, na condição de servidora pública, ocupante do cargo de professora de ensino fundamental em Barreiras, durante o período compreendido entre 2001 e 2006, a complementação de valores, relativos às verbas do FUNDEF/FUNDEB, percebidas pelo Município em ação judicial de cobrança proposta diante da União Federal. 2. De logo, impõe-se reconhecer o acerto da decisão de primeiro grau, ao consignar ter sido operada a prescrição da pretensão autoral, dado o decurso do lustro previsto no Decreto nº 20.910/1932,

aplicável às diversas pretensões expostas em face da Fazenda Pública, inclusive aquelas carreadas no bojo de ações de cobrança. 3. Uma vez que, nesta demanda, a causa de pedir diz respeito a eventual pagamento a menor de verbas relativas ao FUNDEF no período de 2001 a 2006, inevitável reconhecer a perda da pretensão autoral quando do ajuizamento da ação, que somente ocorreu em 2018, mais de 05 (cinco) anos após a perda do seu direito de exercer a cobrança de eventual crédito. 4. Forçoso destacar, todavia, que, sem adentrar em minúcias, não se está aqui reconhecendo o direito dos professores ao crédito relativo às verbas ora disputadas, provenientes de ação judicial contra a União, inclusive porque o Tribunal de Contas da União prolatou Acórdão em que qualifica tais recursos como extraordinários, não se enquadrando na obrigação de serem repassados ao magistério em si, devendo, pois, ser aplicados, exclusivamente em educação, com o fito de investimento estrutural". (TJBA - APC, Número do Processo: 0500563-26.2018.8.05.0022, Relator(a): DESA. MARCIA BORGES FARIA, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 19/09/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. PROFESSORA MUNICIPAL. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA REJEITADAS. PARCELA DO RATEIO DO FUNDEB/FUNDEF. REPASSE AUTOMÁTICO PARA OS PROFESSORES. NÃO CABIMENTO. LEI FEDERAL Nº 11.494/2007. OBSERVÂNCIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJBA – Apelação Cível nº 8004429-10.2020.8.05.0113 – Órgão julgador: Primeira Câmara Cível. Relatora: DESA. SILVIA CARNEIRO SANTOS ZARIF. Publicado em: 18/06/2021)

Portanto, do conjunto normativo e do entendimento jurisprudencial acima transcritos extrai-se que a autora não faz jus ao rateio de recursos do FUNDEF/FUNDEB em razão de inexistir obrigatoriedade para ente público em realizar o repasse de cota-parte aos professores, possibilidade que só adveio com a edição da Lei n.14.325/2022 e da Emenda Constitucional n.114/2021 de pagamento de abono aos professores, contudo, restringindo o adimplemento de referida vantagem à edição de lei do ente público municipal ou estadual, a qual não foi evidenciada nesta demanda.

3. Ante todo o exposto, e de tudo mais que consta dos autos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez) por cento sobre o valor atualizado da causa (art.85, §4º, inciso III, do CPC), ficando ambas as obrigações suspensas na forma do art.98, §3º, do CPC, diante da gratuidade da justiça que ora defiro.

5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Serrinha, datada e assinada eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001514-68.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fernando Pinheiro Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001514-68.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: JOSE FERNANDO PINHEIRO SILVA
Advogado(s): ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ISIS DANTAS CORDEIRO DE SOUZA (OAB:BA48361), THIAGO DA SILVA MEIRELES (OAB:BA37901), THIAGO CAPPI DA CRUZ (OAB:BA46930)
REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s):

DESPACHO
1. Designe-se audiência de conciliação, por meio de ato ordinatório, a ser realizada no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos, de acordo com a pauta daquele órgão, a qual pode ser realizada de forma híbrida, é dizer, presencial e por meio da plataforma Life Size nos termos da regulamentação do TJBA, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por procurador com poderes para transigir, observando-se os ditames dos artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil.
2. Caso não haja acordo, a demandada terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da assentada, para, querendo, contestar a ação por intermédio de advogado, sob as penas da revelia (art. 335, I, CPC)
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou ofertada irresignação sem suscitação de preliminares, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Caso contrário, intimem-se a parte promovente para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se a parte ré para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Defiro a gratuidade requerida.
6. Atribuo à presente decisão força de mandado.
7. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001514-68.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fernando Pinheiro Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001514-68.2020.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERNANDO PINHEIRO SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 499205153, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 29/05/2025 09:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

INTIMAÇÃO
8001514-68.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fernando Pinheiro Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001514-68.2020.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERNANDO PINHEIRO SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 499205153, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 29/05/2025 09:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001514-68.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Jose Fernando Pinheiro Silva
Advogado: Isis Dantas Cordeiro De Souza (OAB:BA48361)
Advogado: Thiago Da Silva Meireles (OAB:BA37901)
Advogado: Thiago Cappi Da Cruz (OAB:BA46930)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8001514-68.2020.8.05.0248
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE FERNANDO PINHEIRO SILVA

REQUERIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 499205153, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 29/05/2025 09:30 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001377-28.2016.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Jose Edilson De Lima Ferreira
Advogado: Alice Menezes Dantas (OAB:BA41795)
Advogado: Carlos Roberto Oliveira Da Silva (OAB:BA32612)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001377-28.2016.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND registrado(a) civilmente como RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: JOSE EDILSON DE LIMA FERREIRA
Advogado(s): ALICE MENEZES DANTAS (OAB:BA41795), CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA32612)

DESPACHO
1. Parte exequente dispensada do recolhimento de custas na forma do art. 82, §3º, do CPC.
2. Na forma do art. 523 do CPC, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários determinada na sentença de id.427416610, conforme requerimento de id. 470964920, sob pena de o montante ser acrescido de multa e de honorários advocatícios, ambos no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da excussão.
3. Ocorrendo a apresentação de impugnação, intime-se a parte acionante para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestar sobre a irresignação.
4. Na fase de cumprimento de sentença não há incidência de custas, mas, eventual despesa atinente à elaboração de laudo pericial obedecerá ao conteúdo dos artigos 91 e 95 do Código de Processo Civil.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda.
6. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003584-25.2005.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Expedito De Oliveira Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Prefeitura Municipal De Lamarão
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.0003584-25.2005.8.05.0248
PARTE AUTORA – EXPEDITO DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
SENTENÇA
O feito seguiu o trâmite regular à espécie, sendo que, após anos tramitando, determinou-se a intimação pessoal da parte acionante para que informasse se remanescia interesse no prosseguimento do feito, tendo o(a)(s) demandante(s) se mantido(s) inerte(s) , em que pese ter sido regularmente instado(a)(s) a se manifestar(em).
É o relatório. DECIDO.
Mesmo instado a se manifestar por reiteradas vias desde 2016, seja por edital, seja por publicação no DJe, seja por Oficial de Justiça, inclusive para regularizar a sua representação processual diante da renúncia de mandato pelo patrono, o demandante remanesce inerte.
Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários ante à gratuidade ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.8000690-46.2019.8.05.0248.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, 6 de maio de 2025
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0003584-25.2005.8.05.0248 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Serrinha
Exequente: Expedito De Oliveira Silva
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Prefeitura Municipal De Lamarão
Advogado: Nancione Mota Oliveira Silva (OAB:BA64952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS, COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DA COMARCA DE SERRINHA-BA
Fórum Luiz Viana Filho. Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova –
CEP 48700-000. Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911 –
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.0003584-25.2005.8.05.0248
PARTE AUTORA – EXPEDITO DE OLIVEIRA SILVA
PARTE RÉ – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
SENTENÇA
O feito seguiu o trâmite regular à espécie, sendo que, após anos tramitando, determinou-se a intimação pessoal da parte acionante para que informasse se remanescia interesse no prosseguimento do feito, tendo o(a)(s) demandante(s) se mantido(s) inerte(s) , em que pese ter sido regularmente instado(a)(s) a se manifestar(em).
É o relatório. DECIDO.
Mesmo instado a se manifestar por reiteradas vias desde 2016, seja por edital, seja por publicação no DJe, seja por Oficial de Justiça, inclusive para regularizar a sua representação processual diante da renúncia de mandato pelo patrono, o demandante remanesce inerte.
Ante o exposto, reconhecendo a perda superveniente do interesse processual, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários ante à gratuidade ora deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.8000690-46.2019.8.05.0248.
Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, 6 de maio de 2025
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8004286-62.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Helena Ferreira Lima
Advogado: Ridck Jhonsson De Jesus Santos Ribeiro (OAB:BA81310)
Representante: Maria Alzenira Lima Damasceno
Advogado: Ridck Jhonsson De Jesus Santos Ribeiro (OAB:BA81310)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Serviços de Saúde, Tarifas, Repetição do Indébito]
8004286-62.2024.8.05.0248
MARIA HELENA FERREIRA LIMA e outros
CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 489981081, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 7, do(a) despacho/ decisão proferido(a) no ID 477657246.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000444-16.2020.8.05.0248 Inventário
Jurisdição: Serrinha
Inventariante: Ialle Rocha Carvalho
Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)
Inventariado: Angelo Mauricio Carneiro Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: INVENTÁRIO n. 8000444-16.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INVENTARIANTE: IALLE ROCHA CARVALHO
Advogado(s): SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)
INVENTARIADO: ANGELO MAURICIO CARNEIRO CARVALHO
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a inventariante para que atribua valores aos bens a serem inventariados no prazo de 05 dias, assim como confirma se os bens imóveis que compõem o patrimônio a ser inventariado constantes dos documentos escoltam a manifestação de id.212086108.
2. Recebo a petição de id.212086108 e documentos que a acompanham como comparecimento espontâneo aos autos do segundo herdeiro, inclusive como manifestação sobre as primeiras declarações, uma vez que se refere a estas no bojo da petição.

3. Oficie ao INSS para que informe ao juízo a existência de dependes do de cujus habilitados junto ao seu cadastro, assinado o prazo de 10 dias para resposta.
3.1. Na presente data protocolei no SisbaJud ordem de busca de saldos e contas existentes de titularidade do falecido (prot.20250033888510).
4. Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para de manifestarem no prazo comum de 15 dias.
5. Após, sigam com vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.
SERRINHA/BA, 5 de maio de 2025.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002481-11.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 469441575
Processo N° : 8002481-11.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101709143685500000451757730

Salvador/BA, 17 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8002481-11.2023.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Heider Santos Brito Da Silva (OAB:BA45812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 499376201
Processo N° : 8002481-11.2023.8.05.0248
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA (OAB:BA45812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709401406200000478803928

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000290-22.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Adelson Mauricio Da Silva
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000290-22.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: ADELSON MAURICIO DA SILVA
Advogado(s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ratifico os atos até então realizados no feito.
2. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a regularidade da autuação das peças processuais nesta Unidade, tendo em vista tratar-se de processo encaminhado por meio de malote digital em razão de declínio de competência, requerendo o que entenderem de direito.
3. Proceda a secretaria à adequação da autuação no que for pertinente, a exemplo da classe judicial para fazer constar como sendo Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
4. Decorrido o prazo acima consignado, com ou sem manifestação, voltem concluso.
5. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000631-29.2017.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marilene Gomes Dos Reis
Advogado: Felipe Lima Santos (OAB:BA44527)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-29.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARILENE GOMES DOS REIS
Advogado(s): FELIPE LIMA SANTOS (OAB:BA44527)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MARILENE GOMES DOS REIS, devidamente qualificada, deduziu a presente ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, objetivando que seja ordenado ao réu que publique a homologação do resultado referente ao processo administrativo de n.2344/2015, conferindo eficácia e validade ao ato administrativo e, consequentemente, a alteração da carga horária de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais, sob pena de aplicação de multa diária, bem como o pagamento retroativo da diferença salarial e em indenização a título de danos morais no importe de R$10.000,00(dez mil reais).
Assevera ser servidora efetiva do Município de Serrinha no cargo de Professora, com carga horária de 20(vinte) horas, sendo que desde meados do ano de 2006 teve a sua carga horária alterada de 20(vinte) para 40(quarenta) horas semanais mediante desdobramento, no entanto, ao invés da dobra dos vencimentos, houve um acréscimo de 50%(cinquenta por cento) ou percentual abaixo de 100% (cem por cento) do salário base.
Alega que em 04/12/2015 requereu administrativamente o seu enquadramento, tendo o pedido sido autuado sob n. n.2344/2015 e obtido parecer favorável. Aduz que em 28/12/2016 teve ciência da procedência do seu pleito, o qual teria sido homologado pelo Chefe do Poder Executivo em 22/12/2015, não tendo o ato concessivo sido publicado no Diário Oficial do Município mas, tão somente, publicado no mural da Prefeitura Municipal.

Informa que lhe foi noticiado que o pagamento referente à jornada de 40(quarenta horas) seria incluído na folha de dezembro de 2016, no entanto, na data de 04 de janeiro de 2017 foi publicado o Decreto de n.08/2017 dispondo sobre a suspensão dos atos de concessão e vantagens e gratificações a servidores do Município de Serrinha, tendo o seu pleito alcançado pelo referido ato administrativo.
Sustenta ter preenchido os ditames preconizados no art.33 da Lei Municipal n.749/2007, vinculando o agente público à prática do ato, assim como que o ato administrativo questionado respeitou os elementos conformadores, salvo a sua publicação no Diário Oficial do Município, entendendo não poder ser prejudicada por ato de competência do Ente Público tampouco deve este ser beneficiado pela sua própria torpeza.Juntou documentos.
Despacho ordenando a designação de audiência de conciliação, determinando a citação do réu e deferindo a gratuidade da justiça, (id. 9495218).
Intimação do requerido (id. 10227012).
A acionante protocolou aditamento pugnando pela condenação do ente público ao pagamento da dobra salarial desde a data do protocolo administrativo ocorrido em 11 de dezembro de 2015 e a título de danos morais no importe de R$10.000,00(dez mil reais) – id. 10528267.
Contestação em que o demandado suscita as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) impugnação ao valor da causa; (c) inépcia da petição inicial e (d) carência de ação. No mérito, sustentou a impossibilidade de concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública em razão do caráter satisfativo, bem como pela improcedência da ação ao argumento de ocorrência de ilegalidade do ato concessivo da majoração da carga horária da promovente por não ter sido respeitado o devido processo legal, não ter sido evidenciado o preenchimento dos requisitos legais para o enquadramento, quais sejam, assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao magistério e, ainda, a não apreciação destes requisitos por meio de Comissão de Avaliação.
Defende a legalidade do Decreto n.08/2017, assim como a ilegalidade do Decreto n.072/2015 sob a alegação que nem sequer foi publicado no Diário Oficial, transgredindo o art.80 da Lei Orgânica do Município e constante de diversos vícios de formação e que agiu com base no poder de autotutela para rever os atos eivados de vícios e ilegalidades.
Sustenta o demandado, ainda, que devem ser julgados improcedentes os pleitos atinentes às verbas pleiteadas e de indenização por danos morais por não ter praticado ato ilícito nem violado a sua honra subjetiva (evento 10583491). Na oportunidade juntou documentos (id. 10583434).
Em audiência de conciliação não houve a autocomposição da lide (evento 10626135).
Em réplica a demandante pugnou pela rejeição das preliminares, sustentou a possibilidade de apreciação do pedido de antecipação de tutela, a desnecessidade de apreciação de aumento da carga horária por meio de comissão avaliadora por ausência de previsão legal e reiterou os pleitos deduzidos na petição inicial e no aditamento (id. 12488601).
A parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (id. 15642278)
A parte autora apresentou impugnação ao pleito de produção de provas deduzido pelo acionado (evento 16374355).
A acionante retornou aos autos informou da concessão administrativa do enquadramento e requereu a perda parcial do objeto da ação (id. 452003384), tendo, na oportunidade, colacionado novo documento (evento 452003388).
Os autos vieram conclusos.
2. É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado na forma do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de novas provas para o deslinde da demanda, como bem pontuou a parte autora, de modo que fica denegado o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento deduzido pelo demandado em razão de a prova documental ser suficiente para o julgamento do mérito da ação.
Ab initio, defiro o pedido de aditamento à inicial deduzido no id. 10528267, tendo em vista que protocolizado anteriormente à citação do réu, sendo que este apenas tinha sido intimado para comparecimento à audiência de conciliação (id. 10227012), ademais, o acionado, em sede de contestação, combateu os pleitos referidos no aditamento, não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.
Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Improcede a prefacial de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o demandado não trouxe provas a elidir a condição da autora, evidenciada por meio das fichas financeiras lançadas no evento 10583702 – p.05/021.
Rejeito a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que no aditamento à inicial (doc. 10528267) a promovente requereu a retificação do valor da causa.
Desacolho a prefacial de inépcia da petição inicial por ausência de fundamentação jurídica, por facilmente se verificar que a petição inicial e a de aditamento elencaram fundamentação jurídica suficiente para a análise da pretensão, não trazendo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório que assim o fez o demandado.
Não prospera a preliminar de carência da ação, em razão de que a fundamentação apresentada se confunde com o mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.
Passo à análise do mérito da ação.
Emerge dos autos ser incontroverso:
(a) o ingresso da pleiteante nos quadros da Administração Pública do Município de Serrinha em 01/06/2006, para o cargo de Professora (doc. 10583702);
(b) a concessão do seu enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Processo Administrativo de n.02344/2015 (evento 5579661 –p.07), o qual se aperfeiçoou por meio da edição do Decreto n.072/2015 (evento 10583575);
(c) a demandante ter exercido jornada em desdobramento de carga horária, em períodos intercalados compreendido entre maio de 2013 a outubro de 2016 (doc. 10583702)
(d) ter sido revertido o enquadramento pelo acionado por meio do Decreto n.008/2017 (doc. 10583553).
Observa-se que o demandado concedeu o enquadramento da promovente em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n.043, publicado em 05 de julho de 2024 (evento 452003388), de modo que deve ser reconhecida a perda do objeto do pleito a partir da edição do referido ato administrativo.

Assim, cinge-se a controvérsia em relação à determinação da publicação da decisão de homologação do Processo Administrativo de n. 2344/2015, em que teria sido concedida a ampliação da carga horária da demandante, os efeitos do Decreto de n.08/2017, de 04 de janeiro de 2017, em referência à ampliação da jornada objeto da lide, o pagamento do enquadramento a partir do requerimento administrativo e a condenação do acionado ao pagamento de indenização a título de dano moral.

No que tange à publicidade do ato concessivo da jornada de 40(quarenta) horas homologado no bojo do Processo Administrativo de n. 02344/2015, demonstrou-se a sua publicação no âmbito do mural da Prefeitura Municipal de Serrinha em 23/12/2015 (evento 10583575), é dizer, a Administração cumpriu o seu dever e tornou público o ato questionado, de modo que não deve a mera irregularidade praticada pelo Município de Serrinha no tocante a não publicação no Diário Municipal vir a prejudicar a autora e beneficiar o demandado pelo lapso em sua omissão, de modo que desnecessária a publicação requestada.

Improcedem as demais irresignações do promovido quanto as irregularidades formais do Decreto n.072/2015, uma vez que não macula o seu objeto, permitindo convalidação, assim como não pode ser beneficiado por sua desorganização administrativa. Com efeito, a atividade do ente público é ininterrupta, não havendo quebra da responsabilidade estatal e eficácia de atos praticados em razão de nova gestão, como pretende se fazer entender o requerido.

Assim, é de ser dado por regular o enquadramento deferido no bojo do Processo Administrativo n.02344/2015 e válido, por evidente, o Decreto n.072/2015.

Neste sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em caso idêntico que tramita(ou) nesta 2ª Vara Cível. Destaco:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 8000621-82.2017.8.05.0248 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE SERRINHA Advogado(s): CYRO OLIVEIRA SILVA NOVAIS, CARLOS NICOLAU DOS SANTOS NETO APELADO: ELIETE MARTINS FERREIRA Advogado(s):ARNALDO FREITAS PIO, ABIMAEL MARQUES DA SILVA NETO ACORDÃO Á EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. ATO COATOR. DECRETO MUNICIPAL N.º 08/2017. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE PROFESSOR DE 40 HORAS PARA 20 HORAS SEMANAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MÉRITO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE 20 HORAS PARA 40 HORAS SEMANAIS ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2372/2015. DEFERIMENTO DO PEDIDO. CONCESSÃO NOS TERMOS DO DECRETO N.º 072/2015. FUNDAMENTOS DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. Em que pese, o Decreto n.º 08/2017 determinar a suspensão dos atos praticados de concessão de vantagens e gratificações, no período de 02 de julho a 31 de dezembro de 2016, a impetrante comprovou, através dos avisos de crédito dos meses de 12/2016 e 01/2017, que reduziu a carga horária de 40 horas para 20 horas semanais, repercutindo em seus vencimentos. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO DECRETO MUNICIPAL N.o 072/2015 EM DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO E IRREGULARIDADE NA ELABORAÇÃO DO ATO. O Decreto n.º 72/2015, de 23.12.2015, foi publicado no mural da sede daquela Prefeitura. É válido o ato, pois a Administração Pública cumpriu o dever de dar conhecimento ao público, em observância ao princípio da publicidade. Em relação à suposta irregularidade cronológica de ter sido elaborado antes do decreto n.º 70, datado de 28.12.2015, não tem o condão de invalidar o ato administrativo, inclusive, de acordo com o art. 82 da Lei Orgânica do Município, não está previsto a edição de decreto, em ordem cronológica, que trate de alteração da jornada de trabalho. INACOLHIMENTO. REQUERIMENTO FORA DO PRAZO. De acordo com o art. 33, parágrafo único, da Lei Municipal n.o 749/2007, o requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40 (quarenta) horas deverá ser formalizado até 60 (sessenta) dias antes do término do ano letivo. Em que pese, a servidora tenha requerido fora do prazo, a irregularidade não pode servir de suporte para negar-lhe o atinente direito, ademais, o seu pedido foi submetido ao processo administrativo, que concluiu pela legitimidade do seu direito. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DE REGULAMENTAÇÃO. Conforme o parecer da Procuradoria do Município, que serviu de base para homologação do pedido, foram avaliados os critérios de enquadramento da jornada de trabalho (assiduidade, eficiência e dedicação) pela própria Secretaria de Educação. NO PRESENTE CASO, O ATO COATOR VIOLOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO DA AMPLA DEFESA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação no 8000621-82.2017.8.05.0248, da comarca de Serrinha, em que figura como Apelante O MUNICÍPIO DE SERRINHA e como Apelada ELIETE MARTINS FERREIRA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em remessa necessária, nos termos do relatório e voto do Relator. Salvador-BA, de de 2020. Presidente Osvaldo de Almeida Bomfim Relator Procurador (a) de Justiça (Classe: Apelação,Número do Processo: 8000621-82.2017.8.05.0248, Relator(a): OSVALDO DE ALMEIDA BOMFIM,Publicado em: 13/03/2020).

A requerente sustenta o pedido na Lei Municipal n. 749/2007 (doc. 10583648), que em seus arts.33 e 34 dispõem sobre o acréscimo de carga horária:

“Art. 33. Ao professor e Especialista de educação com jornada normal de 20 horas semanais, será assegurada a alteração para o regime de 40 (quarenta) horas na pendência de vaga, observando-se os critérios de assiduidade, eficiência e dedicação exclusiva ao Magistério da Unidade Escolar do Município.

§ único – O requerimento de alteração da jornada de trabalho para 40(quarenta0 horas deverá ser formalizado até 60(sessenta) dias antes do término do ano letivo

Art. 34 – Os Professores submetidos a jornada máxima semanal de trabalhos de 40 (quarenta) horas, legalmente enquadrados de acordo com esta Lei, somente poderão ter reduzido sua jornada, para jornada parcial, mediante pedido formulado pelo servidor, ressalvadas as situações especiais devidamente comprovadas aguardando a comunicação do deferimento do serviço.”

Ora, ao homologar o pleito da acionante nos autos do processo administrativo de n.02344/2015 o ente público acionado reconheceu o preenchimento dos requisitos estampados na normativa de regência, fato inclusive constante na certidão de id. 10583702 e do novo enquadramento por meio do Decreto n.043, publicado em 05 de julho de 2024.

Emerge das alegações da peça contestatória e dos documentos que a escoltam que a Administração se valeu do poder de autotutela para corrigir atos que entende eivados de vícios e ilegalidades. No entanto, das argumentações decorre que no exercício da autotutela o Município de Serrinha não instaurou processo administrativo para a desconstituição da vantagem reconhecida

à autora, tendo se valido de ato administrativo genérico, qual seja, o Decreto de n.08/2017, de 04 de janeiro de 2017, para tal finalidade, ainda que este ato administrativo não devesse alcançar a autora em razão de ter determinado a suspensão dos atos administrativos do período de 02 de julho a 31 de dezembro de 2016 (evento 10583553), no entanto, o enquadramento da autora foi aperfeiçoado por meio do Decreto n.072, de 23 de dezembro de 2015.

Vale consignar que sobre o tema consolidou-se o entendimento de que anão instauração de prévio processo administrativo para a prática de atos que produzam efeitos restritivos de direitos do servidor,sem oportunizar o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, por si só, é fato suficiente para o reconhecimento da nulidade da conduta administrativa.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 594.296/RG, em sede de Repercussão Geral (Tema 138), assim como se destaca o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em relação a não instauração de prévio processo administrativo para suspensão/exclusão de direito incorporado ao servidor:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DOPODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RTJ VOL-00234-01 PP-00197).

PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 PARA 20 HORAS. ILEGALIDADE CONFIGURADA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO E SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. I- A redução da carga horária e, consequentemente, dos vencimentos percebidos pelo servidor público, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em seu regular processo administrativo, mostra-se afrontosa à garantia insculpida no art. 5º, IV, da Constituição Federal. II - Concedido benefício ao Impetrante pela Administração Municipal, a esta última não é dado se utilizar do seu poder de autotutela para desconfigurar o ato administrativo, sem a devida fundamentação e de forma que impossibilite o exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa pelo administrado, sobretudo quando a situação jurídica aparenta estar revestida de legalidade. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA INTEGRADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000899-36.2014.8.05.0052, Relator(a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 03/06/2015).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E VENCIMENTOS DE SERVIDORA PÚBLICA SEM PRECEDENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A edição de ato administrativo que repercute negativamente na esfera jurídica do administrado/servidor público deve ser precedido do correspondente processo administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade do ato que reduziu a jornada e suprimiu vencimentos da impetrante sem processo administrativo. Precedentes desta Corte Apelo improvido. Sentença mantida. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000431-09.2013.8.05.0052, Relator(a): REGINA HELENA RAMOS REIS, Publicado em: 16/07/2015).

É consabido que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico, bem como que a alteração da carga horária se insere no poder discricionário da Administração, no entanto, uma vez concedido o benefício a sua desconstituição deve observância ao devido processo legal, não podendo afrontar direitos constituídos.

De todo modo, além de não ter sido comprovada a alteração do regime jurídico no que toca às hipóteses de desdobramento, a normativa em que se lastreia o pedido da acionante prevê expressamente a hipótese de retorno à jornada anterior, ressalvando apenas “situações especiais” que, pela própria excepcionalidade, exigem motivação, em reforço ao já conhecido dever de motivação dos atos administrativos.

É um contrassenso que o acionado lastreie a regularidade de sua conduta na alegação de existência de vícios de legalidade no procedimento que deferiu o enquadramento quando, para a sua invalidação deixa de instaurar o devido processo legal e oportunizar o exercício da ampla defesa.

Não consta nos autos a motivação sobre o cancelamento do enquadramento da autora, uma vez que foi editado ato normativo genérico, qual seja, o Decreto de n.08/2017, de 04 de janeiro de 2017, conforme já dito, dispondo sobre a suspensão dos atos de concessão e vantagens e gratificações a servidores do Município de Serrinha.

É assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de análise do juízo de conveniência e oportunidade na prática dos atos administrativos discricionários. Entretanto, ao não expor o motivo do ato impugnado ou suprimir a motivação como um todo, o administrador retira do Judiciário o poder de controle da legalidadelato sensu, ferindo de morte a Constituição Federal, que erige a inafastabilidade da jurisdição como direito fundamental.

Destarte, considerando tudo que consta nos autos, está evidenciado que o demandado reconheceu administrativamente que a autora preencheu os requisitos legais e lhe concedeu o direito ao enquadramento em jornada de 40(quarenta) horas, conforme decisão no bojo do procedimento administrativo 2344/2015, que reputo como ato administrativo válido e eficaz, tendo a supressão sido ilegal, consoante esposado neste julgado.

De outro lado, conforme já dito anteriormente, o acionado concedeu novo enquadramento da promovente em jornada de 40(quarenta) horas por meio do Decreto n.043, de 05 de julho de 2024 (evento 452003388), fato que somente ratifica o enquadramento anterior, de modo que deve ser reconhecida a perda do objeto do pleito a partir da edição deste ato administrativo na forma requerida pela demandante, ademais, a mesma não demonstrou a inocorrência de pagamento do enquadramento a partir do Decreto n.043.

Assim, restou provado que a parte ré agiu com negligência e excesso ao proceder a redução salarial da autora atinente ao enquadramento sem o prévio processo administrativo, negando à demandante o exercício do contraditório e ampla defesa, de modo

que não agiu em consonância com a estrita legalidade e não observou os princípios da boa-fé, segurança jurídica, dignidade da pessoa humana e confiança que se espera de seus atos.
Portanto, a conduta do requerido, além de causar prejuízo financeiro, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, ocasionou angústia, desgosto e desgastes emocionais à autora, que teve de se socorrer ao Poder Judiciário para rever o ato ilegal do ente público demandado, configurando-se, desse modo, o dano moral in re ipsa.
Não havendo parâmetros legais objetivos para fixar a indenização de reparação do dano moral, deverá esta ser arbitrada prudentemente pelo juízo. A indenização deverá ser fixada de modo a compensar os danos sofridos pela parte autora, mas "nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva", conforme recomenda Caio Mário da Silva Pereira, procurando, ainda, desestimular novas práticas negligentes e que possa trazer prejuízo ao servidor.
A fixação do quantum indenizatório deve atender, assim, aos fins a que se presta a indenização, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano e a finalidade da sanção reparatória, de modo que entendo que no caso em exame a indenização de R$5.000,00 (cinco mil reais) é justa e correta, sendo suficiente para trazer benefícios à parte autora, capazes de neutralizar ou atenuar os sentimentos negativos de dor, tristeza e angústia, resultantes da redução indevida de sua remuneração. Por outro lado, este valor é perfeitamente suportável pela parte ré e poderá servir para lhe propiciar uma mudança de mentalidade na forma de agir e passar a observar o devido processo quando se tratar de restrição de direito de seus servidores.
3. Ante todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para:
(a) reconhecer a desnecessidade de publicação no Diário Oficial do Município da decisão de homologação proferida nos autos do processo administrativo de n.2344/2015;
(b) declarar como válida a decisão de homologação prolatada nos autos do processo administrativo de n.2344/2015, assim como a publicação do Decreto n.072/2015, reconhecendo-os como atos administrativos eficazes a partir da publicação já realizada administrativamente;
(c) com a convalidação mencionada no item anterior, fica reconhecido o enquadramento da autora em jornada de 40(quarenta) horas semanais, a partir da data do requerimento administrativo de n.02344/2015, é dizer, 11 de dezembro de 2015;
(d) condenar o Município de Serrinha a realizar o pagamento da remuneração da autora correspondente ao enquadramento no período de 11 de dezembro de 2015 a 05 de julho de 2024, convalidando a dobra do vencimento básico, com respectivos reflexos, ficando autorizado a efetivar a dedução de valores eventualmente pagos a título de enquadramento no referido período e
(e) realize o pagamento à autora da quantia de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescida de correção monetária conforme IPCA- E a partir da data desta sentença e juros moratórios contados a partir da citação, com incidência da remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (RE 870.947 – Rel. Min. Luiz Fux e REsp 1.4921.221 - PR. Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
4. Parte ré isenta do pagamento de custas processuais.
5. Condeno o acionado ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, na forma prevista no art.85, do CPC.
6. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art.496, §3º, inciso III, do CPC, de forma que, decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para o reexame necessário.
7. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
9. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datada e assinada eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001097-23.2017.8.05.0248 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Guilherme De Oliveira Sena
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Requerido: Irameide Oliveira Lemos
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)
Terceiro Interessado: Maria Eduarda Oliveira Lemos Sena
Terceiro Interessado: Guilherme De Oliveira Sena Filho

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001097-23.2017.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
REQUERENTE: GUILHERME DE OLIVEIRA SENA
Advogado(s): SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)
REQUERIDO: IRAMEIDE OLIVEIRA LEMOS
Advogado(s): ERIDSON RENAN SOUZA SILVA (OAB:BA15277)

DESPACHO
1. Converto o julgamento em diligência.
2. Compulsando detidamente os autos verifico que os filhos dos divorciandos atingiram a maioridade civil no curso do feito (eventos 6848362 e 6848464) não havendo nos autos elementos que demonstrem a sua incapacidade processual.
Dessa forma, intime-se GUILHERME DE OLIVEIRA SENA FILHO e MARIA EDUARDA OLIVEIRA LEMOS SENA, pessoalmente e pelo sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, sob pena de não homologação da cláusula atinente aos alimentos.
3. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
4. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000798-65.2025.8.05.0248 Tutela Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ida Janine Santos De Araujo
Advogado: Paula Vanessa Vila Nova Pereira (OAB:SE10505)
Requerido: Prozayne Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)
Requerido: Jose Givanilton De Oliveira
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO n. 8000798-65.2025.8.05.0248
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: IDA JANINE SANTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: PROZAYNE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE GIVANILTON DE OLIVEIRA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, nos termos da decisão proferida nestes autos, ID 488316656, designei Audiência de Conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, no dia 16/05/2025 11:50 horas, que será conduzida por videoconferência no aplicativo LifeSize, utilizando a extensão: 16010634, ou através do link: https://call.lifesizecloud.com/16010634.
Salientamos que a referida audiência poderá ocorrer de forma MISTA/ HÍBRIDA, caso a parte não detenha acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, sendo esta realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS desta unidade, no endereço constante no cabeçalho do presente ato.
Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000798-65.2025.8.05.0248 Tutela Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ida Janine Santos De Araujo
Advogado: Paula Vanessa Vila Nova Pereira (OAB:SE10505)
Requerido: Prozayne Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)
Requerido: Jose Givanilton De Oliveira
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO
PROCESSO n. 8000798-65.2025.8.05.0248
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: IDA JANINE SANTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: PROZAYNE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE GIVANILTON DE OLIVEIRA

Certifico, para os devidos fins, que a Audiência de Conciliação para o dia 16/05/2025 11:50 horas, será cancelada considerando o pedido de homologação de acordo na petição ID: 499272070. Certifico ainda a conclusão dos autos.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000798-65.2025.8.05.0248 Tutela Cível
Jurisdição: Serrinha
Requerente: Ida Janine Santos De Araujo
Advogado: Paula Vanessa Vila Nova Pereira (OAB:SE10505)
Requerido: Prozayne Industrial E Comercial Ltda
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)
Requerido: Jose Givanilton De Oliveira
Advogado: Camila Da Silva Oliveira (OAB:BA80506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

CERTIDÃO
PROCESSO n. 8000798-65.2025.8.05.0248
AÇÃO: TUTELA CÍVEL (12233)
REQUERENTE: IDA JANINE SANTOS DE ARAUJO

REQUERIDO: PROZAYNE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, JOSE GIVANILTON DE OLIVEIRA

Certifico, para os devidos fins, que a Audiência de Conciliação para o dia 16/05/2025 11:50 horas, será cancelada considerando o pedido de homologação de acordo na petição ID: 499272070. Certifico ainda a conclusão dos autos.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.

(informações no rodapé da presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000143-11.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 497844410
Processo N° : 8000143-11.2016.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510570384100000477420897

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000143-11.2016.8.05.0248 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Advogado: Jhonatan Araujo Boaventura Dos Santos (OAB:BA44572)
Advogado: Claudia Cerqueira Lima (OAB:BA21883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 497844410
Processo N° : 8000143-11.2016.8.05.0248
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JHONATAN ARAUJO BOAVENTURA DOS SANTOS (OAB:BA44572), CLAUDIA CERQUEIRA LIMA (OAB:BA21883)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510570384100000477420897

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO

8001040-29.2022.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Lucivania Bezerra Santos
Advogado: Clecia De Almeida Mendes (OAB:BA45585)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001040-29.2022.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA LUCIVANIA BEZERRA SANTOS
Advogado(s): CLECIA DE ALMEIDA MENDES (OAB:BA45585)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar anteriormente proferida, indicando eventuais pendências ou providências já realizadas.
Além disso, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, manifestarem-se quanto à necessidade de produção de novas provas, especificando detalhadamente a finalidade de cada uma, com a devida fundamentação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos conclusos para apreciação.
SERRINHA/BA, 26 de novembro de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000696-53.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Celso Honorio De Santana
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000696-53.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: CELSO HONORIO DE SANTANA
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos relatório médico atual de sua condição de saúde, com CID.
2. Oficie-se o INSS para que remeta ao juízo no prazo de 10 dias o CNIS do requerente.
3. Cumpridos os itens 1 e 2, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o documento no prazo comum de 10 dias.
Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para SENTENÇA.
Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.
SERRINHA/BA, 5 de maio de 2025.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000913-86.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Edneuza Dos Santos
Advogado: Larissa Da Cruz Santos (OAB:BA68572)
Advogado: Joao Lucas Bispo Santiago Lima (OAB:BA75698)
Advogado: Ridck Jhonsson De Jesus Santos Ribeiro (OAB:BA81310)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000913-86.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDNEUZA DOS SANTOS
Advogado(s): LARISSA DA CRUZ SANTOS (OAB:BA68572), JOAO LUCAS BISPO SANTIAGO LIMA (OAB:BA75698), RIDCK JHONSSON DE JESUS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA81310)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando a matéria objeto da lide, entendo necessário mitigar o rito procedimental estabelecido na Lei n.12.153/2009, trazendo, inclusive, vantagem ao requerido no exercício do contraditório e da ampla defesa, e determino a citação da parte ré, por meio da plataforma Domicílio Eletrônico, para, no prazo de 30(trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
Havendo interesse do(a) requerido(a) em conciliar, que seja apresentada proposta na petição de resposta, que deverá estar escoltada de autorização legislativa para a realização de acordo nos autos.
2. Existindo proposta de acordo, determino a intimação da demandante para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os termos da proposta formulada, devendo a discordância ser fundamentada. Após, voltem conclusos.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito postulado, intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente, a exemplo da classe judicial da demanda, considerando o rito procedimental escolhido pelo autor, tudo na forma permitida pelo sistema PJe.
6. Registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n.12.153/2009, com incidência subsidiária da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
7. Atente-se o demandado para o teor do art.7º da Lei n.12.153/2009 e do Enunciado n.13 – da Fazenda Pública, no que toca à contagem de prazo.
8. Atribuo ao presente despacho força de mandado.
9. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001557-39.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Oliveira Dos Anjos
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001557-39.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO
1. Nomeio como perito do Juízo o Sr.DANILLO BARROSO SOUZA, cadastrado junto ao TJBA, independentemente de termo de compromisso, no entanto, deverá ser intimado pessoalmente sobre a designação, estando seus dados na plataforma peritos.
Ficam arbitrados os honorários periciais no importe de R$600,00(seiscentos reais) a serem suportados, inicialmente, pelo acionado.
2. Intime-se pessoalmente o perito nomeado para ciência de sua nomeação, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
3. Intime-se o demandado para que, no prazo de 05(cinco) dias, deposite em cartório o documento em original do contrato lançado no evento 523291347, bem como, na forma do art.95, §1º, do CPC, efetue o depósito dos honorários periciais acima fixados.
4. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
5. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo.
6. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre o resultado da perícia.
7. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
8. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, seguem, de imediato, os quesitos do Juízo:
01) Queira o Sr. Perito informar se a assinatura aposta no contrato colacionado no evento 52329134, com original depositada em cartório, pertence à acionante desta demanda;
02) Informar se do cotejo das referidas assinaturas com os demais documentos da autora lançados aos autos e das assinaturas a serem colhidas por vossa senhoria, se há possibilidade de falsificação das assinaturas apostas no contrato discutido na lide ou, a contrário sensu, se há possibilidade de se afirmar serem verdadeiras as assinaturas apostas no aludido contrato/proposta de seguro.
9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datada e assinada eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0001511-36.2012.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Izidoro De Santana Oliveira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001511-36.2012.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: IZIDORO DE SANTANA OLIVEIRA
Advogado(s): HEUSA REGIA DE ARAUJO SILVA (OAB:0000688/BA)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Compulsando atentamente os fólios verifico que o autor é lotado na Secretaria Municipal de Educação (evento 9437198).
2. Com efeito, esta magistrada tem ciência, por meio de ações semelhantes à presente, de que foi instituído o Plano de Cargo, Carreira e Vencimentos do Quadro da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Serrinha através da Lei Municipal n.

749/2007. Assim sendo, na forma do art.370, caput, do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a intimação das partes para, no prazo comum de 10(dez) dias, cumprirem as seguintes deliberações:
a) juntem aos autos a referida Lei Municipal n. 749/2007, Leis Municipal n. 507/97 e de n. 557/2000, com respectiva comprovação de vigência;
b) em homenagem aos princípios do contraditório e de vedação à decisão-surpresa, se manifestem, querendo, sobre a incidência ou não ao caso vertente da Lei Municipal n.750/2007, em razão do princípio da especialidade.
3. Escoado o prazo consignado, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
Serrinha, 27 de outubro de 2021.

Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001557-39.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Oliveira Dos Anjos
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001557-39.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO
1. Nomeio como perito do Juízo o Sr.DANILLO BARROSO SOUZA, cadastrado junto ao TJBA, independentemente de termo de compromisso, no entanto, deverá ser intimado pessoalmente sobre a designação, estando seus dados na plataforma peritos.
Ficam arbitrados os honorários periciais no importe de R$600,00(seiscentos reais) a serem suportados, inicialmente, pelo acionado.
2. Intime-se pessoalmente o perito nomeado para ciência de sua nomeação, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
3. Intime-se o demandado para que, no prazo de 05(cinco) dias, deposite em cartório o documento em original do contrato lançado no evento 523291347, bem como, na forma do art.95, §1º, do CPC, efetue o depósito dos honorários periciais acima fixados.
4. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
5. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo.
6. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre o resultado da perícia.
7. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
8. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, seguem, de imediato, os quesitos do Juízo:
01) Queira o Sr. Perito informar se a assinatura aposta no contrato colacionado no evento 52329134, com original depositada em cartório, pertence à acionante desta demanda;
02) Informar se do cotejo das referidas assinaturas com os demais documentos da autora lançados aos autos e das assinaturas a serem colhidas por vossa senhoria, se há possibilidade de falsificação das assinaturas apostas no contrato discutido na lide ou, a contrário sensu, se há possibilidade de se afirmar serem verdadeiras as assinaturas apostas no aludido contrato/proposta de seguro.
9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datada e assinada eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001557-39.2019.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Maria Oliveira Dos Anjos
Advogado: Claudiane Oliveira Caetano (OAB:BA34701)
Reu: Associacao Brasileira De Aposentados E Pensionistas Do Instituto Nacional Da Seguridade Social-abrapps
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001557-39.2019.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado(s): CLAUDIANE OLIVEIRA CAETANO (OAB:BA34701)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-ABRAPPS
Advogado(s): RODRIGO SCOPEL registrado(a) civilmente como RODRIGO SCOPEL (OAB:RS40004), PAULO ANTONIO MULLER (OAB:RS13449)

DECISÃO
1. Nomeio como perito do Juízo o Sr.DANILLO BARROSO SOUZA, cadastrado junto ao TJBA, independentemente de termo de compromisso, no entanto, deverá ser intimado pessoalmente sobre a designação, estando seus dados na plataforma peritos.
Ficam arbitrados os honorários periciais no importe de R$600,00(seiscentos reais) a serem suportados, inicialmente, pelo acionado.
2. Intime-se pessoalmente o perito nomeado para ciência de sua nomeação, manifestar sobre os honorários fixados e, ainda, para cumprimento dos requisitos estabelecidos no §2º, do art. 465 do CPC.
3. Intime-se o demandado para que, no prazo de 05(cinco) dias, deposite em cartório o documento em original do contrato lançado no evento 523291347, bem como, na forma do art.95, §1º, do CPC, efetue o depósito dos honorários periciais acima fixados.
4. Intimem-se as partes para os fins do §1º, do art. 465, do CPC.
5. Inexistindo controvérsia sobre os honorários arbitrados, fixo, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação do laudo.
6. Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem sobre o resultado da perícia.
7. Atentem-se a Secretaria e o perito nomeado para o estrito cumprimento da normativa de regência sobre a perícia judicial.
8. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, seguem, de imediato, os quesitos do Juízo:
01) Queira o Sr. Perito informar se a assinatura aposta no contrato colacionado no evento 52329134, com original depositada em cartório, pertence à acionante desta demanda;
02) Informar se do cotejo das referidas assinaturas com os demais documentos da autora lançados aos autos e das assinaturas a serem colhidas por vossa senhoria, se há possibilidade de falsificação das assinaturas apostas no contrato discutido na lide ou, a contrário sensu, se há possibilidade de se afirmar serem verdadeiras as assinaturas apostas no aludido contrato/proposta de seguro.
9. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.
Serrinha/BA, datada e assinada eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001580-72.2025.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Sidelmar Barbosa De Oliveira (OAB:BA59033)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

ID do Documento No PJE: 495698479
Processo N° : 8001580-72.2025.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SIDELMAR BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA59033)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515064392100000475485814

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0002616-53.2009.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: O Municipio De Serrinha
Advogado: Camilo Ribeiro Barreto (OAB:BA21586)
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)
Reu: Casa Funeraria Sao Vicente Ltda - Me
Advogado: Eridson Renan Souza Silva (OAB:BA15277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
0002616-53.2009.8.05.0248
O MUNICIPIO DE SERRINHA
CASA FUNERARIA SAO VICENTE LTDA - ME

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a exequente para, querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias a cerca da impugnação ofertada conforme Id. 494387017.
Intime-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000336-11.2025.8.05.0248 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serrinha
Impetrante: Maria Lorena Santana Matos
Advogado: Rebeka Souza Silva (OAB:BA55080)
Impetrado: Prefeito Do Municipio De Barrocas Rep/ Jose Almir Araujo Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000336-11.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
IMPETRANTE: MARIA LORENA SANTANA MATOS
Advogado(s): REBEKA SOUZA SILVA (OAB:BA55080)
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE BARROCAS REP/ JOSE ALMIR ARAUJO QUEIROZ

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que em inúmeros mandados de segurança que discute a mesma matéria do presente writ, qual seja, a reintegração da autora ao cargo público para o qual foi tomou posse, o Município de Barrocas requereu a extinção do feito sem resolução ao argumento de perda do objeto por ter publicado o Edital n.008/2025 revogando os artigos 1º e 2º do Decreto n.007/2025, determino a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre a alegação de perda do objeto da demanda no prazo de 05 dias, juntando ao processo o referido Edital n.008/2025 ou equivalente.
Após conclusos.
SERRINHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001948-81.2025.8.05.0248 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 499196848
Processo N° : 8001948-81.2025.8.05.0248
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713340646300000478643793

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003565-13.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Lucimara De Almeida
Advogado: Marcone George Dos Santos Silva (OAB:BA66626)
Reu: Municipio De Serrinha
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Carlos Nicolau Dos Santos Neto (OAB:BA25509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8003565-13.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: LUCIMARA DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE GEORGE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66626)

Advogado(s):

DECISÃO
1. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a instauração do contraditório, quando terei maiores elementos de convencimento.

2. Determino a citação da parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia.
3. Decorrido in albis o prazo para contestação ou caso seja ofertada irresignação sem suscitação de preliminares e/ou fato modificativo, impeditivo ou extintivo de direito postulado, intime-se o(a) demandante para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar sobre o interesse na produção de provas, justificando-as. Em caso contrário, intime-se a parte acionante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.
4. Sucessivamente, em sendo o caso, intime-se o demandado para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar se tem interesse na produção de provas, especificando-as.
5. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça à parte autora.
6. Proceda a Secretaria à adequação da autuação naquilo que for pertinente.
7. Atribuo à presente decisão força de mandado.
8. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, voltem conclusos.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8003549-59.2024.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Hosana Queiroz De Oliveira
Advogado: Heusa Regia De Araujo Silva (OAB:BA688-B)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Adicional por Tempo de Serviço]
8003549-59.2024.8.05.0248
HOSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar réplica acerca da contestação de ID 471832169, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, nos exatos termos do item 2, decisão proferido(a) no ID 471832169.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001298-10.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcia De Santana Pereira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-10.2020.8.05.0248

Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCIA DE SANTANA PEREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO registrado(a) civilmente como ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023, às 10:45 horas, a realizar-se de maneira híbrida, é dizer, presencialmente e por intermédio da plataforma LifeSize, conforme regulamentação do TJBA, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e tomado o depoimento pessoal da promovente.
2. Uma vez publicada a presente determinação os advogados das partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, entrar em contato com a Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Serrinha por intermédio do e-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br, para receber instruções sobre as providências necessárias para viabilizar a assentada virtual.
No assunto do e-mail devem fazer constar "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO" seguida do número do processo a que se refere e o polo em favor de quem atua (Ex. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – xxxxxxx-xx.xxxx.8.05.0248 – Parte Autora ou Parte Ré).
3 Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 25 de outubro de 2022.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000501-34.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Terezinha Lima Carvalho
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-34.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: TEREZINHA LIMA CARVALHO
Advogado(s): ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ADRIANO LOPES VARJAO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:BA19080)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Terezinha Lima Carvalho em face do Município de Serrinha, objetivando o pagamento de valores referentes a licenças-prêmio não gozadas e férias vencidas, bem como indenização por danos morais.
Aduz a parte autora que se aposentou em 12/05/2020 e não gozou de nove meses de licença-prêmio, além de não ter recebido férias referentes aos períodos de 2003/2004 e 2004/2005. Requereu a condenação do requerido ao pagamento das referidas verbas, com os devidos encargos legais, bem como indenização por danos morais.
O Município contestou, sustentando a prescrição quinquenal, a inexistência de direito à licença-prêmio e a ausência de comprovação dos fatos alegados.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não foram arguidas preliminares que obstem o exame do mérito. Passo, portanto, à análise da controvérsia.
DO MÉRITO DAS FÉRIAS VENCIDAS
A parte autora pleiteia o pagamento das férias dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, alegando que não gozou nem recebeu o pagamento correspondente.
O Município arguiu prescrição quinquenal com fundamento no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça dispõe que o termo inicial da prescrição para o pagamento de férias e verbas correlatas, em casos de não fruição, é a data da aposentadoria, momento em que o vínculo funcional se encerra e o direito à indenização se torna exigível. Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MOMENTO DA APOSENTADORIA. 1. Conforme precedentes desta Corte Superior, a contagem do prazo prescricional, nas ações

em que se discute o direito à indenização por férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria do servidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp n. 391.479/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 16/9/2014.)

Dessa forma, como a aposentadoria da autora ocorreu em 12/05/2020 e a presente ação foi ajuizada em 2020, não se verifica a ocorrência de prescrição.
No mérito, restou incontroverso que as férias dos períodos indicados não foram gozadas pela autora nem pagas. Portanto, é devida a indenização correspondente, conforme dispõe o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura o pagamento das férias com acréscimo de 1/3.
Assim, assiste razão à autora quanto ao pedido relativo às férias vencidas, determinando o pagamento dos valores devidos, acrescidos de 1/3 constitucional, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros de mora a contar da citação.
B. DA LICENÇA-PRÊMIO
A autora também pleiteia o pagamento de nove meses de licença-prêmio não usufruída, direito este previsto no art. 116 da Lei Municipal nº 690/2006.
Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora cumpriu os requisitos para a concessão da licença-prêmio e que não a usufruiu. A jurisprudência pacífica reconhece o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia nos casos em que o servidor não pôde gozar do benefício por razões alheias à sua vontade, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
Conforme entendimento do STJ:
DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1086. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INATIVO. DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 87, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO À NÃO FRUIÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO PELO SERVIDOR. DESNECESSIDADE. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “definir se o servidor público federal possui, ou não, o direito de obter a conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não gozada e nem contada em dobro para fins de aposentadoria; b) em caso afirmativo, definir se a referida conversão em pecúnia estará condicionada, ou não, à comprovação, pelo servidor, de que a não fruição ou contagem da licença-prêmio decorreu do interesse da Administração Pública”.
2. A pacífica jurisprudência do STJ, formada desde a época em que a competência para o exame da matéria pertencia à Terceira Seção, firmou-se no sentido de que, embora a legislação faça referência à possibilidade de conversão em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor, possível se revela que o próprio servidor inativo postule em juízo indenização pecuniária concernente a períodos adquiridos de licença-prêmio, que não tenham sido por ele fruídos nem contados em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
3. “Foge à razoabilidade jurídica que o servidor seja tolhido de receber a compensação pelo não-exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional e, de outra parte, permitir que tal retribuição seja paga aos herdeiros, no caso de morte do funcionário” (AgRg no Ag 735.966/TO, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 28/8/2006, p. 305).
4. Tal compreensão, na verdade, mostra-se alinhada à orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do ARE 721.001/RJ (Tema 635), segundo a qual “é devida a conversão de férias não gozadas bem como de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária por aqueles que não mais podem delas usufruir, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração, seja pela inatividade, em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração”.
5. Entende-se, outrossim, despicienda a comprovação de que a licença-prêmio não tenha sido gozada por interesse do serviço, pois o não afastamento do servidor, abrindo mão daquele direito pessoal, gera presunção quanto à necessidade da atividade laboral. Nesse sentido: REsp 478.230/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 21/5/2007, p. 554.
6. Conforme assentado em precedentes desta Corte, a inexistência de prévio requerimento administrativo do servidor não reúne aptidão, só por si, de elidir o enriquecimento sem causa do ente público, sendo certo que, na espécie examinada, o direito à indenização decorre da circunstância de o servidor ter permanecido em atividade durante o período em que a lei expressamente lhe possibilitava o afastamento remunerado ou, alternativamente, a contagem dobrada do tempo da licença.
7. Diante desse contexto, entende-se pela desnecessidade de se perquirir acerca do motivo que levou o servidor a não usufruir do benefício do afastamento remunerado, tampouco sobre as razões pelas quais a Administração deixou de promover a respectiva contagem especial para fins de inatividade, máxime porque, numa ou noutra situação, não se discute ter havido a prestação laboral ensejadora do recebimento da aludida vantagem.
8. Ademais, caberia à Administração, na condição de detentora dos mecanismos de controle que lhe são próprios, providenciar o acompanhamento dos registros funcionais e a prévia notificação do servidor acerca da necessidade de fruição da licença-prêmio antes de sua passagem para a inatividade.
9. TESE REPETITIVA: “Presente a redação original do art. 87, § 2º, da Lei n. 8.112/1990, bem como a dicção do art. 7º da Lei n. 9.527/1997, o servidor federal inativo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e independentemente de prévio requerimento administrativo, faz jus à conversão em pecúnia de licença-prêmio por ele não fruída durante sua atividade funcional, nem contada em dobro para a aposentadoria, revelando-se prescindível, a tal desiderato, a comprovação de que a licença-prêmio não foi gozada por necessidade do serviço”.
10. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: Recurso especial do aposentado conhecido e provido.
(STJ - REsp n. 1.854.662/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 29/6/2022.)
Assim, Defiro o pedido relativo às licenças-prêmio, determinando o pagamento dos valores devidos, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da aposentadoria e juros de mora a partir da citação.
DO DANO MORAL

A parte autora pleiteia indenização por danos morais, alegando que a conduta do requerido lhe causou prejuízos de ordem subjetiva.
No entanto, não há nos autos comprovação de que a conduta do réu tenha ocasionado efetiva lesão a direitos da personalidade da autora, como sua honra, imagem ou dignidade. A ausência de elementos objetivos e específicos que caracterizem tal lesão impede o acolhimento do pedido.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo procedente o pedido relativo às férias vencidas dos períodos de 2003/2004 e 2004/2005, condenando o Município de Serrinha ao pagamento dos valores correspondentes, acrescidos de 1/3 constitucional, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que cada parcela deveria ser paga e juros de mora a contar da citação.
Julgo também procedente o pedido relativo às licenças-prêmio não usufruídas, condenando o Município de Serrinha ao pagamento referente a nove meses de licença-prêmio, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da data da aposentadoria e juros de mora a partir da citação.
Por outro lado, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, procedam-se às devidas comunicações e, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERRINHA/BA, 12 de novembro de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito (em regime de mutirão)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8000501-34.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Terezinha Lima Carvalho
Advogado: Adriano Lopes Varjao Rodrigues De Oliveira (OAB:BA19080)
Reu: Municipio De Serrinha
Advogado: Roberto Pimentel Guimaraes (OAB:BA47385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS., CIV., COMERCIAIS E FAZ. PÚBLICA DE SERRINHA
Av. Josias Alves Santiago, 2.º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
CEP 48700-000 Tel: (75) 3273-2900 (Geral) Ramal Atendimento: 2911
E-mail: serrinha2vcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Licença Prêmio]
8000501-34.2020.8.05.0248
TEREZINHA LIMA CARVALHO
MUNICIPIO DE SERRINHA

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI – 08/2023, por determinação judicial, intime-se a parte contrária para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
Cumpra-se.

Serrinha (BA), datado e assinado eletronicamente.
(informações no rodapé do presente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
0005285-40.2013.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Reu: Municipio De Serrinha
Autor: Edna Lima Queiroz
Advogado: Roberio Araujo Mota (OAB:BA9191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0005285-40.2013.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: EDNA LIMA QUEIROZ
Advogado(s): ROBERIO ARAUJO MOTA (OAB:BA9191)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Considerando que na demanda também se pleiteia rateio de verbas do FUNDEF e FUNDEB, determino que os autos sigam com vista ao Ministério Público para, se assim entender, ofertar o pertinente opinativo no prazo de 15(quinze) dias.
2. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos.
3. Intimem-se. Cumpra-se.
Serrinha, 11 de maio de 2023.
Assinado Eletronicamente
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001298-10.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcia De Santana Pereira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCIA DE SANTANA PEREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MÁRCIA DE SANTANA PEREIRA ajuizou ação declaratória de ato administrativo cumulada com reintegração de cargo público e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, almejando que seja ordenado ao ente público demandado proceder a sua reintegração ao cargo público com o correspondente pagamento das verbas salariais, sob pena de aplicação de multa diária.
Assevera ter ingressado no serviço público municipal do promovido em 01 de fevereiro de 2001, mediante contrato de trabalho, com carga horária de 20(vinte) horas semanais, lotada na escola Agripino Brito, assim como teria exercido a função de Professora no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2001, a função de Orientadora Escolar no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004 e, ainda, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na sede do Tiro de Guerra desta cidade de Serrinha, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2014.
Alega que em 02 de janeiro de 2015 foi contratada pela prestadora de serviços ao reclamado, a Empresa- COOPSERBA- COOP DE TRAB PRES SER GERAIS ESPECÍFICOS, a qual é um cabide de emprego do acionado.
Refere que de forma inesperada foi demitida do serviço público municipal em 31 de dezembro de 2014, sem que houvesse requerimento de sua autoria ou a instauração de prévio processo administrativo que lhe garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como a aposentadoria espontânea não gera a extinção da relação de trabalho.
Aduz que durante o período laborado para o demandado sempre contribuiu perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo que referido vínculo se deu ante a inexistência de regime próprio de previdência dos servidores municipais de Serrinha, entendendo não haver vedação legal à acumulação de proventos de aposentadoria e salário de servidor em atividade, salvo na hipótese de aposentadoria por invalidez, quando a aposentadoria não decorreu do regime próprio de previdência, sustentando ser arbitrário o seu desligamento pelo promovido

Sustenta ser ilegal o ato do demandado por entender que a concessão de aposentadoria do servidor pelo RGPS não pode resultar em exoneração automática, sendo imprescindível o prévio processo administrativo com observância do devido processo legal, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Juntou documentos.
Decisão denegando o pedido liminar, ordenando a citação da parte ré e deferindo a gratuidade da justiça á autora (id. 90423631).
Contestação na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial e (c) ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a impossibilidade de reintegração de servidor celetista ao seu quadro, bem como que caso a autora fosse sua servidora o vínculo teria se findado com a aposentadoria concedida pelo INSS em razão de inexistência de previdência própria.
Alega ser incabível a necessidade de instauração de processo administrativo para o desligamento, entendendo que a aposentadoria é causa automática de exoneração.
Argumenta que a requerente não pode acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público, pois não exercia cargo que permite acumulação, assim como é defeso o servidor aposentado continuar no serviço público sem a prévia submissão a concurso público (evento 112203582). Na oportunidade juntou documentos (ids. 112203579 e 115016678).
Em réplica a acionante pugnou pelo não acolhimento das preliminares e reiterou os termos da inicial (id.125188964).
A parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (evento 125824673).
Despacho designando audiência de instrução e julgamento (id. 219825929).
A parte autora arrolou testemunhas (id. 387302778).
Termo de audiência consignando a colheita de depoimento pessoal da acionante e oitiva de uma testemunha, bem como a apresentação de alegações finais pela demandante e ordem do juízo para que se oficiasse ao INSS para encaminhar o CNIS da autora e, sucessivamente, fosse o réu intimado para apresentação de alegações finais (id. 388162425).
Ofício do INSS (doc. 399226679).
Alegações finais do requerido (id. 412222533).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Improcede a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o demandado não trouxe provas a elidir a condição da autora, evidenciada por meio das fichas financeiras lançadas no evento 115016678.
Inacolho a prefacial de inépcia da inicial por ausência de fundamentação jurídica, tendo em vista que a demandante apresentou fundamentação jurídica relativa à sua pretensão.
Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual, em razão de a fundamentação apresentada se confundir com o mérito da demanda e, por evidente, será analisada a partir de agora.
Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal na forma estabelecida do art. 1º, do Decreto-Lei n.20.910/32, em referência às verbas trabalhistas anteriores a 09 de novembro de 2015, uma vez que a ação foi ajuizada em 09 de novembro de 2020.
- Passo à análise do mérito da ação.
Exsurge como incontroverso nos autos:
(i) ter a autora exercido o cargo de Auxiliar Administrativo entre 01 de março de 2001 a 31 de outubro de 2001;
(ii) o exercício de cargos de confiança pela acionante junto ao demandado no período de 01de abril a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de fevereiro de 2004 a 30 de novembro de 2004;
(iii) ter a demandante exercido o cargo de Professora no período de 19 de março a 31 de dezembro de 2012 (eventos 115016678 e 399226680);
(iv) que a promovente exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais entre 01 de agosto a 31 de dezembro de 2014 (doc. 80789919)
(v) ter a autora exercido cargo em Cooperativas em períodos intercalados que vão de 01 de julho de 2015 a 31 de outubro de 2016; 01 de maio a 30 de novembro de 2017; de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 e de 01 de março a 31 de outubro de 2021 (evento 399226680) e
(vi) a inocorrência de concessão de aposentadoria à promovente pelo Regime Geral da Previdência Social (evento 399226679 e 399226680) e seu depoimento na assentada de id.388162425.
Com efeito, as provas do caderno processual demonstram a inocorrência de ato de aposentação da promovente, de modo que improcede o pleito de reintegração ao cargo público tendo por base a fundamentação de possibilidade de cumulação de remuneração e proventos, ademais, a autora declarou em audiência permanecer trabalhando no Tiro de Guerra por meio de contrato com Cooperativa.
Ficou evidenciado que o último vínculo da acionante com o ente público promovido teve termo final em 31 de dezembro de 2014, de modo que, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, não há direito às verbas trabalhistas pleiteadas, até porque a partir de julho de 2015 passou a exercer função por meio de Cooperativa.
O CNIS da demandante registra, conforme já dito, o exercício de funções por meio de Cooperativas em períodos intercalados que vão de 01 de julho de 2015 a 31 de outubro de 2021. Ressalte-se que função exercida por meio de Cooperativa não configura em vínculo com o ente público e, por evidente, não gera obrigações trabalhistas como se servidor fosse.
Pondere-se que nesta ação não se discute relação jurídica entre a autora e as Cooperativas, bem como a constituição jurídicas destas, até porque as mesmas não são partes no feito, estando a pretensão direcionada ao ente público, contudo, as relações jurídico-administrativas entre a demandante e o acionado se extinguiram em 31de dezembro de 2014.
Em referência a relação de trabalho de associado destaco entendimento jurisprudencial.
EMENTA COOTRAVIPA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. Hipótese em que se verifica a constituição regular da cooperativa de trabalho, bem como a observância das normas legais para a sua constituição, não se configurando a existência de relação de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa de trabalho. (TRT-4 - ROT: 00201523220205040002, Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Data de Julgamento: 09/03/2023, 6ª Turma).

RECURSO DO RECLAMANTE. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. A Constituição Federal (art. 174, § 2º) contém dispositivo que prevê apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo. A noção que está por trás do cooperativismo é a ajuda mútua, considerando que a formação de uma cooperativa está ligada à união de empresa econômica e associação de pessoas. Nos termos da Lei n.º 5.764/71, as sociedades cooperativas surgem do agrupamento de pessoas que se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para uma atividade comum. O parágrafo único do art. 442 da CLT, assim como o art. 90 da retromencionada lei estabelecem a não configuração de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, ressalvada a hipótese da existência de fraude na sua constituição, circunstância indispensável para, nessa quadra, reconhecer desnaturada a relação jurídica especial para caracterizar a relação jurídica comum, de vínculo submetido à CLT. In casu, tendo em conta o acervo probatório, fica evidenciada a relação jurídica da reclamante na condição de cooperada, não havendo falar em vínculo empregatício entre a 1ª reclamada e a reclamante, tampouco de responsabilização solidária/subsidiária da tomadora de serviços. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT-23 - ROT: 00003810820215230066, Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2022).
3. Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 09/11/2015, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando as obrigações suspensas por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art.98, §3º, do CPC).
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001298-10.2020.8.05.0248 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serrinha
Autor: Marcia De Santana Pereira
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Advogado: Michael Andrei Miranda De Almeida (OAB:BA49246)
Reu: Municipio De Serrinha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-10.2020.8.05.0248
Órgão Julgador: 2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
AUTOR: MARCIA DE SANTANA PEREIRA
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432), MICHAEL ANDREI MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA49246)
REU: MUNICIPIO DE SERRINHA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. MÁRCIA DE SANTANA PEREIRA ajuizou ação declaratória de ato administrativo cumulada com reintegração de cargo público e indenização por danos morais, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE SERRINHA, almejando que seja ordenado ao ente público demandado proceder a sua reintegração ao cargo público com o correspondente pagamento das verbas salariais, sob pena de aplicação de multa diária.
Assevera ter ingressado no serviço público municipal do promovido em 01 de fevereiro de 2001, mediante contrato de trabalho, com carga horária de 20(vinte) horas semanais, lotada na escola Agripino Brito, assim como teria exercido a função de Professora no período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2001, a função de Orientadora Escolar no período de fevereiro de 2002 a dezembro de 2004 e, ainda, o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na sede do Tiro de Guerra desta cidade de Serrinha, no período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2014.

Alega que em 02 de janeiro de 2015 foi contratada pela prestadora de serviços ao reclamado, a Empresa- COOPSERBA- COOP DE TRAB PRES SER GERAIS ESPECÍFICOS, a qual é um cabide de emprego do acionado.
Refere que de forma inesperada foi demitida do serviço público municipal em 31 de dezembro de 2014, sem que houvesse requerimento de sua autoria ou a instauração de prévio processo administrativo que lhe garantisse o exercício do contraditório e da ampla defesa, assim como a aposentadoria espontânea não gera a extinção da relação de trabalho.
Aduz que durante o período laborado para o demandado sempre contribuiu perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo que referido vínculo se deu ante a inexistência de regime próprio de previdência dos servidores municipais de Serrinha, entendendo não haver vedação legal à acumulação de proventos de aposentadoria e salário de servidor em atividade, salvo na hipótese de aposentadoria por invalidez, quando a aposentadoria não decorreu do regime próprio de previdência, sustentando ser arbitrário o seu desligamento pelo promovido
Sustenta ser ilegal o ato do demandado por entender que a concessão de aposentadoria do servidor pelo RGPS não pode resultar em exoneração automática, sendo imprescindível o prévio processo administrativo com observância do devido processo legal, sendo este o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Juntou documentos.
Decisão denegando o pedido liminar, ordenando a citação da parte ré e deferindo a gratuidade da justiça á autora (id. 90423631).
Contestação na qual o requerido suscitou as prefaciais de: (a) impugnação à gratuidade da justiça; (b) inépcia da petição inicial e (c) ausência de interesse processual. No mérito pugnou pela improcedência da demanda, sustentando a impossibilidade de reintegração de servidor celetista ao seu quadro, bem como que caso a autora fosse sua servidora o vínculo teria se findado com a aposentadoria concedida pelo INSS em razão de inexistência de previdência própria.
Alega ser incabível a necessidade de instauração de processo administrativo para o desligamento, entendendo que a aposentadoria é causa automática de exoneração.
Argumenta que a requerente não pode acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do cargo público, pois não exercia cargo que permite acumulação, assim como é defeso o servidor aposentado continuar no serviço público sem a prévia submissão a concurso público (evento 112203582). Na oportunidade juntou documentos (ids. 112203579 e 115016678).
Em réplica a acionante pugnou pelo não acolhimento das preliminares e reiterou os termos da inicial (id.125188964).
A parte ré pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento (evento 125824673).
Despacho designando audiência de instrução e julgamento (id. 219825929).
A parte autora arrolou testemunhas (id. 387302778).
Termo de audiência consignando a colheita de depoimento pessoal da acionante e oitiva de uma testemunha, bem como a apresentação de alegações finais pela demandante e ordem do juízo para que se oficiasse ao INSS para encaminhar o CNIS da autora e, sucessivamente, fosse o réu intimado para apresentação de alegações finais (id. 388162425).
Ofício do INSS (doc. 399226679).
Alegações finais do requerido (id. 412222533).
Os autos vieram conclusos.
2. É o que importa relatar. DECIDO.
Passo à análise das prefaciais suscitadas:
Improcede a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, uma vez que o demandado não trouxe provas a elidir a condição da autora, evidenciada por meio das fichas financeiras lançadas no evento 115016678.
Inacolho a prefacial de inépcia da inicial por ausência de fundamentação jurídica, tendo em vista que a demandante apresentou fundamentação jurídica relativa à sua pretensão.
Não prospera a preliminar de ausência de interesse processual, em razão de a fundamentação apresentada se confundir com o mérito da demanda e, por evidente, será analisada a partir de agora.
Reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal na forma estabelecida do art. 1º, do Decreto-Lei n.20.910/32, em referência às verbas trabalhistas anteriores a 09 de novembro de 2015, uma vez que a ação foi ajuizada em 09 de novembro de 2020.
- Passo à análise do mérito da ação.
Exsurge como incontroverso nos autos:
(i) ter a autora exercido o cargo de Auxiliar Administrativo entre 01 de março de 2001 a 31 de outubro de 2001;
(ii) o exercício de cargos de confiança pela acionante junto ao demandado no período de 01de abril a 31 de dezembro de 2003 e de 01 de fevereiro de 2004 a 30 de novembro de 2004;
(iii) ter a demandante exercido o cargo de Professora no período de 19 de março a 31 de dezembro de 2012 (eventos 115016678 e 399226680);
(iv) que a promovente exerceu o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais entre 01 de agosto a 31 de dezembro de 2014 (doc. 80789919)
(v) ter a autora exercido cargo em Cooperativas em períodos intercalados que vão de 01 de julho de 2015 a 31 de outubro de 2016; 01 de maio a 30 de novembro de 2017; de 01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2020 e de 01 de março a 31 de outubro de 2021 (evento 399226680) e
(vi) a inocorrência de concessão de aposentadoria à promovente pelo Regime Geral da Previdência Social (evento 399226679 e 399226680) e seu depoimento na assentada de id.388162425.
Com efeito, as provas do caderno processual demonstram a inocorrência de ato de aposentação da promovente, de modo que improcede o pleito de reintegração ao cargo público tendo por base a fundamentação de possibilidade de cumulação de remuneração e proventos, ademais, a autora declarou em audiência permanecer trabalhando no Tiro de Guerra por meio de contrato com Cooperativa.
Ficou evidenciado que o último vínculo da acionante com o ente público promovido teve termo final em 31 de dezembro de 2014, de modo que, em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, não há direito às verbas trabalhistas pleiteadas, até porque a partir de julho de 2015 passou a exercer função por meio de Cooperativa.

O CNIS da demandante registra, conforme já dito, o exercício de funções por meio de Cooperativas em períodos intercalados que vão de 01 de julho de 2015 a 31 de outubro de 2021. Ressalte-se que função exercida por meio de Cooperativa não configura em vínculo com o ente público e, por evidente, não gera obrigações trabalhistas como se servidor fosse.
Pondere-se que nesta ação não se discute relação jurídica entre a autora e as Cooperativas, bem como a constituição jurídicas destas, até porque as mesmas não são partes no feito, estando a pretensão direcionada ao ente público, contudo, as relações jurídico-administrativas entre a demandante e o acionado se extinguiram em 31de dezembro de 2014.
Em referência a relação de trabalho de associado destaco entendimento jurisprudencial.
EMENTA COOTRAVIPA. VÍNCULO JURÍDICO DE EMPREGO. Hipótese em que se verifica a constituição regular da cooperativa de trabalho, bem como a observância das normas legais para a sua constituição, não se configurando a existência de relação de emprego entre a trabalhadora e a cooperativa de trabalho. (TRT-4 - ROT: 00201523220205040002, Relator: FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL, Data de Julgamento: 09/03/2023, 6ª Turma).
RECURSO DO RECLAMANTE. COOPERATIVA DE TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO COMPROVADO. A Constituição Federal (art. 174, § 2º) contém dispositivo que prevê apoio e estímulo ao cooperativismo e a outras formas de associativismo. A noção que está por trás do cooperativismo é a ajuda mútua, considerando que a formação de uma cooperativa está ligada à união de empresa econômica e associação de pessoas. Nos termos da Lei n.º 5.764/71, as sociedades cooperativas surgem do agrupamento de pessoas que se obrigam, reciprocamente, a contribuir com bens e serviços para uma atividade comum. O parágrafo único do art. 442 da CLT, assim como o art. 90 da retromencionada lei estabelecem a não configuração de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados, ressalvada a hipótese da existência de fraude na sua constituição, circunstância indispensável para, nessa quadra, reconhecer desnaturada a relação jurídica especial para caracterizar a relação jurídica comum, de vínculo submetido à CLT. In casu, tendo em conta o acervo probatório, fica evidenciada a relação jurídica da reclamante na condição de cooperada, não havendo falar em vínculo empregatício entre a 1ª reclamada e a reclamante, tampouco de responsabilização solidária/subsidiária da tomadora de serviços. Recurso a que se nega provimento, no particular. (TRT-23 - ROT: 00003810820215230066, Relator: ELINEY BEZERRA VELOSO, 1ª Turma, Data de Publicação: 26/08/2022).
3. Ante o exposto, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores a 09/11/2015, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando as obrigações suspensas por ser beneficiária da gratuidade da justiça (art.98, §3º, do CPC).
5. Havendo apresentação do recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 1.010, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, salvo se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva ou proceder na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
Caso o(a) apelado(a) interponha apelação adesiva ou proceda na forma do art. 1.009, § 2º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar contrarrazões, atentando-se de que o ente público goza do prazo em dobro em qualquer situação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com nossas homenagens.
6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
7. Após o trânsito em julgado da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.
Serrinha, datado e assinado eletronicamente.
AMANDA ANALGESINA RAMOS CARRILHO ANDRADE
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001775-67.2019.8.05.0248 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Tamilla Boaventura De Menezes (OAB:BA64106)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 471415293
Processo N° : 8001775-67.2019.8.05.0248
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMILLA BOAVENTURA DE MENEZES (OAB:BA64106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110117155020100000453530514

Salvador/BA, 29 de novembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001463-81.2025.8.05.0248 Inquérito Policial
Jurisdição: Serrinha
Investigado: Desconhecido 1
Autor: Dt Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001463-81.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: DT SERRINHA
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado pela Polícia Civil do Estado da Bahia para apurar as circunstâncias da morte de RAFAEL LIMA VASCONSELOS, fato ocorrido no dia 25/08/2024, neste município.
Concluídas as diligências cabíveis, não se chegou à constatação de justa causa para deflagração da ação penal, tendo o Ministério Público oferecido promoção requerendo o arquivamento do presente procedimento, sob o fundamento de ausência de indícios suficientes de autoria delitiva.
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para se apurar o crime capitulado no art. 121 do Código Penal.
Os dois requisitos essenciais para que esteja configurado o delito são a materialidade (que diz respeito aos vestígios deixados na sua prática, o chamado “corpo delito”, são eles, v.g. no caso do homicídio, o cadáver; no furto, a res furtiva, etc.) e a autoria (que nos leva a identificar aquele que perpetrou a atividade ilícita). Além deles, há de restar configurado um indício de prova que permita a persecutio criminis (justa causa).
A materialidade é fato incontroverso, consoante emerge dos elementos probatórios juntados aos autos.
Contudo, na hipótese vertente, pelas provas produzidas durante o inquérito policial, verificou-se não existir elementos de provas quanto à comprovação da autoria. Assim, diante da falta de indícios mínimos de autoria, não há justa causa para a propositura da ação, desse modo, o arquivamento deste inquérito se impõe.
Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intime-se.
Com o decurso do prazo recursal, promovam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.
Serrinha/BA, 6 de maio de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8001678-91.2024.8.05.0248 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Aiale Santos Cardoso
Advogado: Antonio Cesar Brito Dos Santos (OAB:BA8320)
Testemunha: Josuele De Carvalho Goes
Testemunha: Emerson
Terceiro Interessado: Maria Natividade Da Silva Carneiro
Terceiro Interessado: Kleber De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Carlos Eduardo De Jesus Nascimento

Terceiro Interessado: Kailon Rosario Dos Santos
Terceiro Interessado: Leonardo Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Jucimara Carneiro Lima
Terceiro Interessado: João Gonçalves Cordeiro
Terceiro Interessado: José Roque Santos
Terceiro Interessado: Katiana Maria Lima
Terceiro Interessado: Juraci Francisco Dos Santos
Terceiro Interessado: Josenilda Dos Santos Anunciação
Terceiro Interessado: Juraci Santos Dos Anjos
Terceiro Interessado: João Paulo Araujo Da Silva
Terceiro Interessado: Lourivaldo Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Gerciana Dalva Araujo Mota Da Silva
Terceiro Interessado: Lindemberg Santos De Miranda
Terceiro Interessado: Ana Gabrielle Brandão Alexandrino
Terceiro Interessado: Almir Da Silva Oliveira
Terceiro Interessado: Amanda De Jesus Silva
Terceiro Interessado: João Arcanjo De Araujo
Terceiro Interessado: Francisco De Araujo
Terceiro Interessado: Gabriel Cordeiro De Araujo
Terceiro Interessado: Romilda Ferreira De Lima
Terceiro Interessado: Sival Das Virgens Santos
Terceiro Interessado: Orlando Mateus Lima De Araujo
Terceiro Interessado: Sabrina De Queiroz Souza Mota
Reu: Erivaldo Alves Da Costa
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Paula Janaina Mascarenhas Costa (OAB:BA42093)
Advogado: Andressa Ribeiro De Oliveira Pita Pereira (OAB:BA76917)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Arivaldo Souza Silva
Terceiro Interessado: Caio Felipe Santana Pereira
Terceiro Interessado: Jackson Lima Santos
Terceiro Interessado: Kainan Barbosa Maia Mota
Terceiro Interessado: Dilma Maria Da Mota Araujo
Terceiro Interessado: Cristina Matias Dos Snatos
Terceiro Interessado: Luciana Queiroz Jesus
Terceiro Interessado: Sidney Dos Santos Gonzaga
Terceiro Interessado: Janderson Santos Silva
Terceiro Interessado: Joalsley Almeida Alexandrino
Terceiro Interessado: Celia Carvalho Pains Oliveira
Terceiro Interessado: Washington Carneiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Jose Adson Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Nice De Jesus Silva
Terceiro Interessado: Vanessa Serra Silva Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriano Dos Santos Souza
Terceiro Interessado: Roque Cordeiro De Lima
Terceiro Interessado: Elynadja Santos Silva
Terceiro Interessado: Jonatas Bruno Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Leticia Da Anunciacao Carvalho Brito
Terceiro Interessado: Elcion Matos Da Silva
Terceiro Interessado: Marcelo Lima Guimaraes De Jesus
Terceiro Interessado: Maria Zilda Santiago Oliveira
Terceiro Interessado: Lelonardo Dos Santos Araujo
Terceiro Interessado: Gersiane De Brito Arcanjo
Terceiro Interessado: Sara De Oliveira Silva Souza
Terceiro Interessado: Marcia Da Silva E Silva
Terceiro Interessado: Maria Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Cosme Da Mota Muniz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001678-91.2024.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ERIVALDO ALVES DA COSTA
Advogado(s): PAULA JANAINA MASCARENHAS COSTA (OAB:BA42093), GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069), ANDRESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA PITA PEREIRA (OAB:BA76917)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ERIVALDO ALVES DA COSTA, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, VI, § 2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
Sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri designada para o dia 10/06/2025, às 8:00 horas.
Certificado que apenas 16(dezesseis) dos jurados sorteados (ID. 493902799) foram intimados, consoante certidão exarada em 5/5/2025 (ID. 498936113).
Diante do exposto, designo o dia 20/05/2025, às 12 horas, para sorteio suplementar de mais 10(dez) jurados. Intimem-se, nos termos do art. 432 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Serrinha/BA, 5 de maio de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DECISÃO
8001565-06.2025.8.05.0248 Petição Criminal
Jurisdição: Serrinha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Erica Rafaella Viana Silva
Advogado: Andre Messias Oliveira Dos Santos Carvalho (OAB:BA79789)
Requerido: Diretor Do Conjunto Penal De Serrinha
Requerido: Juízo Da Vara Crime De Serrinha

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001565-06.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
REQUERENTE: ERICA RAFAELLA VIANA SILVA
Advogado(s): ANDRE MESSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS CARVALHO (OAB:BA79789)
REQUERIDO: DIRETOR DO CONJUNTO PENAL DE SERRINHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
ERICA RAFAELLA VIANA SILVA, qualificada nos autos, por intermédio de advogado, requer AUTORIZAÇÃO para visita a SANDERSON CORDEIRO DE SOUZA, recolhido no Conjunto Penal de Serrinha desde 19/11/2024.
Alega a requerente, em suma, que é casada com o custodiado, com quem tem duas filhas. Sustenta que, embora seja tecnicamente ré primária, já que não possui antecedentes criminais, responde em liberdade a um processo criminal, fazendo uso de tornozeleira eletrônica, sendo esse o único óbice a sua entrada ao Conjunto Penal para fins de visitação ao seu marido, teve negada a sua entrada no estabelecimento prisional.
O pedido encontra-se instruído com documentos, entre eles, documentos pessoais da requerente, certidão de casamento, carteira de identidades das filhas do casal, comprovante de residência e certificado de antecedentes criminais emitido pela Secretaria de Segurança Pública do estado da Bahia.
Com vista, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando, em síntese, que a requerente cumpre pena pelo crime de tráfico de drogas. Ademais, ela, o marido e os demais 42 réus respondem juntos pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico, “lavagem” e ocultação de bens, de modo que a requerente está em prisão domiciliar cumulada com cautelares, inclusive a de monitoração eletrônica. Destaca que a requerente e o marido fazem parte de grupo criminoso articulado para o tráfico de drogas e associação criminosa sobretudo no interior de estabelecimentos prisionais.
Acrescenta que o Conjunto Penal de Serrinha justificou a impossibilidade da visita em razão da existência de monitoramento eletrônico.

Vieram os autos conclusos. Decido.

É cediço que a manutenção do convívio familiar é salutar e extremamente benéfica para a ressocialização do preso, constituindo, pois, direito a ser preservado e garantido ao encarcerado pelo Estado, nos termos do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais c/c art. 5º, inciso LXIII, da CF/88, o qual assegura ao preso o direito fundamental de assistência.

Dispõe a Lei de Execução penal, em seu artigo 41, inciso X, que é assegurado ao preso o direito de receber a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Tal direito reveste-se de notória relevância, porquanto visa possibilitar a execução do comando constante no art. 1º, do mesmo diploma legal, qual seja, "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

Por outro lado, esse direito não se afigura absoluto e irrestrito, sendo possível a imposição de limitações, pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções. Ademais, o parágrafo único, do art. 41, possibilita a suspensão ou restrição do direito em comento, "mediante ato motivado do diretor do estabelecimento".

O Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, no § 3º do artigo 132, relaciona alguns documentos necessários para o cadastramento do visitante a custodiado do sistema prisional, dentre eles, a exigência de apresentar antecedentes criminais.

Consta dos sistemas judiciais que a requerente responde à Ação Penal nº 8001287-85.2023.8.05.0244, em trâmite na Vara Criminal da comarca de Senhor do Bonfim/BA, estando ela em prisão domiciliar. Outrossim, a requente foi condenada à pena 3(três) anos e 3(três) meses de reclusão, em regime aberto, conforme Execução Penal nº 2000514-48.2023.8.05.0146.

No entanto, o fato de estar a requerente respondendo a uma ação penal e cumprindo pena privativa de liberdade em regime aberto, não pode restringir o gozo de outros direitos individuais, que não a restrição de direitos expressamente consignadas em seu texto (art. 5º, II da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese 1274, estabelecendo o entendimento de que: "O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional." Nesse sentido, vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DIREITO DE VISITAÇÃO . REALIZAÇÃO DA FINALIDADE DA PENA. VISITANTE EM CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. POSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO, VEDADA A PROIBIÇÃO GENÉRICA . PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. I. Caso em Exame 1 . Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao agravo em execução, mantendo a decisão que não permitiu o ingresso em estabelecimento prisional para visitação do paciente por sua mãe, em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. II. Questão em Discussão 2. Recurso representativo de controvérsia em relação à possibilidade de visitação por pessoa em cumprimento de pena em regime aberto ou em livramento condicional (Tema Repetitivo 1 .274).III. Razões de Decidir 3. O posicionamento de ambas as Turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da compatibilidade da visitação ao apenado por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em livramento condicional, diante da função ressocializadora da pena, restrição aos efeitos da pena, sua pessoalidade e intranscendência .Precedentes: AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023; AgRg no AREsp n . 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020; AgRg no AREsp n. 1 .227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018; AgRg no REsp n. 1.556 .908/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/2015; e AgRg no REsp n. 1.475.961/DF, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe de 13/10/2015 .4. A finalidade ressocializadora da pena tem assento na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 5.6), cuja interpretação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos engloba a salvaguarda do contato com a família e o mundo exterior, corporificados no direito da pessoa presa a receber visitas (Caso López y Otros Vs .Argentina), estreitamente relacionado também à proteção da família (Caso Norín Catrimán y Otros (Dirigentes, Miembros y Activista del Pueblo Indígena Mapuche) Vs. Chile).5. O direito de visitas é previsto, ademais, nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos ("Regras de Mandela") e na legislação doméstica, notadamente no art . 41, inciso X, da Lei de Execução Penal - normativa que "tem como objetivo a reintegração gradual do apenado à sociedade, por meio do processo de progressão de pena" (REsp n. 1.544.036/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2016, DJe de 19/9/2016) .6. As hipóteses em discussão envolvem processo de reintegração à sociedade que se encontra em fase avançada, com ênfase na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (regime aberto) e na obtenção da liberdade mediante observância de condições estabelecidas (livramento condicional). Não se pode perder de vista, ademais, que a pessoa presa conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade (art. 38 do Código Penal) .7. A compreensão de que "[o] direito de visita pode sofrer limitações, diante das peculiaridades do caso concreto" (AgRg no AREsp n. 1.602 .725/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 27/10/2020) é contemplada pela Lei n. 7.210/84, que admite limitação ao direito de visitação mediante ato motivado do juiz da execução penal. Inviável, entretanto, a restrição genérica, que tenha por base a circunstância, em abstrato, de estar o/a visitante cumprindo pena em regime aberto ou livramento condicional .8. Conclui-se, assim, que é admissível o recebimento de visitas, pela pessoa presa, de quem está cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional. A restrição a tal direito poderá ocorrer de forma excepcional, quando determinada pelo juízo da execução penal, mediante decisão devidamente fundamentada em circunstâncias do caso concreto que guardem relação com a limitação, quando esta se revelar adequada, necessária e proporcional. Diante de tal quadro, não se considera devidamente fundamentada decisão que restringe a visitação por pessoa cumprindo pena em regime aberto ou em gozo de livramento condicional quando baseada, de forma genérica, em tais circunstâncias .9. Caso concreto em que foi negado o direito de visitação ao recorrente por sua mãe em razão de estar em cumprimento de pena no regime aberto. Restrição de visitação não fundamentada em elementos concretos, mas na normativa genérica traçada em portaria do juízo das execuções penais local. Incompatibilidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal .IV. Dispositivo e Teses 10. Recurso especial provido para reformar a decisão recorrida e prover o agravo em execução, garantindo ao recorrente o direito de visita por sua mãe, independentemente de que esta esteja em cumprimento de pena no regime aberto.11 . Tese jurídica fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do

CPC/2015.Tema Repetitivo 1 .274: O fato de o visitante cumprir pena privativa de liberdade em regime aberto ou em livramento condicional não impede, por si só, o direito à visita em estabelecimento prisional. (STJ - REsp: 2109337 DF 2023/0410601-8, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 12/02/2025, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJEN 20/02/2025)
Cabe ressaltar que o combate ao crime dentro do Conjunto Penal compete ao Estado, fazendo uso de seu aparato fiscalizatório para impedir a introdução de drogas e materiais ilícitos no interior do estabelecimento prisional, sendo, ainda, dever do Poder Público propiciar ao apenado as condições necessárias ao recebimento de visitas, nos termos da Lei de Execuções.
Assim sendo, com base nos argumentos acima expendidos, AUTORIZO o ingresso da senhora, ERICA RAFAELLA VIANA SILVA, no Conjunto Penal de Serrinha/BA, para realizar visitas ao seu marido, o interno SANDERSON CORDEIRO DE SOUZA.
Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Preclusa esta decisão, baixa e arquivo.
Cumpra-se.
Serrinha/BA, 6 de maio de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
0003535-90.2019.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Reu: Kedson De Oliveira Mota
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)
Vítima: João Henrique Silva Mota
Testemunha: Geildo Santos De Jesus
Testemunha: Luciano Pereira Batista
Testemunha: Jaedson Santos De Jesus
Testemunha: Kainam Lima De Oliveira
Testemunha: Wilson De Oliveira Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS
Processo nº 0003535-90.2019.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Homicídio Simples]
Parte Ré: REU: KEDSON DE OLIVEIRA MOTA

Em virtude da reorganização da pauta de audiências, de ordem da Exmª. Sra. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, e nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, procedo o seguinte:

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2025, às 11:30 horas.
2. Proceda-se as intimações e comunicações necessárias.
3. Fica atribuída força de ofício o presente Ato.

Serrinha, 7 de maio de 2025.
Eu, Thennizon Mascarenhas Fragoso, Diretor de Secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
ATO ORDINATÓRIO
8002259-14.2021.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Cesar Lima Santos
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA
1ª VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS

Processo nº 8002259-14.2021.8.05.0248
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
Parte Ré: REU: PAULO CESAR LIMA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Em virtude do conflito da pauta de audiência, de ordem da Exmª. Sra. Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, e nos termos do Provimento CGJ/CCI-06/2016, para maior celeridade dos autos, procedo o seguinte:

1. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para 29/10/2025, às 11:30 horas.
2. Proceda-se as intimações e comunicações necessárias.
3. Fica atribuída força de ofício o presente Ato.

Serrinha, 7 de maio de 2025.
Eu, Thennizon Mascarenhas Fragoso, Diretor de Secretaria, assino.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
DESPACHO
8000714-64.2025.8.05.0248 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Serrinha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Financeira Bp
Reu: Emily Cleice Neco De Sousa
Advogado: Marcio Nunes Ferreira (OAB:BA44997)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000714-64.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMILY CLEICE NECO DE SOUSA
Advogado(s): MARCIO NUNES FERREIRA (OAB:BA44997)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a absolvição sumária é, ao menos neste momento, incabível e que o feito não se enquadra nas hipóteses do art. 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2025, às 11 horas, ocasião em que será colhido o depoimento das vítimas, inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogada a ré.
Publique-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.

Serrinha/BA, 25 de abril de 2025

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA
INTIMAÇÃO
8001147-68.2025.8.05.0248 Inquérito Policial
Jurisdição: Serrinha
Autor: Shirley Cruz Cerqueira
Autor: Dt Biritinga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Adriano Da Cruz Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SERRINHA

Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001147-68.2025.8.05.0248
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SERRINHA
AUTOR: SHIRLEY CRUZ CERQUEIRA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: ADRIANO DA CRUZ SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de ADRIANO DA CRUZ SANTOS, para apurar a suposta prática do delito de ameaça, fato, em tese, ocorrido no dia 07/06/2023, tendo como vítima, SHIRLEY CRUZ CERQUEIRA.
Concluídas as diligências cabíveis, não se chegou à constatação de justa causa para deflagração da ação penal, tendo o Ministério Público oferecido promoção requerendo o arquivamento do presente procedimento.
É, em síntese, o que importa ser relatado. Passo à fundamentação e posterior decisão.
Da análise acurada dos autos, entendo que razão assiste ao Ministério Público, quando pleiteia o arquivamento do feito, vez que, inexistindo provas suficientes a apontar materialidade delitiva, impossível a deflagração da ação penal. Isso ocorre porque, para a configuração do crime, torna-se indispensável à persecução penal a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, em atendimento ao quanto previsto no art. 41 do Código de Processo Penal, o que não foi alcançado nos presentes autos.
Destarte, não há, até este momento, indícios suficientes de que tenha sido praticado crime, entendido este como sendo o fato típico, antijurídico e culpável. Portanto, não existindo prova suficiente de materialidade, o arquivamento deste inquérito se impõe.
Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, com a ressalva do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Com o decurso do prazo recursal, promovam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

Serrinha/BA, 6 de maio de 2025.

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes
Juíza de Direito

2ª VARA CRIME E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
DECISÃO
8001379-80.2025.8.05.0248 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Serrinha

Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)

Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINHA
ID do Documento No PJE: 498699557
Processo N° : 8001379-80.2025.8.05.0248
Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE
IGGOR BACELAR ANDRADE PEDREIRA (OAB:BA26401), SABINO GONCALVES DE LIMA NETO (OAB:BA19237), THIAGO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA28200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510002669500000478200374

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRINHA-BA / FÓRUM LUIZ VIANA FILHO
1 ª VARA CÍVEL
Av. Josias Alves Santiago, 2º Andar, Lot. Parque Maravilha, Cidade Nova
Tel: (75) 3273-2900 Ramal Atendimento Geral: 2909
E-mail: serrinha1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE DIVULGAÇÃO PARA CONHECIMENTO GERAL -COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, na forma do artigo 734, § 1º do CPC.

O EXMº. SR. DR. MATHEUS GOES SANTOS – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE SERRINHA – BAHIA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que se processam por este Juízo uma ação de ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS NA DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, processo nº 8000143-30.2024.8.05.0248, em que figura como partes: o SR. JORGE GABRIEL DA SILVA BEZERRA, brasileiro, convivente em união estável, maior portador de RG nº 165.224.142-6- SSP/BA, inscrita no CPF sob nº 055.247.425-82 e a SRA. THAYANE OLIVEIRA LIMA, brasileira, convivente em união estável, maior gerente portadora de CPF sob nº 048.523.405-01 portador de RG sob nº 158.966.155-9, ambos residentes e domiciliados à CND Vila dos Ipes, Rua A, nº 125, Bairro do Cruzeiro, Serrinha-BA, CEP. 48700-000. Ingressaram com AÇÃO DE ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARA O REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS na Escritura Pública Declaratória de União Estável dos cônjuges requerentes, tendo como objetivo patrimonial, a homologação da alteração do regime de bens, da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS PARA O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, na Escritura Pública Declaratória de União Estável dos cônjuges requerentes, pelas razões expostas, pretendendo o efeito retroativo (ex tunc), com Averbação aos Cartórios competentes. E para conhecimento de eventuais interessados, foi determinada expedição de Edital com o Prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação. O presente EDITAL foi expedido nos temos do artigo 734, §1º do CPC, e será o presente publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Serrinha-Bahia, aos 06 (seis) dias do mês de maio o ano de 2025. Eu, Paula Francinete da Silva, Técnica Judiciaria, que digitei. Eu, Renata Araújo Valadares, Diretora de Secretaria.

MATHEUS GOES SANTOS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Drª. MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime Júri Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) denunciado JOÂO DE ASSIS RAMOS, brasileiro, nascido em 09/07/1953, filho de Ceonice de Araujo Ramos e Jose Francisco Ramos, CPF nº 081.712.895-68, com endereço nos autos a Rua Manoel Paes, nº 769, Centro, Serrinha/BA, CEP 48700-000, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta 1ª Vara Criminal a Ação Penal de nº 8002469-60.2024.8.05.0248, movida pelo Ministério Público contra o(a) mesmo(a), como incurso nas penas do ART. 147 DO CPB e ART. 24-A, com incidência da Lei nº 11.340/2006. I- No dia 09 de junho de 2024, por volta das 10h20, na Rua Manoel Paes, Nº:769, Centro, Serrinha, Bahia, o denunciado, João De Assis Ramos, descumpriu as medidas protetivas de urgência, vez que, se dirigiu a sua filha, em comum com a vítima, Laisa Chrisley Dos Santos Ramos, dizendo que a vítima não fizesse a religação da energia da casa, porque se não daria “BO” para ela; também disse que não era para a declarante ter colocado um padrão novo; que era para a casa em que a declarante mora ficar sem energia. De acordo com o depoimento da vítima Silvana Mota Dos Santos, em 07/05/2024 a energia da casa foi cortada pela Coelba a pedido do denunciado, que mentiu, informando à empresa que a casa estava vazia, quando foram retirados o relógio medidor e uns fios, no mesmo dia a vítima pagou uma dívida de quarenta e oito reais e pediu a religação. Afirmou que isso não está deixando o denunciado satisfeito e que a situação já causou muito constrangimento, desconforto e prejuízo à vítima, pois perdeu vários alimentos que estavam na geladeira, afirmou que atualmente está guardando os alimentos na geladeira da casa de uma amiga vizinha. A testemunha, Laisa Chrisley Dos Santos Ramos, filha do casal, afirmou em seu depoimento que na data citada seu pai lhe chamou e disse “Que não é pra religar a energia poque se não vai dar BO para sua mãe e para quem fosse lá colocar”. Afirmou que o denunciado, motivado por raiva, mandou desligar a energia da casa mesmo com as duas morando lá. O denunciado, em seu interrogatório perante a autoridade policial, afirmou ter conhecimento sobre as medidas protetivas e ciência que não deve se aproximar nem se comunicar com a vítima Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de DEZ DIAS, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Comarca de Serrinha, aos 07 de maio de 2025. Eu, Larisse Meireles Santana dos Santos, o digitei. Eu, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Juíza de Direito, assino.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A Drª. MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Crime Júri Execuções Penais desta Comarca de Serrinha-BA., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a(o) denunciado LUCIANO COSME DE JESUS, brasileiro, natural de Feira de Santana/BA, nascido em 02/04/1980, filho de Valdelice de Jesus, CPF 807.315.115-49 , com endereço nos autos a Rua da Primavera, n° 86, Térreo, Serrinha/BA, CEP 48700-000, ora encontrando-se em local incerto e não sabido, que tramita nesta 1ª Vara Criminal a Ação Penal de nº 8004429-51.2024.8.05.0248, movida pelo Ministério Público contra o(a) mesmo(a), como incurso nas penas do art. 121-A do Código Penal. I- No dia 27/07/2024, por volta das 13h, o denunciado agrediu fisicamente a sua irmã A. M. J. C., ofendendo sua integridade corporal com um soco na região do rosto, causando sangramento na face, hiperemia e algia em olho esquerdo. A vítima estava na sua residência quando viu o denunciado tentando forçar a abertura do cadeado da casa da sua genitora que fica no andar de baixo da sua casa. Ao tentar impedi-lo, o denunciado, agindo com dolo e com plena consciência do ato ilícito, passou a agredir fisicamente a sua irmã, causando-lhe lesões corporais. Ficando o(a) mesmo(a) por esta via CITADO para com fulcro no art. 396, com a redação alterada pela Lei 11.719/08, responder a acusação, no prazo de DEZ DIAS, advertindo-o(a) que nesta resposta poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessar a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será afixado no lugar público de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Comarca de Serrinha, aos 07 de maio de 2025. Eu, Larisse Meireles Santana dos Santos, o digitei. Eu, Monique Ribeiro de Carvalho Gomes, Juíza de Direito, assino.

MONIQUE RIBEIRO DE CARVALHO GOMES
Juíza de Direto

VALENTE

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000268-33.2018.8.05.0272 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Valente
Exequente: Flaviano Moveis E Eletrodomesticos Ltda - Epp
Advogado: Carlos Rodrigo Simoes Bernardes De Faria (OAB:BA29719)
Executado: Leandro Lima Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000268-33.2018.8.05.0272
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / [Nota Promissória, Competência dos Juizados Especiais, Liquidação / Cumprimento / Execução]

Parte Requerente: FLAVIANO MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Parte Requerida: Nome: LEANDRO LIMA DA SILVA
Endereço: Praça Izaque Pinheiro, 33, Centro, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: CARLOS RODRIGO SIMOES BERNARDES DE FARIA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca da juntada de ID.474740926, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 7 de maio de 2025.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000822-55.2024.8.05.0272 Inventário
Jurisdição: Valente
Inventariante: Jose Pedro Paulino Souto Registrado(a) Civilmente Como Jose Pedro Paulino Souto
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Inventariado: Francisco Manoel Souto
Inventariado: Domitilla Paulina De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000822-55.2024.8.05.0272
INVENTÁRIO (39) / [Inventário e Partilha]

Parte Requerente: JOSE PEDRO PAULINO SOUTO
Parte Requerida: Nome: FRANCISCO MANOEL SOUTO
Endereço: Distrito, Santa Rita de Cássia, VALENTE - BA - CEP: 48890-000
Nome: DOMITILLA PAULINA DE JESUS
Endereço: desconhecido

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: FABRICIO MORAIS SOUTO MARTINS, ANA THAIS SANTOS RABELO
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para prestar o compromisso acerca do termo de inventariante de ID 475922195, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 3 de dezembro de 2024.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000658-90.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Sandra Oliveira Dos Reis Santana
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000658-90.2024.8.05.0272
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS SANTANA
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- SANDRA OLIVEIRA DOS REIS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de NU PAGAMENTOS S/A, requerendo indenização por danos materiais e morais. Para tanto, afirma que foi surpreendida com o cancelamento da sua conta bancária e retenção do saldo disponível, o que ocorreu sem qualquer justificativa ou prévia comunicação.
3- Citado, o Réu apresentou contestação. Realizada audiência, não houve acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.

4- Depreende-se dos autos existir relação consumerista entre as partes. Assim, incidentes no presente caso as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Inicialmente, com relação a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, este não é o momento oportuno para apreciação deste pedido, tendo em vista o que dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

6- Passa-se de já a apreciar o mérito, em que, segundo narrativa da Autora, foi surpreendida com o cancelamento da conta bancária e retenção de saldo disponível, o que teria ocorrido sem a prévia comunicação e/ou justificativa.

6- Em sua defesa, o Réu afirmou a regularidade da conduta, ante a suspeita de utilização indevida da conta bancária.
7- Conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 2.025 do Banco Central, é dever da Instituição Financeira, em caso de pretensa rescisão contratual, comunicar previamente o consumidor acerca da decisão, oportunizando a transferência de valores disponíveis para outras contas de sua titularidade.
8- No presente caso, observa-se que tal obrigação não foi cumprida pela Acionada, na medida em que não há provas da prévia notificação do consumidor. Nesse sentido, consoante documentos anexados à contestação, a ciência só foi dada à parte autora após o encerramento do vínculo, o que insuficiente para atestar o cumprimento da obrigação pelo fornecedor.
9- Assim, diante do descumprimento do dever de informação, caberá à fornecedora do serviço responder objetivamente pela quebra de expectativa do consumidor.

10- No caso dos autos, direito do Autor em responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.
11- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência. No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para o Requerente.
12- No que tange à liberação do saldo disponível, não merece prosperar a pretensão autoral, tendo em vista a ausência de provas acerca da disponibilidade de valores em conta titularizada pela Requerente, a qual, inclusive, reconheceu em sede de inicial, a liberação efetuada pela parte ré.
13- Enfim, vale dizer que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).
14- Posto isso, tendo em vista as razões expostas, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos iniciais para condenar o Réu no pagamento à Autora do valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos realizados, especialmente quanto ao dano material.

15- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
16- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e não havendo pedido de cumprimento voluntário da sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 20 de março de 2025.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000658-90.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Sandra Oliveira Dos Reis Santana
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000658-90.2024.8.05.0272
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA DOS REIS SANTANA
REU: NU PAGAMENTOS S.A.
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38 da Lei nº 9099/95).
2- SANDRA OLIVEIRA DOS REIS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de NU PAGAMENTOS S/A, requerendo indenização por danos materiais e morais. Para tanto, afirma que foi surpreendida com o cancelamento da sua conta bancária e retenção do saldo disponível, o que ocorreu sem qualquer justificativa ou prévia comunicação.
3- Citado, o Réu apresentou contestação. Realizada audiência, não houve acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
4- Depreende-se dos autos existir relação consumerista entre as partes. Assim, incidentes no presente caso as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
5- Inicialmente, com relação a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, este não é o momento oportuno para apreciação deste pedido, tendo em vista o que dispõem os arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

6- Passa-se de já a apreciar o mérito, em que, segundo narrativa da Autora, foi surpreendida com o cancelamento da conta bancária e retenção de saldo disponível, o que teria ocorrido sem a prévia comunicação e/ou justificativa.

6- Em sua defesa, o Réu afirmou a regularidade da conduta, ante a suspeita de utilização indevida da conta bancária.
7- Conforme dispõe o art. 12 da Resolução nº 2.025 do Banco Central, é dever da Instituição Financeira, em caso de pretensa rescisão contratual, comunicar previamente o consumidor acerca da decisão, oportunizando a transferência de valores disponíveis para outras contas de sua titularidade.
8- No presente caso, observa-se que tal obrigação não foi cumprida pela Acionada, na medida em que não há provas da prévia notificação do consumidor. Nesse sentido, consoante documentos anexados à contestação, a ciência só foi dada à parte autora após o encerramento do vínculo, o que insuficiente para atestar o cumprimento da obrigação pelo fornecedor.
9- Assim, diante do descumprimento do dever de informação, caberá à fornecedora do serviço responder objetivamente pela quebra de expectativa do consumidor.

10- No caso dos autos, direito do Autor em responsabilizar o Réu por falha na prestação do serviço, vez que não adotou as medidas necessárias para averiguar a veracidade das informações fornecidas pelo pretenso cliente no ato da contratação.
11- Resta fixar o valor da indenização. Segundo o Desembargador do Rio de Janeiro SÉRGIO CAVALIERI FILHO, ¿por sua natureza imaterial, o dano moral é insuscetível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização.¿ Então, para calcular o valor dessa SATISFAÇÃO pelos DANOS MORAIS é preciso avaliar as peculiaridades do feito, vez que não há critérios objetivos, utilizando, por analogia, outros parâmetros legais (art. 953, parágrafo único, e art. 1694, § 1º, CC/2002; art. 59, CP), dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, também as regras de experiência, o senso de justiça, a equanimidade, os fins sociais da lei e as exigências do bem comum - que proíbem o enriquecimento sem causa do credor, observando, por exemplo, a extensão do dano sofrido pelo Autor e sua participação, além das condições econômicas do Réu e a necessidade de punição por seu descuido, a fim de inibir a reincidência. No caso, em que a extensão é elemento subjetivo da parte Autora; entendo necessário e suficiente o RESSARCIMENTO no valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), não se justificando o valor pleiteado na inicial, pois destoa da realidade fática, podendo, porventura, gerar enriquecimento sem causa para o Requerente.
12- No que tange à liberação do saldo disponível, não merece prosperar a pretensão autoral, tendo em vista a ausência de provas acerca da disponibilidade de valores em conta titularizada pela Requerente, a qual, inclusive, reconheceu em sede de inicial, a liberação efetuada pela parte ré.
13- Enfim, vale dizer que a Lei 8.078/90 serve justamente para amenizar a inferioridade e vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor, constituindo garantia fundamental, devendo o julgador apreciar as provas para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, a fim de adotar a solução que reputar mais justa e equânime, atendendo às exigências do bem comum e aos fins sociais da lei, como as necessidades do consumidor, a dignidade, a saúde e a segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e a harmonia na relação de consumo (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal; arts. 5º e 6º, da Lei 9099/95; art. 4º do CDC).
14- Posto isso, tendo em vista as razões expostas, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos iniciais para condenar o Réu no pagamento à Autora do valor de R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais), a título de dano moral, com juros simples de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC da data do arbitramento e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos realizados, especialmente quanto ao dano material.

15- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
16- Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e não havendo pedido de cumprimento voluntário da sentença no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 20 de março de 2025.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000591-62.2023.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Josenilda Silva Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Bradesco Seguros S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

---

INTIMAÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8000591-62.2023.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro]

Parte Requerente: JOSENILDA SILVA SANTOS
Parte Requerida: Nome: BRADESCO SEGUROS S/A
Endereço: Rua Sergipe, 72, Jardim Apucarana, APUCARANA - PR - CEP: 86804-200

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do RECURSO INOMINADO interposto pela parte ACIONADA, no prazo de 10 dias.
Valente-Ba, 7 de maio de 2025.

JOAO CLAREO ARAUJO SIMOES DA SILVA
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001756-13.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Advogado: Agnelo Batista Machado Neto (OAB:BA27196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 496331329
Processo N° : 8001756-13.2024.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372)
AGNELO BATISTA MACHADO NETO (OAB:BA27196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041410233337000000476063775

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000212-87.2024.8.05.0272 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Valente
Requerente: Vitor Araujo Lima
Advogado: Yasmim Rios Vilas Boas Mendes (OAB:BA61247)
Requerido: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Advogado: Maria Auxiliadora Torres Rocha (OAB:BA6916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000212-87.2024.8.05.0272
REQUERENTE: VITOR ARAUJO LIMA
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
S E N T E N Ç A
1- VITOR ARAUJO LIMA, através de Advogado, ajuizou a presente ação ANULATÓRIA DE CASSAÇÃO DE CNH, em face de DETRAN, requerendo antecipação da tutela para determinar que o RÉU seja compelido a restituir o direito de dirigir do Autor considerando que não há perigo de irreversibilidade da medida, podendo a qualquer momento ser revogada, e, no mérito, seja restituído o direito de dirigir do Autor e anulado o processo de cassação da CNH, assim como as referentes multas e outras penalidades relacionadas ao processo administrativo. Para tanto, afirma que no dia 19/01/2024 o Autor consultou seu aplicativo da CNH digital e nele constava que sua CNH havia sido cassada, o que gerou estranhamento porque não havia recebido qualquer notificação de infração de trânsito que gerasse a suspensão tampouco a cassação e que obteve a informação de três infrações, a primeira e a segunda teriam ocorrido no dia 27/07/2022, quando ainda não tinha habilitação para dirigir, e a última no dia 05/05/2023 e em que nenhuma delas o condutor chegou a ser notificado das multas.

2- Reservou-se a apreciação da tutela de urgência após a formação do contraditório.
3- Citado, o Réu apresentou defesa, tendo o Autor manifestando-se em réplica. Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
4- Trata-se de ação em face de ente público requerendo declaração de nulidade de cassação de CNH e das multas impostas. O processo tramita pelo Rito dos Juizados da Fazenda Pública.

5- Segundo consta da inicial, a parte autora afirma que não foi notificado das multas, e que o condutor no veículo no ato da infração foi terceira pessoa, e que, portanto, foi indevida a cassação de sua permissão para dirigir.
6- A ação não merece prosperar. Isso porque, conforme a defesa apresentada pelo DETRAN, a análise de nulidade de autuações de trânsito compete ao órgão autuador responsável pela aplicação da penalidade, conforme disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
7- No caso dos autos, as multas que embasaram a penalidade de cassação da CNH foram aplicadas por órgão municipal de trânsito. Assim, a análise acerca da regularidade das notificações de tais infrações não se insere na esfera de competência do DETRAN, mas sim do próprio órgão autuador.
8- Conforme o artigo 7º, inciso III, e artigo 280 do CTB, cabe ao órgão ou entidade responsável pela autuação garantir a notificação do infrator, seja para apresentação de defesa prévia, seja para interposição de recurso ou indicação de condutor.
9- Dito isto, eventual nulidade por vícios nas notificações deve ser dirigida àquele órgão que praticou o ato.
10- Quanto ao DETRAN, este limita-se a cumprir sua atribuição de executar a penalidade de cassação da CNH, sendo descabida a determinação judicial de nulidade do ato sem que reste demonstrada a regularidade da multa, que, no caso não compete ao DETRAN.
11- Assim, não sendo competência do DETRAN a análise de nulidade das infrações que ensejaram a penalidade, a presente ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista a primazia pelo julgamento de mérito.
12- Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
13- Sem custas e honorários advocatícios, por aplicação subsidiária do art. 55 da Lei 9.099/95.

14- Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, data registrada no sistema
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8001122-51.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 496047068
Processo N° : 8001122-51.2023.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOYCE LIMA ARAUJO (OAB:BA69631)
ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513300906800000475796191

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001122-51.2023.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Joyce Lima Araujo (OAB:BA69631)

Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 496047068
Processo N° : 8001122-51.2023.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOYCE LIMA ARAUJO (OAB:BA69631)
ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA (OAB:BA64433)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513300906800000475796191

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000189-44.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joselito Carneiro Da Cruz
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000189-44.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 28 de abril de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000189-44.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joselito Carneiro Da Cruz
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000189-44.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 28 de abril de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000189-44.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Joselito Carneiro Da Cruz
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000189-44.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso do requerida, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 7 de maio de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000843-31.2024.8.05.0272 Inventário
Jurisdição: Valente
Inventariante: Carmelita Oliveira Marcedo
Advogado: Fabricio Morais Souto Martins (OAB:BA71923)
Advogado: Ana Thais Santos Rabelo (OAB:BA47326)
Inventariado: Joao Rosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8000843-31.2024.8.05.0272
INVENTARIANTE: CARMELITA OLIVEIRA MARCEDO
INVENTARIADO: JOAO ROSA DA SILVA

DESPACHO

1- Diante da documentação de ID476876393, nomeio o Requerente como inventariante dos bens do espólio de JOAO ROSA DA SILVA, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 917, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais “representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele”, “administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem”, “prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar”, e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2- Após o compromisso, o inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, (art. 620 do CPC), apresentando a prova do domínio de TODOS os bens da herança.
3 - Feitas as primeiras declarações, citem-se os demais herdeiros, que ainda não integraram voluntariamente a lide, bem como os legatários, o testamenteiro, se os finados deixaram testamento, que não sejam Requerentes, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro. Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts.626 e seguintes do CPC. Advirtam-se os herdeiros que não é possível a realização de atos de disposição de qualquer bem integrante do espólio, desde a data do falecimento do dono da herança, devendo todos serem arrecadados na forma do processamento de inventário, sob as penas da lei.
4- Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos.
5- Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.
6- Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos.
7- Por fim, no que tange à alegação de dilapidação de patrimônio, observadas as advertências contidas nos item 5, aguarde-se a prestação das primeiras declarações contendo a relação de herdeiros e relação dos bens que integram o espólio acompanhados da prova de seu domínio.
Valente, 7 de abril de 2025

Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001438-98.2022.8.05.0272 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Ernandes Silva Oliveira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

INTIMAÇÃO

(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001438-98.2022.8.05.0272
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Incapacidade Laborativa Permanente]

Parte Requerente: ERNANDES SILVA OLIVEIRA
Parte Requerida: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: Brazilian Finance Center, Avenida Paulista 1374, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Senhor(a) Representante Legal: Advogado(s) do reclamante: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA
De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, FICA a parte AUTORA, na pessoa do seu representante legal, INTIMADA, para manifestar-se acerca do DA JUNTADA DE ID. 489264386, no prazo de 15 dias.
Valente-Ba, 13 de março de 2025.

LUCIANO SOARES NASCIMENTO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001965-79.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Armando Emidio Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001965-79.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Tarifas]

Parte Requerente: ARMANDO EMIDIO DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 29/05/2025 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 29 de abril de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001965-79.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Armando Emidio Dos Santos
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
_____
CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001965-79.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Tarifas]

Parte Requerente: ARMANDO EMIDIO DOS SANTOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 29/05/2025 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 29 de abril de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001003-56.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Carvalho De Matos
Advogado: Mirla De Lima Oliveira (OAB:BA81280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-56.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
AUTOR: JOSE CARVALHO DE MATOS
Advogado(s): MIRLA DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA81280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Requer a parte Autora a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que o Réu se abstenha de proceder a descontos mensais relativamente ao contrato de reserva de margem consignável que afirma não ter contratado.

2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, pois, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.

4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo se prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2015, o que também mitiga a alegação de urgência.

5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.

6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.

7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001956-20.2024.8.05.0272
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: ELDENICE MOTA E SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA POSSIDONIO RAMOS, 01, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 27/03/2025 08:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA,PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 6 de março de 2025 .

ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001956-20.2024.8.05.0272
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: ELDENICE MOTA E SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: RUA POSSIDONIO RAMOS, 01, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 27/03/2025 08:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA,PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 6 de março de 2025 .

ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001956-20.2024.8.05.0272
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: ELDENICE MOTA E SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA POSSIDONIO RAMOS, 01, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 27/03/2025 08:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA,PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A

AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 6 de março de 2025 .

ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

_____

ATO ORDINATÓRIO

Processo:
8001956-20.2024.8.05.0272
PETIÇÃO CÍVEL (241) / [Contratos Bancários]

Parte Requerente: ELDENICE MOTA E SILVA

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA POSSIDONIO RAMOS, 01, CENTRO, VALENTE - BA - CEP: 48890-000

De acordo com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI 06/2016, Artigo 1.º, pratiquei o ato processual abaixo:
1 - Fica designado o dia/hora: 27/03/2025 08:30h, para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, pelo CESJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA, nos termos do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020.
2 - Intime-se a parte autora na pessoa do(a) seu(ua) Advogado(a) (art. 334, § 3º CPC). Intime-se o Réu, fazendo constar a advertência de que deverá se fazer presente acompanhando de advogado.
3 – o Link para acesso eletrônico à sala de audiência virtual:https://call.lifesizecloud.com/14316816, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/14316816 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 14316816.
4 – No momento da audiência virtual, as partes e representantes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
5 - Para maiores orientações o Tribunal de Justiça disponibiliza o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular.
OBS: QUAISQUER DAS PARTES QUE NÃO DISPUSER DE APARELHO PARA REALIZAR A AUDIÊNCIA,PODERÁ COMPARECER NO FÓRUM DA COMARCA, NO DIA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA VIRTUAL, ONDE TERÁ SALA PREPARADA PARA A AUDIÊNCIA, OU NO CEJUSC DE VALENTE, LOCALIZADO NA RUA LOMANTO JÚNIOR, Nº 31, CENTRO, VALENTE/BA (Tel. 75-98117-4448), COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS.

Valente - Bahia, aos 6 de março de 2025 .

ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001956-20.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de contestação, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 7 de maio de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001956-20.2024.8.05.0272 Petição Cível
Jurisdição: Valente
Requerente: Eldenice Mota E Silva
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001956-20.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte autora, através do seu advogado, para, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de contestação, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 7 de maio de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001147-30.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Werlei P Lopes - Me
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Autor: Werlei Pastor Lopes
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, da Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Valente.
Processo n. 8001147-30.2024.8.05.0272

AUTOR: WERLEI P LOPES - ME e outros
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
S E N T E N Ç A
1- Segue breve relatório, apesar de dispensado (art. 38, Lei nº 9099/95).
2- WERLEI P LOPES - ME e outros, através de Advogado, ajuizou a presente ação em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, requerendo indenização por danos morais no valor de R$ 28.240,00. Para tanto, afirma que foi surpreendida abruptamente com a execução de suspensão de fornecimento de eletricidade em sua residência por parte de prepostos da Acionada, em 16/07/2024, em virtude de fatura vencida em 21/06/2024, no valor de R$ 530,24, embora já tivesse efetuado o pagamento o seu pagamento, no mesmo dia da suspensão dos serviços.

3- Citado, o Réu apresentou contestação acompanhada de documentos. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. DECIDO.
4- Inicialmente, ressalte-se que, da análise dos autos verifica-se a relação consumerista entre as partes. Assim, incidente, in casu, as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
5- Destarte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, vez que a exordial foi instruída com os documentos necessários ao julgamento do feito.
6- Noutro ponto, passa-se à análise meritória, na qual aduz a parte Autora, na peça vestibular, que sofreu dano moral por ter sido surpreendida com corte indevido no fornecimento de energia, apesar de encontrar-se em situação de adimplência.

7- Em sede de contestação, a Acionada afirmou que não houve prática ilícita, tendo em vista que o débito foi pago no mesmo dia da suspensão e compensado minutos depois da interrupção dos serviços, o qual foi restabelecido ao dia seguinte.
7- Da análise detalhada dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não assiste razão ao Autor. Conforme se percebe dos autos, o Réu logrou êxito em desconstituir validamente as afirmações da inicial, comprovando que o débito foi pago ao dia 16/07/2024, às 15:33, todavia, só foi compensado às 15:48, ou seja, após a interrupção do serviço. Ademais, anexou fatura de consumo, onde há expressa notificação do Autor acerca do débito em aberto.

8- Descabe, portanto, a parte autora alegar ter sido surpreendida com o corte do fornecimento de energia, uma vez que havia ciência da existência de débito em aberto. Ademais, o pagamento foi realizado quando do corte do fornecimento dos serviços, o que enseja a necessidade de aguardar a respectiva compensação, culminando no restabelecimento do serviço ao dia seguinte.

9- A lei nº 8987/95, que trata sobre a concessão e permissão de serviços públicos, prevê em seu art. 6º, §3º, II, que não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Aliás, há entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de suspensão em caso de não pagamento, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO -SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA -PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA -CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.2. Nas condições indicadas, o pagamento é contraprestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.CDC3. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).4271CDC4. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no Ag: 1031125 RS 2008/0066630-5, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 12/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2008)
10- Verificada, portanto, a ausência de nexo de causalidade entre o dano supostamente sentido pela vítima e a conduta da Ré, uma vez que fora lícita, conforme se viu na análise dos fatos, corroborados pelos julgados acima.
11- Sendo assim, entendo pela não ocorrência de qualquer dano moral cuja responsabilidade seja atribuída ao Réu. Desse modo, demonstrado está a ausência de requisitos necessários à configuração da responsabilidade por dano moral, por presença de uma excludente que rompe o nexo de causalidade com o dano, que é a culpa exclusiva da vítima.
12- Posto isso, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 287, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, com resolução do mérito.
13- Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
14- Com o trânsito em julgado, cumpram-se as formalidades legais e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALENTE/BA, 20 de março de 2025.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001147-30.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Werlei P Lopes - Me

Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Autor: Werlei Pastor Lopes
Advogado: Kennedy Bezerra De Carvalho (OAB:BA69161)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis, Comerciais, Fazenda Pública e Registro Público de Valente
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001147-30.2024.8.05.0272

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, Art. 1º, LIII que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte requerida, através do seu advogado, para, no PRAZO de 10 (dez) dias úteis, se manifestar quanto à juntada da petição de recurso interposta pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, requerer o que de direito entender.
Valente/BA, 7 de maio de 2025

Vara Cível
Documento assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000211-05.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)

Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 499405210
Processo N° : 8000211-05.2024.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
HERALDO ARAUJO LOPES (OAB:BA5296), ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710464824700000478825728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000211-05.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)

Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 499405210
Processo N° : 8000211-05.2024.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
HERALDO ARAUJO LOPES (OAB:BA5296), ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710464824700000478825728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000211-05.2024.8.05.0272 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Valente

Advogado: Eliabe De Souza Cafe (OAB:BA76031)
Advogado: Allan Carvalho Dos Santos (OAB:BA76103)
Advogado: Luciano De Oliveira Santos (OAB:BA72335)

Advogado: Heraldo Araujo Lopes (OAB:BA5296)
Advogado: Aloisia Silva Dos Santos (OAB:BA57694)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 499405210
Processo N° : 8000211-05.2024.8.05.0272
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELIABE DE SOUZA CAFE (OAB:BA76031), ALLAN CARVALHO DOS SANTOS (OAB:BA76103), LUCIANO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72335)
HERALDO ARAUJO LOPES (OAB:BA5296), ALOISIA SILVA DOS SANTOS (OAB:BA57694)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710464824700000478825728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001003-56.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Carvalho De Matos
Advogado: Mirla De Lima Oliveira (OAB:BA81280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001003-56.2024.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
AUTOR: JOSE CARVALHO DE MATOS

Advogado(s): MIRLA DE LIMA OLIVEIRA (OAB:BA81280)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1- Requer a parte Autora a concessão da tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que o Réu se abstenha de proceder a descontos mensais relativamente ao contrato de reserva de margem consignável que afirma não ter contratado.

2- Para a concessão de tutela de urgência, sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente, desde que se convença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

3- No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8.078/1990. No caso em tela, cumpre-me registrar que se trata de relação de consumo, razão pela qual o pedido será apreciado sob a ótica da Lei 8078/1990, incidindo portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Ainda, é possível dizer que está presente a vulnerabilidade técnica e fática da parte Autora, hipossuficiente frente à Ré, uma vez que referida empresa apresenta maiores meios técnicos para produção de provas. Ademais, a inversão do ônus da prova independe de pedido da parte, pois, em sendo norma de ordem pública, pode ser declarada de ofício pelo Juiz, com fito de restabelecer a igualdade e o equilíbrio na relação processual, para oportunizar melhores condições técnicas e econômicas na disputa judicial entre os litigantes. Assim, presente requisito autorizador, cabível, pois, a inversão do ônus da prova em favor da parte Acionante, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Consumidor.

4- Com efeito, o pedido liminar não cumpre os requisitos ensejadores da tutela emergencial. No pedido de suspensão dos descontos mensais não se encontra presente o requisito do perigo na demora, por não se evidenciar suspeita de dano irreparável ou dificuldade na reparação de eventual prejuízo, caso o processo se prolongue. A dívida civil é amparada por sanções como correção monetária e juros. Além disso, trata-se de relação jurídica iniciada desde o ano de 2015, o que também mitiga a alegação de urgência.

5- Inexistindo o perigo da demora, prejudicada fica a análise da fumaça do bom direito.

6- Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado na inicial, por ausência dos requisitos legais.

7- Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis.
Valente/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000557-87.2023.8.05.0272 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Valente
Requerente: Zenadio Araujo Da Cunha
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerente: Zenilde Cunha Da Silva
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerente: Almir Araujo Da Cunha
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerente: Iracelma Da Cunha Guimaraes
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Requerente: Ademir Araujo Da Cunha
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: ZENADIO ARAUJO DA CUNHA e outros (4)
Advogado(s): MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173), DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO registrado(a) civilmente como DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349)

Advogado(s):

SENTENÇA
1- Após a sentença de ID.479713672, os Autores opuseram Embargos de Declaração, sob o fundamento de ter havido omissão de ponto da sentença embargada.

2- Acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tendo em vista que presentes uma das suas hipóteses de admissão (art. 1.022, II, do Código de Processo Civil), corrigindo a sentença embargada, a fim de que passe a constar com o seguinte acréscimo em seu item “7”:

3- Onde se lê:

7- Posto isso, pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento integral dos valores existentes em conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Ilza Araújo da Cunha, cujo montante informado em setembro de 2023 perfazia o valor de R$1.229,06 (mil duzentos e vinte e nove reais e seis centavos), o qual deverá ser repartido em quotas iguais entre os Autores.
4- Leia-se:

7- Posto isso, pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL para levantamento integral dos valores existentes em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, de titularidade da Sra. Ilza Araújo da Cunha, cujo valor, em setembro/2023, perfazia o montante de R$33.195,81 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), o qual deverá ser repartido em quotas iguais entre os Autores.

5- Mantêm-se os demais itens da sentença inalterados.

6- Cumpra-se o Cartório os item “8” da sentença.

7- Após o trânsito em julgado, e expedido o competente alvará judicial, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Valente/Ba, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001003-56.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Carvalho De Matos
Advogado: Mirla De Lima Oliveira (OAB:BA81280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001003-56.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: JOSE CARVALHO DE MATOS

Parte Requerida: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.
Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 29/05/2025 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 7 de maio de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
CITAÇÃO
8001003-56.2024.8.05.0272 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Valente
Autor: Jose Carvalho De Matos
Advogado: Mirla De Lima Oliveira (OAB:BA81280)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Arthur de Azevedo Machado / Rua Everaldino Antônio da Cunha, 60 - Centro - CEP 48890-000 - Valente - Bahia

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL
(JUSTIÇA GRATUITA)
Processo:
8001003-56.2024.8.05.0272
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Empréstimo consignado]

Parte Requerente: JOSE CARVALHO DE MATOS
Parte Requerida: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) impôs novas formas de trabalho. No âmbito do Judiciário baiano (PJBA), buscando assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, audiências virtuais passaram a ser realizadas, conforme estabelecido nos Decretos Judiciários nº 276 e nº 282/2020. Para viabilizar as videoconferências, o PJBA utiliza o aplicativo Lifesize.

Ficam Vossas Senhorias, advogado(a) da parte autora e advogado da parte acionada, intimados para tomar conhecimento da audiência virtual designada para o dia 29/05/2025 15:30, horas.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95; A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes; A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação; Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré; É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Segue Link abaixo para a realização e participação na audiência na sala virtual Valente - Jurisdição Plena:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/908079
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 908079
Maiores orientações nos links:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Whatsapp do Conciliador/Moderador Sr. Felipe: 75 99112-1727
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Valente-Ba, 7 de maio de 2025.
ADEGILSON CARNEIRO DA SILVA
Técnico Judiciário - Documento Assinado Eletronicamente
Endereço do Acionado:
Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Condomínio São Luiz, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001246-34.2023.8.05.0272 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Valente
Requerente: Jocimarcia Araujo Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Julio Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerente: Vandira Araujo Lima
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)
Requerido: Julio Dos Santos
Advogado: Aline Teixeira De Souza (OAB:BA69587)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001246-34.2023.8.05.0272
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE VALENTE
REQUERENTE: JOCIMARCIA ARAUJO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)
REQUERIDO: JULIO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ALINE TEIXEIRA DE SOUZA (OAB:BA69587)

SENTENÇA

1- JOCIMÁRCIA ARAUJO DOS SANTOS, JÚLIO DOS SANTOS e VANDIRA ARAÚJO LIMA, através de Advogado, ajuizaram a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, narrando, em síntese, que a primeira demandante conviveu com o Sr. Juniédipo Lima dos Santos, filho dos 2 (dois) últimos demandantes, durante o período compreendido entre 27/12/2007 a 23/06/2023, data em que este foi a óbito, conforme Certidão de Óbito acostado aos autos em ID.405420864. Alega que, durante a união, não foram adquiridos bens e não tiveram filhos. Acostou aos autos, além dos documentos essenciais, declarações de testemunhas da união estável e fotos do casal.

2- No ID. 405694743, despacho determinando a inclusão dos falecidos no polo passivo da demanda.

3- Emenda à inicial em ID. 405946610, a fim de que o Sr. Júlio dos Santos e a Sra. Vandira Araújo Lima fossem incluídos no polo passivo da demanda.

4- No ID. 407806847, designada audiência de conciliação.

5- No ID. 416754546, a parte Autora manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide, sob a alegação de que os genitores do Sr. Juniédipo concordavam com a os pedidos autorais.

6- No ID. 417435024, despacho, por meio do qual este Juízo comunicou a impossibilidade de julgamento antecipado da lide, eis que os Réus ainda não tinham sido citados. Na oportunidade, determinou que a Autora esclarecesse se o pedido da presente demanda era consensual, caso em que, deveria ser feito a emenda à inicial, a fim de incluir o Sr. Júlio e a Sra. Vandira no polo passivo da presente demanda.

7- No ID. 417435024, emenda à inicial, sendo juntadas as procurações do Sr. Júlio e da Sra. Vandira, os quais outogaram poderes à advogada constituída.

8- No ID. 439512618, deferida a emenda à inicial. Na oportunidade, determinada a intimação dos Autores, a fim de que estes especificassem as provas que pretendiam produzir.

9- No ID. 439790209, a Autora manifestou-se pela designação de audiência de instrução e julgamento.

10- No ID. 475865733, designada audiência de instrução e julgamento.

11- No ID. 477922080, Termo de Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual foram ouvidas 03 (três) testemunhas.

12- No ID. 477688443, juntada de Alegações finais.

É o relato do essencial. DECIDO.

13- O art. 226 da Constituição Federal, ao dispor sobre Família, prevê, em seu §3º, que, para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar. O Código Civilista, por sua vez, dispõe no art. 1.723 que "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

14- Para o jurista CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os pressupostos para a configuração da união estável podem ser divididos em subjetivos e objetivos: 3.1- subjetivos: "a) convivência 'more uxorio'; b) 'affectio maritalis': ânimo ou objetivo de constituir família"; 3.2- objetivos: "a) diversidade de sexos; b) notoriedade; c) estabilidade ou duração prolongada; d) continuidade; e) inexistência de impedimentos matrimoniais; e f) relação monogâmica".

15- Da análise da provas produzidas nos autos, em especial, pelo depoimento das testemunhas, as quais foram uníssonas em afirmar que a primeira requerente e o Sr. Juniédipo constituírem união estável longa e duradoura, fato este também confirmado pelos genitores do falecido, os quais reconheceram que a primeira demandante e o Sr. Juniédipo, de forma livre e espontânea, construíram uma relação pública e duradoura, como se constituíssem uma família e casados fossem, com duração de mais de 15 (quinze) anos, rompendo-se apenas com o falecimento do companheiro.

16- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de RECONHECER A UNIÃO ESTÁVEL havida entre JOCIMÁRCIA ARAÚJO DOS SANTOS e JUNIÉDIPO LIMA DOS SANTOS, pelo período de 27 de dezembro de 2007 até 23 de junho de 2023.

17- Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais, as quais restam com exigibilidade suspensa, haja vista a assistência judiciária gratuita já deferida.

18- Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, arquivem-se, com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
VALENTE/BA, data da assinatura eletrônica.
RENATA FURTADO FOLIGNO
Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001024-32.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Advogado: Rafael Rios De Araujo (OAB:BA21668)

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 499327890
Processo N° : 8001024-32.2024.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAFAEL RIOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL RIOS DE ARAUJO (OAB:BA21668)
JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407), LUCIANO LEVY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620592115200000478760428

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8001024-32.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Advogado: Rafael Rios De Araujo (OAB:BA21668)

Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)
Advogado: Luciano Levy De Oliveira Santos (OAB:BA67408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 499327890
Processo N° : 8001024-32.2024.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
RAFAEL RIOS DE ARAUJO registrado(a) civilmente como RAFAEL RIOS DE ARAUJO (OAB:BA21668)
JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407), LUCIANO LEVY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA67408)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620592115200000478760428

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000203-91.2025.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauro Sergio De Oliveira Saturnino

Reu: Ivan Da Silva Almeida
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Reu: Jackson Xavier Tolentino
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000203-91.2025.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IVAN DA SILVA ALMEIDA e outros
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
1 – No curso da ação penal, no ID 497051577, o denunciado IVAN DA SILVA ALMEIDA, por seu Advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o réu encontra-se custodiado desde o dia 17 de janeiro de 2025, acusado de ter praticado o crime de homicídio consumado atingindo o sr. Mauro Sérgio de Oliveira Saturnino, conhecido como "Jacaré". Afirma que já transcorreu 90 dias e este juizo não fez a reanálise da prisão preventiva, o que enseja a ilegalidade da prisão. Refuta, de logo, o argumento de " fato novo", pois compete ao Judiciário demonstrar as razões que fundamente a prisão preventiva e não o acusado.
2- O denunciado JACKSON XAVIER TOLENTINO, por seu advogado, no ID 497372857, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando que se encontra preso há mais de 90 dias.
3- O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 498294317). Fizeram-se conclusos.
Decido.
4 – Examino os pedidos de revogação de prisão preventiva em conjunto com os processos 8000203-91.2025.8.05.0272 (Ação Penal), 8000053-13.2025.8.05.0272 (APF). De fato, pelo APF dos denunciados foram presos em17/01/2025, perfazendo 90 dias previstos no art 316 § 1º do CPP em 17/04/2025.
5- Ocorre que é cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a ausência da reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. A decisão ocorreu na ADIN 6581, onde a Corte fixou interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).
6- No caso, o STF aplicou precedente firmado no julgamento da Suspensão de Liminar (SL) 1395, em que se estabeleceu que o dispositivo questionado não estabelece um prazo máximo para a prisão preventiva, mas um dever geral e periódico de fundamentação, pelo magistrado, das razões da sua decretação.
7-Como acima dito, o STF na ADI 6.581, afirmou que a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada.
8- A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
9- No caso em comento, trata-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva.
Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...].2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...]. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 755.711/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. [...].2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...].6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada". (HC n. 711.671/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
10- Ademais, reitero todos os argumentos exaustivamente explicitados e detalhadamente justificados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 8000053-13.2025.8.05.0272, por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É cediço que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são, por si, suficientes para a concessão da liberdade, quando demonstrados os requisitos da prisão preventiva. por entender presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do CPP, sendo inadequadas quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Vale dizer que os denunciados em confissão formal, na DEPOL relataram o planejamento e a execução do crime, apresentando versões complementares sobre a motivação: "IVAN DA SILVA ALMEIDA afirmou que o crime teria sido motivado por vingança, em razão de supostas agressões

físicas sofridas por Jackson Xavier Tolentino durante a Festa de Natal de São Domingos; JACKSON XAVIER TOLENTINO, por sua vez, declarou que o homicídio foi praticado para pagamento de dívida de R$ 800,00 (oitocentos reais) relacionada a drogas que possuía com indivíduo conhecido como “Cara da Placa” ou “Netinho”.
11 - Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JACKSON XAVIER TOLENTINO e IVAN DA SILVA ALMEIDA.
12 – Ademais, verifico que o acusado JACKSON XAVIER TOLENTINO constituiu advogado, razão pela qual REVOGO a designação da advogada dativa no ID 487636541.
13- Dando seguimento ao feito, verifico que os réus, por intermédio de seus advogados, apresentaram resposta à acusação, entretanto, não foram argüidas preliminares (art. 396-A do CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária prevista nos incisos do art. 397 do CPP, uma vez que todas as alegações suscitadas dependem de prova a ser produzida no curso da instrução criminal.
14- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/0/2025, às 14:00 horas, por videoconferência, tendo em vista que atuo na comarca como juiza designada, por inexistir juiz titular na unidade, através do aplicativo Lifesize, cujo link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.
15- Intimem-se as testemunhas da acusação e defesa, querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual.
16- As testemunhas deverão ser identificadas com documento oficial.
17- Requisitem-se os Réus, comunicando ao presídio a data da realização da audiência para disponibilização de sala específica.
18- intime-se a Advogada Dativa nomeada por este juízo da revogação de sua designação pelos motivos acima expostos.
19- Intimem-se as testemunhas.
20- Ciência ao MP e Defesa.

VALENTE/BA, 6 de maio de 2025.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito Designada para a Comarca de Valente-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
INTIMAÇÃO
8000203-91.2025.8.05.0272 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Valente
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Mauro Sergio De Oliveira Saturnino
Reu: Ivan Da Silva Almeida
Advogado: Wagner Francesco De Miranda Martins (OAB:BA58110)
Reu: Jackson Xavier Tolentino
Advogado: Frederico Ricardo Ferreira Lima (OAB:BA44934)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Infância e Juventude da Comarca de Valente
Processo n. 8000203-91.2025.8.05.0272
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: IVAN DA SILVA ALMEIDA e outros
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
1 – No curso da ação penal, no ID 497051577, o denunciado IVAN DA SILVA ALMEIDA, por seu Advogado, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, que o réu encontra-se custodiado desde o dia 17 de janeiro de 2025, acusado de ter praticado o crime de homicídio consumado atingindo o sr. Mauro Sérgio de Oliveira Saturnino, conhecido como “Jacaré”. Afirma que já transcorreu 90 dias e este juizo não fez a reanálise da prisão preventiva, o que enseja a ilegalidade da prisão. Refuta, de logo, o argumento de “ fato novo”, pois compete ao Judiciário demonstrar as razões que fundamente a prisão preventiva e não o acusado.
2- O denunciado JACKSON XAVIER TOLENTINO, por seu advogado, no ID 497372857, requereu a revogação de sua prisão preventiva, alegando que se encontra preso há mais de 90 dias.
3- O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido (ID 498294317). Fizeram-se conclusos.
Decido.
4 – Examino os pedidos de revogação de prisão preventiva em conjunto com os processos 8000203-91.2025.8.05.0272 (Ação Penal), 8000053-13.2025.8.05.0272 (APF). De fato, pelo APF dos denunciados foram presos em17/01/2025, perfazendo 90 dias previstos no art 316 § 1º do CPP em 17/04/2025.
5- Ocorre que é cediço que o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou entendimento de que a ausência da reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 dias não implica a revogação automática da custódia. No caso, o juízo competente sempre deverá ser acionado a rever a legalidade e a atualidade dos fundamentos da medida. A decisão ocorreu na ADIN 6581, onde a Corte fixou

interpretação conforme a Constituição ao parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pelo Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019).
6- No caso, o STF aplicou precedente firmado no julgamento da Suspensão de Liminar (SL) 1395, em que se estabeleceu que o dispositivo questionado não estabelece um prazo máximo para a prisão preventiva, mas um dever geral e periódico de fundamentação, pelo magistrado, das razões da sua decretação.
7-Como acima dito, o STF na ADI 6.581, afirmou que a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade, mas somente a interpelação do juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada.
8- A demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto.
9- No caso em comento, trata-se de processo complexo, com multiplicidade de réus e que segue marcha regular, não há, ao menos no presente momento, excesso de prazo na prisão preventiva.
Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO MAGISTRADO SINGULAR. CAUSA COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. DIFICULDADE EM LOCALIZAR AS TESTEMUNHAS INDICADAS PELA DEFESA DO AGRAVANTE. INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...].2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. [...]. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no HC n. 755.711/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022.)
"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA ESTATAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDÊNCIA. [...].2. De acordo com a orientação desta Corte Superior, os prazos processuais não são peremptórios. Da mesma sorte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Há de ser realizada pelo julgador uma aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...].6. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada". (HC n. 711.671/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022.)
10- Ademais, reitero todos os argumentos exaustivamente explicitados e detalhadamente justificados na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva nos autos nº 8000053-13.2025.8.05.0272, por garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. É cediço que a primariedade, residência fixa e ocupação lícita não são, por si, suficientes para a concessão da liberdade, quando demonstrados os requisitos da prisão preventiva. por entender presentes os requisitos constantes dos artigos 312 e 313 do CPP, sendo inadequadas quaisquer medidas cautelares diversas da prisão. Vale dizer que os denunciados em confissão formal, na DEPOL relataram o planejamento e a execução do crime, apresentando versões complementares sobre a motivação: "IVAN DA SILVA ALMEIDA afirmou que o crime teria sido motivado por vingança, em razão de supostas agressões físicas sofridas por Jackson Xavier Tolentino durante a Festa de Natal de São Domingos; JACKSON XAVIER TOLENTINO, por sua vez, declarou que o homicídio foi praticado para pagamento de dívida de R$ 800,00 (oitocentos reais) relacionada a drogas que possuía com indivíduo conhecido como "Cara da Placa" ou "Netinho".
11 - Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de JACKSON XAVIER TOLENTINO e IVAN DA SILVA ALMEIDA.
12 – Ademais, verifico que o acusado JACKSON XAVIER TOLENTINO constituiu advogado, razão pela qual REVOGO a designação da advogada dativa no ID 487636541.
13- Dando seguimento ao feito, verifico que os réus, por intermédio de seus advogados, apresentaram resposta à acusação, entretanto, não foram argüidas preliminares (art. 396-A do CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária prevista nos incisos do art. 397 do CPP, uma vez que todas as alegações suscitadas dependem de prova a ser produzida no curso da instrução criminal.
14- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/0/2025, às 14:00 horas, por videoconferência, tendo em vista que atuo na comarca como juiza designada, por inexistir juiz titular na unidade, através do aplicativo Lifesize, cujo link e senha (de acesso a sala virtual) deverão ser informados à defesa e à acusação pelo cartório, através de email ou aplicativo de watssap.
15- Intimem-se as testemunhas da acusação e defesa, querendo, podem comparecer ao Fórum local no dia e hora acima designados para terem acesso a audiência telepresencial, através da SALA PASSIVA, por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, cujo link deverá ser informado, a fim de terem acesso/ingresso a sala virtual.
16- As testemunhas deverão ser identificadas com documento oficial.
17- Requisitem-se os Réus, comunicando ao presídio a data da realização da audiência para disponibilização de sala específica.
18- intime-se a Advogada Dativa nomeada por este juízo da revogação de sua designação pelos motivos acima expostos.
19- Intimem-se as testemunhas.
20- Ciência ao MP e Defesa.

VALENTE/BA, 6 de maio de 2025.
Renata Furtado Foligno
Juíza de Direito Designada para a Comarca de Valente-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE

INTIMAÇÃO
8000496-95.2024.8.05.0272 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Valente

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE VALENTE
ID do Documento No PJE: 491658164
Processo N° : 8000496-95.2024.8.05.0272
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042115111468300000471822247

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

XIQUE-XIQUE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000070-10.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Edilton Dos Santos Neres
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
DECISÃO
Consta nos autos que o imóvel da parte autora encontra-se atendido por Sistema Fotovoltaico, petição de Id nº 487996272, prestação alternativa e equivalente ao fornecimento de energia elétrica convencional, que se mostra de difícil (quiça impossível) implementação no caso específico dos autos, visto que a unidade consumidora se encontra na Ilha do Mucambo, ilha fluvial do São Francisco.
Desta forma, diante do óbice ao cumprimento da obrigação de fazer, demonstrando a parte requerida a satisfação da pretensão de forma alternativa, cabível a revogação da multa por descumprimento.
A multa prevista no art. 537 do CPC, visa compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão ou sentença, podendo ser majorada, reduzida ou mesmo excluída pelo magistrado, nos termos do § 1º do dispositivo em comento:
Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso dos autos, é cabível a revogação das astreintes imposta à requerida, visto que configurou-se claramente insuficiente, sem força coercitiva a compelir o cumprimento da obrigação nos prazos estipulados.
Registro que a coercibilidade das astreintes é medida substancial de sua fixação, não existindo razão de sua persistência caso inócua, bem como, não se convertendo o valor em reparação patrimonial ao autor, para isto estão as verbas indenizatórias.
Ademais, a presente demanda fulcrou-se no Programa Luz Para Todos, que determina a eletrificação de imóveis rurais, plano governamental que teve os prazos ampliados para 31 de dezembro de 2026 (zona rural) e 31 de dezembro de 2028 (regiões remotas) por força do Decreto nº 11.628/2023, art. 17:

Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

Pelo exposto, em razão de sua insuficiência, bem como, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, com fincas no art. 537, §1º, I, do CPC, revogo a multa por descumprimento determinada na sentença de Id nº 73698482.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré, Id nº 473936314, pagamento da condenação em danos morais.
Observem-se os dados bancários informados na petição de Id nº 497993003.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência de que os valores (indenização e honorários) foram depositados em conta de sua advogada.

Em relação ao pedido de execução de saldo remanescente, complemento da indenização por dano moral, (petição e cálculos Id nº 497993003) intime-se a parte ré para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Realizado o pagamento total do débito, intime-se a parte exequente, que deverá se manifestar sobre a satisfação do seu crédito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, após as baixas necessárias.
Não efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que postule o que entender de direito, devendo apresentar planilha com o valor atualizado do crédito exequendo. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000700-66.2020.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Silvonilda Ribeiro Da Guerra
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
DECISÃO
Consta nos autos que o imóvel da parte autora encontra-se atendido por Sistema Fotovoltaico, petição de Id nº 482370447, prestação alternativa e equivalente ao fornecimento de energia elétrica convencional, que se mostra de difícil (quiça impossível) no caso específico dos autos, visto que a unidade consumidora se encontra na Ilha do Mendonça, ilha fluvial do São Francisco.
Desta forma, diante do óbice ao cumprimento da obrigação de fazer, demonstrando a parte requerida a satisfação da pretensão de forma alternativa, cabível a revogação da multa por descumprimento.
A multa prevista no art. 537 do CPC, visa compelir a parte ao cumprimento de obrigação de fazer determinada em decisão ou sentença, podendo ser majorada, reduzida ou mesmo excluída pelo magistrado, nos termos do § 1º do dispositivo em comento:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.
§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:
I - se tornou insuficiente ou excessiva;
II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

No caso dos autos, é cabível a revogação das astreintes imposta à requerida, visto que configurou-se claramente insuficiente, sem força coercitiva a compelir o cumprimento da obrigação nos prazos estipulados.
Registro que a coercibilidade das astreintes é medida substancial de sua fixação, não existindo razão de sua persistência caso inócua, bem como, não se convertendo o valor em reparação patrimonial ao autor, para isto estão as verbas indenizatórias.
Ademais, a presente demanda fulcrou-se no Programa Luz Para Todos, que determina a eletrificação de imóveis rurais, plano governamental que teve os prazos ampliados para 31 de dezembro de 2026 (zona rural) e 31 de dezembro de 2028 (regiões remotas) por força do Decreto nº 11.628/2023, art. 17:

Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.

Pelo exposto, em razão de sua insuficiência, bem como, considerando o cumprimento da obrigação de fazer, com fincas no art. 537, §1º, I, do CPC, revogo a multa por descumprimento determinada na sentença de Id nº 73698482.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, visando o levantamento da quantia depositada em juízo pela parte ré, Id's nº 486333517 e nº 486333518, pagamento da condenação em danos morais.
Observem-se os dados bancários informados na petição de Id nº 497996841.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que tenha ciência de que os valores (indenização e honorários) foram depositados em conta de sua advogada.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. CUMPRA-SE.

Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.

LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001107-09.2019.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Maria Da Solidade Martins De Brito
Advogado: Thayna Rodrigues Meira (OAB:BA54549)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Autos nº 8001107-09.2019.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Laíza Campos de Carvalho Juíza de Direito Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Ca.802136-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001204-96.2025.8.05.0277 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Cleide Duarte Da Silva (OAB:RJ097779)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 498186793
Processo N° : 8001204-96.2025.8.05.0277

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLEIDE DUARTE DA SILVA (OAB:RJ097779)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615021368800000477736427

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002779-76.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aditino Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002779-76.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADITINO LEITE
REU: BANCO PAN S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025, às 13:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 20 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8002780-61.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aditino Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Kelley Contieri Silveira Ibrahim (OAB:AL15986)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002780-61.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADITINO LEITE
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025, às 13:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 20 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002781-46.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002781-46.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 13:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 10 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002789-23.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Reasilvia Vieira Rodrigues
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002789-23.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
AUTOR: REASILVIA VIEIRA RODRIGUES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS D ECARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 15:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 10 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002782-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002782-31.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 13:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002782-31.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002782-31.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 13:45hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002783-16.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis, CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002783-16.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 10 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002788-38.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Aditino Leite
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Nicole Rocha De Carvalho (OAB:BA75304)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002788-38.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ADITINO LEITE
REU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025, às 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xi-

que, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 20 de janeiro de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002787-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002787-53.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002787-53.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002787-53.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique

Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002786-68.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002786-68.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002786-68.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002786-68.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 4 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002785-83.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002785-83.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:30hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 10 de outubro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
ANALISTA JUDICIÁRIA
CAD.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002784-98.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Nunes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Bairro São Francisco de Assis , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8002784-98.2024.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIA NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
( ) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA (X) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza)Laíza Campos de Carvalho Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 06/05/2025 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 5 de dezembro de 2024
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
JOSENY RODRIGUES DA COSTA
Analista Judiciária
Cad.802136-8
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002367-48.2024.8.05.0277 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Xique-xique
Exequente: Paracelso Honorato De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Executado: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Autos 8002367-48.2024.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM da MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, bem como nos artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Certidão de Trânsito em Julgado (Id. 497612742) e, na oportunidade, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Xique-Xique/BA, 4 de abril de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciária
Cad. 971220-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002242-85.2021.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Danubia Alves De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Danubia Alves De Oliveira
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Rejane Silva Carneiro Santos
Advogado: Marcelo Rodrigues Silva (OAB:BA67108)
Advogado: Lucas Almeida Rodrigues (OAB:BA85958)

Intimação:
Autos nº 8002242-85.2021.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE executada, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da penhora realizada, podendo aduzir qualquer das matérias previstas no art. 854, §3º, do CPC.
Xique - Xique - Bahia, 21 de janeiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000823-93.2022.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Edna De Souza Guedes

Intimação:
Autos nº 8000823-93.2022.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE requerente, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento das custas concernentes ao cumprimento do novo mandado de busca e apreensão.

Xique - Xique - Bahia, 13 de março de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000815-14.2025.8.05.0277 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 499366373
Processo N° : 8000815-14.2025.8.05.0277
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709084078700000478797700

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001095-82.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Vieira Da Silva De Carvalho
Advogado: Larissa Marcal De Carvalho (OAB:BA39867)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001095-82.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MARIA VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 22/08/2025 17:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001139-04.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Jose Lopes Ferreira
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001139-04.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA JOSE LOPES FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/08/2025, às 14:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001139-04.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Jose Lopes Ferreira
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001139-04.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Direito de Imagem, Direito de Imagem]
AUTOR: MARIA JOSE LOPES FERREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/08/2025, às 14:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;

A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000935-62.2022.8.05.0277 Interdito Proibitório
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marinaldo Gomes De Sa
Advogado: Jose Maria De Moura (OAB:BA33189)
Advogado: Renata Lucia Brasil De Moura (OAB:BA20237)
Reu: Valdemir Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
DECISÃO
MARINALDO GOMES DE SÁ interpôs a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO em face de VALDEMAR PEREIRA DOS SANTOS, com pedido liminar.
Petição inicial – Id nº 201592513. Informa a parte autora que é proprietário da Fazenda Racho Alegre, que se limita com propriedade do requerido, SUCATA XIQUE-XIQUE. Ambos os imóveis possuem lados voltados para a rodovia BA-052, sendo que o requerido colocou entulhos entre a propriedade do autor e a mencionada estrada, impedido o acesso do proprietário por esta via.
O postulante pugna pela concessão de liminar determinando que o requerido retire o entulho depositado.
É o relatório. Decido.
O interdito proibitório possui caráter preventivo, anterior a provável perda da posse, seja total, ou parcial, ou mesmo diante de ameaça de uso regular do imóvel.
No caso dos autos, o requerido não adentrou nos limites da propriedade do postulante, mas a colocada do entulho em local indevido caracteriza-se turbação da posse, pois dificulta o acesso e consequente uso do imóvel por seu legitimo possuidor.
Pelo documento de Id nº 201594915, verifico que o melhor acesso a propriedade é através da Rodovia BA-052, via pavimenta e mais próximo ao perímetro urbano, outros acessos são por estradas vicinais de terra ou pelo rio.
No entanto, no mesmo documento verifico que o ponto de contato entre o imóvel e a Rodovia BA-052 é por demais diminuto, não possuindo o autor outras formas de ingresso pela via asfáltica, deste modo, a colocação de qualquer obstáculo no estreito limite da propriedade com a estrada pavimentada dificulta o acesso do autor ao seu bem.
Noutro giro, salientando as fotografias de Id’s nº 201592558, 201594909 e 201594922, verifica-se que o entulho (colocado entre a propriedade do autor e a BA - 052) encontra-se muito próximo à rodovia, ocupando área de terra adjacente a estrada, a chamada faixa de domínio, imprescindível para a segurança da via de rodagem, pois destinada a instalação de acostamentos, áreas de escape, sinalização, sendo vedado (via de regra) a edificação ou qualquer utilização por particulares.
Em suma, a colocação de entulho as margens da rodovia, além de lesar o direito do autor, confere riscos a toda a coletividade.
Tem-se, portanto, plausíveis riscos a posse mansa e pacífica do imóvel do autor.
Com relação ao direito do promovente, a sua posse e propriedade do bem são comprovadas através da declaração de reconhecimento de limites, firmada pelos vizinhos, inclusive o requerido, documento de Id nº 201594914, bem como, através de Escritura Pública e demais documentos de Id’s nº 201592521 a 201592547.
Desta forma, preenchidos os requisitos necessários, comprovada posse/propriedade do imóvel e justo receio de turbação ou esbulho, impõe-se o deferimento da medida liminar prevista no art. 567 do CPP.
Dispositivo.
Pelo exposto, comprovada a posse (propriedade) do autor, bem como, presentes indícios de turbação, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino ao réu VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS, a retirada de entulhos, sucatas e qualquer outro material das margens da Rodovia BA-052, no trecho limítrofe com a propriedade Fazenda Rancho Alegre, bem como, proibindo-o de depositar qualquer outro objeto no referido espaço.

Fixo prazo para cumprimento da presente determinação: 05 (cinco) dias úteis.
Fixo multa diária por descumprimento, ou reiteração da conduta: R$ 1.000,00 (mil reais).
Intime-se o requerido para cumprimento.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 564 c/c art. 568 do CPC.
Cite-se.
Diante da possível ameaça a interesse público, colocação de entulho em margens de rodovia estadual, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Concedo a presente Decisão FORÇA DE MANDADO PROBITÓRIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE CITAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001188-45.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Carneiro De Magalhaes
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001188-45.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Material]
AUTOR: MARIA CARNEIRO DE MAGALHAES

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 14:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001189-30.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001189-30.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001189-30.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho

Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001189-30.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001189-30.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Beatriz Da Cruz Carvalho
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br

Proc nº 8001189-30.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BEATRIZ DA CRUZ CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 14:45hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001320-05.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mario Bernardo De Araujo
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Autos nº 8001320-05.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001320-05.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Mario Bernardo De Araujo
Advogado: Rodrigo Dourado Sena Gama (OAB:BA66169)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Autos nº 8001320-05.2025.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito.
Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000077-56.2011.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Francisco Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
DESPACHO
Diante da informação constante nos autos acerca do falecimento da parte autora no curso do processo, determino ao cartório que realize consulta aos sistemas disponíveis e certifique o óbito do Requerente.
Certificado o óbito, intime-se a patrona, para em 60 dias, promover a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção.
Publique-se. Intimem-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura digital.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001039-25.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Maria Evangelista Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001039-25.2020.8.05.0277
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO
Após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, a Coelba manifestou-se pugnando pelo levantamento de R$ 15.773,39 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) em favor da autora, bem como, pelo desbloqueio do saldo remanescente. Petição de Id nº 485597215.
Desta forma, diante da expressa concordância da requerida com o valor exequendo,
CONVERTO O MONTANTE APRISIONADO de R$ 15.773,39 (quinze mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) em PENHORA, transferindo-se o valor para conta judicial vinculada a esta comarca.
Nesta mesma assentada, determino o desbloqueio do valor excedente aprisionado em contas do requerido.
Cumpra-se.
INTIME-SE a parte autora para que tenha ciência do valor penhorado, informando seus dados bancários, notadamente a Chave PIX, caso queira o levantamento da importância.
Prazo: 05 (cinco) dias.
Manifestando-se a parte autora, façam-se os autos conclusos para despacho.
Transcorrendo-se in albis o prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-15.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Belanisia Pinheiro Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001190-15.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BELANISIA PINHEIRO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001321-87.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Pereira Tarrao
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Tifane Mikelly Pereira De Carvalho (OAB:BA84031)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8001321-87.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUIDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-15.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Belanisia Pinheiro Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001190-15.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BELANISIA PINHEIRO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-15.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Belanisia Pinheiro Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001190-15.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BELANISIA PINHEIRO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001190-15.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Belanisia Pinheiro Borges
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001190-15.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: BELANISIA PINHEIRO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:00hs.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001321-87.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Pereira Tarrao
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Tifane Mikelly Pereira De Carvalho (OAB:BA84031)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8001321-87.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUIDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001321-87.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jose Pereira Tarrao
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Tifane Mikelly Pereira De Carvalho (OAB:BA84031)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8001321-87.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE as partes, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este Juízo, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO
TÉCNICO JUIDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001124-35.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilene Bahia Lima Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001124-35.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARILENE BAHIA LIMA DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/08/2025, às 13:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xi-

que, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001124-35.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilene Bahia Lima Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001124-35.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARILENE BAHIA LIMA DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/08/2025, às 13:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE

INTIMAÇÃO
8001124-35.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marilene Bahia Lima Dos Santos
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Advogado: Gabriel Nogueira Leal Souza (OAB:BA85163)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001124-35.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: MARILENE BAHIA LIMA DOS SANTOS

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 27/08/2025, às 13:30hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001226-57.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Agnaldo Lopes Da Silveira
Advogado: Raniel Do Nascimento Barbosa Carvalho (OAB:PR119402)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001226-57.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material]
AUTOR: AGNALDO LOPES DA SILVEIRA

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 03/09/2025, às 15:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001323-57.2025.8.05.0277 Petição Cível
Jurisdição: Xique-xique
Requerente: Gildete Pires Miranda
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Autos nº 8001323-57.2025.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar conhecimento da chegada dos autos a este juízo, requerendo o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
PAULO GUEDES DE CARVALHO

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001230-94.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Valtecio Raimundo Barbosa Da Silva
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001230-94.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: VALTECIO RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/09/2025, às 14:00hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907961
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907961
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001231-79.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adaides Jardim Pereira
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)

Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001231-79.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ADAIDES JARDIM PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/09/2025, às 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001231-79.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adaides Jardim Pereira
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001231-79.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]

AUTOR: ADAIDES JARDIM PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/09/2025, às 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001231-79.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Adaides Jardim Pereira
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001231-79.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: ADAIDES JARDIM PEREIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203,

§4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 05/09/2025, às 14:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001694-26.2022.8.05.0277 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 482233139
Processo N° : 8001694-26.2022.8.05.0277
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012011271647000000463393290

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001191-97.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jandavy Galvao Borges
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique

Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001191-97.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: JANDAVY GALVAO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001191-97.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jandavy Galvao Borges
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001191-97.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: JANDAVY GALVAO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)

(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001191-97.2025.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Jandavy Galvao Borges
Advogado: Elivaldo Peregrino Miranda Filho (OAB:BA38596)
Advogado: Lucas Rodrigues Pedra (OAB:BA72038)
Advogado: Thiago Rodrigues Pedra (OAB:BA36065)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique
Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n , Centro , CEP: 47.400 – 000, Telefone 74-3661-1644, 2151 E-mail: xxique1vcivel@tjba.jus.br
Proc nº 8001191-97.2025.8.05.0277
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Tarifas]
AUTOR: JANDAVY GALVAO BORGES

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - (Conciliação)
(x) CITAÇÃO e INTMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ( ) INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia Intimo as partes para audiência de Conciliação/Instrução e Julgamento designada para 02/09/2025, às 15:15hs.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;

A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/6878367
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 6878367
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
OBS: Caso a parte não possua acesso à internet pelo celular ou por meio de computador, ou tenha dificuldade de acessar tais aparelhos, deve procurar a Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Fórum Conselheiro Luís Viana - Praça Francolino José do Santos, s/n, Centro , com antecedência mínima de 20 minutos do horário previsto para a audiência.
Xique-Xique, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
NATIANY MATOS ANDRADE
Vara Cível de Xique-Xique, BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000955-15.2010.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Joao Gomes Dos Santos
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Advogado: Luciana Villas Boas Martins Bandeca (OAB:SP213927)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PROCESSO Nº: 0000955-15.2010.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte autora, ora apelada, para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).
Xique-Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº0 7/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001418-24.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Marlene Mamedio De Souza
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Autos 8001418-24.2024.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM da MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, bem como nos artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, que trata da Organização Judiciária do

Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento da informação de pagamento ao Id. 499061432 e, na oportunidade, requerer o que entender de direito.

Xique-Xique/BA, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciária
Cad. 971220-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003400-73.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Francisca Jose De Almeida
Advogado: Alessandro Carvalho Telles (OAB:BA65731)
Advogado: Ruandry Galindo De Brito (OAB:BA78937)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Autos nº 8003400-73.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003244-85.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ana Marta Da Silva Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
Autos 8003244-85.2024.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM da MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, bem como nos artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de Id. 498347804.

Xique-Xique/BA, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciária
Cad. 971220-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO

8001647-52.2022.8.05.0277 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 499042915
Processo N° : 8001647-52.2022.8.05.0277
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515565976600000478506960

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003223-12.2024.8.05.0277 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 498166782
Processo N° : 8003223-12.2024.8.05.0277
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042814071836200000477718058

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001929-56.2023.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Escola Cecilia Meireles S/c Ltda - Me
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Reu: Ricardo Oliveira Sousa

Intimação:
Autos 8001929-56.2023.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM da MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, bem como nos artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, em cumprimento ao Despacho de Id. 436650988, INTIMO a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do seu crédito e, na oportunidade, requerer o que entender de direito.

Xique-Xique/BA, 7 de maio de 2025
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciária

Cad. 971220-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000124-34.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Ernestina De Souza Silva
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Autos nº 8000124-34.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002336-28.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Josineide Rodrigues Barbosa
Advogado: Marilia Ferreira Dos Santos (OAB:BA66513)
Advogado: Lara Pinheiro Queiroz (OAB:BA61749)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Autos nº 8002336-28.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO as PARTES, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar conhecimento da Certidão de Trânsito em Julgado (Id. 497714021) e, na oportunidade, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Xique - Xique - Bahia, 24 de abril de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CARLANE TEIXEIRA DA ROCHA
Cad. 802156-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000471-67.2024.8.05.0277 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 497808096
Processo N° : 8000471-67.2024.8.05.0277
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042510350429700000477393482

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8003135-71.2024.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Helena Felix Guerreiro
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
Autos nº 8003135-71.2024.8.05.0277

ATO ORDINATÓRIO INTIMAÇÃO

DE ORDEM do(a) MM(ª) Juiz(íza) substituto/titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, conforme portaria GAB-06/2022, na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 - TJBA, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, em conformidade com os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a PARTE autora, através de seu(a) Advogado(a) ou Defensor(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Xique - Xique - Bahia, 7 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
ROBERTO MARTINS NOVAIS
Diretor de Secretaria - Portaria nº 07/2022

Cad. 900466-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8001440-24.2020.8.05.0277 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Xique-xique
Recorrente: Genivaldo Muniz De Oliveira
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
Autos 8001440-24.2020.8.05.0277
ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO
DE ORDEM da MMª Juíza Titular da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Xique-Xique, Estado da Bahia, consoante o quanto prescrito no Art. 93, inciso XIV da Constituição Federal e, em conformidade com o art. 203, §4°, do CPC, bem como nos artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, que trata da Organização Judiciária do Estado da Bahia, INTIMO a parte Autora, por meio do seu Advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de Id. 495734647.

Xique-Xique/BA, 7 de maio de 2025

*Documento Assinado Eletronicamente – (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)
CAMILA BARBOSA DE ALMEIDA
Analista Judiciária
Cad. 971220-8

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
0000374-82.2019.8.05.0277 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Xique-xique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 464748358
Processo N° : 0000374-82.2019.8.05.0277
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310572342000000447532903

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000135-63.2024.8.05.0277 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 464795227
Processo N° : 8000135-63.2024.8.05.0277
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310571957600000447565541

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000135-63.2024.8.05.0277 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Wagner Rocha Pinheiro (OAB:BA42712)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 464795227
Processo N° : 8000135-63.2024.8.05.0277
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
WAGNER ROCHA PINHEIRO (OAB:BA42712)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092310571957600000447565541

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8002048-80.2024.8.05.0277 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Xique-xique
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Giliardes Lino Dos Santos
Advogado: Erick De Souza Lima (OAB:BA57066)
Advogado: Murillo Brito Souza Costa (OAB:BA67578)
Reu: Clecio Ricardo Lino Dos Santos
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Reu: Lourival Rodrigues De Matos Filho
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)
Advogado: Anderson Jose Manta Cavalcanti (OAB:BA21667)
Vítima: Gilberto Martins De Brito
Vítima: Dalila Fernandes Matias
Vítima: Dilton Martins De Miranda
Testemunha: Joaquim Alves Dos Santos
Testemunha: Ipc Tarcísio Martins Meira
Testemunha: Ipc Josival Robson Cerqueira Dos Santos
Testemunha: Ipc Inácio Saraiva Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8002048-80.2024.8.05.0277
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILIARDES LINO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662), ERICK DE SOUZA LIMA (OAB:BA57066), JÂNIDES ALVES PINHEIRO (OAB:BA27843), ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI (OAB:BA21667), MURILLO BRITO SOUZA COSTA registrado(a) civilmente como MURILLO BRITO SOUZA COSTA (OAB:BA67578)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO PENAL interposta em face de GILIARDES LINO DOS SANTOS, CLECIO RICARDO LINO DOS SANTOS e LOURIVAL RODRIGUES DE MATOS, no qual foi decretada a prisão preventiva dos três acusados, decisão de Id nº 455371004, proferida em 29.07.2024.
Em sua manifestação de Id nº 483241960, a defesa técnica pugnou pela revogação da prisão preventiva de GILIARDES LINO DOS SANTOS, argumentando que é réu primário, com bons antecedentes, e residência fixa no Município de Xique-Xique/BA.
É o relatório. Decido.
A defesa técnica não apontou nenhum fato novo, não aduzindo nada em concreto que justifique a segregação cautelar. Ademais, a primariedade do acusado e seus bons antecedentes já foram arguidos em momento posterior, e devidamente apreciados pelo juízo, que concluiu serem insuficientes a revogação da prisão preventiva, conforme decisão de Id nº 463409227.
Outrossim, junto com as respectivas respostas à acusação, os demandados formularam pedidos de revogação da prisão preventiva, os quais foram rechaçados, em razão da persistência de riscos à ordem pública, uma vez que os presos provisórios são acusados de pertencerem a grupo criminoso, responsáveis por todos os delitos ocorridos nesta comarca, conforme asseverou o próprio investigado Giliardes Lino dos Santos:
"... Giliardes Lino dos Santos, declarou que o furto na rodoviária foi praticado por Zuíca, Bambam, Paulista e Cabaça, estes logo que praticam o crime, foram para a casa de "Quinca" com alimentos e bebida alcoólica, tudo produto de crime e trocaram por drogas, presenciado pelo depoente. Ainda informou que o Posto de Saúde e o Colégio também foram furtados por esse grupo criminoso, aliás todos os arrombamentos, furtos, roubos dentro da cidade são praticados por essa associação criminosa." (Inquérito Policial, Id nº 453538445, página 24, processo nº 8001917-08.2024.8.05.0277)
Desta forma, em decisão de Id nº 473097739, proferida em 12.11.2024, foi mantida a constrição cautelar dos acusados.
Os presos provisórios Clécio Ricardo Lino dos Santos e Lourival Rodrigues Matos não apresentaram novos pedidos de revogação da prisão preventiva, cabendo a revisão de ofício da segregação cautelar, por força do parágrafo único do art. 316 do CPP.
Esclareço que o extrapolo do prazo de revisão, 90 (noventa) dias, não enseja de forma automática, e por si só, a revogação da prisão preventiva, conforme consolidado entendimento:
STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 6581 DF 0105817-66.2020.1.00.0000
Data de publicação: 03.05.2022

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019. DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. (...) 3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, após decorrido o prazo legal de 90 noventa dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.
TJ-RO – Habeas Corpus Criminal 0805730-33.2024.8.22.0000
Data de publicação: 18.06.2024
Ementa: Habeas corpus. Homicídio tentado. Manutenção da Prisão Preventiva. Necessidade de reavaliação da prisão preventiva no prazo nonagesimal. Constrangimento Ilegal. Inocorrência. Requisitos da Segregação. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada. A falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia ou o reconhecimento de qualquer nulidade.
Para a revogação da prisão preventiva é necessário que o estado de liberdade dos custodiados não configure riscos à ordem pública, econômica, instrução penal e aplicação da lei.
No caso dos autos a constrição cautelar visa a garantia da ordem pública, diante do número significativo de ocorrências atribuídos aos suspeitos, que em curto espaço de tempo perpetraram delitos em sequência, ensejando temor social e insegurança. Ademais, são suspeitos de integrarem organização criminosa, responsável por “todos” os delitos ocorridos.
As decisões anteriores que decretaram e mantiveram a segregação cautelar dos denunciados, forma devidamente fundamentas e calcadas em elementos concretos extraídos dos autos, inclusive declarações dos próprios custodiados, sem que houvesse até o presente a assunção de fatos novos que desautorizem a constrição cautelar.
Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, visto que a ação penal tramitou de forma regular, encontrando-se em fase aguda, próxima ao provimento de mérito.
Dispositivo.
Deste modo, diante da persistência das razões que determinaram a constrição cautelar dos denunciados, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de GILIARDES LINO DOS SANTOS, CLECIO RICARDO LINO DOS SANTOS e LOURIVAL RODRIGUES MATOS, como forma de garantia da ordem pública.
Intime-se. Publique-se.
DAS DETERMINAÇÕES PARA SEGUIMENTO DO FEITO
O Ministério Público apresentou nova prova documental, vídeo de furto em farmácia, Id nº 479062376, INTIMANDO-SE as defesas técnicas para ciência e manifestação, Id nº 479083694.
Giliardes Lino dos Santos e Lourival Rodrigues de Matos se manifestaram nos autos, petições de Id’s nº 483241960 e nº 492341643, no entanto, Clécio Ricardo Lino dos Santos, mesmo possuindo advogado constituído, procuração de Id nº 471652781, quedou-se inerte, conforme verificado pelo cartório junto ao Id nº 492341643.
Desta forma, INTIME-SE pessoalmente Clécio Ricardo Lino dos Santos sobre o vídeo juntado pela acusação, Id nº 479062376, manifestando-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se. Publique-se.
Transcorrendo-se in albis o prazo concedido, façam-se os autos conclusos para nomeação de advogado dativo.
Concedo à presente Decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Xique-Xique/BA, data da assinatura eletrônica.
LAÍZA CAMPOS DE CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
INTIMAÇÃO
8000272-11.2025.8.05.0277 Pedido De Prisão Temporária
Jurisdição: Xique-xique

Advogado: Adriano Feitosa Borges (OAB:BA49648)
Advogado: Gabriel Costa Carvalho (OAB:BA53271)
Advogado: Gabriel Da Silva Alves (OAB:BA78986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE XIQUE-XIQUE
ID do Documento No PJE: 497880474
Processo N° : 8000272-11.2025.8.05.0277
Classe: PEDIDO DE PRISÃO TEMPORÁRIA
GABRIEL COSTA CARVALHO registrado(a) civilmente como GABRIEL COSTA CARVALHO (OAB:BA53271), GABRIEL DA SILVA ALVES (OAB:BA78986), ADRIANO FEITOSA BORGES registrado(a) civilmente como ADRIANO FEITOSA BORGES (OAB:BA49648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715460430000000477456669

Salvador/BA, 7 de maio de 2025

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: quinta-feira, 8 de maio de 2025. Edição nº 3.803

CADERNO 5 - ENTRÂNCIA INICIAL

AMÉLIA RODRIGUES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000911-97.2024.8.05.0007 Usucapião
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Nelson Dos Santos Alves
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Jurandyr Rocha Sampaio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

Processo: USUCAPIÃO n. 8000911-97.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: NELSON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: JURANDYR ROCHA SAMPAIO
Advogado(s):

DECISÃO
Por hora, defiro a gratuidade de justiça requerida, mas esta será confirmada após a apresentação da certidão do valor venal do imóvel junto ao Município.
No presente caso, a ação de reintegração de posse entre as partes já está analisando a posse da parte ré, tanto pela vertente da sucessão possessória como pelo possível usucapião, de modo que se a presente ação tiver prosseguimento, teremos dois processos sobre o mesmo assunto, o que não é recomendado.
Determino a suspensão do presente processo até a definição da ação de reintegração de posse entre as mesmas partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ato com força de mandado de intimação, averbação, citação ou ofício.
Ao cartório para as providências de praxe.
Local e data no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
SENTENÇA
8001138-87.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Isaura Dos Santos Oliveira
Advogado: Joseane Santos Do Amor Divino De Lima (OAB:BA39950)
Reu: Cmg Corretora De Seguros Ltda.
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-87.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ISAURA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JOSEANE SANTOS DO AMOR DIVINO DE LIMA (OAB:BA39950)
REU: CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
Advogado(s): RAFAEL RAMOS ABRAHAO (OAB:MG151701)

SENTENÇA
Dispensado o relatório (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995).
As partes celebraram acordo em audiência, ata de ID 475727475, sendo os autos remetidos para homologação.
Em consonância com os termos do acordo pactuado entre os contendores, é de rigor que o Poder Judiciário, em desestímulo à litigiosidade e em abono aos mecanismos de solução consensual de controvérsia (art. 3º, § 2º, do CPC), buscando sempre a pacificação social, aponha o seu poder de império ao ajuste obtido.
Desta forma, tendo havido a composição espontânea da lide, sem que se observe qualquer vício de vontade apto a invalidá-la, HOMOLOGO por sentença a transação firmada entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ficando o feito extinto com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Sem custas nem honorários, visto que o rito é de juizado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando-se o nome do(a)(s) advogado(a)(s) indicado(a)(s) pelas partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
0000563-41.2012.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Hsbc Bank Brasil S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Executado: Geraldo Da Silva Lopes

Intimação:
Ao exequente para se manifestar sobre o id 482525248, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000219-98.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wesley Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: Joselia De Oliveira Pinheiro
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: G. W. P. D. S.
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Autor: Denildes Pinheiro Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: R F P Transportes Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
À parte requerente para se manifestar acerca do id 491391346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000219-98.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Wesley Pinheiro Dos Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: Joselia De Oliveira Pinheiro
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Autor: G. W. P. D. S.
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Autor: Denildes Pinheiro Santos
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: R F P Transportes Ltda - Em Recuperacao Judicial

Intimação:
À parte requerente para se manifestar acerca do id 491391346.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001036-65.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Simone Maria Ferreira Souza
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-65.2024.8.05.0007
AUTOR: SIMONE MARIA FERREIRA SOUZA
Representante(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Conforme a decisão id 465842204: “Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.”

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001036-65.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Simone Maria Ferreira Souza
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Ney Jose Campos (OAB:MG44243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001036-65.2024.8.05.0007
AUTOR: SIMONE MARIA FERREIRA SOUZA
Representante(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): NEY JOSE CAMPOS (OAB:MG44243)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Conforme a decisão id 465842204: “Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.”

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000797-61.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 499376245
Processo N° : 8000797-61.2024.8.05.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709400729900000478805767

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-67.2025.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 499381690
Processo N° : 8000180-67.2025.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709594564900000478811861

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000180-67.2025.8.05.0007 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 499381690
Processo N° : 8000180-67.2025.8.05.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709594564900000478811861

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000979-47.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Recorrente: Raquel Costa De Freitas Odwyer
Advogado: Rui Cesar De Andrade E Silva Filho (OAB:BA68769)
Recorrido: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000979-47.2024.8.05.0007
RECORRENTE: RAQUEL COSTA DE FREITAS ODWYER
Representante(s): RUI CESAR DE ANDRADE E SILVA FILHO (OAB:BA68769)
RECORRIDO: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Representante(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000305-69.2024.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Leda Carmen Ferreira De Jesus

Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000305-69.2024.8.05.0007
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDA CARMEN FERREIRA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instância superior.
No silêncio das partes, inexistindo pendências, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000305-69.2024.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Leda Carmen Ferreira De Jesus
Advogado: Gabriel Antonio Grilo Lima (OAB:BA73475)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000305-69.2024.8.05.0007
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEDA CARMEN FERREIRA DE JESUS

EXECUTADO: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instância superior.
No silêncio das partes, inexistindo pendências, arquive-se.

Publique-se. Intimem-se as partes.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.
Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000133-30.2024.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Maria Das Dores Mauricio Da Silva
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000133-30.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES MAURICIO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000133-30.2024.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Maria Das Dores Mauricio Da Silva
Advogado: Ramon Vasconcelos Souza Gomes (OAB:BA70241)
Advogado: Isabelle Monteiro Macedo Mascarenhas (OAB:BA73347)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Zairo Francisco Castaldello (OAB:RS30019)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000133-30.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES MAURICIO DA SILVA
Advogado(s): ISABELLE MONTEIRO MACEDO MASCARENHAS (OAB:BA73347), RAMON VASCONCELOS SOUZA GOMES (OAB:BA70241)
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO (OAB:RS30019)

DESPACHO
Intimem-se as partes para ciência do retorno dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como para que requeiram o que entenderem pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.

Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000312-03.2020.8.05.0007 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Exequente: Carlos Andre Pereira Dos Santos
Advogado: Carlos Henrique Rosa Carvalho (OAB:BA62482)
Advogado: Jerfeson Braga Bispo De Melo (OAB:BA60194)
Executado: Willian Alves Dos Santos
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)
Executado: Paula Elane Teixeira Do Amparo
Advogado: Iasmin Ribeiro Dos Santos Da Silva (OAB:BA60929)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de Amélia Rodrigues
Jurisdição Plena
PROCESSO Nº: 8000312-03.2020.8.05.0007
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

EXECUTADO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS, PAULA ELANE TEIXEIRA DO AMPARO

DESPACHO

Deem ciência as partes do retorno dos autos e as intimem para, no prazo de 10 dias, requererem o que entendem de direito.
Não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos com as cautelas legais.
Cumpra-se.
Publique-se. Intimem-se.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado/ofício/carta precatória, se necessário for. Proceda-se às comunicações necessárias.

Amélia Rodrigues - BA, datado e assinado eletronicamente.

FLAVIO BARBOSA KAMACHE
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001315-51.2024.8.05.0007 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Amélia Rodrigues

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
ID do Documento No PJE: 499431270
Processo N° : 8001315-51.2024.8.05.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711583407700000478847983

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000972-55.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Sonia Marques Da Cunha
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000972-55.2024.8.05.0007
AUTOR: MARIA SONIA MARQUES DA CUNHA
Representante(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Conforme a decisão id 463795151: “Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.”

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8000972-55.2024.8.05.0007 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Maria Sonia Marques Da Cunha
Advogado: Cristiano Vieira Da Costa (OAB:BA26882)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000972-55.2024.8.05.0007
AUTOR: MARIA SONIA MARQUES DA CUNHA
Representante(s): CRISTIANO VIEIRA DA COSTA (OAB:BA26882)
REU: BANCO BMG SA
Representante(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Conforme a decisão id 463795151: “Caso haja revelia da parte ré ou após a apresentação da réplica pela parte autora, intimem-se as partes, sem necessidade de novo despacho do Juiz, para, no prazo de 15 dias, indicarem justificadamente eventual interesse em produção de prova pericial ou designação de audiência de instrução para produção de prova testemunhal ou depoimento pessoal. O silêncio importará em anuência com o julgamento antecipado.”

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001313-81.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Cristina Dos Santos De Jesus
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-81.2024.8.05.0007
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA

Trata-se de ação interposta por ANA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS contra a CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (CONTAG), alegando a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, com valores de R$24,24, denominado “CONTRIBUIÇÃO SINDICATO/CONTAG, sem relação jurídica existente que os justificasse.
Pleiteia exclusão dos descontos, devolução dos valores e condenação da ré em danos morais por descontos indevidos.
A ré apresentou defesa sustentando autorização da autora aos descontos de contribuição associativa.
Audiência sem acordo entre as partes.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Preliminares
Há interesse de agir. Rechaço a preliminar avençada uma vez que havendo alegação de existência de ato ilícito, não há necessidade de prévio requerimento administrativo para solução da demanda.
Não há incompetência do juízo. Primeiramente, deve-se esclarecer que a presente demanda não trata de matéria tipicamente sindical, mas sim de relação de consumo, uma vez que a parte autora impugna descontos efetuados em seu benefício previdenciário sem sua devida autorização. O que se discute, portanto, é a ocorrência de possível falha na prestação do serviço por parte da ré, enquadrando-se a relação jurídica sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).
A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que demandas envolvendo descontos indevidos em benefícios previdenciários, supostamente oriundos de filiação sindical, podem ser apreciadas pelo Juizado Especial Cível, desde que não envolvam questões de representatividade sindical, dissídios coletivos ou contribuições compulsórias, hipóteses não verificadas no caso concreto:
Além disso, cabe destacar que a competência do Juizado Especial é relativa, conforme consolidado pela jurisprudência e pela Lei nº 9.099/95, sendo necessário que a parte interessada demonstre concretamente a complexidade do caso ou a necessidade de produção de prova pericial complexa, o que não ocorreu na presente hipótese.
Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, determinando o regular prosseguimento do feito.
A inicial não é inepta. A permanência dos respectivos descontos inviabiliza, por certo, valores exatos a título de restituição do indébito, até porque o montante deve conter os valores de descontos posteriores ao ingresso da ação, o que não significa sentença ilíquida, mas sim liquidável por simples cálculo aritmético na fase de cumprimento de sentença.
Não há prescrição, pois o prazo prescricional em caso de empréstimo indevido é de 5 (cinco) anos, conforme artigo 27 do CDC e Jurisprudência correlata (STJ - AGint No Agint no AResp: 1.844.878 PE, Relator Ministro Moura Ribeiro, Data De Julgamento: 13/12/2021, T3 - Terceira Turma), além de tratar de prestações sucessivas, renovada mês a mês o respectivo prazo.
Não há pedido incerto. No caso concreto, observa-se que o pedido de devolução dos valores descontados foi formulado de maneira certa e determinada, especificando o montante a ser restituído em dobro, conforme previsto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A parte autora requereu expressamente a restituição de R$ 916,88 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e oito centavos), totalizando, em dobro, R$ 1.833,76 (mil oitocentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos).
Dessa forma, o pedido indenizatório possui valor certo e determinado, sendo plenamente compatível com a exigência de liquidez imposta pela Lei nº 9.099/95. O simples fato de os descontos continuarem até a data da sentença não impede a fixação da condenação de maneira líquida, cabendo ao juízo determinar a restituição até a última competência comprovada nos autos.
A simples alegação da parte ré de que a condenação poderá envolver apuração posterior não descaracteriza a liquidez da decisão, uma vez que os valores já constam nos autos de forma clara.
Rejeito a preliminar de sentença ilíquida, determinando o regular prosseguimento do feito.
Ademais, os autos trazem elementos probatórios suficientes ao julgamento. Razão pela qual passo a análise.
Mérito
A parte autora pleiteia indenização por danos materiais e morais face a cobrança de contribuição associativa, a qual alega não ter autorizado.

Pois bem.
A autora nega ter autorizado a realização dos descontos em seu benefício previdenciário, referentes à contribuição associativa. A ré sustenta que os descontos foram autorizados com a presença da autora na entidade, anexando, como prova documento de ID 488094942 - Pág. 1.
Ademais, analisando os documentos apresentados, constato que a requerente é pessoa de baixa instrução, recebedora de beneficio previdenciário rural, no valor de um salário mínimo.
Há dúvidas quanto a inequívoca vontade da autora, pessoa de baixa instrução, em aderir à associação e autorizar os descontos que influenciam diretamente na sua subsistência.
Assim, reconheço a inexistência de vínculo associativo e, por consequência, a ilegalidade dos descontos realizados, ensejando a devolução.
Danos Morais
No caso em análise, verifica-se que os descontos realizados no benefício previdenciário da autora foram efetuados sem sua autorização, sendo indevidos e ilegítimos. O benefício previdenciário tem caráter alimentar e é essencial à subsistência, o que torna especialmente gravosa qualquer violação a esse direito.
A jurisprudência tem reconhecido que, em situações como essa, o simples desconto não autorizado em benefício previdenciário ultrapassa a esfera do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, configurando ato ilícito capaz de gerar dano moral. A conduta da ré expôs o autor a constrangimentos e à privação injusta de parte de sua renda, em afronta à sua dignidade.
Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as finalidades pedagógica e compensatória da indenização, fixo o valor do dano moral em R$ 3.000,00, quantia suficiente para reparar o abalo sofrido e coibir condutas semelhantes.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pela autora, e extinto o processo com resolução de mérito, art. 487, I CPC, para:
a) Determinar à Ré que exclua, em definitivo, os descontos realizados no benefício previdenciário da autora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 5.000,00;
b) Condenar a Ré à repetição do indébito dos valores indevidamente descontados, denominados “CONTAG”, no valor mensal de R$ R$ 24,24, respeitando eventual prescrição quinquenal, acrescido de juros de mora e correção pela SELIC (que abarca a mora e a atualização monetária) com termo inicial na data do prejuízo (aplicação das súmulas 43 e 54 do STJ, bem como do art.397 do CC).
c) Condenara Ré ao pagamento da indenização por danos morais no porte de R$ 3.000,00, juros de mora pela SELIC (subtraído o IPCA, na forma dos arts. 389, §ú, 406, §1º, do CC) com termo inicial na data do evento danoso (aplicação do art.405 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção pelo IPCA na data da sentença (Súmula 362 do STJ).
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Ausente condenação em custas e honorários, visto que o rito é de juizado.
A presente sentença encontra-se convalidada pelo Juiz togado ao teor do art. 40 da Lei 9099/95, homologada em todos os seus termos.
Publique-se. As intimações já foram feitas pelo Juiz.
Ao cartório para as demais providências de praxe.
Ato com força de mandado de intimação/citação ou de ofício.
LOCAL e DATA no sistema.
Cristiane Assunção Costa
Juíza Leiga
Flavio Barbosa
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001313-81.2024.8.05.0007 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ana Cristina Dos Santos De Jesus
Advogado: Marta Cruz Machado (OAB:BA60891)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE AMÉLIA RODRIGUES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001313-81.2024.8.05.0007
AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS DE JESUS
Representante(s): MARTA CRUZ MACHADO (OAB:BA60891)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Representante(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando o trânsito em julgado do feito, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

AMÉLIA RODRIGUES/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
INTIMAÇÃO
8001102-45.2024.8.05.0007 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Amélia Rodrigues
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hugo Henrique Macedo De Brito
Advogado: Ricardo Cesar Macedo Nascimento (OAB:BA61114)
Autoridade: Dt Amélia Rodrigues
Testemunha: Givaldo Macedo Bispo
Testemunha: Miguel Bispo Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE AMÉLIA RODRIGUES
ATA DE AUDIÊNCIA
No dia 28/04/2025, a Exma. Dra. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, Juíza de direito em substituição da Comarca de Amélia Rodrigues/BA presidiu audiência de instrução.
Realizado o pregão, presente a Promotora de Justiça, Dra. Laíse de Araújo Carneiro, o advogado de Defesa, testemunhas arroladas pela defesa e o réu. Presente também Amanda Sousa Pereira, estagiária de Direito, CPF nº 090.566.015-39.
A testemunha Givaldo Macedo Bispo foi ouvida, conforme o link do vídeo: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/40945066-11a4-491e-92b7-772cce03d74d?vcpubtoken=a688588d-572e-4770-aa60-55fd4ea8ea62
A testemunha Miguel Bispo Neto foi ouvida, conforme o link do vídeo: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/e0a270e4-e6dd-4bcd-bb2f-73db3d94de5c?vcpubtoken=78fd10f4-fd46-422b-bd11-bf64464f502f
O réu foi interrogado, conforme link dos vídeos:
Parte 01: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/10784f07-f1b2-4f3d-8ff3-37d23f3c13d3?vcpubtoken=18f28d56-a65f-46dd-b37d--df344a90d997
Parte 02: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/f111361c-ebe4-4a7d-b418-0bdb299b7615?vcpubtoken=ff349a41-836a-4ebc-aa-17-00eef36f55cd

Pela Magistrada foi dito que: ausentes requerimentos das partes, declaro finda a instrução. Intime-se o o Ministério Público para apresentação das alegações finais em forma de memoriais. Após, independentemente de novo despacho, intime-se a defesa para alegações finais. Ao final, retornem-me conclusos para sentença.

Local e data no sistema.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito em Substituição

ANAGÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000863-69.2023.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Exequente: Vitoria Sousa Dos Santos
Advogado: Camilla De Andrade Lopes (OAB:BA62257)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000863-69.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: EXEQUENTE: VITORIA SOUSA DOS SANTOS
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Para fins de saneamento cadastral e processual, determino as seguintes providências:
I - PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:
1 – Retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas unificadas do CNJ. Caso se trate de processo de competência do Juizado da Fazenda Pública, com valor da causa dentro do limite estabelecido pela Lei nº 12.153/2009 (60 salários mínimos), altere-se a classe para os Juizados da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta;
2 – Verifique-se o completo e correto cadastramento no sistema PJe, procedendo à inclusão obrigatória dos números de CPF/CNPJ de todos os litigantes e à retificação/inclusão dos respectivos advogados, caso necessário, observando-se a cadeia de substabelecimentos. Para os envolvidos que não possuem os referidos documentos em seu cadastro, a secretaria deverá diligenciar para regularizar esta pendência;
3 – Presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 – Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações via sistema PJE;
5 – Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual via portal eletrônico realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 – Certifique-se a existência de custas pendentes, conforme disposto no ATO CONJUNTO N° 14/2019 e TABELA DE CUSTAS do TJ-BA, que veda a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas sem a certificação do pagamento das taxas;
II - PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS APÓS AS RETIFICAÇÕES CADASTRAIS:
7 – Após os ajustes cadastrais, intimem-se os polos processuais para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), no prazo de 15 dias;
8 – Constatadas custas pendentes, intime-se o responsável para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC, ou extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme o caso;
9 – Cumpridas todas as determinações acima e estando o processo em ordem, com as custas devidamente recolhidas (exceto nos casos de gratuidade de justiça deferida), façam os autos conclusos em caixa própria, após triagem e etiquetamento.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anagé/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000480-91.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé

Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Advogado: Miriam Andrade Rocha (OAB:BA55684)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 490654753
Processo N° : 8000480-91.2023.8.05.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
EGGON DO VALE COUTINHO (OAB:BA57253), MIRIAM ANDRADE ROCHA (OAB:BA55684)
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041410355033200000470931229

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO

8000927-79.2023.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Joao Paulo Oliveira Silva Junior
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000927-79.2023.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: JOAO PAULO OLIVEIRA SILVA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA e outros

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo réu no ID 497095196. Prazo de 05 dias.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000344-26.2025.8.05.0009 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Anagé

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 499398860
Processo N° : 8000344-26.2025.8.05.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710300067600000478819180

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000186-05.2024.8.05.0009 Dúvida
Jurisdição: Anagé
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos Da Comarca De Anage
Requerido: Adailton Vieira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000186-05.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE ANAGE

RÉU: ADAILTON VIEIRA SANTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.
Para fins de saneamento cadastral e processual, determino as seguintes providências:
I - PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:
1 – Retifique-se a classe processual e assuntos cadastrados conforme as tabelas unificadas do CNJ. Caso se trate de processo de competência do Juizado da Fazenda Pública, com valor da causa dentro do limite estabelecido pela Lei nº 12.153/2009 (60 salários mínimos), altere-se a classe para os Juizados da Fazenda Pública, por se tratar de competência absoluta;
2 – Verifique-se o completo e correto cadastramento no sistema PJe, procedendo à inclusão obrigatória dos números de CPF/CNPJ de todos os litigantes e à retificação/inclusão dos respectivos advogados, caso necessário, observando-se a cadeia de substabelecimentos. Para os envolvidos que não possuem os referidos documentos em seu cadastro, a secretaria deverá diligenciar para regularizar esta pendência;
3 – Presentes as hipóteses de intervenção (art. 178 e art. 698 do CPC), anote-se o Ministério Público (CNPJ nº 04.142.491/0001-66) como custos legis;
4 – Corrija-se o cadastro dos entes públicos e das empresas privadas para fins de recebimento de citações e intimações via sistema PJE;
5 – Em se tratando de empresa privada que não tenha efetuado o cadastro, exceto micro e pequenas empresas, cadastre-se compulsoriamente. Após, notifique-se a pessoa jurídica por e-mail, advertindo-se que serão considerados válidos todos os atos de comunicação processual via portal eletrônico realizados a partir de então (DECRETO JUDICIÁRIO Nº 61, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021);
6 – Certifique-se a existência de custas pendentes, conforme disposto no ATO CONJUNTO N° 14/2019 e TABELA DE CUSTAS do TJ-BA, que veda a conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas sem a certificação do pagamento das taxas;
II - PROVIDÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS APÓS AS RETIFICAÇÕES CADASTRAIS:
7 – Após os ajustes cadastrais, intimem-se os polos processuais para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), no prazo de 15 dias;
8 – Constatadas custas pendentes, intime-se o responsável para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC, ou extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, conforme o caso;
9 – Cumpridas todas as determinações acima e estando o processo em ordem, com as custas devidamente recolhidas (exceto nos casos de gratuidade de justiça deferida), façam os autos conclusos em caixa própria, após triagem e etiquetamento.
Atribuo ao presente despacho força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Anagé/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000712-40.2022.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Israel Vieira Cunha
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO:
Intimem-se os polos processuais para que informem seu domicílio eletrônico (Whatsapp e/ou e-mail), no prazo de 15 dias;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8001009-76.2024.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 483358033
Processo N° : 8001009-76.2024.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012810091669600000464361921

Salvador/BA, 28 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000865-05.2024.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 481160443
Processo N° : 8000865-05.2024.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010913494739600000462403183

Salvador/BA, 9 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000349-48.2025.8.05.0009 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Anagé
Requerente: Veronica Souza De Andrade Nolasco
Advogado: Aurenildes Vieira De Andrade Serra (OAB:SP453916)
Requerido: Municipio De Anage

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000349-48.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: VERONICA SOUZA DE ANDRADE NOLASCO
RÉU: MUNICIPIO DE ANAGE

DESPACHO
Vistos etc.

1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça.

2 - Considerando que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade (Edição n. 149, tese 10), e que a concessão do benefício da gratuidade deve se dar em reais situações de hipossuficiência, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos pressupostos, justificando, ainda, a impossibilidade de arcar com as custas de forma parcelada ou mesmo parcial, mediante a apresentação de documentos idôneos que demonstrem sua real impossibilidade financeira.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de documentos, tais como: a) Cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção; b) Extrato bancário dos últimos três meses; c) Comprovantes de rendimentos dos últimos três meses (contracheques, pró-labore etc.); d) Cópia de cartão de benefício assistencial, se for o caso; e) Extrato de inscrição no CNIS; f) Comprovante de despesas fixas mensais (contas de energia, água, telefone, aluguel, financiamento etc.); g) Outros documentos que a parte entenda pertinentes à comprovação de sua hipossuficiência.
4 - Alerta-se que a concessão do benefício requer avaliação concreta da possibilidade econômica da parte postulante, não devendo basear-se exclusivamente em critérios objetivos como a faixa de isenção do Imposto de Renda (Edição n. 150, teses 1 e 2).
5 - Caso a parte opte por recolher as custas processuais, poderá requerer o parcelamento, nos termos do art. 98, §6º do CPC, especificando o número de parcelas pretendido, ou ainda requerer o recolhimento parcial das custas, demonstrando que não pode arcar com parte das despesas processuais.
6 - Caso se trate de causa de menor complexidade e cujo valor não exceda o teto dos juizados, fica facultado à parte autora optar pelo rito da Lei 9.099/95, desde que admitido o procedimento.
7 - Em tempo, este Juízo adota como fundamento de suas decisões os seguintes enunciados extraídos da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (Edições 148, 149 e 150):

* Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei (Edição 148, tese 2);
* O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC (Edição 148, tese 5);
* Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481/STJ) (Edição 148, tese 7);
* O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Edição 148, tese 8);
* O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei. (Edição 149, tese 1);
* A concessão de gratuidade da justiça ao sindicato é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais. (Edição 149, tese 4);
* Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo. (Edição 149, tese 6);
* O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz. (Edição 149, tese 7);
* A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte. (Edição 149, tese 10);
* O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade (Edição 150, tese 8);
* A concessão da gratuidade de justiça em um processo de inventário será analisada sob a perspectiva dos bens do espólio, e não apenas da parte que está requerendo o benefício. Isso ocorre porque o espólio, enquanto sujeito de direitos e obrigações, é quem figura como parte no processo de inventário. Assim, a análise da hipossuficiência econômica considerará a situação patrimonial do espólio, ou seja, os bens deixados pelo falecido, para determinar se há ou não condições de arcar com as custas processuais sem comprometer o patrimônio (Edição 149, tese 5).

8 - Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos para apreciação.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8002171-53.2025.8.05.0274 Interdição/curatela
Jurisdição: Anagé
Requerente: Maria De Lourdes Rosa Silva
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:BA76632)
Requerido: Gilvan Soares Macedo

Intimação: PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
8002171-53.2025.8.05.0274 Interdição/curatela - Jurisdição: Anagé

Destinatário: Maria De Lourdes Rosa Silva
Endereço: RUA DO CAMPO, SN, DISTRITO DE LINDO HORIZONTE, RURAL, ANAGé - BA - CEP: 45180-000
Advogado: Eujacio Neto Santos Gomes (OAB:0076632/BA)
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8002171-53.2025.8.05.0274
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ROSA SILVA
RÉU: GILVAN SOARES MACEDO

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Substituição de Curatela com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por MARIA DE LOURDES ROSA SILVA em face de GILVAN SOARES MACEDO.
Compulsando a documentação apresentada, verifico que a requerente já exerce a curatela definitiva do requerido, conforme sentença prolatada em 26 de abril de 1999 no processo nº 886/97, com trânsito em julgado certificado (ID 484777544).
O Termo de Compromisso de Curador (ID 484777541) foi devidamente assinado pela requerente em 31 de maio de 1999, demonstrando que a curatela já é definitiva.
Evidente, portanto, a existência de coisa julgada material, nos termos do art. 502 do CPC, uma vez que já existe decisão definitiva sobre a mesma questão entre as mesmas partes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.
A requerente poderá solicitar o desarquivamento do processo original (nº 886/97) e a expedição de certidão atualizada pelo cartório competente, para fins de regularização junto ao INSS quanto ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000333-94.2025.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Manoel Souza Portugal
Advogado: Anderson Lima Da Silva Portugal (OAB:RJ250017)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000333-94.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: MANOEL SOUZA PORTUGAL
RÉU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:
1) complementar qualificação, incluindo domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp);
2) apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco;
3) juntar histórico de empréstimo consignado atualizado e legível, emitido pelo INSS;

4) instruir a inicial com cópia do(s) contrato(s) impugnado(s) ou prova de regular requisição administrativa, inclusive daquele(s) que, porventura, reflita(m) a(s) operação(ões) originária(s), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", não sendo considerado o mero envio de e-mail pelo próprio advogado, sem apresentação de procuração; e
5) comprovar que o(a) patrono(a) está devidamente inscrito(a) na Seccional da OAB da Bahia, de acordo com o art. 10, § 2º da Lei nº 8.906/1994;
6) apresentar os extratos bancários referente aos meses de abril a julho de 2016, especialmente das contas do BANCO DO BRASIL e BANCO CETELEM S.A.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. C.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000347-78.2025.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Dolores Dirce De Sousa Lima
Advogado: Natalia Oliveira (OAB:BA46993)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000347-78.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: DOLORES DIRCE DE SOUSA LIMA
RÉU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico a necessidade de emenda à petição inicial, conforme disposto nos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:
1) informar domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp); e
2) apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Em se tratando de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, dispensado o recolhimento de custas nesta fase processual (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
P. I. C.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000193-02.2021.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)

Advogado: Betania Teixeira Nolasco (OAB:BA48599)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 498254099
Processo N° : 8000193-02.2021.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938), CAROLINNE SILVA AZEVEDO (OAB:BA46236)
BETANIA TEIXEIRA NOLASCO (OAB:BA48599)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710432197700000477796587

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000302-74.2025.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Miriam Andrade Rocha
Advogado: Eggon Do Vale Coutinho (OAB:BA57253)
Requerido: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000302-74.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: MIRIAM ANDRADE ROCHA
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos.
1 - Entendo haver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça.
2 - Considerando que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade (Edição 149, tese 10), e que a concessão do benefício da gratuidade deve se dar em reais situações de hipossuficiência, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, ou, observando o que dispõe o art. 99, § 2º, do CPC, junte comprovação do preenchimento dos pressupostos, justificando, ainda, a impossibilidade de arcar com as custas de forma parcelada ou mesmo parcial, mediante a apresentação de documentos idôneos que demonstrem sua real impossibilidade financeira.
3 - A comprovação acima pode ser feita através da juntada de documentos, tais como: a) cópia da última declaração de imposto de renda ou comprovante de isenção; b) extrato bancário dos últimos três meses; c) comprovantes de rendimentos dos últimos três meses (contracheques, pró-labore etc.); d) cópia de cartão de benefício assistencial, se for o caso; e) Extrato de inscrição no CNIS; f) comprovante de despesas fixas mensais (contas de energia, água, telefone, aluguel, financiamento etc.); g) outros documentos que a parte entenda pertinentes à comprovação de sua hipossuficiência.
4 - Alerta-se que a concessão do benefício requer avaliação concreta da possibilidade econômica da parte postulante, não devendo basear-se exclusivamente em critérios objetivos como a faixa de isenção do imposto de renda (Edição 150, teses 1 e 2).
5 - Caso a parte opte por recolher as custas processuais, poderá requerer o parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º do CPC, especificando o número de parcelas pretendido, ou ainda requerer o recolhimento parcial das custas, demonstrando que não pode arcar com parte das despesas processuais.
6 - Caso se trate de causa de menor complexidade e cujo valor não exceda o teto dos juizados, fica facultado à parte autora optar pelo rito da Lei nº 9.099/95, desde que admitido o procedimento.
7 - Em tempo, este Juízo adota como fundamento de suas decisões os seguintes enunciados extraídos da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça (Edições 148, 149 e 150):
* Não se presume a hipossuficiência econômica para concessão da gratuidade da justiça pelo simples fato de a parte ser representada pela Defensoria Pública, sendo necessário o preenchimento dos requisitos previstos em lei (Edição 148, tese 2).
* O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção das custas e dos honorários advocatícios, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3°, do CPC (Edição 148, tese 5).

* Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481,STJ; Edição 148, tese 7).
* O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Edição 148, tese 8).
* O patrocínio da causa por Núcleo de Prática Jurídica não implica, automaticamente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos em lei (Edição 149, tese 1).
* A concessão de gratuidade da justiça ao sindicato é possível, quando demonstrada a sua condição de hipossuficiência que o impossibilite de arcar com os encargos processuais (Edição 149, tese 4).
* Nas ações ajuizadas por menor, em que pese a existência da figura do representante legal no processo, o pedido de concessão de gratuidade da justiça deve ser examinado sob o prisma do menor, que é parte do processo (Edição 149, tese 6).
* O benefício da assistência judiciária gratuita depende de expresso pedido da parte, sendo vedada sua concessão de ofício pelo juiz (Edição 149, tese 7).
* A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte (Edição 149, tese 10).
* O beneficiário da justiça gratuita não pode opor embargos à execução fiscal sem a prévia garantia do juízo (art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/1980), pois a Lei de Execução Fiscal - LEF tem prevalência sobre o Código de Processo Civil - CPC, em virtude do princípio da especialidade (Edição 150, tese 8).
8 - Decorrido o prazo, certifique-se e retornem-me conclusos para apreciação.
ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000307-96.2025.8.05.0009 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Anagé

Advogado: Carolinne Silva Azevedo (OAB:BA46236)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 498298024
Processo N° : 8000307-96.2025.8.05.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CAROLINNE SILVA AZEVEDO (OAB:BA46236)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710091890200000477837459

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000612-17.2024.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Chacaras Do Lago
Advogado: Carla Silva Lopes (OAB:BA21392)
Reu: Marcelo Oliveira Soares

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000612-17.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: CHACARAS DO LAGO
RÉU: MARCELO OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Intime-se a parte autora para instruir o pedido de homologação com o documento de identificação do réu.
Prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000312-21.2025.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Requerente: Edimar Messias Rocha Goncalves Registrado(a) Civilmente Como Edimar Messias Rocha Goncalves
Advogado: Edimar Messias Rocha Goncalves (OAB:BA62553)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000312-21.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: EDIMAR MESSIAS ROCHA GONCALVES registrado(a) civilmente como EDIMAR MESSIAS ROCHA GONCALVES
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico a necessidade de emenda à petição inicial, conforme disposto nos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para juntar aos autos:
1) documento de identificação (RG, CNH, CTPS etc.);
2) cadastro de pessoa física - CPF;
3) comprovante de inscrição na OAB e;
4) comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco.
Deverá o exequente informar o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp), corrigir o endereçamento e esclarecer se o processo nº 0000611-43.2012.8.05.0122, referido na inicial, guarda relação com a presente demanda, considerando que o título judicial apresentado diz respeito ao processo nº 0000230-39.2019.8.05.0009.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. C.
ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000328-72.2025.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Lusineide Miranda De Araujo Menino
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

Processo: 8000328-72.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: LUSINEIDE MIRANDA DE ARAUJO MENINO
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, aplicáveis ao procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
Assim, determino que a parte exequente emende o pedido a fim de:
1) instruí-lo com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC e;
2) apresentar o comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco.
O cálculo deverá ser realizado através do sistema PROJEF WEB (https://www.jfrs.jus.br/projefweb/), conforme recomendação da corregedoria (https://www.tjba.jus.br/corregedoria/servicos/sistema-de-calculo-judiciario-tjse/).
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.
P. I. C.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000331-27.2025.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Deni Luz Alves
Advogado: Gabriela Soares Cruzes Aguiar (OAB:BA18908)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

Processo: 8000331-27.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: DENI LUZ ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:
1) complementar qualificação, incluindo o estado civil e o domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp);
2) apresentar comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco; e
3) instruir a inicial com cópia do(s) contrato(s) impugnado(s) ou prova de regular requisição administrativa, inclusive daquele(s) que, porventura, reflita(m) a(s) operação(ões) originária(s), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, não sendo considerado o mero envio de e-mail pelo próprio advogado, sem apresentação de procuração.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Em se tratando de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, dispensado o recolhimento de custas nesta fase processual (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
P. I. C.
ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000314-88.2025.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Danielison Genuino Oliveira
Advogado: Jessica Edwirges Nogueira Ribeiro (OAB:MT18441/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000314-88.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: DANIELISON GENUINO OLIVEIRA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:
1) complementar a qualificação, incluindo o domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp);
2) instruir a inicial com cópia do(s) contrato(s) impugnado(s) ou prova de regular requisição administrativa, inclusive daquele(s) que, porventura, reflita(m) a(s) operação(ões) originária(s), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, não sendo considerado o mero envio de e-mail pelo próprio advogado, sem apresentação de procuração;
3) apresentar os extratos bancários referentes aos meses de março a junho de 2022 de todas as contas de sua titularidade que existiam à época da suposta contratação, com indicação da agência, conta e instituição bancária, especialmente no Banco Bradesco; e
4) comprovar que o(a) patrono(a) está devidamente inscrito(a) na Seccional da OAB da Bahia, de acordo com o art. 10, § 2º da Lei nº 8.906/1994.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Em se tratando de processo que tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis, dispensado o recolhimento de custas nesta fase processual (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
P. I. C.
ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DECISÃO
8000303-59.2025.8.05.0009 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Anagé
Autor: Adenir Barbosa Dos Santos
Advogado: Priscila De Paula Santos Aguiar (OAB:BA56441)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000303-59.2025.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: ADENIR BARBOSA DOS SANTOS
RÉU:

DECISÃO

Vistos.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça requerida.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de emenda à petição inicial, conforme disposto nos arts. 319 e 320 do CPC.
Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para:
1) complementar qualificação, incluindo domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp);
2) apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos três meses) e, se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco;
3) incluir o menor, titular do direito, no polo ativo;
4) juntar a certidão de nascimento em qualidade legível; e
5) juntar a declaração de anuência da genitora, bem como, seu documento de identificação.
Advirto que o não cumprimento da determinação acima acarretará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
P. I. C.
ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000186-05.2024.8.05.0009 Dúvida
Jurisdição: Anagé
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos Da Comarca De Anage
Requerido: Adailton Vieira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000186-05.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE ANAGE
RÉU: ADAILTON VIEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida.
Adailton Vieira Santos apresentou para registro Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel rural Fazenda Lagoa Comprida (matrícula nº 883), com área de 33,4610 hectares, em 02/05/2023. Durante a qualificação registral, foram identificadas inconsistências nos dados pessoais das partes, gerando nota devolutiva nº 017-2023. A documentação foi retirada em 17/08/2023 para correções, sendo reapresentada apenas em 21/11/2023.
Sendo 21/11/2023 data posterior ao marco legal de 20/11/2023, quando completou-se o prazo vintenário estabelecido pelo Decreto nº 4.449/2002, a serventia exigiu, via nota devolutiva nº 120-2023 (18/12/2023), a apresentação de documentação de georreferenciamento como condição para o registro.
O interessado solicitou que a Oficiala instaurasse procedimento de suscitação de dúvida perante o juízo competente, alegando que o protocolo inicial (02/05/2023), anterior ao prazo legal, garantiria seu direito ao registro independentemente da exigência superveniente.
O Ministério Público manifestou-se pela necessidade do georreferenciamento.
É o que importa relatar. Decido.
A partir de 20/11/2023, o georreferenciamento tornou-se obrigatório para imóveis rurais com área entre 25 e 100 hectares, conforme Decreto nº 4.449/2002, art. 10, VI.
Embora o protocolo inicial tenha ocorrido em 02/05/2023, a documentação foi reapresentada apenas em 21/11/2023, após o marco legal. Conforme art. 205 da Lei nº 6.015/73, a prenotação tem validade de 20 dias. O protocolo inicial já havia perdido eficácia, caracterizando novo procedimento registral sujeito às normas vigentes na data do novo protocolo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente suscitação de dúvida para manter as exigências feitas pela Oficiala Substituta do Registro de Imóveis de Anagé/BA.
Custas, se houverem, por parte do interessado (LRP, art. 207).
Cientifique-se o Oficial Registrador acerca desta sentença.
P.I.C.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000186-05.2024.8.05.0009 Dúvida
Jurisdição: Anagé
Requerente: Cartorio De Registro De Imoveis, Titulos E Documentos Da Comarca De Anage
Requerido: Adailton Vieira Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____
Processo: 8000186-05.2024.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: REQUERENTE: CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE ANAGE
RÉU: ADAILTON VIEIRA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de suscitação de dúvida.
Adailton Vieira Santos apresentou para registro Instrumento Particular de Compra e Venda do imóvel rural Fazenda Lagoa Comprida (matrícula nº 883), com área de 33,4610 hectares, em 02/05/2023. Durante a qualificação registral, foram identificadas inconsistências nos dados pessoais das partes, gerando nota devolutiva nº 017-2023. A documentação foi retirada em 17/08/2023 para correções, sendo reapresentada apenas em 21/11/2023.
Sendo 21/11/2023 data posterior ao marco legal de 20/11/2023, quando completou-se o prazo vintenário estabelecido pelo Decreto nº 4.449/2002, a serventia exigiu, via nota devolutiva nº 120-2023 (18/12/2023), a apresentação de documentação de georreferenciamento como condição para o registro.
O interessado solicitou que a Oficiala instaurasse procedimento de suscitação de dúvida perante o juízo competente, alegando que o protocolo inicial (02/05/2023), anterior ao prazo legal, garantiria seu direito ao registro independentemente da exigência superveniente.
O Ministério Público manifestou-se pela necessidade do georreferenciamento.
É o que importa relatar. Decido.
A partir de 20/11/2023, o georreferenciamento tornou-se obrigatório para imóveis rurais com área entre 25 e 100 hectares, conforme Decreto nº 4.449/2002, art. 10, VI.
Embora o protocolo inicial tenha ocorrido em 02/05/2023, a documentação foi reapresentada apenas em 21/11/2023, após o marco legal. Conforme art. 205 da Lei nº 6.015/73, a prenotação tem validade de 20 dias. O protocolo inicial já havia perdido eficácia, caracterizando novo procedimento registral sujeito às normas vigentes na data do novo protocolo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente suscitação de dúvida para manter as exigências feitas pela Oficiala Substituta do Registro de Imóveis de Anagé/BA.
Custas, se houverem, por parte do interessado (LRP, art. 207).
Cientifique-se o Oficial Registrador acerca desta sentença.
P.I.C.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000712-40.2022.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Israel Vieira Cunha
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____

Processo: 8000712-40.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: ISRAEL VIEIRA CUNHA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Israel Vieira Cunha em desfavor do Banco Bradesco S.A.
No ID 496676290, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que, na forma do art. 200 do CPC as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Se for o caso, a expedição do alvará em nome do advogado fica condicionada à apresentação de procuração outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes especiais para receber valores. Não havendo procuração com os referidos poderes especiais, expeça-se em nome da autora, cujos dados bancários deverão ser apresentados pelo mandatário.
Dispensado o pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90 do CPC, § 3º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, consoante art. 1.000 do CPC.
Após, não havendo novos requerimentos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000712-40.2022.8.05.0009 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Anagé
Autor: Israel Vieira Cunha
Advogado: Tamile Oliveira Silva (OAB:BA60593)
Advogado: Edna Jardim Braga Santos (OAB:BA37502)
Advogado: Mirian Gomes Dos Santos (OAB:BA46023)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ

_____

Processo: 8000712-40.2022.8.05.0009
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ANAGÉ
AUTOR: AUTOR: ISRAEL VIEIRA CUNHA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por Israel Vieira Cunha em desfavor do Banco Bradesco S.A.
No ID 496676290, as partes transacionaram quanto ao objeto da lide, requerendo a homologação do acordo e a extinção do feito.
É o que importa relatar. Decido.
Considerando que, na forma do art. 200 do CPC as declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação firmada pelas partes para que produza seus legais efeitos jurídicos, com base no art. 487, III, b, do CPC.
Se for o caso, a expedição do alvará em nome do advogado fica condicionada à apresentação de procuração outorgada pela parte autora, dando-lhe poderes especiais para receber valores. Não havendo procuração com os referidos poderes especiais, expeça-se em nome da autora, cujos dados bancários deverão ser apresentados pelo mandatário.
Dispensado o pagamento das custas remanescentes, nos termos do art. 90 do CPC, § 3º, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, consoante art. 1.000 do CPC.

Após, não havendo novos requerimentos, proceda-se ao arquivamento dos autos, com baixa.

ANAGÉ/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8001009-76.2024.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Vanessa Teixeira Dantas (OAB:BA80134)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 499451277
Processo N° : 8001009-76.2024.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
VANESSA TEIXEIRA DANTAS (OAB:BA80134)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713131491300000478870107

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000865-05.2024.8.05.0009 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Anagé

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)
Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 499451292
Processo N° : 8000865-05.2024.8.05.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713161388900000478870121

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000963-87.2024.8.05.0009 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Anagé

Advogado: Rafael Dos Santos Gomes (OAB:MS28164)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 488334357
Processo N° : 8000963-87.2024.8.05.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DOS SANTOS GOMES (OAB:MS28164)
ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022609410113800000468823578

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
DESPACHO
8000306-14.2025.8.05.0009 Divórcio Consensual
Jurisdição: Anagé

Advogado: Edcarlos Lima Oliveira (OAB:BA16647)

Advogado: Edcarlos Lima Oliveira (OAB:BA16647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 499288859
Processo N° : 8000306-14.2025.8.05.0009
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EDCARLOS LIMA OLIVEIRA (OAB:BA16647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716425121300000478722956

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000143-34.2025.8.05.0009 Guarda De Família
Jurisdição: Anagé

Advogado: Fernanda Lima Araujo (OAB:BA61938)
Advogado: Ulisses Leite Souza (OAB:BA57352)

Advogado: Renan Vieira Ernesto (OAB:PR119825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
ID do Documento No PJE: 499532206
Processo N° : 8000143-34.2025.8.05.0009
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ULISSES LEITE SOUZA (OAB:BA57352), FERNANDA LIMA ARAUJO (OAB:BA61938)
RENAN VIEIRA ERNESTO (OAB:PR119825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717453463800000478944007

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANAGÉ
INTIMAÇÃO
8000388-79.2024.8.05.0009 Petição Cível
Jurisdição: Anagé
Requerente: Alcides J De Santana Neto Ltda
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerente: Alcides Jose De Santana Neto
Advogado: Cassio Pitangueira Dias Ico Ribeiro (OAB:BA33093)
Advogado: Mariana Carla Marques Assuncao (OAB:BA34355)
Requerido: Guilhermino Benevides Do Rego
Requerido: Adriana Moura Rego
Advogado: Sergio Thadeu Borges Dias (OAB:BA23463)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Fica intimada a parte autora, ora apelada, para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000086-09.2012.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Magdonio Joaquim Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000086-09.2012.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MAGDONIO JOAQUIM PEREIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o Oficial de Justiça não logrou êxito em localizar o imóvel dado em garantia (Fazenda Alvorada), conforme certidão de ID 455544612.
Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias:
1. Fornecer a localização precisa do imóvel, com eventual memorial descritivo, registro imobiliário atualizado e/ou coordenadas geográficas que permitam sua correta identificação;
2. Ou, alternativamente, indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, III do CPC.
Cumpra-se.
Andaraí/BA, 14 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000048-11.2019.8.05.0010 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Patricia Araujo Cedro Santos
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Requerido: Adriana Cedro Silva
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000048-11.2019.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: PATRICIA ARAUJO CEDRO SANTOS
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: ADRIANA CEDRO SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
VISTOS.
PATRÍCIA ARAÚJO CEDRO SAANTOS ajuizou AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA c/c pedido liminar em face de ADRIANA CEDRO SILVA alegando que a interditada teve sua interdição registrada em 22/06/2007, conforme termo acostado aos autos, e que sua curadora anterior faleceu em 17.01.2019 (id. 21531469) e, remanescendo as causas que decretaram a interdição e necessitando a incapaz de novo curador que a represente, mister a alteração do titular do encargo.
Juntou documentos.
Deferiu-se a curatela provisória da requerida em favor da requerente (id. 34634727).
O Ministério Público manifestou-se no documento de ID. 210837971, requerendo a procedência dos pedidos exordiais.
É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.
O pedido é procedente.
A parte autora confirmou o falecimento da antiga curadora (ID. 21531469), e também a sua capacidade de representar ou assistir a interditada nos atos da vida civil, ao passo que a necessidade da interditada de ter um curador permanece. Em suas alegações, constatou-se que a autora já dispensa à requerida todos os cuidados, ambas residem na mesma casa e que ela é pessoa capaz de exercer o encargo, com o que o Ministério Público concordou.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e nomeio PATRÍCIA ARAÚJO CEDRO SANTOS curadora de ADRIANA CEDRO SILVA em substituição à curadora anterior.
Custas e despesas pela requerida, observada a gratuidade processuais ora concedida.
Expeça-se o termo de curatela e o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.
Com a expedição, proceda a parte autora à impressão do mandado, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, encaminhando-a ao respectivo cartório de Registro Civil, para averbação da substituição da curatela.
Deve a curadora imprimir o termo de curadora definitiva, subscrevê-lo e juntá-lo aos autos, guardando-o consigo para eventual necessidade de comprovação. Ciência ao Ministério Público
ANDARAÍ/BA, 7 de julho de 2023.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000555-59.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Bmg Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000555-59.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ZELITA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após oferecimento de resposta pela parte requerida.
Compulsando os autos detidamente, verifica-se que o autor endereçou a demanda à Vara dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.

Outrossim, o valor da causa é adequado ao importe suportado pelo sistema dos Juizados Especiais, que é de até 40 (quarenta) salários mínimos.
Dessa forma, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.
Cite-se a parte acionada na forma do Art. 18, incisos I e II, § 1º da Lei 9.099/95.
Designe a Secretaria, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cientifique a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada até o momento da assentada.
Intimem-se.
Diligencie-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANDARAÍ/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000555-59.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 22 DE MAIO DE 2025, às 11:30, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000139-29.2008.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Maria Pereira De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Gabriel Fernando De Souza (OAB:SP397956)
Advogado: Gabriel Leite Braga (OAB:SP478974)
Advogado: Julio Cesar Bertoco (OAB:SP391085)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-29.2008.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: MARIA PEREIRA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), GABRIEL FERNANDO DE SOUZA (OAB:SP397956), GABRIEL LEITE BRAGA (OAB:SP478974), JULIO CESAR BERTOCO (OAB:SP391085)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ambas as partes contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria rural por idade.
A parte autora aponta contradição no que tange à determinação de reexame necessário, argumentando que o valor da condenação não ultrapassa 1.000 salários mínimos, fazendo incidir a exceção prevista no art. 496, §3º, I, do CPC.
O INSS, por sua vez, alega omissão quanto à necessidade de compensação dos valores recebidos a título de benefício assistencial (LOAS) desde 2008, em razão da impossibilidade de acumulação com o benefício previdenciário ora concedido.
É o relatório. Decido.
1. DOS EMBARGOS DA PARTE AUTORA
Assiste razão à embargante. De fato, verifica-se que o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas desde o ajuizamento da ação (30/09/2008) até a presente data, somadas às parcelas vincendas estimadas para um período de 12 meses, não ultrapassa o limite de 1.000 salários mínimos previsto no art. 496, §3º, I, do CPC.
Assim, acolho os embargos neste ponto para excluir a determinação de reexame necessário da sentença.
2. DOS EMBARGOS DO INSS
O INSS tem razão ao apontar a necessidade de compensação dos valores recebidos a título de LOAS. Com efeito, o §4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 veda expressamente a acumulação do benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.
Conforme entendimento firmado no Tema 195 da TNU, no cálculo das parcelas atrasadas devem ser compensados todos os valores recebidos em razão de benefício inacumulável, sendo que a compensação deve se dar pelo total dos valores recebidos, observando-se que as competências mensais podem resultar em valores negativos, mas não será possível fixar saldo final negativo para o segurado.
Desta forma, acolho os embargos do INSS para determinar que, no cálculo das parcelas atrasadas, sejam compensados os valores recebidos a título de LOAS desde 15/12/2008, observando-se os parâmetros acima estabelecidos.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:
1. ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte autora para excluir a determinação de reexame necessário da sentença;
2. ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo INSS para determinar que, no cálculo das parcelas atrasadas, sejam compensados os valores recebidos a título de LOAS desde 15/12/2008, nos termos da fundamentação supra.
No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 22 de janeiro de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001586-51.2024.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Izabel Dourado Franca
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA DOS FEITOS DE REL E CONS. CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA ANDARAI - ESTADO DA BAHIA
PRAÇA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, S\N- CEP: 46830-000 – TEL (71)996887663
ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.06/2016, CGJ/CCI

Processo nº 8001586-51.2024.8.05.0010
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IZABEL DOURADO FRANCA
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Manifeste a parte exequente acerca da petição de ID46665352, no prazo de 15 (quinze) dias.
Andarai, 18 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000463-81.2025.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Maria De Lourdes Barbosa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000463-81.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Recebo o feito pela competência declarada, considerando a livre distribuição determinada pelo Relator do processo originário, que esclareceu, expressamente, inexistir prevenção para o processamento e julgamento das execuções individuais relativas ao título judicial constante no Mandado de Segurança coletivo.
Verifico que a presente execução individual atende aos requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tratando-se de cumprimento autônomo de sentença contra a Fazenda Pública.
Prossiga-se o feito conforme o seu estado atual, intimando-se a parte executada para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC, não se efetuando retorne à conclusão.
Publique-se. Intimem-se.
Andaraí/BA, data da assinatura eletrônica.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000573-80.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Joao Tebas Nunes Brandao
Advogado: Carlene Tarrao De Almeida (OAB:BA65193)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, redesignada para o dia 29 DE MAIO DE 2025, às 10:00, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000156-30.2025.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Rita Fernandes Silva
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Reu: Herculano Macedo
Reu: Cristóvão Andrade Souza

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Substituta, Dra. Camila Sousa Pinto de Abreu, ficam as partes, seus Advogados, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia dia 08 DE ABRIL DE 2025, às 13:30 horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA, devendo a parte autora indicar rol de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.
Link: https://guest.lifesizecloud.com/13852774.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000156-30.2025.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Rita Fernandes Silva
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Reu: Herculano Macedo
Reu: Cristóvão Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000156-30.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: RITA FERNANDES SILVA

Advogado(s): EMERSON ANTONINO DA SILVA registrado(a) civilmente como EMERSON ANTONINO DA SILVA (OAB:BA59387), JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322), JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA72150)
REU: HERCULANO MACEDO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido liminar ajuizada por RITA FERNANDES SILVA contra HERCULANO MACEDO e CRISTÓVÃO ANDRADE SOUZA, alegando, em síntese, ser legítima possuidora de duas áreas urbanas contíguas localizadas na região do Portal do Pati e Boca da Gruna, no município de Andaraí-BA, adquiridas nos anos de 1988 e 1998, onde sofreu tentativas de esbulho possessório nos anos de 2005, 2015 e, mais recentemente, em janeiro de 2025, quando os requeridos teriam iniciado extração irregular de pedras na propriedade, configurando turbação possessória e crime ambiental.
Em despacho inicial (ID 483905120), foi deferida a prioridade na tramitação processual em razão da idade da requerente (82 anos) e designada audiência de justificação prévia, realizada em 08/04/2025, conforme termo de audiência juntado aos autos (ID 496413948).
É o breve relatório. DECIDO.
O interdito proibitório, previsto no art. 567 do CPC, é a ação possessória adequada para proteger a posse contra ameaça de turbação ou esbulho, cabendo ao possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse requerer ao juiz que o segure mediante mandado proibitório.
Para a concessão da liminar possessória em interdito proibitório, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) a posse pelo autor; b) o justo receio de ser molestado na posse; e c) a data da ameaça.
No caso em apreço, após análise dos documentos acostados aos autos e das provas produzidas na audiência de justificação, verifico que a requerente comprovou:
A posse sobre os imóveis em questão, mediante declaração de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Andaraí-BA (docs. 2 e 3), sendo possuidora direta há mais de 36 anos, exercendo-a de forma mansa, pacífica e ininterrupta;
O justo receio de ser molestada na posse, evidenciado pelas tentativas anteriores de esbulho (2005 e 2015) e pela atual extração irregular de pedras realizada pelos requeridos em janeiro de 2025, conforme boletim de ocorrência e demais provas documentais e testemunhais produzidas;
A data da ameaça, ocorrida em janeiro de 2025, dentro do prazo legal para o manejo da ação possessória.
Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (Marilene Pereira da Silva, Virgílio Monteiro dos Santos Neto e Ivana Castro) corroboraram as alegações da autora quanto à sua posse legítima e às ações de turbação perpetradas pelos requeridos.
Ressalte-se ainda que a área em questão possui relevante valor ambiental, histórico e turístico, abrigando pontos como o Portal do Pati e a Boca da Gruna, estando localizada a aproximadamente 20 metros do Rio Gafanhoto, consistindo em área de preservação permanente (APP), o que reforça a necessidade de proteção possessória para evitar danos ambientais irreparáveis.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino:
A expedição de MANDADO PROIBITÓRIO em favor da requerente, proibindo os requeridos HERCULANO MACEDO e CRISTÓVÃO ANDRADE SOUZA de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho na posse da autora sobre os imóveis descritos na inicial, especialmente a extração de pedras ou qualquer outra intervenção no local;
Fixo MULTA DIÁRIA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;
Intime-se os requeridos pessoalmente desta decisão, inclusive por WhatsApp nos números já utilizados para citação (75-98211-5035 e 75-98178-5939);
Inicie-se a contagem do prazo para contestação a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPC;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora para fins recursais, conforme solicitado, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95;
Após o decurso do prazo para contestação, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Andaraí-BA, 15 de abril de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000156-30.2025.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Rita Fernandes Silva
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Advogado: Joaquim Vieira De Azevedo Coutinho (OAB:BA72150)
Reu: Herculano Macedo
Reu: Cristóvão Andrade Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000156-30.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: RITA FERNANDES SILVA
Advogado(s): EMERSON ANTONINO DA SILVA registrado(a) civilmente como EMERSON ANTONINO DA SILVA (OAB:BA59387), JOÃO FRANCIS REIS DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA19322), JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO (OAB:BA72150)
REU: HERCULANO MACEDO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO com pedido liminar ajuizada por RITA FERNANDES SILVA contra HERCULANO MACEDO e CRISTÓVÃO ANDRADE SOUZA, alegando, em síntese, ser legítima possuidora de duas áreas urbanas contíguas localizadas na região do Portal do Pati e Boca da Gruna, no município de Andaraí-BA, adquiridas nos anos de 1988 e 1998, onde sofreu tentativas de esbulho possessório nos anos de 2005, 2015 e, mais recentemente, em janeiro de 2025, quando os requeridos teriam iniciado extração irregular de pedras na propriedade, configurando turbação possessória e crime ambiental.
Em despacho inicial (ID 483905120), foi deferida a prioridade na tramitação processual em razão da idade da requerente (82 anos) e designada audiência de justificação prévia, realizada em 08/04/2025, conforme termo de audiência juntado aos autos (ID 496413948).
É o breve relatório. DECIDO.
O interdito proibitório, previsto no art. 567 do CPC, é a ação possessória adequada para proteger a posse contra ameaça de turbação ou esbulho, cabendo ao possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse requerer ao juiz que o segure mediante mandado proibitório.
Para a concessão da liminar possessória em interdito proibitório, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) a posse pelo autor; b) o justo receio de ser molestado na posse; e c) a data da ameaça.
No caso em apreço, após análise dos documentos acostados aos autos e das provas produzidas na audiência de justificação, verifico que a requerente comprovou:
A posse sobre os imóveis em questão, mediante declaração de compra e venda devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Andaraí-BA (docs. 2 e 3), sendo possuidora direta há mais de 36 anos, exercendo-a de forma mansa, pacífica e ininterrupta;
O justo receio de ser molestada na posse, evidenciado pelas tentativas anteriores de esbulho (2005 e 2015) e pela atual extração irregular de pedras realizada pelos requeridos em janeiro de 2025, conforme boletim de ocorrência e demais provas documentais e testemunhais produzidas;
A data da ameaça, ocorrida em janeiro de 2025, dentro do prazo legal para o manejo da ação possessória.
Ademais, os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência (Marilene Pereira da Silva, Virgílio Monteiro dos Santos Neto e Ivana Castro) corroboraram as alegações da autora quanto à sua posse legítima e às ações de turbação perpetradas pelos requeridos.
Ressalte-se ainda que a área em questão possui relevante valor ambiental, histórico e turístico, abrigando pontos como o Portal do Pati e a Boca da Gruna, estando localizada a aproximadamente 20 metros do Rio Gafanhoto, consistindo em área de preservação permanente (APP), o que reforça a necessidade de proteção possessória para evitar danos ambientais irreparáveis.
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada e determino:
A expedição de MANDADO PROIBITÓRIO em favor da requerente, proibindo os requeridos HERCULANO MACEDO e CRISTÓVÃO ANDRADE SOUZA de praticarem quaisquer atos de turbação ou esbulho na posse da autora sobre os imóveis descritos na inicial, especialmente a extração de pedras ou qualquer outra intervenção no local;
Fixo MULTA DIÁRIA no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo das demais sanções civis e criminais cabíveis;
Intime-se os requeridos pessoalmente desta decisão, inclusive por WhatsApp nos números já utilizados para citação (75-98211-5035 e 75-98178-5939);
Inicie-se a contagem do prazo para contestação a partir da intimação desta decisão, nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPC;
Defiro o pedido de gratuidade da justiça à parte autora para fins recursais, conforme solicitado, nos termos do parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95;
Após o decurso do prazo para contestação, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Andaraí-BA, 15 de abril de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000585-94.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Costa Da Cruz Santos
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29 DE MAIO DE 2025, às 10:30, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000622-24.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Uilio De Jesus Do Nascimento
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)
Reu: Municipio De Nova Redencao

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29 DE MAIO DE 2025, às 11:00, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000072-68.2021.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 472540489
Processo N° : 8000072-68.2021.8.05.0010
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110613302421000000454526723

Salvador/BA, 6 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000114-47.2010.8.05.0171 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Adenilton Silva Ferreira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Requerido: Adelina Nascimento Fragas Ferreira
Advogado: Cassia Alves De Oliveira (OAB:BA16683)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000114-47.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ADENILTON SILVA FERREIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
REQUERIDO: ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA
Advogado(s): CASSIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16683), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ADENILTON SILVA FERREIRA em face de ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA, visando o cumprimento da sentença que decretou o divórcio do casal e determinou a partilha do imóvel localizado na Rua Centenário, s/n, Centro, Mucugê/BA, na proporção de 50% para cada uma das partes.

O exequente alega que, após a sentença, a executada realizou modificações e novas construções no imóvel objeto da partilha sem sua autorização, requerendo:
1) Expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha (casa na Rua Centenário);
2) Avaliação dos outros 3 imóveis que teriam sido construídos no mesmo terreno;
3) Aplicação do art. 1.255 do Código Civil para que a executada perca em favor do exequente as novas edificações realizadas;
4) Intimação da executada para manifestação.
Pois bem. Inicialmente, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.
Quanto aos pedidos formulados, decido:
1) DEFIRO a expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha (casa situada na Rua Centenário, s/n, Centro, Mucugê/BA), a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador.
2) INDEFIRO, por ora, a avaliação dos outros 3 imóveis supostamente construídos no mesmo terreno, por não haver comprovação nos autos da existência dessas edificações.
3) INDEFIRO o pedido de aplicação imediata do art. 1.255 do Código Civil, por demandar dilação probatória.
4) DETERMINO a intimação da executada ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Efetuar o pagamento voluntário do valor devido referente à sua cota parte (50%) do imóvel partilhado, a ser apurado após a avaliação;
b) Manifestar-se sobre as alegações do exequente quanto às novas construções no imóvel, juntando documentos comprobatórios, se houver;
c) Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, caso queira, nos termos do art. 525 do CPC.
Realizada a avaliação do imóvel, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para análise das questões relativas às supostas novas edificações e demais providências cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 1 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000114-47.2010.8.05.0171 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Adenilton Silva Ferreira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Requerido: Adelina Nascimento Fragas Ferreira
Advogado: Cassia Alves De Oliveira (OAB:BA16683)
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Rondinei Dos Anjos Novaes (OAB:BA50332)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil De Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000114-47.2010.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: ADENILTON SILVA FERREIRA
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B), PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
REQUERIDO: ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA
Advogado(s): CASSIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16683), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761)

DECISÃO
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por ADENILTON SILVA FERREIRA em face de ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA, visando o cumprimento da sentença que decretou o divórcio do casal e determinou a partilha do imóvel localizado na Rua Centenário, s/n, Centro, Mucugê/BA, na proporção de 50% para cada uma das partes.
O exequente alega que, após a sentença, a executada realizou modificações e novas construções no imóvel objeto da partilha sem sua autorização, requerendo:
1) Expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha (casa na Rua Centenário);
2) Avaliação dos outros 3 imóveis que teriam sido construídos no mesmo terreno;
3) Aplicação do art. 1.255 do Código Civil para que a executada perca em favor do exequente as novas edificações realizadas;
4) Intimação da executada para manifestação.
Pois bem. Inicialmente, RECEBO o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

Quanto aos pedidos formulados, decido:
1) DEFIRO a expedição de mandado de avaliação do imóvel objeto da partilha (casa situada na Rua Centenário, s/n, Centro, Mucugê/BA), a ser realizada por Oficial de Justiça Avaliador.
2) INDEFIRO, por ora, a avaliação dos outros 3 imóveis supostamente construídos no mesmo terreno, por não haver comprovação nos autos da existência dessas edificações.
3) INDEFIRO o pedido de aplicação imediata do art. 1.255 do Código Civil, por demandar dilação probatória.
4) DETERMINO a intimação da executada ADELINA NASCIMENTO FRAGAS FERREIRA, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Efetuar o pagamento voluntário do valor devido referente à sua cota parte (50%) do imóvel partilhado, a ser apurado após a avaliação;
b) Manifestar-se sobre as alegações do exequente quanto às novas construções no imóvel, juntando documentos comprobatórios, se houver;
c) Apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, caso queira, nos termos do art. 525 do CPC.
Realizada a avaliação do imóvel, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Após, voltem os autos conclusos para análise das questões relativas às supostas novas edificações e demais providências cabíveis.
Intimem-se. Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 1 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos

Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de

forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000067-07.2025.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 482016913
Processo N° : 8000067-07.2025.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011709321526800000463196928

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000067-07.2025.8.05.0010 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 482016913
Processo N° : 8000067-07.2025.8.05.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011709321526800000463196928

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000671-65.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Domingos Jose Dos Santos Filho
Advogado: Sthefanny Souza Lima (OAB:BA79463)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29 DE MAIO DE 2025, às 11:30, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000100-94.2025.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Leidiane Souza Teles Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Rodrigues Paixao Santos (OAB:BA80098)
Impetrado: Ademar Martins De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000100-94.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
IMPETRANTE: LEIDIANE SOUZA TELES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS RODRIGUES PAIXAO SANTOS (OAB:BA80098)
IMPETRADO: ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEIDEANE SOUZA TELES DO NASCIMENTO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Redenção/BA, Sr. ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, que determinou a suspensão unilateral de contrato administrativo decorrente do Leilão nº 01/2024, referente à permissão de uso de quiosque para exploração comercial.
Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora, tendo em vista que as alegações apresentadas se confundem com o próprio mérito da demanda, sendo prudente a formação do contraditório antes de qualquer decisão que possa interferir na relação jurídica em questão.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Nova Redenção/BA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar e demais deliberações.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 17 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000100-94.2025.8.05.0010 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Andaraí
Impetrante: Leidiane Souza Teles Do Nascimento
Advogado: Marcus Vinicius Rodrigues Paixao Santos (OAB:BA80098)
Impetrado: Ademar Martins De Oliveira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000100-94.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

IMPETRANTE: LEIDIANE SOUZA TELES DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCUS VINICIUS RODRIGUES PAIXAO SANTOS (OAB:BA80098)
IMPETRADO: ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LEIDEANE SOUZA TELES DO NASCIMENTO contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Redenção/BA, Sr. ADEMAR MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, que determinou a suspensão unilateral de contrato administrativo decorrente do Leilão nº 01/2024, referente à permissão de uso de quiosque para exploração comercial.
Postergo a análise do pedido liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora, tendo em vista que as alegações apresentadas se confundem com o próprio mérito da demanda, sendo prudente a formação do contraditório antes de qualquer decisão que possa interferir na relação jurídica em questão.
Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Nova Redenção/BA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme disposto no art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.
Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar e demais deliberações.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 17 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000304-75.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Rosilda Pontes Muniz Roldao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000304-75.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Rosilda Pontes Muniz Roldao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000304-75.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Rosilda Pontes Muniz Roldao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA

JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000304-75.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Rosilda Pontes Muniz Roldao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000304-75.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Rosilda Pontes Muniz Roldao
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000556-44.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Associacao Amigos Do Bem - Aab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-44.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ZELITA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REU: ASSOCIACAO AMIGOS DO BEM - AAB
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após oferecimento de resposta pela parte requerida.
Compulsando os autos detidamente, verifica-se que o autor endereçou a demanda à Vara dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.

Outrossim, o valor da causa é adequado ao importe suportado pelo sistema dos Juizados Especiais, que é de até 40 (quarenta) salários mínimos.
Dessa forma, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.
Cite-se a parte acionada na forma do Art. 18, incisos I e II, § 1º da Lei 9.099/95.
Designe a Secretaria, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cientifique a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada até o momento da assentada.
Intimem-se.
Diligencie-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

ANDARAÍ/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr. GESSICA OLIVEIRA SANTOS, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 10 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas independentes de intimação, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
DESPACHO
8000556-44.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Associacao Amigos Do Bem - Aab

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000556-44.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ZELITA SILVA DA CONCEICAO
Advogado(s): MICHELLE DA LUZ BASTOS (OAB:BA49264)
REU: ASSOCIACAO AMIGOS DO BEM - AAB
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ad cautelam, reservo-me para apreciar o pedido liminar após oferecimento de resposta pela parte requerida.
Compulsando os autos detidamente, verifica-se que o autor endereçou a demanda à Vara dos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca.

Outrossim, o valor da causa é adequado ao importe suportado pelo sistema dos Juizados Especiais, que é de até 40 (quarenta) salários mínimos.
Dessa forma, o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.
Cite-se a parte acionada na forma do Art. 18, incisos I e II, § 1º da Lei 9.099/95.
Designe a Secretaria, dia e hora para a realização de audiência de tentativa de conciliação.
Cientifique a parte requerida que a contestação deverá ser apresentada até o momento da assentada.
Intimem-se.
Diligencie-se.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

JUÍZA DE DIREITO

ANDARAÍ/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000556-44.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Associacao Amigos Do Bem - Aab

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26 DE JUNHO DE 2025, às 09:00, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000852-37.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Guilherme Santos Silva
Advogado: Caroline Dias De Oliveira Silva (OAB:BA56703)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000

Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000852-37.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Guilherme Santos Silva
Advogado: Caroline Dias De Oliveira Silva (OAB:BA56703)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000236-31.2008.8.05.0171 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Inacio Santos Sousa
Advogado: Cloves Marcio Vilches De Almeida (OAB:BA26679)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000236-31.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: INACIO SANTOS SOUSA
Advogado(s): CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA (OAB:BA26679)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Intime-se a parte Autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da certidao ID. 476541428, requerendo o que entender de direito.
Após, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 3 de dezembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Testemunha: Miguel Angelo Pinto Neves
Testemunha: Carlos Alberto Chaves Santos
Testemunha: Givaldo Nascimento Neves
Testemunha: Helton De Andrade Ferreira
Testemunha: José Carlos Ganem Guedes
Testemunha: Émerson Gondim Caíres Guimarães

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.ª CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA REDESIGNADA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 18 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, ao Fórum da Comarca de Andaraí e/ou no CEJUSC (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.

Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000400-32.2020.8.05.0010 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Solange Almeida Chaves Santos
Advogado: Emerson Antonino Da Silva (OAB:BA59387)
Parte Re: Thárcio Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Parte Re: Thier Luz Lima Almeida
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Testemunha: Miguel Angelo Pinto Neves
Testemunha: Carlos Alberto Chaves Santos
Testemunha: Givaldo Nascimento Neves
Testemunha: Helton De Andrade Ferreira
Testemunha: José Carlos Ganem Guedes
Testemunha: Émerson Gondim Caíres Guimarães

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo PROVIMENTO 08/2023, bem como determinação do MM. Juiz de Direito, através da portaria nº 02/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dr.ª CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA REDESIGNADA DE INSTRUÇÃO, a ser realizada no dia 18 de JUNHO de 2025, às 09:00 horas, de forma HÍBRIDA (virtual/presencial), VIRTUAL, por meio de videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.

Devendo as partes comparecer(em) acompanhadas por seus advogados, bem como, de suas testemunhas, sendo que estas deverão comparecer(em) pessoalmente, ao Fórum da Comarca de Andaraí e/ou no CEJUSC (Sala Digital) do seu Município, para oitiva.

Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/13852774

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 13852774.

Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf

Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000438-05.2024.8.05.0010 Guarda De Família
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Paulo Cesar Santos Luz Filho (OAB:BA47936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
ID do Documento No PJE: 472723105
Processo N° : 8000438-05.2024.8.05.0010

Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PAULO CESAR SANTOS LUZ FILHO (OAB:BA47936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110711335091100000454689680

Salvador/BA, 7 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000852-37.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Guilherme Santos Silva
Advogado: Caroline Dias De Oliveira Silva (OAB:BA56703)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000852-37.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Apelante: Guilherme Santos Silva
Advogado: Caroline Dias De Oliveira Silva (OAB:BA56703)
Apelado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000554-74.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Zelita Silva Da Conceicao
Advogado: Michelle Da Luz Bastos (OAB:BA49264)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:

DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Dra. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência ou modalidade híbrida, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Público, Ministério Público CITADOS/INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para o dia 26 DE JUNHO DE 2025, às 08:30, horas de forma híbrida, (presencial ou virtual) por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493
As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados.
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000539-76.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.

DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000539-76.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000539-76.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Recorrente: Luzinalva Nunes De Oliveira
Advogado: Cael De Oliveira Moreira (OAB:BA31719)
Advogado: Joaquim Moreira Filho (OAB:BA6581)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANDARAÍ-BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA
Fórum local – Alto do Ibirapitanga, s/nº, Andaraí-BA-46830 000
Fone: (75) 3335-2108
e-mail: andaraivplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do CPC c/c Prov. n.º 06/2016, CGJ/CCI
1 - Intime-se as partes, por seus advogados, para, no prazo determinado de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da instancia superior, requerendo o que entenderem de direito.
2 - Diligências e expedientes necessários.
3 - Após, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado pelo cartório, encaminhem-se os autos conclusos para apreciação superior.
4 - Em prol da economia e celeridade processual atribuo ao presente expediente força de ofício/mandado/carta precatória, meio de comunicação, conforme a necessidade que se apresente.
DOCUMENTO ASSINADO E DATADO ELETRONICAMENTE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8001378-67.2024.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juelice Lopes De Souza Dos Santos
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerente: Andre Luiz De Souza Moreno
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001378-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem.
Retifique-se a autuação do processo, devendo constar como polo ativo JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e polo passivo ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO. Superada esta etapa, passamos a análise da lide.
JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS moveu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CURATELA PROVISÓRIA) em face de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO, na qual alega que o interditando, seu filho, é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, conforme cópia de relatórios médico anexo
Instruiu a inicial com diversos documentos.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO a JUELICE LOPES DE SOUZA DOS

SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa da curatelada.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando o prazo de 180(cento e oitenta) dias para eficácia do referido termo.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação dependerá da disponibilidade da pauta do cartório, consignando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Oficie-se o CREAS para fins de realização do estudo psicossocial do caso.
Intimações e providências necessárias. Notifique-se o MP.

ANDARAÍ/BA, 15 de outubro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001378-67.2024.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juelice Lopes De Souza Dos Santos
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerente: Andre Luiz De Souza Moreno
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001378-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem.
Retifique-se a autuação do processo, devendo constar como polo ativo JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e polo passivo ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO. Superada esta etapa, passamos a análise da lide.
JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS moveu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CURATELA PROVISÓRIA) em face de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO, na qual alega que o interditando, seu filho, é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, conforme cópia de relatórios médico anexo
Instruiu a inicial com diversos documentos.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
“[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.” (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.

Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO a JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa da curatelada.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando o prazo de 180(cento e oitenta) dias para eficácia do referido termo.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação dependerá da disponibilidade da pauta do cartório, consignando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Oficie-se o CREAS para fins de realização do estudo psicossocial do caso.
Intimações e providências necessárias. Notifique-se o MP.

ANDARAÍ/BA, 15 de outubro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000213-48.2025.8.05.0010 Petição Cível
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Airton Rodrigues Vieira
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Requerido: Jose Ernesto Mattos Alves
Advogado: Diego Amaral De Macedo (OAB:BA42638)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000213-48.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES VIEIRA
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REQUERIDO: JOSE ERNESTO MATTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou documentação que comprova sua hipossuficiência financeira, notadamente extratos bancários que demonstram rendimentos limitados a um salário mínimo de benefício previdenciário, bem como a ausência de recursos financeiros significativos, já que seu saldo bancário é de valor irrisório.
Diante dos documentos acostados, DEFIRO o benefício da justiça gratuita pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.
DEFIRO também a prioridade de tramitação do presente feito, tendo em vista que o autor conta com 73 anos de idade, conforme disposto no art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando os elementos apresentados na petição inicial e na documentação que a instrui, há indícios da existência do direito alegado pelo autor, bem como do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na possibilidade de o animal sofrer maus-tratos ou ser castrado assim como ocorreu com outro bovino do requerente, conforme relatado e documentado nos autos.

Desse modo, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bovino pertencente ao autor, que se encontra na Fazenda Licuri, propriedade do réu, devendo a parte autora fornecer os meios necessários para a apreensão e transporte do animal até sua propriedade.
Expeça-se MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, a ser cumprido por oficial de justiça, com apoio policial, se necessário.
CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial (art. 344 do CPC).
Considerando o desinteresse da parte autora na realização de audiência de conciliação, conforme manifestação expressa na petição inicial, e com base no art. 334, § 4º, I, do CPC, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação.
Cumpridas as determinações e apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

ANDARAÍ/BA, 6 de março de 2025.

CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
JUÍZA DE DIREITO - 1ª SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000232-54.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Agenario De Almeida
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Cricia Santos Dos Santos (OAB:BA83912)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-54.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AGENARIO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 20,00 (vinte reais), referentes a empréstimo consignado que alega nunca ter contratado. Afirma que a origem do contrato seria fraudulenta, tendo sido inicialmente realizado junto ao Banco Pan e posteriormente transferido ao Banco Bradesco.
Devidamente citados, ambos os réus apresentaram contestação, embora o Banco Pan não tenha comparecido à audiência de conciliação, tendo a parte autora requerido a aplicação dos efeitos da revelia.
Passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes rés.
Das Preliminares
Da ausência de interesse de agir
O Banco Pan sustenta a ausência de interesse de agir pela falta de pedido administrativo prévio. Tal alegação não merece prosperar. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de esgotamento da via administrativa.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos válidos e essenciais
Também não prospera a alegação de inépcia da inicial por suposta ausência de comprovante de residência em nome próprio ou de documentos que comprovariam a inexistência da contratação. A inicial preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes para a compreensão da controvérsia, sendo certo que eventuais documentos comprobatórios do direito alegado podem ser apresentados durante a instrução processual.
Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça

Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, ressalto que nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, tornando prejudicada a análise da questão nesta fase processual.

Da revelia

Em que pese o não comparecimento do Banco Pan à audiência de conciliação, verifico que houve apresentação tempestiva de contestação, o que afasta os efeitos da revelia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Da prejudicial de mérito - prescrição

A alegação de prescrição trienal suscitada pelo Banco Pan não merece acolhimento. Em se tratando de discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado que gera descontos mensais no benefício previdenciário do autor, aplica-se o entendimento de que tais descontos representam relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada desconto efetivado. Além disso, tratando-se de relação de consumo, aplica-se, em casos como o dos autos, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Do Mérito

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O autor nega a celebração do contrato de empréstimo consignado que originou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, de modo que compete às instituições financeiras rés comprovarem a existência e a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC.

O Banco Pan juntou aos autos cópia de contrato que, segundo alega, teria sido celebrado com o autor e posteriormente cedido ao Banco Bradesco. Por sua vez, o Banco Bradesco alegou que apenas recebeu a cessão do contrato já existente.

Da análise dos documentos, observo que o Banco Pan apresentou contrato com suposta assinatura do autor, contudo, não há nos autos elementos suficientes para confirmar a autenticidade de tal assinatura ou a efetiva ciência e concordância do autor com os termos contratados, especialmente considerando tratar-se de pessoa idosa, com limitações tecnológicas, conforme alegado.

O autor, por sua vez, sustenta de forma veemente que jamais celebrou o contrato em questão, sendo vítima de fraude. Neste contexto, e considerando a vulnerabilidade do consumidor, que não possui meios técnicos de comprovar a negativa de contratação (prova negativa), entendo que caberia às instituições financeiras demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, o que não foi feito a contento.

Cumpre ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré constituem prova unilateral, produzida pela própria empresa, não sendo suficientes, por si só, para comprovar a regularidade da contratação, especialmente quando contestada pelo consumidor.

É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de seus serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

No caso dos autos, não havendo comprovação inequívoca da regularidade da contratação, presume-se a ocorrência de fraude, pela qual respondem as instituições financeiras demandadas, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica questionada e, por conseguinte, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

Da repetição do indébito

Em relação à repetição do indébito, verifico que o autor teve valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, fazendo jus à restituição. Contudo, não vislumbro má-fé na conduta das instituições financeiras que justifique a devolução em dobro, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma simples, com correção monetária e juros legais.

Dos danos morais

Quanto aos danos morais, é cediço que a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com a consequente realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral presumido (in re ipsa), pois atinge a esfera íntima do indivíduo e compromete parcela de sua única fonte de renda, que já é limitada.

No caso em tela, os descontos indevidos vêm ocorrendo desde dezembro de 2020, afetando significativamente a situação financeira do autor, pessoa idosa e presumivelmente vulnerável, o que justifica a fixação de indenização por danos morais.

No tocante ao quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano, a condição econômica das partes, a função pedagógica da condenação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a fixação de valor irrisório. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).

Da responsabilidade solidária

Por fim, quanto à responsabilidade dos réus, aplica-se a solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC, segundo o qual “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Assim, ambas as instituições financeiras respondem solidariamente pelos danos causados ao autor, vez que o Banco Pan teria originado o contrato fraudulento e o Banco Bradesco assumiu a posição contratual mediante cessão, sem a devida verificação da regularidade da contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A para:

a) Declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 338657909-2;

b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor;

c) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a serem apurados em fase de liquidação, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

d) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.

Andaraí/BA, 19 de março de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000232-54.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Agenario De Almeida
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Cricia Santos Dos Santos (OAB:BA83912)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-54.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AGENARIO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 20,00 (vinte reais), referentes a empréstimo consignado que alega nunca ter contratado. Afirma que a origem do contrato seria fraudulenta, tendo sido inicialmente realizado junto ao Banco Pan e posteriormente transferido ao Banco Bradesco.
Devidamente citados, ambos os réus apresentaram contestação, embora o Banco Pan não tenha comparecido à audiência de conciliação, tendo a parte autora requerido a aplicação dos efeitos da revelia.
Passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes rés.
Das Preliminares
Da ausência de interesse de agir
O Banco Pan sustenta a ausência de interesse de agir pela falta de pedido administrativo prévio. Tal alegação não merece prosperar. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de esgotamento da via administrativa.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos válidos e essenciais
Também não prospera a alegação de inépcia da inicial por suposta ausência de comprovante de residência em nome próprio ou de documentos que comprovariam a inexistência da contratação. A inicial preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes para a compreensão da controvérsia, sendo certo que eventuais documentos comprobatórios do direito alegado podem ser apresentados durante a instrução processual.
Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça
Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, ressalto que nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, tornando prejudicada a análise da questão nesta fase processual.
Da revelia
Em que pese o não comparecimento do Banco Pan à audiência de conciliação, verifico que houve apresentação tempestiva de contestação, o que afasta os efeitos da revelia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Da prejudicial de mérito - prescrição
A alegação de prescrição trienal suscitada pelo Banco Pan não merece acolhimento. Em se tratando de discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado que gera descontos mensais no benefício previdenciário do autor, aplica-se o entendimento de que tais descontos representam relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada desconto efetivado.

Além disso, tratando-se de relação de consumo, aplica-se, em casos como o dos autos, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Do Mérito
A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O autor nega a celebração do contrato de empréstimo consignado que originou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, de modo que compete às instituições financeiras rés comprovarem a existência e a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC.
O Banco Pan juntou aos autos cópia de contrato que, segundo alega, teria sido celebrado com o autor e posteriormente cedido ao Banco Bradesco. Por sua vez, o Banco Bradesco alegou que apenas recebeu a cessão do contrato já existente.
Da análise dos documentos, observo que o Banco Pan apresentou contrato com suposta assinatura do autor, contudo, não há nos autos elementos suficientes para confirmar a autenticidade de tal assinatura ou a efetiva ciência e concordância do autor com os termos contratados, especialmente considerando tratar-se de pessoa idosa, com limitações tecnológicas, conforme alegado.
O autor, por sua vez, sustenta de forma veemente que jamais celebrou o contrato em questão, sendo vítima de fraude. Neste contexto, e considerando a vulnerabilidade do consumidor, que não possui meios técnicos de comprovar a negativa de contratação (prova negativa), entendo que caberia às instituições financeiras demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, o que não foi feito a contento.
Cumpre ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré constituem prova unilateral, produzida pela própria empresa, não sendo suficientes, por si só, para comprovar a regularidade da contratação, especialmente quando contestada pelo consumidor.
É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de seus serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
No caso dos autos, não havendo comprovação inequívoca da regularidade da contratação, presume-se a ocorrência de fraude, pela qual respondem as instituições financeiras demandadas, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica questionada e, por conseguinte, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da repetição do indébito
Em relação à repetição do indébito, verifico que o autor teve valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, fazendo jus à restituição. Contudo, não vislumbro má-fé na conduta das instituições financeiras que justifique a devolução em dobro, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma simples, com correção monetária e juros legais.
Dos danos morais
Quanto aos danos morais, é cediço que a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com a consequente realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral presumido (in re ipsa), pois atinge a esfera íntima do indivíduo e compromete parcela de sua única fonte de renda, que já é limitada.
No caso em tela, os descontos indevidos vêm ocorrendo desde dezembro de 2020, afetando significativamente a situação financeira do autor, pessoa idosa e presumivelmente vulnerável, o que justifica a fixação de indenização por danos morais.
No tocante ao quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano, a condição econômica das partes, a função pedagógica da condenação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a fixação de valor irrisório. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).
Da responsabilidade solidária
Por fim, quanto à responsabilidade dos réus, aplica-se a solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC, segundo o qual “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.
Assim, ambas as instituições financeiras respondem solidariamente pelos danos causados ao autor, vez que o Banco Pan teria originado o contrato fraudulento e o Banco Bradesco assumiu a posição contratual mediante cessão, sem a devida verificação da regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 338657909-2;
b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor;
c) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a serem apurados em fase de liquidação, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.

Andaraí/BA, 19 de março de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000232-54.2025.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Agenario De Almeida
Advogado: Ediane Fernandes De Almeida (OAB:BA57399)
Advogado: Cricia Santos Dos Santos (OAB:BA83912)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-54.2025.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: AGENARIO DE ALMEIDA
Advogado(s): EDIANE FERNANDES DE ALMEIDA (OAB:BA57399)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
FUNDAMENTAÇÃO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito c/c Obrigação de Fazer c/c Danos Morais ajuizada por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que vem sofrendo descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R$ 20,00 (vinte reais), referentes a empréstimo consignado que alega nunca ter contratado. Afirma que a origem do contrato seria fraudulenta, tendo sido inicialmente realizado junto ao Banco Pan e posteriormente transferido ao Banco Bradesco.
Devidamente citados, ambos os réus apresentaram contestação, embora o Banco Pan não tenha comparecido à audiência de conciliação, tendo a parte autora requerido a aplicação dos efeitos da revelia.
Passo à análise das preliminares suscitadas pelas partes rés.
Das Preliminares
Da ausência de interesse de agir
O Banco Pan sustenta a ausência de interesse de agir pela falta de pedido administrativo prévio. Tal alegação não merece prosperar. O interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade-utilidade da tutela jurisdicional, sendo certo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante a todos o acesso ao Poder Judiciário, independentemente de esgotamento da via administrativa.
Da inépcia da inicial por ausência de documentos válidos e essenciais
Também não prospera a alegação de inépcia da inicial por suposta ausência de comprovante de residência em nome próprio ou de documentos que comprovariam a inexistência da contratação. A inicial preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes para a compreensão da controvérsia, sendo certo que eventuais documentos comprobatórios do direito alegado podem ser apresentados durante a instrução processual.
Da impugnação ao pedido de gratuidade de justiça
Quanto à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus, ressalto que nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, tornando prejudicada a análise da questão nesta fase processual.
Da revelia
Em que pese o não comparecimento do Banco Pan à audiência de conciliação, verifico que houve apresentação tempestiva de contestação, o que afasta os efeitos da revelia, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Da prejudicial de mérito - prescrição
A alegação de prescrição trienal suscitada pelo Banco Pan não merece acolhimento. Em se tratando de discussão acerca da validade de contrato de empréstimo consignado que gera descontos mensais no benefício previdenciário do autor, aplica-se o entendimento de que tais descontos representam relação jurídica de trato sucessivo, renovando-se o prazo prescricional a cada desconto efetivado. Além disso, tratando-se de relação de consumo, aplica-se, em casos como o dos autos, o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Do Mérito
A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O autor nega a celebração do contrato de empréstimo consignado que originou os descontos mensais em seu benefício previdenciário, de modo que compete às instituições financeiras rés comprovarem a existência e a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC. O Banco Pan juntou aos autos cópia de contrato que, segundo alega, teria sido celebrado com o autor e posteriormente cedido ao Banco Bradesco. Por sua vez, o Banco Bradesco alegou que apenas recebeu a cessão do contrato já existente.

Da análise dos documentos, observo que o Banco Pan apresentou contrato com suposta assinatura do autor, contudo, não há nos autos elementos suficientes para confirmar a autenticidade de tal assinatura ou a efetiva ciência e concordância do autor com os termos contratados, especialmente considerando tratar-se de pessoa idosa, com limitações tecnológicas, conforme alegado.
O autor, por sua vez, sustenta de forma veemente que jamais celebrou o contrato em questão, sendo vítima de fraude. Neste contexto, e considerando a vulnerabilidade do consumidor, que não possui meios técnicos de comprovar a negativa de contratação (prova negativa), entendo que caberia às instituições financeiras demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, o que não foi feito a contento.
Cumpre ressaltar que as telas sistêmicas apresentadas pela parte ré constituem prova unilateral, produzida pela própria empresa, não sendo suficientes, por si só, para comprovar a regularidade da contratação, especialmente quando contestada pelo consumidor.
É cediço que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por falha na prestação de seus serviços, incluindo fraudes praticadas por terceiros, conforme entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
No caso dos autos, não havendo comprovação inequívoca da regularidade da contratação, presume-se a ocorrência de fraude, pela qual respondem as instituições financeiras demandadas, devendo ser declarada a inexistência da relação jurídica questionada e, por conseguinte, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da repetição do indébito
Em relação à repetição do indébito, verifico que o autor teve valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, fazendo jus à restituição. Contudo, não vislumbro má-fé na conduta das instituições financeiras que justifique a devolução em dobro, razão pela qual a restituição deve ocorrer de forma simples, com correção monetária e juros legais.
Dos danos morais
Quanto aos danos morais, é cediço que a contratação fraudulenta de empréstimo consignado, com a consequente realização de descontos indevidos no benefício previdenciário do consumidor, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral presumido (in re ipsa), pois atinge a esfera íntima do indivíduo e compromete parcela de sua única fonte de renda, que já é limitada.
No caso em tela, os descontos indevidos vêm ocorrendo desde dezembro de 2020, afetando significativamente a situação financeira do autor, pessoa idosa e presumivelmente vulnerável, o que justifica a fixação de indenização por danos morais.
No tocante ao quantum indenizatório, deve-se considerar a extensão do dano, a condição econômica das partes, a função pedagógica da condenação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, a fixação de valor irrisório. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 1.000,00 (mil reais).
Da responsabilidade solidária
Por fim, quanto à responsabilidade dos réus, aplica-se a solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único, do CDC, segundo o qual “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.
Assim, ambas as instituições financeiras respondem solidariamente pelos danos causados ao autor, vez que o Banco Pan teria originado o contrato fraudulento e o Banco Bradesco assumiu a posição contratual mediante cessão, sem a devida verificação da regularidade da contratação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AGENÁRIO DE ALMEIDA em face de BANCO PAN S/A e BANCO BRADESCO S/A para:
a) Declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado nº 338657909-2;
b) Determinar o cancelamento definitivo dos descontos no benefício previdenciário do autor;
c) Condenar os réus, solidariamente, a restituírem ao autor, de forma simples, todos os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, a serem apurados em fase de liquidação, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
d) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Confirmo a tutela de urgência anteriormente concedida.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquive-se.

Andaraí/BA, 19 de março de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000009-48.2018.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)

Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000009-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o pagamento voluntário do débito pelo executado, conforme comprovante de depósito judicial anexado aos autos, bem como a concordância expressa da parte exequente com os valores depositados, DETERMINO:
1. A expedição de alvará judicial em favor do advogado do exequente, Dr. PAULO RENÊ COSTA OLIVEIRA, OAB/BA 38.203, para levantamento do valor de R$ 22.013,26 (vinte e dois mil e treze reais e vinte e seis centavos), acrescida de eventual correção monetária, depositado na conta judicial nº 3444274787, conforme extrato em anexo, mediante transferência via PIX para a chave CPF 03844189530, conforme requerido.
2. Cumprida a determinação acima e não havendo outros requerimentos pendentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 14 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000009-48.2018.8.05.0010 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Jose Nilton Silva Dos Santos
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Executado: Wilson Paes Cardoso
Advogado: Vivian De Araujo (OAB:BA22941)
Advogado: Reges Jonas Aragao Santos (OAB:BA23023)
Advogado: Roberta Santos De Oliveira (OAB:BA37069)
Advogado: Walter Ubiraney Dos Santos (OAB:BA9388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000009-48.2018.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
EXEQUENTE: JOSE NILTON SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)
EXECUTADO: WILSON PAES CARDOSO
Advogado(s): VIVIAN DE ARAUJO (OAB:BA22941), REGES JONAS ARAGAO SANTOS (OAB:BA23023), ROBERTA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB:BA37069), WALTER UBIRANEY DOS SANTOS (OAB:BA9388)

DECISÃO
Vistos etc.
Considerando o pagamento voluntário do débito pelo executado, conforme comprovante de depósito judicial anexado aos autos, bem como a concordância expressa da parte exequente com os valores depositados, DETERMINO:
1. A expedição de alvará judicial em favor do advogado do exequente, Dr. PAULO RENÊ COSTA OLIVEIRA, OAB/BA 38.203, para levantamento do valor de R$ 22.013,26 (vinte e dois mil e treze reais e vinte e seis centavos), acrescida de eventual correção monetária, depositado na conta judicial nº 3444274787, conforme extrato em anexo, mediante transferência via PIX para a chave CPF 03844189530, conforme requerido.

2. Cumprida a determinação acima e não havendo outros requerimentos pendentes, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
3. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 14 de fevereiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001304-13.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001304-13.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// call..lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada 22536493).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001304-13.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001304-13.2024.8.05.0010

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// call..lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada 22536493).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000314-56.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Adao Novais Filho
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-56.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADAO NOVAIS FILHO
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: BANCO HONDA S/A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por ADÃO NOVAIS FILHO em face de BANCO HONDA S/A, BANCO C6 S/A e BANCO DO BRASIL S/A.
O autor alega, em síntese, que ao tentar abrir uma conta bancária no Banco do Brasil, foi surpreendido com a informação de que já possuía uma conta na agência de Rio de Contas/BA, com débitos em seu nome. Afirma que nunca abriu conta naquela agência e que foi vítima de fraude, tendo seu nome e documentos utilizados indevidamente para contratação de financiamentos e abertura de conta bancária.
Requer a declaração de inexistência dos débitos, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 52.000,00.
Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Os réus apresentaram contestação alegando, em síntese, a regularidade das contratações e inexistência de danos morais indenizáveis.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial suscitada pelo Banco Honda S/A, rejeito-a. Embora o réu alegue a necessidade de perícia grafotécnica, entendo que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, não havendo complexidade que afaste a competência deste Juízo.
No mérito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao autor.

Os contratos e documentos apresentados pelos réus contêm assinatura e foto nitidamente divergentes dos documentos pessoais do autor. Ademais, o endereço constante nos cadastros também é diverso do endereço do autor.
Tais elementos indicam que o autor foi, de fato, vítima de fraude, tendo seus dados utilizados indevidamente para contratações das quais não participou.
Nesse contexto, as instituições financeiras rés respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ.
Assim, declaro a inexistência dos débitos questionados nesta ação.
Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados. O autor teve seu nome indevidamente negativado e enfrentou transtornos para tentar resolver a situação administrativamente, sem êxito. Tais fatos ultrapassam o mero aborrecimento e ensejam reparação.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência dos débitos questionados nesta ação;
b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 17 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000314-56.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Adao Novais Filho
Advogado: Eduardo Barbosa Ferreira (OAB:BA42783)
Reu: Banco Honda S/a.
Advogado: Kaliandra Alves Franchi (OAB:BA14527)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000314-56.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ADAO NOVAIS FILHO
Advogado(s): EDUARDO BARBOSA FERREIRA (OAB:BA42783)
REU: BANCO HONDA S/A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), KALIANDRA ALVES FRANCHI (OAB:BA14527), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por ADÃO NOVAIS FILHO em face de BANCO HONDA S/A, BANCO C6 S/A e BANCO DO BRASIL S/A.
O autor alega, em síntese, que ao tentar abrir uma conta bancária no Banco do Brasil, foi surpreendido com a informação de que já possuía uma conta na agência de Rio de Contas/BA, com débitos em seu nome. Afirma que nunca abriu conta naquela agência e que foi vítima de fraude, tendo seu nome e documentos utilizados indevidamente para contratação de financiamentos e abertura de conta bancária.
Requer a declaração de inexistência dos débitos, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 52.000,00.
Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Os réus apresentaram contestação alegando, em síntese, a regularidade das contratações e inexistência de danos morais indenizáveis.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial suscitada pelo Banco Honda S/A, rejeito-a. Embora o réu alegue a necessidade de perícia grafotécnica, entendo que as provas documentais juntadas aos autos são suficientes para o julgamento da lide, não havendo complexidade que afaste a competência deste Juízo.

No mérito, analisando os documentos acostados aos autos, verifico que assiste razão ao autor.
Os contratos e documentos apresentados pelos réus contêm assinatura e foto nitidamente divergentes dos documentos pessoais do autor. Ademais, o endereço constante nos cadastros também é diverso do endereço do autor.
Tais elementos indicam que o autor foi, de fato, vítima de fraude, tendo seus dados utilizados indevidamente para contratações das quais não participou.
Nesse contexto, as instituições financeiras rés respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ.
Assim, declaro a inexistência dos débitos questionados nesta ação.
Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados. O autor teve seu nome indevidamente negativado e enfrentou transtornos para tentar resolver a situação administrativamente, sem êxito. Tais fatos ultrapassam o mero aborrecimento e ensejam reparação.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar a inexistência dos débitos questionados nesta ação;
b) Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 17 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:

1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)

Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho

Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001025-95.2022.8.05.0010 Interdito Proibitório
Jurisdição: Andaraí
Autor: Eranildes Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Helenice Santos Sousa
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Adeilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Elizama Santos

Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Vilma Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Averilda Dos Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Autor: Renilto Santos
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vicente Rodrigues Vieira Filho
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)
Requerido: Nilsa Aparecida Alves Pimenta
Advogado: Hitalla Lopes Sa Teles (OAB:BA36507)
Advogado: Antonio Gildemar Azevedo Pereira Filho (OAB:BA36508)
Advogado: Vitor Rafael Oliveira Alves (OAB:BA61406)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001025-95.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ERANILDES DOS SANTOS e outros (6)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)
REU: VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e outros
Advogado(s): HITALLA LOPES SA TELES (OAB:BA36507), ANTONIO GILDEMAR AZEVEDO PEREIRA FILHO (OAB:BA36508), VITOR RAFAEL OLIVEIRA ALVES (OAB:BA61406)

DECISÃO
Trata-se de Interdito Proibitório ajuizado por ERENILDES DOS SANTOS e outros em face de VICENTE RODRIGUES VIEIRA FILHO e NILZA PEREIRA PIMENTA, onde se discute a posse de imóvel rural denominado “Fazenda Rosário”.
Há nos autos duas manifestações principais:
1. Petição dos autores requerendo o reconhecimento de preclusão quanto à manifestação dos réus sobre provas, alegando intempestividade;
2. Manifestação dos réus apresentando provas e impugnando documentos juntados pelos autores.
Inicialmente, quanto à alegação de preclusão, verifico que o despacho determinando especificação de provas foi disponibilizado no DJE em 02/10/2023, com início do prazo em 03/10/2023. Considerando a existência de feriados (12/10 e 13/10) e finais de semana no período, bem como o prazo de 15 dias úteis, o termo final ocorreu em 26/10/2023. A manifestação dos réus foi protocolada em 25/10/2023, portanto, tempestiva. Rejeito a alegação de preclusão.
Quanto às provas requeridas, observo que:
1. Os autores requerem: (i) prova testemunhal; (ii) juntada de novos documentos; (iii) depoimento pessoal dos réus.
2. Os réus pleiteiam: (i) prova testemunhal; (ii) depoimento pessoal dos autores; (iii) perícia, se necessário.
Verifico que a controvérsia central reside na extensão da área vendida em 1953/1954 pelos ascendentes dos réus aos ascendentes dos autores. Os documentos apresentados mostram dados divergentes quanto às dimensões do imóvel (variando de 185ha a 990ha).
Neste cenário, DEFIRO a produção das seguintes provas:
1. Prova testemunhal requerida por ambas as partes;
2. Depoimento pessoal de todos os autores e réus;
3. Perícia para identificação precisa da área em litígio, suas dimensões e limites.
Designo audiência de instrução para o dia e hora a ser serem definidos pela secretaria, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas em 15 dias, limitado a 3 testemunhas por fato controvertido.
Nomeio como perita a engenheira agrônoma Sra. ALINE GOMES AGUIAR, CREA/BA 63.284, de Ituaçú/BA, cadastrada no Sistema de Apoio a Perícias Judiciais do TJBA, que deverá apresentar proposta de honorários em 5 dias. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre a proposta e quesitos em 15 dias.
Mantenho a liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação, uma vez que subsistem os elementos que fundamentaram sua concessão.
Intimem-se.
ANDARAÍ/BA, 21 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001462-68.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Francisco Gomes De Oliveira
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 8001462-68.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser designada para o dia 29 dezembro de 2024, às 13:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é. 22536493
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000143-36.2022.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Advogado: Joel Silva De Almeida (OAB:BA41408)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000143-36.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: RAIMUNDO OLIVEIRA DE SAO LEAO e outros (7)
Advogado(s): JOEL SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA41408)

Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o petitório de ID. 238627650.
Reiterem-se os ofícios expedidos para o Banco do Brasil e INSS, advertindo-os que o não cumprimento no prazo fixado, incorrerá no crime de desobediência à ordem judicial.
Prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, data da assinatura.

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000307-33.2008.8.05.0171 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Andaraí
Parte Autora: Marivalda Brandao De Souza
Advogado: Ildica Santa Rosa Barreto (OAB:BA7611)
Parte Autora: Magnolia Brandao De Souza
Advogado: Ildica Santa Rosa Barreto (OAB:BA7611)
Parte Autora: Marilda Brandao De Souza
Advogado: Ildica Santa Rosa Barreto (OAB:BA7611)
Parte Autora: Marina Brandao De Souza
Advogado: Ildica Santa Rosa Barreto (OAB:BA7611)
Parte Re: Rita Silva Franca
Advogado: Maridalva Mattos Guerra (OAB:BA30382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000307-33.2008.8.05.0171
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
PARTE AUTORA: MARIVALDA BRANDAO DE SOUZA e outros (3)
Advogado(s): ILDICA SANTA ROSA BARRETO (OAB:BA7611)
PARTE RE: RITA SILVA FRANCA
Advogado(s): MARIDALVA MATTOS GUERRA (OAB:BA30382)

DESPACHO
Intime-se a parte Requerida para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição retro, bem como dos documentos.
Após, volvam os autos conclusos.

ANDARAÍ/BA, 1 de fevereiro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001600-35.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Jeane Lopes Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001600-35.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser redesignada para o dia 29 dezembro de 2024, às 12:00 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https://call.lifesizecloud.com/22536493

Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada é 22536493.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000018-93.2011.8.05.0010 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Andaraí
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Sivaldo Oliveira Silva
Executado: Nelson Francisco Pires

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
DESPACHO
Vistos, etc.
O presente feito, de origem física, migrou para o sistema PJE.
Inicialmente, VERIFIQUE o cadastro do presente, especialmente no tocante às partes, Procuradores, classe judicial e situação.
Após, intimem-se as partes, através de seus Patronos, acerca da migração, consignando o prazo de 15(quinze) dias para se manifestarem acerca da regularidade da digitalização, ante a observância, em alguns casos, de equívocos no procedimento.
CONCLUSOS após o prazo.
Andaraí, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO FERREIRA
JUIZ SUBS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000366-86.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. R. S.
Reu: Municipio De Timbauba
Advogado: Fabio Da Costa E Silva De Matos Paiva (OAB:PE32176)
Reu: Solserv Servicos Ltda
Advogado: Gilliane Albuquerque Prates De Menezes (OAB:PE23572)
Autor: Carolina Silva Ramos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-86.2022.8.05.0010
AUTOR: A. D. R. S. e outros
Representante(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: MUNICIPIO DE TIMBAUBA e outros
Representante(s): FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (OAB:PE32176), GILLIANE ALBUQUERQUE PRATES DE MENEZES (OAB:PE23572)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ANDARAÍ/BA, 3 de dezembro de 2024.
solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000366-86.2022.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: A. D. R. S.
Reu: Municipio De Timbauba
Advogado: Fabio Da Costa E Silva De Matos Paiva (OAB:PE32176)
Reu: Solserv Servicos Ltda
Advogado: Gilliane Albuquerque Prates De Menezes (OAB:PE23572)
Autor: Carolina Silva Ramos
Advogado: Thaysa Macedo Antunes (OAB:BA62292)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-86.2022.8.05.0010
AUTOR: A. D. R. S. e outros
Representante(s): THAYSA MACEDO ANTUNES registrado(a) civilmente como THAYSA MACEDO ANTUNES (OAB:BA62292)
REU: MUNICIPIO DE TIMBAUBA e outros
Representante(s): FABIO DA COSTA E SILVA DE MATOS PAIVA (OAB:PE32176), GILLIANE ALBUQUERQUE PRATES DE MENEZES (OAB:PE23572)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ANDARAÍ/BA, 3 de dezembro de 2024.
solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001378-67.2024.8.05.0010 Interdição/curatela
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Juelice Lopes De Souza Dos Santos
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Advogado: Ionete Lima Dos Santos (OAB:BA38901)
Requerente: Andre Luiz De Souza Moreno
Advogado: Rebeca Lima Novaes Pimentel (OAB:BA78395)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001378-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

REQUERENTE: JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): REBECA LIMA NOVAES PIMENTEL (OAB:BA78395)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito a ordem.
Retifique-se a autuação do processo, devendo constar como polo ativo JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS e polo passivo ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO. Superada esta etapa, passamos a análise da lide.
JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS moveu AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (CURATELA PROVISÓRIA) em face de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO, na qual alega que o interditando, seu filho, é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, conforme cópia de relatórios médico anexo
Instruiu a inicial com diversos documentos.
São os fatos relevantes dos autos. Decido.
No âmbito do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência subdivide-se em tutela antecipada e tutela cautelar. A primeira é satisfativa, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva que se pretende na ação. A segunda é conservativa, porque induz à tomada de medidas judiciais que protejam o direito objeto da tutela definitiva, o qual será alcançado tão somente ao final.
A concessão de antecipação de tutela – tutela de urgência antecipada - pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, além da reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito satisfaz-se com a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega. Para que a tutela de urgência na forma antecipada seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente.
De acordo com Luiz Guilherme MARINONI, Sérgio Cruz ARENHART e Daniel MITIDIERO em Novo Código de Processo Civil comentado, a probabilidade do direito:
"[...] é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória." (MARINONI, 2016a, p. 382)
Quanto ao perigo da demora, nas palavras de Humberto Theodoro Jr.
Para obtenção da tutela de urgência, a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.
Ainda sobre o perigo de dano não é demais citar as lições de José Miguel Garcia Medina, em seu Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed., Editora RT:
Usa-se, hoje, a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão de medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.
Desta feita, levando-se em consideração os fatos e circunstâncias narrados na peça vestibular e documentos que a acompanham, verifica-se que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o interditando é portador de RETARDO MENTAL+ TRANSTORNO MISTO DE HABILIDADES CID (F70.1+F81.3), apresenta dificuldades por déficit cognitivo, vivencias persecutórias, distúrbios de conhecimento e utilização do próprio corpo com resultantes atos de agressividade, o que limita o exercício dos atos da vida civil.
Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
Deste modo, ante o relatório médico acostado à inicial, com base nos arts. 300 e 749, parágrafo único do NCPC, DEFIRO o pedido, e, em consequência, concedo provisoriamente a curatela de ANDRE LUIS DE SOUZA MORENO a JUELICE LOPES DE SOUZA DOS SANTOS, sem prejuízo de ulterior revogação, atribuindo-lhe poderes para realizar operações bancárias relativas ao recebimento de valores provenientes do INSS, bem como para a adoção de medidas judiciais em prol e em defesa da curatelada.
Expeça-se termo de curatela provisória, intimando-se a parte requerente, para assiná-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, fixando o prazo de 180(cento e oitenta) dias para eficácia do referido termo.
Cite-se o interditando para comparecer à audiência de entrevista pessoal, cuja designação dependerá da disponibilidade da pauta do cartório, consignando que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência mencionada, poderá, querendo, impugnar o pedido encartado na vestibular, a teor dos artigos 751 e 752, do NCPC.
Oficie-se o CREAS para fins de realização do estudo psicossocial do caso.
Intimações e providências necessárias. Notifique-se o MP.

ANDARAÍ/BA, 15 de outubro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

INTIMAÇÃO
8000477-36.2023.8.05.0010 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Joaquim Camandaroba Filho
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Luis Henrique De Paula Camandaroba
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerente: Robson De Paula Camandaroba
Advogado: Joaquim Alves Pereira Neto (OAB:BA27921)
Requerido: 13.937.032/0001-60 Registrado(a) Civilmente Como Secretaria Da Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000477-36.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: JOAQUIM CAMANDAROBA FILHO e outros (2)
Advogado(s): JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO registrado(a) civilmente como JOAQUIM ALVES PEREIRA NETO (OAB:BA27921)
REQUERIDO: 13.937.032/0001-60 registrado(a) civilmente como Secretaria da Fazenda Pública do Estado da Bahia
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
JOAQUIM CAMANDAROBA FILHO, LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA, ROBSON DE PAULA CAMANDAROBA, todos já qualificado nos autos, por intermédio de Procurador legalmente habilitado, requereu a concessão de ALVARÁ JUDICIAL, alegando, em síntese, que são, respectivamente, viúvo e filhos de CLEA DE PAULA CAMANDAROBA que faleceu em 25 de maio de 2018, e era professor(a) efetiva do Estado da Bahia.
Argumentam que por meio da Lei estadual nº 14.699/2024, que dispõe sobre a destinação de parcela recebida pelo Estado da Bahia em razão de precatório judicial a título de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, os professores, e na sua ausência seus herdeiros, possuem o direito de receber o valor retido pelo Estado.
O(s) autor(es) requer(em) em sede de mérito a expedição do respectivo alvará judicial para autorizar a retirada dos valores existentes do abono salarial em nome do(a) falecido(a).
Certidão no INSS aponta para a inexistência de herdeiros habilitados. Certidões negativas juntadas no ID. 396414673.
Inicial com documentos.
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A matéria objeto do feito é de singelo deslinde.
Da análise dos autos, verifica-se que os interessados fazem jus ao deferimento do pleito de transferência do bem deixado, porquanto restou comprovado que são herdeiros do falecido (a) e que este não possuía dependentes habilitados.
Logo, depreende-se que satisfeitos se encontram os requisitos exigidos pela lei.
Art. 5°, § 3º, da Lei estadual nº 14.485, de 21 de setembro de 2022. assim dispõe:
“No caso de falecimento dos beneficiários previstos no caput e no § 1º deste artigo, farão jus ao abono os seus respectivos herdeiros.”
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar que os Requerentes possam levantar saldo existente perante o ESTADO DA BAHIA, referente ao rateio do FUNDEB, contemplada na lei 14.485/2022, A LEI ESTADUAL Nº 14.699/2024, DECRETO ESTADUAL Nº 22.809/2024 E PORTARIA CONJUNTA SEC/SAEB Nº 018/2024, no valor de R$ 5.859,40 (cinco mil oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), a 3ª parcela, em nome de CLEA DE PAULA CAMANDAROBA, com eventuais saldos remanescentes de correção monetária, no momento efetivo do saque. Cabendo a JOAQUIM CAMANDAROBA FILHO 50% do valor e a LUIS HENRIQUE DE PAULA CAMANDAROBA e ROBSON DE PAULA CAMANDAROBA, 25%, cada.
Expeça-se o competente alvará.
Custas pela parte autora.
P. R. I.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.

ANDARAÍ, 13 de dezembro de 2024
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000840-57.2022.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Vanilda Lima Guimaraes
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000840-57.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VANILDA LIMA GUIMARAES
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RODRIGUES DE SOUZA contra decisão proferida em audiência que determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
O embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão embargada ao não considerar a previsão legal do art. 218, § 3º do CPC, argumentando que o rol de testemunhas foi apresentado intempestivamente, a menos de 24 horas da audiência, o que teria lhe causado prejuízo e cerceamento de defesa.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento.
Não se verifica a alegada omissão na decisão embargada. A questão da tempestividade do rol de testemunhas foi expressamente analisada e decidida em audiência, conforme consta da ata:
“PRIMEIRA CONTRADITA (testemunha FERNANDO BORGES SANTOS)
Que na decisão não fora fixado prazo. Diante disso irá nessa assentada realizar a oitiva das testemunhas. Que desde já adverte à advogada da acionante que o rol deve ser juntado com maior antecedência. Que diante da Decisão de ID 398750206 não fixar prazo não há como se alegar que a parte juntou de forma intempestiva.”
Como se observa, foi expressamente consignado que não houve fixação de prazo específico para apresentação do rol na decisão que designou a audiência (ID 398750206). De fato, aquela decisão apenas determinou que as partes comparecessem “acompanhadas por seus advogados e testemunhas, estas no máximo de 03 (três), e independentemente de intimação.”
Não tendo sido fixado prazo específico, não há que se falar em intempestividade ou preclusão. O art. 218, § 3º do CPC, invocado pelo embargante, não se aplica à hipótese, pois se refere a prazo para prática de ato processual, e não para apresentação de rol de testemunhas, que possui disciplina própria no art. 357, § 4º do CPC.
Ademais, o comparecimento espontâneo das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, está expressamente previsto no art. 455, § 2º do CPC, não havendo óbice à sua oitiva.
Ressalte-se que foi oportunizado ao embargante contraditar as testemunhas em audiência, não se verificando efetivo prejuízo ou cerceamento de defesa.
Por fim, registre-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou modificação da decisão, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas no caso.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada.
Intimem-se.
Após decorrido o prazo sem interposição de novo recurso, voltem-me conclusos para julgamento do feito.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000840-57.2022.8.05.0010 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Andaraí
Requerente: Vanilda Lima Guimaraes
Advogado: Beatriz Neres Santos (OAB:BA59728)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Carlos Rodrigues De Souza
Advogado: Antonio Monteiro Neto (OAB:BA8872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000840-57.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
REQUERENTE: VANILDA LIMA GUIMARAES
Advogado(s): BEATRIZ NERES SANTOS (OAB:BA59728)
REQUERIDO: CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): ANTONIO MONTEIRO NETO (OAB:BA8872)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS RODRIGUES DE SOUZA contra decisão proferida em audiência que determinou a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.
O embargante alega, em síntese, que houve omissão na decisão embargada ao não considerar a previsão legal do art. 218, § 3º do CPC, argumentando que o rol de testemunhas foi apresentado intempestivamente, a menos de 24 horas da audiência, o que teria lhe causado prejuízo e cerceamento de defesa.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimento.
Não se verifica a alegada omissão na decisão embargada. A questão da tempestividade do rol de testemunhas foi expressamente analisada e decidida em audiência, conforme consta da ata:
“PRIMEIRA CONTRADITA (testemunha FERNANDO BORGES SANTOS)
Que na decisão não fora fixado prazo. Diante disso irá nessa assentada realizar a oitiva das testemunhas. Que desde já adverte à advogada da acionante que o rol deve ser juntado com maior antecedência. Que diante da Decisão de ID 398750206 não fixar prazo não há como se alegar que a parte juntou de forma intempestiva.”
Como se observa, foi expressamente consignado que não houve fixação de prazo específico para apresentação do rol na decisão que designou a audiência (ID 398750206). De fato, aquela decisão apenas determinou que as partes comparecessem “acompanhadas por seus advogados e testemunhas, estas no máximo de 03 (três), e independentemente de intimação.”
Não tendo sido fixado prazo específico, não há que se falar em intempestividade ou preclusão. O art. 218, § 3º do CPC, invocado pelo embargante, não se aplica à hipótese, pois se refere a prazo para prática de ato processual, e não para apresentação de rol de testemunhas, que possui disciplina própria no art. 357, § 4º do CPC.
Ademais, o comparecimento espontâneo das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, está expressamente previsto no art. 455, § 2º do CPC, não havendo óbice à sua oitiva.
Ressalte-se que foi oportunizado ao embargante contraditar as testemunhas em audiência, não se verificando efetivo prejuízo ou cerceamento de defesa.
Por fim, registre-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou modificação da decisão, salvo em hipóteses excepcionais não verificadas no caso.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão embargada.
Intimem-se.
Após decorrido o prazo sem interposição de novo recurso, voltem-me conclusos para julgamento do feito.

ANDARAÍ/BA, 3 de outubro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001304-13.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001304-13.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// call..lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.

Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada 22536493).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001304-13.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Maria Damiana Santana Pereira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:

Proc. nº 8001304-13.2024.8.05.0010
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, Dra. GESSICA OLIVEIRA SANTOS , ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, INTIMADOS para Audiência de Conciliação, a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2024, às 10:30 horas, tendo em vista a modalidade hibrida, a parte(s) poderá (ao) optar pela forma presencial (no fórum) ou de forma virtual por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
Link: https:// call..lifesizecloud.com/22536493
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesize-cloud.com/22536493
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo "Lifesize" (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo "extensão" insira a extensão da sala a ser utilizada 22536493).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Data e assinatura eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000135-88.2024.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Luis Alesi Oliveira Nogueira
Advogado: Rafael De Mello Paranagua (OAB:BA54536)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
DESPACHO ORDINATÓRIO
8000135-88.2024.8.05.0010

Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016,

01 – Diante da contestação e documentos (ID 460190519). Diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias;

Andaraí-BA, 2024-12-17.

solange almeida
subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001475-67.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: S. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Menor: V. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Representante: Tiago Antonio De Aragao Campello Valois Mendez
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001475-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MENOR: S. C. D. A. C. V. M. e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que decorreu o prazo sem que os autores apresentassem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, conforme determinado.
Assim, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001475-67.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: S. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Menor: V. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Representante: Tiago Antonio De Aragao Campello Valois Mendez
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude

Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001475-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MENOR: S. C. D. A. C. V. M. e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que decorreu o prazo sem que os autores apresentassem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, conforme determinado.
Assim, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001475-67.2024.8.05.0010 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Andaraí
Menor: S. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Menor: V. C. D. A. C. V. M.
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Representante: Tiago Antonio De Aragao Campello Valois Mendez
Advogado: Mauricio Neumann (OAB:BA34230)
Advogado: Marcio Antonio Costa (OAB:BA35586)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Jose Carlos Van Cleef De Almeida Santos (OAB:BA44457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001475-67.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
MENOR: S. C. D. A. C. V. M. e outros (2)
Advogado(s): MARCIO ANTONIO COSTA (OAB:BA35586), MAURICIO NEUMANN (OAB:BA34230)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS (OAB:SP273843)

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que decorreu o prazo sem que os autores apresentassem documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, conforme determinado.
Assim, determino a intimação dos autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.
Intime-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000210-64.2023.8.05.0010 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Andaraí
Autor: Ana Maria Moraes Czermak
Advogado: Mônica Tiosso Zilioli Von Ammon (OAB:BA19761)
Advogado: Icaro Alvim Melo Nunes De Souza (OAB:BA42656)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000210-64.2023.8.05.0010
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANDARAÍ
AUTOR: ANA MARIA MORAES CZERMAK
Advogado(s): ICARO ALVIM MELO NUNES DE SOUZA (OAB:BA42656), MÔNICA TIOSSO ZILIOLI VON AMMON (OAB:BA19761)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao andamento processual, determino:
a) Dê-se cumprimento integral à decisão de ID 450579868, especialmente quanto à intimação da parte Requerida para pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias;
b) Considerando que nos Juizados Especiais Cíveis não há condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95, intime-se a parte Autora para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, novos cálculos do valor executado, excluindo os honorários advocatícios inicialmente computados;
c) Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se a parte Requerida para pagamento, nos termos do despacho anterior (ID 450579868);
2. Após, voltem conclusos.
Cumpra-se.
ANDARAÍ/BA, 12 de dezembro de 2024.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000651-11.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Julio Cezar Martins Rocha
Advogado: Paulo Rene Costa Oliveira (OAB:BA38203)
Terceiro Interessado: Dt Mucugê

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000651-11.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JULIO CEZAR MARTINS ROCHA
Advogado(s): PAULO RENE COSTA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PAULO RENE COSTA OLIVEIRA (OAB:BA38203)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a petição de ID 491343070 e a necessidade de regular andamento do feito, determino:
A inclusão do presente processo em pauta para audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na primeira data disponível, intimando-se as partes, testemunhas e o Ministério Público.
A intimação da defesa e do Ministério Público para ciência e manifestação, caso desejem, no prazo legal.
A expedição de ofícios ou diligências necessárias para garantir o adequado andamento do feito.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 8 de abril de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000314-03.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Terceiro Interessado: L. J. D. A.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joseane Jesus De Araujo
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Reu: Dailson Santana De Azevedo
Advogado: Sandro Noe Rocha Gomes (OAB:BA45569)
Terceiro Interessado: Dt Mucugê
Testemunha: Samara Mendes Freitas
Testemunha: Izaltina Jesus De Araujo
Vítima: L. J. D. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000314-03.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSEANE JESUS DE ARAUJO e outros
Advogado(s): SANDRO NOE ROCHA GOMES (OAB:BA45569)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando os últimos movimentos processuais, notadamente a ata da audiência realizada em 30/10/2024 (ID 471818872), onde se constatou a ausência da vítima e testemunhas, bem como o comparecimento dos réus desacompanhados de defesa técnica, designo nova data para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na forma híbrida, em dia e horário a ser oportunamente designado pela Secretaria.
Intimem-se as partes, seus advogados, o Ministério Público e as testemunhas arroladas, observando-se o endereço atualizado para citação do réu Elielson Sales de Santana, conforme informado no ID 476689535.
Além disso, considerando a imprescindibilidade da presença da vítima e das testemunhas, determino a renovação das intimações, com a devida comprovação nos autos.
Por fim, intime-se a defesa dos réus para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende apresentar testemunhas, devendo indicar os dados necessários para intimação, caso necessário.
Cumpra-se.
ANDARAÍ/BA, 10 de abril de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000659-85.2024.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Dt Itaeté
Autor Do Fato: Ueslei Evangelista Figueredo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Vítima: Micaela Almeida Alves
Vítima: Thalita Silva Almeida Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000659-85.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DT ITAETÉ e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: UESLEI EVANGELISTA FIGUEREDO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado em que figura como autor do fato UESLEI EVANGELISTA FIGUEREDO.
Considerando a petição apresentada em 05/12/2024 pelo advogado Dr. Eduardo Barbosa Ferreira, OAB/BA nº 42783, na qual informa a recusa à nomeação para atuar como defensor do acusado por razões de foro íntimo;
Considerando a necessidade de garantir o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;
NOMEIO como Defensor Dativo do acusado o Dr. TÁCITO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/BA nº 81.924, para atuar em todos os atos processuais, inclusive apresentação de defesa preliminar e acompanhamento de audiências.
Intime-se o advogado ora nomeado, dando-lhe ciência da presente decisão e vista dos autos para as providências cabíveis.
Proceda-se às anotações necessárias no sistema.
Cumpra-se.

ANDARAÍ/BA, 23 de abril de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000623-58.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Bruno Silva Barreto
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Luis Antonio Sampaio
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leonildo Couto Carvalho
Testemunha: Claudio Novais De Brito

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000623-58.2019.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para o dia 12 de Junho de 2025, às 08:30 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
As testemunhas, deverão comparecer preferencialmente pessoalmente independente de intimação, para oitiva, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital)do seu Município.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000623-58.2019.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Bruno Silva Barreto
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Reu: Luis Antonio Sampaio
Advogado: Maricele Oliveira Rodrigues (OAB:BA49395)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Leonildo Couto Carvalho
Testemunha: Claudio Novais De Brito

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000623-58.2019.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA para o dia 12 de Junho de 2025, às 08:30 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
As testemunhas, deverão comparecer preferencialmente pessoalmente independente de intimação, para oitiva, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital)do seu Município.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8001203-73.2024.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Marcelo Goncalves Santos
Autoridade: Dt Itaeté
Vítima: Em Segredo De Justiça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001203-73.2024.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO GONCALVES SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Considerando que o Advogado nomeado, recusou a nomeação por razões de foro íntimo, conforme ID 476318230. Além de considerar que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, diante disso, nomeio o Advogado Bel. Tácito Pereira de Oliveira, OAB/BA 81.924, com endereço profissional na Rua Adenir Freire Gomes, nº 46, Bairro Paulo Freire, e-mail: tacitotpo@gmail.com, e telefone para contato: (74) 99953-3462, para patrocinar a defesa do acusado.
Sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo. Nesta linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

2. Intime-se a ilustre advogada para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.

ANDARAÍ/BA, 11 de abril de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000118-33.2020.8.05.0010 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Andaraí
Reu: Jiovani Santos Almeida
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Terceiro Interessado: Isaac Evangelista De Souza
Autor: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raufe Santos Almeida
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Terceiro Interessado: Secretaria De Adminisstração Penitenciária Do Estado De São Paulo
Reu: Kleitom Santos Do Nascimento
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)
Reu: Vinicius Ramos Freire
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000118-33.2020.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
REU: RAUFE SANTOS ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a certidão de ID 472963099 e petição de ID 487952285, que informa a renúncia do advogado nomeado, diante da ausência de defesa técnica, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de considerar que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, fica nomeado o Advogado Bel. JOAQUIM VIEIRA DE AZEVEDO COUTINHO, OAB/BA 72.150, e telefone para contato: 71 99291-7683, para patrocinar a defesa dos acusados.
Sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo. Nesta linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB.

1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB.
Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

2. Intime-se o ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.

Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

ANDARAÍ/BA, 22 de abril de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000585-02.2022.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Vítima: J. V. F. F.
Vítima: A. I. S. F.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jaciara Silva Fernandes
Advogado: Paola Profeta Silva (OAB:BA65091)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000585-02.2022.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JACIARA SILVA FERNANDES
Advogado(s): PAOLA PROFETA SILVA (OAB:BA65091)

DESPACHO
Vistos etc.

CERTIFICO para os devidos fins que se fizerem necessários que o Advogado nomeado, mesmo devidamente notificado/intimado/citado como demonstra o doc. ID 424093583, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca do evento ID 417001493.
Diante da ausência de defesa técnica, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, além de considerar que esta Comarca não é atendida pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, fica nomeado o Advogado Bel. TÁCITO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/BA 81.924, CPF: 063.611.485-64, com endereço à Rua Adenir Freire Gomes, N° 46, Bairro Paulo Freire, e contatos: Gmail: tacitotpo@gmail.com / WhatsApp: (74) 99953-3462, para patrocinar a defesa do acusado.
Sendo assim, nada mais razoável e justo do que condenar ao Estado da Bahia, quando findo o presente feito, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono que nele atuou na qualidade de dativo. Nesta linha de entendimento já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB.
Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008.
Recurso especial provido." (STJ, REsp 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)
2. Intime-se o ilustre advogado para manifestar se aceita o encargo e, em caso positivo, oferecer resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 396-A, § 2º, do CPP.
Após o cumprimento das determinações acima, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

ANDARAÍ/BA, 22 de abril de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000468-21.2020.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Andaraí
Vítima: Edvania De Jesus Santana
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Silva Dos Santos
Advogado: Jamille Maria Pimentel Moreira (OAB:BA38655)
Testemunha: Jarbas De Oliveira Souza
Testemunha: Adailton Rair Dos Santos Nunes

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000468-21.2020.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 12 de Junho de 2025, às 09:30 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
As testemunhas, deverão comparecer preferencialmente pessoalmente independente de intimação, para oitiva, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital)do seu Município.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000705-94.2016.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Carmem Santos Barbosa
Advogado: Paula Dos Santos Pimentel (OAB:BA39490)
Terceiro Interessado: Tarciara Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000705-94.2016.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CARMEM SANTOS BARBOSA
Advogado(s): PAULA DOS SANTOS PIMENTEL registrado(a) civilmente como PAULA DOS SANTOS PIMENTEL (OAB:BA39490)

DESPACHO

Defiro o pleito ministerial de id. num. 454168023, consistente em intimar a autora do fato, para comprovar o cumprimento das medidas cautelares.
Após, abra-se nova vista ao Ministério Público.

ANDARAÍ/BA, 2 de setembro de 2024.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
0000388-33.2015.8.05.0010 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Andaraí
Reu: Bruno Marques Santos
Advogado: João Francis Reis De Azevedo Coutinho (OAB:BA19322)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valter Ney
Testemunha: Ronaldo
Testemunha: Juan Astete
Testemunha: Osmar
Testemunha: Deia
Testemunha: Ninha
Testemunha: Edinho

Intimação: DESPACHO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o quanto estabelecido nos artigos 93, XIV, da CR/88 e 203, § 4°, do CPC e autorizado pelo Provimento CGJ — 10/2008 — modificado pelo 06/2016 — GSEC, no Art. 1°, combinado o PROVIMENTO 06/2016, atualizado pelo provimento 08/2023, bem como determinação da MMª Juíza de Direito através da Portaria nº 02/2023 pratiquei o ato processual abaixo:
Proc. nº 0000388-33.2015.8.05.0010.
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito desta Comarca de Andaraí, Drª. GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 012/2020 que dispõe sobre as audiências por Videoconferência, ficam as partes, seus Advogados/Defensores Públicos, Ministério Público e Testemunhas, INTIMADOS para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO REDESIGNADA para o dia 12 de Junho de 2025, às 10:30 horas, de forma HÍBRIDA (Virtual/Presencial),VIRTUAL, por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA.
As testemunhas, deverão comparecer preferencialmente pessoalmente independente de intimação, para oitiva, no Fórum da Comarca de Andaraí ou no CEJUS (Sala Digital)do seu Município.
Linck: https://guest.lifesizecloud.com/13852738
Servindo o presente como mandado.
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço:https://guest.lifesizecloud.com/13852738.
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop (No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira a extensão da sala a ser utilizada é(13852738).
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000915-33.2021.8.05.0010 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Andaraí
Autor Do Fato: Otacilio Santos Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Leidiane Baltazar Batista
Autoridade: Dt Andaraí

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000915-33.2021.8.05.0010
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
AUTORIDADE: DT ANDARAÍ
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Otacilio Santos Neto
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de OTACÍLIO SANTOS NETO pela suposta prática do delito previsto no art. 147-A do Código Penal, por fatos ocorridos em 02 de setembro de 2021.
Segundo consta dos autos, o denunciado teria descumprido medidas protetivas de urgência deferidas em favor da vítima LEIDIANE BALTAZAR BATISTA, realizando ameaças e mantendo contato via WhatsApp.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do agente em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL DO DELITO PREVISTO NO ART. 147-A, DO CÓDIGO PENAL.
Após análise pormenorizada dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição virtual. Explico.
A prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, leva em conta a pena a ser eventualmente aplicada ao réu, por ocasião de futura sentença condenatória, que ensejaria no reconhecimento da prescrição, considerando-se a pena em concreto. O procedimento em perspectiva possibilita a verificação da mínima viabilidade do processo, devendo, pelos princípios da moralidade e eficiência da administração da res pública, evitar gastos completamente inócuos ao Estado.
Leva-se em consideração, de igual modo, o tempo restante para que seja atingida a prescrição propriamente dita – também chamada de prescrição pura – e a viabilidade de ocorrência de algum marco interruptivo antes de ser atingida a prescrição pura.
O crime imputado ao autor do fato (art. 147-A do Código Penal - Perseguição) foi incluído no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.132/2021, com a seguinte redação:
“Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.
Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”
De acordo com o art. 109, V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 4 (quatro) anos quando o máximo da pena não excede a dois anos.
Assim, em relação ao delito previsto no art. 147-A, do Código Penal, uma eventual sentença condenatória dificilmente imporá ao investigado uma pena superior a 01 (um) ano, logo, a infração prescreveria em 03 (três) anos, conforme exposto no art. 109, inciso VI do Código Penal.
No presente caso, os fatos ocorreram em 02 de setembro de 2021, tendo transcorrido mais de 3 (três) anos sem que houvesse o recebimento de denúncia ou quaisquer outras causas interruptivas da prescrição.
Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos arts. 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTACÍLIO SANTOS NETO em relação ao delito previsto no art. 147-A do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.
Após o trânsito em julgado:
a) Procedam-se às anotações e comunicações necessárias;
b) Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANDARAÍ/BA, 16 de janeiro de 2025.
GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
INTIMAÇÃO
8000673-35.2025.8.05.0010 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Andaraí
Noticiante: Fernanda Santos Nascimento Oliveira
Advogado: Pedro Francisco Avelino Do Espirito Santo (OAB:BA64033)
Representado: Nainara Sa Teles Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ

Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 8000673-35.2025.8.05.0010

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANDARAÍ
NOTICIANTE: FERNANDA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como PEDRO FRANCISCO AVELINO DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA64033)
REPRESENTADO: NAINARA SA TELES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de queixa-crime apresentada por FERNANDA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA em face de NAINARA SA TELES DOS SANTOS, pela suposta prática do crime de difamação (art. 139 do Código Penal), em que a querelante alega que a querelada teria atribuído a ela a condição de amante de Jordan, ex-colega de trabalho da querelante e companheiro de Menânia Batista de Jesus.
Após análise minuciosa dos autos, verifico a existência de vício formal que impede o recebimento da queixa-crime.
A procuração outorgada ao advogado constituído pela querelante (ID. 497908162) contém apenas poderes gerais "Ad Judicia Et Extra", sem conter os poderes especiais exigidos pelo artigo 44 do Código de Processo Penal, que estabelece expressamente:
"Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso."
No caso em tela, a procuração não menciona o nome da querelada (Nainara Sa Teles dos Santos) nem faz referência específica ao fato criminoso (difamação supostamente ocorrida em outubro de 2024), contendo apenas poderes genéricos para propositura de ações.
A doutrina e a jurisprudência são unânimes no sentido de que é indispensável, para a validade da queixa-crime, que a procuração outorgada ao advogado contenha poderes especiais e menção ao fato criminoso, conforme preconiza o art. 44 do CPP, sendo que a ausência desses requisitos constitui vício insanável que impede o regular prosseguimento da ação penal privada.
Trata-se de requisito formal imprescindível para a propositura da ação penal privada, cuja ausência não pode ser suprida pela mera apresentação de procuração com poderes gerais.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, REJEITO A QUEIXA-CRIME oferecida por FERNANDA SANTOS NASCIMENTO OLIVEIRA em face de NAINARA SA TELES DOS SANTOS, por ausência de pressuposto processual, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da querelada, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência do direito de queixa.
Considerando que o fato ocorreu em 28/10/2024, conforme relatado na inicial, e a queixa-crime foi distribuída apenas em 25/04/2025, observo que o prazo decadencial de 6 (seis) meses para o exercício do direito de queixa, previsto no artigo 103 do Código Penal, se esgotou, não sendo mais possível a propositura de nova ação penal privada referente ao mesmo fato.
Intime-se a querelante, por seu advogado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de praxe.
ANDARAÍ/BA, 7 de maio de 2025.

GÉSSICA OLIVEIRA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

ANTAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000416-04.2025.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Maria De Lourdes Jesus Dos Santos
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 498882396, em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DECISÃO
8000448-09.2025.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Vaneide Barbosa
Advogado: Caroline Souza Costa (OAB:BA65051)
Advogado: Mariane Garcia Carvalho Andrade (OAB:BA56993)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000448-09.2025.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: MARIA VANEIDE BARBOSA
Advogado(s) do reclamante: CAROLINE SOUZA COSTA, MARIANE GARCIA CARVALHO ANDRADE
REU:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA}

DECISÃO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Verifico que a procuração acostada aos autos foi assinada a rogo, em razão de a parte autora ser analfabeta. Contudo, o referido instrumento não observa os requisitos legais de validade, uma vez que não conta com a assinatura de duas testemunhas, conforme dispõe o art. 595 do Código Civil.

Assim, intime-se a parte autora, por intermédio de seu patrono, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, apresentando:

1. Procuração regularmente assinada a rogo, com a presença de duas testemunhas, nos termos do art. 595 do Código Civil;

2. Cópia legível dos documentos de identificação das testemunhas, com foto, para conferência da autenticidade das assinaturas.

O não atendimento à presente determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000093-96.2025.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Domingas Jesus Da Silva
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da SENTENÇA ID nº 491720006 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 9 de abril de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
DESPACHO
8000392-73.2025.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Carlos Olímpio Evangelista Gama
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Requerido: A União Federal
Requerido: Caixa Economica Federal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000392-73.2025.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: CARLOS OLÍMPIO EVANGELISTA GAMA

REU:REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)}

DESPACHO(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5(cinco) dias, dizerem se desejam produzir provas, desde logo especificando-as, ou se concordam com o julgamento conforme o estado do processo. Advirta-lhes de que o silêncio autorizará o julgamento conforme o estado do processo.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam os autos conclusos.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000148-52.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Valdir Ribeiro Ferreira
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar informar dados bancários, transferências dos valores oficios RPV
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000689-22.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Aniele Matos Goncalves De Oliveira
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Autor: Yuri Herly Almeida Coelho
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: Fusion Equipamentos Esportivos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 491873880 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000689-22.2021.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Aniele Matos Goncalves De Oliveira
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Autor: Yuri Herly Almeida Coelho
Advogado: Gabriel Fernandes Vieira Silva (OAB:SE14113)
Advogado: Caiua Carvalho Matos (OAB:BA60460)
Reu: Fusion Equipamentos Esportivos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da decisão ID nº 491873880 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000134-30.2010.8.05.0012 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Antas
Executado: Municipio De Novo Triunfo
Exequente: Sonival Jesus Dos Santos

Advogado: Leticia De Jesus (OAB:BA54990)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 480981522 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
SENTENÇA
8000622-52.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Irazinha De Jesus Praxedes
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Requerido: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)8000622-52.2024.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
AUTOR:REQUERENTE: MARIA IRAZINHA DE JESUS PRAXEDES
Advogado(s) do reclamante: RONALDO MATHYAS ALMEIDA DA SILVA
REU:REQUERIDO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO}
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

Trata-se de AÇÃO na qual, após a sentença, as partes transigiram (ID 482669205), requerendo a homologação do ajuste.

Ante o expedido, homologo o acordo entabulado e, assim, julgo extinto o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC/15.

As custas processuais remanescentes e os honorários devem ser recolhidos nos termos do acordo.

Na hipótese de não recolhimento das custas processuais finais, se existentes, intime-se a parte responsável para assim proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do seu valor em dívida ativa.

As partes desistiram de eventuais recursos.

Certificado o trânsito em julgado, e recolhidas as despesas eventualmente cabíveis, nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Antas/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000014-20.2025.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Joice Santos Guerra
Advogado: Ronaldo Mathyas Almeida Da Silva (OAB:BA73641)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 481991300 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 31 de janeiro de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000906-60.2024.8.05.0012 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Gildete Rodrigues Dos Santos
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Reu: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte AUTORA, através de seu Patrono, para tomar conhecimento do decisão ID nº 4969915178 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000167-58.2022.8.05.0012 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Antas
Requerente: Maria Rita Pereira De Souza
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Requerido: Municipio De Novo Triunfo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ANTAS-BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo – Rua João Nilo, s/n
48420-000 – Telefax (75) 3277-1248

C E R T I D Ã O / INTIMAÇÃO

Certifico, que fica intimado(a) Via Diário Eletrônico, a parte autora, através de seu Patrono, para tomar conhecimento da DECISÃO ID nº 451162853 , em anexo.
O referido é verdade e dou fé.
Antas-BA, 18 de outubro de 2024.
Assinado Eletronicamente
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000191-52.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Patricia Kelly Matos Da Silva
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000191-52.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte REQUERIDA,
para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.

Antas-BA, 7 de maio de 2025.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000191-52.2023.8.05.0012 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Antas
Autor: Patricia Kelly Matos Da Silva
Advogado: Bruno Silva De Carvalho (OAB:BA58532)
Reu: Confederacao Nacional De Dirigentes Lojistas
Advogado: Vivian Meira Avila Moraes (OAB:MG81751)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTAS-BAHIA
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Faz. Pública, Cíveis e Comerciais
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, 538- Centro
CEP 48.420-000, Antas/BA (Fone/Fax: (75) 3277-1248)

INTIMAÇÃO

Nº do Processo: 8000191-52.2023.8.05.0012
Classe da Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nesta data, enviei via sistema DJE, INTIMAÇÃO à parte REQUERIDA, (Embasa)
para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso.
Antas-BA, 7 de maio de 2025.
(Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)
GLEIDE SELMA DANTAS DE CARVALHO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
8000074-61.2023.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Vítima: Maria Givanilda Conceicao Dos Santos
Reu: Joando Inacio De Jesus
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000074-61.2023.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOANDO INACIO DE JESUS
Advogado(s): CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAYTON ANDRELINO NOGUEIRA JUNIOR (OAB:BA825-B)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de Joando Inácio de Jesus, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no artigo 147, caput, do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, em razão do descumprimento de medida protetiva de urgência concedida em favor de Maria Givanilda Conceição dos Santos, e da prática de ameaça em seu desfavor, fatos ocorridos em 11 de fevereiro de 2023, na cidade de Novo Triunfo/BA.

Recebida a denúncia, o réu foi citado e apresentou resposta à acusação, negando os fatos. Designada audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento da vítima, sendo declarada encerrada a instrução, com a apresentação de alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa, esta última por meio de advogado dativo.

Nas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, enquanto a Defesa requereu a absolvição, sustentando a ausência de provas suficientes e, ainda, a precariedade do estado de saúde do acusado, o qual se encontra acometido por tuberculose.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas nos autos. A materialidade dos delitos emerge dos documentos acostados, especialmente do termo de audiência de justificação, das medidas protetivas concedidas, e do boletim de ocorrência que registra o descumprimento.

A autoria recai sobre o acusado Joando Inácio de Jesus, cuja responsabilidade penal restou corroborada pelo depoimento da vítima Maria Givanilda Conceição dos Santos, que relatou ter sido ameaçada e importunada pelo réu, mesmo após a imposição de medidas protetivas.

O relato da vítima mostrou-se coerente, harmônico e isento de contradições relevantes. De se ressaltar que, nos crimes cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima, quando firme e segura, assume especial relevância, mormente quando corroborada por outros elementos de convicção, como ocorre no presente caso.

A Defesa, em suas razões finais, alegou a ausência de provas e a precariedade do estado de saúde do réu, pleiteando, ainda, a rejeição do pedido de prisão preventiva. Em relação à prova, conforme já explicitado, há suficiente conjunto probatório a ensejar o juízo de condenação. Quanto à saúde do réu, os documentos médicos apresentados demonstram que ele se encontra em tratamento de tuberculose, fato que efetivamente deve ser considerado para fins de custódia cautelar, mas que não elide a responsabilidade penal pelos fatos praticados.

Assim, restando evidenciado que o réu, mesmo ciente das medidas impostas, violou as determinações judiciais e ameaçou a vítima, impõe-se a procedência da pretensão acusatória.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JOANDO INÁCIO DE JESUS como incurso nas penas do artigo 147, caput, do Código Penal, e do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Rejeito o pedido de prisão preventiva, considerando o quadro clínico do réu, acometido de grave enfermidade (tuberculose), consoante comprovado pelos documentos médicos juntados, mostrando-se adequada, no caso, a manutenção das medidas cautelares já fixadas.

Passo à dosimetria da pena.

Dosimetria da pena

Inicialmente, analiso as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: elevada, pois o réu, de forma consciente e voluntária, violou a proteção conferida pela medida judicial.

Antecedentes: o réu não ostenta condenações definitivas anteriores.

Conduta social: não há elementos concretos nos autos que a desabonem.

Personalidade: não é possível aferir traço negativo da personalidade.

Motivos: ordinários, inerentes aos crimes de violência doméstica.

Circunstâncias: normais à espécie.

Consequências: negativas, pois causaram evidente intranquilidade à vítima.

Comportamento da vítima: neutro, não havendo provocação.

Considerando a culpabilidade elevada e as consequências negativas, fixo a pena-base acima do mínimo legal.

Pelo crime de ameaça (art. 147, CP), fixo a pena-base em 2 (dois) meses de detenção.

Pelo crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006), fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase, considerando a continuidade delitiva entre as condutas, majoro a pena em 1/6, nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.

Regime inicial de cumprimento

Estabeleço o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena

Considerando a existência de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), vedo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal.

Honorários advocatícios

Fixo os honorários do advogado dativo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Custas

Isento o réu das custas processuais, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000074-61.2023.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Vítima: Maria Givanilda Conceicao Dos Santos
Reu: Joando Inacio De Jesus
Advogado: Clayton Andrelino Nogueira Junior (OAB:BA825-B)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o advogado do réu, acerca da sentença condenatória (ID 498361959).
Antas, 07/05/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
SENTENÇA
0000137-04.2018.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: William Silva Santos
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Vítima: Deritânea Raimunda Dos Santos
Testemunha: Eritania Raimunda Dos Santos
Testemunha: Antonio De Jesus Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000137-04.2018.8.05.0012
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ANTAS
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO
Advogado(s):
REU: WILLIAM SILVA SANTOS
Advogado(s): CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS registrado(a) civilmente como CRISTIANE DA SILVA MOREIRA DOS REIS (OAB:BA32843), IURY VIEIRA CARVALHO (OAB:BA69891)

SENTENÇA(com força de mandado/ofício)

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra William Silva Santos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em desfavor de Deritânea Raimunda dos Santos.

Recebida a denúncia em 19 de fevereiro de 2019, procedeu-se à instrução criminal, com a oitiva da vítima, das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu. Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais.

É o breve relatório. Decido.

A materialidade e a autoria delitivas restaram demonstradas, conforme constam dos elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório. Todavia, antes de adentrar no mérito, cumpre enfrentar questão prejudicial ao prosseguimento do feito: a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena mínima de 3 (três) meses de detenção para o crime imputado (art. 129, § 9º, do Código Penal), ocorre em 3 (três) anos.

A denúncia foi recebida em 19 de fevereiro de 2019, marco interruptivo da prescrição, conforme art. 117, inciso I, do Código Penal. Contudo, desde então até a presente data, transcorreram mais de 6 (seis) anos, sem que tenha sido proferida sentença condenatória com trânsito em julgado, tampouco havendo outro marco interruptivo válido posterior que pudesse obstar o curso do prazo prescricional.

Importante destacar que, para a aferição da prescrição retroativa, leva-se em conta a pena em concreto que provavelmente seria fixada, a qual, no caso dos autos, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis e a pena-base fixada no mínimo legal, não ultrapassaria 3 (três) meses de detenção, atraindo a prescrição pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos dos arts. 109, VI, e 110, § 1º, do Código Penal.

Assim, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, impõe-se a extinção da punibilidade do réu.

Tendo sido nomeado defensor dativo, fixo a verba honorária em favor do Dr. Fernando Antônio Ferreira de Andrade, OAB/BA nº 46.846, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, 110, § 1º, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal, RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva estatal e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de William Silva Santos.

Fixo os honorários advocatícios do defensor dativo no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

ANTAS/BA, data constante da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ SANTOS FIGUEIREDO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000137-04.2018.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: William Silva Santos
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Vítima: Deritânea Raimunda Dos Santos
Testemunha: Eritania Raimunda Dos Santos
Testemunha: Antonio De Jesus Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se a advogada do réu, acerca da sentença de id 428753178.
Antas, 07/05/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
0000137-04.2018.8.05.0012 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Antas
Autoridade: Ministério Público
Reu: William Silva Santos
Advogado: Cristiane Da Silva Moreira Dos Reis (OAB:BA32843)
Advogado: Iury Vieira Carvalho (OAB:BA69891)
Vítima: Deritânea Raimunda Dos Santos
Testemunha: Eritania Raimunda Dos Santos
Testemunha: Antonio De Jesus Santos

Intimação:
INTIMAÇÃO
Intima-se o advogado do réu, acerca da sentença de id 428753178.
Antas, 07/05/2025.
Lucivando Pereira Lima
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ANTAS
INTIMAÇÃO
8000742-95.2024.8.05.0012 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Antas
Requerente: Sivanice Rodrigues Dos Santos Silva
Advogado: Kleiton Goncalves De Carvalho (OAB:BA51141)
Menor: A.k.s.s.
Requerido: Domingos Matos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ANTAS
Fórum Profª Ademar do Nascimento Nilo - Rua João Nilo, nº 538
CEP 48420-000 - Telefone (75) 3277-1248 – E-mail: antasvcrime@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO

Fica INTIMADO(A), via Diário Eletrônico, o(a) Advogado(a) da parte parte Requerente, para que comparecerá à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08/07/2025, às 10:30 horas.
Antas/BA, 07 de maio de 2025
MICHEL NASCIMENTO DE SANTANA
Auxiliar de Serviços Judiciários

BAIANÓPOLIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000194-63.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Balbina Da Cruz Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000194-63.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BALBINA DA CRUZ SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por BALBINA DA CRUZ SANTOS m face do BANCO PAN S/A.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara várias demandas semelhantes, quais sejam: 225-83.2021, 224-98.2021, 195-48.2021, 196-33.2021, 198-03.2021, 197-18.2021, 194-63.2021.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente várias ações semelhantes em face de pessoas jurídicas diversas, todas visando à condenação em reparação por danos materiais decorrentes de diferentes descontos/cobranças promovidas, sempre cumuladas com indenizações por danos morais..
Não pode deixar de se olvidar que há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
As demandas produzidas artificialmente, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que assegurem a devida prestação jurisdicional.
Ante o exposto, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar procuração original, em seus devidos termos, devidamente atualizada, sob pena de extinção da presente demanda, bem como, no mesmo prazo, falar sobre a petição retro.

Caso não seja acostada a procuração original, intime-se a parte autora, pessoalmente, para tal mister, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em epígrafe.
Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação e após, retorne-me os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução ou determinação de realização de perícia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 7 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000194-63.2021.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Balbina Da Cruz Santos
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000194-63.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BALBINA DA CRUZ SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

DECISÃO

Trata-se de Ação ajuizada por BALBINA DA CRUZ SANTOS m face do BANCO PAN S/A.
Ocorre que verifica-se na Plataforma PJE que a parte autora propôs simultaneamente nesta Vara várias demandas semelhantes, quais sejam: 225-83.2021, 224-98.2021, 195-48.2021, 196-33.2021, 198-03.2021, 197-18.2021, 194-63.2021.
Breve relato. DECIDO.
Defiro a Gratuidade da Assistência Judiciária.
Inicialmente, destaca-se que a parte autora ajuizou simultaneamente várias ações semelhantes em face de pessoas jurídicas diversas, todas visando à condenação em reparação por danos materiais decorrentes de diferentes descontos/cobranças promovidas, sempre cumuladas com indenizações por danos morais..
Não pode deixar de se olvidar que há defeito de representação, pois em todos os processos o causídico colaciona cópia da procuração, ficando evidente que este abusou do mandato que lhe fora confiado.
As demandas produzidas artificialmente, além de violar a boa-fé processual e o dever de cooperação imposto àqueles que participam da relação processual, configura ato ilegal e exige posição que assegurem a devida prestação jurisdicional.
Ante o exposto, intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar procuração original, em seus devidos termos, devidamente atualizada, sob pena de extinção da presente demanda, bem como, no mesmo prazo, falar sobre a petição retro.
Caso não seja acostada a procuração original, intime-se a parte autora, pessoalmente, para tal mister, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo em epígrafe.
Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica à contestação e após, retorne-me os autos conclusos para saneamento e designação de audiência de instrução ou determinação de realização de perícia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 7 de dezembro de 2023.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000198-71.2019.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: J. V. D. S.
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Requerente: Clarinda Vieira Da Conceicao
Advogado: Abimael Francisco De Carvalho Silva (OAB:BA51446)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Geneilton Jose De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000198-71.2019.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: J. V. D. S., CLARINDA VIEIRA DA CONCEICAO

REQUERIDO: GENEILTON JOSE DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, informado em petição de ID nº 476220411, INTIME-SE, novamente, a parte autora para se manifestar sobre a Certidão mencionada, nos termos do Ato Ordinatório de ID nº 455442626, observada a nova representação da parte mencionada.
Em tempo, proceda ainda a Serventia com a devida substituição e regularização da representação do polo ativo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000179-31.2020.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Leotina Carlos De Almeida
Advogado: Monica Guedes Damaceno Magalhaes (OAB:BA42604)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Terceiro Interessado: Elenilson Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Sideni Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Eleni Carlos De Almeida Santos
Terceiro Interessado: Julio Cesar Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Adenilson Rodrigues De Almeida
Terceiro Interessado: Valmir Rodrigues De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000179-31.2020.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LEOTINA CARLOS DE ALMEIDA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por sua advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito. Baianópolis, BA, 6 de dezembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000331-45.2021.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Autor: Maronita Barbosa Damaceno
Advogado: Charles De Souza Ferreira (OAB:BA39347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000331-45.2021.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARONITA BARBOSA DAMACENO

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 18 de novembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000373-89.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lohanny Deyse Dos Santos
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-245
Fone/Whatsapp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000373-89.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LOHANNY DEYSE DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID. nº. 476609331.
Baianópolis, BA, 17 de março de 2025.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
0000111-04.2012.8.05.0016 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Baianópolis
Menor: Lucivania Maria De Jesus
Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)
Representante: Jose Carlos De Oliveira
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)

Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco, s/n - Centro CEP: 47.830-245
Fone/Whatsapp: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000111-04.2012.8.05.0016
CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
MENOR: LUCIVANIA MARIA DE JESUS

REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do deposito realizado, conforme petição de Id. n.º 340847460.

Baianópolis, BA, 14 de março de 2025.
JOSE AMBROSIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000006-65.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Maria Pereira Da Conceicao Mendes
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000006-65.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA PEREIRA DA CONCEICAO MENDES

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por MARIA PEREIRA DA CONCEIÇÃO MENDES, perseguindo o ora embargante clareamento da sentença que ao seu sentir estaria incorrendo em omissão, visto que o pedido de gratuidade de justiça, requerido na inicial, não fora apreciado.
Razão assiste ao embargante.
Compulsando os autos, verifico que na inicial há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Assim, acolho os presentes embargos para, com fulcro nos supracitados artigos do Novo Código de Processo Civil, conceder a gratuidade de justiça à parte autora da ação em epígrafe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 31 de outubro de 2024.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000164-91.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)

Advogado: Elton Pereira Da Silva (OAB:BA31677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 471709699
Processo N° : 8000164-91.2022.8.05.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA LIDIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA52697)
ELTON PEREIRA DA SILVA (OAB:BA31677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24110410452963400000453794503

Salvador/BA, 4 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000136-26.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Ana Lidia Dos Santos Pereira (OAB:BA52697)

Advogado: Amanda Cecilia Mendonca Mann (OAB:BA66347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 461816061
Processo N° : 8000136-26.2022.8.05.0016
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANA LIDIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:BA52697)
AMANDA CECILIA MENDONCA MANN (OAB:BA66347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090313362489900000444880162

Salvador/BA, 3 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000335-14.2023.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Rozalina Batista De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000335-14.2023.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROZALINA BATISTA DE JESUS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por ROZALINA BATISTA DE JESUS, ora embargante, em face da Sentença de ID nº 449492206, de acordo com os fatos e fundamentos expostos na petição de ID nº 450407278, sob alegação de que a referida sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerido na inicial.
Conheço os Embargos e entendo que as alegações devem ser acolhidas.
Compulsando os autos, verifico que, na inicial, há de fato requerimento de gratuidade de justiça, o qual ainda não teve apreciação para negar ou conceder.
Nessa linha, o art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento.
Sendo assim, passo a analisá-lo.
O art. 99, §2º do CPC estabelece que o Juiz só indeferirá o pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Consecutivamente, o art. 99, §3º do CPC afirma que as alegações de insuficiência deduzidas exclusivamente por pessoa natural presumem-se verdadeiras.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Declaração opostos, com fundamento no art. 1.022 do CPC, para conceder a gratuidade de justiça ao embargante, com fulcro nos art. 98 e ss do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 15 de outubro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000310-98.2023.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Amanda Cecilia Mendonca Mann (OAB:BA66347)

Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
PROCESSO: 8000310-98.2023.8.05.0016
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: OLDENY CIRILO DA SILVA

REU: ALMIÇO MENDES PEREIRA

_____
Ante Semana Estadual de Saneamento de Dados, instituída por meio do Ato Conjunto nº 006/ 2024, DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, Estado da Bahia, e em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXIX, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, INTIMO a Parte Ré, por seu Advogado ou Defensor, para que informe nos autos o CPF da Parte Ré, ou dados complementares que possibilitem pesquisas nos sistemas de busca, como o nome da genitora do(a) ré(u), no prazo de 05 (cinco) dias, para o fim de regularização do cadastro da parte do processo.
Baianópolis, Quarta-feira, 29 de Maio de 2024.
MARILEIDE BRASILEIRA DE SOUZA
Documento assinado eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000014-13.2022.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Frederico Alvares De Magalhaes
Advogado: Americo Barbosa Nascimento (OAB:BA59772)
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Lourdete Maria De Jesus
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Jecilio Correia Da Silva
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Valdina Marcelina De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Maria Macedo De Souza
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Delira Rodrigues De Magalhaes
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Adelmar Ferreira De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Autor: Valfredina Magalhaes De Araujo
Advogado: Barbara Luandy Freitas De Souza (OAB:BA46324)
Reu: Florencio Neris De Souza
Reu: Miguel Barbosa De Sousa
Reu: Pedro Neris De Souza
Reu: Espólio De Antério José De Souza
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Espólio De Miguel Neri De Souza
Reu: Espólio De Teodósio Neri De Sousa
Reu: Espólio De Valfredo Alvares De Magalhaes
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Espólio De Francisco Alvares De Magalhaes
Reu: Espólio De Manoel Joaquim Alves
Advogado: Cesar Da Costa De Souza (OAB:GO38977)
Reu: Valdeliro Santos De Souza
Reu: Ana Rita De Souza Santos
Reu: Jose Santos De Souza
Reu: Ivo Jose De Souza
Reu: Valdemiro Neri De Souza Registrado(a) Civilmente Como Valdemiro Neri De Souza
Requerido: Teodosio Neri De Souza
Requerido: Jose Santos De Souza
Requerido: Ana Rita De Souza Santos
Requerido: Pedro Neris De Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, LXIII, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Decorrido o prazo de suspensão deferido no despacho retro, sem manifestação, fica intimada a parte Ré para dar prosseguimento ao feito, nos termos da Decisão de Id. n.º 406993372.

Baianópolis, BA, 2 de setembro de 2024.
Diretor de Secretaria
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000474-29.2024.8.05.0016 Execução Fiscal
Jurisdição: Baianópolis
Executado: Claro S/a
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Exequente: Municipio De Baianopolis
Advogado: Giovanio Barbosa Pinto (OAB:MT14181)

Advogado: Marcelo Henrique Moreno Santos (OAB:BA44166)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000474-29.2024.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

EXECUTADO: CLARO S/A

DESPACHO

INTIME-SE o Município exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a Exceção de Pré-Executividade de ID nº 483235088, juntada pela parte executada, bem como os documentos que a acompanham.
Após decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 19 de fevereiro de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000285-51.2024.8.05.0016 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 461949730
Processo N° : 8000285-51.2024.8.05.0016
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)
ANA PAULA SANTOS CASTRO (OAB:BA50767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090408032344800000445001719

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000295-95.2024.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Arlindo Vieira De Souza (OAB:BA26361)

Advogado: Josafa Domingos Dos Santos (OAB:GO54017)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 483312190
Processo N° : 8000295-95.2024.8.05.0016

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ARLINDO VIEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ARLINDO VIEIRA DE SOUZA (OAB:BA26361)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020310565312600000464323164

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000067-86.2025.8.05.0016 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jose Dilson Alves De Oliveira
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Requerido: Suely Soares De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000067-86.2025.8.05.0016
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: JOSE DILSON ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SUELY SOARES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO de FERNANDINHO ALVES DE OLIVEIRA, proposta por seu genitor JOSÉ DILSON ALVES DE OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito expostas na Exordial.
Inicialmente, DEFIRO as benesses da Gratuidade da Justiça à parte autora.
Ademais, por se confundir com discussão de mérito, deixo para apreciar a medida liminar requerida posteriormente.
Em tempo, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de fevereiro de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000067-86.2025.8.05.0016 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jose Dilson Alves De Oliveira
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Requerido: Suely Soares De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000067-86.2025.8.05.0016
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: JOSE DILSON ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SUELY SOARES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO de FERNANDINHO ALVES DE OLIVEIRA, proposta por seu genitor JOSÉ DILSON ALVES DE OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito expostas na Exordial.
Inicialmente, DEFIRO as benesses da Gratuidade da Justiça à parte autora.
Ademais, por se confundir com discussão de mérito, deixo para apreciar a medida liminar requerida posteriormente.
Em tempo, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de fevereiro de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000067-86.2025.8.05.0016 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Jose Dilson Alves De Oliveira
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Requerido: Suely Soares De Brito
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000067-86.2025.8.05.0016
CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: JOSE DILSON ALVES DE OLIVEIRA

REQUERIDO: SUELY SOARES DE BRITO

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO de FERNANDINHO ALVES DE OLIVEIRA, proposta por seu genitor JOSÉ DILSON ALVES DE OLIVEIRA, pelas razões de fato e de direito expostas na Exordial.
Inicialmente, DEFIRO as benesses da Gratuidade da Justiça à parte autora.
Ademais, por se confundir com discussão de mérito, deixo para apreciar a medida liminar requerida posteriormente.
Em tempo, DÊ-SE VISTAS DOS AUTOS ao Ilustre Representante do Ministério Público.
Após manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de fevereiro de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000181-35.2019.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Executado: Miguel Cardoso De Carvalho
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis

Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000181-35.2019.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de ID 479878895 que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
O exequente sustenta que houve erro material do sistema que inverteu as partes da ação, causando ausência de intimação, conforme certificado nos autos (ID 480973221). Requer o prosseguimento da execução para penhora no rosto dos autos do processo nº 8000088-43-2017.0016.
Assiste razão ao exequente.
De fato, conforme certificado, houve erro do sistema que inverteu a posição das partes ao retornar do 2º grau, prejudicando as intimações regulares. Ademais, há interesse processual evidenciado pelo pedido de prosseguimento da execução com indicação específica de bens penhoráveis.
Assim, RECONSIDERO a sentença de ID 479878895 e determino o prosseguimento do feito.
Para tanto, DETERMINO:
EXPEÇA-SE mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 8000088-43-2017.0016, até o limite do remanescente do crédito executado atualizado;
Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC);
Após, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos o valor atualizado da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000181-35.2019.8.05.0016 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Sidinei Alves De Souza
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Executado: Miguel Cardoso De Carvalho
Advogado: Patricia Manuela Pereira Mascarenhas (OAB:BA54893)
Advogado: Maximino Monteiro Junior (OAB:BA274-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000181-35.2019.8.05.0016
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SIDINEI ALVES DE SOUZA

EXECUTADO: MIGUEL CARDOSO DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da sentença de ID 479878895 que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.
O exequente sustenta que houve erro material do sistema que inverteu as partes da ação, causando ausência de intimação, conforme certificado nos autos (ID 480973221). Requer o prosseguimento da execução para penhora no rosto dos autos do processo nº 8000088-43-2017.0016.
Assiste razão ao exequente.
De fato, conforme certificado, houve erro do sistema que inverteu a posição das partes ao retornar do 2º grau, prejudicando as intimações regulares. Ademais, há interesse processual evidenciado pelo pedido de prosseguimento da execução com indicação específica de bens penhoráveis.

Assim, RECONSIDERO a sentença de ID 479878895 e determino o prosseguimento do feito.
Para tanto, DETERMINO:
EXPEÇA-SE mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 8000088-43-2017.0016, até o limite do remanescente do crédito executado atualizado;
Efetivada a penhora, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 841, §§ 1º e 2º do CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC);
Após, INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.
Por fim, DETERMINO que a Secretaria certifique nos autos o valor atualizado da dívida, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 5 de fevereiro de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000294-13.2024.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Ivando Febronio Dos Santos
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Fundo Financeiro Da Previdencia Social Dos Servidores Publicos Do Estado Da Bahia - Funprev

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000294-13.2024.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: IVANDO FEBRONIO DOS SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - FUNPREV

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ajuizada por IVANDO FEBRONIO DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e do FUNDO FINANCEIRO DA PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA – FUNPREV, partes já qualificadas nos autos.
Despacho Inicial de ID nº 453285386, deferindo, provisoriamente, a gratuidade da justiça à parte autora e determinando a citação dos requeridos.
Em petição de ID nº 454670019, o requerido Estado da Bahia juntou contestação aos autos.
Sob o ID nº 455349954 consta Réplica, juntada pela parte autora.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente, CERTIFIQUE a Secretaria acerca da devida intimação do requerido FUNPREV, bem como se houve apresentação de contestação por este.
Ademais, da análise dos autos, observa-se que o requerido Estado da Bahia apresentou contestação, com preliminares, no intuito de debater as alegações do autor, bem como tornar controverso alguns de seus principais pontos.
Pois bem. Faz-se necessário apreciar as preliminares arguidas.
DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Na sistemática do antigo art. 4º, da Lei 1.060/50 e no atual art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), o impugnado possui a seu favor a presunção de miserabilidade.
No entanto, não está o julgador obrigado a conceder o benefício da gratuidade de justiça com a mera e simples afirmação da parte requerente. É necessário que do conjunto dos autos, em confronto com o claro texto legal, possa o julgador aferir que se encontra diante de uma pessoa necessitada.
Na hipótese do presente feito é possível se presumir a hipossuficiência, pois verifica-se que a parte impugnada se autodeclarou como Policial Militar. Dessa forma, não se pode afirmar que este pode arcar com as despesas decorrentes do presente feito na justiça comum, sem prejuízo do seu sustento e de sua família.
Ademais, a afirmação do interessado no sentido de que necessita do benefício é revestida de presunção de veracidade, a qual, por isso mesmo, ainda que relativa, não se infirma por mera ilação, cabendo ao impugnante comprovar que a parte autora não tem direito à concessão do benefício.
Assim, a presunção que surge com a afirmação feita pela parte requerente, somente pode ser afastada por prova inequívoca, devido a prevalência da garantia fundamental de acesso à justiça.

Razão pela qual entendendo que está demonstrado nos autos ter a parte impugnada direito ao benefício da Justiça Gratuita, ao passo que DEIXO DE ACOLHER A PRESENTE IMPUGNAÇÃO e, em tempo, TORNO DEFINITIVO O BENEFÍCIO, concedido anteriormente de forma provisória.
DA PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.
Por se confundir com matéria de mérito, deixo para apreciar as alegações de prescrição em sede de sentença.
Sem mais preliminares, dou o feito por saneado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do CPC/15).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do CPC/15. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até 20 (vinte) dias antes da audiência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 17 de fevereiro de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000089-91.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Carlos Alberto De Souza
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Advogado: Gabriel Oliveira Araujo (OAB:BA71041)
Reu: Sergio Toledo Martins
Advogado: Alcyr Barbin Neto (OAB:SP389470)
Reu: Sandro Toledo Martins
Advogado: Alcyr Barbin Neto (OAB:SP389470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000089-91.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

REU: SERGIO TOLEDO MARTINS, SANDRO TOLEDO MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte interessada/o autor(a)/ré(u), por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias à prática do ato judicial requerido, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.595/81, bem como art. 82 do CPC:

(x) DAJE - IV edital de citação ré R$41,98 CÓDIGO 90905;
Baianópolis, BA, 7 de dezembro de 2023
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8004281-15.2019.8.05.0022 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Juarez Gil De Souza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)

Autor: Jovenice Maria Dos Passos Souza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Zilda De Souza Passos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Cleiderlir Figueira Pereira Barboza
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Claudineia Barboza Pereira
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Dominga Pires De Souza Santos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Luciene Vieira Da Silva
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Autor: Diane Nogueira Santos Passos
Advogado: Jose Luiz Rodrigues (OAB:BA764-B)
Reu: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8004281-15.2019.8.05.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: JUAREZ GIL DE SOUZA, JOVENICE MARIA DOS PASSOS SOUZA, ZILDA DE SOUZA PASSOS, CLEIDERLIR FIGUEIRA PEREIRA BARBOZA, CLAUDINEIA BARBOZA PEREIRA, DOMINGA PIRES DE SOUZA SANTOS, LUCIENE VIEIRA DA SILVA, DIANE NOGUEIRA SANTOS PASSOS

REU: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da certidão retro, requerendo o que entender de direito.

Baianópolis, BA, 5 de dezembro de 2024.
AURIMAR DA SILVA ROCHA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000278-30.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Marialva Dos Santos Costa
Advogado: Eduardo Dos Santos Mendes (OAB:BA56534)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO e, em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/04/2025 10:00 horas, realizada através de VIDEOCONFERÊNCIA transmitida do Fórum local, pelo aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 e nº 282/2020 do PJBA. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone/WhatsApp: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Segue Informações/Orientações necessárias:
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link da reunião https://guest.lifesizecloud.com/8478881
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 8478881.
Como acessar o Lifesize pelo COMPUTADOR: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Como acessar o Lifesize pelo CELULAR OU TABLET: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize--Convidado-1.pdf
Com o preparar-se para audiência: https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view.
Baianópolis, BA, 11 de abril de 2025.
GERONILDO DA ROCHA SOUZA
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000033-92.2017.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis

Advogado: Jozelma De Souza Araujo (OAB:BA48555)

Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ID do Documento No PJE: 452055795
Processo N° : 8000033-92.2017.8.05.0016
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOZELMA DE SOUZA ARAUJO (OAB:BA48555)
DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070812090931700000436077835

Salvador/BA, 8 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000146-36.2023.8.05.0016 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Baianópolis
Exequente: Guido Antonio Fontana
Advogado: Gabriella Silva Miguel (OAB:BA41890)
Advogado: Marcio Emerson Alves Pereira (OAB:BA29154)
Executado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. ACM, 306 - Centro CEP: 47.830-000
Fone: (77) 3617-2154 - E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000146-36.2023.8.05.0016
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUIDO ANTONIO FONTANA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 27 de março de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000200-65.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Alvina Rafael Dos Santos Almeida
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000200-65.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALVINA RAFAEL DOS SANTOS ALMEIDA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.
a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).
b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000179-89.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Amenias Soares De Oliveira
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000179-89.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AMENIAS SOARES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016, 8000391-13.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.
a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).
b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho

Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000168-60.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Oscar Pereira Da Silva
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000168-60.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSCAR PEREIRA DA SILVA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016, 8000391-13.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.
a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).
b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 27 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0000114-27.2010.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Gildelucia Palmeira Dos Passos
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)
Reu: Dulcinete Rochedo Da Silva

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do documento de Id. n.º 462065873, requerendo o que entender de direito.
Baianópolis, BA, 4 de setembro de 2024.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000423-18.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Nelcino Jose Sales
Advogado: Ayna Alves Palmeira De Souza (OAB:BA83216)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000423-18.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NELCINO JOSE SALES

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por NELCINO JOSÉ SALES em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, partes já qualificadas nos autos.
Consta sob o ID nº 469925117, Decisum de impulso inicial do feito, não sendo concedida a liminar pleiteada em sede Exordial.
Contestação apresentada em petição de ID nº 472074486.
Em petição de ID nº 474982606, a parte autora apresentou réplica.
Sob o ID nº 475041591 consta Termo de Audiência de Conciliação, na qual restou frustrada a composição das partes, por não ter o autor aceitado a proposta da requerida.
Vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. Passo ao SANEAMENTO DO FEITO.
Da análise dos autos, observa-se que a requerida apresentou contestação, com preliminares, no intuito de debater as alegações do autor, bem como tornar controverso alguns de seus principais pontos.
Pois bem. Faz-se necessário apreciar as preliminares arguidas.
DA INÉPCIA DA EXORDIAL
Aduz a requerida que a Petição Inicial da parte autora estaria prejudicada pela falta de provas a respeito do seu alegado direito e, por consequência, da obrigação que insurgiria dessa relação.
Todavia a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta. No caso, a Exordial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado. Assim, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, as alegações da parte requerida sobre uma suposta inépcia da Inicial confundem a análise de preliminares com uma análise meritória, de modo que não há espaço para sua discussão nesse momento.
Em razão do posicionamento ostentado acima, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz ainda a parte requerida que o feito deve ser extinto, por ausência de pretensão resistida, sob a alegação de que não houve tratativa administrativa do pleito autoral.
Conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.
DA ADVOCACIA PREDATÓRIA
Alega a requerida, em resumo, que a demanda em tela é fruto de advocacia predatória, pugnando pela tomada de medidas a fim de avaliar o efetivo interesse da parte autora no deslinde do feito, bem como a conduta da causídica que o patrocina.
Contudo, considerando a falta de documentos que corroborem esta alegação, além do fato de ter o autor participado da audiência de conciliação, vide termo mencionado no relatório desta mesma Decisão, mister se faz a desconsideração do pleito em análise, por falta de embasamento.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Requereu ainda a parte demanda que lhe fossem concedidas as benesses da Gratuidade da Justiça, tendo em vista a sua natureza de entidade sem fins lucrativos.
Isto posto, DEFIRO, provisoriamente, o benefício da Gratuidade da Justiça à parte requerida.
Sem mais preliminares ou pendências processuais, dou o feito por saneado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do CPC/15).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do CPC/15. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até 20 (vinte) dias antes da audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 13 de fevereiro de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000423-18.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Nelcino Jose Sales
Advogado: Ayna Alves Palmeira De Souza (OAB:BA83216)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000423-18.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NELCINO JOSE SALES

REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C COM DANOS MORAIS E TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, proposta por NELCINO JOSÉ SALES em face de UNSBRAS – UNIÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL, partes já qualificadas nos autos.
Consta sob o ID nº 469925117, Decisum de impulso inicial do feito, não sendo concedida a liminar pleiteada em sede Exordial.
Contestação apresentada em petição de ID nº 472074486.
Em petição de ID nº 474982606, a parte autora apresentou réplica.
Sob o ID nº 475041591 consta Termo de Audiência de Conciliação, na qual restou frustrada a composição das partes, por não ter o autor aceitado a proposta da requerida.

Vieram-me os autos conclusos.
Breve relato. Passo ao SANEAMENTO DO FEITO.
Da análise dos autos, observa-se que a requerida apresentou contestação, com preliminares, no intuito de debater as alegações do autor, bem como tornar controverso alguns de seus principais pontos.
Pois bem. Faz-se necessário apreciar as preliminares arguidas.
DA INÉPCIA DA EXORDIAL
Aduz a requerida que a Petição Inicial da parte autora estaria prejudicada pela falta de provas a respeito do seu alegado direito e, por consequência, da obrigação que insurgiria dessa relação.
Todavia a referida preliminar deve ser rejeitada, uma vez que a ação foi corretamente proposta. No caso, a Exordial contém, de modo razoável, a exposição dos fatos, o pedido e o direito, segundo o qual o autor entende estar amparado. Assim, encontra amparo legal em nosso ordenamento, bem como está devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Ademais, as alegações da parte requerida sobre uma suposta inépcia da Inicial confundem a análise de preliminares com uma análise meritória, de modo que não há espaço para sua discussão nesse momento.
Em razão do posicionamento ostentado acima, rejeito a preliminar.
DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA
Aduz ainda a parte requerida que o feito deve ser extinto, por ausência de pretensão resistida, sob a alegação de que não houve tratativa administrativa do pleito autoral.
Conforme art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Dessa forma, a inexistência de prévia postulação administrativa não constitui óbice ao ingresso da presente ação em juízo, uma vez que não é requisito para propositura desta.
Dessa forma rejeito a preliminar.
DA ADVOCACIA PREDATÓRIA
Alega a requerida, em resumo, que a demanda em tela é fruto de advocacia predatória, pugnando pela tomada de medidas a fim de avaliar o efetivo interesse da parte autora no deslinde do feito, bem como a conduta da causídica que o patrocina.
Contudo, considerando a falta de documentos que corroborem esta alegação, além do fato de ter o autor participado da audiência de conciliação, vide termo mencionado no relatório desta mesma Decisão, mister se faz a desconsideração do pleito em análise, por falta de embasamento.
DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Requereu ainda a parte demanda que lhe fossem concedidas as benesses da Gratuidade da Justiça, tendo em vista a sua natureza de entidade sem fins lucrativos.
Isto posto, DEFIRO, provisoriamente, o benefício da Gratuidade da Justiça à parte requerida.
Sem mais preliminares ou pendências processuais, dou o feito por saneado.
Ademais, INTIMEM-SE as partes para que, fundamentadamente, no prazo de 10 (dez) dias, digam se têm outras provas a produzir, relacionando-as e justificando a necessidade, sob pena de preclusão, advertindo-se que eventual silêncio será entendido como desinteresse na produção probatória, bem como renúncia a eventuais requerimentos de prova já formulados, autorizando o julgamento do feito, no estado em que se encontra (art. 355, do CPC/15).
No mesmo prazo, caso pretendam a produção de prova oral, as partes deverão arrolar suas testemunhas, para fins de adequação da pauta, sob pena de preclusão. Em virtude do caráter preclusivo do prazo concedido para apresentação do rol de testemunhas, fica vedada a apresentação posterior de rol complementar de testemunhas, salvo as hipóteses previstas no artigo 451 do CPC/15. Também, desde já as partes ficam cientes de que deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, salvo quando for realizado requerimento específico para que as testemunhas sejam intimadas por Oficial de Justiça, até 20 (vinte) dias antes da audiência.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 13 de fevereiro de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000310-35.2022.8.05.0016 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Madalena Sampaio De Freitas
Advogado: Babymyrla Gomes De Oliveira (OAB:BA24752)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Valdemar Nunes De Freitas
Advogado: Ana Paula Santos Castro (OAB:BA50767)
Requerido: Valdemar Nunes De Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000310-35.2022.8.05.0016
CLASSE: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
REQUERENTE: MADALENA SAMPAIO DE FREITAS

REQUERIDO: VALDEMAR NUNES DE FREITAS, VALDEMAR NUNES DE FREITAS

DESPACHO

Instadas as partes a dizerem se havia outras provas a serem produzidas, a parte autora disse ter interesse na designação da audiência de instrução para oitiva de testemunhas.
Ocorre que esta deveria ter justificado a necessidade da produção de dita prova, relacionando os fatos que pretende provar com a mesma.
Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar a necessidade da produção da prova requerida na petição retro.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 14 de janeiro de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000225-78.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Idalice Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000225-78.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALICE MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.
a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).

b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 26 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000174-67.2024.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Idalice Maria Da Conceicao Souza
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000174-67.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALICE MARIA DA CONCEICAO SOUZA

REU: BANCO BMG SA

DECISÃO

Verifica-se que o causídico que assina a petição inicial da presente demanda propôs simultaneamente várias ações na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Baianópolis, quais sejam: 8000374-74.2024.8.05.0016, 8000277-74.2024.8.05.0016, 8000276-89.2024.8.05.0016, 8000258-68.2024.8.05.0016, 8000255-16.2024.8.05.0016, 8000246-54.2024.8.05.0016, 8000241-32.2024.8.05.0016, 8000240-47.2024.8.05.0016, 8000227-48.2024.8.05.0016, 8000226-63.2024.8.05.0016, 8000225-78.2024.8.05.0016, 8000224-93.2024.8.05.0016, 8000223-11.2024.8.05.0016, 8000211-94.2024.8.05.0016, 8000210-12.2024.8.05.0016, 8000209-27.2024.8.05.0016, 8000203-20.2024.8.05.0016, 8000202-35.2024.8.05.0016, 8000201-50.2024.8.05.0016, 8000200-65.2024.8.05.0016, 8000145-17.2024.8.05.0016, 8000147-84.2024.8.05.0016, 8000148-69.2024.8.05.0016, 8000149-54.2024.8.05.0016, 8000152-09.2024.8.05.0016, 8000153-91.2024.8.05.0016, 8000154-76.2024.8.05.0016, 8000167-75.2024.8.05.0016, 8000168-60.2024.8.05.0016, 8000173-82.2024.8.05.0016, 8000174-67.2024.8.05.0016, 8000179-89.2024.8.05.0016, 8000180-74.2024.8.05.0016, 8000181-59.2024.8.05.0016, 8000182-44.2024.8.05.0016, 8000187-66.2024.8.05.0016, 8000188-51.2024.8.05.0016, 8000189-36.2024.8.05.0016, 8000199-80.2024.8.05.0016, 8000391-13.2024.8.05.0016.
Breve relato. DECIDO.
Inicialmente saliente que as demandas predatórias são identificadas por um conjunto de características que, se consideradas isoladamente, não é possível a sua configuração.
Vejamos algumas dessas características: 1) o advogado vai atrás do cliente e não o inverso; 2) falsificação e/ou utilização indevida de procuração; 3) petições iniciais genéricas e substancialmente idênticas; 4) sistemático requerimento de gratuidade da Justiça; 5) Elevado número de demandas ajudadas por meio de um só escritório/advogado em curto lapso temporal; 6) ausência de documentos referentes à relação jurídica, com frequente instauração de incidente de exibição de documentos; 7) ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio: 8) ausência das partes na audiência; 9) múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
No entanto, para fins de reconhecimento da captação indevida de clientela, não há necessidade de que todos os sinais característicos de uma demanda predatória estejam presentes: basta a conjugação de alguns.
Voltando ao caso em tela, ao analisar o presente processo, em conjunto com os demais supracitados, há indícios de que se esteja diante da prática de captação indevida de clientela. Senão vejamos.

a) Assinaram por arrogo, em várias procurações em que a parte outorgante não era alfabetizada, as seguintes pessoas: Cristiane Barbosa Tavares (em 13 procurações); Timótio França Lima (em 10 procurações); Valdezinha de Souza Pereira e Clébson Sales da Silva (em 03 procurações); Veralúcia Batista dos Santos e Greicy Tardin Domingues (em 02 procurações).
b) Foram acostados, em vários feitos, os documentos das referidas pessoas, sendo que Cristiane Barbosa Tavares, Greicy Tardin Domingues, Timótio França Lima e Lucas Demeciano de Souza Silva são naturais dos Estados de Pernambuco e Paraná respectivamente.
c) Valdezinha de Souza Pereira, que assinou a procuração a rogo em três processos, também é parte no feito 8000201-50.2024.8.05.0016.
d) Há elevado número de demandas protocoladas pelo advogado em curto lapso temporal.
e) Ausência de tentativa de resolução extrajudicial do litígio.
f) Ausência de interesse na audiência de conciliação.
g) Múltiplas demandas a respeito de aspectos distintos de uma relação jurídica (fragmentação das demandas).
h) As petições iniciais são genéricas e substancialmente idênticas.
i) Sistemático requerimento de gratuidade da Justiça.
j) Os autos indicam que as partes, em sua grande maioria, senão a totalidade, são pessoas não alfabetizadas, semialfabetizadas e/ou não alfabetizadas funcionais.
Dessa forma, intime-se o causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre o quanto aqui verificado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Baianópolis, BA, 27 de setembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000055-09.2024.8.05.0016 Petição Cível
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Victor Carvalho De Amarante
Advogado: Victor Carvalho De Amarante (OAB:BA61870)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000055-09.2024.8.05.0016
CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: VICTOR CARVALHO DE AMARANTE

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a certidão retro, requerendo o que julgar de direito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Baianópolis, BA, 9 de dezembro de 2024.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000182-15.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Silvania Martins De Souza Matos
Advogado: Jenisvaldo Oliveira Rocha (OAB:PI20781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000182-15.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, onde este Juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação da decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
A parte ré apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme decisão de ID Num. 472598122.
Na petição de ID Num. 479115952, a parte requerida apresentou os cálculos atualizados, totalizando R$ 2.048,88 a título de indenização por danos morais e R$ 22.253,47 concernente à multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, totalizando R$ 24.302,35, requerendo a intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos, bem como a posterior homologação e concessão do prazo de 15 dias para pagamento.
A parte autora, através da petição de ID Num. 479419552, manifestou concordância com os cálculos apresentados, não concordando, contudo, com o prazo de 15 dias pleiteado para pagamento, considerando o montante envolvido e a condição econômico-financeira da instituição financeira ré.
É o necessário relatório. Decido.
Em análise minuciosa dos cálculos apresentados, verifico que houve erro material nos valores indicados pela parte ré. No que tange à multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, constata-se que o valor atualizado da causa é de R$ 22.033,14 e, sendo a multa fixada em 1%, o valor correto seria R$ 220,33, e não R$ 22.253,47 como equivocadamente calculado pela parte requerida.
Assim, o valor total devido pela parte ré corresponde a R$ 2.048,88 (indenização por danos morais atualizada) + R$ 220,33 (multa de 1% sobre o valor atualizado da causa), perfazendo o montante de R$ 2.269,21.
Diante disso, HOMOLOGO PARCIALMENTE os cálculos apresentados, retificando o valor total da condenação para R$ 2.269,21.
Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados e a expressa manifestação de discordância com o prazo de 15 dias para pagamento, tendo em vista o reduzido montante da condenação e a ponderação quanto à capacidade econômico-financeira da instituição financeira ré, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e DETERMINO que a parte ré efetue o pagamento do montante devido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento nos autos, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de abril de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000182-15.2022.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Autor: Silvania Martins De Souza Matos
Advogado: Jenisvaldo Oliveira Rocha (OAB:PI20781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000182-15.2022.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SILVANIA MARTINS DE SOUZA MATOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

DECISÃO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença, onde este Juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente a pretensão inicial, condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da publicação da decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.
A parte ré apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados, com imposição de multa no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, conforme decisão de ID Num. 472598122.
Na petição de ID Num. 479115952, a parte requerida apresentou os cálculos atualizados, totalizando R$ 2.048,88 a título de indenização por danos morais e R$ 22.253,47 concernente à multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, totalizando R$ 24.302,35, requerendo a intimação da parte autora para manifestação sobre os cálculos, bem como a posterior homologação e concessão do prazo de 15 dias para pagamento.
A parte autora, através da petição de ID Num. 479419552, manifestou concordância com os cálculos apresentados, não concordando, contudo, com o prazo de 15 dias pleiteado para pagamento, considerando o montante envolvido e a condição econômico-financeira da instituição financeira ré.
É o necessário relatório. Decido.
Em análise minuciosa dos cálculos apresentados, verifico que houve erro material nos valores indicados pela parte ré. No que tange à multa aplicada em sede de Embargos de Declaração, constata-se que o valor atualizado da causa é de R$ 22.033,14 e, sendo a multa fixada em 1%, o valor correto seria R$ 220,33, e não R$ 22.253,47 como equivocadamente calculado pela parte requerida.
Assim, o valor total devido pela parte ré corresponde a R$ 2.048,88 (indenização por danos morais atualizada) + R$ 220,33 (multa de 1% sobre o valor atualizado da causa), perfazendo o montante de R$ 2.269,21.
Diante disso, HOMOLOGO PARCIALMENTE os cálculos apresentados, retificando o valor total da condenação para R$ 2.269,21.
Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados e a expressa manifestação de discordância com o prazo de 15 dias para pagamento, tendo em vista o reduzido montante da condenação e a ponderação quanto à capacidade econômico-financeira da instituição financeira ré, INDEFIRO o pedido de dilação de prazo e DETERMINO que a parte ré efetue o pagamento do montante devido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Comprovado o pagamento nos autos, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores em favor da parte autora.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora online, via sistema SISBAJUD.
Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 22 de abril de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
0000356-78.2013.8.05.0016 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Baianópolis
Parte Re: Espólio De Sérgio Favaro Da Silva
Terceiro Interessado: Moyses Nery
Autor: Marcia Helena Da Silva Amorim
Advogado: Marcia Helena Da Silva Amorim (OAB:DF51821)
Advogado: Expedito Barbosa Junior (OAB:DF15799)
Advogado: Divaldo Pedro Marins Rocha (OAB:DF23108)
Terceiro Interessado: Edgar Luiz Pin
Terceiro Interessado: Joceli De Borba
Terceiro Interessado: Jose Araujo De Sa Teles
Terceiro Interessado: Nelio Ivo Hoerlle
Terceiro Interessado: Glaicon Rafael Hoerlle
Terceiro Interessado: Amadeu Rampazzo
Reu: Sonia Barbosa Freire Favaro Da Silva
Autor: Haroldo Da Costa Amorim
Advogado: Marcia Helena Da Silva Amorim (OAB:DF51821)
Advogado: Expedito Barbosa Junior (OAB:DF15799)
Advogado: Gustavo Prieto Moises (OAB:DF57878)
Advogado: Marcelo Rios Witzel (OAB:SP169874)

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:

INTIME-SE a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais devidas e necessárias à prática do ato judicial requerido, conforme art. 13 da Lei Estadual nº 4.384/84 e parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 28.595/81, bem como art. 82 do CPC:
(1) DAJE - Carta Precatória/Distribuição/Carta de Ordem - código 37010;
(1) DAJE - Citação/Intimação – código 41017;
Baianópolis, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
Técnico(a) Judiciário(a) Autorizado(a) - Portaria 03/2025
Documento assinado eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000123-22.2025.8.05.0016 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrante: Thaysa Vieira De Miranda Barros
Advogado: Aparecido Freitas De Oliveira (OAB:BA42251)
Impetrado: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000123-22.2025.8.05.0016
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: THAYSA VIEIRA DE MIRANDA BARROS

IMPETRADO: MUNICIPIO DE BAIANOPOLIS

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por THAYSA VIEIRA DE MIRANDA BARROS contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE BAIANÓPOLIS, SR. WEBER FEBRÔNIO DOS SANTOS.
Alega a impetrante, em síntese, que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professor com Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou áreas afins, para a ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA, DISTRITO DE LAGOA CLARA, no município de Baianópolis, Bahia, conforme o edital 001/2024.
Informa que ocupou a 8ª colocação, ficando na 2ª posição do cadastro de reserva, tendo em vista que o concurso oferecia apenas 6 (seis) vagas, as quais foram preenchidas com a convocação realizada por meio do Edital nº 007/2025.
Ocorre que, segundo alega, em 06 de março de 2025, o Prefeito Municipal publicou o Edital de Abertura de Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 002/2025, oferecendo 12 (doze) vagas, além de 8 (oito) vagas para cadastro de reserva, para contratação temporária de professores no mesmo Distrito de Lagoa Clara, para o qual a impetrante já se encontra habilitada em concurso público válido.
Sustenta que a realização de processo seletivo para contratação temporária, havendo candidatos aprovados em concurso público ainda vigente, viola os princípios constitucionais do acesso a cargos públicos por concurso (art. 37, II, CF), da valorização do magistério (art. 206, V, CF), bem como o disposto no art. 67, §2º, alínea "a" da Lei Complementar Municipal nº 076/2009, que veda a contratação temporária quando houver candidatos habilitados em concurso público.
Requer a concessão de liminar para que seja determinada sua nomeação e posse no cargo de Professora no Distrito de Lagoa Clara, Município de Baianópolis, Bahia. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.
Juntou documentos.
É o relatório. Decido.
Para a concessão da liminar em mandado de segurança, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, exige a presença concomitante de dois requisitos: a) fundamento relevante (*fumus boni iuris*); e b) risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final (*periculum in mora*).
No caso em análise, verifico que a impetrante demonstrou, em sede de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*), porquanto há fundamento jurídico na tese de que, existindo concurso público válido com candidatos aprovados em cadastro de reserva, a administração pública não poderia contratar temporariamente profissionais para o mesmo cargo e localidade sem demonstrar adequadamente o caráter efêmero das contratações, conforme preceitua o art. 37, IX, da Constituição Federal.
Destaque-se que o art. 67, §2º, alínea "a" da Lei Complementar Municipal nº 076/2009 (Estatuto do Magistério) estabelece que a inexistência de candidatos habilitados em concurso público é condição para a contratação temporária, o que, em princípio, não se verifica no caso, tendo em vista que a impetrante encontra-se aprovada em concurso com validade vigente.
Por outro lado, a abertura de processo seletivo para contratação temporária de 12 professores para o Distrito de Lagoa Clara pode indicar a necessidade administrativa de preenchimento dessas vagas, o que potencialmente caracterizaria a preterição arbitrária de candidatos aprovados em concurso público válido, conforme jurisprudência do STF (RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015).
Quanto ao perigo de dano (*periculum in mora*), entendo que está demonstrado pela iminência das contratações temporárias previstas no Edital nº 002/2025, o que poderia resultar em preterição ilegal da impetrante.

Contudo, considerando a natureza satisfativa do pedido liminar de nomeação e posse, bem como a necessidade de ouvir os esclarecimentos da autoridade impetrada quanto às razões que justificaram a abertura do processo seletivo simplificado, entendo por bem conceder apenas parcialmente a liminar pleiteada.
Ademais, por se tratar de decisão que pode impactar o funcionamento dos serviços públicos educacionais do Município, mostra-se prudente a adoção de medida menos gravosa neste momento inicial, reservando vagas aos aprovados no concurso público ainda vigente, até que sejam prestadas as informações pela autoridade coatora.
Esta medida cautelar menos invasiva preserva, de um lado, a possibilidade de continuidade do processo seletivo - caso este se mostre legal e necessário após o contraditório - e, de outro, resguarda os direitos da impetrante e dos demais candidatos aprovados no concurso público, caso se confirme a ilegalidade apontada.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Município de Baianópolis, por meio de seu representante legal, RESERVE pelo menos 2 (duas) vagas do Processo Seletivo Simplificado Emergencial nº 002/2025, correspondentes ao número de aprovados no cadastro de reserva do concurso público válido para o cargo de Professor no Distrito de Lagoa Clara, abstendo-se de contratar temporariamente para essas vagas até ulterior deliberação deste Juízo.
Notifique-se a autoridade coatora, o Sr. Prefeito Municipal de Baianópolis, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), especialmente quanto:
a) à justificativa para a realização do processo seletivo simplificado, demonstrando a natureza excepcional e temporária das contratações pretendidas;
b) ao fundamento legal específico para a não convocação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva do concurso público ainda vigente;
c) à comprovação de que as vagas oferecidas no processo seletivo simplificado não se confundem com as vagas objeto do concurso público em que a impetrante foi aprovada.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Baianópolis para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).
Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela impetrante, à luz do art. 98 do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Baianópolis, BA, 19 de março de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000373-89.2024.8.05.0016 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Baianópolis
Autor: Lohanny Deyse Dos Santos
Advogado: Lohanny Deyse Dos Santos (OAB:BA64096)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000373-89.2024.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LOHANNY DEYSE DOS SANTOS

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Certidão de ID nº 476609331, bem como requerer o que entender de direito.
Após decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado, voltem-me os autos conclusos para Decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Baianópolis, BA, 28 de abril de 2025.

Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS

INTIMAÇÃO
8000005-51.2022.8.05.0016 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Baianópolis
Parte Autora: Sonia Barbosa Freire Favaro Da Silva
Advogado: Natália Trindade Moreira Martins (OAB:BA35364)
Advogado: Evandro Batista Dos Santos (OAB:BA25288)
Advogado: Felipe Trindade Moreira Martins (OAB:BA26527)
Advogado: Joao Gilberto Maciel Freire (OAB:BA76512)
Parte Re: Laurindo Laudir Neuls
Reu: Valfrido Rodrigues De Brito Junior
Reu: Henrique Reges De Carvalho
Advogado: Raphael Alves Santos (OAB:BA37108)
Advogado: Vanessa Viterbo Barreiros Pereira (OAB:BA41572)
Reu: Valdecir Luiz Calgarotto
Reu: Ueliton Inacio Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual a seguir: De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito Titular, Doutor LÁZARO DE SOUZA SOBRINHO, INTIME-SE as partes e seus Advogados/Defensores Públicos, para comparecerem à AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, designada para o dia 16/05/2025, às 09:00 horas, a ser realizada presencialmente, na sala de audiências do Fórum Caio Torres Bandeira. Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone/WhatsApp: (77) 3617-2154 (Horário de 08:00 às 14:00 horas).
Baianópolis, BA, 10 de março de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
ATO ORDINATÓRIO
8000003-76.2025.8.05.0016 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Baianópolis
Requerente: Clarice Corado Da Rocha
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08/2023, das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença apresentada no Id. 495075559.

Baianópolis, BA, 8 de abril de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-04.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Dercio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Autor: Gloria Aparecida Rodrigues De Oliveira
Advogado: Thales Borges Muniz (OAB:MG156666)
Advogado: Jose Inacio Francisco Muniz (OAB:MG53053)
Reu: Carla Lopes Faria Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000153-04.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: DERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura com Pedido de Liminar Urgente ajuizada por GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de DÉRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA.
A autora alega, em síntese, que é irmã do primeiro réu e que seus pais, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, eram proprietários dos imóveis denominados Fazenda Galileia I e Fazenda Galileia II, situados no município de Baianópolis/BA, cada um com área de 900 hectares.
Sustenta que sua genitora faleceu em 27/05/2007 e que, aproveitando-se da fragilidade emocional decorrente do falecimento, os réus, de forma premeditada, utilizaram uma procuração outorgada pela falecida em 28/12/2005 para transferir as propriedades para seus nomes através de escritura lavrada em 06/06/2007, ou seja, após o óbito da outorgante.
Argumenta que a procuração utilizada não continha poderes em causa própria e que, com o falecimento da mandante, o instrumento perdeu sua eficácia. Alega ainda que não houve abertura de inventário nem recolhimento do ITCD.
Em contestação, os réus arguiram preliminarmente a decadência do direito, sustentando que o prazo de 4 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico já teria se esgotado. No mérito, alegaram que as propriedades sempre lhes pertenceram de fato, tendo sido adquiridas com recursos próprios, e que foram registradas em nome dos pais apenas por falta de lastro junto à Receita Federal. Afirmam que a autora e sua irmã tinham pleno conhecimento e anuíram com a transferência das propriedades.
Na fase instrutória, a autora dispensou a oitiva de suas testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos réus: Anderson Galhano Azevedo, Élito Zini e Luiz Cláudio Dutra Piconi.
O Estado da Bahia manifestou-se nos autos requerendo a intimação dos interessados para providenciarem administrativamente o cálculo e recolhimento do ITCD junto à Secretaria da Fazenda Estadual.
Ambas as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Do valor da causa.
Malgrado ausência de manifestação quanto ao valor da causa, o art. 292, § 3° do CPC permite ao juiz a retificação caso verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Dessa forma, conforme disciplina do art. 292, II do CPC, na ação que tiver por objeto a validade de negócio jurídico, o valor da causa deve equivaler ao valor do ato.
No caso dos autos o que a parte autora busca é ver a Fazenda Galileia como sendo pertencente aos seus genitores e retirada da esfera patrimonial da pare ré. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao valor do referido bem no ano em que se deu efetivamente a compra do bem, qual seja: 2003, visto que os demais negócios jurídicos foram simulados.
Da decadência e prescrição.
A controvérsia de fundo cinge-se no pedido de anulação, que envolve a análise da validade do negócio jurídico.
Antes de tratar sobre o instituto da decadência invocado pela parte ré, necessárias algumas observações sobre a validade dos negócios jurídicos em discussão: procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num. 15154209 - Pág. 1); escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Os vícios do consentimento são aqueles que incidem sobre a vontade do agente, ou seja, a manifestação da vontade não corresponde com o íntimo desejo do agente, impedindo que se externe o seu verdadeiro desejo[1].
Trata-se de vícios do consentimento a desconformidade entre a vontade do agente e sua declaração[2]. São eles: o erro ou ignorância, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.
Já os vícios sociais são defeitos que afetam o ato jurídico por torná-lo desconforme ao Direito, ou seja, a vontade é perfeita, mas os efeitos são, em tese, nefastos à sociedade[3].
Tratam-se de vícios sociais a desconformidade da declaração da vontade com o ordenamento jurídico, com a finalidade de causar prejuízos a terceiros[4]. É o caso da fraude contra credores e a simulação.
Quanto a simulação ensina o Professor Rogério Tucci[5] que,
Verifica-se a simulação quando as partes manifestam uma vontade contrária àquela verdadeira, com intuito de aparentar um negócio jurídico que não corresponde com aquele que efetivamente almejam.
Na verdade, trata-se de uma declaração enganosa de vontade, visto que ambos os contratantes não pretendem realizar o negócio que se mostra à vista de todos, e sim produzir apenas uma situação aparente.
Em relação a validade, a depender da situação, o negócio jurídico pode ser nulo ou anulável, sendo que, conforme art. 178, do Código Civil de 2002, contra os anuláveis corre a decadência e os nulos não se submetem aos institutos da prescrição ou da decadência (art. 169, do Código Civil de 2002). Os citados artigos seguem transcritos. Vejamos:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.
O código civil de 2002 trata, conforme art. 167, primeira parte, nulo o negócio jurídico simulado, e anuláveis os que foram realizados com coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão e em estado de perigo, conforme visto na redação do art. 178, do CC/02.

Da procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num. 15154209 - Pág. 1).
Quanto a referido documento, lavrado em 29 de maio de 2007, de rigor observar que o caso se trata de relação jurídica regida pela sistemática do Direito Civil. Nessa senda, o ônus da prova deve seguir a regra geral constante do art. 373 do CPC.
Especificamente, incumbiria ao autor o dever de provar os vícios de vontade alegados (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo).
No entanto, nenhuma prova trouxe a parte autora aos autos que pudesse comprovar que a manifestação de vontade expressada, quando da confecção da procuração conferida ao réu, estivesse de alguma forma comprometida.
Ademais, ainda que tivesse prova robusta nos autos quanto ao vício de vontade apontado, forçoso aqui reconhecer que o direito de anular o citado documento foi atingido pelo instituto da decadência, pois, nos termos do art. 178 do Código Civil, o prazo decadencial é de 4 (quatro) anos para anulação de negócio jurídico viciado.
Quanto a escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Inicialmente, saliento que, de rigor, não é possível enquadrar a situação jurídica do documento em epígrafe nos institutos da coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo.
Também não seria o caso de simulação absoluta, visto que as partes não tinham a finalidade de causar prejuízos a terceiros.
A situação aqui tratada, se assemelha ao que José Rogério Greco[6] chamou de simulação relativa. Segue o ensinamento do referido professor:
A simulação relativa, que se difere da absoluta, ocorre quando as partes pretendem realizar determinado negócio, que emerge camuflado por outro aparente, em desacordo entre a vontade interna e a declaração.
Esta espécie de simulação resulta de dois negócios: um deles é simulado, aparente, destinado a enganar, sendo o outro dissimulado, oculto, contudo, verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, presta-se apenas a ocultar a efetiva intenção dos contratantes. A conclusão que se extrai desse tipo de simulação é a de que a validade do negócio subjacente somente ocorrerá se a lei não for contrariada ou ainda se não houver prejuízo a terceiros, desde que o negócio jurídico realizado seja válido na substância e na forma, em consonância com o disposto no já referido caput do artigo 167 do Código Civil, que tem a seguinte redação: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.
Dessa forma, o negócio jurídico que se pretende anular nos presentes autos foi firmado com espécie de simulação relativa, a qual será melhor tratada no mérito, visto que rejeito, por tal motivo, a preliminar de decadência e prescrição, eis que a simulação, seja ela absoluta ou relativa, não se convalesce pelo decurso do tempo.
Do mérito.
Conforme relato dos autos, os negócios jurídicos realizados com e sem simulação foram os seguintes:
SEM SIMULAÇÃO: o demandado junto com sua mulher e seu então sócio o Sr. Élito Zini, adquiriram, em sociedade, do Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, as propriedades denominadas Fazenda Galileia I e II na data de 23 de janeiro de 2003; em agosto de 2003, o réu a comprou do Sr. Elito Zini, seu então sócio, a parte da terra em epígrafe que a este pertencia.
COM SIMULAÇÃO: o Sr. Elito Zini autorizou o Sr. Gercy a outorgar a escritura de compra e venda diretamente aos requeridos e, em 23 de junho de 2004, foi lavrada procuração pública, tendo como procurador Dércio Rodrigues de Oliveira, ora requerido nos presentes autos, e como outorgantes Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira dando plenos poderes ao outorgado para transferir a propriedade; de posse da referida procuração lavrou–se a Escritura pública de compra e venda, tendo figurado nesta como vendedores, Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, representados por Dércio Rodrigues de Oliveira, ora demandado, e como comprador Zeny Rocha de Oliveira, pai do Senhor Dércio; em 28 de dezembro de 2005, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, genitores do demandado, lhe outorgaram procuração pública; o réu de posse da referida procuração, junto com o mandato conferido por suas irmãs Glória Aparecida Rodrigues de Oliveira e Verônica Rodrigues de Oliveira Vitório e seu marido Clélio Vitório, em 06 de junho de 2007, lavrou a escritura pública de compra e venda da Fazenda Galileia para si.
Embora o Código Civil de 2002 tenha deslocado a simulação do negócio jurídico do capítulo relativo aos defeitos do negócio para o capítulo “da invalidade do negócio jurídico”, trouxe em seu art. 167, a modalidade de simulação relativa, pois no caput do artigo em epígrafe restou disciplinado que “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. Grifo nosso.
A parte final do citado artigo se aplica ao caso em análise, senão vejamos:
O documento de ID Num. 15153986 - Pág. 1 e Num. 15154020 - Pág. 1 (contrato de promessa de compra e venda), indica que a Fazenda Galileia pertence a parte ré desde janeiro de 2003. Dito documento não foi devidamente contraditado pela parte autora e foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução, os quais seguem aqui transcritos:
1ª testemunha – Anderson Gualhano Azevedo. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE comprou uma parte da fazenda de Dércio; QUE antes de comprar, não frequentava a região da fazenda; QUE mesmo depois que comprou, o Dércio continua sendo proprietário de uma parte da propriedade; QUE durante o tempo em que comprou a parte da fazenda e que estava mexendo na mesma, o Dércio era o único que estava trabalhando (desenvolvendo atividades de agropecuária) na propriedade; QUE durante esse tempo não viu nem o pai e nem a mãe de Dércio na fazenda, que viu somente este; QUE somente Dércio mexia na propriedade e somente ele fez negócio consigo; QUE o Dércio nunca comentou que o pai tinha parte na propriedade; Ao causídico da parte autora respondeu: QUE não tem conhecimento que a propriedade estava em nome de Zeny Rocha de Oliveira e Dona Sônia Rodrigues de Oliveira; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE adquiriu a propriedade no final de 2009; QUE antes dessa data não conhecia a região, somente o Dércio, pois é de Bom Jesus, que fica próximo ao Estado do Espírito Santo e que também é do referido Estado.
2ª testemunha - Élito Zini. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE já teve sociedade com o requerido, pois compraram as terras juntos; QUE o pai do réu, Sr. Zeny, não participou do referido negócio; QUE o Dércio não comentou que o pai o ajudara a comprar a parte dele da porção de terra sob litígio; QUE tiveram a sociedade por aproximadamente 01 (um) ano; QUE se lembra que foi feito o contrato de compra e venda do Gercy para si e para o réu; QUE vendeu sua parte na propriedade para o Dércio em menos de 01 (um) ano; QUE como pagamento por sua parte na propriedade, Dércio deu uma pá carregadeira; QUE o Dércio não comentou consigo se o seu pai, Sr. Zeny, entrou com algum valor na compra da propriedade; QUE foi até a propriedade em Baianópolis e durante o tempo em que ali frequentava o Sr. Zeny não entrou em contato consigo para falar a respeito da propriedade; QUE o Dércio relatou para o depoente que iria colocar a propriedade no nome do pai porque não tinha fundos para comprovar a compra perante a Receita Federal;

QUE o pai do Dércio não entrou com valores na compra da gleba; Ao causídico da parte autora respondeu: incialmente o advogado ressaltou que houve contradição no depoimento da testemunha, pois relatou que a propriedade foi comprada muito barata e depois falou que o réu não tinha lastro financeiro. Assim, se a propriedade foi comprada muito barata, por que não fora passada diretamente ao réu? QUE tem conhecimento que a escritura estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia; QUE o Sr. Zeny e Dona Sônia não eram muito estruturados financeiramente; QUE os pais do réu não gozavam de muita estabilidade financeira na região; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE 50% (cinquenta por cento) da propriedade lhe pertencia; QUE vendeu sua parte na propriedade para Dércio por aproximadamente R$ 90.000,00 (noventa mil reais) .

3ª Testemunha - Sr. Luiz Cláudio Dutra Piconi. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu às perguntas do patrono da parte ré o que se segue: QUE tem propriedade em Baianópolis; QUE é vizinho da Fazenda Galileia; QUE conheceu o Sr. Gercy Lucas; Que foi o depoente que indicou para o Dércio o interesse do Sr. Gercy em vender a propriedade e o Dércio a comprou; QUE ficou sabendo que o Dércio havia comprado a propriedade em sociedade com Élito; QUE nunca viu o Sr. Zeny e Dona Sônia na propriedade; QUE somente o Dércio frequenta a terra; QUE o Dércio sempre agiu como proprietário da Galileia e nunca falou que tinha outro proprietário depois do Élito; QUE quando a propriedade pertencia ao Sr. Gercy não era cuidada; QUE depois que o Dercio comprou é que começou a "mexer": fazer pasto e colocar gado; QUE nunca teve conhecimento que o Sr. Zeny teve parte na propriedade. Ao causídico da parte autora respondeu: QUE comprou sua propriedade em Baianópolis em 1998; QUE conhece o requerido desde 2002, quando lhe indicou a compra da Fazenda Galileia; QUE não tem conhecimento que a propriedade estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia. SEM PERGUNTAS DO MAGISTRADO.

Destarte, resta claro que o imóvel em questão é de propriedade do demandado e que sua aquisição, pelos genitores deste, foi apenas simulação relativa do negócio jurídico, fato inclusive confirmado pela declaração feita pelo Senhor Zeny, pai das partes da presente demanda, de acordo com o documento de ID Num. 15154380 - Pág. 1-2 (declaração lavrada em cartório), no qual afirmou que a Fazenda Galileia sempre pertenceu a Dércio Rodrigues de Oliveira, ora réu.

Quanto a alegação de que o mandato, instrumentalizado pela procuração, perde seus efeitos com a morte de uma das partes, pois a procuração não foi celebrada com a cláusula em "causa própria", conforme dispõe o CC, em seu art. 685, não se aplica ao caso, visto que, referida situação, somente revela a tentativa da parte ré de regularizar o negócio verdadeiramente realizado: a compra por si da fazenda Galileia.

Destarte, o negócio jurídico que a demandante pretende anular é inexistente, não sendo o que realmente aconteceu no mundo dos fatos, ou seja, foi simulado.

Assim prevalece o negócio que a parte ré dissimulou, o qual realmente se realizou, que foi a venda do bem pelo Senhor Gercy para o réu e seu sócio, Senhor Élito, e deste para a parte ré.

Nessa tarefa, por todo conjunto probatório dos autos, todos os atos jurídicos confeccionados com simulação são inválidos, devendo prevalecer, no entanto, o negócio que a parte ré queria esconder: a compra por si da Fazenda Galileia.

À vista disso, todos os atos jurídicos firmados com base na simulação são inválidos, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, que tenham adquirido o imóvel de forma onerosa e sem ciência da nulidade original, nos termos do princípio da segurança jurídica. Assim, eventual desconstituição de registros subsequentes deverá ser precedida da análise da boa-fé dos adquirentes, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, para declarar inválidos todos dos atos jurídicos confeccionados com simulação, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, e prevalecendo, o negócio que a parte ré dissimulou.

Remetam-se cópia dos autos para os cartórios onde as escrituras e as procurações simuladas foram lavradas, para as providências necessárias, sendo que o procedimento de cancelamento e cobrança das custas cartorárias destas seguirá o regimento legal de cada Estado onde foram confeccionadas, e as custas de cancelamento ficarão a cargo da parte ré.

Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes.

Providencie a Serventia a respectiva atualização do cadastro processual, com o real valor da causa, devendo as custas processuais serem calculadas de acordo com dito valor.

Remeta-se cópia dos autos para a Fazenda Pública Estadual para cálculo e cobrança do imposto na via administrativa, conforme negócios que aqui foram reconhecidos como válidos.

Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.

Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.

Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

---

[1] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.

[2] LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 523.

[3] FIUZA, César. Direito Civil, Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 221.

[4] LISBOA, Roberto Senise. Op.Cit., p. 523.

[5] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.

[6] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.
Baianópolis, BA, 22 de abril de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-04.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Dercio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Autor: Gloria Aparecida Rodrigues De Oliveira
Advogado: Thales Borges Muniz (OAB:MG156666)
Advogado: Jose Inacio Francisco Muniz (OAB:MG53053)
Reu: Carla Lopes Faria Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000153-04.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: DERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura com Pedido de Liminar Urgente ajuizada por GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de DÉRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA.
A autora alega, em síntese, que é irmã do primeiro réu e que seus pais, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, eram proprietários dos imóveis denominados Fazenda Galileia I e Fazenda Galileia II, situados no município de Baianópolis/BA, cada um com área de 900 hectares.
Sustenta que sua genitora faleceu em 27/05/2007 e que, aproveitando-se da fragilidade emocional decorrente do falecimento, os réus, de forma premeditada, utilizaram uma procuração outorgada pela falecida em 28/12/2005 para transferir as propriedades para seus nomes através de escritura lavrada em 06/06/2007, ou seja, após o óbito da outorgante.
Argumenta que a procuração utilizada não continha poderes em causa própria e que, com o falecimento da mandante, o instrumento perdeu sua eficácia. Alega ainda que não houve abertura de inventário nem recolhimento do ITCD.
Em contestação, os réus arguiram preliminarmente a decadência do direito, sustentando que o prazo de 4 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico já teria se esgotado. No mérito, alegaram que as propriedades sempre lhes pertenceram de fato, tendo sido adquiridas com recursos próprios, e que foram registradas em nome dos pais apenas por falta de lastro junto à Receita Federal. Afirmam que a autora e sua irmã tinham pleno conhecimento e anuíram com a transferência das propriedades.
Na fase instrutória, a autora dispensou a oitiva de suas testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos réus: Anderson Galhano Azevedo, Élito Zini e Luiz Cláudio Dutra Piconi.
O Estado da Bahia manifestou-se nos autos requerendo a intimação dos interessados para providenciarem administrativamente o cálculo e recolhimento do ITCD junto à Secretaria da Fazenda Estadual.
Ambas as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Do valor da causa.
Malgrado ausência de manifestação quanto ao valor da causa, o art. 292, § 3° do CPC permite ao juiz a retificação caso verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Dessa forma, conforme disciplina do art. 292, II do CPC, na ação que tiver por objeto a validade de negócio jurídico, o valor da causa deve equivaler ao valor do ato.
No caso dos autos o que a parte autora busca é ver a Fazenda Galileia como sendo pertencente aos seus genitores e retirada da esfera patrimonial da pare ré. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao valor do referido bem no ano em que se deu efetivamente a compra do bem, qual seja: 2003, visto que os demais negócios jurídicos foram simulados.
Da decadência e prescrição.
A controvérsia de fundo cinge-se no pedido de anulação, que envolve a análise da validade do negócio jurídico.
Antes de tratar sobre o instituto da decadência invocado pela parte ré, necessárias algumas observações sobre a validade dos negócios jurídicos em discussão: procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num.

15154209 - Pág. 1); escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Os vícios do consentimento são aqueles que incidem sobre a vontade do agente, ou seja, a manifestação da vontade não corresponde com o íntimo desejo do agente, impedindo que se externe o seu verdadeiro desejo[1].
Trata-se de vícios do consentimento a desconformidade entre a vontade do agente e sua declaração[2]. São eles: o erro ou ignorância, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.
Já os vícios sociais são defeitos que afetam o ato jurídico por torná-lo desconforme ao Direito, ou seja, a vontade é perfeita, mas os efeitos são, em tese, nefastos à sociedade[3].
Tratam-se de vícios sociais a desconformidade da declaração da vontade com o ordenamento jurídico, com a finalidade de causar prejuízos a terceiros[4]. É o caso da fraude contra credores e a simulação.
Quanto a simulação ensina o Professor Rogério Tucci[5] que,
Verifica-se a simulação quando as partes manifestam uma vontade contrária àquela verdadeira, com intuito de aparentar um negócio jurídico que não corresponde com aquele que efetivamente almejam.
Na verdade, trata-se de uma declaração enganosa de vontade, visto que ambos os contratantes não pretendem realizar o negócio que se mostra à vista de todos, e sim produzir apenas uma situação aparente.
Em relação a validade, a depender da situação, o negócio jurídico pode ser nulo ou anulável, sendo que, conforme art. 178, do Código Civil de 2002, contra os anuláveis corre a decadência e os nulos não se submetem aos institutos da prescrição ou da decadência (art. 169, do Código Civil de 2002). Os citados artigos seguem transcritos. Vejamos:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.
O código civil de 2002 trata, conforme art. 167, primeira parte, nulo o negócio jurídico simulado, e anuláveis os que foram realizados com coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão e em estado de perigo, conforme visto na redação do art. 178, do CC/02.
Da procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num. 15154209 - Pág. 1).
Quanto a referido documento, lavrado em 29 de maio de 2007, de rigor observar que o caso se trata de relação jurídica regida pela sistemática do Direito Civil. Nessa senda, o ônus da prova deve seguir a regra geral constante do art. 373 do CPC.
Especificamente, incumbiria ao autor o dever de provar os vícios de vontade alegados (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo).
No entanto, nenhuma prova trouxe a parte autora aos autos que pudesse comprovar que a manifestação de vontade expressada, quando da confecção da procuração conferida ao réu, estivesse de alguma forma comprometida.
Ademais, ainda que tivesse prova robusta nos autos quanto ao vício de vontade apontado, forçoso aqui reconhecer que o direito de anular o citado documento foi atingido pelo instituto da decadência, pois, nos termos do art. 178 do Código Civil, o prazo decadencial é de 4 (quatro) anos para anulação de negócio jurídico viciado.
Quanto a escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Inicialmente, saliento que, de rigor, não é possível enquadrar a situação jurídica do documento em epígrafe nos institutos da coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo.
Também não seria o caso de simulação absoluta, visto que as partes não tinham a finalidade de causar prejuízos a terceiros.
A situação aqui tratada, se assemelha ao que José Rogério Greco[6] chamou de simulação relativa. Segue o ensinamento do referido professor:
A simulação relativa, que se difere da absoluta, ocorre quando as partes pretendem realizar determinado negócio, que emerge camuflado por outro aparente, em desacordo entre a vontade interna e a declaração.
Esta espécie de simulação resulta de dois negócios: um deles é simulado, aparente, destinado a enganar, sendo o outro dissimulado, oculto, contudo, verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, presta-se apenas a ocultar a efetiva intenção dos contratantes. A conclusão que se extrai desse tipo de simulação é a de que a validade do negócio subjacente somente ocorrerá se a lei não for contrariada ou ainda se não houver prejuízo a terceiros, desde que o negócio jurídico realizado seja válido na substância e na forma, em consonância com o disposto no já referido caput do artigo 167 do Código Civil, que tem a seguinte redação: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.
Dessa forma, o negócio jurídico que se pretende anular nos presentes autos foi firmado com espécie de simulação relativa, a qual será melhor tratada no mérito, visto que rejeito, por tal motivo, a preliminar de decadência e prescrição, eis que a simulação, seja ela absoluta ou relativa, não se convalesce pelo decurso do tempo.
Do mérito.
Conforme relato dos autos, os negócios jurídicos realizados com e sem simulação foram os seguintes:
SEM SIMULAÇÃO: o demandado junto com sua mulher e seu então sócio o Sr. Élito Zini, adquiriram, em sociedade, do Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, as propriedades denominadas Fazenda Galileia I e II na data de 23 de janeiro de 2003; em agosto de 2003, o réu a comprou do Sr. Elito Zini, seu então sócio, a parte da terra em epígrafe que a este pertencia.
COM SIMULAÇÃO: o Sr. Elito Zini autorizou o Sr. Gercy a outorgar a escritura de compra e venda diretamente aos requeridos e, em 23 de junho de 2004, foi lavrada procuração pública, tendo como procurador Dércio Rodrigues de Oliveira, ora requerido nos presentes autos, e como outorgantes Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira dando plenos poderes ao outorgado para transferir a propriedade; de posse da referida procuração lavrou–se a Escritura pública de compra e venda, tendo figurado nesta como vendedores, Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, representados por Dércio Rodrigues de Oliveira, ora demandado, e como comprador Zeny Rocha de Oliveira, pai do Senhor Dércio; em 28 de dezembro de 2005, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, genitores do demandado, lhe outorgaram procuração pública; o réu de posse da referida procuração, junto com o mandato conferido por suas irmãs Glória Aparecida Rodrigues de Oliveira e Verônica Rodrigues de Oliveira Vitório e seu marido Clélio Vitório, em 06 de junho de 2007, lavrou a escritura pública de compra e venda da Fazenda Galileia para si.
Embora o Código Civil de 2002 tenha deslocado a simulação do negócio jurídico do capítulo relativo aos defeitos do negócio para o capítulo “da invalidade do negócio jurídico”, trouxe em seu art. 167, a modalidade de simulação relativa, pois no caput do artigo em

epígrafe restou disciplinado que "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Grifo nosso.

A parte final do citado artigo se aplica ao caso em análise, senão vejamos:

O documento de ID Num. 15153986 - Pág. 1 e Num. 15154020 - Pág. 1 (contrato de promessa de compra e venda), indica que a Fazenda Galileia pertence a parte ré desde janeiro de 2003. Dito documento não foi devidamente contraditado pela parte autora e foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução, os quais seguem aqui transcritos:

1ª testemunha – Anderson Gualhano Azevedo. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE comprou uma parte da fazenda de Dércio; QUE antes de comprar, não frequentava a região da fazenda; QUE mesmo depois que comprou, o Dércio continua sendo proprietário de uma parte da propriedade; QUE durante o tempo em que comprou a parte da fazenda e que estava mexendo na mesma, o Dércio era o único que estava trabalhando (desenvolvendo atividades de agropecuária) na propriedade; QUE durante esse tempo não viu nem o pai e nem a mãe de Dércio na fazenda, que viu somente este; QUE somente Dércio mexia na propriedade e somente ele fez negócio consigo; QUE o Dércio nunca comentou que o pai tinha parte na propriedade; Ao causídico da parte autora respondeu: QUE não tem conhecimento que a propriedade estava em nome de Zeny Rocha de Oliveira e Dona Sônia Rodrigues de Oliveira; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE adquiriu a propriedade no final de 2009; QUE antes dessa data não conhecia a região, somente o Dércio, pois é de Bom Jesus, que fica próximo ao Estado do Espírito Santo e que também é do referido Estado.

2ª testemunha - Élito Zini. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE já teve sociedade com o requerido, pois compraram as terras juntos; QUE o pai do réu, Sr. Zeny, não participou do referido negócio; QUE o Dércio não comentou que o pai o ajudara a comprar a parte dele da porção de terra sob litígio; QUE tiveram a sociedade por aproximadamente 01 (um) ano; QUE se lembra que foi feito o contrato de compra e venda do Gercy para si e para o réu; QUE vendeu sua parte na propriedade para o Dércio em menos de 01 (um) ano; QUE como pagamento por sua parte na propriedade, Dércio deu uma pá carregadeira; QUE o Dércio não comentou consigo se o seu pai, Sr. Zeny, entrou com algum valor na compra da propriedade; QUE foi até a propriedade em Baianópolis e durante o tempo em que ali frequentava o Sr. Zeny não entrou em contato consigo para falar a respeito da propriedade; QUE o Dércio relatou para o depoente que iria colocar a propriedade no nome do pai porque não tinha fundos para comprovar a compra perante a Receita Federal; QUE o pai do Dércio não entrou com valores na compra da gleba; Ao causídico da parte autora respondeu: incialmente o advogado ressaltou que houve contradição no depoimento da testemunha, pois relatou que a propriedade foi comprada muito barata e depois falou que o réu não tinha lastro financeiro. Assim, se a propriedade foi comprada muito barata, por que não fora passada diretamente ao réu? QUE tem conhecimento que a escritura estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia; QUE o Sr. Zeny e Dona Sônia não eram muito estruturados financeiramente; QUE os pais do réu não gozavam de muita estabilidade financeira na região; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE 50% (cinquenta por cento) da propriedade lhe pertencia; QUE vendeu sua parte na propriedade para Dércio por aproximadamente R$ 90.000,00 (noventa mil reais) .

3ª Testemunha - Sr. Luiz Cláudio Dutra Piconi. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu às perguntas do patrono da parte ré o que se segue: QUE tem propriedade em Baianópolis; QUE é vizinho da Fazenda Galileia; QUE conheceu o Sr. Gercy Lucas; Que foi o depoente que indicou para o Dércio o interesse do Sr. Gercy em vender a propriedade e o Dércio a comprou; QUE ficou sabendo que o Dércio havia comprado a propriedade em sociedade com Élito; QUE nunca viu o Sr. Zeny e Dona Sônia na propriedade; QUE somente o Dércio frequenta a terra; QUE o Dércio sempre agiu como proprietário da Galileia e nunca falou que tinha outro proprietário depois do Élito; QUE quando a propriedade pertencia ao Sr. Gercy não era cuidada; QUE depois que o Dercio comprou é que começou a "mexer": fazer pasto e colocar gado; QUE nunca teve conhecimento que o Sr. Zeny teve parte na propriedade. Ao causídico da parte autora respondeu: QUE comprou sua propriedade em Baianópolis em 1998; QUE conhece o requerido desde 2002, quando lhe indicou a compra da Fazenda Galileia; QUE não tem conhecimento que a propriedade estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia. SEM PERGUNTAS DO MAGISTRADO.

Destarte, resta claro que o imóvel em questão é de propriedade do demandado e que sua aquisição, pelos genitores deste, foi apenas simulação relativa do negócio jurídico, fato inclusive confirmado pela declaração feita pelo Senhor Zeny, pai das partes da presente demanda, de acordo com o documento de ID Num. 15154380 - Pág. 1-2 (declaração lavrada em cartório), no qual afirmou que a Fazenda Galileia sempre pertenceu a Dércio Rodrigues de Oliveira, ora réu.

Quanto a alegação de que o mandato, instrumentalizado pela procuração, perde seus efeitos com a morte de uma das partes, pois a procuração não foi celebrada com a cláusula em "causa própria", conforme dispõe o CC, em seu art. 685, não se aplica ao caso, visto que, referida situação, somente revela a tentativa da parte ré de regularizar o negócio verdadeiramente realizado: a compra por si da fazenda Galileia.

Destarte, o negócio jurídico que a demandante pretende anular é inexistente, não sendo o que realmente aconteceu no mundo dos fatos, ou seja, foi simulado.

Assim prevalece o negócio que a parte ré dissimulou, o qual realmente se realizou, que foi a venda do bem pelo Senhor Gercy para o réu e seu sócio, Senhor Élito, e deste para a parte ré.

Nessa tarefa, por todo conjunto probatório dos autos, todos os atos jurídicos confeccionados com simulação são inválidos, devendo prevalecer, no entanto, o negócio que a parte ré queria esconder: a compra por si da Fazenda Galileia.

À vista disso, todos os atos jurídicos firmados com base na simulação são inválidos, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, que tenham adquirido o imóvel de forma onerosa e sem ciência da nulidade original, nos termos do princípio da segurança jurídica. Assim, eventual desconstituição de registros subsequentes deverá ser precedida da análise da boa-fé dos adquirentes, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, para declarar inválidos todos dos atos jurídicos confeccionados com simulação, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, e prevalecendo, o negócio que a parte ré dissimulou.

Remetam-se cópia dos autos para os cartórios onde as escrituras e as procurações simuladas foram lavradas, para as providências necessárias, sendo que o procedimento de cancelamento e cobrança das custas cartorárias destas seguirá o regimento legal de cada Estado onde foram confeccionadas, e as custas de cancelamento ficarão a cargo da parte ré.

Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes.

Providencie a Serventia a respectiva atualização do cadastro processual, com o real valor da causa, devendo as custas processuais serem calculadas de acordo com dito valor.
Remeta-se cópia dos autos para a Fazenda Pública Estadual para cálculo e cobrança do imposto na via administrativa, conforme negócios que aqui foram reconhecidos como válidos.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.
[2] LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 523.
[3] FIUZA, César. Direito Civil, Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 221.
[4] LISBOA, Roberto Senise. Op.Cit., p. 523.
[5] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.
[6] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.
Baianópolis, BA, 22 de abril de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000153-04.2018.8.05.0016 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Baianópolis
Reu: Dercio Rodrigues De Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Autor: Gloria Aparecida Rodrigues De Oliveira
Advogado: Thales Borges Muniz (OAB:MG156666)
Advogado: Jose Inacio Francisco Muniz (OAB:MG53053)
Reu: Carla Lopes Faria Oliveira
Advogado: Adilson De Souza Jeveaux (OAB:ES6150)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000153-04.2018.8.05.0016
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: DERCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Escritura com Pedido de Liminar Urgente ajuizada por GLORIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face de DÉRCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA LOPES FARIA OLIVEIRA.
A autora alega, em síntese, que é irmã do primeiro réu e que seus pais, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, eram proprietários dos imóveis denominados Fazenda Galileia I e Fazenda Galileia II, situados no município de Baianópolis/BA, cada um com área de 900 hectares.
Sustenta que sua genitora faleceu em 27/05/2007 e que, aproveitando-se da fragilidade emocional decorrente do falecimento, os réus, de forma premeditada, utilizaram uma procuração outorgada pela falecida em 28/12/2005 para transferir as propriedades para seus nomes através de escritura lavrada em 06/06/2007, ou seja, após o óbito da outorgante.

Argumenta que a procuração utilizada não continha poderes em causa própria e que, com o falecimento da mandante, o instrumento perdeu sua eficácia. Alega ainda que não houve abertura de inventário nem recolhimento do ITCD.
Em contestação, os réus arguiram preliminarmente a decadência do direito, sustentando que o prazo de 4 anos para pleitear a anulação do negócio jurídico já teria se esgotado. No mérito, alegaram que as propriedades sempre lhes pertenceram de fato, tendo sido adquiridas com recursos próprios, e que foram registradas em nome dos pais apenas por falta de lastro junto à Receita Federal. Afirmam que a autora e sua irmã tinham pleno conhecimento e anuíram com a transferência das propriedades.
Na fase instrutória, a autora dispensou a oitiva de suas testemunhas. Foram ouvidas três testemunhas arroladas pelos réus: Anderson Galhano Azevedo, Élito Zini e Luiz Cláudio Dutra Piconi.
O Estado da Bahia manifestou-se nos autos requerendo a intimação dos interessados para providenciarem administrativamente o cálculo e recolhimento do ITCD junto à Secretaria da Fazenda Estadual.
Ambas as partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. DECIDO.
Do valor da causa.
Malgrado ausência de manifestação quanto ao valor da causa, o art. 292, § 3° do CPC permite ao juiz a retificação caso verificar que ele não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.
Dessa forma, conforme disciplina do art. 292, II do CPC, na ação que tiver por objeto a validade de negócio jurídico, o valor da causa deve equivaler ao valor do ato.
No caso dos autos o que a parte autora busca é ver a Fazenda Galileia como sendo pertencente aos seus genitores e retirada da esfera patrimonial da pare ré. Assim, o valor da causa deverá corresponder ao valor do referido bem no ano em que se deu efetivamente a compra do bem, qual seja: 2003, visto que os demais negócios jurídicos foram simulados.
Da decadência e prescrição.
A controvérsia de fundo cinge-se no pedido de anulação, que envolve a análise da validade do negócio jurídico.
Antes de tratar sobre o instituto da decadência invocado pela parte ré, necessárias algumas observações sobre a validade dos negócios jurídicos em discussão: procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num. 15154209 - Pág. 1); escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Os vícios do consentimento são aqueles que incidem sobre a vontade do agente, ou seja, a manifestação da vontade não corresponde com o íntimo desejo do agente, impedindo que se externe o seu verdadeiro desejo[1].
Trata-se de vícios do consentimento a desconformidade entre a vontade do agente e sua declaração[2]. São eles: o erro ou ignorância, o dolo, a coação, o estado de perigo e a lesão.
Já os vícios sociais são defeitos que afetam o ato jurídico por torná-lo desconforme ao Direito, ou seja, a vontade é perfeita, mas os efeitos são, em tese, nefastos à sociedade[3].
Tratam-se de vícios sociais a desconformidade da declaração da vontade com o ordenamento jurídico, com a finalidade de causar prejuízos a terceiros[4]. É o caso da fraude contra credores e a simulação.
Quanto a simulação ensina o Professor Rogério Tucci[5] que,
Verifica-se a simulação quando as partes manifestam uma vontade contrária àquela verdadeira, com intuito de aparentar um negócio jurídico que não corresponde com aquele que efetivamente almejam.
Na verdade, trata-se de uma declaração enganosa de vontade, visto que ambos os contratantes não pretendem realizar o negócio que se mostra à vista de todos, e sim produzir apenas uma situação aparente.
Em relação a validade, a depender da situação, o negócio jurídico pode ser nulo ou anulável, sendo que, conforme art. 178, do Código Civil de 2002, contra os anuláveis corre a decadência e os nulos não se submetem aos institutos da prescrição ou da decadência (art. 169, do Código Civil de 2002). Os citados artigos seguem transcritos. Vejamos:
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:
I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;
II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;
III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.
Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.
O código civil de 2002 trata, conforme art. 167, primeira parte, nulo o negócio jurídico simulado, e anuláveis os que foram realizados com coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão e em estado de perigo, conforme visto na redação do art. 178, do CC/02.
Da procuração pública conferida pela autora, sua irmã e seu cunhado a Dércio Rodrigues de Oliveira (Num. 15154209 - Pág. 1).
Quanto a referido documento, lavrado em 29 de maio de 2007, de rigor observar que o caso se trata de relação jurídica regida pela sistemática do Direito Civil. Nessa senda, o ônus da prova deve seguir a regra geral constante do art. 373 do CPC.
Especificamente, incumbiria ao autor o dever de provar os vícios de vontade alegados (coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo).
No entanto, nenhuma prova trouxe a parte autora aos autos que pudesse comprovar que a manifestação de vontade expressada, quando da confecção da procuração conferida ao réu, estivesse de alguma forma comprometida.
Ademais, ainda que tivesse prova robusta nos autos quanto ao vício de vontade apontado, forçoso aqui reconhecer que o direito de anular o citado documento foi atingido pelo instituto da decadência, pois, nos termos do art. 178 do Código Civil, o prazo decadencial é de 4 (quatro) anos para anulação de negócio jurídico viciado.
Quanto a escritura pública de ID Num. 15154998 - Pág. 1-3 e ID Num. 15154303 - Pág. 1-3, tendo por vendedores Zeny Rocha de Oliveira e sua esposa e comprador o réu da presente demanda.
Inicialmente, saliento que, de rigor, não é possível enquadrar a situação jurídica do documento em epígrafe nos institutos da coação, erro, dolo, fraude contra credores, lesão ou estado de perigo.
Também não seria o caso de simulação absoluta, visto que as partes não tinham a finalidade de causar prejuízos a terceiros.
A situação aqui tratada, se assemelha ao que José Rogério Greco[6] chamou de simulação relativa. Segue o ensinamento do referido professor:
A simulação relativa, que se difere da absoluta, ocorre quando as partes pretendem realizar determinado negócio, que emerge camuflado por outro aparente, em desacordo entre a vontade interna e a declaração.

Esta espécie de simulação resulta de dois negócios: um deles é simulado, aparente, destinado a enganar, sendo o outro dissimulado, oculto, contudo, verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, presta-se apenas a ocultar a efetiva intenção dos contratantes. A conclusão que se extrai desse tipo de simulação é a de que a validade do negócio subjacente somente ocorrerá se a lei não for contrariada ou ainda se não houver prejuízo a terceiros, desde que o negócio jurídico realizado seja válido na substância e na forma, em consonância com o disposto no já referido caput do artigo 167 do Código Civil, que tem a seguinte redação: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".

Dessa forma, o negócio jurídico que se pretende anular nos presentes autos foi firmado com espécie de simulação relativa, a qual será melhor tratada no mérito, visto que rejeito, por tal motivo, a preliminar de decadência e prescrição, eis que a simulação, seja ela absoluta ou relativa, não se convalesce pelo decurso do tempo.

Do mérito.

Conforme relato dos autos, os negócios jurídicos realizados com e sem simulação foram os seguintes:

SEM SIMULAÇÃO: o demandado junto com sua mulher e seu então sócio o Sr. Élito Zini, adquiriram, em sociedade, do Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, as propriedades denominadas Fazenda Galileia I e II na data de 23 de janeiro de 2003; em agosto de 2003, o réu a comprou do Sr. Elito Zini, seu então sócio, a parte da terra em epígrafe que a este pertencia.

COM SIMULAÇÃO: o Sr. Elito Zini autorizou o Sr. Gercy a outorgar a escritura de compra e venda diretamente aos requeridos e, em 23 de junho de 2004, foi lavrada procuração pública, tendo como procurador Dércio Rodrigues de Oliveira, ora requerido nos presentes autos, e como outorgantes Sr. Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira dando plenos poderes ao outorgado para transferir a propriedade; de posse da referida procuração lavrou–se a Escritura pública de compra e venda, tendo figurado nesta como vendedores, Gercy Rocha de Oliveira e sua mulher Luzia Badaró de Oliveira, representados por Dércio Rodrigues de Oliveira, ora demandado, e como comprador Zeny Rocha de Oliveira, pai do Senhor Dércio; em 28 de dezembro de 2005, Zeny Rocha de Oliveira e Sônia Rodrigues de Oliveira, genitores do demandado, lhe outorgaram procuração pública; o réu de posse da referida procuração, junto com o mandato conferido por suas irmãs Glória Aparecida Rodrigues de Oliveira e Verônica Rodrigues de Oliveira Vitório e seu marido Clélio Vitório, em 06 de junho de 2007, lavrou a escritura pública de compra e venda da Fazenda Galileia para si.

Embora o Código Civil de 2002 tenha deslocado a simulação do negócio jurídico do capítulo relativo aos defeitos do negócio para o capítulo "da invalidade do negócio jurídico", trouxe em seu art. 167, a modalidade de simulação relativa, pois no caput do artigo em epígrafe restou disciplinado que "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". Grifo nosso.

A parte final do citado artigo se aplica ao caso em análise, senão vejamos:

O documento de ID Num. 15153986 - Pág. 1 e Num. 15154020 - Pág. 1 (contrato de promessa de compra e venda), indica que a Fazenda Galileia pertence a parte ré desde janeiro de 2003. Dito documento não foi devidamente contraditado pela parte autora e foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de instrução, os quais seguem aqui transcritos:

1ª testemunha – Anderson Gualhano Azevedo. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE comprou uma parte da fazenda de Dércio; QUE antes de comprar, não frequentava a região da fazenda; QUE mesmo depois que comprou, o Dércio continua sendo proprietário de uma parte da propriedade; QUE durante o tempo em que comprou a parte da fazenda e que estava mexendo na mesma, o Dércio era o único que estava trabalhando (desenvolvendo atividades de agropecuária) na propriedade; QUE durante esse tempo não viu nem o pai e nem a mãe de Dércio na fazenda, que viu somente este; QUE somente Dércio mexia na propriedade e somente ele fez negócio consigo; QUE o Dércio nunca comentou que o pai tinha parte na propriedade; Ao causídico da parte autora respondeu: QUE não tem conhecimento que a propriedade estava em nome de Zeny Rocha de Oliveira e Dona Sônia Rodrigues de Oliveira; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE adquiriu a propriedade no final de 2009; QUE antes dessa data não conhecia a região, somente o Dércio, pois é de Bom Jesus, que fica próximo ao Estado do Espírito Santo e que também é do referido Estado.

2ª testemunha - Élito Zini. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu ao patrono da parte ré o que se segue: QUE já teve sociedade com o requerido, pois compraram as terras juntos; QUE o pai do réu, Sr. Zeny, não participou do referido negócio; QUE o Dércio não comentou que o pai o ajudara a comprar a parte dele da porção de terra sob litígio; QUE tiveram a sociedade por aproximadamente 01 (um) ano; QUE se lembra que foi feito o contrato de compra e venda do Gercy para si e para o réu; QUE vendeu sua parte na propriedade para o Dércio em menos de 01 (um) ano; QUE como pagamento por sua parte na propriedade, Dércio deu uma pá carregadeira; QUE o Dércio não comentou consigo se o seu pai, Sr. Zeny, entrou com algum valor na compra da propriedade; QUE foi até a propriedade em Baianópolis e durante o tempo em que ali frequentava o Sr. Zeny não entrou em contato consigo para falar a respeito da propriedade; QUE o Dércio relatou para o depoente que iria colocar a propriedade no nome do pai porque não tinha fundos para comprovar a compra perante a Receita Federal; QUE o pai do Dércio não entrou com valores na compra da gleba; Ao causídico da parte autora respondeu: incialmente o advogado ressaltou que houve contradição no depoimento da testemunha, pois relatou que a propriedade foi comprada muito barata e depois falou que o réu não tinha lastro financeiro. Assim, se a propriedade foi comprada muito barata, por que não fora passada diretamente ao réu? QUE tem conhecimento que a escritura estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia; QUE o Sr. Zeny e Dona Sônia não eram muito estruturados financeiramente; QUE os pais do réu não gozavam de muita estabilidade financeira na região; Questionado pelo Magistrado, respondeu: QUE 50% (cinquenta por cento) da propriedade lhe pertencia; QUE vendeu sua parte na propriedade para Dércio por aproximadamente R$ 90.000,00 (noventa mil reais) .

3ª Testemunha - Sr. Luiz Cláudio Dutra Piconi. Compromissado na forma da lei. Disse que não é parente de nenhuma das partes e nem amigo íntimo de nenhum deles. Respondeu às perguntas do patrono da parte ré o que se segue: QUE tem propriedade em Baianópolis; QUE é vizinho da Fazenda Galileia; QUE conheceu o Sr. Gercy Lucas; Que foi o depoente que indicou para o Dércio o interesse do Sr. Gercy em vender a propriedade e o Dércio a comprou; QUE ficou sabendo que o Dércio havia comprado a propriedade em sociedade com Élito; QUE nunca viu o Sr. Zeny e Dona Sônia na propriedade; QUE somente o Dércio frequenta a terra; QUE o Dércio sempre agiu como proprietário da Galileia e nunca falou que tinha outro proprietário depois do Élito; QUE quando a propriedade pertencia ao Sr. Gercy não era cuidada; QUE depois que o Dercio comprou é que começou a "mexer": fazer pasto e colocar gado; QUE nunca teve conhecimento que o Sr. Zeny teve parte na propriedade. Ao causídico da parte autora respondeu: QUE comprou sua propriedade em Baianópolis em 1998; QUE conhece o requerido desde 2002, quando lhe indicou a compra da Fazenda Galileia; QUE não tem conhecimento que a propriedade estava registrada em nome do Sr. Zeny e Dona Sônia. SEM PERGUNTAS DO MAGISTRADO.

Destarte, resta claro que o imóvel em questão é de propriedade do demandado e que sua aquisição, pelos genitores deste, foi apenas simulação relativa do negócio jurídico, fato inclusive confirmado pela declaração feita pelo Senhor Zeny, pai das partes da presente

demanda, de acordo com o documento de ID Num. 15154380 - Pág. 1-2 (declaração lavrada em cartório), no qual afirmou que a Fazenda Galileia sempre pertenceu a Dércio Rodrigues de Oliveira, ora réu.
Quanto a alegação de que o mandato, instrumentalizado pela procuração, perde seus efeitos com a morte de uma das partes, pois a procuração não foi celebrada com a cláusula em "causa própria", conforme dispõe o CC, em seu art. 685, não se aplica ao caso, visto que, referida situação, somente revela a tentativa da parte ré de regularizar o negócio verdadeiramente realizado: a compra por si da fazenda Galileia.
Destarte, o negócio jurídico que a demandante pretende anular é inexistente, não sendo o que realmente aconteceu no mundo dos fatos, ou seja, foi simulado.
Assim prevalece o negócio que a parte ré dissimulou, o qual realmente se realizou, que foi a venda do bem pelo Senhor Gercy para o réu e seu sócio, Senhor Élito, e deste para a parte ré.
Nessa tarefa, por todo conjunto probatório dos autos, todos os atos jurídicos confeccionados com simulação são inválidos, devendo prevalecer, no entanto, o negócio que a parte ré queria esconder: a compra por si da Fazenda Galileia.
À vista disso, todos os atos jurídicos firmados com base na simulação são inválidos, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, que tenham adquirido o imóvel de forma onerosa e sem ciência da nulidade original, nos termos do princípio da segurança jurídica. Assim, eventual desconstituição de registros subsequentes deverá ser precedida da análise da boa-fé dos adquirentes, garantindo-lhes o contraditório e a ampla defesa.
Dispositivo.
Diante do exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na exordial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inc. I, do NCPC, para declarar inválidos todos dos atos jurídicos confeccionados com simulação, ressalvada, no entanto, a proteção dos terceiros adquirentes de boa-fé, e prevalecendo, o negócio que a parte ré dissimulou.
Remetam-se cópia dos autos para os cartórios onde as escrituras e as procurações simuladas foram lavradas, para as providências necessárias, sendo que o procedimento de cancelamento e cobrança das custas cartorárias destas seguirá o regimento legal de cada Estado onde foram confeccionadas, e as custas de cancelamento ficarão a cargo da parte ré.
Condeno ambas as partes em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, entretanto, face à sucumbência recíproca, estes se compensam, devendo o total das custas devidas ser rateado entre as partes.
Providencie a Serventia a respectiva atualização do cadastro processual, com o real valor da causa, devendo as custas processuais serem calculadas de acordo com dito valor.
Remeta-se cópia dos autos para a Fazenda Pública Estadual para cálculo e cobrança do imposto na via administrativa, conforme negócios que aqui foram reconhecidos como válidos.
Ficam as partes, desde já, cientes de que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o embargante será condenado a pagar ao embargado multa em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa", nos termos do § 2°, art. 1.026, CPC.
Interposto o recurso, considerando que não há mais juízo de admissibilidade em primeiro grau, observando-se o artigo 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. No caso de haver recurso adesivo, intime-se a parte apelada para contrarrazões no mesmo prazo. Após, subam os autos imediatamente ao E. TJ/Ba.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte autora para requerer o que julgar de direito no prazo legal.
Caso não haja manifestação, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

_____
[1] RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.
[2] LISBOA, Roberto Senise. Manual de Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 523.
[3] FIUZA, César. Direito Civil, Curso Completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 221.
[4] LISBOA, Roberto Senise. Op.Cit., p. 523.
[5] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.
[6] Conhecimento ex officio da simulação na jurisprudência do STJ. O consultor Jurídico. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-fev-18/paradoxo-corte-conhecimento-ex-officio-simulacao-jurisprudencia-stj#:~:text=No%20vigente%20C%C3%B3digo%20Civil%2C%20a,era%20contemplada%20no%20diploma%20revogado.
Baianópolis, BA, 22 de abril de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000242-80.2025.8.05.0016 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrante: Castro Solucoes Integradas Ltda
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Laissa Nascimento Lima Veloso (OAB:BA79671)
Impetrado: Baianopolis Prefeitura Gabinete Do Prefeeit
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000242-80.2025.8.05.0016
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

IMPETRADO: BAIANOPOLIS PREFEITURA GABINETE DO PREFEEIT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Baianópolis, Bahia.
A parte impetrante alega, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Baianópolis/Ba, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar. Sustenta que, após a fase de apresentação de propostas, logrou êxito em apresentar a segunda melhor proposta para o Lote 03, sendo que a proposta da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desqualificada, passando então a impetrante a ter sua proposta aceita no valor total de R$ 97.600,00.
Afirma, contudo, que foi declarada inabilitada sob a alegação de ausência do Alvará Sanitário, exigido pelo item 8.21.4 do edital. Argumenta que tal decisão carece de razoabilidade e legalidade, pois a empresa já possui dispensa de Alvará Sanitário para atividades de prestação de serviços (conforme documentação apresentada), e o objeto deste certame configura-se como entrega de produtos terceirizados, não exigindo o alvará da sede da licitante. Além disso, sustenta que a Administração Pública não concedeu oportunidade para sanar o suposto vício, em flagrante cerceamento ao direito de diligência previsto em lei.
Por essas razões, requer a concessão de liminar para suspender o ato que a inabilitou no certame, permitindo sua participação nas demais fases da licitação, e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.
Juntou documentos às fls. 05/42, incluindo contrato social (ID 498661466), documentos de identificação, procuração (ID 498661498), dispensa sanitária (ID 498661485), edital do processo licitatório, pregão eletrônico (ID 498661493), recurso administrativo indeferido (ID 498661495) e comprovantes de pagamento das custas processuais (ID 498665793, ID 498665794, ID 498673963, ID 498673965, ID 498673966, ID 498673968).
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifico que o feito tramita regularmente, tendo a parte impetrante recolhido as custas processuais, conforme comprovantes juntados às fls. 51/52 e 55/58 (ID Num. 498670458 - Pág. 1 a Num. 498673968 - Pág. 1).
A parte impetrante está regularmente representada, conforme procuração (ID 498661498) outorgada pela representante legal da empresa, Sra. Maria Luiza de Castro Oliveira Sampaio, conferindo poderes para os advogados Igor Novaes dos Santos (OAB/BA 74.189) e Laíssa Nascimento Lima Veloso (OAB/BA 79.671).
O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
No caso em análise, observo que a impetração é tempestiva, tendo sido ajuizada dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerando que a ciência do ato coator ocorreu em 30/04/2025, conforme narrado na inicial e demonstrado no recurso administrativo e decisão anexados aos autos.
Quanto ao pedido de liminar, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de sua concessão quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.
No caso em tela, em análise preliminar, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.
A relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) se evidencia pela documentação trazida aos autos, que demonstra, em juízo de cognição sumária, que a impetrante apresentou documento de dispensa de Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Barreiras, válido até 12/03/2026, conforme se verifica à fl. 33 dos autos (ID 498661485).
O referido documento, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras, declara expressamente que a empresa “possui atividade econômica de 4639701 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, como prestador de serviço em estabelecimento de terceiros” e “está enquadrada de acordo com o parâmetro de dispensa de Alvará Sanitário conforme Decreto Municipal nº 444/2015”.
Esta dispensa, em princípio, parece atender à finalidade da exigência editalícia, uma vez que constitui documento oficial expedido pela Vigilância Sanitária da sede da licitante que reconhece a dispensa legal do alvará para a atividade exercida, dentro do prazo de validade exigido pelo edital.
Ademais, o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.
Nesse contexto, a inabilitação sumária da impetrante sem oportunizar a complementação de informações acerca do documento já apresentado pode configurar excesso de formalismo e desrespeito aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), este se evidencia pelo próprio andamento do processo licitatório, que, caso prossiga sem a participação da impetrante, poderá resultar na contratação de outra empresa, tornando ineficaz eventual concessão da segurança ao final do processo.

Por outro lado, a concessão da liminar não apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que, caso ao final se constate a legalidade da inabilitação, o certame poderá prosseguir normalmente com os demais participantes.
Importante ressaltar que a presente decisão não implica em reconhecimento definitivo do direito alegado, mas apenas em suspensão do ato administrativo impugnado até que seja analisado o mérito da causa, após a manifestação da autoridade coatora e do órgão ministerial.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do ato que inabilitou a impetrante CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Baianópolis/BA, determinando que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante nas demais fases do certame, até decisão final do presente mandamus.
NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, o Sr. WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Baianópolis-BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos.
DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria do Município de Baianópolis-BA, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE, servindo esta decisão como mandado.
Baianópolis, BA, 7 de maio de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BAIANÓPOLIS
INTIMAÇÃO
8000242-80.2025.8.05.0016 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Baianópolis
Impetrante: Castro Solucoes Integradas Ltda
Advogado: Igor Novaes Dos Santos (OAB:BA74189)
Advogado: Laissa Nascimento Lima Veloso (OAB:BA79671)
Impetrado: Baianopolis Prefeitura Gabinete Do Prefeeit
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Impetrado: Municipio De Baianopolis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BAIANÓPOLIS
Vara de Jurisdição Plena - Feitos Cíveis
Fórum Caio Torres Bandeira, Av. Castelo Branco s/n - Centro CEP: 47.830-000
Fone/WhatsApp: (77) 3617-2154 | E-mail: baianopolisvplena@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000242-80.2025.8.05.0016
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

IMPETRADO: BAIANOPOLIS PREFEITURA GABINETE DO PREFEEIT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS, Prefeito do Município de Baianópolis, Bahia.
A parte impetrante alega, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Baianópolis/Ba, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios destinados à composição da merenda escolar. Sustenta que, após a fase de apresentação de propostas, logrou êxito em apresentar a segunda melhor proposta para o Lote 03, sendo que a proposta da empresa inicialmente classificada em primeiro lugar foi desqualificada, passando então a impetrante a ter sua proposta aceita no valor total de R$ 97.600,00.
Afirma, contudo, que foi declarada inabilitada sob a alegação de ausência do Alvará Sanitário, exigido pelo item 8.21.4 do edital. Argumenta que tal decisão carece de razoabilidade e legalidade, pois a empresa já possui dispensa de Alvará Sanitário para atividades de prestação de serviços (conforme documentação apresentada), e o objeto deste certame configura-se como entrega de produtos terceirizados, não exigindo o alvará da sede da licitante. Além disso, sustenta que a Administração Pública não concedeu oportunidade para sanar o suposto vício, em flagrante cerceamento ao direito de diligência previsto em lei.
Por essas razões, requer a concessão de liminar para suspender o ato que a inabilitou no certame, permitindo sua participação nas demais fases da licitação, e, ao final, a confirmação da liminar com a concessão definitiva da segurança.
Juntou documentos às fls. 05/42, incluindo contrato social (ID 498661466), documentos de identificação, procuração (ID 498661498), dispensa sanitária (ID 498661485), edital do processo licitatório, pregão eletrônico (ID 498661493), recurso administrativo indeferido (ID 498661495) e comprovantes de pagamento das custas processuais (ID 498665793, ID 498665794, ID 498673963, ID 498673965, ID 498673966, ID 498673968).
É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que o feito tramita regularmente, tendo a parte impetrante recolhido as custas processuais, conforme comprovantes juntados às fls. 51/52 e 55/58 (ID Num. 498670458 - Pág. 1 a Num. 498673968 - Pág. 1).
A parte impetrante está regularmente representada, conforme procuração (ID 498661498) outorgada pela representante legal da empresa, Sra. Maria Luiza de Castro Oliveira Sampaio, conferindo poderes para os advogados Igor Novaes dos Santos (OAB/BA 74.189) e Laíssa Nascimento Lima Veloso (OAB/BA 79.671).
O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
No caso em análise, observo que a impetração é tempestiva, tendo sido ajuizada dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerando que a ciência do ato coator ocorreu em 30/04/2025, conforme narrado na inicial e demonstrado no recurso administrativo e decisão anexados aos autos.
Quanto ao pedido de liminar, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 prevê a possibilidade de sua concessão quando forem relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.
No caso em tela, em análise preliminar, própria desta fase processual, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.
A relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) se evidencia pela documentação trazida aos autos, que demonstra, em juízo de cognição sumária, que a impetrante apresentou documento de dispensa de Alvará Sanitário emitido pela Prefeitura Municipal de Barreiras, válido até 12/03/2026, conforme se verifica à fl. 33 dos autos (ID 498661485).
O referido documento, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Barreiras, declara expressamente que a empresa “possui atividade econômica de 4639701 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL, como prestador de serviço em estabelecimento de terceiros” e “está enquadrada de acordo com o parâmetro de dispensa de Alvará Sanitário conforme Decreto Municipal nº 444/2015”.
Esta dispensa, em princípio, parece atender à finalidade da exigência editalícia, uma vez que constitui documento oficial expedido pela Vigilância Sanitária da sede da licitante que reconhece a dispensa legal do alvará para a atividade exercida, dentro do prazo de validade exigido pelo edital.
Ademais, o art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece que “na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.
Nesse contexto, a inabilitação sumária da impetrante sem oportunizar a complementação de informações acerca do documento já apresentado pode configurar excesso de formalismo e desrespeito aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
Quanto ao perigo da demora (periculum in mora), este se evidencia pelo próprio andamento do processo licitatório, que, caso prossiga sem a participação da impetrante, poderá resultar na contratação de outra empresa, tornando ineficaz eventual concessão da segurança ao final do processo.
Por outro lado, a concessão da liminar não apresenta risco de irreversibilidade, uma vez que, caso ao final se constate a legalidade da inabilitação, o certame poderá prosseguir normalmente com os demais participantes.
Importante ressaltar que a presente decisão não implica em reconhecimento definitivo do direito alegado, mas apenas em suspensão do ato administrativo impugnado até que seja analisado o mérito da causa, após a manifestação da autoridade coatora e do órgão ministerial.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender os efeitos do ato que inabilitou a impetrante CASTRO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA no Pregão Eletrônico nº 001/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Baianópolis/BA, determinando que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante nas demais fases do certame, até decisão final do presente mandamus.
NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora, o Sr. WEUBE FEBRONIO DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Baianópolis-BA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos.
DÊ-SE CIÊNCIA do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, qual seja, a Procuradoria do Município de Baianópolis-BA, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. CUMPRA-SE, servindo esta decisão como mandado.
Baianópolis, BA, 7 de maio de 2025.
Lázaro de Souza Sobrinho
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

BARRA DA ESTIVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000350-08.2022.8.05.0019 Alvará Judicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Valmira Mendes Silva
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000350-08.2022.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: VALMIRA MENDES SILVA
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391)

Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por VALMIRA MENDES SILVA e outros, devidamente qualificados nos autos, objetivando autorização judicial para levantamento de valores referentes a consórcio em nome do falecido ISRAEL PRADO SILVA.

Os requerentes, na qualidade de viúva e filhos do falecido, apresentaram documentação comprobatória do vínculo familiar e da existência de crédito junto ao CONSÓRCIO HONDA grupo nº 42687 cota 528 R/D 09, no valor de R$ 2.460,28 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos).

Afirmam que o de cujus faleceu sem deixar outros bens a inventariar.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento de jurisdição voluntária para expedição de alvará judicial encontra respaldo legal no art. 725, VII do Código de Processo Civil, que estabelece a competência do juiz para expedir alvará autorizativo quando a lei exigir.

No caso em tela, aplica-se a Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. O art. 1º da referida lei estabelece que tais valores serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social.

O art. 2º da mesma lei estende sua aplicação aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança, desde que não existam outros bens sujeitos a inventário. Esta disposição, por analogia e em observância ao princípio da razoabilidade, aplica-se também aos créditos de consórcio, uma vez que possuem natureza similar de aplicação financeira.

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei nº 6.858/80, reforça em seu art. 1º que tais valores serão pagos independentemente de inventário ou arrolamento, configurando-se como um procedimento mais célere e menos oneroso para os sucessores.

No caso concreto, os requerentes comprovaram:
a) O falecimento de ISRAEL PRADO SILVA;
b) Sua condição de viúva e filhos do falecido;
c) A existência do crédito junto ao consórcio;
d) A inexistência de outros bens a inventariar.

Desta forma, estão presentes todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, sendo a via do alvará judicial o meio adequado para possibilitar aos requerentes o acesso ao crédito deixado pelo falecido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor dos requerentes, autorizando-os a efetuarem o levantamento dos valores referentes ao CONSÓRCIO HONDA grupo nº 42687 cota 528 R/D 09, em nome do falecido ISRAEL PRADO SILVA, no valor de R$ 2.460,28 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), acrescidos de eventuais rendimentos.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade da justiça.

Expeça-se o alvará.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 11 de dezembro de 2024.
JOSUÉ TELES BASTOS JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000012-05.2020.8.05.0019 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Antonio Pires Da Silva
Executado: Maria De Jesus Ferreira Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000012-05.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: ANTONIO PIRES DA SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, requerendo à parte autora a desistência da ação.
A desistência é um instituto processual previsto no art. 200, § único, CPC/2015, e no seu art. 485, VIII, como causa de extinção do processo sem resolução de mérito.
No caso em questão, Doc. Id.nº 492044751 traz aos autos a desistência da ação, requerido pelo parte patrono da parte autora, que possui poderes bastantes para tanto.

Desta forma, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, VIII, CPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais (não houve triangulação), sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.

Barra da Estiva/BA, DATA.
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000016-39.1987.8.05.0019 Usucapião
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Antonio Ferreira Goncalves
Advogado: Japy Gondim Avila (OAB:BA3133)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000016-39.1987.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ANTONIO FERREIRA GONCALVES
Advogado(s): JAPY GONDIM AVILA (OAB:BA3133)

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por ANTONIO FERREIRA GONÇALVES em face de INTERESSADOS INCERTOS E DESCONHECIDOS, objetivando a declaração de domínio sobre imóvel rural denominado “Fazenda Babilônia”, com área de 53 hectares, situado no município de Barra da Estiva/BA.

No curso do processo, sobreveio notícia do falecimento do autor, ocorrido em 08/06/1999, conforme certidão de óbito acostada aos autos (ID 381561724). Foi também certificado o falecimento de seu patrono, Dr. Japy Gondim Ávila.

Em razão disso, determinou-se a suspensão do processo e a intimação por edital dos eventuais herdeiros para manifestarem interesse na sucessão processual, nos termos do art. 313, §2º, II do CPC.

O edital foi devidamente publicado no DJe nº 3691 de 07/11/2024, conforme certificado no ID 472660625.

Decorrido o prazo de 15 dias, certificou-se que não houve manifestação de eventuais herdeiros acerca da sucessão processual (ID 484077293).

É o relatório. Decido.

O art. 313, §2º, II do Código de Processo Civil estabelece que, falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, o juiz determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

No caso em tela, após o falecimento do autor, procedeu-se à intimação por edital dos eventuais herdeiros, que permaneceram inertes, não manifestando interesse na sucessão processual no prazo assinalado.

A ausência de habilitação dos sucessores inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX do CPC.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IX do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade da justiça deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Barra da Estiva, data do sistema.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001347-20.2024.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Fabiana Gomes Domingues
Requerido: Não Há
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001347-20.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: FABIANA GOMES DOMINGUES
Advogado(s):
REQUERIDO: NÃO HÁ
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de averiguação de paternidade referente à menor EDNA GOMES DOMINGUES, nascida em 21/10/2024, filha de FABIANA GOMES DOMINGUES.

Conforme documentação acostada aos autos, a genitora compareceu ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Barra da Estiva-BA e expressamente declarou não ter interesse em indicar o suposto genitor da menor, tendo assinado declaração formal neste sentido em 21/10/2024.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, considerando que a genitora declarou não ter interesse em indicar o suposto genitor da menor.
É o relatório. Decido.
Para que seja instaurado o procedimento de averiguação de paternidade, é imprescindível a prévia manifestação da mãe informando a qualificação do suposto pai. No caso em tela, a genitora manifestou expressamente seu desinteresse em fornecer tal informação, inviabilizando o prosseguimento do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.
Sem custas, face à gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Barra da Estiva/BA, data do sistema.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000043-65.2000.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Joao Da Silva Ferreira
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Curador: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Curador: Carlos Roberto Rocha Aguiar
Autor: Nemesio Ferreira

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000043-65.2000.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: NEMESIO FERREIRA e outros
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Nomeação de Tutela e Curatela, proposta por João da Silva Ferreira em face de Nemesio Ferreira, todos devidamente qualificados na peça em epígrafe.

Em síntese, o autor visava a curatela da parte requerida. Entretanto, fora anexado nos autos certidão de óbito do então curatelado, durante o prosseguimento do feito.

O Ministério Público emitiu seu parecer, pela extinção, dado o falecimento da parte a ser curatelada, figurando a perda de objeto.

Assim, tendo em vista o óbito do requerido, a extinção do processo é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485 inciso IX do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito.

Considerando a atuação do advogado nomeado como curador da parte requerida, fixo os honorários do advogado CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR, OAB/BA 672-B em R$: 1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se com arquivamento e dê-se baixa.

Barra da Estiva/BA. Datado eletronicamente
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000318-37.2021.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Gilmar Abreu De Souza
Advogado: Anna Carla Teixeira Aragao Aguiar (OAB:BA30733)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-37.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: GILMAR ABREU DE SOUZA
Advogado(s): ANNA CARLA TEIXEIRA ARAGAO AGUIAR (OAB:BA30733)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANA NISHINO registrado(a) civilmente como GIOVANA NISHINO (OAB:SP513988)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico C/C Danos Morais e Materiais movida por Gilmar Abreu de Souza em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, ambos devidamente qualificados nos autos.
Adveio notícia de óbito da parte autora.
É o que importa circunstanciar. Decido.
O advogado da parte noticiou o falecimento da autora no curso do feito, conforme certidão de óbito que consta nos autos.
Cediço que o Rito de Juizados Especiais tem como princípio norteador a celeridade, não há de se manter Ad Aeterrnum um processo em que a autora faleceu e oportunamente os herdeiros não promoveram a procuração no prazo legal de 30 (trinta) dias, a fim de dar seguimento ao processo. (Art.51,V Lei 9099/1995).
Neste sentido, já se tem o entendimento do Tribunal da Bahia.
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0060722-55.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO RECORRIDO: MARIA DE JESUS LEAL DE LIMA ADVOGADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, SUCESSOR OU HERDEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, V, LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. 1. No presente caso, o patrono da parte autora informou o falecimento da acionante no curso do processo, conforme certidão de óbito presente no evento 128. 2. Nos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/1995, a ausência de habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, em até 30 dias, resultará em extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 51, V, LEI 9.099/95. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: ¿Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais¿. VOTO No evento 128, fora apresentada petição informando o óbito da recorrida. Pois bem. Apesar do óbito da autora/recorrida, a habilitação dos herdeiros/espólio não foi feita no prazo de 30 dias, o que demanda, por força de lei, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, V, Lei 9.099/95). Diante do exposto, voto no sentido de EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, por ter deixado o espólio do autor de se habilitar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade ao processo. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora
(Classe: Recurso Inominado,Número do Processo: 0060722-55.2018.8.05.0001,Relator(a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS,Publicado em: 29/11/2021)

Há de se falar ainda, que o processo ainda se encontra na fase de conhecimento, de modo que os herdeiros podem oportunamente ajuizar ação própria, tendo em vista a inobservância do prazo legal para habilitação.
Por todo exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com base no art. 51,V da Lei 9099/95.
Sem custas ou Honorários, conforme art. 55 da Lei 9099/95
Publique-se. Intimem-se.
Em caso de recurso, a Secretaria deve proceder com a intimação para o oferecimento de contrarrazões, após remeta o recurso à Turma Recursal.
Oportunamente. Arquive-se, com a devida baixa.
Barra da Estiva/BA. [DATA]
Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000649-24.2018.8.05.0019 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Leonardo Paz Sena
Advogado: Thasso Cristovão Marinho Machado (OAB:BA39075)
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Requerido: Benedito Dos Santos Sena
Requerido: Luciene Oliveira Dos Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000649-24.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: LEONARDO PAZ SENA
Advogado(s): RICARDO GUEDES SANTOS (OAB:BA33162), THASSO CRISTOVÃO MARINHO MACHADO (OAB:BA39075)
REQUERIDO: BENEDITO DOS SANTOS SENA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Guarda proposta por LEONARDO PAZ SENA em favor de seu irmão BENEDITO DOS SANTOS SENA, nascido em 15/05/2003, em razão do falecimento do genitor comum, MANOEL MESSIAS SENA, ocorrido em 27/04/2016, e do falecimento da genitora LUCIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, em 22/07/2019.

O autor alegou que já exercia a guarda de fato do irmão desde o falecimento do pai, prestando-lhe toda assistência material e afetiva necessária.

Juntou documentos comprobatórios, incluindo certidões de óbito dos genitores, documentos pessoais e comprovante de residência.

O Ministério Público manifestou-se nos autos, tendo requisitado estudo psicossocial, o qual foi realizado pelo CAPS, que emitiu laudo favorável à concessão da guarda ao requerente.

Em 10/09/2024, o autor peticionou informando a perda do objeto da ação, tendo em vista que o requerido atingiu a maioridade civil, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o requerido BENEDITO DOS SANTOS SENA, nascido em 15/05/2003, já atingiu a maioridade civil, conforme se depreende dos documentos dos autos.

Com efeito, tendo o requerido completado 18 anos, não há mais que se falar em guarda, instituto que se destina à proteção de menores de idade, conforme artigos 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Desta forma, resta caracterizada a perda superveniente do objeto da ação, impondo-se sua extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva, data do sistema.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000689-30.2023.8.05.0019 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Genivaldo Dos Santos Barbosa
Advogado: Gilceia De Fatima Rehem Eca Gomes (OAB:BA35023)
Requerido: Jairo Santos Barbosa
Advogado: Valtermiro Junior Caires Pereira (OAB:BA73637)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA-JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
PROC Nº 8000689-30.2023.8.05.0019
De acordo com o Provimento nº CGJ – 10/2008-GSEC, Art. 1º, Item XI, fica intimada a parte autora, para se manifestar, prazo de quinze dias úteis, acerca da CONTESTAÇÃO ID. 496040971.
Barra da Estiva- BA, 07/05/2025.
VALDEMIR SOUSA CAIRES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000588-90.2023.8.05.0019 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Enis Oliveira Nunes (OAB:BA15230)
Advogado: Andre Luiz Valvano Braganca (OAB:RJ140355)
Advogado: Kleber Neves Nobre (OAB:RJ140492)

Advogado: Josivelton Junior Gomes Leao (OAB:BA37080)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499405723
Processo N° : 8000588-90.2023.8.05.0019
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ENIS OLIVEIRA NUNES (OAB:BA15230), KLEBER NEVES NOBRE (OAB:RJ140492), ANDRE LUIZ VALVANO BRAGANCA (OAB:RJ140355)
JOSIVELTON JUNIOR GOMES LEAO (OAB:BA37080)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710555168700000478829556

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DESPACHO
8001154-05.2024.8.05.0019 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Da Estiva
Requerente: Supriano Moreira De Jesus
Advogado: Cleide Barbosa Silva Neves Luz (OAB:BA78950)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001154-05.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
REQUERENTE: SUPRIANO MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): CLEIDE BARBOSA SILVA NEVES LUZ (OAB:BA78950)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para parecer final, prazo de 10 dias úteis. Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Barra da Estiva, datado eletronicamente.

Lais Soares Lacerda
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
DECISÃO
8000282-53.2025.8.05.0019 Monitória
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Devanilton Dutra Da Silva
Advogado: Italo Dominique Da Rocha Juvino (OAB:PB21647)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000282-53.2025.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: DEVANILTON DUTRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
1. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais (art. 700 do CPC), recebo a petição inicia
2. Expeça-se mandado monitório, para que o(a) requerido(a), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), ficando isento(a) do pagamento de custas processuais se o fizer no prazo assinalado (art. 701, §1º, CPC).
ADVIRTA-SE o(a) requerido(a) de que:
a) Poderá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias úteis, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS à ação monitória, nos próprios autos (art. 702, CPC), que suspenderão a eficácia do mandado monitório (art. 702, §4º, CPC);
b) Caso sejam apresentados embargos, o(a) requerente será intimado(a) para responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 702, §5º, CPC), seguindo o processo pelo procedimento comum (art. 702, §9º, CPC);
c) Não sendo opostos embargos no prazo legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o feito em cumprimento de sentença (art. 701, §2º, CPC), acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa e custas processuais (art. 523, CPC);
d) Nos termos do art. 701, §5º, do CPC, poderá o(a) requerido(a) requerer o parcelamento da dívida, na forma do art. 916 do CPC, reconhecendo o crédito do(a) requerente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários advocatícios, requerendo seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
3. Apresentados os embargos monitórios, INTIME-SE o(a) requerente para responder no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Após a resposta aos embargos ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para decisão.
5. Decorrido o prazo e não cumprida a obrigação, apresentados os embargos monitórios ou rejeitados estes, constituir-se-á de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade ou decisão, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC).
Constituído o título executivo judicial, intime-se o executado, por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, ficando advertido de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
Independentemente de penhora ou nova intimação, o executado poderá apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, INTIME-SE o(a) requerente para manifestação em 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, voltem os autos conclusos para extinção.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, façam-me os autos conclusos para análise dos demais pedidos apresentados pelo exequente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Barra da Estiva, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000224-51.2009.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Laudelina Araujo De Almeida
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Advogado: Renato Augusto Salicio (OAB:SP284296)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000224-51.2009.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: LAUDELINA ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado(s): MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA (OAB:BA29157), RENATO AUGUSTO SALICIO (OAB:SP284296)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista Petição de ID. 380222532 , proceda o cartório o encaminhamento dos autos para o Arquivo Provisório, até a juntada da informação do pagamento dos valores remanescentes, a titulo de precatório.

Fica desde já, deferido a expedição do alvará, em favor do exequente, devendo a secretária adotar as cautelas de praxe.

Após a expedição do competente alvará, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar e requerer o que entender de direito, ficando ciente, que seu silêncio será entendido como quitação.

Com ou sem manifestação, nesse ultimo caso, devidamente certificado, retornem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, 24 de novembro de 2023.
MIRÃ CARVALHO DANTAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000447-03.2025.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Silvia Cristina De Oliveira
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000447-03.2025.805.0019
Autor: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Requerido (s): BANCO BRADESCO S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 02 DE JUNHO DE 2025 àS 12 HORAS, que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 07de abril de 2025
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000444-48.2025.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499426369
Processo N° : 8000444-48.2025.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711422562600000478845971

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000531-82.2017.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Valdence Souza Rocha
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Reu: Aleone Dos Anjos
Reu: Maria Dulce Nunes
Reu: Ivan Nunes Dos Anjos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000531-82.2017.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: VALDENCE SOUZA ROCHA
Advogado(s): HAIDEE AGUIAR DANTAS FRANCA (OAB:BA6391)
REU: ALEONE DOS ANJOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos complementar Proposta BEATRIZ ROCHA NUNES, representada por sua genitora VALDENCE SOUZA ROCHA, em face de seus avós paternos ALEONE DOS ANJOS e MARIA DULCE NUNES, e posteriormente incluída no polo passivo o genitor IVAN NUNES DOS ANJOS.
A autora informou que atingiu a maioridade e requereu a desistência e arquivamento do feito (ID 466230911), apresentando a respectiva procuração (ID 466230915).

É o relatório. Decidido.
O pedido de desistência foi formulado pela própria alimentanda, agora maior de idade, não tendo óbice ao seu acolhimento, especialmente porque não houve angularização processual completa, uma vez que o réu não foi citado validamente, conforme se verifica das diversas tentativas frustradas de localização nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
Sem custos e honorários advocatícios em razão da gratuidade de justiça ferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barra da Estiva/BA, data do sistema.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000439-26.2025.8.05.0019 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499429483
Processo N° : 8000439-26.2025.8.05.0019
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711533493800000478850082

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000464-39.2025.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Misael Pereira Da Silva
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Reu: Usebens Seguros S/a

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000464-39.2025.805.0019
Autor: MISAEL PEREIRA DA SILVA
Requerido (s): USEBENS SEGUROS S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Conforme Provimento 06/2016, art 1º, da Corregedoria Geral de Justiça, e diante do quanto previsto no art. 6º do Ato Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, com publicação corretiva publicado no DPJ-e nº 3 069 de 31/03/2022 que prevê que as audiências podem ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido foi incluída em pauta DESIGNAÇÃO de audiência DE

CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 09 DE JUNHO DE 2025 ÁS 09 HORAS E 30 MIN , que se realizará preferencialmente por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, a participação presencial no ato, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato na Sala de Audiências desta Vara.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador. A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 07 DE MAIO DE 2025
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000575-33.2019.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Maria Lima De Almeida
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000575-33.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MARIA LIMA DE ALMEIDA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Primeiramente, proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo (id's 405569782 e 478277385, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id's. 405715261 e 478572246.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Barra da Estiva, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000134-52.2019.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Osmar Silva Rocha
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-52.2019.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: OSMAR SILVA ROCHA
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)
REU: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909), ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN (OAB:SP285526)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Primeiramente, proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 447903273.
Após, arquivem-se.
Barra da Estiva, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000466-09.2025.8.05.0019 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Misael Pereira Da Silva
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000466-09.2025.805.0019
Autor: MISAEL PEREIRA DA SILVA
Requerido (s): INVESTPREV SEGURADORA S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 09 DE JUNHO DE 2025 àS 09 HORAS E 45 MIN, que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Barra da Estiva, 07 de abril de 2025
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-58.2025.8.05.0019 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499445267
Processo N° : 8000217-58.2025.8.05.0019
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MICAELA CAIRES PIRES (OAB:BA52222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712452152200000478861943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000232-61.2024.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Exequente: Rosalia Ribeiro
Advogado: Nycolly Aparecida Messias Lima (OAB:MG222599)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000232-61.2024.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: ROSALIA RIBEIRO
Advogado(s): NYCOLLY APARECIDA MESSIAS LIMA (OAB:MG222599)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Primeiramente, proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 482639618.
Após, arquivem-se.
Barra da Estiva, datado e assinado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8001160-17.2021.8.05.0019 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Da Estiva
Executado: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Exequente: Cassio Santos Caires
Advogado: Gabriela Santos Caires Costa (OAB:BA45868)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001160-17.2021.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: CASSIO SANTOS CAIRES

Advogado(s): GABRIELA SANTOS CAIRES COSTA registrado(a) civilmente como GABRIELA SANTOS CAIRES COSTA (OAB:BA45868)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Primeiramente, proceda o cartório a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.
Considerando a satisfação voluntária e integral da pretensão que serve de objeto ao pleito executivo, sem que tenha havido oposição por parte do Exequente, JULGO EXTINTA a Execução, mercê do pagamento (art. 924, II, do CPC).
Expeça-se, pois, em favor da parte credora o competente Alvará para levantamento da importância depositada na conta judicial, conforme id. 493090742.
Após, arquivem-se.

Barra da Estiva, datado e assinado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
CERTIDÃO
8000147-46.2022.8.05.0019 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Rosalia Guimaraes Pereira
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

Processo nº: 8000147-46.2022.8.05.0019
Demandante: ROSALIA GUIMARAES PEREIRA
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico a juntada de informação prestada pela Receita Federal do Brasil. Assim, em obediência ao quanto determinado no despacho retro, abro vistas as partes.
Barra da Estiva, 16 de outubro de 2024
Maria Madalena Martins
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000547-22.2010.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Marilene Vieira Da Silva
Reu: Marcos Aguiar Da Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-22.2010.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
REU: MARCOS AGUIAR DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos e examinados.
Instada a parte autora demonstrar se possui interesse no feito, não prostrou a manifestar-se.
Brevíssimo relatório. Decido.
A parte autora fora instada a se manifestar quanto ao descrito no despacho Id.118354261, não o fazendo, deixando dessa forma o processo transcorrer “in albis”.
Nesse sentido, o processo se manteve parado devido inércia da autora, ensejando a extinção do feito.
Decido pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em consonância com o art. 485, VI.
Sem custas.
Publique-se, Registre-se, Intime-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, datado eletronicamente.
LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000217-58.2025.8.05.0019 Guarda De Família
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Micaela Caires Pires (OAB:BA52222)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499445267
Processo N° : 8000217-58.2025.8.05.0019
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MICAELA CAIRES PIRES (OAB:BA52222)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712452152200000478861943

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000233-12.2025.8.05.0019 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Carmelita Caires Soares Neta (OAB:BA62728)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 499455433
Processo N° : 8000233-12.2025.8.05.0019
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CARMELITA CAIRES SOARES NETA (OAB:BA62728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713292293300000478870846

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ATO ORDINATÓRIO
8000450-55.2025.8.05.0019 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Silvia Cristina De Oliveira
Advogado: Elton Daltro De Oliveira (OAB:BA48245)
Advogado: Reutter Grasso De Santana (OAB:BA41297)

Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA/COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA/RUA Stª VIEIRA DE CASTRO-106/BARRA DA ESTIVA/BA – CEP 46650-000 – TEL 77 34501030
Processo nº 8000450-55.2025.805.0019
Autor: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Requerido (s): BANCO BMG S/A

ATO ORDINATÓRIO/MARCAÇÃO DE AUDIÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Por força da Resolução do CNJ de nº 345, de 09 de outubro de 2020 e Ato Normativo Conjunto nº 07, § 2º de 1º de junho de 2022 do TJBA que prevê que as audiências no Juízo 100% Digital deverão ocorrer exclusivamente por videoconferência, (sendo possível a utilização pelas partes de salas virtuais disponibilizadas pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia), foi incluída em pauta, audiência DE CONCILIAÇÃO nos presentes autos para o dia 09 DE JUNHO DE 2025 ÀS 10 HORAS, que se realizará EXCLUSIVAMENTE por meio de VIDEOCONFERÊNCIA. Ficam as partes devidamente INTIMADAS da AUDIÊNCIA designada.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/905951, em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual pelo mediador ou conciliador.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet. As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência de conciliação.
Na impossibilidade de acesso remoto ou sendo da preferência de qualquer das partes, fica franqueado o comparecimento ao Fórum para realização do ato.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Barra da Estiva, 07 de maio de 2025
Maria Madalena Martins Carvalho
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000809-69.2010.8.05.0019 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Banco Panamericano S/a
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Heracton Silva Melo
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000809-69.2010.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REU: HERACTON SILVA MELO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO ROCHA AGUIAR (OAB:BA672-B)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR manejado por BANCO PANAMERICANO S/A em face de HERACTON SILVA MELO.
Instada a parte autora demonstrar se possui interesse no feito, não prostrou a manifestar-se.
Brevíssimo relatório. Decido.
A parte autora fora instada a se manifestar quanto ao despacho DOC.Id 183727238, não o fazendo, deixando o processo transcorrer in albis.
O Código de Processo Civil em seu art. 485 trata acerca das diligências não atendidas pelo autor.
É o que se extrai:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Nesse sentido, o processo se manteve parado devido inércia da autora, ensejando dessa forma na extinção do feito. DECIDO pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em consonância com o art. 485, incisos III c/c §1º.

Sem custas.
Publique-se, Registre-se, Intime-se. Arquive-se.

BARRA DA ESTIVA/BA, DATA NO SISTEMA.
LAIS SOARES LACERDA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000439-07.2017.8.05.0019 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Barra Da Estiva

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Advogado: Dilson Augusto Da Silva Rodrigues (OAB:BA14436)

Advogado: Jean Carlos Vasconcelos Simoes Pinho (OAB:BA19716)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 455238299
Processo N° : 8000439-07.2017.8.05.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL
DILSON AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA14436)
JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS VASCONCELOS SIMOES PINHO (OAB:BA19716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050406423662200000438944624

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000239-05.2018.8.05.0019 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ministério Público Da Comarca De Barra Da Estiva
Reu: Antonio Ewerton Pereira Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000239-05.2018.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
Advogado(s):
REU: ANTONIO EWERTON PEREIRA CARDOSO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de ANTONIO EWERTON PEREIRA CARDOSO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 147, do CP e art. 12, da Lei 10.826/03.
A denúncia foi recebida em 11/06/2018.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar os presentes autos, verifico que o caso comporta o reconhecimento da prescrição virtual (também denominada prescrição em perspectiva ou antecipada).
O delito imputado ao denunciado, previsto no art. 12, da Lei 10.826, possui pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e o delito previsto 147, caput, do CP preve pena de um a seis meses, ou multa. Considerando as circunstâncias judiciais apresentadas nos autos, a ausência de registros criminais anteriores e as condições pessoais favoráveis, em eventual condenação, a pena não se distanciaria do mínimo legal.
Nesse cenário, tomando-se por base a pena mínima de 1 (um) ano, o prazo prescricional seria de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Entre o recebimento da denúncia 11/06/2018 e o presente momento (abril/2025), já transcorreram mais de 6 anos sem que sequer tenha ocorrido outro marco interruptivo da prescrição.
A jurisprudência dos tribunais pátrios tem admitido o reconhecimento da prescrição virtual quando evidenciado que eventual condenação resultaria inócua em razão do transcurso do prazo prescricional. Como destacado no RESE nº 03020033720148050004 (TJBA), "a prescrição virtual, como o próprio nome já sugere, leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, cabível ao réu por ocasião da futura sentença", não podendo tal cálculo ser feito com base na pena máxima em abstrato.
Ainda segundo o precedente mencionado, "o magistrado, com a experiência e conhecimento que possui, saberá, desde logo, que pena a ser aplicada naquele caso concreto não poderia ser estabelecida muito acima do mínimo, levando-se em conta, as circunstâncias judiciais preconizadas no art. 59 do CP". No caso em tela, à semelhança do julgado paradigma, constata-se que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, inexistindo no caderno processual provas que justifiquem a fixação da pena base acima do mínimo legal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO EWERTON PEREIRA CARDOSO, em razão da prescrição virtual da pretensão punitiva estatal.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Barra da Estiva/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
0000329-42.2020.8.05.0019 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor Do Fato: Claudionor Ribeiro
Terceiro Interessado: Luciano Silva Dos Santos
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autoridade: Autoridade Policial De Ibicoara
Autoridade: Dt Ibicoara

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000329-42.2020.8.05.0019
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
AUTORIDADE: AUTORIDADE POLICIAL DE IBICOARA e outros (2)
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLAUDIONOR RIBEIRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência instaurado em desfavor de CLAUDIONOR RIBEIRO, pela suposta prática do crime tipificado no art. 129, CP.

O Ministério Público no parecer de id. 460304832 opinou pela declaração da extinção da punibilidade pela prescrição.

No caso em tela, o delito imputado ao autor do fato possui pena máxima abstratamente cominada em 01 (um) ano, de modo que, em cotejo com os prazos prescricionais insertos no Código Penal, verifica-se que a extinção da punibilidade pela prescrição se opera em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP).

Cumpre ressaltar, que o fato ocorreu no dia 02/11/2019 e já se passaram mais de cinco anos desde o episódio delituoso e, até a presente data, não houve causa interruptiva da prescrição.

Desta forma, a pretensão punitiva, inevitavelmente, foi fulminada pela prescrição.

Ante o exposto, na forma do artigo 107, inciso IV, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CLAUDIONOR RIBEIRO, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, pelos fundamentos acima aduzidos.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, exceto o réu, tendo em vista ser dispensável sua intimação, conforme enunciado criminal 105 do FONAJE.

Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se, com as anotações de praxe.

Expeça-se contramandado de prisão, caso necessário.

Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Barra da Estiva/BA, datado eletronicamente.

LAIS SOARES LACERDA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
SENTENÇA
8000513-85.2022.8.05.0019 Execução De Medidas Socioeducativas
Jurisdição: Barra Da Estiva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
ID do Documento No PJE: 494330670
Processo N° : 8000513-85.2022.8.05.0019
Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042213423643700000474249017

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0001038-24.2013.8.05.0019 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilberto Santos Da Silva
Reu: Raimundo Aragao De Jesus
Reu: Daniel Oliveira Dos Santos
Vítima: Jociel Oliveira Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 0001038-24.2013.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMEI as partes da sentença/decisão.

Barra da Estiva, 7 de maio de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000740-03.2011.8.05.0019 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Reu: Washington Moreira Da Conceição
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Reu: Ivandro Almeida Santos
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ilauro Almeida Santos
Advogado: Haidee Aguiar Dantas Franca (OAB:BA6391)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 0000740-03.2011.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMEI as partes da sentença/decisão.
Barra da Estiva, 7 de maio de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000001-05.2022.8.05.0019 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autoridade: Delegacia Territoria De Iramaia/ba
Autor Do Fato: Wildemarck Aguiar Rocha
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 8000001-05.2022.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMEI as partes da sentença/decisão.
Barra da Estiva, 7 de maio de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000471-46.2020.8.05.0019 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Autor Do Fato: Eliseu Novais De Oliveira
Autor Do Fato: Helder Lima Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
FORUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA – BARRA DA ESTIVA/BA
TEL 77 3450 1030 – EMAIL- barradaestiva.vplena@tjba.jus.br
Balcão Virtual- https://call.lifesizecloud.com/8438125
MANDADO DE INTIMAÇÃO
PROC. Nº0000471-46.2020.8.05.0019
AUTORES DO FATO:

HELDER LIMA DOS ANJOS, filho de Denivaldo Francisco dos Anjos e Jaci Pereira Lima, residente na Faz Baixa Grande - Barra da Estiva/BA;
ELIZEU NOVAIS DE OLIVEIRA, filho de Manoel Caires de Oliveira e Sileide Milde Novais, residente na Faz. Peru - Barra da Estiva/BA;
De ordem do(a) MM(ª) Juiz(a) de Direito da COMARCA DE BARRA DA ESTIVA/BA - JURISDIÇÃO PLENA, na forma da Lei e no uso de suas atribuições, etc...
MANDA
INTIME-SE:
HELDER LIMA DOS ANJOS, filho de Denivaldo Francisco dos Anjos e Jaci Pereira Lima, residente na Faz Baixa Grande - Barra da Estiva/BA;
ELIZEU NOVAIS DE OLIVEIRA, filho de Manoel Caires de Oliveira e Sileide Milde Novais, residente na Faz. Peru - Barra da Estiva/BA;
PARA para comprovarem o cumprimento da transação penal, acordada em audiencia-(Pagamento de prestação pecuniária no valor de 1/2 (meio) salário mínimo, sendo orientados a retirar a respectiva Guia Bancária na SUPERVISÃO desta Vara)-, ou justificar o seu descumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da ação penal.

BARRA DA ESTIVA, 07 de maio de 2025
Assinado de Ordem, na forma do art 93, XIV da CF, conforme Formulário de Ato Ordinário e Portaria de nº 15/2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
8000608-86.2020.8.05.0019 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autoridade: 20ª Coorpin-delegacia Territorial De Ibicoara/ba
Autor Do Fato: Tiago Novais Dos Santos
Advogado: Adelino Machado Medeiros (OAB:BA52822)
Vítima: Alexandre Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Lucia Santos Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 8000608-86.2020.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMEI as partes da sentença/decisão.

Barra da Estiva, 7 de maio de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DA ESTIVA
INTIMAÇÃO
0000618-48.2015.8.05.0019 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Da Estiva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Carlos Roberto Rocha Aguiar (OAB:BA672-B)
Testemunha: José Nivaldo Da Trindade
Terceiro Interessado: Joao Batista Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Lucimauro Ribeiro Da Silva

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DA ESTIVA – BA
FÓRUM ELEIZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA PRFª SANTA VIEIRA DE CASTRO – 106 -CENTRO
BARRA DA ESTIVA – BA – CEP 46650-000 - TELs.(77) 3450 1030 – (77) 3450 1634
CERTIDÃO
PROC Nº 0000618-48.2015.8.05.0019

CERTIFICO e dou fé que nesta data INTIMEI as partes da sentença/decisão.

Barra da Estiva, 7 de maio de 2025
NOELIA MARTINS DA SILVA

BARRA DO CHOÇA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000306-49.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Charlene Rocha Lopes
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000306-49.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: CHARLENE ROCHA LOPES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CHARLENE ROCHA LOPES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes qualificadas nos autos.
Alega a autora que é proprietária de pequena construção anexa à sua residência, utilizada esporadicamente e guarnecida de medidor de energia próprio identificado pelo Código do Cliente nº 7035856735. Refere que o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada e, por não ser utilizado com frequência, sempre era taxado no valor de consumo mínimo pela empresa demandada.
Sustenta que a partir de novembro de 2022 as cobranças sofreram expressivo e injustificado aumento, surpreendendo negativamente a autora, chegando ao valor de R$1.924,92 (um mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) no mês de janeiro de 2023, além de parcelamento nunca requerido pela demandante no valor de 4x de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Aduz que, por estranhar a desproporcionalidade entre o consumo de fato e o registrado pela ré, abriu protocolo para que o técnico da demandada procedesse com aferição do medidor (nº 4101452023), não sendo registrada qualquer alteração relevante no medidor, concluindo o inspetor que estava tudo correto.
Por tais razões, ajuizou a presente demanda, requerendo: a) em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do regular fornecimento de energia elétrica em sua residência e a retirada de eventuais inscrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) a regularização do medidor para evitar erro de cômputo do consumo; c) a declaração de inexigibilidade das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, substituindo os valores pela taxa mínima usualmente quitada; d) indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, equivalentes a R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais).
Em contestação, a ré suscitou preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica. No mérito, sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que, no período de 23/11/2022 a 23/12/2022, houve faturamento pela média (menor que o consumo real), devido à dificuldade de leitura do medidor, o que justifica o acúmulo posterior de 2.636 kWh, gerando as cobranças contestadas pela autora. Defendeu que não há irregularidade nas faturas, pois seguiu o procedimento previsto na Resolução 1.000/2021 da ANEEL, além de ausência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a discussão sobre a exigibilidade da dívida constitui o próprio mérito da demanda. A autora, ao contestar o valor das faturas e requerer sua revisão, demonstra evidente interesse na prestação jurisdicional, sendo desnecessária a prévia tentativa de resolução administrativa da questão.
Afasto também a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a matéria em discussão prescinde de prova pericial complexa. Os documentos juntados aos autos, especialmente as faturas de energia e o relatório de inspeção realizada pela própria ré, são suficientes para o deslinde da causa, sendo possível ao julgador formar sua convicção a partir das provas documentais apresentadas.
DO MÉRITO
A controvérsia reside em verificar a regularidade das cobranças efetuadas pela ré referentes às faturas dos meses de novembro/2022 a fevereiro/2023, bem como a ocorrência de danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia e eventual negativação do nome da autora.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A concessionária de energia elétrica enquadra-se como fornecedora de serviços, conforme previsto no art. 3º, §2º, do CDC, e a autora como consumidora destinatária final do serviço.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço público, nos termos do art. 14 do CDC, que dispensa a comprovação de culpa. Também incide a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à ré demonstrar a regularidade das cobranças contestadas.
Da análise dos documentos apresentados pela parte ré, verifica-se que entre 23/11/2022 e 23/12/2022, houve faturamento pela média, justificado pelo código "M141 – c/ registrador parado – loc. Cons. Desabilitado", ou seja, o preposto da concessionária teve dificuldades em realizar a leitura do consumo.
A partir dessa constatação, a ré procedeu ao acerto de leitura, cobrando o acúmulo de consumo na fatura de janeiro/2023, no valor de R$1.924,91 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), referente a 1.317 kWh, além de uma fatura complementar de R$1.286,16 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a 1.319 kWh, parcelada em 4 (quatro) vezes de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Ocorre que há evidente desproporção entre o consumo médio anterior da unidade consumidora e os valores cobrados. Conforme demonstrado pela autora, o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada, sendo pouco utilizado, com média histórica de consumo de aproximadamente R$35,00 (trinta e cinco reais) mensais, conforme faturas de março a setembro de 2022 juntadas aos autos.
A mudança abrupta no padrão de consumo, sem qualquer alteração na utilização do imóvel, conforme relatado pela autora e não refutado pela ré com provas concretas, indica falha na medição ou no processo de faturamento. Ademais, o relatório de aferição do medidor, realizado pela própria concessionária em 16/02/2023, concluiu que o medidor estava "dentro das faixas toleráveis", não apontando qualquer irregularidade que justificasse tamanho aumento no consumo.
O art. 129, §1º, inciso II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece que, no caso de deficiência no equipamento de medição, a distribuidora deve proceder à revisão do faturamento utilizando como parâmetro as médias históricas de consumo da unidade consumidora, e não simplesmente acumular todo o suposto consumo em faturas posteriores.
Art. 129. No caso de defeito no medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à substituição, à revisão do faturamento e informar ao consumidor por meio de aviso específico, em até 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva ocorrência.
§ 1º Para proceder à revisão do faturamento a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos por meio de um dos critérios a seguir, aplicados nesta ordem de preferência: (...) II - aplicação do fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
Nesse sentido, ainda que a concessionária alegue dificuldade na leitura do medidor, não é razoável imputar à consumidora o pagamento de faturas com valores tão desproporcionais à média histórica, especialmente quando não houve demonstração de alteração no padrão de consumo da unidade.
Portanto, reconheço a irregularidade das cobranças referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que sejam substituídas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que não estão configurados no caso em análise Conforme consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou-se que a autora já possuía inscrições anteriores em seu nome, o que afasta a caracterização do dano moral pela negativação decorrente do débito em discussão nesta ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Ademais, a mera cobrança de valores, ainda que indevidos, sem comprovação de maiores transtornos que extrapolem o mero dissabor cotidiano, não enseja reparação por danos morais. Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a inexigibilidade das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que a ré proceda ao refaturamento com base na média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades; Caso a autora já tenha pago os valores referente as faturas impugnadas, deverá a ré restituir os valores pagos a maior ao que foi estipulado neste item, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
2. DETERMINAR que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
3. DETERMINAR que a ré retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discutidos nesta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000306-49.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Charlene Rocha Lopes
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000306-49.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: CHARLENE ROCHA LOPES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CHARLENE ROCHA LOPES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes qualificadas nos autos.
Alega a autora que é proprietária de pequena construção anexa à sua residência, utilizada esporadicamente e guarnecida de medidor de energia próprio identificado pelo Código do Cliente nº 7035856735. Refere que o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada e, por não ser utilizado com frequência, sempre era taxado no valor de consumo mínimo pela empresa demandada.
Sustenta que a partir de novembro de 2022 as cobranças sofreram expressivo e injustificado aumento, surpreendendo negativamente a autora, chegando ao valor de R$1.924,92 (um mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) no mês de janeiro de 2023, além de parcelamento nunca requerido pela demandante no valor de 4x de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Aduz que, por estranhar a desproporcionalidade entre o consumo de fato e o registrado pela ré, abriu protocolo para que o técnico da demandada procedesse com aferição do medidor (nº 4101452023), não sendo registrada qualquer alteração relevante no medidor, concluindo o inspetor que estava tudo correto.
Por tais razões, ajuizou a presente demanda, requerendo: a) em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do regular fornecimento de energia elétrica em sua residência e a retirada de eventuais inscrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) a regularização do medidor para evitar erro de cômputo do consumo; c) a declaração de inexigibilidade das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, substituindo os valores pela taxa mínima usualmente quitada; d) indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, equivalentes a R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais).
Em contestação, a ré suscitou preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica. No mérito, sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que, no período de 23/11/2022 a 23/12/2022, houve faturamento pela média (menor que o consumo real), devido à dificuldade de leitura do medidor, o que justifica o acúmulo posterior de 2.636 kWh, gerando as cobranças contestadas pela autora. Defendeu que não há irregularidade nas faturas, pois seguiu o procedimento previsto na Resolução 1.000/2021 da ANEEL, além de ausência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a discussão sobre a exigibilidade da dívida constitui o próprio mérito da demanda. A autora, ao contestar o valor das faturas e requerer sua revisão, demonstra evidente interesse na prestação jurisdicional, sendo desnecessária a prévia tentativa de resolução administrativa da questão.
Afasto também a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a matéria em discussão prescinde de prova pericial complexa. Os documentos juntados aos autos, especialmente as faturas de energia e o relatório de inspeção realizada pela própria ré, são suficientes para o deslinde da causa, sendo possível ao julgador formar sua convicção a partir das provas documentais apresentadas.
DO MÉRITO
A controvérsia reside em verificar a regularidade das cobranças efetuadas pela ré referentes às faturas dos meses de novembro/2022 a fevereiro/2023, bem como a ocorrência de danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia e eventual negativação do nome da autora.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A concessionária de energia elétrica enquadra-se como fornecedora de serviços, conforme previsto no art. 3º, §2º, do CDC, e a autora como consumidora destinatária final do serviço.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço público, nos termos do art. 14 do CDC, que dispensa a comprovação de culpa. Também incide a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à ré demonstrar a regularidade das cobranças contestadas.
Da análise dos documentos apresentados pela parte ré, verifica-se que entre 23/11/2022 e 23/12/2022, houve faturamento pela média, justificado pelo código "M141 – c/ registrador parado – loc. Cons. Desabilitado", ou seja, o preposto da concessionária teve dificuldades em realizar a leitura do consumo.
A partir dessa constatação, a ré procedeu ao acerto de leitura, cobrando o acúmulo de consumo na fatura de janeiro/2023, no valor de R$1.924,91 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), referente a 1.317 kWh, além de uma fatura complementar de R$1.286,16 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a 1.319 kWh, parcelada em 4 (quatro) vezes de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Ocorre que há evidente desproporção entre o consumo médio anterior da unidade consumidora e os valores cobrados. Conforme demonstrado pela autora, o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada, sendo pouco utilizado, com média histórica de consumo de aproximadamente R$35,00 (trinta e cinco reais) mensais, conforme faturas de março a setembro de 2022 juntadas aos autos.
A mudança abrupta no padrão de consumo, sem qualquer alteração na utilização do imóvel, conforme relatado pela autora e não refutado pela ré com provas concretas, indica falha na medição ou no processo de faturamento. Ademais, o relatório de aferição do medidor, realizado pela própria concessionária em 16/02/2023, concluiu que o medidor estava "dentro das faixas toleráveis", não apontando qualquer irregularidade que justificasse tamanho aumento no consumo.
O art. 129, §1º, inciso II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece que, no caso de deficiência no equipamento de medição, a distribuidora deve proceder à revisão do faturamento utilizando como parâmetro as médias históricas de consumo da unidade consumidora, e não simplesmente acumular todo o suposto consumo em faturas posteriores.
Art. 129. No caso de defeito no medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à substituição, à revisão do faturamento e informar ao consumidor por meio de aviso específico, em até 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva ocorrência.
§ 1º Para proceder à revisão do faturamento a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos por meio de um dos critérios a seguir, aplicados nesta ordem de preferência: (...) II - aplicação do fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
Nesse sentido, ainda que a concessionária alegue dificuldade na leitura do medidor, não é razoável imputar à consumidora o pagamento de faturas com valores tão desproporcionais à média histórica, especialmente quando não houve demonstração de alteração no padrão de consumo da unidade.
Portanto, reconheço a irregularidade das cobranças referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que sejam substituídas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que não estão configurados no caso em análise Conforme consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou-se que a autora já possuía inscrições anteriores em seu nome, o que afasta a caracterização do dano moral pela negativação decorrente do débito em discussão nesta ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Ademais, a mera cobrança de valores, ainda que indevidos, sem comprovação de maiores transtornos que extrapolem o mero dissabor cotidiano, não enseja reparação por danos morais. Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a inexigibilidade das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que a ré proceda ao refaturamento com base na média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades; Caso a autora já tenha pago os valores referente as faturas impugnadas, deverá a ré restituir os valores pagos a maior ao que foi estipulado neste item, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
2. DETERMINAR que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
3. DETERMINAR que a ré retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discutidos nesta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000306-49.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Charlene Rocha Lopes
Advogado: Marcus Vinicius Aderne Almeida Porto (OAB:BA74122)
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000306-49.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: CHARLENE ROCHA LOPES
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ADERNE ALMEIDA PORTO (OAB:BA74122), VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada por CHARLENE ROCHA LOPES em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, partes qualificadas nos autos.
Alega a autora que é proprietária de pequena construção anexa à sua residência, utilizada esporadicamente e guarnecida de medidor de energia próprio identificado pelo Código do Cliente nº 7035856735. Refere que o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada e, por não ser utilizado com frequência, sempre era taxado no valor de consumo mínimo pela empresa demandada.
Sustenta que a partir de novembro de 2022 as cobranças sofreram expressivo e injustificado aumento, surpreendendo negativamente a autora, chegando ao valor de R$1.924,92 (um mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos) no mês de janeiro de 2023, além de parcelamento nunca requerido pela demandante no valor de 4x de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Aduz que, por estranhar a desproporcionalidade entre o consumo de fato e o registrado pela ré, abriu protocolo para que o técnico da demandada procedesse com aferição do medidor (nº 4101452023), não sendo registrada qualquer alteração relevante no medidor, concluindo o inspetor que estava tudo correto.
Por tais razões, ajuizou a presente demanda, requerendo: a) em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do regular fornecimento de energia elétrica em sua residência e a retirada de eventuais inscrições em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; b) a regularização do medidor para evitar erro de cômputo do consumo; c) a declaração de inexigibilidade das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, substituindo os valores pela taxa mínima usualmente quitada; d) indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos, equivalentes a R$26.040,00 (vinte e seis mil e quarenta reais).
Em contestação, a ré suscitou preliminares de falta de interesse de agir e incompetência do juizado especial face à necessidade de produção de prova pericial técnica. No mérito, sustentou a regularidade das cobranças, afirmando que, no período de 23/11/2022 a 23/12/2022, houve faturamento pela média (menor que o consumo real), devido à dificuldade de leitura do medidor, o que justifica o acúmulo posterior de 2.636 kWh, gerando as cobranças contestadas pela autora. Defendeu que não há irregularidade nas faturas, pois seguiu o procedimento previsto na Resolução 1.000/2021 da ANEEL, além de ausência de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos.
É o breve relatório.
DECIDO.
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, pois a discussão sobre a exigibilidade da dívida constitui o próprio mérito da demanda. A autora, ao contestar o valor das faturas e requerer sua revisão, demonstra evidente interesse na prestação jurisdicional, sendo desnecessária a prévia tentativa de resolução administrativa da questão.
Afasto também a preliminar de incompetência do Juizado Especial, pois a matéria em discussão prescinde de prova pericial complexa. Os documentos juntados aos autos, especialmente as faturas de energia e o relatório de inspeção realizada pela própria ré, são suficientes para o deslinde da causa, sendo possível ao julgador formar sua convicção a partir das provas documentais apresentadas.
DO MÉRITO
A controvérsia reside em verificar a regularidade das cobranças efetuadas pela ré referentes às faturas dos meses de novembro/2022 a fevereiro/2023, bem como a ocorrência de danos morais em razão da suspensão do fornecimento de energia e eventual negativação do nome da autora.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. A concessionária de energia elétrica enquadra-se como fornecedora de serviços, conforme previsto no art. 3º, §2º, do CDC, e a autora como consumidora destinatária final do serviço.
Por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva da prestadora do serviço público, nos termos do art. 14 do CDC, que dispensa a comprovação de culpa. Também incide a inversão do ônus da prova em favor da consumidora, conforme previsto no art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à ré demonstrar a regularidade das cobranças contestadas.

Da análise dos documentos apresentados pela parte ré, verifica-se que entre 23/11/2022 e 23/12/2022, houve faturamento pela média, justificado pelo código "M141 – c/ registrador parado – loc. Cons. Desabilitado", ou seja, o preposto da concessionária teve dificuldades em realizar a leitura do consumo.
A partir dessa constatação, a ré procedeu ao acerto de leitura, cobrando o acúmulo de consumo na fatura de janeiro/2023, no valor de R$1.924,91 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), referente a 1.317 kWh, além de uma fatura complementar de R$1.286,16 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a 1.319 kWh, parcelada em 4 (quatro) vezes de R$321,54 (trezentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos).
Ocorre que há evidente desproporção entre o consumo médio anterior da unidade consumidora e os valores cobrados. Conforme demonstrado pela autora, o imóvel possui apenas uma lâmpada e uma tomada, sendo pouco utilizado, com média histórica de consumo de aproximadamente R$35,00 (trinta e cinco reais) mensais, conforme faturas de março a setembro de 2022 juntadas aos autos.
A mudança abrupta no padrão de consumo, sem qualquer alteração na utilização do imóvel, conforme relatado pela autora e não refutado pela ré com provas concretas, indica falha na medição ou no processo de faturamento. Ademais, o relatório de aferição do medidor, realizado pela própria concessionária em 16/02/2023, concluiu que o medidor estava "dentro das faixas toleráveis", não apontando qualquer irregularidade que justificasse tamanho aumento no consumo.
O art. 129, §1º, inciso II, da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL estabelece que, no caso de deficiência no equipamento de medição, a distribuidora deve proceder à revisão do faturamento utilizando como parâmetro as médias históricas de consumo da unidade consumidora, e não simplesmente acumular todo o suposto consumo em faturas posteriores.
Art. 129. No caso de defeito no medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve proceder à substituição, à revisão do faturamento e informar ao consumidor por meio de aviso específico, em até 15 (quinze) dias úteis após a data da respectiva ocorrência.
§ 1º Para proceder à revisão do faturamento a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores faturados e aqueles efetivamente devidos por meio de um dos critérios a seguir, aplicados nesta ordem de preferência: (...) II - aplicação do fator de correção, determinado por meio de avaliação técnica em laboratório;
Nesse sentido, ainda que a concessionária alegue dificuldade na leitura do medidor, não é razoável imputar à consumidora o pagamento de faturas com valores tão desproporcionais à média histórica, especialmente quando não houve demonstração de alteração no padrão de consumo da unidade.
Portanto, reconheço a irregularidade das cobranças referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que sejam substituídas pela média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.
Quanto aos danos morais pleiteados, entendo que não estão configurados no caso em análise Conforme consulta aos órgãos de proteção ao crédito, verificou-se que a autora já possuía inscrições anteriores em seu nome, o que afasta a caracterização do dano moral pela negativação decorrente do débito em discussão nesta ação, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Ademais, a mera cobrança de valores, ainda que indevidos, sem comprovação de maiores transtornos que extrapolem o mero dissabor cotidiano, não enseja reparação por danos morais. Portanto, indefiro o pedido de indenização por danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a inexigibilidade das faturas referentes aos meses de novembro e dezembro de 2022, janeiro e fevereiro de 2023, determinando que a ré proceda ao refaturamento com base na média dos 12 (doze) meses anteriores ao início das irregularidades; Caso a autora já tenha pago os valores referente as faturas impugnadas, deverá a ré restituir os valores pagos a maior ao que foi estipulado neste item, na forma simples, a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
2. DETERMINAR que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
3. DETERMINAR que a ré retire o nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação aos débitos discutidos nesta ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$10.000,00 (dez mil reais);
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000956-96.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marinalva De Jesus Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-96.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
REU: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARINALVA DE JESUS SANTOS em face de ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Alega a autora que adquiriu um smartphone Samsung Galaxy A13 na loja da primeira ré em 21/05/2022, tendo escolhido um aparelho na cor azul que estava em exposição no mostruário. Relata que ao chegar em casa percebeu anomalias na tela e, no dia seguinte, o aparelho parou de funcionar. Afirma que procurou a loja primeira ré, que se negou a trocar o aparelho, mas acionou a garantia, enviando o produto para a assistência técnica da fabricante. Contudo, a segunda ré negou o reparo, alegando danos físicos no interior do aparelho.
A autora aduz que não manipulou o aparelho além do contato normal de uso, que o mesmo é blindado e não apresentava marcas de violação. Continuou pagando as parcelas para não ter seu nome negativado.
Em contestação, a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA alega preliminarmente incompetência do Juizado Especial face à necessidade de perícia técnica complexa. No mérito, sustenta que o produto foi utilizado em desacordo com o manual, havendo constatação de trinco na tela e blindagem amassada durante análise técnica, o que denota uso inadequado do equipamento.
Por sua vez, a ELETROZEMA S/A também invoca preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia. No mérito, defende que entregou produto sem defeito, embalado, e que, diante do problema, acionou imediatamente a assistência técnica da fabricante, não podendo ser responsabilizada por eventual defeito no aparelho ou falha na análise técnica realizada pela Samsung.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, em relação às relações de consumo, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. As relações de consumo caracterizam-se pela presença de um consumidor e um fornecedor, e têm como objeto a aquisição de produto ou a prestação de serviço.
No caso em análise, resta evidente a relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicadas as disposições do CDC. A autora enquadra-se no conceito de consumidora previsto no art. 2º, enquanto as rés são fornecedoras nos termos do art. 3º do CDC.
Quanto às preliminares, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia técnica complexa. O relatório técnico apresentado pela Samsung é suficiente para demonstrar a existência de danos no aparelho, sendo desnecessária a realização de nova perícia para o julgamento da causa.
Conforme o Enunciado 12 do FONAJE: “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.” Portanto, o laudo apresentado pela segunda ré é suficiente para a compreensão da causa, tornando dispensável a realização de perícia formal.
No mérito, verifica-se que o cerne da questão reside em determinar se o aparelho adquirido pela autora apresentava vício de qualidade ou se os danos foram causados por mau uso.
Da análise dos autos, constata-se que a autora adquiriu um aparelho de mostruário, que já estava em uso na loja para demonstração aos clientes. Embora o vendedor tenha informado que se tratava de produto novo, o fato de estar exposto e ligado no mostruário já indica que não se tratava de produto integralmente novo, embalado de fábrica.
O relatório técnico apresentado pela Samsung indica a existência de “blindagem amassada”, além de trinco na tela, o que, segundo a empresa, caracterizaria uso inadequado do equipamento.
Entretanto, considerando que o produto já estava em uso no mostruário da loja, não é possível afirmar com certeza se tais danos foram causados pela autora durante o curto período em que esteve com o aparelho (menos de 24 horas) ou se já existiam anteriormente em decorrência do próprio uso no mostruário.
Conforme o art. 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. No presente caso, seja por defeito pré-existente ou por vício oculto, o fato é que o produto deixou de funcionar em menos de 24 horas após a aquisição.
Ademais, o aparelho foi vendido como novo, sem qualquer desconto ou advertência sobre seu uso prévio como produto de mostruário, o que constitui prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC.
Quanto ao dano material, é evidente o prejuízo sofrido pela autora, que adquiriu um produto que parou de funcionar em menos de 24 horas após a compra, não tendo obtido a utilidade esperada do bem. Assim, é devido o ressarcimento integral do valor pago pelo aparelho, qual seja, R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

No tocante ao dano moral, entendo que este resta configurado na hipótese. A frustração da expectativa da consumidora, que adquiriu um produto com grande sacrifício financeiro e não pôde utilizá-lo, somada à angústia de ter que continuar pagando as parcelas por um bem que não funciona, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável.
No caso concreto, a situação é agravada pela evidente vulnerabilidade da autora, pessoa não alfabetizada, aposentada, com renda de apenas um salário mínimo, que adquiriu o aparelho parcelado em 18 vezes, comprometendo sua já limitada renda por um longo período.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, entendo como justo e adequado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR solidariamente as rés ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a restituírem à autora o valor de R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, conforme a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a contar da citação;
b) CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000956-96.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marinalva De Jesus Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-96.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
REU: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARINALVA DE JESUS SANTOS em face de ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Alega a autora que adquiriu um smartphone Samsung Galaxy A13 na loja da primeira ré em 21/05/2022, tendo escolhido um aparelho na cor azul que estava em exposição no mostruário. Relata que ao chegar em casa percebeu anomalias na tela e, no dia seguinte, o aparelho parou de funcionar. Afirma que procurou a loja primeira ré, que se negou a trocar o aparelho, mas acionou a garantia, enviando o produto para a assistência técnica da fabricante. Contudo, a segunda ré negou o reparo, alegando danos físicos no interior do aparelho.
A autora aduz que não manipulou o aparelho além do contato normal de uso, que o mesmo é blindado e não apresentava marcas de violação. Continuou pagando as parcelas para não ter seu nome negativado.

Em contestação, a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA alega preliminarmente incompetência do Juizado Especial face à necessidade de perícia técnica complexa. No mérito, sustenta que o produto foi utilizado em desacordo com o manual, havendo constatação de trinco na tela e blindagem amassada durante análise técnica, o que denota uso inadequado do equipamento.
Por sua vez, a ELETROZEMA S/A também invoca preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia. No mérito, defende que entregou produto sem defeito, embalado, e que, diante do problema, acionou imediatamente a assistência técnica da fabricante, não podendo ser responsabilizada por eventual defeito no aparelho ou falha na análise técnica realizada pela Samsung.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, em relação às relações de consumo, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. As relações de consumo caracterizam-se pela presença de um consumidor e um fornecedor, e têm como objeto a aquisição de produto ou a prestação de serviço.
No caso em análise, resta evidente a relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicadas as disposições do CDC. A autora enquadra-se no conceito de consumidora previsto no art. 2º, enquanto as rés são fornecedoras nos termos do art. 3º do CDC.
Quanto às preliminares, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia técnica complexa. O relatório técnico apresentado pela Samsung é suficiente para demonstrar a existência de danos no aparelho, sendo desnecessária a realização de nova perícia para o julgamento da causa.
Conforme o Enunciado 12 do FONAJE: “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.” Portanto, o laudo apresentado pela segunda ré é suficiente para a compreensão da causa, tornando dispensável a realização de perícia formal.
No mérito, verifica-se que o cerne da questão reside em determinar se o aparelho adquirido pela autora apresentava vício de qualidade ou se os danos foram causados por mau uso.
Da análise dos autos, constata-se que a autora adquiriu um aparelho de mostruário, que já estava em uso na loja para demonstração aos clientes. Embora o vendedor tenha informado que se tratava de produto novo, o fato de estar exposto e ligado no mostruário já indica que não se tratava de produto integralmente novo, embalado de fábrica.
O relatório técnico apresentado pela Samsung indica a existência de “blindagem amassada”, além de trinco na tela, o que, segundo a empresa, caracterizaria uso inadequado do equipamento.
Entretanto, considerando que o produto já estava em uso no mostruário da loja, não é possível afirmar com certeza se tais danos foram causados pela autora durante o curto período em que esteve com o aparelho (menos de 24 horas) ou se já existiam anteriormente em decorrência do próprio uso no mostruário.
Conforme o art. 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. No presente caso, seja por defeito pré-existente ou por vício oculto, o fato é que o produto deixou de funcionar em menos de 24 horas após a aquisição.
Ademais, o aparelho foi vendido como novo, sem qualquer desconto ou advertência sobre seu uso prévio como produto de mostruário, o que constitui prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC.
Quanto ao dano material, é evidente o prejuízo sofrido pela autora, que adquiriu um produto que parou de funcionar em menos de 24 horas após a compra, não tendo obtido a utilidade esperada do bem. Assim, é devido o ressarcimento integral do valor pago pelo aparelho, qual seja, R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).
No tocante ao dano moral, entendo que este resta configurado na hipótese. A frustração da expectativa da consumidora, que adquiriu um produto com grande sacrifício financeiro e não pôde utilizá-lo, somada à angústia de ter que continuar pagando as parcelas por um bem que não funciona, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável.
No caso concreto, a situação é agravada pela evidente vulnerabilidade da autora, pessoa não alfabetizada, aposentada, com renda de apenas um salário mínimo, que adquiriu o aparelho parcelado em 18 vezes, comprometendo sua já limitada renda por um longo período.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, entendo como justo e adequado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR solidariamente as rés ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a restituírem à autora o valor de R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, conforme a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a contar da citação;
b) CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000956-96.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marinalva De Jesus Santos
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Reu: Eletrozema S/a
Advogado: Marcelo Duarte (OAB:MG82351)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000956-96.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARINALVA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): PAULO HENRIQUE MALHEIROS VILAS BOAS (OAB:BA34152)
REU: ELETROZEMA S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), MARCELO DUARTE (OAB:MG82351)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais movida por MARINALVA DE JESUS SANTOS em face de ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA.
Alega a autora que adquiriu um smartphone Samsung Galaxy A13 na loja da primeira ré em 21/05/2022, tendo escolhido um aparelho na cor azul que estava em exposição no mostruário. Relata que ao chegar em casa percebeu anomalias na tela e, no dia seguinte, o aparelho parou de funcionar. Afirma que procurou a loja primeira ré, que se negou a trocar o aparelho, mas acionou a garantia, enviando o produto para a assistência técnica da fabricante. Contudo, a segunda ré negou o reparo, alegando danos físicos no interior do aparelho.
A autora aduz que não manipulou o aparelho além do contato normal de uso, que o mesmo é blindado e não apresentava marcas de violação. Continuou pagando as parcelas para não ter seu nome negativado.
Em contestação, a SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA alega preliminarmente incompetência do Juizado Especial face à necessidade de perícia técnica complexa. No mérito, sustenta que o produto foi utilizado em desacordo com o manual, havendo constatação de trinco na tela e blindagem amassada durante análise técnica, o que denota uso inadequado do equipamento.
Por sua vez, a ELETROZEMA S/A também invoca preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela necessidade de perícia. No mérito, defende que entregou produto sem defeito, embalado, e que, diante do problema, acionou imediatamente a assistência técnica da fabricante, não podendo ser responsabilizada por eventual defeito no aparelho ou falha na análise técnica realizada pela Samsung.
É o breve relatório.
DECIDO.
Inicialmente, em relação às relações de consumo, cumpre destacar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social. As relações de consumo caracterizam-se pela presença de um consumidor e um fornecedor, e têm como objeto a aquisição de produto ou a prestação de serviço.
No caso em análise, resta evidente a relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicadas as disposições do CDC. A autora enquadra-se no conceito de consumidora previsto no art. 2º, enquanto as rés são fornecedoras nos termos do art. 3º do CDC.
Quanto às preliminares, rejeito a alegação de incompetência do Juizado Especial por necessidade de perícia técnica complexa. O relatório técnico apresentado pela Samsung é suficiente para demonstrar a existência de danos no aparelho, sendo desnecessária a realização de nova perícia para o julgamento da causa.
Conforme o Enunciado 12 do FONAJE: “A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/95.” Portanto, o laudo apresentado pela segunda ré é suficiente para a compreensão da causa, tornando dispensável a realização de perícia formal.
No mérito, verifica-se que o cerne da questão reside em determinar se o aparelho adquirido pela autora apresentava vício de qualidade ou se os danos foram causados por mau uso.
Da análise dos autos, constata-se que a autora adquiriu um aparelho de mostruário, que já estava em uso na loja para demonstração aos clientes. Embora o vendedor tenha informado que se tratava de produto novo, o fato de estar exposto e ligado no mostruário já indica que não se tratava de produto integralmente novo, embalado de fábrica.
O relatório técnico apresentado pela Samsung indica a existência de “blindagem amassada”, além de trinco na tela, o que, segundo a empresa, caracterizaria uso inadequado do equipamento.
Entretanto, considerando que o produto já estava em uso no mostruário da loja, não é possível afirmar com certeza se tais danos foram causados pela autora durante o curto período em que esteve com o aparelho (menos de 24 horas) ou se já existiam anteriormente em decorrência do próprio uso no mostruário.
Conforme o art. 18 do CDC, os fornecedores de produtos de consumo duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam. No presente caso, seja por defeito pré-existente ou por vício oculto, o fato é que o produto deixou de funcionar em menos de 24 horas após a aquisição.

Ademais, o aparelho foi vendido como novo, sem qualquer desconto ou advertência sobre seu uso prévio como produto de mostruário, o que constitui prática comercial abusiva, nos termos do art. 39, inciso IV, do CDC.
Quanto ao dano material, é evidente o prejuízo sofrido pela autora, que adquiriu um produto que parou de funcionar em menos de 24 horas após a compra, não tendo obtido a utilidade esperada do bem. Assim, é devido o ressarcimento integral do valor pago pelo aparelho, qual seja, R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).
No tocante ao dano moral, entendo que este resta configurado na hipótese. A frustração da expectativa da consumidora, que adquiriu um produto com grande sacrifício financeiro e não pôde utilizá-lo, somada à angústia de ter que continuar pagando as parcelas por um bem que não funciona, ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando dano moral indenizável.
No caso concreto, a situação é agravada pela evidente vulnerabilidade da autora, pessoa não alfabetizada, aposentada, com renda de apenas um salário mínimo, que adquiriu o aparelho parcelado em 18 vezes, comprometendo sua já limitada renda por um longo período.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter compensatório e pedagógico da indenização, entendo como justo e adequado o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
a) CONDENAR solidariamente as rés ELETROZEMA S/A e SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA a restituírem à autora o valor de R$ 3.882,60 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês, conforme a taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a contar da citação;
b) CONDENAR solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000624-71.2019.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Wiliam Silva Souza Registrado(a) Civilmente Como Wiliam Silva Souza
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-71.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por WILIAM SILVA SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
O autor relata que no dia 14 de maio de 2019 recebeu ligação de prepostos do réu informando que havia pendência junto àquela instituição financeira que deveria ser regularizada. O autor nega a existência do débito e alega ter procurado imediatamente a agência do

réu para esclarecer o fato, onde foi informado que havia sido aberta uma conta bancária em seu nome, na agência nº 3486-x, na cidade de Pedro Ludovico/GO. Afirma que nunca esteve na referida cidade ou mesmo naquele Estado.
Alega que houve a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e que passou a receber constantes ligações de empresa de cobrança prestadora de serviços do réu. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria e necessidade de prova pericial, e, no mérito, que o autor teria fragilizado seus dados, que a responsabilidade não pode ser atribuída à instituição financeira, revelando hipótese de culpa exclusiva de terceiro.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, rejeito-a, tendo em vista que o procedimento tramita perante o Juizado Especial Cível, onde, em primeiro grau, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme determina o art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Rejeito também a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. Embora o réu alegue a necessidade de prova pericial, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Além disso, o autor não questiona a autenticidade de sua assinatura em documentos, mas sim a própria existência de relação jurídica, alegando que nunca firmou contrato com o réu. Assim, não há necessidade de perícia grafotécnica.
Quanto ao mérito, aplica-se ao caso a legislação consumerista, por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º do CDC, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Nas relações de consumo, há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, conforme preconiza o art. 14 do CDC.
Nesse contexto, é ônus do réu comprovar a regularidade da relação jurídica com o autor. Ocorre que o réu não trouxe aos autos qualquer contrato assinado pelo autor ou documento que comprove a legitimidade da abertura da conta bancária em seu nome. Ademais, não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para certificar-se da identidade de quem realizou a abertura da conta.
A conduta negligente do réu, ao permitir a abertura de conta em nome do autor sem a adoção das cautelas necessárias, configura falha na prestação do serviço, capaz de gerar a responsabilidade civil.
Destarte, não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes.
No que tange aos danos morais, trata-se, indubitavelmente, de falha na prestação do serviço, tendo havido desvio produtivo do consumidor, que se viu privado de seu tempo útil, para buscar, na via judicial a resolução do conflito, circunstâncias que levam à conclusão de que a Requerente sofreu dano moral, passível de compensação pecuniária.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu referente à conta bancária aberta na agência nº 3486-x, na cidade de Pedro Ludovico/GO.
2. DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar cobranças referentes à mencionada conta, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos dela decorrentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3- indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data de arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000624-71.2019.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Wiliam Silva Souza Registrado(a) Civilmente Como Wiliam Silva Souza
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000624-71.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por WILIAM SILVA SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
O autor relata que no dia 14 de maio de 2019 recebeu ligação de prepostos do réu informando que havia pendência junto àquela instituição financeira que deveria ser regularizada. O autor nega a existência do débito e alega ter procurado imediatamente a agência do réu para esclarecer o fato, onde foi informado que havia sido aberta uma conta bancária em seu nome, na agência nº 3486-x, na cidade de Pedro Ludovico/GO. Afirma que nunca esteve na referida cidade ou mesmo naquele Estado.
Alega que houve a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e que passou a receber constantes ligações de empresa de cobrança prestadora de serviços do réu. Requer a concessão de tutela antecipada para suspensão das cobranças e exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência de relação jurídica e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou contestação alegando, preliminarmente, impugnação ao pedido de justiça gratuita, incompetência do Juizado Especial por complexidade da matéria e necessidade de prova pericial, e, no mérito, que o autor teria fragilizado seus dados, que a responsabilidade não pode ser atribuída à instituição financeira, revelando hipótese de culpa exclusiva de terceiro.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, quanto à preliminar de impugnação ao pedido de justiça gratuita, rejeito-a, tendo em vista que o procedimento tramita perante o Juizado Especial Cível, onde, em primeiro grau, o acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme determina o art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Rejeito também a preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. Embora o réu alegue a necessidade de prova pericial, verifico que os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa. Além disso, o autor não questiona a autenticidade de sua assinatura em documentos, mas sim a própria existência de relação jurídica, alegando que nunca firmou contrato com o réu. Assim, não há necessidade de perícia grafotécnica.
Quanto ao mérito, aplica-se ao caso a legislação consumerista, por se tratar de relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º do CDC, sendo o autor consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC.
Nas relações de consumo, há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa, conforme preconiza o art. 14 do CDC.
Nesse contexto, é ônus do réu comprovar a regularidade da relação jurídica com o autor. Ocorre que o réu não trouxe aos autos qualquer contrato assinado pelo autor ou documento que comprove a legitimidade da abertura da conta bancária em seu nome. Ademais, não demonstrou ter adotado as cautelas necessárias para certificar-se da identidade de quem realizou a abertura da conta.
A conduta negligente do réu, ao permitir a abertura de conta em nome do autor sem a adoção das cautelas necessárias, configura falha na prestação do serviço, capaz de gerar a responsabilidade civil.
Destarte, não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, reconheço a inexistência de relação jurídica entre as partes.
No que tange aos danos morais, trata-se, indubitavelmente, de falha na prestação do serviço, tendo havido desvio produtivo do consumidor, que se viu privado de seu tempo útil, para buscar, na via judicial a resolução do conflito, circunstâncias que levam à conclusão de que a Requerente sofreu dano moral, passível de compensação pecuniária.
Na fixação do dano moral, prestigiando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a indenização deve servir como alerta para a demandada proceder com maior cautela em casos semelhantes (efeito pedagógico-sancionador), obrigando, inclusive, que as empresas revejam suas políticas internas e não continuem a cometer novos atentados similares contra outros consumidores, razão pela qual, arbitro o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos extrapatrimoniais.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

1. DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre o autor e o réu referente à conta bancária aberta na agência nº 3486-x, na cidade de Pedro Ludovico/GO.

2. DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar cobranças referentes à mencionada conta, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito em razão de débitos dela decorrentes, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
3- indenizar moralmente a parte autora no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data de arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000270-41.2022.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Mailane Mauricio Dos Santos
Advogado: Andre Luis Peixoto Moreira (OAB:BA43085)
Reu: Pablo De Matos Anastacio - Me
Reu: Pablo De Matos Anastacio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000270-41.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MAILANE MAURICIO DOS SANTOS
Advogado(s): ANDRE LUIS PEIXOTO MOREIRA (OAB:BA43085)
REU: PABLO DE MATOS ANASTACIO - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
MAILANE MAURICIO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM COBRANÇA DOS VALORES PAGOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, TUTELA DE EVIDÊNCIA E TUTELA DE URGÊNCIA em face de PABLO MATOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e PABLO DE MATOS ANASTACIO, igualmente qualificados.
A parte autora alega que adquiriu um lote de terreno medindo 1.000,00 m² (mil metros quadrados), localizado na QUADRA B da Chácaras Coqueiro, no município de Barra do Choça/BA, pagando a importância de R$ 10.000,00 (dez mil reais) no ato da assinatura do contrato de compra e venda.
Afirma que, por estar passando por problemas financeiros em decorrência da pandemia da COVID-19, requereu a resilição do contrato de forma administrativa, mas a empresa se negou a devolver os valores pagos. Tentou resolver administrativamente sem lograr êxito.
Requer a concessão da justiça gratuita, a declaração de rescisão do contrato, determinação para que os requeridos se abstenham de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, a restituição de 90% dos valores pagos (retendo apenas 10% a título de multa rescisória) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os requeridos, devidamente citados, não compareceram à audiência de conciliação, conforme termo juntado aos autos, nem apresentaram contestação no prazo legal.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, considerando a relação jurídica estabelecida entre as partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, visto que a parte autora é destinatária final do produto adquirido (lote de terreno), enquanto os requeridos são fornecedores no mercado de consumo.

A aplicação do CDC implica no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, bem como na possibilidade de inversão do ônus da prova, facilitação da defesa dos direitos do consumidor, interpretação mais favorável das cláusulas contratuais e reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, nos termos dos artigos 4º, 6º, 47 e 51 do referido diploma legal.
Os requeridos, embora devidamente citados, não compareceram à audiência de conciliação nem apresentaram contestação no prazo legal, impondo-se a decretação da revelia e seus efeitos, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme artigo 20 da Lei nº 9.099/95 e artigo 344 do Código de Processo Civil.
A presente demanda comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que os requeridos foram declarados revéis.
Trata-se de pedido de rescisão contratual com devolução de valores pagos e indenização por danos morais.
No caso, a autora alega que, por motivo de dificuldades financeiras decorrentes da pandemia da COVID-19, tentou rescindir o contrato administrativamente, sem êxito, tendo os requeridos se recusado a devolver os valores pagos.
Conforme previsão contratual mencionada na petição inicial, a cláusula 4ª do contrato celebrado entre as partes prevê a retenção de 20% (vinte por cento) dos valores pagos a título de cláusula penal compensatória em caso de rescisão pelo comprador.
Contudo, em se tratando de relação de consumo, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, através da Súmula 543, no sentido de que: “Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”
No que tange ao percentual de retenção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que, nos casos de resilição do contrato por iniciativa do comprador, é razoável a retenção de 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores pagos, a depender das circunstâncias do caso concreto.
No presente caso, considerando que: a) a relação de consumo; b) a situação de vulnerabilidade econômica da parte autora, agravada pela pandemia da COVID-19; c) a possibilidade de o vendedor renegociar o imóvel com terceiros; d) a ausência de elementos que indiquem maiores prejuízos suportados pelos requeridos além das despesas administrativas ordinárias, entendo razoável a fixação do percentual de retenção em 10% (dez por cento) dos valores pagos.
Quanto ao dano moral, para sua caracterização, é necessária a ocorrência de situação que ultrapasse o mero aborrecimento cotidiano e atinja a dignidade da pessoa, causando-lhe sofrimento, aflição ou angústia.
No presente caso, a autora alega que, em razão da não devolução dos valores pagos, que seriam utilizados para pagamento de outras dívidas, teve seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito, o que lhe causou constrangimentos.
Considerando a negativa injustificada dos requeridos em proceder ao distrato contratual amigável, forçando a judicialização da questão, bem como os transtornos e constrangimentos experimentados pela autora em razão da situação, entendo configurado o dano moral.
No tocante à quantificação do dano moral, deve o juiz pautar-se pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida.
Assim, diante das peculiaridades do caso, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, DECRETO A REVELIA dos requeridos e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
1. DECLARAR RESCINDIDO o contrato de compra e venda firmado entre as partes, referente ao lote de terreno medindo 1.000,00 m² (mil metros quadrados), localizado na QUADRA B da Chácaras Coqueiro, no município de Barra do Choça/BA;
2. DETERMINAR que os requeridos se abstenham de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em decorrência da rescisão contratual ora reconhecida, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. CONDENAR os requeridos, solidariamente, a restituírem à parte autora o valor pago, devendo ser abatido a multa de 10%, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a partir da citação;
4. CONDENAR os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme taxa legal prevista no art. 406 do Código Civil, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000191-62.2022.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça

Autor: Adriel Cardoso Dos Santos
Advogado: Wiliam Silva Souza (OAB:BA36539)
Reu: Js Turismo Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000191-62.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ADRIEL CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): WILIAM SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como WILIAM SILVA SOUZA (OAB:BA36539)
REU: JS TURISMO LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por ADRIEL CARDOSO DOS SANTOS em face de JS TURISMO LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega o autor que contratou serviço de transporte interestadual com a requerida para viajar de Vitória da Conquista/BA para São Paulo/SP, em razão de uma oportunidade de emprego, pagando o valor de R$ 247,60 para transporte em ônibus Semi-Leito, na poltrona de número 33.
Afirma que, ao tentar embarcar, verificou que foi emitido bilhete com número de poltrona diferente (34) e destino final diverso (Uberaba/MG). Além disso, não pôde embarcar porque as poltronas 33 e 34 estavam ocupadas por um casal de idosos, configurando venda em duplicidade.
Sustenta também que a empresa disponibilizou ônibus de categoria inferior (convencional) ao contratado (Semi-Leito), que o embarque atrasou mais de 1h30min, e que foi obrigado a aceitar a remarcação da passagem para 04/02/2022, pagando taxa adicional de R$ 47,90.
Por todo o transtorno causado, requer o abatimento de 70% do valor pago pelo transporte, equivalente a R$ 173,32, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 25.000,00.
A audiência de conciliação foi realizada, porém a parte ré não compareceu, embora devidamente citada.
DECIDO.
Inicialmente, convém destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, conforme os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor consumidor e a ré fornecedora de serviços de transporte.
De acordo com o art. 6º do CDC, são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, bem como o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.
No presente caso, a parte ré, devidamente citada, não compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação, aplicando-se os efeitos da revelia, conforme o art. 20 da Lei nº 9.099/95, que estabelece: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.”
Assim, os fatos narrados na petição inicial devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não há nos autos qualquer elemento que afaste a presunção de veracidade.
Em relação ao mérito, verifica-se que a parte autora contratou um serviço de transporte interestadual que deveria ser prestado em ônibus de categoria Semi-Leito, com poltrona específica e destino determinado (São Paulo/SP).
No entanto, ao tentar embarcar, o autor se deparou com uma série de problemas: bilhete com número de poltrona e destino diferentes do contratado, categoria de ônibus inferior à contratada, impossibilidade de embarque em razão de venda de passagem em duplicidade, atraso no embarque e necessidade de remarcação da passagem com pagamento de taxa adicional.
A responsabilidade civil da prestadora de serviço de transporte é objetiva, conforme preceitua o art. 14 do CDC, que dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
No mesmo sentido, o art. 734 do Código Civil estabelece que “o transportador responde pelos danos causados aos passageiros e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente de responsabilidade.”
O art. 20 do CDC também determina que “o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária”.
No caso em análise, resta evidente o descumprimento contratual por parte da empresa ré, que não prestou o serviço conforme contratado e ainda submeteu o autor a uma série de transtornos, descasos e constrangimentos.
Destarte, quanto ao pedido de danos materiais, entendo que assiste razão ao autor no que tange ao abatimento do valor pago, considerando que o serviço prestado foi muito inferior ao contratado, o que resultou em prejuízos materiais concretos.
Com relação ao pedido de danos morais, verifica-se que os transtornos enfrentados pelo autor ultrapassam o mero dissabor cotidiano, configurando efetivo dano moral indenizável.
A contratação do serviço de transporte tinha finalidade específica (comparecimento em novo emprego), o que tornou ainda mais grave os transtornos sofridos, caracterizando abalo à esfera íntima do autor.
Quanto ao valor da indenização por danos morais, deve-se levar em consideração a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da medida. No entanto, o valor pleiteado pelo autor (R$ 25.000,00) mostra-se excessivo, não se coadunando com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando casos análogos.
Ante o exposto, com base nos fundamentos acima delineados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1. CONDENAR a ré a restituir ao autor o valor de R$ 173,32 (cento e setenta e três reais e trinta e dois centavos), referente ao abatimento de 70% do valor pago pelo transporte, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir da data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, a partir da citação;
2. CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil, a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000152-02.2021.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marlene Alves Pereira Araujo
Advogado: Vinicius Martins Cutolo (OAB:BA47692)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: V V Eletronica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-02.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS MARTINS CUTOLO (OAB:BA47692)
REU: AMERICANAS SA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRONICA LTDA - ME.
Em sua inicial, a autora aduz que em 04 de agosto de 2020 adquiriu uma televisão marca LG no valor de R$ 929,98 na loja da primeira requerida (Americanas SA). Alega que após o final do mesmo mês, o produto apresentou problemas de funcionamento, não ligando, sendo levado para a autorizada (terceira ré) no dia 03 de setembro de 2020. A autora relata que foi surpreendida com um laudo informando que a placa principal do produto havia sido mexida, o que não corresponde à verdade, pois utilizou o aparelho com zelo desde sua aquisição. Aduz que tentou contato com as requeridas para solucionar o problema, sem sucesso, razão pela qual requer a condenação em danos materiais no valor de R$ 929,98 e danos morais no valor de R$ 8.000,00.
A empresa B2W Companhia Digital (Americanas SA) apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita e a não ocorrência de danos morais.
As demais requeridas (LG Electronics do Brasil Ltda e V V Eletrônica Ltda - ME) foram devidamente citadas, mas não compareceram à audiência de conciliação ou apresentaram contestação, configurando-se sua revelia.
É o relatório.
DECIDO.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMERICANAS SA deve ser rejeitada. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que compõem a cadeia de produção e comercialização do produto respondem solidariamente

pelos vícios de qualidade. Assim, tanto o comerciante quanto o fabricante e a assistência técnica são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.
A alegação de necessidade de perícia não prospera. O caso não demanda comprovação técnica especializada, uma vez que a própria requerida LG, por meio de sua contestação, não nega a existência do vício, contentando-se em afirmar que houve "placa principal mexida". Ademais, o laudo emitido pela assistência técnica não é conclusivo quanto à real causa do problema, tratando-se de mera impressão sem fundamentação técnica adequada.
A preliminar de ausência de interesse de agir também não merece acolhida. O interesse de agir está configurado pela resistência das requeridas em reconhecer o vício do produto e proceder à sua substituição ou restituição do valor pago, sendo a via judicial adequada e necessária para a solução do litígio.
Certificada a ausência em audiência e não tendo apresentado resposta as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e V V ELETRONICA LTDA - ME, decreto sua revelia, com os efeitos do art. 20 da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor, como destinatário final dos produtos e serviços, encontra-se em posição de vulnerabilidade, razão pela qual a legislação consumerista estabelece normas de proteção especial. No caso concreto, a autora adquiriu um televisor marca LG na loja AMERICANAS SA, caracterizando relação de consumo.
Ficou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a autora adquiriu o produto em 04 de agosto de 2020 e que em menos de um mês apresentou defeito. O produto foi encaminhado à assistência técnica autorizada (V V ELETRÔNICA LTDA), que emitiu laudo afirmando que a placa principal tinha sido mexida.
Contudo, tal laudo não é conclusivo quanto à origem do defeito. O simples fato de afirmar que a "placa principal foi mexida" não serve para demonstrar inequivocamente que houve mau uso do produto pelo consumidor. Não há qualquer detalhamento técnico que comprove essa afirmação, nem indicação de que sinais específicos apontariam para tal conclusão.
A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, mostra-se necessária na hipótese. Cabia às requeridas demonstrar, de forma inequívoca, que o vício decorreu de mau uso do produto pela consumidora. No entanto, não o fizeram, limitando-se a alegar genericamente que a placa principal havia sido mexida, sem nenhuma prova técnica robusta.
Comprovado o vício do produto e a falta de solução adequada por parte das requeridas, assiste à autora o direito à restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1°, II do CDC. O valor de R$ 929,98 corresponde ao preço da televisão adquirida e está devidamente documentado nos autos.
Os danos morais restaram caracterizados. A autora adquiriu um produto novo que apresentou vício em menos de um mês de uso, foi submetida a um laudo técnico sem fundamentação adequada que atribuiu a culpa a ela, e não obteve solução para o problema, sendo obrigada a socorrer-se ao Poder Judiciário.
Os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão a direitos da personalidade da consumidora. A situação vivenciada causa angústia, frustração e sentimento de impotência diante da recusa injustificada das fornecedoras em solucionar o problema.
Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o grau de culpa das requeridas, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. Assim, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o transtorno suportado pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:
a) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 929,98 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;
b) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;
c) FACULTAR às requeridas o recolhimento da televisão descrita na inicial, no endereço da autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento das indenizações.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000152-02.2021.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marlene Alves Pereira Araujo
Advogado: Vinicius Martins Cutolo (OAB:BA47692)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: V V Eletronica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-02.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS MARTINS CUTOLO (OAB:BA47692)
REU: AMERICANAS SA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRONICA LTDA - ME.
Em sua inicial, a autora aduz que em 04 de agosto de 2020 adquiriu uma televisão marca LG no valor de R$ 929,98 na loja da primeira requerida (Americanas SA). Alega que após o final do mesmo mês, o produto apresentou problemas de funcionamento, não ligando, sendo levado para a autorizada (terceira ré) no dia 03 de setembro de 2020. A autora relata que foi surpreendida com um laudo informando que a placa principal do produto havia sido mexida, o que não corresponde à verdade, pois utilizou o aparelho com zelo desde sua aquisição. Aduz que tentou contato com as requeridas para solucionar o problema, sem sucesso, razão pela qual requer a condenação em danos materiais no valor de R$ 929,98 e danos morais no valor de R$ 8.000,00.
A empresa B2W Companhia Digital (Americanas SA) apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita e a não ocorrência de danos morais.
As demais requeridas (LG Electronics do Brasil Ltda e V V Eletrônica Ltda - ME) foram devidamente citadas, mas não compareceram à audiência de conciliação ou apresentaram contestação, configurando-se sua revelia.
É o relatório.
DECIDO.
A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMERICANAS SA deve ser rejeitada. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que compõem a cadeia de produção e comercialização do produto respondem solidariamente pelos vícios de qualidade. Assim, tanto o comerciante quanto o fabricante e a assistência técnica são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.
A alegação de necessidade de perícia não prospera. O caso não demanda comprovação técnica especializada, uma vez que a própria requerida LG, por meio de sua contestação, não nega a existência do vício, contentando-se em afirmar que houve “placa principal mexida”. Ademais, o laudo emitido pela assistência técnica não é conclusivo quanto à real causa do problema, tratando-se de mera impressão sem fundamentação técnica adequada.
A preliminar de ausência de interesse de agir também não merece acolhida. O interesse de agir está configurado pela resistência das requeridas em reconhecer o vício do produto e proceder à sua substituição ou restituição do valor pago, sendo a via judicial adequada e necessária para a solução do litígio.
Certificada a ausência em audiência e não tendo apresentado resposta as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e V V ELETRONICA LTDA - ME, decreto sua revelia, com os efeitos do art. 20 da Lei 9.099/95.
DO MÉRITO.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor, como destinatário final dos produtos e serviços, encontra-se em posição de vulnerabilidade, razão pela qual a legislação consumerista estabelece normas de proteção especial. No caso concreto, a autora adquiriu um televisor marca LG na loja AMERICANAS SA, caracterizando relação de consumo.
Ficou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a autora adquiriu o produto em 04 de agosto de 2020 e que em menos de um mês apresentou defeito. O produto foi encaminhado à assistência técnica autorizada (V V ELETRÔNICA LTDA), que emitiu laudo afirmando que a placa principal tinha sido mexida.
Contudo, tal laudo não é conclusivo quanto à origem do defeito. O simples fato de afirmar que a “placa principal foi mexida” não serve para demonstrar inequivocamente que houve mau uso do produto pelo consumidor. Não há qualquer detalhamento técnico que comprove essa afirmação, nem indicação de que sinais específicos apontariam para tal conclusão.
A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, mostra-se necessária na hipótese. Cabia às requeridas demonstrar, de forma inequívoca, que o vício decorreu de mau uso do produto pela consumidora. No entanto, não o fizeram, limitando-se a alegar genericamente que a placa principal havia sido mexida, sem nenhuma prova técnica robusta.

Comprovado o vício do produto e a falta de solução adequada por parte das requeridas, assiste à autora o direito à restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1°, II do CDC. O valor de R$ 929,98 corresponde ao preço da televisão adquirida e está devidamente documentado nos autos.
Os danos morais restaram caracterizados. A autora adquiriu um produto novo que apresentou vício em menos de um mês de uso, foi submetida a um laudo técnico sem fundamentação adequada que atribuiu a culpa a ela, e não obteve solução para o problema, sendo obrigada a socorrer-se ao Poder Judiciário.
Os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão a direitos da personalidade da consumidora. A situação vivenciada causa angústia, frustração e sentimento de impotência diante da recusa injustificada das fornecedoras em solucionar o problema.
Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o grau de culpa das requeridas, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. Assim, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o transtorno suportado pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:
a) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 929,98 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;
b) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;
c) FACULTAR às requeridas o recolhimento da televisão descrita na inicial, no endereço da autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento das indenizações.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000152-02.2021.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marlene Alves Pereira Araujo
Advogado: Vinicius Martins Cutolo (OAB:BA47692)
Reu: Americanas Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)
Reu: Lg Electronics Do Brasil Ltda
Advogado: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB:MG63513)
Reu: V V Eletronica Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000152-02.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO
Advogado(s): VINICIUS MARTINS CUTOLO (OAB:BA47692)
REU: AMERICANAS SA e outros (2)
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873), CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB:MG63513)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por MARLENE ALVES PEREIRA ARAUJO em face de LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRONICA LTDA - ME.

Em sua inicial, a autora aduz que em 04 de agosto de 2020 adquiriu uma televisão marca LG no valor de R$ 929,98 na loja da primeira requerida (Americanas SA). Alega que após o final do mesmo mês, o produto apresentou problemas de funcionamento, não ligando, sendo levado para a autorizada (terceira ré) no dia 03 de setembro de 2020. A autora relata que foi surpreendida com um laudo informando que a placa principal do produto havia sido mexida, o que não corresponde à verdade, pois utilizou o aparelho com zelo desde sua aquisição. Aduz que tentou contato com as requeridas para solucionar o problema, sem sucesso, razão pela qual requer a condenação em danos materiais no valor de R$ 929,98 e danos morais no valor de R$ 8.000,00.

A empresa B2W Companhia Digital (Americanas SA) apresentou contestação arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, bem como a necessidade de perícia técnica. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita e a não ocorrência de danos morais.

As demais requeridas (LG Electronics do Brasil Ltda e V V Eletrônica Ltda - ME) foram devidamente citadas, mas não compareceram à audiência de conciliação ou apresentaram contestação, configurando-se sua revelia.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela AMERICANAS SA deve ser rejeitada. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, todos os fornecedores que compõem a cadeia de produção e comercialização do produto respondem solidariamente pelos vícios de qualidade. Assim, tanto o comerciante quanto o fabricante e a assistência técnica são partes legítimas para figurar no polo passivo da presente demanda.

A alegação de necessidade de perícia não prospera. O caso não demanda comprovação técnica especializada, uma vez que a própria requerida LG, por meio de sua contestação, não nega a existência do vício, contentando-se em afirmar que houve “placa principal mexida”. Ademais, o laudo emitido pela assistência técnica não é conclusivo quanto à real causa do problema, tratando-se de mera impressão sem fundamentação técnica adequada.

A preliminar de ausência de interesse de agir também não merece acolhida. O interesse de agir está configurado pela resistência das requeridas em reconhecer o vício do produto e proceder à sua substituição ou restituição do valor pago, sendo a via judicial adequada e necessária para a solução do litígio.

Certificada a ausência em audiência e não tendo apresentado resposta as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e V V ELETRONICA LTDA - ME, decreto sua revelia, com os efeitos do art. 20 da Lei 9.099/95.

DO MÉRITO.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor. O consumidor, como destinatário final dos produtos e serviços, encontra-se em posição de vulnerabilidade, razão pela qual a legislação consumerista estabelece normas de proteção especial. No caso concreto, a autora adquiriu um televisor marca LG na loja AMERICANAS SA, caracterizando relação de consumo.

Ficou comprovado, pelos documentos juntados aos autos, que a autora adquiriu o produto em 04 de agosto de 2020 e que em menos de um mês apresentou defeito. O produto foi encaminhado à assistência técnica autorizada (V V ELETRÔNICA LTDA), que emitiu laudo afirmando que a placa principal tinha sido mexida.

Contudo, tal laudo não é conclusivo quanto à origem do defeito. O simples fato de afirmar que a “placa principal foi mexida” não serve para demonstrar inequivocamente que houve mau uso do produto pelo consumidor. Não há qualquer detalhamento técnico que comprove essa afirmação, nem indicação de que sinais específicos apontariam para tal conclusão.

A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC, mostra-se necessária na hipótese. Cabia às requeridas demonstrar, de forma inequívoca, que o vício decorreu de mau uso do produto pela consumidora. No entanto, não o fizeram, limitando-se a alegar genericamente que a placa principal havia sido mexida, sem nenhuma prova técnica robusta.

Comprovado o vício do produto e a falta de solução adequada por parte das requeridas, assiste à autora o direito à restituição do valor pago, nos termos do art. 18, § 1°, II do CDC. O valor de R$ 929,98 corresponde ao preço da televisão adquirida e está devidamente documentado nos autos.

Os danos morais restaram caracterizados. A autora adquiriu um produto novo que apresentou vício em menos de um mês de uso, foi submetida a um laudo técnico sem fundamentação adequada que atribuiu a culpa a ela, e não obteve solução para o problema, sendo obrigada a socorrer-se ao Poder Judiciário.

Os fatos narrados ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando lesão a direitos da personalidade da consumidora. A situação vivenciada causa angústia, frustração e sentimento de impotência diante da recusa injustificada das fornecedoras em solucionar o problema.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o grau de culpa das requeridas, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação. Assim, arbitro os danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que se mostra adequado para compensar o transtorno suportado pela autora, sem configurar enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para:

a) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 929,98 (novecentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;

b) CONDENAR as requeridas LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AMERICANAS SA e V V ELETRÔNICA LTDA - ME, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo IPCA a partir desta sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil;

c) FACULTAR às requeridas o recolhimento da televisão descrita na inicial, no endereço da autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento das indenizações.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000932-68.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Mariane De Jesus Santos Andrade
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-68.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário de repetição de indébito e indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora alega, em síntese, que é aposentada do INSS e que teria solicitado empréstimo consignado junto à requerida, porém foi surpreendida com descontos em seus benefícios previdenciários referentes a cartão de crédito consignado na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), com o qual não concorda, afirmando ter sido induzida a erro na contratação.
Aduz que estava com a margem consignada para empréstimos tomada (34,49%), restando apenas R$ 6,65 de margem disponível para a contratação de novos empréstimos quando buscou crédito junto à instituição financeira ré. Aponta que recebeu crédito no valor de R$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais) e que, até a propositura da demanda, já efetuou o pagamento no montante de R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).
Requer, liminarmente, a cessação dos descontos no contracheque e a abstenção de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do contrato celebrado, subsidiariamente a modificação do objeto e cláusulas contratuais para transformação em empréstimo consignado, a repetição do indébito em dobro no valor de R$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em contestação, a parte ré sustenta a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, afirmando que a autora estava com a margem para empréstimos consignados quase totalmente comprometida, o que a levou a optar pela modalidade cartão de crédito consignado, utilizando a margem de 5% disponível para esta modalidade. Ressalta que a parte autora recebeu o valor do saque solicitado em sua conta bancária e que não há qualquer irregularidade na contratação. Pugna, preliminarmente, pela juntada posterior de documentação comprobatória da contratação e, no mérito, pela improcedência total da demanda.
É o relatório.
DECIDO.
Aplicável ao caso a legislação consumerista, tratando-se de relação de consumo entre as partes, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ, que estabelece: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia central reside na validade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, quando a parte autora afirma ter buscado contratar empréstimo consignado.

No caso em tela, a parte ré comprovou por meio da documentação acostada aos autos que a parte autora estava com sua margem consignável para empréstimos quase totalmente comprometida (34,49% de 35%), restando apenas R$ 6,65 de margem disponível, o que inviabilizava a contratação de empréstimo consignado no valor desejado.
Conforme demonstrado pela documentação juntada pela própria parte autora, a mesma possuía conhecimento de sua situação financeira e, diante da impossibilidade de contratar empréstimo consignado tradicional, optou pela modalidade de cartão de crédito consignado, utilizando a margem de 5% disponível para esta finalidade, conforme previsto na Instrução Normativa/INSS nº 138, de 10.11.2022, e na Lei nº 13.172, de 21.10.2015.
A modalidade de cartão de crédito consignado é legalmente prevista e permitida, com características próprias que a distinguem do empréstimo consignado tradicional. No cartão de crédito consignado, o desconto mensal em folha corresponde ao pagamento mínimo da fatura, sendo o restante do débito sujeito a juros rotativos, característicos desta modalidade de crédito.
Não se verificam nos autos elementos que indiquem vício de consentimento na contratação. Ao contrário, a documentação apresentada revela que a parte autora, diante de sua impossibilidade de contratar empréstimo consignado tradicional por já ter sua margem comprometida, optou pelo cartão de crédito consignado como alternativa para obtenção do crédito desejado.
A instituição financeira disponibilizou o valor de R$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais) na conta bancária da parte autora, conforme comprovante juntado aos autos, cumprindo sua parte na contratação.
Não há, portanto, que se falar em nulidade do contrato ou em modificação de sua natureza para empréstimo consignado, pois tal conversão desvirtuaria a essência da contratação e prejudicaria a própria viabilidade do negócio jurídico, uma vez que a parte autora não dispunha de margem consignável suficiente para a contratação de empréstimo na modalidade tradicional.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais tem reconhecido a validade dos contratos de cartão de crédito consignado quando demonstrado o comprometimento da margem para empréstimos consignados no momento da contratação.
Portanto, não se vislumbra a configuração de abusividade ou ilegalidade na contratação que justifique a declaração de nulidade do contrato ou sua modificação para empréstimo consignado.
Consequentemente, não havendo ilegalidade na contratação, não há que se falar em repetição do indébito, seja na forma simples ou em dobro, dos valores descontados mensalmente, pois tais descontos decorrem regularmente do contrato validamente celebrado entre as partes.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer situação que tenha causado abalo à honra, à imagem ou à dignidade da parte autora, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
A mera contratação de modalidade diversa da desejada, quando demonstrado que a opção realizada era a única viável diante da situação financeira da parte autora, não configura dano moral indenizável, especialmente quando a parte ré cumpriu integralmente sua obrigação contratual, disponibilizando o valor contratado na conta da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000932-68.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Mariane De Jesus Santos Andrade
Advogado: Dagnaldo Oliveira Da Silva (OAB:BA49645)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-68.2023.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): DAGNALDO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA49645)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato com pedido subsidiário de repetição de indébito e indenizatória por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
A parte autora alega, em síntese, que é aposentada do INSS e que teria solicitado empréstimo consignado junto à requerida, porém foi surpreendida com descontos em seus benefícios previdenciários referentes a cartão de crédito consignado na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC), com o qual não concorda, afirmando ter sido induzida a erro na contratação.
Aduz que estava com a margem consignada para empréstimos tomada (34,49%), restando apenas R$ 6,65 de margem disponível para a contratação de novos empréstimos quando buscou crédito junto à instituição financeira ré. Aponta que recebeu crédito no valor de R$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais) e que, até a propositura da demanda, já efetuou o pagamento no montante de R$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).
Requer, liminarmente, a cessação dos descontos no contracheque e a abstenção de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do contrato celebrado, subsidiariamente a modificação do objeto e cláusulas contratuais para transformação em empréstimo consignado, a repetição do indébito em dobro no valor de R$ 969,60 (novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) e indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em contestação, a parte ré sustenta a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado, afirmando que a autora estava com a margem para empréstimos consignados quase totalmente comprometida, o que a levou a optar pela modalidade cartão de crédito consignado, utilizando a margem de 5% disponível para esta modalidade. Ressalta que a parte autora recebeu o valor do saque solicitado em sua conta bancária e que não há qualquer irregularidade na contratação. Pugna, preliminarmente, pela juntada posterior de documentação comprobatória da contratação e, no mérito, pela improcedência total da demanda.
É o relatório.
DECIDO.
Aplicável ao caso a legislação consumerista, tratando-se de relação de consumo entre as partes, conforme artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e Súmula 297 do STJ, que estabelece: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.
Da análise dos autos, verifica-se que a controvérsia central reside na validade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável, quando a parte autora afirma ter buscado contratar empréstimo consignado.
No caso em tela, a parte ré comprovou por meio da documentação acostada aos autos que a parte autora estava com sua margem consignável para empréstimos quase totalmente comprometida (34,49% de 35%), restando apenas R$ 6,65 de margem disponível, o que inviabilizava a contratação de empréstimo consignado no valor desejado.
Conforme demonstrado pela documentação juntada pela própria parte autora, a mesma possuía conhecimento de sua situação financeira e, diante da impossibilidade de contratar empréstimo consignado tradicional, optou pela modalidade de cartão de crédito consignado, utilizando a margem de 5% disponível para esta finalidade, conforme previsto na Instrução Normativa/INSS nº 138, de 10.11.2022, e na Lei nº 13.172, de 21.10.2015.
A modalidade de cartão de crédito consignado é legalmente prevista e permitida, com características próprias que a distinguem do empréstimo consignado tradicional. No cartão de crédito consignado, o desconto mensal em folha corresponde ao pagamento mínimo da fatura, sendo o restante do débito sujeito a juros rotativos, característicos desta modalidade de crédito.
Não se verificam nos autos elementos que indiquem vício de consentimento na contratação. Ao contrário, a documentação apresentada revela que a parte autora, diante de sua impossibilidade de contratar empréstimo consignado tradicional por já ter sua margem comprometida, optou pelo cartão de crédito consignado como alternativa para obtenção do crédito desejado.
A instituição financeira disponibilizou o valor de R$ 1.666,00 (um mil, seiscentos e sessenta e seis reais) na conta bancária da parte autora, conforme comprovante juntado aos autos, cumprindo sua parte na contratação.
Não há, portanto, que se falar em nulidade do contrato ou em modificação de sua natureza para empréstimo consignado, pois tal conversão desvirtuaria a essência da contratação e prejudicaria a própria viabilidade do negócio jurídico, uma vez que a parte autora não dispunha de margem consignável suficiente para a contratação de empréstimo na modalidade tradicional.
Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais tem reconhecido a validade dos contratos de cartão de crédito consignado quando demonstrado o comprometimento da margem para empréstimos consignados no momento da contratação.
Portanto, não se vislumbra a configuração de abusividade ou ilegalidade na contratação que justifique a declaração de nulidade do contrato ou sua modificação para empréstimo consignado.
Consequentemente, não havendo ilegalidade na contratação, não há que se falar em repetição do indébito, seja na forma simples ou em dobro, dos valores descontados mensalmente, pois tais descontos decorrem regularmente do contrato validamente celebrado entre as partes.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer situação que tenha causado abalo à honra, à imagem ou à dignidade da parte autora, não havendo, portanto, dano moral a ser indenizado.
A mera contratação de modalidade diversa da desejada, quando demonstrado que a opção realizada era a única viável diante da situação financeira da parte autora, não configura dano moral indenizável, especialmente quando a parte ré cumpriu integralmente sua obrigação contratual, disponibilizando o valor contratado na conta da parte autora.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por MARIANE DE JESUS SANTOS ANDRADE em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido

foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001357-95.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Jorge Silva De Jesus
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-95.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JORGE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de valores, ajuizada por JORGE SILVA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual alega o autor que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente a título de "CESTA B. EXPRESS04", sem a sua autorização ou anuência prévia, solicitando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos; no mérito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, em contestação, alega que houve regular contratação da cesta de serviços pelo autor, tendo inclusive juntado "Termo de Opção à Cesta de Serviços", devidamente assinado eletronicamente pelo autor, sendo lícita a cobrança, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais.
É o relato.
DECIDO.
Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as instituições financeiras estão submetidas às suas regras, conforme entendimento já sumulado pelo STJ.
Da análise dos autos, constato que é incontroverso o desconto relativo à tarifa bancária denominada "CESTA B. EXPRESS04" da conta bancária do autor. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência ou não de regular contratação.
O banco réu juntou aos autos o "Termo de Opção à Cesta de Serviços" com assinatura eletrônica do autor, contudo, verifico que tal documento não demonstra de forma inequívoca a livre manifestação de vontade do consumidor, visto que não há informações claras sobre os serviços contratados e seus respectivos valores.
Nos termos do art. 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Constato, assim, que o banco réu não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, deixando de comprovar que prestou informações claras e adequadas ao consumidor acerca dos serviços contratados e seus respectivos valores, bem como de que o autor efetivamente manifestou interesse na contratação da referida cesta de serviços.
Desse modo, declaro a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada "CESTA B. EXPRESS04" e, consequentemente, reconheço a ilegalidade dos descontos efetuados na conta bancária do autor a esse título.
Em se tratando de cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada "CESTA B. EXPRESS04";
2. DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar novos descontos a título de "CESTA B. EXPRESS04" ou qualquer outro pacote de serviços não expressamente contratado pelo autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. CONDENAR o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados a título de "CESTA B. EXPRESS04" entre março de 2022 e julho de 2023, que totalizam a quantia de R$ 934,12 (novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora de acordo com a taxa Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra do Choça/BA, 05 de maio de 2025.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001357-95.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Jorge Silva De Jesus
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-95.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JORGE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de valores, ajuizada por JORGE SILVA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual alega o autor que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente a título de "CESTA B. EXPRESS04", sem a sua autorização ou anuência prévia, solicitando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos; no mérito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, em contestação, alega que houve regular contratação da cesta de serviços pelo autor, tendo inclusive juntado "Termo de Opção à Cesta de Serviços", devidamente assinado eletronicamente pelo autor, sendo lícita a cobrança, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais.
É o relato.
DECIDO.
Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as instituições financeiras estão submetidas às suas regras, conforme entendimento já sumulado pelo STJ.
Da análise dos autos, constato que é incontroverso o desconto relativo à tarifa bancária denominada "CESTA B. EXPRESS04" da conta bancária do autor. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência ou não de regular contratação.

O banco réu juntou aos autos o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” com assinatura eletrônica do autor, contudo, verifico que tal documento não demonstra de forma inequívoca a livre manifestação de vontade do consumidor, visto que não há informações claras sobre os serviços contratados e seus respectivos valores.
Nos termos do art. 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Constato, assim, que o banco réu não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, deixando de comprovar que prestou informações claras e adequadas ao consumidor acerca dos serviços contratados e seus respectivos valores, bem como de que o autor efetivamente manifestou interesse na contratação da referida cesta de serviços.
Desse modo, declaro a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada “CESTA B. EXPRESS04” e, consequentemente, reconheço a ilegalidade dos descontos efetuados na conta bancária do autor a esse título.
Em se tratando de cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada “CESTA B. EXPRESS04”;
2. DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar novos descontos a título de “CESTA B. EXPRESS04” ou qualquer outro pacote de serviços não expressamente contratado pelo autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. CONDENAR o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados a título de “CESTA B. EXPRESS04” entre março de 2022 e julho de 2023, que totalizam a quantia de R$ 934,12 (novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora de acordo com a taxa Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra do Choça/BA, 05 de maio de 2025.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001357-95.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Jorge Silva De Jesus
Advogado: Islay Oliveira Batista (OAB:BA40054)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001357-95.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JORGE SILVA DE JESUS
Advogado(s): LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), ISLAY OLIVEIRA BATISTA (OAB:BA40054)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com restituição de valores, ajuizada por JORGE SILVA DE JESUS em face de BANCO BRADESCO S/A, na qual alega o autor que foram realizados descontos indevidos em sua conta corrente a título de "CESTA B. EXPRESS04", sem a sua autorização ou anuência prévia, solicitando, em sede de tutela antecipada, a suspensão imediata dos descontos; no mérito, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, em contestação, alega que houve regular contratação da cesta de serviços pelo autor, tendo inclusive juntado "Termo de Opção à Cesta de Serviços", devidamente assinado eletronicamente pelo autor, sendo lícita a cobrança, não havendo que se falar em restituição de valores ou danos morais.
É o relato.
DECIDO.
Trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as instituições financeiras estão submetidas às suas regras, conforme entendimento já sumulado pelo STJ.
Da análise dos autos, constato que é incontroverso o desconto relativo à tarifa bancária denominada "CESTA B. EXPRESS04" da conta bancária do autor. A controvérsia cinge-se, portanto, à existência ou não de regular contratação.
O banco réu juntou aos autos o "Termo de Opção à Cesta de Serviços" com assinatura eletrônica do autor, contudo, verifico que tal documento não demonstra de forma inequívoca a livre manifestação de vontade do consumidor, visto que não há informações claras sobre os serviços contratados e seus respectivos valores.
Nos termos do art. 46 do CDC, os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.
Constato, assim, que o banco réu não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, deixando de comprovar que prestou informações claras e adequadas ao consumidor acerca dos serviços contratados e seus respectivos valores, bem como de que o autor efetivamente manifestou interesse na contratação da referida cesta de serviços.
Desse modo, declaro a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada "CESTA B. EXPRESS04" e, consequentemente, reconheço a ilegalidade dos descontos efetuados na conta bancária do autor a esse título.
Em se tratando de cobrança indevida, é cabível a repetição do indébito, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial para:
1. DECLARAR a nulidade da contratação da cesta de serviços denominada "CESTA B. EXPRESS04";
2. DETERMINAR que o réu se abstenha de efetuar novos descontos a título de "CESTA B. EXPRESS04" ou qualquer outro pacote de serviços não expressamente contratado pelo autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
3. CONDENAR o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados a título de "CESTA B. EXPRESS04" entre março de 2022 e julho de 2023, que totalizam a quantia de R$ 934,12 (novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso e juros de mora de acordo com a taxa Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barra do Choça/BA, 05 de maio de 2025.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001250-42.2013.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Mendes Oliveira Coml De Prods Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)

Procurador: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Luis Gustavo Soares Alfaya (OAB:BA15474)
Procurador: Geraldo Rezende De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001250-42.2013.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO (OAB:BA20213), MARINA MIDLEJ ROCHA VELAME (OAB:BA23063), CLAUDIA SANTIANNI registrado(a) civilmente como CLAUDIA SANTIANNI (OAB:BA18788), LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (OAB:BA15474)
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COML DE PRODS AGRO PECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MENDES OLIVEIRA COML. DE PRODS. AGROPECUÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
A Exequente foi devidamente intimada (ID. 32292106) e tomou ciência da não localização do devedor, pela primeira vez, em 16/06/2015, conforme AR em Certidão de ID. 32292117.
Posteriormente, a exequente requereu a citação editalícia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015), sem que, após, tenha se manifestado nos autos até a devida intimação para declarar interesse em prosseguimento do feito, visto a morosidade (25 de agosto de 2020, ID. 70795265).
Durante todo o período, não foram encontrados bens sobre os quais se pudesse recair a penhora, bem como causas de interrupção da prescrição.
Em ID 162042846, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em que postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução.
Intimado, o exequente apresentou manifestação em ID 408645813, na qual pugna pelo prosseguimento da execução.
É o relatório. DECIDO.
Uma vez que a ocorrência da prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio pelo juiz (arts. 332, § 1º; 487, II e 921, § 5º, todos do CPC), passo à análise da matéria; observando-se que a prescrição ventilada será analisada à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, visto que o lapso prescricional apontado teve início quando vigente o novo diploma processual.
A prescrição intercorrente da pretensão executória ocorre quando verificada a inércia injustificada do credor em promover os atos processuais que lhe competem, em prazo igual ao direito material reclamado.
Nesse sentido, dispõe a Súmula 150 do STF, que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”; entendimento recentemente encampado pelo Código Civil, por meio da MP 1.040/2021, que inseriu em seu texto o art. 206-A1. Consoante disposto, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, que, a sua vez, apenas começa a fluir após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da decisão de suspensão da execução, por ausência de localização de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, e § 1º, CPC).
No caso concreto, verifica-se que a exequente requereu a citação editalicia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015). Ausente manifestação da parte autora, os autos ficaram parados sem qualquer requerimento até 2020, momento em que foi intimada a dar prosseguimento.
Assim, embora não tenha decisão determinando, de forma expressa, a suspensão do processo, este permaneceu suspenso por 1 (um) ano, por força do contido no art. 921, III, e § 1º, CPC, passando então a escoar o prazo prescricional a partir de 20/07/2016 (um ano após a última movimentação), com a consumação da prescrição da execução em 20/07/2021.
Cumpre ressaltar que, se aplica no caso “sub judice” o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC, sendo este o respectivo prazo da prescrição intercorrente.
Por outro lado, ao tratar dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da sucumbência, dispondo que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (art. 85, “caput”, CPC). Em que pese a regra supra, a doutrina e a jurisprudência pátria definiram alguns casos excepcionais, nos quais aquele que deu causa a demanda - mesmo vencedor - arcará com os honorários sucumbenciais (princípio da causalidade).
Nada obstante a extinção da execução pela inércia do exequente, quem deu causa ao ajuizamento da execução foram os executados, que inadimpliram o crédito e, mesmo vencedores na lide (em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente), deverão arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.
De outra banda, note-se que condenar o exequente em honorários sucumbenciais, com base no princípio da sucumbência, seria um contrassenso, porquanto, além de não ter conseguido satisfazer o seu crédito pela ausência de bens (penhoráveis) dos executados, teria que arcar com a verba honorária, o que se traduziria em uma dupla punição. Afora isso, com esteio nos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC), da cooperação (art. 6º, CPC) e da efetividade da execução, o STJ reconheceu que o executado não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação em detrimento do exequente.
Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.769.201/SP; Relator (a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/03/2019)”

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o”vencedor”e o”vencido”são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5.”O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide”(REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174 / MS; Relator (a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2019).

Dessa forma, o princípio da casualidade deve incidir em desfavor do executado, a fim de que ele arque com os honorários advocatícios e as custas, inclusive as desembolsadas ao longo do processo pelo exequente.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, assim, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem penhoras a serem desconstituídas.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001250-42.2013.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Mendes Oliveira Coml De Prods Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)
Procurador: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Luis Gustavo Soares Alfaya (OAB:BA15474)
Procurador: Geraldo Rezende De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001250-42.2013.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO (OAB:BA20213), MARINA MIDLEJ ROCHA VELAME (OAB:BA23063), CLAUDIA SANTIANNI registrado(a) civilmente como CLAUDIA SANTIANNI (OAB:BA18788), LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (OAB:BA15474)
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COML DE PRODS AGRO PECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MENDES OLIVEIRA COML. DE PRODS. AGROPECUÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
A Exequente foi devidamente intimada (ID. 32292106) e tomou ciência da não localização do devedor, pela primeira vez, em 16/06/2015, conforme AR em Certidão de ID. 32292117.
Posteriormente, a exequente requereu a citação editalícia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015), sem que, após, tenha se manifestado nos autos até a devida intimação para declarar interesse em prosseguimento do feito, visto a morosidade (25 de agosto de 2020, ID. 70795265).
Durante todo o período, não foram encontrados bens sobre os quais se pudesse recair a penhora, bem como causas de interrupção da prescrição.
Em ID 162042846, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em que postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução.
Intimado, o exequente apresentou manifestação em ID 408645813, na qual pugna pelo prosseguimento da execução.
É o relatório. DECIDO.
Uma vez que a ocorrência da prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio pelo juiz (arts. 332, § 1º; 487, II e 921, § 5º, todos do CPC), passo à análise da matéria; observando-se que a prescrição ventilada será analisada à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, visto que o lapso prescricional apontado teve início quando vigente o novo diploma processual.
A prescrição intercorrente da pretensão executória ocorre quando verificada a inércia injustificada do credor em promover os atos processuais que lhe competem, em prazo igual ao direito material reclamado.
Nesse sentido, dispõe a Súmula 150 do STF, que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”; entendimento recentemente encampado pelo Código Civil, por meio da MP 1.040/2021, que inseriu em seu texto o art. 206-A1. Consoante disposto, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, que, a sua vez, apenas começa a fluir após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da decisão de suspensão da execução, por ausência de localização de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, e § 1º, CPC).
No caso concreto, verifica-se que a exequente requereu a citação editalicia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015). Ausente manifestação da parte autora, os autos ficaram parados sem qualquer requerimento até 2020, momento em que foi intimada a dar prosseguimento.
Assim, embora não tenha decisão determinando, de forma expressa, a suspensão do processo, este permaneceu suspenso por 1 (um) ano, por força do contido no art. 921, III, e § 1º, CPC, passando então a escoar o prazo prescricional a partir de 20/07/2016 (um ano após a última movimentação), com a consumação da prescrição da execução em 20/07/2021.
Cumpre ressaltar que, se aplica no caso “sub judice” o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC, sendo este o respectivo prazo da prescrição intercorrente.
Por outro lado, ao tratar dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da sucumbência, dispondo que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (art. 85, “caput”, CPC). Em que pese a regra supra, a doutrina e a jurisprudência pátria definiram alguns casos excepcionais, nos quais aquele que deu causa a demanda - mesmo vencedor - arcará com os honorários sucumbenciais (princípio da causalidade).
Nada obstante a extinção da execução pela inércia do exequente, quem deu causa ao ajuizamento da execução foram os executados, que inadimpliram o crédito e, mesmo vencedores na lide (em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente), deverão arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.
De outra banda, note-se que condenar o exequente em honorários sucumbenciais, com base no princípio da sucumbência, seria um contrassenso, porquanto, além de não ter conseguido satisfazer o seu crédito pela ausência de bens (penhoráveis) dos executados, teria que arcar com a verba honorária, o que se traduziria em uma dupla punição. Afora isso, com esteio nos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC), da cooperação (art. 6º, CPC) e da efetividade da execução, o STJ reconheceu que o executado não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação em detrimento do exequente.
Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.769.201/SP; Relator

(a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 20/03/2019)"

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o"vencedor"e o"vencido"são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5."O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide"(REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174 / MS; Relator (a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2019).

Dessa forma, o princípio da casualidade deve incidir em desfavor do executado, a fim de que ele arque com os honorários advocatícios e as custas, inclusive as desembolsadas ao longo do processo pelo exequente.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, assim, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem penhoras a serem desconstituídas.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001250-42.2013.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Mendes Oliveira Coml De Prods Agro Pecuarios Ltda
Advogado: Fernando Mendes Mussy (OAB:BA21181)
Exequente: Caixa Economica Federal
Advogado: George Andrade Do Nascimento Junior (OAB:BA17633)
Advogado: Lavinia Maria Duarte Carvalho (OAB:BA20213)
Advogado: Marina Midlej Rocha Velame (OAB:BA23063)
Advogado: Claudia Santianni (OAB:BA18788)
Procurador: Geraldo Rezende De Almeida (OAB:BA10278)
Advogado: Luis Gustavo Soares Alfaya (OAB:BA15474)
Procurador: Geraldo Rezende De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001250-42.2013.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(s): GEORGE ANDRADE DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA17633), LAVINIA MARIA DUARTE CARVALHO (OAB:BA20213), MARINA MIDLEJ ROCHA VELAME (OAB:BA23063), CLAUDIA SANTIANNI registrado(a) civilmente como CLAUDIA SANTIANNI (OAB:BA18788), LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA (OAB:BA15474)
EXECUTADO: MENDES OLIVEIRA COML DE PRODS AGRO PECUARIOS LTDA
Advogado(s): FERNANDO MENDES MUSSY (OAB:BA21181)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MENDES OLIVEIRA COML. DE PRODS. AGROPECUÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.
A Exequente foi devidamente intimada (ID. 32292106) e tomou ciência da não localização do devedor, pela primeira vez, em 16/06/2015, conforme AR em Certidão de ID. 32292117.
Posteriormente, a exequente requereu a citação editalícia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015), sem que, após, tenha se manifestado nos autos até a devida intimação para declarar interesse em prosseguimento do feito, visto a morosidade (25 de agosto de 2020, ID. 70795265).
Durante todo o período, não foram encontrados bens sobre os quais se pudesse recair a penhora, bem como causas de interrupção da prescrição.
Em ID 162042846, a executada apresentou exceção de pré-executividade, em que postula pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e extinção da execução.
Intimado, o exequente apresentou manifestação em ID 408645813, na qual pugna pelo prosseguimento da execução.
É o relatório. DECIDO.
Uma vez que a ocorrência da prescrição intercorrente é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive ex officio pelo juiz (arts. 332, § 1º; 487, II e 921, § 5º, todos do CPC), passo à análise da matéria; observando-se que a prescrição ventilada será analisada à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, visto que o lapso prescricional apontado teve início quando vigente o novo diploma processual.
A prescrição intercorrente da pretensão executória ocorre quando verificada a inércia injustificada do credor em promover os atos processuais que lhe competem, em prazo igual ao direito material reclamado.
Nesse sentido, dispõe a Súmula 150 do STF, que: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”; entendimento recentemente encampado pelo Código Civil, por meio da MP 1.040/2021, que inseriu em seu texto o art. 206-A1. Consoante disposto, o prazo prescricional aplicável é de cinco anos, que, a sua vez, apenas começa a fluir após o transcurso do prazo de 1 (um) ano da decisão de suspensão da execução, por ausência de localização de bens penhoráveis do executado (art. 921, III, e § 1º, CPC).
No caso concreto, verifica-se que a exequente requereu a citação editalicia da parte executada (ID. 32292110, 20 de julho de 2015). Ausente manifestação da parte autora, os autos ficaram parados sem qualquer requerimento até 2020, momento em que foi intimada a dar prosseguimento.
Assim, embora não tenha decisão determinando, de forma expressa, a suspensão do processo, este permaneceu suspenso por 1 (um) ano, por força do contido no art. 921, III, e § 1º, CPC, passando então a escoar o prazo prescricional a partir de 20/07/2016 (um ano após a última movimentação), com a consumação da prescrição da execução em 20/07/2021.
Cumpre ressaltar que, se aplica no caso “sub judice” o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC, sendo este o respectivo prazo da prescrição intercorrente.
Por outro lado, ao tratar dos honorários advocatícios, o Código de Processo Civil consagrou o princípio da sucumbência, dispondo que: “A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.” (art. 85, “caput”, CPC). Em que pese a regra supra, a doutrina e a jurisprudência pátria definiram alguns casos excepcionais, nos quais aquele que deu causa a demanda - mesmo vencedor - arcará com os honorários sucumbenciais (princípio da causalidade).
Nada obstante a extinção da execução pela inércia do exequente, quem deu causa ao ajuizamento da execução foram os executados, que inadimpliram o crédito e, mesmo vencedores na lide (em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente), deverão arcar com os ônus de sucumbência, em atenção ao princípio da causalidade.
De outra banda, note-se que condenar o exequente em honorários sucumbenciais, com base no princípio da sucumbência, seria um contrassenso, porquanto, além de não ter conseguido satisfazer o seu crédito pela ausência de bens (penhoráveis) dos executados, teria que arcar com a verba honorária, o que se traduziria em uma dupla punição. Afora isso, com esteio nos princípios da boa-fé (art. 5º, CPC), da cooperação (art. 6º, CPC) e da efetividade da execução, o STJ reconheceu que o executado não pode se beneficiar pelo não cumprimento de sua obrigação em detrimento do exequente.
Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. 2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.769.201/SP; Relator (a): Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data da Publicação/ Fonte: DJe 20/03/2019)”

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ART. 85 DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Ação de

execução de título executivo extrajudicial proposta contra o cliente do advogado que recorre em nome próprio. 2. Controvérsia em torno da possibilidade de condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de extinção do processo de execução pela prescrição intercorrente. 3. Apesar da dicção do art. 85 do CPC, nem sempre o"vencedor"e o"vencido"são, respectivamente, os únicos sujeitos passíveis de serem credores e devedores de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Há situações em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todas as despesas a ele inerentes. 5."O princípio da causalidade não se contrapõe ao princípio da sucumbência. Antes, é este um dos elementos norteadores daquele, pois, de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais. O princípio da sucumbência, contudo, cede lugar quando, embora vencedora, a parte deu causa à instauração da lide"(REsp 303.597/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2001, REPDJ 25/06/2001, p. 174, DJ 11/06/2001, p. 209). 6. Caso concreto em que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada, nem atrai a sucumbência para a parte exequente. 7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1835174 / MS; Relator (a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 05/11/2019; Data da Publicação/Fonte: DJe 11/11/2019).

Dessa forma, o princípio da casualidade deve incidir em desfavor do executado, a fim de que ele arque com os honorários advocatícios e as custas, inclusive as desembolsadas ao longo do processo pelo exequente.
Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar a prescrição intercorrente nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, assim, com fulcro no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.
Sem penhoras a serem desconstituídas.
Ante o princípio da causalidade, condeno o executado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório.
Interposta apelação, INTIME-SE o (a) apelado (a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§ 1º e 2º do artigo 1.010 do CPC).
Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, REMETAM-SE os autos ao egrégio TJBA com as cautelas de praxe e com as homenagens de estilo (§3 do artigo 1.010, do CPC).
Após o trânsito em julgado e nada requerendo DETERMINO a extinção do processo e seu arquivamento, conforme art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Concedo à presente sentença, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de mandado/ofício/comunicação, advertindo das cautelas legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para o mesmo fim.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000412-74.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)

Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 469081583
Processo N° : 8000412-74.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA BLEG registrado(a) civilmente como MONICA ROCHA SILVA (OAB:BA72486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101609434748600000451433817

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000162-41.2024.8.05.0020 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Monica Rocha Silva (OAB:BA72486)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 466460626
Processo N° : 8000162-41.2024.8.05.0020
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MONICA BLEG registrado(a) civilmente como MONICA ROCHA SILVA (OAB:BA72486)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100315072619700000449056924

Salvador/BA, 27 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000418-47.2025.8.05.0020 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Barra Do Choça
Exequente: Lidiane Lima Silva Ferraz
Advogado: Lidiane Lima Silva Ferraz (OAB:BA74119)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000418-47.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
EXEQUENTE: LIDIANE LIMA SILVA FERRAZ
Advogado(s): LIDIANE LIMA SILVA FERRAZ (OAB:BA74119)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade judiciária com fundamento no Art. 98 do Código de Processo Civil.
Embora o título executivo que embasa a presente execução seja judicial, entende esta Magistrada que no presente feito deve ser adotado o rito da execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública, tendo em vista que se trata de sentenças em processos dos quais a Fazenda Pública não é parte, sendo apenas condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Cite-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para efetuar o pagamento ou, querendo, opor embargos nos próprios autos. Prazo de 30 (trinta) dias, em consonância com o disposto no art. 910, caput, do CPC/15.
Advirta-se que nos embargos a Fazenda Pública poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, conforme o §2º do dispositivo mencionado.
Caso haja, por parte da executada, pedido de desistência do prazo para oposição de embargos, fica desde já homologada, devendo o trânsito em julgado ser certificado nos autos.
Havendo desistência ou superado o prazo de oposição de embargos fica, desde já, autorizada a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios.
No mais, aplica-se o disposto nos arts. 534 e 535 do CPC/15.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ATO ORDINATÓRIO
8000312-61.2020.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Almerinda Pacheco De Queiroz
Advogado: Graziele Dos Santos Souza (OAB:BA56458)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA-BA
Fórum Local – Vara Cível
Rua Dom Climério, nº 111. Centro. CEP: 45.120.000 - Fone: (77) 3436-1060

Processo: 8000312-61.2020.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ALMERINDA PACHECO DE QUEIROZ

REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO / INTIMAÇÃO

Através da fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, procedo o seguinte ato:
1. Em cumprimento ao respeitável despacho/decisão de ID 93502947, fica a audiência de conciliação designada na forma abaixo:
Tipo: Audiência CEJUSC, Sala: CEJUSC, Data: 08/07/2022, Hora: 11:20.
2. Intimem-se a parte autora através de seus Advogado.
3. Intime-se a parte ré por meio eletrônico, não sendo possível, por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria, se necessário, por oficial de justiça.

ADVERTÊNCIA:
Ficam as partes e seus advogados advertidos de que a audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA.
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/5711829
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Não comparecendo a parte ré, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Barra do Choça, 8 de junho de 2022.
Sebastião Alves da Costa Neto
Escrivão/Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001095-82.2022.8.05.0020 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 498106257
Processo N° : 8001095-82.2022.8.05.0020
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042811184374100000477665184

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001014-61.2011.8.05.0020 Execução Fiscal
Jurisdição: Barra Do Choça
Executado: Jadir Barros De Oliveira
Exequente: Municipio De Barra Do Choca
Advogado: Gilberto Dias Lima (OAB:BA85-B)
Procurador: Najara Viana Oliveira (OAB:BA40441)
Procurador: Najara Viana Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0001014-61.2011.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA PLENA DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MUNICIPIO DE BARRA DO CHOCA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GILBERTO DIAS LIMA
REU: JADIR BARROS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc..

Compulsando os autos, observa-se as particularidades do caso com requerimento de penhora online.
Para que seja autorizada a pesquisa pelo sistema do SISBAJUD, que auxilia no cumprimento da ordem judicial e na busca da efetividade da prestação jurisdicional, determino que intimem-se a parte requerente para que apresente os valores atualizados.
Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se, servindo este como Mandado/Ofício/Comunicação.

Barra do Choça- BA, 7 de novembro de 2023

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001334-18.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Dalvanice Oliveira Da Silva
Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB:GO44566)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001334-18.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO PINHEIRO DAVI (OAB:GO44566)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA ingressou com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

ANTECIPADA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face do BANCO BMG S.A..
Considerando-se a natureza da ação, observando-se que não se trata de causa complexa, bem o valor da causa, que não excede o valor de 40 salários mínimos, recebo a presente ação nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual determino a alteração da classe judicial de procedimento comum cível para procedimento dos juizados especiais cíveis e, tendo em vista o quanto disposto no Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
DALVANICE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ingressou com esta ação contra BANCO BMG S.A., também qualificado, alegando em síntese, que é pensionista junto ao INSS e ao celebrar um contrato de empréstimo consignado verificou que foi incluído um empréstimo tem Cartão de Crédito na modalidade Reserva de Cartão Consignado (RMC), cujos descontos mensais são no valor de aproximadamente R$ 118,09 (cento e dezoito reais e nove centavos), sem que a parte autora tivesse requerido tais serviços. Requer tutela cautelar de urgência para que seja determinado a suspensão dos descontos no benefício previdenciário da autora, em relação ao contrato mencionado.
Inicialmente defiro o pedido de gratuidade da Justiça, com fundamento nos Artigos 98 e 99, §3º, do CPC.
Os pressupostos necessários à concessão da medida requerida pela parte autora acham-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, representado pela probabilidade do direito invocado, uma vez que a parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo consignado com a ré na modalidade mencionada e foi surpreendida com os descontos em seu benefício. Os documentos que instruíram o pedido inicial indicam a probabilidade do direito do autor pois evidenciam os descontos havidos em seu benefício previdenciário.
O periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final), também resta demonstrado, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a parte autora, caso continue a ter descontado em seu benefício previdenciário valor que não tenha autorizado, a exemplo de ficar privada da verba alimentar, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Posto isto, com fundamento no Art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar:
1 - a expedição de ofício ao INSS para que sejam suspensos os descontos em relação ao Benefício Previdenciário da parte autora junto ao INSS n.º 121.759.233-1, referente ao contrato n.º 120824421, junto ao BANCO BMG S.A., no prazo de 5 (cinco) dias.
Deverá a parte autora juntar aos autos o extrato da conta bancária onde recebe o benefício previdenciário no período de fevereiro de 2017 até a data atual.
Ressalte-se que inexiste risco de irreversibilidade da medida, visto que, em sendo comprovada a legalidade do débito, a parte demandada poderá exercer plenamente seu eventual direito de credora.
Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2024 às 10:00 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, do dia 22 de outubro de 2024 às 10:00 horas.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000828-47.2021.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Nicanor Lima Dos Santos
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-47.2021.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: NICANOR LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
RH

Devolvo o presente feito a Secretaria para designação de audiência e inclusão na pauta do Juiz Leigo.

Cumpra-se.

BARRA DO CHOÇA/BA, 29 de outubro de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000828-47.2021.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Nicanor Lima Dos Santos
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000828-47.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: NICANOR LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DESPACHO
RH

Devolvo o presente feito a Secretaria para designação de audiência e inclusão na pauta do Juiz Leigo.

Cumpra-se.

BARRA DO CHOÇA/BA, 29 de outubro de 2024.
LÁZARA A DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000736-64.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marcelo Gomes Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Processo: 8000736-64.2024.8.05.0020

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARCELO GOMES OLIVEIRA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: JUIZ LEIGO Data: 15/05/2025 Hora: 14:15
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698711
2. Intimem-se as partes através de seus Advogados.
3. Este ato tem força de INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de maio de 2025.

Escrivão Diretor ou Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001298-73.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Vando Santos De Moraes
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-73.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: VANDO SANTOS DE MORAES
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual nos termos do Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6º, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2023 às 09:30 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, do dia 22 de outubro de 2024 às 09:15 horas, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.

Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001298-73.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Vando Santos De Moraes
Advogado: Joao Marcos Alves Ribeiro (OAB:BA72347)
Advogado: Pedro Paulo Alves Ribeiro (OAB:BA74435)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-73.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: VANDO SANTOS DE MORAES
Advogado(s): JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO registrado(a) civilmente como JOAO MARCOS ALVES RIBEIRO (OAB:BA72347), PEDRO PAULO ALVES RIBEIRO (OAB:BA74435)
REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recebo nos termos da Lei n.º 9099/95, razão pela qual nos termos do Art. 54 da citada lei, reservo-me a apreciar o pedido de gratuidade judiciária em eventual interposição de recurso.
Entendo que há a presença do requisito da hipossuficiência do consumidor/Autor (art. 6º, VIII, CDC), de modo que DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pelo Réu.
Designo audiência de conciliação para o dia 21 de junho de 2023 às 09:30 horas.
Cite-se o Réu para se apresentar à Audiência UNA de Conciliação, do dia 22 de outubro de 2024 às 09:15 horas, devendo munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
Importante observar a orientação constante do Ato Normativo Conjunto n.º 03, do Tribunal de Justiça da Bahia que estabeleceu que as audiências poderão ser realizadas por videoconferência, presencialmente ou em formato híbrido, a partir do dia 4 de abril do ano de 2022.
Desta forma, fica desde já disponibilizado o link para que as partes participem da audiência:
Link de acesso a sala de audiência com o Conciliador
https://call.lifesizecloud.com/17698682
Deverá a Secretaria desta Vara adotar as providências necessárias para realização da audiência, informando as partes da data designada e expedindo ato Ordinatório com link e instruções de acesso.
Cabem aos advogados constituídos intimarem e orientarem as partes, a fim de viabilizar o acesso à videoconferência no dia e hora marcados.
Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Choça-Bahia, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lazara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000736-64.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marcelo Gomes Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Processo: 8000736-64.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARCELO GOMES OLIVEIRA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: JUIZ LEIGO Data: 15/05/2025 Hora: 14:15
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698711
2. Intimem-se as partes através de seus Advogados.
3. Este ato tem força de INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de maio de 2025.

Escrivão Diretor ou Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000736-64.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Marcelo Gomes Oliveira
Advogado: Gabriela Oliveira Quaresma (OAB:BA69757)
Advogado: Jeferson Gomes Pires (OAB:BA49586)
Reu: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Processo: 8000736-64.2024.8.05.0020
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Consórcio, Crédito Direto ao Consumidor - CDC]
AUTOR: MARCELO GOMES OLIVEIRA

REU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 93, XIV da CF e PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

1. De ordem da Juíza de Direito desta Comarca, fica a audiência designada na forma abaixo:
Tipo: Instrução - Videoconferência Sala: JUIZ LEIGO Data: 15/05/2025 Hora: 14:15
A audiência que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE
O link de acesso à sala de audiência de videoconferência é: https://call.lifesizecloud.com/17698711
2. Intimem-se as partes através de seus Advogados.
3. Este ato tem força de INTIMAÇÃO.

ADVERTÊNCIA:
Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Barra do Choça, 5 de maio de 2025.

Escrivão Diretor ou Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000694-15.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Rosa De Aguiar Carvalho
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Vitoria Da Conquista Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-15.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ROSA DE AGUIAR CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA LTDA
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação De Reparação De Danos Materiais E Morais C/C Tutela Antecipada movida por MARIA ROSA DE AGUIAR CARVALHO em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Conforme termo de ID nº 474322510, as partes firmaram acordo no valor de R$ 2.805,14 (dois mil e oitocentos e cinco reais e quatorze centavos) referente aos consectários pleiteados nos autos da demanda.
Requereram, ao final, a homologação do acordo e a extinção do processo.
Estando as partes convergentes quanto aos termos estabelecidos e considerando que no presente acordo não há renúncia a bens ou direitos indisponíveis, desequilíbrio considerável ou indícios de fraude, mostra-se perfeitamente possível sua homologação nos exatos termos propostos.
Assim, homologo o acordo de ID nº 474322510, para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma acordada pelas partes.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes, em havendo, conforme estabelecido no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000694-15.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Rosa De Aguiar Carvalho
Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)
Reu: Centro Odontologico Vamos Sorrir Vitoria Da Conquista Ltda
Advogado: Luciana Velloso Vianna Bittencourt (OAB:BA28087)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000694-15.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ROSA DE AGUIAR CARVALHO
Advogado(s): PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO registrado(a) civilmente como PRISCILA DE OLIVEIRA GRILO (OAB:BA75117)
REU: CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA LTDA
Advogado(s): LUCIANA VELLOSO VIANNA BITTENCOURT (OAB:BA28087)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação De Reparação De Danos Materiais E Morais C/C Tutela Antecipada movida por MARIA ROSA DE AGUIAR CARVALHO em face de CENTRO ODONTOLOGICO VAMOS SORRIR VITORIA DA CONQUISTA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos.
Conforme termo de ID nº 474322510, as partes firmaram acordo no valor de R$ 2.805,14 (dois mil e oitocentos e cinco reais e quatorze centavos) referente aos consectários pleiteados nos autos da demanda.
Requereram, ao final, a homologação do acordo e a extinção do processo.
Estando as partes convergentes quanto aos termos estabelecidos e considerando que no presente acordo não há renúncia a bens ou direitos indisponíveis, desequilíbrio considerável ou indícios de fraude, mostra-se perfeitamente possível sua homologação nos exatos termos propostos.
Assim, homologo o acordo de ID nº 474322510, para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Honorários sucumbenciais na forma acordada pelas partes.
Dispenso as partes do pagamento das custas remanescentes, em havendo, conforme estabelecido no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.
Bela. Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001215-57.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Fabio Oliveira Dias
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-57.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DIAS

Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada aduzindo na peça inicial que a parte autora teve o nome negativado junto à demandada por dívida que alega desconhecer.
Requer a regularização do seu nome em todos os Órgãos de Proteção ao Crédito e danos morais.
A requerida em sede de contestação alega que a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito é legítima, não havendo irregularidades. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tenho em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Com efeito, a partir da análise das provas acostadas aos autos, observo que a acionada de fato precedeu a restrição do nome da parte autora, porém, é inviável declarar a desconstituição do débito e reparação por danos morais, visto que, a dívida existe.
Denota-se que os documentos acostados pela demandada são suficientes para comprovar que há um débito e uma vez não adimplido originou a negativação questionada.
Portanto, não há ilegalidade na inscrição do nome da parte devedora nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de direito, sustentado pelo art. 43 do CDC.
É esse o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO INADIMPLEMENTO COMPROVADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. 1. Compete ao fornecedor de bens e serviços a prova de que a negativação foi feita regularmente, como no presente caso, situação que exclui a sua responsabilidade. 2. Não configurado o defeito do serviço quando da inscrição do consumidor em órgãos restritivos de crédito, sendo patente a relação de causalidade, principalmente através das diversas faturas enviadas para o autor, inclusive algumas em que constam o respectivo pagamento. 3. Descabidos os danos morais ante a validade da apontada negativação, bem como ante às anotações outras presumidamente legítimas existentes no rol de inadimplentes, mesmo que posteriores à negativação ora analisada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA. Apelação nº 0577553-29.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível Relator Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/05/2019).
No caso analisado, há nos autos documentos no sentido de provar que foi legítimo o apontamento do débito, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001215-57.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça

Autor: Fabio Oliveira Dias
Advogado: Nadia Ilanna Souza Dervalhe (OAB:MT25070/O)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001215-57.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: FABIO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE (OAB:MT25070/O)
REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada aduzindo na peça inicial que a parte autora teve o nome negativado junto à demandada por dívida que alega desconhecer.
Requer a regularização do seu nome em todos os Órgãos de Proteção ao Crédito e danos morais.
A requerida em sede de contestação alega que a inscrição do nome da parte Autora nos cadastros restritivos de crédito é legítima, não havendo irregularidades. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
É o relato do essencial.
DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tenho em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
Conforme disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa de Consumidor, a análise do acervo probatório seguirá a inversão legal, ante a comprovada hipossuficiência da parte Requerente, invertido o ônus da prova, devendo a instituição financeira comprovar a celebração do contrato e a regularidade das cobranças.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Com efeito, a partir da análise das provas acostadas aos autos, observo que a acionada de fato precedeu a restrição do nome da parte autora, porém, é inviável declarar a desconstituição do débito e reparação por danos morais, visto que, a dívida existe.
Denota-se que os documentos acostados pela demandada são suficientes para comprovar que há um débito e uma vez não adimplido originou a negativação questionada.
Portanto, não há ilegalidade na inscrição do nome da parte devedora nos cadastros restritivos de crédito, tratando-se de exercício regular de direito, sustentado pelo art. 43 do CDC.
É esse o entendimento da jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTRATAÇÃO INADIMPLEMENTO COMPROVADOS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR NÃO RECONHECIDO. 1. Compete ao fornecedor de bens e serviços a prova de que a negativação foi feita regularmente, como no presente caso, situação que exclui a sua responsabilidade. 2. Não configurado o defeito do serviço quando da inscrição do consumidor em órgãos restritivos de crédito, sendo patente a relação de causalidade, principalmente através das diversas faturas enviadas para o autor, inclusive algumas em que constam o respectivo pagamento. 3. Descabidos os danos morais ante a validade da apontada negativação, bem como ante às anotações outras presumidamente legítimas existentes no rol de inadimplentes, mesmo que posteriores à negativação ora analisada. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.
(TJBA. Apelação nº 0577553-29.2015.8.05.0001, Terceira Câmara Cível Relator Moacyr Montenegro Souto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 28/05/2019).
No caso analisado, há nos autos documentos no sentido de provar que foi legítimo o apontamento do débito, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.

Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000722-80.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Daniela Sousa Guerra
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-80.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DANIELA SOUSA GUERRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por promovente aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com a informação de que haviam restrições internas no SCR do Banco Central.
Requer que o requerido exclua o seu nome do SISBACEN-SCR; pagamento em danos morais.
A requerida em sede de contestação aduz que o sistema do SCR não configura negativação, mas sim tão somente um cadastro de dados. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se de acordo com as provas dos autos que a parte autora está discutindo a inclusão na lista do Banco Central.
Ocorre que a inclusão de dados no SCR não significa negativação conforme jurisprudência:
Frisa-se que a inscrição no SCR não gera danos morais, conforme a jurisprudência abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumi-

dor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1131590-45.2021.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).
No caso analisado, não há ainda nos autos documentos no sentido de provar que teria havido a restrição ao crédito para a parte autora, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral ou material.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000722-80.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Daniela Sousa Guerra
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000722-80.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DANIELA SOUSA GUERRA
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por promovente aduzindo na peça inicial que foi surpreendida com a informação de que haviam restrições internas no SCR do Banco Central.
Requer que o requerido exclua o seu nome do SISBACEN-SCR; pagamento em danos morais.
A requerida em sede de contestação aduz que o sistema do SCR não configura negativação, mas sim tão somente um cadastro de dados. Pugna pela improcedência dos pedidos da inicial.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Afasto as preliminares, com fulcro no art. 488 do CPC, tendo em vista que se trata de decisão favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485 do CPC.
MÉRITO.
Comunico o julgamento antecipado do mérito, considerando que a prova documental produzida até aqui já se mostra suficiente para formação do convencimento desta julgadora, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A propósito, tal orientação está em consonância com a compreensão do juiz como destinatário da prova, a quem cabe avaliar a necessidade ou não de sua realização, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
[…] O julgamento antecipado da lide é faculdade atribuída ao Juiz do feito quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova, independentemente de prévio anúncio de sua intenção de fazê-lo. Caso em que a prova documental juntada aos autos é suficiente

para a resolução da controvérsia havida entre as partes, tornando desnecessária a produção da prova pericial requerida. Preliminar rejeitada. […] (Apelação n. 0364848-85.2012.8.05.0001, Rel. Des. Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Dje 20/05/2019).
Assim, por não vislumbrar prejuízo às partes e em atenção à duração razoável do processo, promovo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.
Nota-se de acordo com as provas dos autos que a parte autora está discutindo a inclusão na lista do Banco Central.
Ocorre que a inclusão de dados no SCR não significa negativação conforme jurisprudência:
Frisa-se que a inscrição no SCR não gera danos morais, conforme a jurisprudência abaixo: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Ausência de notificação prévia para inserção do nome da Requerente no Sistema de Informação de Crédito do Banco Central (SCR). Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Exegese da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Existência incontroversa da dívida. Caráter privado das informações, restrita apenas ao usuário e às Instituições Financeiras. Cadastro público, de consulta restrita, necessário à atividade do BACEN. Cadastramento da informação, sem prévia notificação, que não caracteriza ato ilícito. Órgão que não pode ser equiparado aos órgãos restritivos de crédito (SPC e SERASA). Inaplicabilidade do disposto no Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Ausente, ainda, evidência fática de que a Requerente tenha sofrido restrição creditícia. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 1131590-45.2021.8.26.0100; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022).
No caso analisado, não há ainda nos autos documentos no sentido de provar que teria havido a restrição ao crédito para a parte autora, dessa forma, por corolário lógico não há que se falar em dano moral ou material.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o feito com apreciação de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001411-27.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Daniel Melquiades Gusmao
Advogado: Leonardo Rocha Fagundes Sampaio (OAB:BA67251)
Advogado: Elano Souza Silva (OAB:BA68294)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

8001411-27.2024.8.05.0020

SENTENÇA

Recebo nos termos da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por DANIEL MELQUIADES GUSMAO em face de TIM SA, tudo conforme qualificação constante nos autos.

Noticiam as Partes, na petição constante do documento de 470402081, que celebraram acordo extrajudicial para fins de solução da lide, requerendo a homologação do mesmo.

Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO havida entre as Partes, com base no disposto no artigo 487, III, alínea 'b', do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Barra do Choça,8 de novembro de 2024

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
- Juíza de Direito -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2025.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Oliveira De Azevedo
Advogado: Robson Ferreira De Carvalho (OAB:SP405590)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-24.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBSON FERREIRA DE CARVALHO (OAB:SP405590)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea da empresa ré para o trecho Campinas/SP - Vitória da Conquista/BA, com conexão em Belo Horizonte/MG, para o dia 29 de novembro de 2024.
Afirma que, ao desembarcar no aeroporto de destino, constatou que suas duas bagagens haviam sido extraviadas. Relata que uma das bagagens foi localizada e devolvida apenas no dia 03 de dezembro de 2024 (após 4 dias) e a outra no dia 05 de dezembro de 2024 (após 6 dias). Acrescenta ainda que ambas as malas foram devolvidas completamente danificadas.
Aduz que em razão do ocorrido teve que adquirir novas vestimentas e demais itens pessoais durante o período de extravio, além de ter ficado sem seu medidor de pressão arterial, que estava em uma das malas extraviadas.
Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo do direito; e (iii) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de danos morais indenizáveis, o descabimento do pedido de indenização por danos materiais, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Relatados em síntese.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, estando, portanto, submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
A parte autora enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidora, pois adquiriu o serviço de transporte aéreo como destinatária final. Por outro lado, a requerida caracteriza-se como fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, pois presta serviços de transporte aéreo de forma habitual no mercado de consumo.
Nesse contexto, ainda que exista disciplina específica no Código Brasileiro de Aeronáutica, prevalece a aplicação do CDC quando se trata de relação de consumo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, inclusive, que o próprio STJ reconhece a incidência do CDC em detrimento das convenções internacionais quando o assunto é dano moral.
Dessa forma, reconheço a aplicação das normas consumeristas ao caso em análise.
A ré suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa, as quais passo a analisar.

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a demanda, esta não merece prosperar. O ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao prévio esgotamento das vias administrativas, conforme assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Em relação à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o prejuízo extrapatrimonial, esta também não prospera. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a comprovação da extensão dos danos alegados é matéria de mérito, a ser analisada após a instrução processual.

Quanto à impugnação ao valor da causa, também não acolho. O valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora com a demanda, sendo que, no caso em análise, o valor pleiteado a título de danos morais e materiais totaliza R$ 15.532,02 (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), estando, portanto, adequado.

Rejeito, assim, todas as preliminares arguidas pela parte ré.

DO MÉRITO

No caso em apreço, restou incontroverso que as bagagens da autora foram extraviadas temporariamente, sendo uma delas devolvida após 4 dias e a outra após 6 dias, bem como que ambas apresentavam avarias quando da devolução, conforme documentação apresentada nos autos (RIB - Registro de Irregularidade de Bagagem e fotos das malas danificadas).

Nesse contexto, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de seus serviços, somente podendo se eximir dessa responsabilidade se comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a ré não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do CDC, limitando-se a alegar que o extravio temporário e os danos às bagagens não ensejam danos morais.

Desse modo, tendo a requerida extraviado as bagagens da parte autora por período considerável (4 e 6 dias) e as devolvido com avarias, sem prestar a devida assistência material à consumidora durante esse tempo, resta configurada a falha na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o extravio temporário de bagagem, por si só, causa dano moral presumido (in re ipsa), dispensando-se, portanto, a comprovação efetiva do prejuízo suportado.

No caso em análise, a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, uma vez que se viu privada de seus pertences pessoais por vários dias, incluindo seu medidor de pressão arterial, equipamento essencial para monitoramento de sua saúde. Ademais, as malas foram devolvidas com avarias, intensificando o transtorno e a frustração experimentados pela consumidora.

O extravio temporário das bagagens causou à autora desconforto e angústia significativos, obrigando-a a adquirir novos produtos para suprir suas necessidades básicas, além de ter permanecido na incerteza sobre o paradeiro de seus pertences por considerável período de tempo.

Assim, resta caracterizado o dano moral indenizável.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da vítima e a capacidade econômica do ofensor.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo como adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que atende à finalidade compensatória, pedagógica e punitiva da reparação, sem implicar enriquecimento indevido da parte autora.

No que tange aos danos materiais, a parte autora pleiteia a quantia de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), referente a gastos com novas vestimentas (R$ 301,90) e o valor de reposição das malas danificadas (R$ 230,12).

Quanto aos gastos com vestimentas, restam comprovados pelo documento juntado aos autos, sendo, portanto, devido o ressarcimento.

Já em relação ao valor das malas danificadas, a autora apresentou pesquisa de preço com média de valores de malas semelhantes às suas. Considerando que a requerida não logrou êxito em demonstrar que o valor pleiteado é excessivo ou incompatível com o mercado, e tendo em vista que as avarias estão devidamente comprovadas pelas fotografias juntadas aos autos, entendo que também é devido o ressarcimento deste valor.

Assim, reconheço devido o valor total de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de danos materiais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

1 -CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data de arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;

2 - CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.

De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.

Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2025.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Oliveira De Azevedo
Advogado: Robson Ferreira De Carvalho (OAB:SP405590)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-24.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBSON FERREIRA DE CARVALHO (OAB:SP405590)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea da empresa ré para o trecho Campinas/SP - Vitória da Conquista/BA, com conexão em Belo Horizonte/MG, para o dia 29 de novembro de 2024.
Afirma que, ao desembarcar no aeroporto de destino, constatou que suas duas bagagens haviam sido extraviadas. Relata que uma das bagagens foi localizada e devolvida apenas no dia 03 de dezembro de 2024 (após 4 dias) e a outra no dia 05 de dezembro de 2024 (após 6 dias). Acrescenta ainda que ambas as malas foram devolvidas completamente danificadas.
Aduz que em razão do ocorrido teve que adquirir novas vestimentas e demais itens pessoais durante o período de extravio, além de ter ficado sem seu medidor de pressão arterial, que estava em uma das malas extraviadas.
Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo do direito; e (iii) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de danos morais indenizáveis, o descabimento do pedido de indenização por danos materiais, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Relatados em síntese.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, estando, portanto, submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
A parte autora enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidora, pois adquiriu o serviço de transporte aéreo como destinatária final. Por outro lado, a requerida caracteriza-se como fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, pois presta serviços de transporte aéreo de forma habitual no mercado de consumo.
Nesse contexto, ainda que exista disciplina específica no Código Brasileiro de Aeronáutica, prevalece a aplicação do CDC quando se trata de relação de consumo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, inclusive, que o próprio STJ reconhece a incidência do CDC em detrimento das convenções internacionais quando o assunto é dano moral.
Dessa forma, reconheço a aplicação das normas consumeristas ao caso em análise.
A ré suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa, as quais passo a analisar.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a demanda, esta não merece prosperar. O ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao prévio esgotamento das vias administrativas, conforme assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Em relação à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o prejuízo extrapatrimonial, esta também não prospera. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a comprovação da extensão dos danos alegados é matéria de mérito, a ser analisada após a instrução processual.

Quanto à impugnação ao valor da causa, também não acolho. O valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora com a demanda, sendo que, no caso em análise, o valor pleiteado a título de danos morais e materiais totaliza R$ 15.532,02 (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), estando, portanto, adequado.
Rejeito, assim, todas as preliminares arguidas pela parte ré.
DO MÉRITO
No caso em apreço, restou incontroverso que as bagagens da autora foram extraviadas temporariamente, sendo uma delas devolvida após 4 dias e a outra após 6 dias, bem como que ambas apresentavam avarias quando da devolução, conforme documentação apresentada nos autos (RIB - Registro de Irregularidade de Bagagem e fotos das malas danificadas).
Nesse contexto, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de seus serviços, somente podendo se eximir dessa responsabilidade se comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso, a ré não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do CDC, limitando-se a alegar que o extravio temporário e os danos às bagagens não ensejam danos morais.
Desse modo, tendo a requerida extraviado as bagagens da parte autora por período considerável (4 e 6 dias) e as devolvido com avarias, sem prestar a devida assistência material à consumidora durante esse tempo, resta configurada a falha na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o extravio temporário de bagagem, por si só, causa dano moral presumido (in re ipsa), dispensando-se, portanto, a comprovação efetiva do prejuízo suportado.
No caso em análise, a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, uma vez que se viu privada de seus pertences pessoais por vários dias, incluindo seu medidor de pressão arterial, equipamento essencial para monitoramento de sua saúde. Ademais, as malas foram devolvidas com avarias, intensificando o transtorno e a frustração experimentados pela consumidora.
O extravio temporário das bagagens causou à autora desconforto e angústia significativos, obrigando-a a adquirir novos produtos para suprir suas necessidades básicas, além de ter permanecido na incerteza sobre o paradeiro de seus pertences por considerável período de tempo.
Assim, resta caracterizado o dano moral indenizável.
Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da vítima e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo como adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que atende à finalidade compensatória, pedagógica e punitiva da reparação, sem implicar enriquecimento indevido da parte autora.
No que tange aos danos materiais, a parte autora pleiteia a quantia de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), referente a gastos com novas vestimentas (R$ 301,90) e o valor de reposição das malas danificadas (R$ 230,12).
Quanto aos gastos com vestimentas, restam comprovados pelo documento juntado aos autos, sendo, portanto, devido o ressarcimento.
Já em relação ao valor das malas danificadas, a autora apresentou pesquisa de preço com média de valores de malas semelhantes às suas. Considerando que a requerida não logrou êxito em demonstrar que o valor pleiteado é excessivo ou incompatível com o mercado, e tendo em vista que as avarias estão devidamente comprovadas pelas fotografias juntadas aos autos, entendo que também é devido o ressarcimento deste valor.
Assim, reconheço devido o valor total de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de danos materiais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1 -CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data de arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
2 - CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000135-24.2025.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Oliveira De Azevedo
Advogado: Robson Ferreira De Carvalho (OAB:SP405590)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-24.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO
Advogado(s): ROBSON FERREIRA DE CARVALHO (OAB:SP405590)
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado(s): DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por MARIA OLIVEIRA DE AZEVEDO em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando, em síntese, que adquiriu passagem aérea da empresa ré para o trecho Campinas/SP - Vitória da Conquista/BA, com conexão em Belo Horizonte/MG, para o dia 29 de novembro de 2024.
Afirma que, ao desembarcar no aeroporto de destino, constatou que suas duas bagagens haviam sido extraviadas. Relata que uma das bagagens foi localizada e devolvida apenas no dia 03 de dezembro de 2024 (após 4 dias) e a outra no dia 05 de dezembro de 2024 (após 6 dias). Acrescenta ainda que ambas as malas foram devolvidas completamente danificadas.
Aduz que em razão do ocorrido teve que adquirir novas vestimentas e demais itens pessoais durante o período de extravio, além de ter ficado sem seu medidor de pressão arterial, que estava em uma das malas extraviadas.
Requer a procedência da ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por ausência de fato constitutivo do direito; e (iii) impugnação ao valor da causa. No mérito, sustenta a prevalência do Código Brasileiro de Aeronáutica sobre o Código de Defesa do Consumidor, a inexistência de danos morais indenizáveis, o descabimento do pedido de indenização por danos materiais, além da impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Relatados em síntese.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, estando, portanto, submetida às disposições do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.
A parte autora enquadra-se perfeitamente no conceito de consumidora, pois adquiriu o serviço de transporte aéreo como destinatária final. Por outro lado, a requerida caracteriza-se como fornecedora, nos termos do art. 3º do CDC, pois presta serviços de transporte aéreo de forma habitual no mercado de consumo.
Nesse contexto, ainda que exista disciplina específica no Código Brasileiro de Aeronáutica, prevalece a aplicação do CDC quando se trata de relação de consumo, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Destaca-se, inclusive, que o próprio STJ reconhece a incidência do CDC em detrimento das convenções internacionais quando o assunto é dano moral.
Dessa forma, reconheço a aplicação das normas consumeristas ao caso em análise.
A ré suscitou preliminares de ausência de interesse de agir, inépcia da inicial e impugnação ao valor da causa, as quais passo a analisar.
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes de ajuizar a demanda, esta não merece prosperar. O ordenamento jurídico brasileiro não condiciona o acesso ao Poder Judiciário ao prévio esgotamento das vias administrativas, conforme assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
Em relação à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos que comprovem o prejuízo extrapatrimonial, esta também não prospera. A petição inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo que a comprovação da extensão dos danos alegados é matéria de mérito, a ser analisada após a instrução processual.
Quanto à impugnação ao valor da causa, também não acolho. O valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora com a demanda, sendo que, no caso em análise, o valor pleiteado a título de danos morais e materiais totaliza R$ 15.532,02 (quinze mil, quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), estando, portanto, adequado.
Rejeito, assim, todas as preliminares arguidas pela parte ré.
DO MÉRITO
No caso em apreço, restou incontroverso que as bagagens da autora foram extraviadas temporariamente, sendo uma delas devolvida após 4 dias e a outra após 6 dias, bem como que ambas apresentavam avarias quando da devolução, conforme documentação apresentada nos autos (RIB - Registro de Irregularidade de Bagagem e fotos das malas danificadas).

Nesse contexto, a responsabilidade da empresa aérea é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo independentemente de culpa pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de seus serviços, somente podendo se eximir dessa responsabilidade se comprovar que não houve defeito na prestação do serviço ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
No caso, a ré não logrou êxito em comprovar qualquer das excludentes de responsabilidade previstas no §3º do art. 14 do CDC, limitando-se a alegar que o extravio temporário e os danos às bagagens não ensejam danos morais.
Desse modo, tendo a requerida extraviado as bagagens da parte autora por período considerável (4 e 6 dias) e as devolvido com avarias, sem prestar a devida assistência material à consumidora durante esse tempo, resta configurada a falha na prestação do serviço e, por conseguinte, o dever de indenizar.
O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o extravio temporário de bagagem, por si só, causa dano moral presumido (in re ipsa), dispensando-se, portanto, a comprovação efetiva do prejuízo suportado.
No caso em análise, a situação vivenciada pela autora ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, uma vez que se viu privada de seus pertences pessoais por vários dias, incluindo seu medidor de pressão arterial, equipamento essencial para monitoramento de sua saúde. Ademais, as malas foram devolvidas com avarias, intensificando o transtorno e a frustração experimentados pela consumidora.
O extravio temporário das bagagens causou à autora desconforto e angústia significativos, obrigando-a a adquirir novos produtos para suprir suas necessidades básicas, além de ter permanecido na incerteza sobre o paradeiro de seus pertences por considerável período de tempo.
Assim, resta caracterizado o dano moral indenizável.
Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração a extensão do dano, as condições pessoais da vítima e a capacidade econômica do ofensor.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, entendo como adequada a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia que atende à finalidade compensatória, pedagógica e punitiva da reparação, sem implicar enriquecimento indevido da parte autora.
No que tange aos danos materiais, a parte autora pleiteia a quantia de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), referente a gastos com novas vestimentas (R$ 301,90) e o valor de reposição das malas danificadas (R$ 230,12).
Quanto aos gastos com vestimentas, restam comprovados pelo documento juntado aos autos, sendo, portanto, devido o ressarcimento.
Já em relação ao valor das malas danificadas, a autora apresentou pesquisa de preço com média de valores de malas semelhantes às suas. Considerando que a requerida não logrou êxito em demonstrar que o valor pleiteado é excessivo ou incompatível com o mercado, e tendo em vista que as avarias estão devidamente comprovadas pelas fotografias juntadas aos autos, entendo que também é devido o ressarcimento deste valor.
Assim, reconheço devido o valor total de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos) a título de danos materiais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1 -CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data de arbitramento (súmula 362, STJ) e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
2 - CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 532,02 (quinhentos e trinta e dois reais e dois centavos), a ser devidamente corrigido pelo IPCA (art. 389 CC), desde a data do vencimento da dívida, acrescido de juros de 1% ao mês até a data 31/08/2024. Após os juros serão de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001523-30.2023.8.05.0020 Divórcio Consensual
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Priscila De Oliveira Grilo (OAB:BA75117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
GABINETE

SENTENÇA

Vistos, etc.

LOHANE DO NASCIMENTO ALMEIDA e IGOR SILVA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, representados por advogada constituída, ajuizaram Ação de Divórcio Consensual, alegando, em síntese, que são casados sob o regime da comunhão parcial de bens desde 20 de agosto de 2021, conforme Certidão de Casamento anexa - ID 423697998.

Sem filhos.

Sem bens partilháveis.

O divórcio é entendimento comum do casal, tendo em vista a evidente insustentabilidade da convivência e por não mais possuírem a harmonia conjugal necessária para a manutenção de um relacionamento em parceria, no qual predominem respeito e carinho mútuos.

Juntaram os documentos necessários.

Manifestação final exarado pela Ilustre Representante do Ministério Público, ID 433399781, ouvidando o inciso II, art. 82 do CPC.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata o presente feito de Ação de Divórcio Consensual proposta por LOHANE DO NASCIMENTO ALMEIDA e IGOR SILVA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pretendendo a homologação do acordo firmado na exordial, com a consequente dissolução do vínculo conjugal havido entre eles.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

De acordo com o ordenamento jurídico pátrio, o divórcio constitui instrumento hábil para pôr termo à sociedade conjugal, bem como aos efeitos civis do matrimônio.

Os doutrinadores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald prelecionam acerca deste instituto:

“O divórcio é a medida jurídica, obtida pela iniciativa das partes, em conjunto ou isoladamente, que dissolve integralmente o casamento, atacando, a um só tempo, a sociedade conjugal e o vínculo nupcial formado. O divórcio implica modificação do estado civil dos cônjuges, passando ao estado de divorciados.1

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §6º, é clara ao dispor que:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)
§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

Com efeito, após o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio passou a exigir o cumprimento de apenas um requisito, qual seja, a vontade de uma pessoa casada de ver-se divorciada.

Logo, ante as considerações ora expostas, percebe-se que, uma vez comprovada a vontade da partes em se divorciarem, afigura-se indiscutível a procedência do pedido inicial.

Pelo exposto e, pelo mais que dos autos consta, JULGO, por sentença, procedente o pedido, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes na exordial - ID423697993, bem como para decretar o Divórcio do Casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles e, assim o faço, nos termos do artigo 226, §6º, da Constituição Federal c/c artigo 24 e seguintes, da Lei nº 6.515/77.

Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, determino que se proceda a devida averbação junto ao Registro Civil de Casamento do casal, registrado nos termos da Certidão de ID 423697998, no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca de Barra do Choça-Bahia.

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO/OFÍCIO.

Feito isto, arquivem-se estes com as anotações de estilo e baixas de praxe.

Barra do Choça-Bahia, 4 de março de 2025.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

1FARIAS, Cristiano Chaves & ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. Salvador: JusPODVM, 2012. p. 434.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001456-31.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Robson Fernandes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-31.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ROBSON FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS promovida por ROBSON FERNANDES DA SILVA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, todos qualificados nos autos.

Em petição de ID. 477640926, as partes informam que entraram em acordo a fim de encerrar o processo.
É o relatório.
A propositura de termo de acordo para homologação entre as partes encerra a lide outrora existente. Isto posto, com fulcro no artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito.
Após trâmites necessários, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001347-51.2023.8.05.0020 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Edileuza Moraes Dos Santos Teixeira
Advogado: Elane Cristina Freire Viana (OAB:BA17024)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001347-51.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
REQUERENTE: EDILEUZA MORAES DOS SANTOS TEIXEIRA

Advogado(s): ELANE CRISTINA FREIRE VIANA (OAB:BA17024)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
EDILEUZA MORAES DOS SANTOS TEIXEIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, com fundamento no artigo 109 e seguintes da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), objetivando a correção de seu nome e data de nascimento em seu registro civil.
A inicial foi regularmente protocolada e registrada, acompanhada dos documentos comprobatórios.
Através do despacho proferido no ID 472030613, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, bem como, após verificação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 319 do CPC, determinada vista dos autos ao Ministério Público.
Em parecer constante no ID 474475890, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido, opinando pelo seu deferimento.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A requerente pretende a retificação de seu registro civil para que conste o prenome “EDILEUZA” em vez de “EDLEUZA”, bem como a correção de sua data de nascimento de “23/11/1974” para “23/11/1975”, por se tratar de erro cartorário no momento do registro.
Inicialmente, ressalto que a Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) estabelece, em seu artigo 109, a possibilidade de retificação do registro civil mediante decisão judicial, in verbis:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório.
A doutrina e a jurisprudência pátrias são pacíficas quanto à possibilidade de retificação do registro civil quando houver erro no assento.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - NOME DA MÃE DA GENITORA INCORRETO - ERRO COMPROVADO - LEGITIMIDADE ATIVA EXISTENTE - RETIFICAÇÃO DEVIDA. 1. A alteração do assentamento do registro civil é admitida em caráter excepcional e motivadamente, quando se constatar equívoco no registro, configurando-se conflito entre a segurança jurídica e a veracidade. 2 . No caso, o equívoco de sobrenome da avó da genitora constante da certidão de nascimento dos apelantes decorreu de equívoco do Oficial do Registro, gerando o erro material ora discutido, pelo que entendo pela possibilidade da retificação pleiteada.

(TJ-MG - AC: 10000211489042001 MG, Relator.: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 16/11/2021, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/11/2021)
No caso em tela, observo que a requerente comprovou, através da documentação colacionada aos autos, o erro cartorário no momento do registro, tanto no que se refere ao seu prenome quanto à sua data de nascimento.
Constata-se que, na certidão de nascimento atualizada (ID 417921427, pág. 1), consta o prenome “EDLEUZA”, quando deveria ser “EDILEUZA”, bem como a data de nascimento “23/12/1974”, quando o correto seria “23/11/1975”.
Tal erro é evidenciado pela análise da certidão de batismo (ID 417921427, pág. 4), onde consta o nome “Edileuza” e a data de nascimento em “23 de Novembro de 1975”. Além disso, no documento de identidade da requerente (ID 417921425, pág. 1), emitido pela SSP/BA, consta a data de nascimento em “23-11-1975”.
O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se favoravelmente ao pedido, confirmando a existência do erro cartorário e a necessidade de sua correção.
Portanto, considerando que restou devidamente comprovado nos autos o erro cartorário tanto no prenome quanto na data de nascimento da requerente, e que não há qualquer indício de má-fé ou prejuízo a terceiros, o pedido merece ser acolhido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação do Registro Civil de Nascimento de EDILEUZA MORAES DOS SANTOS TEIXEIRA, matrícula nº 006478 01 55 1975 1 00031 145 0011586 88, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Brejões/BA, para que:
Conste o prenome “EDILEUZA” em vez de “EDLEUZA”;
Conste a data de nascimento “23/11/1975” em vez de “23/11/1974”.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da natureza da demanda.
Transitada em julgado, expeça-se mandado ao Oficial do Cartório de Registro Civil competente para que proceda às retificações determinadas, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 6.015/73.
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação à presente sentença.

Barra do Choça-BA, data do sistema, assinado eletronicamente.

LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001456-31.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Robson Fernandes Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001456-31.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: ROBSON FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS promovida por ROBSON FERNANDES DA SILVA em face de UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, todos qualificados nos autos.

Em petição de ID. 477640926, as partes informam que entraram em acordo a fim de encerrar o processo.
É o relatório.
A propositura de termo de acordo para homologação entre as partes encerra a lide outrora existente. Isto posto, com fulcro no artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, extinguindo o processo, com resolução do mérito.
Após trâmites necessários, arquive-se os autos e dê-se baixa na distribuição.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digitais.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000246-76.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Olga Santos Cardoso
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)
Advogado: Alana Cavalcante Lisboa (OAB:BA52630)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-76.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLGA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913), ALANA CAVALCANTE LISBOA (OAB:BA52630)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória de dano material e moral com pedido de liminar proposta por MARIA OLGA SANTOS CARDOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a autora que recebe seu benefício de LOAS na conta poupança nº 510.013.533-3, agência 4517-9 do réu. Afirma que contratou um empréstimo consignado com o Banco Santander Ole, contrato nº 248007355, no valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), em 84 parcelas de R$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com data de inclusão em 16/11/2022, início de desconto em 12/2022 e término em 11/2029.

Alega que no dia 16/11/2022 o dinheiro entrou em sua conta no Banco do Brasil (réu) e no dia seguinte, ao tentar sacar o valor, foi informada por funcionária da instituição que não teria mais o dinheiro disponível, pois estaria devendo ao banco e o valor teria sido usado para quitar esta dívida. Após uma semana, a autora retornou ao banco com seu esposo para resolver o problema e novamente foi informada que o dinheiro do empréstimo havia sido usado para pagar uma dívida com o banco réu.
Sustenta a autora que não possui débitos com o réu e, mesmo que tivesse, o banco não teria autorização para utilizar os valores do empréstimo para saldar dívidas sem sua autorização. Desde novembro de 2023, afirma estar sendo descontado de seu benefício o valor das parcelas do empréstimo (R$ 424,20), sem ter recebido o montante contratado.
Em sede de tutela antecipada, requer a devolução do valor do empréstimo. No mérito, pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente retidos (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), mais indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita.
Em contestação, o Banco do Brasil sustenta preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por valor da causa genérico; e (iii) impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega inexistência de responsabilidade da instituição, ausência de falha na prestação de serviço e ilegitimidade do réu. Afirma que não houve ato ilícito, dano moral ou nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, submetendo-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a autora enquadra-se no conceito de consumidora, nos termos do artigo 2º, e o réu no de fornecedor, conforme o artigo 3º, ambos do CDC, já que presta serviços de natureza bancária, expressamente mencionados no § 2º do mesmo dispositivo.
Nesse contexto, aplica-se a proteção conferida pela legislação consumerista, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, quando houver verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
O banco réu sustenta que a autora não teria interesse de agir por não haver resistência administrativa à pretensão. Contudo, o interesse processual se configura pela necessidade de utilização do processo como instrumento para obtenção do bem da vida pretendido (interesse-necessidade) e pela adequação da via eleita (interesse-adequação).
No caso em análise, a autora alega ter sofrido retenção indevida de valores e busca a tutela jurisdicional para obter a restituição do montante retido e compensação por danos morais, demonstrando a utilidade do provimento jurisdicional pretendido.
Ademais, consta dos autos que a autora tentou resolver a situação administrativamente, comparecendo à agência bancária por duas vezes, sem obter êxito. Assim, resta configurado o interesse de agir, razão pela qual REJEITO a preliminar.
A preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que o valor da causa seria genérico, também não merece prosperar. O art. 292, VI, do CPC estabelece que, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 31.028,64, que corresponde à soma do valor que pretende receber a título de danos materiais em dobro (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), além do dano moral a ser arbitrado. Assim, não há que se falar em valor genérico, estando a inicial em conformidade com os requisitos legais. REJEITO, portanto, a preliminar.
A impugnação ao pedido de gratuidade da justiça também não deve ser acolhida. A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo e beneficiária de LOAS (Benefício de Prestação Continuada), o que, por si só, já é forte indicativo de sua hipossuficiência financeira.
O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Embora tal presunção seja relativa, caberia ao impugnante apresentar elementos concretos que demonstrassem a capacidade financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo o benefício concedido à autora.
DO MÉRITO
A controvérsia central dos autos reside em determinar: (i) se houve retenção indevida, pelo banco réu, dos valores provenientes de empréstimo consignado contratado pela autora junto ao Banco Santander Ole; e (ii) se tal conduta, caso comprovada, enseja reparação por danos materiais e morais.
No caso em análise, a autora alega que contratou empréstimo consignado no valor de R$ 15.514,82 junto ao Banco Santander Ole, cujo valor foi depositado em sua conta no Banco do Brasil em 16/11/2022, mas que ao tentar sacar o montante no dia seguinte, foi informada por funcionária da instituição que o dinheiro havia sido utilizado para quitar uma suposta dívida com o banco réu, sem sua autorização.
O banco réu, por sua vez, apresenta defesa genérica, sem trazer aos autos documentos específicos que demonstrem a existência de débito anterior da autora, a legitimidade da compensação realizada ou mesmo o detalhamento da operação questionada. Limita-se a afirmar que não houve falha na prestação do serviço, sem, contudo, explicar o que de fato ocorreu com os valores depositados na conta da autora.
Neste contexto, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC, bem como a inversão do ônus probatório autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, cabia ao banco réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, comprovando a regularidade de sua conduta e a existência de autorização para retenção dos valores.
A defesa apresentada pelo banco não se desincumbiu deste ônus, limitando-se a alegações genéricas sem comprovação documental. Não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem a movimentação financeira da conta da autora, contratos de empréstimos anteriores que justificassem a existência de débito, ou autorização expressa para compensação de valores.
Ressalte-se que, por se tratar de instituição financeira, o réu detém todos os registros das operações realizadas, tendo plenas condições de comprovar a legitimidade de seus atos, o que não fez.
Por outro lado, as alegações da autora se mostram verossímeis e coerentes. Ela demonstrou a contratação do empréstimo consignado junto ao Banco Santander Ole e o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, sem, contudo, ter tido acesso ao montante contratado.
Ademais, ainda que existisse dívida anterior junto ao banco réu, o que não restou comprovado, a compensação unilateral de débito, sem autorização expressa do cliente, configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, que considera nulas as cláusulas

contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Neste sentido, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a instituição financeira não pode, unilateralmente, apropriar-se de valores depositados em conta de seu cliente para saldar dívidas, sem prévia autorização contratual, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a autora sofreu efetivo prejuízo correspondente ao valor do empréstimo consignado contratado (R$ 15.514,82), que não lhe foi disponibilizado, apesar de estar arcando com o pagamento das parcelas mensais.
No que concerne à devolução em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
No caso em análise, não se trata propriamente de cobrança indevida, mas de retenção não autorizada de valores. Entendo que a situação se aproxima mais de uma apropriação indevida do que de cobrança em excesso, o que também caracteriza conduta ilícita passível de reparação, mas não necessariamente enseja a aplicação da regra de devolução em dobro.
Quanto ao dano moral, sua configuração é inequívoca. A conduta do banco réu causou à autora mais que mero dissabor ou contratempo, interferindo diretamente em sua esfera pessoal e causando-lhe angústia, frustração e sensação de impotência.
Conforme narrado na inicial, a autora contratou o empréstimo consignado para custear problemas de saúde de sua filha, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Ao se deparar com a impossibilidade de acessar o valor contratado, mesmo estando sujeita aos descontos mensais em seu benefício, a autora experimentou evidente sofrimento psíquico, agravado pelo fato de ser pessoa hipossuficiente economicamente, beneficiária de prestação continuada (LOAS).
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, a gravidade da conduta e seu caráter pedagógico, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Por fim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé por parte da autora, que apenas exerceu regularmente seu direito de ação, apresentando pretensão amparada em elementos fáticos e jurídicos razoáveis, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A a restituir à autora o valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da retenção indevida (17/11/2022) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000246-76.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Olga Santos Cardoso
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)
Advogado: Alana Cavalcante Lisboa (OAB:BA52630)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-76.2023.8.05.0020

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLGA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913), ALANA CAVALCANTE LISBOA (OAB:BA52630)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória de dano material e moral com pedido de liminar proposta por MARIA OLGA SANTOS CARDOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a autora que recebe seu benefício de LOAS na conta poupança nº 510.013.533-3, agência 4517-9 do réu. Afirma que contratou um empréstimo consignado com o Banco Santander Ole, contrato nº 248007355, no valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), em 84 parcelas de R$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com data de inclusão em 16/11/2022, início de desconto em 12/2022 e término em 11/2029.
Alega que no dia 16/11/2022 o dinheiro entrou em sua conta no Banco do Brasil (réu) e no dia seguinte, ao tentar sacar o valor, foi informada por funcionária da instituição que não teria mais o dinheiro disponível, pois estaria devendo ao banco e o valor teria sido usado para quitar esta dívida. Após uma semana, a autora retornou ao banco com seu esposo para resolver o problema e novamente foi informada que o dinheiro do empréstimo havia sido usado para pagar uma dívida com o banco réu.
Sustenta a autora que não possui débitos com o réu e, mesmo que tivesse, o banco não teria autorização para utilizar os valores do empréstimo para saldar dívidas sem sua autorização. Desde novembro de 2023, afirma estar sendo descontado de seu benefício o valor das parcelas do empréstimo (R$ 424,20), sem ter recebido o montante contratado.
Em sede de tutela antecipada, requer a devolução do valor do empréstimo. No mérito, pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente retidos (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), mais indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita.
Em contestação, o Banco do Brasil sustenta preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por valor da causa genérico; e (iii) impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega inexistência de responsabilidade da instituição, ausência de falha na prestação de serviço e ilegitimidade do réu. Afirma que não houve ato ilícito, dano moral ou nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, submetendo-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a autora enquadra-se no conceito de consumidora, nos termos do artigo 2º, e o réu no de fornecedor, conforme o artigo 3º, ambos do CDC, já que presta serviços de natureza bancária, expressamente mencionados no § 2º do mesmo dispositivo.
Nesse contexto, aplica-se a proteção conferida pela legislação consumerista, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, quando houver verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
O banco réu sustenta que a autora não teria interesse de agir por não haver resistência administrativa à pretensão. Contudo, o interesse processual se configura pela necessidade de utilização do processo como instrumento para obtenção do bem da vida pretendido (interesse-necessidade) e pela adequação da via eleita (interesse-adequação).
No caso em análise, a autora alega ter sofrido retenção indevida de valores e busca a tutela jurisdicional para obter a restituição do montante retido e compensação por danos morais, demonstrando a utilidade do provimento jurisdicional pretendido.
Ademais, consta dos autos que a autora tentou resolver a situação administrativamente, comparecendo à agência bancária por duas vezes, sem obter êxito. Assim, resta configurado o interesse de agir, razão pela qual REJEITO a preliminar.
A preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que o valor da causa seria genérico, também não merece prosperar. O art. 292, VI, do CPC estabelece que, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 31.028,64, que corresponde à soma do valor que pretende receber a título de danos materiais em dobro (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), além do dano moral a ser arbitrado. Assim, não há que se falar em valor genérico, estando a inicial em conformidade com os requisitos legais. REJEITO, portanto, a preliminar.
A impugnação ao pedido de gratuidade da justiça também não deve ser acolhida. A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo e beneficiária de LOAS (Benefício de Prestação Continuada), o que, por si só, já é forte indicativo de sua hipossuficiência financeira.
O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Embora tal presunção seja relativa, caberia ao impugnante apresentar elementos concretos que demonstrassem a capacidade financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.
Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo o benefício concedido à autora.
DO MÉRITO
A controvérsia central dos autos reside em determinar: (i) se houve retenção indevida, pelo banco réu, dos valores provenientes de empréstimo consignado contratado pela autora junto ao Banco Santander Ole; e (ii) se tal conduta, caso comprovada, enseja reparação por danos materiais e morais.
No caso em análise, a autora alega que contratou empréstimo consignado no valor de R$ 15.514,82 junto ao Banco Santander Ole, cujo valor foi depositado em sua conta no Banco do Brasil em 16/11/2022, mas que ao tentar sacar o montante no dia seguinte, foi informada por funcionária da instituição que o dinheiro havia sido utilizado para quitar uma suposta dívida com o banco réu, sem sua autorização.
O banco réu, por sua vez, apresenta defesa genérica, sem trazer aos autos documentos específicos que demonstrem a existência de débito anterior da autora, a legitimidade da compensação realizada ou mesmo o detalhamento da operação questionada. Limita-se a afirmar que não houve falha na prestação do serviço, sem, contudo, explicar o que de fato ocorreu com os valores depositados na conta da autora.

Neste contexto, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC, bem como a inversão do ônus probatório autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, cabia ao banco réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, comprovando a regularidade de sua conduta e a existência de autorização para retenção dos valores.
A defesa apresentada pelo banco não se desincumbiu deste ônus, limitando-se a alegações genéricas sem comprovação documental. Não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem a movimentação financeira da conta da autora, contratos de empréstimos anteriores que justificassem a existência de débito, ou autorização expressa para compensação de valores.
Ressalte-se que, por se tratar de instituição financeira, o réu detém todos os registros das operações realizadas, tendo plenas condições de comprovar a legitimidade de seus atos, o que não fez.
Por outro lado, as alegações da autora se mostram verossímeis e coerentes. Ela demonstrou a contratação do empréstimo consignado junto ao Banco Santander Ole e o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, sem, contudo, ter tido acesso ao montante contratado.
Ademais, ainda que existisse dívida anterior junto ao banco réu, o que não restou comprovado, a compensação unilateral de débito, sem autorização expressa do cliente, configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, que considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Neste sentido, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a instituição financeira não pode, unilateralmente, apropriar-se de valores depositados em conta de seu cliente para saldar dívidas, sem prévia autorização contratual, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a autora sofreu efetivo prejuízo correspondente ao valor do empréstimo consignado contratado (R$ 15.514,82), que não lhe foi disponibilizado, apesar de estar arcando com o pagamento das parcelas mensais.
No que concerne à devolução em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
No caso em análise, não se trata propriamente de cobrança indevida, mas de retenção não autorizada de valores. Entendo que a situação se aproxima mais de uma apropriação indevida do que de cobrança em excesso, o que também caracteriza conduta ilícita passível de reparação, mas não necessariamente enseja a aplicação da regra de devolução em dobro.
Quanto ao dano moral, sua configuração é inequívoca. A conduta do banco réu causou à autora mais que mero dissabor ou contratempo, interferindo diretamente em sua esfera pessoal e causando-lhe angústia, frustração e sensação de impotência.
Conforme narrado na inicial, a autora contratou o empréstimo consignado para custear problemas de saúde de sua filha, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Ao se deparar com a impossibilidade de acessar o valor contratado, mesmo estando sujeita aos descontos mensais em seu benefício, a autora experimentou evidente sofrimento psíquico, agravado pelo fato de ser pessoa hipossuficiente economicamente, beneficiária de prestação continuada (LOAS).
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, a gravidade da conduta e seu caráter pedagógico, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Por fim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé por parte da autora, que apenas exerceu regularmente seu direito de ação, apresentando pretensão amparada em elementos fáticos e jurídicos razoáveis, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A a restituir à autora o valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da retenção indevida (17/11/2022) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000246-76.2023.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça

Autor: Maria Olga Santos Cardoso
Advogado: Camila Correia E Silva (OAB:BA46913)
Advogado: Alana Cavalcante Lisboa (OAB:BA52630)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-76.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA OLGA SANTOS CARDOSO
Advogado(s): CAMILA CORREIA E SILVA (OAB:BA46913), ALANA CAVALCANTE LISBOA (OAB:BA52630)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de ação indenizatória de dano material e moral com pedido de liminar proposta por MARIA OLGA SANTOS CARDOSO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Narra a autora que recebe seu benefício de LOAS na conta poupança nº 510.013.533-3, agência 4517-9 do réu. Afirma que contratou um empréstimo consignado com o Banco Santander Ole, contrato nº 248007355, no valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), em 84 parcelas de R$ 424,20 (quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), com data de inclusão em 16/11/2022, início de desconto em 12/2022 e término em 11/2029.
Alega que no dia 16/11/2022 o dinheiro entrou em sua conta no Banco do Brasil (réu) e no dia seguinte, ao tentar sacar o valor, foi informada por funcionária da instituição que não teria mais o dinheiro disponível, pois estaria devendo ao banco e o valor teria sido usado para quitar esta dívida. Após uma semana, a autora retornou ao banco com seu esposo para resolver o problema e novamente foi informada que o dinheiro do empréstimo havia sido usado para pagar uma dívida com o banco réu.
Sustenta a autora que não possui débitos com o réu e, mesmo que tivesse, o banco não teria autorização para utilizar os valores do empréstimo para saldar dívidas sem sua autorização. Desde novembro de 2023, afirma estar sendo descontado de seu benefício o valor das parcelas do empréstimo (R$ 424,20), sem ter recebido o montante contratado.
Em sede de tutela antecipada, requer a devolução do valor do empréstimo. No mérito, pleiteia a devolução em dobro dos valores indevidamente retidos (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), mais indenização por danos morais, inversão do ônus da prova e concessão da justiça gratuita.
Em contestação, o Banco do Brasil sustenta preliminarmente: (i) ausência de interesse de agir; (ii) inépcia da inicial por valor da causa genérico; e (iii) impugnação ao pedido de gratuidade de justiça. No mérito, alega inexistência de responsabilidade da instituição, ausência de falha na prestação de serviço e ilegitimidade do réu. Afirma que não houve ato ilícito, dano moral ou nexo causal. Requer a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a aplicação de multa por litigância de má-fé.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
De início, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes caracteriza-se como de consumo, submetendo-se, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Isso porque a autora enquadra-se no conceito de consumidora, nos termos do artigo 2º, e o réu no de fornecedor, conforme o artigo 3º, ambos do CDC, já que presta serviços de natureza bancária, expressamente mencionados no § 2º do mesmo dispositivo.
Nesse contexto, aplica-se a proteção conferida pela legislação consumerista, incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, VIII, do CDC, quando houver verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.
Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu.
O banco réu sustenta que a autora não teria interesse de agir por não haver resistência administrativa à pretensão. Contudo, o interesse processual se configura pela necessidade de utilização do processo como instrumento para obtenção do bem da vida pretendido (interesse-necessidade) e pela adequação da via eleita (interesse-adequação).
No caso em análise, a autora alega ter sofrido retenção indevida de valores e busca a tutela jurisdicional para obter a restituição do montante retido e compensação por danos morais, demonstrando a utilidade do provimento jurisdicional pretendido.
Ademais, consta dos autos que a autora tentou resolver a situação administrativamente, comparecendo à agência bancária por duas vezes, sem obter êxito. Assim, resta configurado o interesse de agir, razão pela qual REJEITO a preliminar.
A preliminar de inépcia da inicial, sob alegação de que o valor da causa seria genérico, também não merece prosperar. O art. 292, VI, do CPC estabelece que, na ação em que há cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.
No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R$ 31.028,64, que corresponde à soma do valor que pretende receber a título de danos materiais em dobro (R$ 15.514,82 x 2 = R$ 31.029,64), além do dano moral a ser arbitrado. Assim, não há que se falar em valor genérico, estando a inicial em conformidade com os requisitos legais. REJEITO, portanto, a preliminar.
A impugnação ao pedido de gratuidade da justiça também não deve ser acolhida. A autora declarou ser pobre na acepção jurídica do termo e beneficiária de LOAS (Benefício de Prestação Continuada), o que, por si só, já é forte indicativo de sua hipossuficiência financeira.
O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Embora tal presunção seja relativa, caberia ao impugnante apresentar elementos concretos que demonstrassem a capacidade financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em tela.

Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade da justiça, mantendo o benefício concedido à autora.
DO MÉRITO
A controvérsia central dos autos reside em determinar: (i) se houve retenção indevida, pelo banco réu, dos valores provenientes de empréstimo consignado contratado pela autora junto ao Banco Santander Ole; e (ii) se tal conduta, caso comprovada, enseja reparação por danos materiais e morais.
No caso em análise, a autora alega que contratou empréstimo consignado no valor de R$ 15.514,82 junto ao Banco Santander Ole, cujo valor foi depositado em sua conta no Banco do Brasil em 16/11/2022, mas que ao tentar sacar o montante no dia seguinte, foi informada por funcionária da instituição que o dinheiro havia sido utilizado para quitar uma suposta dívida com o banco réu, sem sua autorização.
O banco réu, por sua vez, apresenta defesa genérica, sem trazer aos autos documentos específicos que demonstrem a existência de débito anterior da autora, a legitimidade da compensação realizada ou mesmo o detalhamento da operação questionada. Limita-se a afirmar que não houve falha na prestação do serviço, sem, contudo, explicar o que de fato ocorreu com os valores depositados na conta da autora.
Neste contexto, aplicando-se as regras de distribuição do ônus da prova previstas no art. 373 do CPC, bem como a inversão do ônus probatório autorizada pelo art. 6º, VIII, do CDC, cabia ao banco réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, comprovando a regularidade de sua conduta e a existência de autorização para retenção dos valores.
A defesa apresentada pelo banco não se desincumbiu deste ônus, limitando-se a alegações genéricas sem comprovação documental. Não foram apresentados extratos bancários que demonstrassem a movimentação financeira da conta da autora, contratos de empréstimos anteriores que justificassem a existência de débito, ou autorização expressa para compensação de valores.
Ressalte-se que, por se tratar de instituição financeira, o réu detém todos os registros das operações realizadas, tendo plenas condições de comprovar a legitimidade de seus atos, o que não fez.
Por outro lado, as alegações da autora se mostram verossímeis e coerentes. Ela demonstrou a contratação do empréstimo consignado junto ao Banco Santander Ole e o desconto das parcelas em seu benefício previdenciário, sem, contudo, ter tido acesso ao montante contratado.
Ademais, ainda que existisse dívida anterior junto ao banco réu, o que não restou comprovado, a compensação unilateral de débito, sem autorização expressa do cliente, configura prática abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC, que considera nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Neste sentido, a jurisprudência é pacífica ao estabelecer que a instituição financeira não pode, unilateralmente, apropriar-se de valores depositados em conta de seu cliente para saldar dívidas, sem prévia autorização contratual, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva e da transparência nas relações de consumo.
Quanto ao dano material, verifica-se que a autora sofreu efetivo prejuízo correspondente ao valor do empréstimo consignado contratado (R$ 15.514,82), que não lhe foi disponibilizado, apesar de estar arcando com o pagamento das parcelas mensais.
No que concerne à devolução em dobro, o art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
No caso em análise, não se trata propriamente de cobrança indevida, mas de retenção não autorizada de valores. Entendo que a situação se aproxima mais de uma apropriação indevida do que de cobrança em excesso, o que também caracteriza conduta ilícita passível de reparação, mas não necessariamente enseja a aplicação da regra de devolução em dobro.
Quanto ao dano moral, sua configuração é inequívoca. A conduta do banco réu causou à autora mais que mero dissabor ou contratempo, interferindo diretamente em sua esfera pessoal e causando-lhe angústia, frustração e sensação de impotência.
Conforme narrado na inicial, a autora contratou o empréstimo consignado para custear problemas de saúde de sua filha, encontrando-se em situação de vulnerabilidade. Ao se deparar com a impossibilidade de acessar o valor contratado, mesmo estando sujeita aos descontos mensais em seu benefício, a autora experimentou evidente sofrimento psíquico, agravado pelo fato de ser pessoa hipossuficiente economicamente, beneficiária de prestação continuada (LOAS).
Na fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, a gravidade da conduta e seu caráter pedagógico, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Considerando esses parâmetros, entendo adequada a fixação de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.
Por fim, não vislumbro a configuração de litigância de má-fé por parte da autora, que apenas exerceu regularmente seu direito de ação, apresentando pretensão amparada em elementos fáticos e jurídicos razoáveis, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONDENAR o réu BANCO DO BRASIL S/A a restituir à autora o valor de R$ 15.514,82 (quinze mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data da retenção indevida (17/11/2022) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
2. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) acrescido de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.

Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da

transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.

A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)

Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após,

correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.

De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.

Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001245-92.2024.8.05.0020 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Maria Elza Vieira Da Silva
Advogado: Tamille Silva Lima (OAB:BA73363)
Advogado: Kayo Ferraz Da Silva (OAB:BA58200)
Advogado: Lucas Ferraz Cunha (OAB:BA48493)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001245-92.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): TAMILLE SILVA LIMA (OAB:BA73363), LUCAS FERRAZ CUNHA (OAB:BA48493), KAYO FERRAZ DA SILVA (OAB:BA58200)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação proposta por MARIA ELZA VIEIRA DA SILVA contra UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL. Em sua peça de ingresso, afirma que percebeu descontos bancários de origem desconhecida em favor da parte Requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito com a condenação da ré para que devolva em dobro os valores referentes às parcelas descontadas e o pagamento de indenização por danos morais.
A ré afirma que a parte autora sempre soube dos termos contratuais, não havendo que se falar em irregularidades.
É o relato do essencial.
FUNDAMENTO E DECIDO.
De pórtico, é importante fixar que não merece prosperar o pedido de inaplicabilidade do CDC, pois a relação jurídica existente entre a parte autora e o réu ostenta incontestável natureza consumerista, incidindo, por expressa disposição legal e constitucional, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (a teor dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal c/c art. 2º e 3º, do CDC). Até porque o STJ consolidou a Teoria Finalista (conceito subjetivo, critério fático e econômico de utilização) como a melhor diretriz a ser aplicada para a interpretação do conceito de consumidor, admitindo, entretanto, certo abrandamento quando se verificar a vulnerabilidade no caso concreto, seja técnica, econômica, jurídica ou ainda informacional. Privilegia-se o fato concreto, evitando-se em tais casos, soluções apriorísticas (corrente Finalista Temperada). No caso concreto, pode-se reconhecer a vulnerabilidade técnica ou ainda informacional do autor diante do réu, enquadrando-se no conceito de consumidor e, portanto, usufruindo das normas protetivas do sistema consumerista (STJ. 3ª Turma. REsp 1195642/RJ, Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/11/2012).
MÉRITO.
De pronto, impende delimitar a análise do caso concreto dentro dos contornos da legislação processual. A questão ora ventilada encontra-se no bojo das relações de consumo, conforme preleciona os artigos 2º e 3º do CDC, de modo a apresentar-se a parte Autora como destinatária final dos serviços prestados pela Ré, e esta, por sua vez, fornecedora de tais serviços.
É sabido que cabe à parte autora a demonstração mínima do fato descrito na petição inicial, recaindo sobre a parte demandada o ônus de apresentar elementos que desconstituam a pretensão autoral.

Em consonância com os fatos narrados na exordial, corroborados pelas provas juntadas aos autos, constatei os descontos impugnados. Nota-se que a parte ré não comprovou a regularidade do negócio jurídico.
Não há, portanto, como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC, pois: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
EMENTA: Recurso Inominado. Consumidor. Imposição de seguro prestamista não contratado. Prova da adesão ao seguro não trazida aos autos. Inexistência de prova de ter sido a parte autora clara e expressamente informada acerca da cobrança impugnada, mediante contratação individualizada, com especificação da seguradora, do valor e da forma de pagamento do mesmo. Ofensa aos princípios da transparência e da informação. Liberdade de escolha do consumidor não preservada. ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA ACIONADA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE SEGURO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Sentença parcialmente reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido.
(TJBA. Processo: 0000999-08.2020.8.05.0043. Relator(a): MARIA LÚCIA COELHO MATOS. 2ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 07/04/2021).
No tocante ao pleito relacionado a suposto dano moral entendo que não cabe deferimento, posto que, apesar dos transtornos causados à parte autora em razão dos descontos indevidos, este por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevado à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na exordial e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para o fim de:
a) CANCELAR os descontos, objeto desta lide, sob pena de multa de R$ 2.000,00 (por cada novo desconto), no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença;
b) CONDENAR a empresa ré a restituir à parte autora os valores descontados, relativos ao contrato objeto desta lide, na forma dobrada, a ser devidamente corrigido pelo INPC do desembolso e com juros de 1% ao mês da citação até a data 30/08/2024. Após, correção pelo IPCA e juros de acordo com a taxa legal, nos termos do art. 389 e art. 406, §1, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/1995.
De modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por serem incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e o recolhimento de custas ou requerimento de isenção de preparo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para Homologação.
Barra do Choça - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Lorena Delezzotte Macedo Sapucaia
Juíza Leiga
HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 40 da Lei n. 9.099/95.
LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000036-93.2021.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Joao Alves Dos Santos
Advogado: Edmilson Natividade De Oliveira (OAB:BA43082)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia Policial De Caatiba-bahia
Testemunha: Manoel Batista De Azevedo
Reu: Wilson Alves Dos Santos
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000036-93.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): EDMILSON NATIVIDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA43082)
REU: WILSON ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000109-51.2014.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Romildo Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Jesus Vilarin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000109-51.2014.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILDO SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000109-51.2014.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Romildo Santos Queiroz
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ricardo De Jesus Vilarin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000109-51.2014.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROMILDO SANTOS QUEIROZ e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001041-73.2013.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Wellington Dos Santos Silva
Reu: Lucas De Souza Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001041-73.2013.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0001041-73.2013.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Wellington Dos Santos Silva
Reu: Lucas De Souza Santiago
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001041-73.2013.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WELLINGTON DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8001388-81.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Gabriel De Oliveira Silva
Autor: Dt Barra Do Choça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001388-81.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
INVESTIGADO: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000757-40.2024.8.05.0020 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Sousa Cunha
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Reu: Jefferson Rosa Santos
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rian De Jesus Sena
Testemunha: Amanda Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Maria De Fatima Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000757-40.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SOUSA CUNHA e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de JEFFERSON ROSA SANTOS e DANILO SOUSA CUNHA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores) em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ao acusado JEFFERSON, foi imputada, ainda, a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), também em concurso material.
Segundo a denúncia, em 16/05/2024, por volta das 22h30min, durante patrulhamento ostensivo, a guarnição da Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante dos denunciados. Em poder de JEFFERSON ROSA SANTOS foi apreendido 01 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, numeração EL15852, municiado com 05 (cinco) munições, afixado no cós da calça que trajava, além de 05 (cinco) munições intactas acondicionadas no bolso de suas vestes, 28 (vinte e oito) porções de cocaína, 01 (uma) “cocada” de cannabis sativa, 03 aparelhos celulares e a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com o acusado DANILO SOUSA CUNHA foram apreendidas 34 (trinta e quatro) porções de cocaína e a quantia de R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinquenta centavos).
Segundo consta, os agentes policiais, ao trafegarem pela Rua Maria da Glória, Bairro Nova Esperança, avistaram DANILO entregando uma sacola para um dos ocupantes do veículo Corsa prata, placa JMM-0188, estacionado em frente à residência de nº 275, propriedade de JEFFERSON. Ao observarem essa movimentação próxima ao “Bar do Professor”, local conhecido por denúncias de tráfico de drogas, os policiais decidiram abordar o grupo, incluindo as pessoas dentro do carro, momento em que encontraram os materiais ilícitos já descritos.
A denúncia ressalta, ainda, que foi apreendido em poder do adolescente R.D.J., 17 anos de idade, ocupante do banco traseiro do veículo, 14 (quatorze) porções de cocaína, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais).
Os documentos que instruíram o inquérito policial foram anexados aos autos do processo.
Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos.

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento. Nela foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, SD/MP Danilo Vasconcelos Teixeira e SD/PM Marcus Vinícius de Souza Julho. As testemunhas arroladas pela defesa, Amanda Ferreira Costa e Maria de Fátima Nunes dos Santos, tiveram seus depoimentos dispensados, com concordância do Ministério Público. A testemunha Rian de Jesus Sena, arrolada na denúncia, não foi localizada para intimação. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público manifestou-se pela total procedência da denúncia, requerendo a condenação dos réus na forma como denunciados.
A defesa de DANILO SOUSA CUNHA postulou, inicialmente, o reconhecimento de nulidades, consistentes na: a) ilicitude das provas obtidas em decorrência de violação de domicílio; b) nulidade da suposta confissão informal; c) nulidade dos elementos informativos por quebra da cadeia de custódia; d) ausência de justa causa. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, Lei 11.343/06). Quanto ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição por atipicidade da conduta.
A defesa de JEFFERSON ROSA SANTOS, por sua vez, também alegou preliminares de nulidade das provas por violação de domicílio. No mérito, sustentou a ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas, postulando a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de porte para consumo próprio. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, alegou ausência de dolo na conduta. Por fim, em relação ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição por ausência de provas efetivas de corrupção.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DAS PRELIMINARES
2.1.1. Da alegada ilicitude das provas por violação de domicílio
A defesa dos acusados sustenta a nulidade das provas obtidas em decorrência de violação de domicílio, argumentando que os policiais ingressaram nas residências dos réus sem consentimento dos moradores ou situação de flagrante que justificasse tal medida.
O argumento, contudo, não procede. Conforme se extrai dos depoimentos dos policiais Danilo Vasconcelos Teixeira e Marcus Vinícius de Souza Julho, estes realizavam patrulhamento ostensivo no Bairro Nova Esperança quando visualizaram os acusados em atitude suspeita, entregando uma sacola a um dos ocupantes de um veículo estacionado. A abordagem policial se deu em via pública, e não no interior das residências dos acusados, como alegam as defesas.
O SD/PM Marcus Vinícius de Souza Julho foi questionado especificamente sobre tal circunstância durante a audiência de instrução e julgamento, tendo afirmado categoricamente que a abordagem ocorreu “somente em via pública”. Essa afirmação não foi desconstituída por nenhum elemento probatório trazido pela defesa.
Embora a defesa mencione o documento de geolocalização da viatura policial (ID 469054957), indicando que esta teria se deslocado até a residência de DANILO após a abordagem inicial, tal circunstância, por si só, não comprova a ilegalidade da ação policial. O deslocamento poderia estar relacionado a diligências complementares ou procedimentos de rotina após uma prisão em flagrante, não sendo suficiente para invalidar as provas colhidas.
Portanto, rejeito a alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio.
2.1.2. Da alegada nulidade da confissão informal
A defesa sustenta a nulidade da confissão informal dos acusados aos policiais, afirmando que esta não teria sido obtida perante autoridade competente e sem a advertência sobre o direito ao silêncio.
Não assiste razão à defesa. As declarações prestadas pelos acusados aos policiais no momento da abordagem não configuram confissão formal, mas sim elementos de informação obtidos durante o flagrante delitivo, que podem ser validamente considerados em conjunto com os demais elementos probatórios.
Ademais, as acusações não estão fundamentadas exclusivamente nas declarações dos acusados aos policiais, mas em um conjunto probatório que inclui a apreensão dos materiais ilícitos, os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório.
Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da confissão informal.
2.1.3. Da alegada quebra da cadeia de custódia
A defesa alega a quebra da cadeia de custódia das provas, sustentando que não houve adequada documentação do acondicionamento, identificação e isolamento dos materiais apreendidos.
Embora a Lei 13.964/2019 tenha introduzido no Código de Processo Penal normas relativas à cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes), não se vislumbra nos autos elementos concretos que indiquem manipulação ou alteração dos materiais apreendidos. Os laudos periciais descrevem adequadamente as substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a arma de fogo e munições, e não há indícios de que tenha ocorrido qualquer irregularidade no manuseio desses materiais.
Ressalto, ainda, que eventuais falhas procedimentais na documentação da cadeia de custódia não implicam necessariamente na ilicitude da prova, desde que mantida sua integridade, como ocorre no presente caso.
Rejeito, portanto, a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia.
2.1.4. Da alegada ausência de justa causa
A defesa argumenta que há ausência de justa causa para a ação penal, em razão das nulidades anteriormente suscitadas.
Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade, não há que se falar em ausência de justa causa. A denúncia está embasada em elementos mínimos de autoria e materialidade, consistentes nos autos de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais, nos laudos de constatação preliminar e definitivo das substâncias entorpecentes, bem como no exame pericial da arma de fogo apreendida.
Dessa forma, rejeito a alegação de ausência de justa causa.
2.2. DO MÉRITO
2.2.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)
A materialidade do crime de tráfico de drogas está devidamente comprovada pelos laudos periciais definitivos acostados aos autos (ID 464499196), que atestam a natureza e quantidade das substâncias apreendidas, identificando a presença de benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal cannabis sativa.
Quanto à autoria, há elementos suficientes para a sua comprovação em relação aos dois acusados.
Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, relataram de forma coerente e detalhada os fatos. O policial Danilo Vasconcelos Teixeira afirmou que visualizou os acusados em atitude suspeita próximo ao “Bar do

Professor", local conhecido por denúncias de tráfico de drogas, e que, ao procederem à abordagem, encontraram com JEFFERSON uma arma de fogo, porções de cocaína e uma "cocada" de maconha, além de dinheiro. Com DANILO foram encontradas porções de cocaína e dinheiro. O policial ainda relatou que, ao serem indagados sobre a origem da droga, os acusados informaram que "trabalhavam para IAGO AVELAR, vulgo 'MANGA ROSA', que pertence à facção Bonde do Paizão".
No mesmo sentido foi o depoimento do policial Marcus Vinícius de Souza Julho, que corroborou a versão apresentada pelo primeiro depoente, acrescentando detalhes sobre a abordagem e reafirmando que os acusados estavam em atitude típica de traficância.
Embora a defesa sustente que a palavra dos policiais não seria suficiente para embasar a condenação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o depoimento de agentes policiais constitui meio de prova idôneo, não havendo razão para desacreditá-los quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório. No caso em análise, os depoimentos são coerentes entre si e com os demais elementos probatórios, não havendo razão para desqualificá-los.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE . CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO . MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória . Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Além dos depoimentos dos policiais, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas – 28 porções de cocaína e uma "cocada" de maconha com JEFFERSON, e 34 porções de cocaína com DANILO – são circunstâncias que indicam a destinação comercial dos entorpecentes, afastando a tese de porte para consumo pessoal. Acrescente-se a isso o fato de terem sido apreendidos dinheiro em espécie e telefones celulares, instrumentos comumente utilizados na prática do tráfico.
A alegação dos acusados de que seriam meros usuários não encontra respaldo no conjunto probatório. A forma de acondicionamento da droga em porções individualizadas, a quantidade apreendida, o local da abordagem – conhecido por denúncias de tráfico – e as circunstâncias da apreensão revelam nitidamente a destinação comercial dos entorpecentes.
A defesa argumenta que não houve flagrante de venda, apenas a apreensão das drogas em poder dos acusados. Contudo, para a configuração do crime de tráfico, é desnecessária a efetiva comercialização, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, entre elas "ter em depósito" ou "trazer consigo" substância entorpecente com finalidade de mercancia, o que ficou demonstrado no caso concreto.
Em relação ao pleito de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte para consumo pessoal), entendo que não merece acolhimento. O conjunto probatório, como já mencionado, aponta claramente para a prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem serem os acusados usuários habituais de entorpecentes, além de suas próprias declarações. A forma de acondicionamento da droga em porções individualizadas e a quantidade apreendida não são compatíveis com o consumo pessoal.
Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 ("tráfico privilegiado"), haja vista que não estão preenchidos os requisitos legais, especialmente o de não se dedicar às atividades criminosas. Conforme relatado pelos policiais, os próprios acusados afirmaram trabalhar para um traficante conhecido, evidenciando integração a estrutura criminosa voltada para o tráfico.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) em relação a ambos os acusados.
2.2.2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03)
A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo está comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (ID 449235848 - fls. 25 e 26), que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições apreendidas com o acusado JEFFERSON.
Quanto à autoria, restou igualmente comprovada pelo depoimento dos policiais militares, que narraram ter encontrado um revólver calibre .38, marca Taurus, numeração EL15852, municiado com 05 (cinco) munições, afixado no cós da calça que JEFFERSON trajava, além de 05 (cinco) munições intactas acondicionadas no bolso de suas vestes.
A defesa alega ausência de dolo na conduta. No entanto, o porte da arma de fogo no cós da calça, onde estava facilmente acessível, evidencia a consciência e vontade de portar o artefato bélico, sendo inconcebível que o réu não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta.
O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples porte da arma de fogo, acessório ou munição, sendo desnecessário perquirir sobre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado ou sobre a finalidade do porte.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) em relação ao acusado JEFFERSON ROSA SANTOS.
2.2.3. Do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)

A materialidade e autoria do crime de corrupção de menores estão comprovadas pelo conjunto probatório, que demonstra a participação do adolescente R.D.J., à época com 17 anos de idade, na empreitada criminosa envolvendo os acusados.
A defesa sustenta que não foi juntada aos autos a certidão de nascimento ou documento de identificação do adolescente, o que impossibilitaria a comprovação de sua menoridade. Contudo, a informação sobre a idade do adolescente consta expressamente no inquérito policial, tendo sido confirmada em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Não houve, durante toda a instrução, qualquer questionamento específico acerca da menoridade do adolescente, tornando-se incontroversa essa circunstância.
Quanto à alegação de que seria necessário comprovar que o menor não estava anteriormente corrompido, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 500, pacificou o entendimento de que “a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.
No caso em análise, restou demonstrado que os acusados envolveram o menor de idade na prática do crime de tráfico de drogas, sendo o adolescente flagrado na posse de 14 porções de cocaína e dinheiro, em contexto claramente relacionado à atividade de traficância.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) em relação a ambos os acusados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:
a) CONDENAR o réu JEFFERSON ROSA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do Código Penal);
b) CONDENAR o réu DANILO SOUSA CUNHA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do Código Penal).
Passo à dosimetria das penas, conforme o sistema trifásico adotado pelo Código Penal (art. 68).
3.1. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JEFFERSON ROSA SANTOS
3.1.1. Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie, visando lucro fácil; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: graves, considerando o alto potencial lesivo das drogas, especialmente a cocaína; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pois, embora mencionado pelos policiais que o réu já foi condenado anteriormente, não há nos autos prova documental de condenação transitada em julgado que configure reincidência. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
3.1.2. Crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03)
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
3.1.3. Crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.
Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 1 (um) ano de reclusão.
3.1.4. Concurso material (art. 69 do Código Penal)
Em razão do concurso material, somo as penas aplicadas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada (arts. 44 e 77 do Código Penal).
3.2. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DANILO SOUSA CUNHA

3.2.1. Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie, visando lucro fácil; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: graves, considerando o alto potencial lesivo das drogas, especialmente a cocaína; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu, à época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade. Contudo, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la, em respeito à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (“tráfico privilegiado”), considerando que o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais comprovados nos autos e não há evidências robustas de que integre organização criminosa. Considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, entendo adequada a redução no patamar de 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
3.2.2. Crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)
Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:
a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.
Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa. Contudo, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la, em respeito à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 1 (um) ano de reclusão.

3.2.3. Concurso material (art. 69 do Código Penal)
Em razão do concurso material, somo as penas aplicadas, totalizando 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada (arts. 44 e 77 do Código Penal).
3.3. OUTRAS DISPOSIÇÕES
Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados, a quantidade de drogas apreendidas e a necessidade de garantir a ordem pública. A manutenção da custódia cautelar se mostra proporcional e adequada, especialmente considerando a condenação ora imposta.
Após o trânsito em julgado:
a) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena; b) Suspenda-se os direitos políticos dos réus durante o cumprimento da pena, conforme determina o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Procedam-se às comunicações de estilo e anotações necessárias; d) Expeça-se carta de sentença e forme-se o processo de execução criminal.
Considerando que os réus permaneceram presos preventivamente desde 22/05/2024, determino o cômputo desse período para fins de detração, a ser considerado quando da execução da pena.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. No entanto, considerando que estão sendo assistidos por advogados constituídos, mas em aparente situação de hipossuficiência financeira, suspendo a exigibilidade de tal pagamento pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.
Determino a incineração das drogas apreendidas, se tal medida ainda não tiver sido adotada.
Após o trânsito em julgado, a arma de fogo e as munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/03.
Os valores em dinheiro apreendidos deverão ser perdidos em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, destinando-se ao FUNAD.
Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, determino o perdimento e a destinação nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal.
Cumpra-se, servindo a presente sentença como mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000757-40.2024.8.05.0020 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Danilo Sousa Cunha
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Reu: Jefferson Rosa Santos
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Rian De Jesus Sena
Testemunha: Amanda Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Testemunha: Maria De Fatima Nunes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000757-40.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DANILO SOUSA CUNHA e outros
Advogado(s): MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287), RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de JEFFERSON ROSA SANTOS e DANILO SOUSA CUNHA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 244-B da Lei 8.069/90 (corrupção de menores) em concurso material (art. 69 do Código Penal). Ao acusado JEFFERSON, foi imputada, ainda, a prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo), também em concurso material.
Segundo a denúncia, em 16/05/2024, por volta das 22h30min, durante patrulhamento ostensivo, a guarnição da Polícia Militar efetuou a prisão em flagrante dos denunciados. Em poder de JEFFERSON ROSA SANTOS foi apreendido 01 (um) revólver calibre .38, marca Taurus, numeração EL15852, municiado com 05 (cinco) munições, afixado no cós da calça que trajava, além de 05 (cinco) munições intactas acondicionadas no bolso de suas vestes, 28 (vinte e oito) porções de cocaína, 01 (uma) “cocada” de cannabis sativa, 03 aparelhos celulares e a quantia de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Com o acusado DANILO SOUSA CUNHA foram apreendidas 34 (trinta e quatro) porções de cocaína e a quantia de R$ 96,50 (noventa e seis reais e cinquenta centavos).
Segundo consta, os agentes policiais, ao trafegarem pela Rua Maria da Glória, Bairro Nova Esperança, avistaram DANILO entregando uma sacola para um dos ocupantes do veículo Corsa prata, placa JMM-0188, estacionado em frente à residência de nº 275, propriedade de JEFFERSON. Ao observarem essa movimentação próxima ao “Bar do Professor”, local conhecido por denúncias de tráfico de drogas, os policiais decidiram abordar o grupo, incluindo as pessoas dentro do carro, momento em que encontraram os materiais ilícitos já descritos.
A denúncia ressalta, ainda, que foi apreendido em poder do adolescente R.D.J., 17 anos de idade, ocupante do banco traseiro do veículo, 14 (quatorze) porções de cocaína, 01 (um) aparelho celular e a quantia de R$ 60,00 (sessenta reais).
Os documentos que instruíram o inquérito policial foram anexados aos autos do processo.
Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação por meio de defensores constituídos.
Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada e realizada audiência de instrução e julgamento. Nela foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, SD/MP Danilo Vasconcelos Teixeira e SD/PM Marcus Vinícius de Souza Julho. As testemunhas arroladas pela defesa, Amanda Ferreira Costa e Maria de Fátima Nunes dos Santos, tiveram seus depoimentos dispensados, com concordância do Ministério Público. A testemunha Rian de Jesus Sena, arrolada na denúncia, não foi localizada para intimação. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados.
Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais.
O Ministério Público manifestou-se pela total procedência da denúncia, requerendo a condenação dos réus na forma como denunciados.
A defesa de DANILO SOUSA CUNHA postulou, inicialmente, o reconhecimento de nulidades, consistentes na: a) ilicitude das provas obtidas em decorrência de violação de domicílio; b) nulidade da suposta confissão informal; c) nulidade dos elementos informativos por quebra da cadeia de custódia; d) ausência de justa causa. No mérito, pleiteou a absolvição do acusado por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de porte de drogas para consumo pessoal (art. 28, Lei 11.343/06). Quanto ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição por atipicidade da conduta.
A defesa de JEFFERSON ROSA SANTOS, por sua vez, também alegou preliminares de nulidade das provas por violação de domicílio. No mérito, sustentou a ausência de provas para a condenação por tráfico de drogas, postulando a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação para o crime de porte para consumo próprio. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, alegou ausência de dolo na conduta. Por fim, em relação ao crime de corrupção de menores, requereu a absolvição por ausência de provas efetivas de corrupção.
É o relatório. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
2.1. DAS PRELIMINARES
2.1.1. Da alegada ilicitude das provas por violação de domicílio

A defesa dos acusados sustenta a nulidade das provas obtidas em decorrência de violação de domicílio, argumentando que os policiais ingressaram nas residências dos réus sem consentimento dos moradores ou situação de flagrante que justificasse tal medida.
O argumento, contudo, não procede. Conforme se extrai dos depoimentos dos policiais Danilo Vasconcelos Teixeira e Marcus Vinícius de Souza Julho, estes realizavam patrulhamento ostensivo no Bairro Nova Esperança quando visualizaram os acusados em atitude suspeita, entregando uma sacola a um dos ocupantes de um veículo estacionado. A abordagem policial se deu em via pública, e não no interior das residências dos acusados, como alegam as defesas.
O SD/PM Marcus Vinícius de Souza Julho foi questionado especificamente sobre tal circunstância durante a audiência de instrução e julgamento, tendo afirmado categoricamente que a abordagem ocorreu "somente em via pública". Essa afirmação não foi desconstituída por nenhum elemento probatório trazido pela defesa.
Embora a defesa mencione o documento de geolocalização da viatura policial (ID 469054957), indicando que esta teria se deslocado até a residência de DANILO após a abordagem inicial, tal circunstância, por si só, não comprova a ilegalidade da ação policial. O deslocamento poderia estar relacionado a diligências complementares ou procedimentos de rotina após uma prisão em flagrante, não sendo suficiente para invalidar as provas colhidas.
Portanto, rejeito a alegação de ilicitude das provas por violação de domicílio.
2.1.2. Da alegada nulidade da confissão informal
A defesa sustenta a nulidade da confissão informal dos acusados aos policiais, afirmando que esta não teria sido obtida perante autoridade competente e sem a advertência sobre o direito ao silêncio.
Não assiste razão à defesa. As declarações prestadas pelos acusados aos policiais no momento da abordagem não configuram confissão formal, mas sim elementos de informação obtidos durante o flagrante delitivo, que podem ser validamente considerados em conjunto com os demais elementos probatórios.
Ademais, as acusações não estão fundamentadas exclusivamente nas declarações dos acusados aos policiais, mas em um conjunto probatório que inclui a apreensão dos materiais ilícitos, os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas colhidos sob o crivo do contraditório.
Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da confissão informal.
2.1.3. Da alegada quebra da cadeia de custódia
A defesa alega a quebra da cadeia de custódia das provas, sustentando que não houve adequada documentação do acondicionamento, identificação e isolamento dos materiais apreendidos.
Embora a Lei 13.964/2019 tenha introduzido no Código de Processo Penal normas relativas à cadeia de custódia (art. 158-A e seguintes), não se vislumbra nos autos elementos concretos que indiquem manipulação ou alteração dos materiais apreendidos. Os laudos periciais descrevem adequadamente as substâncias entorpecentes apreendidas, bem como a arma de fogo e munições, e não há indícios de que tenha ocorrido qualquer irregularidade no manuseio desses materiais.
Ressalto, ainda, que eventuais falhas procedimentais na documentação da cadeia de custódia não implicam necessariamente na ilicitude da prova, desde que mantida sua integridade, como ocorre no presente caso.
Rejeito, portanto, a alegação de nulidade por quebra da cadeia de custódia.
2.1.4. Da alegada ausência de justa causa
A defesa argumenta que há ausência de justa causa para a ação penal, em razão das nulidades anteriormente suscitadas.
Tendo sido rejeitadas as alegações de nulidade, não há que se falar em ausência de justa causa. A denúncia está embasada em elementos mínimos de autoria e materialidade, consistentes nos autos de prisão em flagrante, nos depoimentos dos policiais, nos laudos de constatação preliminar e definitivo das substâncias entorpecentes, bem como no exame pericial da arma de fogo apreendida.
Dessa forma, rejeito a alegação de ausência de justa causa.
2.2. DO MÉRITO
2.2.1. Do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)
A materialidade do crime de tráfico de drogas está devidamente comprovada pelos laudos periciais definitivos acostados aos autos (ID 464499196), que atestam a natureza e quantidade das substâncias apreendidas, identificando a presença de benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabinol (THC), componente psicoativo do vegetal cannabis sativa.
Quanto à autoria, há elementos suficientes para a sua comprovação em relação aos dois acusados.
Os policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, relataram de forma coerente e detalhada os fatos. O policial Danilo Vasconcelos Teixeira afirmou que visualizou os acusados em atitude suspeita próximo ao "Bar do Professor", local conhecido por denúncias de tráfico de drogas, e que, ao procederem à abordagem, encontraram com JEFFERSON uma arma de fogo, porções de cocaína e uma "cocada" de maconha, além de dinheiro. Com DANILO foram encontradas porções de cocaína e dinheiro. O policial ainda relatou que, ao serem indagados sobre a origem da droga, os acusados informaram que "trabalhavam para IAGO AVELAR, vulgo 'MANGA ROSA', que pertence à facção Bonde do Paizão".
No mesmo sentido foi o depoimento do policial Marcus Vinícius de Souza Julho, que corroborou a versão apresentada pelo primeiro depoente, acrescentando detalhes sobre a abordagem e reafirmando que os acusados estavam em atitude típica de traficância.
Embora a defesa sustente que a palavra dos policiais não seria suficiente para embasar a condenação, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o depoimento de agentes policiais constitui meio de prova idôneo, não havendo razão para desacreditá-los quando prestados em juízo, sob o crivo do contraditório. No caso em análise, os depoimentos são coerentes entre si e com os demais elementos probatórios, não havendo razão para desqualificá-los.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE . CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS PRESTADOS EM JUÍZO . MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. GRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. - O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória . Precedentes - A condenação do paciente por tráfico de drogas foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - após denúncias anônimas que levaram a

polícia a realizar uma ronda na área conhecida como Rua da Nóia e a flagrarem o paciente na posse de 7 embrulhos contendo crack, sendo que a massa de cada uma das embalagens pesava cerca de 7 gramas (e-STJ, fls. 8/9) -; Some-se a isso o fato de que um dos menores apreendidos junto com o paciente haver confirmado que a droga seria dele (e-STJ, fl. 9) - Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes - A pretensão formulada pelo impetrante encontra óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedente - Agravo regimental não provido .

(STJ - AgRg no HC: 718028 PA 2022/0010327-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022)

Além dos depoimentos dos policiais, a quantidade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas – 28 porções de cocaína e uma “cocada” de maconha com JEFFERSON, e 34 porções de cocaína com DANILO – são circunstâncias que indicam a destinação comercial dos entorpecentes, afastando a tese de porte para consumo pessoal. Acrescente-se a isso o fato de terem sido apreendidos dinheiro em espécie e telefones celulares, instrumentos comumente utilizados na prática do tráfico.
A alegação dos acusados de que seriam meros usuários não encontra respaldo no conjunto probatório. A forma de acondicionamento da droga em porções individualizadas, a quantidade apreendida, o local da abordagem – conhecido por denúncias de tráfico – e as circunstâncias da apreensão revelam nitidamente a destinação comercial dos entorpecentes.
A defesa argumenta que não houve flagrante de venda, apenas a apreensão das drogas em poder dos acusados. Contudo, para a configuração do crime de tráfico, é desnecessária a efetiva comercialização, sendo suficiente a prática de qualquer das condutas descritas no art. 33 da Lei 11.343/06, entre elas “ter em depósito” ou “trazer consigo” substância entorpecente com finalidade de mercancia, o que ficou demonstrado no caso concreto.
Em relação ao pleito de desclassificação para o crime do art. 28 da Lei nº 11.343/06 (porte para consumo pessoal), entendo que não merece acolhimento. O conjunto probatório, como já mencionado, aponta claramente para a prática do crime de tráfico de drogas. Além disso, não há nos autos elementos que indiquem serem os acusados usuários habituais de entorpecentes, além de suas próprias declarações. A forma de acondicionamento da droga em porções individualizadas e a quantidade apreendida não são compatíveis com o consumo pessoal.
Por fim, não vislumbro a possibilidade de aplicação da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 (“tráfico privilegiado”), haja vista que não estão preenchidos os requisitos legais, especialmente o de não se dedicar às atividades criminosas. Conforme relatado pelos policiais, os próprios acusados afirmaram trabalhar para um traficante conhecido, evidenciando integração a estrutura criminosa voltada para o tráfico.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06) em relação a ambos os acusados.
2.2.2. Do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03)
A materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo está comprovada pelo laudo pericial acostado aos autos (ID 449235848 - fls. 25 e 26), que atesta a potencialidade lesiva da arma de fogo e das munições apreendidas com o acusado JEFFERSON.
Quanto à autoria, restou igualmente comprovada pelo depoimento dos policiais militares, que narraram ter encontrado um revólver calibre .38, marca Taurus, numeração EL15852, municiado com 05 (cinco) munições, afixado no cós da calça que JEFFERSON trajava, além de 05 (cinco) munições intactas acondicionadas no bolso de suas vestes.
A defesa alega ausência de dolo na conduta. No entanto, o porte da arma de fogo no cós da calça, onde estava facilmente acessível, evidencia a consciência e vontade de portar o artefato bélico, sendo inconcebível que o réu não tivesse conhecimento da ilicitude de sua conduta.
O crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03 é de mera conduta e de perigo abstrato, consumando-se com o simples porte da arma de fogo, acessório ou munição, sendo desnecessário perquirir sobre a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado ou sobre a finalidade do porte.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03) em relação ao acusado JEFFERSON ROSA SANTOS.
2.2.3. Do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)
A materialidade e autoria do crime de corrupção de menores estão comprovadas pelo conjunto probatório, que demonstra a participação do adolescente R.D.J., à época com 17 anos de idade, na empreitada criminosa envolvendo os acusados.
A defesa sustenta que não foi juntada aos autos a certidão de nascimento ou documento de identificação do adolescente, o que impossibilitaria a comprovação de sua menoridade. Contudo, a informação sobre a idade do adolescente consta expressamente no inquérito policial, tendo sido confirmada em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Não houve, durante toda a instrução, qualquer questionamento específico acerca da menoridade do adolescente, tornando-se incontroversa essa circunstância.
Quanto à alegação de que seria necessário comprovar que o menor não estava anteriormente corrompido, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula 500, pacificou o entendimento de que “a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA) independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.
No caso em análise, restou demonstrado que os acusados envolveram o menor de idade na prática do crime de tráfico de drogas, sendo o adolescente flagrado na posse de 14 porções de cocaína e dinheiro, em contexto claramente relacionado à atividade de traficância.
Portanto, considero comprovada a materialidade e autoria do crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90) em relação a ambos os acusados.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:
a) CONDENAR o réu JEFFERSON ROSA SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do Código Penal);
b) CONDENAR o réu DANILO SOUSA CUNHA, já qualificado, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas) e art. 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material (art. 69 do Código Penal).

Passo à dosimetria das penas, conforme o sistema trifásico adotado pelo Código Penal (art. 68).

3.1. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU JEFFERSON ROSA SANTOS

3.1.1. Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie, visando lucro fácil; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: graves, considerando o alto potencial lesivo das drogas, especialmente a cocaína; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.

Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, pois, embora mencionado pelos policiais que o réu já foi condenado anteriormente, não há nos autos prova documental de condenação transitada em julgado que configure reincidência. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

3.1.2. Crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei nº 10.826/03)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.

Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

3.1.3. Crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.

Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 1 (um) ano de reclusão.

3.1.4. Concurso material (art. 69 do Código Penal)

Em razão do concurso material, somo as penas aplicadas, totalizando 8 (oito) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada (arts. 44 e 77 do Código Penal).

3.2. DOSIMETRIA DA PENA DO RÉU DANILO SOUSA CUNHA

3.2.1. Crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie, visando lucro fácil; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: graves, considerando o alto potencial lesivo das drogas, especialmente a cocaína; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso, por se tratar de crime sem vítima determinada.

Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu, à época dos fatos, contava com menos de 21 anos de idade. Contudo, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la, em respeito à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 (“tráfico privilegiado”), considerando que o réu é primário, não ostenta antecedentes criminais comprovados nos autos e não há evidências robustas de que integre organização criminosa. Considerando a quantidade e natureza da droga apreendida, entendo adequada a redução no patamar de 1/6 (um sexto), resultando em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

3.2.2. Crime de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90)

Na primeira fase, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal:

a) Culpabilidade: normal à espécie, nada havendo a valorar; b) Antecedentes: não há comprovação nos autos de condenação transitada em julgado por fato anterior, sendo favorável ao réu; c) Conduta social: não há elementos suficientes para valoração; d) Personalidade: não há elementos técnicos para valoração; e) Motivos: comuns à espécie; f) Circunstâncias: normais à espécie; g) Consequências: normais à espécie; h) Comportamento da vítima: não se aplica ao caso.
Considerando que as circunstâncias judiciais são predominantemente favoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão.
Na segunda fase, presente a circunstância atenuante da menoridade relativa. Contudo, por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal, deixo de reduzi-la, em respeito à Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes. Mantém-se, assim, a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão.
Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, restando a pena definitiva para este crime em 1 (um) ano de reclusão.

3.2.3. Concurso material (art. 69 do Código Penal)
Em razão do concurso material, somo as penas aplicadas, totalizando 5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.
O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal, considerando o quantum da pena aplicada.
Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, em razão do quantum da pena aplicada (arts. 44 e 77 do Código Penal).
3.3. OUTRAS DISPOSIÇÕES
Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva anteriormente decretada, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes praticados, a quantidade de drogas apreendidas e a necessidade de garantir a ordem pública. A manutenção da custódia cautelar se mostra proporcional e adequada, especialmente considerando a condenação ora imposta.
Após o trânsito em julgado:
a) Expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena; b) Suspenda-se os direitos políticos dos réus durante o cumprimento da pena, conforme determina o art. 15, inciso III, da Constituição Federal; c) Procedam-se às comunicações de estilo e anotações necessárias; d) Expeça-se carta de sentença e forme-se o processo de execução criminal.
Considerando que os réus permaneceram presos preventivamente desde 22/05/2024, determino o cômputo desse período para fins de detração, a ser considerado quando da execução da pena.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. No entanto, considerando que estão sendo assistidos por advogados constituídos, mas em aparente situação de hipossuficiência financeira, suspendo a exigibilidade de tal pagamento pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia.
Determino a incineração das drogas apreendidas, se tal medida ainda não tiver sido adotada.
Após o trânsito em julgado, a arma de fogo e as munições apreendidas deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército para os fins do art. 25 da Lei nº 10.826/03.
Os valores em dinheiro apreendidos deverão ser perdidos em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, destinando-se ao FUNAD.
Quanto aos aparelhos celulares apreendidos, determino o perdimento e a destinação nos termos do art. 91, inciso II, do Código Penal.
Cumpra-se, servindo a presente sentença como mandado/ofício/comunicação.

Barra do Choça, data do sistema, assinado eletronicamente.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000014-80.1998.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Gilnei Oliveira Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000014-80.1998.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILNEI OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,

O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000063-86.2019.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Joao Batista Ramos Lima
Terceiro Interessado: Franciele Da Silva Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Caps Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000063-86.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOAO BATISTA RAMOS LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000066-12.2017.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Nelson Reis De Morais
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Caatiba

Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000066-12.2017.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: NELSON REIS DE MORAIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000985-06.2014.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Angélica Da Silva Figueredo
Terceiro Interessado: Cristiane Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Delegada De Policia De Barra Do Choça - Drª Alessandra Márcia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000985-06.2014.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANGÉLICA DA SILVA FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000930-60.2011.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Jose Xavier Da Silva
Investigado: Nao Informado
Testemunha: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000930-60.2011.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: NAO INFORMADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000449-87.2017.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Ednaldo Brito Souza
Advogado: Vanderlei Ribeiro Sousa (OAB:BA47322)
Vítima: Clecia De Sousa Santos
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Caatiba/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000449-87.2017.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDNALDO BRITO SOUZA
Advogado(s): VANDERLEI RIBEIRO SOUSA (OAB:BA47322)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8000728-92.2021.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Carlito Sousa Duarte
Vítima: Daiane De Jesus Pacheco
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000728-92.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: CARLITO SOUSA DUARTE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000265-53.2021.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Magna De Sousa Novais
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Reu: Robson Goes De Sousa
Advogado: Vanessa Prates Raimundo (OAB:BA74124)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000265-53.2021.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON GOES DE SOUSA
Advogado(s): VANESSA PRATES RAIMUNDO (OAB:BA74124)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8001553-31.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499018891
Processo N° : 8001553-31.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514592276500000478488051

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

8000153-79.2024.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor Do Fato: Aleia Ferraz Meira
Autoridade: Dt Tremedal
Vítima: Ivanil Ferraz Santos Oliveira
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000153-79.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: DT TREMEDAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ALEIA FERRAZ MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000320-48.2018.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Jose Bitencourt Moreira
Terceiro Interessado: Eliana De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000320-48.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JOSE BITENCOURT MOREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.

Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0001119-43.2008.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Marcos Henrique Prates
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Terceiro Interessado: Nilda Moreira Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001119-43.2008.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCOS HENRIQUE PRATES
Advogado(s): HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO (OAB:BA24535)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001390-51.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Ediones Sousa Bastos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001390-51.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDIONES SOUSA BASTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8001085-04.2023.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Sidinei Araujo Nunes
Autor: Dt Barra Do Choça
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Cirlene Lima Araujo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001085-04.2023.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DT BARRA DO CHOÇA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: SIDINEI ARAUJO NUNES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.

Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000302-90.2019.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Valdenir Jesus Bento
Advogado: Patrick Martins Santos (OAB:BA74140)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Vítima: Ana Rosa De Jesus

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000302-90.2019.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDENIR JESUS BENTO
Advogado(s): PATRICK MARTINS SANTOS (OAB:BA74140)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000537-62.2016.8.05.0020 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Udv Centro Espírita Beneficente União Do Vegetal
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) n. 0000537-62.2016.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: UDV CENTRO ESPÍRITA BENEFICENTE UNIÃO DO VEGETAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000026-94.1998.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autoridade: Belº João Nascimento S. Bonfim,
Reu: Sinesio Gomes Camisao
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000026-94.1998.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTORIDADE: BELº JOÃO NASCIMENTO S. BONFIM,
Advogado(s):
REU: SINESIO GOMES CAMISAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000903-14.2010.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Agenor José Vieira Filho

Terceiro Interessado: Olívia Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Edileusa De Jesus Bispo
Terceiro Interessado: Márcio Da Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Júnior Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Ezequiel Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Leandra Moreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ângelo Marcos Pereira Bonfim
Terceiro Interessado: Eloi Nunes Dias Santos
Terceiro Interessado: Alexsandro Santos De Oliveira
Terceiro Interessado: Juízo De Direito Da Única Vara Criminal Da Comarca De Planalto/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Prado Santana
Advogado: Iago Duarte Teixeira (OAB:BA58279)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000903-14.2010.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE PRADO SANTANA
Advogado(s): IAGO DUARTE TEIXEIRA registrado(a) civilmente como IAGO DUARTE TEIXEIRA (OAB:BA58279)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001548-09.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499022844
Processo N° : 8001548-09.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515041905500000478488094

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

INTIMAÇÃO
8001470-15.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499022847
Processo N° : 8001470-15.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515044229600000478488097

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001505-72.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499022846
Processo N° : 8001505-72.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515051601800000478488096

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000202-04.2020.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: José Sarmento De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba
Terceiro Interessado: Dt Barra Do Choça
Investigado: Mateus Santos Da Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000202-04.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: MATEUS SANTOS DA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000538-95.2022.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Testemunha: Dt Barra Do Choça
Investigado: Luciano Rocha De Souza
Vítima: Janete Santos Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000538-95.2022.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
TESTEMUNHA: DT BARRA DO CHOÇA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO ROCHA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001460-68.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Cassia Santos Barbosa (OAB:BA60603)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499045202

Processo N° : 8001460-68.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609325703200000478509093

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
8001663-30.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499059648
Processo N° : 8001663-30.2024.8.05.0020
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609331367200000478522489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000328-40.2009.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Robson Santos De Matos
Advogado: Raphaela Alves Azevedo (OAB:BA52590)
Terceiro Interessado: Leila Ribeiro Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000328-40.2009.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBSON SANTOS DE MATOS
Advogado(s): RAPHAELA ALVES AZEVEDO (OAB:BA52590)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de ROBSON SANTOS DE MATOS, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, no âmbito da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).
Segundo a denúncia, no dia 13/12/2008, por volta das 23:00h, o denunciado teria ofendido a integridade corporal de sua ex-companheira Sandra LEILA RIBEIRO DOS SANTOS, causando-lhe lesões aparentes, conforme laudo pericial juntado aos autos.
A denúncia foi recebida em 25/08/2009 (ID. 181543484).
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (ID. 382537301).
É o relatório. DECIDO.
Conforme consta dos autos, os fatos imputados ao réu ocorreram em 13/12/2008, sendo a denúncia recebida em 25/08/2009, o que interrompeu o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
O crime imputado ao acusado - lesão corporal no âmbito de violência doméstica - está tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal, com pena de detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
De acordo com o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional para crimes com pena máxima superior a 2 (dois) anos e não excedente a 4 (quatro) anos é de 8 (oito) anos.

Tendo em vista que a denúncia foi recebida em 25/08/2009 e a data atual é 05/05/2025, verifica-se que já transcorreram mais de 8 (oito) anos desde o recebimento da denúncia, último marco interruptivo da prescrição.
Assim, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade intercorrente, uma vez que já se esgotou o prazo de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, contado a partir do último marco interruptivo.
A prescrição, como causa extintiva de punibilidade prevista no art. 107, IV, do Código Penal, impede o Estado de exercer seu jus puniendi, tornando inviável o prosseguimento da ação penal.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, e 117, I, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SANTOS DE MATOS em relação ao delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Intime-se o Estado da Bahia.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA para BARRA DO CHOÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000397-28.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Uelton Silva Dos Reis
Advogado: Vanessa Prates Raimundo (OAB:BA74124)
Vítima: Maria Da Soledade Silva Moreira
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000397-28.2016.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: UELTON SILVA DOS REIS
Advogado(s): VANESSA PRATES RAIMUNDO (OAB:BA74124)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de UELTON SILVA DOS REIS, pela suposta prática do delito de ameaça, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), tendo como vítima MARIA DA SOLEDADE SILVA MOREIRA, fato ocorrido em 01/07/2016.
A denúncia foi recebida em 13/09/2016 (id. 181522238).
Nomeada Defensora Dativa (id. 321663590). Apresentada Resposta à Acusação (id. 348878901).
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (id. 425047811).
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o crime imputado ao réu, tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça), praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, possui pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, o que estabelece, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional de 3 (três) anos.
No caso em análise, observo que entre a data do recebimento da denúncia (13/09/2016) e a presente data (05/05/2025), transcorreram mais de 7 (sete) anos, prazo superior ao estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva, não havendo nos autos registro de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse período.
Assim, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de UELTON SILVA DOS REIS em relação ao delito que lhe foi imputado nestes autos.
Fixo os honorários da advogada dativa no valor de R$6.000,00 (seis mil reais), os quais deverão ser pagos pelo Estado da Bahia, dada a vedação ao Enriquecimento sem causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Serve a presente como mandado/ofício.
Lençóis/BA para BARRA DO CHOÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000030-33.2018.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Jucie Cardoso Dos Santos
Testemunha: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Fernando Damasceno Nascimento
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica (dpt) - Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000030-33.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUCIE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000030-33.2018.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Jucie Cardoso Dos Santos
Testemunha: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Fernando Damasceno Nascimento
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica (dpt) - Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000030-33.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUCIE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000030-33.2018.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Jucie Cardoso Dos Santos
Testemunha: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Fernando Damasceno Nascimento
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica (dpt) - Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000030-33.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUCIE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.

Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
0000030-33.2018.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Jucie Cardoso Dos Santos
Testemunha: Jeovane De Almeida Oliveira
Advogado: Florisvaldo De Jesus Silva (OAB:BA59066)
Advogado: Helio Almeida Santos Junior (OAB:BA29375)
Advogado: Lucas Da Cunha Carvalho (OAB:BA39517)
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Terceiro Interessado: Fernando Damasceno Nascimento
Terceiro Interessado: Departamento De Polícia Técnica (dpt) - Vitória Da Conquista/ba
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Barra Do Choça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000030-33.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: JUCIE CARDOSO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FLORISVALDO DE JESUS SILVA registrado(a) civilmente como FLORISVALDO DE JESUS SILVA (OAB:BA59066), HELIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR (OAB:BA29375), LUCAS DA CUNHA CARVALHO (OAB:BA39517), MANUELA OLIVEIRA MEIRA (OAB:BA77287)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO

0000272-21.2020.8.05.0020 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: O Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Josiel Do Carmo Meira
Vítima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000272-21.2020.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
VÍTIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSIEL DO CARMO MEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8001423-41.2024.8.05.0020 Inquérito Policial
Jurisdição: Barra Do Choça
Investigado: Leonardo Santos Viana
Autor: Dt Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001423-41.2024.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: DT BARRA DO CHOÇA
Advogado(s):
INVESTIGADO: LEONARDO SANTOS VIANA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
MANDADO
0000149-23.2020.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Alan Jone Soares Da Silva
Advogado: Paulo Henrique Malheiros Vilas Boas (OAB:BA34152)
Vítima: Carmelice Cascais De Sousa Santos
Autoridade: Dt Barra Do Choça

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br
Processo nº: 0000149-23.2020.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: ALAN JONE SOARES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS
A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000149-23.2020.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: ALAN JONE SOARES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n.º 064.686.015-17, nascido em 13/01/1991, filho de Maria Nilsa Soares da Silva Rocha, com último endereço declinado à Rua Eugênio Grilo, n.º 337, Bairro Ouro Verde, Barra do Choça/BA, incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, fazendo incidir a Lei nº 11.340/06, e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Intimação, pelo que ficará o referido réu INTIMADO para ciência da Sentença Absolutória, consubstanciada no seguinte dispositivo:

"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado ALAN JONE SOARES DA SILVA da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Barra do Choça, 23/04/2025. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 7 de maio de 2025. Eu, (Patrício Ribeiro Alves de Oliveira), Técnico Judiciário Autorizado (Portaria n.º 06/2020), digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

Protocolo da Publicação Eletrônica N° 1035323/2025 (cf. Lei 11.419/06)
Responsável: PATRICIO RIBEIRO ALVES DE OLIVEIRA
Encaminhado para publicação no DJE em 07/05/2025 às 10:56h.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000477-40.2022.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça

Advogado: Jose Bonifacio De Oliveira Lima (OAB:BA18316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
ID do Documento No PJE: 499430319
Processo N° : 8000477-40.2022.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA LIMA (OAB:BA18316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711565710500000478848337

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000460-96.2025.8.05.0020 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Barra Do Choça
Requerente: Amilton Santos Ferreira
Advogado: Manuela Oliveira Meira (OAB:BA77287)
Requerido: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Prefeitura Municipal De Barra Do Choça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO CHOÇA - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000460-96.2025.8.05.0020
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL (11793)
Assunto: [Prisão em flagrante]
REQUERENTE: AMILTON SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Portaria nº 008/2023
À vista das informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Barra do Choça e pela 92ª CIPM nos IDs n.º 496557277 e 499446031, respectivamente, faço estes autos com vista ao Ministério Público e à Defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Barra do Choça-BA, 7 de maio de 2025.
Assinatura Digital do Diretor ou Servidor(a) Autorizado(a)
Lei Federal 11.419/2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000391-50.2018.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Terceiro Interessado: Marli Seles Novais
Terceiro Interessado: 10ª Coorpin - Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Iran Santos Bomfim

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000391-50.2018.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IRAN SANTOS BOMFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de IRAN SANTOS BOMFIM, pela suposta prática do delito de ameaça, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), tendo como vítima MARLI SELES NOVAIS, fato ocorrido em 31/05/2017.
A denúncia foi recebida em 19/09/2018 (ID. 181280145).
O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado em razão da prescrição, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal (ID. 422034551).
É o relatório. DECIDO.
Assiste razão ao Ministério Público. Compulsando os autos, verifico que o crime imputado ao réu, tipificado no art. 147 do Código Penal (ameaça), praticado no âmbito da Lei Maria da Penha, possui pena máxima de 6 (seis) meses de detenção, o que estabelece, conforme o art. 109, VI, do Código Penal, o prazo prescricional de 3 (três) anos.
No caso em análise, observo que entre a data do recebimento da denúncia (19/09/2018) e a presente data (05/05/2025), transcorreram mais de 6 (seis) anos, prazo superior ao estabelecido para a prescrição da pretensão punitiva, não havendo nos autos registro de qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse período.
Assim, evidente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se a declaração de extinção da punibilidade do acusado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRAN SANTOS BOMFIM em relação ao delito que lhe foi imputado nestes autos.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Serve a presente como mandado/ofício.
Lençóis/BA para BARRA DO CHOÇA/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
SENTENÇA
0000147-92.2016.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Reu: Leonardo Da Cruz Conceição
Advogado: Agnislara Abreu Castaldi (OAB:BA33927)
Terceiro Interessado: Edimilson Santos Oliveira
Terceiro Interessado: Delegacia Territorial De Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000147-92.2016.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LEONARDO DA CRUZ CONCEIÇÃO
Advogado(s): AGNISLARA ABREU CASTALDI (OAB:BA33927)

SENTENÇA
Vistos,
O Ministério Público apresentou parecer favorável pelo arquivamento do feito.
Conclusão:
Assiste razão o Parquet.
Face aos elementos apresentados na promoção ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o consequente ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Sem custas.
Publique-se. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, adotadas as cautelas de praxe, INCLUSIVE BAIXA, arquive-se.

Concedo força de mandado/ofício/comunicação ao presente ato.
Cumpra-se.
Barra do Choça - BA, data e assinatura digital.
Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
INTIMAÇÃO
8000065-07.2025.8.05.0020 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Choça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Rosalino De Jesus Santos
Vítima: Sinara Santos Bomfim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000065-07.2025.8.05.0020
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO CHOÇA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROSALINO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ROSALINO DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.
Segundo a denúncia, no dia 26 de dezembro de 2024, por volta das 12h15min, o denunciado invadiu a residência de Sinara Santos Bomfim, localizada na Rua Nilza Muniz, S/N, Bairro Bom Retiro, nesta Cidade. Em seguida, após pegar uma faca na cozinha, sob grave ameaça exercida com a arma branca, tentou estuprar a vítima. Na sequência, a vítima entrou em luta corporal com o agressor, momento em que conseguiu se desvencilhar e sair correndo. Ato contínuo, relatou os fatos à Guarnição da Guarda Civil Municipal, que logrou êxito na apreensão da arma do crime e documentos da vítima que estavam na posse do acusado, o qual foi preso em flagrante.
Constam nos autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 8002164-81.2024.8.05.0020, com decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, e registros de que a segregação cautelar do réu já se prolonga por mais de 90 (noventa) dias, impondo-se, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a reavaliação da necessidade de sua manutenção.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, quanto ao recebimento da denúncia, verifica-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualizando a conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.
Ademais, não se vislumbra, prima facie, qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, estando presentes a justa causa para a ação penal, as condições da ação e os pressupostos processuais.
Em análise perfunctória, própria desta fase processual, constato a existência de indícios de materialidade e autoria delitivas, consubstanciados nos depoimentos da vítima, dos policiais militares e testemunhas, bem como nos elementos informativos coligidos durante a investigação preliminar, que apontam para a prática da conduta criminosa narrada pelo Parquet.
Outrossim, com fundamento no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que impõe a reavaliação periódica da necessidade de manutenção da prisão preventiva, passo a analisar a subsistência dos fundamentos que ensejaram a decretação da custódia cautelar do denunciado.
De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (fumus comissi delicti) e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis).
No caso em análise, verifica-se que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do acusado. A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão consubstanciados nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial, sobretudo no relato da vítima, que afirmou ter sido ameaçada pelo autuado com uma faca, tendo ele tentado constrangê-la mediante violência à conjunção carnal.
Ademais, o periculum libertatis também permanece evidente, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, diante do risco considerável de reiteração de ações delituosas, uma vez que, de acordo com o depoimento da vítima, o acusado já havia tentado estuprá-la em outras ocasiões, o que demonstra a habitualidade criminosa.
O modus operandi empregado na prática delitiva também revela a especial periculosidade do agente, que se valeu de grave ameaça, exercida mediante emprego de arma branca, para tentar consumar o delito, circunstância que reforça a necessidade de sua segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.
Ressalte-se, por oportuno, que o crime imputado ao acusado é de natureza grave, com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.
Por fim, não se vislumbra a possibilidade de substituição da prisão preventiva por alguma das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que, diante das circunstâncias do caso concreto, estas se mostram inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública, considerando a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente.
DISPOSITIVO

Ante o exposto:
RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor de ROSALINO DE JESUS SANTOS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 217-A, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal;
MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ROSALINO DE JESUS SANTOS para garantia da ordem pública, com fundamento nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal;
DETERMINO a citação do réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo ser informado que, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor público ou dativo;
REQUISITE-SE ao DPT o Laudo definitivo do Exame de Lesões Corporais da vítima, no prazo de 10 (dez) dias;
COMUNIQUE-SE a Vítima acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 201, §2º, do Código de Processo Penal.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ OFÍCIO/COMUNICAÇÃO.
Cumpra-se. Intimem-se.

Barra do Choça/BA, 06 de maio de 2025.

Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO CHOÇA
Vara Criminal, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude
Rua Dom Climério, n.º 111, Centro - Barra do Choça/BA
Tel. (77) 3436-1060 - E-mail: bchocavcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 0000149-23.2020.8.05.0020
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
Assunto: [Violência Doméstica Contra a Mulher]
Polo Ativo: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Polo Passivo: REU: ALAN JONE SOARES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PELO PRAZO DE 15 DIAS

A Bel.ª LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Substituto da Única Vara Criminal desta Comarca.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo corre um Processo Crime de n.º 0000149-23.2020.8.05.0020, em que é Autora: A Justiça Pública e réu: REU: ALAN JONE SOARES DA SILVA, brasileiro, portador do CPF n.º 064.686.015-17, nascido em 13/01/1991, filho de Maria Nilsa Soares da Silva Rocha, com último endereço declinado à Rua Eugênio Grilo, n.º 337, Bairro Ouro Verde, Barra do Choça/BA, incurso nas penas do art. 147 do Código Penal, fazendo incidir a Lei nº 11.340/06, e como o réu encontra-se em local incerto e não sabido, mandei expedir o presente Edital de Intimação, pelo que ficará o referido réu INTIMADO para ciência da Sentença Absolutória, consubstanciada no seguinte dispositivo:

"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado ALAN JONE SOARES DA SILVA da imputação que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) Barra do Choça, 23/04/2025. LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA, Juíza de Direito Titular.

E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente, do réu, mando expedir o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no local de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Barra do Choça/BA, aos 7 de maio de 2025. Eu, (Patrício Ribeiro Alves de Oliveira), Técnico Judiciário Autorizado (Portaria n.º 06/2020), digitei e subscrevi.

Bel.ª Lázara Abadia de Oliveira Figueira
Juíza de Direito Titular

BARRA DO MENDES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000160-34.2025.8.05.0021 Ação De Partilha
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 494849503
Processo N° : 8000160-34.2025.8.05.0021
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040622153924200000474718286

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000160-34.2025.8.05.0021 Ação De Partilha
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499348723
Processo N° : 8000160-34.2025.8.05.0021
Classe: AÇÃO DE PARTILHA
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708071215000000478780462

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000497-23.2025.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 495357084
Processo N° : 8000497-23.2025.8.05.0021
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040818211697900000475174105

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000497-23.2025.8.05.0021 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Genica Silva De Sousa (OAB:BA66511)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499348735
Processo N° : 8000497-23.2025.8.05.0021
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GENICA SILVA DE SOUSA (OAB:BA66511)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708165323200000478780473

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000106-68.2025.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 491005350
Processo N° : 8000106-68.2025.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISSA SILVA NOVAES (OAB:BA67983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031721173210200000471242591

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000106-68.2025.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Raissa Silva Novaes (OAB:BA67983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499348748
Processo N° : 8000106-68.2025.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAISSA SILVA NOVAES (OAB:BA67983)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708212672900000478780486

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000902-93.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Uiliane Alves Barreto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)

Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000902-93.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: UILIANE ALVES BARRETO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação que versa sobre superendividamento e empréstimos consignados, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UILIANE ALVES BARRETO FARIAS em face de BANCO BRADESCO S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
Em despacho anterior (ID 458850730), este juízo determinou a emenda da inicial sob o fundamento de que, figurando a Caixa Econômica Federal no polo passivo, a competência seria da Justiça Federal, conforme disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.
Em manifestação (ID 459631222), a parte autora argumenta que, nos casos de repactuação de dívidas previstas no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, a competência é da Justiça Estadual, mesmo quando figure empresa pública federal no polo passivo, dada a natureza concursal do procedimento. A autora cita decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu esta exceção à regra constitucional.
É o relatório. Passo a decidir.
O caso em tela versa sobre procedimento de repactuação de dívidas em virtude de superendividamento, disciplinado pela Lei 14.181/2021, que alterou o Código de Defesa do Consumidor para fortalecer a prevenção e o tratamento do superendividamento.
De fato, a Segunda Seção do STJ, ao analisar a questão da competência em processos de superendividamento, firmou orientação no sentido de que, excepcionalmente, a presença de ente federal no polo passivo não atrai a competência da Justiça Federal.
Esta excepcionalidade se justifica pela natureza concursal dos processos de superendividamento, que demandam uma análise global da situação do consumidor e a participação de todos os credores para a preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.
Nesse contexto, embora o artigo 109, I, da Constituição Federal estabeleça a competência da Justiça Federal quando figurar como parte empresa pública federal, deve-se reconhecer que os procedimentos de repactuação de dívidas por superendividamento, assim como os processos de recuperação judicial e falência, possuem natureza concursal e envolvem pluralidade de partes, o que justifica a fixação da competência na Justiça Estadual.
Ante o exposto, RECONSIDERO o despacho anterior e reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, dando prosseguimento ao processo.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência:
Em síntese, alega a autora que é técnica de enfermagem e possui renda líquida aproximada de R$ 1.017,70 (mil e dezessete reais e setenta centavos). Sustenta que os descontos relativos a empréstimos consignados e demais débitos bancários comprometem mais de 67% (sessenta e sete por cento) de seus rendimentos líquidos, o que estaria prejudicando sua subsistência e configurando situação de superendividamento.
Requer, em tutela de urgência: (i) a suspensão temporária dos descontos em sua conta bancária pelo prazo de 06 (seis) meses, sem incidência de juros; (ii) limitação dos descontos futuros ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos; (iii) abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; e (iv) exibição de todos os contratos relativos aos empréstimos.
Pois bem.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da reversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).
No caso em tela, embora a autora alegue que os descontos em sua conta comprometem mais de 67% de sua renda líquida, não apresentou documentação suficiente que comprove de forma clara tal afirmação.
Quanto à limitação dos descontos a 30% dos rendimentos, a medida requer análise mais detalhada da situação concreta, incluindo a natureza dos contratos firmados, as taxas praticadas e o histórico negocial entre as partes.
A suspensão total dos descontos pelo prazo de 06 meses sem incidência de juros, como pleiteado pela autora, importaria em alteração unilateral significativa das condições contratuais estabelecidas entre as partes, sem a devida oportunidade de contraditório pelas instituições financeiras requeridas.
Em síntese, é preciso aguardar a formação do contraditório.
Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, ressalvada, porém, a possibilidade de mudança se houver novos elementos nos autos capazes de formar o convencimento deste julgador.
Por outro lado, ante a comprovada hipossuficiência da parte requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
Ademais, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.

Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré, inclusive sobre a inversão do ônus da prova.
Intime-se a parte autora.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000902-93.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Uiliane Alves Barreto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8000902-93.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: UILIANE ALVES BARRETO

REQUERIDO:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2025
HORÁRIO: 09h:00min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
CITAÇÃO
8000902-93.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Uiliane Alves Barreto
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)

Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8000902-93.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: UILIANE ALVES BARRETO

REQUERIDO:REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/06/2025
HORÁRIO: 09h:00min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001010-25.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Hildene De Souza Machado
Advogado: Monica Ravena Gomes Bastos (OAB:BA81229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001010-25.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: HILDENE DE SOUZA MACHADO
Advogado(s): MONICA RAVENA GOMES BASTOS (OAB:BA81229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.,
Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. DEFIRO o pedido, por força do disposto no art. 373, §1º, do CPC, que tem a seguinte redação: “§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”. Ademais, para o caso vertente, a jurisprudência tem inclinação no sentido de que também se aplica as regras de inversão do ônus da prova previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, VIII, do CDC):
Agravo de instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000 ** Agravante: Rita Alves de Araújo Agravado: Banco do Brasil S.A. Relator: Des. Eduardo Sertório Canto EMENTA: Agravo de instrumento. PASEP. Aplicabilidade do CDC. Inversão do ônus da prova. Recurso provido. 1. A controvérsia consiste em verificar se cabe a inversão do ônus da prova em favor da autora/agravante quanto à prova

da alegada falha na prestação do serviço por parte do Banco do Brasil, no que concerne à correta gestão dos recursos oriundos do PASEP 2. Embora o PASEP em si não seja um "produto" disponibilizado no mercado de consumo, a atividade do Banco do Brasil, enquanto instituição financeira, é tipicamente de fornecedor de serviços, submetendo-se, nesse sentido, à legislação consumerista. 3. É entendimento sumulado no Enunciado n. 297 do STJ que o CDC é aplicável às instituições financeiras. 4. Patente a hipossuficiência da consumidora, deve ser aplicada a regra da inversão do ônus da prova, cabendo ao Banco a apresentação dos extratos da conta corrente em questão e a prova da correta gestão dos recursos. 5. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo de Instrumento n. 0009736-62.2020.8.17.9000, no qual figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, em dar provimento, por unanimidade, ao recurso de Rita Alves de Araújo, na conformidade do relatório, do voto discordante e da ementa. Recife, data da certificação digital. EDUARDO SERTÓRIO CANTO Desembargador Relator () (TJ-PE - AI: 00097366220208179000, Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, Data de Julgamento: 17/02/2023, Gabinete do Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto).
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ATUALIZAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. MÁ GESTÃO. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. Agravo de instrumento não conhecido quanto à rejeição da prescrição, por não enquadramento nas hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do CPC. 2. Por força da Teoria da Asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Sob a ótica dessa teoria, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva das partes para figurarem na demanda, quando a pertinência subjetiva da lide, caracterizada pelo vínculo jurídico que liga os sujeitos da ação à situação sub judice, foi demonstrada pela análise da pretensão deduzida na inicial. 3. Considerando a alegação de falha na prestação do serviço, decorrente da má gestão dos valores depositados na conta individualizada do PASEP vinculada à parte autora, há de ser reconhecida a legitimidade passiva do Banco do Brasil. Precedentes. 4. A relação jurídica estabelecida entre titular de conta individual do PASEP e o Banco do Brasil, embora atípica, pode ser enquadrada como de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais se aplicam, expressamente, às atividades de natureza bancária. 5. É direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). 6. Agravo de Instrumento parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TJ-DF 07045096320208070000 DF 0704509-63.2020.8.07.0000, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 05/08/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001010-25.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Hildene De Souza Machado
Advogado: Monica Ravena Gomes Bastos (OAB:BA81229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8001010-25.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: HILDENE DE SOUZA MACHADO

REQUERIDO:REU: BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025
HORÁRIO: 09h:20min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000042-58.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Silva De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000042-58.2025.8.05.0021
AUTOR: MARIA SILVA DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO registrado(a) civilmente como PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida alega que a parte autora pratica litigância predatória, razão pela qual deveria ser condenado às sanções da litigante de má-fé, entre outras sanções solicitadas. A alegação apresentada não encontra respaldo nos autos, uma vez que não restou demonstrado que a parte autora tenha agido de forma temerária ou com abuso do direito de ação, buscando unicamente causar prejuízo à parte contrária. Ao contrário, a pretensão deduzida em juízo apresenta fundamentos jurídicos plausíveis e legítimos, evidenciando o exercício regular do direito de ação constitucionalmente garantido. Portanto, não há que se falar em litigância predatória.
Na segunda preliminar, a requerida alegou a inépcia da petição inicial em razão da apresentação de procuração genérica. Sem razão a demandada, pois a procuração apresentada é suficiente para instruir a presente ação.
Na terceira preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do banco réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Aduz a parte autora que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO que afirma não ter contratado.
Em contestação, a empresa requerida afirmou que a parte autora contratou o serviço. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão o ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando o demandante da ação a contratação do título de capitalização que motivou as cobranças em sua conta corrente, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Entretanto, o demandado nada trouxe aos autos a fim de comprovar a contratação dos serviços questionados na exordial. Logo, é forçoso reconhecer a ocorrência de fato e vício do serviço, o que atraí a responsabilidade objetiva do Réu, ex vi o disposto nos artigos 14 e 20 do Código Consumerista, devendo os valores descontados irregularmente serem devolvidos em dobro.
Quanto ao pedido de reparação pela lesão extrapatrimonial, este pedido também comporta acolhimento. Com efeito, a empresa ré se valeu de sua superioridade para impingir serviço não desejado pelo consumidor. Frise-se, ainda, que a parte autora precisou ajuizar a presente ação em busca de uma solução para o problema. Sendo assim, inegável a ocorrência do dano moral. Neste diapasão:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO NA ORIGEM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A falha na prestação do serviço restou caracterizada, uma vez que os elementos dos autos não demonstram que o autor contratou o referido título de capitalização, sendo necessário reconhecer a devida devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, tal como prevê o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Deve ser mantido o valor fixado a título de danos morais, por obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS (TJ-GO 51302067620218090156, Relator: DESEMBARGADOR MARCUS DA COSTA FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2022).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMETE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1. Determinar a exclusão das cobranças motivadas pelo título de capitalização, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
2. CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do presente arbitramento e juros pela SELIC, desde a data do evento danoso, até o efetivo pagamento;
3. CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora em razão do título de capitalização, acrescido de correção monetária pelo IPCA e juros pela SELIC, contados da data de cada desembolso.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve o Banco Réu, instruir o processo com o devido demonstrativo, demonstrando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Atribuo ao(à) presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000456-66.2019.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 482704026
Processo N° : 8000456-66.2019.8.05.0021
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012223100967000000463795414

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000456-66.2019.8.05.0021 Petição Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 482704026
Processo N° : 8000456-66.2019.8.05.0021
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012223100967000000463795414

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000117-97.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Honorina Miranda De Sousa
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000117-97.2025.8.05.0021
AUTOR: HONORINA MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a carta de citação da requerida COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL foi devolvida com a informação “mudou-se” (ID 489175150), indefiro o pedido de decretação dos efeitos da revelia.
Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado da empresa requerida, sob pena de extinção.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000548-64.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Aurelino Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000548-64.2011.8.05.0021
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: AURELINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto requerido em sua última petição. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000548-64.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Aurelino Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000548-64.2011.8.05.0021
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: AURELINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto requerido em sua última petição. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

0000548-64.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Aurelino Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000548-64.2011.8.05.0021
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: AURELINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto requerido em sua última petição. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000548-64.2011.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Wilde Humberto De Campos (OAB:BA13377)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Reu: Aurelino Rodrigues De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000548-64.2011.8.05.0021
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): WILDE HUMBERTO DE CAMPOS (OAB:BA13377), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA-55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: AURELINO RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, de modo a viabilizar o cumprimento do quanto requerido em sua última petição. Assinalo o prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Atribuo ao presente despacho força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0000060-02.2017.8.05.0021 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Barra Do Mendes
Exequente: Nacicleia Mendes Sodré
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Advogado: Vitor Pedreira Alcantara (OAB:BA49389)
Executado: S. Pires Serviços Administrativos - Me
Exequente: Nacicleia Mendes Sodre
Executado: S. Pires Servicos Administrativos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0000060-02.2017.8.05.0021
AUTOR: NACICLEIA MENDES SODRE e outros
Advogado(s): ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787), VITOR PEDREIRA ALCANTARA (OAB:BA49389)
REU: S. PIRES SERVICOS ADMINISTRATIVOS - ME e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.
Evolua-se a classe processual para cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, apresentar memória de cálculo atualizada do crédito que entende devido.
Após, nova conclusão para análise da petição de id 470525999.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001073-70.2016.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Josenilda Alves Barreto
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: William Edgar Rosa Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Pickler (OAB:SC8451)
Reu: Grupo Master Shop

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0001073-70.2016.8.05.0021
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARRETO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: WILLIAM EDGAR ROSA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCIO LUIZ PICKLER (OAB:SC8451)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da certidão de id 479234266.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
0001073-70.2016.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Josenilda Alves Barreto
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: William Edgar Rosa Da Silva
Advogado: Marcio Luiz Pickler (OAB:SC8451)
Reu: Grupo Master Shop

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0001073-70.2016.8.05.0021
AUTOR: JOSENILDA ALVES BARRETO
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: WILLIAM EDGAR ROSA DA SILVA e outros
Advogado(s): MARCIO LUIZ PICKLER (OAB:SC8451)
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação a respeito da certidão de id 479234266.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000425-07.2023.8.05.0021 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Mateus Jose Martins De Brito (OAB:BA57717)

Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499221884
Processo N° : 8000425-07.2023.8.05.0021
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO registrado(a) civilmente como MATEUS JOSE MARTINS DE BRITO (OAB:BA57717)
ALBA VALERIA MALAQUIAS BASTOS (OAB:BA18787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613163176900000478663789

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8001492-70.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001492-70.2024.8.05.0021
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência às partes a respeito do documento de id 479730996.
Outrossim, deverá a Secretaria cumprir as demais determinações da decisão de id 478380693.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001492-70.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001492-70.2024.8.05.0021
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência às partes a respeito do documento de id 479730996.
Outrossim, deverá a Secretaria cumprir as demais determinações da decisão de id 478380693.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001492-70.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CÍVEL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001492-70.2024.8.05.0021
AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)
DESPACHO
Vistos, etc.
Ciência às partes a respeito do documento de id 479730996.
Outrossim, deverá a Secretaria cumprir as demais determinações da decisão de id 478380693.
Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001492-70.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Valquiria Pereira Da Silva
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8001492-70.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: VALQUIRIA PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025
HORÁRIO: 09h:40min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000405-45.2025.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes

Autor: Adao Barbosa De Souza
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Camila Alves Miranda (OAB:BA81493)
Advogado: Edson Gomes (OAB:BA82362)
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000405-45.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ADAO BARBOSA DE SOUZA
Advogado(s): LAZARO FERREIRA MARTINS (OAB:BA35398), CAMILA ALVES MIRANDA (OAB:BA81493), JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354), MARCELA MAGDA MIRANDA DE ALMEIDA (OAB:BA50333), EDSON GOMES (OAB:BA82362)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela proposta por ADÃO BARBOSA DE SOUZA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, objetivando, em sede de tutela de urgência, a determinação para que a ré proceda à realização de obras necessárias à extensão da rede elétrica e fornecimento de energia em sua propriedade rural.
Alega o autor que é legítimo possuidor de uma pequena propriedade rural situada às margens da BA 148, em Ibipeba, sentido Barra do Mendes, KM 2,5, onde reside. Aduz que em 15/05/2024 formalizou solicitação junto à ré para extensão de rede elétrica e ligação de energia, sob o protocolo nº 9102091196, apresentando todos os documentos exigidos, sem pendências.
Sustenta que a ausência de fornecimento do serviço essencial impõe uma série de dificuldades que afetam sua qualidade de vida e segurança, especialmente considerando que todos os imóveis vizinhos possuem acesso à energia elétrica. Ressalta que sua propriedade está localizada a apenas 60 metros da rede existente, necessitando apenas da instalação de 1 poste e cerca de 60 metros de cabeamento.
Argumenta que o prazo legal de 155 dias para o fornecimento do serviço, estabelecido pela Resolução ANEEL nº 1.000/2021, expirou em 20/10/2024, estando a ré em atraso de mais de 5 meses.
Vieram os autos conclusos.
É o que se tem a relatar. Decido.
Inicialmente, ressalto que, de acordo com a jurisprudência consolidada, a empresa concessionária exerce atividade tipicamente estatal e, portanto, está sujeita aos princípios que regem os serviços tidos como essenciais.
Por sua vez, a tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:
Segundo o art. 300, caput, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão da tutela cautelar e de tutela antecipada (Daniel Amorim Assumpção Neves, Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).
Pois bem.
O Decreto n. 11.628, de 4 de agosto de 2023, revogando o Decreto n. 11.111, de 29 de junho de 2022, alterou o cronograma do programa de universalização rural, previsto originalmente na Resolução Homologatória n. 2.285, de 8 de agosto de 2017, prorrogando-o até dezembro de 2026, in verbis: “Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural”.
Ocorre que, muito embora se trate de imóvel rural, no caso vertente, observa-se que não há justificativa razoável para a demora no fornecimento da energia elétrica, tendo em vista que a propriedade do(a) requerente está localizada a poucos metros da rede elétrica mantida pela requerida, consoante provas encartadas aos autos.
Assim, em sede de cognição não exauriente, pode-se inferir a presença dos requisitos necessários para concessão da liminar pleiteada.
Como cediço, o fornecimento de energia elétrica possui natureza essencial, sendo, em regra, indevida e ilegal a sua negativa sem as devidas comprovações dos óbices legais e da suposta ocupação de área de preservação ambiental permanente.
O documento de ID 491991110, fls. 4, evidencia que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no dia 15/05/2024. Desse modo, verifica-se a presença da probabilidade do direito alegado, já que a parte requerente não pode ter suprimido serviço essencial, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o(a) requerente está sem o serviço de fornecimento de energia elétrica, quando imóveis próximos dispõem do referido serviço.

No caso em apreço, negar fornecimento de tal serviço à parte requerente, sem o devido substrato técnico ou jurídico que justifique a negativa do fornecimento do serviço, fere os princípios positivados no art. 10, inciso I, da Lei 7.783/89, que considera essencial o serviço de fornecimento de energia elétrica.
O art. 22 do CDC dispõe que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
À vista de tais considerações, entendo que a tutela de urgência pleiteada pela parte requerente deve ser concedida "inaudita altera parte", visto que o fornecimento de energia elétrica é considerado essencial, não havendo, em juízo de cognição sumário, substrato para a negativa do fornecimento.
PRAZO PARA CUMPRIMENTO
Considerando a peculiaridade do caso, que envolve a ligação de energia elétrica em zona rural e demanda a realização de obras para a instalação de novos postes e cabeamento, fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos para o cumprimento da ordem judicial. Destaco que esse prazo encontra respaldo no artigo 34, inciso II, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. Além disso, ainda que tenha havido pedido administrativo anterior, entendo que o prazo judicialmente estabelecido atende ao princípio da razoabilidade, uma vez que a execução do serviço não constitui um encargo simples que possa ser cumprido em curto período, como pretende a parte autora.
ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência, determinando que a concessionária requerida realize as obras necessárias para a extensão da rede e fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel rural do(a) requerente, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Ante a comprovada hipossuficiência do(a) requerente, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a COELBA comprovar nos autos os motivos que impedem ou dificultam para a Ré fornecer o serviço de energia elétrica para o imóvel objeto da lide.
Ademais, defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível (CEJUSC). A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000405-45.2025.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Adao Barbosa De Souza
Advogado: Lazaro Ferreira Martins (OAB:BA35398)
Advogado: Camila Alves Miranda (OAB:BA81493)
Advogado: Edson Gomes (OAB:BA82362)
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Advogado: Marcela Magda Miranda De Almeida (OAB:BA50333)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8000405-45.2025.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: ADAO BARBOSA DE SOUZA

REQUERIDO:REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025
HORÁRIO: 10h:00min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001555-95.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Euflavio Martins Miranda
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Ibipeba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-95.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: EUFLAVIO MARTINS MIRANDA
Advogado(s): abdenaculo gabriel registrado(a) civilmente como ABDENACULO GABRIEL DE SOUSA FILHO (OAB:BA9338)
REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
1 - Defiro, provisoriamente, a gratuidade de justiça em favor da parte autora (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC).
2 - Cite-se a parte Ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, com base nos artigos 183 e 335 do CPC.
3 - Em relação à realização de audiência de conciliação, o art. 334, §4º, I, do CPC é claro ao estabelecer que a referida assentada somente não se realizará se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Sendo assim, deverá a Secretaria aprazar a audiência de conciliação de acordo com a pauta disponível. A ausência de qualquer uma das partes, salvo motivo justificado, importa em ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC).
4 - Não obtida a autocomposição, a parte requerida poderá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O referido prazo começará a fluir da data da audiência de conciliação (inciso I) ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (inciso II), a depender do interesse do requerido na realização da assentada.
Cite-se e intime-se a parte ré.
Intime-se a parte autora, pelo DJe.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001555-95.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Euflavio Martins Miranda
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Ibipeba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8001555-95.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: EUFLAVIO MARTINS MIRANDA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025
HORÁRIO: 10h:20min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001555-95.2024.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Euflavio Martins Miranda
Advogado: Abdenaculo Gabriel De Sousa Filho (OAB:BA9338)
Reu: Municipio De Ibipeba
Procurador: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Procurador: Joana Pereira Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO)
Processo nº 8001555-95.2024.8.05.0021
REQUERENTE:AUTOR: EUFLAVIO MARTINS MIRANDA

REQUERIDO:REU: MUNICIPIO DE IBIPEBA

De acordo com a pauta de audiências, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam.
DATA DA AUDIÊNCIA: 27/05/2025
HORÁRIO: 10h:20min
LINK : https://guest.lifesize.com/18768164
EXTENSÃO: 18768164
Considerando a regularidade da representação processual, a parte autora fica convidada na pessoa do seu advogado ou defensor.
No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Barra do Mendes,BA, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO

8000026-51.2018.8.05.0021 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 482520083
Processo N° : 8000026-51.2018.8.05.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012123285829300000463633592

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000026-51.2018.8.05.0021 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 482520083
Processo N° : 8000026-51.2018.8.05.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012123285829300000463633592

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000026-51.2018.8.05.0021 Cautelar Inominada
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Ginis Bastos Barreto (OAB:BA32076)

Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499438194
Processo N° : 8000026-51.2018.8.05.0021
Classe: CAUTELAR INOMINADA
GINIS BASTOS BARRETO (OAB:BA32076)
LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712205799700000478860955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000608-07.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alvaro Francisco Dantas Guimaraes
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000608-07.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DANTAS GUIMARAES
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC), em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a), envolvendo as partes em epígrafe.
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA.
Ocorre que, em cumprimento ao quanto decidido no aresto, determinou-se a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, que deverá alcançar os processos que envolvam discussão semelhante à tratada no mencionado incidente, desde que já tenham encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.
Assim, considerando que o presente feito se encontra em fase inicial, recebo a exordial.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Requereu provimento antecipatório, nos seguintes termos: “que o banco réu suspenda imediatamente os descontos referentes à RMC no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária”.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a parte autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000608-07.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alvaro Francisco Dantas Guimaraes
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000608-07.2025.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2025 às 08h:20min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo Lifesize (Lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (Sistema Android) ou App Store (Sistema iOS) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária-Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000607-22.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alvaro Francisco Dantas Guimaraes
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-22.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALVARO FRANCISCO DANTAS GUIMARAES
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA GOES (OAB:BA30700)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada (RMC), em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a), envolvendo as partes em epígrafe.
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA.
Ocorre que, em cumprimento ao quanto decidido no aresto, determinou-se a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, que deverá alcançar os processos que envolvam discussão semelhante à tratada no mencionado incidente, desde que já tenham encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo e garantir a prática dos atos processuais que não serão afetados pela decisão a ser uniformizada, a exemplo da produção de provas.
Assim, considerando que o presente feito se encontra em fase inicial, recebo a exordial.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Requereu provimento antecipatório, nos seguintes termos: “que o Réu se abstenha de descontar do benefício da parte Autora, o valor referente à contração de cartão de crédito com reserva de cartão consignado (RCC), sob pena de multa por desconto realizado a ser arbitrado por Vossa Excelência”.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a parte autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000607-22.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Alvaro Francisco Dantas Guimaraes
Advogado: Ana Paula Moreira Goes (OAB:BA30700)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000607-22.2025.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2025 às 08h:40min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo Lifesize (Lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (Sistema Android) ou App Store (Sistema iOS) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.

Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária-Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000545-79.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-79.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ROQUE BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, envolvendo as partes em epígrafe.
Na inicial, a parte autora sustenta, em síntese, que “foi surpreendida com um desconto referente a um CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, cartão esse que a autora nunca recebeu, tampouco recebeu as faturas para pagamento”.
Requereu provimento antecipatório nos seguintes termos: “obrigação do Réu de se abster de efetuar descontos referente a RMC-Cartão de Crédito Consignado, informado acima, conforme cópia de extrato em anexo, arbitrando multa diária em casa de descumprimento (...)”.
É o breve relatório. Passo a decidir.
A tutela de urgência, descrita no art. 300 do CPC, é uma ferramenta prevista pela legislação processual para garantir o cumprimento da lei e resguardar o interesse da parte, sem que isso implique no prejulgamento da lide.
Para que seja concedida a tutela de urgência, faz-se necessário o atendimento de alguns requisitos autorizadores, são eles: 1) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando os argumentos e a documentação acostada ao processo, constato não ser possível, em juízo de cognição sumária, conhecer o pedido formulado pela parte autora. Necessário, portanto, que se oportunize a instalação do contraditório e a dilação probatória, uma vez que neste momento processual ainda estão ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.
ANTE O EXPOSTO, indefiro por ora o pedido de tutela de urgência, o que poderá ser revisto após o contraditório.
Por outro lado, defiro a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial, ante a comprovada hipossuficiência da requerente, visto que não são cumulativos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Defiro a gratuidade de justiça em favor da parte requerente (art. 98 c/c art. 99, § 2º e § 3º, ambos do CPC), ressaltando-se que o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis é gratuito em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/1995).
Cite-se e intime-se a parte requerida, para comparecer à audiência de conciliação, a ser aprazada de acordo com a pauta disponível.
Caso a parte requerida não compareça, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na exordial, salvo se o contrário resultar da convicção deste julgador (art. 20 da Lei nº 9.099/95).
Intime-se também a autora para que compareça à solenidade suprarreferida. Quanto à parte autora, a ausência injustificada importará em extinção do feito com condenação ao pagamento das custas processuais.
Dou à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000545-79.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Roque Bispo Dos Santos
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmnedesvcivel@tjba.jus.br
_____
ATO ORDINATÓRIO (COM FORÇA DE MANDADO)
Processo nº 8000545-79.2025.8.05.0021
De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito Substituto desta Comarca de Barra do Mendes e de acordo com a pauta de audiências deste cartório, designo o dia 28/05/2025 às 09h:00min, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a realizar-se na SALA VIRTUAL, por meio do aplicativo LIFESIZE. Para esse fim, será necessário que as partes disponham de acesso à internet, smartphone, notebook ou equipamento similar com webcam. O acesso à audiência pode ocorrer pelo aplicativo Lifesize (Lifesize Video Conferencing), que poderá ser baixado pelos aplicativos Google Play (Sistema Android) ou App Store (Sistema iOS) e também pelo navegador da internet, podendo ser acessado por computador ou pelo próprio celular (smartfone).
Caso a parte ré ainda não tenha sido citada ou ainda não tenha advogado constituído, as informações acerca da possibilidade em participar da assentada e do acesso aos meios necessários à participação na audiência, bem como dos contatos de WhatsApp e e-mail do requerido, deverão ser colhidas pelo oficial de justiça, durante o cumprimento da diligência, e anotadas na certidão.
Advirta(m)-se de que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (arts. 697 e 335, caput e inciso I, CPC), caso essa se realize, se não houver acordo, bem como dos efeitos da revelia (art. 344, CPC).
Conforme prevê o art. 2º, § 4º, Decreto nº 276/2020, que disciplina as videoconferências, considerando a regularidade da representação processual, as partes serão intimadas por seus advogados.
Excepcionalmente, em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(as) parte(s) e testemunhas deverá(ão) comparecer presencialmente a este Fórum no endereço acima citado, no dia e horário marcado. No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A parte requerente/requerida deverá acessar a Sala Juizado Especial (Sala 01) - link: https://guest.lifesizecloud.com/9819010.
EXTENSÃO: 9819010
Eventuais dúvidas quanto ao acesso ao sistema ou até mesmo a impossibilidade de acesso por falta de internet, a parte requerente/requerida deverá entrar em contato através dos telefones (74) 3654-1116 /1877.
Barra do Mendes - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária-Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001439-94.2021.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Domingos Raimundo Bastos
Advogado: Camilo Rodrigues Pereira (OAB:BA25081)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL - COMARCA DE BARRA DO MENDES
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116

A T O O R D I N A T Ó R I O
Processo nº 8001439-94.2021.8.05.0021
Com respaldo no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, interposto o Apelação de ID489209651, INTIMO a parte Recorrida para apresentar as CONTRARRAZÕES no prazo de 10 (dez) dias.
Barra do Mendes - BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária - Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000134-70.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Lindinalva Martins De Oliveira
Advogado: Jessica Da Silva Paiva (OAB:BA57354)
Advogado: Camila Alves Miranda (OAB:BA81493)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000134-70.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: LINDINALVA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSICA DA SILVA PAIVA (OAB:BA57354), CAMILA ALVES MIRANDA (OAB:BA81493)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

Ausência de pretensão resistida.

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

Segredo de justiça.

Em requerimento inicial, a parte ré afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a parte demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação, uma vez que não está presente qualquer situação ensejadora prevista no art. 189 do CPC.

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.

Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Pois bem.

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que "sem qualquer anuência da parte autora, a parte acionada vem debitando, mensalmente, em sua conta corrente, valores referentes a uma tarifa bancaria denominada de "CESTA BENEFIC 1", procedimento este que é realizado pelo Banco desde data incerta em variados valores, como por exemplo no mês 03/2022 em que o desconto foi no valor de R$ 19,60 (dezenove reais e 60 centavos) e em seguida uma nova cobrança no valor de R$ 20,10 (vinte reais e dez centavos)".

Com a inicial, vieram documentos.

Em sede de contestação, a parte demandada diz, em resumo, que agiu dentro da legalidade, uma vez que amparada por contrato celebrado entre as partes. Alega, ainda, que não há defeito na prestação de seu serviço e pugna pela improcedência.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, a requerida apresentou o contrato impugnado, comprovando a concordância da parte autora (ID 457917731). Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos. Neste diapasão, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.

DISPOSITIVO

Desta forma, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Resta prejudicado eventual pedido contraposto.

Sem custas e honorários advocatícios, por força dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, e sem mais requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

Expedientes necessários.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000530-47.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Frederico Nunes Dourado (OAB:BA30567)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-47.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FREDERICO NUNES DOURADO (OAB:BA30567)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de processo em trâmite perante o Juizado Especial Cível, em que o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).
Designada a audiência de conciliação, a parte autora, devidamente intimada, deixou de comparecer sem apresentar justificativa prévia para a ausência.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Fundamentação
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995 estabelece que “o processo será extinto, sem julgamento do mérito, quando: I - o autor deixar de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento”.
No presente caso, verifica-se que a ausência da parte autora configurou desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual resta caracterizada a hipótese prevista no referido dispositivo legal.
Diante disso, não há óbice à extinção do feito, tendo em vista que a ausência injustificada configura causa suficiente para o arquivamento do processo, sem resolução do mérito.
Dispositivo
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
REVOGO a decisão de id 447408110.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Dou à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000987-79.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Oracina Alves Messias De Sousa
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-79.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ORACINA ALVES MESSIAS DE SOUSA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ausência de pretensão resistida.

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às “causas cíveis de menor complexidade”. Conforme o Enunciado 54-FONAJE: “A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material”. Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes” (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

A parte requerida aduz a ocorrência da prescrição trienal.

Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial, em resumo, que "percebeu deduções indevidas relativo a um serviço denominado "TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO", no valor de R$ 40,00 (quarenta reais) sem que a mesma realizasse qualquer cadastro ou autorização para que fosse realizado o referido desconto de sua conta bancária".

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou a referida cesta. Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do(s) serviço(s).

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: "1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário baiano, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente. Então, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002150-39.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: REGINA SANTOS ALMEIDA Advogado (s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA PARA RECEBIMENTO EXCLUSIVO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ACERTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO QUE OBEDECEU AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM

PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que, reconhecendo a cobrança indevida por parte da apelante, condenou a mesma ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a devolução de todos os valores descontados, em dobro, a título de danos materiais, além da condenação em custas e honorários de sucumbências, este fixado em 20% sobre o valor da condenação. II – In casu, se mostrou verossímil a alegação da parte autora de que abriu a conta objeto da lide para recebimento exclusivo do benefício previdenciário, razão pela qual, tendo a natureza de conta salário, atrai a aplicação do art. 2º da Resolução 3.402/06 do BACEN, que veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. III – Quanto aos valores cobrados sob a alcunha de título de capitalização, inexiste prova nos autos de contratação, razão pela qual é forçosa a manutenção da sentença. IV – Dessa forma, demonstrado o desconto ilegal na conta bancária, é cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, pois a conduta do banco se mostrou contrária à boa-fé objetiva. V - A cobrança indevida por serviço ou produto não solicitado demonstra que o fornecedor não se cercou dos cuidados devidos e, em razão do serviço deficitário, propiciou a cobrança excedente e diminuição do patrimônio da parte autora, do benefício previdenciário, expondo o consumidor a aborrecimento e constrangimento ilegal, e às consequências decorrentes do ato ilícito, devendo, por esta razão, responder pelo dano causado à vítima. Destarte, está configurado o dano moral. VI - O valor fixado mostrou-se suficiente a compensar a vítima pelos prejuízos morais suportados, punir o agente pela conduta praticada e inibi-lo na reiteração do ilícito, razão pela qual, diante da proporcionalidade e razoabilidade, inexiste necessidade de reformar a sentença de piso. VII – No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença combatida fixou em patamar máximo, o que impossibilita de majoração. VIII – Apelo não provido. Sentença mantida Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de nº 8002150-39.2021.8.05.0138, em que é apelante BANCO BRADESCO S.A. e apelada REGINA SANTOS ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80021503920218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE ATESTE ADESÃO DA PARTE AUTORA À “CESTA DE SERVIÇOS”. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. R$ 2.000,00. COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80003238220218050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/08/2021)

1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0001573-56.2021.8.05.0088 RECORRENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S A RECORRIDOS: ELZA MARIA ARAUJO MAGALHAES PORTO RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. SEGURO NÃO CONTRATADO. ACIONADA NÃO TRAZ CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO JUÍZA RELATORA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001656-97.2023.8.05.0057, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023)

Outros tribunais, a exemplo do TJSP e TJCE, vêm decidindo no mesmo sentido, entendendo pela configuração do dano moral, em virtude do desrespeito à boa-fé objetiva, isto é, aos deveres de lealdade e honestidade nas relações contratuais:

TARIFA PACOTE SERVIÇOS. Aplicação do CDC. Conta bancária aberta para recebimento de benefício previdenciário do INSS. Impossibilidade de cobrança de serviços. Aplicação dos artigos 1º e 2º, I, da Resolução nº 3.402/2006, do BACEN. Nulidade configurada. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Pretensão à devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma – 30.03.2021. In casu, os descontos que tiveram início antes da publicação do aresto, serão devolvidos na forma simples e os realizados após a referida data, na forma dobrada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Precedentes. Quantum que comporta majoração, em observação aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Manutenção. Atendimento dos requisitos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO da autora PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO do réu DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10043596320228260047 Assis, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023)

DIREITO CONSUMIDOR – Cobrança indevida de tarifa bancária (cesta b. Expresso 1) – Inexistência de explicações sobre no que consiste tal tarifa – Violação ao direito básico do consumidor à informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III) – Não ocorrência das situações excepcionais que autorizam a cobrança de tarifas em contas bancárias de pessoas físicas – Violação ao art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN) – Devolução em dobro (Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único) – Desrespeito à boa-fé objetiva, isto é, aos deveres de lealdade e honestidade nas relações contratuais – Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a devolução em dobro, na hipótese de violação à boa-fé objetiva – Descontos indevidos incidentes sobre conta na qual parte autora recebe os respectivos vencimentos – Dano moral configurado – Valor indenizatório fixado em R$ 10 mil – Capacidade econômica do ofensor e natureza do bem jurídico violado – Recurso inominado ao qual se dá provimento – Respeitável sentença de improcedência objeto de reforma.
(TJ-SP - RI: 10032140820238260541 Santa Fé do Sul, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 01/11/2023, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/11/2023)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO AUTORAL ACERCA DE TARIFA BANCÁRIA COBRADA INDEVIDAMENTE (CESTA B. EXPRESSO). COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STJ NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O autor ajuizou a ação anulatória, argumentando que a conta bancária que mantém perante o réu é apenas para recebimento de seus proventos, sem inclusão de tarifas, no entanto, o Banco vem descontando valores de sua conta referente a tarifa bancária "CESTA B. EXPRESSO", totalizando a quantia de R$ 162,91, a qual não autorizou, nem contratou, pelo que requereu a restituição do indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. O decisum ora impugnado, apreciou as apelações interpostas por ambos os polos, deu-lhes parcial provimento para reformar a sentença e majorar a indenização a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a restituição em dobro do indébito apenas em relação a eventuais cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021, a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença. De fato, o comprovante de pagamento anexado à fl. 27, demonstra que os proventos do requerente são creditados na agência do banco réu e a existência do respectivo desconto da tarifa "Cesta B. Expresso" no valor de R$ 22,26, mensais. Nesse contexto, em atenção ao preceito de facilitação do acesso à justiça ao consumidor, surge a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor provar a existência de excludentes de responsabilidade ou a inexistência do fato gerador do dano, para afastar a obrigação de ressarcir, conforme artigos 6º, inciso VIII; 12, parágrafo 3º; 14, parágrafo 3º, e 38 da legislação consumerista. No caso concreto, o banco recorrente sequer juntou o contrato de abertura de conta-corrente, documento hábil a demonstrar que o autor havia anuído com a cobrança em alusão, assim, o reconhecimento da irregularidade dos sucessivos descontos na conta do autor é medida que se impõe. Nessa perspectiva, a realização de descontos indevidos, ocasiona dano moral, em razão de o demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais. Ademais, a majoração para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra ser adequada às especificidades da lide e segue os valores arbitrados por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. Outrossim, comprovada a abusividade, resta configurado o prejuízo financeiro e, em tese, o dever de ressarcimento, para a qual deve-se observar o que fora decidido pelo c. STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS), segundo à modulação dos efeitos do julgado, no sentido de que a restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas às cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja 30/03/2021, observada a compensação de valores, a serem apurados em sede liquidação de sentença. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0051158-96.2020.8.06.0084/50000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do Agravo Interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 03 de agosto de 2022.
(TJ-CE - AGT: 00511589620208060084 Guaraciaba do Norte, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos em seu conjunto, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora contados do evento danoso.
- Índice de Correção Monetária aplicável é o IPCA (art. 389, p. único, do Código Civil).
- Juros com base na SELIC, deduzida a correção monetária do período, medida pelo IPCA, considerada como zero, se negativa (art. 406, § 1º, do Código Civil).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o "decisum" e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.

No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000065-04.2025.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Marinalva Pereira Da Silva Soares
Advogado: Gevanildo Dourado De Novais (OAB:SP464639)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-04.2025.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DA SILVA SOARES
Advogado(s): GEVANILDO DOURADO DE NOVAIS (OAB:SP464639)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000836-16.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Miraildes Severina De Almeida
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-16.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

AUTOR: MIRAILDES SEVERINA DE ALMEIDA
Advogado(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de demanda proposta por MIRAILDES SEVERINA DE ALMEIDA em face do Banco BMG S/A.
Conforme despacho de ID 466668999, a parte autora foi intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual mediante a juntada de procuração atualizada, sob pena de extinção do feito. O prazo transcorreu sem manifestação, conforme certidão de ID 466441796.
A regularidade da representação processual constitui pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme disposto no art. 76, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. Não tendo a parte autora atendido à determinação judicial, resta inviabilizada a continuidade do feito.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito.
Sem custas processuais e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Barra do Mendes/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001258-88.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ermes Sousa Santana
Advogado: Pedro Lucas Martins Dourado (OAB:BA80229)
Reu: Jailson Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001258-88.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERMES SOUSA SANTANA
Advogado(s): PEDRO LUCAS MARTINS DOURADO (OAB:BA80229)
REU: JAILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Embora devidamente intimado(a) por publicação destinada aos seus advogados, o(a) demandante deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa plausível (Id 478365653).
A ausência da parte à audiência designada com considerável antecedência apenas se justificaria por atestado médico que declarasse, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte ausente. Não é o que ocorre no caso em apreço.
Não obstante a existência dos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia Processual, a nortear o procedimento dos Juizados Especiais, é obrigação do(a) demandante comparecer a todos os atos processuais. Ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como determina o art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Ao optar pelo procedimento mais célere da Lei n. 9.099/95, a parte evidentemente deve cumprir a exigência legal de sua presença em todos os atos.
Sendo assim, considerando que o(a) autor(a) não demonstrou interesse no prosseguimento do feito e deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, caso ainda não deferida neste processo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

INTIMAÇÃO
8001258-88.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Ermes Sousa Santana
Advogado: Pedro Lucas Martins Dourado (OAB:BA80229)
Reu: Jailson Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001258-88.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ERMES SOUSA SANTANA
Advogado(s): PEDRO LUCAS MARTINS DOURADO (OAB:BA80229)
REU: JAILSON SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Embora devidamente intimado(a) por publicação destinada aos seus advogados, o(a) demandante deixou de comparecer à audiência de conciliação, sem qualquer justificativa plausível (Id 478365653).
A ausência da parte à audiência designada com considerável antecedência apenas se justificaria por atestado médico que declarasse, expressamente, a impossibilidade de locomoção da parte ausente. Não é o que ocorre no caso em apreço.
Não obstante a existência dos princípios da Celeridade, Informalidade e Economia Processual, a nortear o procedimento dos Juizados Especiais, é obrigação do(a) demandante comparecer a todos os atos processuais. Ao deixar de fazê-lo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, como determina o art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
Ao optar pelo procedimento mais célere da Lei n. 9.099/95, a parte evidentemente deve cumprir a exigência legal de sua presença em todos os atos.
Sendo assim, considerando que o(a) autor(a) não demonstrou interesse no prosseguimento do feito e deixou de comparecer à audiência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, e determino em sequência o seu arquivamento.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro, caso ainda não deferida neste processo.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, data da assinatura eletrônica.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001074-35.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Helena Francisca Barreto
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001074-35.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA HELENA FRANCISCA BARRETO
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ausência de pretensão resistida.

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

Litigância de má-fé.

A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.

MÉRITO

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que “verificou a existência de descontos que referem-se a 71 parcelas de empréstimo consignado, adimplidas sem sua anuência pelo banco Réu, relativo ao contrato nº 0123356398608 com data de inclusão em NOVEMBRO DE 2018, no valor de R$ R$263,06 (duzentos e sessenta e três reais e seis centavos) cada parcela”.

Em sede de contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores, e pugna pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 476286114), bem como do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 476286112).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que a parte ré agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Resta prejudicado eventual pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, caso ainda não deferida nos autos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000313-77.2019.8.05.0021 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Reu: Municipio De Barra Do Mendes
Procurador: Israel Ferreira Martins (OAB:SP385410)
Advogado: Jose Carlos Cruz De Oliveira Filho (OAB:BA26227)
Autor: Alberto Rodrigues Castro Junior
Advogado: Seniramis De Paulo Pereira (OAB:BA43595)
Advogado: Leonellea Pereira (OAB:BA32346)

Procurador: Israel Ferreira Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000313-77.2019.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES CASTRO JUNIOR
Advogado(s): LEONELLEA PEREIRA (OAB:BA32346), SENIRAMIS DE PAULO PEREIRA (OAB:BA43595)
REU: MUNICIPIO DE BARRA DO MENDES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
ALBERTO RODRIGUES CASTRO JÚNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária de Cobrança c/c Danos Morais e Materiais com pedido de antecipação de tutela em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES, também qualificado.
O autor, agente de controle de endemias, pleiteia:
a) o ressarcimento de salários e verbas remuneratórias relativas ao período de 15/09/2016 a 06/03/2017, em razão do atraso injustificado para o início do exercício de seu cargo;
b) o pagamento do adicional de insalubridade no grau médio (20% sobre o vencimento) desde a posse até a regularização;
c) indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos.
Alega que, apesar de ter tomado posse em 15/09/2016, somente em 06/03/2017 iniciou suas atividades, em razão de dificuldades administrativas e financeiras do réu. Aduz, ainda, que exerce atividades de risco biológico sem o pagamento devido do adicional de insalubridade.
Regularmente citado, o réu apresentou contestação, argumentando que as alegações do autor não possuem respaldo legal, que os atrasos foram justificáveis e que o adicional de insalubridade não seria devido por ausência de comprovação.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se a desnecessidade de realização de outras provas além das já constantes nos autos, pelo que julgo o processo no estado em que se encontra, com base no art. 355, I, do CPC.
1. DO DANO MATERIAL
É incontroverso que o autor tomou posse em 15/09/2016, mas iniciou o exercício de suas atividades apenas em 06/03/2017. Tal atraso, causado por desídia administrativa, gerou prejuízo financeiro, uma vez que o autor não possuía outra fonte de renda.
A Lei Municipal nº 453/1990 garante que o servidor deve entrar em exercício no prazo de 30 dias após a posse. A conduta do réu violou o direito do autor de perceber seus vencimentos. Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias referentes ao período de 15/09/2016 a 06/03/2017, corrigidos monetariamente desde as datas em que deveriam ter sido pagos, acrescidos de juros de mora a partir da citação.
2. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O autor comprovou que exerce atividades classificadas como insalubres pelo Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, devido ao contato com agentes biológicos em suas atribuições como agente de controle de endemias.
A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, bem como a legislação municipal, asseguram o direito ao adicional de insalubridade. Assim, deve o réu ser condenado ao pagamento do adicional de insalubridade, no grau médio (20% sobre o vencimento), desde setembro de 2016 até a efetiva regularização, com as mesmas correções e juros de mora.
3. DO DANO MORAL
O atraso no exercício do cargo, além de privar o autor de sua remuneração, causou constrangimentos e dificuldades financeiras, como atraso de contas e cobranças, gerando sofrimento psíquico. A conduta do réu é reprovável e ultrapassa o mero aborrecimento, configurando o dano moral.
Dessa forma, fixo a indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o princípio da razoabilidade e a capacidade econômica das partes.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ALBERTO RODRIGUES CASTRO JÚNIOR para:
Condenar o MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES ao pagamento: a) dos salários e demais verbas remuneratórias referentes ao período de 15/09/2016 a 06/03/2017, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora; b) do adicional de insalubridade no grau médio (20% sobre o vencimento) desde setembro de 2016 até a regularização, com as mesmas correções; c) de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora contados da citação.
Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Admite-se a compensação do valor da condenação com os valores eventualmente pagos administrativamente pelo Réu, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Liquidação por simples cálculos, com a dedução de todos os valores já pagos e recolhidos a idêntico título.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, sobre os valores retroativos deverão ser observadas a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 810), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, e a tese firmada no Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à incidência dos juros e correção monetária, ou seja, aplicar-se-á a atualização monetária segundo o IPCA-E e juros de mora, da citação, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação

dada pela Lei nº 11.960/2009, até 8 de dezembro de 2021, e, sucessivamente, a partir de 9 de dezembro de 2021, com base na taxa SELIC, em observância aos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.
Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001698-89.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria De Lourdes Francisca Dos Santos
Advogado: Alba Valeria Malaquias Bastos (OAB:BA18787)
Reu: Leonidas Alves Dos Reis
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRA DO MENDES
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO CÍVEL
Rua Antônio Evaristo dos Santos, s/n, Barra do Mendes-BA. CEP: 44.990-000. FONE-FAX: (74) 3654-1116
E-mail: bmendesvcivel@tjba.jus.br

DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 8001698-89.2021.8.05.0021

Em cumprimento ao despacho proferido pelo MM. Juiz no Id 483057289, segue designada data e hora para AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se de forma HÍBRIDA, por videoconferência, através do aplicativo LIFESIZE.
LINK: https://call.lifesizecloud.com/639614
SALA: JURISDIÇÃO PLENA
EXTENSÃO: 639614
Caberá ao advogado de cada parte intimar, por carta com aviso de recebimento, as testemunhas arroladas sobre a hora e o local da audiência, devendo juntar em até 3 (três) dias da data da audiência cópias da missiva e do AR, na forma do art. 455 do CPC.
As partes também poderão se comprometer a levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação.
No momento da audiência, as partes e testemunhas deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
AUTOR: MARIA DE LOURDES FRANCISCA DOS SANTOS

REU: LEONIDAS ALVES DOS REIS

DATA :07/05/2025
HORÁRIO: 11:00 HORAS
Barra do Mendes - Bahia, data da assinatura eletrônica.
CAMILA MALAQUIAS LELIS
Analista Judiciária-Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000523-55.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Nailor Bastos De Souza
Advogado: Reinilton Zacarias De Souza (OAB:BA40087)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000523-55.2024.8.05.0021

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NAILOR BASTOS DE SOUZA
Advogado(s): REINILTON ZACARIAS DE SOUZA (OAB:BA40087)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Pedido de Tutela de Urgência e Danos Morais ajuizada por NAILOR BASTOS DE SOUZA em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA.
O autor alega inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes, decorrente de débitos que afirma inexistirem ou já estarem quitados. Argumenta que uma das faturas apresenta valor muito acima do seu consumo habitual e não foi recebida.
Pleiteia, ao final, a declaração de inexistência dos débitos, exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais.
Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, defendendo a regularidade das cobranças e de seus procedimentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se a desnecessidade de realização de outras provas além das já constantes nos autos, pelo que julgo o processo no estado em que se encontra, com base no art. 355, I, do CPC.
FUNDAMENTAÇÃO
O presente caso envolve relação de consumo, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova é medida cabível, considerando a hipossuficiência técnica e econômica do consumidor em relação à fornecedora de serviços públicos essenciais.
Da Inexistência do Débito
Consta dos autos que as cobranças questionadas incluem valores já quitados, conforme comprovantes anexados pelo autor, e uma fatura de valor elevado e desproporcional ao consumo médio, que sequer foi enviada ao consumidor. A requerida não apresentou elementos que demonstrem a regularidade das cobranças ou a notificação prévia quanto à inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes.
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade pelo fornecimento de serviços adequados e seguros é objetiva, sendo necessário o ressarcimento em caso de falha na prestação. Assim, a cobrança irregular e a negativação indevida devem ser declaradas nulas.
Dos Danos Morais
A inclusão indevida do nome do autor em cadastros de inadimplentes é suficiente para gerar abalo à honra e à dignidade do consumidor, configurando dano in re ipsa, ou seja, presumido. O constrangimento gerado pela negativação indevida ultrapassa o mero dissabor, afetando diretamente a honra objetiva e subjetiva do autor.
O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, fixo o valor em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia compatível com a gravidade do dano e apta a cumprir as funções compensatória e pedagógica.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por Nailor Bastos de Souza para:
1. Declarar a inexistência dos débitos indicados como vencidos em 26/03/2024, no valor de R$ 583,22, e na fatura de R$ 491,89;
2. Determinar que a requerida exclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora, contados da citação.
- Índice de Correção Monetária aplicável é o IPCA (art. 389, p. único, do Código Civil).
- Juros com base na SELIC, deduzida a correção monetária do período, medida pelo IPCA, considerada como zero, se negativa (art. 406, § 1º, do Código Civil).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.
Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000193-58.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Neilton Vieira Da Silva

Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Lizandra De Medeiros Carvalho Dantas Feitosa (OAB:BA69995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000193-58.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NEILTON VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): LIZANDRA DE MEDEIROS CARVALHO DANTAS FEITOSA (OAB:BA69995)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 482576790), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o cumprimento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial/pagamento realizado (art. 8º do CPC).
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000622-25.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Maria Clara Rodrigues Da Gama
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-25.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: MARIA CLARA RODRIGUES DA GAMA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos

probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Incompetência do Juizado Especial Cível (complexidade da causa).

A parte requerida suscitou a incompetência do Juizado Especial Cível em razão da alegada complexidade da causa. Com efeito, consta do art. 3º da Lei n. 9.099/1995 que o sistema dos juizados especiais cíveis é dedicado às "causas cíveis de menor complexidade". Conforme o Enunciado 54-FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material". Essa leitura é confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A necessidade da realização de prova pericial, por si só, não afasta a competência dos juizados especiais. Precedentes" (RMS 39.071/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe de 15/10/2018). No caso vertente, além de não ter sido concretamente demonstrada a necessidade de prova pericial, tampouco ficou evidenciada a complexidade da causa em grau suficiente para levar à declaração de incompetência, razão pela qual REJEITO a preliminar.

A requerida alega a existência de CONEXÃO entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora.

Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.

Ausência de interesse de agir.

REJEITO a preliminar suscitada, pois o interesse de agir é evidente no caso concreto (art. 17 do CPC). Ademais, a parte Demandada ofereceu peça contestatória, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Portanto, não merece ser acolhida a presente preliminar.

Inépcia da petição inicial.

Não constato razões para assentar a inépcia da petição inicial, uma vez que não se verifica nenhuma das situações especificadas no art. 330, §1º, I a IV, do CPC/2015. A inépcia da petição inicial só deve ser reconhecida nas situações em que houver vício de tal gravidade que o próprio direito ao contraditório seja prejudicado. Isto é, nas situações em que for impossível a compreensão do que é postulado ou, ainda, nos casos em que a petição inicial ostentar gravíssimas contradições ou incompatibilidades lógicas. Não é o que se passa neste caso, tanto que o réu foi capaz de compreender a postulação, contestá-la e exercer, segundo o seu interesse, o direito ao contraditório. Assim, REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial.

Da não concessão de justiça gratuita.

Indefiro a preliminar. Isso porque o feito tramita sob o rito da Lei n. 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância

Litigância de má-fé.

A requerida sustenta que a parte autora deve ser condenada em litigância de má-fé. INDEFIRO o pedido, pois se trata apenas do exercício do direito de ação consagrado na CF/88.

MÉRITO

Em sua inicial, a parte Requerente sustenta, em síntese, que "vem sendo lesada com descontos fraudulentos, mediante o contrato nº 814311409 junto ao BANCOBRADESCO FINANCIAMENOS S.A, no valor de R$ 1.489,36 (mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) dividido em 84 parcelas de R$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos)".

Em sede de contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação e que a parte requerente recebeu os valores, e pugna pela improcedência da ação.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 461581014), bem como do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 461581009, fl. 12).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que a parte ré agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento, angústia e vergonha diante dos demais membros da comunidade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Não desconheço que o direito de ação está consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A despeito disso, em "obiter dictum", e para que a constatação não passe "in albis", é preciso destacar que, em consulta ao sistema PJe, verifica-se que o(a) autor(a) da presente ação é litigante habitual neste juízo, com 18 (dezoito) ações intentadas recentemente. No presente caso, porém, a

ação está sendo julgada improcedente não porque se trata de litigante frequente, mas, sim, porque não comprovou o direito que alega ter.
Ante o exposto, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Resta prejudicado eventual pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95.
Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora, caso ainda não deferida nos autos.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
BARRA DO MENDES/BA, data da assinatura digital.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001347-14.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Honorina Miranda De Sousa
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001347-14.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: HONORINA MIRANDA DE SOUSA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Ademais, o juiz é o destinatário das provas e se, ao examinar os elementos probatórios, verificar a desnecessidade de produção de outras evidências, poderá promover o julgamento antecipado da lide, sem que isso caracterize em cerceamento de defesa (art. 370, p. único, do CPC).

PRELIMINAR/PREJUDICIAL DE MÉRITO

Segredo de justiça.

Em requerimento inicial, a parte ré afirmou que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a parte demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação, uma vez que não está presente qualquer situação ensejadora prevista no art. 189 do CPC.

A requerida alega a existência de CONEXÃO entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora.

Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra.

Ausência de pretensão resistida.

Em preliminar, a requerida alega a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento, pois o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

MÉRITO

Adentrando ao mérito, destaco, logo de início, a natureza consumerista da relação de direito material trazida ao crivo deste juízo (Súmula 297 do STJ).

Também destaco que, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, o lapso prescricional aplicável às ações desta natureza é de 5 (cinco) anos. Assim, é preciso declarar prescrita possível pretensão ao ressarcimento de valores descontados há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação.

Pois bem.

A parte autora afirmou em sua petição inicial, em resumo, que verificou que havia descontos em sua conta referentes a um serviço intitulado de “tarifa bancaria CAPITALIZAÇAO”, que não solicitou ou autorizou.

Com a inicial, vieram documentos.

Em contestação, a requerida afirmou, em síntese, que não cometeu qualquer ato ilícito, pugnando, por consequência, pela improcedência da ação.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando o(a) demandante da ação a contratação dos serviços bancários cujos valores foram descontados em conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar, ademais, que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual, pois, do contrário, exigir-se-ia da parte autora que provasse fato negativo, qual seja, que não contratou a referida cesta. Entretanto, o(a) demandado(a) nada trouxe aos autos a fim de comprovar a regularidade da contratação dos serviços questionados na exordial.

Constata-se, portanto, que a parte ré não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação do(s) serviço(s).

Assim, considerando a irregularidade das cobranças realizadas e a comprovação pela parte autora, conforme se observa nos documentos colacionados à inicial, deverá a parte demandada restituir, em dobro, os valores pagos.
Quanto à restituição em dobro, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, a seguinte tese: “1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. EAREsp 676.608/RS).

DANO MORAL

Quanto ao alegado dano moral, de início é preciso trazer à baila o que dispõe o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Portanto, o dano moral resulta de ofensa aos direitos da personalidade (intimidade, privacidade, honra e imagem). Nessa trilha, convém mencionar a lição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

No caso em apreço, a parte requerida impôs cobrança indevida à parte requerente, que precisou ajuizar a presente ação para fazer cessá-la. Inequívoca, portanto, a lesão extrapatrimonial sofrida pela parte autora, cuja configuração não depende da comprovação de culpa da parte requerida. Com efeito, a responsabilidade aplicável ao caso é de natureza objetiva, em razão do risco do empreendimento, nos termos dos artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso, pois, deferência às decisões exaradas por instância superior do Poder Judiciário baiano, que, de forma reiterada, vem decidindo que restam configurados danos morais quando ocorridos descontos indevidos na conta bancária do cliente. Então, vejamos:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8002150-39.2021.8.05.0138 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: BANCO BRADESCO SA Advogado (s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS APELADO: REGINA SANTOS ALMEIDA Advogado (s):LINIQUER LOUIS SOUSA ANDRADE ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA PARA RECEBIMENTO EXCLUSIVO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. ACERTO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTIFICAÇÃO QUE OBEDECEU AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I - O cerne da inconformidade reside na pretensão de reforma da sentença que, reconhecendo a cobrança indevida por parte da apelante, condenou a mesma ao pagamento de danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a devolução de todos os valores descontados, em dobro, a título de danos materiais, além da condenação em custas e honorários de sucumbências, este fixado em 20% sobre o valor da condenação. II – In casu, se mostrou verossímil a alegação da parte autora de que abriu a conta objeto da lide para recebimento exclusivo do benefício previdenciário, razão pela qual, tendo a natureza de conta salário, atrai a aplicação do art. 2º da Resolução 3.402/06 do BACEN, que veda à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários de conta salário, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços. III – Quanto aos valores cobrados sob a alcunha de título de capitalização, inexiste prova nos autos de contratação, razão pela qual é forçosa a manutenção da sentença. IV – Dessa forma, demonstrado o desconto ilegal na conta bancária, é cabível a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, pois a conduta do banco se mostrou contrária à boa-fé objetiva. V - A cobrança indevida por serviço ou produto não solicitado demonstra que o fornecedor não se cercou dos cuidados devidos e, em razão do serviço deficitário, propiciou a cobrança excedente e diminuição do patrimônio da parte autora, do benefício previdenciário, expondo o consumidor a aborrecimento e constrangimento ilegal, e às consequências decorrentes do ato ilícito, devendo, por esta razão, responder pelo dano causado à vítima. Destarte, está configurado o dano moral. VI - O valor fixado mostrou-se suficiente a compensar a vítima pelos prejuízos morais suportados, punir o agente pela conduta praticada e inibi-lo na reiteração do ilícito, razão pela qual, diante da proporcionalidade e razoabilidade, inexiste necessidade de reformar a sentença de piso. VII – No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, a sentença combatida fixou em patamar máximo, o que impossibilita de majoração. VIII – Apelo não provido. Sentença mantida Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação de nº 8002150-39.2021.8.05.0138, em que é apelante BANCO BRADESCO S.A. e apelada REGINA SANTOS ALMEIDA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80021503920218050138 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JAGUAQUARA, Relator: JOSE SOARES FERREIRA ARAS NETO, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2022)

EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO QUE ATESTE ADESÃO DA PARTE AUTORA À “CESTA DE SERVIÇOS”. COBRANÇA ILEGÍTIMA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E BEM SOPESADOS. R$ 2.000,00. COMPROVAÇÃO DO FATO ENSEJADOR DE DANOS NA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-BA - RI: 80003238220218050173 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUNDO NOVO, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, SEXTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/08/2021)

1ª TURMA RECURSAL CIVEL E CRIMINAL PROCESSO Nº 0001573-56.2021.8.05.0088 RECORRENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S A RECORRIDOS: ELZA MARIA ARAUJO MAGALHAES PORTO RELATORA: JUÍZA SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. SEGURO NÃO CONTRATADO. ACIONADA NÃO TRAZ CONTRATO. SENTENÇA DE PROCEDENCIA. RESTITUIÇÃO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, estando a matéria sedimentada nesta 1º Turma Recursal, em DECISÃO MONOCRÁTICA, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Condenação em custas e honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação. Salvador/BA, 14 de dezembro de 2023. SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO JUÍZA RELATORA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 0001656-97.2023.8.05.0057, Relator: SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023)

Outros tribunais, a exemplo do TJSP e TJCE, vêm decidindo no mesmo sentido, entendendo pela configuração do dano moral, em virtude do desrespeito à boa-fé objetiva, isto é, aos deveres de lealdade e honestidade nas relações contratuais:

TARIFA PACOTE SERVIÇOS. Aplicação do CDC. Conta bancária aberta para recebimento de benefício previdenciário do INSS. Impossibilidade de cobrança de serviços. Aplicação dos artigos 1º e 2º, I, da Resolução nº 3.402/2006, do BACEN. Nulidade configurada. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva do réu. Pretensão à devolução em dobro. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº 676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma – 30.03.2021. In casu, os descontos que tiveram início antes da publicação do aresto, serão devolvidos na forma simples e os realizados após a referida data, na forma dobrada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Precedentes. Quantum que comporta majoração, em observação aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação. Manutenção. Atendimento dos requisitos do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença reformada em parte. RECURSO da autora PARCIALMENTE PROVIDO e RECURSO do réu DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10043596320228260047 Assis, Relator: Anna Paula Dias da Costa, Data de Julgamento: 30/05/2023, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/05/2023)

DIREITO CONSUMIDOR – Cobrança indevida de tarifa bancária (cesta b. Expresso 1) – Inexistência de explicações sobre no que consiste tal tarifa – Violação ao direito básico do consumidor à informação (Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, III) – Não ocorrência das situações excepcionais que autorizam a cobrança de tarifas em contas bancárias de pessoas físicas – Violação ao art. 2º da Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN) – Devolução em dobro (Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único) – Desrespeito à boa-fé objetiva, isto é, aos deveres de lealdade e honestidade nas relações contratuais – Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça sobre a devolução em dobro, na hipótese de violação à boa-fé objetiva – Descontos indevidos incidentes sobre conta na qual parte autora recebe os respectivos vencimentos – Dano moral configurado – Valor indenizatório fixado em R$ 10 mil – Capacidade econômica do ofensor e natureza do bem jurídico violado – Recurso inominado ao qual se dá provimento – Respeitável sentença de improcedência objeto de reforma.

(TJ-SP - RI: 10032140820238260541 Santa Fé do Sul, Relator: Fernando Antonio de Lima, Data de Julgamento: 01/11/2023, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 01/11/2023)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO AUTORAL ACERCA DE TARIFA BANCÁRIA COBRADA INDEVIDAMENTE (CESTA B. EXPRESSO). COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NOS TERMOS DA DECISÃO DO STJ NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (EAREsp 676.608/RS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. O autor ajuizou a ação anulatória, argumentando que a conta bancária que mantém perante o réu é apenas para recebimento de seus proventos, sem inclusão de tarifas, no entanto, o Banco vem descontando valores de sua conta referente a tarifa bancária "CESTA B. EXPRESSO", totalizando a quantia de R$ 162,91, a qual não autorizou, nem contratou, pelo que requereu a restituição do indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. O decisum ora impugnado, apreciou as apelações interpostas por ambos os polos, deu-lhes parcial provimento para reformar a sentença e majorar a indenização a título de danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determinar a restituição em dobro do indébito apenas em relação a eventuais cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja, 30/03/2021, a ser liquidado em sede de cumprimento de sentença. De fato, o comprovante de pagamento anexado à fl. 27, demonstra que os proventos do requerente são creditados na agência do banco réu e a existência do respectivo desconto da tarifa "Cesta B. Expresso" no valor de R$ 22,26, mensais. Nesse contexto, em atenção ao preceito de facilitação do acesso à justiça ao consumidor, surge a inversão do ônus da prova, cabendo ao fornecedor provar a existência de excludentes de responsabilidade ou a inexistência do fato gerador do dano, para afastar a obrigação de ressarcir, conforme artigos 6º, inciso VIII; 12, parágrafo 3º; 14, parágrafo 3º, e 38 da legislação consumerista. No caso concreto, o banco recorrente sequer juntou o contrato de abertura de conta-corrente, documento hábil a demonstrar que o autor havia anuído com a cobrança em alusão, assim, o reconhecimento da irregularidade dos sucessivos descontos na conta do autor é medida que se impõe. Nessa perspectiva, a realização de descontos indevidos, ocasiona dano moral, em razão de o demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais. Ademais, a majoração para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra ser adequada às especificidades da lide e segue os valores arbitrados por esta Corte de Justiça em casos semelhantes. Outrossim, comprovada a abusividade, resta configurado o prejuízo financeiro e, em tese, o dever de ressarcimento, para a qual deve-se observar o que fora decidido pelo c. STJ nos embargos de divergência em agravo em recurso especial (EAREsp 676.608/RS), segundo à modulação dos efeitos do julgado, no sentido de que a restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas às cobranças realizadas partir da publicação daquele acórdão, ou seja 30/03/2021, observada a compensação de valores, a serem apurados em sede liquidação de sentença. Agravo Interno conhecido e desprovido. Decisão mantida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0051158-96.2020.8.06.0084/50000, por unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do Agravo Interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do eminente Relator. Fortaleza, 03 de agosto de 2022.
(TJ-CE - AGT: 00511589620208060084 Guaraciaba do Norte, Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, Data de Julgamento: 03/08/2022, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 03/08/2022)

No caso vertente, foram verificados descontos de valores significativos em seu conjunto, com densidade suficiente para abalar os direitos da personalidade, em razão do(a) demandante ter visto constante e injustificadamente subtraídas de seu patrimônio quantias não autorizadas, sendo possível que as referidas diminuições tenham tido reflexos em sua subsistência ou adimplemento de suas obrigações pessoais.

Quanto ao valor da indenização reparatória, deve esta atender aos fins a que ela se presta, considerando a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, proporcionando-lhe a devida compensação financeira pelos sofrimentos experimentados, sem que venha constituir fonte indevida de enriquecimento.

Ademais, uma das principais razões para a valoração da condenação de indenização por dano moral é o seu caráter pedagógico e inibitório.

Assim, considerando os parâmetros acima mencionados e o caso posto, fixo, a título de danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO A AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, para:
1 - DECLARAR indevidas as cobranças combatidas neste processo, determinando a suspensão no prazo de 40 dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
2 - CONDENAR a parte ré a devolver, EM DOBRO, os valores cobrados da parte autora, comprovados nos autos, excluídos os descontos alcançados pela prescrição, acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados da data do desembolso.
3 - CONDENAR a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária a partir do presente arbitramento, e juros de mora contados do evento danoso.
- Índice de Correção Monetária aplicável é o IPCA (art. 389, p. único, do Código Civil).
- Juros com base na SELIC, deduzida a correção monetária do período, medida pelo IPCA, considerada como zero, se negativa (art. 406, § 1º, do Código Civil).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, se ainda não deferida neste processo.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitado em julgado o “decisum” e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá o Exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento.
No mesmo sentido, em caso de pagamento voluntário, deve a parte requerida instruir o processo com o devido demonstrativo, evidenciando como chegou ao valor que considera devido, com fulcro na boa-fé objetiva e cooperação processual.

Os valores serão conferidos pelo juízo e observando-se que valores foram depositados a mais, o juízo fará a correção, e devolverá de ofício o depósito a maior.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000330-11.2022.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Neuton Gomes Moura
Advogado: Roger Luan Silva Paiva (OAB:BA59938)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000330-11.2022.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: NEUTON GOMES MOURA
Advogado(s): ROGER LUAN SILVA PAIVA registrado(a) civilmente como ROGER LUAN SILVA PAIVA (OAB:BA59938)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
HOMOLOGO, por Sentença, para que opere seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (Id. 481126045), declarando EXTINTO o presente processo, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento. Em caso de silêncio, presumir-se-á pela ocorrência da quitação.
Confirmado o cumprimento ou transcorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquive-se com as cautelas de praxe.
Intime-se, pessoalmente, a parte Autora para que tenha ciência da expedição do alvará judicial/pagamento realizado (art. 8º do CPC).
Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.
Barra do Mendes, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000817-10.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Enzo Alves Custodio De Queiroz
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000817-10.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: ENZO ALVES CUSTODIO DE QUEIROZ
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Enzo Alves Custódio de Queiroz em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).
Alega o autor que houve cobrança indevida na fatura de energia elétrica do mês de maio de 2024, tendo ele efetuado o pagamento sob protesto e requerendo a devolução dos valores cobrados, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.
Citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a regularidade da cobrança e a inexistência de falha na prestação do serviço.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a decidir.
Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a fatura de energia elétrica questionada pelo autor está emitida em nome de pessoa jurídica, Enzo Alves Custódio de Queiroz LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.113.069/0001-58. O autor, entretanto, propôs a presente demanda em nome próprio, na condição de pessoa física, utilizando-se de seu CPF.
A legitimidade para agir, como condição da ação, pressupõe que a parte autora esteja diretamente vinculada à relação jurídica objeto da demanda. No presente caso, é inequívoco que o titular da relação contratual com a ré é a pessoa jurídica mencionada, sendo esta a única parte que poderia pleitear direitos relativos ao contrato de fornecimento de energia elétrica.
Além disso, o autor não demonstrou qualquer prejuízo direto à sua esfera pessoal decorrente dos fatos narrados, uma vez que os valores contestados dizem respeito à fatura de titularidade da pessoa jurídica.
Portanto, resta evidente a ilegitimidade ativa do autor para propor a presente ação.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, por força do art. 485, §3º, do CPC, de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do autor, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, sem outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Dou à presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001034-53.2024.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Delzuita Antonia Pereira
Advogado: Sanderson Rodrigues Amorim (OAB:BA26601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-53.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: DELZUITA ANTONIA PEREIRA
Advogado(s): SANDERSON RODRIGUES AMORIM (OAB:BA26601)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação envolvendo as partes em epígrafe.
Intimada para emendar exordial (id 465436924), a parte autora não cumpriu a determinação até a presente data.
É o breve relatório. DECIDO.
De acordo com o art. 321, parágrafo único, do CPC, o descumprimento da determinação de emenda ou complementação da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, resulta no indeferimento da inicial.
A inércia da parte autora em emendar a exordial, embora este Juízo tenha concedido prazo considerável, é causa de indeferimento da petição inicial. Frise-se, ainda, que a grande quantidade de processos exige que o Judiciário concentre seus esforços nas demandas em que as partes demonstrem interesse, não é o que se verifica no caso em apreço.
Isto posto, considerando que a parte requerente, regularmente intimada, não promoveu a emenda determinada, INDEFIRO A INICIAL e, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGO o presente processo, o que faço SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000800-76.2021.8.05.0021 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Barra Do Mendes
Autor: Irene Bastos Rodrigues
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000800-76.2021.8.05.0021
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BARRA DO MENDES
AUTOR: IRENE BASTOS RODRIGUES
Advogado(s): JOANA PEREIRA SANTOS (OAB:BA21800)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

DESPACHO
Vistos, etc.

Certifique se ocorreu o trânsito em julgado da sentença de id 344862134. Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 dias, postulando o que entender de direito.

Dou (ao) à presente força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.

JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8001420-83.2024.8.05.0021 Petição Criminal
Jurisdição: Barra Do Mendes
Requerente: Conselho Tutelar De Barra Do Mendes-ba
Requerido: Girlei Alves De Araujo
Requerido: Telma Gomes De Araujo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8001420-83.2024.8.05.0021
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE BARRA DO MENDES-BA
Advogado(s):
REQUERIDO: GIRLEI ALVES DE ARAUJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de procedimento instaurado pelo Conselho Tutelar de Barra do Mendes, com fundamento no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em face de GIRLEI ALVES DE ARAÚJO e TELMA GOMES DE ARAÚJO, genitores das crianças ESTER GOMES DE ARAÚJO (08 anos), JOSIAS GOMES DE ARAÚJO e JOÃO GOMES DE ARAÚJO (05 anos).
Conforme narrado na inicial, as crianças nunca foram matriculadas na rede de ensino e nunca frequentaram a escola, tendo em vista que seus pais são adeptos do ensino domiciliar e alegam que os filhos já estão sendo alfabetizados em casa.
O Conselho Tutelar informa que aplicou diversas medidas administrativas para garantir o direito à educação das crianças, tais como:
1. Orientação aos pais sobre o não reconhecimento formal do ensino domiciliar e a necessidade de matrícula escolar (art. 101, II do ECA);
2. Encaminhamento ao CRAS para acompanhamento familiar (art. 101, IV do ECA);
3. Termo de Advertência aos pais (art. 129, VII do ECA), com prazo de 15 dias para providenciar a matrícula escolar das crianças.
Consta dos autos que a Sra. Telma assinou o termo de advertência, comprometendo-se a cumprir as orientações, porém o prazo expirou sem que houvesse o comparecimento dos genitores ao Conselho para apresentar os comprovantes exigidos.
Segundo informação do CRAS (Ofício 98/2024), foi realizada visita domiciliar na residência da família em 22/08/2024, onde a genitora relatou que as crianças não frequentam a escola por decisão dos pais e que, no momento, não pretende inserir as crianças na escola.
Consta ainda que a família não está inserida no Programa de Atenção Integral à Família (PAIF) por não aderir às orientações.
Devidamente citados em 13/12/2024, os requeridos não apresentaram defesa no prazo legal, conforme certidão de Id. 496385177.
Observo que a última diligência realizada junto à família data de agosto de 2024 e a citação dos requeridos ocorreu em dezembro de 2024, havendo, portanto, um lapso temporal considerável até a presente data (abril de 2025) sem informações atualizadas sobre a situação escolar das crianças.
Considerando a necessidade de se verificar a atual situação das crianças antes de proferir decisão definitiva, e em atenção ao melhor interesse dos menores, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA para determinar:
1. Que o Conselho Tutelar de Barra do Mendes realize, no prazo de 15 (quinze) dias, nova visita à residência da família, verificando a atual situação escolar das crianças, se houve ou não a matrícula na rede regular de ensino e, em caso positivo, se estão frequentando a escola regularmente;
2. Que a Secretaria Municipal de Educação informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as crianças ESTER GOMES DE ARAÚJO, JOSIAS GOMES DE ARAÚJO e JOÃO GOMES DE ARAÚJO estão matriculadas em alguma unidade escolar do município, fornecendo, em caso positivo, informações sobre o desempenho e frequência escolar;
3. Que o CRAS realize nova visita domiciliar e apresente relatório atualizado sobre a situação sociofamiliar, no prazo de 20 (vinte) dias;
4. A realização de estudo psicossocial pela equipe multidisciplinar deste Juízo, a fim de avaliar as condições em que se encontram as crianças, verificando o seu desenvolvimento educacional, social e psicológico, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do relatório. Para tanto, nomeio como peritas do juízo as seguintes profissionais, cadastradas no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS JUDICIAIS, que deverão ser intimadas para dizer se aceitam o encargo:
Assistente Social: Dra. PERLA EMANOELA VIANA OLIVEIRA DE SOUZA, CRESS 9195, CPF 015.773.435-81.
Psicóloga: Dra. ALBA DE OLIVEIRA FERNANDES, CRP 03/17302), CPF 062.772.515-54.
Considerando a distância do local para cumprimento da diligência e por se tratar de local de difícil acesso, o que exige maior tempo para cumprimento do encargo, fixo, para cada uma, honorários periciais no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais). Expeçam-se ofícios às peritas, comunicando-lhes da sua nomeação e para que, querendo, compareçam à secretaria a fim de que assinem a declaração de aceitação do encargo, devendo ser cientificadas, caso aceitem prestar o serviço, de que devem entregar o relatório social a este juízo no prazo de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia.
Após a juntada de todos os relatórios, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 30 dias.
Em seguida, voltem-me conclusos para decisão.
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao presente feito, em razão da natureza da causa.
Dou ao (à) presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000510-61.2021.8.05.0021 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Barra Do Mendes

Vítima: Dinalva Rodrigues Dos Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ozias Jose Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Lopes De Almeida Junior (OAB:BA69561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BARRA DO MENDES
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000510-61.2021.8.05.0021
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: OZIAS JOSE DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE LOPES DE ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA69561)

DESPACHO
Considerando o documento de id 495625317, vista ao MP e à defesa, para manifestação.
Após, nova conclusão.
Dou à (ao) presente força de mandado/ofício, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
BARRA DO MENDES/BA, datado e assinado eletronicamente.
JURANDIR CARVALHO GONÇALVES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
INTIMAÇÃO
8000523-21.2025.8.05.0021 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Barra Do Mendes

Advogado: Karla Karoline Oliver De Matos (OAB:BA27003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BARRA DO MENDES
ID do Documento No PJE: 499407285
Processo N° : 8000523-21.2025.8.05.0021
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
KARLA KAROLINE OLIVER DE MATOS (OAB:BA27003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710574064800000478829887

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

BELMONTE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000417-53.2025.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Euleliana Mendes Rodrigues
Advogado: Davison Santos Marques Barbosa (OAB:BA84506)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 26 de MAIO de 2025, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVERÁ COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.

PROCESSO Nº8000417-53.2025.8.05.0023
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi ajuizada com vistas à declaração de nulidade do contrato com a reversão da modalidade cartão de crédito consignado, cumulada com pedido de restituição de indébito e indenização por danos morais.
Observa-se que a matéria dos autos guarda identidade com aquela que é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20), no âmbito do qual foi determinada a suspensão dos processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo.
Desta feita, considerando que a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça abrange apenas os processos com a instrução encerrada e tendo em vista que o art. 314 do CPC excepciona a prática de provimento jurisdicional de urgência durante o sobrestamento, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela formulado pelo autor.
A concessão da liminar somente é possível quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, as argumentações e documentos que instruem a inicial denotam que há probabilidade do direito do autor, sobretudo considerando os precedentes deste Tribunal acerca da abusividade desta modalidade de mútuo (Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável), tendo em vista a sistemática de cobrança realizada pela Instituição ré, que efetua descontos mensais nos proventos demandante relativos aos valores do pagamento mínimo da fatura, tornando a dívida eterna, gerando, com isso, lucros exorbitantes ao banco e, principalmente, desvantagem exagerada ao consumidor, o que é vedado expressa e categoricamente pelo Código de Defesa do Consumidor.
Lado outro, a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, razão pela não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ademais, não se pode olvidar que a permanência dos descontos sucessivos e progressivos nos proventos do autor tem o condão de causar relevante prejuízo, já que compromete severamente a renda mensal do demandante.
Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, DEFIRO a concessão da liminar, determinando a imediata suspensão dos descontos realizados mensalmente da folha de pagamentos do autor. Estabeleço um prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária que fixo em R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré."
Designo audiência de conciliação.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A participação do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 26 de maio de 2025, às 09:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Com a pauta já definida, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, por carta com aviso de recebimento (AR), ou outro meio admitido, para comparecer(em) a audiência designada, ocasião em que o(a) demandado(a) deverá(ão) apresentar sua(s) contestação(ões), ADVERTINDO-O(S) de que a ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Com a oferta da defesa, intime-se o autor para réplica.
Em seguida, antecipando não ser o caso de necessidade de produção de outras provas além da documental, determino de logo a suspensão do feito até o deslinde do TEMA IRDR/TJBA 20, conforme declinado pelo TJBA.
Determino à Secretaria desta Vara que, após encerrada a instrução, com a apresentação da réplica, proceda à movimentação destes autos no devido sistema com o código 12098, inserindo como complementação da movimentação: TEMA IRDR/TJBA 20.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000428-82.2025.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Euleliana Mendes Rodrigues
Advogado: Davison Santos Marques Barbosa (OAB:BA84506)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:

Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO, que foi designada para o dia 27 de MAIO de 2025, às 09:00 horas, a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão:906216.
DEVERÁ COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000428-82.2025.8.05.0023
Vistos.
O presente feito tramitará com base no disposto na Lei 9.099/95, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais e o pedido expresso feito na exordial.
Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, segundos os fundamentos deduzidos na peça inicial.
A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela no intuito de determinar à RÉ que suspenda a cobrança das prestações das parcelas referentes a contratação que afirma não reconhecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve e suficiente relatório. DECIDO.
Como é cediço, para que seja concedida decisão liminar, é necessária a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos indispensáveis a esse tipo de tutela.
Nesse sentido, com base nas provas acostadas aos autos, o art. 300 do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado a conceder a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, a documentação trazida aos autos consiste em prova suficiente da verossimilhança das alegações, haja vista que anexado histórico de créditos que demonstra a existência de descontos sob a rubrica “CONSIGNAÇÃO - CARTÃO” que a autora afirma não reconhecer.
Lado outro, desponta da análise preliminar dos autos o risco da demora, tendo em vista que a suplicante é pessoa de poucos recursos que tem sofrido desconto no valor de sua aposentadoria capaz de comprometer sua subsistência.
Insta consignar que o contexto fático narrado identifica nítida relação de consumo, em que o consumidor representa a parte vulnerável envolvida, razão pela qual se deve dar especial relevância à palavra do mesmo, pois, na maioria dos casos, se vê impossibilitado de apresentar um farto conjunto probatório.
Desta feita, haja vista que a medida pleiteada não é dotada de caráter de irreversibilidade, não vislumbro qualquer prejuízo no deferimento sem a oitiva do requerido.
Ressalta-se que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do art. 3º da Lei 8.078/90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com fito de facilitara defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do art. 375 CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, inverte-se o ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90, como regra de procedimento. (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel.originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, bdo RISTJ) julgados em 29/12/2012), determinando-se a juntada dos instrumentos contratuais pela parte ré.”
Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR para determinar às rés que se abstenham de realizar os descontos sob a rubrica de “CONSIGNAÇÃO - CARTÃO”, sob pena sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem) reais, limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente.
A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 a ser realizada no dia 27 de maio de 2025, às 09:00 horas.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Advirta-se às partes, ainda, que as testemunhas a serem eventualmente ouvidas em audiência de instrução devem ser indicadas na contestação e na réplica, sob pena de preclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000369-94.2025.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 499355384
Processo N° : 8000369-94.2025.8.05.0023
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708155141200000478786954

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000722-42.2022.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Hugo Emiliano Dos Santos Neto
Advogado: Gabriela Belarmindo Soares Paiva (OAB:RJ246310)
Reu: Municipio De Belmonte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000722-42.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: HUGO EMILIANO DOS SANTOS NETO
Advogado(s): GABRIELA BELARMINDO SOARES PAIVA (OAB:RJ246310)
REU: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, decreto sua revelia, com os efeitos formais e materiais, estes apenas com relação aos pedidos que não se adequam à exceção do art. 345, II, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apontando a pertinência e a relevância de cada uma para os fatos que se pretende demonstrar.
Após, voltem conclusos.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros

Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:

Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques
Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000140-14.2004.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Ronildo Moura Santos
Advogado: Vera Lucia Fernandes (OAB:BA682-A)
Exequente: Nivaldo De Lima Alves
Advogado: Claudio Roberto Santos De Alcantara (OAB:BA38758)
Advogado: Rose Debora Moura Santos (OAB:BA16671)
Executado: Erbto Soares Marques

Advogado: Marlem Rosa Pereira Filho (OAB:BA35259)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Advogado: Jose Henrique Barbos A (OAB:BA742-B)
Advogado: Moabe Da Silva Andrade (OAB:BA50589)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000140-14.2004.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: RONILDO MOURA SANTOS e outros
Advogado(s): VERA LUCIA FERNANDES (OAB:BA682-A), CLAUDIO ROBERTO SANTOS DE ALCANTARA (OAB:BA38758), ROSE DEBORA MOURA SANTOS (OAB:BA16671)
EXECUTADO: ERBTO SOARES MARQUES
Advogado(s): JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136), JOSE HENRIQUE BARBOS A registrado(a) civilmente como JOSE HENRIQUE BARBOS A (OAB:BA742-B), MARLEM ROSA PEREIRA FILHO (OAB:BA35259), MOABE DA SILVA ANDRADE (OAB:BA50589)

DESPACHO

Vistos.
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.
Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P.R.I.C.
BELMONTE/BA, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000908-94.2024.8.05.0023 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Olivia Stoco (OAB:BA30509)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 499356519
Processo N° : 8000908-94.2024.8.05.0023
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA OLIVIA STOCO registrado(a) civilmente como MARIA OLIVIA STOCO (OAB:BA30509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708245903400000478787557

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000762-87.2023.8.05.0023 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 499355398
Processo N° : 8000762-87.2023.8.05.0023
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708264472200000478786964

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000106-96.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 449575951
Processo N° : 8000106-96.2024.8.05.0023
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022613461873400000433855972

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000209-06.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Floripes Felis Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000209-06.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: FLORIPES FELIS DOS SANTOS

Advogado(s): JOSE CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA19557)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Defiro a justiça gratuita.
Tratando-se de lide que envolve direito indisponível que, em regra, não admite autocomposição e/ou levando em consideração que a prática do foro revela o reduzido índice de sucesso da mediação em casos semelhantes, deixo de designar de imediato a audiência de conciliação na forma do art. 334 do NCPC.
CITE(M)-SE a(s) parte(s) Requerida(s) e INTIME(M)-SE para apresentar contestação no prazo legal, com data de início na forma do art. 231 do CPC, advertindo(as) acerca dos efeitos da REVELIA (art. 344, 345 e 346 do CPC).
Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se.
Belmonte, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000209-06.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Floripes Felis Dos Santos
Advogado: Jose Carlos Ribeiro Dos Santos (OAB:BA19557)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Belmonte (BA), Data do sistema.
Elyecy de Araujo Rodrigues.
Agente Administrativo.
PROCESSO Nº8000209-06.2024.8.05.0023
DESPACHO:
… Findo o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para se manifestar(em), para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Caso ambas as partes manifestem, expressamente, interesse na composição consensual, voltem conclusos para designação da audiência de conciliação ou mediação, com a inclusão em pauta.
Do contrário, INTIME-AS para que indiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355 do CPC.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Confiro a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000098-56.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Recorrente: Najara Silva De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:

Senhores(as) Advogados(as), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias .Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim,

KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000098-56.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000742-33.2022.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Representante: Silvana Da Paixao Pena
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Raildo Dos Santos Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000742-33.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REPRESENTANTE: SILVANA DA PAIXAO PENA
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), LEONARDO OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:BA46302)
REU: RAILDO DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Compulsando-se os autos, verifica-se que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada, deixaram de se manifestar quanto ao prosseguimento do feito (ID n°483123542), restando, contudo, inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias.
Era o que havia de relatar. Decido.
Dispõe o art. 485, inciso III, do CPC que:
O juiz não resolverá o mérito quando:
…. III – por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
A propósito sobre a matéria:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO. CARTA REGISTRADA DEVOLVIDA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Para a extinção do processo por abandono da causa, é necessário o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal do autor, sendo dispensável a intimação de seu advogado. 2. Se a intimação pessoal do autor for frustrada por falta de endereço correto, deve-se proceder à intimação por edital. Somente após, se o autor permanecer silente, é que poderá ser extinto o processo sem resolução do mérito, por abandono de causa. 3. A ratio do legislador em determinar a intimação pessoal do autor parece estar atrelada ao fato de o abandono da causa, muitas vezes, decorrer de deficiente atuação de seu advogado, que, em descompasso com os interesses da parte e sem que esta saiba, deixa de promover atos processuais, embora seja quem possua a capacidade postulatória, inclusive a referente ao dever de atualização nos autos do endereço, na forma exigida pela legislação processual (arts. 106 e 274 do CPC de 2015; arts. 39 e 238 do CPC de 1973). 4. Devem, por isso, ser esgotados os meios legais para a comunicação do autor (e não do advogado) para que manifeste interesse ou não no prosseguimento da demanda, sendo o silêncio entendido como ausência deste. 5. Agravo interno provido para, alterando a fundamentação do julgado, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1703824 2017.02.47303-8, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2019) (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que constatada a deficiência na representação processual, é necessária a intimação pessoal da parte para que supra tal vício, não sendo suficiente a intimação do advogado subscritor da peça. Precedentes: AgInt no REsp 1.605.687/SP, Rel. Min. Raul Araujo, Quarta Turma, DJe 7/12/2016; AgRg no Ag 1.068.880/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15/6/2011. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1632805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2017, DJe 13/10/2017).
No caso dos autos, a parte Autora não cumpriu com as diligências que a lhe incumbia.
Pontue-se que, a teor do que dispõe o artigo 274, parágrafo único do atual CPC, "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não

tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".
Resta caracterizado tanto o abandono da causa, quanto o desinteresse da parte Autora em promover a regular tramitação do feito, impondo-se a extinção do processo.
Pelo exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas remanescentes.
P.R.I. e após, arquivem-se.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000133-45.2025.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 486705323
Processo N° : 8000133-45.2025.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021809265855700000467347662

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000138-43.2020.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 486820237
Processo N° : 8000138-43.2020.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021816273864400000467451653

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000138-43.2020.8.05.0023 Execução De Alimentos
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 486820237
Processo N° : 8000138-43.2020.8.05.0023
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725)
JULITA DE AMORIM BORGES SERGIO (OAB:BA13975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021816273864400000467451653

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000076-95.2023.8.05.0023 Tutela Cível
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 489355605
Processo N° : 8000076-95.2023.8.05.0023
Classe: TUTELA CÍVEL
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031109421138200000469777415

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000634-33.2024.8.05.0023 Divórcio Consensual
Jurisdição: Belmonte
Custos Legis: Josimarya Oliveira Da Silva
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Custos Legis: Marcelo Fonseca De Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000634-33.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: JOSIMARYA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
REQUERENTE: MARCELO FONSECA DE MORAES
Advogado(s):

SENTENÇA

JOSIMARYA OLIVEIRA DA SILVA FONSECA E MARCELO FONSECA DE MORAES, nos autos qualificados, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, COM REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS, relatando que contraíram matrimônio em 09 de dezembro de 2017 e que estão separados de fato há mais de 1 (um) ano, não adquirindo bens na constância do casamento e possuindo filhos em comum, LAVÍNIA SILVA DE MORAES, nascida em 14/07/2020 e THAYNÁ SILVA DE MORAES, nascida em 23/05/2023.
Requereram a homologação do pedido, nos termos constantes do acordo.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.
A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
As partes pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo no ID nº 463616523.
Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito na exordial.
Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO.
O requerente MARCELO FONSECA DE MORAES se compromete a arcar com o equivalente a 64% (sessenta e quatro por cento) do salário mínimo vigente a título de alimentos em favor dos filhos em comum.
A guarda das crianças será exercida de forma compartilhada pelos genitores, fixando as menores residência com a genitora e garantido o direito de visitas pelo genitor em horários que não comprometam a agenda de compromissos destas e as atividades próprias à idade, devendo buscar as filhas em finais de semana alternados, permanecendo com elas da sexta-feira até o domingo.
A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, JOSIMARYA OLIVEIRA DA SILVA.
Não há bens ou dívidas a partilhar.
Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se.
Sem custas ou honorários.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000533-93.2024.8.05.0023 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Matheus Marinho Freitas
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Requerente: Emily Machado Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL n. 8000533-93.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: MATHEUS MARINHO FREITAS
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522)
REQUERENTE: EMILY MACHADO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

EMILY DA SILVA FREITAS e MATHEUS MARINHO FREITAS, nos autos qualificados, propuseram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, relatando que contraíram matrimônio em 02 de dezembro de 2022 e que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, desde 01 de abril de 2024.
Relatam que não possuem filhos em comum ou bens a partilhar.
Requereram a homologação do pedido, nos termos constantes do acordo.
Os autos vieram-me conclusos.
Era o que havia a relatar.
DECIDO.

A simples separação de fato já é causa suficiente para decretar a extinção da sociedade conjugal, sem importar em reconhecer culpa, consoante inteligência do art. 227, § 6º, da Constituição Federal e Lei nº 8.408/92. Ademais, a EC 66, de 14 de julho de 2010, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos.
As partes pugnam pela decretação do divórcio, apresentando os termos do acordo no ID nº 483161460.
O pedido tem respaldo no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Com efeito, encontra-se incontroverso nos autos que as partes não possuem a afeição necessária para continuarem compartilhando suas vidas.
Deste modo, o divórcio é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento art. 227, § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo e artigo 1571, IV, do CC e artigo 731, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo descrito na exordial.
Em consequência, DECRETO a dissolução da sociedade conjugal pelo DIVÓRCIO.
A divorcianda passará a usar o nome de solteira, EMILY MACHADO DA SILVA.
Considerando os princípios da economia e da efetividade processual, a presente sentença servirá como mandado.
Após o trânsito em julgado e averbada a sentença, arquivem-se.
Sem custas ou honorários.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
Cumpra-se
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000020-28.2024.8.05.0023 Interdição/curatela
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Jose Mathias Honorato Barreto (OAB:BA46721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 482731122
Processo N° : 8000020-28.2024.8.05.0023
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOSE MATHIAS HONORATO BARRETO (OAB:BA46721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012309073769000000463818852

Salvador/BA, 23 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000016-06.2015.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariado: Elias Jose Elias
Requerente: Iedo Jose Menezes Elias
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000016-06.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: IEDO JOSE MENEZES ELIAS
Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
INVENTARIADO: ELIAS JOSE ELIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Não obstante os repetidos prazos concedidos ao inventariante, do compulsar do caderno processual, constata-se que, de fato, houve a configuração da hipótese prevista no art. 622, I, do Código de Processo Civil.
Isso porque após a obtenção de alvará para levantamento de quantia depositada em instituição bancária o autor/inventariante quedou-se inerte, deixando de atender às determinações do juízo para promover o prosseguimento do feito.
Ademais, vale ressaltar que o inventariante é auxiliar do Juízo, designado segundo ordem estabelecida em lei, com o objetivo de administrar todo o acervo e promover o inventário e a partilha dos bens. Por essas razões, caso seja constatada a presença de alguma ou algumas das hipóteses previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil, o inventariante poderá ser removido de ofício pelo juiz.
Verifico, ademais, que o inventariante declarou se tratar do único herdeiro do de cujus, de modo que vislumbro ineficiente eventual decisão determinando a publicação de edital para intimação para habilitação de eventuais interessados.
Pontue-se que nos termos do art. 2º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro e a possibilidade de realização de inventário por via administrativa - "é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial".
Diante deste contexto, vislumbro adequada a extinção do processo com fundamento na ausência de interesse de agir.
Ante ao exposto, entendo por bem em declarar a falta de interesse de agir da parte autora, determinando a extinção do feito (art. 485, VI, do CPC), sem resolução do mérito, consoante fundamentação supra.
Sem custas remanescentes ou honorários, dada a natureza da demanda.
P.R.I. e após, arquivem-se.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000016-06.2015.8.05.0023 Inventário
Jurisdição: Belmonte
Inventariado: Elias Jose Elias
Requerente: Iedo Jose Menezes Elias
Advogado: Juliana Elias Combetto (OAB:BA29404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000016-06.2015.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: IEDO JOSE MENEZES ELIAS
Advogado(s): JULIANA ELIAS COMBETTO (OAB:BA29404)
INVENTARIADO: ELIAS JOSE ELIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Não obstante os repetidos prazos concedidos ao inventariante, do compulsar do caderno processual, constata-se que, de fato, houve a configuração da hipótese prevista no art. 622, I, do Código de Processo Civil.
Isso porque após a obtenção de alvará para levantamento de quantia depositada em instituição bancária o autor/inventariante quedou-se inerte, deixando de atender às determinações do juízo para promover o prosseguimento do feito.
Ademais, vale ressaltar que o inventariante é auxiliar do Juízo, designado segundo ordem estabelecida em lei, com o objetivo de administrar todo o acervo e promover o inventário e a partilha dos bens. Por essas razões, caso seja constatada a presença de alguma ou algumas das hipóteses previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil, o inventariante poderá ser removido de ofício pelo juiz.
Verifico, ademais, que o inventariante declarou se tratar do único herdeiro do de cujus, de modo que vislumbro ineficiente eventual decisão determinando a publicação de edital para intimação para habilitação de eventuais interessados.
Pontue-se que nos termos do art. 2º da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça - que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro e a possibilidade de realização de inventário por via administrativa - "é facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial".
Diante deste contexto, vislumbro adequada a extinção do processo com fundamento na ausência de interesse de agir.
Ante ao exposto, entendo por bem em declarar a falta de interesse de agir da parte autora, determinando a extinção do feito (art. 485, VI, do CPC), sem resolução do mérito, consoante fundamentação supra.
Sem custas remanescentes ou honorários, dada a natureza da demanda.
P.R.I. e após, arquivem-se.
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000002-33.1993.8.05.0023 Notificação
Jurisdição: Belmonte
Notificante: Celsina Alves De Souza
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Notificante: Jocele Alves Velloso
Advogado: Cristiane Loureiro Goncalves Cruz (OAB:BA22811)
Notificado: Marcelo Saback Velloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000002-33.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
NOTIFICANTE: CELSINA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALBERTO GODINHO CRUZ JUNIOR (OAB:BA18911), CRISTIANE LOUREIRO GONCALVES CRUZ (OAB:BA22811)
NOTIFICADO: MARCELO SABACK VELLOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vislumbro que a autora CELSINA ALVES DE SOUZA atuava nesta demanda na condição de representante da filha, JOCELENE ALVES VELOSO, esta que já atingiu a maioridade e se encontra representada por advogado constituíco nos autos, sendo despicienda, portanto, a habilitação dos herdeiros da primeira autora em razão do seu falecimento.
Ademais, vislumbra-se que o ato judicial foi formalizado através da notificação formal da parte ré a respeito das reclamações da notificante.
Aspectos outros, relaconados à relação jurídica que ensejou a presente ação de notificação, não deverão ser travados nestes autos.
À toda evidência, a notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
Logo, o processo cumpriu o seu desiderato legal.
DISPOSITIVO
Pelo posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral.
Nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil, ficam os autos eletrônicos à disposição do dos notificantes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000002-33.1993.8.05.0023 Notificação
Jurisdição: Belmonte
Notificante: Celsina Alves De Souza
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Notificante: Jocele Alves Velloso
Advogado: Cristiane Loureiro Goncalves Cruz (OAB:BA22811)
Notificado: Marcelo Saback Velloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000002-33.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
NOTIFICANTE: CELSINA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALBERTO GODINHO CRUZ JUNIOR (OAB:BA18911), CRISTIANE LOUREIRO GONCALVES CRUZ (OAB:BA22811)
NOTIFICADO: MARCELO SABACK VELLOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vislumbro que a autora CELSINA ALVES DE SOUZA atuava nesta demanda na condição de representante da filha, JOCELENE ALVES VELOSO, esta que já atingiu a maioridade e se encontra representada por advogado constituíco nos autos, sendo despicienda, portanto, a habilitação dos herdeiros da primeira autora em razão do seu falecimento.
Ademais, vislumbra-se que o ato judicial foi formalizado através da notificação formal da parte ré a respeito das reclamações da notificante.
Aspectos outros, relaconados à relação jurídica que ensejou a presente ação de notificação, não deverão ser travados nestes autos.
À toda evidência, a notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
Logo, o processo cumpriu o seu desiderato legal.
DISPOSITIVO
Pelo posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral.
Nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil, ficam os autos eletrônicos à disposição do dos notificantes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000002-33.1993.8.05.0023 Notificação
Jurisdição: Belmonte
Notificante: Celsina Alves De Souza
Advogado: Alberto Godinho Cruz Junior (OAB:BA18911)
Notificante: Jocele Alves Velloso
Advogado: Cristiane Loureiro Goncalves Cruz (OAB:BA22811)
Notificado: Marcelo Saback Velloso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 0000002-33.1993.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
NOTIFICANTE: CELSINA ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): ALBERTO GODINHO CRUZ JUNIOR (OAB:BA18911), CRISTIANE LOUREIRO GONCALVES CRUZ (OAB:BA22811)
NOTIFICADO: MARCELO SABACK VELLOSO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, vislumbro que a autora CELSINA ALVES DE SOUZA atuava nesta demanda na condição de representante da filha, JOCELENE ALVES VELOSO, esta que já atingiu a maioridade e se encontra representada por advogado constituíco nos autos, sendo despicienda, portanto, a habilitação dos herdeiros da primeira autora em razão do seu falecimento.
Ademais, vislumbra-se que o ato judicial foi formalizado através da notificação formal da parte ré a respeito das reclamações da notificante.
Aspectos outros, relaconados à relação jurídica que ensejou a presente ação de notificação, não deverão ser travados nestes autos.
À toda evidência, a notificação judicial é procedimento de jurisdição voluntária previsto nos artigos 726 e seguintes do Código de Processo Civil.
Logo, o processo cumpriu o seu desiderato legal.
DISPOSITIVO
Pelo posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral.
Nos termos do art. 729, do Código de Processo Civil, ficam os autos eletrônicos à disposição do dos notificantes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

INTIMAÇÃO
0000576-60.2010.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Sonia Maria Sangiovani Paternostro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000576-60.2010.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: SONIA MARIA SANGIOVANI PATERNOSTRO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se, no presente caso, de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Banco do Nordeste do Brasil em face de SONIA MARIA SANGIOVANI PATERNOSTRO.
A executada foi devidamente citada (ID nº 25881632), deixando transcorrer o prazo para pagamento sem adimplemento do débito.
No ID nº 42405280 o Estado da Bahia manifestou-se nos autos requerendo a sucessão processual em razão da sub-rogação do crédito exequendo.
É o que importa relatar. Decido.
Conforme relatado, a dívida objeto da presente execução foi liquidada pelo Fundo de Aval da Desenbahia, em setembro de 2014, consoante Termo de Quitação anexado ao ID nº 42405288.
Ocorre que o pleito de sucessão processual apenas foi formulado pelo Estado da Bahia em dezembro de 2019, sendo evidente, portanto, o decurso do prazo prescricional que, consoante entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, é de 3 (três anos), consoante disposições do art. 206, §3º, VIII do CCB e art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra).
Vejamos:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ENTENDIMENTO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido guarda consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o transcurso do prazo prescricional, em hipóteses como a dos autos, inicia-se a partir do vencimento da última prestação, e não do vencimento antecipado da dívida. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1534625/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).
Pontue-se que de consoante o art. 349 do Código Civil, a sub-rogação transfere ao credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.
Sendo assim, entende-se que o prazo prescricional para o sub-rogado exercer seu direito de perseguir o crédito no qual sub-rogado é o mesmo que o credor primitivo tinha de exigir-lhe o pagamento da dívida.
Quanto ao início do prazo de prescrição, considera-se como sendo a data em que se opera a sub-rogação, que, por sua vez, confunde-se com a data na qual o terceiro interessado paga a dívida ao credor originário.
Neste sentido:
Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo.
I – O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial.
II – O prazo prescricional subordina-se ao principio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito.
III – Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo.
IV – Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. (...) (STJ, REsp 949.434/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI , TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 10/06/2010)
Sendo assim, considerando-se que entre a data em que se operou a sub-rogação dos créditos da cédula de crédito rural e aquela em que o sub-rogado se manifestou nos autos pugnando pela sucessão processual transcorreu prazo superior àquele estipulado pelo art. 206, §3º, VIII do CCB e art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), é imperioso que se reconheça que a pretensão restou fulminada pela prescrição.
Ante o exposto, reconhecendo a perda da força executiva do título extrajudicial pela ocorrência da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 487, II, e 924, V, ambos do CPC.
Custas remanescentes pela exequente. Sem condenação em honorários (EARESp 1.854.589, STJ).

Publique-se, após as devidas providências e baixas cartorárias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000096-52.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rogerio Ladislau Angelozi
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-52.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROGERIO LADISLAU ANGELOZI
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”, ajuizada por ROGERIO LADISLAU ANGELOZI em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
O autor relata na exordial que adquiriu passagem aérea junto a ré LATAM, para realizar viagem no dia 28/11/2023, partindo do Rio de Janeiro/RJ às 19:05 horas, com destino a São Paulo (Guarulhos), sendo seu destino final Porto Seguro/BA e previsão de chegada as 00:35 horas do dia 29/11/2023. Afirma que o voo do primeiro trecho atrasou, tendo o autor chegado a São Paulo somente as 23:10 horas, de modo que acabou perdendo a conexão para Porto Seguro, pois o voo tinha previsão de partida as 22:35 horas.
Pontua que teve que aguardar em uma fila até que foi atendido somente às 08:20 horas, tendo a companhia lhe entregado um cartão de embarque para um voo com partida as 09:30 horas, chegando ao seu destino final somente as 11:30 horas do dia 29/11/2023.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação no ID nº 444273245, afirmando que o voo sofreu um atraso em decorrência de necessidade de reajuste da malha aérea e que prestou toda a assistência de que necessitavam os passageiros, realocando o autor da forma mais rápida possível.
Réplica no ID nº 450077401.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Não verifico a necessidade na produção de outras provas para o deslinde do feito, assim, conforme art. 355, I, do CPC, a presente ação encontra-se em condições de experimentar o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação em que a parte autora pugna por indenização por danos morais, alegando que adquiriu passagens aéreas com a requerida, LATAM LINHAS AÉREAS S/A., e que houve um atraso no voo entre uma conexão e outra, perdurando então a sua chegada ao destino final de 12 (doze) horas, tendo o autor, grandes dificuldades em ter contato com a companhia e não obteve assistência material.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, isto porque, se enquadram perfeitamente no disposto dos art. 2º e art. 3º do CDC, bem como no art. 14, senão vejamos:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Dessa forma, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art.14, caput e § 3º, do CDC.
In casu, além do atraso de 12 (doze) horas, é entendido que a companhia LATAM LINHAS AÉREAS S/A agiu com negligência em não prestar as devidas assistências materiais que estão presentes na resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANAC, o réu não comprovou minimamente o fato. No caso em tela, a contestação não comprova que tais cuidados foram fornecidos de maneira adequada.
Quando a causa de pedir relaciona-se ao atraso de voo, há regulamentação pela resolução nº 400 de 13-1-2016 da ANAC, que garante assistência material ao passageiro ou passageira do seguinte modo:

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.
§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."
Para efeito de condenação em danos morais, a jurisprudência formou-se no sentido de que é devido nos atrasos superiores a 4 (quatro) horas, havendo presunção in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção demanda a verificação de outras circunstâncias além do próprio atraso, como: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.
Recentemente o STJ reiterou sua jurisprudência sobre a impossibilidade de motivar-se a condenação em danos morais pelo simples atraso do voo, dadas as peculiaridades do transporte aéreo, que envolve diversos fatores não controláveis, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.
2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.
3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.
4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.
5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.).
Entretanto, quando a companhia deixa de prestar o que está inserido na resolução na ANAC, se concretiza que houve desamparo ao consumidor. Neste caso, o STJ entende que a jurisprudência quando há inexistência de assistência material, o passageiro passa por humilhação, observemos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.
1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida.
2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
In casu, observa-se que a parte autora sofreu humilhação e angústia no aeroporto, quando ficou desassistida, durante toda a madrugada. Deveras, constatar-se que o réu não comprovou que houve alguma tentativa de dar apoio ao consumidor derivado pelo seu atraso. Vale ressaltar também que a empresa o reacomodou em outro voo em horário mais próximo, mas apenas na manhã, após longas horas de tentativa do autor em falar com funcionários, a fins de solucionar o problema derivado do atraso decorrente da perda da sua conexão.
Conforme informado pela parte Ré, o atraso decorreu de uma alteração necessária na malha aérea devido a condições climáticas adversas e questões operacionais imprevistas, que fogem ao controle da companhia aérea. Essas circunstâncias são consideradas justificáveis e não configuram falha na prestação do serviço, mas sim medidas necessárias para garantir a segurança dos passageiros e tripulação, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.
O atraso de voo, por si só, NÃO CONSTITUI, em regra, motivo para a concessão de danos morais. No entanto, o presente caso, além do considerável atraso, o autor foi privado do suporte ou assistência material que deveria ser ofertado pela pela companhia aérea, o que agrava a situação.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III afirma que a informação deve ser sempre adequada e clara sobre os serviços. E no Art. 14, que o fornecedor de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos na prestação de serviços.
No caso tratado nos autos, restou claro que a referida por motivos adversos não forneceu as informações necessárias ao autor e tampouco assistência material, violando o Código de Defesa do Consumidor e a resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANA, para além de direitos básicos. O descumprimento causou danos ao autor, que foi notoriamente submetido situação de estresse emocional, desconforto físico ou moral, configurando a veracidade do dano moral causado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos da exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024 e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000096-52.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rogerio Ladislau Angelozi
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-52.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROGERIO LADISLAU ANGELOZI
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”, ajuizada por ROGERIO LADISLAU ANGELOZI em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
O autor relata na exordial que adquiriu passagem aérea junto a ré LATAM, para realizar viagem no dia 28/11/2023, partindo do Rio de Janeiro/RJ às 19:05 horas, com destino a São Paulo (Guarulhos), sendo seu destino final Porto Seguro/BA e previsão de chegada as 00:35 horas do dia 29/11/2023. Afirma que o voo do primeiro trecho atrasou, tendo o autor chegado a São Paulo somente as 23:10 horas, de modo que acabou perdendo a conexão para Porto Seguro, pois o voo tinha previsão de partida as 22:35 horas.
Pontua que teve que aguardar em uma fila até que foi atendido somente às 08:20 horas, tendo a companhia lhe entregado um cartão de embarque para um voo com partida as 09:30 horas, chegando ao seu destino final somente as 11:30 horas do dia 29/11/2023.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação no ID nº 444273245, afirmando que o voo sofreu um atraso em decorrência de necessidade de reajuste da malha aérea e que prestou toda a assistência de que necessitavam os passageiros, realocando o autor da forma mais rápida possível.
Réplica no ID nº 450077401.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Não verifico a necessidade na produção de outras provas para o deslinde do feito, assim, conforme art. 355, I, do CPC, a presente ação encontra-se em condições de experimentar o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação em que a parte autora pugna por indenização por danos morais, alegando que adquiriu passagens aéreas com a requerida, LATAM LINHAS AÉREAS S/A., e que houve um atraso no voo entre uma conexão e outra, perdurando então a sua chegada ao destino final de 12 (doze) horas, tendo o autor, grandes dificuldades em ter contato com a companhia e não obteve assistência material.

De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, isto porque, se enquadram perfeitamente no disposto dos art. 2º e art. 3º do CDC, bem como no art. 14, senão vejamos:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Dessa forma, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art.14, caput e § 3º, do CDC.
In casu, além do atraso de 12 (doze) horas, é entendido que a companhia LATAM LINHAS AÉREAS S/A agiu com negligência em não prestar as devidas assistências materiais que estão presentes na resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANAC, o réu não comprovou minimamente o fato. No caso em tela, a contestação não comprova que tais cuidados foram fornecidos de maneira adequada.
Quando a causa de pedir relaciona-se ao atraso de voo, há regulamentação pela resolução nº 400 de 13-1-2016 da ANAC, que garante assistência material ao passageiro ou passageira do seguinte modo:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.
§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."
Para efeito de condenação em danos morais, a jurisprudência formou-se no sentido de que é devido nos atrasos superiores a 4 (quatro) horas, havendo presunção in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção demanda a verificação de outras circunstâncias além do próprio atraso, como: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.
Recentemente o STJ reiterou sua jurisprudência sobre a impossibilidade de motivar-se a condenação em danos morais pelo simples atraso do voo, dadas as peculiaridades do transporte aéreo, que envolve diversos fatores não controláveis, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.
2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.
3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.
4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.
5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.).
Entretanto, quando a companhia deixa de prestar o que está inserido na resolução na ANAC, se concretiza que houve desamparo ao consumidor. Neste caso, o STJ entende que a jurisprudência quando há inexistência de assistência material, o passageiro passa por humilhação, observemos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.
1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida.

2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
In casu, observa-se que a parte autora sofreu humilhação e angústia no aeroporto, quando ficou desassistida, durante toda a madrugada. Deveras, constatar-se que o réu não comprovou que houve alguma tentativa de dar apoio ao consumidor derivado pelo seu atraso. Vale ressaltar também que a empresa o reacomodou em outro voo em horário mais próximo, mas apenas na manhã, após longas horas de tentativa do autor em falar com funcionários, a fins de solucionar o problema derivado do atraso decorrente da perda da sua conexão.
Conforme informado pela parte Ré, o atraso decorreu de uma alteração necessária na malha aérea devido a condições climáticas adversas e questões operacionais imprevistas, que fogem ao controle da companhia aérea. Essas circunstâncias são consideradas justificáveis e não configuram falha na prestação do serviço, mas sim medidas necessárias para garantir a segurança dos passageiros e tripulação, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.
O atraso de voo, por si só, NÃO CONSTITUI, em regra, motivo para a concessão de danos morais. No entanto, o presente caso, além do considerável atraso, o autor foi privado do suporte ou assistência material que deveria ser ofertado pela pela companhia aérea, o que agrava a situação.
Conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III afirma que a informação deve ser sempre adequada e clara sobre os serviços. E no Art. 14, que o fornecedor de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos na prestação de serviços.
No caso tratado nos autos, restou claro que a referida por motivos adversos não forneceu as informações necessárias ao autor e tampouco assistência material, violando o Código de Defesa do Consumidor e a resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANA, para além de direitos básicos. O descumprimento causou danos ao autor, que foi notoriamente submetido situação de estresse emocional, desconforto físico ou moral, configurando a veracidade do dano moral causado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos da exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024 e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000102-98.2020.8.05.0023 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Belmonte
Autor: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que apresente dados bancários para expedição de alvará. Ainda assim fica intimado para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº: 8000102-98.2020.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000102-98.2020.8.05.0023 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Belmonte
Autor: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº: 8000102-98.2020.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000867-30.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Antonio Del Rigo Filho
Advogado: Zenildo De Abreu Reis (OAB:ES32076)
Advogado: Jordana Nunes De Morais (OAB:ES26368)
Requerido: Thiara Alves Melgaco Leandro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000867-30.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: ANTONIO DEL RIGO FILHO
Advogado(s): JORDANA NUNES DE MORAIS (OAB:ES26368), ZENILDO DE ABREU REIS registrado(a) civilmente como ZENILDO DE ABREU REIS (OAB:ES32076)
REQUERIDO: THIARA ALVES MELGACO LEANDRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando o que dos autos consta, verifica-se que a parte autora não requereu a concessão de gratuidade judiciária, pugnando pelo pagamento das custas ao final do processo ou de forma parcelada.
A possibilidade de parcelamento de custas, medida que já era adotada na prática por alguns tribunais pátrios, foi positivada pelo CPC/15, em seu art. 98, § 6º.
No Estado da Bahia, o parcelamento das despesas processuais foi regulamentado pelo Ato Conjunto nº 16/2020.
In casu, considerando que o alto valor atribuído à causa pode comprometer a renda do autor a ponto de não conseguir arcar com as custas iniciais de modo integral e imediato, DEFIRO o parcelamento das custas processuais iniciais em 6 (seis) parcelas iguais, a serem adimplidas no 10º dia de cada mês.
Intime-se o autor para comprovar o adimplemento da primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição.
Ressalto que, nos termos do art. 4º do Ato Conjunto nº 16/2020, do TJBA, compete à serventia do Juízo a fiscalização quanto ao correto recolhimento das parcelas, devendo ser certificada eventual inadimplência.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente a força de mandado/ofício.
Belmonte, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000069-69.2024.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO ÚNICO (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE BELMONTE/BA

Fórum Dr. Luiz Viana Filho, Av. Rio Mar, n.º 159, Centro, Belmonte/BA, CEP.: 45.800-000
Tel.: (0xx71) 98169-1854
Escrivão: Raymundo dos Santos Bomfim
E-mails: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br e belmontevcrime@tjba.jus.br

Autos do processo n.º 8000069-69.2024.8.05.0023
Autor: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Réu: Estado da Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com base na Portaria n.º 02, de 06 de fevereiro de 2024 (que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios, a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e pelos Servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional), editada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, Juiz de Direito do Juízo Único (Jurisdição Plena) da Comarca de Belmonte/BA, intimo a parte autora (Dra. Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama) para, no prazo de 15 (quinze) dias, tomar ciência da petição (ID 483903645) e do documento anexado a ela (ID 483903646), requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Belmonte/BA, 28 de março de 2025.

MILENA DA SILVA COSTA
Agente administrativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000172-42.2025.8.05.0023 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000172-42.2025.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
DESPACHO

Nos termos do artigo 535 do CPC, cite-se/intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, via sistema (meio eletrônico) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias ali elencadas.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000104-39.2018.8.05.0023 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Belmonte
Reu: Mauro Santos Novais
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Silenilda Cerqueira De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000104-39.2018.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAURO SANTOS NOVAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando que o réu, devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, decreto sua revelia, com os adequados efeitos.
Intime-se as partes (o réu pelo DJe) para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apontando a pertinência e relevância de cada uma para os fatos que se pretende demonstrar.
Após, voltem conclusos.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema
Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
0000046-08.2000.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Damiana Mendes Dos Santos
Advogado: Alfredo Marques Branco Neto (OAB:BA500-B)
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Reu: Aldo Moreira Canguçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-08.2000.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: DAMIANA MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): ALFREDO MARQUES BRANCO NETO (OAB:BA500-B), JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012)
REU: ALDO MOREIRA CANGUÇU
Advogado(s): JOSE LUCIANO SANTOS RIBEIRO (OAB:BA7674)
DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se paralisado há longo lapso temporal por inércia da parte autora.
Diante disso, determino a intimação pessoal da parte autora (mediante carta com AR) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese afirmativa, praticar os atos que lhe competem, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, §1º, do CPC.
Resta o(a) interessado(a)advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta “a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
No mesmo prazo, intime-se também o advogado constituído nos autos, por publicação no diário oficial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000278-04.2025.8.05.0023 Interdição/curatela

Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 497371238
Processo N° : 8000278-04.2025.8.05.0023
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311503647500000476999154

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000133-45.2025.8.05.0023 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 486705323
Processo N° : 8000133-45.2025.8.05.0023
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021809265855700000467347662

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000772-68.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Nilo Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)
Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Bem assim para no prazo 15 dias se manifestar sobre a petição de id497197851.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000772-68.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000042-23.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Matheus Santos Santana

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-23.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MATHEUS SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DECISÃO

Vistos.
Considerando a ordem de preferência a que se refere o art. 835 do CPC, bem como levando em conta que recolhidas as custas da diligência, defiro o requerimento formulado no ID nº 494035997 e determino por consequência o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, na forma estabelecida no artigo 854 do Código de Processo Civil, observando, o seguinte:
1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
2- Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Não apresentada a manifestação do devedor, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Sendo negativo o resultado da diligência, intime-se o exequente para que requeira a diligência que entender adequada, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000042-23.2023.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Matheus Santos Santana
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000042-23.2023.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
EXEQUENTE: MATHEUS SANTOS SANTANA
Advogado(s): MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DECISÃO

Vistos.

Considerando a ordem de preferência a que se refere o art. 835 do CPC, bem como levando em conta que recolhidas as custas da diligência, defiro o requerimento formulado no ID nº 494035997 e determino por consequência o bloqueio de valores através do sistema SISBAJUD, na forma estabelecida no artigo 854 do Código de Processo Civil, observando, o seguinte:
1- Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.
2- Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;
II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Não apresentada a manifestação do devedor, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.
Sendo negativo o resultado da diligência, intime-se o exequente para que requeira a diligência que entender adequada, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Confiro ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
CITAÇÃO
0000612-39.2009.8.05.0023 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Belmonte
Impugnante: Veracel Celulose S/a
Advogado: Ivan Mauro Calvo (OAB:SP232796)
Advogado: Marcelo Cunha E Silva (OAB:BA19396)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)
Impugnado: Rogério Gomes De Oliveira
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)
Impugnado: Davi Andrade De Oliveira
Advogado: Clemente Alexandrino Esteves Neto (OAB:BA10408)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA CÍVEL n. 0000612-39.2009.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
IMPUGNANTE: VERACEL CELULOSE S/A
Advogado(s): IVAN MAURO CALVO (OAB:SP232796), MARCELO CUNHA E SILVA (OAB:BA19396), MARCELO SENA SANTOS (OAB:BA30007)
IMPUGNADO: ROGÉRIO GOMES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): CLEMENTE ALEXANDRINO ESTEVES NETO (OAB:BA10408)

DESPACHO
Vistos.
Certifique a Secretaria acerca da realização da citação dos réus, devendo ser promovida a diligência, acaso ainda pendente.
Após, de tudo certificado, voltem conclusos.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Concedo à presente força de mandado/ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000772-68.2022.8.05.0023 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Belmonte
Exequente: Nilo Nepomuceno De Oliveira
Advogado: Julita De Amorim Borges Sergio (OAB:BA13975)

Executado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Executado: Neon Pagamentos S.a.
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior. Bem assim para no prazo 15 dias se manifestar sobre a petição de id497197851.
Belmonte (BA), data do sistema.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº8000772-68.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000066-56.2020.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Eliandro Santos De Santana
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Cleidiane Gomes Araujo
Advogado: Danyelle Carvalho De Assis (OAB:BA66424)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-56.2020.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ELIANDRO SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): DALIENE DA SILVA BARBOSA (OAB:BA46493)
REU: CLEIDIANE GOMES ARAUJO
Advogado(s): DANYELLE CARVALHO DE ASSIS (OAB:BA66424), MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a diligência requerida pelo Ministério Público na petição de ID nº 486663251.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Atribuo ao presente a força de mandado/ofício.

BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000346-85.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)
Autor: Fabio Aguiar De Souza Santos
Advogado: Luis Antonio Oliveira Barros (OAB:BA79289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO ÚNICO (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE BELMONTE/BA
Fórum Dr. Luiz Viana Filho, Av. Rio Mar, n.º 159, Centro, Belmonte/BA, CEP.: 45.800-000
Tel.: (0xx71) 98169-1854
Escrivão: Raymundo dos Santos Bomfim

E-mails: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br e belmontevcrime@tjba.jus.br
Autos do processo n.º 8000346-85.2024.8.05.0023
Parte autora: FÁBIO AGUIAR DE SOUZA SANTOS
Parte ré: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Ato ordinatório
Com base na Portaria n.º 02, de 06 de fevereiro de 2024 (que dispõe sobre os atos meramente ordinatórios, a serem praticados pelo Diretor de Secretaria e pelos Servidores, visando à celeridade da prestação jurisdicional), editada pelo Excelentíssimo Sr. Dr. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez, Juiz de Direito do Juízo Único (Jurisdição Plena) da Comarca de Belmonte/BA, intimo a parte Autora, na pessoa do seu procurador constituído (Dr. Luís Antônio Oliveira Barros), para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a data do vencimento (06/06/2025) do DAJE (ID 499473338), comprovar nos presentes autos o pagamento das custas, no valor de R$ 3.485,25 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Belmonte/BA, 07 de maio de 2025.
Rafael Pereira dos Santos
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
0000092-21.2005.8.05.0023 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Marystela Conceicao
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Carmen Lucia Sant Ana Barbosa
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerente: Nilda De Souza Leal E Silva
Advogado: Gildemberg Dos Santos Coutinho (OAB:BA23995)
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Municipio De Belmonte

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000092-21.2005.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: MARYSTELA CONCEICAO e outros (2)
Advogado(s): GILDEMBERG DOS SANTOS COUTINHO (OAB:BA23995), LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BELMONTE
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Ao cartório para cumprimento do determinado anteriormente.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
DESPACHO
8000568-24.2022.8.05.0023 Monitória
Jurisdição: Belmonte
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Reu: Luiz Henrique De Oliveira Costa
Advogado: Rogerio Augusto Da Silva (OAB:PR46823)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

MONITÓRIA n. 8000568-24.2022.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
REU: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB:PR46823)

DESPACHO
Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do NCPC).

Tratando-se de documentos, junte-os; tratando-se de depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas, indique-as; e versando sobre prova pericial, especifique-a.

Ademais, advirta-se que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, II do NCPC.

Transcorrendo o decênio legal, façam conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intimem-se.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000287-78.2016.8.05.0023 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Olindinai Dos Santos Lopes
Advogado: Emmanuel Andrade Bittencourt Guimaraes (OAB:BA17586)
Interessado: Luciana Ramos Dos Santos
Advogado: Luanna Victoria Silva Dourado (OAB:BA77320)
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000287-78.2016.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
REQUERENTE: OLINDINAI DOS SANTOS LOPES
Advogado(s): EMMANUEL ANDRADE BITTENCOURT GUIMARAES (OAB:BA17586)
INTERESSADO: LUCIANA RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUANNA VICTORIA SILVA DOURADO (OAB:BA77320)

DESPACHO
Vistos.
Considerando as informações declinadas na petição de ID nº 484985215, determino a intimação pessoal da parte autora, bem como através do advogado constituído, para dar impulsionamento ao processo, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com ou sem resposta e, em seguida, voltem conclusos.
Confiro ao presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000476-75.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Laudenio De Almeida Santos
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores
Advogado: Camila Pontes Egydio (OAB:CE26515)

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 28 de janeiro de 2025, iniciando-se às 09:00 horas a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesizecloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
ELYECY DE ARAUJO RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000476-75.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Determino a CITAÇÃO do réu na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado pela autora na inicial: Rua Dr. Ricardo Batista, 44, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01326-040.
Redesigno a audiência de conciliação para dia 28 de janeiro de 2025,às 09:00 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A participação no ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216 .
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se e intime-se, por carta com aviso de recebimento (AR) para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Ficam, ainda, as partes ADVERTIDAS de que se não obtida a conciliação, iniciar-se-à imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95), sendo certo que as partes devem providenciar o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000827-19.2022.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)
Autor: Valdirene Alves Dos Santos
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Advogado: Alex Herder De Morais (OAB:RS59733)

Intimação:
Senhores(as) Advogados(as), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias .Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim,

KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000827-19.2022.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000137-92.2019.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 489933820
Processo N° : 8000137-92.2019.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUCIANA SOARES ALVES (OAB:BA53893)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031408574121700000470294465

Salvador/BA, 14 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000098-56.2023.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Recorrente: Najara Silva De Souza
Advogado: Daliene Da Silva Barbosa (OAB:BA46493)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Genysson Santos Araujo (OAB:BA20303)

Intimação:
Senhores(as) Advogados(as), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para tomar conhecimento do retornado destes autos da instância superior, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias .Eu, KEDMA SIMONE RODRIGUES, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim,

KEDMA SIMONE RODRIGUES
Agente Administrativo
PROCESSO Nº8000098-56.2023.8.05.0023.
ATO ORDINATÓRIO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000096-52.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rogerio Ladislau Angelozi
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-52.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROGERIO LADISLAU ANGELOZI
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", ajuizada por ROGERIO LADISLAU ANGELOZI em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
O autor relata na exordial que adquiriu passagem aérea junto a ré LATAM, para realizar viagem no dia 28/11/2023, partindo do Rio de Janeiro/RJ às 19:05 horas, com destino a São Paulo (Guarulhos), sendo seu destino final Porto Seguro/BA e previsão de chegada as 00:35 horas do dia 29/11/2023. Afirma que o voo do primeiro trecho atrasou, tendo o autor chegado a São Paulo somente as 23:10 horas, de modo que acabou perdendo a conexão para Porto Seguro, pois o voo tinha previsão de partida as 22:35 horas.
Pontua que teve que aguardar em uma fila até que foi atendido somente às 08:20 horas, tendo a companhia lhe entregado um cartão de embarque para um voo com partida as 09:30 horas, chegando ao seu destino final somente as 11:30 horas do dia 29/11/2023.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação no ID nº 444273245, afirmando que o voo sofreu um atraso em decorrência de necessidade de reajuste da malha aérea e que prestou toda a assistência de que necessitavam os passageiros, realocando o autor da forma mais rápida possível.
Réplica no ID nº 450077401.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Não verifico a necessidade na produção de outras provas para o deslinde do feito, assim, conforme art. 355, I, do CPC, a presente ação encontra-se em condições de experimentar o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação em que a parte autora pugna por indenização por danos morais, alegando que adquiriu passagens aéreas com a requerida, LATAM LINHAS AÉREAS S/A., e que houve um atraso no voo entre uma conexão e outra, perdurando então a sua chegada ao destino final de 12 (doze) horas, tendo o autor, grandes dificuldades em ter contato com a companhia e não obteve assistência material.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, isto porque, se enquadram perfeitamente no disposto dos art. 2º e art. 3º do CDC, bem como no art. 14, senão vejamos:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Dessa forma, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art.14, caput e § 3º, do CDC.
In casu, além do atraso de 12 (doze) horas, é entendido que a companhia LATAM LINHAS AÉREAS S/A agiu com negligência em não prestar as devidas assistências materiais que estão presentes na resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANAC, o réu não comprovou minimamente o fato. No caso em tela, a contestação não comprova que tais cuidados foram fornecidos de maneira adequada.
Quando a causa de pedir relaciona-se ao atraso de voo, há regulamentação pela resolução nº 400 de 13-1-2016 da ANAC, que garante assistência material ao passageiro ou passageira do seguinte modo:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.
§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."
Para efeito de condenação em danos morais, a jurisprudência formou-se no sentido de que é devido nos atrasos superiores a 4 (quatro) horas, havendo presunção in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção demanda a verificação de outras circunstâncias além do próprio atraso, como: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.
Recentemente o STJ reiterou sua jurisprudência sobre a impossibilidade de motivar-se a condenação em danos morais pelo simples atraso do voo, dadas as peculiaridades do transporte aéreo, que envolve diversos fatores não controláveis, senão vejamos:
DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.
3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.
4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.
5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.).
Entretanto, quando a companhia deixa de prestar o que está inserido na resolução na ANAC, se concretiza que houve desamparo ao consumidor. Neste caso, o STJ entende que a jurisprudência quando há inexistência de assistência material, o passageiro passa por humilhação, observemos:
AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.
1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida.
2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)
In casu, observa-se que a parte autora sofreu humilhação e angústia no aeroporto, quando ficou desassistida, durante toda a madrugada. Deveras, constatar-se que o réu não comprovou que houve alguma tentativa de dar apoio ao consumidor derivado pelo seu atraso. Vale ressaltar também que a empresa o reacomodou em outro voo em horário mais próximo, mas apenas na manhã, após longas horas de tentativa do autor em falar com funcionários, a fins de solucionar o problema derivado do atraso decorrente da perda da sua conexão.
Conforme informado pela parte Ré, o atraso decorreu de uma alteração necessária na malha aérea devido a condições climáticas adversas e questões operacionais imprevistas, que fogem ao controle da companhia aérea. Essas circunstâncias são consideradas justificáveis e não configuram falha na prestação do serviço, mas sim medidas necessárias para garantir a segurança dos passageiros e tripulação, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.
O atraso de voo, por si só, NÃO CONSTITUI, em regra, motivo para a concessão de danos morais. No entanto, o presente caso, além do considerável atraso, o autor foi privado do suporte ou assistência material que deveria ser ofertado pela pela companhia aérea, o que agrava a situação.
Conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III afirma que a informação deve ser sempre adequada e clara sobre os serviços. E no Art. 14, que o fornecedor de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos na prestação de serviços.
No caso tratado nos autos, restou claro que a referida por motivos adversos não forneceu as informações necessárias ao autor e tampouco assistência material, violando o Código de Defesa do Consumidor e a resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANA, para além de direitos básicos. O descumprimento causou danos ao autor, que foi notoriamente submetido situação de estresse emocional, desconforto físico ou moral, configurando a veracidade do dano moral causado.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos da exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024 e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Do que dou fé.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000096-52.2024.8.05.0023 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Rogerio Ladislau Angelozi
Advogado: Leonardo Ribeiro Oliveira Pinto (OAB:MG171423)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000096-52.2024.8.05.0023
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
AUTOR: ROGERIO LADISLAU ANGELOZI
Advogado(s): LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO (OAB:MG171423)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL", ajuizada por ROGERIO LADISLAU ANGELOZI em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A.
O autor relata na exordial que adquiriu passagem aérea junto a ré LATAM, para realizar viagem no dia 28/11/2023, partindo do Rio de Janeiro/RJ às 19:05 horas, com destino a São Paulo (Guarulhos), sendo seu destino final Porto Seguro/BA e previsão de chegada as 00:35 horas do dia 29/11/2023. Afirma que o voo do primeiro trecho atrasou, tendo o autor chegado a São Paulo somente as 23:10 horas, de modo que acabou perdendo a conexão para Porto Seguro, pois o voo tinha previsão de partida as 22:35 horas.
Pontua que teve que aguardar em uma fila até que foi atendido somente às 08:20 horas, tendo a companhia lhe entregado um cartão de embarque para um voo com partida as 09:30 horas, chegando ao seu destino final somente as 11:30 horas do dia 29/11/2023.
Citada, a parte demandada ofereceu contestação no ID nº 444273245, afirmando que o voo sofreu um atraso em decorrência de necessidade de reajuste da malha aérea e que prestou toda a assistência de que necessitavam os passageiros, realocando o autor da forma mais rápida possível.
Réplica no ID nº 450077401.
As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos.
Fundamento e Decido.
Não verifico a necessidade na produção de outras provas para o deslinde do feito, assim, conforme art. 355, I, do CPC, a presente ação encontra-se em condições de experimentar o julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação em que a parte autora pugna por indenização por danos morais, alegando que adquiriu passagens aéreas com a requerida, LATAM LINHAS AÉREAS S/A., e que houve um atraso no voo entre uma conexão e outra, perdurando então a sua chegada ao destino final de 12 (doze) horas, tendo o autor, grandes dificuldades em ter contato com a companhia e não obteve assistência material.
De início, cumpre destacar, que a relação jurídica existente entre as partes se amolda às regras do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, isto porque, se enquadram perfeitamente no disposto dos art. 2º e art. 3º do CDC, bem como no art. 14, senão vejamos:
Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Dessa forma, o fornecedor responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, somente se eximindo se provar que não prestou o serviço, que o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art.14, caput e § 3º, do CDC.
In casu, além do atraso de 12 (doze) horas, é entendido que a companhia LATAM LINHAS AÉREAS S/A agiu com negligência em não prestar as devidas assistências materiais que estão presentes na resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANAC, o réu não comprovou minimamente o fato. No caso em tela, a contestação não comprova que tais cuidados foram fornecidos de maneira adequada.
Quando a causa de pedir relaciona-se ao atraso de voo, há regulamentação pela resolução nº 400 de 13-1-2016 da ANAC, que garante assistência material ao passageiro ou passageira do seguinte modo:
Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:
I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.
§ 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta.
§ 2º No caso de Passageiro com Necessidade de Assistência Especial - PNAE e de seus acompanhantes, nos termos da resolução nº 280, de 2013, a assistência prevista no inciso III do caput deste artigo deverá ser fornecida independentemente da exigência de pernoite, salvo se puder ser substituída por acomodação em local que atenda suas necessidades e com concordância do passageiro ou acompanhante.
§ 3º O transportador poderá deixar de oferecer assistência material quando o passageiro optar pela reacomodação em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro ou pelo reembolso integral da passagem aérea."

Para efeito de condenação em danos morais, a jurisprudência formou-se no sentido de que é devido nos atrasos superiores a 4 (quatro) horas, havendo presunção in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009). Contudo, a presunção demanda a verificação de outras circunstâncias além do próprio atraso, como: I) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; II) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; III) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; IV) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; V) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino.

Recentemente o STJ reiterou sua jurisprudência sobre a impossibilidade de motivar-se a condenação em danos morais pelo simples atraso do voo, dadas as peculiaridades do transporte aéreo, que envolve diversos fatores não controláveis, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A análise da pretensão de indenização por danos morais em razão de cancelamento de voo deve levar em conta as peculiaridades inerentes à atividade de navegação aérea, a qual, ninguém deve ignorar, está permanentemente sujeita a inúmeras contingências, de ordem técnica, operacional, climática e humana, observadas no mundo todo.

2. No aspecto técnico, tem-se a priorização da segurança do voo, a exigir que qualquer pequena falha na aeronave seja devidamente identificada, tratada e sanada antes de se iniciar uma nova viagem, sem maiores riscos para as vidas transportadas.

3. Na vertente climática e operacional, tem-se que qualquer mudança de tempo, ocorrida noutra região do País, paralisando os voos ali, tem potencial para afetar toda a malha aeroviária, num efeito dominó de atrasos de inúmeros voos subsequentes.

4. No aspecto humano, qualquer repentino problema de saúde, atingindo tripulante ou passageiro, ou qualquer inesperado excesso de horário de trabalho da tripulação, tem potencial para causar atraso de partida da aeronave.

5. Na presente hipótese, segundo entendeu a Corte local, não foi comprovada a efetiva ocorrência da lesão extrapatrimonial sofrida, circunstância que afasta a pretensão de indenização pois, consoante entendimento desta Corte Superior, o dano moral não é presumido em decorrência de mero atraso ou cancelamento de voo, os quais conquanto constituam fortuito interno, são muitas vezes causados por motivo de força maior (CC/2002, arts. 734 e 737). Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.150.150/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/6/2024.).

Entretanto, quando a companhia deixa de prestar o que está inserido na resolução na ANAC, se concretiza que houve desamparo ao consumidor. Neste caso, o STJ entende que a jurisprudência quando há inexistência de assistência material, o passageiro passa por humilhação, observemos:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.

1. Em caso de atraso de voo em viagem internacional, é necessário aferir, à luz do caso concreto, a presença de elementos que configurem a lesão moral (REsp n. 1.584.465/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 21/11/2018.) No caso, os requisitos estão presentes, manifestados não apenas no atraso em viagem internacional, mas na ausência de assistência material devida à parte agravada, o que caracterizou, no entendimento das instâncias ordinárias, fato extraordinário capaz de atingir o âmago da personalidade da parte recorrida.

2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

In casu, observa-se que a parte autora sofreu humilhação e angústia no aeroporto, quando ficou desassistida, durante toda a madrugada. Deveras, constatar-se que o réu não comprovou que houve alguma tentativa de dar apoio ao consumidor derivado pelo seu atraso. Vale ressaltar também que a empresa o reacomodou em outro voo em horário mais próximo, mas apenas na manhã, após longas horas de tentativa do autor em falar com funcionários, a fins de solucionar o problema derivado do atraso decorrente da perda da sua conexão.

Conforme informado pela parte Ré, o atraso decorreu de uma alteração necessária na malha aérea devido a condições climáticas adversas e questões operacionais imprevistas, que fogem ao controle da companhia aérea. Essas circunstâncias são consideradas justificáveis e não configuram falha na prestação do serviço, mas sim medidas necessárias para garantir a segurança dos passageiros e tripulação, conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

O atraso de voo, por si só, NÃO CONSTITUI, em regra, motivo para a concessão de danos morais. No entanto, o presente caso, além do considerável atraso, o autor foi privado do suporte ou assistência material que deveria ser ofertado pela pela companhia aérea, o que agrava a situação.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 6º, inciso III afirma que a informação deve ser sempre adequada e clara sobre os serviços. E no Art. 14, que o fornecedor de serviços responde independente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos na prestação de serviços.

No caso tratado nos autos, restou claro que a referida por motivos adversos não forneceu as informações necessárias ao autor e tampouco assistência material, violando o Código de Defesa do Consumidor e a resolução n° 400 de 13-1-2016 da ANA, para além de direitos básicos. O descumprimento causou danos ao autor, que foi notoriamente submetido situação de estresse emocional, desconforto físico ou moral, configurando a veracidade do dano moral causado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, os pedidos da exordial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data desta sentença (Súmula 362 STJ) e com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês até 31/08/2024 e taxa legal (Selic deduzido o IPCA) a partir de 01/09/2024.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Do que dou fé.

Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.
BELMONTE/BA, data do sistema.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000102-98.2020.8.05.0023 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Belmonte
Autor: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para que apresente dados bancários para expedição de alvará. Ainda assim fica intimado para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº: 8000102-98.2020.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000102-98.2020.8.05.0023 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Belmonte
Autor: Andreia Dos Santos Monteiro
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Reu: Embrasil-empresa Brasileira Distribuidora Ltda
Advogado: Juliana Ferreira Morais (OAB:MG77854)

Intimação:
Senhor(a) ADVOGADO (a), pela presente, fica V. Sa., INTIMADO(A) para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº: 8000102-98.2020.8.05.0023
ATO ORDINATÓRIO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000617-94.2024.8.05.0023 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belmonte

Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
ID do Documento No PJE: 479559689
Processo N° : 8000617-94.2024.8.05.0023
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARIA AUXILIADORA AMORIM BAGDAD GAMA (OAB:BA31182)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121813502732000000460873799

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000168-49.2018.8.05.0023 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Belmonte
Requerente: Carla Goes De Souza
Advogado: Luciana Soares Alves (OAB:BA53893)
Advogado: Gabriela De Oliveira Andrade (OAB:BA66256)
Advogado: Leonardo Oliveira Queiroz (OAB:BA46302)
Advogado: Maria Auxiliadora Amorim Bagdad Gama (OAB:BA31182)
Requerido: Maysa Lindaura Goes De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a), pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para no prazo de quinze (15) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso indique outro curador.
Belmonte (BA), 04 de setembro de 2024.
Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão/Diretor de Secretaria.
PROCESSO Nº 8000168-49.2018.8.05.0023
DESPACHO proferido em AUDIÊNCIA do dia 04 de setembro de 2024:
… Dessa forma, pelo MM. Juiz foi dito: Determino a intimação do advogado para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, sendo o caso indique outro curador.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ.
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELMONTE
INTIMAÇÃO
8000197-89.2024.8.05.0023 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belmonte
Autor: Hermes Marques De Andrade Junior
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Reu: Cleberson Da Cunha Santos

Intimação:
Senhor(a) Advogado(a),pela presente, fica V. Sra., INTIMADO(A) para que se faça presente na audiência de CONCILIAÇÃO PARA O DIA 09 de SETEMBRO de 2024, iniciando-se às 09:00horas a ser realizada virtualmente no endereço eletrônico https://call.lifesize-cloud.com/906216 ou por via dispositivo móvel (celular ou tablet) através da Extensão: 906216.
DEVENDO COMUNICAR A DESIGNAÇÃO À PARTE QUE REPRESENTA, UMA VEZ QUE A MESMA NÃO SERÁ INTIMADA.
Eu, BEATRIZ LEANDRO DE JESUS, Agente Administrativo, a digitei e assino por ordem do Sr. Rafael Pereira dos Santos, Escrivão Substituto/Diretor de Secretaria.
Belmonte (BA), Data do sistema.
BEATRIZ LEANDRO DE JESUS
Agente Administrativo
PROCESSO Nº 8000197-89.2024.8.05.0023
DECISÃO: Vistos.
Redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2024, às 09:00 horas.
Em conformidade com o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico interno à esta unidade jurisdicional, ficando as partes, seus procuradores e testemunhas, intimadas para, querendo, comparecerem presencialmente. A realização do ato virtualmente será facultada a todos os interessados, mediante acesso do aplicativo Lifesize e do link https://call.lifesizecloud.com/906216.
A parte que se achar prejudicada pela não realização de audiência somente presencial deverá requerer nesse sentido, fundamentadamente, no prazo de 3 (três) dias.
Cite-se o réu CLEBERSON DA CUNHA SANTOS no endereço declinado no ID nº 451233945 e intime-se a autora via sistema, para comparecerem a audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, ADVERTINDO-O de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do(a) autor(a) importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Concedo ao presente a força de mandado e de ofício.

CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
DECISÃO
0000151-28.2013.8.05.0023 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Belmonte
Terceiro Interessado: Fazenda Guaraci
Terceiro Interessado: Josivaldo Justiniano Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Crispim Pereira Xavier
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELMONTE
Avenida Rio Mar, n° 159 - Centro Belmonte - Bahia
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000151-28.2013.8.05.0023
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BELMONTE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CRISPIM PEREIRA XAVIER e outros (2)
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114)

DECISÃO
Vistos, etc.
Os acusados Ismael Melo dos Santos e Joelson Alves dos Santos foram citados por edital em id 481480392, e conforme certidão exaurida nos autos os mesmos deixaram decorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
O art. 80 do CPP permite que o juiz separe os processos quando, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.
Na hipótese dos autos, os acusados não foram encontrados para serem citados, sendo citados por edital e não compareceram, motivo que entendo relevante e reputo conveniente para a separação do processo em relação a mesma, a fim de que os demais acusados não sejam prejudicados.
Ante o exposto, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS em relação aos acusados ISMAEL MELO DOS SANTOS e JOELSON ALVES DOS SANTOS, devendo permanecer no polo passivo do presente feito apenas o acusado CRISPIM PEREIRA XAVIER. Ressalte-se que deverá ser cadastrado no Pje um novo processo em relação aos acusados ISMAEL MELO DOS SANTOS e JOELSON ALVES DOS SANTOS, trasladando-se cópia integral dos presentes autos.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Belmonte/Ba, data do sistema.

Carlos Alexandre Pelhe Gimenez
Juiz de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE
Fórum Dr. Luiz Viana Filho, Av. Rio Mar, nº159 – centro. {fone (0xx71) 98169-1854, apenas mensagem por WhatsApp}.
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS CIV. E COMERCIAIS
Raymundo dos Santos Bomfim – Escrivão. E-mail: belmontefrcomerciais@tjba.jus.br.
Assistência Jud. Gratuita.

EDITAL DE INTIMAÇÃO, com o prazo de 60 dias.
O Doutor CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ MM. Juiz de Direito Substituto da Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais desta Comarca de Belmonte, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, processo nº0000098-96.2003.8.05.0023, que move INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS, em face do Sr. IDALINO ALTOE, estando em lugar incerto e não sabido, que por este fica INTIMADO da Sentença que julgou a Ação, cujo o dispositivo segue abaixo transcrito, CIENTIFICANDO-O DE QUE findo o prazo de 60 dias, para apresentar recurso, querendo. “SENTENÇA: Vistos. “Desse modo, deve ser priorizada a utilização de método extrajudiciais para persecução de créditos tributários, sobretudo quando os valores não se mostrarem vultuosos, não sendo razoável a manutenção de processos judiciais para executar valores irrisórios. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a extinção de execuções fiscais de “baixo valor”, posição firmada no julgamento do RE 1.355.208 ocorrido em 19/12/2023, que consolidou as seguintes teses: 1 - É legítima a extinção de

execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2 – O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3 – O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis O STF concluiu que na hipótese de inexistência de piso mínimo legalmente estabelecido pelo Ente Federativo ou sendo o piso muito baixo, poderá o Magistrado "encerrar as execuções fiscais iniciadas para a cobrança de débitos de baixo valor, com base nos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade (art. 37, caput [CF]).". Desse modo, inexiste atualmente qualquer controvérsia acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais com "baixo valor" em razão da falta de interesse de agir, porquanto a Fazenda Pública pode (deve) efetuar as cobranças de créditos tributários de forma menos onerosa e com maior eficiência, inclusive tendo como alternativa o protesto da CDA (Certidão de Dívida Ativa), conforme base no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997 que dispõe que as certidões de dívida ativa da União, Estados, DF e Municípios poderão ser objeto de protesto extrajudicial (dispositivo inserido na Lei de Protesto com o advento da Lei 12.767/2012). Lado outro, em razão da inexistência de conceito de "baixo valor", o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 20 de fevereiro de 2024, nos autos do processo 0000732-68.2024.2.00.000 a Resolução nº 547/2024, com o objetivo instituir medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. A Resolução aprovada orientou a extinção das execuções fiscais de valor de ajuizamento inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que sem movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis. Impõe-se ressaltar que a extinção das execuções fiscais não tem condão de aniquilar os créditos tributários, não impedindo que a Fazenda Pública promova a cobrança por outros meios. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito com base nos artigos 330, III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ, em razão de falta de interesse de agir consubstanciado no baixo valor da execução fiscal. Sem custas e sem honorários. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Confiro à presente força de mandado/ofício. BELMONTE, data do sistema. Carlos Alexandre Pelhe Gimenez Juiz de Direito". CUMPRA. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Dr. Juiz, fosse publicado o presente Edital pelo prazo de trinta (60) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Belmonte, 06 de maio de 2025. Eu, Raymundo dos Santos Bomfim, Escrivão Cível, subscrevo.
CARLOS ALEXANDRE PELHE GIMENEZ
Juiz de Direito.

BELO CAMPO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000505-25.2024.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Reu: Helio Santos Silva
Autor: Condominio De Chacaras Vila Imperial
Advogado: Bruno Sondreny De Oliveira Santos (OAB:BA45505)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000505-25.2024.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: CONDOMINIO DE CHACARAS VILA IMPERIAL
Advogado(s): BRUNO SONDRENY DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA45505)
REU: HELIO SANTOS SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Visto, etc.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo Condomínio de Chácaras Villa Imperial, representado por seu síndico Diego Ribeiro da Silva, em face de Hélio Santos Silva (ID 464428776).
A ação tramita sob o rito da Lei nº. 9.099/1995.
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (ID. 480920517).
Verifico que o patrono possui poderes para transigir, consoante se depreende do ID. 464428785.
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil - CC, a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo do ID. 480920517 e julgo a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.
Sem custas, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.
Sem honorários, visto não haver sucumbência.

Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito em definitivo, dando baixa, observadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da eficiência, atribuo a esta sentença força de MANDADO e/ou OFÍCIO, acaso seja necessário.
Cumpra-se. Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000146-17.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Rubens Morais Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-17.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: RUBENS MORAIS DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada por RUBENS MORAIS DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A, todos já devidamente qualificados (id. 61337675).
O feito foi processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (id. 483238489).
O advogado da parte autora ofertou a quitação ao Id 492257661.
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir, conforme procuração (id. 61337689).
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública.
A homologação é medida de direito que se impõe.
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil (CC), a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id. 483238488, e julgo a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil (CPC).
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, caso o advogado não tenha indicado conta corrente para o depósito.
INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, dando-lhe ciência de que foi celebrado acordo nestes autos.
Sem condenação em custas no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000756-14.2022.8.05.0024 Guarda De Família
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
Jurisdição Plena

PROCESSO: 8000756-14.2022.8.05.0024.
REQUERENTE: EDSON TEODORO DAMASCENO

REQUERIDO: JENNIFER DE OLIVEIRA DA SILVA, RONALDO GOMES DA SILVA

SENTENÇA

A parte autora, antes da citação do réu, por meio da petição retro, DESISTIU da ação, pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito.
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.
Custas pelo desistente, conforme art. 90, do NCPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado e, desde que recolhidas as custas, arquive-se, dando baixa.
Belo Campo, BA, data registrada no sistema.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000631-80.2021.8.05.0024 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Ednalva Alves Queiroz
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000631-80.2021.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: EDNALVA ALVES QUEIROZ
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente representadas, conforme termo juntado aos autos (ID. 472347495).
Analisando os termos do acordo, verifico que o mesmo foi firmado de forma livre e consciente, sem vícios de consentimento, e encontra-se dentro dos limites legais e das disposições pertinentes à matéria discutida. Os advogados de ambas as partes têm poderes para transigirem consoante instrumentos de mandatos aos IDs. 147886193 e 335954076.
Diante disso, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.
Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil.
Custas, ex lege. Intime-se pessoalmente a parte autora, dando-lhe ciência do acordo entabulado nestes autos.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se.

BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.
GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000538-79.2009.8.05.0024 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Belo Campo
Requerente: Maria Angelica Silva
Advogado: Alexandre Filadelfo Santos Oliveira (OAB:BA27116)
Terceiro Interessado: Nelson Dutra Silva
Terceiro Interessado: Eliene De Oliveira Dutra
Terceiro Interessado: Zenaide De Oliveira Dutra Souza
Terceiro Interessado: Eliete De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Geni De Oliveira Xavier
Terceiro Interessado: Francisco Pereira De Oliveira
Terceiro Interessado: Alziro De Oliveira Tigre
Terceiro Interessado: Joventino De Oliveira Silva
Terceiro Interessado: Artur De Oliveira Silva
Requerido: Antonio De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000538-79.2009.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
REQUERENTE: MARIA ANGELICA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FILADELFO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27116)
REQUERIDO: ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de arrolamento sumário em que a arrolante faleceu no curso do processo, sem que os herdeiros promovessem a habilitação. É o relato do necessário. Passo à fundamentação.
Sobre a habilitação em sucessão disciplina o Código de Processo Civil, in litteris: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º. Art. 313. (…) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Nesse contexto, tem-se que o pedido de habilitação deve ser promovido pelo espólio ou sucessores do de cujos, não cabendo ao magistrado a instauração de ofício, sendo certo que, a inércia em regularizar o polo da lide, configura falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC.
No caso em apreço, foram intimados os eventuais herdeiros interessados, quedando-se inertes todos.
Com efeito, em que pese a atenção e o respeito ao princípio da primazia do julgamento meritório (artigos 4º e 6º, do CPC), não há outro caminho a seguir senão o julgamento pela extinção do feito sem resolução do mérito, eis que patente a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vide art. 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 313, § 2º, II, e 485, IV, do CPC, uma vez constatada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo por falta de habilitação de sucessores.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais, contudo suspendo a exigibilidade ante o benefício da assistência judiciária que ora concedo.
Sem honorários ante a ausência de regularização da lide.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais e baixa na distribuição.
P.R.I.
BELO CAMPO/BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000289-64.2024.8.05.0024 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Clauber Rossi Silva Lobo (OAB:BA48823)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 493138277
Processo N° : 8000289-64.2024.8.05.0024
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CLAUBER ROSSI SILVA LOBO registrado(a) civilmente como CLAUBER ROSSI SILVA LOBO (OAB:BA48823)
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510274435800000473161408

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000089-23.2025.8.05.0024 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 493166803
Processo N° : 8000089-23.2025.8.05.0024
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510274746300000473184845

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000278-40.2021.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Silva Oliveira
Advogado: Ayra Meira Miranda Araujo Freire (OAB:BA21964)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento Conjunto n° CGJ/CCI – 06/2016, INTIMO as partes, por seu advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal de Justiça. O referido é verdade. Belo Campo-Ba, 07/05/2025. Tereza F. de Oliveira--Subescrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000142-77.2020.8.05.0024 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Belo Campo
Autor: Maria Ferraz Da Silva
Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000142-77.2020.8.05.0024
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BELO CAMPO
AUTOR: MARIA FERRAZ DA SILVA
Advogado(s): JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Cuida-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada por MARIA FERRAZ DA SILVA em desfavor de BANCO BMG S/A, todos já devidamente qualificados (id. 61334110).
O feito foi processado sob a égide da Lei nº 9.099/95, que disciplina o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis (JEC).
No curso do processo, as partes entabularam acordo extrajudicial, pedindo a homologação do mesmo (id. 389656277).
Constato que o advogado da parte autora possui poderes para transigir, conforme procuração (id. 425391318). A requerente ofertou a quitação, por advogado com poderes para tanto (id. 461542203 e id. 61334124).
Assim, a pretensão das partes integrantes da referida transação encontra amparo na legislação, preenchendo os requisitos legais pertinentes, não violando norma de ordem pública.
A homologação é medida de direito que se impõe.
Esclareço que, nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil (CC), a transação realizada entre um dos devedores solidários e seu credor extingue a dívida em relação aos codevedores.
Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo entabulado no documento id. 389656277, e julgo a presente ação, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil (CPC).
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para levantamento do valor depositado, caso o advogado não tenha indicado conta corrente para o depósito.
INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, dando-lhe ciência de que foi celebrado acordo nestes autos.
Sem condenação em custas no primeiro grau de jurisdição (art. 55, Lei nº 9.099/95).
Sem honorários, visto não haver sucumbência.
Registre-se. Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, dando baixa.

BELO CAMPO-BA, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BERRIEL QUARIGUASY TEIXEIRA
Juiz de Direito Titular
Assinado digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
8000342-45.2024.8.05.0024 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Raquel Santana Oliveira (OAB:SP432824)

Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 492035774
Processo N° : 8000342-45.2024.8.05.0024
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Raquel Santana Oliveira registrado(a) civilmente como RAQUEL SANTANA OLIVEIRA (OAB:SP432824)
SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510150989000000472165470

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
INTIMAÇÃO
0000637-73.2014.8.05.0024 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
ID do Documento No PJE: 491441047
Processo N° : 0000637-73.2014.8.05.0024
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510152341900000471630313

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
DECISÃO
8017442-39.2024.8.05.0274 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 487880779
Processo N° : 8017442-39.2024.8.05.0274
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022515442224900000468415803

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
DECISÃO
8017442-39.2024.8.05.0274 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 487880779
Processo N° : 8017442-39.2024.8.05.0274
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022515442224900000468415803

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BELO CAMPO
DECISÃO
8017442-39.2024.8.05.0274 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Belo Campo

Advogado: Joao Vitor Santos Silva (OAB:BA65812)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE VITORIA DA CONQUISTA
ID do Documento No PJE: 487880779
Processo N° : 8017442-39.2024.8.05.0274
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
JOAO VITOR SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como JOAO VITOR SANTOS SILVA (OAB:BA65812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022515442224900000468415803

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
FÓRUM DE BELO CAMPO
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº, Alvorada - Belo Campo – BA

Edital n. 1, de 29 de abril de 2025

Torna pública a abertura de Edital para formação de CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 1º - O presente Edital tem por objeto CREDENCIAR advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que tenham interesse em exercer a atividade jurídica na qualidade de ADVOGADO DATIVO na Comarca de Belo Campo/BA.

Art. 2º - Os advogados credenciados na forma deste edital formarão o CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito da Comarca de Belo Campo/BA, permanecendo à disposição do magistrado para fins de nomeação por ordem de cadastramento.

Art. 3º - Os profissionais interessados deverão proceder as suas inscrições exclusivamente na forma eletrônica, encaminhando e-mail para o endereço advocaciadativadebelocampo@gmail.com, no qual deverá fornecer seu nome, inscrição na OAB, endereço eletrônico e telefones onde possa ser encontrado, indicando a área de atuação (cível, criminal ou ambas), bem como eventuais matérias que não desejar atua, além de atestado de situação de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º - As inscrições serão realizadas, impreterivelmente, no período de 30 de abril a 22 de maio do corrente ano.

Art. 5º - Findo o prazo do presente edital, será dada ampla divulgação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, acerca da relação de advogados que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas.

Art. 6º - O cadastro a que se refere o presente Edital terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicização no Diário da Justiça Eletrônico ou até a formação de novo cadastro.

Art. 7º - A participação neste processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos deste Edital, bem como do regramento constante na Portaria nº /2025 da Comarca de Belo Campo/BA.

Art. 8º - Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação neste Comarca, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE BELO CAMPO
Fórum de belo campo
Rua Luiz Lopes de Andrade, s/nº, Alvorada - Belo Campo – BA

Portaria n. 1, 29 de abril de 2025

O Excelentíssimo Senhor Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira, MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belo Campo, no uso das atribuições legais e na forma da lei,

Faz saber a todos da presente PORTARIA, para tomarem conhecimento que:

CONSIDERANDO ser o advogado indispensável à administração da justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO não haver designação de Defensor Público que atue perante este Juízo da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belo Campo;

CONSIDERANDO que há necessidade de nomeação de advogados dativos para atuarem em substituição à Defensoria Pública, a fim de salvaguardar a defesa das pessoas necessitadas e os princípios constitucionais de acesso, distribuição da Justiça e celeridade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação das nomeações dos advogados dativos que atuarão perante os processos em trâmite na Vara, a fim de dar publicidade ao procedimento adotado e garantir o acesso, de forma impessoal e igualitária, de todos os advogados interessados;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos serviços prestados pelo Cartório desta Unidade Judicial.

Resolve:

Art. 1º - Esta Portaria estabelece regras sobre o cadastramento e a nomeação de advogados dativos, para atuar em processos cíveis e criminais da Comarca de Belo Campo, nos casos em que a parte não constitua advogado e comprove, nos casos cíveis, a impossibilidade de fazê-lo, bem como em quaisquer das hipóteses previstas em lei cuja atribuição da representação processual recairia sobre a Defensoria Pública, ressalvado o Ato Normativo Conjunto nº 33/2023.
Parágrafo único - Excepcionalmente, e até a publicação de edital com os novos advogados dativos cadastrados, revigora-se o Edital nº 3, de 19 de março de 2024, a fim de que não sejam interrompidos os serviços prestados pela advocacia dativa às pessoas hipossuficientes, atendendo-se aos postulados da continuidade do serviço público e do amplo acesso à Justiça.

Art. 2º - Os advogados credenciados na forma deste edital formarão o CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, no âmbito da Comarca de Belo Campo/BA, permanecendo à disposição do magistrado para fins de nomeação por ordem de cadastramento.

Art. 3º - Os profissionais interessados deverão proceder as suas inscrições exclusivamente na forma eletrônica, encaminhando e-mail para o endereço advocaciadativadebelocampo@gmail.com, no qual deverá fornecer seu nome, inscrição na OAB, endereço eletrônico e telefones onde possa ser encontrado, indicando a área de atuação (cível, criminal ou ambas), bem como eventuais matérias que não desejar atua, além de atestado de situação de regularidade perante a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 4º - O prazo de inscrição observará o disposto no edital publicado anualmente pela Unidade Judiciária.

Art. 5º - Findo o prazo estabelecido para inscrição, será dada ampla divulgação, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, acerca da relação de advogados que tiveram suas inscrições deferidas, para fins de formação do CADASTRO DE ADVOGADOS DATIVOS, bem como a ordem de nomeação a ser adotada, de acordo com o dia e a hora do recebimento dos documentos.
Parágrafo único – Na mesma data, será publicada a relação de inscrições indeferidas com a devida justificativa.

Art. 6º - O cadastro terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicização.

Art. 7º - A listagem de advogados dativos será renovada anualmente, mediante a abertura de novo edital de credenciamento.

Art. 8º - Será descadastrado o advogado que requerer seu descredenciamento, mediante expediente dirigido ao Juiz responsável pela Comarca de Belo Campo/BA, com antecedência de 10 (dez) dias, sem prejuízo de novas nomeações neste interstício.

Art. 9º - Os profissionais nomeados nos termos desta Portaria – salvo justo motivo previsto em Lei – são obrigados ao cumprimento dos encargos que lhes foram atribuídos, sob pena de sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, sem prejuízo da exclusão da lista referenciada.
§1º. Também será excluído da lista o profissional que, no decorrer de sua atuação profissional como advogado dativo, praticar violações ao Código de Ética e Disciplina da OAB, nos termos do art. 33 da Lei Federal n.º 8.906/1994.
§2º. O advogado excluído da lista de advogados cadastrados para atuarem como dativos perante esta unidade judiciária será também vedada a inscrição na lista referente ao edital imediatamente subsequente.
§3º. A exclusão do advogado da lista de cadastro da unidade judiciária, na forma do §5º, deste artigo, não importará em automática destituição do encargo para atuar como dativo nos processos em que já houver sido nomeado, de modo que tal medida dependerá sempre de decisão motivada.
§4º. Qualquer exclusão de advogado dativo de lista será precedida de sua oitiva, sem prejuízo de, em situações excepcionais, devidamente motivadas, ocorrer, em caráter liminar, a sua destituição.

Art. 10. A fixação dos honorários aos advogados dativos observará, no que couber:
I – o nível de especialização e a complexidade do trabalho;

II – a natureza e a importância da causa;
III – o grau de zelo profissional;
IV – o trabalho realizado pelo advogado;
V – o lugar da prestação do serviço;
VI – o tempo de tramitação do processo;
§1º. Ainda que haja processos incidentes ou que a satisfação do direito do beneficiário dependa de diferentes fases processuais, a remuneração será única e determinada pela ação principal. O valor dos honorários, porém, necessariamente refletirá a quantidade de trabalho desempenhado pelo advogado dativo, se necessário for, através de requisição suplementar de pagamento na fase ou incidente.
§2º. Atuando apenas um advogado dativo na defesa de mais de um assistido, em um mesmo processo, o arbitramento será acrescido em até 50%,

Art. 11. Os honorários advocatícios do advogado dativo serão arbitrados por ocasião da prolação de sentença e terão como parâmetro os critérios estabelecidos na Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/BA (Resolução 05/2014-CP), bem como pelo trabalho desenvolvido pelo profissional, nos termos do artigo 10 desta Portaria.

Art. 12. As situações emergenciais e urgentes serão resolvidas pelo Juiz que estiver respondendo pela Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Belo Campo/BA, sendo permitido a nomeação de defensor dativo mais próximo a disposição no momento, independentemente de observância da ordem apresentada na listagem publicada após o encerramento do cadastramento.

Art. 13 - A participação no processo de credenciamento implica em aceitação integral de todos os termos da Portaria e do Edital publicado para inscrição.

Art. 14 - Publique-se a presente Portaria no órgão oficial de divulgação do Poder Judiciário do Estado, por 03 (três) vezes consecutivas, bem como fixe cópias no átrio do Fórum, para ciência de todos os interessados.

Art. 15 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga qualquer outro ato administrativo anterior expedido por esta unidade judiciária que versam sobre os assuntos aqui tratados.

Art. 16 - Esta portaria será automaticamente revogada, total ou parcialmente, em caso de superveniência de norma expedida pela Presidência deste Tribunal de Justiça ou pela Corregedoria deste Poder Judiciário que trate sobre alguma ou todas as matérias discriminadas neste ato administrativo.

Art. 17 – Oficie-se à Corregedoria das Comarcas do Interior, à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil com atuação neste Comarca, à Defensoria Pública do Estado da Bahia, ao Ministério Público do Estado da Bahia.

Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito

BUERAREMA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000567-14.2019.8.05.0033 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Aurenice Brito Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Pontes De Souza (OAB:BA5491)
Reu: Jose Conceicao Costa
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Vara Relativa a Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Buerarema
Avenida Goes Calmon, nº 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0
Contato: (73) 3273 – 1 4 2 3 – Ramal 03 / e-mail: bueraremavcivil@tjba.jus.br
AUTOS N.º: 8000567-14.2019.8.05.0033
Parte Autora: Nome: AURENICE BRITO DOS SANTOS
Endereço: Rua Anibal Bittencourt, 419, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Parte Ré: Nome: JOSE CONCEICAO COSTA
Endereço: Rua Antônio Batista, 844, Centro, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

DESPACHO

Em atenção ao quanto requerido pela parte autora, em petição protocolada nos autos (ID 185295059), cumpre ressaltar que, não restou claro em acordo firmado em audiência entre as partes de quem caberia a responsabilidade de contratar ou designar o mencionado perito (ID 158714467).
Neste sentido, intimem-se as partes para no prazo de 10 (dez) dias, informar ou sinalizar sobre eventual perito responsável para promover o quanto pactuado em acordo, ou, se acaso requerer tal diligência do juízo, de logo, deverão as partes recolherem as custas devidas para eventual diligência necessária. Ressalta ainda, este subscritor, que o deferimento da gratuidade concedida (ID 70406070), não se estende a pericias dessa natureza.
Após decurso de prazo, voltem-me os autos conclusos.

Buerarema, 4 de junho de 2022

Antonio Carlos Maldonado Bertacco
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000299-81.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Josue Matos Vieira
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-81.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSUE MATOS VIEIRA
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.

Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000299-81.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Josue Matos Vieira
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000299-81.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: JOSUE MATOS VIEIRA
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000547-47.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Francisco Silva Costa
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-47.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: FRANCISCO SILVA COSTA
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000547-47.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Francisco Silva Costa
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)

Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000547-47.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: FRANCISCO SILVA COSTA
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8002396-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Ivo Antonio Da Silva
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002396-39.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IVO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8002396-39.2024.8.05.0038 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Ivo Antonio Da Silva
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002396-39.2024.8.05.0038
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IVO ANTONIO DA SILVA
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 11 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000926-85.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria De Novais Santos
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-85.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA DE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado

e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 73, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 16 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000926-85.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria De Novais Santos
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-85.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA DE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;

Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 73, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 16 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000926-85.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria De Novais Santos
Advogado: Joaby Santos Alves Junior (OAB:BA81588)
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000926-85.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA DE NOVAIS SANTOS
Advogado(s): JOABY SANTOS ALVES JUNIOR (OAB:BA81588)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.

No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 73, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 16 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000013-69.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Idalmir Dos Santos De Andrade
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-69.2025.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IDALMIR DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.

Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 22 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000013-69.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Idalmir Dos Santos De Andrade
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-69.2025.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IDALMIR DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal

competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 22 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000012-84.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Idalmir Dos Santos De Andrade
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-84.2025.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IDALMIR DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.

Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 23 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000012-84.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Idalmir Dos Santos De Andrade
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000012-84.2025.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: IDALMIR DOS SANTOS DE ANDRADE
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 23 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000516-90.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Manoel Messias Santos
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000516-90.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: MANOEL MESSIAS SANTOS
Endereço: Rua Maria Luzia O. de Melo, 21, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR MAURICIO LOUREIRO MAGNAVITA
RÉU: Nome: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Dom Luís, 12000, 16andar, sala 1609, Aldeota, FORTALEZA - CE - CEP: 60160-196

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA
DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca.
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência de Conciliação na modalidade híbrida, a ser realizada no dia 10 DE JUNHO DE 2025, às 9h, da qual poderão participar presencialmente no Fórum desta Comarca, situado na Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro, Buerarema/BA, CEP: 45.615-000, ou virtualmente, devendo observar as instruções abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
* A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020;
* A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
* A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/95;
* Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
* A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
* É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Buerarema - BA, 7 de maio de 2025. O referido é verdade. Eu, José Antônio de Jesus Júnior, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000517-75.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Adeides Maria De Jesus
Advogado: Arthur Mauricio Loureiro Magnavita (OAB:BA65883)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000517-75.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: ADEIDES MARIA DE JESUS

Endereço: Rua Travessa Pombal, 91, Centro, SãO JOSé DA VITóRIA - BA - CEP: 45620-000

Advogado(s) do reclamante: ARTHUR MAURICIO LOUREIRO MAGNAVITA
RÉU: Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: AC Fórum Ruy Barbosa, S/N, Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-970

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA HÍBRIDA
DE ORDEM do(a) Excelentíssimo(a) Sr.(a) JÚLIO GONÇALVES DA SILVA JÚNIOR, Juiz(a) de Direito Designado da Jurisdição Plena desta Comarca.
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência de Conciliação na modalidade híbrida, a ser realizada no dia 10 DE JUNHO DE 2025, às 9h20, da qual poderão participar presencialmente no Fórum desta Comarca, situado na Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro, Buerarema/BA, CEP: 45.615-000, ou virtualmente, devendo observar as instruções abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
* A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020;
* A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
* A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/95;
* Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
* A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
* É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Buerarema - BA, 7 de maio de 2025. O referido é verdade. Eu, José Antônio de Jesus Júnior, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000520-30.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Vilma Maria Da Silva
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000520-30.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: VILMA MARIA DA SILVA
Endereço: Rua B, 94, Edmon Luca, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: Nome: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Endereço: Alameda Cristina, 7, Sepetiba, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 23530-000
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , S/N, BARREIRAS - BA - CEP: 47819-899

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 10 DE JUNHO DE 2025, às 10h20, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
* A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020;
* A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
* A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/95;

* Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
* A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
* É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Buerarema – BA, 7 de abril de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000519-45.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Edivane Santana Dos Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000519-45.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: EDIVANE SANTANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel Alves Barbosa, 355, Km 03, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1830, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1830, Vila Nova Conceição, SãO PAULO - SP - CEP: 04543-900

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 10 DE JUNHO DE 2025, às 10h, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
* A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020;
* A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
* A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/95;
* Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
* A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
* É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Buerarema – BA, 7 de abril de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000518-60.2025.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Edivane Santana Dos Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237- 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

PROCESSO: 8000518-60.2025.8.05.0033
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: EDIVANE SANTANA DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel Alves Barbosa, 355, Km 03, BUERAREMA - BA - CEP: 45615-000

Advogado(s) do reclamante: AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA
RÉU: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , S/N, BARREIRAS - BA - CEP: 47819-899

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA VIRTUAL POR VIDEOCONFERÊNCIA
JUÍZO 100% DIGITAL
Em conformidade com o Ato Normativo Conjunto nº 07, de 1º de junho de 2022, o qual regulamenta o Juízo 100% Digital no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;
Ficam as partes INTIMADAS da designação de Audiência Virtual de tentativa de Conciliação, a ser realizada no dia 10 DE JUNHO DE 2025, às 9h40, em cumprimento ao quanto determinado nos autos, devendo observar as instruções abaixo:
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/5257596
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 5257596
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
* A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n.º 276/2020;
* A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
* A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei n.º 9.099/95;
* Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
* A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
* É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.
Buerarema – BA, 7 de abril de 2025. Eu, José Antônio de Jesus Júnior - Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000041-37.2025.8.05.0033 Interdição/curatela
Jurisdição: Buerarema
Requerente: Cosmira Dos Santos Ribeiro
Advogado: Joao Gabriel Cardoso Martins (OAB:BA81192)
Requerido: Maria Cristina Araujo Dos Santos
Advogado: Edivanete Silveira Torquato (OAB:BA36839)
Advogado: Luiz Fernando Maron Guarnieri (OAB:BA26001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE BUERAREMA
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL - e-mail: bueraremavcivel@tjba.jus.br - Contato: (73) 3237 – 1 4 2 3 – Ramal 03
Avenida Góes Calmon, n.º 513, Centro – Buerarema – B a h i a – C E P: 4 5 6 1 5 - 0 0 0

AÇÃO: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
PROCESSO: 8000041-37.2025.8.05.0033
REQUERENTE: COSMIRA DOS SANTOS RIBEIRO

REQUERIDO: MARIA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao quanto proferido por este juízo, passa-se à INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) da determinação do Magistrado. O referido é verdade e dou fé.
Buerarema, 7 de maio de 2025.
CALIANE MOTA PEDREIRA
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000721-56.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema

Autor: Genildo Alves De Sousa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-56.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: GENILDO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 24 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000721-56.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Genildo Alves De Sousa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-56.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: GENILDO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 24 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000721-56.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Genildo Alves De Sousa
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000721-56.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: GENILDO ALVES DE SOUSA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 24 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Cinelandia Joviniano Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: CINELANDIA JOVINIANO DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 24 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000646-17.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Cinelandia Joviniano Da Silva
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000646-17.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: CINELANDIA JOVINIANO DA SILVA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;

Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 24 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000073-76.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Francisca Pereira Sobrinho
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-76.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática

está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 25 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000073-76.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Francisca Pereira Sobrinho
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000073-76.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.

Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 25 de abril de 2025.
Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000075-46.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Isidia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-46.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ISIDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.
BUERAREMA/BA, 25 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000075-46.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Isidia Ribeiro Dos Santos
Advogado: Amanda Sommers Chagas De Carvalho Oliveira (OAB:BA67910)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000075-46.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: ISIDIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AMANDA SOMMERS CHAGAS DE CARVALHO OLIVEIRA (OAB:BA67910)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 25 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000786-51.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Jose Silva Sampaio
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-51.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 28 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
8000786-51.2024.8.05.0033 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Buerarema
Autor: Maria Jose Silva Sampaio
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000786-51.2024.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BUERAREMA
AUTOR: MARIA JOSE SILVA SAMPAIO
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DECISÃO
Vistos, etc.

Considerando a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 8054499-74.2023.8.05.0000, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, referente à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e a reserva de margem consignada, e em cumprimento ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, que determina a suspensão dos processos em trâmite que versem sobre a mesma questão até a resolução final do incidente;
Observa-se que o objeto da demanda em análise se insere no âmbito da controvérsia descrita no IRDR, uma vez que envolve a discussão sobre a validade e a conformidade dos contratos de cartão de crédito consignado, tema de ampla repercussão e já reconhecido pelo Tribunal como gerador de decisões conflitantes, colocando em risco a isonomia e a segurança jurídica.
No que tange à produção de provas, verifica-se que a matéria discutida nestes autos, tal como na maioria dos casos similares, depende predominantemente da análise documental, sendo que a solução da lide pode ser obtida através da interpretação das cláusulas contratuais e dos documentos apresentados pelas partes, bem como, após orientação extraída da solução dada no IRDR. Tal prática está em consonância com os princípios da celeridade e da economia processual, que orientam o processo civil, conforme os arts. 4º e 6º do CPC.
Ademais, as partes litigantes, ao se manifestarem no contraditório e apresentarem suas respectivas contestações, não trouxeram justificativa ou fundamentação específica que demonstre a necessidade de produção de prova oral em audiência de instrução, não havendo indícios de fatos controvertidos que demandem dilação probatória além daquela já produzida documentalmente. Assim, a suspensão do processo para aguardar o desfecho do IRDR se mostra não apenas adequada, mas necessária, garantindo a uniformidade de decisões e a aplicação do entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça.
Nos termos do art. 373, I e II, do CPC, cabe às partes o ônus de provar os fatos constitutivos e impeditivos de seu direito, respectivamente. Todavia, não sendo necessária a produção de prova adicional, e considerando a iminente definição da questão pelo Tribunal competente, o sobrestamento se impõe para assegurar o correto andamento do feito em consonância com os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.
Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito, bem como de todos os processos em trâmite neste juízo que versem sobre a mesma matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Ficam as partes cientes de que, durante o período de suspensão, não serão realizadas quaisquer movimentações processuais que impliquem o prosseguimento do feito, excetuando-se aquelas necessárias para a preservação de direitos urgentes e imprescindíveis.
Após o julgamento do IRDR, os autos deverão ser imediatamente reanalisados para aplicação do entendimento fixado pela Corte, sendo que as partes serão oportunamente intimadas para manifestação, se necessário.
Arquivem-se os autos provisoriamente, nos termos do art. 313, inc. IV, do CPC.
Expedientes necessários pelo cartório.
Intimem-se e cumpra-se.

BUERAREMA/BA, 28 de abril de 2025.

Júlio Gonçalves da Silva Júnior
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
SENTENÇA
0000161-52.2007.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Reu: Antonio De Jesus Da Conceição
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000161-52.2007.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ANTONIO DE JESUS DA CONCEIÇÃO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos, em razão da inclusão do presente feito no âmbito do Projeto TJBA Protege: Enfrentamento à Violência Sexual, instituído pelo Decreto Judiciário nº 272, de 7 de abril de 2025, que tem por objetivo dar celeridade e tratamento especializado aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com vistas à prevenção da violência e promoção da cidadania e garantia de direitos.
1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de ANTÔNIO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 214 (1º fato) e 213 (2º fato), c/c art. 224, alínea “a”, todos do Código Penal, conforme denúncia ofertada nos autos (ID. 159717996).
A denúncia foi recebida em 01/03/2007 (ID. 159718005), tendo regular prosseguimento a instrução criminal.
Sobreveio sentença (ID. 159719613, p. 9-12), que julgou parcialmente procedente a acusação penal, para absolver o réu da imputação relativa ao art. 214 do CP, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e, por outro lado, condená-lo à pena de 06 (seis) anos de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 213 c/c art. 224, alínea “a”, ambos do Código Penal, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.
A Defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, conforme acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (ID. 159719615, p. 23), publicado em 22/07/2010 (ID. 159719619, p. 5).
A certidão de trânsito em julgado data de 06/10/2010 (ID. 159719619, p.6). Em 25/10/2010, foi expedido mandado de prisão em desfavor do réu (ID. 159719619), sem, contudo, notícia de seu cumprimento ou do efetivo início da execução da pena.
Em momento posterior, os autos foram digitalizados, e não houve novas movimentações processuais relevantes, com exceção de despacho determinando manifestação das partes quanto ao interesse em aderirem ao “Juízo 100% Digital” (ID. 229916145) e a certidão de devolução de mandado, atestando que o réu foi intimado no endereço atual (ID. 300759513), sem notícia de cumprimento da ordem judicial.
É o que importa relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de exame da prescrição da pretensão executória, à luz dos elementos constantes dos autos.
A prescrição da pretensão executória regula-se pelo art. 109 do Código Penal e começa a correr, nos termos do art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal, do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação e para a defesa.
No caso em apreço, o réu foi condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, o que atrai, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o prazo prescricional de 12 (doze) anos.
Verifica-se que o trânsito em julgado da condenação se deu em 06/10/2010 (ID. 159719619, p. 6), e desde então não houve o início do cumprimento da pena, tampouco o surgimento de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, nos termos da lei penal.
Cabe ressaltar que a interrupção da prescrição da pretensão punitiva é operada por marcos como a sentença condenatória ou o acórdão confirmatório (art. 117, IV, do CP). Contudo, a prescrição da pretensão executória é autônoma, e só se inicia após o trânsito em julgado, sendo que, a partir desse marco, o decurso in albis do prazo legal configura a extinção da punibilidade do agente.
Considerando-se, portanto, que já decorreram mais de 14 anos desde o trânsito em julgado da condenação, operou-se a prescrição da pretensão executória, nos moldes dos arts. 109, III, 112, I, e 107, IV, todos do Código Penal.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO DE JESUS DA CONCEIÇÃO, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c arts. 109, inciso III, e 112, inciso I, todos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória, extinguindo-se, assim, o presente feito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos, com as devidas anotações junto aos sistemas pertinentes.
Buerarema/BA, data registrada no sistema.
Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
INTIMAÇÃO
0000092-20.2007.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Salassiel Campos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000092-20.2007.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SALASSIEL CAMPOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, em razão da inclusão do presente feito no âmbito do Projeto TJBA Protege: Enfrentamento à Violência Sexual, instituído pelo Decreto Judiciário nº 272, de 7 de abril de 2025, que tem por objetivo dar celeridade e tratamento especializado aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com vistas à prevenção da violência e promoção da cidadania e garantia de direitos.

1. RELATÓRIO.
Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face de SALASSIEL CAMPOS DA SILVA, acusado da prática do crime previsto no art. 213 c/c art. 224, alíneas “a” e “b”, do Código Penal, em relação às vítimas M.J.S. e JOCIARA VIEIRA DE JESUS, conforme denúncia recebida em 20/06/2011 (ID. 179189499).
O réu foi regularmente citado em 27/06/2011 (ID. 179189504) e apresentou defesa prévia (ID. 179189500). Após a digitalização dos autos, o Ministério Público requereu o prosseguimento do feito com designação de audiência de instrução e julgamento (ID. 270774092).
Contudo, antes da análise do mérito, impõe-se o exame da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 61, caput, do CPP, cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.
À época dos fatos, o tipo penal descrito no art. 213 do Código Penal (na redação anterior à Lei nº 12.015/2009) previa pena de 3 a 8 anos de reclusão.
Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, prescreve em 12 (doze) anos a pretensão punitiva do Estado quando o crime tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) anos.
Vejamos, in verbis:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito (...). (grifei)
Ademais, conforme art. 119, do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
Nessa senda, o marco interruptivo mais recente foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 20/06/2011, momento a partir do qual passou a fluir novo prazo prescricional. Desde então, não se verifica nos autos qualquer outro marco interruptivo (como sentença condenatória ou pronunciamento judicial com efeito interruptivo), sendo certo que já transcorreram mais de 12 (doze) anos sem que tenha havido qualquer causa interruptiva válida.
Dessa forma, encontra-se configurada a prescrição da pretensão punitiva, consoante os arts. 107, IV, e 109, III, ambos do Código Penal.
3. DISPOSITIVO
Declaro extinta a punibilidade do réu SALASSIEL CAMPOS DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV c/c 109, III, do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos, com as devidas anotações junto aos sistemas pertinentes.

Buerarema/BA, data registrada no sistema.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
SENTENÇA
0001010-58.2006.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Autor: M.publico/buerarema
Reu: Vilson Pereira Gama
Reu: Joao Pereira Silva

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001010-58.2006.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTOR: M.PUBLICO/BUERAREMA
Advogado(s):
REU: VILSON PEREIRA GAMA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, em razão da inclusão do presente feito no âmbito do Projeto TJBA Protege: Enfrentamento à Violência Sexual, instituído pelo Decreto Judiciário nº 272, de 7 de abril de 2025, que tem por objetivo dar celeridade e tratamento especializado aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com vistas à prevenção da violência e promoção da cidadania e garantia de direitos.
1. RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de VILSON PEREIRA GAMA e JOÃO PEREIRA SILVA, imputando ao primeiro a prática dos crimes previstos nos arts. 213, c/c art. 224, “a”, e art. 226, II e III, todos do Código Penal, bem como do art. 9º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) e do art. 10 da Lei nº 9.437/97; e ao segundo, as condutas descritas nos arts. 284, incisos I e II, e 214, c/c art. 224, “a”, do Código Penal, e também do art. 9º da Lei nº 8.072/90, conforme denúncia (ID. 179580936). A denúncia foi recebida em 27 de novembro de 2002 (ID. 179580948). Foi decretada a prisão preventiva dos acusados (ID. 179580949), com a expedição dos respectivos mandados de prisão (ID. 179580951). Posteriormente, foram expedidos alvarás de soltura (ID. 179581312 e 179581415).
Não houve, desde então, qualquer causa interruptiva da prescrição. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição.
É o relatório. DECIDO.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 61, caput, do CPP, cabe ao Juiz, em qualquer fase do processo, reconhecer extinta a punibilidade, declarando-a de ofício.
Ademais, nos termos do art. 119, do CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.
2.1. Quanto ao réu VILSON PEREIRA GAMA
Crime imputado: art. 213, caput, c/c art. 224, “a”, e art. 226, incisos II e III, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.015/09).
À época dos fatos, o art. 213 previa pena de 3 (três) a 8 (oito) anos de reclusão. Incidem, segundo a denúncia, as causas de aumento previstas no art. 226, II e III, que autorizavam o aumento da pena de metade.
Considerando o aumento da fração máxima (1/2), a pena cominada em abstrato pode alcançar 12 (doze) anos de reclusão.
De acordo com o art. 109, inciso II, do Código Penal, para penas superiores a 8 e não excedentes a 12 anos, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos.
O marco interruptivo mais recente foi o recebimento da denúncia, ocorrido em 27/11/2002. Desde então, não houve outras causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.
Desse modo, transcorrido prazo superior a 22 (vinte e dois) anos desde o último marco interruptivo, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime imputado ao réu VILSON PEREIRA GAMA, nos moldes do art. 107, IV, c/c art. 109, II, ambos do CP.
2.2 Quanto ao réu JOÃO PEREIRA SILVA:
a) Crime do art. 284, incisos I e II, do CP (exercer o curandeirismo):

Pena cominada: 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Prescrição: art. 109, inciso V, CP → 4 (quatro) anos.

Último marco interruptivo: recebimento da denúncia em 27/11/2002.
.
Decorrido prazo superior a 4 anos sem causa interruptiva, opera-se a prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal.
b) Crime do art. 214 c/c art. 224, “a”, CP (atentado violento ao pudor com violência presumida, vigentes à época):

Pena cominada: 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão.
Prescrição: art. 109, inciso II, CP → 16 (dezesseis) anos.
Último marco interruptivo: 27/11/2002
Decorridos mais de 22 anos sem qualquer causa interruptiva, reconhece-se, igualmente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e II, do CP.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Estado, nos termos do art. 107, inciso IV, c/c art. 109 ambos do Código Penal, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VILSON PEREIRA GAMA e JOÃO PEREIRA SILVA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e arquivem-se os autos, com as devidas anotações junto aos sistemas pertinentes.

Buerarema/BA, data registrada no sistema.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
SENTENÇA
0000048-35.2006.8.05.0033 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Buerarema
Terceiro Interessado: Edilson Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Adriana Oliveira Santos
Reu: Valdemir Ferreira Da Silva
Advogado: Germano Lopes Da Silva (OAB:BA8838)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE BUERAREMA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000048-35.2006.8.05.0033
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE BUERAREMA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VALDEMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): GERMANO LOPES DA SILVA (OAB:BA8838)

SENTENÇA
Vistos.
Vieram-me os autos conclusos para julgamento, em razão da inclusão do presente feito no âmbito do Projeto TJBA Protege: Enfrentamento à Violência Sexual, instituído pelo Decreto Judiciário nº 272, de 7 de abril de 2025, que tem por objetivo dar celeridade e tratamento especializado aos processos que envolvam crimes contra a dignidade sexual, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, com vistas à prevenção da violência e promoção da cidadania e garantia de direitos.
1. RELATÓRIO
Cuida-se de execução penal em desfavor de VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 213, parágrafo único, c/c art. 224, “a”, ambos do Código Penal, conforme sentença proferida (ID. 187611437), com publicação em 30/04/1997 (ID. 187611438).
Consta nos autos certidão de trânsito em julgado da referida condenação (ID. 187611441), bem como termo de audiência de advertência ao réu quanto ao cumprimento das condições impostas no regime (ID. 187611458).
Foi juntado relatório de frequência que indica o início do cumprimento da pena (ID. 187611675). Contudo, há informação oriunda da DEPOL local, segundo a qual o apenado estaria “assinando o livro de presença e evadindo-se a seguir”, sendo solicitada averiguação (ID. 187611673), datado o documento em 06/04/2000.
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal, prescreve em 8 (oito) anos a pena de 4 (quatro) anos de reclusão.
A sentença condenatória transitou em julgado em 1997, sendo este o marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, conforme art. 112, I, do Código Penal.
Ainda que haja nos autos informação da autoridade policial quanto à suposta evasão do apenado, tal elemento não apresenta data certa e precisa da ocorrência da evasão, tampouco comprova sua continuidade no tempo.
O relatório de frequência (ID. 187611675) demonstra que houve início do cumprimento da pena, e, diante da ausência de provas claras e inequívocas da suspensão do prazo prescricional, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, especialmente considerando o excessivo lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da sentença.
Ademais, não consta nos autos qualquer marco interruptivo ou suspensivo válido nos moldes exigidos pelo art. 116, parágrafo único, do Código Penal que autorize afastar o reconhecimento da prescrição.

Decorridos, portanto, mais de 25 (vinte e cinco) anos desde o trânsito em julgado, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado pela prescrição da pretensão executória.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 109, inciso IV, c/c art. 110, §1º, e art. 107, inciso IV, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de VALDEMIR FERREIRA DA SILVA, em razão da prescrição da pretensão executória da pena de 4 (quatro) anos de reclusão imposta nos autos.
Após o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se às devidas anotações e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
.
Buerarema/BA, data registrada no sistema.

Paulo Henrique Santos Santana
Juiz de Direito

CÂNDIDO SALES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
DECISÃO
0010752-29.2007.8.05.0274 Monitória
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Costa Porto Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Sizino Duque Dos Santos (OAB:BA23612-A)
Reu: Municipio De Candido Sales

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0010752-29.2007.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
AUTOR: Costa Porto Comercio e Representacoes Ltda
Advogado(s): SIZINO DUQUE DOS SANTOS (OAB:BA1001-A)
REU: MUNICIPIO DE CANDIDO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação manejada contra o município de Cândido Sales-BA.
É o que havia de importante a relatar. Decido.
O feito deve tramitar perante a Comarca de Cândido Sales-BA, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar a demanda – conforme acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em análise:
É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.
Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.
A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais. STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092). STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).
Portanto, sem maiores delongas, outro desenvolver processual não há senão a remessa do feito ao juízo competente.
Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a demanda. Remetam-se os autos ao juízo da Comarca Cândido Sales-BA.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, remetam-se os autos e proceda-se com a baixa correspondente.

Vitória da Conquista, data da assinatura.

GUILHERME LOPES ATHAYDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000917-92.2021.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Requerido: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Terceiro Interessado: Greycy Kelly Correia Silva
Terceiro Interessado: Tamiris Oliveira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CURATELA n. 8000917-92.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de MARIA RIBEIRO DOS SANTOS.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, na Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimoniais que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificada em sede de audiência a impossibilidade da Interditanda de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 202988723).
Prova Documental: Documento carreado em ID 169449845, que aponta para o Estado Senil da Interditanda.
Estudo Social: Estudo Social que concluiu que: “Percebe-se que a requerida, é totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, no entanto observa-se que a idosa encontra-se bem assistida, acolhida e recebem todos os cuidados e direitos fundamentais que se fazem necessários para o seu bem-estar, sendo visível o afeto, cuidado, paciência e proteção de Maria Aparecida aos cuidados da mãe. [...] Diante das informações obtidas, dos dados colhidos e da análise documental, é fato, pelo ponto de vista social, que a requerente Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, 49 anos, filha da requerida, possui condições afetivas favoráveis para propiciar um acompanhamento seguro a sua mãe, Maria Ribeiro dos Santos, 88 anos.” [ID 429026912]

Laudo Psicológico: Laudo Psicológico que concluiu que: “De acordo às informações supracitadas, dados coletados em entrevista e observação sistemática, bem como, análise dos documentos apresentados no ato, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, a Interditanda possui amplo grau de incapacidade.” [ID 429818976]
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da pretensão inicial, conforme evidenciado no documento de ID 475690451.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a parte Requerente é a mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 203001660] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, nomear-lhe CURADOR(A): MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, ARQUIVEM-SE com a devida BAIXA no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000917-92.2021.8.05.0045 Curatela
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Maria Aparecida Ribeiro Dos Santos
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)
Requerido: Maria Ribeiro Dos Santos
Advogado: Felipe Ferraz Ferreira Dutra (OAB:BA67402)
Terceiro Interessado: Greycy Kelly Correia Silva
Terceiro Interessado: Tamiris Oliveira De Carvalho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: CURATELA n. 8000917-92.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE FERRAZ FERREIRA DUTRA (OAB:BA67402)

SENTENÇA
Relatório
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.

Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação
Mérito propriamente dito
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de MARIA RIBEIRO DOS SANTOS.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, na Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimoniais que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificada em sede de audiência a impossibilidade da Interditanda de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 202988723).
Prova Documental: Documento carreado em ID 169449845, que aponta para o Estado Senil da Interditanda.
Estudo Social: Estudo Social que concluiu que: “Percebe-se que a requerida, é totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, no entanto observa-se que a idosa encontra-se bem assistida, acolhida e recebem todos os cuidados e direitos fundamentais que se fazem necessários para o seu bem-estar, sendo visível o afeto, cuidado, paciência e proteção de Maria Aparecida aos cuidados da mãe. [...] Diante das informações obtidas, dos dados colhidos e da análise documental, é fato, pelo ponto de vista social, que a requerente Maria Aparecida Ribeiro dos Santos, 49 anos, filha da requerida, possui condições afetivas favoráveis para propiciar um acompanhamento seguro a sua mãe, Maria Ribeiro dos Santos, 88 anos.” [ID 429026912]
Laudo Psicológico: Laudo Psicológico que concluiu que: “De acordo às informações supracitadas, dados coletados em entrevista e observação sistemática, bem como, análise dos documentos apresentados no ato, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, a Interditanda possui amplo grau de incapacidade.” [ID 429818976]
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da pretensão inicial, conforme evidenciado no documento de ID 475690451.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a parte Requerente é a mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 203001660] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). MARIA RIBEIRO DOS SANTOS, nomear-lhe CURADOR(A): MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, ARQUIVEM-SE com a devida BAIXA no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC

Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000276-46.2017.8.05.0045 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Fabila Leao Da Silva
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Perito Do Juízo: Assistente Social
Interessado: Eligilmar Pedreira Leão Da Silva
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000276-46.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: FABILA LEAO DA SILVA
Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
INTERESSADO: ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

SENTENÇA
Relatório:
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Mérito propriamente dito:
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, na Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimoniais que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificada em sede de audiência a impossibilidade da Interditanda de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 930534).
Prova Documental: Documento carreado em ID 7706645, que aponta para a CID10 F20.0, correspondente à Esquizofrenia Paranoide.
Estudo Social: Estudo Social que concluiu que: “Ante o exposto, entende-se que a supra mencionada em questão não tem condições de gerir suas finanças e nem de cuidar da sua saúde, necessitando de ajuda para funções inerentes à vida e a sobrevivência, deste

modo, tendo à senhora Fabila Leão da Silva vínculo afetivo e de parentesco, entende-se que a mesma é a pessoa mais indicada para o encargo de curador da senhora em questão." [ID 9003376]
Laudo Psicológico: Laudo Psicológico que concluiu que: "De acordo ao exposto, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, a Senhora Eligilmar possui amplo grau de incapacidade. Por identificar que ela não consegue praticar pessoalmente os atos da vida civil, o que requer cuidados constantes de outrem e supervisão para a vida, informo que, Fabila, possui condições psicológicas, afetivas, físicas e familiares, sendo o melhor nome da família para continuar representando a genitora nas principais decisões que irão garantir sua sobrevivência." [ID 453481179]
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da pretensão inicial, conforme evidenciado no documento de ID 489035204.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a parte Requerente é a mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 9587750] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA, nomear-lhe CURADOR(A): FABILA LEAO DA SILVA, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à parte Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, ARQUIVEM-SE com a devida BAIXA no sistema forense.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000276-46.2017.8.05.0045 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Fabila Leao Da Silva
Advogado: Gisleide Almeida De Oliveira (OAB:BA53800)
Perito Do Juízo: Assistente Social
Interessado: Eligilmar Pedreira Leão Da Silva
Advogado: Miraildo Campos De Sousa (OAB:BA51019)
Perito Do Juízo: Tamiris Oliveira De Carvalho
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000276-46.2017.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: FABILA LEAO DA SILVA
Advogado(s): GISLEIDE ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA53800)
INTERESSADO: ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA
Advogado(s): MIRAILDO CAMPOS DE SOUSA (OAB:BA51019)

SENTENÇA
Relatório:

Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA, conforme fundamentação carreada a Exordial, que veio acompanhada de documentos.
Após percurso do iter procedimental, com realização dos atos probatórios de maneira regular, conforme determina a legislação em vigor, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Fundamentação:
Mérito propriamente dito:
Como dito, trata-se de Ação de Interdição, com pedido de Tutela de Urgência, formulada em favor de ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA.
A questão tratada nos autos deve ser analisada à luz das disposições previstas na Constituição Federal, Código Civil e, especialmente, na Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência].
A pretensão da parte Requerente merece ser acolhida.
A questão colocada gira em torno de perquirir se a parte Requerida tem capacidade para reger plenamente seus atos civis ou se por alguma causa, transitória ou permanente, não pode exprimir sua vontade.
A Constituição Federal de 1988 veio a consagrar, em seu art. 1º, como fundamento de nossa República e como direito fundamental, o postulado normativo da Dignidade da Pessoa Humana. E isso com o escopo de promover uma revalorização do ser humano, afastando-o da ideia de sujeito de direitos patrimoniais que existia no Código Civil de 1916.
Além disso, a Lei 13.146/2015 [Estatuto da Pessoa com Deficiência] alterou profundamente a regulamentação do exercício dos atos da vida civil por aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, garantindo uma perspectiva humanizada do procedimento para implementação do instituto da Curatela.
De acordo com este novo diploma, a Curatela passou a ser uma medida extraordinária, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, conforme prevê seu art. 84, §3º c/c 85 §2º:
Art. 84, §3º: A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85: §2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.
Tratando-se a Curatela de uma medida extraordinária, esta só deve ser decretada com observância aos ditames legais, devendo ser alcançada àqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, além dos ébrios habituais, os viciados em tóxico e os pródigos, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, com redação dada pela Lei 13.146 de 2015.
Os elementos probatórios produzidos no Caderno Processual dão conta para o seguinte cenário:
Audiência de Entrevista: Foi verificada em sede de audiência a impossibilidade da Interditanda de exprimir sua vontade e de se autodeterminar patrimonialmente (ID 930534).
Prova Documental: Documento carreado em ID 7706645, que aponta para a CID10 F20.0, correspondente à Esquizofrenia Paranoide.
Estudo Social: Estudo Social que concluiu que: “Ante o exposto, entende-se que a supra mencionada em questão não tem condições de gerir suas finanças e nem de cuidar da sua saúde, necessitando de ajuda para funções inerentes à vida e a sobrevivência, deste modo, tendo à senhora Fabila Leão da Silva vínculo afetivo e de parentesco, entende-se que a mesma é a pessoa mais indicada para o encargo de curador da senhora em questão.” [ID 9003376]
Laudo Psicológico: Laudo Psicológico que concluiu que: “De acordo ao exposto, entende-se que, pelo ponto de vista psicológico, a Senhora Eligilmar possui amplo grau de incapacidade. Por identificar que ela não consegue praticar pessoalmente os atos da vida civil, o que requer cuidados constantes de outrem e supervisão para a vida, informo que, Fabila, possui condições psicológicas, afetivas, físicas e familiares, sendo o melhor nome da família para continuar representando a genitora nas principais decisões que irão garantir sua sobrevivência.” [ID 453481179]
Pertinente mencionar, ainda, que há manifestação do Ministério Público opinando pela procedência da pretensão inicial, conforme evidenciado no documento de ID 489035204.
Diante da comprovada incapacidade de praticar os atos da vida civil, mostra-se alinhado com o interesse da parte Requerida o seu afastamento dos atos de natureza patrimonial e negocial. E a parte Requerente é a mais indicada para nomeação, destacando que já exerce o múnus da curadoria provisória [ID 9587750] e deverá continuar a exercê-lo, motivo pelo qual o acolhimento do pedido é medida que se impõe.
Dispositivo:
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, c/c o que dispõe a Lei 13.146/2015, objetivando a inclusão social e cidadania do(a) Sr(a). ELIGILMAR PEDREIRA LEÃO DA SILVA, nomear-lhe CURADOR(A): FABILA LEAO DA SILVA, que exercerá a curadoria nos termos do art. 1.775-A do Código Civil.
Esta é medida extraordinária para preservação dos interesses de natureza patrimonial e negocial da parte Requerida, com poderes limitados para gerir negócios que não impliquem alienação de bens e movimentações de contas poupanças e/ou outras aplicações financeiras, exceto a conta salário, devendo anualmente prestar contas de sua administração em Juízo.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o art. 755, §3º do Código de Processo Civil, devendo ser entregue à parte Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de pessoas naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO, visto que, após registrada no cartório de registro de pessoas naturais, deverá ser expedido o termo de curatela.
Em obediência ao disposto no art. 755, §3º, do CPC determino a publicação no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, de modo a possibilitar o acesso a esta Decisão através da rede mundial de computadores, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06(seis) meses; ainda, publique-se esta sentença na imprensa local, 01(uma) vez e , por edital, pelo Diário do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, onde deverá constar o nome da Curadora e Interdito, ficando estabelecidos os limites da curatela, tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
Comprovado o Registro desta Sentença, expeça-se o competente Termo de Curatela, intimando o Curador a assiná-lo em 05 (cinco) dias.
Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, ARQUIVEM-SE com a devida BAIXA no sistema forense.

Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000316-81.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Rogerio Figueredo De Aguiar
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000316-81.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ROGERIO FIGUEREDO DE AGUIAR
Advogado(s): RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Restauração e Retificação de Registro Civil proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a restauração do assento de nascimento da parte Autora, bem como a retificação no nome da genitora.
Fundamentação
Cediço que se afigura perfeitamente possível requerer a restauração do assentamento de registro civil, no entanto, esta possui caráter excepcional, devendo haver a devida motivação.
Esta é a interpretação que se extrai do caput do art. 109 da Lei n. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos):
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. (...)
Sobre a restauração, WALTER CRUZ SWENSSON esclarece que:
Restaurar significa refazer, reconstituir, recompor. Assim, se o registro foi extraviado, ou dilacerado, inutilizado, necessária será sua restauração ou seja sua recomposição. É preciso que seja restaurado, recomposto, refeito seu conteúdo. (Swensson, Walter Cruz [et al.]. Lei de registros públicos anotada: anotações doutrinárias, anotações legislativas, anotações jurisprudenciais... 2ª ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 171)
Portanto, a restauração mostra-se cabível caso ocorra o extravio ou a danificação do assento de registro civil, com vistas à recomposição de seu conteúdo, tendo em vista que os assentamentos feitos nos registros públicos seguem o princípio da imutabilidade, que tem por objetivo conferir segurança às relações jurídicas, mediante a devida publicidade dos dados relativos ao estado das pessoas.
Indiscutível, assim, a existência de interesse público na conservação dessas informações, em respeito ao princípio da segurança jurídica.
Sobre a situação destaque o seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. ART. 109, § 5º, DA LEI Nº 6.015/1973. DIREITO AO NOME. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA CASSADA. 1. A Lei de Registro Público, em seu artigo 109, dispõe, expressamente, sobre a possibilidade de o interessado buscar a restauração, o suprimento, ou a retificação do registro civil, mediante petição fundamentada, instruída com documentos, ou com a indicação de testemunhas, e não há óbice, para ajuizamento da demanda, no foro de domicílio da Autora. 2. Da petição inicial, instruída com diversos pedidos de buscas cartorárias do registro de nascimento da Autora, com resultado negativo, e com outras provas robustas, nasce o interesse de agir dela. 3. A ausência de registro civil ocasiona a exclusão social da Apelante, dificultando, desde a obtenção de emprego e o acesso à saúde pública, até a realização do próprio sepultamento, ferindo, assim, o princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, mostrando, em tal situação, necessária a intervenção do Poder Judiciário. 4. Destaca-se, ainda, a não aplicação do provimento 28 do CNJ, haja vista que a Apelante possui Registro de Nascimento, tanto que o seu RG foi confeccionado, com base no citado registro de nascimento. 5. In casu, o interesse de agir, que reside no pleito de restauração do registro de nascimento, valendo-se das informações que já possui, e daquelas que, porventura, forem obtidas, durante a instrução processual. Assim, a sentença merece ser cassada, para o prosseguimento do feito. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO - (CPC): 02124807720208090174 SENADOR CANEDO, Relator: Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 04/11/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/11/2020)

In casu, pela documentação carreada ao Caderno Processual tem-se que A) não foi localizado, no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nenhum registro de nascimento em nome da parte Requerente [ID 437855978]; B) foi realizado o registro de seu nascimento no Cartório dessa Comarca [ID 437855983]; C) o nome da genitora é Vilmar Figueiredo de Aguiar [ID 437855989].
Logo, comprovado está a necessidade de restauração e retificação do assento, merecendo, acolhimento a pretensão apresentada.
Dispositivo
Ante ao exposto, com apoio no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido e determino que o Cartório competente promova a restauração do registro de nascimento da parte Autora, a fim de que nele conste os dados do registro realizado a época do nascimento, tudo conforme dados postos no documento de ID 437855983 [Certidão de Nascimento], bem como para que promova a devida retificação no nome da genitora do autor, devendo constar VILMAR FIGUEIREDO DE AGUIAR.
DEFIRO ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Tendo em vista que a presente demanda se adequa a hipótese prevista no art. 109 da Lei de Registros Públicos, INTIME-SE o IRMP para ciência da presente sentença.
Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente OFÍCIO, para ser cumprido pelo(a) Oficial(a) competente do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, para o fim de proceder à RETIFICAÇÃO ora acolhida e, ato seguinte, promova-se BAIXA e ARQUIVAMENTO com as cautelas de estilo.
Atribuo ao ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e/ou MONITORAÇÃO, CARTA ou OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digital e devidamente instruído, dispensando a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
PRIC.
Cândido Sales/BA, data da assinatura digital
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000284-91.2015.8.05.0045 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 486781903
Processo N° : 8000284-91.2015.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162), GHABRIEL MEIRELES SANTOS (OAB:BA70203)
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021813330379700000467414898

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000284-91.2015.8.05.0045 Execução De Alimentos
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Fabio Dias Da Rocha (OAB:BA58415)

Advogado: Daniel Charles Ferreira De Almeida (OAB:BA27423)
Advogado: Samara Silva Oliveira (OAB:BA54162)
Advogado: Ghabriel Meireles Santos (OAB:BA70203)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

ID do Documento No PJE: 499372176
Processo N° : 8000284-91.2015.8.05.0045
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
DANIEL CHARLES FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA27423), SAMARA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA54162), GHABRIEL MEIRELES SANTOS (OAB:BA70203)
FABIO DIAS DA ROCHA (OAB:BA58415)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709221566500000478798991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001179-37.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 476783253
Processo N° : 8001179-37.2024.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120410065154300000458340966

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001179-37.2024.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 499375913
Processo N° : 8001179-37.2024.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709281345000000478802427

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000316-81.2024.8.05.0045 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Candido Sales
Requerente: Rogerio Figueredo De Aguiar
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000316-81.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
REQUERENTE: ROGERIO FIGUEREDO DE AGUIAR
Advogado(s): RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ROGÉRIO FIGUEREDO DE AGUIAR em face da sentença proferida em 02/04/2024, que julgou procedente a ação de restauração e retificação de registro civil. Alega o embargante a existência de erro material na sentença, uma vez que, embora tenha determinado a retificação do nome da genitora para "VILMAR FIGUEIREDO DE AGUIAR", deixou de acolher expressamente o segundo pedido formulado na inicial, qual seja, a retificação do patronímico materno do próprio requerente de "FIGUEREDO" para "FIGUEIREDO".
Inicialmente, observo que os embargos foram opostos após o trânsito em julgado da sentença, o que, a princípio, implicaria seu não conhecimento por intempestividade, considerando o prazo de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC.
Contudo, verifico que a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista no art. 494, I, do CPC, que autoriza o juiz a alterar a sentença mesmo após sua publicação para "corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo".
No caso concreto, verifica-se que a petição inicial (ID 437853696) formulou expressamente dois pedidos de retificação: a) do nome da genitora do autor de "VILMA FIGUEREDO DE AGUIAR" para "VILMAR FIGUEIREDO DE AGUIAR"; e b) do patronímico materno do próprio requerente, de "FIGUEREDO" para "FIGUEIREDO".
A sentença, embora tenha acolhido o pedido como procedente em sua integralidade, mencionou expressamente apenas a retificação do nome da genitora do autor, omitindo a retificação do sobrenome do próprio requerente, o que configura evidente erro material.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar o erro material apontado, acrescentando ao dispositivo da sentença de ID 437984376 a seguinte determinação: "Determino, ainda, que o Cartório competente promova a retificação do patronímico materno do autor, devendo constar ROGÉRIO FIGUEIREDO DE AGUIAR, em vez de ROGÉRIO FIGUEREDO DE AGUIAR." Permanecem inalterados os demais termos da sentença.
Considerando o trânsito em julgado já certificado nos autos, expeça-se novo mandado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Cândido Sales-BA para cumprimento integral da decisão, conforme acima determinado.
INTIME-SE o Ministério Público para ciência desta decisão e após ciência ou irresignação ministerial, ao Cartório para promover o ARQUIVAMENTO do procedimento e sua BAIXA no sistema forense.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001155-09.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jr Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: Jose Humberto Laurentino Diniz
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: Rosimeire Pereira De Almeida Diniz
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001155-09.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

Réu(s): JR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 12/02/2025 09:20h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 4 de dezembro de 2024.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001155-09.2024.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Reu: Jr Prestacao De Servicos Ltda
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: Jose Humberto Laurentino Diniz
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)
Reu: Rosimeire Pereira De Almeida Diniz
Advogado: Joaci Souza De Azevedo (OAB:BA71113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8001155-09.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO REBOUCAS PORTO JUNIOR - CE7216

Réu(s): JR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113
Advogado do(a) REU: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113
Advogado do(a) REU: JOACI SOUZA DE AZEVEDO - BA71113

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar a Contestação de Id 489510958, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVIDOR

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000082-41.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aurindo Ferreira Dos Anjos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000082-41.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): AURINDO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO - BA27234

Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - BA60908

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias. Não será considerado a mera petição informando interesse sem requerimento de qualquer diligência.

Data da assinatura Eletrônica

LUIZ AUGUSTO CARDOSO BRITO
Escrivão Designado
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000082-41.2020.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Aurindo Ferreira Dos Anjos
Advogado: Dablio Reningan Ferraz Pinto (OAB:BA27234)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000082-41.2020.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): AURINDO FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: DABLIO RENINGAN FERRAZ PINTO - BA27234

Réu(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
( ) Requerente ( ) Requerida ( ) Exequente
(X) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimado para: A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, ficando consignado que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000529-54.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Deraldo Rodrigues Da Mata
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Fergubras Ferro Gusa Do Brasil Ltda
Advogado: Alice Cristina Pereira Cota (OAB:MG126123)
Advogado: Fernanda Passos Ramos (OAB:MG88142)
Advogado: Luisa Quintao Ubaldo (OAB:MG128877)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-54.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: FERGUBRAS FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB:MG126123), FERNANDA PASSOS RAMOS (OAB:MG88142), LUISA QUINTAO UBALDO (OAB:MG128877), THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
INTIME-SE a parte Executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, consignando na intimação que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000529-54.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Deraldo Rodrigues Da Mata
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Fergubras Ferro Gusa Do Brasil Ltda
Advogado: Alice Cristina Pereira Cota (OAB:MG126123)
Advogado: Fernanda Passos Ramos (OAB:MG88142)
Advogado: Luisa Quintao Ubaldo (OAB:MG128877)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-54.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: FERGUBRAS FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB:MG126123), FERNANDA PASSOS RAMOS (OAB:MG88142), LUISA QUINTAO UBALDO (OAB:MG128877), THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
INTIME-SE a parte Executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, consignando na intimação que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000529-54.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Deraldo Rodrigues Da Mata
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Fergubras Ferro Gusa Do Brasil Ltda
Advogado: Alice Cristina Pereira Cota (OAB:MG126123)
Advogado: Fernanda Passos Ramos (OAB:MG88142)
Advogado: Luisa Quintao Ubaldo (OAB:MG128877)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-54.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: FERGUBRAS FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB:MG126123), FERNANDA PASSOS RAMOS (OAB:MG88142), LUISA QUINTAO UBALDO (OAB:MG128877), THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
INTIME-SE a parte Executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, consignando na intimação que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

INTIMAÇÃO
0000529-54.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Deraldo Rodrigues Da Mata
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Fergubras Ferro Gusa Do Brasil Ltda
Advogado: Alice Cristina Pereira Cota (OAB:MG126123)
Advogado: Fernanda Passos Ramos (OAB:MG88142)
Advogado: Luisa Quintao Ubaldo (OAB:MG128877)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000529-54.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: DERALDO RODRIGUES DA MATA
Advogado(s): AMILTON FERNANDES VIEIRA (OAB:BA8712)
REU: FERGUBRAS FERRO GUSA DO BRASIL LTDA
Advogado(s): ALICE CRISTINA PEREIRA COTA (OAB:MG126123), FERNANDA PASSOS RAMOS (OAB:MG88142), LUISA QUINTAO UBALDO (OAB:MG128877), THIAGO LIMA PORTO (OAB:BA27342)

DECISÃO
Vistos, etc.,
Ao CARTÓRIO para evoluir o procedimento para a fase de Cumprimento de Sentença.
INTIME-SE a parte Executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, consignando na intimação que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000529-54.2009.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Deraldo Rodrigues Da Mata
Advogado: Amilton Fernandes Vieira (OAB:BA8712)
Executado: Fergubras Ferro Gusa Do Brasil Ltda
Advogado: Alice Cristina Pereira Cota (OAB:MG126123)
Advogado: Fernanda Passos Ramos (OAB:MG88142)
Advogado: Luisa Quintao Ubaldo (OAB:MG128877)
Advogado: Thiago Lima Porto (OAB:BA27342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000529-54.2009.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): DERALDO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON FERNANDES VIEIRA - BA8712

Réu(s): FERGUBRAS FERRO GUSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE CRISTINA PEREIRA COTA - MG126123, FERNANDA PASSOS RAMOS - MG88142, LUISA QUINTAO UBALDO - MG128877, THIAGO LIMA PORTO - BA27342

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
( ) Requerente ( ) Requerida (x) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimado para ciência da certidão de id 491171222, bem como para, no prazo de 10 dias sobre se manifestar e/ou requerer o que entender de direito.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000071-07.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Italo Mateus Lacerda Rocha
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Interessado: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-07.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: ITALO MATEUS LACERDA ROCHA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)
INTERESSADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, existindo Preliminares arguidas, passo à análise.
Preliminar:
Ausência de Interesse Processual
Alega a parte Ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.
Sem razão.
A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da Autora.
O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.
Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações da parte autora são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)
E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.
Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.
E, resolvida a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.
Mérito
Responsabilidade Consumerista por Falha na Prestação do Serviço

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta pela parte Autora, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “Sejam julgados procedentes os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento de R$ R$ 1.602,00 (mil seiscentos e dois reais), a título de danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora”.

A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifico que não há controvérsia quanto à aquisição do pacote de viagem pelo Autor, bem como ao pedido de cancelamento devidamente registrado junto à Ré. A controvérsia principal gira em torno da conduta da empresa ré ao não efetuar o reembolso no prazo informado e da responsabilidade pela demora injustificada, além da análise do nexo de causalidade entre essa inércia e os danos alegados pelo autor.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.

Nos autos, observa-se que o autor anexou protocolos de atendimento que comprovam tentativas reiteradas de solucionar o problema administrativamente, demonstrando sua diligência e boa-fé. Esses documentos evidenciam o descumprimento da obrigação contratual por parte da ré, uma vez que o reembolso não foi processado dentro do prazo informado, gerando prejuízos ao consumidor.

Por outro lado, a parte ré não apresentou justificativas plausíveis para a demora no reembolso, tampouco trouxe aos autos elementos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigido pelo artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a contestação apresentada pela parte requerida limitou-se a alegações desconexas com a controvérsia central, como a questão da flexibilidade contratual das datas de viagem, que não guarda relação com a falha apontada na prestação do serviço. Ainda, a ausência de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, especialmente quanto ao descumprimento do prazo de reembolso e ao descaso no atendimento, infringe o dever processual previsto no artigo 341 do CPC, reforçando a presunção de veracidade das alegações autorais.

Dessa forma, resta evidente que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a falha no serviço contratado, enquanto a ré não logrou afastar sua responsabilidade. Assim, a conduta da ré, aliada aos transtornos causados ao autor, caracteriza o dever de reparação pelos danos materiais e morais pleiteados, em conformidade com as normas aplicáveis e os princípios que regem as relações de consumo.

Danos Materiais

No tocante aos danos materiais, a ré deve restituir à autora o valor de R$1.602,00, correspondente ao montante pago pelo pacote de viagem cancelado, já descontada a multa de cancelamento prevista no contrato. A autora cumpriu com suas obrigações contratuais ao solicitar o cancelamento e aceitar a aplicação da multa, mas a ré, mesmo acionada por diversos protocolos de atendimento, não efetuou o reembolso dentro do prazo informado. Tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, devidamente comprovada nos autos, sendo a condenação ao pagamento dos danos materiais medida que se impõe.

Dano Moral

No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

No caso em análise, é inequívoco que a situação ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, considerando-se a conduta omissiva da ré, que deixou de adotar as providências necessárias e tempestivas para efetuar o reembolso do valor pago pelo autor, apesar de este ter formalizado seu pedido e buscado administrativamente a resolução do problema.

Além disso, o autor demonstrou diligência ao registrar diversos protocolos de atendimento e insistir na solução do impasse junto à ré. Todavia, a inércia da requerida em cumprir suas obrigações contratuais e legais resultou em transtornos e frustração que configuram o abalo moral presumido, dada a gravidade da falha na prestação do serviço.

Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE CONTRATOU PLANO DE VIAGEM, CONTUDO, EFETUANDO O CANCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELA EMPRESA DE VIAGENS. FORMA DE PAGAMENTO QUE SE DEU ATRAVÉS DE PARCELAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO SOLICITADO PELA AUTORA, SEM QUE TENHA SIDO EFETIVADO PELA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE DEU APÓS 06 (SEIS) MESES DA SOLICITAÇÃO JUNTO À EMPRESA RÉ, EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ A RESTITUIR OS VALORES DESPENDIDOS PELA AUTORA NA FORMA SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERIFICADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DA LEI CONSUMERISTA. AUTORA QUE TENTOU, POR DIVERSAS VEZES, SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A VIDA JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NO AGIR DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00156384420208190042, Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 03/02/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022)

No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, deve-se levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Ademais, a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa para o ofendido.
Sobre o tema, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia de que, embora não existam contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019)
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas, guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano e, por fim, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. Com base nessas funções, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$1.602,00 (mil seicentos e dois reais), valor equivalente ao prejuízo material sofrido.
Dispositivo
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para A) CONDENAR a parte Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 1.602,00 (mil seiscentos e dois reais), quantia a ser atualizada desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde a referida data, por se tratar de hipótese de mora ex re.; B) CONDENAR a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$1.602,00 (mil seicentos e dois reais), a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Fica a parte Ré intimada de que deverá cumprir voluntariamente a sentença, com o seu TRÂNSITO EM JULGADO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 e, caso não haja o cumprimento voluntário ou requerimento de execução, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000071-07.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Italo Mateus Lacerda Rocha
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Interessado: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-07.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTERESSADO: ITALO MATEUS LACERDA ROCHA
Advogado(s): FILIPE RODRIGUES LIMA (OAB:BA74581)
INTERESSADO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.
Advogado(s): OTAVIO SIMOES BRISSANT (OAB:RJ146066)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
Fundamentação:
Julgamento Antecipado do Pedido:
Tendo em vista que o conjunto probatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária produção de outras provas (art. 370 e 371, Código de Processo Civil), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, do Digesto Processual.
Presentes os pressupostos processuais, requisitos de admissibilidade da demanda e condições das ações, existindo Preliminares arguidas, passo à análise.
Preliminar:

Ausência de Interesse Processual

Alega a parte Ré, preliminarmente, ausência de interesse de agir da parte Autora, tendo em vista a fundamentação trazida em sua Contestação.

Sem razão.

A preliminar não merece acolhimento haja vista que o interesse processual se caracteriza pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade e, no caso em tela, a prestação da tutela jurisdicional buscada é apta a tutelar a situação jurídica da Autora.

O procedimento adotado é adequado à finalidade buscada.

Além disso, à luz da Teoria da Asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser verificados partindo-se do pressuposto de que as alegações da parte autora são verdadeiras, teoria acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que as condições da ação, [...], devem ser averiguadas segundo a teoria da asserção, sendo definidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgInt no AREsp 489.115/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017)

E, da mesma forma, a doutrina defende que uma vez iniciada a fase probatória, não se pode mais extinguir o feito por ilegitimidade ou ausência de interesse de agir, devendo o juiz, conforme o caso, julgar improcedente o pedido, ou seja, resolver o mérito.

Assim sendo, REJEITO a preliminar arguida.

E, resolvida a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Mérito

Responsabilidade Consumerista por Falha na Prestação do Serviço

Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Danos Morais proposta pela parte Autora, por meio da qual, com base na causa de pedir mediata da Exordial, pretende “Sejam julgados procedentes os pedidos para condenar a Requerida ao pagamento de R$ R$ 1.602,00 (mil seiscentos e dois reais), a título de danos materiais e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e juros de mora”.

A pretensão da Autora e a controvérsia estabelecida nos autos devem ser analisadas à luz das disposições previstas nos Códigos Civil e de Defesa do Consumidor, além dos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Com razão a parte Autora.

Compulsando os autos, verifico que não há controvérsia quanto à aquisição do pacote de viagem pelo Autor, bem como ao pedido de cancelamento devidamente registrado junto à Ré. A controvérsia principal gira em torno da conduta da empresa ré ao não efetuar o reembolso no prazo informado e da responsabilidade pela demora injustificada, além da análise do nexo de causalidade entre essa inércia e os danos alegados pelo autor.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, incisos I e II, estabelece caber ao autor provar fato constitutivo do seu direito, e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do autor. O CDC abraçou, em seus artigos 12 a 14 e 18 usque 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor. Este somente se esquiva ao provar: a) inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço; b) culpa exclusiva do consumidor: e c) culpa exclusiva de terceiro.

Nos autos, observa-se que o autor anexou protocolos de atendimento que comprovam tentativas reiteradas de solucionar o problema administrativamente, demonstrando sua diligência e boa-fé. Esses documentos evidenciam o descumprimento da obrigação contratual por parte da ré, uma vez que o reembolso não foi processado dentro do prazo informado, gerando prejuízos ao consumidor.

Por outro lado, a parte ré não apresentou justificativas plausíveis para a demora no reembolso, tampouco trouxe aos autos elementos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigido pelo artigo 373, inciso II, do CPC.

Além disso, a contestação apresentada pela parte requerida limitou-se a alegações desconexas com a controvérsia central, como a questão da flexibilidade contratual das datas de viagem, que não guarda relação com a falha apontada na prestação do serviço. Ainda, a ausência de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, especialmente quanto ao descumprimento do prazo de reembolso e ao descaso no atendimento, infringe o dever processual previsto no artigo 341 do CPC, reforçando a presunção de veracidade das alegações autorais.

Dessa forma, resta evidente que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório ao demonstrar a falha no serviço contratado, enquanto a ré não logrou afastar sua responsabilidade. Assim, a conduta da ré, aliada aos transtornos causados ao autor, caracteriza o dever de reparação pelos danos materiais e morais pleiteados, em conformidade com as normas aplicáveis e os princípios que regem as relações de consumo.

Danos Materiais

No tocante aos danos materiais, a ré deve restituir à autora o valor de R$1.602,00, correspondente ao montante pago pelo pacote de viagem cancelado, já descontada a multa de cancelamento prevista no contrato. A autora cumpriu com suas obrigações contratuais ao solicitar o cancelamento e aceitar a aplicação da multa, mas a ré, mesmo acionada por diversos protocolos de atendimento, não efetuou o reembolso dentro do prazo informado. Tal conduta caracteriza falha na prestação do serviço, devidamente comprovada nos autos, sendo a condenação ao pagamento dos danos materiais medida que se impõe.

Dano Moral

No que diz respeito ao dano moral, insta salientar que o art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, prevê a reparação de danos extrapatrimoniais como forma de compensar a violação a determinados atributos da personalidade.

Promulgada a Constituição da República e vigente o atual Código Civil, pacificado ficou o entendimento de que resguardava o ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de reparação de dano moral causado à pessoa física ou jurídica, tendo em vista garantias constitucionais e legais dadas aos direitos da personalidade, que são direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, em que se convertem as projeções físicas, psíquicas e intelectuais do seu titular, individualizando-o de modo a lhe emprestar segura e avançada tutela jurídica.

Para o Superior Tribunal de Justiça: pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1.641.133/MG).

No caso em análise, é inequívoco que a situação ultrapassa os meros aborrecimentos cotidianos, considerando-se a conduta omissiva da ré, que deixou de adotar as providências necessárias e tempestivas para efetuar o reembolso do valor pago pelo autor, apesar de este ter formalizado seu pedido e buscado administrativamente a resolução do problema.

Além disso, o autor demonstrou diligência ao registrar diversos protocolos de atendimento e insistir na solução do impasse junto à ré. Todavia, a inércia da requerida em cumprir suas obrigações contratuais e legais resultou em transtornos e frustração que configuram o abalo moral presumido, dada a gravidade da falha na prestação do serviço.
Esse, inclusive, é o entendimento da jurisprudência pátria:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTORA QUE CONTRATOU PLANO DE VIAGEM, CONTUDO, EFETUANDO O CANCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO PELA EMPRESA DE VIAGENS. FORMA DE PAGAMENTO QUE SE DEU ATRAVÉS DE PARCELAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO. ESTORNO SOLICITADO PELA AUTORA, SEM QUE TENHA SIDO EFETIVADO PELA RÉ. REEMBOLSO DOS VALORES DESCONTADOS NO CARTÃO DE CRÉDITO QUE SE DEU APÓS 06 (SEIS) MESES DA SOLICITAÇÃO JUNTO À EMPRESA RÉ, EM RAZÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA RÉ A RESTITUIR OS VALORES DESPENDIDOS PELA AUTORA NA FORMA SIMPLES. IMPROCEDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE DANO MORAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. VERIFICADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DA LEI CONSUMERISTA. AUTORA QUE TENTOU, POR DIVERSAS VEZES, SOLUCIONAR A LIDE PELA VIA ADMINISTRATIVA, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA SENÃO A VIDA JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R$ 5.000,00. QUANTUM ARBITRADO DENTRO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE AO CASO CONCRETO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES QUE DEVE SER MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NO AGIR DA RÉ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00156384420208190042, Relator: Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO, Data de Julgamento: 03/02/2022, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2022)
No que concerne à quantificação dos danos morais, atenho-me aos parâmetros estabelecidos no artigo 944 do Código Civil, que orienta que, no arbitramento da indenização, deve-se levar em consideração o dano causado pelo ato ilícito e sua repercussão na vida da vítima. Ademais, a quantia a ser arbitrada não deve constituir enriquecimento sem causa para o ofendido.
Sobre o tema, destaco o entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia de que, embora não existam contornos precisos na legislação, cabe ao Magistrado fixar o quantum indenizatório observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:
DIREITO DO CONSUMIDOR. COBRANÇA. INDEVIDA. REPETIÇÃO INDÉBITO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42, CDC. CONFIGURAÇÃO. PAGAMENTO. DOBRO. DANO MORAL. QUANTUM. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. I – Inexiste prescrição quando a ação competente foi manejada dentro do prazo legal previsto para o fato gerador do direito reclamado. PRELIMINAR REJEITADA II - A teor do disposto no parágrafo único do artigo 42 do CDC, configurada a cobrança indevida o consumidor faz jus à repetição do indébito, em valor correspondente ao dobro do que pagou. III - Existente o ilícito, devido é o dano moral, em razão do constrangimento e aborrecimento vividos pelo credor, entendimento este pacificado na jurisprudência pátria. IV- Deve ser mantida a fixação da verba reparatória do dano moral que atende à dupla finalidade de proporcionar razoável dissabor educativo ao causador do dano e de compensar a vítima do constrangimento. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 03030871620158050141, Relator: HELOISA PINTO DE FREITAS VIEIRA GRADDI, QUARTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2019)
A fixação da verba indenizatória por danos morais tem três funções básicas, guiadas pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade: compensar o lesado, punir o causador do dano e, por fim, prevenir a repetição do mesmo tipo de dano, tanto em relação ao seu causador quanto à coletividade. Com base nessas funções, entendo por bem fixar o valor da indenização em R$1.602,00 (mil seicentos e dois reais), valor equivalente ao prejuízo material sofrido.
Dispositivo
Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para A) CONDENAR a parte Ré ao pagamento de danos materiais no valor de R$ 1.602,00 (mil seiscentos e dois reais), quantia a ser atualizada desde a data do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros, também, desde a referida data, por se tratar de hipótese de mora ex re.; B) CONDENAR a parte Ré a indenizar a parte Autora no importe de R$1.602,00 (mil seicentos e dois reais), a título de Danos Morais, a serem corridos desde o arbitramento, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência de juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Sem custas e sem honorários sucumbenciais (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).
Fica a parte Ré intimada de que deverá cumprir voluntariamente a sentença, com o seu TRÂNSITO EM JULGADO, nos termos do art. 52, IV, da Lei 9.099/95 e, caso não haja o cumprimento voluntário ou requerimento de execução, ao Cartório para adotar as providências cabíveis ao ARQUIVAMENTO e baixa do feito no sistema forense.
PRIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000071-07.2023.8.05.0045 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Candido Sales
Interessado: Italo Mateus Lacerda Rocha
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Interessado: Hotel Urbano Viagens E Turismo S. A.
Advogado: Otavio Simoes Brissant (OAB:RJ146066)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000071-07.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ITALO MATEUS LACERDA ROCHA

Advogado do(a) INTERESSADO: FILIPE RODRIGUES LIMA - BA74581

Réu(s): HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A.

Advogado do(a) INTERESSADO: OTAVIO SIMOES BRISSANT - RJ146066

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
( ) Requerente ( ) Requerida ( ) Exequente
(X) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimado para: A.1) pagar o débito executado, no prazo de 15 [quinze] dias, acrescido de custas, se houver, ficando consignado que não ocorrendo o pagamento voluntário o débito será acrescido de multa de 10% [dez por cento] e, também, de honorários de advogado de 10% [dez por cento], consignando, também, que A.2) transcorrido o prazo legal fixado sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 [quinze] dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001119-64.2024.8.05.0045 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Rafaella Rocha De Jesus
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8001119-64.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
EXEQUENTE: RAFAELLA ROCHA DE JESUS
Advogado(s): RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Ação de Execução proposta contra o Estado da Bahia que foi impugnada ao argumento de que a não comprovação do trânsito em julgado das decisões que fixaram honorários em favor da Exequente torna os títulos inexigíveis o que, por consectário, ocasionaria a extinção do feito executivo.
Sem razão, contudo.
Isso porque a certidão do trânsito em julgado não é pressuposto de desenvolvimento válido da execução da parte do decisum que estipula ou determina os honorários advocatícios de advogado dativo, isso porque estes não resultam de sucumbência, ou seja, independem do êxito da demanda, tendo como causa a simples participação do defensor dativo no feito, conforme se depreende do seguinte julgado:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA PENAL. POSSIBILIDADE. PLANILHA DE CÁLCULOS. VÍCIO SANÁVEL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. DISPENSÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O exercício do encargo de defensor dativo em substituição ao Poder Público deve ser por este remunerado, sob pena de enriquecimento sem justa causa do ente estatal e de corroborar sua insuficiente atuação. Quanto a ausência da planilha de cálculos, o vício, de fato, é sanável com a sua apresentação superveniente, posto que o termo inicial para a atualização do valor cobrado é contado da data da citação do Estado da Bahia na execução, não evidenciando assim qualquer irregularidade com a sua posterior juntada. No que toca a juntada da certidão de trânsito em julgado, ela não se faz necessária junto a inicial para tornar o título exequível quando se trata de honorários de defensor dativo, ainda mais que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a sentença judicial penal que fixa honorários de advogado dativo, nos casos de

inexistência da Defensoria Pública no local, torna o título executivo líquido, certo e exigível. Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 0000037-97.2015.8.05.0127.Ap, tendo como apelante o Estado da Bahia e como apelado Thais Andrade Farias de Oliveira. ACORDAM os Desembargadores componentes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça Estado da Bahia, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2020. Des (a). Presidente Desembargador Jatahy Junior Relator Procurador (a) de Justiça 114 (TJ-BA - APL: 00000379720158050127, Relator: EDMILSON JATAHY FONSECA JUNIOR, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2020)
Assim, à vista do exposto, NÃO ACOLHO a impugnação ofertada pela parte Executada, devendo, portanto, o cumprimento de sentença prosseguir em seus ulteriores termos.
Aguarde-se o escoamento do prazo para interposição de eventual recurso em face dessa decisão e com o seu transcurso, certifique-se nos autos e INTIME a parte Exequente para requerer o que de direito.
PIC
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000026-32.2025.8.05.0045 Despejo
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Flavio Lemos De Oliveira
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Reu: Jose Luis Ferreira Pecanha
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: DESPEJO (92) 8000026-32.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RODRIGUES LIMA - BA74581

Réu(s): JOSE LUIS FERREIRA PECANHA

ATO ORDINATÓRIO

Com base no Provimento nº 06/2016-GSEC, fica(m) a(s) parte(s) e seu(ua)(s) advogado(a)(s) INTIMADO(A)(S) a participar(em) da audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 04/04/2025 11:40h, nos presentes autos, que ocorrerá por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº. 276/2020.

Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/5711834

Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711834

FICAM ADVERTIDAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DE QUE:

a) No dia e horário da audiência, as partes deverão portar documentos oficiais de identificação;
b) As partes ficam intimadas da audiência, por meio de seus respectivos advogados, sendo que não será expedido qualquer outro ato de comunicação neste sentido;
c) Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória;
d) É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
COMO ACESSAR O LIFESIZE:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf

Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Cândido Sales/BA, 10 de fevereiro de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000026-32.2025.8.05.0045 Despejo
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Flavio Lemos De Oliveira
Advogado: Filipe Rodrigues Lima (OAB:BA74581)
Reu: Jose Luis Ferreira Pecanha
Advogado: Joao Paulo Rocha Cirne (OAB:BA54355)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: DESPEJO (92) n. 8000026-32.2025.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE RODRIGUES LIMA - BA74581

Réu(s): JOSE LUIS FERREIRA PECANHA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO ROCHA CIRNE - BA54355

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica(am) a(s) parte(s) intimada(a) para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, bem como, e no mesmo prazo:
A) indicar a existência de eventual questão/pedido pendente existente e, caso exista, fazer sua indicação com o ID correspondente;
B) indicar eventual requerimento de cadastramento de procurador que não tenha sido realizado pelo Cartório, indicando o ID correspondente;
C) indicar os pontos controversos e incontroversos da demanda;
D) especificar, sob pena de preclusão, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, indicando sua necessidade e pertinência, bem como, também, a delimitação da questão fática sobre a qual recairá a atividade probatória, sob pena de indeferimento, ressaltando que sobre a distribuição do ônus da prova o procedimento será guiado pelo que determina a norma prevista no art. 373 do Código de Processo Civil ou o que já adrede fixado, ressalvado tal ponto figurar como questão pendente, o que deverá ser apontado pela parte Interessada, a fim de ser apreciado pelo Magistrado no saneamento.
Cândido Sales/BA, 7 de maio de 2025.

SERVIDOR
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000267-74.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Rodolfo Bruneli (OAB:SP395119)
Advogado: Ricardo Crescente De Almeida (OAB:SP398599)

Advogado: Rodolfo Bruneli (OAB:SP395119)
Advogado: Ricardo Crescente De Almeida (OAB:SP398599)

Advogado: Fabio Boccia Francisco (OAB:SP99663)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 499456585
Processo N° : 8000267-74.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODOLFO BRUNELI (OAB:SP395119), RICARDO CRESCENTE DE ALMEIDA (OAB:SP398599)
FABIO BOCCIA FRANCISCO (OAB:SP99663)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713331763300000478872638

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000094-89.2019.8.05.0045 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Candido Sales
Exequente: Traditio Companhia De Seguros S.a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Executado: Edson Ghisi
Advogado: Ricardo De Alcantara Rodrigues (OAB:SC4833)
Exequente: Allianz Seguros S/a
Advogado: Sergio Pinheiro Maximo De Souza (OAB:RJ135753)
Advogado: Leonardo Ferreira Pinto De Araujo Coriolano (OAB:RJ141915)
Advogado: Rafael Souza Farah (OAB:RJ152674)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000094-89.2019.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): ALLIANZ SEGUROS S/A e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA - RJ135753, LEONARDO FERREIRA PINTO DE ARAUJO CORIOLANO - RJ141915, RAFAEL SOUZA FARAH - RJ152674

Réu(s): EDSON GHISI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALCANTARA RODRIGUES - SC4833

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
( ) Requerente ( ) Requerida (X) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimado para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do petitório de Id 485394035, bem como, no mesmo prazo, informar se o valor do débito foi integralmente satisfeito e/ou requerer o que entender de direito.
Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000824-27.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rafael Ferraz De Brito Pires
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000824-27.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAFAEL FERRAZ DE BRITO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LARA FERREIRA SALGADO - BA71226

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
(X) Requerente (X) Requerida ( ) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimados para ciência da R. Sentença de Id 496292759, bem como, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000824-27.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Rafael Ferraz De Brito Pires
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000824-27.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAFAEL FERRAZ DE BRITO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LARA FERREIRA SALGADO - BA71226

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
(X) Requerente (X) Requerida ( ) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimados para ciência da R. Sentença de Id 496292759, bem como, querendo, interpor recurso no prazo de 10 dias.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000824-27.2024.8.05.0045 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Candido Sales

Autor: Rafael Ferraz De Brito Pires
Advogado: Lara Ferreira Salgado (OAB:BA71226)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000824-27.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): RAFAEL FERRAZ DE BRITO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LARA FERREIRA SALGADO - BA71226

Réu(s): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA - BA13430

INTIMAÇÃO

Fique a parte e/ou o(a):
(x) Requerente ( ) Requerida ( ) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Intimado para, querendo, se manifestar acerca da petição ID 499403898.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8001109-20.2024.8.05.0045 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)

Advogado: Lazaro Oliveira Dos Santos (OAB:BA67563)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 499462086
Processo N° : 8001109-20.2024.8.05.0045
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LAZARO OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB:BA67563)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713505023400000478879074

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000082-75.2019.8.05.0045 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 497794794
Processo N° : 8000082-75.2019.8.05.0045
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042510064165800000477380687

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000082-75.2019.8.05.0045 Adoção Fora Do Cadastro C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)

Advogado: Juracy Silva Varges (OAB:BA29544)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 497794797
Processo N° : 8000082-75.2019.8.05.0045
Classe: ADOÇÃO FORA DO CADASTRO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978)
JURACY SILVA VARGES (OAB:BA29544)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042510064508400000477380690

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000934-60.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Advogado: Marcos Saraiva De Morais Filho (OAB:BA75781)

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Advogado: Marcos Saraiva De Morais Filho (OAB:BA75781)

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 489908178
Processo N° : 8000934-60.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES FILHO (OAB:BA69232), MARCOS SARAIVA DE MORAIS FILHO (OAB:BA75781)

LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031111192791000000470271918

Salvador/BA, 11 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000934-60.2023.8.05.0045 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Candido Sales

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Advogado: Marcos Saraiva De Morais Filho (OAB:BA75781)

Advogado: Eduardo De Oliveira Pontes Filho (OAB:BA69232)
Advogado: Marcos Saraiva De Morais Filho (OAB:BA75781)

Advogado: Luiz Vanderlei Brito Da Silva (OAB:BA29972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
ID do Documento No PJE: 499487237
Processo N° : 8000934-60.2023.8.05.0045
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EDUARDO DE OLIVEIRA PONTES FILHO (OAB:BA69232), MARCOS SARAIVA DE MORAIS FILHO (OAB:BA75781)
LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ VANDERLEI BRITO DA SILVA (OAB:BA29972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715091503400000478901663

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000209-37.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Gilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000209-37.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DANIELA FERREIRA TIBURTINO (OAB:SP328945)
REU: GILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
DEFIRO, mediante comprovação do recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS pertinentes, caso a parte não seja beneficiária da Justiça Gratuita, o requerimento formulado pelo Exequente no que tange a inserção, via RENAJUD, de RESTRIÇÃO TOTAL no veículo objeto dessa Ação de Busca e Apreensão, medida que deverá englobar: A) transferência sem anuência do credor; B) licenciamento anual, bem como; C) circulação em território nacional, medida chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DL 911/69. MORA DO DEVEDOR. RENAJUD. RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO. LEGALIDADE. EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. Ação de Busca e apreensão da qual se extrai o presente recurso especial, interposto em 04/08/2017 e concluso ao gabinete em 02/03/2018. 2. O propósito recursal consiste em definir se a ordem judicial de

busca e apreensão de veículo, via RENAJUD, com base no DL 911/69, autoriza a restrição de sua circulação. 3. O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o poder judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores da Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAN. 4. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como o principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel. 5. A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAN e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem ao depósito. 6. Como ocorre na própria razão que instituiu as ferramentas eletrônicas de efetividade jurisdicional – BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD – a ordem de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente autoriza o bloqueio de circulação veicular, com vistas à satisfação da tutela jurisdicional do credor fiduciário, em integral cumprimento à finalidade do DL 911/69. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ – Resp: 1744401 MG 2018/0034888-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGH, Data de Julgamento: 13/11/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe22/11/20183
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. SISBAJUD. RENAJUD. INFOJUD. POSSIBILIDADE. 1. Frustrada a tentativa de citação do devedor, é possível o deferimento do arresto de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud. 2. A medida somente é cabível quando não encontrado o executado para se efetuar o ato citatório, sendo inviável quando ainda não realizada ao menos a tentativa de citação. (TRF-4 - AI: 50477343820224040000, Relator: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 08/02/2023, DÉCIMA SEGUNDA TURMA)
Após efetivação da medida no sistema próprio, INTIME-SE a parte Interessada para requerer o que de direito.
PIC

Cândido Sales/BA, data da assinatura digital.

Gustavo Americano Freire
, Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000209-37.2024.8.05.0045 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Daniela Ferreira Tiburtino (OAB:SP328945)
Reu: Gilson Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CÂNDIDO SALES
Fórum de Cândido Sales. Praça Moisés Félix dos Santos, nº 145, Centro, CEP: 45.157-970, Tel.: (77) 3438-1174
_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000209-37.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANDIDO SALES
Autor(a): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA TIBURTINO - SP328945

Réu(s): GILSON FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao Despacho/Decisão de ID , fique a parte e/ou o(a):
(X) Requerente ( ) Requerida ( ) Exequente
( ) Executada ( ) Recorrente ( ) Recorrida
( ) Embargante ( ) Embargada ( ) Ministério Público
( ) outro: ..
Considerando o lapso temporal desde sua última manifestação nos autos, intimado, pela derradeira vez, para, no prazo de 10 dias dar cumprimento integral ao ora determinado na Decisão de Id 483162767 (recolhimento das custas judiciais pertinentes) e/ou requerer o que entender de direito e útil ao regular prosseguimento do feito sob pena de extinção.

Cândido Sales - Ba, na data da assinatura eletrônica
Servidor
Assinado Digitalmente

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000745-78.2010.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Candido Sales
Testemunha: Ministério Público De Cândido Sales
Reu: Deli Alves De Assunção
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000745-78.2010.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES
Advogado(s):
REU: DELI ALVES DE ASSUNÇÃO
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de autos digitalizados parcialmente no sistema PJe, conforme certificado pelo Cartório, constando apenas a autuação inicial datada de 27 de setembro de 2010, referente a Ação Penal - Procedimento Sumário, sem que as demais peças processuais tenham sido incorporadas ao ambiente virtual.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo reconhecimento da prescrição, com base no transcurso de mais de 14 (quatorze) anos desde o ajuizamento da ação, considerando o prazo prescricional de 08 (oito) anos previsto no art. 109, VI, do Código Penal para os crimes processados pelo procedimento sumário.
É o relatório. DECIDO.
Verifica-se dos autos que, conforme certidão do Cartório, não foram localizadas as peças processuais relacionadas ao presente feito, constando apenas a informação de que se trata de Ação Penal - Procedimento Sumário, autuada em 27 de setembro de 2010.
Nesse cenário, ausentes elementos mínimos para o conhecimento do objeto da demanda, das partes envolvidas e dos atos processuais já realizados, não há como dar prosseguimento válido ao processo.
Observo que, conforme apontado pelo Ministério Público, o procedimento adotado (sumário) indica que o prazo prescricional aplicável seria de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal, já tendo transcorrido mais de 14 (quatorze) anos desde a autuação do feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias.
PIC.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000663-03.2017.8.05.0045 Representação Criminal/notícia De Crime
Jurisdição: Candido Sales
Representante/noticiante: Ministério Público De Cândido Sales-ba
Representado: Lucas Evangelista De Sousa Felix
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração
Representante/noticiante: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME n. 0000663-03.2017.8.05.0045

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CÂNDIDO SALES-BA e outros
Advogado(s):
REPRESENTADO: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA FELIX
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Representação Criminal instaurada em face de LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA FELIX para apurar o suposto cometimento de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas e condutas afins.
Noticiam os autos que o fato ocorreu na data de 19/10/2017, quando o representado era menor de idade, visto que nascido em 12/10/2000
Observa-se que em audiência realizada em 26/09/2018, foi concedida remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo período de 12 (doze) meses.
Autos pendentes de cumprimento de diligências pela Secretaria Municipal de Administração para comprovar o cumprimento da medida socioeducativa imposta.
Analisando o feito, percebe-se que em 12/10/2021, o Representado atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos.
O Ministério Público pugnou pela reiteração dos ofícios à Secretaria Municipal de Administração.
É o relatório. Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 605, pacificou o entendimento de que a superveniência da maioridade penal não interfere na apuração do ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, enquanto não atingida a idade de 21 anos, veja-se.
Assim, uma vez atingida a idade de 21 (vinte e um) anos, cessa a possibilidade de qualquer medida socioeducativa em face do Representado, devendo o procedimento ser arquivado. Nesse sentido as decisões prolatadas pelos Tribunais Superiores:
(...) A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade. No caso, verifico que o recorrente nasceu em 22/6/1998 (fl. 47) de modo que completou 21 anos em 22/6/2019....Dessa forma, ao completar 21 anos de idade, o reeducando fica obrigatoriamente liberado de qualquer medida socioeducativa, o que resulta no reconhecimento da prejudicialidade deste reclamo. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PREJUDICADO. STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1860040 BA 2020/0022768-2. Data de publicação: 05/08/2020.
(...) Verifica-se que o adolescente, nascido em 27/6/1997 (e-STJ fl. 9), já completou 21 anos de idade, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do presente recurso. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO. STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 1708120 RJ 2017/0284303-1. Data de publicação: 19/12/2018.
MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERDADE COMPULSÓRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO PREJUDICADO. Relatório 1....Ao julgar o Recurso Especial n. 1.259.589 (trânsito em julgado em 21.9.2018), o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a prejudicialidade do recurso por ter o menor infrator completado vinte e um anos...de idade: “Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso está prejudicado, porquanto o ora recorrente, nascido em 17/7/1997 (e-STJ fls. 25 e 66), já completou 21 anos de idade, condição que, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe a sua liberação compulsória. (…). STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 1171083 SC - SANTA CATARINA 0000247-44.2015.8.24.0023. Data de publicação: 05/12/2018.
Constatada essa situação, é possível reconhecer a extinção da pretensão educativa, haja vista a perda do objeto.
É exatamente a situação dos presentes autos, visto que o Representado, nascido em 12/10/2000, já atingiu a idade limite de 21 anos em 12/10/2021, não sendo mais possível lhe ser aplicada qualquer medida socioeducativa.
Por essas razões, EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento na súmula 605 do STJ, artigo 121, §5º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 485, IV do CPC.
Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO.
Dispensada intimação do representado, em consonância com o quanto disposto no Enunciado 105 do FONAJE.
Comunicações e baixas necessárias, conforme dispõe a legislação processual penal.
Com o trânsito em julgado da decisão, ARQUIVEM-SE os autos com a devida BAIXA na distribuição.
Dou a presente decisão, força de ofício.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000237-46.2023.8.05.0075 Inquérito Policial
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Dt Cândido Sales
Investigado: Caiqui Dos Santos Freire
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000237-46.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: DT CÂNDIDO SALES
Advogado(s):
INVESTIGADO: Caiqui dos Santos Freire
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado no ID retro e as disposições constantes no Ofício Circular Conjunto n. CGJ/CCI 02/2024, datado de 30 de janeiro de 2024, in verbis: “uma vez instaurada a ação penal caberá ao juiz, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese de o inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado”.
Determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com a respectiva baixa.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
0000686-80.2016.8.05.0045 Inquérito Policial
Jurisdição: Candido Sales
Autor: Autoridade Policial De Candido Sales-ba
Investigado: Lazaro Almeida Lima
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000686-80.2016.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CANDIDO SALES-BA e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: LAZARO ALMEIDA LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tendo em vista o quanto certificado no ID retro e as disposições constantes no Ofício Circular Conjunto n. CGJ/CCI 02/2024, datado de 30 de janeiro de 2024, in verbis: “uma vez instaurada a ação penal caberá ao juiz, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas. De igual modo, na hipótese de o inquérito ser arquivado, também deverá ser exarada a decisão judicial respectiva, a fim de que o feito seja baixado”.
Determino o ARQUIVAMENTO do presente feito com a respectiva baixa.
PIC.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000764-54.2024.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Ludimila Teixeira Damacena
Vítima: Dt Cândido Sales
Vítima: Felipe Bezerra Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000764-54.2024.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
VÍTIMA: DT CÂNDIDO SALES e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUDIMILA TEIXEIRA DAMACENA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de TCO instaurado em face de LUDIMILA TEIXEIRA DAMACENA.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal.
Em audiência preliminar a suposta autora aceitou a proposta de transação penal, consistente no pagamento de prestação pecuniária, requerendo o parcelamento em 04 vezes. Ata de audiência constante no ID 490807894.
DEFIRO O PAGAMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL EM 04 (quatro) PARCELAS IGUAIS E SUCESSIVAS, devendo a primeira ser paga no prazo de 05 dias após a intimação desta decisão e as demais nos meses subsequentes.
Assim, e por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a Transação Penal realizada.
Destaque-se que a medida alternativa ora aplicada não gera reincidência.
Registre-se a presente sentença para fins de impedimento de concessão de novo benefício no prazo de 05 (cinco) anos.
Intime-se a autora para dar cumprimento integral ao acordo ora homologado.
Após o efetivo cumprimento ou na hipótese de descumprimento, encaminhem-se os autos em vista ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000177-66.2023.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Autor Do Fato: Deivisson Carvalho Dos Santos
Autor Do Fato: Beatriz Nunes Silva
Autor Do Fato: Ivan Santos De Deus
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria Luiza Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000177-66.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DEIVISSON CARVALHO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, nos termos do § 3º do artigo 81 da Lei 9.099/95.
Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a prática de infração penal supostamente cometida por DEIVISSON, BEATRIZ e IVAN, já qualificados nos autos.
Na audiência preliminar, foi ofertada proposta de transação penal apresentada Ministério Público, nos termos dos artigos 72 a 76 da Lei 9.099/95. Os réus Deivisson e Beatriz compareceram e aceitaram a proposta, que foi homologada por este Juízo.
O réu Ivan não compareceu à audiência, mas apresentou petição informando que não conseguiu acessar o link de acesso remoto, tendo manifestado expressamente sua aceitação à proposta. O Ministério Público ratificou a proposta, tendo Ivan cumprido integralmente a obrigação imposta, consistente em prestação pecuniária, conforme comprovantes juntados aos autos.
O MP, então, pugnou pela homologação da transação penal e consequente extinção da punibilidade de Ivan.
Fundamentação:
Comprovada a aceitação da proposta pelo autor do fato IVAN SANTOS DE DEUS, com a devida ratificação do Ministério Público, e havendo o integral cumprimento da obrigação ajustada, impõe-se a homologação do acordo e a extinção da punibilidade, conforme dispõe o artigo 84 da Lei 9.099/95.

Ressalta-se que, embora a aceitação da proposta tenha ocorrido após a audiência preliminar, não há impedimento legal à homologação posterior, especialmente diante dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual que regem os Juizados Especiais Criminais.
Resta comprovado nos autos que o (a) beneficiado (a) cumpriu integralmente as condições impostas na transação penal.
Manifestando sobre a matéria, o magistério de ADA PELLEGRINI GRINOVER:
A extinção é da punibilidade mesmo, e não da pena. É a pretensão punitiva estatal que está em jogo. A extinção da punibilidade, dentre outras "consequências: a) é como se o fato objeto do presente processo suspenso nunca tivesse ocorrido na vida do acusado. Em outras palavras: não se fala em reincidência, em maus antecedentes, etc."
Também é o entendimento dos tribunais, conforme o seguinte julgado:
Transcorrido o prazo, com o cumprimento da transação imposta, findo este sem incidentes, considerar-se-á extinta a punibilidade. (RT – 6876/346).
Dispositivo:
HOMOLOGO, por sentença, a transação penal firmada entre o Ministério Público e o réu IVAN, com fundamento no artigo 76 da Lei 9.099/95;
Com base no artigo 84 da referida lei e no artigo 66, II, da Lei de Execuções Penais, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVAN SANTOS DE DEUS, em razão do cumprimento integral da obrigação assumida.
Determino a intimação dos réus DEIVISSON e BEATRIZ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem o pagamento integral da prestação pecuniária ajustada na transação penal, sob pena de prosseguimento regular do feito em relação a ambos, diante do inadimplemento parcial constatado (pagamento de apenas duas das cinco parcelas pactuadas).
Sem custas.
Após o trânsito em julgado:
Lance-se a presente nos registros do feito;
Preencha-se o boletim individual de Ivan e remeta-se ao Instituto de Identificação Criminal;
Arquivem-se os autos em relação a IVAN SANTOS DE DEUS, com as devidas anotações para fins do artigo 76, § 4º, da Lei 9.099/95 (vedação à nova proposta pelo prazo de cinco anos).
Dou a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO, para conferência de celeridade processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000274-66.2023.8.05.0045 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Candido Sales
Reu: Sidney Santos Santos
Reu: Roseni Rosa Santos E Santos
Autor: Dt Cândido Sales
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Norma Barbosa Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000274-66.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
VÍTIMA: DT CÂNDIDO SALES e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Sidney Santos Santos e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de Denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em que se busca apurar a responsabilidade do (a) (s) acusado (a) (s), pela suposta prática de crime, conforme descrito na peça acusatória (ID 489984639).
É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Recebimento da Denúncia:
Encontram-se nos autos as condições de procedibilidade, uma vez que a denúncia narra fato típico, ilícito e culpável, foi oferecida pela parte legítima para promover a ação penal e inexiste causa de extinção da punibilidade, assim como se percebe um lastro probatório mínimo suficiente para instaurar o processo penal, razões por que RECEBO A DENÚNCIA, não constatadas, portanto, neste momento processual, as hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
Cite-se o(s) Acusado(s) para apresentar(em) resposta(s) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, advertido de que poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse a(s) sua(s) defesa(s), oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessárias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, consignando expressamente no mandato de citação que, como dito, o rol de testemunhas deve ser apre-

sentado juntamente com a Resposta à Acusação, sob pena de preclusão temporal, e eventual requerimento de apresentação posterior apenas será deferido caso demonstrado real e concreta impossibilidade de apresentação, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp1.443.533-RS, não sendo acolhida eventual alegação genérica desprovida de comprovação.
O Oficial de Justiça deverá, ao cumprir o mandado, questionar se o acusado possui advogado ou se pretende constituir e, na ausência de condições de constituir advogado particular, ser-lhe-á nomeado defensor dativo
O Cartório Crime deverá oficiar o SEDEC solicitando antecedentes criminais do acusado com brevidade. Certifique-se, ainda, se houve encaminhamento dos laudos periciais pertinentes; em caso de não atendimento, reitere-se imediatamente com o prazo de cinco dias.
Após, venham os autos conclusos para verificação do quanto disposto no art. 397 do Código de Processo Penal e, se for o caso, para a designação de audiência (art. 399, Código de Processo Penal).
Atribuo a esta decisão força de Mandado de Citação e de Ofício.
RECLASSIFIQUE O FEITO.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000542-23.2023.8.05.0045 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Candido Sales
Autor Do Fato: Jose Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)
Autor Do Fato: Carlos Daniel Lacerda Dos Santos
Advogado: Rafaella Rocha De Jesus (OAB:BA77404)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Jaildo Lacerda Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000542-23.2023.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): RAFAELLA ROCHA DE JESUS (OAB:BA77404)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar suposta prática de infração penal de menor potencial ofensivo, cuja ação penal é de iniciativa privada/pública condicionada à representação da vítima.
Em audiência preliminar realizada, conforme documento de ID 486185394, as partes entabularam composição civil dos danos.
O Ministério Público, em manifestação nos autos, opinou pela homologação do acordo e consequente extinção do feito.
É o relatório. DECIDO.
Analisando detidamente os autos, verifico que a composição civil celebrada entre as partes foi formalizada voluntariamente, estando preservados os requisitos legais de validade do negócio jurídico.
A Lei nº 9.099/95, em seu art. 74, parágrafo único, estabelece que a composição civil homologada acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação nos crimes de ação penal privada ou pública condicionada, ocasionando, por conseguinte, a extinção da punibilidade do agente.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a composição civil celebrada entre as partes, conforme consignado no termo de audiência de ID 486185394.
Em consequência, com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 107, inciso V, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS SUPOSTOS AUTORES DO FATO quanto aos delitos imputados nos presentes autos.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Local e data da assinatura digital.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
INTIMAÇÃO
8000540-24.2021.8.05.0045 Inquérito Policial
Jurisdição: Candido Sales

Autor: Autoridade Policial De Cândido Sales - Ba
Investigado: Silvio Lima Silva
Advogado: Aledilson Dias Barbosa (OAB:BA46133)
Vítima: A Sociedade
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000540-24.2021.8.05.0045
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANDIDO SALES
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE CÂNDIDO SALES - BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: SILVIO LIMA SILVA
Advogado(s): ALEDILSON DIAS BARBOSA (OAB:BA46133)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação penal em desfavor dos (a) acusados (a) acima identificado (a), a quem foi proposto (a) pelo Ministério Público um Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, em audiência realizada em 30/08/2023 (ID 407775156).
Na referida audiência, o acordo foi homologado por este juízo, após verificação dos requisitos legais e a anuência expressa do acusado e seu defensor. As condições estabelecidas no acordo foram integralmente cumpridas, conforme certidão de ID 442322237.
Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO não ofertou parecer.
Diante do exposto, passo à análise.
FUNDAMENTAÇÃO
O Acordo de Não Persecução Penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, constitui medida de justiça consensual, aplicável quando preenchidos os requisitos legais, como a confissão do investigado, a ausência de violência ou grave ameaça e a pena mínima inferior a quatro anos.
Na audiência realizada, verificou-se que o acordo proposto pelo Ministério Público preenchia os requisitos previstos em lei, sendo, portanto, homologado por este juízo.
Nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP, “cumprido integralmente o acordo, o juízo competente decretará a extinção da punibilidade”.
Em análise dos autos, observa-se que o (a) acusado (a) cumpriu integralmente as condições pactuadas, não havendo qualquer impedimento para o reconhecimento da extinção da punibilidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de SILVIO LIMA SILVA, em razão do cumprimento integral das condições estabelecidas no Acordo de Não Persecução Penal.
Comunicações e anotações de praxe.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Dou a presente decisão força de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO a fim de dar celeridade ao feito.
PIC
Cândido Sales/BA, na data da assinatura eletrônica.
Gustavo Americano Freire, Juiz de Direito.

CAMAMU

1ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000939-29.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Dilvania Miranda Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000939-29.2025.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: DILVANIA MIRANDA DOS SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: EMBASA S/A, Citada via sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 09:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia. TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão da cobrança das faturas referentes aos meses de fevereiro, março e abril/2025, ficando ainda a ré impedida de interromper o fornecimento de água e incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00, limitado a R$ 20.000,00.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000948-88.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Juscelino Goncalves Vieira
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000948-88.2025.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JUSCELINO GONÇALVES VIEIRA. Intimação por seus Advogados.
Réu: BANCO PAZ S/A, Citada via sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 09:45 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia. TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à ré que suspenda os descontos da fatura mínima em seu benefício previdenciário do demandante sob pena de multa mensal no importe de R$ 1.000,00, limitada a R$ 20.000,00.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000499-33.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Souza Barros
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000499-33.2025.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOÃO SOUZA BARROS. Intimação por seus Advogados.

Réu: BANCO BRADESCO S/A, Citada via sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000499-33.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Joao Souza Barros
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000499-33.2025.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOÃO SOUZA BARROS. Intimação por seus Advogados.
Réu: BANCO BRADESCO S/A, Citada via sistema.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:00 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300413-77.2015.8.05.0040 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Camamu
Representado: Eliete Dos Santos Damasio
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)
Representado: Isabella Letícia Damásio De Jesus
Advogado: Graciely De Souza Mendes (OAB:BA49770)
Representado: Wanzerley Luiz Da Silva Jesus
Advogado: Antonio Roberto Leite Matos (OAB:BA9117)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0300413-77.2015.8.05.0040
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
EXEQUENTE: ELIETE DOS SANTOS DAMASIO e outros
Advogado(s): GRACIELY DE SOUZA MENDES (OAB:BA49770)
EXECUTADO: WANZERLEY LUIZ DA SILVA JESUS
Advogado(s): ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS (OAB:BA9117)

DESPACHO

Vistos.
Acolho integralmente o requerimento apresentado pela parte, determinando o cumprimento das providências solicitadas nos termos requeridos.
Nisso, chamo o feito à ordem para:
1. Tornar sem efeito a sentença hospedada ao ID 443893024, que extinguiu o feito, sem o devido critério, determinando o retorno dos autos ao seu regular prosseguimento. Esclareço que o mérito do pedido de alimentos já foi examinado, de modo que a inércia somente acarretaria no arquivameto do processo em sua fase executiva, sem, contudo, importar na perda do direito pugnado.
2. Determinar a conversão do assunto processual para “ALIMENTOS”
3. Defiro o pedido de habilitação.
3.1 À secretária para que promova a inclusão do patrono da requerente, conforme petição de ID448689604
4. Intime-se o (a) executado (a), pessoalmente, a fim de que, no prazo de 03 (três) dias, pague o débito, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de efetuá-lo, nos termos do art. 528, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de a sentença (decisão) ser protestada (§ 1º) e ser decretada sua prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses (§ 3º).
05. No mandado deverá conter a advertência de que apenas a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento, comprovada de fato, justificará o inadimplemento, consoante preconiza o §2º, do art. 528 do NCPC.
06. Em cumprimento ao disposto no art. 827 do CPC (com autorização do art. 913 do CPC), fixa-se, de logo, os honorários advocatícios devidos pelo Executado no valor correspondente a 10% (dez por cento) do débito.
07. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do devedor, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.
08. Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.
09. proceda-se os autos em segredo de Justiça (Inc, II, do art. 189, do CPC)
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CAMAMU/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000242-81.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Celia Pedro Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000242-81.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CELIA PEDRO DOS SANTOS

Réu: BANCO SAFRA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Novembro de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Outubro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU

INTIMAÇÃO
8000242-81.2020.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Celia Pedro Dos Santos
Advogado: Ranieri Damasceno Costa (OAB:BA53330)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8000242-81.2020.805.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Autor: CELIA PEDRO DOS SANTOS

Réu: BANCO SAFRA S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO as partes, através de seus advogados, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 08 de Novembro de 2023 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Híbrido/Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179,ou no formato presencial na Sala de Audiências do Sistema de Juizados Especiais desta Comarca de Camamu, localizada na Praça Dr. Pirajá da Silva, nº 437, Centro, Camamu – BA, CEP.: 45445-000. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, sob pena de revelia.
Camamu, 02 de Outubro de 2023
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000778-58.2021.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Maria Da Conceicao Teixeira Santana
Advogado: Cristiele Santana Da Luz (OAB:BA65622)
Reu: Thayse Regina S. Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000778-58.2021.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA SANATANA. Intimação por seus Advogados.
Réu: THAYSE REGINA S. SANTOS, com endereço localizado na Rua Vasco Neto, 155, Rodagem, referencia (encima da Malharia e Atelier Força & Vida) Camamu-BA.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:15 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000635-30.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu

Autor: Raquel De Souza Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000635-30.2025.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA. Intimação por seus Advogados.
Réu: BRASILSEG – COMPANHIA DE SEGUROS – Com advogado nos autos

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000635-30.2025.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Raquel De Souza Da Silva
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000635-30.2025.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA. Intimação por seus Advogados.
Réu: BRASILSEG – COMPANHIA DE SEGUROS – Com advogado nos autos

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:30 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001562-30.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Andre Dos Santos
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001562-30.2024.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MANOEL ANDRÉ DOS SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: ABRASPREV – Com advogado nos autos
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:45 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001562-30.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Manoel Andre Dos Santos
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001562-30.2024.8.05.0040
Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: MANOEL ANDRÉ DOS SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: ABRASPREV – Com advogado nos autos
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Maio de 2025 às 10:45 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.
Camamu, 07 de Maio de 2025
Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL, COM, FAM E SUC, FAZ, DE REG PUB E ACIDENTES DO TRAB DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001670-59.2024.8.05.0040 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Camamu
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Mateus Mendonca Sepulveda (OAB:BA79296)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Camamu
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Praça Pirajá da Silva, n.º 437, Centro – CEP.: 45.445-000. Fone (73) 3255-2210
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001670-59.2024.8.05.0040

Classe – Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Autor: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS. Intimação por seus Advogados.
Réu: UNASPUB UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, com endereço na Avenida Ministro Hermenegildo de Barros, 80 - Itapoa, Belo Horizonte - MG, CEP 31.710-230.
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral Geral de Justiça, segue ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos e Relações de Cons. Cível e Comerciais, INTIMO a parte Autora, através de seus advogados, e CITO a parte Re, para comparecerem a Audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 28 de Abril de 2025 às 12:15 horas, que acontecerá no formato Videoconferência, podendo ser realizada na Sala Virtual, através do link https://guest.lifesizecloud.com/13684179. Quando deverá apresentar contestação, desde que o faço por intermédio de advogado, sob pena de Revelia.

Camamu, 28 de Março de 2025

Roberto Carlos Gomes Costa
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001162-16.2024.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson Da Conceicao Xavier
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Vítima: Ariane Roma Dos Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Testemunha: Arileide De Roma Dos Santos
Testemunha: Almirene Silva De Roma
Testemunha: Joiclis Roma Dos Santos
Testemunha: Welisson Santos Costa
Testemunha: Dpc - José Raimundo Neri Pinto
Testemunha: Eliana Assunção Santos
Testemunha: Antônia Cristina Marques Rebouças
Testemunha: Jamile Ferreira Do Rosário
Testemunha: Fernando Souza Bitencourt
Testemunha: Livânia Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001162-16.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILSON DA CONCEICAO XAVIER
Advogado(s): IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS (OAB:BA74153), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS contra a sentença de pronúncia (id 497131103) em face de JOILSON DA CONCEIÇÃO XAVIER.
A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios fixados anteriormente no valor de R$ 200,00 (ID nº 480884333) em razão de sua atuação inicial no processo, com os honorários fixados na sentença no valor de R$ 5.000,00 pela atuação na fase final do processo.
Requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão, esclarecendo se os honorários de R$ 5.000,00 englobam ou não os honorários de R$ 200,00 fixados anteriormente.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal e têm como objetivo sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão embargada.
No caso em análise, verifica-se a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi esclarecido se os honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) englobavam ou não os honorários anteriormente fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).

Compulsando os autos, observa-se que a embargante atuou em dois momentos distintos do processo, contudo, a fixação posterior de honorários no valor de R$ 5.000,00 na sentença de pronúncia levou em consideração toda a atuação da advogada dativa no feito, englobando, portanto, os honorários anteriormente arbitrados no valor de R$ 200,00.
Com efeito, a fixação do valor de R$ 5.000,00 já considerou a totalidade dos serviços prestados pela advogada dativa, não sendo cabível a cumulação dos valores.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, esclarecendo que os honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sentença de pronúncia englobam os honorários anteriormente fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não havendo cumulatividade entre eles.
Quanto ao recurso em sentido estrito interposto ao id 499104157, verifica-se que a decisão de pronúncia é bem fundamentada e consentânea aos elementos de convicção constante, razão pela qual tenho que o caso não é de juízo de retratação, que, a rigor, representa uma faculdade do magistrado, e não uma imposição legal.
Acerca do tema, entende o STJ que "A decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade, não podendo ser entendida como ato apto a ensejar nulidade absoluta, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia devidamente fundamentada (…)" (STJ, HC 177.854/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe de 24/02/2012)."
Desta feita, ante o pedido de apresentação das razões recursais, intime-se o réu para manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001162-16.2024.8.05.0040 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson Da Conceicao Xavier
Advogado: Iasmin Caldas Lourido Santos (OAB:BA74153)
Advogado: Maria Cristina Wanderley De Carvalho (OAB:BA6647)
Vítima: Ariane Roma Dos Santos
Advogado: Everardo Lima Ramos Junior (OAB:BA20823)
Testemunha: Arileide De Roma Dos Santos
Testemunha: Almirene Silva De Roma
Testemunha: Joiclis Roma Dos Santos
Testemunha: Welisson Santos Costa
Testemunha: Dpc - José Raimundo Neri Pinto
Testemunha: Eliana Assunção Santos
Testemunha: Antônia Cristina Marques Rebouças
Testemunha: Jamile Ferreira Do Rosário
Testemunha: Fernando Souza Bitencourt
Testemunha: Livânia Miranda Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8001162-16.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILSON DA CONCEICAO XAVIER
Advogado(s): IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS registrado(a) civilmente como IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS (OAB:BA74153), MARIA CRISTINA WANDERLEY DE CARVALHO (OAB:BA6647)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IASMIN CALDAS LOURIDO SANTOS contra a sentença de pronúncia (id 497131103) em face de JOILSON DA CONCEIÇÃO XAVIER.
A embargante alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto à cumulatividade dos honorários advocatícios fixados anteriormente no valor de R$ 200,00 (ID nº 480884333) em razão de sua atuação inicial no processo, com os honorários fixados na sentença no valor de R$ 5.000,00 pela atuação na fase final do processo.
Requer o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão, esclarecendo se os honorários de R$ 5.000,00 englobam ou não os honorários de R$ 200,00 fixados anteriormente.
É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 382 do Código de Processo Penal e têm como objetivo sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão embargada.
No caso em análise, verifica-se a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não foi esclarecido se os honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) englobavam ou não os honorários anteriormente fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais).
Compulsando os autos, observa-se que a embargante atuou em dois momentos distintos do processo, contudo, a fixação posterior de honorários no valor de R$ 5.000,00 na sentença de pronúncia levou em consideração toda a atuação da advogada dativa no feito, englobando, portanto, os honorários anteriormente arbitrados no valor de R$ 200,00.
Com efeito, a fixação do valor de R$ 5.000,00 já considerou a totalidade dos serviços prestados pela advogada dativa, não sendo cabível a cumulação dos valores.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para sanar a omissão apontada, esclarecendo que os honorários advocatícios fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) na sentença de pronúncia englobam os honorários anteriormente fixados no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), não havendo cumulatividade entre eles.
Quanto ao recurso em sentido estrito interposto ao id 499104157, verifica-se que a decisão de pronúncia é bem fundamentada e consentânea aos elementos de convicção constante, razão pela qual tenho que o caso não é de juízo de retratação, que, a rigor, representa uma faculdade do magistrado, e não uma imposição legal.
Acerca do tema, entende o STJ que "A decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade, não podendo ser entendida como ato apto a ensejar nulidade absoluta, uma vez que o referido juízo é secundário em relação à pronúncia devidamente fundamentada (…)" (STJ, HC 177.854/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe de 24/02/2012)."
Desta feita, ante o pedido de apresentação das razões recursais, intime-se o réu para manifestação.
Publique-se. Intime-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.

Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8000551-29.2025.8.05.0040 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Camamu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Thomas Jefferson Duarte Pinto Registrado(a) Civilmente Como Thomas Jefferson Duarte Pinto
Reu: Ramon Arouca Moreno Costa
Advogado: Eliene Silva De Novais (OAB:BA79726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000551-29.2025.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RAMON AROUCA MORENO COSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando o caderno processual, constato que o denunciado, devidamente citado, não apresentou resposta à acusação, o que dá ensejo à nomeação de defensor dativo.
É o relatório. Decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 5º, LXXIV, e 134, ambos da Constituição Federal de 1988. O primeiro assegura que "[…] o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O segundo aponta que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função da jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV."
Todavia, sabe-se que não existem defensores públicos com atribuição nesta Comarca. Isto inviabiliza qualquer indicação, fazendo com que este Juízo tenha que nomear os advogados que militam nesta Região como defensores dativos, os quais mesmo com seus afazeres, acabam realizando, de forma graciosa, serviço que deveria ser oferecido e prestado pelo Estado. Essa omissão faz com que se chegue ao cúmulo de alguns advogados já terem sido nomeados para muitos feitos concomitantemente sem qualquer contrapartida, o que acaba por gerar uma espécie de enriquecimento ilícito por parte do Estado.
Afinal, o Estado deixa de custear as despesas com a presença de um Defensor na Comarca. Ainda assim, tem o serviço prestado por terceiros, alheios à sua estrutura, e sem desembolsar qualquer valor. Por seu turno, os advogados nomeados deixam de se dedicar exclusivamente aos seus clientes para exercerem um mister profissional sem qualquer contraprestação, o que não se mostra razoável, tampouco legítimo, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei Ordinária Estadual nº 6.677/94 (Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores

Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais), segundo o qual é proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.
Neste sentido, também o art. 22 da Lei nº 8.906/1994 é enfático. Assegura que a "[...] prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. [...] Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB."
Com efeito, a exemplo do que já vem ocorrendo em outras Comarcas, entendo que a solução que se apresenta mais razoável e legítima, em consonância com uma visão sistêmica do ordenamento jurídico pátrio, especialmente com o ordenamento constitucional, é aquela em que, ocorrendo a nomeação por parte do Juízo, de um causídico para funcionar como Defensor Dativo de determinado réu, ao final do processo, o Estado da Bahia seja condenado a pagar os honorários advocatícios desse profissional nomeado, tendo como parâmetro quantitativo a tabela utilizada pela OAB, Seção Bahia.
Neste sentido já decidiu o STF, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99.293/PR, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 31.08.2010, unânime, DJe 07.02.2011, acentuando que, em tais casos, "[...] compete ao juízo nomeante, ao final da ação penal, fixar os honorários advocatícios devidos, considerando, inclusive, a impetração de habeas corpus nas instâncias superiores."
No mesmo sentido é o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DATIVO EM PROCESSO CRIMINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. O defensor dativo terá direito aos honorários advocatícios fixados pelo Magistrado e pago pelo Estado de acordo com os valores mínimos estabelecidos na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1353708/ES (2012/0241199-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 04.04.2013, unânime, DJe 11.04.2013)."
Também assim decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
"APELAÇAO CÍVEL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO A QUO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RECURSO IMPROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADUZ O APELANTE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU É NULA, POIS OFENDE A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE O ESTADO DA BAHIA NAO FEZ PARTE DO PROCESSO, E POR ISSO NAO PÔDE EXERCER SUA AMPLA DEFESA. DATA VÊNIA, NAO ASSISTE RAZÃO AO APELANTE, POIS, UMA VEZ COMPROVADA A NECESSIDADE DA NOMEAÇAO DE DEFENSOR DATIVO NO CASO SUB EXAMINE, A SENTENÇA QUE ARBITROU OS SEUS HONORÁRIOS CONSUBSTANCIA-SE NUM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DEVENDO SER EXECUTADO PELO INTERESSADO NO MOMENTO OPORTUNO, QUANDO, ENTAO, O ESTADO FIGURARÁ COMO PARTE. (...)" (TJBA, 556802009, BA 5568-0/2009, Relator: DES. ANTONIO ROBERTO GONCALVES, Data de Julgamento: 04/08/2009, QUINTA CÂMARA CÍVEL).
Por estas razões, NOMEIO, COMO DEFENSORA DATIVA do acusado, a Advogada Dra. Eliene Silva de Novaes, OAB/BA 79.726, cujos honorários deverão ser custeados integralmente e exclusivamente pelo Estado da Bahia.
Fica a patrona desde já intimada para apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias sob pena de destituição.
Oficie-se a Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa do seu Defensor Geral, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe a designação de Defensor Público para o encargo.
Oficie-se a Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão e de que, ao final (na sentença), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional, com base na tabela da OAB/BA caso o defensor aceite o múnus e desempenhe a função designada.
Cópia ou segunda via desta decisão servirá também como ofício, para os fins das comunicações ora determinadas.
Publique-se. Intimem-se.
Camamu/BA datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
8001488-73.2024.8.05.0040 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Camamu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Luiz Anselmo Da Silva Pereira
Vítima: Dt Camamu
Vítima: Nicolly Macedo Castro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001488-73.2024.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
VÍTIMA: DT CAMAMU

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ ANSELMO DA SILVA PEREIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Apura-se por meio dos presentes autos, a ocorrência do delito de difamação.
Em parecer acostado ao id 498707172, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, tendo em vista a decadência do direito de representação.
É o que importa relatar, passo a decidir.
Analisando os fatos constantes do presente feito, nota-se que o delito em questão, é daqueles que se apura mediante ação penal pública condicionada e que somente se processa mediante representação do ofendido, nos termos do art. 88 da Lei nº 9.099/95.
Dessa forma, com a decadência do direito de queixa, perdeu o Estado o poder de punir o autor do fato, não se impondo outra solução senão a declaração da extinção de sua punibilidade, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal.
Posto isso, com fulcro no referido inciso IV do art. 107 do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato LUIZ ANSELMO DA SILVA PEREIRA.
Ressalte-se que não há necessidade de intimar o (a) autor(a) do fato sobre a extinção da punibilidade, tendo em vista o enunciado nº 105 do FONAJE.
Façam-se as comunicações de estilo e arquivem-se com baixa.
Publique-se. Intime-se.
Camamu/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
INTIMAÇÃO
0300248-59.2017.8.05.0040 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Camamu
Autoridade: Delegacia Da Polícia Civil Camamuba
Acusado: Adriele Dos Santos
Acusado: Alexsandro Santos Da Silva
Acusado: Alisson Docilio De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU

_____
Processo: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA n. 0300248-59.2017.8.05.0040
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAMU
AUTORIDADE: Delegacia da Polícia Civil Camamuba e outros
Advogado(s):
ACUSADO: Adriele dos Santos e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de busca e apreensão cumulado com prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial em maio de 2017 em desfavor de ADRIELE DOS SANTOS, ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA e ALISSON DOCÍLIO no contexto de investigação sobre suposto homicídio ocorrido em 12/02/2017.
Em 05/05/17 (id 214947125) foi deferido parcialmente o pedido, sendo determinado a busca e apreensão nos endereços indicados e indeferido o pedido de prisão preventiva.
Transcorrido considerável lapso temporal, a autoridade policial informou em 25/10/2024 a impossibilidade de cumprimento do mandado de busca e apreensão, relatando que os representados não mais residem nos endereços originalmente indicados.
É o que importa relatar. Decido.
Como é cediço o art. 5º, XI, da Constituição Federal prescreve que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.
Dando densidade normativa a este primado constitucional, o art. 240, § 1º, “e” e “f”, do CPP, disciplina ser possível o deferimento de busca e apreensão para “descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu ou apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato.”
Tratando do tema, a doutrina de Renato Brasileiro de Lima ensina que “A expedição de mandado de busca domiciliar está condicionada à presença de fundadas razões, sendo indispensável a presença de elementos informativos apontando que uma das coisas ou pessoas citadas no art. 240, § 1º, do CPP, encontra-se no interior da casa sujeita à diligência.”

De acordo com o art. 243 do CPP, o mandado de busca deverá: "I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem; II - mencionar o motivo e os fins da diligência [...]. Ora, se o mandado de busca e apreensão deve necessariamente referenciar o nome da pessoa que sofrerá a busca e os motivos desta, é intuitiva a conclusão de que o requerimento da autoridade policial deve necessariamente carrear as mesmas informações.
Não é sem razão que a jurisprudência do STF é consolidada no sentido de que somente será válida a busca e apreensão, e as provas desta decorrentes, quando a decretação da diligência estiver fundada na indispensabilidade da medida para a instrução processual. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 , CAPUT, DA LEI 11.343 /2006). BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO JUDICIAL QUE A AUTORIZOU. IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A decisão que autorizou a busca e apreensão apresenta justificativa idônea acerca da necessidade da medida e está fundamentada na representação policial e no parecer do Ministério Público, que explicaram claramente a imprescindibilidade da diligência. Houve demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levadas em conta as condutas criminosas investigadas. [...] (STF - AG.REG. NO HABEAS CORPUS: HC 187730 SP 0096813-05.2020.1.00.0000 Jurisprudência•Data de publicação: 14/10/2020).
No caso dos autos, decorridos mais de oito anos desde a formulação do pedido inicial, verifica-se a inviabilidade das diligências requeridas. Os endereços originalmente indicados não mais correspondem à realidade e os acusados encontram-se em diferentes situações. Segundo informações prestadas pela autoridade policial, Alisson veio a falecer no Rio de Janeiro, Alexsandro encontra-se preso em Salvador e Adriele mudou-se sem deixar informações. Ademais, não houve produção de elementos probatórios adicionais que justificassem nova fundamentação para eventual busca.
Ante o exposto, considerando que não mais subsistem os requisitos autorizadores da busca e apreensão, seja pela impossibilidade prática de sua execução nos endereços apresentados na petição inicial, seja pela ausência de informações atualizadas que permitam nova fundamentação, DETERMINO o arquivamento dos autos.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
Arquivem-se com baixa.
Intime-se. Cumpra-se.
Camamu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

CANARANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000893-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Irailde Pereira Lima
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000893-68.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000893-68.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRAILDE PEREIRA LIMA
Endereço: RUA DO EUCALIPTO, N, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:

Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000893-68.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Irailde Pereira Lima
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000893-68.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000893-68.2024.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]
POLO ATIVO: Nome: IRAILDE PEREIRA LIMA
Endereço: RUA DO EUCALIPTO, N, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , CORRENTINA - BA - CEP: 47650-000

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM:
Em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ – 10/2008, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para requererem, em 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001284-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001284-23.2024.8.05.0042
AUTOR: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Representante(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DANIELA ASSIS PONCIANO (OAB:BA17126)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 28 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001284-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001284-23.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001284-23.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Ruam Carlos Da Silva Carneiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001284-23.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)

Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001418-50.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Oliveira Lima
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001418-50.2024.8.05.0042
AUTOR: GILDASIO OLIVEIRA LIMA
Representante(s): SANDY SILVA ARAUJO (OAB:BA65291)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Representante(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 20 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001418-50.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Oliveira Lima
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001418-50.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001418-50.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Gildasio Oliveira Lima
Advogado: Sandy Silva Araujo (OAB:BA65291)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001418-50.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-72.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Vanelza Ferreira Correia
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-72.2024.8.05.0042
AUTOR: VANELZA FERREIRA CORREIA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES registrado(a) civilmente como HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Representante(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 2 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

INTIMAÇÃO
8001326-72.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Vanelza Ferreira Correia
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001326-72.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-72.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Vanelza Ferreira Correia
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Recorrido: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001326-72.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000661-56.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana

Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000661-56.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto à análise do contrato apresentado pelo embargante, bem como iliquidez da sentença, o que seria incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95.
A parte embargada apresentou contrarrazões, sustentando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que o embargante pretende apenas rediscutir o mérito da causa.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.
No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.
Com efeito, os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.
Quanto à alegação de que a sentença teria sido omissa na análise do contrato apresentado pelo embargante, não assiste razão ao embargante. A decisão embargada analisou devidamente as provas produzidas nos autos, tendo consignado expressamente que: “analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação” e “analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças”.
Não se pode olvidar que a parte ré, em relação a este ponto, juntou documentos posteriores a sentença, alegando serem comprobatórios da contratação alegada. No entanto, cumpre ressaltar que, por força do princípio da verdade real, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a juntada de documentos em momentos posteriores à inicial ou à contestação, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (STJ - AREsp: 2224534 MG 2022/0317510-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 09/03/2023).
Contudo, não tendo este juízo prolatado a sentença com vício neste tocante, a valoração da documentação apresentada pelo banco promovido somente neste momento desafia a interposição de recurso inominado, não sendo a via dos embargos declaratórios adequada para tal finalidade.
No que diz respeito à alegada iliquidez da sentença, também não prospera a irresignação do embargante. A sentença estabeleceu parâmetros claros para a liquidação dos valores a serem restituídos, determinando a devolução dos valores “referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores”.
Tais parâmetros são suficientes para que se proceda à liquidação mediante simples cálculo aritmético, conforme previsto no art. 509, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais. A própria sentença determinou que “a liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto”, o que está em conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais.
Vale ressaltar que a prolação de sentença líquida não significa, necessariamente, a fixação imediata de valor numérico exato, mas sim a definição de parâmetros objetivos que permitam a apuração do quantum debeatur por simples cálculo aritmético, sem necessidade de produção de novas provas, como ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, a sentença embargada atendeu aos requisitos da Lei nº 9.099/95, não havendo falar em iliquidez vedada pelo parágrafo único do art. 38 da referida lei.
Dispositivo.
Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000661-56.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000661-56.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto à análise do contrato apresentado pelo embargante, bem como iliquidez da sentença, o que seria incompatível com o rito da Lei nº 9.099/95.
A parte embargada apresentou contrarrazões, sustentando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e que o embargante pretende apenas rediscutir o mérito da causa.
É o relatório. Decido.
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.
No mérito, contudo, os embargos não merecem provimento.
Com efeito, os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem instrumento processual destinado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial.
Quanto à alegação de que a sentença teria sido omissa na análise do contrato apresentado pelo embargante, não assiste razão ao embargante. A decisão embargada analisou devidamente as provas produzidas nos autos, tendo consignado expressamente que: “analisando a peça de defesa, constato que a Requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação” e “analisando o processo, constato que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças”.
Não se pode olvidar que a parte ré, em relação a este ponto, juntou documentos posteriores a sentença, alegando serem comprobatórios da contratação alegada. No entanto, cumpre ressaltar que, por força do princípio da verdade real, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado a juntada de documentos em momentos posteriores à inicial ou à contestação, desde que observados o contraditório e a ampla defesa (STJ - AREsp: 2224534 MG 2022/0317510-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 09/03/2023).
Contudo, não tendo este juízo prolatado a sentença com vício neste tocante, a valoração da documentação apresentada pelo banco promovido somente neste momento desafia a interposição de recurso inominado, não sendo a via dos embargos declaratórios adequada para tal finalidade.
No que diz respeito à alegada iliquidez da sentença, também não prospera a irresignação do embargante. A sentença estabeleceu parâmetros claros para a liquidação dos valores a serem restituídos, determinando a devolução dos valores “referentes às parcelas que foram descontadas e comprovadas na exordial, incluindo as descontadas no curso da demanda, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021 (STJ), e em dobro, quanto aos descontos posteriores”.
Tais parâmetros são suficientes para que se proceda à liquidação mediante simples cálculo aritmético, conforme previsto no art. 509, §2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais. A própria sentença determinou que “a liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto”, o que está em conformidade com o procedimento dos Juizados Especiais.
Vale ressaltar que a prolação de sentença líquida não significa, necessariamente, a fixação imediata de valor numérico exato, mas sim a definição de parâmetros objetivos que permitam a apuração do quantum debeatur por simples cálculo aritmético, sem necessidade de produção de novas provas, como ocorreu no caso em tela.
Nesse sentido, a sentença embargada atendeu aos requisitos da Lei nº 9.099/95, não havendo falar em iliquidez vedada pelo parágrafo único do art. 38 da referida lei.
Dispositivo.
Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000661-56.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000661-56.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000661-56.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000661-56.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001602-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-40.2023.8.05.0042
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Representante(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 25 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001602-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001602-40.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.

(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001602-40.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Carlos Rodrigues Da Silva
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001602-40.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001326-77.2021.8.05.0042
AUTOR: NAIR ROSA DE OLIVEIRA
Representante(s): RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

CANARANA/BA, 6 de fevereiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001326-77.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001326-77.2021.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Nair Rosa De Oliveira
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001326-77.2021.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000657-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000657-19.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório.
Fundamento. Decido.
BANCO BRADESCO S.A. opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto a dois pontos: 1) a sentença seria ilíquida, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 e incisos I e II do art. 52 da Lei 9.099/95; e 2) a omissão quanto à comprovação integral do dano material, visto que os extratos bancários juntados pela parte autora iniciariam apenas a partir de 2021, não abrangendo os cinco anos pleiteados.
A parte embargada apresentou contrarrazões, argumentando que não existem omissões a serem sanadas e que a pretensão do embargante é meramente procrastinatória, buscando rediscutir o mérito da causa.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC como instrumento processual destinado a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial.
Quanto à alegação de iliquidez da sentença, observo que não há omissão a ser sanada.
A sentença apresenta parâmetros suficientes para a determinação do quantum debeatur, ao estabelecer: Quais parcelas devem ser restituídas: “valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos, incluindo as descontadas no curso da demanda, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021, e em dobro, quanto aos descontos posteriores”; Índice de atualização monetária: “atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto”; Forma de liquidação: “mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto.”
Este formato de sentença não viola o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, pois não se trata de condenação por quantia ilíquida, mas de condenação líquida que depende apenas de cálculo aritmético para sua definição. Tal procedimento é comum e aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria.
Quanto à alegada omissão sobre a comprovação integral do dano material, verifico que também não assiste razão ao embargante.
A sentença expressamente reconheceu que a restituição deve se limitar aos valores “que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos”, ressaltando ainda que a liquidação deverá ocorrer “com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto”.
Assim, caso a parte autora não comprove determinados descontos durante o período de cinco anos, estes obviamente não serão incluídos no cálculo. A decisão não presumiu a existência de descontos não comprovados, mas estabeleceu metodologia adequada para apuração daqueles efetivamente ocorridos.
Não se trata, portanto, de omissão da sentença, mas de questão que será naturalmente dirimida na fase de cumprimento de sentença, quando a parte autora deverá demonstrar, por meio de extratos bancários, quais descontos efetivamente sofreu no período.
O que se observa, na verdade, é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da causa via embargos de declaração, o que não é admissível. Os embargos não se prestam a revisar ou modificar o julgamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dispositivo.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.
Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos a turma recursal.
Publique-se. Intimem-se.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000657-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000657-19.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: RAIMUNDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório.
Fundamento. Decido.
BANCO BRADESCO S.A. opôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida nos autos, alegando omissão quanto a dois pontos: 1) a sentença seria ilíquida, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 e incisos I e II do art. 52 da Lei 9.099/95; e 2) a omissão quanto à comprovação integral do dano material, visto que os extratos bancários juntados pela parte autora iniciariam apenas a partir de 2021, não abrangendo os cinco anos pleiteados.
A parte embargada apresentou contrarrazões, argumentando que não existem omissões a serem sanadas e que a pretensão do embargante é meramente procrastinatória, buscando rediscutir o mérito da causa.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 48 da Lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC como instrumento processual destinado a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão judicial.
Quanto à alegação de iliquidez da sentença, observo que não há omissão a ser sanada.
A sentença apresenta parâmetros suficientes para a determinação do quantum debeatur, ao estabelecer: Quais parcelas devem ser restituídas: “valores referentes às parcelas que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos, incluindo as descontadas no curso da demanda, quanto ao contrato ora anulado, na forma simples, quanto às parcelas descontadas até 30/03/2021, e em dobro, quanto aos descontos posteriores”; Índice de atualização monetária: “atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto”; Forma de liquidação: “mediante simples cálculo aritmético, deverá ocorrer em fase de Cumprimento de Sentença, com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto.”
Este formato de sentença não viola o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, pois não se trata de condenação por quantia ilíquida, mas de condenação líquida que depende apenas de cálculo aritmético para sua definição. Tal procedimento é comum e aceito tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria.
Quanto à alegada omissão sobre a comprovação integral do dano material, verifico que também não assiste razão ao embargante.
A sentença expressamente reconheceu que a restituição deve se limitar aos valores “que foram descontadas indevidamente nos últimos 5 anos”, ressaltando ainda que a liquidação deverá ocorrer “com a apresentação de extratos bancários/consignado que demonstrem o efetivo desconto”.
Assim, caso a parte autora não comprove determinados descontos durante o período de cinco anos, estes obviamente não serão incluídos no cálculo. A decisão não presumiu a existência de descontos não comprovados, mas estabeleceu metodologia adequada para apuração daqueles efetivamente ocorridos.
Não se trata, portanto, de omissão da sentença, mas de questão que será naturalmente dirimida na fase de cumprimento de sentença, quando a parte autora deverá demonstrar, por meio de extratos bancários, quais descontos efetivamente sofreu no período.
O que se observa, na verdade, é a tentativa do embargante de rediscutir o mérito da causa via embargos de declaração, o que não é admissível. Os embargos não se prestam a revisar ou modificar o julgamento, quando não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Dispositivo.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos, em seguida, com baixa na distribuição.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, e decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos a turma recursal.
Publique-se. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002517-89.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Celma Alves Carneiro
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002517-89.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: RECORRENTE: CELMA ALVES CARNEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA
REU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA

DECISÃO
Cuida-se de cumprimento de sentença invertido no qual a parte executada compareceu aos autos e realizou o pagamento de R$ 6.932,29 reais (Id 486978865).
Posteriormente em Id 492096600, a parte autora requereu o pagamento do valor total de R$ 7.523,82 reais, (Id 470485136).
Diante do exposto, considerando que a procuração acostada ao Id 418584008 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado em Id 486978865, conforme dados bancários acostados em Id 492096600.
Com relação ao remanescente, INTIME-SE a parte executada para realizar o pagamento do remanescente ou requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo do parágrafo acima, voltem os autos conclusos para análise de penhora.
Havendo pagamento efetuado pelo Banco promovido, bem como concordância da parte autora com os valores depositados, EXPEÇA novo alvará, conforme requerido.
Expedido o(s) alvará(s), com a juntada do(s) comprovante(s), aguarde-se o prazo de 05 dias, e, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intimações necessárias.
Atribuo à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000657-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000657-19.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000657-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Raimundo Silva De Oliveira
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000657-19.2024.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001461-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001461-21.2023.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento de danos materiais e morais.
O embargante alega omissão quanto à data inicial de incidência dos juros de mora para os danos materiais e morais.
FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e III - corrigir erro material.
No presente caso, NÃO ASSISTE RAZÃO ao embargante.
A sentença foi clara ao determinar a atualização pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária, desde a data do efetivo desconto (dano material) e primeiro desconto (dano moral), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982), não havendo qualquer omissão a ser sanada.
A taxa SELIC, por si só, já incorpora juros e correção monetária, tornando desnecessária qualquer complementação sobre marcos temporais de juros de mora.
DISPOSITIVO
REJEITO os Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.
Mantenho integralmente a sentença em seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001461-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001461-21.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: DIONILIA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A contra sentença que julgou procedente a ação, condenando-o ao pagamento de danos materiais e morais.
O embargante alega omissão quanto à data inicial de incidência dos juros de mora para os danos materiais e morais.
FUNDAMENTAÇÃO
De acordo com o art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e III - corrigir erro material.
No presente caso, NÃO ASSISTE RAZÃO ao embargante.

A sentença foi clara ao determinar a atualização pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária, desde a data do efetivo desconto (dano material) e primeiro desconto (dano moral), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.795.982), não havendo qualquer omissão a ser sanada.
A taxa SELIC, por si só, já incorpora juros e correção monetária, tornando desnecessária qualquer complementação sobre marcos temporais de juros de mora.
DISPOSITIVO
REJEITO os Embargos de Declaração por não vislumbrar qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.
Mantenho integralmente a sentença em seus exatos termos.
Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001461-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001461-21.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001461-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001461-21.2023.8.05.0042

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001461-21.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Dionilia Rosa De Jesus
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8001461-21.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002520-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002520-44.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELIZETE DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: OLAVO GOMES DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistentes os descontos questionados, determinar a devolução em dobro dos valores e condenar a instituição financeira ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
O embargante alega que: há erro material quanto ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais, que deveria ser a data do arbitramento e não a data do primeiro desconto; a sentença é ilíquida, o que violaria o art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Os embargos são tempestivos, porém não comportam acolhimento.
Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em tela, não se verifica a presença de quaisquer dessas hipóteses. O que pretende o embargante é a rediscussão do mérito da causa, especialmente quanto ao termo inicial dos juros moratórios e liquidez da sentença, matéria que deve ser objeto de recurso próprio.
Quanto aos juros de mora, a sentença está devidamente fundamentada e em consonância com a Súmula 54 do STJ, que determina a incidência dos juros desde o evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos em que se discute descontos indevidos não contratados.
No que tange à alegação de iliquidez da sentença, não assiste razão ao embargante. A sentença determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como fixou quantum determinado para os danos morais. Os valores a serem restituídos são facilmente aferíveis mediante simples cálculo aritmético, com base nos extratos bancários já constantes dos autos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002520-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002520-44.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELIZETE DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: OLAVO GOMES DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. contra sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar inexistentes os descontos questionados, determinar a devolução em dobro dos valores e condenar a instituição financeira ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de danos morais.
O embargante alega que: há erro material quanto ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais, que deveria ser a data do arbitramento e não a data do primeiro desconto; a sentença é ilíquida, o que violaria o art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95.

É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO.
Os embargos são tempestivos, porém não comportam acolhimento.
Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
No caso em tela, não se verifica a presença de quaisquer dessas hipóteses. O que pretende o embargante é a rediscussão do mérito da causa, especialmente quanto ao termo inicial dos juros moratórios e liquidez da sentença, matéria que deve ser objeto de recurso próprio.
Quanto aos juros de mora, a sentença está devidamente fundamentada e em consonância com a Súmula 54 do STJ, que determina a incidência dos juros desde o evento danoso nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, como no caso dos autos em que se discute descontos indevidos não contratados.
No que tange à alegação de iliquidez da sentença, não assiste razão ao embargante. A sentença determinou a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, bem como fixou quantum determinado para os danos morais. Os valores a serem restituídos são facilmente aferíveis mediante simples cálculo aritmético, com base nos extratos bancários já constantes dos autos.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte recorrida para, no prazo legal, oferecer contrarrazões, remetendo-se os autos, independentemente de novo despacho, para Turma Recursal.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002520-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002520-44.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002520-44.2023.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Recorrente: Elizete De Souza
Advogado: Olavo Gomes De Novaes (OAB:BA21154)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8002520-44.2023.8.05.0042
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI - 08/2023

Em cumprimento ao Provimento nº CGJ/CCI – 08/2023, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da Instância Superior, intimando-as para em 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025.
(Assinatura eletrônica)
Antônio Carlos Rodrigues de Oliveira
Cadastro 900407-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001239-24.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Miralva Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001239-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 496370004) e manifestação (ões) retro (os).
Pois bem. De início, esclarece-se que, a despeito do valor depositado pela parte promovida ter sido a maior que o postulado pela parte exequente, deve ser deferida a expedição de alvará para levantamento integral. Isto porque, o valor depositado pela parte executada corresponde ao objeto deste cumprimento de sentença (art. 52, II, da Lei dos Juizados Especiais), sobretudo com atenção aos comandos decisórios relacionados aos termos iniciais da correção monetária e juros de mora.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 107069777 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 496804458, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 496370004.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001239-24.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Miralva Rosa De Jesus
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001239-24.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MIRALVA ROSA DE JESUS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SÉ ROSSI, ROBERTO DOREA PESSOA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 496370004) e manifestação (ões) retro (os).
Pois bem. De início, esclarece-se que, a despeito do valor depositado pela parte promovida ter sido a maior que o postulado pela parte exequente, deve ser deferida a expedição de alvará para levantamento integral. Isto porque, o valor depositado pela parte executada corresponde ao objeto deste cumprimento de sentença (art. 52, II, da Lei dos Juizados Especiais), sobretudo com atenção aos comandos decisórios relacionados aos termos iniciais da correção monetária e juros de mora.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 107069777 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 496804458, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 496370004.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000839-39.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Canarana
Exequente: Odilio Felipe Da Cruz
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000839-39.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ODILIO FELIPE DA CRUZ

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA, HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DANIELA ASSIS PONCIANO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido no qual a parte executada veio aos autos, apresentou cálculos e informou o cumprimento da obrigação de pagar. Logo após, a parte autora apresentou petição de habilitação de herdeiros e requereu a expedição de alvará.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte ré laborou em equívoco, eis que cumulou juros. Como cediço, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária. Assim, descabida a cumulação de juros.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que dos cálculos apresentados pelo banco promovido (Id 494692381) devem ser retirados o valor dos juros (R$ 514,21). Assim, o valor desse cumprimento de sentença equivale a R$ 4.216,50 reais.
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes para cumprir o valor da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se a decisão de ID 494692396.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para levantamento da quantia de R$ 4.216,50 reais, conforme dados informados na petição de ID 495821388.
Transitada em julgado, intime-se o executado, através de advogado e via portal, para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários que possibilitem a transferência do remanescente. Feito isso, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do banco réu.
Cumpridas as formalidades, acostado os comprovantes de transferências e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000839-39.2023.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Odilio Felipe Da Cruz
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Advogado: Franciele Da Silva Dourado Saraiva (OAB:BA51149)

Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000839-39.2023.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: ODILIO FELIPE DA CRUZ

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: FRANCIELE DA SILVA DOURADO SARAIVA, HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA
REU: EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, DANIELA ASSIS PONCIANO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença invertido no qual a parte executada veio aos autos, apresentou cálculos e informou o cumprimento da obrigação de pagar. Logo após, a parte autora apresentou petição de habilitação de herdeiros e requereu a expedição de alvará.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte ré laborou em equívoco, eis que cumulou juros. Como cediço, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária. Assim, descabida a cumulação de juros.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que dos cálculos apresentados pelo banco promovido (Id 494692381) devem ser retirados o valor dos juros (R$ 514,21). Assim, o valor desse cumprimento de sentença equivale a R$ 4.216,50 reais.
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes para cumprir o valor da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se a decisão de ID 494692396.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora para levantamento da quantia de R$ 4.216,50 reais, conforme dados informados na petição de ID 495821388.
Transitada em julgado, intime-se o executado, através de advogado e via portal, para, no prazo de 05 dias, informar dados bancários que possibilitem a transferência do remanescente. Feito isso, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do banco réu.
Cumpridas as formalidades, acostado os comprovantes de transferências e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001284-91.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Raimundo Pedreira Batista
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001284-91.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDREIRA BATISTA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, JULIANA XAVIER LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA XAVIER LIMA, LARISSA SODRE E MIRANDA
REU: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA

Relatório.
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como exequente RAIMUNDO PEDREIRA BATISTA e como executado BANCO PAN S.A.
O processo teve seu trâmite regular, com a sentença de 1º grau sendo reformada pela 6ª Turma Recursal, conforme decisão monocrática juntada aos autos (ID 410024150), que reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 333097384-7, determinou a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O banco executado realizou depósito judicial no valor de R$ 3.331,03 (três mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos), conforme comprovante de ID 427838415.
A parte exequente apresentou cálculos atualizados (IDs 444730078 e 444730079), alegando saldo remanescente de R$ 846,13 (oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), requerendo a expedição de alvará para o valor já depositado e a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente.
O executado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 448998246), alegando que o valor correto já havia sido integralmente depositado, contestando os cálculos apresentados pelo exequente e argumentando que não foi realizado o abatimento do valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) creditado em favor do autor em 06/02/2020.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que a decisão da Turma Recursal determinou a “restituição à parte autora, de forma simples, de todos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir do efetivo prejuízo”, e ainda “condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária da data do arbitramento (súmula 362 STJ)”.
A mesma decisão determinou expressamente que “há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora”, o que é ponto controvertido entre as partes.
Analisando os documentos apresentados pelo banco executado, verifico que foi juntado comprovante de transferência bancária (ID 448998249) demonstrando o crédito do valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em favor do autor, em 06/02/2020, referente ao contrato objeto da lide.
Quanto aos valores descontados, o extrato detalhado de operações juntado pelo banco (ID 448998246) demonstra que foram descontadas 31 parcelas de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) do benefício previdenciário do autor, totalizando R$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos).
Diante deste cenário, há que se considerar para o cálculo do dano material: o valor total descontado: R$ 390,60; a atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros definidos na decisão da Turma Recursal e o abatimento do valor creditado em favor do autor (R$ 452,42).
Considerando a planilha apresentada pelo banco executado, que demonstra de forma detalhada todo o histórico do contrato e a determinação expressa da decisão da Turma Recursal quanto ao abatimento do valor creditado, entendo que o cálculo apresentado pelo executado está correto, não havendo saldo remanescente a ser pago.
Com efeito, o valor do dano material (R$ 390,60), devidamente corrigido e acrescido de juros, resulta em montante inferior ao valor que deve ser abatido (R$ 452,42), razão pela qual o valor depositado pelo banco (R$ 3.331,03) é suficiente para cobrir a condenação devidamente atualizada.
Dispositivo.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pelo executado, para fins de HOMOLOGAR OS CÁLCULOS por ele apresentados, e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo o adimplemento da obrigação.
DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (R$ 3.331,03), em favor da parte exequente, por meio de transferência bancária para a conta indicada na petição de ID 444730081 (Banco Inter - 077, Agência: 0001, Conta corrente: 5601788-0, Titular: Juliana Xavier Lima, PIX: 04446878581).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001284-91.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Raimundo Pedreira Batista
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Advogado: Larissa Sodre E Miranda (OAB:BA58259)
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001284-91.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: RAIMUNDO PEDREIRA BATISTA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS, JULIANA XAVIER LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JULIANA XAVIER LIMA, LARISSA SODRE E MIRANDA
REU: EXECUTADO: BANCO PAN S.A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

SENTENÇA

Relatório.
Trata-se de cumprimento de sentença em que figuram como exequente RAIMUNDO PEDREIRA BATISTA e como executado BANCO PAN S.A.
O processo teve seu trâmite regular, com a sentença de 1º grau sendo reformada pela 6ª Turma Recursal, conforme decisão monocrática juntada aos autos (ID 410024150), que reconheceu a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 333097384-7, determinou a restituição simples dos valores descontados do benefício previdenciário do autor e condenou o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
O banco executado realizou depósito judicial no valor de R$ 3.331,03 (três mil, trezentos e trinta e um reais e três centavos), conforme comprovante de ID 427838415.
A parte exequente apresentou cálculos atualizados (IDs 444730078 e 444730079), alegando saldo remanescente de R$ 846,13 (oitocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), requerendo a expedição de alvará para o valor já depositado e a intimação do executado para pagamento do saldo remanescente.
O executado, por sua vez, apresentou impugnação (ID 448998246), alegando que o valor correto já havia sido integralmente depositado, contestando os cálculos apresentados pelo exequente e argumentando que não foi realizado o abatimento do valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) creditado em favor do autor em 06/02/2020.
Decido.
Da análise dos autos, verifico que a decisão da Turma Recursal determinou a “restituição à parte autora, de forma simples, de todos valores descontados no benefício previdenciário da parte autora, acrescidos de juros de mora da ordem de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC incidente a partir do efetivo prejuízo”, e ainda “condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária da data do arbitramento (súmula 362 STJ)”.
A mesma decisão determinou expressamente que “há de se admitir o abatimento do valor creditado pelo Requerido, em favor da parte autora”, o que é ponto controvertido entre as partes.
Analisando os documentos apresentados pelo banco executado, verifico que foi juntado comprovante de transferência bancária (ID 448998249) demonstrando o crédito do valor de R$ 452,42 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos) em favor do autor, em 06/02/2020, referente ao contrato objeto da lide.
Quanto aos valores descontados, o extrato detalhado de operações juntado pelo banco (ID 448998246) demonstra que foram descontadas 31 parcelas de R$ 12,60 (doze reais e sessenta centavos) do benefício previdenciário do autor, totalizando R$ 390,60 (trezentos e noventa reais e sessenta centavos).
Diante deste cenário, há que se considerar para o cálculo do dano material: o valor total descontado: R$ 390,60; a atualização monetária e juros de mora, conforme parâmetros definidos na decisão da Turma Recursal e o abatimento do valor creditado em favor do autor (R$ 452,42).
Considerando a planilha apresentada pelo banco executado, que demonstra de forma detalhada todo o histórico do contrato e a determinação expressa da decisão da Turma Recursal quanto ao abatimento do valor creditado, entendo que o cálculo apresentado pelo executado está correto, não havendo saldo remanescente a ser pago.

Com efeito, o valor do dano material (R$ 390,60), devidamente corrigido e acrescido de juros, resulta em montante inferior ao valor que deve ser abatido (R$ 452,42), razão pela qual o valor depositado pelo banco (R$ 3.331,03) é suficiente para cobrir a condenação devidamente atualizada.
Dispositivo.
Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA pelo executado, para fins de HOMOLOGAR OS CÁLCULOS por ele apresentados, e DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, reconhecendo o adimplemento da obrigação.
DETERMINO a expedição de alvará para levantamento do valor depositado (R$ 3.331,03), em favor da parte exequente, por meio de transferência bancária para a conta indicada na petição de ID 444730081 (Banco Inter - 077, Agência: 0001, Conta corrente: 5601788-0, Titular: Juliana Xavier Lima, PIX: 04446878581).
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000098-28.2025.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zenalva Oliveira Fraga
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000098-28.2025.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000098-28.2025.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [1/3 de férias]
POLO ATIVO: Nome: ZENALVA OLIVEIRA FRAGA
Endereço: RUA ADONIAS SOUZA SANTOS, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 17/06/2025 09:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.

Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000098-28.2025.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Zenalva Oliveira Fraga
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000098-28.2025.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000098-28.2025.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [1/3 de férias]
POLO ATIVO: Nome: ZENALVA OLIVEIRA FRAGA
Endereço: RUA ADONIAS SOUZA SANTOS, SN, CENTRO, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, S/N, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 17/06/2025 09:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001855-62.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana

Exequente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001855-62.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 445820204) e manifestação (ões) retro (Id 455341247).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 275763237 está desatualizada, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários que possibilite a expedição de alvará.
Após, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 445820204.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001855-62.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8001855-62.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 445820204) e manifestação (ões) retro (Id 455341247).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 275763237 está desatualizada, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários que possibilite a expedição de alvará.
Após, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 445820204.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001859-02.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001859-02.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 444638882) e manifestação (ões) retro (Id 455341248).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a procuração acostada ao Id 275779363 está desatualizada, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários que possibilite a expedição de alvará.
Após, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id Id 444638882.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001859-02.2022.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Edinete Ferreira Da Silva
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001859-02.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: EDINETE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 444638882) e manifestação (ões) retro (Id 455341248).
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 275779363 está desatualizada, INTIME-SE o advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração regular e atualizada, conferindo poderes para dar e receber quitação.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para, no prazo de 05 dias, fornecer dados bancários que possibilite a expedição de alvará.
Após, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id Id 444638882.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO

8000718-16.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Wagno Varlei Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000718-16.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: WAGNO VARLEI DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 497813795) e manifestação (ões) retro (os).
Pois bem. De início, esclarece-se que, a despeito do valor depositado pela parte promovida ter sido a maior que o postulado pela parte exequente, deve ser deferida a expedição de alvará para levantamento integral do valor. Isto porque, os cálculos apresentados pela parte executada (Id 497813795 fls. 02) observaram estritamente os comandos decisórios, sobretudo no que diz respeito aos termos iniciais da correção monetária e juros de mora, merecendo, portanto, a homologação.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 84455083 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 498047980, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 497813795.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000718-16.2020.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Wagno Varlei Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000718-16.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: WAGNO VARLEI DOS SANTOS

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante de depósito (Id 497813795) e manifestação (ões) retro (os).
Pois bem. De início, esclarece-se que, a despeito do valor depositado pela parte promovida ter sido a maior que o postulado pela parte exequente, deve ser deferida a expedição de alvará para levantamento integral do valor. Isto porque, os cálculos apresentados pela parte executada (Id 497813795 fls. 02) observaram estritamente os comandos decisórios, sobretudo no que diz respeito aos termos iniciais da correção monetária e juros de mora, merecendo, portanto, a homologação.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 84455083 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 498047980, para fins de levantamento dos valores depositados pelo executado ao Id 497813795.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002637-06.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Da Gloria Moura Pinheiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8002637-06.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: PARANA BANCO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARISSOL JESUS FILLA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO em face de PARANÁ BANCO S/A, ambos qualificados nos autos.

A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, e efetuou o depósito judicial do valor integral cobrado, no montante de R$ 8.691,99 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).
Em sua impugnação, a parte executada apontou que o valor devido seria de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), havendo excesso de execução no valor de R$ 3.225,16 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).
A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo executado e requereu a expedição de alvará via PIX para levantamento dos valores.
Decido.
Considerando que os cálculos apresentados pelo banco promovido estão de acordo com os comandos decisórios (Id 394181227 e Id 463314086) e a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconheço o excesso de execução apontado, devendo prevalecer o valor de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) como devido pelo executado ao exequente.
Verifico que a parte executada efetuou o depósito judicial no valor integral cobrado inicialmente (R$ 8.691,99), conforme comprovante de depósito judicial acostado aos autos (ID 497476716).
Tendo em vista o acima exposto e considerando o depósito judicial realizado, é medida que se impõe a extinção do presente cumprimento de sentença, ante o pagamento e satisfação integral do débito.
Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 169045825 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) em favor da parte exequente, por meio de transferência via PIX para o CPF 049.624.705-07, conforme requerido.
Expeça-se alvará para devolução do valor remanescente em favor da parte executada. Intime-se a parte ré, através de advogado e via portal, para, no prazo de 05 dias, juntar dados bancários que possibilitem a devolução do remanescente.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme entendimento consolidado no âmbito dos Juizados Especiais.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8002637-06.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Maria Da Gloria Moura Pinheiro
Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)
Executado: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002637-06.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO
REU: EXECUTADO: PARANA BANCO S/A

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: MARISSOL JESUS FILLA

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por MARIA DA GLORIA MOURA PINHEIRO em face de PARANÁ BANCO S/A, ambos qualificados nos autos.
A parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, e efetuou o depósito judicial do valor integral cobrado, no montante de R$ 8.691,99 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).
Em sua impugnação, a parte executada apontou que o valor devido seria de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), havendo excesso de execução no valor de R$ 3.225,16 (três mil, duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos).
A parte exequente manifestou concordância com os valores apresentados pelo executado e requereu a expedição de alvará via PIX para levantamento dos valores.

Decido.
Considerando que os cálculos apresentados pelo banco promovido estão de acordo com os comandos decisórios (Id 394181227 e Id 463314086) e a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconheço o excesso de execução apontado, devendo prevalecer o valor de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) como devido pelo executado ao exequente.
Verifico que a parte executada efetuou o depósito judicial no valor integral cobrado inicialmente (R$ 8.691,99), conforme comprovante de depósito judicial acostado aos autos (ID 497476716).
Tendo em vista o acima exposto e considerando o depósito judicial realizado, é medida que se impõe a extinção do presente cumprimento de sentença, ante o pagamento e satisfação integral do débito.
Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado e, por consequência, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 169045825 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará para levantamento do valor de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) em favor da parte exequente, por meio de transferência via PIX para o CPF 049.624.705-07, conforme requerido.
Expeça-se alvará para devolução do valor remanescente em favor da parte executada. Intime-se a parte ré, através de advogado e via portal, para, no prazo de 05 dias, juntar dados bancários que possibilitem a devolução do remanescente.
Sem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme entendimento consolidado no âmbito dos Juizados Especiais.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000745-62.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000745-62.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante (es) de depósitos (Id 492926141 e Id 101297443) e manifestação (ões) retro (Id 493875326).
Cumpre ressaltar que nos cálculos apresentados pelo Banco Promovido já foram considerados, a título de compensação, os valores depositados em Juízo (Id 101297443), fato este ratificado pela parte autora.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Considerando que a procuração acostada ao Id 99179275 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 493875326, para fins de levantamento dos valores depositados aos Ids 492926141 e 101297443 .
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, sobretudo no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais fixadas pela Turma Recursal, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000745-62.2021.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Joaquim Manoel De Sousa
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000745-62.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: JOAQUIM MANOEL DE SOUSA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
REU: EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Trata-se de cumprimento de sentença, no qual houve adimplemento integral da obrigação de pagar, conforme comprovante (es) de depósitos (Id 492926141 e Id 101297443) e manifestação (ões) retro (Id 493875326).
Cumpre ressaltar que nos cálculos apresentados pelo Banco Promovido já foram considerados, a título de compensação, os valores depositados em Juízo (Id 101297443), fato este ratificado pela parte autora.
De rigor, assim, reconhecer a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Considerando que a procuração acostada ao Id 99179275 confere poderes para dar e receber quitação, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte autora, conforme requerido na petição de Id 493875326, para fins de levantamento dos valores depositados aos Ids 492926141 e 101297443 .
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Cumpridas as formalidades, sobretudo no que diz respeito ao recolhimento das custas processuais fixadas pela Turma Recursal, acostado o comprovante de transferência e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000321-78.2025.8.05.0042 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Canarana

Advogado: Jose Eduardo Barreto Alves (OAB:BA21088)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499370026
Processo N° : 8000321-78.2025.8.05.0042
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JOSE EDUARDO BARRETO ALVES (OAB:BA21088)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709145146900000478795399

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001796-06.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001796-06.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

1- RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- PRELIMINARES DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de complexidade da causa. A matéria debatida é recorrente na jurisprudência dos Juizados Especiais e não exige dilação probatória complexa, tampouco produção de prova pericial técnica. O conjunto documental apresentado é suficiente para a formação do convencimento do juízo, sendo plenamente viável a apreciação do mérito nos limites procedimentais estabelecidos pela Lei nº 9.099/95.
No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação não merece prosperar. A suposta realização de cobrança, sem a necessária autorização, configura a existência de lide e, portanto, demonstra a presença do interesse de agir, não se exigindo prévia reclamação administrativa ou qualquer outra medida extrajudicial como condição para o ajuizamento da demanda.
3- MÉRITO
O autor relata que passou a perceber a ocorrência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, afirmando não ter realizado qualquer contratação ou empréstimo que pudesse justificar tais débitos. Segue narrando que que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso, requerendo a suspensão dos descontos, a restituição de indébito dos valores cobrados, assim como indenização por danos morais.
O banco requerido apresentou contestação, na qual defende a legalidade da contratação, a qual teria sido formalizada com contrato com assinatura a rogo e acompanhada por duas testemunhas. Junta comprovante de TED no valor correspondente ao montante do contrato, direcionado à conta bancária de titularidade do autor, e sustenta a validade do negócio jurídico, alegando ausência de vício de consentimento e a efetiva liberação do valor emprestado.
A controvérsia gira em torno da existência e validade da contratação de empréstimo consignado firmada entre as partes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a parte autora seja analfabeta, a contratação de pessoa nesta condição não é, por si só, nula ou anulável, desde que observadas as formalidades legais. No presente caso, verifica-se que o contrato apresentado pela requerida foi subscrito por assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas, o que satisfaz as exigências do art. 595 do Código Civil.
Além disso, consta nos autos comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED) em favor da conta bancária de titularidade do autor, documento esse não impugnado pela parte autora, o que corrobora a tese de efetiva contratação e recebimento dos valores.
Ademais, a impugnação genérica ao contrato, apresentada na réplica, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade do documento juntado aos autos pela instituição financeira, sobretudo diante da ausência de elementos precisos que indiquem falsidade.
Nesse contexto, não se verifica qualquer elemento que demonstre vício de consentimento, tampouco falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, sendo inaplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
Dessa forma, sendo a contratação formalmente válida e tendo sido o valor efetivamente disponibilizado à parte autora, a pretensão autoral não merece acolhimento.
Ante o exposto,
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
Juiza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001796-06.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Nelson Jose De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001796-06.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR

SENTENÇA

1- RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- PRELIMINARES DE MÉRITO
Rejeito a preliminar de complexidade da causa. A matéria debatida é recorrente na jurisprudência dos Juizados Especiais e não exige dilação probatória complexa, tampouco produção de prova pericial técnica. O conjunto documental apresentado é suficiente para a

formação do convencimento do juízo, sendo plenamente viável a apreciação do mérito nos limites procedimentais estabelecidos pela Lei nº 9.099/95.
No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação não merece prosperar. A suposta realização de cobrança, sem a necessária autorização, configura a existência de lide e, portanto, demonstra a presença do interesse de agir, não se exigindo prévia reclamação administrativa ou qualquer outra medida extrajudicial como condição para o ajuizamento da demanda.
3- MÉRITO
O autor relata que passou a perceber a ocorrência de descontos mensais em seu benefício previdenciário, afirmando não ter realizado qualquer contratação ou empréstimo que pudesse justificar tais débitos. Segue narrando que que tentou resolver administrativamente a questão, sem sucesso, requerendo a suspensão dos descontos, a restituição de indébito dos valores cobrados, assim como indenização por danos morais.
O banco requerido apresentou contestação, na qual defende a legalidade da contratação, a qual teria sido formalizada com contrato com assinatura a rogo e acompanhada por duas testemunhas. Junta comprovante de TED no valor correspondente ao montante do contrato, direcionado à conta bancária de titularidade do autor, e sustenta a validade do negócio jurídico, alegando ausência de vício de consentimento e a efetiva liberação do valor emprestado.
A controvérsia gira em torno da existência e validade da contratação de empréstimo consignado firmada entre as partes.
Inicialmente, cumpre esclarecer que, embora a parte autora seja analfabeta, a contratação de pessoa nesta condição não é, por si só, nula ou anulável, desde que observadas as formalidades legais. No presente caso, verifica-se que o contrato apresentado pela requerida foi subscrito por assinatura a rogo, na presença de duas testemunhas, o que satisfaz as exigências do art. 595 do Código Civil.
Além disso, consta nos autos comprovante de Transferência Eletrônica Disponível (TED) em favor da conta bancária de titularidade do autor, documento esse não impugnado pela parte autora, o que corrobora a tese de efetiva contratação e recebimento dos valores.
Ademais, a impugnação genérica ao contrato, apresentada na réplica, não é suficiente para elidir a presunção de veracidade do documento juntado aos autos pela instituição financeira, sobretudo diante da ausência de elementos precisos que indiquem falsidade.
Nesse contexto, não se verifica qualquer elemento que demonstre vício de consentimento, tampouco falha na prestação de serviço por parte da instituição financeira, sendo inaplicável o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor ao caso.
Dessa forma, sendo a contratação formalmente válida e tendo sido o valor efetivamente disponibilizado à parte autora, a pretensão autoral não merece acolhimento.
Ante o exposto,
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
Juiza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas se não houver gratuidade da justiça deferida nestes autos, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000211-79.2025.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

Processo: 8000211-79.2025.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA em face do REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA.
Este juízo detectou, desde logo, irregularidade(s) no(s) documentos anexados, como o comprovante de residência desatualizado e em nome de terceiro, e determinou ao ID 487877081 que a autora, nos moldes do art. 319 e 320 do CPC, fosse intimada para emendar a inicial.
Todavia, quando intimada, limitou-se a juntar comprovante de residência novamente em nome de terceiro (filha) e sem a declaração de residência solicitada, justificando o indeferimento da inicial.
Com efeito, o Código de Processo Civil, no seu art. 320, determina que a petição inicial será instruída com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tendo o Juízo o dever de determinar ao autor a emenda da peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não atendido o mencionado requisito (art. 321, caput, CPC).
No caso em apreço, verifica-se que a autora protocolou a petição inicial com irregularidades nos documentos, motivo pelo qual foi determinado que realizasse a emenda.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos, conforme prevê a Nota Técnica n 008/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Recomendação nº 04 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Dessa feita, considerando que a autora não atendeu às determinações contidas na decisão retro, constata-se que a exordial é inepta e, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é a medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora registradas no sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000211-79.2025.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Jose Francisco De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8000211-79.2025.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, TIAGO DA SILVA SOARES, HELDER MOREIRA DE NOVAES
REU: REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito da Lei nº 9.099/95 ajuizada por AUTOR: JOSE FRANCISCO DE SOUZA em face do REU: BANCO BRADESCO SA, ASPECIR PREVIDENCIA.
Este juízo detectou, desde logo, irregularidade(s) no(s) documentos anexados, como o comprovante de residência desatualizado e em nome de terceiro, e determinou ao ID 487877081 que a autora, nos moldes do art. 319 e 320 do CPC, fosse intimada para emendar a inicial.
Todavia, quando intimada, limitou-se a juntar comprovante de residência novamente em nome de terceiro (filha) e sem a declaração de residência solicitada, justificando o indeferimento da inicial.
Com efeito, o Código de Processo Civil, no seu art. 320, determina que a petição inicial será instruída com os documentos e informações indispensáveis à propositura da ação, tendo o Juízo o dever de determinar ao autor a emenda da peça inaugural, no prazo de 15 (quinze) dias, quando não atendido o mencionado requisito (art. 321, caput, CPC).
No caso em apreço, verifica-se que a autora protocolou a petição inicial com irregularidades nos documentos, motivo pelo qual foi determinado que realizasse a emenda.
Para garantir a adequada administração da justiça e prevenir litigâncias de má-fé, bem como assegurar a correta aplicação da legislação relativa à competência territorial, é imprescindível a atualização desses documentos, conforme prevê a Nota Técnica n 008/2022 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Recomendação nº 04 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Estado da Bahia.
Dessa feita, considerando que a autora não atendeu às determinações contidas na decisão retro, constata-se que a exordial é inepta e, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o indeferimento da peça é a medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, data e hora registradas no sistema.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000547-83.2025.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Vital Aniseto Fernandes
Advogado: Sandra De Fatima Silva Dourado (OAB:BA82302)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000547-83.2025.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000547-83.2025.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
POLO ATIVO: Nome: VITAL ANISETO FERNANDES
Endereço: Rua do Ferreira, s/n, Centro, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: .Telefônica Brasil S/A, Av Eng Luiz Carlos Berrini, 1376, Edifício Eco Berrini Cidade Monções, Cidade Monções, SãO PAULO - SP - CEP: 04571-936

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 11/06/2025 Hora: 09:30 .

OBS.: PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA, COPIE E COLE O LINK EM OUTRA ABA.

CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001514-65.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Agda Rosa De Almeida Novaes
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)
Executado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001514-65.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: AGDA ROSA DE ALMEIDA NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA, DANIEL GERBER

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que INCLUIU juros. Como cediço, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que tanto os cálculos apresentados pela parte autora estão dissonantes do comando sentencial.
Do acima exposto, após a exclusão dos valores relativos aos juros de mora, devem ser homologados por este juízo. Logo, do valor total apresentado pelo autor e pago pelo banco promovido, no importe de R$ 4.427,53 reais, deve ser excluída a quantia de R$ 210,87 reais, decorrente da indevida inclusão de juros de mora, de sorte que o valor deste cumprimento equivale a R$ 4.216,66 reais.
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes ao cumprimento da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, para fins de levantamento da quantia relativa à condenação, no importe de R$ 4.216,66 reais, com acréscimos legais.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte promovida, para fins de levantamento do saldo remanescente, ficando o réu intimado a juntar os dados bancários para fins de cumprimento do aqui decidido. Prazo de 10 dias.
Com a juntada dos comprovantes e não sendo interposto recurso inominado no prazo legal, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001514-65.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Agda Rosa De Almeida Novaes
Advogado: Leticia De Oliveira Xavier (OAB:BA80931)
Advogado: Diego Figueredo Da Silva Caldas (OAB:BA63083)

Executado: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001514-65.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: EXEQUENTE: AGDA ROSA DE ALMEIDA NOVAES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: LETICIA DE OLIVEIRA XAVIER, DIEGO FIGUEREDO DA SILVA CALDAS
REU: EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SHEILA SHIMADA, DANIEL GERBER

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
De saída, pontua-se que o cálculo da parte autora laborou em equívoco, eis que INCLUIU juros. Como cediço, a SELIC é índice inacumulável com qualquer outro, eis que conjuga internamente juros e correção monetária.
Assim, e conforme autoriza o artigo 52, I, da Lei n. 9.099/95, tem-se que tanto os cálculos apresentados pela parte autora estão dissonantes do comando sentencial.
Do acima exposto, após a exclusão dos valores relativos aos juros de mora, devem ser homologados por este juízo. Logo, do valor total apresentado pelo autor e pago pelo banco promovido, no importe de R$ 4.427,53 reais, deve ser excluída a quantia de R$ 210,87 reais, decorrente da indevida inclusão de juros de mora, de sorte que o valor deste cumprimento equivale a R$ 4.216,66 reais.
Por conseguinte, sendo os valores depositados pelo banco réu suficientes ao cumprimento da condenação, de rigor reconhecer o adimplemento integral da obrigação de pagar e a satisfação integral do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
II – a obrigação for satisfeita;
(...)”
Destarte, consta nos autos que o devedor satisfez a obrigação inserida em título executivo, devendo o cumprimento de sentença ser extinto com base no dispositivo retro citado.
Isso posto, DECLARO, por sentença, a extinção do presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor da parte autora, para fins de levantamento da quantia relativa à condenação, no importe de R$ 4.216,66 reais, com acréscimos legais.
Cumpridas as formalidades e decorrido o prazo recursal, o que deverá ser certificado, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte promovida, para fins de levantamento do saldo remanescente, ficando o réu intimado a juntar os dados bancários para fins de cumprimento do aqui decidido. Prazo de 10 dias.
Com a juntada dos comprovantes e não sendo interposto recurso inominado no prazo legal, arquivem-se os autos.
CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001972-82.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Manoel Cirino Neres
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001972-82.2024.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: MANOEL CIRINO NERES

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: JULIANA SILVA DOURADO, LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO
REU: REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s):

SENTENÇA

1- RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- PRELIMINARES DE MÉRITO
Não foram apresentadas preliminares de mérito.
3- MÉRITO
A parte autora alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica CONTRIB. AAPPS UNIVERSO, afirmando serem indevidos. Requereu a suspensão e a declaração de nulidade das cobranças, além da condenação da demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato previdenciário demonstrando os débitos.
Em sede de contestação a parte ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização de serviços prestados, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não apresentou termo de adesão assinado.
Inicialmente, em relação ao(s) desconto(s) impugnado(s), é incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se houve solicitação ou autorização da parte autora. Neste sentido, analisando-se a peça de defesa, constata-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação. A ré, por possuir toda a documentação da relação supostamente mantida entre as partes, deveria apresentar documentos que comprovassem a regularidade da conduta da instituição. Não foi o que aconteceu no caso.
Com efeito, verifica-se que a requerida não apresentou nenhum documento que ateste a regularidade das cobranças. A imposição de serviços não solicitados constitui prática abusiva (art. 39, III, do CDC), sendo evidente a ausência de efetiva manifestação de vontade do autor, o que evidencia a falha na prestação dos serviços (art. 14 do CDC).
Desta forma, tendo em vista os contornos do caso concreto, pode-se afirmar que a requerida agiu com culpa ao realizar os descontos no benefício da parte requerente sem que existisse amparo legal e contratual. Portanto, deve proceder à devolução dos valores indevidamente debitados, em dobro. Não se verifica no caso a presença de engano justificável que possa eximir a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.
Importante mencionar que a parte ré não negou a ocorrência dos descontos mensais no benefício da parte autora, defendendo apenas a regularidade da suposta contratação.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou também configurado. O fato de a parte autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdenciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada.
Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
Ante o exposto,
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as que ocorreram no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores ser atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético e observada a prescrição quinquenal, deverá ocorrer em fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de extratos bancários/INSS que demonstrem cada desconto realizado.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
Juiza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;

2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001688-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elia Marques Dourado
Advogado: Kayla Raveny De Sousa Carvalho (OAB:SE13296)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001688-74.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELIA MARQUES DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAYLA RAVENY DE SOUSA CARVALHO
REU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

1- RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- PRELIMINARES DE MÉRITO
No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação não merece prosperar. A suposta realização de cobrança, sem a necessária autorização, configura a existência de lide e, portanto, demonstra a presença do interesse de agir, não se exigindo prévia reclamação administrativa ou qualquer outra medida extrajudicial como condição para o ajuizamento da demanda.
3- MÉRITO
A parte autora alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica CONTRIB. CAAP, afirmando serem indevidos. Requereu a suspensão e a declaração de nulidade das cobranças, além da condenação da demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato previdenciário demonstrando os débitos.
Em sede de contestação a parte ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização de serviços prestados, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou termo de adesão assinado.
Inicialmente, em relação ao(s) desconto(s) impugnado(s), é incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se houve solicitação ou autorização da parte autora. Neste sentido, analisando-se a peça de defesa, constata-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O contrato de adesão apresentado possui assinatura muito distinta à firma da requerente em seu documento de identificação, não podendo ser utilizado para comprovar a anuência da consumidora. Não consta tampouco nos autos demonstração de que os serviços contratados foram de fato utilizados ou cópia de documento de identificação apresentada no momento da adesão.
Não restando demonstrada a autorização da autora para os referidos descontos, impõe-se a devolução dos valores debitados, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo cobrança indevida. Não se verifica no caso a presença de engano justificável que possa eximir a aplicação de tal preceito legal. Ainda que se trate de fraude de terceiro, a diferença entre a assinatura no contrato apresentado e a do documento da requerente é evidente, tendo a ré falhado em verificar a identidade da contratante, o que não se pode considerar um erro justificável.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou também configurado. O fato de a parte autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdenciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada.
Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.

No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
Ante o exposto,
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIB. CAAP";
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as que ocorreram no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores serem atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético e observada a prescrição quinquenal, deverá ocorrer em fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de extratos bancários/INSS que demonstrem cada desconto realizado.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de "CONTRIB. CAAP", sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
Juiza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;
3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001688-74.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Elia Marques Dourado
Advogado: Kayla Raveny De Sousa Carvalho (OAB:SE13296)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8001688-74.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: ELIA MARQUES DOURADO

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: KAYLA RAVENY DE SOUSA CARVALHO
REU: REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ

SENTENÇA

1- RELATÓRIO
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.
2- PRELIMINARES DE MÉRITO
No que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir, a alegação não merece prosperar. A suposta realização de cobrança, sem a necessária autorização, configura a existência de lide e, portanto, demonstra a presença do interesse de agir, não se exigindo prévia reclamação administrativa ou qualquer outra medida extrajudicial como condição para o ajuizamento da demanda.
3- MÉRITO
A parte autora alega ter sido surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário sob a rubrica CONTRIB. CAAP, afirmando serem indevidos. Requereu a suspensão e a declaração de nulidade das cobranças, além da condenação da demandada ao pagamento de danos morais e materiais. Anexou extrato previdenciário demonstrando os débitos.
Em sede de contestação a parte ré alega que a cobrança dos valores questionados é regular e decorre da utilização de serviços prestados, possuindo previsão contratual. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Apresentou termo de adesão assinado.
Inicialmente, em relação ao(s) desconto(s) impugnado(s), é incontroversa a cobrança realizada. A controvérsia instalada paira em saber se houve solicitação ou autorização da parte autora. Neste sentido, analisando-se a peça de defesa, constata-se que a requerida não logrou êxito em comprovar a efetiva existência da contratação.
O contrato de adesão apresentado possui assinatura muito distinta à firma da requerente em seu documento de identificação, não podendo ser utilizado para comprovar a anuência da consumidora. Não consta tampouco nos autos demonstração de que os serviços contratados foram de fato utilizados ou cópia de documento de identificação apresentada no momento da adesão.
Não restando demonstrada a autorização da autora para os referidos descontos, impõe-se a devolução dos valores debitados, em dobro, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, havendo cobrança indevida. Não se verifica no caso a presença de engano justificável que possa eximir a aplicação de tal preceito legal. Ainda que se trate de fraude de terceiro, a diferença entre a assinatura no contrato apresentado e a do documento da requerente é evidente, tendo a ré falhado em verificar a identidade da contratante, o que não se pode considerar um erro justificável.
Quanto ao dano moral, entendo que este restou também configurado. O fato de a parte autora ter sido privada da quantia debitada indevidamente em seu benefício previdenciário, ressaltando que tal provento tem natureza alimentar, não pode ser considerado como um mero dissabor, um simples aborrecimento diário ou sensibilidade exacerbada.
Ademais, além da função compensatória, a indenização por danos morais deve ser aplicada com o fim de evitar a reiteração dessa espécie de conduta pela ré, ao tempo que a orienta para um procedimento mais consentâneo com o respeito devido ao consumidor.
No que concerne ao quantum indenizatório, entendo que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) se mostra razoável e proporcional à justa reparação do prejuízo, a teor do art.944 do Código Civil.
Ante o exposto,
EXTINGO o processo COM resolução do mérito, com base no art.487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos para:
A) DECLARAR a inexistência dos descontos mensais realizados no benefício/conta bancária da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIB. CAAP”;
B) CONDENAR o réu a restituir à parte autora os valores referentes às parcelas que foram descontadas, incluindo as que ocorreram no curso da demanda (art. 323 do CPC), na forma dobrada, devendo os valores serem atualizados exclusivamente pela SELIC, desde o desembolso/prejuízo/desconto, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
A liquidação desse valor, mediante simples cálculo aritmético e observada a prescrição quinquenal, deverá ocorrer em fase de cumprimento de sentença, com a apresentação de extratos bancários/INSS que demonstrem cada desconto realizado.
C) CONDENAR a demandada ao pagamento para o autor, a título de indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizada pela SELIC, desde a data do primeiro desconto comprovado na inicial, índice que aplico com respaldo no artigo 406 do CC e jurisprudência do STJ.
TUTELA PROVISÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER
D) Defiro a tutela suscitada e DETERMINO que a parte requerida se abstenha de efetuar descontos, no conta da parte autora, sob a rubrica de “CONTRIB. CAAP”, sob pena de multa no valor R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto indevido, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
INTIME-SE, PESSOALMENTE, o requerido sobre o deferimento da tutela de urgência.
O pedido de ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA somente será apreciado na fase recursal, mediante juntada dos documentos indispensáveis à sua concessão, nos termos da Lei n. 1.060/50.
Sem custas e honorários advocatícios por força dos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Ficam as partes advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
GABRIELLE CAROLINA LOPES PEREIRA
Juiza Leiga
HOMOLOGO o projeto de sentença, para que produza seus efeitos legais, na forma prevista no art. 40 da Lei n. 9.099/1995.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transcorrido o prazo recursal sem manifestação e havendo requerimento da parte exequente:
1) INTIME-SE a parte executada, através de seu patrono, caso tenha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do montante da condenação, nos termos do art. 523 do NCPC;
2) Na ausência de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, será acrescido ao débito, multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do NCPC, excetuando o valor dos honorários de advogado vez que é incabível em sede de juizado especial;

3) Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo.
4) INTIME-SE a Exequente para, no caso de não haver pagamento, requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor do crédito exequendo, acrescido de multa no percentual de 10%. Ocorrendo tal situação, voltem os autos conclusos. Após, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.
ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Canarana/BA, datado e assinado eletronicamente.
CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000557-30.2025.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Idalina Rosa Moreira
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000557-30.2025.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000557-30.2025.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Empréstimo consignado]
POLO ATIVO: Nome: IDALINA ROSA MOREIRA
Endereço: Povoado de Santana do Jacaré, 9950, Zona Rural, BARRO ALTO - BA - CEP: 44895-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. Cássia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível dessa Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo audiência de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO. Frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução do feito (art. 27 da Lei 9099/95). Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por Videoconferência através do link: https://guest.lifesizecloud.com/907286. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 907286
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 11/06/2025 Hora: 10:00 .
OBS.: PARA ACESSAR SALA DE AUDIÊNCIA, COPIE E COLE O LINK EM OUTRA ABA.
CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000557-30.2025.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Idalina Rosa Moreira
Advogado: Everton Ferreira Da Cruz (OAB:BA47858)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum MÁRIO ALBIANI, - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Tel: (74) 3656-2207 / 2107 - EMAIL: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000557-30.2025.8.05.0042

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: AUTOR: IDALINA ROSA MOREIRA

Advogado(s):Advogado(s) do reclamante: EVERTON FERREIRA DA CRUZ
REU: REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA

CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

A(o)
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4 Andar, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). CASSIA DA SILVA ALVES, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca, CITO-O para responder aos termos da presente AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), autos nº 8000557-30.2025.8.05.0042,requerido(a) por AUTOR: IDALINA ROSA MOREIRA contra o(a) REU: BANCO BRADESCO SA, que tramita neste Juízo, tomar conhecimento do inteiro teor da inicial, cuja cópia segue em anexo. E, INTIMO-O para comparecer à audiência Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiência Juizado Data: 11/06/2025 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://guest.lifesize.com/907286
A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907286;
OBS.: PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA, COPIE E COLE O LINK EM OUTRA ABA.
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Canarana, Bahia, 7 de maio de 2025
MANUELA DOURADO CAMPOS FREIRE COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000198-56.2020.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Advogado: Laerte Oliveira De Souza (OAB:BA51753)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 498962531
Processo N° : 8000198-56.2020.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LAERTE OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA51753)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611124648900000478437524

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
0000054-34.2014.8.05.0042 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Canarana
Reu: Cledilson Alves De Souza - Me
Requerente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Avenida Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Bairro Alto Paraiso- Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
0000054-34.2014.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 0000054-34.2014.8.05.0042
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
POLO ATIVO: Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: .SEPN, Quadra 508, S/N, Conjunto C, 2 andar, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70740-543

POLO PASSIVO: Nome: CLEDILSON ALVES DE SOUZA - ME
Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, UMBURANA DO QUERÊ, 186, TÉRREO, ZONA RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Bela. Cassia da Silva Alves, Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca, na forma do Provimento nº CGJ - 10/2008 e em conformidade com o art. 162, §4°, do CPC e os artigos 262, I e 247, IV, da Lei nº 10.845/07, Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, de comparecimento OBRIGATÓRIO, a ser realizada no CEJUSC da Comarca de Canarana/BA por videoconferência no dia 17/06/2025 10:00.
Ficam as partes intimadas a comparecer à referida assentada, sob as advertências legais por, por meio do link: https://guest.lifesize.com/9585090
O sistema é compatível com telefone celular, tablet e computador. Não é necessário “baixar” nenhum programa, basta clicar no link acima. Caso o utilize celular/tablet ou aplicativo em computador, a extensão da sala a ser utilizada é: 9585090.
Em caso de dúvidas sobre o uso da plataforma para videoconferências, é possível encontrar orientações nos seguintes guias:
1) Guia para acesso por computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop.pdf
2) Guia para acesso por dispositivos móveis:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado.pdf
Recomenda-se que os usuários estejam em local com boa recepção de sinal de internet e sem ruídos, para que possam ouvir e ser ouvidos com clareza.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025 Eu,_____, Analista/Técnico Judiciário, o digitei, assino e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001313-73.2024.8.05.0042 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Canarana

Advogado: Maria Marta De Oliveira Sena (OAB:SP484985)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499391225
Processo N° : 8001313-73.2024.8.05.0042
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA MARTA DE OLIVEIRA SENA (OAB:SP484985)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710123417000000478815726

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000433-47.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499394187
Processo N° : 8000433-47.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710233181700000478818433

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000425-70.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499402901
Processo N° : 8000425-70.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710465400600000478827475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000425-70.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499402901
Processo N° : 8000425-70.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710465400600000478827475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000209-12.2025.8.05.0042 Separação Contenciosa
Jurisdição: Canarana

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 492948123
Processo N° : 8000209-12.2025.8.05.0042
Classe: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032715390872400000472987656

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000209-12.2025.8.05.0042 Separação Contenciosa
Jurisdição: Canarana

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499411094
Processo N° : 8000209-12.2025.8.05.0042
Classe: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA
MUANES LEITE MACHADO (OAB:BA54765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711065738600000478833040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000299-20.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 498021929
Processo N° : 8000299-20.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042814431685900000477589516

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000299-20.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499438465
Processo N° : 8000299-20.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712162098200000478858158

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000572-96.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 498263538
Processo N° : 8000572-96.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042911503329200000477806459

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000572-96.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499438491
Processo N° : 8000572-96.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712235372300000478858179

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000568-59.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 498263539
Processo N° : 8000568-59.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042911480569400000477806460

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000568-59.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499444465
Processo N° : 8000568-59.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712343566700000478858199

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000563-37.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 498263540
Processo N° : 8000563-37.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042911463536800000477806461

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000563-37.2025.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Ruam Carlos Da Silva Carneiro (OAB:BA55606)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499444496
Processo N° : 8000563-37.2025.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RUAM CARLOS DA SILVA CARNEIRO (OAB:BA55606)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712453406200000478863575

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000287-50.2018.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
ID do Documento No PJE: 499448372
Processo N° : 8000287-50.2018.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
KAIQUE BASTOS MONTENEGRO (OAB:BA50894)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712551872400000478867501

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000392-80.2025.8.05.0042 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Canarana
Requerente: Zenilde Rosa Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Falecido: Carlos Magno Francisco Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000392-80.2025.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
REQUERENTE: ZENILDE ROSA NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)

Advogado(s):

DESPACHO
Recebo a Petição Inicial, tendo em vista estarem preenchidos todos os seus requisitos, nos termos dos arts. 319 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).
Adoto o rito especial previsto nos arts. 719 e seguintes, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil.
Nos termos do art. 721, do Código de Processo Civil, serão citados todos os interessados para, querendo, manifestar-se em quinze dias. No caso, em se tratando de pedido de alvará judicial para levantamento de resíduos de conta bancária, de titularidade de pessoa falecida, deve-se dar conhecimento público do pedido, citando-se eventuais terceiros interessados por meio de edital, a teor do disposto no art. 259, III, do Código de Processo Civil, que reza: “em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.”
Assim, determino a expedição de edital de citação de terceiros interessados, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257, III, do Código de Processo Civil.
CERTIFIQUE o Cartório se existe inventário aberto em nome do falecido. Caso o último domicílio do falecido tenha sido em Comarca diversa, OFICIE-SE ao Juízo das Sucessões da respectiva Comarca solicitando, com as homenagens deste Juízo, informação a respeito da existência ou não de inventário aberto em nome do falecido.
Realize-se pesquisa no sistema SISBAJUD, para fins de certificar a existência de ativos financeiros em nome do falecido Carlos Magno Francisco Dourado, falecido em 18/05/2015, CPF nº 053.307.445-20.
OFICIE-SE ao INSS para que informe a existência de valores concernentes a resíduos de benefício assistencial, supostamente deixados em vida por Carlos Magno Francisco Dourado, CPF nº 053.307.445-20. Fica autorizada a pesquisa através dos sistemas disponíveis para esta unidade jurisdicional.
Por fim, venham conclusos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001918-19.2024.8.05.0042 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Canarana
Autor: Marineide Rosa De Jesus
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001918-19.2024.8.05.0042
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
AUTOR: MARINEIDE ROSA DE JESUS
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
INTIME-SE o banco réu, através de advogado e via portal, para, no prazo de 10 dias, juntar minuta de acordo legível e com todas as páginas, sob pena de não homologação.
Decorrido o prazo, façam conclusos.

CANARANA/BA, datado e assinado eletronicamente.

CASSIA DA SILVA ALVES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8000217-23.2024.8.05.0042 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Canarana
Exequente: Elivania Silva Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANARANA/BA
JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Mário Albiani - Rua Francisco Barbosa do Nascimento, s/n. - Centro - Canarana/BA – CEP: 44.890-000 - Telefax: (74) 3656-2207 / 2107 - Email: canaranavplena@tjba.jus.br

_____
8000217-23.2024.8.05.0042
NÚMERO DO PROCESSO: 8000217-23.2024.8.05.0042
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: []
POLO ATIVO: Nome: ELIVANIA SILVA SOUZA
Endereço: POVOADO DA LADEIRA VERMELHA, SN, RURAL, CANARANA - BA - CEP: 44890-000

POLO PASSIVO: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Povoado Pé de Serra, s/n, Zona Rural, TUCANO - BA - CEP: 48790-000

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM:
Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte interessada para manifestar acerca da petição de ID 491560124.

CANARANA, Estado da Bahia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA
INTIMAÇÃO
8001864-24.2022.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)

Intimação:
VISTA AO MP.

CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
INTIMAÇÃO
8001376-98.2024.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
ID do Documento No PJE: 479830994
Processo N° : 8001376-98.2024.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012015170731700000461123988

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
INTIMAÇÃO
8001376-98.2024.8.05.0042 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Canarana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
[CEJUSC PRÉ-PROCESSUAL] - CANARANA
ID do Documento No PJE: 479830994
Processo N° : 8001376-98.2024.8.05.0042
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012015170731700000461123988

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000313-09.2022.8.05.0042 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Canarana
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vítima: Jhonatan Seixas De Oliveira
Reu: Jose Augusto Oliveira Da Silva
Advogado: Jonas Fernandes Nonato Da Cunha (OAB:DF70465)
Advogado: Francisco Atila Alves (OAB:DF69274)
Advogado: Luana Santos Machado (OAB:BA34323)
Testemunha: Amabre Daniel De Araújo
Testemunha: Leila Santos De Souza
Testemunha: Vinicius Santos Araújo Da Silva
Testemunha: Robson Seixas Lima
Testemunha: Edcelio Ramos Dos Santos
Testemunha: Valdirene Rodrigues Moraes
Testemunha: Silvânia Alves De Oliveira
Testemunha: Bruno Da Silva Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000313-09.2022.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: JOSE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): JONAS FERNANDES NONATO DA CUNHA (OAB:DF70465), FRANCISCO ATILA ALVES (OAB:DF69274), LUANA SANTOS MACHADO (OAB:BA34323)

DESPACHO

Na data de hoje, este juízo recebeu convocação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para fins de participação do Seminário TJBA Mais Júri, que ocorrerá na cidade de Salvador, no dia 23/05/2025.
Considerando que esta Comarca de Canarana dista mais de 500km da cidade de realização do seminário, imperiosa a antecipação da Sessão de Julgamento designada para o dia 22/05/2025.
Assim sendo, REDESIGNO a sessão de julgamento para o dia 21/05/2025, às 08h00, no Fórum Local.
As demais sessões, que foram designadas em ato conjunto, permanecerão na mesma data e no horário das 08h00.
Junte-se cópia deste despacho nos processos de n. 893-64.2011.8.05.0042 e 15-32.2017.8.05.0042.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000120-04.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Eufrasio Seixas Dourado
Autor Do Fato: Ildete Dourado Maia
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000120-04.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EUFRASIO SEIXAS DOURADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de TCO em desfavor de EUFRASIO SEIXAS DOURADO E ILDETE DOURADO LIMA, devidamente qualificados, contra o qual se imputa a prática de vias de fato, prescrita no art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688 /41.
Os fatos teriam ocorrido em 17/03/2020.
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência preliminar e ofertou proposta de transação Id 215590585.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente à contravenção em baila, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 anos.
A pena máxima para a contravenção de vias de fato é de três meses, sendo o prazo prescricional de 3 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de EUFRASIO SEIXAS DOURADO E ILDETE DOURADO LIMA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688 /41, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000081-41.2019.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vítima: Adriano De Souza Nunes Cardoso
Terceiro Interessado: Sd/pm Eduardo Marques Dos Anjos
Terceiro Interessado: Sd/pm Adriano Pereira Marques
Vítima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000081-41.2019.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VÍTIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VÍTIMA: ADRIANO DE SOUZA NUNES CARDOSO
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TCO instaurado em desfavor de ADRIANO DE SOUZA NUNES CARDOSO, qualificado nos autos, pela prática, em 21/02/2019, do crime previsto pelo art. 331 do Código Penal.
Os autos aportaram da digitalização e vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de desacato, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 4 anos.
A pena máxima para o crime do 331 do Código Penal é de dois anos, sendo o prazo prescricional de 4 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de ADRIANO DE SOUZA NUNES CARDOSO , já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 331 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima, se for o caso.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000217-04.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Edileuson Alves Gomes
Autor Do Fato: Elialdo Dos Santos
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000217-04.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: EDILEUSON ALVES GOMES e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado visando à apuração do delito de Receptação Culposa (art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro), imputado a EDILEUSON ALVES GOMES e ELIALDO DOS SANTOS.
Os fatos teriam ocorrido em 24/05/2020.
O Ministério Público se manifestou pela designação de audiência preliminar e ofertou proposta de transação Id 213987259, que sequer chegou a ser apreciada.
Os autos aportaram da digitalização e vieram conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime em tela, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 4 anos.
A pena máxima para o crime de receptação culposa é de um ano, sendo o prazo prescricional de 4 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de EDILEUSON ALVES GOMES e ELIALDO DOS SANTOS, já qualificados nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo 147 do Código Penal, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima, se o caso.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo bens apreendidos pendentes de restituição e/ou fiança recolhida, certifique-se. Após, intime-se o (a) autor (a) do fato, que poderá requerer o que de direito em 90 dias. Após, ao MP, que poderá se manifestar em 30 dias.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000819-53.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Delegacia Territorial De Canarana/ba
Vítima: Maiara Marques Boaventura
Vítima: Monik Da Silva Alcantara
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Augusto Azevedo Dourado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000819-53.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CANARANA/BA
VÍTIMA: MAIARA MARQUES BOAVENTURA, MONIK DA SILVA ALCANTARA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: AUGUSTO AZEVEDO DOURADO

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TCO visando à apuração do delito previsto no artigo 140 do Código Penal Brasileiro, imputado a AUGUSTO AZEVEDO DOURADO, fato ocorrido em 09/12/2020.

É o breve relatório. Decido.

De saída, passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo em 03 (três) anos, conforme art. 109, VI, do CPB.

Os fatos datam de 09/12/2020, não havendo nos autos fato que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 03 (três) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de AUGUSTO AZEVEDO DOURADO, pelos fatos descritos nesta Ação Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105. Intime-se a vítima, se o caso.

Inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se e arquivem-se os autos.
Caso haja, certifique-se, intime-se o autor do fato para que, no prazo de 90 dias, se manifeste sobre o que entender de direito. Após, intime-se o MP para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Neste caso, inclua-se o feito na lista de processos suspensos.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000771-94.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Delegacia Territorial De Canarana/ba
Vítima: Geovan Nunes Santana
Vítima: Renato Oliveira Cardoso
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Alex Souza Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____
Processo: 8000771-94.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CANARANA/BA
VÍTIMA: GEOVAN NUNES SANTANA, RENATO OLIVEIRA CARDOSO

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: ALEX SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO visando à apuração do delito previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, imputado a ALEX SOUZA OLIVEIRA, fato ocorrido em 02/12/2020.

É o breve relatório. Decido.

De saída, passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.

Os fatos datam de 02/12/2020, não havendo nos autos fato que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de ALEX SOUZA OLIVEIRA, pelos fatos descritos nesta Ação Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105. Intime-se a vítima.

Inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se e arquivem-se os autos.

Caso haja, certifique-se, intime-se o autor do fato para que, no prazo de 90 dias, se manifeste sobre o que entender de direito. Após, intime-se o MP para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Neste caso, inclua-se o feito na lista de processos suspensos.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8002329-67.2021.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Dt Canarana
Autor Do Fato: José Carlos De Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CANARANA

_____
Processo: 8002329-67.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DT CANARANA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: JOSÉ CARLOS DE LIMA

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TCO instaurado em desfavor de JOSÉ CARLOS DE LIMA , qualificado nos autos, pela prática, do suposto delito previsto pelo art. 28 da Lei. 11.343/2006.
Os fatos teriam ocorrido em 22/10/2021.

Apesar de devidamente intimado, o Autuado não compareceu a Audiência Preliminar ID nº 375831089. Por esta razão, determinou-se a intimação do Ministério Público, que pugnou pelo arquivamento do feito no ID 376593873.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime de “posse de drogas para uso próprio”, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 2 anos.
O prazo prescricional do crime do art. 28 da Lei 11.343/2006 é de 2 anos, conforme art. da mesma norma.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de JOSÉ CARLOS DE LIMA, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita da infração penal do artigo art. 28 da Lei. 11.343/2006, o que faço com fulcro nos artigos 107, do Código Penal c/c art. 30 da Lei de Droga.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 72 da Lei n. 11.343/06, determino a incineração da droga apreendida, inclusive as amostras guardadas para fins de contraprova, devendo seu cumprimento ser certificado nos autos. Oficie-se a delegacia solicitando o quanto determinado, após arquivem-se os autos.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000029-11.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Vítima: Janara Feliciano De Araújo
Terceiro Interessado: O Estado
Vítima: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000029-11.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
VÍTIMA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
VÍTIMA: JANARA FELICIANO DE ARAÚJO
Advogado(s):

SENTENÇA

Cuida-se de TCO em desfavor de JANARA FELICIANO DE ARAÚJO, devidamente qualificada, contra a qual se imputa a prática do crime de comunicação falsa de crime, prescrito no art. 340 do CPB.
O Ministério Público propôs Transação Penal no Id 169708040.
Os autos aportaram da digitalização e vieram conclusos.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Importa, no caso, reconhecer a prescrição propriamente dita referente ao crime em baila, eis que, desde a suposta prática do fato até a presente data, já transcorreu prazo superior a 3 anos.
A pena máxima para o crime do 340 do Código Penal é de seis meses, sendo o prazo prescricional de 3 anos, conforme artigo 109 do CP.
Assim, considerando que referido prazo ressoa ultrapassado, imperioso o reconhecimento da prescrição punitiva abstrata.
Dispositivo:
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, de ofício, de JANARA FELICIANO DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, em razão da prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, e 109, VI, ambos do Código Penal.
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo bens apreendidos pendentes de restituição e/ou fiança recolhida, certifique-se. Após, intime-se o (a) autor (a) do fato, que poderá requerer o que de direito em 90 dias. Após, ao MP, que poderá se manifestar em 30 dias.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000245-40.2018.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Jose Carlos Alves Dourado
Autor Do Fato: Cicero Alves Da Silva
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000245-40.2018.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS ALVES DOURADO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TCO instaurado em desfavor de JOSÉ CARLOS ALVES DOURADO e CÍCERO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em 06/06/2018, do crime previsto pelo art. 180, §3º, do Código Penal.
O Ministério Público ofereceu proposta de transação penal, cuja foi aceita pelo autor do fato e homologada em audiência, conforme ID 182396095.
Certificado o cumprimento integral da transação penal no ID 452029752.
O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade no ID 452168337.
É o relatório. Decido.
No caso em evidência, verifica-se que houve o advento da extinção da punibilidade do requerido. Isso porque, segundo consta, foram integralmente cumpridas as estipulações contidas em transação penal, nos termos do art. 89, §5º, da Lei n. 9.099/1995, por analogia
Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) […] § 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.
Trata-se de hipótese de extinção da punibilidade não prevista no art. 107 do Código Penal, mas que gera os mesmos efeitos.
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS ALVES DOURADO e CÍCERO ALVES DA SILVA, já qualificados nos autos, em razão do cumprimento da transação penal, o que faço com fulcro no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95
Sem custas. Publique-se (art. 389, CPP). Sentença registrada eletronicamente.
Dê-se ciência ao MP. Desnecessária a intimação do suposto autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. Notifique-se a vítima, se o caso.
Não havendo interposição de recurso e inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.
Havendo fiança recolhida ou bens apreendidos, certifique-se e dê-se vista ao MP.
Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Canarana/BA, data da assinatura.
Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
8000709-20.2021.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autoridade: Delegacia Territorial De Canarana/ba
Vítima: Tainá Lima Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Mauricio Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CANARANA

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000709-20.2021.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE CANARANA/BA
VÍTIMA: TAINÁ LIMA DOS SANTOS

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: MAURICIO ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de TCO visando à apuração do delito previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, imputado a MAURICIO ALVES DOS SANTOS, fato ocorrido em 14/03/2021.

É o breve relatório. Decido.

De saída, passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (quatro) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.

Os fatos datam de 14/03/2021, não havendo nos autos fato que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de MAURICIO ALVES DOS SANTOS, pelos fatos descritos nesta Ação Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de n. 105.

Inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se e arquivem-se os autos.
Caso haja, certifique-se, intime-se o autor do fato para que, no prazo de 90 dias, se manifeste sobre o que entender de direito. Após, intime-se o MP para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Neste caso, inclua-se o feito na lista de processos suspensos.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Força de OFÍCIO/MANDADO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANARANA
INTIMAÇÃO
0000270-82.2020.8.05.0042 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Canarana
Autor Do Fato: Ednaldo Mendes Araújo
Terceiro Interessado: Taciano Rocha Dourado De Souza
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CANARANA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Rua Durval Cardoso Pimenta, s/n, Canarana/BA – CEP 44.890-000
Telefones: (74) 3656-2207 / 2107

E-mail: canaranavplena@tjba.jus.br e canaranavcivel@tjba.jus.br

Processo: 0000270-82.2020.8.05.0042
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANARANA
AUTOR: AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
REU: AUTOR DO FATO: EDNALDO MENDES ARAÚJO

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de TCO visando à apuração do delito previsto no artigo 129 do Código Penal Brasileiro, imputado a EDNALDO MENDES ARAÚJO, fato ocorrido em 16/09/2020.

É o breve relatório. Decido.

De saída, passo a analisar a prescrição no presente feito. O delito em apuração possui pena máxima de 01 (um) ano de detenção, prescrevendo em 04 (quatro) anos, conforme art. 109, V, do CPB.

Os fatos datam de 20/12/2020, não havendo nos autos fato que interrompesse ou suspendesse o prazo prescricional.

Sendo assim, considerando a data dos fatos até a presente data, já se passaram mais de 04 (quatro) anos sem que o prazo prescricional tenha sido suspenso ou interrompido, ocorreu de fato a prescrição com base na pena in abstrato.

Por derradeiro, consigna-se que o reconhecimento da prescrição, por ser instituto de ordem pública, pode ser feito de ofício, a teor do art. 61 do CPP, notadamente por se tratar ainda de benefício que milita em favor do réu, dispensando-se, inclusive, a oitiva deste.

Diante do exposto, DECRETO a extinção da punibilidade de EDNALDO MENDES ARAÚJO, pelos fatos descritos nesta Ação Penal, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Dispenso a intimação do autor do fato, em atenção ao enunciado Criminal do FONAJE de nº 105. Intime-se a vítima, se o caso.

Inexistindo bens apreendidos ou fiança recolhida, certifique-se e arquivem-se os autos.
Caso haja, certifique-se, intime-se o autor do fato para que, no prazo de 90 dias, se manifeste sobre o que entender de direito. Após, intime-se o MP para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Neste caso, inclua-se o feito na lista de processos suspensos.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.

Canarana/BA, data da assinatura.

Cassia da Silva Alves
Juíza de Direito

CANSANÇÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000059-53.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Osvaldo Martilio De Carvalho
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Luiz Gastao De Oliveira Rocha (OAB:SP35365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000059-53.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: OSVALDO MARTILIO DE CARVALHO
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:SP35365)

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em id 484201390 e intime-se.
Em não havendo pendências, arquive-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000122-44.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Solange Dos Santos
Advogado: Ian Gleizer Mascarenhas Lima (OAB:BA81520)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-44.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SOLANGE DOS SANTOS
Advogado(s): IAN GLEIZER MASCARENHAS LIMA (OAB:BA81520)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407), PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Diante da notícia da satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, e, o faço com resolução de mérito.
Expeça-se o alvará, conforme requerido em id 498347503 e intime-se.
Em não havendo pendências, arquive-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000904-90.2021.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 496469703
Processo N° : 8000904-90.2021.8.05.0046
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617201171500000476188667

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000741-76.2022.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Maria Emilia Do Nascimento
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-76.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: MARIA EMILIA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Inicialmente faz-se necessária a análise da decretação da revelia. No procedimento comum do CPC , a revelia decorre da falta de contestação (art. 344). Nos Juizados Especiais, de uma maneira geral, ela tem lugar quando o réu deixa de comparecer às audiências.
No caso em comento, verifico que a Requerida não compareceu à audiência de conciliação. Logo, sujeitando-se, aos efeitos da revelia, entre os quais a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art.20 da lei 9.099/95).
Trata-se de ação em que a parte Autora afirma ter sofrido desconto indevido denominado “CAPITALIZAÇÃO”.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor. Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora contratou ou não o referido serviço bancário.
Razão assiste à Parte Autora.
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte Ré realizou descontos na conta bancária da parte Autora com a denominação “CAPITALIZAÇÃO”.
Sucede, porém, que a consumidora aduz jamais ter contratado o referido serviço bancário, embora tenha sofrido com o desconto.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização da contratação do serviço, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabulado entre os sujeitos processuais.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No entanto, verifica-se que a Demandada não foi capaz de demonstrar nos autos a higidez da celebração do negócio jurídico, haja vista que não juntou ao processo o instrumento contratual firmado com a parte autora.

No caso concreto, tenho que a parte Autora cumpriu com o ônus processual que lhe cabia, ao demonstrar minimamente a cobrança de valores relativos a título de capitalização, cobrados logo após a celebração de contrato de empréstimo.
O Réu, por seu turno, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, eis que sequer apresentou nos autos o instrumento contratual que permitiria analisar a regularidade ou não do produto financeiro. Assim, observa-se a conduta abusiva descrita no art. 39, I, do CDC. Sendo a presente demanda consumerista, e sendo a parte Autora hipossuficiente da relação, aplicável ao caso o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, de modo que incumbia ao Réu e demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do Autor, que, por sua vez, não logrou fazer.
Nesse sentido:
CONSUMIDOR. TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA "TIT DE CAPITALIZ". AUTOR QUE DEMONSTROU MINIMAMENTE O SEU DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR FORÇA DE LEI, ILUSTRADA PELAS PRESUNÇÕES RELATIVAS NÃO AFASTADAS PELO RÉU, JÁ QUE NÃO JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO FIRMADO COM O AUTOR, OU MESMO PRODUZIU QUALQUER PROVA EM CONTRÁRIO. PRÁTICA CONSIDERADA ABUSIVA, NA FORMA DO ART. 39, INC. I, DO CDC. EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. (TJ-AM - RI: 07634716020208040001 Manaus, Relator: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, Data de Julgamento: 30/06/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/06/2021)
Dessa forma, sem manifestação de vontade da parte autora, na qualidade de contratante, o negócio não poderia ter sido celebrado. Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato. Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a contratação intitulada "TIT CAPITALIZAÇÃO" deve ser reputada inexistente.
2.3 DOS DANOS MATERIAIS.
Sobre os danos materiais que a parte autora sustenta ter experimentado, pleiteia a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados pelo pagamento de parcelas indevidas.
Os danos materiais são aqueles que atingem diretamente o patrimônio das pessoas físicas ou jurídicas, e, portanto, não se presumem, devendo ser comprovados por quem os alega, já que podem ser demonstrados documentalmente pela despesa que foi gerada, e pelo que se deixou de auferir em razão da conduta ilícita do agente.
No caso, a parte autora apresentou o documento, através do qual se verifica a realização dos descontos questionado nos autos na conta da parte autora, sendo imperiosa a restituição dos referidos valores, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
2.4 DOS DANOS MORAIS.
Independentemente do montante da subtração evidenciada, o simples desconto indevido realizado em conta bancária do consumidor configura danos morais in re ipsa, decorrendo do próprio fato em si.
Destaca-se que a fixação da indenização há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda das condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada.
Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Nesse sentido, ao proceder com a quantificação do dano moral, necessário se faz a análise dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, apreciando-se as condições do ofensor e do ofendido, bem como do bem lesado.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
3. DISPOSITIVO.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Determinar o cancelamento do serviço intitulado como "CAPITALIZAÇÃO", com a suspensão de descontos na conta da parte Autora.
b) Condenar a acionada a devolver, em dobro, os valores descontados, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação , adotando-se o critério da mora ex persona.
c) Condenar a parte Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00(cinco mil),acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir do evento danoso , nos termos da Súmula 54 do STJ.

Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cansanção- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.
Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000499-88.2020.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Douglas Souza Silva
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000499-88.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: DOUGLAS SOUZA SILVA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: TIM CELULAR S.A.
Advogado(s): CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Dispensado o relatório, consoante artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Narra a parte Autora que é titular de linha telefônica da Tim e constatou descontos indevidos em seus créditos relacionados a serviços não contratados, como “Tim Recado” e “Tim Completa”. Aduz que apesar das reclamações registradas nos canais de atendimento, as cobranças continuaram e não houve ressarcimento.
Em sua contestação, a ré alega que todas as cobranças são legítimas e decorrentes de serviços efetivamente contratados e prestados, afastando qualquer irregularidade ou falha na prestação. Defende a ausência de conduta ilícita e, consequentemente, de responsabilidade civil, requerendo a improcedência total dos pedidos por falta de provas e inexistência de dano moral ou material.
2.1 DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
Conclusos os autos, constata-se a hipótese do artigo 335, inciso I, do CPC, 2ª parte, cabendo o julgamento antecipado, porquanto, embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade da produção de novas provas.
2.2 MÉRITO.
Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
De início, insta anotar que a relação jurídica estabelecida nos autos é regida pelas disposições da lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda ao conceito de consumidor dos art. 2° e 17, e a Promovida ao de fornecedor do art. 3º do Código de Defesa do Consumido ¿ CDC.
O contrato vincula as partes, apenas podendo ser alterado pela conjunção de suas vontades ou pela superveniência de condições excepcionais. No caso concreto, nenhuma hipótese que justificasse a alteração do contrato foi apresentada pela ré, demonstrando verdadeira tentativa de unilateral alteração do negócio jurídico, o que se mostra indevido.
Frise-se que inobstante a parte Requerida informa que os serviços impugnados foram contratos pelo o Autora, não anexou aos autos provas na contratação, como gravação de ligação telefônica entre o Autor e o preposto da empresa.

Dessa forma, vê-se que a cobrança de valores por serviços não contratados com a majoração unilateral dos valores do plano se mostra indevida.
A situação evidencia falha na prestação do serviço e violação de legítima expectativa do consumidor, o que caracteriza dano moral in re ipsa.
Segundo o art. 14, do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Isto porque, aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo, deixando o consumidor prejudicado sem qualquer proteção.
A fragilidade das razões da acionada demonstra e corrobora a veracidade dos fatos apresentados na exordial, restando evidenciado o ato ilícito por ela praticado.
Assim, o dano moral é in re ipsa, ou seja, deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Em outras palavras, o dano moral in re ipsa se configura quando é desnecessária a comprovação do direito, pois este se presume existente em virtude da ocorrência de determinado fato, a exemplo, como ocorrido. Nesse sentido:
PROCESSO Nº 0168994-12.2019.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS [...] DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA MÓVEL NA MODALIDADE PÓS PAGA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO PLANO. MAJORAÇÃO DA FRANQUIA DE DADOS DE INTERNET NÃO SOLICITADA ENSEJANDO EM COBRANÇA EM VALOR SUPERIOR AO CONTRATADO. PROTOCOLOS DE RECLAMAÇÕES ACOSTADOS AOS AUTOS. VÍCIO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA ¿ ART. 14, CDC. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER DETERMINADA PELO MM. JUÍZO A QUO, CONSISTENTE NO CANCELAMENTO DO PLANO. RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO SUPERIOR AO CONTRATADO. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA. PLEITO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). 1. No caso em tela, a parte autora alega que seu plano Vivo Controle Digital 2,5Gb ilimitado junto a acionada foi alterado para o plano Vivo Controle Digital 4,5Gb Ilimitado, majorando os Gigabytes de forma unilateral, resultando em cobrança em valor superior ao contratado de R$55,99 para R$79,99, bem como não lhe foi permitido cancelar o novo plano, em razão da imposição de multa por fidelidade. [...] 4. Caracterizada a má prestação do serviço pela ré, restou comprovado que houve desvio produtivo do consumidor, eis que informa as tentativas de resolução administrativa ao identificar a alteração do plano e cobrança em valor superior ao contratado, culminando com o fato de que necessitou acionar o já abarrotado Poder Judiciário para alcançar a tutela de seu direito. 5. Neste sentido, são devidos danos morais ¿in re ipsa¿, sendo ora arbitrada indenização no patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mormente em razão do desvio produtivo do consumidor. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA ARBITAR DANOS MORAIS [...] (TJ-BA - RI: 01689941220198050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 25/01/2021) (grifos e supressões ausentes do original)
Considerando as peculiaridades do caso, em consonância com os valores perfilhados pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag. 884.139/SC, DJ 11.02.2008), deve o julgador, na fixação dos danos morais, atentar para os seguintes aspectos: (a) extensão dos danos provocados; (b) grau de reprovabilidade da conduta do ofensor; (c) capacidade econômica das partes, ofensor e ofendido.
Assim, ponderando tais aspectos verificados no caso concreto, levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o valor da indenização a ser consignado no dispositivo desta sentença atende aos critérios acima indicados.
Em relação a restituição dos valores pagos indevidamente, a parte autora comprovou a realização dos pagamentos por serviços que foram cobrados de forma indevida, sendo imperiosa a restituição dos referidos valores, e em dobro, a teor do que dispõe o Art.42, Parágrafo Único do CDC (Lei 8.078/90).
3. DO DISPOSITIVO.
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
Condenar a Requerida ao pagamento em favor da parte autora na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação adotando-se o critério da mora ex persona.
Condenar o Acionado a restituir em dobro os valores pagos pelo o serviço não contratado, acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.
Sem custas processuais e honorários sucumbenciais, em razão da determinação expressa no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.
Na hipótese de eventuais embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC, ou para rediscutir matéria já apreciada, o ato será considerado manifestamente protelatório, a parte embargante será sancionada nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (art. 1.026, §3º, do CPC).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem apresentação, remetem-se os autos à Turma Recursal, independente de nova conclusão.
Transitada em julgado esta sentença e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a parte exequente promover a execução, instruindo o processo com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 524 do CPC, sobretudo se estiver acompanhada de advogado, sob pena de arquivamento.
Expeçam-se as notificações eletrônicas, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006.
P.R.I.
Cansanção- BA, datada e assinada digitalmente

Ana Priscila R. Alencar Barreto
Juíza Leiga
Vistos, etc.
Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo a sentença da Juíza Leiga Ana Priscila R. Alencar Barreto, na forma do art. 3º, § 4º, da Resolução/TJBA nº 7, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010.

Camila Gabriela Araujo de Santana Amancio
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000148-47.2022.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Iolanda Coelho Da Silva
Advogado: Cassio Roberto Silva Damasceno (OAB:BA22537)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-47.2022.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: IOLANDA COELHO DA SILVA
Advogado(s): CASSIO ROBERTO SILVA DAMASCENO (OAB:BA22537)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ACORDO EXTRAJUDICIAL firmado entre IOLANDA COELHO DA SILVA e BANCO DO BRASIL SA, já qualificados nos autos, com o escopo de pôr termo da presente demanda, consoante documento de ID 497929891.
É o relatório.
Passo a fundamentar e decidir.
O artigo 515, inciso III, do NCPC, enumera como título executivo judicial o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente, vejamos:
São títulos executivos judiciais:
(…) V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;
A referida norma jurídica respalda o conhecimento do pedido de homologação do acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Observo, por outro lado, as partes exerceram sua autonomia privada livre de qualquer vício de consentimento.
Ante o exporto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial firmado pelas partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b” do NCPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, §3º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.

Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000230-78.2025.8.05.0206 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Cansanção
Impetrante: G. Q. B. S. R. C. C. G. Q. B. S.
Advogado: Luciano Ferreira De Cerqueira (OAB:BA48395)
Advogado: Darlen Da Silva Massa (OAB:BA16553)
Impetrado: Secretario De Educação Do Estado Da Bahia
Impetrado: Diretor Do Núcleo Regional De Educação De Feira De Santana - Nre 19
Impetrado: Diretor Da Unifan Centro Universitário Nobre De Feira De Santana Ltda
Terceiro Interessado: Faculdade Nobre De Feira De Santana Ltda
Terceiro Interessado: Secretaria De Educação Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000230-78.2025.8.05.0206
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
IMPETRANTE: G. Q. B. S. R. C. C. G. Q. B. S.
Advogado(s): LUCIANO FERREIRA DE CERQUEIRA (OAB:BA48395)
IMPETRADO: SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR impetrado por G. Q. B. S., brasileiro, menor, capaz, neste ato assistida por seu genitor, RUDIVAL RODRIGUES SILVA FILH, em face da SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, DIRETOR DO NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE FEIRA DE SANTANA e DIRETOR DA UNIFAN CENTRO UNIVERSITÁRIO NOBRE DE FEIRA DE SANTANA LTDA.
Alega que o Requerente é estudante com o segundo grau incompleto e foi aprovado no vestibular para cursar Medicina na UNIFAN (Centro Universitário Nobre). Ocorre que, conforme a inicia, seu direito individual vem sendo violado por ato abusivo se servidores vinculados à NR 19, em virtude da negativa de realização do exame CPA (Comissão Permanente de Avaliação) para efeito de conclusão do ensino médio, por simples critério etário, ou seja, o Impetrante ser menor de 18(dezoito) anos.
Diante disso, impetrou o presente remédio constitucional, com pedido liminar, a fim de que lhe seja conferido o direito de realizar o exame supletivo (via CPA), para que possa obter o certificado de conclusão do ensino médio e, consequentemente, conseguir cursar a faculdade de medicina.
Vieram-me os autos conclusos.
É o que importa relatar. DECIDO.
A concessão de liminar em mandado de segurança é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado ocasionar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.
Destarte, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, não basta que os fundamentos de direito sejam relevantes, mas ao lado disso, será ainda necessário, conforme previsão legal do rito próprio, que do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7, inciso III, da lei federal n 12.016/2009). Em outras palavras, mesmo quando exista fumus boni iuris, a liminar somente deve ser concedida pelo juiz, quando a sua denegação implicar na inutilidade ou sacrifício irremediável do direito que eventualmente venha ser reconhecido pela sentença concessiva da ordem.
No caso dos autos, o impetrante postula a realização do exame CPA para a conclusão do ensino médio afim de se matricular no curso de Medicina na UNIFAN. A matéria objeto dos presentes autos restou sedimentada na Tese 1127, julgada perante o STJ, que constituiu a seguinte questão: “Possibilidade de menor de 18 anos que não tenha concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos - normalmente oferecido pelos Centros de Jovens e Adultos (CEJA’s) - de modo a adquirir diploma de conclusão de ensino médio para fins de matrícula em curso de educação superior”.
A tese firmada foi no sentido de: “É ilegal menor de 18 anos antecipar a conclusão de sua educação básica submetendo-se ao sistema de avaliação diferenciado oferecido pelos Centros de Educação de Jovens e Adultos - CEJAs, ainda que o intuito seja obter o diploma de ensino médio para matricular-se em curso superior”.
Assim, diante da falta de probabilidade do direito, ao menos nesse momento inicial, INDEFIRO a liminar.
Determinações:
I– Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s), para que preste(m) as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da LMS);
II – Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da LMS);
III – Transcorrido o aludido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público, que tem a faculdade de opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. Art. 12, da LMS);
IV – Após, com ou sem a manifestação ministerial, voltem-me os autos conclusos (art 12, parágrafo único, da LMS).
Intimações e expedientes necessários.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000488-83.2025.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Ricardo Oliveira De Afonso (OAB:BA84652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 498945401
Processo N° : 8000488-83.2025.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RICARDO OLIVEIRA DE AFONSO (OAB:BA84652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617064987500000478425811

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000496-60.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Berenice Jardilina Ferreira
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-60.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BERENICE JARDILINA FERREIRA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
BERENICE JARDILINA FERREIRA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Alega que mantém junto a parte ré um contrato de prestação de abastecimento de água.
Prossegue, discorrendo que: "(...)Apesar de todas as contas de água devidamente quitadas, na data de vencimento ou até mesmo de forma antecipada, a Requerida enviou uma carta de cobrança, em 26 de março de 2025, alegando que havia débito no valor de R$ 46,07 (Quarenta e seis reais e sete centavos), com vencimento em 07 de fevereiro de 2025. É certo que não havia e não há nenhuma conta de água não quitada, como se observa das contas e comprovantes de pagamento em anexo.[...] Ocorre que no dia 05 de maio de 2025, a Requerida se dirigiu até o endereço da Autora e suspendeu o fornecimento de água encanada sob alegação de inadimplência da conta de fevereiro/2025, alvo da cobrança indevida demonstrada a cima. Assim, vê-se que a Requerida incorreu em ato ilícito e passível de indenização, tendo em vista que todas as contas de água estão pagas e não há motivo nenhum para cessação do fornecimento do serviço público, que é essencial à existência humana. Pela análise das três imagens, percebe-se que a conta alvo da cobrança foi quitada antecipadamente, ou seja, o vencimento seria dia 07/02/2025 e a Autora pagou dia 04/02/2025.(...)"
Assim, requer tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a religar o abastecimento de água da demandante.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 300, do CPC, estabelece que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, será concedida a tutela de urgência.
No caso dos autos, em análise perfunctória, percebe-se a presença de ambos os requisitos.
A uma, porque, diante da narrativa da autora e dos documentos juntados na inicial, percebe-se que a fatura com vencimento no mês de fevereiro/2025 (fatura apontada pela ré como em aberto) foi quitada antecipadamente, conforme id 499292313. Assim, tem-se a configuração de uma conduta abusiva da demandada, consubstanciando a probabilidade do direito alegado.
A duas, porque o desabastecimento de água na residência da autora compromete sua saúde, higiene e dignidade, já que é um serviço público essencial, o que implica em urgência da medida.
Deste modo, defiro a tutela de urgência para determinar à concessionária ré que, no prazo de 48 horas, proceda à religação/reabastecimento de água da residência da parte autora, sob o ônus da imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Determinações:
1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.

4. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
5. Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000496-60.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Berenice Jardilina Ferreira
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-60.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BERENICE JARDILINA FERREIRA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
BERENICE JARDILINA FERREIRA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Alega que mantém junto a parte ré um contrato de prestação de abastecimento de água.
Prossegue, discorrendo que: "(...)Apesar de todas as contas de água devidamente quitadas, na data de vencimento ou até mesmo de forma antecipada, a Requerida enviou uma carta de cobrança, em 26 de março de 2025, alegando que havia débito no valor de R$ 46,07 (Quarenta e seis reais e sete centavos), com vencimento em 07 de fevereiro de 2025. É certo que não havia e não há nenhuma conta de água não quitada, como se observa das contas e comprovantes de pagamento em anexo.[...] Ocorre que no dia 05 de maio de 2025, a Requerida se dirigiu até o endereço da Autora e suspendeu o fornecimento de água encanada sob alegação de inadimplência da conta de fevereiro/2025, alvo da cobrança indevida demonstrada a cima. Assim, vê-se que a Requerida incorreu em ato ilícito e passível de indenização, tendo em vista que todas as contas de água estão pagas e não há motivo nenhum para cessação do fornecimento do serviço público, que é essencial à existência humana. Pela análise das três imagens, percebe-se que a conta alvo da cobrança foi quitada antecipadamente, ou seja, o vencimento seria dia 07/02/2025 e a Autora pagou dia 04/02/2025.(...)"
Assim, requer tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a religar o abastecimento de água da demandante.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 300, do CPC, estabelece que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, será concedida a tutela de urgência.
No caso dos autos, em análise perfunctória, percebe-se a presença de ambos os requisitos.
A uma, porque, diante da narrativa da autora e dos documentos juntados na inicial, percebe-se que a fatura com vencimento no mês de fevereiro/2025 (fatura apontada pela ré como em aberto) foi quitada antecipadamente, conforme id 499292313. Assim, tem-se a configuração de uma conduta abusiva da demandada, consubstanciando a probabilidade do direito alegado.
A duas, porque o desabastecimento de água na residência da autora compromete sua saúde, higiene e dignidade, já que é um serviço público essencial, o que implica em urgência da medida.
Deste modo, defiro a tutela de urgência para determinar à concessionária ré que, no prazo de 48 horas, proceda à religação/reabastecimento de água da residência da parte autora, sob o ônus da imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Determinações:
1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
5. Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000496-60.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Berenice Jardilina Ferreira
Advogado: Andrea De Lima Santos (OAB:BA43736)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000496-60.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: BERENICE JARDILINA FERREIRA
Advogado(s): ANDREA DE LIMA SANTOS (OAB:BA43736)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
BERENICE JARDILINA FERREIRA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA.
Alega que mantém junto a parte ré um contrato de prestação de abastecimento de água.
Prossegue, discorrendo que: "(...)Apesar de todas as contas de água devidamente quitadas, na data de vencimento ou até mesmo de forma antecipada, a Requerida enviou uma carta de cobrança, em 26 de março de 2025, alegando que havia débito no valor de R$ 46,07 (Quarenta e seis reais e sete centavos), com vencimento em 07 de fevereiro de 2025. É certo que não havia e não há nenhuma conta de água não quitada, como se observa das contas e comprovantes de pagamento em anexo.[...] Ocorre que no dia 05 de maio de 2025, a Requerida se dirigiu até o endereço da Autora e suspendeu o fornecimento de água encanada sob alegação de inadimplência da conta de fevereiro/2025, alvo da cobrança indevida demonstrada a cima. Assim, vê-se que a Requerida incorreu em ato ilícito e passível de indenização, tendo em vista que todas as contas de água estão pagas e não há motivo nenhum para cessação do fornecimento do serviço público, que é essencial à existência humana. Pela análise das três imagens, percebe-se que a conta alvo da cobrança foi quitada antecipadamente, ou seja, o vencimento seria dia 07/02/2025 e a Autora pagou dia 04/02/2025.(...)"
Assim, requer tutela de urgência, a fim de que a ré seja compelida a religar o abastecimento de água da demandante.
É o breve relatório. Decido.
O artigo 300, do CPC, estabelece que, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, será concedida a tutela de urgência.
No caso dos autos, em análise perfunctória, percebe-se a presença de ambos os requisitos.
A uma, porque, diante da narrativa da autora e dos documentos juntados na inicial, percebe-se que a fatura com vencimento no mês de fevereiro/2025 (fatura apontada pela ré como em aberto) foi quitada antecipadamente, conforme id 499292313. Assim, tem-se a configuração de uma conduta abusiva da demandada, consubstanciando a probabilidade do direito alegado.
A duas, porque o desabastecimento de água na residência da autora compromete sua saúde, higiene e dignidade, já que é um serviço público essencial, o que implica em urgência da medida.
Deste modo, defiro a tutela de urgência para determinar à concessionária ré que, no prazo de 48 horas, proceda à religação/reabastecimento de água da residência da parte autora, sob o ônus da imposição de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Determinações:
1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
5. Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.
Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.
CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000339-87.2025.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Raimunda Ferreira Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000339-87.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, ajuizada por RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS em face do Estado da Bahia.
É o breve relatório.
Decido.
O instituto da litispendência no direito processual brasileiro tem como objetivo evitar o desperdício de energia jurisdicional e impedir pronunciamentos judiciários divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.
Com efeito, observa-se que o presente procedimento e os autos nº 8000342-42.2025.8.05.0046 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Assim, sendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o feito sem resolver o mérito.
Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJe.
Dê ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000304-30.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Edleuza De Oliveira Moura
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000304-30.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EDLEUZA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESVINCULAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO, CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA PARA CESSAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA, RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

E MORAIS ajuizada por EDLEUZA MENDES DE OLIVEIRA em face de ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO ESTADO DA BAHIA - ASSEBA.
É o breve relatório.
Decido.
O instituto da litispendência no direito processual brasileiro tem como objetivo evitar o desperdício de energia jurisdicional e impedir pronunciamentos judiciários divergentes a respeito de uma mesma controvérsia jurídica.
Com efeito, observa-se que o presente procedimento e os autos nº 8000303-45.2025.8.05.0046 possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido.
Assim, sendo, com fundamento no artigo 485, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, extinto o feito sem resolver o mérito.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se com as devidas baixas no sistema PJe.
Cumpra-se.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000199-53.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Julio Lourenco Dos Santos
Advogado: Nerivan Da Silva Oliveira (OAB:BA59125)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000199-53.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: JULIO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado(s): NERIVAN DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA59125)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS.
Determinada a intimação do exequente a fim de que emendasse a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, quedou-se inerte.
Vieram os autos conclusos.
A inércia do Autor em emendar a inicial, embora devidamente intimado, acarreta o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do novo CPC:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
(...)
IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

Registre-se que a hipótese em apreço não se insere na situação elencada no art. 485, III, que enseja a providência estatuída no seu § 1º (intimação pessoal da parte). É que não se trata de mera diligência, mas de emenda da inicial que, acaso não providenciada, acarreta a extinção do feito, por sua inépcia e não por abandono do processo.
Ressalto que a necessidade da emenda foi, inclusive, especificada no despacho de ID 488377390. Contudo, apesar de devidamente intimado, o patrono do Autor não emendou a inicial, deixando transcorrer o prazo in albis.
Como se vê, o autor não cumpriu o determinado no ID 488377390, pois não adequou a narração fática aos pedidos.
Considerando que se está diante de providências essenciais ao prosseguimento da ação, e que a parte autora não atendeu à determinação, no prazo legal, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe.
Ante o exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, 330, IV e 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em razão da AJG que desde já defiro.
Sem honorários, porquanto não angularizada a relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000449-62.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Charles Antunes Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000449-62.2020.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: CHARLES ANTUNES DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA34161)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): RODRIGO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA (OAB:BA43925), FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA c/c REAJUSTE MONETÁRIO, proposta por CHARLES ANTUNES DO NASCIMENTO qualificado nos autos, por intermédio de advogado constituído, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., também qualificada nos autos.
Aduziu o requerente que foi vítima de acidente automobilístico em 27/05/2018, tendo como resultado sequelas permanentes para o trabalho, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. Afirma que recebeu administrativamente valor abaixo do devido, no que diz respeito à extensão de suas sequelas.
Ao final, requereu a condenação da ré ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT com a devida correção monetária. Acostou os documentos.
A parte requerida apresentou contestação (ID n° 102400847), arguindo a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e falta de interesse de agir.
No mérito, defendeu a constitucionalidade das leis 11.482/2007 e 11.945/2009, sustentou a aplicação da tabela Gradativa da referida norma e a inaplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora.
Juntou documentos.
A parte autora não apresentou réplica (id 127848596).
A decisão de ID n° 415695381 resolveu as preliminares, saneou o feito e designou prova pericial.
O laudo pericial foi juntado ao ID n° 443333098.
A parte requerida (ID n° 448640996) se manifestou sobre a perícia e requereu o julgamento antecipado da lide.
A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (id 455444451).
Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento.

II – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO.
Tendo em vista que as preliminares foram resolvidas pela decisão de ID nº 415695381, bem como as provas deferidas foram realizadas, entendo que o processo já está apto a receber julgamento.
Homologo a prova produzida, cabendo ao julgador a valoração de seus termos no momento da prolação da sentença.
Por esta razão, não havendo questões a serem resolvidas, passo a apreciação e discussão do mérito.
DO MÉRITO
A parte autora busca com a presente ação a complementação do pagamento de quantia referente ao seguro DPVAT.
O DPVAT é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres criado pela Lei n.º 6.194/74, com a finalidade de amparar as vítimas de acidente de trânsito em todo o território nacional, prevendo indenizações em caso de morte, invalidez permanente, total ou parcial, além de despesas de assistência médica e suplementares.
Quanto ao recebimento da diferença de indenização referente ao seguro DPVAT, razão não assiste a parte autora, senão, vejamos.
Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 acerca de seguro DPVAT, alterado pelas Leis 11.482 de 2007 e 11.945 de 2009, limitando-se a indenização securitária às hipóteses de morte ou invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas

médicas em razão do acidente, e será efetivado de forma proporcional ao grau de invalidez e desde que não sejam suscetíveis de amenizações proporcionada por qualquer medida terapêutica, vide:
Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)
II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (...)
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:
I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;
II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.
No caso em comento, é fato incontroverso que parte autora foi vítima de acidente de trânsito causado por veículo automotor terrestre, devendo-se aplicar o art. 374, inciso III, do CPC, que reconhece não depender de prova os fatos admitidos, no processo, como incontroversos.
O art. 5º da Lei n.º 6.194/74, por sua vez, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.
Conforme laudo pericial produzido no correr deste processo (ID nº443333098) restou comprovado o que se segue: "(...)•Sequelas permanentes: Sem dano anatômico e funcional permanente. • Sequela: Sem sequela. • Exame físico: Lesão consolidada, tratada cirurgicamente, sem redução da amplitude de movimento do quadril esquerdo. • Quantificação das sequelas: Não há dano patrimonial físico sequelar a ser indenizado. Grifei
Assim, diante do conjunto probatório acostado nos autos, em especial a perícia médica realizada não restou comprovada a incapacidade permanente total ou parcial, bem como perda ou inutilização de algum membro, de modo que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua alegação.
Portanto, resta indeferido o pleito da parte autora.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.
Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, por ser beneficiária da gratuidade da justiça, que defiro desde já, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.050/60.
Transitada em julgado a sentença, arquivem os autos.
P. R. I.
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000449-62.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Charles Antunes Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento

às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000449-62.2020.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 07/05/2025i. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000449-62.2020.8.05.0046 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cansanção
Apelante: Charles Antunes Do Nascimento
Advogado: Carlos Alberto Pereira Dos Santos Junior (OAB:BA34161)
Apelado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL COMARCA DE CANSANÇÃO
Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.
CONHECIMENTO
Na forma do Provimento Nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no DPJ de 17/5/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o provimento acima referido, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito das Serventias Judiciais no Estado da Bahia, CERTIFICO e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, XXVII – dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, autos nº 8000449-62.2020.8.05.0046 . Do que para constar, faço este termo. Cansanção(BA), 07/05/2025i. Eu, JOSENE DA SILVA ROSA DE SOUZA, Escrivã Designada, subscrevi..

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000485-31.2025.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção

Advogado: Mateus Viana De Souza Taquary (OAB:BA39870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
ID do Documento No PJE: 499487470
Processo N° : 8000485-31.2025.8.05.0046
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MATEUS VIANA DE SOUZA TAQUARY (OAB:BA39870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715105026200000478902203

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000481-91.2025.8.05.0046 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cansanção
Autor: C. D. P. S.
Advogado: Ricardo Oliveira De Afonso (OAB:BA84652)
Reu: Robson De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE CANSANÇÃO

Av. Tancredo Neve, n. 584, Centro. Cansanção. CEP 48840-000. Tel. (75) 3274-1018.E-mail: cansancaovplena@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000481-91.2025.8.05.0046 - AÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: CRISTAL DA PAIXÃO SANTOS, neste ato representada por sua genitora GABRIELE DA PAIXÃO SILVA, residentes e domiciliadas na Rua Maria Fermina Salvador, nº 47, Centro de Cansanção - BA, CEP: 48840-000
PARTE RÉ: ROBSON DE JESUS SANTOS, residente e domiciliado no Povoado Lagoa Salgada, s/n, zona rural, Cansanção/BA, (75) 99189-9639
CERTIDÃO INCLUSÃO DE AUDIÊNCIA EM PAUTA
DE ORDEM DA MMª JUÍZA DE DIREITO
DRA. CAMILA GABRIELA ARAUJO DE SANTANA AMANCIO

Cumprindo o quanto determinado na r. Decisão, fica designada audiência de conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 08:40h. Fica autorizada a participação das partes por videoconferência através do do link : https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados, ou pelo aplicativo da plataforma Lifesize com a Extensão 15475751, ficando. Advirta-se às partes que, caso desejem participar de forma virtual, deverão possuir acesso à internet no celular ou computador e acessar o link indicado para acesso a sala de audiências virtual.
Caso haja qualquer fator que impeça o ingresso na sala virtual, a parte fica advertida, desde a intimação, de que deverá se dirigir ao fórum local de Cansanção-BA, sito na Avenida Presidente Tancredo Neves, 584 no horário designado, sob pena de adoção das providências legais.
Fica(m) também INTIMADA(S) a comparecer(em) munidos de documentos de identificação

Proceda o Oficial de Justiça, de ordem, à CITAÇÃO/INTIMAÇÃO das partes para informar sobre a DATA e HORÁRIO da AUDIÊNCIA, advertindo-as que, no momento da Audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, cientificando-lhe(s) a parte requerida de que, no prazo de 15 dias a contar da audiência, poderá(ão) oferecer defesa(s), nos termos do art. 335, do CPC.
.
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADOS INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
Cansanção (BA), 07 de maio de 2025. Eu, Josene da Silva Rosa de Souza – Escrivã designada.
ORIENTAÇÕES:
01. A audiência supra referida será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, orientando-se a baixar(em) o referido aplicativo, viabilizando-se assim a participação/comparecimento a audiência(s).
link da audiência: https://call.lifesizecloud.com/15475751, na data e horário designados.
02. ALERTADO(A)(S) de que, no momento da audiência virtual, deverá(ão) estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
03. ADVERTIDO(A)(S) que, no prazo de 5 (cinco) dias após a intimação para o ato, o(a) magistrado(a), deverá ser informado sobre eventual óbice à participação, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade de ordem técnica superveniente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8001241-74.2024.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Sirlene Alves De Aquino
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001241-74.2024.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: SIRLENE ALVES DE AQUINO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
SIRLENE ALVES DE AQUINO, já qualificado, por seu procurador devidamente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Aduz a parte autora que"(...) é assistido pelo Benefício de Prestação Continuada a Pessoa com Deficiência (BPC). Acontece que esta causa versa sobre declaração de inexistência de vínculo contratual de empréstimo consignado, devendo ser os valores devolvidos em

dobro, bem como reparados os danos morais sobrevindos pela conduta da fornecedora. A parte promovente percebe benefício junto ao INSS, sob o NB: 100.165.571-8, sendo que o valor do seu salário já é reduzido para sua manutenção e de seu núcleo familiar de forma digna. Consultando a situação de seu benefício, a parte autora foi informada pelo INSS que em meados de 2022 e 2023, houve a inclusão de três empréstimos consignados, contratos sob n.º 261685205, 237259803 e 236377683 senão vejamos; (...) Excelência, conforme podemos observar, as parcelas descontadas referente aos contratos da presente demanda totalizam o importe de R$ 799,20 (Setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), cuja dobra legal corresponde ao importe de R$ 1.598,40 (Mil quinhentos e noventa e oito reais e Em verdade a parte autora foi surpreendida com a dita informação, e sequer tem ciência se o valor fora creditado em sua conta uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida.(...)"

Assim, requereu liminar para que o banco réu remova imediatamente todos os dados em nome da parte autora (ligações telefônicas, envio de SMS, e-mails), nos termos do art. 18 da LGPD, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) e que a acionada seja compelida a informar de que forma conseguiu os dados da parte autora

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, insta consignar, a respeito do pedido de gratuidade formulado pela parte autora, que no sistema dos Juizados Cíveis não há pagamento de custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei nº 9.099/1995: "O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas". Portanto, o pedido de gratuidade da justiça deverá ser repetido pelo autor somente na hipótese de futura interposição de Recurso Inominado, pois em segundo grau de jurisdição há necessidade do pagamento de custas, na forma do artigo 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995.

No que toca ao pleito de tutela de urgência, o art. 300 do CPC/15 preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior leciona que os requisitos "para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris" (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (periculum in mora) "refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo" (op. cit., p. 610 e 611).

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo ausentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.

Verifico que no presente caso, o autor baseia seu pleito nos fundamentos da Lei de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/18) e também requereu, por isto, a concessão de tutela de urgência para compelir a parte requerida a informar como conseguiu os dados da parte autora e retirá-los dos seus sistemas. No entanto, faz-se necessária a manifestação da requerida, para melhor compreensão dos fatos.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, o que ora faço, pelas razões acima descritas.

Frise-se que a presente decisão é de caráter provisório e poderá ser revista em momento oportuno.

Determinações:

1. Designe-se audiência de conciliação, por videoconferência, conforme disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n. 9.099/95, que autoriza a audiência não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.
2. Cite-se a parte ré, para os termos do presente pedido e intime-a para comparecer à referida audiência acima designada, alertando-lhe que caso não haja conciliação, deverá ela, querendo, apresentar contestação por meio de advogado, sob pena das consequências previstas no artigo 20 da Lei n. 9.099/95.
3. Intime-se a parte autora, por seu advogado, advertindo-lhe que sua ausência resultará na extinção do feito sem resolução do mérito.
4. Considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica da parte autora inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6.º, VIII do CDC.
5. Intimações necessárias pela Secretaria. Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Cansanção/BA, data da assinatura eletrônica.

CAMILA GABRIELA A. DE S. AMANCIO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000303-45.2025.8.05.0046 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cansanção
Autor: Edleuza De Oliveira Moura
Advogado: Uiliam Jesus Dos Santos (OAB:BA60363)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000303-45.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
AUTOR: EDLEUZA DE OLIVEIRA MOURA
Advogado(s): UILIAM JESUS DOS SANTOS (OAB:BA60363)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos autos, observa-se que a parte autora não apresentou comprovante de residência atualizado e a procuração está desatualizada perante a data de ajuizamento da ação (mais de um ano de intervalo).
Sendo assim, com base nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para acostar aos autos:
1)Procuração atualizada;
2)Comprovante de residência em nome próprio e atualizado, a fim de se verificar a competência deste juizado adjunto, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido ou comprovação de parentesco, e cópia do documento de identidade do declarante.
P.I.
Após, façam-se os autos conclusos para análise da tutela de urgência requerida.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000343-27.2025.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Eliene Ferreira Araujo
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000343-27.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: ELIENE FERREIRA ARAUJO
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 8016794-81.2019.8.05.0000, ajuizada por ELIENE FERREIRA ARAUJO em face do Estado da Bahia.
Os autos foram protocolados na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que declinou a competência para este juízo. Nesse sentido, recebo os autos processuais.
Sendo assim, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de molde a dispensar a produção de provas outras.
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 dias.
Retifique-se a Classe Processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
Intimem-se as partes da presente decisão e da chegada dos autos a este juízo.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000337-20.2025.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção

Requerente: Judit Dias De Andrade
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000337-20.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: JUDIT DIAS DE ANDRADE
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 8019104-26.2020.8.05.0000, ajuizada por JUDIT DIAS DE ANDRADE em face do Estado da Bahia.
Os autos foram protocolados na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que declinou a competência para este juízo (i 494032475-pág. 210/221). Nesse sentido, recebo os autos processuais.
Sendo assim, nos termos do art. 355, inciso I do Novo Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da presente lide, visto que os fatos relevantes para a solução do conflito já se encontram suficientemente comprovados de molde a dispensar a produção de provas outras.
Aguarde-se em cartório o prazo de 15 dias.
Retifique-se a Classe Processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
Intimem-se as partes da presente decisão e da chegada dos autos a este juízo.
Após retornem os autos conclusos para julgamento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000338-05.2025.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Raimunda Ferreira Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000338-05.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 801XXXX-81.2019.8.05.0000, ajuizada por RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS em face do Estado da Bahia, destinada ao recebimento de diferenças salarias decorrente da falta de implementação do Piso Nacional do Magistério.
Os autos foram protocolados na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja competência foi declinada para este juízo. Nesse sentido, recebo os autos processuais.
Sucede que o caso se submete a ordem de suspensão nacional determinada pelo STJ, nos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, (Tema 1169).
Leia-se a parte dispositiva do julgado.
“Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ., proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve

ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos"; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.
Dessa forma, em atenção ao comando oriundo do egrégio STJ, suspendo o curso do presente recurso até julgamento REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, (Tema 1169).
Retifique-se a Classe Processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
Intimem-se as partes da presente decisão e da chegada dos autos a este juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000342-42.2025.8.05.0046 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Raimunda Ferreira Dos Santos
Advogado: Felipe Passos Lira (OAB:BA57137)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000342-42.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE PASSOS LIRA (OAB:BA57137)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE ACORDÃO formulado por RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA, consubstanciado em título executivo judicial formado em decisão proferida nos autos da ação mandamental coletiva de nº 8016794-81.2019.8.05.0000 que reconheceu o direito líquido e certo dos profissionais do magistério público estadual, ativos e inativos/pensionistas de paridade de vencimentos, e de percepção da verba vencimento/subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, em atendimento à Lei Federal n.º 11.738/2008.

Pugna a exequente, por conseguinte, pelo cumprimento da obrigação de fazer.

Os autos foram protocolados na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja competência foi declinada para este juízo. Nesse sentido, recebo os autos processuais.
Diante do documento colacionado ao Id.494043203-pág. 26, por meio do qual se vislumbra que a exequente aufere renda líquida inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e por identificar nos autos os pressupostos legais, a teor do artigo 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade de justiça.

Existentes, nessa fase inicial, os requisitos legais ao processamento da presente execução individual, exigíveis segundo as regras do CPC.
Dito isso, determino ainda a intimação da Fazenda Pública Estadual, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, dê cumprimento à obrigação de fazer imposta no acórdão exequendo, com a devida comprovação nos autos, sob pena de fixação de multa.
Retifique-se a Classe Processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
Intimem-se as partes da presente decisão e da chegada dos autos a este juízo.

Publique-se. Intimem-se.

Dou à presente FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO, o que dispensa a prática de quaisquer outros atos pela Secretaria da Seção Cível de Direito Público.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
8000341-57.2025.8.05.0046 Petição Cível
Jurisdição: Cansanção
Requerente: Celia Maria De Oliveira Santos
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000341-57.2025.8.05.0046
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CANSANÇÃO
REQUERENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de Execução Individual de Mandado de Segurança Coletivo nº 8001567-22.2017.8.05.0000, ajuizada por CELIA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS em face do Estado da Bahia, destinada ao recebimento de Licenças Prêmio não gozadas.
Os autos foram protocolados na Seção Cível de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja competência foi declinada para este juízo. Nesse sentido, recebo os autos processuais.
Sucede que o caso se submete a ordem de suspensão nacional determinada pelo STJ, nos REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/ RJ, (Tema 1169).
Leia-se a parte dispositiva do julgado.
“Ante o exposto, em conjunto com o REsp n. 1.978.629/RJ e 1.985.491/RJ., proponho: I) a afetação do presente recurso como representativo de controvérsia; II) a delimitação da seguinte tese controvertida: “Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos”; III) Também determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. IV) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros do STJ, ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) desta Corte, aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização; e V) após, nova vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015 e art. 256-M do RISTJ), para manifestação.
Dessa forma, em atenção ao comando oriundo do egrégio STJ, suspendo o curso do presente recurso até julgamento REsps 1.985.037/RJ e 1.978.629/RJ, (Tema 1169).
Retifique-se a Classe Processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.
Intimem-se as partes da presente decisão e da chegada dos autos a este juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este(a) Despacho/Decisão Força de Mandado/Ofício/Alvará/Carta Precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.
Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
INTIMAÇÃO
0000347-50.2018.8.05.0046 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cansanção
Terceiro Interessado: Judenice Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Delegacia De Policia Civil De Cansanção/ba - Depol
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)
Terceiro Interessado: 4ª Cia Da Policia Militar De Cansanção - Bahia
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Passos Dos Santos
Terceiro Interessado: Hospital Municipal Senhora Santana De Cansanção - Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ewerton Passos Dos Santos
Advogado: Eustorgio Pinto Reseda Neto (OAB:BA6561)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000347-50.2018.8.05.0046
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CANSANÇÃO
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EWERTON PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): EUSTORGIO PINTO RESEDA NETO (OAB:BA6561)

SENTENÇA
Trata-se de execução de pena do sentenciado EWERTON PASSOS DOS SANTOS condenado a pena de 0 ano(s), 1 mês(es), 0 dia(s), em regime aberto.
No decorrer do iter procedimental, verificou-se a possibilidade de consumação do prazo referente a prescrição da pretensão executório, tendo os autos sido enviados ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, que opinou pelo reconhecimento do instituto jurídico (id 437201634).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.
Dispõe o art. 112, I, do Código Penal que: “No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I. do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional”.
De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, “o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ainda que a defesa tenha recorrido e que se esteja aguardando o julgamento desse recurso. Aplica-se a interpretação literal do art. 112, I, do CP, considerando que ela é mais benéfica ao condenado” [STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 555.043/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 05/05/2020]
Compulsando os autos, verifica-se, como dito, que: A) o sentenciado foi condenado a uma pena de 0 ano(s), 1 mês(es), 0 dia(s); B) a sentença penal condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 15/04/2019; C) o art. 109, V, do Código Penal, aplicável à espécie dispõe que “A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]; VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.;”., o que implica em afirmar que o prazo consumativo da prescrição da pretensão executória fulminou-se em 15/04/2022, o que implica em reconhecer o instituto em questão.
Dessa forma, pelas razoes expostas, DECLARO A EXTINÇão da punibilidade de sentenciado EWERTON PASSOS DOS SANTOS, relativamente à infração penal que lhe poderia ser executada, o que faço, como dito, com esteio no art. 107, VI, do Código Penal, e art. 62 do Código de Processo Penal.
Ao Cartório para promover as COMUNICAÇões e EXPEDIENTES necessários, o ARQUIVAMENTO do feito e, consequentemente, sua BAIXA na distribuição.
PRIC
ATRIBUO A ESTE(A) DESPACHO/DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Cansanção/BA, data de liberação nos autos digitais.

Camila Gabriela A. de S. Amancio
Juíza de Direito

CAPELA DO ALTO ALEGRE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000075-45.2017.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Manoel Santos De Oliveira
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Auremita Cerqueira Borges De Oliveira (OAB:BA32566)
Reu: Amado Moreira Da Cunha
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000075-45.2017.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Endereço: Rua Eliel Martins, S/N, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
Parte Ré - Nome: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Jurubeba, S/N, Comunidade de Jurubeba, Zona Rural, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: AMADO MOREIRA DA CUNHA
Endereço: Fazenda Lua Nova, S/N, Zona Rural, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA32566), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Determino a intimação da parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada nos autos pela parte ré.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000075-45.2017.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Municipio De Nova Fatima
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)
Reu: Manoel Santos De Oliveira
Advogado: Aureosvaldo Borges De Oliveira (OAB:BA62807)
Advogado: Auremita Cerqueira Borges De Oliveira (OAB:BA32566)
Reu: Amado Moreira Da Cunha
Advogado: Jose Ferreira Filho (OAB:BA4407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000075-45.2017.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MUNICIPIO DE NOVA FATIMA
Endereço: Rua Eliel Martins, S/N, Centro, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)
Parte Ré - Nome: MANOEL SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: Fazenda Jurubeba, S/N, Comunidade de Jurubeba, Zona Rural, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000
Nome: AMADO MOREIRA DA CUNHA
Endereço: Fazenda Lua Nova, S/N, Zona Rural, NOVA FáTIMA - BA - CEP: 44642-000

Advogado(s): AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA62807), AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA (OAB:BA32566), JOSE FERREIRA FILHO (OAB:BA4407)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Determino a intimação da parte autora, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição acostada nos autos pela parte ré.

Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000195-15.2022.8.05.0048 Desapropriação
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Reu: Carmelita Cerqueira De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: DESAPROPRIAÇÃO n. 8000195-15.2022.8.05.0048
Parte Autora - Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Avenida Edgard Santos, 300, 300, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)
Parte Ré - Nome: CARMELITA CERQUEIRA DE CARVALHO
Endereço: FAZENDO TANQUE GRANDE, S/N, ZONA RURAL, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000099-75.2015.8.05.0180 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Exequente: Município De Gavião
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Executado: Rubens Oliveira De Souza
Exequente: Municipio De Gaviao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000099-75.2015.8.05.0180
Parte Autora - Nome: MUNICÍPIO DE GAVIÃO
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR - S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000
Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
Parte Ré - Nome: RUBENS OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: RUA CECILIA MOURA DE SOUZA - Nº 128 - CASA, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000501-13.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Paulo Oliveira Sousa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-13.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: PAULO OLIVEIRA SOUSA
Endereço: Rua Lúcio Rodrigues, 144, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.

2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000501-13.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Paulo Oliveira Sousa
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000501-13.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: PAULO OLIVEIRA SOUSA
Endereço: Rua Lúcio Rodrigues, 144, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000517-64.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jackson Gabriel Souza Da Conceicao Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-64.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JACKSON GABRIEL SOUZA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Av. João B. Conceição, 120, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000517-64.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jackson Gabriel Souza Da Conceicao Silva
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000517-64.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JACKSON GABRIEL SOUZA DA CONCEICAO SILVA
Endereço: Av. João B. Conceição, 120, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000016-14.2008.8.05.0048 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jailson Da Silva Palma
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000016-14.2008.8.05.0048
Parte Autora - Nome: JAILSON DA SILVA PALMA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642)
Parte Ré - Nome: INSS
Endereço: PRAÇA DA POLÔNIA, Nº 01 - EDF. JOÃO MENDONÇA - 3º ANDAR - , COMÉRCIO, SALVADOR - BA - CEP: 40015-150

Advogado(s):

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos...
Considerando o teor da certidão de id. 490615544, intimem-se as partes interessadas para se manifestarem, bem como requererem o que entendem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Capela do Alto Alegre/BA, data e hora registradas no sistema.
[documento assinado digitalmente]
JOSÉLIA GOMES DO CARMO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000135-30.2009.8.05.0083 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Reu: Joaquim De Oliveira Cunha
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000135-30.2009.8.05.0083
Parte Autora - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: desconhecido

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)
Parte Ré - Nome: JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA
Endereço: PRAÇA JOAQUIM PANTALEAO DA CUNHA, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Vistos e Examinados.
Em razão do lapso temporal transcorrido e do silêncio das partes nos autos, é possível que tenha havido alteração da situação fática exposta nos autos. Destarte, INTIME-SE a parte autora, através de seu Procurador/pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda subsiste o interesse processual que originou a demanda, inclusive, se for o caso, manifestando-se acerca de possível incidência da prescrição intercorrente, sob pena de extinção.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000529-78.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Pereira Silva Lopes
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-78.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIO PEREIRA SILVA LOPES
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 345, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000529-78.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Antonio Pereira Silva Lopes

Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000529-78.2024.8.05.0048
Parte Autora - Nome: ANTONIO PEREIRA SILVA LOPES
Endereço: Rua Ulisses Guimarães, 345, Centro, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): LUCAS MATOS LIMA (OAB:BA66290)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: AV. LOMANTO JUNIOR, 200, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO
Vistos etc.
1. Em atenção ao princípio da cooperação processual (CPC, art. 6º), intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias:
a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando precisamente a pertinência do meio probatório indicado para a resolução do litígio, sob pena de indeferimento, ou, sendo o caso, se pronunciem sobre eventual julgamento antecipado do mérito;
b) enumerem os pontos de fato e de direito que reputam controvertidos.
Saliento que não serão consideradas as provas indicadas na petição inicial ou na contestação de forma genérica.
Ressalto, outrossim, que as provas poderão ser dispensadas e o feito julgado antecipadamente, se assim for do convencimento deste Juízo e os autos estiverem preparados para a prolação da sentença.
2. Com as manifestações ou decorrido in albis o prazo assinado, voltem os autos conclusos para decisão conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000095-77.2011.8.05.0083 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Apelante: Maria Luiza Borges De Carvalho
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Apelado: Município De Gavião
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-77.2011.8.05.0083
Parte Autora - Nome: MARIA LUIZA BORGES DE CARVALHO
Endereço: PÇ. JOAQUIM PANTALEÃO DA CUNHA, N 190, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
Parte Ré - Nome: MUNICÍPIO DE GAVIÃO
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000095-77.2011.8.05.0083 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Apelante: Maria Luiza Borges De Carvalho
Advogado: Anicio Marcel Carvalho Rocha (OAB:BA18485)
Apelado: Município De Gavião
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-77.2011.8.05.0083
Parte Autora - Nome: MARIA LUIZA BORGES DE CARVALHO
Endereço: PÇ. JOAQUIM PANTALEÃO DA CUNHA, N 190, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA registrado(a) civilmente como ANICIO MARCEL CARVALHO ROCHA (OAB:BA18485)
Parte Ré - Nome: MUNICÍPIO DE GAVIÃO
Endereço: AVENIDA LOMANTO JUNIOR, S/N, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instancia superior, exclusivamente por seus advogados, facultando-lhes a apresentação de requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em caso de inércia das partes, assim como inexistindo requerimento nos autos pendente de apreciação por este Juízo e após as formalidades legais, inclusive, se for o caso, no tocante ao recolhimento de custas processuais remanescentes/pendentes, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa no sistema PJE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000401-34.2019.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Maria Berlandia Carneiro Silva
Advogado: Lucas Willian Da Silva Santos (OAB:BA53723)
Reu: Municipio De Gaviao
Advogado: Francisco Tadeu Carneiro Filho (OAB:BA19796)
Advogado: Jose Ricardo Souza Paim (OAB:BA24018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-34.2019.8.05.0048
Parte Autora - Nome: MARIA BERLANDIA CARNEIRO SILVA
Endereço: RUA HUMBERTO DE CARVALHO, 168, CENTRO, RIACHãO DO JACUíPE - BA - CEP: 44640-000

Advogado(s): LUCAS WILLIAN DA SILVA SANTOS (OAB:BA53723)
Parte Ré - Nome: MUNICIPIO DE GAVIAO
Endereço: RUA IRMÃ DULCE, 370, CENTRO, GAVIãO - BA - CEP: 44650-000

Advogado(s): FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO (OAB:BA19796), JOSE RICARDO SOUZA PAIM (OAB:BA24018)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
Intime-se a parte requerente, por seu advogado, para se manifestar sobre as preliminares da contestação e/ou documentos juntados aos autos.
Após, CONCLUSOS.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000213-95.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Sthefanie Ramos De Moraes Boa Ventura (OAB:BA74775)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000213-95.2010.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), STHEFANIE RAMOS DE MORAES BOA VENTURA (OAB:BA74775), natalha sena cerqueira assis registrado(a) civilmente como NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (OAB:BA81197)
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora na manifestação de ID 439187804.
Proceda-se à expedição dos ofícios, conforme requerido na mencionada manifestação.
Com o retorno, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 17 de março de 2025.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000213-95.2010.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Advogado: Sthefanie Ramos De Moraes Boa Ventura (OAB:BA74775)
Advogado: Natalha Sena Cerqueira Assis (OAB:BA81197)
Reu: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Antonio Lopes Da Silva Junior (OAB:BA21488)
Advogado: Samara Lobo Da Silva (OAB:BA22712)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000213-95.2010.8.05.0048
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): FLORIVAL FERREIRA DE CARVALHO NETO (OAB:BA38063), RAMON MACHADO DE SAO LEAO NASCIMENTO (OAB:BA49209), STHEFANIE RAMOS DE MORAES BOA VENTURA (OAB:BA74775), natalha sena cerqueira assis registrado(a) civilmente como NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (OAB:BA81197)
REU: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
Advogado(s): ANTONIO LOPES DA SILVA JUNIOR (OAB:BA21488), SAMARA LOBO DA SILVA (OAB:BA22712), ANDRE DIAS FERRAZ (OAB:BA17903)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o pedido formulado pela parte autora na manifestação de ID 439187804.
Proceda-se à expedição dos ofícios, conforme requerido na mencionada manifestação.
Com o retorno, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, 17 de março de 2025.
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000871-89.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Mascarenhas Mota
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

_____
ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000871-89.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Protesto Indevido de Título]

Requerente: ANDRE MASCARENHAS MOTA
Requerido: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 240, SCS Quadra 6 Bloco A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 08:40 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000871-89.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Andre Mascarenhas Mota
Advogado: Jose Alexandre Lopes De Oliveira (OAB:BA78447)
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000871-89.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Protesto Indevido de Título]

Requerente: ANDRE MASCARENHAS MOTA
Requerido: Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, SALA 240, SCS Quadra 6 Bloco A, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 08:40 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.

Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000431-69.2019.8.05.0048 Ação Civil Pública
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Amado Moreira Da Cunha
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000431-69.2019.8.05.0048 - Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)/[Improbidade Administrativa, Dano ao Erário]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: AMADO MOREIRA DA CUNHA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, para o dia 12/03/2024 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 24 de janeiro de 2024. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8013541-63.2024.8.05.0080 Interdição/curatela
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Requerente: Maira Da Conceicao Oliveira
Advogado: Raquel Lugon Ribeiro De Oliveira (OAB:BA46546)
Requerido: Manuel Messias Jacobina De Oliveira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8013541-63.2024.8.05.0080 - Natureza: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)/[Nomeação]
REQUERENTE: MAIRA DA CONCEICAO OLIVEIRA

REQUERIDO: MANUEL MESSIAS JACOBINA DE OLIVEIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de oitiva para o dia 07/05/2025 09:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 20 de fevereiro de 2025. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
0000007-04.1998.8.05.0048 Ação Civil Pública
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Interessado: Arismario Gomes Oliveira
Advogado: Joaquim Lino Carneiro Filho (OAB:BA6624)
Advogado: Luiz Henrique De Jesus Almeida (OAB:BA4595)
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Terceiro Interessado: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Marcelo Silva Guimaraes (OAB:BA21034)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 0000007-04.1998.8.05.0048 - Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)/[Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
INTERESSADO: ARISMARIO GOMES OLIVEIRA
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2025 10:40 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 20 de fevereiro de 2025. CASSIO SOUZA PEREIRA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001247-75.2024.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Martinho Da Cunha Souza
Advogado: Erivaldo De Oliveira Almeida (OAB:BA67868)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais

Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8001247-75.2024.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Cartão de Crédito]

Requerente: MARTINHO DA CUNHA SOUZA
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Setor Bancário Sul, Sede III, Quadra, 4, Bloco C, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70073-901

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 09:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000011-54.2025.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Luiza Dias Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000011-54.2025.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]

Requerente: LUIZA DIAS DA SILVA
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: Rua Pedro Borges, 33, Ed Palacio Progresso Sl 1229 And 12, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 10:00 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO

ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000295-62.2025.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Godofredo Souza De Almeida
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000295-62.2025.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: GODOFREDO SOUZA DE ALMEIDA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SN, º Andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].

Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000295-62.2025.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Godofredo Souza De Almeida
Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000295-62.2025.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: GODOFREDO SOUZA DE ALMEIDA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SN, º Andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000295-62.2025.8.05.0048 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Godofredo Souza De Almeida

Advogado: Dalila Gonzaga Dos Santos Moreira (OAB:BA58168)
Advogado: Amanda Santana Matos (OAB:BA83672)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Eliel Martins / Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, sn, Centro - CEP 44645-000 - Telefax: (75) 3690-2156 - email: caalegreccivel@tjba.jus.br
CAPELA DO ALTO ALEGRE – BAHIA

ATO ORDINATÓRIO/INCLUSÃO EM PAUTA

8000295-62.2025.8.05.0048
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Tarifas]

Requerente: GODOFREDO SOUZA DE ALMEIDA
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , SN, º Andar do Prédio Novo, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

Vistos, etc.
Conforme disposição do art. 1º, do decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020, e determinação deste Juízo, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16/07/2025 10:20 horas, a realizar-se no CEJUSC REGIONAL DE PARIPIRANGA/BA, a qual se dará de modo virtual/videoconferência, através do aplicativo Lifesize. COMO ENTRAR NA SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL: (1) COMPUTADOR - As partes devem copiar e colar o link (https://guest.lifesizecloud.com/5711791, no navegador; (2) CELULAR - baixar e instalar o Aplicativo Lifesize, depois colocar seu nome e a extensão 5711791. Se a parte não dispuser de celular/computador para participar da audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca de Capela do Alto Alegre, onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial.
Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação, por videoconferência, consoante o §10º, do art. 334, do Código de Processo Civil.
Nos termos do §8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
Intime(m)-se as partes representadas através de seus advogados. As partes não representadas por advogados devem ser intimadas pessoalmente.
A parte autora fica intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar meios de contato da parte ré (e-mail, telefone, WhatsApp), com o fito de possibilitar a intimação desta para a audiência, conforme previsão do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 [caso não constem tais informações na petição inicial].
Nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para oferecimento da contestação/defesa, em não havendo composição, terá início após a audiência de conciliação.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), 7 de maio de 2025.
CASSIO SOUZA PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000135-81.2018.8.05.0048 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Instituto De Previdencia Dos Servidores Publicos Do Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)
Reu: Joseney Da Silva Santos
Reu: Iraesto Moreira Da Silva
Advogado: Ramon Machado De Sao Leao Nascimento (OAB:BA49209)
Reu: Antonio Valdex Silva Matos
Advogado: Veronica Da Silva Santos (OAB:BA68130)
Autor: Municipio De Capela Do Alto Alegre
Advogado: Jonathas Souza Dos Santos (OAB:BA54890)
Advogado: Andre Dias Ferraz (OAB:BA17903)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. ELIEL MARTINS – Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegrec-civel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PROVIMENTO Nº CGJ - 06/2016-GSEC)
Processo nº: 8000135-81.2018.8.05.0048 - Natureza: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)/[Improbidade Administrativa]
AUTOR: MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE e outros
REU: JOSENEY DA SILVA SANTOS e outros (2)
R.H.
1- Considerando que o despacho do(a) MM. Juíz(a) de Direito determina a inclusão do presente feito em pauta, DESIGNO a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07/05/2025 11:20 hs, a realizar-se no Fórum Dr. Eliel Martins, nesta Cidade, consoante dispõe o Artigo 139, V, do CPC. a realizar-se em ambiente virtual (https://call.lifesizecloud.com/907429), consoante Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020.
2- Procedam-se, ademais, as intimações necessárias para a realização válida da audiência, sendo que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (Art. 334, § 3º do CPC), ficando, desde já, ADVERTIDO(S) das consequências do não comparecimento injustificado ao ato (art. 334, § 8º do CPC).
3- Conforme Lei nº 13.105/15, art. 455 do NCPC, cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
4- Cumpra-se.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre/BA, Aos 24 de março de 2025.
Eu, JACILDA MORAIS DA SILVA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000587-81.2024.8.05.0048 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)

Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 491250786
Processo N° : 8000587-81.2024.8.05.0048
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)
ANA ANGELICA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA39963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032615141340800000471461404

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000587-81.2024.8.05.0048 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre

Advogado: Rodrigo De Oliveira Silva (OAB:BA59487)

Advogado: Ana Angelica Lima De Oliveira (OAB:BA39963)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
ID do Documento No PJE: 491250786
Processo N° : 8000587-81.2024.8.05.0048
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA59487)

ANA ANGELICA LIMA DE OLIVEIRA (OAB:BA39963)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032615141340800000471461404

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CAPELA DE ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8001157-67.2024.8.05.0048 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autor: Jarbas De Oliveira Souza
Advogado: Lucas Matos Lima (OAB:BA66290)
Reu: Municipio De Gaviao

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CAPELA DO ALTO ALEGRE – Vara de Rel. de Cons., Cíveis e Comerciais
FÓRUM DR. ELIEL MARTINS - Rua Aldemiro Pedreira Sampaio, s/n – Centro – 44.645-000 - Capela do Alto Alegre-BA - Telefone/Fax: (75) 3690.2156; e-mail: caalegreccivel@tjba.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO

Processo n: 8001157-67.2024.8.05.0048 - Classe-Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JARBAS DE OLIVEIRA SOUZA
REU: MUNICIPIO DE GAVIAO
Prezado(a) Senhor(a),
A presente, extraída do Procedimento supra-caracterizado, tem por finalidade a INTIMAÇÃO de Vossa Senhoria, para que, no prazo -de 15 (quinze) dias úteis, apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se deseja produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado da lide; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) havendo reconvenção, deverá apresentar resposta à reconvenção.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capela do Alto Alegre - BAHIA, aos 7 de maio de 2025.
Eu, JACILDA MORAIS DA SILVA, Diretor de Secretaria. (assinado eletronicamente).
Destinatário(a): DR. LUCAS MATOS LIMA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000056-92.2024.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Railda Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Almeida Dos Santos
Reu: Jeandeson Cunha Dos Santos
Advogado: Leonel Evaristo Da Rocha Filho (OAB:BA63689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000056-92.2024.8.05.0048
Parte Autora - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Parte Ré - Nome: JEANDESON CUNHA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido

Advogado(s): LEONEL EVARISTO DA ROCHA FILHO (OAB:BA63689)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.

O Réu, JEANDESON CUNHA DOS SANTOS, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação. Não foram arguidas preliminares (art. 396-A, CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397, CPP.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Defiro o pedido da defesa, quanto à apresentação de testemunhas.
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e, se for o caso, o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO
8000459-61.2024.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maiesk De Matos Oliveira
Advogado: Marcos Dias Da Cruz Messias (OAB:BA73749)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000459-61.2024.8.05.0048
Parte Autora - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Parte Ré - Nome: MAIESK DE MATOS OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Advogado(s): MARCOS DIAS DA CRUZ MESSIAS (OAB:BA73749)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
O Réu, MAIESK DE MATOS OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação, reservando-se, entretanto, para manifestação acerca do mérito em momento oportuno. Não foram arguidas preliminares (art. 396-A, CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397, CPP.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e, se for o caso, o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
INTIMAÇÃO

8000997-76.2023.8.05.0048 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Capela Do Alto Alegre
Reu: Diomar Goncalves De Souza
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Testemunha: Dt Gavião
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CAPELA DO ALTO ALEGRE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000997-76.2023.8.05.0048
Parte Autora - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
Parte Ré - Nome: DIOMAR GONCALVES DE SOUZA
Endereço: RUA JOÃO CARNEIRO, 145, 74 9 9908-2790, ITATIAIA, SãO JOSé DO JACUíPE - BA - CEP: 44698-000

Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)

DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Vistos e Examinados.
O Réu, DIOMAR GONCALVES DE SOUZA, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, reservando-se, entretanto, para manifestação acerca do mérito em momento oportuno. Não foram arguidas preliminares (art. 396-A, CPP), tampouco tratam os autos de hipóteses de absolvição sumária previstas nos incisos do art. 397, CPP.
Desta forma, nos termos do art. 399, CPP, inclua-se em pauta de audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas a(s) vitima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Intime(m)-se o(s) réu(s), seu(s) defensor(es) e, se for o caso, o(s) querelante(s), o(s) assistente(s), a(s) vítimas e a(s) testemunha(s).
Ciência pessoal ao Ministério Público.
Demais intimações e diligências necessárias.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA/CARTA PRECATÓRIA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, desde que assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Capela do Alto Alegre (BA), data registrada no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Josélia Gomes do Carmo
Juíza de Direito

CARAVELAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000364-30.2021.8.05.0050 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Caravelas
Representante: Alda Da Silva Santos
Advogado: Emanuel Gouvea De Poly (OAB:BA60238)
Reu: Manoel Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000364-30.2021.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
REPRESENTANTE: ALDA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): EMANUEL GOUVEA DE POLY (OAB:BA60238)
REU: MANOEL ALVES DA SILVA

Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda proposta com base nos fundamentos de fato e de direito alinhavados na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção. (ID. 485935511)
Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000064-34.2022.8.05.0050 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Caravelas
Autor: Pigate & Pereira Ltda
Advogado: Monika Leal Lorencetti Savignon (OAB:ES17187)
Advogado: Ana Paula Delfino Dos Santos (OAB:BA46511)
Advogado: Leo Romario Vettoraci (OAB:ES13164)
Reu: Benedita Conceicao Dos Reis

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000064-34.2022.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: PIGATE & PEREIRA LTDA
Advogado(s): MONIKA LEAL LORENCETTI SAVIGNON (OAB:ES17187), ANA PAULA DELFINO DOS SANTOS (OAB:BA46511), LEO ROMARIO VETTORACI (OAB:ES13164)
REU: BENEDITA CONCEICAO DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial em que é requerente PIGATE & PEREIRA LTDA ME e requerida BENEDITA CONCEIÇÃO DOS REIS.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (id 488605532).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas , conforme art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caravelas, datado eletronicamente.

CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000516-73.2024.8.05.0050 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Caravelas

Autor: Alex Petersen Santos
Advogado: Raquel Ribeiro Scandiani (OAB:BA33909)
Reu: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000516-73.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
AUTOR: ALEX PETERSEN SANTOS
Advogado(s): RAQUEL RIBEIRO SCANDIANI (OAB:BA33909)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de demanda proposta com base nos fundamentos de fato e de direito alinhavados na petição inicial.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a sua extinção. (id. 470166358)
Isto posto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC.
As custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade, tendo em vista a ausência de citação da parte ré..
Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, em não havendo pendências, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas legais.

Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000525-35.2024.8.05.0050 Embargos À Execução
Jurisdição: Caravelas
Embargante: Leila Silva De Jesus Batista
Advogado: Fernando Paulino De Souza Junior (OAB:RJ143682)
Embargado: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000525-35.2024.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EMBARGANTE: LEILA SILVA DE JESUS BATISTA
Advogado(s): FERNANDO PAULINO DE SOUZA JUNIOR (OAB:RJ143682)
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Embargos a Execução ajuizada pelo LEILA SILVA DE JESUS BATISTA, em face de SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO, ocorre que, após a propositura da ação, a parte autora informou que as partes firmaram acordo extrajudicial, tornando-se assim impossível o cumprimento do pedido.
O objeto da presente ação, conforme já exposto, deixou de existir ou tornou-se impossível de ser alcançado, razão pela qual deve ser reconhecida a perda do objeto, aplicando-se o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda do objeto.
Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, as custas e despesas processuais não ostentam exigibilidade.
Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Cerifique-se, desde já, o trânsito em julgado.
Arquivem-se.

Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
SENTENÇA
8000294-81.2019.8.05.0050 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Caravelas
Exequente: Jose Paulo Pinheiro Neres
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Executado: Abril Comunicacoes S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000294-81.2019.8.05.0050
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CARAVELAS
EXEQUENTE: JOSE PAULO PINHEIRO NERES
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
EXECUTADO: ABRIL COMUNICACOES S.A.
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

SENTENÇA
1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Danos Morais em que é requerente JOSÉ PAULO PINHEIRO NERES e requerido ABRIL COMUNICAÇÕES S.A.
As partes, após regular trâmite processual, transigiram (id 467118546).
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o breve relatório. DECIDO.
2. No que se refere à sentença homologatória, o julgador se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
De todo modo, as partes são legítimas, o acordo é lícito e atende aos seus respectivos interesses, não restando alternativa ao Juiz senão homologá-lo.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO pactuada entre as partes e, consequentemente, JULGO ESTE PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas, conforme Art. 54 da Lei nº 9.099/95.
Após, não havendo requerimentos, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Caravelas, datado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
SENTENÇA
8000027-02.2025.8.05.0050 Inquérito Policial
Jurisdição: Caravelas
Investigado: Maria Pereira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Caravelas

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARAVELAS

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000027-02.2025.8.05.0050
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARAVELAS
AUTOR: DT CARAVELAS

Advogado(s):
INVESTIGADO: Maria Pereira dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de Inquérito Policial, autuado para apurar a causa da morte de MARIA PEREIRA DOS SANTOS, vítima de afogamento, supostamente ocorrido na data 04/06/2024.
O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, em razão da não existência de elementos essenciais para a deflagração de qualquer ação penal, com fulcro no art. 395, inciso III do Código de Processo Penal.
Ante a análise dos autos, verifica-se que carece de elementos necessários à deflagração de uma ação penal em face de suposto autor do fato, visto a fragilidade dos elementos que caracterizam a autoria e materialidade delitiva.
Oferecer denúncia no presente caso, movimentando a máquina judiciária, seria deflagrar uma ação penal já natimorta, ante a insuficiência dos elementos coligidos ao presente Inquérito Policial.
Ante o exposto, Determino o arquivamento destes autos por ausência de pressupostos processuais e de condições de procedibilidade para o exercício da ação penal, com fulcro no art. 395, II e III, do Código de Processo Penal, ressaltando que, havendo novas provas a respeito do fato, poderá ser ofertada a denúncia nos termos do art. 18, CPP e da Súmula n.º 524, STF.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Caravelas, datado e assinado eletronicamente.
CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMONGE
Juiz de Direito em substituição

CARINHANHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000338-87.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Mauricio Pereira Lima (OAB:SP416445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499323173
Processo N° : 8000338-87.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO PEREIRA LIMA (OAB:SP416445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619244553200000478756555

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000328-43.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Evangelista Pereira De Magalhaes
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Julio De Jesus Bispo
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Autor: Valdivina Rodrigues Nogueira
Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 491939326 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de junho 2025, às 10:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.

Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 6 de maio de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000604-74.2025.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499329692
Processo N° : 8000604-74.2025.8.05.0051
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620570540600000478762183

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000338-87.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Mauricio Pereira Lima (OAB:SP416445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499355937
Processo N° : 8000338-87.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAURICIO PEREIRA LIMA (OAB:SP416445)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708222868700000478787356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000321-51.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alzira Ferreira De Castro
Advogado: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior (OAB:CE16045)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 494049882 - Despacho, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de junho 2025, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de maio de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000061-71.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499371123
Processo N° : 8000061-71.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709181557800000478800350

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000376-17.2016.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Nair Pinto De Jesus
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Testemunha: Raimundo Morais Da Conseição
Testemunha: Marcos Gonçalves Lino
Testemunha: Sebastião Roque Barbosa
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 499375795, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 7 de maio de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8002590-97.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Talisson Caic Araujo Cassiano (OAB:BA79501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499383317
Processo N° : 8002590-97.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
TALISSON CAIC ARAUJO CASSIANO (OAB:BA79501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709493548000000478807533

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001883-37.2021.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
DESPACHO
Vistos etc.
Acolho o parecer Ministerial (Id 440562799).
INTIME-SE a parte autora através de seu advogado para manifestar interesse no andamento deste processo, abrindo se vista dos autos se solicitado, por seu advogado, para requerer e indicar diligência pretendida, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para se manifestar e requerer a diligência pretendida, por meio de advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Confiro ao presente pronunciamento judicial força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000138-80.2025.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 483361832
Processo N° : 8000138-80.2025.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012815231187800000464366254

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002410-81.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 475313631
Processo N° : 8002410-81.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217372742000000457003910

Salvador/BA, 3 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002122-36.2024.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 470562308
Processo N° : 8002122-36.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102408333717800000452760881

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000422-88.2025.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491150344
Processo N° : 8000422-88.2025.8.05.0051

Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031915120964800000471371671

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000195-98.2025.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491374258
Processo N° : 8000195-98.2025.8.05.0051
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031915121974900000471572404

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000974-63.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 463103753
Processo N° : 8000974-63.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091313581302000000446054404

Salvador/BA, 16 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001028-29.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 461157980
Processo N° : 8001028-29.2019.8.05.0051

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090413124892400000444290653

Salvador/BA, 4 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001745-02.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Vilson Lima Domingues
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001745-02.2023.8.05.0051
Parte autora: VILSON LIMA DOMINGUES
Advogado(s): ANA WANESSA LEAO SILVA (OAB:BA61258)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

DESPACHO

Vistos etc.
Abre-se vistas a parte autora para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença de Id 485832309, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000286-04.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491853570
Processo N° : 8000286-04.2019.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032119070376700000471996294

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8001978-96.2023.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eleno Mendes De Lima
Advogado: Maria Clara Gomes Da Cruz Fernandes (OAB:BA69413)
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001978-96.2023.8.05.0051
Parte autora: ELENO MENDES DE LIMA
Advogado(s): MARIA CLARA GOMES DA CRUZ FERNANDES (OAB:BA69413), PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
Parte ré: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte embargada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos declaratórios opostos (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após, voltem-me os autos conclusos para análise.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001374-09.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Melo Dos Santos
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 9 de outubro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002591-82.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 493492161
Processo N° : 8002591-82.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033112082654300000473491362

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001608-88.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)

Advogado: Lucas Vinicius Santos Oliveira (OAB:MG198250)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 493853790
Processo N° : 8001608-88.2021.8.05.0051
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506)
LUCAS VINICIUS SANTOS OLIVEIRA (OAB:MG198250)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040212075845100000473821264

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001243-29.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491764618
Processo N° : 8001243-29.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENNIFER ALVES DOS SANTOS (OAB:DF65755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032119082595100000471917687

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001080-25.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Robson Dias Rocha
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001080-25.2019.8.05.0051
Parte autora: ROBSON DIAS ROCHA
Advogado(s): JAZIEL VIEIRA CONCEICAO JUNIOR (OAB:BA37487)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002561-47.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492144277
Processo N° : 8002561-47.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032414074669700000472263407

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000569-22.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gedalva Cavalcante Da Silva
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000569-22.2022.8.05.0051
Parte exequente: GEDALVA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002464-47.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 478624935
Processo N° : 8002464-47.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121311360712400000460022261

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000676-32.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Jose Miranda Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000676-32.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA

Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: JOSE MIRANDA GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão do oficial de justiça de Id 415379410, abra-se vista dos autos a parte exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002032-62.2023.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Antonio Samuel Da Silveira (OAB:SP94243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 452428675
Processo N° : 8002032-62.2023.8.05.0051
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB:SP94243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071017140596300000436407277

Salvador/BA, 11 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000538-07.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tharcisio Lopes Braga
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lourdes Moreira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vaneide Teixeira Pessoa Flores
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Djanira Filgueira De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Naiara Mota Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Goncalves Araujo

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adao Rodrigues Coutinho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aparecido Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Enio Pires Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliete Da Silva Pereira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sonia Sena De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joao Dourado Cerqueira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Borges Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vandilson Rodrigues Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marlucia Sena Soares
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Efigenia Pereira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silene Pereira Teixeira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marizangela Sales Cruz
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valcidelia Da Silva Dias
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Mabya Santos De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Daniel Rodrigues Elfinin Junior
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Zaira Costa De Castro
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Fernandes De Araujo Nascimento
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Brito Spinola
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joaquim Brito De Carvalho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000538-07.2019.8.05.0051
Parte autora: THARCISIO LOPES BRAGA e outros (25)
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), ELCIO NUNES DOURADO registrado(a) civilmente como ELCIO NUNES DOURADO (OAB:BA9046), VICTOR GOMES NUNES (OAB:BA26438), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.
Sendo assim, MANIFESTE-SE a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, ciente de que, no silêncio, presumir-se-á sua concordância.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000878-14.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Neura Fernandes Rocha Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marlene Santos Pereira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ivanilda Neves Goncalves
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzeni Pereira Brito
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Angela Ferreira Nogueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jazon Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carmito Goncalves Da Trindade
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vilma Ferreira Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Da Conceicao Ferreira Dias
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alcilene Dias Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Oliveira De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luiz Marcos Moreira Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Nobre Da Rocha
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Novais Coelho
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Lourencio Cirqueira Belem
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joaquim Alves De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosileidy Rocha Da Costa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josemir Saraiva Primo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francina Alves Ribeiro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Benevaldo Moreira Primo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izafira Maria De Souza Magalhaes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Aparecida Pereira De Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Pereira Alves Registrado(a) Civilmente Como Ana Pereira Alves
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dalci Alves De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marina Da Silva Lopes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francisca Da Conceicao Brito
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Luiza De Almeida Nogueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deilson Soares Ribeiro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdir Rodrigues De Sousa Castro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000878-14.2020.8.05.0051
Parte autora: NEURA FERNANDES ROCHA SANTOS e outros (32)
Advogado(s): ANDRE BESCHIZZA LOPES registrado(a) civilmente como ANDRE BESCHIZZA LOPES (OAB:BA38569), JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do réu, desistir da ação.
Sendo assim, MANIFESTE-SE a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência, ciente de que, no silêncio, presumir-se-á sua concordância.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002002-90.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Autor: Valdivina Rodrigues Nogueira
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002002-90.2024.8.05.0051
AUTOR: VALDIVINA RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002253-11.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Geraldina Souza Rozario
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: Remevaldo Vieira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8002253-11.2024.8.05.0051
REQUERENTE: GERALDINA SOUZA ROZARIO
Advogado(s): OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar certidão de casamento ou certidão de reconhecimento de união estável.
Analisando também a certidão de óbito de REMEVALDO VIEIRA LIMA, consta que ele possui um filho.
Assim, intime-se a requerente para, em 15 dias, habilitar no feito o filho do falecido, inclusive anexando certidão de nascimento, conforme indicado no assentamento de óbito, sob pena de indeferimento da inicial.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002340-64.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisco Jesus De Souza
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002340-64.2024.8.05.0051
AUTOR: FRANCISCO JESUS DE SOUZA
Advogado(s): BRENO NASCIMENTO SEIXAS LIMA (OAB:BA80790)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000636-89.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Antonio Dos Anjos
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Autor: Moises Jose Dos Anjos
Autor: Sandra Ines Dos Anjos
Autor: Selvina Elizangela Dos Anjos
Autor: Maria Das Gracas Dos Anjos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000636-89.2019.8.05.0051
Parte autora: MOISES JOSE DOS ANJOS e outros (4)
Advogado(s):
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES registrado(a) civilmente como FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

DESPACHO

Vistos etc.
Examinando estes autos para diligenciar o seu andamento constato o falecimento do autor, no entanto, dependem da habilitação dos herdeiros da parte autora.
Desse modo, INTIME-SE a parte autora pessoalmente para promover a habilitação dos herdeiros/sucessores, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 76, §1º, I, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001213-91.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 469911876
Processo N° : 8001213-91.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102112483953600000452182223

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001213-91.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 469911876
Processo N° : 8001213-91.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102112483953600000452182223

Salvador/BA, 21 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000095-19.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Manoel Da Conceicao Cotrim
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: União Federal

Intimação:
DESPACHO

Ao cartório, para certificar se o Embargante garantiu a execução fiscal questionada nos presentes embargos.
Após, intime-se o Embargante, por meio de seu advogado, sobre a certificação supra.
Ao final, concluso.
CARINHANHA-BA, 11 de outubro de 2019
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
Juiz de Direito titular da 15ª Vara de Substituições de Salvador
Juiz de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000341-42.2025.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Ellane De Souza Dourado
Advogado: Karine Carvalho Pereira (OAB:BA82856)
Requerente: Julio Cesar De Jesus Pinto
Advogado: Karine Carvalho Pereira (OAB:BA82856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000341-42.2025.8.05.0051
Parte autora: ELLANE DE SOUZA DOURADO e outros
Advogado(s): KARINE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA82856)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar documento de identificação de JULIO CÉSAR DE JESUS PINTO e apresentar aos autos certidão de casamento atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001931-88.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Laurentina Rita Dos Reis
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 466598304 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 06 de fevereiro 2025, às 12:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 15 de janeiro de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002425-50.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 481477959
Processo N° : 8002425-50.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011308343382300000462699944

Salvador/BA, 13 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001649-50.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alfredo Jose Da Silva
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 459833136 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de junho 2025, às 11:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de maio de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000439-61.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar à parte demandada que providencie a retirada do nome de CARLOS MESSIAS DE BRITO dos cadastros negativos referente à situação de inadimplência posta na inicial, ou abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte autora, no caso de não ter realizado ainda.
Deverá a parte ré cumprir a obrigação em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00, e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE a SERASA, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 7 de outubro de 2024, às 10h15min para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001482-04.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Ana Da Gloria Fernandes De Jesus Costa
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001482-04.2022.8.05.0051
Parte exequente: ANA DA GLORIA FERNANDES DE JESUS COSTA
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000196-25.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Leandro Cerqueira Viana
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000196-25.2021.8.05.0051
AUTOR: LEANDRO CERQUEIRA VIANA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos em inspeção.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Na oportunidade, a parte ré poderá manifestar sobre o documento juntado em Id. 102606801, no mesmo prazo.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), 3 de dezembro de 2021.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001630-44.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Fernandes Pereira
Advogado: Marcelo Iatskiu (OAB:PR45921)
Reu: Societe Air France
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)
Reu: Klm Cia Real Holandesa De Aviacao
Advogado: Ricardo Siqueira Gonçalves (OAB:BA63901)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001630-44.2024.8.05.0051
Parte autora: MARIA FERNANDES PEREIRA
Advogado(s): MARCELO IATSKIU (OAB:PR45921)
Parte ré: SOCIETE AIR FRANCE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O feito tramitará pelo rito do Juizado Especial Cível, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/1995.
Designo o dia 16 de junho de 2025, às 14:00, para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95), conforme autoriza o Decreto nº. 276/2020 do TJ/BA; Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré por oficial de justiça, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, através de seu patrono, fazendo constar no mandado que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95). Na hipótese de impossibilidade da instrução do feito na mesma sessão, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- O acesso à audiência deverá ser feito, preferencialmente, com 5 minutos de antecedência ao horário designado;
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Deverão as partes e advogados adotar medidas necessárias visando a garantia da incomunicabilidade entre as testemunhas, bem como, observar o princípio da cooperação e da celeridade e efetividade processual.
Em caso de dificuldade de acesso à internet, poderá haver o comparecimento pessoal ao Fórum local.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001628-11.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jessica Oliveira Rocha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001628-11.2023.8.05.0051
Parte autora: JESSICA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE o INSS para no prazo de 10 dias comprovar a implantação do benefício, sob pena de execução da multa anteriormente arbitrada.
Expeça-se RPV/precatório.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001611-38.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimundo Nonato Lima De Souza Registrado(a) Civilmente Como Raimundo Nonato Lima De Souza
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Reu: Brazil Dental Operadora De Planos Odontologicos S.a.
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 459818881, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 13 de dezembro de 2024, às 12h20min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 13 de setembro de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001454-65.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 463553826
Processo N° : 8001454-65.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091213410333600000446452893

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000438-76.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Messias De Brito
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
Ante o exposto, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar à parte demandada que providencie a retirada do nome de CARLOS MESSIAS DE BRITO dos cadastros negativos referente à situação de inadimplência posta na inicial, ou abster de efetuar qualquer negativação, no nome da parte autora, no caso de não ter realizado ainda.
Deverá a parte ré cumprir a obrigação em 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 30.000,00, e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o SPC Brasil, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Designo o dia 7 de outubro, às 10 horas para a realização de audiência UNA (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000141-35.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joao Batista De Jesus De Souza
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Leticia Goncalves De Sena Souza

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 485271142 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 15 de abril 2025, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 26 de fevereiro de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001503-43.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Advogado: Robson Alberto Ramos (OAB:SP58934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8001503-43.2023.8.05.0051
Parte autora: LUCINEIA SOUZA COSTA
Advogado(s): GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
Parte ré: REGINALDO MARTINS OLIVEIRA
Advogado(s): ROBSON ALBERTO RAMOS (OAB:SP58934)

DECISÃO

Vistos etc.
Comprovada a citação do requerido.
O requerido não compareceu à audiência de mediação, conforme Termo de Audiência de ID 420673368.
Ademais, decorrido o prazo legal, também não apresentou contestação.
Pois bem.
Verifica-se nos autos que o Réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de defesa, tornando-se, portanto, revel.
Ocorre, por outro lado, que a ação versa sobre direito indisponível, hipótese em que não se aplica a regra prevista no artigo 344 do CPC, de presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, mas, sim, aquela prevista no artigo 345, inciso II, do mesmo diploma legal.
Outrossim, nos termos do art. 348 do CPC, bem como da súmula 231 do STF, intimem-se as partes para que informem, no prazo comum de 15 dias, se têm mais provas a produzir.

Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000029-08.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 481676289
Processo N° : 8000029-08.2021.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011413165675100000462884353

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000550-50.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Taisa Alves Rocha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000550-50.2021.8.05.0051
Parte exequente: TAISA ALVES ROCHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000853-30.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Adelicia Da Silva Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000853-30.2022.8.05.0051
Parte exequente: ADELICIA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-95.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Leide Dayane Fernandes Da Silva
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001075-95.2022.8.05.0051
Parte exequente: LEIDE DAYANE FERNANDES DA SILVA
Advogado(s): ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064), ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de isenção das custas pelo desarquivamento.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000696-57.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Marineide Dos Santos Joaquim
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000696-57.2022.8.05.0051
Parte exequente: MARINEIDE DOS SANTOS JOAQUIM
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de isenção das custas em relação ao desarquivamento do feito.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001129-95.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Luzia Alves Rocha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001129-95.2021.8.05.0051
Parte exequente: LUZIA ALVES ROCHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000895-79.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Taisa Alves Rocha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000895-79.2022.8.05.0051
Parte exequente: TAISA ALVES ROCHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de isenção de custas.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.

Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001276-92.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491853566
Processo N° : 8001276-92.2019.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032119084417300000471996291

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000149-46.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491773168
Processo N° : 8000149-46.2024.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032119084166500000471928300

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000458-33.2025.8.05.0051 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492630436
Processo N° : 8000458-33.2025.8.05.0051
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032616410939600000472702125

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000999-08.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Marilene Silva Dos Santos
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000999-08.2021.8.05.0051
Parte exequente: MARILENE SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Defiro o pedido de desarquivamento, com isenção de custas.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para, querendo, concordar com a execução mediante expedição do RPV/precatório ou impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis (CPC, art. 535).
Havendo pagamento voluntário, com a chegada da informação da RPV ou de Precatório, expeça-se alvará, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para levantamento da quantia referente ao benefício, em favor da parte exequente, em seu próprio nome ou em nome de seu procurador judicial, caso possua poderes específicos no instrumento procuratório para tal finalidade. No que tange aos honorários advocatícios, expeça-se alvará em nome do procurador.
Caso haja impugnação do executado, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000879-48.2014.8.05.0051 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Valdemar Lacerda Da Silva Filho
Autor: Municipio De Malhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0000879-48.2014.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE MALHADA
Advogado(s):
Parte ré: VALDEMAR LACERDA DA SILVA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a natureza da demanda, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000546-76.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Juliva Cordeiro Dos Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Municipio De Carinhanha
Reu: Secretaria Municipal De Educação Do Município De Carinhanha-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000546-76.2022.8.05.0051
Parte autora: JULIVA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: MUNICIPIO DE CARINHANHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, manifestar--se sobre a anuência à desistência, nos termos do artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001898-98.2024.8.05.0051 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Fabrizia Da Silva Santos
Advogado: Karine Carvalho Pereira (OAB:BA82856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001898-98.2024.8.05.0051
Parte autora: FABRIZIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KARINE CARVALHO PEREIRA (OAB:BA82856)
Parte ré:
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 178, I, do CPC.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000693-68.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Maria Sonia Pereira Da Silva

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação. Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000685-91.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Lucas De Melo Cotrim

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação. Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000677-17.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Juscelino De Souza Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000677-17.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
EXECUTADO: JUSCELINO DE SOUZA GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
O Exequente informou sobre o parcelamento do débito na via Administrativa.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de Suspensão da Exigibilidade do Crédito e da própria execução na exata dicção do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.
Enfatizo que o executivo fiscal, mantém-se incólume, até o pagamento integral da dívida, descrita no programa de parcelamento aderido pela parte executada, preservando-se eventuais bens penhorados, haja vista eventual possibilidade de descumprimento da avença aludida.
Ante ao exposto, com fundamento no art. 151, VI, do CTN, em razão do parcelamento do crédito, Defiro o pedido de Suspensão deste Processo Executivo Fiscal e ordeno a remessa dos autos ao Arquivo Provisório, pelo prazo de cumprimento do ajuste, cabendo ao Ente comunicar sua finalização em até 20 dias, para fins de baixa definitiva dos autos, sem o que será ela definitivamente extinta.
Baixe-se eventual restrição cadastral da parte executada, exclusivamente quanto ao débito discutido nesta ação. Voltem os autos ante qualquer intercorrência.
ARQUIVE-SE COM BAIXA PROVISÓRIA.
Intime-se. Publique-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001350-78.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484968027
Processo N° : 8001350-78.2021.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020617325284100000465781365

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000351-33.2018.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Luzia Maria Da Rocha
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram das Turmas Recursais do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 10 de março de 2025.

Maria Cunha Marcos
Escrevente Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000784-71.2017.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491818905
Processo N° : 8000784-71.2017.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032119082801000000471968342

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000492-08.2025.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492542156
Processo N° : 8000492-08.2025.8.05.0051
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032610470926400000472626564

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000325-30.2021.8.05.0051 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Sebastiao Azevedo Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000325-30.2021.8.05.0051
Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
Parte ré: SEBASTIAO AZEVEDO NEVES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

DEFIRO o pedido de ID 442155459.

EXPEÇA-SE novo mandado de busca e apreensão e citação, nos termos da decisão de ID 135772280, observando o endereço indicado em evento 442155459.

EXPEÇA-SE carta precatória, se for o caso.

Antes de tudo, INTIME-SE a parte requerente para recolher as taxas alusivas a diligência requerida, se for o caso.

Com o retorno da diligência, INTIME-SE a parte autora para impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito. Oportunamente, deverá manifestar-se a respeito do interesse da conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69.
Recolha-se as custas, se devidas.

Intime-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000423-73.2025.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491150335
Processo N° : 8000423-73.2025.8.05.0051
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031915120637300000471371664

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000470-87.2005.8.05.0051 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Carinhanha
Parte Autora: Milton Mendes Da Rocha
Advogado: Raimundo Junior Mangabeira Goncalves (OAB:DF21209)
Parte Re: Municipio De Carinhanha
Advogado: Jose Carlos Nogueira (OAB:BA7531)
Autor: Henrique Eduardo Rodrigues

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se integralmente o despacho constante na pg. 04 do ID: 7198920, INTIMANDO pessoalmente o Autor HENRIQUE EDUARDO RODRIGUES para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, informando, em caso positivo, se têm provas à produzir antes do julgamento concernente.
A diligência se faz necessária, tendo em vista que somente o Autor MILTON MENDES DA ROCHA manifestou-se do despacho retro, e mesmo assim, por meio de outro advogado, substabelecido sem reserva de poderes pelo causídico anterior. Somado a isso, destaco que o Município vindicado juntou pedidos de exoneração por parte do Autor HENRIQUE EDUARDO RODRIGUES, em relação à outros cargos públicos, fato que pode repercutir diretamente no seu interesse quanto ao prosseguimento do feito em relação ao pedido de reintegração aduzido.
Cumpra-se.
Carinhanha – BA, 13 de janeiro de 2021
ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS
JUIZ DE DIREITO – DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000276-47.2025.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 487219183
Processo N° : 8000276-47.2025.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022012531596800000467812950

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001883-37.2021.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430269
Processo N° : 8001883-37.2021.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711535596200000478848646

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000138-80.2025.8.05.0051 Divórcio Consensual
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430274
Processo N° : 8000138-80.2025.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711553346800000478852701

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000941-34.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430631
Processo N° : 8000941-34.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711573124900000478850834

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000422-88.2025.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial

Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430278
Processo N° : 8000422-88.2025.8.05.0051
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711574179200000478852704

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000195-98.2025.8.05.0051 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Adriana Costa E Silva Mota (OAB:BA23432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430290
Processo N° : 8000195-98.2025.8.05.0051
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADRIANA COSTA E SILVA MOTA (OAB:BA23432)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712000175800000478852715

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000974-63.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430298
Processo N° : 8000974-63.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712031554800000478852722

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8001028-29.2019.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499435766
Processo N° : 8001028-29.2019.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712053747500000478852739

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001580-52.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Menor: D. H. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Menor: P. R. S. S.
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Reu: Denilson Gonçalves Santos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Autor: Clecimara Da Conceicao Silva

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 5 de maio de 2025, [...].
Pelo magistrado foi dito: REDESIGNO a audiência do dia 05 de maio de 2025 para o dia 04 de agosto de 2025, às 12:45 horas.
A parte autora deverá ser intimada PESSOALMENTE com a advertência de PENA DE CONFISSÃO se não comparecer à audiência de instrução e julgamento, ou se recusar a depor (CPC, art. 385, §1º).
INTIMEM-SE PESSOALMENTE as testemunhas, nos termos do art. 455, §4º, III, do CPC.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000286-04.2019.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499435774
Processo N° : 8000286-04.2019.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712074348500000478852746

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002591-82.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499435780
Processo N° : 8002591-82.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712094827900000478856801

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000667-75.2020.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Elina Dos Santos Cordeiro
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000667-75.2020.8.05.0051
Parte exequente: ELINA DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA DA SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte executada: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
A requerimento da parte exequente, determino o início de cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito (acrescido de custas, se houver), no prazo de 15 dias úteis, sob pena de, não pagando, incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre a dívida, mais honorários advocatícios no mesmo patamar (CPC, art. 523, caput e §1º).
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, efetue-se a busca de valores da PARTE EXECUTADA no sistema SISBAJUD, bloqueando-se a quantia necessária ao adimplemento da dívida.
A parte executada deverá ficar intimada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (CPC, art. 525). Também, deverá ficar ciente de que a ausência de pagamento voluntário poderá acarretar o protesto do título judicial a pedido do Exequente (CPC, art. 517).
A forma de intimação da parte executada deverá atentar para o disposto no art. 513, §§ 2º a 4º, do CPC, e ser acompanhada de cópia desta decisão e do pedido de cumprimento de sentença com o respectivo demonstrativo de débito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001243-29.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Advogado: Jennifer Alves Dos Santos (OAB:DF65755)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499435795
Processo N° : 8001243-29.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JENNIFER ALVES DOS SANTOS (OAB:DF65755)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712120464600000478856814

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001569-23.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 446209551, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 04 de outubro de 2024, às 8h20min, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 20 de junho de 2024
Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002279-09.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 475213388
Processo N° : 8002279-09.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACKSON AUGUSTO SANTOS NUNES (OAB:BA72503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112522165767000000456913982

Salvador/BA, 25 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000117-41.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Vilmar Soares Leal
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Requerente: Cleide Elen Leal Silva
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Requerente: F. L. S.
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Requerente: V. S. S.
Advogado: Vanessa Batista Magalhaes (OAB:BA76938)
Requerido: Cleidinaldo Pereira Silva

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Com o retorno da Carta Precatória, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI 08/2023, fica a parte autora, por intermédio de seu d. advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias requerer o que entender de direito.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 19 de novembro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002561-47.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499435803
Processo N° : 8002561-47.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712142491700000478856820

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8001671-11.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Daocizo Alves De Souza
Advogado: Ana Lucia Rosa Fernandes (OAB:MG217262)
Reu: Manoel Jose De Azevedo
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Rodozino Neves Da Silva
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Reu: Jose Rodrigues Filho
Advogado: Andre Luis Moreira Silva (OAB:GO39562)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 30 de abril de 2025, [...].
Fora aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de provas requerida pela parte ré, representada pelo advogado André Luis.
Pelo magistrado foi dito: encerrada a audiência, após juntada de documentos, será aberto novo prazo para manifestação das partes.
Nada mais havendo, encerrou-se.[...].

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001259-51.2022.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 470864007
Processo N° : 8001259-51.2022.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102513554761600000453027857

Salvador/BA, 29 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001856-49.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495250136
Processo N° : 8001856-49.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040812550624100000475080815

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000218-44.2025.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 485068937
Processo N° : 8000218-44.2025.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021208243191100000465869574

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001795-28.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto e, considerando que a medida antecipatória foi cumprida pelo ente público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a tutela concedida, para que o ente público requerido forneçam o leite APTAMIL na quantidade solicitada, conforme prescrição médica, para a criança M. C. B. D. A.
Como dito, diante da comprovação do cumprimento da medida, deixo de aplicar a multa fixada.
Por corolário, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas pelos requeridos, isentos, ex lege.
A parte autora foi patrocinada pela advogada dativa nomeada pelo juízo, Dra. NAIARA DA SILVA RODRIGUES.
Neste contexto, atenta aos critérios do § 8º do art. 85 do CPC, que disciplina as causas onde são inestimáveis ou irrisórios o proveito econômico, como o caso em pauta, o juiz deverá fixar os honorários por apreciação equitativa e observado o disposto nos incisos do § 2º do referido artigo.
Como não foi instalada Defensoria Pública na Comarca de Carinhanha e a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, em seu art. 5º LXXIV, fixo os honorários do Advogado Dativo nomeado, de forma proporcional ao trabalho realizado pelo patrono, e o tempo exigido pelo seu serviço, em R$3.000,00(três mil reais), a ser pago pelo Estado da Bahia.
Providências cabíveis pelo Cartório.
Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II e III, do CPC. Não havendo recurso voluntário no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001149-23.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001149-23.2020.8.05.0051
Parte autora: J. A. D. C. P. e outros (2)
Advogado(s): PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA registrado(a) civilmente como PAMELA BRITO GONDIM TEIXEIRA (OAB:BA39399)
Parte ré: Maria de Loudes Pereira
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte autora através do seu advogado, para informar o CPF da parte demandada, no prazo de 15 dias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001152-36.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jorge Jose Fernandes
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 450922839 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 14 de março 2025, às 12:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 10 de dezembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000264-33.2025.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492601902
Processo N° : 8000264-33.2025.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032616410854800000472680161

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002356-18.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Advogado: Lais Soares Batista (OAB:BA56303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491044199
Processo N° : 8002356-18.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)
LAIS SOARES BATISTA (OAB:BA56303)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031808541580700000471280652

Salvador/BA, 18 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000948-94.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Jose Domingos Delfino Da Cruz
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000948-94.2021.8.05.0051
Parte autora: JOSE DOMINGOS DELFINO DA CRUZ
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
Parte ré: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se o (a) executada sobre a impugnação apresentada pela parte exequente, no prazo de 15 dias
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001096-37.2023.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001096-37.2023.8.05.0051
EXEQUENTE: JESSICA OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532), JEANE NOGUEIRA NOVAIS registrado(a) civilmente como JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
EXECUTADO: ELVES DA SILVA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Transcorrido o prazo sem o pagamento, determino: i) vista ao(s) Exequente(s) para manifestarem, inclusive sobre eventual pagamento direto feito pelo Executado, no prazo de 15 dias; ii) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivação do protesto da decisão judicial, na forma do artigo 517 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001847-87.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eurides Dos Santos Miranda
Advogado: Miqueias Lopes De Souza (OAB:BA72050)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 465566979 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 06 de fevereiro 2025, às 11:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 15 de janeiro de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002116-29.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nelcina Ana Da Silva E Silva
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 7 de novembro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001008-62.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Raimunda Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 448114866 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 12 de novembro 2024, às 12:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 25 de setembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000817-17.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Marisvalda Alves Moreira
Advogado: Giulliano Fellipe Costa Montalvao (OAB:BA51047)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 443710716 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 06 de setembro 2024, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.

Carinhanha, 14 de junho de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000164-78.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jesuino Marques Pessoa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 484258299 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 15 de abril 2025, às 09:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 20 de fevereiro de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000164-78.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jesuino Marques Pessoa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 484258299 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 15 de abril 2025, às 09:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 20 de fevereiro de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002049-64.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jaime Alves De Almeida
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Dinamica Cobranca E Credito Sp Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 470360529 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de fevereiro 2025, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002049-64.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jaime Alves De Almeida
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Dinamica Cobranca E Credito Sp Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 470360529 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de fevereiro 2025, às 09:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000606-51.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Marcos Roberto Chaves Bruno (OAB:DF25888)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492651602
Processo N° : 8000606-51.2024.8.05.0060
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARCOS ROBERTO CHAVES BRUNO (OAB:DF25888)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032613351119100000472719847

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000899-48.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Asterio Nascimento Da Silva
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 470596256 - Despacho , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de fevereiro 2025 , às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000899-48.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Asterio Nascimento Da Silva
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 470596256 - Despacho , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 03 de fevereiro 2025 , às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000533-09.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Neuza Dias Guimaraes Castro
Advogado: Joao Daniel Passos (OAB:BA42216)
Advogado: Maria Eduarda Rodrigues Vieira (OAB:BA81329)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, rejeitadas as preliminares, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora na petição inicial, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado n. 017459304;
b) condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, as parcelas do empréstimo consignado cobradas da parte autora, autorizada a compensação com a quantia depositada na conta bancária desta (parte autora);
c) condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$3.000,00;
d) determinar que:
d.1) a quantia a ser restituída à parte autora, referente as prestações pagas do empréstimo consignado, seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar de cada desembolso, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso;
d.2) a quantia arbitrada para compensação por danos morais seja corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar da data desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas n. 362 e n. 54 do STJ. Por evento danoso, considere-se a data da celebração do contrato.
Conceder a tutela antecipada, para que o acionado se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração da parte autora decorrente do referido contrato, sob pena de multa de R$ 300,00 (trezentos reais) por desconto até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), abstendo-se, também, de efetuar qualquer negativação no nome da parte demandante ou providenciar a retirada do nome da parte autora dos cadastros negativos em decorrência dos contratos objeto da lide, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo, em ambos os casos, de eventual valor já devido decorrente de descumprimento de tutela concedida no curso do feito.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.
Cumpridas todas as diligências, se não houver outros requerimentos das partes, arquivem-se.
Confere-se a essa decisão força de ofício/mandado.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001025-06.2021.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 463798782
Processo N° : 8001025-06.2021.8.05.0051
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091311395784000000446672584

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000074-70.2025.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)

Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 491377279
Processo N° : 8000074-70.2025.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
PHELIPE ALVES DE ALMEIDA (OAB:BA43089)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031915122633500000471572420

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001452-95.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Josias Pereira Sobrinho
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Central Regional De Análise De Benefício Para Reconhecimento De Direitos Da Sr Nordeste -ceab/rd/sr Iv
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001452-95.2024.8.05.0051
Parte autora: JOSIAS PEREIRA SOBRINHO
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR NORDESTE -CEAB/RD/SR IV e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000078-49.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].

Ante o exposto, DECRETO a PRISÃO CIVIL do executado F. J. N. D. A., pelo prazo de 30 (trinta) dias, com espeque nos arts. 5º, LXVII, da Constituição Federal e 528, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, do CPC, subsistindo a ordem até que sejam pagas as verbas alimentares devidas referentes às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da exceção e as que vencerem no curso deste feito.
Outrossim, a teor do §4º, do art. 528, do NCPC, a prisão deverá ser cumprida em regime fechado, mas separado dos presos comuns.
INTIME-SE a exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Consigne-se que o pagamento integral da pensão alimentícia devida e a respectiva comprovação nos autos acarretará a revogação da custódia.
No silêncio, ou havendo petição desacompanhada de documento comprobatório do alegado, EXPEÇA-SE o respectivo mandado de prisão, fazendo as inclusões necessárias no sistema BNMP.
Cumprida e passado o prazo disposto para a prisão, sem pagamento, incontinenti, expeça-se alvará de soltura.
Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Expeça-se precatória, se necessário.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001749-05.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 463814090
Processo N° : 8001749-05.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091312254377200000446689721

Salvador/BA, 13 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000380-83.2018.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Glaucileia Ferreira Da Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Yazalde Andressi Mota Coutinho (OAB:MG115670)
Advogado: Bruno Afonso Teixeira (OAB:MG104902)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000380-83.2018.8.05.0051
Parte autora: GLAUCILEIA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
Parte ré: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado(s): BRUNO AFONSO TEIXEIRA (OAB:MG104902), YAZALDE ANDRESSI MOTA COUTINHO (OAB:MG115670)

DESPACHO

Vistos etc.
OFICIE-SE o TERMINAL RODOVIÁRIO DE GUANAMBI (BA) para informar, no prazo de 15 dias, se o ônibus da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA passou e parou nesta rodoviária e embarcou 6 passageiros no dia 24/02/2018 por volta das 17h46min.
Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000051-32.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Das Gracas De Ataide Da Silva
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE à MARIA DAS GRACAS DE ATAIDE DA SILVA em razão do nascimento do filho DAVI ATAÍDE MOREIRA; e a pagar à autora a quantia correspondente a 4 (quatro) parcelas de um salário mínimo cada, vigentes à época do parto (22/07/2021), acrescidos dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3º, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001179-58.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Margarethe Soares De Oliveira
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Advogado: Samuel Páscoa Arantes (OAB:MG117411)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto N.º CGJ/CCI 08/2023, art. 1º, XXVII, ficam as partes devidamente intimadas para que, no prazo de 15(quinze) dias requeiram o que entender de direito, uma vez que os autos retornaram do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - TJBA.
Decorrido o prazo sem requerimentos, ao arquivo após apuração de eventuais custas remanescentes.
Em sendo arquivado, os autos só serão desarquivados com a comprovação do recolhimento da taxa de desarquivamento ou requerimento de isenção da referida taxa a ser apreciada pelo d. magistrado oportunamente.
Carinhanha(BA), 5 de outubro de 2023.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho

Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001023-07.2019.8.05.0051 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ de haver disponibilizado no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO DJe nº 3450 de 10 de novembro de 2023 caderno 5, o(a) id n.º 179912694 - Despacho ,considerado(a) publicado(a) no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, na forma do 4 art. 3º, do DEC.9 JUD. Nº 064/2009 c/c DEC JUD Nº 880/2016, ambos em consonância com o art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei 11.419/2006. Certifico mais, que na disponibilização consta(m) o(s) nome(s) do(s) advogado(s) Bel.Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225) pela parte autora e Bel. pela parte ré. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, VANJA LUCIA ALENCAR FIGUEIREDO Cível que o digitei e subscrevo.

Carinhanha-BA , 10/11/2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000655-56.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Gilcineide Alves De Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000655-56.2023.8.05.0051
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
EXECUTADO: GILCINEIDE ALVES DE BRITO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A parte exequente informa a ocorrência de parcelamento do débito administrativamente.
Decido.
A situação ora informada, de parcelamento, é causa de SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito tributário, com base no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o que se reconhece.
Desta forma, ordeno a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de cumprimento do ajuste.
Anote-se. Decorrido ou ante qualquer intercorrência, voltem-me.
Publique-se.
Com força de mandado.

CARINHANHA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000897-25.2017.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Dediane Barbosa Farias (OAB:BA51645)

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a perita nomeada, para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias, sob pena de revogação da nomeação.
Expedientes necessários.
CARINHANHA/BA, data da assinatura eletrônica
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002210-74.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Jose Dos Santos Silva
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 473573018 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 10 de março 2025, às 09:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 22 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002015-89.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jhonatan Fernandes De Oliveira
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Gabriel Felipe De Lima Silva (OAB:PR122527)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 468333128 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 27 de janeiro 2025, às 09:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 17 de outubro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8002202-97.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eliza Neves Fernandes
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 08/2023, art. 1º c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos.
Carinhanha(BA), 29 de janeiro de 2025.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002036-65.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 468726379 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 24 de janeiro 2025, às 09:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 21 de outubro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002033-13.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 468726367 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 24 de janeiro 2025, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.

A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 22 de outubro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000196-83.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 484610740
Processo N° : 8000196-83.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020612470815300000465469052

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002175-17.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ailton Oliveira Rodrigues
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 471363228 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 07 fevereiro de 2025, às 11:00 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 12 de novembro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001731-81.2024.8.05.0051 Oposição

Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Advogado: Poliana De Oliveira De Brito (OAB:BA82112)

Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 493070065
Processo N° : 8001731-81.2024.8.05.0051
Classe: OPOSIÇÃO
ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754), POLIANA DE OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA82112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032808051643800000473093635

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001395-14.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Donizete Da Silva Rodrigues
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-14.2023.8.05.0051
Parte requerente: DONIZETE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Chamo o feito à ordem.
Converto o julgamento em diligência.
Considerando o pedido formulado pela parte autora no Id 468401453, DETERMINO a realização de perícia para avaliação socioeconômica da parte requerente, a fim de apurar a suposta superação da renda per capita da família.
Deverá ser realizada pela assistência social do Município de Carinhanha/BA e observará aos seguintes quesitos:
1 - Quanto à convivência familiar da parte autora:
1.1 - Quantas pessoas residem sob o mesmo teto com a parte autora? Especificar, em relação a cada qual, seu nome, idade, grau de parentesco e ocupação (se estuda, o local e a série que está cursando; se trabalha, indicar onde, com quem e qual atividade exercida). De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento:
1.2 - Além da parte autora, existe mais algum idoso ou portador de deficiência que necessite de apoio? Essa pessoa recebe algum benefício assistencial? Em caso de positivo, indique-o o valor mensal?
1.3 - No caso de a parte autora viver internada em instituição, abrigo, asilo, ou similar, informar se ela recebe algum tipo de amparo de parentes ou terceiros, especificando quem são essas pessoas, indicando nome, idade, grau de parentesco e ocupação.
1.4 - A parte autora necessita de cuidados contínuos de terceiros? Descrever para que atividades, porque e quem presta os cuidados.
2 - No que tange à situação financeira da parte autora e das pessoas que integram o seu grupo familiar (nos termos indicados no item 1.1):
2.1 - A parte autora está recebendo algum tipo de benefício, ou está inserida em algum programa social, tais como geração de renda, cesta básica, programa do leite, bolsa escola, bolsa criança cidadã, programas para jovens, transporte gratuito, habitação popular, ou outros? Em caso de positivo, especificar.
2.2 - As pessoas que residem sob o mesmo teto da parte autora exercem atividade remunerada? Especificar se trabalha com carteira assinada ou se o trabalho é informal, bem como a renda mensal de cada qual. Alguém recebe algum benefício assistencial? De que elementos se utilizou a/o perita(o) para concluir pela resposta dada a este questionamento?

2.3 - Em caso de a parte autora residir em instituição de caridade ou similar, nos termos do item 1.3, informar se ela é financeiramente mantida por alguém ou por alguma instituição pública ou privada, bem como outros detalhes que esclareçam a situação financeira que passa a autora.
2.4 - Quais são as atuais condições financeiras da parte autora? isso é, indicar como a parte autora sobrevive atualmente.
2.5 - Quem arca com as despesas e os medicamentos de que a parte autora necessita?
2.6 - Descrever a moradia da parte autora, ressaltando se a residência é própria, alugada, cedida, de favor, ou ocupada, o tipo de construção, a quantidade de cômodos, o que guarnece a casa (televisão, geladeira, fogão, micro-ondas, DVD, som, sofás, camas etc.), a eventual existência de veículo automotor e seu estado (Sendo indicado a realização de fotografias).
3 - No caso de a parte autora ser portadora de alguma deficiência, indicar se ela frequenta alguma escola especial e em caso de positivo com que frequência.
4 - No que se refere aos fatores ambientais, existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Em caso positivo, identifique-os.
5 - No tocante às Atividades e Participação, a parte autora tem dificuldade para a execução de tarefas? Em caso positivo, identifique-as.
6 - Quem foi efetivamente entrevistado? Quem estava presente na casa no ato da entrevista? Onde as pessoas ausentes se encontravam?
7 - Diante do estudo social realizado, pode a/o perita(o) informar se a família do periciado possui renda per capita de ¼ (um quarto) do salário-mínimo? Quais os motivos que levaram a tal conclusão?
8 - Tecer considerações que entender pertinente, dentro do estudo socioeconômico feito e do objeto da perícia.
OFICIE-SE a Assistência Social do Município de Carinhanha/BA para a realização da perícia socioeconômica na parte requerente, no prazo de 60 dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002037-50.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 08/2023, art. 1º c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre fatos novos na réplica no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos análise decisão.
Carinhanha(BA), 11 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002035-80.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 08/2023, art. 1º c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte demandada, no prazo 15(quinze) dias, sobre fatos novos trazidos na réplica no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos análise decisão.

Carinhanha(BA), 11 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001215-66.2021.8.05.0051 Guarda C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Arlen Joselmo Barros Lessa (OAB:BA24739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: GUARDA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8001215-66.2021.8.05.0051
Parte autora: EDUARDO VIEIRA RIOS
Advogado(s): ARLEN JOSELMO BARROS LESSA registrado(a) civilmente como ARLEN JOSELMO BARROS LESSA (OAB:BA24739)
Parte ré: NOELMA DE SOUZA ROCHA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o decurso do tempo desde o requerimento formulado no Id 197873874.
Intime-se a parte requerente para que informar se persiste o interesse no pedido formulado.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002039-20.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 08/2023, art. 1º c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, manifeste-se a parte demandada, no prazo 15(quinze) dias, sobre fatos novos trazidos na réplica no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos análise decisão.
Carinhanha(BA), 11 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000432-69.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dilermano Lima Guimaraes
Advogado: Ronaldo Almeida Dos Santos (OAB:BA19822)
Reu: Antonio Vieira Placido Neto

Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 24 de fevereiro de 2025, [...].
Pelo magistrado foi dito: Redesigno audiência para o dia 14 de abril de 2025, às 11h15min.
Nada mais havendo, encerrou-se.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000386-46.2025.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496626841
Processo N° : 8000386-46.2025.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SULAINE PLACIDO DE OLIVEIRA (OAB:BA40650)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041512063686200000476325947

Salvador/BA, 15 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000307-67.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Raimunda Oliveira Leao
Advogado: Danilo De Matos Neves (OAB:DF33212)
Reu: Divino Oliveira Dos Santos
Reu: Mateus Ferreira Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 491935408 - Decisão , ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 25 de junho 2025, às 10:40 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de maio de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002000-57.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498905264
Processo N° : 8002000-57.2023.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711441792800000478386477

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001145-78.2023.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Advogado: Nelcymeire Barbosa Castro Silva Guimaraes (OAB:GO70526)
Advogado: Rayla Cristina Pereira Vilas Boa (OAB:GO74069)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499445387
Processo N° : 8001145-78.2023.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
NELCYMEIRE BARBOSA CASTRO SILVA GUIMARAES (OAB:GO70526), RAYLA CRISTINA PEREIRA VILAS BOA (OAB:GO74069)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712412391500000478864467

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000613-41.2022.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499446868
Processo N° : 8000613-41.2022.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712463082900000478864493

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000342-32.2022.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499446883
Processo N° : 8000342-32.2022.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712511031400000478867103

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000411-59.2025.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499448667
Processo N° : 8000411-59.2025.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712544239400000478865233

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001080-25.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Robson Dias Rocha
Advogado: Jaziel Vieira Conceicao Junior (OAB:BA37487)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a ROBSON DIAS ROCHA desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 15/07/2019, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a pagar as parcelas vencidas desde a DIB até a implementação efetiva do benefício, acrescidas dos juros de mora e da correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto aos juros de mora, o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n.º 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux, verbas essas a que reconheço caráter alimentício, conforme disposição constitucional.
Haja vista a verossimilhança das alegações iniciais e considerando se tratar de verba de natureza alimentar, indispensável ao sustento da parte vencedora, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, com base no art. 300 do CPC, a fim de que a implantação do benefício previdenciário deferido seja cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cumulável até o patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Condeno, ainda, o INSS, por força do princípio da sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizada (CPC, art. 85, §3, I), ficando-o isento no tocante ao pagamento das custas processuais (Lei nº 12.373/2011, art. 10, IV).
Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, § 3º, I, CPC).
Interposta apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazoá-la, encaminhando-se os autos em seguida ao Egrégio TRF da 1ª Região.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001322-13.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Maria Anizia Da Silva Lima
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487606620, 487606622, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000581-31.2025.8.05.0051 Petição Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Gelson De Souza Melo
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Requerido: Regina Filgueira Rocha

Intimação:
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos dias 5 de maio de 2025, [...].
Pelo magistrado foi dito: encerrada a audiência, vem os autos conclusos para sentença.
Após a realização da audiência e a parte autora se retirar da sala, fora comunicado a este juízo, pela recepção, que a parte ré estava presente nas dependências deste Fórum. Dessa forma, em razão do atraso das audiências anteriores e suspensão das audiências para almoço, a audiência restou prejudicada, vez que a parte ré não foi chamada para a audiência.
Isto posto, revogo o feito e redesigno a audiência para o dia 18 de agosto de 2025, às 10:15 horas.
Publique-se. Intimem-se.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002464-47.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499448686
Processo N° : 8002464-47.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712583912400000478865249

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001847-24.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499445057
Processo N° : 8001847-24.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712454025800000478864089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000538-07.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Tharcisio Lopes Braga
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lourdes Moreira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vaneide Teixeira Pessoa Flores
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)

Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Djanira Filgueira De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Naiara Mota Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Goncalves Araujo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adao Rodrigues Coutinho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aparecido Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Enio Pires Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliete Da Silva Pereira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Sonia Sena De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joao Dourado Cerqueira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andreia Borges Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vandilson Rodrigues Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marlucia Sena Soares
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Efigenia Pereira Da Silva
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Silene Pereira Teixeira
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)

Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marizangela Sales Cruz
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valcidelia Da Silva Dias
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mabya Santos De Souza
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Daniel Rodrigues Elfinin Junior
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Zaira Costa De Castro
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Fernandes De Araujo Nascimento
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Brito Spinola
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Evandro Ferreira Dos Santos
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joaquim Brito De Carvalho
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração (Id 477425850).
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Condeno a parte desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000878-14.2020.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Neura Fernandes Rocha Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marlene Santos Pereira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ivanilda Neves Goncalves
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzeni Pereira Brito
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Angela Ferreira Nogueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jazon Lopes De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carmito Goncalves Da Trindade
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Vilma Ferreira Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Da Conceicao Ferreira Dias
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alcilene Dias Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Oliveira De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Pereira Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luiz Marcos Moreira Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Solange Nobre Da Rocha
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Novais Coelho
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Antonio Francisco Da Silva
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Lourencio Cirqueira Belem
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joaquim Alves De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosileidy Rocha Da Costa
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josemir Saraiva Primo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francina Alves Ribeiro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Benevaldo Moreira Primo
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Izafira Maria De Souza Magalhaes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Aparecida Pereira De Oliveira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Pereira Alves Registrado(a) Civilmente Como Ana Pereira Alves
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fatima Dos Santos
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dalci Alves De Souza
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marina Da Silva Lopes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francisca Da Conceicao Brito
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Luiza De Almeida Nogueira
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Deilson Soares Ribeiro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Valdir Rodrigues De Sousa Castro
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Reu: Municipio De Carinhanha
Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, à vista dos poderes conferidos pelo instrumento de procuração (Id 477425854).
Sem custas, em face da justiça gratuita que ora defiro, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC.
Condeno a parte desistente ao pagamento dos honorários advocatícios, estes à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, contudo ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, consoante art. 98, §§2º e 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgada, ao arquivo, com baixa.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002340-64.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Francisco Jesus De Souza
Advogado: Breno Nascimento Seixas Lima (OAB:BA80790)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC, e determino o cancelamento da distribuição da presente ação, em atenção ao art. 290 do mesmo diploma legal.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001213-91.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499451139
Processo N° : 8001213-91.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713100124600000478868443

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002425-50.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499451146
Processo N° : 8002425-50.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713151648900000478868446

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000326-79.2006.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Dionisio Jose Fernandes
Autor: Maria Rita Fernandes
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Victor Bomfim Gatto De Oliveira Guimaraes (OAB:SP358148)
Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000326-79.2006.8.05.0051
Parte autora: MARIA RITA FERNANDES e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB:SP358148), ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Cumpra-se conforme sugestão formulada na consulta de Id 499385800.
DETERMINO o pagamento dos honorários de sucumbência (5% do valor da condenação) de forma exclusiva ao advogado JOSE CARLOS DA ROCHA, conforme determinado na sentença de Id 476890660.
Ante a informação de impossibilidade do sistema de destaque dos honorários contratuais de 30% do advogado JOSE CARLOS DA ROCHA, expeça-se o RPV do valor total da condenação em favor da sucessora MARIA RITA FERNANDES, sobrevindo informação de depósito do valor, EXPEÇAM-SE ALVARÁS observando a reserva dos honorários contratuais do advogado JOSE CARLOS DA ROCHA (30%) e o restante (70%) em favor da parte autora.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001482-04.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Ana Da Gloria Fernandes De Jesus Costa
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente em Id 465738216 e anuídos pela parte executada, ao tempo em que extingo a execução, com fulcro no art. 487 III, a, do CPC.
Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) ou ofício requisitório de precatório à parte beneficiária, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Uma vez que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executado, são devidos honorários sucumbenciais à parte executada, que fixo, nesta oportunidade, em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 85 § 3º, I, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme artigo 98, § 2º, do CPC.
Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000196-25.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Leandro Cerqueira Viana
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) Condenar a parte ré no pagamento dos salários devidos do período de 20/04/2015 (vinte de abril de dois mil e quinze) a 20/12/2015 (vinte de dezembro de dois mil e quinze), com valor global de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais);
b) Condenar a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em razão da sucumbência, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Sentença sujeita ao regime do art. 523, §1º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000879-57.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499454865
Processo N° : 8000879-57.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713230463400000478872162

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001628-11.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jessica Oliveira Rocha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente em Id 484556186 e anuídos pela parte executada, ao tempo em que JULGO HOMOLOGO OS CÁLCULOS e extingo a execução, com fulcro no art. 487 III, a, do CPC.
Preclusa a presente decisão, proceda a serventia à atualização do valor, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para manifestação em 48 (quarenta e oito) horas (art. 1º, IV, a, da IN 01/2019 do TJBA) e, após, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) ou ofício requisitório de precatório à parte beneficiária, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Uma vez que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte executado, são devidos honorários sucumbenciais à parte executada, que fixo, nesta oportunidade, em 10% sobre a diferença entre os cálculos apresentados, nos termos do artigo 85 § 3º, I, do CPC. Entretanto, em razão do deferimento da gratuidade da justiça, SUSPENDO a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, conforme artigo 98, § 2º, do CPC.
Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000525-08.2019.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Hugo Cesar De Souza Da Silva (OAB:BA54159)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499454884
Processo N° : 8000525-08.2019.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (OAB:BA54159)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713295029000000478872173

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001454-65.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Woshington Alves Dos Santos (OAB:BA49396)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499454893
Processo N° : 8001454-65.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WOSHINGTON ALVES DOS SANTOS (OAB:BA49396)
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713325503900000478872181

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001503-43.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gilberto Alves Guimaraes (OAB:BA59729)

Advogado: Robson Alberto Ramos (OAB:SP58934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

ID do Documento No PJE: 499459562
Processo N° : 8001503-43.2023.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GILBERTO ALVES GUIMARAES (OAB:BA59729)
ROBSON ALBERTO RAMOS (OAB:SP58934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713354629400000478872191

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000029-08.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Fhad Zuliani Costa Castro (OAB:BA53151)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499459574
Processo N° : 8000029-08.2021.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
FHAD ZULIANI COSTA CASTRO (OAB:BA53151)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713401613600000478877652

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000550-50.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Taisa Alves Rocha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[..].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 469974531, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000853-30.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha

Exequente: Adelicia Da Silva Souza
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 471478639, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001075-95.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Exequente: Leide Dayane Fernandes Da Silva
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 474234002, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000696-57.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Marineide Dos Santos Joaquim
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 472174946, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001129-95.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Luzia Alves Rocha
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 469980778, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000895-79.2022.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Taisa Alves Rocha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados em Id 472169893, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do art. 535, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001865-16.2021.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Advogado: Luana Goncalves Brito (OAB:BA70237)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499460203
Processo N° : 8001865-16.2021.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUANA GONCALVES BRITO (OAB:BA70237), RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713475964500000478876885

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000676-32.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Jose Miranda Gomes

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da justiça gratuita que ora defiro.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001731-86.2021.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495249800
Processo N° : 8001731-86.2021.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712243554300000475077294

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000718-13.2025.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Etelvina De Jesus Santos Carvalho
Advogado: Vanessa Malena Castro Guimaraes (OAB:BA49911)
Requerente: Jonilson Santos De Carvalho

Advogado: Vanessa Malena Castro Guimaraes (OAB:BA49911)
Requerente: Jussara Santos De Carvalho
Advogado: Vanessa Malena Castro Guimaraes (OAB:BA49911)
Requerido: Elpidio Carlos De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000718-13.2025.8.05.0051
REQUERENTE: ETELVINA DE JESUS SANTOS CARVALHO e outros (2)
Advogado(s): VANESSA MALENA CASTRO GUIMARAES (OAB:BA49911)
REQUERIDO: ELPIDIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária (CPC, art. 725, VII) tendo como objeto o requerimento de expedição de alvará judicial para levantamento de ativos financeiros de titularidade de cujus, conforme autoriza o disposto na Lei n.º 6.858/80, não sendo necessário a abertura de inventário ou de arrolamento (CPC, art. 666).
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.
Certifique-se a serventia se há ou não processo de inventário/arrolamento em andamento;
INTIME-SE a parte requerente, através de seu advogado, para juntar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Certidão de dependentes do falecido cadastrada perante o INSS. A declaração de dependentes poderá ser solicitada junto a uma agência do INSS, ou pelo portal online do 'Meu INSS';
PROMOVA-SE a consulta de ativos financeiros, via SISBAJUD, em nome do de cujus, ELPIDIO CARLOS DE CARVALHO, haja vista o disposto no artigo 2º da Lei n.º 6.858/80;
PROMOVA-SE a consulta via PREVJUD da existência de resíduos previdenciários deixados pelo de cujus;
OFICIE-SE ao Cartório de Registro de Imóvel competente para que informe a existência de bens em nome do extinto;
Com a resposta das consultas e ofício, INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender pertinente.
Após, dê-se vistas ao Ministério Público para intervir no feito, ex vi do disposto no artigo 721 do Código de Processo Civil.
Por fim, venha-me os autos conclusos para análise.
ATRIBUO força de ofício/mandado à presente decisão.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000880-42.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496375118
Processo N° : 8000880-42.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712261925800000476102327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001906-75.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Florencia Do Carmo Dias

Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Brasil Card Administradora De Cartao De Credito Ltda
Advogado: Neyir Silva Baquiao (OAB:MG129504)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001906-75.2024.8.05.0051
Parte autora: FLORENCIA DO CARMO DIAS
Advogado(s): MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
Parte ré: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Advogado(s): NEYIR SILVA BAQUIAO (OAB:MG129504)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002202-97.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eliza Neves Fernandes
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002202-97.2024.8.05.0051
Parte autora: ELIZA NEVES FERNANDES
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8002570-09.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496779688
Processo N° : 8002570-09.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712274972600000476464020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002036-65.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002036-65.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000705-14.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Lucieli Souza Alkmim
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000705-14.2025.8.05.0051
Parte autora: LUCIELI SOUZA ALKMIM
Advogado(s): GRACY BALIZA SILVA (OAB:BA63106)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado, em nome próprio e legível, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979.
Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002033-13.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002033-13.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré:
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002510-36.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Advogado: Karina Alves Pereira Pinto (OAB:BA79390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498545321
Processo N° : 8002510-36.2024.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225), KARINA ALVES PEREIRA PINTO (OAB:BA79390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712291799200000478058195

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000751-37.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498567642
Processo N° : 8000751-37.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712293283600000478079636

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000371-77.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499469397
Processo N° : 8000371-77.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714170068800000478885915

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000371-77.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499469397
Processo N° : 8000371-77.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714170068800000478885915

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000250-83.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Lucia Soares Dos Santos
Advogado: Gracy Baliza Silva (OAB:BA63106)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 458080732 - Despacho, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 26 de junho 2025, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 7 de maio de 2025
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000002-95.2002.8.05.0159 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Executado: Vitorino Bispo Dos Santos
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
SENTENÇA

Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, conforme requerido pela parte exequente.
Havendo penhora ou constrição de bens, proceda-se ao necessário para o levantamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000609-96.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eliene Goncalves Da Silva
Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)
Advogado: Paula Daiane Cerqueira De Matos (OAB:BA85492)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Em face do exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Designo o dia 24 de novembro de 2025, às 11h30min para a realização de audiência Una (art. 16 da Lei n.º 9.099/95). Intimações e providências necessárias.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18, §1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95). Cientifique-se de que não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Não havendo conciliação, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser apresentadas pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020:
- Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
- Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
- A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
- Se a parte autora não participar, o processo será extinto (arquivado);
- Se a parte ré não participar, o processo será julgado sem sua defesa (revelia);
- A defesa (contestação) deverá ser apresentada previamente mediante inserção no PJE, até o início da audiência da conciliação virtual;
- Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000271-59.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Benjamim Rodrigues Da Silva
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-59.2024.8.05.0051
Parte autora: BENJAMIM RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A e outros (2)
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000593-79.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Carlos Farias Dos Santos
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000593-79.2024.8.05.0051
Parte autora: CARLOS FARIAS DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113)
Parte ré: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.

Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000185-59.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Mericia De Oliveira Alves
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000185-59.2022.8.05.0051
Parte autora: MERICIA DE OLIVEIRA ALVES
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), FERNANDA LACERDA MONTE ALTO (OAB:MG196775)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000991-31.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Luzia Dos Santos
Advogado: Marcos Augusto De Carvalho Quaresma (OAB:GO37677)
Reu: Luana Da Silva Santos
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000991-31.2021.8.05.0051
Parte autora: MARIA LUZIA DOS SANTOS
Advogado(s): GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), MARCOS AUGUSTO DE CARVALHO QUARESMA (OAB:GO37677)
Parte ré: LUANA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000233-04.2015.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Diva Lopes Frota
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Municipio De Iuiu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000233-04.2015.8.05.0051
Parte autora: DIVA LOPES FROTA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: MUNICIPIO DE IUIU
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000905-31.2019.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Jose Oliveira Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000905-31.2019.8.05.0051
Parte autora: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): GIMMY EVERTON MOURARIA RAMOS (OAB:BA19994), GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)
Parte ré: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal de 15 dias, conforme o art. 1.010, §1º, do CPC.
Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (CPC, art. 997, §§ 1º e 2º), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §2º do CPC.
Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo ventilem matérias não agraváveis, elencadas no art. 1.009, §1º, do CPC, intime-se o recorrente para se manifestar sobre elas, no prazo de 15 dias, conforme o art. 1.009, §2º, da mesma lei processual.
Após cumprimento das formalidades acima, ENCAMINHEM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (CPC, art. 1.010, §3º) com as homenagens de estilo, ressaltando-se que o juízo de admissibilidade do(s) recurso(s) será efetuado direta e integralmente pela corte ad quem (CPC, art. 932).
Serve cópia do presente despacho como mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000095-19.2006.8.05.0159 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargante: Manoel Da Conceicao Cotrim
Advogado: Gimmy Everton Mouraria Ramos (OAB:BA19994)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Intimação:
Vistos etc.
[...].
Diante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC, por ausência de garantia do juízo pelo embargante, conforme previsto no artigo 16, § 1º,da Lei nº 6830/80.
Custas remanescentes pelo autor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, junte-se cópia da sentença no executivo fiscal e arquivem-se os autos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000497-30.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria De Souza Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Falecido: Jorge Pereira Dos Santos
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000497-30.2025.8.05.0051
Parte autora: MARIA DE SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002584-90.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nelio Alves De Almeida
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002584-90.2024.8.05.0051
Parte autora: NELIO ALVES DE ALMEIDA
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002319-88.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Jadson Mendes Soares
Advogado: Mikhaela De Souza Dourado (OAB:BA81388)
Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002319-88.2024.8.05.0051
Parte autora: JADSON MENDES SOARES
Advogado(s): MIKHAELA DE SOUZA DOURADO (OAB:BA81388), GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000606-44.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Valdir Azevedo Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000606-44.2025.8.05.0051
Parte autora: VALDIR AZEVEDO DA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
E juntar documento de identificação do autor.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001469-68.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Nirce Da Cruz Santana
Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001469-68.2023.8.05.0051
Parte autora: NIRCE DA CRUZ SANTANA
Advogado(s): ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)
Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO

Vistos etc.
Indefiro pedido de perícia digital em petição de ID.420191805.
Intimem-se as partes para a produção de novas provas. Não havendo, voltem os autos para prosseguimento do feito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000011-50.2022.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495548556
Processo N° : 8000011-50.2022.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712250544900000475347257

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001176-35.2022.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496392309
Processo N° : 8001176-35.2022.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712262609400000476117457

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000580-46.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Gabriela Fernandes De Almeida Lopes Teixeira
Advogado: Maria Eduarda Rodrigues Vieira (OAB:BA81329)
Reu: Servipratic Lab Laboratrio De Analises Clinicas Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-46.2025.8.05.0051
Parte autora: GABRIELA FERNANDES DE ALMEIDA LOPES TEIXEIRA
Advogado(s): MARIA EDUARDA RODRIGUES VIEIRA (OAB:BA81329)
Parte ré: SERVIPRATIC LAB LABORATRIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000647-11.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Laurentina Rita Dos Reis
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000647-11.2025.8.05.0051
Parte autora: LAURENTINA RITA DOS REIS
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000710-36.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Valdir Meira Cotrim Registrado(a) Civilmente Como Valdir Meira Cotrim
Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000710-36.2025.8.05.0051
Parte autora: VALDIR MEIRA COTRIM registrado(a) civilmente como VALDIR MEIRA COTRIM
Advogado(s): EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000743-26.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Aristides Pereira Ramos
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Interessado: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Crédito, Financiamento E Investimento
Interessado: Banco Santander (brasil) S.a.
Interessado: Sociedade Cooperativa De Crédito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere,
Interessado: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000743-26.2025.8.05.0051
Parte autora: ARISTIDES PEREIRA RAMOS
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002206-37.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Eliza Neves Fernandes
Advogado: Silas Oliveira Castro (OAB:BA43205)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002206-37.2024.8.05.0051
Parte autora: ELIZA NEVES FERNANDES
Advogado(s): SILAS OLIVEIRA CASTRO (OAB:BA43205)
Parte ré: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002396-97.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Percilia De Jesus Montalvao
Advogado: Thiago Montalvao Fernandes (OAB:MG141311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002396-97.2024.8.05.0051
Parte autora: PERCILIA DE JESUS MONTALVAO
Advogado(s): THIAGO MONTALVAO FERNANDES (OAB:MG141311)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA registrado(a) civilmente como ERICA RUSCH DALTRO PIMENTA (OAB:BA17445)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001731-81.2024.8.05.0051 Oposição
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Alcir Rocha Dos Santos (OAB:BA33754)
Advogado: Poliana De Oliveira De Brito (OAB:BA82112)

Advogado: Edson Dias Lima (OAB:DF43456)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498893061
Processo N° : 8001731-81.2024.8.05.0051
Classe: OPOSIÇÃO
ALCIR ROCHA DOS SANTOS (OAB:BA33754), POLIANA DE OLIVEIRA DE BRITO (OAB:BA82112)
EDSON DIAS LIMA (OAB:DF43456)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712293487200000478372995

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001395-14.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Donizete Da Silva Rodrigues

Advogado: Milton Pereira Pinto (OAB:BA19225)
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001395-14.2023.8.05.0051
Parte autora: DONIZETE DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602), MILTON PEREIRA PINTO registrado(a) civilmente como MILTON PEREIRA PINTO (OAB:BA19225)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos as partes para manifestar-se sobre o laudo apresentado no Id 497089120.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002477-46.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Advogado: Jose Leoni Machado Boa Sorte (OAB:BA14205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498623867
Processo N° : 8002477-46.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)
JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE (OAB:BA14205)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712294224000000478123541

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002037-50.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002037-50.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002035-80.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Requerido: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002035-80.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MAS-CARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000785-75.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Edilene Pereira Da Silva Santos
Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000785-75.2025.8.05.0051
Parte autora: EDILENE PEREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426), GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)
Parte ré: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002039-20.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Catarina Rodrigues De Jesus
Advogado: José Messias De Brito (OAB:BA24914)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002039-20.2024.8.05.0051
Parte autora: CATARINA RODRIGUES DE JESUS
Advogado(s): JOSÉ MESSIAS DE BRITO (OAB:BA24914)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000493-90.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Antonio Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Sergio Antonio Merola Martins (OAB:GO44693)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000493-90.2025.8.05.0051
Parte autora: ANTONIO CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS (OAB:GO44693)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000760-62.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Maria Raimunda Pereira De Almeida
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-62.2025.8.05.0051
Parte autora: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979.
Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000682-68.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jose Maria De Castro
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000682-68.2025.8.05.0051
AUTOR: JOSE MARIA DE CASTRO
Advogado(s): MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001008-62.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Raimunda Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001008-62.2024.8.05.0051
Parte autora: RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DESPACHO
Vistos etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000689-60.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497061809
Processo N° : 8000689-60.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712183661100000476715290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000687-90.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Adelaide De Abreu Souza Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Banco Master S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000687-90.2025.8.05.0051
Parte autora: ADELAIDE DE ABREU SOUZA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754), MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)
Parte ré: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000164-78.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Jesuino Marques Pessoa
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000164-78.2025.8.05.0051
Parte autora: JESUINO MARQUES PESSOA
Advogado(s): DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO

Vistos etc.
Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, sobretudo, no tocante às preliminares ventiladas e aos documentos juntados, assim como acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito (arts. 341 e 437 do CPC).
Se houver juntada de novos documentos com a réplica, vista à parte requerida por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000690-45.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Adelaide De Abreu Souza Silva
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000690-45.2025.8.05.0051
Parte autora: ADELAIDE DE ABREU SOUZA SILVA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754), MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como MATHEUS DAVID LIMA DE SOUZA (OAB:BA81307)
Parte ré: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001931-88.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Laurentina Rita Dos Reis
Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Diante do consenso a que chegaram as partes, cujos advogados possuem poderes específicos para transigir (Id 466476904), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas, uma vez que o processo tramitou sob o pálio da gratuidade.
Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000712-06.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Advogado: Elder Figueiredo Da Cunha (OAB:BA59822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497763108
Processo N° : 8000712-06.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ELDER FIGUEIREDO DA CUNHA (OAB:BA59822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712203698000000477354275

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO

8000724-20.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Interessado: Olinda Soares Da Silva
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Interessado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000724-20.2025.8.05.0051
Parte autora: OLINDA SOARES DA SILVA
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991), JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
Parte ré: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000637-64.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Aristides Pereira Ramos
Advogado: Marcus Vinicius Almeida Ramos (OAB:MG183897)
Reu: 1. Nu Financeira S.a. - Sociedade De Crédito, Financiamento E Investimento
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: 3. Sociedade Cooperativa De Crédito Coopere Ltda. - Sicoob Coopere
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000637-64.2025.8.05.0051
Parte autora: ARISTIDES PEREIRA RAMOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS ALMEIDA RAMOS (OAB:MG183897)
Parte ré: 1. NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está regularmente representada, haja vista não constar nos autos procuração pública ou procuração particular assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas em que se outorga poderes ao subscritor da petição inicial.
Dessa forma, INTIME-A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente instrumento de mandato, nos termos do art. 654, §1º, do CC, e arts. 76 e 104, do CPC, aplicáveis à espécie, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Por fim, voltem-me os autos conclusos para extinção do processo, conforme pedido de desistência na petição de Id 497075041.

Cumpra-se. Publique-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001869-48.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joaquim Ferreira Bispo
Advogado: Marina Cardoso E Cardoso De Lira (OAB:BA76458)
Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001869-48.2024.8.05.0051
Parte autora: JOAQUIM FERREIRA BISPO
Advogado(s): MARINA CARDOSO E CARDOSO DE LIRA (OAB:BA76458), GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
Vistos etc.
MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000148-27.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Joana Rosa Da Costa
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000148-27.2025.8.05.0051
Parte autora: JOANA ROSA DA COSTA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790), ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)
Parte ré: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DESPACHO
Vistos etc.

MANIFESTEM-SE as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando--as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta das partes ou manifestado desinteresse da fase instrutória, façam os autos conclusos para julgamento antecipado.
Nos termos dos arts. 396, 400 e 422 do CPC, CASO A PARTE RÉ REQUEIRA EXAME GRAFOTÉCNICO, deverá enviar ao cartório (por correio ou trazer pessoalmente) a via original do contrato e comprovar nos autos o envio se for pelos correios, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação do presente despacho, sob pena de restar indeferido esse requerimento.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000775-31.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Raimunda Pereira De Almeida
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000775-31.2025.8.05.0051
Parte autora: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000758-92.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Raimunda Pereira De Almeida
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000758-92.2025.8.05.0051

Parte autora: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 321 do CPC, verifico que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos pelos artigos 319 e 320 do CPC. Assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando as seguintes providências, sob pena de indeferimento:
Anexar comprovante de residência atualizado e em nome próprio, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1º da Lei nº 6.629/1979. Se a parte autora acostar comprovante de endereço em nome de terceiros, deverá comprovar sua relação com a pessoa identificada ou que o titular do bem outorgue declaração em favor da parte requerente.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001047-59.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498883185
Processo N° : 8001047-59.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712220312000000478370125

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001749-05.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498911636
Processo N° : 8001749-05.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519)
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712221488400000478394904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000559-70.2025.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 494324154
Processo N° : 8000559-70.2025.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER registrado(a) civilmente como OSVIRA LARISSA SILVA XAVIER (OAB:BA32737)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712230743600000474244374

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000475-69.2025.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 494582469
Processo N° : 8000475-69.2025.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712232422700000474468222

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001082-19.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Vilma Rosa Dos Santos Silva (OAB:CE49725)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 494916213
Processo N° : 8001082-19.2024.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
VILMA ROSA DOS SANTOS SILVA (OAB:CE49725)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712233632500000474775231

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000574-39.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdemar Barreto De Morais Filho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Associacao Dos Serv Da Saude E Afins Da Adm Direta Do Est Da Bahia - Asseba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000574-39.2025.8.05.0051
AUTOR: VALDEMAR BARRETO DE MORAIS FILHO
Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ASSOCIACAO DOS SERV DA SAUDE E AFINS DA ADM DIRETA DO EST DA BAHIA - ASSEBA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000576-09.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Valdemar Barreto De Morais Filho
Advogado: Jorge Amancio Castro Pimentel (OAB:BA60996)
Reu: Associacao Dos Servidores Tecnico-administrativo E Afins Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-09.2025.8.05.0051
AUTOR: VALDEMAR BARRETO DE MORAIS FILHO

Advogado(s): JORGE AMANCIO CASTRO PIMENTEL (OAB:BA60996)
REU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVO E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, o contexto do caso permite afastar a presunção de hipossuficiência existente em benefício da pessoa física.
Desse modo, intime-se a parte Autora para comprovar, ex vi do art. 290 do CPC, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, juntado a documentação que entender adequada, a exemplo:
a) cópia dos extratos bancários de contas (poupança e corrente) de titularidade dos últimos três meses;
b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
c) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação.
Fica desde já advertida acerca da possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC, o qual, sendo requerido em até 6 (seis) parcelas mensais de igual valor, fica desde logo deferido, devendo ser comprovado o recolhimento da primeira parcela no prazo de 15 dias acima referido.
Em juntando documentos e reiterando o pedido de gratuidade, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000648-35.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Paulo Rodrigues De Araujo
Advogado: Francisco Ricardo Alves De Moura (OAB:BA31398)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000648-35.2021.8.05.0051
Parte autora: PAULO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s): FRANCISCO RICARDO ALVES DE MOURA (OAB:BA31398)
Parte ré: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação apresentada.
Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000089-39.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Simaria Alves Fogaca (OAB:GO49688)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 494277980
Processo N° : 8000089-39.2025.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712160216000000474204862

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000205-50.2022.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Candido Jose Dos Santos
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Perito Do Juízo: Eduardo Henrique Monlevade Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000205-50.2022.8.05.0051
Parte autora: CANDIDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
Parte ré: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos etc.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Considerando a ausência do interesse dos litigantes na composição amigável e na realização de outras provas, declaro saneado este feito e ANUNCIO o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, CPC.
Inclua-se os autos na fila de conclusos para sentença, nos termos dispostos no caput do art. 12, CPC.
Publique-se. Diligencie-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001149-23.2020.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gabriel Paixao Teixeira (OAB:BA68180)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495203480
Processo N° : 8001149-23.2020.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

GABRIEL PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA68180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712163679400000475037561

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000670-54.2025.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498309875
Processo N° : 8000670-54.2025.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712130645000000477847712

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000784-90.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498962900
Processo N° : 8000784-90.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712132536400000478439568

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002126-73.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Geysa Karine Montalvao De Brito (OAB:SP518265)

Advogado: Geysa Karine Montalvao De Brito (OAB:SP518265)

Advogado: Jamerson Silva Castro (OAB:BA15760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495556130
Processo N° : 8002126-73.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEYSA KARINE MONTALVAO DE BRITO (OAB:SP518265)
JAMERSON SILVA CASTRO (OAB:BA15760)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712160746600000475352365

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000699-07.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Florisvaldo Lopes De Oliveira
Advogado: Sulaine Placido De Oliveira (OAB:BA40650)
Requerido: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar à empresa requerida que promova, a partir da ciência da presente decisão, a suspensão das cobranças mensais relativas ao contrato RMC, com descontos mensais em seu benefício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), cumulável em favor da parte autora até o total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e demais cominações legais.
O descumprimento injustificado da medida constitui, ainda, ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 77, IV c/c art. 77, §2º do CPC) podendo ser aplicada ao responsável pelo descumprimento multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo da incidência das astreintes.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
OFICIE-SE o INSS, para que tome ciência quanto aos termos da presente decisão.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º, do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000700-89.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Carinhanha
Autor: Rosiane De Souza Santos
Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000700-89.2025.8.05.0051
Parte autora: ROSIANE DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuidam os autos de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL – SALÁRIO MATERNIDADE C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA que SILVANA DA COSTA AQUINO move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme alegações constantes da petição inicial.
Aduz que ingressou com pedido administrativo perante o INSS, sendo indeferido.
Requer, além de outros pedidos, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar ao réu implantar imediatamente o benefício previdenciário ora guerreado e que no mérito seja a ação, ao final, julgada procedente.
É o breve relato. Decido.
Preliminarmente, DEFIRO o benefício da gratuidade processual à parte autora.
A documentação acostada à inicial não é suficiente ao ponto de poder, num juízo de cognição sumária, evidenciar a plausibilidade do direito da parte demandante
Entendo que se faz necessária a vinda aos autos de maiores esclarecimentos, a serem oferecidos pelo requerido, sobre o procedimento administrativo do benefício vindicado para se verificar a ilegitimidade do ato administrativo que indeferiu o pedido naquela seara, revelando-se, outrossim, indispensável a instrução da causa para se aferir a qualidade de segurado especial da parte demandante.
Assim, não restando preenchido um dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC (probabilidade do direito), INDEFIRO a tutela provisória de urgência postulada.
Cite-se o INSS, na forma da lei, para apresentar contestação no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária SER INTIMADA PARA JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA REQUERENTE, eventualmente existente.
Após, intime-se a Autora para impugnar.
Posteriormente, vista às partes para especificarem as provas, justificando-as, sob pena de indeferimento.
TAIS ATOS DEVERÃO SER CUMPRIDOS SEM NECESSIDADE DE NOVA CONCLUSÃO, SALVO SE HOUVER ALGUM PEDIDO ESPECÍFICO DAS PARTES PARA ANÁLISE IMEDIATA.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000009-03.2021.8.05.0088 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497564013
Processo N° : 8000009-03.2021.8.05.0088
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)

TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712125143500000477171290

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000738-04.2025.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Sabrina Rocha Gomes (OAB:BA74720)
Advogado: Deborah Marques Pereira Clemente (OAB:MG161748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498363324
Processo N° : 8000738-04.2025.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
SABRINA ROCHA GOMES (OAB:BA74720), DEBORAH MARQUES PEREIRA CLEMENTE (OAB:MG161748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712130095000000477896805

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002279-09.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Advogado: Jackson Augusto Santos Nunes (OAB:BA72503)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498542730
Processo N° : 8002279-09.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JACKSON AUGUSTO SANTOS NUNES (OAB:BA72503)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712131868000000478058161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000746-78.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Diogo Pereira Da Silva
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)

Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar que o réu SUSPENDA, no prazo de 5 (cinco) dias, os descontos mensais referentes ao contrato de nº 764033859-1 (RMC - Reserva de Margem Consignável), efetuados no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000733-79.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Liria Felismina Da Conceicao
Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Reu: Banco Master S/a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000774-46.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Maria Raimunda Pereira De Almeida
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-46.2025.8.05.0051
Parte autora: MARIA RAIMUNDA PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)
Parte ré: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
A parte ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001100-45.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Ana Pereira Dos Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Erica Rusch Daltro Pimenta (OAB:BA17445)

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Diante do exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença de ID 453090885 por ser intempestiva, ao passo que homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento do valor indicado nos calcúlos da parte exequente.
Expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento/ transferência.
Levantados/ transferidos os valores, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o que entenderem de direito. Após conclusos para deliberação.
Transcorrido o prazo e não havendo mais requerimentos, retornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000766-69.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Valdir Azevedo Da Silva
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Requerido: Banco J. Safra S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000782-23.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Paula Brito Da Cunha (OAB:BA66064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 498966024
Processo N° : 8000782-23.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA PAULA BRITO DA CUNHA (OAB:BA66064)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712133107200000478439588

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000753-70.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Diogo Pereira Da Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda,

do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000703-44.2025.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Reumira Pereira Da Silva
Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Matheus David Lima De Souza (OAB:BA81307)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de tutela provisória.
Outrossim, tendo em vista, in casu, a vulnerabilidade econômica e técnica do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial e as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. Ademais, aplica-se, também, ao caso, a inversão legal do ônus da prova do art. 14, §3º, do CDC.
Encaminhe-se o feito ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) para solicitação de pauta para audiência de conciliação, a ser realizada na modalidade virtual. Ficam advertidas as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá por videoconferência em link a ser disponibilizado pela Secretaria nos autos. As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone (WhatsApp) do CEJUSC Jequié: (73) 99909-5357. Sugere-se, antes da data da audiência, manter contato com o CEJUSC para agendar um teste, evitando maiores dificuldades no dia da realização do ato.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias contatos da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte ré, se ambas as partes manifestarem desinteresse na composição consensual (art. 335 do CPC).
Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC). Se a parte ré, ao ser citada, reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade (art. 90, § 4º do CPC).
Informada a data da audiência pelo CEJUSC, deve o cartório, por ato ordinatório, complementar a presente decisão, fazendo acompanhar do mandado a data e horário do ato.
Em havendo dificuldade de acesso à internet, está permitido o comparecimento pessoal ao Fórum local no dia e hora acima indicados para participação na audiência.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
CITAÇÃO
8000790-97.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)

Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499124920
Processo N° : 8000790-97.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENIS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA76594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712133699700000478583151

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000403-53.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Alceu Padilha De Campos
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000403-53.2023.8.05.0051
Parte autora: ALCEU PADILHA DE CAMPOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Reitero a decisão de Id 476810816, para que oficie novamente a Assistência Social do Município de Carinhanha para a realização da perícia socioeconômica na parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de majoração de multa diária.
Concedo à presente decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000795-22.2025.8.05.0051 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Tiago Sales De Souza (OAB:SP420754)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

ID do Documento No PJE: 499356280
Processo N° : 8000795-22.2025.8.05.0051
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), TIAGO SALES DE SOUZA (OAB:SP420754)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712134633300000478787659

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000787-45.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499219716
Processo N° : 8000787-45.2025.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712134381000000478665002

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002611-73.2024.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497553070
Processo N° : 8002611-73.2024.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712213038600000477163412

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001645-13.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Luzmarina Dos Santos Caldeira
Advogado: Osvira Larissa Silva Xavier (OAB:BA32737)
Requerido: Joao Paulo Caldeira

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que seja expedido o competente alvará, em nome de REQUERENTE: L. D. S. C., capacitando-a, pessoalmente, a receber perante o BANCO DO BRASIL S.A. o valor informado em Id 482745144, e seus consectários legais. E, nos termos do artigo 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.
Sem custas, em razão da gratuidade deferida.
EXPEÇA-SE o competente alvará judicial em favor da parte requerente, para o fim de levantar junto BANCO DO BRASIL S.A. o saldo existente em nome da de cujus J. P. C. - CPF: 051.014.796-83.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000167-67.2024.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Advogado: Nadyanara Galhardo Viana (OAB:BA60181)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 483875918
Processo N° : 8000167-67.2024.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DACIO PEREIRA TONHA JUNIOR (OAB:BA78886)
NADYANARA GALHARDO VIANA (OAB:BA60181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25013015530141100000464817502

Salvador/BA, 30 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000850-41.2023.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Advogado: Alan Ferreira Borges (OAB:BA60978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 481720750
Processo N° : 8000850-41.2023.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)
ALAN FERREIRA BORGES (OAB:BA60978)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011417054507300000462923085

Salvador/BA, 14 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000292-98.2025.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 487286888
Processo N° : 8000292-98.2025.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANA LEIDES FREITAS COSTA registrado(a) civilmente como ANA LEIDES FREITAS COSTA (OAB:BA60566)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022013173970700000467870263

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000066-30.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Rosilane Goncalves Ferreira Fernandes (OAB:BA78014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 475735499
Processo N° : 8000066-30.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSILANE GONCALVES FERREIRA FERNANDES (OAB:BA78014)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217264478000000457386113

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000253-48.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 481763609
Processo N° : 8000253-48.2018.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011509091338500000462959898

Salvador/BA, 15 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000419-70.2024.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)
Advogado: Mikhaela De Souza Dourado (OAB:BA81388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 475264045
Processo N° : 8000419-70.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077), MIKHAELA DE SOUZA DOURADO (OAB:BA81388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120217273472000000456960376

Salvador/BA, 4 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0001024-41.2013.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Terezinha Nunes Castro
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Lucas Edson Vilas Boas Lelis Lima (OAB:BA21369)
Terceiro Interessado: Ana Maria Dos Santos Barbosa
Terceiro Interessado: Francisco Jose Dos Santos
Terceiro Interessado: Carlos Pereira Barbosa
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 463394148 e 463394149, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 11 de setembro de 2024.

Bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000180-32.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)

Intimação:
CERTIDÃO POSITIVA
Certifico e dou fé que cumpri o respeitável mandado de intimação ação de alimentos, proc/pje 8000180-32.2025 requerido por AGRIPINO ANTONIO DE OLIVEIRA contra FLAVIA DE JESUS PEREIRA, assim sendo as 16:05 INTIMEI a Sra. Flavia, a qual ficou bem ciente de todo conteudo do mandado, logo depois me que fez um acordo com ele anterior a esta ação e não entende o porque da mesma, a requerida também me afirmou que não tem advogado e precisa de defensor dativo, obs. intimação feita pelo whatsapp (77 99868 5413 vizinha) também enviei copia da contrafé.

O REFERIDO É VERDADE.
CARINHANHA, 05 DE MAIO DE 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001376-71.2024.8.05.0051 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Carinhanha
Requerente: Carlita Santana Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Ana Paula Santana Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Carliane Santana Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Giovane Santana Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerente: Thiago Santana Pereira
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Requerido: Joaquim Dos Santos Pereira

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE constante da INICIAL, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de AUTORIZAR os requerentes: CARLITA SANTANA PEREIRA, ANA PAULA SANTANA PEREIRA, CARLIANE SANTANA PEREIRA, GIOVANE SANTANA PEREIRA, THIAGO SANTANA PEREIRA a procederem ao LEVANTAMENTO dos VALORES deixados em conta bancária pela de cujus JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA, junto à Caixa Econômica Federal, AUTORIZO ainda, o advogado das partes, Dr. RODRIGO GONCALVES BRITO - OAB BA36113 - CPF:XXX.037.XXX-XX, a efetuar o levantamento, tendo em vista possuir poderes de quitação nas procurações anexadas.
Sem custas, por se tratarem beneficiários da gratuidade judiciária, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL em favor do advogado.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações, baixas e comunicações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001268-52.2018.8.05.0051 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Emanuel Inocencio Cunha E Silva
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Exequente: Wallysson Viana Silva Registrado(a) Civilmente Como Wallysson Viana Silva
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO conforme art. 535, § 3º, do CPC e mantenho o quantum decidido na sentença de R$ 25.000,00, devendo ser atualizado desde seu arbitramento em 18/09/2018 até a data do pagamento.
Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE requisição de pequeno valor (RPV) à parte beneficiária, ou ofício requisitório de precatório, a depender do valor do crédito.
Informado o depósito da quantia na instituição financeira, EXPEÇA-SE alvará judicial em favor da parte beneficiária, observado os poderes outorgados no instrumento de procuração acostado aos autos, se expedido em nome do advogado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Artur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

INTIMAÇÃO
8000701-55.2017.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Advogado: Dacio Pereira Tonha Junior (OAB:BA78886)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 492719791
Processo N° : 8000701-55.2017.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501), DACIO PEREIRA TONHA JUNIOR (OAB:BA78886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032616335874600000472781973

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000626-35.2025.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Girlanio De Souza Pereira (OAB:BA45501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 495733285
Processo N° : 8000626-35.2025.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GIRLANIO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA45501)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042213303155900000475516806

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000652-33.2025.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497288508
Processo N° : 8000652-33.2025.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042308151547000000476924538

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000026-82.2023.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Pedro Moreira De Oliveira
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Advogado: Wendel Barbosa De Paulo (OAB:MG136517)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-82.2023.8.05.0051
Parte requerente: PEDRO MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): WENDEL BARBOSA DE PAULO (OAB:MG136517), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que não foi realizada perícia médica para comprovar a incapacidade laborativa da parte autora.
Sendo assim, DETERMINO a realização de perícia judicial.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-23.2024.8.05.0051 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Paula Naianes Batista De Araujo (OAB:BA66767)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 470656710
Processo N° : 8000739-23.2024.8.05.0051
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102413254970000000452839376

Salvador/BA, 24 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000073-85.2025.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496680618
Processo N° : 8000073-85.2025.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042213295805300000476372964

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000149-12.2025.8.05.0051 Guarda De Família
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jenilton Pereira Teixeira (OAB:BA34573)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496011406
Processo N° : 8000149-12.2025.8.05.0051
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JENILTON PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA34573)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042213303632200000475768767

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000684-38.2025.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Vagner Costa Da Cruz (OAB:BA61382)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 497105716
Processo N° : 8000684-38.2025.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VAGNER COSTA DA CRUZ (OAB:BA61382)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042213320086100000476759051

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000227-50.2018.8.05.0051 Embargos À Execução
Jurisdição: Carinhanha
Embargado: Nilton Perfuracoes Ltda - Me
Advogado: Leandro Dos Santos Pacheco (OAB:BA55696)
Embargante: Municipio De Malhada

Intimação:
SENTENÇA
Vistos etc.
[...].
Inicialmente, HOMOLOGO a renúncia de valores excedentes pela parte exequente.
Ato contínuo, DEFIRO a expedição de RPV do valor principal, limitada ao teto constitucional de 30 (trinta) salários mínimos vigentes, com valor global de R$ 36.360,00 (trinta e seis mil e trezentos e sessenta reais), bem como a expedição de RPV autônoma no valor relativo aos dos Honorários Sucumbenciais 20% do valor da causa R$ 8.432,39 (Oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais).
Não havendo divergências, expeça-se alvará para o levantamento dos valores sequestrados.
Intimem-se.
Não havendo manifestações, arquivem-se.
Sem custas processuais em virtude de ser a parte exequente beneficiária de gratuidade judiciária.
Por fim, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas, caso inexista pendências.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000231-58.2016.8.05.0051 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Elizete Messias De Brito (dativa) (OAB:BA19390)

Advogado: Gilson Moreira Da Silva (OAB:BA49338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 485094463
Processo N° : 8000231-58.2016.8.05.0051
Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO
ELIZETE MESSIAS DE BRITO (DATIVA) (OAB:BA19390)
GILSON MOREIRA DA SILVA (OAB:BA49338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021208533927200000465891176

Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001322-13.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Maria Anizia Da Silva Lima
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487606620, 487606622, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001322-13.2021.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Maria Anizia Da Silva Lima
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Fernanda Lacerda Monte Alto (OAB:MG196775)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487606620, 487606622, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001136-19.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Adalberto Dos Santos Nunes
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487476186, 487476187, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001136-19.2023.8.05.0051 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Adalberto Dos Santos Nunes
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487476186, 487476187, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001924-96.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Andressa De Souza Campos
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)
Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Na forma do Provimento n.º CGJ/CCI 6/2016, art. 1º c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRECATÓRIO no sistema e-PrecWebTRF1, ID 487485058, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Carinhanha(BA), 21 de fevereiro de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000433-20.2025.8.05.0051 Inventário
Jurisdição: Carinhanha
Inventariante: Edileuza De Sena Soares
Advogado: Naiara Da Silva Rodrigues (OAB:BA78033)
Advogado: Leonardo Meireles Barbosa (OAB:BA62751)
Inventariado: Amarante Maria De Sena

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000433-20.2025.8.05.0051
Parte autora: EDILEUZA DE SENA SOARES
Advogado(s): NAIARA DA SILVA RODRIGUES (OAB:BA78033), LEONARDO MEIRELES BARBOSA (OAB:BA62751)
Parte ré: AMARANTE MARIA DE SENA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
EDILEUZA DE SENA SOARES ajuizou a presente Ação de Inventário dos bens deixados por AMARANTE MARIA DE SENA, falecida em 31 de janeiro de 2025, conforme certidão de óbito juntada ao ID 491358140.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a requerente é filha da falecida, que deixou outro herdeiros, conforme qualificação na inicial.

A requerente pleiteia sua nomeação como inventariante, bem como o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo.

Os autos vieram-me conclusos.

Inicialmente, importa ressaltar que o inventário poderá ser processado de forma extrajudicial quando todos os herdeiros estão de acordo, ainda que haja interesse de menor e/ou incapaz, nos termos da resolução 35/2007 do CNJ https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179.

No que pertine ao pedido de gratuidade da Justiça, é cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação de pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros.

Dessa forma, no que pertine ao pedido de diferimento do recolhimento das custas processuais, considerando que o ativo financeiro a ser inventariado ainda depende de liquidação judicial, autorizo o recolhimento ao final, quando indubitavelmente se saberá a quantia inventariada e quando efetivamente esta poderá ser levantada para a quitação das despesas processuais.

No mais, com amparo no art. 617, II, do Código de Processo Civil, NOMEIO COMO INVENTARIANTE a filha EDILEUZA DE SENA SOARES, brasileira, divorciada, aposentada, portadora da cédula de identidade número 05.031.407-67- SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob nº 003.117.205.95, residente e domiciliada a Rua Porto Alegre, São Francisco, Carinhanha-Bahia, CEP: 46445-000.

Nesse sentido, deverá o(a) inventariante, ora nomeado(a), ser intimado(a) para prestar, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou compromisso, apresentar as primeiras declarações, nos termos do art. 620 do CPC, bem como colacionar aos autos:

1) se for o caso, juntar certidões positivas de propriedade referentes ao(s) bem(s) que compõe(m) o acervo hereditário, que pode(rão) ser obtida(s) no banco de dados do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado do Operador Nacional de Registro Imobiliário – SAEC ONR – https://registradores.onr.org.br/CertidaoDigital/, ou certidão de inteiro teor da(s) respectiva(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) inventariado(s) ou, caso o(s) falecido(s) não tenha(m) a propriedade desse(s) bem(s), documentos que evidenciem a posse do(s) imóvel(eis), a exemplo de boletos/carnês de IPTU, contrato de compra e venda e faturas de consumo anteriores ao falecimento do(s) de cujus;

2) se for o caso, juntar certidão de inscrição imobiliária do município onde está(ão) localizado(s) o(s) imóvel(eis) arrolado(s), constando o valor venal atualizado desse(s) bem(s), ou o resultado atualizado da consulta ao valor venal de 2025 do(s) imóvel(eis) inventariado(s);

3) se for o caso, juntar CRLV(s) atualizados(s) do(s) veículo(s) inventariado(s) acompanhado(s) da(s) respectiva(s) pesquisa(s) na Tabela FIPE devidamente atualizada(s).

Deve, ainda, o inventariante informar se deseja que o presente inventário seja processado sob o rito de arrolamento sumário ou comum, desde que, é claro, estejam preenchidos nos autos os requisitos correspondentes ao tipo de arrolamento pelo qual se optou.

Caso sejam arrolados, nas primeiras declarações, mais herdeiros além dos que já constituíram Advogados (ID 491419312), citem-se pelo correio (conforme art. 626, §1º, c/c art. 247, ambos do CPC), nos seus endereços eventualmente indicados nas primeiras declarações, dos termos do inventário e da partilha.

Ainda, publique-se edital, nos termos do art. 626, §1º c/c art. 259, III, ambos do CPC.

Em havendo impugnação, intime-se a inventariante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Dou a esta decisão validade como TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE à pessoa acima nomeada e qualificada, que, nesta oportunidade, defere-lhe o compromisso legal de prestar as declarações preliminares que se fizerem necessárias, protestando comunicar a este Juízo a existência de quaisquer outros bens de que venha a ter conhecimento até final de sentença, promovendo todos os atos e termos do Inventário, devendo imprimir uma cópia deste ato, assiná-la e juntar aos autos.

Em seguida, somente após integralmente cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se. Providências necessárias.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000253-48.2018.8.05.0051 Interdição/curatela
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)

Advogado: Tarcisio Fogaca Alexandrino (OAB:PR94936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 473363252
Processo N° : 8000253-48.2018.8.05.0051
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554)
TARCISIO FOGACA ALEXANDRINO (OAB:PR94936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111316001388300000455266470

Salvador/BA, 14 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000629-34.2018.8.05.0051 Execução De Alimentos
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000629-34.2018.8.05.0051
Parte autora: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
Parte ré: RÓBSON NEVES GOMES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Nos termos do art. 274, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, consiste dever da parte manter o seu endereço atualizado, comunicando quaisquer mudanças temporária ou definitiva.
No entanto, mesmo tendo como base as certidões de Id 17068620, 36896730, 79464703, 96517359, 122619568, sendo infrutíferas as citações, afigura-se razoável a realização da citação por edital, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Assim, determino a citação por edital da parte ré, consoante o art. 275, § 2º, do CPC, à qual terá o prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000564-29.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Vilson Correia De Souza
Advogado: Eliab Santos Silva (OAB:BA53603)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000564-29.2024.8.05.0051
Parte requerente: VILSON CORREIA DE SOUZA
Advogado(s): ELIAB SANTOS SILVA (OAB:BA53603)
Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, OU CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA, OU AUXÍLIO ACIDENTE, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA, ajuizada por VILSON CORREIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora alega estar incapacitada para o trabalho devido a lumbargo com ciática (CID 10 M 54.4), transtornos de discos invertebrais (CID 10 M 51) e dor articular (CID 10 25.5). Aduz que o INSS deferiu o requerimento administrativo realizado em 15/05/2023, no benefício nº 643.736.604-8, no entanto, a parte autora relata que continua com a incapacidade e o benefício foi cessado em 10/11/2023. Afirma que possui a qualidade de segurada e a carência mínima de 12 meses. Ao final, a parte requerente apresentou, entre outros, pedido de tutela antecipada.
Requer a gratuidade judiciária.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, eis que a declaração de hipossuficiência econômica e financeira firmada pela parte autora goza de presunção relativa de veracidade, a teor do artigo 99, § 3º, do CPC
Postergo a apreciação da liminar para após a apresentação da contestação, com o objetivo de assegurar o pleno direito de defesa e contraditório da parte ré.
Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na forma da lei, para apresentar contestação, no prazo de 30 dias. Deve, ainda, a referida autarquia previdenciária JUNTAR CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA PARTE REQUERENTE, eventualmente existente.
Ante as especificidades da causa, deixo de realizar audiência de autocomposição.
DETERMINO a realização de perícia judicial para melhor apurar a existência da incapacidade laboral na parte requerente.
O ônus da antecipação de pagamento da perícia recairá, em tese, sobre o Poder Executivo federal e os honorários periciais serão descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus (art. 1º, §7º, I, da Lei nº 13.876/2019).
Contudo, constato que a presente ação é de competência delegada da Justiça Federal, nos termos do art. 109, §3º, da CRFB e do art. 15 da Lei nº 5.010/1966 (com alterações promovidas pela Lei nº 13.876/2019), pois não envolve acidente de trabalho.
À vista disso, há peritos de carreira na Subseção Judiciária da Justiça Federal em Guanambi ao passo que a realização de perícias diretamente na presente Comarca poderia implicar o não pagamento dos peritos nomeados e, consequentemente, a não execução de futuras perícias.
Portanto, eventual pagamento de honorários periciais é mais facilmente realizado pelo Juízo Federal, uma vez que possui sistema próprio para o pagamento dessas perícias.
Desse modo, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA à Subseção da Justiça Federal em Guanambi para a realização da perícia médica, objeto da lide.
Concedo à presente Decisão força de OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se com os expedientes necessários.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000030-27.2020.8.05.0051 Imissão Na Posse
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ursulina Falcao De Azevedo
Advogado: Ricardo Antonio Borges Filho (OAB:DF16927)
Autor: Jose Afonso Falcao De Azevedo
Advogado: Ricardo Antonio Borges Filho (OAB:DF16927)
Autor: Wagner Luiz Falcao De Azevedo
Advogado: Ricardo Antonio Borges Filho (OAB:DF16927)
Autor: Thais Falcao De Azevedo
Advogado: Ricardo Antonio Borges Filho (OAB:DF16927)
Reu: Agenor Moreira Borja Registrado(a) Civilmente Como Agenor Moreira Borja
Reu: Maria Das Gracas Pereira Borja

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na esteira do quanto constam nos Itens II-8 e VIII-1 da Tabela I da Lei Estadual n. 12.373/2011, considerando que até a presente data não houve deferimento expresso da justiça gratuita e nos termos da nota explicativa 10 da tabela I, “As taxas deverão ser pagas antecipadamente, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita ou se o Juízo deferir a postergação do pagamento, em se tratando de medida de natureza urgente e de se encontrar encerrado o expediente bancário”.
E no caso dos autos, não há prova do recolhimento antecipado das custas devidas, razão pela qual fica a parte interessada, por intermédio de seu d. advogado, devidamente intimada para, no prazo de 15(quinze) dias recolhê-las e juntar aos autos prova de seu reco-

lhimento, nos moldes da tabela de custas vigente atualizada pelo Decreto Judiciário n. 803/2021, sob pena de postergar o cumprimento do quanto determinado ou cancelamento da distribuição(art. 290 do CPC).
Decorrido o prazo sem recolhimento das taxas devidas ou requerimento diverso, retorne os autos à conclusão.
Carinhanha(BA), 25 de março de 2025.

bel. Osmhar Messias Sobrinho
Escrivão Titular Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002072-10.2024.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Orlando Borges Dos Santos
Advogado: Phelipe Alves De Almeida (OAB:BA43089)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. despacho/decisão id n.º 469262930 - Decisão, ficam as partes por intermédio de seus respectivos advogados ou pessoalmente, quando ainda não tiver advogado constituído, devidamente intimadas a comparecerem na Audiência de Conciliação agendada pelo CEJUSC para o dia 31 de janeiro 2025, às 10:20 horas, que será realizada por meio de videoconferência.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://guest.lifesizecloud.com/5711775 em que serão recepcionados e encaminhados para a sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
Os participantes que não possuem esses meios poderão se deslocar até o Fórum da Comarca e utilizarem a Sala Passiva.
As partes deverão apresentar documentos pessoais no início da audiência para identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.
Carinhanha, 31 de outubro de 2024
Tânia Mara Galhardo Viana
Subescrivã Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000536-95.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Ione De Souza Brito (OAB:BA69532)
Executado: Adao Oliveira Franca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000536-95.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): IONE DE SOUZA BRITO registrado(a) civilmente como IONE DE SOUZA BRITO (OAB:BA69532)
Parte ré: ADAO OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Considerando o teor da certidão de ID 416571287, abra-se vista dos autos a parte exequente, para requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8002130-47.2023.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Denis Cardoso Da Silva (OAB:BA76594)

Advogado: Rodrigo Goncalves Brito (OAB:BA36113)
Advogado: Ianne Gabrielle Goncalves Brito (OAB:BA69506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 476845336
Processo N° : 8002130-47.2023.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DENIS CARDOSO DA SILVA registrado(a) civilmente como DENIS CARDOSO DA SILVA (OAB:BA76594)
RODRIGO GONCALVES BRITO (OAB:BA36113), IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO registrado(a) civilmente como IANNE GABRIELLE GONCALVES BRITO (OAB:BA69506)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120417084151600000458393910

Salvador/BA, 13 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000644-27.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Adriana Mangabeira Leite (OAB:BA55602)
Executado: Maria De Souza Saraiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000644-27.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ADRIANA MANGABEIRA LEITE (OAB:BA55602)
Parte ré: MARIA DE SOUZA SARAIVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos a parte exequente para manifestar-se sobre a certidão de ID385739758, podendo requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000423-10.2024.8.05.0051 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Advogado: Geisa Moraes Dias Rocha (OAB:BA63077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 455637712
Processo N° : 8000423-10.2024.8.05.0051
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GEISA MORAES DIAS ROCHA (OAB:BA63077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080213190018500000439305408

Salvador/BA, 5 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000661-63.2023.8.05.0051 Execução Fiscal
Jurisdição: Carinhanha
Exequente: Municipio De Carinhanha
Advogado: Rosiane Costa Ferreira (OAB:BA57790)
Executado: Hernelzi Mangabeira Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000661-63.2023.8.05.0051
Parte autora: MUNICIPIO DE CARINHANHA
Advogado(s): ROSIANE COSTA FERREIRA registrado(a) civilmente como ROSIANE COSTA FERREIRA (OAB:BA57790)
Parte ré: HERNELZI MANGABEIRA GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Abra-se vista dos autos a parte exequente para manifestar-se, podendo requerer o que entender de direito.
Intimem-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000663-04.2021.8.05.0051 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ana Lucia De Jesus Neves
Advogado: Leandro Pires Magalhaes (OAB:BA27607)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000663-04.2021.8.05.0051
Parte autora: ANA LUCIA DE JESUS NEVES
Advogado(s): LEANDRO PIRES MAGALHAES (OAB:BA27607)
Parte ré: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B), MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510)

DESPACHO

Vistos e etc.
Sem mais provas a serem produzidas, anuncio o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Intimem-se, após, à conclusão para sentença.
Carinhanha, datado e assinado digitalmente.
Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000796-07.2025.8.05.0051 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499356288
Processo N° : 8000796-07.2025.8.05.0051
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712133925100000478787667

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001856-49.2024.8.05.0051 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Diego Rodrigues Pinto (OAB:BA80519)
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499532443
Processo N° : 8001856-49.2024.8.05.0051
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIEGO RODRIGUES PINTO (OAB:BA80519), EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717475127700000478944110

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000056-64.2020.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministerio Publico De Carinhanha
Reu: Emílio Rodrigues Nogueira Neto
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Vítima: Cleomir Pereira Lima Nogueira
Testemunha: Cleide Pereira Lima
Testemunha: Rayssa Lima Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Jurisdição Plena da Comarca de Carinhanha-Bahia
AUTOS: 0000056-64.2020.8.05.0051
RÉU: EMÍLIO RODRIGUES NETO
I – REGISTROS: 01 – Ao(s) 13 (TREZE) dia(s) do mês de SETEMBRO do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 11:00 horas, no Edifício do Fórum desta Comarca, na sala de audiências, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e a presentante do Ministério Público Estadual, a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Fernanda Cunha. Declarada aberta a audiência nos autos supramencionados. Feito o pregão, presente o réu, acompanhado de advogada dativa, Dra. Jeane Nogueira Novais OAB/BA 51554.
02 – ABERTA A AUDIÊNCIA, o Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição.
II – PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: acolho o parecer ministerial, cujos fundamentos adoto como razão para decidir. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO RODRIGUES NETO, na forma do art. 107, IV, art. 109,VI, todos do Código Penal, com relação à(s) infração(ões) objeto desta demanda. O acusado fica isento de custas e as partes saem intimadas da sentença. As partes dispensam o prazo recursal. Arbitro os honorários da defensora dativa no importe de R$ 1.500,00 reais. Intime-se o Estado da Bahia para o pagamento. P.R.I. DECLARO o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Nada mais. Eu, Bel ª. Lara da Silva Couto, digitei, que conforme lido, vai assinado digitalmente pelo MM. Juiz
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada.
Advogado: assinatura dispensada
Réu: assinatura dispensada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001580-23.2021.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: A Coletividade
Autor: Delegado De Polícia Civil De Malhada - Ba
Investigado: Joao Paulo De Jesus Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL
INQUÉRITO POLICIAL: 8001580-23.2021.8.05.0051
INVESTIGADOS: JOAO PAULO DE JESUS FERNANDES
I – Registros: 01-Ao(s) 03 (tres) dia(s) do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (2023), às 13:50 horas, na sala de audiências Criminais desta comarca, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Arthur Antunes Amaro Neves e o presentante do Ministério Público a Promotora de Justiça em Substituição, Dra. Fernanda Cunha, foi declarada aberta a audiência nos autos supramencionados. Feito o pregão, não foi constatada a presença do investigado.
02 – Neste ato, antes do início da audiência, as partes ficaram cientes da utilização do registro audiovisual, ficando advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.
03-ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível a sua realização dada à ausência dos investigados, que não foram encontrados para intimação.
II- PELO MM. JUIZ FOI DITO QUE: remeta-se os autos com vistas ao MP para o processamento do feito ou o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Concedo a presente decisão, com esteio nos princípios da celeridade e economia processual, força de ofício/mandado. Nada mais havendo, dou por encerrado o presente termo, que segue assinado. Eu, Alan Leite de Brito, moderei a sala virtual e digitei, que lido e achado conforme vai assinado pelo MM. Juiz e as partes.

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito
Ministério Público Estadual: assinatura dispensada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000137-32.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autor Do Fato: Flavia Do Nascimento Santos
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Autoridade: Dt Malhada
Vítima: Maria Custodia Francisca De Souza

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000137-32.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT MALHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: FLAVIA DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO
Vistos etc.
Abra-se vistas dos autos ao MP para manifestar-se acerca do id 496182084, bem como para requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Carinhanha, data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000608-14.2025.8.05.0051 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499430124
Processo N° : 8000608-14.2025.8.05.0051
Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711570367300000478850670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000485-70.2016.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 496424572
Processo N° : 0000485-70.2016.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711373270000000476148300

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000483-03.2016.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Marcelo Pereira Do Nascimento
Advogado: Emanuel Inocencio Cunha E Silva (OAB:BA50416)
Vítima: Ricardo Silva Lima
Testemunha: Sd/pm Valdemar Barreto De Morais
Testemunha: Sd/pm Carlos José Novaes Dos Santos Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000483-03.2016.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MARCELO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): EMANUEL INOCENCIO CUNHA E SILVA (OAB:BA50416)

DESPACHO
Vistos, etc.

INTIME-SE o advogado, via DJE, para que apresente os memoriais.

Em caso de inércia, e considerando que o advogado dativo possui a prerrogativa de intimação pessoal, determino a intimação pessoal do(a) advogado(a) dativo(a) para que, no prazo legal, apresente os memoriais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000653-18.2025.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Vara Do Sistema Dos Juizados - Bom Jesus Da Lapa - Projudi/
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Carinhanha - Ba
Deprecado: Ailton Bastos De Carvalho
Deprecado: Nelson Da Costa Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000653-18.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - BOM JESUS DA LAPA - PROJUDI/
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CARINHANHA - BA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000603-07.2020.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Delegacia De Policia Civil De Carinhanha/ba
Investigado: Edilson Santana Da Silva
Investigado: Benjamim Montalvão Lopes
Vítima: Selma Maria Juca De Araújo Cabral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA-BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva – Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro
CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000603-07.2020.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CARINHANHA/BA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDILSON SANTANA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Manifeste-se o MP acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, especialmente em face da possível ocorrência da prescrição.

Apresentando o Parquet outros requerimentos, retornem conclusos para decisão.

Confere-se ao presente, força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8001440-81.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Humberto Santana Andrade
Vítima: Dt Malhada
Vítima: Andre Meira De Almeida

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001440-81.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VÍTIMA: DT MALHADA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: HUMBERTO SANTANA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O feito será oportunamente reincluído em pauta, por ocasião da designação da Semana Estadual de Conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ser realizada entre os dias 15 e 19 de setembro de 2025.

Ante o exposto, determino que, nas proximidades do referido evento, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Determino que os autos permaneçam em cartório até ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000554-48.2025.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autor Do Fato: Laura Jesus Dos Santos
Vítima: Bruna Marques Saldanha
Vítima: Dt Iuiú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000554-48.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VÍTIMA: BRUNA MARQUES SALDANHA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LAURA JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual consta proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

O feito será oportunamente incluído em pauta, por ocasião da designação da Semana Estadual de Conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ser realizada entre os dias 15 e 19 de setembro de 2025.

Ante o exposto, determino que, nas proximidades do referido evento, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000636-79.2025.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autor Do Fato: Taiza Da Conceicao De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Carinhanha
Autor Do Fato: Talita Ribeiro Dos Santos
Vítima: Taiza Da Conceicao De Souza
Vítima: Talita Ribeiro Dos Santos

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000636-79.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAIZA DA CONCEICAO DE SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de TAIZA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA e TALITA RIBEIRO DOS SANTOS, pela suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (vias de fato), em razão de agressões mútuas ocorridas no contexto festivo do Carnaval, conforme narrado nos autos.

O Ministério Público, após a análise do feito, manifestou-se no ID 499332622, pelo arquivamento do presente TCO, com fundamento na ausência de tipicidade material da conduta, invocando, para tanto, a incidência do Princípio da Insignificância. Sustentou que, embora a conduta se amolde formalmente ao tipo legal, a mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, a ausência de periculosidade social da ação e a inexistência de reprovação penal suficiente afastam a relevância jurídico-penal da conduta.

É o relatório.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Com razão o Parquet.

Com efeito, o Direito Penal, regido pelo princípio da intervenção mínima, não deve ser acionado para reprimir fatos que, embora formalmente típicos, não importem em lesão penalmente relevante ao bem jurídico tutelado.
No caso dos autos, a conduta descrita revela-se desprovida de gravidade suficiente para ensejar a persecução penal, tendo em vista o contexto festivo em que se deu, bem como a natureza recíproca da agressão.

Dessa forma, acolhendo integralmente os fundamentos lançados na manifestação ministerial, RECONHEÇO A ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA e, com base no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Dispensa-se as intimações nos termos do Enunciado 105 do FONAJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000529-35.2025.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autor Do Fato: Clarinda Maria Da Silva Neta
Vítima: Uediene Dos Santos
Vítima: Dt Iuiú
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000529-35.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
VÍTIMA: UEDIENE DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLARINDA MARIA DA SILVA NETA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, no qual consta proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público.

O feito será oportunamente incluído em pauta, por ocasião da designação da Semana Estadual de Conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ser realizada entre os dias 15 e 19 de setembro de 2025.

Ante o exposto, determino que, nas proximidades do referido evento, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Determino que os autos permaneçam em cartório até ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000745-93.2025.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Bom Jesus Da Lapa
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Crime Da Comarca De Carinhanha
Reu: Diego De Souza Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Diego De Souza Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000745-93.2025.8.05.0051

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE BOM JESUS DA LAPA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE CARINHANHA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se,

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000468-34.2016.8.05.0051 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Carinhanha
Reu: Domingos Rodrigues Nogueira
Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)
Vítima: Jose Castor Castro De Abreu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
_____
Processo nº 0000468-34.2016.8.05.0051
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
Autor: AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DOMINGOS RODRIGUES NOGUEIRA

DESPACHO
Vistos, etc.

Cuida-se os autos de Ação Penal em que move o Ministério Público em face de DOMINGOS RODRIGUES NOGUEIRA, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime do art. 157 do Código Penal.
Decisão de recebimento da denúncia no Id 348752080.
Resposta à acusação apresentada no Id 490243180.
É o breve relato. Fundamento e decido:
Há suficientes indícios de autoria a respaldar a inicial acusatória e autorizar o prosseguimento do feito.

Não se vislumbram, pois, quaisquer das hipóteses dos arts. 395 ou 397 do CPP.

No que concerne a tese defensiva, verifico que a defesa se reserva no direito de apreciação do mérito da acusação movida em face do réu após a instrução processual.

Indefiro o pedido de intimação pessoal do acusado para fins de contato com o defensor, uma vez que consta nos autos, conforme certidão de id 353668046, o número de telefone do réu, podendo a própria defesa diligenciar diretamente para estabelecer o necessário contato com o acusado.

Indefiro o pedido de complementação de testemunhas, visto que, o momento adequado para o arrolamento de testemunhas pela defesa é o da resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

O feito encontra-se apto para instrução.

Determino que os autos permaneçam em cartório até o integral cumprimento das determinações ora estabelecidas. Cumpridas as intimações/comunicações e operada a preclusão, venham-me conclusos para inclusão em pauta.

Confere-se à esta decisão força de ofício/mandado.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha(BA) datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000567-47.2025.8.05.0051 Inquérito Policial
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499125785
Processo N° : 8000567-47.2025.8.05.0051
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711301045100000478585064

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000741-56.2025.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Deprecante: Juízo De Direito Da Vara Única Da Comarca De Itatinga - Sp
Deprecado: Juízo Criminal Da Comarca De Carinhanha/ba
Reu: Valdemir De Jesus Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000741-56.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATINGA - SP
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE CARINHANHA/BA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-86.2025.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Vinicius Rodrigues Dos Santos Coutrin
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000739-86.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS COUTRIN
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já foi proferida decisão neste APF e já tramita o Inquérito Policial nº 8000786-60.2025.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais.
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste APF.

O Inquérito Policial relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de nº 8000786-60.2025.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
P.R.I.

Após, arquive-se com as baixas e cautelas necessárias.

CUMPRA-SE.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000739-86.2025.8.05.0051 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Carinhanha
Flagranteado: Vinicius Rodrigues Dos Santos Coutrin
Advogado: Jeane Nogueira Novais (OAB:BA51554)
Advogado: Erica Dos Santos Silva (OAB:BA79991)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Guanambi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CARINHANHA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000739-86.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1ª DT GUANAMBI
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS COUTRIN
Advogado(s): JEANE NOGUEIRA NOVAIS (OAB:BA51554), ERICA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA79991)

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já foi proferida decisão neste APF e já tramita o Inquérito Policial nº 8000786-60.2025.8.05.0051, inexiste motivo para permanência destes autos em tramitação.
Ademais, eventuais requerimentos relativos ao fato aqui relatado podem ser realizados diretamente nos autos principais.
Determino à Secretaria o traslado das decisões aqui proferidas aos autos principais.
Desse modo, proceda a Secretaria o arquivamento do presente feito com a devida baixa no sistema, observando-se as cautelas de praxe.
Frise-se que a baixa ora determinada é apenas dos autos deste APF.

O Inquérito Policial relativo à investigação dos fatos aqui relatados segue regular tramitação nos autos de nº 8000786-60.2025.8.05.0051, permanecendo em vigor todas as decisões aqui proferidas até ulterior deliberação.
P.R.I.

Após, arquive-se com as baixas e cautelas necessárias.

CUMPRA-SE.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000129-55.2024.8.05.0051 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Dt Carinhanha
Autor Do Fato: Wesley Silva Fernandes
Vítima: Claudio Nogueira Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000129-55.2024.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: DT CARINHANHA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WESLEY SILVA FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

O feito será oportunamente reincluído em pauta, por ocasião da designação da Semana Estadual de Conciliação promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a ser realizada entre os dias 15 e 19 de setembro de 2025.

Ante o exposto, determino que, nas proximidades do referido evento, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Determino que os autos permaneçam em cartório até ulterior deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Carinhanha (BA), datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000773-61.2025.8.05.0051 Acordo De Não Persecução Penal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Luciano De Araujo Rocha

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL n. 8000773-61.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INVESTIGADO: LUCIANO DE ARAUJO ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que já foi transladada cópia do acordo de ANPP para os autos principais do IP, determino o arquivamento deste, porquanto exaurida a sua finalidade.

Os autos seguirão o regular trâmite no processo nº 8000469-62.2025.8.05.0051, com a designação de audiência para proposta do acordo.

Eventuais requerimentos poderão ser realizados diretamente nos autos principais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Concedo a necessária força de ofício/mandado.

Carinhanha (BA), data da assinatura eletrônica.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000757-10.2025.8.05.0051 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Carinhanha
Autoridade: 1ministério Público Do Estado De São Paulo
Reu: Carlos Eduardo Sales De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL n. 8000757-10.2025.8.05.0051
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
AUTORIDADE: 1MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado(s):
REU: CARLOS EDUARDO SALES DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Se devidas, recolham-se as custas no prazo legal, sob pena de devolução.
Cumpra-se a Carta Precatória, conforme solicitado pelo Juízo Deprecante, servindo a própria Carta como mandado.
Após o cumprimento, certifique-se e devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo.
Por fim, proceda-se à devida baixa com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Concedo a necessária força de ofício/mandado.

CARINHANHA/BA, datado e assinado eletronicamente.

Arthur Antunes Amaro Neves

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
0000580-61.2020.8.05.0051 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Carinhanha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
ID do Documento No PJE: 499480057
Processo N° : 0000580-61.2020.8.05.0051
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714530939300000478897260

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CARINHANHA
INTIMAÇÃO
8000770-09.2025.8.05.0051 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Carinhanha
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Janio Alves Barreto
Reu: Flavio Alves Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARINHANHA/BA
Fórum Ministro Adhemar Raimundo da Silva - Praça Deputado Henrique Brito, 296, Centro - CEP 46.445-000 Carinhanha – BA - Telefone: (77) 3485-2192
_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
Número: 8000770-09.2025.8.05.0051
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: JANIO ALVES BARRETO e outros
Advogado(s):
Assunto: [Homicídio Qualificado]

DECISÃO

Vistos etc.

I - DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra FLÁVIO ALVES BARRETO e JÂNIO ALVES BARRETO, ambos qualificados nos autos, pela prática do delito contido no artigo 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal (homicídio qualificado por motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima).

A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).

Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.

Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.

Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma. A justa causa está evidenciada nas peças que compõem o incluso inquérito policial.

Destarte, na forma dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, DETERMINO A CITAÇÃO do réu para que ofereça defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado. Na resposta à denúncia (defesa inicial) poderá arguir o que lhe interessa para sua defesa, inclusive preliminares, juntando documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolamento de testemunhas até no máximo 08 (oito), sob pena de preclusão.

Cientifique-o de que, fica autorizada, desde já, a juntada de declarações a fim de demonstrar seus predicados pessoais, se assim entender pertinente, o que surtirá os mesmos efeitos da prova oral colhida nesse sentido. Isso porque, consoante determina o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes e protelatórias. Por conta disso, advirto que testemunhas abonatórias (que não tem conhecimento sobre o fato) não serão inquiridas, diante da autorização de juntada das mencionadas declarações. Não há, pois, necessidade de expedir precatória para outras comarcas ou inquirir testemunhas neste Juízo a fim de comprovar idoneidade ou outras qualificações que tais.

O(A) Oficial(a) de Justiça, quando da citação do(a) ré(u), deverá indagar de imediato se possui Defensor constituído. Em caso de afirmar não possuir advogado, será indagado se deseja a imediata nomeação de Defensor Dativo, por este Juízo. Em caso positivo, providencie a Serventia a indicação de advogado militante nesta Comarca, para desempenhar o mister de Defensor Dativo do(a) acusado(a). Com a resposta, fica desde já nomeado(a) o(a) causídico(a) indicado(a) e intimado(a) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP).

Os honorários do defensor dativo serão fixados quando da sentença.

Constatado que o réu se oculta para não ser citado, proceda o oficial de justiça com a citação por hora certa, na forma estabelecida no art. 362 do CPP.

Em não sendo encontrado, promova-se a citação por edital, conforme art. 363, §1º, do CPP.

Antes da citação por edital, certifique a Secretaria se o réu se encontra recolhido em unidade prisional do Estado da Bahia (Súmula n. 351/STF).

Sendo o acusado citado por edital e, não comparecendo e nem constituindo advogado, proceda-se com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional nos termos do art. 366 do CPP.

Em havendo corréus regularmente citados, certifique-se e promova-se o desmembramento do feito, para que fique suspenso o processo do réu citado por edital e siga em tramitação o dos demais corréus citados, de tudo cientificando-se as partes.

Apresentada resposta à acusação, sem que se presente matéria preliminar, inclua-se o feito em pauta de Audiência de Instrução e Julgamento. Em caso de apresentação de defesa com matéria preliminar, vistas ao Ministério Público e, após, retornem conclusos (CPP, art. 397).

Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais do Réu.

Caso ainda não conste nos autos, providencie o cartório a juntada da certidão de antecedentes criminais do Réu.

No que toca à eventual solicitação de expedição de ofícios e intimações, como o Ministério Público possui verdadeiro poder de requisição de documentos, conforme disciplinado no art. 129, da Constituição Federal, pode obter sponte própria, diretamente, os elementos que considera como relevantes para a demonstração da validade da sua pretensão acusatória.

No mais, determino à Secretaria que certifique se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários e, em caso de não atendimento, reiterar, imediatamente, com prazo de 05 (cinco) dias.

II - DA REPRESENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Cuida-se no id 498765575 - pág. 05/10, de pedido do Ministério Público visando à manutenção da prisão preventiva de JÂNIO ALVES BARRETO e à decretação da prisão preventiva de FLÁVIO ALVES BARRETO, ambos denunciados pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, praticado por motivo fútil e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, em conformidade com o art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Analisando detidamente os autos, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados.

No tocante ao fumus comissi delicti, observa-se que há elementos robustos nos autos, como o Laudo de Exame de Necrópsia nº 2024 24 PM 001191-01 (fls. 01-05), os depoimentos testemunhais colhidos no curso da investigação, os quais demonstram com clareza a ocorrência do crime e a possível autoria por parte dos denunciados.

Quanto ao periculum libertatis, justifica-se a segregação cautelar em razão da gravidade concreta do crime, cometido em evento público, com elevado grau de violência, demonstrando desprezo pela vida humana e acentuada periculosidade dos agentes. Ressalte-se, ainda, que ambos os denunciados encontram-se foragidos desde a data do crime, conforme certificado à fl. 66 dos autos, circunstância que evidencia o intuito de se furtarem à aplicação da lei penal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

[...] A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, mostra-se suficiente para justificar o decreto da custódia preventiva porquanto indica que a medida é devida para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte [...]?. (Acórdão n.1152161, 20180310112352RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 14/02/2019, Publicado no DJE: 20/02/2019. Pág.: 233/251).

[...] A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é motivo que reforça a necessidade de manutenção da custódia antecipada, também como forma de garantir a futura aplicação da lei penal [...].? (HC 399523/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma do STJ, Data de julgamento: 14/11/2014, Publicado no DJe: 21/11/2017).

Ademais, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos agentes, reveladas pelo modus operandi, consubstanciam fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Assim sendo, não se mostram adequadas, no caso concreto, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP, dada a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FLÁVIO ALVES BARRETO, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE JÂNIO ALVES BARRETO, já decretada nos autos de nº 8002089-46.2024.8.05.0051.

III - DAS DILIGÊNCIAS.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público no id 498765575 - pág.08/09.

i) Expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Técnica para que proceda ao exame balístico nos dois fragmentos de projétil de arma de fogo recuperados durante a necropsia, conforme Laudo nº 2024 24 PM 001191-01, com posterior juntada do respectivo laudo aos autos.

ii) Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda com a juntada de todas as imagens das câmeras de segurança relacionadas ao fato, notadamente aquelas do sistema de monitoramento da Prefeitura Municipal de Carinhanha/BA, Praça Central da Agrovila 16, conforme descrito no Relatório de Investigação Criminal (fls. 25-27), esclarecendo que os vídeos anteriormente disponibilizados são idênticos.

iii)Expeça-se ofício às operadoras de telefonia móvel para que forneçam os registros de ERB e dados de geolocalização de todos as linhas de titularidade de JANIO ALVES BARRETO – CPF: 078.292.435-22 e FLAVIO ALVES BARRETO – CPF: 853.915.225-87, no dia dos fatos (12 de outubro de 2024, por volta das 01h30min) e nos dias subsequentes, visando à localização dos denunciados ora foragidos.
iv) Oficie-se o CEDEP requisitando folhas de antecedentes criminais dos denunciados.

Expeça-se o competente mandado de prisão no BNMP3.

Cópia desta decisão tem força de mandado e de ofício.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Expedientes de mister. Cumpra-se.

CARINHANHA/BA, datado e assinado digitalmente.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

CASTRO ALVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8001801-92.2024.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Jussara Dos Santos Rodrigues Cunha
Advogado: Joao Batista De Mendonca Junior (OAB:BA49975)
Requerido: Manoel Goncalves Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001801-92.2024.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES CUNHA
Advogado(s): JOAO BATISTA DE MENDONCA JUNIOR (OAB:BA49975)
REQUERIDO: MANOEL GONCALVES RODRIGUES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES CUNHA em favor de MANOEL GONÇALVES RODRIGUES, ambos devidamente qualificados na exordial.
A parte autora, em apertada síntese, aduz ser filha da interditanda, e que este possui o diagnóstico de Amputação Transfemoral, Doença Arterial Periférica, Dislipidêmico, Hipertensão Arterial, Diabetes Tipo 2, AVC e Doença de Alzheimer e possuí 74 (setenta e quatro), o que o impossibilita de reger a sua própria vida no que diz respeito à prática dos atos civis. Requereu a tutela de urgência antecipada para que fosse nomeada curadora provisória. No mérito, a procedência dos pleitos autorais em seus ulteriores termos.
Juntou procuração e documentos, dentre eles, relatórios médicos (ID 474246036).
É o relatório do essencial. DECIDO.
Ab initio, Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente.
Passo a análise do pedido de curatela provisória.
Os requisitos para concessão da tutela antecipada ou da tutela cautelar, antecedente ou incidental, são: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do art. 300, do CPC.
Após compulsar os autos, observo que a probabilidade do direito pode ser extraída do relatório médico ao ID 47424603, que aduz incidir o curatelado possuir quadro clínico constante de demência vascular por múltiplos infartos, em fase avançada (CID: F01), além de ser diabético, hipertenso, dislipidêmico e doença de alzheimer. Ainda, evidencia-se o periculum in mora, eis que sérios e irreparáveis prejuízos poderão ser acarretados se não possuir pessoa por ele legalmente responsável e apta para o atendimento de suas necessidades básicas, frente à situação de risco vivenciada.
Ressalte-se a inexistência de irreversibilidade da medida, visto que pode ser revogável a qualquer tempo, caso tal medida se mostre necessária.
Com efeito, a medida de nomeação de curador provisório é de extrema sensibilidade, pois autoriza a prática de atos em nome de outrem, e deve ser concedida apenas em situações mais extremadas e – conforme dicção legal – não pode ser feita de forma ampla, mas apenas para a prática de determinados atos, de natureza negocial e patrimonial. Havendo a necessidade de representação para atos negociais e em órgãos públicos, inclusive INSS, é cabível a medida. Para a prática de atos de outra natureza, será necessária a alegação e comprovação da necessidade, conforme dicção legal.
Ante o exposto, nos moldes do art. 300, do CPC e art. 749, parágrafo único, ambos do CPC/2015, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para nomear JUSSARA DOS SANTOS RODRIGUES CUNHA como curadora provisória do interditando MANOEL GONÇALVES RODRIGUES, podendo praticar em nome do interditando quaisquer atos civis de natureza patrimonial ou negocial, inclusive representação perante bancos e órgãos públicos, vedando-se a alienação de bens de valor superior a três salários mínimos, comprometendo-se, ainda, a administrar os bens do curatelado em proveito deste, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé, ficando sujeito à prestação de contas e demais deveres do art. 1.740 e seguintes do Código Civil. Por celeridade processual, desde já defere-se o compromisso, ao que esta decisão assinada pelo nomeado, constando hora, local e data, vale como termo de compromisso de curatela provisória, cabendo ao curador juntar aos autos o documento datado e assinado;
Ressalto que a curatela abrange tão somente os atos de natureza patrimonial e negocial, sendo obrigação do curador apresentar as contas, oportunamente.
INTIME-SE, pessoalmente, a parte autora, para ciência da concessão da medida liminar requestada, a fim de que comparecer presencialmente à Comarca de Castro Alves/BA, para efetivação da medida, ora deferida, mediante a assinatura do respectivo termo.

CITE-SE a parte requerida para tomar ciência da presente e, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Deverá, ainda, constar do mandado de citação que poderá o(a) Interditando(a) constituir advogado para se defender, sob pena de lhe ser nomeado curador especial, podendo o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível intervir como assistente (art. 752, §2º, do CPC).
NOMEIO Dra. ELIANA OLIVEIRA NOGUEIRA NASCIMENTO (CRESS 10089), a fim de que proceda-se estudo social no lar da parte interditanda, devendo a referida profissional informar quem vem cuidando e zelando por ela, bem como demais aspectos que entender pertinentes reduzir a termo.
FIXO o prazo de 20(vinte) dias para a entrega do respectivo laudo.
Saliento, ainda, por oportuno, que os honorários periciais da Assistente Social ora nomeada corresponderão ao valor de R$400,00 (quatrocentos reais) e serão pagos pelo Tribunal de Justiça da Bahia.
Após, REALIZE-SE perícia médico no interditando (CPC, art. 753)
INTIME-SE o Ministério Público, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se aos autos e intervir como fiscal da lei (art. 752, §1º, do CPC).
Solicita-se à parte autora que, com urgência, forneça o número de celular para comunicação via aplicativo de mensagem, visando a eficácia da designação da perícia médica.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO e TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA PROVISÓRIA.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
CASTRO ALVES/BA, datado e assinado eletronicamente.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DECISÃO
8000692-09.2025.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves

Advogado: Keyla Cerqueira Carvalho (OAB:BA60714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 496893389
Processo N° : 8000692-09.2025.8.05.0053
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
CARVALHO registrado(a) civilmente como KEYLA CERQUEIRA CARVALHO (OAB:BA60714)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041617115389000000476561493

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000120-58.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Eziel De Jesus Conceicao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Jose Wellington De Sousa
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)
Reu: Renato Ferreira Azevedo De Espindola
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-58.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EZIEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)

REU: JOSE WELLINGTON DE SOUSA e outros
Advogado(s): GUILHERME BENTO SOARES (OAB:PI12233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão, a fim de que seja o feito saneado ou, sendo considerada desnecessária a prova eventualmente requerida, julgado de forma antecipada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Castro Alves-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000120-58.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Eziel De Jesus Conceicao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Jose Wellington De Sousa
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)
Reu: Renato Ferreira Azevedo De Espindola
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-58.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EZIEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: JOSE WELLINGTON DE SOUSA e outros
Advogado(s): GUILHERME BENTO SOARES (OAB:PI12233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão, a fim de que seja o feito saneado ou, sendo considerada desnecessária a prova eventualmente requerida, julgado de forma antecipada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Castro Alves-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000120-58.2022.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Autor: Eziel De Jesus Conceicao
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Advogado: Barbara Muniz Silva Guimaraes (OAB:BA42086)
Reu: Jose Wellington De Sousa
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)

Reu: Renato Ferreira Azevedo De Espindola
Advogado: Guilherme Bento Soares (OAB:PI12233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000120-58.2022.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: EZIEL DE JESUS CONCEICAO
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879), BARBARA MUNIZ SILVA GUIMARAES (OAB:BA42086)
REU: JOSE WELLINGTON DE SOUSA e outros
Advogado(s): GUILHERME BENTO SOARES (OAB:PI12233)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem se há interesse em produzir provas, devendo, em caso positivo, de logo especificá-las e justificar fundamentadamente a sua necessidade.
Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou com manifestação no sentido do desinteresse na produção de novas provas, promova-se a conclusão dos autos para julgamento antecipado.
Havendo manifestação em outro sentido, faça-se conclusão para decisão, a fim de que seja o feito saneado ou, sendo considerada desnecessária a prova eventualmente requerida, julgado de forma antecipada.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente despacho força de MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Castro Alves-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
DESPACHO
8000446-13.2025.8.05.0053 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Castro Alves
Impetrante: Jose Valter Ribeiro Brandao
Advogado: Roberta Galdino Souza (OAB:BA81691)
Advogado: Jose Roberto Borges Souza (OAB:BA59068)
Impetrado: Jose Alves Rodrigues
Impetrado: Castro Alves Camara Municipal

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000446-13.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
IMPETRANTE: JOSE VALTER RIBEIRO BRANDAO
Advogado(s): ROBERTA GALDINO SOUZA (OAB:BA81691), JOSE ROBERTO BORGES SOUZA (OAB:BA59068)
IMPETRADO: JOSE ALVES RODRIGUES e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA impetrado por JOSÉ VALTER RIBEIRO BRANDÃO em face de suposto ato ilegal atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Castro Alves/BA, o Sr. JOSÉ ALVES RODRIGUES e a Câmara Municipal de Castro Alves/BA.
Ab initio, DEFIRO os benefícios da Gratuidade da Justiça à parte requerente, nos termos do art. 98, do CPC.
Deixo para apreciar a medida antecipatória posteriormente à manifestação da autoridade coatora.
Ademais, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora do conteúdo desta petição inicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/2009.
CIENTIFIQUE-SE a Câmara Municipal de Castro Alves, remetendo-lhe cópia da inicial, nos moldes do inciso II do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.

Após, para os efeitos do art. 12 da Lei 12.016/2009, REMETAM-SE os autos do presente ao Ministério Público para emitir parecer no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
Por fim, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
P. I. Cumpra-se.
Castro Alves/BA, na data da assinatura.

LEANDRO FLORÊNCIO ROCHA DE ARAÚJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000493-55.2023.8.05.0053 Interdição/curatela
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Lucimar Silva Dos Santos
Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)
Requerido: Alexsandro Neri Dos Santos
Advogado: Rafaele Leticia Albuquerque Vieira (OAB:BA78079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000493-55.2023.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: LUCIMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)
REQUERIDO: ALEXSANDRO NERI DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA registrado(a) civilmente como RAFAELE LETICIA ALBUQUERQUE VIEIRA (OAB:BA78079)

DESPACHO
Vistos e etc.

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, CUMPRA a cota ministerial de ID 475354813.

Com a chegada dos mencionados expedientes, ABRAM-SE VISTAS ao Ministério Público para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, façam-se os autos conclusos para JULGAMENTO.

P.I.Cumpra-se.

Castro Alves/BA, na data da assinatura.
LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000748-42.2025.8.05.0053 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Castro Alves
Requerente: Gildete De Jesus Oliveira
Advogado: Luiz Armando Cedro Vilas Boas Neto (OAB:BA41291)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Centro, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)

Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000748-42.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
REQUERENTE: GILDETE DE JESUS OLIVEIRA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIZ ARMANDO CEDRO VILAS BOAS NETO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, fica DESIGNADA para 27/05/2025 09:00, audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, em relação aos autos da PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 8000748-42.2025.8.05.0053 requerido por REQUERENTE: GILDETE DE JESUS OLIVEIRA contra REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA.
Na oportunidade, fica o(a) autor(a) INTIMADO(A), através de seu advogado(a), para comparecer à audiência de conciliação designada, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa.
Ainda, de ordem do MM Juiz, na forma da lei, fica a parte ré, CITADA, para que tome conhecimento da presente ação, e INTIMADA, acerca da decisão proferida, cuja cópia segue anexa, a fim de comparecer em audiência de conciliação designada, a qual deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que, frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo para oferecimento de contestação, com a advertência de que o não comparecimento à audiência de conciliação representa ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada, desde já, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca, na modalidade HÍBRIDA (presencial e telepresencial). De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, é facultado às partes: 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/21620847 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca, no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847.
Extensão da sala a ser utilizada: /21620847.
Se necessário for, o presente ato possui força de mandado de intimação/citação, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual este for distribuído, com os procedimentos de praxe.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 7 de maio de 2025. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Diretor de Secretaria

_____
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000739-80.2025.8.05.0053 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Castro Alves
Autor: Marines Pereira De Jesus
Advogado: Nirvan Dantas Jacobina Brito Junior (OAB:BA20855)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Centro, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 8000739-80.2025.8.05.0053
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CASTRO ALVES
AUTOR: MARINES PEREIRA DE JESUS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: NIRVAN DANTAS JACOBINA BRITO JUNIOR
REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do Exmo. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Castro Alves, Estado Federado da Bahia, fica DESIGNADA para 27/05/2025 09:30, audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos (CEJUSC) desta Comarca, em relação aos autos da PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) nº 8000739-80.2025.8.05.0053 requerido por AUTOR: MARINES PEREIRA DE JESUS contra REU: BANCO DO BRASIL S/A.
Na oportunidade, fica o(a) autor(a) INTIMADO(A), através de seu advogado(a), para comparecer à audiência de conciliação designada, com a advertência de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa.
Ainda, de ordem do MM Juiz, na forma da lei, fica a parte ré, CITADA, para que tome conhecimento da presente ação, e INTIMADA, acerca da decisão proferida, cuja cópia segue anexa, a fim de comparecer em audiência de conciliação designada, a qual deverá comparecer acompanhado de advogado, sendo que, frustrada a conciliação, iniciar-se-á o prazo para oferecimento de contestação, com a advertência de que o não comparecimento à audiência de conciliação representa ato atentatório à dignidade da justiça, sendo fixada, desde já, a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 334, §8º, do Código de Processo Civil.
Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca, na modalidade HÍBRIDA (presencial e telepresencial). De acordo com o artigo 3º, §1º, inciso IV, da Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, é facultado às partes: 1) acessar à respectiva audiência, através do aplicativo LIFESIZE, por meio do link: https://guest.lifesizecloud.com/18531394 ou 2) comparecer presencialmente à sede do CEJUSC desta comarca, no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP 44.550-000.
As partes deverão ser informadas de que, no dia da audiência, deverão estar na posse de documento oficial de identificação, com foto (art. 16 do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).

Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/18531394.
Extensão da sala a ser utilizada: /18531394.
Se necessário for, o presente ato possui força de mandado de intimação/citação, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça, o qual este for distribuído, com os procedimentos de praxe.
CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Castro Alves, 7 de maio de 2025. Eu, JORNEI DE SANTANA SILVA, Escrevente de Cartório digitei e assino. Eu, Valdir Jambeiro Alves de Aragão, Diretor de Secretaria, subscrevi.
Valdir Jambeiro Alves de Aragão
Diretor de Secretaria

INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR
1. Na loja de aplicativos do dispositivo, busque pelo aplicativo LifeSize;
2. Insira uma identificação pessoal (nome do participante) e a extensão da sala virtual a ser utilizada;
3. Clique em “Entrar na reunião”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO COMPUTADOR
1. Instale o navegador Google Chrome;
2. Cole o link para acesso a audiência na barra de endereço do navegador Google Chrome e aperte a tecla ENTER;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”.
INSTRUÇÕES PARA UTILIZAR O APLICATIVO LIFESIZE NO CELULAR ATRAVÉS DO QR CODE:
1. Aponte a câmera do celular na direção do QR Code;
2. Clique no link que aparecerá na tela do celular;
3. Insira uma identificação e marque a caixa “Li e Concordo com os termos de serviço e Política de privacidade”;
4. Após, clique em “Entrar na reunião”.
Link da sala virtual: https://call.lifesizecloud.com/18531394
Extensão da sala a ser utilizada: 18531394
QR CODE:

Link da sala virtual: https://guest.lifesizecloud.com/21620847
Extensão da sala a ser utilizada: 21620847
QR CODE:

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8001683-19.2024.8.05.0053 Medidas De Proteção À Pessoa Idosa - Criminal
Jurisdição: Castro Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
ID do Documento No PJE: 496952950
Processo N° : 8001683-19.2024.8.05.0053
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042421070550800000476618709

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
INTIMAÇÃO
8000398-25.2023.8.05.0053 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Castro Alves
Autoridade: Estado Da Bahia Secretaria Da Segurança Pública Polícia Civil Da Bahia
Autor Do Fato: Helio Araujo Cerqueira
Advogado: Ana Paula Da Silva Barbosa Bomfim (OAB:BA55714)

Intimação:
Processo nº: 8000398-25.2023.8.05.0053
Classe Judicial: TERMO CIRCUNSTANCIADO
Assunto: DESACATO
Autor do fato: HÉLIO ARAÚJO CERQUEIRA
Vítima: O ESTADO

ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO N.º 06/2016)
Com espeque no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

1 - Em cumprimento ao quanto disposto no r. despacho sob ID 495328494, designo AUDIÊNCIA PRELIMINAR para o dia 27 de maio de 2025, às 09h00min (nove horas).
2 - Adverte-se que em conformidade com a Resolução nº 354, de 18 de novembro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, o ato ocorrerá a partir do ambiente físico do CEJUSC desta Comarca (PRESENCIAL), no dia e hora acima designados para o ato, munidas de documento oficial com foto, no seguinte endereço: Praça da Liberdade, nº 40, Centro, Castro Alves/BA, CEP: 44500-000.
3 – CITE-SE e INTIME-SE o autor do fato, que deverá ser informado da necessidade da sua presença à audiência, acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo (art. 68 da Lei 9.099/95).
4 - À parte ofendida (vítima) deverá ser informado para se fazer presente à audiência, acompanhada de advogado, informando que a ausência injustificada será reputada como falta de interesse na conciliação e renúncia tácita ao direito de queixa ou representação, ou sua retratação, com o arquivamento do processo. ENUNCIADO 117 – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).
Assim, por economia processual e visando maior celeridade, expeço este ato ordinatório, com força de MANDADO, CARTA e ou OFÍCIO.

Castro Alves, 07 de maio de 2025.
BEL. VALDIR JAMBEIRO ALVES DE ARAGÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
DESPACHO
0000137-56.2010.8.05.0053 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Castro Alves
Terceiro Interessado: Ednei Alves Da Encarnacao
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu: Gilmar Pereira Da Conceicao
Advogado: Juliana Vicente Guimaraes (OAB:BA31648)
Advogado: Antonio Renildo Brito Dos Santos (OAB:BA11282)
Advogado: Magela Nordania Oliveira Novai (OAB:BA16985)
Vítima: Valdinei Alves Da Encarnacao Registrado(a) Civilmente Como Valdinei Alves Da Encarnacao
Testemunha: Anaildes Jesus Da Encarnação
Testemunha: Eloina Da Silva Alves
Testemunha: Paloma Da Silva Alves
Testemunha: Valdir Da Encarnação
Testemunha: Manuela Da Silva Alves
Testemunha: Adilson Bezerra De Freitas
Terceiro Interessado: Arnaldo Rodrigues De Santana Filho
Terceiro Interessado: Ana Carla Santana Cruz
Terceiro Interessado: Ana Cristina De Aquino Silva Mendes
Terceiro Interessado: Ana Lúcia Ribeiro
Terceiro Interessado: Anderson Almeida Costa
Terceiro Interessado: Lucineide Alves Rodrigues
Terceiro Interessado: Marines Santos Silva
Terceiro Interessado: Marilene Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Marivaldo Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Marli Dos Santos Braga
Terceiro Interessado: Paulo César Silva De Alcântara Filho
Terceiro Interessado: Pedro Ivo De Oliveira
Terceiro Interessado: Rita De Cássia Neri Dos Santos
Terceiro Interessado: Robson Charles Ribeiro Cunha
Terceiro Interessado: Samara Santana De Almeida
Terceiro Interessado: Sérgio Luiz Moreira Borges
Terceiro Interessado: Sueli De Jesus Araujo
Terceiro Interessado: Tais Rodrigues Albernaz
Terceiro Interessado: Tânia Souza Pereira
Terceiro Interessado: Cleusa Oliveira Rodrigues
Terceiro Interessado: Damares Dos Snatos Barbosa
Terceiro Interessado: Edvaldo Cardoso Figueiredo
Terceiro Interessado: Gilmário Alves Dos Santos
Terceiro Interessado: Amilton Cardoso De Souza
Terceiro Interessado: Januário Velame Bisneto
Terceiro Interessado: Empresa Castro Alves De Publicação - Emcap
Terceiro Interessado: Rádio Eldorado Fm
Terceiro Interessado: Rádio Castro Alves Fm

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CASTRO ALVES
Fórum Desembargador Clóvis Leone - Praça da Liberdade, S/N, Castro Alves/BA (CEP: 44500-000)
Tel.: (75) 3522-1512/1513 - E-mails: vcrimecastroalves@tjba.jus.br - vcivelcastroalves@tjba.jus.br

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000137-56.2010.8.05.0053
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CASTRO ALVES
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILMAR PEREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s): ANTONIO RENILDO BRITO DOS SANTOS (OAB:BA11282), MAGELA NORDANIA OLIVEIRA NOVAI (OAB:BA16985), JULIANA VICENTE GUIMARAES (OAB:BA31648)

DESPACHO
Vistos, etc.
Ao cartório, para que CUMPRA a determinação contida no termo de audiência ao ID 495765895, com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Castro Alves-BA, datado e assinado digitalmente.

LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

CENTRAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000015-07.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Autor: Evailton Honorato De Souza
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000015-07.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: EVAILTON HONORATO DE SOUZA
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, observando-se a correção monetária.
Saliente-se que, nos termos do art. 525 do CPC c/c art. 52 da Lei n. 9.099/95, transcorrido o prazo para o pagamento voluntário do débito exequendo, independentemente de nova intimação e penhora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente nos autos Impugnação ao Cumprimento de Sentença.
Após, façam-se os autos conclusos.
Cumpra-se.
Central, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000286-84.2022.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Recorrente: Jose Dos Santos Lima
Advogado: Ariane Alves Bastos (OAB:BA43164)
Advogado: Diego Dourado Barreto (OAB:BA35531)
Advogado: Andre Mendes Teixeira (OAB:BA36750)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000286-84.2022.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
RECORRENTE: JOSE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): ARIANE ALVES BASTOS (OAB:BA43164), ANDRE MENDES TEIXEIRA (OAB:BA36750), DIEGO DOURADO BARRETO (OAB:BA35531)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado, bem como, cumprindo o quanto disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.

Intimem-se.

Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000662-36.2023.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central
Apelado: Iury Ferreira Alves
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Apelante: Municipio De Central

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000662-36.2023.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
APELANTE: MUNICIPIO DE CENTRAL
Advogado(s): TULIO FERREIRA ALVES (OAB:BA40488)
APELADO: IURY FERREIRA ALVES
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Tendo em vista o retorno dos autos do 2º Grau de Jurisdição a esta serventia, com o trânsito em julgado, bem como, cumprindo o quanto disposto no artigo 93, inciso XIV da Constituição Federal, artigo 2º e 152, VI do Código de Processo Civil de 2015.

Cientifiquem-se as partes da baixa dos autos em cartório.

Intimem-se.

Aguardem-se as manifestações das partes por 10(dez) dias, e após, sem manifestação, arquive-se.

Em homenagem aos princípios de economia e celeridade processuais, atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e DE INTIMAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências.

Publique-se. Intime-se.

Demais intimações necessárias

Central/BA., 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000102-60.2024.8.05.0055 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Central

Autor: Onaldo Ribeiro Maciel
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
Fórum, Praça Cantídio Pires Maciel, nº. 88, Central-BA, CEP: 44.940-000
E-mail: centralvcivel@tjba.jus.br – Fone: (74) 3655-1126

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-60.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ONALDO RIBEIRO MACIEL
Advogado(s): DANILO MACHADO BASTOS registrado(a) civilmente como DANILO MACHADO BASTOS (OAB:BA41399)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)
ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO
Conforme parte final da SENTENÇA proferida nos autos, uma vez Interposto Recurso nestes autos, salvo melhor juízo, Regular e Tempestivo, INTIMO o(s) Apelado(s) Requerente(s), através do seu(s) Advogado(s), para, caso queira, apresente contrarrazões e ao recurso interposto, no prazo de 10(dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se os autos à Egrégia Turma Recursal, como já determinado.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000344-82.2025.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Eva Martins De Carvalho Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000344-82.2025.8.05.0055
INTERESSADO: EVA MARTINS DE CARVALHO OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de execução individual de título executivo judicial exarado em sede de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA em face do Estado da Bahia.
O(a) autor(a) pugnou pelo deferimento de gratuidade de justiça.
As custas judiciais possuem natureza jurídica de tributo e, por essa razão, a isenção não pode ser interpretada de forma ampliativa, precipuamente como na situação dos autos em que a demanda é proposta por servidor público que apresentou contracheque datado de dezembro de 2024, com renda mensal líquida de R$ 4.564,21 (ID. 498479151).
A legislação federal, por meio do art. 790 da CLT, introduzido pela Lei n° 13.467/2017, possibilita a concessão, inclusive de ofício, da referida benesse àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, o que atualmente corresponde à quantia de R$3.262,96 (40% de R$ 8.157,41), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 6, de 10 de janeiro de 2025.
Desse modo, verifica-se que a renda mensal do(a) autor(a) ultrapassa o referido percentual.
Destarte, considero que não restaram preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, notadamente porque não apresentou elementos que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal.
Assim sendo, INTIME-SE o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) ou comprovar a hipossuficiência por meio de documentos recentes que demonstrem o comprometimento da sua renda mensal, como, por exemplo: a) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; b) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
DESPACHO
8000340-45.2025.8.05.0055 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Central
Requerente: Genilda Batista De Souza
Advogado: Tulio Ferreira Alves (OAB:BA40488)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000340-45.2025.8.05.0055
REQUERENTE: GENILDA BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TULIO FERREIRA ALVES
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores em conta bancária deixada por pessoa falecida, proposta em nome de menor, representado por sua avó materna.
O art. 320 do Código de Processo Civil atual estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento.
Cumpre, ainda, ao magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o autor para que sane erros, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Verifico vícios formais na petição inicial que devem ser sanados pela parte autora:
A) Ausência de procuração válida: foi juntado aos autos instrumento de procuração no qual consta a avó materna como outorgante, quando, na realidade, o autor da ação é o menor. Sendo assim, ele que deve figurar como outorgante, sendo representado por sua avó;
B) Inadequação do juízo competente: a presente demanda foi ajuizada no âmbito do Juizado Especial Cível. Contudo, tratando-se de absolutamente incapaz, é inviável o processamento da ação nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º da Lei 9.099/95. A matéria deve ser processada perante a Vara Cível Comum.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para juntar instrumento de procuração válido e corrigir o endereçamento da petição, adequando o processamento da ação à vara competente.
Ainda, dentro do mesmo prazo, deverá juntar aos autos:
a) Certidão negativa de imóveis em nome do falecido(a), expedida pelo cartório competente;
b) Certidão de dependentes habilitados perante o INSS.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
ATO ORDINATÓRIO
8000433-42.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Adao Ventura Duarte
Advogado: Naiara Pereira Duarte (OAB:BA68221)
Advogado: Naiane Pereira Duarte (OAB:BA68448)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000433-42.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: ADAO VENTURA DUARTE
Advogado(s): NAIARA PEREIRA DUARTE (OAB:BA68221), NAIANE PEREIRA DUARTE (OAB:BA68448)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante da apresentação do Recurso Adesivo interposto pelo Autor (Apelado), salvo melhor juízo tempestivo, Intime-se o Requerido (Apelante), através do seu(a) Advogado(a), para, caso queira, apresente contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
SENTENÇA
8000885-57.2021.8.05.0055 Execução Fiscal
Jurisdição: Central
Exequente: Municipio De Central
Advogado: Catarina Manzur Da Silva (OAB:BA26381)
Executado: Adelson Souza Arruda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

PROCESSO N. 8000885-57.2021.8.05.0055
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CENTRAL

Advogado(s) do reclamante: CATARINA MANZUR DA SILVA
EXECUTADO: ADELSON SOUZA ARRUDA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas e honorários.
Baixe-se eventual constrição ou gravame.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Central, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

ATO ORDINATÓRIO
8000076-62.2024.8.05.0055 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Central
Autor: Dilton Custodio Da Silva
Advogado: Thaina Santos Redencao (OAB:BA67752)
Advogado: Diego Ramos Arleo Barbosa (OAB:BA38179)
Advogado: Thadeu Gomes Muniz (OAB:BA44113)
Advogado: Michael Santos Neves (OAB:BA50954)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000076-62.2024.8.05.0055
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. CENTRAL
AUTOR: DILTON CUSTODIO DA SILVA
Advogado(s): THAINA SANTOS REDENCAO (OAB:BA67752), DIEGO RAMOS ARLEO BARBOSA (OAB:BA38179), THADEU GOMES MUNIZ registrado(a) civilmente como THADEU GOMES MUNIZ (OAB:BA44113), MICHAEL SANTOS NEVES (OAB:BA50954)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO
Atentando-se ao princípio da razoável duração do processo e celeridade processual, bem como de Atos Ordinatórios estabelecidos pelo CGJ/CCI - 06/2016, portaria de nº. 06/2022 e n°. 05/2024 deste Juízo, publicada no DJE, nº. 3642 de 29 de agosto de 2024, esta Secretaria praticou o Ato Ordinatório abaixo:
Diante do protocolo da peça de revide pelo Acionado, salvo melhor juízo, de forma tempestiva, INTIMO a parte Requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da Contestação e documentos apresentados.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Central/BA., 07 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL
INTIMAÇÃO
8000356-96.2025.8.05.0055 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Central
Vítima: Rayane Alves De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ªdt Irecê
Flagranteado: Osvaldo Jose Da Silva
Advogado: Ariston Carlos De Souza (OAB:BA15728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CENTRAL

PROCESSO N. 8000356-96.2025.8.05.0055
AUTORIDADE: 1ªDT IRECÊ
FLAGRANTEADO: OSVALDO JOSE DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ARISTON CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos e examinados.
Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante do custodiado OSVALDO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 306 (conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool) e 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor) da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).
Segundo consta dos autos, no dia 05/05/2025, por volta das 17h30min, o acusado conduzia motocicleta Honda NXR 150 Bros ES, placa policial PKL 1514, sem habilitação e com sinais de embriaguez, quando atropelou a vítima RAYANE ALVES DE SOUZA na Rua Tiradentes, Centro, Central/BA. A vítima foi socorrida ao Hospital Municipal de Central, onde foi medicada e liberada após avaliação médica. O autor também foi socorrido ao mesmo hospital, apresentando lesões leves.

No exame de corpo de delito realizado no flagranteado, foi constatado que o mesmo havia ingerido 1400 mililitros de cerveja da marca "Bhrama" no dia dos fatos, apresentando hematoma em região periorbitária direita e ferida suturada com fio preto na região supraorbitária direita, porém sem sinais clínicos aparentes de embriaguez no momento do exame.
O Auto de Prisão em Flagrante foi lavrado de acordo com as formalidades legais, contendo as oitivas do condutor, testemunhas e interrogatório do acusado, inexistindo vícios que possam invalidá-lo.
Em audiência de custódia realizada nesta data (07/05/2025), não foram relatados indícios de abuso físico ou psicológico durante a prisão, tendo o flagranteado informado que a abordagem foi tranquila e que foi submetido a exame de corpo de delito.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do flagrante e concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão, incluindo a suspensão da CNH do custodiado. A defesa ratificou o pedido ministerial, pugnando pela liberdade provisória do acusado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que o Auto de Prisão em Flagrante encontra-se formalmente em ordem, preenchendo os requisitos legais, razão pela qual HOMOLOGO a prisão em flagrante.
Quanto à análise da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, verifica-se que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Trata-se de custodiado primário, conforme certidão de antecedentes criminais, com endereço fixo comprovado e ocupação lícita (lavrador/pedreiro), inexistindo nos autos elementos que indiquem que, em liberdade, representará risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.
Diante disso, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado OSVALDO JOSÉ DA SILVA, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares, nos termos do art. 319 do mesmo diploma legal:
1) Comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades (art. 319, inciso I, do CPP);
2) Proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de 30 dias sem autorização judicial (art. 319, inciso IV, do CPP);
3) Proibição de frequentar bares e festas com bebidas alcoólicas (art. 319, inciso II do CPP);
4) Suspensão da habilitação, nos termos do art. 294 do CTB, pelo prazo de 3 (três) meses.
Advirta-se o flagranteado de que o descumprimento de qualquer das medidas cautelares impostas poderá acarretar a revogação da liberdade provisória e a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.
Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do custodiado, se por outro motivo não estiver preso.
Oficie-se ao DETRAN/BA para que promova a anotação da suspensão cautelar do direito de dirigir em nome do custodiado, pelo prazo fixado.
Intimem-se o Ministério Público e a Defesa.
Cumpra-se com urgência.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Central/BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
Livia Maria Pádua Rodrigues
Juíza Substituta

CHORROCHÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001834-73.2024.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wanderley Romano Donadel (OAB:MG78870)
Requerido: Rafaela Alves Dos Santos
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente à contestação de Id.499265677, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 7 de maio de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

INTIMAÇÃO
8000692-44.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Taciany Da Silva Barros
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-44.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TACIANY DA SILVA BARROS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877), CLARISSA DE MELO CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA (OAB:CE19722)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a majoração dos honorários periciais para o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Cumpra-se nos termos da decisão de ID467504081.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000692-44.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Taciany Da Silva Barros
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-44.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TACIANY DA SILVA BARROS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877), CLARISSA DE MELO CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA (OAB:CE19722)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a majoração dos honorários periciais para o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Cumpra-se nos termos da decisão de ID467504081.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000692-44.2018.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Taciany Da Silva Barros
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)
Advogado: Clarissa De Melo Cavalcante Vieira De Sousa (OAB:CE19722)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000692-44.2018.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: TACIANY DA SILVA BARROS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702), JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877), CLARISSA DE MELO CAVALCANTE VIEIRA DE SOUSA (OAB:CE19722)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a majoração dos honorários periciais para o valor de R$400,00 (quatrocentos reais).

Cumpra-se nos termos da decisão de ID467504081.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001592-51.2023.8.05.0056 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Chorrochó
Representante: Angelica Da Hora
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Reu: Rafael Santos Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a Certidão de Id. 490482960, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 7 de maio de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000328-38.2019.8.05.0056 Execução De Alimentos
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 499370957
Processo N° : 8000328-38.2019.8.05.0056
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709313741200000478798442

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000599-47.2019.8.05.0056 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ednalvo Goncalves Cardoso
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)
Requerido: Maria Simone Dos Santos Rodrigues
Advogado: Quiria Regina Fernandes Franca (OAB:PE47715)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8000599-47.2019.8.05.0056
Demandante: EDNALVO GONCALVES CARDOSO
Demandado(a): MARIA SIMONE DOS SANTOS RODRIGUES
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema de Custas Remanescentes - SCR está instável.
Chorrochó/BA, 13/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000151-33.2009.8.05.0002 Impugnação Ao Valor Da Causa Cível
Jurisdição: Chorrochó
Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Iana Lisete Gama De Souza Goncalves (OAB:BA21377)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Romulo Goncalves Bittencourt (OAB:BA40646)
Impugnado: Francisco Gomes Dos Santos

Impugnante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000151-33.2009.8.05.0002
Demandante: Banco do Nordeste do Brasil S/A e outros
Demandado(a): FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema de Custas Remanescentes - SCR está instável.
Chorrochó/BA, 13/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001060-77.2023.8.05.0056 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Janeide Maria Da Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Interessado: Janete Maria Da Silva
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001060-77.2023.8.05.0056
Demandante: JANEIDE MARIA DA SILVA e outros
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema de Custas Remanescentes - SCR está instável.
Chorrochó, 13/01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001677-37.2023.8.05.0056 Petição Cível
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Lenilda Dejalma Da Silva Gomes
Advogado: Patricia Eufrasio De Menezes (OAB:PE60187)
Requerido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 8001677-37.2023.8.05.0056
Demandante: LENILDA DEJALMA DA SILVA GOMES
Demandado(a): EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema de Custas Remanescentes - SCR está instável.
Chorrochó/BA, 13/01/2025
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000107-19.2006.8.05.0002 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Chorrochó
Parte Autora: Município De Abaré Bahia
Advogado: Jeronimo Moreira Da Silva (OAB:BA41689)
Advogado: Manoel Messias Pereira (OAB:BA38267)
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Advogado: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Parte Re: Maria Do Carmo Gomes Fonseca Tolentino
Advogado: Raimundo Tadeu Araujo De Sa (OAB:PE14913)

Advogado: Sergio Acacio Teles Soares Da Fonseca (OAB:BA9047)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
Processo nº: 0000107-19.2006.8.05.0002
Demandante: MUNICÍPIO DE ABARÉ BAHIA
Demandado(a): MARIA DO CARMO GOMES FONSECA TOLENTINO
CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que o Sistema de Custas Remanescente - SCR está instável.
Chorrochó/BA, 13/01/2025
Bela. Lindelânia Barbosa da Silva - Escrivã/Responsável pela Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000774-36.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Mazzarello Soares Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-36.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA MAZZARELLO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, proposta por MARIA MAZZARELLO SOARES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
A autora sustenta desconhecer a contratação do contrato de financiamento n.º 809227749, cuja assinatura teria ocorrido em 21/11/2017, no montante de R$ 56.085,71, com suposta liberação de R$ 54.246,67. Alega jamais ter recebido os valores contratados e, ao constatar descontos mensais de R$ 1.139,18 em seu benefício previdenciário, procurou o réu, ocasião em que tomou ciência da referida contratação.
Afirma, ademais, que tais valores não foram creditados em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, instituição por meio da qual percebe seus proventos, conforme demonstram os comprovantes anexados aos autos (IDs 211819038 e 211819039), abrangendo períodos anteriores e posteriores à data da suposta contratação.
Foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão constante no ID 441861655.
Realizada audiência de conciliação (ID 454939422), restou infrutífera a tentativa de composição.
Em sede de contestação (ID 454668003), o réu alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir, conexão, prescrição e incompetência do Juizado Especial Cível. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando cópia do contrato e do suposto comprovante de liberação dos valores.
A parte autora apresentou réplica (ID 458923756).
As partes, devidamente intimadas, dispensaram a produção de outras provas.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No que concerne às preliminares arguidas, rejeito-as integralmente.
A tese de ausência de interesse de agir, fundamentada na inexistência de requerimento administrativo prévio, não merece acolhida, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não exige o esgotamento da via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, direito este de natureza fundamental, expressamente garantido pela Constituição Federal.
De igual modo, a alegação de inépcia da petição inicial não prospera. O art. 319, II, do CPC impõe à parte autora a indicação de seu endereço, mas não condiciona a validade da exordial à juntada de comprovante de residência, não se verificando, portanto, a inépcia arguida.

Quanto à prescrição, igualmente se afasta. De acordo com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as ações revisórias de contrato bancário, quando cumuladas com pedido de repetição de indébito, estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.
No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível, observa-se que a demanda tramita sob o rito comum ordinário, o que torna incabível o exame da competência do juízo especial nesta via.
No tocante à impugnação à gratuidade da justiça, esta não procede, haja vista que o benefício foi devidamente concedido com base na documentação apresentada e nas alegações constantes dos autos, sendo certo que tal concessão pode ocorrer a qualquer tempo, conforme autoriza a legislação processual civil.
Por derradeiro, no que se refere à suposta irregularidade na representação processual, verifica-se que a procuração acostada aos autos, conquanto anterior à propositura da ação, é plenamente válida, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Rejeitas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira demandada, à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as partes é nitidamente de consumo.
A responsabilidade civil, constitucionalizada a partir da promulgação da Carta de 1988, encontra respaldo nos incisos V e X do art. 5º, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam do dever de reparar danos decorrentes de conduta ilícita, inclusive quando esta ocorrer sem culpa, nas hipóteses previstas em lei.
Conforme delineado nos autos, a parte ré limitou-se a apresentar cópia do contrato cuja existência é justamente impugnada, sem comprovar, de forma robusta, a regularidade da contratação tampouco a efetiva liberação dos valores em favor da autora.
Alega tratar-se de refinanciamento, com liberação parcial do montante contratado, sendo parte supostamente destinada à quitação de obrigações anteriores. No entanto, não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados contratos pretéritos, tampouco comprovou a quitação de eventuais dívidas com a nova operação. Ademais, o extrato bancário anexado (ID 211819038) evidencia o crédito do valor de R$ 4.151,63 em 25/09/2017, ou seja, em data anterior à formalização do contrato ora questionado (21/11/2017), circunstância que fragiliza ainda mais a tese defensiva.
Ressalte-se que o cerne da controvérsia reside na ausência de prova quanto à efetiva transferência da quantia de R$ 54.246,67 para a conta bancária da autora. Os comprovantes juntados aos autos demonstram que esta não recebeu valor correspondente àquele que teria sido contratado, sendo incontroversa a titularidade da conta indicada.
Entendo que mostra-se dispensável oficiar a instituição bancária, quando os extratos juntos com a inicial abarcam período de suposta contratação e sua higidez não foi especificamente impugnada pela parte contrária. Devem assim, ser considerados – os extratos, como verídicos.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, dada sua condição de hipossuficiência.
Ante a fragilidade probatória da parte ré, acolho como verídica a alegação da autora quanto à inexistência da contratação impugnada, o que acarreta o reconhecimento da ilicitude dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário e caracteriza os pressupostos da responsabilidade civil objetiva.
No tocante aos danos morais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, assegura o direito à indenização por dano moral. O Código Civil, em seu art. 186, reforça tal garantia ao prever que a lesão exclusivamente moral também enseja reparação. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consagra como direito básico do consumidor a reparação integral dos danos patrimoniais e morais sofridos (art. 6º, VI).
Na hipótese vertente, os descontos indevidos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, sem autorização e à revelia de comprovação da contratação, constituem evidente violação aos direitos da personalidade, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto para fins de caracterização do dano moral.
A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima pelos abalos sofridos, ao mesmo tempo em que visa coibir a reiteração de práticas lesivas por parte dos fornecedores de serviços.
Diante das particularidades do caso concreto — especialmente o caráter alimentar do benefício atingido, o tempo de duração dos descontos e a condição econômica das partes —, reputo adequado fixar o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de financiamento n.º 809227749, supostamente celebrado em nome da autora; CONDENAR o réu à restituição integral dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com incidência de correção monetária, índice INPC, desde cada desconto e juros de mora de 1%, desde a citação; CONDENAR ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data (nos termos da Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, desde a ocorrência do evento danoso (nos termos da Súmula 54 do STJ).
Defiro a tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato objeto da presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a hipótese de flagrante descumprimento injustificado, que poderá ensejar a reavaliação do valor com base na resistência à ordem judicial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após trânsito em julgado, nada mais havendo, sem pedido de cumprimento do sentença, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000774-36.2022.8.05.0056 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Maria Mazzarello Soares Dos Santos
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000774-36.2022.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: MARIA MAZZARELLO SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Vistos etc.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela provisória, proposta por MARIA MAZZARELLO SOARES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., partes devidamente qualificadas nos autos.
A autora sustenta desconhecer a contratação do contrato de financiamento n.º 809227749, cuja assinatura teria ocorrido em 21/11/2017, no montante de R$ 56.085,71, com suposta liberação de R$ 54.246,67. Alega jamais ter recebido os valores contratados e, ao constatar descontos mensais de R$ 1.139,18 em seu benefício previdenciário, procurou o réu, ocasião em que tomou ciência da referida contratação.
Afirma, ademais, que tais valores não foram creditados em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil, instituição por meio da qual percebe seus proventos, conforme demonstram os comprovantes anexados aos autos (IDs 211819038 e 211819039), abrangendo períodos anteriores e posteriores à data da suposta contratação.
Foi deferida à parte autora a gratuidade da justiça.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão constante no ID 441861655.
Realizada audiência de conciliação (ID 454939422), restou infrutífera a tentativa de composição.
Em sede de contestação (ID 454668003), o réu alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ausência de interesse de agir, conexão, prescrição e incompetência do Juizado Especial Cível. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, juntando cópia do contrato e do suposto comprovante de liberação dos valores.
A parte autora apresentou réplica (ID 458923756).
As partes, devidamente intimadas, dispensaram a produção de outras provas.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. DECIDO.
No que concerne às preliminares arguidas, rejeito-as integralmente.
A tese de ausência de interesse de agir, fundamentada na inexistência de requerimento administrativo prévio, não merece acolhida, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio não exige o esgotamento da via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, direito este de natureza fundamental, expressamente garantido pela Constituição Federal.
De igual modo, a alegação de inépcia da petição inicial não prospera. O art. 319, II, do CPC impõe à parte autora a indicação de seu endereço, mas não condiciona a validade da exordial à juntada de comprovante de residência, não se verificando, portanto, a inépcia arguida.
Quanto à prescrição, igualmente se afasta. De acordo com jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, as ações revisórias de contrato bancário, quando cumuladas com pedido de repetição de indébito, estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil.
No que tange à alegação de incompetência do Juizado Especial Cível, observa-se que a demanda tramita sob o rito comum ordinário, o que torna incabível o exame da competência do juízo especial nesta via.
No tocante à impugnação à gratuidade da justiça, esta não procede, haja vista que o benefício foi devidamente concedido com base na documentação apresentada e nas alegações constantes dos autos, sendo certo que tal concessão pode ocorrer a qualquer tempo, conforme autoriza a legislação processual civil.
Por derradeiro, no que se refere à suposta irregularidade na representação processual, verifica-se que a procuração acostada aos autos, conquanto anterior à propositura da ação, é plenamente válida, nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Rejeitas as preliminares, passo ao mérito.
No mérito, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva da instituição financeira demandada, à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação entre as partes é nitidamente de consumo.

A responsabilidade civil, constitucionalizada a partir da promulgação da Carta de 1988, encontra respaldo nos incisos V e X do art. 5º, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil, que tratam do dever de reparar danos decorrentes de conduta ilícita, inclusive quando esta ocorrer sem culpa, nas hipóteses previstas em lei.
Conforme delineado nos autos, a parte ré limitou-se a apresentar cópia do contrato cuja existência é justamente impugnada, sem comprovar, de forma robusta, a regularidade da contratação tampouco a efetiva liberação dos valores em favor da autora.
Alega tratar-se de refinanciamento, com liberação parcial do montante contratado, sendo parte supostamente destinada à quitação de obrigações anteriores. No entanto, não logrou êxito em demonstrar a existência dos alegados contratos pretéritos, tampouco comprovou a quitação de eventuais dívidas com a nova operação. Ademais, o extrato bancário anexado (ID 211819038) evidencia o crédito do valor de R$ 4.151,63 em 25/09/2017, ou seja, em data anterior à formalização do contrato ora questionado (21/11/2017), circunstância que fragiliza ainda mais a tese defensiva.
Ressalte-se que o cerne da controvérsia reside na ausência de prova quanto à efetiva transferência da quantia de R$ 54.246,67 para a conta bancária da autora. Os comprovantes juntados aos autos demonstram que esta não recebeu valor correspondente àquele que teria sido contratado, sendo incontroversa a titularidade da conta indicada.
Entendo que mostra-se dispensável oficiar a instituição bancária, quando os extratos juntos com a inicial abarcam período de suposta contratação e sua higidez não foi especificamente impugnada pela parte contrária. Devem assim, ser considerados – os extratos, como verídicos.
Nos termos do art. 373, II, do CPC, cabia ao réu comprovar a regularidade da contratação, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, dada sua condição de hipossuficiência.
Ante a fragilidade probatória da parte ré, acolho como verídica a alegação da autora quanto à inexistência da contratação impugnada, o que acarreta o reconhecimento da ilicitude dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário e caracteriza os pressupostos da responsabilidade civil objetiva.
No tocante aos danos morais, a Constituição Federal, em seu art. 5º, V, assegura o direito à indenização por dano moral. O Código Civil, em seu art. 186, reforça tal garantia ao prever que a lesão exclusivamente moral também enseja reparação. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consagra como direito básico do consumidor a reparação integral dos danos patrimoniais e morais sofridos (art. 6º, VI).
Na hipótese vertente, os descontos indevidos efetuados diretamente no benefício previdenciário da autora, sem autorização e à revelia de comprovação da contratação, constituem evidente violação aos direitos da personalidade, sendo desnecessária a demonstração de prejuízo concreto para fins de caracterização do dano moral.
A indenização por dano moral tem por escopo compensar a vítima pelos abalos sofridos, ao mesmo tempo em que visa coibir a reiteração de práticas lesivas por parte dos fornecedores de serviços.
Diante das particularidades do caso concreto — especialmente o caráter alimentar do benefício atingido, o tempo de duração dos descontos e a condição econômica das partes —, reputo adequado fixar o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de financiamento n.º 809227749, supostamente celebrado em nome da autora; CONDENAR o réu à restituição integral dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, com incidência de correção monetária, índice INPC, desde cada desconto e juros de mora de 1%, desde a citação; CONDENAR ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da presente data (nos termos da Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, desde a ocorrência do evento danoso (nos termos da Súmula 54 do STJ).
Defiro a tutela de urgência para determinar à parte ré que suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato objeto da presente demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressalvada a hipótese de flagrante descumprimento injustificado, que poderá ensejar a reavaliação do valor com base na resistência à ordem judicial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após trânsito em julgado, nada mais havendo, sem pedido de cumprimento do sentença, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000105-85.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Moises Luiz Da Silva
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Arliene Barbosa Da Silva
Curador: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Curador: Givanilda Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Givanilda Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000105-85.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MOISES LUIZ DA SILVA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: ARLIENE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por MOISES LUIZ DA SILVA representado por seu advogado em face de ARLIENE BARBOSA DA SILVA alegando que esta sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia (CID-10 F20) que a impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e a incapacitando para realização de atividades profissionais. O autor, é genitor e cuidador da interditanda, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando representá-la nos atos da vida civil.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID.54527053 e 68624213).
Perícia médica e perícia social (ID. 181364877 e 76217854).
Sem débitos Municipais em nome da ré (ID. 99124818).
Audiência de entrevista realizada (ID. 398864957).
Concedida a curatela provisória (ID. 380924109).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 419432405).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. Os laudos periciais do médico e da assistente social anexados aos autos, confirmaram que a requerida, Sra. Arliene Barbosa da Silva apresentando quadro de esquizofrenia severa, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.
Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que o autor, Moisés Luiz da Silva é quem tem efetivamente cuidado da requerida, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.
Pelo exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a INTERDIÇÃO DEFINITIVA e DECLARO ARLIENE BARBOSA DA SILVA CPF: 077.394.315-32, relativamente incapaz de praticar os seguintes atos sem Curador que o(a) represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurarem as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (redação alterada pela Lei nº 13.146/15).
Em consequência, NOMEIO como CURADOR o(a) requerente MOISÉS LUIZ DA SILVA CPF: 683.492.974-68 residente no mesmo endereço do(a) curatelado(a) que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando(a), poderá a requerida levantá-la, nos termos do art. 756 do CPC.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 (dezesseis) anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Chorrrochó, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais. Quanto aos honorários de curador especial, o advogado, de acordo com a Lei 8.906 /94, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz.

A Dra. GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA OAB/BA – 60385, foi nomeada como curadora especial (ID . 455306836), em decorrência de ausência da Defensoria Pública nesta Comarca. De acordo com a regra acima, faz jus ao arbitramento de honorários, face a atuação processual.
Quanto ao valor dos honorários de curador especial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC). De acordo com a jurisprudência do STJ, "o magistrado deverá fixar a verba honorária consoante os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão" (AgRg no AREsp 677.388/PB) (AgRg no REsp 1347595/SE) (AgInt no AREsp 1209432/SC).
No caso, a advogada apresentou uma contestação por negativa geral. Assim, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a baixa complexidade da causa, desprovida de conteúdo econômico imediato, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários, em favor da referida advogada, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a advogada nomeada para ciência dos termos desta decisão, bem como o Estado da Bahia.
Preclusas as vias recursais em face do Estado, certifique-se e expeça-se certidão de atuação.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000105-85.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Moises Luiz Da Silva
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Arliene Barbosa Da Silva
Curador: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Curador: Givanilda Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Givanilda Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000105-85.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MOISES LUIZ DA SILVA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: ARLIENE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por MOISES LUIZ DA SILVA representado por seu advogado em face de ARLIENE BARBOSA DA SILVA alegando que esta sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia (CID-10 F20) que a impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e a incapacitando para realização de atividades profissionais. O autor, é genitor e cuidador da interditanda, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando representá-la nos atos da vida civil.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID.54527053 e 68624213).
Perícia médica e perícia social (ID. 181364877 e 76217854).
Sem débitos Municipais em nome da ré (ID. 99124818).
Audiência de entrevista realizada (ID. 398864957).
Concedida a curatela provisória (ID. 380924109).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 419432405).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. Os laudos periciais do médico e da assistente social anexados aos autos, confirmaram que a requerida, Sra. Arliene Barbosa da Silva apresentando quadro de esquizofrenia severa, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.

Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que o autor, Moisés Luiz da Silva é quem tem efetivamente cuidado da requerida, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.
Pelo exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a INTERDIÇÃO DEFINITIVA e DECLARO ARLIENE BARBOSA DA SILVA CPF: 077.394.315-32, relativamente incapaz de praticar os seguintes atos sem Curador que o(a) represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurarem as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (redação alterada pela Lei nº 13.146/15).
Em consequência, NOMEIO como CURADOR o(a) requerente MOISÉS LUIZ DA SILVA CPF: 683.492.974-68 residente no mesmo endereço do(a) curatelado(a) que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando(a), poderá a requerida levantá-la, nos termos do art. 756 do CPC.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 (dezesseis) anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Chorrochó, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais. Quanto aos honorários de curador especial, o advogado, de acordo com a Lei 8.906 /94, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz.
A Dra. GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA OAB/BA – 60385, foi nomeada como curadora especial (ID . 455306836), em decorrência de ausência da Defensoria Pública nesta Comarca. De acordo com a regra acima, faz jus ao arbitramento de honorários, face a atuação processual.
Quanto ao valor dos honorários de curador especial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado no sentido de que “a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto” (AgInt no REsp 1.751.304/SC). De acordo com a jurisprudência do STJ, “o magistrado deverá fixar a verba honorária consoante os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão” (AgRg no AREsp 677.388/PB) (AgRg no REsp 1347595/SE) (AgInt no AREsp 1209432/SC).
No caso, a advogada apresentou uma contestação por negativa geral. Assim, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a baixa complexidade da causa, desprovida de conteúdo econômico imediato, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários, em favor da referida advogada, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a advogada nomeada para ciência dos termos desta decisão, bem como o Estado da Bahia.
Preclusas as vias recursais em face do Estado, certifique-se e expeça-se certidão de atuação.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000105-85.2019.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Moises Luiz Da Silva
Advogado: Karla Evelynne Fonseca Soares (OAB:BA40681)
Advogado: Arilleny Ribeiro Almeida (OAB:SE13638)
Requerido: Arliene Barbosa Da Silva
Curador: Givanilda Oliveira Batista (OAB:BA60385)
Curador: Givanilda Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Givanilda Oliveira Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000105-85.2019.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: MOISES LUIZ DA SILVA
Advogado(s): KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES registrado(a) civilmente como KARLA EVELYNNE FONSECA SOARES (OAB:BA40681), ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA registrado(a) civilmente como ARILLENY RIBEIRO ALMEIDA (OAB:SE13638)
REQUERIDO: ARLIENE BARBOSA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por MOISES LUIZ DA SILVA representado por seu advogado em face de ARLIENE BARBOSA DA SILVA alegando que esta sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia (CID-10 F20) que a impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e a incapacitando para realização de atividades profissionais. O autor, é genitor e cuidador da interditanda, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando representá-la nos atos da vida civil.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID.54527053 e 68624213).
Perícia médica e perícia social (ID. 181364877 e 76217854).
Sem débitos Municipais em nome da ré (ID. 99124818).
Audiência de entrevista realizada (ID. 398864957).
Concedida a curatela provisória (ID. 380924109).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 419432405).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. Os laudos periciais do médico e da assistente social anexados aos autos, confirmaram que a requerida, Sra. Arliene Barbosa da Silva apresentando quadro de esquizofrenia severa, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.
Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que o autor, Moisés Luiz da Silva é quem tem efetivamente cuidado da requerida, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.
Pelo exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR a INTERDIÇÃO DEFINITIVA e DECLARO ARLIENE BARBOSA DA SILVA CPF: 077.394.315-32, relativamente incapaz de praticar os seguintes atos sem Curador que o(a) represente: emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e administrar os seus bens, enquanto perdurarem as causas ora consideradas para a interdição, nos termos do art. 4º, III, do Código Civil (redação alterada pela Lei nº 13.146/15).
Em consequência, NOMEIO como CURADOR o(a) requerente MOISÉS LUIZ DA SILVA CPF: 683.492.974-68 residente no mesmo endereço do(a) curatelado(a) que deverá prestar contas na forma do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/15, se e quando instada a tanto, devendo, por isso, manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio. Caso cessem as causas que determinaram a interdição (por exemplo, na hipótese de, no futuro, a técnica médica venha a viabilizar tratamento ao interditando(a), poderá a requerida levantá-la, nos termos do art. 756 do CPC.
Deixo de determinar comunicação ao TRE, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que restringiu o instituto da incapacidade absoluta para efeitos civis, unicamente, aos menores de 16 (dezesseis) anos.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Chorrrochó, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais. Quanto aos honorários de curador especial, o advogado, de acordo com a Lei 8.906 /94, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz.
A Dra. GIVANILDA OLIVEIRA BATISTA OAB/BA – 60385, foi nomeada como curadora especial (ID . 455306836), em decorrência de ausência da Defensoria Pública nesta Comarca. De acordo com a regra acima, faz jus ao arbitramento de honorários, face a atuação processual.
Quanto ao valor dos honorários de curador especial, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assentado no sentido de que “a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser

levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC). De acordo com a jurisprudência do STJ, "o magistrado deverá fixar a verba honorária consoante os critérios de apuração da complexidade do trabalho desenvolvido pelo profissional e do valor econômico da questão" (AgRg no AREsp 677.388/PB) (AgRg no REsp 1347595/SE) (AgInt no AREsp 1209432/SC).
No caso, a advogada apresentou uma contestação por negativa geral. Assim, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a baixa complexidade da causa, desprovida de conteúdo econômico imediato, condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários, em favor da referida advogada, em R$ 400,00 (quatrocentos reais).
Intime-se a advogada nomeada para ciência dos termos desta decisão, bem como o Estado da Bahia.
Preclusas as vias recursais em face do Estado, certifique-se e expeça-se certidão de atuação.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.
DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001168-09.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Claudenice Da Silva Damasceno (OAB:BA63016)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-09.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARNALDO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CLAUDENICE DA SILVA DAMASCENO (OAB:BA63016), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que versa sobre contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que trata da mesma matéria discutida nestes autos, impõe-se a suspensão do presente feito.

Com efeito, o referido IRDR busca dirimir a divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. O incidente visa estabelecer parâmetros objetivos para que o juiz analise se houve erro substancial na contratação, à luz da boa-fé objetiva, considerando as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual.

O IRDR também pretende definir as consequências da eventual anulação desses contratos, promovendo assim a uniformização da jurisprudência, a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos semelhantes.

Ademais, a questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC será analisada como matéria de mérito do incidente.

Diante do exposto, em observância ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

Findo o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 980, parágrafo único, do CPC.

Determino que os autos aguardem em arquivo provisório, mediante movimento nº "898" no Sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chorrochó - BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000708-90.2021.8.05.0056 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Ana Maria Da Conceicao Neta
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:BA28106)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-90.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO NETA
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364), MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA28106)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

SENTENÇA

Vistos etc.

Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Na petição de ID nº 461768654, a parte autora requereu o cumprimento de sentença para pagamento, pelo executado, da verba exequenda, no valor de R$ 22.204,73 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), referente a condenação em honorários advocatícios, conforme demonstrativo de cálculo anexo.
Intimado, o executado MUNICIPIO DE ABARE, não apresentou manifestação, conforme certidão de ID nº 476311290.

É o que basta relatar. Decido.
Operou-se no caso, a preclusão, ante a não apresentação de impugnação pelo Município. O feito não comporta maiores indagações.
Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando:
a) a expedição de precatório em favor de ANA MARIA DA CONCEICAO NETA, no valor de R$ 20.186,12 (vinte mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos), correspondente ao principal corrigido.
b) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em favor dos advogados do exequente, no valor de R$ 2.018,61 (dois mil, dezoito reais e sessenta e um centavos), a serem pagos nos termos da legislação vigente. Deverá(ão) o(s) advogado(s) da exequente informar expressamente a quem será paga a RPV, e em que proporção.
Em seguida à expedição, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000708-90.2021.8.05.0056 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Chorrochó

Requerente: Ana Maria Da Conceicao Neta
Advogado: Vivaldo Oliveira Maciel (OAB:BA51364)
Advogado: Manoel Gomes De Menezes Junior (OAB:BA28106)
Requerido: Municipio De Abare
Advogado: Jessica Andressa Fonseca Silva (OAB:PE39577)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto (OAB:BA42721)
Procurador: Aristoteles Loureiro Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-90.2021.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ANA MARIA DA CONCEICAO NETA
Advogado(s): VIVALDO OLIVEIRA MACIEL registrado(a) civilmente como VIVALDO OLIVEIRA MACIEL (OAB:BA51364), MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR registrado(a) civilmente como MANOEL GOMES DE MENEZES JUNIOR (OAB:BA28106)
REU: MUNICIPIO DE ABARE
Advogado(s): JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA registrado(a) civilmente como JESSICA ANDRESSA FONSECA SILVA (OAB:PE39577)

SENTENÇA

Vistos etc.

Altero neste ato a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
Na petição de ID nº 461768654, a parte autora requereu o cumprimento de sentença para pagamento, pelo executado, da verba exequenda, no valor de R$ 22.204,73 (vinte e dois mil, duzentos e quatro reais e setenta e três centavos), referente a condenação em honorários advocatícios, conforme demonstrativo de cálculo anexo.
Intimado, o executado MUNICIPIO DE ABARE, não apresentou manifestação, conforme certidão de ID nº 476311290.

É o que basta relatar. Decido.
Operou-se no caso, a preclusão, ante a não apresentação de impugnação pelo Município. O feito não comporta maiores indagações.
Diante disso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, e julgo EXTINTO o cumprimento de sentença, determinando:
a) a expedição de precatório em favor de ANA MARIA DA CONCEICAO NETA, no valor de R$ 20.186,12 (vinte mil, cento e oitenta e seis reais e doze centavos), correspondente ao principal corrigido.
b) a expedição de RPV - Requisição de Pequeno Valor em favor dos advogados do exequente, no valor de R$ 2.018,61 (dois mil, dezoito reais e sessenta e um centavos), a serem pagos nos termos da legislação vigente. Deverá(ão) o(s) advogado(s) da exequente informar expressamente a quem será paga a RPV, e em que proporção.
Em seguida à expedição, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001168-09.2023.8.05.0056 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Arnaldo Jose Ribeiro De Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Claudenice Da Silva Damasceno (OAB:BA63016)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001168-09.2023.8.05.0056

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
AUTOR: ARNALDO JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CLAUDENICE DA SILVA DAMASCENO (OAB:BA63016), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação que versa sobre contrato de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada.

Considerando a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000 pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que trata da mesma matéria discutida nestes autos, impõe-se a suspensão do presente feito.

Com efeito, o referido IRDR busca dirimir a divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. O incidente visa estabelecer parâmetros objetivos para que o juiz analise se houve erro substancial na contratação, à luz da boa-fé objetiva, considerando as condições das partes, as circunstâncias da contratação e o próprio instrumento contratual.

O IRDR também pretende definir as consequências da eventual anulação desses contratos, promovendo assim a uniformização da jurisprudência, a segurança jurídica e a isonomia no tratamento de casos semelhantes.

Ademais, a questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC será analisada como matéria de mérito do incidente.

Diante do exposto, em observância ao art. 982, I, do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo pelo prazo de 1 (um) ano, a contar desta data.

Findo o prazo da suspensão, retornem os autos conclusos para deliberação, nos termos do art. 980, parágrafo único, do CPC.

Determino que os autos aguardem em arquivo provisório, mediante movimento nº “898” no Sistema PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

Chorrochó - BA, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Bernardina Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Dionato Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001341-33.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: BERNARDINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: DIONATO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por BERNARDINA MARIA DOS SANTOS representada por seu advogado em face de DIONATO JOSE DOS SANTOS alegando que este sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia residual (CID-10 F20.5) que o impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e o incapacitando para realização de atividades profissionais.. A autora, é irmã e cuidadora do réu, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando o requerimento de benefício previdenciário e demais políticas públicas para o requerido.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID. 472709742 e 470875961).
Laudos médicos (ID. 403416095, 403416094, 403416097)).
Perícia social (ID. 428416625).
Audiência de entrevista realizada (ID. 439974556).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 485856411).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. O laudo pericial anexado aos autos, confirmou que o requerido, Sr. Dionato José dos Santos apresentando quadro de esquizofrenia, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.
Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que a autora, Bernardina Maria dos Santos é quem tem efetivamente cuidado do requerido, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Código Civil e artigos 85 e 87 da Lei n. 13.146/2015, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Bernardina Maria dos Santos, para:
1. Declarar a incapacidade de Dionato José dos Santos para a prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial.
2. Nomear a autora Bernardina Maria dos Santos como curadora definitiva do requerido, com poderes restritos à administração de seus bens, incluindo o recebimento e administração de benefícios previdenciários. Os demais direitos de caráter patrimonial, como transferências de imóveis, veículos, empréstimos entre outros ficam proibidos, devendo ser objeto de pedido específico.
3. Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a curatela.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Chorrochó, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8001341-33.2023.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Bernardina Maria Dos Santos
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Dionato Jose Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001341-33.2023.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: BERNARDINA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: DIONATO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por BERNARDINA MARIA DOS SANTOS representada por seu advogado em face de DIONATO JOSE DOS SANTOS alegando que este sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia residual (CID-10 F20.5) que o impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e o incapacitando para realização de atividades profissionais.. A autora, é irmã e cuidadora do réu, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando o requerimento de benefício previdenciário e demais políticas públicas para o requerido.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID. 472709742 e 470875961).
Laudos médicos (ID. 403416095, 403416094, 403416097)).
Perícia social (ID. 428416625).
Audiência de entrevista realizada (ID. 439974556).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 485856411).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. O laudo pericial anexado aos autos, confirmou que o requerido, Sr. Dionato José dos Santos apresentando quadro de esquizofrenia, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.
Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que a autora, Bernardina Maria dos Santos é quem tem efetivamente cuidado do requerido, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Código Civil e artigos 85 e 87 da Lei n. 13.146/2015, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Bernardina Maria dos Santos, para:
1. Declarar a incapacidade de Dionato José dos Santos para a prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial.
2. Nomear a autora Bernardina Maria dos Santos como curadora definitiva do requerido, com poderes restritos à administração de seus bens, incluindo o recebimento e administração de benefícios previdenciários. Os demais direitos de caráter patrimonial, como transferências de imóveis, veículos, empréstimos entre outros ficam proibidos, devendo ser objeto de pedido específico.
3. Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a curatela.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO EDITAL, publicado o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO, a ser inscrita no Cartório Registro Civil e de Pessoas Naturais desta Comarca de Chorrochó, acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, para que o(a) Sr(a). Oficial(a) da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente proceda o seu cumprimento.
ESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO TERMO DE COMPROMISSO e CERTIDÃO DE CURATELA, para todos os fins legais.
Autos processados com os benefícios da Justiça Gratuita em favor das partes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000522-33.2022.8.05.0056 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Eduarda Santos Silva
Advogado: Murilo Almeida Fonseca (OAB:BA56526)
Terceiro Interessado: Registro Civil De Pessoas Naturais De Macurure Ba
Requerido: Jose Olimpio Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a Certidão de Id.487680079, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 7 de maio de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000279-21.2024.8.05.0056 Interdição/curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Jeumar Soares De Sa
Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)
Requerido: Elvis Quenede Soares Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000279-21.2024.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
REQUERENTE: JEUMAR SOARES DE SA
Advogado(s): FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)
REQUERIDO: ELVIS QUENEDE SOARES PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO cumulada com pedido de tutela de urgência proposta por JEUMAR SOARES DE SÁ representada por seu advogado em face de ELVIS QUENEDE SOARES PAIVA alegando que este sofre transtornos mentais graves, com diagnóstico de esquizofrenia (CID-10 F20) que o impedem de praticar atos da vida civil de forma autônoma, prover seu sustento e o incapacitando para realização de atividades profissionais.. A autora, genitora e cuidadora do réu, pleiteia a concessão de curatela com efeitos patrimoniais, visando o requerimento de benefício previdenciário e demais políticas públicas para o requerido.
Informações de negativa de bens móveis e imóveis no nome do requerido (ID.456051453 e 470828846).
Perícia médica e perícia social (ID. 436393621 e 463769685).
Audiência de entrevista realizada (ID. 447433478).
Parecer final do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (ID. 485909192).
Os autos vieram conclusos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da Incapacidade Relativa. Nos termos do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, são relativamente incapazes aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, seja por deficiência mental ou física. O laudo pericial anexado aos autos, confirmou que o requerido, Sr. Elvis Kennedy Soares Paiva apresentando quadro de esquizofrenia severa, não possuindo, portanto, discernimento suficiente para a prática dos atos da vida civil.
Do Pedido de Curatela. A Lei n. 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 85, prevê que a curatela deve limitar-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, não afetando a capacidade civil plena do curatelado. A jurisprudência do TJBA e STJ tem reiteradamente reconhecido que, em casos de incapacidade parcial, a curatela deve ser concedida de forma a garantir a proteção do curatelado, mas sem restringir direitos que não sejam afetados diretamente pela incapacidade.
Considerando que a autora, Jeumar Soares de Sá é quem tem efetivamente cuidado do requerido, providenciando o suporte necessário à sua subsistência, é evidente a necessidade de formalizar a curatela para que possa legalmente administrar o benefício previdenciário e outros interesses patrimoniais do requerido.
Da Tutela de Urgência. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência deve ser concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 87 do Estatuto da Pessoa com Deficiência também prevê a nomeação de curador provisório em situações de relevância e urgência.
Os documentos e provas apresentados demonstram que a situação do requerido configura perigo iminente, justificando a nomeação imediata de curadora provisória, medida que já foi antecipadamente deferida por este Juízo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso II, do Código Civil e artigos 85 e 87 da Lei n. 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Jeumar Soares de Sá, para:
1. Declarar a incapacidade absoluta de Elvis Kennedy Soares Paiva para a prática dos atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial.
2. Nomear a autora Jeumar Soares de Sá como curadora definitiva do requerido, com poderes restritos à administração de seus bens, incluindo o recebimento e administração de benefícios previdenciários. Os demais direitos de caráter patrimonial, como transferências de imóveis, veículos, empréstimos entre outros ficam proibidos, devendo ser objeto de pedido específico.
3. Confirmar a tutela de urgência anteriormente concedida, tornando definitiva a curatela.
4. Isento o requerido do pagamento de custas processuais, conforme deferimento da justiça gratuita.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000183-45.2020.8.05.0056 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Claudiane Araujo Reis (OAB:BA57721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 499221844
Processo N° : 8000183-45.2020.8.05.0056
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CLAUDIANE ARAUJO REIS registrado(a) civilmente como CLAUDIANE ARAUJO REIS (OAB:BA57721)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613223138200000478667459

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
0000149-85.2015.8.05.0056 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Chorrochó
Exequente: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Humberto Gomes Ramos
Advogado: Tiago Figueiredo Marback Doliveira (OAB:BA39836)
Advogado: Marta Janete Fonseca Miranda (OAB:BA47351)
Executado: Evangelice Da Silva Santos
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Executado: Municipio De Chorrocho
Advogado: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000149-85.2015.8.05.0056
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
EXEQUENTE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CHORROCHO e outros (2)

Advogado(s): TIAGO FIGUEIREDO MARBACK DOLIVEIRA (OAB:BA39836), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374), PAULO JOSE DE MENEZES registrado(a) civilmente como PAULO JOSE DE MENEZES (OAB:BA10850), MARTA JANETE FONSECA MIRANDA (OAB:BA47351), CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387)

DECISÃO

Vistos.
Lançando mão de consulta ao Sistema de Peritos habilitados perante o TJBA, NOMEIO a perita contábil LUANA SANTANA DE OLIVEIRA, Tel. (75) 9160-9053, e-mail: luanasantanaoliveira@gmail.com.
Arbitro os honorários em R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser pagos nos exatos termos da RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, devendo a secretaria adotar os procedimentos necessários.
Intime-se para informar se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias.
As partes deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os quesitos e assistentes.
Deverá a secretaria encaminhar ao perito cópia da petição inicial, documentos anexos e quesitos das partes.
Ao profissional compete responder aos quesitos propostos pelas partes, bem mais o que entender relevante para o deslinde da questão, elaborando parecer técnico circunstanciado, o qual deverá ser entregue a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do envio dos documentos e quesitos.
Com o laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com as respostas ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos.
Intimem-se.
Chorrochó - Bahia, data da assinatura eletrônica.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000464-59.2024.8.05.0056 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Chorrochó
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Maria De Lourdes De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente a Certidão de Id. 497873782, no prazo de 15 dias.
Chorrochó/BA, 7 de maio de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000355-11.2025.8.05.0056 Cumprimento De Sentença De Ações Coletivas
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Maria Osmelinda Lima De Menezes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM DR. OLINTO LOPES GALVÃO FILHO
COMARCA DE CHORROCHÓ BAHIA
RUA CEL. JOÃO SÁ, CENTRO, FONE: (75) 3477-2178/2169.
ATO ORDINATÓRIO

Considerando o Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, INTIMO o(a) senhor(a) advogado(a) da parte autora, para, querendo, apresente manifestação referente aos Embargos de Declaração de Id. 492628567, no prazo de 5 dias.
Chorrochó/BA, 7 de maio de 2025.

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000349-04.2025.8.05.0056 Guarda De Família
Jurisdição: Chorrochó

Advogado: Francisco Augusto De Sa Nogueira (OAB:PE37702)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 499210294
Processo N° : 8000349-04.2025.8.05.0056
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como FRANCISCO AUGUSTO DE SA NOGUEIRA (OAB:PE37702)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612461495000000478657723

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000671-34.2019.8.05.0056 Curatela
Jurisdição: Chorrochó
Requerente: Eliene Emilia Da Silva Araujo
Advogado: Maria Cristiane Santos Dias (OAB:BA46490)
Advogado: Alecia Erlayne Silva Santos (OAB:BA71678)
Requerido: Paulino Da Silva Reis
Curador: Paulo Jose De Menezes (OAB:BA10850)
Curador: Paulo Jose De Menezes Registrado(a) Civilmente Como Paulo Jose De Menezes

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Jurisdição Plena da Comarca de Chorrochó
Rua Cel. João Sá, s/n, CEP – 48.660-000
Fone: (75) 3477-2169 / 2178. site: www..tjba.jus.br. E-mail': chorrochoplena@tjba.jus.br. chorrochocrime@tjba.jus.br, chorrochocível@tjba.jus.br.

EDITAL DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Exmo. Sr. Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Registros Públicos, desta Comarca de Chorrochó do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo da Única Vara Cível se processam os autos da ação de nº 8000671-34.2019.8.05.0056, movida por REQUERENTE: ELIENE EMILIA DA SILVA, em face de REQUERIDO: PAULINO DA SILVA REIS, que foi concedida e onde foi prolatada Sentença que decretou a interdição do(a) interditando(a), que apresenta sem possibilidade de por si só, gerir sua pessoa e de reger os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador o ora requerente. Assim sendo, e para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou o MM Juiz a publicação do presente edital de interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias no Diário de Justiça deste Estado, pelo prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade de Paulo Afonso, Estado da Bahia aos 19 de novembro de 2024. Eu, Manoel Alves da Silva, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000746-63.2025.8.05.0056 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Chorrochó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
ID do Documento No PJE: 499470833
Processo N° : 8000746-63.2025.8.05.0056
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714171618300000478886136

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CHORROCHÓ
INTIMAÇÃO
8000802-96.2025.8.05.0056 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Chorrochó
Vítima: Dt Macururé
Vítima: Cicera Alves Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO – ESTADO DA BAHIA
Comarca de Chorrochó/BA
Juízo de Direito da Vara Crime / Infância e Juventude / Júri e Execuções Penais
Fórum Dr. Olinto Lopes Galvão Filho, Rua Cel. João Sá, s/n, Centro Chorrochó – Bahia, CEP: 48.660-000 Fone/ Fax (075) 3477-2178/2169
Email: chorrochovcrime@tjba.jus.br

Processo: 8000802-96.2025.8.05.0056
Assunto: [Ameaça]
INVESTIGADO: VÍTIMA: CICERA ALVES DA SILVA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. DILERMANDO DE LIMA COSTA FERREIRA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Crime desta Comarca de Chorrochó do Estado Federado da Bahia, na forma da Lei etc...
MANDO INTIMAR o Ministério Público para tomar conhecimento sobre Petição Inicial ID 499469242.

Cumpra-se sob as Penas da Lei.
Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Chorrochó – Bahia, aos 07 de maio de 2025

Técnico Judiciário

CIPÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000510-86.2017.8.05.0058 Interdição/curatela
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maura Nunes De Oliveira
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Sergio Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000510-86.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MAURA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REQUERIDO: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição na qual foi pleiteada diligência indispensável ao julgamento da demanda.
Inicialmente, filio-me ao entendimento consolidado do STJ e deixo de nomear curador especial no caso em tela, haja vista que no procedimento de curatela não requerido pelo Ministério Público quem age em defesa do incapaz é o órgão ministerial e, portanto, resguardados os interesses do(a) interditando(a), não se mostra imprescindível a nomeação de curador especial, levando-se em conta, ainda, que esta Comarca não dispõe de Defensoria Pública.
Ademais, defiro o quanto requerido pelo Ministério Público no parecer retro e determino a realização de estudo social na residência do(a) requerido(a), a fim de averiguar quem vem exercendo os cuidados indispensáveis de que o(a) mesmo(a) necessita.
Para realização do estudo supracitado, nomeio o(a) assistente social NAÉLIO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, registro profissional 16499, telefone (75) 983045807, cadastrado(a) no programa de apoio as perícias judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, após intimado(a) e aceitando o encargo, deverá apresentar o estudo no prazo de 30 (trinta) dias.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos nos termos da Resolução nº 17, de 14 de Agosto de 2019, do Tribunal Pleno do TJBA, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para sobre ele se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
Por fim, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão ou julgamento.

Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8000510-86.2017.8.05.0058 Interdição/curatela
Jurisdição: Cipó
Requerente: Maura Nunes De Oliveira
Advogado: Jose Valmir De Souza Junior (OAB:BA51375)
Requerido: Sergio Nunes De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000510-86.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CIPÓ
REQUERENTE: MAURA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE VALMIR DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA51375)
REQUERIDO: SERGIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº. CGJ 06/2016 GSEC.
De ordem do Doutor ADALBERTO LIMA BORGES FILHO, Juiz de Direito – 1º SUBSTITUTO da Comarca de Cipó, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o Laudo/Estudo/Relatório Social apresentado e protocolado com I. D. 499359025. Cipó, na data e assinatura registradas no sistema.

Marcelo Reis Matos
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000160-21.2009.8.05.0058 Ação Civil Pública Infância E Juventude
Jurisdição: Cipó
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Ribeira Do Amparo
Advogado: Rafael Francisco De Lima Melo (OAB:SE11661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000160-21.2009.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE RIBEIRA DO AMPARO
Advogado(s): RAFAEL FRANCISCO DE LIMA MELO (OAB:SE11661)

DESPACHO

Abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal.
Após, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001684-42.2023.8.05.0181 Procedimento Investigatório Criminal (pic-mp)
Jurisdição: Cipó

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
ID do Documento No PJE: 496586804
Processo N° : 8001684-42.2023.8.05.0181
Classe: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041510384489800000476291883

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
0000080-76.2017.8.05.0058 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cipó
Reu: Manoel Dos Santos Silva
Vítima: Vital Vieira Dos Santos
Vítima: Jose Roberto De Jesus Barbosa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Domingos Oliveira De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000080-76.2017.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entender pertinente, no prazo legal.
Após, certifique-se e voltem conclusos para decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.
Cipó/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ
INTIMAÇÃO
8001148-75.2024.8.05.0058 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cipó
Testemunha: Dt Ribeira Do Pombal
Testemunha: Gilson Jesus Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CIPÓ

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8001148-75.2024.8.05.0058
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CIPÓ
TESTEMUNHA: DT RIBEIRA DO POMBAL
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GILSON JESUS DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE em desfavor de GILSON JESUS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, lavrado e encaminhado pela autoridade policial da cidade de Ribeira do Pombal-Bahia.
Segundo os autos agentes policiais do GPM de Cipó apresentaram “A PESSOA DE GILSON JESUS DOS SANTOS POR ESTE ESTAR CONDUZINDO VEÍCULO AUTOMOTOR DE PLACA POLICIAL PEW-7875 COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUENCIA DE ÀLCOOL, TER SE ENVOLVIDO EM UM ACIDENTE DE TRÂNSITO NA ESTRADA DO BURI, MUNICÍPIO DE CIPÓ, ONDE SEU VEÍCULO SE CHOCOU COM UMA CARROÇA COM TRES INDIVÍDUOOS EMBARCADOS, SENDO ELES CLEDSON DA GAMA, JEAN CARLOS ANJOS DE SANTANA E GUTEMBERG RIBEIRO DA SILVA, SENDO QUE UM DELE, JEAN CARLOS APRESENTAVA SANGRAMENTO NA REGIÃO DA FACE, TODOS FORAM SOCORRIDOS PELO SAMU DE CIPÓ/BA, O CONDUZIDO REALIZOU TESTE DE ALCOOLEMIA TENDO COMO RESULTADO 0.59, TESTE Nº 1864, REALIZADO NO POSTO DA PRF DE RIBEIRA DO POMBAL/BA”.
Diante da constatação de prática de crime, foi dada voz de prisão em flagrante sendo o mesma conduzido à delegacia de polícia Ribeira do Pombal.
Pela autoridade policial foi arbitrada fiança no valor de R$ 1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), conforme legislação vigente e em razão do pagamento da mesma, o preso foi colocado imediatamente em liberdade.
Instado o Ministério Público do Estado da Bahia, opinou pela homologação do auto de prisão em flagrante e pela manutenção da fiança arbitrada.
Vieram-me os autos conclusos.
É o suficiente.
DECIDO.
Inicialmente, da análise do feito, constata-se a presença da situação de flagrância no momento da prisão, sendo o auto de prisão em flagrante lavrado com observância de todas as formalidades estabelecidas pela nossa Constituição e pelo art. 304 do Código de Pro-

cesso Penal. Desta forma, não vislumbro, nesta fase processual, nenhum vício capaz de ensejar sua nulidade. Portanto, o flagrante é regular, devendo ser homologado por este juízo.
Dentre as hipóteses estabelecidas no art. 310 do Código de Processo Penal, o magistrado ao receber o auto de prisão em flagrante, desde que presentes os requisitos legais, deverá de forma fundamentada, relaxar a prisão ilegal, ou converter a prisão em flagrante em preventiva, ou conceder liberdade provisória com ou sem fiança.
Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal que, alternativamente, pode ser a prisão preventiva decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja provas da existência do crime e indício suficiente de autoria. Percebe-se, pois, com efeito, que, presentes quaisquer um dos três requisitos referenciados e vislumbrando-se existir indícios de autoria e provas da existência do crime, impõe-se a decretação da medida de exceção.
No entanto, convém mencionar que, de acordo com a nova sistemática estabelecida pela Lei 12.403/2011, o indivíduo só deve permanecer custodiado quando estejam presentes os requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é imprescindível que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, do CPP). A decretação da medida extrema está condicionada ao atendimento de, pelo menos, um dos critérios objetivos elencados no art. 313 do Código de Processo Penal.
No caso em apreço, o fato recebeu adequada tipificação pela Autoridade comunicante, e considerando as informações constantes nos autos, não há elementos suficientes a ensejar a decretação da prisão preventiva.
Conforme noticiado, a Autoridade policial arbitrou fiança no valor de R$ 1.412,00 (mil e quatrocentos e doze reais), a qual, conforme consta nos autos, já foi recolhida, tendo sido observados os critérios definidos pelo art. 322 e seguintes do Código de Processo Penal, não se justificando a segregação do indiciado, ainda por não se cogitar de qualquer outro elemento negativo da vida pregressa e na conduta da afiançada.
Diante de tudo quanto exposto e, por tudo mais do que consta na documentação a mim encaminhada pela Autoridade Policial, observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular, HOMOLOGO o Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em desfavor de GILSON JESUS DOS SANTOS e mantenho, por seus próprios fundamentos o pronunciamento da Autoridade Policial ao arbitrar fiança, conforme acima já consignado, devendo o indiciado, conforme preveem os arts. 327 e 328, ambos do CPP, comparecer perante a autoridade, quando for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, não podendo, ainda, mudar de residência, sem prévia autorização da Autoridade processante, sob pena de quebramento da fiança.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo a esta decisão força de MANDADO/OFÍCIO/TERMO DE COMPROMISSO.
Ciência ao MP.
Após a instauração da respectiva ação penal, dê-se baixa nos autos deste APF.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
De Cipó/Bahia, data registrada no sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

COARACI

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CIVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
8000067-54.2025.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Cleilson Silva Morais
Advogado: Larissa Oliveira De Jesus Lima (OAB:BA67852)
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000067-54.2025.8.05.0059
AUTOR: CLEILSON SILVA MORAIS
Representante(s): DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755), LARISSA OLIVEIRA DE JESUS LIMA (OAB:BA67852)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, do TJ/BA e Portaria nº 04/2023, com adaptações que levam em conta a realidade dos processos digitais e da unidade judiciária, pratiquei o seguinte ato processual: Ficam intimadas as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sendo que os quesitos eventualmente coincidentes com os já indicados nesta decisão serão desconsiderados. No mesmo prazo, deve-

rá o INSS comprovar o depósito dos honorários periciais, conforme guia de depósito emitida pelo BRB Eu, Thiago Chaves dos Santos, Técnico do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000026-63.2020.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ives De Oliveira Lima
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-63.2020.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: IVES DE OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): WALTER BRITO DOS REIS registrado(a) civilmente como WALTER BRITO DOS REIS (OAB:BA9468)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais ou demonstrar fazer jus ao benefício da gratuidade, juntando aos autos cópia da última declaração de imposto de renda, bem como contracheques ou comprovante de rendimentos dos últimos 3 meses, nos termos do artigo 99, § 2.º, parte final, CPC/2015.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá juntar aos autos os seguintes documentos: 1) declaração de próprio punho nesse sentido; 2) certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante à Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento: http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.As; 3) comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento:http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp).
O não cumprimento da determinação importará em indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, resultando na necessidade de pagamento das custas, sob pena de extinção.
Devidamente recolhidas as custas ou formulado pedido de gratuidade que será oportunamente decidindo, inclusive diante da possibilidade de impugnação pelo requerido, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), designe-se audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência, através do aplicativo lifesize, conforme instruções a seguir, devendo a parte requerida ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
Atentem-se as partes acerca das advertências constantes do art. 334, §§ 8º, 9º e 10º do CPC, quais sejam:
O não comparecimento injustificado do(a) autor(a) ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado;
As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos;
A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
Ademais, tendo em vista o disposto no art. 335 do CPC, cientifique-se a parte demandada de que, não obtida a solução consensual do conflito, poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: (a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; (b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual);
Desse modo, ficam as partes e seus advogados cientes de que:

Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3241-1221; e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 e conforme faculdade estabelecida pelo art. 7º, do Ato normativo nº 41, de 12 de novembro de 2021.
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes, conforme estabelecido acima.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020;
Link para acesso à sala virtual pelo computador. Esse é o link fixo da nossa sala de audiência de conciliação : https://call.lifesizecloud.com/4956722

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 4956722
Código de acesso à sala (senha): Não é necessário
Como acessar o Lifesize: Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?-v=EaNU4zaixSk

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias úteis).
Após, autos conclusos para decisão (se tiver pedido de audiência de instrução ou outras provas) ou para julgamento.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000351-77.2016.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-77.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à resposta ao ofício, verifico que o valor anteriormente fixado encontra-se defasado. Assim, majoro os honorários periciais ao valor de R$600,00 (seiscentos) reais, em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando as especificidades do caso (escassez de profissionais, atuação do profissional em perícias anteriores), os quais deverão ser complementados pelo INSS (se já constar depósito judicial nos autos) ou solicitados ao TRF conforme Lei 14.331/202).

Intime-se novamente a perita Dra. Dione, já nomeada no ID 468323409, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização da perícia, mantendo a decisão em id. 397543457 nos demais termos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000026-63.2020.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ives De Oliveira Lima
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Perito Do Juízo: Thaynan Cristina Santos Andrade

Intimação:

Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)2341-1221/1224 – CEP 45.638-000
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pelas partes, na data e hora marcada, com documento de identidade com foto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722, no dia 11 de Junho de 2025, às 11:30 horas, para Audiência de tentativa de Conciliação. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC). Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda de comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo WhatsApp do CEJUSC (73) 99132-1800 ou telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3, e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br. O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos do despacho ID. 472338417. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000026-63.2020.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ives De Oliveira Lima
Advogado: Walter Brito Dos Reis (OAB:BA9468)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Perito Do Juízo: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos
Perito Do Juízo: Thaynan Cristina Santos Andrade

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Pública
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – CEP 45.638-000

INTIMAÇÃO

Fica intimada a parte requerida, através de seu advogado, para comparecerem a sala das audiências por videoconferência, devendo ser acessada pelas partes, na data e hora marcada, com documento de identidade com foto, através do link: https://call.lifesizecloud.com/4956722, no dia 11 de Junho de 2025, às 11:30 horas, para Audiência de tentativa de Conciliação. Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, § 8º, do CPC). Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda de comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo WhatsApp do CEJUSC (73) 99132-1800 ou telefone (73) 3241-1221 – Ramal 3, e-mail coaracirccomer@tjba.jus.br. O manual para instalação e utilização do referido aplicativo pode ser acessado pelo link http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/ Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf. Tudo nos termos do despacho ID. 472338417. Eu, Rosângela Conceição de Morais, Técnica do Judiciário. Coaraci/BA, data registrada no sistema. (assinado eletronicamente).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
8000351-77.2016.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Interessado: Luciano Barbosa Dos Santos
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000351-77.2016.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTERESSADO: LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Em atenção à resposta ao ofício, verifico que o valor anteriormente fixado encontra-se defasado. Assim, majoro os honorários periciais ao valor de R$600,00 (seiscentos) reais, em atenção ao art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando as especificidades do caso (escassez de profissionais, atuação do profissional em perícias anteriores), os quais deverão ser complementados pelo INSS (se já constar depósito judicial nos autos) ou solicitados ao TRF conforme Lei 14.331/202).

Intime-se novamente a perita Dra. Dione, já nomeada no ID 468323409, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na realização da perícia, mantendo a decisão em id. 397543457 nos demais termos.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci/BA, data registrada no sistema PJE.
MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ATO ORDINATÓRIO
0000466-95.2014.8.05.0128 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Eunice Sena Da Silva
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Joao Vitor Teixeira Lucas (OAB:BA66390)
Advogado: Paulo Cesar Ramos Pereira Junior (OAB:SP457032)
Advogado: Icaro Neves Costa Gomes (OAB:BA69073)
Interessado: Nobre Seguradora Do Brasil S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)
Perito Do Juízo: Dione Glaura Japiassu De Almeida Nunes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-95.2014.8.05.0128
AUTOR: EUNICE SENA DA SILVA
Representante(s): DANIELA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA38755)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA e outros
Representante(s): JOAO VITOR TEIXEIRA LUCAS (OAB:BA66390), MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA registrado(a) civilmente como MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE23748), PAULO CESAR RAMOS PEREIRA JUNIOR (OAB:SP457032), ICARO NEVES COSTA GOMES (OAB:BA69073)

ATO ORDINATÓRIO
FICA INTIMADO O VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA, através dos seus advogados para ciência do teor do DECISÃO (IDs: 462339938) que nomeia o Médico Perito, DRA DIONE GLAURA JAPIASSU NUNES, inscrito no CRM sob o n 15622 (BA), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus questionamentos e indicarem assistentes técnicos. Nesta mesma diligência. INTIMO para que deposite os honorários periciais os quais arbitrados total em R$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos Reais), quantia esta que deverá ser prévia e judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão: ID: 462339938. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coaraci, aos 07 de maio de 2025. Eu, ____, Eu, Thiago Chaves dos Santos, Técnico Judiciário, digitei. (assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000060-39.2004.8.05.0059 Inventário
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Clebia Almeida De Oliveira

Advogado: Jose Carlos Oliveira (OAB:BA4193)
Advogado: Paulo Cesar Ribeiro Dos Santos (OAB:BA9256)
Requerente: José Márcio Augusto De Oliveira
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Advogado: Jose Carlos Santana Dias (OAB:BA4922)
Advogado: Juliana Severo Burgos (OAB:BA13945)
Advogado: Luciano Guimaraes Magno (OAB:BA72702)
Requerente: Maria Virginia Almeida De Oliveira Teles
Requerente: Monica Regane Almeida De Oliveira
Requerente: Josemar Quadros De Oliveira Filho Registrado(a) Civilmente Como Josemar Quadros De Oliveira Filho
Advogado: Josemar Quadros De Oliveira Filho (OAB:BA30905)
Advogado: Jorge Antonio Barreto Torres (OAB:BA4261)
Requerente: Marcia Regina De Oliveira Mutton
Requerente: Eduardo Henrique De Moura
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Requerente: Luciano Pereira Dos Santos
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Requerente: Itamar Melo De Oliveira
Advogado: Gilmanny Melo De Queiroz (OAB:BA22648)
Inventariado: Josemar Quadros De Oliveira
Requerente: Marcia Regina De Oliveira Mutton
Advogado: Renildo Lima Dos Santos (OAB:BA50310)
Herdeiro: Jocelma Lucia Ferreira Dos Santos Pereira
Advogado: Cristiane Ramos Dos Santos Dias De Mello (OAB:BA67591)
Advogado: Lorena Lopes Silva (OAB:BA67964)

Intimação:
PROCESSO Nº: 0000060-39.2004.8.05.0059
AÇÃO: INVENTÁRIO
INVENTARIANTE/MEEIRA: CLÉBIA ALMEIDA DE OLIVEIRA,
HERDEIROS: MARIA VIRGÍNIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
INVENTARIADO: JOSEMAR QUADROS DE OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
Termo de audiência do dia 03 de março de 2009 […] Pela MM Juíza foi dito que: Defiro o pedido de conversão do presente Inventário em assolamento em face dos motivos acima, ou seja, os herdeiros são maiores e capazes e estão habilitados e conforme o art. 1.031 e seguintes do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável acima dos autos de Inventário dos bens deixados por JOSEMAR QUADROS DE OLIVEIRA, falecido em 04/01/2004, constantes da fl. 05, destes autos de Inventário expedido em favor dos Herdeiros MARIA VIRGÍNIA ALMEIDA DE OLIVEIRA TELES, MÔNICA REJANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, JOSEMAR QUADROS DE OLIVEIRA FILHO, MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA MUTTON, JOSÉ MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA, LUCIANO RIBEIRO DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE DE MOURA e ITAMAR MELO DE OLIVEIRA, expedindo o competente formal de partilha, após o pagamento dos tributos (ITD) e custas processuais e salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo que lido e estando conforme, vai por todos assinado e por mim, (ass), Subescrivão designado que digitei e subscrevo. (ass) Ivana Carvalho Silva Fernandes, Juíza Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8000361-77.2023.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci
Requerente: Lindecelia Dos Santos Vieira
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)
Requerido: E. S. V.
Advogado: Mauro Phelipe Santos De Souza (OAB:BA76845)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dr. Renildo Lima Registrado(a) Civilmente Como Renildo Lima Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000361-77.2023.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
REQUERENTE: LINDECELIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(s): WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896), ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)
REQUERIDO: E. S. V.
Advogado(s): MAURO PHELIPE SANTOS DE SOUZA (OAB:BA76845)

SENTENÇA
Vistos etc.
LINDECELIA DOS SANTOS VIEIRA, qualificado na inicial, requer a Interdição de EMANUELLY SANTOS VIEIRA aduzindo, em breve síntese, que a interditanda é sua neta e é incapacitada para os atos da vida civil, por ser portadora retardo mental moderado com alterações de comportamento (CID-10 F71.1).
Juntou laudo médico que comprova a incapacidade da Interditanda (ID 427943489), sendo realizada audiência de entrevista (ID 425019014).
Relatório do estudo social apresentado no ID 424526615, demonstrando que é proporcionado um ambiente adequado e saudável para a vivência da interditanda e que o requerente demonstra exercer satisfatoriamente sua função de curador.
Contestação por negativa geral apresentada por curador especial nomeado (ID 433847731).
Certidões negativas apresentadas também como o objetivo de evidenciar que o autor é capaz de atender aos interesses da(o) curatelada(o), conforme art. 755, § 1º, do CC.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 494887512).
É o relato das principais ocorrências. Passo a fundamentar e decidir.
Compulsando os autos, verifica-se que a curatelada passou a ser cuidada pelo autor, e este se dispõe a exercer a curatela. Além do mais, o requerente é o único que demonstrou interesse em obter a curatela da parte ré.
Como observa PAULO LÔBO:
“O fundamento comum da tutela e da curatela é o dever de solidariedade que se atribui ao Estado, à sociedade e aos parentes. Ao Estado, para que regule as respectivas garantias e assegure a prestação jurisdicional. À sociedade, pois qualquer pessoa que preencha os requisitos legais poderá ser investida pelo Judiciário desse múnus. Aos parentes, porque são os primeiros a serem convocados, salvo se legalmente dispensados” - LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito Civil: Famílias, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 388.
Consigne-se ainda as lições extraídas da obra de Direito Civil de coautoria dos professores e juristas Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho:
“A partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela, em face dos sujeitos alcançados por este microssistema, passaria a ter uma nova estrutura e configuração. Nos termos do seu art. 85, observa-se que a curatela do deficiente é medida extraordinária e voltada tão somente à prática de atos de natureza patrimonial e negocial. Vale dizer, conforme já havia observado CELIA BARBOSA ABREU, a curatela experimentaria um fenômeno de flexibilização, passando a ser uma “medida protetiva personalizada, adequada às reais necessidades” do beneficiário. Desaparece, a partir do Estatuto, a figura do curador com “superpoderes”, na medida em que a sua atuação é limitada à atividade negocial do curatelado” (grifos nossos). Stolze, Pablo ; Pamplona Filho, Rodolfo. Manual de direito civil – volume único / Pablo Stolze; Rodolfo Pamplona Filho. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.
Nessa linha, o art. 1.767 do Código Civil sofreu modificação:
“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I — aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II — (Revogado);
III — os ébrios habituais e os viciados em tóxico;
IV — (Revogado);
V — os pródigos”.
Convém transcrever ainda o disposto no art. 755, do CC:
Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:
I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;
II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.
§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.
Ante o exposto, em razão dos fundamentos acima delineados e com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para NOMEAR LINDECELIA DOS SANTOS VIEIRA CURADORA DE EMANUELLY SANTOS VIEIRA, conforme qualificação constante nos autos.
Consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do mérito.
Com base no CC/02, fixo os PODERES DO(a) CURADOR(A):
Serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como aluguéis que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do(a) interditando(a) -art. 758, do CPC.
Expeça-se o competente termo de curatela, consignando os limites de atuação do(a) Curador(a), conforme parágrafo acima, intimando-se o curador a prestar o compromisso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme determina o art. 759, do CPC.
Além disso, cumpra-se conforme determina o art. 755, § 3°, do CPC:
§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.
Custas sob condição suspensiva, diante da concessão da gratuidade.
Transitado em julgado, serve a sentença como mandado, inclusive de averbação ao Cartório de Registro Civil competente.

Tendo em vista a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e após o transcurso do prazo para apresentação da defesa pelo requerido, foi nomeado curador especial e apresentada contestação por negativa geral, o que encontra fundamento no art. 72, II, do CPC.
Desse modo, com fulcro nos art.5°, LXXIV, da CF, art. 85, § 8° e 8º-A, do CPC e tendo por base a Tabela de honorários da OAB/BA, fixo em R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) os honorários advocatícios que devem ser pagos pelo ESTADO DA BAHIA ao curador especial, Dr. MAURO PHELIPE SANTOS DE SOUZA, OAB/BA 76.845, conforme entendimentos jurisprudenciais reproduzidos a seguir:
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURADOR ESPECIAL. COMARCA QUE NÃO POSSUI DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.
1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, “são devidos honorários de advogado ao curador especial pela parte sucumbente ou pelo Estado quando não houver Defensoria Pública” (AgRg no REsp XXXXX/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. - AgRg no REsp: 1453096 MG.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO PAGAMENTO A DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA.
- A deficiência na fundamentação do apelo por ausência de demonstração da ofensa alegada enseja a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.
- A jurisprudência do STJ entende que o Estado deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios ao defensor dativo nomeado pelo juiz ao réu juridicamente hipossuficiente, nos casos em que não houver Defensoria Pública instalada ou quando for insuficiente para atender à demanda da circunscrição judiciária.
Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 173.920/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 7/8/2012)
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ADVOGADO DATIVO COMO CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA E REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. O curador especial faz jus aos honorários advocatícios em decorrência dos serviços prestados ante a ausência, na hipótese, de representante da Defensoria Pública Estadual na comarca ou mesmo na região à época da tramitação processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp: 1453096 MG; AgRg no REsp: 1445049 MG; AgRg no REsp: 1453363 MG; AgRg no REsp: 1348471 PR). Não se configura, na hipótese, violação à ampla defesa e ao contraditório, vez que trata-se apenas de arbitramento de honorários advocatícios em sede de Juízo de primeiro grau, remanescendo, ainda, a devida faze executória na qual se observará o devido processo legal. (TJ-BA - APL: 00002509720148050011, Relator: MÁRIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JÚNIOR, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2016)(grifamos).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. 1. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (CC/2002 , ART. 206 , § 5º , INCISO I). PRESCRIÇÃO DE DIREITO MATERIAL CARACTERIZADA (CPC/1973 , ART. 219 , CAPUT E § 1º). CITAÇÃO VÁLIDA DA EXECUTADA POR EDITAL APÓS QUASE DE OITO ANOS DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA RETROAÇÃO DOS EFEITOS DA CITAÇÃO (CPC/1973 , ART. 219 , § 4º). DESÍDIA E AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DO EXEQUENTE NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 106 DO STJ. EXECUÇÃO DECLARADA EXTINTA, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC , ART. 487 , II , E 924, V). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR ESPECIAL PELO EXERCÍCIO DO “MUNUS” PÚBLICO A SEREM PAGOS PELO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA OU PRECARIEDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. FIXAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 15 /2019 – PGE/SEFA. 3. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE-EMBARGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ACORDO COM O ARTIGO 85 , § 2º , DO CPC .RECURSO PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - XXXXX-19.2020.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAURO LAERTES DE OLIVEIRA - J. 31.05.2021).

Oficie-se à Procuradoria do Estado da Bahia. Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões (prazo de 15 dias). Após, remetam-se os autos ao TJ/BA, independente de nova conclusão.
Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.
Publique-se intime-se, inclusive, ao Ministério Público.
Coaraci/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000098-12.2008.8.05.0059 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coaraci
Requerido: Municipio De Coaraci
Requerente: Romy Christiani Menezes Da Fonseca
Advogado: Edmilton Carneiro Almeida (OAB:BA12030)
Advogado: Antonio Elias Da Silva Neto (OAB:BA27325)
Advogado: Lorena Fonseca Povoas (OAB:BA64150)

Intimação:
Juízo de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comercial,
Família, Sucessões, Registros e Fazenda Púbica – Jurisdição Plena -
Comarca de Coaraci – Estado da Bahia.
Fórum de Coaraci – Rua Clarêncio Gomes Baracho, nº 36
Fone/Fax – (073)3241-1221/1224 – CEP 45.638-000
E-mail: coaracirccomer@tjba.jus.br
MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Marina Aguiar Nascimento, Juíza de Direito da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Família e Sucessões, Fazenda Pública e Registros Públicos – Jurisdição Plena - desta Comarca de Coaraci, Estado Federado da Bahia etc.
Dos autos da ação:
PROCESSO Nº: 0000098-12.2008.8.05.0059
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA)
EXEQUENTE: ROMY CRISTIANI MENEZES DA FONSÊCA
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE COARACI
FICA INTIMADO(A) o(a) parte Exequente, através do seu advogado, para ciência do teor da decisão/despacho, item “3” (ID. 394094933) e petição (ID 456582609), descrito “Impugnada a execução, intime-se o/a Exequente para manifestação no prazo de 15 dias, salientando que o Juízo não possui contador”. Conforme Decisão/despacho (serve cópia da decisão como mandado (inclusive de imissão de posse)/carta/ofício).
Dado e passado nesta cidade e Comarca de COARACI/BA, data registrada no sistema
André Luiz Araújo Santos
Técnico do judiciário
(assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
SENTENÇA
8001249-22.2018.8.05.0059 Interdição/curatela
Jurisdição: Coaraci

Curador: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)

Advogado: Samuel Oliveira Santos (OAB:BA54016)
Advogado: Aldemir Cunha De Oliveira (OAB:BA13221)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
ID do Documento No PJE: 499155219
Processo N° : 8001249-22.2018.8.05.0059
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ALDEMIR CUNHA DE OLIVEIRA (OAB:BA13221), SAMUEL OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA54016)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612531183700000478607173

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001624-72.2012.8.05.0059 Despejo
Jurisdição: Coaraci
Autor: Ivan Carlos De Almeida Maia
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Reu: Waldeck Nascimento Costa
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
AUTOR: IVAN CARLOS DE ALMEIDA MAIA e outros
Advogado(s):
REU: WALDECK NASCIMENTO COSTA
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003)

DESPACHO
À Secretaria para habilitar eventual advogado da parte autora.
Considerando o tempo de tramitação da presente ação e a possibilidade de modificação fática (p. ex: adimplemento no curso da demanda), intime-se a parte autora POR ADVOGADO ou PESSOALMENTE para, no prazo de 15 dias, indicar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, o que deverá estar acompanhado dos requerimentos necessários para efetivação da tutela jurisdicional, não bastando, portanto, o mero pedido de prosseguimento. No mesmo prazo, deverá apresentar manifestação acerca da última petição do requerido.
Ciente a parte autora que o transcurso do prazo sem manifestação será interpretado como perda superveniente do interesse processual e resultará na extinção do processo sem resolução do mérito.
Apresentada manifestação, autos conclusos para despacho.
Do contrário, autos conclusos para sentença extintiva.
Serve cópia do presente como carta/mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se.
Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COARACI
DESPACHO
0001446-55.2014.8.05.0059 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coaraci
Autor: Marcia Silva Santos
Advogado: Luciolellir Norberto Ribeiro Silva (OAB:BA31777)
Advogado: Magnalva Ribeiro Dos Santos (OAB:BA11864-?)
Reu: Associacao Dos Universitarios E Secundaristas De Coaraci
Advogado: Rafael Reis Pinto (OAB:BA31069)
Advogado: Saulo Reis Pinto (OAB:BA38231)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE COARACI
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

Processo nº 0001446-55.2014.8.05.0059

D E S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo as diligências que entender pertinentes.
2. Após, conclusos.
Coaraci (Ba), 30 de novembro de 2020

ANDRÉ LUIZ SANTOS BRITTO
Juiz de Direito
fHome.insta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000962-49.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 496348121
Processo N° : 8000962-49.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041416063475300000476077232

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000962-49.2024.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Daniel Santos Teixeira (OAB:BA64325)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 496348121
Processo N° : 8000962-49.2024.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
DANIEL SANTOS TEIXEIRA registrado(a) civilmente como DANIEL SANTOS TEIXEIRA (OAB:BA64325)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041416063475300000476077232

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000134-19.2025.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 498350653
Processo N° : 8000134-19.2025.8.05.0059
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043015284815000000477885434

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000134-19.2025.8.05.0059 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Lucciano Goncalves Moreira (OAB:BA28716)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 498350653
Processo N° : 8000134-19.2025.8.05.0059
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
LUCCIANO GONCALVES MOREIRA (OAB:BA28716)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043015284815000000477885434

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000872-12.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 498321849
Processo N° : 8000872-12.2022.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043012512191400000477859165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000872-12.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
ID do Documento No PJE: 498321849
Processo N° : 8000872-12.2022.8.05.0059
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043012512191400000477859165

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
0000210-63.2017.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Willian Bispo Dos Santos
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000210-63.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.
A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado WILLIAN BISPO DOS SANTOS vulgo “Mutante” como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 33, da Lei de Drogas.
2- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
3- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
4- Tendo em vista a existência e regularidade formal do laudo de constatação preliminar (ID 171207840) , nos termos do art. 50, § 3°, da LD, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo, caso ainda não tenha sido juntado ao autos. Oficie-se à autoridade policial para cumprimento dos §§ 4° e 5º, do art. 50, da Lei de Drogas, bem como apresentação de laudo pericial definitivo, caso não tenha sido apresentado (art. 56, da LD).
5- Nos termos do art. 56, da Lei de Drogas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025, às 11 horas, a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir. .
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;

II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando redesignações de audiência.
Serve cópia do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000210-63.2017.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Willian Bispo Dos Santos
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000210-63.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.
A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado WILLIAN BISPO DOS SANTOS vulgo “Mutante” como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 33, da Lei de Drogas.
2- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
3- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
4- Tendo em vista a existência e regularidade formal do laudo de constatação preliminar (ID 171207840) , nos termos do art. 50, § 3°, da LD, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo, caso ainda não tenha sido juntado ao autos. Oficie-se à autoridade policial para cumprimento dos §§ 4° e 5º, do art. 50, da Lei de Drogas, bem como apresentação de laudo pericial definitivo, caso não tenha sido apresentado (art. 56, da LD).

5- Nos termos do art. 56, da Lei de Drogas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025, às 11 horas, a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir. .
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando redesignações de audiência.
Serve cópia do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
0000210-63.2017.8.05.0059 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Coaraci
Reu: Willian Bispo Dos Santos
Advogado: Teresinha Da Silva Ferreira Sales (OAB:BA13980)
Advogado: Waldemar Alves Batista Junior (OAB:BA60896)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE COARACI

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000210-63.2017.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAN BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): TERESINHA DA SILVA FERREIRA SALES (OAB:BA13980), WALDEMAR registrado(a) civilmente como WALDEMAR ALVES BATISTA JUNIOR (OAB:BA60896)

DECISÃO

Vistos.
1- Da leitura da denúncia e dos autos do inquérito policial que a lastreia, constata-se que ela atende aos requisitos formais estabelecidos no art. 41, do CPP, e contém elementos aptos a consubstanciar a materialidade delitiva e os indícios de autoria. Estão presentes também os pressupostos processuais e as condições da ação.
A denúncia contém a exposição do fato, em tese, criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol das testemunhas. Há lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento. Por fim, não estão presentes nenhuma das causas previstas no art. 395 do CPP.
Com essas considerações, inexistindo qualquer justificativa para a sua rejeição liminar, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos e fundamentos, para processar o acusado WILLIAN BISPO DOS SANTOS vulgo “Mutante” como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) 33, da Lei de Drogas.
2- Caso ainda não constem nos autos, oficie-se ao CEDEP e proceda a consulta no SAJ/SAIPRO/PJE sobre os antecedentes do réu. Recebida a certidão, caso conste anotação, OFICIE-SE, o juízo competente, via e-mail ou malote digital, solicitando que informe a este Juízo o andamento do processo, o crime, a capitulação, a fase processual e, principalmente, a data de trânsito de sentença condenatória, caso tenha ocorrido.
3- CERTIFIQUE-SE se há processo de execução penal em curso contra o Réu, e, em caso positivo, OFICIE-SE ao Juízo de Execução, nos moldes do art. 27 do Provimento n.º CGJ- 004-2017.
4- Tendo em vista a existência e regularidade formal do laudo de constatação preliminar (ID 171207840) , nos termos do art. 50, § 3°, da LD, determino a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização de laudo definitivo, caso ainda não tenha sido juntado ao autos. Oficie-se à autoridade policial para cumprimento dos §§ 4° e 5º, do art. 50, da Lei de Drogas, bem como apresentação de laudo pericial definitivo, caso não tenha sido apresentado (art. 56, da LD).
5- Nos termos do art. 56, da Lei de Drogas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025, às 11 horas, a ser realizada presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que deverão comparecer ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, em relação ao membro do Ministério Público - que atua como substituto nesta unidade-, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, conforme instruções a seguir. .
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).

III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando redesignações de audiência.
Serve cópia do presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8000696-33.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Joildo Marques De Jesus
Advogado: Dilson Alves De Souza Junior (OAB:BA62072)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mirian Dos Santos
Testemunha: Igor Dos Santos
Vítima: Ivone Da Silva Coelho
Testemunha: Raquel Oliveira Pereira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000696-33.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILDO MARQUES DE JESUS
Advogado(s): DILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA62072)

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025 às 9:30 horas, ser realizada, presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que comparecerem ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, apenas para o membro do MP que atua na qualidade de substituto desta unidade, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência, realizando conferência da(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) indicadas pela acusação e pela defesa a fim de identificar as que foram localizadas e/ou intimar o MP/defesa para fornecimento de novo endereço, no prazo de 5 dias, possibilitando as intimações e evitando adiamentos.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;

2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu lhe causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando as redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
INTIMAÇÃO
8000696-33.2022.8.05.0059 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Coaraci
Reu: Joildo Marques De Jesus
Advogado: Dilson Alves De Souza Junior (OAB:BA62072)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Mirian Dos Santos
Testemunha: Igor Dos Santos
Vítima: Ivone Da Silva Coelho
Testemunha: Raquel Oliveira Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000696-33.2022.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOILDO MARQUES DE JESUS
Advogado(s): DILSON ALVES DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA62072)

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 25/09/2025 às 9:30 horas, ser realizada, presencialmente, em relação às partes, advogados e testemunhas que comparecerem ao fórum, e por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no seguinte

endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, apenas para o membro do MP que atua na qualidade de substituto desta unidade, conforme instruções a seguir.
AO CARTÓRIO:
a. EXPEÇAM-SE as intimações necessárias para a audiência, realizando conferência da(s) vítima(s) e/ou testemunha(s) indicadas pela acusação e pela defesa a fim de identificar as que foram localizadas e/ou intimar o MP/defesa para fornecimento de novo endereço, no prazo de 5 dias, possibilitando as intimações e evitando adiamentos.
1. nas intimações para as partes, testemunhas, vítimas (inclusive ofício requisitório de apresentação dos policiais), deverão constar as observações:
1.1. da possibilidade de participação na audiência mediante utilização do aplicativo lifesize;
1.2. coleta de informação dos contatos pessoais (telefone/e-mail/ whatsapp), para cadastramento prévio junto a esta serventia;
1.3. caso a parte/testemunha/réu informe, nos termos do art. 6º, § 3º, da Resolução CNJ 314/2020, dificuldade ou impossibilidade de utilização de qualquer meio tecnológico, inclusive aparelho celular, ou indique outro entrave que inviabilize o acesso ao aplicativo lifesize, deverá ser instruída a comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, no dia e hora designado;
1.4. que a participação por meio virtual ou presencial fica à escolha da parte/testemunha/réu, que poderá optar por comparecer presencialmente ou participar da audiência virtualmente por meio do aplicativo lifesize, porém, se a opção for pela participação por meio virtual, ficará sob sua inteira responsabilidade se informar acerca da utilização do aplicativo lifesize, ter aparelho que permita o acesso, bem como conexão à internet de boa qualidade;
2. Estando o Réu preso, DILIGENCIE-SE o agendamento da referida audiência junto à SEAP, informando o número do processo, nome do réu preso, horário da audiência, e tratar-se de processo da Comarca de Coaraci/BA, através do e-mail: vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. A unidade prisional deverá diligenciar pela participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentar razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
3. Na hipótese de o Réu estar preso em outra unidade Federativa, OFICIE-SE ao juízo responsável ou à unidade prisional custodiante, preferencialmente por meio virtual ou malote digital, diligenciando para que seja possibilitada a participação do Réu na audiência presencialmente ou apresentando razões por escrito da impossibilidade de deslocamento de modo a fundamentar a decisão deste Juízo pela realização do interrogatório pelo sistema de videoconferência (art. 185, § 2º, do CPP).
4. Sendo a(s) testemunha(s) militar, funcionário público, observe-se, no ato de intimação, o quanto disposto, nos §2º e 3º do art. 221 do Código de Processo Penal, atentando-se para a necessidade, respectivamente, de requisição à autoridade superior ou expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição.
No ato da intimação, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça:
I- Informar à testemunha/parte que a participação em audiência ocorrerá por sistema de videoconferência, pela plataforma lifesize, na forma acima consignada, ou presencialmente, à escolha da parte/testemunha;
II- Cientificar o participante que no dia e horário agendado deverá ingressar na sessão virtual com vídeo habilitado e com documento de identidade com foto, ou comparecer ao Fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Baracho, nº 36, Coaraci-BA, 45638-000, munido dos seus documentos pessoais (RG).
III- Certificar se a testemunha intimada possui aparelho eletrônico e conexão à internet que permita a sua oitiva por videoconferência, bem como o seu número de telefone, para viabilizar o contato caso ocorra queda de sinal durante a oitiva.
IV- Indagar à testemunha se a visualização da imagem do Réu lhe causa humilhação, temor ou sério constrangimento, a fim de que possa ser ouvida na forma prevista no art. 217 do CPP.
V- Informar à testemunha que, em caso de dúvida sobre a audiência, poderá entrar em contato com o Cartório pelo telefone (73) 3241-1221.
VI - informar à vítima/testemunha acerca da possibilidade de condução coercitiva para comparecimento à audiência (arts. 201,§ 1° e 411, § 7°, do CPP), caso não compareça injustificadamente à assentada.
Aguarde-se em Secretaria a realização da audiência, intimando-se o MP ou à defesa (prazo de 5 dias), conforme o caso, para fornecer eventual endereço ou requerer o que entender de direito em relação a eventual vítima/testemunha não encontrada. Fornecido novo endereço, deverá a Secretaria promover eventuais intimações, evitando as redesignação de audiência.
Serve cópia do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Publique-se. Intime-se.
COARACI/BA, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI
DECISÃO
8001106-23.2024.8.05.0059 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Coaraci
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Almadina
Autor Do Fato: Erick Santos De Souza

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COARACI

Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8001106-23.2024.8.05.0059
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COARACI
AUTORIDADE: DT ALMADINA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ERICK SANTOS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de feito relativo à apuração de ato infracional, no qual o Ministério Público se manifesta pela concessão de remissão ao(s) adolescente(s) em conflito com a lei, cumulada com a aplicação de medida socioeducativa de advertência.
Embora seja atribuição do Parquet a concessão de remissão como forma de exclusão do processo, nos termos do art. 126 do ECA, e, se constate a legalidade da proposta ex vi do art. 127 do ECA, considerando tratar-se, no caso em apreço, de remissão imprópria, visto que cumulada com medida socioeducativa, faz-se necessário assegurar o devido processo legal e o direito constitucional à ampla defesa, bem como a garantia de defesa técnica ao adolescente, antes de eventual homologação da remissão.
É como tem entendido a jurisprudência. Nesse sentido, confira-se:
APELAÇÃO. ECA. Atos infracionais análogos aos crimes de ameaça e de injúria. Homologação de remissão concedida pelo Ministério Público. Aplicação cumulativa de medida socioeducativa de advertência. Em que pese possível a concessão da remissão pelo Ministério Público, é vedada a aplicação de medida socioeducativa, pelo Julgador monocrático, sem a observância do devido processo legal. Necessidade de oitiva e aceitação pela adolescente, devidamente assistida pela defesa técnica, da medida aplicada, na forma do art. 127 do ECA. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RJ - APL: 03263304120098190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV, Relator: MARCO AURELIO BELLIZZE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/10/2010, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/10/2010).
PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO PREVISTO NO ART. 309, DA LEI Nº 9.503/97. INÉPCIA DA EXORDIAL ACUSATÓRIA – INACOLHIMENTO. EXORDIAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. REMISSÃO CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO A MENOR, COMO FORMA DE EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS, CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA E DE DEFESA TÉCNICA, QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO - ILEGALIDADE FLAGRANTE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Da inépcia da inicial. Ao contrário do quanto alegado pela defesa, constata-se da exordial que a descrição fática acerca do ato infracional imputado ao Apelante, embora suscinta, fora direta, objetiva e satisfez as exigências legais aplicáveis à espécie. II. É nula a sentença que homologa a remissão com aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, na forma proposta pelo Ministério Público, sem a realização de audiência admonitória, e o necessário conhecimento e aceitação pelo adolescente e sua defesa técnica. Violação do princípio constitucional da ampla defesa. Precedentes do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0304435-38.2015.8.05.0022, Relator (a): Aracy Lima Borges, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 22/02/2018).
Ante o exposto, designe-se audiência de apresentação para o dia 25/09/2025 às 09:00 hs, a ser realizada PRESENCIALMENTE, em relação às partes e advogados que deverão comparecerem ao fórum, e por videoconferência, para o membro do MP que atua na condição de substituto nesta unidade, através do aplicativo Lifesize, no seguinte endereço https://call.lifesizecloud.com/200544, extensão: 200544, em relação ao MP conforme instruções a seguir.
Intime-se o/a(s) adolescente(s), através dos responsáveis, para que conheçam os termos da presente demanda e compareçam à audiência, acompanhadas de advogado (art. 184, § 1º, do ECA).
Caso o/a (s) adolescente(s) informem não possuir condições de constituir advogado, NOMEIO LETICIA DANTAS DUARTE - OAB/BA 73.427, como defensor dativo, devendo ser intimado para assistir o(s) interessado(s) na referida ocasião e acompanhar os ulteriores termos, caso não seja constituído advogado no curso da demanda.
Não localizado o adolescente, autos conclusos para DECISÃO URGENTE, com etiqueta ADOLESCENTE NÃO LOCALIZADO.
AO CARTÓRIO:
a. Expeçam-se as intimações necessárias, observando-se, em relação ao(s) adolescente(s) a necessidade de intimação também dos pais ou responsável legal (art. 184, §1º do ECA). Atente-se à Secretaria para o fato de que na audiência de apresentação só há participação do adolescente, seu representante legal, defensor e membro do MP
a.1. Nas intimações para as partes deverão constar as observações:
1.1. A necessidade de comparecimento pessoal do(s) adolescente(s) e dos pais ou responsável legal, no dia e hora designados, no fórum desta Comarca, situado na Rua Clarêncio Gomes Baracho, n° 36, Centro, Coaraci-BA (Telefone: 73 3241-1221);
1.2. A advertência da necessidade de assistência por advogado, sendo que caso o(s) adolescente(s) não tenha condição de constituir advogado será assistido por defensor dativo nomeado pelo Juízo;
1.3. No momento da intimação, deve o Sr. Oficial de Justiça, colher o número de telefone/celular, whatsapp ou e-mail ou outro contato da pessoa intimada, para facilitar futuras comunicações, fazendo anotar no mandado cumprido e juntando aos autos;
b. Não constituído advogado, intime-se o Defensor Dativo nomeado, na forma do art. 370, § 4º, do CPP;
c. Dê-se ciência ao Ministério Público;
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia do presente como mandado/carta/ofício.

Coaraci, data registrada no sistema.

MARINA AGUIAR NASCIMENTO
Juíza de Direito

COCOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000225-43.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Danilo Guimaraes Do Rego
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Moacy Pereira Dos Santos De Cocos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-43.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DANILO GUIMARAES DO REGO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: MOACY PEREIRA DOS SANTOS DE COCOS
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação de responsabilidade civil por vício do produto cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por DANILO GUIMARÃES DO REGO em face de MOACY PEREIRA DOS SANTOS DE COCOS, em que o autor alega ter adquirido um roupeiro defeituoso junto à requerida, que, mesmo após diversas reclamações e promessas de solução, recusou-se a substituir o bem ou a restituir os valores pagos, submetendo-o, ainda, a constrangimentos perante terceiros.
A parte requerida apresentou contestação (Id. 450613406), sustentando, em sede preliminar, i) inépcia da inicial, ii) decadência, e iii) ilegitimidade passiva.
No mérito, negou a existência de vício, de conduta ilícita e de responsabilidade, sustentando que o vício seria de fabricação, bem como impugnou os documentos e alegou impossibilidade de perícia diante da devolução do móvel pelo autor.
A parte autora apresentou réplica (Id. 462488477), refutando integralmente as preliminares e reafirmando os vícios do produto e os danos causados.
Instadas as partes a especificarem provas (Id. 472533141), apenas a parte autora se manifestou (Id. 475855610), requerendo a produção de prova testemunhal, o depoimento pessoal do representante legal da requerida e a possibilidade de juntar novos documentos. A parte ré manteve-se silente, conforme certificado nos autos (Id. 495956167).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo a sanear e organizar o processo, nos seguintes termos:
1. Preliminares
a) Inépcia da inicial: Afasto. A petição inicial está devidamente instruída com documentos suficientes à compreensão da causa e à demonstração mínima do direito invocado, atendendo aos requisitos do art. 319 e 320 do CPC.
b) Decadência: Afasto. A pretensão está fundada em vício de produto, e o prazo de 90 dias previsto no art. 26 do CDC restou suspenso em virtude das tratativas extrajudiciais, nos termos do §1º do mesmo dispositivo.
c) Ilegitimidade passiva: Afasto. A ré figura como fornecedora do bem, sendo parte legítima na forma dos arts. 12, 13 e 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo solidariamente pelos vícios do produto.
2. Inversão do Ônus da Prova
Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, ora autor, diante da sua hipossuficiência técnica e informacional e da verossimilhança das alegações, devidamente corroboradas por documentos e circunstâncias narradas nos autos.
3. Pontos Controvertidos
Delimito os seguintes pontos controvertidos:
i) A existência de vício no móvel adquirido;
ii) A conduta da parte ré frente às reclamações formuladas;
iii) A ocorrência e extensão dos danos materiais e morais alegados;
iv) A responsabilidade da parte ré pelos prejuízos suportados pelo autor.
Defiro a produção das seguintes provas:
Depoimento pessoal do representante legal da parte ré, sob pena de confissão (art. 385, §1º, CPC);
Oitiva da testemunha JUCIMARA DE JESUS MORAES, a qual deverá comparecer independentemente de intimação judicial (art. 455, §1º, CPC).
Diante do exposto:
Rejeito todas as preliminares suscitadas pela parte requerida;

Defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC;
Delimito os pontos controvertidos, conforme item 3 desta decisão;
Defiro a produção de prova oral, conforme especificado;
Determino ao Cartório que proceda à designação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada conforme a disponibilidade da pauta da unidade, com a intimação das partes para comparecimento, inclusive com suas testemunhas, que deverão ser trazidas independentemente de intimação judicial.
Determino, ainda, a intimação pessoal do representante legal da parte ré, MOACY PEREIRA DOS SANTOS, com advertência de que sua ausência injustificada ou a recusa em depor poderá ensejar a aplicação da pena de confissão ficta, nos moldes do art. 385, §1º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000225-43.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Danilo Guimaraes Do Rego
Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)
Reu: Moacy Pereira Dos Santos De Cocos
Advogado: Denis Kevlin Doria De Souza (OAB:BA38202)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000225-43.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: DANILO GUIMARAES DO REGO
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
REU: MOACY PEREIRA DOS SANTOS DE COCOS
Advogado(s): DENIS KEVLIN DORIA DE SOUZA (OAB:BA38202)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Responsabilização por Vício do Produto cumulada com pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por DANILO GUIMARÃES DO REGO em face de MOACY PEREIRA DOS SANTOS DE COCOS/ME, visando à reparação decorrente da aquisição de bem defeituoso, especificamente um móvel do tipo roupeiro, que apresentou defeitos estruturais e funcionais, resultando em prejuízos materiais e psicológicos ao consumidor, ora autor.
Relata a parte requerente, em apertada síntese que: i) adquiriu produto defeituoso (roupeiro), ii) buscou, extrajudicialmente, junto ao requerido, solução para o vício do produto, sem êxito, iii) permaneceu sem reparação ou substituição, apesar de sucessivas reclamações, iv) foi submetido a situação vexatória no estabelecimento do requerido, ensejando, assim, a propositura da presente ação. A parte demandada apresentou contestação (Id. 450613406), suscitando preliminares de inépcia da petição inicial, decadência e ilegitimidade passiva, bem como refutando o mérito da demanda. A parte autora apresentou réplica (Id. 462488477), rebatendo todas as alegações defensivas.
Na fase instrutória, sobreveio pedido conjunto das partes, acompanhado de minuta de acordo (Id. 498658829), por meio da qual informam a composição amigável do litígio, convencionando, dentre outras cláusulas, que o requerido pagará à parte autora a quantia total de R$ 7.121,17 (sete mil, cento e vinte e um reais e dezessete centavos), sendo R$ 4.085,17 (quatro mil, oitenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de restituição dos valores pagos e R$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) a título de compensação por danos morais, conforme parcelamento descrito na avença.
As partes declaram, ainda, que o cumprimento integral das obrigações previstas no acordo importa em quitação plena, geral e irrevogável do objeto da presente demanda, renunciando expressamente ao direito de recorrer e requerendo a suspensão do feito por 70 (setenta) dias.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
A transação firmada entre as partes está devidamente assinada, atende aos requisitos legais e versa sobre direitos disponíveis, conforme preceitua a legislação civil.
No caso em apreço, verifica-se que a avença não afronta norma de ordem pública e contempla cláusulas claras quanto à forma de adimplemento das obrigações, inclusive prevendo penalidade em caso de inadimplemento, além de estipular expressamente a suspensão do processo pelo prazo necessário à verificação do cumprimento integral do pactuado.
Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes DANILO GUIMARÃES DO REGO e MOACY PEREIRA DOS SANTOS DE COCOS/ME, nos termos da minuta constante do Id. 498658829, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Aguarde-se em cartório pelo prazo de 70 (setenta) dias, conforme pactuado, findo o qual, e não havendo manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se

Sem custas e honorários.
P.R.I.
Cocos, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000261-22.2023.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Cocos

Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 499296366
Processo N° : 8000261-22.2023.8.05.0060
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708160178600000478726583

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000323-33.2021.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Elmundo De Moura Falcao
Advogado: Moises Da Silva Sousa (OAB:DF39700)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000323-33.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ELMUNDO DE MOURA FALCAO
Advogado(s): MOISES DA SILVA SOUSA (OAB:DF39700)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO (OAB:BA66695)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao cumprimento da obrigação.
Cocos-BA, data registrada no sistema.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000642-93.2024.8.05.0060 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Cocos

Advogado: Jonatas Do Nascimento Brito Rezende (OAB:MG161079)

Advogado: Jonatas Do Nascimento Brito Rezende (OAB:MG161079)

Advogado: Jonatas Do Nascimento Brito Rezende (OAB:MG161079)

Advogado: Susana De Morais Spencer Bruno (OAB:DF33759)
Advogado: Vanessa Natalice Dos Santos Calaca (OAB:DF76576)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 498143863
Processo N° : 8000642-93.2024.8.05.0060
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONATAS DO NASCIMENTO BRITO REZENDE registrado(a) civilmente como JONATAS DO NASCIMENTO BRITO REZENDE (OAB:MG161079)
VANESSA NATALICE DOS SANTOS CALACA (OAB:DF76576), SUSANA DE MORAIS SPENCER BRUNO (OAB:DF33759)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042812540218600000477696421

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000401-22.2024.8.05.0060 Interdição/curatela
Jurisdição: Cocos
Requerente: Osvaldo Pereira De Souza
Advogado: Joaquim Jose De Souza Barros (OAB:BA57340)
Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)
Requerido: Marli Dos Santos Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000401-22.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAQUIM JOSE DE SOUZA BARROS (OAB:BA57340), AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)
REQUERIDO: MARLI DOS SANTOS SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição com pedido liminar, proposta por Osvaldo Pereira de Jesus em face de Marli dos Santos Souza.
Aduz o requerente, que sua filha, ora requerida apresenta uma capacidade cognitiva reduzida em virtude de ser portador de deficiência metal (CID F.71.1), conforme relatório médico anexo ao ID nº458853103.
Relata ainda, que mesmo com o passar do tempo sua filha, já com 33 anos, não apresentou melhoras no aspecto intelectivo, razão pela qual a busca pela tutela jurisdicional tornou-se latente para resguardar os direitos em questão.
À vista disso, o requerente almeja, liminarmente, a sua nomeação como curador provisório para que possa prestar todo o suporte necessário ao exercício das atividades pessoais e civis do requerido e, ainda, pleitear o benefício previdenciário assistencial à pessoa com deficiência BPC (Benefício de Prestação Continuada) a fim de custear tratamentos e necessidades.
Em decisão de ID nº 461031715, não foi concedida a antecipação da tutela.
Ao ID nº 472739245 foi juntado relatório do estudo social realizado na residência das partes.
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido de tutela de urgência e requereu outras diligências (ID nº 478666754).
Posteriormente, o Requerente (ID nº 478675169), atravessou petição reiterando o pedido de concessão do pedido de tutela.
É o que importa relatar. Decido.
Em análise ao art. 747 do CPC/15, pode-se perceber quem são os legitimados a proverem a ação de interdição:

Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I - pelo cônjuge ou companheiro;
II - pelos parentes ou tutores;
III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV - pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
No presente caso, verifica-se que o requerente é genitor da interditanda, conforme certidão de nascimento de ID 458853101, possuindo, portanto, legitimidade para requerer a presente interdição.
Nessa lógica para a concessão da liminar pretendida, inclusive sem a oitiva prévia da requerida, mister a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 300 do CPC/15, quais sejam, probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
In casu, o relatório médico acostado na inicial (nos termos do art. 750 do CPC/15) demonstram que a interditando foi diagnosticada com um quadro de doenças mentais (CID F.71.1) que afeta consideravelmente sua aptidão cerebral e, por consequência, retrocedem seu discernimento ao ponto de inviabilizar o exercício dos atos da vida civil.
Do mesmo modo, foi juntado nos autos relatório de estudo social (ID nº 472739245, ratificando a situação de saúde da interditanda, narrada na exordial, bem como descrevendo as questões relativas aos seus cuidados.
Diante disso, verifica-se perigo de dano consistente uma vez que, em virtude do exposto, tudo indica que, a interditanda não possui condições de cuidar de si mesmo tampouco de seus bens.
Finalmente, não vislumbro a irreversibilidade do provimento, seja em seu aspecto formal, seja em sua repercussão sobre as circunstâncias fáticas, de forma a inibir a possibilidade da concessão que se pretende. Nessa lógica caminha a jurisprudência pátria:
Conforme deixei consignado no despacho inicial, os documentos apresentados pela agravante nos autos originais, são suficientes para acolhimento do pedido antecipatória de tutela, com a declaração provisória da incapacidade civil do filho da agravante, ora interessado, e com a sua nomeação para o cargo de curadora, na forma provisória. Deixo anotado que o pedido é feito pela mãe do interditando, e que não consta existência de bens em seu nome, apenas direitos previdenciários que a agravante, sua mãe, precisa receber para custear as despesas com o filho que se encontra internado em unidade de terapia intensiva na Santa Casa de Misericórdia de Barretos.
Do exposto, dou provimento ao recurso, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, nomeando a agravante curadora provisória de seu filho, Joel Aguiar Carvalho, para e fielmente desempenhar suas funções, mediante termo a ser firmado no juízo na origem. (TJ-SP - AI: 21541780920198260000 SP 2154178-09.2019.8.26.0000, Relator: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 13/11/2019, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2019).
Deste modo, tendo em vista a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência bem como a situação de urgência retratada no parágrafo único do art. 749 do CPC/15, o deferimento da liminar é de rigor.
ISTO POSTO, considerando todos os argumentos já expendidos, bem como a finalidade social da legislação, e tendo em vista os interesses em questão, DEFIRO a curatela provisória da interditanda, nos termos dos artigos 300 e 749, parágrafo único ambos do CPC/15, razão pela qual nomeio a Sr. Osvaldo Pereira de Jesus para o exercício deste mister.
O Curador deverá comparecer a esta Vara para prestar o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar o encargo, ocasião em que deverá ser advertido sobre a obrigação de prestar contas dos valores percebidos a qualquer título, em nome do interditando.
Destaco que o Curador Provisório não poderá, senão mediante ordem judicial contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da Curatelada, tampouco vender imóveis, devendo tal proibição constar no termo de compromisso.
Cite-se a interditanda para comparecer à entrevista a ser designada posteriormente pelo Cartório, ocasião em que lhe serão feitas perguntas acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, dentre outros.
Deverá o Sr. Oficial de Justiça, lavrar certidão circunstanciada sobre o estado da interditanda.
Caso ela não possa se deslocar, deverá ser ouvida onde estiver , conforme o art. 751, §1º, do CPC.
Advirta-se a interditanda de que no prazo de 15 dias a contar da entrevista poderá impugnar o pedido e, caso não constitua advogado ser-lhe-á nomeado um curador (art. 752, §2º do CPC).
Decorrido o prazo da impugnação venham os autos conclusos para designação de perícia.
Intime-se o Requerente para juntar aos autos certidões atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e atestado de sanidade física e mental.
Intime-se o Ministério Público.
Lavre-se termo de compromisso com validade de 06 meses.
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC/15, sem prejuízo de sua eventual revogação caso constatada alteração da capacidade econômica do requerente.
P.R.I
Cumpra-se. Intime-se.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
03

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000741-98.2007.8.05.0060 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Cocos

Advogado: Antonio Jose De Souza Emerenciano (OAB:BA23552)
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Advogado: Anderson Matias Dos Santos (OAB:SP225579)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 479406595
Processo N° : 0000741-98.2007.8.05.0060
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579)
ANTONIO JOSE DE SOUZA EMERENCIANO (OAB:BA23552), CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121808412655200000460741983

Salvador/BA, 18 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000339-16.2023.8.05.0060 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Cocos
Autor: Thiago Alves De Oliveira
Advogado: Kaio Vinicius Silva (OAB:GO64305)
Reu: Fabio Teles Da Silva
Advogado: Alex Rodrigues Silva (OAB:GO46423)
Reu: Daphne Agropecuaria Do Brasil Ltda
Advogado: Antonia Brasileiro De Mello (OAB:RJ228012)
Reu: Edwaldo De Paulo Peres
Reu: Firmino Augusto Correia De Melo Neto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise dos autos, verificamos a devolução das cartas de intimação de IDs 456879724, 457371665.
Nesse sentido, fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias declinar novo endereço, bem como, para comprovas as custas em relação aos litisconsórcios passivo, com base na previsão da Tabela I, VII.

COCOS/BA, 29 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000231-55.2021.8.05.0060 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Cocos
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renata Barbosa Ferreira Sari (OAB:BA37864)
Advogado: Frederico Dunice Pereira Brito (OAB:DF21822)
Executado: Walison De Souza Garcias

Intimação:
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Procedemos com a intimação do autor para fim de cadastro e acompanhamento da carta precatória expedida, avistável no ID 482577280, no Juízo Deprecado, com a comprovação nos autos, no prazo de 15 dias.

COCOS/BA, 22 de janeiro de 2025
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000417-10.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos

Autor: Janaina Costa Montalvao Silva
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
OMARCA DE CÔCOS VARA PLENA
Fórum Milton Lopes de Souza – Avenida Goiás, nº 190, Centro- Cocos-BA – CEP 47680-0000
email: cocosvplena@tjba.jus.br
Processo nº: 8000417-10.2023.8.05.0060
Demandante: JANAINA COSTA MONTALVAO SILVA
Demandado(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Da análise do comando judicial 438796385
Nesse sentido, ficam as partes intimadas por seus procuradores, da audiência designada para o dia 07/05/2025 às 9:00h.
A audiência será realizada de forma híbrida, podendo as partes, acessar a sala de reunião virtual através do aplicativo lifesize, qual seja: https://guest.lifesizecloud.com/907817
Cocos, 07 de abril de 2025
Valdenice Cardoso de Oliveira Lacerda
mat 8014698

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000236-19.2017.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Silvani Alves Gama
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Requerido: Municipio De Cocos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-19.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SILVANI ALVES GAMA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)
REU: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): ANDERSON MATIAS DOS SANTOS (OAB:SP225579), CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
Em caso de manifestação pela continuidade da lide, deve, a autora, se manifestar acerca do ID 21015972, conforme reiteradamente determinado.
Cumprida a diligência retornem-me conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO

8000408-82.2022.8.05.0060 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Embargante: Selma Silva Dos Santos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000408-82.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: SELMA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Considerando que o direito à gratuidade da justiça é destinado aos que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, DETERMINO que a parte embargante apresente, no prazo de 10 (dez) dias:
a) cópia das últimas declarações de imposto de renda; b) comprovantes de rendimentos dos últimos três meses; c) extratos bancários dos últimos três meses; d) outros documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada.
Alternativamente, no mesmo prazo, poderá a parte embargante recolher as custas processuais devidas.
Advirto que o não atendimento a esta determinação acarretará o cancelamento da distribuição e a consequente extinção do processo, nos termos dos artigos 290 e 485, IV do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Cumpridas as determinações, retornem conclusos para julgamento do feito.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000323-33.2021.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Elmundo De Moura Falcao
Advogado: Moises Da Silva Sousa (OAB:DF39700)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000323-33.2021.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EXEQUENTE: ELMUNDO DE MOURA FALCAO
Advogado(s): MOISES DA SILVA SOUSA (OAB:DF39700)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO (OAB:BA66695)

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, quanto ao cumprimento da obrigação.
Cocos-BA, data registrada no sistema.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000323-33.2021.8.05.0060 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Cocos
Exequente: Elmundo De Moura Falcao
Advogado: Moises Da Silva Sousa (OAB:DF39700)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Luiz Mario Gentil Da Silva Neto (OAB:BA66695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000323-33.2021.8.05.0060
EXEQUENTE: ELMUNDO DE MOURA FALCAO
Representante(s): MOISES DA SILVA SOUSA (OAB:DF39700)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), LUIZ MARIO GENTIL DA SILVA NETO (OAB:BA66695)

INTIMAÇÃO

De ordem, considerando os cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a parte Ré para comprovar o cumprimento do quanto determinado na Sentença, oferecendo embargos/impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
COCOS/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000508-37.2022.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Adelvanio De Jesus Silva
Advogado: Sara Michelle Galvao (OAB:MG150370)
Advogado: Ruy Vicente De Paulo (OAB:MG90894)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000508-37.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: ADELVANIO DE JESUS SILVA
Advogado(s): SARA MICHELLE GALVAO (OAB:MG150370), RUY VICENTE DE PAULO (OAB:MG90894)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Adelvanio de Jesus Silva, nos autos da Ação Ordinária de Conversão de Auxílio-Doença Previdenciário em Auxílio-Acidente, em que figura como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em face da sentença de procedência do pedido, apontando omissão quanto ao pedido de tutela de urgência e contradição quanto à data de início do benefício (DIB).
Certificado que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte embargada (ID. 499261865).
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, cabíveis nas hipóteses expressamente previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber, omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
No caso em tela, verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Analisando a sentença proferida, constato que, de fato, apesar de ter sido expressamente formulado na petição inicial, o pedido de tutela de urgência para que o benefício fosse implementado imediatamente, independentemente de eventual recurso por parte do INSS, não foi objeto de deliberação, configurando omissão a ser sanada por meio dos presentes embargos.

Assim, passo a analisar o pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso concreto, a probabilidade do direito já foi reconhecida na sentença, que julgou procedente o pedido de concessão do auxílio-acidente, com base, inclusive, em laudo pericial administrativo realizado pela própria autarquia previdenciária, que atestou a existência de sequelas permanentes redutoras da capacidade laboral do autor.
Quanto ao perigo da demora, este é evidente, considerando a natureza alimentar do benefício previdenciário em questão, sendo inegável a urgência no recebimento de verba destinada à subsistência do segurado, sobretudo diante do reconhecimento judicial do seu direito.
Desta forma, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-acidente em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
Quanto à alegada contradição acerca da Data de Início do Benefício (DIB), também assiste razão ao embargante. Embora na fundamentação tenha constado trecho mencionando a data do requerimento administrativo como termo inicial para concessão do benefício, a sentença é clara ao fixar a DIB no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, ou seja, 27/06/2011, conforme disposto expressamente no dispositivo da sentença e em consonância com o § 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91 e com o Tema 862 do STJ.
Para que não pairem dúvidas, reafirmo que a DIB do auxílio-acidente deve ser fixada em 27/06/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 5436687365), ocorrida em 26/06/2011.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para sanar a omissão quanto ao pedido de tutela de urgência, que resta DEFERIDA, e para esclarecer a contradição apontada, reafirmando que a DIB do auxílio-acidente foi fixada em 27/06/2011, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença.
Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000236-19.2017.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Silvani Alves Gama
Advogado: Silas Viana Silva Moreira (OAB:BA45110)
Requerido: Municipio De Cocos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000236-19.2017.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: SILVANI ALVES GAMA
Advogado(s): SILAS VIANA SILVA MOREIRA (OAB:BA45110)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COCOS
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)

SENTENÇA
Vistos.
A ação encontra-se sem movimentação, pendente de providências pela parte requerente, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
Devidamente intimidada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de ID nº 499380771.
Posto isto, com base no art. 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Intime-se.
Dê-se baixa e arquive-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000408-82.2022.8.05.0060 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Embargante: Selma Silva Dos Santos
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000408-82.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: SELMA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou de juntar aos autos quaisquer documentos que indiquem sua hipossuficiência, tampouco procedeu ao recolhimento das custas (ID. 499391256), determino o cancelamento da distribuição, na forma do disposto no art. 290 do Código de Processo Civil e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000417-10.2023.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Autor: Janaina Costa Montalvao Silva
Advogado: Otavio Jorge Assef (OAB:SP221714)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-10.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JANAINA COSTA MONTALVAO SILVA
Advogado(s): OTAVIO JORGE ASSEF (OAB:SP221714)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum cível proposta por JANAINA COSTA MONTALVÃO SILVA em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, por meio da qual a parte autora postulou a exclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito, alegando inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2025, às 09h, de forma híbrida, conforme Ato Ordinatório (Id. 494924345), sobreveio petição (Id. 498712440) do patrono da parte autora, informando que, apesar de reiteradas tentativas por meios telefônicos e eletrônicos, não obteve qualquer retorno de sua constituinte, Sra. Janaina Costa Montalvão Silva, não sendo possível sua localização nem confirmação de presença à audiência.

Na audiência realizada (Id. 499381816), constatou-se a ausência injustificada da parte autora e de seus procuradores, frustrando-se a tentativa de conciliação. A parte ré, devidamente representada, pugnou pela extinção do feito por abandono da causa, requerimento que ora se analisa.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
É dever da parte manter seus dados de contato atualizados nos autos, inclusive para fins de comunicação com seu patrono. Tal obrigação decorre do disposto no art. 77, incisos V e VII, do Código de Processo Civil.
A situação dos autos é ainda mais grave: o próprio advogado da parte autora, Dr. Otávio Jorge Assef, consignou em petição dirigida a este juízo que não mais conseguiu qualquer contato com sua cliente, mesmo após diversas tentativas via telefone e e-mail, inclusive às vésperas da audiência designada, não recebendo qualquer resposta ou retorno (Id. 498712440 e Id. 498712447). Tal circunstância evidencia a total inércia da parte autora quanto à condução de sua demanda.
A ausência da autora à audiência de instrução, combinada com a inexistência de justificativa plausível e com a manifesta impossibilidade de contato mesmo por seu patrono constituído, torna inexorável a conclusão de que houve efetivo abandono da causa.
Não havendo razão jurídica para manter o feito em tramitação, diante da ausência de diligência da parte interessada, impõe-se sua extinção, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inciso III, do CPC.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pela parte autora.
Custas e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em face da concessão da gratuidade da justiça deferida à parte autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
Victor Bruno Ribeiro Sainz Trapaga
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ATO ORDINATÓRIO
8000337-46.2023.8.05.0060 Embargos À Execução
Jurisdição: Cocos
Embargante: Uendel Hillebrand De Matos
Advogado: Rafael Fernandes Giacomuzzi (OAB:RS90746)
Embargado: Tradecorp Do Brasil Comercio De Insumos Agricolas Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000337-46.2023.8.05.0060
EMBARGANTE: UENDEL HILLEBRAND DE MATOS
Representante(s): RAFAEL FERNANDES GIACOMUZZI (OAB:RS90746)
EMBARGADO: TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias.

COCOS/BA, 11 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000176-36.2023.8.05.0060 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Cocos

Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)

Advogado: Ailton Vasconcelos De Oliveira (OAB:BA65921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 499479915
Processo N° : 8000176-36.2023.8.05.0060
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
AILTON VASCONCELOS DE OLIVEIRA (OAB:BA65921)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714422378800000478892233

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000583-08.2024.8.05.0060 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cocos
Requerente: Cloves Brito Pereira
Advogado: Luis Ronaldo De Almeida Souza (OAB:SP375324)
Requerido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-08.2024.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
REQUERENTE: CLOVES BRITO PEREIRA
Advogado(s): LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA (OAB:SP375324)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.
A ausência de manifestação importará no julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000425-84.2023.8.05.0060 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Cocos

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
ID do Documento No PJE: 478389472
Processo N° : 8000425-84.2023.8.05.0060
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121210431014000000459807776

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000181-92.2022.8.05.0060 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Cocos
Embargante: Veridiane Baliza Barros Moura - Me
Advogado: Cicero Pereira Viana (OAB:BA23555)
Embargado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000181-92.2022.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
EMBARGANTE: VERIDIANE BALIZA BARROS MOURA - ME
Advogado(s): CICERO PEREIRA VIANA registrado(a) civilmente como CICERO PEREIRA VIANA (OAB:BA23555)
EMBARGADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VERIDIANE BALIZA BARROS MOURA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, relacionados à Execução Fiscal nº 8000031-48.2021.8.05.0060, que objetivava a cobrança de crédito tributário consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 03927-63-1900-20, no valor de R$ 65.602,48 (sessenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e quarenta e oito centavos).
Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal a que se referem os presentes embargos foi extinta sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa pela parte exequente, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, conforme sentença proferida ao ID. 470560109 dos autos principais.
É o relatório. Decido.
Os embargos à execução constituem ação autônoma, de natureza incidental, que visa atacar o título executivo e/ou impugnar a própria execução. Contudo, a sua existência está diretamente vinculada à do processo executivo, sendo este seu pressuposto lógico-jurídico.
Uma vez extinta a execução fiscal principal, sem resolução de mérito, os embargos à execução perdem seu objeto, tornando-se prejudicados, o que enseja a sua extinção sem análise do mérito, por perda superveniente do interesse processual.
Com efeito, havendo o abandono da causa pela parte exequente no processo principal, com a consequente extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, os embargos à execução correspondentes perdem a razão de existir, pois não há mais título executivo a ser desconstituído ou execução a ser obstada.
Nesse sentido, tendo sido extinta a execução fiscal por abandono da causa, sem apreciação do mérito, não há mais interesse processual na continuidade e julgamento dos presentes embargos, pois o objetivo almejado pela embargante – a desconstituição do título executivo e a extinção da execução – já foi alcançado pela extinção do processo principal, ainda que por fundamento diverso.
Assim, a extinção dos embargos sem resolução do mérito é medida que se impõe, por perda superveniente do interesse processual, conforme previsto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse processual, decorrente da extinção da execução fiscal principal por abandono da causa.
Custas processuais pela embargada, por ter dado causa à extinção do processo principal e, consequentemente, dos presentes embargos.
Fixo honorários advocatícios em favor do advogado da parte embargante no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
Juiz Substituto
01

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000309-78.2023.8.05.0060 Interdito Proibitório
Jurisdição: Cocos
Autor: Jamilson Dos Santos Silva
Advogado: Daniel Nascimento Dos Santos (OAB:BA68236)
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)

Reu: Edson Belem Do Nascimento
Advogado: Camilla Lisiany Marinho Ferreira (OAB:MG159034)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000309-78.2023.8.05.0060
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE COCOS
AUTOR: JAMILSON DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), DANIEL NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA68236)
REU: EDSON BELEM DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAMILLA LISIANY MARINHO FERREIRA (OAB:MG159034)

DECISÃO
Vistos
Verifico a existência de conexão entre as ações nº 8000309-78.2023.8.05.0060 e nº 8000331-73.2022.8.05.0060, nos termos do art. 55 do CPC, uma vez que possuem em comum o objeto e a causa de pedir, qual seja, alegação recíproca de turbação possessória mediante remoção/construção indevida de cerca divisória.
Assim, determino a reunião dos autos para processamento e julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes, devendo os autos tramitarem apensados.
Autos nº 8000331-73.2022.8.05.0060
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por EDSON BELEM DO NASCIMENTO em face de JAMILSON DOS SANTOS SILVA, objetivando a reconstrução de cerca divisória e indenização por danos materiais.
Alega o autor, em síntese, que é proprietário de uma gleba de terra na Fazenda Vau do Itaguari, neste Município de Cocos/BA, com as seguintes dimensões: 60 metros de frente limitando com estrada de rodagem, 40 metros de fundo limitando com o Rio Itaguari, 240 metros em ambas as laterais, totalizando 1,200 ha.
Afirma que em 20/01/2022, o réu retirou cerca de aproximadamente 250 metros de arame farpado e 10 piquetes que delimitavam a propriedade. Relata que registrou três Boletins de Ocorrência e que o réu continua invadindo sua propriedade, causando prejuízos inclusive à sua plantação.
Requer tutela antecipada para reconstrução da cerca e indenização por danos materiais no valor de R$ 10.000,00.
O réu apresentou contestação (ID 408114926) alegando que o autor construiu a cerca dentro de sua propriedade, ultrapassando os limites corretos do terreno.
Sustenta que apenas defendeu sua posse ao reposicionar a cerca nos limites devidos, apresentando documentação para comprovar suas alegações. Requer a improcedência dos pedidos.
Foi apresentada impugnação à contestação (ID 412442012), na qual o autor reafirma suas alegações iniciais e junta novos documentos e gravações de áudio para comprovar seu direito.
O réu requereu a produção de prova pericial (ID 445513628), ao que o autor não se opôs, conforme manifestação de ID 479713486, ocasião em que também requereu o apensamento dos autos nº 8000309-78.2023.8.05.0060 por conexão.
Autos nº 8000309-78.2023.8.05.0060
Trata-se de Ação de Interdito Proibitório com pedido de reparação de danos materiais ajuizada por JAMILSON DOS SANTOS SILVA em face de EDSON BELÉM DO NASCIMENTO.
O autor alega ser proprietário e possuidor de imóvel rural de 0,4094 ha na Fazenda Vau do Itaguari, município de Cocos/BA, adquirido mediante cessão de herança. Narra que o réu é seu vizinho e teria construído cerca dentro de sua propriedade, além de praticar atos de turbação ao derrubá-la quando o autor a recolocava no local correto.
Relata ainda invasões à sua propriedade, documentadas por câmeras de segurança, e ameaças que teriam causado temor à sua família.
Pleiteia a concessão de mandado proibitório para impedir novos atos de turbação, bem como indenização por danos materiais no valor de R$ 5.000,00 e danos morais no montante de R$ 47.800,00.
Foi deferida liminar para expedição de mandado proibitório, com fixação de multa diária de R$ 500,00 até o limite de R$ 50.000,00 em caso de descumprimento.
O réu apresentou contestação alegando preliminarmente litispendência com o processo nº 8000331-73.2022.8.05.0060. No mérito, sustenta que não há contradições em sua conduta e que os danos alegados não foram comprovados. Formulou pedido contraposto requerendo indenização por danos morais (R$ 10.000,00) e materiais (R$ 5.000,00).
O autor apresentou réplica refutando a preliminar e reiterando os termos da inicial.
As partes foram intimadas para especificação de provas, tendo apenas o autor se manifestado requerendo a produção de prova documental suplementar, depoimento pessoal do réu, prova testemunhal e perícia.
É o relatório. Decido.
1. DA AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO DEMARCATÓRIA
As ações possessórias e demarcatórias, embora possam parecer similares por envolverem disputas sobre imóveis, possuem natureza jurídica e finalidades distintas.
As ações possessórias visam exclusivamente à proteção da posse em si (jus possessionis), independentemente do direito de propriedade. São fundamentadas em fatos possessórios como turbação, esbulho ou ameaça, e podem ser propostas por qualquer possuidor, seja ele direto ou indireto, não exigindo a comprovação de título de propriedade. Seguem rito especial previsto nos artigos 560 a 566 do CPC, admitindo concessão de liminar sem ouvir a parte contrária quando propostas dentro de ano e dia do fato. A prova nestas ações concentra-se na demonstração da posse e do ato que a violou, sendo a decisão provisória quanto aos limites do imóvel.

Já a ação demarcatória tem por objetivo definir os limites entre imóveis contíguos, fundamentando-se no direito de propriedade (jus possidendi). Somente pode ser proposta pelo proprietário ou titular do domínio, mediante comprovação do título de propriedade. Segue procedimento especial próprio (artigos 569 a 573 do CPC), não comporta liminar e exige necessariamente a realização de perícia técnica por agrimensor. A prova documental tem maior relevância, especialmente títulos, registros e plantas dos imóveis. A sentença define os limites de forma definitiva, gerando título executivo para demarcação física e eventual retificação do registro imobiliário.
Enquanto as possessórias tutelam situação fática e temporária, a demarcatória resolve definitivamente a questão dos limites entre os imóveis. A primeira protege a posse contra atos de turbação ou esbulho, enquanto a segunda define precisamente onde termina um imóvel e começa outro, com base no direito de propriedade. Por isso, a sentença em ação possessória não impede posterior ação demarcatória, já que seus objetos e finalidades são distintos.
No caso concreto em análise, embora exista discussão sobre limites entre os imóveis, as ações propostas têm natureza possessória, pois visam proteger a posse das partes contra alegados atos de turbação. Para solução definitiva do conflito sobre os limites, entendo ser mais adequada a propositura de ação demarcatória.
Dessa forma, determino que as partes, no prazo de 5 dias, se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento das ações, considerando que para resolução definitiva quanto aos limites da propriedade se faz necessária a propositura de ação demarcatória.
Considerando que as partes concordam com a perícia quanto aos limites da propriedade, determino que, no mesmo prazo, se manifestem sobre o interesse na audiência de conciliação.
2. DO SANEAMENTO DO FEITO
Caso as partes se manifestem pelo prosseguimento do feito, visando a celeridade processual, promovo desde já o saneamento conjunto dos processos, nos termos do artigo 357 do CPC.
2.1 Das questões processuais pendentes
Rejeito a preliminar de litispendência suscitada no processo nº 8000309-78.2023.8.05.0060, pois embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir e pedidos são distintos - enquanto a primeira ação (obrigação de fazer) visa compelir o réu a reconstruir cerca em local específico, a segunda (interdito proibitório) busca proteção possessória preventiva contra novas turbações, além de haver pedidos indenizatórios diversos.
Defiro a gratuidade da justiça para ambas as partes, considerando as declarações de hipossuficiência e documentos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Não há outras questões processuais pendentes
As ações possessórias em análise exigem para sua procedência três requisitos fundamentais: a) delimitação da área objeto do litígio; b) prova da posse anterior; e c) demonstração da turbação, esbulho ou ameaça.
A delimitação da área foi devidamente realizada nas petições iniciais, cabendo a cada uma das partes, considerando a natureza dúplice das ações possessórias, comprovar sua posse e os atos de turbação/esbulho alegados.
Indefiro o pedido de perícia técnica para apuração dos limites das propriedades, por ser matéria própria de ação demarcatória. Com efeito, a discussão nos presentes autos restringe-se à proteção possessória, não se confundindo com a definição dos limites definitivos entre os imóveis, que deve ser objeto de ação própria (demarcatória).
Todavia, considerando que compete a cada parte comprovar sua posse sobre as áreas em litígio, determino que, no prazo comum de 15 dias, apresentem croqui detalhado da área que alegam possuir, indicando precisamente suas confrontações.
2.2 Dos pontos controvertidos que deverão ser objeto de prova
São questões controversas, sobre as quais recairá a atividade probatória:
a) A posse das partes sobre as respectivas áreas delimitadas nas iniciais;
b) A ocorrência de turbação possessória mediante remoção/construção indevida da cerca divisória; c) A existência e extensão de eventuais danos materiais e morais.
2.3 Do ônus probatório
O ônus da prova observará a regra geral do art. 373 do CPC:
a) Ao autor da ação de obrigação de fazer (proc. 8000331-73.2022) incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente a posse anterior e a turbação alegadamente praticada pelo réu;
b) Ao autor do interdito proibitório (proc. 8000309-78.2023) cabe demonstrar sua posse, o justo receio de turbação e os danos alegados;
c) Aos réus compete a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos dos direitos dos autores.
Defiro a produção das seguintes provas requeridas pelas partes:
a) Prova documental complementar, facultando-se a juntada de novos documentos desde que observado o contraditório;
b) Prova testemunhal, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas no prazo comum de 15 dias;
c) Depoimento pessoal das partes.
ANTE O EXPOSTO, a) Determino a reunião dos processos nº 8000331-73.2022.8.05.0060 e nº 8000309-78.2023.8.05.0060 para processamento e julgamento conjunto; b) Rejeito a preliminar de litispendência; c) Indefiro a produção de prova pericial por ser matéria própria de ação demarcatória; d) Declaro o feito saneado e defiro a produção das provas especificadas.
Havendo interesse no prosseguimento do feito, e cumpridas as determinações retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento;
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a presente decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do §1º do art. 357 do CPC, sob pena de preclusão.
Intimem-se. Cumpra-se.

Cocos-BA, data da assinatura eletrônica.

VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000198-60.2024.8.05.0060 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Cocos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Flagranteado: Ualison Vieira Dos Santos
Advogado: Anna Karolline Ferreira Benevides (OAB:BA74004)
Flagranteado: Wanderson De Sousa Carvalho
Autoridade: Dt Cocos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: intimo o representante do flagranteado, para que junte aos autos comprovante de residência de seu(s) genitor(es) (comprovante de conta de água ou de energia elétrica, etc , em cumprimento ao !D 465863705, no prazo de 10 dias
Cocos, 07 de maio de 2025
Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
0000240-32.2016.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autor: Autoridade Policial De Cocos/ba
Reu: Ronegleison Santos Gomes
Advogado: Larissa Rafaela Lopes De Souza (OAB:BA29904)
Terceiro Interessado: Jozimá Lima Da Silva
Terceiro Interessado: Ademar De Almeida Branco
Terceiro Interessado: Ramon De Souza Nazaré
Terceiro Interessado: Sebastião Neves Pereira Da Silva
Terceiro Interessado: Salvi Alves Aranha Neto
Terceiro Interessado: Diana Souza Da Cruz
Terceiro Interessado: José Cândido Da Silva
Terceiro Interessado: Heric Hicaro Paraizo
Terceiro Interessado: Vera Marli Fulem Fagundes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000240-32.2016.8.05.0060
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE COCOS
AUTOR: AUTORIDADE POLICIAL DE COCOS/BA
Advogado(s):
REU: RONEGLEISON SANTOS GOMES
Advogado(s): LARISSA RAFAELA LOPES DE SOUZA (OAB:BA29904)

DECISÃO
Vistos.
Considerando o teor do parecer ministerial constante no ID 476786192, que requer a revogação do benefício da suspensão condicional do processo concedida ao réu, bem como a continuidade da persecução penal, verifico que o fundamento apresentado encontra respaldo no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.
O documento de ID 474433921 confirma que o réu descumpriu as condições impostas para o SURSIS processual, sendo este fato suficiente para a revogação do benefício. Ainda que tenha sido absolvido em outra ação penal, a mera instauração de processo criminal durante o período de prova já implica a perda do benefício concedido, conforme precedentes jurisprudenciais citados pelo Ministério Público.
Diante do exposto, acolho o parecer ministerial para:
Revogar o benefício da suspensão condicional do processo anteriormente concedido ao réu Ronegleison Santos Gomes;

Determinar o prosseguimento da ação penal, retomando-se o curso processual no estado em que se encontrava antes da concessão do benefício.
Intime-se o réu e sua defesa acerca da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se com as formalidades legais.
Cocos/BA, data da assinatura eletrônica.
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COCOS
INTIMAÇÃO
8000477-46.2024.8.05.0060 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Cocos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Valdirene Santos Da Silva
Advogado: Pedro Paulo De Castro Neto (OAB:BA77071)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto do CGJ/CCI, para efetividade do disposto do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, c/c o Art. 203, §4º do CPC, em cumprimento ao Despacho retro, visando imprimir celeridade processual, procedo com a nomeação do Dr PEDRO PAULO DE CASTRO NETO, OAB/BA 77.071, para a defesa do Réu, até ulterior deliberação, fixando desde já os honorários no percentual máximo previsto na tabela da OAB/BA . Havendo aceitação, apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.
Côcos, 07 de maio de 2025

Ana Rita de Matos
Cad. 803.867-8

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000403-49.2025.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Grimaldo Santos Lira
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Usebens Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-49.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: GRIMALDO SANTOS LIRA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: USEBENS SEGUROS S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por GRIMALDO SANTOS LIRA em face de USEBENS SEGUROS S/A.
Em síntese, alega o autor que é aposentado, beneficiário do INSS, e que, ao consultar o sistema da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), constatou a existência de uma apólice de seguro registrada sob o número 1007700000779.1008470471384, em nome da ré, classificada como “PRESTAMISTA”, a qual estaria ativa no órgão federal responsável.
Sustenta que não solicitou tal serviço, nem foi devidamente informado sobre sua adesão, não conseguindo identificar o contrato principal ao qual este seguro estaria vinculado, evidenciando suposta prática abusiva de venda casada. Aduz que houve violação à sua autonomia como consumidor, com imposição de produto financeiro sem o devido consentimento.
Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para determinar o cancelamento de quaisquer seguros em seu nome junto à entidade ré.

É o relatório. DECIDO.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, para sua concessão, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em análise, em cognição sumária própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isto porque, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, especialmente do extrato de empréstimo consignado juntado pelo autor (ID 498129152), verifica-se que o requerente possui diversos contratos de empréstimo consignado ativos junto a diferentes instituições financeiras.
O seguro "PRESTAMISTA", objeto da presente demanda, por sua própria natureza e denominação, é aquele contratado para garantir a quitação ou amortização de dívida contraída pelo segurado perante um credor, em caso de ocorrência de sinistros cobertos pela apólice, como morte ou invalidez. Portanto, é comum e lícita sua vinculação a contratos de empréstimo ou financiamento.
Assim, em análise preliminar, não há elementos suficientes nos autos para aferir se o seguro questionado foi de fato imposto ao autor sem seu consentimento, ou se está legitimamente vinculado a algum dos múltiplos contratos de empréstimo consignado que figuram em seu extrato previdenciário.
Destarte, faz-se necessária a instauração do contraditório, oportunizando à parte ré apresentar sua defesa e os documentos pertinentes, a fim de esclarecer a questão e demonstrar a eventual regularidade da contratação do seguro em discussão.
Ademais, observo que o autor não demonstrou, de forma específica, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da medida em caráter de urgência, sobretudo considerando que a situação narrada já perdura por tempo considerável, conforme se extrai dos documentos apresentados.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, nos termos do art. 300 do CPC.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA PELO CEJUSC.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE a parte Ré para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Defiro a prioridade na tramitação, a teor do art. 1048, I, do CPC.
Tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, cabendo à parte Ré a comprovação da existência e legitimidade da relação jurídica sob comento, bem como a demonstração da inexistência do ato ilícito e/ou da responsabilidade civil contra si imputados.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000744-12.2024.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Guilherme Santos Tedgue (OAB:BA78837)
Advogado: Pedro Henrique Almeida Guerreiro (OAB:BA61505)

Advogado: Pedro Coni E Coni (OAB:BA79183)

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 499211384
Processo N° : 8000744-12.2024.8.05.0062
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
GUILHERME SANTOS TEDGUE (OAB:BA78837), PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (OAB:BA61505)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436), PEDRO CONI E CONI (OAB:BA79183)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612371585200000478656231

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000401-79.2025.8.05.0062 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Grimaldo Santos Lira
Advogado: Jonathan Correa Milanez (OAB:BA74896)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000401-79.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: GRIMALDO SANTOS LIRA
Advogado(s): JONATHAN CORREA MILANEZ (OAB:BA74896)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GRIMALDO SANTOS LIRA em face de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Aduz a parte autora, em síntese, que é pessoa idosa, beneficiária do INSS de número 024.060.585-3, e que ao consultar o sistema da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, constatou a existência de uma apólice de seguro registrada sob o número CIA1RAM093APL116858CERT850570009END1 em nome da ré, classificada como “VIDA EM GRUPO”. Afirma que não solicitou tal serviço, não foi devidamente informado sobre a adesão e não conseguiu identificar o contrato principal ao qual este seguro estaria vinculado.
Alega que a conduta da ré viola a autonomia do consumidor, impondo-lhe produto financeiro sem o devido consentimento, em clara prática de venda casada, expressamente vedada pelo art. 39, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor.
Requer, em sede de tutela de urgência, o cancelamento de quaisquer seguros em nome do autor junto à entidade ré.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, imprescindível a presença dos requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, verifico que os documentos juntados aos autos, especialmente a apólice de seguro, somados às alegações da parte autora, evidenciam a probabilidade do direito invocado.
Ademais, ressalte-se que se trata de relação de consumo, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. A jurisprudência pátria tem rechaçado práticas de venda casada e contratação de seguros sem o consentimento expresso do consumidor, especialmente quando se trata de pessoa idosa.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também está presente, uma vez que a manutenção dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, de natureza alimentar, pode comprometer sua subsistência, considerando que se trata de pessoa idosa e de modesto rendimento mensal.
Destaco que a presente decisão não implica em prejuízo irreversível à parte ré, caso ao final se conclua pela regularidade da contratação, pois poderá retomar a cobrança dos valores, se devidos.
Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a parte ré, ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., proceda ao cancelamento imediato de quaisquer seguros em nome do autor, especialmente a apólice de número CIA1RAM093APL116858CERT850570009END1, bem como a suspensão dos descontos referentes a tal contrato no benefício previdenciário do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Intime-se o réu do conteúdo da presente decisão, citando-o, ainda, para comparecer a audiência de conciliação, nos termos dos art. 21 e seguintes da Lei 9099/95, a ser realizada pelo CEJUSC, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial.
Intime-se, igualmente, a parte promovente para que se faça presente ao ato, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 51, I, do referido diploma legal.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC.
Defiro também a tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC).
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000415-63.2025.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Terezinha Tambuque De Oliveira E Oliveira
Advogado: Sheylla Gomes De Vasconcelos Bonfim (OAB:BA73920)
Advogado: Wellington Nascimento De Jesus (OAB:BA73621)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-63.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: TEREZINHA TAMBUQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
Advogado(s): WELLINGTON NASCIMENTO DE JESUS (OAB:BA73621), SHEYLLA GOMES DE VASCONCELOS BONFIM (OAB:BA73920)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada proposta por TEREZINHA TAMBUQUE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S/A.
Em síntese, alega a autora que é aposentada pelo INSS e que firmou contrato de empréstimo consignado com a parte ré, em 09/02/2019, com 72 parcelas no valor de R$299,16. Aduz que seu benefício previdenciário foi cessado indevidamente em 31/05/2024, fato que se discute em ação apartada. Sustenta que, em consequência disso, passou a ser cobrada pelo banco réu por parcelas que alega terem sido “glosadas” pelo INSS, o que lhe causou transtornos e abalo emocional.
Alega que o banco estaria cobrando novamente parcelas que já haviam sido descontadas de seu benefício, pleiteando a declaração de inexistência do débito, repetição do indébito e indenização por danos morais.
Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos descontos dos valores das parcelas glosadas.
É o relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC, faz-se necessária a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
No caso em apreço, verifico que, neste momento processual, não estão suficientemente demonstrados os requisitos para a concessão da medida.
A documentação apresentada pela parte autora não permite, neste juízo preliminar, aferir com segurança a ocorrência da cobrança indevida das parcelas denominadas “glosadas”. Os documentos juntados mostram que houve a efetiva contratação do empréstimo consignado e os descontos no benefício previdenciário durante determinado período, mas não comprovam, de forma inequívoca, que o banco esteja realizando nova cobrança sobre parcelas já pagas.
No documento denominado “análise do banco” (ID 498903438), consta informação de que as parcelas glosadas ocorrem “quando o INSS identifica uma irregularidade no benefício concedido e solicita ao Banco a ‘devolução’ dos valores repassados”, situação que precisa ser melhor esclarecida após o contraditório.
Não está suficientemente claro, em cognição sumária, se as parcelas foram efetivamente descontadas do benefício da autora e não repassadas ao banco devido à alegada “glosa” por parte do INSS, ou se estão sendo cobradas indevidamente.
Ademais, a parte autora afirma que seu benefício foi cessado em 31/05/2024, o que demandaria esclarecimentos sobre como teriam ocorrido os descontos após essa data, conforme parece sugerir a documentação acostada, que mostra extratos de pagamento posteriores a essa data.
Assim, diante da complexidade fática da questão, entendo prudente aguardar o contraditório, com o fim de permitir ao banco réu apresentar sua versão dos fatos e a documentação pertinente, notadamente quanto à alegada situação de “glosa” de parcelas pelo INSS e eventual cobrança em duplicidade.
Ressalte-se que, ainda que se trate de relação de consumo, o deferimento de tutela antecipada para suspender cobranças deve ser precedido de elementos mais robustos que comprovem a verossimilhança das alegações, sob pena de gerar desequilíbrio contratual no sentido inverso.
Ante o exposto, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.
Defiro os benefícios da justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência apresentada e os documentos que demonstram a condição financeira da parte autora.
Determino que se proceda à anotação de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista ser a autora pessoa idosa, nos termos do art. 1.048, I, do CPC.
Inclua-se o feito na pauta de audiências de conciliação deste Juízo a ser realizada pelo CEJUSC desta Comarca.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado.
CITE-SE e intime-se a parte Ré (CPC, art. 334, parte final).

Realizada a audiência e não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).
Na hipótese de oportuna manifestação de desinteresse da parte Ré, o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (CPC, art. 335, II).
Se a parte Ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora (CPC, art. 344).
Havendo oportuno pedido das partes de não realização da audiência de conciliação, proceda-se à retirada do feito da pauta.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000405-19.2025.8.05.0062 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Almeida

Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
ID do Documento No PJE: 498971478
Processo N° : 8000405-19.2025.8.05.0062
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612350965900000478445915

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000360-15.2025.8.05.0062 Monitória
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Amil Assistencia Medica Internacional S.a.
Advogado: Joao Alberto Caiado De Castro Neto (OAB:SP207971)
Reu: Top Material Para Construcao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000360-15.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s): JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO (OAB:SP207971)
REU: TOP MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que realize o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC), implicando a extinção do processo.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 16 de abril de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000289-13.2025.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Paulino Balbino Araujo
Advogado: Elaine Silva Oliveira (OAB:BA84314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000289-13.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: PAULINO BALBINO ARAUJO
Advogado(s): ELAINE SILVA OLIVEIRA (OAB:BA84314)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
De acordo com os artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil de 2015, a petição inicial indicará:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I – o juízo a que é dirigida;
II – os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV – o pedido com as suas especificações;
V – o valor da causa;
VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII – a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
[…]
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Compulsando os autos, verifico que a peça vestibular não preenche as exigências estabelecidas nos artigos supracitados, eis que a procuração Ad Judicia apresentada confere poderes de representação exclusivamente à advogada Vaudete Pereira da Silva, não havendo instrumento procuratório que legitime a atuação da advogada Elaine Silva Oliveira, responsável pela distribuição do feito, documento imprescindível para à propositura da ação, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC/15.
Além disso, noto que a parte requerida não foi devidamente cadastrada no sistema processual, sendo indispensável sua regularização para validade da relação jurídico-processual.
Em sendo o defeito passível de ser sanado, o magistrado tem o dever de, antes de indeferir a petição inicial, oportunizar à parte a emenda na forma do artigo 321 do CPC/2015.
Portanto, em homenagem ao Princípio da Cooperação, INTIME-SE A PARTE AUTORA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL a fim de:
A) Regularizar a representação processual, consubstanciada na apresentação de mandato devidamente assinado, nos termos dos arts. 76, 103 e 104 do CPC/15;
B) Proceder ao devido cadastramento da parte requerida no polo passivo da demanda, com sua completa qualificação, nos termos do art. 319, II, do CPC/15.
Adverte-se de que o não cumprimento implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.
Registrado no sistema. Publique-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.

PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO
(Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 14.063/2020 c.c Lei nº 11.419/2006)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000622-96.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Pedro Coni E Coni
Exequente: Jessica Da Silva Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva Magalhaes (OAB:BA76742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA76742)
EXECUTADO: PEDRO CONI E CONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que consta nos autos a informação de que houve bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em montante superior ao débito exequendo.
Considerando que a constrição deve limitar-se ao valor suficiente para garantir a execução e que o bloqueio realizado ultrapassou o valor necessário à satisfação do crédito, mostra-se patente a necessidade de liberação do excedente em favor da parte executada, em observância ao disposto no art. 854, §1º, do CPC.
Diante do exposto, DETERMINO a liberação imediata do valor excedente bloqueado, mantendo-se a constrição apenas sobre o montante correspondente ao débito exequendo.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a presente decisão, bem como sobre a satisfação do débito e eventual extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 28 de março de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000622-96.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Pedro Coni E Coni
Exequente: Jessica Da Silva Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva Magalhaes (OAB:BA76742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA76742)
EXECUTADO: PEDRO CONI E CONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que consta nos autos a informação de que houve bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em montante superior ao débito exequendo.
Considerando que a constrição deve limitar-se ao valor suficiente para garantir a execução e que o bloqueio realizado ultrapassou o valor necessário à satisfação do crédito, mostra-se patente a necessidade de liberação do excedente em favor da parte executada, em observância ao disposto no art. 854, §1º, do CPC.
Diante do exposto, DETERMINO a liberação imediata do valor excedente bloqueado, mantendo-se a constrição apenas sobre o montante correspondente ao débito exequendo.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a presente decisão, bem como sobre a satisfação do débito e eventual extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 28 de março de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000011-06.2019.8.05.0229 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Flavio Tambuque Filho
Autor: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Serafim Afonso Martins Morais (OAB:RJ179231)
Advogado: Giza Helena Coelho (OAB:SP166349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

PROCESSO: 8000011-06.2019.8.05.0229
CLASSE - ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

REU: FLAVIO TAMBUQUE FILHO

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 485, §1º, do CPC, intime-se o requerente, pessoalmente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ainda possui interesse no processamento do feito em tela, sob pena de extinção por abandono.
Em tempo, acaso ainda ostente interesse na causa, deverá a parte requerente, no mesmo prazo, colacionar aos autos cálculo atualizado do débito.
Atribuo força de mandado ao presente despacho.
Registrado no sistema. Cumpra-se. Intime-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000228-55.2025.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Amalia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-55.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA AMALIA DA FRANCA SOBRAL
Advogado(s): FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (OAB:RN15405)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes mesmo de sequer ter havido a triangulação processual as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 491448846.
Contudo, observo que para que seja homologada a transação é necessária a regularização processual da parte Requerida, com a juntada da procuração do advogado da parte Ré que subscreveu em conjunto a petição ID 491448846, inclusive com poderes específicos para transigir ou, se assim preferir, que a parte Autora desista da ação.
Prazo comum de 15 dias para as partes se manifestarem, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000228-55.2025.8.05.0062 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Requerente: Maria Amalia Da Franca Sobral
Advogado: Francisco Passos Sales Junior (OAB:RN15405)
Requerido: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000228-55.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
REQUERENTE: MARIA AMALIA DA FRANCA SOBRAL
Advogado(s): FRANCISCO PASSOS SALES JUNIOR (OAB:RN15405)
REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983)

DESPACHO
Vistos, etc.
Antes mesmo de sequer ter havido a triangulação processual as partes ingressaram com pleito de homologação judicial de composição estabelecida nos termos constantes de petição conjunta - ID 491448846.
Contudo, observo que para que seja homologada a transação é necessária a regularização processual da parte Requerida, com a juntada da procuração do advogado da parte Ré que subscreveu em conjunto a petição ID 491448846, inclusive com poderes específicos para transigir ou, se assim preferir, que a parte Autora desista da ação.
Prazo comum de 15 dias para as partes se manifestarem, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Almeida/BA, data pelo sistema.
Dra. PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000622-96.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Pedro Coni E Coni
Exequente: Jessica Da Silva Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva Magalhaes (OAB:BA76742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA76742)
EXECUTADO: PEDRO CONI E CONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que consta nos autos a informação de que houve bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em montante superior ao débito exequendo.
Considerando que a constrição deve limitar-se ao valor suficiente para garantir a execução e que o bloqueio realizado ultrapassou o valor necessário à satisfação do crédito, mostra-se patente a necessidade de liberação do excedente em favor da parte executada, em observância ao disposto no art. 854, §1º, do CPC.

Diante do exposto, DETERMINO a liberação imediata do valor excedente bloqueado, mantendo-se a constrição apenas sobre o montante correspondente ao débito exequendo.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a presente decisão, bem como sobre a satisfação do débito e eventual extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 28 de março de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000622-96.2024.8.05.0062 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Executado: Pedro Coni E Coni
Exequente: Jessica Da Silva Magalhaes
Advogado: Jessica Da Silva Magalhaes (OAB:BA76742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000622-96.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
EXEQUENTE: JESSICA DA SILVA MAGALHAES
Advogado(s): JESSICA DA SILVA MAGALHAES (OAB:BA76742)
EXECUTADO: PEDRO CONI E CONI
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença em que consta nos autos a informação de que houve bloqueio de valores via sistema SISBAJUD em montante superior ao débito exequendo.
Considerando que a constrição deve limitar-se ao valor suficiente para garantir a execução e que o bloqueio realizado ultrapassou o valor necessário à satisfação do crédito, mostra-se patente a necessidade de liberação do excedente em favor da parte executada, em observância ao disposto no art. 854, §1º, do CPC.
Diante do exposto, DETERMINO a liberação imediata do valor excedente bloqueado, mantendo-se a constrição apenas sobre o montante correspondente ao débito exequendo.
INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre a presente decisão, bem como sobre a satisfação do débito e eventual extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 28 de março de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000083-96.2025.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Hilton Rodrigues Da Silva
Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)
Vítima: Crismari Santos Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000083-96.2025.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HILTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

DECISÃO
Vistos, etc.
Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado apenas quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.
O art. 395 do Código de Processo Penal, por seu turno, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.
No caso em tela, os argumentos lançados na(s) resposta(s) à acusação não conduzem à absolvição sumária do(s) acusado(s) ou à rejeição liminar da denúncia, uma vez que não verificadas de modo inconteste, até o presente momento, qualquer das circunstâncias supracitadas.
Assim, designe-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da unidade.
Cientifique-se o Ministério Público e a defesa acerca da data da audiência.
Intimações e demais expedientes necessários.
Cumpra-se. Intimem-se.
Em atenção ao princípio da celeridade processual, atribuo a esta despacho força de MANDADO ou ofício.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000078-26.2019.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Manoel Da Paixão De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Paulo Sergio Ferreira Vaz
Terceiro Interessado: Gercina Sidlene Monteiro Coelho Fonseca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000078-26.2019.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANOEL DA PAIXÃO DE JESUS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Examinados os autos, observa-se que o acusado, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, de modo que determino a SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional, pelo prazo máximo de 12 anos, nos termos do art. 366 do CPP e da Súmula 415 do STJ.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000372-68.2021.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Sillas Costa Dos Santos Andrade
Advogado: Maria Luiza Andrade Sobral Melo (OAB:BA56868)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000372-68.2021.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: SILLAS COSTA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): MARIA LUIZA ANDRADE SOBRAL MELO (OAB:BA56868)

DESPACHO
Ao Ministério Público para se manifestar em 10 dias acerca do pleito formulado.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000700-90.2024.8.05.0062 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Conceição Do Almeida
Requerente: Claudia Alves Da Hora
Requerido: Emerson Da Hora Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000700-90.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: DT CONCEIÇÃO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: EMERSON DA HORA ALMEIDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistas ao Ministério Público para que se manifeste sobre a certidão ID 496451089, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
Conceição do Almeida/BA, na data da assinatura eletrônica.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000741-57.2024.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thassio Sales Rodrigues
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000741-57.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: THASSIO SALES RODRIGUES
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)

DESPACHO
Ao Ministério Público para que se manifeste acerca da certidão ID 498594359, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, na data da assinatura.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
8000105-91.2024.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Roberto Medeiros Moreira Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000105-91.2024.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ROBERTO MEDEIROS MOREIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a ausência de atuação da Defensoria Pública nesta comarca, junte-se aos autos o nome do próximo advogado consoante na lista de alternância do cartório, para que seja feita a nomeação como defensor dativo.
Após, conclusos para a nomeação.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 6 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000050-29.2017.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Autor: Ministerio Público Do Estado Da Bahia
Reu: Bartolomeu De Jesus Santos
Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)
Advogado: Manoel Wilson Henrique Da Silva (OAB:SE11303)
Terceiro Interessado: Vitória Conceição Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000050-29.2017.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: BARTOLOMEU DE JESUS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594), MANOEL WILSON HENRIQUE DA SILVA (OAB:SE11303)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a comunicação do cumprimento do mandado de prisão decorrente da sentença condenatória transitada em julgado, designo audiência de custódia para o dia de hoje, 07 de maio de 2025, às 14h30min a ser realizada, excepcionalmente, por videoconferência, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 8046480 -link: https://guest.lifesizecloud.com/8046480).
Cientifique-se o Ministério Público, a autoridade policial e o preso acerca da audiência, salientando-se a este acerca da necessidade de ser assistido por advogado.
Em sendo informada a impossibilidade de constituição de causídico, adotem-se as providências necessárias para nomeação de dativo.
Intimem-se.
Serve o presente como mandado/ofício.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 7 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
INTIMAÇÃO
0000466-65.2015.8.05.0062 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conceição Do Almeida
Reu: Juvenal Da Silva Conceição
Reu: Fabio Oliveira Santiago
Advogado: Ronnie Cardoso Do Amor Divino (OAB:BA48185)
Terceiro Interessado: Valdomiro Martins
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000466-65.2015.8.05.0062
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JUVENAL DA SILVA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s): RONNIE CARDOSO DO AMOR DIVINO (OAB:BA48185)

DESPACHO
Ao Ministério Público.

CONCEIÇÃO DO ALMEIDA/BA, 7 de maio de 2025.
PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA
Juíza de Direito

CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000423-06.2007.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Fazenda Publica Nacional
Executado: Israel De Oliveira Borges

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000423-06.2007.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: Fazenda Publica Nacional
Advogado(s):
EXECUTADO: Israel de Oliveira Borges
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0500354-96.2016.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jeremias Da S Feitosa Neto - Me
Terceiro Interessado: Jeremias Da Silva Feitosa Neto

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500354-96.2016.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JEREMIAS DA S FEITOSA NETO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000147-71.2023.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: S S J Confecccoes Eireli
Exequente: Procuradoria Geral Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000147-71.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: S S J CONFECCCOES EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000515-13.2009.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Uniao
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Bornell Consultoria Em Informatica Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000515-13.2009.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: Uniao
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: Bornell Consultoria Em Informatica Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000230-58.2021.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: E M Oliveira Comercio De Alimentos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000230-58.2021.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: E M OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0500249-56.2015.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Apdd Restaurante Ltda
Terceiro Interessado: Ana Silvestre Gadelha
Exequente: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500249-56.2015.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: APDD RESTAURANTE LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000249-75.1999.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Executado: Auto Equipadora Vasconcelos Ltda
Exequente: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000249-75.1999.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: Auto Equipadora Vasconcelos Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO

8000690-74.2023.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)
Advogado: Bruna Cerqueira Vasconcelos (OAB:BA73167)
Executado: Pedro De Uzeda Castro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000690-74.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s): BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS registrado(a) civilmente como BRUNA CERQUEIRA VASCONCELOS (OAB:BA73167), ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144), CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445)
EXECUTADO: PEDRO DE UZEDA CASTRO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000167-96.2022.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Valdirene Souza Ramos Evangelista Eireli - Me
Executado: Valdirene Souza Ramos Evangelista

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000167-96.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: VALDIRENE SOUZA RAMOS EVANGELISTA EIRELI - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0001054-71.2012.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: A União
Advogado: Ricardo De Lima Souza Queiroz (OAB:BA18562)
Executado: Marcio Rodrigues De Paula & Cia Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0001054-71.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: A União
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ registrado(a) civilmente como RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)
EXECUTADO: Marcio Rodrigues de Paula & Cia Ltda
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000437-14.2012.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Ministerio Da Fazenda
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Djalma Da Silva Andrade

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000437-14.2012.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA registrado(a) civilmente como ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: DJALMA DA SILVA ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001385-62.2022.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Almeida Santos Engenharia E Servicos Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001385-62.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: ALMEIDA SANTOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0500039-97.2018.8.05.0064 Execução Fiscal
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Borges Ribeiro Servicos De Bufe Ltda - Me
Terceiro Interessado: Edilene Ribeiro Dos Santos
Terceiro Interessado: Ivana Silvia Borges Dos Santos
Executado: Edilene Ribeiro Dos Santos
Executado: Ivana Silvia Borges Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0500039-97.2018.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: EDILENE RIBEIRO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora eletronicamente, por meio do sistema PJE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001967-28.2023.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariante: Marta De Almeida Rocha
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Francis Gabrielle Rocha Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Rodolfo Eden Conceicao De Santana
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Fabio Roberio Rocha Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Jamile De Oliveira Nascimento
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Alexsandro Mendes Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Joseni Dos Santos Lopes Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Antonio Jorge Ferreira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Celina Santos E Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Barbara Silene Ferreira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Jose Ricardo Sena Dos Santos

Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Marcia Cristina Dos Santos Pereira
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Monica Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Simone Maria Ferreira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Jose Alves Dos Santos Filho
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Cassio Murilo Ferreira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Maridalva Eugenia Gomes Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Raimundo Jose Mendes Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Alessandra Silva Ferreira Mendes Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Jose Braulio Cerqueira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Jaqueline Cerqueira Dos Santos
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: Maria Helena Dos Santos Conceicao
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Herdeiro: M. L. P. D. S.
Advogado: Joice Santos Carvalho (OAB:BA73680)
Inventariado: Jose Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001967-28.2023.8.05.0064 (INVENTÁRIO (39))
INVENTARIANTE: MARTA DE ALMEIDA ROCHA
HERDEIRO: FRANCIS GABRIELLE ROCHA DOS SANTOS, RODOLFO EDEN CONCEICAO DE SANTANA, FABIO ROBERIO ROCHA DOS SANTOS, JAMILE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, ALEXSANDRO MENDES DOS SANTOS, JOSENI DOS SANTOS LOPES SANTOS, ANTONIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS, CELINA SANTOS E SANTOS, BARBARA SILENE FERREIRA DOS SANTOS, JOSE RICARDO SENA DOS SANTOS, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, MONICA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, SIMONE MARIA FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO, CASSIO MURILO FERREIRA DOS SANTOS, MARIDALVA EUGENIA GOMES DOS SANTOS, RAIMUNDO JOSE MENDES DOS SANTOS, ALESSANDRA SILVA FERREIRA MENDES DOS SANTOS, JOSE BRAULIO CERQUEIRA DOS SANTOS, JAQUELINE CERQUEIRA DOS SANTOS, MARIA HELENA DOS SANTOS CONCEICAO, M. L. P. D. S.

Advogado(s) do reclamante: JOICE SANTOS CARVALHO
INVENTARIADO: JOSE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento de custas processuais ou formalize o pedido de gratuidade da justiça mediante juntada de documentos aptos a comprovar a hipossuficiência econômica dos autores, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se. Cumpra-se.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz Substituto
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000825-23.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Antonio Paulo Brito Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000825-23.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto desta Comarca de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 19/12/2024 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 23 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000825-23.2022.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Antonio Paulo Brito Reis

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº.: 8000825-23.2022.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna nº. 013/2017. Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se sobre a certidão (ID 481805372) que informa a não localização da parte Requerida.

Eu, Rafaela Barreto, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001027-29.2024.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Isaura Correa Gomes De Freitas
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 8001027-29.2024.8.05.0064 (ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74))
REQUERENTE: ISAURA CORREA GOMES DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA

DESPACHO
1. Concedo, provisoriamente, os benefícios da gratuidade da justiça.
2. Proceda-se consultas, através do sistema SISBAJUD, para localizar saldos residuais em instituições financeiras, inclusive eventuais saldos de FGTS ou PIS/PASEP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de valores relacionados ao PIS/PASEP e/ou FGTS creditados em favor do falecido.
3. Intime-se para juntada da certidão de dependentes em cinco dias.
4. Havendo menores, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, abrindo-se vistas pelo prazo de 15 dias, após a conclusão das diligências 2 e 3.
5. Intime-se a parte autora para que apresente certidão negativa de imóvel em nome do de cujos expedida pelo cartório de imóveis desta comarca.
Cumpridos os itens precedentes, voltem-me os autos conclusos.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.
Régio Bezerra Tiba Xavier
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000691-88.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Maria Aparecida Franco Nascimento
Advogado: Jessica Ferreira (OAB:BA80997)
Advogado: Dorval Domingues Machado Junior (OAB:BA39777)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000691-88.2025.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Indenização por Dano Material]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 13/06/2025 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001787-75.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Gildete Conceicao Dos Santos
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Reu: Ativos Alternativos Securitizadora S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8001787-75.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
AUTOR: GILDETE CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS
REU: ATIVOS ALTERNATIVOS SECURITIZADORA S A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de procuração sob pena de indeferimento da inicial.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000692-73.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Valdelice Santana
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-73.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: VALDELICE SANTANA
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a procuração apresentada não atende ao disposto no art. 595 do Código Civil, aplicado analogicamente ao caso.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido documento em observância ao supramencionado dispositivo, incluindo-se cópia dos documentos pessoais do rogado e testemunhas.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000726-48.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jackson De Oliveira Santana
Advogado: Joao Victor Cerqueira Feitosa (OAB:BA82957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000726-48.2025.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Fornecimento de Energia Elétrica]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 13/06/2025 Hora: 09:20 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001718-43.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Cristina Bispo Ferreira Amaro
Advogado: Adriano Lemos Dorea (OAB:BA39112)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8001718-43.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Acidente de Trânsito, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 14/02/2025 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 1 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000941-58.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Carlos Ramos
Advogado: Iago Madureira Santos (OAB:BA72613)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000941-58.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Capitalização e Previdência Privada]

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Régio Bezerra Tiba Xavier Juiz Substituto de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 23/08/2024 Hora: 09:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, TEREZA CRISTINA RODRIGUES ROCHA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000737-77.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Edvalda Santana
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000737-77.2025.8.05.0064

Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 13/06/2025 Hora: 09:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000620-23.2024.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Executado: Atila Gomes De Almeida

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000620-23.2024.8.05.0064
Classe-Assunto: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)-[Despesas Condominiais]

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para que efetue o pagamento de custas vez que compulsando os autos não foi identificado comprovante de pagamento.
Eu, RENATA SANTOS OLIMPIO DE SENA, servidora, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000038-86.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Elainy Santana Da Costa
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Autor: Paulo Cesar De Freitas
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Acesso Solucoes De Pagamento S.a.
Reu: Ct Admint Pg Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000038-86.2025.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Contratos Bancários, Indenização por Dano Material]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação Sala: CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 23/05/2025 Hora: 10:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000038-86.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Elainy Santana Da Costa
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Autor: Paulo Cesar De Freitas
Advogado: Matheus Assis Santos Gois (OAB:BA44761)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Acesso Solucoes De Pagamento S.a.
Reu: Ct Admint Pg Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM DR. OBED BENTO DE ARAÚJO MIRANDA - Conceição do Jacuípe/BA - Telefone/Fax: (75) 3243-2411

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000038-86.2025.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Na forma do art. 3º, inciso XIII, da Portaria Interna n. 013/2017, Intime-se a parte autora, por seus advogados, para manifestarem-se sobre o aviso de recebimento negativo acostado (ID 499390348).
Eu,,Tereza Rocha, serventuário(a) da justiça, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000781-96.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Capital Consig Sociedade De Credito Direto S.a
Autor: Deisinanda Machado Jesus
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Autor: B. J. R.
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 8000781-96.2025.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 13/06/2025 Hora: 10:00 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000791-14.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Jose Nascimento De Lima
Advogado: Gabriela Freitas Dos Santos (OAB:BA60281)
Reu: Gb Comercio De Generos Alimenticios Ltda
Advogado: Carlos Kleber Freitas De Oliveira (OAB:BA37225)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000791-14.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: JOSE NASCIMENTO DE LIMA
Advogado(s): GABRIELA FREITAS DOS SANTOS (OAB:BA60281)
REU: GB COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS KLEBER FREITAS DE OLIVEIRA (OAB:BA37225)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000845-77.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Marcelo Fontes Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000845-77.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CONDOMINIO HORTO RESIDENCIAL
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261)
REU: MARCELO FONTES FERREIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo-se em vista o teor da ata de ID 465780968, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação nos moldes do art. 21 e seguintes da Lei 9.099/95.
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95)
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente o réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação será proferida sentença.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa, sendo realizada a instrução do feito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000845-77.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Marcelo Fontes Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000845-77.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 04/07/2025 Hora: 08:40 .
Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8001088-84.2024.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Tamara Nazare Santana Rodrigues
Advogado: Erica Araujo Fera De Almada (OAB:BA45591)
Advogado: Julliete De Almeida Boaventura (OAB:BA43229)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001088-84.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: TAMARA NAZARE SANTANA RODRIGUES
Advogado(s): ERICA ARAUJO FERA DE ALMADA (OAB:BA45591), JULLIETE DE ALMEIDA BOAVENTURA (OAB:BA43229)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem-me conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000249-25.2025.8.05.0064 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Jose Carlos Santos Silva
Advogado: Vitor Hugo Novais Barbosa (OAB:BA37921)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000249-25.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: JOSE CARLOS SANTOS SILVA
Advogado(s): VITOR HUGO NOVAIS BARBOSA (OAB:BA37921)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) Justifique, fundamente e comprove o interesse de agir no ajuizamento da presente ação;
b) Traga aos autos os documentos de identificação pessoal;
c) Promova o recolhimento das custas e despesas processuais de ingresso;
d) Apresente comprovante de endereço legível e atualizado;
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000318-57.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Unesvi - Uniao De Ensino Superior Do Vale Do Ivai Ltda
Advogado: Grasiela Macias Nogueira (OAB:PR34051)
Reu: Joselina Santos De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000318-57.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: UNESVI - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO IVAI LTDA
Advogado(s): GRASIELA MACIAS NOGUEIRA (OAB:PR34051)
REU: JOSELINA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas iniciais, considerando as custas da citação (código do ato 41017) sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme previsão do artigo 290 do Código de Processo Civil.
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

INTIMAÇÃO
8000180-90.2025.8.05.0064 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Nova Forma Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Patricia Caldeira Zamarrenho (OAB:BA85672)
Executado: Cristiane Oliveira Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000180-90.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: NOVA FORMA VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO (OAB:BA85672)
EXECUTADO: CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, tendo em vista ID 495058293, inscrição a OAB/BA 85.672, proceda o Cartório à respectiva anotação.
1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
7. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
8. Não sendo efetuado o pagamento a que se refere o item 03, retorne-me o feito concluso. Ressalto ao exequente que a requisição de informações por meio eletrônico - Bacenjud, Renajud, Infojud exigem recolhimento prévio de custas.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), na da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000845-77.2023.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Condominio Horto Residencial
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Reu: Marcelo Fontes Ferreira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE - Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000845-77.2023.8.05.0064
Classe-Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)-[Condomínio]

Por ordem da Exma. Sra. Dra. Camila Macedo dos Santos Carvalho - Juíza de Direito de Conceição do Jacuípe, ficam as partes e seus advogados intimados a comparecerem à audiência: Tipo: Conciliação - CONCILIAÇÃO JUIZADO CJ Data: 04/07/2025 Hora: 08:40 .

Ficam advertidas as partes e seus advogados que:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020;
2. A participação é obrigatória, de acordo com o disposto no art. 23 da Lei n. 9.099/1995;
3. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
4. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
5. Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
*Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/5318643.
*Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 5318643.
*Como acessar o Lifesize:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dúvidas? favor acessar o balcão de atendimento através do link: https://guest.lifesize.com/8549053 ou através do email vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
Eu, LEA PEREIRA DA SILVA, o digitei. Conceição do Jacuípe/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000904-31.2024.8.05.0064 Inventário
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Inventariante: Evandro Santos Soares De Souza
Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)
Inventariado: Ednerio Soares De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000904-31.2024.8.05.0064 (INVENTÁRIO (39))
INVENTARIANTE: EVANDRO SANTOS SOARES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: CIBELLE COSTA VALADAO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CIBELLE COSTA VALADAO
INVENTARIADO: EDNERIO SOARES DE SOUZA

DESPACHO

Deixo para analisar eventual pedido de gratuidade de justiça para momento posterior à apresentação das primeiras declarações.
Nomeio como inventariante, (o) Sr(a) EVANDRO SANTOS SOARES DE SOUZA, lavrando-se termo circunstanciado em cartório na forma do art. 620 do CPC.
Deverá prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações no lapso de 20 (vinte) dias, contados da assinatura do termo de inventariante, observando-se criteriosamente todas as exigências previstas no artigo 620 do Código de Processo Civil, sob pena de remoção.
Esclareça a inventariante se pretende adotar o procedimento de arrolamento sumário previsto no art. 659 do CPC, haja vista que mesmo com a presença de incapazes, é possível a adoção do procedimento, desde que sejam preservados os direitos dos menores e haja a intervenção e concordância do MP com a partilha, conforme art. 665 do CPC, ocasião em que deverá formular proposta de partilha amigável, permitindo-se com isso a homologação, por sentença, da partilha e o recolhimento do ITD em momento posterior.
Proceda com a busca, via SISBAJUD, de eventuais valores deixados pelo (a) autor (a) da herança INVENTARIADO: EDNERIO SOARES DE SOUZA
.

Após as primeiras declarações:
- o inventariante deverá providenciar, administrativamente, o pagamento dos tributos, com comprovação posterior nos autos.
- CITEM-SE os interessados (herdeiros), a Fazenda Pública e o Ministério Público, nos termos do art. 626, § 1º, do CPC, expedindo-lhes cópias das primeiras declarações.
Concluídas as citações:
- abra-se vista às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
- intimem-se, após, a Fazenda Estadual para se manifestar sobre os valores atribuídos aos bens do espólio, nos termos do art. 629 do CPC.
Intimem-se.

Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000513-42.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Reu: Banco Intermedium Sa
Autor: Simone Euclides Dos Santos Nunes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000513-42.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SIMONE EUCLIDES DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:
a) de forma clara e objetiva, indicar o valor da dívida que alega ter sido indevidamente incluída em cadastro de devedores, trazendo ainda aos autos o respectivo comprovante de pagamento de forma individualizada, já que em ID 493165732 constam comprovantes que são, inclusive, objeto de outras ações distribuídas neste juízo;

b) apresentar comprovante de endereço atualizado e em nome próprio;
c) apresentar a integralidade do seu documento de identificação;
d) apresentar documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do benefício, podendo no mesmo prazo optar por recolher as custas processuais ou optar pela tramitação do feito sob o rito da Lei 9099/95.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000132-34.2025.8.05.0064 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Hugo Lima Gonçalves
Advogado: Carolina Lima Goncalves (OAB:BA35691)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000132-34.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTE: Hugo Lima Gonçalves
Advogado(s): CAROLINA LIMA GONCALVES (OAB:BA35691)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial a formação do autor, conforme documentos acostados à inicial.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
PODERÁ A PARTE AINDA, NO PRAZO ASSINALADO, OPTAR POR RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS DE INGRESSO, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO.
Após, retornem-me conclusos na tarefa despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0000739-19.2007.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Cibelle Costa Valadao (OAB:BA14877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 496636959
Processo N° : 0000739-19.2007.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)
CIBELLE COSTA VALADAO registrado(a) civilmente como CIBELLE COSTA VALADAO (OAB:BA14877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042421373814600000476334282

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0512565-33.2014.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Interessado: Ivanilcon De Santana Mascarenhas
Advogado: Jose Orisvaldo Brito Da Silva (OAB:BA29569)
Interessado: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Terceiro Interessado: Jether Rodrigues Martins

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: 0512565-33.2014.8.05.0001 (PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7))
INTERESSADO: IVANILCON DE SANTANA MASCARENHAS

Advogado(s) do reclamante: JOSE ORISVALDO BRITO DA SILVA
INTERESSADO: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado(s) do reclamado: JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO
Vistos.
Considerando o aproveitamento dos atos praticados em Juízo incompetente, vide art. 64, § 4º CPC, e visando prestigiar a economia e celeridade processuais, reputo válida a marcha processual até aqui desenvolvida.
Por conseguinte, intimem-se as partes para que em dez dias informem se possuem interesse em conciliar, inclusive em audiência por videoconferência, bem como, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.
Em caso de produção de prova testemunhal, informem, desde já, o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Em caso de prova pericial, deve no mesmo ato informar, caso necessite, o assistente técnico, bem como os quesitos. É ônus das partes esclarecerem a pertinência de cada prova, pedidos genéricos serão indeferidos.
Na ausência de manifestação das partes, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conceição do Jacuípe/Ba, assinado e datado eletronicamente
RÉGIO BEZERRA XAVIER TIBA
JUIZ DE DIREITO
MLD

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000148-85.2025.8.05.0064 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Ana Maria Santos Santiago
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000148-85.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS SANTIAGO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva proferida no Mandado de Segurança 8019104-26.2020.8.05.0000, cuja competência fora declinada a este Juízo.
No caso, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema nº 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples.
Compulsando os autos, observo que foi apresentada impugnação pelo Estado da Bahia ao ID 484411025 - págs. 16/49.
Portanto, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta à impugnação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico que a procuração foi assinada tão somente de forma digital (ID 484411025 - pág. 01).
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.

Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em tempo, determino à Secretaria que RETIFIQUE a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Gratificação de Incentivo (10290).
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000211-13.2025.8.05.0064 Petição Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Maria Do Amparo De Lima
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000211-13.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: MARIA DO AMPARO DE LIMA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
I - Trata-se de pedido de cumprimento individual de sentença coletiva proferida no Mandado de Segurança 8019104-26.2020.8.05.0000, cuja competência fora declinada a este Juízo.
No caso, não se aplica o sobrestamento determinado no Tema nº 1169, oriundo do Superior Tribunal de Justiça, posto tratar-se, a situação vertente, de execução de obrigação de fazer, sendo despicienda a liquidação do julgado por sequer envolver cálculos aritméticos, ainda que simples.
Compulsando os autos, observo que foi apresentada impugnação pelo Estado da Bahia ao ID 486040967 - págs. 114/125.
Portanto, intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado, para apresentar resposta à impugnação mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

II - Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico que a procuração foi assinada tão somente de forma digital (ID 486040967 - págs. 101/102).
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e

juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Em tempo, determino à Secretaria que RETIFIQUE a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: Gratificação de Incentivo (10290).
Após, retornem-me conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000317-09.2024.8.05.0064 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Impetrante: Adeilsa Conceicao Da Silva
Advogado: Joselice De Almeida Santana Dias (OAB:BA79770)
Advogado: Joelma Gomes Braz (OAB:BA78134)
Impetrado: Municipio De Conceicao Do Jacuipe
Impetrado: Prefeita Municipal De Conceição Do Jacuípe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000317-09.2024.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
IMPETRANTE: ADEILSA CONCEICAO DA SILVA
Advogado(s): JOSELICE DE ALMEIDA SANTANA DIAS (OAB:BA79770), JOELMA GOMES BRAZ (OAB:BA78134)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO JACUIPE e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos o Edital do concurso público objeto dos autos, o seu respectivo resultado definitivo bem como sua homologação.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500305-21.2017.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Executado: Valdeci Silva Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500305-21.2017.8.05.0064

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
EXECUTADO: VALDECI SILVA BRANDAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
À Secretaria, determino que certifique, por meio de consulta ao SISBAJUD, acerca da persistência de valores vinculados a estes autos bloqueados em contas de titularidade da parte ré VALDECI SILVA BRANDAO (CPF: 565.122.365-72), em atenção ao documento de ID 410744967.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000581-89.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Dayane Dos Santos Daltro
Advogado: Benedito Santana Viana (OAB:BA39314)
Advogado: Alexandre Ventim Lemos (OAB:BA30225)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000581-89.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: DAYANE DOS SANTOS DALTRO
Advogado(s): BENEDITO SANTANA VIANA (OAB:BA39314), ALEXANDRE VENTIM LEMOS (OAB:BA30225)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
PODERÁ A PARTE AINDA, NO PRAZO ASSINALADO, OPTAR POR RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS DE INGRESSO, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO OU AINDA OPTAR PELA TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB O RITO DA LEI 9.099/95.
Após, retornem-me conclusos na tarefa despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000328-04.2025.8.05.0064 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Evanildes Teixeira De Souza
Advogado: Joao Albert Miranda Dos Santos (OAB:BA77859)
Reu: Cartorio Do Registro Civil Pessoas Naturais - Conceicao Do Jacuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000328-04.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: EVANILDES TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado(s): JOAO ALBERT MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA77859)
REU: CARTORIO DO REGISTRO CIVIL PESSOAS NATURAIS - CONCEICAO DO JACUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias colacionar aos autos cópia do seu RG de forma integral e legível, já que a de ID 488897327 não foi adequadamente digitalizada e sequer permite a visualização da sua assinatura.
Após, abra-se vista ao Ministério Público.
Ao final, retornem-me os autos conclusos em “despacho inicial”.
Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000514-27.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Simone Euclides Dos Santos Nunes
Advogado: Fabio Leandro Bispo Dos Santos (OAB:BA44710)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000514-27.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SIMONE EUCLIDES DOS SANTOS NUNES
Advogado(s): FABIO LEANDRO BISPO DOS SANTOS (OAB:BA44710)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É cediço que, em que pese não se exija o estado de miséria absoluta para a concessão da gratuidade, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo. Nesse sentido, a declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal;
b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses;
c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
PODERÁ A PARTE AINDA, NO PRAZO ASSINALADO, OPTAR POR RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS E DESPESAS PROCESSUAIS DE INGRESSO, SOB PENA DE CANCELAMENTO NA DISTRIBUIÇÃO OU AINDA OPTAR PELA TRAMITAÇÃO DO FEITO SOB O RITO DA LEI 9.099/95 E LEI 12.153/09 (SE CABÍVEL).
Após, retornem-me conclusos na tarefa despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500031-28.2015.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Stela Dalva Da Silva Borges
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500031-28.2015.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS registrado(a) civilmente como GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: STELA DALVA DA SILVA BORGES
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144)

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de Sentença na qual foi reconhecida obrigação de pagar quantia certa.
Diante disto, INTIME-SE o executado, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, consoante planilha apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523. §1º, CPC).
Advirta-se o Executado de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante.
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento da parte exequente.
b) caso haja pedido do Exequente, a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Contudo, nesse caso, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento da parte executada e, desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação.
Atribuo força de mandado/ofício ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000314-20.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogado: Lucas Simoes Pacheco De Miranda (OAB:BA21641)
Reu: Valter Silveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000314-20.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogado(s): LUCAS SIMOES PACHECO DE MIRANDA (OAB:BA21641)
REU: VALTER SILVEIRA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.
Após, retornem conclusos para despacho inicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000337-63.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Leopoldo Felipe Souza Do Nascimento
Advogado: Luiz Augusto Carvalho De Macedo (OAB:PB22591)
Reu: Flixbus Transporte E Tecnologia Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000337-63.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: LEOPOLDO FELIPE SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado(s): LUIZ AUGUSTO CARVALHO DE MACEDO (OAB:PB22591)
REU: FLIXBUS TRANSPORTE E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando o disposto no art. 334 do CPC/15, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos arts. 319 e 320 do mesmo diploma legal e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (art. 332 do CPC), recebo a petição inicial.

Tendo-se em vista que a parte optou pelo procedimento previsto na Lei 9099/95, o pedido de gratuidade da justiça deve ser formulado no momento oportuno, qual seja, em eventual interposição de recurso, nos termos do art. 54 da referida lei, razão pela qual deixo de apreciá-lo neste momento processual.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação para o primeiro dia livre da pauta (art. 27 da Lei 9099/95).
Ressalto que é obrigatória a presença da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A sua ausência implicará na extinção do processo, sem resolução do mérito.
Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que o seu não comparecimento à sessão de conciliação, instrução e julgamento importará a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência (Enunciado 10 FONAJE).
Ausente réu ou recusando-se este a participar da tentativa de conciliação será proferida sentença.
Conforme artigo 27 e seguintes referida lei, não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Na audiência as partes deverão ainda, se for o caso, requerer expressamente a produção de provas em audiência de instrução, sendo o silêncio interpretado como anuência com o julgamento antecipado do mérito.
Atribuo a este despacho força de mandado/carta de citação/intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
0500180-19.2018.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Exequente: Condominio Haras Residence
Advogado: Givanildo Fernandes Leonidas (OAB:BA42261)
Advogado: Joao Carlos Almeida Silva (OAB:BA27125)
Advogado: Fabio Rodrigo Souza Sampaio Dinoa (OAB:BA26220)
Executado: Maria Das Gracas De Souza Fialho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0500180-19.2018.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
EXEQUENTE: CONDOMINIO HARAS RESIDENCE
Advogado(s): GIVANILDO FERNANDES LEONIDAS (OAB:BA42261), JOAO CARLOS ALMEIDA SILVA (OAB:BA27125), FABIO RODRIGO SOUZA SAMPAIO DINOA (OAB:BA26220)
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA FIALHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovação do bloqueio alegado ao ID 484552835, tendo em vista que a certidão de ID 462916470 traz a informação: “Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras”.
Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos ou arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000414-72.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Thais Micaele De Jesus Lourenco
Advogado: Osvaldo Alvaro De Jesus Neto (OAB:BA66568)
Advogado: Odilon Dos Santos Silva (OAB:BA47951)
Reu: Epson Do Brasil Industria E Comercio Limitada
Reu: Kabum Coméricio Eletrônico S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000414-72.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: THAIS MICAELE DE JESUS LOURENCO
Advogado(s): OSVALDO ALVARO DE JESUS NETO (OAB:BA66568), ODILON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA47951)
REU: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise da petição e dos documentos a ela acostados, verifico que a procuração foi assinada tão somente de forma digital.
Como se sabe, a presença de instrumento procuratório é imperiosa para que um advogado postule em nome de outrem, bem como a constituição de advogado é indispensável à atuação de pessoa em juízo, diante da ausência de capacidade postulatória.
O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 105, §1º, a possibilidade de a procuração ser assinada digitalmente, na forma da lei.
Nesse contexto, a assinatura eletrônica encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, instituidora da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Feito de acordo com esse regramento, é garantida a validade jurídica do documento em forma eletrônica.
A Lei 11.419/06, por sua vez, ao dispor sobre o processo judicial eletrônico, exige que a assinatura digital seja realizada com base em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada (art. 1º, §2º, II, da mencionada lei).
Ocorre que, entre as Autoridades Certificadoras autorizadas pelo ICP-Brasil não consta o sistema utilizado pela parte autora.
Ademais, considerando que compete ao magistrado – seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido – salvaguardar os interesses da parte representada, entendo necessária no caso a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
Assim sendo, intime-se o(a) patrono (a) que subscreve a petição inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, coligir ao feito procuração atualizada outorgada pela parte autora, que deverá ser assinada de próprio punho em instrumento físico, posteriormente digitalizado e juntado aos autos ou com utilização de assinatura digital emitida por autoridade certificadora autorizada pelo ICP-Brasil.
Após, retornem-me os autos.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000366-16.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Valeria De Brito Cerqueira Figueiredo
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Josenilton Dos Santos Alves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000366-16.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: VALERIA DE BRITO CERQUEIRA FIGUEIREDO
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REU: JOSENILTON DOS SANTOS ALVES
Advogado(s):

DECISÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer se pretende executar o contrato constante no ID 489537614 ou o documento constante no ID 489537616.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000372-23.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Solange Maria Magalhaes Da Silva
Advogado: Alisson Brito Damasceno (OAB:BA33109)
Reu: Michelli Conceicao Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000372-23.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: SOLANGE MARIA MAGALHAES DA SILVA
Advogado(s): ALISSON BRITO DAMASCENO (OAB:BA33109)
REU: MICHELLI CONCEICAO CERQUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial cujo valor está de acordo com o caput, do art. 53 da Lei n° 9.099/95.
Cite-se a parte executada para todos os termos desta demanda, cientificando-a de que:
A) o prazo para pagamento do débito é de 03 (três) dias (art. 829 do CPC/15);
B) não efetuada a quitação no lapso temporal assinalado, proceder-se-á à penhora de tantos bens de sua titularidade quantos bastem para a satisfação da dívida perseguida, podendo a devedora, a seguir, oferecer embargos à execução, por escrito ou verbalmente, quando da realização da audiência de conciliação, a ser aprazada pela serventia deste Juízo, em consonância com o inciso IX, do art. 52 e com o §1º, do art. 53 da Lei nº 9.099/95, bem como com o entendimento consolidado pelo Enunciado 117 do FONAJE;
C) o valor devido deverá ser atualizado até o dia do seu efetivo adimplemento.
Garantida a execução, dê-se ciência ao credor da data designada da audiência mencionada no item anterior
Caso transcorrido in albis o prazo para a satisfação espontânea do débito ou frustrada a diligência constritiva, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção desta lide executiva (§4º, do art. 53 do diploma legal supramencionado).
Diligencie-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000208-58.2025.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Luiz Felipe Moraes Alves
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000208-58.2025.8.05.0064

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: LUIZ FELIPE MORAES ALVES
Advogado(s): MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Advogado(s):

DESPACHO
Defiro, provisoriamente, o benefício da gratuidade em favor da parte requerente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Apresente declaração de próprio punho firmada por ela, sob as penas da lei, acerca da existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido.
b) Apresente certidão de (in)existência dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site www.gov.br/inss/pt-br; ou mais especificamente pelo link www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados--a-pensao-por-morte.
Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do falecido.
Proceda-se à pesquisa eletrônica, através do sistema SISBAJUD, para fins de identificação de possíveis valores deixados por LEONE RODRIGUES ALVES, CPF 908.536.525-20, junto às instituições bancárias.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força mandado e ofício ao presente despacho.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000753-70.2021.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Juliana Da Silva Santos
Advogado: Ludmila Cangani Hungaro (OAB:SP237825)
Reu: Francisco Jefferson Melo De Santana 07650166309
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
_____
Processo: 8000753-70.2021.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do reclamante: LUDMILA CANGANI HUNGARO
REU: FRANCISCO JEFFERSON MELO DE SANTANA 07650166309, MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 471198793).
Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal ou Egrégio Tribunal de Justiça.

Conceição do Jacuípe, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000379-84.2007.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Autor: Banco Itaú S/a
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Mirian Gomes Da Silva Ribeiro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000379-84.2007.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO ITAÚ S/A
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: MIRIAN GOMES DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001229-40.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Vera Lucia Queiroz Alves

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001229-40.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: VERA LUCIA QUEIROZ ALVES
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível

para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001742-08.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414157
Processo N° : 8001742-08.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713222681500000478836690

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001685-87.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415509
Processo N° : 8001685-87.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713222717100000478836692

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001401-79.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414158

Processo N° : 8001401-79.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713222746200000478836691

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001101-20.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414155
Processo N° : 8001101-20.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713222645800000478836688

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001186-06.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415511
Processo N° : 8001186-06.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223119700000478836694

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001271-89.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Eduardo Dos Santos Jaco

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001271-89.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: EDUARDO DOS SANTOS JACO
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000045-15.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 451710837
Processo N° : 8000045-15.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223156800000435776268

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000050-37.2024.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415513
Processo N° : 8000050-37.2024.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223203200000478836696

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001267-52.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415512
Processo N° : 8001267-52.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223194100000478836695

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001077-89.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415515
Processo N° : 8001077-89.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223358700000478836698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001564-59.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415516
Processo N° : 8001564-59.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223622000000478836699

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000511-77.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Andre Meyer Pinheiro (OAB:BA24923)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414139
Processo N° : 8000511-77.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE MEYER PINHEIRO (OAB:BA24923)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223768800000478836672

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0000132-35.2009.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Welligton De Araujo
Reu: Kelly Ramos De Jesus Araujo
Advogado: Manoel Elenon De Souza Ferreira (OAB:BA70494)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000132-35.2009.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: KELLY RAMOS DE JESUS ARAUJO e outros
Advogado(s): MANOEL ELENON DE SOUZA FERREIRA registrado(a) civilmente como MANOEL ELENON DE SOUZA FERREIRA (OAB:BA70494)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000978-22.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)
Reu: Clovis De Jesus Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000978-22.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)
REU: CLOVIS DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001441-95.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499415517
Processo N° : 8001441-95.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223522400000478837750

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000271-93.2019.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Cnp Consorcio S.a. Administradora De Consorcios
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Edney Celes De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000271-93.2019.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: CNP CONSORCIO S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogado(s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
REU: EDNEY CELES DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001141-36.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Marcus Vinicios Santos De Souza (OAB:BA43031)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414141
Processo N° : 8001141-36.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
MARCUS VINICIOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA43031)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713224301000000478836674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

DESPACHO
8001729-43.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414142
Processo N° : 8001729-43.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713224327300000478836675

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001136-77.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB:BA55139)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414143
Processo N° : 8001136-77.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (OAB:BA55139)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713224393900000478836676

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000560-21.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Moises Batista De Souza (OAB:GO45175)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Magson Fernando Brito Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000560-21.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REU: MAGSON FERNANDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000998-47.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Washington Luiz De Miranda Domingues Tranm (OAB:MG133406)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414145
Processo N° : 8000998-47.2022.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM registrado(a) civilmente como WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (OAB:MG133406)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713224433900000478836678

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000951-39.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414146
Processo N° : 8000951-39.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713224518200000478836679

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001330-14.2022.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Alfrane Ferreira De Souza

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001330-14.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: ALFRANE FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000377-16.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Solange Dias De Oliveira

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000377-16.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)
REU: SOLANGE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível

para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000802-43.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Marcio Perez De Rezende (OAB:SP77460)
Reu: Zenilton Do Amor Divino
Advogado: Alexsandro Barbosa Vinhas Da Silva (OAB:BA45365)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000802-43.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): MARCIO PEREZ DE REZENDE (OAB:SP77460)
REU: ZENILTON DO AMOR DIVINO
Advogado(s): ALEXSANDRO BARBOSA VINHAS DA SILVA (OAB:BA45365)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
0500672-79.2016.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Jose Geraldo Correa (OAB:SP143300)
Reu: Gilson Cerqueira
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Advogado: Carlos Uiliam Mathias Santos Lima (OAB:BA52445)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500672-79.2016.8.05.0064

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): JOSE GERALDO CORREA (OAB:SP143300)
REU: GILSON CERQUEIRA
Advogado(s): ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA (OAB:BA39144), CARLOS UILIAM MATHIAS SANTOS LIMA (OAB:BA52445)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8001252-83.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB:BA39585-A)
Reu: Lolin Transportes Ltda - Me
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001252-83.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DAVID SOMBRA PEIXOTO registrado(a) civilmente como DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB:BA39585-A)
REU: LOLIN TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): PÉRICLES NOVAIS FILHO (OAB:BA19531)

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

DESPACHO
0500688-33.2016.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Itau Unibanco Veiculos Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Antonio Ferreira Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0500688-33.2016.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.
Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000206-59.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Valter De Moura

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000206-59.2023.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: VALTER DE MOURA
Advogado(s):

DESPACHO
Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito encontra-se há tempo significativo sem a devida movimentação.
Ante o exposto, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado cadastrado nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se ainda subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Dessa forma, em observância ao dever de cooperação das partes, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º CPC), fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Da mesma forma, deverá indicar, caso exista, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como bem como indicar a providência que entenda cabível para ser determinada neste momento processual e, em caso de execução ou cumprimento de sentença, deverá também juntar aos autos planilha atualizada do débito.
Publique-se. Intimem-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000944-47.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414154
Processo N° : 8000944-47.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713235201900000478836687

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
DESPACHO
8000598-96.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499414153
Processo N° : 8000598-96.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713235242400000478836686

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000726-82.2024.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Leonardo Da Mata Ribeiro
Advogado: Indira Mendes Rios (OAB:BA43933)
Reu: Viabahia Concessionaria De Rodovias S.a.
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: 8000726-82.2024.8.05.0064 (PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436))
AUTOR: LEONARDO DA MATA RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: INDIRA MENDES RIOS
REU: VIABAHIA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.

Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO GOULART LANES

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso interposto (ID 475869386).

Conceição do Jacuípe, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000618-19.2025.8.05.0064 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 497119772
Processo N° : 8000618-19.2025.8.05.0064
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311115457500000476769080

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000652-91.2025.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498593427
Processo N° : 8000652-91.2025.8.05.0064
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018180872900000478100398

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000660-68.2025.8.05.0064 Interdição/curatela
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498600512
Processo N° : 8000660-68.2025.8.05.0064
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018213426800000478103031

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000659-83.2025.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498593439
Processo N° : 8000659-83.2025.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043018234246000000478103010

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000660-73.2022.8.05.0064 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Requerente: Maria Das Virgens De Sena
Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000660-73.2022.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
REQUERENTE: MARIA DAS VIRGENS DE SENA
Advogado(s): MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores deixados por LUIZ ALVES DA COSTA, falecido em 24/06/2021.
Visando ao correto andamento do feito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Junte aos autos procuração assinada por todos os herdeiros ou declaração de concordância dos demais herdeiros autorizando o levantamento dos valores.
b) Traga aos autos os documentos de identificação pessoal de todos os herdeiros, incluindo comprovante de residência;
c) Apresente declaração de próprio punho firmada pelo Requerente, sob as penas da lei, acerca da (in)existência de bens que ensejam a abertura de inventário ou arrolamento, bem como de outros herdeiros do falecido;
d) traga aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença colacionada ao ID 437442943; e
d) Apresente certidão atualizada de (in)existência dependentes habilitados junto ao INSS, que poderá ser obtida através do site <www.gov.br/inss/pt-br>; ou mais especificamente pelo link <www.gov.br/pt-br/servicos/solicitar-certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte>; e

Certifique a Secretaria se há ação de inventário dos bens do(a) falecido(a).
Proceda-se a nova pesquisa eletrônica, através do sistema SISBAJUD, para fins de identificação de possíveis valores deixados por LUIZ ALVES DA COSTA, CPF 475.210.747-34, junto às instituições bancárias.
Fazendo valer os princípios da celeridade e da eficiência, dou força de ofício ao presente despacho.
Ao final, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000684-96.2025.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Isaias Xavier De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000684-96.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
REU: ISAIAS XAVIER DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise da exordial e dos documentos a ela acostados, verifico que não consta requisito necessário para a admissibilidade da ação de busca e apreensão, já que não apresentada prova da notificação da parte ré, nos termos do disposto no Decreto-Lei 911/69.
Consoante inteligência do §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, a mora do réu somente poderá ser comprovada de duas maneiras: a primeira é a notificação, mediante carta registrada; a segunda, pelo protesto do título.
Nos termos da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros (Tema 1132).
Nesse contexto, importante salientar que a tese delimitada no mencionado tema “contempla, por critério de ratio decidendi, quadros fático-jurídicos nos quais: (i) houve efetivo recebimento da notificação, ainda que por terceiro (subsunção perfeita aos termos da tese, em que se reconhece a comprovação a mora); (ii) houve retorno do aviso com anotação de “ausente” (aplicação da tese a contrario sensu porquanto, como consectário lógico e necessário, não houve comprovação da mora). Essas duas controvérsias são dirimidas, repisa-se, pela mesma - vasta e suficientemente madura - jurisprudência, cuja ratio decidendi decorre da literalidade da própria lei (art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69), que, com efeito, ‘dispensou apenas que a assinatura constante do referido aviso [aviso de recebimento] seja do próprio destinatário’, ou seja, ‘é dizer que não foi dispensada a entrega, mas somente a assinatura do devedor’ (REsp n.

1.848.836/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).” (STJ, REsp n. 1.951.888/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 9/8/2023, DJe de 20/10/2023.)
No caso em tela, é notório que a notificação constante nos autos não é capaz de provar a constituição em mora do devedor conforme determinação legal, uma vez que, não obstante ter sido enviada para o endereço constante do contrato, foi devolvida com a informação de que “não existe o número”, conforme documento colacionado ao ID 498330522.
Dessa forma, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados cadastrados nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a efetiva notificação extrajudicial da parte requerida.
Deverá ainda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.
Ressalte-se que a sua inércia acarretará o indeferimento da inicial (art. 320, parágrafo único, do CPC/15).
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos em despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000692-73.2025.8.05.0064 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Valdelice Santana
Advogado: Camila Dias Amorim (OAB:BA40816)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000692-73.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: VALDELICE SANTANA
Advogado(s): CAMILA DIAS AMORIM (OAB:BA40816)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a procuração apresentada não atende ao disposto no art. 595 do Código Civil, aplicado analogicamente ao caso.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o referido documento em observância ao supramencionado dispositivo, incluindo-se cópia dos documentos pessoais do rogado e testemunhas.
Após, voltem os autos conclusos para despacho inicial.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000651-09.2025.8.05.0064 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Advogado: Mayra Brito De Uzeda Oliveira (OAB:BA66934)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498793816

Processo N° : 8000651-09.2025.8.05.0064
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYRA BRITO DE UZEDA OLIVEIRA (OAB:BA66934)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517472666000000478284555

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000713-49.2025.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Enobia Isabel Figueredo De Oliveira Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000713-49.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ENOBIA ISABEL FIGUEREDO DE OLIVEIRA REIS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Inicialmente, determino que seja retirado o sigilo dos autos, tendo em vista a ausência de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 189 do Código de Processo Civil, devendo o Cartório proceder à retificação da autuação.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar em que a parte autora alega, em síntese, que o requerido descumpriu avença, com alienação fiduciária em garantia, para a aquisição do bem descrito na exordial, pelo que foi notificado e constituído em mora nos termos da legislação em vigor, mas não quitou o débito. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do objeto, juntando documentos.
3. Relatado, fundamento e decido sobre o pedido liminar.
4 Nas ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora, a concessão da liminar, nos termos do artigo 3º, caput do Decreto Lei nº 911/69 “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”, é medida de rigor, salvo havendo situação excepcional capaz de afastar a incidência do aludido dispositivo legal.
5. In casu, a mora está comprovada pelos documentos anexados. Ao ID 498797282 consta a notificação extrajudicial positivamente cumprida, enviada para o endereço da parte ré.
6. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na petição inicial, a saber: Marca HYUNDAI Modelo HB20 COMF./C.PLUS/C. Ano 2016 Cor PRETA Placa PKH0I68 Chassi 9BHBG51CAHP699958.
7 Nomeio depositário fiel do bem o requerente, na pessoa de seu representante legal ou pessoa por este indicada. Entregue-se o bem ao fiel depositário mediante termo de compromisso.
8. Cópia desta decisão servirá como mandado de busca e apreensão do aludido veículo, onde for encontrado.
9. Executada a liminar, cite-se e intime-se o Réu, servindo cópia desta decisão como mandado, para pagar integralmente a dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 3º, § 2º, do mesmo diploma legal, ou para oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia (art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n. 911/69), ainda que tenha purgado a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição art. 3º, § 4º.
10. Vencido o prazo para pagamento, venham os autos conclusos.
Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000693-58.2025.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498803090
Processo N° : 8000693-58.2025.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517483424700000478293880

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000695-28.2025.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498803104
Processo N° : 8000695-28.2025.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517483444800000478293894

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000694-43.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Lucas Martins Novaes Da Silva (OAB:BA85090)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 498803098
Processo N° : 8000694-43.2025.8.05.0064
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LUCAS MARTINS NOVAES DA SILVA (OAB:BA85090)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517483476500000478293888

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000707-42.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Autor: Kah Transportes Ltda
Advogado: Matheus De Oliveira Sampaio (OAB:BA76478)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000707-42.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: KAH TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO registrado(a) civilmente como MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO (OAB:BA76478)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
I - Em análise à peça exordial ora apreciada, verifica-se que a parte autora postulou o benefício da gratuidade da justiça sem, contudo, ter apresentado elementos probatórios suficientes a demonstrarem sua situação econômica.
O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.
No mesmo sentido, o art. 98 do CPC/15 disciplina que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.
Nesse viés, tratando-se de pessoa jurídica, como é o caso dos autos, tem-se que não basta a mera declaração para que lhe seja deferido o aludido benefício, sendo necessário, ainda, que a parte requerente comprove a hipossuficiência econômica, ou seja, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, na esteira da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), veja-se:

“Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)”.

Nada obstante, antes do indeferimento do pedido, nos termos do art. 99, § 2º do CPC/15, faculta-se ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo.
Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a pessoa jurídica requerente para, em 15 (quinze) dias, apresentar prova da incapacidade financeira, sob pena de indeferimento do benefício, devendo, para tanto, juntar aos autos, exemplificativamente:
a) cópia dos três últimos balancetes empresariais efetuados;
b) cópia dos extratos bancários de contas de sua titularidade dos últimos três meses;
c) cópia de declarações e documentos contábeis que entenda pertinente;
d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
Poderá a parte ainda, no prazo assinalado, optar por recolher as custas judiciais e despesas processuais de ingresso, sob pena de cancelamento na distribuição ou ainda optar pela tramitação do feito sob o rito da Lei 9.099/95, caso entenda cabível no caso em exame.
II - Da análise dos documentos acostados à inicial, verifico que não constam nos autos os documentos de identificação pessoal do representante da pessoa jurídica autora que subscreve a procuração ID 2498766451.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a referida documentação, em observância ao art. 321 do CPC.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000629-19.2023.8.05.0064 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe

Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
ID do Documento No PJE: 499444891
Processo N° : 8000629-19.2023.8.05.0064
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713223656300000478865604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
INTIMAÇÃO
8000730-85.2025.8.05.0064 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conceição Do Jacuípe
Autor: Emilli Leite Bezerra
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)
Reu: Fundacao Getulio Vargas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000730-85.2025.8.05.0064
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL DE CONS DE FAMÍLIA E SUC DE REG PUBLICOS E FAZ DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE
AUTOR: EMILLI LEITE BEZERRA
Advogado(s): JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como JOSE ALFREDO DE SOUZA CERQUEIRA (OAB:BA57853)
REU: FUNDACAO GETULIO VARGAS
Advogado(s):

DESPACHO
Após, retornem-me os autos conclusos.
Defiro o pedido de gratuidade.
Em razão da urgência, no prazo de 24h(vinte e quatro horas), determino que a parte autora traga aos autos, de forma legível, as imagens adunadas ao ID 498998275, pois do que se observa das imagens reportadas, estão com visualização precária, trazendo incerteza ao juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

Conceição do Jacuípe (BA), data da assinatura eletrônica.
ALEXSANDRA SANTANA SOARES
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Jacuípe
Vara de Feitos de Rel. de Cons. Cíveis e Comerciais
Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Água Branca, s/n, Centro - CEP: 44.245-000, Fone: (75) 3243-2541. Conceição do Jacuípe - BA
E-mail: vcivelccjacuipe@tjba.jus.br
EDITAL - prazo 30 dias
Processo nº.: 8000241-53.2022.8.05.0064
Classe - Assunto: USUCAPIÃO
Polo Ativo: ANTONIO AZEVEDO DOS SANTOS

Polo Passivo: NÃO ENCONTRADO

Citando(a): Meire Oliveira dos Reis

Prazo Fixado para a Resposta: 30 dias

Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido e aos eventuais interessados que, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como CITADA(S) para responder(em) à ação, querendo, no lapso de tempo supra mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo determinado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c art. 319 do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado na forma da lei.

CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, CEP 44.245-000 Telefones: (75) 3243-2541 / 3243-2411 PORTARIA Nº 04/ 2025 A Excelentíssima Doutora Camila Macedo dos Santos e Carvalho, Juíza Titular da Comarca de Conceição do Jacuípe/BA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a assunção da titularidade da Comarca de Conceição do Jacuípe em 24 de fevereiro de 2025, nos termos do Decreto Judiciário 157/2024;
CONSIDERANDO o Ofício 17/2025 GAB em que o MM. Juiz Régio Bezerra Tiba Xavier, anteriormente designado para a presente Comarca, noticia a desídia de servidor EDILSON SANTANA BOAVENTURA no cumprimento dos seus deveres funcionais;
CONSIDERANDO que os fatos narrados indicam a existência de indícios de demora injustificada no cumprimento dos mandados distribuídos ao oficial de justiça situação, em tese, apta a caracterizar violação dos deveres funcionais previstos nos artigos 256 e 262 da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia; CONSIDERANDO o Despacho proferido pela MM. Juíza Assessora da 3ª Região da Corregedoria das Comarca do Interior nos autos do Processo Administrativo 0000107-66.2025.2.00.0851.
RESOLVE:
Art. 1º INSTAURAR o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA em desfavor do serventuário EDILSON SANTANA BOAVENTURA, oficial de justiça avaliador;
Art. 2º NOMEAR a serventuária MAIANA MENEZES VITORIA, cad. 800982-1, Escrivã designada, para secretariar os trabalhos, devendo referida servidora promover a autuação e preparação do expediente para processamento, nos termos do dispositivo de regência.
Art. 3º DETERMINAR a notificação do sindicado para o oferecimento de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, franqueando-se o oferecimento de rol de testemunhas, no máximo de 05(cinco), por aplicação analógica do art. 269 da LOJ. PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO JACUÍPE Rua Manoel Anacleto Ferreira da Silva, Loteamento Águas Brancas, s/n, CEP 44.245-000 Telefones: (75) 3243-2541 / 3243-2411
Art. 4º DESIGNAR a realização de audiência de instrução, em data oportunamente definida pela secretaria, devendo as partes e testemunhas serem intimadas com a devida antecedência.
ART. 5º DETERMINAR a intimação do Sindicado e das testemunhas eventualmente indicadas para comparecerem à audiência na data designada.
ART. 6º. DETERMINAR a juntada de certidão lavrada pelo Sr. Escrivão que ateste a quantidade de mandados em mãos dos Oficiais de Justiça desta comarca, com especificação da quantidade distribuída há mais de 30 (trinta) dias.
ART. 7º ESTABELECER o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da sindicância.
ART. 8º A presente portaria revoga integralmente a Portaria 03/2025.
Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Conceição do Jacuípe, 07 de maio de 2025.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
Juíza de Direito.

CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000881-82.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Carolaine Santos Ferreira
Advogado: Pedro Felix Goncalves Dias Figueiredo (OAB:GO58652)
Advogado: Gabriella Belarmino De Sa (OAB:GO53084)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000881-82.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: CAROLAINE SANTOS FERREIRA
Advogado(s): PEDRO FELIX GONCALVES DIAS FIGUEIREDO (OAB:GO58652), GABRIELLA BELARMINO DE SA (OAB:GO53084)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da competência deste juízo, devendo, na oportunidade, esclarecer o seu domicílio atual, haja vista constar ação idêntica na comarca de Salvador, na qual a autora declarou que reside na TRAVESSA JOSÉ FERREIRA, 96, DORON, SALVADOR - BA, BRASIL, 41.194-055.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
CITAÇÃO
8000445-89.2025.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Marli De Sousa Andrade
Advogado: Vanessa Ramos Rocha (OAB:BA36460)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000445-89.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARLI DE SOUSA ANDRADE
Advogado(s): VANESSA RAMOS ROCHA (OAB:BA36460)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade pleiteada.
Cite-se o requerido para apresentar a defesa no prazo legal, devendo desde logo requerer as provas que entender cabíveis, especificando-as, sob pena de indeferimento.
Adotadas as providências acima, retornem os autos conclusos.
Confere-se força de mandado a esta decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000371-35.2025.8.05.0065 Interdição/curatela
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499155814
Processo N° : 8000371-35.2025.8.05.0065
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710274969800000478606041

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000179-54.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Zilma Delfina Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000179-54.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ZILMA DELFINA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000432-90.2025.8.05.0065 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conde

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499210465
Processo N° : 8000432-90.2025.8.05.0065
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710275009800000478655623

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000152-71.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde

Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Washington Luis Santos Nascimento - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000152-71.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SANTOS NASCIMENTO - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL, na qual a citação do devedor restou infrutífera diante do seu falecimento, conforme devidamente certificado nos autos.
Pois bem.
Fundamento e decido.
Na espécie, a morte do executado impede o preenchimento do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a saber: citação válida.
Destarte, na forma da jurisprudência do STJ, só é possível o redirecionamento da execução fiscal aos herdeiros se o morto tiver sido citado antes de seu falecimento. Nesse sentido:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...). IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário.(...). V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. (...). (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DE COMO O ARESTO RECORRIDO TERIA VIOLADO A LEGISLAÇÃO FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDE NA ESPÉCIE, POR ANALOGIA, A SÚMULA 284/STF. AJUIZAMENTO CONTRA DEVEDOR FALECIDO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O recorrente não indica a lei federal que o acórdão recorrido teria violado. Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF. 2. In obter dictum, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a substituição da CDA, na hipótese de falecimento do devedor, somente quando esse evento ocorre no curso da tramitação da Execução Fiscal e não antes do seu ajuizamento. No caso dos autos a execução foi “ajuizada em face de pessoa falecida 10 anos antes de sua propositura” 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1695746/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 19/12/2017).
Logo, não há de se cogitar de redirecionamento da execução com a consequente substituição do polo passivo pelo espólio do de cujus.
Ante o exposto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Sem condenação em custas ante a qualificação do polo ativo.
Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000583-56.2025.8.05.0065 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conde
Autor: Marvio Pedroso Santos
Advogado: Ronierison Santos De Deus Da Silva (OAB:BA40590)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Defensoria Publica Da Bahia
Reu: Terceiros Incertos, Desconhecidos E Em Número Indeterminado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000583-56.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARVIO PEDROSO SANTOS
Advogado(s): Ronierison Silva registrado(a) civilmente como RONIERISON SANTOS DE DEUS DA SILVA (OAB:BA40590)
REU: TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E EM NÚMERO INDETERMINADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ESPECIAL POSSESSÓRIO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR CONFORME ART. 562 DO CPC 2015 C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA no intuito de ver reconhecida, liminarmente, a posse qualificada exercida sobre o imóvel descrito nos autos, conferindo-lhe a posse com efeitos de propriedade para fins de uso e regularização perante os entes públicos.

A parte autora instruiu a inicial com documentação que demonstra, de forma suficiente neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano decorrente da ausência de regularização fundiária.

Aduz a vestibular, in verbis:

"(...) O autor é legítimo proprietário do imóvel urbano registrado sob a matrícula n. 555, do Cartório de Registro de Imóveis de Conde/BA (Doc.04), inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o número 01030000001542 (Doc.05), situado na região conhecida como Fazenda Pedras, em Sítio do Conde/BA, com área total de 38.000,00 m² (trinta e oito mil metros quadrados).
A área encontra-se devidamente individualizada por planta georreferenciada (Doc. 06) e memorial descritivo técnico (Doc. 07), elaborados pelo técnico Álvaro Moro (CFT-BR nº 82068020882), com ART (Doc.08), desde outubro de 2017, cuja exatidão foi confirmada por ata notarial lavrada em 13/03/2019 e em 02/05/2025 (Doc.09 e 10) O autor adquiriu o imóvel objeto da presente ação — com área de 38.000,00 m² (trinta e oito mil metros quadrados) — por meio de escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, em 05/01/2010 (Doc. 11), observando todas as formalidades legais exigidas para a transferência da propriedade imobiliária. O pagamento do DAM do ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos) foi efetuado em 29/05/2009 (Doc.12), em data anterior à lavratura da escritura, evidenciando o adimplemento das obrigações tributárias incidentes sobre a aquisição do bem.
Em continuidade à regularização dominial, a escritura foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conde/BA em 02/03/2010 (Doc. 13), ou seja, mais de 15(quinze) anos atrás sob o R09 da Matrícula 555, formalizado com o ingresso do título translativo no fólio real, o que confere ao autor a proteção jurídica da publicidade registral e da presunção de veracidade quanto à sua titularidade dominial.

Desde a formalização do registro da escritura pública, o autor passou a exercer sobre o imóvel posse direta com animus domini, consolidada ao longo do tempo por atos materiais e jurídicos inequívocos, tais como: o cercamento do perímetro da área, a instalação de placa de identificação da propriedade, o reconhecimento comunitário da sua posse — certificado por ata notarial lavrada no Tabelionato de Notas de Conde-BA em 13/03/2019 (doc. 09) — e o adimplemento regular dos tributos incidentes sobre o imóvel, incluindo o IPTU. Tal situação perdurou de forma contínua e ininterrupta até a prática do esbulho narrado nesta petição.

Em 24/09/2024, o autor foi surpreendido com o esbulho possessório da área, praticado por número indeterminado de pessoas não identificadas, que passaram a ocupar, dividir e comercializar irregularmente frações do terreno, à margem das normas urbanísticas e sem qualquer autorização legal.

Diante disso, o autor notificou a Prefeitura de Conde/BA através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (Doc. 14) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Doc. 15), sendo lavrado o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 031/2024, em 21/10/2024 (Doc. 16), indexado ao processo administrativo municipal nº 3237/2024. Também foi formalizado boletim de ocorrência (Doc. 17), mas tais providências mostraram-se ineficazes para conter o avanço da ocupação.

Contudo, entre os meses de novembro de 2024 e janeiro de 2025, o autor conseguiu retomar a posse da área, promovendo novo cercamento e reinstalação de placa sinalizadora (Doc. 18). Entretanto, em 28/01/2025, foi surpreendido com novo esbulho praticado por terceiros, resultando na lavratura de novo boletim de ocorrência (Doc.17).(...)"

No tocante aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes:

Probabilidade do direito: documentos de propriedade, certidões e boletins de ocorrência policial;

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: presente na hipótese de ausência de efetividade da propriedade, a qual impede o requerente de acessar políticas públicas de habitação, financiamentos, além de sujeitar-se a riscos de reintegração ou descaracterização da propriedade.

Destaco que o deferimento de tutela antecipada em ações de reintegração de posse é possível quando preenchidos os requisitos legais, inclusive com respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nos termos dos arts. 560 a 562 do CPC/2015, observados os itens de número 6.2 (DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DAS MEDIDAS EXECUTIVAS), em todos os seus itens.

Por fim, DEFIRO os demais pedidos, em especial, citação dos envolvidos, vistas ao Ministério Público e encaminhamento dos Ofícios necessários.
Por hora, defiro a gratuidade, porém deve o autor trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os últimos 5 contracheques para manutenção, ou não do benefício. No mesmo sentido, retifique-se o valor da causa, em idêntico prazo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conde, 05/05/2025.

André Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000583-56.2025.8.05.0065 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Conde
Autor: Marvio Pedroso Santos
Advogado: Ronierison Santos De Deus Da Silva (OAB:BA40590)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Publica Da Bahia
Reu: Terceiros Incertos, Desconhecidos E Em Número Indeterminado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000583-56.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARVIO PEDROSO SANTOS
Advogado(s): Ronierison Silva registrado(a) civilmente como RONIERISON SANTOS DE DEUS DA SILVA (OAB:BA40590)
REU: TERCEIROS INCERTOS, DESCONHECIDOS E EM NÚMERO INDETERMINADO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO RITO ESPECIAL POSSESSÓRIO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR CONFORME ART. 562 DO CPC 2015 C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA no intuito de ver reconhecida, liminarmente, a posse qualificada exercida sobre o imóvel descrito nos autos, conferindo-lhe a posse com efeitos de propriedade para fins de uso e regularização perante os entes públicos.

A parte autora instruiu a inicial com documentação que demonstra, de forma suficiente neste juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano decorrente da ausência de regularização fundiária.

Aduz a vestibular, in verbis:

"(...) O autor é legítimo proprietário do imóvel urbano registrado sob a matrícula n. 555, do Cartório de Registro de Imóveis de Conde/BA (Doc.04), inscrito no cadastro imobiliário municipal sob o número 01030000001542 (Doc.05), situado na região conhecida como Fazenda Pedras, em Sítio do Conde/BA, com área total de 38.000,00 m² (trinta e oito mil metros quadrados).
A área encontra-se devidamente individualizada por planta georreferenciada (Doc. 06) e memorial descritivo técnico (Doc. 07), elaborados pelo técnico Álvaro Moro (CFT-BR nº 82068020882), com ART (Doc.08), desde outubro de 2017, cuja exatidão foi confirmada por ata notarial lavrada em 13/03/2019 e em 02/05/2025 (Doc.09 e 10) O autor adquiriu o imóvel objeto da presente ação — com área de

38.000,00 m² (trinta e oito mil metros quadrados) — por meio de escritura pública de compra e venda lavrada no 2º Tabelionato de Notas de Salvador/BA, em 05/01/2010 (Doc. 11), observando todas as formalidades legais exigidas para a transferência da propriedade imobiliária. O pagamento do DAM do ITIV (Imposto de Transmissão Inter Vivos) foi efetuado em 29/05/2009 (Doc.12), em data anterior à lavratura da escritura, evidenciando o adimplemento das obrigações tributárias incidentes sobre a aquisição do bem.
Em continuidade à regularização dominial, a escritura foi registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Conde/BA em 02/03/2010 (Doc. 13), ou seja, mais de 15(quinze) anos atrás sob o R09 da Matrícula 555, formalizado com o ingresso do título translativo no fólio real, o que confere ao autor a proteção jurídica da publicidade registral e da presunção de veracidade quanto à sua titularidade dominial.

Desde a formalização do registro da escritura pública, o autor passou a exercer sobre o imóvel posse direta com animus domini, consolidada ao longo do tempo por atos materiais e jurídicos inequívocos, tais como: o cercamento do perímetro da área, a instalação de placa de identificação da propriedade, o reconhecimento comunitário da sua posse — certificado por ata notarial lavrada no Tabelionato de Notas de Conde-BA em 13/03/2019 (doc. 09) — e o adimplemento regular dos tributos incidentes sobre o imóvel, incluindo o IPTU. Tal situação perdurou de forma contínua e ininterrupta até a prática do esbulho narrado nesta petição.

Em 24/09/2024, o autor foi surpreendido com o esbulho possessório da área, praticado por número indeterminado de pessoas não identificadas, que passaram a ocupar, dividir e comercializar irregularmente frações do terreno, à margem das normas urbanísticas e sem qualquer autorização legal.

Diante disso, o autor notificou a Prefeitura de Conde/BA através da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (Doc. 14) e Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Doc. 15), sendo lavrado o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 031/2024, em 21/10/2024 (Doc. 16), indexado ao processo administrativo municipal nº 3237/2024. Também foi formalizado boletim de ocorrência (Doc. 17), mas tais providências mostraram-se ineficazes para conter o avanço da ocupação.

Contudo, entre os meses de novembro de 2024 e janeiro de 2025, o autor conseguiu retomar a posse da área, promovendo novo cercamento e reinstalação de placa sinalizadora (Doc. 18). Entretanto, em 28/01/2025, foi surpreendido com novo esbulho praticado por terceiros, resultando na lavratura de novo boletim de ocorrência (Doc.17).(...)”

No tocante aos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, observa-se que estão presentes:

Probabilidade do direito: documentos de propriedade, certidões e boletins de ocorrência policial;

Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: presente na hipótese de ausência de efetividade da propriedade, a qual impede o requerente de acessar políticas públicas de habitação, financiamentos, além de sujeitar-se a riscos de reintegração ou descaracterização da propriedade.

Destaco que o deferimento de tutela antecipada em ações de reintegração de posse é possível quando preenchidos os requisitos legais, inclusive com respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da parte autora, nos termos dos arts. 560 a 562 do CPC/2015, observados os itens de número 6.2 (DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E DAS MEDIDAS EXECUTIVAS), em todos os seus itens.

Por fim, DEFIRO os demais pedidos, em especial, citação dos envolvidos, vistas ao Ministério Público e encaminhamento dos Ofícios necessários.
Por hora, defiro a gratuidade, porém deve o autor trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os últimos 5 contracheques para manutenção, ou não do benefício. No mesmo sentido, retifique-se o valor da causa, em idêntico prazo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conde, 05/05/2025.

André Vieira
Juiz designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000218-02.2025.8.05.0065 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conde

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497339869

Processo N° : 8000218-02.2025.8.05.0065
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609541982800000476964193

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000164-85.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Jose Benedito Leite

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000164-85.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LEITE
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000248-37.2025.8.05.0065 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conde

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497339889
Processo N° : 8000248-37.2025.8.05.0065
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609540001500000476971606

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000232-83.2025.8.05.0065 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Conde

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497339874
Processo N° : 8000232-83.2025.8.05.0065
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609535781100000476964198

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000150-04.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Mariva Oliveira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000150-04.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: MARIVA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira

Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000529-90.2025.8.05.0065 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Conde

Advogado: Paulo Cesar Pires (OAB:BA12204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497425623
Processo N° : 8000529-90.2025.8.05.0065
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO CESAR PIRES (OAB:BA12204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609531440300000477042376

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000145-79.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Marileide Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000145-79.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
EXECUTADO: MARILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

INTIMAÇÃO
8000149-19.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Marinildes Moradillo Mello

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000149-19.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: MARINILDES MORADILLO MELLO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000138-87.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Maria De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000138-87.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), LALINE SANTOS (OAB:BA41367), ISABELA LEITE LINS (OAB:BA35324), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: MARIA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000147-49.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Celso Pinto De Paiva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000147-49.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: CELSO PINTO DE PAIVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000160-48.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Silvano Vasconcelos De Quintela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000160-48.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: SILVANO VASCONCELOS DE QUINTELA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual, intimada a parte exequente para requerer as providências cabíveis, quedou-se inerte.
Pois bem.
Prescreve o art. 485, III, do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários advocatícios.
Publique-se. Intime(m)-se.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-55.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Jacyra De Almeida Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000166-55.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: JACYRA DE ALMEIDA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal, na qual a parte autora requereu a desistência da ação.
Não integrado o polo passivo, despicienda a manifestação do executado.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da presente execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
Sem custas diante da isenção legal a que faz jus o vencido.
Sem honorários diante da ausência de integração do polo passivo.
Diante da inexistência de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado, arquivando os autos com a devida baixa no sistema processual informatizado.
Publique-se. Intime(m)-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000089-94.2025.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Marisangela Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marizelia Peres Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marlene Nascimento Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marly De Jesus Cavalcante
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Meiriane Carvalho De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Michel Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Michele Rodrigues Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milena Santana Pires
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milene Pimenta Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joacy De Souza Rosa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adilcineia Maria Bispo Dos Santos Pires
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Da Conceicao Alcantara
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Da Conceicao Leite
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Da Conceicao Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana De Oliveira Freire Leite
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Ferreira De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Gomes Do Nascimento Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Nascimento Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Reis Bispo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Rodrigues De Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Rosa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Adriana Santos De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Advania Silva Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aldilene Diniz Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alesandra Da Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexandra De Almeida Santos Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexandra Maria Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alexsandra Nascimento Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Alice Marcelo Dias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Almeida De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Correa Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aline Santos Sousa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aloisio Gomes Nascimento Primo Neto

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Altenice Araujo Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Amalia Gracinda De Oliveira Leite
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Celia Oliveira De Sousa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Claudia Goes Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Claudia Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Eloisia Souza Pires
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Gilma Lima Ferreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Motas Dos Santos Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Lucia Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Marcia Rodrigues De Lima Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Maria Dantas De Vasconcelos Bastos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Nery Camilo De Santana Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Mendes Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ana Paula Santana Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Anderson Conceicao Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Anderson Eduardo Santos Lopes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Santana De Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Dos Santos Goncalves
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Oliveira Bezerra
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andrea Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Andressa Maria Oliveira Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marcela Santos De Azevedo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marines Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Margarete Santos Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Margareth Aparecida Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Aparecida Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Bomfim Batista Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Cristina Do Nascimento Santos Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Da Penha Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Das Gracas Da Silva Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria De Fatima De Oliveira Lima Reis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Denise Santos Da Conceicao Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Do Carmo Fernando Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Do Carmo Pereira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Maria Edna De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jarice De Sousa Bastos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Jose Santos Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Laudemira Santos De Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Lucineide Da Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Luiza Guimaraes Da Silva Rodrigues
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Magdalena Bastos Lins Neta Leite De Sousa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Naide Pereira Estevam Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Naidia Pereira Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Nilsa Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Nilza Sousa Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Patricia Goncalves Da Mata
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Regina Silva Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Maria Telma Do Nascimento Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marice Ferreira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mariedina Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marileide Santos Pereira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Marilene Santana Dos Santos Soares
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ariana Souza Ferreira Franca
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aureliano Marcelo Dias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aurenivia Santos Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Aurilene Marcelo Dias Rodrigues Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Avani Santos Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Barbara De Fatima Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carina Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Muniz Pires Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carla Thais Reis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carleide Ferreira Reis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Carmem Lucia Serra Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Celeste Silva Prata Alves
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Celi Leite Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Celia Leonidia Seabra Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Charlene De Jesus Paiva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleide Elpidio Dos Santos

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cleudiane De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Consoelo Lemos Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Higino Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Santos Dos Reis Viana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Silva Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cintia Santos Lima Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Claudiane Da Conceicao Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristiane Souza Duarte
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Cristina De Souza Reis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Daniela Amaro Dos Santos Ferreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Daniela De Araujo Carvalho
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Debora Leticia Neves Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dinaci Da Conceicao Batista
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Dirce Amelia Araujo De Lima Quintella
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Doralice Alves De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edileide Dos Anjos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edilene Alves Dos Santos Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edilene Dias De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edneia Maria Da Conceicao Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edineide Ferreira Do Nascimento Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edla Maria Gomes Nascimento Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edna Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ednisa Silva De Carvalho Sena
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Edvani Santos Sousa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elba Jussara Reis Chagas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elba Lima Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elda Dos Santos Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elenice Araujo De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elenita Nascimento Mendes Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliane Da Conceicao Araujo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliene Almeida Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliene De Araujo Matos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliene Dos Santos Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Eliene Ferreira Do Nascimento Almeida
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eliene Lima Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elison Santos De Freitas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elivania Batista De Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizangela Goncalves Da Mata
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elizangela Silva Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Elma Regis Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eneide Batista Brito Leite
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Erica Clemente Santos De Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Erivaldo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Eudescelia Araujo De Souza Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Evanilda Dias De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Evelise Maria Bastos Pinheiro Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Everani Regis Tourinho Costa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Lima De Souza
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Fabiana Santos De Jesus
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francisca Queiroz Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Francismara Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gabriela Bezerra Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Geisa De Paiva Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Genalva Santos De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Georgina Barbosa Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gerse De Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gessi Igino Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gildalia De Oliveira Santos Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilmara Lima Matos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilmaria Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilnara Do Nascimento Goes Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Gilnei Oliveira De Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Glicia Oliveira Campos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iara Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iara Marcia Correia De Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iara Santos Dos Reis Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iracema Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Iraci Santos De Araujo

Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Irenildes Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jacimary Oliveira Ferreira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jailton Alves Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jailza Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jair Francisco Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jamile Mendes Figueredo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Janaina Lima Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Janete Nascimento Mendes Regis
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jaqueline Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jefferson Alves Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jenny Vasconcelos Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joao Alves Pimenta Junior
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joelice Santos Barbosa Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Adailson Diniz Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jose Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseli De Jesus Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joselita Maria Dos Santos Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josenilda Conceicao Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jucelia Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jucilene Da Conceicao Santos Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Jurandi Gonzaga Almeida Brito
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Josefa Santos De Oliveira Castor
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Joseni Da Silva Almeida Andrade
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Kleber De Sa Barreto Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larisa Da Conceicao Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Larissa Da Silva Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Laudileide Santos Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leda Souza Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leide Jane Da Conceicao Pimenta
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leilda Santana Santos Cardoso
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leticia Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Leticia Pinto Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Liliane Lima Ferreira Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Liliene Nascimento Mendes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)

Autor: Lindinalva Da Conceicao Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lisangela Silva Santos Amorim
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Livia De Almeida Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Loiane Da Cruz Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucia Valdelice Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana Conceicao Santos Cardoso
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciana Santos Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciano Mendes Do Nascimento
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Domingos De Melo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luciene Estevam Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Lucineide Barros De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luiz Carlos Conceicao De Oliveira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzia Santos Pimenta Goes
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luziane Ferreira De Oliveira Lima
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Luzinelha Do Nascimento Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mabel Da Conceicao Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Magna Aparecida Santos De Azevedo
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milene Do Nascimento Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Milene Vieira Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mirella Reis Chagas
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Mauricio Almeida Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Naiara Nascimento Sa Barreto
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Naildes Sousa Ferreira
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Natalia De Oliveira Costa
Autor: Neila Dias Dos Santos
Autor: Neila Machado De Sena
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Neila Maria Silva Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Nilra Dias Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Noelia Melo Dos Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Osmar Pereira Da Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Osmario Da Silva Sousa
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Otacilia Pedra Pereira Da Conceicao
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ozenaide Menezes Reis Lins
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Patricia Dos Santos Alcantara Silva
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rafaela Almeida Santana
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Ricardo De Sousa Andrade

Autor: Rita Luiza Brito Leite
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Rosangela Santos Silva De Oliveira
Autor: Rosane Santos De Sousa
Autor: Roseli Pereira Dos Santos
Autor: Samara Dos Santos Oliveira
Autor: Samuel Sales Santos
Autor: Sandra Da Conceicao Pires Melo
Autor: Sandra De Almeida Santos
Autor: Sara Aline Silva Dos Santos
Autor: Silvana Neves De Oliveira Silva
Autor: Simone Da Conceicao Oliveira Santos
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Autor: Simoni Lima Matos
Autor: Simone Regis Dos Santos
Autor: Sirene Santos Cardoso
Autor: Solange Brito Mendes Santos
Autor: Solange Da Cruz Sousa
Autor: Sonia Neves De Oliveira Almeida
Autor: Soraia Silva Dos Santos
Autor: Sueli Bispo Dos Santos
Autor: Sumara Dos Santos Neris
Autor: Taize Barros De Oliveira
Autor: Tatiani Almeida De Jesus
Autor: Tatiane Ribeiro Dos Santos
Autor: Telma Dos Santos Souza
Autor: Thainara Da Silva Duarte
Autor: Valdilene Cardoso Dos Santos
Autor: Vania Maria Da Conceicao
Autor: Vania Maria Dos Santos
Autor: Vanildes Alves Dos Santos
Autor: Vanuza Pereira Da Silva Santos
Autor: Veranice Santos Da Conceicao
Autor: Viviane Oliveira Dos Santos
Autor: Viviane Souza De Quintela
Autor: Walber Luide Andrade Da Silva
Autor: Xenia Darlene Lima Do Nascimento
Autor: Yara Maria Mendes De Souza
Autor: Zeilda Mascarenhas
Reu: Municipio De Conde
Advogado: Rubem Silva Filho (OAB:BA13801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000089-94.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: MARISANGELA FERREIRA CONCEICAO e outros (277)
Advogado(s): JOSE HENRIQUE SANTANA SANTOS (OAB:BA48621),

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança e Pedido de Tutela de Evidência, proposta por diversos servidores públicos municipais vinculados ao magistério do Município de Conde/BA, sob a alegação de que não vêm recebendo vencimentos compatíveis com o Piso Nacional do Magistério, conforme previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, pleiteando, inclusive, a implantação imediata do referido piso salarial com base em tutela de evidência.
É a síntese do necessário. Decido.
A tutela de evidência está prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, sendo modalidade de tutela provisória que prescinde do requisito do perigo de dano, desde que haja prova inequívoca do direito alegado, notadamente nas hipóteses previstas nos incisos do referido artigo, especialmente quando:
II – as alegações puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Isto é, trata-se de ferramenta processual voltada à proteção de direitos cuja existência se mostra tão evidente a ponto de justificar a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, mesmo sem urgência.
No entanto, no presente caso, não estão preenchidos os pressupostos legais para concessão da medida. A documentação apresentada pelos autores, embora extensa, não permite concluir, de maneira incontroversa e uniforme, que todos os servidores demandantes recebem valores inferiores ao piso estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Isso porque a ação envolve quase trezentos professores, com vínculos, jornadas e níveis remuneratórios diversos, tornando impossível aferir, de forma prévia e unificada, a ocorrência de descumprimento legal em relação a todos os substituídos.
Além disso, a tese jurídica que fundamenta o pedido dos autores, de que haveria obrigatoriedade automática de aplicação dos percentuais de reajuste definidos em portarias do Ministério da Educação, encontra-se pendente de definição pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1324 de repercussão geral. Nessa linha, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos nem súmula vinculante que ampare, de modo inequívoco, a pretensão dos requerentes, impedindo, por conseguinte, o enquadramento no inciso II do art. 311 do CPC.
Importa observar, também, que a parte ré apresentou defesa técnica informando a concessão de reajuste de 6,27% no ano de 2025 e fundamentando sua atuação nos limites orçamentários estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A alegação de que os reajustes não acompanharam o piso nacional não se mostra, neste momento processual, suficiente para caracterizar qualquer tipo de comportamento abusivo ou protelatório por parte da administração municipal, razão pela qual igualmente não se verifica o requisito previsto no inciso IV do art. 311 do CPC.
Dessa forma, considerando a necessidade de instrução probatória mais aprofundada para análise da realidade contratual e remuneratória de cada um dos autores, e diante da ausência de prova documental inconteste e da inexistência de tese jurídica consolidada que ampare o pedido, entendo que não se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da tutela de evidência.
Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.
Registro, ainda, que o elevado número de litisconsortes ativos compromete sobremaneira o andamento célere e racional da demanda, além de dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu. O Código de Processo Civil, em seu artigo 113, §1º, autoriza expressamente o julgador a limitar o número de litisconsortes facultativos quando este representar risco à rápida solução do litígio, como no caso em tela, em que há multiplicidade de autores com situações funcionais diversas, sendo necessário, inclusive, o reexame de parâmetros remuneratórios individualizados.
Assim, determino, desde logo, que os autores promovam, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do polo ativo da demanda, com a redução do número de litisconsortes, limitando-se a um grupo representativo cujos vínculos e elementos de prova permitam um julgamento objetivo e célere da causa, sob pena de extinção parcial do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC. Faculto aos autores, ainda, a apresentação de agrupamentos por afinidade de regime jurídico ou faixas salariais, caso desejem organizar a causa em subgrupos.
Ato contínuo, após adequação determinada, designe-se audiência de conciliação/mediação, devendo as partes serem previamente intimadas para tanto.
Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar os termos da presente, sob pena de revelia e confissão.
Confiro à presente força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000134-79.2017.8.05.0065 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conde

Advogado: Joao Ricardo Sousa De Castro (OAB:BA20001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 491594089
Processo N° : 8000134-79.2017.8.05.0065
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

JOAO RICARDO SOUSA DE CASTRO (OAB:BA20001)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040115292602500000471769569

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001317-41.2024.8.05.0065 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Conde
Exequente: Andresa De Araujo Carvalho
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001317-41.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que se busca a execução de honorários advocatícios.
Intimado, o executado não apresentou impugnação, razão pela qual foi determinada a expedição de RPV, vide ID.491549600.
Em seguida, o executado efetuou o pagamento em sua totalidade, conforme comprovante de depósito de ID.498820659.
Tendo em vista que o exequente, por meio da peça avistada no ID.499137828, informou os dados bancários para o recebimento do crédito, expeça-se alvará na modalidade crédito em conta, em nome da causídica a quem outorgados tais poderes para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Diante disso, nos termos do art. 924, II, do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença em razão do integral cumprimento da obrigação.
Assim, em decorrência do cumprimento voluntário alhures indicado, dispensa-se o trânsito devendo ser expedido, de imediato, o alvará retromencionado.
Por fim, tudo cumprido e certificado, arquivem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000482-19.2025.8.05.0065 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499397179
Processo N° : 8000482-19.2025.8.05.0065
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710373339700000478820144

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000482-19.2025.8.05.0065 Divórcio Consensual
Jurisdição: Conde

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Advogado: Priscila Nascimento Mendes Evangelista (OAB:BA56588)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499397179
Processo N° : 8000482-19.2025.8.05.0065
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
PRISCILA NASCIMENTO MENDES EVANGELISTA (OAB:BA56588)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710373339700000478820144

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001296-65.2024.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Conde
Requerente: Andresa De Araujo Carvalho
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001296-65.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em que se busca a execução de honorários advocatícios.
Intimado, o executado não apresentou impugnação, razão pela qual foi determinada a expedição de RPV, vide ID.491549596.
Em seguida, o executado efetuou o pagamento em sua totalidade, conforme comprovante de depósito de ID.4498818984.
Tendo em vista que o exequente, por meio da peça avistada no ID.499137841, informou os dados bancários para o recebimento do crédito, expeça-se alvará na modalidade crédito em conta, em nome da causídica a quem outorgados tais poderes para fins de levantamento do valor devido ao credor.
Diante disso, nos termos do art. 924, II, do CPC, EXTINGO o presente cumprimento de sentença em razão do integral cumprimento da obrigação.
Assim, em decorrência do cumprimento voluntário alhures indicado, dispensa-se o trânsito devendo ser expedido, de imediato, o alvará retromencionado.
Por fim, tudo cumprido e certificado, arquivem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

INTIMAÇÃO
8000376-57.2025.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Leilson Da Conceicao Cruz
Advogado: Renato Fioravante Do Amaral (OAB:SP349410)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000376-57.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: LEILSON DA CONCEICAO CRUZ
Advogado(s): RENATO FIORAVANTE DO AMARAL (OAB:SP349410)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência financeira para fins de gozo da gratuidade judiciária ou pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, notadamente diante do valor pago pela instalação da energia solar.
No ponto, poderá juntar relatório a ser emitido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (disponível no link https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login, no tópico “contas e relacionamento”), trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas ativas nele listadas, referentes aos últimos 06 (seis) meses; e/ou cópias das declarações de Imposto de Renda – exercícios 2022, 2021 e 2020, na versão completa.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos, devendo eventual decurso do prazo ser certificado nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000341-97.2025.8.05.0065 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Ivanilda De Sousa Santos
Advogado: Zironaldo Nunes Barros (OAB:SE6582)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-97.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: IVANILDA DE SOUSA SANTOS
Advogado(s): ZIRONALDO NUNES BARROS (OAB:SE6582)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência financeira para fins de gozo da gratuidade judiciária ou pague as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, notadamente diante do valor pago pela instalação da energia solar.
No ponto, poderá juntar relatório a ser emitido junto ao Banco Central, via sistema REGISTRATO (disponível no link https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login, no tópico “contas e relacionamento”), trazendo os respectivos extratos bancários de todas as contas ativas nele listadas, referentes aos últimos 06 (seis) meses; e/ou cópias das declarações de Imposto de Renda – exercícios 2022, 2021 e 2020, na versão completa.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos, devendo eventual decurso do prazo ser certificado nos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000044-66.2020.8.05.0065 Notificação
Jurisdição: Conde
Requerente: Antonio Marcos Dantas Lustosa
Advogado: Raimundo Barreto Filho (OAB:BA7822)
Requerido: Luciene Edna Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO n. 8000044-66.2020.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DANTAS LUSTOSA
Advogado(s): RAIMUNDO BARRETO FILHO (OAB:BA7822)
REQUERIDO: LUCIENE EDNA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000130-91.2011.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde

Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Advogado: Manoel Aquilino De Souza Brito (OAB:BA3011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497700502
Processo N° : 0000130-91.2011.8.05.0065
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273)
MANOEL AQUILINO DE SOUZA BRITO (OAB:BA3011)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609365130000000477293243

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000046-51.2015.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Islany Cristina De Souza Santos

Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Reu: Israel Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-51.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ISLANY CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): THAIS NASCIMENTO MENDES REGIS (OAB:BA35310)
REU: ISRAEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
0000046-51.2015.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Islany Cristina De Souza Santos
Advogado: Thais Nascimento Mendes Regis (OAB:BA35310)
Reu: Israel Santana Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000046-51.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: ISLANY CRISTINA DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): THAIS NASCIMENTO MENDES REGIS (OAB:BA35310)
REU: ISRAEL SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8016140-23.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Autor: Sabrina Samara Araujo De Souza
Advogado: Raquel Diniz Dos Santos (OAB:RS95117)

Custos Legis: Defensoria Publica Do Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Pietro Pascoli De Azevedo
Advogado: Thais Lima Andrade Menezes (OAB:BA61727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016140-23.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
AUTOR: SABRINA SAMARA ARAUJO DE SOUZA
Advogado(s): RAQUEL DINIZ DOS SANTOS (OAB:RS95117)
REU: PIETRO PASCOLI DE AZEVEDO
Advogado(s): THAIS LIMA ANDRADE MENEZES registrado(a) civilmente como THAIS LIMA ANDRADE MENEZES (OAB:BA61727)

DESPACHO

Considerando a petição de ID 441247946, reiterada em manifestação posterior, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, juntar comprovante atualizado de residência do menor e de sua representante legal na Comarca de Salvador, com o fim de avaliar o pedido de declínio de competência.
Intime-se o réu para manifestação quanto ao pedido de declínio de competência, bem como para que, no mesmo prazo, comprove documentalmente as alegações constantes da petição de ID 438744045, sob pena de advertência por possível litigância de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC.
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000195-08.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Dermeval Passos Da Hora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000195-08.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: DERMEVAL PASSOS DA HORA
Advogado(s):

DECISÃO
Habilite-se a causídica conforme requerido no ID.484096842.
Advirto, na oportunidade, que deve o exequente, na qualidade de verdadeiro interessado no prosseguimento do feito e na satisfação do seu crédito, desincumbir-se do ônus de localizar o devedor, esgotando os mecanismos reais para tanto.
Assim sendo, indefiro o requerimento de ID. 443890441.
Intime-se o exequente acerca dessa decisão, devendo requerer as providências que entender cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, sob pena de arquivamento da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000205-52.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Benedito Normando Simoes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000205-52.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: BENEDITO NORMANDO SIMOES
Advogado(s):

DECISÃO
Habilite-se a causídica conforme requerido no ID.484092207.
Advirto, na oportunidade, que deve o exequente, na qualidade de verdadeiro interessado no prosseguimento do feito e na satisfação do seu crédito, desincumbir-se do ônus de localizar o devedor, esgotando os mecanismos reais para tanto.
Assim sendo, indefiro o requerimento de ID. 445760366.
Intime-se o exequente acerca dessa decisão, devendo requerer as providências que entender cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, sob pena de arquivamento da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000196-90.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Milton Alves Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000196-90.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: MILTON ALVES DANTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Habilite-se a causídica conforme requerido no ID.484096837.
Advirto, na oportunidade, que deve o exequente, na qualidade de verdadeiro interessado no prosseguimento do feito e na satisfação do seu crédito, desincumbir-se do ônus de localizar o devedor, esgotando os mecanismos reais para tanto.
Assim sendo, indefiro o requerimento de ID. 445760364.
Intime-se o exequente acerca dessa decisão, devendo requerer as providências que entender cabíveis no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as, sob pena de arquivamento da presente execução, nos termos do art. 40 da LEF.
Publique-se. Intime-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000203-82.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Herculano Celestino Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000203-82.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: HERCULANO CELESTINO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se a causídica, conforme pleiteado no ID.484096815.
Considerando o lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, intimem-se os requerentes, pessoalmente e por meio do advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, especificando as providências que entender cabíveis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Transcorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem-me conclusos para despacho ou sentença extintiva, conforme seja.
PIC.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000204-67.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Mary Jo Heatherington

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000204-67.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: MARY JO HEATHERINGTON
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se a causídica, conforme solicitado no ID. 484096813.

Tendo em vista o teor da certidão de ID. 455275721, intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência, oportunidade na qual deverá requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.

Conde /BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000198-60.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Etelvina Santos Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000198-60.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ETELVINA SANTOS CONCEICAO
Advogado(s):

DESPACHO
Habilite-se a causídica, conforme solicitado no ID. 484096827.

Tendo em vista o teor da certidão de ID. 455753642, intime-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência, oportunidade na qual deverá requerer o que entender de direito.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Confiro ao presente força de mandado/ofício.
Conde /BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000171-77.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Dilvandro Mendonca Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000171-77.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: DILVANDRO MENDONCA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação da Dra. Andresa de Araújo Carvalho como procuradora do Município de Conde, bem como a exclusão dos demais advogados anteriormente habilitados, em razão da exoneração do cargo, devendo todas as intimações e demais comunicações processuais serem realizadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada.

Atualizada a dívida, considerando que o executado, malgrado devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, tampouco apresentou os embargos à execução, proceda-se à imediata constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, limitada ao valor informado do débito.
Cumprida a determinação com proveito, efetue-se o desbloqueio do saldo eventualmente em excesso. Após, intime-se o executado para manifestar-se sobre a penhora em 5 (cinco) dias.
Do contrário, na hipótese de não ser localizado recurso, proceda-se à pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD. Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.
Por fim, não havendo êxito nas providências anteriores, expeça-se mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, de honorários, de juros e das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000155-26.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Executado: Paulo Menezes Costa
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000155-26.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: PAULO MENEZES COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação da Dra. Andresa de Araújo Carvalho como procuradora do Município de Conde, bem como a exclusão dos demais advogados anteriormente habilitados, em razão da exoneração do cargo, devendo todas as intimações e demais comunicações processuais serem realizadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, intime-se a parte exequente, pessoalmente, e seu procurador, por meio oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da execução fiscal, especificando as providências que entenderem cabíveis, bem como informando sobre eventual ocorrência de prescrição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Na hipótese de inércia, certifique-se e retornem-me conclusos para análise da prescrição intercorrente e possível extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001229-03.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: Sinara Tarsis Dantas Brito
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerente: Juciara Vieira Dantas Brito
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao

Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001229-03.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SINARA TARSIS DANTAS BRITO, JUCIARA VIEIRA DANTAS BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação de id 476297629.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001229-03.2024.8.05.0065 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Conde
Requerente: Sinara Tarsis Dantas Brito
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Requerente: Juciara Vieira Dantas Brito
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Estado Da Bahia
Requerido: Bahia Secretaria Da Administracao
Requerido: Plano De Assistência À Saúde Dos Servidores Públicos Estaduais - Planserv

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE CONDE

ATO ORDINATÓRIO

8001229-03.2024.8.05.0065
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: SINARA TARSIS DANTAS BRITO, JUCIARA VIEIRA DANTAS BRITO

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, BAHIA SECRETARIA DA ADMINISTRACAO, PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - PLANSERV

Conforme art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato ordinatório abaixo:
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação de id 476297629.

Conde/BA, data da assinatura digital.

MATEUS GOMES SANTOS
SERVIDOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
DESPACHO
8000159-63.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Antonio Paiva De Noronha

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONDE
AUTOS Nº: 8000159-63.2015.8.05.0065

AUTOR(A): EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE

RÉ(U):EXECUTADO: ANTONIO PAIVA DE NORONHA
DESPACHO
Considerando o requerimento formulado pela parte autora, constante no termo de audiência de ID nº 4060275, determino a redesignação da audiência de conciliação, incluindo-se em pauta.
Cumpra-se. Intimem-se.

Conde, 08 de fevereiro de 2017.
LIANA TEIXEIRA DUMET
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000159-63.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Antonio Paiva De Noronha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000159-63.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ANTONIO PAIVA DE NORONHA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação da Dra. Andresa de Araújo Carvalho como procuradora do Município de Conde, bem como a exclusão dos demais advogados anteriormente habilitados, em razão da exoneração do cargo, devendo todas as intimações e demais comunicações processuais serem realizadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.
No mais, determino a citação pessoal, por oficial de justiça, do(a)(s) executado(a)(s), para que, no prazo de cinco (05) dias, pague(m) a dívida exequenda ou garanta(m) a execução. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia prevista no art. 9º da Lei nº 6.830/80, proceda-se à penhora e avaliação de bens suficientes à satisfação do crédito, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer(em) embargos, sob pena de prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.
Caso a penhora recaia sobre bens imóveis, deverá ser realizada a intimação do(a) respectivo(a) cônjuge ou companheiro(a), na hipótese de união estável comprovada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000153-56.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Alex Sandro De Oliveira Pinto - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000153-56.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA PINTO - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação da Dra. Andresa de Araújo Carvalho como procuradora do Município de Conde, bem como a exclusão dos demais advogados anteriormente habilitados, em razão da exoneração do cargo, devendo todas as intimações e demais comunicações processuais serem realizadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.
Considerando o lapso temporal decorrido entre a última movimentação processual efetiva e a presente data, intime-se a parte exequente, pessoalmente, e seu procurador, por meio oficial, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o interesse no prosseguimento da execução fiscal, especificando as providências que entenderem cabíveis, bem como informando sobre eventual ocorrência de prescrição.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberação.
Na hipótese de inércia, certifique-se e retornem-me conclusos para análise da prescrição intercorrente e possível extinção do feito.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000140-57.2015.8.05.0065 Execução Fiscal
Jurisdição: Conde
Exequente: Municipio De Conde
Advogado: Andresa De Araujo Carvalho (OAB:BA25273)
Executado: Arthur Kratschmer Barreiros

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000140-57.2015.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CONDE
Advogado(s): ANDRESA DE ARAUJO CARVALHO (OAB:BA25273), LALINE SANTOS (OAB:BA41367), ISABELA LEITE LINS (OAB:BA35324), ELENIZIA SANTOS FIGUEIREDO BRITO (OAB:BA24029), ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
EXECUTADO: ARTHUR KRATSCHMER BARREIROS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a habilitação da Dra. Andresa de Araújo Carvalho como procuradora do Município de Conde, bem como a exclusão dos demais advogados anteriormente habilitados, em razão da exoneração do cargo, devendo todas as intimações e demais comunicações processuais serem realizadas exclusivamente em seu nome, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo devidamente atualizada.
Atualizada a dívida, considerando que o executado, malgrado devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da dívida, tampouco apresentou os embargos à execução, proceda-se à imediata constrição patrimonial através do sistema SISBAJUD, limitada ao valor informado do débito.
Cumprida a determinação com proveito, efetue-se o desbloqueio do saldo eventualmente em excesso. Após, intime-se o executado para manifestar-se sobre a penhora em 5 (cinco) dias.
Do contrário, na hipótese de não ser localizado recurso, proceda-se à pesquisa da existência de veículos automotores registrados em nome do devedor, por meio do sistema RENAJUD. Em caso de resultado positivo, promova-se a inserção de restrição no referido sistema de tantos bens quantos bastem para assegurar o pagamento do montante atualizado do débito, na modalidade de restrição total.
Por fim, não havendo êxito nas providências anteriores, expeça-se mandado de avaliação e penhora de outros bens passíveis de constrição, tantos quantos forem suficientes para quitar o principal atualizado, acrescido de multa, de honorários, de juros e das custas processuais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.
André Vieira
Juiz Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000010-86.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Felipe Antonio Alvares Seixas (OAB:BA19625)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499197956
Processo N° : 8000010-86.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
FELIPE ANTONIO ALVARES SEIXAS (OAB:BA19625)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611572845200000478647507

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001322-63.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Ednaide Regis Dos Santos
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudio Guilherme Regis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001322-63.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: EDNAIDE REGIS DOS SANTOS e outros

Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em face de seu irmão CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS. A solicitação se baseia em alegações de lesões corporais e agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente.
Consta dos autos que, no dia 14/06/2021, por volta das 18h51min, a vítima estava no interior do Mercado Aliança, localizado na Praça Valter de Carvalho, quando foi surpreendida por seu irmão, Claudio, o qual desferiu um murro na região do tórax da vítima, próximo ao seio esquerdo e pescoço, causando lesões visíveis. A agressão comprometeu momentaneamente sua respiração e causou hematomas. A vítima relatou ainda histórico de agressões anteriores, não registradas à época, e indicou o consumo abusivo de álcool pelo agressor.
É a síntese do necessário. Decido.
A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.
O pedido está adequadamente fundamentado e instruído com os relatos da vítima, corroborado por laudo médico e manifestação favorável do Ministério Público (ID 497141303), demonstrando risco concreto e atual à ofendida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando em favor de EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, e contra o requerido CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS:
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo ser mantida distância mínima de 300 (trezentos) metros;
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
Proibição de frequentar o local de trabalho e residência da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas, advertindo-o quanto às consequências legais em caso de descumprimento, nos termos do art. 313, III, do CPP e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se também as vítimas, para ciência e eventual atualização de endereço, caso necessário.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que promova o acompanhamento das envolvidas, conforme previsto na Recomendação CNJ nº 116/2021.
Registre-se a presente decisão no BNMPU.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001322-63.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Ednaide Regis Dos Santos
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudio Guilherme Regis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001322-63.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: EDNAIDE REGIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em face de seu irmão CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS. A solicitação se baseia em alegações de lesões corporais e agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente.
Consta dos autos que, no dia 14/06/2021, por volta das 18h51min, a vítima estava no interior do Mercado Aliança, localizado na Praça Valter de Carvalho, quando foi surpreendida por seu irmão, Claudio, o qual desferiu um murro na região do tórax da vítima, próximo ao seio esquerdo e pescoço, causando lesões visíveis. A agressão comprometeu momentaneamente sua respiração e causou hematomas. A vítima relatou ainda histórico de agressões anteriores, não registradas à época, e indicou o consumo abusivo de álcool pelo agressor.
É a síntese do necessário. Decido.
A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.
O pedido está adequadamente fundamentado e instruído com os relatos da vítima, corroborado por laudo médico e manifestação favorável do Ministério Público (ID 497141303), demonstrando risco concreto e atual à ofendida.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando em favor de EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, e contra o requerido CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS:
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo ser mantida distância mínima de 300 (trezentos) metros;
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
Proibição de frequentar o local de trabalho e residência da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas, advertindo-o quanto às consequências legais em caso de descumprimento, nos termos do art. 313, III, do CPP e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se também as vítimas, para ciência e eventual atualização de endereço, caso necessário.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que promova o acompanhamento das envolvidas, conforme previsto na Recomendação CNJ nº 116/2021.
Registre-se a presente decisão no BNMPU.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001322-63.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Ednaide Regis Dos Santos
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudio Guilherme Regis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001322-63.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: EDNAIDE REGIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em face de seu irmão CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS. A solicitação se baseia em alegações de lesões corporais e agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente.
Consta dos autos que, no dia 14/06/2021, por volta das 18h51min, a vítima estava no interior do Mercado Aliança, localizado na Praça Valter de Carvalho, quando foi surpreendida por seu irmão, Claudio, o qual desferiu um murro na região do tórax da vítima, próximo ao seio esquerdo e pescoço, causando lesões visíveis. A agressão comprometeu momentaneamente sua respiração e causou hematomas. A vítima relatou ainda histórico de agressões anteriores, não registradas à época, e indicou o consumo abusivo de álcool pelo agressor.
É a síntese do necessário. Decido.
A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento

do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.
O pedido está adequadamente fundamentado e instruído com os relatos da vítima, corroborado por laudo médico e manifestação favorável do Ministério Público (ID 497141303), demonstrando risco concreto e atual à ofendida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando em favor de EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, e contra o requerido CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS:
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo ser mantida distância mínima de 300 (trezentos) metros;
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
Proibição de frequentar o local de trabalho e residência da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas, advertindo-o quanto às consequências legais em caso de descumprimento, nos termos do art. 313, III, do CPP e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se também as vítimas, para ciência e eventual atualização de endereço, caso necessário.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que promova o acompanhamento das envolvidas, conforme previsto na Recomendação CNJ nº 116/2021.
Registre-se a presente decisão no BNMPU.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8001322-63.2024.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde
Autor: Ednaide Regis Dos Santos
Autor: Dt Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Claudio Guilherme Regis Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001322-63.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: EDNAIDE REGIS DOS SANTOS e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Pedido Cautelar de Medidas Protetivas de Urgência formulado pela autoridade policial em favor da vítima EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, com fundamento no art. 22 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em face de seu irmão CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS. A solicitação se baseia em alegações de lesões corporais e agressões físicas praticadas pelo requerido contra a requerente.
Consta dos autos que, no dia 14/06/2021, por volta das 18h51min, a vítima estava no interior do Mercado Aliança, localizado na Praça Valter de Carvalho, quando foi surpreendida por seu irmão, Claudio, o qual desferiu um murro na região do tórax da vítima, próximo ao seio esquerdo e pescoço, causando lesões visíveis. A agressão comprometeu momentaneamente sua respiração e causou hematomas. A vítima relatou ainda histórico de agressões anteriores, não registradas à época, e indicou o consumo abusivo de álcool pelo agressor.

É a síntese do necessário. Decido.
A Lei nº 11.340/2006 prevê medidas protetivas de urgência para proteger a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O artigo 22 estabelece que, constatada a violência, o juiz pode determinar, entre outras medidas:
Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.
Proibição de aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de distância.
Proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação.
Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima e a efetiva proteção contra novas agressões. Vale ressaltar, inclusive, que a recente alteração legislativa, que considera o descumprimento dessas medidas como conduta criminosa (art. 24-A da Lei Maria da Penha), reforça a necessidade de rigor na aplicação das providências judiciais.
O pedido está adequadamente fundamentado e instruído com os relatos da vítima, corroborado por laudo médico e manifestação favorável do Ministério Público (ID 497141303), demonstrando risco concreto e atual à ofendida.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medidas protetivas de urgência, determinando em favor de EDNAIDE REGIS DOS SANTOS, e contra o requerido CLAUDIO GUILHERME REGIS DOS SANTOS:
Proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, devendo ser mantida distância mínima de 300 (trezentos) metros;
Proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
Proibição de frequentar o local de trabalho e residência da vítima, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.
Intime-se o requerido, pessoalmente, por meio da autoridade policial, para ciência e cumprimento imediato das medidas, advertindo-o quanto às consequências legais em caso de descumprimento, nos termos do art. 313, III, do CPP e do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se também as vítimas, para ciência e eventual atualização de endereço, caso necessário.
Oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social para que promova o acompanhamento das envolvidas, conforme previsto na Recomendação CNJ nº 116/2021.
Registre-se a presente decisão no BNMPU.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000265-10.2024.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 497728858
Processo N° : 8000265-10.2024.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609320514600000477321843

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000315-02.2025.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Conde
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Joelma Gomes Gonzaga
Terceiro Interessado: Roque Iure Diasteixeira Ramos
Reu: Edson Santos De Alcantara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000315-02.2025.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EDSON SANTOS DE ALCANTARA
Advogado(s):

DECISÃO

Recebo a denúncia, porquanto preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP.
Assim, CITE(M)-SE o(s) acusado(s), servindo cópia desta como MANDADO, para responder(em) à acusação, por escrito e por advogado, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 396 e 396-A do CPP.
Caso tenha o órgão ministerial indicado estar o denunciado em local incerto e não sabido, proceda-se à localização de seu endereço através dos sistemas oficiais, tais como SIEL, INFOJUD, SISBAJUD e RENAJUD, oficiando-se também ao INSS. Não logrando êxito nas buscas, intime-se o MP, antes de se proceder à citação por edital, para se manifestar em cinco dias. Requerida a citação por edital após esgotadas as diligências acima, defiro-a desde logo.
Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, podendo substituir as testemunhas abonatórias por declarações escritas, com cópia da identidade do declarante. Intime-se o advogado, se houver.
Em caso de não apresentação de defesa ou não constituição de advogado nos autos, nomeie-se defensor dativo, nomeação esta que poderá ser feita mediante ato ordinatório.
Havendo preliminares e documentos na resposta à acusação, abra-se vista ao MP (art. 409 do CPP, por analogia), retornando-me conclusos posteriormente. Ao revés, designe-se desde logo audiência de instrução.
Oficie-se ao CEDEP, informando o recebimento da presente denúncia e requisitando o envio a este Juízo, no prazo máximo de 10 dias, da certidão de antecedentes criminais do denunciado.
Ainda, certifique o cartório acerca da existência de outros procedimentos investigatórios (inquéritos policiais ou termos circunstanciados) ou ações penais relativos ao denunciado, indicando, em caso positivo, a fase processual de cada feito e o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.
Solicite-se a certidão de antecedentes criminais unificada pelo e-mail sedec@tjba.jus.br.
Por fim, observem-se eventuais requerimentos ministeriais contidos na peça acusatória.
Ciência ao MP.
Demais providências necessárias.
Concedo à presente força de mandado/ofício a fim de imprimir celeridade processual.
Publique-se. Intimem-se.
Conde/BA, na data da assinatura eletrônica.

André Vieira
Juiz Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000896-22.2022.8.05.0065 Inquérito Policial
Jurisdição: Conde

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 498239265
Processo N° : 8000896-22.2022.8.05.0065
Classe: INQUÉRITO POLICIAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050609324613900000477779790

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000041-09.2023.8.05.0065 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Conde

Advogado: Kezia De Souza Santos (OAB:SE17018)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
ID do Documento No PJE: 499474607
Processo N° : 8000041-09.2023.8.05.0065
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
KEZIA DE SOUZA SANTOS (OAB:SE17018)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714313412100000478890081

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000989-14.2024.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Clarice Ferreira De Lemos Santos
Requerido: Dandara Nascimento Da Conceição
Requerido: Joilson Ferreira De Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000989-14.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DANDARA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de ação de guarda proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em favor de Clarice Ferreira de Lemos Santos, avó paterna da criança Arthur Conceição Ferreira, nascido em 07/01/2023. A ação foi ajuizada em face dos genitores Dandara Nascimento da Conceição e Joilson Ferreira de Lemos, ambos supostamente envolvidos com uso de drogas e com histórico de negligência e maus-tratos à criança.

Os autos indicam que a criança, após ser levada ao hospital, apresentava sinais de maus-tratos, com relato do Conselho Tutelar e evidências de negligência por parte dos pais. Diante da situação de risco, o MP requereu a guarda provisória da criança em favor da avó paterna, com direito de visitação à avó materna, sob supervisão.

II – Fundamentação

A análise dos elementos trazidos aos autos demonstra a gravidade da situação vivida pela criança, que vem sendo exposta a condições de risco significativas, conforme relatórios do CREAS e Conselho Tutelar. A negligência dos pais, agravada pelo uso de substâncias entorpecentes e desinteresse no bem-estar da criança, é patente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 33, §1º, estabelece que a guarda pode ser deferida em favor de terceiros para garantir a proteção integral do menor. No caso em análise, a avó paterna, já responsável de fato pelo cuidado da criança, demonstra ser a pessoa mais apta a exercer a guarda, suprindo a incapacidade dos pais.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, deve nortear a decisão sobre a guarda. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, em situações como esta, a guarda deve ser deferida em favor de parentes próximos que possam garantir o desenvolvimento saudável da criança, conforme REsp 1186086/RO.

III – Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de guarda provisória de Arthur Conceição Ferreira em favor de sua avó paterna, Clarice Ferreira de Lemos Santos, nos termos do artigo 33, §2º, do ECA.

Determino ainda a fixação do direito de visitas da avó materna, Domingas Nascimento da Conceição, que deverá ser exercido exclusivamente na residência da avó paterna e sob sua supervisão.

Intimem-se os genitores para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Expeça-se mandado para a realização de estudo social.

Publique-se. Cumpra-se.

Conde/BA, [data da assinatura eletrônica].

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE
INTIMAÇÃO
8000989-14.2024.8.05.0065 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Conde
Menor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Menor: Clarice Ferreira De Lemos Santos
Requerido: Dandara Nascimento Da Conceição
Requerido: Joilson Ferreira De Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDE

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000989-14.2024.8.05.0065
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDE
MENOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: DANDARA NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.

I – Relatório

Trata-se de ação de guarda proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em favor de Clarice Ferreira de Lemos Santos, avó paterna da criança Arthur Conceição Ferreira, nascido em 07/01/2023. A ação foi ajuizada em face dos genitores Dandara Nascimento

da Conceição e Joilson Ferreira de Lemos, ambos supostamente envolvidos com uso de drogas e com histórico de negligência e maus-tratos à criança.

Os autos indicam que a criança, após ser levada ao hospital, apresentava sinais de maus-tratos, com relato do Conselho Tutelar e evidências de negligência por parte dos pais. Diante da situação de risco, o MP requereu a guarda provisória da criança em favor da avó paterna, com direito de visitação à avó materna, sob supervisão.

II – Fundamentação

A análise dos elementos trazidos aos autos demonstra a gravidade da situação vivida pela criança, que vem sendo exposta a condições de risco significativas, conforme relatórios do CREAS e Conselho Tutelar. A negligência dos pais, agravada pelo uso de substâncias entorpecentes e desinteresse no bem-estar da criança, é patente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 33, §1º, estabelece que a guarda pode ser deferida em favor de terceiros para garantir a proteção integral do menor. No caso em análise, a avó paterna, já responsável de fato pelo cuidado da criança, demonstra ser a pessoa mais apta a exercer a guarda, suprindo a incapacidade dos pais.

O princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, deve nortear a decisão sobre a guarda. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que, em situações como esta, a guarda deve ser deferida em favor de parentes próximos que possam garantir o desenvolvimento saudável da criança, conforme REsp 1186086/RO.

III – Dispositivo

Ante o exposto, defiro o pedido liminar de guarda provisória de Arthur Conceição Ferreira em favor de sua avó paterna, Clarice Ferreira de Lemos Santos, nos termos do artigo 33, §2º, do ECA.

Determino ainda a fixação do direito de visitas da avó materna, Domingas Nascimento da Conceição, que deverá ser exercido exclusivamente na residência da avó paterna e sob sua supervisão.

Intimem-se os genitores para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Expeça-se mandado para a realização de estudo social.

Publique-se. Cumpra-se.

Conde/BA, [data da assinatura eletrônica].

André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito

CONDEÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000125-75.2021.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Advogado: Joaquim Dantas Guerra (OAB:BA23009)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 499347804
Processo N° : 8000125-75.2021.8.05.0066
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)
JOAQUIM DANTAS GUERRA (OAB:BA23009)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708243394100000478779591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000471-21.2024.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Arlindo Jose Da Rocha
Advogado: Thauany Nascimento Silva E Souza (OAB:SP480321)
Requerido: Municipio De Condeúba

Intimação:
DESPACHO
Verifico dos autos que o Município réu foi intimado no dia 04 (quatro) de julho de 2024 (dois mil e vinte e quatro), conforme ID 453058667, ausentes manifestações posteriores.
Posto isto, intime-se o autor, por sua advogada legalmente firmada, THAUANY NASCIMENTO SILVA E SOUZA, inscrita na OAB/SP 48.0321 para, no prazo legal, informar nos autos se houve cumprimento da liminar, bem como requerer as providências que entender pertinentes, sob pena de arquivamento.
P.R.I. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000347-43.2021.8.05.0066 Petição Cível
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Marcos Ramos Vieira (OAB:BA58273)

Advogado: Jayme De Souza Vieira Lima Filho (OAB:BA20838)
Advogado: Camila Milene Soares Dantas Magalhaes (OAB:BA40726)
Advogado: Lila Goncalves Alves (OAB:BA40205)
Advogado: Maria Carolina Rocha Ribeiro Da Silva (OAB:BA60859)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 499364466
Processo N° : 8000347-43.2021.8.05.0066
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
MARCOS RAMOS VIEIRA (OAB:BA58273)
JAYME DE SOUZA VIEIRA LIMA FILHO (OAB:BA20838), LILA GONCALVES ALVES (OAB:BA40205), MARIA CAROLINA ROCHA RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA60859), CAMILA MILENE SOARES DANTAS MAGALHAES (OAB:BA40726)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708561262000000478789097

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000024-33.2024.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)

Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 499364493

Processo N° : 8000024-33.2024.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IVAN BONFIM MATOS registrado(a) civilmente como IVAN BONFIM MATOS (OAB:BA70383)
GEORGIA AIRES VIEIRA FERREIRA (OAB:BA31148)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709055117900000478794823

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000357-44.2012.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Isaura Vieira Lima
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Dessa maneira tendo os autos nº 0000387-11.2014.805.0066 sido julgado definitivamente e não mais submetido a recurso, devem os presentes autos ser extinto prematuramente, por força da comprovada coisa julgada, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade ficará suspensa em face da gratuidade à ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. ARQUIVE-SE DE IMEDIATO com baixa no sistema adotando-se demais cautelas estilares.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000629-67.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Deise Sousa Santos
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONDENAR o Município de Piripá-BA a pagar à autora o adicional por lecionar em educação infantil no percentual de 5% sobre o vencimento básico, desde janeiro de 2013 até a data da efetiva implantação;
2. Condenar o requerido ao pagamento do adicional de regência de classe no percentual de 30% sobre o vencimento básico, deduzido o percentual de 20 % pago a menor pelo requerido, desde janeiro de 2013 até a data da implantação adequada;
3. Condenar o réu ao adimplemento do adicional por atividades complementares (código 012) no percentual de 5% sobre o vencimento básico de janeiro de 2013 até janeiro de 2015.
Deverão sobre tais valores incidir juros de mora a contar da citação, pelo índice oficial e de remuneração básica da caderneta da poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), bem como correção monetária, a contar da data em que a parcela deveria ter sido paga pelo IPCA-E, conforme (Temas 810-STF e 905-STJ) .
Sem custas, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei Estadual nº 12.373/2011.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85 §3º I, a serem calculados em 10% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000096-11.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Autor: Adriana Rocha Silva Vale
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Elias Goncalves Da Silva
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, amparada pelo art. 487, III, b, do CPC.
Sem custas remanescentes (art. 90, § 3, do CPC), nem horários de sucumbência.
Ademais, reza o CPC, em seu art. 1.000, "caput", que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. E preceitua, ainda, que se considera aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.
No caso em tela, entendo que a homologação do acordo firmado entre as partes de forma livre e desempecida se desvela como aceitação tácita ao conteúdo deste julgado, na forma do texto legal supramencionado.
Por essa razão, não mais existindo interesse recursal, DETERMINO a imediata certificação do trânsito em julgado, com posterior arquivamento dos autos e baixa na distribuição.
Dou ao presente provimento força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000124-91.2005.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Natalicio Barbosa Da Silva
Advogado: Eduardo Viana Portela Neves (OAB:BA18281)
Autor: Florisvaldo Jose Ribeiro
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 472723974 e ID 472723977, segundo planilha apresentada pela exequente, com a correção e atualizações pertinentes, e DETERMINO a expedição do ofício requisitório, conforme I e II do §3 do art. 535 do CPC e observando-se as normas da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001).
Em seguida, forneça cópia do Precatório/RPV à parte autora, a fim de oportunizar o acompanhamento do pagamento, haja vista que o valor será depositado em conta da sua titularidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000646-40.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Rogeane Oliveira Ribeiro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Silvia Pinheiro Lima Do Vale
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 404185552 e ID 404185553, segundo planilha apresentada pela exequente, com a correção e atualizações pertinentes, e DETERMINO a expedição do ofício requisitório, conforme I e II do §3 do art. 535 do CPC e observando-se as normas da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser realizado

no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001).
Em seguida, forneça cópia do Precatório/RPV à parte autora, a fim de oportunizar o acompanhamento do pagamento, haja vista que o valor será depositado em conta da sua titularidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000554-62.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Apelante: Naiara De Sousa Castro
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Apelado: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 472936831, segundo planilha apresentada pela exequente, com a correção e atualizações pertinentes, e DETERMINO a expedição do ofício requisitório, conforme I e II do §3 do art. 535 do CPC e observando-se as normas da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001).
Em seguida, forneça cópia do Precatório/RPV à parte autora, a fim de oportunizar o acompanhamento do pagamento, haja vista que o valor será depositado em conta da sua titularidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000533-86.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Leandro Bispo Da Silva
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Olga Pereira Jardim Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Reu: Município De Piripá-bahia
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 472933115 e ID 472933117, segundo planilha apresentada pela exequente, com a correção e atualizações pertinentes, e DETERMINO a expedição do ofício requisitório, conforme I e II do §3 do art. 535 do CPC e observando-se as normas da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001).
Em seguida, forneça cópia do Precatório/RPV à parte autora, a fim de oportunizar o acompanhamento do pagamento, haja vista que o valor será depositado em conta da sua titularidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000117-84.2014.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba

Autor: Geni Pena Souza
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Lucas Santos Nunes (OAB:BA36480)
Reu: Municipio De Piripa
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000179-02.2025.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Breno Reboucas Costa (OAB:BA65979)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 499381724
Processo N° : 8000179-02.2025.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BRENO REBOUCAS COSTA registrado(a) civilmente como BRENO REBOUCAS COSTA (OAB:BA65979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709495108500000478807378

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000551-10.2013.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Carlene Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Autor: Luzia Viana Santos
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados no ID 164348050 e ID 164348051, segundo planilha apresentada pela exequente, com a correção e atualizações pertinentes, e DETERMINO a expedição do ofício requisitório, conforme I e II do §3 do art. 535 do CPC e observando-se as normas da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. O pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (art. 17, §2º da Lei nº 10.259/2001).
Em seguida, forneça cópia do Precatório/RPV à parte autora, a fim de oportunizar o acompanhamento do pagamento, haja vista que o valor será depositado em conta da sua titularidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000891-26.2024.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Geraldo Da Silva Dias
Advogado: Viviane Da Silva Dias (OAB:SP430506)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
SENTENÇA
Do Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDO DA SILVA DIAS para condenar LATAM AIRLINES GROUP S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde esta decisão e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, certifique-se e arquive-se.
Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000012-35.1999.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Reu: Norberto Miranda Lima
Reu: Leopoldino De Abreu Lima
Advogado: Luiz Anselmo Ramos Costa (OAB:BA7542)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Art. 1º, do Provimento nº CGJ/CCI-06/2016, o Sr. Escrivão ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada por meio do seu advogado para, no prazo de lei, manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Condeúba, 11 de abril de 2022.
Wanderley Fernandes da Silva
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000004-68.1993.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Reu: Dalmar Ferraz De Melo
Autor: Banco Baneb S.a.
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Reu: Organizacao Agropecuaria Ferraz Ltda

Intimação:
DESPACHO
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação à matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência, bem como a quem deve ser imputado o ônus de sua produção, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado digitalmente
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000128-79.2015.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Ana Alice Pereira De Moura
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Cintia Rocha Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Domingos Inacio Cruz
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Gerssi Pena Souza Vieira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Joaquim Barbosa Dias
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Jovelina Rocha Ferreira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Juscelina Novais Viana
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Nilde Rocha Oliveira
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Sidnalva Jesus Soares
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Simaura Prates Viana Almeida
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Município De Piripá
Advogado: Saulo De Tarso Gomes Oliveira (OAB:BA23982)
Advogado: Graziela Dias De Oliveira Gomes (OAB:BA36706)

Intimação:
SENTENÇA
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o Réu a pagar aos autores : ANA ALICE PEREIRA DE MOURA, CÍNTIA ROCHA OLIVEIRA, DOMINGOS INÁCIO CRUZ, GERSI PENA SOUZA VIEIRA, JOAQUIM BARBOSA DIAS, JOVELINA ROCHA FERREIRA, JUSCELINA NOVAIS VIANA, NILDE ROCHA OLIVEIRA, SIDNALVA JESUS SOARES, SIMAURA PRATES VIANA ALMEIDA, todos qualificados na inicial, as diferenças salarias de R$ 141,08 entre o período compreendido de junho/2014 a janeiro /2015, pago a menor, devendo estes valores repercutirem sobre o quinquênio e o adicional de insalubridade, no mesmo período, julgando EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sobre tais valores incidirão juros de mora, a contar da citação, pelo índice oficial e de remuneração básica da caderneta da poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97), bem como correção monetária pelo IPCA-e a contar da data em que a parcela deveria ter sido paga, conforme (Temas 810-STF e 905-STJ) .
Isento de custas processuais em razão da pessoa jurídica da requerida.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do art. 85, §§3º e 5º do CPC, a serem calculados 10% sobre a condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Condeúba/BA, datado e assinado eletronicamente.
Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000161-49.2023.8.05.0066 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Valmir Jose Nascimento
Advogado: Diolino Telles Filho (OAB:BA46291)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)

Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
SENTENÇA
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a rés CLARO S.A. e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, em solidariedade, a pagar ao autor VALMIR JOSÉ NASCIMENTO, qualificado, indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado pelo IPCA desde a data da prolação desta sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação. Julgo extinto o processo sem resolução de mérito para excluir do polo passivo da ação a OI S/A por ilegitimidade ad causam, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Condeno ainda os Requeridos CLARO S.A. e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A solidariamente, ao pagamento das custas e os honorários advocatícios na proporção de 10% (dez por cento) do valor da causa .
Defiro o petitório de OI S/A – Em recuperação judicial, a fim de que seja e todas as intimações/notificações sejam realizadas tão somente em nome da Bela. Natália Vidal de Santana, OAB/BA nº 47.306
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumprida as formalidades legais arquive-se os autos com baixa no sistema.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000623-06.2023.8.05.0066 Interdição/curatela
Jurisdição: Condeúba
Requerente: Jasmira Pereira Figueiredo
Advogado: Georgia Aires Vieira Ferreira (OAB:BA31148)
Requerido: Marinalva Rodrigues Carvalho
Advogado: Jennifer Rodrigues Dias (OAB:BA51943)

Intimação:
SENTENÇA
Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Todavia, sendo ele beneficiário da gratuidade judiciária, a obrigação de pagamento fica sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade (art. 98, § 3º, do CPC).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000451-93.2025.8.05.0066 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Jussara Monteiro Ribeiro Santos (OAB:MG137901)
Advogado: Dehon Ferreira Costa (OAB:MG57519)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 499432600
Processo N° : 8000451-93.2025.8.05.0066
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEHON FERREIRA COSTA (OAB:MG57519), JUSSARA MONTEIRO RIBEIRO SANTOS (OAB:MG137901)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712105793200000478853335

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000610-51.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Novais Da Silva
Advogado: Edson Felipe Dos Santos (OAB:SP130488)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Bradesco S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jesulino Francisco Pereira
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução para o dia 08/05/2025 às 11:10 horas, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através de sala virtual no aplicativo LIFESIZE.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o juiz que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública e suas testemunhas. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível.
Condeúba, 25 de março de 2025.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000610-51.2019.8.05.0032 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Condeúba
Autor: Joao Novais Da Silva
Advogado: Edson Felipe Dos Santos (OAB:SP130488)
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Advogado: Sadraque Jose Serafim Ribeiro (OAB:BA51868)
Reu: Bradesco S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Jesulino Francisco Pereira
Advogado: Vanessa Machado Dutra (OAB:BA31794)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, fica designada audiência de instrução para o dia 08/05/2025 às 13:10 horas, que ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através de sala virtual no aplicativo LIFESIZE.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/8639508 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 8639508) para a sala virtual em que se encontrará presente o juiz que conduzirá o ato.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou Defensoria Pública e suas testemunhas. Para auxílio no acesso ao sistema virtual fica disponibilizado o telefone do Cartório Cível.
Condeúba, 07 de maio de 2025.
Luciene Maria de Sousa Santos
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000718-02.2024.8.05.0066 Alteração De Regime De Bens
Jurisdição: Condeúba

Advogado: Joao Batista Ferreira Sobrinho (OAB:SP488530)

Advogado: Joao Batista Ferreira Sobrinho (OAB:SP488530)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CONDEÚBA
ID do Documento No PJE: 488062054
Processo N° : 8000718-02.2024.8.05.0066
Classe: ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS
JOAO BATISTA FERREIRA SOBRINHO (OAB:SP488530)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022508372939400000468580379

Salvador/BA, 25 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000030-26.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Otino Ferreira Porto Filho
Reu: Daniel De Jesus Correia
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Reu: Wemerson Pardinho Moreira

Intimação:
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Tiago Silva Adaes Novaes, Juiz
de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.
FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente ao denunciado: OTINO FERREIRA PORTO FILHO, brasileiro, maior, solteiro, sem ocupação, portador da Carteira de Identidade RG não apresentou, nascido em 30/10/1990, natural de Condeúba-Bahia, filho de Otino Ferreira Porto Maurina Vieira das Virgens, com domicílio na Rua Ayrton Senna, nº 241, Bairro Divino Espirito Santo, em Condeúba -Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000030-26.2017.805.0066, em que figura como autor o Ministério Público e denunciado: Otino Ferreira Porto Filho, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I ,II, c/c o artigo 29, do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de número em epígrafe, bem como para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Antônio Alves de Almeida, Escrivão da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000030-26.2017.8.05.0066 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Condeúba
Autoridade: A Justiça Pública
Advogado: Antonio Farias Terencio Filho (OAB:BA10841)
Reu: Otino Ferreira Porto Filho
Reu: Daniel De Jesus Correia
Advogado: Ivan Bonfim Matos (OAB:BA70383)
Reu: Wemerson Pardinho Moreira

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CONDEÚBA-BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
O Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Tiago Silva Adaes Novaes, Juiz
de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude desta Comarca de Condeúba, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER - a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente ao denunciado: OTINO FERREIRA PORTO FILHO, brasileiro, maior, solteiro, sem ocupação, portador da Carteira de Identidade RG não apresentou, nascido em 30/10/1990, natural de Condeúba-Bahia, filho de Otino Ferreira Porto Maurina Vieira das Virgens, com domicílio na Rua Ayrton Senna, nº 241, Bairro Divino Espirito Santo, em Condeúba -Bahia, que por este Juízo e Cartório da Vara Crime, tramitam-se os autos da Ação Penal, Processo nº 0000030-26.2017.805.0066, em que figura como autor o Ministério Público e denunciado: Otino Ferreira Porto Filho, incurso nas penas do artigo 157, § 2º, I ,II, c/c o artigo 29, do Código Penal, tendo em vista que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, fica o mesmo CITADO e INTIMADO para que tome conhecimento da Ação Penal, em trâmite neste Juízo, cujos autos encontram-se em Cartório, Processo de número em epígrafe, bem como para apresentar defesa escrita através de advogado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente ao denunciado acima explicitado e no futuro não alegarem ignorância, mandou o Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e no local de costume. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Condeúba, Estado da Bahia, aos seis (06) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Antônio Alves de Almeida, Escrivão da Vara Crime, digitei e subscrevi.
Dr. Carlos Tiago Silva Adaes Novaes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
8000297-75.2025.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Investigado: Desconhecido 1
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Cordeiros
Autoridade: Marcos Almeida Coelho

Intimação:
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000297-75.2025.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTOR: DT CORDEIROS
Advogado(s):
INVESTIGADO: Desconhecido 1
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL Nº 25098/2025 instaurado com o objetivo de apurar as circunstâncias da morte de a Antônio Augusto da Silva, ocorrida em 23 de abril de 2020, nos termos do ID 492358172.
Manifestou-se nos autos o MINISTÉRIO PÚBLICO opinando pelo arquivamento do feito nos termos do ID 498502412.
É o relatório. Decido.
Consoante o que consta dos autos, foram realizadas as diligências de praxe, incluindo o Laudo de Exame Cadavérico e a oitiva de testemunhas, conforme documentação acostada no ID 492358172.
O conjunto probatório coligido ao longo da investigação aponta, de forma coerente e convergente, que a morte decorreu por afogamento.
Ademais, as testemunhas relataram que, no dia dos fatos, a vítima, saiu para pescar em uma barragem localizada nos fundos de sua residência. Ao anoitecer, sua esposa dirigiu-se até a barragem para chamá-lo para o jantar e constatou que ele não se encontrava no local. Após chamá-lo pelo nome e não obter resposta, solicitou a presença da filha, que, ao chegar à barragem, avistou o chapéu da vítima dentro do rio. Diante disso, acionaram o Sr. José Heleno, com quem adentraram a barragem, encontrando, logo em seguida, o corpo da vítima boiando, já sem sinais vitais.
Não há nos autos qualquer indício de conduta dolosa ou culposa de terceiros, tampouco de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, tampouco se verifica omissão de socorro, pois eis que a vítima, quando encontrada, já estava morta.
O MINISTÉRIO PÚBLICO, em fundado parecer, reconheceu a atipicidade do fato e requereu o arquivamento dos autos, sem prejuízo de eventual reabertura do inquérito, caso surjam novos elementos de prova, nos termos do ID 498502412.
Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, caso venham a ser descobertos novos elementos informativos.
Certifico o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Publique-se. Registre-se. Após, ARQUIVE-SE com as cautelas de praxe.
Cumpra-se observando as cautelas de praxe.
CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.
Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
INTIMAÇÃO
0000139-35.2020.8.05.0066 Inquérito Policial
Jurisdição: Condeúba
Investigado: Romildo Ricardo Da Silva
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica

Intimação:
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000139-35.2020.8.05.0066
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CONDEÚBA
AUTORIDADE: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Advogado(s):
INVESTIGADO: ROMILDO RICARDO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Romildo Ricardo da Silva, imputando-lhe a prática do delito previsto nos art. 180, caput, 288, parágrafo único, e 311, praticados na forma do art. 69, todos do Código Penal.
Consta dos autos o falecimento do acusado, conforme comprova a certidão de óbito juntada aos autos (ID 498922462).
Ademais, o MINISTÉRIO PÚBLICO se manifestou requerendo que seja declarada extinta a punibilidade do agente, com consequente arquivamento dos autos.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Romildo Ricardo da Silva, em razão de seu falecimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 28 do Código de Processo Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

CONDEÚBA/BA, datado digitalmente.

Carlos Tiago Silva Adães Novaes
JUIZ DE DIREITO

CORAÇÃO DE MARIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000552-30.2025.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Reu: Antonio Marcos De Freitas Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000552-30.2025.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: ANTONIO MARCOS DE FREITAS GONCALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Inicialmente a Serventia remova os autos de segredo de Justiça, porquanto não estão presentes quaisquer dos pressupostos escupidos no art. 189 do CPC.
Recolham-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, as custas processuais relativas a:
1. Causas gerais;
2. Arresto, sequestro, despejo, arrolamento;
3. Citação, intimação, notificação e entrega de ofícios.
Ficam excetuadas as custas comprovadamente já recolhidas.
Certifique-se o decurso do prazo para manifestação. Após, voltem-me os autos para apreciação.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000438-91.2025.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Robson Da Silva Souza
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000438-91.2025.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ROBSON DA SILVA SOUZA
Advogado(s): BRUNO ALEXANDRO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA50319)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, na qual foi deferida a tutela de urgência para determinar à ré o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 7057104214, situada na Rua Otávio Mangabeira, nº 528, Centro, Coração de Maria-BA, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária.
A parte autora peticionou (ID nº 497657897), informando o descumprimento da decisão liminar e requerendo a intimação pessoal da parte ré, no endereço indicado.
É o breve relatório. Decido.
Diante da notícia de descumprimento da ordem judicial, impõe-se a adoção de providências para assegurar a efetividade da tutela de urgência deferida.
Ante o exposto, determino a expedição de mandado para intimação presencial da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, no endereço informado pela parte autora (Rua Santo Antônio, nº 174, Centro, Coração de Maria-BA), para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, CUMPRA a determinação de restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora mencionada, sob pena de majoração da multa fixada e adoção de demais medidas coercitivas cabíveis.
Reitere-se as determinações contidas na decisão de ID nº 493798703. Cumpra-se com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO à presente decisão.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000438-91.2025.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Robson Da Silva Souza
Advogado: Bruno Alexandro De Oliveira Santos (OAB:BA50319)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000438-91.2025.8.05.0067
Classe / Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]
AUTOR: ROBSON DA SILVA SOUZA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a petição de ID nº 499283995, no prazo de (10) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000268-22.2025.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Nelson Vitorino De Carvalho
Advogado: Jose Alfredo De Souza Cerqueira (OAB:BA57853)
Reu: Instituto De Previdencia Dos Servidores Municipais De Coracao De Maria
Advogado: Francine De Moura Menas (OAB:BA60756)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001219-50.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Vitoria De Moura Da Silva
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
Por todo conteúdo do despacho Id 492181599 e juntar procuração aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001219-50.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Vitoria De Moura Da Silva
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001219-50.2024.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: VITORIA DE MOURA DA SILVA
Advogado(s): NELMIR FRANKLIN SILVA DE SOUZA (OAB:BA79388)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência.
Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 397), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido.
No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 407), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.
No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento.
Assim, havendo manifestação pela produção de provas, retornem os autos conclusos para decisão, apostando etiqueta “MANIFESTAÇÃO PROVA”. Em caso de silêncio ou manifestação pela suficiência das provas produzidas, sigam os autos conclusos para sentença Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8001219-50.2024.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Vitoria De Moura Da Silva
Advogado: Nelmir Franklin Silva De Souza (OAB:BA79388)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora para apresentar réplica à contestação ID nº 499359163, no prazo de 15 dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000396-38.2012.8.05.0067 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coração De Maria

Apelante: Aline Lima
Advogado: Gardenia Maria De Oliveira Moura Lima (OAB:BA21635)
Advogado: Maiane Sales Borges Brandao (OAB:BA42354)
Apelado: Arj Transportes E Cargas Ltda - Me
Advogado: Rebeca Marques Da Mota Santana (OAB:BA39740)
Advogado: Gabriel Botelho Nascimento (OAB:BA42107)
Advogado: Larissa Carvalho Silva Burgos (OAB:BA37629)
Advogado: Manuela Bloizi Iglesias (OAB:BA28500)
Advogado: Rafael Fernando Ribeiro Da Guarda (OAB:BA34956)
Apelado: Agerba
Advogado: Raimundo Bandeira De Ataide (OAB:BA4618)
Terceiro Interessado: Cleidjane Xavier De Santana Santos
Terceiro Interessado: Jose Adilson De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Antonio Nivaldo Silva Soares
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 0000396-38.2012.8.05.0067
Classe / Assunto:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR:ALINE LIMA
RÉU: ARJ TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do retorno dos autos do TJBA, requerendo o que for pertinente.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
0000106-62.2008.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Reu: Ana Lucia De Souza Dias
Autor: Banco Bradesco Financiamento
Advogado: Augusto Savio De Cerqueira Albergaria Barreto (OAB:BA11097)
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Advogado: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB:BA25634-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000106-62.2008.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO registrado(a) civilmente como AUGUSTO SAVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO (OAB:BA11097), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB:BA25634-B)
REU: ANA LUCIA DE SOUZA DIAS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Determino a correção do polo ativo da ação, para que passe a constar como parte autora Banco Bradesco Financiamentos.
Após, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes.

Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8006404-93.2025.8.05.0080 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)
Reu: Alpha - Construcoes E Empreendimentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8006404-93.2025.8.05.0080
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: ALPHA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Preliminarmente, considerando a ausência dos pressupostos previstos no art. 189 do CPC, determino a remoção dos autos do segredo de justiça.
Ao compulsar os autos, verifico a existência de incongruência entre o nome da parte requerida (“OURO VERDE SER DE COL E SANEAMENTO EIRELI”) constante na petição inicial e a pessoa jurídica cadastrada no polo passivo (“ALPHA-CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.”).
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer a divergência apontada e promover a regularização do polo passivo, se for o caso.
Outrossim, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais referentes a:
a) Causas gerais;
b) Arresto, sequestro, despejo, arrolamento;
c) Citação, intimação, notificação e entrega de ofícios.
Ficam excetuadas as custas comprovadamente já recolhidas.
O não cumprimento das determinações acima ensejará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o decurso do prazo para manifestação. Após, voltem-me os autos para apreciação.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000557-57.2022.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB:BA64675)
Advogado: Mayara Brito De Castro (OAB:GO40774)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 498141567
Processo N° : 8000557-57.2022.8.05.0067
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (OAB:BA64675), MAYARA BRITO DE CASTRO registrado(a) civilmente como MAYARA BRITO DE CASTRO (OAB:GO40774)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509023530300000477697452

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000390-35.2025.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 492579057
Processo N° : 8000390-35.2025.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032610145742400000472657379

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000463-46.2021.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Js Merc Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000463-46.2021.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE
REU: JS MERC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora no prazo de quinze (15) dias, a respeito da devolução negativa do mandado, devendo indicar o novo/correto endereço da parte passiva, ou, ainda, apresentar os requerimentos que entender necessários, sendo a consequência da inércia a extinção do processo.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício/comunicado.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000463-46.2021.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Advogado: Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB:AL8949-A)
Reu: Js Merc Empreendimentos Ltda - Me

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____
Processo: 8000463-46.2021.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO GM S.A.
REU: JS MERC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para juntar aos autos, comprovante de DAJE de pagamento da expedição de novo mandado de citação, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000381-49.2020.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcia Fernanda Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Processo nº: 8000381-49.2020.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR registrado(a) civilmente como AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
REU: MARCIA FERNANDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e etc.
I - Relatório
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, devidamente identificado (a) na peça proemial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de MARCIA FERNANDA FERREIRA SANTOS, também qualificado (a) na exordial, pelos motivos alinhados na petição inicial.
A peça vestibular veio instruída com o instrumento procuratório/substabelecimentos e documentos essenciais.
A petição inicial foi indeferida (ID 99108210).
Dado provimento ao recurso de apelação determinando o prosseguimento do feito (ID 216813923).

Liminar deferida (ID 271479228).
Foi procedida a busca e apreensão e depósito do veículo, bem como a citação do requerido (ID 293264105).
A parte ré foi regularmente citada e não se manifestou (ID 319207301).
O autor requereu o julgamento antecipado da lide, seja julgada procedente a ação, tornando definitiva a liminar de busca e apreensão (ID 319151769).
Os autos vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentos
Cabível o julgamento da causa no estado em que se encontra, posto que incidente o suporte fático do inciso II, do art. 355, do Novo Código de Processo Civil, haja vista que, apesar de devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis os prazos assinalados.
O pedido se acha devidamente instruído.
A parte ré teve ciência da demanda, bem como da necessidade de ou purgar a mora ou contestar o feito, deixando transcorrer in albis.
Por consequência, a parte demandada é revel, devendo ser aplicada in casu a regra esculpida no art. 344 do Código de Processo Civil em vigor, de forma que as alegações esboçadas na peça proemial merecem agasalho, impondo-se, assim, a procedência do pedido.
Desta forma, considero como de total procedência o pedido inaugural, uma vez que devidamente instruído, onde ficou demonstrada a inadimplência contratual da parte demandada, cabendo a apreensão do bem oferecido em garantia fiduciária, como já ocorrido.
III - Dispositivo
Ante o exposto e considerando o que consta dos autos, com base no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente ação, acolhendo o pedido inicial de busca e apreensão formalizado pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de MARCIA FERNANDA FERREIRA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos.
E, de conformidade com as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do demandante o domínio e a posse plena e exclusiva sobre o bem descrito, convolando em definitiva a liminar concedida.
Se for o caso, cumpra-se o disposto no art. 2º do referido Decreto-lei, oficiando-se ao DETRAN ou órgão similar, comunicando estar a parte autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados 10% (dez por cento), sobre o valor do débito devidamente corrigidos.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Coração de Maria-BA, na data da assinatura eletrônica.

Diva Maria Maciel Rocha Monteiro de Castro
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000230-15.2022.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 499424537
Processo N° : 8000230-15.2022.8.05.0067
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
NICOLE NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA32971)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711400474400000478845536

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000381-49.2020.8.05.0067 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Marcia Fernanda Ferreira Santos

Intimação:
COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA – ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

Fórum Des. Juiz João Leal, Av. Amélio Amorim, 14, centro, Coração de Maria/BA - CEP 44250-000 Fone: (75) 3248-2040

_____

Processo: 8000381-49.2020.8.05.0067
Classe / Assunto: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) / [Alienação Fiduciária]
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: MARCIA FERNANDA FERREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica intimada a parte autora/exequente para manifestar-se sobre a certidão de ID nº 499422117, no prazo de (15) dias.
Em caso de renovação da(s) diligência(s), deverão ser recolhidas as custas respectivas.
Coração de Maria(BA), 7 de maio de 2025.

JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA
Escrivã(o)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000853-79.2022.8.05.0067 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Autor: Jose Carlos Cunha De Brito
Advogado: Jose Henrique Brito Martins (OAB:BA35311)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Rifletti.com Comercio Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000853-79.2022.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
AUTOR: JOSE CARLOS CUNHA DE BRITO
Advogado(s): JOSE HENRIQUE BRITO MARTINS (OAB:BA35311)
REU: VIA VAREJO S/A e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de cumprimento da obrigação acostado no ID 495738688, requerendo o que entender cabível.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000155-68.2025.8.05.0067 Petição Cível
Jurisdição: Coração De Maria
Requerente: Aurea Stela Muricy Soares
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000155-68.2025.8.05.0067
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
REQUERENTE: AUREA STELA MURICY SOARES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora juntou apenas o contracheque do mês de fevereiro de 2023. Todavia, é necessário que os contracheques correspondam a todos os meses em que se alega a existência de diferenças remuneratórias, a fim de viabilizar a adequada análise do pedido.
Assim, impõe-se a adoção de medida saneadora, com vistas à regularização da exordial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial, juntando aos autos os contracheques correspondentes a todos os períodos indicados na inicial, sob pena de indeferimento da exordial.
Cumpra-se.
Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE MANDADO E OFÍCIO ao presente despacho.

CORAÇÃO DE MARIA/BA, [data do sistema].
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000210-92.2020.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria
Representante: Lucineide Araujo Almeida
Advogado: Lorena Cristina Cerqueira De Carvalho (OAB:BA41250)
Advogado: Nicole Nascimento Carneiro (OAB:BA32971)
Reu: Ronaldo Da Silva Pereira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Intimação ao Advogado(a), por todo conteúdo do Despacho ou Decisão, para comparecer a Audiência de Conciliação, na modalidade presencial, designada para o dia 29 de maio de 2025 às 9:00 horas, na sala de audiências do Fórum Juiz João Leal, situado na Avenida Amélio Amorim, nº 14, Bairro Centro, na cidade e comarca de Coração de Maria – BA: Observação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Acolhendo o parecer Ministerial, reinclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se para conhecimento do processo e da designação da audiência, obedecendo o prazo estabelecido em lei.
Intimações e diligências necessárias.

Coração de Maria/Ba, na data da assinatura eletrônica.
Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000561-89.2025.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Avalina Ferreira Cerqueira (OAB:BA50717)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA

ID do Documento No PJE: 499459172
Processo N° : 8000561-89.2025.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
AVALINA FERREIRA CERQUEIRA (OAB:BA50717)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713355915200000478875942

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
INTIMAÇÃO
8000256-08.2025.8.05.0067 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coração De Maria

Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)
Advogado: Leticia Rodrigues Campos (OAB:BA73173)

Advogado: Virginia Soares Silva (OAB:BA74094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CORAÇÃO DE MARIA
ID do Documento No PJE: 499464587
Processo N° : 8000256-08.2025.8.05.0067
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VIRGINIA SOARES SILVA (OAB:BA74094), LETICIA RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA73173)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713580915100000478879993

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

CORIBE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000113-60.2018.8.05.0068 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Coribe
Parte Autora: Raimundo Alves De Oliveira
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Parte Re: Carlito De Sousa Barbosa
Advogado: Vanilton Barbosa Lopes (OAB:DF43876)
Parte Re: Sidonia Grevinez Konig
Parte Re: Nestor Hermes
Parte Re: Alto Nivel Negocios Imobiliarios Urbanos E Rurais Ltda - Epp

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161 e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“ATO ORDINATÓRIO”
Conforme o artigo 1º, inciso LXV, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, de 16 de maio de 2016, relativo aos Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento das custas remanescentes relativas aos Ofícios nº 394/2022 (ID nº 227440486), nº 395/2022 (ID nº 227445335) e nº 534/2022 (ID nº 337263352) expedidos, no valor de R$ 19,00 (dezenove reais), o que perfaz um total de R$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sob pena de inviabilidade do regular andamento do processo. Do que para constar lavro o presente termo.
Coribe (BA), 07 de maio de 2025.
Rafael Costa Nakamura

Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001047-08.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fortefarma Administradora De Bens E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Marina Ravazzani Ribeiro Pelusci (OAB:PR106995)
Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves (OAB:PR61872)
Requerido: Drogaria Biofarma Ltda
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível De São José Dos Pinhais, Estado Do Paraná
Deprecado: Juizo De Direito Da Única Vara Cível E Comercial De Coribe-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001047-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FORTEFARMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES (OAB:PR61872), MARINA RAVAZZANI RIBEIRO PELUSCI (OAB:PR106995)
REQUERIDO: DROGARIA BIOFARMA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Não houve resposta do Juízo Deprecante.
A título de cautela, intime-se a parte interessada, através de seus advogados, para carrear o comprovante do pagamento da diligência do Oficial de Justiça nestes autos.
Não atendido quanto solicitado, devolva-se de imediato, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8001047-08.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Fortefarma Administradora De Bens E Participacoes Ltda - Me
Advogado: Marina Ravazzani Ribeiro Pelusci (OAB:PR106995)
Advogado: Giovani Ribeiro Rodrigues Alves (OAB:PR61872)
Requerido: Drogaria Biofarma Ltda
Deprecante: Juizo De Direito Da 3ª Vara Cível De São José Dos Pinhais, Estado Do Paraná
Deprecado: Juizo De Direito Da Única Vara Cível E Comercial De Coribe-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8001047-08.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: FORTEFARMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME e outros
Advogado(s): GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES (OAB:PR61872), MARINA RAVAZZANI RIBEIRO PELUSCI (OAB:PR106995)
REQUERIDO: DROGARIA BIOFARMA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Não houve resposta do Juízo Deprecante.
A título de cautela, intime-se a parte interessada, através de seus advogados, para carrear o comprovante do pagamento da diligência do Oficial de Justiça nestes autos.
Não atendido quanto solicitado, devolva-se de imediato, à Unidade Judiciária Deprecante, sem o cumprimento, com nossas homenagens.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-86.2010.8.05.0068 Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Exequente: A União
Advogado: Andrei Schramm De Rocha (OAB:BA16178)
Executado: Rogério Pacheco E Silva
Advogado: Paulo Henrique Lousada (OAB:MG118796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000035-86.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: A UNIÃO
Advogado(s): ANDREI SCHRAMM DE ROCHA (OAB:BA16178)
EXECUTADO: ROGÉRIO PACHECO E SILVA
Advogado(s): PAULO HENRIQUE LOUSADA (OAB:MG118796)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Verifica-se que a parte executada manifestou pela ocorrência de prescrição intercorrente (transcurso do prazo em 22/12/2021), requerendo a extinção da execução, com fundamento no REsp Repetitivo n° 1.340.553/RS – STJ, por ser precedente obrigatório (art. 927, III, do CPC).
Em resposta, a União afirma inexistir espaço para o reconhecimento da prescrição intercorrente para o (s) crédito (s) solicitado (s) nesta execução, consoante os argumentos jurídicos expostos.
Pois bem.
Segundo o art. 40 da Lei nº 6.830//80, o magistrado poderá suspender o curso da execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
Decorrido o prazo máximo de um ano de suspensão, sem resultado frutífero do referido ato, determinará o arquivamento do feito (art. 40, § 2º, da LEF), posto que, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º, da LEF).
Ademais, da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 40, § 4º, da LEF).
Por outro lado, aduz o art. 174 do Código Tributário Nacional, que a prescrição para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
Entretanto, narra o parágrafo único do mesmo dispositivo legal, com a alteração trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, que citado prazo se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (ressaltando-se que, antes da referida mudança, interrompia-se o prazo somente após a citação efetiva do Executado).
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o assunto:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a

1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronuciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).
(STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018) (grifo nosso)

No caso em tela, deve-se notar que a tentativa de citação do executado se deu em 13/04/2010, a qual restou infrutífera o cumprimento do ato. O ente exequente foi intimado para manifestar, em 22/12/2015, porém só juntou o AR nos autos em 19/01/2016, a parte exequente requereu a citação individual e penhora das contas bancárias do executado, na petição juntada em 19/01/2016.

Sendo assim, o prazo de suspensão de 01 (um) ano teve início, automaticamente, no dia 22/12/2015, quando a Fazenda Pública tomou ciência da não ocorrência de citação do executado. Desse modo, o término do prazo de suspensão se deu em 22/12/2016, onde a prescrição começou a ser validada na ação, efetivando em 22/12/2021.

Destaca-se que, apesar, da parte exequente ter apresentado o pedido de citação individual do executado, não houve a efetiva constrição patrimonial e/ou a efetiva citação, consideradas aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente.

Contudo, o próprio STJ, afirma na Súmula nº 106 que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Tal súmula é aplicada em casos de direito tributário como tese jurídica, mediante o julgamento do Recurso Especial 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 179).

Desse modo, deve-se notar que o pedido de citação individual e penhora de bens foi apreciado por este juízo, em 02/07/2021, dentro do prazo de prescricional, determinando a citação da parte contrária no endereço indicado na consulta, sendo que, este veio aos autos espontaneamente em 26/05/2022, com o pedido de extinção da execução, antes da remessa da carta precatória.

Portanto, não resta dúvidas que a demora de citação do executado ocorreu unicamente do aparelho judiciário, pois entre o pedido da Fazenda Pública e o Despacho de Deferimento não chegando a completar o prazo de 05 (cinco) anos, bem como o cartório deixou transcorrer mais de 02 (dois) anos para remeter a deprecada.

Ex positis, INDEFIRO o pedido de prescrição intercorrente apresentada pelo executado.

Na oportunidade, determino a INTIMAÇÃO da parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, possa juntar planilha atualizada do débito.

Atendido o solicitado, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento da dívida fiscal ou nomear bens a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de penhora.

EXPEÇA-SE ofício ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória, uma vez que o executado compareceu espontaneamente aos autos antes de ser encaminhada a deprecada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000050-41.1999.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Executado: Lidio Dias Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000050-41.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LIDIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico constar dos autos pedido de penhora via SISBAJUD, mas não observo o recolhimento das custas para essa finalidade.

Diante do exposto, intimem-se as partes para recolher as custas da diligência, facultando-se apresentar planilha atualizada dos débitos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000050-41.1999.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Executado: Lidio Dias Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000050-41.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LIDIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico constar dos autos pedido de penhora via SISBAJUD, mas não observo o recolhimento das custas para essa finalidade.

Diante do exposto, intimem-se as partes para recolher as custas da diligência, facultando-se apresentar planilha atualizada dos débitos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000050-41.1999.8.05.0068 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Coribe
Executado: Lidio Dias Da Silva
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000050-41.1999.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: LIDIO DIAS DA SILVA
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)

DESPACHO
Vistos etc.

Verifico constar dos autos pedido de penhora via SISBAJUD, mas não observo o recolhimento das custas para essa finalidade.

Diante do exposto, intimem-se as partes para recolher as custas da diligência, facultando-se apresentar planilha atualizada dos débitos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000339-31.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000339-31.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e que manteve incólume a decisão proferida pelo Primeiro Grau.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000339-31.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000339-31.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e que manteve incólume a decisão proferida pelo Primeiro Grau.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
CITAÇÃO
8000339-31.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Coribe
Exequente: Sindaura Novais Barros
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Ian Coutinho Mac Dowell De Figueiredo (OAB:PE19595)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000339-31.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EXEQUENTE: SINDAURA NOVAIS BARROS
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (OAB:PE19595)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e que manteve incólume a decisão proferida pelo Primeiro Grau.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000757-90.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Zulmira Conceicao Assis De Pina
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Advogado: Anaria Dos Santos Pereira (OAB:PI18782)
Advogado: Priscilla Moreira Saraiva (OAB:PI23434)
Advogado: Maik Santana Dos Santos (OAB:BA83433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-90.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZULMIRA CONCEICAO ASSIS DE PINA
Advogado(s): MANOEL GABRIEL PEREIRA MELO (OAB:PI23939)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000757-90.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Zulmira Conceicao Assis De Pina
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Advogado: Anaria Dos Santos Pereira (OAB:PI18782)
Advogado: Priscilla Moreira Saraiva (OAB:PI23434)
Advogado: Maik Santana Dos Santos (OAB:BA83433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-90.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

AUTOR: ZULMIRA CONCEICAO ASSIS DE PINA
Advogado(s): MANOEL GABRIEL PEREIRA MELO (OAB:PI23939)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000757-90.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Zulmira Conceicao Assis De Pina
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Advogado: Anaria Dos Santos Pereira (OAB:PI18782)
Advogado: Priscilla Moreira Saraiva (OAB:PI23434)
Advogado: Maik Santana Dos Santos (OAB:BA83433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-90.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZULMIRA CONCEICAO ASSIS DE PINA
Advogado(s): MANOEL GABRIEL PEREIRA MELO (OAB:PI23939)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000757-90.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Zulmira Conceicao Assis De Pina
Advogado: Manoel Gabriel Pereira Melo (OAB:PI23939)
Advogado: Anaria Dos Santos Pereira (OAB:PI18782)
Advogado: Priscilla Moreira Saraiva (OAB:PI23434)
Advogado: Maik Santana Dos Santos (OAB:BA83433)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-90.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ZULMIRA CONCEICAO ASSIS DE PINA
Advogado(s): MANOEL GABRIEL PEREIRA MELO (OAB:PI23939)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial (art. 6º, VIII, do CDC).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para a autora oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000025-91.2000.8.05.0068 Inventário
Jurisdição: Coribe
Requerente: José Antônio Do Amaral
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Inventariado: Carla Soraia Lula Cruz Do Amaral
Requerente: Camila Lula Do Amaral
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)
Requerente: Samuel Victor Lula Do Amaral
Advogado: Fernanda Souza Do Amaral (OAB:BA28604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro – CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
“CÁLCULO DE CUSTAS DEVIDAS”
(FORMAL DE PARTILHA)
Processo nº 0000025-91.2000.805.0068
Ação: Arrolamento
Arrolante: José Antônio do Amaral
Arrolada: Carla Soraia Lula Cruz do Amaral
Herdeiros: Samuel Victor Lula do Amaral e Camila Lula do Amaral
CÁLCULOS:
Valor da Causa: R$.10.000,00
Formal de Partilha……..……R$...45,68

Formal de Partilha……..……R$...45,68
Formal de Partilha……..……R$...45,68
Cópia Reprografada, por página (57 páginas)……..R$.337,44
TOTAL A PAGAR……..……...…..…....R$ 474,48
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco).
Eu, JOSENICE CUNHA VIEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis e Comerciais, servindo de contadora, que o digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000114-36.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Arlinda Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000114-36.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o patrono das partes para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Coribe/BA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000114-36.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Arlinda Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000114-36.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o patrono das partes para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Coribe/BA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000114-36.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Arlinda Ferreira Da Cruz
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Requerente: Maria Conceicao Da Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000114-36.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA e outros
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o patrono das partes para que manifeste interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de extinção.
Concedo ao presente força de ofício/mandado.

P.I.C.

Coribe/BA, data da assinatura eletrônica.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000253-89.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Juizo Recorrente: Odilio Vieira De Matos
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-89.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
JUIZO RECORRENTE: ODILIO VIEIRA DE MATOS
Advogado(s): MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS (OAB:DF63811)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi negado provimento ao Recurso de Apelação (ID 490579671).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000253-89.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Juizo Recorrente: Odilio Vieira De Matos
Advogado: Marcu Vinicius Santos Freitas (OAB:DF63811)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000253-89.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
JUIZO RECORRENTE: ODILIO VIEIRA DE MATOS
Advogado(s): MARCU VINICIUS SANTOS FREITAS (OAB:DF63811)
RECORRIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Vistos, etc.
Foi negado provimento ao Recurso de Apelação (ID 490579671).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 448073170
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060716305064000000432510366

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 448073170
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060716305064000000432510366

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 448073170
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24060716305064000000432510366

Salvador/BA, 17 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000318-89.2018.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Jose Correia Da Trindade
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Eliodoro Moreira Neves
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000318-89.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: JOSE CORREIA DA TRINDADE
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
APELADO: ELIODORO MOREIRA NEVES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso de apelação, com consequente fixação de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC (ID 463324809).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000318-89.2018.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Jose Correia Da Trindade
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Apelado: Eliodoro Moreira Neves
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000318-89.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: JOSE CORREIA DA TRINDADE

Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
APELADO: ELIODORO MOREIRA NEVES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi negado provimento ao recurso de apelação, com consequente fixação de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §11, do CPC (ID 463324809).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000727-55.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Anderson Souza Santos
Advogado: Barcelo Batista Rodrigues (OAB:GO47800)
Advogado: Alessandro Fernando Rodrigues (OAB:GO28613E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-55.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANDERSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): BARCELO BATISTA RODRIGUES (OAB:GO47800)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré, por meio de seu procurador, para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000727-55.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Autor: Anderson Souza Santos
Advogado: Barcelo Batista Rodrigues (OAB:GO47800)
Advogado: Alessandro Fernando Rodrigues (OAB:GO28613E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-55.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ANDERSON SOUZA SANTOS
Advogado(s): BARCELO BATISTA RODRIGUES (OAB:GO47800)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se a parte ré, por meio de seu procurador, para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000308-60.2013.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Leobino Joaquim De Souza
Advogado: Luciana Azevedo Fagundes (OAB:BA25012)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000308-60.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: LEOBINO JOAQUIM DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANA AZEVEDO FAGUNDES (OAB:BA25012)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para juntar nos autos ofícios encaminhados pelos Municípios e intimar à parte para se manifestar.

Após, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000068-47.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Neves Goncalves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-47.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAQUIM NEVES GONCALVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000068-47.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Neves Goncalves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-47.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAQUIM NEVES GONCALVES

Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000068-47.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joaquim Neves Goncalves
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000068-47.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAQUIM NEVES GONCALVES
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.

Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000157-70.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Claudomiro Moreira Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000157-70.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CLAUDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000548-58.2023.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Executado: Estado Da Bahia
Embargante: Adao Rego Goncalves
Advogado: Hyasmin Alves Viana (OAB:BA56065)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000548-58.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
EMBARGANTE: ADAO REGO GONCALVES
Advogado(s): HYASMIN ALVES VIANA (OAB:BA56065)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Concedo a JG.

Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo legal.

Transcorrido o prazo, com o sem manifestação, retornem os autos conclusos.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

8000267-73.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: C.a Cerrado Cereais Eireli
Advogado: Celso Luiz Lacerda Filho (OAB:GO32311)
Advogado: Wallace Martins Do Carmo Dutra (OAB:GO46041)
Advogado: Fernando Vieira Dos Santos (OAB:GO58103)
Reu: Gcs Agropecuaria Ltda
Advogado: Alexandre Matias Rocha Junior (OAB:DF43138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-73.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C.A CERRADO CEREAIS EIRELI
Advogado(s): WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA (OAB:GO46041), CELSO LUIZ LACERDA FILHO (OAB:GO32311), FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:GO58103)
REU: GCS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO (OAB:DF56210), ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (OAB:DF43138)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para excluir o nome do Dr. Kayo, mantendo-se apenas o nome do Dr. Alexandre no polo passivo.

Intimem-se as partes para especificarem, de forma objetiva, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das provas testemunhais para o caso em questão.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: C.a Cerrado Cereais Eireli
Advogado: Celso Luiz Lacerda Filho (OAB:GO32311)
Advogado: Wallace Martins Do Carmo Dutra (OAB:GO46041)
Advogado: Fernando Vieira Dos Santos (OAB:GO58103)
Reu: Gcs Agropecuaria Ltda
Advogado: Alexandre Matias Rocha Junior (OAB:DF43138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-73.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C.A CERRADO CEREAIS EIRELI
Advogado(s): WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA (OAB:GO46041), CELSO LUIZ LACERDA FILHO (OAB:GO32311), FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:GO58103)
REU: GCS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO (OAB:DF56210), ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (OAB:DF43138)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para excluir o nome do Dr. Kayo, mantendo-se apenas o nome do Dr. Alexandre no polo passivo.

Intimem-se as partes para especificarem, de forma objetiva, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das provas testemunhais para o caso em questão.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: C.a Cerrado Cereais Eireli
Advogado: Celso Luiz Lacerda Filho (OAB:GO32311)
Advogado: Wallace Martins Do Carmo Dutra (OAB:GO46041)
Advogado: Fernando Vieira Dos Santos (OAB:GO58103)
Reu: Gcs Agropecuaria Ltda
Advogado: Alexandre Matias Rocha Junior (OAB:DF43138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-73.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C.A CERRADO CEREAIS EIRELI
Advogado(s): WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA (OAB:GO46041), CELSO LUIZ LACERDA FILHO (OAB:GO32311), FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:GO58103)
REU: GCS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO (OAB:DF56210), ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (OAB:DF43138)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para excluir o nome do Dr. Kayo, mantendo-se apenas o nome do Dr. Alexandre no polo passivo.

Intimem-se as partes para especificarem, de forma objetiva, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das provas testemunhais para o caso em questão.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: C.a Cerrado Cereais Eireli
Advogado: Celso Luiz Lacerda Filho (OAB:GO32311)
Advogado: Wallace Martins Do Carmo Dutra (OAB:GO46041)
Advogado: Fernando Vieira Dos Santos (OAB:GO58103)
Reu: Gcs Agropecuaria Ltda
Advogado: Alexandre Matias Rocha Junior (OAB:DF43138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-73.2021.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: C.A CERRADO CEREAIS EIRELI
Advogado(s): WALLACE MARTINS DO CARMO DUTRA (OAB:GO46041), CELSO LUIZ LACERDA FILHO (OAB:GO32311), FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (OAB:GO58103)
REU: GCS AGROPECUARIA LTDA
Advogado(s): KAYO LUIZ CAMARA FIGUEIREDO (OAB:DF56210), ALEXANDRE MATIAS ROCHA JUNIOR (OAB:DF43138)

DESPACHO
Vistos etc.

À Secretaria para excluir o nome do Dr. Kayo, mantendo-se apenas o nome do Dr. Alexandre no polo passivo.

Intimem-se as partes para especificarem, de forma objetiva, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das provas testemunhais para o caso em questão.

Concedo ao presente despacho força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000362-98.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Renan Carvalho Lopes
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-98.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RENAN CARVALHO LOPES
Advogado(s): DJONATA LYVISON DA SILVA CAMPOS (OAB:BA73498)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora requereu o cumprimento de sentença, no ID 475144158.
O réu informou que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a recuperação da conta reclamada na exordial.
Por tais razões, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste acerca da alagação apresentada pela empresa requerida, em petição de ID 482129025.
Caso a obrigação de pagar não tenha sido cumprida pela parte contrária, em igual prazo, deverá o autor juntar nova planilha de cálculo do débito.
Ao final, à conclusão.
P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000362-98.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Renan Carvalho Lopes
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-98.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: RENAN CARVALHO LOPES
Advogado(s): DJONATA LYVISON DA SILVA CAMPOS (OAB:BA73498)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

DESPACHO

Vistos, etc.
A parte autora requereu o cumprimento de sentença, no ID 475144158.
O réu informou que houve o cumprimento integral da obrigação de fazer em relação a recuperação da conta reclamada na exordial.
Por tais razões, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste acerca da alagação apresentada pela empresa requerida, em petição de ID 482129025.
Caso a obrigação de pagar não tenha sido cumprida pela parte contrária, em igual prazo, deverá o autor juntar nova planilha de cálculo do débito.
Ao final, à conclusão.
P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000502-69.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Amerces Ramos
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000502-69.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA AMERCES RAMOS
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar os autos, verifica-se a existência de controvérsia acerca do requisito: qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência.
Sendo assim, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, informar acerca do interesse na produção de outras provas, indicando-as em caso afirmativo. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à manifestação.
Caso se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000502-69.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Amerces Ramos
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000502-69.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA AMERCES RAMOS
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar os autos, verifica-se a existência de controvérsia acerca do requisito: qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência.
Sendo assim, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, informar acerca do interesse na produção de outras provas, indicando-as em caso afirmativo. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à manifestação.
Caso se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000502-69.2023.8.05.0068 Petição Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Amerces Ramos
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000502-69.2023.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA AMERCES RAMOS
Advogado(s): EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Ao analisar os autos, verifica-se a existência de controvérsia acerca do requisito: qualidade de segurada especial da parte autora no período de carência.
Sendo assim, determino a intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, informar acerca do interesse na produção de outras provas, indicando-as em caso afirmativo. Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à manifestação.

Caso se houver interesse na produção de prova oral, deverá, em tal lapso, ser coligido o respectivo rol de testemunhas, a fim de se verificar se existe alguma pessoa a ser ouvida nesta Comarca ou somente mediante carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000437-16.2019.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Erielton Pereira Da Rocha
Advogado: Luciene Matos Neves (OAB:BA38529)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000437-16.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ERIELTON PEREIRA DA ROCHA
Advogado(s): LUCIENE MATOS NEVES registrado(a) civilmente como LUCIENE MATOS NEVES (OAB:BA38529)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000113-85.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe

Autor: Jazon Manoel De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-85.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAZON MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000113-85.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Jazon Manoel De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-85.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAZON MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000113-85.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jazon Manoel De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-85.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAZON MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000113-85.2007.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jazon Manoel De Santana
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social- Inss
Advogado: Claudia Grayce Lima Dos Santos (OAB:BA25699)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000113-85.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JAZON MANOEL DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado(s): CLAUDIA GRAYCE LIMA DOS SANTOS (OAB:BA25699)

DECISÃO

Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marlon Amancio Lima, inscrição CRM 17.412, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marlon Amancio Lima, inscrição CRM 17.412, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO

0000139-49.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Joao Pereira De Moura
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-49.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOAO PEREIRA DE MOURA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marlon Amancio Lima, inscrição CRM 17.412, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).

Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.

Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.

Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000018-20.2024.8.05.0068 Carta Precatória Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Daniel Lemes Do Prado
Advogado: Odair Cabral Ribeiro Junior (OAB:GO27896)
Terceiro Interessado: Nestor Hermes
Advogado: Naim Bittar Neto (OAB:BA43496)
Advogado: Lara De Oliveira Andrade (OAB:DF70172)
Reu: Claudine Fernandes De Oliveira
Reu: Zuleika Oliva De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000018-20.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: DANIEL LEMES DO PRADO
Advogado(s): ODAIR CABRAL RIBEIRO JUNIOR (OAB:GO27896)
REU: CLAUDINE FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Não houve resposta do Juízo Deprecante.
A título de cautela, intime-se a parte interessada, através de seu advogado, para manifestar acerca das alegações prestadas na petição de ID 464618650.
Sem manifestação, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens deste d. Juízo, dando-se baixa na distribuição.
Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000285-22.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elias Alves De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-22.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.

b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000285-22.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elias Alves De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-22.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.

Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000285-22.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elias Alves De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-22.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.

Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000285-22.2010.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Elias Alves De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Advogado: Gustavo Cunha Donato (OAB:BA58171)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000285-22.2010.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: ELIAS ALVES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA (NOMEADO PARA O ATO) registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825), GUSTAVO CUNHA DONATO registrado(a) civilmente como GUSTAVO CUNHA DONATO (OAB:BA58171)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.

Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000095-30.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Lopes Albuquerque
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-30.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA LOPES ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000095-30.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Lopes Albuquerque
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-30.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA LOPES ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000095-30.2008.8.05.0068 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Coribe
Autor: Maria Lopes Albuquerque
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Wallysson Viana Silva (OAB:BA23825)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000095-30.2008.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MARIA LOPES ALBUQUERQUE
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JOAO LUIZ COTRIM FREIRE registrado(a) civilmente como JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706), WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Bruno Dourado Silva, inscrição CRM 36.247, que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica na requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar a sua cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.
Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000709-05.2022.8.05.0068 Inventário
Jurisdição: Coribe
Inventariante: Katia De Araujo Bezerra
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Herdeiro: Y. D. A. S.
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Inventariado: Ivanelson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000709-05.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INVENTARIANTE: KATIA DE ARAUJO BEZERRA e outros
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
INVENTARIADO: IVANELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000709-05.2022.8.05.0068 Inventário
Jurisdição: Coribe
Inventariante: Katia De Araujo Bezerra
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Herdeiro: Y. D. A. S.
Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Inventariado: Ivanelson Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000709-05.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INVENTARIANTE: KATIA DE ARAUJO BEZERRA e outros
Advogado(s): RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904), ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902)
INVENTARIADO: IVANELSON DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-21.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Apelante: Luana Santos De Oliveira Nardes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Hyago Alves Viana (OAB:DF49122)
Apelado: Jaborandi Camara De Vereadores
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)
Apelado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-21.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: LUANA SANTOS DE OLIVEIRA NARDES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
APELADO: JABORANDI CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-21.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Apelante: Luana Santos De Oliveira Nardes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Hyago Alves Viana (OAB:DF49122)
Apelado: Jaborandi Camara De Vereadores
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)
Apelado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-21.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: LUANA SANTOS DE OLIVEIRA NARDES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
APELADO: JABORANDI CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-21.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Apelante: Luana Santos De Oliveira Nardes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Hyago Alves Viana (OAB:DF49122)
Apelado: Jaborandi Camara De Vereadores
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)
Apelado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-21.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: LUANA SANTOS DE OLIVEIRA NARDES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
APELADO: JABORANDI CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000081-21.2019.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Apelante: Luana Santos De Oliveira Nardes
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)
Advogado: Hyago Alves Viana (OAB:DF49122)
Apelado: Jaborandi Camara De Vereadores
Advogado: Cleriston Renan Lima Goes (OAB:BA67894)
Apelado: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000081-21.2019.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: LUANA SANTOS DE OLIVEIRA NARDES
Advogado(s): OSWALDO CORREIA VIANA registrado(a) civilmente como OSWALDO CORREIA VIANA (OAB:BA526-A)
APELADO: JABORANDI CAMARA DE VEREADORES e outros
Advogado(s): CARLOS RONY DE OLIVEIRA E SILVA (OAB:BA782-B), CLERISTON RENAN LIMA GOES (OAB:BA67894)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)

Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)

REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe

Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000035-52.2011.8.05.0068 Habilitação De Crédito
Jurisdição: Coribe
Requerente: Cerealista Vista Alegre Ltda
Advogado: Maryanne Rodrigues De Oliveira (OAB:DF23585)
Requerente: Evandro Francisco Pereira Do Nascimento
Advogado: Yara Janne Silva De Alcantara (OAB:BA47744)
Terceiro Interessado: V. S. M. N.
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Requerente: Karina Santos Da Silva
Advogado: Gregorio Oliveira De Araujo (OAB:BA40458)
Terceiro Interessado: M. C. M. R.
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Requerente: Deborah Mendes Goncalves
Advogado: Cristiane Mendes Ribeiro (OAB:MG190442)
Advogado: Antonio Olimpio De Souza Sobrinho (OAB:MG188969)
Terceiro Interessado: Valdinete Rodrigues Do Nascimento
Advogado: Walter Amaro Sobrinho (OAB:MG75317)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO n. 0000035-52.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: CEREALISTA VISTA ALEGRE LTDA
Advogado(s): MARYANNE RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB:DF23585)
REQUERENTE: EVANDRO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado(s): YARA JANNE SILVA DE ALCANTARA (OAB:BA47744)

DESPACHO
Vistos etc.

Intimem-se todos os herdeiros do inventário para se manifestarem acerca da concordância ou não do acordo celebrado entre as partes.

Cumpra-se.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORIBE/BA, 20 de março de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000712-86.2024.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargado: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Embargante: Casa Loterica Tonha Ltda - Me
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO DE JUNTADA”

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável na respeitável sentença (ID nº 47816032), prolatada nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal tombada sob o nº 8000712-86.2024.8.05.0068 e, ainda, na decisão (ID nº 469941773), prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 0000340-65.2013.8.05.0068, foi expedido o competente Alvará de Levantamento e juntado aos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe (ID nº 479750775)
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 19 de dezembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000712-86.2024.8.05.0068 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Coribe
Embargado: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Graziele Samare Vital Da Silva (OAB:BA32769)
Embargante: Casa Loterica Tonha Ltda - Me
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Advogado: Elvis Silva Dos Anjos (OAB:DF62533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO DE JUNTADA”

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável na respeitável sentença (ID nº 47816032), prolatada nos autos da Ação de Embargos à Execução Fiscal tombada sob o nº 8000712-86.2024.8.05.0068 e, ainda, na decisão (ID nº 469941773), prolatada nos autos da Ação de Execução Fiscal tombada sob o nº 0000340-65.2013.8.05.0068, foi expedido o competente Alvará de Levantamento e juntado aos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe (ID nº 479750775)
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 19 de dezembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 497595368
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711082029100000477199488

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 497595368
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711082029100000477199488

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000478-41.2023.8.05.0068 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Coribe

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Advogado: Eliane Lima De Arruda (OAB:BA67546)

Advogado: Samea Beatriz Dos Santos (OAB:DF63657)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 497595368
Processo N° : 8000478-41.2023.8.05.0068
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
EVLLIN MOURA DOS SANTOS (OAB:BA73024), ELIANE LIMA DE ARRUDA (OAB:BA67546)
SAMEA BEATRIZ DOS SANTOS (OAB:DF63657)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711082029100000477199488

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000068-56.2018.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Barbosa Dos Santos
Advogado: Adelson Junior De Souza Camara (OAB:DF55139)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000068-56.2018.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA registrado(a) civilmente como ADELSON JUNIOR DE SOUZA CAMARA (OAB:DF55139)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Nomeio o médico, Dr. Marcio André Batista Rosa, inscrição CRM 18.254 que presta serviços no Município de Jaborandi-BA, informado pela Secretaria de Saúde do referido Munícipio, para realizar a perícia médica no requerente.
Intime-se o perito para dizer se aceita o múnus.
Com o aceite, dê-se ciência ao perito, para indicar, o dia e local para a realização da perícia, acompanhando o mandado, a cópia desta decisão contendo os quesitos já formulados nos autos, dando ciência, ainda, das advertências e encargos abaixo:
a) Fica advertido de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.
b) Fica advertido de que ao perito também se aplicam os motivos de impedimento e suspeição previstos no artigo 144 e seguintes e art. 148 do CPC.
c) Fica cientificado de que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo e, em havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados (art. 29 da Resolução CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014) e ainda que o valor será depositado, após a expedição de ofício deste Juízo.
Arbitro os honorários periciais em R$ 200,00 (duzentos reais), considerada a complexidade do exame e o local de sua realização, é difícil de se obter um profissional na área médica para realizar a perícia judicial (art. 25, da Resoluçãoº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada).
Deverá ainda o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes.
Deverá o patrono da parte autora alertar o seu cliente que deverá apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Intime-se as partes da data, local e hora que for indicada para a realização da perícia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis.
Além disso, intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
Fica cientificado de que o laudo pericial deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo pericial, dê-se vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias úteis.
Em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente, força de mandado de citação/intimação/notificação e de ofício, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000171-92.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Roseno Araujo Teixeira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-92.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ROSENO ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso inominado, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de arbitrar o dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. (ID 441493748).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000171-92.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Roseno Araujo Teixeira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-92.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ROSENO ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso inominado, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de arbitrar o dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. (ID 441493748).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000171-92.2020.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Recorrente: Roseno Araujo Teixeira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000171-92.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
RECORRENTE: ROSENO ARAUJO TEIXEIRA
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Foi dado provimento parcial ao recurso inominado, para reformar em parte a sentença de mérito, no sentido de arbitrar o dano moral no valor de R$3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC, mantendo todos os demais termos da decisão de primeiro grau. Sem custas e honorários advocatícios em razão do resultado. (ID 441493748).
Sendo assim, intimem-se as partes para, querendo, manifestar quanto ao retorno dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.
Depois, à conclusão.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000121-03.2019.8.05.0068 Interdição/curatela
Jurisdição: Coribe
Requerente: Maria Jose Rodrigues Das Neves
Advogado: Renata Alves De Oliveira (OAB:BA34372)
Requerido: Litierry Pedro Das Neves De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000121-03.2019.8.05.0068

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: MARIA JOSE RODRIGUES DAS NEVES
Advogado(s): RENATA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA34372)
REQUERIDO: LITIERRY PEDRO DAS NEVES DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O Ministério Público requereu a realização das demais diligências necessárias para que seja nomeado em definitivo a requerente como curadora do Interditando, conforme id. 38031429.
Ocorre que na citada petição, o Órgão Ministerial pugnou pela realização de perícia médica para comprovação da incapacidade do L.P.D.N.D.J.
Nesse ínterim, deve-se apontar que, diante da ausência de médicos psiquiatras, este magistrado designou audiência de entrevista do Interditando para o dia 19/02/2025.
Sendo assim, aguarda-se os autos em cartório até a realização da entrevista em audiência.
Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em 15 (quinze) dias úteis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000115-16.2011.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Edvaldo De Oliveira Souza
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Município De Coribe - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000115-16.2011.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: EDVALDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:0031200/BA)
REU: MUNICÍPIO DE CORIBE - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Observa-se que houve homologação de acordo, por sentença, indeferindo o pedido de benefício da justiça gratuita e ficando a parte autora responsável pelo pagamento das custas processuais, sendo o Município Ré isento das mesmas (ID 39139296).
Transitou em julgado para as partes, em certidão de ID 39139298.
Sobreveio, petição requerendo a dilação do prazo para comprovação da mora do devedor (ID 39139301).
Em despacho, determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (ID 71682397).
A parte autora informou ter interesse em prosseguir com o feito (ID 73145448).
Pois bem.
Diante do exposto, CERTIFIQUE-SE o cartório se houve o pagamento das custas processuais.
Não constado o recolhimento das custas, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o referido pagamento.
Havendo o recolhimento, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Na oportunidade, deverá manifestar sobre a petição acostada no ID 39139301.
Após, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
CORIBE/BA, 8 de julho de 2021.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000125-84.2016.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdei Costa Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000125-84.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDEI COSTA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Homologo os valores apresentados, tornando-os definitivos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o exequente a expedir o competente requisitório conforme os termos dos arts. 6º e 47 da Resolução nº 303/2019, lembrando ser dever dos advogados o preenchimento adequado do formulário que pode ser obtido na página https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Com a adequada instrução do feito, que deverá observar o valor homologado, retornem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000125-84.2016.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdei Costa Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000125-84.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDEI COSTA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Homologo os valores apresentados, tornando-os definitivos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o exequente a expedir o competente requisitório conforme os termos dos arts. 6º e 47 da Resolução nº 303/2019, lembrando ser dever dos advogados o preenchimento adequado do formulário que pode ser obtido na página https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Com a adequada instrução do feito, que deverá observar o valor homologado, retornem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000125-84.2016.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdei Costa Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000125-84.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDEI COSTA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Homologo os valores apresentados, tornando-os definitivos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o exequente a expedir o competente requisitório conforme os termos dos arts. 6º e 47 da Resolução nº 303/2019, lembrando ser dever dos advogados o preenchimento adequado do formulário que pode ser obtido na página https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Com a adequada instrução do feito, que deverá observar o valor homologado, retornem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000125-84.2016.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdei Costa Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)

Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000125-84.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDEI COSTA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Homologo os valores apresentados, tornando-os definitivos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o exequente a expedir o competente requisitório conforme os termos dos arts. 6º e 47 da Resolução nº 303/2019, lembrando ser dever dos advogados o preenchimento adequado do formulário que pode ser obtido na página https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Com a adequada instrução do feito, que deverá observar o valor homologado, retornem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000125-84.2016.8.05.0068 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdei Costa Santana
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB:BA35644)
Requerido: Municipio De Jaborandi
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000125-84.2016.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDEI COSTA SANTANA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABORANDI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Homologo os valores apresentados, tornando-os definitivos.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o exequente a expedir o competente requisitório conforme os termos dos arts. 6º e 47 da Resolução nº 303/2019, lembrando ser dever dos advogados o preenchimento adequado do formulário que pode ser obtido na página https://www.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/ .

Com a adequada instrução do feito, que deverá observar o valor homologado, retornem os autos conclusos.

Concedo à presente decisão força de mandado/ofício.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000067-27.2025.8.05.0068 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Coribe
Impetrante: Wagner Da Silva Moreno
Advogado: Gabriela Oliveira Lessa (OAB:DF50969)
Impetrado: Roberta Silva De Carvalho Santana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000067-27.2025.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA MORENO
Advogado(s): GABRIELA OLIVEIRA LESSA (OAB:DF50969)
IMPETRADO: ROBERTA SILVA DE CARVALHO SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da manifestação da autoridade coatora, intime-se o MP.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos conclusos para julgamento.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000901-64.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Senhorinha Maria De Jesus
Advogado: Frankson Da Silva Souza (OAB:BA77319)
Reu: Aab-associacao De Autoprotecao E Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”

(Redesignação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 482142970), prolatado nos autos nº 8000901-64.2024.8.05.0068, fica redesignado o dia 24 de abril de 2025, às 09:30 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 11 de fevereiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-42.2022.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe
Requerente: I. F. D. A.
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro - CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000616-42.2022.805.0068
AUTOS: Ação Expedição de Alvará Judicial para Fins de Levantamento de Valores Depositados em Conta Vinculada de PIS/PASEP
REQUERENTE: INÁCIO FERNANDES DOS ANJOS, representado por sua genitora CRISTINA DA SILVA FERNANDES
(Advogados: Hélio Almeida de Santana – (OAB/GO nº 57.890) e Leandro Almeida de Santana - (OAB/GO nº 36.957)
FALECIDO: FÁBIO RODRIGUES DOS ANJOS
“ALVARA DE LEVANTAMENTO”
O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido por INÁCIO FERNANDES DOS ANJOS, representado por sua genitora CRISTINA DA SILVA FERNANDES, nos autos epigrafados, autoriza a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI/RG Nº 06.871.806-35, inscrita no MF/CPF Nº 014.589.931-40, residentes e domiciliados na Rua Juscelino Kubitschek, nº 739, Casa, Centro, Coribe, Bahia, CEP: 47.690-000, Centro, para proceder ao levantamento e/ou receber a quantia no valor de R$ 1.320,00 ((mil trezentos e vinte reais), com seus devidos acréscimos legais, depositados na Agência do Banco do Bradesco S/A, nº 237, Agência nº 3671, Conta Corrente/Poupança 5305527, titularidade: Fábio Rodrigues dos Anjos, CPF: 778.407.555-34.
Tudo por força da respeitável sentença (ID nº 441365828), cuja parte dispositiva segue abaixo. transcrita:
SENTENÇA: “Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de petição a fim de obter alvará judicial em favor de menor, devidamente representado por sua genitora Cristina da Silva Fernandes, devidamente qualificada nos autos.
Em sede de inicial, assevera ser único filho de Fábio Rodrigues dos Anjos, falecido em 21 de dezembro de 2021.
Informa que seu pai deixou certa quantia em dinheiro em sua conta vinculada individual proveniente de suas contribuições sociais do PASEP.
Instado a se manifestar, o MP opinou favoravelmente ao pleito.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à qualidade do postulante, não remanesce dúvida a respeito de sua condição de herdeiro.
Todas as demais condições e requisitos essenciais revelam-se devidamente em ordem, razão por que o deferimento é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Ex positis, com base na Lei Federal nº 6.858/1980 , JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40 a levantar os valores contidos no Banco do Brasil, Agência nº 1044, em conta em nome de Fábio Rodrigues dos Anjos.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários. Transcorrido o prazo recursal e não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem--se os autos com baixa definitiva.

A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, por meio do qual AUTORIZO a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40, a promover o levantamento dos valores depositados no banco e agência acima citados.
Para o integral cumprimento do presente ALVARÁ, ficam a requerente autorizada a receber, assinar papéis, dar quitação, praticar e promover, o que necessário se fizer, ao fiel cumprimento do presente alvará.
As determinações proferidas por este Juízo consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas pelo Órgão, dispensando a expedição ofício, mandado ou qualquer outro documento pelo Cartório para que se processe o seu cumprimento.
Desde já advirta-se que o descumprimento dessa decisão poderá configurar crime de desobediência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coribe- BA, datado e assinado digitalmente. (a) Dr. Thiago Borges Rodrigues Juiz de Direito".
Conforme, ainda, teor da respeitável decisão (ID nº 476310247), dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:
DECISÃO: "Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que a representante do menor se dirigiu até a agência do Banco do Brasil, porém foi comunicado que os valores contidos juntos aquela instituição foi devidamente transferidos, na data de 27/12/2023, para o Banco do Bradesco. Ao comparecer a referida Instituição Financeira, com o intuito de fazer cumprir o alvará expedido por este juízo, não obteve sucesso.
Por tais razões, requer que seja proferida outra sentença autorizando que a sua genitora promova o levantamento dos valores transferidos para o Banco Bradesco S.A.
Pois bem.
Observa-se que não foi expedido nenhum alvará judicial pelo cartório, consoante a determinação constada na sentença. Sendo assim, diante da informação prestada pelos interessados, RETIFICO A SENTENÇA, para constar a seguinte determinação:
"Ex positis, com base na Lei Federal nº 6.858/1980, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40 a levantar os valores contidos no BANCO BRADESCO S.A, nº 237, Agência nº 3671, Conta Corrente/Poupança 5305527, em conta em nome de Fabio Rodrigues dos Anjos."
Ainda, MATENHO os demais termos proferidos na decisão definitiva (ID 441365828) e PROCEDA-SE o cartório com a expedição do alvará.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. (A) Thiago Borges Rodrigues - Juiz de Direito".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, HÉRICA COSTA DE SÁ, Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000616-42.2022.8.05.0068 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Coribe
Requerente: I. F. D. A.
Advogado: Helio Almeida De Santana (OAB:GO57890)
Advogado: Leandro Almeida De Santana (OAB:GO36957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Fórum de Coribe
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro - CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8000616-42.2022.805.0068
AUTOS: Ação Expedição de Alvará Judicial para Fins de Levantamento de Valores Depositados em Conta Vinculada de PIS/PASEP
REQUERENTE: INÁCIO FERNANDES DOS ANJOS, representado por sua genitora CRISTINA DA SILVA FERNANDES
(Advogados: Hélio Almeida de Santana – (OAB/GO nº 57.890) e Leandro Almeida de Santana - (OAB/GO nº 36.957)
FALECIDO: FÁBIO RODRIGUES DOS ANJOS
"ALVARA DE LEVANTAMENTO"
O DOUTOR THIAGO BORGES RODRIGUES, MM. Juiz de Direito Substituto desta cidade e comarca de Coribe, Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
Pelo presente ALVARÁ, estando devidamente assinado e atendendo ao que lhe foi requerido por INÁCIO FERNANDES DOS ANJOS, representado por sua genitora CRISTINA DA SILVA FERNANDES, nos autos epigrafados, autoriza a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, brasileira, solteira, autônoma, portadora da CI/RG Nº 06.871.806-35, inscrita no MF/CPF Nº 014.589.931-40, residentes e domiciliados na Rua Juscelino Kubitschek, nº 739, Casa, Centro, Coribe, Bahia, CEP: 47.690-000, Centro, para proceder ao levantamento e/ou receber a quantia no valor de R$ 1.320,00 ((mil trezentos e vinte reais), com seus devidos acréscimos legais, depositados na Agência do Banco do Bradesco S/A, nº 237, Agência nº 3671, Conta Corrente/Poupança 5305527, titularidade: Fábio Rodrigues dos Anjos, CPF: 778.407.555-34.
Tudo por força da respeitável sentença (ID nº 441365828), cuja parte dispositiva segue abaixo. transcrita:
SENTENÇA: "Muito bem vistos e examinados os autos.

Trata-se de petição a fim de obter alvará judicial em favor de menor, devidamente representado por sua genitora Cristina da Silva Fernandes, devidamente qualificada nos autos.
Em sede de inicial, assevera ser único filho de Fábio Rodrigues dos Anjos, falecido em 21 de dezembro de 2021.
Informa que seu pai deixou certa quantia em dinheiro em sua conta vinculada individual proveniente de suas contribuições sociais do PASEP.
Instado a se manifestar, o MP opinou favoravelmente ao pleito.
Era o necessário a relatar. Passo a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO
Quanto à qualidade do postulante, não remanesce dúvida a respeito de sua condição de herdeiro.
Todas as demais condições e requisitos essenciais revelam-se devidamente em ordem, razão por que o deferimento é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO
Ex positis, com base na Lei Federal nº 6.858/1980 , JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40 a levantar os valores contidos no Banco do Brasil, Agência nº 1044, em conta em nome de Fábio Rodrigues dos Anjos.
Declaro resolvido o mérito da demanda (art. 487, I, do CPC).
Sem custas e honorários. Transcorrido o prazo recursal e não havendo requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa definitiva.
A cópia desta sentença, acompanhada da assinatura eletrônica deste Magistrado, possui FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL, por meio do qual AUTORIZO a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40, a promover o levantamento dos valores depositados no banco e agência acima citados.
Para o integral cumprimento do presente ALVARÁ, ficam a requerente autorizada a receber, assinar papéis, dar quitação, praticar e promover, o que necessário se fizer, ao fiel cumprimento do presente alvará.
As determinações proferidas por este Juízo consistentes em decisão/sentença estão sendo operacionalizadas, na parte final do seu dispositivo, já com as determinações que deverão ser cumpridas pelo Órgão, dispensando a expedição ofício, mandado ou qualquer outro documento pelo Cartório para que se processe o seu cumprimento.
Desde já advirta-se que o descumprimento dessa decisão poderá configurar crime de desobediência.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Coribe- BA, datado e assinado digitalmente. (a) Dr. Thiago Borges Rodrigues Juiz de Direito".
Conforme, ainda, teor da respeitável decisão (ID nº 476310247), dos autos, cujo inteiro teor segue abaixo transcrito:
DECISÃO: "Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte autora informa que a representante do menor se dirigiu até a agência do Banco do Brasil, porém foi comunicado que os valores contidos juntos aquela instituição foi devidamente transferidos, na data de 27/12/2023, para o Banco do Bradesco. Ao comparecer a referida Instituição Financeira, com o intuito de fazer cumprir o alvará expedido por este juízo, não obteve sucesso.
Por tais razões, requer que seja proferida outra sentença autorizando que a sua genitora promova o levantamento dos valores transferidos para o Banco Bradesco S.A.
Pois bem.
Observa-se que não foi expedido nenhum alvará judicial pelo cartório, consoante a determinação constada na sentença. Sendo assim, diante da informação prestada pelos interessados, RETIFICO A SENTENÇA, para constar a seguinte determinação:
"Ex positis, com base na Lei Federal nº 6.858/1980, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a representante legal CRISTINA DA SILVA FERNANDES, CPF Nº 014.589.931-40 a levantar os valores contidos no BANCO BRADESCO S.A, nº 237, Agência nº 3671, Conta Corrente/Poupança 5305527, em conta em nome de Fabio Rodrigues dos Anjos."
Ainda, MATENHO os demais termos proferidos na decisão definitiva (ID 441365828) e PROCEDA-SE o cartório com a expedição do alvará.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Datado e assinado eletronicamente. (A) Thiago Borges Rodrigues - Juiz de Direito".
Dado e passado nesta cidade e comarca de Coribe, Bahia, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, HÉRICA COSTA DE SÁ, Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais que o digitei.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte ré requereu a concessão de justiça gratuita em seu favor, no entanto, vale ressaltar que nas ações sob o rito do juizado especial, em primeiro grau de jurisdição, as partes terão acesso ao processo independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme mencionado no despacho inicial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem conclusos para julgamento.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000621-93.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Conceicao Soares Vieira
Advogado: Alceu Dourado Da Costa (OAB:DF49350)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: CONCEICAO SOARES VIEIRA
Advogado(s): ALCEU DOURADO DA COSTA (OAB:DF49350)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

DESPACHO
Muito bem vistos e examinados os autos.
A parte ré requereu a concessão de justiça gratuita em seu favor, no entanto, vale ressaltar que nas ações sob o rito do juizado especial, em primeiro grau de jurisdição, as partes terão acesso ao processo independentemente do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme mencionado no despacho inicial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca da preliminar arguida na contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem conclusos para julgamento.

P.I.C
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000381-12.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Dete Teodoro Do Nascimento
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)

Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO DE JUNTADA"

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 470025061), prolatada nos autos nº 8000381-12.2021.8.05.0068, faço juntada nos referidos autos do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, acompanhado do EXTRATO DA CONTA JUDICIAL. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000381-12.2021.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Apelante: Dete Teodoro Do Nascimento
Advogado: Carlos Rony De Oliveira E Silva (OAB:BA782-B)
Advogado: Kleysa Silva Dos Anjos (OAB:DF55216)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br

"CERTIDÃO DE JUNTADA"

Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado na respeitável decisão (ID nº 470025061), prolatada nos autos nº 8000381-12.2021.8.05.0068, faço juntada nos referidos autos do ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, acompanhado do EXTRATO DA CONTA JUDICIAL. Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 05 de novembro de 2024.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
- Assinado Digitalmente -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000088-71.2023.8.05.0068 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Coribe

Advogado: Huarla Veiga Santana (OAB:DF35073)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 444601759
Processo N° : 8000088-71.2023.8.05.0068

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
HUARLA VEIGA SANTANA (OAB:DF35073)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051417040301500000429357818

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000345-04.2020.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 452039881
Processo N° : 8000345-04.2020.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070908401979800000436063169

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000345-04.2020.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Coribe

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 452039881
Processo N° : 8000345-04.2020.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070908401979800000436063169

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000345-04.2020.8.05.0068 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Coribe

Advogado: Raymundo Thiago Honorato Mangueira (OAB:BA36904)
Advogado: Ana Carolina De Oliveira Brandao (OAB:BA36902)
Advogado: Elivanio Silva De Sa (OAB:GO64225)

Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
ID do Documento No PJE: 452039881
Processo N° : 8000345-04.2020.8.05.0068
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BRANDAO (OAB:BA36902), RAYMUNDO THIAGO HONORATO MANGUEIRA (OAB:BA36904)
BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070908401979800000436063169

Salvador/BA, 9 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000021-38.2025.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Ana Moura Dos Santos
Advogado: Evllin Moura Dos Santos (OAB:BA73024)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro,CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
E-mail: coribevplena@tjba.jus.br

“CERTIDÃO”
(Designação de Audiência UNA)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao quanto determinado no respeitável despacho (ID n° 481490288), prolatado nos autos nº 8000021-38.2025.8.05.0068, fica designado o dia 17 de fevereiro de 2025, às 10:00 horas, para a realização da Audiência UNA (Conciliação, Instrução e Julgamento), que será realizada por videoconferência, através da plataforma Lifesize, mediante acesso pelo link: https://call.lifesizecloud.com/908040, ficando de já as partes intimadas para a data acima consignada.
Do que para constar, lavrei o presente termo.
Coribe (BA), 14 de janeiro de 2025.

Shirlley Pereira Correia Higino
Servidora Requisitada
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000158-93.2020.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Erineu Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000158-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERINEU SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da carta precatória retornada.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000158-93.2020.8.05.0068 Monitória
Jurisdição: Coribe
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Reu: Erineu Souza Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000158-93.2020.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ERINEU SOUZA NETO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da carta precatória retornada.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000460-83.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Requerente: Sebastiao Francisco De Souza
Advogado: Alessandro Adalberto Reigota (OAB:SP135269)
Requerido: Banco Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000460-83.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE SOUZA
Advogado(s): ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA (OAB:SP135269)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Verifica-se que a parte autora não apresentou pedido de concessão do benefício de justiça gratuita a seu favor, na petição inicial colecionada no ID 445912751, bem como não juntou comprovantes (DAJES) do recolhimento das custas judiciais para prosseguimento do feito.
Desse modo, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, REALIZAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, colacionando os respectivos DAJE's e comprovantes de pagamento nestes autos, sob PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, consoante determinação do art. 290 do CPC.
Na oportunidade, intime-se a autora para EMENDAR A INICIAL a fim de:
a) Juntar o documento pessoal do Autor;
b) Juntar o comprovante de residência do Autor;
c) Juntar as Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias e seus Aditivos de Rerratificação indicados na inicial, caso o tenha, ou ao menos a indicação de sua existência;
Com a vinda de todos os documentos e do pagamento das custas judiciais, voltem os autos conclusos para despacho.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000039-93.2024.8.05.0068 Dúvida
Jurisdição: Coribe
Requerente: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Coribe
Requerido: Armando Fischer
Advogado: Dionizio Marcos Dos Santos (OAB:SP298205)
Requerido: Marguita Fischer
Advogado: Dionizio Marcos Dos Santos (OAB:SP298205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

Processo: DÚVIDA n. 8000039-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CORIBE
Advogado(s):
REQUERIDO: ARMANDO FISCHER e outros
Advogado(s): DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS (OAB:SP298205)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo MP.

Intime-se, por malote digital, o Ofício Único da Comarca de Coribe para fornecer cópia de inteiro teor da escritura pública lavrada às fls. 149/152 do livro 039-B, datada de 27 de julho de 2004.

Com a juntada dos documentos fornecidos pelo Ofício Único, sem necessidade de nova conclusão, abram-se vistas ao MP.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000039-93.2024.8.05.0068 Dúvida
Jurisdição: Coribe
Requerente: Registro De Imoveis, Hipotecas E Titulos E Documentos E Das Pessoas Juridicas Da Comarca De Coribe
Requerido: Armando Fischer
Advogado: Dionizio Marcos Dos Santos (OAB:SP298205)
Requerido: Marguita Fischer
Advogado: Dionizio Marcos Dos Santos (OAB:SP298205)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DÚVIDA n. 8000039-93.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: REGISTRO DE IMOVEIS, HIPOTECAS E TITULOS E DOCUMENTOS E DAS PESSOAS JURIDICAS DA COMARCA DE CORIBE
Advogado(s):
REQUERIDO: ARMANDO FISCHER e outros
Advogado(s): DIONIZIO MARCOS DOS SANTOS (OAB:SP298205)

DECISÃO
Vistos etc.

Defiro o pedido formulado pelo MP.

Intime-se, por malote digital, o Ofício Único da Comarca de Coribe para fornecer cópia de inteiro teor da escritura pública lavrada às fls. 149/152 do livro 039-B, datada de 27 de julho de 2004.

Com a juntada dos documentos fornecidos pelo Ofício Único, sem necessidade de nova conclusão, abram-se vistas ao MP.

Concedo à presente decisão força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000382-55.2025.8.05.0068 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Eao - Empreendimentos Agropecuarios E Obras S.a.
Advogado: Guilherme Regio Pegoraro (OAB:PR34897)
Reu: Oswaldo Correia Viana
Advogado: Oswaldo Correia Viana (OAB:BA526-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE CORIBE – BAHIA
Rua Bandeirantes, nº 501 – Centro, CEP 47690-000
Telefone (77) 3480-2161
e-mail: coribevplena@tjba.jus.br
CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que, revendo os autos da Carta Precatória, tombada sob o nº 8000382-55.2025.8.05.0068, nestes verifiquei que a parte interessada não procedeu o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça, com referência à PENHORA, REMOÇÃO e AVALIAÇÃO.
CERTIFICO, ainda que o interessado fez a juntada, somente do DAJE referente às custas iniciais da referida Carta Precatória (ID nº 498343629).
Vale salientar que as custas processuais deverão ser pagas antecipadamente a efetivação do ato, sob pena de inviabilidade no cumprimento da presente, salvo se tratar de Justiça Gratuita.

Do que para constar lavro o presente termo.
Coribe (BA), 07 de maio de 2025.
Beatriz Rocha da Hora
Servidora Requisitada dos Feitos Cíveis e Comerciais
-Assinado Digitalmente-

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)

Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.

Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)

Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000056-67.2007.8.05.0068 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Coribe
Apelante: Associacao Comunitaria De Def Meio Amb Dos Cri Mor G Br
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Daiane Santos Ribeiro (OAB:BA56683)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Apelado: Guiraponga Agropecuaria Ltda.
Advogado: Eduardo Pereira Da Cunha (OAB:SP258112)
Advogado: Daniela Cavichio Savage (OAB:SP248077)
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000056-67.2007.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
APELANTE: ASSOCIACAO COMUNITARIA DE DEF MEIO AMB DOS CRI MOR G BR
Advogado(s): JOICE SILVA BONFIM (OAB:BA28027), AMERICO BARBOSA NASCIMENTO (OAB:BA59772), MAURICIO CORREIA SILVA (OAB:BA30654), JULIANA OLIVEIRA BORGES (OAB:BA53055), LAYS CONCEICAO FRANCO FON (OAB:BA58015), NATIELE SOUSA SANTOS (OAB:BA65553), ANDRE SIMAS SACRAMENTO (OAB:BA32260), ARYELLE ALMEIDA SILVA (OAB:BA67340), JULIANA DE ATHAYDE FRAGA (OAB:BA53913), DAIANE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA56683), BEATRIZ PEREIRA CARDOSO (OAB:BA49415)
APELADO: GUIRAPONGA AGROPECUARIA LTDA.
Advogado(s): EDUARDO PEREIRA DA CUNHA (OAB:SP258112), DANIELA CAVICHIO SAVAGE (OAB:SP248077), EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)

DECISÃO
Vistos etc.

Oficie-se a Polícia Militar para tomar ciência do ocorrido e adote medidas de segurança pública no local.

Quanto à decisão de lavra de Sua Excelência Flavio Dino, observo que manteve a posse com a parte ré por motivos, dentre outros, de segurança jurídica, razão pela qual ambas as partes precisam acatar a decisão emanada e evitar atos de descumprimento e desrespeito à decisão judicial pretérita, sob pena de arcarem com as consequências decorrentes de seus atos.
A ordem fora deveras clara no sentido de se recolher outros mandados pendentes de cumprimento e manter a ré na posse até ulterior decisão de primeira instância.
Diante do exposto, fixo multa diária à proporção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da decisão judicial.
A presente decisão servirá como mandado/ofício e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
Em razão da anulação do feito, vistas ao MP para se manifestar nos autos no prazo legal.
Após, retornem conclusos para despacho.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000881-73.2024.8.05.0068 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Jose Oliveira Souza
Advogado: Erick De Almeida Barbosa (OAB:BA31200)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-73.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: JOSE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ERICK DE ALMEIDA BARBOSA (OAB:BA31200)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Defiro a Justiça Gratuita (ou Custas devidamente recolhidas).
Determino a inversão do ônus da prova pleiteada na exordial.
A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada para suspender as cobranças das parcelas provenientes do empréstimo pessoal realizado indevidamente no valor R$ 10.454,12 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dose centavos) com a imediata retira do nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC), bem como parcelas relativas as compras do cartão de crédito na importância de R$ 5.842,80 (cinco mil, oitocentos quarenta e dois reais e oitenta centavos), descriminadas como: Recargapay 1/12 de 216,40 e Recargapay 1/12 de 270,50; sob pena de multa diária.
Apesar de ter juntado boletim de ocorrência, comunicação formal ao banco réu, extrato bancário e comunicado do SCPC, não ficou complemente demonstrado nos referidos documentos: i) os descontos realizados na conta bancária do Autor referente ao empréstimo pessoal; ii) as compras realizadas no cartão de crédito do Recargapay 1/12 e Recargapay 1/12.
Isto posto, deixo para apreciar o pedido de tutela de urgência após o contraditório a fim de fazer uma melhor análise do presente caso.
A experiência tem demonstrado que em casos desse tipo, a conciliação e celebração de acordo em sede de audiência de conciliação chegam quase a zero. Isso não significa dizer que as partes não possam buscar a solução consensual e trazer ao Juízo para a devida homologação do acordo.
Diante disso, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu para oferecer sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Com a vinda da contestação, abram-se prazo de 15 (quinze) dias úteis para o autor oferecer sua réplica.
Após, retornem conclusos para despacho.
Concedo ao presente decisum força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000682-51.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Monaliza Almeida De Assis
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-51.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MONALIZA ALMEIDA DE ASSIS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerida para apresentar réplica no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo venham-me os autos conclusos para julgamento.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000682-51.2024.8.05.0068 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Coribe
Autor: Monaliza Almeida De Assis
Advogado: Emerson Allan Gonçalves Oliveira (OAB:BA12684)
Reu: Sandra Barros Silva De Lima
Advogado: Brenno Barros Saraiva (OAB:GO47690)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000682-51.2024.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
AUTOR: MONALIZA ALMEIDA DE ASSIS
Advogado(s): EMERSON ALLAN GONÇALVES OLIVEIRA (OAB:BA12684)
REU: SANDRA BARROS SILVA DE LIMA
Advogado(s): BRENNO BARROS SARAIVA (OAB:GO47690)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte requerida para apresentar réplica no prazo de 10 dias.
Transcorrido o prazo venham-me os autos conclusos para julgamento.
Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado e quaisquer outros documentos necessários à sua efetivação.
P.I.C.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000291-24.2013.8.05.0068 Divórcio Consensual

Jurisdição: Coribe
Requerente: Valdir Da Silva Souza
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)
Requerente: Marlene Ferreira De Souza
Advogado: Valdivino Neto Do Nascimento (OAB:BA24746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 0000291-24.2013.8.05.0068
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORIBE
REQUERENTE: VALDIR DA SILVA SOUZA e outros
Advogado(s): VALDIVINO NETO DO NASCIMENTO (OAB:BA24746)

Advogado(s):

DECISÃO
Muito bem vistos e examinados os autos.
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por VALDIR DA SILVA SOUZA e MARLENE FEREIRA DE SOUZA, com a finalidade de decretar o divórcio do casal e expedir o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.
Foi determinado a intimação da parte autora informar se mantém o acordo em consonância a guarda, visitas e alimentos da filha em comum, pois esta já alcançou a maioridade civil (ID 368815469).
A parte autora informa que a filha do casal Mirlene de Souza Silva já completou a maioridade civil, não necessitando mais aos alimentos e pode livremente manifestar com quem quer ficar, portanto, inexiste a necessidade de regulamentação de guarda e visitas. Sendo assim, requer o julgamento no estado do processo (ID 409531886).
Pois bem.
Ao analisar os presentes autos, verifica-se que a parte autora requereu a concessão de justiça gratuita, porém o pedido não foi apreciado por este juízo.
Desse modo, por ausência de documentos que comprovem a condição de hipossuficiência dos interessados na época da propositura da ação, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte autora para que, em 15 (quinze) dias úteis, faça a juntada de documentos comprobatórios, a exemplo de: Declaração de Imposto de Renda, inclusive de isenção de tal tributo; fotocópia integral da CTPS; contracheques atualizados; comprovante de renda, fotocópia de cartão comprobatório de que é recebedor de benefícios assistenciais do governo, como cartão cidadão, bolsa família, auxílio emergencial; comprovante de renda, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da almejada gratuidade.
Além disso, deve-se notar que o termo de acordo entre os cônjuges não preencheu um dos requisitos necessários para o seu recebimento e homologação, que é: assinatura do casal nas páginas da minuta, conforme o art. 731, caput, do CPC.
Vale mencionar que a referida correção foi determinada por este juízo, por meio de emenda à inicial, em despacho proferido no ID 80747069, sem o cumprimento dos interessados.
Por tais razões, REITERO EM PARTE a decisão supracitada, intimando os autores, para o cumprimento do ato.
Após, voltem os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
0000251-03.2017.8.05.0068 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Coribe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Kaique Nascimento De Almeida
Advogado: Diogo Murilo Batista De Oliveira (OAB:BA53019)
Vítima: Fatima Souza De Oliveira
Testemunha: Helida Ribeiro De Jesus
Testemunha: Cleberson Silva Da Trindade
Testemunha: Rosivaldo Souza De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000251-03.2017.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: KAIQUE NASCIMENTO DE ALMEIDA
Advogado(s): DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DIOGO MURILO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA53019)

DESPACHO

A resposta à acusação apresentada pelo acusado não conseguiu demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, impondo-se, por conseguinte, a realização de instrução probatória.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/05/2025, às 11h, quando serão inquiridas a(s) vítima(s), a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa escrita, bem como interrogado o(s) réu(s).
Oficie-se requisitando a apresentação do réu, se estiver preso. Caso tenha sido arrolado funcionário público, requisite-se.
Cientifique-se a defesa de que na hipótese de não indicar o endereço completo das testemunhas, com antecedência de vinte dias da data designada supra, deverá trazê-las independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de ouvi-las.
INTIMEM-SE o acusado e a vítima arrolada na denúncia.
Se necessário, expeça-se Carta Precatória.
NOTIFIQUEM-SE o representante do Ministério Público e o Defensor, inclusive aqueles que eventualmente se habilitarem doravante nestes autos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

De Barreiras p/ Coribe/BA, datado e assinado eletronicamente.

Alexandre Mota Brandão de Araújo
Juiz de Direito
DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206, DE 14 DE MARÇO DE 2025 - DJE n. 3770 de 17 de Março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE
INTIMAÇÃO
8000181-68.2022.8.05.0068 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Coribe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORIBE

_____
Processo: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA n. 8000181-68.2022.8.05.0068
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORIBE
AUTORIDADE: DT JABORANDI
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TAIARA RIBEIRO AMORIM
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Diante da ausência de resposta, determino que a reeducanda cumpra seus serviços na instituição de ensino que se encontra matriculada, devendo ajudar na organização e arrumação das salas de aula e demais locais de ensino.

Fica a Diretora da Escola responsável por verificar a presença e as atividades da reeducanda no período de 8 horas semanais, informando ao Juízo quinzenalmente as atividades realizadas e os horários laborados.

Concedo ao presente despacho força de ofício/mandado.

P.I.C.

Thiago Borges Rodrigues
Juiz de Direito Substituto

CORRENTINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000270-83.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Alicia Souza Da Silva
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-83.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ALICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único do CPC, determino a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo ativo, uma vez que os documentos IDs. ns. 491088267,491088269 e 491088270 informam que o contrato e a notas fiscais estão em nome de pessoa jurídica e não em nome de pessoa natural, como qualificado na inicial.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000270-83.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Alicia Souza Da Silva
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000270-83.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ALICIA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
ALICIA SOUZA DA SILVA propôs ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORRENTINA.

Afirma a parte autora que celebrou contrato administrativo n. 131/2021, para transporte escolar. No entanto, argumenta que desde outubro de 2024 não está recebendo o pagamento pela prestação do serviço, ficando em aberto um débito de R$ 64.236,01 (sessenta e quatro mil duzentos e trinta e seis reais um centavo).
Postula a concessão de tutela de urgência em liminar o "bloqueio de valores devidos diretamente nas contas do Município de Correntina, via Bacenjud, ou, subsidiariamente, a intimação da Prefeitura para que comprove, no prazo de 48 horas, a quitação integral do débito".
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo a inicial.
O microssistema dos juizados especiais não exige o adiantamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição por força do caput, do art. 54, da Lei n. 9.099/95 e parágrafo único, do art. 1 e art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Inicialmente, ressalto que é imperativa a aplicação do procedimento da Lei n. 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto desta Comarca conforme o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro)."
Portanto, conforme determinação da Lei n. 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse do Estado da Bahia, do Município de Correntina e da União, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Exclui-se, assim, a competência deste Juízo para analisar demandas contra outros entes estaduais que não o baiano e municípios que não integram este estado, conforme estabelecido nas ADIs 5492 e 5737.
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Concede-se a tutela de urgência para os casos de probabilidade do direito, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, caput, do CPC.
A presente ação de conhecimento, mesmo que reconhecido futuramente o débito do município perante os autores, necessitará passar por procedimento específico de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, diverso da execução ou cumprimento de sentença que incide sobre os devedores pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.
A Fazenda Pública goza de privilégios legais previstos no art. 100 da Constituição Federal para realizar pagamentos, o que afasta a possibilidade de arresto ou penhora de numerários em conta bancária, neste momento processual.
Diante dessa particularidade, inviável, nesta fase de conhecimento, a realização do bloqueio de valores contidos em conta bancária de titularidade do município de Correntina/BA, ainda que em sede de tutela provisória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três).
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9, da Lei n. 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000414-57.2025.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Amauri Alves Do Nascimento
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000414-57.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: AMAURI ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Servidor Público Celetista com Pedido de Tutela de Urgência.
Segundo art. 98, do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos verifico que a parte se qualifica como servidor público, e há contracheque do mês de março de 2025 (ID. 496000437) no montante de R$ 16.795,41 (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), além disso, consta no ID. 496000441, concessão de benefício previdenciário no montante de R$ 5.071,46 (cinco mil e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que indica condição financeira a permitir o pagamento das custas e despesas processuais.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000414-57.2025.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Amauri Alves Do Nascimento
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000414-57.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: AMAURI ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Servidor Público Celetista com Pedido de Tutela de Urgência.
Segundo art. 98, do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos verifico que a parte se qualifica como servidor público, e há contracheque do mês de março de 2025 (ID. 496000437) no montante de R$ 16.795,41 (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), além disso, consta no ID. 496000441, concessão de benefício previdenciário no montante de R$ 5.071,46 (cinco mil e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que indica condição financeira a permitir o pagamento das custas e despesas processuais.
Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000414-57.2025.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Amauri Alves Do Nascimento
Advogado: Daniel Vencimento Dos Santos (OAB:BA27059)
Advogado: Gabriela Neves Pinheiro Gouveia (OAB:BA16916)
Advogado: Eduardo Barbosa Sampaio Filho (OAB:BA34458)
Reu: Servico Autonomo De Agua E Esgoto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000414-57.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: AMAURI ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DANIEL VENCIMENTO DOS SANTOS (OAB:BA27059), GABRIELA NEVES PINHEIRO GOUVEIA (OAB:BA16916), EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO registrado(a) civilmente como EDUARDO BARBOSA SAMPAIO FILHO (OAB:BA34458)
REU: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reintegração de Servidor Público Celetista com Pedido de Tutela de Urgência.
Segundo art. 98, do CPC, a pessoa física poderá gozar dos benefícios da gratuidade da justiça, mediante simples afirmação de que não há recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.
Entretanto, referida presunção, é relativa, competindo ao Juiz determinar que a parte comprove sua situação econômica, se presentes indícios de que possui capacidade econômica para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Assim sendo, o disposto no art. 99, § 2º, combinado com o novo regramento dos §§ 5º e 6º do art. 98 (concessão parcial para determinados atos do processo e parcelamento), impôs ao juízo a responsabilidade de aferir com maior acuidade a real capacidade econômica da parte para arcar com as despesas processuais, evitando a mera aplicação de presunções e sua já conhecida consequência, qual seja, deferimento desmedido da gratuidade a quem a ela não faz jus e conseguinte ingresso aventureiro de demandas pela certeza de não haver custos em caso de insucesso.
No caso dos autos verifico que a parte se qualifica como servidor público, e há contracheque do mês de março de 2025 (ID. 496000437) no montante de R$ 16.795,41 (dezesseis mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), além disso, consta no ID. 496000441, concessão de benefício previdenciário no montante de R$ 5.071,46 (cinco mil e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), o que indica condição financeira a permitir o pagamento das custas e despesas processuais.

Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
Intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição conforme art. 290 do CPC.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000276-90.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Edileuza Souza Barros
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-90.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: EDILEUZA SOUZA BARROS
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Determino a intimação da parte autora para emendar a petição inicial para correção do polo ativo, uma vez que os contratos e notas ID n. 491244178 e 491244179 foram firmados por pessoa jurídica, não por pessoa natural, o que caracteriza ilegitimidade passiva.
Prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único do CPC.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000283-82.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Gian Carlos Santos De Souza
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-82.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

REQUERENTE: GIAN CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 321, caput, e parágrafo único do CPC, determino a emenda da inicial no prazo de 15 (quinze) dias para retificação do polo ativo, uma vez que os documentos IDs. ns. 491423884 e 491423887 informam que o contrato e a nota fiscal estão em nome de pessoa jurídica e não em nome de pessoa natural, como qualificado na inicial.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 20 de março de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000283-82.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Gian Carlos Santos De Souza
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000283-82.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: GIAN CARLOS SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
GIAN CARLOS SANTOS DE SOUZA ME propôs ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORRENTINA.
Afirma a parte autora que celebrou contrato administrativo n. 128/2021, para transporte escolar. No entanto, argumenta que desde outubro de 2024 não está recebendo o pagamento pela prestação do serviço, ficando em aberto um débito de R$ 50.575,78 (cinquenta mil quinhentos e setenta cinco reais setenta e oito centavos).
Postula a concessão de tutela de urgência em liminar o “bloqueio de valores devidos diretamente nas contas do Município de Correntina, via Bacenjud, ou, subsidiariamente, a intimação da Prefeitura para que comprove, no prazo de 48 horas, a quitação integral do débito”.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo a inicial.
O microssistema dos juizados especiais não exige o adiantamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição por força do caput, do art. 54, da Lei n. 9.099/95 e parágrafo único, do art. 1 e art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Inicialmente, ressalto que é imperativa a aplicação do procedimento da Lei n. 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto desta Comarca conforme o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
“Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro).”
Portanto, conforme determinação da Lei n. 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse do Estado da Bahia, do Município de Correntina e da União, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Exclui-se, assim, a competência deste Juízo para analisar demandas contra outros entes estaduais que não o baiano e municípios que não integram este estado, conforme estabelecido nas ADIs 5492 e 5737.
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Concede-se a tutela de urgência para os casos de probabilidade do direito, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, caput, do CPC.

A presente ação de conhecimento, mesmo que reconhecido futuramente o débito do município perante os autores, necessitará passar por procedimento específico de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, diverso da execução ou cumprimento de sentença que incide sobre os devedores pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.
A Fazenda Pública goza de privilégios legais previstos no art. 100 da Constituição Federal para realizar pagamentos, o que afasta a possibilidade de arresto ou penhora de numerários em conta bancária, neste momento processual.
Diante dessa particularidade, inviável, nesta fase de conhecimento, a realização do bloqueio de valores contidos em conta bancária de titularidade do município de Correntina/BA, ainda que em sede de tutela provisória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três).
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9, da Lei n. 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000158-90.2020.8.05.0069 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Joao Mauricio Dantas Leite
Advogado: Jales De Oliveira Melo Junior (OAB:GO24808)
Advogado: Gelicio Garcia De Morais Junior (OAB:GO27666)
Reu: Graciene Teixeira De Magalhaes Neves
Reu: Genilson Magalhaes Das Neves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000158-90.2020.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: JOAO MAURICIO DANTAS LEITE
Advogado(s): JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (OAB:GO24808), GELICIO GARCIA DE MORAIS JUNIOR (OAB:GO27666)
REQUERIDO: GRACIENE TEIXEIRA DE MAGALHAES NEVES e outros
Advogado(s):
DESPACHO
Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, comprovas o recolhimento das custas.
Após, cumpre-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
CORRENTINA/BA, 30 de junho de 2023.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000989-22.2016.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina

Autor: Loga - Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Misael Pereira Da Silva Filho (OAB:PR31875)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000989-22.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: LOGA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:PR31875), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Decisão ID 64679394 declarou a incompetência deste Juízo de Correntina/BA, declinando para o Juízo de São José dos Pinhais/PR.
As partes foram intimadas, transcorreu o prazo in albis.
Assim, remeta-se os autos ao Juízo de São José dos Pinhais/PR.
Cumpra-se as demais determinações da decisão do ID 64679394.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000989-22.2016.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Loga - Logistica E Transportes Ltda
Advogado: Misael Pereira Da Silva Filho (OAB:PR31875)
Advogado: Paulo Santos Da Silva (OAB:BA43515)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000989-22.2016.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: LOGA - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado(s): MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB:PR31875), PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Decisão ID 64679394 declarou a incompetência deste Juízo de Correntina/BA, declinando para o Juízo de São José dos Pinhais/PR.
As partes foram intimadas, transcorreu o prazo in albis.
Assim, remeta-se os autos ao Juízo de São José dos Pinhais/PR.
Cumpra-se as demais determinações da decisão do ID 64679394.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

INTIMAÇÃO
8001054-31.2023.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)

Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 459857490
Processo N° : 8001054-31.2023.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616565785900000443101565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001054-31.2023.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Eliene Santos Da Guarda (OAB:BA42259)

Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 459857490
Processo N° : 8001054-31.2023.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ELIENE SANTOS DA GUARDA (OAB:BA42259)
LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616565785900000443101565

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000611-22.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Dti Sementes S.a.
Advogado: Rogerio Rodrigues Guilherme (OAB:MT6763/O)
Advogado: Jose Guilherme Junior (OAB:MT2615/O)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Tutela de Evidência] - processo nº. 8000611-22.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

AUTOR: DTI SEMENTES S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO RODRIGUES GUILHERME, JOSE GUILHERME JUNIOR
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios no âmbito do TJBA. CONSIDERANDO os termos da PORTARIA 11/2024 - GJ deste Juízo, PROCEDI A INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação em relação aos Embargos de declaração interpostos pela parte Ré.
Para constar, lavro este termo.
Correntina/BA, 14 de abril de 2025.
CARLITA DAIANE SILVA VIEIRA, Servidora Municipal cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000611-22.2019.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Dti Sementes S.a.
Advogado: Rogerio Rodrigues Guilherme (OAB:MT6763/O)
Advogado: Jose Guilherme Junior (OAB:MT2615/O)
Reu: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Repetição de indébito, Tutela de Evidência] - processo nº. 8000611-22.2019.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DTI SEMENTES S.A.

Advogado(s) do reclamante: ROGERIO RODRIGUES GUILHERME, JOSE GUILHERME JUNIOR
REU: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI-08/2023 e demais normativos que dispõe sobre a prática dos atos processuais sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios no âmbito do TJBA. CONSIDERANDO os termos da PORTARIA 11/2024 - GJ deste Juízo, PROCEDI A INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação em relação aos Embargos de declaração interpostos pela parte Ré.
Para constar, lavro este termo.
Correntina/BA, 14 de abril de 2025.
CARLITA DAIANE SILVA VIEIRA, Servidora Municipal cedida ao TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001055-79.2024.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Autor: Joao Gabriel Ferraz Lian Branco Martins
Advogado: Geraldo Lafaiete Fernandes (OAB:GO27902)
Reu: John Kudiess

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001055-79.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: JOAO GABRIEL FERRAZ LIAN BRANCO MARTINS
Advogado(s): GERALDO LAFAIETE FERNANDES (OAB:GO27902)
REU: JOHN KUDIESS

Advogado(s):

DESPACHO
Ante a informação constante no ID. 498929618, CANCELO a audiência de justificação designada para o dia 06 de maio de 2025, às 10h00min.
Ao cartório, para que redesigne audiência de justificação, conforme disponibilidade de pauta.
Após nova inclusão do feito em pauta de audiência, determino seja realizada nova tentativa de CITAÇÃO do réu, nos termos da decisão de ID. 465648253.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 5 de maio de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000113-18.2022.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Ivani Oliveira De Castro
Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000113-18.2022.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: IVANI OLIVEIRA DE CASTRO
Advogado(s): RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Diante do pedido da parte autora de perícia ID 375778648, DETERMINO a intimação da parte requerida para depositar na Secretaria desta Vara o contrato original no prazo de 15 dias.
Caso a parte requerida não realize a juntada do contrato original para perícia, incidirá o disposto no art. 400 e incisos do CPC.
Após, concluso para nomeação do perito.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001468-97.2021.8.05.0069 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Correntina

Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)

Advogado: Andre Ricardo De Sousa Oliveira (OAB:GO37341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

ID do Documento No PJE: 417133730
Processo N° : 8001468-97.2021.8.05.0069
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB:GO37341)
ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615411024100000404289450

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001468-97.2021.8.05.0069 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Correntina

Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)

Advogado: Andre Ricardo De Sousa Oliveira (OAB:GO37341)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 417133730
Processo N° : 8001468-97.2021.8.05.0069
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE RICARDO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB:GO37341)
ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615411024100000404289450

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000045-45.2001.8.05.0069 Inventário
Jurisdição: Correntina
Requerente: Armando Nery De Souza
Inventariado: Joaquim De Souza Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000045-45.2001.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ARMANDO NERY DE SOUZA
Advogado(s):
INVENTARIADO: JOAQUIM DE SOUZA BARBOSA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Intimada pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito a parte autora quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Certo é em atenção ao princípio dispositivo que o processo se inicia, para o autor, a partir do momento da devida distribuição da petição inicial, formando-se assim a relação processual.
Por sua vez os princípios da eficiência, da economicidade, razoabilidade, e da incessante busca pela celeridade da prestação jurisdicional, ditam que não há viabilidade em manter em curso um processo que, por desídia do autor, encontra-se sem qualquer movimentação vários anos, inflando o acervo do Judiciário e obstando a prestação de um serviço justo e célere.

Isso porque, impende destacar que, não obstante o comando legal determine o impulso oficial do processo (art. 2º do CPC), incumbiria a parte autora diligenciar a promoção das providências cabíveis, não se podendo permitir que o autor abandone o processo pelo tempo que desejar.
Ademais, há de ser frisar que milhares de processos se acumulam nos cartórios, ao longo dos anos, representando um acervo ocioso e irreal, a princípio sem interesse para a parte, visto se omite em requerer o seu prosseguimento ou sua extinção.
Nesse sentido, o eminente jurista Moniz de Aragão, doutrina: "a contar da prática do último ato processual, depois de um ano paralisado, há objetiva causa de extinção do processo sem resolução do mérito, independentemente, de alegações da parte que não houve negligência" (Coment. 504, 378/379 – in "Contumácia das partes").
Nesse sentido, mesmo intimada para prosseguimento no andamento do feito, a parte autora manteve-se inerte.
Em assim sendo, nos termos do art. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.
Sem condenação em custas e honorários.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Cumpra-se. Registre-se.

CORRENTINA/BA, 18 de março de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001253-53.2023.8.05.0069 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Correntina
Autor: Mario Zinato Santos
Advogado: Valerio Alvarenga Monteiro De Castro (OAB:DF13398)
Reu: Hermes Carlos Cenci
Advogado: Guilherme Enrico Soares Castro (OAB:BA75162)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001253-53.2023.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: MARIO ZINATO SANTOS
Advogado(s): VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO (OAB:DF13398)
REU: HERMES CARLOS CENCI
Advogado(s): GUILHERME ENRICO SOARES CASTRO (OAB:BA75162)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 23 de outubro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000783-42.2015.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diogo Viriato Silva Rodrigues
Advogado: Fabiola Maria Santos De Abreu (OAB:MT14001/O)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia

Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-42.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIOGO VIRIATO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU (OAB:MT14001/O)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do "ID" do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;

se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.
Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido “in albis” o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta “sem manifestação”.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000783-42.2015.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diogo Viriato Silva Rodrigues
Advogado: Fabiola Maria Santos De Abreu (OAB:MT14001/O)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-42.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIOGO VIRIATO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU (OAB:MT14001/O)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais.
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no “Juízo 100% Digital” todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.

Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais.
Ademais, certo é que o Código de Processo Civil dispõe que, em regra o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º). Por outro lado, visando o novo paradigma principiológico, é estabelecido o dever de cooperação mútua da tríada autor-réu-juiz para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º)
Acerca do tema, leciona-se que o princípio da cooperação é decorrência lógica do devido processo legal, do contraditório e da boa-fé processual, marcando um novo modelo de organização do processo, no qual há uma condição cooperativa entre as partes. Por meio desta norma, é possível visualizar a atribuição de deveres, ainda que sem regras jurídicas expressas, em relação a comportamentos necessários à obtenção do processo leal e cooperativo.
Dito isto, ressalta-se que o presente processo, juntamente com outras centenas nesta Comarca encontram-se há tempo significativo sem a necessária movimentação em razão das limitações de recursos humanos afeitas às unidades jurisdicionais.
Tendo esta magistrada iniciado recentemente o exercício de suas atividades nesta unidade, necessário se faz, para se estabelecer um fluxo estrutura de trabalho, organizar o acervo, regularizando-se o andamento processual. Para tanto, roga-se a colaboração de todos os sujeitos processuais, haja vista que a atuação única desta magistrada em realizar o exame detido de cada processo, para determinar a providência a seguir, demandaria meses ou anos, prejudicando-se o próprio andamento dos processos referidos.
É corriqueiro que, com o passar dos anos, sobretudo no contexto de uma Comarca sem Juiz Titular há mais de uma década, as partes protocolem petições para andamento do feito e os mais diversos requerimentos, alguns que acabam não sendo examinados, em razão da dificuldade de o juízo realizar esta análise mais aprofundada dos autos para proferir a movimentação cabível.
Ademais, com a migração de processos o meio digital, erros podem acontecer na digitalização das peças, autuação dos processos, indicação das partes, terceiro e patronos, desapensamento de autos, entre outros.
Diante deste cenário, e da diretriz de cooperação das partes para o deslinde dos processos para a solução de mérito justa e em tempo razoável, este juízo deixa de realizar este exame aprofundado dos autos neste momento, para exortar as partes para que, querendo, no PRAZO DE 15 DIAS, apresentem nos autos petição breve e sumária, indicando as principais ocorrências do processo, eventual requerimento não apreciado (sendo desnecessário renovar o fundamento fático e jurídico, bastando fazer referência ao ID em que foi apresentado), bem como indiquem a providência que entendem cabível para ser determinada neste momento processual.
Assim, apenas para efeito de direcionamento, poderá a parte indicar, sempre que possível com a declinação do “ID” do ato e folha em qualquer tipo de processo, se houve:

requerimento de gratuidade de justiça por qualquer parte, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação, se a gratuidade está corretamente anotada na autuação e, em caso negativo se as custas eram devidas e foram pagas;
requerimento de prioridade de tramitação do processo, e, em caso positivo, se houve deferimento, eventual impugnação, e se o a prioridade está corretamente anotada na autuação.
requerimento de segredo de justiça, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação e se está corretamente anotada na autuação.
requerimento de antecipação de tutela, e, em caso positivo, se houve deferimento ou eventual impugnação;
há participação do Ministério Público ou se ele se manifestação pelo não cabimento de sua intervenção;
se há problema de regularidade de representação processual a ser sanado;
se há alegação de causa para a extinção do processo sem resolução do mérito ou declínio de competência;
se há processo incidente, ou se este é incidente a algum processo, processo conexo, continente ou contido, apensado ou a ser apensado que não estão corretamente anotados na autuação.
Em se tratando de processo de conhecimento:
se já foi apresentada a contestação, se há alegação de intempestividade ou se houve revelia;
se já foi apresentada a réplica, se não é caso de apresentação de réplica, ou se foi escoado o seu prazo;
se as partes já foram intimadas para especificarem a prova a ser produzida, ou se se trata de caso sujeito a julgamento antecipado do mérito;
se há requerimento de provas ainda pendente de ser decidido ou, em tendo havido o deferimento, se está pendente a sua produção ou designação de audiência de instrução;
se já houve a produção probatória requerida, e está pendente o despacho para a apresentação das alegações finais (se não for processo de rito sumaríssimo), ou se o prazo para a apresentação já está escoado;
outras ocorrências que a parte reputar relevante ao exame judicial neste estágio do processo.
Em se tratando de fase de cumprimento de sentença ou de processo de execução:
se houve pagamento total, parcial ou pedido de parcelamento, ou outra forma de cumprimento;
se houve apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, e se houve suspensão da execução;
se há requerimento pendente para a execução de medida coercitiva ou de constrição ou se já houve medida constritiva efetivada com sucesso, bem como se há planilha atualizada dos cálculos;
se já houve avaliação dos bens, bem como a realização ou pendência de atos expropriatórios;
outras ocorrências que a parte reputar relevante.
Com o fito de se facilitar o trabalho de todos os sujeitos processuais, recomenda-se que as informações e eventuais requerimentos sejam apresentados de maneira objetiva. Acredita-se, que com a devida cooperação das partes o processo terá sua decisão de mérito (ou extintiva, se for o caso) em prazo muito mais exíguo.

Noutro giro, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, suscitar eventual desconformidade deste processo digital com o processo físico que o originou.
Por dever de lealdade, esclarece-se que este despacho está sendo proferido em lote, sem que se tenha procedido à análise de eventuais requerimentos que constem nos autos.
Transcorrido "in albis" o prazo de 15 dias, proceda o CARTÓRIO a análise da autuação do processo, verificando se os patronos das partes estão corretamente habilitados. Em caso afirmativo, venham os autos conclusos com a etiqueta "sem manifestação".
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Intimem-se.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000783-42.2015.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diogo Viriato Silva Rodrigues
Advogado: Fabiola Maria Santos De Abreu (OAB:MT14001/O)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-42.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIOGO VIRIATO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU (OAB:MT14001/O)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274)

DESPACHO
Atualize as informações da advogada, conforme peticionado no ID n. 100063869.
Após, intime-se para réplica.
No mesmo prazo, digam as partes se desejam o julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000783-42.2015.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diogo Viriato Silva Rodrigues
Advogado: Fabiola Maria Santos De Abreu (OAB:MT14001/O)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-42.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIOGO VIRIATO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU (OAB:MT14001/O)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274)

DESPACHO
Atualize as informações da advogada, conforme peticionado no ID n. 100063869.
Após, intime-se para réplica.
No mesmo prazo, digam as partes se desejam o julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000783-42.2015.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Diogo Viriato Silva Rodrigues
Advogado: Fabiola Maria Santos De Abreu (OAB:MT14001/O)
Reu: Juceb - Junta Comercial Do Estado Da Bahia
Advogado: Maria Dulce Souto Maia Tourinho (OAB:BA6274)
Advogado: Sylvio Garcez Junior (OAB:BA7510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000783-42.2015.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: DIOGO VIRIATO SILVA RODRIGUES
Advogado(s): FABIOLA MARIA SANTOS DE ABREU (OAB:MT14001/O)
REU: JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): SYLVIO GARCEZ JUNIOR (OAB:BA7510), MARIA DULCE SOUTO MAIA TOURINHO (OAB:BA6274)

DESPACHO
Atualize as informações da advogada, conforme peticionado no ID n. 100063869.
Após, intime-se para réplica.
No mesmo prazo, digam as partes se desejam o julgamento antecipado, dispensando a produção de outras provas.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000321-94.2025.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Autor: Canopus Administradora De Consorcios S. A.

Advogado: Leandro Cesar De Jorge (OAB:SP200651)
Reu: Rg Creditos Financeiros Ltda
Reu: Robson De Jesus Barros
Reu: Manoel Gregorio De Matos Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000321-94.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado(s): LEANDRO CESAR DE JORGE (OAB:SP200651)
REU: RG CREDITOS FINANCEIROS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
A procuração pública ID n. 492871833 está vencida. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de nova procuração.
Após, retornem os autos conclusos para despacho inicial.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000312-35.2025.8.05.0069 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Correntina
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Cerrado Agricola Representacao E Comercio De Produtos Agropecuarios Ltda
Executado: Gerri Adriane Martins Da Penha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: [Contratos Bancários] - processo nº. 8000312-35.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EXECUTADO: CERRADO AGRICOLA REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, GERRI ADRIANE MARTINS DA PENHA

ATO ORDINATÓRIO
Em consonância com o provimento conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016 e alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário; e
CONSIDERANDO a PORTARIA 11/2024 - GJ deste Juízo;
Em vista do endereço da primeira executada não ser atendido pelo sistema dos Correios, INTIMO a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar as custas quanto aos atos do Oficial de Justiça.
Correntina/BA, 07 de maio de 2025.

Nadjanara de Oliveira Queiroz
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.

Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON

JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.

A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.

Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.

Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)

Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:

“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.

Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.

Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)

Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.

CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)

EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de

mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica

à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar

consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
"São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)

Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
0000348-15.2008.8.05.0069 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Correntina
Exequente: Alcileno Santos Barbosa
Advogado: Jose Geraldo Santos Oliveira (OAB:BA27455)
Executado: Cia Itauleasing De Arrendamento Mercantil
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Fabiola Thereza De Souza Muniz Dos Santos (OAB:BA23880)
Advogado: Gabriel Muniz Carletto (OAB:BA26974)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Iracema Macedo Santana De Souza Neta (OAB:BA22165)
Advogado: Jaylton Jackson De Freitas Lopes Junior (OAB:DF76790)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Advogado: Renato De Oliveira Santos (OAB:BA33519)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000348-15.2008.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
EXEQUENTE: ALCILENO SANTOS BARBOSA
Advogado(s): JOSE GERALDO SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA27455)
EXECUTADO: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), FABIOLA THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS (OAB:BA23880), GABRIEL MUNIZ CARLETTO (OAB:BA26974), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254), IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA registrado(a) civilmente como IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA (OAB:BA22165), JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIOR (OAB:BA24622), JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071), RENATO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA33519), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
O pedido de cumprimento da sentença proferida no ID 79065569, prolatada em 04-06-2011, foi formulado pelo exequente em 2012 (ID 79065571), com despacho inicial proferido no ID 79065573, que fixou honorários advocatícios relativos a essa fase processual, no importe de 10%.
A impugnação apresentada no ID n. 447080693 se insurge contra os cálculos apresentados pelo exequente, sob o argumento de que teriam considerado o arbitramento de honorários de execução, sem comando judicial que tivesse arbitrado o referido valor.
Entretanto, compulsando os autos é possível verificar que os honorários advocatícios relativos ao cumprimento de sentença foram devidamente fixados no despacho inicial proferido no ID 79065573.
Considerando que o cumprimento de sentença foi iniciado antes da vigência do CPC/2016, que expressamente prevê a fixação dos honorários advocatícios relativos a esta fase processual (art. 523, §1º, CPC/2016), convém consignar que, antes mesmo da previsão legal expressa, a jurisprudência pátria já admitia seu arbitramento. Nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019744-08.2023.8.09 .0051 AGRAVANTE: CELEIDA LUIZA DE OLIVEIRA AGRAVADOS: MARIA LUCILA LOUSA PASSOS RODRIGUES VIEIRA ESPÓLIO DE RENATO RODRIGUES VIEIRA RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER CÂMARA: 4ª CÍVEL EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO . TEMPO E CRITÉRIOS DA FIXAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado sob a égide do CPC1973, será devida a observância ao rito processual decorrente dessa norma revogada, em respeito ao princípio tempus regit actum (art . 14, do CPC/2015). 2. É cabível honorários advocatícios na fase de cumprimento de sen-

tença, mesmo sob a égide do CPC de 1973. 3 . Na ausência de arbitramento dos honorários de advogado no despacho inicial da fase de cumprimento de sentença, estes poderão ser fixados ao final desta. 4. Aplica-se o art. 20 para a fixação dos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, iniciado sob a vigência do Códex revogado . 5. Na fixação da verba honorária deve-se guardar consonância com a atuação do advogado e a natureza da causa, sem impor carga onerosa ao vencido (art. 20, § 3º, a, b e c, do CPC/1973). 6 . É admissível a apreciação equitativa, quando do arbitramento dos honorários advocatícios, se a causa for de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação e nas execuções embargadas ou não, o que não se aplica à presente lide (art. 20, § 4º, do CPC/1973). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(TJ-GO - AI: 50197440820238090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a) . DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ) (grifou-se)
Ante a consolidação jurisprudencial da matéria, o STJ também editou a súmula 517, in verbis:
“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”
Assim, não assiste razão ao impugnante quanto à impossibilidade de incidência dos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, possibilidade, inclusive, reconhecida pelo próprio executado, em manifestação pretérita, quando da impugnação intempestiva formulada no ID 79065614 e rejeitada pela decisão do ID 364048290.
Quanto à alegação de incorreção do período de incidência dos juros de mora, tenho que a matéria está preclusa, posto que não se trata de mera correção de erro de cálculo aritmético, mas de divergência quanto ao período da mora indicado.
Assim, tem decidido a jurisprudência pátria:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO . IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRAZO PRECLUSIVO. ERRO DE CÁLCULO NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AFASTADOS . PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME E. M . G. S. interpôs agravo de instrumento contra decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por R. H . M. P.B., determinando o recálculo dos honorários advocatícios . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A discussão principal envolve a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e a impossibilidade de alegação de excesso de execução em impugnação à penhora, respeitando a preclusão. III. RAZÕES DE DECIDIR Nos termos do art . 525 do CPC, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias após a intimação, sendo vedada sua apresentação fora desse prazo, sob pena de preclusão. No caso, a impugnação foi apresentada de forma intempestiva, o que impede a rediscussão do valor a ser executado, não sendo o excesso de execução matéria de ordem pública e, portanto, sujeita à preclusão. O erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não sendo aplicável a erros ou divergências na interpretação do conteúdo do título executivo ou da planilha apresentada na execução. Reconhecida a intempestividade da impugnação, a decisão deve ser reformada para não conhecer dessa, devendo ser afastada a condenação em honorários advocatícios fixados diante da inexistência de excesso de execução . 8. Recurso provido. A decisão agravada é reformada para não conhecer da impugnação apresentada intempestivamente e determinar a continuidade dos atos executórios. Tese de julgamento: A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser apresentada no prazo legal de 15 dias, sob pena de preclusão, sendo incabível sua análise após o decurso do prazo . Erro de cálculo passível de correção de ofício refere-se a simples equívoco aritmético contido na sentença, não abrangendo divergências na interpretação do título ou do demonstrativo de cálculo da execução. (TJ-MS - Agravo de Instrumento: 20001872720248120000 Campo Grande, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 09/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2024) (grifou-se)
Registre-se que a divergência apontada, em tese, beneficiaria a parte contrária, uma vez que implicaria em aumento o período de incidência da mora, entretanto não foi pelo próprio exequente sustentada quando de sua manifestação nos autos ID 453299224, razão pela qual também reputo preclusa a questão.
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado no ID n. 447080693.
CUMPRA-SE integralmente a decisão proferida no ID n. 432232925.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000359-48.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Requerido: O Município De Correntina-ba.
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ordalina Da Rocha Magalhaes
Advogado: Cosmo Cipriano Venancio (OAB:GO13968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-48.2021.8.05.0069

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ORDALINA DA ROCHA MAGALHAES
Advogado(s): COSMO CIPRIANO VENANCIO (OAB:GO13968)
REU: FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO CIVIL e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
O ESPÓLIO DE NAIR ARAÚJO DA ROCHA, representado por ORDALINA DA ROCHA MAGALHÃES, propôs ação de registro tardio de óbito em desfavor da UNIÃO, do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE CORRENTINA.
Afirma o autor que necessita da certidão de óbito da senhora CORDULINA ARAÚJO ROCHA, avó da senhora Ordalina da Rocha Magalhães, para realizar a abertura do inventário da tia, senhora NAIR ARAÚJO ROCHA.
Diz que a senhora CORDULINA ARAÚJO ROCHA, é filha de Balquino Marques de Araújo e Prachedes Ferreira de Araújo.
Avó: CORDULINA ARAÚJO ROCHA (pais: Balquino Marques de Araújo e "Dona" [?] Prachedes Ferreira de Araújo)
Avô: SULPÍCIO LUIZ DA ROCHA
Tia: NAIR ARAÚJO ROCHA
Alega que a senhora CORDULINA ARAÚJO ROCHA faleceu entre os anos de 1920 e 195, com aproximadamente 27 anos, nesta cidade de Correntina/BA.
Foi indeferido o pedido de tutela antecipada para expedição de imediato da certidão de óbito (id 162685513).
Manifestação do Ministério Público requerendo a intimação da parte para adequação/correção da inicial aos termos do art. 319 do CPC, sob pena de extinção por inépcia (id 181164988).
Por fim, a parte apresentou emenda da inicial (id 182231262).
É o relatório. DECIDO.
Na petição de emenda da inicial apresentada no ID n. 182231262 há a qualificação como autores a senhora Ordalina da Rocha Magalhães e do seu marido, Raimundo Magalhães Santos, e outros.
Inviável o recebimento da emenda sem especificação correta das partes e sua qualificação, pois não é descrito se as pessoas físicas Ordalina e Raimundo se agregam à parte já qualificada Espólio de Nair Araújo da Rocha, ou, quem sejam os 'outros' apontado na inicial.
Deverá ser descrito, também, o interesse das partes.
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO - LEI 6.015/73 - LEGITIMIDADE ATIVA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO COM A FALECIDA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO NA LAVRATURA DO REGISTRO - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - VERIFICAÇÃO - SENTENÇA ANULADA. - É cabível o registro tardio de óbito, desde que preenchidos os requisitos do art. 83 da Lei 6.015/73 - Para requerer a lavratura de assento tardio de óbito, a parte que não consta do rol do art. 79 da Lei 6.015/73 deve comprovar legítimo interesse no registro, demonstrando que sua inexistência obsta a fruição de direito ou benefício de que afirme ser titular - Se o interesse jurídico pode ser demonstrado por simples documento, deve ser determinada a emenda da inicial para se oportunize a juntada da documentação pertinente, na forma do art. 321 do CPC, sob pena de cerceamento de defesa. (TJ-MG - AC: 50054953620218130625, Relator: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 30/08/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/09/2023)
Seria o caso, neste momento, de extinguir a presente ação, por evidente caso de ilegitimidade de parte, conforme art. 79, da Lei n. 6.015/73 e ausência de demonstração de interesse do senhor Raimundo (CPC, art. 330, incisos II e III).
Também não trouxe aos autos documentos indispensáveis, como determina o art. 330, do CPC, como documento de identidade das partes contido na emenda, ata notarial de abertura de inventário ou decisão judicial declarando o inventariante (já que a parte autora é o espólio), ausência de procuração constituindo o advogado, seja pelo espólio ou pelo autores indicados na petição de emenda (CPC, art. 104, caput).
Na emenda da inicial, aponta-se no polo passivo a União, Estado e o Município de Correntina/BA, pedido que, se admitido, deslocaria de imediato a competência desta unidade Jurisdicional Estadual para a Federal, sendo que o Juízo Estadual não tem competência para analisar e declarar se é, ou não, competente (Súmula n. 150/STJ).
Noutro ponto, a competência para a presente matéria é relativa, o que inviabiliza a declaração de ofício pelo Juízo, mas passível de ser manejado a demanda no foro do domicílio da parte interessada.
APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 5º DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FORO DIVERSO DAQUELE EM QUE ASSENTADO O REGISTRO. SENTENÇA CASSADA. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada na aplicação do § 5º do art. 109 da Lei de Registros Públicos é possível que a ação de restauração de registro civil seja proposta em foro diverso daquele em que assentado o registro. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação cível; (CPC): 01338272120168090067, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/01/2018)
Ante o exposto, por questão de probidade processual, conforme disposto no art. 10, do CPC, DETERMINO a intimação da parte autora para emendar a petição inicial para realizar as correções nos termos do art. 321, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando:
I - narrativa clara, lúcida e específica dos fatos, fundamentos e pedidos;
II - qualificação da partes do polo ativo e passivo;
III - apresentação dos documentos de identidade e endereço das partes;
IV - apresentação de procuração do advogado;
V - dizer sobre a legitimidade e interesse da parte do polo ativo;
VI - se mantiver no polo passivo a União ou o Município, dizer sobre a legitimidade, interesse, pertinência e competência;
VII - se apresentar no polo ativo o espólio, apresentar e qualificar o inventariante;
VII - apresentar documentos em forma legível e atualizados, principalmente certidões de óbito, casamento e nascimento;
VII - apresentar outros documentos que considere pertinente para solução da demanda.
Intime-se. Cumpra-se.

Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 13 de novembro de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
DESPACHO
8001021-12.2021.8.05.0069 Interdição/curatela
Jurisdição: Correntina
Requerente: Ana Moreira Barbosa
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Requerido: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001021-12.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ANA MOREIRA BARBOSA
Advogado(s): GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)
REQUERIDO: Em segredo de justiça
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a certidão constante do ID 481816090, REITERE-SE o envio de expediente ao CAPS de Correntina, nos termos do despacho constante do ID 449760215.
Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000069-67.2020.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)

Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 218526874
Processo N° : 8000069-67.2020.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616240639200000212493670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000069-67.2020.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)

Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 218526874
Processo N° : 8000069-67.2020.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616240639200000212493670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000069-67.2020.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Rael Bispo Dos Santos (OAB:GO45464)

Advogado: Jeremias De Franca E Silva (OAB:BA268-A)
Advogado: Leandro Andrade Silva (OAB:BA39852)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 218526874
Processo N° : 8000069-67.2020.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAEL BISPO DOS SANTOS (OAB:GO45464)
JEREMIAS DE FRANCA E SILVA (OAB:BA268-A), LEANDRO ANDRADE SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO ANDRADE SILVA (OAB:BA39852)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616240639200000212493670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000914-60.2024.8.05.0069 Separação Contenciosa
Jurisdição: Correntina
Requerente: Inacia Coelho De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Requerido: Nelcino Hilaro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA n. 8000914-60.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: INACIA COELHO DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REQUERIDO: NELCINO HILARO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
A procuração apresentada no ID 455818126 foi assinada no ano 2022, há mais de dois anos até a propositura desta ação, razão pela qual necessária a apresentação de instrumento de mandato atualizado.
Nesse sentido, já decidiu o STJ que:
[...] Segundo a jurisprudência desta Corte, em razão do poder geral de cautela, o juiz pode, diante das peculiaridades da hipótese concreta, determinar a juntada de procuração ad judicia atualizada, com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais. [...] (STJ - REsp: 2084166 MA 2023/0235752-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2023)
Assim, DETERMINO a intimação da parte autora para apresentar procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

CORRENTINA/BA, 19 de agosto de 2024.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000914-60.2024.8.05.0069 Separação Contenciosa
Jurisdição: Correntina
Requerente: Inacia Coelho De Araujo
Advogado: Paulo Henrique Ramos De Miranda (OAB:DF47170)
Requerido: Nelcino Hilaro Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: SEPARAÇÃO CONTENCIOSA n. 8000914-60.2024.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: INACIA COELHO DE ARAUJO
Advogado(s): PAULO HENRIQUE RAMOS DE MIRANDA (OAB:DF47170)
REQUERIDO: NELCINO HILARO DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de divórcio ajuizada por INACIA COELHO DE ARAUJO em face de NELCINO HILÁRIO DOS SANTOS, ambos qualificados na exordial.
Intimada para apresentar procuração atualizada, a parte autora quedou-se inerte, conforme ID. 498622632.
É o breve relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora foi intimada para apresentar procuração atualizada, uma vez que a procuração colacionada aos autos foi assinada no ano de 2022, há mais de dois anos da propositura da ação.
Contudo, apesar de devidamente intimada, não apresentou o documento.
A exigência de apresentação de instrumento de mandato atualizado decorre do poder geral de cautela do juiz e tem por objetivo resguardar os interesses das próprias partes.
Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCURAÇÃO ANTIGA . INTIMAÇÃO. INÉRCIA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO

PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO . - A antiguidade do instrumento de procuração, via de regra, não o invalida, mas é possível que a autoridade judiciária, solicite a apresentação de novo mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais - Havendo fundada dúvida sobre a qualidade da representação processual que, no caso, é demais antiga, e mantendo-se inerte a parte mesmo depois de intimada para anexar aos autos atualizada procuração, impõe-se a manutenção da sentença extintiva do processo sem resolução de mérito. (TJ-MG - AC: 10000220872600001 MG, Relator.: Roberto Apolinário de Castro (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/08/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2022).

Assim, não tendo a parte autora atendido ao despacho deste juízo, apesar da concessão de prazo razoável para suprir a irregularidade apontada, a extinção do feito, sem exame do mérito, é medida que se impõe.
Ante exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, extinto o processo sem exame de mérito (art. 485, I, CPC).
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, 7 de maio de 2025.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000359-48.2021.8.05.0069 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Correntina
Requerido: O Município De Correntina-ba.
Requerido: Estado Da Bahia
Requerente: Ordalina Da Rocha Magalhaes
Advogado: Cosmo Cipriano Venancio (OAB:GO13968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000359-48.2021.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: ORDALINA DA ROCHA MAGALHAES
Advogado(s): COSMO CIPRIANO VENANCIO (OAB:GO13968)
REU: FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO CIVIL e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de uma ação de registro tardio de óbito tendo no polo ativo o ESPÓLIO DE NAIR ARAÚJO ROCHA, representado pela inventariante ORDALINA DA ROCHA MAGALHÃES, e no polo passivo o MUNICÍPIO DE CORRENTINA e o ESTADO DA BAHIA.
A ação visa obter certidão de óbito tardio da senhora CORDULINA ARAÚJO ROCHA, residente no município de Correntina e falecida entre os anos de 1920 e 1925, com aproximadamente 27 anos de idade.
O pedido de tutela antecipada que visava expedir imediatamente a certidão de óbito foi indeferido, conforme decisão ID n. 162685513.
Posteriormente foi determinada emenda da inicial (ID 472914976).
A emenda foi apresentada (id 479895392) em conjunto com vários documentos protocolados no ID n. 480013282.
É o relatório. DECIDO.
É o caso de indeferimento da petição inicial, tanto pelo não atendimento do art. 321 e parágrafo único, do CPC, quanto do art. 330, inciso I, do mesmo Código.
Uma vez que foi determinada emenda da inicial para trazer qualificação e documentos das partes. Apresentando a parte autora como “espólio”, cabe a representação em juízo pelo inventariante (CPC, art. 75, VII).
A senhora Nair Araújo Rocha apresenta-se como “representante” do espólio, no entanto, não apresenta qualquer documento que comprove a legitimidade.
Em relação aos documentos (CPC, art. 320), foi determinada a juntada na íntegra dos documentos e com conteúdo legível. Observando a certidão de casamento (ID 95580144), verifica-se que o documento está digitalizado pela metade, situação que não foi sanada.
No caso, a procuração deveria ser outorgada pelo espólio, por seu inventariante. Como não é possível postular em juízo sem capacidade postulatória, inviabiliza a continuidade do processo pela ausência de constituição válida do patrono.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custa pelo autor.
Sem honorários advocatícios.
Apresentado recurso de embargos de declaração, certifique a tempestividade e faça conclusão para decisão em embargos de declaração.
Apresentado recurso de apelação, certifique a tempestividade e intime-se o Estado da Bahia e o Município de Correntina para contrarrazões. Após, remeta-se ao Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Publique-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001262-78.2024.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Laiane Nascimento E Silva (OAB:BA56036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 477939750
Processo N° : 8001262-78.2024.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121710414731800000459402600

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8001262-78.2024.8.05.0069 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Correntina

Advogado: Laiane Nascimento E Silva (OAB:BA56036)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
ID do Documento No PJE: 477939750
Processo N° : 8001262-78.2024.8.05.0069
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LAIANE NASCIMENTO E SILVA (OAB:BA56036)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121710414731800000459402600

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000276-90.2025.8.05.0069 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Correntina
Requerente: Edileuza Souza Barros
Advogado: Joao Ricardo Cardoso De Oliveira (OAB:GO28844)
Requerido: A Prefeitura Municipal De Correntina Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-90.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE CORRENTINA
REQUERENTE: EDILEUZA SOUZA BARROS
Advogado(s): JOAO RICARDO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:GO28844)
REQUERIDO: A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
EDILEUZA SOUZA BARROS propôs ação de cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE CORRENTINA.
Afirma a parte autora que celebrou contrato administrativo n. 150/2021, para transporte escolar. No entanto, argumenta que desde outubro de 2024 não está recebendo o pagamento pela prestação do serviço, ficando em aberto um débito de R$ 46.815,43 (quarenta e seis mil oitocentos e quinze reais quarenta e três centavos).
Postula a concessão de tutela de urgência em liminar o "bloqueio de valores devidos diretamente nas contas do Município de Correntina, via Bacenjud, ou, subsidiariamente, a intimação da Prefeitura para que comprove, no prazo de 48 horas, a quitação integral do débito".
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Recebo a inicial.
O microssistema dos juizados especiais não exige o adiantamento de custas processuais no primeiro grau de jurisdição por força do caput, do art. 54, da Lei n. 9.099/95 e parágrafo único, do art. 1 e art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Inicialmente, ressalto que é imperativa a aplicação do procedimento da Lei n. 12.153/09 - Juizado Especial da Fazenda Pública, a ser adotado pelo Juizado Especial Adjunto desta Comarca conforme o enunciado n. 09 do FONAJE (Fazenda Pública):
"Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 12.153/09 (XXXII Encontro)."
Portanto, conforme determinação da Lei n. 12.153/09, cumulada com o citado entendimento do FONAJE, há competência ABSOLUTA deste juízo para conciliar e julgar processos cíveis de interesse do Estado da Bahia, do Município de Correntina e da União, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Exclui-se, assim, a competência deste Juízo para analisar demandas contra outros entes estaduais que não o baiano e municípios que não integram este estado, conforme estabelecido nas ADIs 5492 e 5737.
Ao cartório para que faça a autuação para o procedimento dos juizados especiais.
DA TUTELA DE URGÊNCIA
Concede-se a tutela de urgência para os casos de probabilidade do direito, perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, caput, do CPC.
A presente ação de conhecimento, mesmo que reconhecido futuramente o débito do município perante os autores, necessitará passar por procedimento específico de cumprimento de sentença contra a fazenda pública, diverso da execução ou cumprimento de sentença que incide sobre os devedores pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado.
A Fazenda Pública goza de privilégios legais previstos no art. 100 da Constituição Federal para realizar pagamentos, o que afasta a possibilidade de arresto ou penhora de numerários em conta bancária, neste momento processual.
Diante dessa particularidade, inviável, nesta fase de conhecimento, a realização do bloqueio de valores contidos em conta bancária de titularidade do município de Correntina/BA, ainda que em sede de tutela provisória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de matéria de direito público, em que há diminuta possibilidade de transação.
CITE-SE a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ato subsequente, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Considerando a ausência de audiência de conciliação, na própria Contestação/Réplica, deverão as partes manifestarem-se sobre o interesse na produção de prova oral em audiência de instrução, momento em que terão de justificar a necessidade de prova oral, bem como informar, desde já, o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três).
Registre-se que nos termos do art. 7º da Lei supracitada, não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público.
Ademais, a entidade ré deverá fornecer a este Juízo toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a junto com a contestação, nos termos do art. 9, da Lei n. 12.153/2009.
Cumpra-se. Intimem-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

CORRENTINA/BA, datado e assinado digitalmente.

BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
INTIMAÇÃO
8000543-62.2025.8.05.0069 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Correntina
Flagranteado: Tiago De Jesus Pereira
Advogado: Ingryd De Souza Neves Sodre (OAB:BA65904)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Dt Correntina

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CORRENTINA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE n. 8000543-62.2025.8.05.0069
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CORRENTINA
TESTEMUNHA: DT CORRENTINA
Advogado(s):
FLAGRANTEADO: TIAGO DE JESUS PEREIRA e outros
Advogado(s): INGRYD DE SOUZA NEVES SODRE (OAB:BA65904)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, remetido a este Juízo, no qual consta que TIAGO DE JESUS PEREIRA, foi preso em flagrante delito, na data de 05/05/2025, nesta cidade, por ter, supostamente, praticado o(s) crime(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 4°, I do CPB, conforme informação da autoridade policial.
Juntou-se aos autos termo da audiência de custódia (ID 499380763), na qual o Ministério Público se manifestou pela homologação do auto de prisão em flagrante, pela conversão da custódia em prisão preventiva e pela instauração de incidente de insanidade mental. Por sua vez, a defesa requereu o relaxamento da prisão, sob o argumento de inexistir situação configuradora de flagrante delito, e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória.
É o relatório. Passo a decidir.
Examinando os autos, verifica-se a configuração da situação de flagrante no momento da prisão, tendo sido devidamente realizadas as oitivas necessárias, inclusive a do conduzido, em conformidade com as formalidades constitucionais e legais.
Isso porque, conforme as declarações constantes no documento de ID 499129708, pág. 35, o autuado foi localizado por uma das vítimas no mesmo dia em que ocorreram os furtos, sendo reconhecido por estar trajando as mesmas vestes registradas pelas câmeras de segurança (CFTV) no momento dos delitos, o que autoriza, de forma plausível, a presunção de ser ele o autor da infração para fins de caracterização do flagrante delito.
Desse modo, o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, formulado em audiência de custódia, não merece acolhimento, ante a existência de elementos que apontam, em tese, para a prática delitiva pelo autuado, bem como sua localização e captura, logo após a ocorrência dos fatos, permitindo o enquadramento da situação na hipótese normativa do art. 302, inciso III, do CPP.
Assim, em cognição prima facie, inexistirem vícios de legalidade, eis que atendidos os preceitos do Código de Processo Penal, artigos 301 a 310.
Por tais razões, rejeito/afasto o argumento de relaxamento, e HOMOLOGO a prisão em flagrante efetuada, eis que observados os pressupostos e requisitos legais.
Passo à análise do pedido de instauração de incidente de insanidade mental.
Em que pese o requerimento do Parquet, relativo à instauração do incidente de insanidade mental formulado pelo Ministério Público, com base no art. 149 do CPP, não vislumbro, neste momento, haver elementos suficientes à sua instauração, uma vez que não constam dos autos quaisquer documentos ou informações que suscitem dúvida fundada acerca da higidez mental do custodiado, não servindo a este propósito a mera declaração do custodiado acerca do diagnóstico de esquizofrenia e utilização de medicação de uso controlado.
Nesse sentido, o STJ possui precedente segundo o qual incumbe ao julgador analisar as peculiaridades e os elementos presentes nos autos a fim de aferir se há ou não dúvida a respeito da imputabilidade do acusado:
AGR AVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DO RÉU. CONCLUSÃO QUE NÃO PODE SER INFIRMADA NA VIA ELEITA, DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O uso de medicação controlada e eventual dependência química do Réu não tornam obrigatória, por si só, a instauração de incidente de insanidade mental. Cabe ao julgador analisar tais peculiaridades juntamente com os demais elementos presentes nos autos a fim de aferir se há ou não dúvida a respeito da imputabilidade do Acusado. 2. No caso, as instâncias ordinárias, analisando o acervo probatório dos autos principais, concluíram não haver indícios de inimputabilidade, mormente porque, em seu interrogatório, o ora Agravante “apresentou orientação e coerência mental, inclusive, afirmando que somente iria responder às perguntas formuladas por seu Advogado”. 3. Tendo a Jurisdição Ordinária, soberana na análise dos fatos e das provas, concluído que os elementos probatórios reunidos no processo de origem não demonstram dúvida razoável sobre higidez mental do Acusado, a inversão da referida premissa fática demandaria incursão aprofun-

dada no acervo probatório, providência de todo incompatível com a estreita via de habeas corpus. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 814474 SP 2023/0114329-2, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 29/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2023).

Assim, INDEFIRO, neste momento, o pedido de instauração do incidente de insanidade mental, o que não prejudica futura reanálise do pleito a partir do surgimento de elementos mais robustos acerca da integridade mental do custodiado.

Superado essas premissas, passo ao exame da custódia cautelar.

O princípio constitucional da presunção de inocência ou de não culpabilidade, insculpido no art. 5º, LVII, da CF/88, transforma a prisão provisória em medida de extrema exceção, só justificável ante a necessidade de acautelar o meio social ou o processo de prováveis prejuízos.

É sabido que, em nosso sistema penal e constitucional, à luz do Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra, excepcionável tão-somente por decisão fundamentada que analise concretamente a necessidade da prisão cautelar.

Conclui-se, a contrário sensu, que não há prisão automática e, tampouco, ex lege, sendo imprescindível que a decisão discorra acerca da necessidade ou não da decretação da segregação cautelar, sobretudo após a reforma processual penal trazida pela Lei nº 13.964/2019.

Com efeito, a prisão preventiva é, sobretudo agora, uma medida excepcionalíssima que será somente decretada pelo magistrado após requerimento e imperiosa comprovação de sua necessidade pelo Ministério Público, querelante ou assistente, ou por representação da autoridade policial, atendidos os requisitos legais para tanto.

Para a decretação desta espécie de prisão, é fundamental a demonstração de prova da existência do crime, revelando a veemência da materialidade, e indícios suficientes de autoria ou de participação na infração (art. 312, caput, in fine, CPP), além da caracterização de umas situações descritas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem desconsiderar, ainda, as hipóteses de admissibilidade elencadas no artigo 313 do referido diploma legal.

Além do que já dispõe o caput e o § 1º do art. 312 do CPP, a Lei nº 13.946/2019 incluiu em sua redação o § 2º, o qual dispõe que “a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada”.

Por sua vez, a referida lei incluiu também no art. 313 do CPP um § 2º, de modo que, além dos requisitos para admissão da decretação da prisão preventiva dispostos nos seus incisos e no § 1º, vem estabelecer que “não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia”.

Evidencia-se que, na madrugada do dia 05/05/2025, o indivíduo ora flagranteado teria, supostamente, praticado furtos nos estabelecimentos comerciais denominados Multicell Celulares e Açaí Vida Doce, ambos localizados nesta cidade.

Em razão dos fatos, o suspeito foi localizado por vítimas e populares, tendo sido detido por elas, que acionaram, em seguida, uma guarnição da Polícia Militar da Bahia, a qual procedeu com os trâmites para lavratura do auto de sua prisão em flagrante.

Juntaram-se aos autos gravações de câmeras de segurança (CFTV), fornecidas por uma das vítimas, que registrou o momento dos supostos furtos (ID 499148208, 499151863 e 499151864).

In casu, observa-se que os elementos informativos colhidos até então permitem o exercício do juízo positivo quanto à materialidade do fato e aos indícios da autoria, sobretudo diante dos depoimentos e declarações colhidos pela autoridade policial e das gravações de câmera de segurança, que filmaram o momento dos fatos (ID. 499129708, 499141459, 499148208, 499151863 e 499151864).

O fumus comissi delicti se encontra nos autos, na medida dos depoimentos e interrogatório, indicam, em cognição sumária, ter o representado praticado o delito previsto no 155, § 4°, I do CPB, pelo que restam atendidos os requisitos exigidos pela lei processual.

O periculum libertatis, por sua vez, é verificado pela necessidade de assegurar a ordem pública, pois, em face do custodiado, existem os seguintes processos em andamento: AP nº 8000302-88.2025.8.05.0069 (furto), BOC nº 8000528-98.2022.8.05.0069, BOC nº 8000498-63.2022.8.05.0069, BOC nº 8000920-38.2022.8.05.0069, bem como os autos de BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE nº 8001054-65.2022.8.05.0069, conforme registro no referido sistema PJE.

Desse modo, os atos infracionais pretéritos, bem como a existência de ação penal em curso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça justificam a prisão preventiva, com objetivo de evitar a reiteração delitiva.

Sob essa ótica, translado o entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE ESCALADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. REGIME EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento a dedicação aparentemente habitual do agravante ao cometimento de crimes, bem como o fato de ele ter cometido o delito em apreço enquanto colocado em liberdade pela prática de crime pretérito. Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. 4. Não cabe a esta Corte Superior proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual regime a ser aplicado, tampouco para concluir pela possibilidade de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 918663 SP 2024/0198656-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2024).

Além disso, conforme narrado nos autos, o modus operandi do agente demonstra certa inclinação a práticas delituosas, acarretando perigo à ordem pública, justificando, portanto, a segregação cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende da seguinte maneira:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Inviável o exame das

teses defensivas não analisadas pela instância anterior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada desta Suprema Corte é no sentido de que a gravidade em concreto do crime, a periculosidade do agente ou a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. Na esteira do entendimento das instâncias anteriores e da decisão agravada, as circunstâncias concretas indicam, pelo modus operandi, a gravidade em concreto de delito e a periculosidade do agente, a justificar o decreto prisional para resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. 5. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - HC: 246091 RJ, Relator: Min. FLÁVIO DINO, Data de Julgamento: 21/10/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-10-2024 PUBLIC 24-10-2024).
Com isso, os elementos fáticos do caso demonstram que a substituição da prisão por outra medida cautelar de natureza diversa certamente não seria suficiente para assegurar a proteção à ordem pública, de modo que, a aplicação da última ratio dentre as cautelares se mostra razoável e adequada ao caso concreto.
Assim, com vistas à garantia da ordem pública, afigura-se pertinente a conversão da prisão em flagrante em preventiva.
DISPOSITIVO
Presentes, portanto, os requisitos constantes do art. 312 e 313 do CPP e revelando-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de TIAGO DE JESUS PEREIRA EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II, também do CPP.
Intime-se o flagranteado da presente decisão, para ciência de seu teor.
Remeta-se cópia desta decisão à Autoridade Policial, para que observe o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do inquérito policial (CPP, art. 10).
Intime-se o Ministério Público e à Defesa para ciência.
Expeça-se o respectivo mandado de prisão através do BNMP 3.0.
Remeta-se cópia desta decisão à Autoridade Policial, para que observe o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do inquérito policial (CPP, art. 10).
Desde já autorizo a transferência do preso para o Conjunto Penal de Barreiras/BA.
Oficie-se o Conjunto Penal de Barreiras/BA para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da chegada do autuado ao referido estabelecimento, proceda à realização de atendimento médico psiquiátrico, com elaboração de relatório médico circunstanciado e eventual prescrição do tratamento médico adequado, encaminhando-se cópia a este juízo.
Aguarda-se o inquérito policial, após, apense-se.
Cumpridos os expedientes, arquive-se.
Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se. Arquive-se.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
CORRENTINA/BA, 7 de maio de 2025.
BRUNA SOUSA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito Substituta

COTEGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
0000201-40.2014.8.05.0275 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Ronivon Machado Da Silva
Advogado: Pablo Rogerio Domingues Da Camara (OAB:BA47077)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo n.: 0000201-40.2014.8.05.0275
Classe-Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)-[Acidente em Serviço]

REQUERENTE: RONIVON MACHADO DA SILVA

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº CGJ 06/2016-GSEC, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Res.CJF 458/2017 art. 11) confeccionado e juntado aos autos.
ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA - Escrivã designada

Cotegipe/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000081-05.2025.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: E. S. D. O.
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Representante: Lindaci Da Silva Souto
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000081-05.2025.8.05.0070 [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
REQUERENTE: E. S. D. O.
REPRESENTANTE: LINDACI DA SILVA SOUTO

Advogado(s) do reclamante: GILMAR ALMEIDA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SANEADORA
Vistos.
Trata-se de ação previdenciária proposta por EDIVANEY SOUTO DE OLIVEIRA, menor impúbere representado por sua genitora, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor VALDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, ocorrido em 28/07/2024..
Aduz a parte autora que o falecido era trabalhador rural (segurado especial) e que o INSS teria incorrido em equívoco ao conceder-lhe BPC/Deficiente ao invés de aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual foi indevidamente indeferido o pedido administrativo de pensão por morte.
O INSS apresentou contestação argumentando que o falecido não possuía qualidade de segurado da previdência social, vez que recebia BPC, benefício de natureza assistencial e não previdenciária.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e pugnou pelo julgamento antecipado da lide ou, alternativamente, pela designação de audiência de instrução.
É o relatório. DECIDO.
I - DO SANEAMENTO DO PROCESSO
Primeiro, promovo o saneamento do feito, em atenção ao rito do art. 357 do CPC. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há questões processuais pendentes a serem decididas.
II - FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
O ponto controvertido central consiste na verificação da qualidade de segurado especial do falecido 'VALDINEI', à época do óbito, a permitir a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente autor.
Especificamente, deverão ser esclarecidos:
a) se o falecido exercia efetivamente atividade rural em regime de economia familiar antes e durante o período de recebimento do BPC;
b) se o falecido preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez como segurado especial, em vez do BPC concedido administrativamente.
c) o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte.
III- DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA
O ônus da prova permanecerá com sua distribuição legal (art. 373, CPC), incumbindo à parte autora a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido e os demais requisitos para concessão do benefício pleiteado.
IV - DA MEDIDA LIMINAR
No presente caso, RECONHEÇO a gravidade da situação do autor, menor impúbere, e a natureza alimentar do benefício previdenciário pleiteado. Contudo, verifico que NÃO estão presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência neste momento processual.
A documentação apresentada pela parte autora (certidão eleitoral, carteira de sindicato rural, certidão de nascimento, declaração de residência, comodato rural, contrato de compra e venda de imóvel rural e autodeclaração) constitui apenas início de prova material, de caráter predominantemente declaratório, INSUFICIENTE, por si só, para demonstrar a efetiva qualidade de segurado especial do falecido.
A tese central do autor (de que houve erro administrativo na concessão de BPC ao invés de aposentadoria por invalidez rural) demanda comprovação robusta, não alcançada pelos elementos probatórios constantes dos autos até o momento.
Ademais, o fato de o falecido ter recebido BPC por aproximadamente 6 anos (2018/2024) sem questionar a natureza do benefício ou solicitar sua conversão em benefício previdenciário ENFRAQUECE a tese de erro administrativo, ao menos nesta fase embrionária.
A concessão da liminar, nas circunstâncias atuais, representa indevida antecipação do mérito, em matéria que demanda cognição exauriente e adequada instrução probatória.
Assim, apesar da sensibilidade que a situação exige:
a) INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem prejuízo de reanálise após a instrução probatória; e

b) INDEFIRO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, eis que há necessidade de dilação probatória para esclarecimento dos pontos controvertidos acima fixados, especialmente quanto à qualidade de segurado especial do falecido.
V- DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL
DESIGNE-SE audiência de instrução para oitiva de testemunhas que possam corroborar a condição de segurado especial do falecido. Sobre perícia médica indireta depende da iniciativa das partes em requerer tal prova específica, não cabendo ao juízo determiná-la de ofício neste momento, embora seja o destinatário final das provas produzidas, sob pena de subverter a lógica do impulso oficial.
VI- PROVIDÊNCIAS ADOTAR
1. INTIME-SE o INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 dias:
- cópia integral do processo administrativo de concessão do BPC ao falecido, incluindo os laudos médicos que embasaram a concessão do benefício;
2. INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.
Ainda, advirta-se para apresentar rol de testemunhas, limitado a 2 (duas), com qualificação completa, bem como eventuais documentos complementares que demonstrem o efetivo exercício de atividade rural pelo falecido, também sob pena de preclusão.
3. Após, DESIGNE-SE audiência de instrução, com intimação das partes para apresentação as testemunhas na assentada (independentemente de intimação);
4. Ciência ao MP, considerando o interesse de incapaz.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000529-80.2022.8.05.0070 Curatela
Jurisdição: Cotegipe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Ramos Dos Santos
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Requerente: Deusinara Ramos Dos Santos
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000529-80.2022.8.05.0070 [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ANA RAMOS DOS SANTOS, DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMANDA TERRA DO BOMFIM, MARILIA PASSOS MACHADO

SENTENÇA
Vistos.
Com base no princípio ‘iura novit curia’, corrijo a nomenclatura da ação de ‘Substituição de Curatela’ para Ação de Remoção e Nomeação de Curador, interposta por DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS, visando sua nomeação como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, em substituição à atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS.
No caso em análise, o parecer do Ministério Público apresenta uma fundamentação completa, abordando tanto os aspectos formais quanto materiais relevantes da demanda.
Neste aporte, registro que quando o magistrado comunga de igual entendimento ao exposto pelo representante do MP, como lançado em seu parecer, não se pode exigir que o deixe de citar para escrever, por suas palavras, exatamente o mesmo.
Tal prática não configura, de modo algum, carência de fundamentação e é aceita pelo STJ e STF. Exempli gratia:
1- “É perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade (STJ - AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0).
2- “É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. Precedentes: (STF - ARE: 1346046 SC, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/06/2022)
Assim, a fim de evitar uma tautologia, peço vênia para transcrever:
“(...). Alega-se em síntese, que a Sra. Ana Ramos dos Santos (atual curadora), está idosa e não consegue acompanhar a interditada em todos atos necessários, motivo pelo qual encontra-se atualmente impossibilitada para o múnus que lhe foi designado. É o breve relatório.
Primeiramente, evidencia-se que, ao ingressar em Juízo com a presente demanda, a parte autora arrolou no polo passivo da lide a interditada, a qual, como é de comum sabença, não possui legitimidade para figurar como requerida da ação, mormente ao se considerar a necessidade de submissão do pedido ao contraditório e à ampla defesa, com a citação da curadora originária.

Ocorre, porém, que, a parte autora foi intimada para excluir a interditada do polo passivo e incluir a atual curadora no polo ativo, tendo apresentado emenda à inicial em relação à regularização da parte autora, sem a necessária retificação do polo passivo.
No entanto, consoante resulta do alegado e da prova contida nos autos, o pedido refere-se a substituição de curador de interdito, sem resistência, poder do subconsciente podendo, bem por isso, seguir o rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719, do CPC, valendo ressaltar que, em hipóteses como tais, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Desta forma, entendemos que o erro acima referenciado pode ser superado, não havendo a necessidade de chamamento do feito à ordem para nova adequação da petição inicial, para o feito seguir o seu curso natural, com a observância do rito afeto à jurisdição voluntária.
Como responsável pela interditada, deve ser nomeado um curador, escolhido dentro da ordem legal prevista no art. 1.775 do CC. In casu, revela-se a irmã da interditada, ora autora, com disposição para bem desempenhar tal mister.
Neste contexto, do compulso detalhado dos documentos acostados ao caderno processual, concluímos pela desnecessidade de submissão da presente demanda à fase instrutória, razão pela qual somos pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, a bem da verdade, a pretensão autoral busca apenas regularizar a situação fática estabelecida, não havendo indícios de que recai pretensão resistida em face do pedido inicial, em especial por se considerar que o feito tramita sob a égide da jurisdição voluntária.
Portanto, tendo-se em vista que a parte autora se utilizou do mecanismo processual adequado, bem como em razão das circunstâncias acima evidenciadas, entendemos que deve ser dado provimento à pretensão autoral, mormente ao se considerar a necessita da regularização da curatela para garantir os cuidados necessários em favor da interditada. Eduardo Antonio Bittencourt Filho - Promotor de Justiça - 1º substituto”
Neste aporte, ACOLHO IN TOTUM o parecer ministerial acima, adotando-o como razão de decidir, para evitar tautologia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, substituindo a atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS. A CURADORA deverá responsabilizar-se pela pessoa da interditada, representando-a, defendendo-a e prestando-lhe alimento, além de todo amparo material e social necessários, de forma a diligenciar sempre no interesse da curatelada.
FIXO OS LIMITES DA CURATELA A ATOS ECONÔMICOS, NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS, em atenção ao disposto no art. 755, do CPC, fazendo-se necessária autorização judicial prévia e específica quando se tratar de negócio jurídico de mútuo bancário ou disposição de bens imóveis em nome do curatelado. O (a) curador (a) ainda deverá prestar contas de recursos que receba em nome do curatelado, desde que superior ao valor de 05 SALÁRIOS MÍNIMOS mensais, ressalvada a hipótese do art. 1.783 do Código Civil e eventual modificação do regime de prestação de contas.
Nessa oportunidade, tendo em vista a data sentença de interdição (29/07/2015) e considerando as alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, registro que OS DIREITO POLÍTICOS DA INTERDITA NÃO ESTÃO SUSPENSOS. Isso porque não há, mesmo nas hipóteses de deficiência mental, de ser declarado absolutamente incapaz os interditados.
A incapacidade civil absoluta está restrita apenas aos menores de 16 anos, conforme jurisprudência do TSE, Autos do Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000, que assevera a manutenção dos direitos políticos para os curatelados. Ademais, as disposições da CONVENÇÃO DE NOVA YORK de 2007, integradas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949/2007, bem como as normas constantes da Lei nº 13.146/2015, conferiram o direito ao voto e o direito de ser votado à pessoa com deficiência física, sem exceção.
Todavia, em caso de a pessoa deficiente não possuir o necessário discernimento para o exercício dos direitos políticos, CABE AO CURADOR LEGAL REQUERER JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL A DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR OU O REGISTRO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, conforme determina a Resolução Nº 23.659/2021 do colendo TSE.
No mais, ficam preservados os direitos da curatelada previstos no art. 85, § 1°, da Lei 13.146/16.
Tendo em vista o resultado do julgamento favorável, DECLARO o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários (jurisdição voluntária).
À SECRETÁRIA:
1. EXPEÇA-SE esta decisão servindo como termo de curatela, que deverá ser assinada pela curadora. Para tanto, INTIME-SE a parte requerente para assinar e inseri-la nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Publique-se edital na imprensa oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Após, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º, do CPC).
P. I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
SENTENÇA
8000529-80.2022.8.05.0070 Curatela
Jurisdição: Cotegipe
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Ana Ramos Dos Santos
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)
Requerente: Deusinara Ramos Dos Santos
Advogado: Marilia Passos Machado (OAB:BA44483)
Advogado: Amanda Terra Do Bomfim (OAB:BA40401)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete: Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo nº 8000529-80.2022.8.05.0070 [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: ANA RAMOS DOS SANTOS, DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: AMANDA TERRA DO BOMFIM, MARILIA PASSOS MACHADO

SENTENÇA
Vistos.
Com base no princípio 'iura novit curia', corrijo a nomenclatura da ação de 'Substituição de Curatela' para Ação de Remoção e Nomeação de Curador, interposta por DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS, visando sua nomeação como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, em substituição à atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS.
No caso em análise, o parecer do Ministério Público apresenta uma fundamentação completa, abordando tanto os aspectos formais quanto materiais relevantes da demanda.
Neste aporte, registro que quando o magistrado comunga de igual entendimento ao exposto pelo representante do MP, como lançado em seu parecer, não se pode exigir que o deixe de citar para escrever, por suas palavras, exatamente o mesmo.
Tal prática não configura, de modo algum, carência de fundamentação e é aceita pelo STJ e STF. Exempli gratia:
1- "É perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade (STJ - AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0).
2- "É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. Precedentes: (STF - ARE: 1346046 SC, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/06/2022)
Assim, a fim de evitar uma tautologia, peço vênia para transcrever:
"(...). Alega-se em síntese, que a Sra. Ana Ramos dos Santos (atual curadora), está idosa e não consegue acompanhar a interditada em todos atos necessários, motivo pelo qual encontra-se atualmente impossibilitada para o múnus que lhe foi designado. É o breve relatório.
Primeiramente, evidencia-se que, ao ingressar em Juízo com a presente demanda, a parte autora arrolou no polo passivo da lide a interditada, a qual, como é de comum sabença, não possui legitimidade para figurar como requerida da ação, mormente ao se considerar a necessidade de submissão do pedido ao contraditório e à ampla defesa, com a citação da curadora originária.
Ocorre, porém, que, a parte autora foi intimada para excluir a interditada do polo passivo e incluir a atual curadora no polo ativo, tendo apresentado emenda à inicial em relação à regularização da parte autora, sem a necessária retificação do polo passivo.
No entanto, consoante resulta do alegado e da prova contida nos autos, o pedido refere-se a substituição de curador de interdito, sem resistência, poder do subconsciente podendo, bem por isso, seguir o rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719, do CPC, valendo ressaltar que, em hipóteses como tais, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Desta forma, entendemos que o erro acima referenciado pode ser superado, não havendo a necessidade de chamamento do feito à ordem para nova adequação da petição inicial, para o feito seguir o seu curso natural, com a observância do rito afeto à jurisdição voluntária.
Como responsável pela interditada, deve ser nomeado um curador, escolhido dentro da ordem legal prevista no art. 1.775 do CC. In casu, revela-se a irmã da interditada, ora autora, com disposição para bem desempenhar tal mister.
Neste contexto, do compulso detalhado dos documentos acostados ao caderno processual, concluímos pela desnecessidade de submissão da presente demanda à fase instrutória, razão pela qual somos pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, a bem da verdade, a pretensão autoral busca apenas regularizar a situação fática estabelecida, não havendo indícios de que recai pretensão resistida em face do pedido inicial, em especial por se considerar que o feito tramita sob a égide da jurisdição voluntária.
Portanto, tendo-se em vista que a parte autora se utilizou do mecanismo processual adequado, bem como em razão das circunstâncias acima evidenciadas, entendemos que deve ser dado provimento à pretensão autoral, mormente ao se considerar a necessita da regularização da curatela para garantir os cuidados necessários em favor da interditada. Eduardo Antonio Bittencourt Filho - Promotor de Justiça - 1º substituto"
Neste aporte, ACOLHO IN TOTUM o parecer ministerial acima, adotando-o como razão de decidir, para evitar tautologia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, substituindo a atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS. A CURADORA deverá responsabilizar-se pela pessoa da interditada, representando-a, defendendo-a e prestando-lhe alimento, além de todo amparo material e social necessários, de forma a diligenciar sempre no interesse da curatelada.
FIXO OS LIMITES DA CURATELA A ATOS ECONÔMICOS, NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS, em atenção ao disposto no art. 755, do CPC, fazendo-se necessária autorização judicial prévia e específica quando se tratar de negócio jurídico de mútuo bancário ou disposição de bens imóveis em nome do curatelado. O (a) curador (a) ainda deverá prestar contas de recursos que receba em nome do curatelado, desde que superior ao valor de 05 SALÁRIOS MÍNIMOS mensais, ressalvada a hipótese do art. 1.783 do Código Civil e eventual modificação do regime de prestação de contas.
Nessa oportunidade, tendo em vista a data sentença de interdição (29/07/2015) e considerando as alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, registro que OS DIREITO POLÍTICOS DA INTERDITA NÃO ESTÃO SUSPENSOS. Isso porque não há, mesmo nas hipóteses de deficiência mental, de ser declarado absolutamente incapaz os interditados.
A incapacidade civil absoluta está restrita apenas aos menores de 16 anos, conforme jurisprudência do TSE, Autos do Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000, que assevera a manutenção dos direitos políticos para os curatelados. Ademais, as disposições da CONVENÇÃO DE NOVA YORK de 2007, integradas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949/2007, bem como as

normas constantes da Lei nº 13.146/2015, conferiram o direito ao voto e o direito de ser votado à pessoa com deficiência física, sem exceção.
Todavia, em caso de a pessoa deficiente não possuir o necessário discernimento para o exercício dos direitos políticos, CABE AO CURADOR LEGAL REQUERER JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL A DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR OU O REGISTRO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, conforme determina a Resolução Nº 23.659/2021 do colendo TSE.
No mais, ficam preservados os direitos da curatelada previstos no art. 85, § 1°, da Lei 13.146/16.
Tendo em vista o resultado do julgamento favorável, DECLARO o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários (jurisdição voluntária).
À SECRETÁRIA:
1. EXPEÇA-SE esta decisão servindo como termo de curatela, que deverá ser assinada pela curadora. Para tanto, INTIME-SE a parte requerente para assinar e inseri-la nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Publique-se edital na imprensa oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Após, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º, do CPC).
P. I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
INTIMAÇÃO
8000461-62.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Jorge Coutinho Da Silva
Advogado: Jeanne Lavinia De Oliveira Coutinho (OAB:BA80512)
Advogado: Patricia Da Silva Oliveira (OAB:BA47075)
Reu: Ebanx Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000461-62.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE COUTINHO DA SILVA
REU: EBANX LTDA

_____
Em cumprimento ao Despacho/Decisão Id. 452761664, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 09h:50min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO

8000248-56.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Aldo Pereira De Oliveira
Advogado: Ricardo Matheus Pereira Dos Santos (OAB:BA58330)
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Santos (OAB:BA58370)
Reu: Arcos Solucoes Ltda
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000248-56.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
REU: ARCOS SOLUCOES LTDA e outros

_____
Em cumprimento a Decisão Id. 440394084, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 10h:10min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000297-97.2024.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Imasilia Tavares Gomes
Advogado: Nelci Borges (OAB:PR119202)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000297-97.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IMASILIA TAVARES GOMES
REU: BANCO BMG SA

_____
Em cumprimento ao Despacho/Decisão Id. 446078488, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 10h:30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.

Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000105-67.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Albina Ramos Das Virgens
Advogado: Antonio Xavier Dos Santos (OAB:BA61067)
Advogado: Antonio Charles Luz De Sousa (OAB:BA54349)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000105-67.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALBINA RAMOS DAS VIRGENS
REU: BANCO BRADESCO SA

_____
Em cumprimento ao Despacho Id. 435762492, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 10h:50min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.

Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000318-73.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Jackson Santana Dos Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000318-73.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JACKSON SANTANA DOS SANTOS
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

_____
Em cumprimento a Decisão Id. 444591608, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 11h:10min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000201-82.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Valeria De Souza Ribeiro
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Reu: Havan Lojas De Departamentos Ltda
Advogado: Gilberto Alexandre De Abreu Kalil (OAB:PR55317)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

PROCESSO Nº 8000201-82.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALERIA DE SOUZA RIBEIRO
REU: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e outros

Em cumprimento a Decisão Id. 437951887, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 11h:50min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 28 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000465-02.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Laura Maria De Jesus
Advogado: Maiana Taline Santos Silva (OAB:BA43380)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

PROCESSO Nº 8000465-02.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LAURA MARIA DE JESUS
REU: BANCO BMG SA

Em cumprimento a Decisão Id. 485960387, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 13h:30min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089

2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 29 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
ATO ORDINATÓRIO
8000584-60.2024.8.05.0070 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Carita Passos Silva De Macedo
Advogado: Juliana Santos Palma (OAB:BA76605)
Advogado: Ana Caroline Silva Monteiro (OAB:BA84501)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE COTEGIPE - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DR. JOSÉ BATISTA XAVIER RIBEIRO - Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, centro - CEP - 47900-000 - Cotegipe/BA - Telefone/Fax: (77) 3621-2107, e-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO - Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC

_____
PROCESSO Nº 8000584-60.2024.8.05.0070
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARITA PASSOS SILVA DE MACEDO
REU: BANCO PAN S.A

_____
Em cumprimento ao Despacho/Decisão Id. 469604426, DESIGNO audiência UNA, para o dia 07 de MAIO de 2025, às 13h:50min., a ser realizada no formato HÍBRIDO, na Comarca de Cotegipe - BA.
Observação:
1 - Cabe aos procuradores da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
2 - As partes deverão ser orientadas por seus advogados/procuradores a se apresentarem na audiência virtual ou presencial portando documento de identidade.
Segue Informações/Orientações necessárias ao acesso e realização da referida audiência, advertindo-as que terão as seguintes opções de escolhas:
OBS: Essa escolha deve ser feita pelas partes do processo sem necessidade de prévia informação ao juízo.
Opção 1: PRESENCIAL: Comparecer no dia e horário acima mencionado na sala de audiência, situada no Fórum Des. José Batista Xavier Ribeiro, Praça Des. Osvaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, Cotegipe-BA, CEP 47900-000.
Opção 2: AUDIÊNCIA por Videoconferência através do aplicativo LIFESIZE: https://call.lifesizecloud.com/908089
1 - Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908089
2 - Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop: No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que após baixar o aplicativo o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número 908089.
Ou acesse o QRCode abaixo:
Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas através do telefone do fórum (77) 3621.2107 (Horário de 08:00 às 14:00 horas), ou no Whatsapp - 77 981199923 (Ângela).
Sirva o mesmo ato de mandado de intimação.
Cotegipe/Bahia, 29 de abril de 2025.
Ângela Maria Pereira Câmara - Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DESPACHO
8000214-47.2025.8.05.0070 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Cotegipe
Requerente: Paulo Antunes Maciel
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)
Requerente: Mirian Antunes Maciel
Advogado: Alan Pereira Dos Santos (OAB:BA24775)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria. Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000214-47.2025.8.05.0070 [Administração de herança]
REQUERENTE: PAULO ANTUNES MACIEL, MIRIAN ANTUNES MACIEL

Advogado(s) do reclamante: ALAN PEREIRA DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALAN PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO
Vistos.
Provisoriamente defiro a justiça gratuita.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL objetivando a expedição de alvará para levantamento de valores eventualmente existentes em contas bancárias da de cujus.
Considerando a natureza do pedido:
I – EXPEÇA -se OFÍCIO ao Banco do Brasil; Agência 0231-Barreiras-BA: para que, em 10 dias, informe, a existência de contas, aplicações financeiras, FGTS ou quaisquer outros valores em nome da falecida MARIA ANGÉLICA ANTUNES MACIEL, CPF 244.439.725-87, bem como seus respectivos saldos atualizados.
II - Na sequência, voltem os autos CONCLUSOS para deliberação quanto ao pedido de expedição de alvará.
P.I. CUMPRA-SE, servindo o presente despacho como OFÍCIO, a ser encaminhado pela Secretaria às instituições financeiras mencionadas.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE COTEGIPE
DECISÃO
8000151-22.2025.8.05.0070 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Cotegipe
Autor: Joilto Moreira Dos Santos
Advogado: Maria Silnaria De Oliveira (OAB:BA40424)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Fórum Des. Oswaldo Nunes Sento Sé - CEP 47.900-000. Gabinete Leandro de Castro Santos – Juiz Titular, Vinicius de Moreira Pinheiro – Assessoria - Jurisdição: Cotegipe e Wanderley

Processo 8000151-22.2025.8.05.0070
AUTOR: JOILTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARIA SILNARIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
DECISÃO
Vistos.
RECEBO A EMENDA, determinando a correção do valor da causa R$ 36.908,52 (ID 496547701).
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Pois bem.
Trata-se de ação de benefício por INCAPACIDADE PERMANENTE COM PEDIDO LIMINAR proposta por JOILTO MOREIRA DOS SANTOS em face do INSS.
Narra o autor ser trabalhador rural em regime de economia familiar desde os 16 anos, tendo sido acometido por INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO (IAMCSST)[1], submetendo-se a implante de cateter balão (angioplastia). Após requerimento administrativo, teve reconhecida sua incapacidade por perito do próprio INSS, que fixou a Data de Início da Incapacidade (DII) em 14/03/2024 e Data de Cessação do Benefício (DCB) em 31/08/2025, configurando-se como “total e temporária”. No entanto, o benefício foi INDEFERIDO pela autarquia sob a alegação de “falta de comprovação como segurado (a)”.
A inicial veio instruída com diversos documentos, incluindo laudos médicos, documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial, perícia médica do INSS e comunicação de decisão administrativa.
É o relatório. DECIDO.
O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, exige a presença de elementos que evidenciem a PROBABILIDADE DO DIREITO e o PERIGO DE DANO ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifica-se FLAGRANTE CONTRADIÇÃO na postura administrativa do INSS, que configura, no mínimo, INEQUÍVOCO ERRO ADMINISTRATIVO, senão proposital DESPREZO PELA NORMA PREVIDENCIÁRIA.
Explico.
Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o próprio perito do INSS, em perícia médica realizada em 14/02/2025, RECONHECEU EXPRESSAMENTE A INCAPACIDADE DO AUTOR, classificando-a como “total e temporária” com DII em 14/03/2024 e DCB em 31/08/2025.

MAIS GRAVE AINDA é o fato de que O MESMO PERITO, na parte de "História Clínica" do laudo, registrou textualmente que o periciando é "TRABALHADOR RURAL ATIVIDADE FAMILIAR", confirmando, portanto, a qualidade de segurado especial do autor.
NÃO OBSTANTE, mesmo com o reconhecimento expresso pelo próprio INSS dos dois requisitos essenciais para a concessão do benefício - incapacidade e qualidade de segurado - a autarquia, em uma decisão contraditória, negou o benefício sob a alegação de "falta de comprovação como segurado (a)", sem mais explicações.
A documentação juntada aos autos é ROBUSTA E COERENTE quanto à comprovação da qualidade de segurado especial do autor, incluindo:
1. Certidão de nascimento (1975) comprovando nascimento em zona rural;
2. Documento de acesso ao PRONAF (CAF);
3. Recibo de compra de imóvel rural em 1991 pelos pais do autor;
4. Histórico escolar em escolas rurais (1989, 1991, 1994);
5. Certidão de óbito do genitor (2003) indicando que o pai era aposentado rural;
6. Recibo de compra de produtos de campo (2017);
7. Contrato de compra de terreno rural (2022);
8. Comprovantes de endereço rural em nome do autor (2023/2024);
9. Certidão eleitoral confirmando local de votação em zona rural;
10. Cadastro Nacional de Saúde (E-SUS) indicando profissão como caseiro/lavrador/agricultura.
Além disso, os laudos médicos atestam a GRAVIDADE DA CONDIÇÃO DE SAÚDE do autor, alertando para o RISCO DE EXACERBAÇÃO ISQUÊMICA E MORTE SÚBITA CARDÍACA[2], caso continue exercendo atividades que exijam esforço físico, como o trabalho rural.
Diante deste cenário, NÃO HÁ COMO COMPACTUAR com a postura contraditória do INSS, que reconhece a incapacidade e a qualidade de segurado do autor através de seu próprio perito, mas, ao final, nega o benefício sob alegação de ausência dessa mesma qualidade.
Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE LIMINAR para determinar ao INSS que:
1. IMPLANTE, no prazo de 15 dias, o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença) em favor do autor, com DIB (Data de Início do Benefício) em 14/03/2024 (DII reconhecida pelo próprio INSS) e DCB (Data de Cessação do Benefício) em 31/08/2025, conforme estipulado na perícia administrativa;
2. COMPROVE nos autos, no mesmo prazo, o cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00, limitada a R$ 10.000,00, sem prejuízo de outras medidas para efetivação da tutela.
CITE-SE o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 dias, advertindo-o quanto aos efeitos da revelia.
Intime-se.
Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando o caráter alimentar do benefício e o risco à saúde do autor.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
LEANDRO DE CASTRO SANTOS
Juiz de Direito

[1] Isto é, numa linguagem comum: "infarto grave causado por entupimento total de uma artéria do coração".
[2] "agravamento da falta de sangue no coração e parada cardíaca repentina"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
DECISÃO
8000320-09.2025.8.05.0070 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Cotegipe

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 498926465
Processo N° : 8000320-09.2025.8.05.0070
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050510264621800000478405763

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
OFÍCIO
0000097-18.2013.8.05.0070 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Cotegipe
Reu: Jose Dos Santos Xavier
Advogado: Delian Alves Dos Santos Santiago (OAB:BA33192)
Vítima: João Tavares Da Camara Junior
Vítima: João Pedro De Souza Camara
Vítima: Israel Da Silva De Assunção

Vítima: Adevaldo Das Virgens De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Marilene Da Camara Ribeiro
Testemunha: Geovane Magalhães Romeiro Lima
Testemunha: Wiliam Da Camara Ribeiro
Vítima: Wiltemar Ribeiro Da Camara

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COTEGIPE
Fórum Dr. José Batista Xavier Ribeiro – Pça Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro, CEP 47900-000.
Fone: (77) 3621-2107 e-mail: cotegipevcrime@tjba.jus.br

OFÍCIO DE INTIMAÇÃO
Autos Ação Penal Processo n.º 0000097-18.2013.8.05.0070
Réu: JOSÉ DOS SANTOS XAVIER
Assunto principal: [Homicídio Qualificado, Crime Tentado]

Prezado(a) Senhor(a),
Cumprindo determinação do MM. Juiz no despacho ID 497620172, fica(m) por este ato devidamente intimado(a) o Belª Delian Alves dos Santos Santiago, OAB/BA 33192, para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ao tempo em que informo que os links foram copiados do sistema videoplay e juntados em certidão ID 496910691.
COTEGIPE/BA, 7 de maio de 2025
Dilma Câmara da Rocha Mota
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
DECISÃO
8000223-77.2023.8.05.0070 Medidas De Proteção - Criança E Adolescente (lei 13.431) Criminais
Jurisdição: Cotegipe

Advogado: Tainah Batista De Araujo Dos Santos (OAB:BA36645)

Advogado: Aldivania Perpetua Moraes Monteiro De Andrade (OAB:BA53186)

Advogado: Marcos Andre Romeiro Da Silva (OAB:BA66273)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE COTEGIPE
ID do Documento No PJE: 499452464
Processo N° : 8000223-77.2023.8.05.0070
Classe: MEDIDAS DE PROTEÇÃO - CRIANÇA E ADOLESCENTE (LEI 13.431) CRIMINAIS
ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE registrado(a) civilmente como ALDIVANIA PERPETUA MORAES MONTEIRO DE ANDRADE (OAB:BA53186)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713155713100000478867641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Cotegipe - Vara de Jurisdição Plena
Praça Des. Oswaldo Nunes Sento Sé, s/n, Centro - CEP 47900-000, Fone: (77) 3621-2107,Cotegipe-BA - E-mail: cotegipevplena@tjba.jus.br

EDITAL
SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº: 8000529-80.2022.8.05.0070
Classe: CURATELA (12234)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Requerente: DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS

MM. Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Cotegipe, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.
FINALIDADE

DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO que por este Juízo e Cartório tramitou os Autos de Tutela e Curatela, tendo sido acolhido o pedido de Id. 232586374 e, como consequência, decretada a interdição da DAIANE RAMOS DOS SANTOS , conforme informações a seguir:

Processo nº: 8000529-80.2022.8.05.0070 Órgão: Comarca de Cotegipe - Vara de Jurisdição Plena
Nacionalidade: Brasileira - Estado Civil: solteira Profissão: XX
RG. nº. 14.894.313-65, SSP/BA, CPF.: 855.206.325-53
Data de Nascimento: 23/05/1990 Naturalidade: BARREIRAS/BA
Filiação: Idalicio Francisco dos Santos e Ana Ramos dos Santos
Endereço: Distrito de Taguá, Cotegipe/BA
Certidão de Nascimento: Lv. 13, fl. 139, nº. 446, Distrito de Taguá - Cotegipe/BA.
Nome do Cartório: Cartório de Registro Civil - Cotegipe/BA.
Motivo da Interdição: Patologia Psiquiátrica
Curador(a): DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS

SENTENÇA Id.

Vistos.
Com base no princípio 'iura novit curia', corrijo a nomenclatura da ação de 'Substituição de Curatela' para Ação de Remoção e Nomeação de Curador, interposta por DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS, visando sua nomeação como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, em substituição à atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS.
No caso em análise, o parecer do Ministério Público apresenta uma fundamentação completa, abordando tanto os aspectos formais quanto materiais relevantes da demanda.
Neste aporte, registro que quando o magistrado comunga de igual entendimento ao exposto pelo representante do MP, como lançado em seu parecer, não se pode exigir que o deixe de citar para escrever, por suas palavras, exatamente o mesmo.
Tal prática não configura, de modo algum, carência de fundamentação e é aceita pelo STJ e STF. Exempli gratia:
1- "É perfeitamente válida a utilização da fundamentação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão, manifestação dos autos ou parecer do Ministério Público, como razões de decidir, não havendo que se falar em nulidade (STJ - AgRg no AREsp: 1994948 RS 2021/0318067-0).
2- "É constitucionalmente válida a fundamentação per relationem. Precedentes: (STF - ARE: 1346046 SC, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 13/06/2022)
Assim, a fim de evitar uma tautologia, peço vênia para transcrever:
"(...). Alega-se em síntese, que a Sra. Ana Ramos dos Santos (atual curadora), está idosa e não consegue acompanhar a interditada em todos atos necessários, motivo pelo qual encontra-se atualmente impossibilitada para o múnus que lhe foi designado. É o breve relatório.
Primeiramente, evidencia-se que, ao ingressar em Juízo com a presente demanda, a parte autora arrolou no polo passivo da lide a interditada, a qual, como é de comum sabença, não possui legitimidade para figurar como requerida da ação, mormente ao se considerar a necessidade de submissão do pedido ao contraditório e à ampla defesa, com a citação da curadora originária.
Ocorre, porém, que, a parte autora foi intimada para excluir a interditada do polo passivo e incluir a atual curadora no polo ativo, tendo apresentado emenda à inicial em relação à regularização da parte autora, sem a necessária retificação do polo passivo.
No entanto, consoante resulta do alegado e da prova contida nos autos, o pedido refere-se a substituição de curador de interdito, sem resistência, poder do subconsciente podendo, bem por isso, seguir o rito de jurisdição voluntária, nos termos do art. 719, do CPC, valendo ressaltar que, em hipóteses como tais, o Juiz não está obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.
Desta forma, entendemos que o erro acima referenciado pode ser superado, não havendo a necessidade de chamamento do feito à ordem para nova adequação da petição inicial, para o feito seguir o seu curso natural, com a observância do rito afeto à jurisdição voluntária.
Como responsável pela interditada, deve ser nomeado um curador, escolhido dentro da ordem legal prevista no art. 1.775 do CC. In casu, revela-se a irmã da interditada, ora autora, com disposição para bem desempenhar tal mister.
Neste contexto, do compulso detalhado dos documentos acostados ao caderno processual, concluímos pela desnecessidade de submissão da presente demanda à fase instrutória, razão pela qual somos pelo julgamento antecipado da lide, nos moldes do que dispõe o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diante dos fatos apresentados, verifica-se que, a bem da verdade, a pretensão autoral busca apenas regularizar a situação fática estabelecida, não havendo indícios de que recai pretensão resistida em face do pedido inicial, em especial por se considerar que o feito tramita sob a égide da jurisdição voluntária.
Portanto, tendo-se em vista que a parte autora se utilizou do mecanismo processual adequado, bem como em razão das circunstâncias acima evidenciadas, entendemos que deve ser dado provimento à pretensão autoral, mormente ao se considerar a necessita da regularização da curatela para garantir os cuidados necessários em favor da interditada. Eduardo Antonio Bittencourt Filho - Promotor de Justiça - 1º substituto"
Neste aporte, ACOLHO IN TOTUM o parecer ministerial acima, adotando-o como razão de decidir, para evitar tautologia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e NOMEIO DEUSINARA RAMOS DOS SANTOS como curadora de DAIANE RAMOS DOS SANTOS, substituindo a atual curadora ANA RAMOS DOS SANTOS. A CURADORA deverá responsabilizar-se pela pessoa da interditada, representando-a, defendendo-a e prestando-lhe alimento, além de todo amparo material e social necessários, de forma a diligenciar sempre no interesse da curatelada.
FIXO OS LIMITES DA CURATELA A ATOS ECONÔMICOS, NEGOCIAIS E PATRIMONIAIS, em atenção ao disposto no art. 755, do CPC, fazendo-se necessária autorização judicial prévia e específica quando se tratar de negócio jurídico de mútuo bancário ou disposição de bens imóveis em nome do curatelado. O (a) curador (a) ainda deverá prestar contas de recursos que receba em nome do curatelado, desde que superior ao valor de 05 SALÁRIOS MÍNIMOS mensais, ressalvada a hipótese do art. 1.783 do Código Civil e eventual modificação do regime de prestação de contas.

Nessa oportunidade, tendo em vista a data sentença de interdição (29/07/2015) e considerando as alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, registro que OS DIREITO POLÍTICOS DA INTERDITA NÃO ESTÃO SUSPENSOS. Isso porque não há, mesmo nas hipóteses de deficiência mental, de ser declarado absolutamente incapaz os interditados.
A incapacidade civil absoluta está restrita apenas aos menores de 16 anos, conforme jurisprudência do TSE, Autos do Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000, que assevera a manutenção dos direitos políticos para os curatelados. Ademais, as disposições da CONVENÇÃO DE NOVA YORK de 2007, integradas ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 6.949/2007, bem como as normas constantes da Lei nº 13.146/2015, conferiram o direito ao voto e o direito de ser votado à pessoa com deficiência física, sem exceção.
Todavia, em caso de a pessoa deficiente não possuir o necessário discernimento para o exercício dos direitos políticos, CABE AO CURADOR LEGAL REQUERER JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL A DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR OU O REGISTRO DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, conforme determina a Resolução Nº 23.659/2021 do colendo TSE.
No mais, ficam preservados os direitos da curatelada previstos no art. 85, § 1°, da Lei 13.146/16.
Tendo em vista o resultado do julgamento favorável, DECLARO o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas e honorários (jurisdição voluntária).
À SECRETÁRIA:
1. EXPEÇA-SE esta decisão servindo como termo de curatela, que deverá ser assinada pela curadora. Para tanto, INTIME-SE a parte requerente para assinar e inseri-la nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Publique-se edital na imprensa oficial por 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Após, inscreva-se a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais (art. 755, § 3º, do CPC).
P. I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.
Cotegipe/BA, data da assinatura digital.
Leandro de Castro Santos
Juiz de Direito

Ficam pois os interessados cientes da Interdição acima referida, em obediência ao disposto no Art. 1, 184 do CPC, publicando-se por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias entre as publicações.

ANGELA MARIA PEREIRA CAMARA
Diretora de Secretaria

CURAÇÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000987-88.2022.8.05.0073 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Curaça
Autor: Maria Do Socorro Almeida Bahia
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000987-88.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA BAHIA
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Acolho o pedido manifestado pelo Ministério Público no parecer ID 396396894 e determino a intimação da parte autora para cumprir o que fora requerido pelo Parquet, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a emenda à inicial.
Após, retornem conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000865-07.2024.8.05.0073 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Curaça
Autor: Jeova Ferreira Martins
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)
Reu: Pedro Rodrigues De Souza
Reu: Jose Ferreira De Almeida
Reu: Maurizio Roberto Bim Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000865-07.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: JEOVA FERREIRA MARTINS
Advogado(s): CELSO APOLONIO DA SILVA registrado(a) civilmente como CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)
REU: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a Ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, transcorrendo “in albis” o prazo, ser decretada a revelia.
Cumpra-se servindo o presente ato de mandado.
Publique-se. Intime-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001253-41.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Rilza Joana Do Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-41.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: RILZA JOANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
No presente caso, a parte autora alega, em síntese, que identificou um desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de contribuição à Associação Ré, sem que tenha autorizado ou contratado os referidos serviços. Assim, requer que seja declarada a inexistência/nulidade dos descontos, e uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a parte ré contestou, afirmando que a Autora se associou voluntariamente e autorizou descontos mensais por meio de assinatura eletrônica. Defende que os descontos foram regulares e que os serviços foram prestados corretamente, sem provas de danos ou irregularidades. Pugna pela improcedência do pleito autoral.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ab initio, é importante destacar que a relação entre as partes configura uma relação de consumo, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que definem as figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços.
Registre-se que o fato de a Requerida ser uma entidade sindical sem fins lucrativos não a exclui da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC prevê a proteção ao consumidor em diversas situações, independentemente da natureza jurídica da parte fornecedora de serviços, como no caso de entidades que prestam serviços a consumidores.
Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da filiação da parte autora junto a ré e contratação de serviços que deram origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré atinente a essa relação jurídica específica, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
É importante salientar que não há nos autos qualquer comprovação de existência contratual ou vínculo prévio entre as partes, tampouco autorização para desconto em seu benefício; sendo a acionada uma instituição totalmente desconhecida pela parte autora. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor ficou evidenciada nos autos. Por essa razão, determino a sua respectiva suspensão caso não tenha sido suspenso.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição em dobro.
Em relação aos danos morais, destaco que a situação dos autos consubstancia a sua configuração. Acerca disso, registro que efetuar descontos contínuos sem qualquer relação contratual ou vínculo entre as partes, tolhendo os valores alimentares do consumidor e considerando o completo desconhecimento da instituição acionada pela parte hipossuficiente, caracteriza danos extrapatrimoniais.
Sobretudo pois a inexistência de relação contratual prévia e tal desconhecimento sobredito dificultam ao consumidor até mesmo saber a quem recorrer para fins de ter conhecimento acerca dos descontos e solicitar a sua interrupção.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela parte autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da parte autora junto a ré AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS que deu origem aos descontos impugnados na exordial;

b) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário do autor, referente ao serviço denominado “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, devidamente provados nos autos, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02;
c) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Súmula 410 STJ).
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
CURAÇÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001253-41.2023.8.05.0073 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Rilza Joana Do Nascimento
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-41.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: RILZA JOANA DO NASCIMENTO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
Antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito, também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.
No presente caso, a parte autora alega, em síntese, que identificou um desconto indevido em seu benefício previdenciário, no valor de R$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), a título de contribuição à Associação Ré, sem que tenha autorizado ou contratado os referidos serviços. Assim, requer que seja declarada a inexistência/nulidade dos descontos, e uma indenização por danos materiais e morais.
Por sua vez, a parte ré contestou, afirmando que a Autora se associou voluntariamente e autorizou descontos mensais por meio de assinatura eletrônica. Defende que os descontos foram regulares e que os serviços foram prestados corretamente, sem provas de danos ou irregularidades. Pugna pela improcedência do pleito autoral.

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ab initio, é importante destacar que a relação entre as partes configura uma relação de consumo, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que definem as figuras do consumidor e do fornecedor de produtos ou serviços.
Registre-se que o fato de a Requerida ser uma entidade sindical sem fins lucrativos não a exclui da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o CDC prevê a proteção ao consumidor em diversas situações, independentemente da natureza jurídica da parte fornecedora de serviços, como no caso de entidades que prestam serviços a consumidores.
Sobre isso, é importante registrar que apesar da parte ré ser entidade associativa, a legislação consumerista deve ser aplicada para a relação em tela, vez que há uma efetiva oferta de serviços pela Instituição, caracterizando a relação de consumo nos moldes do art. 2 e 3 do CDC. Esse entendimento já encontra amparo na jurisprudência pátria. Confira-se:

“Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um entre despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração” (STJ – REsp 519.310/SP – Terceira Turma – Rel. Min. Nancy Andrighi – j. 20.04.2004).

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso fazem jus à gratuidade judiciária. A associação como fornecedora de serviços, mediante pagamento de mensalidade, ainda que não tenha fins lucrativos, se submete às normas consumeristas previstas no CDC. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a seguro não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. (TJ-RO - AC: 70056038620188220010 RO 7005603-86.2018.822.0010, Data de Julgamento: 17/06/2020)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506, Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022).

Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da filiação da parte autora junto a ré e contratação de serviços que deram origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação da autora com a ré atinente a essa relação jurídica específica, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
É importante salientar que não há nos autos qualquer comprovação de existência contratual ou vínculo prévio entre as partes, tampouco autorização para desconto em seu benefício; sendo a acionada uma instituição totalmente desconhecida pela parte autora. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor ficou evidenciada nos autos. Por essa razão, determino a sua respectiva suspensão caso não tenha sido suspenso.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição em dobro.
Em relação aos danos morais, destaco que a situação dos autos consubstancia a sua configuração. Acerca disso, registro que efetuar descontos contínuos sem qualquer relação contratual ou vínculo entre as partes, tolhendo os valores alimentares do consumidor e considerando o completo desconhecimento da instituição acionada pela parte hipossuficiente, caracteriza danos extrapatrimoniais.
Sobretudo pois a inexistência de relação contratual prévia e tal desconhecimento sobredito dificultam ao consumidor até mesmo saber a quem recorrer para fins de ter conhecimento acerca dos descontos e solicitar a sua interrupção.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pela parte autora e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) como forma indenização.
III. DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para:
a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica da parte autora junto a ré AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS que deu origem aos descontos impugnados na exordial;
b) CONDENAR a promovida a restituir, em dobro, a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário do autor, referente ao serviço denominado “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, devidamente provados nos autos, corrigida monetariamente pelo IPCA a partir da efetivação de cada desconto indevido, e com incidência de juros de mora, contados do efetivo prejuízo, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02;
c) CONDENAR a parte promovida ao pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir do arbitramento, e com a incidência de juros de mora, partir do evento danoso, pela SELIC nos termos do art. 406 §1º CC/02.
Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/1995.
Registra-se que a acionada deve ser intimada pessoalmente acerca da obrigação de fazer ora determinada para fins de incidir a multa em caso de descumprimento (Súmula 410 STJ).
Advirto desde logo as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Ressalto que não se trata de sentença ilíquida, haja vista que os valores devidos poderão ser obtidos através de simples cálculos aritméticos.
Em caso de interposição de Recurso Inominado, intime-se a parte adversa para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 dias, na forma do art. 42 da Lei nº 9.099/95. Por fim, havendo ou não a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal independentemente de conclusão.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo à presente decisão força de mandado judicial.
CURAÇÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000504-87.2024.8.05.0073 Guarda De Família
Jurisdição: Curaça
Requerente: Hilton Sergio Matos Da Cruz
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Requerente: Luzia Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000504-87.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: HILTON SERGIO MATOS DA CRUZ
Advogado(s): JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338)
REQUERENTE: LUZIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação proposta por HILTON SERGIO MATOS DA CRUZ, padrinho do menor J. H. P. S., representados por seus genitores LUZIA EREIRA DE SOUZA e ISAC FEITOSA DA SILVA, objetivando a substituição da guarda do menor, com sua concessão em definitivo ao final, em favor do requerente.
Na própria petição inicial a parte autora informa estar residindo com o menor em Belo Horizonte (ID. 443616097), residindo nesta comarca apenas a representante legal do menor (ID. 443616097), a Sra.LUZIA PEREIRA DE SOUZA.
É o necessário a relatar. Passo a decidir.
Para as situações que envolvem direitos das crianças e adolescentes, todo o arcabouço normativo pátrio norteia-se pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, conforme dispõem os artigos 227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
Nesse contexto, por possuir melhor condição de aferir a medida que mais efetivamente atende aos interesses da criança ou do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adotou o princípio do juízo imediato para fins de estabelecimento da competência territorial para o processo e julgamento das medidas, ações e procedimentos que tutelam interesses, direitos e garantias nele previstos, sendo determinada pelo domicílio dos pais ou responsável ou pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais e responsável, nos termos do artigo 147 do Estatuto Protetivo, in verbis:
“Art. 147. A competência será determinada:
I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.”
Na hipótese em que se discute a guarda da criança ou do adolescente, ademais, deve-se atentar ao disposto no enunciado n. 383 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “[a] competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.
Cumpre observar que, embora de caráter territorial, a referida regra especial de competência possui natureza absoluta, sobrepondo-se às regras gerais de competência do Código de Processo Civil, conforme entendimento da Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:
“AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNOS E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.
1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: ‘A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda’.
2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.
4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art.
147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.
5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(STJ, AgInt no CC 156.392/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 25/09/2019, DJe 30/09/2019) (grifos meus)
No caso, o autor informou que está residindo com a criança na capital de São Paulo/SP (Id. 188259766), sendo, pois, do juízo dessa Comarca, mais próximo dos fatos e que possui mais condições de verificar a solução que melhor atende aos interesses do menor, a competência para processar e julgar o presente feito, uma vez que se discute a guarda da criança, nos termos dos arts. 147, I, do ECA.
Com efeito, ainda que se cogite ter a autora mudado de endereço e Município no curso da presente ação de guarda, a jurisprudência tem mitigado a aplicação da regra de perpetuatio jurisdictionis nas hipóteses que envolvem interesse de criança ou adolescente, tal como se constitui o presente caso, ante o contexto normativo protetivo incidente, devendo prevalecer o princípio do juízo imediato (TJRS, CC 70080657745 RS, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Rui Portanova, j. 25/04/2019, DJ 29/04/2019).
Ante o exposto, forte no princípio do juízo imediato (art. 147, I, ECA), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito para o Juízo com atribuição em Direito de Família da Comarca de São Paulo/SP.
Da prolação da presente decisão, DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público do Estado da Bahia.
Preclusa a presente decisão, CERTIFIQUE-SE, REMETENDO-SE os autos, COM URGÊNCIA, por malote digital, para o Juízo com atribuição em Direito de Família da Comarca de São Paulo/SP, dando-se baixa, em seguida.
ATENTE-SE a Secretaria para o SEGREDO DE JUSTIÇA, na forma do art. 189, II, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
CURAÇÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001416-21.2023.8.05.0073 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Curaça
Autor: Adailton Cunha Santana
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Nilson Nunes Franco Filho
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 8001416-21.2023.8.05.0073

AUTOR: ADAILTON CUNHA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO
RÉU NILSON NUNES FRANCO FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO APOLONIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO APOLONIO DA SILVA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8001416-21.2023.8.05.0073 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Curaça
Autor: Adailton Cunha Santana
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Reu: Nilson Nunes Franco Filho
Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇÁ

_____
Processo: 8001416-21.2023.8.05.0073

AUTOR: ADAILTON CUNHA SANTANA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO
RÉU NILSON NUNES FRANCO FILHO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CELSO APOLONIO DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CELSO APOLONIO DA SILVA

DESPACHO

Visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes a:
a) especificarem que eventuais provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);
d) ou, se for o caso, informarem que não há necessidade de produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado do(s) pedido(s), nos termos do art. 355 do NCPC.
Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para as partes cumprirem o presente despacho.
Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
Curaçá-BA, data da assinatura eletrônica

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000896-27.2024.8.05.0073 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Josefa Dos Santos Lopes De Menezes
Advogado: Taiane Maria Macedo Pinto De Santana (OAB:PE37595)
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Uauá
Reu: Jerlanuo Rodrigues Da Silva
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Curaça-bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: 8000896-27.2024.8.05.0073

AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS LOPES DE MENEZES e outros
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TAIANE MARIA MACEDO PINTO DE SANTANA
RÉU JERLANUO RODRIGUES DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se conforme deprecado.
Havendo necessidade, deve o Cartório incluir o feito em pauta de audiência, oficiando ao Juízo deprecante.
Cumprida a diligência, devolva-se independe de novo despacho.
Obs: Compete ao Cartório verificar se houve o devido recolhimento das custas ou se é hipótese de gratuidade.
Serve a Carta Precatória como mandado/ofício.
P.I.C de Ordem
Curaçá/BA, data da assinatura eletrônica
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000602-97.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá Bahia
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-97.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICÍPIO DE CURAÇÁ BAHIA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

DESPACHO
Vistos, etc.
I. SITUAÇÃO DO PROCESSO
A sentença/acórdão transitou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

II. DELIBERAÇÃO JUDICIAL
Inicialmente, esclareço que se trata de Ação Ordinária com reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devendo o cumprimento de sentença seguir então o quanto determinado nos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535).
III. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) certificar a publicação do ato no Diário da Justiça.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0000602-97.2013.8.05.0073 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Curaça
Exequente: Maria Jose Alves Dos Santos
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Executado: Município De Curaçá Bahia
Advogado: Josimarcos Santana Araujo (OAB:BA24161)
Executado: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000602-97.2013.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REU: MUNICÍPIO DE CURAÇÁ BAHIA
Advogado(s): JOSIMARCOS SANTANA ARAUJO (OAB:BA24161)

DESPACHO
Vistos, etc.
I. SITUAÇÃO DO PROCESSO
A sentença/acórdão transitou em julgado.
A parte vencedora requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

II. DELIBERAÇÃO JUDICIAL
Inicialmente, esclareço que se trata de Ação Ordinária com reconhecimento da exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, devendo o cumprimento de sentença seguir então o quanto determinado nos artigos 534 e 535 do novo Código de Processo Civil.
Assim, a parte vencida (Fazenda Pública) deve ser intimada, na pessoa de seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535).
III. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL
O Cartório Cível deste Juízo deverá adotar as seguintes providências:
a) encaminhar este ato ao Diário da Justiça para publicação e intimação (CPC, artigo 205, § 3º);
b) retificar a autuação para a fase de cumprimento de sentença;
c) intimar a pessoa jurídica de direito público vencida, por intermédio do seu representante judicial, mediante remessa dos autos, para, no prazo de 30 dias úteis, impugnar a execução (CPC, artigo 535);
d) certificar a publicação do ato no Diário da Justiça.

Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CURAÇA/BA, Data da assinatura eletrônica.
Pedro Praciano Pinheiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000215-28.2022.8.05.0073 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Curaça
Apelante: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Apelado: Fernando Ribeiro Da Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000215-28.2022.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
APELANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
APELADO: FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Vistos e etc.
ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ajuizou a presente ação de BUSCA E APREENSÃO, com fundamento no Decreto-lei 911/69, com pedido liminar, em face de FERNANDO RIBEIRO DA SILVA com o objetivo de reaver o veículo alienado fiduciariamente, que descreve nos autos, sob o fundamento de que o devedor se encontra inadimplente com as prestações do financiamento.
A mora se acha devidamente comprovada através da notificação extrajudicial, conforme o tema 1132 do STJ.
ISTO POSTO, ancorado no art. 3º do Decreto lei nº 911/69, defiro a liminar requerida para que seja apreendido o bem descrito na inicial, que deverá permanecer nesta comarca pelo prazo de 05 dias úteis, até que tenha escoado o prazo para eventual pagamento da dívida pelo devedor, ficando o representante legal do Requerente como depositário. Expeça-se o respectivo mandado.
Executada a medida liminar, INTIME-SE e CITE-SE a parte demandada no endereço fornecido pelo requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do dia seguinte ao cumprimento da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, na forma apresentada pelo credor/autor, hipótese na qual o bem deverá ser imediatamente restituído ao réu, ou, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada do mandado de citação..
Advirta a parte demandada que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo prescrito supra, consolidar-se-á a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, podendo-se, inclusive, as repartições competentes expedirem novo certificado de registro de propriedade em nome deste ou de terceiro por ele indicado.
Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão e citação da parte demandada.
Intime-se o banco autora da presente decisão e para indicar o nome e qualificação de pessoa para assumir a condição de depositário do bem a ser apreendido.
Publique-se.Intime-se.Cumpra-se.
Curaçá (BA), data da assinatura eletrônica.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
0001007-02.2014.8.05.0073 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Curaça
Requerente: Analice De Carvalho Santos Nascimento
Advogado: Sidney Franklin Arruda De Oliveira (OAB:BA41077-B)
Requerido: Municipio De Curaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001007-02.2014.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REQUERENTE: ANALICE DE CARVALHO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA (OAB:BA41077-B)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o executado, por seu representante legal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do art. 535 do CPC.
Transcorrido o prazo para se manifestar, caso o executado impugne a execução, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, devidamente certificado, retornem os autos conclusos.
Atribuo ao ato força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Curaçá/BA, datado e assinado digitalmente.

Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito em substituição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000761-15.2024.8.05.0073 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Curaça
Representante: Silvana Barbosa Do Nascimento
Advogado: Jose Valberto Matos Leite Filho (OAB:BA47338)
Advogado: Carlos Igor Da Silva Gomes (OAB:BA35349)
Advogado: Tayane Barbosa Dos Santos (OAB:BA75603)
Reu: Leandro Costa Viana
Advogado: Vitoria Da Conceicao Santos (OAB:PE46828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000761-15.2024.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
REPRESENTANTE: SILVANA BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CARLOS IGOR DA SILVA GOMES (OAB:BA35349), JOSE VALBERTO MATOS LEITE FILHO (OAB:BA47338), TAYANE BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA75603)
REU: Leandro Costa Viana
Advogado(s): VITORIA DA CONCEICAO SANTOS (OAB:PE46828)

DESPACHO
Intime-se a requerente, via pessoal, para que realize a juntada de instrumento procuratorio em nome do patrono da sua confiança para o acompanhamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Devendo a Secretaria Cível excluir o nome do patrono constante na peça inicial para fins de intimação, após ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da publicação no diário oficial.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
Reservo-me a apreciar o pedido de tutela após a retificada a repreentação da autora e da manifestação do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se servindo o presente de mandado.

Curaçá(BA), data da assinatura eletrônica.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
INTIMAÇÃO
8000557-15.2017.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Interessado: Carmelita Josefa Da Silva
Advogado: Cecilio Nunes De Oliveira Junior (OAB:BA17188)
Advogado: Marcelo Hiram Siqueira Lordello Filho (OAB:PE30101)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Curaçá/BA
Vara Única (Jurisdição Plena)
Pça. Mons. José Gilberto Luna s/n, Fórum Des. Moacyr Alfredo Guimarães , Centro
CEP 48.900-000, Fone: 74 3531-1119, Curaçá-BA - E-mail: curacavcivel@tjba.jus.br.

PROCESSO N°: 8000557-15.2017.8.05.0073

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)
AUTOR: CARMELITA JOSEFA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE as partes da perícia médica do autor, para o dia 10 de JUNHO de 2024, a partir das 9:00 na sala de audiência, desta Comarca, onde a parte requerente deverá trazer todos os exames e laudos, a referida perícia será realizada pelo perito (o), Dr. Fillipe Romão Magalhães de Oliveira, CRM/BA 43.747.
Curaçá/BA, 27 de maio de 2024
JOSENICE DE ANDRADE FELIX
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8000494-09.2025.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Alexsandro Alves Do Nascimento
Advogado: Rhuana Malena Gomes Macedo (OAB:BA46906)
Reu: Municipio De Curaca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000494-09.2025.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ALEXSANDRO ALVES DO NASCIMENTO
Advogado(s): RHUANA MALENA GOMES MACEDO (OAB:BA46906)
REU: MUNICIPIO DE CURACA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça
A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos probatórios suficientes que comprove os pressupostos autorizadores. É entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça que, havendo dúvidas pelo Magistrado quanto à hipossuficiência, deve a parte comprovar a sua situação financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
CURAÇÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
DESPACHO
8000495-91.2025.8.05.0073 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Curaça
Autor: Erica Lillian Martins
Advogado: Perseu Mello De Sa Cruz (OAB:PE32627)
Reu: Solfacil Energia Solar Tecnologia E Servicos Financeiros Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000495-91.2025.8.05.0073
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CURAÇA
AUTOR: ERICA LILLIAN MARTINS
Advogado(s): PERSEU MELLO DE SA CRUZ (OAB:PE32627)
REU: SOLFACIL ENERGIA SOLAR TECNOLOGIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Da gratuidade da justiça
A parte autora requereu a concessão da gratuidade da justiça sem, no entanto, trazer aos autos elementos probatórios suficientes que comprove os pressupostos autorizadores. É entendimento pacífico do Col. Superior Tribunal de Justiça que, havendo dúvidas pelo Magistrado quanto à hipossuficiência, deve a parte comprovar a sua situação financeira.
Sendo assim, intime-se a parte autora, via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, caput, CPC), juntar a informação (i) de quanto seriam as custas (sugiro que faça simulação no site do TJBA (https://eselo.tjba.jus.br/# e gere o PDF com o resultado/boleto) e (ii) dos seus próprios ganhos/rendimentos (declarações IRPF, extratos bancários, contracheques, entre outros), para que este Magistrado possa bem decidir quanto à gratuidade requerida, sob de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). No referido prazo, pode, ainda, requerer o parcelamento das custas processuais.
Do protesto
Ademais, no mesmo prazo, deve a parte autora juntar elemento probatório referente ao citado protesto, bem como o suposto contrato de prestação de serviço.
Do comprovante de residência
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar comprovante de residência legível, atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Em caso de locatário(a), deve apresentar cópia do contrato de locação, e caso o contrato de locação seja verbal, declaração do(a) locatário(a), sob pena de indeferimento da inicial.
Com ou sem manifestação, retornem conclusos.
CURAÇÁ/BA, data e hora do sistema.
EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000201-73.2024.8.05.0073 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Curaça

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
ID do Documento No PJE: 499238689
Processo N° : 8000201-73.2024.8.05.0073
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614092887000000478679775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000461-87.2023.8.05.0073 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Goncalves Martins
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Tarcisio Avelar Bezerra De Souza
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Vítima: A Sociedade
Testemunha: Sd Pm Igor Guimarães Oliveira Da Silva
Testemunha: Sd Pm Dhiogo Da Silva Oliveira
Testemunha: Sd Pm Eneas Dogivalde Souza Retrão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000461-87.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS GONCALVES MARTINS e outros
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773), FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o advogado dativo, Dr. Carlos Gabriel Duarte Possídio, para que apresente alegações finais, em relação ao réu Tarcísio Avelar Bezerra de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da nomeação, considerando a inércia da apresentação, em que pese ter sido intimado pessoalmente.
Determino novamente, a intimação dos Patronos do réu Lucas Gonçalves Martins, via DJe, para também apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2025.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
INTIMAÇÃO
8000461-87.2023.8.05.0073 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Curaça
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Lucas Goncalves Martins
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Advogado: Francisco Santiago Pinheiro De Souza (OAB:BA58611)
Advogado: Joao Bosco Dos Santos Filho (OAB:BA31638)
Reu: Tarcisio Avelar Bezerra De Souza
Advogado: Carlos Gabriel Duarte Possidio (OAB:PE41773)
Vítima: A Sociedade
Testemunha: Sd Pm Igor Guimarães Oliveira Da Silva
Testemunha: Sd Pm Dhiogo Da Silva Oliveira
Testemunha: Sd Pm Eneas Dogivalde Souza Retrão

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000461-87.2023.8.05.0073
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE CURAÇÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: LUCAS GONCALVES MARTINS e outros
Advogado(s): CARLOS GABRIEL DUARTE POSSIDIO (OAB:PE41773), FRANCISCO SANTIAGO PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA58611), JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como JOAO BOSCO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA31638)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se o advogado dativo, Dr. Carlos Gabriel Duarte Possídio, para que apresente alegações finais, em relação ao réu Tarcísio Avelar Bezerra de Souza, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da nomeação, considerando a inércia da apresentação, em que pese ter sido intimado pessoalmente.
Determino novamente, a intimação dos Patronos do réu Lucas Gonçalves Martins, via DJe, para também apresentarem suas derradeiras alegações, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.
Atribuo força de mandado/intimação/ofício/carta precatória à presente decisão.

CURAÇA/BA, 29 de abril de 2025.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

ENCRUZILHADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em despacho ID 484386281, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da redesignação da audiência, para o dia 06.05.2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06.05.2025, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação/ ofício/ Carta precatória.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)

Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em despacho ID 484386281, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da redesignação da audiência, para o dia 06.05.2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06.05.2025, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação/ ofício/ Carta precatória.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000108-42.2007.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Sirleide Rocha Alves Santos
Advogado: Eracton Sergio Pinto Melo (OAB:BA12837)
Advogado: Eracton Sergio De Oliveira Melo (OAB:BA72472)
Reu: Alberico Rabelo De Souza
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado em despacho ID 484386281, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da redesignação da audiência, para o dia 06.05.2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06.05.2025, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação/ ofício/ Carta precatória.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000192-81.2019.8.05.0075 Ação Civil Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Siqueira Ferro
Advogado: Weldon Brito Santana Dutra (OAB:BA37128)
Interessado: Jurandi Ferraz Dos Santos
Interessado: Sandoval Mendes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000192-81.2019.8.05.0075
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s):
REU: JOSE SIQUEIRA FERRO
Representante(s): WELDON BRITO SANTANA DUTRA (OAB:BA37128)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 490005394, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, para o dia 06 de maio de 2025 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 23 de abril de 2025, às 09:30 horas.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 18 de março de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DESPACHO
8000143-64.2024.8.05.0075 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Marcos Cesar Da Silva Almeida (OAB:BA21096)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 484157703
Processo N° : 8000143-64.2024.8.05.0075
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
MARCOS CESAR DA SILVA ALMEIDA (OAB:BA21096)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020313275474100000465071842

Salvador/BA, 3 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000499-59.2024.8.05.0075 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Odair Araujo Jose
Advogado: Gustavo Guerra Amaral Nascimento (OAB:BA76757)
Reu: Joao Cleber Santos Martins
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)
Reu: Jamylle Santos Martins
Advogado: Iandra Rodrigues Dos Santos Carneiro (OAB:BA72304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da redesignação da audiência, para o dia 06.05.2025 às 10:30min, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia, no horário designado dia 06.05.2025, às 10:30min.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação/ ofício/ Carta precatória.
Publique-se. Intime-se.

Encruzilhada, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Brunna Alves Rocha
Auxiliar de cartório/gabinete

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000576-39.2022.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luis Felipe Martins Lacerda
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)

Interessado: Luciana Lacerda Soares Santos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Marcio Lacerda Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Mercia Lacerda Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-39.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUIS FELIPE MARTINS LACERDA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
INTERESSADO: LUCIANA LACERDA SOARES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por VANILDA MARTINS LACERDA, falecida em 18/07/2016, inicialmente promovido por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA, que foi nomeado inventariante à época.

Em incidente de remoção de inventariante (autos nº 8000247-90.2023.8.05.0075), este Juízo decidiu, em 10/05/2024, pela remoção de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA do cargo de inventariante, nomeando MARCIO LACERDA SILVA para o exercício da função, decisão esta que foi mantida pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (nº 8032805-15.2024.8.05.0000).

Posteriormente, em 11/09/2024, LUIS FELIPE MARTINS LACERDA apresentou pedido de tutela cautelar antecedente (ID 463374500), no qual requer a conexão dos processos, sua manutenção como autor e a reconsideração da decisão que o removeu do cargo de inventariante.

O atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, manifestou-se em 13/02/2025 (ID 486093843), contestando os argumentos de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA e requerendo o não conhecimento da petição de ID 463374500 por ausência de tecnicidade jurídica.

O Ministério Público, instado a se manifestar, declarou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 464243933).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido formulado por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA na petição de ID 463374500, observo que o requerente não possui legitimidade para formular tais pleitos. Isso porque, após sua remoção do cargo de inventariante, decisão esta já confirmada pelo Tribunal de Justiça, ele não detém mais poderes para representar o espólio ou para formular pedidos em nome deste.

Conforme dispõe o art. 618 do Código de Processo Civil, compete ao inventariante representar o espólio, administrar o patrimônio hereditário e prestar as primeiras e últimas declarações. Com a remoção de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA e a nomeação de MARCIO LACERDA SILVA, apenas este último detém legitimidade para representar o espólio e requerer providências em seu nome.

Quanto ao pedido de conexão com o processo nº 8000390-79.2023.8.05.0075, embora formulado por parte ilegítima, observo que tal medida pode ser determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 55, §3º do CPC, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Em relação à audiência realizada em 05/06/2024 (ID 447665923), verifico que o atual inventariante MARCIO LACERDA SILVA não foi devidamente intimado para o ato, tendo sido este realizado apenas com a presença de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA, que já não detinha poderes de representação do espólio. Ademais, conforme apontado na petição de ID 448675191, tanto o atual quanto o ex-inventariante haviam requerido anteriormente a redesignação da audiência.

Assim, considerando a ilegitimidade de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA para formular os pedidos constantes na petição de ID 463374500, bem como a realização da audiência sem a presença do inventariante legalmente constituído, além da necessidade de reunião dos processos conexos para melhor gestão processual, DECIDO:

INDEFERIR os pedidos formulados por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA na petição de ID 463374500, por falta de legitimidade do requerente para representar o espólio após sua remoção do cargo de inventariante;
TORNAR SEM EFEITO a audiência realizada em 05/06/2024 (ID 447665923), determinando a desconsideração de todos os seus termos, uma vez que realizada sem a participação do inventariante legalmente constituído;
DETERMINAR, de ofício, a reunião dos processos nº 8000576-39.2022.8.05.0075 (inventário) e nº 8000390-79.2023.8.05.0075 (reintegração de posse) para processamento e julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo patrimônio, com

fundamento no art. 55, §3º do CPC. Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da existência de outros processos relacionados ao espólio de VANILDA MARTINS LACERDA que também devam ser reunidos;
DESIGNAR audiência de conciliação, em data a ser aprazada pela serventia da vara, conforme disponibilidade de pauta, com a participação de todos os herdeiros e do atual inventariante;
DETERMINAR que o atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre a situação do bem imóvel pertencente ao espólio e sobre as dívidas existentes, especialmente aquelas referentes ao IPTU e à EMBASA;
ESCLARECER que, embora LUIS FELIPE MARTINS LACERDA continue sendo herdeiro e tenha direito a manifestar-se nessa qualidade, não pode agir como representante do espólio ou formular pedidos que cabem exclusivamente ao inventariante.
Intimem-se todos os herdeiros, pessoalmente, e seus respectivos advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecimento à audiência designada.
Intime-se o atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, para cumprimento do item 5 desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, data e assinatura eletrônicas.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000576-39.2022.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Luis Felipe Martins Lacerda
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Interessado: Luciana Lacerda Soares Santos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Marcio Lacerda Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Interessado: Mercia Lacerda Silva
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000576-39.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LUIS FELIPE MARTINS LACERDA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271)
INTERESSADO: LUCIANA LACERDA SOARES SANTOS e outros (2)
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados por VANILDA MARTINS LACERDA, falecida em 18/07/2016, inicialmente promovido por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA, que foi nomeado inventariante à época.

Em incidente de remoção de inventariante (autos nº 8000247-90.2023.8.05.0075), este Juízo decidiu, em 10/05/2024, pela remoção de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA do cargo de inventariante, nomeando MARCIO LACERDA SILVA para o exercício da função, decisão esta que foi mantida pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento (nº 8032805-15.2024.8.05.0000).

Posteriormente, em 11/09/2024, LUIS FELIPE MARTINS LACERDA apresentou pedido de tutela cautelar antecedente (ID 463374500), no qual requer a conexão dos processos, sua manutenção como autor e a reconsideração da decisão que o removeu do cargo de inventariante.

O atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, manifestou-se em 13/02/2025 (ID 486093843), contestando os argumentos de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA e requerendo o não conhecimento da petição de ID 463374500 por ausência de tecnicidade jurídica.

O Ministério Público, instado a se manifestar, declarou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 464243933).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido formulado por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA na petição de ID 463374500, observo que o requerente não possui legitimidade para formular tais pleitos. Isso porque, após sua remoção do cargo de inventariante, decisão esta já confirmada pelo Tribunal de Justiça, ele não detém mais poderes para representar o espólio ou para formular pedidos em nome deste.

Conforme dispõe o art. 618 do Código de Processo Civil, compete ao inventariante representar o espólio, administrar o patrimônio hereditário e prestar as primeiras e últimas declarações. Com a remoção de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA e a nomeação de MARCIO LACERDA SILVA, apenas este último detém legitimidade para representar o espólio e requerer providências em seu nome.

Quanto ao pedido de conexão com o processo nº 8000390-79.2023.8.05.0075, embora formulado por parte ilegítima, observo que tal medida pode ser determinada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 55, §3º do CPC, para evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

Em relação à audiência realizada em 05/06/2024 (ID 447665923), verifico que o atual inventariante MARCIO LACERDA SILVA não foi devidamente intimado para o ato, tendo sido este realizado apenas com a presença de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA, que já não detinha poderes de representação do espólio. Ademais, conforme apontado na petição de ID 448675191, tanto o atual quanto o ex-inventariante haviam requerido anteriormente a redesignação da audiência.

Assim, considerando a ilegitimidade de LUIS FELIPE MARTINS LACERDA para formular os pedidos constantes na petição de ID 463374500, bem como a realização da audiência sem a presença do inventariante legalmente constituído, além da necessidade de reunião dos processos conexos para melhor gestão processual, DECIDO:

INDEFERIR os pedidos formulados por LUIS FELIPE MARTINS LACERDA na petição de ID 463374500, por falta de legitimidade do requerente para representar o espólio após sua remoção do cargo de inventariante;
TORNAR SEM EFEITO a audiência realizada em 05/06/2024 (ID 447665923), determinando a desconsideração de todos os seus termos, uma vez que realizada sem a participação do inventariante legalmente constituído;
DETERMINAR, de ofício, a reunião dos processos nº 8000576-39.2022.8.05.0075 (inventário) e nº 8000390-79.2023.8.05.0075 (reintegração de posse) para processamento e julgamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes sobre o mesmo patrimônio, com fundamento no art. 55, §3º do CPC. Certifique-se a Secretaria Judicial acerca da existência de outros processos relacionados ao espólio de VANILDA MARTINS LACERDA que também devam ser reunidos;
DESIGNAR audiência de conciliação, em data a ser aprazada pela serventia da vara, conforme disponibilidade de pauta, com a participação de todos os herdeiros e do atual inventariante;
DETERMINAR que o atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, informações atualizadas sobre a situação do bem imóvel pertencente ao espólio e sobre as dívidas existentes, especialmente aquelas referentes ao IPTU e à EMBASA;
ESCLARECER que, embora LUIS FELIPE MARTINS LACERDA continue sendo herdeiro e tenha direito a manifestar-se nessa qualidade, não pode agir como representante do espólio ou formular pedidos que cabem exclusivamente ao inventariante.
Intimem-se todos os herdeiros, pessoalmente, e seus respectivos advogados, via Diário de Justiça Eletrônico, para comparecimento à audiência designada.
Intime-se o atual inventariante, MARCIO LACERDA SILVA, para cumprimento do item 5 desta decisão.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Encruzilhada/BA, data e assinatura eletrônicas.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001058-16.2024.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Joao Cesar Mares Paca
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: Jackson Queiroz De Souza
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: Idiney Moreira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001058-16.2024.8.05.0075
REQUERENTE: JOAO CESAR MARES PACA e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: IDINEY MOREIRA DE SOUZA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 1007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 482652822, designo a audiência de conciliação, para o dia 22 de maio de 2025 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesize-GuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000064-91.2005.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Joao Batista Varges Cordeiro
Advogado: Atila Carvalho Ferreira Dos Santos (OAB:BA14706)
Executado: Câmara Municipal De Ribeirão Do Largo-ba
Executado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-91.2005.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO BATISTA VARGES CORDEIRO
Advogado(s): ATILA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA14706)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reintegração de Servidor Público c/c Cobrança com Pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por JOÃO BATISTA VARGES CORDEIRO em face da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO LARGO-BA.

O autor alega, em síntese, que foi aprovado em concurso público realizado pela ré em 2004 para o cargo de Agente Administrativo, tendo sido nomeado e empossado em 02/07/2004 (ID 29910410). Contudo, afirma que foi ilegalmente demitido sem a instauração de processo administrativo.

Requereu, liminarmente, sua reintegração ao cargo e, no mérito, a confirmação da liminar e o pagamento dos vencimentos não recebidos desde o afastamento.

A inicial veio instruída com documentos (IDs 29910410 a 29910444).

O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido (ID 29910416).

A ré apresentou contestação (ID 29910403), arguindo preliminares de incompetência da Justiça Comum e de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exoneração.

O autor apresentou réplica (ID 29910416).

Em 28/03/2006, foi deferida a antecipação de tutela para determinar a reintegração imediata do autor (ID 29910416).

Expedido mandado de reintegração (ID 29910417), foi certificado o falecimento do autor (ID 29910428).

As herdeiras do autor, RÁ-GITÃ NUIT RIBEIRO VARGES e RAUAN AEON ROCHA VARGES CORDEIRO, requereram habilitação nos autos (ID 29910442).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
O caso em tela comporta julgamento antecipado do mérito, haja vista a desnecessidade da produção de outras provas além das documentais já acostadas aos autos, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Destaca-se ainda que é o juiz o destinatário das provas e, quando formado o convencimento com base na prova já carreada aos autos, torna-se desnecessária qualquer dilação probatória. Assim, não havendo necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos acostados suficientes ao julgamento do feito e à análise da questão meritória, o julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, em respeito à normativa processual e em estrita observância dos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII).

DAS PRELIMINARES

Da incompetência da Justiça Comum

A preliminar de incompetência da Justiça Comum não merece prosperar. Tratando-se de ação que visa a reintegração de servidor público municipal, a competência é da Justiça Comum Estadual, conforme pacífica jurisprudência:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação de reintegração de servidor público municipal submetido a regime estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado.” (STJ, CC 164.544/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019, DJe 03/04/2019)

Assim, rejeito a preliminar de incompetência.

Da ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhimento. A Câmara Municipal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação que visa a reintegração de servidor do seu quadro funcional. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A Câmara Municipal possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação que visa a reintegração de servidor do seu quadro funcional. 2. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1.710.813/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 19/12/2017)

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

No mérito, o pedido é procedente.

Restou comprovado nos autos que o autor foi aprovado em concurso público realizado pela ré em 2004 para o cargo de Agente Administrativo, tendo sido nomeado e empossado em 02/07/2004, conforme documentos de ID 29910410.

A Constituição Federal, em seu art. 41, estabelece que:

“Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:
I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.”

No caso em tela, não houve a instauração de processo administrativo para apurar eventuais faltas do servidor que justificassem sua demissão. A exoneração se deu de forma arbitrária, em flagrante violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS. 1. É nula a demissão de servidor público estável que não foi precedida de processo administrativo. 2. A reintegração é a consequência jurídica da demissão ilegal de servidor estável, conforme previsto no art. 41, § 2º, da Constituição Federal. 3. São devidos os vencimentos desde a data do ato de demissão até a efetiva reintegração. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (STF, RE 594296, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. É nula a demissão de servidor público estável que não foi precedida de processo administrativo. 2. A reintegração é a consequência jurídica da demissão ilegal de servidor estável. 3. São devidos os vencimentos e demais vantagens desde a data do ato de demissão até a efetiva reintegração. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1.529.693/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 25/05/2016)

O Tribunal de Justiça da Bahia também possui entendimento consolidado nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DESDE O AFASTAMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É nula a demissão de servidor público estável que não foi precedida de processo administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. A reintegração é medida que se impõe, com o pagamento dos vencimentos e demais vantagens desde a data do afastamento ilegal até a efetiva reintegração. 3. A demissão ilegal de servidor público configura dano moral indenizável. 4. Apelação improvida." (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000123-45.2010.8.05.0000, Relator(a): MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, Publicado em: 10/03/2020)

Assim, considerando que a demissão do autor se deu sem o devido processo legal, impõe-se a declaração de sua nulidade, com a consequente reintegração ao cargo anteriormente ocupado.

Quanto aos efeitos financeiros, são devidos os vencimentos e demais vantagens desde a data do afastamento ilegal até a efetiva reintegração, conforme pacífica jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, declarada a nulidade do ato de demissão de servidor público, em razão da ausência de processo administrativo, é devida a reintegração ao cargo, com o pagamento de todas as vantagens devidas desde o afastamento ilegal. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1738037/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a reintegração do servidor público ilegalmente demitido gera efeitos financeiros retroativos à data do ato ilegal. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no REsp 1765305/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 26/02/2019)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. 1. É nula a demissão de servidor público que não foi precedida de processo administrativo. 2. A reintegração é a consequência jurídica da demissão ilegal de servidor público. 3. São devidos os vencimentos e demais vantagens desde a data do ato de demissão até a efetiva reintegração. 4. Apelação improvida." (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000456-78.2015.8.05.0000, Relator(a): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 05/06/2020)

Por fim, cumpre ressaltar que o falecimento do autor no curso do processo não prejudica o direito de seus herdeiros ao recebimento dos valores devidos. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DOS HERDEIROS AOS EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO. 1. O falecimento do servidor no curso da ação de reintegração não prejudica o direito de seus herdeiros ao recebimento dos valores devidos desde o afastamento ilegal até a data do óbito. 2. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.355.589/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO ILEGAL. REINTEGRAÇÃO. FALECIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO DOS HERDEIROS AOS EFEITOS FINANCEIROS DA REINTEGRAÇÃO. 1. O falecimento do servidor no curso da ação de reintegração não prejudica o direito de seus herdeiros ao recebimento dos valores devidos desde o afastamento ilegal até a data do óbito. 2. Apelação provida." (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0000789-12.2018.8.05.0000, Relator(a): MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER, Publicado em: 15/09/2020)

Ante o exposto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:

a) Confirmar a tutela antecipada concedida, declarando a nulidade do ato de demissão do autor e determinando sua reintegração ao cargo de Agente Administrativo da Câmara Municipal de Ribeirão do Largo-BA, na mesma função, horário e local anteriormente desempenhados, até o seu falecimento

b) DECLARAR o direito dos sucessores a que a ré promova o pagamento dos vencimentos e demais vantagens devidos ao autor desde a data do afastamento ilegal até a data do seu falecimento, caso não ainda adimplidas, cujo crédito quanto aos valores e a existência deverão ser apurados em liquidação de sentença.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, por se tratar de ente público municipal (art. 10, IV, da Lei Estadual nº 12.373/2011).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Encruzilhada-BA, data e assinatura digital.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000419-95.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 481483113
Processo N° : 8000419-95.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012012155235600000462707018

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000800-06.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lenita Flores Santos Galvao
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENITA FLORES SANTOS GALVAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 07 de março de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000800-06.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lenita Flores Santos Galvao
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENITA FLORES SANTOS GALVAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.

Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.

D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, 07 de março de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-72.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Executado: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Exequente/Excepta, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 26 de agosto de 2024.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-50.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-50.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE (OAB:BA51169), NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.

B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-50.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-50.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE (OAB:BA51169), NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000616-50.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Geraldo Cupertino
Advogado: Narrima Dos Santos Porto (OAB:BA54391)
Advogado: Rayana Karina Rocha Andrade (OAB:BA51169)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000616-50.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: GERALDO CUPERTINO
Advogado(s): RAYANA KARINA ROCHA ANDRADE (OAB:BA51169), NARRIMA DOS SANTOS PORTO (OAB:BA54391)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos e etc.
Embora não haja previsão expressa sobre a especificação de provas, não é possível alcançar a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de se manifestar, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.
Sendo assim, DETERMINO:
A) INTIMEM-SE as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem, querendo, sobre as questões de direito relevantes para a decisão de mérito e sobre a delimitação das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando a finalidade de cada prova.
B) No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já determino que seja depositado o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.
C) Bem como, para se manifestarem se há possibilidade de acordo e indicarem os pontos controvertidos, auxiliando este juízo na forma do art. 357, §2º do CPC.
D) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, certifique-se e façam os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, se for o caso, na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil ou para julgamento antecipado da lide.
À Secretaria da Vara, para que verifique o correto cadastramento dos advogados das partes, viabilizando as intimações e o regular andamento processual.
Intimem-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000893-66.2024.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Adenilda Mendonca Da Silva
Advogado: Marina Souza Britto (OAB:BA48571)
Advogado: Mayanna Aparecida Lima Pinto (OAB:BA32674)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000893-66.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: ADENILDA MENDONCA DA SILVA
Advogado(s): MARINA SOUZA BRITTO (OAB:BA48571), MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO registrado(a) civilmente como MAYANNA APARECIDA LIMA PINTO (OAB:BA32674)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835), LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quize) dias, manifeste-se da petição constante no ID. 499151820.

No mesmo prazo, determino que a requerida comprove o cumprimento do quanto determinado em decisão de ID. 484517594, sob pena de majoração da multa diária.

Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000282-50.2023.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499014632
Processo N° : 8000282-50.2023.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709113497600000478481536

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000419-95.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 481483113
Processo N° : 8000419-95.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012012155235600000462707018

Salvador/BA, 20 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001032-18.2024.8.05.0075 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499000360
Processo N° : 8001032-18.2024.8.05.0075
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709113789500000478466624

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000344-22.2025.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Solange De Jesus Sousa
Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB:BA68078)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000344-22.2025.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: SOLANGE DE JESUS SOUSA
Advogado(s): RAFAEL MATOS GOBIRA (OAB:BA68078)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de juros em contrato de empréstimo pessoal proposta por SOLANGE DE JESUS SOUSA em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, na qual a parte autora questiona os juros praticados, entendendo-os como abusivos.

Analisando detidamente os autos, verifico que, embora a parte autora tenha apresentado petição inicial com alegações acerca da abusividade dos juros praticados no contrato de empréstimo pessoal, não juntou aos autos cópia do referido instrumento contratual, documento essencial à propositura da ação, conforme dispõe o art. 320 do CPC.

O art. 320 do Código de Processo Civil estabelece que “a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.
No caso em tela, o contrato de empréstimo questionado é documento indispensável para a análise do pedido de revisão de juros, pois somente através dele será possível verificar as cláusulas contratuais, os valores, prazos, encargos e demais condições do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Diante dessa situação processual, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia do contrato de empréstimo pessoal celebrado com a instituição financeira requerida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Encruzilhada/BA, 05 de maio de 2025.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000064-85.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Ademir Silva Da Gama (OAB:GO38635)

Advogado: Licia Lopes Bernardino (OAB:MG110871)
Advogado: Ana Joara Fernandes Marques (OAB:MS18320)

Advogado: Ana Joara Fernandes Marques (OAB:MS18320)
Advogado: Licia Lopes Bernardino (OAB:MG110871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499079121
Processo N° : 8000064-85.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA JOARA FERNANDES MARQUES (OAB:MS18320), LICIA LOPES BERNARDINO (OAB:MG110871)
ADEMIR SILVA DA GAMA (OAB:GO38635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709113940800000478539059

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000064-85.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Ademir Silva Da Gama (OAB:GO38635)

Advogado: Licia Lopes Bernardino (OAB:MG110871)
Advogado: Ana Joara Fernandes Marques (OAB:MS18320)

Advogado: Ana Joara Fernandes Marques (OAB:MS18320)
Advogado: Licia Lopes Bernardino (OAB:MG110871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499079121
Processo N° : 8000064-85.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA JOARA FERNANDES MARQUES (OAB:MS18320), LICIA LOPES BERNARDINO (OAB:MG110871)
ADEMIR SILVA DA GAMA (OAB:GO38635)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709113940800000478539059

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000561-70.2022.8.05.0075 Petição Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Joel De Jesus Marinho
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Requerido: Registro Civil De Pessoas Naturais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000561-70.2022.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
REQUERENTE: JOEL DE JESUS MARINHO
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
REQUERIDO: REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a manifestação ministerial de ID 498476487, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar nos autos se persiste o interesse no prosseguimento do feito. No caso de manifestação positiva, deve a parte autora providenciar a juntada de documentos requisitados em audiência realizada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000241-15.2025.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Marciano Felix Dos Santos
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-15.2025.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: MARCIANO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do NCPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e volvam concluso.
Dou ao presente despacho força de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
DESPACHO
8000770-05.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Joao Batista De Sousa
Advogado: Leticia Barros Moreira (OAB:GO63442)
Advogado: Ivalmar Garcez Dantas Junior (OAB:BA21918)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-05.2023.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA
Advogado(s): LETICIA BARROS MOREIRA (OAB:GO63442), IVALMAR GARCEZ DANTAS JUNIOR (OAB:BA21918)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA e outros
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975), DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos,etc
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e com as cautelas de praxe.
Arquivem-se.

ENCRUZILHADA/BA, 2 de fevereiro de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
SENTENÇA
8001780-35.2024.8.05.0274 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Edenilton Rocha De Oliveira
Advogado: Ronady Moreno Botelho (OAB:BA15935)
Interessado: Municipio De Ribeirao Do Largo

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001780-35.2024.8.05.0274
Órgão Julgador: 1ª V DA FAZENDA PUBLICA DE VITORIA DA CONQUISTA
REQUERENTE: EDENILTON ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado(s): RONADY MORENO BOTELHO (OAB:BA15935)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação manejada contra o município de Ribeirão do Largo-BA.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O feito deve tramitar perante a Comarca de Ribeirão do Largo-BA, uma vez que este juízo é incompetente para apreciar a demanda – conforme acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria em análise:

É inconstitucional a regra de competência que autoriza que entes subnacionais sejam demandados em qualquer comarca do País, pois a fixação do foro deve se restringir aos seus respectivos limites territoriais.
Deve ser conferida interpretação conforme a Constituição aos artigos 46, § 5º, e 52, parágrafo único, ambos do CPC/2015, no sentido de que a competência seja definida nos limites territoriais do respectivo estado ou do Distrito Federal, nos casos de promoção de execução fiscal e de ajuizamento de ação em que qualquer deles seja demandado.
A possibilidade de litigar em face da União em qualquer parte do País (art. 109, §§ 1º e 2º, CF/88) é compatível com a estruturação nacional da Advocacia Pública federal. Contudo, estender essa previsão aos entes subnacionais resulta na desconsideração de sua prerrogativa constitucional de auto-organização (arts. 18, 25 e 125, CF/88) e da circunstância de que sua atuação se desenvolve dentro dos seus limites territoriais. STF. Plenário. ADI 5.492/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2023 (Info 1092). STF. Plenário. ADI 5.737/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 25/4/2023 (Info 1092).

Portanto, sem maiores delongas, outro desenvolver processual não há senão a remessa do feito ao juízo competente.

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para apreciar a demanda. Remetam-se os autos ao juízo da Comarca de Ribeirão do Largo-BA.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e não havendo requerimento, remetam-se os autos e proceda-se com a baixa correspondente.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

VITÓRIA DA CONQUISTA-BA, datado digitalmente.

Georgia Bacelar
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 1, de 15 de março de 2023, publicada no DJE no dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000572-65.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Fontes De Almeida
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Andreia Dias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-65.2023.8.05.0075
AUTOR: PEDRO FONTES DE ALMEIDA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: ANDREIA DIAS PEREIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da Manifestação de ID 45454506, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 12 de agosto de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000572-65.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Fontes De Almeida
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Andreia Dias Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-65.2023.8.05.0075
AUTOR: PEDRO FONTES DE ALMEIDA

Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: ANDREIA DIAS PEREIRA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI 06/2016, fica a parte autora por intermédio de seu advogado, intimada via diário de Justiça Eletrônico da Bahia, para manifestar-se acerca da Manifestação de ID 45454506, no prazo de 15 dias.
Encruzilhada, 12 de agosto de 2024
Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000572-65.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Fontes De Almeida
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Andreia Dias Pereira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-65.2023.8.05.0075
AUTOR: PEDRO FONTES DE ALMEIDA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: ANDREIA DIAS PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 482950271, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000572-65.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Fontes De Almeida
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)

Reu: Andreia Dias Pereira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-65.2023.8.05.0075
AUTOR: PEDRO FONTES DE ALMEIDA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: ANDREIA DIAS PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 482950271, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000572-65.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Pedro Fontes De Almeida
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)
Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Reu: Andreia Dias Pereira
Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000572-65.2023.8.05.0075
AUTOR: PEDRO FONTES DE ALMEIDA
Representante(s): LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)
REU: ANDREIA DIAS PEREIRA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 482950271, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:

1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000125-43.2024.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Samy Brito Rocha
Advogado: Tereza Brito Da Silva Neta (OAB:BA76831)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000125-43.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: S. B. R.
Advogado(s): TEREZA BRITO DA SILVA NETA (OAB:BA76831)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAMY BRITO ROCHA, representada por sua genitora DIONISIA DA SILVA BRITO ROCHA, contra ato atribuído ao Diretor do Colégio Estadual Antônio Gonçalves, vinculado ao ESTADO DA BAHIA, pleiteando a disponibilização de intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para acompanhamento educacional da impetrante, que é pessoa com deficiência auditiva bilateral severa.

A impetrante narra que sofre de surdez desde a infância, conforme atestam os laudos médicos anexados, e que desde 2022 encontra-se sem acesso ao profissional intérprete de Libras na instituição de ensino onde está matriculada. Relata que sua mãe tem sido sua única forma de acompanhamento, prejudicando tanto sua aprendizagem quanto a rotina profissional da genitora.

Argumenta que o direito pleiteado encontra respaldo na Constituição Federal (art. 208, III), na Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015), na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), na Lei 10.436/2002 e no Decreto 5.626/2005, que asseguram o acesso à educação inclusiva e a disponibilização de recursos de acessibilidade, como o intérprete de Libras.

Foi deferida tutela de urgência, determinando ao ESTADO DA BAHIA que providenciasse, no prazo de três dias, a contratação de profissional intérprete de Libras para atuar junto à impetrante no Colégio Estadual Antônio Gonçalves, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais).

Regularmente notificado, o impetrado apresentou contestação, alegando preliminarmente ausência de interesse processual, e no mérito alegou dificuldades burocráticas e orçamentárias para a imediata disponibilização do profissional intérprete de Libras, sem, no entanto, apresentar medidas concretas para solucionar o problema. (ID 439103266).

A parte impetrante apresentou manifestação acerca da contestação (ID 444225480).

O impetrado informou nos autos o cumprimento da decisão liminar, conforme verifica-se do ofício de ID 454205814 em que atesta que a impetrante está sendo acompanhada pela interprete de LIBRAS, Dionísia da Silva Brito Rocha, CPF: 000.033.675-09.

A impetrante requereu a confirmação da liminar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE

O interesse de agir da parte requerente deve ser analisado a partir das alegações afirmadas na petição inicial, não cabendo ao Poder Judiciário, de forma prematura, constituir obstáculo ao exercício do direito autônomo de ação.

Nesse sentido, não há necessidade de prévio exaurimento das vias administrativas para o exercício do direito de ação, que é público e subjetivo. Assim, qualquer limitação ou vedação nesse sentido seria inconstitucional.

Desta forma, NÃO havendo que se falar em ausência de interesse de agir, portanto, REJEITO a alegação preliminar.

DO MÉRITO
O presente caso trata do direito fundamental à educação inclusiva e da obrigação do Estado de assegurar acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

A Constituição Federal assegura, no artigo 208, III, que é dever do Estado garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/2015) reafirma esse direito, determinando, em seu artigo 28, XI, que o poder público deve garantir a formação e disponibilização de intérpretes de Libras para garantir a inclusão de estudantes surdos no ensino regular.

O Decreto 5.626/2005, que regulamenta a Lei 10.436/2002, dispõe, em seu artigo 23, que as instituições de ensino devem ofertar tradutores e intérpretes de Libras nas salas de aula e em outros espaços educacionais, como forma de garantir a plena inclusão dos alunos com deficiência auditiva.

No caso concreto, restou comprovado por meio dos laudos médicos anexados que a impetrante sofre de surdez bilateral e necessita do acompanhamento de intérprete de Libras para sua aprendizagem. O impetrado não apresentou justificativa válida para a falta desse profissional desde 2022, e tampouco comprovou medidas concretas para corrigir essa omissão.

Assim, resta configurada a violação do direito constitucional à educação inclusiva, tornando-se imperiosa a concessão da segurança para assegurar à impetrante o direito de frequentar a escola com as condições necessárias ao seu aprendizado.
DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, e DETERMINO que o ESTADO DA BAHIA disponibilize imediatamente um profissional intérprete de Libras para acompanhar a impetrante SAMY BRITO ROCHA no Colégio Estadual Antônio Gonçalves, garantindo sua plena acessibilidade às aulas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sem condenação em custas ante a isenção legal, bem como à condenação em honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Não havendo mais diligências e requerimentos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Encruzilhada/BA, data do sistema eletrônico.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000125-43.2024.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Samy Brito Rocha
Advogado: Tereza Brito Da Silva Neta (OAB:BA76831)
Impetrado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000760-58.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Adonias Pereira Da Silva
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-58.2023.8.05.0075
AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 1007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 425171169, designo a audiência de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2024 às 08:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000760-58.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Adonias Pereira Da Silva
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-58.2023.8.05.0075
AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 484725366, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000760-58.2023.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Autor: Adonias Pereira Da Silva
Advogado: Marina Acioly Varges (OAB:BA34137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-58.2023.8.05.0075
AUTOR: ADONIAS PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARINA ACIOLY VARGES (OAB:BA34137)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 484725366, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na necessidade saneadora, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e das partes e dos advogados, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;

B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 12 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.

Observo, ainda, que o presente processo se encontra na necessidade saneadora, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e das partes e dos advogados, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 12 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em caso de não exarado despacho saneador por este magistrado, ou se exarado, não tendo havido manifestação das partes, determino a Secretaria a observância dos atos e diligências a seguir:
Tratando-se o retorno de processo da UNIJUDI, setor responsável pela digitalização do processo, verifico a necessidade de exarar despacho saneador E SUPRIR EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL.
Observo, ainda, que o presente processo se encontra na necessidade saneadora, não se tratando, aqui, de despacho genérico e sim de ato saneador de processo vindo diretamente da digitalização.
Anteriormente às diligências abaixo, deve a SECRETARIA observar o último ato judicial prolatado e verificar seu INTEGRAL CUMPRIMENTO, certificando em seguida.
Caso já tenha sido exarado o despacho saneador deste juiz e corretamente intimada as partes e seus advogados ,habilitados por últimos, CERTIFICADA A NÃO manifestação DAS PARTES, DETERMINO QUE A SECRETARIA ENCAMINNHE O PROCESSO PARA A CORRETA CAIXA DE JULGAMENTO.
SOMENTE em caso de não cumprido ou exarado despacho saneador anterior por este magistrado E CERTIFICADO PELA serventia, deve a Secretaria cumprir/observar:

A) o correto cadastramento do Ministério Público e das partes e dos advogados, observando-se as petições de habilitações e procurações, viabilizando as intimações e o regular andamento processual;
B) Em ato seguinte, verifique o apensamento, caso se tratem de autos que tramitam legalmente por dependência, ao processo principal;

C) Considerando-se o lapso temporal decorrido, INTIMEM-SE as partes para que informem sobre a existência de causas de extinção, tais como a prescrição intercorrente ou óbito de alguma das partes, entre outras, ou sobre hipóteses de arquivamento do feito. Ainda, para que requeiram o que entender cabível;
D) CASO AINDA NÃO INTIMADO PARA ESTA FINALIDADE e PRECLUSA A FASE DE INSTRUÇÃO, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA:
D.1) A teor do art. 351 C/C art. 436, ambos do CPC/2015, FICAM INTIMADAS AS PARTES para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação acerca da contestação e das últimas petições apresentadas pelo réu, bem como acerca dos documentos juntados.
D.2) Ademais, FICAM INTIMADAS as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, indicando-lhe o ponto controvertido sobre qual incidirão e delimitando-lhe o seu objeto, ou se requerem o julgamento antecipado, caso ainda não intimados para esta finalidade ou preclusa a fase instrutória.
E) Caso ainda não apresentada, FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA apresentar razões finais, para em sequência ser julgada a ação;
E) No mesmo prazo, INTIMEM-SE a partes para que manifestem-se quanto à digitalização do processo, trazendo aos autos as peças/documentos que entenderem necessários, considerando os princípios da ampla defesa e do contraditório.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo concedido, façam-me conclusos os autos;
Advirto que a Secretaria da Vara deverá verificar integralmente as determinações do presente despacho, deverá cumprir a parte possível e certificar sobre o que foi ou não cumprido.
Somente após VERIFICAR O CUMPRIMENTO, OU SUA IMPOSSIBILIDADE, INTEGRAL DO PRESENTE DESPACHO, é que deverá os autos virem conclusos.
Na mesma condição do parágrafo anterior, havendo requerimento que demande análise deste juízo, que seja o processo encaminhado para a caixa respectiva de prolação de despacho ou decisão.
Nos termos do artigo dos artigos 188 e 277 do CPC, que não exige forma determinada para os atos e termos processuais e que considera válido todo ato desde que alcançado o seu objetivo, a cópia deste despacho servirá como MANDADO/CARTA REGISTRADA/CARTA PRECATÓRIA , para os fins necessários.
Cumpra-se.
Intimem-se eletronicamente e mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 3º, § 1, do do Decreto Judiciário nº 216/2015, de 27 de Fevereiro)

ENCRUZILHADA/BA, 12 de novembro de 2024.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 484640124, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto

determinado no despacho de ID n. 484640124, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 484640124, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias

Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000035-79.2017.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Laurinda Marques De Oliveira
Advogado: Sandra Mara Paiva De Novaes (OAB:BA37119)
Advogado: Yasmine Souza Ribeiro (OAB:BA49588)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000035-79.2017.8.05.0075
AUTOR: LAURINDA MARQUES DE OLIVEIRA
Representante(s): SANDRA MARA PAIVA DE NOVAES (OAB:BA37119), YASMINE SOUZA RIBEIRO (OAB:BA49588)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 484640124, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 10:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075

AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado no despacho de ID 449164275, designo a audiência de conciliação, para o dia 04 de novembro de 2024 às 10:20 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 05(cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2.024). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 486198505, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000509-06.2024.8.05.0075 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Viviane Borges Da Silva
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-06.2024.8.05.0075
AUTOR: VIVIANE BORGES DA SILVA
Representante(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Representante(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 486198505, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de instrução, designada para o dia 08 de julho de 2025 às 11:00 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-21.2025.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Edson Dias De Almeida

Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargante: Amarilda Alves Amaral Dias
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargado: Thamyres Almeida Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Judelson Caires Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosenilda Cordeiro Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000260-21.2025.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: EDSON DIAS DE ALMEIDA e outros
Advogado(s): CAMILA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA85636)
EMBARGADO: THAMYRES ALMEIDA LEBRAO e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do NCPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
Expedientes necessários.

ENCRUZILHADA/BA, assinado e datado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-21.2025.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Edson Dias De Almeida
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargante: Amarilda Alves Amaral Dias
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargado: Thamyres Almeida Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Judelson Caires Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosenilda Cordeiro Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000260-21.2025.8.05.0075
EMBARGANTE: EDSON DIAS DE ALMEIDA e outros
Representante(s): CAMILA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA85636)
EMBARGADO: THAMYRES ALMEIDA LEBRAO e outros (2)
Representante(s): DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 496751960, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 17 de junho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-21.2025.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Edson Dias De Almeida
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargante: Amarilda Alves Amaral Dias
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargado: Thamyres Almeida Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Judelson Caires Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosenilda Cordeiro Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000260-21.2025.8.05.0075
EMBARGANTE: EDSON DIAS DE ALMEIDA e outros
Representante(s): CAMILA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA85636)
EMBARGADO: THAMYRES ALMEIDA LEBRAO e outros (2)
Representante(s): DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 496751960, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 17 de junho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.

Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000260-21.2025.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Edson Dias De Almeida
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargante: Amarilda Alves Amaral Dias
Advogado: Camila Oliveira Silva (OAB:BA85636)
Embargado: Thamyres Almeida Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Judelson Caires Lebrao
Advogado: Arakitan Candido Dos Anjos (OAB:BA39800)
Advogado: Daisy Fernandes Maier Morais (OAB:BA27489)
Embargado: Rosenilda Cordeiro Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 8000260-21.2025.8.05.0075
EMBARGANTE: EDSON DIAS DE ALMEIDA e outros
Representante(s): CAMILA OLIVEIRA SILVA (OAB:BA85636)
EMBARGADO: THAMYRES ALMEIDA LEBRAO e outros (2)
Representante(s): DAISY FERNANDES MAIER MORAIS (OAB:BA27489), ARAKITAN CANDIDO DOS ANJOS (OAB:BA39800)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, considerando o quanto determinado no despacho de ID n. 496751960, ficam as partes e seus respectivos patronos, INTIMADOS da designação da audiência de justificação, designada para o dia 17 de junho de 2025 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência, da seguinte forma:
1 - A audiência ocorrerá de forma híbrida, de maneira presencial e por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário n. 276/2020, de 30/04/2020;
2 - A participação é obrigatória.
3 - A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as conseqüências legais pertinentes;
4 - É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
5 - Para tanto, as partes, Advogados, deverão acessar sala virtual através do link:
(https://call.lifesizecloud.com/908204), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 908204 – senha: 9231#
6- As testemunhas arroladas deverão comparecer na audiência devidamente munidas de documento de identificação com foto, independentes de intimação.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados ou poderá comparecer na sala das audiências do Juízo, situado na Rua Arlindo Marques, s/n, nesta cidade de Encruzilhada, Bahia.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Publique-se. Intime-se.
Encruzilhada, Bahia, 07 de maio de 2025.

Jeane Maria Dias
Auxiliar Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000346-80.2015.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada

Autor: Carlos Alberto Mares Costa
Advogado: Almir Nunes De Moraes Junior (OAB:BA43546)
Advogado: Wagner Santos Alves Dias (OAB:BA29130)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000346-80.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARES COSTA
Advogado(s): ALMIR NUNES DE MORAES JUNIOR (OAB:BA43546), WAGNER SANTOS ALVES DIAS (OAB:BA29130)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

DESPACHO
Vistos etc.
Diante da petição da parte autora no ID. 475417752, intime-se o município réu para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos pedidos requeridos nas alíneas “a”.
Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos para julgamento.
Intime-se. Cumpra-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000442-12.2022.8.05.0075 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 498343646
Processo N° : 8000442-12.2022.8.05.0075
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509331313100000477878523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000442-12.2022.8.05.0075 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 498343646
Processo N° : 8000442-12.2022.8.05.0075
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509331313100000477878523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000442-12.2022.8.05.0075 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Advogado: Larissa Ferraz Lima De Almeida (OAB:BA64510)
Advogado: Romulo Alcantara De Almeida (OAB:BA45416)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 498343646
Processo N° : 8000442-12.2022.8.05.0075
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)
LARISSA FERRAZ LIMA DE ALMEIDA (OAB:BA64510), ROMULO ALCANTARA DE ALMEIDA (OAB:BA45416)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509331313100000477878523

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001058-16.2024.8.05.0075 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Joao Cesar Mares Paca
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerente: Jackson Queiroz De Souza
Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)
Requerido: Idiney Moreira De Souza
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8001058-16.2024.8.05.0075
REQUERENTE: JOAO CESAR MARES PACA e outros
Representante(s): WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)
REQUERIDO: IDINEY MOREIRA DE SOUZA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 1007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto

determinado decisão de ID 482652822, designo a audiência de conciliação, para o dia 22 de maio de 2025 às 10:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVideoconfer%C3%AAnciaLifesize-GuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025). Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000325-16.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499460784
Processo N° : 8000325-16.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713445193400000478878200

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000279-27.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499465169
Processo N° : 8000279-27.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713590252400000478881658

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000279-27.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499465169
Processo N° : 8000279-27.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713590252400000478881658

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000297-48.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499473706
Processo N° : 8000297-48.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714291512500000478888927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000327-93.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499271711
Processo N° : 8000327-93.2019.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121961400000478707591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000327-93.2019.8.05.0075 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499271711
Processo N° : 8000327-93.2019.8.05.0075
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121961400000478707591

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000300-03.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499476003
Processo N° : 8000300-03.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714404975000000478893062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

INTIMAÇÃO
8000087-70.2020.8.05.0075 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Impetrante: Frodoaldo Viana Rocha
Advogado: Ranieles Mares Viana (OAB:BA54471)
Impetrado: Municipio De Ribeirao Do Largo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000087-70.2020.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
IMPETRANTE: FRODOALDO VIANA ROCHA
Advogado(s): RANIELES MARES VIANA (OAB:BA54471)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO LARGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRODOALDO VIANA ROCHA contra ato do Prefeito Municipal de Ribeirão do Largo/Ba, objetivando provimento jurisdicional que proteja e assegure seu direito líquido e certo à concessão de licença-prêmio.
Aduz o impetrante, em síntese, que é servidor público municipal aprovado em Concurso Público de provas e títulos no ano de 2007, ocupante efetivo do cargo de Vigilante no município de Ribeirão do Largo e que, após treze anos como funcionário do município réu, faz jus a dois períodos de licença prêmio, bem como férias, afirmando que nunca gozou de nenhum desses direitos.
Alega que em 25 de março de 2020 requereu administrativamente um período de licença prêmio correspondendo a três meses de férias com remuneração, tendo seu pedido indeferido em 26 de março de 2020 pela autoridade coatora, sem nenhuma motivação.
Sustenta que o indeferimento é ilegal, informando ainda o impetrante tratar-se de perseguição política, tendo em vista que o mesmo pretendia ser pré-candidato a Prefeito do município de Ribeirão do Largo, como oposição do atual gestor.
Em sede liminar, o impetrante pugnou a imediata concessão da sua primeira Licença Prêmio, assim como o pagamento das verbas remuneratórias, com o deferimento definitivo da presente segurança confirmando a liminar deferida.
Com a inicial vieram os documentos.
A liminar foi indeferida, nos termos do ID. 81785050, por ausência de requisitos que permitam a concessão da medida pleiteada.
Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações no ID. 106835488, defendendo a legalidade do ato administrativo impugnado. Sustentou que o impetrante registrou inúmeras faltas injustificadas durante o período aquisitivo, conforme comprova as fichas financeiras anexadas (ID. 106841870), o que, nos termos da legislação em vigor – Regime Jurídico Único dos Servidores -, impede a concessão da licença-prêmio pretendida.
O Ministério Público manifestou-se no ID. 120731643, dispensando a sua intervenção nos autos.
É o relatório.
Fundamento e Decido.
O mandado de segurança é a ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da CF/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).
Para a concessão da segurança, é necessária a presença de dois requisitos essenciais: o ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública e a existência de direito líquido e certo do impetrante.
No caso em exame, pretende o impetrante a concessão de licença-prêmio por assiduidade referente ao período aquisitivo entre os exercícios de 2007 até 2020 sustentando a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu seu pedido.
A licença-prêmio é um benefício concedido ao servidor público que, durante determinado período de efetivo exercício, cumpre os requisitos legais estabelecidos para sua concessão, entre os quais se destaca a assiduidade.
No âmbito municipal, a licença-prêmio está disciplinada no artigo 102, seção X da Lei Estadual nº 13/90 de 22 de JUNHO DE 1990, que assim dispõe:
“Art. 102. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.”
Já no artigo 103 da mesma Lei estabelece que:
“Art. 103. Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo: [...] II – afastar-se do cargo em virtude de: [...]
Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta”.
A questão controvertida cinge-se a verificar se o impetrante cumpriu os requisitos legais para a obtenção da licença-prêmio, especificamente no que se refere à ausência de faltas injustificadas durante o período aquisitivo.
Da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente a ficha financeira dos exercícios de 2020 e 2021 apresentados pela autoridade impetrada no ID. 106841870, verifica-se que o impetrante, de fato, registrou 30 (trinta) faltas injustificadas durante o período aquisitivo em questão, em todos os meses dos exercícios.
Em que pese a autoridade coatora não tenha juntado as fichas financeiras dos exercícios anteriores, este era ônus da parte autora, que anexou junto a exordial tão somente seu termo de posse e indeferimento do pedido de licença prêmio.

O fato é que, observando que as faltas injustificadas estão devidamente informadas nas fichas funcionais do impetrante, é certo que não apresentou prova pré-constituída capaz de infirmar os documentos oficiais ou demonstrar eventual justificativa ou abono posterior das mesmas, ônus que lhe competia, dada a natureza da ação mandamental, que exige prova pré-constituída do direito alegado. Sequer apresentou ficha financeiras que comprove a sua assiduidade no trabalho.
No mesmo sentido, segue o julgado:
MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . SEGURANÇA DENEGADA. Denega-se a segurança (§ 5º, do art. 6º, da Lei 12016/2009, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial (art. 10, caput, da Lei nº 12 .016/2009), por ausência de prova pré-constituída, uma vez que os documentos apresentados pelos impetrantes com a inicial não são suficientes a demonstrar, sem a produção de outras provas, o pretenso direito líquido e certo perseguido, pela ausência de comprovação do ato tido por coator. MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO. ORDEM DENEGADA.
(TJ-GO - Mandado de Seguranç: 00481423120178090000, Relator.: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/11/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 06/11/2017)
Diante desse contexto, constata-se que o ato administrativo impugnado encontra-se em consonância com os preceitos legais aplicáveis à espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada ao indeferir o pedido administrativo do impetrante.
Ausente o direito líquido e certo alegado, impõe-se a denegação da segurança.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada por FRODOALDO VIANA ROCHA contra ato Do Prefeito Municipal de Ribeirão do Largo/Ba, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.
Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
ENCRUZILHADA/BA, 06 de maio de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000039-72.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Encruzilhada
Exequente: Clinica Terapeutica Amigos Do Resgate Eireli
Advogado: Junucelia Cristhyane Dias (OAB:MG127354)
Executado: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000039-72.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EXEQUENTE: CLINICA TERAPEUTICA AMIGOS DO RESGATE EIRELI
Advogado(s): JUNUCELIA CRISTHYANE DIAS (OAB:MG127354)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Advogado(s): BRUNO MASCARENHAS DE SOUZA (OAB:BA34421)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença apresentado por CLINICA TERAPEUTICA AMIGOS DO RESGATE EIRELI em face de MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA, objetivando a satisfação da obrigação reconhecida na sentença proferida nos autos principais nº. 000097-90.2019.8.05.0075.
Após análise detida dos autos, verifico que o presente cumprimento de sentença foi proposto por via inadequada, impossibilitando o regular prosseguimento do feito, pelos motivos que passo a expor.
Compulsado os autos, verifico que o exequente busca satisfação de obrigação de pagar, fundamentando que não recebeu pelo tratamento prestado ao paciente Lúcio Flávio Ribeiro Santos na época que esteve internado em suas dependências. Diante disto, constato que a pretensão do exequente deveria ser processada mediante procedimento autônomo de execução de título extrajudicial, nos termos dos artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil, e não pelo rito do cumprimento de sentença, como equivocadamente proposto.
Neste mesmo sentido foi o parecer ministerial constante no ID. 396466817.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita.
Eventuais custas pela parte exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA, datado e assinado digitalmente.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000313-36.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499046592
Processo N° : 8000313-36.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121789600000478509786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000313-36.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499046592
Processo N° : 8000313-36.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121789600000478509786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000313-36.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos

Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499046592
Processo N° : 8000313-36.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121789600000478509786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000313-36.2024.8.05.0075 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Andre Alves Rocha Evangelista (OAB:MG133917)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)
Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499046592
Processo N° : 8000313-36.2024.8.05.0075
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
ANDRE ALVES ROCHA EVANGELISTA (OAB:MG133917)
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335), SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121789600000478509786

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000800-06.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lenita Flores Santos Galvao
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENITA FLORES SANTOS GALVAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA COM RETIRADA DE GRAVAME proposta por LENITA FLORES SANTOS GALVÃO em face de BANCO BRADESCO S.A, objetivando a baixa e cancelamento de gravame constante na matrícula nº 4268 do imóvel registrado no livro 02 perante o Registro Geral do Cartório de Imóveis de Encruzilhada/Ba.
Em síntese, alega a parte autora, que juntamente com seu falecido esposo, o Sr. João Carlos Lopes Galvão, adquiriram, em 25 de junho de 1996, um imóvel situado na zona rural de Encruzilhada/BA, e para financiar o referido imóvel, foi emitida a cédula rural hipoteca ria n° EIP-96/0563, no valor de R$ 38.999,1 (trinta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), junto ao Banco do Estado da Bahia, na Agência de Vitória da Conquista/BA, com vencimento em 31 de outubro de 2003.
Informa que houve pagamento da dívida, embora não possua documentação completa comprobatória.
Requer, ao final, a procedência da ação para determinar o cancelamento do gravame em razão da quitação da dívida bem como o reconhecimento da prescrição e decadência do direito de ação da parte requerida, tendo em vista que até o presente momento a requerida não ingressou com ação judicial para cobrança de suposta dívida.
Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID. 472819499, argumentando, preliminarmente, prescrições trienal e quinquenal sob o fundamento de que o contrato questionado teve vencimento no ano de 2003 e que a parte autora ajuizou ação tão somente no ano de 2024, além de pugnar pela decadência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos em razão da ausência de provas, notadamente quanto a comprovação da quitação do débito que originou o gravame em debate. Juntou documentos.
Audiência de conciliação realizada em 08 de novembro de 2024, às 10:40 hrs, conforme termo juntado no ID. 472922476, contudo, sem êxito.
Réplica no ID. 476554338.
Instadas a especificarem provas, nos termos do despacho saneador no ID. 489397188, somente a parte ré se manifestou, requerendo o julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de cancelamento do gravame registrado na matrícula do imóvel registrado sob a matrícula nº. 4268, Livro 02, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada/Ba, sob alegação de pagamento da dívida que lhe deu origem.
A ação é improcedente, conforme passo a fundamentar.
Como sabido, o cancelamento de gravame em matrícula imobiliária exige prova inequívoca da extinção da obrigação que lhe deu causa, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
No caso em análise, cabia ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, qual seja, a quitação integral da dívida garantida pelo gravame, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, uma vez que não apresentou comprovante válido e eficaz do pagamento da dívida que deu origem ao gravame questionado.
Os documentos juntados pelo autor, tais como, certidão de inteiro teor (ID. 463591353) e certidão de óbito do seu esposo, não são suficientes para comprovar a quitação integral da dívida, pois não demonstram o pagamento da dívida que deu origem ao gravame averbado no registro do seu imóvel, o que justifica a manutenção do gravame na matrícula do imóvel.
Vale ressaltar que o gravame registrado na matrícula do imóvel tem como finalidade garantir o cumprimento da obrigação principal, de modo que sua baixa somente se justifica com a comprovação inequívoca do pagamento integral da dívida ou com a renúncia expressa do credor, o que não se verificou no caso em análise.
Nesse sentido, é consolidado o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUIVOS DO DIREITO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de demanda em que a parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com o Banco réu, a ser pago em 12 parcelas para a quitação do saldo devedor. Sustenta que foram realizados descontos superiores ao efetivamente devido, inexistindo assim débito a ser pago. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo alvo de inconformismo da parte autora. 3. De início, registre-se inegável a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). Desse modo, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa. 4. Entretanto, o risco do empreendimento do fornecedor de serviços, por si só, não gera a obrigação de indenizar, vez que a sua responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de forma adequada e com segurança. 5. Compulsando as provas carreadas aos autos, não exsurge prova mínima do direito alegado. Depreende-se do contrato acostado nos autos que a parte autora celebrou com a ré empréstimo no valor de R$2.180,54 a ser pago em 12 parcelas de R$520,78 com primeira parcela a ser paga em 07/01/2019, cujo valor foi depositado em sua conta corrente. 6. Instituição bancária ré que carreou aos autos extrato de pagamento que demonstra ter ocorrido o pagamento de diversas parcelas com atraso, inclusive observando-se demora, em mais de uma parcela, de aproximadamente 01 (um) ano para o adimplemento, o que certamente gerou encargos moratórios sobre o débito, acrescendo assim o valor das respectivas parcelas. Aliado

a isso, constata-se a ausência de pagamento de 04 (quatro) parcelas. 7. Autor que não impugnou especificamente os argumentos apresentados pelo Banco réu em defesa, deixando de apresentar provas que comprovassem a falha na prestação do serviço da parte ré, sequer em relação às parcelas não adimplidas. Instado a se manifestar em provas, inclusive especificamente acerca do extrato de pagamentos apresentado pelo réu, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, sem sequer pleitear a produção de prova pericial. Quanto ao extrato de pagamentos o impugnou de forma genérica, sem apresentar qualquer comprovante a desconstituir os documentos apresentados pela instituição financeira ré. 8. A consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor da ação é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus), pois, se não restou comprovado nos autos o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Precedentes. 9. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0807576-07.2022 .8.19.0205 202300193008, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 23/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 24/11/2023)
Assim, ausente prova inequívoca da quitação da dívida que originou o gravame, bem como não configurada a prescrição alegada, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, mantenho o gravame constante na matrícula nº 4268, Livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada/Ba.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça, se deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA, 06 de maio de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000800-06.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Lenita Flores Santos Galvao
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000800-06.2024.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
AUTOR: LENITA FLORES SANTOS GALVAO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA COM RETIRADA DE GRAVAME proposta por LENITA FLORES SANTOS GALVÃO em face de BANCO BRADESCO S.A, objetivando a baixa e cancelamento de gravame constante na matrícula nº 4268 do imóvel registrado no livro 02 perante o Registro Geral do Cartório de Imóveis de Encruzilhada/Ba.
Em síntese, alega a parte autora, que juntamente com seu falecido esposo, o Sr. João Carlos Lopes Galvão, adquiriram, em 25 de junho de 1996, um imóvel situado na zona rural de Encruzilhada/BA, e para financiar o referido imóvel, foi emitida a cédula rural hipoteca ria n° EIP-96/0563, no valor de R$ 38.999,1 (trinta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e quinze centavos), junto ao Banco do Estado da Bahia, na Agência de Vitória da Conquista/BA, com vencimento em 31 de outubro de 2003.
Informa que houve pagamento da dívida, embora não possua documentação completa comprobatória.
Requer, ao final, a procedência da ação para determinar o cancelamento do gravame em razão da quitação da dívida bem como o reconhecimento da prescrição e decadência do direito de ação da parte requerida, tendo em vista que até o presente momento a requerida não ingressou com ação judicial para cobrança de suposta dívida.
Juntou documentos.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação no ID. 472819499, argumentando, preliminarmente, prescrições trienal e quinquenal sob o fundamento de que o contrato questionado teve vencimento no ano de 2003 e que a parte autora ajuizou ação tão somente no ano de 2024, além de pugnar pela decadência da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos em razão da ausência de provas, notadamente quanto a comprovação da quitação do débito que originou o gravame em debate. Juntou documentos.

Audiência de conciliação realizada em 08 de novembro de 2024, às 10:40 hrs, conforme termo juntado no ID. 472922476, contudo, sem êxito.
Réplica no ID. 476554338.
Instadas a especificarem provas, nos termos do despacho saneador no ID. 489397188, somente a parte ré se manifestou, requerendo o julgamento do feito.
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de cancelamento do gravame registrado na matrícula do imóvel registrado sob a matrícula nº. 4268, Livro 02, no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Encruzilhada/Ba, sob alegação de pagamento da dívida que lhe deu origem.
A ação é improcedente, conforme passo a fundamentar.
Como sabido, o cancelamento de gravame em matrícula imobiliária exige prova inequívoca da extinção da obrigação que lhe deu causa, nos termos do art. 251 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).
No caso em análise, cabia ao autor o ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito, qual seja, a quitação integral da dívida garantida pelo gravame, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Contudo, analisando detidamente os autos, verifica-se que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus probatório, uma vez que não apresentou comprovante válido e eficaz do pagamento da dívida que deu origem ao gravame questionado.
Os documentos juntados pelo autor, tais como, certidão de inteiro teor (ID. 463591353) e certidão de óbito do seu esposo, não são suficientes para comprovar a quitação integral da dívida, pois não demonstram o pagamento da dívida que deu origem ao gravame averbado no registro do seu imóvel, o que justifica a manutenção do gravame na matrícula do imóvel.
Vale ressaltar que o gravame registrado na matrícula do imóvel tem como finalidade garantir o cumprimento da obrigação principal, de modo que sua baixa somente se justifica com a comprovação inequívoca do pagamento integral da dívida ou com a renúncia expressa do credor, o que não se verificou no caso em análise.
Nesse sentido, é consolidado o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES EXCESSIVOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUIVOS DO DIREITO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cuida-se de demanda em que a parte autora alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo com o Banco réu, a ser pago em 12 parcelas para a quitação do saldo devedor. Sustenta que foram realizados descontos superiores ao efetivamente devido, inexistindo assim débito a ser pago. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, sendo alvo de inconformismo da parte autora. 3. De início, registre-se inegável a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). Desse modo, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos produtos e serviços fornecidos, independentemente do fato de ter agido ou não com culpa. 4. Entretanto, o risco do empreendimento do fornecedor de serviços, por si só, não gera a obrigação de indenizar, vez que a sua responsabilidade só nasce quando há violação do dever jurídico de prestar o serviço de forma adequada e com segurança. 5. Compulsando as provas carreadas aos autos, não exsurge prova mínima do direito alegado. Depreende-se do contrato acostado nos autos que a parte autora celebrou com a ré empréstimo no valor de R$2.180,54 a ser pago em 12 parcelas de R$520,78 com primeira parcela a ser paga em 07/01/2019, cujo valor foi depositado em sua conta corrente. 6. Instituição bancária ré que carreou aos autos extrato de pagamento que demonstra ter ocorrido o pagamento de diversas parcelas com atraso, inclusive observando-se demora, em mais de uma parcela, de aproximadamente 01 (um) ano para o adimplemento, o que certamente gerou encargos moratórios sobre o débito, acrescendo assim o valor das respectivas parcelas. Aliado a isso, constata-se a ausência de pagamento de 04 (quatro) parcelas. 7. Autor que não impugnou especificamente os argumentos apresentados pelo Banco réu em defesa, deixando de apresentar provas que comprovassem a falha na prestação do serviço da parte ré, sequer em relação às parcelas não adimplidas. Instado a se manifestar em provas, inclusive especificamente acerca do extrato de pagamentos apresentado pelo réu, informou não ter mais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide, sem sequer pleitear a produção de prova pericial. Quanto ao extrato de pagamentos o impugnou de forma genérica, sem apresentar qualquer comprovante a desconstituir os documentos apresentados pela instituição financeira ré. 8. A consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor da ação é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur reus), pois, se não restou comprovado nos autos o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção. Precedentes. 9. Desprovimento do recurso.
(TJ-RJ - APELAÇÃO: 0807576-07.2022 .8.19.0205 202300193008, Relator.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO, Data de Julgamento: 23/11/2023, PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMA, Data de Publicação: 24/11/2023)
Assim, ausente prova inequívoca da quitação da dívida que originou o gravame, bem como não configurada a prescrição alegada, a improcedência da demanda é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, mantenho o gravame constante na matrícula nº 4268, Livro 02, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Encruzilhada/Ba.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça, se deferida.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ENCRUZILHADA/BA, 06 de maio de 2025.
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000003-93.2025.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Advogado: Wesley Gomes Souza (OAB:MG83389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499274746
Processo N° : 8000003-93.2025.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WESLEY GOMES SOUZA registrado(a) civilmente como WESLEY GOMES SOUZA (OAB:MG83389)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709121687200000478713805

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000009-37.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 491736950
Processo N° : 8000009-37.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032109582814900000471895581

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000009-37.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)
Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Advogado: Artur Costa Neto (OAB:BA66036)

Advogado: Kamila Ribeiro Alves (OAB:MG216063)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 493748808
Processo N° : 8000009-37.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ARTUR COSTA NETO (OAB:BA66036), KAMILA RIBEIRO ALVES (OAB:MG216063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040108243688200000473730436

Salvador/BA, 1 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000374-57.2025.8.05.0075 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Juliana De Filippo Almeida (OAB:MG85515)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Jose Mariano De Assis (OAB:MG90240)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Ana Gabriela Mendes Cunha E Costa (OAB:MG84822)
Requerido: Cicero Goncalves Da Silva
Advogado: Fabio Matos Alves (OAB:MG85483)
Requerido: Dorvair Ernecio Do Amaral
Requerido: Agropecuaria Sol De Verao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intime-se a parte Autora para comprovar o recolhimento das custas necessárias à realização do ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encruzilhada/BA, 07 de maio de 2025.

Vítor Cangussu de Souza Moraes
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000578-63.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rogério Silva Pereira
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br
Encruzilhada/BA, 27 de janeiro de 2025
Ofício nº 023/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000578-63.2013.8.05.0075
2. Parte Credora: ROGÉRIO SILVA PEREIRA
CPF : 604.291.005-15
2.1. CPF/CNPJ: ROGÉRIO SILVA PEREIIRA
CPF : 604.291.005-15
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 1.654,60(hum mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), devendo ser atualizados os Valores corrigidos pelo índice 'TR' conforme cálculos de ID 29957735
À(o)
Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA
Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000578-63.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rogério Silva Pereira
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br
Encruzilhada/BA, 27 de janeiro de 2025
Ofício nº 023/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000578-63.2013.8.05.0075
2. Parte Credora: ROGÉRIO SILVA PEREIRA
CPF : 604.291.005-15
2.1. CPF/CNPJ: ROGÉRIO SILVA PEREIIRA
CPF : 604.291.005-15

3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 1.654,60(hum mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), devendo ser atualizados os Valores corrigidos pelo índice 'TR' conforme cálculos de ID 29957735
À(o)
Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA
Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000578-63.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Rogério Silva Pereira
Advogado: Lycia Oliveira Torres (OAB:BA46130)
Advogado: Jessica Falcao Chaves (OAB:BA45963)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br
Encruzilhada/BA, 27 de janeiro de 2025
Ofício nº 023/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº 0000578-63.2013.8.05.0075
2. Parte Credora: ROGÉRIO SILVA PEREIRA
CPF : 604.291.005-15
2.1. CPF/CNPJ: ROGÉRIO SILVA PEREIIRA
CPF : 604.291.005-15
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 1.654,60(hum mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), devendo ser atualizados os Valores corrigidos pelo índice 'TR' conforme cálculos de ID 29957735
À(o)
Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA
Prezado Senhor:
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.
Atenciosamente,
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)

Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499496592
Processo N° : 8000485-75.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715421347100000478910417

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499496592
Processo N° : 8000485-75.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715421347100000478910417

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000485-75.2024.8.05.0075 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Joao Vitor Lacerda Barbosa (OAB:BA79335)
Advogado: Samantha Oliveira De Almeida (OAB:BA77765)
Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 499496592
Processo N° : 8000485-75.2024.8.05.0075
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SAMANTHA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA77765), FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165), JOAO VITOR LACERDA BARBOSA (OAB:BA79335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715421347100000478910417

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000654-87.2013.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Ana Paula Rodrigues
Advogado: Altamir Alves Junior (OAB:BA31910)
Requerido: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br

Encruzilhada/BA, 23 de janeiro de 2025

Ofício nº 010/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0000654-87.2013.8.05.0075
2. Parte Credora: ANA PAULA RODRIGUES
CPF :° 674.571.425.-68
2.1. CPF/CNPJ: ANA PAULA RODRIGUES
CPF :° 674.571.425.-68
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 6.511,96 (seis mil quinhentos e onze reais e noventa e seis centavos), devendo ser atualizados pelo índice (TR), conforme cálculos em ID 27762403.

À(o)
Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA

Prezado Senhor:

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.

Atenciosamente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000556-39.2012.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Jocileide Muniz Rocha
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br

Encruzilhada/BA, 23 de janeiro de 2025

Ofício nº 011/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0000556-39.2012.8.05.0075
2. Parte Credora: JOCILEIDE MUNIZ ROCHA
CPF :° 335.398.985-49
2.1. CPF/CNPJ: JOCILEIDE MUNIZ ROCHA
CPF :° 335.398.985-49
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 1.902,32 (hum mil novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), devendo ser atualizados pelo índice (IPCA-E), conforme cálculos em ID 27795046

À(o)
Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA

Prezado Senhor:

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.

Atenciosamente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
0000556-39.2012.8.05.0075 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Encruzilhada
Requerente: Jocileide Muniz Rocha
Advogado: Joao Xavier Dos Santos (OAB:BA31240)
Advogado: Anastacia Danielle Almeida Ferraz Araujo (OAB:BA36129)
Requerido: Municipio De Encruzilhada
Advogado: Bruno Mascarenhas De Souza (OAB:BA34421)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS
Fórum Sinfrônio Martins – Rua Arlindo Marques, nº 24, Bairro Fortaleza, Vitória da Conquista-BA
tel: (77) 3439-2130 – email: encruzillhadavcivel@tjba.jus.br

Encruzilhada/BA, 23 de janeiro de 2025

Ofício nº 011/ 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses

1. Processo nº 0000556-39.2012.8.05.0075
2. Parte Credora: JOCILEIDE MUNIZ ROCHA
CPF :° 335.398.985-49
2.1. CPF/CNPJ: JOCILEIDE MUNIZ ROCHA
CPF :° 335.398.985-49
3. Ente Devedor: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA/BA
CNPJ: 13.907.373/0001-92
4. Valor Requisitado: R$ 1.902,32 (hum mil novecentos e dois reais e trinta e dois centavos), devendo ser atualizados pelo índice (IPCA-E), conforme cálculos em ID 27795046

À(o)

Exmo(a) Sr(a) Pedro Alves de Lacerda Sobrinho
Prefeito(a) do Município de Encruzilhada/BA

Prezado Senhor:

Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, devidamente atualizada até a data do recebimento deste oficio, por meio de depósito judicial no Banco do Brasil desta cidade, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro de valores, conforme art.104 da CF, bem como sob pena das sanções previstas no art. 536 §3º (Crime de desobediência) c/c art. 537(Multa pessoal ao gestor/administrador) todos do CPC.

Atenciosamente,

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8001116-19.2024.8.05.0075 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Interessado: Ednalva Silva Medeiros
Advogado: Arlei Martins Fernandes (OAB:BA69164)
Interessado: Municipio De Encruzilhada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001116-19.2024.8.05.0075
INTERESSADO: EDNALVA SILVA MEDEIROS
Representante(s): ARLEI MARTINS FERNANDES (OAB:BA69164)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ENCRUZILHADA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, do(a) M.M. Juiz(a) de Direito, o Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, e em cumprimento aos Atos Normativos 1007 e 12/2020 e Decreto Judiciário 276/2020, que dispõem sobre a realização de audiências por Videoconferência, e considerando o quanto determinado decisão de ID 484640154, designo a audiência de conciliação, para o dia 24 de abril de 2025 às 08:00 hs, ficando as partes e seus respectivos patronos, cientificados de que a audiência de conciliação será realizada via VIDEOCONFERÊNCIA, pelo CONCILIADOR DO CEJUSC REGIONAL, da seguinte forma:
1- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020, de 30/04/2020, e conduzida por Conciliador (a) do CEJUSC REGIONAL;
2- A participação é obrigatória, nos termos do § 8º, do art. 334, do NCPC;
3- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará as consequências legais pertinentes;
4-Fica o réu advertido que o prazo de 15 dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (art. 335,caput e inciso I, CPC), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (art. 344, CPC).
5- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
6- Para tanto, as partes, o Ministério Público, Advogados e a Defensoria Pública, deverão acessar sala virtual através do link: (https://call.lifesizecloud.com/5711829), por meio do computador, celular ou tablet; a extensão da sala a ser utilizada é 5711829.
Informo que os atores processuais deverão acessar o link apenas no dia e hora designados.
Eventuais dúvidas quanto à utilização do sistema poderão ser sanadas por meio dos seguintes manuais:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/03/ManualdeUtiliza%C3%A7%C3%A3oVid
eoconfer%C3%AAnciaLifesizeGuestVers%C3%A3o02.pdf;http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent
/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidadDsktop.pdf e/ou
http://www5.tjba.jus.br/portal/wpcontent/uploads/2020/05/ManualLifeSizeConvidado.pdf.
Intimações necessárias.
Dou ao presente ato ordinatório força de mandado de intimação/citação.
Dado e passado nesta Comarca de Encruzilhada, Bahia, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2.025).
Eu, Jeane Maria Dias, digitei e procedi a juntada, por ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca Dr. Pedro Halley Maux Lopes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

DESPACHO
0000108-61.2015.8.05.0075 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Encruzilhada
Embargante: Andreia Fontes Ribeiro
Advogado: Vanessa Brito Pinheiro (OAB:BA37501)
Embargado: Hsbc Banck Brasil S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA

Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000108-61.2015.8.05.0075
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
EMBARGANTE: ANDREIA FONTES RIBEIRO
Advogado(s): VANESSA BRITO PINHEIRO (OAB:BA37501)
EMBARGADO: HSBC BANCK BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

DESPACHO
Vistos,etc.
Promova-se a associação ao processo principal, visto que ainda não apensados.
Cumpra-se.
datado e assinado digitalmente
PEDRO HALLEY MAUX LOPES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000216-02.2025.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 494287053
Processo N° : 8000216-02.2025.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040809161830300000474211690

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
INTIMAÇÃO
8000216-02.2025.8.05.0075 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Encruzilhada

Advogado: Leandro Almeida De Oliveira (OAB:RJ143932)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ENCRUZILHADA
ID do Documento No PJE: 494287053
Processo N° : 8000216-02.2025.8.05.0075
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:RJ143932)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040809161830300000474211690

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ENCRUZILHADA
CARTÓRIO CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
Rua Arlindo Marques, s/n - Fórum Sinfrônio Martins CEP - 45150-000 - Fone/Fax:(077) 3439-2130/2140 -
E-mail: encruzilhadavcrime@tjba.jus.br

E D I T A L DE INTIMAÇÃO
Processo nº 0000109-75.2017.8.05.0075
Prazo de 10 (dez) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES, Juiz de Direito desta Comarca de Encruzilhada-Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem,que se procedendo, por este Juízo e Cartório dos Feitos Criminais, nos termos do Processo da Ação Penal –Tráfico de Drogas e Condutas Afins, tombado sob nº 0000109-75.2017.8.05.0075, em que é réu, o Sr. PAULO ASSUNÇÃO FILHO, brasileiro, filho de Milton Rodrigues da Silva e de Jesuína Assunção Silva, nascido em 08/07/1983, residente à Rua Plínio Alves Nogueira, sn, Vila do Café, neste Município, e como o mesmo se encontraem lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO,para que, no prazo de10(dez)dias; ”Diante disso, CONVERTE-SE O FEITO EM DILIGÊNCIA E DETERMINA-SE A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO, A FIM DE QUE PROCEDA À INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DO INSURGENTE, PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO, OU, ALTERNATIVAMENTE, SE MANIFESTAR ACERCA DO INTERESSE DE ASSISTÊNCIA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA NA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.” Encruzilhada, 05 de maio de 2025. (assinado) Doutor PEDRO HALLEY MAUX LOPES - Juiz de Direito Substituto. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por uma vez no diário oficial do Poder Judiciário da Bahia e afixado e no átrio do Fórum da Comarca, local publico de costume. Dado e passado nesta cidade de Encruzilhada-BA, 05 (cinco) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, _____(Alice Dayelle Santana de Oliveira) Estagiária de Direito o digitei. Eu, _____(Vitor Cangussu) Escrivão Designado o conferi.

PEDRO HALLEY MAUX LOPES
Juiz de Direito

ESPLANADA

VARA CÍVEL E DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000901-03.2025.8.05.0077 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Esplanada

Advogado: Tamara Oliveira De Almeida (OAB:BA72943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
ID do Documento No PJE: 499363220
Processo N° : 8000901-03.2025.8.05.0077
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TAMARA OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA72943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708542946400000478788541

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000837-90.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Enrique Almeida De Oliveira Santos
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Reu: Cloud Walk Meios De Pagamentos E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000837-90.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS
REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
DECISÃO
REU: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA

Nome: CLOUD WALK MEIOS DE PAGAMENTOS E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, Conjunto 1501 C Pinheiros, 15 andar, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05425-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 08:45H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000829-16.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Marcos Da Silva Santos
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Reu: Icatu Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000829-16.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS
REU: ICATU SEGUROS S/A
DECISÃO
REU: ICATU SEGUROS S/A

Nome: ICATU SEGUROS S/A
Endereço: Avenida Oscar Niemeyer, 2000, BLC 1 SAL 1701 BLC 1 SAL 1801 BLC 1 SAL 1901 BLC 1, Gamboa, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20220-297

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 09:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000830-98.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Esplanada
Autor: Marcos Da Silva Santos
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000830-98.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS
REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO
REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, ANDAR 7-8-15-16-17 E 18, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-916

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 09:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000896-78.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Regi Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Reis Vasconcelos
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000896-78.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REGINALDO REIS VASCONCELOS
REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Considerando a identidade de partes e o risco de decisões contraditórias e conflitantes, com fulcro no artigo 55, § 3º, do CPC e no Enunciado nº 2 do NUCOF, ante a clara situação de litispendência, DETERMINO A REUNIÃO COM O PROCESSO Nº 8000895-93.2025.8.05.0077 para JULGAMENTO OPORTUNO JULGAMENTO CONJUNTO. Anote a Secretaria a litispendência no PJE.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 09:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000895-93.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Regi Registrado(a) Civilmente Como Reginaldo Reis Vasconcelos
Advogado: Maria Cosma Barbosa Miranda Gigante (OAB:BA69339)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000895-93.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: REGINALDO REIS VASCONCELOS
REU: BANCO PAN S.A
DECISÃO
REU: BANCO PAN S.A

Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Considerando a identidade de partes e o risco de decisões contraditórias e conflitantes, com fulcro no artigo 55, § 3º, do CPC e no Enunciado nº 2 do NUCOF, ante a clara situação de litispendência, DETERMINO A REUNIÃO COM O PROCESSO Nº 8000896-78.2025.8.05.0077 para JULGAMENTO OPORTUNO JULGAMENTO CONJUNTO. Anote a Secretaria a litispendência no PJE.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 09:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000432-64.2019.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Banco Cruzeiro Do Sul S/a-em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB:SP98628)
Advogado: Lineker Bertino Cruz Figueira (OAB:PA23284)
Executado: Hildete Rodrigues Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8000432-64.2019.8.05.0077
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
EXECUTADO: HILDETE RODRIGUES MATOS
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB: SP98628 Endereço: desconhecido Advogado: LINEKER BERTINO CRUZ FIGUEIRA OAB: PA23284 Endereço: DR AFONSO BACCARI 174 CS 17, 174, CASA 17, VILA CLMENTINO, SãO PAULO - SP - CEP: 04026-030 para se manifestar sobre a certidão de bloqueio acostada aos autos, no prazo 05 dias. Esplanada 7 de maio de 2025
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000914-02.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Roberto Cesar Moraes De Souza
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Reu: Banco Votorantim S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000914-02.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ROBERTO CESAR MORAES DE SOUZA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
DECISÃO
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome: BANCO VOTORANTIM S.A.
Endereço: .AV. DAS NACOES UNIDAS, 14171, TORRE A, 18 ANDAR, VILA GERTRUDES, SãO PAULO - SP - CEP: 04794-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.

Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 10:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000721-84.2025.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Vanuza De Menezes Bomfim
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Interessado: Maria Guadalupe Do Nascimento Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Interessado: Amanda Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000721-84.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: VANUZA DE MENEZES BOMFIM, MARIA GUADALUPE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO: AMANDA NERI DOS SANTOS

PARTE RÉ: Nome: AMANDA NERI DOS SANTOS
Endereço: Cond. Casa da Piscina, S/N, Mubambinho, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000
DECISÃO

Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois não verifico o requisito do perigo de dano até o julgamento do mérito, no presente caso.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 10:15.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000721-84.2025.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Vanuza De Menezes Bomfim
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Interessado: Maria Guadalupe Do Nascimento Santos
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Advogado: Bento Jose De Souza Barbosa (OAB:BA78606)
Interessado: Amanda Neri Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000721-84.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: VANUZA DE MENEZES BOMFIM, MARIA GUADALUPE DO NASCIMENTO SANTOS

INTERESSADO: AMANDA NERI DOS SANTOS

PARTE RÉ: Nome: AMANDA NERI DOS SANTOS
Endereço: Cond. Casa da Piscina, S/N, Mubambinho, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois não verifico o requisito do perigo de dano até o julgamento do mérito, no presente caso.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 10:15.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000878-57.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Silas Batista Da Anunciacao
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Analeia Jesus De Oliveira (OAB:BA61215)
Reu: Fs Consultoria E Intermediacao De Negocios Ltda
Reu: Fernanda De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000

Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000878-57.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SILAS BATISTA DA ANUNCIACAO
REU: FS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FERNANDA DE JESUS SILVA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA
REU: FS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA, FERNANDA DE JESUS SILVA

Nome: FS CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Endereço: TANCREDO NEVES, 003343, EDIF CENTRO EMPRESARIAL PREVINOR SALA 1201 BLOCO B, CAMINHO DAS ARVORES, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021
Nome: FERNANDA DE JESUS SILVA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3343, Edif. Centro Empresarial Previnor, Sala 1201, Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-021

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 10:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000779-87.2025.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Interessado: Rafael Dos Santos Oliveira
Advogado: Jose Bento De Souza Barbosa (OAB:BA46151)
Interessado: Ferraresso E Feijo Servicos Odontologicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000779-87.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTERESSADO: RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

INTERESSADO: FERRARESSO E FEIJO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: FERRARESSO E FEIJO SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
Endereço: ARSE 21 ALAMEDA BEIJA-FLOR, SN, LOTE 14 QI 17, PLANO DIRETOR SUL, PALMAS - TO - CEP: 77020-464

Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 10:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se a parte ré.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, sem abertura de conclusão, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, relacionando-a, de forma específica e objetiva, ao fato sobre o qual desejam recair a atividade probatória. Requerimentos genéricos de produção de prova serão indeferidos e ensejaram o julgamento antecipado da lide.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória/edital.
Int.

Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000804-03.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada

Autor: Raimundo Correia Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000804-03.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RAIMUNDO CORREIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
DECISÃO
REU: BANCO BMG SA

Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 11:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

INTIMAÇÃO
8000822-24.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Robson Da Conceicao Santos
Advogado: Ygor Roger Costa De Oliveira (OAB:BA41014)
Advogado: Carlos Luis Carvalho Aragao (OAB:BA64118)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000822-24.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ROBSON DA CONCEICAO SANTOS
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
DECISÃO
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Endereço: A Ipiranga, 222, Ed Ana Centralº andar, Centro, SãO PAULO - SP - CEP: 01046-920

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 11:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000808-40.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Raimunda Maria Dos Santos
Advogado: Milena Xavier Dos Santos (OAB:BA83108)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000808-40.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DOS SANTOS
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
DECISÃO
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Nome: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: AV PREFEITO HUMBERTO DOS SANTOS, 1600, Lojas 01, 02, 03, Fernando Collor, NOSSA SENHORA DA GLóRIA - SE - CEP: 49680-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 11:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.

Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000859-51.2025.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Josefa Reis Dos Santos
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerente: Jadina Reis De Araujo Registrado(a) Civilmente Como Jadina Reis De Araujo
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerente: Jose Washington Reis De Araujo
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerente: Weligton Reis De Araujo
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerente: Jadino Reis De Araujo
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerente: Wilton Reis De Araujo
Advogado: Everaldo Da Silva Ferreira (OAB:BA67552)
Requerido: Cia De Ferro Ligas Da Bahia Ferbasa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000859-51.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSEFA REIS DOS SANTOS, JADINA REIS DE ARAUJO, JOSE WASHINGTON REIS DE ARAUJO, WELIGTON REIS DE ARAUJO, JADINO REIS DE ARAUJO, WILTON REIS DE ARAUJO

REQUERIDO: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA

PARTE RÉ: Nome: CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
Endereço: ESTRADA DE SANTIAGO, SN, PARQUE INDUSTRIAL FERBASA, EUCLIDES DA CUNHA - BA - CEP: 48500-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 11:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se e intime-se para comparecimento em audiência.

Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias (prazo em dobro para a Defensoria Pública).
Após o prazo para a réplica e sem abertura de nova conclusão, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, a pertinência e apontando, de forma clara e objetiva, as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, advertindo-as que requerimentos genéricos de produção de prova não serão deferidos (art. 370, parágrafo único, do CPC) e ensejarão o julgamento antecipado.
Somente após o decurso do prazo acima, retornem os autos conclusos para saneamento ou julgamento, conforme o caso.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/EDITAL
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000840-45.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Duvanete De Souza Limeira
Advogado: Jose Denilson Macedo De Souza Filho (OAB:SE13343)
Advogado: Antonio Rabelo Noles De Abreu (OAB:SE13049)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000840-45.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DUVANETE DE SOUZA LIMEIRA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: SCS Quadra 6, Bloco A, Loja 226/234, 240, SCS Quadra 6 Bloco A Lotes 10/11, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70306-905

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 12:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na

Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000832-68.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Lucas Nascimento Evangelista
Advogado: Lucas Nascimento Evangelista (OAB:BA28640)
Advogado: Breno Jose Teles E Silva (OAB:BA59436)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000832-68.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO EVANGELISTA
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
Endereço: Praça Linneu Gomes, S/N, (PORTARIA 03 PREDIO 24), Campo Belo, SãO PAULO - SP - CEP: 04626-020

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Para a apreciação do pedido de gratuidade de justiça, a parte autora deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de rendimentos para fins de imposto de renda.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:09/07/2025, às 12:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência

6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001254-48.2022.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Jaciane De Souza Ferreira
Advogado: Pablo Otto Mendes De Santana (OAB:BA52702)
Reu: Thayssa Davilla Viana Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Processo nº: 8001254-48.2022.8.05.0077
Rito: Juizado Especial Cível
AUTOR: JACIANE DE SOUZA FERREIRA
RÉU: THAYSSA DAVILLA VIANA LIMA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação).
Réu: Thayssa Davilla Viana Lima
Rua Bahia, nº 456, bairro São Lourenço, Itabuna/BA, CEP 45602-647, ou, alternativamente, por meio do e-mail tatadavilaba@gmail.com.
Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por Jaciane de Souza Ferreira em face de Thayssa Davilla Viana Lima, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 238415985).
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
Não há de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, na pauta da Conciliadora, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data: 09/07/2025, às 12:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular

3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
2- Cite-se a requerida sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência da requerida considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pela ré até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000517-11.2023.8.05.0077 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Jucileni De Oliveira Matos Soares
Advogado: Robson Da Silva Santos (OAB:BA25054)
Requerido: Municipio De Acajutiba

Intimação:
Ato Ordinatório
Antes da assinatura/ autorização do magistrado nas requisições de pagamento, as partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório (Res. CJF 458/2017 art. 11).
Intimação para ciência da expedição dos Precatórios, prazo de 10 dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000924-46.2025.8.05.0077 Petição Cível
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Ismael Santos De Souza
Advogado: Jaina Maria Da Silveira Cruz (OAB:BA65993)
Requerido: Laura Maria Almeida Simoes Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000924-46.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
REQUERENTE: ISMAEL SANTOS DE SOUZA

REQUERIDO: LAURA MARIA ALMEIDA SIMOES MACEDO

DECISÃO

Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de rendimentos para fins de imposto de renda, com o intuito de comprovar a hipossuficiência financeira, ou recolher as custas judiciais iniciais, sob cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Após, tornem conclusos no fluxo de URGÊNCIA.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000948-74.2025.8.05.0077 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Esplanada
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos M De Esplanada
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Reu: Fazenda Publica Do Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000948-74.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS M DE ESPLANADA

REU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ESPLANADA

DECISÃO
Vistos.
Observo que o valor atribuído à causa - R$ 1.000,00 - é nitidamente irrisório ante o proveito econômico visado pela pretensão coletiva. Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para retificar o valor da causa, que deverá refletir o benefício patrimonial almejado, trazendo os critérios utilizados para fixá-lo, ainda que por estimativa.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000953-96.2025.8.05.0077 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Esplanada
Autor: Bbc Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil
Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)
Reu: Erica Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000953-96.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: BBC LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

REU: ERICA SANTANA DA SILVA

DECISÃO
Vistos.
Indefiro a tramitação com segredo justiça, porquanto não incidente qualquer hipótese legal autorizadora. Ao Cartório, para remoção do segredo de justiça do PJE.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais iniciais, sob cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Sem prejuízo, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), para colacionar aos autos documento comprobatório do efetivo envio da notificação ao(à) requerido(a) no endereço indicado no contrato e, juntar comprovante de pagamento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, tornem conclusos no fluxo de URGÊNCIA.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001959-75.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Tereza Gomes De Souza Santana
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 8001959-75.2024.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA GOMES DE SOUZA SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 7 de maio de 2025.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001959-75.2024.8.05.0077 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Tereza Gomes De Souza Santana
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MOISÉS ÁVILA DE ALMEIDA
Rua Monsenhor Zacarias Luz, 48, 1º andar, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000
Fonefax: 75-3427-1521 – E.mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo PJE n. 8001959-75.2024.8.05.0077
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZA GOMES DE SOUZA SANTANA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Certifico que nesta data publiquei e intimei, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, as partes, por seus patronos, para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes

desejem produzir novas provas, deverão especificá-las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.. O referido é verdade dou fé
Esplanada, 7 de maio de 2025.
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000619-62.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Acacia Francisca Pimenta Carvalho
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8000619-62.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ACACIA FRANCISCA PIMENTA CARVALHO
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 08:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001136-72.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ivanilda Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001136-72.2022.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Ivanilda Silva Lins
Advogado: Leticia Silva Lins (OAB:BA66138)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
Efetuado o bloqueio, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000633-46.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maura Santos De Souza
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000633-46.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MAURA SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 08:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular

3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000663-81.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucinalva Mota Xavier
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000663-81.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUCINALVA MOTA XAVIER
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 09:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso

7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000167-73.1997.8.05.0077 Execução Fiscal
Jurisdição: Esplanada
Executado: Loz & Silva Ltda
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Exequente: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ostiano Lobo De Oliveira
Advogado: Iedo Lobo Santana Filho (OAB:BA49840)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 0000167-73.1997.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REU: LOZ E SILVA LTDA

DESPACHO
Vistos.
Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo de avaliação de ID 457177639, no prazo de 5 (cinco) dias.
No mesmo prazo, o Estado da Bahia deverá se manifestar acerca das petições IDs 469110941 e 473610025.
Após, com a manifestação ou transcorrido o prazo in albis, tornem conclusos.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000688-94.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Isabel Tereza Andrade Dos Anjos Mattos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000688-94.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ISABEL TEREZA ANDRADE DOS ANJOS MATTOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 09:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001754-46.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Lucineide Francisca De Melo
Advogado: Nilberto Montino Pimentel (OAB:BA48161)
Advogado: Jose Henrique Santana Santos (OAB:BA48621)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001754-46.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUCINEIDE FRANCISCA DE MELO
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:18/02/2025, às 10:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000837-61.2023.8.05.0077 Embargos À Execução
Jurisdição: Esplanada
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Embargante: Comercio De Gas Irmaos Ribeiro Ltda
Advogado: Everton Luis Da Apresentacao Oliveira (OAB:BA32752)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000837-61.2023.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
EMBARGANTE: COMERCIO DE GAS IRMAOS RIBEIRO LTDA
Advogado(s): EVERTON LUIS DA APRESENTACAO OLIVEIRA (OAB:BA32752)
EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
INDEFIRO a gratuidade, posto que a parte autora discute questões atinentes a contrato bancário que gira em torno de R$ 121.196,17 (cento e vinte um mil cento e noventa e seis reais e dezessete centavos), o que, por si só, indica ter plenas condições de arcar com as despesas processuais, especialmente quando se necessita, para celebrar esse tipo de pacto, de garantias de rendimentos.
A simples alegação de que a parte autora não tem condições financeiras, por si só, não é suficiente para afastar o dever de pagar as despesas processuais.
Assim, à míngua de comprovação de sua hipossuficiência, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.
Intime-se a parte autora para, no prazo legal, pagar as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001913-86.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Decite Brito De Lima
Advogado: Izabela Campos De Lima (OAB:BA82493)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Jose Miguel Da Silva Junior (OAB:SP237340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001913-86.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: DECITE BRITO DE LIMA
REU: BANCO BRADESCO SA, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
DECISÃO/MANDADO
Nome: BANCO BRADESCO SA (SISTEMA)
Endereço: MONSENHOR ZACARIAS LUZ, S/N, CENTRO, ESPLANADA - BA - CEP: 48370-000
Nome: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA (CORREIO)
Endereço: Av. Nove de Julho, 3228, Sala 404 A, Vila Império, SãO PAULO - SP - CEP: 04406-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:01/04/2025, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência

Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001896-50.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Adilson Dos Santos Ferreira
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001896-50.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS FERREIRA
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
DECISÃO/CARTA
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Nome: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Endereço: .Rua Pedro Borges, 33, Edif. Palácio Progresso - Sala 1229 Andar 12, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60055-110

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:01/04/2025, às 09:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet

4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001774-37.2024.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Autor: Severino Batista
Advogado: Ana Cristina De Jesus Melo (OAB:BA81350)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
PROCESSO: 8001774-37.2024.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
AUTOR: SEVERINO BATISTA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
DECISÃO
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Endereço: AV. PRESIDENTE COSTA E SILVA, 315, CENTRO, BENTO GONçALVES - RS - CEP: 95700-000

Vistos.
Este processo seguirá o rito previsto na Lei nº 9.099/95.
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Indefiro o pedido de tutela de urgência, pois os documentos colacionados aos autos até o momento não são aptos à demonstração da probabilidade do direito.
Em face da hipossuficiência do(a) consumidor(a)/autor(a) (art. 6, inciso VIII, do CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, estabelecendo-se como regra de produção probatória, a fim de possibilitar o exercício pleno do contraditório pela parte demandada.
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:25/02/2025, às 11:00H.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://call.lifesizecloud.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#

2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Atribuo ao presente ato força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Cumpra-se.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001437-53.2021.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Esplanada
Autor: Matildes Fiuza Teixeira Registrado(a) Civilmente Como Matildes Fiuza Teixeira
Advogado: Francisco Barreto Filho (OAB:BA62476)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcela Senhorinho Pires De Carvalho (OAB:BA44645)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo n. 8001437-53.2021.8.05.0077
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MATILDES FIUZA TEIXEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Certifico que nesta data, conforme Provimento CGJ – 10/2008 GSEC, e Decreto 880/2016, intimo o(a) Advogado: FRANCISCO BARRETO FILHO OAB: BA62476 Endereço: desconhecido para se manifestar sobre a petição acostada aos autos, no prazo 05 dias.
Esplanada 28 de abril de 2025
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000679-45.2019.8.05.0077 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Eliana Conceicao Dos Santos
Executado: Paulo Jesus Da Silva
Advogado: Paulo Ricardo Da Silva (OAB:SP404560)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000679-45.2019.8.05.0077
Órgão Julgador: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA

EXEQUENTE: ELIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):
EXECUTADO: PAULO JESUS DA SILVA
Advogado(s): PAULO RICARDO DA SILVA (OAB:SP404560)

DECISÃO
Vistos.
Expeça-se o alvará do valor bloqueado em favor da parte credora.
Após, intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente, sob pena de nova constrição.
Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000199-38.2017.8.05.0077 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Esplanada
Exequente: Mgm Comercio De Relogios Ltda
Advogado: Marcos Neto Macchione (OAB:SP177466)
Advogado: Renata Maria Baptista Cavalcante (OAB:RJ128686)
Executado: Emerson Rabelo Da Silva Filho 02111065501

Intimação:
Intimação conforme Ato Conjunto nº 14, para pagar às custas remanescentes finais, no valor R$ 602,07 no prazo de 30 dias, cálculo juntado aos autos e o pagamento deve ser feito pagando o DAJE anexado ao processo ou no site www.tjba.jus.br/cr informando número do processo e CNPJ/CPF e juntado aos autos. Sob pena de encaminhamento para providências cabíveis pelo TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000613-55.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Daniela Da Conceicao Alves
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000613-55.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: DANIELA DA CONCEICAO ALVES
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 09:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido

2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000728-76.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marilene De Araujo Matos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000728-76.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARILENE DE ARAUJO MATOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 09:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência

6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000689-79.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Marlene Oliveira Leal Rodrigues
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000689-79.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARLENE OLIVEIRA LEAL RODRIGUES
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 10:00.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na

Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000726-09.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Antonio Luiz Ribeiro Gomes
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000726-09.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: ANTONIO LUIZ RIBEIRO GOMES
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 10:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.

ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000738-23.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Maria Jose Batista Da Silva
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000738-23.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARIA JOSE BATISTA DA SILVA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 10:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.

Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000732-16.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Manoela Do Nascimento Dantas
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000732-16.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: MANOELA DO NASCIMENTO DANTAS
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 10:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.

Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000708-85.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Janete Mendes Da Palma
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000708-85.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: JANETE MENDES DA PALMA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 11:00h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000641-23.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Camila Silva De Andrade
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000641-23.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: CAMILA SILVA DE ANDRADE
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 11:15h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000678-50.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Valdicelia Divino Pereira
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000678-50.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: VALDICELIA DIVINO PEREIRA
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 11:30h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000654-22.2025.8.05.0077 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Esplanada

Requerente: Nadja Silva Santos
Advogado: Marcelo Magalhaes Souza (OAB:BA24808)
Requerido: Municipio De Esplanada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
Fórum Moisés Ávila de Almeida - Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, CEP: 48.370-000
Fone/fax: (75) 3427-1521 – e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000654-22.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ESPLANADA
PARTE AUTORA: REQUERENTE: NADJA SILVA SANTOS
PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPLANADA
DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)

Vistos.
Este processo tramitará sob o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).
Defiro a gratuidade de justiça, pois a parte autora é pessoa natural, alegou insuficiência de recursos financeiros e os documentos colacionados com a inicial corroboram a afirmação (art. 99, § 3º, do CPC).
Designe-se audiência de conciliação por videoconferência (juízo 100% digital):
Data:15/07/2025, às 11:45h.
Local: videoconferência (Lifesize)
1- Para ingresso na sala de reunião virtual: Esplanada - 1ª Vara Cível o participante poderá utilizar um computador, notebook (a orientação é utilizar o navegador Google Chrome fazer o download e baixar o link: lifesize, no tablet ou celular baixar e instalar o aplicativo: lifesize. Após baixar o link coloca o nome (do participante) e o número da extensão da sala que é 519215, ou acessar o endereço: https://guest.lifesize.com/519215.
Que as partes ao acessar a sala, caso seja solicitado código/senha, utilizar: 519215#
2-Recomenda-se:
1- Utilizar fone de ouvido
2- Recusar chamado de telefone, caso esteja utilizando o celular
3- Usar uma boa rede de internet
4- Celular totalmente carregado
5- Baixar o aplicativo com antecedência
6- Estar em um local silencioso
7- Apresentar documento com foto no momento da audiência
Caso não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavfrcomer@tjba.jus.br ou comparecer na Secretaria de Agricultura da Cidade de Aporá/Ba, na Praça Cel. Francelino, s/n para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
comparecer Secretaria de Educação, em frente ao campo do Gado. Itamira-Aporá/Bahia, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada.
ou comparecer na Secretaria de Educação da Cidade de Acajutiba/Ba, no antigo prédio do Fórum, para fazer o agendamento de comparecimento para a audiência designada
Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência e, não havendo acordo, apresentar defesa escrita ou oral até o dia da audiência, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora para comparecer à audiência (via DJE), ressalvando que a ausência injustificada ensejará a extinção processual e a condenação em custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95). Caso haja preliminares ou documentos apresentados na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
Após a audiência de conciliação, tornem conclusos para julgamento.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Int.
Esplanada, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000807-55.2025.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia

Vítima: Ana Meire Souza Santos
Reu: Joseilton Bispo Dos Santos
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)
Testemunha: Anaildo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
PROCESSO:8000807-55.2025.8.05.0077
ÓRGÃO JULGADOR: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSEILTON BISPO DOS SANTOS

DECISÃO/ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Vistos.
Mantenho o recebimento da denúncia, eis que não vislumbro qualquer das hipóteses do art. 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução para o dia 27/05/2025, às 09:00 horas, que ocorrerá na Sala de Audiências do Fórum Moisés Ávila de Almeida, situado na Praça Monsenhor Zacarias Luz, 48, Centro, Esplanada-BA, CEP: 48.370-000. As testemunhas deverão comparecer pessoalmente. O Cartório fica, desde já, autorizado a fazer a redesignação da audiência por ato ordinatório.
Na oportunidade, serão ouvidas a vítima (se houver), testemunhas e interrogado(a) o(a) acusado(a). Providências de praxe.
As partes devem apresentar seus contatos eletrônicos e os contatos eletrônicos das suas testemunhas (telefone com WhatsApp). Os contatos dos advogados também devem ser disponibilizados.
A testemunha que não residir na cidade de Esplanada poderá ser ouvida na forma do art. 222, § 3º, do CPP, devendo, para tanto, garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será aplicada multa de R$1.000,00.
Assevero que, se a testemunha intimada faltar à audiência injustificadamente, sua apresentação será requisitada à autoridade policial ou poderá ser conduzida por Oficial de Justiça, inclusive, com o auxílio de força pública (art. 218 do CPP). Além disso, poderá ser aplicada multa de R$ 1.000,00 (revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e de condenação ao pagamento das custas da diligência (art. 219 do CPP).
Por fim, assinalo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação e, caso faltem, não haverá redesignação, em razão da preclusão, ficando, desde já, advertida a Defesa técnica.
Eventuais dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavcrime@tjba.jus.br.
Atribuo à presente decisão força de carta precatória/mandado/ofício/carta.
Cumpra-se. Int.
Esplanada, datado e assinado eletronicamente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza de Direito
MARIVALDO DANTAS - ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8001610-43.2022.8.05.0077 Inquérito Policial
Jurisdição: Esplanada
Investigado: Robson Menezes Pereira
Autoridade: Dt Esplanada
Vítima: Josiele Carvalho Menezes
Advogado: Sergio Ferreira Dos Santos (OAB:BA41552)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE ESPLANADA-BA
FÓRUM MÓISES ÁVILA DE ALMEIDA, Nº 40 ,CENTRO, ESPLANADA-BA, CEP 48.370-000, FONE: (75)3427-1521, E-MAIL: esplanadavcrime@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO/OFICIO
Processo n. 8001610-43.2022.8.05.0077

AUTO DE INQUERITO POLICIAL (280)

AUTORIDADE: DT ESPLANADA

INVESTIGADO: ROBSON MENEZES PEREIRA
SUPOSTA VITIMA: JOSIELE CARVALHO MENEZES
ATO ORDINATÓRIO COM FORÇA DE MANDADO/OFICIO/CARTA

Designo audiência preliminar,(TCO) por videoconferência, observando-se a ordem cronológica, as preferências legais e o quanto disposto nos Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem.
Data:15/05/2025, às 11h00mm.
Local: Videoconferência (Lifesize) –
Link https://guest.lifesizecloud.com/328148.
Esplanada – 1ª Vara Criminal, caso seja a utilização de um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/328148, caso seja a utilização de um celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é:328148.
ENUNCIADO 9 do FONAJE– O Oficial de Justiça deve advertir ao Autor do Fato do comparecimento à Audiência Preliminar necessariamente acompanhado de advogado e de que, na sua falta, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.
Em razão do cenário de pandemia, a audiência ocorrerá de forma híbrida. As condições sanitárias serão resguardadas.
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Esplanada/Bahia, com antecedência, pelo telefone (75) 3427-1696/1521 ou e-mail: esplanadavcrime@tjba.jus.br.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Intimem-se as partes e o Ministério Público do Estado da Bahia.
Esplanada/Ba, 07 de Maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000873-60.2014.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Carlos De Araujo Silva Junior
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Ilana Oliveira Souza Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Vítima: Gabriel Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Oab/ba 23.093 Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Leite Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
..."Tendo em vista a possibilidade de litispendência com os processos 0000127-32.2013.8.05.0077 e 0000262-44.2013.8.05.0077, determino o cancelamento desta assentada e abro vista, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias às partes, iniciando pelo MP, que já sai intimado"...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
0000873-60.2014.8.05.0077 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Esplanada
Reu: Carlos De Araujo Silva Junior
Advogado: Jose Ivam Damasceno Flores (OAB:BA20841)
Reu: Ilana Oliveira Souza Silva
Advogado: Benjamin Moraes Do Carmo (OAB:BA13422)
Vítima: Gabriel Souza De Oliveira
Terceiro Interessado: Oab/ba 23.093 Registrado(a) Civilmente Como Jose De Carvalho Leite Filho
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
..."Tendo em vista a possibilidade de litispendência com os processos 0000127-32.2013.8.05.0077 e 0000262-44.2013.8.05.0077, determino o cancelamento desta assentada e abro vista, sucessivamente, pelo prazo de 10 dias às partes, iniciando pelo MP, que já sai intimado"...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000893-26.2025.8.05.0077 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joseilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000893-26.2025.8.05.0077
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSEILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990), SALATIEL DOS SANTOS DE JESUS CRUZ (OAB:BA83121)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva de JOSEILTON BISPO DOS SANTOS, sob a alegação de ausência de seus requisitos, trazendo, ainda, declaração da própria suposta vítima de que o requerente é trabalhador e de que “ele não merece estar passando por tudo isso”.
Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido (ID 498614955).
É o breve relatório.
No mesmo sentido da decisão anterior, verifico que os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda subsistem.
A existência do crime e os indícios suficientes de autoria são extraídos do APFD e dos depoimentos colhidos até o momento.
O periculum libertatis exsurge da gravidade concreta da conduta, supostamente, lesão corporal qualificada pela violência doméstica/familiar contra a mulher (art. 129, § 13, CP), cárcere privado (art. 148, § 1º, I, do CP) e ameaça com causa de aumento de pena (art. 147, § 1º, do CP), revelando a insuficiência da aplicação exclusiva das medidas cautelares diversas do cárcere, não obstante as declarações extrajudiciais da suposta vítima.
Ademais, a ação penal (autos nº 8000807-55.2025.8.05.0077) encontra-se em célere tramitação, inclusive, com data para a realização da audiência de instrução ainda neste mês.
Assim, pelos fundamentos acima expostos, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Após as comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.
Int.
ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.
ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
INTIMAÇÃO
8000893-26.2025.8.05.0077 Liberdade Provisória Com Ou Sem Fiança
Jurisdição: Esplanada
Requerente: Joseilton Bispo Dos Santos
Advogado: Marcio De Oliveira Santos (OAB:BA68990)
Advogado: Salatiel Dos Santos De Jesus Cruz (OAB:BA83121)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ESPLANADA

_____
Processo: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA n. 8000893-26.2025.8.05.0077
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ESPLANADA
REQUERENTE: JOSEILTON BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA68990), SALATIEL DOS SANTOS DE JESUS CRUZ (OAB:BA83121)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva de JOSEILTON BISPO DOS SANTOS, sob a alegação de ausência de seus requisitos, trazendo, ainda, declaração da própria suposta vítima de que o requerente é trabalhador e de que “ele não merece estar passando por tudo isso”.
Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido (ID 498614955).
É o breve relatório.
No mesmo sentido da decisão anterior, verifico que os elementos que ensejaram a decretação da prisão preventiva ainda subsistem.
A existência do crime e os indícios suficientes de autoria são extraídos do APFD e dos depoimentos colhidos até o momento.

O periculum libertatis exsurge da gravidade concreta da conduta, supostamente, lesão corporal qualificada pela violência doméstica/familiar contra a mulher (art. 129, § 13, CP), cárcere privado (art. 148, § 1º, I, do CP) e ameaça com causa de aumento de pena (art. 147, § 1º, do CP), revelando a insuficiência da aplicação exclusiva das medidas cautelares diversas do cárcere, não obstante as declarações extrajudiciais da suposta vítima.
Ademais, a ação penal (autos nº 8000807-55.2025.8.05.0077) encontra-se em célere tramitação, inclusive, com data para a realização da audiência de instrução ainda neste mês.
Assim, pelos fundamentos acima expostos, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA.
Esta decisão tem força de ofício/mandado/carta/carta precatória.
Após as comunicações necessárias, arquivem-se estes autos.
Int.

ESPLANADA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza de Direito

FORMOSA DO RIO PRETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8117985-35.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 496734492
Processo N° : 8117985-35.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOELDA MOREIRA GALVAO (OAB:BA36468)
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041517461675100000476422715

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000060-30.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Rosalina Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000060-30.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de conclusão movimentada em duplicidade.
Remeto ao cartório para que cumpra a Decisão (ID 447370050).
Cumpra-se.
Formosa do Rio Preto/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe 03/05/2024)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8117985-35.2020.8.05.0001 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Noelda Moreira Galvao (OAB:BA36468)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499350972
Processo N° : 8117985-35.2020.8.05.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOELDA MOREIRA GALVAO (OAB:BA36468)
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707410128800000478782548

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000060-30.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Rosalina Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000060-30.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: ROSALINA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000068-07.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Ana Dos Santos Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-07.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANA DOS SANTOS LEITE
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Encaminhem-se os presentes autos à Turma Recursal.
Formosa do Rio Preto-BA, 08 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000068-07.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Ana Dos Santos Leite
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000068-07.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: ANA DOS SANTOS LEITE

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000045-61.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Guilherme Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000045-61.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
8000045-61.2024.8.05.0081
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA que GUILHERME FERREIRA DE SOUSA move em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA (GRUPO NEOENERGIA).
Pontuo que o relatório está dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099 de 1995, porém, passo a tecê-lo por entender necessário ao deslinde da causa.
Requer a parte autora, em primeiro lugar, os benefícios da justiça gratuita.
Alega a parte autora, em síntese, que é proprietária de um imóvel rural localizado no Povoado de Aldeia (Próximo à Fazenda Alaska – grupo Aurora), no município de Formosa do Rio Preto (-11.411437264286981, -46.48772681718985).
Que na região o serviço de energia elétrica convencional ainda não é prestado pela concessionária de serviço público. Que a única maneira de ter acesso a água é pela utilização de poços artesianos, contudo, para a instalação de poços artesianos, se faz necessário a instalação de rede de energia elétrica.
Que há 10 anos a população tenta a instalação de extensão de rede elétrica sem sucesso.
Que inúmeras foram às solicitações dos moradores perante a Coelba, a Prefeitura Municipal, a Câmara de Vereadores e junto à Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, e mesmo assim a Coelba nada fez, se mantendo inerte.
Requer, assim, em liminar, a imediata a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para que seja levado o serviço de energia elétrica até a propriedade rural da parte Requerente. A condenação da ré em danos morais no valor de R$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais). E, ao final, a total procedência da ação.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 430825650)
Réplica em ID 431187708.
Em ID 431360453 termo de audiência em acordo. A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito e, a ré, a instrução.
Vieram os autos conclusos.
Tudo lido e analisado.
É O BREVE RELATÓRIO.
Importante esclarecer, antes de tudo, que a relação que subjaz à lide é de consumo.
O autor é consumidor indireto da ré (por ainda não possuir contrato específico) e consumidor direto do serviço global de energia elétrica; serviço essencial à dignidade da pessoa humana.
Em outras palavras, a parte autora ainda é consumidora por equiparação, também chamado bystander, que é aquele que, na hipótese não participa diretamente da relação, mas sofre os efeitos do evento danoso, qual seja: a ausência de acesso à energia elétrica e danos por omissão, tudo na forma do artigo 17 do CDC, motivo pelo qual serão utilizadas as normas consumeristas no deslinde do mérito, sem prejuízo da utilização de outras normas cabíveis ao caso concreto nos termos do artigo 7º do CDC.
Nessa senda, a situação fática aduzida pelas partes deve ser interpretada com fundamento na vulnerabilidade ínsita às relações de consumo, por meio de raciocínio que leve em conta a situação em sua completude, a fim de verificar concorrência de fatos.
É certo que a legislação consumerista apresenta um conjunto de normas que tem como finalidade precípua beneficiar o consumidor, ao ponderar, principalmente, sua vulnerabilidade em relação ao fornecedor e, consequentemente, possibilitar a prevalência da igualdade material entre as partes nessa modalidade de relação jurídica.

Uma dessas importantes normas benéficas é o instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inc. VIII, da mencionada Lei, que, no entanto, não se opera de modo automático, isto é, não admite que o consumidor alegue qualquer fato e obrigue o fornecedor a apresentar qualquer prova sem critérios para tanto, mas, sim, para ser deferido, exige que as alegações do autor estejam revestidas de verossimilhança, o que, impreterivelmente, deve ser verificado caso a caso e, ainda, é exigido para sua aplicabilidade que seja verificada a hipossuficiência técnica do consumidor.
Nesse sentido, os elementos de prova coligidos aos autos conferem verossimilhança às alegações da parte autora.
O caso é de inversão do ônus da prova, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem Sob essa ótica, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Explico.
Sendo o autor consumidor, tem total legitimidade para requerer a instalação e devida prestação do serviço público de energia elétrica. Da mesma forma, a parte autora tem interesse de agir uma vez que descreveu de forma clara a necessidade da tutela jurisdicional para evitar ameaça ou lesão ao seu direito, qual seja, necessidade de instalação de energia elétrica para que possa viver dignamente. Por fim, a demanda comporta julgamento pelo rito do Juizado Especial Cível, uma vez que o valor da causa e a matéria contraditória estão dentro da sua competência. Sem razão a ré ao alegar que o valor da causa deve incluir o valor da obra.
O consumidor não é responsável pelo valor da obra, mas tão e simplesmente pelo pagamento da sua conta de energia. Imputar ao autor um valor da causa condizente com o valor da obra da ré é desproporcional, irrazoável e perfez enriquecimento ilícito.
O valor da causa é o valor econômico a ela atribuído. Ou seja, o potencial proveito econômico para as partes que demandam a tutela jurisdicional. E, no caso em tela, o proveito econômico do autor traduz-se pelo valor que ele pagará pelo serviço em sua unidade consumidora, competindo tão somente à ré os custos da obra nos termos legais e regulamentares.
Reforço, outrossim, que pensar diferente ainda é militar contra o acesso à justiça, impedindo que cidadãos venham até o Judiciário discutir o acesso à energia elétrica, serviço essencial e de extrema relevância para a consecução dos direitos fundamentais.
Não há outras preliminares arguidas ou reconhecíveis de ofício. Presentes as condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo, então, à análise do mérito.
O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida.
No mérito, a ação é improcedente.
Analisados os autos observa-se que tal matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, consoante precedentes de nº 0000095-14.2021.8.05.0120 e 0000622-93.2021.8.05.0110.
Nesse sentido, para análise da mora da concessionária, é preciso observar os prazos estabelecidos pela RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 2.285/2017, os quais são distintos para cada município.
Nesses termos, o ano de universalização do Município de Formosa do Rio Preto era 2021, conforme a RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.876, DE 25 DE MAIO DE 2021 que alterou a Resolução 2.285 de 2017.
Entretanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111 /2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628 , DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17:
Art. 17. O Programa Luz para Todos terá duração até:
I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e
II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal.
Nesses termos, o programa “Luz para Todos” envolve responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873 /03, da Lei n. 10.438 /2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, e encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Desta forma não compete ao Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal.
Esse também é o entendimento do TJBA:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL –(...) RECURSO INOMINADO RECORRENTE: COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA e ROSALVO FRANCISCO CANDIDO RECORRIDO (...) AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO PRORROGADO PELA ANEEL. DECRETO Nº 7.520/2011 - DECRETO Nº 9.357/2018 - DECRETO Nº 11.111/2022 - PRAZO PRORROGADO ATÉ 2026. PRELIMINARES REJEITADAS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos claros do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, conheço do recurso, passando a analisá-lo monocraticamente, com a fundamentação aqui expressa, porquanto se trata de matéria pacífica na jurisprudência desta Terceira Turma Recursal, conforme Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado. Ab initio, rejeito as preliminares suscitadas, reiteradas na peça recursal, pelos próprios fundamentos contidos na sentença impugnada. Em análise aos autos, observa-se que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito das Turmas Recursais, conforme precedentes constantes dos processos de números 0001393-64.2020.8.05.0059 0005289-77.2022.8.05.0146, 0003638-10.2022.8.05.0146, 0002374-55.2022.8.05.0146, 0003393-82.2020.8.05.0141 e nº 0000204-39.2022.8.05.0105. Trata-se de ação ajuizada por consumidor que afirma que realizou solicitação para ligação de energia elétrica para seu imóvel rural, sem que tenha sido a instalação efetivada. Requer a instalação da energia elétrica no imóvel de sua propriedade, bem como indenização por danos morais. Ato contínuo, o recurso da parte Ré pretende a reforma total da sentença e subsidiariamente a redução do valor do dano moral arbitrado. Como sabido, na repartição do ônus da prova, segundo a sistemática processual vigente, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos e ao réu, aqueles extintivos, modificativos e impeditivos do direito postulado (art. 373, CPC). Em vista do exposto, importa colacionar o entendimento proferido na Sentença recorrida: (...) Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, exclusivamente: I) obrigar a parte ré a proceder à ligação nova descrita nos autos, no prazo de 120 dias, contados da data do início da obra, 14/06/2023, sob pena de multa diária de R$ 100,00, cujo teto fixo em R$ 35.000,00. II) Julgo improcedente o pedido de indenização a título de danos morais. Entretanto, data vênia ao entendimento do Ilustre Juízo a quo, deve-se ressaltar que foi elaborado projeto dentro de um cronograma para atender vários municípios do Estado da Bahia, cujo plano, homologado pela Resolução nº 2.285/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabeleceu o ano de 2021, e, portanto, o município seria beneficiado com o projeto até setembro/2022. No entanto, em 29/06/22, o Decreto nº 11.111/2022 prorrogou o prazo do Programa de Eletrificação Rural até 31 de dezembro de 2026. Ato contínuo, houve novo decreto (DECRETO Nº 11.628, DE 4 DE AGOSTO DE 2023) mantendo o prazo final de implantação do programa, conforme previsto no art. 17: Art. 17. O

Programa Luz para Todos terá duração até: I - 31 de dezembro de 2026, para o atendimento à população do meio rural; e II - 31 de dezembro de 2028, para o atendimento à população residente em regiões remotas da Amazônia Legal. A matéria atinente ao programa "Luz para Todos" envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n. 10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL, contudo encontra-se dentro do seu prazo para implantação. Sendo assim, não cabe ao Poder Judiciário estabelecer prazos distintos no cronograma de implementação da política pública estabelecida pelo Governo Federal. Diante do que fora exposto, com fulcro no Enunciado n. 103 do FONAJE, art. 932, IV do CPC e art. 15, XI, XII e XIII do Regimento interno das Turmas Recursais deste Estado, monocraticamente, julgo no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte Autora; CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela ré, reformando a sentença e julgando improcedentes os pedidos autorais. (...)
(TJ-BA - Recurso Inominado: 0002046-21.2023.8.05.0137, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 06/12/2023).
Não menos importante é o Plano Diretor da cidade de Formosa do Rio Preto (LC 94 de 2020), o qual estabelece que o Programa Luz para Todos será implementado no prazo de vigência da lei (2020 a 2030):
Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor Participativo do Município de Formosa
do Rio Preto (...)
Artigo 2º - Fica aprovado o Plano Diretor Participativo do Município de FORMOSA DO RIO PRETO, para o período 2020/2030 (...)
VI- implementar com recursos captados junto aos governos Federal, Estadual e das
Companhias de Energia o atendimento às seguintes propostas pactuadas pela sociedade dentro do prazo de vigência desta lei: (...) f) Implantação do Programa LUZ PARA TODOS
Por fim, esta magistrada não se descura do fato de que a energia elétrica é serviço público essencial, vinculado à própria dignidade da pessoa humana, porém, em razão da política pública efetivada pelo Governo Federal ainda em prazo de implementação, não é possível falar em mora e, consequentemente, em ato ilícito.
É o suficiente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora com fulcro no artigo 487, I do CPC.
Sem custas e honorários nos termos do artigo 54 da Lei 9099 de 1995.
P.R.I.
TÔNIA O. BAROUCHE
Juíza de Direito Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000045-61.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Guilherme Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000045-61.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: GUILHERME FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000066-37.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Adaltiva Guedes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000066-37.2024.8.05.0081
AUTOR: ADALTIVA GUEDES DOS SANTOS
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 13 de junho de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000066-37.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Adaltiva Guedes Dos Santos
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000066-37.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: ADALTIVA GUEDES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000061-15.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Recorrente: Vanessa Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-15.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: VANESSA FERREIRA DE SOUSA
Advogado(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
]Intime-se a parte Recorrida para apresentar as contrarrazões ao Recurso Inominado interposto no prazo de 10 (dez) dias.
Formosa do Rio Preto-BA, 08 de junho de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-97.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Raynierika De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Autor: Rayna De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Reu: Joao Batista De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Reu: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Autor: Rosangela De Melo Sousa
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000073-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAYNIERIKA DE MELO SOUSA GOMES, RAYNA DE MELO SOUSA GOMES, ROSANGELA DE MELO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE AGUIAR SILVA
REU: JOAO BATISTA DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA, CARLA MAGALHAES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Autora para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias, conforme determinado em audiência (ID 496007049).

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.

Formosa do Rio Preto/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000061-15.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Vanessa Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000061-15.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: VANESSA FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000049-98.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Jose Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-98.2024.8.05.0081
AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUSA
Representante(s): THIARA MEIRA GUERREIRO registrado(a) civilmente como THIARA MEIRA GUERREIRO (OAB:BA47011), MIKAELA ARAUJO MELO registrado(a) civilmente como MIKAELA ARAUJO MELO (OAB:BA76833)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 7 de junho de 2024.

(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000595-56.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499268620
Processo N° : 8000595-56.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615330713600000478707451

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000049-98.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Jose Ferreira De Sousa
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000049-98.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-97.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Raynierika De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Autor: Rayna De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Reu: Joao Batista De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Reu: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Autor: Rosangela De Melo Sousa
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000073-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAYNIERIKA DE MELO SOUSA GOMES, RAYNA DE MELO SOUSA GOMES, ROSANGELA DE MELO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE AGUIAR SILVA
REU: JOAO BATISTA DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA, CARLA MAGALHAES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Autora para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias, conforme determinado em audiência (ID 496007049).

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000595-56.2024.8.05.0081 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499347534
Processo N° : 8000595-56.2024.8.05.0081
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)
EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO registrado(a) civilmente como EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO (OAB:BA29360), ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO (OAB:BA64095)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707492204700000478779317

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000073-97.2022.8.05.0081 Interdito Proibitório
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Raynierika De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Autor: Rayna De Melo Sousa Gomes
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Reu: Joao Batista De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Reu: Carlos Alberto De Lima
Advogado: Livia Cristine De Freitas Batista (OAB:BA31139)
Advogado: Carla Magalhaes E Silva (OAB:BA67663)
Autor: Rosangela De Melo Sousa
Advogado: Rosiane Aguiar Silva (OAB:BA48480)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) n. 8000073-97.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: RAYNIERIKA DE MELO SOUSA GOMES, RAYNA DE MELO SOUSA GOMES, ROSANGELA DE MELO SOUSA

Advogado(s) do reclamante: ROSIANE AGUIAR SILVA
REU: JOAO BATISTA DE LIMA, CARLOS ALBERTO DE LIMA

Advogado(s) do reclamado: LIVIA CRISTINE DE FREITAS BATISTA, CARLA MAGALHAES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte requerida intimada para apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 dias, conforme determinado em audiência (ID 496007049).

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000273-36.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Gessi Batista Dos Santos Neta
Advogado: Thiara Meira Guerreiro (OAB:BA47011)
Advogado: Mikaela Araujo Melo (OAB:BA76833)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000273-36.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: GESSI BATISTA DOS SANTOS NETA

Advogado(s) do reclamante: THIARA MEIRA GUERREIRO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO THIARA MEIRA GUERREIRO, MIKAELA ARAUJO MELO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MIKAELA ARAUJO MELO
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes por seus respectivos Advogados, intimadas da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça da Bahoa, e, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias. Alaéce Moreira dos Santos, Escrivã (ass. eletrônica). Formosa do Rio Preto, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001385-40.2024.8.05.0081 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 483362326
Processo N° : 8001385-40.2024.8.05.0081
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ROBERTINHO registrado(a) civilmente como ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012823562469700000464365030

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000991-29.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Elias Jose Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Rogerio Machado Neto
Executado: Omar Pereira De Souza
Advogado: Erica Dos Santos Souza (OAB:DF75744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000991-29.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ROGERIO MACHADO NETO e outros (2)

Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SOUZA (OAB:DF75744)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Proceda a Secretaria com a habilitação do causídico do réu Omar Pereira de Souza, conforme ID 469977167. Cumpra-se integramente a decisão ID 448919591.
Diligências necessárias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de fevereiro de 2025.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
Ato Normativo Conjunto 01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000991-29.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Elias Jose Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Rogerio Machado Neto
Executado: Omar Pereira De Souza
Advogado: Erica Dos Santos Souza (OAB:DF75744)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000991-29.2011.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA (OAB:BA17592), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: ROGERIO MACHADO NETO e outros (2)
Advogado(s): ERICA DOS SANTOS SOUZA (OAB:DF75744)

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior.
Proceda a Secretaria com a habilitação do causídico do réu Omar Pereira de Souza, conforme ID 469977167. Cumpra-se integramente a decisão ID 448919591.
Diligências necessárias.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 14 de fevereiro de 2025.

Isadora Balestra Marques
Juíza de Direito Designada
Ato Normativo Conjunto 01/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000991-29.2011.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Elias Jose Dos Santos
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Executado: Rogerio Machado Neto
Executado: Omar Pereira De Souza
Advogado: Erica Dos Santos Souza (OAB:DF75744)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 0000991-29.2011.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: ELIAS JOSE DOS SANTOS, ROGERIO MACHADO NETO, OMAR PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ERICA DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada acerca do DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES de ID 499358287, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que reputar de direito.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000239-27.2025.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Advogado: Joao Antonio Carvalho Barreto (OAB:PI25103)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 495689841
Processo N° : 8000239-27.2025.8.05.0081
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892), JOAO ANTONIO CARVALHO BARRETO (OAB:PI25103)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041519315246500000475478632

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000442-28.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 495799054
Processo N° : 8000442-28.2021.8.05.0081
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041014095272800000475575264

Salvador/BA, 10 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000442-28.2021.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Advogado: Carolina Vieira Giovanuci (OAB:GO53069)
Advogado: Wellinghton Taylor Giovanuci (OAB:BA29318)
Advogado: Pedro Feitosa Araujo (OAB:BA58172)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499364868
Processo N° : 8000442-28.2021.8.05.0081
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
CAROLINA VIEIRA GIOVANUCI (OAB:GO53069), WELLINGHTON TAYLOR GIOVANUCI (OAB:BA29318), PEDRO FEITOSA ARAUJO (OAB:BA58172)
FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708594721500000478793771

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
SENTENÇA
8000239-27.2025.8.05.0081 Divórcio Consensual
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)
Advogado: Joao Antonio Carvalho Barreto (OAB:PI25103)

Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499360095
Processo N° : 8000239-27.2025.8.05.0081

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892), JOAO ANTONIO CARVALHO BARRETO (OAB:PI25103)
LAUDO RENATO LOPES ASCENSO (OAB:PI13892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708520854400000478791213

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000812-61.2012.8.05.0081 Busca E Apreensão
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Conseg Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Plinio Roberto Da Silva (OAB:PR8360)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Requerido: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000812-61.2012.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB:PR8360), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB:PR44056)
REQUERIDO: BERTILA CICHELERO BONFANTTI
Advogado(s): VINICIUS FASOLIN SANTETTI registrado(a) civilmente como VINICIUS FASOLIN SANTETTI (OAB:BA31164)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de BERTILA CICHELERO BONFANTTI, na qual foi deferida a realização de perícia contábil para apuração dos valores objeto do contrato firmado entre as partes.
Em decisão anterior, devidamente publicada nos autos, foi deferida a realização da perícia contábil com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos relacionados ao contrato discutido no feito, especialmente no tocante à evolução do débito e eventuais encargos aplicados.
Após a decisão que autorizou a prova pericial, não houve impugnação oportuna por parte da requerida, que se manteve inerte dentro do prazo legal para questionar o deferimento da prova.
Posteriormente, a parte autora, CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, protocolou manifestação registrada sob o ID 448863660, requerendo dilação de prazo para a apresentação do parecer contábil a ser submetido à perícia, alegando dificuldades na obtenção dos documentos necessários.
Da mesma forma, a parte requerida, BERTILA CICHELERO BONFANTTI, por meio da petição registrada sob o ID 452138807, também pleiteou prorrogação do prazo, fundamentando a necessidade de melhor análise dos dados financeiros.
Superado o prazo deferido para a apresentação do parecer contábil, a parte requerente apresentou pedido de anulação da decisão que autorizou a perícia, sob a alegação de que a realização da prova seria desnecessária e que não houve a devida fundamentação para sua determinação.
Inicialmente, cabe destacar que a decisão que deferiu a perícia contábil foi regularmente proferida e publicada nos autos, sem que houvesse qualquer impugnação tempestiva pela parte requerida.
Nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil, há preclusão sobre as questões decididas que não tenham sido impugnadas no momento oportuno:
“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”
No presente caso, verifica-se a preclusão temporal, pois a parte requerida não manifestou qualquer objeção contra a decisão que deferiu a prova pericial dentro do prazo legal, limitando-se a requerer, em momento posterior, a anulação da decisão.
Além disso, a preclusão lógica também se verifica, uma vez que a própria parte requerida requereu a dilação do prazo para apresentação do parecer contábil (ID 452138807), demonstrando que reconheceu a necessidade da prova.
Portanto, não há fundamento jurídico para a anulação da decisão que deferiu a perícia, visto que a matéria já foi decidida e a parte requerida deixou de impugná-la no momento oportuno.
Ante o exposto, indefiro o pedido de anulação da decisão que deferiu a perícia contábil, tendo em vista a preclusão operada.
Determino que a parte que requereu a perícia proceda ao depósito do laudo contábil em juízo no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de preclusão e indeferimento do seguimento da perícia outrora deferida.
Após o prazo, retornem os autos conclusos.
P.I.C.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARINA LEMOS DE OLIVEIRA FERRARI
Juíza de Direito
(Integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior - DJe n° 3739, 24/01/2025)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000900-02.2012.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Alcides Medeiros Magalhães Junior
Advogado: Mauricio De Souza Serpa Setubal (OAB:BA58953)
Executado: Nocleci Batista Da Silva
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCESSO N. 0000900-02.2012.8.05.0081
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA, SERGIO DA CUNHA BARROS, RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA
EXECUTADO: ALCIDES MEDEIROS MAGALHÃES JUNIOR, NOCLECI BATISTA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MAURICIO DE SOUZA SERPA SETUBAL, RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

Vistos e examinados.
Certifique o cartório o valor atualmente bloqueado nas contas do executado.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) apresentar planilha atualizado do débito.
Cumpra-se.

De Salvador para Formosa do Rio Preto, BA, 06/05/2025

Assinado Eletronicamente
CICERO DANTAS BISNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000080-89.2022.8.05.0081 Separação Litigiosa
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 485366993
Processo N° : 8000080-89.2022.8.05.0081
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (OAB:BA52369), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)
MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022011080790700000466130925

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000080-89.2022.8.05.0081 Separação Litigiosa
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 485366993
Processo N° : 8000080-89.2022.8.05.0081
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (OAB:BA52369), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)
MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022011080790700000466130925

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000080-89.2022.8.05.0081 Separação Litigiosa
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Raira Caldeira De Farias (OAB:BA52369)
Advogado: Vanessa Da Silva Lobo (OAB:BA59637)

Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499401671
Processo N° : 8000080-89.2022.8.05.0081
Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA
RAIRA CALDEIRA DE FARIAS (OAB:BA52369), VANESSA DA SILVA LOBO (OAB:BA59637)
MALENA DE SOUZA GOMES (OAB:BA27547)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710382130700000478825023

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000738-45.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Aureliana Alves Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Advogado: Maria Hortencia Souza Da Cruz (OAB:BA69213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000738-45.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: AURELIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, MARIA HORTENCIA SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XXIII, pratico o ato ordinatório a seguir: Fica INTIMADA a parte Autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado, no prazo de 10 dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000738-45.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Recorrente: Aureliana Alves Dos Santos
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Recorrido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Maria Hortencia Souza Da Cruz (OAB:BA69213)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000738-45.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
RECORRENTE: AURELIANA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA, MARIA HORTENCIA SOUZA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000812-61.2012.8.05.0081 Busca E Apreensão
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Conseg Administradora De Consorcios Ltda

Advogado: Plinio Roberto Da Silva (OAB:PR8360)
Advogado: Nathalia Kowalski Fontana (OAB:PR44056)
Requerido: Bertila Cichelero Bonfantti
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCESSO N. 0000812-61.2012.8.05.0081
REQUERENTE: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: PLINIO ROBERTO DA SILVA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA
REQUERIDO: BERTILA CICHELERO BONFANTTI

Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO TRES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO RICARDO AUGUSTO TRES
DESPACHO

Nomeio o(a) SÔNIA LÚCIA N. DA SILVA, CRC-PA 005991/O6 T-BA, tel (71) 9264-9354, e-mail: sonialuciasilva@gmail.com e trisss-mab@yahoo.com.br, como perito(a) deste juízo.
Intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, querendo, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito e, se for o caso, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos (art. 465, §1°, CPC/2015).
Intime-se, ainda, o(a) expert nomeado(a) a fim de apresentar, em 05 (cinco) dias, a proposta de honorários, o currículo com comprovação de especialização, além de seu contato profissional, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, §2°, CPC/2015), devendo tais dados serem adunados aos autos.
Após a apresentação da proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestar-se, vindo--me os autos conclusos para decisão.
P.R.I.

De Salvador para Formosa do Rio Preto/BA, 7 de maio de 2025

CÍCERO DANTAS BISNETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000851-96.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Francisca Dias De Souza
Advogado: Elaine Bispo De Menezes Mascarenhas (OAB:BA50677)
Advogado: Gersica Danielle Dos Santos Souza Iglesias (OAB:BA43094)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

PROCESSO N. 8000851-96.2024.8.05.0081
AUTOR: FRANCISCA DIAS DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ELAINE BISPO DE MENEZES MASCARENHAS, GERSICA DANIELLE DOS SANTOS SOUZA IGLESIAS, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique quem realizou o saque em espécie do valor supostamente contratado, juntando a documentação comprobatória respectiva.
Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias.
De Salvador para Formosa do Rio Preto, BA, 07/05/2025

Assinado Eletronicamente
CICERO DANTAS BISNETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000998-59.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-59.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença proferida em audiência (id 452004712).
Junte-se o “link” de gravação da sessão.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 1/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000385-05.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Tanci Batista Evangelista Dos Reis
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000385-05.2024.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: TANCI BATISTA EVANGELISTA DOS REIS
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.
Cite-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de lei.

Cumprida a diligência e/ou decorrido o prazo, independente de nova conclusão, encaminhe-se os autos ao eg. TJBA, com as nossas homenagens.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de janeiro de 2025.

MATHEUS OLVIEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000385-05.2024.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Tanci Batista Evangelista Dos Reis
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000385-05.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: TANCI BATISTA EVANGELISTA DOS REIS

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
APELADO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS

ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e, querendo, manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias. Formosa do Rio Preto, 07 de Maio de 2025. Alaéce Moreira dos Santos/Escrivã (ass. eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000281-76.2025.8.05.0081 Dúvida
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Adelar Eloi Lutz
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Requerido: Diogo Abineder Ferreira Nolasco Pereira

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000281-76.2025.8.05.0081
Autor: ADELAR ELOI LUTZ
Réu: Nome: DIOGO ABINEDER FERREIRA NOLASCO PEREIRA
Endereço: Rua da Travessa, nº 12, loja 02, esq. c/ a Rua Elp, 12, CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
O procedimento da dúvida registrária, seja direta (proposta pelo Oficial) ou inversa (proposta pelo apresentante), é de natureza administrativa e não contenciosa, conforme dispõe o artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos.

A manifestação do Oficial do Registro já se encontra formalizada na nota devolutiva, a qual motiva a suscitação da dúvida inversa. Assim, não há, em princípio, a necessidade de nova oitiva formal do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Formosa do Rio Preto/BA, ressalvado eventual pedido de esclarecimento pelo Parquet.

Portanto, intime-se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação, tendo em vista o exposto no art. 200 da da Lei Ordinária Federal nº 6.015, de 31/12/1973 – Lei dos Registros Públicos.
Formosa do Rio Preto/BA, 07 de maio de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000367-91.2018.8.05.0081 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Brenda Dias Barreto
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva (OAB:DF04476)
Requerido: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo n.º 8000367-91.2018.8.05.0081
Autor: BRENDA DIAS BARRETO
Réu: Nome: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Promova-se o bloqueio de valores, via Sisbajud, gerido por grupo sob presidência do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com participação do Banco Central do Brasil – Bacen, considerando a certidão de decurso de prazo para pagamento de RPV (id. 493085630).
Feito o bloqueio, intime-se o Reclamado, por meio do sistema Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe, configurando-se intimação pessoal (art. 9º Lei nº 11.419/06), para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Transcorrido o prazo, sem manifestação, independentemente de nova determinação judicial, expeça-se alvará em favor do(s) credor(es), observando se o instrumento de procuração outorgada ao advogado contém poder especial para receber dinheiro, exigência contida no art. 105, caput, do Código de Processo Civil. Do contrário, intime-se para regularização. E, não sendo atendida no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará em nome do(s) próprio(s) credor(es).
Formosa do Rio Preto/BA, 07 de maio de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000998-59.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-59.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: JOANA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença proferida em audiência (id 452004712).
Junte-se o “link” de gravação da sessão.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 1/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000965-65.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Harold Pauls
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Autor: Synguenta Proteção De Cultivos Ltda.
Advogado: Roberta Borges Cerqueira (OAB:BA24756)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DESPACHO
PROCESSO: 0000965-65.2010.8.05.0081
AUTOR: SYNGUENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
RÉU: HAROLD PAULS

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, conforme petição de id. 464313454.
Formosa do Rio Preto, 13 de março de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
0000965-65.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Harold Pauls
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Autor: Synguenta Proteção De Cultivos Ltda.
Advogado: Roberta Borges Cerqueira (OAB:BA24756)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Despacho:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Formosa do Rio Preto
Vara de Jurisdição Plena

DESPACHO
PROCESSO: 0000965-65.2010.8.05.0081
AUTOR: SYNGUENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
RÉU: HAROLD PAULS

Defiro o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, conforme petição de id. 464313454.
Formosa do Rio Preto, 13 de março de 2025.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito
Equipe de Saneamento
(Assinado Eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000965-65.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Harold Pauls
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Autor: Synguenta Proteção De Cultivos Ltda.
Advogado: Roberta Borges Cerqueira (OAB:BA24756)
Advogado: Celso Umberto Luchesi (OAB:SP76458)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000965-65.2010.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: SYNGUENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: CELSO UMBERTO LUCHESI, ROBERTA BORGES CERQUEIRA
REU: HAROLD PAULS

Advogado(s) do reclamado: JOSIAS GARCIA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Nos termos da decisão de ID 113804131, fica a parte requerida intimada para oferecer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do CPC, art. 854, §§ 2º e 3º. Na mesma oportunidade, fica a parte requerente intimada para ciência acerca do documento de ID 499415766 e, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar outros bens passíveis de penhora.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000219-80.2018.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Arnaldo Rocha Serpa Filho (OAB:BA42136)

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000219-80.2018.8.05.0081
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Nome: MUNICIPIO DE FORMOSA DO RIO PRETO
Endereço: PRAÇA DA MATRIZ, 22, CENTRO, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Chamo o feito à ordem. Afinal, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC firmado em 04/11/2014, apresentado em 11/05/2018, dispõe, em sua cláusula 15, que os valores da multa cominatória seriam revertidos "… para um fundo de proteção aos interesses difusos ou para entidade sem fins lucrativos, com atuação na área ambiental, na forma a ser indicada pelo COMPROMITENTE, sem prejuízo da execução específica das obrigações assumidas e das sanções administrativas e penais cabíveis." [sic] (id. 12307000).
No entanto, nesta fase de cumprimento, o Ministério Público não especificou a destinação. A expedição de precatório em favor do Ministério Público apresenta-se em desacordo com os termos do ajustamento de conduta.
Intime-se, pois, o Ministério Público para apresentar os dados do destinatário dos valores alusivos à multa apurada nesta fase de cumprimento.
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 27 de fevereiro de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000119-23.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Nilzete Alves Nepomuceno
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Exequente: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000119-23.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO
EXECUTADO: NILZETE ALVES NEPOMUCENO

Advogado(s) do reclamado: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas para ciência acerca do documento de ID 496445090, assim como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 14 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000998-59.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-59.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença proferida em audiência (id 452004712).
Junte-se o “link” de gravação da sessão.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 1/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000274-55.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Marcia Cristina Alba Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Jorge Alfredo Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Eunice Cardoso Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000274-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FABIO ROBERTO LAUCK registrado(a) civilmente como FABIO ROBERTO LAUCK e outros (3)
Advogado(s): ROGERIS PEDRAZZI (OAB:RS37431), EDUARDO SANTOS LUCCHESE (OAB:RS105681)
REU: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Atuo no presente feito como integrante do Grupo de Saneamento da Corregedoria das Comarcas do Interior (DJe 03/05/2024).

Considerando o recolhimento das custas processuais realizado de forma tardia, e em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o cancelamento da distribuição anteriormente determinado.
Dessa forma, determino a regular tramitação do presente feito, mantendo-se a distribuição original e prosseguindo-se com o andamento processual normal, a partir da fase em que se encontrava.
Cumpra-se a citação do Requerido.
FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 28 de agosto de 2024.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000998-59.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000998-59.2023.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA DE SANTANA
Advogado(s): EDUARDO MARTINS VIEIRA (OAB:GO48005)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos, etc.
Sentença proferida em audiência (id 452004712).
Junte-se o “link” de gravação da sessão.
Expedientes necessários.
Intimem-se.
Formosa do Rio Preto, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito
Grupo de Saneamento CCI/TJBA
Ato Normativo Conjunto 1/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000274-55.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Fabio Roberto Lauck Registrado(a) Civilmente Como Fabio Roberto Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Marcia Cristina Alba Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Jorge Alfredo Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Advogado: Rogeris Pedrazzi (OAB:RS37431)
Autor: Eunice Cardoso Lauck
Advogado: Eduardo Santos Lucchese (OAB:RS105681)
Reu: Eco Securitizadora De Direitos Creditorios Do Agronegocio Sa
Advogado: Sidney Pereira De Souza Junior (OAB:SP182679)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000
_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000274-55.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: FABIO ROBERTO LAUCK, MARCIA CRISTINA ALBA LAUCK, JORGE ALFREDO LAUCK, EUNICE CARDOSO LAUCK

Advogado(s) do reclamante: ROGERIS PEDRAZZI, EDUARDO SANTOS LUCCHESE
REU: ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITORIOS DO AGRONEGOCIO SA

Advogado(s) do reclamado: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias, acerca da Contestação e documentos apresentados, conforme ID 497267571.

Nathalia Almeida Silva/Técnica Judiciária (assinado digitalmente)
Formosa do Rio Preto/Bahia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000998-59.2023.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Joana De Santana
Advogado: Eduardo Martins Vieira (OAB:GO48005)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000998-59.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOANA DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MARTINS VIEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO DOREA PESSOA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes intimadas a respeito da Certidão de Trânsito em Julgado de ID 499427384, bem como requerer o que entenderem pertinente no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000208-12.2022.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Eduardo Barros Dos Santos
Advogado: Ronaldo Alves Costa (OAB:MA21216)
Advogado: Larissa Ferreira Alves (OAB:MA24460)
Executado: Viacao Transpiaui Sao Raimundense Ltda
Advogado: Caio Cesar Nascimento Nogueira (OAB:DF32165)
Advogado: Kelly Ane Silva Viana (OAB:BA63694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000208-12.2022.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

EXEQUENTE: EDUARDO BARROS DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: RONALDO ALVES COSTA, LARISSA FERREIRA ALVES
EXECUTADO: VIACAO TRANSPIAUI SAO RAIMUNDENSE LTDA

Advogado(s) do reclamado: CAIO CESAR NASCIMENTO NOGUEIRA, KELLY ANE SILVA VIANA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado de pesquisa RENAJUD (ID 495802220), devendo requerer o que entender de direito.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 10 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000791-60.2023.8.05.0081 Petição Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Requerente: Darivaldo Batista Malaquias
Advogado: Thiara Brandao Alves Machado (OAB:BA32940)
Advogado: Carolinne De Souza De Miranda (OAB:BA66349)
Requerido: Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PETIÇÃO CÍVEL (241) n. 8000791-60.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
REQUERENTE: DARIVALDO BATISTA MALAQUIAS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINNE DE SOUZA DE MIRANDA, THIARA BRANDAO ALVES MACHADO
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte Autora INTIMADA para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, no prazo de 05 dias.
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 09 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
0000096-39.2009.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Andre Toledo De Albuquerque
Advogado: Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB:AL5309)
Advogado: Jorge Medeiros (OAB:AL3351)
Advogado: Andre Freitas Oliveira Silva (OAB:AL6664)
Terceiro Interessado: Cooperativa Agricola Do Cerrado Do Brasil Central Ltda
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Terceiro Interessado: Joao Toledo De Albuquerque
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Terceiro Interessado: Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Terceiro Interessado: Geny Borela Toledo De Albuquerque
Advogado: Wanderley Louzada (OAB:BA111-A)
Confrontante: Espolio De Paulo Ribas Grendene Registrado(a) Civilmente Como Paulo Antonio Ribas Grendene
Advogado: Robson Santos De Souza (OAB:BA26515)
Terceiro Interessado: Algodoeira Goioere Ind E Com Ltda
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)

Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Terceiro Interessado: Vicente Mashahiro Okamoto
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Terceiro Interessado: Amelia Toyoko Okamoto
Advogado: Talita Macedo Romeu (OAB:BA27041)
Advogado: Julia Miranda Lipiani (OAB:BA39520)
Advogado: Fredie Souza Didier Junior (OAB:BA15484)
Advogado: Antonio Augusto Nascimento Batista (OAB:BA25681-A)
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: A Uniao
Advogado: Camilla Mello E Lima (OAB:BA41073)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Advogado: Paulo Moreno Carvalho (OAB:BA9633)
Terceiro Interessado: Municipio De Formosa Do Rio Preto
Advogado: Erica Jusmara De Souza Ribeiro (OAB:BA50038)
Confrontante: Joao Toledo De Albuquerque
Confrontante: Stelio Darci Cerqueira De Albuquerque
Confrontante: Geny Borela Toledo De Alburqueque
Confrontante: Ivana Da Cunha Missio
Confrontante: Katsumi Deia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000096-39.2009.8.05.0081
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: ANDRE TOLEDO DE ALBUQUERQUE
Advogado(s): JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA (OAB:AL5309), JORGE MEDEIROS (OAB:AL3351), ANDRE FREITAS OLIVEIRA SILVA (OAB:AL6664)
TERCEIRO INTERESSADO: COOPERATIVA AGRICOLA DO CERRADO DO BRASIL CENTRAL LTDA e outros (3)
Advogado(s): WANDERLEY LOUZADA (OAB:BA111-A)

DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião movida por ANDRÉ TOLEDO DE ALBUQUERQUE em face da COOPERATIVA AGRÍCOLA DO CERRADO CENTRAL DO BRASIL (COACERAL), JOÃO TOLEDO DE ALBUQUERQUE, STELIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE e GENI BORELA TOLEDO DE ALBUQUERQUE.
Em breve síntese, a ação foi ajuizada em 20/07/2009 com pretensão de usucapir a fazenda denominada Sassafraz com pouco mais de 38 mil hectares situada em área maior de 53 mil hectares, alegando o Autor ter adquirido toda a área e mantê-la em sua posse mansa e pacífica por prazo superior a 15 anos.
Durante o curso do processo, foi noticiado que o BNDES teria arrematado a área em execução que tramitou na 19ª Vara Federal do Rio de Janeiro, motivando a remessa dos autos ao referido Juízo Federal no Rio de Janeiro.
No Juízo Federal, o BNDES apresentou contestação alegando que a área que o Autor pretende usucapir foi desmembrada das matrículas 726 e 727, tendo a Instituição arremado as áreas de matrículas 654, 655, 760 e 761 no bojo da execuçã ode número 89.00120180-2, com inadimplemento de Blomaco Industrial e Comercial e Lamesa Laminação de Metais que teriam assegurado contratação com as fazendas oferecidas em garantia.
Posteriormente, a área foi alienada pelo BNDES, tendo sido arrematada por Márcio Marcelo Minikovski e Nelson José Vigolo, lavrada escritura pública de cessão dos direitos constantes da carta de arrematação proveniente das matrículas 654, 655, 760 e 761 (Fazendas Boa Vista e São João).
Assim sendo, constatada a inexistência de interesse jurídico do BNDES, o feito retornou ao juízo de Formosa do Rio Preto, inclusive após conflito de competência decidido pelo Superio Tribunal de Justiça.
É o breve relato.
Decido.
O processo foi iniciado em 2009 e possui farta documentação, merecendo saneamento e organização do processo para a regular marcha processual com futuro provimento judicial sem incorrer em nulidade.
- Da formação de processo autônomo para oposição -
Verifico que consta nos autos petição de ID 38727970, referente a uma intervenção de terceiro na modalidade Oposição, ajuizada por Paulo Antônio Ribas Grendene em face de André Toledo de Albuquerque e COACERAL.
Conforme dispõe o art. 683 do CPC, “o opoente deduzirá o pedido em observação aos requisitos exigidos para propositura da ação”. A oposição constitui ação autônoma, ainda que processada nos mesmos autos do processo original, conforme faculta o art. 685 do CPC.

Para melhor organização do feito e facilitar o trâmite processual, determino que o Cartório proceda o desentranhamento da oposição ajuizada por Paulo Antônio Ribas Grendene, criando o incidente processual autônomo e associando-o ao processo principal. As peças a serem desentranhadas são as de ID 38727970 a 38728078 (sequência processual 211 a 233).
- Dos Entes Públicos -
Em relação aos entes públicos, observo que:
a) A União Federal manifestou expressamente, em petição de folha 2 do ID 28727707, a inexistência de interesse federal no feito, sugerindo a intimação do INCRA.
b) O Município de Formosa do Rio Preto informou em petição de ID 38727684 que não tem interesse no processo "por tratar-se de imóvel que não tem qualquer vínculo de direito real com a Municipalidade".
c) O Estado da Bahia, até o momento, não manifestou expressamente se tem ou não interesse no feito. Apenas requereu, em petição de ID 28727707, a intimação da parte Autora para juntada de documentos (que, por sinal, já se encontram nos autos desde a propositura da ação).
d) O INCRA, apesar da sugestão da União Federal, ainda não foi intimado para manifestar eventual interesse no feito.
Assim, impõe-se: (i) a exclusão da União Federal e do Município de Formosa do Rio Preto do polo passivo, dada a expressa manifestação de ausência de interesse; (ii) a intimação do Estado da Bahia para que explicite se tem ou não interesse no feito; e (iii) a intimação do INCRA para que manifeste eventual interesse jurídico no processo.
- Da regularização do polo passivo, necessidade de citação formal para triangulação processual -
Constato que diversos réus e interessados ainda não foram formalmente citados, o que impede o regular desenvolvimento do processo:
a) COACERAL (Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Ltda) - consta certidão negativa de citação juntada em ID 38727841.
b) João Toledo de Albuquerque - além de não ter sido citado, há uma peculiaridade que merece atenção. Este réu é irmão do Autor da demanda e, conforme documento de fls. 06 e 07 de ID 38728020 (oposição), aparentemente o Advogado Jeferson Germano Regueira Teixeira (OAB/AL 3.351) também representava o referido réu em 14/07/2009, ou seja, apenas 6 dias antes da propositura da presente ação de usucapião (20/07/2009). Tal situação pode configurar patrocínio simultâneo de interesses colidentes, o que demanda esclarecimentos.
c) Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque e Geny Borela Toledo de Albuquerque - também não foram citados.
d) Márcio Marcelo Minikovski e Nelson José Vigolo - arrematantes da área em leilão realizado pelo BNDES. Embora o Autor não tenha consentido com sua inclusão no feito como parte, é imprescindível que sejam devidamente citados para, caso tenham interesse, integrar a lide como assistentes litisconsorciais.
e) Bom Jesus Agropecuária Ltda - mencionada no pedido de tutela de evidência (ID 331252464) como tendo interesse na área, também deve ser citada.
Para a regular triangulação processual, o autor deverá providenciar a busca dos endereços de todos os réus e interessados acima mencionados para viabilizar suas citações/intimações.
- Da conexão com o processo 0000418-25.2010.8.05.0081 -
Foi mencionada nos autos a existência do processo nº 0000418-25.2010.8.05.0081, que tramita nesta Comarca, envolvendo uma contenda entre herdeiros de Evandro Reis da Silva e Paulo Antônio Ribas Grendene (falecido).
Considerando que a posse que sustenta a pretensão aquisitiva do autor teria origem na aquisição junto aos herdeiros de Evandro Reis da Silva, que supostamente também teriam alienado a área para Paulo Antônio Ribas Grendene (negócio jurídico cuja anulação se busca no referido processo), evidencia-se a conexão entre as demandas, nos termos do art. 55 do CPC.
Para evitar decisões conflitantes e em observância ao princípio da economia processual, determino a associação dos processos para julgamento conjunto.
- Do pedido de tutela de evidência -
O Autor requereu a concessão de tutela de evidência para impedir que os réus Nelson José Vigolo e Bom Jesus Agropecuária Ltda suprimam vegetação ou alterem o imóvel em litígio, alegando que estes estariam tentando obter licença ambiental para desmatar cerca de cinco mil hectares da área.
A tutela de evidência, prevista no art. 311 do CPC, prescinde da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a IV do referido artigo.
No caso em análise, embora o Autor alegue o enquadramento na hipótese do inciso IV ("a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável"), verifico que há nos autos elementos que indicam que a área foi adquirida em leilão realizado pelo BNDES, o que gera dúvida razoável quanto ao direito alegado pelo Autor.
Ademais, impedir a utilização da área por quem nela se encontra atualmente afronta o preceito constitucional que exige observância à função social da propriedade. Uma área de mais de 30 mil hectares não deve ser inutilizada enquanto se discute judicialmente sua titularidade, sob pena de causar prejuízos econômicos e sociais significativos.
Aquele que eventualmente se encontra precariamente na área poderá, é verdade, sofrer impactos e riscos com eventual futura determinação de desocupação. No entanto, esse é um risco inerente à sua condição e não justifica o deferimento da medida pleiteada neste momento processual.
Não bastasse, o Autor indica que a área atualmente se encontra ocupada, conforme dito, por quem arrematou a área em alienação realizada pelo BNDES e sequer figurava no polo passivo da demanda originária, não tendo ainda sido regularmente inserido na demanda para formação do contraditório e ampla defesa.
Portanto, indefiro o pedido de tutela de evidência.
- Da necessidade de informações atualizadas sobre o registro do imóvel no CRI -
Para melhor elucidação da situação registral do imóvel, determino que o Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto apresente informações atualizadas acerca das matrículas 654, 655, 760 e 761, mencionadas na contestação do BNDES, bem como proceda à averbação da existência da presente demanda na margem das referidas matrículas, nos termos do art. 167, I, 21, da Lei nº 6.015/73.
DISPOSITIVO
Ante o exposto:

1 - Determino que o Cartório proceda o desentranhamento dos autos da intervenção de terceiro na modalidade de Oposição ajuizada por Paulo Antônio Ribas Grendene em face de André Toledo de Albuquerque e COACERAL, petição de ID 38727970, criando-se o incidente processual autônomo e associando-se ao processo principal. As peças da oposição que devem ser retiradas do processo principal para integrar o novo processo a ser apensado são: ID 38727970 a 38728078 (sequência processual 211 a 233). Em razão da morte de Paulo Antônio Ribas Grendene, os Advogados constituídos deverão ser intimados no bojo dos autos da oposição para regularizarem o polo ativo da demanda.
2 - Determino a exclusão da União Federal e do Município de Formosa do Rio Preto do polo passivo, em razão da expressa manifestação de ausência de interesse no feito.
3 - Determino a intimação do Estado da Bahia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste expressamente se possui interesse jurídico no feito.
4 - Determino a intimação do INCRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste se possui interesse jurídico no feito.
5 - Indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pelo autor (ID 331252464), pelos fundamentos expostos.
6 - Determino a intimação do autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a busca dos endereços atualizados e requeira a citação/intimação dos seguintes réus/interessados:
a) COACERAL (Cooperativa Agrícola do Cerrado do Brasil Central Ltda);
b) João Toledo de Albuquerque;
c) Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque;
d) Geny Borela Toledo de Albuquerque;
e) Márcio Marcelo Minikovski e Nelson José Vigolo;
f) Bom Jesus Agropecuária Ltda.
No mesmo prazo, determino que o Autor esclareça a aparente situação de patrocínio simultâneo de interesses colidentes por seu advogado em relação ao réu João Toledo de Albuquerque, conforme documentos de fls. 06 e 07 - ID 38728020.
Determino que o Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, informações atualizadas acerca das matrículas 654, 655, 760 e 761, bem como proceda à averbação da existência da presente demanda na margem das referidas matrículas.
Por fim, determino a associação deste processo ao de nº 0000418-25.2010.8.05.0081, em razão da conexão verificada.
Intimem-se.

FORMOSA DO RIO PRETO/BA, 7 de maio de 2025.

Maurício Alvares Barra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000638-95.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Isael Rocha De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000638-95.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
EXECUTADO: ISAEL ROCHA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias
Formosa do Rio Preto, 4 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000638-95.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Isael Rocha De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000638-95.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
EXECUTADO: ISAEL ROCHA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias
Formosa do Rio Preto, 4 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000638-95.2021.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Executado: Isael Rocha De Souza
Advogado: Eminon Dias Dos Santos Filho (OAB:BA29360)
Advogado: Isabella Serpa Dos Santos Araujo (OAB:BA64095)
Exequente: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000638-95.2021.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ISABELLA SERPA DOS SANTOS ARAUJO, EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO EMINON DIAS DOS SANTOS FILHO
EXECUTADO: ISAEL ROCHA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0001000-54.2012.8.05.0081 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Guilherme Batista De Carvalho
Advogado: Antonio Marcos Santana Lima (OAB:BA70724)
Executado: Claudenice Batista De Souza
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0001000-54.2012.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: GUILHERME BATISTA DE CARVALHO

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO MARCOS SANTANA LIMA
EXECUTADO: CLAUDENICE BATISTA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica intimada a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito.

Eu, Gerson Marcos Quadros Silva, Analista Judiciário - Subescrivão, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto, Bahia. 4 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0001081-71.2010.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: José Espírito Santo
Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Reu: Bunge Alimentos S/a
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0001081-71.2010.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSÉ ESPÍRITO SANTO

Advogado(s) do reclamante: HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES
REU: BUNGE ALIMENTOS S/A

Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme DAJ em anexo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 27 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000205-62.2019.8.05.0081 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Exequente: Luis Fernando Demarchi
Advogado: Pedro Marques Jones Neto (OAB:BA30917)
Advogado: Rafael De Lima Felcar (OAB:PR50673)
Advogado: Leticia Ciambroni Gottlob (OAB:PR114057)
Executado: Construtora Imperial Ltda - Epp
Advogado: Malena De Souza Gomes (OAB:BA27547)
Advogado: Diana Bispo Dos Santos (OAB:BA82879)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n. 8000205-62.2019.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DEMARCHI

Advogado(s) do reclamante: PEDRO MARQUES JONES NETO, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LETICIA CIAMBRONI GOTTLOB
EXECUTADO: CONSTRUTORA IMPERIAL LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: MALENA DE SOUZA GOMES, DIANA BISPO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016, artigo 1º, XII, fica a parte Autora intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias.
Formosa do Rio Preto, 26 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000266-10.2025.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: Juizo De Direito Jurisdição Plena Comarca De Santa Rita De Cássia-ba
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto - Bahia
Reu: Juliana Pintos Fernandes
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) n. 8000266-10.2025.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO JURISDIÇÃO PLENA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA-BA
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO - BAHIA
REU: JULIANA PINTOS FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica a parte interessada intimada para efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Alaéce Moreira dos Santos,Escrivã. Formosa do Rio Preto, 25 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000116-94.1990.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: José Raul Alkimim Leao E Esposa
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Reu: Delfin S/a Credito Imobiliario
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Reu: Druida De Desenvolvimento Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000116-94.1990.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSÉ RAUL ALKIMIM LEAO E ESPOSA

Advogado(s) do reclamante: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
REU: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI-06/2016 da Corregedoria das Comarcas do Interior, artigo 1º, IV, fica o Autor intimado para efetuar o recolhimento das custas processuais para o envio da Carta Precatória e citações por Oficial de Justiça no Juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 12 de fevereiro de 2025
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000116-94.1990.8.05.0081 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: José Raul Alkimim Leao E Esposa
Advogado: Edmar Teixeira De Paula Junior (OAB:GO19739)
Reu: Delfin S/a Credito Imobiliario
Reu: Delfin Rio S/a Credito Imobiliario
Reu: Druida De Desenvolvimento Ltda - Epp

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 0000116-94.1990.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: JOSÉ RAUL ALKIMIM LEAO E ESPOSA

Advogado(s) do reclamante: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR
REU: DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO, DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO, DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Fica a parte autora, INTIMADA do envio da Carta Precatória de Id 485629356, bem como documentação pertinente à CAPITAL SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - SEDIC - CARTAS PRECATÓRIAS (TJRJ), conforme documento de comprovação de ID 499456694.

Formosa do Rio Preto, Bahia. 7 de maio de 2025
Mariana de Sousa Prado/Técnica Judiciária (ass. digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000150-72.2023.8.05.0081 Embargos À Execução
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Apelante: Raimundo Batista Dos Santos
Advogado: Matheus Morais Lima (OAB:BA70880)
Advogado: Paulo Henrique Gomes Belmonte (OAB:BA44111)
Apelado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Da Cunha Barros (OAB:BA22024)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) n. 8000150-72.2023.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
APELANTE: RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MATHEUS MORAIS LIMA, PAULO HENRIQUE GOMES BELMONTE
APELADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: SERGIO DA CUNHA BARROS, PAULO ROCHA BARRA, MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA, EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: ficam as partes por seus respectivos procuradores, intimadas da devolução dos autos pelo Tribunal de Justiça da Bahia, e, querendo, manifestarem no prazo de 15 dias. Formosa do Rio Preto, 20 de março de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000909-02.2024.8.05.0081 Usucapião
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Gerson Jose Bonfantti
Advogado: Ricardo Augusto Tres (OAB:BA42942)
Reu: Bunge Alimentos S/a

Decisão:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000909-02.2024.8.05.0081
Autor: GERSON JOSE BONFANTTI
Réu: Nome: BUNGE ALIMENTOS S/A
Endereço: Rodovia Jorge Lacerda, 4657, KM 20, Poço Grande, GASPAR - SC - CEP: 89115-285

DECISÃO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Afinal, cuida-se de pessoa jurídica que explora atividade lucrativa. Pedido apresentado sem a demonstração mínima da ausência/insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais até então devidas, de valor relativamente módico, considerando-se o valor da causa. Os documentos anexados à Inicial, notadamente aqueles que dizem respeito aos parâmetros para aquisição do imóvel objeto do processo, bem evidenciam a aptidão do Autor para arcar com o pagamento das custas processuais. Não se justifica, no caso, onerar o nobre instituto da assistência judiciária em detrimento do acesso ao Judiciário de pessoas efetivamente necessitadas.
Indefiro o pedido de pagamento ao final, também de parcelamento, considerando as razões acima expostas.
Intime-se para demonstrar o complemento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 17 de março de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001435-66.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nivalcir Dos Santos
Advogado: Heverton Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63273)
Reu: L R F De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001435-66.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NIVALCIR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HEVERTON RIBEIRO DOS SANTOS
REU: L R F DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para o dia 06 de maio de 2025 às 09h30min, por videoconferência.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: HYPERLINK https://call.lifesizecloud.com/17645638
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 17645638.
ADVERTÊNCIAS:
Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/Bahia, 02 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8001435-66.2024.8.05.0081 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Nivalcir Dos Santos
Advogado: Heverton Ribeiro Dos Santos (OAB:BA63273)
Reu: L R F De Melo

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
R. Percílio Santana, Formosa do Rio Preto - BA, 47990-000

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001435-66.2024.8.05.0081
Órgão Julgador:1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: NIVALCIR DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HEVERTON RIBEIRO DOS SANTOS
REU: L R F DE MELO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratico o ato processual a seguir: fica a parte Autora INTIMADA para informar os dados do Whatsapp do réu, a fim de viabilizar a citação, conforme requerido em audiência, no prazo de 05 dias.

Nara Sacramento, Técnica Judiciária, assino digitalmente.
Formosa do Rio Preto/BA, 07 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
DESPACHO
8000206-37.2025.8.05.0081 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Deprecante: 8ª Vara Da Justiça Federal Df
Autor: União Federal
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Formosa Do Rio Preto/ba
Requerido: Julia Ferreira Da Silva
Reu: Reinaldo Ferreira Da Silva

Despacho:
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

Processo n.º 8000206-37.2025.8.05.0081
Autor: 8ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DF e outros
Réu: Nome: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO/BA
Nome: JULIA FERREIRA DA SILVA
Nome: REINALDO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO / OFÍCIO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Sem custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a União.

CUMPRA-SE, servindo a precatória como mandado.
Após, encaminhe-se o processo ao douto Deprecante, com as homenagens deste Juízo, procedendo-se às devidas anotações.

Havendo informação de outro endereço para cumprimento, que se situe fora do território da Comarca, proceda-se à remessa ao Juízo do novo endereço, tendo em vista o caráter itinerante das precatórias, nos termos do art. 355, §1º, do Código de Processo Penal – CPP, que trata das citações, aplicável também às intimações, por força do disposto no art. 370, caput, também do Código de Processo Penal), disposição semelhante contida no art. 262 do Código de Processo Civil – CPC.
Neste, caso comunique-se também ao douto Deprecante, com urgência.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá também como ofício.
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 07 de maio de 2025.

Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8001231-22.2024.8.05.0081 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Joilson Da Cunha Oliveira
Advogado: Luiz Gustavo De Paula Correia Fleury (OAB:GO62237)
Advogado: Jhonatas De Souza Silva (OAB:GO56411)

Advogado: Luiz Fernando Winder Fernandes (OAB:GO63094)
Reu: Maurilio Dos Santos Magalhaes
Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)
Reu: Janderson Da Silva Oliveira
Advogado: Luiz Gustavo De Paula Correia Fleury (OAB:GO62237)
Advogado: Jhonatas De Souza Silva (OAB:GO56411)
Advogado: Luiz Fernando Winder Fernandes (OAB:GO63094)
Terceiro Interessado: Aline Gomes Dos Santos
Advogado: Laudo Renato Lopes Ascenso (OAB:PI13892)

Decisão:
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
Fórum da Comarca – Rua Percílio Santana, s/nº, Centro Formosa do Rio Preto/BA CEP 47990-000
Telefone (77) 3616-2129 – comarcafrpconsumo@tjba.jus.br

_____
Processo n.º 8001231-22.2024.8.05.0081
Autor: Ministério Público do Estado da Bahia
Réu: Nome: JOILSON DA CUNHA OLIVEIRA
Endereço: CANABRAVA, S/N, ZONA RURAL, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
Nome: MAURILIO DOS SANTOS MAGALHAES
Endereço: CANABRAVA, ZONA RURAL, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000
Nome: JANDERSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: POVOADO CANABRAVA, S/N, ZONA RURAL, FORMOSA DO RIO PRETO - BA - CEP: 47990-000

DECISÃO / OFÍCIO / MANDADO

Atuo no processo, tendo em vista designação contida no Decreto Judiciário nº 965, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 3.719, de 19/12/2024, Caderno 01, pág. 09.
Recebimento das Respostas à Acusação e análise das preliminares
As respostas à acusação apresentadas por Janderson da Silva Oliveira, Joilson da Cunha Oliveira e Maurílio dos Santos Magalhães foram protocoladas tempestivamente, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Trazem alegações de inépcia da denúncia, ausência de justa causa e atipicidade da conduta, especialmente quanto ao acusado Maurílio.
A preliminar de inépcia da denúncia não merece acolhida. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo, com suficiente individualização, os fatos delituosos, suas circunstâncias e a conduta dos acusados.
Também não procede a alegação de falta de justa causa ou atipicidade manifesta.
Os indícios de autoria e a materialidade do delito estão amparados em depoimentos testemunhais e laudo de necropsia, bastando para o prosseguimento da ação penal, nos moldes do art. 395, III, do CPP.
Rejeitam-se, portanto, as preliminares suscitadas.
Revogação das Prisões Preventivas
Foram decretadas prisões preventivas dos três acusados por ocasião do recebimento da denúncia (id. 464608947), com base na necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. As prisões de Janderson e Joilson foram efetivadas em 28/11/2024 (id. 476620783). O acusado Maurílio, embora tenha constituído defensor e apresentado resposta à acusação, ainda não foi preso.
A análise dos autos demonstra a gravidade concreta do delito — homicídio qualificado, praticado com uso de arma branca, mediante emboscada e sem chance de defesa da vítima. Tal circunstância, somada aos indícios robustos de autoria e ao impacto social do crime, justificam a manutenção das prisões cautelares com base no art. 312 do CPP. A fuga inicial dos acusados, sendo depois presos em local muito distante do distrito da culpa, em outro Estado da federação, bem como o risco de reiteração delitiva reforçam o periculum libertatis.
As alegações defensivas quanto à ausência de periculosidade ou ao comportamento social dos réus não se sobrepõem à necessidade da medida extrema, sobretudo em se tratando de homicídio com qualificadoras múltiplas.
Assim, não há elementos novos que justifiquem a revogação das prisões preventivas.
Conclusão e Providências
Por estas razões:
Rejeito as preliminares suscitadas nas respostas à acusação;
Recebo as respostas apresentadas por Janderson da Silva Oliveira, Joilson da Cunha Oliveira e Maurílio dos Santos Magalhães;
Mantenho as prisões preventivas dos acusados, com base nos fundamentos já expostos nos autos e no art. 312 do CPP.
Designação da Audiência
Designe-se audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima possível, conforme agenda do Juízo. Nesta ordem, serão tomadas declarações do ofendido, se for o caso, inquirindo-se testemunhas arroladas pela acusação e defesa, obtendo-se esclarecimentos dos peritos, se requerido em tempo hábil, procedendo-se a acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se os Acusados.
A audiência será realizada por videoconferência, devendo as testemunhas comparecerem Fórum para ser ouvidas.
Determino:
A intimação do Ministério Público, das defesas constituídas e do assistente de acusação habilitado;
A expedição de mandado de intimação dos réus presos Janderson da Silva Oliveira e Joilson da Cunha Oliveira, com ofício solicitando a adoção das providências necessárias para que participem da audiência, por videoconferência;
A tentativa de citação pessoal e condução coercitiva de Maurílio dos Santos Magalhães, se ainda não cumprido o mandado de prisão;

A intimação das testemunhas arroladas pelas partes, inclusive aquelas que comparecerão independentemente de intimação, observando-se a ordem legal;
Cientifiquem-se as partes de que eventual pedido de substituição de testemunhas deverá observar o disposto no art. 401, §1º, do CPP.
Adotem-se as providências necessárias, visando a transferência dos acusados para estabelecimento prisional neste Estado da Bahia, à disposição deste Juízo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Barreiras/BA p/ Formosa do Rio Preto/BA, 30 de abril de 2025.
Oclei Alves da Silva
JUIZ DE DIREITO
(documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000161-53.2017.8.05.0081 Crimes Ambientais
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Autor: Ibama
Reu: Cia Melhoramentos Do Oeste Da Bahia
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Rua Percílio Santana, 740, Centro, Formosa do Rio Preto, CEP: 47990-000
Telefone 77-3616-2129. E-mail: comarcafrpcrime@tjba.jus.br
Processo: 0000161-53.2017.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
AUTOR: IBAMA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CIA MELHORAMENTOS DO OESTE DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Em cumprimento da pauta fornecida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Ramalho Pessoa de Andrade Campos Neto, fica designada a data de 21/07/2025 Hora: 14:00 , para realização de audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK " https://call.lifesizecloud.com/21436234}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436234.
De modo a facilitar o acesso, ficam as partes e seus advogados orientados a seguirem o passo-a-passo sugerido no Manual do TJ/BA[1], com a instalação gratuita do aplicativo Lifesize, através do google store, seleção da opção "entrar como convidado" e, por fim, inserção da identificação (nome e a sala – 21436234).
Igualmente, ficam cientes a disponibilidade a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança (uso de máscara, álcool a 70% e distanciamento social).
Por fim, em não havendo interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência deve a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionar nos autos nesse sentido, sendo mantida a designação acaso silente, após o que os autos serão devolvidos ao Cartório para designação de audiência presencial, em data oportuna. .

Formosa do Rio Preto, 7 de maio de 2025
SANDRA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA

_____
[1] Disponível em: Manual-LifeSize-Convidado.pdf (tjba.jus.br).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
8000865-51.2022.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Helio Justo De Oliveira Marques (OAB:BA31436)
Advogado: Donadson Paraguassu De Souza (OAB:PI18671)

Advogado: Wanderson De Souza Nogueira (OAB:PI12632)
Advogado: Rafael Alexandre Da Silva Junior (OAB:DF47913)

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 499409319
Processo N° : 8000865-51.2022.8.05.0081
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como WANDERSON DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:PI12632), HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES registrado(a) civilmente como HELIO JUSTO DE OLIVEIRA MARQUES (OAB:BA31436), RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR (OAB:DF47913), DONADSON PARAGUASSU DE SOUZA (OAB:PI18671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711004518500000478832902

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ATO ORDINATÓRIO
0000276-40.2018.8.05.0081 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto
Reu: Jossone Lopes Leite
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Lucas Vianna Matos (OAB:BA42672)
Advogado: Ana Luisa Leao De Aquino Barreto (OAB:BA43777)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Reu: Jossinei Lopes Leite
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Lucas Vianna Matos (OAB:BA42672)
Advogado: Ana Luisa Leao De Aquino Barreto (OAB:BA43777)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Reu: Ednaldo Lopes Leite
Advogado: Lays Conceicao Franco Fon (OAB:BA58015)
Advogado: Lucas Vianna Matos (OAB:BA42672)
Advogado: Ana Luisa Leao De Aquino Barreto (OAB:BA43777)
Advogado: Andre Simas Sacramento (OAB:BA32260)
Advogado: Aryelle Almeida Silva (OAB:BA67340)
Advogado: Natiele Sousa Santos (OAB:BA65553)
Advogado: Mauricio Correia Silva (OAB:BA30654)
Advogado: Juliana De Athayde Fraga (OAB:BA53913)
Terceiro Interessado: Empresa De Segurança Estrela Guia Ltda
Terceiro Interessado: Condominio Estrondo
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Dione Oliveira Da Silva
Vítima: Jose Firmino Galindo
Testemunha: Antonio Luiz Guedes Leite
Testemunha: Ildeci Lopes Leite
Testemunha: Dilvanice Alves Das Chagas
Testemunha: Robson De Araujo Gomes
Testemunha: Ana Gomes Da Cruz Ribeiro

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
Rua Percílio Santana, 740, Centro, Formosa do Rio Preto, CEP: 47990-000
Telefone 77-3616-2129. E-mail: comarcafrpcrime@tjba.jus.br
Processo: 0000276-40.2018.8.05.0081
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSSONE LOPES LEITE, JOSSINEI LOPES LEITE, EDNALDO LOPES LEITE

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual a seguir: Em cumprimento da pauta fornecida pelo MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, ID 496810107, fica designada a data de 13/05/2025 Hora: 09:00 , para realização de audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, pelo sistema Lifesize, estando disponível o acesso no link abaixo:
Link para acesso à sala virtual pelo computador: { HYPERLINK "https://guest.lifesizecloud.com/ 21436240}
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 21436240.
De modo a facilitar o acesso, ficam as partes e seus advogados orientados a seguirem o passo-a-passo sugerido no Manual do TJ/BA[1], com a instalação gratuita do aplicativo Lifesize, através do google store, seleção da opção "entrar como convidado" e, por fim, inserção da identificação (nome e a sala – 21436240).
Igualmente, ficam cientes a disponibilidade a qualquer das partes ou testemunhas a possibilidade de comparecimento ao Fórum de Formosa do Rio Preto, na única hipótese, de não disporem dos instrumentos ou meios tecnológicos necessários para a realização do ato, de maneira a se utilizarem dos mecanismos existentes, com observância das regras sanitárias e de segurança (uso de máscara, álcool a 70% e distanciamento social).
Por fim, em não havendo interesse na realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência deve a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, peticionar nos autos nesse sentido, sendo mantida a designação acaso silente, após o que os autos serão devolvidos ao Cartório para designação de audiência presencial, em data oportuna. .

Formosa do Rio Preto, 7 de maio de 2025
SANDRA OLIVEIRA DA SILVA SOUZA

_____
[1] Disponível em: Manual-LifeSize-Convidado.pdf (tjba.jus.br).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000389-08.2025.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 498498310
Processo N° : 8000389-08.2025.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921420176700000478014117

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000390-90.2025.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 498463727
Processo N° : 8000390-90.2025.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042917072439000000477983788

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000277-44.2022.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Advogado: Roberto Correia De Andrade (OAB:BA75594)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 494169444
Processo N° : 8000277-44.2022.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
ROBERTO CORREIA DE ANDRADE (OAB:BA75594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040215120960800000474103480

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000177-84.2025.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 493107911
Processo N° : 8000177-84.2025.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041119002721500000473130434

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
DECISÃO
8000175-17.2025.8.05.0081 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Formosa Do Rio Preto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE FORMOSA DO RIO PRETO
ID do Documento No PJE: 493796774
Processo N° : 8000175-17.2025.8.05.0081
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041119002687400000473770035

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

GENTIO DO OURO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000252-22.2022.8.05.0084 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Juizo Recorrente: Marizete Torres Da Silva Rodrigues
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Recorrido: Robério Gomes Cunha
Recorrido: Municipio De Gentio Do Ouro
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000252-22.2022.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
JUIZO RECORRENTE: MARIZETE TORRES DA SILVA RODRIGUES
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
RECORRIDO: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos para o arquivo.

Expedientes necessários, cumpra-se. Intime-se.

Dou ao presente ato força de mandado/ofício, se necessário for.

Gentio do Ouro - BA, 16 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000271-04.2017.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Joao Luiz Almeida Bessa Filho
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Manoel Evandro Oliveira De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Robério Gomes Cunha
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000271-04.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JOAO LUIZ ALMEIDA BESSA FILHO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)

REU: ROBÉRIO GOMES CUNHA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, apresentando planilha de débitos atualizada e requerendo o que entender de direito.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 07 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000197-47.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Joao Henrique Figueiredo Barreto
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Joveni Almeida De Queiroz
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000197-47.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE FIGUEIREDO BARRETO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Encaminhe-se ao arquivo.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 24 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000115-45.2019.8.05.0084 Execução Fiscal
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Daniel De Souza Oliveira 81577737253

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000115-45.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA 81577737253
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo ESTADO DA BAHIA em face de DANIEL DE SOUZA OLIVEIRA 81577737253, na qual o exequente requer a atualização do valor do crédito tributário e a renovação do ato citatório por meio eletrônico, no endereço contabilidadedo@GMAIL.COM, conforme previsto no art. 246, inciso V, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o exequente juntou demonstrativo de débito atualizado, extraído do sistema SIGAT, que indica saldo total de R$ 363.681,50 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), atualizado até 18/10/2024.
Ademais, constata-se que o executado não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão do oficial de justiça mencionada no despacho anterior, o que autoriza, nos termos da legislação processual vigente, a tentativa de citação por outros meios.
O Código de Processo Civil, em seu art. 246, V, prevê expressamente a possibilidade de citação por meio eletrônico, desde que seja possível confirmar o recebimento pelo destinatário. No presente caso, o endereço eletrônico indicado (contabilidadedo@GMAIL.COM) consta expressamente no cadastro da Receita Federal como o e-mail oficial do executado, conforme comprovante de inscrição no CNPJ anexado aos autos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo exequente para determinar:
a) A atualização do valor do débito para R$ 363.681,50 (trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo juntado aos autos;
b) A citação do executado por meio eletrônico, no endereço contabilidadedo@GMAIL.COM, nos termos do art. 246, V, do CPC, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as disposições do art. 9º da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato força de mandado/ofício, caso necessário.
Gentio do Ouro - BA, 25 de março de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000065-19.2019.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Juizo Recorrente: Deocleciano Filho Pereira De Santana
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Recorrido: Municipio De Gentio Do Ouro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000065-19.2019.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
JUIZO RECORRENTE: DEOCLECIANO FILHO PEREIRA DE SANTANA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação, arquive-se.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 25 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000087-09.2021.8.05.0084 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Recorrente: Gilvan Braz Dos Santos
Advogado: Iure Nunes Machado (OAB:BA51450)
Recorrido: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-09.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
RECORRENTE: GILVAN BRAZ DOS SANTOS
Advogado(s): IURE NUNES MACHADO (OAB:BA51450)
RECORRIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N), JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direto pelo prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 15 de abril de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000064-88.2010.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Vanderlino Alves Bessa
Advogado: Marcelo Lima Rodrigues (OAB:BA31167)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Mistebrando Machado Goncalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000064-88.2010.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VANDERLINO ALVES BESSA
Advogado(s): MARCELO LIMA RODRIGUES (OAB:BA31167)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se realizou a consulta médica, devendo acostar aos autos o laudo médico.
Caso o autor informe que realizou, mas não está de posse do laudo, reitere-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, determinando a imediata apresentação do relatório médico.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 15 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000199-17.2017.8.05.0084 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Jurema Gomes Monteiro
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Autor: Laila Katia Rodrigues Gomes
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Reu: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)
Reu: Roberio Gomes Cunha
Advogado: Jose Jorge Peregrino De Carvalho (OAB:BA8340)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000199-17.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: JUREMA GOMES MONTEIRO e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REU: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros (2)
Advogado(s): JOSE JORGE PEREGRINO DE CARVALHO (OAB:BA8340)

DESPACHO
Vistos e examinados.

A parte exequente veio aos autos informar que, em virtude de ter realizado pagamentos em duplicidade, a Fazenda Pública Municipal possui um crédito de R$ 84.581,86 (oitenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos.

Em razão disso, requereu que tal quantia, paga em excesso, fosse utilizada para pagamentos de RPVs em processos análogos, cujas requisições ainda estão pendentes de pagamento por parte da executada.

Devidamente intimada, a Fazenda Pública Municipal não se manifestou nos autos.
Os autos vieram conclusos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à certidão retro, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, esclarecendo a maneira pela qual a compensação do valor pode ocorrer, sem causar tumulto processual, tendo em vista que são inúmeros os cumprimentos de sentença.

Após, autos conclusos para apreciação.

Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 15 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000133-37.2017.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: Cristina Barreto De Oliveira Machado Dos Santos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Exequente: Cristiano Oliveira Bastos
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Executado: Ivonilton Vieira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000133-37.2017.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
EXEQUENTE: CRISTINA BARRETO DE OLIVEIRA MACHADO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos examinados.

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela Parte Exequente contra o Município de Gentio do Ouro/BA, já qualificados.

Expedido o RPV para o Gentio do Ouro/BA, não foi realizado e comprovado nos autos o seu pagamento.

Intimada a Fazenda para comprovar o pagamento do RPV, ela se manteve inerte.

Instada, a exequente pugnou pelo sequestro na conta do executado.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o prazo para pagamento do RVP expedido decorreu sem sua efetivação.

Ademais, tem-se que o sequestro do numerário como consequência do não cumprimento do prazo concedido para o adimplemento de RPV é medida ratificada pela jurisprudência do STJ.

De tal modo, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do RPV, DEFIRO formulado pela parte exequente.
PROCEDA-SE o sequestro de valores nas contas bancárias do MUNICÍPIO DE GENTIO DO OURO/BA , via SISBAJUD, conforme montante atualizado da condenação, nos termos da RPV expedido.
Efetivada a medida, INTIMEM-SE as partes para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem impugnação do executado quanto aos valores sequestrados, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em favor e nome da parte exequente, ou ainda, em nome de seu procurador mediante documento de procuração anexo aos autos.
Aguardem-se os autos em cartório o pagamento do RPV.
Deverá o cartório desbloquear, imediatamente, eventuais quantias bloqueadas em excesso.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 16 de abril de 2025.
PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000144-27.2021.8.05.0084 Petição Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Requerente: Eliene Irineu Da Cunha
Advogado: Junior Gomes De Oliveira (OAB:BA38864)

Requerido: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Ramon Souza Moura- (OAB:BA28025)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000144-27.2021.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
REQUERENTE: ELIENE IRINEU DA CUNHA
Advogado(s): JUNIOR GOMES DE OLIVEIRA (OAB:BA38864)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO
Advogado(s): RAMON SOUZA MOURA- DEFENSOR DATIVO (OAB:BA28025)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Ante o teor da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 08 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8057674-78.2020.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: Valdinei Cunha Queiros
Advogado: Adriana Vinhas De Souza Silva (OAB:BA27628)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Perito Do Juízo: Edilton Carlos Lima Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8057674-78.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: VALDINEI CUNHA QUEIROS
Advogado(s): ADRIANA VINHAS DE SOUZA SILVA (OAB:BA27628)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se quanto ao laudo juntado ao id. 472755563.
Expedientes necessários, cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Gentio do Ouro/BA, 10 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000008-35.2018.8.05.0084 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autor: A. C. D. S.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Autor: Poliana Fernandes Cardoso
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Reu: Estado Da Bahia
Requerido: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-35.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: A. C. D. S. e outros
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286), DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.

A sentença proferida ao id. 429035566 condenou o Estado da Bahia e o Município de Gentio do Ouro/BA a cumprir obrigação de fazer, qual seja: “determinar que os Réus, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizem o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia, custeando todos os exames necessários à realização do procedimento, bem como a medicação indispensável à boa recuperação do(a) autor(a).”

A decisão terminativa transitou em julgado (id. 460221136).

Lado outro, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, informando que é credora da quantia de R$ 2.889,31.

Os autos vieram conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a obrigação de fazer foi efetivada, isto é, se o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia foi realizado. Na oportunidade, deverá esclarecer a que se refere a cobrança da quantia de R$ 2.889,31.

Ao cartório, altere-se a classe processual para fazer constar que o feito está em fase de cumprimento de sentença, bem como certifique se a Fazenda Pública foi pessoalmente intimada da decisão de id. 474492691.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 08 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000008-35.2018.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: A. C. D. S.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Exequente: Poliana Fernandes Cardoso
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)

Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-35.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: A. C. D. S. e outros
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286), DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.

A sentença proferida ao id. 429035566 condenou o Estado da Bahia e o Município de Gentio do Ouro/BA a cumprir obrigação de fazer, qual seja: “determinar que os Réus, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizem o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia, custeando todos os exames necessários à realização do procedimento, bem como a medicação indispensável à boa recuperação do(a) autor(a).”

A decisão terminativa transitou em julgado (id. 460221136).

Lado outro, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, informando que é credora da quantia de R$ 2.889,31.

Os autos vieram conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a obrigação de fazer foi efetivada, isto é, se o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia foi realizado. Na oportunidade, deverá esclarecer a que se refere a cobrança da quantia de R$ 2.889,31.

Ao cartório, altere-se a classe processual para fazer constar que o feito está em fase de cumprimento de sentença, bem como certifique se a Fazenda Pública foi pessoalmente intimada da decisão de id. 474492691.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 08 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
8000008-35.2018.8.05.0084 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Exequente: A. C. D. S.
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Exequente: Poliana Fernandes Cardoso
Advogado: Diogo Magalhaes Franca Carvalho (OAB:BA37286)
Advogado: Danubia Alves De Oliveira (OAB:BA51167)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Gentio Do Ouro
Advogado: Vagner Bispo Da Cunha (OAB:BA16378)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000008-35.2018.8.05.0084
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. GENTIO DO OURO
AUTOR: A. C. D. S. e outros
Advogado(s): DIOGO MAGALHAES FRANCA CARVALHO (OAB:BA37286), DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANUBIA ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA51167)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE GENTIO DO OURO e outros
Advogado(s): VAGNER BISPO DA CUNHA (OAB:BA16378)

DESPACHO
Vistos e examinados.

A sentença proferida ao id. 429035566 condenou o Estado da Bahia e o Município de Gentio do Ouro/BA a cumprir obrigação de fazer, qual seja: “determinar que os Réus, no prazo de 30 (trinta) dias, autorizem o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia, custeando todos os exames necessários à realização do procedimento, bem como a medicação indispensável à boa recuperação do(a) autor(a).”

A decisão terminativa transitou em julgado (id. 460221136).

Lado outro, a parte exequente deu início ao cumprimento de sentença, informando que é credora da quantia de R$ 2.889,31.

Os autos vieram conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se a obrigação de fazer foi efetivada, isto é, se o procedimento cirúrgico de adenoamigdalectomia foi realizado. Na oportunidade, deverá esclarecer a que se refere a cobrança da quantia de R$ 2.889,31.

Ao cartório, altere-se a classe processual para fazer constar que o feito está em fase de cumprimento de sentença, bem como certifique se a Fazenda Pública foi pessoalmente intimada da decisão de id. 474492691.

Expedientes necessários, cumpra-se.

Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 08 de abril de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
DECISÃO
8000063-10.2023.8.05.0084 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Atalias Dos Santos Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000063-10.2023.8.05.0084
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ATALIAS DOS SANTOS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra Atalias dos Santos Silva, imputando-lhe a prática da conduta prevista no artigo 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41, consistente em segurar fortemente os braços de sua ex-companheira, causando-lhe intensas dores no ombro e no pulso, em 08 de fevereiro de 2023.

A Denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2023 (ID 406700004), com determinação para citação do acusado. Contudo, as diligências do Oficial de Justiça foram infrutíferas (ID 456616449), não sendo possível localizá-lo.

Diante disso, o Ministério Público requereu a citação por edital, nos termos do artigo 361 do CPP, alegando exaurimento das tentativas de localização.

Assim, considerando a impossibilidade de citação pessoal e a adoção das medidas necessárias para tanto, defiro o pedido ministerial e determino a citação do acusado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme arts. 361 e 363, § 1º, do CPP. O acusado terá 10 (dez) dias para apresentar resposta à acusação, a contar do comparecimento pessoal ou de defensor constituído, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.

Caso o acusado compareça, o processo seguirá conforme os arts. 394 e seguintes do CPP (art. 363, § 4º). Se não comparecer nem constituir advogado, aplicar-se-á o art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do prazo prescricional.

O edital deverá conter os elementos do art. 365 do CPP, ser afixado no átrio do Fórum e publicado no DJe, com a devida certificação da Secretaria.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Gentio do Ouro/BA, 07 de fevereiro de 2025.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do

processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:
1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:

1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia

Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:
1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:
1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:
1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000026-95.2018.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Andrade Franca De Souza
Advogado: Jânides Alves Pinheiro (OAB:BA27843)
Vítima: Murilo Alves Silva
Vítima: Anderson Lopes Paiva
Vítima: Reinan Carvalho Durães
Testemunha: Aik Souza Da Silva
Testemunha: Plínio Lélis Freitas
Testemunha: Amaurilio Bastos De Freitas
Testemunha: Cassio Souza Franca
Testemunha: Mauricio Durães Bastos
Testemunha: Edenilson Pereira De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Destacamento Da Polícia Militar De Gentio Do Ouro
Testemunha: Alexandro Cunha Soares
Testemunha: Geovani Pereira De Araújo
Testemunha: Edinilson Pereira De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS
Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 20 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000026-95.2018.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ANDRADE FRANCA DE SOUZA e jurados:
1- ANA LÚCIA DE SOUZA PAIVA
2- ANSELMO BENTO DE OLIVEIRA
3- ADELMAIR DA ROCHA SANTOS
4- ADELINO DE ALMEIDA JÚNIOR
5- UBIRATAN ALMEIDA DE CARVALHO
6- ALBA LOPES GONDIM
7- JOSENIR FRANCA VIEIRA
8- JEAN CHAGAS MIRANDA
9- WAGNER WILLIAM MIRANDA SOBRINHO
10- SERGIO NUNES ROCHA
11- PAULO EMÍLIO MOREIRA SILVA
12- ALCIENE DOS ANJOS DOURADO
13- VANUSA QUEIROZ FRANCA
14- JEANE PIRES GAMA
15- ARICELIA BASTOS DE FREITAS
16- ROSE FREITAS BARRETO
17- GILVAN QUEIROZ DA FRANCA
18- GILMACI TORRES PEIXOTO
19- IRAILTON ALMEIDA DE CARVALHO
20- AILTON VITÓRIO BARRETO
21- ALDAGETH MOREIRA DA SILVA
22- RICARDO DA SILVA QUEIROZ
23- JURACY DE OLIVEIRA ALMEIDA
24- FLAYLAN VAZ PEREIRA
25- JARDICLEI SOUZA SILVA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000040-07.2003.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Roberto Alves Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valmir Batista Santos
Testemunha: Luciano De Souza Pires
Testemunha: Luiz Ferreira Paiva

Testemunha: Cláudio Valker Pereira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 22 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000040-07.2003.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ROBERTO ALVES MACHADO e jurados:
1- GIZELIA OLIVEIRA SANTOS PAIVA
2- FLÁVIA NEIVA SANTANA
3- LAURITA BARRETO NETA PETRAZZINI
4- FLÁVIO GOMES CARDOSO
5- URÂNIA DE OLIVEIRA PAIVA
6- TATIANE ALVES CARDOSO
7- J AQUELINE OLIVEIRA GUEDES
8- SAMUEL RODRIGUES DA CUNHA
9- PATRÍCIA QUEIROZ DA CUNHA
10- JUAN MACHADO DOS SANTOS
11- RIZIARIA BASTOS SOUZA
12- JUSCELI FERREIRA SILVA
13- ANSELMO FIGUEIREDO BARRETO
14- SUELI ALVES DA ROCHA
15- KLEBER GOMES DA SILVA
16- JANAINA PAIVA DE SOUZA
17- ADALENE VIEIRA PAIVA
18- GILBERTO CARVALHO DA FRANCA FILHO
19- FELIPE NUNES MACHADO
20- JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES
21- GILMARIA MALAQUIAS DE SOUZA
22- PATRICIA DURÃES LOPES
23- ROBISNEIA P. DE SANTANA BARRETO
24- HELENICE DURÃES PACHECO
25- MANOEL EVANDRO DE OLIVEIRA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000040-07.2003.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Roberto Alves Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valmir Batista Santos
Testemunha: Luciano De Souza Pires
Testemunha: Luiz Ferreira Paiva
Testemunha: Cláudio Valker Pereira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 22 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000040-07.2003.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ROBERTO ALVES MACHADO e jurados:
1- GIZELIA OLIVEIRA SANTOS PAIVA
2- FLÁVIA NEIVA SANTANA
3- LAURITA BARRETO NETA PETRAZZINI
4- FLÁVIO GOMES CARDOSO
5- URÂNIA DE OLIVEIRA PAIVA
6- TATIANE ALVES CARDOSO
7- J AQUELINE OLIVEIRA GUEDES
8- SAMUEL RODRIGUES DA CUNHA
9- PATRÍCIA QUEIROZ DA CUNHA
10- JUAN MACHADO DOS SANTOS
11- RIZIARIA BASTOS SOUZA
12- JUSCELI FERREIRA SILVA
13- ANSELMO FIGUEIREDO BARRETO
14- SUELI ALVES DA ROCHA
15- KLEBER GOMES DA SILVA
16- JANAINA PAIVA DE SOUZA
17- ADALENE VIEIRA PAIVA
18- GILBERTO CARVALHO DA FRANCA FILHO
19- FELIPE NUNES MACHADO
20- JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES
21- GILMARIA MALAQUIAS DE SOUZA
22- PATRICIA DURÃES LOPES
23- ROBISNEIA P. DE SANTANA BARRETO
24- HELENICE DURÃES PACHECO
25- MANOEL EVANDRO DE OLIVEIRA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000040-07.2003.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Roberto Alves Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valmir Batista Santos
Testemunha: Luciano De Souza Pires
Testemunha: Luiz Ferreira Paiva
Testemunha: Cláudio Valker Pereira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO
VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 22 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000040-07.2003.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ROBERTO ALVES MACHADO e jurados:
1- GIZELIA OLIVEIRA SANTOS PAIVA
2- FLÁVIA NEIVA SANTANA
3- LAURITA BARRETO NETA PETRAZZINI
4- FLÁVIO GOMES CARDOSO
5- URÂNIA DE OLIVEIRA PAIVA
6- TATIANE ALVES CARDOSO
7- J AQUELINE OLIVEIRA GUEDES
8- SAMUEL RODRIGUES DA CUNHA
9- PATRÍCIA QUEIROZ DA CUNHA
10- JUAN MACHADO DOS SANTOS
11- RIZIARIA BASTOS SOUZA
12- JUSCELI FERREIRA SILVA
13- ANSELMO FIGUEIREDO BARRETO
14- SUELI ALVES DA ROCHA
15- KLEBER GOMES DA SILVA
16- JANAINA PAIVA DE SOUZA
17- ADALENE VIEIRA PAIVA
18- GILBERTO CARVALHO DA FRANCA FILHO
19- FELIPE NUNES MACHADO
20- JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES
21- GILMARIA MALAQUIAS DE SOUZA
22- PATRICIA DURÃES LOPES
23- ROBISNEIA P. DE SANTANA BARRETO
24- HELENICE DURÃES PACHECO
25- MANOEL EVANDRO DE OLIVEIRA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GENTIO DO OURO
INTIMAÇÃO
0000040-07.2003.8.05.0084 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Gentio Do Ouro
Reu: Roberto Alves Machado
Advogado: Aderlan Porto De Carvalho (OAB:BA10866)
Advogado: Marcos Gean Alecrim Machado (OAB:BA22008)
Terceiro Interessado: Sandro De Souza Pires
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Valmir Batista Santos
Testemunha: Luciano De Souza Pires
Testemunha: Luiz Ferreira Paiva
Testemunha: Cláudio Valker Pereira Miranda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE GENTIO DO OURO

VARA UNIFICADA DE JURISDIÇÃO
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Fórum Edésio Rocha – Avenida Ipupiara, S/nº, centro - CEP: 47.450-000 – Gentio do Ouro – Bahia
Fone: (74) 3637 2194 / Fax: (74) 3637 2144

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Exm.º Senhor Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, Juiz de Direito Substituto e Presidente do Júri desta Comarca de Gentio do Ouro, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e na forma do art. 429 do Código de Processo Penal, convoca as partes, os jurados abaixo relacionados e os interessados, para comparecerem à Sessão do Tribunal do Júri, designada para o dia 22 de maio de 2025, às 9:00 horas, a ser realizada de forma presencial, no Salão do Júri do Fórum Edésio Rocha, desta Comarca de Gentio do Ouro, situado à Avenida Ipupiara, S/Nº, Centro, nesta cidade de Gentio do Ouro/BA, na qual será realizado o julgamento do processo nº 0000040-07.2003.8.05.0084, que tem como autor: o Ministério Público do Estado da Bahia; REU: ROBERTO ALVES MACHADO e jurados:
1- GIZELIA OLIVEIRA SANTOS PAIVA
2- FLÁVIA NEIVA SANTANA
3- LAURITA BARRETO NETA PETRAZZINI
4- FLÁVIO GOMES CARDOSO
5- URÂNIA DE OLIVEIRA PAIVA
6- TATIANE ALVES CARDOSO
7- J AQUELINE OLIVEIRA GUEDES
8- SAMUEL RODRIGUES DA CUNHA
9- PATRÍCIA QUEIROZ DA CUNHA
10- JUAN MACHADO DOS SANTOS
11- RIZIARIA BASTOS SOUZA
12- JUSCELI FERREIRA SILVA
13- ANSELMO FIGUEIREDO BARRETO
14- SUELI ALVES DA ROCHA
15- KLEBER GOMES DA SILVA
16- JANAINA PAIVA DE SOUZA
17- ADALENE VIEIRA PAIVA
18- GILBERTO CARVALHO DA FRANCA FILHO
19- FELIPE NUNES MACHADO
20- JARDEL LELIS DE OLIVEIRA GUEDES
21- GILMARIA MALAQUIAS DE SOUZA
22- PATRICIA DURÃES LOPES
23- ROBISNEIA P. DE SANTANA BARRETO
24- HELENICE DURÃES PACHECO
25- MANOEL EVANDRO DE OLIVEIRA

Afixe-se o presente Edital no local de costume, juntado uma cópia no processo acima mencionado. Intimem-se pessoalmente os jurados. Gentio do Ouro, aos 06 dias do mês de maio de 2025.

Bel. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO
Juiz de Direito Substituto

GOVERNADOR MANGABEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000949-63.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Camila De Freitas Lopes
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
Telefone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
INTIMAÇÃO (SENTENÇA)
Processo: 8000949-63.2024.8.05.0087

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CAMILA DE FREITAS LOPES
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme consta na ATA DA AUDIENCIA ID. N. 494572487, os advogados das partes estavam presentes em audiência realizada no dia três dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco, às 09h40min, no qual em razão da ausência da parte autora, o M.M. Juiz julgou extinto o processo, nos termos da manifestação da parte requerida, porém não dispensaram o prazo de recurso, e, diante do exposto... Ficam INTIMADOS, para querendo, interpor com o recurso adequado, no prazo de 15 dias, conforme tópico da sentença abaixo transcrito:
... Pelo MM Juiz foi dito que:
Considerando injustificada a ausência da parte autora, eis que o motivo apresentado por sua advogada não se mostra apto a suprir sua ausência nesta assentada, julgo extinto o processo, nos termos da manifestação da parte requerida, com fulcro no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, se houver. (as) Marcio da Silva Oliveira, Juiz de Direito.
Governador Mangabeira-Bahia, 7 de maio de 2025.
SANDRA FERREIRA
Técnica Judiciária/Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000667-30.2021.8.05.0087 Interdição/curatela
Jurisdição: Governador Mangabeira
Requerente: Girlene Gonzaga De Brito
Advogado: Marcelo Dias Gomes (OAB:BA19807)
Requerido: Genilson De Brito Rodrigues

Intimação:

PROCESSO Nº 8000667-30.2021.8.05.0087
REQUERENTE: GIRLENE GONZAGA DE BRITO

REQUERIDO: GENILSON DE BRITO RODRIGUES

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMO o(a) requerente, o Advogado/Curador e o Ministério Público, para tomarem conhecimento da perícia médica designada para o dia 07/12/2023 às 11:15h que será realizada nas dependências do Fórum desta Comarca, que fica localizado na Rua Professor Agnaldo Viana Pereira, 91, Centro, Governador Mangabeira/BA.
• Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação
Governador Mangabeira/BA, 21 de novembro de 2023.
Cléuma Pereira da Silva
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000777-24.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Maria Natividade Conceicao Da Fonseca
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000777-24.2024.8.05.0087
AUTOR: MARIA NATIVIDADE CONCEICAO DA FONSECA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO/ INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 01/04/2025 09:10 , de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1.Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, será em seguida iniciada a instrução, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.
Governador Mangabeira/BA, 21 de fevereiro de 2025.
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000988-60.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Lucilio Maia Fraga
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000988-60.2024.8.05.0087
AUTOR: LUCILIO MAIA FRAGA

REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, PROMOVO o seguinte ato:
INTIMO as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento, que em razão de ajuste de pauta e acúmulo de funções do magistrado, a audiência agendada para o dia 11/03/2025, às 11:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 13/03/2025 às 11:00 horas

Governador Mangabeira/BA, 7 de março de 2025.
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000411-19.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Erminia Araujo De Souza
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:

INTIMAÇÃO - ATO ORDINATÓRIO

Em continuidade, nos termos do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, ART. 1º, inciso XII, que prevê a prática de atos ordinatórios pelos Escrivães, Diretores de Secretaria e servidores autorizados, INTIMO a parte Recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do § 2º, do art. 42, da Lei. nº 9.099/95.
Governador Mangabeira, 30 de janeiro de 2025.
Eduardo da Silva Araújo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000689-83.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Jose Francisco Dos Santos
Advogado: Gilson Dos Santos Cunha (OAB:BA38957)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO – REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Pelo presente NTIMO as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento, que em razão de ajuste de pauta e acúmulo de funções do magistrado, a audiência agendada para o dia 11/03/2025, às 09:00 horas, foi REDESIGNADA para o dia 13/03/2025 às 09:00 horas.

Governador Mangabeira-BA, 07 de março de 2025
CLÉUMA PEREIRA DA SILVA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000507-34.2023.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Josafar Da Silva Rezende
Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000507-34.2023.8.05.0087
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: JOSAFAR DA SILVA REZENDE
Advogado(s): CRONOR DA COSTA SILVA registrado(a) civilmente como CRONOR DA COSTA SILVA (OAB:BA25909)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DESPACHO
RH.
Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela acionada (ID 474734195).
Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se.

GOVERNADOR MANGABEIRA/BA, 27 de março de 2025.
MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000673-32.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Berenice Gomes Da Silveira
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Francine Cristina Bernes (OAB:SC51946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000673-32.2024.8.05.0087
AUTOR: BERENICE GOMES DA SILVEIRA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 18/03/2025 12:15 , de forma presencial/virtual, devendo as partes comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95;
2. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.
Governador Mangabeira/BA, 3 de fevereiro de 2025

TELMA FRANCISCA RAMOS VELOSO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
MANDADO
8000673-32.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Berenice Gomes Da Silveira
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Francine Cristina Bernes (OAB:SC51946)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO: 8000673-32.2024.8.05.0087
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

CITAÇÃO / INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA UNA

De ordem do MM. Dr. Marcio da Silva Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Governador Mangabeira, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc. Promovo a expedição do presente documento, extraído do processo acima indicado,

para que, por meio de Oficial de Justiça, Carta com A/R ou outro meio legal, seja efetuada A CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte abaixo qualificada:
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Endereço: .Rua Engenheiro Antônio Jovino, 220, Edf. Tivoli Center, Sala 727, Vila Andrade, SãO PAULO - SP - CEP: 05727-900
Para comparecer a audiência de conciliação, pessoalmente, ou representadas por preposto ou procurador com poderes para transigir, designada para o dia: 18/03/2025 12:15, em ambiente virtual, que será realizada por meio do aplicativo Lifesize e conduzida pelo Conciliador desta Comarca, através do link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize
Nesta ocasião, o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95).
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato, pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, comparecendo com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Fica desde já cientificado(a) de que, não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, deverá ser designada data para realização de Audiência de Instrução de Julgamento, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
Por fim, em sendo o caso, fica também INTIMADO para cumprir a obrigação de fazer contida na decisão que segue em anexo, no prazo ali determinado, sob pena de incidência das penalidades previstas em lei.
Aos 3 de fevereiro de 2025, eu, TELMA FRANCISCA RAMOS VELOSO, digitei e assino eletronicamente.
Eduardo da Silva Araujo
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000801-52.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Anatalia Pereira Dos Santos Da Silva
Advogado: John Herbert Nunes Souza (OAB:BA58303)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000801-52.2024.8.05.0087
AUTOR: ANATALIA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO/ INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 03/04/2025 09:10, de forma presencial/virtual, bem como, as partes INTIMADAS, através de seus advogados, para comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1.Não havendo êxito na tentativa de composição amigável e havendo necessidade de produção de prova oral, será em seguida iniciada a instrução, advertidas as partes de que poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferência externas.
Governador Mangabeira/BA, 26 de fevereiro de 2025.
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000297-46.2024.8.05.0087 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Governador Mangabeira
Autor: Esmeraldo Nedino Santos
Advogado: Bia Laila De Vasconcellos Sampaio Peixoto (OAB:BA71800)
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE GOVERNADOR MANGABEIRA- BA
Rua Prof. Agnaldo Viana Pereira, 91 – Fórum Aleluia de Oliveira Fonseca - CEP 44.350-000
fone: (75) 3638-2020 / e-mail: gmangabeiravcivel@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000297-46.2024.8.05.0087
AUTOR: ESMERALDO NEDINO SANTOS

REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO / INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pelo presente ato, fica designada audiência UNA nos presentes autos, a ser realizada no dia de 21/01/2025 12:40 , de forma presencial/virtual, devendo as partes comparecerem ao Fórum local ou acessarem o link e plataforma indicados abaixo:
Link para acesso a audiência https://call.lifesizecloud.com/18886959. Plataforma: Lifesize.
Caso a parte prefira ou não disponha de acesso à internet para participar do ato pode comparecer ao Fórum no dia e hora designados, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos para a realização do ato.
Atentem-se as partes para as instruções a seguir relacionadas:
1. As partes deverão apresentar todas as provas que possuírem, documentais e testemunhais, sendo as últimas, se existentes, em número máximo de 03 (três), as quais comparecerão independentemente de intimação, na forma do art. 34, da L.9.099/95;
2. Ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
3. No momento da audiência, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto, em ambiente preservado de interferências externas.

Governador Mangabeira/BA, 10 de dezembro de 2024
VANUZIA CARDOSO MACHADO
Técnico Judiciário

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000740-65.2022.8.05.0087 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000740-65.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REU: XAIANE DE ADORNO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA movida por MARCOS ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA em face de XAIANE DE ADORNO NUNES, todos qualificados.

Aduz, em apertada síntese, o autor que a Acionada vem impedindo o seu lídimo direito de convivência com o filho menor, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de urgência com a expedição de mandado de busca e apreensão do menor ou, alternativamente, a regulamentação do direito de visitas.
Juntou documentos.
Despacho (Id. 357617112) determinou que fosse designada assentada conciliatória; a citação da parte Acionada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência; a realização de estudo social pelo CREAS; intimação da Requerida para manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias; intimação do Ministério Público.
A parte Acionada foi citada (Id. 372522250).
O CREAS foi intimado (Id. 368823049).
É o que basta relatar.
Considerando a regular citação da Acionada, certifique a Secretaria se ela se manifestou, no prazo concedido por este juízo, sobre o pedido liminar.
Em seguida, dê-se vista ao membro do Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência.
Ademais, oficie-se o CREAS a realizar, com a urgência que o caso merece, o estudo social na residência do menor, encaminhado relatório no prazo de 30 (trinta) dias, como já determinado no despacho (Id. 357617112).
Por fim, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando as partes, e alertando a requerida do prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, sob pena de revelia, em caso de ausência de qualquer das partes à assentada e/ou da não realização de acordo.
Após parecer do Parquet, nova conclusão.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
INTIMAÇÃO
8000740-65.2022.8.05.0087 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Governador Mangabeira

Advogado: Joselito Pereira Lima (OAB:BA41712)

Advogado: Cronor Da Costa Silva (OAB:BA25909)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000740-65.2022.8.05.0087
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): JOSELITO PEREIRA LIMA (OAB:BA41712)
REU: XAIANE DE ADORNO NUNES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL C/C GUARDA REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA movida por MARCOS ANTONIO DOS ANJOS DE SOUZA em face de XAIANE DE ADORNO NUNES, todos qualificados.
Aduz, em apertada síntese, o autor que a Acionada vem impedindo o seu lídimo direito de convivência com o filho menor, razão pela qual pugnou pela concessão de tutela de urgência com a expedição de mandado de busca e apreensão do menor ou, alternativamente, a regulamentação do direito de visitas.
Juntou documentos.
Despacho (Id. 357617112) determinou que fosse designada assentada conciliatória; a citação da parte Acionada para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência; a realização de estudo social pelo CREAS; intimação da Requerida para manifestação sobre o pedido liminar, no prazo de 05 (cinco) dias; intimação do Ministério Público.
A parte Acionada foi citada (Id. 372522250).
O CREAS foi intimado (Id. 368823049).
É o que basta relatar.

Considerando a regular citação da Acionada, certifique a Secretaria se ela se manifestou, no prazo concedido por este juízo, sobre o pedido liminar.
Em seguida, dê-se vista ao membro do Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência.
Ademais, oficie-se o CREAS a realizar, com a urgência que o caso merece, o estudo social na residência do menor, encaminhado relatório no prazo de 30 (trinta) dias, como já determinado no despacho (Id. 357617112).
Por fim, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, intimando as partes, e alertando a requerida do prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, sob pena de revelia, em caso de ausência de qualquer das partes à assentada e/ou da não realização de acordo.
Após parecer do Parquet, nova conclusão.

Governador Mangabeira/BA, na data do sistema.

Gabriella de Moura Carneiro
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)

GUARATINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000097-38.2021.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Fundacao Felice Rosso
Advogado: Daniel Carvalho Monteiro De Andrade (OAB:MG72012)
Reu: Nesergio Silva Alves
Reu: Hiago Alves Da Silva

Intimação:
PROCESSO Nº 8000097-38.2021.805.0089
Vistos, etc...
INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.
Intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para recolher as custas do processo no prazo estabelecido em lei.
Cumprida a diligência, ou ultrapassado o prazo deferido, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 03 de Março de 2021.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000310-73.2023.8.05.0089 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Sandra Goncalves Da Cruz
Advogado: Josue Vitor Silva Rezende (OAB:BA77642)
Advogado: Emerson Silva Nascimento (OAB:BA77641)
Requerido: Jovenildo De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000310-73.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: SANDRA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): JOSUE VITOR SILVA REZENDE (OAB:BA77642), EMERSON SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMERSON SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77641)
REQUERIDO: JOVENILDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta por Sandra Gonçalves da Cruz, em face de Jovenildo de Souza Araujo.
Aduz a inicial, em síntese, que: a) conviveu com o requerido pelo período de 10 anos e em 2021 terminaram o relacionamento; b) adquiriram um imóvel e um veículo; c) em decorrência de ameaças do requerido, teve de voltar a morar com a genitora em Guaratinga/BA, e por este motivo necessita de alimentos no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Decisão de id. 412926407, determinou a intimação da autora para juntar comprovantes de rendimentos a fim de apurar a hipossuficiência declarada por ela.
Juntada da carteira de trabalho da autora (id. 414413678).
Petição informando o falecimento do réu (id. 427397775), momento em que a autora pugnou pelo prosseguimento do reconhecimento de união estável post mortem e a consequente citação dos herdeiros do falecido.
É o relatório.
DECIDO.
A demanda foi proposta neste Juízo com fundamento no art. 53,I,d do CPC, juntando boletins de ocorrência no id. 398054635.
Os boletins de ocorrência foram feitos no ano 2021 e a presente demanda proposta em 2023.
Atualmente, sobreveio a notícia de que o agressor teria falecido, sendo proposta emenda à petição inicial figurando no polo passivo os herdeiros do ex-companheiro.
Não se verifica situação que atraia a competência deste Juízo. Os herdeiros do falecido, a princípio, não praticaram violência doméstica contra a parte autora e contra eles esta propõe a demanda.
Conforme informações dos autos, os herdeiros residem em São Paulo (SP), também este era o domicílio do de cujus (art. 53, I,c, CPC). Inclusive, este será o juízo competente para o inventário.
Pelo exposto, declino a competência em favor da Vara de Família e Sucessões de São Paulo Capital.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que o feito seja encaminhado ao Cartório Distribuidor das Vara de Família e Sucessões de São Paulo Capital, via malote digital, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

Serve a presente decisão como ofício.
Guaratinga, 7 de junho de 2024.

ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000310-73.2023.8.05.0089 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Sandra Goncalves Da Cruz
Advogado: Josue Vitor Silva Rezende (OAB:BA77642)
Advogado: Emerson Silva Nascimento (OAB:BA77641)
Requerido: Jovenildo De Souza Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL n. 8000310-73.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: SANDRA GONCALVES DA CRUZ
Advogado(s): JOSUE VITOR SILVA REZENDE (OAB:BA77642), EMERSON SILVA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como EMERSON SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77641)
REQUERIDO: JOVENILDO DE SOUZA ARAUJO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta por Sandra Gonçalves da Cruz, em face de Jovenildo de Souza Araujo.
Aduz a inicial, em síntese, que: a) conviveu com o requerido pelo período de 10 anos e em 2021 terminaram o relacionamento; b) adquiriram um imóvel e um veículo; c) em decorrência de ameaças do requerido, teve de voltar a morar com a genitora em Guaratinga/BA, e por este motivo necessita de alimentos no valor de R$800,00 (oitocentos reais).
Decisão de id. 412926407, determinou a intimação da autora para juntar comprovantes de rendimentos a fim de apurar a hipossuficiência declarada por ela.
Juntada da carteira de trabalho da autora (id. 414413678).
Petição informando o falecimento do réu (id. 427397775), momento em que a autora pugnou pelo prosseguimento do reconhecimento de união estável post mortem e a consequente citação dos herdeiros do falecido.
É o relatório.

DECIDO.
A demanda foi proposta neste Juízo com fundamento no art. 53,I,d do CPC, juntando boletins de ocorrência no id. 398054635.
Os boletins de ocorrência foram feitos no ano 2021 e a presente demanda proposta em 2023.
Atualmente, sobreveio a notícia de que o agressor teria falecido, sendo proposta emenda à petição inicial figurando no polo passivo os herdeiros do ex-companheiro.
Não se verifica situação que atraia a competência deste Juízo. Os herdeiros do falecido, a princípio, não praticaram violência doméstica contra a parte autora e contra eles esta propõe a demanda.
Conforme informações dos autos, os herdeiros residem em São Paulo (SP), também este era o domicílio do de cujus (art. 53, I,c, CPC). Inclusive, este será o juízo competente para o inventário.
Pelo exposto, declino a competência em favor da Vara de Família e Sucessões de São Paulo Capital.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para que o feito seja encaminhado ao Cartório Distribuidor das Vara de Família e Sucessões de São Paulo Capital, via malote digital, com as homenagens de estilo.
Intimem-se.

Serve a presente decisão como ofício.
Guaratinga, 7 de junho de 2024.

ALINE KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...

Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)
Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000132-47.2015.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Sonia Rodrigues Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Reu: Universidade Luterana Do Brasil
Advogado: Alexandre Cesar Carvalho Chedid (OAB:RS23108)
Advogado: Tharsio Roberto Ramos Da Silva (OAB:BA32512)

Advogado: Cesar Augusto Da Silva Peres (OAB:RS36190)
Advogado: Luciano Becker De Souza Soares (OAB:RS45716)

Intimação:
PROCESSO Nº 0000132-47.2015.805.0089
Vistos, etc...
Tendo em vista tudo que consta dos autos, intime-se a parte autora, através de seu advogado e em prazo que fixo de 05(cinco) dias, para manifestar interesse na continuidade do feito.
Alerte-se que quedando-se inerte este Juízo interpretará tal conduta como desinteresse processual.
Após, cumpridas tal diligência, voltem-me conclusos.
Guaratinga-Ba, 9 de setembro de 2020.
RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000030-44.2019.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 481013447
Processo N° : 8000030-44.2019.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011118453447200000462269955

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000134-36.2019.8.05.0089 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 481287198
Processo N° : 8000134-36.2019.8.05.0089
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011117323781100000462522874

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000172-48.2019.8.05.0089 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Agmar Dias Gobira (OAB:BA47966)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 488440418
Processo N° : 8000172-48.2019.8.05.0089
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
AGMAR DIAS GOBIRA (OAB:BA47966)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041021364553800000468911886

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000579-15.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Hilda Maria De Almeida
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000579-15.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): ABRAAO ROCHA CHAVES (OAB:BA37188)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2025 às 14h00 para colheita de depoimento pessoal da ré, por meio de seu preposto e oitiva de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.
Determino, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora .
Intimem-se

GUARATINGA/BA, 28 de abril de 2025.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000579-15.2023.8.05.0089 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Hilda Maria De Almeida
Advogado: Abraao Rocha Chaves (OAB:BA37188)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000579-15.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: HILDA MARIA DE ALMEIDA
Advogado(s): ABRAAO ROCHA CHAVES (OAB:BA37188)

REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/05/2025 às 14h00 para colheita de depoimento pessoal da ré, por meio de seu preposto e oitiva de testemunhas que deverão comparecer independente de intimação.
Determino, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora .
Intimem-se

GUARATINGA/BA, 28 de abril de 2025.
ALINE MUXFELDT KLAIS
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000298-59.2023.8.05.0089 Petição Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Jose Roberto Dos Santos
Advogado: Marcia Lima Sousa (OAB:BA56042)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AVENIDA BAHIA, 450, Centro, GUARATINGA - BA - CEP: 45840-000

Processo nº 8000298-59.2023.8.05.0089
REQUERENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro a justiça gratuita (Declaração de Hipossuficiência de ID 395560119.
Deixo de designar a audiência de conciliação estabelecida no artigo 334 do CPC, tendo em vista que se trata de demanda versando sobre acidente de trabalho contra o INSS, o qual, via de regra, não apresenta proposta de acordo e, quando o faz, tal ocorre apenas após a realização da prova pericial.
Assim, incluir o processo em pauta de audiência iria protelar a realização da perícia e prejudicar sobremaneira a parte autora, já que antes da realização da prova técnica a conciliação é improvável.
Sem prejuízo da instrução processual a ser empreendida no caso, verifica-se que, em sede de concessão de benefício acidentário, é indispensável a produção de prova técnico pericial, pelo que se reserva este Juízo a apreciação da tutela postulada após a juntada do respectivo laudo pericial.
Com o fito de imprimir um melhor impulso processual e considerando que se faz necessária a produção da prova pericial, remeto os autos ao cartório para a verificação da listagem de peritos - médico do trabalho, que atendem a este Juízo, para posterior nomeação do profissional responsável para a perícia do autor, em dia e horário a ser indicado.
Após nomeação e designação de data e horário da perícia, intime-se o perito designado, acompanhando o mandado com cópia desta decisão e quesitação.
Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 465, §1º do CPC.
O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais em R$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), face ao tipo de perícia a ser realizada, valor este que ficará ao encargo da parte acionada, INSS, devendo ser depositado em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
Esclareço que o perito deverá, ao elaborar o laudo, apresentar um relatório informando as condições de vida do paciente, a idade, profissão, condições físicas gerais, sua situação ao comparecer ao exame (se acompanhado, com auxílio de pessoas ou objetos para locomover ou localizar-se no ambiente, traje) e seu grau de esclarecimento (entende e responde claramente às perguntas formuladas, compreende as limitações que a sua doença lhe impõe, etc).
Deverá, ainda, o senhor perito, responder aos seguintes quesitos do Juízo, além dos quesitos porventura formulados pelas partes:

1. A parte autora é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso afirmativo, explicar a doença, sua natureza e extensão dos males que causa à parte autora.
2. Essa doença ou lesão incapacita a parte autora para o trabalho ou atividade habitual? - Em caso positivo, esclarecer de que forma isto ocorre.
3. A incapacidade, se existente, impossibilita o exercício do trabalho pela parte autora total ou parcialmente (neste último caso a parte autora pode exercer seu trabalho ou atividades habituais, mas de forma prejudicada)?
4. Em caso de incapacidade parcial, em que medida os problemas de saúde prejudicam a parte autora especificamente no exercício de seu trabalho ou atividades habituais? Exemplificar situações.

5. A incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Se temporária, é possível prever, ainda que de maneira aproximada, o tempo de recuperação e o tratamento adequado para o alcance desta finalidade? O perito sabe informar se tal tratamento é disponibilizado pela rede pública de saúde?
6. Em sendo a parte autora totalmente incapaz para exercício de seu trabalho ou atividade habitual (a que vinha desenvolvendo antes de ser acometida pela doença ou lesão), é possível que seja reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerando as suas condições físicas, intelectuais e sua idade?
7. Em caso de ser a parte autora incapaz (parcial ou totalmente para o exercício do seu trabalho ou atividade habitual), é possível afirmar a data, ao menos aproximada, em que ocorreu a incapacidade? Em caso de haver requerimento administrativo, é possível afirmar se na data do referido requerimento a parte autora já se encontrava incapacitada?
8. A incapacidade, se existente, é decorrente de agravamento ou progressão de lesão ou doença que já existia quando a parte autora se filiou ao RGPS (a data de filiação deverá ser informada pela parte autora e declarada no laudo pelo perito)?
9. A doença da parte autora, se existente, é decorrente de acidente de trabalho?
A doença da parte autora pode ser enquadrada como uma daquelas descritas na Portaria Interministerial MPAS nº 2998, de 23.08.01. Em caso afirmativo, em qual delas?
11 A parte autora apresentou documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos e (ou) atestados médicos?
1 A parte autora necessita de auxílio permanente de outra pessoa?
A parte autora fica ciente que deve apresentar ao perito nomeado a cópia da petição inicial e todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas médicas, exames médicos, atestados médicos, sejam antigos, de preferência, ou novos.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a perícia, no prazo comum de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 477, §1º do CPC.
Após a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS, através de seu representante, para contestar ou apresentar acordo no prazo legal, sob pena de revelia, e para colacionar cópia dos processos administrativos relativos ao benefício do autor.
Expeça-se alvará para levantamento de honorários periciais.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Guaratinga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Silvana Fleury Curado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000509-95.2023.8.05.0089 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Guaratinga
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerente: Gerliane Pinheiro Oliveira Luz
Advogado: Viviane Teixeira De Oliveira (OAB:AM13048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000509-95.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: GERLIANE PINHEIRO OLIVEIRA LUZ
Advogado(s): VIVIANE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (OAB:AM13048)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que a procuração de ID 416019696 outorga poderes a um patrono. Contudo, a petição inicial é assinada digitalmente por outra advogada.
Diante disso, antes de apreciar o pleito antecipatório, DETERMINO a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial com documento indispensável à propositura da ação, qual seja a procuração devidamente assinada, outorgando poderes ao patrono que assina a petição inicial para transigir em seu nome, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, com fulcro no art. 321, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015).
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem-me conclusos para análise de pedido de urgência, caso contrário, conclusos para análise de arquivamento por abandono.
Publique-se. Intime-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000164-66.2022.8.05.0089 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Dinalva Tavares Bonfim
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Alberto Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000164-66.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: DINALVA TAVARES BONFIM
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, tais como: declaração de imposto de renda pessoa física ou comprovante de isenção de tal tributo, CTPS, comprovante de renda, contracheque, cartão comprobatório de que recebe benefícios assistenciais do governo, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000164-66.2022.8.05.0089 Demarcação / Divisão
Jurisdição: Guaratinga
Autor: Dinalva Tavares Bonfim
Advogado: Raquel Santos Freitas (OAB:BA65129)
Advogado: Edkleber Carvalho Soares (OAB:BA13439)
Reu: Alberto Ferreira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

Processo: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO n. 8000164-66.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
AUTOR: DINALVA TAVARES BONFIM
Advogado(s): RAQUEL SANTOS FREITAS (OAB:BA65129), EDKLEBER CARVALHO SOARES (OAB:BA13439)
REU: ALBERTO FERREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos comprobatórios da sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, tais como: declaração de imposto de renda pessoa física ou comprovante de isenção de tal tributo, CTPS, comprovante de renda, contracheque, cartão comprobatório de que recebe benefícios assistenciais do governo, etc, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Publique-se. Intime-se.
Atribua-se força de mandado/ofício.
Guaratinga-BA, documento assinado e datado eletronicamente.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000372-50.2022.8.05.0089 Interdição/curatela
Jurisdição: Guaratinga
Requerente: Elias Figueiredo De Jesus
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Requerido: Zequiel Figueiredo De Jesus
Terceiro Interessado: Christine Pinto Rosa
Terceiro Interessado: Milena Menezes Rodrigues Lopes Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000372-50.2022.8.05.0089
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE GUARATINGA
REQUERENTE: ELIAS FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
REQUERIDO: ZEQUIEL FIGUEIREDO DE JESUS
Advogado(s):

MANDADO DE INTIMAÇÃO
DE ORDEM do(a) Exmo(a) Doutor(a) ALINE MUXFELDT KLAIS, Juíz(a) da V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS da comarca de GUARATINGA, com base no PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 E PORTARIA DESTE JUÍZO 09/2024, que dispõe a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, na forma da lei.

INTIMO a parte autora, por meio do seu advogado, para, no prazo de cinco dias, apresentar o endereço do local onde reside o interditando e telefone de contato de familiar para viabilizar a perícia.
Guaratinga (BA), 7 de maio de 2025.
Bruno Nascimento dos Santos
Diretor de Secretaria

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
8000214-58.2023.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Wallace De Almeida Lopes
Reu: Gustavo Dos Reis Santos
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Reu: Kauam Alves Santana
Reu: Vancleu Novais Silva
Testemunha: Ana Paula De Almeida Moreira Registrado(a) Civilmente Como Ana Paula De Almeida Moreira
Testemunha: Paulo Verdan Santana Mendes
Testemunha: Felipe Tabosa Ferreira
Testemunha: Vanderlei Jose Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000214-58.2023.8.05.0089
Órgão Julgador: 1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GUSTAVO DOS REIS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DECISÃO
1. Nos termos do art. 399 do CPP, arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize no dia 16/07/2025 às 11 horas.
https://call.lifesizecloud.com/16529905.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente no Fórum de Guaratinga.
Agentes de segurança pública poderão participar virtualmente desde que em seu local de trabalho, garantindo-se a sua incomunicabilidade e com conexão de internet.
Testemunhas não residentes na Comarca devem ser ouvidas na sala passiva da Comarca de residência. Para tanto, deverá ser expedida carta precatória.
Testemunhas abonatórias que não tenham conhecimento direto dos fatos poderão apresentar declaração por escrito.
Finda a instrução, inexistindo requerimento de diligências (art. 402 do CPP), as partes procederam aos debates de forma oral e os autos serão conclusos para julgamento (art. 411, § 9 do CPP).
2. Expeçam-se certidões do cartório distribuidor desta comarca, com informações acerca da existência de eventuais processos criminais instaurados contra o denunciado, devendo o cartório, em caso positivo, informar a data da distribuição e das decisões condenatórias com trânsito em julgado.
Oficie-se ao SECODI, SEDEP, Justiça Federal e Vara de Execuções Penais, solicitando-se os antecedentes criminais dos denunciados.
3. Certifique-se a existência de bens apreendidos e proceda sua vinculação junto ao Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ, nos termos do manual (https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/manual-usuario-sngb-fev-2023.pdf).
4. Certifique-se a eventual existência de laudos solicitados no curso do inquérito policial, porém ainda não remetidos ao Juízo.
5. Certifique-se a juntada de certidão óbito da vítima.
A presente decisão tem força de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, bem como OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.
INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível sua (s) intimação (s) por meios virtuais.
Ao Cartório para os respectivos atos de expediente.
GUARATINGA/BA, data da assinatura digital.
Aline Muxfeldt Klais
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
INTIMAÇÃO
0000022-09.2019.8.05.0089 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Guaratinga

Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA CRIMINAL DE GUARATINGA
ID do Documento No PJE: 435733207
Processo N° : 0000022-09.2019.8.05.0089
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042820310893700000421328747

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

IAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001822-88.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Emerson Hunaldo Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001822-88.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: EMERSON HUNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001822-88.2023.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Emerson Hunaldo Dos Santos
Advogado: Maria Eduarda Martins Dos Santos (OAB:BA57217)
Advogado: Kaique Chagas Falcao (OAB:BA59556)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001822-88.2023.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: EMERSON HUNALDO DOS SANTOS
Advogado(s): KAIQUE CHAGAS FALCAO (OAB:BA59556), MARIA EDUARDA MARTINS DOS SANTOS (OAB:BA57217)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DESPACHO
Intime-se a parte executada para cumprir a obrigação de pagar, nos termos do art. 523 do CPC, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001648-45.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Juaci Nunes Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001648-45.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JUACI NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001648-45.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Juaci Nunes Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001648-45.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JUACI NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001648-45.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Juaci Nunes Dos Santos
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Recorrido: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001648-45.2024.8.05.0090

CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: JUACI NUNES DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A, MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000405-66.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Antonael Silva Dos Santos
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Recorrente: Marcos Oliveira Silva
Advogado: Jose Vitor De Castro Costa Neto (OAB:AL13646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000405-66.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: ANTONAEL SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000405-66.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Antonael Silva Dos Santos
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Recorrente: Marcos Oliveira Silva
Advogado: Jose Vitor De Castro Costa Neto (OAB:AL13646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000405-66.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: ANTONAEL SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000405-66.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Antonael Silva Dos Santos
Advogado: Keyla Teles Dos Santos (OAB:BA63173)
Advogado: Daniel De Matos Souza (OAB:BA42004)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Anisia Pimentel De Carvalho (OAB:BA62883)
Recorrente: Marcos Oliveira Silva
Advogado: Jose Vitor De Castro Costa Neto (OAB:AL13646)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000405-66.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARCOS OLIVEIRA SILVA

RECORRIDO: ANTONAEL SILVA DOS SANTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001373-96.2024.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Celltech Informatica Ltda - Epp
Advogado: Celso De Morais (OAB:BA41965)
Advogado: Wellington Silva Dos Santos (OAB:BA39561)
Advogado: Gabriela Lima Dos Santos (OAB:BA55618)
Advogado: Giulia Renata Mendes Dos Santos Costa (OAB:BA72440)
Advogado: Caroline Santos Amorim Lima (OAB:BA81450)
Advogado: Gabriela Costa Landulfo (OAB:BA81541)
Advogado: Lorena Silva Santos De Freitas (OAB:BA69673)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001373-96.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.

LORÊTA MACÊDO PEREIRA
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000661-53.2017.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Isla Carla Neves Melo (OAB:BA70170)
Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 498564408
Processo N° : 8000661-53.2017.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RAMON ABREU BASTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583), ISLA CARLA NEVES MELO (OAB:BA70170), ALENCAR ESTRELA LOPES (OAB:BA74654)
MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA registrado(a) civilmente como MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA (OAB:BA52503), BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631), MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709), ANGELICA CLARA DA COSTA VIEIRA (OAB:BA67943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612335678700000478076742

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000661-53.2017.8.05.0090 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Ramon Abreu Bastos Junior (OAB:BA45250)
Advogado: Claudino Narcizo Dos Santos Junior (OAB:BA39583)
Advogado: Isla Carla Neves Melo (OAB:BA70170)
Advogado: Alencar Estrela Lopes (OAB:BA74654)

Advogado: Maria Paula Queiroz Barbosa (OAB:BA52503)
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Advogado: Marcio Pedro Freitas Silva Junior (OAB:BA58709)
Advogado: Angelica Clara Da Costa Vieira (OAB:BA67943)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 498564408
Processo N° : 8000661-53.2017.8.05.0090
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

RAMON ABREU BASTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como RAMON ABREU BASTOS JUNIOR (OAB:BA45250), CLAUDINO NARCIZO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA39583), ISLA CARLA NEVES MELO (OAB:BA70170), ALENCAR ESTRELA LOPES (OAB:BA74654)
MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA registrado(a) civilmente como MARIA PAULA QUEIROZ BARBOSA (OAB:BA52503), BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B), ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631), MARCIO PEDRO FREITAS SILVA JUNIOR (OAB:BA58709), ANGELICA CLARA DA COSTA VIEIRA (OAB:BA67943)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612335678700000478076742

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Reneyda Miranda De Oliveira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Recorrente: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000731-60.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RECORRIDO: RENEYDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Reneyda Miranda De Oliveira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Recorrente: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO: 8000731-60.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RECORRIDO: RENEYDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Reneyda Miranda De Oliveira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Recorrente: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000731-60.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RECORRIDO: RENEYDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Reneyda Miranda De Oliveira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Recorrente: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000731-60.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RECORRIDO: RENEYDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000731-60.2023.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrido: Reneyda Miranda De Oliveira
Advogado: Joao Fernando Silva Dos Santos (OAB:BA66008)
Recorrente: Nacional Saude Administradora De Beneficios Ltda
Advogado: Bruno Teixeira Marcelos (OAB:RJ136828)
Recorrente: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Murilo Ferreira Nunes (OAB:BA23938)
Advogado: Henrique Goncalves Trindade (OAB:BA11651)
Advogado: Romulo Guimaraes Brito (OAB:BA28687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000731-60.2023.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: NACIONAL SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA, CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

RECORRIDO: RENEYDA MIRANDA DE OLIVEIRA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000255-85.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Aline Nogueira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000255-85.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

RECORRENTE: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000255-85.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Recorrente: Aline Nogueira Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Aline Nogueira Dos Santos
Advogado: John Lennon Araujo Santos (OAB:BA70391)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000255-85.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: ALINE NOGUEIRA DOS SANTOS

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. (inc. XXVII). Iaçu-BA.,7 de maio de 2025.
RITA DE CÁSSIA ARAÚJO SAMPAIO
TÉCNICA JUDICIÁRIA
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000603-69.2025.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Nailton Gomes Almeida
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Jm Treinamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000603-69.2025.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (inc. XLI); Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.
LORÊTA MACÊDO PEREIRA
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
CITAÇÃO
8001639-83.2024.8.05.0090 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Edelzuita Couto Nascimento Oliveira
Advogado: Alvaro Conrado Teles Soares (OAB:BA70648)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001639-83.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (inc. XLI);
Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.
LORÊTA MACÊDO PEREIRA
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000379-34.2025.8.05.0090 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Gracielma De Jesus Marcelino (OAB:BA83652)

Advogado: Gracielma De Jesus Marcelino (OAB:BA83652)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 499395411
Processo N° : 8000379-34.2025.8.05.0090
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GRACIELMA DE JESUS MARCELINO (OAB:BA83652)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710220006400000478816494

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000781-96.2017.8.05.0090 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Joanice Dos Santos Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)
Interessado: Dara Dos Santos Silva
Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)
Terceiro Interessado: Carlos Olímpio Ferraz Ribeiro Junior
Requerente: Debora Dos Santos Silva
Advogado: Tania Fraga Pires Carvalho (OAB:BA17243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____

Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000781-96.2017.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s): TANIA FRAGA PIRES CARVALHO (OAB:BA17243)
INTERESSADO: DARA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)

DESPACHO
Compulsando os autos, verifica-se que já foi oferecida contestação (ID 103447176).
Formulado pedido de desistência pela parte autora, necessário intimar os demandados para manifestação, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.
Intime-se o réu, por meio do seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem acerca do pedido ao ID 498991308.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Iaçu-BA, data do sistema.
MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000116-02.2025.8.05.0090 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iaçu
Autor: Jurandy Freitas Rodrigues
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)
Reu: Rodrigo De Melo Nunes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000116-02.2025.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (inc. XLI);
Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.
LORÊTA MACÊDO PEREIRA
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001745-45.2024.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Mariane Santana Guerra Marinho
Advogado: Mariane Santana Guerra Marinho (OAB:BA80225)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8001745-45.2024.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: MARIANE SANTANA GUERRA MARINHO

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora/requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição, ID498805608 (inc. XI); Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.
Rosanna Oliveira Silva
Técnica Judiciária
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001713-40.2024.8.05.0090 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Geovania De Jesus Nogueira
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001713-40.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA.
Aduz que houve erro material por parte do cartório de registro civil, uma vez que, ao serem registradas, as Requerentes não receberam o sobrenome de sua mãe, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constando apenas o sobrenome de seu pai. Por isso, pleiteiam a inclusão do sobrenome materno “DOS SANTOS” em seus registros civis, com o intuito de resgatar a história familiar e individualizar seus nomes.
Pugna, assim, pela retificação do seu assento de nascimento para que faça acrescentar o sobrenome DOS SANTOS.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão do autor.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, verifica-se que as Requerentes não receberam o sobrenome “DOS SANTOS” em seus registros, apesar de o nome de sua genitora, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constar com esse sobrenome, conforme documentos aos IDs 472724472, 472724471, 472724475 e 472724474. Dessa forma, não vislumbro óbice à alteração do matronímico, visando regularizar a inclusão do sobrenome materno nos registros civis das Requerentes.
Imprescindível, ainda, a retificação da grafia alusiva ao nome do genitor de ambas para que conste como sendo GEVÂNIO.
Destaca-se que não há nenhuma controvérsia a respeito do tema, tratando-se, apenas, de conformação do registro civil em face de provável erro material no momento da prática do ato de registro.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à retificação do registro civil do autor para alteração do apelido de família materno, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar:
a) a retificação do registro civil de nascimento de GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA para que seja incluído o matronímico “DOS SANTOS”, fazendo constar, assim, seus nomes como GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS e GEANE DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 6.015/73;
b) a retificação no assentamento das autoras da grafia do nome do genitor como sendo GEVÂNIO REIS NOGUEIRA.
Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Isento de custas ante a concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000463-40.2022.8.05.0090 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000463-40.2022.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se o autor acerca da certidão, ID 443353182 (inc. XI); Iaçu-BA, 7 de maio de 2024.
GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000463-40.2022.8.05.0090 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
ID do Documento No PJE: 499424339
Processo N° : 8000463-40.2022.8.05.0090
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711404650800000478845879

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001713-40.2024.8.05.0090 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Geovania De Jesus Nogueira
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001713-40.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

REQUERENTE: GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA.
Aduz que houve erro material por parte do cartório de registro civil, uma vez que, ao serem registradas, as Requerentes não receberam o sobrenome de sua mãe, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constando apenas o sobrenome de seu pai. Por isso, pleiteiam a inclusão do sobrenome materno "DOS SANTOS" em seus registros civis, com o intuito de resgatar a história familiar e individualizar seus nomes.
Pugna, assim, pela retificação do seu assento de nascimento para que faça acrescentar o sobrenome DOS SANTOS.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão do autor.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, verifica-se que as Requerentes não receberam o sobrenome "DOS SANTOS" em seus registros, apesar de o nome de sua genitora, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constar com esse sobrenome, conforme documentos aos IDs 472724472, 472724471, 472724475 e 472724474. Dessa forma, não vislumbro óbice à alteração do matronímico, visando regularizar a inclusão do sobrenome materno nos registros civis das Requerentes.
Imprescindível, ainda, a retificação da grafia alusiva ao nome do genitor de ambas para que conste como sendo GEVÂNIO.
Destaca-se que não há nenhuma controvérsia a respeito do tema, tratando-se, apenas, de conformação do registro civil em face de provável erro material no momento da prática do ato de registro.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à retificação do registro civil do autor para alteração do apelido de família materno, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar:
a) a retificação do registro civil de nascimento de GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA para que seja incluído o matronímico "DOS SANTOS", fazendo constar, assim, seus nomes como GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS e GEANE DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 6.015/73;
b) a retificação no assentamento das autoras da grafia do nome do genitor como sendo GEVÂNIO REIS NOGUEIRA.
Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Isento de custas ante a concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8001713-40.2024.8.05.0090 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iaçu
Requerente: Geovania De Jesus Nogueira
Advogado: Benedito Lucena Do Carmo Filho (OAB:BA855-B)
Reu: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001713-40.2024.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
REQUERENTE: GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA
Advogado(s): BENEDITO LUCENA DO CARMO FILHO (OAB:BA855-B)
REU: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de retificação de registro civil proposta por GEOVANIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA.
Aduz que houve erro material por parte do cartório de registro civil, uma vez que, ao serem registradas, as Requerentes não receberam o sobrenome de sua mãe, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constando apenas o sobrenome de seu pai. Por isso, pleiteiam a inclusão do sobrenome materno "DOS SANTOS" em seus registros civis, com o intuito de resgatar a história familiar e individualizar seus nomes.
Pugna, assim, pela retificação do seu assento de nascimento para que faça acrescentar o sobrenome DOS SANTOS.
Juntou documentos.
Instado a manifestar-se, o Ministério Público exarou parecer favorável à pretensão do autor.
É O QUE CUMPRE RELATAR.
A pretensão judicial de retificação do Registro Civil das Pessoas Naturais é um processo de jurisdição voluntária que objetiva restabelecer a verdade do conteúdo dos registros públicos, corrigindo o erro ou suprindo eventual omissão. Isso porque, com base no princípio da continuidade e da veracidade, o registro deve, efetivamente, corresponder à realidade do indivíduo em suas acepções fáticas, jurídicas e sociais.
De fato, a correção do registro público encontra amparo legal no artigo 109 da Lei 6.015/73, que estabelece o seguinte:
Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco (5) dias, que correrá em cartório.
No presente caso, verifica-se que as Requerentes não receberam o sobrenome "DOS SANTOS" em seus registros, apesar de o nome de sua genitora, LEONICE ROSA DOS SANTOS, constar com esse sobrenome, conforme documentos aos IDs 472724472, 472724471, 472724475 e 472724474. Dessa forma, não vislumbro óbice à alteração do matronímico, visando regularizar a inclusão do sobrenome materno nos registros civis das Requerentes.
Imprescindível, ainda, a retificação da grafia alusiva ao nome do genitor de ambas para que conste como sendo GEVÂNIO.
Destaca-se que não há nenhuma controvérsia a respeito do tema, tratando-se, apenas, de conformação do registro civil em face de provável erro material no momento da prática do ato de registro.
Assim, os documentos apresentados nos autos conferem credibilidade suficiente ao alegado na inicial, de modo que se conclui pela existência do direito à retificação do registro civil do autor para alteração do apelido de família materno, para os fins de direito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 109 da Lei 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar:
a) a retificação do registro civil de nascimento de GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA e GEANE DE JESUS NOGUEIRA para que seja incluído o matronímico "DOS SANTOS", fazendo constar, assim, seus nomes como GEOVÂNIA DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS e GEANE DE JESUS NOGUEIRA DOS SANTOS, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 6.015/73;
b) a retificação no assentamento das autoras da grafia do nome do genitor como sendo GEVÂNIO REIS NOGUEIRA.
Esta sentença tem força de mandado para fins de averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.
Isento de custas ante a concessão da gratuidade da justiça.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.
Expedientes necessários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Iaçu-BA, data do sistema.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000565-33.2020.8.05.0090 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Executado: Edivaldo Fraga Soares
Advogado: Claudio Lima Da Silva (OAB:BA41144)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
PROCESSO: 8000565-33.2020.8.05.0090
CLASSE/ASSUNTO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Faço vista ao autor ou exequente para dar prosseguimento ao feito, pois decorreu o prazo de suspensão deferido sem manifestação da parte interessada (inc. XVIII); Iaçu-BA, 7 de maio de 2025.

GESSILENE ARAÚJO SAMPAIO NEVES
Diretora de Secretaria
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
INTIMAÇÃO
8000275-18.2020.8.05.0090 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iaçu

Advogado: Antonio Glauber Alves Araujo (OAB:BA28631)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000275-18.2020.8.05.0090
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IAÇU
EXEQUENTE: MAURILO JOSE RAMOS SOBRINHO
Advogado(s): ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO GLAUBER ALVES ARAUJO (OAB:BA28631)
EXECUTADO: DAELSON NUNES DA SILVA
Advogado(s): LUIZ CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS (OAB:BA52221)

DECISÃO
Vistos etc.
1. Realizada tentativa de constrição mediante sistema SISBAJUD, esta restou infrutífera.
2. Conforme disposto no art. 921, III, do CPC, suspende-se a execução se não forem localizado o devedor ou bens penhoráveis deste. Os §§ 1º e 4º, deste dispositivo versam ainda que, o prazo de prescrição intercorrente, que inicia-se da primeira tentativa frustrada de constrição patrimonial é sobrestado durante o prazo de suspensão de um ano da execução.
3. Desta feita, considerando que houve tentativa frustrada de constrição patrimonial, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano. Após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
4. Promova a serventia a inclusão do feito na fila de processos sobrestados, só devendo ser feita nova conclusão em caso de pedido do exequente ou após findo o prazo acima declinado.
5. Fica desde já consignado que não serão deferidas medidas executórias infundadas, devendo o exequente, ainda que minimamente, justificar todas as diligências executivas porventura requeridas.
6. Expeça-se alvará conforme indicado ao Id 414067843.
Iaçu (BA), datado e assinado eletronicamente.
Cidval Santos Sousa Filho
Juiz de Direito

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IAÇU - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
FÓRUM DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES. AV. DR. GERALDO MOTA, S/N, CENTRO, IAÇU-BA
CEP: 46.860-000 TEL: (75)3325-2112 e-mail: iacucivel@tjba.jus.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Dr. MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA, Juiz de Direito Substituto da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Iaçu, Estado da Bahia, na forma da lei.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório, foi requerida e DECRETADA A INTERDIÇÃO de ROGERIO OLIVEIRA SANTOS, sendo nomeada sua CURADORA a Sr.ª VANILDE FELIX DE OLIVEIRA, referente ao PROCESSO nº 8000129-11.2019.8.05.0090. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL que será publicado no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, afixando-se cópia deste no lugar de costume e nos autos. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade. Eu, Rosanna Oliveira Silva, Técnico Judiciário, Escrevente, digitei e encaminhei para assinatura digital do MM Juiz de Direito. Iaçu-BA, 6 de maio de 2025.

MATHEUS OLIVEIRA DE SOUZA
Juiz de Direito Designado
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO ABAIXO

IBICARAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001238-86.2021.8.05.0091 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Irineu Jose Da Silva Filho
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Santa Cruz Da Vitoria Prefeitura
Advogado: Jailton Luan Dias Santos Dias (OAB:BA48119)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8001238-86.2021.8.05.0091
Autor(a)(s): IRINEU JOSE DA SILVA FILHO
Réu(s): SANTA CRUZ DA VITORIA PREFEITURA

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o executado, pessoalmente, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresente impugnação à execução (art. 535, caput, do CPC/2015).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se.
Após, conclusos para deliberação.

2. Decorrido o prazo e não apresentada impugnação, expeça-se requisição de pequeno valor, cujo pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, nos termos do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entregue a requisição, aguarde-se o pagamento com a suspensão do processo.

Comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8001033-62.2018.8.05.0091 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Jose Joao Dos Santos
Advogado: Dailton Francisco Moura Dos Reis (OAB:BA46356)
Executado: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8001033-62.2018.8.05.0091
Autor(a)(s): JOSE JOAO DOS SANTOS
Réu(s): COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 8001033-62.2018.8.05.0091
Autor(a)(s): JOSE JOAO DOS SANTOS
Réu(s): COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por intermédio de seus advogados ou pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, ficando advertido(a)(s) de que, não o fazendo, haverá o acréscimo de multa e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado.
Havendo pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente (art. 523, caput e § § 1º e 2º, do CPC/2015).
2. Independentemente de penhora ou nova intimação, o(a)(s) executado(a)(s) poderá(ão) apresentar, nestes autos, impugnação, cujo prazo de 15 (quinze) dias se inicia após o término do lapso temporal para o pagamento espontâneo (art. 525, caput, do CPC/2015).
3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento espontâneo, promovam-se tentativas de bloqueios de numerário e de veículos pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD.
Restando frutíferos eventuais bloqueios pelos sistemas, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime(m)-se o(s) exequente(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se. Após, conclusos para decisão.
Restando infrutíferas as tentativas de penhora por meio dos precitados sistemas, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) suficientes para a satisfação da obrigação exequenda, bem como sua intimação acerca de eventual constrição efetivada.
4. Não localizado o executado ou bens penhoráveis, façam os autos conclusos para sentença de extinção (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/1995).
P. I. C.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
0000678-67.2013.8.05.0091 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibicaraí
Exequente: Ana Paula Souza Matos
Advogado: Gabriel Matos E Matos (OAB:BA38505)
Advogado: Jose Carneiro Alves (OAB:BA4521)
Advogado: Paulo De Tarso De Andrade Ramos (OAB:BA14212)
Executado: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE IBICARAÍ/BA

Autos: 0000678-67.2013.8.05.0091
Autor(a)(s): ANA PAULA SOUZA MATOS
Réu(s): MUNICIPIO DE IBICARAI

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se requisição de pequeno valor, cujo pagamento deverá ser realizado no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da entrega da requisição, nos termos do art. 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entregue a requisição, aguarde-se o pagamento com a suspensão do processo.

Comprovado o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000114-39.2019.8.05.0091 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Zenildes Souza Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000114-39.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: ZENILDES SOUZA LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): VALTER JUSTINIANO SOARES NETO registrado(a) civilmente como VALTER JUSTINIANO SOARES NETO (OAB:BA57385), KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integramente o quanto determinado no acordão, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento.
2. No mesmo ato, deverá o requerido comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, caso já tenha ocorrido, a fim de evitar a aplicação de sanções processuais.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida , intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente a memória de cálculo da importância que entende devida, observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão, inclusive eventuais parcelas vencidas e vincendas, para prosseguimento da execução.

Após, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000114-39.2019.8.05.0091 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ibicaraí
Requerente: Zenildes Souza Lima
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Ibicarai
Advogado: Katharyme Moraes De Assis Costa (OAB:BA39811)
Advogado: Kayse Gabrielle De Farias Mateus (OAB:BA32333)
Advogado: Rolando Carlyle Moraes De Assis (OAB:BA15501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000114-39.2019.8.05.0091
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
REQUERENTE: ZENILDES SOUZA LIMA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA registrado(a) civilmente como LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBICARAI
Advogado(s): VALTER JUSTINIANO SOARES NETO registrado(a) civilmente como VALTER JUSTINIANO SOARES NETO (OAB:BA57385), KATHARYME MORAES DE ASSIS COSTA (OAB:BA39811), KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS registrado(a) civilmente como KAYSE GABRIELLE DE FARIAS MATEUS (OAB:BA32333), ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS registrado(a) civilmente como ROLANDO CARLYLE MORAES DE ASSIS (OAB:BA15501)

DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integramente o quanto determinado no acordão, sob pena de multa diária, a ser fixada por este Juízo em caso de descumprimento.
2. No mesmo ato, deverá o requerido comprovar nos autos o cumprimento da obrigação, caso já tenha ocorrido, a fim de evitar a aplicação de sanções processuais.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte requerida , intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente a memória de cálculo da importância que entende devida, observando os parâmetros fixados na sentença/acórdão, inclusive eventuais parcelas vencidas e vincendas, para prosseguimento da execução.

Após, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Ibicaraí/BA, datado eletronicamente.
BRUNA MONTORO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IBICARAÍ
INTIMAÇÃO
8000026-88.2025.8.05.0091 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibicaraí
Autor: Jaiana Santos Da Silva Araujo
Advogado: David Oliveira Da Silva (OAB:BA32387)
Advogado: Jonathan Diego Santos Passos (OAB:BA75563)
Advogado: Angela Emefa Yawa Tay (OAB:BA82038)
Advogado: Jessica Damasceno Freitas (OAB:BA80125)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE IBICARAÍ - JURISDIÇÃO PLENA
_____
AUTOS N.º: 8000026-88.2025.8.05.0091
Parte Autora: Nome: JAIANA SANTOS DA SILVA ARAUJO
Endereço: Avenida Raimundo Cordeiro, 486, Duque de Caxias, IBICARAí - BA - CEP: 45745-000

Parte Ré: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, , 9 andar, Edifício Jatobá, Condomínio Castelo Br, Tamboré, BARUERI - SP - CEP: 06460-040

ATO ORDINATÓRIO

Por força do PROVIMENTO nº CGJ – 006/2016 e do §4º do art.203 do CPC, pratiquei o ato processual a seguir: INTIME-SE o(a)(s) autor(a)(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em réplica.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibicaraí/BA, aos 7 de maio de 2025. Eu, Ednéa Santana de Jesus, subscrevo e assino eletronicamente.

IBIRAPUÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000113-76.2018.8.05.0095 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirapuã
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Ilza Da Cruz Nascimento

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELO ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICAM OS DOUTOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA INTIMADOS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, A FIM DE QUE SE PROCEDA A AVALIAÇÃO DO IMÓVEL POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE ID 490500315. IBIRAPUÃ -BA, 6 de maio de 2025. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000293-48.2025.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Maria De Lourdes Tavares (OAB:BA77490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
ID do Documento No PJE: 499313964
Processo N° : 8000293-48.2025.8.05.0095
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA DE LOURDES TAVARES (OAB:BA77490)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050618133030800000478747155

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
0000505-60.2015.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Talita Teixeira Santana
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Reu: Banco Do Brasil S.a
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Kelly Satomy Tupinamba Samano (OAB:BA26790)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Lorena Conceicao Costa Bezerra Rubim De Oliveira (OAB:BA28986)
Reu: Faculdade Pitágoras De Teixeira De Freitas- Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Diogo Campo Dall Orto (OAB:BA28692)
Advogado: Luiz Edgar Lima De Carvalho Passo (OAB:BA24947)
Advogado: Rosana Aparecida Macedo (OAB:MG124230)
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)
Advogado: Vokton Jorge Ribeiro Almeida (OAB:BA11425)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)
Advogado: Leandro Tourinho Dantas (OAB:BA23742)

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica os doutos advogados da exequente MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090) e executados DIOGO CAMPO DALL ORTO (OAB:BA28692), LUIZ EDGAR LIMA DE CARVALHO PASSO (OAB:BA24947), MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (OAB:BA47104), VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA (OAB:BA11425), EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763), LEANDRO TOURINHO DANTAS registrado(a) civilmente como LEANDRO TOURINHO DANTAS (OAB:BA23742), RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), ROSANA APARECIDA MACEDO (OAB:MG124230), KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO registrado(a) civilmente como KELLY SATOMY TUPINAMBA SAMANO (OAB:BA26790), LORENA CONCEICAO COSTA BEZERRA RUBIM DE OLIVEIRA (OAB:BA28986), BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272), intimados do r. despacho de ID. 499230893, abaixo transcrito.
DESPACHO: “Vistos, etc. , - Trata-se de requerimento de instauração de fase de cumprimento de sentença concernente às astreintes fixadas em decisão interlocutória proferida nos autos da ação principal, com fundamento nos artigos 513, § 1º, 523 e 537, § 4º, todos do Código de Processo Civil. . - Considerando o trânsito em julgado da sentença e a consolidação do quantum debeatur referente à multa cominatória, DEFIRO o processamento do cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC/2015. . - INTIME-SE a parte executada, por intermédio de seu patrono regularmente constituído nos autos (art. 513, § 2º, I, do CPC), para que, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento integral do débito exequendo, conforme planilha de cálculo discriminada e atualizada apresentada pela parte exequente, sob pena de incidência, ipso facto, de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ex vi do disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. . - Consigne-se que, nos termos do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na qual poderá alegar as matérias previstas no § 1º do referido dispositivo legal. . - Esclareça-se, ainda, que a impugnação não possui, em regra, efeito suspensivo, salvo se comprovados os requisitos para sua concessão, nos termos do § 6º do art. 525 do CPC, mediante requerimento específico e fundamentado. . - Decorrido o prazo para pagamento voluntário sem a respectiva comprovação nos autos, certifique-se e, independentemente de nova conclusão, PROCEDA-SE à pesquisa de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, com fulcro nos arts. 835, I, e 854 do CPC, até o limite do crédito exequendo, devidamente atualizado, incluídas multa e honorários da fase de cumprimento de sentença. . - Em caso de bloqueio frutífero, INTIME-SE a parte executada, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a impenhorabilidade dos valores constritos (art. 854, § 3º, I, do CPC) ou a existência de excessiva indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854, § 3º, II, do CPC). . - Havendo manifestação da parte executada ou decorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para deliberação. . - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário. . - Ibirapuã/BA, 06 de maio de 2025. . - HUMBERTO JOSÉ MARÇAL . - Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000625-49.2024.8.05.0095 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao Do Nordeste De Minas Gerais E Sul Da Bahia Ltda. - Sicoob Credinorte
Advogado: Artur Monteiro Araujo (OAB:BA42062)
Reu: Fabiana Dos Santos De Jesus

Intimação:
ATO ORDINÁTORIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA O DOUTO ADVOGADO DA PARTE AUTORA INTIMADO PARA QUE PROVIDENCIE O ENDEREÇO ATUALZADO DO RÉU PARA DILIGêNCIA EM TEMPO HÁBIL DEVIDO JUNTADA DE AR. IBIRAPUÃ -BA,6 de maio de 2025. GILMAR ALVES DE OLIVEIRA. ESCRIVÃO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000696-56.2021.8.05.0095 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Ponta Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Vinicius Soares Das Virgens

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s), devidamente intimada(s) por meio de seu (sua)(s) Advogado(a)(s) Dr(a). PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB BA38732 - CPF: 073.416.178-61 do(a) r. despacho/decisão/sentença de ID n.° 490490893.
D E S P A C H O..- Vistos, etc. .-Considerando o pedido formulado pela parte autora e a certidão do oficial de justiça que atesta a não localização do réu e do bem no endereço inicialmente indicado, defiro a expedição de carta precatória ao juízo competente na Comarca

de Vitória/ES, para que sejam realizadas as diligências necessárias à busca e apreensão do veículo Volkswagen Gol TL MB, ano/modelo 2014/2015, cor prata, placas OZP-9006, conforme decisão liminar já proferida nos autos. .-Cumpra-se com urgência. .-Ibirapuã, 14 de março de 2025. .-HUMBERTO JOSÉ MARÇAL
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000297-85.2025.8.05.0095 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Autor: Gedeon Dias Da Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PUBLICAÇÃO E INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica o douto advogado Intimado da r. decisão de ID n° 499036921, abaixo transcrita:
DECISÃO: “Trata-se de Ação Anulatória de Cobrança Indevida c/c Reparação de Danos Morais e Materiais com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por GEDEON DIAS DA SILVA em face de AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS (ABCB).
Alega o autor, em síntese, que é aposentado do INSS (NB: 179.526.144-4) e, ao analisar os créditos de seu benefício previdenciário, verificou descontos mensais promovidos pela demandada, a título de “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, no valor inicial de R$ 47,57 (quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), chegando até R$ 51,69 (cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos), os quais vêm ocorrendo desde janeiro de 2024.
Afirma categoricamente que jamais se filiou à associação ré, razão pela qual considera indevidos tais descontos. Ressalta ainda que tentou resolver o problema pela via administrativa, inclusive através da plataforma consumidor.gov.br (protocolo nº 2025.03/00010668105), sem obter resposta satisfatória.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da suposta filiação, a repetição do indébito em dobro (R$ 1.486,06) e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
É o breve relatório. DECIDO.
Para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e (iii) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
No caso em apreço, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos documentos anexados à petição inicial, notadamente os extratos do INSS (ID 498845592) que demonstram os descontos mensais realizados no benefício previdenciário do autor a título de “CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069”, bem como pela negativa categórica do demandante quanto à contratação dos serviços da requerida.
Destaco que os elementos trazidos indicam possível prática abusiva, especialmente considerando o contexto atual de inúmeras denúncias de fraudes em associações e clubes de benefícios que têm atingido aposentados e pensionistas do INSS, situação que inclusive tem gerado repercussão nacional e medidas institucionais de controle.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, pois os descontos indevidos continuam a ser realizados mensalmente, reduzindo o valor disponível do benefício previdenciário do autor, que constitui sua única fonte de sustento, conforme afirmado na inicial.
Quanto ao perigo de irreversibilidade, observo que o deferimento da medida não causa prejuízo irreversível à parte ré, uma vez que, caso se verifique, ao final, a regularidade da cobrança, os valores poderão ser cobrados posteriormente.
Ressalto ainda que, em se tratando de relação de consumo, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, VIII, do CDC).
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para DETERMINAR que a demandada AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de contribuição associativa no benefício previdenciário do autor (NB: 179.526.144-4).
Em que pese a manifestação de desinteresse da parte autora na realização de audiência conciliatória, ressalto que no sistema dos Juizados Especiais Cíveis, regido pela Lei nº 9.099/95, a fase conciliatória é obrigatória, constituindo um dos princípios basilares do rito sumaríssimo, conforme estabelecido no art. 2º do referido diploma legal.
Assim, para o regular prosseguimento do feito e em atenção ao disposto nos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.099/95, DETERMINO:
1 - A inclusão do feito em pauta, para a realização da sessão de conciliação, que será presidida por conciliador devidamente capacitado, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.099/95;
2 - A citação e intimação das partes para comparecerem à audiência designada, acompanhadas de seus advogados, advertindo-as de que: a) o não comparecimento do autor importará na extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95); b) o não comparecimento do réu importará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 20 da Lei nº 9.099/95);
3 - Oficie-se ao INSS, agência de Teixeira de Freitas (APS: 04023060), para que tome ciência desta decisão e proceda ao bloqueio dos descontos em favor da demandada no benefício do autor.
Ibirapuã/BA, 05 de maio de 2025. HUMBERTO JOSÉ MARÇAL.. - Juiz de Direito em substituição.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000147-12.2022.8.05.0095 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ibirapuã

Menor: Taiz Rodrigues Da Fonseca Ferraz Registrado(a) Civilmente Como Taiz Rodrigues Da Fonseca Ferraz
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerente: Caique De Oliveira Santos
Advogado: Luiz Carlos Monfardini (OAB:BA8591)
Requerido: Kleiton Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000147-12.2022.8.05.0095
Ação: [Investigação de Maternidade]
Requerente(s): TAIZ RODRIGUES DA FONSECA FERRAZ e outros
Requerido(s): KLEITON GOMES DO NASCIMENTO
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 21696718. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 2 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000328-94.2022.8.05.0165 Petição Cível
Jurisdição: Ibirapuã
Requerente: Leobino Pereira De Andrade Neto
Advogado: Kacyana Faria Capucho Aramuni Goncalves (OAB:BA48512)
Advogado: Carim Aramuni Goncalves (OAB:BA40382)
Advogado: Ayune Silva Aramuni Goncalves (OAB:BA53025)
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO: ATRAVÉS DESTE, FICA(M) O(A)(S) DOUTO(A)(S) ADVOGADO(A)(S) DA PARTE AUTORA INTIMADO(A)(S) PARA IMPUGNAR CONTESTAÇÃO DE ID N° 371236339, NO PRAZO DE LEI. IBIRAPUÃ -BA, 13 de março de 2023. GIOVANNI SAID DOS SANTOS SOBRINHO. ESCRIVÃO DESIGNADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000288-02.2020.8.05.0095 Inventário
Jurisdição: Ibirapuã
Inventariante: Jeronimo Bandeira Magalhaes
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Maria Bandeira Magalhaes
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Ruth Nalva Bandeira Magalhaes
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Maria Da Conceicao Magalhaes De Jesus
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Fauana Santos Bandeira
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Franciele Santos Bandeira
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: D Vida Bandeira Pinho
Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Herdeiro: Alesandra Xavier De Oliveira

Advogado: Karine Dias Lopes Falcao (OAB:BA18759)
Inventariado: Gerolino Bandeira Magalhaes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO BAHIA
COMARCA DE IBIRAPUÃ – ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE.

C E R T I D Ã O

Processo: 8000288-02.2020.8.05.0095
Ação: [Inventário e Partilha]
Requerente(s): JERONIMO BANDEIRA MAGALHAES e outros (7)
Requerido(s): GEROLINO BANDEIRA MAGALHAES
CERTIFICO, para os devidos fins, que, fica(m) o(s) douto(s) advogado(s) intimados do r. despacho de ID n° 242056660. O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Ibirapuã – Bahia, Estado Federado da Bahia, aos 30 de setembro de 2022.
Assinado Eletronicamente pelo Servidor
De ordem do Dr.
Juiz de Direito

COMARCA DE IBIRAPUÃ-FÓRUM LOCAL, ENDEREÇO: RUA PEDRO MANSO CABRAL, Nº179, CENTRO, IBIRAPUÃ – BAHIA, CEP: 45.940-000, TEL. (73) 3290 - 2189

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRAPUÃ
INTIMAÇÃO
8000297-90.2022.8.05.0095 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ibirapuã

Advogado: Ana Carolina Nunes Rodrigues (OAB:MG176732)

Intimação:
ATO ORDINÁRIO PRATICADO PELA ESCRIVÃO DO CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL, CRIME, JÚRI, EXECUÇÃO PENAL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE IBIRAPUÃ, COM FINCAS NO PROVIMENTO N.10/2008 DA CGJ - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA.
ATO ORDINATÓRIO:
Ficam as partes advertidas que a audiência de conciliação e mediação designada para o dia 15/02/2023, às 10:20 ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário n° 276/2020 do TJ/BA.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/5711817. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 5711817.
Tão logo ingressem na sala virtual de audiência (tolerância para atraso será limitada a cinco minutos), as partes deverão apresentar seus documentos pessoais (RG, CNH, passaporte ou outro documento de identidade com foto). Advertências: a) É imprescindível que as partes só tentem acessar a reunião na data e horário marcados com vistas a evitar interrupções de audiências de outros processos; b) Procure um local com bom sinal de internet (via cabo, de preferência), boa iluminação e pouco ruído; c) A ausência da parte autora resultará na extinção do processo por abandono e ausência da parte requerida resultará em revelia, nos termos do art. 20 e do art. 23, ambos da Lei nº 9.099/1995. Intimem-se todos, com especial advertência às partes de que eventuais dificuldades ou impossibilidade de acesso deverão ser comunicadas e comprovadas a este juízo até 15 (quinze) minutos antes do início. Ademais, diante de eventuais impasses, deverá o requerido, comparecer à sala de audiências instalada no Fórum desta Comarca (Rua Pedro Manso Cabral, nº 179, Centro, Ibirapuã-BA, Cep: 45940.000), que se encontra devidamente aparelhada para proporcionar a realização do referido ato processual. Assinalando que o Ato Normativo n. 41, de 11 de novembro de 2021, estabelece novas diretrizes das atividades presenciais do Poder Judiciário da Bahia, no período da pandemia, causada pela COVID-19, e dá outras providências: Art. 1º A partir do dia 16 de novembro de 2021, fica autorizado o ingresso de advogados, partes, membros do Ministério Público, defensores públicos e estagiários, independentemente de agendamento prévio, às dependências do Poder Judiciário do Estado da Bahia, durante o horário de expediente, mediante a exibição do comprovante de vacinação contra a COVID-19. § 1º. A vacinação a ser comprovada corresponderá ao esquema vacinal completo, observado o cronograma vacinal instituído pelos órgãos competentes. § 2º. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico, justificando o óbice à imunização. § 3º. Fica facultado às pessoas não vacinadas apresentar teste RT/PCR ou teste antígeno negativos para COVID-19 realizados nas últimas 72h. § 4º. Torna-se desnecessária a aferição da temperatura nas comarcas em que a autoridade municipal a houver desobrigado.
Download de aplicativos em dispositivos móveis:
• Android: https://play.google.com/store/apps/details?id=com.mirial.lifesizecloud
• Apple: https://itunes.apple.com/us/app/lifesize-cloud/id854663434
• Orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual--LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
• Orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

IBIRATAIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)

Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:

Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa

o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos.
Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.

Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001007-44.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Industria E Comercio De Cacau Fino Magalhaes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME, com informação de pagamento administrativo. (ID. 497664414).
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei 6.830/80, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001007-44.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Industria E Comercio De Cacau Fino Magalhaes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME, com informação de pagamento administrativo. (ID. 497664414).
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei 6.830/80, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001007-44.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Industria E Comercio De Cacau Fino Magalhaes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME, com informação de pagamento administrativo. (ID. 497664414).
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei 6.830/80, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001007-44.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Industria E Comercio De Cacau Fino Magalhaes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME, com informação de pagamento administrativo. (ID. 497664414).
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei 6.830/80, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001007-44.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Industria E Comercio De Cacau Fino Magalhaes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001007-44.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra INDUSTRIA E COMERCIO DE CACAU FINO MAGALHAES LTDA - ME, com informação de pagamento administrativo. (ID. 497664414).
É o relatório. Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, c/c art. 26 da Lei 6.830/80, julgo, por sentença, extinta a presente execução.
Custas pela parte executada, cuja exigibilidade resta suspensa em face do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Com força de mandado.

IBIRATAIA/BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Michel Nery De Souza
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Chris Ellen Souza Bomfim (OAB:BA85602)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: S.a.f Botafogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-86.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MICHEL NERY DE SOUZA
Advogado(s): CHRIS ELLEN SOUZA BOMFIM (OAB:BA85602), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: S.A.F BOTAFOGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Michel Nery De Souza
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Chris Ellen Souza Bomfim (OAB:BA85602)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: S.a.f Botafogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-86.2025.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MICHEL NERY DE SOUZA
Advogado(s): CHRIS ELLEN SOUZA BOMFIM (OAB:BA85602), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: S.A.F BOTAFOGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Michel Nery De Souza
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Chris Ellen Souza Bomfim (OAB:BA85602)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: S.a.f Botafogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-86.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MICHEL NERY DE SOUZA
Advogado(s): CHRIS ELLEN SOUZA BOMFIM (OAB:BA85602), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: S.A.F BOTAFOGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000536-86.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Michel Nery De Souza
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Chris Ellen Souza Bomfim (OAB:BA85602)
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Reu: S.a.f Botafogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000536-86.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MICHEL NERY DE SOUZA
Advogado(s): CHRIS ELLEN SOUZA BOMFIM (OAB:BA85602), IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: S.A.F BOTAFOGO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000, CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, após, arquive-se definitivamente o feito.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)

Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000874-02.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493497228, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000874-02.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493497228, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000874-02.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493497228, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000874-02.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Executado: Maciel Mosquito De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000874-02.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)
EXECUTADO: MACIEL MOSQUITO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493497228, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-58.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000448-58.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO (OAB:BA41539), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão do oficial de justiça de id. 479318463, intime-se a parte exequente para fornecer o novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-58.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000448-58.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO (OAB:BA41539), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão do oficial de justiça de id. 479318463, intime-se a parte exequente para fornecer o novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-58.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000448-58.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO (OAB:BA41539), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão do oficial de justiça de id. 479318463, intime-se a parte exequente para fornecer o novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000448-58.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Francisco Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000448-58.2019.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): PHELIPE JOSE MONEIRO RAMALHO (OAB:BA41539), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão do oficial de justiça de id. 479318463, intime-se a parte exequente para fornecer o novo endereço da parte executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001025-65.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Executado: Joao Roberto Justino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001025-65.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: JOAO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão, ID 481543369, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 9 de abril de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001025-65.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Executado: Joao Roberto Justino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001025-65.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: JOAO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão, ID 481543369, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 9 de abril de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001025-65.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Executado: Joao Roberto Justino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001025-65.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: JOAO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão, ID 481543369, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 9 de abril de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8001025-65.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Executado: Joao Roberto Justino Ferreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia - Jurisdição Plena
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00 horas

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001025-65.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011)
EXECUTADO: JOAO ROBERTO JUSTINO FERREIRA
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal e de ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, Dra. Viviane Delfino Menezes Ricardo, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimado a parte autora, para manifestar-se sobre a certidão, ID 481543369, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ibirataia/BA, 9 de abril de 2025.

MARA JOSIANE CRUZ DA SILVA
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000805-62.2024.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Fernando De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000805-62.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: FERNANDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando-se detalhadamente as custas juntadas, verifico que se apresentam incompletas. Assim, proceda-se à intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, necessárias para a prática de ato judicial: (X) Daje- referente à entrega de ofício à Polícia Militar, a fim de acompanhar a diligência – código 41017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Expedientes necessários

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)

Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000862-17.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Manoel Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000862-17.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719), CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
EXECUTADO: MANOEL SANTOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 495150968, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito
IBIRATAIA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000572-75.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: Dernival Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000572-75.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)
EXECUTADO: DERNIVAL ALVES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ante a certidão de id. 493808244, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedições necessárias.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.

Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.
Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000102-44.2018.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Executado: F&s Comercial Agricola Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000102-44.2018.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), PATRICIA ALMEIDA TINOCO (OAB:BA26428)
EXECUTADO: F&S COMERCIAL AGRICOLA LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DEFIRO a realização de penhora online requerida pela parte exequente de ID. 465337425, restando desde já determinado que a Secretaria proceda à inclusão da minuta de bloqueio.
Efetivada a indisponibilidade dos ativos pertencentes à parte devedora, ainda que parcialmente, e, não se tratando de verba impenhorável, intime-se a parte executada a fim de que possa, se assim o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados dessa intimação, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.
Em não obtendo êxito a penhora de dinheiro, via SISBAJUD, proceda-se à tentativa de localização de bens em nome do executado através do sistema RENAJUD.
Em sendo exitosa qualquer uma das penhoras serve o espelho extraído dos referidos sistemas SISBAJUD/RENAJUD como termo de penhora, sendo desnecessária a lavratura do referido termo.

Em sendo inexitosas as tentativas de penhora online INTIME-SE a parte Exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicada a providência apta ao prosseguimento regular da execução (indicação de bens, etc).
Por fim, façam os autos conclusos.
Demais expedientes necessários.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
OFÍCIO
8000146-53.2024.8.05.0096 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Edinei Da Anunciacao Santos
Advogado: Aline Ferreira De Souza (OAB:BA51596)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000146-53.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: EDINEI DA ANUNCIACAO SANTOS
Advogado(s): ALINE FERREIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como ALINE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA51596)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o item 3 do despacho de id.443036290, com abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 109 da lei 6.015/1973.
Expedientes necessários.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000817-76.2024.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Caline Costa Passos
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao
Advogado: Hitalo Graciotti Acerbi (OAB:ES37225)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000817-76.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: CALINE COSTA PASSOS
Advogado(s): CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CALINE COSTA PASSOS já qualificada, contra ato que alega ser ilegal e abusivo oriundo do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - IDCAP e da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID.475317986.

Em breve síntese, a impetrante aduz a existência de irregularidades ocorridas durante o concurso público para o cargo de Advogado Público do município de Ibirataia, alegando que a questão 09 contém erro material, pois nenhuma das alternativas apresentadas está em conformidade com o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa (e não exclusiva) da União para legislar sobre telecomunicações. Sustentou, ainda, que a questão 46 está redigida de forma ambígua, permitindo mais de uma interpretação correta, o que viola os princípios da legalidade e isonomia. Apontou também que a questão discursiva aplicada no certame é idêntica àquela utilizada no XXVI Exame de Ordem Unificado da OAB (2018.2), prejudicando os candidatos que não tiveram acesso prévio à questão e favorecendo quem já havia participado do exame anterior, em afronta à isonomia e, por fim, que a banca examinadora recusou indevidamente o título de pós-graduação apresentado, embora os documentos anexados comprovem a carga horária integralizada, em violação ao edital do concurso.

Pleiteia, assim, medida liminar inaudita altera pars (sem ouvir a outra parte) para que seja reconhecida a suposta ilegalidade da omissão da banca examinadora em não ter anulado as questões, e que seja determinado, consequentemente, as anulações das referidas questões objetivas (09 e 46) e discursiva, e que ocorra o somatório da pontuação do quesito na nota referente à média final da impetrante.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a inicial colacionou documentos.

É o breve relado. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Logo, pelo dispositivo referido, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar, a saber, verossimilhança do direito (fumus boni iuris) e existência de risco ao resultado da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).

No caso em análise, verifica-se que a impetrante estava inscrita no concurso público através da inscrição nº 10008 (id.475322819) e recorreu administrativamente das questões 09 e 46 que reputou ser irregular, obtendo o julgamento dos recursos pela banca examinadora (ids.475322817 e 475322818).

Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.

Nesse sentido, resta pacificado na jurisprudência do STF, por meio do Tema nº 485, “não competir ao judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. A verificação de tal ocorrência, por sua vez, mostra-se incompatível com o juízo de cognição sumária exercido quando da análise de pedido liminar. A propósito:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3.Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a):GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)
Outrossim, as respostas apresentadas pela banca examinadora demonstram que houve análise detalhada e fundamentada dos recursos interpostos, com referência à legislação aplicável e às razões para manutenção do gabarito oficial. Em sede administrativa, a comissão julgadora possui autonomia técnica para elaborar e corrigir as provas, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, não podendo substituir-se à banca para reavaliar critérios de correção ou atribuição de notas.
Ademais, a ausência de demonstração inequívoca de erro grosseiro nas questões impugnadas impede o reconhecimento, neste momento processual, da probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Diante do exposto, conclui-se que, em sede de análise liminar, não há elementos que evidenciem a ocorrência de ilegalidade manifesta nas questões impugnadas ou insuficiência na fundamentação administrativa da banca examinadora.
Outrossim, quanto à questão discursiva, é necessário observar que o edital do certame (Edital nº 001/2024) (id.475322815) não exige, expressamente, o ineditismo das questões aplicadas na prova discursiva. A ausência de tal exigência no instrumento convocatório impede que a Administração Pública seja vinculada a uma obrigação que não foi previamente estabelecida como critério vinculante para a realização do concurso público. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO – PODER JUDICIÁRIO PODE AVERIGUAR A COMPATIBILIDADE DAS QUESTÕES COM O EDITAL - SUPOSTO PLÁGIO EM QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA – AFASTADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INEDITISMO NO EDITAL DO CONCURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. (TJ-MS - MSCIV: 14135044920218120000 MS 1413504-49.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 31/01/2022, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE AUTOTUTELA DA BANCA - SUPOSTO PLÁGIO EM QUESTÕES DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO QUESTIONAR A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE INEDITISMO PREVISTA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO - ERRO GROSSEIRO NA FORMULAÇÃO DE QUESTÃO - EXAME DE LEGALIDADE - NULIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No exercício regular do poder de autotutela administrativa, compete à comissão do concurso promover alteração do gabarito preliminar quando verificada a existência de equívoco. A simples repetição de questões de provas diferentes, por si só, não implica violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade ou da moralidade e nem quebra da regra do sigilo em concurso público, não tendo candidatos legitimidade para questionar o eventual descumprimento da cláusula de ineditismo firmada em contrato administrativo. Nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 632.853/CE, em repercussão geral, em regra, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora do concurso para se imiscuir nos critérios de avaliação, de formulação das questões ou de correção das provas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional de legalidade do certame, que abrange a verificação ou não de erro grosseiro no gabarito apresentado. É nula questão objetiva que apresenta erro crasso em sua formulação. (TJ-MG - AC: 10000205299738001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

Assim, a ausência de previsão editalícia acerca do ineditismo, aliada à inexistência de demonstração concreta de afronta à isonomia ou à moralidade administrativa, impede que, em sede de cognição sumária, seja reconhecida a probabilidade do direito alegado, tornando inviável o deferimento da liminar quanto à anulação da questão discursiva.

No que diz respeito ao não aceite do título de pós-graduação pela banca examinadora, verifico que o histórico escolar parcial é um documento emitido pela instituição de ensino que reflete o progresso acadêmico do aluno em um curso ainda em andamento, apresentando as disciplinas cursadas e as respectivas notas obtidas, e, em alguns casos, a carga horária cumprida até o momento da emissão; não comprova a conclusão integral do curso, pois é apenas uma fotografia do status acadêmico parcial do estudante.
Por sua vez, quanto à declaração de carga horária integralizada, trata-se de um documento que indica a carga horária total de disciplinas obrigatórias já cursadas e concluídas pelo aluno. Contudo, ainda que a carga horária esteja integralizada, este documento não equivale à comprovação de conclusão do curso, uma vez que a conclusão formal exige o cumprimento de todas as exigências acadêmicas previstas no projeto pedagógico do curso, bem como a expedição de certificado ou diploma pela instituição de ensino.

Portanto, o Histórico Escolar Parcial e a Declaração de Carga Horária Integralizada são documentos distintos que, embora possam servir para demonstrar aspectos do progresso acadêmico do aluno, ao menos em sede de cognição sumária, não substituem a certificação formal de conclusão do curso para fins de comprovação de títulos em concursos públicos ou outros processos seletivos.

Ademais, ao julgar o recurso administrativo, a banca examinadora constatou que mesmo que o curso fosse concluído, não atenderia aos critérios de pontuação, uma vez que não apresenta relação com as atribuições do cargo concorrido conforme exigência prevista no item 6.9.25 do Edital. Dessa maneira, em sede apreciação preliminar, não existem elementos suficientes para que se possa vislumbrar a possibilidade de se albergar o direito pleiteado, pelo menos neste momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se a Procuradoria Jurídica do Município de Ibirataia bem como o IDCAP - Instituto de Desenvolvimento e Capacitação, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, ouça-se a Douta Presentante do Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000817-76.2024.8.05.0096 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ibirataia
Impetrante: Caline Costa Passos
Advogado: Caline Costa Passos (OAB:BA75182)
Impetrado: Idcap Instituto De Desenvolvimento E Capacitacao

Advogado: Hitalo Graciotti Acerbi (OAB:ES37225)
Impetrado: Municipio De Ibirataia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000817-76.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
IMPETRANTE: CALINE COSTA PASSOS
Advogado(s): CALINE COSTA PASSOS (OAB:BA75182)
IMPETRADO: IDCAP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITACAO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR impetrado por CALINE COSTA PASSOS já qualificada, contra ato que alega ser ilegal e abusivo oriundo do PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO - IDCAP e da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IBIRATAIA, pelas razões insertas no petitório inaugural de ID.475317986.

Em breve síntese, a impetrante aduz a existência de irregularidades ocorridas durante o concurso público para o cargo de Advogado Público do município de Ibirataia, alegando que a questão 09 contém erro material, pois nenhuma das alternativas apresentadas está em conformidade com o disposto no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece competência privativa (e não exclusiva) da União para legislar sobre telecomunicações. Sustentou, ainda, que a questão 46 está redigida de forma ambígua, permitindo mais de uma interpretação correta, o que viola os princípios da legalidade e isonomia. Apontou também que a questão discursiva aplicada no certame é idêntica àquela utilizada no XXVI Exame de Ordem Unificado da OAB (2018.2), prejudicando os candidatos que não tiveram acesso prévio à questão e favorecendo quem já havia participado do exame anterior, em afronta à isonomia e, por fim, que a banca examinadora recusou indevidamente o título de pós-graduação apresentado, embora os documentos anexados comprovem a carga horária integralizada, em violação ao edital do concurso.

Pleiteia, assim, medida liminar inaudita altera pars (sem ouvir a outra parte) para que seja reconhecida a suposta ilegalidade da omissão da banca examinadora em não ter anulado as questões, e que seja determinado, consequentemente, as anulações das referidas questões objetivas (09 e 46) e discursiva, e que ocorra o somatório da pontuação do quesito na nota referente à média final da impetrante.

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a inicial colacionou documentos.

É o breve relado. DECIDO.

O art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 assim dispõe:

“Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III. Que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Logo, pelo dispositivo referido, a medida liminar é provimento admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final.

Cabe salientar que, nesta fase processual, a análise da situação posta nos autos deve se restringir à apuração dos requisitos necessários à concessão de liminar, a saber, verossimilhança do direito (fumus boni iuris) e existência de risco ao resultado da ação em razão da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora).

No caso em análise, verifica-se que a impetrante estava inscrita no concurso público através da inscrição nº 10008 (id.475322819) e recorreu administrativamente das questões 09 e 46 que reputou ser irregular, obtendo o julgamento dos recursos pela banca examinadora (ids.475322817 e 475322818).

Examinando detidamente os fundamentos de fato e de direito contidos na petição inicial, assim como os documentos que a instruem, mister se faz reconhecer que a medida liminar pleiteada não deve ser concedida, uma vez que os pressupostos necessários ao seu deferimento não restaram demonstrados.

Nesse sentido, resta pacificado na jurisprudência do STF, por meio do Tema nº 485, “não competir ao judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”. A verificação de tal ocorrência, por sua vez, mostra-se incompatível com o juízo de cognição sumária exercido quando da análise de pedido liminar. A propósito:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3.Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 632853, Relator(a):GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,julgado em 23-04-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015 RTJ VOL-00235-01 PP-00249)
Outrossim, as respostas apresentadas pela banca examinadora demonstram que houve análise detalhada e fundamentada dos recursos interpostos, com referência à legislação aplicável e às razões para manutenção do gabarito oficial. Em sede administrativa, a comissão julgadora possui autonomia técnica para elaborar e corrigir as provas, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade, não podendo substituir-se à banca para reavaliar critérios de correção ou atribuição de notas.
Ademais, a ausência de demonstração inequívoca de erro grosseiro nas questões impugnadas impede o reconhecimento, neste momento processual, da probabilidade do direito alegado pela impetrante.
Diante do exposto, conclui-se que, em sede de análise liminar, não há elementos que evidenciem a ocorrência de ilegalidade manifesta nas questões impugnadas ou insuficiência na fundamentação administrativa da banca examinadora.
Outrossim, quanto à questão discursiva, é necessário observar que o edital do certame (Edital nº 001/2024) (id.475322815) não exige, expressamente, o ineditismo das questões aplicadas na prova discursiva. A ausência de tal exigência no instrumento convocatório impede que a Administração Pública seja vinculada a uma obrigação que não foi previamente estabelecida como critério vinculante para a realização do concurso público. Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO – PODER JUDICIÁRIO PODE AVERIGUAR A COMPATIBILIDADE DAS QUESTÕES COM O EDITAL - SUPOSTO PLÁGIO EM QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA – AFASTADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INEDITISMO NO EDITAL DO CONCURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA. (TJ-MS - MSCIV: 14135044920218120000 MS 1413504-49.2021.8.12.0000, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 31/01/2022, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ALTERAÇÃO DE GABARITO PRELIMINAR - EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE AUTOTUTELA DA BANCA - SUPOSTO PLÁGIO EM QUESTÕES DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO QUESTIONAR A EVENTUAL VIOLAÇÃO DE CLÁUSULA DE INEDITISMO PREVISTA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO - ERRO GROSSEIRO NA FORMULAÇÃO DE QUESTÃO - EXAME DE LEGALIDADE - NULIDADE - ATRIBUIÇÃO DE NOTA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No exercício regular do poder de autotutela administrativa, compete à comissão do concurso promover alteração do gabarito preliminar quando verificada a existência de equívoco. A simples repetição de questões de provas diferentes, por si só, não implica violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade ou da moralidade e nem quebra da regra do sigilo em concurso público, não tendo candidatos legitimidade para questionar o eventual descumprimento da cláusula de ineditismo firmada em contrato administrativo. Nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 632.853/CE, em repercussão geral, em regra, é vedado ao Judiciário substituir a banca examinadora do concurso para se imiscuir nos critérios de avaliação, de formulação das questões ou de correção das provas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional de legalidade do certame, que abrange a verificação ou não de erro grosseiro no gabarito apresentado. É nula questão objetiva que apresenta erro crasso em sua formulação. (TJ-MG - AC: 10000205299738001 MG, Relator: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 27/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/04/2021)

Assim, a ausência de previsão editalícia acerca do ineditismo, aliada à inexistência de demonstração concreta de afronta à isonomia ou à moralidade administrativa, impede que, em sede de cognição sumária, seja reconhecida a probabilidade do direito alegado, tornando inviável o deferimento da liminar quanto à anulação da questão discursiva.

No que diz respeito ao não aceite do título de pós-graduação pela banca examinadora, verifico que o histórico escolar parcial é um documento emitido pela instituição de ensino que reflete o progresso acadêmico do aluno em um curso ainda em andamento, apresentando as disciplinas cursadas e as respectivas notas obtidas, e, em alguns casos, a carga horária cumprida até o momento da emissão; não comprova a conclusão integral do curso, pois é apenas uma fotografia do status acadêmico parcial do estudante.
Por sua vez, quanto à declaração de carga horária integralizada, trata-se de um documento que indica a carga horária total de disciplinas obrigatórias já cursadas e concluídas pelo aluno. Contudo, ainda que a carga horária esteja integralizada, este documento não equivale à comprovação de conclusão do curso, uma vez que a conclusão formal exige o cumprimento de todas as exigências acadêmicas previstas no projeto pedagógico do curso, bem como a expedição de certificado ou diploma pela instituição de ensino.

Portanto, o Histórico Escolar Parcial e a Declaração de Carga Horária Integralizada são documentos distintos que, embora possam servir para demonstrar aspectos do progresso acadêmico do aluno, ao menos em sede de cognição sumária, não substituem a certificação formal de conclusão do curso para fins de comprovação de títulos em concursos públicos ou outros processos seletivos.

Ademais, ao julgar o recurso administrativo, a banca examinadora constatou que mesmo que o curso fosse concluído, não atenderia aos critérios de pontuação, uma vez que não apresenta relação com as atribuições do cargo concorrido conforme exigência prevista no item 6.9.25 do Edital. Dessa maneira, em sede apreciação preliminar, não existem elementos suficientes para que se possa vislumbrar a possibilidade de se albergar o direito pleiteado, pelo menos neste momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem, no prazo de 10 (dez) dias, as informações de que trata o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Intime-se a Procuradoria Jurídica do Município de Ibirataia bem como o IDCAP - Instituto de Desenvolvimento e Capacitação, na forma e para os fins do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Em seguida, esgotado prazo para as informações, ouça-se a Douta Presentante do Ministério Público.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000136-48.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)

Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481969466
Processo N° : 8000136-48.2020.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978), VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA registrado(a) civilmente como VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700)
CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710573392200000463154455

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000136-48.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)

Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481969466
Processo N° : 8000136-48.2020.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978), VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA registrado(a) civilmente como VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700)
CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710573392200000463154455

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000136-48.2020.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Rafael Degani Paes Leme (OAB:BA41978)
Advogado: Vitor Guimaraes De Santana E Silva (OAB:BA56700)

Advogado: Calid Fonseca Andrade (OAB:BA43400)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481969466
Processo N° : 8000136-48.2020.8.05.0096
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RAFAEL DEGANI PAES LEME (OAB:BA41978), VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA registrado(a) civilmente como VITOR GUIMARAES DE SANTANA E SILVA (OAB:BA56700)
CALID FONSECA ANDRADE (OAB:BA43400)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011710573392200000463154455

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000805-62.2024.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB:BA27750)
Reu: Fernando De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000805-62.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): EDEMILSON KOJI MOTODA registrado(a) civilmente como EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB:BA27750)
REU: FERNANDO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Analisando-se detalhadamente as custas juntadas, verifico que se apresentam incompletas. Assim, proceda-se à intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais complementares, necessárias para a prática de ato judicial: (X) Daje- referente à entrega de ofício à Polícia Militar, a fim de acompanhar a diligência – código 41017, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Expedientes necessários

IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000173-02.2025.8.05.0096 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Cartorio De Registro Civil De Ibirataia
Interessado: Instituição Religiosa Assembleia De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-02.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE IBIRATAIA
Advogado(s):
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de expediente instaurado a partir de solicitação apresentada pelo Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibirataia-BA, objetivando a autorização para o registro da Instituição Religiosa Assembleia de Deus, bem como a isenção do recolhimento dos emolumentos referentes ao ato, sob a alegação de que as taxas já teriam sido quitadas à época da apresentação inicial dos documentos.
Em decisão de ID 489641410, proferida nestes autos, foi deferido o pedido com fundamento no artigo 120 da Lei nº 6.015/73, autorizando-se o registro da entidade religiosa no livro próprio da serventia, com as respectivas averbações, bem como reconhecida a isenção do pagamento de emolumentos, diante da comprovação documental da quitação prévia.
Verifica-se, portanto, que a finalidade do presente expediente foi integralmente cumprida, não havendo outras diligências pendentes ou providências a serem adotadas por este Juízo.
Registre-se que os fatos discutidos nos autos encontram-se relacionados à Sindicância nº 0000425-49.2025.2.00.0851, já instaurada para apuração administrativa no âmbito competente.
Diante do exposto, certifique-se o integral cumprimento da decisão de ID. 489641410 proferida e, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza Corregedora Permanente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000173-02.2025.8.05.0096 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ibirataia
Interessado: Cartorio De Registro Civil De Ibirataia
Interessado: Instituição Religiosa Assembleia De Deus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000173-02.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTERESSADO: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DE IBIRATAIA
Advogado(s):
INTERESSADO: INSTITUIÇÃO RELIGIOSA ASSEMBLEIA DE DEUS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de expediente instaurado a partir de solicitação apresentada pelo Oficial Titular do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ibirataia-BA, objetivando a autorização para o registro da Instituição Religiosa Assembleia de Deus, bem como a isenção do recolhimento dos emolumentos referentes ao ato, sob a alegação de que as taxas já teriam sido quitadas à época da apresentação inicial dos documentos.

Em decisão de ID 489641410, proferida nestes autos, foi deferido o pedido com fundamento no artigo 120 da Lei nº 6.015/73, autorizando-se o registro da entidade religiosa no livro próprio da serventia, com as respectivas averbações, bem como reconhecida a isenção do pagamento de emolumentos, diante da comprovação documental da quitação prévia.
Verifica-se, portanto, que a finalidade do presente expediente foi integralmente cumprida, não havendo outras diligências pendentes ou providências a serem adotadas por este Juízo.
Registre-se que os fatos discutidos nos autos encontram-se relacionados à Sindicância nº 0000425-49.2025.2.00.0851, já instaurada para apuração administrativa no âmbito competente.
Diante do exposto, certifique-se o integral cumprimento da decisão de ID. 489641410 proferida e, nada mais sendo requerido, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se.
Ibirataia-BA, data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza Corregedora Permanente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000442-41.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Jesus De Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-41.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000442-41.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Jesus De Oliveira

Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-41.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.
ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000442-41.2025.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Manoel Jesus De Oliveira
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000442-41.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: MANOEL JESUS DE OLIVEIRA
Advogado(s): EMERSON RIBEIRO SANTANA (OAB:BA60088)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito da Lei nº 9.099/95.
Após o regular trâmite inicial, o autor, por meio de petição juntada aos autos, manifestou sua intenção de desistir da ação.
No âmbito dos Juizados Especiais, a desistência da ação pode ser realizada a qualquer momento, independentemente da anuência da parte ré, conforme os princípios da simplicidade, celeridade e economia processual que regem a Lei nº 9.099/95.
O FONAJE que é o Fórum Nacional de Juizados Especiais, com intenção de uniformização de entendimentos editou o enunciado 90.

ENUNCIADO 90 – A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Diante disso, e considerando que o pedido foi formulado de forma clara e expressa, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se.
Ante a ausência de interesse recursal (art. 1.000 do CPC), certifique-se imediatamente o trânsito em julgado desta sentença. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000047-64.2016.8.05.0096 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ibirataia
Juizo Recorrente: Antonio Carlos Santos Do Carmo
Advogado: Claudio Machado Pinheiro (OAB:BA16166)
Recorrido: Nilda De Jesus Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000047-64.2016.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
JUIZO RECORRENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DO CARMO
Advogado(s): CLAUDIO MACHADO PINHEIRO (OAB:BA16166)
RECORRIDO: NILDA DE JESUS RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça, intime-se as partes para manifestação sobre o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000634-13.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 482013340
Processo N° : 8000634-13.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011620565460300000463193595

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000634-13.2021.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 482013340
Processo N° : 8000634-13.2021.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597), FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011620565460300000463193595

Salvador/BA, 21 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000356-32.2013.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S;a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Portal Ltda - Epp
Executado: Jose De Oliveira Freitas
Executado: Deise Calheira De Andrade Soledade
Executado: Ricardo Alves Soledade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000356-32.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S;A
Advogado(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a apresentação da planilha, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de busca via SISBAJUD de ativos financeiros do executado e análise da alegação de recolhimento das custas para prática de tal ato conforme daje e comprovante de pagamento acostado aos autos no id.5549422 fl.64.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
0000356-32.2013.8.05.0096 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S;a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Auto Posto Portal Ltda - Epp
Executado: Jose De Oliveira Freitas
Executado: Deise Calheira De Andrade Soledade
Executado: Ricardo Alves Soledade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000356-32.2013.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S;A
Advogado(s): HELVECIO VERAS DA SILVA (OAB:BA36371), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: AUTO POSTO PORTAL LTDA - EPP e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para trazer aos autos planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a apresentação da planilha, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de busca via SISBAJUD de ativos financeiros do executado e análise da alegação de recolhimento das custas para prática de tal ato conforme daje e comprovante de pagamento acostado aos autos no id.5549422 fl.64.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
CITAÇÃO
8000887-93.2024.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Joao Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Requerido: Ediel Couto Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000887-93.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REQUERIDO: EDIEL COUTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A petição inicial apresentada pelo autor carece de esclarecimentos indispensáveis para a análise do pedido de curatela.
Nos termos do art. 1.775 do Código Civil, a ordem legal para a nomeação de curador deve observar a preferência por cônjuge ou companheiro, pais ou descendentes, salvo impossibilidade ou outra justificativa devidamente fundamentada.
Nesse sentido, a inicial não esclarece se o requerido possui companheira, pai ou mãe, nem as razões para eventual ausência de tais informações. Tais elementos são essenciais para aferição da adequação da pessoa indicada para o exercício da curatela, de forma a proteger os interesses do curatelado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DESTITUIÇÃO DO CURADOR. ORDEM LEGAL OBSERVADA ? ART. 1775, CC. - MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na sistemática do art. 300, Código de Processo Civil vigente, possível a concessão de tutela provisória antecipada, adiantando os efeitos da tutela definitiva, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na nomeação de curador provisório há de ser observada a ordem legal estabelecida no art. 1.775, Código Civil, para flexibilização do dispositivo é imprescindível melhor instrução probatória e estudo detalhado do caso, a bem de atender o melhor interesse do interditando. 3. Agravo desprovido. (TJ-GO - AI: 00677069320178090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 16/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/11/2017) (grifo nosso)

Dessa maneira, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL para esclarecer:
A existência de cônjuge ou companheiro(a) do interditando;
A existência de ascendentes (pai e mãe) do interditando;
As razões pela indicação do curador proposto, especialmente em relação à eventual impossibilidade ou falta de interesse dos familiares prioritários.
Para tais esclarecimentos, que sejam anexados documentos ou informações que comprovem os fatos mencionados, como certidões de casamento, óbito, ou outros documentos pertinentes.
Advirta-se que a inércia da parte autora poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
CITAÇÃO
8000887-93.2024.8.05.0096 Interdição/curatela
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Joao Paulo Silva Dos Santos
Advogado: Raiane Barbosa Firmino (OAB:BA43821)
Advogado: Danielly Almeida De Oliveira (OAB:BA66885)
Requerido: Ediel Couto Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000887-93.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JOAO PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RAIANE BARBOSA FIRMINO (OAB:BA43821), DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA (OAB:BA66885)
REQUERIDO: EDIEL COUTO SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
A petição inicial apresentada pelo autor carece de esclarecimentos indispensáveis para a análise do pedido de curatela.
Nos termos do art. 1.775 do Código Civil, a ordem legal para a nomeação de curador deve observar a preferência por cônjuge ou companheiro, pais ou descendentes, salvo impossibilidade ou outra justificativa devidamente fundamentada.
Nesse sentido, a inicial não esclarece se o requerido possui companheira, pai ou mãe, nem as razões para eventual ausência de tais informações. Tais elementos são essenciais para aferição da adequação da pessoa indicada para o exercício da curatela, de forma a proteger os interesses do curatelado. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. DESTITUIÇÃO DO CURADOR. ORDEM LEGAL OBSERVADA ? ART. 1775, CC. - MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na sistemática do art. 300, Código de Processo Civil vigente, possível a concessão de tutela provisória antecipada, adiantando os efeitos da tutela definitiva, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Na nomeação de curador provisório há de ser observada a ordem legal estabelecida no art. 1.775, Código Civil, para flexibilização do dispositivo é imprescindível melhor instrução probatória e estudo detalhado do caso, a bem de atender o melhor interesse do interditando. 3. Agravo desprovido. (TJ-GO - AI: 00677069320178090000, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 16/11/2017, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/11/2017) (grifo nosso)

Dessa maneira, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE A PETIÇÃO INICIAL para esclarecer:
A existência de cônjuge ou companheiro(a) do interditando;
A existência de ascendentes (pai e mãe) do interditando;

As razões pela indicação do curador proposto, especialmente em relação à eventual impossibilidade ou falta de interesse dos familiares prioritários.
Para tais esclarecimentos, que sejam anexados documentos ou informações que comprovem os fatos mencionados, como certidões de casamento, óbito, ou outros documentos pertinentes.
Advirta-se que a inércia da parte autora poderá ensejar o indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários.
Ibirataia–BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-90.2024.8.05.0096 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jamile Lima Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000247-90.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento promovida por Jamile Lima Santos representando sua filha menor E.L.B.L.
Em uma breve síntese da inicial a requerente alegou que após ação de investigação de paternidade tombada sob o nº 8000617-18.2019.8.05.0105, ficou comprovado que a menor E.L.B.L. é filha de Anderson Pereira Vinhas, fazendo jus ao seu sobrenome e demais direitos decorrentes. Aduz que após realizada a averbação, ficou constatado que na Certidão de Nascimento da menor, o nome do pai registral o Senhor Josue Batista Leite, assim como do pai biológico o Senhor Anderson Pereira Vinhas não havendo exclusão do nome do pai registral. Dessa forma, pleiteia a exclusão do nome do pai registral e alteração do sobrenome da menor, passando a constar E L.V.
Deferida a gratuidade de justiça ao id.447150377.
Parecer do Ministério Público id.457639997 pugnando pelo indeferimento do pleito da exclusão do nome do pai registral, o Sr. JOSUE BATISTA LEITE, da certidão da menor E.L.B.L., assim como sobre o pleito de modificação do nome como requerido, já que implicaria a retirada do sobrenome paterno, que, até então, é seu pai registral.
É breve relato, passo a DECIDIR.

A paternidade registral no âmbito do Código Civil brasileiro refere-se à paternidade declarada e reconhecida no registro civil de nascimento de uma pessoa. Trata-se de um dos vínculos jurídicos que estabelecem a filiação formal, registrada oficialmente em cartório, e que gera efeitos legais, independentemente de existir ou não um vínculo biológico entre o pai registral e o filho.
A retirada da paternidade registral em detrimento da biológica pode trazer uma série de prejuízos jurídicos, emocionais e sociais ao menor, considerando o impacto dessa mudança no reconhecimento de seus direitos e na estabilidade de suas relações familiares.
Outrossim, embora juridicamente possível, a exclusão do pai registral, quando se verifica que não há vínculo afetivo ou consanguíneo com o menor, envolve uma análise criteriosa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão de remover ou manter o nome do pai registral no assento de nascimento deve ser baseada nos impactos que essa alteração pode gerar no bem-estar, na formação emocional e nos direitos patrimoniais do menor.
Dessa maneira, para solução da demanda, reputo ser indispensável a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. É IMPRESCINDÍVEL A CITAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA COMO GENITOR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA INTEGRAR A DEMANDA, SOB PENA DE NULIDADE DE EVENTUAL JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AI: 51680352220238217000 IJUÍ, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Data de Julgamento: 15/06/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão do pai registral Sr.Josué Batista Leite no polo passivo da demanda, bem como sua citação/intimação no endereço da 3ª Travessa Jucelino Barreto, nº 74, bairro Gomeia de São Caetano, Salvador/Ba, CEP 40.390.698, tendo

como ponto de referência, próximo a oficina de ferragens de Nivaldo, ou pelo WhatsApp nº 071 9 8861-1573, para que este possa tomar conhecimento da presente ação e querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-90.2024.8.05.0096 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jamile Lima Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000247-90.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento promovida por Jamile Lima Santos representando sua filha menor E.L.B.L.
Em uma breve síntese da inicial a requerente alegou que após ação de investigação de paternidade tombada sob o nº 8000617-18.2019.8.05.0105, ficou comprovado que a menor E.L.B.L. é filha de Anderson Pereira Vinhas, fazendo jus ao seu sobrenome e demais direitos decorrentes. Aduz que após realizada a averbação, ficou constatado que na Certidão de Nascimento da menor, o nome do pai registral o Senhor Josue Batista Leite, assim como do pai biológico o Senhor Anderson Pereira Vinhas não havendo exclusão do nome do pai registral. Dessa forma, pleiteia a exclusão do nome do pai registral e alteração do sobrenome da menor, passando a constar E L.V.
Deferida a gratuidade de justiça ao id.447150377.
Parecer do Ministério Público id.457639997 pugnando pelo indeferimento do pleito da exclusão do nome do pai registral, o Sr. JOSUE BATISTA LEITE, da certidão da menor E.L.B.L., assim como sobre o pleito de modificação do nome como requerido, já que implicaria a retirada do sobrenome paterno, que, até então, é seu pai registral.
É breve relato, passo a DECIDIR.

A paternidade registral no âmbito do Código Civil brasileiro refere-se à paternidade declarada e reconhecida no registro civil de nascimento de uma pessoa. Trata-se de um dos vínculos jurídicos que estabelecem a filiação formal, registrada oficialmente em cartório, e que gera efeitos legais, independentemente de existir ou não um vínculo biológico entre o pai registral e o filho.
A retirada da paternidade registral em detrimento da biológica pode trazer uma série de prejuízos jurídicos, emocionais e sociais ao menor, considerando o impacto dessa mudança no reconhecimento de seus direitos e na estabilidade de suas relações familiares.
Outrossim, embora juridicamente possível, a exclusão do pai registral, quando se verifica que não há vínculo afetivo ou consanguíneo com o menor, envolve uma análise criteriosa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão de remover ou manter o nome do pai registral no assento de nascimento deve ser baseada nos impactos que essa alteração pode gerar no bem-estar, na formação emocional e nos direitos patrimoniais do menor.
Dessa maneira, para solução da demanda, reputo ser indispensável a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. É IMPRESCINDÍVEL A CITAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA COMO GENITOR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA INTEGRAR A DEMANDA, SOB PENA DE NULIDADE DE EVENTUAL JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AI: 51680352220238217000 IJUÍ, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Data de Julgamento: 15/06/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão do pai registral Sr.Josué Batista Leite no polo passivo da demanda, bem como sua citação/intimação no endereço da 3ª Travessa Jucelino Barreto, nº 74, bairro Gomeia de São Caetano, Salvador/Ba, CEP 40.390.698, tendo como ponto de referência, próximo a oficina de ferragens de Nivaldo, ou pelo WhatsApp nº 071 9 8861-1573, para que este possa tomar conhecimento da presente ação e querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-90.2024.8.05.0096 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jamile Lima Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000247-90.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento promovida por Jamile Lima Santos representando sua filha menor E.L.B.L.
Em uma breve síntese da inicial a requerente alegou que após ação de investigação de paternidade tombada sob o nº 8000617-18.2019.8.05.0105, ficou comprovado que a menor E.L.B.L. é filha de Anderson Pereira Vinhas, fazendo jus ao seu sobrenome e demais direitos decorrentes. Aduz que após realizada a averbação, ficou constatado que na Certidão de Nascimento da menor, o nome do pai registral o Senhor Josue Batista Leite, assim como do pai biológico o Senhor Anderson Pereira Vinhas não havendo exclusão do nome do pai registral. Dessa forma, pleiteia a exclusão do nome do pai registral e alteração do sobrenome da menor, passando a constar E L.V.
Deferida a gratuidade de justiça ao id.447150377.
Parecer do Ministério Público id.457639997 pugnando pelo indeferimento do pleito da exclusão do nome do pai registral, o Sr. JOSUE BATISTA LEITE, da certidão da menor E.L.B.L., assim como sobre o pleito de modificação do nome como requerido, já que implicaria a retirada do sobrenome paterno, que, até então, é seu pai registral.
É breve relato, passo a DECIDIR.

A paternidade registral no âmbito do Código Civil brasileiro refere-se à paternidade declarada e reconhecida no registro civil de nascimento de uma pessoa. Trata-se de um dos vínculos jurídicos que estabelecem a filiação formal, registrada oficialmente em cartório, e que gera efeitos legais, independentemente de existir ou não um vínculo biológico entre o pai registral e o filho.
A retirada da paternidade registral em detrimento da biológica pode trazer uma série de prejuízos jurídicos, emocionais e sociais ao menor, considerando o impacto dessa mudança no reconhecimento de seus direitos e na estabilidade de suas relações familiares.
Outrossim, embora juridicamente possível, a exclusão do pai registral, quando se verifica que não há vínculo afetivo ou consanguíneo com o menor, envolve uma análise criteriosa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão de remover ou manter o nome do pai registral no assento de nascimento deve ser baseada nos impactos que essa alteração pode gerar no bem-estar, na formação emocional e nos direitos patrimoniais do menor.
Dessa maneira, para solução da demanda, reputo ser indispensável a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. É IMPRESCINDÍVEL A CITAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA COMO GENITOR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA INTEGRAR A DEMANDA, SOB PENA DE NULIDADE DE EVENTUAL JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AI: 51680352220238217000 IJUÍ, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Data de Julgamento: 15/06/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão do pai registral Sr.Josué Batista Leite no polo passivo da demanda, bem como sua citação/intimação no endereço da 3ª Travessa Jucelino Barreto, nº 74, bairro Gomeia de São Caetano, Salvador/Ba, CEP 40.390.698, tendo como ponto de referência, próximo a oficina de ferragens de Nivaldo, ou pelo WhatsApp nº 071 9 8861-1573, para que este possa tomar conhecimento da presente ação e querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000247-90.2024.8.05.0096 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Jamile Lima Santos
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000247-90.2024.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: JAMILE LIMA SANTOS
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação de Retificação de Registro Civil de Nascimento promovida por Jamile Lima Santos representando sua filha menor E.L.B.L.
Em uma breve síntese da inicial a requerente alegou que após ação de investigação de paternidade tombada sob o nº 8000617-18.2019.8.05.0105, ficou comprovado que a menor E.L.B.L. é filha de Anderson Pereira Vinhas, fazendo jus ao seu sobrenome e demais direitos decorrentes. Aduz que após realizada a averbação, ficou constatado que na Certidão de Nascimento da menor, o nome do pai registral o Senhor Josue Batista Leite, assim como do pai biológico o Senhor Anderson Pereira Vinhas não havendo exclusão do nome do pai registral. Dessa forma, pleiteia a exclusão do nome do pai registral e alteração do sobrenome da menor, passando a constar E L.V.
Deferida a gratuidade de justiça ao id.447150377.
Parecer do Ministério Público id.457639997 pugnando pelo indeferimento do pleito da exclusão do nome do pai registral, o Sr. JOSUE BATISTA LEITE, da certidão da menor E.L.B.L., assim como sobre o pleito de modificação do nome como requerido, já que implicaria a retirada do sobrenome paterno, que, até então, é seu pai registral.
É breve relato, passo a DECIDIR.

A paternidade registral no âmbito do Código Civil brasileiro refere-se à paternidade declarada e reconhecida no registro civil de nascimento de uma pessoa. Trata-se de um dos vínculos jurídicos que estabelecem a filiação formal, registrada oficialmente em cartório, e que gera efeitos legais, independentemente de existir ou não um vínculo biológico entre o pai registral e o filho.
A retirada da paternidade registral em detrimento da biológica pode trazer uma série de prejuízos jurídicos, emocionais e sociais ao menor, considerando o impacto dessa mudança no reconhecimento de seus direitos e na estabilidade de suas relações familiares.
Outrossim, embora juridicamente possível, a exclusão do pai registral, quando se verifica que não há vínculo afetivo ou consanguíneo com o menor, envolve uma análise criteriosa do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A decisão de remover ou manter o nome do pai registral no assento de nascimento deve ser baseada nos impactos que essa alteração pode gerar no bem-estar, na formação emocional e nos direitos patrimoniais do menor.
Dessa maneira, para solução da demanda, reputo ser indispensável a inclusão do pai registral no polo passivo da demanda. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial:
AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. É IMPRESCINDÍVEL A CITAÇÃO DAQUELE QUE FIGURA COMO GENITOR NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA INTEGRAR A DEMANDA, SOB PENA DE NULIDADE DE EVENTUAL JULGAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE. (TJ-RS - AI: 51680352220238217000 IJUÍ, Relator: Luis Gustavo Pedroso Lacerda, Data de Julgamento: 15/06/2023, Primeira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: 15/06/2023)

Ante o exposto, DETERMINO a inclusão do pai registral Sr.Josué Batista Leite no polo passivo da demanda, bem como sua citação/intimação no endereço da 3ª Travessa Jucelino Barreto, nº 74, bairro Gomeia de São Caetano, Salvador/Ba, CEP 40.390.698, tendo como ponto de referência, próximo a oficina de ferragens de Nivaldo, ou pelo WhatsApp nº 071 9 8861-1573, para que este possa tomar conhecimento da presente ação e querendo se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000368-21.2024.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481778698
Processo N° : 8000368-21.2024.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011519163526800000462979059

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000368-21.2024.8.05.0096 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ibirataia

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
ID do Documento No PJE: 481778698
Processo N° : 8000368-21.2024.8.05.0096
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011519163526800000462979059

Salvador/BA, 24 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000768-69.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-69.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.

Intime-se a parte embargada (autora) para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao id.466521909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000768-69.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-69.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte embargada (autora) para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao id.466521909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000768-69.2023.8.05.0096 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ibirataia
Autor: Roque Oliveira Dos Santos
Advogado: Irineu Bulhoes Figueiredo Noia Correia (OAB:BA66222)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000768-69.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BULHOES FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA66222), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte embargada (autora) para que apresente contrarrazões aos embargos de declaração opostos ao id.466521909, no prazo de 5 (cinco) dias.
Expedientes necessários.
Ibirataia (BA), data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)

Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.

Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.

Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados. Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados. Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia

Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”, código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.
Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000543-59.2017.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Sandra Maria De Souza Teixeira
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Claudia Vanila Silva Andrade (OAB:BA52816)
Executado: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Kelly Fair Souza (OAB:BA37513)
Advogado: Dorgival Pinheiro Simoes Neto (OAB:BA36596)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000543-59.2017.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: SANDRA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA
Advogado(s): ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551), CLAUDIA VANILA SILVA ANDRADE (OAB:BA52816)
REU: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), KELLY FAIR SOUZA (OAB:BA37513), DORGIVAL PINHEIRO SIMOES NETO (OAB:BA36596)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, considerando que a ação de conhecimento já transitou em julgado, deve-se proceder à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", código 156.
A Fazenda Pública Municipal, devidamente intimada para apresentar impugnação, quedou-se inerte (ID 437792325).
Devido à inércia do executado, faz-se necessário a expedição da ordem de pagamento.

Analisando os autos, denota-se que os cálculos apresentados se encontram em harmonia com o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905, valendo-se ressaltar que a análise é superficial, uma vez que inexiste no âmbito da Vara da Fazenda Pública órgão de contadoria judicial para auxiliar o Juízo.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Credora e, consequentemente, determino que seja expedida ordem de pagamento na forma do § 3º, I (precatório) ou II (RPV) do art. 535 do CPC, devendo a parte Credora ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende renunciar eventual saldo superior ao limite para fins de expedição de RPV.
Diante disso, determino a expedição de RPV ou Precatório (I e II do §3º do art. 535 do CPC/15), determinando que conste expressamente da RPV que os valores deverão ser depositados em conta judicial para posterior expedição de alvará judicial (Guia prático - Requisição de Pequeno Valor - TJBA), observando-se, ainda, os dados bancários fornecidos pela parte credora, quando informados.
Providências pelo Cartório.
Intimem-se e, após o prazo de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e expeça-se Precatório/RPV.
Após expedição do ofício, voltem-me conclusos para suspensão dos autos com código 15247 (expedição de Precatório) ou código 15248 (expedição de RPV).

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos.
Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).

A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos.
Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:

Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos.
Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.

Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000119-75.2021.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Naiana Souza De Santana Lima (OAB:BA28011)
Advogado: Deives Amaral Goncalves (OAB:BA63908)
Advogado: Antonio Carlos Silva Bento (OAB:BA61778)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marco Antonio Trindade Silva

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000119-75.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): DEIVES AMARAL GONCALVES (OAB:BA63908), N. S. D. S. L. (OAB:BA28011), RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), ANTONIO CARLOS SILVA BENTO (OAB:BA61778), NELMA OLIVEIRA SANTANA (OAB:BA61742)
EXECUTADO: MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
O MUNICÍPIO DE IBIRATAIA propôs a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCO ANTONIO TRINDADE SILVA, referente a débito fiscal no valor de R$ 547,70 (quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), ambos já qualificados nos autos. Não consta nos autos o cálculo atualizado do débito exequendo.
É o relatório. DECIDO.
Consoante disposto no artigo 30, inciso III, da Constituição Federal, os municípios têm autonomia para instituir e para promover a arrecadação dos tributos de sua competência, fixando, portanto, as balizas para o ajuizamento da competente Execução Fiscal.
Dito isto, não se deve olvidar que a atividade jurisdicional deve estar atenta aos ditames constitucionais tributários, máxime do princípio da eficiência, insculpido este no artigo 37 da Constituição Federal, de modo que a continuidade de uma Ação de Execução Fiscal deve ser compatível com o interesse processual de agir por parte do exequente.
No presente caso, a ausência de interesse de agir se revela não somente no valor ínfimo cobrado em execução fiscal, mas também na própria atividade legislativa do Município de Ibirataia, que editou a LEI MUNICIPAL Nº. 1.238, DE 05 DE MARÇO DE 2024, que fixa o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública do Município de Ibirataia, descrevendo da seguinte forma:
Art. 1º. Fica fixado em 40% do salário-mínimo vigente no ano do protocolo da execução fiscal o valor do débito consolidado mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal objetivando a cobrança de dívida ativa tributária apurada pela Fazenda Pública do Município de Ibirataia, Estado da Bahia.
§ 1º. O valor consolidado a que se refere o caput deste artigo é o resultado da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.
Dessa forma, a Lei Municipal nº. 1.238/2024 dispôs acerca do parâmetro mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais relacionados a débitos tributários que tenham um percentual de 40% salário-mínimo vigente, correspondendo a um valor atual de R$ 607,20(seiscentos e sete reais e vinte centavos).
A norma em comento é perfeitamente aplicável ao caso presente. De fato, a presente Execução Fiscal se refere a dívida tributária cujo valor consolidado é menor que o referido na citada lei, forçoso, assim, concluir pela ausência de interesse processual do exequente.
Não se trata da extinção de uma execução fiscal por capricho do Judiciário, ou, ainda, por emissão de juízo de valor acerca do montante cobrado. Trata-se de extinção do feito em virtude de não atendimento à regra posteriormente emanada pelo próprio ente público exequente, o que faz desaparecer, de forma superveniente, o interesse processual no prosseguimento do feito. Nesse sentido:
Apelação cível. Execução Fiscal. A sentença extinguiu a execução por falta de interesse de agir em razão do valor exequendo ser antieconômico e deve ser mantida. De fato, não cabe ao Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação executiva sob o fundamento de que a cobrança apresenta valor módico, pois o exame da conveniência do ajuizamento de débitos fiscais constitui prerrogativa da Administração Pública. Contudo, há no âmbito da Municipalidade exequente norma que fixou um valor mínimo para a distribuição de execuções fiscais municipais, a saber, a Lei Municipal 2.903/2014. Desse modo, está configurada a falta de interesse de agir fazendário, tendo em vista a disposição expressa contida na norma em comento, a qual fixou um valor mínimo para o ajuizamento de demandas executivas de débitos inscritos na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Nega-se provimento ao recurso, nos termos do acórdão. (TJ-SP - Apelação Cível: AC 15002853820198260426 SP 1500285-38.2019.8.26.0426. Data de publicação: 26/04/2021)
Por fim, é digno de registro que a Fazenda Pública dispõe, hoje em dia, de mecanismos mais eficazes e menos onerosos de cobrar débito inscrito em dívida ativa, como é o caso do protesto extrajudicial e da inscrição em cadastro de inadimplentes.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Ente público isento de custas.
Após transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Intimem-se.
IBIRATAIA (BA), data e hora do sistema.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)

Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal

Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000470-19.2019.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Phelipe Jose Moneiro Ramalho (OAB:BA41539)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Patricia Almeida Tinoco (OAB:BA26428)
Advogado: Kelly Silva Santos (OAB:BA48062)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Advogado: Nelma Oliveira Santana (OAB:BA61742)
Executado: Marcus Vinicius Novais Meira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 8000470-19.2019.8.05.0096
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS NOVAIS MEIRA
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que se trata de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art.93, XIV da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMO a parte Exequente para providenciar o número do CPF do Executado para proceder a busca nos sistemas;
Ibirataia (BA), 20 de fevereiro de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000262-93.2023.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rene Pereira Fair
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Fundacao Aurelina Virgilia Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000262-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: RENE PEREIRA FAIR
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364), EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)
REQUERIDO: FUNDACAO AURELINA VIRGILIA FAIR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENÊ PEREIRA FAIR em favor da FUNDAÇÃO AURELINA VIRGÍLIA FAIR – FAVF, objetivando provimento jurisdicional que o investisse na função de administrador provisório da entidade, em razão da alegada situação de acefalia administrativa e impossibilidade de deliberação pelos órgãos estatutários.

Na decisão de ID 391565947, este juízo deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, nomeando o autor como administrador provisório da Fundação pelo prazo de 06 (seis) meses, com atribuição de incumbências específicas.
Em ID 392710066, o advogado Edmundo Pereira Loureiro Neto, OAB/BA 35.099, requereu sua habilitação nos autos, com a juntada da respectiva documentação.
No ID 395208840, foram acostados aos autos: Edital de Convocação para aprovação de alteração estatutária da Fundação, Ata da Assembleia deliberativa com a relação dos presentes e o Estatuto Reformado.
Em petição de ID 432819436, a parte autora juntou aos autos documentos e extratos bancários, além de comunicar o retorno das atividades regulares da Fundação.
O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se (ID 468123307) pela perda superveniente do interesse processual, considerando a comprovação nos autos da regularização estatutária e registral da Fundação, com atas de eleição e posse atualizadas, estatuto reformado e registrado, bem como demais documentos comprobatórios da normalização da situação jurídica da entidade, especialmente o Estatuto devidamente averbado (ID 408522056).
É a síntese do relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, inexistindo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que ensejou a perda do interesse processual, consubstanciado na cessação da situação jurídica que fundamentava a pretensão inicial.
Com efeito, a documentação acostada aos autos (IDs 395208840, 408522056 e 432819436) comprova de forma inequívoca a regularização da governança da Fundação Aurelina Virgília Fair, com a devida eleição e posse dos órgãos diretivos e a consequente regularização perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cessando, assim, a situação de acefalia administrativa que justificou o ajuizamento da presente ação.
O interesse processual, enquanto condição da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas também persistir até o julgamento final. Sua presença é aferida pelo binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pleiteado.
No caso em apreço, a restauração da normalidade administrativa da Fundação tornou desnecessária a intervenção judicial requerida, impondo-se reconhecer a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Nesse sentido converge a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS SUSCITANTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER PELOS APELANTES. APRESENTAÇÃO AO CARTORÁRIO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE FORMA VOLUNTÁRIA E SEM RESSALVAS. REGISTRO DOS IMÓVEIS ALMEJADO DEVIDAMENTE REALIZADO PELA SERVENTIA. ART. 1.000 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DO CARTORÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR 0000668-61.2022.8.16.0039 Andirá, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2023)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir, diante da comprovada regularização registral e administrativa da Fundação Aurelina Virgília Fair – FAVF.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo a esta sentença força de mandado.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000262-93.2023.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rene Pereira Fair
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Fundacao Aurelina Virgilia Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000262-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: RENE PEREIRA FAIR
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364), EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)
REQUERIDO: FUNDACAO AURELINA VIRGILIA FAIR

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENÊ PEREIRA FAIR em favor da FUNDAÇÃO AURELINA VIRGÍLIA FAIR – FAVF, objetivando provimento jurisdicional que o investisse na função de administrador provisório da entidade, em razão da alegada situação de acefalia administrativa e impossibilidade de deliberação pelos órgãos estatutários.
Na decisão de ID 391565947, este juízo deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, nomeando o autor como administrador provisório da Fundação pelo prazo de 06 (seis) meses, com atribuição de incumbências específicas.
Em ID 392710066, o advogado Edmundo Pereira Loureiro Neto, OAB/BA 35.099, requereu sua habilitação nos autos, com a juntada da respectiva documentação.
No ID 395208840, foram acostados aos autos: Edital de Convocação para aprovação de alteração estatutária da Fundação, Ata da Assembleia deliberativa com a relação dos presentes e o Estatuto Reformado.
Em petição de ID 432819436, a parte autora juntou aos autos documentos e extratos bancários, além de comunicar o retorno das atividades regulares da Fundação.
O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se (ID 468123307) pela perda superveniente do interesse processual, considerando a comprovação nos autos da regularização estatutária e registral da Fundação, com atas de eleição e posse atualizadas, estatuto reformado e registrado, bem como demais documentos comprobatórios da normalização da situação jurídica da entidade, especialmente o Estatuto devidamente averbado (ID 408522056).
É a síntese do relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, inexistindo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que ensejou a perda do interesse processual, consubstanciado na cessação da situação jurídica que fundamentava a pretensão inicial.
Com efeito, a documentação acostada aos autos (IDs 395208840, 408522056 e 432819436) comprova de forma inequívoca a regularização da governança da Fundação Aurelina Virgília Fair, com a devida eleição e posse dos órgãos diretivos e a consequente regularização perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cessando, assim, a situação de acefalia administrativa que justificou o ajuizamento da presente ação.
O interesse processual, enquanto condição da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas também persistir até o julgamento final. Sua presença é aferida pelo binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pleiteado.
No caso em apreço, a restauração da normalidade administrativa da Fundação tornou desnecessária a intervenção judicial requerida, impondo-se reconhecer a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Nesse sentido converge a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS SUSCITANTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER PELOS APELANTES. APRESENTAÇÃO AO CARTORÁRIO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE FORMA VOLUNTÁRIA E SEM RESSALVAS. REGISTRO DOS IMÓVEIS ALMEJADO DEVIDAMENTE REALIZADO PELA SERVENTIA. ART. 1.000 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DO CARTORÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR 0000668-61.2022.8.16.0039 Andirá, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2023)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir, diante da comprovada regularização registral e administrativa da Fundação Aurelina Virgília Fair – FAVF.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo a esta sentença força de mandado.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000262-93.2023.8.05.0096 Petição Cível
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Rene Pereira Fair
Advogado: Edmundo Pereira Loureiro Neto (OAB:BA35099)
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Fundacao Aurelina Virgilia Fair

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000262-93.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: RENE PEREIRA FAIR
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364), EDMUNDO PEREIRA LOUREIRO NETO (OAB:BA35099)
REQUERIDO: FUNDACAO AURELINA VIRGILIA FAIR
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de nomeação de administrador provisório cumulada com pedido de tutela provisória, ajuizada por RENÊ PEREIRA FAIR em favor da FUNDAÇÃO AURELINA VIRGÍLIA FAIR – FAVF, objetivando provimento jurisdicional que o investisse na função de administrador provisório da entidade, em razão da alegada situação de acefalia administrativa e impossibilidade de deliberação pelos órgãos estatutários.
Na decisão de ID 391565947, este juízo deferiu parcialmente a tutela provisória requerida, nomeando o autor como administrador provisório da Fundação pelo prazo de 06 (seis) meses, com atribuição de incumbências específicas.
Em ID 392710066, o advogado Edmundo Pereira Loureiro Neto, OAB/BA 35.099, requereu sua habilitação nos autos, com a juntada da respectiva documentação.
No ID 395208840, foram acostados aos autos: Edital de Convocação para aprovação de alteração estatutária da Fundação, Ata da Assembleia deliberativa com a relação dos presentes e o Estatuto Reformado.
Em petição de ID 432819436, a parte autora juntou aos autos documentos e extratos bancários, além de comunicar o retorno das atividades regulares da Fundação.
O Ministério Público, devidamente intimado, manifestou-se (ID 468123307) pela perda superveniente do interesse processual, considerando a comprovação nos autos da regularização estatutária e registral da Fundação, com atas de eleição e posse atualizadas, estatuto reformado e registrado, bem como demais documentos comprobatórios da normalização da situação jurídica da entidade, especialmente o Estatuto devidamente averbado (ID 408522056).
É a síntese do relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, inexistindo necessidade de produção de outras provas.
No mérito, verifica-se a ocorrência de fato superveniente que ensejou a perda do interesse processual, consubstanciado na cessação da situação jurídica que fundamentava a pretensão inicial.
Com efeito, a documentação acostada aos autos (IDs 395208840, 408522056 e 432819436) comprova de forma inequívoca a regularização da governança da Fundação Aurelina Virgília Fair, com a devida eleição e posse dos órgãos diretivos e a consequente regularização perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, cessando, assim, a situação de acefalia administrativa que justificou o ajuizamento da presente ação.
O interesse processual, enquanto condição da ação, deve estar presente não apenas no momento do ajuizamento da demanda, mas também persistir até o julgamento final. Sua presença é aferida pelo binômio necessidade-utilidade do provimento judicial pleiteado.
No caso em apreço, a restauração da normalidade administrativa da Fundação tornou desnecessária a intervenção judicial requerida, impondo-se reconhecer a carência superveniente da ação por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Nesse sentido converge a jurisprudência dos Tribunais pátrios:
APELAÇÃO CÍVEL. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA INVERSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS SUSCITANTES. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER PELOS APELANTES. APRESENTAÇÃO AO CARTORÁRIO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, DE FORMA VOLUNTÁRIA E SEM RESSALVAS. REGISTRO DOS IMÓVEIS ALMEJADO DEVIDAMENTE REALIZADO PELA SERVENTIA. ART. 1.000 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA DISCUSSÃO A RESPEITO DAS EXIGÊNCIAS DO CARTORÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-PR 0000668-61.2022.8.16.0039 Andirá, Relator: Pericles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 20/09/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/09/2023)
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir, diante da comprovada regularização registral e administrativa da Fundação Aurelina Virgília Fair – FAVF.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida.
Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Atribuo a esta sentença força de mandado.

Ibirataia/BA, data e hora do sistema
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO

8000728-58.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Adenilson Santos De Jesus
Advogado: Dalete Pereira Lima Bispo (OAB:SP369453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADENILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DALETE PEREIRA LIMA BISPO (OAB:SP369453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível movida por ADENILSON SANTOS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Na peça exordial, a parte autora alegou que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 28/04/2021, sem qualquer notificação prévia, devido ao suposto inadimplemento da fatura vencida em 27/04/2021, no valor de R$ 188,64, a qual afirma ter quitado dentro do prazo de tolerância. Além disso, o autor relatou que o funcionário da ré adentrou em seu imóvel sem autorização. Por tais motivos, requereu a reparação de danos morais decorrentes do corte indevido de energia elétrica em sua residência.

A parte ré, em sua contestação, alegou em preliminar: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista ausência dos requisitos autorizadores da concessão; ii) carência da ação visto que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade de seus procedimentos, afirmando que suas ações estavam amparadas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, alegou que a suspensão do fornecimento de energia decorreu do inadimplemento do autor, referente à fatura com vencimento em 11/02/2021, que foi paga em 27/04/2021 e compensada em 28/04/2021, e que o autor foi devidamente notificado, em faturas anteriores, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento das contas, conforme documentos anexados ao ID. 331190176.

Em réplica, o autor reafirmou a ilicitude da conduta da ré ao passo em que reiterou o pedido de procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em manifestação ao despacho de ID. 418997019, sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação:

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPC), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
2.1. Julgamento antecipado:

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

2.2. Inversão do ônus da prova:

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova em favor do autor, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua no § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1962258 RJ 2021/0282326-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

Diante deste compilado legal, o ônus da prova pode ser invertido, considerando, alternativamente, os requisitos da verossimilhança do alegado e a hipossuficiência do consumidor.

2.3. Das preliminares arguidas:

2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

2.3.2. Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, é válida a colocação de Elpídio Donizetti sobre a condição de possibilidade jurídica do pedido ao afirmar que “deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação à discussão do pedido no plano processual, ou seja, o exame da matéria por parte do Judiciário não deve encontrar qualquer proibição na lei”.

Em outras palavras, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o objeto é inatingível ou ilícito, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a relação jurídica entre o autor e a parte ré está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que se trata de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a COELBA como fornecedora de um serviço essencial (energia elétrica).

Neste sentido, as provas produzidas nos autos comprovam o pagamento da fatura em aberto com vencimento em 26/04/2021, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas da ilegalidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu apesar do devido pagamento, conforme documento acostado nos autos sob o ID. 143425592.

Dessa forma, ainda que a ré tenha fundamentado suas ações em legislações específicas, o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à vulnerabilidade do consumidor, assegurados pelo CDC permitem concluir que o autor possui o direito à continuidade do serviço essencial. A interrupção indevida do fornecimento de energia, sem aviso prévio adequado e com o pagamento já realizado, gera o direito à reparação pelos danos morais sofridos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, no presente caso, os pedidos não constituem objeto ou prestação vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há óbice à propositura da presente ação na legislação vigente, razão pela qual REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.4. Do mérito:

Restou incontroverso o fato de que as partes mantém relação jurídica por meio do contrato nº 7039631100, regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Também, é ponto incontroverso que a parte autora estava inadimplente com a fatura vencida em 11/02/2021, a qual só fora quitado no dia 26/04/2021 (ID. 143425592), 48 horas antes da suspensão do serviço de energia elétrica em 28/04/2021.

Conforme os documentos apresentados, o autor efetuou o pagamento da fatura em atraso, entretanto a parte requerida procedeu ao corte de energia elétrica dois dias após o pagamento da fatura, alegando que o crédito só foi compensado na data do corte.

Embora a ré tenha se baseado na Resolução 414/2010 da ANEEL e na Lei nº 8.987/1995 para justificar o corte de energia, é evidente que, ao realizar tal ato, não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial e, ainda que houvesse inadimplemento, a ré deveria ter tomado precauções para evitar danos ao consumidor, especialmente em um contexto de pandemia, onde as dificuldades financeiras eram notórias.

A Jurisprudência do Egrégio TJBA se manifesta no seguinte sentido:

"3ª Turma Cível e Criminal. Processo nº JPCDC-TAT-00855/04. COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DIREITO ESSENCIAL DO CIDADÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PROVA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO JUNTADA AOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. A teor do disposto no art. 22 do CDC., os Órgãos Públicos, por si próprios ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias, são obrigados a fornecer ao usuário serviço adequado, eficiente, seguro e no caso dos essenciais, contínuos. Tem-se, como corolário lógico da disposição legal, que quando os mesmos se descuram de sua responsabilidade social, devem ser compelidos a reparar os danos causados aos usuários. TJBA".

Calcada nessas premissas, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

2.5. Do dano moral

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita o enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da suspensão indevida do serviço público essencial de energia elétrica na residência do autor, mesmo com o débito já quitado com dois dias de antecedência, a condição social e econômica do demandada e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405, CC), até o efetivo pagamento.

3. Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC).

Por fim, CONDENO a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000728-58.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Adenilson Santos De Jesus
Advogado: Dalete Pereira Lima Bispo (OAB:SP369453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADENILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DALETE PEREIRA LIMA BISPO (OAB:SP369453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível movida por ADENILSON SANTOS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Na peça exordial, a parte autora alegou que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 28/04/2021, sem qualquer notificação prévia, devido ao suposto inadimplemento da fatura vencida em 27/04/2021, no valor de R$ 188,64, a qual afirma ter quitado dentro do prazo de tolerância. Além disso, o autor relatou que o funcionário da ré adentrou em seu imóvel sem autorização. Por tais motivos, requereu a reparação de danos morais decorrentes do corte indevido de energia elétrica em sua residência.

A parte ré, em sua contestação, alegou em preliminar: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista ausência dos requisitos autorizadores da concessão; ii) carência da ação visto que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade de seus procedimentos, afirmando que suas ações estavam amparadas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, alegou que a suspensão do fornecimento de energia decorreu do inadimplemento do autor, referente à fatura com vencimento em 11/02/2021, que foi paga em 27/04/2021 e compensada em 28/04/2021, e que o autor foi devidamente notificado, em faturas anteriores, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento das contas, conforme documentos anexados ao ID. 331190176.

Em réplica, o autor reafirmou a ilicitude da conduta da ré ao passo em que reiterou o pedido de procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em manifestação ao despacho de ID. 418997019, sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação:

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPC), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
2.1. Julgamento antecipado:

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

2.2. Inversão do ônus da prova:

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova em favor do autor, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua no § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1962258 RJ 2021/0282326-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

Diante deste compilado legal, o ônus da prova pode ser invertido, considerando, alternativamente, os requisitos da verossimilhança do alegado e a hipossuficiência do consumidor.

2.3. Das preliminares arguidas:

2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

2.3.2. Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, é válida a colocação de Elpídio Donizetti sobre a condição de possibilidade jurídica do pedido ao afirmar que “deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação à discussão do pedido no plano processual, ou seja, o exame da matéria por parte do Judiciário não deve encontrar qualquer proibição na lei”.

Em outras palavras, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o objeto é inatingível ou ilícito, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a relação jurídica entre o autor e a parte ré está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que se trata de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a COELBA como fornecedora de um serviço essencial (energia elétrica).

Neste sentido, as provas produzidas nos autos comprovam o pagamento da fatura em aberto com vencimento em 26/04/2021, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas da ilegalidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu apesar do devido pagamento, conforme documento acostado nos autos sob o ID. 143425592.

Dessa forma, ainda que a ré tenha fundamentado suas ações em legislações específicas, o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à vulnerabilidade do consumidor, assegurados pelo CDC permitem concluir que o autor possui o direito à continuidade do serviço essencial. A interrupção indevida do fornecimento de energia, sem aviso prévio adequado e com o pagamento já realizado, gera o direito à reparação pelos danos morais sofridos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, no presente caso, os pedidos não constituem objeto ou prestação vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há óbice à propositura da presente ação na legislação vigente, razão pela qual REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.4. Do mérito:

Restou incontroverso o fato de que as partes mantém relação jurídica por meio do contrato nº 7039631100, regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Também, é ponto incontroverso que a parte autora estava inadimplente com a fatura vencida em 11/02/2021, a qual só fora quitado no dia 26/04/2021 (ID. 143425592), 48 horas antes da suspensão do serviço de energia elétrica em 28/04/2021.

Conforme os documentos apresentados, o autor efetuou o pagamento da fatura em atraso, entretanto a parte requerida procedeu ao corte de energia elétrica dois dias após o pagamento da fatura, alegando que o crédito só foi compensado na data do corte.

Embora a ré tenha se baseado na Resolução 414/2010 da ANEEL e na Lei nº 8.987/1995 para justificar o corte de energia, é evidente que, ao realizar tal ato, não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial e, ainda que houvesse inadimplemento, a ré deveria ter tomado precauções para evitar danos ao consumidor, especialmente em um contexto de pandemia, onde as dificuldades financeiras eram notórias.

A Jurisprudência do Egrégio TJBA se manifesta no seguinte sentido:

“3ª Turma Cível e Criminal. Processo nº JPCDC-TAT-00855/04. COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DIREITO ESSENCIAL DO CIDADÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PROVA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO JUNTADA AOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. A teor do disposto no art. 22 do CDC., os Órgãos Públicos, por si próprios ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias, são obrigados a fornecer ao usuário serviço adequado, eficiente, seguro e no caso dos essenciais, contínuos. Tem-se, como corolário lógico da disposição legal, que quando os mesmos se descuram de sua responsabilidade social, devem ser compelidos a reparar os danos causados aos usuários. TJBA”.

Calcada nessas premissas, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

2.5. Do dano moral

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita o enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da suspensão indevida do serviço público essencial de energia elétrica na residência do autor, mesmo com o débito já quitado com dois dias de antecedência, a condição social e econômica do demandada e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405, CC), até o efetivo pagamento.

3. Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC).

Por fim, CONDENO a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000728-58.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Adenilson Santos De Jesus
Advogado: Dalete Pereira Lima Bispo (OAB:SP369453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADENILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DALETE PEREIRA LIMA BISPO (OAB:SP369453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível movida por ADENILSON SANTOS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Na peça exordial, a parte autora alegou que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 28/04/2021, sem qualquer notificação prévia, devido ao suposto inadimplemento da fatura vencida em 27/04/2021, no valor de R$ 188,64, a qual afirma ter quitado dentro do prazo de tolerância. Além disso, o autor relatou que o funcionário da ré adentrou em seu imóvel sem autorização. Por tais motivos, requereu a reparação de danos morais decorrentes do corte indevido de energia elétrica em sua residência.

A parte ré, em sua contestação, alegou em preliminar: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista ausência dos requisitos autorizadores da concessão; ii) carência da ação visto que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade de seus procedimentos, afirmando que suas ações estavam amparadas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, alegou que a suspensão do fornecimento de energia decorreu do inadimplemento do autor, referente à fatura com vencimento em 11/02/2021, que foi paga em 27/04/2021 e compensada em 28/04/2021, e que o autor foi devidamente notificado, em faturas anteriores, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento das contas, conforme documentos anexados ao ID. 331190176.

Em réplica, o autor reafirmou a ilicitude da conduta da ré ao passo em que reiterou o pedido de procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em manifestação ao despacho de ID. 418997019, sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação:

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPC), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
2.1. Julgamento antecipado:

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

2.2. Inversão do ônus da prova:

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova em favor do autor, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua no § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1962258 RJ 2021/0282326-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

Diante deste compilado legal, o ônus da prova pode ser invertido, considerando, alternativamente, os requisitos da verossimilhança do alegado e a hipossuficiência do consumidor.

2.3. Das preliminares arguidas:

2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

2.3.2. Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, é válida a colocação de Elpídio Donizetti sobre a condição de possibilidade jurídica do pedido ao afirmar que “deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação à discussão do pedido no plano processual, ou seja, o exame da matéria por parte do Judiciário não deve encontrar qualquer proibição na lei”.

Em outras palavras, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o objeto é inatingível ou ilícito, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a relação jurídica entre o autor e a parte ré está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que se trata de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a COELBA como fornecedora de um serviço essencial (energia elétrica).

Neste sentido, as provas produzidas nos autos comprovam o pagamento da fatura em aberto com vencimento em 26/04/2021, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas da ilegalidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu apesar do devido pagamento, conforme documento acostado nos autos sob o ID. 143425592.

Dessa forma, ainda que a ré tenha fundamentado suas ações em legislações específicas, o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à vulnerabilidade do consumidor, assegurados pelo CDC permitem concluir que o autor possui o direito à continuidade do serviço essencial. A interrupção indevida do fornecimento de energia, sem aviso prévio adequado e com o pagamento já realizado, gera o direito à reparação pelos danos morais sofridos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, no presente caso, os pedidos não constituem objeto ou prestação vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há óbice à propositura da presente ação na legislação vigente, razão pela qual REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.4. Do mérito:

Restou incontroverso o fato de que as partes mantém relação jurídica por meio do contrato nº 7039631100, regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Também, é ponto incontroverso que a parte autora estava inadimplente com a fatura vencida em 11/02/2021, a qual só fora quitado no dia 26/04/2021 (ID. 143425592), 48 horas antes da suspensão do serviço de energia elétrica em 28/04/2021.

Conforme os documentos apresentados, o autor efetuou o pagamento da fatura em atraso, entretanto a parte requerida procedeu ao corte de energia elétrica dois dias após o pagamento da fatura, alegando que o crédito só foi compensado na data do corte.

Embora a ré tenha se baseado na Resolução 414/2010 da ANEEL e na Lei nº 8.987/1995 para justificar o corte de energia, é evidente que, ao realizar tal ato, não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial e, ainda que houvesse inadimplemento, a ré deveria ter tomado precauções para evitar danos ao consumidor, especialmente em um contexto de pandemia, onde as dificuldades financeiras eram notórias.

A Jurisprudência do Egrégio TJBA se manifesta no seguinte sentido:

“3ª Turma Cível e Criminal. Processo nº JPCDC-TAT-00855/04. COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DIREITO ESSENCIAL DO CIDADÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PROVA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO JUNTADA AOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. A teor do disposto no art. 22 do CDC., os Órgãos Públicos, por si próprios ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias, são obrigados a fornecer ao usuário serviço adequado, eficiente, seguro e no caso dos essenciais, contínuos. Tem-se, como corolário lógico da disposição legal, que quando os mesmos se descuram de sua responsabilidade social, devem ser compelidos a reparar os danos causados aos usuários. TJBA”.

Calcada nessas premissas, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

2.5. Do dano moral

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita o enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da suspensão indevida do serviço público essencial de energia elétrica na residência do autor, mesmo com o débito já quitado com dois dias de antecedência, a condição social e econômica do demandada e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil

reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405, CC), até o efetivo pagamento.

3. Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC).

Por fim, CONDENO a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000728-58.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Adenilson Santos De Jesus
Advogado: Dalete Pereira Lima Bispo (OAB:SP369453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADENILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DALETE PEREIRA LIMA BISPO (OAB:SP369453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível movida por ADENILSON SANTOS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Na peça exordial, a parte autora alegou que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 28/04/2021, sem qualquer notificação prévia, devido ao suposto inadimplemento da fatura vencida em 27/04/2021, no valor de R$ 188,64, a qual afirma ter quitado dentro do prazo de tolerância. Além disso, o autor relatou que o funcionário da ré adentrou em seu imóvel sem autorização. Por tais motivos, requereu a reparação de danos morais decorrentes do corte indevido de energia elétrica em sua residência.

A parte ré, em sua contestação, alegou em preliminar: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista ausência dos requisitos autorizadores da concessão; ii) carência da ação visto que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade de seus procedimentos, afirmando que suas ações estavam amparadas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, alegou que a suspensão do fornecimento de energia decorreu do inadimplemento do autor, referente à fatura com vencimento em 11/02/2021, que foi paga em 27/04/2021 e compensada em 28/04/2021, e que o autor foi devidamente notificado, em

faturas anteriores, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento das contas, conforme documentos anexados ao ID. 331190176.

Em réplica, o autor reafirmou a ilicitude da conduta da ré ao passo em que reiterou o pedido de procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em manifestação ao despacho de ID. 418997019, sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação:

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPC), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
2.1. Julgamento antecipado:

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

2.2. Inversão do ônus da prova:

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova em favor do autor, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua no § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1962258 RJ 2021/0282326-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

Diante deste compilado legal, o ônus da prova pode ser invertido, considerando, alternativamente, os requisitos da verossimilhança do alegado e a hipossuficiência do consumidor.

2.3. Das preliminares arguidas:

2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

2.3.2. Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, é válida a colocação de Elpídio Donizetti sobre a condição de possibilidade jurídica do pedido ao afirmar que "deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação à discussão do pedido no plano processual, ou seja, o exame da matéria por parte do Judiciário não deve encontrar qualquer proibição na lei".

Em outras palavras, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o objeto é inatingível ou ilícito, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a relação jurídica entre o autor e a parte ré está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que se trata de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a COELBA como fornecedora de um serviço essencial (energia elétrica).

Neste sentido, as provas produzidas nos autos comprovam o pagamento da fatura em aberto com vencimento em 26/04/2021, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas da ilegalidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu apesar do devido pagamento, conforme documento acostado nos autos sob o ID. 143425592.

Dessa forma, ainda que a ré tenha fundamentado suas ações em legislações específicas, o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à vulnerabilidade do consumidor, assegurados pelo CDC permitem concluir que o autor possui o direito à continuidade do serviço essencial. A interrupção indevida do fornecimento de energia, sem aviso prévio adequado e com o pagamento já realizado, gera o direito à reparação pelos danos morais sofridos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, no presente caso, os pedidos não constituem objeto ou prestação vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há óbice à propositura da presente ação na legislação vigente, razão pela qual REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.4. Do mérito:

Restou incontroverso o fato de que as partes mantém relação jurídica por meio do contrato nº 7039631100, regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Também, é ponto incontroverso que a parte autora estava inadimplente com a fatura vencida em 11/02/2021, a qual só fora quitado no dia 26/04/2021 (ID. 143425592), 48 horas antes da suspensão do serviço de energia elétrica em 28/04/2021.

Conforme os documentos apresentados, o autor efetuou o pagamento da fatura em atraso, entretanto a parte requerida procedeu ao corte de energia elétrica dois dias após o pagamento da fatura, alegando que o crédito só foi compensado na data do corte.

Embora a ré tenha se baseado na Resolução 414/2010 da ANEEL e na Lei nº 8.987/1995 para justificar o corte de energia, é evidente que, ao realizar tal ato, não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial e, ainda que houvesse inadimplemento, a ré deveria ter tomado precauções para evitar danos ao consumidor, especialmente em um contexto de pandemia, onde as dificuldades financeiras eram notórias.

A Jurisprudência do Egrégio TJBA se manifesta no seguinte sentido:

"3ª Turma Cível e Criminal. Processo nº JPCDC-TAT-00855/04. COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DIREITO ESSENCIAL DO CIDADÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PROVA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO JUNTADA AOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. A teor do disposto no art. 22 do CDC., os Órgãos Públicos, por si próprios ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias, são obrigados a fornecer ao usuário serviço adequado, eficiente, seguro e no caso dos essenciais, contínuos. Tem-se, como corolário lógico da disposição legal, que quando os mesmos se descuram de sua responsabilidade social, devem ser compelidos a reparar os danos causados aos usuários. TJBA".

Calcada nessas premissas, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

2.5. Do dano moral

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela juris-

prudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita o enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da suspensão indevida do serviço público essencial de energia elétrica na residência do autor, mesmo com o débito já quitado com dois dias de antecedência, a condição social e econômica do demandada e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405, CC), até o efetivo pagamento.

3. Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC).

Por fim, CONDENO a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000728-58.2021.8.05.0096 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Adenilson Santos De Jesus
Advogado: Dalete Pereira Lima Bispo (OAB:SP369453)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000728-58.2021.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
AUTOR: ADENILSON SANTOS DE JESUS
Advogado(s): DALETE PEREIRA LIMA BISPO (OAB:SP369453)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum Cível movida por ADENILSON SANTOS DE JESUS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Na peça exordial, a parte autora alegou que teve o fornecimento de energia suspenso no dia 28/04/2021, sem qualquer notificação prévia, devido ao suposto inadimplemento da fatura vencida em 27/04/2021, no valor de R$ 188,64, a qual afirma ter quitado dentro

do prazo de tolerância. Além disso, o autor relatou que o funcionário da ré adentrou em seu imóvel sem autorização. Por tais motivos, requereu a reparação de danos morais decorrentes do corte indevido de energia elétrica em sua residência.

A parte ré, em sua contestação, alegou em preliminar: i) impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista ausência dos requisitos autorizadores da concessão; ii) carência da ação visto que há impossibilidade jurídica do pedido. No mérito sustentou a legalidade de seus procedimentos, afirmando que suas ações estavam amparadas pela legislação e pelas normas regulamentares aplicáveis. Nesse sentido, alegou que a suspensão do fornecimento de energia decorreu do inadimplemento do autor, referente à fatura com vencimento em 11/02/2021, que foi paga em 27/04/2021 e compensada em 28/04/2021, e que o autor foi devidamente notificado, em faturas anteriores, sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia em razão do inadimplemento das contas, conforme documentos anexados ao ID. 331190176.

Em réplica, o autor reafirmou a ilicitude da conduta da ré ao passo em que reiterou o pedido de procedência da ação com a condenação da requerida em indenização por danos morais.

Em manifestação ao despacho de ID. 418997019, sobre o interesse na produção de provas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação:

Presentes os pressupostos de validade e regularidade do processo (art. 319 do CPC) e as condições de existência da ação (art. 485, VI do CPC), competente este juízo para conhecimento e julgamento desta demanda, passo ao julgamento do mérito.
2.1. Julgamento antecipado:

De acordo com o art. 355, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando não houver necessidade de outras provas (inc. I).

A matéria envolvida no presente feito não exige maior digressão. Entendo que não há mais provas a produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Os autos trazem a documentação suficiente, embasando cada um dos argumentos suscitados. Não há necessidade de se juntar novas peças ou de se ouvir pessoas, motivo pelo qual o julgamento antecipado da lide se impõe e não importará em cerceamento de defesa.

2.2. Inversão do ônus da prova:

Analisando detidamente os autos, verifico que a matéria questionada encontra-se sob a égide da norma consumerista, que adota como princípios basilares os da boa-fé objetiva, da vulnerabilidade do consumidor e da transparência, como instituído pelos artigos 4º e 6º do CDC.

A relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de uma relação de consumo, de modo que perfeitamente aplicável a inversão do ônus da prova em favor do autor, ante a verossimilhança das suas alegações e a hipossuficiência fática, técnica e jurídica, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

A princípio, há de se ressaltar que a distribuição do ônus da prova está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 373 que preceitua no § 1º:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. ART. 17. IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso em apreço não há como se falar em ausência de relação de consumo, uma vez que, segundo o entendimento do STJ, a relação entre a concessionário de serviço público e o usuário final para o fornecimento de serviços públicos essenciais - tais como água e energia - é consumerista. AgInt no REsp 1790153/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020. (...) (STJ - AgInt no AREsp: 1962258 RJ 2021/0282326-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022) (grifei)

Diante deste compilado legal, o ônus da prova pode ser invertido, considerando, alternativamente, os requisitos da verossimilhança do alegado e a hipossuficiência do consumidor.

2.3. Das preliminares arguidas:

2.3.1. Impugnação à assistência judiciária gratuita:

Não merece prosperar essa preliminar, porquanto não se verifica nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de justiça gratuita, destarte não podendo ser indeferido o pedido, a teor do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira alegada pela parte (art. 99, § 3º, NCPC). Não há nenhuma comprovação em contrário demonstrada pela parte requerida, devendo ser mantido o deferimento da justiça gratuita.

2.3.2. Carência de ação – impossibilidade jurídica do pedido

Nos termos do art. 319, inciso III, do CPC, a petição inicial deve indicar, dentre outros requisitos, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, em obediência à teoria da substanciação quanto à causa de pedir.

No que diz respeito à impossibilidade jurídica do pedido, é válida a colocação de Elpídio Donizetti sobre a condição de possibilidade jurídica do pedido ao afirmar que "deve ser entendida como a inexistência, no ordenamento jurídico pátrio, de vedação à discussão do pedido no plano processual, ou seja, o exame da matéria por parte do Judiciário não deve encontrar qualquer proibição na lei".

Em outras palavras, a impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando o objeto é inatingível ou ilícito, o que não se verifica no presente caso.

Ademais, a relação jurídica entre o autor e a parte ré está submetida ao regime do Código de Defesa do Consumidor (CDC), já que se trata de uma relação de consumo, em que o autor figura como consumidor e a COELBA como fornecedora de um serviço essencial (energia elétrica).

Neste sentido, as provas produzidas nos autos comprovam o pagamento da fatura em aberto com vencimento em 26/04/2021, não havendo, portanto, que se falar em ausência de provas da ilegalidade da conduta, tendo em vista que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu apesar do devido pagamento, conforme documento acostado nos autos sob o ID. 143425592.

Dessa forma, ainda que a ré tenha fundamentado suas ações em legislações específicas, o princípio da boa-fé objetiva e a proteção à vulnerabilidade do consumidor, assegurados pelo CDC permitem concluir que o autor possui o direito à continuidade do serviço essencial. A interrupção indevida do fornecimento de energia, sem aviso prévio adequado e com o pagamento já realizado, gera o direito à reparação pelos danos morais sofridos, não havendo, portanto, que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Portanto, no presente caso, os pedidos não constituem objeto ou prestação vedada pelo ordenamento jurídico. Logo, não há óbice à propositura da presente ação na legislação vigente, razão pela qual REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

2.4. Do mérito:

Restou incontroverso o fato de que as partes mantém relação jurídica por meio do contrato nº 7039631100, regido pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Também, é ponto incontroverso que a parte autora estava inadimplente com a fatura vencida em 11/02/2021, a qual só fora quitado no dia 26/04/2021 (ID. 143425592), 48 horas antes da suspensão do serviço de energia elétrica em 28/04/2021.

Conforme os documentos apresentados, o autor efetuou o pagamento da fatura em atraso, entretanto a parte requerida procedeu ao corte de energia elétrica dois dias após o pagamento da fatura, alegando que o crédito só foi compensado na data do corte.

Embora a ré tenha se baseado na Resolução 414/2010 da ANEEL e na Lei nº 8.987/1995 para justificar o corte de energia, é evidente que, ao realizar tal ato, não observou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade. O fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial e, ainda que houvesse inadimplemento, a ré deveria ter tomado precauções para evitar danos ao consumidor, especialmente em um contexto de pandemia, onde as dificuldades financeiras eram notórias.

A Jurisprudência do Egrégio TJBA se manifesta no seguinte sentido:

"3ª Turma Cível e Criminal. Processo nº JPCDC-TAT-00855/04. COELBA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DIREITO ESSENCIAL DO CIDADÃO. PAGAMENTO EFETUADO. PROVA DE PAGAMENTO DO SERVIÇO JUNTADA AOS AUTOS. PRÁTICA ABUSIVA. CONDUTA ABUSIVA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. SENTENÇA MODIFICADA. A teor do disposto no art. 22 do CDC., os Órgãos Públicos, por si próprios ou por suas empresas, concessionárias ou permissionárias, são obrigados a fornecer ao usuário serviço adequado, eficiente, seguro e no caso dos essenciais, contínuos. Tem-se, como corolário lógico da disposição legal, que quando os mesmos se descuram de sua responsabilidade social, devem ser compelidos a reparar os danos causados aos usuários. TJBA".

Calcada nessas premissas, a existência de falha na prestação de serviço público essencial - tal como constada nos presentes autos - dispensa a comprovação da ocorrência de dano moral, o qual, nesses casos, configura-se in re ipsa.

2.5. Do dano moral

O dano moral, geralmente, é definido como aquele dano causado injustamente por alguém a outra pessoa, o qual não atinge ou diminui o patrimônio material (conjunto de valor econômico) da vítima, ou seja, do qual não resulta uma perda pecuniária. O patrimônio

atingido pelo dano moral se diz patrimônio ideal ou o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (patrimônio desmaterializado).

A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento por aquele assumido. Não se pode negar que, num sistema capitalista, a sanção pecuniária exemplar é o meio mais eficiente de se induzir ao comportamento adequado as pessoas físicas ou jurídicas.

Neste sentido, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o arbitramento deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao nível socioeconômico da parte autora, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Desta forma se evita o enriquecimento ilícito ou sem causa, mas tão somente a indenização proporcional ao dano causado, de modo que não estimule o causador a reiterar a sua conduta ilícita e ao mesmo tempo consiga amenizar o dano causado ao consumidor, parte mais frágil da relação.

No caso em tela, levando-se em consideração a natureza do ato ilícito, decorrente da suspensão indevida do serviço público essencial de energia elétrica na residência do autor, mesmo com o débito já quitado com dois dias de antecedência, a condição social e econômica do demandada e, por fim, a necessidade de se compensar as lesões pelo constrangimento, e de se prevenir eventos dessa natureza, afigura-se razoável a fixação do valor da compensação, a título de danos morais, no patamar de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405, CC), até o efetivo pagamento.

3. Dispositivo:

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para CONDENAR a Requerida, a título de danos morais, ao pagamento do valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação (art. 405 do CC).

Por fim, CONDENO a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, esses que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Atribuo a este força de mandado/ carta/ ofício.

Expedientes necessários.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica
VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000828-42.2023.8.05.0096 Execução Fiscal
Jurisdição: Ibirataia
Exequente: Municipio De Ibirataia
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Advogado: Rhaiana Barbosa Silva (OAB:BA42330)
Executado: Joseval Correia Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000828-42.2023.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: JOSEVAL CORREIA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Tendo em vista que a parte executada devidamente citada/intimada, não compareceu à audiência de conciliação, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

IBIRATAIA-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

Viviane Menezes Delfino Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000521-20.2025.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Erico Lima De Araujo
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000521-20.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ERICO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Erico Lima de Araújo ajuizou o presente pedido de expedição de alvará judicial, com pedido de justiça gratuita, alegando que, no dia 28 de abril de 2025, realizou, por engano, uma transferência bancária no valor de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) para conta bancária de titularidade do Sr. Ermiro Silva Leite Neto, já falecido, conforme documentos anexados à inicial, inclusive declaração do próprio Banco do Brasil S/A.

Aduziu, em síntese, que, diante da negativa da instituição bancária em restituir os valores sem autorização judicial (Id. 498676041), não lhe restou alternativa senão requerer o presente alvará para o levantamento da quantia que lhe pertence. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.
O pedido deve ser julgado procedente.
Inicialmente, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, por meio de declaração firmada nos autos, corroborada por sua condição de aposentado residente em zona rural.
Quanto ao mérito, a pretensão do autor encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente nos artigos 876 e 884 do Código Civil. O primeiro prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, tratando-se de hipótese típica de pagamento indevido. O segundo veda o enriquecimento sem causa, princípio basilar do direito civil, que igualmente sustenta a obrigação de devolução da quantia ao legítimo titular.
A documentação apresentada (declaração do Banco do Brasil S/A(ID.498676041) e comprovante de transferência(ID.498676035) comprova que o valor foi transferido equivocadamente para conta bancária de titular falecido, situação que impossibilita a restituição sem ordem judicial.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e não havendo controvérsia quanto à titularidade da quantia, é cabível a expedição de alvará judicial para permitir o levantamento do valor indevidamente transferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
Autorizar a expedição de alvará judicial em nome de Erico Lima de Araújo, autorizando o levantamento da quantia de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, referente à transferência equivocada efetuada para a conta de titularidade do falecido Sr. Ermiro Silva Leite Neto;
Determinar a intimação do Banco do Brasil S/A, para ciência e cumprimento da presente decisão, autorizando a liberação do referido valor ao requerente.
Custas inexigíveis, nos termos da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

Demais expedientes necessários.

Após o devido cumprimento, tratando-se de jurisdição voluntária, inexistindo litígio e ausente o interesse recursal, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000521-20.2025.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Erico Lima De Araujo
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000521-20.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ERICO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Erico Lima de Araújo ajuizou o presente pedido de expedição de alvará judicial, com pedido de justiça gratuita, alegando que, no dia 28 de abril de 2025, realizou, por engano, uma transferência bancária no valor de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) para conta bancária de titularidade do Sr. Ermiro Silva Leite Neto, já falecido, conforme documentos anexados à inicial, inclusive declaração do próprio Banco do Brasil S/A.

Aduziu, em síntese, que, diante da negativa da instituição bancária em restituir os valores sem autorização judicial (Id. 498676041), não lhe restou alternativa senão requerer o presente alvará para o levantamento da quantia que lhe pertence. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.
O pedido deve ser julgado procedente.
Inicialmente, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, por meio de declaração firmada nos autos, corroborada por sua condição de aposentado residente em zona rural.
Quanto ao mérito, a pretensão do autor encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente nos artigos 876 e 884 do Código Civil. O primeiro prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, tratando-se de hipótese típica de pagamento indevido. O segundo veda o enriquecimento sem causa, princípio basilar do direito civil, que igualmente sustenta a obrigação de devolução da quantia ao legítimo titular.
A documentação apresentada (declaração do Banco do Brasil S/A(ID.498676041) e comprovante de transferência(ID.498676035) comprova que o valor foi transferido equivocadamente para conta bancária de titular falecido, situação que impossibilita a restituição sem ordem judicial.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e não havendo controvérsia quanto à titularidade da quantia, é cabível a expedição de alvará judicial para permitir o levantamento do valor indevidamente transferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
Autorizar a expedição de alvará judicial em nome de Erico Lima de Araújo, autorizando o levantamento da quantia de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, referente à transferência equivocada efetuada para a conta de titularidade do falecido Sr. Ermiro Silva Leite Neto;
Determinar a intimação do Banco do Brasil S/A, para ciência e cumprimento da presente decisão, autorizando a liberação do referido valor ao requerente.
Custas inexigíveis, nos termos da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

Demais expedientes necessários.

Após o devido cumprimento, tratando-se de jurisdição voluntária, inexistindo litígio e ausente o interesse recursal, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000521-20.2025.8.05.0096 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ibirataia
Requerente: Erico Lima De Araujo
Advogado: Rene Pereira Fair (OAB:BA33364)
Requerido: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000521-20.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IBIRATAIA
REQUERENTE: ERICO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s): RENE PEREIRA FAIR (OAB:BA33364)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Erico Lima de Araújo ajuizou o presente pedido de expedição de alvará judicial, com pedido de justiça gratuita, alegando que, no dia 28 de abril de 2025, realizou, por engano, uma transferência bancária no valor de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) para conta bancária de titularidade do Sr. Ermiro Silva Leite Neto, já falecido, conforme documentos anexados à inicial, inclusive declaração do próprio Banco do Brasil S/A.

Aduziu, em síntese, que, diante da negativa da instituição bancária em restituir os valores sem autorização judicial (Id. 498676041), não lhe restou alternativa senão requerer o presente alvará para o levantamento da quantia que lhe pertence. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.
O pedido deve ser julgado procedente.
Inicialmente, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou demonstrada sua hipossuficiência financeira, por meio de declaração firmada nos autos, corroborada por sua condição de aposentado residente em zona rural.
Quanto ao mérito, a pretensão do autor encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente nos artigos 876 e 884 do Código Civil. O primeiro prevê que “todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir”, tratando-se de hipótese típica de pagamento indevido. O segundo veda o enriquecimento sem causa, princípio basilar do direito civil, que igualmente sustenta a obrigação de devolução da quantia ao legítimo titular.
A documentação apresentada (declaração do Banco do Brasil S/A(ID.498676041) e comprovante de transferência(ID.498676035) comprova que o valor foi transferido equivocadamente para conta bancária de titular falecido, situação que impossibilita a restituição sem ordem judicial.
Dessa forma, preenchidos os requisitos legais e não havendo controvérsia quanto à titularidade da quantia, é cabível a expedição de alvará judicial para permitir o levantamento do valor indevidamente transferido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
Autorizar a expedição de alvará judicial em nome de Erico Lima de Araújo, autorizando o levantamento da quantia de R$ 4.073,17 (quatro mil e setenta e três reais e dezessete centavos) junto ao Banco do Brasil S/A, referente à transferência equivocada efetuada para a conta de titularidade do falecido Sr. Ermiro Silva Leite Neto;
Determinar a intimação do Banco do Brasil S/A, para ciência e cumprimento da presente decisão, autorizando a liberação do referido valor ao requerente.
Custas inexigíveis, nos termos da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

Demais expedientes necessários.

Após o devido cumprimento, tratando-se de jurisdição voluntária, inexistindo litígio e ausente o interesse recursal, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo.

Ibirataia-BA, data e hora do sistema.

Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000267-82.2008.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Osvaldo Jesus Lavigne
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira
Terceiro Interessado: Genivaldo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Orlando Alves Dias
Terceiro Interessado: Eloi Mathias Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Bispo Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000267-82.2008.8.05.0096
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: OSVALDO JESUS LAVIGNE
ATO ORDINATÓRIO
Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado a parte Ré para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ibirataia (BA), 7 de maio de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000267-82.2008.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Osvaldo Jesus Lavigne
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira
Terceiro Interessado: Genivaldo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Orlando Alves Dias
Terceiro Interessado: Eloi Mathias Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Bispo Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000267-82.2008.8.05.0096
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: OSVALDO JESUS LAVIGNE
ATO ORDINATÓRIO
Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado a parte Ré para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ibirataia (BA), 7 de maio de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
0000267-82.2008.8.05.0096 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Osvaldo Jesus Lavigne
Advogado: Ivo Santos De Miranda Filho (OAB:BA19147)
Advogado: Hyezza Lavinia Lima Tavares (OAB:BA69865)
Terceiro Interessado: Antonio Carlos Pereira
Terceiro Interessado: Genivaldo Gomes Da Silva
Terceiro Interessado: Orlando Alves Dias
Terceiro Interessado: Eloi Mathias Dos Santos
Terceiro Interessado: Celso Bispo Da Cruz
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ibirataia
Vara Criminal de Ibirataia – ibirataiavcrime@tjba.jus.br
End.: Pça. Juscelino K de Oliveira s/n.º Ibirataia (Ba)
Tel. (73)3537-2247 – WhatsApp: (73) 9929-6965 – Horário das 08:00 às 14:00
Processo: 0000267-82.2008.8.05.0096
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: OSVALDO JESUS LAVIGNE
ATO ORDINATÓRIO
Nos Termos do Art. 2°, Inciso IX do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, foi praticado o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica intimado a parte Ré para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ibirataia (BA), 7 de maio de 2025.

Paulo Fernando Moreira Pereira
Técnico Judiciário – Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2025.8.05.0096 Inquérito Policial
Jurisdição: Ibirataia
Investigado: C. E. J. D. S.
Investigado: Ricardo Silva Dos Santos
Autor: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000321-13.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: DT IBIRATAIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: C. E. J. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Considerando o disposto no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 — ‘Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.’ — e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público lançada no ID nº 497410435, informando que a denúncia deu origem à ação penal nº 8000354-03.2025.8.05.0096, declaro extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000321-13.2025.8.05.0096 Inquérito Policial
Jurisdição: Ibirataia
Investigado: C. E. J. D. S.
Investigado: Ricardo Silva Dos Santos
Autor: Dt Ibirataia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000321-13.2025.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: DT IBIRATAIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: C. E. J. D. S. e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Considerando o disposto no Ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024 — 'Por derradeiro, convém esclarecer que, uma vez instaurada a ação penal, caberá ao juiz exarar decisão, nos autos do Inquérito Policial, determinando a respectiva baixa, com movimentação de julgamento, mantendo-os apensos à ação penal para garantir às partes o acesso às provas produzidas.' — e considerando, ainda, a manifestação do Ministério Público lançada no ID nº 497410435, informando que a denúncia deu origem à ação penal nº 8000354-03.2025.8.05.0096, declaro extinto o presente feito e determino o arquivamento dos autos.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

IBIRATAIA (BA), documento datado e assinado eletronicamente.
Viviane Delfino Menezes Ricardo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
INTIMAÇÃO
8000765-51.2022.8.05.0096 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Ibirataia
Reu: Harles Macedo Dos Santos
Advogado: Elmar Lopes Silva (OAB:BA56355)
Vítima: Reinaldo De Jesus Silva Registrado(a) Civilmente Como Reinaldo De Jesus Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000765-51.2022.8.05.0096
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE IBIRATAIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: HARLES MACEDO DOS SANTOS
Advogado(s): ELMAR LOPES SILVA (OAB:BA56355)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “Ação Penal de Competência do Júri” (código 282).

Verifica-se que o CAPS encaminhou informações por meio do Ofício acostado ao ID 446209195. No entanto, considerando o lapso temporal decorrido desde então e a determinação contida na decisão de ID 421304613, que estabeleceu a obrigatoriedade do envio de relatórios trimestrais acerca da situação do acusado, faz-se necessária a atualização das informações acerca do cumprimento da cautelar imposta. Portanto, determino a expedição de Ofício à Secretaria de Saúde do Município de Ibirataia/BA, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual condição do acusado, conforme estabelecido na decisão supramencionada.

Em prosseguimento do feito, designo audiência de instrução para o dia 16 de julho, às 09h, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.

Caso as testemunhas não sejam encontradas nos endereços constantes dos autos, a parte (o Ministério Público ou a defesa) deverão informar novo endereço, sob pena de preclusão na produção da prova. Ressalte-se que os sistemas podem ser acessados diretamente pelo Ministério Público ou podem ter suas informações requisitadas pelo Parquet, nos termos do art. 129, VI, VIII e IX, da CF e da Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX.
De todo modo, em atenção ao princípio da cooperação, autorizo que, até a audiência (após isso, a diligência deve ser realizada pela parte), o Cartório/Oficial de Justiça realize, se necessário, a consulta ao Sistema SIEL, realizando nova intimação em eventual novo endereço.
Caso necessário redesignação, delego o poder de agenda ao Cartório, que poderá designar nova data/horário por ato ordinatório, comunicando-se em seguida as partes.
As testemunhas deverão comparecer pessoalmente ao Fórum Des. Geminiano José da Conceição, situado na Praça Juscelino Kubistcheck de Oliveira, s/n Centro, Ibirataia-BA, CEP: 45.580-000.
A testemunha que não residir na cidade de Ibirataia poderá ser ouvida na forma do art. 222, §3º, do CPP. Caso opte por tal faculdade, a testemunha deverá garantir a qualidade do sinal tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sob pena de multa de, no mínimo, R$1.000,00 (mil reais). Com efeito, está sendo oportunizado à testemunha o comparecimento presencial ao Fórum. Se ela opta pela videoconferência, assume o ônus de garantir a higidez da comunicação, sob pena de ser considerada faltosa, caso em que será multada por isso.
Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será requisitada à autoridade policial a sua apresentação ou determinada seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Além disso, poderá ser aplicada à testemunha faltosa a multa de, no mínimo, R$ 1.000,00 (a ser revertida ao FAJ - Fundo de Aparelhamento Judiciário, sujeito à administração do próprio TJBA), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência (arts. 218 e 219 do CPP).
As testemunhas da defesa deverão comparecer independente de intimação. E advirto à defesa técnica que, caso as testemunhas por ela arroladas não compareçam, não haverá redesignação, em razão da preclusão.
Dúvidas poderão ser sanadas com o Cartório da Vara Criminal de Ibirataia/Bahia, com antecedência, pelo telefone (73) 99929-6965 ou e-mail: ibirataiavcrime@tjba.jus.br.
Atribuo a este despacho força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ibirataia-BA, data e hora da assinatura eletrônica.

VIVIANE DELFINO MENEZES RICARDO
Juíza de Direito

IGAPORÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000153-74.2017.8.05.0101 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Igaporã
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Transportes Mfr Fagundes & Fagundes Ltda - Me
Executado: Rhasanne Fernandes Fagundes
Advogado: Janayna Rodrigues Ramos Silva (OAB:BA52394)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000153-74.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
EXEQUENTE: BB-FINANCEIRA S.A.-CREDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: TRANSPORTES MFR FAGUNDES & FAGUNDES LTDA - ME e outros
Advogado(s): JANAYNA RODRIGUES RAMOS SILVA (OAB:BA52394)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a necessidade de efetividade do processo e a postura inerte da parte executada em adimplir o débito, entendo por bem deferir parcialmente os pedidos formulados pelo exequente em ID 468286362.
DETERMINO a inscrição do nome da requerida no cadastro de inadimplentes via sistema SERASAJUD, conforme o artigo 782, § 3º do CPC.
No que tange à indisponibilidade de bens ora requerida, por sua natureza excepcional, é medida que só se admite quando demonstrada a impossibilidade de se atingir o objetivo da execução por meios executivos típicos e menos gravosos, como a penhora e a alienação judicial, conforme o disposto no art. 805 do CPC, que privilegia o princípio da menor onerosidade.
No caso em tela, verifica-se que não houve exaurimento das tentativas de localização de bens penhoráveis mediante os meios tradicionais de constrição. A análise dos autos revela foi realizada tão somente a pesquisa de valores pelo sistema SISBAJUD (ID 206675924), de sorte que é possível/ necessário que a parte exequente se valha de outros meios em busca da satisfação do crédito antes do deferimento do pleito ora requerido, pelo que o INDEFEIRO.
Dito isso, INTIME-SE a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as medidas que entende necessárias para a satisfação do crédito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, III, do CPC.
Assevera-se que, no atual estágio da evolução dos sistemas de buscas patrimoniais, o próprio executado ou seu advogado, de forma particular, podem ter acesso a diversas plataformas de busca, tais como: INQUEST, JUSFY, LEME FORENSE, SEGURO CRED, REGISTRADORES, CENSEC, entre outros, sem a necessidade de intervenção do poder judiciário, bastando apenas interesse e diligência. Por certo, adotar postura passiva e aguardar apenas a atuação do estado, atualmente, não é medida que socorre à celeridade nem a satisfação do interesse do exequente.
Sirva-se como mandado judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Igaporã/BA, data na forma eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000376-17.2023.8.05.0101 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Advogado: Renato Cotrim Morais (OAB:BA35835)

Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 499236509
Processo N° : 8000376-17.2023.8.05.0101
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)
RENATO COTRIM MORAIS (OAB:BA35835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613580493500000478676370

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000547-37.2024.8.05.0101 Usucapião
Jurisdição: Igaporã
Autor: Marcio Montenegro Cerqueira De Oliveira
Advogado: Evandro Luis Pippi Kruel (OAB:BA42710)
Confrontante: Dacio Alves De Oliveira
Confrontante: Deusdete Fernandes De Oliveira
Confrontante: Valdemar Fernandes Da Silva
Confrontante: Neilza Fernandes Lopes Silva
Confrontante: Osvaldino Fernandes Souza
Confrontante: Fred Muniz Barreto Andrade
Confrontante: Aparecida Paula Azevedo Andrade
Terceiro Interessado: Centrais Eolicas Ilheus Ltda.
Terceiro Interessado: Centrais Eolicas Igapora Ltda.
Terceiro Interessado: Centrais Eolicas Nossa Senhora Da Conceicao S.a.
Terceiro Interessado: Centrais Eolicas Porto Seguro Ltda.
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados Incertos E Não Sabidos
Terceiro Interessado: Municipio De Igapora
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000547-37.2024.8.05.0101
USUCAPIÃO
AUTOR: MARCIO MONTENEGRO CERQUEIRA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016 e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, intimo a parte autora, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomar ciência da juntada de petição do Estado da Bahia ID 499273281, e, caso queira, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 437 do CPC.
Igaporã, 7 de maio de 2025.
Liliana Gomes da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
0000066-75.2008.8.05.0101 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Igaporã
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Requerente: Marieta De Jesus Pereira
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000066-75.2008.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MARIETA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cogita-se de Embargos de Declaração, ID. 471053883, opostos por MARIETA DE JESUS PEREIRA, em face da sentença de ID. 468177605.

Aduz a embargante que a decisão possui contradição, obscuridade ou omissão com relação ao anexo mencionado na sentença, bem como acerca da intimação do INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício. Assim, sustenta a necessidade de correção da decisão embargada.
Vieram conclusos. Decido.
De início, os presentes embargos merecem ser acolhidos, vez que interpostos no prazo legal.
Oportunamente, analisando os autos, verifico que a sentença proferida não padece dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
A sentença se reveste de fundamentação clara e suficiente, não se vislumbrando qualquer omissão ou contradição que justifique a oposição dos presentes embargos no que se refere ao histórico de crédito do Sistema Prevjud e a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.
Na realidade, observa-se que os argumentos trazidos pela embargante não encontra nenhum respaldo jurídico. O documento que alega não ter sido juntado ao processo, trata-se apenas do histórico previdenciário da parte autora, o qual, como advogado devidamente outorgado, possui condições de acessar junto ao INSS.
Ademais, a interposição dos embargos, no que tange à alegação da necessidade de intimação do INSS para comprovar nos autos a implantação do benefício, também não merece prosperar, uma vez que o INSS não tem a obrigação de comprovar a implantação do benefício nos autos, mas sim de implantá-lo dentro do prazo estabelecido pelo juiz.
Por fim, cumpre destacar que os argumentos considerados passíveis de reforma pelo embargante envolvem informações que ele próprio poderia diligenciar. Contudo, optou por adotar uma postura letárgica e passiva nos autos, transferindo essas diligências ao Poder Judiciário e à parte ré, o que vai de encontro, inclusive, ao dever de cooperação processual vincado no art. 6º do CPC. Não é crível que a parte autora não detém o controle e como demonstrar a não implantação do benefício.
Outrossim, analisando os autos, constata-se que, após a interposição dos embargos de declaração, a parte embargada apresentou nos autos o comprovante de implantação do benefício, conforme ID. 472264664 e anexo.
Desse modo, cumpre esclarecer que o presente recurso tem como objetivo apenas esclarecer decisão obscura ou contraditória, integrar julgado omisso ou corrigir erro material, nos moldes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo cabível o seu manejo para rever ponto sobre o qual já houve pronunciamento judicial, devendo a parte, acaso se sinta prejudicada, manejar oportunamente o recurso que entenda cabível.
À guiza de tais considerações, REJEITO, integralmente, os aclaratórios de ID. 471053883, mantendo incólume o provimento de ID. 468177605.
A interposição de novos embargos com propósito protelatório ensejará na aplicação das penas do art. 1.026, §2º do CPC e as sanções de litigância de má-fé, sem prejuízo da certificação do trânsito em julgado da sentença de mérito – precedentes do STJ.
Sobrevindo apelação, intime-se a parte adversa para contrarrazões. Da mesma forma, no caso de recurso adesivo. Ante a inexistência de exame de admissibilidade por este Juízo, remeta-se ao e.TJBA para apreciação do recurso.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000153-69.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Saulo Antonio Fernandes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000153-69.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: SAULO ANTONIO FERNANDES
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, LXIX do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, fica o Município de Igaporã-BA intimado, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã, 6 de maio de 2025.

Liliana Gomes da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000153-69.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Saulo Antonio Fernandes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000153-69.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: SAULO ANTONIO FERNANDES
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, LXIX do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, fica o Município de Igaporã-BA intimado, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã, 6 de maio de 2025.

Liliana Gomes da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000153-69.2020.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Saulo Antonio Fernandes
Advogado: Andre Beschizza Lopes (OAB:BA38569)
Advogado: Elcio Nunes Dourado (OAB:BA9046)
Advogado: Victor Gomes Nunes (OAB:BA26438)
Reu: Municipio De Igapora
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Fernando Vaz Costa Neto (OAB:BA25027)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000153-69.2020.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: SAULO ANTONIO FERNANDES
REU: MUNICIPIO DE IGAPORA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, LXIX do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentado pelo Município de Igaporã-BA no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã, 7 de maio de 2025.
Liliana Gomes da Silva

Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000013-93.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Oscarino Francisco Dourado
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000013-93.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: OSCARINO FRANCISCO DOURADO
Advogado(s): THIAGO SILVA PIMENTEL (OAB:BA46426)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por OSCARINO FRANCISCO DOURADO em face do BANCO BRADESCO SA.
Em síntese, o requerente narra que, ao consultar o extrato de pagamento de seu benefício previdenciário, constatou a presença de um empréstimo consignado indevido realizado pela parte requerida, o qual alega não ter contratado.
Decisão de ID. 427137042, determina emenda à inicial para apresentação de procuração com assinatura do autor.
Parte autora em ID. 432848986, junta procuração devidamente assinada e solicita a apreciação do pedido de tutela de urgência tangente a suspensão dos descontos no benefício de aposentadoria.
Decisão de ID. 432904865, concede tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos e solicita a parte autora que exiba nos autos os extratos bancários a fim de comprovar a efetiva realização ou não dos repasses das quantias supostamente emprestadas.
Parte ré apresenta contestação, ID. 439720880.
Parte autora junta reclamação que formalizou ao Procon, ID. 439720880.
Parte ré em ID. 440576398, informa interposição de agravo de instrumento.
Realizada audiência de conciliação infrutífera em ID. 444682683.
Decisão do agravo de instrumento, ID. 445985837.
Parte autora apresenta réplica, ID. 448707290.
Certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento, ID. 475462693.
É o relatório. Decido.
De proemio, concedo, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Em primeiro lugar, antes de adentrar no mérito, passo à análise das preliminares/prejudiciais suscitadas pela acionada:
– DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO: Rejeito a presente, pois a busca pela prévia solução extrajudicial não é requisito essencial para a propositura da presente ação. A própria apresentação de contestação da ré, infirma sua arguição.
– DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA VÁLIDO: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido uma vez que o autor está devidamente identificado na referida petição inicial, o que presume a veracidade dos dados pessoais fornecidos. Ademais, não há disposição legal que exija a apresentação de comprovante de residência atualizado e em nome da parte Autora, conforme estabelecido nos artigos 319 e 320 do CPC.
– DA INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS: Rejeito a preliminar de inépcia da inicial face a ausência de apresentação do extrato bancário da parte autora, tendo em vista que o recebimento ou não da quantia referente ao contrato é matéria que será analisada adequadamente no mérito da demanda, não se constituindo, portanto, causa para extinção do processo sem resolução do mérito.
– DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA: Afasto a preliminar de necessidade de renovação da procuração da parte autora por falta de assinatura, visto que, após intimação para apresentar procuração devidamente assinada, a parte autora realizou a juntada em ID. 432848990.
– DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA: Afasto a impugnação ao pedido de concessão da gratuidade judiciária aduzida pela ré em sua defesa, considerando que se encontram preenchidos os requisitos legais para sua concessão nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
– DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA: Quanto a impugnação ao valor da causa, tenho que a quantificação do benefício econômico pretendido com a demanda, no caso, depende de apuração do grau e extensão dos danos materiais e morais a serem aferidos

por meio das provas. Desse modo, estando a depender de dados a serem apurados durante o curso do processo, o pedido não poderia especificar valor certo, devendo prevalecer a estimativa do valor dado à causa pela parte autora.
– DA PRESCRIÇÃO: De mesma sorte, não há que se falar em prescrição nos autos, uma vez que o empréstimo que o autor discute possui descontos sucessivos, ou seja, a prescrição só começa a fluir do pagamento da última parcela.
– DA DECADÊNCIA: Afasto, ainda, a prejudicial de mérito arguida consubstanciada em decadência, vez que se tratando de empréstimo consignado, reveste-se a causa de pedir na discussão pelo fato do produto ou do serviço, sobre a qual incide o prazo prescricional de 5 anos previsto do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a contagem do prazo iniciada a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Logo, em simples análise dos autos, vê-se que superada a tese defensiva de decadência, pois os fustigados descontos se iniciaram em janeiro de 2021 - menos de 05 anos do ajuizamento da presente ação.
Superada as questões preliminares e as prejudiciais de mérito, passo ao julgamento do mérito.
A natureza da matéria questionada autoriza julgamento antecipado do mérito, consoante previsto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que as provas documentais presentes nos autos são suficientes ao deslinde da causa, circunstância que se apoia no princípio constitucional da razoável duração do processo art. 5.º, inciso LXXVIII, da CRFB/1988 e no fato de que o Juiz é o destinatário das provas.
Resume-se a existência de ato ilícito civil e seus efeitos jurídicos, vez que o requerente não reconhece como legítimo contrato de empréstimo consignado, no valor de R$ 5.027,40 (cinco mil e vinte e sete reais e quarenta centavos), com descontos mensais no valor de 59,85 (cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em 84 parcelas, nos termos insertos à Inicial ID. 427048215.
Dito isto, insta informar que resta autorizada a inversão do ônus da prova, ante a presença dos requisitos preconizados pela norma de proteção consumerista, nos termos do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Com o objetivo de comprovar a regularidade da contratação a instituição financeira acostou à defesa contrato com suposta assinatura do requerente, ID. 439720883.
Posteriormente, em réplica, o autor afirma que nunca requereu empréstimo e muito menos assinou algum contrato.
Neste contexto de análise da prova, verifica-se que a promovida não se desincumbiu da atividade probatória que lhe competia, pois não demonstrou qualquer das causas excludentes da sua responsabilidade.
No caso dos presentes autos, cumpria à demandada comprovar a ocorrência de uma das hipóteses do art. 12, parágrafo 3º, incisos I a III do Código de Defesa do Consumidor, o que não o fez, ao revés, restou evidenciado empréstimo consignado, sem demonstração de que tenha a parte autora o solicitado. Assim, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé, que não foi desconstituída pela acionada (artigos 4º, I e III e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90), pois verossímil os seus argumentos.
Além das divergências grosseiras (de fácil percepção a olho nú) apresentadas nas assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado e a assinatura do autor constante de seus documentos pessoais (RG) e procuração outorgada nos fólios, há divergência das assinaturas nas próprias páginas do contrato juntado pela parte ré.
Além disso, verifica-se uma série de inconsistências em relação ao endereço do autor. No contrato, especificamente na parte de qualificação do emitente, a parte ré apresenta o endereço de Riacho de Santana. No entanto, na declaração de residência, consta outro endereço, e, na realidade, nenhum dos endereços mencionados pertence ao autor, conforme este demonstrou nos autos.
Não bastasse isso, percebe-se que o correspondente bancário que intermediou a contratação é sediado na cidade de Natal-RN, bem distante do domicílio do autor (+-1.639,8 km quilômetros de distância), não fazendo sentido algum o autor se deslocar tanto no espaço para efetivar tal contratação.
Nesse diapasão, inexistindo comprovação, idene de dúvidas, de que o empréstimo efetivamente representou a vontade da parte autora, entendo prosperar o seu pedido, posto ser justamente neste ponto que se assenta a caracterização do ilícito civil ensejador de reparação do dano moral.
Tangente a devolução, esta deve ocorrer na forma do § único do art. 42 do CDC, ou seja: em dobro os descontos a partir de 30/03/2021 e na forma simples os descontos anteriores a 30/03/2021, ante a inexistência de erro ou engano que pudesse justificar a postura da ré - precedentes do STJ (EARESP N. 676.608/RS).
Diante de tal quadro, resta assentado a caracterização do ilícito civil, consistente na má prestação de serviços, passa-se a ser perquirida a violação dos direitos de personalidade da parte autora.
Ademais, evidenciada a má prestação de serviço, consubstancia-se, portanto, em dano in re ipsa, isto é, que independe de prova, ou seja, caracteriza-se por si só, sendo seu prejuízo deduzido dos nefastos efeitos que provoca ao titular decorrentes do próprio procedimento.
No que se refere ao valor da indenização pelo dano moral imposto, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, bem como, a finalidade da reparação, deve ser estabelecida em montante tal de modo a desencorajar a empresa a reeditar sua conduta omissa, atentando-se, todavia, para que não seja fomentado o enriquecimento ilícito.
Por fim, quanto ao pedido de compensação da ré, no valor de R$ 2.421,40, merece ser acolhido, vez que o autor não apresentou extrato de sua conta bancária, contemporâneo, aos descontos, a fim de ratificar a ausência de recebimento de qualquer crédito, se limitando a anexar um comprovante de reclamação formalizada junto ao Procon alegando que ao buscar a Agência do Banco do Brasil não conseguiu cópia dos extratos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando a liminar anteriormente concedida para:
DECLARAR, a nulidade do contrato de empréstimo consignado de nº 016134883, vinculado ao nome do autor, bem como todo e qualquer débito dele decorrente.
CONDENAR o requerido a restituir os valores, efetivamente, descontados, do benefício previdenciário da parte autora, na forma simples, os descontos realizados até 30/03/2021, e em dobro a partir de 30/03/2021, atualizados, exclusivamente, pela taxa SELIC (que agrega juros e correção), esta a contar da data de cada desconto/evento danoso (Súm. 54 do STJ c/c art. 398 do CC), ante a responsabilidade extracontratual.
CONDENAR o requerido a compensar danos morais à parte autora, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre tal rubrica juros moratórios de 1% a.m., a contar do evento danoso, até a data da presente sentença (Súmulas 54 e 362 do STJ), momento a partir do qual, o débito será atualizado, exclusivamente, pela taxa SELIC - que engloba juros e correção.
DETERMINAR que a parte autora restitua a ré o valor de R$ 2.421,40 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), autorizada desde já a compensação dos valores a receber em razão da condenação imposta à ré.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juízo a quo (art. 1.010, CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do juízo, para apreciação do(s) recurso(s).
Assevero que a interposição de embargos declaratórios com intuito de protelar a prestação jurisdicional, inclusive pretendendo modificar os termos iniciais e índices de correção/juros aqui adotados (caso de recurso vertical) ensejará na aplicação da multa correspondente, na sanção pecuniária por litigância de má-fé - precedentes do e.STJ.
Sirva-se da presente sentença como mandado judicial/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000013-93.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Oscarino Francisco Dourado
Advogado: Thiago Silva Pimentel (OAB:BA46426)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000013-93.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: OSCARINO FRANCISCO DOURADO
REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no artigo 1º, LXIX do Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 06/2016 e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Igaporã, 7 de maio de 2025.
Liliana Gomes da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
SENTENÇA
8000022-52.2020.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Vanilton Ribeiro Dos Santos
Advogado: Murilo Silva Ribeiro (OAB:BA47921)
Reu: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Rosana Caires Pereira (OAB:BA21372)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000022-52.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: VANILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s): MURILO SILVA RIBEIRO registrado(a) civilmente como MURILO SILVA RIBEIRO (OAB:BA47921)
REU: TIM SA
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A), MAURICIO SILVA LEAHY (OAB:BA13907), ROSANA CAIRES PEREIRA (OAB:BA21372)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, TIM S/A, em face da sentença de ID 427240181 que a condenou à devolução em dobro a parte autora, dos valores cobrados acima de R$ 39,99 mensais, referente ao serviço contratado. A embargante alega que a decisão seria ilíquida, o que violaria o rito dos Juizados Especiais, e aponta obscuridade quanto aos efeitos da decisão liminar.
É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, pelo que deles conheço.
Quanto à alegação de iliquidez da sentença, muito embora os valores a serem devolvidos possam ser facilmente apurados em fase de cumprimento de sentença, entendo prudente acolher os embargos para melhor elucidação do decisum e evitar eventuais discussões futuras acerca do mérito da decisão.
Dessa forma, especifico que a requerida TIM S/A deve restituir, em dobro, os valores cobrados em excesso ao valor contratado de R$ 39,99, relativamente às faturas vencidas em 10/08/2019, 10/09/2019 e 10/11/2019, conforme devidamente comprovado nos autos em IDs 382458597, 382458598 e 382458600.
Quanto à alegação de omissão sobre os efeitos da liminar, mantenho integralmente os seus efeitos, nos termos já estabelecidos, uma vez que não se verifica qualquer fundamento que justifique sua revogação, de sorte que a requerida deve se abster de qualquer cobrança de valores a mais do contratado, bem como se abster de negativar o nome da parte autora nos cadastros restritivos aos créditos referente aos fatos ora discutidos nos presentes autos.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para reconhecer a contradição e omissão apontadas.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação/ofício.
Não havendo requerimento das partes, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000305-78.2024.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Olegario Teixeira De Souza
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Larissa Zebine Profeta Vieira (OAB:MT34539/O)
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000305-78.2024.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO
Certifico, para os devidos fins, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado e que o processo é isento de custas processuais, nos termos da Lei 9.009/95. Diante disso e à luz de determinação judicial retro, procedi à baixa e arquivamento destes autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Igaporã, 6 de maio de 2025.
Núbia Oliveira Araújo
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Simone Marie Moreira E Brandao De Miranda (OAB:MG147354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498807922
Processo N° : 8000156-82.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
SIMONE MARIE MOREIRA E BRANDAO DE MIRANDA (OAB:MG147354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215363407500000478298263

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DECISÃO
8000514-47.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 492331845
Processo N° : 8000514-47.2024.8.05.0101
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033110192215900000472434120

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000514-47.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 497773675
Processo N° : 8000514-47.2024.8.05.0101
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215390915900000477364251

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

INTIMAÇÃO
8000050-67.2017.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a Agência De Igaporã - Bahia
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000050-67.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: HIGOR FERNANDES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada acerca da expedição do Alvará de ID 446277399, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual o seu silêncio é presumido como quitação.
Recolhidas as custas, se devidas, arquive-se os autos.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000287-57.2024.8.05.0101 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Advogado: Cinthia Da Silva Barros (OAB:BA62864)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498807944
Processo N° : 8000287-57.2024.8.05.0101
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA
CINTHIA DA SILVA BARROS (OAB:BA62864)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215363344000000478298285

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO

8000050-67.2017.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Valda Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a Agência De Igaporã - Bahia
Advogado: Marcos Caldas Martins Chagas (OAB:BA47104)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Terceiro Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Requerente: Higor Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerente: Brena Fernandes De Brito
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000050-67.2017.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: HIGOR FERNANDES DE BRITO e outros (2)
Advogado(s): DANIEL MAGALHAES DE BRITO (OAB:BA43459)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimada acerca da expedição do Alvará de ID 446277399, a parte autora permaneceu silente, razão pela qual o seu silêncio é presumido como quitação.
Recolhidas as custas, se devidas, arquive-se os autos.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
0000045-65.2009.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Herdeiro: Nelson Fernandes Ferreira
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Herdeiro: Hermenegildo Ferreira Neto
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Herdeiro: Alice Francisca Ferreira Magalhaes
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Herdeiro: Maria Aparecida Ferreira Oliveira
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Herdeiro: Jainilton Fernandes Ferreira
Advogado: Cesar Pereira Neves (OAB:BA47390)
Advogado: Victor Batista Oliveira (OAB:BA45297)
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos
Inventariado: Lindaura Francisca Ferreira
Inventariante: Jacinto Antonio Ferreira
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Inventariado: Joaquim Antonio Ferreira
Herdeiro: Lindalva Fernandes Ferreira Ribeiro
Herdeiro: Terezinha Francisca Ferreira Fernandes
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)
Herdeiro: Joaquim Ferreira Filho

Herdeiro: Aloisio Fernandes Ferreira

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Eventuais interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE INVENTÁRIO, tombada sob n. 0000045-65.2009.8.05.0101, tendo como inventariante JACINTO ANTONIO FERREIRA e como inventariados LINDAURA FRANCISCA FERREIRA e JOAQUIM ANTONIO FERREIRA, ficando de logo CITADOS todos os Eventuais interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com a Decisão ID 464821109. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 22 de janeiro de 2025. Eu, Liliana Gomes da Silva, Escrevente digitei.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000025-73.2025.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Naiara Alves Castro
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Emanuelle Pereira Magalhaes
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Ingrid Monique Pereira Magalhaes
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Interessado: Coroa Vermelha Hotel Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000025-73.2025.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTERESSADO: NAIARA ALVES CASTRO e outros (2)
Advogado(s): DAIANA RIBEIRO NEVES (OAB:BA83220)
INTERESSADO: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum.
Declarada a hipossuficiência pelas autoras, defiro, por ora, o benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
CITE-SE as rés acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Cientes as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. (§8º do art. 344 do CPC).
Determino, ainda, a inversão o ônus da prova a encargo processual da parte ré, vez que identificados os elementos autorizadores insculpidos no art. 6°, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para despacho ou sentença.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000025-73.2025.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Interessado: Naiara Alves Castro
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Emanuelle Pereira Magalhaes
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: Ingrid Monique Pereira Magalhaes
Advogado: Daiana Ribeiro Neves (OAB:BA83220)
Interessado: 123 Milhas Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Rodrigo Soares Do Nascimento (OAB:MG129459)
Interessado: Coroa Vermelha Hotel Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000025-73.2025.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
INTERESSADO: NAIARA ALVES CASTRO e outros (2)
INTERESSADO: 123 Milhas Viagens e Turismo LTDA e outros

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de julho de 2025, às 08:15 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 30 de abril de 2025.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000424-70.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Companhia Municipal De Limpeza Urbana
Advogado: Guilherme Barbosa Ferreira (OAB:RJ174536)
Autor: Marcos Roberto Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000424-70.2019.8.05.0212
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS

REU: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio na sentença retro, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Igaporã(BA), 30 de janeiro de 2023.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000424-70.2019.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Reu: Companhia Municipal De Limpeza Urbana
Advogado: Guilherme Barbosa Ferreira (OAB:RJ174536)
Autor: Marcos Roberto Cardoso Dos Santos
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000424-70.2019.8.05.0212
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: MARCOS ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS
REU: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil e Portaria 07/2024 da Comarca de Igaporã, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
Igaporã, 7 de maio de 2025.

Liliana Gomes da Silva
Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000256-42.2021.8.05.0101 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Manoel Aparecido Pereira De Jesus
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Requerente: Ednalva Pereira De Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Requerente: Francisco Pereira De Souza
Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000256-42.2021.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO PEREIRA DE JESUS e outros (2)
Advogado(s): ROBSON FAGUNDES PEREIRA FILHO (OAB:BA27526)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando que o documento de ID 427484765 comprova a existência de saldo na conta de titularidade da falecida, junto a Ag 5281 - Conta 000000000098876, Banco Bradesco, em 19/09/2023 (no curso da presente ação) no valor de R$ 6.610,41 e levando em conta a petição de ID 482331592, na qual a parte autora noticia a inexistência de recursos na referida conta, DETERMINO:
A expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a aparente divergência, informando o valor disponível na conta nº 098876, agência 5281, em nome de DALVA PEREIRA DE JESUS, CPF 441.370.365-00.
Caso o saldo atualmente disponível seja inferior ao anteriormente informado (R$ 6.610,41), deverá o banco apresentar o histórico de movimentações da conta no período compreendido entre 19/09/2023 até a presente data, a fim de que sejam melhor elucidados os fatos.
Confere-se ao presente despacho força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
P. R.I. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data registrada no sistema.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000095-90.2025.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Basilio Oliveira Neves
Advogado: Luan Flores Magalhaes (OAB:BA82718)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000095-90.2025.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: BASILIO OLIVEIRA NEVES
Advogado(s): LUAN FLORES MAGALHAES (OAB:BA82718)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela parte promovente, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se a parte promovida, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que poderá, caso queira, apresentar contestação até a data da Audiência a ser designada, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovida.
Advirta-se a parte promovente que eventual impugnação à contestação deverá ser apresentada em Audiência, em homenagem aos princípios da oralidade e celeridade, que norteiam esta especializada.
Determino, ainda, a inversão o ônus da prova a encargo processual da parte promovida, vez que identificados os elementos autorizadores insculpidos no art. 6°, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e apresentada contestação com pedido contraposto, dê-se vista à parte promovente para contestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a contestação subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte promovida, em réplica, pelo mesmo prazo;
b) Apresentada contestação ou após réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de Audiência de Instrução e Julgamento, na forma do art. 33 da Lei n. 9.099/1995, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na oitiva

de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
Após, autos conclusos para despacho ou sentença.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.
EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000095-90.2025.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Basilio Oliveira Neves
Advogado: Luan Flores Magalhaes (OAB:BA82718)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000095-90.2025.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BASILIO OLIVEIRA NEVES
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de julho de 2025, às 08:30 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 30 de abril de 2025.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000041-24.1992.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Manoel Antônio De Oliveira
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro (OAB:BA4250)
Inventariado: Joaquim Antônio De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos
Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000041-24.1992.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO (OAB:BA4250)
INVENTARIADO: JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do Município de Caetité/BA no interesse em arrecadar o bem imóvel (id. 447458478) a publicação do edital de ID 441517041, com o objetivo de possibilitar a manifestação de eventuais herdeiros, determino o arquivamento provisório do feito pelo prazo de um ano, aguardando-se a manifestação de interessados, nos termos do art. 1.820 do Código Civil.
Ademais, considerando a manifestação da Defensoria Pública (ID 468043259), declinando da curadoria do bem, determino a intimação pessoal do advogado Dr. Abner Neves Pereira, OAB/BA 78.336, para que assuma a curadoria do imóvel, com todas as responsabilidades decorrentes da função.
Cientifique-se ao Douto Causídico, que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e custeados pelo Estado da Bahia, ao final dos trabalhos.
OFICIEM-SE aos Cartórios de registro de imóveis de Igaporã e de Caetité, afim de que informem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a (in)existência de bens de raiz registrados em nome do inventariado/de cujus.
Aceito o encargo o curador nomeado deverá ainda, após as respostas dos CRIs acima, no prazo de 30 (trinta dias), imprimir diligências no sentido de proceder a arrecadação e ultimação do inventário, administrar e zelar pela conservação dos bens arrecadados, até ulterior deliberação judicial ou manifestação de herdeiros, nos termos do art. 1820 do CC.
Sobrevindo a arrecadação/declaração do curador, publicar edital três vezes, com intervalos de trinta dias para cada um, no órgão oficial e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.
Decorrido o prazo de um ano acima, sem a habilitação de herdeiros, dê-se vista ao RMP e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Sirva-se do presente como mandado judicial/ofício/edital de citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000041-24.1992.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Manoel Antônio De Oliveira
Advogado: Gercino Hermenegildo Cardoso De Castro (OAB:BA4250)
Inventariado: Joaquim Antônio De Oliveira
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos
Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)
Terceiro Interessado: Municipio De Caetite
Advogado: Ana Brito Koehne (OAB:BA37760)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000041-24.1992.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: MANOEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s): GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO (OAB:BA4250)
INVENTARIADO: JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do Município de Caetité/BA no interesse em arrecadar o bem imóvel (id. 447458478) a publicação do edital de ID 441517041, com o objetivo de possibilitar a manifestação de eventuais herdeiros, determino o arquivamento provisório do feito pelo prazo de um ano, aguardando-se a manifestação de interessados, nos termos do art. 1.820 do Código Civil.
Ademais, considerando a manifestação da Defensoria Pública (ID 468043259), declinando da curadoria do bem, determino a intimação pessoal do advogado Dr. Abner Neves Pereira, OAB/BA 78.336, para que assuma a curadoria do imóvel, com todas as responsabilidades decorrentes da função.
Cientifique-se ao Douto Causídico, que seus honorários serão fixados em valor que seja justo ao labor despendido e custeados pelo Estado da Bahia, ao final dos trabalhos.
OFICIEM-SE aos Cartórios de registro de imóveis de Igaporã e de Caetité, afim de que informem ao Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias a (in)existência de bens de raiz registrados em nome do inventariado/de cujus.

Aceito o encargo o curador nomeado deverá ainda, após as respostas dos CRIs acima, no prazo de 30 (trinta dias), imprimir diligências no sentido de proceder a arrecadação e ultimação do inventário, administrar e zelar pela conservação dos bens arrecadados, até ulterior deliberação judicial ou manifestação de herdeiros, nos termos do art. 1820 do CC.
Sobrevindo a arrecadação/declaração do curador, publicar edital três vezes, com intervalos de trinta dias para cada um, no órgão oficial e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante.
Decorrido o prazo de um ano acima, sem a habilitação de herdeiros, dê-se vista ao RMP e, em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Sirva-se do presente como mandado judicial/ofício/edital de citação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000186-83.2025.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Sirlei Marques Silva (OAB:BA56886)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498141353
Processo N° : 8000186-83.2025.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
SIRLEI MARQUES SILVA (OAB:BA56886)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043017182548900000477696671

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000129-65.2025.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Menor: A. L. F. D.
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Representante: Ana Luiza Fernandes Marques
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Reu: Msr Transporte Do Brasil, Reboque & Locadora De Veiculos Ltda
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: 53.150.565 Cleiton Teixeira Fernandes

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000129-65.2025.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
MENOR: A. L. F. D. e outros
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
REU: MSR TRANSPORTE DO BRASIL, REBOQUE & LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum.
Declarada a hipossuficiência pela parte autora, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reexame.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

CITE-SE os réus acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, a contar na forma do inciso I, do art. 335, do CPC, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344, do CPC.
Cientes as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. (§8º do art. 344 do CPC).
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para despacho ou sentença.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000129-65.2025.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Menor: A. L. F. D.
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Representante: Ana Luiza Fernandes Marques
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Reu: Msr Transporte Do Brasil, Reboque & Locadora De Veiculos Ltda
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: 53.150.565 Cleiton Teixeira Fernandes

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000129-65.2025.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MENOR: A. L. F. D. e outros
REU: MSR TRANSPORTE DO BRASIL, REBOQUE & LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de julho de 2025, às 08:45 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 30 de abril de 2025.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000010-41.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Ana Carolina Soares Franca (OAB:BA67376)

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498807919
Processo N° : 8000010-41.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ANA CAROLINA SOARES FRANCA (OAB:BA67376)
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215363379700000478298260

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
0000256-57.2016.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 482076591
Processo N° : 0000256-57.2016.8.05.0101
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAQUIM CARDOSO FERNANDES (OAB:BA8167)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25011715173783700000463254068

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000156-82.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Reyjane Fernandes Santos Carvalho (OAB:BA52873)

Advogado: Simone Marie Moreira E Brandao De Miranda (OAB:MG147354)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498807922
Processo N° : 8000156-82.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REYJANE FERNANDES SANTOS CARVALHO (OAB:BA52873)
SIMONE MARIE MOREIRA E BRANDAO DE MIRANDA (OAB:MG147354)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215363407500000478298263

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000092-72.2024.8.05.0101 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)

Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498807914
Processo N° : 8000092-72.2024.8.05.0101
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050215363263400000478298255

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000487-64.2024.8.05.0101 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Igaporã

Advogado: Juliana Ladeia Paiva Teixeira (OAB:BA42157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ID do Documento No PJE: 498631101
Processo N° : 8000487-64.2024.8.05.0101
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JULIANA LADEIA PAIVA TEIXEIRA (OAB:BA42157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014115102300000478138300

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000052-56.2025.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eliane Fernandes Vilas Boas
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-56.2025.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: ELIANE FERNANDES VILAS BOAS
Advogado(s): MARIA LUISA FERNANDES SEIXAS (OAB:BA70733)
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais).
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela parte promovente, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de posterior reexame.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, junto ao CEJUSC regional, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Cite-se a parte promovida, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que poderá, caso queira, apresentar contestação até a data da Audiência a ser designada, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte promovida.
Advirta-se a parte promovente que eventual impugnação à contestação deverá ser apresentada em Audiência, em homenagem aos princípios da oralidade e celeridade, que norteiam esta especializada.
Determino, ainda, a inversão o ônus da prova a encargo processual da parte promovida, vez que identificados os elementos autorizadores insculpidos no art. 6°, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) Não obtida a composição amigável e apresentada contestação com pedido contraposto, dê-se vista à parte promovente para contestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a contestação subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte promovida, em réplica, pelo mesmo prazo;
b) Apresentada contestação ou após réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de Audiência de Instrução e Julgamento, na forma do art. 33 da Lei n. 9.099/1995, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
Após, autos conclusos para despacho ou sentença.
Sirva do presente como mandado judicial.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã, data da assinatura eletrônica.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000052-56.2025.8.05.0101 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Eliane Fernandes Vilas Boas
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Autos n. 8000052-56.2025.8.05.0101
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ELIANE FERNANDES VILAS BOAS
REU: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Edson Nascimento Campos, ficam as partes, na pessoa de seus advogados, caso já tenham patronos constituídos, INTIMADAS para a Audiência de Conciliação designada para o dia 23 de julho de 2025, às 09:00 horas, que ocorrerá de modo virtual, por meio do sistema/aplicativo LIFESIZE, cujo link da sala virtual é o seguinte: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. (Extensão 5711723, em caso de uso do aplicativo Lifesize no celular/tablet). A audiência será realizada pelo Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos de Brumado - Telefone (77) 3441-4333. E-mail: cejuscbrumado@tjba.jus.br.
Igaporã, 30 de abril de 2025.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
CITAÇÃO
8000125-09.2017.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Sirlene Fernandes De Oliveira Pereira
Advogado: Joaquim Cardoso Fernandes (OAB:BA8167)
Inventariado: Fausto Pereira Fernandes
Inventariado: Maria Francisca Das Neves
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Terceiro Interessado: Eventuais Interessados, Incertos E Não Sabidos

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 30 (trinta) dias
O Excelentíssimo Doutor Edson Nascimento Campos, Juiz de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Igaporã, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc;
FAZ SABER a todos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente Eventuais interessados, incertos e não sabidos que, por este Juízo da Comarca de Igaporã/BA, se processam os autos da AÇÃO DE --INVENTARIO, tombada sob nº 8000125-09.2017.8.05.0101, tendo como inventariante SIRLENE FERNANDES DE OLIVEIRA PEREIRA e como inventariado FAUSTO PEREIRA FERNANDES e MARIA FRANCISCA DAS NEVES, ficando de logo CITADOS todos os Eventuais interessados em lugares incertos e não sabidos, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, se manifestarem sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 334 e 344 do CPC). Tudo de acordo com o Decisão ID 481613479. E, para que chegue ao conhecimento dos requeridos, e no futuro não possam alegar ignorância, determinou publicar o presente Edital na forma do art. 259, inciso I, do CPC, que será afixado no lugar costumeiro e publicado no Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei.
DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Igaporã/BA, em 3 de fevereiro de 2025. Eu, Liliana Gomes da Silva, Escrevente digitei.

EDSON NASCIMENTO CAMPOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
DESPACHO
8000023-50.2018.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Sergio Theles Costa De Azevedo
Advogado: Edilene Emilia Azevedo Brito (OAB:BA673-B)
Advogado: Clemens Marcos Cardoso De Azevedo (OAB:MG117873)
Inventariado: Lurdes Maria De Azevedo Cardoso
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000023-50.2018.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: SERGIO THELES COSTA DE AZEVEDO
Advogado(s): EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO registrado(a) civilmente como EDILENE EMILIA AZEVEDO BRITO (OAB:BA-673-B), CLEMENS MARCOS CARDOSO DE AZEVEDO (OAB:MG117873)
INVENTARIADO: LURDES MARIA DE AZEVEDO CARDOSO
Advogado(s):

DESPACHO
Conclusos.
O inventariante vem aos autos para requerer que o formal de partilha seja retificado, nos termos da petição de id. 414388176.
Tal pretensão, por questão de ordem processual, é juridicamente inviável. Explica-se:
Consoante cogência do art. 494, I e II, do CPC, após a publicação da sentença é vedado ao magistrado alterar os seus termos a não ser para corrigir inexatidões materiais/erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração (art. 494, I e II do CPC).

Por certo não há que se falar em erro/inexatidão da sentença que se limitou a homologar o formal de partilha apresentado pelos herdeiros. Da mesma forma, inexiste, omissão, obscuridade ou contradição a ser aclareada, pois os sucessores contemplados com o quinhão do finado Geraldo Joaquim de Azevedo, já estavam, devidamente, habilitados nos autos, para suceder o finado pai, a pedido do próprio inventariante, bem antes da sentença homologatória.
Na hipótese, sobreleva o fato de que a sentença proferida já estava acobertada pelo manto da coisa julgada material, como se infere da certidão de id. 411303965, inclusive, o presente feito se encontrava arquivado.
Acolher a pretensão do inventariante acarretaria afronta grave à segurança jurídica e a legitimidade das decisões judiciais.
Por tais razões, indefiro o pedido de id. 414388176.
Custas de desarquivamento pelo inventariante.
Recolhidas as custas, volvam os autos ao arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito
IGAPORÃ/BA, 27 de outubro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000357-45.2022.8.05.0101 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Erivaldo Ribeiro Lopes
Advogado: Aliane Cristiane Jarcem Do Nascimento Almeida (OAB:SP340363)
Requerente: Leandro Marcos Fernandes Lopes
Advogado: Aliane Cristiane Jarcem Do Nascimento Almeida (OAB:SP340363)
Requerente: Patricia Fernandes Lopes
Advogado: Aliane Cristiane Jarcem Do Nascimento Almeida (OAB:SP340363)
Requerente: Sandro Lucio Fernandes Lopes
Advogado: Aliane Cristiane Jarcem Do Nascimento Almeida (OAB:SP340363)
Requerido: Maria Celma De Jesus Fernandes Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000357-45.2022.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
REQUERENTE: ERIVALDO RIBEIRO LOPES e outros (3)
Advogado(s): ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA (OAB:SP340363)
REQUERIDO: MARIA CELMA DE JESUS FERNANDES LOPES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
INTIMADO, na pessoa de seu advogado, para cumprir diligências determinadas pelo Juízo, o inventariante se manteve inerte.
Destarte, INTIME-SE, PESSOALMENTE O INVENTARIANTE, por meio de Oficial de Justiça ou meio telefônico se houver nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retificar as primeiras declarações, observando o quanto estabelecido no arts. 620 e 664 do CPC.
Nesse desiderato, a fim de imprimir celeridade ao feito, vez que todos os herdeiros residem em outro Estado da Federação, deve apresentar partilha amigável (por escritura pública, termo nos autos ou documento particular, assinado por todos os herdeiros, com firma reconhecida). Apresentada a partilha amigável, nos termos acima, fica dispensada a citação pessoal dos herdeiros/meeiro. Na mesma oportunidade deve apresentar também, as certidões (municipal, estadual e federal) de (in)existência de débitos fiscais, em nome da falecida, sob pena de remoção do inventariante, nos termos do art. 622, inciso II do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação, ou havendo requerimentos, façam os autos conclusos para decisão/despacho.
Atribuo ao presente despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Igaporã/BA, data da assinatura eletrônica.

Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000001-50.2022.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã

Apelante: Jose Francisco Da Silva
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Apelado: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Charles Da Cruz Carvalho (OAB:BA67545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000001-50.2022.8.05.0101
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
APELANTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
APELADO: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ n. 06/2016, e no art.152, VI, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para tomarem conhecimento do retorno dos autos da instância superior e para requererem o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.
Igaporã(BA), 10 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000254-67.2024.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Vera Lucia Gomes De Oliveira
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Requerido: Maria Aparecida Gomes De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000254-67.2024.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: VERA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
REQUERIDO: MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, XI, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e no art.152, VI, do CPC, e a teor do(s) art.(s) 350 ou 351 ou, ainda, 350 e 351, do CPC, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestar-se sobre a contestação apresentada e, se for caso, acerca do(s) documento(s) que a acompanha(m).
Igaporã(BA), 19 de setembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000362-33.2023.8.05.0101 Inventário
Jurisdição: Igaporã
Inventariante: Osvaldino Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Sinvaldo Fernandes De Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Leni Fernandes Mangabeira Dias
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Joaquim Fernandes De Souza

Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Maria Francisca De Oliveira Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Genivaldo Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Eliene Fernandes Souza Mangabeira
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Nivaldo Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Pedro Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Ananias Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Vaneia Da Conceicao Francisca Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Nilton Fernandes Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Inventariante: Argentina Angelica Vilasboas Souza
Advogado: Michelle Souza Silva (OAB:BA76216)
Requerido: Lindolfo Fagundes Fernandes
Requerido: Osvaldo Fernandes Souza
Requerido: Gervasio Fernandes Souza
Requerido: Maria Fernandes Mangabeira
Requerido: Edy Fernandes Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Silêncio Fernandes, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 / e-mail: igaporavcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000362-33.2023.8.05.0101
INVENTÁRIO (39)
INVENTARIANTE: OSVALDINO FERNANDES SOUZA, SINVALDO FERNANDES DE SOUZA, LENI FERNANDES MANGABEIRA DIAS, JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA, MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA, GENIVALDO FERNANDES SOUZA, ELIENE FERNANDES SOUZA MANGABEIRA, NIVALDO FERNANDES SOUZA, PEDRO FERNANDES SOUZA, ANANIAS FERNANDES SOUZA, VANEIA DA CONCEICAO FRANCISCA SOUZA, NILTON FERNANDES SOUZA, ARGENTINA ANGELICA VILASBOAS SOUZA

REQUERIDO: LINDOLFO FAGUNDES FERNANDES, OSVALDO FERNANDES SOUZA, GERVASIO FERNANDES SOUZA, MARIA FERNANDES MANGABEIRA, EDY FERNANDES COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Com esteio no art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e Decisão ID 440023919, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 20 dias apresentar as primeiras declarações, acompanhadas dos documentos cadastrais e fiscais dos bens inventariados (mormente, certidão atualizada dos imóveis rurais indicados no id. 409769009), inclusive as certidões negativas de débito perante às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome dos falecidos, caso tais documentos ainda não tenham sido juntados. Atentando-se ainda, para as formalidades previstas no artigo 620, I, II, III e IV do CPC.
Igaporã(BA), 29 de julho de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000451-56.2023.8.05.0101 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Analia Maria Oliveira
Advogado: Daniel Magalhaes De Brito (OAB:BA43459)
Requerido: Daniel Oliveira Soares
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br

Processo n. 8000451-56.2023.8.05.0101
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: ANALIA MARIA OLIVEIRA
REQUERIDO: DANIEL OLIVEIRA SOARES
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexo.
Igaporã, 10 de dezembro de 2024.
Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000442-60.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Tereza De Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-60.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a natureza da matéria discutida nos autos, que versa primordialmente sobre direito e não demanda produção de outras provas, anuncio o julgamento do feito.
Franqueio às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem suas derradeiras manifestações (art. 357, §1º, do CPC), ressalvando que a ausência de manifestação não implicará em qualquer prejuízo.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a fila específica de acordo com a natureza da ação e respeitando-se a ordem cronológica.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000442-60.2024.8.05.0101 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Igaporã
Autor: Tereza De Oliveira
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-60.2024.8.05.0101
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ

AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a natureza da matéria discutida nos autos, que versa primordialmente sobre direito e não demanda produção de outras provas, anuncio o julgamento do feito.
Franqueio às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem suas derradeiras manifestações (art. 357, §1º, do CPC), ressalvando que a ausência de manifestação não implicará em qualquer prejuízo.
Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento, observando-se a fila específica de acordo com a natureza da ação e respeitando-se a ordem cronológica.
Sirva-se da presente como mandado judicial de intimação.
Publique-se. Intimem-se.
Igaporã/BA, data na forma eletrônica.
Edson Nascimento Campos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000268-82.2019.8.05.0212 Interdição/curatela
Jurisdição: Igaporã
Requerente: Luciano Pereira Da Silva
Advogado: Vandeli Xavier Rego (OAB:BA8081)
Requerido: Alzira Pereira Paula
Advogado: Tamires Erineu Da Silva Brito Gondim (OAB:BA76743)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro
CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavcivel@tjba.jus.br
Processo n. 8000268-82.2019.8.05.0212
INTERDIÇÃO/CURATELA
REQUERENTE: LUCIANO PEREIRA DA SILVA
REQUERIDO: ALZIRA PEREIRA PAULA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XV, do Provimento Conjunto CGJ n.º 06/2016, e do art. 152, VI, do CPC, ficam as partes intimadas para manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexo.

Igaporã, 10 de dezembro de 2024.

Amélia Lélis Lima Badaró Castro
Escrivã Designada

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGAPORÃ
INTIMAÇÃO
8000539-60.2024.8.05.0101 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Igaporã
Autor Do Fato: Lourival Oliveira Dos Santos
Advogado: Maria Luisa Fernandes Seixas (OAB:BA70733)
Autoridade: Dt Igaporã
Vítima: Robson Alves De Souza
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGAPORÃ - BAHIA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Orozimbo Ribeiro, Rua Leônidas Fernandes Leão, 42 / Bairro Alto do Cruzeiro

CEP: 46.490-000-Fone: (77) 3460-1006/1159 - e-mail - igaporavaracrime@tjba.jus.br
Autos n. 8000539-60.2024.8.05.0101
TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE: DT IGAPORÃ
AUTOR DO FATO: LOURIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 493255425, vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que direito, no prazo legal.

Igaporã, 7 de maio de 2025.

Fábio Luis de Oliveira Neves
Técnico Judiciário

IGUAÍ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000740-54.2021.8.05.0102 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iguai

Advogado: Rafael De Souza Cunha (OAB:BA49871)

Advogado: Emerson Lopes Dos Santos (OAB:BA23763)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ID do Documento No PJE: 499174171
Processo N° : 8000740-54.2021.8.05.0102
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAFAEL DE SOUZA CUNHA (OAB:BA49871)
EMERSON LOPES DOS SANTOS (OAB:BA23763)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610532255200000478624266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000395-30.2017.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Cleide Cassia Silva Dos Santos
Advogado: Antonio Leandro Fagundes Sarno (OAB:BA50276)
Advogado: Valdineia De Jesus Barreto Macedo (OAB:BA50273)
Reu: O Município De Iguai-ba
Advogado: Luciano Macedo Fernandes (OAB:BA21734)
Advogado: Diogenes Sousa Costa (OAB:BA36498)
Advogado: Talita Nobre Pereira (OAB:BA64694)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000395-30.2017.8.05.0102
AUTOR: CLEIDE CASSIA SILVA DOS SANTOS

REU: O MUNICÍPIO DE IGUAI-BA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias .
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Iguaí, 06 de maio de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8001023-09.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Requerente: Vera Lucia Azevedo Aranha
Advogado: Kamilla Azevedo Aranha (OAB:BA46557)
Reu: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Alberto Branco Junior (OAB:SP86475)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8001023-09.2023.8.05.0102
REQUERENTE: VERA LUCIA AZEVEDO ARANHA

REU: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora, ora Apelada, para apresentar Contrarrazões no prazo legal.
Após, apresentada manifestação ou deixando transcorrer in albis o prazo, neste caso certificado nos autos, encaminhe-se os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia com as cautelas de praxe.
Iguaí, 06 de maio de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. IGUAI
ATO ORDINATÓRIO
8000604-86.2023.8.05.0102 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iguai
Autor: Eliene Novaes Menezes
Advogado: Gabriel Souza Neves (OAB:BA73860)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGUAÍ-BAHIA
Fórum Adv. Arnaldo da Silveira – Rua Castro Alves, s/n -Iguaí-Bahia
CEP: 45280-000 / Fone/Fax (73) 3271-2310
ATO ORDINATÓRIO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo de nº: 8000604-86.2023.8.05.0102
AUTOR: ELIENE NOVAES MENEZES

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a Contestação de ID 499266927 e documentos que a acompanham.
Iguaí, 06 de maio de 2025.
Francisco de Assis Souza Junior
Escrivão Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE IGUAÍ
INTIMAÇÃO
8001696-65.2024.8.05.0102 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Iguai
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gabriel Brito De Sousa Da Silva
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Ademilson Da Silva Dos Santos
Advogado: Rhaita Dos Santos De Almeida (OAB:BA70070)
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Andre Luis Freitas Neri Filho
Advogado: Joao Paulo Cardoso Dos Santos (OAB:BA50808)
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Erivan Oliveira Santos
Advogado: Ednaldo Sergio Maia Da Silva (OAB:BA67181)
Reu: Raul Almeida Silva
Advogado: Jose Anailton Ribeiro De Carvalho (OAB:BA4797)
Reu: Walace Malta Silva
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Eliomar Cardoso Dos Santos
Advogado: Welton Da Silva Amado (OAB:BA52253)
Reu: Raul Medina Cruz Sena
Advogado: Andre Luiz Repoles Torres (OAB:MG114019)
Reu: Roger Miler Brito Dos Santos
Advogado: Gustavo Henrique Alves (OAB:SP400931)
Reu: Valdoberto Dias Dos Santos Junior
Advogado: Joao Gabriel Benicio De Azevedo Silva (OAB:BA72112)
Reu: Iago Santos Novais
Terceiro Interessado: Dt Iguaí

Intimação:
PROCESSO Nº 8001696-65.2024.8.05.0102
CLASSE: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: GABRIEL BRITO DE SOUSA DA SILVA e outros (10)
EDITAL DE CITAÇÃO
[Prazo Editalício: 15 (quinze) dias]
O Douto Juiz de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Iguaí, BA, DEINER XAVIER ALMEIDA, na forma da Lei...
FAZ SABER, pelo presente EDITAL, a todos que virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Juízo tramita a Ação Penal de nº 8001696-65.2024.8.05.0102, em desfavor do acusado, IAGO SANTOS NOVAIS, brasileiro, maior, nascido em 29.09.1995, filho de Anete Oliveira Santos, residente, à época do fato, na Avenida Gildásio Cairo, nº 5, Vitória da Conquista, BA, atualmente em lugar incerto e não sabido, incurso nas penas do artigo 33, caput (por inúmeras vezes) da Lei 11.343/06, de forma continuada (artigo 71, do CPB), na forma do artigo 2.º da Lei 12.850/13, que fica CITADO POR EDITAL, nos termos da Decisão de Id 492315449, para tomar ciência da acusação que lhe é imputada, bem como para apresentar defesa por escrito, no prazo de 10 DIAS, a contar no final do prazo editalício, oferecer Resposta à Acusação, por meio de advogado devidamente constituído, na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, podendo ainda oferecer documentos, justificações, especificar as provas a serem produzidas e arrolar testemunhas, qualificando-as de imediato. E, para que chegue ao conhecimento do todos, especialmente do acusado, IAGO SANTOS NOVAIS, determinou o Douto Juiz expedir o presente edital, que será afixado no átrio forense e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Iguaí, BA, 4 de abril de 2025. ZAIDE LILIAN MATOS LAGO MIRANDA, Servidora que minutou.

DEINER XAVIER ALMEIDA
Juiz de Direito

IRAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000155-42.2025.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Marina Valente Da Silva (OAB:TO6826)
Advogado: Larissa Sobrinho Borges (OAB:TO10.346)

Advogado: Karen Fabricia Venazzi (OAB:PR40335)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 497867970
Processo N° : 8000155-42.2025.8.05.0108
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA VALENTE DA SILVA (OAB:TO6826), LARISSA SOBRINHO BORGES (OAB:TO10.346)
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042515110408900000477443648

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000155-42.2025.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Marina Valente Da Silva (OAB:TO6826)
Advogado: Larissa Sobrinho Borges (OAB:TO10.346)

Advogado: Karen Fabricia Venazzi (OAB:PR40335)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 497867970
Processo N° : 8000155-42.2025.8.05.0108
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA VALENTE DA SILVA (OAB:TO6826), LARISSA SOBRINHO BORGES (OAB:TO10.346)
GEISE CRISTINA CAMPOS FONSECA (OAB:BA35562), ITALO MATOS AMORIM (OAB:BA41732), ANIA LOPES VIVAS (OAB:BA67772)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042515110408900000477443648

Salvador/BA, 25 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000421-68.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Recorrente: Laurinda Madalena Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000421-68.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: LAURINDA MADALENA DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877), TIAGO DA SILVA SOARES registrado(a) civilmente como TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação anulatória de negócio jurídico, ajuizada em face da instituição financeira requerida, cuja causa de pedir gira em torno de descontos e cobranças decorrentes de contrato de empréstimo consignado, que a parte autora afirma nunca ter celebrado.
Requereu-se, em sede de tutela provisória, a suspensão de futuros descontos referentes ao contrato. Ao final, pleiteou-se o ressarcimento em dobro da quantia descontada, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.
Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, verifico que verifico que as partes possuem legitimidade para a demanda e estão legalmente representadas. Ademais, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a sanar.
Considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide e tendo em vista se tratar de matéria essencialmente de direito, amparada em provas documentais, passo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, do CPC), por entender prescindível a dilação probatória.
Da incompetência pela complexidade da causa
Em suma, alega a parte requerida que a causa é complexa, pois demanda a produção de prova pericial. Não obstante, sabe-se que o juízo é o destinatário da prova, devendo indeferir aquelas consideradas desnecessárias, em vista de outras produzidas, ou que se destinam a provar fato que não depende de especial conhecimento técnico (artigo 464 do Código de Processo Civil).
No caso em análise, reputo que tal espécie de prova não é imprescindível ao julgamento da presente demanda, que, como já dito, encontra-se madura para sentença. Logo, a preliminar deve ser rejeitada.
Do julgamento antecipado da lide
Sabe-se que o destinatário da prova é o juiz da causa, que deve firmar seu convencimento diante da presença, nos autos, de elementos de convicção que considere suficientes.
O indeferimento de realização de audiência de instrução quando a mesma é desnecessária à formação do livre convencimento do julgador, não acarreta prejuízo ou cerceamento de defesa.
Ao entender deste juízo, a presente demanda não carece de produção de prova testemunhal e tampouco de depoimento pessoal das partes, visto que o conjunto probatório dos autos são suficientes a demonstrar que a causa está madura para julgamento.
Na mesma linha, vale enfatizar que os juizados especiais cíveis primam pela celeridade processual, sendo que, cabe ao juízo analisar e dispensar a designação de audiência de instrução, quando se mostre desnecessária para o deslinde da demanda.
Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:
V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. (Grifei)
Portanto, rejeito o pedido de designação da audiência de instrução vez que se mostra desnecessária e meramente protelatória.
Da falta de interesse de agir
No que tange ao interesse de agir, destaca-se ser desnecessária a comprovação de tentativa de resolução administrativa da controvérsia, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência pátria. Até porque, em sendo a pretensão resistida em juízo, a tentativa evidentemente seria infrutífera.
No mais, segundo a teoria da asserção, o interesse de agir deve ser aferido com base na tese exposta na petição inicial, sob os aspectos da necessidade, utilidade e adequação da medida pretendida. Assim, eventual inconsistência na tese não implicará falta de condição da ação, mas a improcedência do pedido quando da análise do mérito.
Superada as questões preliminares e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito da demanda.
Do mérito
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
Ademais, registra-se que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante o disposto na Súmula 297 do STJ.

O artigo 6º, inciso VI, do CDC, estabelece que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor.
Ainda, deve-se observar os ditames do artigo 14 do mesmo diploma legal, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para seja reconhecido o direito à reparação dos danos.
Examinando detidamente os autos, verifica-se que a parte requerente alega que não celebrou o contrato objeto deste litígio, consistente na modalidade de empréstimo consignado, sofrendo descontos mensais no valor de seu benefício previdenciário.
Apesar de a parte ré ter apresentado o suposto pacto jurídico em ID nº 138602044, observo que os documentos juntados não se revelam idôneos a comprovar a validade do contrato de empréstimo ora questionado.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência e regularidade do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que o contrato anexado aos autos não se encontra revestido das formalidades legais.
Com efeito, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que esta é analfabeta, enquanto que o contrato anexado aos autos pela ré para fins de legitimar o empréstimo consignado não possui as formalidades exigidas, como por exemplo, a assinatura a rogo de procurador constituído através de escritura pública (ID nº 138602044).
Portanto, não há como validar negócio jurídico dessa natureza sem a participação efetiva de terceiro de confiança do analfabeto, pessoa cuja importância é imprescindível para esclarecer as nuances do contrato escrito e compensar a inabilidade de leitura e escrita no negócio. Essa circunstância garante a segurança e transparência à contratação em que uma das partes, efetivamente a contratante, é manifestamente vulnerável sob o ponto de vista informacional.
No caso em tela, a parte requerente é analfabeta, fator de conhecimento da parte ré desde o momento da contratação, o que não a impediu de celebrar o contrato de empréstimo por instrumento particular. Não há que se falar em incapacidade, mas sim falta de legitimação para celebrar negócios por determinada forma.
Restou configurada, assim, a inobservância à solenidade essencial à validade do negócio, causa de nulidade do aludido pacto, nos termos do art. 166, V, do CC.
Nesse sentido, confira o julgado abaixo:
EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. AGENTE INCAPAZ. OBJETO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO. ASSINATURA “A ROGO” POR PROCURADOR. INEXISTÊNCIA. CONTRATO NULO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. OCORRENCIA. A validade do negócio jurídico pressupõe agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida pela Lei, sendo nulos os contratos firmados por pessoas jurídicas que não compõem o sistema financeiro nacional. Em se tratando de pessoa que não saiba ler nem escrever, os negócios jurídicos por ela firmados devem conter assinatura de um procurador constituído por mandato público que tenha assinado “a rogo de” em local próximo à impressão datiloscópica do contratante, nos termos do art. 37 da Lei nº Lei nº 6.015/1973. Incidindo as regras dos artigos 104 e 166 do CC, resta patente a nulidade do contrato que descontos indevidos e inexigíveis em benefício previdenciário do consumidor. A indenização por danos morais deve ser fixada segundo parâmetros do artigo 944 do CC. (TJ-MG - AC: 10000200195626001 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 16/06/0020, Data de Publicação: 24/06/2020)
Oportuno salientar, ainda, que ao serem prestadas as informações sobre o correspondente bancário, verifica-se a indicação de endereço na cidade de Cássia/MG, ID. 138602044, fls. 01.
Nesse diapasão, não se mostra plausível que os responsáveis por promover os trâmites necessários à contratação, bem como gerenciar a contratação do referido empréstimo encontra-se localizado em Estado diverso do qual reside à parte autora.
Elementos estes a robustecer o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial, bem como impugnação na assentada.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder ao desconto mensal referente ao contrato nº 619084477, no benefício previdenciário de titularidade da parte autora.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços de empréstimo, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Portanto, houve ato ilícito perpetrado pela parte requerida, em razão dos indevidos descontos promovidos nos proventos de aposentadoria da autora, valores que devem ser devolvidos à parte autora de forma simples, ante a inexistência de demonstração da má-fé.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no benefício previdenciário da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contrato de empréstimo de forma unilateral e/ou sem as formalidades legais, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Ao cobrar valores referentes a serviços não contratados pela autora, os quais foram descontados de sua aposentadoria, que, constitui verba alimentar imprescindível à sua vida digna, a ré ocasionou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução da sua disponibilidade financeira e, por conseguinte, comprometendo a sua própria subsistência.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, entendo que o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

Ante à falta de impugnação específica quanto ao comprovante de transferência juntado em ID nº 167087346, ficou demonstrado que houve o depósito do valor referente ao contrato ora contestado, devendo o respectivo valor de R$ 1.895,20 (mil oitocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) podendo tal valor ser abatido pela ré quando do pagamento de sua condenação.
Dispositivo
Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução de mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:
a) DECLARAR a nulidade do contrato realizado, de nº 619084477, determinando que a instituição financeira requerida, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no importe de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
d) DETERMINAR a expedição de alvará em favor do Banco, diante do depósito judicial realizado pela parte autora (ID. nº 105817474), no valor de R$ 879,78 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).
Sem honorários advocatícios e custas processuais, nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Iraquara, datado digitalmente.
ALINE AZEVEDO MEDEIROS
Juíza Leiga
GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000136-65.2007.8.05.0186 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Parte Autora: Nide Maria Alves Dos Santos
Advogado: Hoel Felix Tarrao (OAB:BA744-A)
Parte Autora: Jose Carlos Mendes Dos Santos
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Parte Re: Alaide Rodrigues Da Silva
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Parte Re: Etevaldo Batista De Souza
Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: INTIMO, a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC. Em persistindo o interesse deverá a parte anexar aos autos informações acerca do deslinde dos autos de nº 63-30.2006.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, BA.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000421-68.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrente: Laurinda Madalena Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA - VARA UNIFICADAS CÍVEL E CRIME DA COMARCA DE IRAQUARA/BA
Fórum José Viana de Souza- Praça das Árvores, s/n, Centro, CEP 46980-000
e-mail: iraquaravcivel@tjba.jus.br- telefone 75 33642220
8000421-68.2021.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Empréstimo consignado]
ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO os Advogados das partes, acerca do RETORNO DOS AUTOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.

Iraquara, 7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000078-10.2004.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Nilzaide Sousa De Novaes (OAB:BA17980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 499236854
Processo N° : 0000078-10.2004.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
NILZAIDE SOUSA DE NOVAES (OAB:BA17980)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614550539600000478684051

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000120-73.2015.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jaime Alves De Nascimento
Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000120-73.2015.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JAIME ALVES DE NASCIMENTO
Advogado(s): EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA registrado(a) civilmente como EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por JAIME ALVES DE NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos.
A demanda foi ajuizada em 2015 e restou paralisada por 5 anos, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para que, em 15 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Contudo, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, conforme atesta certidão ID 412910369.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 5 anos.
O Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, mas também previu os princípios da eficiência e cooperação. O legislador preocupou-se em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre esses princípios. O art. 6º do CPC elenca a cooperação e a primazia da resolução do mérito, estabelecendo que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º do CPC, substitui a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, considerando o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado deve encontrar soluções eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento da unidade judiciária, e, consequentemente, para os jurisdicionados enquanto coletividade.
No presente caso, verifica-se que o processo está sem qualquer movimentação da parte autora por um período significativo. Além disso, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, indicando provável desatualização de seu endereço.
O art. 77, inciso V, do CPC estabelece o dever das partes de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço durante o curso do processo, sob pena de ser considerado válido o ato processual que deixou de ser realizado em razão da não atualização do endereço.
A falta de atualização do endereço pela parte autora impossibilita sua intimação pessoal e evidencia a negligência no cumprimento de seu dever processual, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
Diante desse cenário, a eficiência processual e a cooperação entre as partes e o juízo são princípios que devem prevalecer, evitando a manutenção de processos paralisados que não atendem aos fins para os quais foram instaurados.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 77, V, 485, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada e da não localização da parte autora para intimação.
Condeno a parte autora às custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.
FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DESPACHO
0000246-70.2008.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Cimecan Atacadao De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Afonso Gueiros (OAB:SE4475)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000246-70.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA (OAB:BA5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: CIMECAN ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): AFONSO GUEIROS (OAB:SE4475)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intime-se o Exequente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possível ocorrência da prescrição intercorrente, em obediência ao quanto determinado pelos arts. 485, III e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APRRENSÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000246-70.2008.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Cimecan Atacadao De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Afonso Gueiros (OAB:SE4475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000246-70.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA (OAB:BA5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: CIMECAN ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): AFONSO GUEIROS (OAB:SE4475)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se pedido de retratação em ID 23479024 interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.
Observa-se, ainda, a petição constante do ID 465166902, na qual a parte autora requereu a extinção do processo, sem ônus de sucumbência e custas processuais, além do cancelamento de eventuais restrições em desfavor do executado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de extinção formulado pela parte autora em ID 465166902 é posterior ao pedido de retratação ID 23479024, logo não há que se falar em reconsideração do decisum. O procedimento de extinção já se deu em conformidade com as normas legais e com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a revisão da decisão já transitada em julgado, tampouco circunstância excepcional que autorize nova análise da matéria.
Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 23479024, tendo em vista que o processo já foi extinto em ID 23479012.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO

0000246-70.2008.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Cimecan Atacadao De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Afonso Gueiros (OAB:SE4475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000246-70.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA (OAB:BA5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: CIMECAN ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): AFONSO GUEIROS (OAB:SE4475)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se pedido de retratação em ID 23479024 interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.
Observa-se, ainda, a petição constante do ID 465166902, na qual a parte autora requereu a extinção do processo, sem ônus de sucumbência e custas processuais, além do cancelamento de eventuais restrições em desfavor do executado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de extinção formulado pela parte autora em ID 465166902 é posterior ao pedido de retratação ID 23479024, logo não há que se falar em reconsideração do decisum. O procedimento de extinção já se deu em conformidade com as normas legais e com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a revisão da decisão já transitada em julgado, tampouco circunstância excepcional que autorize nova análise da matéria.
Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 23479024, tendo em vista que o processo já foi extinto em ID 23479012.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000246-70.2008.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Moinho De Sergipe S/a
Advogado: Carlos Alberto Araponga Doria (OAB:BA5225)
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Cimecan Atacadao De Alimentos E Bebidas Ltda - Me
Advogado: Afonso Gueiros (OAB:SE4475)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000246-70.2008.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: MOINHO DE SERGIPE S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO ARAPONGA DORIA (OAB:BA5225), ROGERIO REZENDE FREITAS (OAB:SE5649)
EXECUTADO: CIMECAN ATACADAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME
Advogado(s): AFONSO GUEIROS (OAB:SE4475)

DECISÃO
Vistos e examinados.
Compulsando os autos verifica-se pedido de retratação em ID 23479024 interposto pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa.
Observa-se, ainda, a petição constante do ID 465166902, na qual a parte autora requereu a extinção do processo, sem ônus de sucumbência e custas processuais, além do cancelamento de eventuais restrições em desfavor do executado.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que o pedido de extinção formulado pela parte autora em ID 465166902 é posterior ao pedido de retratação ID 23479024, logo não há que se falar em reconsideração do decisum. O procedimento de extinção já se deu em conformidade com as normas legais e com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.
Além disso, não há, nos autos, qualquer elemento que justifique a revisão da decisão já transitada em julgado, tampouco circunstância excepcional que autorize nova análise da matéria.
Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 23479024, tendo em vista que o processo já foi extinto em ID 23479012.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000037-37.2003.8.05.0186 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Edson Rodrigues Da Silva
Advogado: Dalton Aparecido Pereira (OAB:RJ103787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000037-37.2003.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620), PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): DALTON APARECIDO PEREIRA (OAB:RJ103787)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando os embargos de declaração interpostos pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas contrarrazões.
Transcorrido o prazo acima referenciado, certifique-se.
Após, com ou sem contrarrazões, voltem os autos conclusos.
Diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO/
CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000582-44.2022.8.05.0108 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária

Jurisdição: Iraquara

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000582-44.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)
REU: LUCAS SILVA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
1. Tratando-se de alienação fiduciária, provado o inadimplemento e a mora do devedor, deverá ser assegurado ao credor, por ordem judicial, o direito de perseguir a coisa que estava sob posse direta do inadimplente, no intuito de tornar definitivo o seu domínio, antes resolúvel.
2. No caso, verifico não ter sido comprovada a mora.
Da análise dos autos, verifica-se que a notificação extrajudicial (id. 222876465) foi enviada à parte devedora por e-mail registrado, o que não cumpre a formalidade prevista pelo artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/1969.
Nesse sentido:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8023742-68.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Advogado (s): FABIO FRASATO CAIRES AGRAVADO: ANA PAULA VILARINHO DIAS Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ENDEREÇAMENTO DA NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL (ENDEREÇO ELETRÔNICO). IMPOSSIBILIDADE. SEM PREVISÃO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO QUE RETORNOU COM A OBSERVAÇÃO “NÃO EXISTE O NÚMERO”. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXIBIDA NOS AUTOS. MORA COMPROVADA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O endereçamento da notificação via E-MAIL (endereço eletrônico) não possui previsão expressa em lei, de modo que não há como conceber o reconhecimento da mora, tão somente, pelo envio da notificação ao endereço eletrônico do réu. 2. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Superior Tribunal de Justiça, súmula 72), que possui entendimento consolidado no sentido de ser “válida a notificação extrajudicial, para a constituição em mora do devedor, desde que entregue no endereço de seu domicílio por via postal, com aviso de recebimento”(AgInt no REsp 1861436/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 08/06/2020, publicado no DJe em 12/06/2020). 3. A devolução do AR com informação “MUDOU-SE”, “ENDEREÇO INSUFICIENTE”, “NÃO EXISTE O NÚMERO”, “DESCONHECIDO” ou “RECUSADO”, configura uma circunstância em que o réu concorreu de alguma forma para a frustração de sua notificação, não lhe podendo aproveitar vantagem de seu comportamento. 4. É válida, portanto, a constituição em mora do devedor quando, comprovado o envio de notificação para o endereço constante no contrato, o aviso de recebimento retorna sem sucesso por motivo de mudança de endereço, pois cabia ao devedor a atualização de seus dados cadastrais, consistindo a sua omissão em nítida afronta ao princípio da boa-fé processual. 5. Considerando que a notificação atingiu o seu mister, que é o de constituir em mora o devedor, entende-se, neste primeiro momento, desacertada a decisão agravada, porquanto, de fato, revela-se atendido o requisito da notificação extrajudicial obrigatória, antecipadamente ao ingresso de ação de busca e apreensão, nos termos da exigência específica do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 8023742.68.2021.805.0000, em que é agravante Banco Santander S.A e agravada Ana Paula Vilarinho Dias. Acordam os MM. Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO e o fazem de acordo com o voto de sua relatora. (TJ-BA - AI: 80237426820218050000, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)
Portanto, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual, tendo em vista que a mora é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para sentença extintiva.
4. Diligências e intimações necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000002-28.2013.8.05.0186 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Iraquara
Requerente: C.s.s Representada P/ Rosilda Oliveira Da Silva

Advogado: Flavio Luiz Marques Dos Santos (OAB:BA18883)
Requerido: Gersi Oliveira Da Silva
Requerido: Railda Ribeiro Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000002-28.2013.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: C.S.S REPRESENTADA P/ ROSILDA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(s): FLAVIO LUIZ MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA18883)
REQUERIDO: GERSI OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Compulsando os presentes autos, verifica-se que o processo encontra-se parado há anos, sem qualquer manifestação autoral.
Não obstante o princípio do impulso oficial que norteia o processo civil brasileiro, cediço que a mutabilidade fática das relações intersubjetivas pode conduzir, após o relevante período de tempo já ultrapassado, à alteração da situação jurídica das partes e até mesmo ao desinteresse processual.
Deste modo, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, informando às determinações constantes na decisão de ID. 117534645, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo acima referenciado, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000003-67.2020.8.05.0108 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Ricardo Alex Vieira De Souza
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Requerido: Municipio De Souto Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000003-67.2020.8.05.0108
REQUERENTE: RICARDO ALEX VIEIRA DE SOUZA
Representante(s): JAQUELINE ROCHA RIBEIRO (OAB:BA53030)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SOUTO SOARES
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos, acostados aos autos pela pare ré no ID’118365020

IRAQUARA/BA, 9 de agosto de 2023.
LUCIENE PEREIRA DOS SANTOS VIEIRA
Técnica Judiciária
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001197-63.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jonathas Gusmao Santos
Advogado: Ademario Castro Gomez (OAB:BA27331)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRAQUARA/BAHIA
VARA DA JURISDIÇÃO PLENA UNIFICAÇÃO DAS VARAS CÍVEL E CRIME
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br
PROCESSO Nº: 8001197-63.2024.8.05.0108
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: JONATHAS GUSMAO SANTOS
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO
CEJUSC IRAQUARA
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
1) Incluo os presentes autos em pauta deste Juízo, para realização de audiência de CONCILIAÇÃO no dia 06.06.2025, às 09h30min, por VIDEOCONFERÊNCIA (sistema Lifesize), na forma do Decreto Judiciário nº. 276/2020 e Resolução CNJ nº. 329/2020.
2) Intimo (a)(s) Advogado(a)(s) da(s) parte(s) autora e ré, para comparecer(em) à audiência indicada acima.
3) Faço expedição de mandado e/ou carta com AR, para intimação/citação.
4) Ficam advertidos, que deverão apresentar seus documentos pessoais de identificação na ocasião da audiência.

Advertência(s):
“Art. 7º. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.” (Lei nº 5.478/68)
“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Lei nº 13.105/2015)
“Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.” (Lei 13.105/2015)

SALA PARA MEDIADORES E CONCILIADORES:
Link sala de audiências (navegador): https://call.lifesizecloud.com/3880574
Extensão da sala (aplicativo em tablet ou celular): 3880574
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre o acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
Link com orientações sobre acesso à sala virtual pelo celular/tablet:
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf

Ato ordinatório com força de mandado/ofício.
Acesso aos autos pelo sistema PJE- Processo Judicial Eletrônico.
Dado e passado nesta cidade de Iraquara,7 de maio de 2025.

MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001444-44.2024.8.05.0108 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Marlucia Guy Queiroz De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001444-44.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: MARLUCIA GUY QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
CITE-SE O RÉU para nos termos da Lei se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001444-44.2024.8.05.0108 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Marlucia Guy Queiroz De Oliveira
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-
08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de Id. 486776778.
O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, em 7 de maio de 2025.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
ANDREI WILLIAMS SANTOS ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001610-76.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Judit Da Costa Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001610-76.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

INTERESSADO: JUDIT DA COSTA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.,
CITE-SE O RÉU para nos termos da Lei se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimações e diligências necessárias.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000256-65.2011.8.05.0252 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Parte Autora: Adailton Miranda De Oliveira
Advogado: Breno Luis Santos Marques (OAB:BA62266)
Parte Re: Ulisses Miranda De Oliveira
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-
08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios: INTIMO, a parte autora, na pessoa do seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de imediato e especificadamente, o que entender pertinente, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, III c/c §1º, do CPC. Em persistindo o interesse deverá a parte indicar as provas que pretende produzir.

O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, BA.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001610-76.2024.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Judit Da Costa Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-

08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de Id. 486776773.
O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, em 7 de maio de 2025.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
ANDREI WILLIAMS SANTOS ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000146-08.2014.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jose Gomes De Brotas
Advogado: Lucas Tadeu De Oliveira (OAB:BA30358)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000146-08.2014.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JOSE GOMES DE BROTAS
Advogado(s): LUCAS TADEU DE OLIVEIRA (OAB:0030358/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte autora, para, no prazo de vinte (20) dias, exibir de forma organizada e legível:
i) exibir comprovante de residência atualizado e legível (v.g., fatura de energia elétrica ou de abastecimento de água, fatura de serviço de telefonia), em nome dela ou demonstrando que a pessoa cujo nome consta no documento integra o núcleo familiar/residencial;
ii) exibir ou apontar (ID e folhas) RG e CPF legíveis, nos autos.
iii) certidão negativa (cível e criminal) perante a Justiça Estadual;
iv) certidão negativa (cível e criminal) perante a Justiça Federal;
v) certidão negativa de crimes eleitorais;
vi) certidão de protesto de título, todas em nome da primeira requerente;
vii) certidão de inteiro teor do assento de nascimento dos requerentes e, mãe e avó do (s) autor(es), respectivamente.
Cópia do comprovante de renda do requerente (caso possua);
Vencida a dilação, certifique-se.
Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público.
Após, à conclusão.
Intimem-se.
Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000735-72.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdete Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000735-72.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDETE ROSA DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por VALDETE ROSA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “PAGTO ELETRON COBRANÇA SEGURO”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
SENTENÇA

8000671-38.2020.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ivete Rodrigues De Paula
Advogado: Lourival Rosa De Freitas (OAB:BA19980)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000671-38.2020.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: IVETE RODRIGUES DE PAULA
Advogado(s): LOURIVAL ROSA DE FREITAS (OAB:BA19980)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

SENTENÇA
Vistos e examinados estes autos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por IVETE RODRIGUES DE PAULA em face do BANCO PAN S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito.
Na exordial, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo bancário (contrato: 334327089-2), firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais. (ID- 73985676)
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral. (ID- 457105518)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Esclareça-se que a relação travada nos autos é regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista o enquadramento da parte Autora na condição de Destinatária-final (art. 2º) e da Promovida na condição de fornecedoras de produtos e serviços (art. 3º).
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
In casu, conforme consta nas alegações da inicial, a parte autora sustenta que não celebrou nenhum contrato de empréstimo com o Requerido. Assim sendo, cabia ao Réu demonstrar a veracidade da referida contratação.
Ao compulsar os autos, constato que com a contestação o Réu juntou o contrato que fundamenta os descontos, supostamente assinado pela parte Autora (ID- 457105527).
Contudo, da análise do documento acostado, nota-se que a assinatura lançada, diverge substancialmente da assinatura da Postulante, o que pode ser verificado visualmente e sem necessidade de perícia. Vide RG e procuração juntada aos autos. (fls. 03/04).
Neste ponto, cabe ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial é dispensável a prova pericial por exame grafotécnico quando por visível a inexatidão entre as assinaturas constante em instrumento de procuração juntado nos autos e cópia do contrato impugnado.
Ademais, somado à divergência de assinaturas, verifica-se que o endereço residencial da Requerente indicado no instrumento contratual, juntado aos autos pela parte ré, não condiz com aquele constante de seu comprovante de residência (ID 73985700).
Outrossim, observa-se que a avença foi celebrada e assinada em Salvador-BA, ou seja, o local da contratação não foi no domicílio da parte consumidora, muito menos em município circunvizinho. Neste contexto, não é crível que alguém viajaria mais de 400 km com propósito de contratar um empréstimo.
Com efeito, tais elementos robustecem o convencimento deste juízo sobre a veracidade da tese autoral contida na exordial.

Frise-se que, in casu, a responsabilidade civil da Requerida é objetiva, por expressa disposição do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, não há que se perquirir a respeito da sua culpa no evento danoso.
Isso porque, ao disponibilizar os serviços de empréstimo bancário, a fornecedora assume a responsabilidade de reparar os danos que decorram de falha na prestação de seus serviços, sendo titulares do dever de segurança em relação às operações realizadas.
Assim, de rigor é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como, por consequência lógica, deverá a parte ré proceder com a devolução dos valores debitados da conta da parte autora.
No entanto, quanto aos danos materiais, não se trata de hipótese de restituição em dobro, considerando seu cabimento apenas em situações em que evidenciada a má-fé do fornecedor, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso dos autos.
Por fim, em relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela instituição financeira de fato possuem aptidão para causar prejuízos de ordem extrapatrimonial, notadamente porque a renda mensal da parte requerente não é expressiva e os valores possuem natureza alimentar.
No caso em exame, a situação extrapola o mero aborrecimento ou o equívoco que poderia ser razoavelmente tolerado, assumindo a instituição financeira postura de evidente descaso com o consumidor, violando os deveres de confiança e a boa-fé contratual.
Neste contexto, ao descontar valores da parte requerente que possuem natureza alimentar, a instituição financeira causou sofrimento e angústia à parte demandante, impondo redução em sua disponibilidade financeira e comprometendo sua subsistência.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC) DEFESA DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BANCO APRESENTA CONTRATO COM ASSINATURA NITIDAMENTE DISTINTA DA CONSTANTE NO DOCUMENTO PESSOAL DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A NULIDADE DO CONTRATO, COM ORDEM DE DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R$. 1.000,00. RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE RÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA (...) (TJ-BA - RI: 01607843520208050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/11/2022).
RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DO CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE À DA PARTE AUTORA (EVENTO 10). DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO SE REVELA. DADOS PESSOAIS DIVERGENTES DOS DO AUTOR. CONTRATO FIRMADO SUPOSTAMENTE EM MINAS GERAIS. AUTORA RESIDE NA ZONA RURAL DE ITAMARAJU/BA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO SÚMULA DE JULGAMENTO Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados. Realizado o julgamento, a Terceira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia decidiu, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO (S) RECURSO (S), para manter a sentença impugnada pelos seus próprios fundamentos. Com condenação em custas, se houver, e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20 % (vinte por cento) sobre o valor da condenação, desde que a parte contrária esteja acompanhada de advogado. Julgamento conforme o art. 46, segunda parte, da Lei nº. 9.099/95, e nos termos do art. 15 do Decreto Judiciário nº. 209, de 18 de março de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, disponibilizado no DJE de 29/03/2016, servindo a presente súmula de julgamento como acórdão. P.R. I. Sala das Sessões, em 29 de março de 2023. VALECIUS PASSOS BESERRA Juiz Relator (TJ-BA - RI: 00019852220208050120 ITAMARAJU, Relator: VALECIUS PASSOS BESERRA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/03/2023).
No tocante ao valor indenizatório, diante da natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a conta da parte acionante (ID-457105525), defiro o pedido da parte ré, de compensação/devolução dos valores creditados em decorrência do contrato questionado nos autos.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) DECLARAR a nulidade da relação jurídica, do débito e a ilegalidade da cobrança, referente ao contrato 334327089-2, levada a efeito pela instituição ré, devendo ainda, o requerido, se abster de realizar os descontos na conta bancária da parte autora, sob pena de multa no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), por cada desconto indevido, limitado a R$ 10.000 (dez mil reais);
b) CONDENAR a requerida a restituir, de forma simples, a título de dano material, os valores efetivamente debitados da conta bancária da parte requerente, referente ao contrato de empréstimo: 334327089-2, objeto da lide, com incidência de juros moratórios de 1% e correção monetária pelo INPC desde a data de início de cada desconto indevido. (S. 54 do STJ) (S. 43 STJ)
c) CONDENAR a parte acionada ao pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, a ser acrescida de juros moratórios de 1 % ao mês desde a data da celebração do contrato indevido, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento.
d) AUTORIZO a compensação dos valores, descontando-se do montante da condenação a quantia comprovadamente depositada em conta bancária da parte autora, (fl.27), no valor de R$ 1.306,57 (...), com correção monetária com base no INPC a partir da data de disponibilização do valor.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Iraquara/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000007-75.2018.8.05.0108 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Edivan Francisco De Oliveira
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Tiengo Negocios Imobiliarios Ltda - Me
Advogado: Jose Carlos Tiengo Junior (OAB:SP119615)
Advogado: Marina Badra Pecora Augusto (OAB:SP403473)
Advogado: Mateus Ragazzo Pastori Vantini (OAB:SP424992)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000007-75.2018.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: EDIVAN FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)
EXECUTADO: TIENGO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado(s): JOSE CARLOS TIENGO JUNIOR (OAB:SP119615), MARINA BADRA PECORA AUGUSTO (OAB:SP403473)

DESPACHO
Transitada em julgado a sentença homologatória de id 477966409, o Executado requereu a imediata liberação de todas as ordens de bloqueio, especialmente das instituições financeiras Banco do Brasil (001) e Banco Itaú (341).
Alega que as partes convencionaram, no acordo homologado, a imediata baixa de todas as ordens de bloqueio e restrições bancárias, com exceção do valor de R$ 2.760,47 (dois mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos) que será levantado pelo Exequente, referente ao bloqueio realizado na conta de titularidade do Executado junto a Cooperativa Mantiqueira CCLA (5032), conforme petição de id 481029389.
Em consulta ao SISBAJUD, cujo extrato junto a esta decisão, verifica-se que na conta Cooperativa Sicoob Mantiqueira não houve saldo bloqueado, ante a inexistência de valor disponível.
Dessa forma, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do quanto alegado pelo Executado na petição de id 481029389, considerando-se as informações colhidas no SISBAJUD, sob pena de deferimento do pedido e liberação dos valores bloqueados nas instituições financeiras.
P.R.I.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000733-05.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdete Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-05.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDETE ROSA DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por VALDETE ROSA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “BRADESCO SEGUROS RESIDENCIAL”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8000737-42.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marlene Maria De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-42.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARLENE MARIA DE NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por MARLENE MARIA DE NOVAIS em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “ANUIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000121-38.2023.8.05.0108 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Iraquara
Parte Autora: Inocencio Jose Dos Santos
Advogado: Eudirlan Sousa Silva (OAB:BA34655)
Parte Re: Jose Felix Dos Santos
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)
Parte Re: Célio Mario Sena Morais
Advogado: Giselle Regina Silva Assuncao (OAB:BA41045)
Advogado: Mauricio Oliveira Cardoso (OAB:BA23939)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000121-38.2023.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
PARTE AUTORA: INOCENCIO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): EUDIRLAN SOUSA SILVA (OAB:BA34655)
PARTE RE: JOSE FELIX DOS SANTOS e outros
Advogado(s): GISELLE REGINA SILVA ASSUNCAO (OAB:BA41045), MAURICIO OLIVEIRA CARDOSO (OAB:BA23939)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pelo ESPÓLIO HERMÍNIO DA COSTA MATUTINO, representado pelo inventariante INOCÊNCIO JOSÉ DOS SANTOS em face de CÉLIO MÁRIO SENA DE MORAIS e JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS.
Compulsando os autos, constata-se que, no pronunciamento de id 467072213, foi indeferido o pedido de tutela pleiteado, bem como determinou-se a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, com a consequente citação dos requeridos.
Audiência de conciliação realizada, conforme ata acostada sob id 494425725.
Pois bem. Em observância ao devido processo legal, considerando que houve a apresentação de contestação pelos requeridos aos ids 497894662 e 497904427, determino que intime-se a demandante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre as defesas apresentadas, conforme regência do art. 351 do Código de Processo Civil.
Posteriormente ao transcurso do prazo acima ou apresentação de réplica pela parte Demandante, desde já registro que deverão ser as partes intimadas, através de seus respectivos patronos, para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, informarem se possuem o interesse na produção de outras provas além das já constantes nos autos, indicando, em todos os casos, a pertinência do meio probatório almejado para a elucidação do mérito edificado, sob pena de INDEFERIMENTO.
Registre-se que a formulação de pedido de produção probatória, voltada tão somente a protelar o regular andamento do feito, poderá ensejar a aplicação das sanções processuais cabíveis de acordo com a legislação processual de regência, inclusive por eventual litigância de má-fé.
Somente após, retornem os autos conclusos para análise de eventuais requerimentos ou potencial julgamento do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C.
Iraquara/BA, datado e assinado digitalmente.
Flávio Ferrari
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000736-57.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Iraquara
Autor: Marlene Maria De Novais
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000736-57.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARLENE MARIA DE NOVAIS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por MARLENE MARIA DE NOVAIS em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “TARIFA”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8052275-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wiriam Wonder Oliveira Macedo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052275-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: WIRIAM WONDER OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Após certa tramitação, vem a parte autora pleitear a desistência do feito, por razões que evidenciam a inexistência de interesse processual, conforme se extrai dos autos, ID 390866170.
Autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas pela parte autora.
Registra-se que as partes dispensam o prazo recursal, conforme mídia audiovisual.
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000734-87.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Valdete Rosa Da Silva
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000734-87.2025.8.05.0108

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: VALDETE ROSA DA SILVA
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por VALDETE ROSA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “ANUIDADE DO CARTÃO DE CRÉDITO”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000155-42.2025.8.05.0108 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Marina Valente Da Silva (OAB:TO6826)
Advogado: Larissa Sobrinho Borges (OAB:TO10.346)

Advogado: Karen Fabricia Venazzi (OAB:PR40335)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 499394019
Processo N° : 8000155-42.2025.8.05.0108
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARINA VALENTE DA SILVA (OAB:TO6826), LARISSA SOBRINHO BORGES (OAB:TO10.346)
KAREN FABRICIA VENAZZI (OAB:PR40335)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710232620800000478818316

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000729-65.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edivaldina Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-65.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDIVALDINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por EDIVALDINA ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “SERVIÇO CARTÃO PROTEGIDO”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.

Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001629-82.2024.8.05.0108 Inventário
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Walterlucia Santos Silva Ribeiro
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Inventariado: Davidson Meneses Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001629-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO
Advogado(s): KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
INVENTARIADO: DAVIDSON MENESES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposta por WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO (cônjuge) em decorrência do falecimento de DAVIDSON MENEZES RIBEIRI.
Compulsando os autos, observa-se que a Requerente informa o falecimento de DAVIDSON MENEZES RIBEIRI, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (cônjuge e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração, certidão de óbito, e documentos.
Custas de ingresso recolhidas com base no valor da causa indicado por mera estimativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que as custas de ingresso deverão ser adequadamente recolhidas no momento da apresentação das primeiras declarações, ocasião em que a inventariante atribuirá corretamente o valor da causa com a descrição da relação completa e individualizada de todos os bens do espólio.
Ainda, prefacialmente, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art.

1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o Princípio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.

No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC. Com efeito, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 28/11/2024, aproximadamente às 03h40min, id n. 476788345.

Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e foi observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna, motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Com efeito, considerando que a peticionária, sendo cônjuge do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso I do CPC), com fundamento art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Sra.WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO .
A propósito, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Nas primeiras declarações, a Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
Ainda, determino que o Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
Oportunamente, também determino que a Inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino desde já que CITE-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;

b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
IRAQUARA/BA, datado e assinado digitalmente.
FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8052275-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wiriam Wonder Oliveira Macedo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)

Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8052275-63.2023.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: WIRIAM WONDER OLIVEIRA MACEDO
Advogado(s): MICHEL BETO CASTRO TORRES (OAB:BA51597), ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA (OAB:BA16695)
REU: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Após certa tramitação, vem a parte autora pleitear a desistência do feito, por razões que evidenciam a inexistência de interesse processual, conforme se extrai dos autos, ID 390866170.
Autos conclusos.
É a síntese do necessário. Doravante, decido.
Sobre o tema, dispõem os artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil (CPC), in verbis:
Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIII- quando homologar a desistência da ação;
Assim, tendo em vista tal manifestação, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de DESISTÊNCIA, para os fins do artigo 200, parágrafo único, do CPC.
Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Custas pela parte autora.
Registra-se que as partes dispensam o prazo recursal, conforme mídia audiovisual.
Registre-se. Intimem-se, Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001629-82.2024.8.05.0108 Inventário
Jurisdição: Iraquara
Requerente: Walterlucia Santos Silva Ribeiro
Advogado: Klayton Menezes Ribeiro (OAB:BA9829)
Inventariado: Davidson Meneses Ribeiro

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001629-82.2024.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
REQUERENTE: WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO
Advogado(s): KLAYTON MENEZES RIBEIRO (OAB:BA9829)
INVENTARIADO: DAVIDSON MENESES RIBEIRO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Requerimento de Abertura de Inventário, proposta por WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO (cônjuge) em decorrência do falecimento de DAVIDSON MENEZES RIBEIRI.

Compulsando os autos, observa-se que a Requerente informa o falecimento de DAVIDSON MENEZES RIBEIRI, esclarecendo que este deixou herdeiros necessários (cônjuge e descendentes de 1° grau) e bens como herança. Outrossim, a petição inicial foi protocolada com procuração, certidão de óbito, e documentos.
Custas de ingresso recolhidas com base no valor da causa indicado por mera estimativa.
Vieram os autos conclusos.
É o relato necessário. DECIDO.
Inicialmente, registro que as custas de ingresso deverão ser adequadamente recolhidas no momento da apresentação das primeiras declarações, ocasião em que a inventariante atribuirá corretamente o valor da causa com a descrição da relação completa e individualizada de todos os bens do espólio.
Ainda, prefacialmente, consoante inteligência do art. 611, caput, do CPC, é forçoso esclarecer que o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 02 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, determinação já imposta originariamente pelo art. 1.796 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Conforme o Princípio da Saisine, de origem francesa e expressamente adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, previsto no art. 1.784 do Código Civil, a abertura da sucessão ocorre imediatamente na data da morte do agente.

No caso em tela, verifica-se que houve a morte real do autor da herança, nos termos do art. 6°, ab initio, do CC. Com efeito, observa-se que o falecimento ocorreu no dia 28/11/2024, aproximadamente às 03h40min, id n. 476788345.

Consoante regência do art. 615, caput, do CPC, prefacialmente é forçoso registrar que o requerimento de abertura de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio. Após percuciente análise dos autos, observa-se que o requerimento inicial encontra-se na sua devida forma, tendo sida instruída com a certidão de óbito do autor da herança (conforme determinação do parágrafo único do art. 615 do CPC), bem como estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC) e foi observado as regras de fixação da competência jurisdicional interna, motivos pelos quais a recebo na presente ocasião, deferindo-a o seu processamento.
Com efeito, considerando que a peticionária, sendo cônjuge do falecido, atende a qualidade de interessado (art. 616, inciso I do CPC), com fundamento art. 617, inciso I do CPC, NOMEIO INVENTARIANTE a Sra.WALTERLUCIA SANTOS SILVA RIBEIRO .
A propósito, conforme regência do parágrafo único do art. 617 do CPC, assevero que a inventariante deverá tempestivamente prestar compromisso no prazo peremptório de 5 (cinco) dias contados deste pronunciamento judicial, assumindo expressamente o compromisso legal de bem e fielmente desempenhar a função para a qual foi nomeada no presente ato.
Consigne-se no Termo de Compromisso que a partir da sua assinatura, iniciará o prazo de 20 (vinte) dias para que a inventariante apresente as primeiras declarações, conforme exigência e requisitos do art. 620 do CPC, sujeitando-se às sanções pertinentes, em caso de descumprimento do seu mister.
Nas primeiras declarações, a Inventariante deverá descrever e informar: o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento; o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável; a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado; a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo especificadamente o valor corrente de cada um dos bens do espólio.
Advirto que, no ato de apresentação das primeiras declarações, a parte autora deverá atribuir corretamente o valor da causa, conforme balizas estabelecidas no art. 292 do CPC.
Ainda, determino que o Inventariante apresente em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, certidões negativas atualizadas de débitos, das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, em relação à pessoa física do falecido, bem como certidão de inexistência de testamento fornecido pelo sistema do Colégio Notarial do Brasil (CENSEC).
Oportunamente, também determino que a Inventariante, na petição de apresentação das primeiras declarações, deverá esclarecer se o falecido deixou dívidas, ocasião em que deverá descrever o titular (credor) e o respectivo valor. Caso o falecido tenha eventualmente deixado dívidas, desde já determino que CITE-SE e INTIME-SE o respectivo credor para, querendo, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, apresentar eventual impugnação, caso não concorde com o valor da estimativa deduzida pelo Inventariante.
Apresentadas as primeiras declarações, nos termos do art. 626 do CPC, determino desde já que CITE-SE os herdeiros e os Entes da Fazenda Pública (através do Órgão de Advocacia Pública responsável por suas respectivas representações judiciais – nos moldes do art. 242, § 3°, do CPC), fazendo-se acompanhar a cópia das primeiras declarações no instrumento que corporificar a citação, conforme exigência do art. 626, § 3°, do CPC.
Por fim, para possibilitar o célere desfecho do feito e para evitar eventuais nulidades, determino que:
a) Nos termos do art. 259, inciso III e art. art. 626, § 1°, ambos do CPC, PUBLIQUE-SE EDITAL, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias. Concluído o transcurso do prazo de validade de edital que vier a ser publicado, certifique-se nos autos;

b) OFICIE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para informar a este Órgão Jurisdicional, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência (ou não) de dependentes em nome do falecido;
Em seguida, nos termos do art. 627 do CPC, INTIME-SE as partes para que tenham vistas dos autos e, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem sobre as primeiras declarações apresentadas, oportunidade em que poderão eventualmente arguir erros, omissões e sonegação de bens; reclamar contra a nomeação de inventariante; e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
EMPREGO A PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO PARA OS FINS NECESSÁRIOS.
CUMPRA-SE.
IRAQUARA/BA, datado e assinado digitalmente.

FLÁVIO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8052275-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wiriam Wonder Oliveira Macedo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais, conforme consignado na sentença.
O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, em 7 de maio de 2025.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
ANDREI WILLIAMS SANTOS ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8052275-63.2023.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Wiriam Wonder Oliveira Macedo
Advogado: Michel Beto Castro Torres (OAB:BA51597)
Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva (OAB:BA16695)
Reu: Banco Volkswagen S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DECONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IRAQUARA
FÓRUM JOSÉ VIANA DE SOUZA - PÇA DAS ÁRVORES, S/N – CENTRO – CEP: 46980000 – FONE (75) 3364-2220

ATO ORDINATÓRIO

Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nºCGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento das custas processuais, conforme consignado na sentença.
O referido é verdade e dou fé. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Iraquara, em 7 de maio de 2025.

Documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
ANDREI WILLIAMS SANTOS ROCHA
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000408-15.2014.8.05.0186 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Manoel Vieira Sousa
Advogado: Claudio Vitor Pereira Figueiredo (OAB:BA34001)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000408-15.2014.8.05.0186
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MANOEL VIEIRA SOUSA
Advogado(s): CLAUDIO VITOR PEREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA34001)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por MANOEL VIEIRA SOUSA, devidamente qualificado nos autos.
A demanda foi ajuizada em 2014 e restou paralisada por 5 anos, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para que, em 15 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Contudo, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, conforme atesta certidão ID 426374596.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 8 anos.
O Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, mas também previu os princípios da eficiência e cooperação. O legislador preocupou-se em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre esses princípios. O art. 6º do CPC elenca a cooperação e a primazia da resolução do mérito, estabelecendo que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º do CPC, substitui a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, considerando o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado deve encontrar soluções eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento da unidade judiciária, e, consequentemente, para os jurisdicionados enquanto coletividade.
No presente caso, verifica-se que o processo está sem qualquer movimentação da parte autora por um período significativo. Além disso, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, indicando provável desatualização de seu endereço.
O art. 77, inciso V, do CPC estabelece o dever das partes de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço durante o curso do processo, sob pena de ser considerado válido o ato processual que deixou de ser realizado em razão da não atualização do endereço.
A falta de atualização do endereço pela parte autora impossibilita sua intimação pessoal e evidencia a negligência no cumprimento de seu dever processual, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
Diante desse cenário, a eficiência processual e a cooperação entre as partes e o juízo são princípios que devem prevalecer, evitando a manutenção de processos paralisados que não atendem aos fins para os quais foram instaurados.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 77, V, 485, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada e da não localização da parte autora para intimação.
Condeno a parte autora às custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
DECISÃO
8001679-11.2024.8.05.0108 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Iraquara

Advogado: Alexsandro De Souza Pereira (OAB:BA37121)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
ID do Documento No PJE: 499397495
Processo N° : 8001679-11.2024.8.05.0108
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALEXSANDRO DE SOUZA PEREIRA (OAB:BA37121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711231679200000478821733

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000158-66.2007.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jerson De Jesus Pereira
Advogado: Afonso Do Rego Cardoso (OAB:BA5490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000158-66.2007.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: JERSON DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): AFONSO DO REGO CARDOSO (OAB:BA5490)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de retificação de registro público proposta por JERSON DE JESUS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos.
A demanda foi ajuizada em 2007 e restou paralisada por 3 anos, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para que, em 15 dias, manifestasse interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entendesse pertinente ao deslinde da causa.
Contudo, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, conforme atesta certidão ID 422077626.
Vieram-me os autos conclusos.
Decido.
Com efeito, o processo encontra-se sem qualquer impulso do interessado há mais de 5 anos.
O Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito como norma fundante, mas também previu os princípios da eficiência e cooperação. O legislador preocupou-se em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre esses princípios. O art. 6º do CPC elenca a cooperação e a primazia da resolução do mérito, estabelecendo que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º do CPC, substitui a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo resultado com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, considerando o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado deve encontrar soluções eficientes tanto para os processos individualmente considerados quanto para o funcionamento da unidade judiciária, e, consequentemente, para os jurisdicionados enquanto coletividade.
No presente caso, verifica-se que o processo está sem qualquer movimentação da parte autora por um período significativo. Além disso, a parte autora não foi encontrada para ser intimada, indicando provável desatualização de seu endereço.
O art. 77, inciso V, do CPC estabelece o dever das partes de comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço durante o curso do processo, sob pena de ser considerado válido o ato processual que deixou de ser realizado em razão da não atualização do endereço.
A falta de atualização do endereço pela parte autora impossibilita sua intimação pessoal e evidencia a negligência no cumprimento de seu dever processual, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
Diante desse cenário, a eficiência processual e a cooperação entre as partes e o juízo são princípios que devem prevalecer, evitando a manutenção de processos paralisados que não atendem aos fins para os quais foram instaurados.
Posto isto, com base nos arts. 6º, 8º, 77, V, 485, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da superveniente falta de interesse processual demonstrada e da não localização da parte autora para intimação.
Condeno a parte autora às custas e despesas processuais, restando a exigibilidade suspensa, na forma no § 3º do art. 98 do CPC, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita.
Sem condenação em honorários advocatícios.
Esta decisão possui força de ofício e mandado para os devidos fins.
Transitado em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquive-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000166-76.2022.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Gildemar Ribeiro De Souza
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000166-76.2022.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço, Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: GILDEMAR RIBEIRO DE SOUZA

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: JOANA PEREIRA SANTOS advogado(a) do(a) autor(a), para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000697-31.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Marinalva Rosa De Souza
Advogado: Natana Damasceno Duarte (OAB:BA65868)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000697-31.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Empréstimo consignado]
AUTOR: AUTOR: MARINALVA ROSA DE SOUZA

RÉU: REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida , INTIMO o(a) Bel(a). ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO advogado(a) do(a) parte ré, para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000236-25.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Dolores De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000236-25.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo]
AUTOR: AUTOR: ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA

RÉU: REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida INTIMO o(a) Bel(a). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, FABIO RIVELLI E RENATA AMOEDO, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecerem respostas escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001140-79.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Jones Nascimento Souza
Advogado: Djanine Xavier Passos De Araújo (OAB:BA60895)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Reu: Dayane Michelle Silveira 34546133880
Advogado: Janaina Dionizio (OAB:SP401904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

8001140-79.2023.8.05.0108
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: JONES NASCIMENTO SOUZA

REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA, DAYANE MICHELLE SILVEIRA 34546133880

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins que, se fizeram necessários, diante da juntada de documentos no ID nº 489228326 , INTIMO o Bel. DJANINE XAVIER PASSOS DE ARAÚJO OAB/BA 60895 do comprovante de depósito juntado no referido id .
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara, 01 de abril de 2025.
MILLENA LAIARA DOS SANTOS ALVES
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000740-36.2021.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Yuri Alvim Farias (OAB:BA52326)
Advogado: Ana Victoria Gomes Pereira Farias (OAB:BA51465)
Reu: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000740-36.2021.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANA VICTORIA GOMES PEREIRA FARIAS (OAB:BA51465), YURI ALVIM FARIAS registrado(a) civilmente como YURI ALVIM FARIAS (OAB:BA52326)
REU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e analisados.
Devidamente intimada para comparecer à audiência de conciliação, a parte autora não se fez presente, conforme se verifica em ID 457049167.
Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do autor é uma das causas extintivas da ação proposta perante o Juizado Especial. Igual destino segue na hipótese de não devidamente comprovada a justificação da ausência do autor.
Assim sendo, com fundamento no artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.
Revogo eventual medida liminar anteriormente concedida.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 55, parágrafo único, da Lei 9.099/95.
Publique-se, registre-se e intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e baixas no sistema informatizado.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000238-92.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Dolores De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000238-92.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]
AUTOR: AUTOR: ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA

RÉU: REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida, INTIMO o(a) Bel(a). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, FABIO RIVELLI E RENATA AMOEDO CAVALCANTE, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecerem respostas escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000238-92.2024.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Isabel Dolores De Oliveira Arruda
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Passaredo Transportes Aereos S.a
Advogado: Marcelo Azevedo Kairalla (OAB:SP143415)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8000238-92.2024.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Abatimento proporcional do preço, Atraso de vôo]
AUTOR: AUTOR: ISABEL DOLORES DE OLIVEIRA ARRUDA

RÉU: REU: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, LATAM AIRLINES GROUP S/A

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte autora.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente/intempestivamente, em face da sentença deste Juízo, proferida, INTIMO o(a) Bel(a). MARCELO AZEVEDO KAIRALLA, FABIO RIVELLI E RENATA AMOEDO CAVALCANTE, advogado(a) do(a) parte ré, para oferecerem respostas escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8001362-47.2023.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Tiago Luis De Sousa Ramos
Advogado: Rebeca Vidal Lessa (OAB:BA58571)
Advogado: Adenilton Souza Gama Junior (OAB:BA49870)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8001362-47.2023.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Contratos Bancários, Acidente de Trânsito]
AUTOR: AUTOR: TIAGO LUIS DE SOUSA RAMOS

RÉU: REU: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente em face da sentença deste Juízo, proferida, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: REBECA VIDAL LESSA, ADENILTON SOUZA GAMA JUNIOR advogado(a) do(a) autor(a), para oferecerem respostas escritas ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
0000116-46.2009.8.05.0108 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Iraquara
Autor: Maria Ferreira Silva
Advogado: Tulio Rafael Viana Coutinho (OAB:BA38192)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000116-46.2009.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: MARIA FERREIRA SILVA
Advogado(s): TULIO RAFAEL VIANA COUTINHO (OAB:0038192/BA)

Advogado(s):

DESPACHO
O tempo surte efeitos na relação jurídica processual e na de direito material.
Intime-se a parte autora, para que informe se subsiste interesse no prosseguimento do feito, requerendo, de forma específica, a providência procedimental almejada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, II, §1º).

Se não houver manifestação do patrono, expeça-se comunicação dirigida à parte.
Ressalto que é dever das partes e de seus procuradores manter o endereço atualizado (CPC, art. 77, V), presumindo-se "válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo" (CPC, art. 274, parágrafo único).

Caso necessário, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ OFÍCIO/ AR/ CARTA.
Cumpra-se.
Intimem-se.

Iraquara/Ba, documentos datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006, conforme impressão à margem inferior.

GABRIELE ARAUJO PINHEIRO
JUIZA DE DIREITO
TITULAR DA COMARCA DE IRAQUARA-BA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8002591-18.2018.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Ana Novaes Pires
Advogado: Darlan Pires Santos (OAB:BA28357)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA JURISDIÇÃO PLENA- VARAS UNIFICADAS CÍVEL E CRIME- COMARCA DE IRAQUARA
Fórum José Viana de Souza - Praça das Árvores, s/n, Centro, Iraquara/BA, CEP: 46.980-000
Contatos: (75) 3364 2220 - iraquaravcivel@tjba.jus.br

Autos nº: 8002591-18.2018.8.05.0108
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Ação: [Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]
AUTOR: AUTOR: ANA NOVAES PIRES

RÉU: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC/ alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Certifico para os devidos fins, que nesta data realizei a conferência da petição trazida aos autos pela parte ré.
Certifico ainda que diante do RECURSO INOMINADO interposto tempestivamente, em face da sentença deste Juízo, INTIMO o(a) Bel(a). Advogado(s) do reclamante: DARLAN PIRES SANTOS advogado(a) do(a) autor(a) para oferecer resposta escrita ao recurso no prazo de dez dias (Art. 42, § 2º, da Lei 9.099/1995).
O referido é verdade e dou fé.
Iraquara,7 de maio de 2025.

BARBARA VIRGINIA OLIVEIRA GUIMARAES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000699-30.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Rita De Cassia Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000699-30.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por RITA DE CASSIA SILVA em face do BANCO BMG SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, “Cartão de Crédito RMC”.
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.
Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.

Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000731-35.2025.8.05.0108 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Edivaldina Rosa De Jesus
Advogado: Halline Custodio Queiroz Costa (OAB:BA49683)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000731-35.2025.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: EDIVALDINA ROSA DE JESUS
Advogado(s): HALLINE CUSTODIO QUEIROZ COSTA (OAB:BA49683)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada e condenação em danos morais, ajuizada por EDIVALDINA ROSA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO SA, sob a alegação de descontos supostamente indevidos em sua conta bancária.
Após percuciente análise dos autos, pode-se constatar que a parte demandante informa que tomou conhecimento acerca de descontos indevidos realizados em sua conta pela instituição demandada, de modo a subtrair parcela dos valores por esta mensalmente auferidos.
Alega que, após empreender diligências com o desígnio de descobrir a origem das referidas cobranças, tomou conhecimento de que tais descontos decorrem da oferta de serviços que nunca contratou perante o requerido, entendendo-os como descabidos, haja vista a ausência de solicitação formal enquanto suposta contratante destes serviços.
Elencou, na presente demanda, os respectivos valores dos abatimentos mensais promovidos em sua conta, especificando, ainda, a denominação atribuída ao serviço que justificaria os abatimentos perpetrados, sendo este, in casu, " CAPITALIZAÇÃO".
Alega a parte requerente que desconhece a natureza do serviço, vez que não celebrou nenhum contrato, bem como, não autorizou a sua celebração por terceiros, decorrendo este de potencial fraude perpetrada em seu detrimento, da qual não possui responsabilidade.
Ao final, pleiteou a requerente pela suspensão imediata do referido desconto, assim como a indenização pelos danos morais supostamente experimentados e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Prefacialmente, registre-se que as presentes demandas seguirão o rito estabelecido na Lei nº 9099/95, razão pela qual, as partes não estarão obrigadas ao pagamento de custas e verbas sucumbenciais, ao menos em primeiro grau de jurisdição (art. 54, da lei n. 9.099/95).
A requerente alega que os descontos em seu benefício decorrem de encargos e taxas que não reconhece, afirmando serem nulos por inexistir manifestação válida de vontade.
Pois bem.
Nos termos da Recomendação nº 159/2024, do Conselho Nacional de Justiça, considerando a alegação de não contratação de encargos e taxas, o judiciário deverá adotar as seguintes providências ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva.
Recomenda-se que o consumidor, antes de recorrer ao Judiciário, demonstre ter buscado soluções administrativas, como:
a) Formalização de denúncia perante os órgãos competentes, como Procon ou delegacias de polícia (com registro de boletim de ocorrência);
b) Reclamação na plataforma Consumidor.gov.br ou outros canais oficiais do Banco Central do Brasil (BACEN);
c) Comunicação formal e detalhada à instituição financeira, denunciando a irregularidade e solicitando providências.
Deste modo, algumas diligências são indispensáveis para subsidiar o Judiciário com elementos de prova suficientes para a análise da pretensão, assegurando a boa-fé processual e a solução adequada do conflito.
A ausência desses elementos compromete a comprovação de que a autora agiu com a diligência necessária antes de judicializar a demanda.

Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, é dever do magistrado determinar a emenda da inicial sempre que identificar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a análise da demanda. A ausência de comprovações mencionadas acima impede a apreciação adequada do pedido liminar e compromete o regular andamento do processo.
Ante todo exposto, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para comprovar as tentativas de resolução administrativas realizadas, apresentando, para tanto os documentos constantes dos itens “a”, “b” e “c”.
Fica a parte autora advertida de que o descumprimento desta determinação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.
Outrossim, havendo a emenda, conclua-se o feito para apreciação do pedido liminar formulado. Ao revés, concluam-se os autos para sentença de indeferimento da inicial.
Emprego a presente decisão força de mandado/ofício para os fins necessários.
P.R.I.C
Iraquara- BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme
impressão à margem inferior.

FLÁVIO MONTEIRO FERRARI
Juiz de Direito em Substituição
Comarca de Iraquara- BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000776-44.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Neuza Brandao Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-44.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUZA BRANDAO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Gratuidade será analisada após resposta acerca do montante do saldo a ser levantado.
2. Intimem-se os autores a fim de que apresentem declaração, sob as penas da lei, informando a eventual existência de outros herdeiros do de cujus que não os indicados na exordial, bem como a existência de outros bens (móveis, semoventes) deixados pelo de cujus, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações:
2.1. Ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2. Às instituições , informadas na exordial ou órgão competente para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3. Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimações e diligência necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000776-44.2022.8.05.0108 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Iraquara
Autor: Neuza Brandao Souza
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-44.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
AUTOR: NEUZA BRANDAO SOUZA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Gratuidade será analisada após resposta acerca do montante do saldo a ser levantado.
2. Intimem-se os autores a fim de que apresentem declaração, sob as penas da lei, informando a eventual existência de outros herdeiros do de cujus que não os indicados na exordial, bem como a existência de outros bens (móveis, semoventes) deixados pelo de cujus, no prazo de 5 (cinco) dias.
2. Oficie-se como de praxe ou mediante requisição eletrônica de informações:
2.1. Ao órgão previdenciário competente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a relação de dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus; e
2.2. Às instituições , informadas na exordial ou órgão competente para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o saldo atualizado de titularidade do(a) falecido(a).
3. Havendo dependentes incapazes, vista ao Ministério Público.
4. Após, conclusos para sentença.
5. Intimações e diligência necessárias.
Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000327-86.2022.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Amunduruca Transportes Ltda - Epp
Executado: Anderson Guimaraes Munduruca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000327-86.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: AMUNDURUCA TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Banco Bradesco SA em face de Amunduruca Transportes Ltda, ambos qualificados nos autos, em que após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 446677744.
É breve o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, ‘b’, do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.

Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Proceda-se com a retirada de eventual constrição judicial existente no processo, bem como penhoras, bloqueio via Bancenjud e/ou Renajud.
Cabe a parte que inclui a devida notificação ao Serasa, a fim de que se proceda ao cancelamento das restrições em nome da parte executada, sendo assim, indefiro a expedição de ofício.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
INTIMAÇÃO
8000327-86.2022.8.05.0108 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Iraquara
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Amunduruca Transportes Ltda - Epp
Executado: Anderson Guimaraes Munduruca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000327-86.2022.8.05.0108
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE IRAQUARA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: AMUNDURUCA TRANSPORTES LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução por quantia certa ajuizada por Banco Bradesco SA em face de Amunduruca Transportes Ltda, ambos qualificados nos autos, em que após certa tramitação as partes celebraram acordo, conforme se verifica em Id 446677744.
É breve o relatório. Passo a decidir.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito, elencadas no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transação entre as partes.
Os termos do acordo firmado pelas partes, no tocante ao mérito da presente ação, não representa qualquer prejuízo para elas, além de resolver antecipadamente questões que seriam discutidas no desenvolvimento do presente processo.
Ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, sua homologação é medida que se impõe, inexistindo qualquer cláusula que ponha em prejuízo a coletividade.
No caso dos autos, ocorreu in totum a previsão legal encartada no inciso III, 'b', do art. 487, do Código de Processo Civil. Sua homologação, portanto, é medida que se impõe.
Dispositivo:
Diante do exposto, sem prejuízo de eventual direitos de terceiros, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes cujos termos encontram-se nos presentes autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do vigente Código de Processo Civil (NCPC).
Ficam revogadas tutelas antecipadas eventualmente concedidas.
Sem custas e honorários, tendo em vista o disposto no artigo 90, parágrafo 3º, do CPC.
Proceda-se com a retirada de eventual constrição judicial existente no processo, bem como penhoras, bloqueio via Bancenjud e/ou Renajud.

Cabe a parte que inclui a devida notificação ao Serasa, a fim de que se proceda ao cancelamento das restrições em nome da parte executada, sendo assim, indefiro a expedição de ofício.
Se houver valor em depósito judicial, de logo fica autorizada a expedição do respectivo alvará judicial.
Com fulcro no art. 1.000, parágrafo único, do CPC fica evidenciada a incompatibilidade com a vontade de recorrer, sendo assim declaro o trânsito em julgado nesta data.
Adotada as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE os autos, dando-se baixa da distribuição
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.

Iraquara-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Iraquara-BA

ITABELA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000472-02.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000472-02.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Pagamento]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 189/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000472-02.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
2.1 CPF: 012.308.605-17
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 4.284,53 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 12/02/2025.
5. Depósito:
Banco: BRADESCO S/A
Agência: 3015
Conta Corrente: 23030-8
Titular: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
CPF: 012.308.605-17
Chave PIX 012.308.605-17
A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000470-32.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000470-32.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Pagamento]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 190/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000470-32.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
2.1 CPF: 012.308.605-17
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 1.397,56 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 12/02/2025.
5. Depósito:
Banco: BRADESCO S/A
Agência: 3015
Conta Corrente: 23030-8
Titular: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
CPF: 012.308.605-17
Chave PIX 012.308.605-1

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000469-47.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000469-47.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Pagamento]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 191/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000469-47.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
2.1 CPF: 012.308.605-17
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 1.492,72 (UM MIL QUTROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 12/02/2025.
5. Depósito:
Banco: BRADESCO S/A
Agência: 3015
Conta Corrente: 23030-8
Titular: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
CPF: 012.308.605-17
Chave PIX 012.308.605-17

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000468-62.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

Processo: 8000468-62.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 192/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000468-62.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
2.1 CPF: 012.308.605-17
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 12.198,40 (DOZE MIL CENTO E NOVENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 12/02/2025.
5. Depósito:
Banco: BRADESCO S/A
Agência: 3015
Conta Corrente: 23030-8
Titular: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
CPF: 012.308.605-17
Chave PIX 012.308.605-17

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000062-70.2025.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000062-70.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS JUDICIAIS ajuizada por RAFAEL DA SILVA ROSA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o recebimento de honorários advocatícios fixados em decisões judiciais em razão de nomeações como advogado dativo, no valor total de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Na petição inicial (ID 482219635), o exequente afirma que atuou em dois processos judiciais na condição de advogado dativo nomeado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itabela-BA, tendo sido arbitrados honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) em cada um dos processos, totalizando R$ 6.000,00 (seis mil reais). Fundamenta seu pedido no artigo 786 do Código de Processo Civil e no artigo 22, caput e § 1º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).
Juntou documentos.
Devidamente citado, o Estado da Bahia não apresentou embargos à execução no prazo legal.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de execução de títulos executivos judiciais, consistentes em decisões judiciais que fixaram honorários advocatícios em favor do exequente, na qualidade de advogado dativo, nos processos nº 0000230-44.2007.8.05.0111 e nº 0000159-61.2015.8.05.0111, que tramitaram na Vara Criminal da Comarca de Itabela-BA.
Pois bem.
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o exequente foi nomeado como advogado dativo no processo nº 0000230-44.2007.8.05.0111, conforme decisão judicial (ID 482219641, pág. 2), que arbitrou honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo do Estado da Bahia, diante da ausência de Defensoria Pública na Comarca.
Consta ainda certidão de trânsito em julgado deste processo (ID 482219643, pág. 2), bem como a sentença que reconheceu a extinção da punibilidade da acusada pela prescrição virtual da pretensão punitiva (ID 482219642).
De igual modo, comprovou sua nomeação como advogado dativo no processo nº 0000159-61.2015.8.05.0111, conforme decisão judicial (ID 482219637), onde consta que os honorários advocatícios seriam arbitrados em sentença (ID 482219640).
Devidamente citado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia não se manifestou.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 CPC).
Nessa toada, o cumprimento da obrigação deve ser satisfeito, conforme ditame do art. 535, § 3º, incisos II e III do CPC.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000839-89.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela

Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 498987081
Processo N° : 8000839-89.2024.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514415895300000478460353

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001198-73.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ramon Bertoldi Dos Santos
Advogado: Ramon Bertoldi Dos Santos (OAB:BA47206)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001198-73.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: RAMON BERTOLDI DOS SANTOS
Advogado(s): RAMON BERTOLDI DOS SANTOS (OAB:BA47206)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por RAMON BERTOLDI DOS SANTOS em face de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados.
Compulsando os autos, observo que sentença de ID 436624057 julgou procedente o pedido.
Expedido o ofício requisitório de pequeno valor (ID 476409293), a Fazenda Pública apresentou o comprovante de pagamento da obrigação (ID 483340787).
Devidamente intimado para manifestar quanto o pagamento, o exequente permaneceu inerte (ID 498866644).
É o relatório. Decido.
Sabe-se que a satisfação da obrigação é causa de extinção do processo de execução, consoante estabelecido no art. 924 do Código de Processo Civil:
Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I - a petição inicial for indeferida;
II - a obrigação for satisfeita;
III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;
IV - o exequente renunciar ao crédito;
V - ocorrer a prescrição intercorrente.
No caso dos autos, a Fazenda Pública informou ter adimplido a obrigação, não havendo discordância da parte exequente.
Desta forma, efetuado o pagamento, é plenamente cabível a extinção do processo pelo cumprimento da obrigação.
Ante o exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC.
Sem custas em razão da isenção da parte executada.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Itabela/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2016.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Edison Viana Dos Santos (OAB:ES7547)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Advogado: Vinicius Diniz Santana (OAB:ES13758)

Executado: Marciano Comerio
Advogado: Joao Robert Cuzzuol Pereira (OAB:ES16561)
Executado: Marcelo Comério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000097-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), EDISON VIANA DOS SANTOS (OAB:ES7547), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB:ES13758)
EXECUTADO: MARCIANO COMERIO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA (OAB:ES16561)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BENTO MÁRIO MACHADO COELHO e NILZA ALVES DIAS COELHO contra sentença proferida em 12/03/2025 (ID 490091507), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Alegam os embargantes, em síntese, erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que: a) o crédito executado ainda está sendo perseguido judicialmente em razão do inadimplemento parcial do acordo firmado entre as partes; b) a execução do valor remanescente está em curso nos autos do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, sendo incabível a extinção do presente feito, havendo necessidade de reunião/apensamento dos processos para tramitação conjunta; c) o acordo homologado previu a isenção das custas processuais, não cabendo a condenação da parte exequente nesse ônus; d) a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais é contraditória e irrazoável, pois o acordo firmado estabeleceu que a parte executada arcaria com os honorários advocatícios.
Requerem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do processo com o apensamento ao feito nº 8000317-43.2016.8.05.0111 ou, subsidiariamente, a retificação da decisão para determinar que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
Trata-se de recurso de contornos definidos, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, os embargantes apontam erro material e contradição no decisum.
Passo à análise das questões suscitadas.
No que concerne ao pedido de reforma da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com seu apensamento ao processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, não assiste razão aos embargantes.
A sentença embargada fundamentou adequadamente a perda superveniente do interesse processual, considerando que a execução do valor remanescente já está sendo processada nos autos do outro processo.
Com efeito, os próprios embargantes reconhecem que “já haviam iniciado a fase de cumprimento de sentença do valor remanescente no bojo do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111”, conforme petição de ID 478005234.
Assim, o prosseguimento deste feito resultaria em duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito, o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da efetividade.
Quanto à reunião/apensamento dos processos, cabe esclarecer que a extinção do presente feito não impede que, no sistema PJe, seja realizada a associação/apensamento entre os processos, permitindo a visualização conjunta quando necessário.
Contudo, tal providência não exige a manutenção do feito em trâmite, sendo suficiente a anotação da relação entre os processos no sistema.
Por outro lado, quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o acordo homologado por este Juízo (ID 386360048) contém previsão específica sobre tais verbas. Conforme cláusula 5 do referido acordo, “as custas judiciais remanescentes deste processo, se houver, são de responsabilidade dos EXECUTADOS”.
Além disso, o próprio acordo estabeleceu o pagamento de valores a título de honorários aos patronos das partes.
Assim, neste ponto específico, assiste razão aos embargantes, pois a sentença incorreu em contradição ao fixar condenação em custas e honorários em desacordo com os termos do acordo anteriormente homologado, que deve prevalecer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença embargada, apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, passando a constar:
“Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
As custas e honorários advocatícios seguirão os termos do acordo homologado nestes autos (ID 386360048).
Proceda-se a associação dos processos 8000097-45.2016.8.05.0111 e 8000317-43.2016.8.05.0111.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2016.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Edison Viana Dos Santos (OAB:ES7547)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Advogado: Vinicius Diniz Santana (OAB:ES13758)
Executado: Marciano Comerio
Advogado: Joao Robert Cuzzuol Pereira (OAB:ES16561)
Executado: Marcelo Comério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000097-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), EDISON VIANA DOS SANTOS (OAB:ES7547), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB:ES13758)
EXECUTADO: MARCIANO COMERIO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA (OAB:ES16561)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BENTO MÁRIO MACHADO COELHO e NILZA ALVES DIAS COELHO contra sentença proferida em 12/03/2025 (ID 490091507), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Alegam os embargantes, em síntese, erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que: a) o crédito executado ainda está sendo perseguido judicialmente em razão do inadimplemento parcial do acordo firmado entre as partes; b) a execução do valor remanescente está em curso nos autos do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, sendo incabível a extinção do presente feito, havendo necessidade de reunião/apensamento dos processos para tramitação conjunta; c) o acordo homologado previu a isenção das custas processuais, não cabendo a condenação da parte exequente nesse ônus; d) a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais é contraditória e irrazoável, pois o acordo firmado estabeleceu que a parte executada arcaria com os honorários advocatícios.
Requerem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do processo com o apensamento ao feito nº 8000317-43.2016.8.05.0111 ou, subsidiariamente, a retificação da decisão para determinar que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
Trata-se de recurso de contornos definidos, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, os embargantes apontam erro material e contradição no decisum.
Passo à análise das questões suscitadas.
No que concerne ao pedido de reforma da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com seu apensamento ao processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, não assiste razão aos embargantes.
A sentença embargada fundamentou adequadamente a perda superveniente do interesse processual, considerando que a execução do valor remanescente já está sendo processada nos autos do outro processo.
Com efeito, os próprios embargantes reconhecem que “já haviam iniciado a fase de cumprimento de sentença do valor remanescente no bojo do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111”, conforme petição de ID 478005234.
Assim, o prosseguimento deste feito resultaria em duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito, o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da efetividade.
Quanto à reunião/apensamento dos processos, cabe esclarecer que a extinção do presente feito não impede que, no sistema PJe, seja realizada a associação/apensamento entre os processos, permitindo a visualização conjunta quando necessário.
Contudo, tal providência não exige a manutenção do feito em trâmite, sendo suficiente a anotação da relação entre os processos no sistema.

Por outro lado, quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o acordo homologado por este Juízo (ID 386360048) contém previsão específica sobre tais verbas. Conforme cláusula 5 do referido acordo, “as custas judiciais remanescentes deste processo, se houver, são de responsabilidade dos EXECUTADOS”.
Além disso, o próprio acordo estabeleceu o pagamento de valores a título de honorários aos patronos das partes.
Assim, neste ponto específico, assiste razão aos embargantes, pois a sentença incorreu em contradição ao fixar condenação em custas e honorários em desacordo com os termos do acordo anteriormente homologado, que deve prevalecer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença embargada, apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, passando a constar:
“Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
As custas e honorários advocatícios seguirão os termos do acordo homologado nestes autos (ID 386360048).
Proceda-se a associação dos processos 8000097-45.2016.8.05.0111 e 8000317-43.2016.8.05.0111.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
No mais, permanece inalterada a sentença embargada.
ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2016.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Edison Viana Dos Santos (OAB:ES7547)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Advogado: Vinicius Diniz Santana (OAB:ES13758)
Executado: Marciano Comerio
Advogado: Joao Robert Cuzzuol Pereira (OAB:ES16561)
Executado: Marcelo Comério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000097-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), EDISON VIANA DOS SANTOS (OAB:ES7547), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB:ES13758)
EXECUTADO: MARCIANO COMERIO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA (OAB:ES16561)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BENTO MÁRIO MACHADO COELHO e NILZA ALVES DIAS COELHO contra sentença proferida em 12/03/2025 (ID 490091507), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Alegam os embargantes, em síntese, erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que: a) o crédito executado ainda está sendo perseguido judicialmente em razão do inadimplemento parcial do acordo firmado entre as partes; b) a execução do valor remanescente está em curso nos autos do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, sendo incabível a extinção do presente feito, havendo necessidade de reunião/apensamento dos processos para tramitação conjunta; c) o acordo homologado previu a isenção das custas processuais, não cabendo a condenação da parte exequente nesse ônus; d) a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais é contraditória e irrazoável, pois o acordo firmado estabeleceu que a parte executada arcaria com os honorários advocatícios.
Requerem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do processo com o apensamento ao feito nº 8000317-43.2016.8.05.0111 ou, subsidiariamente, a retificação da decisão para determinar que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Trata-se de recurso de contornos definidos, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, os embargantes apontam erro material e contradição no decisum.
Passo à análise das questões suscitadas.
No que concerne ao pedido de reforma da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com seu apensamento ao processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, não assiste razão aos embargantes.
A sentença embargada fundamentou adequadamente a perda superveniente do interesse processual, considerando que a execução do valor remanescente já está sendo processada nos autos do outro processo.
Com efeito, os próprios embargantes reconhecem que "já haviam iniciado a fase de cumprimento de sentença do valor remanescente no bojo do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111", conforme petição de ID 478005234.
Assim, o prosseguimento deste feito resultaria em duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito, o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da efetividade.
Quanto à reunião/apensamento dos processos, cabe esclarecer que a extinção do presente feito não impede que, no sistema PJe, seja realizada a associação/apensamento entre os processos, permitindo a visualização conjunta quando necessário.
Contudo, tal providência não exige a manutenção do feito em trâmite, sendo suficiente a anotação da relação entre os processos no sistema.
Por outro lado, quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o acordo homologado por este Juízo (ID 386360048) contém previsão específica sobre tais verbas. Conforme cláusula 5 do referido acordo, "as custas judiciais remanescentes deste processo, se houver, são de responsabilidade dos EXECUTADOS".
Além disso, o próprio acordo estabeleceu o pagamento de valores a título de honorários aos patronos das partes.
Assim, neste ponto específico, assiste razão aos embargantes, pois a sentença incorreu em contradição ao fixar condenação em custas e honorários em desacordo com os termos do acordo anteriormente homologado, que deve prevalecer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença embargada, apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, passando a constar:
"Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
As custas e honorários advocatícios seguirão os termos do acordo homologado nestes autos (ID 386360048).
Proceda-se a associação dos processos 8000097-45.2016.8.05.0111 e 8000317-43.2016.8.05.0111.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se."
No mais, permanece inalterada a sentença embargada.
ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2016.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Edison Viana Dos Santos (OAB:ES7547)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Advogado: Vinicius Diniz Santana (OAB:ES13758)
Executado: Marciano Comerio
Advogado: Joao Robert Cuzzuol Pereira (OAB:ES16561)
Executado: Marcelo Comério

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000097-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), EDISON VIANA DOS SANTOS (OAB:ES7547), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB:ES13758)
EXECUTADO: MARCIANO COMERIO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA (OAB:ES16561)

SENTENÇA
Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BENTO MÁRIO MACHADO COELHO e NILZA ALVES DIAS COELHO contra sentença proferida em 12/03/2025 (ID 490091507), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Alegam os embargantes, em síntese, erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que: a) o crédito executado ainda está sendo perseguido judicialmente em razão do inadimplemento parcial do acordo firmado entre as partes; b) a execução do valor remanescente está em curso nos autos do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, sendo incabível a extinção do presente feito, havendo necessidade de reunião/apensamento dos processos para tramitação conjunta; c) o acordo homologado previu a isenção das custas processuais, não cabendo a condenação da parte exequente nesse ônus; d) a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais é contraditória e irrazoável, pois o acordo firmado estabeleceu que a parte executada arcaria com os honorários advocatícios.
Requerem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do processo com o apensamento ao feito nº 8000317-43.2016.8.05.0111 ou, subsidiariamente, a retificação da decisão para determinar que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
Trata-se de recurso de contornos definidos, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, os embargantes apontam erro material e contradição no decisum.
Passo à análise das questões suscitadas.
No que concerne ao pedido de reforma da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com seu apensamento ao processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, não assiste razão aos embargantes.
A sentença embargada fundamentou adequadamente a perda superveniente do interesse processual, considerando que a execução do valor remanescente já está sendo processada nos autos do outro processo.
Com efeito, os próprios embargantes reconhecem que “já haviam iniciado a fase de cumprimento de sentença do valor remanescente no bojo do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111”, conforme petição de ID 478005234.
Assim, o prosseguimento deste feito resultaria em duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito, o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da efetividade.
Quanto à reunião/apensamento dos processos, cabe esclarecer que a extinção do presente feito não impede que, no sistema PJe, seja realizada a associação/apensamento entre os processos, permitindo a visualização conjunta quando necessário.
Contudo, tal providência não exige a manutenção do feito em trâmite, sendo suficiente a anotação da relação entre os processos no sistema.
Por outro lado, quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o acordo homologado por este Juízo (ID 386360048) contém previsão específica sobre tais verbas. Conforme cláusula 5 do referido acordo, “as custas judiciais remanescentes deste processo, se houver, são de responsabilidade dos EXECUTADOS”.
Além disso, o próprio acordo estabeleceu o pagamento de valores a título de honorários aos patronos das partes.
Assim, neste ponto específico, assiste razão aos embargantes, pois a sentença incorreu em contradição ao fixar condenação em custas e honorários em desacordo com os termos do acordo anteriormente homologado, que deve prevalecer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença embargada, apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, passando a constar:
“Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
As custas e honorários advocatícios seguirão os termos do acordo homologado nestes autos (ID 386360048).
Proceda-se a associação dos processos 8000097-45.2016.8.05.0111 e 8000317-43.2016.8.05.0111.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
No mais, permanece inalterada a sentença embargada.
ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000097-45.2016.8.05.0111 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Comercial Agro Industrial Ltda
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Edison Viana Dos Santos (OAB:ES7547)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Advogado: Vinicius Diniz Santana (OAB:ES13758)
Executado: Marciano Comerio
Advogado: Joao Robert Cuzzuol Pereira (OAB:ES16561)
Executado: Marcelo Comério

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000097-45.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: COMERCIAL AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), EDISON VIANA DOS SANTOS (OAB:ES7547), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651), VINICIUS DINIZ SANTANA (OAB:ES13758)
EXECUTADO: MARCIANO COMERIO e outros
Advogado(s): JOAO ROBERT CUZZUOL PEREIRA (OAB:ES16561)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por BENTO MÁRIO MACHADO COELHO e NILZA ALVES DIAS COELHO contra sentença proferida em 12/03/2025 (ID 490091507), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Alegam os embargantes, em síntese, erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que: a) o crédito executado ainda está sendo perseguido judicialmente em razão do inadimplemento parcial do acordo firmado entre as partes; b) a execução do valor remanescente está em curso nos autos do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, sendo incabível a extinção do presente feito, havendo necessidade de reunião/apensamento dos processos para tramitação conjunta; c) o acordo homologado previu a isenção das custas processuais, não cabendo a condenação da parte exequente nesse ônus; d) a condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais é contraditória e irrazoável, pois o acordo firmado estabeleceu que a parte executada arcaria com os honorários advocatícios.
Requerem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos para que seja determinado o prosseguimento do processo com o apensamento ao feito nº 8000317-43.2016.8.05.0111 ou, subsidiariamente, a retificação da decisão para determinar que as custas processuais e honorários advocatícios sejam suportados pela parte executada.
É o relatório. Decido.
Os embargos foram opostos tempestivamente, preenchendo os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.
Trata-se de recurso de contornos definidos, destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o julgador, ou ainda corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, os embargantes apontam erro material e contradição no decisum.
Passo à análise das questões suscitadas.
No que concerne ao pedido de reforma da sentença, para determinar o prosseguimento do feito com seu apensamento ao processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111, não assiste razão aos embargantes.
A sentença embargada fundamentou adequadamente a perda superveniente do interesse processual, considerando que a execução do valor remanescente já está sendo processada nos autos do outro processo.
Com efeito, os próprios embargantes reconhecem que “já haviam iniciado a fase de cumprimento de sentença do valor remanescente no bojo do processo nº 8000317-43.2016.8.05.0111”, conforme petição de ID 478005234.
Assim, o prosseguimento deste feito resultaria em duplicidade de execuções referentes ao mesmo crédito, o que não se coaduna com os princípios da economia processual e da efetividade.
Quanto à reunião/apensamento dos processos, cabe esclarecer que a extinção do presente feito não impede que, no sistema PJe, seja realizada a associação/apensamento entre os processos, permitindo a visualização conjunta quando necessário.
Contudo, tal providência não exige a manutenção do feito em trâmite, sendo suficiente a anotação da relação entre os processos no sistema.
Por outro lado, quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, verifica-se que, de fato, o acordo homologado por este Juízo (ID 386360048) contém previsão específica sobre tais verbas. Conforme cláusula 5 do referido acordo, “as custas judiciais remanescentes deste processo, se houver, são de responsabilidade dos EXECUTADOS”.
Além disso, o próprio acordo estabeleceu o pagamento de valores a título de honorários aos patronos das partes.
Assim, neste ponto específico, assiste razão aos embargantes, pois a sentença incorreu em contradição ao fixar condenação em custas e honorários em desacordo com os termos do acordo anteriormente homologado, que deve prevalecer.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença embargada, apenas no tocante à condenação em custas e honorários advocatícios, passando a constar:
“Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.
As custas e honorários advocatícios seguirão os termos do acordo homologado nestes autos (ID 386360048).
Proceda-se a associação dos processos 8000097-45.2016.8.05.0111 e 8000317-43.2016.8.05.0111.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa com as cautelas necessárias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”
No mais, permanece inalterada a sentença embargada.
ITABELA/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000189-08.2025.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela

Advogado: Maria Aparecida De Souza Santos (OAB:ES41513)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499048335
Processo N° : 8000189-08.2025.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
MARIA APARECIDA DE SOUZA SANTOS (OAB:ES41513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516255270600000478511773

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000458-47.2025.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Johnnatan Reges Viana
Advogado: Johnnatan Reges Viana (OAB:BA35537)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000458-47.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: JOHNNATAN REGES VIANA
Advogado(s): JOHNNATAN REGES VIANA (OAB:BA35537)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOHNNATAN REGES VIANA em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios fixados em decisão judicial, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente à sua atuação como defensor dativo em audiência de custódia realizada no processo nº 8000420-35.2025.8.05.0111.
Devidamente citado, o Estado da Bahia apresentou impugnação à execução (ID 497840175), alegando a inexigibilidade do título por ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios, com fundamento no art. 2º-B da Lei nº 9.494/97.
É o relatório. Decido.
II - Fundamentação
O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
A controvérsia cinge-se à exigibilidade do título executivo que embasa a presente execução, consistente na decisão judicial proferida em audiência de custódia realizada em 31/03/2025, nos autos do processo nº 8000420-35.2025.8.05.0111, que fixou honorários advocatícios no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do exequente, por sua atuação como defensor dativo naquele ato processual.
Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, especialmente a ata de audiência de custódia (ID 494906910, págs. 3-4), nomeou-se o Dr. Johnnatan Reges Viana, OAB/BA 35.537, como advogado dativo para atuar na defesa do custodiado Selço Santos Almeida, fixando honorários advocatícios no importe de R$ 500,00 (quinhentos reais), a cargo do Estado da Bahia.

O Estado da Bahia, em sua impugnação, sustenta a inexigibilidade do título por ausência de comprovação do trânsito em julgado da decisão, invocando o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que estabelece que a decisão proferida contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a liberação de recurso somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.
Pois bem.
A questão aqui debatida já foi objeto de análise pelos Tribunais pátrios, havendo entendimento consolidado no sentido de que os honorários fixados em favor de defensor dativo possuem natureza de título executivo judicial e não dependem do trânsito em julgado da decisão que os arbitrou para serem exigíveis.
Isto porque, diferentemente dos honorários sucumbenciais, os honorários do defensor dativo são fixados para remunerar o advogado nomeado pelo Estado para defender pessoas sem condições de constituir patrono, sendo devidos independentemente do resultado final da demanda.
O valor fixado a título de honorários do defensor dativo não se altera ainda que a sentença seja reformada, não havendo, portanto, necessidade de aguardar o trânsito em julgado para que se tornem exigíveis.
Nesse sentido, o art. 24 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) é claro ao estabelecer que “a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial”.
O dispositivo legal não condiciona a exequibilidade do título ao trânsito em julgado da decisão, bastando que os honorários tenham sido fixados por decisão judicial, como ocorreu no caso em tela.
Ademais, o serviço foi efetivamente prestado pelo advogado dativo, que atuou na defesa do custodiado na audiência de custódia realizada em 31/03/2025.
Ressalte-se que o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, invocado pelo executado, não se aplica à hipótese dos autos, pois tal dispositivo foi concebido para evitar a execução provisória de decisões que impliquem em alterações estruturais nas despesas públicas, como inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos.
Os honorários advocatícios de defensor dativo, por sua vez, representam contraprestação por serviço já prestado, de caráter eventual e não continuado, não se enquadrando nas hipóteses previstas no mencionado dispositivo legal.
O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, consolidando o entendimento de que a verba honorária fixada em favor de defensor dativo em razão de serviços já efetivamente prestados tem natureza alimentar e pode ser executada independentemente do trânsito em julgado da decisão que a fixou.
Assim, reconheço a exigibilidade do título executivo que embasa a presente execução, rejeitando a impugnação apresentada pelo Estado da Bahia.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente execução, para determinar o pagamento da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), referente aos honorários advocatícios fixados em favor do exequente JOHNNATAN REGES VIANA, por sua atuação como defensor dativo nos autos do processo nº 8000420-35.2025.8.05.0111.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, procedendo-se o arquivamento com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000670-39.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Eliane Da Conceicao Rocha
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Exequente: Annie Kelyne Onofre Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000670-39.2023.8.05.0111

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO ROCHA e outros
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença homologatória de ID 474123206.
A parte executada, em petição de ID 498524283, informou o pagamento voluntário da dívida, apresentando comprovante do depósito judicial no valor de R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.
A parte exequente, em manifestação de ID 498816048, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, indicando os dados bancários para transferência.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, e tendo a parte exequente manifestado sua concordância com o valor depositado, tenho que a obrigação foi integralmente satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência do valor depositado nos autos, R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a conta bancária indicada pela exequente (ID 498816048):
Custas processuais nos termos da sentença de ID 474123206.
Procedam-se às baixas necessárias.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000670-39.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Eliane Da Conceicao Rocha
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Exequente: Annie Kelyne Onofre Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000670-39.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO ROCHA e outros
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença homologatória de ID 474123206.

A parte executada, em petição de ID 498524283, informou o pagamento voluntário da dívida, apresentando comprovante do depósito judicial no valor de R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.
A parte exequente, em manifestação de ID 498816048, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, indicando os dados bancários para transferência.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, e tendo a parte exequente manifestado sua concordância com o valor depositado, tenho que a obrigação foi integralmente satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência do valor depositado nos autos, R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a conta bancária indicada pela exequente (ID 498816048):
Custas processuais nos termos da sentença de ID 474123206.
Procedam-se às baixas necessárias.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000670-39.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Eliane Da Conceicao Rocha
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Exequente: Annie Kelyne Onofre Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000670-39.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO ROCHA e outros
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença homologatória de ID 474123206.
A parte executada, em petição de ID 498524283, informou o pagamento voluntário da dívida, apresentando comprovante do depósito judicial no valor de R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.
A parte exequente, em manifestação de ID 498816048, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, indicando os dados bancários para transferência.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, e tendo a parte exequente manifestado sua concordância com o valor depositado, tenho que a obrigação foi integralmente satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência do valor depositado nos autos, R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a conta bancária indicada pela exequente (ID 498816048):
Custas processuais nos termos da sentença de ID 474123206.
Procedam-se às baixas necessárias.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000670-39.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Eliane Da Conceicao Rocha
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Exequente: Annie Kelyne Onofre Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000670-39.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO ROCHA e outros
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença homologatória de ID 474123206.
A parte executada, em petição de ID 498524283, informou o pagamento voluntário da dívida, apresentando comprovante do depósito judicial no valor de R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.
A parte exequente, em manifestação de ID 498816048, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, indicando os dados bancários para transferência.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, e tendo a parte exequente manifestado sua concordância com o valor depositado, tenho que a obrigação foi integralmente satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência do valor depositado nos autos, R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a conta bancária indicada pela exequente (ID 498816048):
Custas processuais nos termos da sentença de ID 474123206.
Procedam-se às baixas necessárias.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000670-39.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)

Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Requerente: Eliane Da Conceicao Rocha
Advogado: Annie Kelyne Onofre Gusmao (OAB:BA24524)
Exequente: Annie Kelyne Onofre Gusmao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000670-39.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ELIANE DA CONCEICAO ROCHA e outros
Advogado(s): ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMAO (OAB:BA24524)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO MEDIO SUL BAIANO LTDA - SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO
Advogado(s): DANILO FONTES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO FONTES DA SILVA (OAB:BA24910), JOSE WILLIAM DE ABREU LIMA (OAB:BA30198), MARIANA LACERDA SANTOS (OAB:BA36716), THIAGO PEREIRA DALLA BERNARDINA (OAB:BA24820)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido por ANNIE KELYNE ONOFRE GUSMÃO em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB COSTA DO DESCOBRIMENTO LTDA, visando o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença homologatória de ID 474123206.
A parte executada, em petição de ID 498524283, informou o pagamento voluntário da dívida, apresentando comprovante do depósito judicial no valor de R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), requerendo a extinção do cumprimento de sentença.
A parte exequente, em manifestação de ID 498816048, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia, indicando os dados bancários para transferência.
É o relatório. Decido.
Considerando que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito, e tendo a parte exequente manifestado sua concordância com o valor depositado, tenho que a obrigação foi integralmente satisfeita.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
DETERMINO a expedição de alvará judicial para transferência do valor depositado nos autos, R$ 3.498,48 (três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), para a conta bancária indicada pela exequente (ID 498816048):
Custas processuais nos termos da sentença de ID 474123206.
Procedam-se às baixas necessárias.
Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela-BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0001422-70.2011.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sindicato Intermunicipal Dos Agentes Comunitarios De Saude E Combate As Endemias De Eunapolis E Regiao - Sindiacscer
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Itabela

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001422-70.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DE EUNAPOLIS E REGIAO - SINDIACSCER
Advogado(s): NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – Relatório
Trata-se de Procedimento Comum Cível proposto pelo SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE ÀS ENDEMIAS DE EUNÁPOLIS E REGIÃO - SINDIACSCER em face do MUNICÍPIO DE ITABELA, versando sobre direitos de servidores públicos civis, especificamente pagamento atrasado e correção monetária.
Compulsando-se os autos, verifico que a parte autora teve sua última manifestação há mais de 4 (quatro) anos, conforme certificado no ID 69357091, deixando de responder às duas últimas intimações (IDs 420657436 e 469563274).
Em cumprimento ao despacho de ID 469624949, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Devidamente intimada pessoalmente, a parte autora manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação.
É o relatório. Decido.
O artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto sem resolução de mérito quando “por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
No mesmo diploma legal, o § 1º do referido artigo determina que “nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.
No caso em apreço, verifica-se que a parte autora, mesmo após ser regularmente intimada por duas vezes e, posteriormente, intimada pessoalmente, não demonstrou interesse no prosseguimento do feito, configurando, assim, o abandono processual.
A inércia da parte autora perdurou por lapso temporal muito superior ao previsto na legislação processual, uma vez que sua última manifestação nos autos ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, evidenciando o total desinteresse no deslinde da controvérsia.
Diante do exposto, em razão do total abandono da causa por parte da requerente, bem como a falta de impulso e interesse processual, EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e VI do CPC.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído a causa.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001290-17.2024.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499160319
Processo N° : 8001290-17.2024.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LETICIA MARSAL (OAB:BA76227), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614593140600000478611283

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001290-17.2024.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499160319
Processo N° : 8001290-17.2024.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LETICIA MARSAL (OAB:BA76227), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614593140600000478611283

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001290-17.2024.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Leticia Marsal (OAB:BA76227)
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)
Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499160319
Processo N° : 8001290-17.2024.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
LETICIA MARSAL (OAB:BA76227), ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614593140600000478611283

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000171-84.2025.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Aldeci De Menezes Santos
Advogado: Jose Roberto Da Conceicao (OAB:SP312375)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000171-84.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ALDECI DE MENEZES SANTOS
Advogado(s): JOSE ROBERTO DA CONCEICAO (OAB:SP312375)

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA proposta por ALDECI DE MENEZES SANTOS em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II.
Em decisão proferida no ID 485759172, foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial para, dentre outros requisitos, juntar aos autos comprovante de residência em nome próprio, atualizado (últimos 3 meses).
Embora a parte autora tenha cumprido os demais requisitos solicitados na decisão inicial, deixou de apresentar o comprovante de residência, o que motivou a reiteração da intimação, conforme despacho de ID 498156564, com expressa advertência de indeferimento da inicial.
Em resposta, a parte autora apresentou manifestação (ID 499182077), argumentando pela desnecessidade da apresentação do comprovante de residência, com base em decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Carapicuíba no processo nº 1012568-38.2023.8.26.0127, alegando que o art. 319 do Código de Processo Civil exige apenas a indicação do domicílio e residência, sem necessidade de comprovação documental.
É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de emenda à inicial, especificamente quanto à apresentação do comprovante de residência em nome próprio.
O comprovante de residência constitui documento essencial para a verificação da competência territorial e para a efetividade dos atos processuais, notadamente as comunicações judiciais.
Ademais, a exigência de tal documento está amparada no poder diretivo do magistrado, conforme art. 139 do Código de Processo Civil.
Cumpre ressaltar que decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais, como a mencionada pela parte autora, não vinculam este Juízo, que tem autonomia para determinar as providências que entender necessárias ao regular processamento do feito, inclusive a apresentação de documentos que considere indispensáveis.
No caso em tela, a determinação judicial foi clara e específica, quanto à necessidade de apresentação do comprovante de residência em nome próprio, sendo inclusive reiterada com advertência expressa quanto às consequências do descumprimento.
Contudo, a parte autora optou por não atender à determinação, limitando-se a questionar sua pertinência.
Assim, diante do não cumprimento da determinação judicial, impõe-se o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas pela parte autora, observada a concessão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de triangularização processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itabela, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000089-53.2025.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Pollyanna Ferreira Da Silva Xavier (OAB:GO64509)

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499141308
Processo N° : 8000089-53.2025.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), POLLYANNA FERREIRA DA SILVA XAVIER (OAB:GO64509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615124045000000478595144

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000089-53.2025.8.05.0111 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)
Advogado: Pollyanna Ferreira Da Silva Xavier (OAB:GO64509)

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499141308
Processo N° : 8000089-53.2025.8.05.0111
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064), POLLYANNA FERREIRA DA SILVA XAVIER (OAB:GO64509)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615124045000000478595144

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000365-84.2025.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Lucas Nascimento De Souza
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-84.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE OTAVIO MORAES ALVES (OAB:GO64236)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que teve seu cadastro na plataforma da requerida bloqueado, de forma injustificada, situação que lhe causou prejuízos financeiros e morais, uma vez que dependia da prestação de serviços como motorista para sua subsistência.
Aduz que possuía avaliação máxima (5,0) na plataforma, o que equivale a uma taxa de satisfação de 100%, não havendo, portanto, motivo justo para o bloqueio.
Aduz que a requerida não lhe oportunizou o direito ao contraditório e à ampla defesa, realizando o bloqueio de forma unilateral e sem aviso prévio.
Sustenta que a empresa se limitou a informar de maneira genérica que a desativação ocorreu por suposta utilização de conta de terceiros, sem apresentar provas do alegado.
Dessa forma requer: i) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA no sentido de obrigar a parte Ré a regularizar imediatamente a situação da parte Autora, que proceda sob pena de multa diária, ao IMEDIATO DESBLOQUEIO, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, reativando o contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Ré com a liberação ao acesso a Plataforma Uber Drive, para que o mesmo possa continuar exercendo suas atividades e pelo perigo e dano que corre pela falta de sustento e verba até alimentar para ele e para sustentar sua família, ferindo o direito à mínima dignidade da pessoa humana, conforme art. 294 e art. 300 do CPC.
No mérito, requer ii) que a requerida seja compelida a realizar O DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO do contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Ré com a liberação ao acesso a Plataforma Uber Drive em definitivo sob pena de multa; iii) A determinação de que a

Ré DEMONSTRE que houve informações específicas e suficientes que permitiram o verdadeiro contraditório ao Autor e COMPROVE que o Autor violou alguma diretriz não-abusiva da Ré, já que o banimento unilateral SEM violação das diretrizes – demonstrado pelo Autor – E SEM AVISO PRÉVIO é ilícito e inconstitucional, DEPOIS QUE JÁ ACEITA SEU CADASTRO E USO A ANOS E O AUTOR TINHA NOTA MÁXIMA 5,0 E TAXA DE SATISFAÇÃO MÁXIMA DE 100%, EM DIVERSAS VIAGENS E NUNCA TEVE PROBLEMAS COM PASSAGEIROS (Anexo 5) e iv) a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais).
Juntou documentos.
Decisão de ID 491679144 indeferiu a tutela requerida e deferiu a gratuidade de justiça.
Devidamente citada (ID 496457255), a requerida apresentou contestação impugnando, preliminarmente o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e a existência de relação de consumo. No mérito, sustentou a legitimidade da desativação do autor da plataforma, com base na autonomia privada e liberdade contratual, além de ter apresentado justo motivo para o encerramento da relação, qual seja, a utilização de conta em nome de terceiro, o que viola expressamente os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia.
Em réplica apresentada sob o ID 498223722, o autor refutou as alegações da requerida, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a produzir.
Audiência conciliatória realizada ID 496861152, no entanto não foi possível a composição amigável entre as partes. A parte requerida manifestou pelo julgamento antecipado da lide.
É o relatório do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria em discussão é predominantemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Dito isso, passo a análise das preliminares suscitadas pela requerida.
Da Gratuidade Judiciária
A parte requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária ao autor, porém o fez de forma genérica, sem apresentar elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Conforme consta nos autos, o autor instruiu a inicial com documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, demonstrando não possuir carteira assinada, não fazer declaração de imposto de renda e apresentando certidão negativa de débitos junto à Receita Federal.
Além disso, o próprio objeto da demanda, bloqueio de sua fonte de renda, corrobora sua situação de vulnerabilidade financeira.
Assim, mantenho a gratuidade judiciária concedida, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo a análise do Mérito.
III - DO MÉRITO
A controvérsia central reside na verificação da legitimidade do bloqueio realizado pela requerida, na conta do autor.
Segundo a empresa, o cancelamento se deu por utilização de conta de terceiros, em violação aos termos de uso da plataforma.
Anexou imagens de sistema interno, junto de sua contestação, além dos seguintes documentos: Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia (ID 496460760), Código da Comunidade Uber (ID 496460761) e Política de Desativação (ID 496460762).

Por sua vez, o autor alega que não houve justo motivo para o bloqueio, sendo-lhe negada a oportunidade de defesa prévia.
Com a inicial juntou os seguintes documentos: prints de avaliações na plataforma da requerida (ID 491664987) e Resposta da Requerida (ID 491664988)

Pois bem.
Da relação jurídica entre as partes
Primeiramente, impende reconhecer a relação jurídica estabelecida entre as partes como de natureza civil, regida pelo Código Civil e pelos termos contratuais a que ambas aderiram, quando da formalização do vínculo.
A autonomia privada e a liberdade contratual são princípios basilares do direito civil, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XX) e pelo Código Civil (art. 421). Tais princípios garantem às partes o direito de contratar com quem desejarem, bem como o direito de não contratar ou não permanecer contratado.
No caso em tela, a ré demonstrou, por meio das provas anexadas à contestação, que a desativação do autor ocorreu após se apurar que este estava utilizando conta em nome de terceiro (Guilherme), o que representa clara violação aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, os quais expressamente vedam o compartilhamento de contas entre motoristas.
A ré apresentou imagens conformando que o autor utilizava a conta em nome de terceiro, realizando verificações de segurança com sua biometria facial, além de demonstrar vínculos entre e-mails e veículos que evidenciam o uso indevido da plataforma.
O Código da Comunidade Uber e a cláusula 12, dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, preveem expressamente a possibilidade de desativação imediata do motorista, em caso de violação das regras contratuais, sem necessidade de notificação prévia. Tais disposições são válidas e refletem o exercício regular do direito da ré, conforme disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil.
A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia, é pacífica no sentido de reconhecer a autonomia das plataformas digitais para descredenciar motoristas que descumpram as regras contratuais estabelecidas, como se verifica nos julgados citados pela ré em sua contestação.
Importante ressaltar que a proibição de compartilhamento de contas visa garantir a segurança dos usuários da plataforma, permitindo que estes identifiquem, corretamente, o motorista com quem estão contratando o serviço de transporte, evitando, assim, que pessoas não cadastradas utilizem indevidamente a plataforma, inclusive para a prática de atos ilícitos.
Demonstrado nos autos que a desativação do autor ocorreu por justo motivo, qual seja, o descumprimento das regras estabelecidas nos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, não há que se falar em ilicitude na conduta da ré, capaz de ensejar o dever de indenizar, ou a obrigação de reativar o cadastro do autor.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspensos, em razão da gratuidade de justiça deferida que oro confirmo.

Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000365-84.2025.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Lucas Nascimento De Souza
Advogado: Felipe Otavio Moraes Alves (OAB:GO64236)
Reu: Uber Do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000365-84.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): FELIPE OTAVIO MORAES ALVES (OAB:GO64236)
REU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
Advogado(s): CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB:SP138436)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por LUCAS NASCIMENTO DE SOUZA em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., ambos devidamente qualificados nos autos.
O autor alega, em síntese, que teve seu cadastro na plataforma da requerida bloqueado, de forma injustificada, situação que lhe causou prejuízos financeiros e morais, uma vez que dependia da prestação de serviços como motorista para sua subsistência.
Aduz que possuía avaliação máxima (5,0) na plataforma, o que equivale a uma taxa de satisfação de 100%, não havendo, portanto, motivo justo para o bloqueio.
Aduz que a requerida não lhe oportunizou o direito ao contraditório e à ampla defesa, realizando o bloqueio de forma unilateral e sem aviso prévio.
Sustenta que a empresa se limitou a informar de maneira genérica que a desativação ocorreu por suposta utilização de conta de terceiros, sem apresentar provas do alegado.
Dessa forma requer: i) a concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA no sentido de obrigar a parte Ré a regularizar imediatamente a situação da parte Autora, que proceda sob pena de multa diária, ao IMEDIATO DESBLOQUEIO, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, reativando o contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Ré com a liberação ao acesso a Plataforma Uber Drive, para que o mesmo possa continuar exercendo suas atividades e pelo perigo e dano que corre pela falta de sustento e verba até alimentar para ele e para sustentar sua família, ferindo o direito à mínima dignidade da pessoa humana, conforme art. 294 e art. 300 do CPC.
No mérito, requer ii) que a requerida seja compelida a realizar O DESBLOQUEIO E REATIVAÇÃO do contrato/cadastro de parceria entre o Autor e a Ré com a liberação ao acesso a Plataforma Uber Drive em definitivo sob pena de multa; iii) A determinação de que a Ré DEMONSTRE que houve informações específicas e suficientes que permitiram o verdadeiro contraditório ao Autor e COMPROVE que o Autor violou alguma diretriz não-abusiva da Ré, já que o banimento unilateral SEM violação das diretrizes – demonstrado pelo Autor – E SEM AVISO PRÉVIO é ilícito e inconstitucional, DEPOIS QUE JÁ ACEITA SEU CADASTRO E USO A ANOS E O AUTOR TINHA NOTA MÁXIMA 5,0 E TAXA DE SATISFAÇÃO MÁXIMA DE 100%, EM DIVERSAS VIAGENS E NUNCA TEVE PROBLEMAS COM PASSAGEIROS (Anexo 5) e iv) a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R$ 7.590,00 (sete mil e quinhentos e noventa reais).
Juntou documentos.
Decisão de ID 491679144 indeferiu a tutela requerida e deferiu a gratuidade de justiça.
Devidamente citada (ID 496457255), a requerida apresentou contestação impugnando, preliminarmente o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor e a existência de relação de consumo. No mérito, sustentou a legitimidade da desativação do autor da plataforma, com base na autonomia privada e liberdade contratual, além de ter apresentado justo motivo para o encerramento da relação, qual seja, a utilização de conta em nome de terceiro, o que viola expressamente os Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia.
Em réplica apresentada sob o ID 498223722, o autor refutou as alegações da requerida, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide, por não haver mais provas a produzir.
Audiência conciliatória realizada ID 496861152, no entanto não foi possível a composição amigável entre as partes. A parte requerida manifestou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do necessário. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
De início, observo que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a matéria em discussão é predominantemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
Dito isso, passo a análise das preliminares suscitadas pela requerida.
Da Gratuidade Judiciária
A parte requerida impugnou a concessão da gratuidade judiciária ao autor, porém o fez de forma genérica, sem apresentar elementos concretos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.
Conforme consta nos autos, o autor instruiu a inicial com documentos que comprovam sua insuficiência de recursos, demonstrando não possuir carteira assinada, não fazer declaração de imposto de renda e apresentando certidão negativa de débitos junto à Receita Federal.
Além disso, o próprio objeto da demanda, bloqueio de sua fonte de renda, corrobora sua situação de vulnerabilidade financeira.
Assim, mantenho a gratuidade judiciária concedida, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo a análise do Mérito.
III - DO MÉRITO
A controvérsia central reside na verificação da legitimidade do bloqueio realizado pela requerida, na conta do autor.
Segundo a empresa, o cancelamento se deu por utilização de conta de terceiros, em violação aos termos de uso da plataforma.
Anexou imagens de sistema interno, junto de sua contestação, além dos seguintes documentos: Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia (ID 496460760), Código da Comunidade Uber (ID 496460761) e Política de Desativação (ID 496460762).

Por sua vez, o autor alega que não houve justo motivo para o bloqueio, sendo-lhe negada a oportunidade de defesa prévia.
Com a inicial juntou os seguintes documentos: prints de avaliações na plataforma da requerida (ID 491664987) e Resposta da Requerida (ID 491664988)

Pois bem.
Da relação jurídica entre as partes
Primeiramente, impende reconhecer a relação jurídica estabelecida entre as partes como de natureza civil, regida pelo Código Civil e pelos termos contratuais a que ambas aderiram, quando da formalização do vínculo.
A autonomia privada e a liberdade contratual são princípios basilares do direito civil, assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XX) e pelo Código Civil (art. 421). Tais princípios garantem às partes o direito de contratar com quem desejarem, bem como o direito de não contratar ou não permanecer contratado.
No caso em tela, a ré demonstrou, por meio das provas anexadas à contestação, que a desativação do autor ocorreu após se apurar que este estava utilizando conta em nome de terceiro (Guilherme), o que representa clara violação aos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, os quais expressamente vedam o compartilhamento de contas entre motoristas.
A ré apresentou imagens conformando que o autor utilizava a conta em nome de terceiro, realizando verificações de segurança com sua biometria facial, além de demonstrar vínculos entre e-mails e veículos que evidenciam o uso indevido da plataforma.
O Código da Comunidade Uber e a cláusula 12, dos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, preveem expressamente a possibilidade de desativação imediata do motorista, em caso de violação das regras contratuais, sem necessidade de notificação prévia. Tais disposições são válidas e refletem o exercício regular do direito da ré, conforme disposto no art. 188, inciso I, do Código Civil.
A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do Tribunal de Justiça da Bahia, é pacífica no sentido de reconhecer a autonomia das plataformas digitais para descredenciar motoristas que descumpram as regras contratuais estabelecidas, como se verifica nos julgados citados pela ré em sua contestação.
Importante ressaltar que a proibição de compartilhamento de contas visa garantir a segurança dos usuários da plataforma, permitindo que estes identifiquem, corretamente, o motorista com quem estão contratando o serviço de transporte, evitando, assim, que pessoas não cadastradas utilizem indevidamente a plataforma, inclusive para a prática de atos ilícitos.
Demonstrado nos autos que a desativação do autor ocorreu por justo motivo, qual seja, o descumprimento das regras estabelecidas nos Termos Gerais dos Serviços de Tecnologia, não há que se falar em ilicitude na conduta da ré, capaz de ensejar o dever de indenizar, ou a obrigação de reativar o cadastro do autor.
IV – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.
Suspensos, em razão da gratuidade de justiça deferida que oro confirmo.
Havendo recurso de apelação, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de lei, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça para juízo de admissibilidade.
Transitada em julgado a presente sentença, após procedidas as baixas e anotações de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000287-61.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)

Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000287-61.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: IVAN GHESNER SOUZA MORAES
Advogado(s): IVAN GHESNER SOUZA MORAES (OAB:BA65668)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença movida por IVAN GHESNER SOUZA MORAES SILVA, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de satisfazer o seu crédito proveniente de título executivo judicial.
Devidamente citado, o EXECUTADO não impugnou o cumprimento de sentença (ID 465008557).
Vieram os autos conclusos
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
O caso dos autos trata-se de execução de título judicial embasada na prestação de serviços advocatícios, estando carreada documentação que comprova a atuação do Autor no feito (ID 374682312, 374682314) que arbitrou, em favor do advogado IVAN GHESNER SOUZA MORAES SILVA OAB/BA 65668, honorários advocatícios em razão de sua atuação como defensor dativo, cuja nomeação justificou-se na ausência de Defensoria Pública na comarca.
Devidamente citado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia não se manifestou.
Assim, como efeito material da revelia, reputam-se verdadeiros os fatos constitutivos do direito da parte autora alegados na inicial (art. 344 CPC).
Nessa toada, o cumprimento da obrigação deve ser satisfeito, conforme ditame do art. 535, § 3º, incisos II e III do CPC.
Diante do exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, procedendo-se o arquivamento com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 13 de janeiro de 2025.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8001417-52.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001417-52.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por RAFAEL DA SILVA ROSA, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de satisfazer o seu crédito proveniente de título executivo judicial.
Devidamente citado, o EXECUTADO não se manifestou nos autos, conforme certidão de ID 489956430.
Vieram os autos conclusos
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
O caso dos autos trata-se de execução de título judicial embasada em decisão que arbitrou, em favor do advogado RAFAEL DA SILVA ROSA OAB/BA 57086, honorários advocatícios em virtude de sua atuação como defensor dativo, cuja nomeação justificou-se na ausência de Defensoria Pública na comarca.
Devidamente citado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia não se manifestou nos autos.
Nessa toada, o cumprimento da obrigação deve ser satisfeito, conforme ditame do art. 535, § 3º, incisos II e III do CPC.
Diante do exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, procedendo-se o arquivamento com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 11 de março de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001363-86.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001363-86.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa movida por RAFAEL DA SILVA ROSA, em face do ESTADO DA BAHIA, pugnando pela expedição de Requisição de Pequeno Valor, a fim de satisfazer o seu crédito proveniente de título executivo judicial.
Devidamente citado, o EXECUTADO não se manifestou nos autos, conforme certidão de ID 488947249.
Vieram os autos conclusos
Nos termos do artigo art. 515, V, do CPC:
São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:
(...) V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial.
O caso dos autos trata-se de execução de título judicial embasada em decisão que arbitrou, em favor do advogado RAFAEL DA SILVA ROSA OAB/BA 57086, honorários advocatícios em virtude de sua atuação como defensor dativo, cuja nomeação justificou-se na ausência de Defensoria Pública na comarca.
Devidamente citado para apresentar impugnação, o Estado da Bahia não se manifestou nos autos.
Nessa toada, o cumprimento da obrigação deve ser satisfeito, conforme ditame do art. 535, § 3º, incisos II e III do CPC.

Diante do exposto, em razão dos motivos fáticos e jurídicos acima mencionados, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA e EXTINGO o presente feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, c/c art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.
Decorrido in albis o prazo para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.
Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício ao e. Tribunal com a expedição da respectiva RPV, procedendo-se o arquivamento com baixa, observando-se as cautelas de praxe.
Sem custas, consoante inteligência do art. 10, inciso IV da Lei Estadual Baiana n° 12.373/2011 c/c o art. 4°, inciso I, da Lei Federal n° 9.289/96, que ISENTA a União, os Estados, o Distrito Federal e os MUNICÍPIOS ao pagamento de custas processuais.
Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao cumprimento da obrigação (art. 85, § 7º do CPC).
Após, inexistindo diligências, ARQUIVE-SE, com as cautelas e prudências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 05 de março de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000863-88.2022.8.05.0111 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itabela
Autor: Itau Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Francisco Gomes Do Nascimento

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000863-88.2022.8.05.0111
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

REU: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao requerente acerca do retorno da carta precatória não cumprida, (Mandado com finalidade não atingida) no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 6 de maio de 2025.

UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000492-61.2021.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Abelino Napomuceno De Jesus
Advogado: Sonielia De Souza Fernandes (OAB:BA41673)
Advogado: Marivaldo De Jesus Barros (OAB:BA48377)
Advogado: Jaime Teixeira Souto (OAB:BA51060)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000492-61.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: ABELINO NAPOMUCENO DE JESUS
Advogado(s): SONIELIA DE SOUZA FERNANDES registrado(a) civilmente como SONIELIA DE SOUZA FERNANDES (OAB:BA41673), MARIVALDO DE JESUS BARROS (OAB:BA48377), JAIME TEIXEIRA SOUTO (OAB:BA51060)

EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DESPACHO
Vistos, etc.
Em que pese a inercia da Embasa, em consulta no sistema BRBJUS, constatei a existência de depósito judicial no valor de R$ 297,79, datado de 14 de março de 2025.
Desta forma, por ora, indefiro os requerimentos de ID 488595471.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem sobre o depósito judicial.
Cumpra-se.
Itabela, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001287-62.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Nilma Almeida Da Cruz
Advogado: Sandro Nascimento Marques (OAB:BA50326)
Reu: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Bb Seguridade Participacoes S.a.
Advogado: Andre Silva Araujo (OAB:BA62915)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-62.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: NILMA ALMEIDA DA CRUZ
Advogado(s): SANDRO NASCIMENTO MARQUES (OAB:BA50326)
REU: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. e outros
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANDRE SILVA ARAUJO (OAB:BA62915)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pelas requeridas.
Cumpra-se.
Itabela, 31 de março de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000590-46.2021.8.05.0111 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Orlando Franca
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Irene Franca De Souza
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Hilda Franca De Souza
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Izabel Franca
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Irenilda Franca De Souza
Requerente: Ivanilda Franca Da Silva
Requerente: Abel Franca
Requerente: Adenilson Franca
Requerente: Adegelson Franca
Requerente: Amanda Torezani Franca
Requerente: Thiarles Torezani Franca

Requerente: A. C. T. F.
Requerido: Olindina De Souza Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000590-46.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ORLANDO FRANCA e outros (11)
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)
REQUERIDO: OLINDINA DE SOUZA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
A renúncia à herança, por se tratar de ato solene, que implica em abdicação definitiva de direitos sucessórios, deve observar estritamente a forma prescrita em lei, qual seja, escritura pública ou termo judicial, conforme art. 1.806 do Código Civil.
O termo judicial mencionado no dispositivo legal refere-se à declaração prestada pessoalmente pelo renunciante, perante o juízo, reduzida a termo nos autos, e não a mero documento escrito, elaborado extrajudicialmente e juntado posteriormente pela parte.
Desta forma, para regularização da renúncia, os herdeiros deverão:
a) Lavrar escritura pública de renúncia em Cartório de Notas; ou
b) Comparecer pessoalmente em juízo para prestar declaração de renúncia, que será reduzida a termo pela serventia.
Desta feita, intimem-se os interessados para, no prazo de 30 dias, regularizar a renúncia dos herdeiros à herança, por uma das formas acima indicadas, e apresentar comprovante de diligência junto à SEFAZ, para apuração e recolhimento do ITCD.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 20 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000127-41.2020.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Pedro Antonio Ribeiro Da Silva
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)
Reu: Michelle Dalcin
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Reu: Luciano Ruas De Figueiredo
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000127-41.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PEDRO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717), ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)
REU: MICHELLE DALCIN e outros
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o desarquivamento dos autos.
Intime-se a parte autora para manifestar nos autos, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 23 de novembro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000467-77.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000467-77.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO59/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,11 de fevereiro de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000467-77.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
2.1 CPF: 012.308.605-17
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 1.428,18 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 04/05/2023
5. Depósito:
Banco: BRADESCO S/A
Agência: 3015
Conta Corrente: 23030-8
Titular: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
CPF: 012.308.605-17
A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000286-81.2020.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Incoterm Industria De Termometros Ltda
Advogado: Tarcisio Rodolphi Carneiro (OAB:RS48796)
Advogado: Rafael Wainstein Zinn (OAB:RS58597)
Reu: Lc Comercio De Artigos Para Presentes E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Edinaldo Dos Santos Porto (OAB:BA52554)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000286-81.2020.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA
Advogado(s): TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO (OAB:RS48796), RAFAEL WAINSTEIN ZINN (OAB:RS58597)
REU: LC COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): EDINALDO DOS SANTOS PORTO (OAB:BA52554)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por INCOTERM INDÚSTRIA DE TERMÔMETROS LTDA. EM FACE DE LC COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora ajuizou a presente demanda visando à cobrança de valores decorrentes de duplicata sem aceite, relacionadas às faturas nº 001 e 002 da nota fiscal nº 141804, cujos produtos foram entregues à requerida, conforme comprovante de recebimento anexado aos autos.
Com a inicial vieram os seguintes documentos: (i) nota fiscal nº 141804 e faturas correspondentes (ID 60029776); (ii) canhoto de entrega assinado pelo recebedor (ID 60029785); (iii) planilha de cálculo da dívida atualizada (ID 60029797); e (iv) comprovantes de pagamento de custas processuais (IDs 100648520 e 100648522).
Determinada a citação da parte ré (ID 149211822), esta permaneceu inerte dentro do prazo legal, não efetuando o pagamento nem apresentando embargos monitórios, conforme certidão nos autos (ID 192779462). Pelo que foi decretada a revelia.
Nomeado defensor dativo conforme (ID 464069393).
Embargos monitórios apresentados (ID 485464339).
Resposta aos embargos (ID 488013532).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II – Fundamentação
O processo comporta julgamento nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Trata-se de ação monitória ajuizada por Incoterm Indústria de Termômetros Ltda. em face de LC Comércio de Artigos para Presentes e Representações Ltda. - ME, visando à cobrança de valores decorrentes de duplicata sem aceite, relacionadas às faturas nº 001 e 002 da nota fiscal nº 141804, cujos produtos foram entregues à requerida, conforme comprovante de recebimento anexado aos autos.
Em sua defesa (ID 485464339), a ré alegou inexistência da relação comercial e ausência de prova do fornecimento da mercadoria. Contudo, tal argumentação não se sustenta diante da documentação anexada aos autos.
Dos fólios, os documentos anexados aos autos como o canhoto de entrega (ID 60029785) comprova que os produtos foram recebidos, e a própria nota fiscal eletrônica (ID 60029776) demonstra a efetiva remessa dos bens adquiridos.
Nesse espeque, a jurisprudência consolidada do STJ entende que, para fins de ação monitória, não é necessário que a prova escrita contenha a assinatura da parte devedora, desde que haja elementos suficientes para formar a convicção do magistrado sobre a existência da dívida (REsp 1.686.762-AM).
In casu, tenho que a defesa não trouxe elementos probatórios capazes de afastar a presunção de veracidade dos documentos apresentados pela parte autora. Além disso, a ré não impugnou especificamente os valores demonstrados na planilha de cálculo (ID 60029797), limitando-se a argumentações genéricas, sem qualquer comprovação documental, o que vai de encontro ao disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.
Portanto, restando incontroversa a existência da dívida e ausente impugnação eficaz, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora.
Ademais, cuidando-se de ação monitória, a inércia (revelia) acarreta a consequência do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, com a constituição de título executivo.
Sobre o referido tema, colaciono jurisprudência:
APELAÇÃO - MONITÓRIA - MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA - POSSÍVEL ARGUIÇÃO EM APELAÇÃO - VIABILIDADE A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS - INCOMPATIBILIDADE - PRECLUSÃO LÓGICA - AÇÃO MONITÓRIA - REVELIA - CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CONVERSÃO EM EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. Possível suscitar em sede de apelo matéria não anteriormente ventilada na hipótese em que seja de ordem pública, uma vez que inexiste empecilho à sua arguição a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. O pagamento de custas recursais consiste em ato incompatível com o pedido de assistência judiciária, acarretando a preclusão lógica do ato cuja pretensão almeja a concessão do referido benefício. Verificada a revelia na ação monitória, ocorre a constituição de pleno direito do título executivo judicial, com a conversão do rito para cumprimento de sentença, consubstanciando erro de procedimento a prolação de sentença com julgamento antecipado da lide. (TJ-MG - AC: 10024096065339002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/09/2013).
III - Dispositivo
Diante do exposto, com fundamento no mencionado artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face da ré, no valor de R$ 3.736,14 (três mil e setecentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), corrigido da seguinte forma:

a) até 29/08/2024 (inclusive), a correção monetária deve se dar pelo IPCA e os juros de mora são de 1% a.m., aplicáveis desde cada desconto indevido;
b) a partir de 30/08/2024 (início da vigência da Lei n. 14.905/2024 art. 5º, II), deve incidir somente a SELIC, como juros de mora e correção monetária;
Sucumbente, arcará a ré, ora executada, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 10 de março de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000403-96.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Paulo Cesar Santos Pereira
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-96.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO registrado(a) civilmente como DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO (OAB:BA54408)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o prazo de 05 dias para o autor manifestar-se em réplica à contestação.
Intime-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 24 de abril de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000403-96.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Paulo Cesar Santos Pereira
Advogado: Douglas Geraldo Brandao Ribeiro (OAB:BA54408)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000403-96.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: PAULO CESAR SANTOS PEREIRA
Advogado(s): DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO registrado(a) civilmente como DOUGLAS GERALDO BRANDAO RIBEIRO (OAB:BA54408)
REU: CLARO S.A.
Advogado(s): JOSE MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

SENTENÇA

Vistos, etc.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Declaração de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito, Danos Morais, Materiais e Tutela de Urgência, proposta por PAULO CESAR SANTOS PEREIRA em face de CLARO S/A (BA).
Em síntese, alega o autor que contratou um plano de internet ilimitada, junto à operadora ré, vinculado ao seu número de celular (73) 98154-7969, pelo valor mensal fixo de R$ 58,00.
Sustenta que, de forma unilateral e sem comunicação prévia, a ré promoveu um aumento no valor do plano para R$ 100,00 mensais.
Afirma que a situação se agravou em outubro de 2024, quando foi surpreendido por uma cobrança de R$ 1.940,07, referente a uma suposta ligação internacional, para o Estado de Israel, que alega não ter realizado.
Informa que, ao contestar a cobrança (protocolo nº 202416220997850), a requerida manteve a alegação de que a ligação internacional foi realizada.
Relata que, diante dessas cobranças que considera indevidas, não conseguiu arcar com as faturas, o que resultou na suspensão do serviço pela ré. Sustenta que tal suspensão o deixou sem acesso à internet, à linha telefônica e à possibilidade de envio e recebimento de SMS.
Alega ainda que seu nome foi negativado junto ao SERASA, afetando seu score de crédito e impedindo-o de obter financiamento para a aquisição de um veículo, necessário para o transporte de sua esposa grávida, que enfrenta uma gravidez de risco.
Pugnou, em sede de tutela de urgência, que a ré seja compelida a: a) restabelecer o plano contratado pelo autor no valor original de R$ 58,00 mensais; b) excluir seu nome do cadastro de inadimplentes em 5 dias; e c) declarar a inexistência do débito referente à fatura de outubro de 2024, no valor de R$ 1.940,07.
No mérito, pugna pela confirmação da tutela, declaração de inexistência do débito, restituição em dobro do valor indevidamente cobrado (R$ 3.880,14), indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00 e por danos materiais no valor de R$ 10.000,00, além da inversão do ônus da prova e condenação da Ré nas verbas de sucumbência.
Decisão de ID 492889047 deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a tutela de urgência para determinar à Ré o restabelecimento do plano no valor de R$ 58,00 mensais, a exclusão do nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, em 5 dias, e a suspensão da cobrança do valor de R$ 1.940,07, referente à fatura de outubro de 2024.
Citada, a Ré apresentou contestação (ID496738821) arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que não houve negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por parte da Claro, e que a menção a débitos na plataforma “Serasa Limpa Nome” não se confunde com negativação.
No mérito, defendeu a legalidade dos reajustes anuais do plano, a regularidade da cobrança de R$ 1.940,07, por se referir a ligações internacionais efetivamente realizadas pelo Autor, e a legitimidade da suspensão do serviço por inadimplência, conforme regulamentação da ANATEL.
Audiência de Conciliação restou infrutífera (ID496866932)
Em réplica, o autor impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (ID 498831316).
É o relatório. Passo, então, a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito. A antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Das Preliminares
A ré arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ao fundamento de que não teria havido negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
Contudo, verifica-se que o interesse processual do autor não se limita à alegação de negativação, mas abrange diversos pedidos decorrentes da relação jurídica estabelecida entre as partes, como a declaração de inexistência de débito, o restabelecimento do plano original, a restituição de valores e a indenização por danos morais e materiais.
Ademais, a alegação de ausência de negativação constitui matéria de mérito, a ser analisada juntamente com as demais questões controvertidas.
Assim, rejeito a preliminar arguida.
DA RELAÇÃO DE CONSUMO
A relação jurídica firmada entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que, a empresa ré, se enquadra com maestria no conceito de fornecedor, trazida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, destinatária final do serviço prestado pela ré, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta corroborar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.

Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
MÉRITO
1. Da cobrança indevida de R$ 1.940,07
A controvérsia principal reside na legitimidade da cobrança de R$ 1.940,07, referente a uma suposta ligação internacional para Israel, constante na fatura de outubro de 2024.
Analisando os autos, verifico que o autor alega nunca ter realizado tal ligação, enquanto a ré sustenta a legitimidade da cobrança, afirmando que a chamada foi efetivamente realizada a partir do terminal telefônico do autor.
Cabia à ré, por força da inversão do ônus da prova, demonstrar de forma inequívoca a legitimidade da cobrança, comprovando que o autor efetivamente realizou a ligação internacional.
No entanto, a demandada limitou-se a apresentar telas de seu sistema interno contendo o registro da ligação, sem trazer aos autos elementos mais robustos, como relatório detalhado da chamada, gravações de atendimento ou qualquer outro meio de prova que pudesse confirmar a autoria da ligação questionada.
Verifica-se ainda que o valor cobrado destoa completamente do padrão de consumo do autor, conforme demonstram as faturas anteriores juntadas aos autos, o que reforça a tese de cobrança indevida.
Ressalte-se que, tratando-se de prestação de serviço de telefonia, a responsabilidade da empresa é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
Desse modo, não tendo a ré se desincumbido de seu ônus probatório, reconheço a inexistência do débito de R$ 1.940,07, referente à fatura de outubro de 2024.
2. Do reajuste indevido
Quanto ao reajuste no valor do plano, o autor alega que contratou pacote pelo valor de R$ 58,00, enquanto a ré afirma que o valor inicial era de R$ 64,99, com reajustes anuais devidamente informados.
A ré juntou aos autos contrato que indica o valor inicial de R$ 64,99 (ID 496738826) e alega que os reajustes praticados respeitaram o limite legal de 6% ao ano.
Contudo, conforme se verifica pelo histórico de débito automático apresentado (ID 492733303), o valor cobrado em julho de 2024 foi de R$ 69,42, enquanto em agosto do mesmo ano passou para R$ 78,63, representando um aumento de aproximadamente 13%, ou seja, superior ao limite legal apontado pela própria ré.
Ademais, não há comprovação de que tais reajustes foram previamente e adequadamente informados ao consumidor, conforme exige o art. 6º, III, do CDC.
O artigo 6º, III do CDC estabelece que “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”
Ademais, Art. 51, do mesmo diploma dispõe: “São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:
(...)
XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;
In casu, a Ré não comprovou que comunicou previamente o autor sobre a majoração do preço do serviço, de forma clara e destacada.
Assim, reconheço a abusividade do reajuste praticado pela ré, devendo ser restabelecido o plano pelo valor anterior ao reajuste contestado.
3. Da suspensão do serviço
A suspensão dos serviços ocorreu em virtude da inadimplência do autor, que deixou de pagar as faturas, por considerar indevidas as cobranças.
Sendo reconhecida a ilegitimidade da cobrança de R$ 1.940,07, bem como a abusividade do reajuste praticado, conclui-se que a suspensão dos serviços também foi indevida, na medida em que decorreu de inadimplemento justificado pela contestação de cobranças abusivas.
4. Da inscrição nos cadastros de inadimplentes
O autor alega que seu nome foi negativado, enquanto a ré sustenta que não houve inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, apenas registro na plataforma Serasa Limpa Nome, que não afetaria o score de crédito.
Analisando o conjunto probatório, verifico que não há nos autos comprovação inequívoca de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes tradicionais (SPC/SERASA). Contudo, a inclusão de seus dados na plataforma Serasa Limpa Nome, conforme reconhecido pela própria ré, provocou redução significativa de seu score de crédito, conforme comprovado pelo documento de ID 492733298, que demonstra pontuação de apenas 350 pontos.
É certo que a redução do score de crédito produz efeitos semelhantes à negativação tradicional, limitando o acesso do consumidor ao crédito no mercado. A jurisprudência tem reconhecido que tal situação, denominada “negativação branca” ou “restrição por pontos”, é capaz de gerar danos ao consumidor quando decorrente de cobranças indevidas.
No caso, o autor comprovou que teve recusado um pedido de financiamento para aquisição de veículo (ID 492733304), necessário para o transporte de sua esposa grávida, demonstrando o prejuízo concreto sofrido em razão da redução de seu score.
Dessa forma, reconheço a ilicitude da inclusão do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome em razão de débito declarado inexistente.
5. Da repetição de indébito
O autor pleiteia a restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, totalizando R$ 3.880,14.
Contudo, não há nos autos comprovação de que o autor efetivamente pagou o valor cobrado indevidamente. Pelo contrário, o próprio autor afirma que deixou de pagar as faturas por considerar indevidas as cobranças.
O artigo 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantidade indevida tem direito à reprodução do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção competência e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável”.

Contudo, para que se aplique a penalidade prevista no dispositivo legal supracitado, é imprescindível que o consumidor tenha efetuado o pagamento da quantia indevidamente cobrada.
No presente caso, não há nos autos prova de que o Autor tenha efetuado o pagamento da fatura, no valor de R$ 1.940,07, razão pela qual não faz jus à repetição do indébito em dobro.
6. Dos danos materiais
O autor pleiteia indenização por danos materiais no valor de R$ 10.000,00, alegando que a negativação indevida impediu-o de financiar um veículo necessário para o transporte de sua esposa grávida.
Embora tenha sido comprovada a redução do score de crédito e a consequente negativa de financiamento, o autor não demonstrou, de forma específica, o prejuízo material no valor indicado.
É cediço que os danos materiais não se presumem, devendo ser efetivamente comprovados quanto à sua existência e extensão, o que não ocorreu nos autos.
Assim, não havendo comprovação do dano material específico, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.
7. Dos danos morais
O autor pleiteia indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00, alegando constrangimentos no ambiente de trabalho e perante a instituição financeira que negou o financiamento.
No caso em análise, verifico que o autor sofreu danos que ultrapassam o mero aborrecimento, especialmente em razão: a) da suspensão indevida dos serviços de telefonia e internet, essenciais para o desempenho de suas atividades profissionais; b) da redução indevida de seu score de crédito, que impediu a obtenção de financiamento para aquisição de veículo necessário ao transporte de sua esposa grávida; c) dos constrangimentos sofridos no ambiente de trabalho, onde precisava justificar-se diariamente pela impossibilidade de acessar o sistema bancário via SMS.
Tais circunstâncias, devidamente comprovadas nos autos, configuram dano moral indenizável, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal e do art. 6º, VI, do CDC.
Destarte, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5°, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.
Levando-se em conta o grau de lesividade e a repercussão do dano, fixo a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), montante que está em consonância com a atual jurisprudência do TJBA a respeito da matéria aqui tratada.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito de R$ 1.940,07 (mil novecentos e quarenta reais e sete centavos), referente à fatura do mês de outubro de 2024;
b) CONFIRMAR a tutela de urgência anteriormente concedida, determinando o restabelecimento definitivo do plano contratado pelo autor, pelo valor anterior ao reajuste abusivo, bem como a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de inadimplentes e da plataforma Serasa Limpa Nome, em relação ao débito declarado inexistente;
c) DETERMINAR que a Ré mantenha o plano contratado pelo autor no valor original de R$ 58,00 mensais, com acesso ilimitado ao serviço de internet, à linha telefônica e ao serviço de SMS, sem a cobrança indevida contestada nesta ação;
d) CONDENAR a Ré ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000287-61.2023.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000287-61.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Pagamento]
Parte Ativa/Exequente: REQUERENTE: IVAN GHESNER SOUZA MORAES

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 193/2025/V.CÍVEL
Itabela, 6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000287-61.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: IVAN GHESNER SOUZA MORAES
2.1 CPF: 033.499.955-35
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 4.704,80 (QUATRO MIL SETECENTOS E QUATRO REAIS E OITENTA CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 01/04/2024.
5. Depósito:
Banco: SANTANDER
Agência: 1991
Conta Corrente: 01017061-8
Titular: IVAN GHESNER SOUZA MORAES
CPF: 033.499.955-35

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte, por ocasião do pagamento, e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000591-89.2025.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela

Advogado: Jamille Passos De Souza (OAB:BA27790)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 499179039
Processo N° : 8000591-89.2025.8.05.0111
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JAMILLE PASSOS DE SOUZA (OAB:BA27790)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614460928600000478627545

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001417-52.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial

Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001417-52.2024.8.05.0111
Classe-Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]
Parte Ativa/Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 194/2025/V.CÍVEL
Itabela, 6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8001417-52.2024.8.05.0111
2. Parte Credora: RAFAEL DA SILVA ROSA
2.1 CPF: 023.892.645-14
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 02/12/2024.
5. Depósito:
Banco: Bradesco S/A
Agência:3685
Conta Corrente: 12214-9
Titular: Rafael da Silva Rosa
CPF: 023.892.645-14

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),

Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte, por ocasião do pagamento, e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000589-22.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Alpha Energy Capital Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-22.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS (OAB:BA40595)
REU: ALPHA ENERGY CAPITAL LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por JOVENTINO SAMPAIO SANTANA, em face de ALPHA ENERGY CAPITAL LTDA, ambos qualificados nos autos.
Aduz o autor, em síntese, que realizou investimento na empresa ré, no valor total de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 31/12/2024.
Relata que o referido investimento foi realizado sob a promessa de rentabilidade mensal de 5% sobre o capital investido, com possibilidade de resgate total, após o período de 12 (doze) meses.
Afirma que, em 25/02/2025, tomou conhecimento, através de ampla divulgação nos meios de comunicação, que a empresa ré e seus representantes eram alvo de investigação policial (Inquérito Policial nº 2024.0085259-SR/PF/RN) denominada "Operação Pleonexia", conduzida pela Polícia Federal e Receita Federal, por suposta prática de crimes contra o sistema financeiro e organização criminosa.
Sustenta que as investigações apontaram que apenas cerca de 16% do capital captado dos investidores foi efetivamente aplicado em produtos relacionados à energia solar, sendo o restante destinado à aquisição de bens de luxo pelos sócios e representantes da empresa ré.
Com isso, formula pedido de tutela de urgência para: a) promover o bloqueio e arresto de valores e bens até o limite de R$ 50.000,00; b) oficiar o Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN para, nos autos do processo nº 0880673-10.2024.8.20.5001, em caso de apreensão de bens ou bloqueio de numerários vinculados à ré, separar o crédito de R$ 50.000,00; c) ordenar que o acervo patrimonial a ser atingido fique à disposição deste Juízo.
É o relatório. DECIDO.
Verifico que a parte autora pugnou pela adoção do rito da lei dos juizados especiais à espécie. Desta feita, A PRESENTE DEMANDA SEGUIRÁ A ÉGIDE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, com todos os seus ritos, razão pela qual, as partes gozarão das benesses da justiça gratuita, ao menos em primeiro grau (art. 54, da lei n.9.099/95).
Observados os requisitos do art. 319 do CPC, RECEBO a inicial em seus termos.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada requerida.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para "antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva" (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,"a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito" (DIDIER JR., 2016, p. 608).
No caso em análise, verifica-se que o autor apresentou documentos que demonstram a realização de investimento, junto à empresa ré, bem como há indícios de que esta é alvo de investigação policial, por possível esquema fraudulento de captação de recursos.
Quanto ao pedido de arresto de valores, entendo que os requisitos para a concessão da medida estão presentes.
O contrato firmado entre as partes e o comprovante de transferência evidenciam a probabilidade do direito do autor. O perigo de dano é evidente diante das investigações em curso e da possibilidade de dissipação do patrimônio da empresa ré, o que poderia tornar infrutífera eventual execução futura.
Contudo, no que tange aos demais pedidos de tutela de urgência - especificamente quanto à expedição de ofício ao Juízo Criminal da 6ª Vara Criminal de Natal/RN e à determinação de que bens sejam colocados à disposição deste Juízo - entendo que extrapolam a competência deste Juizado Especial Cível.
A determinação de medidas constritivas sobre bens, já sob custódia de outro Juízo, especialmente em processo criminal, demandaria interferência indevida na esfera de competência daquele juízo, sendo necessário que eventuais pretensões do autor, quanto a bens já apreendidos na esfera criminal, sejam direcionadas ao juízo competente, mediante os procedimentos adequados, como eventual habilitação como vítima ou terceiro interessado naqueles autos.
Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o arresto, via sistema SISBAJUD, de valores existentes em contas bancárias de titularidade da empresa ré, ALPHA ENERGY CAPITAL LTDA (CNPJ: 54.082.563/0001-03), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao valor do investimento comprovado nos autos.
INDEFIRO os demais pedidos de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reavaliação, após a manifestação da parte ré ou em caso de apresentação de novos elementos.
No mais, INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para cumprimento da medida liminar determinada e comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes.
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 06 de maio de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8001363-86.2024.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Exequente: Rafael Da Silva Rosa Registrado(a) Civilmente Como Rafael Da Silva Rosa
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8001363-86.2024.8.05.0111
Classe-Assunto: [Levantamento de Valor]
Parte Ativa/Exequente: EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA ROSA

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 195/2025/V.CÍVEL
Itabela, 6 de maio de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8001363-86.2024.8.05.0111
2. Parte Credora: RAFAEL DA SILVA ROSA
2.1 CPF: 023.892.645-14
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 21/11/2024.
5. Depósito:
Banco: Bradesco S/A
Agência:3685
Conta Corrente: 12214-9
Titular: Rafael da Silva Rosa
CPF: 023.892.645-14

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente, no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte, por ocasião do pagamento, e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor, ora requisitado, dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000594-44.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Valmir Venancio Dos Santos

Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000594-44.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: VALMIR VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL (OAB:BA74431), HEBER PEREIRA AGRA registrado(a) civilmente como HEBER PEREIRA AGRA (OAB:BA70242), LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA70243), DEILTO LACERDA SANTOS (OAB:BA73290), CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (OAB:BA80277)
REU: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de antecipação de tutela proposta por VALMIR VENÂNCIO DOS SANTOS em face de CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e SEMP TCL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROELETRONICOS S.A.
Alega o autor, em síntese, que adquiriu um aparelho celular em 18/10/2024 no estabelecimento da primeira requerida, pelo valor de R$ 549,89 (quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos).
Afirma que, aproximadamente 60 (sessenta) dias após a compra, o aparelho apresentou defeito, deixando de funcionar completamente.
Relata que procurou a primeira requerida, que recolheu o produto, e o encaminhou para assistência técnica, mas não forneceu comprovante de recebimento. Sustenta que, após o transcurso de aproximadamente dois meses, foi informado que o aparelho não tinha conserto e que o valor seria restituído em 10 dias úteis, o que não ocorreu, até a presente data.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata restituição dos valores pagos pelo aparelho celular.
Juntou documentos, entre eles nota fiscal da compra e impressão de conversa por aplicativo de mensagem, indicando a impossibilidade de reparo do aparelho.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
Inicialmente, RECEBO a petição inicial em seus termos.
Defiro a autora as benesses da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.
Dito isso, passemos a apreciação da tutela provisória de urgência antecipada pleiteada.
Para o eminente Prof. Fredie Didier Jr., a Tutela Provisória é a medida utilizada para “antecipação provisória dos efeitos da tutela definitiva” (DIDIER, 2016, p. 580).
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, caso comprovada a fumaça do bom direito e o perigo da demora, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória.
Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Para que o juiz conceda a Tutela Provisória, é necessário que esteja convencido, ao menos, da possibilidade, da probabilidade da existência do direito pleiteado.
É claro que, nesta situação, o juiz deverá valer-se do Princípio da Proporcionalidade a fim de ponderar as consequências que poderão advir da concessão ou não da medida. Consoante ensinamento de Fredie Didier Jr.,“a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito” (DIDIER JR., 2016, p. 608).
Pois bem.
No caso em análise, verifico que, embora haja elementos que indiquem a aquisição do produto (nota fiscal juntada aos autos), não foi apresentado documento que comprove a entrega do aparelho celular com defeito à primeira requerida ou o reconhecimento formal pelas rés da impossibilidade de reparo e do compromisso de restituição do valor pago.
A conversa de aplicativo de mensagem, apresentada pelo autor (ID 499248037), demonstra que houve menção à impossibilidade de reparo e à intenção de reembolso, porém não está claro quem são os interlocutores da conversa, se há vinculação formal com as requeridas e se efetivamente se refere ao produto adquirido.
Ademais, não há qualquer protocolo, ordem de serviço ou outro documento técnico que comprove que o aparelho foi efetivamente diagnosticado como irreparável, por profissional habilitado, ou mesmo documento assinado pela requerida, reconhecendo o direito à restituição dos valores.

Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), tal inversão opera efeitos na fase instrutória do processo, não dispensando o autor da demonstração mínima dos fatos constitutivos de seu direito, para fins de concessão de tutela de urgência.
Portanto, ausentes elementos documentais mínimos que evidenciem, neste momento processual, a probabilidade do direito invocado, não se afigura possível o deferimento da tutela de urgência requerida.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA, nos termos do art. 16, da Lei 9.099/1995.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré para comparecer à assentada designada e atos processuais subsequentes..
Sirva o presente decisum como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001443-50.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Agenor Cardoso Da Silva
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001443-50.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: AGENOR CARDOSO DA SILVA
Advogado(s): TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada depositou judicialmente o valor de R$3.482,80 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), conforme comprovante de ID 496641623, datado de 10/04/2025, em cumprimento parcial da obrigação.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o depósito realizado, informando se o considera suficiente para a quitação da obrigação principal e, em caso negativo, apresentar planilha atualizada do débito remanescente.
No mesmo prazo, deverá comprovar que a obrigação de fazer estabelecida na tutela antecipada (retirada do número de telefone +55 73 98114-9635 dos meios de comunicação próprios ou de parceiros, inclusive no site de pesquisas Google) permanece descumprida, juntando aos autos prints atualizados ou outros meios de prova, que evidenciem o alegado descumprimento.
Após, venham os autos conclusos para análise acerca do descumprimento da obrigação de fazer e eventual exigibilidade da multa cominatória.
Sem prejuízo, DETERMINO a liberação imediata, em favor do exequente, do valor depositado para quitação da obrigação principal, qual seja, R$3.064,76 (três mil e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido dos 10% previstos no art. 523, §1º do CPC, totalizando R$ 3.371,24 (três mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), devendo o saldo remanescente permanecer depositado em conta judicial, até ulterior deliberação.
Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor acima mencionado em favor do exequente ou de seu procurador, desde que possua poderes especiais para receber e dar quitação.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000970-64.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Requerente: Darlison Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)

Requerente: Maria Domingas Pereira Dos Santos Silva
Advogado: Joao Batista Alves Pereira (OAB:BA45340)
Requerido: Unibras Beneficios
Advogado: Cintia Souza Dos Santos (OAB:MG133023)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000970-64.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: DARLISON GOMES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): JOAO BATISTA ALVES PEREIRA registrado(a) civilmente como JOAO BATISTA ALVES PEREIRA (OAB:BA45340)
REQUERIDO: UNIBRAS BENEFICIOS
Advogado(s): CINTIA SOUZA DOS SANTOS (OAB:MG133023)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se ciência a parte requerida da manifestação de ID 498935705, especialmente sobre o pedido de majoração da multa cominatória diária.
Ademais, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá ser depositado o rol de testemunhas, caso haja interesse na produção de prova oral.
Após, certifique-se e façam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Itabela/BA, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000590-46.2021.8.05.0111 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Itabela
Requerente: Orlando Franca
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Irene Franca De Souza
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Hilda Franca De Souza
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Izabel Franca
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Requerente: Irenilda Franca De Souza
Requerente: Ivanilda Franca Da Silva
Requerente: Abel Franca
Requerente: Adenilson Franca
Requerente: Adegelson Franca
Requerente: Amanda Torezani Franca
Requerente: Thiarles Torezani Franca
Requerente: A. C. T. F.
Requerido: Olindina De Souza Franca

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000590-46.2021.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: ORLANDO FRANCA e outros (11)
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)
REQUERIDO: OLINDINA DE SOUZA FRANCA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o inventariante pessoalmente para, no prazo de 5 dias, informar se persiste interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Havendo interesse, no mesmo prazo, deverá cumprir o determinado na decisão de ID 474488863.
Cumpra-se.
Itabela, 06 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000528-94.2011.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Valdirene Novais Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Emilia Alves Esteves
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Gildeci Oliveira Dos Santos De Jesus
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Maria Jose Dantas Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Maria D Ajuda Dos Santos Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Emanoel Souza Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Cristiani Aparecida Marques Soares
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Aureni Novais Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Nivaldo Fernandes Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Gildasio Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Genivaldo Ferreira Gomes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Dilma Maria Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Ineria Santos Da Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Joelma Dos Anjos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Juramilda Silva Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Valtim Rodrigues Lima
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Ana Aparecida Quirino Da Costa Lima
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Zilma Aparecida De Souza Amaral
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Sandra Maria De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Sonia Aparecida Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Mariluce Novais Santos Ferreira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Helenisia Pereira De Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Moaci Lino Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Florisvaldo Afonco Pereira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Esmeraldo Menezes Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Jose Carlos Meireles De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Jose Ebert Assis
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Exequente: Jose Santos Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Natalio Calixto
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Osvaldenisia Alves Dos Anjos Simonassi
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Osvaldilza Alves Dos Anjos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Executado: Municipio De Itabela
Exequente: Viviane Soares Costa Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Exequente: Ineria Santos Da Silva Moreira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000528-94.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: VALDIRENE NOVAIS SANTOS e outros (32)
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B), CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por VALDIRENE NOVAIS SANTOS E OUTROS (32) em face do MUNICÍPIO DE ITABELA, visando o recebimento de valores referentes a salários de novembro e dezembro de 2004, parte do 13º salário e 1/3 de férias do mesmo ano, conforme título executivo judicial transitado em julgado.
Os exequentes apresentaram planilha de cálculos, elaborada por perito contábil (ID 478348425), totalizando R$ 258.438,60 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), sendo R$ 224.727,93 (duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) referentes aos valores principais devidos aos 32 servidores e R$ 33.710,67 (trinta e três mil, setecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários advocatícios.
Devidamente intimado, o Município executado manifestou-se expressamente (ID 498973517) reconhecendo e concordando com os valores apresentados pelos exequentes.
Verifico que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em perfeita consonância com o título judicial, observando-se rigorosamente os parâmetros fixados na sentença e acórdão.
Portanto, não havendo impugnação aos cálculos e estando estes em harmonia com o título judicial, resta incontroverso o montante devido.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelos exequentes (ID 478348423 e 478348425), para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito no valor total de R$ 258.438,60 (duzentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos), discriminado individualmente na tabela no ID 478348425, pag. 17.
Determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para os créditos individuais que não ultrapassem o limite de R$ 8.307,49 (oito mil, trezentos e sete reais e quarenta e nove centavos), conforme estabelecido no art. 1º, §1º da Lei Municipal nº 638/2024 e precatório para os demais.
Destaco que é facultada aos exequentes a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido como de pequeno valor, para que possam optar pelo recebimento como RPV.
Após trânsito em julgado da presente decisão e expeçam-se os respectivos Ofícios Requisitórios.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 05 de maio de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000090-72.2024.8.05.0111 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itabela

Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)

Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)

Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)

Advogado: Laionardo Pedro Abade Do Nascimento (OAB:BA50021)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 498562301
Processo N° : 8000090-72.2024.8.05.0111
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730), RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE registrado(a) civilmente como RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE (OAB:BA71088)
LAIONARDO PEDRO ABADE DO NASCIMENTO (OAB:BA50021)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050108290509500000478077518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001500-68.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Maria Celia De Jesus Calixto Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Arnold Prado Varges (OAB:BA683B)
Executado: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Executado: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001500-68.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS CALIXTO SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178), ARNOLD PRADO VARGES (OAB:BA683B)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)

DECISÃO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido no ID 496521518.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se
ITABELA/BA, 23 de abril de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000589-22.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela

Autor: Joventino Sampaio Santana
Advogado: Ligia Da Silva Matos (OAB:BA40595)
Reu: Alpha Energy Capital Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000589-22.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Advogado(s): LIGIA DA SILVA MATOS
Réu: ALPHA ENERGY CAPITAL LTDA
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 05/06/2025 às 10h.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/22938858
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 22938858
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Caso queira, a parte poderá comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca para participar da audiência, onde será disponibilizado equipamento de videoconferência.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 7 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000053-17.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Angela Souza Da Silva
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000053-17.2006.8.05.0111
REQUERENTE: ANGELA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA

Por ato ordinatório, intimo as partes acerca do inteiro teor do precatório ID 484578439, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 7º, §6º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ.
Itabela/BA, 5 de fevereiro de 2025.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000622-17.2022.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Marcos Rocha Tessarolo
Reu: Braz Tessarolo
Reu: Terezinha Rocha Tessarolo
Terceiro Interessado: Jaqueline Nunes Tessarolo

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000622-17.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte autora/requerente/exequente do resultado das pesquisas nos sistemas SISBAJUD e INFOJUD.
Itabela, 10 de abril de 2025
UBIRATAN SILVA RIBEIRO
Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001037-29.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Norberto Silva Monteiro
Advogado: Fernando Manoel Licks De Paiva (OAB:PR100858)
Advogado: Alex Vinicius Kavada Ashihara (OAB:PR94704)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001037-29.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: NORBERTO SILVA MONTEIRO
Advogado(s): ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA registrado(a) civilmente como ALEX VINICIUS KAVADA ASHIHARA (OAB:PR94704), FERNANDO MANOEL LICKS DE PAIVA (OAB:PR100858)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação De Rescisão Contratual C/C Indenização Por Dano Moral e Restituição de Valores proposta por NORBERTO SILVA MONTEIRO, em face de BANCO PAN S.A., ambos qualificados nos autos.
A ação ajuizada tem como objetivo o reconhecimento de erro substancial na contratação do empréstimo e declarar a nulidade da contratação do cartão de crédito consignado (RMC).
Observo que, em sede de IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000, admitiu-se o incidente e foi determinado o sobrestamento de todos os feitos que tratem do RMC (Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignada):
A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator. Sala de Sessões Cíveis Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, aos 15 dias do mês de agosto do ano de 2024.
Assim, SUSPENDO O PRESENTE FEITO até o deslinde do TEMA REPETITIVO IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000.
Determino à Secretaria desta Vara que proceda à movimentação destes autos no devido sistema com o código 12098, inserindo como complementação da movimentação: TEMA IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 TJBA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 20 de novembro de 2024.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000666-32.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Edgar De Moraes Goularte
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Jose Carlos Souza Reboucas
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Manoel Silva Alves
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Sueli Nascimento Fernandes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Alusai Goncalves Rodrigues Rossi
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Maria Julia Silva Zen
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Viviane Costa Rodrigues
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Katia Alberto Dutra Penitente
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Renato Marinho Da Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Fabio Prates De Jesus
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Denize Caetano De Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Liziane Glaucia Chagas Rodrigues Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Municipio De Itabela
Autor: Walter Serra Sabaini
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Maria Lucia Oliveira Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Joao De Jesus Gomes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Gerson Dias Alves
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Crisnaria Guedes Da Silva Sa
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Geisa Cerqueira Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Arlange Goncalves Rodrigues Vieira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Manoel Oliveira De Jesus
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Maria Luciana Pancieri Stoco
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Tayllan Silva De Araujo
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Maria De Lourdes Borges Cancela Xavier
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Samuel Simoes Da Silva
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Franciele Souza Pereira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Adriano Neves De Almeida
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Luciara De Jesus Souza
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Autor: Nicleia Macedo Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Interessado: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000666-32.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: EDGAR DE MORAES GOULARTE e outros (27)
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o ofício de ID 483122511, no prazo de 15 dias.
Após, retornem os autos conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Itabela, 27 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0000591-51.2013.8.05.0111 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Itabela
Impetrante: Gesse Alves Pereira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Luciene Jose Da Costa
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Dimas Dos Santos Fernandes
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Gabriela Da Silva Coelho
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Evandro Costa Oliveira
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Cledson Andrade Dos Santos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Joao Paulo Costa Pinto
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrante: Almerindo Souza Campos
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Impetrado: Prefeito Municipal De Itabela
Impetrado: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000591-51.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
IMPETRANTE: GESSE ALVES PEREIRA e outros (7)
Advogado(s): JOSIELY OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA27581), CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc
Apresentada apelação (ID 487139529) e contrarrazões (ID 497651686), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia.
Cumpra-se.
Itabela, 25 de abril de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

INTIMAÇÃO
8000594-44.2025.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Valmir Venancio Dos Santos
Advogado: Maick De Jesus Amaral (OAB:BA74431)
Advogado: Deilto Lacerda Santos (OAB:BA73290)
Advogado: Heber Pereira Agra (OAB:BA70242)
Advogado: Leomario Santana Dos Santos (OAB:BA70243)
Advogado: Claudio Rodrigues Do Nascimento (OAB:BA80277)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Reu: Semp Tcl Industria E Comercio De Eletroeletronicos S. A.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

Processo: 8000594-44.2025.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: VALMIR VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): MAICK DE JESUS AMARAL, HEBER PEREIRA AGRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HEBER PEREIRA AGRA, LEOMARIO SANTANA DOS SANTOS, DEILTO LACERDA SANTOS, CLAUDIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Réu: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA e outros
Advogado(s):

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Conciliação CEJUSC para o dia 05/06/2025 às 10h:20min.
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/22938858
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet):22938858
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://youtu.be/EaNU4zaixSk ou https://youtu.be/Rt-_DV0P6FA
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
A ausência injustificada da parte autora à audiência de conciliação implica na extinção do feito sem julgamento do mérito (art.51, I, lei 9099/95). Quanto á ré, sua ausência implicará em revelia.
Caso queira, a parte poderá comparecer presencialmente ao Fórum desta Comarca para participar da audiência, onde será disponibilizado equipamento de videoconferência.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 7 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000223-42.2013.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Nelio Batista Do Nascimento
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Arnold Prado Varges (OAB:BA683B)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

---

INTIMAÇÃO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000223-42.2013.8.05.0111

REQUERENTE: NELIO BATISTA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
LEONARDO OLIVEIRA VARGES

FINALIDADE:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI n° 06/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimei a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre petição de id. 482512609.
Itabela, 22 de janeiro de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000166-77.2016.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Reu: Marcos Antonio De Martins
Autor: Bento Mario Machado Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)
Autor: Nilza Alves Dias Coelho
Advogado: Luciano Olimpio Rhem Da Silva (OAB:ES10978)
Advogado: Cristina Daher Ferreira (OAB:ES12651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000166-77.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: BENTO MARIO MACHADO COELHO e outros
Advogado(s): LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (OAB:ES10978), CRISTINA DAHER FERREIRA (OAB:ES12651)
REU: MARCOS ANTONIO DE MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de ID 480184659.
Determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada aos autos, conforme art. 854, §5º do CPC.
Cumprida a diligência, reabra-se vistas à exequente.
Cumpra-se.
Itabela, 27 de janeiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000124-62.2015.8.05.0111 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itabela
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Apaches Construtora E Madeireira Ltda - Me
Executado: Marcio Souza Santos

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA

Fórum Esperança Maria de Oliveira, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000124-62.2015.8.05.0111
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

EXECUTADO: APACHES CONSTRUTORA E MADEIREIRA LTDA - ME, MARCIO SOUZA SANTOS

Por ato ordinatório, intimo a parte autora para que efetue o recolhimento das custas/despesas processuais referentes à expedição de carta precatória (VI - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno), nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 12 de agosto de 2024.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000081-13.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cleidiane Caires Trindade
Advogado: Lorhane De Oliveira Carvalho (OAB:BA77431)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Advogado: Paulo Galdino Mares (OAB:BA55406)
Executado: Med-vida Servicos Medicos S/s Ltda
Advogado: Paulo Lyuji Tanaka (OAB:SP167045)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000081-13.2024.8.05.0111
EXEQUENTE: CLEIDIANE CAIRES TRINDADE

EXECUTADO: MED-VIDA SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

Por ato ordinatório, intimo a parte recorrida da apresentação de recurso inominado de ID 491696567, bem como, para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões, conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 7 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000854-63.2021.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Wesley Vieira De Barros
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Reu: Transportadora Panta Ltda - Me
Reu: Renivaldo De Matos Panta
Reu: Marlane Goncalves Da Silva

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000854-63.2021.8.05.0111
AUTOR: WESLEY VIEIRA DE BARROS

REU: TRANSPORTADORA PANTA LTDA - ME, RENIVALDO DE MATOS PANTA, MARLANE GONCALVES DA SILVA

Por ato ordinatório, concedo vista dos autos ao requerente acerca do retorno da carta precatória não cumprida (ID 493159852), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 7 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000076-69.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Sandra De Jesus Souto Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Executado: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000076-69.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: SANDRA DE JESUS SOUTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que o valor referente aos honorários advocatícios, objeto de sequestro determinado no despacho de ID 491830015, foi devidamente quitado, conforme comprovante de transferência bancária, juntado no ID 498548088.
No que tange ao valor principal devido à parte exequente, constata-se que foi expedido o precatório correspondente, devidamente protocolado perante o Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça sob o nº 8014287-40.2025.8.05.0000, conforme documento de ID 491245275.
Considerando que o pagamento do valor principal se dará através do precatório já expedido, cujo adimplemento segue o trâmite próprio perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o efetivo pagamento do precatório ou até manifestação da parte interessada.
Ciência as partes.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 30 de abril de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000614-40.2022.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Reu: Francisco Gomes Do Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
(PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016 ALTERADO PELO PROV. CONJ. Nº CGJ/CCI-12/2023 (DJE 08/08/2023)

Autos nº 8000614-40.2022.8.05.0111
Intimo a parte autora/requerente da devolução do mandado de ID 499445896 bem como para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias
Tendo em vista que, em caso de fornecimento de novo endereço, o citado provimento autoriza a redistribuição do mandado independentemente de novo despacho, fica a parte autora ciente de que, caso requeira a redistribuição do mandado, deverá recolher antecipadamente as respectivas custas processuais.
Itabela, 7 de maio de 2025
NAILA DE JESUS CARVALHO
Escrivão/Téc. Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
0001564-74.2011.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Degmalia Francisca Dos Santos
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001564-74.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: DEGMALIA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifico que foi efetivado o pagamento dos honorários advocatícios conforme comprovante de ID 498559852, restando pendente apenas o pagamento do valor principal devido à parte exequente, objeto do Precatório nº 8023038-16.2025.8.05.0000, protocolado em 15/04/2025 perante o Núcleo de Precatórios deste Tribunal.
Considerando que o pagamento do valor principal se dará através do precatório já expedido, cujo adimplemento segue o trâmite próprio perante o órgão competente do Tribunal de Justiça, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até o efetivo pagamento do precatório ou até manifestação da parte interessada.
Ciência as partes.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 30 de abril de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000867-91.2023.8.05.0111 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Itabela
Requerente: Marinalva De Jesus Souza Lopes
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Requerente: Claudionor Jose De Souza
Advogado: Cleriston Do Carmo Souza (OAB:BA45265)
Terceiro Interessado: Municipio De Itabela/ba
Requerido: Vanderlei De Jesus Souza
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - Email: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 8000867-91.2023.8.05.0111

REQUERENTE: MARINALVA DE JESUS SOUZA LOPES, CLAUDIONOR JOSE DE SOUZA

REQUERIDO: VANDERLEI DE JESUS SOUZA

DESTINATARIO(S):
RAFAEL DA SILVA ROSA

FINALIDADE:
Por ato ordinatório, intimo a parte acionada, através de seu advogado, para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1º, LXIX, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela, 7 de maio de 2025
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
JOVENTINO SAMPAIO SANTANA
Escrivão Judicial/Técnico Judiciário/Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8000665-80.2024.8.05.0111 Inventário
Jurisdição: Itabela
Herdeiro: Eliana Rocha Santana
Advogado: Kenoel Viana Cerqueira (OAB:BA16586)
Inventariado: Eduardo Ferreira Santana
Herdeiro: Naiala Vieira Santana
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000665-80.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
HERDEIRO: ELIANA ROCHA SANTANA
Advogado(s): KENOEL VIANA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como KENOEL VIANA CERQUEIRA (OAB:BA16586)
INVENTARIADO: EDUARDO FERREIRA SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inclua-se Naiala Vieira Santana no cadastro do feito, junto ao sistema PJE.
Aguarde-se a intimação e o decurso do prazo para manifestação da inventariante.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Itabela, 05 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8001500-68.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Maria Celia De Jesus Calixto Silva
Advogado: Leonardo Oliveira Varges (OAB:BA29178)
Advogado: Arnold Prado Varges (OAB:BA683B)
Executado: Lojas Simonetti Ltda

Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Executado: Esmaltec S/a
Advogado: Hebron Costa Cruz De Oliveira (OAB:PE16085)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001500-68.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: MARIA CELIA DE JESUS CALIXTO SILVA
Advogado(s): LEONARDO OLIVEIRA VARGES registrado(a) civilmente como LEONARDO OLIVEIRA VARGES (OAB:BA29178), ARNOLD PRADO VARGES (OAB:BA683B)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA (OAB:PE16085)

DECISÃO
Vistos.
Evolua-se a classe processual para que o feito passe a tramitar como cumprimento de sentença.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, conforme requerido no ID 496521518.
Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil c/c o artigo 52 da Lei n.º 9.099/95.
Cumpra-se
ITABELA/BA, 23 de abril de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000831-49.2023.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Recorrente: Edinaldo Alves Rocha
Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)
Recorrido: Claudia Sandoval
Advogado: Fabiana Actis De Senna Abrante (OAB:BA20569)
Advogado: Denis Costa Sampaio Sobrinho (OAB:BA32078)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITABELA/BA – JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-000, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 - E-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br / itabelavcrime@tjba.jus.br
_____
_____

Processo: 8000831-49.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Autor: EDINALDO ALVES ROCHA
Advogado(s): CAIO RODRIGUES SABAINI
Réu: CLAUDIA SANDOVAL
Advogado(s): FABIANA ACTIS DE SENNA ABRANTE, DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO

INTIMAÇÃO
Ficam as partes e advogados intimados da designação de Instrução e julgamento - presencial para o dia 27/05/2025 às 09h, nesta comarca.
Facultado à parte requerida comparecer virtualmente, através do sistema lifesize, no link: https://call.lifesizecloud.com/909510
Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Itabela-BA, aos 7 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8001191-47.2024.8.05.0111 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itabela
Reu: Oral Unic Odontologia Eunapolis Ltda
Advogado: Tiago Campos Lessa Fernandes (OAB:ES23149)
Autor: Marilene Ramos Oliveira Balieiro
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8001191-47.2024.8.05.0111
AUTOR: MARILENE RAMOS OLIVEIRA BALIEIRO

REU: ORAL UNIC ODONTOLOGIA EUNAPOLIS LTDA

Por ato ordinatório, intimo a parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista oposição de embargos de declaração em ID 488220379, nos termos do art. 1º, LXXIII, da Portaria nº. 01, de 20 de janeiro de 2025 da Comarca de Itabela.
Itabela/BA, 29 de abril de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
8000134-72.2016.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Nizenilda Bomfim Do Livramento Oliveira
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Rosiane De Souza Carvalho (OAB:BA27475)
Executado: Municipio De Itabela

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000134-72.2016.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
EXEQUENTE: NIZENILDA BOMFIM DO LIVRAMENTO OLIVEIRA
Advogado(s): ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), ROSIANE DE SOUZA CARVALHO registrado(a) civilmente como ROSIANE DE SOUZA CARVALHO (OAB:BA27475)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Conforme se observa o ID 498693651, transcorreu in albis o prazo, sem que a parte executada tenha efetuado o pagamento das requisições de pequeno valor.
Em petição carreada no ID 499042758, o exequente pugnou pela atualização dos valores e sequestro dos valores, para pagamento do débito.
Por força do artigo 49, § 2º da Resolução 303 do CNJ, desatendida a ordem de pagamento, cabe ao Juízo da Execução “determinar imediatamente o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil”.
Desta feita, conforme limite estabelecido pela Lei Municipal 638/2024, proceda-se ao sequestro de R$ 8.307,49, na conta: Banco do Brasil, Agência: 4493-8, Conta Corrente: 49100-4, Titular: Prefeitura Municipal de Itabela, CNPJ: 16.234.429/0001-83.
Cumprida a ordem, transfira imediatamente o valor bloqueado para a conta judicial e intimem-se as partes para se manifestarem no feito, no prazo de 10 dias.
Após o prazo de impugnação ao sequestro, expeça-se alvará para levantamento dos valores, independente de novo despacho, observando os dados bancários de ID 436373273.
Registro que os honorários sucumbenciais foram devidamente pagos, conforme alvará de ID 438196896.
Concluídas as diligências, retornem os autos conclusos para sentença extintiva.

Cumpra-se.
ITABELA/BA, 07 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000419-51.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Arlete Goes Dos Santos Alves
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:BA23594)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Reu: Municipio De Itabela
Interessado: Ueslei Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Manoel Silva Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-51.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ARLETE GOES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:BA23594), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos sucessores e determino o prosseguimento do feito. Corrija-se a autuação no PJE.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Cumpra-se.
Itabela, 13 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000419-51.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Arlete Goes Dos Santos Alves
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:BA23594)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Reu: Municipio De Itabela
Interessado: Ueslei Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Manoel Silva Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-51.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ARLETE GOES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:BA23594), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos sucessores e determino o prosseguimento do feito. Corrija-se a autuação no PJE.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Cumpra-se.
Itabela, 13 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000419-51.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Arlete Goes Dos Santos Alves
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:BA23594)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Reu: Municipio De Itabela
Interessado: Ueslei Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Manoel Silva Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-51.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ARLETE GOES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:BA23594), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos sucessores e determino o prosseguimento do feito. Corrija-se a autuação no PJE.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Cumpra-se.
Itabela, 13 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000419-51.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Arlete Goes Dos Santos Alves
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:BA23594)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Reu: Municipio De Itabela
Interessado: Ueslei Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Manoel Silva Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-51.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ARLETE GOES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:BA23594), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos sucessores e determino o prosseguimento do feito. Corrija-se a autuação no PJE.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Cumpra-se.
Itabela, 13 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000419-51.2009.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Arlete Goes Dos Santos Alves
Advogado: Gisele Santos Pires (OAB:BA26358)
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Reu: Capremi - Caixa De Previdencia Do Municipio De Itabela
Advogado: Hamilton Sales De Almeida (OAB:BA23594)
Advogado: Barbara Lopes Bindeli (OAB:BA43535)
Reu: Municipio De Itabela
Interessado: Ueslei Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Uvantie Santos Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Interessado: Manoel Silva Alves
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000419-51.2009.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ARLETE GOES DOS SANTOS ALVES
Advogado(s): GISELE SANTOS PIRES (OAB:BA26358), ROBERTO ALVES RODRIGUES (OAB:BA5522), TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)
REU: CAPREMI - CAIXA DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITABELA e outros
Advogado(s): HAMILTON SALES DE ALMEIDA (OAB:BA23594), BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a habilitação dos sucessores e determino o prosseguimento do feito. Corrija-se a autuação no PJE.
Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se desejam produzir outras provas, especificando-as.
Cumpra-se.
Itabela, 13 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000092-08.2025.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Evanio Costa Nobre
Advogado: Dhaira Lauanny Rocha Sales (OAB:BA77025)
Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)
Executado: Cielo S.a.
Advogado: Maria Emilia Goncalves De Rueda (OAB:PE23748)

Ato Ordinatório:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000092-08.2025.8.05.0111
EXEQUENTE: EVANIO COSTA NOBRE

EXECUTADO: CIELO S.A.

Por ato ordinatório, intimo a parte autora para se manifestar acerca de depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1º, XXVIII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 do TJBA.
Itabela/BA, 5 de maio de 2025.
DRUSILA MESSA FARIA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000537-31.2022.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Medio Sul Baiano Ltda - Sicoob Costa Do Descobrimento
Advogado: Jose William De Abreu Lima (OAB:BA30198)
Advogado: Mariana Lacerda Santos (OAB:BA36716)
Advogado: Danilo Fontes Da Silva (OAB:BA24910)
Advogado: Thiago Pereira Dalla Bernardina (OAB:BA24820)
Executado: Rosiane Pereira Dos Santos Chaves 05407420589
Executado: Rosiane Pereira Dos Santos Chaves

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO 06/2016
autos nº 8000537-31.2022.8.05.0111
Por ato ordinatório, intimo a parte exequente dos resultados da tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e SISBAJUD.
Itabela, 29 de janeiro de 2025
UBIRATAN SILVA RIBEIRO

Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8004888-46.2022.8.05.0079 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Edvaldo Joaquim Dos Santos
Advogado: Lúcio Klinger Santos Chaves (OAB:BA19389)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8004888-46.2022.8.05.0079
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
REQUERENTE: EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s): LÚCIO KLINGER SANTOS CHAVES (OAB:BA19389)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I RELATÓRIO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA em face de EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução.
Alega o Estado da Bahia que os cálculos apresentados pelo exequente não observou os parâmetros corretos, conforme constatado pelo Setor de Cálculos Periciais da Procuradoria Geral do Estado (COCAP).
Aponta as seguintes discrepâncias: (i) variação salarial - o exequente utilizou como base salarial o valor fixo de R$ 1.144,80 para todo o período, quando deveria ter considerado a variação do salário mínimo; (ii) correção monetária e juros de mora - aplicou IPCA-E até 26/08/2019 e a partir daí a taxa Selic, quando deveria ter aplicado IPCA-E até 08/12/2021, e a partir daí a taxa Selic simples; (iii) honorários advocatícios - foram incluídos no cálculo, quando o Acórdão determinou que fossem fixados apenas quando da liquidação do julgado; e (iv) custas processuais - foram incluídas, embora o Estado seja isento.
Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte, conforme certidão de ID 495200365.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
A impugnação apresentada pelo executado ESTADO DA BAHIA merece ser acolhida.
Analisando a sentença transitada em julgado, observa-se que o título executivo judicial condenou o executado a: (i) efetuar os depósitos do FGTS não recolhidos do empregado EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2017, e (ii) pagar os salários do autor, referentes aos meses 05/2015 a 10/2015.
No que diz respeito à VARIAÇÃO SALARIAL, assiste razão ao impugnante. A sentença determinou expressamente que o "...pagamento das verbas pleiteadas pela parte autora, deve ser deferido o pagamento dos salários retidos, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e os depósitos de FGTS, correspondentes ao período de contratação".
Assim, não é razoável que se aplique o valor fixo de R$ 1.144,80 a todo o período, sem considerar a variação do salário mínimo, fazendo incidir a correção monetária das épocas próprias, o que configura enriquecimento sem causa do exequente.
Quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, o exequente aplicou IPCA-E até 26/08/2019, e a partir daí, a taxa Selic (Receita Federal). No entanto, conforme bem apontado pelo impugnante, após a promulgação da EC nº 113/2021 deve ser aplicado o IPCA-E até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, a taxa Selic simples. Este entendimento está em consonância com a jurisprudência atual sobre o tema.
Em relação aos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, o Acórdão de ID 440340617 expressamente determinou que "a fixação dos honorários de sucumbência ocorra quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, oportunidade em que deverá ser levada em consideração a majoração recursal prevista no §11 do mesmo dispositivo legal". Portanto, indevida a inclusão desses valores nos cálculos apresentados pelo exequente.
Por fim, quanto às CUSTAS PROCESSUAIS, não houve adiantamento de custas processuais pelo exequente, durante a tramitação do feito neste Juízo, bem como o Estado da Bahia está isento do seu pagamento, conforme previsto na Lei nº 12.373/2011, que estendeu a isenção do pagamento das taxas judiciais no âmbito do Poder Judiciário da Bahia à Fazenda Pública. Ademais, o art. 790-A, I, da CLT (acrescido pela Lei nº 10.537/2002) também prevê essa isenção.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DA BAHIA e HOMOLOGO os cálculos por ele apresentados, fixando o débito em R$ 5.761,34 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), atualizados até setembro de 2024.
Em obediência ao fixado no acórdão de ID 440340617, considerando inclusive a majoração prevista no §11º do artigo 85 do CPC, FIXO honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos pelo ESTADO DA BAHIA, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado da Bahia, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o valor ora homologado. Todavia, em razão da gratuidade de justiça pleiteada na exordial, que agora defiro, SUSPENDO a exigibilidade dessa verba, conforme art. 98, § 3º do CPC.
Transitada em julgada a presente sentença, expeça-se os ofícios requisitórios de pequeno valor.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela/BA, 08 de abril de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
8000288-46.2023.8.05.0111 Monitória
Jurisdição: Itabela
Autor: Ivan Ghesner Souza Moraes
Advogado: Ivan Ghesner Souza Moraes (OAB:BA65668)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, Itabela-Bahia, Telefone (73) 3270-2187 - e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

---

Processo: 8000288-46.2023.8.05.0111
Classe-Assunto: [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
Parte Ativa/Exequente: AUTOR: IVAN GHESNER SOUZA MORAES

Parte Passiva/Executada: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV
OFÍCIO 63/2025/V.CÍVEL
Itabela, Bahia,11 de fevereiro de 2025
Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. Processo nº: 8000288-46.2023.8.05.0111
2. Parte Credora: IVAN CHESNER SOUZA MORAES
2.1 CPF: 033.499.955-35
3. Ente Devedor: Estado da Bahia
4. Valor Requisitado: R$ 542,50 (QUINHENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
4.1. Data-base para atualização monetária: 17/03/2023
5. Depósito:
Banco: SANTANDER
Agência: 1991
Conta Corrente: 01017061-8
Titular: IVAN GHESNER SOUZA MORAES
CPF: 033.499.955-35

A(o)
Procurador(a) Chefe do Estado da Bahia

Senhor(a) Procurador(a),
Considerando o quanto disposto no art. 535, §3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a Vossa Excelência o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada no item 2, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Eventuais descontos obrigatórios (previdenciário, Imposto de Renda, FGTS...) deverão ser retidos na fonte por ocasião do pagamento e observarão o disposto na legislação vigente.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado dar-se-á na conta apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Atenciosamente,
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTIMAÇÃO
0000053-17.2006.8.05.0111 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itabela
Requerente: Angela Souza Da Silva
Advogado: Roberto Alves Rodrigues (OAB:BA5522)
Requerido: Municipio De Itabela

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE ITABELA
Fórum Valdemar Malaquias de Menezes, Rua Castro Alves nº 220, Centro, CEP 45848-970, ITABELA-BA, Telefone (73) 3270-2187 / e-mail: itabelavcivel@tjba.jus.br

_____

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000053-17.2006.8.05.0111
REQUERENTE: ANGELA SOUZA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITABELA

Por ato ordinatório, intimo as partes acerca do inteiro teor do precatório ID 484578439, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 7º, §6º, da Resolução nº 303/2019, do CNJ.
Itabela/BA, 5 de fevereiro de 2025.

GEOVANI MONTEIRO FERNANDES BORGES DE MELO
ANALISTA JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ATO ORDINATÓRIO
8000578-27.2024.8.05.0111 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itabela

Advogado: Aline Santos Oliveira (OAB:BA50064)

Advogado: Caio Rodrigues Sabaini (OAB:BA38189)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 485798944
Processo N° : 8000578-27.2024.8.05.0111
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ALINE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA50064)
CAIO RODRIGUES SABAINI (OAB:BA38189)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021213282566100000466523074

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DESPACHO
8001005-24.2024.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Interessado: Juliana Rocha Do Amaral
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Interessado: Carvoaria Realeza Ltda
Advogado: Alexandre Magno Marques Da Cunha (OAB:BA70114)
Interessado: Espolio De Bernardino Francisco Do Amaral
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)
Interessado: Espolio De Benedita Rocha Do Amaral
Advogado: Josielma Oliveira Santos Vasconcelos (OAB:BA29717)

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001005-24.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
INTERESSADO: JULIANA ROCHA DO AMARAL e outros (2)
Advogado(s): JOSIELMA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS (OAB:BA29717)
INTERESSADO: CARVOARIA REALEZA LTDA
Advogado(s): ALEXANDRE MAGNO MARQUES DA CUNHA (OAB:BA70114)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 01 de abril de 2025.

TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000326-68.2017.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Sebastiao Wencelau Dos Santos
Advogado: Leandro Rodrigues Caldeira Goncalves (OAB:MG157446)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000326-68.2017.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: SEBASTIAO WENCELAU DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO RODRIGUES CALDEIRA GONCALVES (OAB:MG157446)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): TIBERIO DE MELO CAVALCANTE (OAB:CE15877)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Indenizatória de Seguro Obrigatório DPVAT ajuizada por SEBASTIAO WENCELAU DOS SANTOS, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Narra a parte autora, em apertada síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 21 de setembro de 2014, na Avenida Guaratinga, em Itabela/BA.
Sustenta que, em decorrência do sinistro, sofreu lesões graves e permanentes, especificamente fratura do membro superior esquerdo com perda dos movimentos, o que lhe causou deformidade e invalidez permanente.
Afirma ter requerido administrativamente o pagamento da indenização do seguro DPVAT, junto à ré, porém seu pedido foi cancelado, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.
Desse modo, pleiteia: i) condenação da ré ao pagamento da indenização no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), correspondente à invalidez permanente que alega ter sofrido, acrescido de correção monetária; ii) concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Despacho de ID 43582200 deferiu a gratuidade judiciária.
Citada, a requerida apresentou contestação (ID 49896120) arguindo preliminarmente ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o procedimento administrativo foi cancelado por inércia do autor em apresentar a documentação necessária, não havendo pretensão resistida a justificar a propositura da ação, invocando o entendimento firmado pelo STF no RE 631.240/MG.
No mérito, sustentou a improcedência do pedido no valor máximo pleiteado, defendendo a necessidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez.
Em réplica (ID 74805370) o autor refutou as alegações da denunciada e reiterou os pedidos da exordial.
Audiência de conciliação restou infrutífera ID 74947007.
Instadas a especificarem provas (ID 103217941), a parte autora requereu a produção de prova pericial médica (ID 103392688) e a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor e pela realização de perícia médica (ID 106149316).

Decisão de ID 219354025 deferiu a produção de prova pericial médica, nomeando inicialmente o Dr. Raymundo Washington dos Santos Leal Junior (ID 219354025), fixando-se os honorários em R$ 500,00, a serem rateados entre as partes.
Nova nomeação foi realizada, recaindo sobre a Dra. Gabriela Machado Fernandes (ID 471282929). A perita aceitou o encargo (ID 482424648) e designou data para a realização do exame (ID 482424649), do que as partes foram devidamente intimadas (ID 482428340).
O laudo pericial foi juntado aos autos no ID 489933902.
Intimadas a se manifestarem sobre o laudo, a parte autora (ID 490312961) concordou com as conclusões periciais, que atestaram a perda funcional completa do membro superior esquerdo em 100%, e requereu o julgamento procedente da ação com a condenação da ré no valor de R$ 9.450,00.
A parte ré (ID 494414353), por sua vez, também manifestou concordância com o laudo pericial, reconhecendo o dano parcial de 100% do membro superior esquerdo e o valor indenização.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Passo à análise das preliminares apresentadas.
AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR
A preliminar de ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o procedimento administrativo foi cancelado por inércia do autor em apresentar a documentação necessária, não merece acolhimento.
No caso em tela, fica comprovado que o autor efetivamente formulou requerimento administrativo junto a ré (ID 8014898), que foi posteriormente cancelado.
O cancelamento do procedimento administrativo, por si só, não exclui o interesse de agir do autor, uma vez que descreve a pretensão resistida, seja pela negativa expressa do pagamento, seja pelo cancelamento do pedido sem a devido análise de mérito.
Além disso, a própria contestação apresentada pela ré, na qual impugna o mérito do pedido indenizatório, demonstra a resistência à pretensão autoral, confirmando, assim, o interesse processual.
Diante disso, rejeito a preliminar aduzida e passo à análise do mérito.
MÉRITO
A controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência do acidente de trânsito, da existência de invalidez permanente dele decorrente e do valor da indenização devida ao autor.
O seguro DPVAT foi instituído pela Lei nº 6.194/74, com alterações posteriores, notadamente pela Lei nº 11.945/2009, que distribuíram valores fixos de indenização conforme o grau de invalidez apurado, de acordo com tabela anexa à lei.
Para fazer jus à indenização por invalidez permanente, a vítima deve comprovar a ocorrência do acidente, o dano (invalidez permanente) e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, conforme dispõe o artigo 5º da referida lei.
DA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DO NEXO CAUSAL
A ocorrência do acidente automobilístico, em 21 de setembro de 2014, envolvendo a parte autora, está devidamente comprovada nos autos. Embora a ré tenha impugnado o Boletim de Ocorrência policial (ID 8015051) por ter sido lavrado unilateralmente, outros elementos probatórios corroboram a versão inicial.
Consta nos autos o Boletim de Ocorrência do SAMU (ID 8015025), que registrou o atendimento à vítima no local e data do acidente, bem como o extenso prontuário médico do Hospital Municipal de Itabela (ID 8015117), que detalha o atendimento emergencial e a internação do autor em decorrência de politraumatismo por acidente de moto, com diagnóstico de fratura no membro superior esquerdo.
Ademais, a pericial judicial realizada foi categórica ao responder afirmativamente aos quesitos sobre a ocorrência do acidente de trânsito na data informada e sobre o nexo causal entre o sinistro e as lesões sofridas pelo autor (quesitos ‘a’ e ‘c’ do autor; quesito 2 da ré).
A própria ré, em sua manifestação sobre o laudo, não mais controverteu a ocorrência do acidente ou o nexo causal, focando sua concordância na quantificação da lesão.
Dessa forma, restam incontroversos a ocorrência do acidente de trânsito, na data de 21/09/2014, e o nexo de causalidade entre este e as lesões sofridas pelo autor.
DA INVALIDEZ PERMANENTE E SUA QUANTIFICAÇÃO
A Lei nº 6.194/74, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/07 e 11.945/09, estabelece que a indenização por invalidez permanente será de até R$ 13.500,00, devendo ser paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474/STJ).
A Lei nº 11.945/09 introduziu um anexo à Lei nº 6.194/74, contendo uma tabela para o cálculo proporcional da indenização, que deve ser aplicada ao caso, considerando que o acidente ocorreu em 2014.
A referida tabela prevê percentuais específicos para diferentes tipos de lesões e segmentos corporais afetados.
No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta perda funcional completa de um dos membros superiores em 100%.
A perita, respondendo aos quesitos formulados, atestou que o autor sofreu fratura de antebraço em membro superior esquerdo (CID 10: S528) em decorrência do acidente de trânsito, que as debilidades são permanentes e causam limitação em todo o membro superior esquerdo (braço, antebraço e mão), resultando em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, fixando a incapacidade em 100% do membro afetado.
Diante dessas conclusões periciais, e considerando que a perícia foi realizada sob o crivo do contraditório e que ambas as partes concordaram com o laudo, não restam dúvidas sobre a existência da invalidez permanente e seu grau.
A tabela anexa à Lei nº 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente (2014), estabelece o percentual de 70% do valor máximo da indenização (R$ 13.500,00) para a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos.
Assim, o valor da indenização a ser paga ao autor deve ser calculado da seguinte forma: R$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (percentual correspondente à perda completa de um membro superior) = R$ 9.450,00.
Este é exatamente o valor pleiteado na inicial e reconhecido pela parte ré em sua manifestação sobre o laudo pericial (ID 494414353), o que corrobora a procedência do pedido.
DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA
No tocante à atualização monetária, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”.

Quanto aos juros de mora, aplica-se a Súmula 426 do STJ: “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Portanto, sobre o valor da segurança deverá incidir a correção monetária desde a data do acidente (21/09/2014), pelo índice INPC, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a Ré, pagar ao autor a quantia de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), a título de indenização por invalidez permanente decorrente de acidente de trânsito, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do acidente (21/09/2014) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Diante da nomeação da perita, os honorários periciais já foram devidamente depositados pela Ré, conforme ID 329751824. Assim, expeça-se alvará para o pagamento da perita.
O valor remanescente será custeado pelo TJ/BA, nos termos da decisão constante do ID 416180170.
Sobrevindo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Após, não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ITABELA/BA, 10 de abril de 2025.

Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
SENTENÇA
8000921-23.2024.8.05.0111 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itabela
Exequente: Claudio Silva Merces
Advogado: Paloma Dias Da Silva Fernandes (OAB:BA49730)
Advogado: Raiane Andreao Campos Andrade (OAB:BA71088)
Advogado: Ramona Oliveira Franco Borges (OAB:BA49500)
Executado: Stores Eletro Moveis Ltda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000921-23.2024.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CLAUDIO SILVA MERCES
Advogado(s): RAMONA OLIVEIRA FRANCO BORGES (OAB:BA49500), RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE registrado(a) civilmente como RAIANE ANDREAO CAMPOS ANDRADE (OAB:BA71088), PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES registrado(a) civilmente como PALOMA DIAS DA SILVA FERNANDES (OAB:BA49730)
REU: STORES ELETRO MOVEIS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CLAUDIO SILVA MERCÊS em face de STORES ELETROMOVÉIS, todos qualificados nos autos.
Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que realizou a compra de um Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v, na empresa STORES ELETROMOVÉIS, no dia 22/04/2024, para ser entregue no Arraial D’ajuda, cujo pagamento foi realizado, via cartão de crédito, em três vezes de R$1.100,00 (um mil e cem reais), com primeiro pagamento dia 15/05/2024 e os subsequentes nos dias 15/06/2024 e 10/07/2024.
Afirma que, no momento da compra, foi informado que o prazo de entrega seria entre os dias 27 e 28 de abril.
No entanto, transcorrido o referido prazo, sem que a entrega ocorresse, a proprietária da loja, Sra. Laiara, solicitou um novo ajuste para a entrega, que também não foi cumprido, conforme documentos anexos.
Alega que aguardou mais alguns dias, porém a requerida passou a não mais lhe retornar, motivo pelo qual requereu o cancelamento da compra. Afirma que teve que arcar com o pagamento das duas parcelas das faturas da compra do freezer, que perfazem a quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Desta feita, pugnou a condenação da requerida a ressarcir o valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao pagamento das duas parcelas adimplidas. Ainda, pugna a condenação da requerida ao pagamento de indenização, em virtude dos danos morais sofridos.
Despacho de ID 458103404 determinou a inclusão dos autos em pauta de audiência conciliatória.
Citada, conforme ID 467684407, a requerida não juntou aos autos contestação.
Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 469438305).
Em audiência de conciliação o requerido informou que a empresa entrou em processo de falência, entretanto, não juntou documentos.
Vieram os autos conclusos.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, o feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se, ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).
Da relação de Consumo
A relação entre as partes é tipicamente de consumo, sendo regulada pela Lei nº 8078/1990 - Código de Defesa do Consumidor.
Destaca-se que, a empresa ré, se enquadra com maestria no conceito de fornecedor, trazida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.
De igual modo, a parte autora, enquadra-se na figura de consumidor, nos termos do artigo 2º do citado diploma normativo.
Uma vez determinada a relação de consumo, resta analisar o encargo probatório, diante do pleito de inversão do ônus da prova, postulado pela autora.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece que:
Art. 6 CDC: São direitos básicos do consumidor:
(...)
VIII, a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências."
A inversão do ônus da prova pressupõe a presença de alguns requisitos, a saber, alternativamente, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. Não há, pois, obrigatoriedade de coexistência, segundo doutrina e jurisprudência praticamente uníssonas. Tais pressupostos, vinculam-se à averiguação, por parte do Magistrado, de acordo com os argumentos e elementos carreados aos autos, assim como as máximas de experiência.
Analisando a hipótese vertente, encontra-se delineada a hipossuficiência do consumidor, diante da situação privilegiada de que desfruta o fornecedor, com relação à produção de provas.
No que se refere à inversão, mister reconhecer que se aplica para facilitação da defesa em Juízo do consumidor, em face da hipossuficiência ou verossimilhança de sua alegação, o que restou evidenciado no caso em apreço.
Feitas as considerações iniciais e definida a relação consumerista, passa-se à apreciação da pretensão autoral.
III – Do Mérito
Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, o reembolso do valor de R$ 2.200,00, referente a compra do produto Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v, na empresa STORES ELETROMOVÉIS, que não foi entregue. Além disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, em virtude do abalo sofrido.
Com o fito de confirmar suas alegações, carreou áudios (ID 45795878, 457958784, 45795878, 457958782, 457958781, 457958780, 457958779, 457958778, 457958777, 457958775, 457958771, 457958769, 457958768, 457958767, 457958764, 457958763, 457958761, 457958760, 457958759, 457954508, 457954507 e 457954506) prints de conversas via WhatsApp junto a ré (ID 457949944, 457949942 e 457949940), comprovante de pagamento das 2 parcelas (ID 457949939), fatura do cartão (457949935 e 457949933) e Nota da compra (ID 457949932).
Quanto a requerida, apesar de devidamente citada, não carreou aos autos sua defesa, limitando-se a informar que a empresa está sob processo de falência.
Pois bem.
Inicialmente, registra-se que a ausência de contestação, no âmbito dos Juizados Especiais, não implica revelia do réu, mas mera preclusão, nos termos do artigo 20 da Lei nº. 9.099 /95.
Verifica-se incontroverso nos autos a aquisição de um Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v, na empresa STORES ELETROMOVÉIS, pela parte autora, pelo preço de R$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), consoante consta da Nota de ID 457949932.
Tem-se, assim, a celebração de um contrato de compra e venda, cujos fundamentos encontram-se descritos pelos artigos 481 e seguintes do Código Civil. Segundo o art. 481, "Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro".
Ademais, todos os requisitos para a celebração válida do contrato encontram-se presentes. Vejamos:
Consentimento: A autora e a ré manifestaram sua vontade em realizar a compra e venda do Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v.
Objeto: O objeto do contrato é o Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v, específico e determinado.
Preço: O preço total foi fixado em R$ 3.300,00, sendo adimplidas duas parcelas de R$1.100,00.
Transferência da Propriedade: A transferência da propriedade do Freezer Electrolux deveria ocorrer com a entrega do produto, que não se efetivou, configurando inadimplemento por parte da ré.
Entrega: A ré comprometeu-se a entregar o produto entre os dias 27 e 28 de abril de 2024, o que não foi cumprido, causando prejuízos a parte autora.
Cancelamento/reembolso: A ré se comprometeu a estornar o valor despendido pela parte autora, o que não ocorreu a tempo e modo.
Assim, é evidente o direito da parte autora à restituição do valor pago, tendo em vista o inadimplemento do fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente essa possibilidade em seu artigo 18, § 1º, inciso II:
Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. § 1º Não sendo o vício sanado

no prazo máximo de 30 dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
Urge mencionar que o ônus de comprovar fato modificativo ou extintivo do direito do requerente incumbia a parte requerida, conforme alude o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, o que não foi feito.
Logo, ante a inexistência de tal registro, a presunção é de que aquele valor permaneceu a disposição da requerida, que detinha mecanismos para resolver a situação de maneira sagaz.
Consequentemente, o requerente logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do seu direito, razão pela qual entendo devida a restituição dos valores cobrados indevidamente e discriminados na inicial, na forma simples.
Isto é assim porque, para a aplicação da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, é imprescindível que esteja configurada a má-fé do fornecedor.
A referida circunstância não se revelou nos autos, afastando-se, pois, a incidência da regra da restituição em dobro, devendo o valor pago indevidamente pela parte Autora ser restituído de forma simples.
Quanto ao pleito indenizatório por danos morais, infere-se que a ausência da entrega da mercadoria paga não é razoável, fazendo com que a situação enfrentada pela autora ultrapasse o mero aborrecimento do dia a dia, uma vez que, ao realizar a compra de um produto, ficou na expectativa para a chegada do objeto, sem que isso ocorresse e sem que a empresa responsável, depois de acionada administrativamente, resolvesse efetivamente o problema.
O não cumprimento do prazo de entrega, aliado à frustração das expectativas da parte autora, gerou um abalo considerável.
O arbitramento da indenização por dano moral deve ser suficiente para reparar o dano (artigo 944 do Código Civil) e funcionar como punição ao(s) infrator(es), sendo que, por outro lado, não pode ser fonte de lucro.
No caso, entendo que a importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) é razoável para compensar a dor sofrida e, ao mesmo tempo, punir a parte demandada pelo ato culposo.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para CONDENAR a Ré a restituir a parte Autora a quantia de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente ao Freezer Electrolux, vertical FE 27, 234 litros, 220v, acrescido de juros de mora, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), e de correção monetária, a partir do efeito prejuízo (Súmula 43 do STJ), ambos com base da taxa SELIC,
CONDENO, ainda, ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Deixo de condenar nas verbas de sucumbência, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.
Sobrevindo recurso inominado, pagas as custas, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal, independentemente de nova conclusão.
Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa dos autos, com a adoção das providências de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itabela/BA, 18 de outubro de 2024.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
DECISÃO
0001375-96.2011.8.05.0111 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itabela
Autor: Eliete Piva
Advogado: Joecelia Coutinho Quadros (OAB:BA809-B)
Advogado: Jocelma Dos Santos Coutinho Gazzani (OAB:BA36256)
Reu: Renato Tatagiba Garcia
Advogado: Celso Cezar Papaleo Neto (OAB:ES15123)
Perito Do Juízo: Gustavo Da Silva Lopes

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001375-96.2011.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: ELIETE PIVA
Advogado(s): JOCELMA DOS SANTOS COUTINHO GAZZANI (OAB:BA36256), JOECELIA COUTINHO QUADROS (OAB:BA809-B)
REU: RENATO TATAGIBA GARCIA
Advogado(s): CELSO CEZAR PAPALEO NETO (OAB:ES15123)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por dano moral proposta por ELIETE PIVA em face de RENATO TATAGIBA GARCIA, em que se discute suposto erro médico em procedimento cirúrgico.
O perito nomeado, Dr. Danilo Fernandes Rebello dos Santos, aceitou o encargo e sugeriu a realização de perícia indireta, mediante análise dos documentos constantes nos autos (ID 476769213), apresentando proposta de honorários no valor de 2 (dois) salários mínimos.
Intimadas, as partes se manifestaram.
O réu concordou com o valor dos honorários, mas impugnou a realização de perícia indireta (ID 479082823), alegando que, conforme Resolução CFM nº 2.325/2022, essa modalidade não é adequada para avaliação de dano pessoal.
A autora, por sua vez, não se opôs ao valor dos honorários e concordou com a perícia indireta sugerida pelo expert (ID 484019003).
Passo a decidir.
Inicialmente, HOMOLOGO os honorários periciais no valor de 2 (dois) salários mínimos, considerando que não houve impugnação das partes quanto ao montante proposto.
Quanto à modalidade da perícia, observo a impugnação apresentada pelo réu, o qual se insurgiu quanto à análise exclusiva da documentação apresentada nos autos.
Por outro lado, verifico que a autora reside nesta comarca e que a perícia direta demandaria seu deslocamento ao local em que atende o médico perito, o que poderia representar ônus excessivo, especialmente considerando o tempo decorrido desde a cirurgia (realizada em 02/10/2009).
Diante desse cenário, DETERMINO que seja intimada a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há óbice para seu deslocamento, até a cidade de Vitória da Conquista, a fim de realizar a perícia presencial.
Havendo concordância da autora, as despesas de transporte deverão ser custeadas pelo requerido, que impugnou a perícia indireta, devendo este depositar em juízo o valor necessário para custear passagens e hospedagem (se necessário), a ser estimado pela parte autora e confirmado por este juízo.
Com a manifestação positiva da autora, intime-se o expert para designação da data e local da perícia. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para outras providências pertinentes.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 15 de março de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000381-38.2025.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela

Advogado: Tallis Gabriel Franco Da Conceicao (OAB:BA74777)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
ID do Documento No PJE: 498920977
Processo N° : 8000381-38.2025.8.05.0111
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
TALLIS GABRIEL FRANCO DA CONCEICAO (OAB:BA74777)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514465375300000478400931

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8001233-33.2023.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Evane Ferreira De Souza
Reu: Matheus Ambrosio De Menezes
Advogado: Jorge Dos Santos Santana (OAB:BA51725)
Reu: Vanderleia Souza Valadares
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001233-33.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MATHEUS AMBROSIO DE MENEZES e outros
Advogado(s): JORGE DOS SANTOS SANTANA registrado(a) civilmente como JORGE DOS SANTOS SANTANA (OAB:BA51725), MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a petição de ID. 494079186, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2025 às 10h00min, nesta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
ITABELA/BA, 5 de maio de 2025.
TEREZA JÚLIA DO NASCIMENTO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
8000824-91.2022.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jivanildo Da Luz Pacheco
Advogado: Matheus Reis De Franca (OAB:BA72776)
Terceiro Interessado: Dagoberto Da Silva Barra
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Testemunha: James Ferraz De Sousa
Testemunha: Marcone De Souza Santana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000824-91.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JIVANILDO DA LUZ PACHECO
Advogado(s): MATHEUS REIS DE FRANCA (OAB:BA72776)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a pauta de audiências deste juízo já se encontra preenchida, até novembro/2025, determino ao acusado que diligencie, diretamente ao Ministério Público, as tratativas para elaboração do acordo de não persecusão criminal.
Concedo o prazo de 30 dias para juntada de proposta nos autos.
Intime-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
ITABELA/BA, 5 de maio de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DECISÃO
8000210-86.2022.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Italo Franklin Pires De Souza
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Terceiro Interessado: Rafael Da Silva Rosa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000210-86.2022.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: ITALO FRANKLIN PIRES DE SOUZA
Advogado(s): RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086)

DECISÃO
Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia em face de ITALO FRANKLIN PIRES DE SOUZA, já qualificado, imputando-lhe a prática do delito do art. 33, caput, da lei 11343/06.
A denúncia encontra-se formalmente sem vícios e atende aos requisitos que lhe são exigidos por lei (art. 41 do CPP).
Nos autos, identificou-se a existência de indícios fortes de autoria e prova da materialidade do delito, conforme destacado na própria denúncia.
Tendo em vista que o acusado se defende dos fatos que lhe foram imputados e não da tipificação legal que restou atribuída, vislumbro, neste momento, a presença de indícios suficientes que apontam a plausibilidade da peça exordial acusatória, o que somente poderá restar descaracterizado ou, devidamente comprovado, depois de exaurida a instrução criminal em Juízo, que propiciará maior certeza sobre a conduta do denunciado.
Logo, mostram-se presentes os pressupostos processuais e a justa causa para o exercício da ação penal, não sendo caso, portanto, de rejeição liminar da peça incoativa.
Assim, RECEBO A DENÚNCIA, considerando que foram atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que não incide nenhuma das hipóteses prescritas no art. 395 do mesmo diploma.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21/08/2025 às 10h10min, nesta comarca.
Intimem-se. Cumpra-se.
Itabela-BA, 24 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA
DESPACHO
0000979-51.2013.8.05.0111 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itabela
Reu: Maxuel Pereira Dos Santos
Advogado: Deldi Ferreira Costa (OAB:BA696-A)
Terceiro Interessado: Iuri Carvalho De Almeida
Terceiro Interessado: Delegado De Polícia De Itabela
Terceiro Interessado: Policia Militar Do 4º Pelotão De Itabela
Terceiro Interessado: Edilza De Jesus Santana
Terceiro Interessado: Cosme Calixto De Andrade
Terceiro Interessado: Odete Neres Prazeres
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Yuri Carvalho De Almeida
Testemunha: Edilza De Jesus Santana
Testemunha: Odete Neres Prazeres

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITABELA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000979-51.2013.8.05.0111
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE ITABELA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MAXUEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DELDI FERREIRA COSTA (OAB:BA696-A)

DESPACHO
Vistos, etc.
Redesigno Audiência de Instrução e Julgamento que se realizará no dia 14/08/2025 às 10h30min, nesta comarca.
Intimem-se as partes e testemunhas, através dos endereços apresentados no ID. 474596878.
Cumpra-se.
ITABELA/BA, 10 de fevereiro de 2025.
Tereza Júlia do Nascimento
Juíza de Direito

ITACARÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8000743-02.2023.8.05.0114 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Itacaré
Autor: Solange Nunes Sampaio De Souza
Advogado: Ednilson Santos Junior (OAB:BA58186)
Reu: Jose Lauro Barbosa Dos Santos
Advogado: Robson Cazaes Dos Anjos (OAB:BA12674)
Reu: Invasor

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PROCESSO Nº 8000743-02.2023.8.05.0114
AUTOR: SOLANGE NUNES SAMPAIO DE SOUZA

REU: JOSE LAURO BARBOSA DOS SANTOS, INVASOR

Advogado(s) do reclamante: EDNILSON SANTOS JUNIOR

Itacaré-Bahia, 17 de dezembro de 2024

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO
De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, Juíza de Direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016, ficam as partes e advogados intimados que foi designado o dia 07/05/2025, às 10h30, para AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO, a ser realizada de forma PRESENCIAL, na sala das audiências do fórum da sede deste juízo.
ADVERTÊNCIA: Ficam os D. Advogados cientes de que poderão produzir prova oral com oitiva de até 03 (três) testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação..
ANTONIO HUDSON SANTANA VASCONCELOS JUNIOR
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001555-10.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Jefferson Almeida Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Almeida Ribeiro
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Interessado: Condominio Bay View

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2342
EMAIL: itacarevcivel@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001555-10.2024.8.05.0114
INTERESSADO: JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO

INTERESSADO: CONDOMINIO BAY VIEW

Advogado(s) do reclamante: WAGNER CHAVES PHILADELPHO

Itacaré-Bahia, 7 de maio de 2025

ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Citação/Intimação para Audiência de CONCILIAÇÃO,

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração.
Pratico o ATO ORDINATÓRIO: Designo o dia 03/06/2025, às 11:30h, para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por vídeo conferência, na sala virtual da plataforma LIFESIZE, sala de reunião virtual: 1ª Vara Cível, extensão 9835079, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/9835079
A audiência preconizada será realizada por video conferência, termos do art. 6º da Resolução 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020, do Tribunal de Justiça da Bahia.
FICA FACULTADO O COMPARECIMENTO PRESENCIAL ÀS INSTALAÇÕES FÍSICAS DESTE JUÍZO AOS QUE NÃO DISPUSEREM DE RECURSOS TECNOLÓGICOS PARA ACESSAR O ATO POR MEIO TELEPRESENCIAL, OU QUE, POR OUTRO MOTIVO, ASSIM OPTAREM.
A PARTE QUE QUE SE ACHAR PREJUDICADA PELA NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SOMENTE PRESENCIAL DEVERÁ REQUERER NESSE SENTIDO, FUNDAMENTADAMENTE, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) dias (art. 236, §3º, CPC)
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
As partes deverão manter contato com a serventia com, pelo menos, 3 dias de antecedência ao dia da audiência para sanar eventuais dúvidas.

NORMA LUCIA DA SILVA BOMFIM
Escrivão/Diretor de Secretaria/Servidor Autorizado
Assinado digitalmente - Lei Federal nº 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
8001555-10.2024.8.05.0114 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itacaré
Interessado: Jefferson Almeida Ribeiro Registrado(a) Civilmente Como Jefferson Almeida Ribeiro
Advogado: Wagner Chaves Philadelpho (OAB:BA11838)
Interessado: Condominio Bay View

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001555-10.2024.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTERESSADO: JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO registrado(a) civilmente como JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogado(s): WAGNER CHAVES PHILADELPHO (OAB:BA11838)
INTERESSADO: CONDOMINIO BAY VIEW
Advogado(s):

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta por JEFFERSON ALMEIDA RIBEIRO em desfavor de CONDOMINIO BAY VIEW.
Da análise dos autos, extrai-se elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.
Dessa forma, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), para trazer aos autos documentação hábil a demonstrar a condição adequada ao benefício requerido, como contracheques, informe de rendimentos, cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), planilhas e/ou outros documentos que comprovem seu rendimento mensal e a impossibilidade de arcar com as custas deste processo, no prazo de 15 (quinze) dias, ou para que, no mesmo prazo, efetue o recolhimento das custas de ingresso, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (art. 290 do CPC).
Após, voltem os autos conclusos para decisão urgente.

COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000547-23.2013.8.05.0114 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itacaré
Exequente: Dária Maria Oliveira Mato Grosso
Advogado: Juliana Dias Dos Santos Farias (OAB:BA35155)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Isabel Tania Costa Da Silva
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Josenete Maria Setubal Correia
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Maria Conceição Da Luz Santos
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Valdomiro Santos Filho
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Financeira S/a Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-23.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DÁRIA MARIA OLIVEIRA MATO GROSSO e outros (4)
Advogado(s): JULIANA DIAS DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA35155), ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
REU: FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAROLINE REIS SEARA (OAB:BA35005), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

À SECRETARIA para que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID 481030569.
Somente após certificado o trânsito em julgado, determino o cumprimento das diligências abaixo.
A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 488349923).
Assim, a parte Executada deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inc. I, do CPC), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade penhora online via SISBAJUD.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intima-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
INTIMAÇÃO
0000547-23.2013.8.05.0114 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Itacaré
Exequente: Dária Maria Oliveira Mato Grosso
Advogado: Juliana Dias Dos Santos Farias (OAB:BA35155)
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Isabel Tania Costa Da Silva
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Josenete Maria Setubal Correia
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Maria Conceição Da Luz Santos
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Exequente: Valdomiro Santos Filho
Advogado: Icaro Luiz Silva Marques (OAB:BA36194)
Executado: Financeira S/a Crédito Financiamento E Investimento
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000547-23.2013.8.05.0114
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ
AUTOR: DÁRIA MARIA OLIVEIRA MATO GROSSO e outros (4)
Advogado(s): JULIANA DIAS DOS SANTOS FARIAS (OAB:BA35155), ICARO LUIZ SILVA MARQUES (OAB:BA36194)
REU: FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CAROLINE REIS SEARA (OAB:BA35005), JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DESPACHO

À SECRETARIA para que certifique o trânsito em julgado da sentença de ID 481030569.
Somente após certificado o trânsito em julgado, determino o cumprimento das diligências abaixo.
A parte Exequente requereu o cumprimento da sentença e apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (ID 488349923).
Assim, a parte Executada deve ser intimada, por intermédio de seus advogados (artigo 513, § 2º, inc. I, do CPC), para, no prazo de 15 dias, cumprir voluntariamente a r. sentença mediante pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da obrigação, pagamento de honorários que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da dívida e penhora de bens para garantia do cumprimento da sentença (CPC, art. 523).
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique-se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, inclusive, com possibilidade penhora online via SISBAJUD.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pela parte, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Impugnação ao cumprimento de sentença.
Cumpra-se. Intima-se.
COM ESTEIO NOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL, CONCEDO AO PRESENTE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E OFÍCIOS.

ITACARÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

THATIANE SOARES
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITACARÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000108-50.2025.8.05.0114 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Itacaré
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fabio Barreto Santos
Advogado: Igor Dos Santos Dias (OAB:BA66426)
Terceiro Interessado: Seap
Terceiro Interessado: Cedep

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITACARÉ (BA)/JURISDIÇÃO PLENA
End: Rua Joaquim Vieira, sn, Itacaré-Bahia – Fone: (73) 3251-2158 Email: itacarevcrime@tjba.jus.br

Processo nº: 8000108-50.2025.8.05.0114
Classe Assunto: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
REU: FABIO BARRETO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exmª. Srª. Thatiane Soares, juíza de direito desta comarca, conforme Portaria n. 13/2021 e Provimento CGJ/CCI-06/2016, ficam as partes e advogados intimados que foi designado o dia 26/06/2025, às 14:00, para audiência Instrução e Julgamento, a ser realiza na sala das audiências do fórum da sede deste juízo.
As testemunhas que residam fora da Comarca serão ouvidas por videoconferência, termos do art. 222, § 3º, do CPP, Resolução 105 do Conselho Nacional de Justiça e Art. 4º, § 2º da REsolução 359/2020, CNJ, na sala virtual da plataforma lifesize, sala de reunião virtual: é - 1ª Vara Crime, extensão 200529, através do link https://guest.lifesizecloud.com/200529.
INFORMAÇÕES SOBRE O APLICATIVO: Acesso via celular ou tablet é preciso fazer o download do aplicativo LIFESIZE, selecionar “entrar como convidado”, inserir nome e número da sala virtual e aceitar as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone. Acesso via computador, acesse: webapp.lifesize.com, insira o seu nome e número da AUDIENCIA, e aceite as permissões solicitadas para utilização de câmera e microfone.
Para mais informações acesse os Manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Eventuais dúvidas, ligar para os n. 73-3251-2158 ou pelo balcão virtual, através do link: https://guest.lifesize.com/10073144

Itacaré-Bahia, 7 de maio de 2025.

ALEOMAR LUZ SANTOS
Escrivão

ITAGIBÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000041-52.2020.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Feliciano Pereira Da Silva
Advogado: Catrine Cadja Indio Do Brasil Da Mata (OAB:BA61590)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000041-52.2020.8.05.0117
- AUTOR: FELICIANO PEREIRA DA SILVA

- REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

INTIMAÇÃO por ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sobre a juntada de ID 440529117. À PUBLICAÇÃO. Itagibá (BA), 18 de abril de 2024 .

Edivaldo Sales Santana
Servidor autorizado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000220-83.2020.8.05.0117 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Judson De Jesus Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
AÇÃO Nº: 8000220-83.2020.8.05.0117
- AUTOR: JUDSON DE JESUS SANTOS
- RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO: designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 02 de DEZEMBRO de 2020, às 15h00min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020 do TJ/BA, cujo link será disponibilizado nos autos em até 24 horas antes da audiência. Em caso de impossibilidade de acesso à sala virtual de audiências, deverá ser informada nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, após a intimação para o ato, solicitando a remarcação, caso se trate de impossibilidade temporária, ou informando acerca da inviabilidade absoluta da realização do ato, por videoconferência. À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 09 de novembro de 2020 . Eu _____ Urânia Oliveira Rodrigues, Subescrivã, conferi e assino.
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000478-25.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Cosmelia Lourdes De Jesus
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000478-25.2022.8.05.0117
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
AUTOR: COSMELIA LOURDES DE JESUS
Advogado(s): ALINE VIEIRA DE ECA (OAB:BA47675), CAMILA ALMEIDA PHILADELPHO (OAB:BA47667)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de pedido liminar deduzido com o objetivo de que seja determinada a retirada de seu nome do cadastro de restrição ao crédito, assim como a abstenção de sua nova inserção, ao argumento de que desconhece a dívida, nunca tendo celebrado contrato com a empresa ré. Juntou documentos.
2. É o suficiente a relatar. DECIDO.
Inicialmente, registro que, a requerimento da parte autora, a demanda se processará sob os ditames da Lei n. 9.099/95, que, no seu art. 54, já estabelece a gratuidade da justiça no primeiro grau de jurisdição.
Como é de sua própria natureza, a tutela provisória de urgência se lastreia em uma cognição sumária e precária, baseando-se em um juízo de probabilidade da existência do direito material invocado pela parte requerente, reversibilidade dos efeitos do provimento, bem como na existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Funciona, portanto, como um mecanismo de neutralização dos efeitos decorrentes da dilação processual que possam vir a prejudicar o direito perseguido por intermédio da demanda, possuindo força satisfativa ou acautelatória, conforme o caso.
No caso das demandas submetidas aos ditames consumeristas preconiza o art. 84, §3º, do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
O juízo de probabilidade perpassa pela existência de prova consistente, que sirva como fundamento para a convicção quanto às alegações iniciais e que, destaque-se, não se confunde exclusivamente com a prova documental1. Barbosa Moreira2 ensina que "[...] será equívoca a prova a que possa se atribuir mais de um sentido; inequívoca, aquela que só num sentido seja possível entender – independentemente, note-se, de sua maior ou menor força -"
A requerente aduziu que "desconhece a empresa Ré, não sabe sequer qual tipo de serviço a ré fornece, nunca teve qualquer vínculo com a mesma, consequentemente desconhecendo a origem do suposto débito que desencadeou na negativação indevida de seu CPF."
Juntou aos autos prova da inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito, na qual a parte ré figura na qualidade de credor.
Não raro, e isso se extrai da regra da experiência, sem ao menos certificar-se sobre o erro e a improcedência da dívida, os supostos credores procuram carrear ao consumidor inocente a responsabilidade, mantendo o seu nome negativado e eximindo-se da culpa, até o final do processo. A estatística de casos como esses não pode ser desprezada pelo Poder Judiciário e, acima de tudo, recomenda a concessão da medida requestada liminarmente.
Reversibilidade do provimento. Inexiste, ao credor, risco de dano reverso para concessão da liminar, uma vez que a cobrança futura da suposta dívida, inclusive com nova inserção do nome do requerente em cadastro de restrição ao crédito, continua plenamente viável.
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consiste no receio concreto e atual de dano irreparável ou de difícil reparação, que gravidade suficiente para impedir ou prejudicar a fruição do direito.
O periculum in mora é evidente, visto que a manutenção do nome do demandante em cadastro de restrição ao crédito pode gerar dano de difícil ou irreversível reparação, uma vez que compromete a obtenção de crédito ao mercado de consumo.
Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a parte ré que, no prazo de 02 (dois) dias, promova a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito, ali inscrito em razão do débito discutido nos presentes autos, abstendo-se da realização de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida, inclusive de efetivar nova negativação, até decisão ulterior deste feito, sob pena da incidência de multa diária de R$100,00 (cem reais).
3. A parte autora requereu a inversão do ônus da prova, alegando que não firmou qualquer avença com a demandada, sendo que esta última, na qualidade de fornecedora e maior interessada na execução contratual, certamente detém em seu poder o respectivo instrumento de contrato, cuja produção, se exigida da consumidora, pode inviabilizar o seu direito. Assim, está evidenciada a hipossuficiência da demandante no que toca à produção da prova, razão pela qual, invocando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova, o qual que passa a recair sobre a parte ré, tudo em conformidade com a decisão da Segunda Seção do STJ (EResp 422778), que reconheceu a inversão do ônus é regra de instrução.
4. Designo audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado, audiência de instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95) para o primeiro dia livre da pauta.
5. Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência. (Deverá o Cartório remeter ao citando cópia da petição inicial e da presente decisão).
6. Intime-se a parte Autora pessoalmente, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9.099/95).
7. Deverá ainda o Sr. Escrivão consignar no expediente que não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9.099/95).
8. Demais expedientes necessários.
ITAGIBÁ/BA, data da assinatura digital.
VALNEI MOTA ALVES DE SOUZA
Juiz de Direito Designado
1DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. Volume 2. 5a Ed. Salvador: JusPodivm, 2010, p. 488-492.
2MOREIRA, José Carlos Barbosa. Antecipação dos efeitos da tutela: algumas questões controvertidas. Revista de Processo, São Paulo: RT, 2001, n. 104, p. 103-104.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAGIBÁ
INTIMAÇÃO
8000478-25.2022.8.05.0117 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itagibá
Autor: Cosmelia Lourdes De Jesus
Advogado: Aline Vieira De Eca (OAB:BA47675)
Advogado: Camila Almeida Philadelpho (OAB:BA47667)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAGIBÁ (BA)
End.: Rua Chile, 70, Centro, 45585-000 - 73-3244-2108 - 08:00 às 14:00 horas
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

AÇÃO Nº: 8000478-25.2022.8.05.0117
- AUTOR: COSMELIA LOURDES DE JESUS

- REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Link da audiência: Sala de Audiência Telepresencial - Sistema LifeSize - Link: https://call.lifesizecloud.com/909680
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 5º, do Prov. conjunto nº CGJ/CCI-06/2016, e em cumprimento à determinação do MM. Juiz de Direito Designado desta Comarca, é praticado o presente ATO ORDINATÓRIO:

1. Designação de audiência de conciliação/mediação para o dia 20 de setembro de 2022, às 15h20min. Cumpre ao advogado do A. promover a apresentação deste à audiência. Ficam advertidos que a audiência será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020 e Ato Conjunto n.º 003/2022 do TJ/BA, cujo link da audiência se encontra acima.

1. Em havendo qualquer impedimento ou incompatibilidade na realização do ato por meio de videoconferência, devem as partes informarem com antecedência mínima de cinco (05) dias da data da audiência, quando será viabilizado o comparecimento em cartório para a realização da mesma em formato híbrido.

5. A audiência poderá ser realizada em formato híbrido, com qualquer dos atores comparecendo mediante videoconferência. Caso haja pedido de comparecimento presencial de todos à audiência, o requerente deverá justificar e fundamentar o pedido, quando os autos irão conclusos para decisão.

À PUBLICAÇÃO. O referido é verdade e dou fé. Itagibá (BA), 4 de agosto de 2022 .
Urânia Oliveira Rodrigues
Subescrivã

ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000412-44.2019.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Jucelino Bispo Dos Santos
Advogado: Carlos Magno Burgos (OAB:BA17922)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
despacho ID 490151740
1. (...)
2. (...)
3. (...) INTIME O EXECUTADO na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorário advocatícios de 10%, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
4. Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderá ser decotadas no momento do depósito.
5. Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
6. Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
7. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se o alvará, via PIX.
8. Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
10. Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
11. Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
12. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000499-24.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Recorrente: Josineide Santos Neves Silva
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:
8000499-24.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
RECORRENTE: JOSINEIDE SANTOS NEVES SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
(...).
(...).
(...), intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000499-24.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Recorrido: C&a Modas S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Recorrente: Josineide Santos Neves Silva
Advogado: Adelia Fernanda Santana Souza Oliveira (OAB:BA28018)

Intimação:
8000499-24.2024.8.05.0119
CUMPRIMENTO SENTENÇA
RECORRENTE: JOSINEIDE SANTOS NEVES SILVA
RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A. e outros
(...).
(...).
(...), intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000360-38.2025.8.05.0119 Interdição/curatela
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 499330679
Processo N° : 8000360-38.2025.8.05.0119
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158), CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621221856800000478763070

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001549-85.2024.8.05.0119 Interdição/curatela
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Ana Julia Carneiro Mira De Souza (OAB:BA58115)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 499334278
Processo N° : 8001549-85.2024.8.05.0119
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
Ana Júlia Mira registrado(a) civilmente como ANA JULIA CARNEIRO MIRA DE SOUZA (OAB:BA58115)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622094201300000478766519

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-17.2025.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 491739072
Processo N° : 8000342-17.2025.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032022240674800000471898060

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-17.2025.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 491739072
Processo N° : 8000342-17.2025.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032022240674800000471898060

Salvador/BA, 20 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000342-17.2025.8.05.0119 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)

Advogado: Alex Bruno Exaltacao Correia (OAB:BA52701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 499334287
Processo N° : 8000342-17.2025.8.05.0119
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)
ALEX BRUNO EXALTACAO CORREIA (OAB:BA52701)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622180329700000478766527

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000412-34.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariluza Nunes De Jesus
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-34.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARILUZA NUNES DE JESUS
Advogado(s): LETICIA GOMES SANTOS (OAB:BA77354)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
MARILUZA NUNES DE JESUS propôs a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, obrigação de fazer e indenizatória cumulada com antecipação de tutela contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando que vem sofrendo descontos mensais de R$ 105,15 em seu salário, referentes a um suposto "Crédito Soluções" de contrato nº 320000497790, com valor liberado de R$ 6.186,49, formalizado em 90 parcelas, que afirma jamais ter contratado. Sustenta que tais descontos iniciaram após o término de outro empréstimo contratado em 2018, que se encerrou em 10/09/2021. Aduz que o banco réu informou que a contratação teria ocorrido por telefone, sem assinatura de contrato físico. Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos em seu salário.
É o sucinto relato.
Em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior: "Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris."
No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado pela parte autora evidencia-se pelos documentos carreados aos autos. Verifica-se pelos extratos bancários e pela própria resposta da instituição financeira via plataforma consumidor.gov que, de fato, houve a contratação de um "Crédito Soluções" por via telefônica, sem a formalização de contrato físico.
O ordenamento jurídico pátrio, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, estabelece expressamente em seu artigo 46 que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."
Ademais, o artigo 54, §4º do CDC determina que "as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão", o que se mostra improvável em uma contratação exclusivamente telefônica, especialmente considerando a natureza complexa de operações financeiras.
A aparente desproporção entre o valor contratado (R$ 6.186,49) e o saldo devedor remanescente do empréstimo anterior (aproximadamente R$ 510,00, referente a duas parcelas restantes), bem como a ausência de comprovação da concordância expressa e consciente da consumidora com todos os termos do negócio jurídico, reforçam a verossimilhança das alegações autorais.
Quanto ao perigo de dano, este se afigura patente, vez que os descontos mensais de R$ 105,15 impactam diretamente a subsistência da parte autora, que aufere apenas um salário mínimo mensal. Trata-se, portanto, de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção das necessidades básicas da requerente e de seu núcleo familiar, cuja redução indevida acarreta prejuízos imediatos à sua dignidade.
A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em casos como o presente, onde há fundada dúvida sobre a regularidade da contratação e os descontos incidem sobre verba alimentar, é cabível a suspensão dos descontos até o deslinde da controvérsia.
Por fim, cumpre destacar que não existe risco de irreversibilidade da medida, pois, caso ao final seja constatada a regularidade da contratação, os valores poderão ser descontados posteriormente, com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo para a instituição financeira.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. se abstenha de efetuar descontos no salário da autora referentes ao contrato de "Crédito Soluções" nº 320000497790, no valor de R$ 105,15 ou qualquer outro valor relacionado ao mesmo contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado.
Face à documentação acostada, DEFIRO a gratuidade da justiça.

CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Itajuípe (Ba), 31 de março de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000412-34.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariluza Nunes De Jesus
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-34.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: MARILUZA NUNES DE JESUS
Advogado(s): LETICIA GOMES SANTOS (OAB:BA77354)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
MARILUZA NUNES DE JESUS propôs a presente ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, obrigação de fazer e indenizatória cumulada com antecipação de tutela contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando que vem sofrendo descontos mensais de R$ 105,15 em seu salário, referentes a um suposto “Crédito Soluções” de contrato nº 320000497790, com valor liberado de R$ 6.186,49, formalizado em 90 parcelas, que afirma jamais ter contratado. Sustenta que tais descontos iniciaram após o término de outro empréstimo contratado em 2018, que se encerrou em 10/09/2021. Aduz que o banco réu informou que a contratação teria ocorrido por telefone, sem assinatura de contrato físico. Requer a concessão de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de efetuar novos descontos em seu salário.
É o sucinto relato.
Em sede de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior: “Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.”
No caso em apreço, a probabilidade do direito invocado pela parte autora evidencia-se pelos documentos carreados aos autos. Verifica-se pelos extratos bancários e pela própria resposta da instituição financeira via plataforma consumidor.gov que, de fato, houve a contratação de um “Crédito Soluções” por via telefônica, sem a formalização de contrato físico.
O ordenamento jurídico pátrio, notadamente o Código de Defesa do Consumidor, estabelece expressamente em seu artigo 46 que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.”
Ademais, o artigo 54, §4º do CDC determina que “as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão”, o que se mostra improvável em uma contratação exclusivamente telefônica, especialmente considerando a natureza complexa de operações financeiras.
A aparente desproporção entre o valor contratado (R$ 6.186,49) e o saldo devedor remanescente do empréstimo anterior (aproximadamente R$ 510,00, referente a duas parcelas restantes), bem como a ausência de comprovação da concordância expressa e consciente da consumidora com todos os termos do negócio jurídico, reforçam a verossimilhança das alegações autorais.
Quanto ao perigo de dano, este se afigura patente, vez que os descontos mensais de R$ 105,15 impactam diretamente a subsistência da parte autora, que aufere apenas um salário mínimo mensal. Trata-se, portanto, de verba de natureza alimentar, essencial à manutenção das necessidades básicas da requerente e de seu núcleo familiar, cuja redução indevida acarreta prejuízos imediatos à sua dignidade.

A jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em casos como o presente, onde há fundada dúvida sobre a regularidade da contratação e os descontos incidem sobre verba alimentar, é cabível a suspensão dos descontos até o deslinde da controvérsia.
Por fim, cumpre destacar que não existe risco de irreversibilidade da medida, pois, caso ao final seja constatada a regularidade da contratação, os valores poderão ser descontados posteriormente, com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo para a instituição financeira.
ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada, determinando que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. se abstenha de efetuar descontos no salário da autora referentes ao contrato de "Crédito Soluções" nº 320000497790, no valor de R$ 105,15 ou qualquer outro valor relacionado ao mesmo contrato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração em caso de descumprimento reiterado.
Face à documentação acostada, DEFIRO a gratuidade da justiça.
CITE-SE, preferencialmente pelos meios eletrônicos, à exceção dos casos urgentes, consignando o prazo para contestar nos termos dos art. 231, 246 c/c 335, III todos do CPC.
Sirva a cópia da presente decisão de mandado de citação e intimação.
Nos termos do §1º do art.9º da Lei 11416/2006 e art. 20 da Res. 185/2013 do CNJ fica ciente a parte ré do conteúdo da petição inicial mediante acesso ao sítio eletrônico do PJE (https://pje.tjba.jus.br/)
Apresentada a contestação, abra-se vistas a réplica.
Após, intimem-se as partes para no prazo comum de dez dias especificarem as provas que pretendem produzir delimitando o objeto, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Itajuípe (Ba), 31 de março de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000412-34.2025.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Mariluza Nunes De Jesus
Advogado: Leticia Gomes Santos (OAB:BA77354)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Armando Miceli Filho (OAB:RJ48237)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000412-34.2025.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º XI, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI,
Abro vista à parte autora, pelo prazo de quinze dias, para RÉPLICA à contestação apresentada pela parte ré.
Itajuípe, 06/05/2025
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000879-18.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sergio Lopes Cerqueira
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Advogado: Jamile Santana De Oliveira (OAB:BA68132)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PARTE FINAL DA SENTENÇA ID 385622007:
(...)
intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
(...)
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000372-52.2025.8.05.0119 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Itajuípe

Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
ID do Documento No PJE: 494233741
Processo N° : 8000372-52.2025.8.05.0119
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040220025618600000474159699

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000367-64.2024.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Angela Maria Santos Ferreira
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Reu: Silvio Dos Santos Reis
Reu: Angelo Dos Santos Rodrigues

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8000367-64.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte autora, por seu Procurador, para tomar conhecimento da certidão negativa da lavra do Sr (a) Oficial de Justiça, de ID 499323176, para querendo, requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Itajuípe, 07/05/2025
Carlos Tadeu Pereira Barbosa
Técnico Judiciário - Cadastro 808765-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001325-84.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Keilla Da Mota Peixinho
Advogado: Willian Bezerra Cristiano De Souza (OAB:RJ253215)
Advogado: Gabriel Limeira Borges Dos Santos (OAB:RJ244483)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
8001325-84.2023.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KEILLA DA MOTA PEIXINHO
EXECUTADO: TIM S/A INTERLIG TELECOMUNICAÇÕES

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos oposto, no prazo de 5 dias.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.
Cumpra-se.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000879-18.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sergio Lopes Cerqueira
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Advogado: Jamile Santana De Oliveira (OAB:BA68132)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
8000879-18.2022.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SERGIO LOPES CERQUEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Ciência as partes do retorno dos autos.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para a deflagração do cumprimento de sentença pelo interessado, sob pena de arquivamento.
Havendo requerimento de cumprimento de sentença com memória de cálculo, RETIFIQUE A CLASSE, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000879-18.2022.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Sergio Lopes Cerqueira
Advogado: Dhiego Rosa De Oliveira (OAB:BA69791)
Advogado: Jamile Santana De Oliveira (OAB:BA68132)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
8000879-18.2022.8.05.0119
[Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SERGIO LOPES CERQUEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Ciência as partes do retorno dos autos.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para a deflagração do cumprimento de sentença pelo interessado, sob pena de arquivamento.
Havendo requerimento de cumprimento de sentença com memória de cálculo, RETIFIQUE A CLASSE, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.

Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000596-87.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Aline Nunes Gomes
Advogado: Luan Mattos Santos (OAB:BA84971)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
Processo n. : 8000596-87.2025.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: ALINE NUNES GOMES
Requerido: REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26/06/2025 09h40.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000598-57.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Luciene Alves Carvalho Reis
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000598-57.2025.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: LUCIENE ALVES CARVALHO REIS
Advogado(s): HIGOR CARVALHO REIS registrado(a) civilmente como HIGOR CARVALHO REIS (OAB:BA60120)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora quem deseja demandar, haja vista que, muito embora os documentos juntados indicam o nome da AMBEC, no momento de cadastramento no PJE incluiu ao polo passivo a pessoa jurídica ACOLHER - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, enquanto, na exordial, identificou a parte ré como sendo APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Prazo 15 (quinze) dias;
2. Transcorrido o prazo sem emenda, voltem-me para extinção;
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000595-05.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Jeronimo Fagundes Santos
Advogado: Luan Mattos Santos (OAB:BA84971)
Reu: Will S.a. Meios De Pagamento

Intimação:
Processo n. : 8000595-05.2025.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cartão de Crédito]
Requerente: AUTOR: JERONIMO FAGUNDES SANTOS
Requerido: REU: WILL S.A. MEIOS DE PAGAMENTO

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26/06/2025 09h20.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8001503-96.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
Processo n. : 8001503-96.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Requerido: REU: LOJAS SIMONETTI LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 18/12/2024, às 10:40 hs .
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-52.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Helio Cosme Soares
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Itajuípe-Bahia
Processo nº 8001396-52.2024.8.05.0119
ATO ORDINATÓRIO:
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito e no que me confere poderes o Art. 1º I, do Provimento nº 06/2016 da CGJ/CCI c/c artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil
Vista a parte exeqeunte, por seu Procurador, para tomar conhecimento do depósito realizado (em 02/04/2025) pela parte executada e requerer o que entender. Prazo cinco dias.
Maria Aparecida dos Santos Aquino
Escrivã - Cadastro 808713-0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000493-85.2022.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Executado: Rita De Cassia Santos Ribeiro

Intimação:
Processo n. : 8000493-85.2022.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111) - [Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Requerido: EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO
SISBAJUD negativo em anexo;
Vistas a parte credora para requerer o que entender de direito, exceto reiteração do SISBAJUD, sem comprovação da alteração para melhor da situação econômica da parte devedora;
Caso requeira, fica desde já deferido o SERASAJUD;
Caso nada seja requerido, voltem-me conclusos para suspensão do feito por um ano, em razão da inexistência de bens a penhorar;
Transcorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito;
Caso nada seja requerido, voltem-me conclusos, para arquivamento sem baixa pelo prazo prescricional aplicável ao caso;
Para o cumprimento dos atos de inserção de restrição, caso não sejam beneficiária da gratuidade, deverá a parte credora recolher as custas.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000569-41.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Leidiane Cruz Souza
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)
Recorrido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
8000569-41.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEIDIANE CRUZ SOUZA
RECORRIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ciência as partes do retorno dos autos.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para a deflagração do cumprimento de sentença pelo interessado, sob pena de arquivamento.
Havendo requerimento de cumprimento de sentença com memória de cálculo, RETIFIQUE A CLASSE, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO

8000569-41.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Recorrente: Leidiane Cruz Souza
Advogado: Marcelo Dos Reis Martelli (OAB:AL11821-B)
Recorrido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
8000569-41.2024.8.05.0119
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: LEIDIANE CRUZ SOUZA
RECORRIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Ciência as partes do retorno dos autos.
Aguarde-se o prazo de 10 dias para a deflagração do cumprimento de sentença pelo interessado, sob pena de arquivamento.
Havendo requerimento de cumprimento de sentença com memória de cálculo, RETIFIQUE A CLASSE, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador (CPC – art. 513, § 2º, I) para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% sem honorários advocatícios (enunciado 97 fonaje).
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa da fase de cumprimento de sentença.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, tomar conhecimento, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.
Desta forma, havendo anuência com o valor depositado, basta ao credor deixar transcorrer o prazo sem manifestação, a fim de evitar a sobrecarga da serventia com a movimentação desnecessária do processo.
Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se incontinenti o alvará.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do novo CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Não efetuado tempestivamente o cumprimento voluntário, encaminhe-se os autos para proceder-se a penhora on line.
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do NCPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
Tendo em vista o bloqueio parcial em anexo, intime-se o executado para, querendo, impugnar nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
Transcorrendo in albis o prazo, vistas ao credor para requerer o que entender de direito.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho

Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
Tendo em vista o bloqueio parcial em anexo, intime-se o executado para, querendo, impugnar nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Transcorrendo in albis o prazo, vistas ao credor para requerer o que entender de direito.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
Tendo em vista o bloqueio parcial em anexo, intime-se o executado para, querendo, impugnar nos termos do art. 854, § 3º do CPC. Transcorrendo in albis o prazo, vistas ao credor para requerer o que entender de direito.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000589-95.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Walmir De Brito Duarte
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
8000589-95.2025.8.05.0119
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALMIR DE BRITO DUARTE
REU: BANCO BMG SA
Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, que é aposentada e buscou os réus com a finalidade de obter empréstimo consignado, contudo foi realizada outra operação, - contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
É sabido que, os empréstimos concedidos na modalidade ‘Cartão de Crédito Consignado’ vem sendo considerados pelas Instâncias Superiores como instrumentos revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, sendo objeto de IRDR, a exemplo do Tema 20 - IRDR, do Tribunal de Justiça da Bahia nº 8054499-74.2023.8.05.0000, dentre outros (TJMG, TJSC, TJPR)
Tais descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, poderão ocasionar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, por comprometer seu próprio sustento e o de sua família, tendo em vista que tal verba é de natureza alimentar, restando incontestável a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, não antevejo o perigo da irreversibilidade do provimento, uma vez que acaso reconhecida a legalidade da contratação em discussão, ao final da demanda poderá ser revogada, restabelecendo-se a cobrança do valor questionado

Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/06/2025 às 12h40.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Após, a angularização processual, considerando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça da Bahia no IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes que já tiveram encerrada a fase instrutória, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, voltem-me para proceder ao comando de suspensão , com a a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20, até ulterior determinação.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certifique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000585-58.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Walmir De Brito Duarte
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Too Seguros S.a.

Intimação:
8000585-58.2025.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALMIR DE BRITO DUARTE
REU: TOO SEGUROS S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face à isenção da Lei 9099, ressalvadas as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, vale dizer, a parte autora não comprovou a efetiva ocorrência dos descontos alegados. Portanto, os fatos necessitam de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/06/2025 às 11h20.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
8000586-43.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Walmir De Brito Duarte
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
8000586-43.2025.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALMIR DE BRITO DUARTE
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face à isenção da Lei 9099, ressalvadas as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, principalmente se considerando que não houve juntada de provas referente aos descontos supostamente efetivados. Portanto, os fatos necessitam de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 06/06/2025 às 12h00.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000593-35.2025.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Paulo Francisco Souza Reis
Advogado: Higor Carvalho Reis (OAB:BA60120)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
8000593-35.2025.8.05.0119
[Seguro] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: PAULO FRANCISCO SOUZA REIS
ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência. Alega, em suma, o desconto indevido em sua verba alimentar.
Consoante leciona Humberto Theodoro Junior [1]: Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris.
Com efeito, a discussão no caso em exame se refere acerca da existência da dívida que vem reduzindo os rendimentos da parte autora, o que justifica, ao menos em sede de cognição sumária, a abstenção dos descontos até o julgamento do mérito da causa.
No que concerne ao periculum in mora , necessário minimizar os prejuízos que a parte autora vem sofrendo em razão das cobranças de dívidas que não reconhece, até que a questão possa ser analisada em cognição exauriente.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré proceda a suspensão dos descontos referentes às parcelas do contrato questionado, no benefício previdenciário da parte autora , no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 (trinta dias).
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 26/06/2025 às 09h00.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
1. Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
2. A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
3. Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
4. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
5. Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
6. Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
7. Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000392-19.2020.8.05.0119 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Cilene Maria Dos Santos
Advogado: Rodrigo Barra Mendes (OAB:BA18003)
Reu: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000392-19.2020.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: CILENE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RODRIGO BARRA MENDES (OAB:BA18003)
REU: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s):

DESPACHO
Retifique a classe judicial.
HOMOLOGO a renúncia ao valor acima do teto do RPV.
Expeçam-se os ofícios do RPV no valor de R$ 8.157,41 (oito mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) em nome da credora, bem como no valor de R$ 879,04 (oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) em nome do seu procurador.
Decorrido o prazo para pagamento e certificado nos autos, proceda-se o sequestro de valores até o quantum exequendo mediante bloqueio das verbas municipais via SISBAJUD.
Bloqueado o valor, expeça-se alvará em favor da parte autora e, após, arquive-se o feito com as cautelas de praxe.
Havendo o pagamento, voltem-me para extinção.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora

Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000094-33.2001.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)
Advogado(s): JAIME NAVARRO COSTA (OAB:BA15086), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140), LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653), FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

DESPACHO

Vistas as partes para alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público. Prazo 15 (quinze) dias;
Após, voltem-me conclusos para julgamento;
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000094-33.2001.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)
Advogado(s): JAIME NAVARRO COSTA (OAB:BA15086), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140), LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653), FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

DESPACHO

Vistas as partes para alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público. Prazo 15 (quinze) dias;
Após, voltem-me conclusos para julgamento;
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

INTIMAÇÃO
0000094-33.2001.8.05.0119 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Gilka Borges Badaro
Advogado: Fernando Augusto Sa Hage (OAB:BA21050)
Reu: Gerson Passos Filho
Advogado: Jaime Navarro Costa (OAB:BA15086)
Reu: Aelton Santos Polvora
Advogado: Erica Brandao Pereira E Serapiao (OAB:BA16140)
Advogado: Leonardo Hage Polvora (OAB:BA18653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 0000094-33.2001.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: GILKA BORGES BADARO e outros (2)
Advogado(s): JAIME NAVARRO COSTA (OAB:BA15086), ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO registrado(a) civilmente como ERICA BRANDAO PEREIRA E SERAPIAO (OAB:BA16140), LEONARDO HAGE POLVORA (OAB:BA18653), FERNANDO AUGUSTO SA HAGE (OAB:BA21050)

DESPACHO

Vistas as partes para alegações finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público. Prazo 15 (quinze) dias;
Após, voltem-me conclusos para julgamento;
Intimem-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000660-15.2016.8.05.0119 Execução Fiscal
Jurisdição: Itajuípe
Executado: Cambuci S/a
Advogado: Renata Souza Rocha (OAB:SP154367)
Advogado: Daniela Coutinho De Castro (OAB:SP151840)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
Processo n. : 8000660-15.2016.8.05.0119
EXECUÇÃO FISCAL (1116) - [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA e outros
EXECUTADO: CAMBUCI S/A

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL no decorrer da qual a parte executada satisfez a dívida, conforme informa o exequente.
ANTE O EXPOSTO, declaro satisfeita a obrigação, julgando extinta a presente execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do NCPC, c/c art. 1º da LEF.
Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, transitada em julgado, arquive-se definitivamente. Custas pela executada.
P. R. Intimem-se.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001325-84.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Keilla Da Mota Peixinho
Advogado: Willian Bezerra Cristiano De Souza (OAB:RJ253215)

Advogado: Gabriel Limeira Borges Dos Santos (OAB:RJ244483)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
8001325-84.2023.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Embargante: Keilla da Mota Peixinho
Embargado: TIM S/A Interlig Telecomunicações
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Keilla da Mota Peixinho contra sentença que julgou extinta a presente execução (art. 924, II, CPC), sob o fundamento de que a obrigação de pagar havia sido adimplida pela executada.
A embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, notadamente contradição e omissão. Alega que o comprovante de pagamento apresentado pela TIM S/A refere-se a processo distinto (autos nº 8001285-05.2023.8.05.0119), o que tornaria inviável o reconhecimento do adimplemento da obrigação. Afirma, ainda, que houve tentativa deliberada de induzir o juízo a erro, configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Requer, portanto, a revogação da sentença de extinção, o prosseguimento da execução, a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC e a imposição de penalidade por conduta atentatória.
Regularmente intimada, a embargada TIM S/A apresentou manifestação (Id. 499315712), reconhecendo que o comprovante anexado dizia respeito a outro processo, informando tratar-se de erro processual e pleiteando o desentranhamento da peça indevida, além do afastamento de penalidades processuais, invocando boa-fé e imediata correção da inconsistência.
Era o que havia a relatar. Decido.
Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial, nos termos que seguem.
A decisão embargada julgou extinta a execução com base em suposto cumprimento voluntário da obrigação. Entretanto, restou incontroverso que o pagamento juntado dizia respeito a outro processo, conforme expressamente reconhecido pela própria embargada em manifestação posterior. Tal circunstância torna insustentável a conclusão de adimplemento da obrigação no presente feito, pois o pagamento não se refere à condenação executada nestes autos.
Portanto, verifica-se contradição interna na sentença, uma vez que o fundamento (existência de pagamento) não possui correspondência fática nos autos, comprometendo a coerência lógica da motivação decisória.
Afasto, contudo, a alegação de ato atentatório à dignidade da justiça. Embora a conduta da executada tenha ensejado relevante confusão, não se verifica dolo processual qualificado. A embargada reconheceu o erro, requereu expressamente o desentranhamento do documento e demonstrou iniciativa imediata para regularizar a obrigação. Diante disso, e à luz do princípio da boa-fé objetiva, não há elementos suficientes para a aplicação da sanção prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC.
Já quanto à multa do art. 523, §1º, do CPC, esta incide automaticamente em razão do descumprimento da intimação para pagamento no prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida.

_____

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para:
1. Sanar a contradição da decisão embargada, reconhecendo que não houve adimplemento da obrigação exequenda;
2. Revogar a extinção da execução, determinando o regular prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo;
3. Reconhecer a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC;
4. Afastar a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando a manifestação tempestiva da embargada e a boa-fé processual.
5. Transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se o feito para tarefa própria para bloqueio judicial da quantia de R$ 3.987,70 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).
6. Caso venha depósito judicial da quantia referida, suspenda-se a determinação de bloqueio, ficando deferido a expedição de alvará, via PIX/BRBJUS a parte credora.
7. Sejam os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.
Itajuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001325-84.2023.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Keilla Da Mota Peixinho
Advogado: Willian Bezerra Cristiano De Souza (OAB:RJ253215)
Advogado: Gabriel Limeira Borges Dos Santos (OAB:RJ244483)
Executado: Tim S/a Interlig Telecomunicações
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:
8001325-84.2023.8.05.0119
[Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Embargante: Keilla da Mota Peixinho
Embargado: TIM S/A Interlig Telecomunicações
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Keilla da Mota Peixinho contra sentença que julgou extinta a presente execução (art. 924, II, CPC), sob o fundamento de que a obrigação de pagar havia sido adimplida pela executada.

A embargante sustenta, em síntese, a existência de vícios no julgado, notadamente contradição e omissão. Alega que o comprovante de pagamento apresentado pela TIM S/A refere-se a processo distinto (autos nº 8001285-05.2023.8.05.0119), o que tornaria inviável o reconhecimento do adimplemento da obrigação. Afirma, ainda, que houve tentativa deliberada de induzir o juízo a erro, configurando ato atentatório à dignidade da justiça. Requer, portanto, a revogação da sentença de extinção, o prosseguimento da execução, a aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC e a imposição de penalidade por conduta atentatória.
Regularmente intimada, a embargada TIM S/A apresentou manifestação (Id. 499315712), reconhecendo que o comprovante anexado dizia respeito a outro processo, informando tratar-se de erro processual e pleiteando o desentranhamento da peça indevida, além do afastamento de penalidades processuais, invocando boa-fé e imediata correção da inconsistência.
Era o que havia a relatar. Decido.
Os embargos de declaração merecem acolhimento parcial, nos termos que seguem.
A decisão embargada julgou extinta a execução com base em suposto cumprimento voluntário da obrigação. Entretanto, restou incontroverso que o pagamento juntado dizia respeito a outro processo, conforme expressamente reconhecido pela própria embargada em manifestação posterior. Tal circunstância torna insustentável a conclusão de adimplemento da obrigação no presente feito, pois o pagamento não se refere à condenação executada nestes autos.
Portanto, verifica-se contradição interna na sentença, uma vez que o fundamento (existência de pagamento) não possui correspondência fática nos autos, comprometendo a coerência lógica da motivação decisória.
Afasto, contudo, a alegação de ato atentatório à dignidade da justiça. Embora a conduta da executada tenha ensejado relevante confusão, não se verifica dolo processual qualificado. A embargada reconheceu o erro, requereu expressamente o desentranhamento do documento e demonstrou iniciativa imediata para regularizar a obrigação. Diante disso, e à luz do princípio da boa-fé objetiva, não há elementos suficientes para a aplicação da sanção prevista no art. 774, parágrafo único, do CPC.
Já quanto à multa do art. 523, §1º, do CPC, esta incide automaticamente em razão do descumprimento da intimação para pagamento no prazo legal, razão pela qual deve ser reconhecida.

_____

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para:
1. Sanar a contradição da decisão embargada, reconhecendo que não houve adimplemento da obrigação exequenda;
2. Revogar a extinção da execução, determinando o regular prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo;
3. Reconhecer a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do CPC;
4. Afastar a aplicação de penalidade por ato atentatório à dignidade da justiça, considerando a manifestação tempestiva da embargada e a boa-fé processual.
5. Transitada em julgado esta decisão, encaminhe-se o feito para tarefa própria para bloqueio judicial da quantia de R$ 3.987,70 (três mil novecentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).
6. Caso venha depósito judicial da quantia referida, suspenda-se a determinação de bloqueio, ficando deferido a expedição de alvará, via PIX/BRBJUS a parte credora.
7. Sejam os autos conclusos para extinção da execução.
Intime-se. Cumpra-se.
Itajuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001503-96.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-96.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA (OAB:BA47481)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais, em virtude de alegado vício oculto apresentado em aparelho sonoro eletrônico adquirido pela parte autora junto à parte ré.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que a empresa demandada integra diretamente a cadeia de fornecimento do produto, enquadrando-se perfeitamente no conceito de "fornecedor" estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde solidariamente por eventuais danos e prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do referido diploma legal, independentemente de culpa, conforme preconiza o art. 14 do CDC, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra quem entender responsável, em sede própria.
Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
O art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis. O §3º do mesmo dispositivo preceitua que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
In casu, a parte autora sustenta que adquiriu aparelho eletrônico sonoro que apresentou vício oculto com menos de uma semana de uso. Diante de tal ocorrência, alega ter procurado a empresa ré para efetuar a substituição do produto, sendo informada de que deveria entrar em contato diretamente com o fabricante, arcando com todos os custos pertinentes ao envio.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não logrou êxito em comprovar o suposto vício alegado no produto adquirido, tampouco demonstrou que, ao menos, procedeu com o envio do aparelho à assistência técnica autorizada, providência esta indispensável para a constatação técnica de eventuais defeitos, conforme preconiza o art. 18, §1º, do CDC.
Impende salientar que, embora a parte autora fundamente a ausência de envio à assistência técnica nos supostos custos que lhe teriam sido indevidamente imputados, quedou-se inerte também quanto à comprovação de que efetivamente entrou em contato com o fabricante, conforme recomendado no áudio colacionado aos autos (ID 47522937). Tal inércia evidencia manifesto desinteresse na resolução da controvérsia em questão.
Com efeito, em observância ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), o mínimo que se esperava da consumidora, ora autora, era encaminhar o produto supostamente viciado à assistência técnica para avaliação, mormente porque, conforme se depreende da gravação acostada aos autos, a assistência técnica autorizada localiza-se em proximidade ao domicílio da demandante.
A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO – CELULAR - AUSÊNCIA DE REENVIO DO BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESICUMBIU A PARTE AUTORA - A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RETIRA DO AUTOR O DEVER DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A garantia da inversão do ônus da prova ao consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, não retira do consumidor o dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. A parte apelante e autora deixou de apresentar provas capazes de corroborar com suas alegações, motivo pelo qual não se desincumbiu de seu ônus probatório imposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. "(...) 1- O consumidor só pode exigir do fornecedor a restituição do valor pago ou substituição do produto que apresentou defeito, depois de encaminhado à assistência técnica e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem solução do problema. (CDC, art. 18, § 1º, I e II) devendo ser acrescentado que a responsabilidade pelo encaminhamento do produto defeituoso é do consumidor e não da empresa que o comercializou, conforme alegado pela consumidora. 2- Embora haja previsão legal de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigos 6º, VIII e 14 do CDC), é imperiosa a demonstração mínima dos fatos alegados pelo recorrente, consoante exige o art. 373, I do CPC. 3- Em relação ao suposto segundo vício, não há nenhuma prova nos autos, senão a mera alegação da consumidora, já que negou o envio do produto à assistência técnica.(...)(N.U 1008892-54.2021.8.11.0003, TURMA RECURSAL CÍVEL, WALTER PEREIRA DE SOUZA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 23/10/2023, Publicado no DJE 27/10/2023)
Imperioso ressaltar que a presente hipótese sequer comporta a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito, convém destacar que a inversão do ônus da prova não opera de modo automático ou absoluto em todas as relações consumeristas. Os requisitos para sua aplicação foram estabelecidos pelo legislador e sedimentados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Assim, somente se afigura possível cogitar a aplicação desse instituto processual quando, pelos elementos constantes nos autos, restar evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do consumidor, o que, in casu, não se verificou. Nesse diapasão, o Enunciado nº 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) estabelece que "a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é comando dirigido ao juiz, não estando sua aplicação condicionada a pedido do consumidor".
Destarte, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório mínimo, deixando de comprovar o envio do produto à assistência técnica autorizada, requisito indispensável para a caracterização do direito à substituição do produto, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a autora. Seja certificada a tempestividade recursal. Após, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001503-96.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-96.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA (OAB:BA47481)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais, em virtude de alegado vício oculto apresentado em aparelho sonoro eletrônico adquirido pela parte autora junto à parte ré.
Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que a empresa demandada integra diretamente a cadeia de fornecimento do produto, enquadrando-se perfeitamente no conceito de “fornecedor” estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde solidariamente por eventuais danos e prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do referido diploma legal, independentemente de culpa, conforme preconiza o art. 14 do CDC, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra quem entender responsável, em sede própria.
Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
O art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis. O §3º do mesmo dispositivo preceitua que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
In casu, a parte autora sustenta que adquiriu aparelho eletrônico sonoro que apresentou vício oculto com menos de uma semana de uso. Diante de tal ocorrência, alega ter procurado a empresa ré para efetuar a substituição do produto, sendo informada de que deveria entrar em contato diretamente com o fabricante, arcando com todos os custos pertinentes ao envio.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não logrou êxito em comprovar o suposto vício alegado no produto adquirido, tampouco demonstrou que, ao menos, procedeu com o envio do aparelho à assistência técnica autorizada, providência esta indispensável para a constatação técnica de eventuais defeitos, conforme preconiza o art. 18, §1º, do CDC.
Impende salientar que, embora a parte autora fundamente a ausência de envio à assistência técnica nos supostos custos que lhe teriam sido indevidamente imputados, quedou-se inerte também quanto à comprovação de que efetivamente entrou em contato com o fabricante, conforme recomendado no áudio colacionado aos autos (ID 47522937). Tal inércia evidencia manifesto desinteresse na resolução da controvérsia em questão.
Com efeito, em observância ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), o mínimo que se esperava da consumidora, ora autora, era encaminhar o produto supostamente viciado à assistência técnica para avaliação, mormente porque, conforme se depreende da gravação acostada aos autos, a assistência técnica autorizada localiza-se em proximidade ao domicílio da demandante.
A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO – CELULAR - AUSÊNCIA DE REENVIO DO BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESICUMBIU A PARTE AUTORA - A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RETIRA DO AUTOR O DEVER DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A garantia da inversão do ônus da prova ao consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, não retira do consumidor o dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. A parte apelante e autora deixou de apresentar provas capazes de corroborar com suas alegações, motivo pelo qual não se desincumbiu de seu ônus probatório imposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. “(...) 1- O consumidor só pode exigir do fornecedor a restituição do valor pago ou substituição do produto que apresentou defeito, depois de encaminhado à assistência técnica e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem solução do problema. (CDC, art. 18, § 1º, I e II) devendo ser acrescentado que a responsabilidade pelo encaminhamento do produto defeituoso é do consumidor e não da empresa que o comercializou, conforme alegado pela consumidora. 2- Embora haja previsão legal de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigos 6º, VIII e 14 do CDC), é imperiosa a demonstração mínima dos fatos alegados pelo recorrente, consoante exige o art. 373, I do CPC. 3- Em relação ao suposto segundo vício, não há nenhuma prova nos autos, senão a mera alegação da consumidora, já que negou o envio do produto à assistência técnica.(...)(N.U 1008892-54.2021.8.11.0003, TURMA RECURSAL CÍVEL, WALTER PEREIRA DE SOUZA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 23/10/2023, Publicado no DJE 27/10/2023)
Imperioso ressaltar que a presente hipótese sequer comporta a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito, convém destacar que a inversão do ônus da prova não opera de modo automático ou absoluto em todas as relações consumeristas. Os requisitos para sua aplicação foram estabelecidos pelo legislador e sedimentados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.
Assim, somente se afigura possível cogitar a aplicação desse instituto processual quando, pelos elementos constantes nos autos, restar evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do consumidor, o que, in casu, não se verificou. Nesse

diapasão, o Enunciado nº 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) estabelece que "a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é comando dirigido ao juiz, não estando sua aplicação condicionada a pedido do consumidor".
Destarte, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório mínimo, deixando de comprovar o envio do produto à assistência técnica autorizada, requisito indispensável para a caracterização do direito à substituição do produto, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a autora. Seja certificada a tempestividade recursal. Após, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itajuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001503-96.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Autor: Elza Dos Santos
Advogado: Mariana Brum Midlej Silva (OAB:BA47481)
Reu: Lojas Simonetti Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-96.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ELZA DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA BRUM MIDLEJ SILVA (OAB:BA47481)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos morais, em virtude de alegado vício oculto apresentado em aparelho sonoro eletrônico adquirido pela parte autora junto à parte ré.
Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada, haja vista que a empresa demandada integra diretamente a cadeia de fornecimento do produto, enquadrando-se perfeitamente no conceito de "fornecedor" estabelecido pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, responde solidariamente por eventuais danos e prejuízos causados ao consumidor, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25, §1º, do referido diploma legal, independentemente de culpa, conforme preconiza o art. 14 do CDC, sem prejuízo de eventual direito de regresso contra quem entender responsável, em sede própria.
Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.
O art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de produtos duráveis. O §3º do mesmo dispositivo preceitua que, tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.
In casu, a parte autora sustenta que adquiriu aparelho eletrônico sonoro que apresentou vício oculto com menos de uma semana de uso. Diante de tal ocorrência, alega ter procurado a empresa ré para efetuar a substituição do produto, sendo informada de que deveria entrar em contato diretamente com o fabricante, arcando com todos os custos pertinentes ao envio.
Da análise minuciosa dos autos, verifica-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não logrou êxito em comprovar o suposto vício alegado no produto adquirido, tampouco demonstrou que, ao menos, procedeu com o envio do aparelho à assistência técnica autorizada, providência esta indispensável para a constatação técnica de eventuais defeitos, conforme preconiza o art. 18, §1º, do CDC.
Impende salientar que, embora a parte autora fundamente a ausência de envio à assistência técnica nos supostos custos que lhe teriam sido indevidamente imputados, quedou-se inerte também quanto à comprovação de que efetivamente entrou em contato com o fabricante, conforme recomendado no áudio colacionado aos autos (ID 47522937). Tal inércia evidencia manifesto desinteresse na resolução da controvérsia em questão.
Com efeito, em observância ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III, do CDC), o mínimo que se esperava da consumidora, ora autora, era encaminhar o produto supostamente viciado à assistência técnica para avaliação, mormente porque, conforme se depreende da gravação acostada aos autos, a assistência técnica autorizada localiza-se em proximidade ao domicílio da demandante.
A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO DE CONSUMO - ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO – CELULAR - AUSÊNCIA DE REENVIO DO BEM À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESICUMBIU A PARTE AUTORA - A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO RETIRA DO AUTOR O DEVER DE FAZER PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES INICIAIS - DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A garantia da inversão do ônus da prova ao consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, não retira do consumidor o dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. A parte apelante e autora deixou de apresentar provas capazes de corroborar com suas alegações, motivo pelo qual não se desincumbiu de seu ônus probatório imposto no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil. "(...) 1- O consumidor só pode exigir do fornecedor a restituição do valor pago ou substituição do produto que apresentou defeito, depois de encaminhado à assistência técnica e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem solução do problema. (CDC, art. 18, § 1º, I e II) devendo ser acrescentado que a responsabilidade pelo encaminhamento do produto defeituoso é do consumidor e não da empresa que o comercializou, conforme alegado pela consumidora. 2- Embora haja previsão legal de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (artigos 6º, VIII e 14 do CDC), é imperiosa a demonstração mínima dos fatos alegados pelo recorrente, consoante exige o art. 373, I do CPC. 3- Em relação ao suposto segundo vício, não há nenhuma prova nos autos, senão a mera alegação da consumidora, já que negou o envio do produto à assistência técnica.(...)(N.U 1008892-54.2021.8.11.0003, TURMA RECURSAL CÍVEL, WALTER PEREIRA DE SOUZA, Primeira Turma Recursal, Julgado em 23/10/2023, Publicado no DJE 27/10/2023)

Imperioso ressaltar que a presente hipótese sequer comporta a inversão do ônus probatório prevista no art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte autora. A propósito, convém destacar que a inversão do ônus da prova não opera de modo automático ou absoluto em todas as relações consumeristas. Os requisitos para sua aplicação foram estabelecidos pelo legislador e sedimentados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Assim, somente se afigura possível cogitar a aplicação desse instituto processual quando, pelos elementos constantes nos autos, restar evidenciada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência técnica do consumidor, o que, in casu, não se verificou. Nesse diapasão, o Enunciado nº 90 do FONAJE (Fórum Nacional de Juizados Especiais) estabelece que "a possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC é comando dirigido ao juiz, não estando sua aplicação condicionada a pedido do consumidor".

Destarte, não se desincumbindo a parte autora de seu ônus probatório mínimo, deixando de comprovar o envio do produto à assistência técnica autorizada, requisito indispensável para a caracterização do direito à substituição do produto, nos termos do art. 18, §1º, do CDC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na exordial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em caso de recurso, fica deferido os benefícios da justiça gratuita a autora. Seja certificada a tempestividade recursal. Após, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itajuípe/BA, 07 de maio de 2025.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-52.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Helio Cosme Soares
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8001396-52.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: HELIO COSME SOARES

EXECUTADO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

1. O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
2. Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
3. Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
4. Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
5. P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001396-52.2024.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Helio Cosme Soares
Advogado: Anna Paula Macedo Souza (OAB:BA50227)
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Executado: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Expropriação de Bens, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
8001396-52.2024.8.05.0119
EXEQUENTE: HELIO COSME SOARES

EXECUTADO: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

1. O devedor adimpliu voluntariamente a obrigação imposta pela sentença.
2. Ademais, a manifestação de concordância com o cálculo apresentado e requerimento de transferência do valor judicialmente depositado, importa em reconhecer o adimplemento pelo devedor da obrigação imposta pela sentença, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.
3. Defiro a liberação do valor via BRBJUS, devendo a parte informar PIX para este fim, se ainda não o tiver feito.
4. Em face da falta de interesse recursal, certifique o trânsito em julgado e arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
5. P.R.I. Cumpra-se.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000493-85.2022.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Executado: Rita De Cassia Santos Ribeiro

Intimação:
Processo n. : 8000493-85.2022.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado sem que o feito tenha sido contestado, desnecessária a concordância do réu para a homologação da desistência. A esse respeito, o art. 485, §4º do Código de Processo Civil:"§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa do feito. Recolha-se o mandado, se for o caso. Demais expedientes.
Eventuais custas, pelo desistente.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000493-85.2022.8.05.0119 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Executado: Rita De Cassia Santos Ribeiro

Intimação:
Processo n. : 8000493-85.2022.8.05.0119
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
[Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
EXECUTADO: RITA DE CASSIA SANTOS RIBEIRO

A desistência requerida é causa ensejadora da extinção do feito, sem julgamento do mérito. E sendo o pedido formulado sem que o feito tenha sido contestado, desnecessária a concordância do réu para a homologação da desistência. A esse respeito, o art. 485, §4º do Código de Processo Civil:"§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação."
ANTE O EXPOSTO, homologo, por sentença, a desistência perseguida, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, c/c o parágrafo único do art. 200, ambos do Código de Processo Civil.
Transitado em julgado, proceda-se a baixa do feito. Recolha-se o mandado, se for o caso. Demais expedientes.
Eventuais custas, pelo desistente.

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000268-41.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ADILMO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)
EXECUTADO: TAILANE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de feito pelo rito dos Juizados Especiais em que as partes acordaram visando por fim ao litígio.
Verifico que o acordo, conforme os específicos termos nele pontuados, atende aos pressupostos legais, estando as partes por si e por seus advogados devidamente representadas por causídicos com poderes para tal.
Destarte, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, e 925, do NCPC.
Libere-se por PIX, o valor da penhora on line (ID 495846820) aos CREDORES, conforme item 2, "b" do acordo de ID 499131348: "b) Liberação do montante já penhorado nos autos, no valor de R$ 1.161,71 (mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em favor dos exequentes, mediante requerimento conjunto das partes.", intimando-se a parte credora para informar a chave, se for o caso.
Após, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos

Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000268-41.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ADILMO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)
EXECUTADO: TAILANE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de feito pelo rito dos Juizados Especiais em que as partes acordaram visando por fim ao litígio. Verifico que o acordo, conforme os específicos termos nele pontuados, atende aos pressupostos legais, estando as partes por si e por seus advogados devidamente representadas por causídicos com poderes para tal.
Destarte, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, e 925, do NCPC.
Libere-se por PIX, o valor da penhora on line (ID 495846820) aos CREDORES, conforme item 2, “b” do acordo de ID 499131348: “b) Liberação do montante já penhorado nos autos, no valor de R$ 1.161,71 (mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em favor dos exequentes, mediante requerimento conjunto das partes.”, intimando-se a parte credora para informar a chave, se for o caso.
Após, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000268-41.2017.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Adilmo Souza Santos
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)
Executado: Tailane Santos De Carvalho
Advogado: Caroline Da Silva Hage (OAB:BA41922)
Advogado: Joao Paulo Santana Silva (OAB:BA25158)
Exequente: Luis Alves De Figueiredo
Advogado: Yasmine Rodrigues Santos Macedo (OAB:BA41004)
Advogado: Jurema Cintra Barreto (OAB:BA19558-E)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000268-41.2017.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: ADILMO SOUZA SANTOS e outros
Advogado(s): YASMINE RODRIGUES SANTOS MACEDO (OAB:BA41004), JUREMA CINTRA BARRETO (OAB:BA19558-E)
EXECUTADO: TAILANE SANTOS DE CARVALHO
Advogado(s): CAROLINE DA SILVA HAGE (OAB:BA41922), JOAO PAULO SANTANA SILVA (OAB:BA25158)

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de sentença de feito pelo rito dos Juizados Especiais em que as partes acordaram visando por fim ao litígio. Verifico que o acordo, conforme os específicos termos nele pontuados, atende aos pressupostos legais, estando as partes por si e por seus advogados devidamente representadas por causídicos com poderes para tal.

Destarte, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, julgando extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, e 925, do NCPC.
Libere-se por PIX, o valor da penhora on line (ID 495846820) aos CREDORES, conforme item 2, “b” do acordo de ID 499131348: “b) Liberação do montante já penhorado nos autos, no valor de R$ 1.161,71 (mil cento e sessenta e um reais e setenta e um centavos), em favor dos exequentes, mediante requerimento conjunto das partes.”, intimando-se a parte credora para informar a chave, se for o caso.
Após, arquive-se definitivamente com as cautelas de praxe. Sem custas.
P. R. I. Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001439-86.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Anallu Da Silva De Santana
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Advogado: Jessica Oliveira Ramos (OAB:BA81774)
Reu: Lojas Sipolatti Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Pedro Henrique Passoni Tonini (OAB:ES17627)

Intimação:
8001439-86.2024.8.05.0119
[Direito de Imagem, Direito de Imagem] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANALLU DA SILVA DE SANTANA
REU: LOJAS SIPOLATTI COMERCIO E SERVICOS LTDA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face à isenção da Lei 9099, ressalvadas as hipóteses do art. 55.
Requer a parte autora tutela de urgência.
A teor do art. 300 do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente.
Este, entretanto, não é o caso do presente feito uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório.
Com efeito, verifico que não há no feito elementos suficientes para o deferimento da medida requerida em sede de antecipação de tutela de cunho eminentemente satisfativo, mormente quando não restou demonstrado o periculum in mora, ou seja, o dano potencial decorrente do risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.
Ademais, o acolhimento da medida corre o risco da irreversibilidade, na hipótese de improcedência dos pedidos declinados na inicial.
Destarte, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO da tutela de urgência.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 16/12/2024 às 13:00.
Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação observando a forma do Ato Conjunto 20/2020 art. 10 § 1º, preferencialmente pelos meios eletrônicos.
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlito Domingos Queiroz
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Processo n. : 8001596-59.2024.8.05.0119
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Seguro]
Requerente: AUTOR: CARLITO DOMINGOS QUEIROZ
Requerido: REU: BANCO BRADESCO SA

Feito submetido ao rito da Lei 9099/95, na forma do art. 107 da LOJ da Bahia (Lei 10845/2007).
Indefiro o pedido de justiça gratuita, face a isenção da Lei 9099, ressalvada as hipóteses do art. 55.
DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 20/02/2025 às 08:40 hs.
CITE-SE. Sirva o presente despacho de instrumento de mandado de citação e intimação, preferencialmente pelos meios eletrônicos,
Caso no processo pautado já tenha sido apresentada a contestação sugere-se que a parte autora a promova a manifestação prévia com sua juntada no sistema.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
Necessário as partes e advogados portarem documento com foto, para sua identificação;
Necessário câmera no equipamento, para sua visualização;
A participação em conciliação virtual é obrigatória (Lei n. 9.099/95, art. 23);
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se não houver conciliação, a parte autora deverá se manifestar na audiência sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Em caso de dificuldades para acesso no horário da audiência ou de perda da comunicação no curso da audiência, poderá ser contatado, no momento, pelo telefone (73) 3238 1821 – 1822 e-mail itajuipe1vcivel@tjba.jus.br;
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Advogados (as) ficam cientes que devem informar a(o) seu(ua) cliente a data e horário da audiência, caso este (a) não possua e-mail cadastrado nos autos, conforme artigo 2º, § 4º, do Decreto 276/2020.
Cientifique as partes envolvidas da data da audiência, através de e-mail, telefone, whatsapp, ou intimação eletrônica.
Link para acesso à sala virtual pelo computador: Esse é o link fixo da nossa sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/909779
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909779
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlito Domingos Queiroz
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001596-59.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: CARLITO DOMINGOS QUEIROZ
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Processo nº: 8001325-84.2023.8.05.0119
Embargante: Keilla da Mota Peixinho
Embargado: TIM S/A Interlig Telecomunicações
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Passo a análise das preliminares a serem suscitadas.

De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.

Como também, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora tentou solucionar extrajudicialmente, porém sem êxito, sendo que, apesar de eventual ausência de solução, não tolhe o direito na busca da tutela jurisdicional.
Rejeito a preliminar de coisa julgada, visto que este Juízo não localizou tal processo informado nos autos da peça contestatória.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora conste o nome de terceiro diverso no comprovante de residência, não houve qualquer impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte acionada.
No tocante a preliminar de mérito, acolho-a, em razão da prescrição nos anos de 2015 a novembro/2019, permanecendo os demais anos e parcelas descontadas, visto que as ações de restituição do indébito são prescritas no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do último desconto indevido, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, restou incontroverso que parcelas foram descontadas dos proventos de aposentadoria da parte autora, referentes à tarifa de anuidade de cartão de crédito, debitada na sua conta bancária desde o ano de 2015 a 2021. Ocorre que, a instituição financeira ré não desincumbiu do ônus que lhe devia, visto que não apresentou o contrato celebrado entre as partes para comprovar a anuência da contratação do cartão de crédito pela parte autora.
Diante disso, evidenciou-se a falha na prestação de serviços pela parte acionada, cujos descontos foram lançados como se contratado fossem, os quais são ilícitos e indevidos, razão pelo qual impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ENSEJOU OS DESCONTOS . DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. DA PRELIMINAR . (TJ-CE - Apelação Cível: 0201209-58.2022.8 .06.0114 Lavras da Mangabeira, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024)
Demonstrado que houve descontos indevidos, faz jus a parte autora a restituição. Remanesce, contudo, avaliar se a repetição é de forma simples ou dobradas. Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ1 de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Contudo, os efeitos da referida modulação determinam que a restituição em dobro seja aplicada apenas a partir da publicação do acórdão, e, portanto, aos fatos cuja relação jurídica ocorreu após 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos a repetição do indébito deverá ser feita em dobro em relação aos descontos realizados na conta da autora após 30 de março de 2021 e, com relação aos descontos anteriores, não havendo prova da má-fé da instituição financeira, a repetição deve ocorrer de forma simples.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor, além de compensar pelo prejuízo sofrido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento indevido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade do contrato em questão junto ao CPF do autor 191.312.165-87, descontado na conta bancária (agência 3022, conta 18557-4), denominado “CARTÃO CREDITO ANUIDADE”, cessando definitivamente os descontos;
2. CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
3. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, os valores referentes aos descontos efetivados na conta bancária da parte autora nos meses de dezembro/2019 a março/2021, nos valores de R$15,00 e R$16,75. Já na forma dobrada, os meses de abril a junho/2021, no valor de R$16,75, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora.
Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001596-59.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Carlito Domingos Queiroz
Advogado: Juliana Goes Pires (OAB:BA72320)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001596-59.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: CARLITO DOMINGOS QUEIROZ
Advogado(s): JULIANA GOES PIRES (OAB:BA72320)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Processo nº: 8001325-84.2023.8.05.0119
Embargante: Keilla da Mota Peixinho
Embargado: TIM S/A Interlig Telecomunicações
Feito submetido ao rito dos Juizados Especiais, portanto, dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).
O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve por parte da autora a contratação do serviço cobrado pela parte ré e eventual repercussão indenizatória.
Passo a análise das preliminares a serem suscitadas.

De início, afasto a impugnação a justiça gratuita, pois o feito tramita sob o rito do Juizado Especial, isento de custas em sede de primeira instância.

Como também, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a parte autora tentou solucionar extrajudicialmente, porém sem êxito, sendo que, apesar de eventual ausência de solução, não tolhe o direito na busca da tutela jurisdicional.
Rejeito a preliminar de coisa julgada, visto que este Juízo não localizou tal processo informado nos autos da peça contestatória.
Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que, embora conste o nome de terceiro diverso no comprovante de residência, não houve qualquer impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela parte acionada.
No tocante a preliminar de mérito, acolho-a, em razão da prescrição nos anos de 2015 a novembro/2019, permanecendo os demais anos e parcelas descontadas, visto que as ações de restituição do indébito são prescritas no prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data do último desconto indevido, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.
No mérito, restou incontroverso que parcelas foram descontadas dos proventos de aposentadoria da parte autora, referentes à tarifa de anuidade de cartão de crédito, debitada na sua conta bancária desde o ano de 2015 a 2021. Ocorre que, a instituição financeira ré não desincumbiu do ônus que lhe devia, visto que não apresentou o contrato celebrado entre as partes para comprovar a anuência da contratação do cartão de crédito pela parte autora.
Diante disso, evidenciou-se a falha na prestação de serviços pela parte acionada, cujos descontos foram lançados como se contratado fossem, os quais são ilícitos e indevidos, razão pelo qual impõe-se seu cancelamento e a devolução dos valores. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE ENSEJOU OS DESCONTOS . DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS . ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. DA PRELIMINAR . (TJ-CE - Apelação Cível: 0201209-58.2022.8 .06.0114 Lavras da Mangabeira, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/03/2024)
Demonstrado que houve descontos indevidos, faz jus a parte autora a restituição. Remanesce, contudo, avaliar se a repetição é de forma simples ou dobradas. Não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ1 de que a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor. Contudo, os efeitos da referida modulação determinam que a restituição em dobro seja aplicada apenas a partir da publicação do acórdão, e, portanto, aos fatos cuja relação jurídica ocorreu após 30/03/2021.
Assim, no caso dos autos a repetição do indébito deverá ser feita em dobro em relação aos descontos realizados na conta da autora após 30 de março de 2021 e, com relação aos descontos anteriores, não havendo prova da má-fé da instituição financeira, a repetição deve ocorrer de forma simples.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais impossíveis, outro tanto, cogitar-se de mero transtorno do dia a dia, eis que segundo disposto no art. 6º, inciso VI, do CDC, faz jus o consumidor à efetiva reparação de danos inclusive de cunho moral, decorrendo esse do desrespeito à sua condição de consumidor. Caracterizado o ilícito, o dano e o nexo causal a indenização é imperiosa.
Ora, ser surpreendida com o recolhimento de serviço não contratado em seu benefício de valor equivalente a um salário-mínimo, causa preocupação e ansiedade extrema, principalmente para uma pessoa que utiliza deste benefício como o seu único meio de sustento. Destarte, evidente o constrangimento sofrido pela requerente.

Sendo assim, tenho que a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), é capaz de alertar a parte requerida para que tenha mais zelo e respeito para com o consumidor, além de compensar pelo prejuízo sofrido, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento indevido.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, extinguindo o processo com base no art. 487, I do CPC, para:
1. DECLARAR a nulidade do contrato em questão junto ao CPF do autor 191.312.165-87, descontado na conta bancária (agência 3022, conta 18557-4), denominado “CARTÃO CREDITO ANUIDADE”, cessando definitivamente os descontos;

2. CONDENAR a parte ré a pagar o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, pelo IPCA-E a partir desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do ato ilícito (responsabilidade extracontratual) até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024;
3. CONDENAR a parte ré a restituir, de forma simples, os valores referentes aos descontos efetivados na conta bancária da parte autora nos meses de dezembro/2019 a março/2021, nos valores de R$15,00 e R$16,75. Já na forma dobrada, os meses de abril a junho/2021, no valor de R$16,75, acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a contar do desembolso até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme Lei n.º 14.905/2024.
Em caso de recurso, certifique a tempestividade e o preparo recursal. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça a parte autora. Após, intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer as contrarrazões. Com ou sem resposta, subam os autos à Turma Recursal.
Sem custas e sem honorários, de acordo com o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei 9099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos oportunamente e dê-se baixa.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8000279-31.2021.8.05.0119 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itajuípe
Exequente: Daniela Regina Evangelista Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Executado: Municipio De Itajuipe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000279-31.2021.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
EXEQUENTE: DANIELA REGINA EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAJUIPE
Advogado(s):

SENTENÇA

Em que pese devidamente intimada para se manifestar quanto ao cálculo deste juízo (ID 473132755), a parte credora quedou-se inerte.
Diante disso, em obediência ao comando final do despacho in retro, HOMOLOGO o valor de R$ 10.292,76 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos) em favor da exequente, bem como o importe de R$ 1.543,91 (mil quinhentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários advocatícios, em favor de sua procuradora.
Assim, expeça-se o precatório e os ofícios de RPV competentes, respectivamente.
Cumpra-se.
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001440-71.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alessandro Goes Lima
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Autor: Maristela Santana Santos Goes
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-71.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ALESSANDRO GOES LIMA e outros
Advogado(s): LETICIA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como LETICIA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA67166)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALESSANDRO GÓES LIMA e MARISTELA SANTANA SANTOS GÓES em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual os requerentes aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas para uma viagem internacional, mediante o dispêndio de 118.523 pontos e R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) a título de taxa de embarque. Alegam que, por circunstâncias de ordem pessoal, viram-se compelidos a cancelar a viagem e, ao solicitarem o reembolso dos valores despendidos, a empresa demandada procedeu à devolução em montante significativamente inferior ao que entendem ser devido.
Em razão disso, postularam pela procedência da ação, pleiteando indenização por danos materiais no importe de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a inversão do ônus probatório. Colacionaram documentos comprobatórios.
Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, sustentando que o reembolso efetuado observou estritamente as regras tarifárias aplicáveis à modalidade de bilhete adquirido pelos autores, não havendo qualquer ocorrência extraordinária ou contingência no voo que justificasse o reembolso integral.
Pois bem.
Inicialmente, passo a análise das preliminares .
No que concerne à alegada perda do objeto, tal preliminar não merece acolhimento. Com efeito, a pretensão deduzida pelos autores não foi integralmente satisfeita com o reembolso parcial efetivado pela demandada. Persiste controvérsia quanto à integralidade do valor a ser restituído, bem como quanto à eventual caracterização de danos morais decorrentes da conduta da ré. Dessa forma, o interesse de agir dos autores permanece hígido, sendo imprescindível o exame do mérito para aferir se a restituição realizada está em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie.
No tocante à preliminar de oposição ao Juízo 100% Digital, igualmente não merece prosperar. A tramitação do feito sob a modalidade digital não acarretou qualquer prejuízo ao exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. As partes foram regularmente intimadas por meio eletrônico, em consonância com as disposições normativas pertinentes, não tendo a parte ré demonstrado concretamente qualquer gravame decorrente da tramitação digital do processo. Assim, a irresignação não encontra amparo, devendo o feito prosseguir sob a sistemática do Juízo 100% Digital, conforme disciplinado pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
No mérito, a questão controvertida cinge-se à legalidade da retenção, pela companhia aérea ré, de quantia correspondente a aproximadamente 97% do valor pago pelos autores a título de passagens aéreas, quando do cancelamento destas por iniciativa dos consumidores, bem como à eventual configuração de danos morais decorrentes de tal conduta.
É cediço que as companhias aéreas podem oferecer tarifas diferenciadas, com condições distintas de remarcação e cancelamento, em consonância com a liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente (art. 170, caput, CF/88). Todavia, tal prerrogativa encontra limitação inafastável nas normas cogentes que tutelam os direitos do consumidor, mormente aquelas que vedam práticas abusivas (art. 39, CDC) e cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC).
No caso vertente, a análise dos autos revela que os autores cancelaram as passagens com 11 (onze) dias de antecedência, lapso temporal mais que suficiente para permitir à companhia aérea a renegociação dos assentos, minimizando eventual prejuízo econômico.
Nesse contexto, mostra-se pertinente a incidência do disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, que assim dispõe:
“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.”
A norma em apreço estabelece, de forma clara e inequívoca, o limite máximo de 5% (cinco por cento) para a multa compensatória em caso de cancelamento da passagem pelo consumidor, desde que comunicado em tempo hábil para renegociação pelo transportador.
O argumento de que os autores tinham ciência prévia das condições restritivas da tarifa promocional não se sustenta para legitimar cláusula manifestamente contrária à disposição legal. Com efeito, o conhecimento antecipado da cláusula limitativa não tem o condão de convalidar sua ilegalidade
A interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor conduz à inequívoca conclusão de que a retenção de percentual substancialmente superior ao limite legal de 5% configura prática abusiva, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, bem como ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações contratuais (art. 422, CC).
Destarte, reconheço a ilegalidade da retenção de aproximadamente 97% do valor das passagens e, por conseguinte, o direito dos autores à restituição do montante pago, deduzida apenas a multa compensatória de 5%, em estrita observância ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil.
No que tange aos danos materiais, os requerentes alegam que o valor de 118.523 pontos utilizados para a aquisição das passagens equivaleria a R$ 3.153,50 (três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme cotação de revenda das milhas.
A demandada não impugnou especificamente este valor, limitando-se a contestar genericamente a ocorrência dos danos materiais, o que atrai a incidência do art. 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação não especificamente impugnada.
Destarte, considerando o valor de R$ 3.153,50 como correspondente aos pontos utilizados e aplicando-se a multa compensatória de 5% prevista no art. 740, § 3º, do Código Civil, o montante a ser restituído aos autores perfaz R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) - resultado da operação (R$ 3.153,50 - 5%), acrescido da taxa de embarque de R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), caso esta ainda não tenha sido restituída.
A ré alega ter realizado o reembolso da taxa de embarque no valor de R$ 536,08, contudo, não trouxe aos autos comprovação documental idônea de tal fato. De qualquer sorte, a eventual restituição parcial já efetivada deverá ser considerada quando da apuração do

quantum debeatur, em sede de cumprimento de sentença, para evitar locupletamento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC).
Quanto aos danos morais, para sua configuração, imprescindível a existência de situação que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, caracterizando efetiva lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a vida privada (art. 5º, X, CF/88).
Consoante consolidada jurisprudência, “o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral”, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que potencializem o abalo anímico suportado pela vítima.
No caso sub examine, a retenção indevida de pontos em percentual superior ao legalmente permitido configura, em sua essência, descumprimento contratual. Não se vislumbram nos autos elementos que indiquem que tal situação tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, atingindo significativamente direitos da personalidade dos autores.
Os demandantes não carrearam aos autos comprovação de situação excepcional que pudesse ter ocasionado abalo moral indenizável, limitando-se a narrar a frustração decorrente da política de reembolso da companhia aérea, o que se insere no conceito de dissabor ordinário, insuscetível de compensação pecuniária.
Por conseguinte, não estando caracterizados os requisitos legais para a configuração do dano moral, impõe-se a improcedência deste pleito.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
1. CONDENAR a ré a RESTITUIR aos autores o valor de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme dispõe a Lei n.º 14.905/2024;
Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e o preparo. Vindo requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos dois meses, contracheques e declaração de imposto de renda, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itajuípe, 06 de maio de 2025
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001440-71.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alessandro Goes Lima
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Autor: Maristela Santana Santos Goes
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-71.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ALESSANDRO GOES LIMA e outros
Advogado(s): LETICIA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como LETICIA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA67166)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALESSANDRO GÓES LIMA e MARISTELA SANTANA SANTOS GÓES em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual os requerentes aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas para uma viagem internacional, mediante o dispêndio de 118.523 pontos e R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) a título de taxa de embarque. Alegam que, por circunstâncias de ordem pessoal, viram-se compelidos a cancelar a viagem e, ao solicitarem o reembolso dos valores despendidos, a empresa demandada procedeu à devolução em montante significativamente inferior ao que entendem ser devido.
Em razão disso, postularam pela procedência da ação, pleiteando indenização por danos materiais no importe de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a inversão do ônus probatório. Colacionaram documentos comprobatórios.

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, sustentando que o reembolso efetuado observou estritamente as regras tarifárias aplicáveis à modalidade de bilhete adquirido pelos autores, não havendo qualquer ocorrência extraordinária ou contingência no voo que justificasse o reembolso integral.
Pois bem.
Inicialmente, passo a análise das preliminares .
No que concerne à alegada perda do objeto, tal preliminar não merece acolhimento. Com efeito, a pretensão deduzida pelos autores não foi integralmente satisfeita com o reembolso parcial efetivado pela demandada. Persiste controvérsia quanto à integralidade do valor a ser restituído, bem como quanto à eventual caracterização de danos morais decorrentes da conduta da ré. Dessa forma, o interesse de agir dos autores permanece hígido, sendo imprescindível o exame do mérito para aferir se a restituição realizada está em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie.
No tocante à preliminar de oposição ao Juízo 100% Digital, igualmente não merece prosperar. A tramitação do feito sob a modalidade digital não acarretou qualquer prejuízo ao exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. As partes foram regularmente intimadas por meio eletrônico, em consonância com as disposições normativas pertinentes, não tendo a parte ré demonstrado concretamente qualquer gravame decorrente da tramitação digital do processo. Assim, a irresignação não encontra amparo, devendo o feito prosseguir sob a sistemática do Juízo 100% Digital, conforme disciplinado pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
No mérito, a questão controvertida cinge-se à legalidade da retenção, pela companhia aérea ré, de quantia correspondente a aproximadamente 97% do valor pago pelos autores a título de passagens aéreas, quando do cancelamento destas por iniciativa dos consumidores, bem como à eventual configuração de danos morais decorrentes de tal conduta.
É cediço que as companhias aéreas podem oferecer tarifas diferenciadas, com condições distintas de remarcação e cancelamento, em consonância com a liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente (art. 170, caput, CF/88). Todavia, tal prerrogativa encontra limitação inafastável nas normas cogentes que tutelam os direitos do consumidor, mormente aquelas que vedam práticas abusivas (art. 39, CDC) e cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC).
No caso vertente, a análise dos autos revela que os autores cancelaram as passagens com 11 (onze) dias de antecedência, lapso temporal mais que suficiente para permitir à companhia aérea a renegociação dos assentos, minimizando eventual prejuízo econômico.
Nesse contexto, mostra-se pertinente a incidência do disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, que assim dispõe:
“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.
§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.”
A norma em apreço estabelece, de forma clara e inequívoca, o limite máximo de 5% (cinco por cento) para a multa compensatória em caso de cancelamento da passagem pelo consumidor, desde que comunicado em tempo hábil para renegociação pelo transportador.
O argumento de que os autores tinham ciência prévia das condições restritivas da tarifa promocional não se sustenta para legitimar cláusula manifestamente contrária à disposição legal. Com efeito, o conhecimento antecipado da cláusula limitativa não tem o condão de convalidar sua ilegalidade
A interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor conduz à inequívoca conclusão de que a retenção de percentual substancialmente superior ao limite legal de 5% configura prática abusiva, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, bem como ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações contratuais (art. 422, CC).
Destarte, reconheço a ilegalidade da retenção de aproximadamente 97% do valor das passagens e, por conseguinte, o direito dos autores à restituição do montante pago, deduzida apenas a multa compensatória de 5%, em estrita observância ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil.
No que tange aos danos materiais, os requerentes alegam que o valor de 118.523 pontos utilizados para a aquisição das passagens equivaleria a R$ 3.153,50 (três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme cotação de revenda das milhas.
A demandada não impugnou especificamente este valor, limitando-se a contestar genericamente a ocorrência dos danos materiais, o que atrai a incidência do art. 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação não especificamente impugnada.
Destarte, considerando o valor de R$ 3.153,50 como correspondente aos pontos utilizados e aplicando-se a multa compensatória de 5% prevista no art. 740, § 3º, do Código Civil, o montante a ser restituído aos autores perfaz R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) - resultado da operação (R$ 3.153,50 - 5%), acrescido da taxa de embarque de R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), caso esta ainda não tenha sido restituída.
A ré alega ter realizado o reembolso da taxa de embarque no valor de R$ 536,08, contudo, não trouxe aos autos comprovação documental idônea de tal fato. De qualquer sorte, a eventual restituição parcial já efetivada deverá ser considerada quando da apuração do quantum debeatur, em sede de cumprimento de sentença, para evitar locupletamento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC).
Quanto aos danos morais, para sua configuração, imprescindível a existência de situação que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, caracterizando efetiva lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a vida privada (art. 5º, X, CF/88).
Consoante consolidada jurisprudência, “o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral”, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que potencializem o abalo anímico suportado pela vítima.
No caso sub examine, a retenção indevida de pontos em percentual superior ao legalmente permitido configura, em sua essência, descumprimento contratual. Não se vislumbram nos autos elementos que indiquem que tal situação tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, atingindo significativamente direitos da personalidade dos autores.
Os demandantes não carrearam aos autos comprovação de situação excepcional que pudesse ter ocasionado abalo moral indenizável, limitando-se a narrar a frustração decorrente da política de reembolso da companhia aérea, o que se insere no conceito de dissabor ordinário, insuscetível de compensação pecuniária.
Por conseguinte, não estando caracterizados os requisitos legais para a configuração do dano moral, impõe-se a improcedência deste pleito.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR a ré a RESTITUIR aos autores o valor de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme dispõe a Lei n.º 14.905/2024;
Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e o preparo. Vindo requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos dois meses, contracheques e declaração de imposto de renda, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.
Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Itajuípe, 06 de maio de 2025
Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
INTIMAÇÃO
8001440-71.2024.8.05.0119 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itajuípe
Autor: Alessandro Goes Lima
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Autor: Maristela Santana Santos Goes
Advogado: Leticia Oliveira Lima (OAB:BA67166)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-71.2024.8.05.0119
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAJUÍPE
AUTOR: ALESSANDRO GOES LIMA e outros
Advogado(s): LETICIA OLIVEIRA LIMA registrado(a) civilmente como LETICIA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA67166)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ALESSANDRO GÓES LIMA e MARISTELA SANTANA SANTOS GÓES em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, na qual os requerentes aduzem, em síntese, que adquiriram passagens aéreas para uma viagem internacional, mediante o dispêndio de 118.523 pontos e R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos) a título de taxa de embarque. Alegam que, por circunstâncias de ordem pessoal, viram-se compelidos a cancelar a viagem e, ao solicitarem o reembolso dos valores despendidos, a empresa demandada procedeu à devolução em montante significativamente inferior ao que entendem ser devido.
Em razão disso, postularam pela procedência da ação, pleiteando indenização por danos materiais no importe de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a inversão do ônus probatório. Colacionaram documentos comprobatórios.
Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais, sustentando que o reembolso efetuado observou estritamente as regras tarifárias aplicáveis à modalidade de bilhete adquirido pelos autores, não havendo qualquer ocorrência extraordinária ou contingência no voo que justificasse o reembolso integral.
Pois bem.
Inicialmente, passo a análise das preliminares .
No que concerne à alegada perda do objeto, tal preliminar não merece acolhimento. Com efeito, a pretensão deduzida pelos autores não foi integralmente satisfeita com o reembolso parcial efetivado pela demandada. Persiste controvérsia quanto à integralidade do valor a ser restituído, bem como quanto à eventual caracterização de danos morais decorrentes da conduta da ré. Dessa forma, o interesse de agir dos autores permanece hígido, sendo imprescindível o exame do mérito para aferir se a restituição realizada está em conformidade com os parâmetros legais aplicáveis à espécie.
No tocante à preliminar de oposição ao Juízo 100% Digital, igualmente não merece prosperar. A tramitação do feito sob a modalidade digital não acarretou qualquer prejuízo ao exercício dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. As partes foram regularmente intimadas por meio eletrônico, em consonância com as disposições normativas pertinentes, não tendo a parte ré demonstrado concretamente qualquer gravame decorrente da tramitação digital do processo. Assim, a irresignação não encontra amparo, devendo o feito prosseguir sob a sistemática do Juízo 100% Digital, conforme disciplinado pela Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça.
No mérito, a questão controvertida cinge-se à legalidade da retenção, pela companhia aérea ré, de quantia correspondente a aproximadamente 97% do valor pago pelos autores a título de passagens aéreas, quando do cancelamento destas por iniciativa dos consumidores, bem como à eventual configuração de danos morais decorrentes de tal conduta.

É cediço que as companhias aéreas podem oferecer tarifas diferenciadas, com condições distintas de remarcação e cancelamento, em consonância com a liberdade de iniciativa assegurada constitucionalmente (art. 170, caput, CF/88). Todavia, tal prerrogativa encontra limitação inafastável nas normas cogentes que tutelam os direitos do consumidor, mormente aquelas que vedam práticas abusivas (art. 39, CDC) e cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC).

No caso vertente, a análise dos autos revela que os autores cancelaram as passagens com 11 (onze) dias de antecedência, lapso temporal mais que suficiente para permitir à companhia aérea a renegociação dos assentos, minimizando eventual prejuízo econômico.

Nesse contexto, mostra-se pertinente a incidência do disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 740. O passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, o transportador terá direito de reter até cinco por cento da importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória.”

A norma em apreço estabelece, de forma clara e inequívoca, o limite máximo de 5% (cinco por cento) para a multa compensatória em caso de cancelamento da passagem pelo consumidor, desde que comunicado em tempo hábil para renegociação pelo transportador.

O argumento de que os autores tinham ciência prévia das condições restritivas da tarifa promocional não se sustenta para legitimar cláusula manifestamente contrária à disposição legal. Com efeito, o conhecimento antecipado da cláusula limitativa não tem o condão de convalidar sua ilegalidade

A interpretação sistemática do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor conduz à inequívoca conclusão de que a retenção de percentual substancialmente superior ao limite legal de 5% configura prática abusiva, em flagrante violação ao princípio da proporcionalidade, bem como ao princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as relações contratuais (art. 422, CC).

Destarte, reconheço a ilegalidade da retenção de aproximadamente 97% do valor das passagens e, por conseguinte, o direito dos autores à restituição do montante pago, deduzida apenas a multa compensatória de 5%, em estrita observância ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil.

No que tange aos danos materiais, os requerentes alegam que o valor de 118.523 pontos utilizados para a aquisição das passagens equivaleria a R$ 3.153,50 (três mil, cento e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), conforme cotação de revenda das milhas.

A demandada não impugnou especificamente este valor, limitando-se a contestar genericamente a ocorrência dos danos materiais, o que atrai a incidência do art. 341 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeira a alegação não especificamente impugnada.

Destarte, considerando o valor de R$ 3.153,50 como correspondente aos pontos utilizados e aplicando-se a multa compensatória de 5% prevista no art. 740, § 3º, do Código Civil, o montante a ser restituído aos autores perfaz R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos) - resultado da operação (R$ 3.153,50 - 5%), acrescido da taxa de embarque de R$ 536,08 (quinhentos e trinta e seis reais e oito centavos), caso esta ainda não tenha sido restituída.

A ré alega ter realizado o reembolso da taxa de embarque no valor de R$ 536,08, contudo, não trouxe aos autos comprovação documental idônea de tal fato. De qualquer sorte, a eventual restituição parcial já efetivada deverá ser considerada quando da apuração do quantum debeatur, em sede de cumprimento de sentença, para evitar locupletamento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico (art. 884, CC).

Quanto aos danos morais, para sua configuração, imprescindível a existência de situação que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento cotidiano, caracterizando efetiva lesão a direitos da personalidade, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade ou a vida privada (art. 5º, X, CF/88).

Consoante consolidada jurisprudência, “o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral”, salvo quando acompanhado de circunstâncias excepcionais que potencializem o abalo anímico suportado pela vítima.

No caso sub examine, a retenção indevida de pontos em percentual superior ao legalmente permitido configura, em sua essência, descumprimento contratual. Não se vislumbram nos autos elementos que indiquem que tal situação tenha extrapolado a esfera do mero aborrecimento, atingindo significativamente direitos da personalidade dos autores.

Os demandantes não carrearam aos autos comprovação de situação excepcional que pudesse ter ocasionado abalo moral indenizável, limitando-se a narrar a frustração decorrente da política de reembolso da companhia aérea, o que se insere no conceito de dissabor ordinário, insuscetível de compensação pecuniária.

Por conseguinte, não estando caracterizados os requisitos legais para a configuração do dano moral, impõe-se a improcedência deste pleito.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. CONDENAR a ré a RESTITUIR aos autores o valor de R$ 2.995,82 (dois mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária pelo IPCA-E a partir do desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até 30/08/2024, incidindo exclusivamente a taxa SELIC a partir de 31/08/2024, conforme dispõe a Lei n.º 14.905/2024;

Em caso de recurso, certifique-se a tempestividade e o preparo. Vindo requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita para fins recursais, fica desde já, independentemente de intimação, a parte requerente ciente da necessidade de juntada de extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos dois meses, contracheques e declaração de imposto de renda, para análise deste Juízo, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

Após, vistas à parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, remetam-se os autos à instância recursal apropriada.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itajuípe, 06 de maio de 2025

Frederico Augusto de Oliveira
Juiz de Direito

ITAMBÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000524-91.2025.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Joao Alfredo Francisco Brito
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000524-91.2025.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JOAO ALFREDO FRANCISCO BRITO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprobatório de que reside nesta comarca, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
2 - Cumprida tal diligência, intime-se, a parte acionada, para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de seu prazo de resposta. Findo o quinquídio, faça-se imediata conclusão dos autos, para decisão.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000520-54.2025.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Joao Alfredo Francisco Brito
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-54.2025.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JOAO ALFREDO FRANCISCO BRITO
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
1 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento comprobatório de que reside nesta comarca, nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.
2 - Cumprida tal diligência, intime-se, a parte acionada, para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de seu prazo de resposta. Findo o quinquídio, faça-se imediata conclusão dos autos, para decisão.
Cumpra-se.
ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001288-14.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Jesulino Jose De Matos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-14.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JESULINO JOSE DE MATOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por Jesulino José de Matos contra Banco do Bradesco S/A.
As partes Ré apresentou petição requerendo a homologação do acordo firmado, cujas cláusulas estabelecem os direitos e obrigações de ambas, conforme os termos apresentados e assinados eletronicamente nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para ciência da homologação do acordo.
Registro que não houve determinações de bloqueios ou restrições judiciais no presente feito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta sentença homologatória, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itambé-BA, data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001288-14.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Jesulino Jose De Matos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-14.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JESULINO JOSE DE MATOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por Jesulino José de Matos contra Banco do Bradesco S/A.
As partes Ré apresentou petição requerendo a homologação do acordo firmado, cujas cláusulas estabelecem os direitos e obrigações de ambas, conforme os termos apresentados e assinados eletronicamente nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para ciência da homologação do acordo.
Registro que não houve determinações de bloqueios ou restrições judiciais no presente feito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta sentença homologatória, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itambé-BA, data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8001288-14.2024.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Jesulino Jose De Matos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001288-14.2024.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: JESULINO JOSE DE MATOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por Jesulino José de Matos contra Banco do Bradesco S/A.
As partes Ré apresentou petição requerendo a homologação do acordo firmado, cujas cláusulas estabelecem os direitos e obrigações de ambas, conforme os termos apresentados e assinados eletronicamente nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte autora pessoalmente para ciência da homologação do acordo.
Registro que não houve determinações de bloqueios ou restrições judiciais no presente feito.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado desta sentença homologatória, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itambé-BA, data registrada no sistema.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000909-10.2023.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé

Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Advogado: Rafael De Santana Ferreira Filho (OAB:BA35734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 497523186
Processo N° : 8000909-10.2023.8.05.0122
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB:BA35734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512231642300000477137911

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000909-10.2023.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé

Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Advogado: Rafael De Santana Ferreira Filho (OAB:BA35734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 497523186
Processo N° : 8000909-10.2023.8.05.0122
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB:BA35734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512231642300000477137911

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000909-10.2023.8.05.0122 Petição Cível
Jurisdição: Itambé

Advogado: Danielle Teixeira Do Amaral Rocha (OAB:BA66654)
Advogado: Paulo De Oliveira Leite (OAB:BA53902)

Advogado: Rafael De Santana Ferreira Filho (OAB:BA35734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
ID do Documento No PJE: 497523186
Processo N° : 8000909-10.2023.8.05.0122
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
DANIELLE TEIXEIRA DO AMARAL ROCHA (OAB:BA66654), PAULO DE OLIVEIRA LEITE (OAB:BA53902)
RAFAEL DE SANTANA FERREIRA FILHO (OAB:BA35734)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512231642300000477137911

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
INTIMAÇÃO
8000930-54.2021.8.05.0122 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itambé
Autor: Vivaldo Pereira Lima
Advogado: Leonardo Meira Dos Santos (OAB:BA57225)
Advogado: Mateus De Almeida Oliveira (OAB:BA56263)
Reu: Parana Banco S/a
Advogado: Marissol Jesus Filla (OAB:PR17245)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-54.2021.8.05.0122
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITAMBÉ
AUTOR: VIVALDO PEREIRA LIMA
Advogado(s): LEONARDO MEIRA DOS SANTOS (OAB:BA57225), MATEUS DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA56263)
REU: PARANA BANCO S/A
Advogado(s): MARISSOL JESUS FILLA (OAB:PR17245)

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos por PARANÁ BANCO S/A, em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral, reconhecendo a nulidade de contratos de empréstimos consignados supostamente não contratados e condenando a instituição financeira à restituição dos valores descontados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.
Sustenta a parte embargante a existência de omissão quanto à análise do art. 784, §4º, do CPC, alegando que a assinatura digital constante nos contratos seria suficiente para comprovar sua validade. Aponta ainda omissão quanto à análise da trilha de auditoria, que demonstraria o uso de dados vinculados à parte autora. Requer, com base nesses pontos, provimento dos embargos com eventual efeito modificativo.
Sem razão a embargante.
A decisão embargada é clara ao afirmar que não foram observadas medidas mínimas de diligência e segurança na formalização dos contratos apresentados, em especial diante da negativa expressa de contratação pela parte autora e da ausência de assinatura certificada por autoridade reconhecida ou de evidência inequívoca de adesão consciente aos termos contratuais. Não se negou a validade da assinatura eletrônica como forma jurídica de manifestação de vontade, mas sim se reconheceu que, no caso concreto, os elementos apresentados não demonstram a efetiva contratação com o rigor exigido nas relações de consumo.
Quanto à trilha de auditoria mencionada pela embargante, não se trata de omissão relevante. A sentença apreciou o conjunto probatório de forma ampla, concluindo que os elementos trazidos não foram suficientes para afastar a alegação de fraude. Assim, a ausência de menção específica à trilha de auditoria não configura omissão que comprometa a validade da decisão.
Ressalte-se que os embargos de declaração têm por finalidade suprir omissão, corrigir erro material ou eliminar obscuridade ou contradição, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Não se prestam ao reexame da causa ou à rediscussão de fundamentos, como ora pretende a parte embargante.
Além disso, constata-se o caráter protelatório dos embargos, que alegam omissões inexistentes e visam apenas modificar o resultado do julgamento, já devidamente fundamentado. Aplica-se, assim, a multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertido em favor da parte autora.
Ante o exposto,, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento por ausência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.
Condeno a parte embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório do recurso.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAMBÉ/BA, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO MARCOS PEREIRA
Juiz de Direito

ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000213-34.2024.8.05.0123 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itanhém
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Daryo Sousa Silva

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). (Advogado) INTIMADO(A,S), para no prazo de 15(quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas processuais conforme dererminado em sentença, sob pena de inscrição em dívida ativa junto ao setor competente.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de outubro de 2024. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Ténico Judiciário dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000257-87.2023.8.05.0123 Imissão Na Posse
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ektt 7 Servicos De Transmissao De Energia Eletrica Spe S.a.
Advogado: Adriana Coli Pedreira Vianna (OAB:PR82780)
Reu: Ailton Costa Mendes

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ADRIANA COLI PEDREIRA VIANNA,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência da Sentença ID474782043 e, querendo, recorrer, no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 10 de janeiro de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001089-86.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Paulo Gomes Reis
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal De Infra Estrutura Do Extremo Sul Da Bahia
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. LUIS ANTONIO SOARES CARRILHO OAB BA43679

INTIMADO(A,S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência da remessa dos autos, especificarem as provas que consideram relevantes ao processo, bem como manifestarem-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas na Audiência de Instrução realizada na Justiça Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2025. Eu,_____, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001089-86.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Paulo Gomes Reis
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal De Infra Estrutura Do Extremo Sul Da Bahia
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RAFAEL DE OLIVEIRA GAMA SANTOS OAB BA31767
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência da remessa dos autos, especificarem as provas que consideram relevantes ao processo, bem como manifestarem-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas na Audiência de Instrução realizada na Justiça Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2025. Eu,_____, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001089-86.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Paulo Gomes Reis
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal De Infra Estrutura Do Extremo Sul Da Bahia
Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. ABRAAO DE SANTANA PIRES OAB BA53222
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência da remessa dos autos, especificarem as provas que consideram relevantes ao processo, bem como manifestarem-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas na Audiência de Instrução realizada na Justiça Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2025. Eu,_____, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8001089-86.2024.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Requerente: Paulo Gomes Reis
Advogado: Marcelo Jose Cintra Heleno (OAB:BA29561)
Reu: Consorcio Publico Intermunicipal De Infra Estrutura Do Extremo Sul Da Bahia

Advogado: Rafael De Oliveira Gama Santos (OAB:BA31767)
Advogado: Abraao De Santana Pires (OAB:BA53222)
Advogado: Luis Antonio Soares Carrilho (OAB:BA43679)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. MARCELO JOSE CINTRA HELENO OAB BA29561
INTIMADO(A,S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, tomarem ciência da remessa dos autos, especificarem as provas que consideram relevantes ao processo, bem como manifestarem-se quanto ao aproveitamento das provas produzidas na Audiência de Instrução realizada na Justiça Trabalhista.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 07 de maio de 2025. Eu,_____, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000425-21.2025.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Cassia Dias Salomao
Advogado: Raynne Lopes De Souza (OAB:MG160914)
Autor: Erivelto Rocha Dos Santos
Advogado: Raynne Lopes De Souza (OAB:MG160914)
Reu: Latam Airlines Group S/a

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000425-21.2025.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): CASSIA DIAS SALOMAO e outros
Requerido(s): LATAM AIRLINES GROUP S/A
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 09/06/2025, às 13 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000313-52.2025.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Almy Ribeiro
Advogado: Bruna Emili Rocha Inoue (OAB:BA41738)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bmg Sa
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000313-52.2025.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): ALMY RIBEIRO
Requerido(s): BANCO BRADESCO SA e outros (2)
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 14/07/2025, às 10 horas da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:
- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 6 de maio de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000574-22.2022.8.05.0123 Usucapião
Jurisdição: Itanhém
Autor: Uelinton Silva Pires
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: União Federal / Fazenda Nacional
Terceiro Interessado: Municipio De Itanhem
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)
Confrontante: Edson Neves De Almeida
Confrontante: Adelia Almeida Santos
Confrontante: Maria Iolanda Rodrigues De Sousa
Confrontante: Manoel De Souza Bandeira

Intimação:
Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o que fora requisitado pelo Estado da Bahia (Id. 435526150 e 435526150), conforme Despacho id 484411037.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 17 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000544-50.2023.8.05.0123 Inventário
Jurisdição: Itanhém
Herdeiro: Representante Dos Espolios Registrado(a) Civilmente Como Nilton Gomes Ruas
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Herdeiro: Antonio Gomes Ruas Junior
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Herdeiro: Ivanilde Gomes Ruas Rosa
Advogado: Samille Santos Ruas (OAB:BA62088)
Herdeiro: Espolio De Santinha Evangelista Gomes Registrado(a) Civilmente Como Santinha Evangelista Gomes
Herdeiro: Janahina Gomes Ruas
Advogado: Acácia De Ferreti E Santos (OAB:BA22985)
Herdeiro: Herdeira De Silvio Gomes Ruas Registrado(a) Civilmente Como Emannuelle Rodrigues Ruas
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)
Advogado: Barbara Caires E Silva Neta (OAB:BA43617)
Herdeiro: Herdeiro De Silvio Gomes Ruas Registrado(a) Civilmente Como Anthony Teixeira Ruas
Advogado: Luiz Eduardo Alves Teixeira (OAB:BA57474)
Herdeiro: Ryan Teixeira Ruas Registrado(a) Civilmente Como Ryan Teixeira Ruas
Advogado: Luiz Eduardo Alves Teixeira (OAB:BA57474)

Intimação:

Cód.: PIR081
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). SAMILLE SANTOS RUAS - OAB BA62088
INTIMADO(A,S), o inventariante, para em 5 (cinco) dias, sob pena de remoção do encargo: apresentar, nos autos, certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pelo CENSEC – Centro Notarial de Serviços Compartilhados -, através do módulo de informação "Registro Central de Testamento On-Line (RCTO)" (Provimento Nº 56 de 14/07/2016 do CNJ); apresentar, nos autos, certidões negativas em nome da inventariada, e manifestar-se sobre o ID 443244381, sob pena de preclusão, conforme determinado na Decisão id 464317843.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000623-10.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Gean Gleidson Ferreira Silva
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gean Gleidson Ferreira Silva (OAB:BA73354)
Executado: Eloisa Helena Moreira Lisboa Santana
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. LEOBINO ALVES DE OLIVEIRA NETO OAB BA34689
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.490590513 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de março de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000623-10.2015.8.05.0123 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itanhém
Exequente: Gean Gleidson Ferreira Silva
Advogado: Leobino Alves De Oliveira Neto (OAB:BA34689)
Advogado: Gean Gleidson Ferreira Silva (OAB:BA73354)
Executado: Eloisa Helena Moreira Lisboa Santana
Advogado: Tallyta Rocha Sousa (OAB:BA47570)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). TALLYTA ROCHA SOUSA OAB BA47570
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.490590513 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 18 de março de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000134-55.2024.8.05.0123 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itanhém
Autor: Silvia Mara Rezende De Souza
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Augusta Resende Santana

Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS - OAB BA19244
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão id.496338992
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000134-55.2024.8.05.0123 Ação De Exigir Contas
Jurisdição: Itanhém
Autor: Silvia Mara Rezende De Souza
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Augusta Resende Santana
Advogado: Gustavo Herique Bahia Teixeira (OAB:BA50945)

Intimação:
Cód.: ACP069
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GUSTAVO HERIQUE BAHIA TEIXEIRA - OAB BA50945
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Decisão id.496338992
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILÉIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000074-82.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Reu: Jocilene De Sousa Lima
Reu: Darlyn Costa Lima

Intimação:
Cód.: DSS050
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itanhém
Fórum Eloino Moreira Lisboa - E-mail: itanhemvfrcomer@tjba.jus.br
Av. Maria Moreira Lisboa, 08 – Centro – Itanhém/BA – 45970-000 – Fone: (73) 3295-2181
Processo: 8000074-82.2024.8.05.0123
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente(s): VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Requerido(s): JOCILENE DE SOUSA LIMA e outros
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca de Itanhém/BA, ficam as partes acima nomeadas POR seus(uas) advogados(as) INTIMADOS(AS) para a comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada no dia 01/04/2024, às 09h20min da manhã.
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que a audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo/plataforma LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário de nº 276/2020.
Nome da sala: Itanhém - 1ª Vara Cível
Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909887
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909887
Ficam advertidas as partes e seus(uas) advogados(as) de que:

- O não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida.
- Caso não possua condições técnicas para participar da audiência virtual, deverá arguir tal impossibilidade, e produzir prova satisfatória nesse sentido, até a abertura do ato.
- Caso a parte contrária não se faça presente à audiência, e nem justifique, de forma hábil, a sua ausência, serão os autos conclusos para sentença, conforme disposto no art. 23 da Lei 9.099/95.
- A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
- A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
- É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099/95. Advertindo-o(a,s) de que ausência injustificada, importará em extinção do processo. (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95).
- Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir, poderão representar as partes, nas audiências de conciliação por videoconferência, consoante o §10, do art. 334, do Código de Processo Civil.
- A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
- A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação (caso ainda não haja defesa juntada);
- Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
- É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- Em caso de impossibilidade de acesso ao link para realização de audiência virtual ou ainda caso assim desejem, as partes poderão comparecer pessoalmente ao Fórum da Comarca de Itanhém para realização de audiência;

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:
http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link de como se preparar para audiência:
https://drive.google.com/file/d/1_orCG7f9gNrwYAVPCcjBYT4mq27Ti64t/view
Link com todos os manuais:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 28 de fevereiro de 2024. Eu,_____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento Assinado Eletronicamente pelo Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000082-59.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Ines De Oliveira Fraga

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). EDUARDA COSTA DE SOUZA OAB BA72386
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.454988896 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000082-59.2024.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Ines De Oliveira Fraga

Intimação:
KCS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. MARCOS RAMILOS TELES PONTE OAB BA10684
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.454988896 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 4 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000388-38.2018.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 488438822
Processo N° : 8000388-38.2018.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)
FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022614255177700000468913917

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000388-38.2018.8.05.0123 Execução De Alimentos
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Advogado: Fulvia Katheriny Da Silva Souza (OAB:BA49072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 488438825
Processo N° : 8000388-38.2018.8.05.0123
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RAFAEL BRAGA registrado(a) civilmente como RAFAEL COSME BRAGA SANTOS (OAB:BA57342)
FULVIA KATHERINY DA SILVA SOUZA (OAB:BA49072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022614255359300000468913920

Salvador/BA, 26 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000847-35.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Angela Maria Costa Cabiceira
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)

Reu: Julio Cesar Sarmento Andrade
Advogado: Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB:BA72319)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). MARLEIDE AMARAL MARTINS MIRANDA OAB BA63295
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466199565 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000847-35.2021.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Angela Maria Costa Cabiceira
Advogado: Marleide Amaral Martins Miranda (OAB:BA63295)
Reu: Julio Cesar Sarmento Andrade
Advogado: Rodrigo Tavares Figueiredo Costa (OAB:BA72319)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RODRIGO TAVARES FIGUEIREDO COSTA OAB BA72319
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.466199565 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000993-71.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)
Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. RYKSON FRANKLYN NOGUEIRA BACELAR OAB BA60675
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.465995441 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000993-71.2024.8.05.0123 Divórcio Consensual
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Advogado: Audrey Scalzer Correia (OAB:BA72333)

Intimação:
KCS
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr. AUDREY SCALZER CORREIA OAB BA72333
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença ID.465995441 e querendo, recorrer no prazo de Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 25 de fevereiro de 2025. Eu,_____, Clemilton Silva Oliveira, Escrevente dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000069-70.2018.8.05.0123 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Ronny Peterson Nogueira Bacelar (OAB:BA22981)
Advogado: Rykson Franklyn Nogueira Bacelar (OAB:BA60675)

Advogado: Melissa Prado Sampaio (OAB:BA62979)
Advogado: Paulo Vitor Prado Sampaio (OAB:BA51827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
ID do Documento No PJE: 466039631
Processo N° : 8000069-70.2018.8.05.0123
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RONNY PETERSON NOGUEIRA BACELAR (OAB:BA22981)
MELISSA PRADO SAMPAIO (OAB:BA62979), PAULO VITOR PRADO SAMPAIO (OAB:BA51827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092714075325200000448678379

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000944-64.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alana Silva Mascarenhas
Advogado: Illa Marques Peixoto (OAB:BA69180)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Joao Renato De Favre (OAB:SP232225)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. ILLA MARQUES PEIXOTO OAB-BA 69180
INTIMADA, para tomar conhecimento da sentença proferida e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO

8000944-64.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alana Silva Mascarenhas
Advogado: Illa Marques Peixoto (OAB:BA69180)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Joao Renato De Favre (OAB:SP232225)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. JACQUES ANTUNES SOARES OAB-RS 75751
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000944-64.2023.8.05.0123 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Alana Silva Mascarenhas
Advogado: Illa Marques Peixoto (OAB:BA69180)
Reu: Lojas Renner S.a.
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB:RS75751)
Reu: Vulcabras Sp Comercio De Artigos Esportivos Ltda
Advogado: Joao Renato De Favre (OAB:SP232225)

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. JOÃO RENATO DE FAVRE OAB SP 232225
INTIMADO, para tomar conhecimento da sentença proferida e querendo, recorrer no prazo de lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 20 de fevereiro de 2025. Eu, HIVANA KELLY COSTA DOS SANTOS, Subescrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000183-14.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Rafaella Fagundes Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Dernivon Fagundes Teixeira
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). GEAN PAULO OLIVEIRA PRATES,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do detalhamento de bloqueio SISBAJUD juntado nos IDs 499393342 e 499393343
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000183-14.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Rafaella Fagundes Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Dernivon Fagundes Teixeira
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANTONIO DA SILVA ROCHA NETO,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do detalhamento de bloqueio SISBAJUD juntado nos IDs 499393342 e 499393343
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000183-14.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Rafaella Fagundes Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Dernivon Fagundes Teixeira
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). RAFAEL COSME BRAGA SANTOS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do detalhamento de bloqueio SISBAJUD juntado nos IDs 499393342 e 499393343
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000183-14.2015.8.05.0123 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itanhém
Autor: Rafaella Fagundes Silva
Advogado: Kerry Anne Esteves Farias (OAB:BA19244)
Reu: Dernivon Fagundes Teixeira
Advogado: Gean Paulo Oliveira Prates (OAB:BA15612)
Advogado: Antonio Da Silva Rocha Neto (OAB:BA41396)
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)

Intimação:
Cód.: DSS050
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz Substituto desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). KERRY ANNE ESTEVES FARIAS,
INTIMADO(A,S), para que tome ciência do detalhamento de bloqueio SISBAJUD juntado nos IDs 499393342 e 499393343
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000546-59.2019.8.05.0123 Curatela
Jurisdição: Itanhém

Advogado: Dienifer Schmidt Pereira (OAB:BA51896)

Intimação:
JSR

INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de Direito em Substituição a esta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). DIENIFER SCHMIDT PEREIRA SALTARELLI OAB BA 51896
INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento dos termos da sentença proferida (ID. 417131822), e, caso queira, recorrer no prazo em lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 29 de janeiro de 2024. Eu,_____, DULCILEIA CORREIA SOUSA TEIXEIRA, Escrivã dos Feitos Cíveis, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000885-42.2024.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Dely Gonçalves Filho
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Reu: Mateus Pereira Matos
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Testemunha: Dely Gonçalves
Testemunha: Patrícia Dos Reis Pereira
Testemunha: Miracy De Sousa Lisboa
Testemunha: Eliezer Mateus Carraro

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. ANDRÉ LUIS DE CASTRO LISBOA, OAB/BA 18823, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 498890176, proferida nos autos, para patrocinar a defesa do acusado.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000276-50.2014.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Clezio Pereira Dos Santos
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Advogado: Danielle Ribeiro Gomes (OAB:BA41027)
Terceiro Interessado: Vilma Teixeira Costa Marinho
Terceiro Interessado: Zilda Almeida Santos
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. DANIELLE RIBEIRO GOMES, OAB/BA 41027, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 496634297, proferida nos autos, de sua nomeação como Defensora Dativa nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, com advertência ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000170-15.2019.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Vítima: Michelle De Jesus Lima
Testemunha: Faustia Cirlene Ferreira Da Cruz
Reu: Francisco Moreira Do Livramento Neto
Advogado: Priscilla Almonde De Bem Nascimento (OAB:BA64488)

Intimação:
Cód.: XXX000

MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). PRISCILLA ALMONDE DE BEM NASCIMENTO - OAB BA64488 INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID 497845974

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JHON LENNON LIMA BRANDAO, (Colaborador) dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000243-26.2015.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Fernando Celestino Pinheiro
Advogado: Andre Luis De Castro Lisboa (OAB:BA18823)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
Cód.: XXX000
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica(m) o(a,s) Dr.(a,s). ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA - OAB BA18823 INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento da Sentença de ID 497053463.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JHON LENNON LIMA BRANDAO, (Colaborador) dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000630-55.2022.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Itanhém
Testemunha: Kinberly Chaves Oliveira
Reu: Sandra Aparecida Neres Da Silva
Advogado: Gabriel De Carvalho Coimbra (OAB:BA68285)
Terceiro Interessado: Rosalina Souto Chaves

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. GABRIEL DE CARVALHO COIMBRA, OAB/BA 68285, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 499137603, proferida nos autos, de sua nomeação como Defensor Dativo nos presentes autos para patrocinar a defesa do acusado e promover, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento regular do feito, com advertência ao disposto no artigo 264 do Código de Processo Penal.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
0000145-07.2016.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Reu: Rafael Pereira Dos Santos
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Iago Miranda Sousa
Advogado: Rafael Cosme Braga Santos (OAB:BA57342)
Reu: Jackson De Jesus Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabiano Cortes Pinto
Testemunha: Isaque Santos Lacerda
Testemunha: Thais Costa Santos

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica o Dr. RAFAEL COSME BRAGA SANTOS, OAB/BA 57342, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 498364796, juntada aos autos, da sua nomeação como Defensor Dativo nos presentes autos, e para patrocinar a defesa dos acusados.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000980-09.2023.8.05.0123 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itanhém
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Rayan Sousa Neves
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Testemunha: Nycolas Santos De Jesus
Testemunha: Arieli Lemos Amorim
Testemunha: Simone Jesus Cruz

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. LARA NEVES, OAB/BA 40531, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 499500725, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.

Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITANHÉM
INTIMAÇÃO
8000484-77.2023.8.05.0123 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itanhém
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Itanhém
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Dieysson Santos Matos
Advogado: Elizabeth Da Silva Almeida Dos Anjos (OAB:BA67644)
Testemunha: Simone Jesus Cruz
Testemunha: Arieli Lemos Amorim
Testemunha: Nycolas Santos De Jesus
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO, Juiz de Direito desta Comarca de Itanhém-BA, fica a Dra. ELIZABETH DA SILVA ALMEIDA DOS ANJOS, OAB/BA 67644, INTIMADO(A,S), para tomar conhecimento do teor da Decisão ID 499500736, proferida nos autos.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém, estado da Bahia, aos 7 de maio de 2025. Eu,_____, JOÃO SANTOS DE MENEZES, Escrivão dos Feitos Criminais, digitei e subscrevi.
Documento assinado eletronicamente pelo servidor
De ordem do Dr. MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

EDITAIS

COMARCA DE ITANHÉM – CARTÓRIO CÍVEL

3° EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
O BEL. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, Juiz de direito em substituição desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, no exercício do cargo, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, sob o n.° 8000701-86.2024.8.05.0123, movida por LICIANA SILVA ROCHA, em face de TEREZA FERREIRA, na qual foi proferida sentença, em 15 de outubro de 2024, cujo tópico final é o seguinte: “Assim sendo comprovada a relação de parentesco, tendo preenchido as exigências legais e diante da documentação exibida, ACOLHO o parecer ministerial retro e substituo LIDIOMAR FERREIRA DA SILVA da Curadoria de TEREZA FERREIRA, nomeando como seu curador LICIANA SILVA ROCHA. Extingo, nestes termos, o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Transitada em julgado expeça-se o mandado para inscrição da substituição do curador à margem do assento de nascimento do Interditado, bem como realização de termo de curatela definitivo.” Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém – BA, aos 7 dias do mês de Maio de 2025. Eu _____, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

ITAPICURU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000463-55.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jamile De Alcantara Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-55.2024.8.05.0127
AUTOR: JAMILE DE ALCANTARA SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 22 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000463-55.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jamile De Alcantara Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-55.2024.8.05.0127
AUTOR: JAMILE DE ALCANTARA SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000463-55.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jamile De Alcantara Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Nu Financeira S.a. - Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000463-55.2024.8.05.0127
AUTOR: JAMILE DE ALCANTARA SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Representante(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001579-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Raimunda Maria Da Cruz Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-96.2024.8.05.0127
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA CRUZ SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 7 de março de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001579-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Raimunda Maria Da Cruz Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-96.2024.8.05.0127
RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA DA CRUZ SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001579-96.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Raimunda Maria Da Cruz Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001579-96.2024.8.05.0127
RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA DA CRUZ SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000338-29.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Damiana Ana Da Conceicao Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-29.2020.8.05.0127
AUTOR: DAMIANA ANA DA CONCEICAO REIS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 30 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000338-29.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Damiana Ana Da Conceicao Reis
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-29.2020.8.05.0127
RECORRENTE: DAMIANA ANA DA CONCEICAO REIS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000338-29.2020.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Damiana Ana Da Conceicao Reis

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000338-29.2020.8.05.0127
RECORRENTE: DAMIANA ANA DA CONCEICAO REIS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000334-84.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-84.2023.8.05.0127
AUTOR: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Representante(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 20 de agosto de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000334-84.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Antonio Jesus Dos Santos

Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-84.2023.8.05.0127
RECORRENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Representante(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000334-84.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Antonio Jesus Dos Santos
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000334-84.2023.8.05.0127
RECORRENTE: ANTONIO JESUS DOS SANTOS
Representante(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
RECORRIDO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Representante(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001734-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)

Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001734-36.2023.8.05.0127
AUTOR: MILTON SIMIAO DE JESUS DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 12 de novembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001734-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Milton Simiao De Jesus Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001734-36.2023.8.05.0127
RECORRENTE: MILTON SIMIAO DE JESUS DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001734-36.2023.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Milton Simiao De Jesus Dos Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001734-36.2023.8.05.0127
RECORRENTE: MILTON SIMIAO DE JESUS DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001050-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Carminha Martinha Do Nascimento
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-77.2024.8.05.0127
AUTOR: CARMINHA MARTINHA DO NASCIMENTO
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 9 de dezembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO

8001050-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Carminha Martinha Do Nascimento
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-77.2024.8.05.0127
AUTOR: CARMINHA MARTINHA DO NASCIMENTO
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001050-77.2024.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Carminha Martinha Do Nascimento
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-77.2024.8.05.0127
AUTOR: CARMINHA MARTINHA DO NASCIMENTO
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000940-49.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Apelante: Raimunda Bonifacio Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-49.2022.8.05.0127
AUTOR: RAIMUNDA BONIFACIO DA SILVA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se ao TJBA.

ITAPICURU/BA, 11 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000940-49.2022.8.05.0127 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itapicuru
Apelante: Raimunda Bonifacio Da Silva
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Apelado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000940-49.2022.8.05.0127
APELANTE: RAIMUNDA BONIFACIO DA SILVA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
APELADO: Banco Mercantil do Brasil S/A
Representante(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001662-88.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO.
Conforme determinado no comando da sentença: “Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal. “ Assim ficam os advogados do recorrido intimado para cumprimento no prazo estipulado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001662-88.2019.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Felizarda Dos Santos Santiago
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001662-88.2019.8.05.0127
RECORRENTE: FELIZARDA DOS SANTOS SANTIAGO
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000156-43.2020.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Ercilon Elpidio De Lima

Advogado: Edgard De Faro Rollemberg Filho (OAB:SE3083)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000156-43.2020.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, s/n, Asa Norte, BRASíLIA - DF - CEP: 70040-912

Réu: EXECUTADO: EXECUTADO: ERCILON ELPIDIO DE LIMA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Manifeste-se o Excepto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Itapicuru-BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000596-63.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Da Gloria Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000596-63.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000596-63.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA SANTOS

REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 08:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025

Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000940-20.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Joao Pereira Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-20.2020.8.05.0127
AUTOR: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
REU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Representante(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

ITAPICURU/BA, 25 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000940-20.2020.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Recorrente: Joao Pereira Da Conceicao
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000940-20.2020.8.05.0127
RECORRENTE: JOAO PEREIRA DA CONCEICAO
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Representante(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

INTIMAÇÃO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

ITAPICURU/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000599-18.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Joao Silva Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000599-18.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000599-18.2025.8.05.0127
AUTOR: JOAO SILVA SANTOS

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 09:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000396-27.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sanoval Dias Dos Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Municipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8000396-27.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: SANOVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.

Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões - mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para despacho inicial.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000396-27.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sanoval Dias Dos Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Municipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 8000396-27.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: SANOVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.

Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões - mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para despacho inicial.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000396-27.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sanoval Dias Dos Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Municipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000396-27.2023.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
AUTOR: SANOVAL DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA registrado(a) civilmente como FRANKLIN JOSE DANTAS DE SOUZA (OAB:BA52526)
REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU
Advogado(s): VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.

A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.

Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.

Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões - mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.

Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a efetiva necessidade dos benefícios da justiça gratuita, juntando aos autos comprovantes de rendimentos (contracheque, declaração de imposto de renda, etc), extratos bancários e de eventuais despesas, pois tal deferimento não é indiscriminado, limitando-se aos que, de fato, sejam juridicamente pobres, na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Ou, recolha as custas iniciais, juntando a guia de comprovação aos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se e retornem os autos para despacho inicial.

Itapicuru/BA, data do sistema.
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000606-10.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Aclecio Nascimento Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000606-10.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000606-10.2025.8.05.0127
AUTOR: ACLECIO NASCIMENTO SANTOS

REU: BANCO DO BRASIL S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 09:20 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000611-32.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Joaquim Filho
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000611-32.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000611-32.2025.8.05.0127
AUTOR: JOSE JOAQUIM FILHO

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 09:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000396-27.2023.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Sanoval Dias Dos Santos
Advogado: Franklin Jose Dantas De Souza (OAB:BA52526)
Reu: Municipio De Itapicuru
Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000396-27.2023.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: SANOVAL DIAS DOS SANTOS
Endereço: rua dulce veloso batista, 1081, casa, centro, ITAPICURU - BA - CEP: 48475-000

Réu: EXECUTADO: REU: MUNICIPIO DE ITAPICURU

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, qualificar os confinantes, para que possibilite a citação dos mesmos.

Itapicuru-BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000616-54.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000616-54.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000616-54.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000616-54.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000616-54.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000616-54.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 08/07/2025 Hora: 09:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000456-44.2016.8.05.0127 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Paulo Jose Silveira Carvalho
Advogado: Yuri Linhares Lima (OAB:SE10523)
Executado: Jose Moreira De Carvalho Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000456-44.2016.8.05.0127
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) [Cheque]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: PAULO JOSE SILVEIRA CARVALHO
Advogado(s) do reclamante: ANDREIA ANDRADE LINHARES, YURI LINHARES LIMA
RÉU(S): Moreira

D E S P A C H O

Considerando que o executado não cumpriu os termos do acordo realizado, DETERMINO:

1. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo;

2. EXPEÇA-SE Mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.

2.1 A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação.

3. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço informado na inicial, para fins de formalizar o ato citatório. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.

4. Aperfeiçoada a intimação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

5. Não sendo frutífera a citação por hora certa, e sendo oferecidos embargos, ou não localizados bens penhoráveis, após consulta ao SISBAJUD e RENAJUD, certifique-se e manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

6. Atente-se o Oficial de Justiça a quem o mandado for distribuído o fiel e integral cumprimento do mandado.

7. Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.

Itapicuru, 24 de abril de 2025.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000620-91.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000620-91.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000620-91.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 11/07/2025 Hora: 08:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000620-91.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000620-91.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000620-91.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

REU: BANCO AGIBANK S.A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 11/07/2025 Hora: 08:30 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000621-76.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Helena Da Conceicao
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000621-76.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000621-76.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO

REU: BANCO BMG SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 11/07/2025 Hora: 08:40 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000639-97.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Daniela Barreto Menezes
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000639-97.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000639-97.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA DANIELA BARRETO MENEZES

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 15/07/2025 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000639-97.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Daniela Barreto Menezes
Advogado: Keitiane Barbosa Santos (OAB:SE12043)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000639-97.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000639-97.2025.8.05.0127
AUTOR: MARIA DANIELA BARRETO MENEZES

REU: BANCO BRADESCO SA

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 15/07/2025 Hora: 08:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000970-60.2017.8.05.0127 Usucapião
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Maria Solidade De Santana
Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Intime-se a parte autora, através do seu patrono, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com o respectivo impulso, sob pena de extinção e arquivamento.

ITAPICURU-BA, 18/05/2022
Luis Carlos Rocha Borges
Escrivão/Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000642-52.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana Paula Dos Santos Rodrigues
Advogado: Graziela Oliveira (OAB:BA79412)
Reu: Banco Do Estado De Sergipe S/a
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000642-52.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000642-52.2025.8.05.0127
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES

REU: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 15/07/2025 Hora: 08:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
CITAÇÃO
8000642-52.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Ana Paula Dos Santos Rodrigues
Advogado: Graziela Oliveira (OAB:BA79412)
Reu: Banco Do Estado De Sergipe S/a
Advogado: Rafael Furtado Ayres (OAB:DF17380)

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000642-52.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)

8000642-52.2025.8.05.0127
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES

REU: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 15/07/2025 Hora: 08:10 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000653-81.2025.8.05.0127 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Jose Agnaldo Da Silva
Advogado: Jose Silvano Alves Matos (OAB:SE5874)
Reu: Bradesco Seguros S/a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU

ATO ORDINATÓRIO
Proc. 8000653-81.2025.8.05.0127 (PELO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS)
8000653-81.2025.8.05.0127
AUTOR: JOSE AGNALDO DA SILVA

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

POR ORDEM do Exmo. Magistrado, ficam as partes e seus respectivos advogados: CITADO, no caso da parte Requerida, da existência da presente ação, e ambas as partes ficam INTIMADAS a participarem telepresencialmente da audiência de conciliação designada para o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação Matutino Data: 15/07/2025 Hora: 09:00 , por videoconferência, por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade, conectividade e funcionalidade dos seus equipamentos (internet, câmera, caixa de som, microfone, etc...). Ficando advertidas que em caso de impossibilidade técnica, a parte deverá comunicar ao Juízo com antecedência mínima de cinco dias, para que seja disponibilizada uma sala na unidade APENAS para a parte através dos contatos: itapicuruvfrcomer@tjba.jus.br ou telefone 75 3430-2152;
A parte e seu advogado podem utilizar o mesmo equipamento, desde que todos possam ver, ouvir, serem vistos e escutados;
Todos participantes devem estar munidos de documento de identidade, para a devida visualização na audiência;
No horário determinado, os participantes devem acessar o link abaixo, para garantir a entrada da sala virtual.
Como acessar a sala audiência virtual:
Link de acesso à sala virtual pelo computador:https://call.lifesizecloud.com/909980
Extensão de acesso via aplicativo do dispositivo móvel (celular): 909980
Orientações de acesso ao Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel:http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais:http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Comarca de Itapicuru (BA), 7 de maio de 2025
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001918-31.2019.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Jose Guedes Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Exequente: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8001918-31.2019.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Multa]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s) do reclamante: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
RÉU(S): JOSE GUEDES DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: VITOR DE AZEVEDO CARDOSO, PEDRO BARRETO PAES LOMES, CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO
D E C I S Ã O
Cuida se de embargos de declaração em que a parte embargante requer o reconhecimento da omissão quanto ao valor do pagamento da condenação requerendo também que seja reconhecido a cobrança da condenação sobre o valor da causa sem a atualização desta.

Intimada a parte embargada requereu a manutenção da decisão em sua integralidade aduzindo que não se trata de matéria afeta A modificação de decisão por meio de embargos declaratórios.
Vieram os altos conclusos.

Os embargos são tempestivos, pelo que foi recebido, interrompendo-se o prazo recursal. Os embargos do art. 1.022 do CPC servem para o juiz aclarar ponto obscuro (sem clareza), excluir contradição (entre fundamentação e dispositivo) ou decidir sobre ponto sobre o qual devia pronunciar-se, mas omitiu, na sentença. Não são recursos cabíveis para casos de ausência, insuficiência ou incorreção de fundamentação, que implicam nulidade ou reforma da decisão, atacáveis mediante apelação.

Com efeito, a sentença embargada ignorou O pagamento da condenação realizado conforme consta do ID 454669582.

Assim, nesse ponto, merece acolhimento os embargos declaratórios pois, de fato, a decisão, se mostrou omissa quanto ao reconhecimento do pagamento pelo executado.

Já no que se refere a questão da atualização do valor da causa não merece acolhimento a tese do embargante. Isso porque o artigo 55 da lei 9.099/95 define que o pagamento de custas honorários e também da litigância de má fé quando não há condenação deve ser feito pelo valor atualizado da causa. Vejamo-lo:

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.
Ou seja, trata-se de uma questão de ordem pública determinada por Lei. Assim, mesmo que a sentença não tenha constado literalmente que deveria ser atualizado o valor da condenação, tal atualização deriva do comando legal e deve ser observada.
Ante ao exposto julgo procedente em parte os embargos declaratórios para reconhecer o pagamento parcial da condenação, bem como para determinar o prosseguimento da execução dos valores remanescentes em razão da atualização do valor da causa.
Intime-se a parte exequente para atualizar os cálculos do valor remanescente atualizando o valor da causa pelo INPC.
Juntado demonstrativo pelo exequente um time se a parte executada para fazer o pagamento do valor remanescente sob pena de acréscimo de multa de 10 % prevista no artigo 523 §1º do CPC.
EXPEÇA-SE competente alvará para levantamento dos valores depositados no ID 454669582, em favor do banco exequente.
INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.
Itapicuru, 22 de abril de 2025.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
0000618-54.2011.8.05.0127 Monitória
Jurisdição: Itapicuru
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Gesilda Lima Martinez De Souza (OAB:PE27318)
Reu: Joao Da Cruz
Reu: Idvard De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CIVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE ITAPICURU-BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 0000618-54.2011.8.05.0127

Autor: EXEQUENTE: Nome: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Endereço: desconhecido

Réu: EXECUTADO: REU: JOAO DA CRUZ, IDVARD DE ALMEIDA

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, SE MANIFESTAR sobre os ofícios recebidos do INSS.

Itapicuru-BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06
Luís Carlos Rocha Borges
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000433-83.2025.8.05.0127 Guarda De Família
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Advogado: Jean Carlos Da Silva Filho (OAB:BA74430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 491281103
Processo N° : 8000433-83.2025.8.05.0127
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JEAN CARLOS DA SILVA FILHO (OAB:BA74430), JEAN CARLOS DA SILVA registrado(a) civilmente como JEAN CARLOS DA SILVA (OAB:BA49118)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031908472423700000471490185

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000685-96.2019.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Vinicius Andrade Dantas Fontes (OAB:BA37801)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 496801802
Processo N° : 8000685-96.2019.8.05.0127
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES registrado(a) civilmente como VINICIUS ANDRADE DANTAS FONTES (OAB:BA37801)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042316082367800000476483179

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000152-64.2024.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Exequente: Jose Ribeiro Dos Santos
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Executado: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000152-64.2024.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Remição]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA
RÉU(S): SEBRASEG CLUBE DE BENEFICIOS

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), INDEPENDENTEMENTE do recolhimento das custas, uma vez que se trata de processo submetido ao rito da Lei 9.0,99/95. Deverá(ão) ser praticado(s) a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Itapicuru, 14 de abril de 2025.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000241-34.2017.8.05.0127 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itapicuru
Executado: Maria Aleluia De Melo
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Exequente: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITAPICURU - JURISDIÇÃO PLENA

PROCESSO N°: 8000241-34.2017.8.05.0127
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
EXEQUENTE: BANCO PAN S.A
Advogado(s) do reclamante: FELICIANO LYRA MOURA
RÉU(S): MARIA ALELUIA DE MELO
Advogado(s) do reclamado: JEAN CARLOS DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JEAN CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Defiro o pedido do exequente para a realização de ato(s) de contrição(ões) e/ou buscas por ativos por meios eletrônicos no(s) sistema(s) requerido(s), INDEPENDENTEMENTE do recolhimento das custas, uma vez que se trata de processo submetido ao rito da Lei 9.0,99/95. Deverá(ão) ser praticado(s) a(s) constrições/buscas pelo(s) servidor(es) com habilitação delegada para a prática do ato de constrição/busca no(s) sistema(s) requerido pelo exequente.
Havendo pedido de busca no SISBAJUD (antigo BACENJUD), fica intimada a parte exequente para atualizar o débito exequendo, no prazo de 15 dias, sendo que em não o fazendo, deverá o cartório promover o(s) ato(s) de constrição de acordo com o último demonstrativo de débito juntado pelo exequente.
Havendo sucesso na diligência de bloqueio, promova-se a intimação da parte Executada, na pessoa do(a) seu(ua) advogado(a), ou, não havendo assistência de tal profissional, de forma pessoal, nos termos do art. 854, §2º do CPC/2015, a fim de que se manifeste, em 5 (cinco) dias, conforme dispõe o §3º do mesmo art. 854 do CPC, com a advertência de que o silêncio implicará na conversão da indisponibilidade em penhora.

Caso haja manifestação da parte Executada, o processo deverá ser concluso para deliberação.

De outro modo, certificada eventual inércia da parte Executada, converter-se-á, de imediato, o bloqueio em penhora, consoante dispõe o art. 854, §4º, do CPC, devendo a Secretaria, também pelo SISBAJUD, e após certificar a ocorrência, promover a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo e vinculada ao presente processo, intimando a parte Exequente, em seguida, a fim de que requeira o que lhe aprouver. Deverá a parte Executada, ainda, ser intimada, nos termos do art. 525, §11º do CPC.

Após as respostas das instituições financeiras, se porventura o bloqueio de numerário exceder o montante do crédito exequendo, fica desde já determinado o cancelamento da indisponibilidade excessiva.

Na hipótese de haver bloqueio de monte inferior à ordem de indisponibilidade, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e promover a conclusão para deliberação quanto à manutenção da indisponibilidade ou sua revogação, se irrisório o valor.

Não havendo sucesso na tentativa de bloqueio de numerário e com as informações acerca das demais consultas de bens em nome do devedor, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as medidas necessárias à continuidade da execução, com a indicação de bens passíveis de expropriação ou com o requerimento de medidas efetivas destinadas à satisfação do crédito, sob pena de extinção.

Itapicuru, 14 de abril de 2025.

ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8001208-69.2023.8.05.0127 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Juliana Sturaro Dos Reis (OAB:BA67977)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 495446591
Processo N° : 8001208-69.2023.8.05.0127
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA
Sturaro registrado(a) civilmente como JULIANA STURARO DOS REIS (OAB:BA67977)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041519382562900000475257564

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000508-35.2019.8.05.0127 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
DESPACHO
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Assim, INTIME-SE a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290), bem assim para que, no mesmo interstício, emendar/completar a petição inicial, observando-se o quanto exposto, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Itapicuru - BA, 26 de abril de 2019.
RENATO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000508-35.2019.8.05.0127 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itapicuru

Advogado: Thais Andrade Farias De Oliveira (OAB:BA20577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
ID do Documento No PJE: 499509446
Processo N° : 8000508-35.2019.8.05.0127
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como THAIS ANDRADE FARIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA20577)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716232477600000478922263

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU
INTIMAÇÃO
8000744-16.2021.8.05.0127 Produção Antecipada Da Prova
Jurisdição: Itapicuru
Requerente: Fato Empreendimentos Imobiliarios S/a
Advogado: Joao Carlos Machado Batista (OAB:SE4719)
Requerido: Anailson Dantas Da Silva
Requerido: Eduardo Fausto Barreto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITAPICURU

Processo: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) n. 8000744-16.2021.8.05.0127
Órgão Julgador: COMARCA DE ITAPICURU
REQUERENTE: FATO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS MACHADO BATISTA - SE4719

REQUERIDO: ANAILSON DANTAS DA SILVA e outros

DESPACHO
Cite-se o(a) réu(é) acerca do teor da inicial.
Antes de adentrar ao mérito, designo audiência de conciliação para data oportunamente marcada pela secretaria, conforme disponibilidade de pauta, ressaltando que o ato pressupõe a colaboração constitucional das partes e que poderá ser realizado pelo sistema de videoconferência do aplicativo Lifesize.
Registra-se que caso utilize um computador, as partes deverão acessar o link a ser disponibilizado pela secretaria. Em qualquer dos casos, os atores processuais deverão acessar o link no dia e hora designados, podendo a parte que se apresenta em situação de vulnerabilidade digital fazer-se presente no prédio do fórum de Itapicuru/BA, no dia e hora designados, a fim de participar do ato de forma presencial.
Intimem-se às partes, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais (Defensor Público). A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência de conciliação poderá implicar na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do NCPC).
A Secretaria deverá providenciar a citação/intimação do(a) réu(é), com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência à data da audiência (art. 695, § 2º, do NCPC), observando-se o disposto no artigo 247 do NCPC quanto ao procedimento, ressalvado o consentimento das partes no sentido da abreviação do referido prazo.
Façam-se as demais intimações necessárias, inclusive o Ministério Público, caso necessário.
Cumpra-se.

Itapicuru/BA, 3 de junho de 2023
ADALBERTO LIMA BORGES FILHO
Juiz de Direito

ITARANTIM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000404-24.2025.8.05.0130 Usucapião
Jurisdição: Itarantim
Autor: Meyre Fonseca Rocha
Advogado: Isabela Rocha Silva (OAB:BA77856)
Autor: Adilson Silva
Advogado: Isabela Rocha Silva (OAB:BA77856)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000404-24.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: MEYRE FONSECA ROCHA
Endereço: Rua João Batista Prates, 3, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000
Nome: ADILSON SILVA
Endereço: Rua João Batista Prates, 3, Alameda Nova Esperança, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU:
DESPACHO
1 - INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial no prazo de 15 dias, devendo indicar os confinantes com as respectiva qualificação e endereço a fim de serem citados (CPC, art. 246, § 3º).
2 - Após, venha os autos CONCLUSOS.
3 - CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000101-10.2025.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499228691
Processo N° : 8000101-10.2025.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707320400200000478670886

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8001072-63.2023.8.05.0130 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 498546283
Processo N° : 8001072-63.2023.8.05.0130
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707311262900000478059235

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000397-32.2025.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Paulo Deni Da Silva De Sousa
Advogado: Rogerio Teopilo Da Cruz (OAB:MT21521/O)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000397-32.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: PAULO DENI DA SILVA DE SOUSA
Endereço: GILDASIO PENEDO, 160, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: .Avenida Tancredo Neves, S/N, LOJAS 9,10 e 24, EDIF.SALV., Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria n.º CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC n.º 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIMEM-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000397-32.2025.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Paulo Deni Da Silva De Sousa
Advogado: Rogerio Teopilo Da Cruz (OAB:MT21521/O)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000397-32.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: PAULO DENI DA SILVA DE SOUSA
Endereço: GILDASIO PENEDO, 160, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: .Avenida Tancredo Neves, S/N, LOJAS 9,10 e 24, EDIF.SALV., Caminho das Árvores, SALVADOR - BA - CEP: 41820-020

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).

2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria n.º CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC n.º 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIMEM-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000414-68.2025.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Liedja Maria Chagas Rocha
Advogado: Aline Soares Cabral (OAB:AL16711)
Advogado: Maria De Lourdes Cirino Da Silva (OAB:AL18262)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000414-68.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: LIEDJA MARIA CHAGAS ROCHA
Endereço: Rua Joana Angélica, 10, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Endereço: AVENIDA AMÉLIA AMADO, 560, Rua Firmino Alves 60, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-908

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar

da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000414-68.2025.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Liedja Maria Chagas Rocha
Advogado: Aline Soares Cabral (OAB:AL16711)
Advogado: Maria De Lourdes Cirino Da Silva (OAB:AL18262)
Reu: Rota Transportes Rodoviarios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000414-68.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: LIEDJA MARIA CHAGAS ROCHA
Endereço: Rua Joana Angélica, 10, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Endereço: AVENIDA AMÉLIA AMADO, 560, Rua Firmino Alves 60, Centro, ITABUNA - BA - CEP: 45600-908

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

INTIMAÇÃO
8000407-76.2025.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Bianca Teles De Queiroz
Advogado: Bianca Teles De Queiroz (OAB:BA71792)
Requerido: Eletrozema S/a
Requerido: Jeolog Transportes - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000407-76.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: BIANCA TELES DE QUEIROZ
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 322, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ELETROZEMA S/A
Endereço: Avenida José Ananias de Aguiar, 5.005, Letra C, Conjunto Habitacional Boa Vista, ARAXá - MG - CEP: 38184-200
Nome: JEOLOG TRANSPORTES - EIRELI
Endereço: POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHEK TRECHO 05, SN, CONJ 03 LOTE 07/14 GALPAO04 SALA A, SANTA MARIA, BRASíLIA - DF - CEP: 72549-515

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000407-76.2025.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Bianca Teles De Queiroz
Advogado: Bianca Teles De Queiroz (OAB:BA71792)
Requerido: Eletrozema S/a
Requerido: Jeolog Transportes - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000407-76.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: BIANCA TELES DE QUEIROZ
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 322, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ELETROZEMA S/A
Endereço: Avenida José Ananias de Aguiar, 5.005, Letra C, Conjunto Habitacional Boa Vista, ARAXá - MG - CEP: 38184-200
Nome: JEOLOG TRANSPORTES - EIRELI
Endereço: POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHEK TRECHO 05, SN, CONJ 03 LOTE 07/14 GALPAO04 SALA A, SANTA MARIA, BRASíLIA - DF - CEP: 72549-515

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000407-76.2025.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Bianca Teles De Queiroz
Advogado: Bianca Teles De Queiroz (OAB:BA71792)
Requerido: Eletrozema S/a
Requerido: Jeolog Transportes - Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000407-76.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: BIANCA TELES DE QUEIROZ
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 322, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ELETROZEMA S/A
Endereço: Avenida José Ananias de Aguiar, 5.005, Letra C, Conjunto Habitacional Boa Vista, ARAXá - MG - CEP: 38184-200
Nome: JEOLOG TRANSPORTES - EIRELI
Endereço: POLO DE DESENVOLVIMENTO JUSCELINO KUBITSCHEK TRECHO 05, SN, CONJ 03 LOTE 07/14 GALPAO04 SALA A, SANTA MARIA, BRASíLIA - DF - CEP: 72549-515

DESPACHO

1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000394-77.2025.8.05.0130 Petição Cível
Jurisdição: Itarantim
Requerente: Hermelina Alves De Oliveira
Advogado: Lediany Oliveira Brito (OAB:BA24810)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000394-77.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: HERMELINA ALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 531, CENTRO, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Quadra 1, Bl-G, 24 ANDAR, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70070-110

DESPACHO
1 – Estando preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, sendo a designação de audiência de mediação/conciliação medida que se impõe (CPC, art. 334).
2 – Desse modo, DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no artigo 334, § 7º, do Código de Processo Civil e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023 – TJBA.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual, se for o caso.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível efetivar a diligência de “Item 4” por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE pelo correio (CPC, art. 248), devendo a Secretaria encaminhar na carta a ser expedida o link para acesso à sala de audiência virtual.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – Em atenção à Recomendação n.º 101/2021 do CNJ, que determina a adoção de medidas específicas de garantia de acesso à Justiça dos excluídos digitais, DEVERÁ o Oficial de Justiça, ou quem lhe faça as vezes, por ocasião do cumprimento da diligência de

intimação, INFORMAR aos participantes que, caso não possua os meios tecnológicos (computador ou aparelho eletrônico com acesso à internet), poderão comparecer ao Fórum da Comarca de Itarantim, no dia e horário da audiência, ocasião em que serão direcionadas para a sala de videoconferência para participar do ato para o qual foram intimadas.
8 – Na hipótese de não ter sido efetivada a citação, pessoal ou por meio eletrônico, comparecendo espontaneamente a parte requerida acompanhada de advogado na audiência virtual, CONSIDERAR-SE-Á realizada a citação, para todos os efeitos, passando a fluir o prazo para apresentação da contestação (CPC, art. 335, inciso I), devendo o Conciliador certificar no Termo de Audiência essa ocorrência.
9 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência delas na audiência de conciliação irá acarretar multa por ato atentatório à dignidade de justiça na proporção de 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida (CPC, art. 334, § 8º), exceto se ambas as partes em conjunto manifestarem o desinteresse na realização da audiência (CPC, art. 334, §4º, inciso I), hipótese na qual a Secretaria promoverá o cancelamento da audiência designada, considerando-se como termo inicial para apresentação da contestação aquele estabelecido pelo art. 335, inciso II do CPC.
10 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.
11 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
12 – Este Juízo CONCEDE os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora com espeque no artigo 98 do CPC, haja vista o preenchimento dos pressupostos exigidos na espécie.
13 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
14 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000384-33.2025.8.05.0130 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Roberta Pereira Dos Santos
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 8000384-33.2025.8.05.0130
AUTOR: Nome: ROBERTA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA AMAZONAS, 121, BOB KENNEDY, ITARANTIM - BA - CEP: 45780-000

RÉU: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: , CENTRO, SANTO ANTONIO DE JESUS - BA - CEP: 44570-000

DESPACHO
1 – Preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 319 do Código de Processo Civil, não sendo hipótese de rejeição liminar da pretensão (art. 332 do CPC), RECEBO a petição inicial, devendo o feito tramitar pelo procedimento da LEI N.º 9.099/95, podendo a parte autora requerer a adequação ao rito ordinário até a data da audiência, ocasião em que deverá recolher das custas iniciais incidentes na espécie (CPC, art. 82).
2 – DETERMINO a designação de audiência de mediação/conciliação por videoconferência, com fundamento no § 2º do artigo 22 da Lei n.º 9.099/95 e no Ato Normativo Conjunto n.º 02/2023.
3 – SOLICITE-SE ao CEJUSC data para inclusão do presente feito em pauta de audiência, lançando nos autos, por ato ordinário, dia e horário da audiência, bem como o link para acesso à sala virtual.
4 – Após, CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida por meio eletrônico (sistema, se houver cadastro no domicílio eletrônico; ou telefone, WhatsApp, e-mail), conforme autoriza o disposto no artigo 1º da Portaria nº. CGJ-121/2020 – GSEC, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade do citando/intimando, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
5 – Caso não seja possível a citação/intimação por meio eletrônico, CITE-SE e INTIME-SE por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (correio), na forma do artigo 18, inciso I, da Lei n. 9.099/95.
6 – Havendo advogados habilitados, INTIME-SE as partes para a audiência de conciliação nas pessoas dos respectivos patronos (art. 334, § 3º, do CPC; art. 2º, § 4º, do Decreto Judiciário n.º 276/2020).
7 – CONSIGNE-SE no expediente de comunicação das partes advertência de que a ausência da parte autora ensejará a extinção do processo sem resolução do mérito (LEI N.º 9.099/95, art. 51, inciso I). A ausência da parte requerida ou sua recusa em participar da tentativa de conciliação não presencial, por sua vez, pode ensejar a ocorrência de revelia (LEI N.º 9.099/95, art. 20) e autorizará a imediata prolação de sentença (LEI N.º 9.099/95, art. 23).
8 – Restando infrutífera a autocomposição e na hipótese de o réu alegar em sua contestação fato impeditivo, modificativo, extintivo do direito do autor ou quaisquer das matérias mencionadas no artigo 337 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito, conforme preceituam os artigos 350 e 351 do referido Diploma Legal.

9 – Por fim, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
10 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
11 – ATRIBUO força de mandado/ofício à presente decisão.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000957-08.2024.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 478124336
Processo N° : 8000957-08.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121109124562300000459571662

Salvador/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000957-08.2024.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499361040
Processo N° : 8000957-08.2024.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708574068700000478791427

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000344-85.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499366470
Processo N° : 8000344-85.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709034754600000478795803

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000390-74.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 498292657
Processo N° : 8000390-74.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909051631200000477833732

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000390-74.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499369381
Processo N° : 8000390-74.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709144495100000478798356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000106-32.2025.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Advogado: Jovino Oliveira Neto (OAB:BA69720)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499228686

Processo N° : 8000106-32.2025.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOVINO OLIVEIRA NETO registrado(a) civilmente como JOVINO OLIVEIRA NETO (OAB:BA69720)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707313737800000478670883

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000725-84.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Robervaldo Martins Pena
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Alvino Barros Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Valdemi Santos Custório
Interessado: Mirla Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Matheus Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Malu Ribeiro Kato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 0000725-84.2014.8.05.0130
AUTOR: Nome: ROBERVALDO MARTINS PENA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ANTONIO MARCOS CARLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – CITE-SE a parte requerida MALÚ RIBEIRO KATO por meio eletrônico, via oficial de justiça, nos exatos termos da petição de id. 476769196, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade da citanda/intimanda, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
2 – Após, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
4 – Em homenagem aos postulados da economia e eficiência processuais (CPC, art. 8º), ATRIBUO à presente decisão força de mandado e de ofício.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000725-84.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Robervaldo Martins Pena
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Alvino Barros Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Valdemi Santos Custório
Interessado: Mirla Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Matheus Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Malu Ribeiro Kato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM

PROCESSO: 0000725-84.2014.8.05.0130
AUTOR: Nome: ROBERVALDO MARTINS PENA
Endereço: desconhecido

RÉU: Nome: ANTONIO MARCOS CARLOS RIBEIRO
Endereço: desconhecido

DESPACHO
1 – CITE-SE a parte requerida MALÚ RIBEIRO KATO por meio eletrônico, via oficial de justiça, nos exatos termos da petição de id. 476769196, devendo o Oficial de Justiça observar certificar a identidade da citanda/intimanda, se possível, por três meios principais: o número do telefone, a confirmação escrita e foto (STJ, HC nº 641877/DF).
2 – Após, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se nos autos e requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
4 – Em homenagem aos postulados da economia e eficiência processuais (CPC, art. 8º), ATRIBUO à presente decisão força de mandado e de ofício.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.

MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000725-84.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Robervaldo Martins Pena
Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Alvino Barros Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Valdemi Santos Custório
Interessado: Mirla Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Matheus Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Malu Ribeiro Kato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000725-84.2014.8.05.0130
AUTOR: ROBERVALDO MARTINS PENA
Representante(s): OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724), LUANA SANTOS MELLO (OAB:BA38708)
REU: ANTONIO MARCOS CARLOS RIBEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada do item 02 do Despacho de ID 477193269.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
0000725-84.2014.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim
Autor: Robervaldo Martins Pena

Advogado: Osvaldo Correa De Mello (OAB:BA8724)
Advogado: Luana Santos Mello (OAB:BA38708)
Reu: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Antonio Marcos Carlos Ribeiro
Terceiro Interessado: Alvino Barros Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Valdemi Santos Custório
Interessado: Mirla Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Matheus Mares Gigante Ribeiro
Interessado: Malu Ribeiro Kato

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000725-84.2014.8.05.0130
AUTOR: ROBERVALDO MARTINS PENA
Representante(s): OSVALDO CORREA DE MELLO (OAB:BA8724), LUANA SANTOS MELLO (OAB:BA38708)
REU: ANTONIO MARCOS CARLOS RIBEIRO e outros
Representante(s):

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada do item 02 do Despacho de ID 477193269.

Itarantim – BA, data da assinatura eletrônica.
ANDREZA SILVA PESSOA
ANALISTA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000373-82.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ivaldo Fraga

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000373-82.2017.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: IVALDO FRAGA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso do Inc. XII:
1 - FICA INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR DO R. DESPACHO DE ID 428337844-ITEM 5
IHERMAN C. LIMA
TECNICO JUDICIARIO CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000373-82.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ivaldo Fraga

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE ITARANTIM
VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAS
Processo Nº 8000373-82.2017.8.05.0130
Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
EXECUTADO: IVALDO FRAGA
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ/CCI 16/2016, art. 1º, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, considerando, ainda, o disposto no inciso XIV do artigo 93 da Constituição Federal, o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o Diretor de Secretaria a praticar atos processuais de administração, e neste caso do Inc. XII:
1 - FICA INTIMADO O DEFENSOR DO AUTOR DO R. DESPACHO DE ID 428337844-ITEM 5
IHERMAN C. LIMA
TECNICO JUDICIARIO CAD 900643-5
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006
PJE - Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000008-28.2017.8.05.0130 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itarantim
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Salomao & Xavier Ltda - Me
Executado: Irlan Honorio Xavier

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DA COMARCA DE ITARANTIM
_____
PROCESSO: 8000008-28.2017.8.05.0130
AUTOR: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Banco Bradesco S.A., Cidade de Deus, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

RÉU: Nome: SALOMAO & XAVIER LTDA - ME
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 269, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000
Nome: IRLAN HONORIO XAVIER
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 269, Centro, ITARANTIM - BA - CEP: 45790-000

DESPACHO
1 – INTIME-SE o exequente, através de seu advogado (DJE), para manifestar-se acerca da certidão de id. 474085706 – informações de busca no sistema INFOJUD e demais documentos anexos – e requerer o que entender pertinente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
2 – Após, venham os autos CONCLUSOS para as devidas deliberações.
3 – CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
Itarantim–BA, data da assinatura eletrônica.
MURILLO DAVID BRITO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000426-53.2023.8.05.0130 Guarda De Família
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Marcone Freire Da Silva (OAB:BA60775)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 482428579

Processo N° : 8000426-53.2023.8.05.0130
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MARCONE FREIRE DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCONE FREIRE DA SILVA (OAB:BA60775)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012317010634000000463561153

Salvador/BA, 21 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000909-49.2024.8.05.0130 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Leonardo Araujo Pacheco Pereira (OAB:BA61352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 491369322
Processo N° : 8000909-49.2024.8.05.0130
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARDO ARAUJO PACHECO PEREIRA (OAB:BA61352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031919123077900000471563535

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000390-74.2024.8.05.0130 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Deborha Moura Leite (OAB:BA36692)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 499369381
Processo N° : 8000390-74.2024.8.05.0130
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DEBORHA MOURA LEITE (OAB:BA36692)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709144495100000478798356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
INTIMAÇÃO
8000196-45.2022.8.05.0130 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itarantim

Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Advogado: Mayra Santos Silva (OAB:BA51127)

Advogado: Natalia Barbosa Andrade (OAB:SP352634)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITARANTIM
ID do Documento No PJE: 491158207
Processo N° : 8000196-45.2022.8.05.0130
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MAYRA SANTOS SILVA registrado(a) civilmente como MAYRA SANTOS SILVA (OAB:BA51127)
NATALIA BARBOSA ANDRADE (OAB:SP352634), NATALIA BARBOSA ANDRADE (OAB:SP352634)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031821300337800000471376942

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

ITIÚBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000579-80.2023.8.05.0132 Monitória
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilse Campos Carvalho Spitzbarth
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Reu: Jose Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000579-80.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REU: JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA ajuizada por GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA todos nominados e qualificado nos autos.
A parte autora informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. (ID nº 495896483).
É o breve relato. Decido.
Perlustrando os autos, constato que o objetivo da presente demanda já foi alcançado sem a interferência do poder judiciário, uma vez que o valor da dívida foi liquidado, conforme informação acostada pelo exequente sob ID nº 495896483, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente.
Conforme leciona o Código de Processo Civil, se não existir o interesse de agir, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa possibilidade está descrita no artigo 485, VI do CPC In verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
A perda de objeto caracteriza falta de interesse processual e a sua ausência acarreta carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, pode o Magistrado apreciar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferir sentença de mérito (art. 485, § 3, do CPC).
Ante os exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Itiúba/BA (DATA E HORA DO SISTEMA
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000579-80.2023.8.05.0132 Monitória
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilse Campos Carvalho Spitzbarth
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Reu: Jose Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000579-80.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REU: JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA ajuizada por GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA todos nominados e qualificado nos autos.
A parte autora informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. (ID nº 495896483).
É o breve relato. Decido.
Perlustrando os autos, constato que o objetivo da presente demanda já foi alcançado sem a interferência do poder judiciário, uma vez que o valor da dívida foi liquidado, conforme informação acostada pelo exequente sob ID nº 495896483, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente.
Conforme leciona o Código de Processo Civil, se não existir o interesse de agir, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa possibilidade está descrita no artigo 485, VI do CPC In verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
A perda de objeto caracteriza falta de interesse processual e a sua ausência acarreta carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, pode o Magistrado apreciar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferir sentença de mérito (art. 485, § 3, do CPC).
Ante os exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Itiúba/BA (DATA E HORA DO SISTEMA
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000579-80.2023.8.05.0132 Monitória
Jurisdição: Itiúba
Autor: Gilse Campos Carvalho Spitzbarth
Advogado: Jose Erivan Max Rocha (OAB:BA909-A)
Reu: Jose Rodrigues Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Tarcisio De Andrade Bernardo (OAB:BA20495)
Advogado: Sergio Santos Silva Junior (OAB:BA59453)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000579-80.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
AUTOR: GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH
Advogado(s): JOSE ERIVAN MAX ROCHA (OAB:BA909-A)
REU: JOSE RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SERGIO SANTOS SILVA JUNIOR (OAB:BA59453), TARCISIO DE ANDRADE BERNARDO (OAB:BA20495)

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE MONITÓRIA ajuizada por GILSE CAMPOS CARVALHO SPITZBARTH em face de JOSÉ RODRIGUES DA SILVA todos nominados e qualificado nos autos.
A parte autora informou que houve liquidação do débito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. (ID nº 495896483).
É o breve relato. Decido.
Perlustrando os autos, constato que o objetivo da presente demanda já foi alcançado sem a interferência do poder judiciário, uma vez que o valor da dívida foi liquidado, conforme informação acostada pelo exequente sob ID nº 495896483, devendo ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente.
Conforme leciona o Código de Processo Civil, se não existir o interesse de agir, o juiz deve extinguir o processo sem resolução do mérito. Essa possibilidade está descrita no artigo 485, VI do CPC In verbis:
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.
A perda de objeto caracteriza falta de interesse processual e a sua ausência acarreta carência de ação, fenômeno que, por ser questão de ordem pública, pode o Magistrado apreciar de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de proferir sentença de mérito (art. 485, § 3, do CPC).
Ante os exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Após o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição.
Expedientes necessários.
Publique-se. Intime-se.
Itiúba/BA (DATA E HORA DO SISTEMA
(assinado eletronicamente)
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000713-78.2021.8.05.0132 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 407339165
Processo N° : 8000713-78.2021.8.05.0132
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082910395310800000395321630

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000435-09.2023.8.05.0132 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Waldeir Batista De Souza
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Municipio De Itiuba - Ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000435-09.2023.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: WALDEIR BATISTA DE SOUZA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITIUBA - BA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade processual.
Tendo em vista que a parte ré se trata de Fazenda Pública, entendo desnecessária e protelatória a designação de audiência, sem prejuízo de que as partes realizem, a qualquer tempo, a autocomposição.
Cite-se a parte ré para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (CPC/2015, arts. 334 e 344).
Apresentada defesa escrita, acompanhada de documentos, ou suscitada qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, ou, ainda, tiver a parte ré aduzido algum fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, dê-se vista dos autos à(ao)(s) demandante(s), pelo prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 351 do CPC.
Após, voltem-me conclusos
Publique-se. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITIÚBA/BA, 8 de agosto de 2023.
MATEUS DE SANTANA MENEZES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000525-51.2022.8.05.0132 Curatela
Jurisdição: Itiúba
Requerente: Joao Lopes De Oliveira
Advogado: Aloisio Barbosa De Oliveira Filho (OAB:BA28677)
Requerido: Maria Salma Lopes De Oliveira
Requerido: Lucila Maria De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA

_____
Processo: CURATELA n. 8000525-51.2022.8.05.0132
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
REQUERENTE: JOAO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA28677)
REQUERIDO: MARIA SALMA LOPES DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Novo Código de Processo Civil.
Trata-se de ação de substituição de curatela, ajuizada por JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, por intermédio do seu advogado, em face de, MARIA SALMA LOPES DE OLIVEIRA, também qualificada, em que se requer o deferimento da curatela provisória.
Pois bem, os autos, por se tratar de substituição de curatela, não há o que se questionar quanto atual incapacidade do interditado, com comprometimento do seu livre entendimento, a justificar a nomeação de um novo curador provisório, tendo em vista que a curadora atual, devido a idade avançada (92 anos), não possui mais condições de exercer a função.
Juntou a parte autora, cópia da cédula de identidade do autor e da interditada (ID 220627112 e 220627113), que demonstra ter legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, conforme dispõe o art. 1.775, do Código Civil. Ademais, em ID 466691183, fora certificado pelo oficial de justiça que cumpriu carta precatória a incapacidade física da atual curadora, a senhora LUCILIA MARIA DE JESUS.
Diante do exposto acima, do que dos autos constam e com fundamento nos artigos 303 do CPC, bem como o art. 749, parágrafo único, DEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência antecipada, para nomear provisoriamente, JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, como curador da interditada, MARIA SALMA LOPES DE OLIVEIRA, em substituição á curatela anterior.

Delimito os poderes de atuação do curador provisório, que, até a sentença, serão os de requerer e administrar benefícios previdenciários (ou rendas equivalentes, como alugueres que recebe, rendimentos de pensionamento, etc.), com as movimentações bancárias necessárias, representando-a perante as instituições financeiras e de previdência, bem como o de representá-lo em instituições e repartições públicas ou privadas. A administração dos bens imóveis será feita com autorização judicial prévia, salvo aqueles que tratarem de meros atos de conservação ou de cunho tributário, que dispensem intervenção judicial. Também poderá decidir e providenciar o que for necessário para tratamento médico do interditando.
Expeça-se o competente termo de curatela provisória, consignando os limites de atuação do Curador.
Inclua-se o feito em audiência de entrevista do interditando.
Cite-se o interditado para que compareça à audiência de entrevista, advertindo-lhe de que terá 15 (quinze) dias, após a audiência, para impugnar o pedido (arts. 751 e 752 do CPC), advertindo-o de que, querendo, poderá constituir advogado e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. Ademais, é facultado a qualquer parenta sucessível intervir como assistente do interditando.
Intime-se o autor, através de seu patrono, para que compareça à audiência de entrevista.
Ciência o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica (CPC, art. 752, §1º).
Dou a este despacho força de mandado judicial de intimação.
Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Itiúba/BA, (data e hora do sistema).
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000716-38.2018.8.05.0132 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itiúba
Autor: Ricardo Fernandes De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ITIÚBA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum Des. José Soares Sampaio – Telefone – 74 -3546-1134/1212
CERTIDÃO e INFORMAÇÃO
Certifico que na data de hoje, em cumprimento ao quanto determinado em Sentença, procedo a intimação da parte recorrida, para no prazo de Lei apresentar as contrarrazões.
É o que cumpre-me a Certificar.
Itiúba, data e hora do sistema.
Mariléa Pires Oliveira
Técnica judiciária

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000132-24.2025.8.05.0132 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Itiúba
Autor: Dt Itiúba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Mabio Gomes Da Silva
Advogado: Antonio Frederico Gomes Paixao (OAB:BA23202)
Vítima: Isac Pereira Gonçalves
Testemunha: Jose Wilson Alves Carneiro
Testemunha: Ana Kely Pereira Goncalves
Testemunha: Heraldo Santos De Sousa Junior
Testemunha: Ana Da Costa Paixao
Testemunha: Isa Cardoso Pereira
Testemunha: Valdemi Pereira

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo nº: 8000132-24.2025.8.05.0132
Demandante: DT ITIÚBA
Demandado(a): MABIO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO-INCLUSÃO EM PAUTA
CERTIFICO que de ordem do Exmº Sr TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta comarca, por ato ordinatório: INCLUO o feito em pauta para o dia 20 de MAIO de 2025, 13h, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Itiúba, Data e hora do sistema

MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000285-57.2025.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba

Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)

Advogado: Jose Erasmo Medeiros Serafim (OAB:PE37482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
ID do Documento No PJE: 499153717
Processo N° : 8000285-57.2025.8.05.0132
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
JOSE ERASMO MEDEIROS SERAFIM (OAB:PE37482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050610012195800000478606856

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA
INTIMAÇÃO
8000798-59.2024.8.05.0132 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Itiúba
Autoridade: Dt Senhor Do Bonfim
Reu: Fabio De Jesus Nascimento
Advogado: Cleonice Carneiro Da Silva (OAB:BA7748)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Roberth Brizolara Oliveira Campos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
VARA CRIMINAL DE ITIÚBA

Processo nº: 8000798-59.2024.8.05.0132
Demandante: DT SENHOR DO BONFIM
Demandado(a): FABIO DE JESUS NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO-INCLUSÃO EM PAUTA
CERTIFICO que de ordem do Exmº Sr TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Substituto desta comarca, por ato ordinatório: INCLUO o feito em pauta para o dia 20 de MAIO de 2025, 09h, para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Itiúba, Data e hora do sistema

MARCELO NUNES DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

ITORORÓ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001696-40.2022.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Municipio De Itororo
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lucimara Dos Santos Ferreira De Freitas - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001696-40.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LUCIMARA DOS SANTOS FERREIRA DE FREITAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar os valores descritos na inclusa certidão de dívida ativa.
O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1355208 fixou as seguintes teses no Tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite
de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Verifico que antes do ajuizamento desta execução não foram, ou ao menos não estão demonstradas nos autos, a tomada das providências elencadas no item 2 da supracitada tese. É importante lembrar que são medidas voltadas a desjudicialização e efetividade da tutela jurisdicional, que devem ser tomadas justamente para que a jurisdição seja provocada apenas quando necessária.
Todavia, para evitar surpresa ao exequente, uma vez que o ingresso da presente execução se deu em data anterior à fixação do Tema n. 1184, entendo necessário oportunizar à parte credora a demonstração ou a adoção, no curso da presente execução das providências elencadas no Tema citado.
Assim, determino a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 6 meses, demonstrar nos autos sob pena de extinção por falta de interesse de agir:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Fica ciente a parte exequente que, após o prazo, poderá ser analisado o montante cobrado na presente execução para fins de adequação no item 1 do Tema n. 1184.
Aguarde-se o feito no arquivo provisório.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001696-40.2022.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Municipio De Itororo
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Lucimara Dos Santos Ferreira De Freitas - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001696-40.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: LUCIMARA DOS SANTOS FERREIRA DE FREITAS - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar os valores descritos na inclusa certidão de dívida ativa.
O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1355208 fixou as seguintes teses no Tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite
de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Verifico que antes do ajuizamento desta execução não foram, ou ao menos não estão demonstradas nos autos, a tomada das providências elencadas no item 2 da supracitada tese. É importante lembrar que são medidas voltadas a desjudicialização e efetividade da tutela jurisdicional, que devem ser tomadas justamente para que a jurisdição seja provocada apenas quando necessária.
Todavia, para evitar surpresa ao exequente, uma vez que o ingresso da presente execução se deu em data anterior à fixação do Tema n. 1184, entendo necessário oportunizar à parte credora a demonstração ou a adoção, no curso da presente execução das providências elencadas no Tema citado.
Assim, determino a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 6 meses, demonstrar nos autos sob pena de extinção por falta de interesse de agir:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Fica ciente a parte exequente que, após o prazo, poderá ser analisado o montante cobrado na presente execução para fins de adequação no item 1 do Tema n. 1184.
Aguarde-se o feito no arquivo provisório.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000916-33.2008.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Rudex Santos Da Cruz
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000916-33.2008.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RUDEX SANTOS DA CRUZ
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

Advogado(s):

SENTENÇA
A ação encontra-se sem movimentação há tempo considerável, restando evidenciado o desinteresse no prosseguimento da demanda.
Nos termos do art.485, § 1o, do CPC, dispensa-se a exigência da intimação pessoal, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação previsto no art.485, § 7o, do citado diploma legal.
Posto isto, com base nos arts.6°, 8o, 485, II, §§ 1o e 7o do CPC, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Publique-se. Intime-se.Sem custas.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Itororó, data e horário de inclusão no PJE.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001675-64.2022.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Municipio De Itororo
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edvaldo Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001675-64.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EDVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar os valores descritos na inclusa certidão de dívida ativa.
O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1355208 fixou as seguintes teses no Tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite
de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Verifico que antes do ajuizamento desta execução não foram, ou ao menos não estão demonstradas nos autos, a tomada das providências elencadas no item 2 da supracitada tese. É importante lembrar que são medidas voltadas a desjudicialização e efetividade da tutela jurisdicional, que devem ser tomadas justamente para que a jurisdição seja provocada apenas quando necessária.
Todavia, para evitar surpresa ao exequente, uma vez que o ingresso da presente execução se deu em data anterior à fixação do Tema n. 1184, entendo necessário oportunizar à parte credora a demonstração ou a adoção, no curso da presente execução das providências elencadas no Tema citado.
Assim, determino a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 6 meses, demonstrar nos autos sob pena de extinção por falta de interesse de agir:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Fica ciente a parte exequente que, após o prazo, poderá ser analisado o montante cobrado na presente execução para fins de adequação no item 1 do Tema n. 1184.
Aguarde-se o feito no arquivo provisório.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001742-58.2024.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 499158370
Processo N° : 8001742-58.2024.8.05.0133
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534963500000478608445

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001742-58.2024.8.05.0133 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Itororó

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 499158370
Processo N° : 8001742-58.2024.8.05.0133
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534963500000478608445

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001675-64.2022.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Municipio De Itororo
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Executado: Edvaldo Costa Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001675-64.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s): HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)
EXECUTADO: EDVALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com o objetivo de cobrar os valores descritos na inclusa certidão de dívida ativa.
O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 1355208 fixou as seguintes teses no Tema 1184:
1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite
de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis
Verifico que antes do ajuizamento desta execução não foram, ou ao menos não estão demonstradas nos autos, a tomada das providências elencadas no item 2 da supracitada tese. É importante lembrar que são medidas voltadas a desjudicialização e efetividade da tutela jurisdicional, que devem ser tomadas justamente para que a jurisdição seja provocada apenas quando necessária.

Todavia, para evitar surpresa ao exequente, uma vez que o ingresso da presente execução se deu em data anterior à fixação do Tema n. 1184, entendo necessário oportunizar à parte credora a demonstração ou a adoção, no curso da presente execução das providências elencadas no Tema citado.
Assim, determino a intimação da Fazenda Pública para, no prazo de 6 meses, demonstrar nos autos sob pena de extinção por falta de interesse de agir:
a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa;
b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.
Fica ciente a parte exequente que, após o prazo, poderá ser analisado o montante cobrado na presente execução para fins de adequação no item 1 do Tema n. 1184.
Aguarde-se o feito no arquivo provisório.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
DESPACHO
0001434-13.2014.8.05.0133 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Romilda Santos Pereira
Advogado: Lucas Lima Tanajura (OAB:BA23152)
Requerido: Municipio De Itororo

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0001434-13.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIA ROMILDA SANTOS PEREIRA
Advogado(s): LUCAS LIMA TANAJURA (OAB:BA23152)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITORORO
Advogado(s):

DESPACHO
Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se a parte autora em 15 dias.

ITORORÓ/BA, 30 de outubro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000425-40.2015.8.05.0133 Ação Civil Pública
Jurisdição: Itororó
Autor: Renilton Oliveira Costa
Advogado: Alfredo Ruy Santos Costa (OAB:BA37964)
Reu: Fabbio Lemos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000425-40.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): ALFREDO RUY SANTOS COSTA (OAB:BA37964)
REU: Fabbio Lemos
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EMERGENTES, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ajuizada por Renilton Oliveira Costa em face de Fabbio Lemos.
Designada audiência de conciliação, o autor não compareceu, conforme termo de audiência de id. 452353592 e certidão nos autos, sem apresentar justificativa idônea para a ausência.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato.
Nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, a ausência injustificada do autor à audiência importa na extinção do processo.
A presença das partes é condição de regular desenvolvimento do procedimento nos Juizados Especiais, cujo procedimento está centrado nos princípios da oralidade, simplicidade e economia processual. O não comparecimento, sem causa justificada, evidencia o desinteresse pela solução do conflito e inviabiliza o prosseguimento válido do feito.
Diante disso, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito.
Nos termos do enunciado 28 do fonaje, condeno o autor ao pagamento das custas processuais, as quais deverão ser apuradas pela Secretaria, nos termos legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

ITORORÓ/BA, 5 de maio de 2025.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000431-33.2008.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Zeno Otacilio Leal Porto
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000431-33.2008.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: ZENO OTACILIO LEAL PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de Zeno Otalicio Leal Porto.
Intimado a diligenciar o feito, praticando ato necessário ao seu andamento, o exequente não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato. DECIDO.
Prescreve o art. 485, inc III do NCPC, que: “o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Este é o caso dos autos, conforme certidão ID.482608984.
Registre-se que a intimação foi regular e válida, segundo a norma processual vigente.
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE. 1 - Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Atendido o requisito do § 1º do artigo 485 do CPC quando realizada a intimação pelo sistema Projudi e a parte está devidamente representada nos autos. 2 ? Na hipótese, ressai vigoroso que os procuradores do Município encontram-se devidamente cadastrados e aptos a receberem intimação por meio eletrônico, com seus números de OAB ativos no portal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC) 00945398020188090076 (TJ-GO), Data de publicação: 27/04/2020)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de fevereiro de 2025.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000431-33.2008.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Zeno Otacilio Leal Porto
Exequente: Conselho Regional De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Jorge Santos Rocha Junior (OAB:BA12492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000431-33.2008.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR (OAB:BA12492)
EXECUTADO: ZENO OTACILIO LEAL PORTO
Advogado(s):

SENTENÇA

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de Zeno Otalicio Leal Porto.
Intimado a diligenciar o feito, praticando ato necessário ao seu andamento, o exequente não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
Eis o relato. DECIDO.
Prescreve o art. 485, inc III do NCPC, que: “o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.
Este é o caso dos autos, conforme certidão ID.482608984.
Registre-se que a intimação foi regular e válida, segundo a norma processual vigente.
Nesse mesmo sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PELO SISTEMA ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. VALIDADE. 1 - Tratando-se de processo eletrônico, a comunicação por meio eletrônico, desde que viabilize o acesso à íntegra dos autos, é considerada intimação pessoal para todos os efeitos legais. Atendido o requisito do § 1º do artigo 485 do CPC quando realizada a intimação pelo sistema Projudi e a parte está devidamente representada nos autos. 2 ? Na hipótese, ressai vigoroso que os procuradores do Município encontram-se devidamente cadastrados e aptos a receberem intimação por meio eletrônico, com seus números de OAB ativos no portal. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - Apelação (CPC) 00945398020188090076 (TJ-GO), Data de publicação: 27/04/2020)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Sem custas.
Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se, com as devidas baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de fevereiro de 2025.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000831-80.2023.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó
Requerente: Lais Alves Da Silva
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Requerido: Luciano Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000831-80.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: LAIS ALVES DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
A presente ação vinha seguindo seu curso normal quando a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando, assim, a desistência da ação.
Considerando o que dos autos constam, notadamente que o autor desistiu da ação e não tem mais qualquer interesse em seu prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Sem custas remanescentes.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itororó-BA, data do lançamento.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001591-92.2024.8.05.0133 Interdição/curatela
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497982822
Processo N° : 8001591-92.2024.8.05.0133
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512025227000000477552263

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001555-50.2024.8.05.0133 Guarda De Família
Jurisdição: Itororó

Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497982823
Processo N° : 8001555-50.2024.8.05.0133
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512050875300000477552264

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000754-33.2011.8.05.0133 Monitória
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joao Carlos Silva Da Amorim Mercearia
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000754-33.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA, objetivando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida decorrente de contrato bancário.
A parte ré, devidamente citada por mandado conforme Certidão de ID. 30038620, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, conforme certificado nos autos.
O autor, em petição de ID 481701434, requereu a conversão do mandado monitório em mandado executivo, reiterando os termos das petições anteriores e demonstrando o valor atualizado do débito em R$ 43.631,54 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo analítico de débito anexado (ID 481701435).
É o sucinto relato.
A presente ação monitória encontra-se devidamente instruída com prova escrita do débito, consubstanciada no contrato de abertura de crédito em conta corrente (Cheque Empresa Conterrâneo) e demonstrativos de débito, conforme documentos de ID 30038597 e ID 481701435, que demonstram a evolução da dívida.
A revelia no procedimento monitório possui uma intensidade maior, uma vez que a ausência de embargos tem o efeito de transformar o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover a execução imediata. A não apresentação de embargos não implica apenas a confissão da matéria de fato, mas também o reconhecimento tácito do direito material do credor.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que:
“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
No caso em tela, o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos monitórios, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se requerimento do credor, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada, para o devido prosseguimento da fase executória.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se não houver o requerimento retro, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itororó, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000754-33.2011.8.05.0133 Monitória
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa

Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joao Carlos Silva Da Amorim Mercearia
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000754-33.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA, objetivando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida decorrente de contrato bancário.
A parte ré, devidamente citada por mandado conforme Certidão de ID. 30038620, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, conforme certificado nos autos.
O autor, em petição de ID 481701434, requereu a conversão do mandado monitório em mandado executivo, reiterando os termos das petições anteriores e demonstrando o valor atualizado do débito em R$ 43.631,54 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo analítico de débito anexado (ID 481701435).
É o sucinto relato.
A presente ação monitória encontra-se devidamente instruída com prova escrita do débito, consubstanciada no contrato de abertura de crédito em conta corrente (Cheque Empresa Conterrâneo) e demonstrativos de débito, conforme documentos de ID 30038597 e ID 481701435, que demonstram a evolução da dívida.
A revelia no procedimento monitório possui uma intensidade maior, uma vez que a ausência de embargos tem o efeito de transformar o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover a execução imediata. A não apresentação de embargos não implica apenas a confissão da matéria de fato, mas também o reconhecimento tácito do direito material do credor.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que:
“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
No caso em tela, o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos monitórios, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se requerimento do credor, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada, para o devido prosseguimento da fase executória.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se não houver o requerimento retro, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itororó, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000754-33.2011.8.05.0133 Monitória
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joao Carlos Silva Da Amorim Mercearia
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000754-33.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA, objetivando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida decorrente de contrato bancário.
A parte ré, devidamente citada por mandado conforme Certidão de ID. 30038620, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, conforme certificado nos autos.
O autor, em petição de ID 481701434, requereu a conversão do mandado monitório em mandado executivo, reiterando os termos das petições anteriores e demonstrando o valor atualizado do débito em R$ 43.631,54 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo analítico de débito anexado (ID 481701435).
É o sucinto relato.
A presente ação monitória encontra-se devidamente instruída com prova escrita do débito, consubstanciada no contrato de abertura de crédito em conta corrente (Cheque Empresa Conterrâneo) e demonstrativos de débito, conforme documentos de ID 30038597 e ID 481701435, que demonstram a evolução da dívida.
A revelia no procedimento monitório possui uma intensidade maior, uma vez que a ausência de embargos tem o efeito de transformar o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover a execução imediata. A não apresentação de embargos não implica apenas a confissão da matéria de fato, mas também o reconhecimento tácito do direito material do credor.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que:
“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
No caso em tela, o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos monitórios, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se requerimento do credor, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada, para o devido prosseguimento da fase executória.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se não houver o requerimento retro, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itororó, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000754-33.2011.8.05.0133 Monitória
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Reu: Joao Carlos Silva Da Amorim Mercearia
Advogado: Kaio Barros De Oliveira (OAB:BA33802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: MONITÓRIA n. 0000754-33.2011.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO registrado(a) civilmente como ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)
REU: JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA, objetivando a constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida decorrente de contrato bancário.
A parte ré, devidamente citada por mandado conforme Certidão de ID. 30038620, não apresentou embargos monitórios no prazo legal, conforme certificado nos autos.
O autor, em petição de ID 481701434, requereu a conversão do mandado monitório em mandado executivo, reiterando os termos das petições anteriores e demonstrando o valor atualizado do débito em R$ 43.631,54 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo analítico de débito anexado (ID 481701435).
É o sucinto relato.
A presente ação monitória encontra-se devidamente instruída com prova escrita do débito, consubstanciada no contrato de abertura de crédito em conta corrente (Cheque Empresa Conterrâneo) e demonstrativos de débito, conforme documentos de ID 30038597 e ID 481701435, que demonstram a evolução da dívida.
A revelia no procedimento monitório possui uma intensidade maior, uma vez que a ausência de embargos tem o efeito de transformar o mandado inicial em título executivo, habilitando o credor a promover a execução imediata. A não apresentação de embargos não implica apenas a confissão da matéria de fato, mas também o reconhecimento tácito do direito material do credor.
O artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que:
“Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.”
No caso em tela, o réu, embora devidamente citado, não apresentou embargos monitórios, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial em favor do autor.
Ante o exposto, e considerando o que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. em face de JOAO CARLOS SILVA DA AMORIM MERCEARIA e, via de consequência, CONVERTO O MANDADO INICIAL EM MANDADO EXECUTIVO, nos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução na forma do Livro I da Parte Especial, Título II, do CPC.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se requerimento do credor, acompanhado da memória de cálculo discriminada e atualizada, para o devido prosseguimento da fase executória.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, se não houver o requerimento retro, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itororó, data registrada no Sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000559-91.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jefferson Gomes Ferreira
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Reu: Helton Azevedo Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000559-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JEFFERSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS (OAB:SE9099), LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), SILVESTRE DE JESUS SOUZA (OAB:BA72508)
REU: HELTON AZEVEDO COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
A presente ação vinha seguindo seu curso normal quando a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando, assim, a desistência da ação.
Considerando o que dos autos constam, notadamente que o autor desistiu da ação e não tem mais qualquer interesse em seu prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Sem custas remanescentes.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itororó-BA, data do lançamento.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000559-91.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Jefferson Gomes Ferreira
Advogado: Leonara Cheilla Oliveira Pereira (OAB:BA13978)
Advogado: Silvestre De Jesus Souza (OAB:BA72508)
Reu: Helton Azevedo Coelho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000559-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JEFFERSON GOMES FERREIRA
Advogado(s): SIDNEI DOS SANTOS (OAB:SE9099), LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como LEONARA CHEILLA OLIVEIRA PEREIRA (OAB:BA13978), SILVESTRE DE JESUS SOUZA (OAB:BA72508)
REU: HELTON AZEVEDO COELHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
A presente ação vinha seguindo seu curso normal quando a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando, assim, a desistência da ação.
Considerando o que dos autos constam, notadamente que o autor desistiu da ação e não tem mais qualquer interesse em seu prosseguimento, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, VIII do NCPC e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos.
Sem custas remanescentes.
P.R.I., certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Itororó-BA, data do lançamento.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000018-83.2009.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Aurenice Almeida De Castro
Executado: Mercadinho Das Carnes Ltda
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000018-83.2009.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964), THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: AURENICE ALMEIDA DE CASTRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Com força de mandado.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000018-83.2009.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Executado: Aurenice Almeida De Castro
Executado: Mercadinho Das Carnes Ltda
Exequente: Conselho Reg De Medicina Veterinaria Do Estado Da Bahia
Advogado: Barbara Edite Sena De Lima Dias (OAB:BA23964)
Advogado: Thiago Mattos Da Silva (OAB:BA34490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000018-83.2009.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): BARBARA EDITE SENA DE LIMA DIAS (OAB:BA23964), THIAGO MATTOS DA SILVA registrado(a) civilmente como THIAGO MATTOS DA SILVA (OAB:BA34490)
EXECUTADO: AURENICE ALMEIDA DE CASTRO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
O CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA BAHIA ingressou com a presente Ação Executiva Fiscal contra a parte acima designada, pretendendo cobrar dívida tributária descrita nas CDA's constantes do processo.
O próprio Exequente requereu a extinção do feito em função do cancelamento da dívida.
É O RELATÓRIO.
É cediço que a Execução Fiscal pode ser extinta por força de cancelamento, antes da decisão de primeiro grau, da inscrição de dívida ativa (art. 26 da LEF).
A extinção da Execução Fiscal se faz imperiosa, tendo em vista que houve cancelamento do débito em execução (art. 26 da LEF), conforme foi informado pelo próprio Exequente.
Isto posto, com supedâneo no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente Execução.
Retirem-se eventuais constrições havidas sobre bens ou valores de propriedade da Parte Executada.
Sem condenação ao pagamento de custas ante a isenção legal.
Com força de mandado.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000145-88.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marinalva Goncalves Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-88.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARINALVA GONCALVES COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95

Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Rua Rui Barbosa, n. 113. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)
Forte em tais razões, Reconheço de ofício de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000145-88.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marinalva Goncalves Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-88.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARINALVA GONCALVES COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95

Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Rua Rui Barbosa, n. 113. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)
Forte em tais razões, Reconheço de ofício de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000561-03.2016.8.05.0133 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó

Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)

Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497452679
Processo N° : 8000561-03.2016.8.05.0133
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
MARTA ALMEIDA PINTO registrado(a) civilmente como MARTA ALMEIDA PINTO (OAB:BA50604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512081717900000477067732

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000561-03.2016.8.05.0133 Execução De Alimentos Infância E Juventude

Jurisdição: Itororó

Advogado: Jose Vitalino Neto (OAB:BA5993)

Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497452679
Processo N° : 8000561-03.2016.8.05.0133
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE VITALINO NETO (OAB:BA5993)
MARTA ALMEIDA PINTO registrado(a) civilmente como MARTA ALMEIDA PINTO (OAB:BA50604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512081717900000477067732

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001412-32.2022.8.05.0133 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itororó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497335485
Processo N° : 8001412-32.2022.8.05.0133
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512084955500000476964986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001412-32.2022.8.05.0133 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itororó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497335485
Processo N° : 8001412-32.2022.8.05.0133
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512084955500000476964986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001412-32.2022.8.05.0133 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Itororó

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Advogado: Jose Lidio Alves Dos Santos (OAB:SP156187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 497335485
Processo N° : 8001412-32.2022.8.05.0133
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617), JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (OAB:SP156187)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050512084955500000476964986

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000438-63.2020.8.05.0133 Monitória
Jurisdição: Itororó
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Jefferson Silva Cedro
Advogado: Pedro Sillas Leal Soares (OAB:BA57990)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000438-63.2020.8.05.0133
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: JEFFERSON SILVA CEDRO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte executado por meio do seu advogado habilitado nos autos, para no prazo legal se manifestar sobre o cumprimento de Sentença Id. 499071665.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por Flávia O. Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000491-39.2023.8.05.0133 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Itororó
Exequente: Maisa Santos De Lima
Advogado: Harley Silva Farias (OAB:BA61934)
Executado: Caio Ferreira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247) n. 8000491-39.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: MAISA SANTOS DE LIMA
Advogado(s): HARLEY SILVA FARIAS registrado(a) civilmente como HARLEY SILVA FARIAS (OAB:BA61934)
EXECUTADO: CAIO FERREIRA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução em que parte exequente informa o pagamento.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Sem custas pela gratuidade deferida a ambas as partes.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira

Assinado digitalmente por Juiz de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000146-73.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marinalva Goncalves Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-73.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARINALVA GONCALVES COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95
Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Rua Rui Barbosa, 113. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)

Forte em tais razões, Reconheço de ofíco de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000146-73.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marinalva Goncalves Costa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000146-73.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARINALVA GONCALVES COSTA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95
Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Rua Rui Barbosa, 113. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)
Forte em tais razões, Reconheço de ofíco de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000026-30.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivete Lopes De Sousa

Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-30.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVETE LOPES DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Avenida da Saudade. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)
Forte em tais razões, Reconheço de ofíco de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000026-30.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ivete Lopes De Sousa
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000026-30.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: IVETE LOPES DE SOUSA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95.
Em sede de Juizado verifico de ofício a incompetência territorial, uma vez que a ação fora distribuída em foro distinto daquele no qual o Autor reside. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95 e art. 53, III, CPC .
De fato, conforme se observa do comprovante de endereço acostado pelo Autor , ele reside em Bandeira do Colônia – Itapetinga (BA), na Avenida da Saudade. Tal fato, por sua vez, atrai a competência daquela Comarca para processamento e julgamento de ações de natureza como a da presente, nos termos do art. 4.ª, III, da Lei 9.099/95. Consequentemente, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, III, da Lei 9.099/95. Nesse sentido, é o entendimento recente do e. TJBA:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATORIA. SENTENÇA QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZADO ESCOLHIDO PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 51, III, DA LEI 9.099/95 [...] Segundo os documentos coligidos, o Recorrente reside em Entre Rios/BA, assim, a oferta da ação fora do juizado de origem não se justifica, sendo consagrada [2] a possibilidade de reconhecimento de ofício da incompetência territorial, em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 89 do Fonaje[3], conforme bem o fez a MM. Juíza a quo, cujos argumentos são aqui incorporados. Assim sendo, ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Recorrente, confirmando, em consequência, a sentença recorrida [...] (TJ-BA - RI: 01283470420218050001, Relator: ROSALVO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/06/2022)
Forte em tais razões, Reconheço de ofíco de incompetência territorial suscitada em contestação EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. art. 51, III, da Lei 9.099/95 e 485, IV, do CPC.
Deverá a parte Autora, caso seja de seu interesse, promover o ajuizamento da ação no Juízo Territorial competente.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase a teor dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000386-28.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Alex Santos De Souza
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Copart Do Brasil Organizacao De Leiloes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000386-28.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ALEX SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: COPART DO BRASIL ORGANIZACAO DE LEILOES LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ALEX SANTOS DE SOUZA em face de COPART DO BRASIL ORGANIZAÇÃO DE LEILÕES LTDA, com pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente sua hipossuficiência econômica, mediante a juntada da declaração de imposto de renda e dos três últimos comprovantes de rendimentos, nos termos do despacho de ID 437985752, a fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça.
Ocorre que, apesar de regularmente intimada para tal providência (conforme certidão de ID 495258448), a parte autora permaneceu inerte, não tendo apresentado os documentos exigidos, tampouco procedido ao recolhimento das custas processuais iniciais.
Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência econômica e da omissão da parte quanto ao recolhimento das custas, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso IV, c/c §1º do Código de Processo Civil.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV e §1º do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Itororó/BA, [data da assinatura].
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000078-89.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 496434377
Processo N° : 8000078-89.2024.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515113225200000476152599

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000116-72.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: M. A.
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Representante: Lucimara Alves Dos Santos
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Representado: Joselito De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000116-72.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: M. A. e outros
Advogado(s): JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)
REPRESENTADO: JOSELITO DE JESUS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000116-72.2022.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: M. A.
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Representante: Lucimara Alves Dos Santos
Advogado: Jose Renato Guerreiro Cabral De Oliveira (OAB:BA58269)
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Representado: Joselito De Jesus Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000116-72.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: M. A. e outros
Advogado(s): JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como JOSE RENATO GUERREIRO CABRAL DE OLIVEIRA (OAB:BA58269), PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)
REPRESENTADO: JOSELITO DE JESUS GOMES
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000589-87.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Abdias Anselmo Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-87.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ABDIAS ANSELMO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Abdias Anselmo da Silva em face de Banco Bradesco SA.
No curso do processo as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.
Apresentado o comprovante de pagamento pela parte ré.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo ID 488563309, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do depósito indicado no id. 491582292.
Custas remanescente, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITORORÓ/BA,28 de abril de 2025.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000589-87.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Abdias Anselmo Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000589-87.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ABDIAS ANSELMO DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por Abdias Anselmo da Silva em face de Banco Bradesco SA.
No curso do processo as partes firmaram acordo, requerendo a sua homologação.
Apresentado o comprovante de pagamento pela parte ré.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relato necessário.
Observa-se que o acordo foi firmado pelas partes e seus procuradores, obedecendo os requisitos da lei, não havendo obstáculo à sua homologação.
Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo ID 488563309, para que surta os seus efeitos legais, e JULGO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso III, “b” do art. 487 do CPC.
Expeça-se alvará para levantamento do depósito indicado no id. 491582292.
Custas remanescente, se houver.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITORORÓ/BA,28 de abril de 2025.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000297-44.2020.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria De Fatima Santos Lisboa
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000297-44.2020.8.05.0133
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTOS LISBOA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte embargada via sistema PJE, através de sua advogada habilitada nos autos, para, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de Id. 496406582.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por Flávia Oliveira Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000588-83.2016.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Patrick Coelho Moura
Advogado: Thiago Franklin Antunes Ramos (OAB:BA28650)
Reu: Gilvan Santos Silva
Advogado: Washington Carlos Araujo Neto (OAB:BA39285)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000588-83.2016.8.05.0133
AUTOR: PATRICK COELHO MOURA

REU: GILVAN SANTOS SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte recorrida por meio do seu advogado habilitado nos autos, para no prazo legal se manifestar sobre o Recurso Inominado Id. 496076687.
Itororó-BA, data e horário de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por Flávia O. Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000101-79.2017.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Sirlene Nascimneto Dos Santos
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Priscila Santos Souza
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Autor: Paulo Cezar Dos Santos Souza
Advogado: Joni Hudson Rehem Fontes Lima (OAB:BA19310)
Reu: Manoel Moreno Da Cunha
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)
Reu: Rafael Morais Ribeiro
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Advogado: Ludimila Viana Vieira (OAB:BA33301)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000101-79.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: SIRLENE NASCIMNETO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA registrado(a) civilmente como JONI HUDSON REHEM FONTES LIMA (OAB:BA19310)
REU: MANOEL MORENO DA CUNHA e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086), LUDIMILA VIANA VIEIRA (OAB:BA33301)

DESPACHO
Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.
Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 112136035 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
Deste modo, intime-se a parte ré para que especifique e justifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 18 de junho de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001628-22.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cosmira Silva Mendes
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001628-22.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: COSMIRA SILVA MENDES
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, proceda-se o imediato arquivamento.
Em caso de eventual objeção ao cumprimento fica deferido desde logo o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001628-22.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Itororó
Autor: Cosmira Silva Mendes
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001628-22.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: COSMIRA SILVA MENDES
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, proceda-se o imediato arquivamento.
Em caso de eventual objeção ao cumprimento fica deferido desde logo o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000835-20.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-20.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000835-20.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-20.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000001-86.2005.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Risonalva Alves Dos Santos
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Terceiro Interessado: Benony Lopes Dos Santos
Autor: Benony Lopes Dos Santos Junior
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Autor: Risoni Alves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Autor: Risoleide Alves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Autor: Rivelino Alves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Autor: Rosembergue Alves Dos Santos
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Advogado: Jose Adroaldo Silva De Almeida (OAB:BA12673)
Interessado: Valdivino Almeida Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-86.2005.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BENONY LOPES DOS SANTOS JUNIOR e outros (6)

Advogado(s): JOSE ADROALDO SILVA DE ALMEIDA (OAB:BA12673), WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a paralisação do presente feito por mais de 30 dias e a inércia das partes, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o andamento do processo e adote as providências necessárias ao prosseguimento do inventário, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Intimem-se.
ITORORÓ/BA, 10 de dezembro de 2024.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000545-59.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Clecione Lima Goncalves
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Adelina Kátia Lima Gonçalves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000545-59.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CLECIONE LIMA GONCALVES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)
REU: ADELINA KÁTIA LIMA GONÇALVES
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando a paralisação do presente feito por mais de 30 dias e a inércia das partes, intime-se o inventariante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre o andamento do processo e adote as providências necessárias ao prosseguimento do inventário, sob pena de extinção do processo por abandono, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil.
Após, voltem os autos conclusos para análise.
Intimem-se.
ITORORÓ/BA, 10 de dezembro de 2024.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000130-51.2025.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cosmira Silva Mendes
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-51.2025.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: COSMIRA SILVA MENDES
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000130-51.2025.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cosmira Silva Mendes
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-51.2025.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: COSMIRA SILVA MENDES
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000130-51.2025.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Cosmira Silva Mendes
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000130-51.2025.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: COSMIRA SILVA MENDES
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000121-41.2015.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Maria Mabe Amaral Ramos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Annibal De Oliveira Vieira Neto (OAB:BA30681)
Advogado: Flavia Quinteira Martins (OAB:BA47909)
Advogado: Allison Dilles Dos Santos Predolin (OAB:SP285526)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000121-41.2015.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIA MABE AMARAL RAMOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): ANNIBAL DE OLIVEIRA VIEIRA NETO (OAB:BA30681), FLAVIA QUINTEIRA MARTINS (OAB:BA47909)

DESPACHO
Segundo o § 3°, do artigo 205, do Código de Processo Civil, os despachos devem ser publicados no Diário de Justiça Eletrônico.
Ademais, como previsto no art. 224, § 2° do CPC, os prazos têm início no primeiro dia útil após a publicação do ato no DJe.
Analisando os autos, nota-se que o despacho de ID 70833096 não fora publicado no DJe, motivo pelo qual é necessário repetir a intimação, sob risco de nulidade processual.
Deste modo, intime-se a requerida para que informe se ainda possui provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de dezembro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000185-46.2018.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó

Advogado: Marta Almeida Pinto (OAB:BA50604)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 417682078
Processo N° : 8000185-46.2018.8.05.0133
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARTA ALMEIDA PINTO registrado(a) civilmente como MARTA ALMEIDA PINTO (OAB:BA50604)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110709030457500000404797767

Salvador/BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000175-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ariane Silva De Magalhaes
Advogado: Bianca Oliveira Do Nascimento (OAB:BA56692)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
8000175-65.2019.8.05.0133
AUTOR: ARIANE SILVA DE MAGALHAES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte embargado via sistema PJE, através de seu advogado habilitado nos autos, para, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID. 496861944 e no prazo legal, requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por Flávia Oliveira Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000175-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ariane Silva De Magalhaes
Advogado: Bianca Oliveira Do Nascimento (OAB:BA56692)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

8000175-65.2019.8.05.0133
AUTOR: ARIANE SILVA DE MAGALHAES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte embargada via sistema PJE, através de sua advogada habilitada nos autos, para, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID. 496441230 e no prazo legal, requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Assinado eletronicamente por Flávia Oliveira Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000175-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ariane Silva De Magalhaes
Advogado: Bianca Oliveira Do Nascimento (OAB:BA56692)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000175-65.2019.8.05.0133
AUTOR: ARIANE SILVA DE MAGALHAES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte embargado via sistema PJE, através de seu advogado habilitado nos autos, para, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID. 496861944 e no prazo legal, requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.
Assinado eletronicamente por Flávia Oliveira Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000175-65.2019.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ariane Silva De Magalhaes
Advogado: Bianca Oliveira Do Nascimento (OAB:BA56692)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafaela Melo Cavalcante (OAB:BA52172)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

8000175-65.2019.8.05.0133
AUTOR: ARIANE SILVA DE MAGALHAES

REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em atenção ao Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte embargado via sistema PJE, através de seu advogado habilitado nos autos, para, se manifestar sobre os Embargos de Declaração de ID. 496861944 e no prazo legal, requerer oque entender.
Itororó-BA, data e horária de inclusão no PJE.

Assinado eletronicamente por Flávia Oliveira Cardoso
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000396-48.2019.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: Roselene Reis De Souza
Advogado: Maria Araujo Almeida (OAB:BA50078)
Reu: Gildate De Oliveira Rodrigues

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000396-48.2019.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ROSELENE REIS DE SOUZA
Advogado(s): MARIA ARAUJO ALMEIDA registrado(a) civilmente como MARIA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA50078)
REU: GILDATE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Ester Raissa de Souza Rodrigues, representada inicialmente por sua genitora, Roselene Reis de Souza, propôs ação de alimentos contra Gildate de Oliveira Rodrigues. O réu foi devidamente citado por edital, mas não apresentou defesa no prazo legal.
O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção, considerando a maioridade da autora alcançada no curso do processo.
O réu, Gildate de Oliveira Rodrigues, citado por edital, não apresentou contestação no prazo legal, configurando sua revelia. Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, a revelia implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.
Considerando a presunção de veracidade dos fatos alegados e a necessidade de garantir o sustento dos menores, é imperativo fixar os alimentos em quantia que atenda ao trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, conforme os artigos 1.566, inciso IV, e 1.694 do Código Civil, além do artigo 5º da Lei nº 5.478/68.
É importante destacar que a maioridade civil, por si só, não extingue automaticamente o dever de prestar alimentos. O dever alimentar subsiste enquanto perdurar a necessidade do alimentado, especialmente se este estiver cursando ensino superior ou técnico, necessitando de apoio financeiro para concluir sua formação e ingressar no mercado de trabalho. Este entendimento está amparado pela jurisprudência pátria que reconhece a necessidade de garantir ao alimentando a possibilidade de se sustentar de forma digna e independente.
Os elementos de prova constantes dos autos demonstram a necessidade da autora e a capacidade contributiva do réu, assim, este deve ser condenado a pagar à autora o valor correspondente a 30% do salário mínimo, que atualmente corresponde a R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos).
Do exposto, decreto a revelia do réu, Gildate de Oliveira Rodrigues, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil e condeno-o a pagar à autora, Ester Raissa de Souza Rodrigues, 30% do salário mínimo vigente correspondente ao valor de R$ 423,60 (quatrocentos e vinte e três reais e sessenta centavos) a título de alimentosa serem depositados até o dia 10 de cada mês na conta indicada pela autora.
Defiro ao réu os benefícios da gratuidade da justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa imediata
Itororó, data registrada no Sistema
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001312-97.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Mario Almeida De Matos
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Reu: Elizete Souza Torres Santos
Advogado: Nubia Georgina Rocha De Sa Pinheiro (OAB:BA24853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001312-97.2014.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIO ALMEIDA DE MATOS
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
REU: ELIZETE SOUZA TORRES SANTOS
Advogado(s): NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO registrado(a) civilmente como NUBIA GEORGINA ROCHA DE SA PINHEIRO (OAB:BA24853)

DESPACHO
Considerando que a última vez que as partes se manifestaram nos autos foi em 2017, portanto, há mais de 5 anos atrás, intimem-se para que informem se ainda possuem interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, façam os autos conclusos para decisão saneadora.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 16 de novembro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000984-84.2021.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Jose De Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000984-84.2021.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Sobre o peticionamento retro cujo conteúdo traz documentação, manifeste-se a parte autora em 15 dias.
No mesmo prazo, deverão as partes informar se ainda pretendem produzir outras provas, justificando-as, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 23 de maio de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8000256-77.2020.8.05.0133 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Itororó
Requerente: W. S. P.
Advogado: Naiara Andrade De Brito (OAB:RJ146908)
Requerido: Sonia Silva Pinto
Requerente: Watson Silveira Dos Santos
Advogado: Naiara Andrade De Brito (OAB:RJ146908)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000256-77.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: W. S. P. e outros
Advogado(s): NAIARA ANDRADE DE BRITO (OAB:RJ146908)
REQUERIDO: SONIA SILVA PINTO
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, manifestar sobre a certidão de id. 456104566.

ITORORÓ/BA, 21 de outubro de 2024.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000268-91.2020.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó

Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000268-91.2020.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ELZENI CRUZ LOPES
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465)
REU: JULIO SOUSA MOLGAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
I – O Réu, mesmo devidamente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, nos termos do art. 335, I, do CPC. Assim, com fulcro no art. 344 do CPC, decreto a REVELIA da parte Ré, com a ressalva do art. 345, II, do mesmo diploma, considerando que presente feito versa sobre direitos indisponíveis.
II – Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, indicando de forma justificada a pertinência das provas eventualmente requeridas, sob pena de indeferimento.
III – Após, voltem os autos conclusos.

ITORORÓ/BA, 3 de fevereiro de 2023.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000919-65.2016.8.05.0133 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Requerente: Marivaldo Ferreira Da Silva
Requerido: Thais Bastos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000919-65.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: THAIS BASTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Marivaldo Ferreira da Silva em face de Thais Bastos da Silva, devidamente qualificada nos autos.
A parte autora alegou, em síntese, que presta alimentos à requerida por força de sentença proferida nos autos de nº 0000070-55.2004.8.05.0133, consistentes no pagamento de 40% do salário mínimo nacional. No entanto, afirmou que a alimentanda atingiu a maioridade em 20/08/2013, não se encontrando mais em situação de dependência, haja vista que não está cursando ensino superior nem curso técnico, estando, portanto, apta para o trabalho e para prover a própria subsistência. Por fim, requereu a procedência do pedido para exonerá-lo da obrigação alimentar.
Juntou documentos.
Regularmente citada, a ré permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
A parte ré foi regularmente citada e não apresentou resposta, razão pela qual se decreta sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
A revelia, conforme disposto no artigo 344 do CPC, implica a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, o que não ocorre no presente caso.
Conforme relatado na exordial, a obrigação alimentar imposta ao autor decorreu do exercício do poder familiar, o qual se extingue com a maioridade civil, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.
A requerida, Thais Bastos da Silva, nasceu em 20 de agosto de 1995, tendo, portanto, atingido a maioridade em 20 de agosto de 2013. Desde então, não há nos autos qualquer indício de que continue necessitando da pensão alimentícia para sua subsistência. Ao contrário, o autor afirmou que ela não está cursando ensino superior ou curso técnico, e tais alegações foram presumidas verdadeiras diante da revelia da parte ré.
A jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a maioridade, por si só, não é causa automática de exoneração da obrigação alimentar. Contudo, compete ao alimentado demonstrar que, mesmo após a maioridade, permanece em situação de necessidade, o que não ocorreu no presente caso.
Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos afirmados na inicial: que a ré é maior, não estuda, não depende economicamente do genitor, e está apta ao trabalho. Assim, não subsistem fundamentos para a manutenção da obrigação alimentar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o autor Marivaldo Ferreira da Silva da obrigação de prestar alimentos à requerida Thais Bastos da Silva, anteriormente fixada nos autos da ação de alimentos nº 0000070-55.2004.8.05.0133.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itororó/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000919-65.2016.8.05.0133 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Itororó
Requerente: Marivaldo Ferreira Da Silva
Requerido: Thais Bastos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000919-65.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: MARIVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):
REQUERIDO: THAIS BASTOS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por Marivaldo Ferreira da Silva em face de Thais Bastos da Silva, devidamente qualificada nos autos.
A parte autora alegou, em síntese, que presta alimentos à requerida por força de sentença proferida nos autos de nº 0000070-55.2004.8.05.0133, consistentes no pagamento de 40% do salário mínimo nacional. No entanto, afirmou que a alimentanda atingiu a maioridade em 20/08/2013, não se encontrando mais em situação de dependência, haja vista que não está cursando ensino superior nem curso técnico, estando, portanto, apta para o trabalho e para prover a própria subsistência. Por fim, requereu a procedência do pedido para exonerá-lo da obrigação alimentar.
Juntou documentos.
Regularmente citada, a ré permaneceu inerte.
É o relatório. Decido.
A parte ré foi regularmente citada e não apresentou resposta, razão pela qual se decreta sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
A revelia, conforme disposto no artigo 344 do CPC, implica a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, o que não ocorre no presente caso.
Conforme relatado na exordial, a obrigação alimentar imposta ao autor decorreu do exercício do poder familiar, o qual se extingue com a maioridade civil, nos termos do artigo 1.635, inciso III, do Código Civil.
A requerida, Thais Bastos da Silva, nasceu em 20 de agosto de 1995, tendo, portanto, atingido a maioridade em 20 de agosto de 2013. Desde então, não há nos autos qualquer indício de que continue necessitando da pensão alimentícia para sua subsistência. Ao contrário, o autor afirmou que ela não está cursando ensino superior ou curso técnico, e tais alegações foram presumidas verdadeiras diante da revelia da parte ré.
A jurisprudência majoritária, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, reconhece que a maioridade, por si só, não é causa automática de exoneração da obrigação alimentar. Contudo, compete ao alimentado demonstrar que, mesmo após a maioridade, permanece em situação de necessidade, o que não ocorreu no presente caso.
Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos afirmados na inicial: que a ré é maior, não estuda, não depende economicamente do genitor, e está apta ao trabalho. Assim, não subsistem fundamentos para a manutenção da obrigação alimentar.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para exonerar o autor Marivaldo Ferreira da Silva da obrigação de prestar alimentos à requerida Thais Bastos da Silva, anteriormente fixada nos autos da ação de alimentos nº 0000070-55.2004.8.05.0133.
Sem custas, ante a gratuidade deferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Itororó/BA, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000855-55.2016.8.05.0133 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Rafael Ferreira Sa Mendes
Advogado: Carlos Thadeu Rodrigues Dos Santos (OAB:BA37261)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000855-55.2016.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA SA MENDES
Advogado(s): CARLOS THADEU RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:BA37261)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, informarem se possuem provas a produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
Cumpra-se.

ITORORÓ/BA, 19 de março de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000082-29.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-29.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se desde logo.
Havendo insurgência quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, desarquivem-se os autos e remetam-se a conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000082-29.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurelino Silvino Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000082-29.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AURELINO SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se desde logo.
Havendo insurgência quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, desarquivem-se os autos e remetam-se a conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.

Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001027-16.2024.8.05.0133 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Itororó

Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 471414203
Processo N° : 8001027-16.2024.8.05.0133
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
RODRIGO PINHEIRO DE ALMEIDA (OAB:BA50112)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103013343251800000453529905

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000016-46.1991.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Osmar Marques Ferreira Souza
Advogado: Jose Pinto De Souza Filho (OAB:BA6342)
Reu: Nivaldo Almeida De Matos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-46.1991.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OSMAR MARQUES FERREIRA SOUZA
Advogado(s):
REU: NIVALDO ALMEIDA DE MATOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o procurador da parte autora quanto ao certificado em ID 176173224, devendo proceder a sucessão processual, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Intime-se.

ITORORÓ/BA, 5 de novembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000893-86.2024.8.05.0133 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Itororó
Autor: M. M. T.
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Autor: A. M. T.

Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Autor: A. M. T.
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Representante: Renata Morais Cruz
Advogado: Patricia Alves Dias Pereira (OAB:BA36406)
Reu: Marineide Tavares Dos Santos
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)
Reu: Ademário Francisco Dos Santos
Advogado: Helio Moreno Freitas (OAB:BA30186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000893-86.2024.8.05.0133
AUTOR: M. M. T. e outros (3)
Representante(s): PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA registrado(a) civilmente como PATRICIA ALVES DIAS PEREIRA (OAB:BA36406)
REU: MARINEIDE TAVARES DOS SANTOS e outros
Representante(s): HELIO MORENO FREITAS registrado(a) civilmente como HELIO MORENO FREITAS (OAB:BA30186)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar as partes via sistema DJE, através de seus advogados, para se manifestarem, no prazo legal, sobre a necessidade de produção de novas provas, requerendo o que entender pertinente.
Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001063-25.2009.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Osmar Marques Ferreira Souza E Outros
Advogado: Antonio Jose Rodrigues Campos (OAB:BA7465)
Advogado: Fabricio Moreira Santos (OAB:BA15333)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001063-25.2009.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OSMAR MARQUES FERREIRA SOUZA E OUTROS
Advogado(s): ANTONIO JOSE RODRIGUES CAMPOS (OAB:BA7465), FABRICIO MOREIRA SANTOS (OAB:BA15333)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MILUCE CECILIA SEABRA LARANJEIRAS (OAB:BA34513), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
1. Recebo os embargos de declaração interpostos em ID 72974365 e 72180458, com efeito suspensivo.
2. No entanto, para resolução da demanda, necessário se faz a busca de mais informações.
3. Assim, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 20 dias, preste as seguintes informações:
I. Quanto a existência de valores depositado em contas judiciais vinculada aos autos:
a) 0000082-84.1995.8.05.0133;
b) 0001063-25.2009.8.05.0133;
c) 0001060-70.2009.8.05.0133;
II. Caso seja encontrada conta judicial vinculada a qualquer um dos autos acima indicado, deverá ser juntado extrato detalhado das mesmas
III. Forneça o extrato bancário do período de julho/1997 a setembro/1997, da conta 7907440-5, agência 1287-4.
4. Para possibilitar as pesquisas acima, informa-se o CPF n. 316.072.335-68 e CNPJ 14.346.035/0001-91 do autor, posto que o cheque que originou o pagamento pode ter sido emitido tanto de conta pessoal quanto da pessoa jurídica.

5. O ofício acima deverá ser instruído com as seguintes cópias dos seguintes documentos, carreados nos autos n. 0000082-84.1995.8.05.0133: ID 30585198, fl. 23, 29, 93, 94 e 95 e ID 30585204, fl. 1.
6. Com a resposta, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
7. Após, façam os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

ITORORÓ/BA, 5 de novembro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000490-25.2021.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Elieni Gomes Moura
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

8000490-25.2021.8.05.0133
EXEQUENTE: ELIENI GOMES MOURA

EXECUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte Exequente através da sua Procuradora para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o artigo 915 do Código de Processo Civil.

Itororó-BA, 7 de maio de 2025.
MARIVALDA S. DE AMORIM ROCHA
TÉCNICA JUDICIÁRIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000555-93.2016.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Maria Do Carmo Matos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000555-93.2016.8.05.0133
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO MATOS
Representante(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
Representante(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte requerida para se manifestar sobre a petição de Cumprimento de Sentença de ID:494423520, e no prazo legal, requerer o que entender pertinente.

Itororó-BA, Data e Hora da inclusão no sistema PJE.

HUMBERTO F. ALVES FILHO
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001245-69.2013.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Andréia Pereira Dos Santos
Advogado: Ana Gloria Trindade Barbosa (OAB:BA7543)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Autor: Fabio Emanuel Silva Matos
Advogado: Erico Adami Silva Cerqueira (OAB:BA28505)
Advogado: Jose Carlos Adami Cerqueira Junior (OAB:BA28007)
Advogado: Tadeu Kruschewsky Oliveira (OAB:BA29234)
Reu: Município De Firmino Alves Ba
Advogado: Wanderley Rodrigues Porto Filho (OAB:BA15837)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001245-69.2013.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ANA GLORIA TRINDADE BARBOSA (OAB:0007543/BA), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:0018348/BA), ERICO ADAMI SILVA CERQUEIRA (OAB:0028505/BA), JOSE CARLOS ADAMI CERQUEIRA JUNIOR (OAB:0028007/BA), TADEU KRUSCHEWSKY OLIVEIRA (OAB:0029234/BA)
REU: MUNICÍPIO DE FIRMINO ALVES BA
Advogado(s): WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (OAB:0015837/BA)

DESPACHO
Do acórdão lançado aos autos se extrai:
“Acordam os Desembargadores da 3a. TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da 5a Região, por unanimidade, ACOLHER PARCIALMENTE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em razão da matéria em relação à reclamante KAMILA SANTOS FRANÇA, determinando a remessa dos autos - apartados e instruídos com cópia da audiência, contestação, defesa e deste julgamento - ao Juízo de Direito da Comarca de Firmino Alves. ACOLHER PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA para determinar a cobrança da contribuição do período de contrato reconhecido judicialmente; e, ainda sem voto divergente, DAR PROVIMENTO, EM PARTE, ao recurso, limitando a condenação aos depósitos de FGTS sem o acréscimo de quarenta por cento em relação aos reclamantes remanescente, observados os períodos de vigência dos contratos de trabalho - ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS de admissão em 02.02.2004 a 30.09.2007 e FÁBIO EMANOEL SILVA MATOS de 17.04.2001 a 30.09.2007, suscitada de oficio, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Itabuna.”
Verifico, assim que os presentes autos se relacionariam apenas a Kamila Santos França, posto que em relação aos demais autores houve remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca e Itabuna.
Ocorre, entretanto, que não consta nos autos a inicial e contestação relacionadas a Kamila Santos França, mas apenas as peças atinentes aos demais autores.
Dessa forma, com o fim de se faça cumprir o acórdão, expeça-se ofício a 2a Vara do Trabalho de Itabuna para que remetam a este juízo os autos relacionados a Kamila Santos França em 30 dias.
Com ou sem resposta. voltem-me conclusos.
ITORORÓ/BA, 13 de agosto de 2021.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001409-09.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Eunice Alves Franca
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-09.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA EUNICE ALVES FRANCA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001409-09.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Eunice Alves Franca
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001409-09.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA EUNICE ALVES FRANCA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001408-24.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó

Autor: Erenildes Dos Santos Ferreira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001408-24.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ERENILDES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001408-24.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Erenildes Dos Santos Ferreira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Aspecir Previdencia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001408-24.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ERENILDES DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001230-75.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-75.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001230-75.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnaldo Alves Dos Santos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001230-75.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001227-23.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marizete Silva Mendes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-23.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIZETE SILVA MENDES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001227-23.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marizete Silva Mendes
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001227-23.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIZETE SILVA MENDES
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001170-05.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnulfo Dias Moreira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mutual Administradora E Corretora De Seguros S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-05.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNULFO DIAS MOREIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001170-05.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnulfo Dias Moreira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mutual Administradora E Corretora De Seguros S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-05.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNULFO DIAS MOREIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.

Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001170-05.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Arnulfo Dias Moreira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Mutual Administradora E Corretora De Seguros S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001170-05.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ARNULFO DIAS MOREIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001167-50.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-50.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001167-50.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-50.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001167-50.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-50.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001167-50.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Antonio Felix Dos Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Sebraseg Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001167-50.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ANTONIO FELIX DOS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000767-36.2024.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Germac Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Sergio Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000767-36.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: GERMAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000767-36.2024.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Germac Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Sergio Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000767-36.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: GERMAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000767-36.2024.8.05.0133 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Itororó

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Germac Materiais De Construcao Ltda - Me
Executado: Sergio Silva De Andrade

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000767-36.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: GERMAC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000481-58.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Minelta Luiza Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-58.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MINELTA LUIZA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285), RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000481-58.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Minelta Luiza Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-58.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MINELTA LUIZA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285), RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000481-58.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Minelta Luiza Dos Santos
Advogado: Isabelle Barbosa Moitinho Dos Santos (OAB:SP401285)
Advogado: Ranna Souza Barroso (OAB:BA70007)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000481-58.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MINELTA LUIZA DOS SANTOS
Advogado(s): ISABELLE BARBOSA MOITINHO DOS SANTOS (OAB:SP401285), RANNA SOUZA BARROSO (OAB:BA70007)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000563-36.2017.8.05.0133 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Itororó
Exequente: Jussara Nolasco De Araujo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Executado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Andrea Freire Tynan (OAB:BA10699)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000563-36.2017.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: JUSSARA NOLASCO DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ANDREA FREIRE TYNAN (OAB:BA10699), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, corrigir seus cálculos, na medida que considerou o valor integral da causa como devido sob pena de indeferimento no processamento do presente cumprimento de sentença.
ITORORÓ/BA, 17 de outubro de 2024.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000057-16.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Crispiniano Macedo Bento
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-16.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CRISPINIANO MACEDO BENTO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8000057-16.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Crispiniano Macedo Bento
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000057-16.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: CRISPINIANO MACEDO BENTO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000060-68.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maurilio Nolasco De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-68.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MAURILIO NOLASCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000060-68.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maurilio Nolasco De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000060-68.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MAURILIO NOLASCO DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000091-41.1998.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Reu: Edineu Oliveira Santos E Rita De Cacia Barreto Melo Santos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Reu: Jose Eraldo Dos Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-41.1998.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EDINEU OLIVEIRA SANTOS E RITA DE CACIA BARRETO MELO SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)

DESPACHO
Em vista do falecimento da parte ré, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente sob pena de extinção.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
0000091-41.1998.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Reu: Edineu Oliveira Santos E Rita De Cacia Barreto Melo Santos
Advogado: Luis Claudio Da Silva Arcanjo (OAB:BA27113)
Reu: Jose Eraldo Dos Santos
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000091-41.1998.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: EDINEU OLIVEIRA SANTOS E RITA DE CACIA BARRETO MELO SANTOS e outros
Advogado(s): LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO registrado(a) civilmente como LUIS CLAUDIO DA SILVA ARCANJO (OAB:BA27113)

DESPACHO
Em vista do falecimento da parte ré, Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente sob pena de extinção.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000244-24.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Vilma De Oliveira Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-24.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8000244-24.2024.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Vilma De Oliveira Franca
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000244-24.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: VILMA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001025-80.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Oto Silva Dias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001025-80.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OTO SILVA DIAS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
8001025-80.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Oto Silva Dias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001025-80.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OTO SILVA DIAS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001026-65.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Oto Silva Dias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-65.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OTO SILVA DIAS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001026-65.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Oto Silva Dias
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001026-65.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: OTO SILVA DIAS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001050-93.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Tereza Da Cruz Vasconcelos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-93.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ VASCONCELOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001050-93.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Tereza Da Cruz Vasconcelos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-93.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ VASCONCELOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001050-93.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Tereza Da Cruz Vasconcelos
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001050-93.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA TEREZA DA CRUZ VASCONCELOS
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.

Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000063-39.1999.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amevaldo Castro Rodrigues E Elenice Silva Rodrigues
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000063-39.1999.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMEVALDO CASTRO RODRIGUES E ELENICE SILVA RODRIGUES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Amevaldo Castro Rodrigues e Elenice Silva Rodrigues.
Verifica-se que o exequente foi devidamente intimado para promover o andamento da execução, contudo, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
O regular andamento da execução depende da iniciativa do exequente, a quem incumbe diligenciar para a satisfação do crédito, sob pena de inércia processual. A ausência de manifestação pode ensejar a suspensão do feito e, eventualmente, a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, por analogia ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido esse período sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos para análise da possível prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000063-39.1999.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amevaldo Castro Rodrigues E Elenice Silva Rodrigues
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000063-39.1999.8.05.0133

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMEVALDO CASTRO RODRIGUES E ELENICE SILVA RODRIGUES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Amevaldo Castro Rodrigues e Elenice Silva Rodrigues.
Verifica-se que o exequente foi devidamente intimado para promover o andamento da execução, contudo, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
O regular andamento da execução depende da iniciativa do exequente, a quem incumbe diligenciar para a satisfação do crédito, sob pena de inércia processual. A ausência de manifestação pode ensejar a suspensão do feito e, eventualmente, a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, por analogia ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido esse período sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos para análise da possível prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000063-39.1999.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amevaldo Castro Rodrigues E Elenice Silva Rodrigues
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000063-39.1999.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMEVALDO CASTRO RODRIGUES E ELENICE SILVA RODRIGUES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Amevaldo Castro Rodrigues e Elenice Silva Rodrigues.
Verifica-se que o exequente foi devidamente intimado para promover o andamento da execução, contudo, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
O regular andamento da execução depende da iniciativa do exequente, a quem incumbe diligenciar para a satisfação do crédito, sob pena de inércia processual. A ausência de manifestação pode ensejar a suspensão do feito e, eventualmente, a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, por analogia ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido esse período sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos para análise da possível prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

INTIMAÇÃO
0000063-39.1999.8.05.0133 Execução Fiscal
Jurisdição: Itororó
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Amevaldo Castro Rodrigues E Elenice Silva Rodrigues
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0000063-39.1999.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: AMEVALDO CASTRO RODRIGUES E ELENICE SILVA RODRIGUES
Advogado(s): WELDER LIMA DA SILVA registrado(a) civilmente como WELDER LIMA DA SILVA (OAB:BA13494)

DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Banco do Brasil S/A contra Amevaldo Castro Rodrigues e Elenice Silva Rodrigues.
Verifica-se que o exequente foi devidamente intimado para promover o andamento da execução, contudo, permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
O regular andamento da execução depende da iniciativa do exequente, a quem incumbe diligenciar para a satisfação do crédito, sob pena de inércia processual. A ausência de manifestação pode ensejar a suspensão do feito e, eventualmente, a prescrição intercorrente, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.
Dessa forma, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de um ano, por analogia ao disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Decorrido esse período sem manifestação do exequente, certifique-se nos autos e voltem-me conclusos para análise da possível prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, §4º, da LEF.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
ITORORÓ/BA, data registrada no sistema.
ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000834-35.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-35.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.

Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000834-35.2023.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-35.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000836-05.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-05.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000836-05.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-05.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000836-05.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Aurea Mattos De Oliveira
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000836-05.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: AUREA MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE LEITE SILVA (OAB:BA47289), JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000225-18.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Nilza Borges Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-18.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA NILZA BORGES SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000225-18.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Nilza Borges Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Manuella Pianchao De Araujo (OAB:DF34007)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000225-18.2024.8.05.0133

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARIA NILZA BORGES SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): MANUELLA PIANCHAO DE ARAUJO (OAB:DF34007)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001659-42.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eliene Batista De Oliveira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-42.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ELIENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001659-42.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eliene Batista De Oliveira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-42.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ELIENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001659-42.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Eliene Batista De Oliveira
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001659-42.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ELIENE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001657-72.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ataide Sousa Do Nascimento
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001657-72.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ATAIDE SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001657-72.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ataide Sousa Do Nascimento
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001657-72.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ATAIDE SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO

8001657-72.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Ataide Sousa Do Nascimento
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001657-72.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ATAIDE SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001627-37.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Josue Dias Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001627-37.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSUE DIAS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001627-37.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Josue Dias Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001627-37.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSUE DIAS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001627-37.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Josue Dias Santos
Advogado: Hamilton Gabriel Almeida Sousa (OAB:BA75112)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001627-37.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: JOSUE DIAS SANTOS
Advogado(s): HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA registrado(a) civilmente como HAMILTON GABRIEL ALMEIDA SOUSA (OAB:BA75112)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.

Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0001308-60.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Maria Rita Alves
Advogado: Edson Caetano De Iglessias (OAB:BA9037)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Luilson Gomes Pinho (OAB:BA8906)
Advogado: Paula D Santana Campos Rocha (OAB:BA42852)
Autor: Losango
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

0001308-60.2014.8.05.0133
AUTOR: MARIA RITA ALVES, LOSANGO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, atraves de seus procuradores, para que informe seu interesse no prosseguimento do feito, devendo impugnar a contestação de ID 30851200 e se manifestar quanto ao cumprimento da liminar concedida (ID 102593141), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por abandono.
Itororó-BA, 7 de maio de 2025.
Bricio Moreira Dantas dos Santos
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000610-63.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Raimunda Santos Correia
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-63.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS CORREIA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.

Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção em 15 dias quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, será reputado como quitada a obrigação, ensejando o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000610-63.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Raimunda Santos Correia
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-63.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS CORREIA
Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção em 15 dias quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, será reputado como quitada a obrigação, ensejando o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000610-63.2024.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Raimunda Santos Correia
Advogado: Amanda Santos De Amorim Rocha (OAB:BA50439)
Advogado: Daniela Brito Oliveira (OAB:BA64322)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-63.2024.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: RAIMUNDA SANTOS CORREIA

Advogado(s): AMANDA SANTOS DE AMORIM ROCHA (OAB:BA50439), DANIELA BRITO OLIVEIRA registrado(a) civilmente como DANIELA BRITO OLIVEIRA (OAB:BA64322)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos etc.
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, após o trânsito em julgado, não havendo objeção em 15 dias quanto ao cumprimento do acordo juntado aos autos, será reputado como quitada a obrigação, ensejando o arquivamento do presente processo sem a necessidade de nova conclusão.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000044-80.2025.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marli Aguiar Dos Santos
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Adriano De Andrade Cardoso (OAB:DF29644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-80.2025.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARLI AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO (OAB:DF29644)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000044-80.2025.8.05.0133 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Marli Aguiar Dos Santos
Advogado: Monique Rocha Santana (OAB:BA69637)
Reu: Caixa Vida E Previdencia S/a
Advogado: Adriano De Andrade Cardoso (OAB:DF29644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-80.2025.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: MARLI AGUIAR DOS SANTOS
Advogado(s): MONIQUE ROCHA SANTANA (OAB:BA69637)
REU: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): ADRIANO DE ANDRADE CARDOSO (OAB:DF29644)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000783-78.2014.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Saionara Barbosa Da Silva
Advogado: Jamile De Aguiar Lima (OAB:BA26920)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____
0000783-78.2014.8.05.0133
AUTOR: SAIONARA BARBOSA DA SILVA

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Juiz de Direito desta Vara Cível, conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte ré através de seu advogado, para no prazo legal, se manifestar sobre a petição de ID. 494064274, podendo requerer o que entender pertinente.
Itororó-BA, 7 de maio de 2025.
Adinádja Farias de Azevêdo
Auxiliar Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000936-57.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Abel Cordeiro De Araujo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-57.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ABEL CORDEIRO DE ARAUJO

Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
CITAÇÃO
8000936-57.2023.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Abel Cordeiro De Araujo
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Reu: Chubb Seguros Brasil S.a.
Advogado: Pedro Torelly Bastos (OAB:RS28708)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-57.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
AUTOR: ABEL CORDEIRO DE ARAUJO
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REU: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.
Advogado(s): PEDRO TORELLY BASTOS (OAB:RS28708)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000757-26.2023.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Cosme Santos Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000757-26.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

REQUERENTE: COSME SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000757-26.2023.8.05.0133 Petição Cível
Jurisdição: Itororó
Requerente: Cosme Santos Da Silva
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000757-26.2023.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
REQUERENTE: COSME SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Homologo, para que produza os efeitos jurídicos e legais, o acordo realizado entre os interessados, com fundamento no art. 487, III, “b”, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se e, arquive-se imediatamente.
Havendo oposição posterior de descumprimento do acordo juntado aos autos, fica desde logo permitido o desarquivamento.
Sem custas e honorários em face da gratuidade concedida.
Expeça-se alvará em favor da parte autora, se for o caso.
Itororó, data do lançamento.
Rojas Sanches Junqueira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
0000261-76.1999.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Autor: Assi Ferreira Mota
Advogado: Welder Lima Da Silva (OAB:BA13494)
Reu: Maria Jose Costa Moraes E Eneas Malta Moraes
Advogado: Adylson Lima Machado (OAB:BA7949)
Reu: Monica Costa Moraes E Pedro Batista De Almeida Filho
Advogado: Adylson Lima Machado (OAB:BA7949)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE ITORORÓ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
_____

0000261-76.1999.8.05.0133
AUTOR: ASSI FERREIRA MOTA

REU: MARIA JOSE COSTA MORAES E ENEAS MALTA MORAES, MONICA COSTA MORAES E PEDRO BATISTA DE ALMEIDA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento Conjunto CCJ/CCI 06/2016, art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte autora, através do seu procurador, para que manifeste o interesse no prosseguimento do feito, devendo demonstrar a utilidade da presente ação, comprovando se a execução movida contra os réus ainda está em andamento e qual fase processual se encontra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Itororó-BA, 7 de maio de 2025.

Bricio Moreira Dantas dos Santos
Auxiliar Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8000402-50.2022.8.05.0133 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Itororó
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Larissa Dos Santos Caetano
Requerido: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Itororo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000402-50.2022.8.05.0133
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. ITORORÓ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, em favor do direito individual e indisponível de V.C.D.S, representado por sua genitora Larissa dos Santos Caetano, em face do Município de Itororó e do Estado da Bahia.
Em decisão proferida por este juízo, foi concedida liminar determinando que o Município de Itororó e o Estado da Bahia providenciassem o imediato e ininterrupto acompanhamento e tratamento multidisciplinar ao autor, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hul mil reais – ID 197399310).
O Estado da Bahia embargou a decisão, alegando omissão, por não ter sido fixado o limite máximo da multa diário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora (ID 287883100).
É o breve relato. Decido.
1. Recebo os embargos de declaração.
2. Conforme narrado pelo réu, de fato há uma omissão na decisão atacada, posto que não fora fixado o valor máximo em que a multa diária pode chegar, gerando, assim, um risco de gerar à parte autora um enriquecimento ilícito.
Assim, a fim de sanar a omissão, fixo o limite máximo da multa diária em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
3. No mais, intimem-se os réus para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

Itororó, na data registrada no sistema.

ROJAS SANCHES JUNQUEIRA
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
INTIMAÇÃO
8001481-80.2025.8.05.0126 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Itororó

Advogado: Gustavo Da Silva Souza (OAB:BA26936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE ITORORÓ
ID do Documento No PJE: 499160279
Processo N° : 8001481-80.2025.8.05.0126
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
GUSTAVO DA SILVA SOUZA registrado(a) civilmente como GUSTAVO DA SILVA SOUZA (OAB:BA26936)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708442387300000478612759

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

ITUAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DESPACHO
8000280-34.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Gercinval Souza Santos
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000280-34.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: GERCINVAL SOUZA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inclua-se a ação em fila para prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DESPACHO
8000290-78.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)

Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Alberto Anjos Novais
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana - Perito Judicial

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000290-78.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: ALBERTO ANJOS NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inclua-se a ação em fila para prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DESPACHO
8000281-19.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Reu: Roquelino Dos Anjos Silva
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000281-19.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141)
REU: ROQUELINO DOS ANJOS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inclua-se a ação em fila para prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000071-60.2025.8.05.0134 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)

Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)

Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)

Advogado: Jose Matheus Martins Lago (OAB:BA68620)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 499226398
Processo N° : 8000071-60.2025.8.05.0134
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MATHEUS MARTINS LAGO (OAB:BA68620)
VALDEMIR ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como VALDEMIR ROCHA SANTOS (OAB:BA38565)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616394964600000478667797

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000049-18.2000.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Cia. Fontes Costa Ltda - Me
Advogado: Luciene De Brito Santos Marinho (OAB:BA34596)
Exequente: Debora Brito Moraes
Exequente: Antonio Leal Neto
Exequente: Mateus Fernandes Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000049-18.2000.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DEBORA BRITO MORAES e outros (2)
Advogado(s):
EXEQUENTE: CIA. FONTES COSTA LTDA - ME
Advogado(s): LUCIENE DE BRITO SANTOS MARINHO (OAB:BA34596)

SENTENÇA
1. Trata-se de feito em fase de cumprimento da sentença, com trânsito em julgado, na qual, o autor pleiteou a execução do seu crédito.
2. O executado não se manifestou nos autos.
3. Houve bloqueio judicial dos valores incontroversos.
Breve relato. Decido.
4. A constrição eletrônica supre o valor do débito. Assim, estando disponível valor suficiente para o pagamento da obrigação fixada em sentença, é de se reconhecer como satisfeita a obrigação, impondo-se extinção da execução.
5. Ante o exposto, tenho por satisfeito o crédito objeto da presente e JULGO EXTINTO o referido cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 513 c/c 924, II, do Código de Processo Civil.
6. Custas pelo executado.
7. Promova-se o comando junto ao SISBAJUD, para a transferência dos valores bloqueados para a conta judicial vinculada ao processo.
8. Certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor e/ou do devedor, conforme o caso, observando os dados para transferência informados nos autos.
9. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000015-29.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu

Exequente: Agencia De Fomento Do Estado Da Bahia-desenbahia
Advogado: Igor Da Silva Sousa (OAB:BA21290)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Diego Freitas Ribeiro (OAB:BA22096)
Advogado: Marcelo Farias Kruschewsky Filho (OAB:BA24003)
Advogado: Juliana Castro De Andrade Gavazza (OAB:BA23215)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Otacilio Nogueira Sobrinho
Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)
Executado: Rui Azevedo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000015-29.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA-DESENBAHIA
Advogado(s): IGOR DA SILVA SOUSA (OAB:BA21290), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), DIEGO FREITAS RIBEIRO (OAB:BA22096), MARCELO FARIAS KRUSCHEWSKY FILHO (OAB:BA24003), JULIANA CASTRO DE ANDRADE GAVAZZA (OAB:BA23215), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: OTACILIO NOGUEIRA SOBRINHO e outros
Advogado(s): RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA registrado(a) civilmente como RODRIGO RIBEIRO GOMES LIMA (OAB:BA64197)

DESPACHO
1. Intime-se a parte executada, com prazo de 15 dias, considerando a petição retro do exequente.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU/BA, 6 de maio de 2025.

Raimundo saraiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.
2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial “LAVA JATO BOB ESPONJA”, um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.
3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).
4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.
6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.
7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.
8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.
9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.

10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.
11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.
12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.
13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de "Danos Materiais", e não de "Danos Corporais", para fins de cobertura securitária.
14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.
18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.
19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: "Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu." (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).
20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: "[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC)." (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).
21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação." (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).
22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: "Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento." (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).
23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.
24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.
25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.
26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos

arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.

27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.

DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL

28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.

29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.

31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.

32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.

33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam “fortuito interno”, que não afasta o dever de indenizar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves: “Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não.” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).

34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o “fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora ‘imprevisíveis’, não são ‘fatos necessários e inevitáveis’, porque, em larga medida, podem ser evitados.” (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).

35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.

36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.

DO MÉRITO

38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.

39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.

40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.

41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.

42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.

43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.

44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.

45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado “fortuito interno”, que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: “A falha mecânica em veículo (freio) não configura força

maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito." (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).

46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.

47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.

48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.

49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.

50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como "2 caixas de água, bomba, aspiradores". Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.

51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.

52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato "era movimentado" e "atendia vários clientes", o que indica a existência de clientela e faturamento.

53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: "A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes" (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.

54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.

55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.

56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.

57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.

59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.

60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).

61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.

62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos

morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.
66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.
68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.
69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.
70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.
71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.
72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.
73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta" (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em

favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)
76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.
79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.
80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.
81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.
82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo au-

tor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TU-

TELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.

2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial "LAVA JATO BOB ESPONJA", um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.

3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).

4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).

5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.

6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.

7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.

8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.

9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.

10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.

11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.

12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.

13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de "Danos Materiais", e não de "Danos Corporais", para fins de cobertura securitária.

14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR

MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.
18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.
19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: “Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu.” (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).
20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: “[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC).” (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).
21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.” (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).
22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: “Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento.” (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).
23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.
24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.
25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.
26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.
27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.
DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL
28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.
29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma,

segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.

31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.

32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.

33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam “fortuito interno”, que não afasta o dever de indenizar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves: “Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não.” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).

34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o “fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora ‘imprevisíveis’, não são ‘fatos necessários e inevitáveis’, porque, em larga medida, podem ser evitados.” (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).

35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.

36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.

DO MÉRITO

38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.

39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.

40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.

41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.

42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.

43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.

44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.

45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado “fortuito interno”, que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: “A falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito.” (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).

46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.

47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.

48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.

49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.
50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como "2 caixas de água, bomba, aspiradores". Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.
51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.
52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato "era movimentado" e "atendia vários clientes", o que indica a existência de clientela e faturamento.
53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: "A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes" (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.
54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.
55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.
56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.
57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".
58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.
59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.
60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).
61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.
62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.

66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.

68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.

69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.

70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.

71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.

72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.

73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.

74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)

76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.
79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.
80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.
81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.
82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo autor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, consi-

derando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.
2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial “LAVA JATO BOB ESPONJA”, um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da

gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.
3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).
4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.
6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.
7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.
8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.
9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.
11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.
12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.
13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de “Danos Materiais”, e não de “Danos Corporais”, para fins de cobertura securitária.
14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista

no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.

18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.

19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: "Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu." (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).

20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: "[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC)." (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).

21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação." (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).

22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: "Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento." (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).

23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.

24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.

25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.

26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.

27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.

DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL

28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.

29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.

31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.

32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.

33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam "fortuito interno", que não afasta o dever de indenizar. Como ensina

Carlos Roberto Gonçalves: “Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não.” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).
34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o “fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora ‘imprevisíveis’, não são ‘fatos necessários e inevitáveis’, porque, em larga medida, podem ser evitados.” (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).
35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.
36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”.
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.
DO MÉRITO
38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.
39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.
40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.
41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.
42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.
43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.
44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.
45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado “fortuito interno”, que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: “A falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito.” (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).
46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.
47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.
48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.
49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.
50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como “2 caixas de água, bomba, aspiradores”. Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.
51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.

52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato "era movimentado" e "atendia vários clientes", o que indica a existência de clientela e faturamento.
53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: "A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes" (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.
54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.
55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.
56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.
57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".
58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.
59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.
60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).
61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.
62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.
66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em

si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.

68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.

69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.

70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.

71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.

72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.

73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.

74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)

76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.

79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.

80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.

81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.

82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo autor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

INTIMAÇÃO
0000035-72.2016.8.05.0134 Inventário
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Everaldo Araújo Gonçalves
Advogado: Davi Dos Santos Mascarenhas (OAB:BA39616)
Inventariado: Adelia Soares De Araújo
Terceiro Interessado: Washington De Araujo Goncalves
Advogado: Ricardo Guedes Santos (OAB:BA33162)
Herdeiro: Percinvaldo Gonçalves
Herdeiro: Malvina Gonçalves De Araújo
Herdeiro: Marinalva Araujo De Almeida
Herdeiro: Jilson Gonçalves De Araujo
Herdeiro: Djalma Araujo Gonçalves
Herdeiro: Zenaide Gonçalves De Araújo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000035-72.2016.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: EVERALDO ARAÚJO GONÇALVES
Advogado(s): DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como DAVI DOS SANTOS MASCARENHAS (OAB:BA39616)
INVENTARIADO: ADELIA SOARES DE ARAÚJO
Advogado(s):

DECISÃO
1. Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por ADELIA SOARES DE ARAÚJO, falecida em 21 de abril de 2006, proposta por EVERALDO ARAÚJO GONÇALVES, um de seus herdeiros.
2. Por meio de decisão de ID 466936038, determinou-se a remoção do inventariante EVERALDO ARAÚJO GONÇALVES, em razão de sua desídia no impulsionamento do feito, considerando que o processo tramita há mais de 8 anos e que este não cumpriu as determinações judiciais para seu andamento regular.
3. Na mesma decisão, foi determinada a intimação dos demais herdeiros listados na petição inicial para que, no prazo de 15 dias, manifestassem interesse em assumir o cargo de inventariante.
4. Conforme certidão de ID 496798233, decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos herdeiros Marinalva Araújo de Almeida, Malvina Gonçalves de Araújo, Jilson Gonçalves de Araújo, Djalma Araújo Gonçalves e Zenaide Gonçalves de Araújo, apesar de devidamente intimados. A intimação encaminhada ao herdeiro Percinvaldo Gonçalves (herdeiro de Maria Conçuelo Gonçalves de Souza) foi devolvida com a justificativa “DESCONHECIDO”. Por sua vez, o herdeiro Washington de Araújo Gonçalves manifestou interesse em ser nomeado inventariante, conforme petição de ID 470470396.
5. Cumpre ressaltar que o Ministério Público já havia se manifestado nos autos (ID 70229561), sugerindo a remoção de Everaldo Araújo Gonçalves da função de inventariante e a nomeação de Washington de Araújo Gonçalves para o encargo.
6. Diante do exposto, observando a ordem de preferência estabelecida no art. 617 do CPC e considerando que Washington de Araújo Gonçalves é herdeiro da falecida e manifestou expressamente seu interesse em assumir o encargo, NOMEIO-O INVENTARIANTE, devendo prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 50 (cinquenta) dias subsequentes.
7. Prestado o compromisso, INTIME-SE o inventariante removido, EVERALDO ARAÚJO GONÇALVES, para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) Preste contas de sua administração, nos termos do art. 618, VII do CPC, especialmente quanto aos lucros e gastos por ele obtidos na administração do imóvel do espólio, desde o falecimento de sua genitora; b) Proceda à entrega de todos os bens do espólio que estejam sob sua posse ao novo inventariante, sob pena de busca e apreensão e uso de força policial, se necessário.
8. O novo inventariante deverá, em suas primeiras declarações:
a) Indicar todos os herdeiros e seus respectivos dados qualificativos completos e atualizados;
b) Providenciar documento que declare a situação de incapaz da herdeira Malvina Gonçalves Araújo, qual seja o termo de curatela que comprove sua incapacidade relativa e a necessidade de ser assistida;
c) Juntar a certidão de óbito do genitor dos herdeiros;
d) Apresentar a completa descrição e documentos que comprovem a existência e titularidade dos bens deixados pela falecida, especialmente quanto ao imóvel situado na Avenida José Correia, nº 481, em Contendas do Sincorá;
e) Juntar as certidões de débitos tributários da falecida das esferas Federal, Estadual e Municipal;
f) Juntar certidão de testamento, a qual poderá ser obtida no banco de dados do Registro Central de Testamento on-line – RCTO, da Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC “www.censec.org.br”;
g) Juntar certidão da matrícula atualizada no Cartório de Registro de Imóveis comprovando a propriedade do imóvel, certidão negativa de ônus reais, guia de pagamento do IPTU ou outro documento municipal que comprove o valor venal do imóvel, certidão negativa de débitos municipais e, se for o caso, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR).
9. Após a apresentação das primeiras declarações, proceda-se à citação de todos os herdeiros e interessados, bem como à intimação da Fazenda Pública e do Ministério Público, este último em razão da existência de herdeira incapaz, para que se manifestem no prazo legal.
10. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ituaçu-Bahia, datado eletronicamente.
RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.
2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial “LAVA JATO BOB ESPONJA”, um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no

valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.
3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).
4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.
6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.
7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.
8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.
9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.
11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.
12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.
13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de “Danos Materiais”, e não de “Danos Corporais”, para fins de cobertura securitária.
14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.

18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.
19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: "Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu." (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).
20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: "[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC)." (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).
21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação." (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).
22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: "Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento." (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).
23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.
24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.
25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.
26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.
27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.
DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL
28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.
29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.
31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.
32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.
33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam "fortuito interno", que não afasta o dever de indenizar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves: "Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não." (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).

34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o "fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora 'imprevisíveis', não são 'fatos necessários e inevitáveis', porque, em larga medida, podem ser evitados." (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).
35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.
36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.".
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.
DO MÉRITO
38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.
39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.
40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.
41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.
42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.
43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.
44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.
45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado "fortuito interno", que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: "A falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito." (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).
46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.
47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.
48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.
49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.
50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como "2 caixas de água, bomba, aspiradores". Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.
51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.
52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato "era movimentado" e "atendia vários clientes", o que indica a existência de clientela e faturamento.

53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: "A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes" (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.
54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.
55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.
56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.
57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".
58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.
59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.
60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).
61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.
62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.
66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno

não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.
68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.
69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.
70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.
71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.
72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.
73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)
76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.
79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.
80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.
81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.
82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura

de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo autor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu

Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.
2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial “LAVA JATO BOB ESPONJA”, um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.
3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).
4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de

ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.
6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.
7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.
8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.
9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.
11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.
12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.
13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de “Danos Materiais”, e não de “Danos Corporais”, para fins de cobertura securitária.
14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.
18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.
19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: “Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu.” (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).
20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: “[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do

serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC).” (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).

21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.” (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).

22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: “Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento.” (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).

23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.

24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.

25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.

26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.

27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.

DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL

28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.

29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.

DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL

30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.

31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.

32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.

33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam “fortuito interno”, que não afasta o dever de indenizar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves: “Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não.” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).

34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o “fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora ‘imprevisíveis’, não são ‘fatos necessários e inevitáveis’, porque, em larga medida, podem ser evitados.” (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).

35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.

36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: “Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.”.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.

DO MÉRITO

38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.

39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.

40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.

41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”. Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.

42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.

43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.

44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.

45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado “fortuito interno”, que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: “A falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito.” (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).

46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”. No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.

47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.

48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.

49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.

50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como “2 caixas de água, bomba, aspiradores”. Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.

51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.

52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato “era movimentado” e “atendia vários clientes”, o que indica a existência de clientela e faturamento.

53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: “A expressão “o que razoavelmente deixou de lucrar”, constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes” (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.

54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data

do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.
55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.
56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.
57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, “se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.
58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.
59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.
60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).
61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.
62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.
66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.
68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.
69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.

70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.
71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.
72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.
73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.
74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)
76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.
79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.
80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.
81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.
82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo autor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros

Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000192-64.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES e outros (2)
Advogado(s): KEILA OLIVEIRA LOPES ANDRADE (OAB:BA39373), LORENA PEREIRA SANTOS (OAB:BA39379)
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA e outros (4)
Advogado(s): MARIO MARCUS SILVA PINHEIRO (OAB:GO30915), TEREZA SOARES DE FREITAS SIQUEIRA (OAB:RJ177830), MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA (OAB:BA25419), ITALO FALCAO QUEIROZ (OAB:BA33543)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
1. LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, PEDRO HENRIQUE ROCHA ALBUQUERQUE MARQUES, este representado por sua genitora, SIDNEIA SILVA ROCHA, que também figura como autora, todos qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS, CORPORAIS, REFLEXOS C/C LUCROS CESSANTES COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, igualmente qualificados.
2. Na petição inicial, os autores narram que, no dia 12/12/2019, por volta das 09h30min, enquanto o primeiro autor, o segundo autor (seu filho menor) e um diarista estavam trabalhando no estabelecimento comercial “LAVA JATO BOB ESPONJA”, um caminhão da empresa ré, marca/modelo VW/24.250, 2009/2010, cor vermelha, placa NLC-0486, conduzido pelo réu Décio, invadiu abruptamente o estabelecimento, atingindo-os e destruindo todo o local e os equipamentos de trabalho. Em decorrência do acidente, o primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito (CID: S 52.0), necessitando de intervenção cirúrgica, e o menor, de apenas 11 anos de idade, sofreu traumatismo cranioencefálico leve, com múltiplos ferimentos em couro cabeludo, fratura exposta da tíbia direita e esmagamento do pé direito, sendo necessária a amputação do membro inferior direito. A terceira autora, por sua vez, sofreu abalo psicológico por presenciar o sofrimento do filho. Sustentam que o acidente ocorreu por culpa exclusiva dos réus, que não tomaram as cautelas necessárias na manutenção do veículo e na condução do caminhão. Afirmam que até a propositura da ação, a empresa ré realizou apenas alguns ressarcimentos, totalizando R$ 2.700,00, valor insuficiente diante dos danos sofridos. Ao final, requereram a concessão da gratuidade da justiça e tutela antecipada para que os réus fossem compelidos a pagar/depositar os valores necessários à realização da cirurgia vascular e da implantação da prótese do 2º autor, bem como para arbitramento de lucros cessantes ou pensão mensal. No mérito, pleitearam a condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais emergentes ao 1º autor no valor de R$ 15.835,69 e ao 2º autor no valor de R$ 1.234,00; indenização ao 1º autor pelos lucros cessantes no valor mensal de R$ 6.000,00; pensão mensal vitalícia ao 2º autor no valor de um salário mínimo, a partir dos 14 anos de idade; indenização por danos morais no valor de R$ 40.000,00 para o 1º autor e de R$ 100.000,00 para o 2º autor; indenização por dano estético ao 2º autor no valor de R$ 100.000,00; e danos morais reflexos à 3ª autora no valor de 10 salários mínimos.
3. A decisão inicial indeferiu o pedido de tutela antecipada, considerando que o caso envolvia controvérsia que demandava maior incursão na seara fática (ID 85151555).
4. Contra essa decisão, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (ID 94302956), o qual foi parcialmente provido pelo Relator (ID 94540080), que determinou aos réus o pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo aos autores e o custeio/implantação da prótese do menor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais).
5. Devidamente citados, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram contestação conjunta (ID 97852912), na qual: (i) denunciaram à lide a seguradora BRADESCO SEGUROS, informando os valores de cobertura da apólice; (ii) requereram a exclusão do polo passivo do sócio BENEDITO GONÇALVES, sob a alegação de que a empresa possui personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios; (iii) impugnaram o boletim de ocorrência registrado, alegando que foi produzido de acordo com os interesses dos autores; (iv) sustentaram que o acidente ocorreu por caso fortuito ou força maior, em razão de falha mecânica inesperada, e não por negligência da empresa ou de seu preposto; (v) impugnaram documentos apresentados para comprovar danos materiais e lucros cessantes; e (vi) contestaram os valores pleiteados a título de indenização por considerá-los excessivos.
6. A ré BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS também apresentou contestação (ID 98155073), alegando, em síntese, que: (i) sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas: R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais; (ii) os danos estéticos são riscos excluídos na apólice de seguro; (iii) não houve comprovação de culpa exclusiva do segurado; (iv) não há comprovação dos danos materiais e lucros cessantes alegados; (v) a garantia de danos corporais da apólice somente responde pela parte da indenização que exceder os limites do seguro DPVAT; e (vi) os valores pagos mensalmente a título de pensão, por determinação judicial, devem ser abatidos do limite da cobertura.

7. Em réplica às contestações (IDs 102108080 e 102108083), os autores refutaram as alegações dos réus, repisando os argumentos expostos na inicial e sustentando que os documentos e provas colacionados aos autos corroboram o direito pleiteado.
8. Foi realizada audiência de instrução (ID 393073874), na qual foi ouvida a testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a dinâmica do acidente, a alta velocidade do caminhão, a destruição completa do estabelecimento comercial e os danos corporais, materiais e psicológicos sofridos pelos autores.
9. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a produção de prova pericial (ID 435487844). O perito médico, Dr. Tércio Cirqueira Correia, apresentou laudo pericial (ID 459616907), concluindo que: (i) o primeiro autor sofreu fratura exposta de punho direito, evoluindo com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo; (ii) o segundo autor sofreu fratura exposta de tornozelo direito e ferimento em couro cabeludo, evoluindo com amputação da perna direita infrapatelar; (iii) a terceira autora não apresentou lesões físicas, apenas emocionais; (iv) as lesões têm nexo causal com o acidente relatado no processo; (v) ambos os autores necessitaram realizar cirurgias e precisarão de acompanhamento médico, fisioterápico e psicológico por tempo indeterminado, possivelmente por toda a vida; (vi) o segundo autor necessitará utilizar prótese por toda a vida, com trocas periódicas devido ao seu crescimento; (vii) os danos estéticos são evidentes, tanto para o primeiro autor, com cicatrizes em mão e punho direito, quanto para o segundo autor, com o coto do membro inferior direito, ambos visíveis mesmo com uso de vestes; (viii) a redução da capacidade laborativa de ambos os autores é permanente, sendo o dano global de 70% para o segundo autor e 30% para o primeiro autor, conforme a tabela SUSEP; (ix) o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
10. A seguradora ré se manifestou sobre o laudo pericial (ID 466732426), reiterando que os percentuais apurados pelo perito devem ser utilizados sobre o salário mínimo vigente para aplicação em eventual pensionamento, e que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas.
11. Os autores também se manifestaram sobre o laudo (ID 467460660), afirmando que o parecer do expert confirma toda a tese autoral e conduz à procedência total da ação.
12. Aberta a fase de alegações finais, a seguradora ré (ID 479719556) reiterou a contestação e os documentos colacionados, sustentando que sua responsabilidade está limitada aos valores das coberturas contratadas, que o pensionamento mensal pago desde 2021 vem reduzindo progressivamente o saldo da importância segurada, e que os danos estéticos são riscos excluídos na apólice.
13. Os autores, em suas alegações finais (ID 484684560), reiteraram os termos da petição inicial, sustentando que as provas testemunhal e pericial confirmam os danos sofridos e a responsabilidade dos réus, e argumentando que o pensionamento está compreendido na garantia de “Danos Materiais”, e não de “Danos Corporais”, para fins de cobertura securitária.
14. Por fim, os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA apresentaram suas alegações finais (ID 487070469), requerendo a exclusão do polo passivo de Décio Ribeiro Guimarães e Benedito Gonçalves de Miranda, por ilegitimidade passiva, e a improcedência dos pedidos autorais em face da empresa METALLAR MÓVEIS TUBOLARES LTDA - ME. Impugnaram ainda o laudo pericial, alegando que o perito não analisou adequadamente as circunstâncias do acidente e baseou-se apenas em relatos dos requerentes.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
15. Antes de adentrar ao mérito, é preciso resolver eventuais questões prévias pendentes.
DAS PRELIMINARES
16. Quanto à denunciação à lide da seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pleiteada pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, observo que esta já integra o polo passivo da demanda, tendo apresentado contestação e participado de todos os atos processuais subsequentes. Portanto, resta prejudicada a análise deste pedido.
17. Ademais, cumpre destacar que, no caso em tela, não seria cabível a denunciação da lide à seguradora, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Isto porque, o STJ uniformizou o entendimento de que a vedação à denunciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade do empresário por fato do produto, sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo. Como os autores são vítimas do evento, são equiparados aos consumidores (art. 17 do CDC), doutrinariamente denominados de consumidores por equiparação (bystander), o que atrai a aplicação do CDC e, consequentemente, a vedação constante de seu art. 88.
18. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, sócio da empresa METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, rejeito a preliminar. Primeiramente, porque no caso em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que os autores se enquadram no conceito de consumidor por equiparação (também denominado consumidor bystander), na forma do art. 17 do CDC, pois, embora não sejam consumidores diretos, foram atingidos pelo evento danoso durante a prestação do serviço de transporte.
19. Como explica Paulo Roberto Roque Antonio Khouri: “Ao equiparar toda e qualquer vítima do acidente de consumo ao consumidor, o diploma consumerista fez avançar consideravelmente o ordenamento jurídico brasileiro, criando uma outra espécie de relação obrigacional, que não nasce nem do contrato nem do ato ilícito, mas do simples fato de um produto ou serviço, ainda que sem culpa do fabricante, ou seja, por um ato lícito, causar danos a terceiros não consumidores stricto sensu.” (KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 51).
20. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consolidou este entendimento: “[...] uma vez que o sinistro sucedeu durante a atividade comercial da empresa, fica caracterizada a prestação defeituosa do serviço – fato do serviço – e, por consequência, o recorrente, que sofreu os danos, é equiparado à figura do consumidor, na forma do art. 17 do CDC, configurando-se a responsabilidade objetiva e a inexistência de causa excludente (art. 14, caput e § 3º do CDC).” (TJBA, APL nº 05001033320138050113, Rel. Des. Jose Edivaldo Rocha Rotondano, 5ª Câmara Cível, DJe 20/04/2021).
21. Sendo aplicável o CDC, a responsabilidade civil é objetiva e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento do serviço, conforme consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser solidária a responsabilidade entre os fornecedores integrantes da mesma cadeia de produtos ou serviços que dela se beneficiam pelo descumprimento dos deveres de boa-fé, transparência, informação e confiança, independentemente de vínculo trabalhista ou de subordinação.” (STJ, REsp nº 1.358.513/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 04/08/2020).
22. Ademais, como bem ponderou o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, toda a cadeia produtiva deve ser solidária e objetivamente responsabilizada pelo evento danoso: “Os danos sofridos pelo consumidor podem ter multiplicidade de causas, podendo, em consequ-

ência, haver também uma pluralidade de agentes causadores. Em regra, todos os concausadores serão responsáveis solidários [...]. O importante apenas é que o fato imputado ao agente demandado tenha sido uma das causas adequadas do evento." (in Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268-269).
23. No caso concreto, o réu BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, na qualidade de sócio e administrador da empresa, participou diretamente das decisões empresariais referentes à atividade de transporte que resultou no acidente. As provas dos autos demonstram que havia inobservância de medidas adequadas de segurança e manutenção dos veículos, configurando uma gestão da qual o sócio não pode se eximir simplesmente alegando a existência de personalidade jurídica distinta.
24. Ademais, o próprio contrato social da empresa demonstra que o sócio BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA é administrador e responsável pelo gerenciamento da sociedade empresária, cabendo a ele a tomada de decisões relativas à manutenção da frota e à contratação de motoristas. Assim, sua responsabilidade pessoal decorre do próprio poder de direção exercido, não se tratando de mera aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas sim do reconhecimento de sua legitimidade para responder por atos de gestão que propiciaram as condições para a ocorrência do acidente.
25. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, mantendo-o no polo passivo da demanda.
26. Já em relação ao réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, motorista do caminhão, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Embora atuasse como preposto da empresa, o art. 942 do Código Civil estabelece que os autores do dano respondem solidariamente pela reparação. Sendo ele o condutor do veículo no momento do acidente, sua responsabilidade pessoal pode ser aferida nos termos dos arts. 186 e 927 do mesmo diploma legal, sem prejuízo da responsabilidade solidária da pessoa jurídica prevista no art. 932, III, do CC. A relação empregatícia não o isenta da responsabilidade civil pelos danos que causar a terceiros, ainda que no exercício da função, podendo a vítima optar por acionar diretamente o causador do dano, o empregador ou ambos. Portanto, está presente a legitimidade passiva deste réu.
27. Ultrapassadas as preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao mérito.
DA NATUREZA DA AÇÃO E DO PEDIDO PRINCIPAL
28. Trata-se de ação de responsabilidade civil cumulada com pedido de indenização por danos materiais, morais, corporais, reflexos e lucros cessantes, decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo de propriedade da empresa ré, conduzido por seu preposto, que resultou em graves lesões físicas aos autores e na destruição do estabelecimento comercial do primeiro autor.
29. O pedido principal consiste na condenação solidária dos réus ao pagamento de indenização pelos danos sofridos, com fundamento nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, e artigos 186, 927 e seguintes do Código Civil.
DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL
30. A responsabilidade civil da empresa ré é objetiva por fato de outrem, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, que estabelece que o empregador responde pelos atos praticados por seus empregados no exercício da função. Incide ainda o art. 933 do mesmo diploma, segundo o qual as pessoas indicadas no artigo anterior respondem pelos atos daqueles que estiverem sob sua responsabilidade, ainda que não haja culpa de sua parte. Trata-se da teoria do risco, pela qual aquele que desenvolve uma atividade deve arcar com os riscos dela decorrentes, não sendo razoável que estes recaiam sobre terceiros que não obtêm nenhum benefício da atividade.
31. Adicionalmente, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, tendo em vista que os autores enquadram-se como consumidores por equiparação (bystander), na forma do art. 17 do CDC, uma vez que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, foram vítimas do acidente de consumo ocorrido durante a prestação do serviço de transporte.
32. Pela aplicação do CDC, a responsabilidade é objetiva, conforme previsão expressa do art. 14, que estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Além disso, a responsabilidade é solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento, o que abrange tanto a empresa, quanto seus sócios administradores e o condutor do veículo.
33. A alegação de caso fortuito ou força maior, consubstanciada na falha mecânica do veículo, não elide a responsabilidade dos réus, pois configuraria o que a doutrina e a jurisprudência denominam "fortuito interno", que não afasta o dever de indenizar. Como ensina Carlos Roberto Gonçalves: "Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se funda no risco. O fortuito interno, não." (Responsabilidade Civil, Saraiva, 2002, p. 737/738).
34. Na mesma linha, esclarece Judith Martins-Costa que o "fortuito interno consiste no fato inevitável que se liga à organização da empresa, vale dizer, aos riscos da atividade desenvolvida pelo transportador (v.g., o estouro de um pneu, o mal súbito do motorista). Estes fatos, embora 'imprevisíveis', não são 'fatos necessários e inevitáveis', porque, em larga medida, podem ser evitados." (Comentários ao Novo Código Civil, vol. V, Tomo II, Forense, 2003, p. 201).
35. Quanto ao motorista, réu DECIO RIBEIRO GUIMARAES, aplica-se a responsabilidade subjetiva, fundada na culpa, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, do Código Civil.
36. No que concerne à seguradora, sua responsabilidade está limitada aos riscos previstos na apólice, conforme art. 757 do Código Civil, respondendo direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados, nos termos da Súmula 537 do STJ: "Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.".
DOS PONTOS CONTROVERTIDOS
37. Os pontos controvertidos da lide cingem-se à: (i) existência de culpa dos réus no acidente; (ii) ocorrência de caso fortuito ou força maior; (iii) existência e extensão dos danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes; (iv) grau de incapacidade laborativa dos autores; (v) limites da responsabilidade da seguradora; e (vi) classificação do pensionamento como dano material ou corporal para fins de cobertura securitária.
DO MÉRITO
38. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito da causa.
39. No caso em apreço, resta incontroversa a ocorrência do acidente em 12/12/2019, quando o caminhão de propriedade da empresa ré, conduzido pelo corréu Décio, invadiu o estabelecimento comercial do primeiro autor, causando graves lesões aos autores e destruindo o local. Este fato não foi contestado pelos réus, que apenas sustentam tese defensiva de caso fortuito ou força maior, alegando falha mecânica no sistema de freios do veículo.

40. A dinâmica do acidente foi corroborada pelo vídeo juntado aos autos (ID 68182597) e pelo depoimento da testemunha Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a alta velocidade do caminhão no momento da colisão, a destruição completa do estabelecimento e os danos sofridos pelos autores. A prova testemunhal é contundente ao afirmar que o caminhão trafegava em velocidade acima do normal quando invadiu o lava-jato, causando os danos narrados na inicial.
41. A tese de caso fortuito ou força maior, sustentada pelos réus, não merece acolhimento. Segundo o parágrafo único do art. 393 do Código Civil, "o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir". Na hipótese dos autos, os réus limitaram-se a alegar genericamente a ocorrência de falha mecânica, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de demonstrar essa circunstância.
42. Não trouxeram aos autos laudos técnicos, relatórios de manutenção ou qualquer outra prova que evidenciasse a realização de manutenções periódicas no veículo ou a ocorrência efetiva da alegada falha mecânica imprevisível.
43. Ademais, mesmo que se admitisse a ocorrência de falha nos freios, tal circunstância não configura caso fortuito ou força maior apto a elidir a responsabilidade dos réus. Isso porque a jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica no sentido de que defeito mecânico decorrente da falta de manutenção do veículo não caracteriza caso fortuito, representando, ao contrário, negligência do proprietário.
44. Nesse sentido, é dever do proprietário do veículo realizar manutenções periódicas para evitar falhas mecânicas durante o tráfego, em observância ao disposto no art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro, que impõe ao condutor o dever de verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório antes de colocar o veículo em circulação.
45. Nessa linha, a jurisprudência tem sido clara ao estabelecer que falhas mecânicas constituem o chamado "fortuito interno", que não afasta a responsabilidade civil. O Tribunal de São Paulo já decidiu que: "A falha mecânica em veículo (freio) não configura força maior ou fortuito externo, por ser previsível, evitável e inerente à coisa, não afastando, portanto, a responsabilidade daquele que tem o dever de realizar os procedimentos de manutenção necessários para a preservação da segurança do veículo no trânsito." (TJSP, APL nº 00091853020058260053 SP 0009185-30.2005.8.26.0053, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 10/12/2014, 29ª Câmara de Direito Privado).
46. Além disso, o art. 28 do CTB estabelece que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito". No caso, o condutor do caminhão não conseguiu evitar a colisão, o que sugere que não manteve o devido controle sobre o veículo, seja pela velocidade incompatível com a via, seja pela falta de atenção ou pela má conservação do veículo, circunstâncias que evidenciam sua culpa no evento danoso.
47. Corrobora esta conclusão o fato de que a própria seguradora reconheceu a responsabilidade ao indenizar outros terceiros atingidos pelo mesmo acidente, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos. Se houve indenização de terceiros pela seguradora, é porque ocorreu a assunção de culpa da empresa segurada, o que torna contraditória a alegação de caso fortuito ou força maior neste processo.
48. Configurada a culpa dos réus e o nexo causal entre sua conduta e os danos sofridos pelos autores, passo à análise da extensão desses danos e das indenizações devidas.
49. No que tange aos danos materiais emergentes, os autores comprovaram despesas médicas e outras decorrentes do acidente por meio de recibos, notas fiscais e orçamentos, totalizando R$ 15.835,69 para o primeiro autor e R$ 1.234,00 para o segundo autor. A impugnação genérica dos réus, sem apresentação de contraprova, não é suficiente para afastar os documentos juntados pelos autores, que demonstram de forma satisfatória os prejuízos materiais sofridos.
50. Quanto aos equipamentos do lava-jato, embora os réus contestem a comprovação dos mesmos, há provas fotográficas da destruição do estabelecimento e o testemunho de Yuri Alley Novais Silva, que confirmou a existência de equipamentos como "2 caixas de água, bomba, aspiradores". Além disso, o próprio vídeo do acidente evidencia a violência da colisão e a extensão dos danos causados ao estabelecimento. Assim, tenho por comprovados os danos materiais referentes à destruição do estabelecimento comercial e seus equipamentos.
51. Em relação aos lucros cessantes, embora os réus aleguem falta de comprovação dos rendimentos do lava-jato por ausência de documentos fiscais, é necessário considerar a realidade econômica dos pequenos empreendedores no Brasil, muitos dos quais atuam na informalidade.
52. No caso dos autos, há elementos que demonstram que o estabelecimento era a única fonte de renda da família, como afirmado na inicial e não contestado especificamente pelos réus. O depoimento testemunhal corrobora que o lava-jato "era movimentado" e "atendia vários clientes", o que indica a existência de clientela e faturamento.
53. A jurisprudência tem admitido a fixação de lucros cessantes com base em elementos indiretos quando impossível a prova documental exata, especialmente em situações envolvendo pequenos negócios informais. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, em determinadas hipóteses, a prova dos lucros cessantes pode decorrer de presunção hominis: "A expressão "o que razoavelmente deixou de lucrar", constante do art. 1.059 do Código Civil , deve ser interpretada no sentido de que, até prova em contrário, se admite que o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que obteria, existindo a presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo em vista os antecedentes" (STJ - REsp: 320417 RJ 2001/0048938-9, Relator.: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2001, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/05/2002 p. 149 RDTJRJ vol. 56 p . 87). No caso, sendo incontroverso que o autor explorava economicamente o lava-jato e que este foi completamente destruído pelo acidente, impedindo a continuidade da atividade, é razoável a fixação de lucros cessantes.
54. Contudo, diante da ausência de documentação fiscal que comprove o exato faturamento mensal do estabelecimento, entendo prudente arbitrar os lucros cessantes em valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, que representa critério objetivo e razoável para a hipótese, considerando o porte do negócio e a realidade econômica local. Esses lucros cessantes são devidos desde a data do acidente até o momento em que o primeiro autor pudesse retomar sua atividade econômica, o que, segundo o laudo pericial, não ocorreu, pois a lesão sofrida resultou em redução permanente de sua capacidade laborativa.
55. No que concerne à incapacidade laborativa dos autores, o laudo pericial foi conclusivo ao atestar que o primeiro autor sofreu redução permanente de sua capacidade laborativa em 30%, em razão da fratura exposta de punho direito, que evoluiu com perda da amplitude e força da mão, com prejuízo maior no primeiro quirodáctilo.
56. Já o segundo autor sofreu redução permanente de 70%, em decorrência da amputação da perna direita infrapatelar, que o incapacita para todas as atividades que exijam o uso deste membro, ainda que faça uso de prótese.
57. De acordo com o art. 950 do Código Civil, "se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

58. Assim, tendo sido constatada a redução permanente da capacidade laborativa de ambos os autores, faz-se necessária a fixação de pensão mensal vitalícia proporcional ao grau de incapacidade verificado.
59. Para o primeiro autor, que sofreu redução de 30% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 30% do valor de sua renda mensal antes do acidente. Considerando que o valor dos lucros cessantes foi arbitrado em um salário mínimo mensal, conforme fundamentação supra, a pensão mensal vitalícia deve ser fixada em 30% do salário mínimo vigente, a partir da data em que cessarem os lucros cessantes.
60. Para o segundo autor, que sofreu redução de 70% em sua capacidade laborativa, a pensão deve corresponder a 70% do salário mínimo vigente. Contudo, tratando-se de menor impúbere que não exercia atividade remunerada à época do acidente, o termo inicial da pensão mensal deve ser a data em que ele poderia legalmente começar a trabalhar, qual seja, quando completar 14 anos de idade, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 628.522/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2008, DJ de 25/2/2008, p. 1.).
61. Os danos morais, por sua vez, são evidentes no caso em análise. O primeiro autor sofreu fratura exposta no punho direito, necessitou de intervenção cirúrgica e ficou com sequelas permanentes que reduziram sua capacidade laborativa. O segundo autor, um menor de apenas 11 anos, sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que causou evidente dor física e sofrimento psíquico, além de sequelas permanentes que o acompanharão por toda a vida. A terceira autora, mãe do menor, sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho e ter que lidar com as consequências do acidente.
62. Os danos morais, nesses casos, são in re ipsa, ou seja, decorrem do próprio fato, sendo desnecessária a produção de outras provas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que lesões corporais graves, especialmente amputações de membros, geram danos morais presumidos, dada a evidente repercussão na esfera íntima da vítima. O laudo pericial confirma o abalo psicológico sofrido pelos autores, destacando que o segundo autor apresenta ansiedade, prejuízo em sua autoestima e retração social relacionada ao medo dos preconceitos a serem enfrentados.
63. No que tange aos danos estéticos, estes também restaram comprovados pelo laudo pericial, que atesta a presença de cicatrizes visíveis em mão e punho direito do primeiro autor e o coto de membro inferior direito do segundo autor, ambos perceptíveis mesmo com o uso de vestes. O dano estético, concebido como qualquer alteração morfológica do indivíduo que lhe cause constrangimento e sofrimento, é patente no caso do segundo autor, que sofreu amputação de um membro, alteração corporal gravíssima e irreversível.
64. Importante ressaltar que, conforme entendimento cristalizado na Súmula 387 do STJ, “é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Isso porque, embora o dano estético possa refletir na esfera moral da vítima, causando-lhe sofrimento, eles possuem naturezas distintas e autônomas, sendo o primeiro de ordem física e o segundo de ordem psíquica.
65. Com relação à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com o segurado pelos danos causados a terceiros, nos limites contratados na apólice, conforme Súmula 537 do STJ. No caso, a apólice prevê coberturas de R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais.
66. Quanto à classificação do pensionamento para fins de cobertura securitária, acolho o entendimento jurisprudencial citado pelos autores, no sentido de que a pensão mensal se enquadra na cobertura para danos materiais, e não para danos corporais. Isso porque a pensão representa o prejuízo material decorrente da perda da capacidade laborativa, ou seja, o que a vítima deixou de ganhar em razão da redução de sua capacidade de trabalho. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE AUTOMÓVEL. COBERTURA DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. PENSIONAMENTO POR MORTE. INCLUSÃO. GARANTIA DE DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO PATRIMONIAL DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO. (...) 4. No seguro de responsabilidade civil facultativa, a garantia de danos materiais cobre, para o segurado, todos os prejuízos que causou relacionados aos bens patrimoniais de terceiros. Por outro lado, a garantia de danos corporais relaciona-se a ferimentos, lesões ou morte de terceiros, abrangendo gastos com serviços hospitalares e funerários. 5. A pensão mensal por ato ilícito possui como justificativa a necessidade de manutenção da pessoa que dependia economicamente da outra, vitimada em acidente. É dizer, o pensionamento se relaciona com o patrimônio material que os dependentes recebiam periodicamente do provedor e iriam presumivelmente receber se não fossem privados repentinamente pelo acidente, não estando circunscrito, portanto, à higidez física em si da vítima. 6. A pensão mensal é verba agregada aos danos materiais (lucros cessantes), devendo ser incluída na garantia securitária RCF - Danos Materiais, afastando-se da definição afeta à cobertura de danos corporais (RCF - Danos Corporais). 7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.809.185/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)
67. No que concerne aos danos estéticos, embora a seguradora alegue exclusão contratual, tal exclusão não afeta a responsabilidade dos demais réus, que respondem integralmente por todos os danos causados, incluindo os estéticos. A exclusão contratual apenas limita a responsabilidade da seguradora, não eximindo os segurados da obrigação de indenizar.
68. Importante ressaltar que, em cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento, a seguradora vem realizando depósitos mensais referentes à pensão e custeou a cirurgia e a prótese do segundo autor. Esses valores, uma vez comprovados nos autos, deverão ser considerados como parte do pagamento da indenização devida, evitando-se o enriquecimento sem causa dos autores.
69. Por fim, quanto à impugnação ao laudo pericial apresentada pelos réus METALLAR MÓVEIS TUBULARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, não conheço, porquanto é intempestiva. suas alegações finais, conforme consta no ID 487070469. A impugnação ocorreu após o prazo para manifestação sobre o laudo, não havendo motivo para conhecer de suas razões, em razão de sua preclusão.
70. Além disso, o laudo pericial apresenta fundamentação técnica adequada, com descrição minuciosa das lesões, sequelas e prognósticos, estando em consonância com as demais provas produzidas nos autos. Não há nos autos qualquer elemento que desacredite as conclusões do expert, que, ressalte-se, atuou com imparcialidade e tecnicidade, como se espera de um perito judicial. Os réus, por sua vez, não indicaram assistente técnico nem apresentaram parecer alternativo que pudesse contrapor as conclusões periciais.
71. Assim, com fundamento no art. 479 do CPC, adoto as conclusões do laudo pericial, reconhecendo a redução permanente da capacidade laborativa dos autores nos percentuais apontados (30% para o primeiro autor e 70% para o segundo autor) e a existência dos danos estéticos descritos.
72. Superadas todas as questões, passo à fixação dos valores indenizatórios.
73. Para a quantificação da indenização por dano moral, adoto os critérios jurisprudencialmente consagrados, quais sejam: a extensão do dano, o grau de culpa do agente, a situação econômica das partes e o caráter pedagógico da indenização.

74. No caso do primeiro autor, que sofreu fratura exposta no punho direito, com sequela permanente que reduziu sua capacidade laborativa em 30%, considero razoável e proporcional o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para o segundo autor, um menor de 11 anos que sofreu amputação da perna direita, lesão gravíssima que lhe causará transtornos físicos e psicológicos por toda a vida, entendo adequado o montante de R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais). Quanto à terceira autora, que sofreu danos morais reflexos ao presenciar o sofrimento do filho, fixo a indenização em R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
75. Destaco o seguinte escólio para fins de fixação da indenização dos danos morais, mormente do dano em ricochete sofrido:
CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA DE PARTE DE MURO DE ESTABELECIMENTO ESCOLAR SOBRE UM PÉ DO ALUNO MENOR DE IDADE. AMPUTAÇÃO PARCIAL DO PÉ ESQUERDO. DANOS MORAL E ESTÉTICO CONFIGURADOS. DANOS POR RICOCHETE EM FAVOR DOS GENITORES. VALORES INDENIZATÓRIOS PROPORCIONAIS. PENSÃO POR INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL PERMANENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. “O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta” (REsp 1.734.536/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019). 2. Nos termos da Súmula 387/STJ: “É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral”. Na hipótese, o dano moral decorre do trauma psicológico pelo grave acidente em si, enquanto o dano estético advém da deformidade física permanente devida à amputação de quatro dedos do pé esquerdo. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de dano moral e dano estético somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. 4. No caso, os danos morais fixados em R$200.000,00 (duzentos mil reais), em favor do menor vitimado, e R$100.000,00 (cem mil reais), em favor de cada um dos genitores, bem como os danos estéticos arbitrados em R$100.000,00 (cem mil reais) para a vítima, não se mostram desproporcionais, considerando-se a gravidade e as consequências do acidente, oriundo de queda de muro em estabelecimento escolar que deveria dispensar proteção efetiva e zelar pela integridade física das crianças e adolescentes sob sua guarda. 5. A reforma do julgado, para afastar o caráter permanente da incapacidade laborativa, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 6. É possível a redução do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo fixados dentro dos percentuais previstos em lei, levando-se em conta o elevado valor atualizado da condenação. 7. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, com redução dos honorários advocatícios sucumbenciais para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (AgInt no REsp n. 1.697.723/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2024, DJEN de 9/12/2024.)
76. Em relação ao dano estético, considerando a gravidade da lesão sofrida pelo segundo autor, que resultou na amputação da perna direita, fixo a indenização em R$ 100.000,00 (cem mil reais), montante que se mostra adequado à natureza e extensão do dano, observados os precedentes jurisprudenciais em casos análogos. Quanto ao primeiro autor, embora o laudo pericial tenha constatado cicatrizes visíveis em mão e punho direito, fixo a indenização em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
78. No que concerne aos danos materiais emergentes, acolho os valores comprovados nos autos, quais sejam, R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor.
79. Quanto aos lucros cessantes, como fundamentado anteriormente, arbitro-os em 01 (um) salário mínimo mensal, devidos desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença, a partir da qual passará a ser devida a pensão mensal vitalícia.
80. Para o primeiro autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 30% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente até que o beneficiário complete 75 anos de idade (expectativa média de vida do brasileiro, segundo o IBGE), ou até o seu falecimento, se ocorrer antes. Para o segundo autor, a pensão mensal vitalícia é fixada em 70% do salário mínimo vigente, a ser paga mensalmente a partir de quando completar 14 anos de idade até que complete 75 anos, ou até o seu falecimento, se ocorrer antes.
81. Os valores arbitrados a título de pensão deverão ser pagos mediante constituição de capital, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação, ou por meio de inclusão dos beneficiários em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo.
82. Quanto à responsabilidade da seguradora, esta responde solidariamente com os segurados, nos limites das coberturas contratadas na apólice, ou seja, R$ 200.000,00 para danos materiais, R$ 100.000,00 para danos corporais e R$ 5.000,00 para danos morais. Considerando que a pensão mensal representa dano material, conforme fundamentação supra, esta está abrangida pela cobertura de danos materiais. Os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
83. Saliento que, esgotados os limites das coberturas contratadas, a seguradora estará isenta de responsabilidade pelo pagamento do excedente, recaindo tal obrigação exclusivamente sobre os demais réus.
84. Por fim, merece destaque que a obrigação de pagar indenização por danos estéticos não recai sobre a seguradora, uma vez que a apólice exclui expressamente tal cobertura. Assim, tal valor deverá ser suportado exclusivamente pelos réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária.
III - DISPOSITIVO
85. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
85.1. CONDENAR solidariamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, e a seguradora BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, esta nos limites da apólice contratada, ao pagamento de:
a) Indenização por danos materiais emergentes, no valor de R$ 15.835,69 (quinze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) para o primeiro autor e R$ 1.234,00 (um mil, duzentos e trinta e quatro reais) para o segundo autor. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;
b) Lucros cessantes no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, devidos ao primeiro autor desde a data do acidente (12/12/2019) até a data desta sentença. Sobre o montante devido incidirá correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389) a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados a partir da citação;

c) Pensão mensal vitalícia ao primeiro autor, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, a partir da data desta sentença até que complete 75 anos de idade ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
d) Pensão mensal vitalícia ao segundo autor, no valor correspondente a 70% do salário mínimo vigente, a partir da data em que completar 14 anos de idade até que complete 75 anos ou até o seu falecimento, se ocorrer antes, corrigida sempre que houver reajuste do salário mínimo;
e) Indenização por danos morais ao primeiro autor, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
f) Indenização por danos morais ao segundo autor, no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
g) Indenização por danos morais reflexos à terceira autora, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.2. CONDENAR exclusivamente os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES e BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos estéticos ao primeiro e ao segundo autor, no valor de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais). O valor da indenização por danos morais será corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do evento danoso (CC, art. 398; Súmula 54/STJ);
85.3. DETERMINAR a constituição de capital garantidor, na forma do art. 533 do CPC, cujo rendimento garanta o cumprimento da obrigação de pagar a pensão mensal vitalícia, ou a inclusão dos autores em folha de pagamento da empresa ré, com garantia real, nos termos do § 2º do referido dispositivo;
85.4. DECLARAR que os valores já pagos pela seguradora, em cumprimento à decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, deverão ser abatidos do montante da condenação, na respectiva cobertura a que se referem.
86. Condeno os réus METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES, BENEDITO GONÇALVES DE MIRANDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de forma solidária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, e o trabalho realizado pelos advogados.
87. Interposta apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar no prazo de 15 (dias) dias. Ultrapassados os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho.
88. Transitada em julgada e cumpridas todas as formalidades, nada mais sendo requerido, arquive-se com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
DESPACHO
8000351-36.2022.8.05.0134 Imissão Na Posse
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Advogado: Fabiana Teixeira Da Silva (OAB:BA61091)
Advogado: Silvia Cristina Miranda Santos (OAB:BA7141)
Advogado: Rafaela Pinheiro De Souza (OAB:BA74641)
Reu: Iracy Palmeira
Reu: Ana De Cassia Palmeira Souza
Terceiro Interessado: Rafael Souza Viana

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8000351-36.2022.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: COMPANHIA DE GAS DA BAHIA
Advogado(s): WALTERIO OLIVEIRA TEIXEIRA NETO (OAB:BA38048), FABIANA TEIXEIRA DA SILVA (OAB:BA61091), SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS (OAB:BA7141), RAFAELA PINHEIRO DE SOUZA (OAB:BA74641)
REU: IRACY PALMEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
1. Inclua-se a ação em fila para prolação de sentença.
Ituaçu, datado eletronicamente
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000192-64.2020.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Luiz Augusto Albuquerque Marques
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: P. H. R. A. M.
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Autor: Sidneia Silva Rocha
Advogado: Keila Oliveira Lopes Andrade (OAB:BA39373)
Advogado: Lorena Pereira Santos (OAB:BA39379)
Reu: Bradesco Auto/re Companhia De Seguros
Advogado: Tereza Soares De Freitas Siqueira (OAB:RJ177830)
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB:BA25419)
Advogado: Italo Falcao Queiroz (OAB:BA33543)
Reu: Metallar Moveis Tubolares Ltda - Me
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Reu: Decio Ribeiro Guimaraes
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Requerido: Benedito Goncalves De Miranda
Advogado: Mario Marcus Silva Pinheiro (OAB:GO30915)
Perito Do Juízo: Wilson Rafael Bezerra De Figueiredo
Perito Do Juízo: Tercio Cirqueira Correia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000192-64.2020.8.05.0134
AUTOR: LUIZ AUGUSTO ALBUQUERQUE MARQUES, P. H. R. A. M., SIDNEIA SILVA ROCHA

REU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, METALLAR MOVEIS TUBOLARES LTDA - ME, DECIO RIBEIRO GUIMARAES
REQUERIDO: BENEDITO GONCALVES DE MIRANDA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que os Embargos de Declaração opostos têm efeitos infringentes/modificativos - ID 499258128, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000704-08.2024.8.05.0134 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ituaçu

Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)

Advogado: Micael De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA22844)
Advogado: Rita De Cassia De Araujo Goes Gallucci (OAB:BA9178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
ID do Documento No PJE: 484633384
Processo N° : 8000704-08.2024.8.05.0134
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JORGE ALBERTO OLIVEIRA DANTAS (OAB:BA59335)
MICAEL DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA22844), RITA DE CASSIA DE ARAUJO GOES GALLUCCI (OAB:BA9178)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020510491408500000465482998

Salvador/BA, 5 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000098-43.2025.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Jose Dos Santos
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Reu: Helia De Andrade Novais
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)
Reu: Anezio Nery De Novais
Advogado: Ibernon Alves Costa Dos Santos Junior (OAB:BA74249)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000098-43.2025.8.05.0134
AUTOR: JOSE DOS SANTOS

REU: HELIA DE ANDRADE NOVAIS, ANEZIO NERY DE NOVAIS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1,que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMA-SE a parte Autora, para apresentar manifestação nos presentes autos, sobre a petição/contestação e documento seguinte, juntado no evento n. 493393416.

Ituaçu - BA, 31 de março de 2025
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-07.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)

Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Reu: Aparecido Ferreira Da Silva
Reu: Antonito Joaquim Da Silva
Reu: Marlucio Silva Amaral
Reu: Orlindo Sena Borges
Reu: Jovelina Rocha Dos Anjos Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000480-07.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANTONITO JOAQUIM DA SILVA, MARLUCIO SILVA AMARAL, ORLINDO SENA BORGES, JOVELINA ROCHA DOS ANJOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerente para indicar os dados bancários ou chave pix para a devolução do saldo remanescente de 200,00, mas juros, se houver. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 3 de abril de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-07.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Reu: Aparecido Ferreira Da Silva
Reu: Antonito Joaquim Da Silva
Reu: Marlucio Silva Amaral
Reu: Orlindo Sena Borges
Reu: Jovelina Rocha Dos Anjos Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000480-07.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANTONITO JOAQUIM DA SILVA, MARLUCIO SILVA AMARAL, ORLINDO SENA BORGES, JOVELINA ROCHA DOS ANJOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerente para indicar os dados bancários ou chave pix para a devolução do saldo remanescente de 200,00, mas juros, se houver. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 3 de abril de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000172-97.2025.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Aguinaldo Augusto Da Silva
Advogado: Damile Silva Aguiar (OAB:BA79928)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000172-97.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
AUTOR: AGUINALDO AUGUSTO DA SILVA
Advogado(s): DAMILE SILVA AGUIAR (OAB:BA79928)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, com repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, tramitando pelo procedimento sumaríssimo.
2. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
3. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
4. Destaco que a presente sentença levará em conta as balizas do art. 6º da Lei nº 9.099/1995, adotando-se a decisão reputada mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, e ainda orientada pelos critérios da simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, insculpidos no artigo 2º da referida lei.
5. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, especialmente pela natureza das provas eminentemente documentais.
6. No mais, tem-se que o processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades que possam maculá-lo, nem vícios a serem suscitados de ofício, razão pela qual se passa a enveredar pelo mérito da causa.
II.1. MÉRITO.
7. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido repetição do indébito e indenização por danos morais, em que se debate, em apertada síntese, a inexistência de relação jurídica, cobranças indevidas e eventual ofensa à honra e à dignidade da parte autora, por conta de dívida que desconhece e contrato que não assinou.
8. A questão posta nos autos é travada no âmbito do direito do consumidor, uma vez que causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de danos materiais e morais. Verifica-se que a alegação defensiva repousa em pretensa associação sindical por parte do autor, que a nega, sendo a afirmação de tal vínculo associativo o fundamento utilizado pela ré para proceder descontos no benefício previdenciário do autor.
9. Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
10. Restou incontroverso a realização de descontos em benefício previdenciário do autor procedidos pela. Logo, a controvérsia cinge-se à: a) existência de ato associativo ou de filiação realizado pelo autor juto à ré; b) a regularidade na relação jurídica formada e dos descontos procedidos em decorrência desta no benefício previdenciário do autor; b) ato lesivo da ré ao direito do autor (CPC, art. 341).
11. O pedido é procedente.

12. A responsabilidade civil encontra-se assentada na CF/88, em seu art. 5º, V e X. Pressupõe a ocorrência de um ato/omissão humana causadora de dano a outrem (CC, art. 186), gerando, por conseguinte, o dever de indenizar (CC, art. 927). Por sua vez, a responsabilidade civil do fornecedor está assentada nos arts. 12, 14 e 18 do CDC, sendo de natureza objetiva, dispensando a análise de dolo ou culpa. Seus requisitos são: conduta do réu, dano causado ao autor e nexo de causalidade.
13. No caso em tela, esses requisitos (conduta, dano e nexo causal), encontram-se devidamente comprovados, pois, do cotejo feito entre as provas coligidas, dessome-se que a parte autora, indevidamente, teve seu patrimônio reduzido, em razão de contribuição sindical/confederativa em relação à qual não há prova do ato de filiação.
14. Por sua vez, a ré mencionou a existência de filiação sindical por parte do autor e e não há irregularidade nos descontos, defendendo a normalidade de todos os termos da avença.
15. Contudo, a ré, que insiste na regularidade do negócio, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, olvidando a necessidade de apresentar em juízo prova da anuência voluntária do autor, seja com a juntada do documento subscrito manualmente, seja com a juntada de documento demonstrativo da adesão voluntária pelos demais canais de atendimento, caracterizando ato de filiação sindical em que se lastreiam os descontos procedidos no benefício previdenciário do autor.
16. Registre-se que a ré possui ampla capacidade de identificar os contratos existentes, bem como termos de filiação e juntar aos autos, como forma de provar a regularidade nas contratações, o que não fez.
17. Ou seja, as informações coligidas pela acionada em nada o desincumbiram do seu ônus probatório, consoante previsões dos arts. 373, II, do CPC e 14, § 3º, II, do CDC. E não se está aqui a aplicar a inversão operada na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
18. Destarte, observando a peça de defesa da ré, não há nenhuma prova da regular relação jurídica firmada entre esta e o autor, que lhe daria legitimidade para efetuar os descontos no benefício previdenciário de titularidade deste último.
19. Desse modo, não comprovada a origem regular da dívida, é ilegítima a conduta indicada na peça inaugural. Tem se que a ré ASPECIR, indevidamente, imputou débito ao autor, e, por consequência, realizou os descontos de forma incorreta. Assim, perfectibiliza-se os elementos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal.
20. Configurada a falha na prestação do serviço, é de se reconhecer a inexistência do débito, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados, com os respectivos acréscimos legais.
21. Por fim, sobredita restituição não será em dobro como pleiteia a parte autora, porquanto não demonstrada a má-fé da requerida. De fato, não existe nenhum dado concreto que revele uma postura da requerida voltada deliberadamente a causar prejuízo financeiro ao autor, sendo certo que a má-fé não se presume.
22. Tal conclusão, a propósito, encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial do STJ, segundo a qual “a aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor” (STJ, REsp 1.032.952/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.03.2009, DJe 26.03.2009).
23. Quanto ao pedido de danos morais, indene de dúvidas a sua ocorrência. Os danos morais representam uma lesão aos direitos da personalidade da vítima, não se confundindo com o temor, a angústia e o aborrecimento, que podem ser, inclusive, consequências daquele. É uma violação à integridade de direitos pertencentes ao seu titular, que afetam a sua dignidade (CF, arts. 1º, III; 5º, V e X; CC, art.12).
24. O dano moral, para ser indenizado, pressupõe a ocorrência de mácula aos direitos da personalidade. No caso, a redução injustificada dos valores relativos a benefício previdenciário em razão dos descontos de contribuições sindicais não lastreadas em ato de filiação, é situação suficientemente angustiante e constrangedora para a configuração de dano moral.
25. Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONSUMIDOR NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE CONDENOU A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO À REQUERENTE AS QUATRO PARCELAS DE R$ 60,00, CADA, QUE DESCONTOU DE SEU CONTRACHEQUE, NO IMPORTE TOTAL DE R$ 240,00, COM JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESCONTO, POR SE TRATAR NO CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, E A PAGAR À REQUERENTE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE REPARAÇÃO MORAL, COM JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DO MAIS ANTIGO DOS DESCONTOS, CONSIDERANDO SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA DECISÃO (SÚMULA STJ 362). AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO NEGADO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0004338-23.2019.8.05.0103, Relator(a): CRISTIANE MENEZES SANTOS BARRETO, Publicado em: 02/03/2020).
26. Quanto à quantificação da indenização do dano moral, deve-se observar os preceitos previstos nos arts. 944 e 954, ambos do CC. Assim, cabe ao magistrado fixar o quantum indenizatório com equidade, de forma proporcional e razoável, para evitar o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio.
27. Cumpre, desse modo, verificar certos elementos, como: a capacidade financeira das partes, a gravidade e as consequências do fato, o tempo de duração da conduta, a repercussão da reprimenda, além da jurisprudência firmada em situações análogas. Trata-se do método bifásico já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, tenho como prudente fixar o valor da indenização por danos morais no importe, para cada um dos réus, de R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO.
28. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados para:
a) declarar a inexistência negócio jurídico de filiação por parte do autor junto à ré entre e indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário de titularidade do autor, mensalmente, nos valores descritos na inicial;
b) determinar o cancelamento de todo e qualquer desconto em decorrência da relação jurídica declarada inexistente junto ao benefício previdenciário da parte autora;
c) condenar a ré a restituir, ao autor, todos os valores que foram debitados junto à conta bancária, a título de contribuições sindicais/confederativas identificadas na inicial, corrigidos monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024), e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde as datas de cada valor debitado (CC, art. 398; Súmula 54/STJ
d) CONDENAR a ré ao pagamento, da quantia de R$ 3.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389) a partir da data deste arbitramento (Súmula 362/STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês até 01/09/2024 (Lei 14.905/2024),

e após esta data, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (CC, art. 402, §§ 1º e 2º), contados desde a data do primeiro desconto indevido (CC, art. 398; Súmula 54/STJ;
e assim o faço com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.
29. Expeça-se ofício ao INSS, informando o teor da presente sentença.
30. Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase procedimental, por não restar patenteada a litigância de má-fé, nos termos dos artigos 54 e 55, ambos da Lei nº 9.099/1995.
31. Havendo recurso tempestivo, independentemente de intimação (art. 42, § 2o, da Lei no 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, devendo ser intimada a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
32. Após o trânsito em julgado da sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-07.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Reu: Aparecido Ferreira Da Silva
Reu: Antonito Joaquim Da Silva
Reu: Marlucio Silva Amaral
Reu: Orlindo Sena Borges
Reu: Jovelina Rocha Dos Anjos Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000480-07.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANTONITO JOAQUIM DA SILVA, MARLUCIO SILVA AMARAL, ORLINDO SENA BORGES, JOVELINA ROCHA DOS ANJOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte requerente para indicar os dados bancários ou chave pix para a devolução do saldo remanescente de 200,00, mas juros, se houver. Prazo 05 dias.

Ituaçu - BA, 3 de abril de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-07.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia

Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Reu: Aparecido Ferreira Da Silva
Reu: Antonito Joaquim Da Silva
Reu: Marlucio Silva Amaral
Reu: Orlindo Sena Borges
Reu: Jovelina Rocha Dos Anjos Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000480-07.2023.8.05.0134
AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANTONITO JOAQUIM DA SILVA, MARLUCIO SILVA AMARAL, ORLINDO SENA BORGES, JOVELINA ROCHA DOS ANJOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora do alvará judicial/pix da devolução do saldo remanescente em conta judicial de evento 499380496, bem como do trânsito em julgado da presente ação, para o devida providência determinada no item 20, da sentença judicial:." Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), deve a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente."

Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000480-07.2023.8.05.0134 Desapropriação Imóvel Rural Por Interesse Social
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Companhia De Engenharia Rural Hídrica E De Saneamento Da Bahia
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Advogado: Caroline Da Silva Argolo (OAB:BA30753)
Advogado: Jaine Lima Germano Da Silva (OAB:BA58122)
Advogado: Eduardo Agnelo Pereira (OAB:BA14193)
Advogado: Marco Freitas De Carvalho (OAB:BA49782)
Reu: Aparecido Ferreira Da Silva
Reu: Antonito Joaquim Da Silva
Reu: Marlucio Silva Amaral
Reu: Orlindo Sena Borges
Reu: Jovelina Rocha Dos Anjos Silva
Perito Do Juízo: Maria Helena Brito Costa

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91)
8000480-07.2023.8.05.0134

AUTOR: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL HÍDRICA E DE SANEAMENTO DA BAHIA

REU: APARECIDO FERREIRA DA SILVA, ANTONITO JOAQUIM DA SILVA, MARLUCIO SILVA AMARAL, ORLINDO SENA BORGES, JOVELINA ROCHA DOS ANJOS SILVA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora do alvará judicial/pix da devolução do saldo remanescente em conta judicial de evento 499380496, bem como do trânsito em julgado da presente ação, para o devida providência determinada no item 20, da sentença judicial:." Com o trânsito em julgado, vale a presente sentença, acompanhada da certidão respectiva e da inicial como carta de adjudicação (Decreto-Lei n. 3365/41, art. 29), deve a parte interessada promover o encaminhamento ao cartório competente."

Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
CITAÇÃO
8000440-64.2019.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Jakson Rocha Santos
Advogado: Luciano Barreto Melo Junior (OAB:BA45243)
Requerido: Estado Da Bahia

Citação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000440-64.2019.8.05.0134
REQUERENTE: JAKSON ROCHA SANTOS

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, bem como de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAR a parte autora, através de seu representante judicial, para tomar conhecimento de que o protocolo de precatório deve ser realizado, EXCLUSIVAMENTE, por advogado regularmente cadastrado nos autos da ação principal, e apenas através do Processo Judicial Eletrônico (PJE). Os detalhes sobre o processo, incluindo a relação de documentos necessários, encontram-se no endereço eletrônico http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba, conforme Resoluções 303/2019 e 482/2022 do CNJ.
Prazo para manifestar ciência da intimação do presente ato ordinatório: 15 dias.

Ituaçu - BA, 22 de abril de 2025

ALINE BRITO SARMENTO
Analista Judiciária/Subescrivã
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000562-29.2013.8.05.0134 Usucapião
Jurisdição: Ituaçu
Autor: Ayra Gondim Silva

Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Anibal Augusto Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Maria Amelia Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Autor: Marco Aurélio Gondim Silva
Advogado: Givanei Lima Dias (OAB:BA8258)
Terceiro Interessado: Espólio De Idalina Angélica Da Silva Ávila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Dirce Ituassu França, Rita Silva Aguiar, Reinaldo Augusto Fontenelli Filho, Osvaldo Ribeiro Guimarãe
Terceiro Interessado: Procurador Do Municipio De Ituaçu-bahia
Terceiro Interessado: Euvaldo Jose De Aguiar
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Eduardo Cesario Silva Sobrinho
Terceiro Interessado: Herdeiro De Homer Leovegildo Aguiar E Silva: Luiz Carlos Silva Pires
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila: Oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Herdeiro De Asclepiades Silva Avila: Japy Gondim Avila
Terceiro Interessado: Herdeiros De Elisabeth Da Silva Avila:oneide De Avila Magalhães Moraes
Terceiro Interessado: Saint Clair Pires D Avila
Terceiro Interessado: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Terceiro Interessado: Solange Do Alivio Pires Davila
Terceiro Interessado: Nilza Maria Pires D Avila
Herdeiro: Saint Clair Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Ben Hur Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Manfredo Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Jose Guilherme Pires Davila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Edilson De Brito Pires Junior
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Herdeiro: Andre Luiz D Avila Pires
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Herdeiro: Louise Marie Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Representado: Nilza Maria Pires D Avila
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Terceiro Interessado: Yasmin Pires Castilho
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Falecido: Solange Do Alivio Pires Davila

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

USUCAPIÃO (49)
0000562-29.2013.8.05.0134
AUTOR: AYRA GONDIM SILVA, ANIBAL AUGUSTO GONDIM SILVA, MARIA AMELIA GONDIM SILVA, MARCO AURÉLIO GONDIM SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: ESPÓLIO DE IDALINA ANGÉLICA DA SILVA ÁVILA, YASMIN PIRES CASTILHO
HERDEIRO: SAINT CLAIR PIRES D AVILA, BEN HUR PIRES D AVILA, MANFREDO PIRES D AVILA, JOSE GUILHERME PIRES DAVILA, EDILSON DE BRITO PIRES JUNIOR, ANDRE LUIZ D AVILA PIRES, LOUISE MARIE PIRES CASTILHO
REPRESENTADO: NILZA MARIA PIRES D AVILA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016, por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, Estado da Bahia, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, na forma da lei e

em cumprimento à determinação do MM. Juiz, através do despacho/termo de audiência (ID nº 484592058), Intimo a parte ré por seu(s) procurador(es), para apresentação de alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Ituaçu - BA, 25 de março de 2025

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000376-49.2022.8.05.0134 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Evanildo Oliveira Ferreira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Executado: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Fernando Brito De Almeida Junior (OAB:RJ132622)
Advogado: Marlon Souza Do Nascimento (OAB:RJ133758)
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
8000376-49.2022.8.05.0134
EXEQUENTE: EVANILDO OLIVEIRA FERREIRA

EXECUTADO: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e em cumprimento ao item 8 da Decisão ID n. 487911938:
ABRE-SE vistas dos presentes autos à parte Autora/Exequente, para, tomar ciência da certidão e documento seguinte juntada no evento n. 497155575, manifestando-se quanto o direcionamento da execução segundo seu interesse, conforme item oito da Decisão ID n. 487911938.

Ituaçu - BA, 23 de abril de 2025
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000132-14.2012.8.05.0134 Execução Fiscal
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Comercial De Tintas Hidra Collor Ltda - Me
Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Alexandre Fernandes De Melo Lopes (OAB:BA21977)
Advogado: Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB:BA1203-A)
Advogado: Priscylla Just Mariz Costa (OAB:BA27784)
Advogado: Tiago Correia Schubach De Oliveira (OAB:BA20129)
Advogado: Victor Hugo Costa Dos Santos De Santana (OAB:BA44730)
Exequente: União Federal/fazenda Nacional
Perito Do Juízo: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000132-14.2012.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):
EXECUTADO: COMERCIAL DE TINTAS HIDRA COLLOR LTDA - ME
Advogado(s): ALBERTO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA ARGOLO (OAB:BA30125), ALEXANDRE FERNANDES DE MELO LOPES (OAB:BA21977), GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI registrado(a) civilmente como GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI (OAB:BA1203-A), PRISCYLLA JUST MARIZ COSTA (OAB:BA27784), TIAGO CORREIA SCHUBACH DE OLIVEIRA (OAB:BA20129), VICTOR HUGO COSTA DOS SANTOS DE SANTANA (OAB:BA44730)

DECISÃO
1. Trata-se de Execução Fiscal em que a União (Fazenda Nacional) informa não ter interesse na adjudicação do bem imóvel penhorado de Matrícula nº 1.901, fls. 158 do Livro 2-H de Registro de Imóveis da Comarca de Ituaçu-BA, datado de 09 de julho de 1995, requerendo, assim, a alienação do referido bem.
Decido.
2. Primeiramente, INDEFIRO a realização da alienação pela via judicial porquanto tal modalidade já foi realizada anteriormente e restou frustrada.
3. Por outro lado, DEFIRO o pedido de alienação por iniciativa particular, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no Programa "Comprei", tratado/regulamentado pela Portaria PGFN nº 3.050/2022.
4. Entendo plausível o pedido da exequente de alienação do imóvel constrito por iniciativa particular mediante a utilização do Programa "Comprei", notadamente por tratar-se de medida que se coaduna com o princípio da eficiência e da economia processual.
5. É necessário esclarecer que a proposta de alienação particular está prevista no CPC, nos artigos 879, inciso I, e 880. A venda direta constitui modalidade de expropriação cabível tão logo se verifique o desinteresse do credor na adjudicação dos bens penhorados.
6. O CPC, em seu art. 880, dispõe que:
"Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
§ 1o O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
§ 2o A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se: I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel."
7. Não se verifica incompatibilidade entre o rito das execuções fiscais e os artigos do CPC que disciplinam a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem penhorado. O art. 880 do CPC aplica-se no processo de execução fiscal, pois não há dispositivo na Lei nº 6.830/1980 que exclua, de forma expressa, a adoção de formas de expropriação diversas da adjudicação e da alienação em hasta pública.
8. Assim, AUTORIZO a alienação do imóvel de Matrícula nº 1.901, fls. 158 do Livro 2-H de Registro de Imóveis da Comarca de Ituaçu-BA, por intermédio de corretor ou leiloeiro credenciado no PROGRAMA COMPREI, nas condições especificadas no requerimento, quais sejam:
Prazo: 360 (trezentos e sessenta) dias;
Preço mínimo: 50% do valor da última avaliação judicial, ou 75% caso exista coproprietário;
Condições de pagamento: conforme especificadas no requerimento;
Comissão de corretagem: 5% do valor da alienação.
9. Em caso de frustração da venda, seja pelo decurso do prazo ou por outro motivo técnico, a Fazenda Nacional será intimada para manifestação sobre o arquivamento do feito, em conformidade com o disposto no art. 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de execuções fiscais).
10. Considerando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto para a efetivação do procedimento de alienação particular, por intermédio do programa "COMPREI", suspenda-se o feito pelo supracitado prazo, enquanto aguarda a realização da alienação particular pela exequente.
11. Como medidas preparatórias para a alienação, expeça-se mandado de Constatação e Reavaliação do bem, com as respectivas intimações do executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do CPC.
12. Intime-se a União quanto ao deferimento do pedido de alienação por iniciativa particular.
13. Dou ao presente ato força de mandado judicial para célere cumprimento.
Publique-se. Intimações e providências necessárias.
ITUAÇU, DATA ATUAL.
RAIMUNDO SARAIVA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000047-37.2022.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Apelante: Ana Lucia Costa Da Silva
Advogado: Valdemir Rocha Santos (OAB:BA38565)
Advogado: Katiane Santos De Oliveira (OAB:BA41292)

Apelado: Municipio De Ituacu

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000047-37.2022.8.05.0134
APELANTE: ANA LUCIA COSTA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE ITUACU

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Intimo a(s) parte(s), do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000017-96.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Executado: Jose Francisco Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espólio De José Francisco Pereira
Herdeiro: Rita Caires Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000017-96.1989.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), SERGIO CELSO NUNES SANTOS (OAB:BA18667), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO PEREIRA e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

1. Ante o teor do documento de ID 495489026, que indica a inclusão de restrição veicular sobre automóvel do executado, intime-se o exequente para tomar ciência da mesma, bem como para, no prazo de 10 dias pugnar pelas diligências que entender pertinentes para a satisfação de seu crédito.
Publique-se. Intime-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000017-96.1989.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu

Executado: Jose Francisco Pereira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Sergio Celso Nunes Santos (OAB:BA18667)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Espólio De José Francisco Pereira
Herdeiro: Rita Caires Pereira

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
0000017-96.1989.8.05.0134
EXEQUENTE: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA, ESPÓLIO DE JOSÉ FRANCISCO PEREIRA
HERDEIRO: RITA CAIRES PEREIRA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

ATO ORDINATÓRIO

INTIME-SE o exequente para, no prazo de lei, efetuar o recolhimento antecipado das custas processuais para cumprimento de diligências requeridas e determinadas por este juízo na Decisão de ID 499284332.

Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
0000197-04.2015.8.05.0134 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ituaçu
Parte Autora: Manoel Oliveira Dos Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Sebastiao Carlos De Oliveira
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Eufrasio Oliveira Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Zenaide Oliveira Avila
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Dielson Oliveira Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: F. M. R. S. A.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: P. L. R. S. A.
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Antonio Oliveira Dos Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Autora: Maria De Fatima Oliveira Dos Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Terceiro Interessado: Maria De Lourdes Rocha Santos Anjos
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Parte Re: Leonor Anjos Rocha
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Parte Re: Odilia Anjos Rocha
Advogado: Ana Luisa Rocha Barbosa (OAB:BA42282)
Advogado: Catarina Paraguassu Rocha Barbosa (OAB:BA32219)
Herdeiro: Leonor Rocha Silva Tavares

Herdeiro: Dinalva Rocha Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000197-04.2015.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
PARTE AUTORA: MANOEL OLIVEIRA DOS ANJOS e outros (8)
Advogado(s): HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
HERDEIRO: LEONOR ROCHA SILVA TAVARES e outros (3)
Advogado(s): ANA LUISA ROCHA BARBOSA (OAB:BA42282), CATARINA PARAGUASSU ROCHA BARBOSA (OAB:BA32219)

DECISÃO

1. Com base no art. 357 do CPC, passo a sanear o processo.
I - PRELIMINARES:
I.1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
2. A parte ré suscitou preliminar de inépcia da inicial, alegando que os autores nunca comprovaram ter exercido a posse sobre o bem que pretendem reintegrar-se. Sustentou que os autores não demonstraram: (i) a sua posse anterior; (ii) turbação ou esbulho praticado pelas rés; (iii) data da turbação ou esbulho; conforme exigência do art. 927 do CPC/1973 (atual art. 561 do CPC/2015).
3. Em contrapartida, os autores alegaram que, após o inventário do bem deixado por Maria Augusta dos Anjos, na qualidade de sucessores e proprietários do imóvel, considerando estar este emprestado às rés a título de comodato (empréstimo gratuito) por tempo indeterminado feito pela falecida, e ante a recusa na devolução amigável, notificaram extrajudicialmente as rés, que deixaram transcorrer o prazo sem devolução das chaves, caracterizando esbulho possessório.
4. Não acolho a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça vestibular não apresenta qualquer dos vícios elencados no art. 330, §1º, do CPC. A narrativa dos fatos é lógica e coerente, permitindo a compreensão do pedido e da causa de pedir. A alegação de que os autores nunca tiveram posse do imóvel constitui matéria de mérito, a ser analisada após adequada instrução probatória.
I.2 - CONEXÃO
5. A parte ré suscitou a conexão entre esta ação de reintegração de posse e a ação de usucapião extraordinária (processo nº 0000028-17.2015.8.05.0134), ajuizada pelas rés em face do espólio de Maria Augusta dos Anjos, tendo por objeto o mesmo imóvel.
6. Os autores não se opuseram à conexão, mas argumentaram que as rés não têm interesse processual na ação de usucapião, que deveria ser julgada extinta sem resolução de mérito.

7. Em decisão anterior (ID 12823596), este juízo já determinou a reunião dos processos por conexão, com fundamento nos artigos 55 e 56 do CPC, considerando que a usucapião é forma de aquisição de propriedade pela posse prolongada no tempo, e a decisão em ambos os feitos deve guardar a necessária coerência, por tratarem do mesmo bem imóvel. Desse modo, resta prejudicada a análise desta preliminar, mantendo-se a conexão já reconhecida.
II - REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO:
8. Verifico que as rés originárias ODILIA DOS ANJOS ROCHA e LEONOR DOS ANJOS ROCHA faleceram durante o trâmite do processo, conforme certidões de óbito juntadas aos autos (ID 432407135, docs. 01 e 03). A Sra. LEONOR ROCHA SILVA TAVARES requereu habilitação nos autos como sucessora de ambas, na condição de filha única e herdeira de LEONOR ANJOS ROCHA e alegando ser beneficiária de testamento particular deixado por ODILIA ANJOS ROCHA.
9. Embora devidamente intimada para apresentar documentação complementar comprobatória de sua condição de herdeira, conforme despacho de ID 471220322, a requerente deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de ID 496377759.
10. Contudo, considerando que a certidão de óbito de LEONOR ANJOS ROCHA (ID 432407135, doc. 01) indica expressamente LEONOR ROCHA SILVA TAVARES como sua filha, e diante da comprovação documental já apresentada, defiro parcialmente o pedido de habilitação para reconhecer LEONOR ROCHA SILVA TAVARES como sucessora processual de LEONOR ANJOS ROCHA.
11. Quanto à sucessão processual de ODILIA ANJOS ROCHA, verifico que o testamento particular apresentado (ID 432407135, doc. 04) não foi registrado judicialmente, não havendo nos autos qualquer prova adicional sobre a existência de outros herdeiros ou legitimados a sucedê-la.
III - PONTOS CONTROVERTIDOS:
12. Ultrapassadas as questões preliminares e estabelecida parcialmente a regularização do polo passivo, passo a fixar os pontos controvertidos sobre os quais recairá a instrução probatória, a partir do cotejo entre a petição inicial e a contestação:
A natureza jurídica da relação estabelecida entre Maria Augusta dos Anjos e as rés: se comodato verbal ou doação verbal;
A existência, ou não, de animus domini na posse exercida pelas rés desde 1998, considerando as alegações contrapostas de comodato e doação;
A ocorrência de esbulho possessório após a notificação extrajudicial enviada pelos autores;
A legitimidade dos autores, como herdeiros, para pleitear a reintegração de posse do imóvel;
A validade da transferência do IPTU e contas de serviços públicos para o nome de uma das rés após o falecimento de Maria Augusta dos Anjos;
A existência de benfeitorias realizadas pelas rés no imóvel durante o período de posse e eventual direito à indenização.
IV - DAS PROVAS:
IV.1 - PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES:
A parte autora requereu produção de prova documental, depoimento pessoal das rés, prova testemunhal e inspeção judicial “in loco”.
A parte ré requereu produção de prova documental, depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, expedição de ofícios e perícias.

A parte autora, em manifestação posterior, solicitou o aproveitamento das provas produzidas no processo conexo de usucapião.
IV.2 - DELIBERAÇÕES SOBRE AS PROVAS:
13. Defiro a produção das seguintes provas:
a) Prova documental já acostada aos autos, bem como aquela eventualmente produzida no processo conexo de usucapião (nº 0000028-17.2015.8.05.0134), mediante aproveitamento recíproco das provas em ambos os processos, com fulcro no princípio da economia processual;
b) Depoimento pessoal de LEONOR ROCHA SILVA TAVARES, na condição de sucessora processual e herdeira, nos termos do art. 385 do CPC;
c) Prova testemunhal, devendo as partes apresentarem ou ratificarem o rol de testemunhas no prazo comum de 10 (dez) dias, limitado a 3 (três) testemunhas para cada parte, nos termos do art. 357, §6º, do CPC.
14. Indefiro, por ora, a realização de inspeção judicial, por entender que as demais provas deferidas são suficientes para o esclarecimento dos fatos controvertidos. Caso se mostrem insuficientes, poderá ser reconsiderada a decisão após a produção das provas deferidas.
15. Indefiro também, por ora, a produção de prova pericial, por não haver nos autos elementos que demonstrem sua necessidade para a resolução dos pontos controvertidos. Ressalvo a possibilidade de reanálise após a produção das demais provas.
V - ÔNUS DA PROVA E QUESTÕES DE DIREITO RELEVANTES:
16. Conforme disposição do art. 373 do CPC, compete ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor. No caso em tela, incumbe à parte autora provar a existência do comodato verbal alegado, bem como o esbulho possessório após a notificação extrajudicial. Por outro lado, compete à parte ré comprovar a alegada doação verbal do imóvel por Maria Augusta dos Anjos e o exercício de posse com animus domini pelo tempo necessário à configuração da usucapião extraordinária.
17. São questões de direito relevantes para o deslinde da causa:
A validade jurídica do comodato verbal de bem imóvel e suas consequências após o falecimento do comodante;
A possibilidade de doação verbal de bem imóvel no ordenamento jurídico brasileiro;
Os requisitos para configuração da usucapião extraordinária e o início de sua contagem quando a posse se origina de relação de comodato;
A configuração do esbulho possessório em caso de comodato por prazo indeterminado, mediante notificação extrajudicial;
A transmissão da posse aos herdeiros e a legitimidade destes para pleitear a reintegração de posse.
VI - CONCLUSÃO:
18. Ante o exposto:
- Defiro parcialmente o pedido de habilitação para reconhecer LEONOR ROCHA SILVA TAVARES como sucessora processual de LEONOR ANJOS ROCHA;
- Fixo os pontos controvertidos conforme expostos no item III desta decisão;
- Defiro a produção das provas especificadas no item IV.2;
- Defiro o aproveitamento recíproco das provas produzidas nos processos conexos;
19. Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dez (dez) dias, apresentem ou ratifiquem o rol de testemunhas, com a qualificação completa, endereço atualizado e informação sobre a necessidade de intimação judicial, sob pena de preclusão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu/BA, data atual.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz/a de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000044-77.2025.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Damares Couto Da Silva Santos
Advogado: Ruan Luiz Gomes Lisboa (OAB:BA61275)
Requerido: Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Natjus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000044-77.2025.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: DAMARES COUTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RUAN LUIZ GOMES LISBOA (OAB:BA61275)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. A parte autora apresentou embargos de declaração, com o fim de que fosse sanado o vício de erro material, omissão e contradição, consistente em: (a) erro material no relatório quanto à afirmação de que a parte autora buscava horas extras, quando este não seria o

pedido da ação; (b) omissão quanto à análise das provas produzidas pela parte; e (c) contradição ao afirmar que não foram juntados documentos essenciais para apreciação dos pedidos de adicionais e progressão funcional, quando a parte alega que tais documentos constam nos autos.
2. É o relatório.
3. Fundamento e decido, em atenção aos princípios da motivação judicial e da razoável duração do processo (CF, art. 93, IX; art. 5º, LXXVIII).
4. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade presente nas decisões proferidas, cingindo-se ao aspecto material, não servindo como meio hábil para atingir o respectivo mérito. Ou seja, têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridade porventura encontradas no acórdão.
5. No caso dos autos, o alegado erro material apontado no relatório da decisão não existe. Embora possa haver imprecisão na expressão "ou sua conversão em pecúnia, pela prestação de horas extras", tal questão representa mera inexatidão formal que não influencia o conteúdo decisório da sentença, nem prejudica a compreensão da lide ou a defesa da parte. Como se verifica na fundamentação, a sentença enfrentou adequadamente todos os pedidos da inicial, sendo que a mera imprecisão pontual no relatório não configura erro material apto a ensejar o acolhimento dos embargos.
6. No caso vertente, a própria narrativa da petição de Embargos de Declaração evidencia que não há omissão quanto à análise dos documentos apresentados. Isso porque a sentença foi clara ao estabelecer que, para a concessão dos adicionais e progressão funcional, a Lei Municipal n.º 339/2011 exige expressamente, em seu art. 55, o requerimento administrativo do interessado, sendo este um requisito legal para a análise do pedido de progressão. A sentença destacou ainda que, nos termos do art. 57, parágrafo único, da referida lei, o termo inicial para percepção dos benefícios é a data do protocolo do requerimento.
7. A análise feita pela sentença a respeito da documentação presente nos autos foi adequada e completa. Não foi constatada a existência de requerimento administrativo específico para a concessão dos benefícios pleiteados, conforme exigido pela legislação municipal. O documento mencionado pela embargante não demonstra de forma clara e inequívoca que houve requerimento administrativo específico referente aos adicionais e progressão funcional nos termos exigidos pela lei, tampouco comprova a data de seu protocolo, elementos indispensáveis para a análise do direito invocado. Não há, portanto, omissão a ser sanada.
8. Quanto à alegada contradição, também não se verifica sua ocorrência, uma vez que a sentença foi coerente ao analisar os requisitos legais e a documentação constante nos autos, concluindo pela inadequação da via eleita para os pedidos relativos aos adicionais e progressão funcional. A sentença fundamentou adequadamente que, nos termos da lei municipal, era necessário o prévio requerimento administrativo, cuja comprovação não foi devidamente realizada pela parte autora.
9. Ante o exposto, conheço e não acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, mantendo inalterada a sentença proferida.
10. Passa a presente decisão a integrar a sentença retro, assumindo a mesma natureza, por força do efeito integrativo do recurso de embargos, permanecendo hígida a decisão nos demais termos.
11. Intime-se a parte ré sobre o recurso inominado apresentado, com prazo de 10 dias.
12. Após, encaminhem-se os autos a uma das Turmas recursais.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Ituaçu-Bahia, 11 de abril de 2025.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000337-81.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Recorrido: Joyo Tecnologia Brasil Ltda.
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)
Recorrido: Sky Fintech Solutions Ltda
Advogado: Victor Solla Pereira Silva Jorge (OAB:SP357502)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000337-81.2024.8.05.0134
AUTOR: RENATA DOS SANTOS SILVA

REU: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., SKY FINTECH SOLUTIONS LTDA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, ficam intimados as partes e os interessados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAR o(a) parte Requerida/Recorrido(a), na pessoa do seu representante judicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado juntado no evento 477205110, em cumprimento ao quanto determinado nos termos do parágrafo 2º, do art. 42, da Lei 9.099/95 e expressamente determinado por este Juízo, em Sentença de ID 466349650.
Ituaçu - BA, 6 de dezembro de 2024.

ADRIANA MENDES SANTANA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000337-81.2024.8.05.0134 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituaçu
Recorrente: Renata Dos Santos Silva
Advogado: Ticiana Pacheco Nery (OAB:BA52672)
Advogado: Everton Moises Do Nascimento Medrado (OAB:BA58253)
Recorrido: Joyo Tecnologia Brasil Ltda.
Advogado: Rafael Dos Santos Galera Schlickmann (OAB:SP267258)
Advogado: Luis Felipe Baptista Luz (OAB:SP160547)
Advogado: Priscila David Sansone Tutikian (OAB:SP361418)
Recorrido: Sky Fintech Solutions Ltda
Advogado: Victor Solla Pereira Silva Jorge (OAB:SP357502)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
8000337-81.2024.8.05.0134
RECORRENTE: RENATA DOS SANTOS SILVA

RECORRIDO: JOYO TECNOLOGIA BRASIL LTDA., SKY FINTECH SOLUTIONS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa deste Juízo, através da Portaria nº 02/2023, Intimo a(s) parte(s), do retorno dos autos da instância superior e para, no prazo de lei, requerer o que entender de direito.

Ituaçu - BA, 7 de maio de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000068-08.2025.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia
Requerente: Fernanda Falcao Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Falcao Do Vale
Advogado: Fernanda Falcao Do Vale (OAB:BA70224)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
8000068-08.2025.8.05.0134
REQUERENTE: FERNANDA FALCAO DO VALE

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e por ordem expressa do Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Artigo 1º, Seção 1,que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios, e em conformidade ao quanto determinado na Decisão ID n. 487915261: INTIMEM-SE as partes, para ciência e manifestação sobre a Expedição do Formulário da Guia do RPV, anexado no evento n. 49755029, conforme item sete da Decisão ID n. 487915261.
ITUAÇU/BA, 25 de abril de 2025.
Adriana Pessoa Figueredo da Silva
Técnica Judicial autorizada pela Portaria 02/2023, Seção 01 artigo 1º
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000328-27.2021.8.05.0134 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ituaçu
Interessado: Aline Alves De Souza
Advogado: Daniela Jose Ribeiro De Oliveira (OAB:MG109762)
Requerente: Alessandro Alves De Souza
Advogado: Daniela Jose Ribeiro De Oliveira (OAB:MG109762)
Requerente: Claudio Antonio Alves De Souza
Advogado: Daniela Jose Ribeiro De Oliveira (OAB:MG109762)
Requerido: Antonio Alves Souza
Requerente: Dagmar Alves De Souza
Advogado: Daniela Jose Ribeiro De Oliveira (OAB:MG109762)
Requerente: Evania Alves De Souza
Advogado: Daniela Jose Ribeiro De Oliveira (OAB:MG109762)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco
Terceiro Interessado: Banco Caixa Econômica Federal
Terceiro Interessado: Instituto Nacional De Seguridade Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000328-27.2021.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTERESSADO: ALINE ALVES DE SOUZA e outros (4)
Advogado(s): DANIELA JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (OAB:MG109762)
REQUERIDO: ANTONIO ALVES SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro o quanto requerido.
2. Embora a gratuidade tenha sido deferida, ela alcança somente os atos a decisão final. Assim, recolha-se a taxa de desarquivamento dos autos.
3. Recolhida a taxa, expeça-se o alvará, conforme requerido.
4. Nada mais havendo, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Ituaçu, datado eletronicamente.

Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000049-02.2025.8.05.0134 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ituaçu
Autor: Wellington Cabral Silva Santos
Advogado: Jorge Alberto Oliveira Dantas (OAB:BA59335)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000049-02.2025.8.05.0134
AUTOR: WELLINGTON CABRAL SILVA SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o art. 93, XIV, da CF, c/c o art. 152, VI, combinado com o art. 203, § 4º, do CPC, e Provimento nº CGJ 06/2016 – GSEC, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ / CCI 08/2023, bem como de ordem do Exmo. Dr. RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Seção nº 01, Artigo 1º, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
INTIMO a parte Autora, por seu respectivo Procurador, para manifestar sobre a Contestação e demais documentos juntados pela parte requerida/ré no ID 493144722 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ituaçu – BA, 31 de março de 2025.

ROSELI CAIRES PEREIRA FERREIRA
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01.
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000571-63.2024.8.05.0134 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Veralucia Silva Inacio
Advogado: Jaime Lisboa Brito (OAB:BA82634)
Advogado: Helconio Brito Moraes (OAB:BA46718)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000571-63.2024.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
REQUERENTE: VERALUCIA SILVA INACIO
Advogado(s): JAIME LISBOA BRITO (OAB:BA82634), HELCONIO BRITO MORAES (OAB:BA46718)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
1. Cuida-se de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, onde a impugnação foi decidida sem recurso pelas partes, com a determinação de apresentação dos cálculos, conforme os parâmetros fixados.
2. É o relatório. Decido.
3. Os cálculos foram apresentados. Registre-se a retificação de aplicação da SELIC uma única vez, por se tratar de índice composto, conforme narrado pela parte executada.
4. No mais, resta a este Juízo validar os cálculos e determinar a expedição do competente precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos do art. 535, § 3º, do CPC.
5. Ante o exposto, e na forma do art. 487 do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte Executada, na sua totalidade.
6. Intime-se a Fazenda Pública, expedindo o competente ofício de RPV, para pagamento em até dois meses; OU, na forma do art. 100 da CF/88, se precatório.
7. Ocorrendo o adimplemento do débito, desnecessário o prosseguimento do feito, porquanto satisfeita a pretensão. Em casos tais, estabelece o art. 924, II, do CPC, que a execução será extinta quando o devedor satisfaz a obrigação.

8. De logo, com fundamento no art. 924, inciso II e art. 925, ambos do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
9. Sem custas e sem honorários.
10. Com o pagamento, certifique-se de imediato o trânsito em julgado. Expeça-se o competente alvará para liberação dos valores em favor do credor, observando os dados para transferência a serem informados nos autos.
11. Nada mais havendo, dê-se baixa e arquive-se provisoriamente, salientando-se que o arquivamento determinado não importará prejuízo dos direitos reconhecidos.
12. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.
Ituaçu-BA, datada eletronicamente.
Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000812-37.2024.8.05.0134 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ituaçu
Requerente: Joanita Rosa De Oliveira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUAÇU
Fórum Des. Liderico Santos Cruz, Avenida José Carlos Brito, s/n, Bairro 2 de Julho, Ituaçu/BA., CEP: 46.640-000
Tel./ Fax (77) 3415-2057 - e-mail: ituacuvplena@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
8000812-37.2024.8.05.0134
REQUERENTE: JOANITA ROSA DE OLIVEIRA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA

Em conformidade com o Provimento Conjunto da CGJ/CCI nº 06/2016 e De ordem expressa do Dr. Raimundo Saraiva Barreto Sobrinho, Juiz de Direito desta Comarca, através da Portaria nº 02/2023, Art. 1º, Seção nº 01, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
ATO ORDINATÓRIO
Considerando que os Embargos de Declaração opostos (ID 496960296) têm a possibilidade de efeito modificativo na sentença, intime-se o embargado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ituaçu - BA, 22 de abril de 2025.

Adriana Mendes Santana
Técnica Judiciária
Autorizada pela Portaria 02/2023, Art. 1º Seção nº 01
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
INTIMAÇÃO
8000292-19.2020.8.05.0134 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ituaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Zila Freire Da Silva
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça De Tanhaçu-ba.
Terceiro Interessado: Rafaela Santos Ribeiro Do Vale Registrado(a) Civilmente Como Rafaela Santos Ribeiro
Executado: Edmilson Rocha Da Silva
Terceiro Interessado: Patricio Armando Huentemil Riquelme
Terceiro Interessado: Oficial De Justiça Desta Comarca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000292-19.2020.8.05.0134
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE ITUAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403)
EXECUTADO: EDMILSON ROCHA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
1. Da análise dos autos, verifica-se o cumprimento das obrigações fiscais pelo arrematante.
2. Assim:
a) EXPEÇA-SE carta de arrematação e mandado de imissão de posse do imóvel descrito no auto de arrematação de id 482631864, CONSTANDO ordem ao cartório de registro para a baixa da penhora e/ou averbação vinculada ao presente processo na matrícula do imóvel arrematado;
b) INTIME-SE o exequente para que informe os dados necessários à transferência dos valores depositados, a ser transferido para a conta bancária, no prazo de 15 dias.
3, No mesmo prazo, diga o exequente se há ou não interesse no prosseguimento dos autos, devendo juntar, se for o caso, planilha do débito remanescente, indicando a providência necessária à satisfação de seu crédito.
Publique-se. Intime-se.
ITUAÇU, DATA ATUAL.
RAIMUNDO SARAIVA
Juiz de Direito

ITUBERÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000780-63.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Domingos Alves De Araujo
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Inominado (ID-495046500).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000780-63.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Domingos Alves De Araujo
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Inominado (ID-495046500).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000780-63.2023.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Domingos Alves De Araujo
Advogado: Andre Silva De Souza (OAB:BA55782)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo a parte Autora, através de seu advogado, para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Recurso Inominado (ID-495046500).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000565-19.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Raimundo Passos Do Rosario
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000565-19.2025.8.05.0135
Nome: RAIMUNDO PASSOS DO ROSARIO
Endereço: Rua do Jaqueiral, 132, ZONA RURAL, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: , Stiep, SALVADOR - BA - CEP: 41770-035

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar, uma vez nesse contexto é imprescindível a manifestação do contraditório, a fim de garantir a ampla defesa e possibilitar a plena elucidação dos fatos, essenciais para a decisão adequada da questão.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000518-45.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Sebastiana De Jesus
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000518-45.2025.8.05.0135
Nome: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Endereço: Conjunto Habitacional Novo Tempo, 01, Bloco 2, Poeirão, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Endereço: Edifício Anhangüera, Lote 41, SCS Quadra 2 Bloco C, Asa Sul, BRASíLIA - DF - CEP: 70315-900

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por MARIA SEBASTIANA DE JESUS contra CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, arguindo, em síntese, que nunca contratou qualquer serviço com a referida associação, não possuindo qualquer vínculo. Contudo, narra que desde junho de 2023 é descontado do seu benefício previdenciário o valor de R$42,50 com a descrição “CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285”, requerendo tutela de urgência antecipada para suspensão do desconto a título de CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285 no seu benefício previdenciário.
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Os documentos de id. 498213246 (extrato do INSS) demonstra a ocorrência dos descontos.
A afirmação da parte autora de que nunca solicitou, nem contratou qualquer serviço junto parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
A efetivação dos descontos e as demais circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Manter os descontos indicados como não contratados, sem elementos concretos de sua validade, realizado por uma associação não conhecida e não atuante na região, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data.
Caso a autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos; caso lhe seja desfavorável os valores não descontado poderão ser regulamente cobrados, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente encontra-se, pois, o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO em parte a tutela de urgência (liminar), requerida pela autora, para DETERMINAR à parte ré, CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, PROCEDA A SUSPENSÃO dos descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora com a descrição CONTRIB. CONAFER 0800 940 1285, objeto da presente lide.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), com limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
INTIMEM-SE as partes, autora, por seu advogado (DJE) e ré (pela via eletrônica ou por AR), determinando a ré que proceda ao cumprimento da presente decisão, no prazo supra mencionado.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu(ua) advogado(a) (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite

Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000516-75.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Maria Sebastiana De Jesus
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000516-75.2025.8.05.0135
Nome: MARIA SEBASTIANA DE JESUS
Endereço: Conjunto Habitacional Novo Tempo, 01, Bloco 2, Poeirão, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Av. Eusébio Matoso, 690, Conjunto 89, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, por se tratar de requerimento genérico, considerando que à parte ré já incumbe, por força do contraditório, comprovar os fatos constitutivos ou impeditivos de eventual direito suscitado.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000533-14.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Valdirene Santos Rocha
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000533-14.2025.8.05.0135
Nome: VALDIRENE SANTOS ROCHA
Endereço: Sitiio Boa Sorte - Povoado REG da Ingazeira, 800, Zona Rural, NILO PEçANHA - BA - CEP: 45440-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: .Av. Edgard Santos, 300, .., Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, por se tratar de requerimento genérico, considerando que à parte ré já incumbe, por força do contraditório, comprovar os fatos constitutivos ou impeditivos de eventual direito suscitado.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000415-38.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Silene Souza Lavrador
Advogado: Anilton Souza Rigaud (OAB:BA58375)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000415-38.2025.8.05.0135
Nome: SILENE SOUZA LAVRADOR
Endereço: ERICO SABINO SOUZA, 125, CEBTRO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Endereço: AV Augusto Maynard, 475, Sao Jose, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização, proposta por SILENE SOUZA LAVRADOR em face a UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, arguindo, em síntese, que nunca contratou qualquer serviço junto com a referida associação, não possuindo qualquer vínculo. Contudo, narra que desde novembro de 2022, é descontado do seu benefício previdenciário valor com a descrição “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO 0800 353 5555”, atualmente no valor de R$ 37,90 (trinta e sete reais e noventa centavos), requerendo tutela de urgência antecipada para suspensão do referido desconto no seu benefício previdenciário.
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.
Os documentos de id. 494984699 (extrato do INSS) demonstram a ocorrência dos descontos.
A afirmação da parte autora de que nunca solicitou, nem contratou qualquer serviço junto parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
A efetivação dos descontos e as demais circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Manter os descontos indicados como não contratados, sem elementos concretos de sua validade, realizado por uma associação não conhecida e não atuante na região, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data.

Caso a autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos; caso lhe seja desfavorável os valores não descontado poderão ser regulamente cobrados, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente encontra-se, pois, o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência (liminar), requerida pela parte autora, para DETERMINAR ao réu, a UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, PROCEDA A SUSPENSÃO dos descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora com a descrição "CONTRIB. AAPPS UNIVERSO 0800 353 5555", objeto da presente lide.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), com limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
INTIMEM-SE as partes, autora, por seu advogado (DJE) e ré (pela via eletrônica ou por AR), determinando a ré que proceda ao cumprimento da presente decisão, no prazo supra mencionado.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu(sua) advogado(a) (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ituberá/Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito designado
Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000014-39.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Eraldo Andre Sena Da Lapa
Advogado: Matheus De Souza Machado (OAB:BA74815)
Advogado: Ingrid Verena Lucena Santana (OAB:BA73029)
Advogado: Alan De Jesus Souza (OAB:BA68031)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000014-39.2025.8.05.0135
Nome: ERALDO ANDRE SENA DA LAPA
Endereço: Sítio Santo André, S/N, Zona Rural, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Endereço: Avenida Eusébio Matoso, 690, - lado par, Pinheiros, SãO PAULO - SP - CEP: 05423-000

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por ERALDO ANDRE SENA DA LAPA contra CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, arguindo, em síntese, que nunca contratou qualquer serviço com a referida associação, não possuindo qualquer vínculo. Contudo, narra que desde janeiro de 2024 é descontado do seu benefício previdenciário uma parcela com a descrição "CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056", no valor atual de R$45,00, requerendo tutela de urgência antecipada para suspensão do referido desconto.
Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.
É o Relatório. Fundamento e Decido.
O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 300, dispõe, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
(...)
§ 2.º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3.º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".
Os documentos de id. 481233218 (extrato do INSS) demonstra a ocorrência dos descontos.
A afirmação da parte autora de que nunca solicitou, nem contratou qualquer serviço junto parte ré, por se tratar de fato negativo não pode ser por ela provada.
A efetivação dos descontos e as demais circunstâncias delineadas nos autos indicam a plausibilidade do direito por ela invocado. Presente o fumus boni juris.
Saliente-se, ainda, que para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela parte autora deve estar presente, também, o periculum in mora, caracterizado pela exigência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Manter os descontos indicados como não contratados, sem elementos concretos de sua validade, realizado por uma associação não conhecida e não atuante na região, significa perpetuar o dano já sentido até a presente data.
Caso a autora obtenha um provimento jurisdicional definitivo favorável, os efeitos da liminar serão mantidos; caso lhe seja desfavorável os valores não descontado poderão ser regulamente cobrados, não causando qualquer prejuízo para a parte ré. Presente encontra-se, pois, o periculum in mora, sem qualquer perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência (liminar), requerida pela autora, para DETERMINAR à parte ré, CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, que, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados da intimação da presente decisão, PROCEDA A SUSPENSÃO dos descontos realizados no benefício previdenciário recebido pela parte autora com a descrição CONTRIB. CEBAP 0800 715 8056, objeto da presente lide.
Em caso de descumprimento da presente decisão, por parte da ré, fixo desde já a multa diária em R$ 200,00 (duzentos reais), com limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), que será revertida em favor da parte autora.
INTIMEM-SE as partes, autora, por seu advogado (DJE) e ré (pela via eletrônica ou por AR), determinando a ré que proceda ao cumprimento da presente decisão, no prazo supra mencionado.
DETERMINO que se inclua os autos na pauta das AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO.
Após a designação da audiência supra, CITE-SE / INTIME-SE a ré para comparecer à respectiva audiência e apresentar defesa, advertindo-o que, caso não compareça à audiência, o feito terá prosseguimento à sua revelia.
INTIME-SE, também, a parte autora (Mandado), e seu(ua) advogado(a) (DJE), para os mesmos termos, advertindo que a ausência da autora à respectiva audiência importará na extinção do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica
Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000542-73.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Raimundo De Jesus
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000542-73.2025.8.05.0135
Nome: RAIMUNDO DE JESUS
Endereço: Povoado Colõnia, 9999 CS-09999, Centro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: AC Fórum Ruy Barbosa, S/N, Largo do Campo da Pólvora, s/n, Nazaré, SALVADOR - BA - CEP: 40040-970

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, por se tratar de requerimento genérico, considerando que à parte ré já incumbe, por força do contraditório, comprovar os fatos constitutivos ou impeditivos de eventual direito suscitado.
Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000530-59.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Renilda Da Conceicao Pinho
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000530-59.2025.8.05.0135
Nome: RENILDA DA CONCEICAO PINHO
Endereço: Rua A, BL 20, 01, POEIRAO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: .Av. Edgard Santos, 300, .., Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar, uma vez nesse contexto é imprescindível a manifestação do contraditório, a fim de garantir a ampla defesa e possibilitar a plena elucidação dos fatos, essenciais para a decisão adequada da questão.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001233-24.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Edilson Ferreira Da Silva Oliveira
Advogado: Tarsila Cavalcante De Andrade (OAB:PE53156)
Reu: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Reu: Banco Bradescard S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autos nº: 8001233-24.2024.8.05.0135
Nome: EDILSON FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jambeiro, 216, Jambeiro, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Endereço: Avenida Raja Gabaglia, 1781, Pltis Andar 1, 2 E 18, Cidade Jardim, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-103
Nome: BANCO BRADESCARD S.A.
Endereço: , Ed Jauaperi Bl D º Andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar, uma vez nesse contexto é imprescindível a manifestação do contraditório, a fim de garantir a ampla defesa e possibilitar a plena elucidação dos fatos, essenciais para a decisão adequada da questão.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001262-74.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Elzelina Da Conceicao
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8001262-74.2024.8.05.0135
Nome: ELZELINA DA CONCEICAO
Endereço: Povoado Reg. de Capoeira, sn, zona rural, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: 2.ª Travessa do Tiro de Guerra, s/n, Centro, SERRA TALHADA - PE - CEP: 56906-722

DECISÃO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, uma vez que este é genérico.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000369-49.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Albanete Andrade Dos Santos
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000369-49.2025.8.05.0135
Nome: ALBANETE ANDRADE DOS SANTOS
Endereço: Rua G, 34 AP 2, RESIDENCIAL NOVO TEMPO, POEIRAO , CASAS MCMV, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Torre A3, 1 andar, Cabula VI - Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar, uma vez nesse contexto é imprescindível a manifestação do contraditório, a fim de garantir a ampla defesa e possibilitar a plena elucidação dos fatos, essenciais para a decisão adequada da questão.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000306-24.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Pedro Santos Martins
Advogado: Laiane De Sousa Santos (OAB:BA34756)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000306-24.2025.8.05.0135
Nome: PEDRO SANTOS MARTINS
Endereço: Povoado da Reg. De São João do Gudim, 710, CASA, zona rural, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Torre A3, 1 andar, Cabula VI - Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido tutela de urgência, uma vez que, conforme se extrai da exordial, a cobrança do valor apontado como 'incomum' ocorreu em novembro de 2023, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em março de 2025. Tal lapso temporal, por si só, afasta a alegada urgência, inexistindo, portanto, o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, pois é genérico.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8000370-34.2025.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Autor: Joilma Ferreira Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Advogado: Wyre Pires De Souza (OAB:BA61290)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ

_____
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autos nº: 8000370-34.2025.8.05.0135
Nome: JOILMA FERREIRA SILVA
Endereço: Rua F, nº 27, BL 27, AP 102,, CASA MCMV, POEIRAO, ITUBERá - BA - CEP: 45435-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Av. Edgard Santos, 300, Torre A3, 1 andar, Cabula VI - Narandiba, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DECISÃO

Indefiro o pedido liminar, uma vez nesse contexto é imprescindível a manifestação do contraditório, a fim de garantir a ampla defesa e possibilitar a plena elucidação dos fatos, essenciais para a decisão adequada da questão.
Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, por ser genérico.

Cite-se e intime-se a parte ré, observando o quanto estabelecido na Lei 9.099/95.

Inclua-se em pauta de conciliação.

Intimações e diligências necessárias.

Ituberá/Bahia, data da assinatura eletrônica

Rodolfo Nascimento Barros
Juiz de Direito Designado

Michele Costa Leite
Estagiária de Pós-Graduação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITUBERÁ
INTIMAÇÃO
8001080-88.2024.8.05.0135 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ituberá
Recorrente: Zezito Santos De Jesus
Advogado: Vitor Nascimento Dos Santos (OAB:BA67433)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016).
Conforme o disposto no Provimento Conjunto nº CCJ/CCI – 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes, através de seus advogados, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do TJBA a Vara Plena, desta Comarca.

JACARACI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000340-74.2017.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Fabio Bruno Carvalho
Advogado: Charlles Correia Santos (OAB:BA27164)
Advogado: Fillipe Carlos Goncalves De Magalhaes Rocha (OAB:MG126334)
Advogado: Maria Gabriela Ferreira Dos Santos Cesar (OAB:BA71808)
Reu: Jucimar De Santana Prates
Advogado: Rafael Rocha Caldeira (OAB:MG182413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000340-74.2017.8.05.0136
AUTOR: FABIO BRUNO CARVALHO
Advogado(s): CHARLLES CORREIA SANTOS (OAB:BA27164), FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA registrado(a) civilmente como FILLIPE CARLOS GONCALVES DE MAGALHAES ROCHA (OAB:MG126334), MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR registrado(a) civilmente como MARIA GABRIELA FERREIRA DOS SANTOS CESAR (OAB:BA71808)
REU: JUCIMAR DE SANTANA PRATES
Advogado(s): RAFAEL ROCHA CALDEIRA registrado(a) civilmente como RAFAEL ROCHA CALDEIRA (OAB:MG182413)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora acerca da distribuição da Carta Precatória na Comarca de Vitória da Conquista-BA, conforme recibo de malote de id 493093910, devendo a mesma diligenciar junto ao juízo deprecado a emissão das guias para pagamento das custas judiciais pertinentes.
Jacaraci (BA), 28 de março de 2025.

EDLA IARA RIBEIRO PAIXÃO ALVES
Escrivã Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8001326-81.2024.8.05.0136 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Gildasio Ramos Ferreira
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE JACARACI/BA
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72, Centro, Jacaraci/BA
E-MAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

PROCESSO: 8001326-81.2024.8.05.0136
CLASSE: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
AUTOR: GILDASIO RAMOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Matheus Agenor Alves Santos, Juiz de Direito desta Comarca de Jacaraci/BA, designo Audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência para o dia 7 de maio de 2025, às 11h, através da plataforma LIFESIZE.
Cientifique(m) o(s) advogado(s) quanto ao cumprimento do art. 455, do Novo Código de Processo Civil, no que tange a intimação das testemunhas arroladas.
Os participantes da audiência deverão acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/910183 (caso o sistema solicite extensão, digitar: 910183).
A realização da videoconferência demanda computador, tablet ou smartphone com câmera, além de acesso à internet.
As partes e testemunhas deverão apresentar os documentos de identificação no início da audiência.
Em caso de dificuldade das partes/testemunhas que não dispuserem de aparato ou conhecimento para manuseio do aplicativo lifesize, poderão as mesmas serem ouvidas presencialmente nas dependências do fórum.
As cópias deste Ato Ordinatório e da Decisão de ID 492716377 servem como mandado e carta de intimação.
Jacaraci/BA, 9 de abril de 2025.

ERNANDES PEREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000195-37.2025.8.05.0136 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Ozildo De Oliveira Souza
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000195-37.2025.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: OZILDO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência do TJBA, de modo a determinar que a parte autora, em 15 dias:
Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, realizada há prazo razoável para resposta (mínimo de 7 dias), seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
Para os fins do art. 9º do Código de Processo Civil, advirto a parte ativa de que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II).
Na forma do art. 105, § 1º, do CPC, a procuração poderá ser assinada digitalmente, na forma da lei. Ou seja, para ser considerada válida uma assinatura digital, deve observar a forma prevista em lei, que no caso, é a de n. 11.419/2006 (Lei de processos eletrônicos), a qual passou a dispor que a procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasi
Ademais recentemente o CNJ editou a recomendação n. 159 de 23/10/2024 em que consta:
Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas:
11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas “Clicksign”, “Autentique”, “Zapsign”, “D4Sign”, dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. Recursos prejudicados. Ausência de capacidade postulatória da parte autora. Reconhecimento da invalidade da procuração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado) (g.n.)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EMENDA DA INICIAL NÃO CUMPRIDA. PROCURAÇÃO ASSINADA DE FORMA ELETRÔNICA. PLATAFORMA ZAPSIGN. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL EMITIDA POR AUTORIDADE CREDENCIADA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo a parte autora cumprido a determinação judicial para emenda da inicial, deixando de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (regularização da representação), acertado o indeferimento da inicial, com extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. Conforme disposto na Lei nº 11.419/06, bem como considerando o teor da Medida Provisória nº 2200-2/01, apenas será válida a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora Credenciada, o que não se deu no caso dos autos. (TJMS; AC 0822665-61.2023.8.12.0001; Campo Grande; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Ary Raghiant Neto; DJMS 02/02/2024; Pág. 244)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUPRIR O VÍCIO. Inconformismo da parte autora. Procuração assinada digitalmente por meio da plataforma zapsign, que não se encontra credenciada no icp-Brasil. Inteligência do art. 1º, § 2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006 e art. 10, § 1º, da MP nº 2.200-2/2001. Sentença matida. Honorários recursais. Inviabilidade. Recurso conhecido e desprovido. (TJSC; APL 5060598-09.2023.8.24.0930; Sexta Câmara de Direito Comercial; Relª Desª Eliza Maria Strapazzon; Julg. 14/12/2023)
In casu, vê-se que a procuração apresentada foi assinada eletronicamente por meio de plataforma privada de assinatura eletrônica, sem a utilização de certificado digital emitido por entidade credenciada pela ICP-Brasil.
Por isso, oportunizo a apresentação de procuração válida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução do mérito.
Não apresentada a procuração venham os autos para extinção
Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000256-68.2020.8.05.0136 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Jacaraci
Exequente: Marinalva Barbosa Pereira
Advogado: Joao Pedro De Abreu Coutinho (OAB:BA60207)
Advogado: Lazaro Alipio Silva (OAB:BA60635)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Perito Do Juízo: Silvonei Rodrigues Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JACARACI
Fórum Augusto Gesteira, Praça Municipal, 72- Centro – Fone (77) 34662119
JACARACI - BA , EMAIL: vciveljacaraci@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 8000256-68.2020.8.05.0136
EXEQUENTE: MARINALVA BARBOSA PEREIRA
Advogado(s): JOAO PEDRO DE ABREU COUTINHO (OAB:BA60207), LAZARO ALIPIO SILVA (OAB:BA60635)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Em consonância com o Provimento Conjunto n.º CGJ/CCI – 008/2023, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 11/07/2023, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, procedo a INTIMAÇÃO da parte executada para manifestação, no prazo de 05 dias.
Jacaraci (BA), 10 de abril de 2025.

ALEXANDRA DAVID DE SOUZA CARVALHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
INTIMAÇÃO
8000034-27.2025.8.05.0136 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jacaraci
Autor: Nivaldo De Jesus Goncalves
Advogado: Frederico Custodio David Dos Santos (OAB:SP288241)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000034-27.2025.8.05.0136
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JACARACI
AUTOR: NIVALDO DE JESUS GONCALVES
Advogado(s): FREDERICO CUSTODIO DAVID DOS SANTOS (OAB:SP288241)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido de id. 482358115.
Decido.
De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível nas seguintes hipóteses:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Assim, é cediço que em despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, é incabível a interposição de qualquer recurso.
Deste modo, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, pois incabíveis.
Intime-se a parte autora para, em 5 dias, cumprir o quanto determinado.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

JACARACI/BA, datado digitalmente.

MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS
Juiz de Direito

JAGUARARI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000077-91.2021.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Recorrente: Jose Ailson De Souza Borges
Advogado: Marcio Murilo Ribeiro Dos Santos Bispo (OAB:BA59704)
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Jurisdição Plena - Comarca de Jaguarari - Estado da Bahia
Rua Marcolino de Barros, s/n, Centro, Jaguarari - Bahia - CEP: 48.960-000 - Tel.: (74) 3619-2182
E-mails: VARA CÍVEL (jaguararivcivel@tjba.jus.br) / VARA CRIME (jaguararivcrime@tjba.jus.br)
Juiz(a) de Direito Titular: Dr(a). MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO
Subescrivã: Bela. TÁSSIA CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000077-91.2021.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
RECORRENTE: JOSE AILSON DE SOUZA BORGES
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO as partes AUTOR/RÉU, por seu advogados e/ou procuradores constituídos nos autos, para CIÊNCIA do retorno do autos da Instância Superior, requerendo, no prazo de 15 dias, o que entender de direito.
Jaguarari/Bahia, em 07 de maio de 2025

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000027-08.2001.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Re: Arnaldo Oliveira Dias
Advogado: Antonio Jose De Souza Guerra (OAB:BA15003)
Parte Autora: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000027-08.2001.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE JAGUARARI
Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)
PARTE RE: ARNALDO OLIVEIRA DIAS
Advogado(s): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA (OAB:BA15003)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

O processo encontra-se paralisado, dependendo sua movimentação de providência da parte requerente.

Devidamente intimada (ID 454477125) para providenciar o andamento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção, à luz do art. 487, § 1º, da Lei Adjetiva, a requerente preferiu a inércia. (ID 477035397)

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

De Juazeiro para Jaguarari, 31 de março de 2025.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001704-58.2010.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Luiz Carlos Ferreira Da Silva
Advogado: Kledson Jose Pereira Do Vale (OAB:BA24199)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001704-58.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): KLEDSON JOSE PEREIRA DO VALE (OAB:BA24199)
REU: MUNICIPIO DE JAGUARARI-BA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Compulsando os presentes autos, verifico que, no ID 401090113 consta a DESISTÊNCIA do feito por parte do REQUERENTE, com o consequente pedido de extinção do processo. Constato, ainda, que, em atenção a providência do §5º do art. 485 do CPC, a parte ex adversa, embora intimada, quedou-se silente, conforme ID 477039513.

Ante todo o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Intime-se pela via eletrônica e arquivem-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

De Juazeiro para Jaguarari, 31 de março de 2025.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000724-23.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Izaura Valeria Oliveira Alves E Almeida (OAB:SE3795)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Georgia Marilia Honorato Pinto Costa (OAB:CE18018)
Advogado: Juliana Melo De Pinho (OAB:BA52150)
Reu: Marinaldo Ferreira Da Silva

Intimação:

SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar a quantia referente às parcelas de juros vencidas e vincendas, aplicando juros e correção conforme previsto no contrato. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, diante da natureza da causa e dos atos praticados. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 16 de março de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000653-21.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Ana Catarina Alencar Camara Simoes (OAB:PE25664)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Danielle Patricia Bezerra De Souza (OAB:PE1486-B)
Advogado: Catarina Maria Pereira De Andrade (OAB:PE25587)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Sergio Rogerio Lins Do Rego Barros (OAB:PE13236)
Advogado: Haroldo Wilson Martinez De Souza Junior (OAB:BA55367-A)
Advogado: Maritzza Fabiane Lima Martinez De Souza Oliveira Rossiter (OAB:PE711-B)
Advogado: Marizze Fernanda Lima Martinez De Souza Pacheco (OAB:PE25867)
Reu: Cosme Lino De Oliveira
Reu: Edson Barbosa Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000653-21.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): FABIO GABRIEL BREITENBACH (OAB:PE47763), ANA CATARINA ALENCAR CAMARA SIMOES (OAB:PE25664), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?), DANIELLE PATRICIA BEZERRA DE SOUZA (OAB:PE1486-B), CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como CATARINA MARIA PEREIRA DE ANDRADE (OAB:PE25587), SERGIO ROGERIO LINS DO REGO BARROS (OAB:PE13236), GILDO TAVARES DE MELO JUNIOR (OAB:PE14096), HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA55367-A), MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER registrado(a) civilmente como MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA OLIVEIRA ROSSITER (OAB:PE711-B), MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO registrado(a) civilmente como MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO (OAB:PE25867)
REU: COSME LINO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido em petição de ID 379743877, e determino a expedição de citação nos endereços informados em consultas de ID 373532169 e ID 375616236.
Após, concluso.

Jaguarari/BA, 28 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001885-83.2015.8.05.0139 Separação Litigiosa
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Adenilde Gonçalves Da Islva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Wagne De Carvalho Oliveira
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: SEPARAÇÃO LITIGIOSA n. 0001885-83.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ADENILDE GONÇALVES DA ISLVA
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)
REU: WAGNE DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): BALBINO SOUZA RAMOS FILHO registrado(a) civilmente como BALBINO SOUZA RAMOS FILHO (OAB:BA10522)

DESPACHO

Essa ação foi ajuizada em 11/11/2008.Segundo o advogado subscritor da petição de ID 465393485, todo litigio já foi resolvido entre as partes e esta ação já pode ser extinta,esclarecendo que a solução foi resolvida verbalmente entre as partes.
Aduz que a unica pendencia é possivelmente a restrição do feito no Detran,não sabendo, sequer ,se tal restrição existe .Sendo assim,oficie-se o Detran para que informe este juízo a existência de alguma restrição da moto em questão.
Com a resposta do Detran ,concluso pra minutar decisão urgente.

Jaguarari/BA, 29 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000379-81.2025.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 492106420
Processo N° : 8000379-81.2025.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032411423738000000472226938

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000073-84.2007.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Mineração Caraiba S/a
Advogado: Joao Luiz Baltasar Jardim (OAB:RJ197209)
Reu: Cogrisa Cooperativa Agro-industrial Do Semi-arido
Advogado: Arivaldo Amancio Dos Santos (OAB:BA10546)
Advogado: Jean Tarcio Alves Franchi (OAB:BA16835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000073-84.2007.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: MINERAÇÃO CARAIBA S/A
Advogado(s): JOAO LUIZ BALTASAR JARDIM (OAB:RJ197209)
REU: COGRISA COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DO SEMI-ARIDO
Advogado(s): ARIVALDO AMANCIO DOS SANTOS (OAB:BA10546)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória.
Em petição de ID. 454953618, as partes informam terem celebrado acordo acerca do objeto da demanda, pugnando pela homologação do mesmo e a consequente extinção do feito
Assim sendo, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, o acordo de supra mencionado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, com Julgamento do Mérito, ex vi o disposto no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Custas remanescentes, se devidas, pro rata e honorários conforme convencionados.
P.R.I. e arquive-se, após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.
Jaguarari, 31 de Março de 2021.
EDUARDO FERREIRA PADILHA
JUIZ DE DIREITO Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001841-40.2010.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Mauricio Rabello Bastos Paraguassu
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001841-40.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380), SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: MAURICIO RABELLO BASTOS PARAGUASSU
Advogado(s):

DESPACHO

Tendo em vista o que foi certificado em ID 223635046, intime-se a parte autora, pessoalmente, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, cumprindo o que foi determinado no ID 196912113, sob pena de extinção e arquivamento.
Após, voltem-me conclusos.
Jaguarari/BA, 17 de setembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000593-05.2011.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Emerson Raimundo Batista De Carvalho (OAB:PE20224)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Reu: Joaquim Roque Da Silva
Advogado: Laisa Nathalia Rocha Araujo (OAB:PE44110)
Reu: Jair Gabriel Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 0000593-05.2011.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Citação]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
REU: JOAQUIM ROQUE DA SILVA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XLI, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte AUTORA, por seu advogado constituído nos autos, para ciência da certidão negativa da diligência Citatória e/ou intimatória ID. 185952151, realizada pelo Oficial de Justiça e acosta aos autos.
Jaguarari/Bahia, em 22 de agosto de 2023

(assinado digitalmente)
JANE JESUS DE FREITAS
Servidora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001025-67.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Roberto Da Silva Santos
Advogado: Keila Soraia Barbosa Gomes Moitinho (OAB:BA47957)
Reu: Jose Carlos Galego
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001025-67.2020.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): KEILA SORAIA BARBOSA GOMES MOITINHO (OAB:BA47957)
REU: JOSE CARLOS GALEGO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir além das já constantes nos autos, especificando-as.
Após o decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos.
Jaguarari/BA, 13 de setembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001381-57.2023.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Elitania Oliveira Da Silva
Advogado: Antonia Mariana Da Silva Santana (OAB:BA55106)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Ananda De Azevedo Assuncao Fonseca (OAB:BA53134)

Intimação:
DECISÃO: ... Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFIRO o pedido, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora CONTRATO nº 7075918628, DE TITULARIDADE DA AUTORA E SE ABSTENHA DE INCLUIR O SEU NOME JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, no imóvel indicado na petição inicial, em nome da requerente, ELITANIA OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, portadora da Carteira de Identidade RG. nº 1244567-SSP/MS e CPF nº 036.326.745-07, residente na Rua Coronel, nº 123, Vila Taveira, Distrito de Pilar/Jaguarari/BA, CEP nº 48967-000, fixando-se, em caso de descumprimento, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Em face da verossimilhança das alegações da parte autora, robustecidas pelos documentos acostados, é o caso de se inverter o ônus da prova com a finalidade de propiciar a isonomia entre as partes, em atenção ao princípio da vulnerabilidade do consumidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se a requerida, por carta com aviso de recebimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000071-79.2024.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Autora: Eneida Mendonca Pequeno Da Silva
Advogado: Taina Oliveira Araujo (OAB:BA79013)
Reu: Maria Angelica Dos Santos Pequeno
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000071-79.2024.8.05.0139
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Acessão]
Polo Ativo: PARTE AUTORA: ENEIDA MENDONCA PEQUENO DA SILVA
Polo Passivo:PARTE RE: MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEQUENO
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 19 de fevereiro de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000686-40.2022.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jarbas Pereira Lima
Advogado: Jullie Christie Goncalves Lima (OAB:PE49060)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000686-40.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: JARBAS PEREIRA LIMA
Advogado(s): JULLIE CHRISTIE GONCALVES LIMA (OAB:PE49060)

REU: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO registrado(a) civilmente como MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar a cerca da contestação de ID. 379652274, no prazo de 15 dias, após, volte-me os autos para prosseguimento do feito.

Jaguarari/BA, 28 de junho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001850-69.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Autor: Emilio Fernandes Dos Santos
Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001850-69.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Fornecimento de Energia Elétrica]
Polo Ativo: AUTOR: EMILIO FERNANDES DOS SANTOS
Polo Passivo: REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2025, às 11h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 12 de março de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000992-77.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari

Autor: Cibelly Terciane De Sousa Rodrigues
Advogado: Daniele De Sousa Rodrigues (OAB:PB15771)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e horários de advocatícios sucumbenciais em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a exigibilidade das custas e honorárias ficam suspensas, devido a concessão da gratuidade da justiça (Id. 83615952). Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 8 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000138-40.2011.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: João Bernardino Da Silva
Advogado: Balbino Souza Ramos Filho (OAB:BA10522)
Reu: Municipio De Jaguarari-ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte
Interessado: Municipio De Jaguarari

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar a quantia de R$ 3.566,00 (três mil, quinhentos e sessenta e seis reais), acrescido de multa 50%, R$ 1.783,00 (mil, setecentos e oitenta e três reais) prevista na cláusula sétima, alínea ‘d’, do contrato, totalizando o valor de R$ 5.349,00 (cinco mil, trezentos e quarenta e nove reais), aplicando acrescido de juros e correção monetária pela Taxa SELIC mensal, uma única vez, desde o ingresso da demanda, conforme art. 3º da EC 113/2021. Isento de custas o réu, na forma da lei. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em conformidade com os §§ 8º e 8º-A do art. 85 do CPC, no valor referente ao item 4.1 da Tabela de Honorários da OAB/BA (https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios). Dispensada o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Jaguarari/BA, 16 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000131-62.2018.8.05.0139 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Jaguarari
Impetrante: Everton Carvalho Rocha
Advogado: Savio Mahmed Qasem Menin (OAB:BA22274)
Impetrado: Presidente Da Comissão Processante N. 01/2018, Vereador Valdemilson Dos Santos Vieira
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000131-62.2018.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
IMPETRANTE: EVERTON CARVALHO ROCHA
Advogado(s): SAVIO MAHMED QASEM MENIN (OAB:BA22274)
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2018, vereador VALDEMILSON DOS SANTOS VIEIRA
Advogado(s): SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)

SENTENÇA
Vistos e examinados.

Cuida-se MANDADO DE SEGURANÇA ajuizado por EVERTON CARVALHO ROCHA, qualificado na exordial, em face do ato perpetrado pelo Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N. 01/2017 e pelo PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI.

Juntou documentos

Ocorre que no curso do presente mandamus a sessão da câmara, que se buscava suspender, foi efetivamente realizada, perdendo o feito a sua utilidade.

Logo, ausente o interesse de processual pela perda do objeto da ação, qual seja a sua utilidade material, impondo-se a extinção da demanda.

Assim, forte no art. 485, inc. VI, do atual Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem custas remanescentes. Intimem-se. Arquive-se com o trânsito.

De Juazeiro para Jaguarari, 31 de março de 2025.

EDUARDO FERREIRA PADILHA
Juiz de Direito Auxiliar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000024-13.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Karla Patricia Reboucas Sampaio (OAB:CE15433)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Reu: Arcenio Laurindo Ferreira

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar a quantia referente às parcelas de juros vencidas e vincendas, aplicando juros e correção ou comissão de permanência, vez que é nula a cláusula que prevê a possibilidade de aplicação cumulativa de comissão de permanência, juros e correção. Custas pro rata. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios dos patronos das partes deverão ser arbitrados na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. 1 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Jaguarari/BA, 16 de março de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000544-07.2020.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari
Representante: Ana Clesia Dos Santos
Advogado: Yanne Guedes Fontes (OAB:BA62272)
Reu: Joao Batista Do Nascimento Santos
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)

Intimação:

SENTENÇA -(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e por consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 6 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001445-87.2015.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Jose Nilton Dos Santos
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: Municipio De Jaguarari Ba
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte
Interessado: Municipio De Jaguarari

Intimação:
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 28 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000224-78.2025.8.05.0139 Divórcio Consensual
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 495088516
Processo N° : 8000224-78.2025.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA registrado(a) civilmente como UESLLEY RICARDO SOUZA DE SIQUEIRA (OAB:BA67243)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040718113969200000474927641

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000646-63.2019.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Gabriela Ferreira Lima
Advogado: Aline Cristiane Borges De Menezes (OAB:BA31185)
Advogado: Eloi Correia Da Silva Junior (OAB:BA25497)
Reu: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade suspendo ante a gratuidade de justiça que ora defiro. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas.

Expedientes necessários. Intimem-se. Jaguarari/BA, 22 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000379-81.2025.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 499444085
Processo N° : 8000379-81.2025.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712410898200000478862342

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000379-81.2025.8.05.0139 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
ID do Documento No PJE: 499444087
Processo N° : 8000379-81.2025.8.05.0139
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712411081000000478862344

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000708-98.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Helena Josefa Dos Santos Oliveira
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Advogado: Nagyane Galvao Regis Martins (OAB:SE10600)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-98.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: HELENA JOSEFA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739), NAGYANE GALVAO REGIS MARTINS (OAB:SE10600)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA

Em petição de ID 491455934, o autor pediu desistência da ação, declarando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Diante disso, deve o processo ser extinto por desistência, conforme disposto na petição em questão.
Relatado, decido.
Conforme ENUNCIADO 90 do FONAJE, “A desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato sem dê em audiência de instrução e julgamento.”
Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.
No caso sob comento, em petição de ID. 491455934, a parte autora requereu a desistência da ação, acostada aos autos a impor a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Jaguarari/BA, 24 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000708-98.2022.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Helena Josefa Dos Santos Oliveira
Advogado: Jamile Menezes Santos (OAB:BA60739)
Advogado: Nagyane Galvao Regis Martins (OAB:SE10600)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Filipe Silvino Santana Dos Santos (OAB:SE15733)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000708-98.2022.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: HELENA JOSEFA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): JAMILE MENEZES SANTOS (OAB:BA60739), NAGYANE GALVAO REGIS MARTINS (OAB:SE10600)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FILIPE SILVINO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE15733)

SENTENÇA

Em petição de ID 491455934, o autor pediu desistência da ação, declarando que não possui mais interesse no prosseguimento do feito.
Diante disso, deve o processo ser extinto por desistência, conforme disposto na petição em questão.
Relatado, decido.
Conforme ENUNCIADO 90 do FONAJE, “A desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato sem dê em audiência de instrução e julgamento.”

Na dicção do art. 485, VIII, do CPC/2015, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.
No caso sob comento, em petição de ID. 491455934, a parte autora requereu a desistência da ação, acostada aos autos a impor a extinção do feito.
Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.
Sem custas.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e arquive-se.

Jaguarari/BA, 24 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000402-66.2021.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Joao Monteiro Junior
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Interessado: Municipio De Jaguarari
Procurador: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Procurador: Bruna Leite Duarte

Intimação:
(Dispositivo final da sentença)...
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para:
a) Reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes de 22 de março de 2016;
b) condenar o ente municipal ao pagamento das diferenças salariais devidas ao autor a título de avanço funcional, a partir de 22 de março de 2016 até a data do efetivo pagamento, observando-se juros e correção monetária pela Taxa SELIC mensal, uma única vez, desde o ingresso da demanda, conforme art. 3º da EC 113/2021;
Isento de custas o réu, na forma da lei.
Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.
Dispensada o reexame necessário na forma do art. 496, §3º, II do CPC.
Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas.
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 29 de abril de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000941-66.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Advogado: Nalene De Araujo Coelho Costa (OAB:PE24702)
Advogado: Tarcisio Reboucas Porto Junior (OAB:CE7216)
Advogado: Jean Marcell De Miranda Vieira (OAB:BA63338)
Advogado: Luis Ferreira De Moraes Filho (OAB:CE16243)
Advogado: Milene Fernandes De Oliveira (OAB:BA67463)
Advogado: Jose Mauro Augusto Chaves (OAB:BA67464)
Advogado: Fabio Rodrigues Correia (OAB:BA19692)
Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB:BA67550)
Advogado: Daniel De Pontes Alves (OAB:BA67465)
Advogado: Gildo Tavares De Melo Junior (OAB:PE14096)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Advogado: Fatimo Luis Xavier Cerqueira (OAB:BA17592)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Advogado: Alexsandra De Lima (OAB:BA52305)
Advogado: Fabio Gabriel Breitenbach (OAB:PE47763)
Advogado: Ana Sofia Cavalcante Pinheiro (OAB:BA39199)

Advogado: Aline Rodrigues Linhares Gradvohl (OAB:BA52152)
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Renata Cristina Praciano De Sousa (OAB:BA52153)
Advogado: Karla Patricia Reboucas Sampaio (OAB:CE15433)
Advogado: Felipe Dantas De Carvalho (OAB:BA36367)
Reu: Joao Ferreira Da Silva
Reu: Jose Oliveira Duarte

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré a pagar a quantia referente às parcelas de juros vencidas e vincendas, aplicando juros e correção ou comissão de permanência, vez que é nula a cláusula que prevê a possibilidade de aplicação cumulativa de comissão de permanência, juros e correção. Custas pro rata. Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios dos patronos das partes deverão ser arbitrados na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC. Após o transcurso in albis prazo de recurso voluntário, certifique-se o trânsito e ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações, cautelas e baixas devidas. Expedientes necessários. Intimem-se. 1 O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (ADI 2591, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Jaguarari/BA, 16 de março de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001115-75.2020.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Interessado: Nadja Roberta Dos Santos Silva
Advogado: Geneilda Mourato Lacerda (OAB:PE42094)
Interessado: Municipio De Jaguarari
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)

Intimação:
(Dispositivo final da sentença)... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento das diferenças salariais, férias, 13º salário e gratificações devidas pelo exercício do cargo de Vice-Diretora no período de fevereiro a setembro de 2019, aplicando acrescido de juros e correção monetária pela Taxa SELIC mensal, uma única vez, desde o ingresso da demanda, conforme art. 3º da EC 113/2021.
Isento de custas o réu, na forma da lei
Tratando-se de sentença ilíquida, os honorários advocatícios do patrono da parte Autora deverão ser arbitrados na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC.
Ainda, por se tratar de sentença ilíquida, observe-se o reexame necessário na forma do art. 496, I do CPC
Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se.

Jaguarari/BA, 28 de abril de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001190-32.2015.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cdr Broker E Logistica Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001190-32.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CDR BROKER E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por CDR BROKER E LOGISTICA LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, a obtenção de de todos os contratos firmados, bem como os extratos com eventuais movimentações financeiras, pagamento das parcelas, quantidade de parcelas, valores a serem pagos (Id. 30325483).
Aduz, em síntese, o Autor que é cliente do Banco desde 2012, relata uma relação de diversos contratos firmados ao longo dos anos, mas atualmente enfrenta dificuldades devido à falta de acesso às cópias dos contratos e aos extratos detalhados. Isso impossibilita a análise precisa das cláusulas e impede ações judiciais revisionais para verificar possíveis cláusulas abusivas. Apesar de ter realizado diversos pagamentos, o valor total das parcelas aparenta ser desproporcional e exorbitante. Mesmo após solicitar formalmente os documentos ao Banco, o Requerente não obteve êxito, agravando ainda mais a situação e prejudicando a busca pelo equilíbrio contratual. Do exposto, almeja obter cópias dos contratos, extratos das movimentações financeiras, valores pagos e quantidade de parcelas em aberto.
Citada a parte Ré (Id. 30325515, pg. 4), esta não apresentou resposta à inicial (Id. 30325515, pg. 6).
Na petição de Id. 30325524, a parte acionada ingressou no feito, sem apresentar qualquer impugnação aos pedidos da parte autora.
No despacho de Id. 60199078, foi determinada a intimação das partes para manifestarem o desejo de produção de provas.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
É certo que o Novo Código de Processo Civil de 2015, acabou com a medida cautelar de exibição de documento preparatória, relegando que tudo se resolvesse, em caráter preparatório, pelas disposições da cautelar de produção antecipada de provas, isto é, art. 381 e seguinte sob CPC. A medida visou a economia processual e o fato de que, na prática sob a vigência do CPC de 1973, a exibição de documentos, tinha pouquíssima utilidade.
Contudo, a presente demanda foi iniciada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
O juiz não pode ser alheio às discussões que as reformas tem provocado e tampouco a parte pode sofrer com as consequências do ajuste da jurisprudência que se formará, necessariamente com o decorrer do tempo.
Portanto, não obstante o equivocado enquadramento legal dado pelo autor (ação de exibição ou invés e ação de produção antecipada de provas), mas considerando o caráter fungível das medidas de urgência, preparatórias e cautelares, é que recebo o pedido de exibição como de produção antecipada de provas.
Justifico ainda a decisão, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz que deve zelar, nestes tipos de medidas pela efetivação das decisões judiciais e acesso a justiça pois, por tais medidas, não se decide mérito e sim garante-se o acesso a jurisdição e a decisão justa. Como ensina Marinoni, tal medida, via a “proteção do direito fundamental à prova e, daí, a proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo. Tem por finalidade assegurar futura e eventual produção de determinada prova ou permitir que, à vista da prova, seja prevenido o litigio recomendado o uso do processo judicial ou ainda aconselhado o emprego de outra técnica de solução da controvérsia” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARANHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, editora RT, 1º ed, São Paulo, 2015, p. 406).
Cumpridos os requisitos legais, e pelas razoes acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas (ou exibição de documentos) para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos (todos os contratos firmados, bem como os extratos com eventuais movimentações financeiras, planilhas demonstrativas da quantidade de parcelas, valores pagos e valores a serem pagos ou em aberto), observando que este não é o ambiente para produção de qualquer defesa.
Com o decurso do prazo ou a apresentação dos documentos, determino que o processo permaneça pelo prazo de um mês a disposição das partes para extração de copias ou consulta que necessitarem e, após o decurso deste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo no sistema do PJE.
Em razão da natureza da medida, não há fixação de honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguarari/BA, 14 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001190-32.2015.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Cdr Broker E Logistica Ltda
Advogado: Gilberto Vieira Leite Neto (OAB:BA22627)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001190-32.2015.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CDR BROKER E LOGISTICA LTDA
Advogado(s): GILBERTO VIEIRA LEITE NETO (OAB:BA22627)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO ajuizada por CDR BROKER E LOGISTICA LTDA em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando, em síntese, a obtenção de de todos os contratos firmados, bem como os extratos com eventuais movimentações financeiras, pagamento das parcelas, quantidade de parcelas, valores a serem pagos (Id. 30325483).
Aduz, em síntese, o Autor que é cliente do Banco desde 2012, relata uma relação de diversos contratos firmados ao longo dos anos, mas atualmente enfrenta dificuldades devido à falta de acesso às cópias dos contratos e aos extratos detalhados. Isso impossibilita a análise precisa das cláusulas e impede ações judiciais revisionais para verificar possíveis cláusulas abusivas. Apesar de ter realizado diversos pagamentos, o valor total das parcelas aparenta ser desproporcional e exorbitante. Mesmo após solicitar formalmente os documentos ao Banco, o Requerente não obteve êxito, agravando ainda mais a situação e prejudicando a busca pelo equilíbrio contratual. Do exposto, almeja obter cópias dos contratos, extratos das movimentações financeiras, valores pagos e quantidade de parcelas em aberto.
Citada a parte Ré (Id. 30325515, pg. 4), esta não apresentou resposta à inicial (Id. 30325515, pg. 6).
Na petição de Id. 30325524, a parte acionada ingressou no feito, sem apresentar qualquer impugnação aos pedidos da parte autora.
No despacho de Id. 60199078, foi determinada a intimação das partes para manifestarem o desejo de produção de provas.
É o que importa relatar. Passo a decidir.
É certo que o Novo Código de Processo Civil de 2015, acabou com a medida cautelar de exibição de documento preparatória, relegando que tudo se resolvesse, em caráter preparatório, pelas disposições da cautelar de produção antecipada de provas, isto é, art. 381 e seguinte sob CPC. A medida visou a economia processual e o fato de que, na prática sob a vigência do CPC de 1973, a exibição de documentos, tinha pouquíssima utilidade.
Contudo, a presente demanda foi iniciada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.
O juiz não pode ser alheio às discussões que as reformas tem provocado e tampouco a parte pode sofrer com as consequências do ajuste da jurisprudência que se formará, necessariamente com o decorrer do tempo.
Portanto, não obstante o equivocado enquadramento legal dado pelo autor (ação de exibição ou invés e ação de produção antecipada de provas), mas considerando o caráter fungível das medidas de urgência, preparatórias e cautelares, é que recebo o pedido de exibição como de produção antecipada de provas.
Justifico ainda a decisão, com fundamento no poder geral de cautela do Juiz que deve zelar, nestes tipos de medidas pela efetivação das decisões judiciais e acesso a justiça pois, por tais medidas, não se decide mérito e sim garante-se o acesso a jurisdição e a decisão justa. Como ensina Marinoni, tal medida, via a “proteção do direito fundamental à prova e, daí, a proteção do direito de ação, do direito de defesa e do direito ao processo justo. Tem por finalidade assegurar futura e eventual produção de determinada prova ou permitir que, à vista da prova, seja prevenido o litigio recomendado o uso do processo judicial ou ainda aconselhado o emprego de outra técnica de solução da controvérsia” (MARINONI, Luiz Guilherme, ARANHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil Comentado, editora RT, 1º ed, São Paulo, 2015, p. 406).
Cumpridos os requisitos legais, e pelas razoes acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido de produção antecipada de provas (ou exibição de documentos) para determinar ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos requeridos (todos os contratos firmados, bem como os extratos com eventuais movimentações financeiras, planilhas demonstrativas da quantidade de parcelas, valores pagos e valores a serem pagos ou em aberto), observando que este não é o ambiente para produção de qualquer defesa.
Com o decurso do prazo ou a apresentação dos documentos, determino que o processo permaneça pelo prazo de um mês a disposição das partes para extração de copias ou consulta que necessitarem e, após o decurso deste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo no sistema do PJE.
Em razão da natureza da medida, não há fixação de honorários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Jaguarari/BA, 14 de março de 2025.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001286-27.2023.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Jaguarari
Autor: Josenilde Barbosa Duarte
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Ferreira Da Silva
Advogado: Laura Coelho De Souza (OAB:BA79694)

Intimação:
SENTENÇA - (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e por consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de alimentos em favor da Autora na proporção de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo tal valor ser depositado mensalmente, a cada dia 10, na conta bancária da autora, junto ao Banco do Brasil, agência 2196-2, Conta corrente nº 27.012-1. Ademais, o alimentante deve contribuir com 50% das despesas extraordinárias, tais como consultas médicas e odontológicas, medicamentos, exames, fardamento e material escolar e fornecer vestuário completo 2 (duas) vezes ao anos, nos meses de junho e dezembro. Diante da sucumbência recíproca, condeno autora e requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada, mais honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) em favor cada patrono da parte adversa sobre os valores atualizados da ação principal, suspendendo a cobrança de tais verbas, eis que ambos se encontram amparados pela gratuidade da justiça deferida e que ora defiro. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, proceda-se baixa na distribuição e remetam-se os autos para o arquivo. Expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Jaguarari/BA, 26 de abril de 2025. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000913-59.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Francisco Menezes De Souza
Advogado: Emerson Augusto Gonçalves Correia (OAB:BA26798)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
SENTENÇA - (...) 25. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, segunda parte do NCPC, extingo o feito com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na exordial.26. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo. 27. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. 28. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. 29. Intimem-se. 30. Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta. 31. P.R.I. Jaguarari/BA, data do sistema. INGRYD MORAES MARINHO Juíza Leiga. À consideração do Dr. Juiz de Direito para homologação. Satisfeitas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para a produção de seus jurídicos efeitos, a decisão proferida pela Juíza Leiga, nos termos da Lei 9.099/95. P.R.I. Jaguarari/BA, data do sistema. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001994-43.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Deuylson Santana
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Barbara Rodrigues Faria Da Silva (OAB:MG151204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001994-43.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]

Polo Ativo: AUTOR: DEUYLSON SANTANA
Polo Passivo: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2025, às 11h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 12 de março de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001993-58.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Deuylson Santana
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001993-58.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: DEUYLSON SANTANA
Polo Passivo: REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2025, às 10h30m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.

3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 12 de março de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000175-08.2023.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Edmundo Joao Da Conceicao
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Parte Re: Ana Paula Da Conceicao
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000175-08.2023.8.05.0139
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Polo Ativo: AUTOR: EDMUNDO JOAO DA CONCEICAO
Polo Passivo:REU: Ana Paula da Conceição
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 11 de maio de 2023

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000091-07.2023.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Valda Goncalves
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Cleilton Vieira Borges
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Cristiane Vieira Borges
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Areta Graziela Oliveira Conceicao
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Requerente: Geisyane Vieira Borges
Advogado: Bruna Leite Duarte (OAB:BA55758)
Interessado: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000091-07.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: MARIA VALDA GONCALVES e outros (4)

Advogado(s): BRUNA LEITE DUARTE (OAB:BA55758)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Sob o ID. n. 458325882 consta a informação de depósito judicial conforme decisium proferido em ID. n. 444310939.
Em seguida, a demandante pugnou pela expedição de alvará para liberação das quantias depositadas. (ID. n. 458353148)
Desta forma, EXPEÇA-SE ALVARÁ para transferência do valor depositado em ID. n. 458325882 e respectivos acréscimos, em favor do autor, conforme petição encartada em ID. n. 458353148.
Atente-se que a procuração de ID. n. 360644888, dá poderes ao causídico para receber e dar quitação e caberá ao patrono o repasse do valor ao seu constituinte.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

Jaguarari/BA, 15 de agosto de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001705-43.2010.8.05.0139 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Jaguarari
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a- Agencia Na Cidade De Juazeiro-ba
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Executado: Espólio De Vilmar Emidio Da Silva, Representado Por Marile Costa Rodrigues Registrado(a) Civilmente Como Vilmar Emidio Da Silva
Executado: Associacao Agropastoril De Moradores E Amigos Do Distrito De Abobora

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001705-43.2010.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A- AGENCIA NA CIDADE DE JUAZEIRO-BA
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966), JOSE GOMES DE SA (OAB:BA17380)
REU: VILMAR EMIDIO DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO

DEFIRO o pedido de realização da pesquisa de endereço do Executado MANOEL GONÇALVES SOBRINHO (CPF: 982.089.425-53), através dos sistema Infojud. Condiciono, entretanto, o cumprimento do quanto requerido ao pagamento das custas processuais atinentes aos respectivos atos DAJE (código 91010).
DEFIRO, também, o pedido quanto a expedição de carta precatória no endereço Rua Americo Tanury, S/N, Jardim Florida, Juazeiro/BA, em nome do representante legal da ASSOCIACAO AGROPASTORIL DE MORADORES E AMIGOS DO DISTRITO DE ABOBORA (CNPJ: 16.253.023/0001-48), Sr. ADEMAR BONFIM GUIMARAES (CPF: 160.442.315-34), ficando seu cumprimento também condicionado ao pagamento das respectivas custas .
Assim, intime-se o Exequente para que, em 10 (dez) dias, junte comprovante das despesas supracitadas, sob pena de indeferimento.
Cumprida a determinação e feita a pesquisa, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, e, após, voltem conclusos.
P.R.I.C.
Jaguarari/BA, data registrada no sistema.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO
JUIZ DE DIREITO
SEC. VIRTUAL
SV12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0001270-98.2012.8.05.0139 Busca E Apreensão
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Itaú Seguros S/a
Advogado: Joao Alves Barbosa Filho (OAB:BA42164)
Requerido: Genivaldo Nunes Bonfim
Advogado: Astrogildo Dos Lyrios Rocha (OAB:BA12845)
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0001270-98.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado(s): JOAO ALVES BARBOSA FILHO (OAB:BA42164)
REQUERIDO: GENIVALDO NUNES BONFIM
Advogado(s): ASTROGILDO DOS LYRIOS ROCHA (OAB:BA12845), FELLIPE MURIEL SILVA PACHECO (OAB:BA50286)

DESPACHO

intime-se a parte autora para cumprir o Despacho de ID 214427045, colacionando aos autos o DAJE, conforme certificado em ID 214427043.

Jaguarari/BA, 29 de agosto de 2022.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000967-06.2016.8.05.0139 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Jaguarari
Parte Autora: Joao Alves De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Parte Autora: Manoel Alves De Souza
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Parte Re: José Zito Bonfim De Souza
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000967-06.2016.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
PARTE AUTORA: JOAO ALVES DE SOUZA e outros
Advogado(s): REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:0041474/BA)
PARTE RÉ: JOSÉ ZITO BONFIM DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Considerando o disposto art.1º, § único, do Decreto Judiciário nº 276 de 30/04/2020, suspendo a audiência de instrução anteriormente designada, reservando-me a redesigna-la, nos termos do Ato Normativo em questão, quando o expediente Forense retomar a sua normalidade.
Após, retomado o expediente normal, voltem-me os autos conclusos.
Jaguarari,6 de maio de 2020.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001210-03.2023.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Carla Goncalves Carvalho Almeida
Advogado: Mauricio Da Cunha Bastos (OAB:BA14463)
Advogado: Luciano Guimaraes Vieira (OAB:BA12720)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001210-03.2023.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: CARLA GONCALVES CARVALHO ALMEIDA
Advogado(s): LUCIANO GUIMARAES VIEIRA (OAB:BA12720), MAURICIO DA CUNHA BASTOS registrado(a) civilmente como MAURICIO DA CUNHA BASTOS (OAB:BA14463)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Dando-se prosseguimento ao feito, após reautução, passo a proferir o seguinte despacho:
Reservo-me apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Defiro a gratuidade da Justiça.

CITE-SE a parte ré, conforme requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, conforme art. 344, do NCPC.

Jaguarari/BA, 18 de dezembro de 2023.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000815-45.2022.8.05.0139 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Jaguarari
Requerente: Maria Das Gracas Dias Batista
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000815-45.2022.8.05.0139
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) - [Administração de herança]
Polo Ativo: REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DIAS BATISTA
Polo Passivo:
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO a parte autora por seu advogado constituído nos autos para ciência da expedição do ALVARÁ acostado aos autos em ID 440468194.
Jaguarari/Bahia, em 18 de abril de 2024

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001125-17.2023.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Valeriana Castro Duarte
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Jurisdição Plena - Comarca de Jaguarari - Estado da Bahia
Rua Marcolino de Barros, s/n, Centro, Jaguarari - Bahia - CEP: 48.960-000 - Tel.: (74) 3619-2182
E-mails: VARA CÍVEL (jaguararivcivel@tjba.jus.br) / VARA CRIME (jaguararivcrime@tjba.jus.br)
Juiz(a) de Direito Titular: Dr(a). MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO
Subescrivã: Bela. TÁSSIA CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001125-17.2023.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Cláusulas Abusivas]
Polo Ativo: AUTOR: VALERIANA CASTRO DUARTE
Polo Passivo:REU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso LXIX, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a parte apelada e/ou recorrida para apresentação de contrarrazões em (10) dias úteis.
Jaguarari/Bahia, em 6 de maio de 2025

(assinado digitalmente)
JOSE ROBERIO LIMA XISTO
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001980-59.2024.8.05.0139 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Deuylson Santana
Advogado: Evanilson Araujo Carneiro Junior (OAB:BA63424)
Reu: Central Nacional De Aposentados E Pensionistas- (associacao Santo Antonio)
Advogado: Francisco De Assis Sales Neto (OAB:CE50186)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001980-59.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Empréstimo consignado]
Polo Ativo: AUTOR: DEUYLSON SANTANA
Polo Passivo: REU: CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS- (ASSOCIACAO SANTO ANTONIO)

ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com art. 1º, inciso VII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue:

INTIMO o AUTOR e/ou RÉU por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2025, às 12h00m.

Advertida as partes e seus advogados de que a audiência ocorrerá, preferencialmente, por videoconferência, por meio do aplicativo (app) LIFESIZE.
1 - Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Vara Cível de Jaguarari – Bahia.
1.1 Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: Link: https://guest.lifesizecloud.com/15324233.
1.2 Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 15324233.
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
2 – Caso Vossa Senhoria não possua equipamentos para acessar a plataforma acima mencionada, DEVERÁ COMPARECER pessoalmente à sala presencial de audiências deste Fórum, na data e horário agendado.
3 – Qualquer dúvida, manter contato através do telefone (74) 3619-2182, nos dias úteis, das 09:00 às 14:00 horas.
Jaguarari/Bahia, em 12 de março de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000001-67.2021.8.05.0139 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Jaguarari

Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)

Advogado: Bruno Silva Guimaraes (OAB:BA64441)

Advogado: Micheldon Willams Araujo Silva (OAB:BA59250)
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Ana Tamilla Marinho Rosa (OAB:BA62277)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000001-67.2021.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: C. B. D. N. e outros
Advogado(s): BRUNO SILVA GUIMARAES (OAB:BA64441)
REU: LUCAS DHOONATAN ANTUNES BONFIM DO NASCIMENTO
Advogado(s): MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA registrado(a) civilmente como MICHELDON WILLAMS ARAUJO SILVA (OAB:BA59250), TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), ANA TAMILLA MARINHO ROSA (OAB:BA62277)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 440886802 e determino que seja expedido ofício para o INSS para realizar os descontos da pesão alimentícia no benefício do executado e posterior deposito na conta corrente informada no petitório.

Jaguarari/BA, 29 de abril de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000278-78.2024.8.05.0139 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Jaguarari

Requerente: Francisco De Assis Dos Santos Barbosa
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Requerido: Gabriela Vieira
Advogado: Fellipe Muriel Silva Pacheco (OAB:BA50286)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000278-78.2024.8.05.0139
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541) - [Dissolução]
Polo Ativo: REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS BARBOSA
Polo Passivo:REQUERIDO: GABRIELA VIEIRA
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º , do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTOR(es) por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos para ciência do documento acostado aos autos, qual seja, CONTESTAÇÃO, e , querendo, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Jaguarari/Bahia, em 19 de junho de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000139-88.2012.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Jose Gomes De Sa (OAB:BA17380)
Reu: Walter Alberto Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000139-88.2012.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: WALTER ALBERTO VIEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de ID. 394465873, página 25, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.
Após, conclusos.

Jaguarari/BA, data do sistema.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO

8001112-81.2024.8.05.0139 Petição Cível
Jurisdição: Jaguarari
Requerido: Edilene Quintino Duarte
Requerente: Edilene Quintino Duarte
Advogado: Pedro Cordeiro De Almeida Neto (OAB:BA21394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001112-81.2024.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
REQUERENTE: EDILENE QUINTINO DUARTE
Advogado(s): PEDRO CORDEIRO DE ALMEIDA NETO (OAB:BA21394)
REQUERIDO: EDILENE QUINTINO DUARTE
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade da Justiça.
Nomeio inventariante a herdeira EDILENE QUINTINO DUARTE nos termos do art. 617 do CPC.
Intime-se o inventariante nomeado para assinar, em 5 (cinco) dias úteis, o respectivo termo de compromisso e apresentar as primeiras declarações nos 20 dias úteis subsequentes, na forma do artigo 620 do Código de Processo Civil.
Após apresentação das primeiras declarações, cumpram-se as seguintes diligências:
a) lavre-se o termo circunstanciado, na forma do artigo 620, caput, e §2º, do Código de Processo Civil;
b) intimem-se as Fazendas Públicas, para tomar ciência do presente feito;
c) dê-se vista dos autos ao Ministério Público, se houver existência de herdeiro incapaz;
d) citem-se os herdeiros, instruindo a citação com cópia das primeiras declarações, acerca da presente ação; bem como publique-se o edital para citação de interessados incertos ou desconhecidos (art. 626, §1º, do CPC).
Cumpridas as citações, abra-se vista às partes, pelo prazo comum de 15 dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações.
Cumpridas as diligências supra, retornem os autos conclusos.
Observe a Secretaria o cumprimento das diligências acima descritas sem remessa dos autos à conclusão, salvo hipótese de pedido específico da parte ou Ministério Público, quando não for possível praticar por ato ordinatório.
Jaguarari/BA, 22 de julho de 2024.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
0000184-24.2014.8.05.0139 Usucapião
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Antônio Borges De Souza Filho
Advogado: Eladio Monteiro De Souza (OAB:BA29307)
Terceiro Interessado: Giulliano França Lopes Da Silva
Terceiro Interessado: José Nilton
Terceiro Interessado: Antônio Gonçalves
Terceiro Interessado: Luis Silva De Souza
Terceiro Interessado: Juscelio Ribeiro Da Silva
Terceiro Interessado: Nivaldo Da Silva Félix
Terceiro Interessado: Epc Pilar - Empresa De Participação Comunitária
Advogado: Carlos Eduardo Behrmann Ratis Martins (OAB:BA15991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000184-24.2014.8.05.0139
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
AUTOR: ANTÔNIO BORGES DE SOUZA FILHO
Advogado(s): ELADIO MONTEIRO DE SOUZA (OAB:BA29307)
TERCEIRO INTERESSADO: EPC PILAR - EMPRESA DE PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS (OAB:BA15991)

DESPACHO

Intimem-se as partes, através de seus advogados habilitados nos autos, para, no prazo de 10 dias, manifestarem seu interesse em aderir ao Juízo 100% digital nos termos preconizados pelo Conselho Nacional de Justiça.
Após, voltem-me conclusos.

Jaguarari/BA, 9 de julho de 2022.
(assinado digitalmente)
MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8000561-04.2024.8.05.0139 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Jaguarari
Autor: Lisandro Antonio Almeida
Advogado: Ueslley Ricardo Souza De Siqueira (OAB:BA67243)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Ipanema Credito E Cobranca S/c Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari - Bahia
RUA MARCOLINO DE BARROS, S/N, Centro, JAGUARARI - BA - CEP: 48960-000
E-mail: jaguararivcivel@tjba.jus.br Tel.: (74) 3619-2182
Juiz(a) de Direito Titular: Exma. Sra. Dra. MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. ROBÉRIO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000561-04.2024.8.05.0139
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Práticas Abusivas]
Polo Ativo: AUTOR: LISANDRO ANTONIO ALMEIDA
Polo Passivo:REU: BANCO BRADESCO SA e outros
ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com o art. 1º, inciso XII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 c/c com os artigo 152, VI c/c art. 203 § 4º, do NCPC, Fica esta Cartório devidamente autorizado, independentemente de despacho judicial, a praticar o ATO ORDINATÓRIO que segue: INTIMO a(s) parte(s) AUTORA, por seu(s) advogado(s) constituído (s) nos autos, para ciência do novo documento acostado aos autos e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Jaguarari/Bahia, em 28 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
JUAREZ DOS SANTOS JESUS
servidor

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001434-04.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Dos Santos Simoes
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Jurisdição Plena - Comarca de Jaguarari - Estado da Bahia
Rua Marcolino de Barros, s/n, Centro, Jaguarari - Bahia - CEP: 48.960-000 - Tel.: (74) 3619-2182
E-mails: VARA CÍVEL (jaguararivcivel@tjba.jus.br) / VARA CRIME (jaguararivcrime@tjba.jus.br)
Juiz(a) de Direito Titular: Dr(a). MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO
Subescrivã: Bela. TÁSSIA CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001434-04.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Furto]
Polo Ativo: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SIMOES

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 pratico o ato ordinatório abaixo:
Intimo o(a) DEFENSOR(a) do réu(s) para no prazo de 5 dias apresentar as alegações finais (memoriais)na forma do art. §3º do 403 do CPP;.

Jaguarari/Bahia, em 7 de maio de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE JAGUARARI
INTIMAÇÃO
8001432-34.2024.8.05.0139 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Jaguarari
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Carlos Alberto Dos Santos Simoes
Advogado: Diogo Da Silva Costa (OAB:BA62739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Juízo de Direito da Jurisdição Plena - Comarca de Jaguarari - Estado da Bahia
Rua Marcolino de Barros, s/n, Centro, Jaguarari - Bahia - CEP: 48.960-000 - Tel.: (74) 3619-2182
E-mails: VARA CÍVEL (jaguararivcivel@tjba.jus.br) / VARA CRIME (jaguararivcrime@tjba.jus.br)
Juiz(a) de Direito Titular: Dr(a). MARIA LUÍZA NOGUEIRA CAVALCANTI MURITIBA
Escrivão/Diretor de Secretaria: Bel. JOSÉ ROBÉRIO LIMA XISTO
Subescrivã: Bela. TÁSSIA CARVALHO LIMA

ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8001432-34.2024.8.05.0139
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) [Roubo]
Polo Ativo: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Polo Passivo: REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SIMOES

Em conformidade com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 pratico o ato ordinatório abaixo:
Intimo o(a) DEFENSOR(a) do réu(s) para no prazo de 5 dias apresentar as alegações finais (memoriais)na forma do art. §3º do 403 do CPP;.

Jaguarari/Bahia, em 7 de maio de 2025

(assinado digitalmente)
SUELI DOS SANTOS BEMVINDO APARECIDO

JITAÚNA

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JITAÚNA

PORTARIA Nº03/2025

A Dra. CAMILLI QUEIROZ DA SILVA GONÇALVES, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Jitaúna-BA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO: o Ato Normativo conjunto PRES/CGJ/CCI Nº037, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do poder judiciário da Bahia;

CONSIDERANDO: a nomeação de dois novos servidores, para atuarem nessa unidade judiciaria;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a partir dessa data a PORTARIA Nº16/2024, publicada no DJE Nº3711 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024, que designava o estudante de direito KEVIN TANNUS PEREIRA, portador do CPF:
078.651.165-60, para prestar serviço voluntário nesta Comarca de Jurisdição Plena de Jitaúna;

Art. 2º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Afixe cópia deste expediente no átrio do Fórum.
Ciência aos interessados.

Jitaúna/BA, 06 de maio de 2025.

Camilli Queiroz da Silva Gonçalves
Juíza de Direito Titular

JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001063-22.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Dermivaldo Ferreira Da Silva
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001063-22.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DERMIVALDO FERREIRA DA SILVA

REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, verifica-se a parte autora, devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo determinado sem qualquer manifestação.
Desse modo, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no feito de modo a diligenciar a prática de atos necessários ao impulso regular do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, III, CPC).
Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta a regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000093-46.2008.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Hermenito Cardoso Dourado
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Reu: União

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000093-46.2008.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: HERMENITO CARDOSO DOURADO
Advogado(s): PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190)
REU: UNIÃO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001477-88.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Alcinete Marques De Oliveira
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENÉAS DA SILVA DOURADO, nº 615, CENTRO, CEP 44.920-000.
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ 06/2016 e Portaria 01/2024, intimo a parte requerida para que promova o pagamento ou se manifeste acerca dos documentos anexados nos eventos de ID 475920096 (cumprimento/execução de sentença, dano material), ID 4759200972 (planilha de cálculos dano moral), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. João Dourado, 30 de janeiro de 2025. Eu, Luís NAldo Bento, Cadastro nº 900.370-3, Técnico Judiciário.
Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000426-96.2013.8.05.0145 Inventário
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Diomendes Inacio Da Silva
Advogado: Joana Pereira Santos (OAB:BA21800)
Inventariado: Espolio De Laudelino Inacio Da Silva

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia

Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000426-96.2013.8.05.0145
INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DIOMENDES INACIO DA SILVA

INVENTARIADO: ESPOLIO DE LAUDELINO INACIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.
Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000092-90.2010.8.05.0008 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Paulo Sérgio Oliveira Das Neves
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Embargante: Otaviano Cavalcante Neves
Advogado: Pedro Paulo Dourado Das Virgens (OAB:BA11190)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000092-90.2010.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EMBARGANTE: PAULO SÉRGIO OLIVEIRA DAS NEVES e outros
Advogado(s): PEDRO PAULO DOURADO DAS VIRGENS (OAB:BA11190)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc...
Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito (art. 485, III, do CPC).
Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Outrossim, caso, em ato contínuo, a parte apresente, de forma incoerente, requerimento informando a necessidade de prazo para consulta aos autos e/ou realizar carga, de logo, fica alertada que os autos são digitais, devendo consultar o processo virtual, no sistema processual PJE, pela internet.

Finalmente, na hipótese de ocorrência de intimação anterior, vindo resposta, com solicitação de dilação de prazo, e, após este despacho, venha com renovação do pedido de prorrogação de prazo, não promovendo os atos e diligências que lhe incumbir, retardando o andamento processual, certifique-se e faça-se conclusão, para extinção do feito.
Decorrido o prazo, sem resposta, CERTIFIQUE-SE e remeta-se os autos conclusos.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000616-68.2023.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 479037883
Processo N° : 8000616-68.2023.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121618012221900000460406418

Salvador/BA, 6 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001406-52.2023.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cleude Falcao Cardoso
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001406-52.2023.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CLEUDE FALCAO CARDOSO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
CITAÇÃO

8001406-52.2023.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Cleude Falcao Cardoso
Advogado: Paloma Barreto Cambui (OAB:BA55665)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Citação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001406-52.2023.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: CLEUDE FALCAO CARDOSO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos para julgamento.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001192-27.2024.8.05.0145 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Carla Pereira De Oliveira Alves
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Requerente: Joazio Pereira Alves

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001192-27.2024.8.05.0145
HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
REQUERENTE: CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES

REQUERENTE: JOAZIO PEREIRA ALVES

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS proposta por P.H.P.O neste ato representado por sua genitora CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOAZIO PEREIRA ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos.
As partes entabularam acordo, cujos termos seguem no evento id 446176742, pugnando pela homologação da avença e extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
O Ministério Público se manifestou favorável conforme id 448841580.
Em seguida, vieram-me conclusos os autos.
Eis o que importa relatar. Decido.
Dentre as hipóteses da extinção do processo com julgamento de mérito elencadas no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, encontramos o caso de transigência entre as partes.
A presente demanda está incluída no termo de acordo firmado pelos litigantes, conforme suso referido, os quais requereram a este Juízo a homologação da aludida avença.
No presente caso, o acordo firmado entre as partes atende a todos os requisitos legais para que seja homologado judicialmente, eis que trata de direitos disponíveis e possui objeto lícito, possível e não defeso em lei.

Posto isso, para que surta os seus jurídicos efeitos, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a transação pactuada entre Demandante e Demandado, na forma entabulada na petição retro, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000727-18.2024.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Joelson Silva Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Joelson Silva Dos Santos
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000727-18.2024.8.05.0145
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
EXEQUENTE: JOELSON SILVA DOS SANTOS

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da petição de id 455414255, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000429-65.2020.8.05.0145 Embargos À Execução
Jurisdição: João Dourado
Embargante: Joel Goncalves Do Nascimento
Advogado: Danilo Machado Bastos (OAB:BA41399)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXIX do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 intimo a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
João Dourado, 7 de maio de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000672-67.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Livia Santos Dourado
Advogado: Deivison Dos Santos Silva (OAB:BA66367)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000672-67.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LIVIA SANTOS DOURADO
Advogado(s): DEIVISON DOS SANTOS SILVA (OAB:BA66367)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Restituição de Valores Pagos com Repetição do Indébito Consumerista e Danos Morais ajuizada por LIVIA SANTOS DOURADO em face de BANCO DO BRASIL S/A.
A autora alega, em síntese, que celebrou contrato de Cédula de Crédito Bancária nº 635.861 com o réu em 18/05/2022, no valor de R$ 9.179,16, a ser pago em 96 parcelas mensais de R$ 220,06. Afirma que o banco incluiu, sem seu consentimento, seguro prestamista no valor de R$ 1.262,40, caracterizando venda casada. Sustenta que não lhe foi permitido escolher outra seguradora e que não foi devidamente informada sobre a contratação do seguro.
Requer a declaração de ilegalidade da cobrança do seguro prestamista, a devolução em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
O réu apresentou contestação alegando preliminares de inépcia da inicial por ausência de comprovante de residência válido e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que o seguro prestamista é opcional, que todas as informações foram prestadas à autora e que a contratação ocorreu de forma livre e consciente através de terminal de autoatendimento, não havendo venda casada.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.
Preliminares
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o comprovante de residência apresentado, ainda que em nome de terceiro, é suficiente para comprovar o domicílio da autora, não havendo exigência legal de que esteja em seu nome.
Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão resistida está caracterizada pela própria negativa do banco em cancelar o seguro quando solicitado pela autora.
Mérito
O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicável a Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
A questão central reside em verificar se houve venda casada do seguro prestamista, prática vedada pelo art. 39, I do CDC:
“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”
O banco réu comprovou que a contratação do seguro ocorreu através de terminal de autoatendimento, onde há clara opção entre contratar “COM SEGURO” ou “SEM SEGURO”, sendo a escolha totalmente facultativa ao cliente.
Este caso se distingue da situação analisada no REsp 1.639.320-SP (Tema 972/STJ), que trata especificamente de seguros habitacionais vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, onde o seguro é obrigatório. No presente caso, por se tratar de empréstimo pessoal, o seguro é facultativo.
Ademais, o valor do seguro (R$ 1.262,40) corresponde a aproximadamente 13,75% do valor do empréstimo, percentual que não se mostra abusivo considerando a natureza e finalidade do produto.
A autora não comprovou que a contratação do seguro foi imposta como condição para obtenção do empréstimo ou que houve falha no dever de informação. Os documentos demonstram que ela teve ciência das condições contratuais, incluindo o valor e características do seguro, optando livremente por sua contratação.
Assim, não restou caracterizada a prática de venda casada ou qualquer ilegalidade na contratação do seguro prestamista, sendo improcedente o pedido de declaração de ilegalidade e devolução dos valores.
Por consequência, não havendo ato ilícito, não há que se falar em danos morais indenizáveis.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002146-10.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Fatima Da Silva Abreu
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002146-10.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ABREU

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação as obrigações constantes do termo de acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor acordado, acrescido da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id 456744638, sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002146-10.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria De Fatima Da Silva Abreu
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Samuel Oliveira Maciel (OAB:MG72793)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002146-10.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA ABREU

REU: BANCO BRADESCO SA, PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença homologatória de acordo extrajudicial, em relação as obrigações constantes do termo de acordo extrajudicial realizado entre as partes.
Assim, com amparo no art. 52 da Lei nº 9099/95, intime-se ré (ora executada) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do valor acordado, acrescido da multa por descumprimento de acordo homologado, conforme termo de acordo de id 456744638, sob pena de incidência de multa, conforme art. 523, CPC.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003021-43.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Doralice Guedes De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8003021-43.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DORALICE GUEDES DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando-se os autos, percebe-se que o comprovante de residência juntado pela parte autora refere-se a período superior a três meses do ajuizamento da demanda.
Em que pese o comprovante de residência, em regra, não seja documento imprescindível ao ajuizamento de ações judicias, no caso em tela, revela-se sua indispensabilidade em razão de tratar-se de documento apto possibilitar a aferição da competência deste Juízo.
Realça-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a competência do foro do domicílio do consumidor é absoluta, nas demandas que tenham por objeto relação de consumo. Nesses termos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURAÇÃO. DOMICÍLIO DOCONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Claro no acórdão recorrido que se trata de relação de consumo. Dessa forma, conforme jurisprudência recente desta Corte, a competência é absoluta e deve ser fixada no domicílio do consumidor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 687.562/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 01/06/2015, grifo nosso).
Por essa razão, os Tribunais entendem que, quando devidamente justificado por circunstâncias do caso concreto, o comprovante de domicílio atualizado pode ser exigido, vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA D E NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.AUSENTE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO.IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. (...)COMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA AS LIDES CONSUMERISTAS. PRECEDENTE DO STJ. RELEVÂNCIA PARA O CASO CONCRETO. DOCUMENTOS DESATUALIZADOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM DOMICÍLIO ATUAL.DÚVIDA FUNDADA A RESPEITO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZAM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - 0001683-08.2018.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Victor Martim Batschke - J. 28.08.2020) (TJ-PR - APL: 00016830820188160168 PR 0001683-08.2018.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Juiz Victor Martim Batschke, Data de Julgamento: 28/08/2020, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/09/2020)
Sendo assim, intime-se a parte autora, através do seu procurador, a fim de que junte aos autos comprovantes de residência, atualizado com no máximo três meses, em seu nome ou, juntando-o em nome de terceiro, comprove o vínculo existente entre si e o titular do referido documento, como preceitua o art. 320 do CPC, dispondo-se sobre os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001392-68.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Ronivan Goncalves Da Silva
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001392-68.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONIVAN GONCALVES DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA proposta pela parte autora RONIVAN GONÇALVES DA SILVA em face da parte ré BANCO DO BRASIL SA, ambas devidamente qualificadas nos autos.
As partes, mediante concessões mútuas, lograram êxito em resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, formalizando transação com relação ao mérito da ação, conforme termo de acordo de Id 475422038 e nos seguintes termos:
“1. O Réu pagará ao Autor a importância de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de dano moral e material, que abrange principal, juros, correção monetária e multa. O crédito será realizado na conta corrente a seguir indicada, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a contar do protocolo desta petição, ficando a cargo do Autor a dedução do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) ou já deduzido o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), para beneficiário pessoa jurídica. Forma de Pagamento: Conta Corrente do Patrono da Parte Autora Titular da conta: BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA CPF do titular da conta nº: 033.480.005-64 Banco: ITAÚ-SA- 341 Agência nº: 3214 Número da conta: 96456-5 2. O fornecimento dos dados para o cumprimento da obrigação assumida por este instrumento é de inteira responsabilidade da PARTE AUTORA, não devendo incorrer ao RÉU responsabilidade diante de prejuízos decorrentes de eventual inconsistência apontada. Nesta hipótese, fica acordado a devolução do prazo de 20 dias úteis para a realização do pagamento, que ocorrerá através de depósito judicial, firmando, desde já a total anuência da PARTE AUTORA. 3. O acordo ora noticiado diz respeito às obrigações decorrentes dos fatos discutidos nestes autos, abrangendo, ainda, todos os encargos referentes aos honorários sucumbenciais e demais custas processuais eventualmente desembolsadas e/ou antecipadas pelo Autor 4. Por sua vez, o Autor se compromete a guardar confidencialidade a respeito de todo e qualquer ato, fato e documento relacionados à presente transação, bem como a não prestar informações a terceiros ou divulgar, por qualquer meio de comunicação, dados referentes à natureza ou aos valores discutidos por meio desta composição, salvo se exigido por lei ou determinação judicial. (...)”
As partes atribuem mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
A parte requerida informou o cumprimento da obrigação de pagar imposta, vide Id.477678854.
As partes renunciaram expressamente o prazo recursal, requereram a homologação do acordo e a extinção do processo com resolução do mérito.
É o relatório. Fundamento e decido.
As partes têm legitimidade para o pedido, estão devidamente representadas por advogado e os instrumentos procuratórios conferem aos patronos habilitados poderes específicos para transigir, celebrar acordos e firmar termos e compromisso.
Os direitos sobre os quais transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo.
Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado”.
A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:
“Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do

juiz sobre o mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem."
Em face do exposto, na forma do art. 487, III, "b"; do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado no Id 475422038 e EXTINGO o processo com resolução do mérito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8002362-68.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Samai Borges Dos Santos
Advogado: Yuri Alves Silva (OAB:BA78090)
Recorrente: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002362-68.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: PICPAY SERVICOS S.A

RECORRIDO: SAMAI BORGES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pela autora, em face da parte ré, na qual a parte ré cumpriu com as obrigações impostas em sentença.
A parte ré informou em petição, o cumprimento das obrigações e juntou o comprovante dos valores depositados judicialmente para a expedição do respectivo Alvará de Levantamento (id 497085020).
A parte autora juntou petição concordando com os valores depositados judicialmente e requerendo a respectiva expedição de alvará (id 497106189).
É o relatório. Decido.
Determino assim, ao cartório para que proceda com a expedição do respectivo alvará judicial para levantamento da quantia depositada judicialmente (id 497106189), em nome do advogado constituído nos autos com poderes específicos para receber e da quitação, como também em nome da parte autora.
Intime-se pessoalmente a parte autora para que tome ciência em relação a expedição do referido alvará.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas.
Cumprida a obrigação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
0000128-35.2010.8.05.0008 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Matone S.a.
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB:SP173477)

Reu: Marcus Vinicius Santos Dourado

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016, art. 1º, inc. LXV, intimo a parte autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais remanescentes, nos valores de R$ 342,30 (código 43015), referente ao mandado de penhora expedido conforme id 30039316 (pg. 3), R$ 62,92 (código 91100), referente às duas consultas realizadas via SISBAJUD conforme id 30039327 (pg. 7/9), R$ 62,92 (código 91100), referente às duas consultas realizadas via RENAJUD conforme id 30039327 (pg. 11) e 499363815, sob pena encaminhamento dos autos para inscrição do débito em dívida ativa.
João Dourado, 7 de maio de 2025.
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000018-17.2023.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Paulo Henrique Dourado
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000018-17.2023.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOURADO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 08 horas e 30 minutos.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001957-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Francisca De Assis Torquato
Advogado: Glaucy Monique Barros Parente Soares (OAB:PE33549)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 25 de março de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8003337-69.2021.8.05.0110 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrente: Leda De Oliveira Barbosa
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 25 de março de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000807-21.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Alaides De Souza Silva
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Advogado: Jose Antonio Dos Santos Neto (OAB:BA40714)
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Recorrido: Oi Movel S.a.
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 25 de março de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000079-82.2017.8.05.0145 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: João Dourado
Executado: Jose Souza Dos Santos Moveis - Me
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Executado: Jose Souza Dos Santos
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Executado: Valdirene Rosa Dos Santos Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000079-82.2017.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): LEONARDO SANTOS DE SOUZA (OAB:BA14926)
EXECUTADO: JOSE SOUZA DOS SANTOS MOVEIS - ME e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta inicialmente pelo BANCO TRIÂNGULO S/A em face de JOSE SOUZA DOS SANTOS MOVEIS - ME, JOSE SOUZA DOS SANTOS e VALDIRENE ROSA DOS SANTOS SOUZA, com fundamento em Cédulas de Crédito Bancário sob os números 22516 e 11303, no valor de R$ 70.983,87 (setenta mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).
Conforme consta dos autos, a ação foi distribuída em 07/02/2017, tendo sido determinada a citação dos executados por meio de decisão proferida em 16/05/2017.
Os executados apresentaram Embargos à Execução em 16/08/2017, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de apresentação de cópia das cédulas de crédito bancário e, no mérito, a ausência de bens penhoráveis, pugnando pela suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.
Em 10/07/2018, o exequente apresentou impugnação aos embargos, rebatendo a preliminar e afirmando que a parte executada não comprovou o pagamento das parcelas que alegou ter quitado, requerendo a rejeição dos embargos.
Em 19/06/2019, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, requereu sua inclusão no polo ativo da demanda, em substituição ao BANCO TRIÂNGULO S/A, em razão de cessão de crédito, anexando documentação comprobatória da transação.
Em 17/03/2023, foi devolvido mandado de citação/intimação com certidão negativa, informando que os executados não foram localizados nos endereços indicados, sendo que a pessoa jurídica executada não funciona mais no local.
Em 19/07/2024, foi proferido despacho determinando a intimação do exequente para manifestação acerca da certidão negativa.
Em 09/09/2024, o advogado do exequente originário (BANCO TRIÂNGULO S/A) requereu a substituição dos procuradores, fazendo referência à petição de ID 27818827, que trata da sucessão processual pela cessionária ATIVOS S.A.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre analisar o pedido de sucessão processual formulado pela ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, em substituição ao BANCO TRIÂNGULO S/A, em razão de cessão de crédito.
A cessão de crédito encontra respaldo legal nos artigos 286 a 298 do Código Civil. Conforme o art. 286: “O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.”
No caso em apreço, a cessionária apresentou documentação comprobatória da cessão de crédito, sendo legítima sua pretensão de substituir a instituição financeira originária no polo ativo da demanda.
Quanto à notificação da cessão ao devedor prevista no art. 290 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que sua ausência não impede a cobrança pelo cessionário, conforme REsp nº 1.604.899/SP, citado na petição de ID 27818827:
“A ineficácia assinalada pelo dispositivo em comento não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida pelo credor/cessionário caso falte a notificação em referência. Significa, apenas, que o devedor poderá continuar a pagar a dívida diretamente ao cedente e opor as exceções de caráter pessoal que tinha em relação a ele consoante previsto no art. 294 do CC/02.”
Sendo assim, a ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente execução, em substituição ao BANCO TRIÂNGULO S/A.
Quanto aos Embargos à Execução apresentados pelos executados, embora constem nos autos, não há decisão expressa sobre eles, sendo necessário seu julgamento.
Em sede preliminar, os embargantes alegaram impossibilidade de apresentação de cópia das cédulas de crédito bancário, sustentando a necessidade de apresentação dos documentos originais.
A alegação não merece prosperar. Com o advento do processo judicial eletrônico, a exigência de juntada de documentos originais tornou-se ultrapassada, sendo suficiente a apresentação de cópias digitalizadas, conforme prevê o art. 425, VI, do CPC. Ademais, o princípio da cartularidade, embora relevante para os títulos de crédito, tem sua rigidez mitigada no contexto atual, principalmente quando se trata de cédulas de crédito bancário, cujo caráter executivo é expressamente reconhecido pela Lei nº 10.931/2004.
No mérito, os embargantes não impugnaram especificamente o valor cobrado nem apresentaram demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo que entendiam correto, limitando-se a alegar que não possuem bens penhoráveis e pleitear a suspensão da execução.
Tal omissão atrai a incidência do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC, que prevê:
“§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.
§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.”
Assim, os Embargos à Execução devem ser rejeitados liminarmente no que tange à alegação implícita de excesso de execução, e julgados improcedentes quanto ao pedido de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, considerando que a suspen-

são prevista no art. 921, § 1º, do CPC somente é aplicável após o esgotamento das diligências para localização de bens, o que não ocorreu no presente caso.
Por fim, quanto à não localização dos executados, com efeito, o art. 256, §3º do Código de Processo Civil dispõe que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos".
Ante o exposto:
a) DEFIRO o pedido de sucessão processual, determinando a substituição do polo ativo da demanda, de BANCO TRIÂNGULO S/A para ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com a consequente anotação no sistema e alteração da autuação;
b) DEFIRO a substituição dos procuradores conforme requerido na petição de ID 27818827, determinando o cadastramento do advogado ELÓI CONTINI, OAB/BA 51764, como procurador da parte exequente;
c) REJEITO LIMINARMENTE os Embargos à Execução apresentados pelos executados, com fundamento no art. 917, § 4º, I, do CPC, no que tange à alegação implícita de excesso de execução;
d) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução quanto ao pedido de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis;
e) CONDENO os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, se concedida;
f) DETERMINO a pesquisa de endereços dos executados, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e SIEL.
Contudo, CONDICIONO a realização das diligências ao prévio recolhimento das custas relativas a cada uma das pesquisas a serem realizadas, nos termos da Tabela de Custas do Tribunal de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Recolhidas as custas, proceda-se às pesquisas solicitadas.
Com a juntada das respostas das pesquisas, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
Caso as pesquisas não localizem endereços diversos dos já diligenciados nos autos ou sendo infrutíferas as citações nos novos endereços encontrados, desde já autorizo a citação por edital, nos termos do art. 256, inciso II, do Código de Processo Civil.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001681-40.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Vandelande Souza Dos Santos
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria nº 01/2024, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição e documento evento nº 483697457 e 48369758.
Prazo: 05 dias.
João Dourado - Bahia, 10 de fevereiro de 2025.
LUÍS NALDO BENTO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002996-30.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Vanessa De Lima Fontes
Advogado: Camila De Nicola Felix (OAB:SP338556)
Reu: Hoepers Recuperadora De Credito S/a
Advogado: Djalma Goss Sobrinho (OAB:SC7717)
Reu: Marisa Lojas S.a.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Intimação:
PROCESSO Nº: 8002996-30.2024.8.05.0145

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VANESSA DE LIMA FONTES

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, MARISA LOJAS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09 horas da manhã.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000729-90.2021.8.05.0145 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: João Dourado
Autor: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Advogado: Adriano Gonçalves De Queiroz (OAB:BA16368)
Reu: Agnaldo Oliveira Lopes

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000906-15.2025.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: GABRIELA MONTEIRO DA SILVA
RÉU: ADRIANO PEREIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09 horas e 30 minutos.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
8000506-69.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Antonio Dos Santos
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 9 de abril de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003123-65.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerido: Banco Itau Sa
Requerente: Maria Do Socorro Souza
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8003123-65.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO SOUZA

REQUERIDO: BANCO ITAU SA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do CPC, recebo a inicial.
II - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
III - Da inversão do ônus da prova:
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
IV - Do pedido liminar:
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).
Analisando sumariamente o pedido de tutela antecipada, após exame do pedido e das provas carreadas com a inicial, NÃO VISLUMBREI a presença de elementos que evidenciem a perigo de dano ao resultado útil do processo, dependendo as questões levantadas na inicial de maior instrução probatória. em fase posterior do processo.
V - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
VI - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
VII - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001639-15.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Gersoniel Vieira Da Hora
Advogado: Juliana Sleiman Murdiga (OAB:SP300114)
Reu: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.
João Dourado, 7 de maio de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001273-73.2024.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Idalia Regina Dourado De Oliveira
Advogado: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB:PE50401)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001273-73.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IDALIA REGINA DOURADO DE OLIVEIRA

REU: PSERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

DECISÃO

Vistos, etc...
I - Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do CPC, recebo a inicial.
II - Defiro as benesses da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, sem prejuízo de sua revogação, em sobrevindo elementos que infirmem a hipossuficiência.
III - Da inversão do ônus da prova:
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
IV - Do pedido liminar:
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).
Analisando sumariamente o pedido de tutela antecipada, após exame do pedido e das provas carreadas com a inicial, NÃO VISLUMBREI a presença de elementos que evidenciem a perigo de dano ao resultado útil do processo, dependendo as questões levantadas na inicial de maior instrução probatória. em fase posterior do processo.

V - Cite-se a ré acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I - da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
VI - Intime-se as partes para comparecer à audiência de conciliação, a ser designada incluída em pauta pelo cartório e a ser realizada por meio de videoconferência. A ausência injustificada à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, §8º do CPC).
VII - Consigno que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8002268-86.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rita De Cacia Marques Dourado
Advogado: Elaine Coutinho Moreira Vilela (OAB:BA42285)
Advogado: Andressa Raiane Vasconcelos Pinto (OAB:BA43065)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

João Dourado, 7 de maio de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000696-03.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Ione Souza Silva
Advogado: Anna Carolina Barreto De Souza (OAB:BA39372)
Advogado: Raianne Dourado Teles (OAB:BA53546)
Recorrido: Siscom Teleatendimento E Telesservicos Ltda
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 9 de abril de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO
8001547-42.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Jaqueline De Brito Santos
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 9 de abril de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001757-93.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Marta Souza De Morais
Advogado: Caio Dourado Bina (OAB:BA51130)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Adevaldo De Santana Gomes (OAB:BA25747)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 9 de abril de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001658-31.2018.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Roberto Vasconcelos Prazeres
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Reu: Sheila Grace Souto Vasconcelos
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Reu: Anderson Vasconcelos Prazeres
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Reu: Ana Paula Machado Brandão
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)
Reu: Tatiana Vasconcelos Prazeres
Advogado: Jose Eduardo Nascimento De Oliveira (OAB:BA21545)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXIX do Provimento nº CGJ/CCI 06/2016 intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta.
João Dourado, 7 de maio de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8003109-81.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Camila Carla Da Silva Araujo (OAB:BA76339)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 499388825
Processo N° : 8003109-81.2024.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA CARLA DA SILVA ARAUJO (OAB:BA76339)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710075984800000478810796

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002001-17.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Francisca Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002001-17.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante ressai do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: " O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Art. 51. Extingue-¬se o processo, além dos casos previstos em lei: I ¬ quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina¬mentos do jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.

Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve¬-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas processuais, devendo a mesma ser intimada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8002889-83.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Francisca Eliana De Oliveira
Advogado: Igor De Oliveira Ibiapina (OAB:CE37536)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico a tempestividade dos Embargos de Declaração interpostos e na forma do art.1º, LXIX, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, intimo a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

João Dourado, 7 de maio de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001682-83.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Genivaldo Nunes Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001682-83.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: GENIVALDO NUNES DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Da análise dos autos, em consulta ao PJE, constatou-se que a parte autora ajuizou na mesma data outra demanda em face da parte da ré tendo objetos semelhantes aos da presente ação, muitos inclusive questionando descontos relativos à mesma conta bancária. Tais circunstâncias sugerem, ao menos em tese, que são conexas as ações. Isso porque, segundo a regra contida no art. 55, caput, do CPC, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". A consequência da conexão é a reunião dos processos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado (art. 55, §1º, do CPC). Trata-se de medida que busca não apenas evitar decisões contraditórias ou conflitantes, mas também resguardar o princípio da economia processual. Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, em patamar superior aos 10.000 (dez mil) processos, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil. Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários. Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se empreender medidas que assegurem que toda a força de trabalho disponível nesta unidade seja utilizada de maneira racional, eficiente e consentânea com a finalidade da efetiva prestação jurisdicional, conforme orienta a norma contida no art. 6º do CPC.
A partir desse paradigma, faz-se necessário alertar que constitui litigância de má-fé a conduta da parte autora ao ajuizar diversas ações para dirigir postulações que integram a mesma causa de pedir e que, inclusive, são formuladas contra os mesmos demandados. Consta do art. 79 do CPC que "responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente". Ao detalhar o que se considera litigância de má-fé, a norma do art. 80 do CPC aponta a conduta daquele que "VI – provocar incidente manifestamente infundado".
Ao agir dessa forma, a parte autora viola o princípio da economia processual, haja vista que movimenta o Poder Judiciário de maneira desnecessária, pois poderia, sem qualquer prejuízo, ajuizar apenas uma ação reunindo todos os pedidos que entende pertinentes. É preciso considerar que cada processo se desdobra em dezenas – não raro centenas – de atos do Juiz, do Cartório, dos Advogados da outra parte, bem como das próprias partes.
Foi nesse sentido que os Tribunais de Justiça têm entendido que o fatiamento desnecessário de demandas pode configurar litigância de má-fé:
"De outro lado, com acerto o nobre magistrado a quo ao aplicar a pena de litigância de má-fé, notadamente considerando a conduta altamente censurável da parte, por seu procurador, ao deduzir mais de uma pretensão em juízo relacionada ao mesmo terminal telefônico, (55) 3537-2221, que contempla vários serviços, quando poderia fazê-lo mediante uma única ação e não por meio de fatiamento de demandas desnecessárias, sobrecarregando o Poder Judiciário e com isso criando incidentes manifestamente infundados e usando o processo para conseguir objetivo que merece repúdio, pois como salientado pela r. sentença atacada, o autor está procurando com esse fatiamento obter em cada uma das ações locupletamento ilícito com enriquecimento indevido, porquanto busca em cada uma delas, além de outros pedidos, indenização por danos morais, sem que se ignore eventual pretensão fatiada também a título de honorários advocatícios."
Conforme se destacou naquele caso:
"[o] Poder Judiciário, em qualquer nível de jurisdição, não pode conviver com atos postulatórios desta natureza. A propósito, cabe lembrar que todos os operadores do direito devem pautar seus atos processuais sobre o influxo da ética e da cooperação".
Igualmente:
"Diante de todo esse quadro revelado pelos autos, elogiável a conduta do nobre magistrado sentenciante, Dr. Adalberto Narciso Hommerding, ao aplicar a pena de litigância de má-fé à parte-autora, e determinar fosse oficiado '…à OAB-RS comunicando acerca da conduta do advogado Henry Naumann, OAB/RS 50.294, em razão de estar ajuizando de forma repetitiva ações que buscam indenizações referentes ao mesmo terminal telefônico, ao mesmo pedido e aos mesmos fatos, tentando ludibriar o juízo, visando obter mais de uma indenização por dano moral.' (fl. 146)."
No mesmo sentido, o Núcleo de Combate à Fraude do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou enunciado nos seguintes termos:
Enunciado 02: ENUNCIADO 02 1 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido). 2 - Modus Operandi: Ajuizamento consciente de ações idênticas em ofensa aos institutos da coisa julgada (arts. 507 e 508, do CPC) e litispendência, bem como fracionamento de demandas conexas (mesma causa de pedir e/ou pedido), visando burlar o teto do Sistema dos Juizados Especiais, ofendendo o princípio do Juízo Natural, por não observar a distribuição por dependência (art. 286, I e II, do CPC), atuação em evidente descompasso com a boa-fé e lealdade processual, além de sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, comprometer a segurança jurídica, e a própria função social do processo. 3 - Recomendação: Os juízes deverão identificar o intencional ajuizamento repetitivo ofensivo à coisa julgada ou à litispendência, promovendo a extinção do processo, bem como atentar para o fracionamento de pedidos, também intencional, adotando as providências para a reunião dos feitos perante o Juízo Prevento, na forma do art. 55, § 1º e § 3º c/c art. 58, todos do CPC. Em quaisquer das hipóteses (ajuizamento repetitivo ou fracionamento artificial) deverão condenar o promovente em litigância de má-fé.
Por outro lado, em atenção ao princípio da não surpresa (CPC, Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), deve-se oportunizar à parte autora que se manifeste e apresente justificativa, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fato de ter ajuizado as diversas ações da forma como fez OU, caso entenda que se trata de fatiamento desnecessário, nos termos acima mencionados, poderá, em igual prazo, emendar uma das petições iniciais, requerendo a extinção das demais.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
0000709-51.2015.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: José Fausto Jorge De Souza
Advogado: Edivaldo Martins De Araujo (OAB:BA7152)
Advogado: Jose Fabio Andrade Sapucaia (OAB:BA9238)
Reu: Municipio De America Dourada
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que o prazo para manifestação acerca dos ofícios requisitórios decorreu sem resposta. Intimo a parte autora para que adote as providências necessárias ao protocolo junto ao setor competente do E TJ/BA.
João Dourado, 7 de maio de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002001-17.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Maria Francisca Dos Santos Rodrigues
Advogado: Jaqueline Rocha Ribeiro (OAB:BA53030)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002001-17.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES

REU: ASPECIR PREVIDENCIA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Dispensado o relatório, atendido o art. 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Verifico que a parte reclamante, embora devidamente intimada, deixou de comparecer na audiência, sem apresentar qualquer justificativa plausível pela ausência na solenidade de conciliação, consoante ressai do termo aportado.
A presença da parte nas audiências é obrigatória, devendo as partes apresentar suas justificativas até a abertura da sessão, em caso de impossibilidade de comparecimento.
Prescreve o Enunciado 20 do FONAJE: " O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto".
O artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, prescreve que: "Art. 51. Extingue-¬se o processo, além dos casos previstos em lei: I ¬ quando o Autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".
Assim, não comparecendo a parte interessada na audiência, a extinção do processo é medida que se impõe. A extinção do processo independerá, no presente caso, de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º da Lei nº 9.099/95).
Ensina¬mentos do jurisconsulto Ricardo Cunha Chimenti que: "Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099, de 26¬9¬1995, quando o autor

deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído". (in, Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 102)
Para evitar a extinção do processo em razão do não comparecimento à audiência designada, a justificativa deve ser apresentada até o momento da abertura do referido ato, o que in casu, não ocorrera, não podendo lhe ser concedido prazo suplementar para apresentação.
Devemos nos ater que o rigor da exigência do comparecimento pessoal das partes às audiências designadas, deve¬-se ao princípio maior do sistema dos Juizados Especiais, que é a tentativa de conciliação entre os litigantes.
Com efeito, o legislador atribuiu tal importância à conciliação que obrigou a presença pessoal das partes, estabelecendo sérias sanções para aquele que não comparecer à audiência: para a Autora, a extinção do feito, para a ré, a revelia.
Destarte, com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/1995, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução de mérito, ante a ausência injustificada da parte reclamante à audiência.
Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas processuais, devendo a mesma ser intimada para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-71.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Autor: Maria Nilda Sateles
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-71.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NILDA SATELES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da certidão de id 480874117, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000103-71.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Caio Lucio Montano Brutton (OAB:MG101649)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Autor: Maria Nilda Sateles
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000103-71.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA NILDA SATELES

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da certidão de id 480874117, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001488-20.2022.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Zenilda De Jesus
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Denis Alberto Nascimento Dos Santos

Intimação:
PROCESSO Nº: 8001488-20.2022.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ZENILDA DE JESUS

REU: DENIS ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 10 horas e 30 minutos.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO

8000007-17.2025.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Rita Guerreiro Pires
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000007-17.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: RITA GUERREIRO PIRES

REQUERIDO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000007-17.2025.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Rita Guerreiro Pires
Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)
Executado: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000007-17.2025.8.05.0145
EXEQUENTE: RITA GUERREIRO PIRES
Representante(s): RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)
EXECUTADO: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Representante(s):

INTIMAÇÃO

De ordem, considerando os a impugnação à execução apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar sobre à impuganção à execução no prazo de 15 dias.

JOÃO DOURADO/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001532-05.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Adalberto Bastos Filho
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001698-71.2022.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001698-71.2022.8.05.0145
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento do valor remanescente ou apresentar manifestação à petição id 495602832.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001287-33.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edenilton Pereira De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Province Incorporadora Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001287-33.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDENILTON PEREIRA DE SOUZA

REU: PROVINCE INCORPORADORA LTDA, LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a sentença de id 473801791.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001287-33.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edenilton Pereira De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Province Incorporadora Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001287-33.2019.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDENILTON PEREIRA DE SOUZA

REU: PROVINCE INCORPORADORA LTDA, LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a sentença de id 473801791.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001287-33.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edenilton Pereira De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Province Incorporadora Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-33.2019.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: EDENILTON PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s): VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: PROVINCE INCORPORADORA LTDA e outros
Advogado(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Ação Anulatória de Cláusulas Contratuais c/c Restituição de Valores e Danos Morais proposta por EDENILTON PEREIRA DE SOUZA em face de PROVINCE INCORPORADORA LTDA e LEM 1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
O autor alega que em 15/07/2015 firmou contrato de compra e venda de um lote urbano (Lote 24, Quadra 5, área 240m²) no Loteamento Jardim Europa em Luís Eduardo Magalhães/BA, pelo valor de R$ 45.221,40, a ser pago em 180 parcelas de R$ 251,23. Afirma ter pago 33 parcelas, totalizando R$ 9.151,01.
Em 16/05/2018, formalizou desistência do contrato, ocasião em que as rés retiveram 20% do valor pago e descontaram R$ 1.113,20 referente ao IPTU, restando acordada a devolução de R$ 6.430,24 em 8 parcelas de R$ 803,78. Contudo, apenas 2 parcelas foram pagas (R$ 1.607,56).
O autor requer: a) nulidade da cláusula que prevê retenção de 20% e do desconto do IPTU; b) restituição do valor de R$ 6.628,34; c) danos morais de R$ 15.000,00.
As rés apresentaram contestação alegando preliminarmente incompetência territorial. No mérito, defenderam: a) possibilidade de uso do imóvel pelo autor desde o início; b) legalidade da multa de 20%; c) necessidade de compensação pela fruição do imóvel; d) possibilidade de restituição parcelada; e) legalidade do desconto do IPTU; f) inexistência de danos morais.
Em audiência de conciliação (21/01/2021), foi firmado acordo para pagamento de R$ 5.000,00 até 10/02/2021. O autor posteriormente peticionou informando descumprimento do acordo e requerendo sua desistência.
É o relatório. Decido.
1. Da Preliminar de Incompetência Territorial
A competência territorial para ações consumeristas é relativa e admite modificação quando configurada a hipossuficiência do consumidor, conforme jurisprudência pacífica do STJ. No caso, o autor é pessoa física, lavrador, residente em João Dourado/BA, evidenciando sua vulnerabilidade frente às rés, empresas de grande porte. Rejeito a preliminar.
2. Do Mérito
2.1 Da Rescisão Contratual e Restituição dos Valores
É pacífico o entendimento do STJ (Súmula 543) de que na resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao CDC, deve ocorrer a restituição parcial das parcelas pagas quando o comprador der causa ao desfazimento.
Quanto ao percentual de retenção, embora o contrato preveja 20%, a jurisprudência consolidada considera razoável a retenção de 10% a 25% dos valores pagos para compensar despesas administrativas. No caso concreto, considerando que o autor usufruiu da possibilidade de dispor do imóvel por quase 3 anos, entendo adequada a retenção de 20% prevista contratualmente.

Em relação ao IPTU, o desconto é legítimo pois o tributo incide sobre a posse/domínio útil do imóvel (art. 32 do CTN), sendo o promitente comprador responsável pelo pagamento enquanto mantiver tal condição.
2.2 Dos Danos Morais
O mero descumprimento contratual, por si só, não gera dano moral indenizável, sendo necessária a demonstração de situação excepcional que cause abalo anormal à personalidade. No caso, não houve comprovação de prejuízos extrapatrimoniais, caracterizando apenas aborrecimentos comuns às relações negociais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:
a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda;
b) Condenar as rés, solidariamente, a restituírem ao autor o valor de R$ 6.430,24 (já descontados 20% de retenção e IPTU), em 12 parcelas mensais, corrigido monetariamente pelo INPC desde cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
c) Julgar improcedente o pedido de danos morais.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001287-33.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Edenilton Pereira De Souza
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Reu: Province Incorporadora Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)
Reu: Lem 1 Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda
Advogado: Eduardo Cavalcante Gauche (OAB:DF18739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001287-33.2019.8.05.0145
AUTOR: EDENILTON PEREIRA DE SOUZA
Representante(s): VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO registrado(a) civilmente como VICTOR CEFAS SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA32617), NILSON CARDOSO DOURADO (OAB:BA6798), GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)
REU: PROVINCE INCORPORADORA LTDA e outros
Representante(s): EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE (OAB:DF18739)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ/CCI nº 06/2016 e Portaria nº 01/2024 do Juízo de Direito desta Comarca, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, em 05 (cinco) dias.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000433-39.2019.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Floraci Da Silva Lima
Advogado: Marcos Evangelista Gomes Lima (OAB:BA38718)
Recorrido: Banco Bs2 S.a.

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito.

João Dourado, 7 de janeiro de 2025

Alana Silva Meneses
Escrevente de cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000932-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Antonio Martins Pereira
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-81.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): LUCAS DOURADO MELO (OAB:BA70033)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais.
O embargante alega contradição na sentença quanto à determinação de devolução dos valores descontados no curso da ação, argumentando que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários que permitem estimar com precisão o dano material, não cabendo determinação genérica de devolução de valores futuros.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.
No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se contradição na sentença embargada quando determina, além da devolução do valor de R$ 1.364,40 já calculado, também a devolução “daqueles descontados no curso da ação”.
Conforme bem apontado nos embargos, um dos requisitos essenciais da ação de repetição de indébito é a prova do pagamento dos valores questionados, nos termos do art. 373, I do CPC. No caso, a parte autora apresentou extratos bancários que permitiram a apuração precisa do montante a ser restituído (R$ 1.364,40), já considerada a dobra legal.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado. Nesse sentido, dispõe o art. 944 do Código Civil que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.
Assim, não se mostra adequada a determinação genérica de devolução de valores futuros, sendo necessário limitar a condenação aos valores comprovadamente descontados e documentados nos autos.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, alterando parcialmente o dispositivo da sentença embargada para excluir a expressão “assim como aqueles descontados no curso da ação”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

DESPACHO
8001109-79.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Carlos Andre Da Cunha Nogueira
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: J. L. Jesus

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001109-79.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: CARLOS ANDRE DA CUNHA NOGUEIRA

REU: J. L. JESUS

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da certidão de id 495965680, requerendo o que entender pertinente. Prazo 10 (dez) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001549-41.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Barboza De Souza Filho
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Reu: J. B. Dos Santos De Xique-xique
Reu: Diodomira Da Silva Santos

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001549-41.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE BARBOZA DE SOUZA FILHO

REU: J. B. DOS SANTOS DE XIQUE-XIQUE, DIODOMIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc...
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, formulado pelo exequente-requerente, o qual deve tramitar na forma estabelecida no art. 513 e seguintes do CPC/15, sob a alegação de que decorrido o prazo previsto para o seu cumprimento o executado não cumpriu espontaneamente, razão pela qual pretende a sua intimação para tal finalidade.
1 - Desta forma, determino a intimação do executado, por seu advogado (art. 513, §2º, inciso I do CPC/15), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado à petição de folha retro, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios para essa fase procedimental, ambos fixados no montante de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil e penhora de bens.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde que já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença.
2 - Não havendo pagamento espontâneo do débito no prazo fixado, certifique- se o decurso de prazo e expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em referência ao crédito exequendo ou o remanescente do pagamento parcial, lavrando-se o competente Auto de Penhora nos autos, sendo que defiro, de logo, a penhora pelo Sistema SISBAJUD e RENAJUD. Tais diligências estão condicionada ao pagamento das custas correspondentes pela parte interessada, nos casos em que não houver sido deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
3 – Realizada a penhora, intime-se a partes para se manifestarem no prazo de 15 dias.
4 – Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000851-45.2017.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Interessado: Hirlene Ferreira Dos Santos
Advogado: Danilo Neves Da Conceicao (OAB:BA53329)
Advogado: Rafael De Jesus Gomes (OAB:BA47496)
Interessado: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000851-45.2017.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTERESSADO: HIRLENE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO NEVES DA CONCEICAO (OAB:BA53329), RAFAEL DE JESUS GOMES (OAB:BA47496)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação manejada por HIRLENE FERREIRA DOS SANTOS em desfavor de ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados nos autos.
No curso do processo, a autora deixou de promover atos e diligências que lhe competiam (id 50778198). Não obstante devidamente intimada (id 415361067), deixou o feito inerte por prazo superior a 30 (trinta) dias.
É o breve relatório. DECIDO.
É dever das partes cumprir as determinações judiciais de modo que a infração dessa regra importa em sanção processual. No caso, devidamente intimada a juntar comprovante de endereço atualizado, bem como instrumento de procuração atualizada, a Autora não supriu sua falta no prazo legal, deixando de praticar ato necessário ao impulsionamento do processo.
Ora, se as partes buscam a prestação jurisdicional devem, em contrapartida, atenderem aos chamados judiciais que lhe são endereçados, o que não se verifica no caso vertente, em que a parte autora, foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, quedou-se inerte, o que demonstra o seu notório desinteresse no prosseguimento da ação.
Desta feita, não resta outra alternativa a este Juízo senão a extinção do presente feito, em face da inércia da parte em praticar os atos que a ela compete para o regular andamento do processo.
Por fim, é importante destacar que a extinção do presente feito não implica na desnaturação do direito da parte autora, mas apenas na declaração judicial de que, no momento, está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, além de evidente falta de interesse de agir, o que enseja a extinção do feito, sem adentrar no mérito, conforme estatui o disposto nos incisos III e IV, do art. 485, do CPC.
Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 485, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.
Justiça gratuita.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, datada assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001478-10.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silvanete Gonzaga De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Reu: Josemar Moitinho Freire
Reu: Nathalie Matos Gama

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001478-10.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANETE GONZAGA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO, JOSEMAR MOITINHO FREIRE, NATHALIE MATOS GAMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório acerca do decurso do prazo para a 1ª parte ré apresentar contestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001478-10.2021.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silvanete Gonzaga De Souza
Advogado: Thiago De Oliveira Moreira (OAB:BA24437)
Advogado: Joelane Mirele Silva Dos Santos (OAB:BA50277)
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Municipio De Joao Dourado
Reu: Josemar Moitinho Freire
Reu: Nathalie Matos Gama

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001478-10.2021.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANETE GONZAGA DE SOUZA

REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO, JOSEMAR MOITINHO FREIRE, NATHALIE MATOS GAMA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório acerca do decurso do prazo para a 1ª parte ré apresentar contestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001839-90.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Claudemario Ferreira Da Silva
Advogado: Janaina Barboza Soares (OAB:BA60072)
Advogado: Danilo Matos Dourado (OAB:BA62496)
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Advogado: Michele Leite De Lima Borges (OAB:BA65680)
Reu: Jocelino Ferreira Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001839-90.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CLAUDEMARIO FERREIRA DA SILVA

REU: JOCELINO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Nomeio como perito o médico psiquiatra do CAPS de América Dourada. Intime-se o expert para aceitação do múnus e elaborar laudo pericial no prazo de 30 dias contados da perícia.
Intime-se a autora para que encaminhe o interditando para realização da perícia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000769-38.2022.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gidaria Oliveira Souza

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000769-38.2022.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: GIDARIA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se a parte foi devidamente intimada pessoalmente, em caso positivo, juntar a devolução do AR. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de id. 484683378 em sua integralidade.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.

João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001001-79.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Odetina Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001001-79.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ODETINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos, etc...
Nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil declarar-se-á extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor abandona a ação por mais de 30 (trinta) dias, ou quando deixa de cumprir atos e diligências que lhe competem, o que se coaduna com os presentes autos, especialmente diante do fato da parte autora não ter promovido o saneamento determinado e, quando intimado sobre o assunto, permaneceu em silêncio.
No caso dos autos, a autora ao id. 446000205 foi intimada para se manifestar , contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão de id 481175437, estando o feito paralisado por quase um ano.
Sabe-se que, a extinção do processo sem resolução do mérito não compromete o direito material da parte autora, tendo em vista que esta poderá intentar novel ação a qualquer tempo, desde que saneada a irregularidade.
Desse modo, com fulcro no artigo 485, inciso III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Custas e honorários dispensados.
Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000769-38.2022.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Yamaha Motor Do Brasil S.a.
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Gidaria Oliveira Souza

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000769-38.2022.8.05.0145
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

REU: GIDARIA OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório se a parte foi devidamente intimada pessoalmente, em caso positivo, juntar a devolução do AR. Em caso negativo, cumpra-se o despacho de id. 484683378 em sua integralidade.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000072-80.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Antonia Fereira Costa Caldeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA.
A sentença embargada: (i) declarou nulo o contrato de empréstimo nº 620044017; (ii) determinou a restituição em dobro do valor de R$ 2.484,00; (iii) condenou o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais.
O embargante alega omissão quanto: (a) ao pedido de realização de audiência de instrução; (b) à fundamentação para devolução em dobro dos valores; (c) à fundamentação da condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.
1. Da alegada omissão quanto ao pedido de audiência de instrução
Não há omissão a ser sanada. Em se tratando de Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo e análise das provas, podendo indeferir diligências que considere desnecessárias (art. 5º da Lei 9.099/95). No caso, a matéria é predominantemente documental, sendo dispensável a produção de prova oral.
2. Da alegada omissão quanto à devolução em dobro
Não assiste razão ao embargante. A sentença fundamentou adequadamente a devolução em dobro com base no art. 42, parágrafo único do CDC, diante da não apresentação do contrato que legitimaria os descontos realizados.
3. Da alegada omissão quanto aos danos morais
Não há omissão. A sentença fundamentou a condenação por danos morais na própria ilegalidade dos descontos indevidos, situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano e viola direitos da personalidade do consumidor.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000072-80.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Antonia Fereira Costa Caldeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000072-80.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAU CONSIGNADO S/A contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação proposta por ANTONIA FEREIRA COSTA CALDEIRA.
A sentença embargada: (i) declarou nulo o contrato de empréstimo nº 620044017; (ii) determinou a restituição em dobro do valor de R$ 2.484,00; (iii) condenou o réu ao pagamento de R$ 3.000,00 por danos morais.
O embargante alega omissão quanto: (a) ao pedido de realização de audiência de instrução; (b) à fundamentação para devolução em dobro dos valores; (c) à fundamentação da condenação por danos morais.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento.
1. Da alegada omissão quanto ao pedido de audiência de instrução
Não há omissão a ser sanada. Em se tratando de Juizado Especial, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo e análise das provas, podendo indeferir diligências que considere desnecessárias (art. 5º da Lei 9.099/95). No caso, a matéria é predominantemente documental, sendo dispensável a produção de prova oral.
2. Da alegada omissão quanto à devolução em dobro
Não assiste razão ao embargante. A sentença fundamentou adequadamente a devolução em dobro com base no art. 42, parágrafo único do CDC, diante da não apresentação do contrato que legitimaria os descontos realizados.
3. Da alegada omissão quanto aos danos morais
Não há omissão. A sentença fundamentou a condenação por danos morais na própria ilegalidade dos descontos indevidos, situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano e viola direitos da personalidade do consumidor.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000072-80.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Autor: Antonia Fereira Costa Caldeira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 491913909 afigura--se tempestivo e regularmente preparado. Intimo a Parte Autora para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.

João Dourado, 7 de maio de 2025.
Lara Mirely Almeida dos Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000208-43.2024.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Leidiane Pires De Oliveira Bispo
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Guilherme Victor Pires De Oliveira Bispo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Secretaria De Assistência Social Do Município De João Dourado
Perito Do Juízo: Centro De Atenção Psicossocial - Caps

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000208-43.2024.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: MARIA LEIDIANE PIRES DE OLIVEIRA BISPO

REQUERIDO: GUILHERME VICTOR PIRES DE OLIVEIRA BISPO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002799-75.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Zenalia Martins Da Silva
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002799-75.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: ZENALIA MARTINS DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.

Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001709-03.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jose Hermano Dourado Dos Santos
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Terezinha Francisca David

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001709-03.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE HERMANO DOURADO DOS SANTOS

REQUERIDO: TEREZINHA FRANCISCA DAVID

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000160-26.2020.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joao Francisco Dos Santos
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-26.2020.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado(s): JAQUIEL BENTO DA SILVA (OAB:BA57508)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença proferida nos autos em epígrafe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor.
Na sentença embargada, este Juízo declarou a inexigibilidade do débito no valor de R$ 1.903,88, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Em seus embargos, a parte ré alega omissão na sentença por não ter observado o disposto na Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que seria norma específica aplicável ao caso. Argumenta que sua atuação, ao verificar procedimento irregular no medidor, seguiu estritamente as diretrizes estabelecidas pelos artigos 595 e 255 da referida Resolução, e que a sentença deixou de analisar tal regramento específico, aplicando apenas o Código de Defesa do Consumidor.

A embargante sustenta que, como concessionária de serviço público em setor regulado, está sujeita a normas específicas da ANEEL, que deveriam prevalecer sobre normas gerais. Requer, por fim, o provimento dos embargos para sanar a omissão e, ao analisar a matéria, extinguir o feito sem resolução do mérito.

O embargado apresentou contrarrazões, argumentando que não existe omissão na sentença, que a decisão analisou os pontos essenciais da controvérsia e que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor foi suficiente para dirimir a lide, dada a natureza da relação jurídica estabelecida. Sustenta, ainda, que os embargos possuem intuito meramente protelatório e visam rediscutir o mérito da causa, o que não é permitido pela via eleita.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, cabível quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No caso da omissão, objeto da insurgência da embargante, esta se caracteriza quando o julgado deixa de se pronunciar sobre questão ou ponto sobre o qual deveria ter se manifestado.

No caso em análise, a embargante alega omissão quanto à aplicação da Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, que regulamentaria sua atuação na constatação de irregularidades em medidores de energia elétrica e na recuperação de consumo.

Contudo, após detida análise dos autos e da sentença embargada, verifico que não assiste razão à embargante. A alegada omissão não se configura no presente caso, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre esclarecer que, embora não tenha havido menção expressa à Resolução da ANEEL, a sentença fundamentou-se em elementos que tornavam dispensável sua aplicação específica ao caso concreto. Isso porque, conforme consignado na decisão, a ré não logrou êxito em comprovar a existência da irregularidade alegada no medidor do autor, ônus que lhe competia.

Com efeito, a sentença apontou expressamente que: “Analisando detidamente os autos, verifica-se que a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, não tendo comprovado a existência da irregularidade alegada. A concessionária limitou-se a juntar telas do seu sistema, não tendo apresentado o Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) ou qualquer outro documento técnico que demonstrasse efetivamente a existência de fraude.”

Ora, se a própria premissa fática para aplicação da Resolução ANEEL - a comprovação da irregularidade no medidor - não foi demonstrada nos autos, torna-se despicienda a análise específica dos dispositivos regulamentares que tratam do cálculo da recuperação de consumo. A aplicação dos critérios estabelecidos nos artigos 595 e 255 da Resolução 1.000/2021 pressupõe, logicamente, a efetiva comprovação do procedimento irregular, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, a sentença baseou-se em entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que “a mera inspeção realizada unilateralmente pela concessionária não é suficiente para comprovar a existência de fraude”, citando precedente do próprio Tribunal de Justiça da Bahia. Tal posicionamento não contraria a Resolução da ANEEL, mas apenas estabelece requisitos probatórios mínimos para que a concessionária possa exercer seu direito de recuperação de consumo.

No mais, é sabido que as relações entre concessionárias de serviço público e usuários estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor, por força do art. 22 da Lei nº 8.078/90, sem prejuízo da aplicação da regulamentação específica do setor. Contudo, as normas regulamentares não podem se sobrepor às garantias legais estabelecidas em favor do consumidor, especialmente no que tange ao ônus da prova e à vedação de práticas abusivas.

Conforme bem pontuado pelo embargado em suas contrarrazões, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, norma de ordem pública e interesse social, foi suficiente para dirimir a lide, considerando a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Vale ressaltar que o art. 489, §1º, IV, do CPC, invocado pela embargante, estabelece que não se considera fundamentada a decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo “capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. No caso em exame, a aplicação da Resolução ANEEL não teria o condão de alterar a conclusão adotada na sentença, uma vez que, repise-se, não foi comprovada a premissa fática necessária para sua incidência: a efetiva existência de irregularidade no medidor.

Não bastasse isso, constata-se que a embargante, sob o pretexto de sanar suposta omissão, busca, na verdade, a reforma da decisão para obter pronunciamento favorável à sua tese, o que não é admissível pela via estreita dos embargos de declaração.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, tampouco à modificação do julgado quando a parte está simplesmente inconformada com a solução dada à controvérsia. O recurso em questão tem finalidade integrativa e aclaratória, não servindo como meio de rejulgamento da causa.

O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.” (EDcl no AgInt no AREsp 1538006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

No caso em apreço, não se verifica qualquer dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração, mas sim clara intenção da embargante de rediscutir o mérito da demanda, o que não é permitido pela via eleita.

Por fim, quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, formulado pela embargante, verifica-se que tal pretensão evidencia ainda mais o intuito de reforma do julgado, desvirtuando completamente a função integrativa dos embargos declaratórios.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.

MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001709-03.2022.8.05.0145 Interdição/curatela
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jose Hermano Dourado Dos Santos
Advogado: Emanuela Carneiro Franca Dourado (OAB:BA32328)
Requerido: Terezinha Francisca David
Perito Do Juízo: Secretaria De Assistência Social De América Dourada

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001709-03.2022.8.05.0145
INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
REQUERENTE: JOSE HERMANO DOURADO DOS SANTOS

REQUERIDO: TEREZINHA FRANCISCA DAVID

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001232-43.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silvia Neide Cavalcante Neves
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001232-43.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: SILVIA NEIDE CAVALCANTE NEVES
Advogado(s): JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOAO VITOR CAMERINO DOS SANTOS (OAB:BA32513)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO PAN S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação proposta por SILVIA NEIDE CAVALCANTE NEVES, na qual foi declarada a nulidade de contratação de cartão de crédito consignado, determinada a suspensão das cobranças, condenado o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00.
O embargante alega existência de:
1. Omissão quanto à iliquidez da condenação em danos materiais, argumentando que a sentença não especificou o valor exato a ser restituído, em violação ao art. 38, parágrafo único da Lei 9.099/95;

2. Contradição quanto ao termo inicial dos juros de mora sobre os danos morais, sustentando que estes deveriam fluir a partir do arbitramento e não da citação.
A parte embargada apresentou contrarrazões, alegando o caráter protelatório dos embargos e pugnando pela sua improcedência.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e comportam conhecimento, pois interpostos dentro do prazo legal de 5 dias previsto no art. 1.023 do CPC.
Quanto à alegada omissão referente à iliquidez da sentença, razão não assiste ao embargante. Embora a sentença não tenha fixado valor específico para a restituição, estabeleceu parâmetros claros para sua apuração: a) devolução em dobro dos valores descontados; b) desde o início das cobranças até a efetiva restituição; c) com correção monetária desde os efetivos prejuízos (Súmula 43/STJ) e juros de mora desde a citação.
O art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95 veda sentença ilíquida, mas isso não significa que o valor deva ser necessariamente definido em números absolutos na sentença, desde que sejam fornecidos elementos suficientes para seu cálculo em fase de cumprimento, como ocorre no presente caso.
Quanto à alegada contradição sobre o termo inicial dos juros de mora nos danos morais, assiste razão ao embargante. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 903.258/RS, firmou entendimento de que os juros moratórios, assim como a correção monetária, devem fluir a partir da data do arbitramento da indenização por danos morais, pois somente neste momento a obrigação se torna líquida.
Conforme destacado no precedente citado pelo embargante: “A indenização por dano moral puro somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. [...] Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização”.
Ante o exposto:
1. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, modificando o termo inicial dos juros de mora sobre a indenização por danos morais, que passarão a fluir desde o arbitramento (data da sentença), mantendo a correção monetária desde a mesma data, conforme Súmula 362/STJ;
2. Mantenho inalterados os demais termos da sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001232-43.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Silvia Neide Cavalcante Neves
Advogado: Joao Vitor Camerino Dos Santos (OAB:BA32513)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 486230733 afigura-se tempestivo e regularmente preparado. Intimo a Parte Autora para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.

João Dourado, 7 de maio de 2025.
Lara Mirely Almeida dos Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000959-40.2018.8.05.0145 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Parte Autora: Rosalvo Martins Dos Reis
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Parte Re: Antonio Martins Reis
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Parte Re: Amarildo Martins Dos Reis,
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Victor Cefas Salum Cardoso Dourado (OAB:BA32617)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000959-40.2018.8.05.0145
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
PARTE AUTORA: ROSALVO MARTINS DOS REIS

PARTE RE: ANTONIO MARTINS REIS, AMARILDO MARTINS DOS REIS,

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000035-82.2025.8.05.0145 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: Ianne Mendes Filgueira
Advogado: Ianne Mendes Filgueira (OAB:BA74931)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000035-82.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IANNE MENDES FILGUEIRA

REU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias na qual poderá se alegar apenas as matérias descritas nos incisos I a VI do dispositivo supra referido.

Não impugnada a execução ou havendo concordância da Fazenda Pública com o cálculo apresentado pelo credor, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente favor do exequente (art. 535, § 3º do CPC). Com a impugnação, intime-se o exequente para resposta.

Versando a impugnação apenas sobre o excesso de execução (art. 535, IV do CPC), deverá ser observado o seguinte: caso o credor concorde com os cálculos apresentados pela Fazenda Pública, ficam, a partir da concordância, homologados, para que sejam produzidos seus regulares efeitos de direito, providenciando o exequente o requisitório, ou se não for o caso, que seja expedido o precatório correspondente.

Com o depósito da quantia do requisitório ou precatório, defiro, desde já, a expedição da guia de levantamento, devendo o credor manifestar-se sobre a satisfação da obrigação para extinção do feito; em caso de discordância, deverão voltem-me concluso para deliberação.

Versando a impugnação sobre qualquer outra matéria elencada nos incisos do art. 535 do CPC, tornar-se-ão conclusos os autos para decisão.

Não impugnado cumprimento de sentença e nada mais sendo requerido por 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a serventia a alteração da classe processual para a classe “156 - Cumprimento de sentença.”

Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000549-40.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Leandro Rabelo De Souza Dutra
Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)
Recorrente: Universidade Do Estado Da Bahia
Advogado: Decio Luiz Souza De Oliveira (OAB:BA4814)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Certifico, para os devidos fins, que a ordem de bloqueio de valores em conta da Parte Ré foi cumprida integralmente, conforme comprovante em anexo. Assim, intimo as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias.
João Dourado, 15 de abril de 2025.
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000656-12.2011.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 472976745
Processo N° : 0000656-12.2011.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111109310694800000454914032

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000347-92.2024.8.05.0145 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 483757659

Processo N° : 8000347-92.2024.8.05.0145
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020312375445800000464712455

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002718-37.2024.8.05.0110 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Jaine Souza Batista (OAB:BA75417)
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)

Advogado: Jaine Souza Batista (OAB:BA75417)
Advogado: Gilderlane Brito Da Silva (OAB:BA74787)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498170949
Processo N° : 8002718-37.2024.8.05.0110
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAINE SOUZA BATISTA (OAB:BA75417), GILDERLANE BRITO DA SILVA (OAB:BA74787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909461712800000477722412

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002923-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Andrey Vinicius Rosendo Da Silva
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002923-58.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANDREY VINICIUS ROSENDO DA SILVA
Advogado(s): GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ANDREY VINICIUS ROSENDO DA SILVA em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que mantinha relação contratual com a ré através de serviços financeiros (cartão de crédito) e que foi surpreendido com operações de crédito em valores aproximados de R$ 1.480,20 em sua fatura, as quais não realizou, não autorizou e não teve conhecimento. Dessas operações, duas foram recusadas de imediato pela instituição financeira, e duas, no valor de R$ 296,02 cada, foram aceitas e parceladas em 3 vezes mensais de R$ 98,68 cada.

Aduz que só teve conhecimento da fraude bancária um mês após o pagamento da fatura, após consulta minuciosa ao extrato do cartão, visto que não foi notificado pela ré sobre as compras, as quais foram parceladas em 3x para passarem despercebidas. Afirma que, ao tomar conhecimento, comunicou os fatos à Delegacia de Polícia, conforme Boletim de Ocorrência nº 0082661/2024, e contestou os valores cobrados junto à ré.

Em resposta, a requerida efetuou o bloqueio do cartão de crédito, reconheceu a falha nos serviços prestados e estornou o valor na fatura do autor. Contudo, o requerente afirma que teve seu cartão bloqueado e seus dados bancários expostos indevidamente, o que lhe causa receio quanto a novos golpes, além de ter sofrido privação de tempo útil e desgaste emocional.

Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que procedeu com o reembolso integral dos valores contestados pelo autor. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação de serviços, que atuou como mero intermediador de pagamento, sem responsabilidade sobre as negociações realizadas entre usuários, e que adotou todas as providências cabíveis ao tomar conhecimento da fraude, cancelando as operações e restituindo os valores ao autor. Argumenta que a conduta do autor caracteriza litigância de má-fé, por tentar obter vantagem indevida mesmo após ter recebido a devolução dos valores. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral, por ausência de comprovação mínima dos prejuízos alegados.

O autor apresentou réplica, impugnando as preliminares e ratificando os termos da inicial.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata juntada aos autos.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, suscitada pela parte ré. Apesar do reembolso dos valores contestados, o pedido inicial não se limita à restituição dos valores, mas abrange também a indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços. Portanto, persiste o interesse processual do autor no que tange à pretensão indenizatória.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões fáticas estão devidamente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Ressalto que a relação jurídica em discussão é de natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido na decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor.

Cuida-se de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, elenca as hipóteses em que o fornecedor de serviços não será responsabilizado: quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, não restou comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade pela parte ré.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora teve seu cartão de crédito clonado, ocorrendo compras fraudulentas em 08/10/2024, conforme se depreende dos documentos anexados à inicial e do Boletim de Ocorrência. Da análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados, resta configurada a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, que não garantiu a segurança necessária nas transações realizadas com o cartão de crédito do autor.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento através da Súmula 479, que estabelece: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

No caso em análise, a própria requerida reconheceu a ocorrência de fraude, tendo procedido à devolução dos valores contestados pelo autor. Este fato, por si só, já indica o reconhecimento da falha na prestação do serviço.

Quanto ao dano moral, entendo que, na hipótese, está caracterizado. O consumidor teve seu cartão clonado, foi surpreendido com transações não autorizadas, precisou despender tempo e esforço para resolver a situação junto à instituição financeira, além de ter ficado temporariamente privado dos valores debitados indevidamente de sua fatura e da utilização do cartão de crédito após o bloqueio.

Relevante destacar que a ocorrência de fraude em cartão de crédito gera, por si só, abalos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, causando angústia, insegurança e preocupação ao consumidor quanto à segurança de suas transações financeiras. O fato de a parte autora só ter descoberto a fraude após o pagamento da fatura contribui para o agravamento desta situação.

Nesse sentido, ensina Carlos Alberto Bittar que o dano moral representa “a lesão a interesses não patrimoniais provocada pelo ato lesivo.” (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 44).

No que se refere à chamada “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, defendida por Marcos Dessaune, esta consiste na perda de tempo útil pelo consumidor na tentativa de solucionar problemas causados pelo fornecedor. Segundo o autor, “todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável” (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 122).

Tal entendimento já foi incorporado pela jurisprudência pátria:

“Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados.” (AREsp 1.260.458/SP - Ministro Marco Aurélio Bellizze)

Portanto, resta configurado o dano moral indenizável.

Quanto ao quantum indenizatório, este deve ser fixado observando-se a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), o caráter pedagógico-punitivo da medida, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como ensina o eminente Desembargador Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Programa de responsabilidade civil. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115)

Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar elucida que “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante,

a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido." (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220)
Considerando as particularidades do caso concreto, o constrangimento suportado pelo autor, a repercussão do fato, a capacidade econômica da requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, bem como os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor mostra-se suficiente para compensar os transtornos experimentados pelo autor, sem configurar enriquecimento sem causa, além de servir como desestímulo à reiteração da conduta pela ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 08/10/2024.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002923-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Andrey Vinicius Rosendo Da Silva
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002923-58.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ANDREY VINICIUS ROSENDO DA SILVA
Advogado(s): GIAN CARLO DE MORAIS MOREIRA (OAB:BA54186)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por ANDREY VINICIUS ROSENDO DA SILVA em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, ambos qualificados nos autos.
Alega a parte autora, em síntese, que mantinha relação contratual com a ré através de serviços financeiros (cartão de crédito) e que foi surpreendido com operações de crédito em valores aproximados de R$ 1.480,20 em sua fatura, as quais não realizou, não autorizou e não teve conhecimento. Dessas operações, duas foram recusadas de imediato pela instituição financeira, e duas, no valor de R$ 296,02 cada, foram aceitas e parceladas em 3 vezes mensais de R$ 98,68 cada.
Aduz que só teve conhecimento da fraude bancária um mês após o pagamento da fatura, após consulta minuciosa ao extrato do cartão, visto que não foi notificado pela ré sobre as compras, as quais foram parceladas em 3x para passarem despercebidas. Afirma que, ao tomar conhecimento, comunicou os fatos à Delegacia de Polícia, conforme Boletim de Ocorrência nº 0082661/2024, e contestou os valores cobrados junto à ré.
Em resposta, a requerida efetuou o bloqueio do cartão de crédito, reconheceu a falha nos serviços prestados e estornou o valor na fatura do autor. Contudo, o requerente afirma que teve seu cartão bloqueado e seus dados bancários expostos indevidamente, o que lhe causa receio quanto a novos golpes, além de ter sofrido privação de tempo útil e desgaste emocional.
Requer, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que procedeu com o reembolso integral dos valores contestados pelo autor. No mérito, sustenta que não houve falha na prestação de serviços, que atuou como mero intermediador de pagamento, sem responsabilidade sobre as negociações realizadas entre usuários, e que adotou todas as providências cabíveis ao tomar conhecimento da fraude, cancelando as operações e restituindo os valores ao autor. Argumenta

que a conduta do autor caracteriza litigância de má-fé, por tentar obter vantagem indevida mesmo após ter recebido a devolução dos valores. Por fim, sustenta a inexistência de dano moral, por ausência de comprovação mínima dos prejuízos alegados.
O autor apresentou réplica, impugnando as preliminares e ratificando os termos da inicial.
Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata juntada aos autos.
É o relatório. Decido.
De início, afasto a preliminar de perda superveniente do objeto da ação, suscitada pela parte ré. Apesar do reembolso dos valores contestados, o pedido inicial não se limita à restituição dos valores, mas abrange também a indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação de serviços. Portanto, persiste o interesse processual do autor no que tange à pretensão indenizatória.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões fáticas estão devidamente comprovadas pela prova documental carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Ressalto que a relação jurídica em discussão é de natureza consumerista, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme reconhecido na decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor.
Cuida-se de responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, § 3º, elenca as hipóteses em que o fornecedor de serviços não será responsabilizado: quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso, não restou comprovada nenhuma das excludentes de responsabilidade pela parte ré.
Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora teve seu cartão de crédito clonado, ocorrendo compras fraudulentas em 08/10/2024, conforme se depreende dos documentos anexados à inicial e do Boletim de Ocorrência. Da análise dos fatos narrados e dos documentos apresentados, resta configurada a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira, que não garantiu a segurança necessária nas transações realizadas com o cartão de crédito do autor.
Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento através da Súmula 479, que estabelece: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
No caso em análise, a própria requerida reconheceu a ocorrência de fraude, tendo procedido à devolução dos valores contestados pelo autor. Este fato, por si só, já indica o reconhecimento da falha na prestação do serviço.
Quanto ao dano moral, entendo que, na hipótese, está caracterizado. O consumidor teve seu cartão clonado, foi surpreendido com transações não autorizadas, precisou despender tempo e esforço para resolver a situação junto à instituição financeira, além de ter ficado temporariamente privado dos valores debitados indevidamente de sua fatura e da utilização do cartão de crédito após o bloqueio.
Relevante destacar que a ocorrência de fraude em cartão de crédito gera, por si só, abalos que ultrapassam o mero dissabor cotidiano, causando angústia, insegurança e preocupação ao consumidor quanto à segurança de suas transações financeiras. O fato de a parte autora só ter descoberto a fraude após o pagamento da fatura contribui para o agravamento desta situação.
Nesse sentido, ensina Carlos Alberto Bittar que o dano moral representa “a lesão a interesses não patrimoniais provocada pelo ato lesivo.” (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais. 4ª ed. Editora Saraiva, 2015, p. 44).
No que se refere à chamada “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”, defendida por Marcos Dessaune, esta consiste na perda de tempo útil pelo consumidor na tentativa de solucionar problemas causados pelo fornecedor. Segundo o autor, “todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável” (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 122).
Tal entendimento já foi incorporado pela jurisprudência pátria:
“Adoção, no caso, da teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, tendo em vista que a autora foi privada de tempo relevante para dedicar-se ao exercício de atividades que melhor lhe aprouvesse, submetendo-se, em função do episódio em cotejo, a intermináveis percalços para a solução de problemas oriundos de má prestação do serviço bancário. Danos morais indenizáveis configurados.” (AREsp 1.260.458/SP - Ministro Marco Aurélio Bellizze)
Portanto, resta configurado o dano moral indenizável.
Quanto ao quantum indenizatório, este deve ser fixado observando-se a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), o caráter pedagógico-punitivo da medida, o grau de culpa do ofensor, a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Como ensina o eminente Desembargador Cláudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva:
“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Programa de responsabilidade civil. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005. p. 115)
Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar elucida que “a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expresso, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido.” (Reparação Civil por Danos Morais, RT, 1993, p. 220)
Considerando as particularidades do caso concreto, o constrangimento suportado pelo autor, a repercussão do fato, a capacidade econômica da requerida, o caráter pedagógico e punitivo da medida, bem como os precedentes jurisprudenciais sobre o tema, fixo a indenização por danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Este valor mostra-se suficiente para compensar os transtornos experimentados pelo autor, sem configurar enriquecimento sem causa, além de servir como desestímulo à reiteração da conduta pela ré.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (três mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), qual seja, 08/10/2024.
Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da Lei nº 9.099/1995. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/1995), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8002923-58.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Andrey Vinicius Rosendo Da Silva
Advogado: Gian Carlo De Morais Moreira (OAB:BA54186)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002923-58.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREY VINICIUS ROSENDO DA SILVA

REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

DECISÃO

Vistos, etc...
Trata-se de Embargos de Declaração aviados por MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA em face da sentença (id 494675355).
Inicialmente, cabe esclarecer que o acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência, na decisão judicial, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC. O recurso de embargos de declaração é meio impróprio para buscar o reexame da causa e rediscutir os fatos e fundamentos analisados.
De acordo com entendimento doutrinário de Fredie Didier Jr., o jurisdicionado tem direito a uma Decisão concisa e completa. Aduz ainda que:
“Todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para a correção desses vícios, revelam-se cabíveis os embargos de declaração, destinando-se a garantir um pronunciamento judicial claro, explícito, sem jaça, límpido e completo.”
Passo a análise da causa.
In casu, o embargante não apontou qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão (art. 1023 do CPC) a serem sanados na Sentença de id 493079014.
Basta uma simples leitura da sentença impugnada para se concluir que a decisão embargada se apresenta completa e objetiva, inexistindo vícios a renderem ensejo aos declaratórios.
Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença (id 493079014) em sua integralidade.
P.R.I.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8001036-39.2024.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 496873886
Processo N° : 8001036-39.2024.8.05.0145
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042209235657800000476544048

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000657-89.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luiza Pereira De Lima
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000657-89.2014.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE LIMA
Advogado(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Advogado(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

DECISÃO
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

JOÃO DOURADO/BA, 27 de janeiro de 2025.
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A em face da decisão de ID 404209913, alegando omissão e contradição.
Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão embargada não considerou os Embargos de Declaração opostos em ID 29957734 - Pág. 39, protocolados em 08.11.2017. Argumenta que estes embargos questionavam a tempestividade do Recurso Inominado anteriormente interposto, uma vez que havia suspensão dos prazos processuais em favor do Banco do Nordeste do Brasil através do Decreto Judiciário nº 801 de 09/09/2016, com efeitos a partir de 06/09/2016, e posterior Decreto Judiciário nº 930 de 10/10/2016, que determinou o reinício da contagem do prazo a partir de 10/10/2016.
A parte embargada apresentou impugnação (ID 456955409), argumentando que os embargos são protelatórios e que o prazo não foi cumprido pela embargante, tendo sido o recurso protocolado em 08.11.2017 quando o prazo correto seria 07.11.2017.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sendo cabíveis para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
No caso em análise, verifica-se que assiste razão ao embargante. A decisão embargada efetivamente não se manifestou sobre os Embargos de Declaração protocolados em 08.11.2017 (ID 29957734 - Pág. 39), que questionavam especificamente a tempestividade do Recurso Inominado à luz dos Decretos Judiciários nº 801/2016 e 930/2016.

Conforme documentado nos autos, o Decreto Judiciário nº 801 de 09/09/2016 suspendeu a fluência dos prazos processuais nos feitos em que o Banco do Nordeste do Brasil figurasse como parte, com efeitos a partir de 06/09/2016. Posteriormente, o Decreto Judiciário nº 930 de 10/10/2016 determinou o reinício da contagem dos prazos a partir de 10/10/2016.
Considerando que a intimação da decisão dos primeiros Embargos de Declaração se deu em 30/09/2016 e o protocolo do Recurso Inominado foi realizado em 10/10/2016, verifica-se que este foi apresentado no próprio dia do reinício da contagem do prazo, sendo, portanto, tempestivo.
Quanto à alegação da parte embargada sobre a intempestividade dos embargos protocolados em 08.11.2017, esta não merece prosperar, pois se refere a outro ato processual, diverso do Recurso Inominado cuja tempestividade está sendo discutida.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para reconhecer a omissão na decisão embargada e, em consequência, declarar a tempestividade do Recurso Inominado interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, determinando seu regular processamento.
Por conseguinte, declaro a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de ID 104780017, devendo o feito retornar à fase de processamento do Recurso Inominado.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – BA, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000657-89.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Luiza Pereira De Lima
Advogado: Elio Barros De Araujo Filho (OAB:BA24908)
Advogado: Tiago Alves Ferreira (OAB:BA35160)
Advogado: Gumercindo Souza De Araujo (OAB:BA381-B)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000657-89.2014.8.05.0145
AUTOR: LUIZA PEREIRA DE LIMA
Representante(s): ELIO BARROS DE ARAUJO FILHO (OAB:BA24908), TIAGO ALVES FERREIRA (OAB:BA35160), GUMERCINDO SOUZA DE ARAUJO (OAB:BA381-B)
REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
Representante(s): MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte autora para, que oo Tribunal de Justiça da Bahia.

JOÃO DOURADO/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002808-37.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

ID do Documento No PJE: 498172117
Processo N° : 8002808-37.2024.8.05.0145
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909463262800000477722430

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002958-18.2024.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Autor: Joel Alves Da Silva
Advogado: Laura Nilza De Santana (OAB:PE36932)
Reu: R. M. A. D. S.
Representante: Luana Alves Ferreira Da Silva

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002958-18.2024.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: JOEL ALVES DA SILVA

REU: R. M. A. D. S.
REPRESENTANTE: LUANA ALVES FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000968-55.2025.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498570317
Processo N° : 8000968-55.2025.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411274772500000478082407

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000968-55.2025.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498570317
Processo N° : 8000968-55.2025.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NILSON SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA30292)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411274772500000478082407

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000027-76.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Paulo Henrique Dourado
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, intimo as partes para que tomem conhecimento do retorno dos autos da instância superior, e para que, em cinco dias, requeiram o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
João Dourado, 9 de abril de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8001596-78.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrido: Zildete Nunes Dourado Vasconcelos
Advogado: Carla Tais Dourado Silva Vasconcelos (OAB:BA52984)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO D BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE JOÃO DOURADO

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a exequente para que se manifeste sobre o comprovante de pagamento de id 491972526, no prazo de 05 dias.

João Dourado, 25 de março de 2025

Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000288-70.2025.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Reginaldo Pereira Dos Santos
Advogado: Tauane Santos Dourado Ferreira (OAB:BA68492)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
Av. Enéas da Silva Dourado, nº 615, Centro, João Dourado, Bahia, CEP: 44920-000
Fone: (74) 3668-1114
E-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br

Processo: 8000288-70.2025.8.05.0145
Procedimento do Juizado Especial Cível (436)
Requerente: Reginaldo Pereira dos Santos
Requerido (a): Banco Bradesco S.A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado, designo Audiência de Conciliação por videoconferência para o dia 11 de março de 2025, às 09h15, ficando as partes intimadas para, querendo, comparecerem a sessão de conciliação, acompanhadas de seus advogados, importando a ausência injustificada, da parte requerida em revelia e confissão quanto à matéria fática e, da parte autora, em extinção e arquivamento do processo.
ADVERTÊNCIAS:
A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos da Lei nº 9.099/95, alterada pela Lei nº 13994 de 24 de abril de 2020, do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
IV - Advirtam-se as partes que, se não lograr êxito a tentativa de conciliação, poderá iniciar-se imediatamente a audiência de instrução e julgamento (art. 27, da Lei nº 9.099/95).
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
Ficam as partes cientes das informações abaixo, em relação ao acesso à sala, desobrigando a secretaria de enviar link através de e-mail.
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos

Nome da Sala: JEC Conciliação 02 – JOÃO DOURADO
Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18817530
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18817530
Observação: A realização da audiência será por meio de videoconferência, pode-se utilizar o PC/Notebook/Ipad ou celular, bastando que o equipamento possua câmera e acesso à internet. No caso dos smartphones/Iphones pode-se baixar gratuitamente o aplicativo “Lifesize” (na play store ou apple store). O aplicativo é extremamente fácil de utilizar, bastando para tanto que, após baixar o aplicativo, o indivíduo insira o seu nome completo e no campo “extensão” insira o número disponibilizado acima. A pessoa a ser ouvida deverá usar vestimenta adequada ao ambiente.
Em caso de dúvidas, entrar em contato com a secretaria pelo Fone:(74) 3668 -1114, e-mail: jdouradovcivel@tjba.jus.br

João Dourado – Bahia, 11 de fevereiro de 2025.
Eu, Rosa Marques de Lima, Cad. 1011532, Assistente de Secretaria Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
0000002-63.2002.8.05.0008 Arrolamento De Bens
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Celina Alves Bagano
Advogado: Valdinei Lopes De Oliveira (OAB:BA372-B)
Requerente: Rui Alves Bagano
Requerente: Jonas Alves Bagano
Requerente: Rita Alves Bagano Sampaio
Requerente: Raul Alves Bagano
Requerente: David Alves Bagano

Requerido: Espólio De Francisco Alves De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 0000002-63.2002.8.05.0008
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
REQUERENTE: CELINA ALVES BAGANO e outros (5)
Advogado(s): VALDINEI LOPES DE OLIVEIRA (OAB:BA372-B)
REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO ALVES DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de intimação somente em nome da 1ª requerente Celina Alves Bagano (Id. 148380887) com devolução negativa de Id. 178116213.

Assim, CUMPRA-SE o Despacho anterior de Id. 138971315 com expedição de mandado de intimação para todos os demais requerentes nos respectivos endereços que constam na exordial, para que se manifestem nos autos acerca do interesse no prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Após, nova conclusão.
Expedientes necessários.

Cumpra-se.

João Dourado/BA, data da assinatura eletrônica.

MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8000958-11.2025.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Irene Oliveira Dos Santos
Advogado: Mariana De Souza Silva (OAB:BA76991)
Reu: Banco Bradesco Sa

Decisão:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000958-11.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IRENE OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO

Vistos, etc...
Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do CPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).
Analisando sumariamente o pedido de tutela antecipada, após exame do pedido e das provas carreadas com a inicial, não vislumbrei a presença de elementos que evidenciem a perigo de dano ao resultado útil do processo, dependendo as questões levantadas na inicial de maior instrução probatória. em fase posterior do processo.
Determino a designação de audiência de conciliação.
Intime-se a parte promovente para comparecer a audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se a parte promovida do inteiro teor desta ação, bem como intime-se para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até o início da instrução, momento em que poderá, querendo, apresentar documentos.
Expedições necessárias.
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000932-81.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Antonio Martins Pereira
Advogado: Lucas Dourado Melo (OAB:BA70033)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000932-81.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA
Advogado(s): LUCAS DOURADO MELO (OAB:BA70033)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BRADESCO S/A contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA em ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais.
O embargante alega contradição na sentença quanto à determinação de devolução dos valores descontados no curso da ação, argumentando que a parte autora trouxe aos autos extratos bancários que permitem estimar com precisão o dano material, não cabendo determinação genérica de devolução de valores futuros.
É o relatório. Decido.
Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.
No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, verifica-se contradição na sentença embargada quando determina, além da devolução do valor de R$ 1.364,40 já calculado, também a devolução “daqueles descontados no curso da ação”.
Conforme bem apontado nos embargos, um dos requisitos essenciais da ação de repetição de indébito é a prova do pagamento dos valores questionados, nos termos do art. 373, I do CPC. No caso, a parte autora apresentou extratos bancários que permitiram a apuração precisa do montante a ser restituído (R$ 1.364,40), já considerada a dobra legal.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que o dano material não se presume, devendo ser efetivamente comprovado. Nesse sentido, dispõe o art. 944 do Código Civil que “a indenização mede-se pela extensão do dano”.
Assim, não se mostra adequada a determinação genérica de devolução de valores futuros, sendo necessário limitar a condenação aos valores comprovadamente descontados e documentados nos autos.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a contradição apontada, alterando parcialmente o dispositivo da sentença embargada para excluir a expressão “assim como aqueles descontados no curso da ação”, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
0000589-42.2014.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Apelante: Jose Pereira De Souza
Advogado: Ana Carolina Aquino Martins (OAB:BA33157)
Advogado: Elmano Branco Coelho (OAB:BA16571)
Advogado: Luiz Augusto Dantas Martins (OAB:BA8272)
Advogado: Paulo Roberto Martins Dos Santos (OAB:BA39682)
Apelado: Companhia De Seguros Aliança Da Bahia
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000589-42.2014.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
APELANTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA

APELADO: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DECISÃO
8002783-24.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Damiana Araujo Dias
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002783-24.2024.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: DAMIANA ARAUJO DIAS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.

Presente os requisitos previstos pelo art. 319 do CPC, recebo a inicial e imprimo-lhe o rito sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.
O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Imponho em desfavor do(a) demandado(a) a inversão do ônus da prova, direito de facilitação da defesa do consumidor em juízo, assegurado ao promovente na condição de consumidor, presentes que estão os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, quais sejam, a sua hipossuficiência, que no caso se configura pela sua posição de fragilidade técnica frente ao fornecedor, o qual possui maiores condições de arcar com a produção da prova, considerando ainda a natureza de relação de consumo do negócio jurídico celebrado entre as partes.
A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (fumus boni iuris), mais o perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo (periculum in mora).
Analisando sumariamente o pedido de tutela antecipada, após exame do pedido e das provas carreadas com a inicial, não vislumbrei a presença de elementos que evidenciem a perigo de dano ao resultado útil do processo, dependendo as questões levantadas na inicial de maior instrução probatória. Ademais, o pedido de tutela de urgência é o mesmo quanto ao mérito do feito, o que acarretaria em um julgamento antecipado da ação. Isso posto, hei por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de nova apreciação em fase posterior do processo.
Determino a designação de audiência de conciliação.
Intime-se a parte promovente para comparecer a audiência designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do Art. 51, I da Lei nº. 9.099/95.
Cite-se a parte promovida do inteiro teor desta ação, bem como intime-se para comparecer a audiência de conciliação, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, informando-a, ainda, que poderá contestar a demanda, na hipótese de não haver conciliação, até o início da instrução, momento em que poderá, querendo, apresentar documentos.
Expedições necessárias.
Em observância aos princípios da economia e celeridade processual, atribuo ao presente ato força de mandado/ofício/carta para os devidos fins.
Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.
João Dourado - Ba, data do registro no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000252-33.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Jose Tenorio Dos Santos
Advogado: Joelson Silva Dos Santos (OAB:BA58097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000252-33.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE TENORIO DOS SANTOS

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor em virtude de sentença prolatada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Deverá, ainda, manifestar-se acerca das planilhas com os valores atualizados dos débitos acostadas aos autos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001968-61.2023.8.05.0145 Guarda De Família

Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Joilma Sales Rodrigues
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerente: Lara Fabia Rodrigues De Barros
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Sergio Da Conceicao

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001968-61.2023.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARIA JOILMA SALES RODRIGUES, LARA FABIA RODRIGUES DE BARROS

REQUERIDO: SERGIO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001968-61.2023.8.05.0145 Guarda De Família
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Maria Joilma Sales Rodrigues
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerente: Lara Fabia Rodrigues De Barros
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Sergio Da Conceicao

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001968-61.2023.8.05.0145
GUARDA DE FAMÍLIA (14671)
REQUERENTE: MARIA JOILMA SALES RODRIGUES, LARA FABIA RODRIGUES DE BARROS

REQUERIDO: SERGIO DA CONCEICAO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8002044-85.2023.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado

Autor: Lojas Geocomercial Ltda
Advogado: Vinicius Dourado Loula Salum (OAB:BA27313)
Reu: Ivanei Lopes Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8002044-85.2023.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: LOJAS GEOCOMERCIAL LTDA
Advogado(s): VINICIUS DOURADO LOULA SALUM (OAB:BA27313)
REU: IVANEI LOPES DIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuidam os autos de ação monitória ajuizada por LOJAS GEOCOMERCIAL LTDA em face de IVANEI LOPES DIAS, ambos qualificados dos autos.
Alega a parte autora que é titular de crédito junto ao requerido estampado em cheques e duplicatas que somam a importância de 129.941,61 (cento e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos).
Com a inicial vieram documentos.
Citada, a parte ré não se manifestou.
Cuidando-se de ação monitória, a inércia (revelia) acarreta a consequência do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, com a constituição de título executivo.
Diante do exposto, com fundamento no mencionado artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial em face do réu, no valor indicado na petição id 416356587.
Os juros moratórios são calculados desde o inadimplemento, nos termos pactuados no contrato.
Como já decidido pelo C. STJ, a conversão da ação monitória em ação de execução pela inércia do devedor impõe a condenação do inerte nos ônus de sucumbência:
“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c.
I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil.
II. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 418172/SP , Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242).
Assim, arcará a ré, ora executada, com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Converta-se o mandado inicial em mandado executivo e prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial do Código de Processo Civil (artigo 702, § 8º, do CPC).
Transitada em julgado, altere-se a classe para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1- Intime-se o autor para que junte em até 15 (quinze) dias o memorial de cálculo atualizado do débito, sob pena de arquivamento do feito.
2 - Apresentada a planilha no prazo acima referido, determino a intimação do réu, pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento da sentença, devidamente atualizada de acordo com o memorial de cálculo acostado aos autos, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e fixação de honorários no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil. Ressalte-se ao executado que efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários previstos supra apontados incidirão sobre o restante da dívida.
Conste ainda no mandado que caso não haja o cumprimento voluntário no prazo acima mencionado será, desde já, expedido o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
Transcorrido o prazo estabelecido de 15 (quinze) sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal impugnação, em regra, não impedirá a prática dos atos executivos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8001412-59.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Autor: Liozino Jose Da Cruz

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)

Sentença:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001412-59.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: LIOZINO JOSE DA CRUZ

REU: BANCO BRADESCO SA

SENTENÇA

Vistos, etc...
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, proposta pela parte autora, em face da parte ré, ambas devidamente qualificadas nos autos, em que as partes entraram em acordo conforme termo de acordo extrajudicial.
As partes entraram em acordo extrajudicial, nos seguintes termos:
Concordam as partes que, põe fim ao litígio mediante o pagamento da quantia total de R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do protocolo da presente minuta do acordo, sendo que o valor será pago mediante depósito na conta do patrono da parte autora.
As partes, atribuem-se mútua e geral quitação para nada mais reclamar, seja de natureza for, com relação ao objeto deste feito, devendo o processo ser extinto, na forma da lei.
É o relatório. Decido.
HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a transação realizada entre as partes, com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo, com resolução do mérito.
Custas e honorários suspensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumprida as obrigações, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000038-71.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498170940
Processo N° : 8000038-71.2024.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411325862600000477722403

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000038-71.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498170940
Processo N° : 8000038-71.2024.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
GLENIA SALUM CARDOSO DOURADO (OAB:BA42423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411325862600000477722403

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002058-35.2024.8.05.0145 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Valter Mendes De Souza
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Requerido: Valtean Silva De Souza

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8002058-35.2024.8.05.0145
AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: VALTER MENDES DE SOUZA

REQUERIDO: VALTEAN SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8002318-15.2024.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Alex Souza Gois (OAB:BA54063)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498172111
Processo N° : 8002318-15.2024.8.05.0145
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ALEX SOUZA GOIS registrado(a) civilmente como ALEX SOUZA GOIS (OAB:BA54063)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050411330307700000477722424

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8001469-14.2022.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Terezinha Laura De Sena
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Angelo Frederico Batista Lima (OAB:BA24118)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8001469-14.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: TEREZINHA LAURA DE SENA

REU: BANCO BRADESCO SA

DESPACHO

Vistos, etc...
Intime-se o executado para apresentar manifestação à petição id 495309618 no prazo de 15 dias.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000959-93.2025.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Raissa Carvalho Da Silva
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000959-93.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RAISSA CARVALHO DA SILVA

REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc...
Compulsando os autos, verifica-se que consta no polo ativo da demanda a incapaz RAISSA CARVALHO DA SILVA representada por sua curadora Sra Elizangela Alves de Carvalho, contudo, verifica-se que a ação foi protocolada pelo rito do juizado especial cível, ocorre que pelo rito da Lei. 9.099/95, o menor, mesmo que representado, não pode atuar no polo ativo, senão vejamos:
“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”

"TJ-SC-Recurso Inominado: RI XXXXX Lages XXXXX-1 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO CPM NOMEAÇÃO DE CURADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL CIVEL"
Desta forma, intime-se a parte autora através do seu advogado devidamente constituído para que emende a inicial nos termos do art. 319 do CPC e do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.
Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
PETIÇÃO
8001098-16.2023.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Recorrente: Fadali Almeida Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Advogado: Nilson Salum Cardoso Dourado (OAB:BA30292)
Advogado: Glenia Salum Cardoso Dourado (OAB:BA42423)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Petição:

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO DOURADO – BAHIA

Processo nº. 8001098-16.2023.8.05.0145

FADALI ALMEIDA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que move em face do BANCO C6 S.A., também qualificado, vem perante Vossa Excelencia, informar que assiste razão a parte re, tendo em vista que apos provimento do Recurso interposto pela autora, foi protocolado embargos declaração pelo reu, não havendo julgamento dos embargos.

João Dourado-Ba 05 de maio de 2025

Nilson Salum Cardoso Dourado
OAB-BA 30.292

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8042379-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eneida Costa Dourado Nunes De Oliveira
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Autor: C. D. D. O.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Autor: Caio Dourado De Oliveira
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Autor: Marcos Cardoso
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Reu: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042379-25.2025.8.05.0001

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ENEIDA COSTA DOURADO NUNES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
REU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será realizada pelo CEJUSC, intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8042379-25.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eneida Costa Dourado Nunes De Oliveira
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Autor: C. D. D. O.
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Autor: Caio Dourado De Oliveira
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Autor: Marcos Cardoso
Advogado: Paulo Humberto De Siqueira Trindade Filho (OAB:BA17965)
Advogado: Mariana Dos Santos Ribeiro (OAB:BA74442)
Reu: Prosegur Brasil S/a - Transportadora De Val E Seguranca
Reu: Tecnologia Bancaria S.a.
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8042379-25.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ENEIDA COSTA DOURADO NUNES DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado(s): PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO registrado(a) civilmente como PAULO HUMBERTO DE SIQUEIRA TRINDADE FILHO (OAB:BA17965), MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA74442)
REU: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
DECISÃO
Vistos etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Defiro a assistência judiciária, por estarem preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, s.s, do CPC.
Por se tratar de causa que se admite a solução consensual do conflito, determino a designação de Sessão de Conciliação, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
Cite-se o Réu, com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação (art. 334, caput, CPC), a qual será realizada pelo CEJUSC, intimando-se a parte autora na pessoa do seu patrono.
Saliente-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC).
Em caso de não realização de acordo, a parte ré deverá apresentar contestação/impugnação no prazo legal, que correrá a partir da audiência, sob pena de revelia, na forma do art. 334 do CPC.
Se a parte ré alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou quaisquer das matérias dispostas no art. 337, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 349 e 350 do CPC.
Havendo acordo, voltem-me conclusos os autos para homologação.
Observe-se o sigilo inerente ao feito, se houver.
Ciência ao Ministério Público, se houver interesse na fiscalização da ordem jurídica.
Atente-se o cartório para cumprimento de todos os atos acima estabelecidos, evitando-se, assim, tramitação desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000009-31.2018.8.05.0145 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: João Dourado

Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ID do Documento No PJE: 498163382
Processo N° : 8000009-31.2018.8.05.0145
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
GLAUBER DOURADO MOITINHO (OAB:BA31072)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909460433200000477714516

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000009-65.2017.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Normilda Dos Santos Ferreira
Advogado: Humberto Do Nascimento Morais (OAB:BA58925)
Requerido: Arnaldo Lima De Oliveira

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000009-65.2017.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: NORMILDA DOS SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: ARNALDO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000099-97.2022.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss
Autor: Juliano Oliveira Henrique
Advogado: Cezar Augusto Dos Santos (OAB:SC33279)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000099-97.2022.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JULIANO OLIVEIRA HENRIQUE

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
0000129-89.2013.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Hildebrando Alves Dourado Moitinho
Advogado: Luis Moises Ribeiro Da Silva (OAB:BA26759)
Reu: Manoel Gomes Da Silva
Advogado: Nilson Cardoso Dourado (OAB:BA6798)
Reu: Gildeci De Pinho Da Silva
Reu: Espolio De Edgar Moitinho Dourado
Advogado: Thais Martins Moitinho (OAB:BA53415)

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 0000129-89.2013.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: HILDEBRANDO ALVES DOURADO MOITINHO

REU: MANOEL GOMES DA SILVA, GILDECI DE PINHO DA SILVA, ESPOLIO DE EDGAR MOITINHO DOURADO

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000969-84.2018.8.05.0145 Divórcio Litigioso
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Jadiel Dias De Oliveira
Advogado: Juracy Loula De Lima (OAB:BA52058)
Requerido: Diana Santos De Lima Dias

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000969-84.2018.8.05.0145
DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: JADIEL DIAS DE OLIVEIRA

REQUERIDO: DIANA SANTOS DE LIMA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc...
Cumpra-se em integralidade a decisão judicial anterior.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
DESPACHO
8000748-28.2023.8.05.0145 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: João Dourado
Exequente: N. S. C.
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Exequente: Elionete Serafim Dos Santos
Advogado: Murilo Dos Santos Silva (OAB:BA74297)
Executado: Cleudison Pereira De Carvalho

Despacho:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000748-28.2023.8.05.0145
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: N. S. C., ELIONETE SERAFIM DOS SANTOS

EXECUTADO: CLEUDISON PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc...
Tendo em vista o decurso do prazo requerido em petição de id 474246293, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, Retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
0000283-73.2014.8.05.0145 Monitória
Jurisdição: João Dourado
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Roque Barbosa Macedo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Elisabete Cardoso Macedo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Hermano Queiroz Macedo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Luiz Cardoso Macedo
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Maria Cleuza Cardoso Macedo Borges
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)
Reu: Rosalita Cardoso Macedo Pereira
Advogado: Jaquiel Bento Da Silva (OAB:BA57508)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS ECOMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Dra. Mariana Mendes Pereira, Juíza de Direito, intimo a parte autora para que se manifeste sobre a exceção de pré executividade de id 494617834, no prazo de 15 dias.
João Dourado, 7 de maio de 2025
Alana Silva Meneses
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
SENTENÇA
8000252-67.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Osvaldo Batista Bastos
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000252-67.2021.8.05.0145
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: OSVALDO BATISTA BASTOS
Advogado(s): VANESSA FIGUEREDO DOURADO (OAB:BA51692)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

SENTENÇA
Vistos etc...
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.
O embargante alega omissão quanto à análise do laudo pericial grafotécnico.

É o relatório. DECIDO.
Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.
Em que pese o embargante alegue omissão na decisão, verifica-se que sua irresignação se dirige ao mérito da sentença, pretendendo rediscutir matéria já analisada, o que não é possível pela via eleita.
Os embargos de declaração, conforme art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito ou reexame de provas.
A sentença enfrentou adequadamente as questões necessárias ao deslinde da causa, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.
O que pretende o embargante, na verdade, é a reforma da decisão por meio de recurso inadequado, o que não se admite.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
João Dourado – Ba, data da assinatura no sistema.
MARIANA MENDES PEREIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
8000252-67.2021.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Osvaldo Batista Bastos
Advogado: Vanessa Figueredo Dourado (OAB:BA51692)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JOÃO DOURADO
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do art. 1º, LXXIII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, certifico que o Recurso Inominado de Id 484943047 afigura-se tempestivo e regularmente preparado. Intimo a Parte Autora para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias.

João Dourado, 7 de maio de 2025.
Lara Mirely Almeida dos Santos
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000054-25.2024.8.05.0145 Petição Cível
Jurisdição: João Dourado
Requerente: Gustavo Loula Loiola Dourado
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Advogado: Gustavo Loula Loiola Dourado (OAB:BA84363)
Requerente: Aderlita Goncalves Loiola Dourado
Advogado: Joao Marcos Souto Alves (OAB:BA60226)
Requerido: Emtram Empresa De Transportes Macaubense Ltda.

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000054-25.2024.8.05.0145
PETIÇÃO CÍVEL (241)
REQUERENTE: GUSTAVO LOULA LOIOLA DOURADO, ADERLITA GONCALVES LOIOLA DOURADO

REQUERIDO: EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 11:00 horas da manhã.
ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000474-93.2025.8.05.0145 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: João Dourado
Representante: Tatiane Pereira Nogueira
Advogado: Glauber Dourado Moitinho (OAB:BA31072)
Reu: Kaio Vanderson Calvacante

Intimação:
PROCESSO Nº: 8000474-93.2025.8.05.0145
ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REPRESENTANTE: TATIANE PEREIRA NOGUEIRA

REU: KAIO VANDERSON CALVACANTE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 11 horas e 30 minutos.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8004474-81.2024.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Mariana Cavalcante Barbosa
Advogado: Heitor Da Silva Carvalho (OAB:BA57552)
Advogado: Victor Borges Machado Lima (OAB:BA79813)
Reu: Alpha Administradora De Consorcio Ltda
Reu: Sisbracon Consorcio Ltda
Reu: Pires Nogueira Negocios Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JOÃO DOURADO – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ADJUNTO
AVENIDA ENEAS DA SILVA DOURADO, nº 516, CENTRO, CEP 44.920-000
Telefone (74) 3668-1114/1113
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia: Tendo em vista a devolução do AR sem cumprimento, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para

apresentar manifestação e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais. João Dourado, 07 de maio de 2025. Eu, Leiva Barreto de Carvalho Soares, Técnica Judiciária.
*Documento Assinado Eletronicamente - (art. 1º, § 2º, III, "a" da Lei nº 11.419/06).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8006576-76.2024.8.05.0110 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: João Dourado
Autor: Eliana Leite De Brito
Advogado: Igor De Sousa Anjos (OAB:BA59931)
Reu: Municipio De Joao Dourado

Intimação:
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8006576-76.2024.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
AUTOR: ELIANA LEITE DE BRITO
Advogado(s): IGOR DE SOUSA ANJOS (OAB:BA59931)
REU: MUNICIPIO DE JOAO DOURADO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao Despacho da Exmª Srª Drª MARIANA MENDES PEREIRA, Juíza de Direito da Comarca de João Dourado – BA, designo Audiência de Conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 13 horas e 30 minutos.

ADVERTÊNCIAS:
• A audiência ocorrerá por videoconferência, pelo aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276 de 30 de abril de 2020 e Portaria nº 61/2020 do CNJ;
• É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

Link para acesso à sala virtual pelo computador:
https://call.lifesizecloud.com/18814244
• Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 18814244

Observação: o acesso à sala virtual só será possível no horário exato da audiência ou quando a sala se encontrar aberta com as configurações da audiência do processo em questão.

João Dourado – BA, 07 de maio de 2025.

Leiva Barreto de Carvalho Soares
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000965-03.2025.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosiane De Carvalho Silva
Advogado: Aline Nonato Dos Santos (OAB:BA66663)
Advogado: Juliana Pereira Dourado (OAB:BA44905)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000965-03.2025.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ROSIANE DE CARVALHO SILVA

REU: BANCO BMG SA

DESPACHO

Vistos, etc...

Compulsando os autos, verifica-se que consta no polo ativo da demanda a incapaz ROSIANE DE CARVALHO SILVA representada por seu curador Sra Elizangela Alves de Carvalho, contudo, verifica-se que a ação foi protocolada pelo rito do juizado especial cível, ocorre que pelo rito da Lei. 9.099/95, o menor, mesmo que representado, não pode atuar no polo ativo, senão vejamos:
“Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.”
“TJ-SC-Recurso Inominado: RI XXXXX Lages XXXXX-1 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ - INTERDIÇÃO CPM NOMEAÇÃO DE CURADOR - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL”
Desta forma, intime-se a parte autora através do seu advogado devidamente constituído para que emende a inicial nos termos do art. 319 do CPC e do art. 8º da Lei 9.099/95. Prazo 15 (quinze) dias.
Após, retornem os autos conclusos.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000265-95.2023.8.05.0145 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Rosalita Cardoso Macedo Pereira
Advogado: Hianka Hermogenes Freitas Vieira (OAB:BA69983)
Reu: Banco Pan S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000265-95.2023.8.05.0145
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSALITA CARDOSO MACEDO PEREIRA

REU: BANCO PAN S.A.

DESPACHO

Vistos, etc...
Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões.
Após, remetam-se os autos aos Egrégio Tribunal de Justiça de Bahia.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAIS DE JOÃO DOURADO
INTIMAÇÃO
8000825-03.2024.8.05.0145 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: João Dourado
Autor: Antonio Augusto Nunes Dourado
Advogado: Denis Santos Da Costa (OAB:BA31210)
Advogado: Lisandra Cardoso De Amorim Medeiros (OAB:BA59695)
Advogado: Barbara Jamily Lima Carvalho Carneiro (OAB:BA23779)
Advogado: Vitor Alencar Gomes (OAB:BA70789)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado da Bahia
Comarca de João Dourado
Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais

PROCESSO Nº: 8000825-03.2024.8.05.0145
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO NUNES DOURADO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESPACHO

Vistos, etc...
Certifique-se o cartório acerca da tempestividade e do preparo do recurso inominado de id 473200988.
Certifique-se ainda acerca da tempestividade do recurso inominado de id 475176625
Intime-se as partes recorridas para apresentarem contrarrazões no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se despacho/decisão, ao qual dou força de mandado, se necessário for.
Proceda-se as comunicações necessárias.
João Dourado - BA, data da assinatura eletrônica.

Mariana Mendes Pereira
Juíza de Direito Titular

LAJE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000392-63.2019.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje

Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)

Advogado: Antonio Claudio Almeida (OAB:BA8793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 467210167
Processo N° : 8000392-63.2019.8.05.0148
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DAIANNE NOGUEIRA RIBEIRO (OAB:BA52043), JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)
ANTONIO CLAUDIO ALMEIDA (OAB:BA8793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24100715282463500000449728179

Salvador/BA, 10 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000018-37.2025.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje

Advogado: Andre Luis Fedeli (OAB:SP193114)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 483320609
Processo N° : 8000018-37.2025.8.05.0148
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANDRE LUIS FEDELI (OAB:SP193114)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012813283107400000464330400

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
SENTENÇA
8000681-25.2021.8.05.0148 Curatela
Jurisdição: Laje
Requerente: Rosilda Santos Andrade
Advogado: Christian Barbosa Freitas (OAB:BA73369)
Requerido: Fabricio Dos Santos Menezes
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Creas Do Municipio De Laje - Bahia
Custos Legis: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: CURATELA n. 8000681-25.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: ROSILDA SANTOS ANDRADE
Advogado(s): CHRISTIAN BARBOSA FREITAS (OAB:BA73369)
REQUERIDO: FABRICIO DOS SANTOS MENEZES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Interdição com pedido de Curatela Provisória em Antecipação de Tutela proposta por ROSILDA SANTOS ANDRADE e que tem por objetivo a interdição de FABRÍCIO DOS SANTOS MENEZES, ambas devidamente qualificadas nos autos.

O Sr. Fabrício dos Santos Menezes, filho de Fabriciano Menezes dos Santos e Maria Antônia do Carmo Santos, ambos já falecidos, conforme comprovam as Certidões de Óbito anexos (IDs 138263599 e 138263602), encontra-se sob a tutela da Requerente desde 2 de fevereiro de 2006, em conjunto com seu companheiro, José Danilo Santos Aguilar (também falecido, conforme Certidão de Óbito ID 138264711), conforme consta no Termo de Tutela anexado (ID 138264729).
Afirma a autora que o interditando é acometido de retardo mental grave (CID F72), sendo incapaz de exercer os atos da vida civil de maneira independente.
A Requerente pleiteia, em sede de medida liminar, a decretação da interdição provisória do curatelando, com sua nomeação como curadora provisória, e, ao final, a confirmação da interdição e da curatela de forma definitiva. A petição inicial foi devidamente instruída com documentos pessoais das partes, relatórios médicos, termo de tutela e certidões de óbito dos genitores do interditando.
Deferida a curatela provisória, fora realizada a entrevista da requerida e determinada prova pericial.
Termo de Curatela Provisória no (ID 225519163)
Laudo Pericial decorrente do exame ao qual fora submetido ao Interditando consta do ID 401352958.
O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido (ID 452753134).
É o relato do necessário. Decido.
Ausentes preliminares arguidas pelas partes ou cognoscíveis de ofício, passo ao exame do mérito.
O art. 1.767 do Código Civil traz as hipóteses em que cabe a curatela, in verbis:
“
Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
II – (Revogado);
IIII – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;
IV – (Revogado);
V – os pródigos.”.

Assim, no caso concreto, para que seja possível submeter a parte requerida à curatela, necessária certeza quanto à impossibilidade de expressão da vontade. Da leitura da peça exordial extrai-se que a parte autora pretende a curatela de Fabrício, fundando a causa de pedir na alegação de que ele, em razão da doença que lhe acomete, não consegue exprimir sua vontade. Tal fato encontra amparo nos documentos apresentados, tendo a prova pericial concluído no mesmo sentido.
Verifica-se que a exordial é acompanhada das Certidões de Óbito de Fabriciano Menezes dos Santos, falecido em 8 de julho de 2003, e Maria Antônia do Carmo dos Santos, falecida em 24 de julho de 1998. Além disso, foi juntado o Relatório Médico que confirma o transtorno mental (CID F72) e o Termo de Tutela, expedido por este juízo em 31 de janeiro de 2006, nos autos nº 2005.03.00.000088-2. Esse documento comprova que a Requerente e seu companheiro então exerceram a tutela do interditando, conferindo-lhe legitimidade ativa para promover a presente interdição, conforme artigo 747, inciso II, do Código de Processo Civil.
Além disso, foram anexadas as certificações de antecedentes criminais da Requerente, bem como relatório elaborado pelo CREAS, fruto de visita domiciliar (ID 222255043), que confirma a convivência entre a Requerente e o interditando, além de destacar o vínculo afetivo existente e os cuidados prestados pela tutora ao interditando.
Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, a curatela passou a constituir medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, devendo durar o menor tempo possível.

No caso dos autos tem-se que o laudo pericial concluiu que interditado não possui qualquer capacidade de autodeterminação, não fala, não sabe expressar o seu "querer pessoal", não está apto a reger sua vida pessoal e patrimonial e que depende totalmente de terceiros para o exercício da sua vida pessoal.
A teor do disposto no art. 85, caput e § 1º, da Lei n. 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para decretar a interdição de FABRÍCIO DOS SANTOS MENEZES, declarando-o por tal razão, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, III, e 1.767, inciso I, todos do Código Civil, nomeando ROSILDA SANTOS ANDRADE como curadora, que deverá prestar o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, na forma da lei, bem como de promover tratamento adequado ao interditando.
Saliente-se que, nos termos do art. 85, da Lei 13.146/2015 e art. 755 do CPC/15, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ficando a autorizada a curadora a proceder ao recebimento e administração de benefícios previdenciários, sendo que eventuais valores de outra natureza deverão ser depositados e/ou mantidos em conta poupança.
Fica ainda vedado à curadora adquirir por si, ou por interposta pessoa, bens móveis ou imóveis pertencentes à curatelada, contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive empréstimos em instituições bancárias, alienar ou renunciar a direitos à título gratuito, salvo quando autorizada judicialmente.
Situações particulares não elencadas nas hipóteses acima deverão ser objeto de apreciação judicial, ficando ainda a curadora advertida que todos os valores deverão ser utilizados em benefício da curatelada, visando sempre à sua qualidade de vida e estão sujeitos à prestação de contas quando requisitada judicialmente e na forma da lei.
Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e publique-se na imprensa local 1 (uma) vez e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela.
Sem custas, em virtude da gratuidade já deferida.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.
Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade de formas, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001393-10.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)
Reu: Jackson Batista Dos Santos Felix
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001393-10.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
REQUERIDO: JACKSON BATISTA DOS SANTOS FELIX

Advogado(s): VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 7 de maio de 2025.
Valdianne Dias Teixeira
Diretor / Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

INTIMAÇÃO
8000475-11.2021.8.05.0148 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Laje
Exequente: Margarida De Jesus Silva
Advogado: Jose Everaldo Souza Barreto (OAB:BA23834)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000475-11.2021.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: EXEQUENTE: MARGARIDA DE JESUS SILVA

Advogado(s): JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE EVERALDO SOUZA BARRETO
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS, ROBERTO DOREA PESSOA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 7 de maio de 2025.
Valdianne Dias Teixeira
Diretor / Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000365-07.2024.8.05.0148 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Laje
Autor: Yamaha Administradora De Consorcio Ltda
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Reu: Gustavo Santos Cardoso

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000365-07.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR
REQUERIDO: REU: GUSTAVO SANTOS CARDOSO
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte interessada para manifestação sobre certidão negativa da diligência citatória e intimatória (464459339), no prazo de 15 (quinze) dias. Ato ordinatório com base no Art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Eu, LUCIENE DOS SANTOS DA SILVA CARDOSO, Auxiliar Administrativo, digitei. Laje–BA, aos 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000124-14.2016.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Wendel Oliveira De Jesus
Advogado: Karla Salete De Araujo Gerino (OAB:BA45441)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.

Advogado: Lis Muller D Oliveira Santos (OAB:BA39804)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Advogado: Tiberio De Melo Cavalcante (OAB:CE15877)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 8000124-14.2016.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
AUTOR: AUTOR: WENDEL OLIVEIRA DE JESUS

Advogado(s):
REU: REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado(s):
DESPACHO
Ante o lapso temporal decorrido sem movimentação dos autos, em observância ao art. 485, inciso III e § 1º do CPC/15, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na continuidade da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Fica a parte advertida que, no prazo acima assinalado, deverá ser indicada providência específica e apta a regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Após o prazo, voltem os autos conclusos.

Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000334-84.2024.8.05.0148 Interdição/curatela
Jurisdição: Laje

Advogado: Roque Raimundo Capistrano De Souza (OAB:BA69420)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 485832387
Processo N° : 8000334-84.2024.8.05.0148
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ROQUE RAIMUNDO CAPISTRANO DE SOUZA registrado(a) civilmente como ROQUE RAIMUNDO CAPISTRANO DE SOUZA (OAB:BA69420)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021215025031000000466552758

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000293-20.2024.8.05.0148 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Robenilson Silva Santos
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000293-20.2024.8.05.0148
REQUERENTE: AUTOR: ROBENILSON SILVA SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA
REQUERIDO: REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO MARTINS, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 12 de fevereiro de 2025, às 10:30 horas.
A audiência será realizada no CEJUSC – Conciliação Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC - LAJE TEL. (75) 3662-2181 ou WhatsApp (75 9816-8086).
Ficam cientificadas as partes, o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, digitei. Laje–BA, aos 16 de janeiro de 2025.
Bruno de Sá Oliveira
Servidor Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000223-03.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Marcelo Rezende Bittencourt
Advogado: Heldo Rocha Lago (OAB:BA42806)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000223-03.2024.8.05.0148
REQUERENTE: AUTOR: MARCELO REZENDE BITTENCOURT
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: HELDO ROCHA LAGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDO ROCHA LAGO
REQUERIDO: REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: SERGIO SCHULZE
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmª Srª Juíza de Direito desta Comarca de Laje-BA, Drª. CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 11 de fevereiro de 2025, às 09:15 horas.
A audiência será realizada no CEJUSC – Conciliação Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC - LAJE TEL. (75) 3662-2181 ou WhatsApp (75 9816-8086).
Ficam cientificadas as partes, o Ministério Público e advogados, que a audiência ocorrerá de forma presencial, facultando-se o comparecimento virtual por meio do aplicativo de reuniões Lifesize.
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.

São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Eu, BRUNO DE SA OLIVEIRA, Auxiliar Administrativo, digitei. Laje–BA, aos 15 de janeiro de 2025.
Bruno de Sá Oliveira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001459-87.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Joselita Silva Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001459-87.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: JOSELITA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos (contestação). Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 7 de maio de 2025.
Valdianne Dias Teixeira
Diretor / Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000487-54.2023.8.05.0148 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Laje
Requerente: Didimo Freitas Moreira De Araujo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000487-54.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: REQUERENTE: DIDIMO FREITAS MOREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA
REQUERIDO:
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da diligência citatória e intimatória, conforme print anexo Ato ordinatório com base no Art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 27 de junho de 2024.
Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8001460-72.2024.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Joselita Silva Santos
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8001460-72.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: AUTOR: JOSELITA SILVA SANTOS

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR
REQUERIDO: REU: BANCO BMG SA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora/ré no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca dos novos documentos juntados aos autos (manifestar acerca da defesa). Ato ordinatório com base no Art. 1º, XII, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 7 de maio de 2025.
Valdianne Dias Teixeira
Diretor / Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000476-59.2022.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje

Advogado: Roseni Souza Santos Correa (OAB:SP350889)
Advogado: Fabio Roberto Mucao Pureza (OAB:BA78786)
Advogado: Celso Vinicius De Farias Munford Ribeiro (OAB:BA15757)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 498304812
Processo N° : 8000476-59.2022.8.05.0148
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ROSENI SOUZA SANTOS CORREA (OAB:SP350889), CELSO VINICIUS DE FARIAS MUNFORD RIBEIRO (OAB:BA15757), FABIO ROBERTO MUCAO PUREZA (OAB:BA78786)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042909314279800000477840393

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000404-82.2016.8.05.0148 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Laje
Autor: Rosalvo Santos Souza
Advogado: Samilla Farias Nery (OAB:BA49771)
Reu: Municipio De Sao Miguel Das Matas
Advogado: Alexandre Miguel Ferreira Da Silva Abreu (OAB:BA25787)
Reu: Crispiniano De Jesus Quadros

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000404-82.2016.8.05.0148
REQUERENTE: AUTOR: ROSALVO SANTOS SOUZA
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: SAMILLA FARIAS NERY
REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DAS MATAS, CRISPINIANO DE JESUS QUADROS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU
Ato ordinatório
Consoante o art. 93, XIV da CF, c/c o art. 152, combinado com o art. 203, § 4º do CPC, e Provimento nº 06/2016 – GSEC, bem como, de ordem do Exmº Sr Juiz de Direito Substituto designado por meio do decreto nº 188, de 10/03/2025 para atuar na Comarca de Laje-BA, Dr. JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA, ficam intimadas as partes para audiência de CONCILIAÇÃO pautada para o dia 06/08/2025, às 10:00 horas.
A audiência será realizada de forma híbrida, ou seja, as partes, advogados e testemunhas poderão participar da audiência comparecendo presencialmente no CEJUSC – Conciliação Fórum da Comarca de Laje, localizado na Rua Luís Eduardo Magalhães, SN, Centro, Laje/BA, como também poderão participar de forma remota (videoconferência), por meio do aplicativo Lifesize, utilizando o seguinte link: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
As partes podem relatar intercorrências e tirar dúvidas através do contato CEJUSC - LAJE TEL. (75) 3662-2181 ou WhatsApp (75 9816-8086).
O link para acesso à sala virtual de audiências é: https://call.lifesizecloud.com/8432353.
São requisitos para a participação da videoconferência: a) celular smartphone ou computador (câmera E microfone em funcionamento). No caso do celular a bateria deve estar recarregada; b) acesso à internet; c) e-mail ativo; d) fone de ouvido; e) ambiente silencioso e iluminado.
O manual de uso do Lifesize está disponível em: http://nupemec.tjba.jus.br/nupemec/wp-content/uploads/2023/01/CEJUSC-VIRTUAL--INFORMACOES-AS-PARTES-audiencia-virtual.pdf.
É de exclusiva responsabilidade dos participantes aferir com antecedência se seus aparelhos eletrônicos estão aptos para a participação no ato.
As partes devem estar munidas de documentos de identificação.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 334, § 8º do Código de Processo Civil.
As partes serão intimadas através de seus advogados já habilitados nos autos.
Intimações/Citações necessárias.
Laje–BA, aos 30 de abril de 2025.
FERNANDA LADEIA GARCIA
Analista Judiciária Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ATO ORDINATÓRIO
8000205-84.2021.8.05.0148 Guarda De Família
Jurisdição: Laje

Advogado: Jideon Costa Dos Santos (OAB:SP267813)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 498630043
Processo N° : 8000205-84.2021.8.05.0148
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA

JIDEON COSTA DOS SANTOS (OAB:SP267813)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043013591456400000478132195

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000022-11.2024.8.05.0148 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Laje

Advogado: Geovana Lissa Santos Costa (OAB:BA77570)

Advogado: Matheus Costa Pithon (OAB:BA71462)
Advogado: Adriano Dos Santos De Souza (OAB:BA71605)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 499495316
Processo N° : 8000022-11.2024.8.05.0148
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
GEOVANA LISSA SANTOS COSTA (OAB:BA77570)
MATHEUS COSTA PITHON registrado(a) civilmente como MATHEUS COSTA PITHON (OAB:BA71462), ADRIANO DOS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA71605)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715342266500000478897396

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000487-54.2023.8.05.0148 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Laje
Requerente: Didimo Freitas Moreira De Araujo
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Laje
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
Praça Luis Eduardo Magalhães, Centro, Laje BA, CEP 45490000.
Telefone: (75) 3662-2181, email: lajevcivel@tjba.jus.br
Processo: 8000487-54.2023.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
REQUERENTE: REQUERENTE: DIDIMO FREITAS MOREIRA DE ARAUJO

Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS ALVES DA SILVA
REQUERIDO:
Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
INTIMO a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa da diligência citatória e intimatória, conforme print anexo Ato ordinatório com base no Art. 1º, XLI, do Provimento Conjunto nº 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto 08/2023, ambos da Corregedoria Geral da Justiça e Corregedoria das Comarcas do Interior do Estado da Bahia.
Laje BA, aos 27 de junho de 2024.
Belª. Valdianne Dias Teixeira
Diretora de secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO

8000389-35.2024.8.05.0148 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Laje

Advogado: Larissa Ferreira Alvim (OAB:BA61109)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
ID do Documento No PJE: 471404664
Processo N° : 8000389-35.2024.8.05.0148
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LARISSA FERREIRA ALVIM (OAB:BA61109)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24103012500237900000453517999

Salvador/BA, 30 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
DESPACHO
8000553-97.2024.8.05.0148 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Laje
Exequente: Laisiane Dos Santos Andrade
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Executado: Nu Pagamentos S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8000553-97.2024.8.05.0148
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
EXEQUENTE: LAISIANE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): RUI ALBERTO COSTA ANDRADE (OAB:BA10614)
EXECUTADO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, determino ao Cartório que altere a classe processual para cumprimento de sentença / cumprimento provisório de decisão (10980).
Associem-se estes autos aos de nº 8000161-60.2024.805.0148.
Após, intime-se o executado para o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Advirta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser descontadas no momento do depósito.
Caso ocorra pagamento, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução deste incidente.
Caso a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá ao credor trazer, no mesmo prazo, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor depositado, acrescida da multa e dos honorários sobre o remanescente, na forma do artigo 523, § 2º, do CPC, ratificando o pedido de penhora já apresentado, para decisão.
Caso não ocorra o pagamento, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º).
Cientifico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.
Laje (BA), data da assinatura eletrônica.
CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE
INTIMAÇÃO

8000553-97.2024.8.05.0148 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Laje
Exequente: Laisiane Dos Santos Andrade
Advogado: Rui Alberto Costa Andrade (OAB:BA10614)
Executado: Nu Pagamentos S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAJE

Processo nº: 8000553-97.2024.8.05.0148
Demandante: LAISIANE DOS SANTOS ANDRADE
Demandado(a): NU PAGAMENTOS S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que a parte executada foi devidamente intimada sem que apresentasse qualquer manifestação, posto isto, intimo a parte exequente, por seu advogado, para dizer o que de direito. O referido é verdade e dou fé. Laje, 07 de maio de 2025

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
INTIMAÇÃO
8000463-55.2025.8.05.0148 Relaxamento De Prisão
Jurisdição: Laje

Advogado: Osvaldo Bruno Pereira Bastos (OAB:BA48280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE LAJE
ID do Documento No PJE: 499465306
Processo N° : 8000463-55.2025.8.05.0148
Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO
OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS registrado(a) civilmente como OSVALDO BRUNO PEREIRA BASTOS (OAB:BA48280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714502719100000478882638

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

LAPÃO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003695-09.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Dalia Ribeiro Borges
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003695-09.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

AUTOR: MARIA DALIA RIBEIRO BORGES
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003712-45.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juarez Custodio Dos Santos
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003712-45.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JUAREZ CUSTODIO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002182-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Miralva Lopes De Lima
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Andre De Assis Rosa (OAB:MS12809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002182-06.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MIRALVA LOPES DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s): ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB:MS12809)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002914-84.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002914-84.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: SINESIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (OAB:RS54014)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002179-51.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ivonete Alves De Oliveira
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002179-51.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: IVONETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

INTIMAÇÃO
8002915-69.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Sinesia Oliveira De Jesus
Advogado: Cleo Henrique Carvalho Dourado Ferreira (OAB:BA53550)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002915-69.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: SINESIA OLIVEIRA DE JESUS
Advogado(s): CLEO HENRIQUE CARVALHO DOURADO FERREIRA (OAB:BA53550)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000205-42.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Tereza Senhorinha Ferreira De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000205-42.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: TEREZA SENHORINHA FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002218-48.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jardino Gaspar De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002218-48.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JARDINO GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002219-33.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Lapão
Autor: Jardino Gaspar De Souza
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002219-33.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JARDINO GASPAR DE SOUZA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003670-93.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003670-93.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ALDI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

DECISÃO
Vistos etc.,

Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002243-61.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Rosineide Alves Miranda
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002243-61.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ROSINEIDE ALVES MIRANDA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003668-26.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Aldi Santos Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003668-26.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: ALDI SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE”.
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003442-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisca Pergentino Batista
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003442-21.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: FRANCISCA PERGENTINO BATISTA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).

A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003442-21.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Francisca Pergentino Batista
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003442-21.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: FRANCISCA PERGENTINO BATISTA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de ação que versa sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada em razão de contratação não reconhecida pelo(a) consumidor(a).
A matéria foi afetada para julgamento sob o rito dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, Processo n. 8054499-74.2023.8.05.0000, TEMA 20/TJBA, conforme ementa que segue:
"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE".
Sendo este o caso dos autos, SUSPENDO o andamento da presente ação até o julgamento do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva n. 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrado como TEMA IRDR 20/TJBA.
Após a solução definitiva do incidente, levante-se a suspensão e tornem os autos conclusos.
Intimações e expedientes necessários.
Lapão, datado e assinado eletronicamente.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000747-60.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Lucia Anizio Coelho

Advogado: Murilo Dourado Santos (OAB:BA58195)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-60.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA LUCIA ANIZIO COELHO
Advogado(s): MURILO DOURADO SANTOS (OAB:BA58195)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000764-96.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Gomes De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000764-96.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.

A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000770-06.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Fabiana Rodrigues Dias
Advogado: Sandra Rocha Novais De Oliveira (OAB:RO7386)
Advogado: Clecilane Felix De Souza Pinto (OAB:BA82321)
Reu: Jerbson Bispo Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-06.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: FABIANA RODRIGUES DIAS
Advogado(s): SANDRA ROCHA NOVAIS DE OLIVEIRA (OAB:RO7386), CLECILANE FELIX DE SOUZA PINTO (OAB:BA82321)
REU: JERBSON BISPO SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000749-30.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Inez Catarina De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000749-30.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: INEZ CATARINA DE SOUZA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000769-21.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Francinaldo Ribeiro Da Silva
Advogado: Pedro Venancio Dourado Cardoso (OAB:BA60984)
Reu: Beach Park Hoteis E Turismo S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-21.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE FRANCINALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): PEDRO VENANCIO DOURADO CARDOSO (OAB:BA60984)
REU: BEACH PARK HOTEIS E TURISMO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000765-81.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Gomes De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000765-81.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.

Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000762-29.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Gomes De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000762-29.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).

INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000773-58.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-58.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO DE ABREU NEIVA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000763-14.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Gomes De Lima
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000763-14.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOSE GOMES DE LIMA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se o presente feito em pauta de audiência de conciliação, observando-se o caráter telepresencial.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000775-28.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão

Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-28.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO DE ABREU NEIVA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000776-13.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-13.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO DE ABREU NEIVA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000777-95.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada

contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000759-74.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Juracy Jose De Oliveira
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Confederacao Brasileira De Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000759-74.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JURACY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO COBAP”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO COBAP) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.

Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000774-43.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maria Ilza De Oliveira Duraes
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000774-43.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARIA ILZA DE OLIVEIRA DURAES
Advogado(s): JULIANA SILVA DOURADO (OAB:BA71837), LORRANA CAROLINA SILVA DOURADO (OAB:BA49776)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000761-44.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Belzair Oliveira Da Costa
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000761-44.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: BELZAIR OLIVEIRA DA COSTA
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.,
O presente pedido tramitará de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 9.099/1995, estando, portanto, isento do pagamento de custas e despesas processuais, em primeiro grau de jurisdição.
Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando-se a situação de hipossuficiência da autora frente à requerida (art. 6º, inciso VIII, CDC).
Em síntese, a parte autora ajuizou a presente ação em face da ré, pugnando pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à parte requerida que cesse os descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição.
O art. 300 do CPC impõe para a concessão da tutela de urgência que estejam presentes os seguintes requisitos:
a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito;
b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo;
c) não exista risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Entendo que está presente a probabilidade do direito porquanto a parte autora acostou documentação hábil a comprovar a verossimilhança dos fatos, qual seja, extrato de créditos do INSS, onde consta descontos na aposentadoria da requerente com rubrica “CONTRIBUICAO UNSBRAS”.
Outrossim, a probabilidade do direito está demonstrada diante da alegação da autora de que não demonstrou qualquer anuência perante a ré para os descontos por contribuição/ associação.
Assim, considerando que estes só podem ser efetuados mediante expressa concordância, uma vez que são facultativos, o fumus boni iuris é evidente. Ademais, afigura-se também presente o risco de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que a aposentadoria configura verba alimentar, sendo indispensável ao sustento do aposentado e de sua família, de modo que entendo pela suspensão dos referidos descontos até a decisão final do processo.
Por fim, caso seja concedida a medida postulada, não vislumbro que a concessão da tutela traga risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que, caso o demandante não possua o direito alegado, poderá a requerida retomar a cobrança.
Ante o exposto, DEFIRO, por ora, a concessão da liminar postulada para o fim de DETERMINAR que a parte Requerida cesse os descontos mensais (CONTRIBUICAO UNSBRAS) na aposentadoria da parte Autora, até ulterior decisão, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração do limite ora estipulado, acaso se mostre insuficiente para o fim almejado.
INTIME-SE a requerida para cumprimento da medida liminar.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE o réu para comparecer à audiência de conciliação.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da referida audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na exordial.
Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.
Se o demandado não comparecer à audiência de conciliação será proferida sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099/95 com a redação dada pela Lei nº 13.994/20.
Não logrando êxito na tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Concedo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000771-88.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-88.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO DE ABREU NEIVA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000750-15.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Inez Catarina De Souza
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000729-39.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Nelzita Francisca De Souza
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
Vistos e examinados.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual, acostando aos autos os documentos de identificação dos titulares das assinaturas que constam no instrumento, uma vez que se trata de parte analfabeta, a procuração deverá vir por instrumento público OU por instrumento assinado a seu rogo E subscrito por duas testemunhas (art. 595 do Código Civil: “No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas”), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com o efetivo cumprimento do acima disposto, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000766-66.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Maiara Moreira De Jesus
Advogado: Vanessa Batista De Oliveira (OAB:BA65900)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-66.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MAIARA MOREIRA DE JESUS
Advogado(s): VANESSA BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA65900)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que cabe às partes trazerem, com a inicial, todos os documentos indispensáveis à sua propositura, conforme o disposto no artigo 320 do CPC, INTIME-SE a parte autora para, através de seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos comprovante atual de endereço em nome próprio ou comprovar o vínculo com o titular do comprovante acostado aos autos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico (E-mail) ou número de telefone (Whatsapp), a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo a parte autora cumprido o quanto determinado, volte-me os autos conclusos para decisão.
Caso não haja manifestação no prazo assinalado, certifique-se a inércia e voltem os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000778-80.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Joao De Abreu Neiva Neto
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-80.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: JOAO DE ABREU NEIVA NETO
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000779-65.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Robenalva Maria Da Silva
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada.
CITE-SE e INTIME-SE a acionada por mandado ou carta, com aviso de recebimento (art. 18, I, Lei nº 9.099/95), para comparecer, representada por preposto (art. 9º, § 4º, Lei nº 9.099/95) à audiência designada e, caso não haja acordo, deverá apresentar contestação, advertindo-lhe de que o não comparecimento implicará em presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei nº 9.099/95).
INTIME-SE a parte autora para se fazer presente à audiência, consignando que a ausência importará em extinção do feito sem exame do mérito (art. 51, I, Lei nº 9.099/95). Ademais, registre-se, com arrimo nas normas processuais fundamentais da duração razoável do processo e da celeridade processual, bem como, nos princípios processuais específicos que regem o sistema instituído pela Lei nº 9099/95, notadamente, os princípios da praticidade, informalidade, oralidade e simplicidade processual, que, sendo apresentada contestação pelo Requerido antes ou em sede da audiência conciliatória, ficará franqueada à parte Autora, assistida por seu patrono, a possibilidade de se manifestar oralmente e em assentada acerca das eventuais preliminares de mérito arguidas ou dos novos.
Após cumprido o presente pronunciamento, retornem os autos conclusos, para saneamento ou potencial julgamento do mérito litigado no feito.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000760-59.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Valdina Rosa De Queiroz
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000760-59.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: VALDINA ROSA DE QUEIROZ
Advogado(s): SANDRO RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA17763), FRANCELE ARAUJO FRANKLIN (OAB:BA25532)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, através de seu patrono constituído nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial providenciando a juntada de seu endereço eletrônico OU número de telefone, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação, nos termos do art. 319, inciso II e 270, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.
Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
Advirta-se à autora que o não cumprimento da determinação alhures implicará no indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com a emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para decisão.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a inércia da parte e voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
P.R.I
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000454-27.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrido: Inezita Pereira Caldeira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Recorrente: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Andréa Neves Cerqueira, Juiz(a) de Direito Designada, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 07 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8002376-40.2023.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Recorrente: Maria Luiza Machado Silva
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, uma vez que trata-se de ato que não exige a presença do Magistrado, na forma do art. 93, XIV da Constituição Federal e de ordem do(a) Exmo(a) Dr(a). Andrea Neves Cerqueira, Juiz(a) de Direito Designada, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimo as partes do retorno dos autos da instância superior, para querendo, requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Lapão-BA, 07 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000277-73.2018.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Perivaldo Pereira Evangelista

Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Executado: Francimar Soares Do Nascimento
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, tendo em vista o quanto determinado no Despacho de ID 482946091, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca da inclusão do nome e CPF do executado no SERASA (ID 486017655), e da realização do bloqueio dos seus veículos via sistema RENAJUD (ID 486509165), requerendo o que entenderem de direito.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 17 de fevereiro de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000277-73.2018.8.05.0149 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lapão
Exequente: Perivaldo Pereira Evangelista
Advogado: Marcio Thales Dourado Souza (OAB:BA50707)
Executado: Francimar Soares Do Nascimento
Advogado: Muanes Leite Machado (OAB:BA54765)

Intimação:
Processo nº 8000277-73.2018.8.05.0149

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exmª Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), INTIMO a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos memorial de cálculos atualizado do valor da dívida exequenda.
Intimações necessárias.
Lapão-BA,
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003268-12.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Antonio Timoteo Da Silva
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8003268-12.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 499077800).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07/05/2025
*Documento Assinado Eletronicamente

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003469-04.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Jose Roberto Dos Santos Oliveira
Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JURISDIÇÃO PLENA
Processo nº:8003469-04.2024.8.05.0149
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado (ID 499077808).
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07/05/2025
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000379-90.2021.8.05.0149 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Ana Carolina Santos Gouveia
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)
Reu: Allianz Seguros S/a
Advogado: Marcelo Max Torres Ventura (OAB:PE25843)
Advogado: Leilane Soares De Lima (OAB:PB15968)
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)
Reu: Codisman Corretora E Administradora De Seguros Ltda
Advogado: Nathalia Farjala Ferraz Souza (OAB:BA44778)
Advogado: Daniela Darbra Cruz Rios (OAB:BA51485)
Advogado: Silvio Avelino Pires Britto Junior (OAB:BA8250)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada nesta Comarca, Dra. Andréa Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC, artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), e Portaria nº 001, de 09 de novembro de 2021, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração protocolado junto ao ID 497124397.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 07 de maio de 2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8003734-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Autor: Marcos Antonio Cavalcante Da Cunha
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003734-06.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA CUNHA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA DE NOVAIS (OAB:BA60270)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.
Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada (ID 478348062).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
CITAÇÃO
8003734-06.2024.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Autor: Marcos Antonio Cavalcante Da Cunha
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003734-06.2024.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
AUTOR: MARCOS ANTONIO CAVALCANTE DA CUNHA
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA DE NOVAIS (OAB:BA60270)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

DECISÃO
Vistos, etc.
Recebo a Inicial nos termos do art. 54, caput, da Lei 9.099/95, processe-se sem custas, taxas e despesas.

Analisando o processo, verifica-se que a parte autora requereu a inversão do ônus da prova. No caso em apreço, a relação entre as partes é de consumo.
Desta forma, nos termos da disposição contida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o requerente deverá ter facilitada a defesa de seu direito, inclusive com a inversão do ônus da prova.
Sendo assim, defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do autor em relação à empresa requerida, nos precisos termos do art. 6°, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 (CDC).
Passo à analise da tutela de urgência.
A concessão de liminar somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora (fundado no receio de ineficácia de provimento final) e, visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
Apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, haja vista a necessidade de análise de maiores fatos e documentos o que somente será possível na fase instrutória.
Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Audiência de conciliação já designada (ID 478348062).
CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial na forma do art. 20, da Lei 9.099/95, e não havendo conciliação nem sendo requerida instrução, deverá de logo apresentar defesa, na assentada, e será o feito concluso para julgamento.
Não havendo conciliação e, requerendo a parte audiência de instrução, esta será marcada para data oportuna, e querendo, a defesa deverá ser apresentada em audiência de instrução.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade designada, sob pena de extinção do feito e condenação ao pagamento das custas processuais.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.

ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000502-49.2025.8.05.0149 Mandado De Segurança Coletivo
Jurisdição: Lapão
Impetrante: Ednaldo Ferreira Silva
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Impetrado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000502-49.2025.8.05.0149
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
IMPETRANTE: EDNALDO FERREIRA SILVA
Advogado(s): UEBERT VINICIUS DAS NEVES RAMOS (OAB:BA74574)
IMPETRADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da chegada dos autos remetidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em razão de decisão declinatória de competência, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que entenderem de direito.
Após, certifique-se e volvam conclusos.

Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000783-05.2025.8.05.0149 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lapão
Autor: Silvana Silva Gomes De Almeida

Advogado: Juliana Silva Dourado (OAB:BA71837)
Advogado: Lorrana Carolina Silva Dourado (OAB:BA49776)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº: 8000783-05.2025.8.05.0149
De ordem da Exma. Juíza de Direito Designada desta Comarca, Dra. Andrea Neves Cerqueira, na forma do artigo 1º, XII, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016 e em conformidade com o art. 152, VI, do CPC e os artigos 247, IV, e 262, I, ambos da Lei nº 10.845/07 (Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia), intimem-se as partes para tomarem conhecimento da audiência de conciliação a realizar-se no dia 08/07/2025, às 09:50.
A audiência ocorrerá por VIDEOCONFERÊNCIA, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O Link para acesso à audiência será o descrito abaixo. Extensão para acesso à audiência via celular ou tablete.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/910386
Caso o participante utilize celular/tablete ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 910386.
Obs1.: Maiores informações nos anexos Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, no site do TJ/BA.
Obs2.: O prazo de tolerância para o início da audiência será de 05 (cinco) minutos.
Obs3: No momento da audiência virtual, as partes deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto.
Expedientes Necessários.
Lapão-BA, 06/05/2025.
*Documento Assinado Eletronicamente
(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419/06)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000605-56.2025.8.05.0149 Interdição/curatela
Jurisdição: Lapão

Advogado: Geovande Alves Brito Carvalho (OAB:BA14543)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
ID do Documento No PJE: 499415375
Processo N° : 8000605-56.2025.8.05.0149
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
GEOVANDE ALVES BRITO CARVALHO (OAB:BA14543)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711163964800000478832343

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LAPÃO
INTIMAÇÃO
8000247-91.2025.8.05.0149 Petição Cível
Jurisdição: Lapão
Requerente: Hagar Dourado Cavalcante
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DESPACHO
(...)
Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 (quinze) dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
Em caso de descumprimento injustificado da ordem, será aplicada multa e apurada eventual responsabilização criminal do agente competente, além de outras medidas necessárias à satisfação da obrigação (art. 536, §1º, CPC).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO.
Lapão/Bahia, data da assinatura eletrônica.
ANDREA NEVES CERQUEIRA
Juíza de Direito Designada

LENÇÓIS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000149-03.2025.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Etelvino Ribeiro Novaes Filho
Advogado: Yuri Matheus Andrade De Arruda (OAB:MT27356/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000149-03.2025.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ETELVINO RIBEIRO NOVAES FILHO
Advogado(s): YURI MATHEUS ANDRADE DE ARRUDA (OAB:MT27356/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
A procuração acostada aos autos é de caráter digital, devendo ser assinada por token por meio de entidade credenciada na plataforma ICP-Brasil.
No caso, o aplicativo utilizado para assinar a procuração não tem credenciamento na ICP-Brasil, tendo em vista a informação que consta do próprio sítio da entidade:
A ZapSign é uma empresa de assinatura eletrônica e seguimos todos os protocolos da medida provisória nº 2.200-2/2001 para total respaldo jurídico dos documentos assinados.
Apenas empresas que EMITEM E COMERCIALIZAM CERTIFICADO DIGITAL NECESSITAM DE homologação e ou registro junto ao ICP-Brasil (Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira), logo, a ZapSign não possui qualquer obrigação legal de registro ou aval do ICP BRASIL para entrega do seus serviços e assinatura eletrônica." (disponível em https://clients.zapsign.com.br/help/a-zapsign-est%-C3%A1-em-conformidade-com-o-icp-brasil-1).
Porém, a jurisprudência é firme no sentido de exigir credenciamento da entidade junto ao ICP-Brasil, tal como exige a Lei Federal nº 11.419/2006:
APELAÇÃO CÍVEL. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL" – Sentença de improcedência. Insurgência autoral. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Não atendimento do comando. PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil – PADRÃO A3). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e Processo Digital nº 2021/00100891. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Procuração válida que deveria estar no processo desde o início do trâmite. Recurso não conhecido pela ausência de capacidade postulatória. Reconhecimento da invalidade da procuração outorgada. REVOGAÇÃO DO EFEITO ATIVO. (TJ-SP - AC: 10292588720228260577 São José dos Campos, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 13/09/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/09/2023)

APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DA DÍVIDA C.C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS PLATAFORMAS DE ASSINATURA ONLINE QUE SÃO INÓCUAS PARA CONFERIR A AUTENTICIDADE EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO. Impossibilidade de utilização das ferramentas "Clicksign", "Autentique", "Zapsign", "D4Sign", dentre outras congêneres. Necessário o credenciamento pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Aplicação concreta do disposto na Lei Federal 11.419/2006 e no art. 5º da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte. Procuração digital sem assinatura válida. Determinação de regularização da representação com a juntada de procuração contendo assinatura física ou autenticada por meio de certificado digital. Cumprimento de exortação do Processo Digital nº 2021/00100891 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Ausência de observância do comando. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular DO PROCESSO. Matéria de ordem pública e cognoscível ex officio em qualquer grau antes do trânsito em julgado. Parte que deixou de atender à determinação de suprimento do vício. Inteligência do art. 223 c/c o art. 485, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil. RecursoS PREJUDICADOS. ausência de capacidade postulatória da PARTE autora. Reconhecimento da invalidade da procu-

ração. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000263-95.2023.8.26.0426 Patrocínio Paulista, Relator: Ernani Desco Filho, Data de Julgamento: 12/12/2023, 18ª Câmara de Direito Privado)

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTRATO COM ASSINATURA ELETRÔNICA ATRAVÉS DE PLATAFORMA DIGITAL IGREE QUE NÃO ESTÁ CADASTRADA PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1- Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei Federal n.º 11.419/2006, a autenticidade de assinatura eletrônica demanda a identificação inequívoca do signatário, o que se dá mediante a utilização de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada (ICP-Brasil). 2- Portanto, somente é admitida a assinatura eletrônica de contratos quando seja possível conferir a autenticidade por plataforma digital cadastrada perante à ICP-Brasil. 2– Recurso conhecido e não provido. (TJ-PR 00158510220228160030 Foz do Iguaçu, Relator: jose americo penteado de carvalho, Data de Julgamento: 05/06/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS – DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL – INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA – ASSINATURA DIGITAL PELA PLATAFORMA ZAPSIGN – AUTENTICIDADE NÃO COMPROVADA – EMPRESA CERTIFICADORA QUE NÃO CONSTA DA LISTA DE ENTIDADES CREDENCIADAS PERANTE A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP-BRASIL – REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA – INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-MS - AC: 08005055520238120029 Naviraí, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 14/08/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2023)
Diante disso, intime-se a Autora para que junte aos autos procuração física, com assinatura grafada de próprio punho, de modo a regularizar a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data e hora do sistema.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000409-22.2021.8.05.0151 Inventário
Jurisdição: Lençóis
Inventariante: Nildemir Alcantara Rocha Guanais
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Inventariado: Sebastiao Guanais Santos
Herdeiro: Senilde Alcantara Guanaes
Herdeiro: Jose Alberto Alcantara Guanaes
Herdeiro: Luiz Alberto Soares Alves Filho
Herdeiro: Patricia Guanais Alves De Andrade
Herdeiro: Adriana Guanais Alves
Herdeiro: Poliana Guanaes Bernardo
Herdeiro: Aliomar Guanaes Santos
Herdeiro: Agnaldo Guanaes Santos Filho
Herdeiro: Erica Lima Guanaes Santos
Herdeiro: Waldeck Lima Guanaes Santos
Herdeiro: Romario Guanais Santos
Herdeiro: Ana Maria Guanaes Santos
Herdeiro: Antonio Carlos Guanaes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000409-22.2021.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INVENTARIANTE: NILDEMIR ALCANTARA ROCHA GUANAIS
Advogado(s): MARCIO FRED ROCHA ANDRADE (OAB:BA14759)
INVENTARIADO: SEBASTIÃO GUANAES SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Nomeio inventariante a Sra. NILDENIR ALCÂNTARA ROCHA GUANAIS, a qual deverá ser intimada, pessoalmente, para, em 05 (cinco) dias, prestar o competente compromisso (parágrafo único do art. 617 do CPC/15).

Deverá a inventariante, quando da subscrição do termo de compromisso, ser intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar as primeiras declarações, as quais deverão ser elaboradas nos termos do art. 620 do CPC.
Apresentadas as primeiras declarações, citem-se os herdeiros para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem suas impugnações.
Com ou sem as impugnações, intimem-se as Fazendas para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestarem-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, 17 de agosto de 2023.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000409-22.2021.8.05.0151 Inventário
Jurisdição: Lençóis
Inventariante: Nildemir Alcantara Rocha Guanais
Advogado: Marcio Fred Rocha Andrade (OAB:BA14759)
Inventariado: Sebastiao Guanais Santos
Herdeiro: Senilde Alcantara Guanaes
Herdeiro: Jose Alberto Alcantara Guanaes
Herdeiro: Luiz Alberto Soares Alves Filho
Herdeiro: Patricia Guanais Alves De Andrade
Herdeiro: Adriana Guanais Alves
Herdeiro: Poliana Guanaes Bernardo
Herdeiro: Aliomar Guanaes Santos
Herdeiro: Agnaldo Guanaes Santos Filho
Herdeiro: Erica Lima Guanaes Santos
Herdeiro: Waldeck Lima Guanaes Santos
Herdeiro: Romario Guanais Santos
Herdeiro: Ana Maria Guanaes Santos
Herdeiro: Antonio Carlos Guanaes Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
_____
Processo: 8000409-22.2021.8.05.0151
Classe: INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
INVENTARIANTE: NILDEMIR ALCANTARA ROCHA GUANAIS
HERDEIRO: SENILDE ALCANTARA GUANAES, JOSE ALBERTO ALCANTARA GUANAES, LUIZ ALBERTO SOARES ALVES FILHO, PATRICIA GUANAIS ALVES DE ANDRADE, ADRIANA GUANAIS ALVES, POLIANA GUANAES BERNARDO, ALIOMAR GUANAES SANTOS, AGNALDO GUANAES SANTOS FILHO, ERICA LIMA GUANAES SANTOS, WALDECK LIMA GUANAES SANTOS, ROMARIO GUANAIS SANTOS, ANA MARIA GUANAES SANTOS, ANTONIO CARLOS GUANAES SANTOS

Advogado(s) do reclamante: MARCIO FRED ROCHA ANDRADE
#INVENTARIADO: SEBASTIAO GUANAIS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte inventariante, através de seu advogado, para informar o endereço atualizado dos herdeiros, haja vista que os referidos não constam na petição inicial.
Lençóis, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000056-74.2024.8.05.0151 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Lençóis
Requerente: Jandiara Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Eduardo Rodrigues Brito Junior
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Carlos Eduardo Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)

Requerente: Andreia Costa Rodrigues
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Dorizelia Costa Rodrigues Rocha
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Anfilofio Cesar De Brito Neto
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Tarcisio Da Silva Brito
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Higia Luana Oliveira Brito
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Requerente: Rita Gislane Oliveira Brito
Advogado: Karine Goncalves Araujo (OAB:BA48899)
Interessado: Eduardo Rodrigues Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: 8000056-74.2024.8.05.0151
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço]
REQUERENTE: JANDIARA COSTA RODRIGUES, EDUARDO RODRIGUES BRITO JUNIOR, CARLOS EDUARDO COSTA RODRIGUES, ANDREIA COSTA RODRIGUES, DORIZELIA COSTA RODRIGUES ROCHA, ANFILOFIO CESAR DE BRITO NETO, TARCISIO DA SILVA BRITO, HIGIA LUANA OLIVEIRA BRITO, RITA GISLANE OLIVEIRA BRITO

Advogado(s) do reclamante: KARINE GONCALVES ARAUJO
#INTERESSADO: EDUARDO RODRIGUES BRITO

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se as partes requerentes, através de sua advogada, para tomar ciência do teor da certidão de id 499418823, e cumprir o quanto determinado no item 2 c) do despacho de id 433542374.
Lençóis, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000083-57.2024.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito, e em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica designada audiência de tentativa de Conciliação presencial para o dia 15/05/2024 09:40, na sala das audiência deste Fórum, ficando desde já intimados as partes.
Lençóis - Bahia, 9 de abril de 2024 .
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO JUDICIAL/ JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000083-57.2024.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, Juíza de Direito, e em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, inciso LI, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a

prática de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados, independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, fica designada audiência de tentativa de Conciliação presencial para o dia 15/05/2024 09:40, na sala das audiência deste Fórum, ficando desde já intimados as partes.
Lençóis - Bahia, 9 de abril de 2024 .
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO JUDICIAL/ JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000079-83.2025.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 486987473
Processo N° : 8000079-83.2025.8.05.0151
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021912074152600000467597190

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000311-08.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Patricia Oliveira Pontes
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Executado: Municipio De Lencois
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000311-08.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA PONTES
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s): JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), KAREN SILVA ALMEIDA (OAB:BA45903)
DESPACHO
Vistos e examinados,
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município executado, sob pena de serem considerados como certos os cálculos ali apresentados.
Ausente manifestação, certifique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO

8000718-38.2024.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Cafe Do Mato Ltda
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Ana Lucia Botelho Almeida
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Autor: Tulio Rodrigues Saraiva
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000718-38.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: CAFE DO MATO LTDA e outros (2)
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Tutela de Urgência proposta por CAFE DO MATO LTDA e outros em face do BANCO DO BRASIL S/A.
A parte autora requer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e art. 98 do CPC.
Da análise dos autos observo que a autora é pessoa jurídica, não lhe sendo aplicável, portanto, a presunção de veracidade deduzida nos autos conforme art. 99, §3º, do CPC.
Tendo em conta este fato, e com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, pague as custas processuais relativas ao procedimento ou junte aos autos documentos que comprovem a sua miserabilidade econômica. A prova deverá ser composta de elementos que demonstrem a renda obtida, bem assim o volume de gastos de forma que fique demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais conforme alegado.
Superado o prazo sem manifestação, conclusos para sentença; do contrário, para despacho.
Intime-se, cumpra-se.

LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000081-58.2022.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Joselito Teles Da Silva
Advogado: Jerusa Bonfim Dantas (OAB:BA35670)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000081-58.2022.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: JOSELITO TELES DA SILVA
Advogado(s): JERUSA BONFIM DANTAS (OAB:BA35670)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de ação previdenciária movida por JOSELITO TELES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício por incapacidade.

O INSS apresentou proposta de acordo (ID 467569573), oferecendo a concessão de auxílio por incapacidade temporária com Data de Início do Benefício (DIB) em 01/04/2022, Data de Início do Pagamento (DIP) em 01/10/2024, Renda Mensal Inicial (RMI) de 1 salário mínimo, e pagamento de aproximadamente 95% dos valores atrasados, totalizando R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).
A parte autora manifestou sua concordância com os termos propostos (ID 467658120).
É o relatório. Decido.
Considerando que as partes são capazes e que o objeto do acordo é lícito, possível e determinado, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Determino que o INSS implante o benefício de auxílio por incapacidade temporária em favor da parte autora, nos termos acordados, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.
Considerando a natureza alimentar do benefício e a expressa concordância das partes, determino que esta sentença produza efeitos imediatos, independentemente do trânsito em julgado.
Transitada em julgado esta sentença, certifique-se e inicie-se o cumprimento de sentença para expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos valores atrasados acordados.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão do acordo.
Confiro a presente força de MANDADO/OFÍCIO, se necessário for.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000713-16.2024.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Manuela Trindade Pinheiro (OAB:BA55059)

Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 491629109
Processo N° : 8000713-16.2024.8.05.0151
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MANUELA TRINDADE PINHEIRO (OAB:BA55059)
JURANDY ALCANTARA DE FIGUEIREDO NETO (OAB:BA36343), CATHARINA AYRES COSTA DE FIGUEIREDO (OAB:BA46363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032013172706200000471796076

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000160-42.2019.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Autor: Municipio De Lencois
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000160-42.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA

Advogado(s): MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Recebo o recurso de apelação interposto pelo ESTADO DA BAHIA, eis que tempestivo.
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de Lei.
Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia para análise do recurso.
Cumpra-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000160-42.2019.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Departamento Estadual De Trânsito - Detran
Autor: Municipio De Lencois
Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
_____
Processo: 8000160-42.2019.8.05.0151
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Anulação de Débito Fiscal, Defeito, nulidade ou anulação]
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LENÇOIS-BA

Advogado(s) do reclamante: MARCUS CARVALHO DOS ANJOS
#INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem da Exma. Sra. Juíza de Direito desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo da lei.
Lençóis, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000052-76.2020.8.05.0151 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Cintra Reboucas Gomes
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: Daiclin Dourado Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: Jonas Mayclin Dourado Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: Micaele Souza Santos
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: A. S. D. D. D. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Exequente: D. V. F. D. D. S.
Advogado: Josenaldo Assuncao Dos Santos (OAB:BA47052)
Executado: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000052-76.2020.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: CINTRA REBOUCAS GOMES e outros (5)
Advogado(s): JOSENALDO ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA47052)
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401)

DESPACHO
Vistos e examinados.
Intimem-se os autores para manifestação no prazo de 10 dias.
Dou a este força de mandado / ofício para os devidos fins.
Cumpra-se.

Lençóis/BA, 22 de agosto de 2022.

DAVI SANTANA SOUZA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000296-39.2019.8.05.0151 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Dinelia Fernandes De Andrade
Advogado: Romulo Azevedo Rocha (OAB:BA21120)
Executado: Municipio De Lencois

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000296-39.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
EXEQUENTE: DINELIA FERNANDES DE ANDRADE
Advogado(s): ROMULO AZEVEDO ROCHA (OAB:BA21120)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Município executado, alegando excesso na execução, sob pena de serem considerados como certos os cálculos ali apresentados.
Ausente manifestação, certifique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000012-31.2019.8.05.0151 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Aida Meire De Araujo Neto
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Ana Francisca De Azevedo Santiago
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)

Autor: Argileu Gomes De Oliveira
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Clesia Silva Diamantino
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Autor: Cristina Bispo Dos Santos
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Deyziane Gomes Silva (OAB:BA44128)
Reu: Municipio De Lencois
Advogado: Jacques Sadi Gumes De Alcantara (OAB:BA24727)
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000012-31.2019.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: AIDA MEIRE DE ARAUJO NETO e outros (4)
Advogado(s): DENISE DA MATA LULA (OAB:BA31653), DEYZIANE GOMES SILVA (OAB:BA44128)
REU: MUNICIPIO DE LENCOIS
Advogado(s):

DESPACHO
R.H.
Defiro o pedido de habilitação formulado pelo procurador do Município réu em doc ID 360577168.
Diante disso, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, renove-se a intimação do MUNICÍPIO DE LENÇÓIS, via sistema, para se manifestar acerca do despacho doc ID 264553167, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.

FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000047-49.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Luis Alberto Costa Cachoeira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000047-49.2023.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:BA21152)
REU: LUIS ALBERTO COSTA CACHOEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da marca HONDA/START 160 VERMELHA, chassi 9C2KC2500LR053052, modelo 2020, ano 2020, placa RCV4E09-1242671118, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de LUIS ALBERTO COSTA CACHOEIRA.
Alega, em síntese, o seguinte:

Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando este como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, achando-se em mora no pagamento das parcelas correspondente ao percentual de 3,157921 % do referido grupo consortil, importando também na exigibilidade das parcelas vincendas.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, alteração contratual (fl. 03), cadastro nacional de pessoa jurídica (fl. 04), procuração (fl. 05 e 06), Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia com Pacto Adjeto de Fiança (fl. 07), cadastro de pessoa física – consorciado (fl. 08), extrato (fl. 09), DANFE (fl. 10), notificação – não entregue (fl. 11), docs. Pessoais (fl. 12), situação do veículo – detran (fl. 13), Tabela Fipe Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas Fipe (fl. 14), cálculo de viabilidade de ajuizamento 2 e 4 rodas operação honda para bens com até 5 anos de uso (fl. 15).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.20).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Requer o credor a busca e apreensão do bem ante à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida.
Acerca do tema, o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, estabelece que:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Por sua vez, o § 2º do art. 2º do referido diploma legal dispõe que:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Insta destacar que a comprovação da mora, para efeitos da ação de busca e apreensão, não se confunde com a sua ocorrência. Esta, com efeito, não se dá mediante o simples vencimento do prazo para pagamento, mas sim mediante sua ciência ao devedor por carta registrada expedida por intermédio de carta registrada enviada ao endereço do devedor.
Saliente-se, que no caso dos autos, embora tenha sido a notificação encaminhada ao endereço do devedor registrado em contrato, não foi por ele recebida, sendo devolvida pelos correios.
Em tais situações, evidente a ausência do requisito legalmente imposto para a constituição do devedor em mora, cabendo ao credor, caso não haja outros meios de efetuar a sua notificação pessoal, buscar a realização do ato por meio de edital.
Neste sentido os tribunais pátrios:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEVEDOR - MORA DEBITORIS NÃO COMPROVADA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.(TJ-SP - APL: 00070495120128260009 SP 0007049-51.2012.8.26.0009, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no decreto-lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos correios com aviso de “endereço insuficiente” é documento que não constitui o devedor em mora. 3. indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho judicial que faculta a emenda para comprovar a constituição do devedor em mora. 4. recurso conhecido, mas não provido. unânime. (TJ-DF - APC: 20130110460065 DF 0012298-98.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2014 . Pág.: 113) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AR DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR POR MOTIVO DE MUDANÇA - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - MORA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se houve notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor, mas esta retornou com informação de que ele se mudou sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, o de constituir o devedor em mora. Tendo sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e persistindo a ausência de comprovação prévia da mora, correto está o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido.(TJ-MS - APL: 08319165520138120001 MS 0831916-55.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. Considera-se válido o protesto efetuado por edital, através de Tabelionato da mesma Comarca de domicílio do devedor, quando não encontrado no endereço constante do contrato, porque “mudou-se”. Situação em que frustrada precedente tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado. Liminar deferida. Agravo de instrumento liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062242656, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062242656 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014) (grifo nosso)
BUSCA APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. A notificação do devedor para constituição em mora é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Enviada a carta de notificação extrajudicial para o en-

dereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, e não sendo localizado, admite-se a notificação por edital para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140610126424 DF 0012421-47.2014.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 316) (grifo nosso)
Como se nota, não sendo o devedor localizado, cabe ao credor, a fim de confirmar a notificação exigida legalmente, promover o protesto do título por meio de edital ou adotar outras providências de comunicação efetiva sob pena de não poder exercer o direito que se funda na garantia contratual.
Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.
Intime-se.
LENÇÓIS/BA, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000515-13.2023.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 449586451
Processo N° : 8000515-13.2023.8.05.0151
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:SP107414-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082218574978800000433864672

Salvador/BA, 2 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000079-20.2024.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 454149272
Processo N° : 8000079-20.2024.8.05.0151
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081214453638100000437965624

Salvador/BA, 13 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000460-28.2024.8.05.0151 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Lençóis
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Chapada Natural Exclusive Trips Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000460-28.2024.8.05.0151
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:PR45445)
REU: CHAPADA NATURAL EXCLUSIVE TRIPS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, pretende obter a Busca e Apreensão do veículo da Marca: CHEV, Modelo: SPIN 18L AT PREMIER, Ano: 2023/2024, Cor: BRANCA, Placa: SJQ6B71, RENAVAM: 01374674050, CHASSI: 9BGJP7520RB187456, com fulcro no Decreto-Lei nº 911 de 1969, em face de CHAPADA NATURAL EXCLUSIVE TRIPS LTDA.
Alega, em síntese, o seguinte:
Por meio de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária foi concedido à parte Ré crédito para aquisição do bem supramencionado, ficando o mesmo como garantia da avença.
A parte Ré não adimpliu com sua obrigação decorrente do pacto firmado, deixando de pagar a partir da parcela com vencimento em 26/04/2024, bem como, as vincendas, constituindo-se, desta feita, em mora.
Em sede liminar, pugnou pela concessão de medida de busca e apreensão do veículo acima descrito.
Instruem a Inicial, documento de identificação - ata (fl. 03), procuração (fl. 04), contrato (fl. 05), Notificação Extrajudicial s/ assinatura (fl. 06), Consulta a Base de Dados DETRAN (fl. 07), gravame (fl.09), informações do veículo SEFAZ (fl. 10).
Foram recolhidas as custas processuais iniciais (fls.12/17).
Os autos vieram-me conclusos.
Decido.
A busca e apreensão contemplada pelo Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior, conforme preceitua o parágrafo 8º, artigo 3º.
Dos documentos acostados à inicial verifica-se que firmaram as partes contrato de financiamento com alienação fiduciária da propriedade do bem em favor do requerente. Requer o credor a busca e apreensão do bem ante à mora do devedor quanto ao pagamento da dívida.
Acerca do tema, o art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, estabelece que:
Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
Por sua vez, o § 2º do art. 2º do referido diploma legal dispõe que:
§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014).
Insta destacar que a comprovação da mora, para efeitos da ação de busca e apreensão, não se confunde com a sua ocorrência. Esta, com efeito, não se dá mediante o simples vencimento do prazo para pagamento, mas sim mediante sua ciência ao devedor por carta registrada expedida por intermédio de carta registrada enviada ao endereço do devedor.
Saliente-se, que no caso dos autos, embora tenha sido a notificação encaminhada ao endereço do devedor registrado em contrato, não foi por ele recebida, sendo devolvida pelos correios.
Em tais situações, evidente a ausência do requisito legalmente imposto para a constituição do devedor em mora, cabendo ao credor, caso não haja outros meios de efetuar a sua notificação pessoal, buscar a realização do ato por meio de edital.
Neste sentido os tribunais pátrios:
“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE - AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO DEVEDOR - MORA DEBITORIS NÃO COMPROVADA - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.(TJ-SP - APL: 00070495120128260009 SP 0007049-51.2012.8.26.0009, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 03/09/2015, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2015) (grifo nosso)
APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA PELOS CORREIOS COM O AVISO DE “ENDEREÇO INSUFICIENTE”. NECESSIDADE DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DESTINATÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da mora é requisito da ação de busca e apreensão de veículo fundada no decreto-lei 911/69, podendo ser efetivada mediante notificação do devedor ou protesto do título. 2. A notificação que retorna dos correios com aviso de “endereço insuficiente” é documento que não constitui o devedor em mora. 3. indefere-se a petição inicial quando o autor desatende ao despacho judicial que faculta a emenda para comprovar a constituição do devedor em mora. 4. recurso conhecido, mas não provido. unânime. (TJ-DF - APC: 20130110460065 DF 0012298-98.2013.8.07.0001, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 12/02/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/02/2014 . Pág.: 113) (grifo nosso)
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - AR DEVOLVIDO SEM O RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR POR MOTIVO DE MUDANÇA - EMENDA DA INICIAL OPORTUNIZADA - MORA NÃO CARACTERIZADA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO

DO MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Para a propositura da demanda de busca e apreensão, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora. Se houve notificação extrajudicial remetida ao endereço do devedor, mas esta retornou com informação de que ele se mudou sem fornecer novo endereço, é forçoso concluir que o mencionado documento não se presta para o fim exigido pela norma, qual seja, o de constituir o devedor em mora. Tendo sido oportunizada a emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e persistindo a ausência de comprovação prévia da mora, correto está o indeferimento da inicial com a extinção do feito sem resolução do mérito. Recurso conhecido e improvido.(TJ-MS - APL: 08319165520138120001 MS 0831916-55.2013.8.12.0001, Relator: Des. Vladimir Abreu da Silva, Data de Julgamento: 15/05/2014, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/05/2014) (grifo nosso)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PROTESTO POR EDITAL. NOTIFICAÇÃO REGULAR. Considera-se válido o protesto efetuado por edital, através de Tabelionato da mesma Comarca de domicílio do devedor, quando não encontrado no endereço constante do contrato, porque “mudou-se”. Situação em que frustrada precedente tentativa de notificação extrajudicial no endereço informado. Liminar deferida. Agravo de instrumento liminarmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062242656, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 04/11/2014). (TJ-RS - AI: 70062242656 RS , Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 04/11/2014, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2014) (grifo nosso)
BUSCA APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. A notificação do devedor para constituição em mora é requisito indispensável para a propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. 2. Enviada a carta de notificação extrajudicial para o endereço do domicílio do devedor, constante no contrato entabulado entre as partes, e não sendo localizado, admite-se a notificação por edital para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão. 3. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada. (TJ-DF - APC: 20140610126424 DF 0012421-47.2014.8.07.0006, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 11/02/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2015 . Pág.: 316) (grifo nosso)
Como se nota, não sendo o devedor localizado, cabe ao credor, a fim de confirmar a notificação exigida legalmente, promover o protesto do título por meio de edital ou adotar outras providências de comunicação efetiva sob pena de não poder exercer o direito que se funda na garantia contratual.
Desta forma, por ora, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino ao autor que emende a inicial, no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos a comprovação da notificação do devedor, ou do protesto do título sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito ante à falta de documento indispensável ao feito.
Intime-se.

LENÇÓIS, data da assinatura eletrônica.
FLAVIA ARAÚJO DA SILVA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000377-46.2023.8.05.0151 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Rickson Silva Marques Alencar (OAB:BA71907)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 495371157
Processo N° : 8000377-46.2023.8.05.0151
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RICKSON SILVA MARQUES ALENCAR (OAB:BA71907)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040820152563800000475186690

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000419-95.2023.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Advogado: Luciana Silva Assis (OAB:BA22363)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 495374512
Processo N° : 8000419-95.2023.8.05.0151
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA SILVA ASSIS registrado(a) civilmente como LUCIANA SILVA ASSIS (OAB:BA22363)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040820163628700000475186695

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000330-09.2022.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis
Autor: L. D. S. O.
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Reu: Fernando De Jesus Oliveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra.FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, conforme PORTARIA nº 03/2025,artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, fica designada audiência de tentativa de Conciliação presencial para o dia 15/05/2025 09:10horas, Rua João Oliveira Lima, LENçóIS - BA - CEP: 46960-000 . Intimações necessárias.
Lençóis - Bahia, 8 de abril de 2025 .
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO JUDICIAL/ JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000019-13.2025.8.05.0151 Guarda De Família
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Diego Campos Fernandes (OAB:BA74537)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 495374519
Processo N° : 8000019-13.2025.8.05.0151
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
DIEGO CAMPOS FERNANDES (OAB:BA74537)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040820201941000000475189502

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000288-86.2024.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Lençóis

Advogado: Marcus Carvalho Dos Anjos (OAB:BA39806)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS

ID do Documento No PJE: 495374525
Processo N° : 8000288-86.2024.8.05.0151
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS CARVALHO DOS ANJOS (OAB:BA39806)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040820211283800000475189508

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000137-57.2023.8.05.0151 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Lençóis
Exequente: Loteamento Chacara Moraes Ltda
Advogado: Tertulino Dos Santos Neto (OAB:BA1147-A)
Executado: Santa Clara Patrimonial Ltda
Advogado: Marco Quintas Goncalves (OAB:BA16318)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC
PROCESSO Nº 8000137-57.2023.8.05.0151

ATO ORDINATÓRIO
De ordem da Dra.FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, conforme PORTARIA nº 03/2025,artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, fica designada audiência de tentativa de Conciliação presencial para o dia 15/05/2025 09:30horas, Rua João Oliveira Lima, LENçóIS - BA - CEP: 46960-000 . Intimações necessárias.
Lençóis - Bahia, 8 de abril de 2025 .
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
ESCRIVÃO JUDICIAL/ JURISDIÇÃO PLENA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000163-26.2021.8.05.0151 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Lençóis
Autor: Maria Lucia De Jesus Santos
Advogado: Jorge Antonio Dos Santos Zuza (OAB:BA43168)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LENÇÓIS - BAHIA
CARTÓRIO JURISDIÇÃO PLENA VARAS CÍVEL/CRIME.

8000163-26.2021.8.05.0151

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Dra. FLAVIA ARAÚJO DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca, conforme PORTARIA nº 03/2025, artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n. 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia, fica designado audiência Instrução para o dia 15/05/2025 10:00horas, Rua João Oliveira Lima, LENçóIS - BA - CEP: 46960-000 . Intimações necessárias. OBSERVAÇÃO se o link para audiência hibrida não estiver disponível, a audiência designada será de forma PRESENCIAL.
Lençóis, 8 de abril de 2025
PEDRO DA SILVA BARRETO JÚNIOR
Escrivão Diretor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
INTIMAÇÃO
8000070-92.2023.8.05.0151 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Jurisdição: Lençóis

Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE LENÇÓIS
ID do Documento No PJE: 495374518
Processo N° : 8000070-92.2023.8.05.0151
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIANA ALVES SANTOS (OAB:BA38851)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040820192346800000475189501

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

MACARANI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000477-62.2018.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ednilsa Dos Santos Franklin
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Erica Dos Santos Franklin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000477-62.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDNILSA DOS SANTOS FRANKLIN
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)
REQUERIDO: ERICA DOS SANTOS FRANKLIN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Interdição ajuizada desde 2018 por EDNILSA DOS SANTOS FRANKLIN em face de sua irmã ERICA DOS SANTOS FRANKLIN.
Foi concedida curatela provisória após audiência de entrevista da interditanda realizada conforme ID 15469116.
O oficial de justiça procedeu à sindicância na residência (ID 15173555), constatando que a interditanda recebe os cuidados adequados pela curadora provisória.
O Cartório de Registro de Imóveis informou a inexistência de bens em nome da interditanda no ID 15367446.
Foi expedido ofício ao CAPS para realização de exame na interditanda, conforme ID 34052838.
Em decisão de 01/07/2024 (ID 44656927), foi revogada a nomeação do Dr. Roberto Botelho e Silva como perito e nomeado o Dr. Edilton Silva Duarte (CRM/MG 91.663), determinando-se a expedição de ofício para realização da perícia.
Em 18/09/2024, foi juntado ofício do CAPS I de Macarani (ID 465940056) informando que na cidade de Maiquinique existe o CASM - Centro de Acolhimento em Saúde Mental, onde a interditanda poderia dar continuidade ao seu tratamento, tendo em vista que reside naquela localidade.
Considerando a informação de que o perito nomeado, que é cadastrado no Tribunal Dr. Edilton Silva Duarte, atende na cidade de Itarantim, vizinha a Maiquinique e que a perícia ainda não foi realizada, o Cartório deverá expedir ofício para o perito nomeado, providenciar a entrega à advogada ou à curadora provisória, PESSOALMENTE, para que agende o exame e leve a interditanda ao médico nomeado.
Os honorários serão pagos pelo Tribunal.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quinze dias, após a perícia.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.

Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000941-47.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Fabiana Oliveira Santos
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Terceiro Interessado: Isabela Martins Santos
Terceiro Interessado: Maria Da Paixao Santos Lima Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000941-47.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: FABIANA OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Concessão de Benefício Assistencial (LOAS) c/c Pedido de Liminar proposta por FABIANA OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Narra a parte autora que requereu junto ao INSS, em 13/10/2021, o benefício de Amparo ao Portador de Deficiência (NB nº 710.722.030-7), sob alegação de que preenche os requisitos necessários para sua concessão, uma vez que seria portadora de deficiência e seu grupo familiar seria formado por duas pessoas (a requerente e seu filho de 8 anos), com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme declaração do Cadastro Único nº 059531581-06 anexada aos autos.
Afirma que o benefício pleiteado foi indeferido administrativamente pelo INSS, sob a alegação de que a autora “não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS”.
O pedido liminar foi indeferido por este Juízo em decisão de ID nº 355783419, na qual também foi determinada a realização de laudo psicossocial através da nomeação de assistente social e psicóloga.
Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação, conforme certificado nos autos, configurando sua revelia.
Em petição de ID nº 451014403, a parte autora requereu a realização do estudo psicossocial, conforme determinado anteriormente, bem como a realização de perícia médica judicial.
Vieram os autos conclusos.
DECIDO.
Na decisão que indeferiu a tutela de urgência, no id nº 355783419, foi DETERMINADO a realização de estudo social, para o juízo certificar sobre a situação econômica da autora.
O cartório NÃO cumpriu a determinação.
Não há preliminares a serem analisadas.
Verifico que o réu foi regularmente citado, porém não apresentou contestação, o que configura sua revelia. No entanto, por se tratar de direito indisponível, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme disposto no art. 345, II, do CPC. Portanto, a parte autora continua com o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.
DOU POR SANEADO O FEITO.
Fixo como pontos controvertidos:
A existência de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015;
A situação de vulnerabilidade socioeconômica da autora e de seu grupo familiar, com verificação da renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, ou a demonstração de outros elementos que possam caracterizar a miserabilidade do grupo familiar.
Considerando o quanto contido no dispositivo legal, bem como o quanto disposto no art. 370 do CPC, entendo que a realização da perícia médica é imprescindível para o julgamento da causa a fim de se averiguar se a autora preeenche à condição de PCD.
Destarte, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e que esta comarca atua por delegação de competência da Justiça Federal, e de acordo com o art. 1º, § 7º, da Lei 13.876/19, alterada pela Lei 14.331/22, os, os honorários deverão ser adimplidos pelos cofres públicos.
Por outro lado, o INSS SÓ ARCA COM A ANTECIPAÇÃO DA PERÍCIA NOS ACIDENTES DE TRABALHO, OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS OU PREVIDENCIÁRIOS É DE COMPETÊNCIA DO TRF.

Ademais, a Resolução do CJF n. 305/14 regulamenta a expedição de RPV, prevendo que a mesma será expedida em desfavor da Justiça Federal. Esse é o momento efetivo que o INSS vai arcar com os honorários, retirando valores do seu próprio orçamento para o pagamento (antes, o valor foi custeado com crédito especial do poder executivo).
NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso, o DR. JOÁS MEIRA CARDOSO(médico- CRM nº 8219),(Art. 466, CPC), cadastrado na lista de peritos do Tribunal de Justiça da Bahia, atendendo na cidade de Vitória da conquista, no endereço Av. Rosa Cruz, nº 535, Edf. Vitória, apt, 201, bairro Candeias, tel 77 34233736.
Intime-se o perito acerca de sua nomeação.
REQUISITE-SE junto ao TRF 1ª Região, através de OFÍCIO, a realização do pagamento dos honorários do expert no valor de R$ 400,00.
Intime-se o perito para a realização da perícia.
A autora deverá entrar em contato para comparecer no dia e horário marcado pelo perito, levando a cópia de todos os exames médicos que possui.
O laudo médico deverá ser apresentado dentro do prazo de 30(trinta) dias que serão contados a partir do comparecimento da autora para a realização da perícia.
REITERO a realização de estudo socioeconômico na residência da parte autora, a ser realizado pela assistente social já nomeada na decisão de ID 355783419, MARIA DA PAIXÃO SANTOS LIMA COSTA, assistente social, CRESS nº 011985, cadastrada no Tribunal de Justiça da Bahia, para verificação das condições financeiras e de sobrevivência da autora, fixando o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo.
REVOGO a parte desta decisão que nomeou a psicóloga.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000279-78.2025.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Carla Isolda Rodrigues De Souza
Advogado: Larissa Monteiro De Almeida Rosado (OAB:BA56407)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000279-78.2025.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: CARLA ISOLDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado(s): LARISSA MONTEIRO DE ALMEIDA ROSADO (OAB:BA56407)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA proposta por CARLA ISOLDA RODRIGUES DE SOUZA, qualificada nos autos, através de advogada constituída em face do ESTADO DA BAHIA, objetivando, em sede de tutela de urgência, o fornecimento do Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI), especificamente a Mini bomba Accu-Chek Solo com monitor contínuo de glicose, conforme prescrição médica, para tratamento de Diabetes Mellitus tipo 1.
Alega a autora, em síntese, que é portadora de Diabetes Mellitus tipo 1 (CID E10) há 36 anos, doença crônica autoimune que depende de tratamento contínuo para sobrevivência, exigindo rigoroso controle dos níveis de glicose no sangue. Relata que, atualmente, faz uso de insulina NPH (22 unidades pela manhã e 8 à noite) e insulina de ação rápida (média de 12 unidades diárias), realizando automonitorização glicêmica 6 a 8 vezes por dia.
Sustenta que, apesar do tratamento convencional, mantém quadros recorrentes de hipoglicemias e hiperglicemias, com grande variação glicêmica, especialmente durante a madrugada, fenômeno conhecido como “alvorecer”, o que aumenta o risco de complicações crônicas como retinopatia, nefropatia e doenças cardiovasculares.
Informa que seu médico endocrinologista indicou como tratamento necessário a terapia com Sistema de Infusão Contínuo de Insulina (SICI), associada ao monitor contínuo de glicose, considerando seu histórico clínico e a ineficácia do tratamento atual.
Acrescenta que, em 18/06/2010, precisou ser submetida a transplante de pâncreas devido às complicações da doença, mas evoluiu com perda total do transplante, cursando com instabilidade glicêmica intensa e extrema, com hiperglicemia de 567 mg/dl e hipoglicemia de 50 mg/dl.

Menciona que solicitou o tratamento junto à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, tendo seu pedido negado administrativamente, conforme documento anexado aos autos (ID 490254207).
Em cumprimento ao despacho de ID 490288710, os autos foram remetidos ao Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS) para análise técnica da questão, foi juntada ao processo a Nota Técnica TJBA 9263 (ID 496852047), elaborada pelo NATJUS Nacional, com conclusão desfavorável ao fornecimento da tecnologia solicitada.
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.
Para a concessão da tutela de urgência, necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, após detida análise dos documentos apresentados e considerando especialmente a Nota Técnica do NATJUS (ID 496852047), não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada.
Pois bem.
No caso específico, a nota Técnica elaborada pelo NATJUS Nacional, órgão técnico especializado que presta assessoramento aos magistrados em questões relacionadas à saúde, foi categórica ao concluir pela não recomendação do Sistema de Infusão Contínua de Insulina (SICI) no caso da autora, apresentando diversos fundamentos técnicos que merecem consideração.
Em primeiro lugar, destaca-se que a tecnologia “infusão contínua de insulina” foi avaliada pela CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS), que emitiu parecer desfavorável à sua incorporação no Sistema Único de Saúde em 12/09/2018.
Esta decisão foi tomada após análise criteriosa de evidências científicas, aspectos econômicos e impacto orçamentário, dentro dos parâmetros exigidos pela Lei nº 12.401/2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologias no SUS.
A CONITEC é o órgão legalmente competente para assessorar o Ministério da Saúde nas decisões relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Suas avaliações seguem metodologia rigorosa, baseada nos princípios da medicina baseada em evidências, considerando aspectos como eficácia, efetividade, segurança e custo-efetividade das tecnologias analisadas.
Segundo ponto relevante apontado pela Nota Técnica refere-se ao modelo específico de bomba de insulina solicitado pela autora. O NATJUS informa que a Minibomba Accu-Chek teve sua venda interrompida pelo fabricante em março de 2025, o que demonstra fragilidade técnica no pedido e poderia gerar dificuldades futuras na manutenção e obtenção de insumos para o equipamento, que seriam disponibilizados apenas até dezembro de 2028 para usuários prévios.
Tal fato é especialmente relevante considerando que o tratamento para diabetes é contínuo e por tempo indeterminado, o que poderia levar à necessidade de substituição do equipamento no futuro, gerando novos custos e adaptações para a paciente.
O terceiro e mais importante aspecto destacado pelo NATJUS diz respeito à possibilidade de otimização do tratamento atual da autora dentro das alternativas já disponíveis no SUS. Conforme consta na Nota Técnica, a paciente faz uso de insulina NPH associada a insulina análoga de ação rápida, mas o tratamento poderia ser otimizado com a substituição da insulina NPH por insulina análoga de ação prolongada, caso a paciente preencha os critérios do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus tipo 1.
De acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Diabetes Mellitus Tipo 1, publicado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria Conjunta SCTIE/SAES/MS nº 17, de 12 de novembro de 2019, são disponibilizados no SUS diversos tipos de insulina, incluindo insulina análoga de ação prolongada, que apresenta perfil farmacocinético mais estável, com menor variabilidade glicêmica e menor risco de hipoglicemias quando comparada à insulina NPH.
Esta alternativa terapêutica, já incorporada ao SUS, poderia contribuir significativamente para a melhoria do controle glicêmico da paciente, incluindo a redução do fenômeno do alvorecer, sem necessidade de recorrer a uma tecnologia não incorporada ao sistema, mais complexa e onerosa.
Neste ponto, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 106 de recursos repetitivos (REsp 1.657.156/RJ), estabeleceu requisitos cumulativos para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, que podem ser analogicamente aplicados ao presente caso: Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.
No caso em análise, embora exista relatório médico indicando a necessidade do tratamento com bomba de insulina, não há comprovação da ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS, especialmente considerando a possibilidade de otimização do esquema terapêutico atual com a substituição da insulina NPH por insulina análoga de ação prolongada, conforme apontado pelo NATJUS.
Além disso, o próprio relatório médico não apresenta data de emissão, o que fragiliza sua atualidade e contexto clínico completo da paciente, conforme observado pelo NATJUS.
Destaco ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 500 de repercussão geral (RE 657.718/MG), estabeleceu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais, assim como que “a ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
Embora o caso em análise não trate especificamente de medicamento sem registro na ANVISA, mas sim de dispositivo médico não incorporado ao SUS, o raciocínio subjacente é similar, o Poder Judiciário deve ser deferente às decisões técnicas dos órgãos competentes quanto à incorporação de tecnologias no sistema público de saúde, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, o que não se verifica no presente caso.
Quanto ao periculum in mora, entendo que, embora a condição de saúde da autora mereça atenção e tratamento adequado, não há nos autos elementos que evidenciem risco imediato à vida ou dano irreparável que justifiquem a concessão da medida em caráter de urgência, especialmente considerando que existem alternativas terapêuticas disponíveis no SUS que podem ser otimizadas, conforme apontado pelo NATJUS.
A própria Nota Técnica esclarece que o tratamento do Diabetes Mellitus tipo 1 no SUS inclui diversas opções terapêuticas, como insulina NPH, insulina regular, insulina análoga de ação rápida e insulina análoga de ação prolongada, além de insumos para monitorização glicêmica (glicosímetro, fitas reagentes e lancetas) e dispositivos para administração de insulina (seringas, agulhas e canetas).
Estas alternativas, quando utilizadas de forma adequada e individualizada, conforme o quadro clínico de cada paciente, são capazes de proporcionar controle glicêmico satisfatório para a maioria dos pacientes com Diabetes Mellitus tipo 1.

Ademais, não há nos autos comprovação de que a autora já tenha tentado todas as alternativas terapêuticas disponíveis no SUS antes de pleitear judicialmente o fornecimento da bomba de insulina, o que seria esperado considerando o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde.
Por fim, é importante ressaltar que a efetivação do direito à saúde pelo Poder Público deve ocorrer por meio de políticas públicas que observem os princípios da universalidade, da integralidade e da equidade que norteiam o Sistema Único de Saúde.
A judicialização individualizada de tratamentos não incorporados ao SUS, sem observância dos critérios técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, pode comprometer o planejamento das políticas públicas de saúde e prejudicar a coletividade, na medida em que desvia recursos originalmente destinados a atender as necessidades da população em geral para satisfazer demandas individuais que nem sempre representam a melhor alocação de recursos sob a perspectiva da saúde pública.
Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), embora tenha reconhecido a solidariedade dos entes federativos na prestação de serviços de saúde, também ressaltou a importância de se considerar as regras de repartição de competências e de se observar as políticas públicas estabelecidas pelo SUS.
Além disso, no julgamento dos embargos de declaração no mesmo recurso, o STF estabeleceu que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
Tal entendimento reforça a necessidade de se respeitar as competências técnicas e administrativas de cada ente federativo na organização do sistema de saúde, evitando-se determinações judiciais que interfiram indevidamente nas políticas públicas estabelecidas.
No caso concreto, considerando que a CONITEC, órgão técnico competente, já avaliou a tecnologia pleiteada e emitiu parecer desfavorável à sua incorporação no SUS, e que existem alternativas terapêuticas disponíveis que podem ser otimizadas, entendo que não se justifica, neste momento processual, a intervenção judicial para determinar o fornecimento do Sistema de Infusão Contínua de Insulina.
Ressalto que esta decisão não significa negativa de acesso ao direito à saúde, mas sim o reconhecimento de que sua efetivação deve ocorrer dentro dos parâmetros técnicos e científicos estabelecidos pelos órgãos competentes, respeitando a política pública formulada para o atendimento de toda a coletividade.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por não vislumbrar, neste momento processual, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.
CITE-SE o réu, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e apresente resposta, no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.
Considerando a natureza da demanda e a necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, determino a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Estado da Bahia para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias se a autora já tentou obter, administrativamente, a substituição da insulina NPH por insulina análoga de ação prolongada, conforme sugerido na Nota Técnica do NATJUS, e se a autora preenche os critérios do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Diabetes Mellitus tipo 1 para recebimento de insulina análoga de ação prolongada e quais outras alternativas terapêuticas estão disponíveis no SUS para o caso específico da autora, considerando seu histórico clínico.
Em seguida, se for o caso, intime-se a parte autora, através de seu advogado para que apresente réplica, no prazo legal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO A ESTA DECISÃO.
Cite-se. Intimem-se. Oficie-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000477-62.2018.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani
Requerente: Ednilsa Dos Santos Franklin
Advogado: Lidiane Teixeira Silva (OAB:BA18725)
Requerido: Erica Dos Santos Franklin

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000477-62.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: EDNILSA DOS SANTOS FRANKLIN
Advogado(s): LIDIANE TEIXEIRA SILVA (OAB:BA18725)
REQUERIDO: ERICA DOS SANTOS FRANKLIN
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Interdição ajuizada desde 2018 por EDNILSA DOS SANTOS FRANKLIN em face de sua irmã ERICA DOS SANTOS FRANKLIN.
Foi concedida curatela provisória após audiência de entrevista da interditanda realizada conforme ID 15469116.
O oficial de justiça procedeu à sindicância na residência (ID 15173555), constatando que a interditanda recebe os cuidados adequados pela curadora provisória.
O Cartório de Registro de Imóveis informou a inexistência de bens em nome da interditanda no ID 15367446.
Foi expedido ofício ao CAPS para realização de exame na interditanda, conforme ID 34052838.
Em decisão de 01/07/2024 (ID 44656927), foi revogada a nomeação do Dr. Roberto Botelho e Silva como perito e nomeado o Dr. Edilton Silva Duarte (CRM/MG 91.663), determinando-se a expedição de ofício para realização da perícia.
Em 18/09/2024, foi juntado ofício do CAPS I de Macarani (ID 465940056) informando que na cidade de Maiquinique existe o CASM - Centro de Acolhimento em Saúde Mental, onde a interditanda poderia dar continuidade ao seu tratamento, tendo em vista que reside naquela localidade.
Considerando a informação de que o perito nomeado, que é cadastrado no Tribunal Dr. Edilton Silva Duarte, atende na cidade de Itarantim, vizinha a Maiquinique e que a perícia ainda não foi realizada, o Cartório deverá expedir ofício para o perito nomeado, providenciar a entrega à advogada ou à curadora provisória, PESSOALMENTE, para que agende o exame e leve a interditanda ao médico nomeado.
Os honorários serão pagos pelo Tribunal.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de quinze dias, após a perícia.
Após, abram-se novas vistas ao Ministério Público.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000294-52.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Aurea Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Jose Lima Neves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Requerido: Dalva Borges Neves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Requerido: Jose Lima Neves Filho
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000294-52.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: AUREA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: JOSE LIMA NEVES e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão de Passagem ajuizada por AUREA ALMEIDA SANTOS em face de JOSE LIMA NEVES, DALVA BORGES NEVES e JOSE LIMA NEVES FILHO, todos qualificados nos autos.
Em decisão inicial (ID 193353648), foi concedida a tutela de urgência para determinar o acesso à área para que possam ser colocados os postes necessários à implementação da rede elétrica, ficando de pronto autorizada a manutenção da rede depois de executada. Foi fixada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de obstaculização pelos réus, até o limite de R$ 100.000,00.
Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação formal, apenas peticionaram requerendo a revogação da liminar (ID 197537804), alegando que não foram notificados previamente sobre a intenção da autora e que a servidão de passagem rural para a transmissão de energia elétrica é praticamente uma desapropriação, tendo em vista que a área utilizada para tanto perde a utilidade comercial para o proprietário.
Foi designada audiência de conciliação, realizada em 21/06/2022 (ID 208622515), contudo, a tentativa restou infrutífera ante a ausência dos requeridos, conforme certificado.
Em despacho posterior (ID 386554844), o juízo indeferiu o pedido de reconsideração da liminar, esclarecendo que não se trata de servidão administrativa, e sim de servidão regulada pelo Código Civil, entre particulares, portanto não há que se falar em depósito

antecipado para a concessão da tutela antecipada. Foi aplicada multa pelo descaso dos réus em um por cento do valor da causa, ante o não comparecimento à audiência.
Em seguida, os requeridos apresentaram petição (ID 389782584) reiterando a necessidade de perícia técnica para mensurar a indenização devida pela autora, argumentando que a indenização sobre a servidão de passagem rural deve ocorrer pela imposição de restrições ao imóvel e consequências econômicas, como a perda de rendimento na área e diminuição do valor de avaliação do imóvel.
A autora informou que a COELBA não mais retornou à propriedade rural desde a proibição da passagem pelos requeridos e declarou não possuir mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 389534753).
Em despacho datado de 21/09/2024 (ID 465115417), este juízo determinou a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o ônus de arcar com os honorários periciais, uma vez que a prova foi requerida por eles, com prazo de dez dias, sob pena de julgamento imediato.
Em resposta, os requeridos apresentaram petição em 21/11/2024 (ID 474668552) reiterando a necessidade da perícia técnica para quantificar a indenização, alegando que o requerimento se baseia justamente para mensurar o valor devido pela autora, argumentando que o serviço de passagem rural para a transmissão de energia elétrica é praticamente uma desapropriação.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e DECIDO.
Conforme a petição da autora no id nº 389534753, até a data de hoje a tutela de urgência, concedida em 22.04.2022, NÃO FOI CUMPRIDA, para a colocação da rede elétrica.
OFICIE-SE à COELBA para no menor prazo possível implementar a rede elétrica na fazenda da autora.
A autora deverá acompanhar os prepostos da companhia elétrica em campo para, se houver qualquer obstáculo por parte dos requeridos deverá convocar um Oficial de Justiça e a polícia, na forma como restou determinado na referida decisão. Parece que a autora não foi bem orientada porque foram fixadas astreintes e autorizada força policial. Não se compreende muito bem porque após tantos anos a autora ainda continua sem energia elétrica.
Conforme se observa dos autos, os réus insistem na necessidade de realização de perícia técnica para mensurar a indenização devida pela instituição da servidão de passagem.
Reafirmaram a necessidade da perícia para quantificar adequadamente o valor da indenização.
O art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
No caso em tela, a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos réus, cabendo a eles, portanto, o adiantamento dos honorários periciais.
Embora esta magistrada tenha consignado em decisões anteriores que a instalação dos postes apenas margeia a estrada, em nada prejudicando os pastos ou a veiculação do gado, para que seja alegado cerceamento de defesa, e para que pairem dúvidas se advirá algum prejuízo aos réus, DEFIRO o pedido de realização de perícia técnica formulado pelos requeridos, para avaliação e o valor da indenização pela instituição da servidão de passagem.
Entretanto, em conformidade com o art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados pelos requeridos, uma vez que foram eles que requereram a produção da prova.
Para a realização da perícia, nomeio como perito do juízo, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso o Sr. GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO, Engenheiro agrônomo, CREA/BA nº 25.089-D, email agripecvc@yahoo.com, tel 77 34244381, cel 77 99645395, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e qual o valor dos honorários a serem cobrados, no prazo de quinze dias.
Havendo o aceite, intimem-se os réus para que depositem o valor, no prazo de quinze dias.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação do expert para iniciar os trabalhos.
Poderá o perito levantar metade do valor da verba honorária depositada antes e a outra metade somente após a entrega do competente laudo pericial, mediante Alvará Judicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000294-52.2022.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Aurea Almeida Santos
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Jose Lima Neves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Requerido: Dalva Borges Neves
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)
Requerido: Jose Lima Neves Filho
Advogado: Vinicius Costa Neves (OAB:BA33171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000294-52.2022.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: AUREA ALMEIDA SANTOS
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: JOSE LIMA NEVES e outros (2)
Advogado(s): VINICIUS COSTA NEVES (OAB:BA33171)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de Ação de Servidão de Passagem ajuizada por AUREA ALMEIDA SANTOS em face de JOSE LIMA NEVES, DALVA BORGES NEVES e JOSE LIMA NEVES FILHO, todos qualificados nos autos.
Em decisão inicial (ID 193353648), foi concedida a tutela de urgência para determinar o acesso à área para que possam ser colocados os postes necessários à implementação da rede elétrica, ficando de pronto autorizada a manutenção da rede depois de executada. Foi fixada multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) para a hipótese de obstaculização pelos réus, até o limite de R$ 100.000,00.
Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação formal, apenas peticionaram requerendo a revogação da liminar (ID 197537804), alegando que não foram notificados previamente sobre a intenção da autora e que a servidão de passagem rural para a transmissão de energia elétrica é praticamente uma desapropriação, tendo em vista que a área utilizada para tanto perde a utilidade comercial para o proprietário.
Foi designada audiência de conciliação, realizada em 21/06/2022 (ID 208622515), contudo, a tentativa restou infrutífera ante a ausência dos requeridos, conforme certificado.
Em despacho posterior (ID 386554844), o juízo indeferiu o pedido de reconsideração da liminar, esclarecendo que não se trata de servidão administrativa, e sim de servidão regulada pelo Código Civil, entre particulares, portanto não há que se falar em depósito antecipado para a concessão da tutela antecipada. Foi aplicada multa pelo descaso dos réus em um por cento do valor da causa, ante o não comparecimento à audiência.
Em seguida, os requeridos apresentaram petição (ID 389782584) reiterando a necessidade de perícia técnica para mensurar a indenização devida pela autora, argumentando que a indenização sobre a servidão de passagem rural deve ocorrer pela imposição de restrições ao imóvel e consequências econômicas, como a perda de rendimento na área e diminuição do valor de avaliação do imóvel.
A autora informou que a COELBA não mais retornou à propriedade rural desde a proibição da passagem pelos requeridos e declarou não possuir mais provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado do feito (ID 389534753).
Em despacho datado de 21/09/2024 (ID 465115417), este juízo determinou a intimação dos réus para que se manifestassem sobre o ônus de arcar com os honorários periciais, uma vez que a prova foi requerida por eles, com prazo de dez dias, sob pena de julgamento imediato.
Em resposta, os requeridos apresentaram petição em 21/11/2024 (ID 474668552) reiterando a necessidade da perícia técnica para quantificar a indenização, alegando que o requerimento se baseia justamente para mensurar o valor devido pela autora, argumentando que o serviço de passagem rural para a transmissão de energia elétrica é praticamente uma desapropriação.
Vieram os autos conclusos.
Fundamento e DECIDO.
Conforme a petição da autora no id nº 389534753, até a data de hoje a tutela de urgência, concedida em 22.04.2022, NÃO FOI CUMPRIDA, para a colocação da rede elétrica.
OFICIE-SE à COELBA para no menor prazo possível implementar a rede elétrica na fazenda da autora.
A autora deverá acompanhar os prepostos da companhia elétrica em campo para, se houver qualquer obstáculo por parte dos requeridos deverá convocar um Oficial de Justiça e a polícia, na forma como restou determinado na referida decisão. Parece que a autora não foi bem orientada porque foram fixadas astreintes e autorizada força policial. Não se compreende muito bem porque após tantos anos a autora ainda continua sem energia elétrica.
Conforme se observa dos autos, os réus insistem na necessidade de realização de perícia técnica para mensurar a indenização devida pela instituição da servidão de passagem.
Reafirmaram a necessidade da perícia para quantificar adequadamente o valor da indenização.
O art. 95 do Código de Processo Civil estabelece que cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
No caso em tela, a prova pericial foi requerida exclusivamente pelos réus, cabendo a eles, portanto, o adiantamento dos honorários periciais.
Embora esta magistrada tenha consignado em decisões anteriores que a instalação dos postes apenas margeia a estrada, em nada prejudicando os pastos ou a veiculação do gado, para que seja alegado cerceamento de defesa, e para que pairem dúvidas se advirá algum prejuízo aos réus, DEFIRO o pedido de realização de perícia técnica formulado pelos requeridos, para avaliação e o valor da indenização pela instituição da servidão de passagem.
Entretanto, em conformidade com o art. 95 do CPC, os honorários periciais deverão ser adiantados pelos requeridos, uma vez que foram eles que requereram a produção da prova.
Para a realização da perícia, nomeio como perito do juízo, NOMEIO perito do juízo, independente do termo de compromisso o Sr. GILMAR MARTINS DO NASCIMENTO, Engenheiro agrônomo, CREA/BA nº 25.089-D, email agripecvc@yahoo.com, tel 77 34244381, cel 77 99645395, independentemente de termo de compromisso.
Intime-se o perito para manifestar se aceita o encargo e qual o valor dos honorários a serem cobrados, no prazo de quinze dias.

Havendo o aceite, intimem-se os réus para que depositem o valor, no prazo de quinze dias.
As partes, querendo, deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 dias.
Deverá ser encaminhado ao perito cópia de todos os documentos que necessitar.
O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias que serão contados a partir de sua intimação do expert para iniciar os trabalhos.
Poderá o perito levantar metade do valor da verba honorária depositada antes e a outra metade somente após a entrega do competente laudo pericial, mediante Alvará Judicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTA DECISÃO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001069-96.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 494020946
Processo N° : 8001069-96.2024.8.05.0155
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313043262600000473974634

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001505-55.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Autor: Josmiro Ferreira Borges
Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)
Reu: Danilo Leite Andrade
Reu: Andro Instituto De Andrologia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001505-55.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: JOSMIRO FERREIRA BORGES
Advogado(s): VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)
REU: DANILO LEITE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
A parte autora postulou justiça gratuita.
A norma inserta no § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil prevê que se presume verdadeira declaração firmada por pessoa natural, hipótese dos autos.
Entretanto, não há dúvidas de que tal presunção é relativa.

Antes de ser analisado acerca do pedido, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que comprove sua hipossuficiência, com fulcro no art. 99, parágrafo 2º do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Após, voltem os autos conclusos na pasta de despacho inicial.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000484-44.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Anderson Ricardo Miranda Meneses
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerido: Averaldo Santos Amaral
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-44.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MIRANDA MENESES
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REQUERIDO: AVERALDO SANTOS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada a ação tendo sido certificado no doc 441530750, que não foi anexado aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Não foi proferido o despacho inicial.
O réu sem ser citado se habilitou aos autos, peticionando e alegando litispendência.
Intime-se o autor, PESSOALMENTE para colacionar aos autos os seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como se manifeste sobre a petição do réu.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000484-44.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Anderson Ricardo Miranda Meneses
Advogado: Renilson Roberto Fernandes (OAB:BA8292)
Requerido: Averaldo Santos Amaral
Advogado: Claudia Felix De Oliveira (OAB:BA43478)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-44.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

REQUERENTE: ANDERSON RICARDO MIRANDA MENESES
Advogado(s): RENILSON ROBERTO FERNANDES (OAB:BA8292)
REQUERIDO: AVERALDO SANTOS AMARAL
Advogado(s): CLAUDIA FELIX DE OLIVEIRA (OAB:BA43478)

DESPACHO

Vistos.
Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada a ação tendo sido certificado no doc 441530750, que não foi anexado aos autos cópia dos documentos pessoais da parte autora.
Não foi proferido o despacho inicial.
O réu sem ser citado se habilitou aos autos, peticionando e alegando litispendência.
Intime-se o autor, PESSOALMENTE para colacionar aos autos os seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, bem como se manifeste sobre a petição do réu.
Prazo de dez dias.
Após, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000557-50.2023.8.05.0155 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Macarani
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Joao Paulo Araujo Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000557-50.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: JOAO PAULO ARAUJO SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Cumprimento de Sentença.
Compulsando os autos, verifico que o Banco exequente instaurou o cumprimento de sentença conforme id nº 443642675, e, posteriormente, na petição id nº 448624628 requereu a desconsideração do pedido anterior, indicando que o acordo fora devidamente pago.
Não ficou claro para este juízo se realmente a dívida foi totalmente quitada e se o exequente desiste do cumprimento da sentença, após o pagamento das custas.
Prazo de 10 dias para o exequente manifestar.
Em seguida, voltem os autos conclusos.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001069-96.2024.8.05.0155 Interdição/curatela
Jurisdição: Macarani

Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 494020946
Processo N° : 8001069-96.2024.8.05.0155
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050313043262600000473974634

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000629-37.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliezer Barbosa Neves
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Alirio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA

Proc. Nº 8000629-37.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016 e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: O Sr. Perito nomeado, instado a se manifestar sobre a aceitação do encargo, assim o fez, conforme documento ID nº 464141258. Diante disso, ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão ID nº 460524730.

Macarani – Bahia, 22 de janeiro de 2025

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000629-37.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliezer Barbosa Neves
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Alirio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACARANI - BAHIA

Proc. Nº 8000629-37.2023.8.05.0155

ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016 e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO a seguir: O Sr. Perito nomeado, instado a se manifestar sobre a aceitação do encargo, assim o fez, conforme documento ID nº 464141258. Diante disso, ficam as partes intimadas para apresentarem os quesitos para a realização da perícia técnica, prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão ID nº 460524730.

Macarani – Bahia, 22 de janeiro de 2025

IVANHILTON FERREIRA DA SILVA
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000629-37.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliezer Barbosa Neves
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Alirio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000629-37.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIEZER BARBOSA NEVES
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: ALIRIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia para o dia 22 de maio de 2025, às 10:00h, no seguinte endereço: Rua José Soares de Oliveira, nº 25, Bairro Bela Vista, Cidade de Maiquinique-Ba, CEP 45.770- 000, conforme documento anexo; Prazo de cinco (05) dias.

Macarani – Bahia, 07 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000629-37.2023.8.05.0155 Petição Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Eliezer Barbosa Neves
Advogado: Daniel Lima Fernandes (OAB:BA39962)
Requerido: Alirio Ribeiro Dos Santos
Advogado: Otavio Ribeiro Pedral Sampaio (OAB:BA62483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000629-37.2023.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: ELIEZER BARBOSA NEVES
Advogado(s): DANIEL LIMA FERNANDES (OAB:BA39962)
REQUERIDO: ALIRIO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): OTAVIO RIBEIRO PEDRAL SAMPAIO (OAB:BA62483)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:
1. Ficam as partes intimadas do agendamento da perícia para o dia 22 de maio de 2025, às 10:00h, no seguinte endereço: Rua José Soares de Oliveira, nº 25, Bairro Bela Vista, Cidade de Maiquinique-Ba, CEP 45.770- 000, conforme documento anexo; Prazo de cinco (05) dias.

Macarani – Bahia, 07 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000236-88.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulino Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PAULINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica o Exequente intimado para manifestar sobre a certidão de ID 483161388, requerendo o que entender pertinente, saliento que qualquer diligência requerida deverá ser precedida de recolhimentos de custas. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 05 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000236-88.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulino Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PAULINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica o Exequente intimado para manifestar sobre a certidão de ID 483161388, requerendo o que entender pertinente, saliento que qualquer diligência requerida deverá ser precedida de recolhimentos de custas. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 05 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000236-88.2018.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Executado: Paulino Jose De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000236-88.2018.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
EXECUTADO: PAULINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica o Exequente intimado para manifestar sobre a certidão de ID 483161388, requerendo o que entender pertinente, saliento que qualquer diligência requerida deverá ser precedida de recolhimentos de custas. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 05 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000954-75.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 483217681
Processo N° : 8000954-75.2024.8.05.0155

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012714141917200000464233149

Salvador/BA, 27 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000954-75.2024.8.05.0155 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Macarani

Advogado: Vinicius Costa Silva (OAB:BA15748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
ID do Documento No PJE: 499484925
Processo N° : 8000954-75.2024.8.05.0155
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VINICIUS COSTA SILVA registrado(a) civilmente como VINICIUS COSTA SILVA (OAB:BA15748)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715001557600000478900200

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001152-20.2021.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aylane Botelho Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001152-20.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial.
Compulsando os autos, verifico que a executada, embora citada não pagou, nem apresentou Embargos, conforme certificado no doc id nº 406720651.
Não foram penhorados bens.
Foi determinado no despacho anterior que não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação.
Cumpra-se o despacho de doc id nº186001514 corretamente.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Penhorado o bem, será intimado do ato, a executada, através de seu advogado(a), ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis desde que arque com as custas.

Intime-se o banco para que arque com as custas das diligências requeridas, no prazo de dez dias, as quais só serão deferidas se não penhorado nenhum bem.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001152-20.2021.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aylane Botelho Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001152-20.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Extrajudicial.
Compulsando os autos, verifico que a executada, embora citada não pagou, nem apresentou Embargos, conforme certificado no doc id nº 406720651.
Não foram penhorados bens.
Foi determinado no despacho anterior que não efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação.
Cumpra-se o despacho de doc id nº186001514 corretamente.
Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Penhorado o bem, será intimado do ato, a executada, através de seu advogado(a), ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído. Poderá o exequente realizar a inscrição da penhora no Cartório de Registro de Imóveis desde que arque com as custas.
Intime-se o banco para que arque com as custas das diligências requeridas, no prazo de dez dias, as quais só serão deferidas se não penhorado nenhum bem.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001152-20.2021.8.05.0155 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Macarani
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Aylane Botelho Fernandes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001152-20.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: AYLANE BOTELHO FERNANDES
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica Exequente intimado para manifestar sobre a certidão de ID 483071402 requerendo o que entender de direito, saliento que qualquer diligência requerida deverá ser precedida do prévio recolhimento de custas. Prazo de dez (10) dias.

Macarani – Bahia, 07 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001172-06.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Macarani
Requerente: Jose Da Silva Leite Filho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JOSE DA SILVA LEITE FILHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos.
Defiro a Justiça Gratuita requerida.
Tendo sido informado em sua inicial que a parte autora não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação neste momento, cite-se o réu no endereço informado para que apresente defesa no prazo legal, com as advertências do art. 344 do CPC.
Em seguida, se for o caso, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de quinze dias.
Consigno que poderá ser designada audiência de conciliação posteriormente, vez que na forma do art. 334, § 4º, a audiência só não será designada se e AMBAS as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.
O réu deverá juntar aos autos a cópia do contrato vigente, se for o caso, referente à filiação, devidamente assinado pelas partes junto com a defesa.
Atendidos os requisitos autorizadores, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do inciso VIII do art. 6º da Lei nº. 8.078/90.
DOU FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO A ESTE DESPACHO.
Cite-se. Intimem-se. Publique-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8001172-06.2024.8.05.0155 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Macarani
Requerente: Jose Da Silva Leite Filho
Advogado: Veruska Magalhaes Anelli (OAB:SP487353)
Requerido: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001172-06.2024.8.05.0155
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MACARANI
REQUERENTE: JOSE DA SILVA LEITE FILHO
Advogado(s): VERUSKA MAGALHAES ANELLI (OAB:SP487353)
REQUERIDO: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do MMa. Juíza de Direito desta Comarca de Macarani - Bahia, Dra. GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO, de acordo com o Provimento Nº CGJ 06/2016, com as alterações contidas no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, publicado no Diário nº 3369, de 11/07/2023, a segui passo a proferir o ATO ORDINATÓRIO que segue:

1 – Fica a parte Autora Intimada para manifestar sobre a contestação de ID 490901622 e documentos. Prazo de quinze (15) dias.

Macarani – Bahia, 07 de maio de 2025.

Ivanhilton Ferreira da Silva
Escrivão

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000350-13.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Vantuil Almeida Santos
Reu: Itamar Sousa Lima
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Andre Costa Da Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Palmirene Caetano De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000350-13.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANTUIL ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, VANTUIL ALMEIDA SANTOS, ITAMAR SOUSA LIMA, ANDRE COSTA DA ROCHA e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c Art. 288, Caput do Código Penal, o qual teria ocorrido na data de 30 de outubro de 2007.
A denúncia foi recebida dia 13/09/2011.
Constato que já foi decretada a extinção da punibilidade, em relação ao réu JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, considerando o óbito do mesmo, com base no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.

Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA no dia 20/10/2023, uma vez que foram citados por edital e não se manifestaram.
Foi certificado aos autos que decorreu o prazo sem que os acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA tenham apresentado defesa prévia por meio de advogado, apesar de devidamente citados, conforme certidão positiva do oficial de Justiça, conforme doc ID nº 405254240.
Posteriormente foi nomeada a defensora dativa para patrocinar a defesa dos acusados, tendo esta, oferecido a defesa prévia dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA.
Compulsando os autos verifico que o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal está prescrito para os acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, uma vez que sua prescrição operou no ano de 2019 e a suspensão do processo e do prazo prescricional só foi determinada no ano de 2023.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado do Art. 288, Caput, do Código Penal a prescrição opera-se em oito anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2007 e foi interrompida em 11 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em relação ao crime capitulado no art. 288 do CP.
Em relação ao crime do artigo 157, §2º inciso II do Código Penal, os acusados devem aguardar pauta para a audiência de instrução e julgamento.
Em relação aos acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em outubro do ano de 2023, 12 anos após o recebimento da denúncia, por isso o processo e o prazo prescricional referente ao crime capitulado no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, devem permanecer suspensos até o dia 20/10/2031,quando então a prescrição volta a fluir por mais 20 anos. Só após este prazo, em 20.10.2051, poderá ser decretada a prescrição.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, IV do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ITAMAR ROCHA, VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, apenas em relação ao crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000350-13.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Vantuil Almeida Santos
Reu: Itamar Sousa Lima
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Andre Costa Da Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Palmirene Caetano De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000350-13.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANTUIL ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, VANTUIL ALMEIDA SANTOS, ITAMAR SOUSA LIMA, ANDRE COSTA DA ROCHA e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c Art. 288, Caput do Código Penal, o qual teria ocorrido na data de 30 de outubro de 2007.
A denúncia foi recebida dia 13/09/2011.
Constato que já foi decretada a extinção da punibilidade, em relação ao réu JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, considerando o óbito do mesmo, com base no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA no dia 20/10/2023, uma vez que foram citados por edital e não se manifestaram.
Foi certificado aos autos que decorreu o prazo sem que os acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA tenham apresentado defesa prévia por meio de advogado, apesar de devidamente citados, conforme certidão positiva do oficial de Justiça, conforme doc ID nº 405254240.
Posteriormente foi nomeada a defensora dativa para patrocinar a defesa dos acusados, tendo esta, oferecido a defesa prévia dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA.
Compulsando os autos verifico que o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal está prescrito para os acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, uma vez que sua prescrição operou no ano de 2019 e a suspensão do processo e do prazo prescricional só foi determinada no ano de 2023.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado do Art. 288, Caput, do Código Penal a prescrição opera-se em oito anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2007 e foi interrompida em 11 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em relação ao crime capitulado no art. 288 do CP.
Em relação ao crime do artigo 157, §2º inciso II do Código Penal, os acusados devem aguardar pauta para a audiência de instrução e julgamento.
Em relação aos acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em outubro do ano de 2023, 12 anos após o recebimento da denúncia, por isso o processo e o prazo prescricional referente ao crime capitulado no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, devem permanecer suspensos até o dia 20/10/2031,quando então a prescrição volta a fluir por mais 20 anos. Só após este prazo, em 20.10.2051, poderá ser decretada a prescrição.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, IV do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ITAMAR ROCHA, VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, apenas em relação ao crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO

0000350-13.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Vantuil Almeida Santos
Reu: Itamar Sousa Lima
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Andre Costa Da Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Palmirene Caetano De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000350-13.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANTUIL ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, VANTUIL ALMEIDA SANTOS, ITAMAR SOUSA LIMA, ANDRE COSTA DA ROCHA e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c Art. 288, Caput do Código Penal, o qual teria ocorrido na data de 30 de outubro de 2007.
A denúncia foi recebida dia 13/09/2011.
Constato que já foi decretada a extinção da punibilidade, em relação ao réu JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, considerando o óbito do mesmo, com base no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA no dia 20/10/2023, uma vez que foram citados por edital e não se manifestaram.
Foi certificado aos autos que decorreu o prazo sem que os acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA tenham apresentado defesa prévia por meio de advogado, apesar de devidamente citados, conforme certidão positiva do oficial de Justiça, conforme doc ID nº 405254240.
Posteriormente foi nomeada a defensora dativa para patrocinar a defesa dos acusados, tendo esta, oferecido a defesa prévia dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA.
Compulsando os autos verifico que o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal está prescrito para os acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, uma vez que sua prescrição operou no ano de 2019 e a suspensão do processo e do prazo prescricional só foi determinada no ano de 2023.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado do Art. 288, Caput, do Código Penal a prescrição opera-se em oito anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2007 e foi interrompida em 11 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em relação ao crime capitulado no art. 288 do CP.
Em relação ao crime do artigo 157, §2º inciso II do Código Penal, os acusados devem aguardar pauta para a audiência de instrução e julgamento.
Em relação aos acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em outubro do ano de 2023, 12 anos após o recebimento da denúncia, por isso o processo e o prazo prescricional referente ao crime capitulado no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, devem permanecer suspensos até o

dia 20/10/2031,quando então a prescrição volta a fluir por mais 20 anos. Só após este prazo, em 20.10.2051, poderá ser decretada a prescrição.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, IV do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ITAMAR ROCHA, VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, apenas em relação ao crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000350-13.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Vantuil Almeida Santos
Reu: Itamar Sousa Lima
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Andre Costa Da Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Palmirene Caetano De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000350-13.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANTUIL ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, VANTUIL ALMEIDA SANTOS, ITAMAR SOUSA LIMA, ANDRE COSTA DA ROCHA e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c Art. 288, Caput do Código Penal, o qual teria ocorrido na data de 30 de outubro de 2007.
A denúncia foi recebida dia 13/09/2011.
Constato que já foi decretada a extinção da punibilidade, em relação ao réu JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, considerando o óbito do mesmo, com base no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA no dia 20/10/2023, uma vez que foram citados por edital e não se manifestaram.
Foi certificado aos autos que decorreu o prazo sem que os acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA tenham apresentado defesa prévia por meio de advogado, apesar de devidamente citados, conforme certidão positiva do oficial de Justiça, conforme doc ID nº 405254240.
Posteriormente foi nomeada a defensora dativa para patrocinar a defesa dos acusados, tendo esta, oferecido a defesa prévia dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA.
Compulsando os autos verifico que o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal está prescrito para os acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, uma vez que sua prescrição operou no ano de 2019 e a suspensão do processo e do prazo prescricional só foi determinada no ano de 2023.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: “A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se”:
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar--se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado do Art. 288, Caput, do Código Penal a prescrição opera-se em oito anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2007 e foi interrompida em 11 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em relação ao crime capitulado no art. 288 do CP.
Em relação ao crime do artigo 157, §2º inciso II do Código Penal, os acusados devem aguardar pauta para a audiência de instrução e julgamento.
Em relação aos acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em outubro do ano de 2023, 12 anos após o recebimento da denúncia, por isso o processo e o prazo prescricional referente ao crime capitulado no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, devem permanecer suspensos até o dia 20/10/2031,quando então a prescrição volta a fluir por mais 20 anos. Só após este prazo, em 20.10.2051, poderá ser decretada a prescrição.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, IV do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ITAMAR ROCHA, VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, apenas em relação ao crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
0000350-13.2011.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Reu: Vantuil Almeida Santos
Reu: Itamar Sousa Lima
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Andre Costa Da Rocha
Advogado: Victoria Lima Lacerda Paes Leme (OAB:BA74565)
Reu: Palmirene Caetano De Sousa
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000350-13.2011.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: VANTUIL ALMEIDA SANTOS e outros (3)
Advogado(s): VICTORIA LIMA LACERDA PAES LEME (OAB:BA74565)

DECISÃO
Vistos.
O Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, através de seu representante legal, ofereceu denúncia em face de JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, VANTUIL ALMEIDA SANTOS, ITAMAR SOUSA LIMA, ANDRE COSTA DA ROCHA e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 157, §2º, I e II c/c Art. 288, Caput do Código Penal, o qual teria ocorrido na data de 30 de outubro de 2007.
A denúncia foi recebida dia 13/09/2011.
Constato que já foi decretada a extinção da punibilidade, em relação ao réu JOSÉ ALVES SANTOS FILHO, considerando o óbito do mesmo, com base no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.
Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos réus VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA no dia 20/10/2023, uma vez que foram citados por edital e não se manifestaram.
Foi certificado aos autos que decorreu o prazo sem que os acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA tenham apresentado defesa prévia por meio de advogado, apesar de devidamente citados, conforme certidão positiva do oficial de Justiça, conforme doc ID nº 405254240.

Posteriormente foi nomeada a defensora dativa para patrocinar a defesa dos acusados, tendo esta, oferecido a defesa prévia dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA e ITAMAR ROCHA.
Compulsando os autos verifico que o crime capitulado no artigo 288 do Código Penal está prescrito para os acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, uma vez que sua prescrição operou no ano de 2019 e a suspensão do processo e do prazo prescricional só foi determinada no ano de 2023.
É O BREVE RELATÓRIO. FUNDADO E DECIDO.
O art. 107, IV do Código Penal reza que a punibilidade extingue-se pela prescrição, decadência ou perempção.
O art. 109 do mesmo diploma fixa o lapso temporal para se operar a prescrição, dispondo que: "A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se":
(...)
I – em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
II – em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
III – em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano (alterado pela lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010). Obs.: contar-se-ão três anos, nos crimes em que o cometimento destes se deu após a vigência desta Lei. Nos ocorridos antes da vigência, contar-se-ão dois anos.
(...).
Na hipótese em comento, para o crime capitulado do Art. 288, Caput, do Código Penal a prescrição opera-se em oito anos, pois a pena máxima abstratamente cominada do delito é de três anos.
Nessa vereda, considerando que a conduta imputada aos supostos autores possui pena máxima de três anos, cuja prescrição iniciou seu curso em meados de 2007 e foi interrompida em 11 de setembro de 2011, com o recebimento da denúncia, conforme prescrito no art. 117, I do CP, e que até a presente data, transcorreu o lapso temporal de mais de oito anos sem ter ocorrido qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva da prescrição, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, podendo, inclusive, ser declarada de ofício, em relação ao crime capitulado no art. 288 do CP.
Em relação ao crime do artigo 157, §2º inciso II do Código Penal, os acusados devem aguardar pauta para a audiência de instrução e julgamento.
Em relação aos acusados VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em outubro do ano de 2023, 12 anos após o recebimento da denúncia, por isso o processo e o prazo prescricional referente ao crime capitulado no artigo 157, §2°, inciso II do Código Penal, devem permanecer suspensos até o dia 20/10/2031,quando então a prescrição volta a fluir por mais 20 anos. Só após este prazo, em 20.10.2051, poderá ser decretada a prescrição.
Isto posto, nos termos do art. 107 c/c o art. 109, IV do Código Penal Brasileiro, reconheço a ocorrência da PRESCRIÇÃO e JULGO EXTINTA a pretensão punitiva do Estado em face dos acusados ANDRÉ COSTA DA ROCHA, ITAMAR ROCHA, VANTUIL ALMEIDA SANTOS e PALMIRENE CAETANO DE SOUSA, apenas em relação ao crime capitulado no artigo 288, caput, do Código Penal.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSA DECISÃO.
Ciência ao ministério Público.
Publique-se. Intimem-se.
Macarani, datado e assinado digitalmente.
Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI
INTIMAÇÃO
8000023-77.2021.8.05.0155 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Macarani
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Gilson Teixeira Dos Santos
Testemunha: Carla Maria De Jesus Santos
Testemunha: Elisângelia Araújo De Abreu
Testemunha: Luciene Santos Silva
Testemunha: Fabiana De Jesus Santos
Testemunha: Leandro Sousa Oliveira
Testemunha: Ricardo Santos Sousa
Testemunha: Wallas Silva
Testemunha: Lauediane Ferreira Santos
Testemunha: Rodrigo Da Marmoraria
Testemunha: Basilio Do Bar
Testemunha: Cabeleireiro Filho De Reinilson
Reu: Charles De Jesus Santos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)
Reu: Luis Vieira Dos Santos
Advogado: Kario De Almeida Santos (OAB:BA20973)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MACARANI

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000023-77.2021.8.05.0155
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MACARANI
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CHARLES DE JESUS SANTOS e outros
Advogado(s): KARIO DE ALMEIDA SANTOS (OAB:BA20973)

DESPACHO
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio de seu ilustre representante, ofereceu DENÚNCIA contra CHARLES DE JESUS SANTOS e LUIZ VIEIRA DOS SANTOS, vulgo “Nego Ló”, ambos devidamente qualificados, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 121, caput, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.
Foi proferida a sentença de pronúncia.
Posteriormente, inconformados com a sentença, o acusado CHARLES DE JESUS SANTOS, por meio do seu advogado, interpôs o recurso em sentido estrito.
RECEBO o presente recurso.
Intimem-se o Ministério Público para que ofereça as contrarrazões.
Após, conclusos para a análise pelo juízo se será exercido o juízo de retratação.
DOU FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO A ESSE DESPACHO.
Macarani, data da assinatura eletrônica.
Publique-se. Intimem-se.

Giselle de Fátima Cunha Guimarães Ribeiro
Juíza de Direito

MAIRI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000483-16.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Inacio Correia
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-16.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE INACIO CORREIA
Advogado(s): ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
DAS PRELIMINARES.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Afasto a preliminar suscitada da causa uma vez que o valor da causa descrito na peça exordial é compatível com a regra estipulada pelo art.292, V, do CPC.
DECIDO.
In casu, afirma a parte autora desconhecer a origem dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário atinente à rubrica “CONTRIB. CEBAP”. Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.

A acionada apresentou contestação e alegou preliminares. No mérito, refuta os pedidos trazidos na inicial. Nega a ocorrência de danos e pugna pela improcedência dos pedidos.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.
A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, o requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em seu benefício previdenciário.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão do autor da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto ao contracheque. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.
Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme contracheque acostado a inicial, devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.
Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face do valor da parcela, tempo de descontos, tempo transcorrido para ajuizamento da demanda, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica ""CONTRIB. CEBAP"." descontados junto ao benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação da Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de ""CONTRIB. CEBAP", junto ao benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), (conforme HISCRE em ID 492246145);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), atinente à rubrica "CONTRIB. CEBAP", no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 515,72 (quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001695-09.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Iva Maria Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001695-09.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVA MARIA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ISABELLE FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA61612)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado eletronicamente, há a necessidade de realização de perícia, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Processo nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO BRADESCO S A Recorrido (s): JOSEFA PIRES DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA DIGITAL/ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE. (...) Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia para contrato que o consumidor impugnou. Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento a cerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor do Autor, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou

sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de origem e reconhecer a necessidade de prova pericial complexa, declarar a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Salvador/BA, 10 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - RI: 00028783720228050057 CICERO DANTAS, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/03/2023)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravada – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a empresa que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravada, arcando com ônus da não realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC – III – Hipótese em que a impugnação recai sobre assinatura digital – Necessidade de realização de perícia por profissional capacitado para verificação de autenticidade de assinatura digital - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Agravo provido". (TJ-SP - AI: 22183228420228260000 SP 2218322-84.2022.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO COM ASSINATURA DIGITAL, COM INDICAÇÃO DO IP DO COMPUTADOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002927-18.2019.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 13.10.2020) (TJ-PR - RI: 00029271820198160109 Mandaguari 0002927-18.2019.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 13/10/2020)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000479-76.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Arlinda Ferreira De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-76.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ARLINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281), ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001038-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)
Autor: Genesia Brasileiro Dos Santos Neta Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001038-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GENESIA BRASILEIRO DOS SANTOS NETA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DA PRESCRIÇÃO
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Não merece prosperar a preliminar arguida pela Requerida, uma vez que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras da Lei 8.078/90, a qual tem força cogente, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o manto das regras do Direito Consumerista, sendo este Juízo competente para o julgamento de tal questão.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
O pedido de gratuidade de Justiça só será apreciado se a parte autora apresentar recurso inominado.
DA REVELIA DA ACIONADA.
O réu não compareceu à audiência de conciliação, mas apresentou contestação, alegando a validade da contratação. Defendeu inexistência de dever em indenizar e pugnou pela improcedência.
Nesse sentido determina o art. 20 da Lei 9.099/95 que:
Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Assim, reconheço a revelia da referida parte acionada nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.
MÉRITO.
In casu, afirma a parte autora desconhecer a origem dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário atinente à rubrica “CONTRIB. UNASPUB”. Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A acionada não compareceu à audiência de conciliação, atraindo assim os efeitos da revelia nos termos do art. 20 da lei 9099/95.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.

A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, a requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em seus proventos previdenciários.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão do autor da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto ao benefício previdenciário. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.
Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme histórico acostado à inicial (ID 455936377), devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.
Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face do valor da parcela, tempo de descontos, tempo transcorrido para ajuizamento da demanda, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica “CONTRIB. UNASPUB” descontados junto ao benefício previdenciário da parte Autora, no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação do Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de “CONTRIB. UNASPUB”, em benefício/conta (conforme extrato INSS – ID 455936377);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora e efetivamente comprovadas no ID 455936377, atinente à rubrica “CONTRIB. UNASPUB”, bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001184-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Autor: Cicero Severino Joaquim Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CICERO SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: PREVABRAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal de 30 dias, previsto no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
Com efeito, embora intimada diversas vezes, a parte autora não realizou a correta habilitação de herdeiros no prazo referido.
Aliás, a própria intimação prévia da parte autora, embora realizada, é desnecessária, ante a clara redação do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, que a dispensa expressamente.
Nesse sentido:
SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. FALECIMENTO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO MANDATO PELO ÓBITO. ADMISSÃO DO RECURSO COMO INTERPOSTO PELOS HERDEIROS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS MAIS DE 1 (UM) ANO DA DATA DO ÓBITO DO AUTOR. ULTRAPASSADO EM MUITO O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO ART. 51, V, DA LEI No. 9.099/95. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 51, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00108276320168060100 Itapajé, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 20/08/2020, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 20/08/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0060722-55.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO RECORRIDO: MARIA DE JESUS LEAL DE LIMA ADVOGADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, SUCESSOR OU HERDEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, V, LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. 1. No presente caso, o patrono da parte autora informou o falecimento da acionante no curso do processo, conforme certidão de óbito presente no evento 128. 2. Nos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/1995, a ausência de habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, em até 30 dias, resultará em extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 51, V, LEI 9.099/95. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: ¿Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais¿. VOTO No evento 128, fora apresentada petição informando o óbito da recorrida. Pois bem. Apesar do óbito da autora/recorrida, a habilitação dos herdeiros/espólio não foi feita no prazo de 30 dias, o que demanda, por força de lei, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, V, Lei 9.099/95). Diante do exposto, voto no sentido de EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, por ter deixado o espólio do autor de se habilitar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade ao processo. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00607225520188050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/11/2021)
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000423-43.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luiz Pereira Lima
Advogado: Marcos Almeida Da Cunha Figueredo (OAB:BA76542)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-43.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (OAB:BA76542)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000433-87.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Miraldina Marques De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-87.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MIRALDINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.

HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000381-91.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Noel Moreira Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-91.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NOEL MOREIRA LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NOEL MOREIRA LIMA em desfavor da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a “CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128”, que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna pela suspensão dos descontos. No mérito, pleiteia a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e incompetência relativa. No mérito, afirma ser uma associação sem fins lucrativos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Quanto à impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista o que dispõe o artigo 99, §3º do NCPC.
Rechaço a preliminar de incompetência, uma vez que se trata de discussão de cobranças indevidas aduzidas pela parte autora frente a ré, sendo, portanto, este Juizado competente para apreciar o feito.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 490025000)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.

Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)
Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
A) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para que a requerida se abstenha de realizar descontos indevidos no benefício previdenciário (NB 163.935.127-0) da parte autora, referente ao serviço questionado na lide, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), para cada cobrança indevida, limitada até 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá sofrer incidência apenas de atualização monetária;
B) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida atinentes á contribuição sindical sob a rubrica "CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128",no benefício (NB: 163.935.127-0) (conforme extrato INSS – ID 490025000);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas nos benefícios previdenciários do Autor (NB: 163.935.127-0), atinente à contribuição sindical "CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128", no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque,

declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000381-91.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Noel Moreira Lima
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000381-91.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: NOEL MOREIRA LIMA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NOEL MOREIRA LIMA em desfavor da UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos a “CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128”, que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna pela suspensão dos descontos. No mérito, pleiteia a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, arguiu as preliminares de impugnação à gratuidade da justiça e incompetência relativa. No mérito, afirma ser uma associação sem fins lucrativos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Quanto à impugnação do pedido de justiça gratuita, não merece ser acolhida, haja vista o que dispõe o artigo 99, §3º do NCPC.

Rechaço a preliminar de incompetência, uma vez que se trata de discussão de cobranças indevidas aduzidas pela parte autora frente a ré, sendo, portanto, este Juizado competente para apreciar o feito.
Registra-se que a questão encerra verdadeira relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), devendo ser compreendida à luz dos princípios que regem o direito consumerista.
Verifica-se que a parte autora trouxe aos autos Histórico de Créditos do INSS referente aos meses em que foram constatados os descontos impugnados nos autos. (ID 490025000)
Tratando-se de relação tipicamente consumerista, e sendo verossímeis as alegações autorais, torna-se imperioso reconhecer a aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII, da Lei n 8.078/1990.
Nestes deslindes, caberia à parte ré trazer aos autos prova inequívoca no sentido de que a parte autora contratou os serviços em questão, ônus probatório do qual a ré não se desincumbiu, não juntando qualquer documento apto a comprovar a legalidade da contratação que carreou com os descontos indevidos objeto da lide, não logrando êxito em demonstrar fato impeditivo existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme exigência do art. 373, II, do CPC.
Os danos materiais ocorreram, mediante desconto direto em seu benefício, sem que houvesse autorização para tanto, logo, comprovado está o erro inescusável a justificar a restituição em dobro do indébito.
Não há como afastar sua responsabilidade objetiva de restituir a quantia descontada, nos termos do art. 14 do CDC.
Quanto ao dano moral, por se tratar de desconto em verba de natureza alimentar, filio-me ao entendimento da configuração de dano moral in re ipsa. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).
Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral.
Na situação em análise, a autora não precisava fazer prova da ocorrência efetiva dos danos morais informados. Os danos dessa natureza são presumidos pelos próprios fatos apurados, os quais, inegavelmente, vulneram sua intangibilidade pessoal, sujeitando-a ao constrangimento, aborrecimento, transtorno e incômodo, decorrentes da atividade ilícita da ré, especialmente, porque a autora ficou impossibilitada de ter acesso a parte do seu benefício previdenciário, em razão do bloqueio indevido pela ré.
Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não pretende um enriquecimento ilícito, pois visa dar à pessoa lesada uma satisfação que lhe é devida, por uma dolorosa sensação que sofreu, tendo a prestação pecuniária uma função simplesmente satisfatória. É bem verdade que também não pode ser esquecida a função altamente moralizadora que a reparação representa para o causador do dano, com a diminuição imposta em seu patrimônio pela indenização paga ao ofendido. Mas, para sua fixação, além do caráter punitivo, compensatório, da extensão e intensidade do dano, também a equidade é fator preponderante, sendo que este elemento é de suma importância, ante a ausência de critério legal para tanto.
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)
RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, SEM CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. DANO EXTRAPATRIMONIAL EVIDENCIADO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A RÉ A PAGAR O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), REFERENTES AOS DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR QUE A RESTITUIÇÃO OCORRA NA FORMA DOBRADA. REPETIÇÃO INDÉBITO. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0000271-18.2024.8.05.0110, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 01/05/2024)
Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial para:
A) CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA para que a requerida se abstenha de realizar descontos indevidos no benefício previdenciário (NB 163.935.127-0) da parte autora, referente ao serviço questionado na lide, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), para cada cobrança indevida, limitada até 5.000,00 (cinco mil reais), a qual deverá sofrer incidência apenas de atualização monetária;
B) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida atinentes á contribuição sindical sob a rubrica “CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128”,no benefício (NB: 163.935.127-0) (conforme extrato INSS – ID 490025000);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas nos benefícios previdenciários do Autor (NB: 163.935.127-0), atinente à contribuição sindical “CONTRIB. UNASPUB- 0800 5040128”, no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000433-87.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Miraldina Marques De Oliveira
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-87.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MIRALDINA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000423-43.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luiz Pereira Lima
Advogado: Marcos Almeida Da Cunha Figueredo (OAB:BA76542)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000423-43.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUIZ PEREIRA LIMA
Advogado(s): MARCOS ALMEIDA DA CUNHA FIGUEREDO (OAB:BA76542)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000163-63.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enerio Gomes Da Silva
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-63.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENERIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, locupletamento ilícito, repetição do indébito c/c pedidos de danos morais e materiais ajuizada por ENERIO GOMES DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega o autor, em síntese, que é analfabeto, idoso (72 anos), morador da zona rural, cliente do banco réu, onde possui conta bancária para recebimento de seus proventos oriundos de auxílio-doença do INSS, sendo esta sua única fonte de renda. Afirma que, desde a abertura da conta, sem qualquer tipo de comunicação prévia ou autorização, o réu vem efetuando diversos descontos denominados “Tarifas Bancárias - Cesta Básica”, no valor de R$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos) mensais.

Relata que tais valores descontados lhe causam enormes prejuízos, pois com essa quantia poderia fazer frente a despesas essenciais como conta de água, energia elétrica, medicamentos e produtos essenciais à sua manutenção. Informa que procurou a agência bancária várias vezes tentando cancelar essa cobrança, porém, elas jamais cessaram.
Requereu a concessão da gratuidade de justiça, antecipação de tutela para determinar a interrupção imediata dos descontos, inversão do ônus da prova, e no mérito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados nos últimos 3 anos, no montante de R$ 748,80 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).
Foi realizada audiência de conciliação.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, onde suscitou preliminarmente a impugnação à gratuidade de justiça e ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que a cobrança é devida, uma vez que o autor contratou pacote de serviços bancários quando da abertura da conta corrente, não havendo irregularidades nas cobranças efetuadas.
Réplica apresentada.
É o relatório. Decido.
Da impugnação à gratuidade de justiça
O réu impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, alegando que não foram comprovados os requisitos legais para sua concessão.
A preliminar não merece acolhimento. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso em apreço, o autor é pessoa idosa, analfabeta, moradora da zona rural, que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença como única fonte de renda.
O impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência financeira realizada pelo autor. Ademais, a alegação de que o simples fato de possuir conta bancária e movimentações financeiras afasta a presunção de hipossuficiência econômica não se sustenta, uma vez que tais circunstâncias não são suficientes para comprovar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo réu, mantendo o benefício concedido ao autor.
Da ausência de interesse de agir
Sustenta o réu que o autor carece de interesse de agir, pois não teria buscado a resolução administrativa da questão antes de acionar o Judiciário.
Contudo, tal alegação não prospera. O autor narrou que procurou o banco réu por diversas vezes para resolver a situação, sem obter êxito. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se exige o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
Assim, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.
Do mérito
A controvérsia cinge-se em verificar se os descontos realizados na conta do autor a título de “Tarifas Bancárias - Cesta Básica” são devidos ou não, e em caso negativo, se são capazes de gerar dano moral indenizável.
Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor e o réu, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, aplicam-se ao caso as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.
O autor alega que possui conta bancária exclusivamente para o recebimento de benefício previdenciário e que nunca contratou o serviço de “Cesta Básica” que vem sendo cobrado mensalmente pelo banco réu no valor de R$ 62,40.
Em sua defesa, o banco réu sustenta que as cobranças são legítimas, decorrentes de contratação de pacote de serviços, estando em consonância com as normas do Banco Central. Contudo, não apresentou o contrato firmado com o autor que pudesse comprovar a efetiva contratação do serviço.
Destaca-se que o autor é pessoa idosa (72 anos) e analfabeta, o que lhe confere proteção especial na condição de consumidor hipervulnerável. A ausência de juntada do contrato pelo réu, que detinha o ônus de comprovar a existência de relação jurídica que legitimasse as cobranças impugnadas, torna verossímil a alegação do autor de que sua intenção era apenas contratar conta-salário para recebimento de benefício previdenciário.
Conforme dispõe a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 3.424/2006, as instituições financeiras não podem cobrar tarifas pela prestação de serviços essenciais relacionados à conta-salário, inclusive contas de depósito abertas para recebimento de proventos, vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e similares.
Não tendo o banco réu logrado êxito em comprovar que o autor efetivamente contratou pacote de serviços que justificasse as cobranças efetuadas, e considerando que sua conta foi aberta exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário, tem-se por indevidos os descontos realizados.
O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de engano justificável, uma vez que o banco réu realizou os descontos de forma reiterada, por longo período, mesmo após reclamações do autor. Desta forma, devida é a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.
Quanto ao dano moral, este resta configurado in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. A situação vivenciada pelo autor - pessoa idosa, analfabeta, hipossuficiente - que sofreu descontos indevidos em sua conta que recebe benefício previdenciário (sua única fonte de renda), por um longo período, mesmo após reclamações, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, caracterizando dano moral passível de indenização.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do ofensor e do ofendido.
Considerando esses parâmetros, e tendo em vista a condição de hipervulnerabilidade do autor (idoso e analfabeto), a reiteração dos descontos indevidos por longo período, a natureza do benefício afetado (verba alimentar), e o porte econômico do réu, reputo como razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não é caso, por outro lado, de acolher o pedido contraposto, porque a determinação de restituição de valores pelo réu diz respeito apenas à tarifa de pacotes de serviços básicos (Cesta Básica), não abarcando outros serviços usados pelo autor e cuja contraprestação seria mesmo devida.
Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ENERIO GOMES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
1. DEFIRIR a tutela antecipada concedida, determinando que o réu se abstenha de realizar descontos a título de "Tarifas Bancárias - Cesta Básica" ou qualquer outra tarifa de manutenção de conta na conta do autor, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. DETERMINAR, ainda em sede de tutela de urgência, que o réu, no prazo de 05 dias, altere a conta do autor para conta-salário, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que o autor não faça uso de conta corrente sem o pagamento das tarifas devidas;
3. CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados a título de "Tarifas Bancárias - Cesta Básica" nos últimos 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, no valor de R$ 748,80 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), além dos valores cobrados no curso do processo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de relação contratual, e correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
4. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Mairi/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000479-76.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Arlinda Ferreira De Oliveira
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-76.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ARLINDA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): MARLY RIBEIRO DA SILVA (OAB:BA47377), ALINE FERRAZ FERNANDES (OAB:BA21281), ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
HOMOLOGO o acordo realizado pelas partes, na forma do art. 487, III, "b", do CPC.
Sem CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
BAIXE-SE.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001867-48.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Fernando Machado Rios
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001867-48.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FERNANDO MACHADO RIOS
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): GIOVANA NISHINO registrado(a) civilmente como GIOVANA NISHINO (OAB:SP513988), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FERNANDO MACHADO RIOS em desfavor do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que passou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário atinente a contratação de três empréstimos consignados que não autorizou/contratou.
Assim, sustenta a nulidade na contratação dos empréstimos consignados indicados na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência dos contratos, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu a prescrição da matéria tratada e preliminares. No mérito, sustentou a validade dos contratos firmados entre as partes, acostando as respectivas cópias. Esclareceu que as contratações ocorreram de forma eletrônica, sendo exigido para sua validade o envio dos documentos pessoais e uma selfie do autor. Refutou a alegação de dano moral e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado o questionado empréstimos junto ao suplicado.
Em audiência de instrução e julgamento o Demandante reconheceu as fotos apresentadas nos supostos contratos, alegando desconhecer o local em que as mesmas foram retiradas e como foram adquiridas pelo Banco.

Compulsando os autos, verifica-se da análise dos contratos acostados pelo Réu que as aludidas contratações contam com “selfie” e documento de identidade da autora.
A questão posta nos autos é regida pela Instrução Normativa nº 28/PRES/INSS de 16/05/2008, restando expressamente previsto os meios de validação do contrato, a saber:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (Alterados pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)
Destaco ainda a previsão contida no artigo 29 da Lei nº 10.931/04, sobre a assinatura eletrônica em Cédulas de Crédito Bancário:
Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
[...]
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).
Por fim, colaciono o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que regulamentou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.
Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.
§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
A norma legal é clara ao determinar a necessidade de autorização do aposentado/pensionista para a contratação de empréstimo consignado em seu benefício, o que pode ocorrer de forma eletrônica, contudo, deve atestar, indubitavelmente, a concordância do consumidor.
A legislação, ainda, permite a utilização de assinatura eletrônica, ainda que ausente o certificado pela ICP-Brasil, no entanto, determina a necessidade de inequívoca identificação do signatário.
No caso em apreço, os contratos juntados pelo réu não apresentam assinatura digital realizada com senha e autenticação, mas considera apenas uma “selfie”, por meio de biometria facial, como assinatura, acompanhada de geolocalização, data e hora, nome do cliente, CPF e ID de sessão do usuário.
Não desmerecendo os avanços tecnológicos referentes ao reconhecimento facial, entendo que a utilização de apenas uma foto como prova de assinatura, ainda que acompanhada de geolocalização, não tem o condão de comprovar a anuência de uma parte com um negócio jurídico. Tal método abre margem para fraudes em contratações de empréstimos bancários, tendo em vista que, dada a simplicidade, é plenamente possível que um terceiro de má-fé, dispondo de foto de outra pessoa e de seus documentos pessoais, possa buscar a contratação de empréstimo, sem a sua autorização.
Assim, leva-se a crer, em princípio, que não houve por parte do autor um consentimento informado, ou seja, a vontade livre e desimpedida para a contratação, o que macula o negócio jurídico em questão.
Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO IDOSO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO. BIOMETRIA FACIAL. ASSINATURA DIGITAL CONTESTADA. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 429, II, DO CPC. CONTRATO INVÁLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. Não vulnera o princípio da dialeticidade recursal o recurso munido das razões pelas quais o apelante pretende ver revertido o entendimento externado na decisão recorrida. A participação do Ministério Público não é imprescindível em todas as demandas que digam respeito a ações que envolvam interesses de idosos, mas tão somente naquelas em que se vislumbra a direitos coletivos ou situação de risco de que trata o art. 43 da Lei nº 10.741/2003. Nos moldes do art. 3, inciso III, da Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a contratação por meio eletrônico é plenamente válida, desde que a autorização ocorra de forma expressa. O ônus da prova, diante da impugnação a autenticidade do documento, incumbe à parte que o produziu, nos termos do art. 429 do CPC/2015. Configurada a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ré, tem lugar a declaração de inexistência dos débitos relativo ao empréstimo consignado e, por conseguinte, devem as partes retornar ao status quo ante, o qual pressupõe a restituição dos valores retidos indevidamente da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.180175-4/001, Relator (a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 04/09/2023)
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de uma

assinatura digital realizada com senha e autenticação da parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
Logo, não tendo o réu se desincumbido de comprovar a validade do contrato descrito na inicial, que originou os descontos no benefício da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, há que serem declarados como inexistentes. Por conseguinte, são indevidos quaisquer descontos, merecendo ser restituídos, em dobro, à parte requerente.
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Assim, entendo que o valor da reparação pelos danos morais deverá ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:
“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (grifos acrescidos)
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
“Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.”
Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.”
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONCEDER o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR ao banco réu que promova a suspensão dos descontos das parcelas dos empréstimos consignados nº 624592244, nº 638925085 e nº 636573970 no benefício da parte autora, sob pena de multa da ser oportunamente fixada.;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada aos contratos objeto da lide (contratos de nº 624592244, nº 638925085 e nº 636573970);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora, atinente aos contratos de empréstimo consignado de nº 624592244, nº 638925085 e nº 636573970, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001876-10.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Fernando Machado Rios
Advogado: Taciano Rios De Souza (OAB:BA31589)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001876-10.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: FERNANDO MACHADO RIOS
Advogado(s): TACIANO RIOS DE SOUZA (OAB:BA31589)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por FERNANDO MACHADO RIOS em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que passou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário atinente a contratação de empréstimo consignado que não autorizou/contratou.
Assim, sustenta a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes. Refutou a alegação de dano moral e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado os questionados empréstimos junto ao suplicado.
O Autor, em audiência de instrução e julgamento, afirmou que já firmou contratos anteriores com o Banco Bradesco e restam apenas dois contratos para finalizar no mês de junho; que ocorrem descontos indevidos na conta referentes a contratos que nunca celebrou.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
O acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos os documentos de ID's 479274065 e 479274066, os quais comprovam descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.
Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.

Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.
No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.
O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Assim, os contratos objeto da lide devem ser considerados nulos e, consequentemente, deverá ser restituído ao autor os valores descontados indevidamente no seu benefício previdenciário.
A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.
Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007).
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Considerando os fatos pertinentes ao caso, equacionando o valor devido a título de indenização, reputo como justa e proporcional, capaz de atender aos objetivos da indenização, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser suportada por cada uma das rés responsáveis pelo ato.
No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:
“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (grifos acrescidos)
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
“Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.
Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.”
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) DETERMINAR ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado nº 0123465191529 no benefício da parte autora, sob pena de multa a ser oportunamente fixada;
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto da lide (contrato de n. 0123465191529);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora, atinente ao contrato de empréstimo consignado de n. 0123465191529, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000163-63.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Enerio Gomes Da Silva
Advogado: Miguel Bento Dos Santos (OAB:BA56115)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000163-63.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ENERIO GOMES DA SILVA
Advogado(s): MIGUEL BENTO DOS SANTOS (OAB:BA56115)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, locupletamento ilícito, repetição do indébito c/c pedidos de danos morais e materiais ajuizada por ENERIO GOMES DA SILVA em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.
Alega o autor, em síntese, que é analfabeto, idoso (72 anos), morador da zona rural, cliente do banco réu, onde possui conta bancária para recebimento de seus proventos oriundos de auxílio-doença do INSS, sendo esta sua única fonte de renda. Afirma que, desde a abertura da conta, sem qualquer tipo de comunicação prévia ou autorização, o réu vem efetuando diversos descontos denominados “Tarifas Bancárias - Cesta Básica”, no valor de R$ 62,40 (sessenta e dois reais e quarenta centavos) mensais.
Relata que tais valores descontados lhe causam enormes prejuízos, pois com essa quantia poderia fazer frente a despesas essenciais como conta de água, energia elétrica, medicamentos e produtos essenciais à sua manutenção. Informa que procurou a agência bancária várias vezes tentando cancelar essa cobrança, porém, elas jamais cessaram.
Requereu a concessão da gratuidade de justiça, antecipação de tutela para determinar a interrupção imediata dos descontos, inversão do ônus da prova, e no mérito, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados nos últimos 3 anos, no montante de R$ 748,80 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos).
Foi realizada audiência de conciliação.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação, onde suscitou preliminarmente a impugnação à gratuidade de justiça e ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu que a cobrança é devida, uma vez que o autor contratou pacote de serviços bancários quando da abertura da conta corrente, não havendo irregularidades nas cobranças efetuadas.
Réplica apresentada.

É o relatório. Decido.

Da impugnação à gratuidade de justiça

O réu impugnou o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor, alegando que não foram comprovados os requisitos legais para sua concessão.

A preliminar não merece acolhimento. Nos termos do art. 99, § 3º do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. No caso em apreço, o autor é pessoa idosa, analfabeta, moradora da zona rural, que recebe benefício previdenciário de auxílio-doença como única fonte de renda.

O impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a declaração de hipossuficiência financeira realizada pelo autor. Ademais, a alegação de que o simples fato de possuir conta bancária e movimentações financeiras afasta a presunção de hipossuficiência econômica não se sustenta, uma vez que tais circunstâncias não são suficientes para comprovar a capacidade do autor em arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Desse modo, REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça formulada pelo réu, mantendo o benefício concedido ao autor.

Da ausência de interesse de agir

Sustenta o réu que o autor carece de interesse de agir, pois não teria buscado a resolução administrativa da questão antes de acionar o Judiciário.

Contudo, tal alegação não prospera. O autor narrou que procurou o banco réu por diversas vezes para resolver a situação, sem obter êxito. Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não se exige o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento de ação judicial, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Assim, REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A controvérsia cinge-se em verificar se os descontos realizados na conta do autor a título de “Tarifas Bancárias - Cesta Básica” são devidos ou não, e em caso negativo, se são capazes de gerar dano moral indenizável.

Inicialmente, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, enquadrando-se o autor e o réu, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC. Assim, aplicam-se ao caso as normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC.

O autor alega que possui conta bancária exclusivamente para o recebimento de benefício previdenciário e que nunca contratou o serviço de “Cesta Básica” que vem sendo cobrado mensalmente pelo banco réu no valor de R$ 62,40.

Em sua defesa, o banco réu sustenta que as cobranças são legítimas, decorrentes de contratação de pacote de serviços, estando em consonância com as normas do Banco Central. Contudo, não apresentou o contrato firmado com o autor que pudesse comprovar a efetiva contratação do serviço.

Destaca-se que o autor é pessoa idosa (72 anos) e analfabeta, o que lhe confere proteção especial na condição de consumidor hipervulnerável. A ausência de juntada do contrato pelo réu, que detinha o ônus de comprovar a existência de relação jurídica que legitimasse as cobranças impugnadas, torna verossímil a alegação do autor de que sua intenção era apenas contratar conta-salário para recebimento de benefício previdenciário.

Conforme dispõe a Resolução nº 3.402/2006 do Banco Central do Brasil, alterada pela Resolução nº 3.424/2006, as instituições financeiras não podem cobrar tarifas pela prestação de serviços essenciais relacionados à conta-salário, inclusive contas de depósito abertas para recebimento de proventos, vencimentos, salários, aposentadorias, pensões e similares.

Não tendo o banco réu logrado êxito em comprovar que o autor efetivamente contratou pacote de serviços que justificasse as cobranças efetuadas, e considerando que sua conta foi aberta exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário, tem-se por indevidos os descontos realizados.

O art. 42, parágrafo único, do CDC prevê que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de engano justificável, uma vez que o banco réu realizou os descontos de forma reiterada, por longo período, mesmo após reclamações do autor. Desta forma, devida é a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados.

Quanto ao dano moral, este resta configurado in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato. A situação vivenciada pelo autor - pessoa idosa, analfabeta, hipossuficiente - que sofreu descontos indevidos em sua conta que recebe benefício previdenciário (sua única fonte de renda), por um longo período, mesmo após reclamações, ultrapassa o mero dissabor do cotidiano, caracterizando dano moral passível de indenização.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do ofensor e do ofendido.

Considerando esses parâmetros, e tendo em vista a condição de hipervulnerabilidade do autor (idoso e analfabeto), a reiteração dos descontos indevidos por longo período, a natureza do benefício afetado (verba alimentar), e o porte econômico do réu, reputo como razoável e proporcional a fixação da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não é caso, por outro lado, de acolher o pedido contraposto, porque a determinação de restituição de valores pelo réu diz respeito apenas à tarifa de pacotes de serviços básicos (Cesta Básica), não abarcando outros serviços usados pelo autor e cuja contraprestação seria mesmo devida.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ENERIO GOMES DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

1. DEFIRIR a tutela antecipada concedida, determinando que o réu se abstenha de realizar descontos a título de “Tarifas Bancárias - Cesta Básica” ou qualquer outra tarifa de manutenção de conta na conta do autor, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. DETERMINAR, ainda em sede de tutela de urgência, que o réu, no prazo de 05 dias, altere a conta do autor para conta-salário, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de que o autor não faça uso de conta corrente sem o pagamento das tarifas devidas;

3. CONDENAR o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados a título de “Tarifas Bancárias - Cesta Básica” nos últimos 03 (três) anos anteriores ao ajuizamento da ação, no valor de R$ 748,80 (setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos),

além dos valores cobrados no curso do processo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, por tratar-se de relação contratual, e correção monetária pelo IPCA a partir de cada desembolso, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
4. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária pelo IPCA a partir da data desta sentença, conforme Súmula 362 do STJ, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Mairi/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001125-23.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Roque Rios Almeida
Advogado: Felipe Oliveira Fontes Melo (OAB:BA79246)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001125-23.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ROQUE RIOS ALMEIDA
Advogado(s): FELIPE OLIVEIRA FONTES MELO (OAB:BA79246)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA ajuizada por ROQUE RIOS ALMEIDA em desfavor do BANCO OLE CONSIGNADO S/A, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que passou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário atinente a contratação de empréstimo consignado que não autorizou/contratou.
Assim, sustenta a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde arguiu preliminares. No mérito, sustentou a validade do contrato firmado entre as partes, acostando a respectiva cópia. Esclareceu que a contratação ocorreu de forma eletrônica, sendo exigido para sua validade o envio dos documentos pessoais e uma selfie do autor. Refutou a alegação de dano moral e requereu a improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.

Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado o questionado empréstimos junto ao suplicado.
Em audiência de instrução e julgamento o Demandante reconheceu a foto apresentada no contrato, alegando desconhecer o local em que a mesma fora retirada e como foi adquirida pelo Banco.
Compulsando os autos, verifica-se da análise do contrato acostado pelo Réu que a aludida contratação conta com “selfie” e documento de identidade da autora.
A questão posta nos autos é regida pela Instrução Normativa nº 28/PRES/INSS de 16/05/2008, restando expressamente previsto os meios de validação do contrato, a saber:
Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:
(...)
II - mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio; e
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.” (Alterados pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)
Destaco ainda a previsão contida no artigo 29 da Lei nº 10.931/04, sobre a assinatura eletrônica em Cédulas de Crédito Bancário:
Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:
[...]
VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020).
Por fim, colaciono o que dispõe a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, que regulamentou a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica.
Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.
§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.
A norma legal é clara ao determinar a necessidade de autorização do aposentado/pensionista para a contratação de empréstimo consignado em seu benefício, o que pode ocorrer de forma eletrônica, contudo, deve atestar, indubitavelmente, a concordância do consumidor.
A legislação, ainda, permite a utilização de assinatura eletrônica, ainda que ausente o certificado pela ICP-Brasil, no entanto, determina a necessidade de inequívoca identificação do signatário.
No caso em apreço, o contrato juntado pelo réu não apresenta assinatura digital realizada com senha e autenticação, mas considera apenas uma “selfie”, por meio de biometria facial, como assinatura, acompanhada de geolocalização, data e hora, nome do cliente, CPF e ID de sessão do usuário.
Não desmerecendo os avanços tecnológicos referentes ao reconhecimento facial, entendo que a utilização de apenas uma foto como prova de assinatura, ainda que acompanhada de geolocalização, não tem o condão de comprovar a anuência de uma parte com um negócio jurídico. Tal método abre margem para fraudes em contratações de empréstimos bancários, tendo em vista que, dada a simplicidade, é plenamente possível que um terceiro de má-fé, dispondo de foto de outra pessoa e de seus documentos pessoais, possa buscar a contratação de empréstimo, sem a sua autorização.
Assim, leva-se a crer, em princípio, que não houve por parte da autora um consentimento informado, ou seja, a vontade livre e desimpedida para a contratação, o que macula o negócio jurídico em questão.
Nesse sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DO IDOSO. PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO REALIZADA POR APLICATIVO. BIOMETRIA FACIAL. ASSINATURA DIGITAL CONTESTADA. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 429, II, DO CPC. CONTRATO INVÁLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DANOS MORAIS. Não vulnera o princípio da dialeticidade recursal o recurso munido das razões pelas quais o apelante pretende ver revertido o entendimento externado na decisão recorrida. A participação do Ministério Público não é imprescindível em todas as demandas que digam respeito a ações que envolvam interesses de idosos, mas tão somente naquelas em que se vislumbra a direitos coletivos ou situação de risco de que trata o art. 43 da Lei nº 10.741/2003. Nos moldes do art. 3, inciso III, da Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a contratação por meio eletrônico é plenamente válida, desde que a autorização ocorra de forma expressa. O ônus da prova, diante da impugnação a autenticidade do documento, incumbe à parte que o produziu, nos termos do art. 429 do CPC/2015. Configurada a falha na prestação dos serviços pela instituição financeira ré, tem lugar a declaração de inexistência dos débitos relativo ao empréstimo consignado e, por conseguinte, devem as partes retornar ao status quo ante, o qual pressupõe a restituição dos valores retidos indevida-

mente da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.180175-4/001, Relator (a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 04/09/2023)

Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhum documento que comprovasse a existência de uma assinatura digital realizada com senha e autenticação da parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Logo, não tendo o réu se desincumbido de comprovar a validade do contrato descrito na inicial, que originou os descontos no benefício da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, há que serem declarados como inexistentes. Por conseguinte, são indevidos quaisquer descontos, merecendo ser restituídos, em dobro, à parte requerente.

No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

Assim, entendo que o valor da reparação pelos danos morais deverá ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (grifos acrescidos)

Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:

“Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.”

Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.”

Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.

É caso de acolhimento do pedido contraposto, a fim de determinar à parte autora que devolva os valores transferidos para sua conta bancária, conforme comprovantes juntados pela parte requerida (Id. 465509965), com o que se evita o enriquecimento ilícito. Sobre referido valor, incidem correção monetária pelo IPCA desde a data da transferência à parte autora, bem como juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. É permitida a compensação com os valores devidos à parte autora pela parte requerida.

Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:

a) CONCEDER o pedido de tutela de urgência para DETERMINAR ao banco réu que promova a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado nº 9002438470611 no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$500,00(-) por cada descumprimento, limitada a R$15.000,00(-).;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada aos contratos objeto da lide (contrato de n. 9002438470611);

c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora, atinente ao contrato de empréstimo consignado de n. 9002438470611, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

e) DETERMINAR a restituição ou a compensação do valor transferido pela parte requerida à parte autora, no valor de R$ 1.432,37 (mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos), com correção monetária pelo IPCA desde a data da transferência à parte autora, bem como juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença.

Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.

Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.

Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.

Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000483-16.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Inacio Correia
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-16.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE INACIO CORREIA
Advogado(s): ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
DAS PRELIMINARES.
DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
Afasto a preliminar suscitada da causa uma vez que o valor da causa descrito na peça exordial é compatível com a regra estipulada pelo art.292, V, do CPC.
DECIDO.
In casu, afirma a parte autora desconhecer a origem dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário atinente à rubrica “CONTRIB. CEBAP”. Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
A acionada apresentou contestação e alegou preliminares. No mérito, refuta os pedidos trazidos na inicial. Nega a ocorrência de danos e pugna pela improcedência dos pedidos.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.
A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, o requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em seu benefício previdenciário.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão do autor da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto ao contracheque. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.
Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme contracheque acostado a inicial, devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.

Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face do valor da parcela, tempo de descontos, tempo transcorrido para ajuizamento da demanda, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica ""CONTRIB. CEBAP"." descontados junto ao benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação da Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de ""CONTRIB. CEBAP", junto ao benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), (conforme HISCRE em ID 492246145);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora (NB: 625.417.951-6), atinente à rubrica "CONTRIB. CEBAP", no valor até o momento apurado, já com a dobra legal, de R$ 515,72 (quinhentos e quinze reais e setenta e dois centavos), bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
HOMOLOGO a sentença/decisão proferida pela Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei n. 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJe de 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001395-47.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Da Conceicao Santos
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001395-47.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): TASSILA SANTOS DE JESUS (OAB:BA80116)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Com pedido de Liminar de Urgência ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS em desfavor da CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTO FAMILIAS RURAIS DO BRASIL, ambos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos sob a rubrica “CONAFER”, que não contratou/autorizou.
Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu arguiu a prescrição da matéria tratada e preliminares. Sustentou a regularidade da contratação e aduz filiação sindical.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
Pois bem. A hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil subsumida às normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme a dicção expressa dos artigos 2º e 3º.
O cerne da questão reside na discussão acerca da legitimidade das cobranças referentes a contribuição sindical sob a rubrica “CONAFER” que a parte suplicante desconhece, não tendo anuído com o respectivo contrato.
Após uma detida análise percebo que a parte demandante não comprova a sua tese, pois deixa de anexar extratos/histórico de créditos que comprovem a ocorrência dos sucessivos descontos denominados “CONAFER”, ônus que lhe cabia, nos termos do art.373, I do CPC.
Logo, ante a ausência de prova do ilícito, não há que se falar em dano material, moral, quiçá na promoção de qualquer tutela jurisdicional que favoreça a suplicante.
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001307-09.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Etelvina Da Cruz Silva
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001307-09.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ETELVINA DA CRUZ SILVA
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por ETELVINA DA CRUZ SILVA em desfavor do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL - BANCOOB, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que passou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário atinente a contratação de empréstimo consignado que não autorizou/contratou.
Assim, sustenta a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde alega preliminares. No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do instrumento contratual.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
A análise das preliminares ganhou novos contornos com o Novo Código de Processo Civil. E isso porque, de acordo com o art. 488, “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485”.
Desse modo, em observância aos princípios da primazia da decisão de mérito, da instrumentalidade das formas e da eficiência, e pela dicção dos artigos 4º, 282, § 2º, e 488, todos do CPC/2015, é dispensável o exame de questões preliminares, quando o julgamento de mérito for favorável à parte a quem aproveitaria o acolhimento daquelas arguições.
Pois bem. Sabendo que a análise do mérito será favorável à parte ré, deixo de apreciar as preliminares arguidas.
Cabe destacar, desde logo, que a relação jurídica em tela é de consumo, incidindo à espécie as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social. O Código de Defesa do Consumidor tem por escopo a proteção e a defesa do consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável, em regra, da relação contratual.
No caso em vértice, verifica-se que a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório ao juntar o contrato completo devidamente assinado pela Procuradora da Autora, mediante apresentação da Procuração Pública lavrada no Registro Civil com Funções Notariais do Distrito Judicial de Várzea da Roça/BA, no Livro n 02 e folha 59, que confere poderes específicos para a realização de tal operação em comento. Importante ressaltar, também, que o contrato apresentado atendeu ao disposto no art. 595 do CC, em que consta a assinatura a rogo por pela Procuradora da parte autora, digital desta parte e a assinatura de duas testemunhas, motivo pelo qual a avença deve ser considerada válida. Foi acostado aos autos o documento de transferência bancária (TED) em ID 459256358, fundamentando, assim, a existência da relação contratual negada na exordial. (ID’s 469316570 e 469316571)
Nesse sentido, considero legítima a cobrança por parte da ré contra a parte acionante, eis que esta, ciente do contrato, tem o dever do adimplemento obrigacional. Constato, pois, a regularidade da contratação e, por esta razão, reputo devidos os descontos efetuados

pela instituição financeira no benefício previdenciário da parte requerente. Afinal, o banco demandado comprovou a EXISTÊNCIA do negócio jurídico ora vergastado ao ter juntado aos autos o contrato com a assinatura que é idêntica àquela que consta no documento pessoal da parte autora.
Ademais, acrescente-se ainda que a Súmula 381 do STJ dispõe que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Portanto, inexistindo prova do ato ilícito, não há falar em dano ou, muito menos, em dever de indenizar.
Diante do exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos autorais. Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.
Defiro o pedido de habilitação exclusiva, na forma como requerido pela ré.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000309-75.2023.8.05.0158 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mairi

Advogado: Marilia Mendes Silva (OAB:BA66204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 499363925
Processo N° : 8000309-75.2023.8.05.0158
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARILIA MENDES SILVA (OAB:BA66204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708542208500000478793553

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001636-21.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivaneide Souza Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001636-21.2024.8.05.0158

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVANEIDE SOUZA DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por IVANEIDE SOUZA SILVA em desfavor da CAAP - CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial.
Alega a Autora, em síntese, que vem sendo debitado mensalmente do seu benefício previdenciário descontos relativos à contribuição sob a rubrica “CONTRIB. CAAP”, que não contratou/autorizou.
Dessa forma, pugna pela suspensão dos descontos, declaração de inexistência do débito, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O Réu, em defesa, arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, afirma ser uma associação sem fins lucrativos, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor. Refuta os alegados danos materiais e morais, pugnando pela improcedência da demanda.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Destarte, há de se observar o quanto preconiza o art.14, do CDC, ou seja, a responsabilidade objetiva da parte ré, não cabendo, por conseguinte, discutir culpa para satisfazer a lesão.
Dispõe o art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.
Compulsando os autos, verifica-se que malgrado tenha sido anexado um suposto contrato assinado eletronicamente, observa-se, perfeitamente, que a assinatura oposta pelo consumidor se mostra totalmente divergente dos documentos de identificação da Autora acostado à inicial, assim como, se limita a mera autenticação eletrônica e geolocalização, inexistindo qualquer documento que ateste sua autenticidade. (ID 479457980)
O Acionado não comprovou que tais assinaturas se deram por meio da Assinatura Digital ICP-Brasil, regulamentada na Resolução CG ICP-Brasil nº 182, de 18 de fevereiro de 2021 (DOC-ICP-15), cujos requisitos são: “Assinatura Digital ICP-Brasil é a assinatura eletrônica que: a) esteja associada inequivocamente a um par de chaves criptográficas que permita identificar o signatário; b) seja produzida por dispositivo seguro de criação de assinatura; c) esteja vinculada ao documento eletrônico a que diz respeito, de tal modo que qualquer alteração subsequente neste seja plenamente detectável; e d) esteja baseada em um certificado ICP-Brasil, válido à época da sua aposição.”
Nesse caso, a assinatura eletrônica só seria válida se aceita pela pessoa a quem for oposta, consoante art. 10, § 2º, da Medida Provisória n. 2.200-2/2001:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 1 o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei n o 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.
§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica , inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Portanto, incumbia ao Demandado o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não logrou êxito. Dessa forma, considerando a responsabilidade objetiva do recorrido (art. 14, CDC), pode-se constatar que houve falha na prestação de seus serviços, que não adotou as cautelas necessárias e realizou contratação sem autorização.
Portanto, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, reconheço a existência de fraude na contratação, razão pela qual declaro o cancelamento dos descontos objeto dos autos, bem como a repetição do indébito, em dobro, do que foi comprovadamente pago indevidamente pelo autor.

A ocorrência de vício na prestação do serviço constitui prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço, o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetivamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, sobretudo porque houve desconto na conta corrente da parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, “id est”, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte ré ficou sem buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC) para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica “CONTRIBUIÇÃO CAAP” descontados junto ao benefício previdenciário da parte Autora (NB: 178.635.650-0), no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação do Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, em benefício/conta da Autora (conforme extrato INSS – ID 473690128);
c) CONDENAR a requerida a restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora e efetivamente comprovado no HISCRE de ID 473690128, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001305-39.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Luis De Jesus Santos
Advogado: Claudio Diego Araujo Do Nascimento (OAB:BA60592)
Reu: Banco Cooperativo Do Brasil S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001305-39.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: LUIS DE JESUS SANTOS
Advogado(s): CLAUDIO DIEGO ARAUJO DO NASCIMENTO (OAB:BA60592)
REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.
Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por LUIZ DE JESUS SANTOS em desfavor do BANCO COOPERATIVO DO BRASIL - BANCOOB, ambos qualificados na exordial.
Alega a parte autora, em apertada síntese, que passou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário atinente a contratação de empréstimo consignado que não autorizou/contratou.
Assim, sustenta a nulidade na contratação do empréstimo consignado indicado na exordial. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.
A tentativa de conciliação restou frustrada.
O réu apresentou contestação, onde alega preliminares. No mérito, refutou as alegações autorais e requereu a improcedência da ação. Juntou cópia do instrumento contratual assinado eletronicamente.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento.
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Pois bem.
Adentrando no mérito, de início, destaco que, não obstante a alegada ausência de contrato firmado entre as partes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é inconteste.
Assim, estando a relação jurídica em questão sob a égide das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável o art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova, motivada pela hipossuficiência da parte autora, materializada na fragilidade desta diante de grande instituição financeira, que detém poderio técnico-financeiro, sendo nítida, pois, a posição de desigualdade em que se encontra o consumidor.
Alega a demandante não ter efetuado os questionados empréstimos junto ao suplicado.
Portanto, à parte ré caberia a juntada de todos os documentos comprobatórios das relações que mantenha ou tenha mantido com a cliente, mas disso não se desincumbiu o requerido, não trazendo aos autos nenhuma prova de que a requerente tenha contratado qualquer financiamento, empréstimo ou serviço junto a si, sequer trazendo aos autos o contrato que diz ter sido firmado pela parte autora, não logrando êxito em demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Fora acostado aos autos um suposto contrato que limita-se a apresentar tão somente uma mera autenticação eletrônica, inexistindo qualquer documento que ateste sua autenticidade.

A acionante, entretanto, provou a constituição de seu direito ao juntar aos autos os documentos de ID 4634387839 os quais comprovam descontos mensais em seu benefício previdenciário, resultante do malfadado contrato celebrado junto ao réu.
Casos como estes têm sido frequentes, onde existe a contratação por terceiros em nome de outrem. Na maioria dos casos, instituições financeiras adotam critérios de desburocratização na contratação, oferecendo serviços e firmando contratos mesmo por telefone, não exigindo apresentação de documentos, bem como a solicitação de comprovantes de endereço, ou, se exigem, não têm o cuidado necessário na sua conferência, deixando, portanto, de agir com a segurança necessária quando da contratação, o que facilita as ações de terceiros fraudadores.
Mesmo as relações comerciais ou civis puras, com o advento do Código Civil de 2002, passaram a exigir a presença da boa-fé objetiva em todo o seu processamento. Tal comportamento impõe às partes agirem com lealdade, cooperação, proteção, cuidado uma para com a outra.
No caso dos autos, ainda que fosse demonstrada a ação de um falsário, tal não excluiria a negligência do requerido na correta conferência dos dados para a realização de transações comerciais. Ao demandado era plenamente possível se cercar de maior cautela evitando prejuízos a terceiros. Poderia diligenciar no sentido de conferir os dados do solicitante do empréstimo, exigir documentação comprobatória de dados. Assim não agindo, deixou vulnerável todos aqueles inseridos no mercado consumidor que, por infortúnio, fossem alvos de fraudadores.
O nexo causal entre a conduta do requerido e o dano suportado pela parte autora permanece intacto, ainda que com a intervenção de terceiro de má-fé. Se o requerido tivesse agido cumprindo o dever de cuidado ditado pela legislação em vigor, o fato não teria ocorrido como ocorreu.
Leva a esse resultado o disposto na Súmula 479, do STJ, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir transcrita: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”
Assim, os contratos objeto da lide devem ser considerados nulos e, consequentemente, deverá ser restituído ao autor os valores descontados indevidamente no seu benefício previdenciário.
A restituição há de ser em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, uma vez não ter o requerido apresentado qualquer alegação de engano justificável.
Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. DESCONTO DAS PARCELAS. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. Resta ilícito o desconto das parcelas acertadas entre as partes em contrato de empréstimo, se a instituição financeira não disponibilizou o montante objeto do contrato. A devolução das parcelas indevidamente descontadas, sem que esteja configurado engano justificável, deve ser feita em dobro, na forma do artigo 42, parágrafo único do CDC. (TJMG. 1.0145.04.189456-2/001(1). Rel. Des. Pedro Bernardes. DJ 05/05/2007).
Quanto ao dano moral, este é “in re ipsa”, isto é, decorre diretamente da ofensa, por comprovação do ilícito, que ficou sobejamente demonstrado nos autos. O STJ, inclusive, firmou entendimento em sede de recurso repetitivo neste sentido:
“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros- como por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.”
No caso dos autos, a privação da autora do acesso ao seu benefício integral já configura dano moral, vez que existente uma ofensa a sua dignidade, notadamente porque se trata de pessoa de parcos rendimentos e de idade avançada.
Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente a compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.
Dessa forma, entendo que o valor da reparação pelos danos morais deverá ser fixada em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que se refere à data de incidência dos juros sobre a reparação por danos morais, anoto que deverão incidir a partir do evento danoso, na forma preceituada pela Súmula 54, do STJ, que assim prescreve:
“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. (grifos acrescidos)
Esse é o entendimento firmado pela Primeira Câmara Cível do TJBA, evidenciado no julgamento da Apelação Cível n. 0000051-92.2013.8.05.0049, julgada em 29/04/2013, onde a relatora, Desa. Sara Silva de Brito, no seu voto pondera:
“Todo dano moral, mesmo aquele que ocorre entre pessoas que possuem alguma relação contratual, provém de ação extracontratual, porque se a possibilidade do evento danoso estava prevista no contrato, então sua prática decorreu do exercício de um direito, e como tal exclui a obrigação de indenizar.
Restando induvidosa a responsabilidade extracontratual do apelante, a incidência dos juros de mora deve estar em consonância com a Súmula 54 do STJ; a partir do evento danoso.”
É caso de acolhimento do pedido contraposto, a fim de determinar à parte autora que devolva os valores transferidos para sua conta bancária, conforme comprovantes juntados pela parte requerida (Id. 470045652), nos valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), com o que se evita o enriquecimento ilícito. Sobre referido valor, incidem correção monetária pelo IPCA desde a data da transferência à parte autora, bem como juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. É permitida a compensação com os valores devidos à parte autora pela parte requerida.
Ante o exposto e tudo mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para:
a) CONCEDER defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar ao banco réu que promova, em 30 (trinta) dias, a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado no benefício da parte autora, sob pena de multa de R$500,00(-) por cada descumprimento, limitada a R$15.000,00(-);
b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes relacionada ao contrato objeto da lide (contrato de n. 76505950991289634936);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora, atinente ao contrato de empréstimo consignado de n. 76505950991289634936, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada

desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 9.884,00 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) DETERMINAR a devolução ou a compensação do valor transferido pelo requerido em favor da parte autora, de R$ 13.000,00 (treze mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde a data da transferência à parte autora, bem como juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001696-91.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Iva Maria Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001696-91.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVA MARIA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.

Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado eletronicamente, há a necessidade de realização de perícia, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Processo nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO BRADESCO S A Recorrido (s): JOSEFA PIRES DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA DIGITAL/ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE. (...) Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia para contrato que o consumidor impugnou. Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento a cerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor do Autor, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de origem e reconhecer a necessidade de prova pericial complexa, declarar a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Salvador/BA, 10 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - RI: 00028783720228050057 CICERO DANTAS, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/03/2023)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravada – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a empresa que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravada, arcando com ônus da não realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC – III – Hipótese em que a impugnação recai sobre assinatura digital – Necessidade de realização de perícia por profissional capacitado para verificação de autenticidade de assinatura digital - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Agravo provido”. (TJ-SP - AI: 22183228420228260000 SP 2218322-84.2022.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO COM ASSINATURA DIGITAL, COM INDICAÇÃO DO IP DO COMPUTADOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002927-18.2019.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 13.10.2020) (TJ-PR - RI: 00029271820198160109 Mandaguari 0002927-18.2019.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 13/10/2020)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001143-44.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Olegario Bento Dos Santos
Advogado: Felipe Mendes Oliveira (OAB:BA67908)
Recorrido: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001143-44.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
RECORRENTE: OLEGARIO BENTO DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE MENDES OLIVEIRA (OAB:BA67908)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
CUSTAS pelo executado, conforme o acórdão da Turma Recursal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, CALCULE-SE o valor das custas e INTIME-SE o executado, por seu advogado ou pessoalmente, se não tiver advogado constituído, para recolhimento em 15 dias, COMUNICANDO-SE, em caso de inadimplemento no prazo referido, ao setor de cobrança do Tribunal de Justiça, tudo conforme o Ato Conjunto nº 014/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001233-52.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Recorrente: Antonio Silva De Oliveira
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Monica Rios Carneiro (OAB:BA66435)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001233-52.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
RECORRENTE: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), MONICA RIOS CARNEIRO (OAB:BA66435), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS, conforme o acórdão da Turma Recursal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001793-91.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Germina Dias Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Carlos Alberto Baiao (OAB:BA48432)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001793-91.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GERMINA DIAS DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): CARLOS ALBERTO BAIAO (OAB:BA48432)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001037-19.2023.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Agenaro Guedes De Oliveira
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001037-19.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: AGENARO GUEDES DE OLIVEIRA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS, conforme acórdão da Turma Recursal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001670-93.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Maria Das Gracas Silva Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001670-93.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001695-09.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Iva Maria Silva
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Isabelle Ferreira Almeida (OAB:BA61612)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001695-09.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVA MARIA SILVA
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ISABELLE FERREIRA ALMEIDA (OAB:BA61612)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado eletronicamente, há a necessidade de realização de perícia, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Processo nº 0002878-37.2022.8.05.0057 Recorrente (s): BANCO BRADESCO S A Recorrido (s): JOSEFA PIRES DE OLIVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO DA PARTE ACIONADA. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO No 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COBRANÇAS INDEVIDAS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. ASSINATURA DIGITAL/ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DESTA PROVA NO MICROSSISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS. DECLARAÇÃO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE IMPÕE. PERÍCIA ESPECIALIZADA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE DE OFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA COMPLEXIDADE. (...) Concretamente, a controvérsia fática diz respeito à necessidade de perícia para contrato que o consumidor impugnou. Nesse sentido a orientação predominante em sede jurisprudencial: “O sistema dos Juizados Especiais Cíveis é incompatível com a produção de provas complexas, haja vista sua celeridade, simplicidade e informalismo, expressamente previstos na Lei n.º 9.099/95”. (2.º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca da Capital, rel. Juiz Soares Levada, julg. 10.4.1997, in Revista dos Juizados Especiais, ano 2, vol. 4, abr/jun, 1997, p. 187 a 18). Nesse sentido, a recente jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia que firmou entendimento a cerca da incompetência do Juizado Especial Cível nos casos em que se faz necessária a realização de perícia. JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. APRESENTAÇÃO, PELA DEMANDADA, DE DOCUMENTO RELATIVO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE SE REVELA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Se indispensável se torna a perícia técnica formal para se chegar ao correto e justo deslinde da causa, por se tratar de prova complexa (Enunciado 54 do FONAJE), afastada está a competência dos Juizados Especiais. 2. É complexa para ser apreciada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais a causa que requer a produção de prova técnica pericial especializada. Isso, porque o art. 98, I, da CF/88 e os artigos 3º, caput, e 51, II, da Lei Federal nº 9.099/95, são claros ao estabelecer a incompetência do Juizado Especial Cível para processar e julgar determinados casos, dentre os quais se insere o presente. SENTENÇA QUE SE ANULA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. (ÓRGÃO: 3ª TURMA RECURSAL DO SISTEMA DOS JUIZADOS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: NAZARENO DE CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS VIEIRA DE SOUZA RECORRIDO: BANCO ITAU S A (TJBA - 0003411-04.2013.8.05.0027). Com efeito, não obstante a inversão do ônus da prova concedido em favor do Autor, o conjunto probatório é insuficiente a afastar a controvérsia que recai sobre a lide. Oportuno salientar, ainda, que os fatos litigiosos nem sempre são simples de forma a permitir sua integral revelação ao juiz, ou sua inteira compreensão por ele através apenas dos meios usuais de prova (testemunhas e documentos). Tampouco é admissível exigir que o juiz disponha de conhecimentos técnicos universais a ponto de examinar cientificamente a veracidade e as consequências de todos os fenômenos possíveis a figurar nos pleitos judiciais. Pelas razões expostas e tudo mais constante dos autos, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença de origem e reconhecer a necessidade de prova pericial complexa, declarar a incompetência do juízo, de modo a extinguir o processo, sem resolução do mérito, em razão da necessidade da realização de perícia, nos termos do art. 485, IV, § 3º do CPC c/c art. 51, II, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários. Salvador/BA, 10 de março de 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora em Substituição (TJ-BA - RI: 00028783720228050057 CICERO DANTAS, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 13/03/2023)
“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA – IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA DIGITAL – ÔNUS DA PROVA – ÔNUS DO CUSTEIO - I - Reconhecido que, em se tratando de contestação de assinatura, decorrente de arguição de falsidade, o ônus da prova incumbe à parte que produziu o documento, no caso, a parte ré, ora agravada – II – Aplicação do entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo pelo C.STJ, sob o Tema 1061 – Ônus do custeio que também recai sobre a empresa que produziu o documento - Antecipação da remuneração do perito que deve ser feita por aquele que produziu o documento, no caso, o agravada, arcando com ônus da não

realização da referida prova – Aplicação do art. 429, II, do NCPC – III – Hipótese em que a impugnação recai sobre assinatura digital – Necessidade de realização de perícia por profissional capacitado para verificação de autenticidade de assinatura digital - Precedentes deste E. TJSP - Decisão reformada – Agravo provido". (TJ-SP - AI: 22183228420228260000 SP 2218322-84.2022.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 23/02/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2023)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO FIRMADO COM ASSINATURA DIGITAL, COM INDICAÇÃO DO IP DO COMPUTADOR. PROVAS DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. Recurso conhecido e, no mérito, prejudicado. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002927-18.2019.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 13.10.2020) (TJ-PR - RI: 00029271820198160109 Mandaguari 0002927-18.2019.8.16.0109 (Acórdão), Relator: Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso, Data de Julgamento: 13/10/2020, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 13/10/2020)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000273-62.2025.8.05.0158 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Mairi

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Afonso Henrique Cordeiro Araujo Maia (OAB:BA43632)

Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
ID do Documento No PJE: 496411673
Processo N° : 8000273-62.2025.8.05.0158
Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO
AFONSO HENRIQUE CORDEIRO ARAUJO MAIA (OAB:BA43632)
MONICA ARAUJO SANTOS (OAB:BA54053)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613541203400000476134262

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001849-27.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Melquiades Souza
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001849-27.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: MELQUIADES SOUZA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇA-SE alvará conforme requerido pela parte autora.
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001038-67.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)
Autor: Genesia Brasileiro Dos Santos Neta Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001038-67.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: GENESIA BRASILEIRO DOS SANTOS NETA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
DA PRESCRIÇÃO
Para análise da prescrição no caso, faz-se necessário analisar as informações existentes nos autos. O prazo prescricional para estes casos é de 05 anos, conforme reza o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, posto tratar-se de ação declaratória de inexistência de débito, cuja relação de trato sucessivo faz com que o prazo se renove a cada parcela descontada mensalmente. Afasto, assim, a prejudicial de mérito.
DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA
Não merece prosperar a preliminar arguida pela Requerida, uma vez que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras da Lei 8.078/90, a qual tem força cogente, visto que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o manto das regras do Direito Consumerista, sendo este Juízo competente para o julgamento de tal questão.
DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA
O pedido de gratuidade de Justiça só será apreciado se a parte autora apresentar recurso inominado.
DA REVELIA DA ACIONADA.
O réu não compareceu à audiência de conciliação, mas apresentou contestação, alegando a validade da contratação. Defendeu inexistência de dever em indenizar e pugnou pela improcedência.
Nesse sentido determina o art. 20 da Lei 9.099/95 que:
Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.
Assim, reconheço a revelia da referida parte acionada nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

MÉRITO.
In casu, afirma a parte autora desconhecer a origem dos descontos perpetrados em seu benefício previdenciário atinente à rubrica "CONTRIB. UNASPUB". Requer, ao final, a devolução em dobro dos descontos efetuados, bem como seja decretada a nulidade do negócio jurídico, com a condenação do acionado ao pagamento de indenização por danos morais.
A acionada não compareceu à audiência de conciliação, atraindo assim os efeitos da revelia nos termos do art. 20 da lei 9099/95.
Registra-se que a relação jurídica descrita nos autos se submete às regras dos artigos 12 e 14, da Lei 8.078/90, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, devendo, pois, a presente demanda ser analisada sob o enfoque da responsabilidade objetiva.
Ademais, exatamente em virtude das dificuldades de ordem técnica que recaem sobre a posição da parte consumidora, justifica-se plenamente a aplicação da norma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova quanto à formação contratual.
A presente demanda trata de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido reparatório.
Na peça inaugural, a requerente aduziu desconhecer qualquer contratação perante a acionada que legitimasse os descontos incidentes em seus proventos previdenciários.
No caso em voga, a parte requerida não fez a juntada de qualquer contrato ou termo de adesão a referendar o negócio jurídico. Não há prova de ciência ou adesão do autor da contratação, nem de autorização de descontos perpetrados junto ao benefício previdenciário. Assim sendo, não há prova da validade da operação litigada.
Sem embargos, a Acionada não trouxe aos autos qualquer elemento extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 II do CPC.
Assim, o contrato deve ser declarado nulo, bem como inexigíveis os descontos.
O dano material se encontra demonstrado com base nos descontos efetuados conforme histórico acostado à inicial (ID 455936377), devendo as parcelas descontadas serem restituídas à parte autora, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da ausência de prova de engano justificável, até a efetiva cessação.
Ademais, merece acolhimento o pedido de indenização por dano extrapatrimonial, uma vez que, violada a segurança jurídica da parte Requerente, em razão da falha de prestação de serviço da parte Ré, ante à hipervulnerabilidade da parte Requerente. O dano moral daí decorrente é presumido, dispensa prova.
Em face do valor da parcela, tempo de descontos, tempo transcorrido para ajuizamento da demanda, devida a condenação a título de danos morais, em valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Entendo não ser caso de aplicação de multa por litigância de má-fé à parte demandante, pois não vislumbro má-fé ou engodo dela com o ajuizamento desta ação, eis que ela apenas exerceu seu direito de ação.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DETERMINAR que a parte demandada proceda a suspensão/cessação dos descontos efetuados atinentes à rubrica "CONTRIB. UNASPUB" descontados junto ao benefício previdenciário da parte Autora, no prazo de cinco dias úteis da intimação dessa sentença, sob pena de multa referente ao dobro de cada desconto (mediante comprovação do Requerente);
b) DECLARAR a nulidade de pleno direito do contrato impugnado e a inexigibilidade das cobranças realizadas pela Requerida, sob a rubrica de "CONTRIB. UNASPUB", em benefício/conta (conforme extrato INSS – ID 455936377);
c) CONDENAR a parte acionada a restituir à parte autora, na forma DOBRADA, as parcelas já debitadas no benefício previdenciário da Autora e efetivamente comprovadas no ID 455936377, atinente à rubrica "CONTRIB. UNASPUB", bem como as que foram debitadas durante o feito, as quais devem ser comprovadas pela parte autora em sede de eventual cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
d) CONDENAR a Requerida a pagar à parte autora o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Intimem-se as partes, devendo a Serventia, neste caso, intimar a Ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer acima delineada.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (ex: contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso, sob pena de indeferimento do benefício almejado.
Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.
Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.
Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, inicie-se a execução nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.
Intimem-se e, após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição.
Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.
Érica de Abreu Dultra
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995 e art. 3º, § 4º, da Resolução TJBA n. 07, de 28 de Julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de Agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8001184-11.2024.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Cicero Severino Joaquim Da Silva
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001184-11.2024.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: CICERO SEVERINO JOAQUIM DA SILVA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: PREVABRAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal de 30 dias, previsto no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
Com efeito, embora intimada diversas vezes, a parte autora não realizou a correta habilitação de herdeiros no prazo referido.
Aliás, a própria intimação prévia da parte autora, embora realizada, é desnecessária, ante a clara redação do art. 51, § 1º, da Lei nº 9.099/1995, que a dispensa expressamente.
Nesse sentido:
SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. FALECIMENTO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO MANDATO PELO ÓBITO. ADMISSÃO DO RECURSO COMO INTERPOSTO PELOS HERDEIROS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS MAIS DE 1 (UM) ANO DA DATA DO ÓBITO DO AUTOR. ULTRAPASSADO EM MUITO O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO ART. 51, V, DA LEI No. 9.099/95. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 51, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00108276320168060100 Itapajé, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 20/08/2020, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 20/08/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0060722-55.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO RECORRIDO: MARIA DE JESUS LEAL DE LIMA ADVOGADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, SUCESSOR OU HERDEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, V, LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. 1. No presente caso, o patrono da parte autora informou o falecimento da acionante no curso do processo, conforme certidão de óbito presente no evento 128. 2. Nos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/1995, a ausência de habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, em até 30 dias, resultará em extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 51, V, LEI 9.099/95. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: ¿Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais¿. VOTO No evento 128, fora apresentada petição informando o óbito da recorrida. Pois bem. Apesar do óbito da autora/recorrida, a habilitação dos herdeiros/espólio não foi feita no prazo de 30 dias, o que demanda, por força de lei, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, V, Lei 9.099/95). Diante do exposto, voto no sentido de EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, na forma do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, por ter deixado o espólio do autor de se habilitar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade ao processo. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00607225520188050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/11/2021)
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000156-71.2025.8.05.0158 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mairi
Deprecante: Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Maracanaú/ce
Deprecado: Juizo De Direito Da Comarca De Mairi - Ba
Requerido: Jailton Araujo Oliveira
Representante: Rubens Queiroz Aguiar Junior
Advogado: Carlos Roberto De Araujo Farias (OAB:CE22232)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000156-71.2025.8.05.0158
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)-[Citação]

Na forma do art. 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Precatória e das diligências respectivas, sob pena de devolução da carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
Atente-se ao ID. 494176871

Eu, GUSTAVO ALMEIDA RIOS CASTRO JACOBINA, serventuário da justiça, o digitei. Mairi/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000243-27.2025.8.05.0158 Petição Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Alessandro Barboza Da Silva Lopes
Advogado: Katyara Lomes Bacelar (OAB:BA81402)
Requerido: Valson Da Cruz Lima

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000243-27.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: ALESSANDRO BARBOZA DA SILVA LOPES
Advogado(s): KATYARA LOMES BACELAR (OAB:BA81402)
REQUERIDO: VALSON DA CRUZ LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
ALTERE-SE a classe e a competência para procedimento do Juizado Especial Cível, conforme direcionamento constante da petição inicial.
A parte autora fez requerimentos que afetam a esfera jurídica do Detran, como a inexigibilidade de multas e débitos pendentes, além do bloqueio do veículo. Por consequência, INTIME-SE a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, seja para incluir o Detran/BA no polo passivo, seja para excluir os pedidos mencionados, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
No mesmo prazo, DEVE a parte autora juntar comprovante de renda (contracheque, extrato de benefício previdenciário, carteira de trabalho etc.), bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000831-05.2023.8.05.0158 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mairi
Exequente: Agostinho Cardoso Da Paz
Advogado: Pollyana Almeida Da Cruz (OAB:BA33135)
Executado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000831-05.2023.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
EXEQUENTE: AGOSTINHO CARDOSO DA PAZ
Advogado(s): POLLYANA ALMEIDA DA CRUZ (OAB:BA33135)
EXECUTADO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Autos conclusos, DECIDO.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b”, elenca como uma das hipóteses de julgamento com resolução do mérito, a transação entre as partes.
A transação pode ocorrer a qualquer tempo: antes da instauração do processo, durante a sua tramitação ou mesmo depois de encerrado.
O caso, sub examinem, enquadra-se na segunda hipótese, uma vez que o feito encontra-se em andamento. Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos, e tal se afigura nos autos, conforme ID. 495051989.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, “b” do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sem custas.

Transitada a presente em julgado por certidão, arquive-se.

Expedientes necessários.

Mairi/BA, data da assinatura eletrônica.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000267-55.2025.8.05.0158 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Mairi
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Fernanda Novais Cruz Lima Costa (OAB:BA18377)
Requerido: Carlos Silva Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Jurisdição Plena - FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n.: 8000267-55.2025.8.05.0158
Classe-Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)-[Ação Anulatória]

Na forma do art. 1º, inciso IV, do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte interessada para, em 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas referentes ao cumprimento da Precatória e das diligências respectivas, sob pena de devolução da carta ao Juízo Deprecante, sem cumprimento.
Noutro vértice, deve a interessada acarrear aos autos a carta precatória a ser cumprida, com urgência.

Eu, GUSTAVO ALMEIDA RIOS CASTRO JACOBINA, serventuário da justiça, o digitei. Mairi/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000256-26.2025.8.05.0158 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mairi
Impetrante: Isas - Instituto De Saude E Acao Social
Advogado: Matheus Hage Fernandez (OAB:BA26388)
Advogado: Luis Vinicius De Aragao Costa (OAB:BA22104)
Impetrado: Secretário De Saúde De Mairi
Impetrado: Pregoeiro Da Secretaria De Saúde De Mairi

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000256-26.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
IMPETRANTE: ISAS - INSTITUTO DE SAUDE E ACAO SOCIAL
Advogado(s): MATHEUS HAGE FERNANDEZ (OAB:BA26388), LUIS VINICIUS DE ARAGAO COSTA (OAB:BA22104)
IMPETRADO: Secretário de Saúde de Mairi e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque perdeu seu objeto, já que o pregão já teria ocorrido em 18/02/2025.
Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme o art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Findo o prazo de prestação de informações, encaminhe-se ao Ministério Público, para manifestação em 10 (dez) dias, de acordo com o art. 12 da Lei nº 12.016/2009.
Após, autos conclusos.
Mairi, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

0000874-30.2013.8.05.0158 Monitória
Jurisdição: Mairi
Reu: Adilson Almeida Do Nascimento
Reu: Patricia Miranda Maia Nascimento
Reu: Bj Construcoes Ltda - Epp
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MAIRI - Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais - FÓRUM - Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n - Lapinha - 44.630-000 - Mairi/BA - Telefone/Fax: (74) 3632-3555/3338

_____
ATO ORDINATÓRIO

_____
Processo n. 0000874-30.2013.8.05.0158
Classe-Assunto: MONITÓRIA (40)-[Cheque]

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

REU: ADILSON ALMEIDA DO NASCIMENTO e outros (2)

Na forma do Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 06/2016, promovo a intimação da parte autora para, em 05 (cinco) dias, indicar um dos endereços apresentados no detalhamento da ordem judicial de requisição de informações juntado, id 478258751, a fim de expedição da citação.
Eu, MARINOR CARNEIRO DE SENA, Escrivão, o digitei, conferi e assino. Mairi/BA, 11 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000337-72.2025.8.05.0158 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mairi
Requerente: Egledson Oliveira De Almeida
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000337-72.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: EGLEDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, junte, sob pena de indeferimento da petição inicial:
a) o termo de curatela em que consta como curador, conforme alegado na petição inicial;
b) documento bancário que comprove a impossibilidade de levantamento dos valores referidos na petição inicial, a fim de justificar o interesse de agir;
c) comprovante de renda em seu nome (contracheque, carteira de trabalho etc.), bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Mairi, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000776-83.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi

Autor: Florivaldo Antunes Dos Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000776-83.2025.8.05.0158
AUTOR: FLORIVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 08:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000777-68.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florivaldo Antunes Dos Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000777-68.2025.8.05.0158
AUTOR: FLORIVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 08:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000209-96.2018.8.05.0158 Cumprimento De Sentença - Lei Arbitral (lei 9.307/1996)
Jurisdição: Mairi
Autor: Josefa Ferreira Dos Santos
Advogado: Wendson Santana De Almeida (OAB:BA33506)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI ARBITRAL (LEI 9.307/1996) n. 8000209-96.2018.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): WENDSON SANTANA DE ALMEIDA (OAB:BA33506)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Considerando que houve o pagamento, EXTINGO este processo pelo cumprimento, na forma do art. 924, II, do CPC.
SEM CUSTAS, conforme o acórdão da Turma Recursal.
PUBLIQUE-SE.
INTIMEM-SE.
EXPEÇAM-SE alvarás conforme já determinado (Id. 441180640).
Por fim, BAIXE-SE.
Local e data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO

8000778-53.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florivaldo Antunes Dos Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000778-53.2025.8.05.0158
AUTOR: FLORIVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 08:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000779-38.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florivaldo Antunes Dos Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000779-38.2025.8.05.0158
AUTOR: FLORIVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 08:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000780-23.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Florivaldo Antunes Dos Santos
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000780-23.2025.8.05.0158
AUTOR: FLORIVALDO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 09:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.

c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000340-27.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adalirio Moreira De Araujo
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-27.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ADALIRIO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, com base no pequeno valor do benefício previdenciário recebido mensalmente.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é da parte requerida, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000341-12.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adalirio Moreira De Araujo
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Agibank S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-12.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ADALIRIO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, com base no pequeno valor do benefício previdenciário recebido mensalmente.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é da parte requerida, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000782-90.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Carlos Eduardo Mendes Santana
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000782-90.2025.8.05.0158
AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES SANTANA
Advogado(s):JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 09:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000348-04.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rejane Santana De Jesus Matos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-04.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: REJANE SANTANA DE JESUS MATOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, porque o próprio valor da compra, de aparelhos de ar-condicionado e no valor de R$ 4.430,00 (quatro mil, quatrocentos e trinta reais), indica a boa condição financeira da parte autora, bem como a possibilidade de pagamento de eventuais custas na fase recursal.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque a entrega dos produtos representa tutela satisfativa e há a necessidade de ouvir a parte contrária.
Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000340-27.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adalirio Moreira De Araujo
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000340-27.2025.8.05.0158
AUTOR: ADALIRIO MOREIRA DE ARAUJO
Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 10:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000341-12.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adalirio Moreira De Araujo
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Banco Agibank S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000341-12.2025.8.05.0158
AUTOR: ADALIRIO MOREIRA DE ARAUJO

Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 10:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000348-04.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Rejane Santana De Jesus Matos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000348-04.2025.8.05.0158
AUTOR: REJANE SANTANA DE JESUS MATOS
Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 11:00. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:

a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000349-86.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Stella Santana De Jesus Matos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000349-86.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: STELLA SANTANA DE JESUS MATOS
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, porque o próprio valor da compra, de vários aparelhos de ar-condicionado e em valor expressivo, indica a boa condição financeira da parte autora, bem como a possibilidade de pagamento de eventuais custas na fase recursal.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque a entrega dos produtos representa tutela satisfativa e há a necessidade de ouvir a parte contrária.
Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000790-67.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Roque De Almeida Lima
Advogado: Monica Araujo Santos (OAB:BA54053)
Advogado: Joao Paulo Araujo Santos (OAB:BA66311)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000790-67.2025.8.05.0158
AUTOR: ROQUE DE ALMEIDA LIMA
Advogado(s):MONICA ARAUJO SANTOS (OAB:BA54053), JOAO PAULO ARAUJO SANTOS (OAB:BA66311)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 10:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000349-86.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Stella Santana De Jesus Matos
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000349-86.2025.8.05.0158
AUTOR: STELLA SANTANA DE JESUS MATOS
Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 11:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149

A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000781-08.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sandra Maria Ponciano
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000781-08.2025.8.05.0158
AUTOR: SANDRA MARIA PONCIANO
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 09:15. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido

agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000360-18.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivan Trindade Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000360-18.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: IVAN TRINDADE OLIVEIRA
Advogado(s): MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça, ante os documentos juntados.
INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porque a parte autora se refere a contas vencidas em maio de 2024, ou seja, há mais de um ano, de modo que não há mais urgência. Além disso, a parte autora não comprovou a existência de aviso de corte.
Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000783-75.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Sandra Maria Ponciano
Advogado: Maiara Matos Souza (OAB:BA53268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000783-75.2025.8.05.0158
AUTOR: SANDRA MARIA PONCIANO
Advogado(s):MAIARA MATOS SOUZA registrado(a) civilmente como MAIARA MATOS SOUZA (OAB:BA53268)

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 09:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149

A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000476-24.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adinalva Cerqueira Borges
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000476-24.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: ADINALVA CERQUEIRA BORGES
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): ELZA CAVALCANTE RODRIGUES (OAB:BA18200)

DECISÃO
Vistos.
Ante a justificativa apresentada na audiência e comprovada nos autos, DESIGNE-SE nova data para audiência de conciliação.
INTIMEM-SE.
Mairi/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000360-18.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Ivan Trindade Oliveira
Advogado: Mirelly Cerqueira Silva Santos (OAB:BA51605)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000360-18.2025.8.05.0158

AUTOR: IVAN TRINDADE OLIVEIRA
Advogado(s):MIRELLY CERQUEIRA SILVA SANTOS (OAB:BA51605)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 11:30. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149
ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
INTIMAÇÃO
8000476-24.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Adinalva Cerqueira Borges
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Reu: Cooperativa De Credito Rural De Mairi Ltda - Sicoob Coopemar
Advogado: Elza Cavalcante Rodrigues (OAB:BA18200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA DA COMARCA DE MAIRI
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO nº: 8000476-24.2025.8.05.0158
AUTOR: ADINALVA CERQUEIRA BORGES
Advogado(s):MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MAIRI LTDA - SICOOB COOPEMAR
Advogado(s): Advogado do(a) REU: ELZA CAVALCANTE RODRIGUES - BA18200

ATO ORDINATÓRIO

Na Forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI, nº 06/2016, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios e ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito designado(a) para ter exercício nesta Comarca de Mairi, fica(m) INTIMADA (S), a(s) parte(s) e seus respectivos advogados para comparecer(em) à AUDIÊNCIA DE Conciliação, a ser realizada por videoconferência. Data e hora: 11/06/2025, às 11:45. Sala: CONCILIAÇÃO AUTOMÁTICA.
A AUDIÊNCIA OCORRERÁ POR MEIO DO APLICATIVO LIFESIZE, NOS TERMOS DO DECRETO Nº 282/2020 E ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 32/2020.
Link para acesso à audiência: https://guest.lifesizecloud.com/10969149
A extensão da sala é: 10969149

ADVERTÊNCIAS:
a) Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o Google Chrome. Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 10969149. Utilizando-se de notebook ou computador que tenha webcam, de preferência com fone de ouvido que possua microfone para evitar ruídos externos. Pelo celular: 1) baixe o aplicativo Lifesize na sua loja de aplicativos (App store ou Apple store); 2. Insira seu NOME e a EXTENSÃO da sala 10969149
b) As partes deverão apresentar documentos pessoais como, RG, CNH, passaporte ou outro documentos oficial com foto.
c) A ausência injustificada implicará nas consequências legais pertinentes.
d) É de inteira responsabilidade das partes a conexão com a internet e a sua qualidade. Devendo estar em local com bom sinal de internet, boa iluminação e pouco ruído.
e) Registro que acaso qualquer das partes e/ou testemunha não possua meios tecnológicos suficientes para acesso à sala virtual, deverá comparecer presencialmente à sala passiva no Fórum da Comarca Mairi - Vara Cível, com antecedência de 30 minutos para realização da audiência.
f) CONSIDERANDO que o horário de funcionamento do expediente do Fórum desta Comarca é das 8h às 14h, caso a audiência esteja designada para um horário posterior e, a parte não disponha de recursos tecnológicos para participar da audiência virtual, entrar em contato com o Cartório da vara Cível de Mairi/Bahia, com antecedência, pelo e-mail: salapassivamairi@tjba.jus.br, para o devido agendamento de comparecimento pessoal ao FÓRUM DÁRIO VELLOSO DANTAS, situado na Rua Castorina Oliveira Nunes, s/n, Bairro: Lapinha – 44.630-000.
Mairi/BA, data registrada no sistema
Patrícia Santos Reis, Servidor (a) Autorizado (a), (Portaria de autorização n. 009/2023)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
SENTENÇA
8000482-31.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Jose Inacio Correia
Advogado: Andressa Regina Souza Silva (OAB:BA65065)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000482-31.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: JOSE INACIO CORREIA
Advogado(s): ANDRESSA REGINA SOUZA SILVA (OAB:BA65065)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
REJEITO a impugnação à gratuidade de justiça, porque a parte requerida nada trouxe de novo sobre o tema. Por consequência, DEFIRO a gratuidade de justiça em favor da parte autora, ante os documentos juntados, especialmente com base no valor do benefício previdenciário, o qual conta com a consignação de vários empréstimos.
REJEITO a preliminar de falta de documentos, porque se confunde com o mérito.
REJEITO a preliminar de falta de interesse, porque não se exige prévia tentativa de solução da lide no âmbito extrajudicial.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a repetição de indébito e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE

MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA, POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: “O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial”.

Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.

A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.

A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.

É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.

Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material

da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, juntou instrumento contratual supostamente assinado pela parte autora (Id. 498430684).

Todavia, a assinatura eletrônica não foi certificada por entidade certificadora cadastrada perante o ICP-Brasil. Não houve cumprimento, portanto, dos requisitos do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, quer porque não há certificação do ato por entidade cadastrada no IPC-Brasil, quer porque inexiste sequer certificação por terceiro não cadastrado no IPC-Brasil.

Quanto à assinatura física, é claramente artificial, em razão do grau de perfeição das linhas, e sequer guarda semelhança com a assinatura da parte autora constante da procuração (Id. 492244258).

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação

e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.
Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSE INACIO CORREIA em face de ANDDAP (Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas), a fim de:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;
b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;
c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.
DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, para DETERMINAR à requerida que, em 05 dias, se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DECISÃO
8000459-85.2025.8.05.0158 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mairi
Autor: Valdenor Do Monte Oliveira
Advogado: Luana Araujo Rios Santana (OAB:BA76716)
Advogado: Jadilton Araujo Santana (OAB:MT25556/O)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000459-85.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
AUTOR: VALDENOR DO MONTE OLIVEIRA
Advogado(s): LUANA ARAUJO RIOS SANTANA (OAB:BA76716), JADILTON ARAUJO SANTANA (OAB:MT25556/O)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, com base no pequeno valor do benefício previdenciário recebido mensalmente.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários e contas bancárias, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é da parte requerida, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
DESPACHO
8000545-56.2025.8.05.0158 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mairi
Requerente: Raimundo Goncalves Oliveira
Advogado: Maikon Assis Da Cruz (OAB:BA69860)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000545-56.2025.8.05.0158
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE MAIRI
REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES OLIVEIRA
Advogado(s): MAIKON ASSIS DA CRUZ (OAB:BA69860)
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada” (CC n. 61.612/PR, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 23/8/2006, DJ de 11/9/2006, p. 217.) Logo, não há óbice, em princípio, ao trâmite na Justiça Estadual, ainda que o INSS seja parte, salvo se este apresentar oposição no curso do feito.
Apesar disso, a parte autora reside em Goiás e e propôs esta ação na Bahia. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, informe por que ajuizou esta ação em Mairi/BA, se reside no Estado de Goiás.
No mesmo prazo, DEVE a parte autora juntar comprovante de renda (contracheque, extrato de benefício previdenciário etc.), bem como a última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça. Faculta-se, ainda no prazo referido, o recolhimento das custas iniciais.

Mairi/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MARACÁS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000742-39.2024.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Itaucard S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Reu: Jorge Pires De Miranda

Intimação:
DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o autor para que junte aos autos comprovante de pagamento dos DAJES acostados aos ids 450433685 e 450433686, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Uma juntados os comprovantes, retornem conclusos para decisão urgente.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de intimação, carta e ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado
Dec. Jud. nº 141 – DJE de 07/02/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000244-79.2020.8.05.0160 Regulamentação De Visitas
Jurisdição: Maracas
Requerente: Reginaldo Cardoso Silva
Advogado: Jeilton Do Nascimento Lago (OAB:BA36469)
Requerido: Maria Das Graças Brito De Almeida

Intimação:
DESPACHO
I - Intime-se a parte autora, pessoalmente, por AR, para que manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução de mérito.
Em paralelo, novamente intime-se o seu procurador habilitado para ciência e/ou impulsionamento.
II - Inerte a parte autora ou não mais residindo no endereço indicado nos autos, retornem os autos conclusos para extinção.
III - Apenas não havendo informações suficientes para intimação por AR, proceda-se sua intimação por oficial de justiça, cumprindo-se, no mais, conforme itens anteriores.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás/BA, datado e assinado eletronicamente.
MARCUS VINICIUS DA COSTA PAIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8001737-52.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Jeferson Moizes (OAB:BA74496)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 497777656
Processo N° : 8001737-52.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFERSON MOIZES (OAB:BA74496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042518271552000000477366437

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8001737-52.2024.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Jeferson Moizes (OAB:BA74496)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499385170
Processo N° : 8001737-52.2024.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JEFERSON MOIZES (OAB:BA74496)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709564355800000478810961

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000237-82.2023.8.05.0160 Interpelação
Jurisdição: Maracas
Requerente: Jucimara Bastos Saraiva
Advogado: Ederval Jorge Da Silva Cunha (OAB:BA20148)
Requerido: Marcia Maria Oliveira Dias

Intimação:
DECISÃO
Pretende a parte requerente a concessão da gratuidade da justiça.
Não obstante, os elementos existentes nos autos não corroboram a presunção de veracidade de sua declaração, notadamente porque deixou de apresentar documentos suficientes para o fim de comprovar a alegada insuficiência de recursos frente às despesas processuais (CF, art. 5º, LXXIV c/c CPC, art. 98/102).
Destaca-se que “a presunção de hipossuficiência da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível ao juiz exigir a sua comprovação” (STJ. AgInt no AgInt no REsp 1.670.585/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20-3-2018).
É inequívoco que o juiz condutor do feito deve perscrutar a veracidade das alegações efetuadas pelas partes, inclusive no tocante à gratuidade da justiça, notadamente porque tal benefício somente se justifica para aqueles que se encontram combalidos financeiramente.
Para fins de concessão dos pedidos de justiça gratuita, serão considerados os seguintes critérios de reconhecimento da situação de hipossuficiente:
1. Renda familiar de toda a entidade familiar (requerente, cônjuge, ascendentes e descendentes que, eventualmente, residem conjuntamente, etc.), excluindo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.
2. Gastos mensais excepcionais, desde que comprovados, como tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
3. Presença de idosos, pessoas com deficiência ou egressos do sistema prisional na entidade familiar;
4. Propriedade ou titular de aquisição, herdeira, mutuária, legatária ou usufrutuária de bens móveis, veículos, imóveis ou direitos, cujos valores são elevados;
5. Existência de recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor elevado.
Importante destacar que os critérios acima serão analisados conjuntamente e não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto.
Sem prejuízo de outros documentos, para fins de comprovação da hipossuficiência são considerados prioritariamente os seguintes documentos: contracheque; extrato de benefício previdenciário; extratos bancários; declaração de IRPF do exercício anterior ou informação retirada do site da receita federal de que inexiste declaração na base de dados da receita; extratos ou declarações bancárias; certidão de propriedade de imóveis e automóveis; cópia integral da carteira de trabalho; declaração do empregador ou sindicato.
No caso de isenção de imposto de renda, deverá a parte juntar aos autos os seguintes documentos em conjunto:

1. Certidão demonstrando a regularidade de sua situação perante a Receita Federal (endereço eletrônico para obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/ATCTA/cpf/ConsultaPublica.Asp
2. Comprovação de que não consta na base de dados da Receita Federal a declaração de imposto de renda do último exercício (endereço eletrônico para a obtenção do documento):
http://www.receita.fazenda.gov.br/aplicacoes/atrjo/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp
Ressalta-se que, "uma vez descumprida ou cumprida de forma insuficiente, acertado o indeferimento da benesse' (TJSC, Ap. Cív. n. 0012879- 80. 2011.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Rejane Andersen, j. em 24-4-2018; Agravo de Instrumento n. 4033055-98.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 26-02-2019).
Ante o exposto:
I – INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) Comprove a alegada hipossuficiência financeira, juntando os documentos acima indicados, sob pena do indeferimento do pedido da gratuidade da justiça; e/ou, independente de novo despacho;
b) Promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Anote-se que, o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte (STJ. AgInt no AREsp 914.193/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. Em 18/09/2018).
II – No mesmo prazo, caso ainda não o tenha feito, deverá a parte requerente se manifestar, consoante Portaria Conjunta nº 29/2021, acerca da adesão ao juízo 100% digital.
A presente decisão tem força de mandado de intimação, citação, notificação e ofício.
Maracás-BA, data da assinatura eletrônica.
Marcus Vinicius da Costa Paiva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ATO ORDINATÓRIO
8000572-33.2025.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499403139
Processo N° : 8000572-33.2025.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MAYWMY NASCIMENTO LEITE (OAB:BA69849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710460671300000478828452

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000427-79.2022.8.05.0160 Imissão Na Posse
Jurisdição: Maracas
Autor: Companhia De Gas Da Bahia
Advogado: Walterio Oliveira Teixeira Neto (OAB:BA38048)
Reu: Cerisval Soares Lago
Reu: Joao Soares Lago

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023 e Portaria n. 12/2023
Processo n. 8000427-79.2022.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Sr. Dr. LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, e, em cumprimento ao Provimento Conjunto e Portaria em epígrafe, passo a praticar o seguinte ato ordinatório: "intimo a parte autora para se manifestar sobre a ausência de contestação no prazo de 15 (quinze) dias."
Maracás, 13 de janeiro de 2025
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrevente/Escrivão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000197-32.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação em que figuram as partes em epígrafe.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de descontos mensais de valores, referentes às parcelas do empréstimo, o qual alega não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da parte autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do desconto mensal em sua conta bancária, aquele ficará privado de parte da verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Ademais, de acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da parte autora decorre da assertiva que não contratou os serviços cobrados à empresa ré e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da sua renda mensal essencial para sua mantença, por se tratar de idosa aposentada.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte economicamente hipossuficiente.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR,, determinando ao Banco réu que suspenda os descontos indicados pelo autor(a) na inicial, decorrentes dos supostos empréstimos, que deram ensejo aos valores creditados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitado ao valor da causa, sem prejuízo de sua majoração, se necessário.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334,caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000197-32.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000197-32.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 09:15 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.

com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490830145.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
SENTENÇA
8000185-18.2025.8.05.0160 Extinção Consensual De União Estável
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499138755
Processo N° : 8000185-18.2025.8.05.0160
Classe: EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709425409400000478597451

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000177-51.2019.8.05.0160 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Maracas

Advogado: Jose Nilton Cardoso De Assis (OAB:BA33062)
Advogado: Fernanda Lograda Paganucci (OAB:BA42759)

Advogado: Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos De Souza (OAB:BA30803)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 425256108
Processo N° : 8000177-51.2019.8.05.0160
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE NILTON CARDOSO DE ASSIS (OAB:BA33062), FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI registrado(a) civilmente como FERNANDA LOGRADA PAGANUCCI (OAB:BA42759)
EURICO VITOR RAMON BARBOSA SANTOS DE SOUZA (OAB:BA30803)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24022210520395600000411745943

Salvador/BA, 8 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000188-70.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Maracas
Autor: Eliete Da Silva Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA em que figuram as partes em epígrafe.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Através de análise superficial do pedido, é possível constatar que a parte autora pretende a título de medida liminar a suspensão de descontos mensais de valores, referentes às parcelas do empréstimo, o qual alega não ter contratado.
À luz do CPC 2015, trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que vislumbra-se risco de dano aos interesses jurídicos da autora, isto porque, enquanto discute em juízo a legalidade do desconto mensal em sua conta bancária, aquele ficará privado de parte da verba essencial para sua manutenção, acaso o pedido antecipatório não seja deferido.
Ademais, de acordo com o CPC/2015, os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do referido Código, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora decorre da assertiva que não contratou os serviços cobrados à empresa ré e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se revela pela privação de parte da sua renda mensal essencial para sua mantença, por se tratar de idosa aposentada.
Assim, está plenamente justificada e amparada a concessão da presente tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC/2015, sendo desnecessária a exigência de caução, tendo em vista se tratar de parte economicamente hipossuficiente.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a parte ré promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da causa, sem prejuízo da majoração, se necessário, até ulterior deliberação desde juízo.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar a regularidade da contratação e, portanto, a legitimidade dos descontos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.

Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334,caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.

Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.

Não havendo acordo, a instrução ocorrerá de forma imediata.

Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.

Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás/BA, data e horário registrados no sistema.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000188-70.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Eliete Da Silva Mendes
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000188-70.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 09:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490790760.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000209-46.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000209-46.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 09:45 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 491053729.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000518-67.2025.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas

Procurador: Lindoicio Araujo Dos Santos Junior (OAB:BA23265)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499441694
Processo N° : 8000518-67.2025.8.05.0160
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712412633300000478863413

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000182-39.2020.8.05.0160 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maracas
Autor: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB:SP168016)
Advogado: Ariosmar Neris (OAB:SP232751)
Advogado: Flavia Dos Reis Silva (OAB:SP226657)
Reu: Sidineide Oliveira Barreto

Intimação:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação em que figura as partes em epígrafe.
A parte autora apresentou petição no Id.496633720, na qual informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Como se sabe, o art. 485, inciso VIII, do CPC, estabelece que haverá extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora desistir da ação.
In casu, há no caderno processual pedido de desistência da ação pela parte autora, formulado por advogado com poderes especiais para esse fim.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.
Havendo restrições junto aos sistemas judiciais sobre o veículo objeto da lide (Renajud), dê-se baixa.
Ao cartório para que verifique custas remanescentes.
Cancele-se eventual audiência designada.
Havendo liminar concedida, fica a mesma revogada.
Confiro a esta sentença força de mandado de citação, intimação e ofício.
Cumpridas as providências cabíveis, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.
P.R.I.C.
Maracás-BA, dados e assinatura do sistema.
RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8001416-17.2024.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 498530941
Processo N° : 8001416-17.2024.8.05.0160
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709383325500000478045935

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000189-55.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Eliete Da Silva Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000189-55.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 10:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490830112.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000189-55.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Eliete Da Silva Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000189-55.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 10:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490830112.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000194-77.2025.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499162912
Processo N° : 8000194-77.2025.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAYWMY NASCIMENTO LEITE (OAB:BA69849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709431197300000478612865

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DECISÃO
8000226-82.2025.8.05.0160 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499180530
Processo N° : 8000226-82.2025.8.05.0160
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
MAYWMY NASCIMENTO LEITE (OAB:BA69849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709432469200000478630900

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000204-24.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000204-24.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 10:15 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490845620.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8001566-95.2024.8.05.0160 Guarda De Família
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 498570297
Processo N° : 8001566-95.2024.8.05.0160
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
MAYWMY NASCIMENTO LEITE (OAB:BA69849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709150551100000478082284

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8001656-06.2024.8.05.0160 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Maracas

Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)
Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)

Advogado: Carolina Da Silva Padre (OAB:BA41485)
Advogado: Maria Eduarda Brito Santos Amorim (OAB:BA82381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 499200691
Processo N° : 8001656-06.2024.8.05.0160
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
MARIA EDUARDA BRITO SANTOS AMORIM (OAB:BA82381), CAROLINA DA SILVA PADRE (OAB:BA41485)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709162604800000478648811

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000241-51.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Danilo Lesso Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
DESPACHO
Visto, etc.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.

Determino a modificação da classe processual para PJEC.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Por se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000241-51.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Danilo Lesso Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Advogado: Juvenilson Fernandes De Oliveira Junior (OAB:BA51679)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Aquiles Das Merces Barroso (OAB:BA21224)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000241-51.2025.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 às 12:15 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 489461090.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000190-40.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Eliete Da Silva Mendes
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000190-40.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 10:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490875640.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000239-81.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Danilo Lesso Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
SENTENÇA
Visto, etc.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Determino a modificação da classe processual para PJEC.
Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Por se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000239-81.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Danilo Lesso Santos
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000239-81.2025.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 às 12:30 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.life-size.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 489461089.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
DESPACHO
8000522-41.2024.8.05.0160 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Maracas

Advogado: Kaio Ricardo Souza Freire (OAB:BA57637)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
ID do Documento No PJE: 482728063
Processo N° : 8000522-41.2024.8.05.0160
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
KAIO RICARDO SOUZA FREIRE (OAB:BA57637)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709160040100000463813674

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000121-08.2025.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Das Gracas Nunes De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA movida por MARIA DAS GRAÇAS NUNES DE SOUZA em face da COELBA.
A parte autora alegou que “no dia 01/08/2024, a ré realizou o deslocamento do poste que se encontrava na calçada junto ao imóvel da autora. Ocorre que a remoção do poste gerou um grande dano no passeio da autora, deixando o mesmo devastado.
É de sobrelevar que além da deterioração ocasionado na área do imóvel, a conduta da empresa requerida deixou o poste em estado de risco, comprometendo tanto a segurança da proprietária da residência, quanto as pessoas que se locomovem naquela região”.
Ao final, requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação de reparação da calçada e poste instalado na calçada do seu imóvel.
Vieram os autos conclusos.
É o breve resumo. DECIDO:
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.

Tratando-se de demanda proposta por pessoa física, defiro o benefício da gratuidade da justiça requerida na inicial, considerando a presunção de veracidade, ainda que relativa, da sua declaração de pobreza, à luz do art. 99, §3º, do CPC.
Por tratar-se de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, salvo quanto à prova do pagamento, que recai sobre o devedor.
Em que pesem os respeitáveis argumentos do Procurador da parte autora, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Isto porque é necessária a formação do contraditório e a vinda de mais elementos que justifique a demora no conserto da calçada da parte autora danificada na obra de remoção e instalação do poste na rua.
No caso concreto, a probabilidade do direito, requisito cumulativo e não alternativo para o deferimento da tutela de urgência, não está presente. Logo, o indeferimento do pleito, nessa fase inicial, é medida imperativa.
Por se tratar de causa que admite a autocomposição, não tendo a parte autora feito expressa opção pela não realização de audiência inaugural de mediação e conciliação (inciso VII, do art. 319, NCPC), determino a inclusão do feito em pauta junto ao CEJUSC regional respectivo, atendendo à prévia antecedência de 30 (trinta) dias do ato de ajuizamento.
O não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).
Cite-se Ré com antecedência de até 20 (vinte) dias para a sessão de conciliação e mediação supradesignada (art. 334, caput, CPC).
Após, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos para a fila de decisões.
Em respeito aos princípios da economia e celeridade processuais, dou ao presente ato força de mandado de citação, intimação, carta e/ou ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Maracás–BA, data e horário registrados no sistema.
Régio Bezerra Tiba Xavier
juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000121-08.2025.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Maria Das Gracas Nunes De Souza
Advogado: Cristiano Moreira Da Silva (OAB:BA17205)
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
TO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000121-08.2025.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 ás 12:45 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 484979576.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000095-10.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Marcos Oliva Gallas E Souza
Advogado: Daniela Vendramini Maciel (OAB:RO12114)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
DESPACHO
Visto, etc.
Considerando o valor da causa e a baixa complexidade da demanda, a presente ação tramitará sob a sistemática da Lei 9.099/95, que possui rito simplificado.
Determino a modificação da classe processual para PJEC.

Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença.
Por se tratar de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000095-10.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Marcos Oliva Gallas E Souza
Advogado: Daniela Vendramini Maciel (OAB:RO12114)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000095-10.2025.8.05.0160
DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 18/07/2025 às 08:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 489461083.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
JACKELINE GONÇALVES RAIMUNDO QUEIROZ
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000207-76.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO

Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000207-76.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 10:45 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490942863.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000205-09.2025.8.05.0160 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Joel Moraes Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MARACÁS
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS
Praça Rui Barbosa, nº 671 - Maracás -Bahia - CEP: 45360-000 – Fone: (73)-3533-2075
ATO ORDINATÓRIO
Provimento Conjunto n. CGJ/CCI - 08/2023
Processo n. 8000205-09.2025.8.05.0160

DE ORDEM do Exmo. Dr. RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER, Juiz Direito Designado desta comarca de Maracás/BA, fica designada a audiência de Conciliação para o dia 16/07/2025 11:00 horas, que será realizada pelo CEJUSC através do link: https://webapp.lifesize.com/guest/5711723. Determinou, ainda, o nobre Magistrado, que fossem procedidas as intimações e comunicações necessárias para a realização do ato, nos termos do(a) despacho/decisão id 490935972.
Caso a parte não tenha meios de acessar a sala virtual, pode comparecer ao Fórum da Comarca de Maracás, situado na Praça Ruy Barbosa, n. 671, Centro, Maracás – BA, no dia e horário supracitado, devendo comparecer MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS e utilizar a sala passiva para essa finalidade.
Para que as partes e advogados possam relatar intercorrências e tirar dúvidas, o número para contato do CEJUSC é o Whatsapp (77) 3441-4333.
Maracás, 7 de maio de 2025
MARA SANDRA NUNES MARQUES PIRES
Escrivão/Escrevente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS
INTIMAÇÃO
8000246-73.2025.8.05.0160 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maracas
Autor: Rosineia Ramos Santos De Oliveira
Advogado: Maywmy Nascimento Leite (OAB:BA69849)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANO MORAL E MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE em que figura as partes em epígrafe.
A parte autora afirma que recebeu uma fatura de energia elétrica de R$2.129,32 em janeiro de 2025, valor significativamente superior às faturas anteriores; alega que registrou protocolos junto à empresa fornecedora, mas não obteve solução. Buscando evitar o corte de energia, especialmente em função do cuidado com sua filha recém-nascida, a autora solicita a suspensão da cobrança até a resolução do problema e que a empresa comprove o consumo real.

Requer a concessão de tutela de urgência antecipatória no sentido de determinar a concessionária Ré que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade 7074313218, de titularidade da Autora, pelo débito contestado do mês de referência 01/2025, até o final do processo, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, tudo sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da decisão;
Eis o que cabe relatar. Fundamento. Decido.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
No que diz respeito ao pleito liminar, merece acolhimento.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). E, não será concedida quando ausentes os requisitos e quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Ainda que, neste momento processual, não seja possível identificar com precisão se os deveres informacionais anexos à negociação objeto da lide foram devidamente observados pela parte requerida, a condição de hipervulnerável do consumidor e o contexto fático apresentado, impõe cautela em seu favor, com o deferimento da tutela de urgência.

A energia elétrica é indispensável para o bem-estar da autora e de sua família, especialmente considerando o cuidado com a filha recém--nascida. Portanto, neste estágio processual, presume-se que a cobrança exorbitante realizada pela empresa fornecedora de energia elétrica é indevida e, sendo assim, a suspensão da cobrança é necessária até que a questão seja devidamente esclarecida.
Por fim, a concessão da tutela não gera graves prejuízos à instituição financeira, especialmente pela reversibilidade da tutela. Ante o exposto:

I - DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para determinar à parte requerida que, no prazo máximo de 05 dias, se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica na unidade 7074313218, de titularidade da Autora, pelo débito contestado do mês de referência 01/2025, bem como se abstenha de incluir o nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, no tocante ao débito em comento, sob pena de multa diária no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada ao valor da causa, sem prejuízo da majoração, se necessário, até nova decisão deste juízo.
Por se tratar de relação de consumo, inverto desde logo o ônus da prova, à luz do art. 6, VIII, do CDC, cabendo ao(s) réu(s) comprovar o consumo e, portanto, a legitimidade da cobrança.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Frustrada a conciliação, devem as partes, na própria assentada, formularem eventual requerimento de produção de prova, sob pena de preclusão, em razão do rito simplificado.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Fica a parte requerida desde já ciente de que se a causa for de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, deverá comparecer à audiência acompanhado por advogado ou, observados os requisitos legais, por defensor público. Se o valor da causa for igual ou inferior a esta quantia, a assistência por advogado ou defensor público é facultativa.
Sendo a parte requerida pessoa jurídica, deverá ser representada por quem tenha poderes para tanto ou por preposto, devendo ser apresentado, no ato da audiência, o documento comprobatório dos poderes e a carta de preposição, sob pena de REVELIA.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Maracás-BA, data e horário do sistema.

RÉGIO BEZERRA TIBA XAVIER
Juiz de Direito Designado
L.V

EDITAIS

PORTARIA N° 001/2025
O Excelentíssimo Doutor LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, MM Juiz de Direito Designado da Jurisdição Plena da Comarca de Maracás/BA, no uso das suas atribuições legais em razão da delegação concedida pelo Ato Conjunto nº 37 publicado no DJE de 07 de outubro de 2021, que disciplina o Serviço Voluntário no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e considerando que as candidatas apresentaram documentação que preenche todos os requisitos do Art. 8º, do referido Ato Conjunto, para formalização da prestação de serviço voluntário na Jurisdição Plena da Comarca de Maracás,
RESOLVE:
AUTORIZAR os requerentes, abaixo relacionados, graduandos no curso de Bacharelado em Direito, a prestarem SERVIÇO VOLUNTÁRIO pelo período de 01 (um) ano na Jurisdição Plena desta Comarca, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, da Resolução nº 292, de 23 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e do Ato Conjunto nº 37, de 06 de outubro de 2021, que disciplina o Programa de Serviço Voluntário no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, NOME CPF RG João Gabriel dos Santos Ribeiro 093.471.975-64 22.411.847-13 – SSP/BA, Luara Vitória Silva Abade 077.380.625-33 15.526.058-84 – SSP/BA. A carga horária e funções a serem desempenhadas pelas voluntárias se encontramdiscriminadas no Termo de Adesão.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Encaminhe-se esta Portaria para a Coordenação de Desenvolvimento Organizacional e de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Lavre-se o Termo de Adesão.
MARACÁS/BA, 05 de fevereiro de 2025.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito Designado

MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000870-56.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Gilmar Do Couto Sousa
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000870-56.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: GILMAR DO COUTO SOUSA
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO
A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000870-56.2024.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Gilmar Do Couto Sousa
Advogado: Solange Maria Dos Santos (OAB:GO65559)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000870-56.2024.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: GILMAR DO COUTO SOUSA
Advogado(s) do reclamante: SOLANGE MARIA DOS SANTOS
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s) do reclamado: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA

DECISÃO

A matéria controvertida nestes autos foi afetada pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 8054499-74.2023.8.05.0000, em que o eminente Relator, Des. Jatahy Fonseca Júnior, determinou a suspensão de todos os processos, no âmbito da competência territorial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que tratem da questão referente à legalidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da reserva da RMC e já tiverem concluído a fase de instrução.
Assim, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo até o julgamento definitivo do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.0000.
À Secretaria para as providências de praxe.
Aguarde-se em arquivo provisório.
Intime-se. Cumpra-se.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000333-26.2025.8.05.0161 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Maragogipe
Autor: Ana Cristina Pereira
Advogado: Aleir Cardoso De Oliveira (OAB:BA53319)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n.8000333-26.2025.8.05.0161
Órgão Julgador: VARA ÚNICA DE MARAGOGIPE - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: ANA CRISTINA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA
REU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Constata-se dos autos que, embora o autor tenha optado pelo procedimento comum, a presente causa se caracteriza como de menor complexidade, enquadrando-se nos critérios previstos no art. 3º da Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95).
Prevê o art. 107 da Lei n. 11.047/2008 (Lei Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia):
“Art. 107. Nas Comarcas em que não houver Juizado Especial, as causas regidas pela Lei Federal nº 9.099/95, serão processadas e decididas por Juiz de Direito ou Substituto, tramitando os Feitos Cíveis e Criminais, com tarja que os identifique, nos cartórios do Cível e do Crime, respectivamente”.
Conforme entendimento pacífico da Corte Superior, “a competência do Juizado Especial Cível é relativa e cabe ao autor escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil” (STJ - RMS: 61604 RS 2019/0238554-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020). Inquestionável, contudo, as vantagens da tramitação processual pelo rito dos juizados especiais, sobretudo no tocante à inexistência de custas e honorários no primeiro grau e à celeridade do procedimento.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se visualiza objeção ao trâmite desta demanda pelo rito da Lei 9.099/95, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.
Após, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

Maragogipe/BA, data no sistema.

MARIANA BOAVENTURA SÁ PONHOZI
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000387-89.2025.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 498895051
Processo N° : 8000387-89.2025.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509562095300000478382967

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000388-74.2025.8.05.0161 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 498902013
Processo N° : 8000388-74.2025.8.05.0161
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050509521809300000478382978

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8011968-24.2023.8.05.0080 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Jose Mariano Sepulveda Neto (OAB:BA60322)

Advogado: Tonia Carla Reboucas Nascimento (OAB:BA32807)
Advogado: Leandro Reboucas Do Rosario (OAB:BA76882)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 499420834
Processo N° : 8011968-24.2023.8.05.0080
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
JOSE MARIANO SEPULVEDA NETO (OAB:BA60322)
LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO registrado(a) civilmente como LEANDRO REBOUCAS DO ROSARIO (OAB:BA76882), TONIA CARLA REBOUCAS NASCIMENTO (OAB:BA32807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711315237400000478842267

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000386-07.2025.8.05.0161 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 499036888
Processo N° : 8000386-07.2025.8.05.0161
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), JOAO CALIMERIO DE FARIAS NETO (OAB:BA62199), ARISTON DE MORAES VIEIRA FILHO (OAB:BA81427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515465725500000478502806

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000386-07.2025.8.05.0161 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 499036888
Processo N° : 8000386-07.2025.8.05.0161
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), JOAO CALIMERIO DE FARIAS NETO (OAB:BA62199), ARISTON DE MORAES VIEIRA FILHO (OAB:BA81427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515465725500000478502806

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
INTIMAÇÃO
8000386-07.2025.8.05.0161 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Maragogipe

Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)
Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)

Advogado: Jailson Mario Castro Ribeiro (OAB:BA65207)
Advogado: Joao Calimerio De Farias Neto (OAB:BA62199)
Advogado: Ariston De Moraes Vieira Filho (OAB:BA81427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MARAGOGIPE
ID do Documento No PJE: 499036888
Processo N° : 8000386-07.2025.8.05.0161
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
Jailson Mário registrado(a) civilmente como JAILSON MARIO CASTRO RIBEIRO (OAB:BA65207), JOAO CALIMERIO DE FARIAS NETO (OAB:BA62199), ARISTON DE MORAES VIEIRA FILHO (OAB:BA81427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515465725500000478502806

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000044-18.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Adao Rodrigues Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-18.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386), MARCOS RAMILOS TELES PONTE (OAB:BA10684)
REU: ADAO RODRIGUES CHAVES
Advogado(s):
DESPACHO

Diante da apresentação de endereço atualizado do requerido, designe-se nova audiência de conciliação.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Intime-se a parte requerente para a audiência, cientificando-o de que a sua ausência injustificada, importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95). Cite-se também a parte requerida, sob pena de revelia (art. 20, caput, Da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/06/2025, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial comparecendo no endereço acima descrito ou virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 14 de março de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000044-18.2024.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Venturim Raasch Comercio De Moveis Ltda - Epp
Advogado: Eduarda Costa De Souza (OAB:BA72386)
Advogado: Marcos Ramilos Teles Ponte (OAB:BA10684)
Reu: Adao Rodrigues Chaves

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-18.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: VENTURIM RAASCH COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado(s): EDUARDA COSTA DE SOUZA (OAB:BA72386), MARCOS RAMILOS TELES PONTE (OAB:BA10684)
REU: ADAO RODRIGUES CHAVES
Advogado(s):
DESPACHO

Diante da apresentação de endereço atualizado do requerido, designe-se nova audiência de conciliação.
INCLUA-SE EM PAUTA.
Intime-se a parte requerente para a audiência, cientificando-o de que a sua ausência injustificada, importará em extinção do processo (art. 51, inciso I, Lei nº 9.099/95). Cite-se também a parte requerida, sob pena de revelia (art. 20, caput, Da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os autos inclusos em pauta de audiência de conciliação para o dia 05/06/2025, às 11:00 horas.
Intimem-se as partes por seus procuradores para audiência a ser realizada de modo híbrido, presencial comparecendo no endereço acima descrito ou virtual podendo acessar a sala pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174.
Publique-se.
Medeiros Neto, 14 de março de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8001425-61.2024.8.05.0165 Execução Fiscal
Jurisdição: Medeiros Neto
Exequente: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Arlete Da Rocha Oliveira Costa (OAB:BA13820)
Executado: Nilson Vilas Boas Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: 8001425-61.2024.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ARLETE DA ROCHA OLIVEIRA COSTA
EXECUTADO: NILSON VILAS BOAS COSTA
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Medeiros Neto contra Nilson Vilas Boas Costa.

O valor exequendo de cada CDA é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).
É o relatório. Fundamentadamente DECIDO.
Conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, o parâmetro de valor mínimo para o ajuizamento de execuções federais é R$ 20.000,00.

Verifico que a CDA apresentada é inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - parâmetro estabelecido pelo CNJ, no julgamento do ato normativo nº 0000732-68.2024.2.00.0000.
O valor exequendo, porquanto inferior ao referido paradigma, torna inequívoca a compreensão de que a presente execução fiscal não deve prosperar, prolongando-se no tempo para satisfação de quantia ínfima e desproporcional ao grande emprego de recursos públicos para movimentar a máquina judiciária nesse contexto de centenas de ações dessa natureza.

O exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento pretendido em relação ao custo social de sua preparação. Logo, a tutela jurisdicional, provocada pela manifestação da parte, só há de concretizar-se em sentença definitiva (de mérito) quando atendidos certos requisitos dogmáticos e normativos.

Dentre estes requisitos está o interesse de agir, que não estará caracterizado quando a movimentação da máquina judiciária gerar ao Poder Judiciário e à própria parte exequente um gasto financeiro maior do que o próprio crédito tributário que se busca cobrar através da via judicial.

Há, ainda, que ser destacado que o Judiciário tem o poder-dever de fiscalizar a existência do princípio da utilidade que norteia a ação executiva, notadamente tratando-se de créditos públicos. Por exemplo, o art. 836 do CPC/2015 dispõe que “Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.”
Nesse contexto, o prosseguimento da presente ação executiva contraria o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, não somente do ponto de vista financeiro, com os gastos com material e pessoal, mas também a desconcentração de esforços e atenção a execuções de valores de maior monta.
Sob essa perspectiva, impõe-se a extinção processual, sem julgamento de mérito, com base na falta de interesse de agir, posto que o custo da presente execução fiscal não justifica a tentativa de arrecadação de valor ínfimo – notadamente porque a parte exequente dispõe de meios próprios para perseguir seu crédito extrajudicialmente, notadamente o protesto da CDA.

Não se desconhece, aqui, a natureza indisponível do crédito da parte exequente, parte integrante da Administração Pública. Porém, é igualmente indisponível o dinheiro público gasto pela parte exequente para a cobrança desse crédito. Ou seja, sob qualquer viés de análise da utilidade processual, revela-se, nestes autos, a manifesta ausência de interesse de agir.

Ora, se para executar o crédito a Parte Exequente gastará mais recursos do que arrecadará, à luz do princípio da eficiência e da razoabilidade, tal execução fiscal deve ser rechaçada, sob pena de se malferir, mais uma vez, o erário e, ainda, os contribuintes que o custeiam.

No mesmo sentido de todo o aqui fundamentado, o STF, para efeito de aplicação de repercussão geral (Tema 1184), aprovou, por unanimidade, as seguintes teses:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (RE 1355208 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 25-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 01-12-2021 PUBLIC 02-12-2021)

Destaco, ao final, que não se está desconstituindo a dívida ativa e a responsabilidade do seu pagamento pelo contribuinte, ora executado, o qual só terá regularizada sua inadimplência e, consequentemente, seu cadastro junto ao órgão caso venha a promover o adimplemento do débito – ou tenha em seu favor configurada outra causa extintiva de sua obrigação.

Ante o exposto, RECONHEÇO, de ofício, a falta de interesse processual e, assim o fazendo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, na forma dos arts. 485, IV e VI, e 925, todos do CPC. Parte exequente isenta das custas. Sem honorários, vez que ausente o contraditório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, via PJe, a parte exequente e, se eventualmente citada e com advogado constituído nestes autos, a parte executada. Certificado o trânsito em julgado remeta-se ao arquivo com as anotações de praxe, independentemente de nova determinação.

Medeiros Neto – BA, data da assinatura eletrônica.

RENAN MAIA RANGEL DA SILVA

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000264-26.2018.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Juizo Recorrente: Isael Saude De Amaral
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Recorrido: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000264-26.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
JUIZO RECORRENTE: ISAEL SAUDE DE AMARAL
Advogado(s): DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
DESPACHO

Autos definitivamente julgados. Observado o procedimento de cobrança das custas pendentes através da Central do TJBA, dê-se a baixa e arquive-se, independentemente de nova conclusão.

Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

Renan Maia Rangel Da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000264-26.2018.8.05.0165 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Juizo Recorrente: Isael Saude De Amaral
Advogado: Daniel Santos Lemos (OAB:BA30245)
Recorrido: Municipio De Medeiros Neto
Advogado: Wellington Ferreira Aguilar Junior (OAB:BA48514)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000264-26.2018.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
JUIZO RECORRENTE: ISAEL SAUDE DE AMARAL
Advogado(s): DANIEL SANTOS LEMOS (OAB:BA30245)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE MEDEIROS NETO
Advogado(s): WELLINGTON FERREIRA AGUILAR JUNIOR (OAB:BA48514)
DESPACHO

Autos definitivamente julgados. Observado o procedimento de cobrança das custas pendentes através da Central do TJBA, dê-se a baixa e arquive-se, independentemente de nova conclusão.

Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

Renan Maia Rangel Da Silva
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO

8000450-05.2025.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joveniza Souza Goncalves
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
Fórum Dr. Gilson Roque do Nascimento, sito na Av. Des. Plinio Mariani Guerreiro s/n - Planto II - Medeiros Neto - Bahia
ATENDIMENTOS: medeirosnetovcivel@tjba.jus.br ou Balcão virtual.

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000450-05.2025.8.05.0165
REQUERENTE: JOVENIZA SOUZA GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BONFIM DOS SANTOS
REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 05/06/2025 às 11:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 27 de março de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
8000450-05.2025.8.05.0165 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Joveniza Souza Goncalves
Advogado: Marcelo Bonfim Dos Santos (OAB:BA46857)
Reu: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Jurandy Soares De Moraes Neto (OAB:PE27851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
Fórum Dr. Gilson Roque do Nascimento, sito na Av. Des. Plinio Mariani Guerreiro s/n - Planto II - Medeiros Neto - Bahia
ATENDIMENTOS: medeirosnetovcivel@tjba.jus.br ou Balcão virtual.

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000450-05.2025.8.05.0165
REQUERENTE: JOVENIZA SOUZA GONCALVES
Advogado(s): Advogado(s) do reclamante: MARCELO BONFIM DOS SANTOS
REQUERIDO: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
Tendo em vista o conflito da pauta da conciliadora com a audiência designada pelo sistema automaticamente, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 05/06/2025 às 11:30 horas. Intimem-se as partes para, se quiserem a audiência de modo híbrido (virtual e presencial), no dia e hora designada, acessar o link https://guest.lifesizecloud.com/19317174
Partes intimadas pelos procuradores.
Publique-se.
Medeiros Neto, 27 de março de 2025
Robinéia G. Souza Oliveira
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO

INTIMAÇÃO
8001162-29.2024.8.05.0165 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Medeiros Neto

Advogado: Jadina Paiva Silva (OAB:BA9880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
ID do Documento No PJE: 496657881
Processo N° : 8001162-29.2024.8.05.0165
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JADINA PAIVA SILVA (OAB:BA9880)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041607082217900000476352336

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000890-02.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Bomjardim Lucas Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000890-02.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANA BOMJARDIM LUCAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094), MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de id: 468056917.
Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a REMESSA do presente feito a Subseção Judiciária competente (Justiça Federal de Teixeira de Freitas / BA para o devido processamento.
INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000890-02.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Bomjardim Lucas Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)

Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000890-02.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANA BOMJARDIM LUCAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094), MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de id: 468056917.
Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a REMESSA do presente feito a Subseção Judiciária competente (Justiça Federal de Teixeira de Freitas / BA para o devido processamento.
INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000890-02.2009.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Ana Bomjardim Lucas Santos
Advogado: Carlos Aparecido De Araujo (OAB:SP44094)
Advogado: Marcelo Teodoro Da Silva (OAB:SP242922)
Advogado: Ruhama Carla Nascimento Alves (OAB:BA51401)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000890-02.2009.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: ANA BOMJARDIM LUCAS SANTOS
Advogado(s): CARLOS APARECIDO DE ARAUJO registrado(a) civilmente como CARLOS APARECIDO DE ARAUJO (OAB:SP44094), MARCELO TEODORO DA SILVA (OAB:SP242922), RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES registrado(a) civilmente como RUHAMA CARLA NASCIMENTO ALVES (OAB:BA51401)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro o pedido de id: 468056917.
Diante do exposto, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo e determino a REMESSA do presente feito a Subseção Judiciária competente (Justiça Federal de Teixeira de Freitas / BA para o devido processamento.
INTIME-SE e CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.

MEDEIROS NETO/BA, data da assinatura

WILLIAM BOSSANELI ARAUJO
JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000105-69.2011.8.05.0165 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Medeiros Neto
Autor: Aurondina Ferreira Barga
Advogado: Mariana Ramos Oliveira (OAB:BA44094)
Reu: Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-69.2011.8.05.0165
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO
AUTOR: AURONDINA FERREIRA BARGA
Advogado(s): MARIANA RAMOS OLIVEIRA (OAB:BA44094)
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado(s):
DESPACHO
Vistos, etc.

Considerando o retorno dos autos do tribunal federal da 1° região anulando a sentença do tribunal de origem, bem como, a inércia das partes em manifestar-se sobre o retorno, apesar de intimadas e e considerando ainda, dilatado intervalo temporal transcorrido sem que qualquer providência tenha sido adotada ou diligência tenha sido reclamada pelas partes, intime-se a parte autora, pela via postal, para identificar, no prazo de 15 (quinze) dias, os atos processuais e procedimentais que reputa cabíveis e necessários à promoção de impulso ao feito, devendo esta, indicar o ato com precisão, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

A mera petição requerendo o prosseguimento do feito, sem a indicação precisa dos atos, não será considerada.

Ao depois, deduzido algum requerimento ou certificada a inação da parte, retornem-me os autos conclusos.

Medeiros Neto/Ba, data inserida eletronicamente.

William Bossaneli Araujo
Juiz de Direito Designado
Decreto Judiciário n.° 141/2024

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MEDEIROS NETO
INTIMAÇÃO
0000015-80.2019.8.05.0165 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Medeiros Neto
Reu: Fabio Ferreira Dos Santos
Advogado: Maria Odilene Fernandes Carvalho (OAB:BA33748)
Advogado: Izabela De Oliveira Otoni Silva (OAB:BA62936)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM.MEDEIROS NETO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 0000015-80.2019.8.05.0165
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: FABIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO IZABELA DE OLIVEIRA OTONI SILVA, MARIA ODILENE FERNANDES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Fica incluso os autos em pauta de audiência de instrução e julgamento de modo híbrido(virtual e presencial), pelo link https://guest.lifesizecloud.com/19317174, para o dia 21/05/2025, às 09:30 horas.
Intimações necessárias.
Publique-se.
Medeiros Neto, 7 de maio de 2025
Francisco Dias Duval
Escrivão

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MEDEIROS NETO — BA
ADMINISTRAÇÃO DO FÓRUM
Rua Des. Plínio Mariani Guerreiro, s/n - Bairro Planalto I Medeiros Neto — Bahia
45.960-000

PORTARIA N°. 001/2025

O JUIZ DE DIREITO DR RENAN MAIA RANGEL DA SILVA, JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MEDEIROS NETO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

RESOLVE:

Autorizar MATHEUS NASCIMENTO LEAL SOUZA, CPF n°. 036.310.005-96 e CI/RG n°. 14.880.140-43 SSP/BA, a prestar serviço voluntário pelo período de um (01) ano nas Varas Cível, Crime e Administração, no Fórum da Comarca de Medeiros Neto, nos termos da Lei Federal n°. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e do PROVIMENTO N°. 04/2011 — CCI, de 30 de maio de 2011.

Medeiros Neto - Ba, 07 de maio de 2025.

DR. RENAN MAIA RANGEL DA SILVA
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORUM

MIGUEL CALMON

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000164-97.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Weskle Goes Da Cruz
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Reu: C&a Modas S.a.
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000164-97.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: WESKLE GOES DA CRUZ
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
REU: C&A MODAS S.A. e outros
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão de incompetência do Juizado Especial Cível.
Isso porque, como a controvérsia reside na assinatura ou não do contrato e a parte requerida apresentou instrumento contratual assinado, há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, o que não se admite no bojo de processo que tramite no Juizado Especial Cível, que cuida apenas das causas de menor complexidade, à luz do art. 3º, caput, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:

EMENTA RECURSO INOMINADO – RELAÇÃO DE CONSUMO – ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA PARTE PROMOVIDA – SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS – NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL – EXTINÇÃO DE OFÍCIO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PREJUDICADO. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.099/95, o Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade. A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material (Enunciado 54, do FONAJE). Diante da juntada de contrato devidamente assinado, sendo semelhantes as assinaturas, imperiosa a realização de perícia grafotécnica. A realização de perícia não se coaduna com os princípios que norteiam os Juizados Especiais de modo que há incompetência para processar e julgar a causa. Extinção do processo por incompetência em razão da necessidade de perícia grafotécnica, de ofício. Recurso prejudicado. (TJ-MT 10017587020218110004 MT, Relator: LUCIA PERUFFO, Data de Julgamento: 13/09/2021, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 20/09/2021)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. NEGÓCIOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA QUE NÃO RECONHECE A ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR, COM SEGURANÇA, A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71010306140 RS, Relator: Oyama Assis Brasil de Moraes, Data de Julgamento: 18/02/2022, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 25/02/2022)
Recurso Inominado. Contrato bancário. Extinção do feito pela necessidade de perícia grafotécnica. Incompetência do Juizado Especial Cível - Pretensão de reforma do julgado para julgar procedente o pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais. Necessidade de perícia grafotécnica. Assinatura que não é manifestamente diversa. Recurso Não Provido. (TJ-SP - RI: 10293130920208260577 SP 1029313-09.2020.8.26.0577, Relator: Alexandre Miura Iura, Data de Julgamento: 27/04/2022, 2º Turma Cível, Data de Publicação: 27/04/2022)
Isso posto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, II, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000200-03.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Edvaldo Benedito Dos Santos
Advogado: Rose Vitorino Pires (OAB:BA44182)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000200-03.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado(s): ROSE VITORINO PIRES registrado(a) civilmente como ROSE VITORINO PIRES (OAB:BA44182)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

DESPACHO
Vistos.
CERTIFIQUE o Cartório se há depósito judicial vinculado a este processo, considerando que o comprovante juntado aos autos parece dizer respeito pagamento diverso (Id. 495331764).
Se não houver depósito judicial vinculado a este processo, INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, em 05 dias, junte o comprovante correto.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000040-41.2025.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)
Autor: Iraide Rosa De Carvalho
Advogado: Wesley Oliveira Bomfim (OAB:BA33703)
Advogado: Yan Emanuel Matos Pereira (OAB:BA85348)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-41.2025.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: IRAIDE ROSA DE CARVALHO
Advogado(s): WESLEY OLIVEIRA BOMFIM (OAB:BA33703), YAN EMANUEL MATOS PEREIRA (OAB:BA85348)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora, porque a requerida não conseguiu demonstrar a existência de capacidade econômica, sendo a hipossuficiência presumida, à luz do art. 99, § 3o, do CPC.
REJEITO a preliminar de indeferimento da inicial, pois a juntada de extrato bancário não é requisito legal.
REJEITO a preliminar de falta de interesse de agir, porque não há exigência legal de prévio requerimento extrajudicial.
REJEITO a preliminar de impugnação ao valor da causa, pois o valor da causa corresponde ao proveito econômico pretendido.
Não havendo outras questões processuais, preliminares ou prejudicais pendentes, PASSO à análise do mérito.
É caso de parcial procedência da pretensão autoral.
Alega a parte autora, em suma, que sofreu descontos em seu benefício previdenciário em razão de relação jurídica não realizada com o requerido. Requer a declaração de inexistência do débito, bem como a repetição de indébito. Pleiteia ainda a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Em sede de tutela de urgência, requer o cancelamento imediato dos descontos que vêm sendo efetuados no benefício previdenciário.
Por sua vez, a parte requerida defende a regularidade da contratação e pede a improcedência dos pedidos.
Antes de tudo, releva registrar que a relação estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo, na medida em que se vislumbra a presença do fornecedor de serviços e do consumidor, razão pela qual é regulada pelo CDC.
Nesse sentido:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam as partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados o beneficio previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC: 50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ASSOCIAÇÃO - DESCONTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO AUTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - INSURGÊNCIA DA RÉ - DESCABIMENTO - DE PLANO, É DE RIGOR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A DESPEITO DA NATUREZA ASSOCIATIVA DA APELANTE - INCONTROVERSO QUE OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR OCORRERAM DE MANEIRA ILEGAL – FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, CONFORME AMPLAMENTE COMPROVADO PELA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REALIZADA - INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS, É DE RIGOR A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL SOFRIDO, QUE DECORRE DA CONDUTA ILÍCITA DA ASSOCIAÇÃO, REINCIDENTE NESTE TIPO DE PRÁTICA - INDENIZAÇÃO FIXADA NO PATAMAR DE R$5.000,00, MANTIDA,

POIS CONFERE JUSTO EQUACIONAMENTO AO LITÍGIO, E EM CONFORMIDADE AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (TJ-SP - AC: 10217838820198260576 SP 1021783-88.2019.8.26.0576, Relator: Hertha Helena de Oliveira, Data de Julgamento: 19/12/2022, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2022)

Não menos importante ainda é tecer algumas considerações sobre a situação vivenciada pelos aposentados e pensionistas do Brasil, especialmente aqueles vinculados ao INSS, com base nas regras de experiência comum (id quod plerumque accidit), conforme permissão do art. 375 do CPC, que diz: "O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial".

Nesse sentido, verifica-se que os aposentados e pensionistas do Brasil têm sido vítimas de ao menos três tipos de mazelas.

A primeira delas consiste no fato de os valores dos benefícios previdenciários serem majoritariamente baixos e, em regra, limitados ao valor do salário-mínimo, que sabidamente não é suficiente para cumprir todas as exigências do art. 7º, IV, da Constituição Federal, especialmente quando se trata de pessoas idosas, em que a necessidade de compra de medicamentos diminui ainda mais a renda efetivamente utilizada para a subsistência material do beneficiário e da sua família.

A segunda mazela é representada pelos efeitos produzidos pela política econômica adotada no Brasil, em que o Governo Federal, ao menos desde o ano de 2003, tem procurado incentivar significativamente a concessão de crédito, notadamente para aposentados e pensionistas, a fim de que estes tenham aumento momentâneo do poder de compra e possam, por consequência, incrementar o mercado de consumo por meio da realização de compras. Tal cenário incentivaria então as importações (em grande medida), a indústria nacional (em menor escala) e os empregos (sobretudo no setor de serviços), dentro do que se poderia chamar, sob um ponto de vista estritamente econômico, de ciclo virtuoso.

É desse período, de resto, a Lei nº 10.820/2003, cujo art. 6º inicialmente permitia o comprometimento de até 30% do valor dos benefícios previdenciários, o qual passou para até 35% por força da Lei nº 13.172/2015.

Não se desconhece que essa política econômica tenha trazido benefícios aos brasileiros. O endividamento faz parte da engrenagem do sistema capitalista, como o demonstra a realidade norte-americana, em que significativa parte da população mora em lindas casas que, a realidade, não lhe pertencem, porque estão sujeitas a duradouras garantias hipotecárias perante instituições financeiras. Cenário semelhante começa a surgir também no Brasil, por meio da progressiva e persistente expansão do crédito imobiliário, notadamente aquele subsidiado pelo Governo, por meio sobretudo da Caixa Econômica Federal.

É que o fornecimento massivo de crédito e o consequente endividamento da população permite o giro da economia, na medida em que os produtos e serviços fornecidos no mercado somente têm sentido se houver pessoas com poder de compra. Assim sendo, quanto maior a capacidade de aquisição de produtos e serviços dos consumidores tanto maior será a necessidade de produção de novos produtos e serviços, o que aumenta, como já referido, as importações, a indústria nacional e o índice de empregos.

Nesse cenário, os bancos nada produzem, porque seu papel é secundário, já que consiste na intermediação que realizam entre o produtor ou fornecedor e o consumidor, por meio da disponibilização do crédito. As instituições financeiras, portanto, apenas aproximam os demais agentes econômicos, além de fornecer a moeda de troca das relações capitalistas, que é exatamente o dinheiro. Como consequência, os bancos buscarão o retorno do seu investimento, por meio da obtenção de lucro, se necessário por meio da utilização do Direito e do aparato judiciário.

O que não se pode perder de vista é que a parte mais vulnerável em toda essa engrenagem capitalista é exatamente o consumidor, porque é ele que dá lucro simultaneamente ao fornecedor e aos bancos. Se isso tudo for somado à elevada carga tributária e ao apelo midiático por doações levado a efeito por variados grupos religiosos, ter-se-á, portanto, o real cenário em que se encontra o aposentado e o pensionista brasileiro, especialmente o idoso.

Por fim, tem-se ainda a terceira mazela que aflige os aposentados e pensionistas do Brasil: trata-se do desenvolvimento do setor dos intermediadores entre os bancos e os consumidores. Entenda-se bem: os bancos são intermediadores entre os fornecedores e os consumidores, mas existem ainda aqueles que fazem a intermediação entre estes e os bancos, os quais em regra são pessoas que ganham uma comissão paga pelas instituições financeiras pela captação de clientes.

E aí talvez esteja o problema mais grave para os aposentados e pensionistas, porque essas pessoas não raro exercem atividade sem fiscalização estatal por meio de conselho de classe e, por consequência, é comum ocorrer todo tipo de fraude. A mais comum ocorre da seguinte forma: o aposentado ou pensionista procura voluntariamente uma dessas pessoas com vistas à realização de um empréstimo desejado, o qual é efetivamente realizado; ocorre que o contratante, normalmente sem perceber, acaba assinando documentos além do necessário, os quais serão utilizados em futuros empréstimos, cuja chance de invalidação perante o Poder Judiciário é remota, tendo em vista que a assinatura é mesmo do consumidor. Uma outra forma de fraude é mais tradicional e consiste na falsificação material da assinatura do consumidor, a qual é apresentada aos bancos com os documentos pessoais adredemente conseguidos por ocasião da realização de empréstimo anterior.

Nesse cenário, os bancos também são vítimas de estelionato, mas quase sempre é uma autovitimização, na medida em que são as próprias instituições financeiras que incentivam os mais diversos intermediadores (muitos dos quais ficam nas calçadas de todas as cidades brasileiras oferecendo empréstimos aos aposentados e pensionistas e aos servidores públicos em geral), por meio do pagamento de comissões pelos clientes captados e consequentes empréstimos realizados.

Mais recentemente, além dos descontos realizados por instituições financeiras, presencia-se ainda uma quarta mazela a afligir os aposentados e pensionistas do INSS: a proliferação de grande número de associações que passaram a realizar descontos indevidos em benefícios previdenciários.

Diante disso, entendo que a realização de perícia, para fins de comprovação de eventual fraude de assinatura, sequer é necessária. É que a assinatura não pode ser tida como prova cabal da contratação, a qual não prescinde, para sua própria existência, da ocorrência de vontade. Com efeito, é esta que cria obrigações no campo do direito contratual, e não simplesmente a impressão digital do analfabeto ou a firma tortuosa dos semianalfabetos. Mais do que a simples análise de uma assinatura, cabe ao juiz ter presente, no momento de julgar, toda a realidade que subjaz ao caso sub judice, sob pena de tornar-se um autômato, uma máquina, um mero decodificador de leis, códigos e súmulas. Ao revés, o magistrado hodierno necessita ser alguém pensante, existencial (no sentido preconizado por HEIDEGGER e GADAMER) e sensível à realidade social.

Com efeito, o formalismo da assinatura, ainda que realizada pelo próprio consumidor, deve ser cotejado com a situação de hipervulnerabilidade em que se encontram os aposentados e pensionistas do Brasil, muitos dos quais abarcados pelo conceito de interseccionalidade (AKOTIRENE, C. Interseccionalidade. São Paulo, SP: Sueli Carneiro; Pólen, 2019), que representa uma situação em que estão presentes múltiplos fatores de opressão ou de vulnerabilidade (a idade avançada, a baixa escolaridade, a pobreza etc.). Por outros

termos, o formalismo exagerado do direito, que leva às últimas consequências a assinatura constante de um papel, interessa a poucos, ao passo que a consideração de toda a realidade social é mais consentânea com a ideia de justiça.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado. Some-se a tudo isso que, segundo o art. 429, II, do CPC, uma vez impugnada a autenticidade (e, por analogia, a regularidade) de um contrato, cabe à parte que o produziu comprovar sua legalidade.

Por isso mesmo, no Tema 1061, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou a seguinte tese: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Ressalto que os próprios civilistas, tradicionalmente mais afeitos ao formalismo jurídico que remonta ao Direito Romano, não tomam a assinatura de documentos como requisitos dos negócios jurídicos. Prova disso é que admitem amplamente as relações jurídicas orais. Na verdade, a formalização dos contratos, por meio da escrita e das correspondentes assinaturas, é matéria do Direito Processual, alocada no campo das provas, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica às relações de direito material. Ocorre que não há tarifação de provas no direito pátrio, e o juiz pode usar até mesmo as regras da experiência comum (art. 375, CPC), conforme já registrado.

Trata-se, portanto, não só de contrato nulo, mas inexistente, dentro da escala tricotômica divulgada por PONTES DE MIRANDA em seu Tratado de Direito Privado, que diferencia os planos da existência, da validade e da eficácia dos negócios jurídicos. Com efeito, segundo ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES, os três requisitos de existência do objeto. Faltando qualquer deles, o negócio inexiste” (Direito Civil Brasileiro, v. 1, Parte Geral. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 348).

Feitas essas considerações, passo à análise do presente caso.

Aqui, a parte autora alega a ausência de autorização dos descontos realizados pela parte requerida.

A demandada, por sua vez, juntou instrumento contratual assinado eletronicamente.

Ocorre que, em pesquisa ao rol de entidades certificadoras cadastradas no ICP-BRASIL (disponível em https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/icp-brasil/cadastro-nacional-de-nomenclaturas-cnn), a empresa ASSINE.PRO não foi localizada. Logo, a assinatura não é válida, nos termos da Lei nº 11.419/2006 e da Medida Provisória nº 2200-2/2001.

Além disso, a assinatura física que consta da suposta autorização é flagrantemente divergente da assinatura da parte autora aposta na procuração e no seu documento de identificação.

Merece, portanto, ser acolhido o pedido de declaração de inexistência do débito.

Cabível, assim, a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da parte autora em dobro, na acepção do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme preconiza o citado preceptivo, nestes termos: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

A restituição deve ocorrer em dobro porque não há prova de engano justificável, sendo claramente de má-fé a conduta de realizar descontos em benefício previdenciário sem autorização do beneficiário.

Sobre o valor devido a título de restituição do indébito, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde cada pagamento, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto indevido, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

No que se refere à alegação de ocorrência de danos morais, entendo que realmente restaram configurados. Isso porque estes decorrem ou de violação à dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, segundo o art. 1º, III, da Constituição Federal, ou a direito da personalidade (como a honra, a imagem, a vida privada etc.).

Na espécie, a circunstância de a parte autora ter ficado privada de parte do valor do seu benefício previdenciário representa inequívoca afetação da sua dignidade humana, na medida em que rebaixou o seu nível de vida, por meio da retirada da economia doméstica e familiar do valor mensal dos descontos realizados, o qual poderia ser utilizado para diversas finalidades.

Nesse cenário, considerando a gravidade da situação (realização de empréstimo consignado indevido), a situação social do autor (pessoa humilde e idosa), a condição financeira do réu (instituição financeira solvente), a finalidade repressiva e dissuasória da condenação e a necessidade de observar a justiça comutativa já preconizada por Aristóteles (que os contemporâneos vão chamar, à guisa de falsa novidade, de proporcionalidade e razoabilidade), considero justo fixar o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação dos danos morais sofridos pela parte autora.

Sobre o referido valor, deve incidir correção monetária pelo IPCA desde a presente data, conforme a Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, para preservar o poder aquisitivo da moeda, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data do primeiro desconto indevido realizado, em razão da inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o art. 398 do Código Civil e da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

Isso posto, com base no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por IRAIDE ROSA DE CARVALHO em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS, a fim de:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique os descontos apontados na petição inicial;

b) CONDENAR a parte requerida a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da parte autora, conforme extrato do INSS a ser juntado na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelo IPCA a partir do momento de cada pagamento indevido, bem como juros moratórios não capitalizáveis de 1% ao mês a contar da data de cada desconto realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido;

c) CONDENAR a parte requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo IPCA a partir desta sentença e juros de mora não capitalizáveis de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido realizado, sendo que, a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, após sessenta dias da sua publicação, a correção monetária é pelo IPCA e os juros de mora pela SELIC, descontado o índice de correção monetária referido.

SEM CUSTAS OU HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000489-96.2025.8.05.0166 Divórcio Consensual
Jurisdição: Miguel Calmon

Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)

Advogado: Anselmo Cedraz Pinto (OAB:BA23484)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
ID do Documento No PJE: 497800216
Processo N° : 8000489-96.2025.8.05.0166
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANSELMO CEDRAZ PINTO (OAB:BA23484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619551325800000477385908

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000607-09.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elenicio Laranjeira Da Silva
Advogado: Beatriz Dos Santos Almeida (OAB:BA71372)
Advogado: Evandro Vieira De Brito (OAB:BA80546)
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000607-09.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ELENICIO LARANJEIRA DA SILVA
Advogado(s): HENRIQUE NASCIMENTO CONCEICAO (OAB:BA70067), BEATRIZ DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA71372), EVANDRO VIEIRA DE BRITO (OAB:BA80546), STEFANY CARVALHO FERREIRA (OAB:BA83785)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (multa de 10% sobre o valor já pago), acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.

Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000541-92.2025.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Maria Marcelina Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Maria Marcelina Do Nascimento
Advogado: Ivonadson Dos Santos Lopes (OAB:BA37646)
Reu: Liga Invest Distribuidora De Titulos E Valores Mobiliarios Ltda.

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000541-92.2025.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como MARIA MARCELINA DO NASCIMENTO
Advogado(s): IVONADSON DOS SANTOS LOPES (OAB:BA37646)
REU: LIGA INVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. CERTIFIQUE o Cartório se a parte autora tem outros processos em andamento, bem como se há litispendência ou coisa julgada, se tal providência já não tiver sido realizada.
2. DEFIRO o benefício da gratuidade de justiça em favor da parte autora, com base no pequeno valor do benefício previdenciário recebido mensalmente.
3. Passo a apreciar o pleito de tutela de urgência.
A probabilidade do direito da parte autora decorre da alegação de inexistência de contratação consciente e voluntária, sendo do requerido o ônus da prova da efetiva contratação, já o que o consumidor não pode ser obrigado a produzir prova negativa, à luz do art. 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo nº 1.061 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, tem havido uma triste praxe no Brasil por parte de várias entidades de realização de descontos indevidos em benefícios previdenciários, aplicando-se também, em favor da parte autora, as regras de experiência, conforme a permissão do art. 375 do CPC.
Já o perigo de dano resulta da circunstância de que qualquer desconto indevido em benefício previdenciário de pequena monta pode, em razão da natureza alimentar daquele e das necessidades maiores das pessoas de maior idade, comprometer a sua manutenção e subsistência, com rebaixamento da sua qualidade de vida e da dignidade.
É digno de nota ainda que, no curso do processo, é menos grave uma instituição de grande monta ficar sem o recebimento de um valor apontado como indevido do que uma pessoa que sobrevive de um benefício previdenciário continuar sofrendo descontos que podem não ter sido contratados adequadamente.
Assim sendo, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar à parte requerida que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome as providências necessárias para fazer cessar qualquer desconto indevido apontado na petição inicial, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto realizado, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
A responsabilidade por comunicar ao INSS é da parte requerida, e não do Poder Judiciário, da mesma forma como o fez no momento da averbação da ordem de descontos.
Intime-se.
4. Ao Cartório, para designar audiência de conciliação, com citação e intimação das partes.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000542-77.2025.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon

Requerente: Luciano Oliveira Dos Santos
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Representante: Sirlane Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Interessado: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000542-77.2025.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
REQUERENTE: LUCIANO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
INTERESSADO: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 15 dias, junte comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprove documentalmente vínculo com o titular da conta apresentada. Se não houver parentesco entre ambos, deve a parte autora juntar, no mesmo prazo, declaração de residência assinada por si e pelo titular da conta. Tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.
Após, AUTOS CONCLUSOS, com urgência.
Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
0001053-03.2014.8.05.0166 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Francisco Alexandre Dos Santos
Advogado: Olaf Marcilio Miranda Nunes (OAB:BA25886)
Reu: Banco Itaú Unibanco S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001053-03.2014.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado(s): OLAF MARCILIO MIRANDA NUNES (OAB:BA25886)
REU: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos.
CERTIFIQUE o Cartório se houve o trânsito em julgado da sentença.
Em caso positivo, BAIXE-SE.
De Mairi/BA para Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
SENTENÇA
8000069-67.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Pedro Machado Da Silva Filho
Advogado: Mauricio Matos Correa (OAB:BA31122)
Advogado: Liria De Souza Rios (OAB:BA53623)
Reu: Confederacao Nacional Das Cooperativas Do Sicoob Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-67.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: PEDRO MACHADO DA SILVA FILHO
Advogado(s): LIRIA DE SOUZA RIOS (OAB:BA53623), MAURICIO MATOS CORREA (OAB:BA31122)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
Fundamento e decido, atento ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal e nos arts. 11 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC.
É caso de extinção do feito sem resolução do mérito em razão da ausência de habilitação de herdeiros no prazo legal de 30 dias, previsto no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
Nesse sentido:
SÚMULA DE JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C DANOS MORAIS. FALECIMENTO AUTOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXTINÇÃO DO MANDATO PELO ÓBITO. ADMISSÃO DO RECURSO COMO INTERPOSTO PELOS HERDEIROS. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS APÓS MAIS DE 1 (UM) ANO DA DATA DO ÓBITO DO AUTOR. ULTRAPASSADO EM MUITO O PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO ART. 51, V, DA LEI No. 9.099/95. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 51, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A C Ó R D Ã O Acordam os membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença monocrática em todos os seus termos. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida. Acórdão assinado somente pelo Juiz Relator, nos termos do Regimento Interno das Turmas Recursais. Fortaleza-CE, data da assinatura eletrônica. ROBERTO VIANA DINIZ DE FREITAS Juiz Relator (TJ-CE - RI: 00108276320168060100 Itapajé, Relator: Roberto Viana Diniz de Freitas, Data de Julgamento: 20/08/2020, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Data de Publicação: 20/08/2020)
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 PROCESSO Nº 0060722-55.2018.8.05.0001 ÓRGÃO: 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CLASSE: RECURSO INOMINADO RECORRENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAÚDE ADVOGADO: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO RECORRIDO: MARIA DE JESUS LEAL DE LIMA ADVOGADO: JOSIEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS ORIGEM: 4ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) RELATORA: JUÍZA NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. SOLICITAÇÃO DE COBERTURA PARA INTERNAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, SUCESSOR OU HERDEIRO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 51, V, LEI 9.099/95. RECURSO PREJUDICADO. 1. No presente caso, o patrono da parte autora informou o falecimento da acionante no curso do processo, conforme certidão de óbito presente no evento 128. 2. Nos moldes do artigo 51, V, da Lei 9.099/1995, a ausência de habilitação do espólio, dos sucessores ou dos herdeiros, em até 30 dias, resultará em extinção do processo sem resolução do mérito. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ART. 51, V, LEI 9.099/95. RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma do Enunciado 92 do FONAJE: ¿Nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais¿. VOTO No evento 128, fora apresentada petição informando o óbito da recorrida. Pois bem. Apesar do óbito da autora/recorrida, a habilitação dos herdeiros/espólio não foi feita no prazo de 30 dias, o que demanda, por força de lei, a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, V, Lei 9.099/95). Diante do exposto, voto no sentido de EXTINGUIR O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, V, da Lei 9.099/95, por ter deixado o espólio do autor de se habilitar, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade ao processo. Sem custas e honorários. NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00607225520188050001, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 29/11/2021)
Assim sendo, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com base no art. 51, V, da Lei nº 9.099/1995.
REVOGO eventual tutela de urgência deferida.
SEM CUSTAS ou HONORÁRIOS, por cuidar-se de JEC, à luz do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.
PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.
Se houver recurso inominado, INTIME-SE para contrarrazões, com posterior remessa à Turma Recursal, sem juízo de admissibilidade, por força da aplicação subsidiária do art. 1.010, § 3º, do CPC e da ausência de força vinculante do Enunciado nº 166 do Fonaje.
Oportunamente, ARQUIVE-SE com baixa.

Miguel Calmon/BA, data do sistema.

EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000465-78.2019.8.05.0166 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Miguel Calmon
Exequente: Denival Pereira Carvalho
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Executado: Centrape - Central Nacional Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000465-78.2019.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
EXEQUENTE: DENIVAL PEREIRA CARVALHO
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)
EXECUTADO: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): JULIANO MARTINS MANSUR (OAB:RJ113786)

DECISÃO
Vistos.
DETERMINEI às instituições financeiras que tornassem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, mas nenhum valor foi encontrado, conforme extrato do Sistema SISBAJUD em anexo.
Assim, INTIME-SE a parte autora, com prazo de 05 dias para manifestação.
De Mairi para Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000590-70.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Evangelina Evangelista Barbosa
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000590-70.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: EVANGELINA EVANGELISTA BARBOSA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA registrado(a) civilmente como JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000307-47.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Cristina Rubia Rocha Mota
Advogado: Maisa Mota Rios (OAB:BA14609)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000307-47.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: CRISTINA RUBIA ROCHA MOTA
Advogado(s): MAISA MOTA RIOS (OAB:BA14609)
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001046-25.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Osvaldo Luiz Dos Santos
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001046-25.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: OSVALDO LUIZ DOS SANTOS
Advogado(s): JANE CLEZIA BATISTA DE SA registrado(a) civilmente como JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000909-38.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Elenita Ferreira Da Silva
Advogado: Felipe Carvalho Alves (OAB:BA71686)
Advogado: Hugo Batista De Medeiros (OAB:BA72763)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-38.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
AUTOR: ELENITA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): FELIPE CARVALHO ALVES (OAB:BA71686), HUGO BATISTA DE MEDEIROS (OAB:BA72763)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8000475-88.2020.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Maria Eliete De Jesus Silva
Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000475-88.2020.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: MARIA ELIETE DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)
RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Vistos.
ANOTE-SE o cumprimento de sentença.
INTIME-SE a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver (artigo 523 do CPC).
Fica ciente a parte executada de que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso o pagamento voluntário seja parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (artigo 523, §2º, do CPC).
Fica também advertida a parte executada de que, transcorrido o prazo acima, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, mediante prévia garantia do juízo (Enunciado 117 do Fonaje), apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.
Impugnado o cumprimento de sentença, VENHAM-ME os autos conclusos.
Transcorrido o prazo para pagamento voluntário sem o devido pagamento integral, INTIME-SE o credor para apresentar cálculo atualizado do débito.
MIGUEL CALMON/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DESPACHO
8000663-42.2024.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Autor: Malfina Mendes Da Cunha
Advogado: Jose Rodrigo Mendes Santana (OAB:BA71624)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000663-42.2024.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

AUTOR: MALFINA MENDES DA CUNHA
Advogado(s): JOSE RODRIGO MENDES SANTANA (OAB:BA71624)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): JANAINA DIAS RODRIGUES (OAB:PA34217)

DESPACHO
Vistos.
INTIME-SE a parte autora, para que, em 10 dias, apresente cálculo do valor que considera devido.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
De Mairi/BA para Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
DECISÃO
8001068-83.2021.8.05.0166 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Miguel Calmon
Recorrente: Ildete Candida De Souza Ramos
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Recorrido: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB:RS18673)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001068-83.2021.8.05.0166
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MIGUEL CALMON
RECORRENTE: ILDETE CANDIDA DE SOUZA RAMOS
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), JANE CLEZIA BATISTA DE SA registrado(a) civilmente como JANE CLEZIA BATISTA DE SA (OAB:BA27212)
RECORRIDO: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB:RS18673)

DECISÃO
Vistos.
EXPEÇA-SE alvará do valor incontroverso em favor da parte autora.
Quanto à impugnação, OUÇA-SE a parte autora em 15 dias.
Após, AUTOS CONCLUSOS.
De Mairi/BA para Miguel Calmon/BA, data do sistema.
EDVANILSON DE ARAÚJO LIMA
Juiz de Direito Substituto

MONTE SANTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001654-12.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Lauridalva Andrade Domingos Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:

a) da r. Decisão que deferiu o peiddo de tutela provisória de urgência, para que a parte demandada suspenda, em 48h, os descontos no benefício previdenciário de n° 170.798.591-7, sob pena de multa diária de R$ 500,00;
b) da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 13:00 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA),
CIENTIFICA E ADVERTE que:
c) sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
d) não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
e) o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000036-95.2025.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel Da Silva
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
a) da r. Decisão que a qual julgou prejudicado o pedido de emissão de tutela não exauriente em razão da ausência de interesse-necessidade, com fundamento no DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025, que determinou a suspensão dos descontos realizados por associações em benefícios previdenciários;
b) da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 13:20 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
c) sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
d) não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
e) o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000335-72.2025.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Manoel De Andrade
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
a) da r. Decisão que julgou prejudicado o pedido de emissão de tutela não exauriente em razão da ausência de interesse-necessidade, com fundamento no DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025, que determinou a suspensão dos descontos realizados por associações em benefícios previdenciários;
b) da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 13:40 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
c) sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
d) não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
e) o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001784-02.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Marcio Da Silva Nascimento
Advogado: Karollayne Rodrigues Aguiar Justo (OAB:MG235185)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 14:20 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000057-71.2025.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Antao Reis Da Silva
Advogado: Nagila Iris Dos Santos Silva (OAB:BA72300)
Advogado: Marcos Vinicius De Andrade Gomes (OAB:BA47503)

Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
- da r. Decisão que julgou prejudicado o pedido de emissão de tutela não exauriente em razão da ausência de interesse-necessidade, com fundamento no DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025, que determinou a suspensão dos descontos realizados por associações em benefícios previdenciários;
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 14:00 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000054-19.2025.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Regineide Moraes Dos Santos
Advogado: Victor Bervani Silva Oliveira (OAB:PE40397)
Reu: Banco Rci Brasil S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 14:40 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- o ato se realizará por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001277-41.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Monte Santo
Autor: Matilde Da Silva Nascimento
Advogado: Carlos Cleber De Oliveira E Couto (OAB:BA12201)
Reu: Fidc Brasil Plural Recuperacao De Credito Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios - Np Ii

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por seu(ua)(s) Advogado(a)(s), através desta publicação:
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 15:00 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- em prestígio ao Acesso à Justiça, a decisão judicial permite que as partes compareçam à audiência de conciliação sem advogados (Enunciado 36 do FONAJE)
- o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001609-08.2024.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Mariza Da Costa Silva
Advogado: Renilson Moura De Almeida Junior (OAB:SE13807)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA
Fica(m) INTIMADA(S) A(S) PARTE(S) AUTORA E RÉ, por intermédio de seu(ua)(s) Advogado(a)(s) e através desta publicação:
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 15:20 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE A:
- PARTE AUTORA
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- PARTE RÉ
- o não comparecendo importará na decretação da revelia, com os efeitos a ela inerentes, sendo proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n.º 9.099/95);
- AMBAS AS PARTES
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- em prestígio ao Acesso à Justiça, a decisão judicial permite que as partes compareçam à audiência de conciliação sem advogados (Enunciado 36 do FONAJE)
- o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797

- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000574-76.2025.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Balbino Dias De Moura
Advogado: Elivelton Mota Azeredo Pinto (OAB:BA61254)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica INTIMADA A PARTE AUTORA, por intermédio de seu(ua)(s) Advogado(a)(s) e através desta publicação:
- da r. Decisão que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência;
- da audiência de CONCILIAÇÃO designada nos moldes da Lei 9099/95, a ser realizada no dia 13/06/2025 às 15:40 horas, na sala do Juizado Adjunto, no Fórum Rogaciano Cordeiro de Andrade, sito Rua Manoel Novaes, 400, centro, nesta Comarca de Monte Santo (BA);
CIENTIFICA E ADVERTE que:
- sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n. 9.099/95)
- não havendo conciliação, as partes deverão ser intimadas da próxima data em audiência, sendo que na instrução, serão produzidas provas em audiência, notadamente a testemunhal, no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas para audiência pela parte que as arrolou, independentemente de intimação (art. 28, 33 e 34 da Lei n.º 9.099/95).
- em prestígio ao Acesso à Justiça, a decisão judicial permite que as partes compareçam à audiência de conciliação sem advogados (Enunciado 36 do FONAJE)
- o ato se realizar por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ato Normativo Conjunto nº. 07/2022 que regula o “Juízo 100% Digital”.
ORIENTA SOBRE ACESSO A SALA VIRTUAL:
- Aplicativo LIFESIZE, cujo acesso poderá ser realizado por equipamento(s) eletrônico(s) - computador/celular/tablet, conforme link e extensão a seguir informados.
- Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/11066797
- Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 11066797
Dada e passada nesta cidade e comarca de Monte Santo(BA), data de assinatura eletrônica.
Eu, GEANE DE SOUZA BRITO - Digitei. Eu, Elisângela Maria de Araújo Santos - Subescrivã, subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0001200-23.2014.8.05.0168 Procedimento Sumário
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Delcimar Samuel Das Chagas
Advogado: Paloma Santos Das Virgens (OAB:BA32248)
Reu: Condominio Clube Velho Chico Spe Construcoes Ltda - Me
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)

Intimação:
FICA(M) O(A)(S)ADVOGADO(A)(S) DA(S) PARTE(S) AUTORA, POR MEIO DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADO(A)(S) DO TEOR DO(A) DESPACHO/DECISÃO. MONTE SANTO, 8 de abril de 2021. EU, - ESCRIVÃ/SUBESCRIVÃ.
“[...]. Neste contexto, considerando a afirmação do autor de que detém a posse do aludido cheque, determino a sua intimação para que apresente o cheque ORIGINAL na Secretaria desta Serventia, oportunidade em que, deverá o cartório certificar que o cheque ORIGINAL foi apresentado, tirar cópia frente e verso da cártula de forma legível e acostar aos autos, juntamente com a certidão atestando o ocorrido.
Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para análise da necessidade ou não, de produção de prova oral.
Cumpra-se.
P.I.

MONTE SANTO/BA, 5 de março de 2021.
SIRLEI CAROLINE ALVES SANTOS
JUÍZA DE DIREITO”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
0000040-22.1998.8.05.0168 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Monte Santo
Exequente: Ambrosio De Santana Borges
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)
Executado: Dionisio Alexandre Neto

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
De acordo com o Provimento Conjunto Nº. CGJ/CCI - 06/2016, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Comerciais no Estado da Bahia, CERTIFICO, e dou fé, que independentemente de despacho judicial e de acordo com o Art. 1º, e inciso(s) XLI, abro VISTAS DOS AUTOS ao(a) patrono(a) da(s) parte(s), pelo prazo legal, para se manifestar SOBRE A CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA, ID88406550. Do que para constar, faço este termo. Monte Santo(BA), 2021-01-08. Eu, Raimundo Nascimento Gama - Subescrivão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8001545-08.2018.8.05.0168 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Monte Santo
Executado: Maurina Fontes De Abreu
Advogado: Jailma De Abreu Carvalho (OAB:BA43583)
Exequente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICAM AS PARTES EXEQUENTE E EXECUTADA, POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO BANCO EXEQUENTE. MONTE SANTO-BA, 2025-05-07 . EU, ELISANGELA MARIA DE ARAUJO SANTOS, SUBSCREVO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000358-62.2018.8.05.0168 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Monte Santo
Autor: Iracilda De Jesus
Advogado: Enzo Philipe Goncalves Oliveira (OAB:BA60845)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
INTIMAÇÃO
FICA(M) A(S) PARTE(S) REQUERIDA POR INTERMÉDIO DE SEU(S) PATRONO(A)(S) E ATRAVÉS DESTA PUBLICAÇÃO, INTIMADA(S) DO TEOR DO DESPACHO/DECISÃO PROFERIDO(A) NOS AUTOS, CONFORME TRANSCRIÇÃO A SEGUIR, E PARA QUE, EM SENDO O CASO, CUMPRA-SE NO QUE LHES COMPETIR NO PRAZO LEGAL. MONTE SANTO-BA, Terça-feira, 22 de Outubro de 2024 . EU, SAMUEL BARBOSA DE SOUZA - DIGITEI.
DECISÃO (...) Vistos, etc. Apresentou a parte autora execução do valor a título de dano material, assim como noticia o descumprimento da obrigação da fazer, e ao realizar o cálculo da evolução da dívida, adotou a média de consumo dos últimos sessenta meses após a citação, bem como a tarifa adequada a unidade de consumidora da requerente, além de acostar aos autos faturas de consumo que revelam a incidência de ICMS e tarifa que não correspondem com a classificação imputada pela concessionária de serviços àquela unidade consumidora. Sendo assim, intime-se a parte requerida, para fins de esclarecimento de tais controvérsias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados os cálculos apresentados pela parte requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Secretaria Virtual, data registrada no sistema. ANTONIO LOPES FILHO - Juiz de Direito - Decreto Judiciário n° 458/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
INTIMAÇÃO
8000546-79.2023.8.05.0168 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Monte Santo

Advogado: Luan Ferreira Peixinho (OAB:BA66395)

Advogado: Hugo Henrique Andrade Santos (OAB:BA55557)
Advogado: Patrick Logan Oliveira Campos (OAB:BA79413)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MONTE SANTO
ID do Documento No PJE: 499532431
Processo N° : 8000546-79.2023.8.05.0168
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUAN PEIXINHO registrado(a) civilmente como LUAN FERREIRA PEIXINHO (OAB:BA66395)
HUGO HENRIQUE ANDRADE SANTOS (OAB:BA55557), PATRICK LOGAN OLIVEIRA CAMPOS (OAB:BA79413)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717442504200000478940149

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

MORRO DO CHAPÉU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000311-14.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Benidita Quirino Da Silva
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-14.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BENIDITA QUIRINO DA SILVA
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 447708409.
Procuração IDs: 49436281 / 54976437.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital

Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000311-14.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Benidita Quirino Da Silva
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000311-14.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: BENIDITA QUIRINO DA SILVA
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 447708409.
Procuração IDs: 49436281 / 54976437.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002509-87.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Andre Ferreira De Novais
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002509-87.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANDRE FERREIRA DE NOVAIS
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA DE NOVAIS (OAB:BA60270)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002891-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Eraclito Gomes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002891-46.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ERACLITO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 30(trinta) dias, manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente, sob pena de arquivamento provisório dos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
André de Souza Dantas Vieira
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003121-20.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Sebastiao Ribeiro Da Silva
Advogado: Gileade Novais De Souza Costa (OAB:BA71587)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003121-20.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): GILEADE NOVAIS DE SOUZA COSTA (OAB:BA71587)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide do art. 54 da Lei 9.099/1995.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada e repetição do indébito proposta por SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
O autor alega, em síntese, que possuía o fornecimento de energia elétrica em sua propriedade rural, sob o contrato n° 0003392794 e Código do Cliente n° 7050759495. Ocorre que, em 03/09/2021, foi furtado, de sua propriedade, aproximadamente 170 metros de fios de cobre da instalação elétrica e em 28/09/2021, um transformador de energia. Ainda, em 16/11/2024, foi furtado o seu padrão de luz. Informa que solicitou a extensão de energia elétrica para sua propriedade, mas sem sucesso. Alega, o requerente, que está há 3 anos solicitando o serviço, conforme protocolos em anexo, e até o momento do protocolo desta ação não teve a sua situação regularizada. Segundo o autor, desde 03/09/2021 vem recebendo as cobranças de energia elétrica da propriedade, sem o devido fornecimento do serviço.
Requer, em sede de tutela antecipada, que a ré seja compelida a realizar imediatamente a religação do fornecimento de energia elétrica em sua propriedade e a determinação da suspensão das cobranças futuras até a resolução da demanda.
Vieram os autos conclusos. Decido.
Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em relação ao pedido de religação do fornecimento de energia elétrica, a probabilidade do direito resta evidenciada pelos boletins de ocorrência realizados, pelas fotos anexadas aos autos, bem como pelos protocolos de solicitação de religação.
O perigo de dano, por sua vez, é manifesto, considerando que a energia elétrica é serviço essencial, cuja ausência causa transtornos significativos ao cotidiano do autor e de sua família, afetando diretamente sua dignidade.
Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré proceda à imediata religação do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da comprovação nos autos de que o requerente cumpriu todas as exigências técnicas e administrativas necessárias para a religação do serviço, tais como a instalação de padrão de entrada adequado e cumprimento de eventuais requisitos administrativos exigidos pela concessionária, exceto aqueles que estejam sendo objeto da presente ação, sob pena de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumulado com multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de continuidade dos atos restritivos, limitado a R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Em relação ao pedido de suspensão da cobrança das contas futuras até a resolução da demanda, ainda que haja controvérsia acerca da legalidade dos valores cobrados, a suspensão integral da exigibilidade das faturas futuras não se revela medida adequada. As contas anexadas aos autos indicam cobrança igual a zero, não havendo qualquer prejuízo. Ademais, a discussão sobre a eventual inexigibilidade de débitos pode ser realizada no curso do processo, por meio da devida instrução probatória.
Ressalte-se que a eventual existência de cobrança indevida poderá ser compensada ou restituída ao final da demanda, não havendo, no momento, risco iminente de dano irreparável ao autor.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspensão da cobrança das faturas futuras.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 618/2015 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
Inclua-se o feito por meio de ato ordinatório, na pauta de audiência conciliatória.
Cite-se o réu, preferencialmente por meio eletrônico, por correspondência com aviso de recebimento, para comparecer à audiência de conciliação, ocasião em que, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, poderá negociar e transigir.
Preconiza o legislador constituinte que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observado dentre outros princípios o concernente a defesa do consumidor. Assim como estabelece na lex legum entre os direitos e garantias fundamentais, vide Art. 5º, Inc. XXXII, que o estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. O ordenamento pátrio tem a disciplinar as questões que envolvem a relação de consumo a Lei 8078/90, denominada Código de defesa do Consumidor. Disciplina a norma infraconstitucional mencionada ser direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (Art. 6º, VIII, CDC). Dessuma aplicável neste procedimento o comando normativa protetivo do consumidor, visto que evidente a hipossuficiência técnica, assim como está presente a verossimilhança da alegação a luz dos documentos acostados. Portanto, FICA DETERMINADA A INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.
Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, sob pena de arquivamento (no caso da Autora) ou revelia (no caso da Ré).
Fica advertido a Ré que não comparecendo à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz, bem como será proferido julgamento de plano.
Cumpridas integralmente as diligências acima, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002891-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Eraclito Gomes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002891-46.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: ERACLITO GOMES DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002891-46.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Eraclito Gomes Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002891-46.2022.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: ERACLITO GOMES DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002901-56.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Jose Pires Dos Anjos
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002901-56.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE PIRES DOS ANJOS
Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por José Pires dos Anjos em face do Banco Bradesco S.A., na qual o autor sustenta que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária, sem sua autorização, sob a rubrica “Bradesco Vida e Previdência”. O autor alega que jamais contratou qualquer seguro ou serviço vinculado às cobranças realizadas e que, ao tentar solucionar o problema administrativamente, não obteve êxito.
Requer liminarmente a cessação imediata dos descontos indevidos. Em caráter definitivo, requer a devolução em dobro dos valores descontados e e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
O Banco Bradesco, por sua vez, apresentou contestação negando a irregularidade das cobranças, sustentando que o autor aderiu ao seguro de vida por meio de contato telefônico gravado, o que justificaria os descontos. Impugnou a devolução em dobro, argumentando que não houve má-fé, e alegou que não há dano moral, pois o desconto bancário contestado não causou prejuízo significativo ao autor.
É o breve relato dos fatos.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
A parte acionada não juntou aos autos o contrato que teria dado origem aos descontos questionados pela autora.
Diante da relação de consumo existente entre as partes, incide a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que o fornecedor do serviço deve demonstrar a regularidade da contratação quando questionado pelo consumidor.
Dessa forma, a ausência de comprovação documental do vínculo contratual impõe o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e a responsabilidade do réu pelos danos causados à autora.
Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor que for cobrado indevidamente tem direito à restituição do valor pago em dobro, acrescido de correção monetária e juros, salvo quando houver um engano justificável por parte do fornecedor do serviço.
No caso dos autos, a parte ré não apresentou o contrato que teria autorizado os descontos, o que configura cobrança indevida e sem respaldo legal. Diante disso, o valor descontado deve ser restituído em dobro, conforme requerido pela parte autora.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento de que descontos indevidos em benefício previdenciário ou conta bancária configuram lesão aos direitos de personalidade do consumidor, pois afetam diretamente sua dignidade, comprometem sua estabilidade financeira e geram transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano.
No presente caso, a autora teve valores descontados sem sua autorização, sendo obrigada a buscar solução administrativa sem sucesso, o que lhe causou sofrimento desnecessário e evidente abalo emocional.
Dessa forma, restam configurados os danos morais in re ipsa, ou seja, presumidos pela própria natureza da conduta abusiva da parte ré.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Declarar a inexistência do contrato impugnado;
b) Determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, respeitada a prescrição trienal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto indevido e juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os transtornos e prejuízos suportados pela autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta decisão e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) a partir da citação;

d) Determinando que o réu cesse imediatamente a cobrança das parcelas sob a rubrica “Bradesco vida e previdência” na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida, limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002901-56.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Jose Pires Dos Anjos
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002901-56.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE PIRES DOS ANJOS
Advogado(s): DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, proposta por José Pires dos Anjos em face do Banco Bradesco S.A., na qual o autor sustenta que foi surpreendido com descontos indevidos em sua conta bancária, sem sua autorização, sob a rubrica “Bradesco Vida e Previdência”. O autor alega que jamais contratou qualquer seguro ou serviço vinculado às cobranças realizadas e que, ao tentar solucionar o problema administrativamente, não obteve êxito.
Requer liminarmente a cessação imediata dos descontos indevidos. Em caráter definitivo, requer a devolução em dobro dos valores descontados e e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.
O Banco Bradesco, por sua vez, apresentou contestação negando a irregularidade das cobranças, sustentando que o autor aderiu ao seguro de vida por meio de contato telefônico gravado, o que justificaria os descontos. Impugnou a devolução em dobro, argumentando que não houve má-fé, e alegou que não há dano moral, pois o desconto bancário contestado não causou prejuízo significativo ao autor.
É o breve relato dos fatos.
DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar de falta de interesse de agir, já que, consoante o Princípio do Acesso à Justiça, insculpido no art. 5º, XXXV da CRFB, nenhuma lesão ou simples ameaça de lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, sendo despicienda a tentativa de resolução administrativa da presente lide, portanto.
DO MÉRITO
Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que as acionadas foram fornecedoras de serviço cujo destinatário final é a parte autora (arts. 2º e 3º do CDC).
Assim, a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).
Nesta seara, o Código de Defesa do Consumidor adotou em seus artigos 12 a 14, 18 e 20, o princípio da responsabilidade objetiva do fornecedor, responsabilidade esta que apenas é elidida com a demonstração, por parte do fornecedor, da inexistência do vício ou defeito no produto ou serviço, culpa exclusiva do consumidor ou culpa exclusiva de terceiro.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora se desvencilhou de seu ônus probatório, na medida em que juntou aos autos elementos que comprovam os fatos constitutivos de seu direito, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil, conforme se observa no evento 01.
A parte acionada não juntou aos autos o contrato que teria dado origem aos descontos questionados pela autora.
Diante da relação de consumo existente entre as partes, incide a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina que o fornecedor do serviço deve demonstrar a regularidade da contratação quando questionado pelo consumidor.
Dessa forma, a ausência de comprovação documental do vínculo contratual impõe o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a consequente devolução dos valores descontados indevidamente e a responsabilidade do réu pelos danos causados à autora.
Nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o consumidor que for cobrado indevidamente tem direito à restituição do valor pago em dobro, acrescido de correção monetária e juros, salvo quando houver um engano justificável por parte do fornecedor do serviço.
No caso dos autos, a parte ré não apresentou o contrato que teria autorizado os descontos, o que configura cobrança indevida e sem respaldo legal. Diante disso, o valor descontado deve ser restituído em dobro, conforme requerido pela parte autora.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem firmado entendimento de que descontos indevidos em benefício previdenciário ou conta bancária configuram lesão aos direitos de personalidade do consumidor, pois afetam diretamente sua dignidade, comprometem sua estabilidade financeira e geram transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano.
No presente caso, a autora teve valores descontados sem sua autorização, sendo obrigada a buscar solução administrativa sem sucesso, o que lhe causou sofrimento desnecessário e evidente abalo emocional.
Dessa forma, restam configurados os danos morais in re ipsa, ou seja, presumidos pela própria natureza da conduta abusiva da parte ré.
Quanto ao valor da indenização, este deve representar para o ofendido uma satisfação psicológica que possa pelo menos diminuir os dissabores que lhe foram acarretados, sem causar, evidentemente, o chamado enriquecimento sem causa. Entretanto, deve impingir ao causador do dano, um impacto capaz de desestimulá-lo a praticar novos atos que venham a causar danos a outrem.
Analisando tais circunstâncias, bem como as condições sociais das partes, verifica-se que a quantia não pode ser tão diminuta ao ponto de se tornar inexpressiva para a requerida, fazendo com que valha a pena repetir a conduta e continue lesando outros consumidores.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) Declarar a inexistência do contrato impugnado;
b) Determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, respeitada a prescrição trienal, acrescidos de correção monetária pelo IPCA a partir de cada desconto indevido e juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) desde a citação;
c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando os transtornos e prejuízos suportados pela autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde esta decisão e acrescido de juros de mora pela taxa SELIC (deduzido o IPCA) a partir da citação;
d) Determinando que o réu cesse imediatamente a cobrança das parcelas sob a rubrica “Bradesco vida e previdência” na conta da parte autora, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por cada cobrança indevida, limitada ao teto de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Defiro o pedido formulado para serem observadas as publicações em nome dos advogados da ré.
Deve a secretaria adotar as providências para suas respectivas habilitações, na forma da lei.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º da Lei 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Sem custas e honorários advocatícios. (Lei nº 9.099, 26.09.1995, art. 55).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Laís Souza dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002901-56.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Jose Pires Dos Anjos
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889

E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002901-56.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: JOSE PIRES DOS ANJOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002901-56.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Jose Pires Dos Anjos
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002901-56.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
Autor: RECORRENTE: JOSE PIRES DOS ANJOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003450-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Aubelita Maria De Jesus
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003450-66.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Análise de Crédito]

Requerente: AUBELITA MARIA DE JESUS
Requerido: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 20 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003450-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Aubelita Maria De Jesus
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003450-66.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
Autor: RECORRENTE: AUBELITA MARIA DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA,07 de abril de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003450-66.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Aubelita Maria De Jesus
Advogado: Ivia Maria Passos Da Silva (OAB:BA49733)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003450-66.2023.8.05.0170
Classe Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito]
Autor: RECORRENTE: AUBELITA MARIA DE JESUS

Réu: RECORRIDO: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA,07 de abril de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002189-37.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Da Silva
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-37.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL PIRES BROTAS (OAB:BA47004), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Manoel da Silva em face de Crefisa S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 191603282).
Embargos de declaração pela ré (ID 194520600). Alega omissão quanto à necessidade de compensação, visto que foram disponibilizados valores na conta da parte autora.
Intimada, a parte autora não se manifestou.
É o relato.
Em relação ao direito de compensação, verifica-se que a parte ré demonstrou a concessão de R$244,01 à parte autora (ID 162041719), sendo o caso de compensação entre este valor (acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso, nos mesmos termos da sentença) e o valor da repetição de indébito.
Pelo exposto, acolho os embargos para fazer incluir na sentença a determinação da compensação nos termos acima.
Int. e dil. Nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002189-37.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Da Silva
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002189-37.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: MANOEL DA SILVA
Advogado(s): SAMUEL PIRES BROTAS (OAB:BA47004), MIQUEIAS OLIVEIRA SENA (OAB:BA46998)
REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado(s): CAROLINA DE ROSSO AFONSO registrado(a) civilmente como CAROLINA DE ROSSO AFONSO (OAB:SP195972), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Manoel da Silva em face de Crefisa S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 191603282).
Embargos de declaração pela ré (ID 194520600). Alega omissão quanto à necessidade de compensação, visto que foram disponibilizados valores na conta da parte autora.
Intimada, a parte autora não se manifestou.
É o relato.
Em relação ao direito de compensação, verifica-se que a parte ré demonstrou a concessão de R$244,01 à parte autora (ID 162041719), sendo o caso de compensação entre este valor (acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do desembolso, nos mesmos termos da sentença) e o valor da repetição de indébito.
Pelo exposto, acolho os embargos para fazer incluir na sentença a determinação da compensação nos termos acima.
Int. e dil. Nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002189-37.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Da Silva
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

_____

Processo nº: 8002189-37.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: MANOEL DA SILVA
Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000654-68.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Pedro Alves De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000654-68.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: PEDRO ALVES DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 02/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos (ID469086362).
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 15, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 16 de outubro de 2024
Juliana Leal de Oliveira Araújo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003690-89.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003690-89.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Arnol Manoel dos Santos em face do Banco Cetelem S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 369313488).
Embargos de declaração pela parte ré (ID 373663111). Alega a ocorrência de litispendência. Requer a extinção do feito.
O embargado se manifestou (ID 469096948).

É o relato.
No caso em tela, verificou-se a ausência de contestação ou comparecimento à audiência, de modo que foram presumidos verdadeiros os fatos contidos na inicial.
Assim, não se pode falar em qualquer tipo de vício referente às alegações da parte ré, eis que foram intempestivas.
De todo modo, não se sustenta a alegação, visto que a parte limitou-se a indicar números de processos sem especificar de que forma discutiriam o mesmo tópico.
O simples fato de haver ações com o mesmo polo ativo e passivo não implica necessariamente a litispendência ou coisa julgada, visto que podem girar em torno de diferentes relações jurídicas envolvendo as partes.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Int. e dil. nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Maraiana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003690-89.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003690-89.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Arnol Manoel dos Santos em face do Banco Cetelem S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 369313488).
Embargos de declaração pela parte ré (ID 373663111). Alega a ocorrência de litispendência. Requer a extinção do feito.
O embargado se manifestou (ID 469096948).
É o relato.
No caso em tela, verificou-se a ausência de contestação ou comparecimento à audiência, de modo que foram presumidos verdadeiros os fatos contidos na inicial.
Assim, não se pode falar em qualquer tipo de vício referente às alegações da parte ré, eis que foram intempestivas.
De todo modo, não se sustenta a alegação, visto que a parte limitou-se a indicar números de processos sem especificar de que forma discutiriam o mesmo tópico.
O simples fato de haver ações com o mesmo polo ativo e passivo não implica necessariamente a litispendência ou coisa julgada, visto que podem girar em torno de diferentes relações jurídicas envolvendo as partes.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Int. e dil. nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Maraiana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001770-12.2024.8.05.0170 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 499395149
Processo N° : 8001770-12.2024.8.05.0170
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710325737600000478822313

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001770-12.2024.8.05.0170 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Advogado: Fernando Jesus De Oliveira (OAB:BA65728)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 499395149
Processo N° : 8001770-12.2024.8.05.0170
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como FERNANDO JESUS DE OLIVEIRA (OAB:BA65728)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710325737600000478822313

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002616-97.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arionete Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002616-97.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARIONETE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Arionete Rocha da Silva em face do Bano Cetelem S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 355779369).
Recurso inominado pela autora (ID 360452682) e contrarrazões ao ID 361963281.
Embargos de declaração pelo réu (ID 361512639). Alega a ocorrência de contradição na sentença, pois teria ocorrido a coisa julgada. Alega, ainda, a litigância de má-fé da parte autora. Requer a extinção do feito e condenação.
Decisão (ID 390455371) determinando a intimação da parte autora para manifestação acerca das alegações do réu.
Intimada, a parte executada se limitou a requerer o prosseguimento do feito (ID 415194792).
Informação de sucessão processual do réu (ID 459678298).
É o relato.
De início, defiro o requerimento de sucessão processual. Retifique-se o polo passivo.
Quanto à alegada contradição, verificou-se a ausência de contestação ou comparecimento à audiência, de modo que foram presumidos verdadeiros os fatos contidos na inicial.
Assim, não se pode falar em qualquer tipo de vício referente às alegações da parte ré, eis que foram intempestivas.
De todo modo, não se sustenta a alegação, visto que a parte apenas indicou números de processos sem especificar de que forma discutiriam o mesmo tópico.
O simples fato de haver ações com o mesmo polo ativo e passivo não implica necessariamente a litispendência ou coisa julgada, visto que podem girar em torno de diferentes relações jurídicas envolvendo as partes.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Ademais, faz-se necessário chamar o feito à ordem. Isso porque a decisão de ID 390455371, que indicou a possibilidade de litigância de má-fé vai de encontro às decisões já proferidas nos autos.
Desse modo, promova-se o desentranhamento da decisão de ID 390455371.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente força de mandado/ofício de demais comunicações.

MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002616-97.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arionete Rocha Da Silva
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002616-97.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARIONETE ROCHA DA SILVA
Advogado(s): LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória e indenizatória movida por Arionete Rocha da Silva em face do Bano Cetelem S.A.
A ação foi julgada procedente em parte (ID 355779369).
Recurso inominado pela autora (ID 360452682) e contrarrazões ao ID 361963281.
Embargos de declaração pelo réu (ID 361512639). Alega a ocorrência de contradição na sentença, pois teria ocorrido a coisa julgada. Alega, ainda, a litigância de má-fé da parte autora. Requer a extinção do feito e condenação.
Decisão (ID 390455371) determinando a intimação da parte autora para manifestação acerca das alegações do réu.
Intimada, a parte executada se limitou a requerer o prosseguimento do feito (ID 415194792).
Informação de sucessão processual do réu (ID 459678298).
É o relato.
De início, defiro o requerimento de sucessão processual. Retifique-se o polo passivo.
Quanto à alegada contradição, verificou-se a ausência de contestação ou comparecimento à audiência, de modo que foram presumidos verdadeiros os fatos contidos na inicial.
Assim, não se pode falar em qualquer tipo de vício referente às alegações da parte ré, eis que foram intempestivas.
De todo modo, não se sustenta a alegação, visto que a parte apenas indicou números de processos sem especificar de que forma discutiriam o mesmo tópico.
O simples fato de haver ações com o mesmo polo ativo e passivo não implica necessariamente a litispendência ou coisa julgada, visto que podem girar em torno de diferentes relações jurídicas envolvendo as partes.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Ademais, faz-se necessário chamar o feito à ordem. Isso porque a decisão de ID 390455371, que indicou a possibilidade de litigância de má-fé vai de encontro às decisões já proferidas nos autos.
Desse modo, promova-se o desentranhamento da decisão de ID 390455371.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente força de mandado/ofício de demais comunicações.

MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002873-59.2021.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 466031527
Processo N° : 8002873-59.2021.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JAILE ROCHA SANTOS (OAB:BA77545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24093010192494600000448669338

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002843-87.2022.8.05.0170 Execução De Alimentos
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 486494743
Processo N° : 8002843-87.2022.8.05.0170
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021714150320000000467155272

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003726-34.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Autor: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8003726-34.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Requerido: BANCO CETELEM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 7 de maio de 2025

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000448-54.2024.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Rita Guerreiro Pires (OAB:BA49290)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 484305367
Processo N° : 8000448-54.2024.8.05.0170
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RITA GUERREIRO PIRES (OAB:BA49290)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020716571672500000465195282

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001597-56.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Deogenio De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001597-56.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DEOGENIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização movida por Deogenio de Souza Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).
A ação foi julgada procedente (ID 220876817).
A ré apresentou embargos declaratórios ao ID 225715216. Alega omissão quanto à ausência das condições da ação, pois afirma que a petição inicial é genérica.
Manifestação da parte embargada (ID 376616707).
O réu informou o cumprimento da sentença (ID 405707101).
É o relatório.
Não se verifica a omissão apontada
Todas as preliminares de mérito suscitadas pela parte foram analisadas na sentença, concluindo-se pela regularidade do feito.
Assim sendo, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada, mas sim em inconformismo da embargante com a decisão.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Int. e dil. nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001597-56.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Deogenio De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001597-56.2022.8.05.0170

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DEOGENIO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização movida por Deogenio de Souza Santos em face da Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA).
A ação foi julgada procedente (ID 220876817).
A ré apresentou embargos declaratórios ao ID 225715216. Alega omissão quanto à ausência das condições da ação, pois afirma que a petição inicial é genérica.
Manifestação da parte embargada (ID 376616707).
O réu informou o cumprimento da sentença (ID 405707101).
É o relatório.
Não se verifica a omissão apontada
Todas as preliminares de mérito suscitadas pela parte foram analisadas na sentença, concluindo-se pela regularidade do feito.
Assim sendo, não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, erro material na decisão embargada, mas sim em inconformismo da embargante com a decisão.
Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão em todos os seus termos.
Int. e dil. nec.
Oportunamente, arquivem-se.
Atribuo à presente força de mandado/ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001597-56.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Deogenio De Souza Santos
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001597-56.2022.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: DEOGENIO DE SOUZA SANTOS
Requerido: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95, e da Portaria 03/2024, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 12, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 7 de maio de 2025
(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002821-92.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Representante: Dulcimaria Do Carmo Costa
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Diogo Souza Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002821-92.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
REPRESENTANTE: DULCIMARIA DO CARMO COSTA
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
REU: DIOGO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora, inicialmente, requereu a desistência da presente ação, mas, posteriormente, manifestou-se no sentido de solicitar o prosseguimento do feito.
Considerando que o pedido de desistência ainda não foi homologado, e que o requerimento de prosseguimento foi formulado em momento posterior, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, optando de forma expressa e definitiva entre a desistência da ação ou o seu prosseguimento.
Após, conclusos.

Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
0000069-70.2015.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Kauê Jesus De Novais
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Autor: Cássio Jesus De Novais
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Autor: Edilange Sa Teles De Jesus
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Odair Gualberto De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000069-70.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: KAUÊ JESUS DE NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986), RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)
REU: ODAIR GUALBERTO DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a informação acerca do falecimento do requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o fato, requerendo o que entender pertinente.
Após, ouça-se o Ministério Público.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
0000069-70.2015.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Kauê Jesus De Novais
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)
Autor: Cássio Jesus De Novais
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Autor: Edilange Sa Teles De Jesus
Advogado: Jaiane Alencar Santos (OAB:BA54986)
Reu: Odair Gualberto De Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000069-70.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: KAUÊ JESUS DE NOVAIS e outros (2)
Advogado(s): JAIANE ALENCAR SANTOS (OAB:BA54986), RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)
REU: ODAIR GUALBERTO DE NOVAIS
Advogado(s):

DESPACHO
Considerando a informação acerca do falecimento do requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o fato, requerendo o que entender pertinente.
Após, ouça-se o Ministério Público.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003796-51.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Helenice Rosa Ramos Pereira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003796-51.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: HELENICE ROSA RAMOS PEREIRA
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DESPACHO
Considerando a petição de desistência protocolada pela autora e a apresentação de contestação, intime-se a parte ré para, no prazo de (05) cinco dias, manifestar-se sobre o pedido, nos termos do art. 485, §4º, do Código de Processo Civil.
Fica desde já advertida de que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como anuência à desistência.
Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004074-18.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eduarda Lemos Dos Santos
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Weliton Marcos Mendes Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Jose Almeida Da Mota Filho (OAB:BA49257)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004074-18.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDUARDA LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
REU: WELITON MARCOS MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial ID474888821, fixando prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004074-18.2023.8.05.0170 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eduarda Lemos Dos Santos
Advogado: Luana De Oliveira Santos (OAB:BA65693)
Reu: Weliton Marcos Mendes Dos Santos
Advogado: Veronica Costa De Meira (OAB:BA34766)
Advogado: Jose Almeida Da Mota Filho (OAB:BA49257)
Advogado: Jaile Rocha Santos (OAB:BA77545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8004074-18.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: EDUARDA LEMOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUANA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA65693)
REU: WELITON MARCOS MENDES DOS SANTOS
Advogado(s): RENATO SIQUEIRA MASCARENHAS (OAB:BA53669)

DESPACHO
Acolho parecer ministerial ID474888821, fixando prazo de 15(quinze) dias para o cumprimento.
Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002509-87.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Andre Ferreira De Novais
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002509-87.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DE NOVAIS

Réu: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002509-87.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Andre Ferreira De Novais
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
Comarca de Morro do Chapéu
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade, Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro
Morro do Chapéu - Ba, CEP 44.850-000, Fone: (74) 3653 - 2889
E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002509-87.2021.8.05.0170
Classe Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
Autor: RECORRENTE: ANDRE FERREIRA DE NOVAIS

Réu: RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do art. 1º, XXVII, do Provimento Conjunto CGJ-CCI nº 06/2016, ficam as partes devidamente intimadas para que que tomem ciência do retorno dos autos da instância superior e para requerimento do que aprouver, no prazo de 15(quinze) dias.
Morro do Chapéu - BA, 07 de maio de 2025
Marenilce Maia Bispo
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

INTIMAÇÃO
8001164-23.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa De Santana
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8001164-23.2020.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA ROSA DE SANTANA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminarmente, embora a ausência da autora à audiência motive a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, depreende-se dos autos que o patrono não juntou a certidão de óbito e a ausência ocorreu após a juntada da contestação. Assim, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela presença de elementos que impedem tal extinção, passo a análise do mérito.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 1”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do

Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001164-23.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rosa De Santana
Advogado: Thiago Vasconcelos Pereira (OAB:BA54961)
Advogado: Ilca De Souza Santos (OAB:BA62497)
Advogado: Jacqueline Santiago Alves (OAB:BA62108)
Reu: Representação Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8001164-23.2020.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA ROSA DE SANTANA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminarmente, embora a ausência da autora à audiência motive a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, depreende-se dos autos que o patrono não juntou a certidão de óbito e a ausência ocorreu após a juntada da contestação. Assim, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela presença de elementos que impedem tal extinção, passo a análise do mérito.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 1”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com "serviços essenciais", não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, em que pese o fato de a empresa requerida não ter apresentado o contrato, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000598-40.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evilazio Mendes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000598-40.2021.8.05.0170
Parte Autora:
EVILAZIO MENDES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudiciais de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vem sofrendo cobranças em sua conta, a título de: ENCARGO LIMITE DE CRÉDITO. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a autora contratou o serviço, sendo devidas as cobranças realizadas. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
O cheque especial é uma das modalidades de crédito mais amplamente utilizadas no setor bancário, principalmente pela sua conveniência e rapidez de acesso. É uma linha de crédito disponibilizada pelas instituições financeiras diretamente na conta corrente de seus clientes, que pode ser acessada automaticamente quando o saldo da conta corrente é insuficiente para cobrir uma despesa ou pagamento. Apesar disso, é também uma das formas de crédito com maior custo para o consumidor, o que demanda atenção e planejamento para seu uso.
Em que pese a insurgência da parte autora, as cobranças na presente ação são devidas, pois o extrato apresentado com a inicial indica a utilização do cheque especial pela parte autora, devendo ela arcar com os encargos inerentes a esta modalidade de crédito.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora. Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que as cobranças, de fato, decorrem da utilização do cheque especial.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a utilização do cheque especial, justificando as cobranças realizadas. Neste diapasão:
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE “ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO”. UTILIZAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de supostas cobranças indevidas de “Encargos Limite de Crédito” vinculados ao uso do cheque especial. O autor alega não ter contratado os serviços cobrados. O banco, por sua vez, argumenta que as cobranças são decorrentes do uso regular do limite de crédito da conta corrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) a licitude das cobranças feitas a título de “Encargos Limite de Crédito” em decorrência do uso do cheque especial pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No mérito, a cobrança de “Encargos Limite de Crédito” é legítima, uma vez que decorre do uso do cheque especial pelo autor, configurando exercício regular do direito do banco em cobrar encargos financeiros relacionados ao crédito utilizado. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC, limitando-se a contestar genericamente as cobranças, sem impugnar o contrato de cheque especial. 4. Não há indícios de erro ou abuso de direito na conduta do banco, nem ilicitude nas cobranças realizadas, uma vez que a relação jurídica está amparada no uso regular do limite do cheque especial, como decidido em jurisprudência similar da Terceira Câmara Cível. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de “Encargos Limite de Crédito” é legítima quando decorrente do uso do cheque especial, caracterizando exercício regular de direito da instituição financeira. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, arts . 85, § 11; 98, § 3º; 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel . Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/3/2021; TJPB, 0804136-93.2022.8 .15.0211, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível, j . 28/11/2023. ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, negar provimento ao recurso. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08022777120248150211, Relator.: Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves, 3ª Câmara Cível).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a regularidade das cobranças.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000598-40.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Evilazio Mendes De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000598-40.2021.8.05.0170
Parte Autora:
EVILAZIO MENDES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudiciais de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora declara que mensalmente vem sofrendo cobranças em sua conta, a título de: ENCARGO LIMITE DE CRÉDITO. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a autora contratou o serviço, sendo devidas as cobranças realizadas. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação.
O cheque especial é uma das modalidades de crédito mais amplamente utilizadas no setor bancário, principalmente pela sua conveniência e rapidez de acesso. É uma linha de crédito disponibilizada pelas instituições financeiras diretamente na conta corrente de seus clientes, que pode ser acessada automaticamente quando o saldo da conta corrente é insuficiente para cobrir uma despesa ou pagamento. Apesar disso, é também uma das formas de crédito com maior custo para o consumidor, o que demanda atenção e planejamento para seu uso.
Em que pese a insurgência da parte autora, as cobranças na presente ação são devidas, pois o extrato apresentado com a inicial indica a utilização do cheque especial pela parte autora, devendo ela arcar com os encargos inerentes a esta modalidade de crédito.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora. Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que as cobranças, de fato, decorrem da utilização do cheque especial.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a utilização do cheque especial, justificando as cobranças realizadas. Neste diapasão:
Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE “ENCARGOS LIMITE DE CRÉDITO”. UTILIZAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais em razão de supostas cobranças indevidas de “Encargos Limite de Crédito” vinculados ao uso do cheque especial. O autor alega não ter contratado os serviços cobrados. O banco, por sua vez, argumenta que as cobranças são decorrentes do uso regular do limite de crédito da conta corrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: (i) a licitude das cobranças feitas a título de “Encargos Limite de Crédito” em de-

corrência do uso do cheque especial pela autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No mérito, a cobrança de "Encargos Limite de Crédito" é legítima, uma vez que decorre do uso do cheque especial pelo autor, configurando exercício regular do direito do banco em cobrar encargos financeiros relacionados ao crédito utilizado. O autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC, limitando-se a contestar genericamente as cobranças, sem impugnar o contrato de cheque especial. 4. Não há indícios de erro ou abuso de direito na conduta do banco, nem ilicitude nas cobranças realizadas, uma vez que a relação jurídica está amparada no uso regular do limite do cheque especial, como decidido em jurisprudência similar da Terceira Câmara Cível. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobrança de "Encargos Limite de Crédito" é legítima quando decorrente do uso do cheque especial, caracterizando exercício regular de direito da instituição financeira. Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 27; CPC, arts . 85, § 11; 98, § 3º; 373, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.728.230/MS, Rel . Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 15/3/2021; TJPB, 0804136-93.2022.8 .15.0211, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, 3ª Câmara Cível, j . 28/11/2023. ACORDA a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora, negar provimento ao recurso. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 08022777120248150211, Relator.: Gabinete 24 - Desª. Túlia Gomes de Souza Neves, 3ª Câmara Cível).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para indeferir os pedidos formulados na inicial, pois evidenciada a regularidade das cobranças.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002748-91.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Ramos Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002748-91.2021.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: ANA RAMOS DOS SANTOS
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a existência de conexão entre a presente ação e outra ajuizada pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma ação não influencia na análise da outra.

Na terceira preliminar, a requerida afirma que a parte autora formulou pedido genérico de reparação por danos materiais, o que poderia resultar em sentença ilíquida, que não é admissível em sede de Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois a sentença não é ilíquida quando, em caso de procedência, a definição do valor depende de simples cálculo aritmético.
Na quarta preliminar, a requerida afirmou que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, os extratos que instruem a inicial comprovam que a parte autora recebe apenas um salário-mínimo a título de benefício previdenciário.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado empréstimo junto à empresa requerida, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário e recebeu os valores em sua conta. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em pedido contraposto requereu que, em caso de procedência da ação, fosse a parte autora condenada a devolver o valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade do contrato, visto que apresentou o contrato impugnado (ID 494351624) e o comprovante de envio de crédito para a conta mantida junto à agência do Banco Bradesco em Bonito/BA (ID 494351623).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Embora o autor seja analfabeto, o fato é que o banco requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico com pessoa analfabeta, notadamente com a exigência de testemunhas para acompanhar a celebração do contrato.
O entendimento dos Tribunais Brasileiros é no sentido de que o analfabetismo não é condição suficiente para a invalidação de contratos regularmente firmados. Senão, vejamos:
Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de devolução de valores pagos c.c. indenizatória por danos morais – Cartões de créditos consignados – Autora aposentada e pensionista do INSS – Analfabeta – Alegação de negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu – Prescrição – Inocorrência – Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) – Precedentes - Negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu - Ausência de verossimilhança - Contratação dos cartões de créditos consignados demonstrada, com saques e créditos em conta da autora – Pessoa idosa e analfabeta não é incapaz, inexistindo causa para invalidade dos negócios jurídicos - Contratos celebrados por assinatura a rogo, com duas testemunhas, preenchendo os requisitos legais - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados - Ação julgada improcedente - Recurso de apelação do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002529-27.2019.8.26.0416; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) Sem destaques no original.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002748-91.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ana Ramos Dos Santos
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil Sa
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002748-91.2021.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: ANA RAMOS DOS SANTOS
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a existência de conexão entre a presente ação e outra ajuizada pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma ação não influencia na análise da outra.
Na terceira preliminar, a requerida afirma que a parte autora formulou pedido genérico de reparação por danos materiais, o que poderia resultar em sentença ilíquida, que não é admissível em sede de Juizado Especial. A preliminar não comporta acolhimento, pois a sentença não é ilíquida quando, em caso de procedência, a definição do valor depende de simples cálculo aritmético.
Na quarta preliminar, a requerida afirmou que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, os extratos que instruem a inicial comprovam que a parte autora recebe apenas um salário-mínimo a título de benefício previdenciário.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada, pois o prazo prescricional aplicável ao presente caso é o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal e passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado empréstimo junto à empresa requerida, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário e recebeu os valores em sua conta. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em pedido contraposto requereu que, em caso de procedência da ação, fosse a parte autora condenada a devolver o valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade do contrato, visto que apresentou o contrato impugnado (ID 494351624) e o comprovante de envio de crédito para a conta mantida junto à agência do Banco Bradesco em Bonito/BA (ID 494351623).
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Embora o autor seja analfabeto, o fato é que o banco requerido se cercou de todas as cautelas necessárias ao entabulamento de negócio jurídico com pessoa analfabeta, notadamente com a exigência de testemunhas para acompanhar a celebração do contrato.
O entendimento dos Tribunais Brasileiros é no sentido de que o analfabetismo não é condição suficiente para a invalidação de contratos regularmente firmados. Senão, vejamos:
Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de devolução de valores pagos c.c. indenizatória por danos morais – Cartões de créditos consignados – Autora aposentada e pensionista do INSS – Analfabeta – Alegação de negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu – Prescrição – Inocorrência – Ação de caráter pessoal cujo prazo prescricional é decenal (art. 205 do CC) – Precedentes - Negativa de solicitação de cartões de créditos consignados do Banco réu - Ausência de verossimilhança - Contratação dos cartões de créditos consignados demonstrada, com saques e créditos em conta da autora – Pessoa idosa e analfabeta não é incapaz, inexistindo causa para invalidade dos negócios jurídicos - Contratos celebrados por assinatura a rogo, com duas testemunhas, preenchendo os requisitos legais - Vício de consentimento não demonstrado – Legitimidade das cobranças, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados - Ação julgada improcedente - Recurso

de apelação do réu provido, prejudicado o recurso adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002529-27.2019.8.26.0416; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/03/2021; Data de Registro: 22/03/2021) Sem destaques no original.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002453-54.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraci Alves Da Silva
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002453-54.2021.8.05.0170
Parte Autora:
NEURACI ALVES DA SILVA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora pela SELIC, desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002453-54.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Neuraci Alves Da Silva
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002453-54.2021.8.05.0170
Parte Autora:
NEURACI ALVES DA SILVA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora pela SELIC, desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002419-79.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Jose Sena Dos Santos
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002419-79.2021.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA JOSÉ SENA DOS SANTOS
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, o documento de ID nº. 125800821 comprova que a parte autora tem uma renda reduzida, atendendo aos requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.

Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002419-79.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Jose Sena Dos Santos
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002419-79.2021.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA JOSÉ SENA DOS SANTOS
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, o documento de ID nº. 125800821 comprova que a parte autora tem uma renda reduzida, atendendo aos requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002278-60.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eloiza Sena De Oliveira
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002278-60.2021.8.05.0170
Parte Autora:
ELOIZA SENA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a existência de conexão entre a presente ação e outra ajuizada pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma ação não influencia na análise da outra.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002278-60.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eloiza Sena De Oliveira
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002278-60.2021.8.05.0170
Parte Autora:
ELOIZA SENA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a empresa requerida sustenta a existência de conexão entre a presente ação e outra ajuizada pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma ação não influencia na análise da outra.

Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001173-77.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Lazaro Pinheiro
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001173-77.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: MANOEL LÁZARO PINHEIRO
Réu: BANCO PAN S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a existência de defeito de representação, pois a parte autora teria apresentado procuração sem poderes específicos. Sem razão a demandada, pois desnecessária a exigência apontada pela demandada.
Na última preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 343687263-8, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 398366853) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco do Brasil em Morro do Chapéu (ID 398366858).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessas constatações, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.

Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001173-77.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Manoel Lazaro Pinheiro
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE LAPÃO
JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO
Processo nº. 8001173-77.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autor: MANOEL LÁZARO PINHEIRO
Réu: BANCO PAN S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a existência de defeito de representação, pois a parte autora teria apresentado procuração sem poderes específicos. Sem razão a demandada, pois desnecessária a exigência apontada pela demandada.
Na última preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 343687263-8, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 398366853) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco do Brasil em Morro do Chapéu (ID 398366858).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.

Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessas constatações, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001693-37.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Izabel Da Silva Martins
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001693-37.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA IZABEL DA SILVA MARTINS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Embora tenha sido devidamente intimada, a empresa requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação.

Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da empresa requerida.
É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: "Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".
Em que pese a revelia da empresa requerida, a contestação será analisada, uma vez que tempestiva, conforme Enunciado 10 do FONAJE.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 618397328, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 374187866) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco Bradesco em Morro do Chapéu (ID 374187881).
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001693-37.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Izabel Da Silva Martins
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001693-37.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA IZABEL DA SILVA MARTINS
Réu: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Embora tenha sido devidamente intimada, a empresa requerida deixou de comparecer à audiência de conciliação.
Ante a regularidade da citação, deveria a requerida comparecer à audiência. Todavia, não foi isso o que aconteceu, razão pela qual decreto a revelia da empresa requerida.
É dever das partes estarem presentes no horário aprazado para a audiência. Por ser um dever, o não comparecimento, de qualquer das partes, implica em sanção. No presente caso se operou a revelia, tal como estabelece o art. 20 da Lei 9.099/95: “Art. 20 - Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz”.
Em que pese a revelia da empresa requerida, a contestação será analisada, uma vez que tempestiva, conforme Enunciado 10 do FONAJE.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 618397328, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 374187866) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco Bradesco em Morro do Chapéu (ID 374187881).
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade da consumidora para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.

Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002449-46.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rodrigues De Oliveira
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002449-46.2023.8.05.0170
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação. A preliminar não comporta acolhimento, pois a inicial atende ao quanto estabelecido pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Na última preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Sem razão a demandada, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, o documento de ID 380915775 comprova que a parte autora recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário, sendo evidente a sua impossibilidade de realizar o recolhimento de eventuais custas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 010016959179, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 415620866) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco Bradesco em Souto Soares (ID 415620865).

Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002449-46.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Rodrigues De Oliveira
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002449-46.2023.8.05.0170
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.

Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a inépcia da petição inicial em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da presente ação. A preliminar não comporta acolhimento, pois a inicial atende ao quanto estabelecido pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Na última preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça à parte autora. Sem razão a demandada, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, o documento de ID 380915775 comprova que a parte autora recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário, sendo evidente a sua impossibilidade de realizar o recolhimento de eventuais custas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 010016959179, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que o requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 415620866) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora junto à agência do Banco Bradesco em Souto Soares (ID 415620865).
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001824-12.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Izabel De Oliveira Brandao
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001824-12.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BRANDAO
Réu: BANCO PAN S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a existência de defeito de representação, pois a parte autora teria apresentado procuração antiga e sem poderes específicos. Sem razão a demandada, pois desnecessária a exigência apontada pela demandada.
Na terceira preliminar, a requerida afirma que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a demandada, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.
Na última preliminar, a empresa requerida ressalta a demora da parte autora em ajuizar a presente ação, o que levaria à improcedência do pleito indenizatório. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora nunca tenha firmado qualquer vínculo com o banco requerido, teve o seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a negativação foi devida. Após se insurgir contra o pedido de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência da ação.
A empresa requerida apresentou elementos importantes para comprovar a regularidade do débito, incluindo o contrato firmado com a parte autora e o comprovante de liberação dos valores. Tais documentos evidenciam que o débito que motivou a negativação possui fundamento contratual válido, afastando a alegação de inexistência de vínculo entre as partes.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que as cobranças e a inscrição desabonadora podem ter aborrecido a parte autora, estas atitudes configuram exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a regularidade do débito. Neste diapasão:
Recurso Inominado nº 1000692-88.2022.8.11 .0014. Origem: Juizado Especial Cível de Poxoréu. Recorrente: JOÃO ALMEIDA DA COSTA. Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S .A. Data do Julgamento: 04/11/2022. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato assinado pelo autor, resta demonstrada a relação jurídica e, por consequência, revela-se legítima a cobrança questionada na inicial. 2. Age de má-fé o consumidor que contratou os serviços com o recorrido e nega a contratação, com tentativa de induzir o juízo a erro, permitindo que a lide se alongasse desnecessariamente. 3. Recurso conhecido e não provido (TJ-MT 10006928820228110014 MT, Relator.: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/11/2022).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade do débito que motivou a negativação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001824-12.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Izabel De Oliveira Brandao
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001824-12.2023.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA BRANDAO
Réu: BANCO PAN S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a empresa requerida sustenta a ausência de pretensão resistida. A preliminar não comporta acolhimento pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a existência de defeito de representação, pois a parte autora teria apresentado procuração antiga e sem poderes específicos. Sem razão a demandada, pois desnecessária a exigência apontada pela demandada.
Na terceira preliminar, a requerida afirma que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. Sem razão a demandada, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância.
Na última preliminar, a empresa requerida ressalta a demora da parte autora em ajuizar a presente ação, o que levaria à improcedência do pleito indenizatório. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora nunca tenha firmado qualquer vínculo com o banco requerido, teve o seu nome indevidamente inscrito nos cadastros de restrição ao crédito.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a negativação foi devida. Após se insurgir contra o pedido de indenização por danos morais, pugnou pela improcedência da ação.
A empresa requerida apresentou elementos importantes para comprovar a regularidade do débito, incluindo o contrato firmado com a parte autora e o comprovante de liberação dos valores. Tais documentos evidenciam que o débito que motivou a negativação possui fundamento contratual válido, afastando a alegação de inexistência de vínculo entre as partes.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, fica obrigado a indenizar aquele que, por praticar ato ilícito, causar dano a outrem. O art. 186 do CC, por seu turno, prevê que: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também de acordo com o Código Civil, não constitui ato ilícito aqueles praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (art. 188, I).
No caso em apreço, embora se deva reconhecer que as cobranças e a inscrição desabonadora podem ter aborrecido a parte autora, estas atitudes configuram exercício regular do direito do credor, no sentido de buscar a satisfação de seu crédito. Haveria obrigação de indenizar caso a requerida tivesse ultrapassado os limites racionais do exercício de seu direito, o que não ocorreu no caso em tela.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a regularidade do débito. Neste diapasão:
Recurso Inominado nº 1000692-88.2022.8.11 .0014. Origem: Juizado Especial Cível de Poxoréu. Recorrente: JOÃO ALMEIDA DA COSTA. Recorrido: ITAÚ UNIBANCO S .A. Data do Julgamento: 04/11/2022. E M E N T A RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - ALEGAÇÃO DE FRAUDE - DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO DÉBITO APRESENTADO NA DEFESA

- NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Comprovada a contratação dos serviços mediante apresentação de contrato assinado pelo autor, resta demonstrada a relação jurídica e, por consequência, revela-se legítima a cobrança questionada na inicial. 2. Age de má-fé o consumidor que contratou os serviços com o recorrido e nega a contratação, com tentativa de induzir o juízo a erro, permitindo que a lide se alongasse desnecessariamente. 3. Recurso conhecido e não provido (TJ-MT 10006928820228110014 MT, Relator.: VALDECI MORAES SIQUEIRA, Data de Julgamento: 04/11/2022, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 10/11/2022).
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade do débito que motivou a negativação.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000970-86.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Viviane Santos Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000970-86.2021.8.05.0170
Parte Autora:
VIVIANE SANTOS SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Fundamento e decido.

A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000970-86.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Viviane Santos Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000970-86.2021.8.05.0170
Parte Autora:
VIVIANE SANTOS SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002279-45.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eloiza Sena De Oliveira
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002279-45.2021.8.05.0170
Parte Autora:
ELOIZA SENA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte requerida afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.

Em outras duas preliminares, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto as referidas preliminares em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Nas últimas preliminares, a requerida alegou a existência de conexão e litispendência entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. As preliminares não comportam acolhimento, pois não comprovada a alegada identidade entre as causas, e tampouco o julgamento de uma ação influencia na apreciação da outra.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "CESTA B. EXPRESSO 4". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 489749970), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002279-45.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eloiza Sena De Oliveira
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002279-45.2021.8.05.0170
Parte Autora:
ELOIZA SENA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte requerida afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Em outras duas preliminares, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto as referidas preliminares em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Nas últimas preliminares, a requerida alegou a existência de conexão e litispendência entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. As preliminares não comportam acolhimento, pois não comprovada a alegada identidade entre as causas, e tampouco o julgamento de uma ação influencia na apreciação da outra.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 4”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 489749970), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. “CESTA B. EXPRESS 4”. CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR “TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO”, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA “CESTA BRADESCO EXPRESSO 4”. INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CO-

NHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002649-53.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alexandre Marques De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002649-53.2023.8.05.0170
Parte Autora:
ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Na última preliminar, a requerida alegou a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de comprovante de residência em nome do autor. Sem razão a demandada, pois a inicial atende ao quanto estabelecido pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”.
Em contestação, a empresa requerida afirmou não haver defeito no serviço prestado e que as cobranças se deram conforme o contratado. Após afirmar que a parte autora já realizou o resgate do título de capitalização, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e devolução em dobro, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, a empresa requerida comprovou que a parte autora realizou o resgate do valor investido no título de capitalização, ainda no ano de 2019 (ID 470886784). Evidente, portanto, que o autor tinha ciência da forma de contratação do serviço, bem como o método para recebimento dos valores.
Diante deste cenário, é necessário ponderar sobre a ausência de elementos concretos capazes de demonstrar a irregularidade das cobranças realizadas.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – DESCONTO EM CONTA CORRENTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar que a autora contratou o título de capitalização de forma eletrônica, bem como a licitude dos descontos levados a efeito em sua conta corrente – Contratação do título de capitalização na agência em que mantida a conta corrente da autora e na qual ela recebe seu benefício previdenciário – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10025234620248260189 Fernandópolis, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 12/12/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2024).
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002649-53.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alexandre Marques De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)

Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002649-53.2023.8.05.0170
Parte Autora:
ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Na última preliminar, a requerida alegou a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de comprovante de residência em nome do autor. Sem razão a demandada, pois a inicial atende ao quanto estabelecido pelos artigos 319 e 320 do CPC.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas em razão de “TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO”.
Em contestação, a empresa requerida afirmou não haver defeito no serviço prestado e que as cobranças se deram conforme o contratado. Após afirmar que a parte autora já realizou o resgate do título de capitalização, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais e devolução em dobro, pugnou pela improcedência da ação.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, a empresa requerida comprovou que a parte autora realizou o resgate do valor investido no título de capitalização, ainda no ano de 2019 (ID 470886784). Evidente, portanto, que o autor tinha ciência da forma de contratação do serviço, bem como o método para recebimento dos valores.
Diante deste cenário, é necessário ponderar sobre a ausência de elementos concretos capazes de demonstrar a irregularidade das cobranças realizadas.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO – DESCONTO EM CONTA CORRENTE – DANOS MATERIAIS E MORAIS – I - Sentença de procedência – Apelo do banco réu – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar que a autora contratou o título de capitalização de forma eletrônica, bem como a licitude dos descontos levados a efeito em sua conta corrente – Contratação do título de capitalização na agência em que mantida a conta corrente da autora e na qual ela recebe seu benefício previdenciário – Existente a relação jurídica entre as partes – Legítimos os descontos levados a efeito pelo banco réu, não há que se falar em declaração de inexigibilidade do contrato, nem mesmo em indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10025234620248260189 Fernandópolis, Relator.: Salles Vieira, Data de Julgamento: 12/12/2024, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2024).
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002650-38.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alexandre Marques De Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002650-38.2023.8.05.0170
Parte Autora:
ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 1”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação. Em pedido contraposto, requereu que a parte autora fosse condenada ao pagamento das tarifas individuais de cada operação financeira realizada nos últimos 5 anos, compensando com o valor de eventual indenização a ser paga em seu favor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial e a contratação de empréstimo pessoal. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial e o em-

préstimo pessoal, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002650-38.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alexandre Marques De Oliveira
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002650-38.2023.8.05.0170
Parte Autora:
ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 1”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência da ação. Em pedido contraposto, requereu que a parte autora fosse condenada ao pagamento das tarifas individuais de cada operação financeira realizada nos últimos 5 anos, compensando com o valor de eventual indenização a ser paga em seu favor.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme não concordar com as cobranças realizadas, pois não contratou o serviço, o extrato apresentado com a inicial demonstra a utilização do cheque especial e a contratação de empréstimo pessoal. Desse modo, resta inconteste a anuência da parte requerente com a contratação do serviço, ainda que na forma tácita, tornando devida a cobrança de encargos decorrentes da utilização dos serviços.
Ressalte-se, ainda, que se a parte autora pretendia apenas ter uma conta com “serviços essenciais”, não deveria utilizar dos serviços específicos da modalidade conta corrente. Desta forma, a utilização dos serviços bancários, e dentre estes, o cheque especial e o empréstimo pessoal, justifica as cobranças efetuadas. Portanto, devidas as cobranças realizadas. Neste diapasão, os seguintes julgados das Turmas Recursais do TJBA:
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Processo nº 0000319-16.2020.8.05.0110 Recorrente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A Recorrido (s): JAMILSON MACHADO ROCHA JUNIOR EMENTA RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO. USO DE VÁRIOS SERVIÇOS QUE DESCARACTERIZAM A CONTA SALÁRIO, TAIS COMO TRANSFERÊNCIAS, COMPRAS NO CARTÃO E TED. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL Nº 3.919/2010 AUTORIZA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇO PELAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. INOCORRÊNCIA DE MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR A AÇÃO IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. ACÓRDÃO Realizado Julgamento do Recurso do processo acima epigrafado. A QUARTA TURMA decidiu, à unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, para julgar a ação improcedente. Sem custas e honorários, ante o provimento do recurso. Salvador, Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2021. MARTHA CAVALCANTI SILVA DE OLIVEIRA Juíza Presidente MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00003191620208050110, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/03/2021) Sem destaques no original.
Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Processo nº 0001198-56.2022.8.05.0141 Recorrente(s): BANCO BRADESCO S A Recorrido(s): MARIA ROSA NETO DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO REFERENTE A TARIFA BANCÁRIA.COBRANÇA LEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS QUANDO SE TRATA DE CONTA QUE POSSUI MOVIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TURMA RECURSAL, ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Processo julgado com base no artigo 15. do Regimento Interno das Turmas Recursais (resolução 02/2021 do TJBA), em seu inciso XII, estabelece a competência do Relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo Colegiado ou já com uniformização de jurisprudência em consonância com o permissivo do art. 932, CPC. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0001198-56.2022.8.05.0141, Relator(a): ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, Publicado em: 25/08/2022) Sem destaques no original.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial.
Desta forma, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.
(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002535-80.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dejanira Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Carol Stefane Souza Soares (OAB:BA82065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002535-80.2024.8.05.0170
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: DEJANIRA RIBEIRO DA FONSECA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 90133378299, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: “O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 475343152) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 475348318).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir”.
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.

Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002535-80.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dejanira Ribeiro Da Fonseca
Advogado: Carol Stefane Souza Soares (OAB:BA82065)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8002535-80.2024.8.05.0170
REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS
Autora: DEJANIRA RIBEIRO DA FONSECA
Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. DECIDO.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida afirma que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência. A preliminar se confunde com o mérito da ação.

A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado o empréstimo de nº. 90133378299, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida afirma que o empréstimo impugnado foi contratado pela parte autora e que a requerente recebeu o valor em sua conta. Após se insurgir contra os pedidos de repetição em dobro, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação do valor devido ao banco.
De acordo com a regra contida no art. 373 do Código de Processo: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
No caso em apreço, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, a empresa demandada logrou comprovar a regularidade das cobranças, com a apresentação do contrato impugnado (ID 475343152) e do comprovante de envio de valores para a conta mantida pela parte autora (ID 475348318).
Quanto à formalização do contrato por biometria facial, cumpre destacar que não há irregularidade nas contratações ultimadas por via eletrônica, por meio de aposição de aceite por biometria facial, pois o art. 107 do Código Civil expressamente dispõe: "Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir".
Dessa forma, a empresa demandada conseguiu demonstrar a legalidade dos débitos cobrados, afastando a alegação de inexistência de dívida por parte da autora. É importante destacar que o contrato de empréstimo apresentado pela requerida foi devidamente assinado pela parte autora, corroborando a regularidade das cobranças.
Ademais, os documentos anexados aos autos pela empresa ré evidenciam que os valores foram transferidos corretamente para a conta da autora, cumprindo assim todas as obrigações contratuais estabelecidas. Em face dessa constatação, não restam dúvidas quanto à legitimidade do contrato e das cobranças realizadas.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato. Neste diapasão:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL – Descontos de valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário da autora – Sentença de procedência dos pedidos – Insurgência do requerido - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora tinha conhecimento da celebração de contrato com pagamento de parcelas mensais por meio de desconto em seu benefício previdenciário - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu – Prova da existência da relação contratual e, consequentemente, da regularidade dos descontos – Afastamento das condenações ao pagamento de danos materiais e morais - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1028762-63.2019.8.26.0577; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2021; Data de Registro: 23/07/2021).
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pelo Juiz Leigo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001875-91.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celma Lucia Da Silva Pereira
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)

Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001875-91.2021.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: CELMA LUCIA DA SILVA PEREIRA
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Em preliminar o BANCO MERCANTIL alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o contrato questionado na presente ação foi cedido ao BANCO BRADESCO. A referida preliminar comporta acolhimento, devendo apenas o BANCO BRADESCO S/A figurar no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria o quanto necessário.
Na segunda preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado empréstimo de nº. 017068922, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário e recebeu os valores em sua conta. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em pedido contraposto requereu que, em caso de procedência da ação, fosse a parte autora condenada a devolver o valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade do contrato, visto que apresentou o contrato impugnado (ID 148797268) e o comprovante de envio de crédito para a conta mantida junto à agência do Banco Bradesco em Morro do Chapéu (ID 148797266).
Além disso, a análise documental evidencia que a assinatura presente no contrato impugnado guarda elevada semelhança com a assinatura usualmente utilizada pela autora, o que torna impossível concluir pela sua inautenticidade. Tal similaridade, bem como o depósito realizado pelo banco, reforçam a presunção de regularidade do ato e afasta quaisquer alegações de fraude ou irregularidade na celebração do negócio jurídico.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.
Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A sentença que julga improcedente o pleito autoral tem o condão de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, pois dotada de eficácia imediata e efeito ex tunc, de modo que as astreintes arbitradas também ficam canceladas, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la” (STJ, REsp 1881709/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001875-91.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Celma Lucia Da Silva Pereira
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Advogado: Andiara Pulcina Dos Santos (OAB:BA59489)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo nº. 8001875-91.2021.8.05.0170
Ação de Reparação por Danos Morais e Materiais
Autora: CELMA LUCIA DA SILVA PEREIRA
Réu: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput, da Lei nº 9.099/95. DECIDO.
Em preliminar o BANCO MERCANTIL alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o contrato questionado na presente ação foi cedido ao BANCO BRADESCO. A referida preliminar comporta acolhimento, devendo apenas o BANCO BRADESCO S/A figurar no polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria o quanto necessário.
Na segunda preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora ajuizou a presente ação alegando que, embora não tenha contratado empréstimo de nº. 017068922, passou a sofrer cobranças em seu benefício previdenciário e recebeu os valores em sua conta. Requereu, por isso, a condenação do requerido à devolução em dobro dos valores descontados, além de condená-lo a reparar a lesão extrapatrimonial que afirma ter sofrido.
Em contestação, a empresa requerida ressaltou a regularidade da contratação. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e materiais e de inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé. Em pedido contraposto requereu que, em caso de procedência da ação, fosse a parte autora condenada a devolver o valor devido ao banco.
Pelo princípio da distribuição do ônus da prova, contido no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao requerente comprovar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu incumbe provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso em apreço, embora tenha sido requerida a inversão do ônus da prova, a parte requerida se desincumbiu de seu ônus de comprovar a regularidade do contrato, visto que apresentou o contrato impugnado (ID 148797268) e o comprovante de envio de crédito para a conta mantida junto à agência do Banco Bradesco em Morro do Chapéu (ID 148797266).
Além disso, a análise documental evidencia que a assinatura presente no contrato impugnado guarda elevada semelhança com a assinatura usualmente utilizada pela autora, o que torna impossível concluir pela sua inautenticidade. Tal similaridade, bem como o depósito realizado pelo banco, reforçam a presunção de regularidade do ato e afasta quaisquer alegações de fraude ou irregularidade na celebração do negócio jurídico.
Não há como presumir a prática comercial abusiva da instituição requerida, tanto menos que tenha se valido de vulnerabilidade do consumidor para celebrar o contrato. Nesse panorama, inexistindo qualquer comprovação de vício na contratação, não há falar em anulação do contrato.
Comprovado, portanto, que o réu agiu no exercício regular de um direito, na medida em que os descontos, de fato, correspondem ao que estava previsto no contrato.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade. Não é o que ocorre no presente caso, no qual restou demonstrada a realização do contrato.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, pois evidenciadas a existência e a regularidade da contratação.

Considerar prejudicado o pedido contraposto formulado pela empresa requerida.
Indeferir o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
A sentença que julga improcedente o pleito autoral tem o condão de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, pois dotada de eficácia imediata e efeito ex tunc, de modo que as astreintes arbitradas também ficam canceladas, consoante o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa, seja para suprimi-la" (STJ, REsp 1881709/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 04/12/2020).
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Em caso de eventual recurso, sendo certificada a tempestividade, este fica recebido no efeito meramente devolutivo. Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001013-23.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Viviane Santos Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8001013-23.2021.8.05.0170
Parte Autora:
VIVIANE SANTOS SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudiciais de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.

Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.

Fundamento e decido.

A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, sofreu cobranças em sua conta, realizada a título de "SEGURO PRESTAMISTA".

A requerida apresentou contestação afirmando que o seguro foi contratado pela parte autora, que tinha conhecimento dos valores e critérios de cobrança. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, devolução em dobro e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação dos serviços utilizados.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.

Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.

Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do "SEGURO PRESTAMISTA" são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.

Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:

O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).

O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviço jamais contratado pela parte autora. Ressalte-se, ainda, que a autora precisou ajuizar a presente ação para interromper as cobranças indevidas. Neste diapasão:

CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o seguro. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);

Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;

CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;

Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;

Indeferir o pedido contraposto, pois não guarda pertinência com a presente ação, na qual a parte autora foi cobrada indevidamente por seguro não contratado, não havendo que se falar em "compensação dos serviços utilizados".

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.

Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.

Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS

Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO

(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001013-23.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Viviane Santos Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8001013-23.2021.8.05.0170
Parte Autora:
VIVIANE SANTOS SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em prejudiciais de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Ainda em prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, sofreu cobranças em sua conta, realizada a título de “SEGURO PRESTAMISTA”.
A requerida apresentou contestação afirmando que o seguro foi contratado pela parte autora, que tinha conhecimento dos valores e critérios de cobrança. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais, devolução em dobro e inversão do ônus da prova, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação dos serviços utilizados.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do seguro que motivou as cobranças em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças do “SEGURO PRESTAMISTA” são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas à comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviço jamais contratado pela parte autora. Ressalte-se, ainda, que a autora precisou ajuizar a presente ação para interromper as cobranças indevidas. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ao ajuizar a presente demanda, a parte autora também requereu a condenação da empresa ré à restituição, em dobro, dos valores que lhe foram indevidamente cobrados. Embora a requerida sustente ter se limitado a cobrar as parcelas pactuadas, não trouxe ao processo prova de que a autora efetivamente tenha contratado o seguro. Considerando a ilegalidade da cobrança feita pela ré, é devida a devolução em dobro dos valores cobrados.
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e comprovados nos autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
Indeferir o pedido contraposto, pois não guarda pertinência com a presente ação, na qual a parte autora foi cobrada indevidamente por seguro não contratado, não havendo que se falar em “compensação dos serviços utilizados”.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003656-80.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aparecida Rosa De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8003656-80.2023.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminarmente, embora a ausência da autora à audiência motive a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela presença de elementos que impedem tal extinção, passo a análise do mérito.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “TARIFA BANCÁRIA”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 496938120), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
Ressalte-se, ainda, que o extrato que instruiu a exordial comprova que a parte autora utiliza serviços típicos da modalidade “conta corrente”, tais como o empréstimo pessoal e o cheque especial.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. “CESTA B. EXPRESS 4”. CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR “TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO”, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA “CESTA BRADESCO EXPRESSO 4”. INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas

dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003656-80.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Aparecida Rosa De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8003656-80.2023.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA APARECIDA ROSA DE SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Preliminarmente, embora a ausência da autora à audiência motive a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I da Lei 9.099/95, pelo princípio da primazia do julgamento do mérito e pela presença de elementos que impedem tal extinção, passo a análise do mérito.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o quinquenal, previsto no art. 27 do CDC, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta a conexão entre a presente ação e outras ajuizadas pela parte autora. Sem razão a demandada, pois cada ação impugna um contrato diferente, razão pela qual o julgamento de uma não influencia no julgamento da outra, devendo a requerida comprovar a regularidade de cada contratação.

Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.

A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "TARIFA BANCÁRIA". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 496938120), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.

Ressalte-se, ainda, que o extrato que instruiu a exordial comprova que a parte autora utiliza serviços típicos da modalidade "conta corrente", tais como o empréstimo pessoal e o cheque especial.

O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.

Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:

PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).

Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)

HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002503-75.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Nilma Silva Dos Santos
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002503-75.2024.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA NILMA SILVA DOS SANTOS
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte ré não compareceu à audiência, razão pela qual decreto sua revelia, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Note que os prints anexados sequer indicam a data. Todavia, a contestação será analisada, uma vez que tempestiva, conforme Enunciado 10 do FONAJE.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “TARIFA BANCÁRIA”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 476350058), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. “CESTA B. EXPRESS 4”. CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR “TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO”, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA “CESTA BRADESCO EXPRESSO 4”. INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas

dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002503-75.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Maria Nilma Silva Dos Santos
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8002503-75.2024.8.05.0170
Parte Autora:
MARIA NILMA SILVA DOS SANTOS
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
A parte ré não compareceu à audiência, razão pela qual decreto sua revelia, na forma do art. 20 da Lei 9099/95. Note que os prints anexados sequer indicam a data. Todavia, a contestação será analisada, uma vez que tempestiva, conforme Enunciado 10 do FONAJE.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "TARIFA BANCÁRIA". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral. Em caso de procedência do pleito autora, requereu a compensação dos serviços utilizados, considerados de forma individual.

No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 476350058), comprovando a concordância da parte autora. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. “CESTA B. EXPRESS 4”. CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR “TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO”, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA “CESTA BRADESCO EXPRESSO 4”. INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso.” (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Com a improcedência do pleito autoral, prejudicado o pedido contraposto.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004007-87.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Roza De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8004007-87.2022.8.05.0170
Parte Autora:
ADÃO ROZA DE SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte demandada afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.
Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de “CESTA B. EXPRESSO 5”. Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 352063470), comprovando a concordância com a contratação. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
Ressalte-se, ainda, que a requerida também apresentou extrato que comprova a utilização do cheque especial pela parte autora (ID 352063468), serviço específico da modalidade “conta corrente”.
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. “CESTA B. EXPRESS 4”. CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR “TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO”, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA “CESTA BRADESCO EXPRESSO 4”. INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MO-

RAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8004007-87.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Roza De Souza
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8004007-87.2022.8.05.0170
Parte Autora:
ADÃO ROZA DE SOUZA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em requerimento inicial, a parte demandada afirma que o feito deveria tramitar sob segredo de justiça. Sem razão a demandada, pois desnecessário atribuir sigilo à presente ação.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Na segunda prejudicial de mérito, a requerida alegou a ocorrência da decadência. Como demais consabido, o reconhecimento da anulabilidade do negócio jurídico por erro, como imputada nos autos, induz a atenção do prazo decadencial de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil, que diz que o prazo passa a contar da data da formalização do negócio jurídico. A despeito disso, a atual jurisprudência entende que nas relações contratuais de trato sucessivo, como o ora discutido, os descontos periódicos das parcelas fazem renovar a cada mês o prazo decadencial para ajuizamento da demanda, deslocando o termo a quo a decadência para o último mês dos descontos.

Em preliminar, a empresa requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a imprescindível pretensão resistida, visto que a requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar pois, no caso em apreço, o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na última preliminar, a empresa demandada afirma que o feito não poderia tramitar sob o rito da Lei 9.099/95, em razão de alegada complexidade da causa. Afasto a referida preliminar em razão da desnecessidade de produção de prova pericial, uma vez que os documentos trazidos aos autos são suficientes para que haja a formação de convicção deste Juízo, o que, por conseguinte, torna prescindível a produção de mais provas.
A parte autora declara que mensalmente vendo sendo descontado indevidamente de sua conta valores denominados de "CESTA B. EXPRESSO 5". Afirma que jamais contratou os referidos serviços junto ao banco réu. Diante de tais fatos requer a restituição em dobro do valor descontado indevidamente, bem como indenização por danos morais.
O réu, por sua vez, apresentou contestação alegando que a parte autora contratou e usufrui dos serviços contratados. Após se insurgir contra os pedidos de indenização por danos morais e repetição em dobro, pugnou pela improcedência do pleito autoral e pela condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé.
No caso em apreço, embora a parte autora afirme que não contratou o serviço, a empresa requerida apresentou o contrato firmado pela parte requerente (ID 352063470), comprovando a concordância com a contratação. Devidas, portanto, as cobranças impugnadas nos presentes autos.
Ressalte-se, ainda, que a requerida também apresentou extrato que comprova a utilização do cheque especial pela parte autora (ID 352063468), serviço específico da modalidade "conta corrente".
O dano moral é aquele que abala o psíquico do indivíduo, atingindo sua honra, abalando sua estima perante a sociedade ou causando-lhe dor, sofrimento ou angústia, vergonha, perante os demais membros da sociedade.
Analisando o processo, todavia, constato que a parte requerente não logrou comprovar os fatos aduzidos na exordial. Considerando que as cobranças foram realizadas de forma devida, não há que falar-se em lesão extrapatrimonial. Neste diapasão, os seguintes julgados:
PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS 1ª TURMA RECURSAL RECURSO CÍVEL N.º 0803192-09.2022.8.20.5108 RECORRENTE: MARIA JOSE DA COSTA ADVOGADA: DRA. MARIA JULIANNY ALEXANDRE NERES RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADA: DRA. LARISSA SENTO SE ROSSI RELATOR: JUIZ RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO EMENTA: RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFA DE PACOTE DE SERVIÇOS. "CESTA B. EXPRESS 4". CONSUMIDOR QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO OS SERVIÇOS REMUNERADOS POR MEIO DA TARIFA BANCÁRIA POR SI QUESTIONADA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AO JUNTAR "TERMO DE OPÇÃO À CESTA DE SERVIÇOS BRADESCO EXPRESSO", DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, QUE NÃO IMPUGNOU A VERACIDADE DA ASSINATURA. PREVISÃO DE OPÇÃO EXPRESSA PELA "CESTA BRADESCO EXPRESSO 4". INFORMAÇÃO CLARA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VÍCIOS DE CONSENTIMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RN - RI: 08031920920228205108, Relator: RICARDO PROCOPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 28/02/2023, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 04/03/2023).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA BANCÁRIA. COBRANÇA DE TARIFA. CONTRATO ESPECÍFICO APRESENTADO NA FASE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DESINCUMBÊNCIA DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS OU MATERIAIS A SEREM REPARADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O banco promovido juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, no qual encontra-se estabelecida a cobrança do serviço de forma válida e regular, posto que nele consta a assinatura do autor e evidencia a opção pelo pacote de serviços, demonstrando o pleno conhecimento e consentimento da avença pelo consumidor (ID 23379733 - Págs. 1/3). - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPOSTA NÃO CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATO REDIGIDO DE FORMA CLARA E ASSINADO PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Evidenciado pelas provas dos autos que o autor contratou o serviço de tarifa bancária, não há que se falar em ilícito e, por conseguinte, em devolução de valores pagos e indenização por danos morais. Desprovimento do recurso." (TJPB, 0800452-87.2017.8.15.0001, Rel. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 12/11/2020) - Dessa forma, conforme consta do contrato assinado pelo demandante, há prova da adesão ao pacote de serviços questionado na exordial, com autorização de débito mensal do valor respectivo na conta bancária, não havendo que se falar em falha na prestação de serviços ou qualquer outro ato ilícito ensejador de indenização por danos materiais ou morais. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-PB - AC: 08006929220228150521, Relator: Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível).
Desta forma, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos autorais, com fundamento no artigo 487, inc. I, do CPC.
Não comporta acolhimento o pedido de condenação da parte autora às sanções da litigância de má-fé, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses previstas no art. 80 do CPC.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade da Justiça à parte autora.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas (para a parte não beneficiada com a gratuidade de justiça), independentemente de intimação (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000091-74.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000091-74.2024.8.05.0170
Parte Autora:
ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.
Na segunda preliminar, a requerida sustenta que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, os extratos que instruem a inicial comprovam que a parte autora recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário, não podendo realizar o pagamento de eventuais custas sem prejuízo do próprio sustento.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação dos valores recebidos pela parte autora.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:

CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e devidamente comprovados nos presentes autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
Indeferir o pedido contraposto, pois não comprovado o recebimento de nenhum valor pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000091-74.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Adao Barbosa De Oliveira
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MORRO DO CHAPÉU
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Processo Nº: 8000091-74.2024.8.05.0170
Parte Autora:
ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA
Parte ré:
BANCO BRADESCO S/A
S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Analisando detidamente o processo, vislumbro que não há necessidade de produção probatória em audiência, visto que a questão restou plenamente esclarecida no processo por meio das provas já produzidas. Assim, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Em preliminar, a requerida assevera que no caso em apreço não estaria presente a pretensão resistida, visto que o requerente não procurou resolver a questão junto aos canais de atendimento do réu. Afasto a referida preliminar, visto que o acesso ao Judiciário não pode ser condicionado ao esgotamento das tentativas de solução extrajudicial.

Na segunda preliminar, a requerida sustenta que a parte autora não reúne os requisitos que autorizam a concessão da gratuidade de justiça. A preliminar não comporta acolhimento, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9.099/95, não sendo devidas custas nesta instância. Ademais, os extratos que instruem a inicial comprovam que a parte autora recebe um salário-mínimo a título de benefício previdenciário, não podendo realizar o pagamento de eventuais custas sem prejuízo do próprio sustento.
Em prejudicial de mérito, a empresa requerida alega a ocorrência da prescrição trienal e quinquenal. Sem razão a demandada pois, embora o prazo prescricional aplicável ao presente caso seja o previsto no art. 27 do CDC, que é quinquenal, somente passa a fluir a partir da última cobrança realizada.
Fundamento e decido.
A parte autora afirmou em sua petição inicial que, embora não tenha contratado o serviço, passou a sofrer cobranças em sua conta, realizadas a título de ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO.
Em contestação, a requerida afirmou que agiu no exercício regular de um direito e que a parte autora contratou o serviço. Após afirmar que não cometeu nenhum ato ilícito, insurgiu-se contra os pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Em caso de procedência, requereu a compensação dos valores recebidos pela parte autora.
No caso em apreço, o pleito autoral se mostra procedente. Com efeito, a relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Negando a demandante da ação a contratação do cartão de crédito que motivou as cobranças impugnadas em sua conta, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil). Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
Em que pese a argumentação da requerida, não há nos autos elementos de convicção que autorizem o acolhimento da tese apresentada na contestação. Neste ponto, urge destacar que a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 do CDC. Como o banco requerido nada apresentou para comprovar as suas alegações, as cobranças impugnadas são indevidas, devendo o valor cobrado ser devolvido, em dobro, para a parte autora.
Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.
O art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, indica ser objetiva a responsabilidade decorrente de falha na prestação do serviço, ou seja, basta apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade entre este e a atitude do fornecedor.
Na definição de PABLO STOLZE e RODOLFO PAMPLONA:
O dano moral consiste na lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente (Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 907).
O dano moral sofrido pela requerente ficou cabalmente demonstrado, uma vez que a instituição financeira ré se valeu da sua superioridade para realizar cobranças relativas a serviços jamais contratados pela parte autora. Neste diapasão:
CONTRATO BANCÁRIO - Responsabilidade civil – Ausência de prova da regularidade de contratos de empréstimo – Débito inexigível – Hipótese em que a autora teve sua tranquilidade e segurança abaladas em razão da má prestação do serviço ofertado pelo réu - Dano moral configurado – Manutenção da indenização fixada em primeiro grau – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001483-34.2018.8.26.0223; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 07/02/2019).
No que se refere ao valor da indenização por danos morais, esta não pode gerar enriquecimento sem causa do indenizado e tampouco pode representar valor irrisório e insuficiente ao fim a que se destina que é o de evitar e desencorajar futuros equívocos. No caso em apreço, considerando a extensão do dano, o grau de reprovabilidade da conduta do réu, as condições econômicas das partes, a vedação ao enriquecimento sem causa, e, notadamente, o caráter punitivo e pedagógico, à luz da proporcionalidade, reputo razoável a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:
Determinar a exclusão das cobranças impugnadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais) por cobrança realizada, limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais);
Condenar a requerida a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais em favor da parte autora, acrescido de correção monetária, a partir do presente arbitramento, e juros de mora desde a data do evento danoso;
CONDENAR a requerida a devolver, EM DOBRO, os valores indevidamente cobrados e devidamente comprovados nos presentes autos, com juros e correção monetária da data dos descontos;
Fixar o IPCA como índice de correção monetária, e juros de mora conforme a Taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024;
Indeferir o pedido contraposto, pois não comprovado o recebimento de nenhum valor pela parte autora.
Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme regra ínsita no artigo 55 da lei 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora.
Havendo recurso, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 15 dias o autor requerer a execução nos termos do art. 523, do CPC, e art. 52, IV, da Lei nº 9.099/95, sob pena de arquivamento. Não havendo requerimento de execução, arquivem-se os autos.
Formulado o requerimento de cumprimento de sentença, ao cartório para modificar a classe processual para a fase respectiva.
RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
Juiz Leigo
HOMOLOGAÇÃO
(art. 40, da Lei nº 9.099/95)
HOMOLOGO o projeto de sentença supra, para que surta efeitos jurídicos, com base nos fundamentos e dispositivos indicados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Morro do Chapéu, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002923-85.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silene Santos De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002923-85.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo.
Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por SILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ.
Considerando que o executado realizou o pagamento integral do débito exequendo, conforme comprovantes anexados e manifestação da parte exequente, resta configurada a satisfação da obrigação reconhecida em sentença.
Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do cumprimento de sentença quando satisfeita a obrigação reconhecida judicialmente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, caso haja valores depositados em conta judicial.
Sem custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002923-85.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Silene Santos De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002923-85.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: SILENE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida por este Juízo.
Trata-se de Cumprimento de sentença promovido por SILENE SANTOS DE OLIVEIRA em face de BANCO ITAÚ.
Considerando que o executado realizou o pagamento integral do débito exequendo, conforme comprovantes anexados e manifestação da parte exequente, resta configurada a satisfação da obrigação reconhecida em sentença.
Nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, é cabível a extinção do cumprimento de sentença quando satisfeita a obrigação reconhecida judicialmente.
Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, ante a satisfação integral da obrigação.
Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, caso haja valores depositados em conta judicial.
Sem custas remanescentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003329-38.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valmir Jose Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003329-38.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: VALMIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No ID 416330940, foi prolatada sentença julgando procedentes em partes os pedidos autorais.
Os autos retornaram da instância superior mantendo a sentença em todo os seus termos conforme ID 473592463.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial ID 492172262.
Procurações outorgadas aos patronos das partes IDs: 400532515 / 402480812. Substabelecimento ID 412047955.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Tratando-se de direitos disponíveis, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, uma vez que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.

Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, de modo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, haja vista que a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, do CPC.
Condeno ambas as partes ao pagamento das custas remanescentes, se houver, divididas em partes iguais, na forma do art. 90, §2º, do CPC, caso não tenha ocorrido disposição em contrário no acordo entabulado.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003329-38.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Recorrente: Valmir Jose Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003329-38.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
RECORRENTE: VALMIR JOSE DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No ID 416330940, foi prolatada sentença julgando procedentes em partes os pedidos autorais.
Os autos retornaram da instância superior mantendo a sentença em todo os seus termos conforme ID 473592463.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial ID 492172262.
Procurações outorgadas aos patronos das partes IDs: 400532515 / 402480812. Substabelecimento ID 412047955.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Tratando-se de direitos disponíveis, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, uma vez que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, de modo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, haja vista que a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, do CPC.
Condeno ambas as partes ao pagamento das custas remanescentes, se houver, divididas em partes iguais, na forma do art. 90, §2º, do CPC, caso não tenha ocorrido disposição em contrário no acordo entabulado.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000186-07.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Antonio Pereira Lopes
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-07.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA LOPES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 498981320.
Procuração IDs: 428098837 / 498845281. Substabelecimento ID 498845278.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000186-07.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Joao Antonio Pereira Lopes
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Reu: Mbm Previdencia Privada
Advogado: Eric Gleidston Falcao Lins (OAB:BA21975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000186-07.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOAO ANTONIO PEREIRA LOPES
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445), CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712)
REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA
Advogado(s): ERIC GLEIDSTON FALCAO LINS (OAB:BA21975)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO CÍVEL envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No curso do processo acostada aos autos proposta de acordo extrajudicial celebrado entre as partes ID 498981320.
Procuração IDs: 428098837 / 498845281. Substabelecimento ID 498845278.
É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.
Analisado o acordo apresentado, noto que não existe qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, a fim de que produza legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, EXTINGO o feito com RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Sem custas remanescentes.
Dispensado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.
Em prestígio aos princípios da celeridade, economia processual e da instrumentalidade das formas, este suporte deverá servir como mandado de intimação/ofício ou qualquer outro meio necessário para o seu cumprimento (arts. 188 e 277 do CPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003709-95.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003709-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.

Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003709-95.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Arnol Manoel Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8003709-95.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ARNOL MANOEL DOS SANTOS
Advogado(s): CRISTIANO CELESTINO DOURADO BORGES AMORIM (OAB:BA62803), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), LARISSA OLIVEIRA ANGELO DOS SANTOS (OAB:BA69712), GABRIEL OLIVEIRA BRITO (OAB:BA66445)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
Dispensado relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.
Ocorre que a parte autora requereu a desistência do processo.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.
Defiro a gratuidade da justiça.
Certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado ante a ausência de interesse recursal.
Após, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU – BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001294-76.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Leandro De Oliveira Rocha
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-76.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No ID 183016349, foi prolatada sentença julgando procedentes em parte os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial ID 498429006.
Procurações outorgadas aos patronos das partes IDs: 104239445 / 110632646. Substabelecimento ID 130120387.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Tratando-se de direitos disponíveis, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, uma vez que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.
Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, de modo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, haja vista que a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, do CPC.
Condeno ambas as partes ao pagamento das custas remanescentes, se houver, divididas em partes iguais, na forma do art. 90, §2º, do CPC, caso não tenha ocorrido disposição em contrário no acordo entabulado.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001294-76.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Leandro De Oliveira Rocha
Advogado: Kaio Filipe Machado Araujo (OAB:BA58070)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001294-76.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: JOSE LEANDRO DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s): KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO registrado(a) civilmente como KAIO FILIPE MACHADO ARAUJO (OAB:BA58070)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Trata-se de ação cível envolvendo as partes já identificadas e qualificadas nos autos.
No ID 183016349, foi prolatada sentença julgando procedentes em parte os pedidos autorais.
As partes apresentaram petição bilateral, afirmando que pactuaram acordo extrajudicial ID 498429006.
Procurações outorgadas aos patronos das partes IDs: 104239445 / 110632646. Substabelecimento ID 130120387.
É o suficiente a relatar. DECIDO.
Tratando-se de direitos disponíveis, a vontade dos envolvidos no processo em compor o litígio prevalece, mesmo que tenha sido prolatada sentença, uma vez que caracteriza renúncia ao ofício jurisdicional. Isso porque, a composição em direitos disponíveis merece ser homenageada em qualquer momento processual, a fim de solucionar, de uma vez por todas, a celeuma existente entre os litigantes.

Da análise da petição supracitada, constata-se que foram obedecidas às formalidades legais, de modo que o acordo celebrado entre os interessados preenche os pressupostos de existência e os requisitos de validade do ato jurídico.
Não se vislumbra, prima facie, nenhum vício de vontade ou de consentimento, quais sejam: erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e/ou fraude contra credores.
Cabe destacar a impossibilidade de isenção de custas, pela inaplicabilidade do § 3º, do art. 90 do CPC, haja vista que a transação ocorreu após prolação de sentença.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado, na forma da petição acostada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, na forma do Art. 487, III, b, do CPC.
Condeno ambas as partes ao pagamento das custas remanescentes, se houver, divididas em partes iguais, na forma do art. 90, §2º, do CPC, caso não tenha ocorrido disposição em contrário no acordo entabulado.
Expeça-se alvará conforme acordo, se for o caso dos autos.
Ao cartório, proceda com o necessário e após, certifique que todas as pendências processuais foram sanadas e remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MORRO DO CHAPÉU-BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001317-80.2025.8.05.0170 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Impetrante: Residencial Parque Das Flores Urbanismo Spe Ltda
Advogado: Magno Goncalves Da Silva (OAB:BA24660)
Impetrado: Franco Oliveira Guimarães
Impetrado: Estevão Samuel N. De Camargo
Impetrado: Municipio De Morro Do Chapeu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001317-80.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
IMPETRANTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES URBANISMO SPE LTDA
Advogado(s): MAGNO GONCALVES DA SILVA (OAB:BA24660)
IMPETRADO: FRANCO OLIVEIRA GUIMARÃES e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES URBANISMO SPE LTDA contra ato praticado pelos fiscais ambientais do município de Morro do Chapéu, FRANCO OLIVEIRA GUIMARÃES e ESTEVÃO SAMUEL N. DE CAMARGO, consistente no embargo de obra de loteamento em razão de suposta exploração de material minerário sem autorização.
A impetrante alega, em síntese, que possui licença para instalação de parcelamento de solo n. 003/2020, renovada em fevereiro de 2025; que o ato de embargo seria nulo por ausência de fundamentação legal, uma vez que o auto de infração não indica o dispositivo que autorizaria a penalidade imposta; que o embargo seria desproporcional, pois a infração apontada (extração de recursos minerários) teria ocorrido fora dos limites da obra do loteamento; por fim, que a paralisação estaria gerando prejuízos ao cronograma de execução e à relação da empresa com seus clientes.
Requer, liminarmente, a suspensão do ato impugnado para retomar imediatamente as obras de construção do loteamento.
É o breve relatório. DECIDO.
Para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessária a presença simultânea dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora).
No caso em tela, após análise dos argumentos e documentos apresentados, não vislumbro a presença da relevância do fundamento necessária ao deferimento da medida liminar pleiteada.
O Auto de Infração nº 001/2025 faz referência ao Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 004/2025 como base para a autuação. O relatório mencionado não foi anexado aos autos e a impetrante sequer menciona sua existência na petição inicial, não alegando sua falta ou que não teve acesso a ele no processo administrativo. Trata-se de documento que pode ser decisivo para a análise completa da legalidade do ato administrativo.
Quanto à alegação de falta de fundamentação legal para o embargo, verifico que o auto de infração indica como base normativa a Lei Municipal n. 1.419/2024, a Lei Estadual n. 10.431/2006 e o Decreto n. 14.024/12, além da Lei Federal n. 9.605/98, apontando como infração a “exploração de material minerário sem autorização do órgão competente, destinado à obra de terraplanagem do Loteamento Parque das Flores”.

A impetrante argumenta que tais dispositivos não autorizam expressamente o embargo da obra. Contudo, neste juízo preliminar, entendo que a fundamentação apresentada no auto de infração encontra respaldo no ordenamento jurídico ambiental, especialmente considerando o poder de polícia da Administração em matéria ambiental.
Destaca-se, ainda, que a impetrante não nega categoricamente a ocorrência da extração mineral, limitando-se a argumentar que esta teria ocorrido fora dos limites do loteamento, sem apresentar prova robusta deste fato. Tal circunstância, por si só, não descaracteriza a infração ambiental ou a conexão entre a extração e a obra embargada, especialmente considerando que o próprio auto de infração menciona que o material foi "destinado à obra de terraplanagem do Loteamento Parque das Flores".
A Licença para Instalação de Parcelamento do Solo nº 003/2020 e sua respectiva renovação, acostadas aos autos, referem-se estritamente à implantação do loteamento urbano, não havendo menção a qualquer autorização para extração de material minerário, ainda que vinculado à obra de terraplanagem.
Registre-se que a competência para autorizar a exploração de recursos minerais é da União, nos termos do art. 176, §1º, da Constituição Federal, não competindo ao município conceder tal autorização. Contudo, a fiscalização ambiental é competência comum de todos os entes federativos, sendo legítima a atuação do Município no exercício do poder de polícia ambiental para coibir ou embargar atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente em seu território, o que reforça a necessidade de verificação rigorosa da legalidade da conduta apurada.
Assim, mesmo que a obra do loteamento esteja regularmente licenciada no aspecto urbanístico, tal fato não implica, por si só, regularidade ambiental da extração de recursos minerais, atividade esta que demanda autorização específica do órgão ambiental competente.
No atual estágio processual e sem a oitiva das autoridades impetradas, não é possível aferir com segurança se a extração de material minerário foi realizada dentro ou fora dos limites do loteamento, nem se tal atividade estava autorizada.
Ademais, em matéria ambiental, vigoram os princípios da prevenção e precaução, que recomendam cautela em situações de potencial dano ao meio ambiente. A continuidade das obras, neste momento, poderia acarretar danos ambientais de difícil reparação, considerando os indícios de irregularidade apontados pela fiscalização. Somado a isso, há que se considerar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, que não foi afastada pelos documentos apresentados pela impetrante.
Quanto ao "periculum in mora", embora se reconheça os transtornos econômicos decorrentes da paralisação da obra, tais prejuízos são de natureza patrimonial e, portanto, reparáveis, não se sobrepondo ao risco de dano ambiental, que possui caráter difuso e, muitas vezes, irreversível.
Por fim, considerando que o auto de infração é datado de 13/02/2025 e o presente mandado de segurança foi impetrado somente em 28/04/2025, após mais de dois meses da autuação, não vislumbro a urgência alegada pela impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.
Determino que as autoridades impetradas, quando da prestação de informações, juntem aos autos cópia integral do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 004/2025, mencionado no auto de infração como fundamento para a autuação, a fim de possibilitar a completa análise da legalidade do ato administrativo questionado.
Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entenderem necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.
Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Município de Morro do Chapéu, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao Ministério Público para parecer.
Intimem-se.
MORRO DO CHAPÉU/BA, data da assinatura digital.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000719-97.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Autor: Eurides Avelina Dos Santos
Advogado: Francele Araujo Franklin (OAB:BA25532)
Advogado: Sandro Rodrigues Barbosa (OAB:BA17763)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000719-97.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EURIDES AVELINA DOS SANTOS
Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 474671516, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2025, às 10h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000447-40.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gerson Sena Guimaraes
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)
Reu: Eduardo Krafchinski Industria De Bicicletas Eireli
Advogado: Paulo Henrique Padilha Avendano (OAB:RS113022)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-40.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GERSON SENA GUIMARAES
Advogado(s): CHELDON ACASSIO CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA58891)
REU: EDUARDO KRAFCHINSKI INDUSTRIA DE BICICLETAS EIRELI e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE PADILHA AVENDANO (OAB:RS113022), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de condenação em obrigação de fazer, c/com pedido de indenização por danos morais (evento nº 1).
Argumenta a parte Autora que, em 03 de dezembro de 2021, realizou a compra de 01 bicicleta para presentear a sua filha, junto a primeira ré", através do site da segunda requerida, no valor de R$ 1.259,00 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais), com prazo de entrega em até janeiro/2022,com pedido nº 79675664. Alega que após 30 dias de espera, recebeu a informação de que a bicicleta só chegaria em fevereiro/2022, depois somente em março/2022. No entanto, sustenta que até o protocolo da presente ação o produto ainda não havia sido entregue.
Ressalta que foram várias as ligações, conversas via whatsapp e e-mails para que a parte Requerida realizasse a entrega, sem êxito. Desse modo, recorre ao poder judiciário para buscar a apreciação dessa lide anunciada.
A primeira empresa Requerida apresentou contestação, conforme ID nº 191361461 , sem preliminares, nem pedido contraposto. No mérito, defende que enviou o produto, não recebendo mais informações sobre a sua entrega. Diz que prestou atendimento ao Autor, procurando solucionar a questão. Pugna pelo indeferimento total da ação.
A segunda acionada apresentou defesa no ID nº 190749079 , arguindo preliminares, sem pedido contraposto. No mérito, sustenta que prestou os devidos atendimentos ao autor, não havendo irregularidade em sua conduta. Defende que a entrega já foi efetuada em fevereiro/2022, não cabendo qualquer compensação por danos. Requer, assim, a improcedência total da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO
PRELIMINARMENTE
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda acionada pois as condições da ação devem observar a Teoria da Asserção. Não tendo a acionada participação nos eventos danosos narrados pela parte autora, a conclusão será pela improcedência dos pedidos, e não a extinção do feito sem resolução do mérito ou sua exclusão do polo passivo.
Ademais, o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimentos econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, sendo, portanto, todos os fornecedores envolvidos responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC.
MÉRITO

No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Analisando o conjunto fático probatório, restaram incontroversas a oferta veiculada pela acionada, a compra e o pagamento efetuados pela parte Autora, a não entrega da parte acionada, no prazo prometido, e o reembolso tardio, após o protocolo da ação. Ressalta-se que a parte acionada não comprovou que fez a entrega no prazo, nem apresentou qualquer justificativa plausível para tanto.
Desse modo, verifico que o acionante fez prova das suas alegações.
Por outro lado, a parte ré admite que houve falha na prestação de serviço, todavia alega que foi desencadeada por terceiros, inexistindo seu dever de indenizar. Contudo, inexiste prova da sua isenção de responsabilidade, haja vista a sua obtenção de lucros com as atividades desempenhadas.
No caso dos autos, há incidência do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, o qual nos informa que:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
O referido artigo é consequência do princípio da vinculação contratual da publicidade disposto no art. 30 do mesmo diploma legal. Vejamos:
Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Entendo que, no caso, não houve motivo justificável para o cancelamento da oferta e ausência da entrega no prazo estimado, ao requerente. O princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as partes no mercado de consumo, não foi observado pela parte acionada. Essa circunstancia obrigou a parte autora a buscar no judiciário o cumprimento da oferta de forma forçada, dedicando seu tempo produtivo a resolver demanda injusta, por conduta ilícita da empresa demandada.
Contudo, deixo de apreciar a obrigação de fazer – proceder a entrega do produto, uma vez que a parte ré comprovou a solicitação do estorno pelo autor (ID nº 201142953) e o seu reembolso, circunstancias não impugnadas especificamente por ele.
No que diz respeito à reparação de danos, para as relações de direito privado, o Código Civil adota como regra a responsabilidade subjetiva, baseada na perquirição da culpa, enquanto que, para as relações de consumo, o legislador optou pela responsabilidade objetiva, ou seja, retirou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor, ante a manifesta vulnerabilidade do consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - OFERTA NÃO CUMPRIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DO TEMPO ÚTIL. - Há dano moral quando o comerciante se recusa a cumprir a oferta de produto disponibilizado e obriga o consumidor a entrar em juízo para exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.
(TJ-MG - AC: 10153160055510001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 14/07/2020)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. STJ - REsp: 1872048 RS 2019/0301210-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021
Ao tratar do direito à indenização disciplinado pelo mencionado dispositivo legal, João Batista de Almeida leciona:

“Todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, quer estipulando obrigações ao fornecedor, quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas tal não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso, é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial, moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (CDC, art. 6º, VI). Ao direito à indenização está diretamente ligado o direito de acesso à Justiça e à Administração, vias nas quais poderá ser pleiteado e obtido o respectivo ressarcimento (inc. VII)” (Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45-46).
Assim, no que se refere ao pedido indenização por dano moral, entendo procedente o pedido. É certo que somente deve ser deferida a mencionada indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência, ponderação e senso prático, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir uma indenização a este título. É o caso dos autos.
Verificada a responsabilidade da Ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais.
Para a adequada fixação de tal dano, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade deste, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelos consumidores, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor dos acréscimos a título de multas. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano extrapatrimonial terá atingido sua finalidade.

Em face do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de entrega do produto, por perda do objeto, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

1) condenar a parte Acionada, solidariamente, nos termos acima expostos, a pagar à parte Autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais a partir do a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e Enunciado 25 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia) e correção monetária segundo INPC-IBGE, desde o arbitramento (Súmula 362, STJ).
Nos termos do art. 523 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais no que cabível (Enunciado 97 FONAJE), o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa far-se-á a requerimento do exequente, após o que o executado será intimado para pagar o débito, independente de novo despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, e, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Havendo pagamento voluntário da obrigação pecuniária, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do beneficiário, respeitando as prerrogativas do advogado, acaso existente poder especial de dar quitação
Quanto aos embargos do devedor na execução de sentença, são cabíveis na forma prevista no 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e nos Enunciados Cíveis 117, 142 e 156 do FONAJE.
Intime-se pessoalmente o réu da sentença, especialmente no que diz respeito à obrigação de fazer, acaso existente (Súmula 410 do STJ).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Medidas a ser cumpridas pela Secretaria após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)
PRI
Ana Jaqueline da Cruz Gomes
Juíza Leiga
Homologo a presente minuta para que produza seus efeitos legais.
Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000447-40.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gerson Sena Guimaraes
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)
Reu: Eduardo Krafchinski Industria De Bicicletas Eireli
Advogado: Paulo Henrique Padilha Avendano (OAB:RS113022)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-40.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

AUTOR: GERSON SENA GUIMARAES
Advogado(s): CHELDON ACASSIO CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA58891)
REU: EDUARDO KRAFCHINSKI INDUSTRIA DE BICICLETAS EIRELI e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE PADILHA AVENDANO (OAB:RS113022), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de condenação em obrigação de fazer, c/com pedido de indenização por danos morais (evento nº 1).
Argumenta a parte Autora que, em 03 de dezembro de 2021, realizou a compra de 01 bicicleta para presentear a sua filha, junto a primeira ré", através do site da segunda requerida, no valor de R$ 1.259,00 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais), com prazo de entrega em até janeiro/2022,com pedido nº 79675664. Alega que após 30 dias de espera, recebeu a informação de que a bicicleta só chegaria em fevereiro/2022, depois somente em março/2022. No entanto, sustenta que até o protocolo da presente ação o produto ainda não havia sido entregue.
Ressalta que foram várias as ligações, conversas via whatsapp e e-mails para que a parte Requerida realizasse a entrega, sem êxito. Desse modo, recorre ao poder judiciário para buscar a apreciação dessa lide anunciada.
A primeira empresa Requerida apresentou contestação, conforme ID nº 191361461 , sem preliminares, nem pedido contraposto. No mérito, defende que enviou o produto, não recebendo mais informações sobre a sua entrega. Diz que prestou atendimento ao Autor, procurando solucionar a questão. Pugna pelo indeferimento total da ação.
A segunda acionada apresentou defesa no ID nº 190749079 , arguindo preliminares, sem pedido contraposto. No mérito, sustenta que prestou os devidos atendimentos ao autor, não havendo irregularidade em sua conduta. Defende que a entrega já foi efetuada em fevereiro/2022, não cabendo qualquer compensação por danos. Requer, assim, a improcedência total da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO
PRELIMINARMENTE
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda acionada pois as condições da ação devem observar a Teoria da Asserção. Não tendo a acionada participação nos eventos danosos narrados pela parte autora, a conclusão será pela improcedência dos pedidos, e não a extinção do feito sem resolução do mérito ou sua exclusão do polo passivo.
Ademais, o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimentos econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, sendo, portanto, todos os fornecedores envolvidos responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC.
MÉRITO
No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).
Analisando o conjunto fático probatório, restaram incontroversas a oferta veiculada pela acionada, a compra e o pagamento efetuados pela parte Autora, a não entrega da parte acionada, no prazo prometido, e o reembolso tardio, após o protocolo da ação. Ressalta-se que a parte acionada não comprovou que fez a entrega no prazo, nem apresentou qualquer justificativa plausível para tanto.
Desse modo, verifico que o acionante fez prova das suas alegações.
Por outro lado, a parte ré admite que houve falha na prestação de serviço, todavia alega que foi desencadeada por terceiros, inexistindo seu dever de indenizar. Contudo, inexiste prova da sua isenção de responsabilidade, haja vista a sua obtenção de lucros com as atividades desempenhadas.
No caso dos autos, há incidência do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, o qual nos informa que:
Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.
O referido artigo é consequência do princípio da vinculação contratual da publicidade disposto no art. 30 do mesmo diploma legal. Vejamos:
Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
Entendo que, no caso, não houve motivo justificável para o cancelamento da oferta e ausência da entrega no prazo estimado, ao requerente. O princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as partes no mercado de consumo, não foi observado pela parte acionada. Essa circunstancia obrigou a parte autora a buscar no judiciário o cumprimento da oferta de forma forçada, dedicando seu tempo produtivo a resolver demanda injusta, por conduta ilícita da empresa demandada.
Contudo, deixo de apreciar a obrigação de fazer – proceder a entrega do produto, uma vez que a parte ré comprovou a solicitação do estorno pelo autor (ID nº 201142953) e o seu reembolso, circunstancias não impugnadas especificamente por ele.
No que diz respeito à reparação de danos, para as relações de direito privado, o Código Civil adota como regra a responsabilidade subjetiva, baseada na perquirição da culpa, enquanto que, para as relações de consumo, o legislador optou pela responsabilidade objetiva, ou seja, retirou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor, ante a manifesta vulnerabilidade do consumidor.
Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - OFERTA NÃO CUMPRIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DO TEMPO ÚTIL. - Há dano moral quando o comerciante se recusa a cumprir a oferta de produto disponibilizado e obriga o consumidor a entrar em juízo para exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.
(TJ-MG - AC: 10153160055510001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 14/07/2020)
RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECUSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. STJ - REsp: 1872048 RS 2019/0301210-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021
Ao tratar do direito à indenização disciplinado pelo mencionado dispositivo legal, João Batista de Almeida leciona:

“Todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, quer estipulando obrigações ao fornecedor, quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas tal não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso, é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial, moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (CDC, art. 6º, VI). Ao direito à indenização está diretamente ligado o direito de acesso à Justiça e à Administração, vias nas quais poderá ser pleiteado e obtido o respectivo ressarcimento (inc. VII)” (Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45-46).
Assim, no que se refere ao pedido indenização por dano moral, entendo procedente o pedido. É certo que somente deve ser deferida a mencionada indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência, ponderação e senso prático, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir uma indenização a este título. É o caso dos autos.
Verificada a responsabilidade da Ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais.
Para a adequada fixação de tal dano, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade deste, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelos consumidores, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor dos acréscimos a título de multas. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano extrapatrimonial terá atingido sua finalidade.

Em face do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de entrega do produto, por perda do objeto, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

1) condenar a parte Acionada, solidariamente, nos termos acima expostos, a pagar à parte Autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais a partir do a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e Enunciado 25 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia) e correção monetária segundo INPC-IBGE, desde o arbitramento (Súmula 362, STJ).
Nos termos do art. 523 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais no que cabível (Enunciado 97 FONAJE), o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa far-se-á a requerimento do exequente, após o que o executado será intimado para pagar o débito, independente de novo despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, e, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Havendo pagamento voluntário da obrigação pecuniária, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do beneficiário, respeitando as prerrogativas do advogado, acaso existente poder especial de dar quitação

Quanto aos embargos do devedor na execução de sentença, são cabíveis na forma prevista no 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e nos Enunciados Cíveis 117, 142 e 156 do FONAJE.
Intime-se pessoalmente o réu da sentença, especialmente no que diz respeito à obrigação de fazer, acaso existente (Súmula 410 do STJ).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Medidas a ser cumpridas pela Secretaria após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)
PRI
Ana Jaqueline da Cruz Gomes
Juíza Leiga
Homologo a presente minuta para que produza seus efeitos legais.
Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000447-40.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gerson Sena Guimaraes
Advogado: Cheldon Acassio Cavalcante Nascimento (OAB:BA58891)
Reu: Eduardo Krafchinski Industria De Bicicletas Eireli
Advogado: Paulo Henrique Padilha Avendano (OAB:RS113022)
Reu: Ns2.com Internet S.a.
Advogado: Gustavo Henrique Dos Santos Viseu (OAB:SP117417)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000447-40.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GERSON SENA GUIMARAES
Advogado(s): CHELDON ACASSIO CAVALCANTE NASCIMENTO (OAB:BA58891)
REU: EDUARDO KRAFCHINSKI INDUSTRIA DE BICICLETAS EIRELI e outros
Advogado(s): PAULO HENRIQUE PADILHA AVENDANO (OAB:RS113022), GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB:SP117417), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de condenação em obrigação de fazer, c/com pedido de indenização por danos morais (evento nº 1).
Argumenta a parte Autora que, em 03 de dezembro de 2021, realizou a compra de 01 bicicleta para presentear a sua filha, junto a primeira ré", através do site da segunda requerida, no valor de R$ 1.259,00 (um mil duzentos e cinquenta e nove reais), com prazo de entrega em até janeiro/2022,com pedido nº 79675664. Alega que após 30 dias de espera, recebeu a informação de que a bicicleta só chegaria em fevereiro/2022, depois somente em março/2022. No entanto, sustenta que até o protocolo da presente ação o produto ainda não havia sido entregue.
Ressalta que foram várias as ligações, conversas via whatsapp e e-mails para que a parte Requerida realizasse a entrega, sem êxito. Desse modo, recorre ao poder judiciário para buscar a apreciação dessa lide anunciada.
A primeira empresa Requerida apresentou contestação, conforme ID nº 191361461 , sem preliminares, nem pedido contraposto. No mérito, defende que enviou o produto, não recebendo mais informações sobre a sua entrega. Diz que prestou atendimento ao Autor, procurando solucionar a questão. Pugna pelo indeferimento total da ação.
A segunda acionada apresentou defesa no ID nº 190749079 , arguindo preliminares, sem pedido contraposto. No mérito, sustenta que prestou os devidos atendimentos ao autor, não havendo irregularidade em sua conduta. Defende que a entrega já foi efetuada em fevereiro/2022, não cabendo qualquer compensação por danos. Requer, assim, a improcedência total da ação.
É o que importa circunstanciar.
DECIDO
PRELIMINARMENTE
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela segunda acionada pois as condições da ação devem observar a Teoria da Asserção. Não tendo a acionada participação nos eventos danosos narrados pela parte autora, a conclusão será pela improcedência dos pedidos, e não a extinção do feito sem resolução do mérito ou sua exclusão do polo passivo.

Ademais, o sistema de cooperação voltado ao lucro para facilitar empreendimentos econômicos atrai a solidariedade preconizada no CDC, que iguala todos os que participam da cadeia empresarial, face aos riscos inerentes às atividades, independentemente do grau de culpa e de atuação de cada um no evento, com a consagração da responsabilidade civil objetiva, sendo, portanto, todos os fornecedores envolvidos responsáveis pelo desfecho da atuação defeituosa de um ou de todos eles, autorizando, em consequência, o consumidor prejudicado acioná-los conjunta ou individualmente, nos termos do parágrafo único, do art. 7º, do CDC.

MÉRITO

No caso sub examine, tem-se nítida relação de consumo, uma vez que requerente e requerido enquadram-se, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, ambos do CDC, aplicando-se à espécie o Código de Defesa do Consumidor e os direitos nele previstos, dentre eles, a efetiva reparação dos danos e a responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços (artigos 6º, VI e 20, caput e §2º, ambos do CDC).

Analisando o conjunto fático probatório, restaram incontroversas a oferta veiculada pela acionada, a compra e o pagamento efetuados pela parte Autora, a não entrega da parte acionada, no prazo prometido, e o reembolso tardio, após o protocolo da ação. Ressalta-se que a parte acionada não comprovou que fez a entrega no prazo, nem apresentou qualquer justificativa plausível para tanto.

Desse modo, verifico que o acionante fez prova das suas alegações.

Por outro lado, a parte ré admite que houve falha na prestação de serviço, todavia alega que foi desencadeada por terceiros, inexistindo seu dever de indenizar. Contudo, inexiste prova da sua isenção de responsabilidade, haja vista a sua obtenção de lucros com as atividades desempenhadas.

No caso dos autos, há incidência do artigo 35 do Código de Defesa do Consumidor, o qual nos informa que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

O referido artigo é consequência do princípio da vinculação contratual da publicidade disposto no art. 30 do mesmo diploma legal. Vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Entendo que, no caso, não houve motivo justificável para o cancelamento da oferta e ausência da entrega no prazo estimado, ao requerente. O princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear todas as partes no mercado de consumo, não foi observado pela parte acionada. Essa circunstancia obrigou a parte autora a buscar no judiciário o cumprimento da oferta de forma forçada, dedicando seu tempo produtivo a resolver demanda injusta, por conduta ilícita da empresa demandada.

Contudo, deixo de apreciar a obrigação de fazer – proceder a entrega do produto, uma vez que a parte ré comprovou a solicitação do estorno pelo autor (ID nº 201142953) e o seu reembolso, circunstancias não impugnadas especificamente por ele.

No que diz respeito à reparação de danos, para as relações de direito privado, o Código Civil adota como regra a responsabilidade subjetiva, baseada na perquirição da culpa, enquanto que, para as relações de consumo, o legislador optou pela responsabilidade objetiva, ou seja, retirou a necessidade de comprovação do elemento subjetivo na conduta do fornecedor, ante a manifesta vulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - OFERTA NÃO CUMPRIDA - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - PERDA DO TEMPO ÚTIL. - Há dano moral quando o comerciante se recusa a cumprir a oferta de produto disponibilizado e obriga o consumidor a entrar em juízo para exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta.

(TJ-MG - AC: 10153160055510001 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 09/07/2020, Data de Publicação: 14/07/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSA AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio da preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na

hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. STJ - REsp: 1872048 RS 2019/0301210-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2021
Ao tratar do direito à indenização disciplinado pelo mencionado dispositivo legal, João Batista de Almeida leciona:

"Todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, quer estipulando obrigações ao fornecedor, quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas tal não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso, é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial, moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (CDC, art. 6º, VI). Ao direito à indenização está diretamente ligado o direito de acesso à Justiça e à Administração, vias nas quais poderá ser pleiteado e obtido o respectivo ressarcimento (inc. VII)" (Manual de direito do consumidor. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 45-46).
Assim, no que se refere ao pedido indenização por dano moral, entendo procedente o pedido. É certo que somente deve ser deferida a mencionada indenização nas hipóteses em que realmente se verificar abalo à honra e imagem da pessoa, dor, sofrimento, tristeza, humilhação, prejuízo à saúde e integridade psicológica de alguém, cabendo ao Magistrado, com prudência, ponderação e senso prático, verificar se, na espécie, efetivamente ocorreu dano moral, para, somente nestes casos, deferir uma indenização a este título. É o caso dos autos.
Verificada a responsabilidade da Ré, passo a fixar o quantum da indenização por danos morais.
Para a adequada fixação de tal dano, há que se levar em conta, entre outros, a gravidade deste, os incômodos e os constrangimentos experimentados pelos consumidores, a repercussão em seu meio social, em seu trabalho, a qualificação profissional do lesado, o poder econômico da empresa lesante, o caráter educativo da sanção e, além tudo, o valor dos acréscimos a título de multas. Sopesados esses elementos, há que estar atento, ainda, para o fato de não transformar a dor moral sofrida em instrumento de captação de vantagem. Aí, sim, e uma vez satisfeitas todas essas condições, a indenização por dano extrapatrimonial terá atingido sua finalidade.

Em face do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de entrega do produto, por perda do objeto, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para:

1) condenar a parte Acionada, solidariamente, nos termos acima expostos, a pagar à parte Autora a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros legais a partir do a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ e Enunciado 25 do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais da Bahia) e correção monetária segundo INPC-IBGE, desde o arbitramento (Súmula 362, STJ).
Nos termos do art. 523 do CPC, aplicável aos Juizados Especiais no que cabível (Enunciado 97 FONAJE), o cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa far-se-á a requerimento do exequente, após o que o executado será intimado para pagar o débito, independente de novo despacho, no prazo de 15 (quinze) dias, e, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Havendo pagamento voluntário da obrigação pecuniária, após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do beneficiário, respeitando as prerrogativas do advogado, acaso existente poder especial de dar quitação
Quanto aos embargos do devedor na execução de sentença, são cabíveis na forma prevista no 53, § 1º, da Lei nº 9.099/95, e nos Enunciados Cíveis 117, 142 e 156 do FONAJE.
Intime-se pessoalmente o réu da sentença, especialmente no que diz respeito à obrigação de fazer, acaso existente (Súmula 410 do STJ).
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Medidas a ser cumpridas pela Secretaria após o trânsito em julgado.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95)
PRI
Ana Jaqueline da Cruz Gomes
Juíza Leiga
Homologo a presente minuta para que produza seus efeitos legais.
Morro do Chapéu, data da assinatura eletrônica.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza Substituta
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Yelum Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001564-32.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA e LIBERTY SEGUROS SA (XXXX), com o intuito de obter tutela jurisdicional para que a requerida se abstenha de manter o desconto mensal referente a "LIBERTY SEGUROS S/A" e seja condenada à repetição de indébito em dobro e danos morais que alega ter experimentado.
As acionadas foram devidamente citadas, a acionada BRADESCO apresentado contestação de (ID.387095492), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, litispendência, conexão, prescrição e no mérito pugnou pela improcedência.
Em petição de ID.412213101 a parte autora requereu a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo, o que ora, resta deferido, ao passo que, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo Banco Bradesco.
Outrossim, a segunda acionada, LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação de ID.489879049, alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito defende a regularidade das cobranças pugnando pela improcedência da ação.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: Rejeito a preliminar, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em fevereiro de 2023 e os descontos conforme documentos acostados com exordial, iniciaram em maio de 2018 (ID.365240441), de modo que, afasto a prescrição suscitada.
DO MÉRITO
Passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, alega a parte autora que ao analisar o seu extrato, percebeu que havia descontos de valores denominada "LIBERTY SEGUROS S/A", continua alegando que desconhece ter contratado qualquer serviço que permitiria a cobrança. Assim, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada nulidade das cobranças, pede pela condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alega terem experimentado.
Nesse sentido, diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a legalidade das cobranças dos serviços debitados na conta corrente da parte autora, ou seja, que foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré apena alega que não pode recusar o desconto, contudo, não apresenta qualquer elemento, que evidencie a legalidade das cobranças, de modo que, não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema.
Segundo estabelece o CDC no art. 39. "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".
Deste modo, mister declarar a nulidade de eventual débito objeto dos autos, bem como a repetição do indébito, em dobro, do que foi comprovadamente pago indevidamente pela parte autora.

Assim, como na relação de consumo todos respondem objetiva e solidariamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Afinal, a ocorrência de vício na prestação do serviço constitui prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, sobretudo porque houve desconto na conta corrente da parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte ré ficou sem buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora de exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo (ID.394182809), rejeito as preliminares arguidas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DECLARAR a nulidade das cobranças relativas a “LIBERTY SEGUROS S/A” discutido nos autos;
b) DETERMINAR a suspensão dos descontos “LIBERTY SEGUROS S/A”, prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada cobrança indevidamente realizada, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito em dobro dos descontos comprovado nos autos por meio do extrato bancário de ID.365240441, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso/efetivo desembolso, e acrescido dos juros contados a partir da citação;
d) CONDENAR a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescidos de juros contados a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento;
e) Fixo como índice de correção monetária o IPCA, e juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza de Direito
Daniel Nunes
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Yelum Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001564-32.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA e LIBERTY SEGUROS SA (XXXX), com o intuito de obter tutela jurisdicional para que a requerida se abstenha de manter o desconto mensal referente a "LIBERTY SEGUROS S/A" e seja condenada à repetição de indébito em dobro e danos morais que alega ter experimentado.
As acionadas foram devidamente citadas, a acionada BRADESCO apresentado contestação de (ID.387095492), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, litispendência, conexão, prescrição e no mérito pugnou pela improcedência.
Em petição de ID.412213101 a parte autora requereu a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo, o que ora, resta deferido, ao passo que, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo Banco Bradesco.
Outrossim, a segunda acionada, LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação de ID.489879049, alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito defende a regularidade das cobranças pugnando pela improcedência da ação.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: Rejeito a preliminar, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em fevereiro de 2023 e os descontos conforme documentos acostados com exordial, iniciaram em maio de 2018 (ID.365240441), de modo que, afasto a prescrição suscitada.
DO MÉRITO
Passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, alega a parte autora que ao analisar o seu extrato, percebeu que havia descontos de valores denominada "LIBERTY SEGUROS S/A", continua alegando que desconhece ter contratado qualquer serviço que permitiria a cobrança. Assim, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada nulidade das cobranças, pede pela condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alega terem experimentado.
Nesse sentido, diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a legalidade das cobranças dos serviços debitados na conta corrente da parte autora, ou seja, que foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré apena alega que não pode recusar o desconto, contudo, não apresenta qualquer elemento, que evidencie a legalidade das cobranças, de modo que, não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema.
Segundo estabelece o CDC no art. 39. "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".
Deste modo, mister declarar a nulidade de eventual débito objeto dos autos, bem como a repetição do indébito, em dobro, do que foi comprovadamente pago indevidamente pela parte autora.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetiva e solidariamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Afinal, a ocorrência de vício na prestação do serviço constitui prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, sobretudo porque houve desconto na conta corrente da parte autora.

Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte ré ficou sem buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.
Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora de exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo (ID.394182809), rejeito as preliminares arguidas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DECLARAR a nulidade das cobranças relativas a “LIBERTY SEGUROS S/A” discutido nos autos;
b) DETERMINAR a suspensão dos descontos “LIBERTY SEGUROS S/A”, prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada cobrança indevidamente realizada, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito em dobro dos descontos comprovado nos autos por meio do extrato bancário de ID.365240441, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso/efetivo desembolso, e acrescido dos juros contados a partir da citação;
d) CONDENAR a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescidos de juros contados a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento;
e) Fixo como índice de correção monetária o IPCA, e juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza de Direito
Daniel Nunes
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001564-32.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ivaneide Marques De Almeida
Advogado: Denise Da Silva Pereira Gomes (OAB:BA76173)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Yelum Seguros S.a
Advogado: Francisco De Assis Lelis De Moura Junior (OAB:PE23289)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001564-32.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067), DENISE DA SILVA PEREIRA GOMES (OAB:BA76173)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (OAB:PE23289)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação proposta por IVANEIDE MARQUES DE ALMEIDA em face do BANCO BRADESCO SA e LIBERTY SEGUROS SA (XXXX), com o intuito de obter tutela jurisdicional para que a requerida se abstenha de manter o desconto mensal referente a “LIBERTY SEGUROS S/A” e seja condenada à repetição de indébito em dobro e danos morais que alega ter experimentado.
As acionadas foram devidamente citadas, a acionada BRADESCO apresentado contestação de (ID.387095492), alegando preliminar de ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, litispendência, conexão, prescrição e no mérito pugnou pela improcedência.

Em petição de ID.412213101 a parte autora requereu a exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo, o que ora, resta deferido, ao passo que, deixo de apreciar as preliminares arguidas pelo Banco Bradesco.
Outrossim, a segunda acionada, LIBERTY SEGUROS S/A apresentou contestação de ID.489879049, alegando preliminar de prescrição quinquenal e no mérito defende a regularidade das cobranças pugnando pela improcedência da ação.
DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: Rejeito a preliminar, tendo em vista que a demanda fora ajuizada em fevereiro de 2023 e os descontos conforme documentos acostados com exordial, iniciaram em maio de 2018 (ID.365240441), de modo que, afasto a prescrição suscitada.
DO MÉRITO
Passo a decidir.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Com efeito, o artigo 6º da Lei 9.099/95 estabelece que 'O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da Lei e às exigências do bem comum'.
Além disso, o artigo 371 do CPC dispõe que 'O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento'.
Nesse contexto, ainda, cumpre mencionar que segundo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - que inclusive embasa o art. 6°, VIII, do CDC e art. 373, §§1° e 2°, do CPC - o ônus probatório deve recair sobre a parte que tenha condições de dele se desincumbir. Ademais, não é demais recordar que, inobstante se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova, com fundamento nos dispositivos supramencionados, não se dá de forma automática, mas a critério do magistrado das vias ordinárias (STJ-AgRg no Ag: 955934 DF).
In casu, alega a parte autora que ao analisar o seu extrato, percebeu que havia descontos de valores denominada "LIBERTY SEGUROS S/A", continua alegando que desconhece ter contratado qualquer serviço que permitiria a cobrança. Assim, com o intuito de obter tutela jurisdicional para ser declarada nulidade das cobranças, pede pela condenação da requerida à repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais que alega terem experimentado.
Nesse sentido, diante da negativa da contratação, incumbia ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC/15, comprovar a legalidade das cobranças dos serviços debitados na conta corrente da parte autora, ou seja, que foram devidamente autorizados.
Ao compulsar os autos, constato que a parte ré apena alega que não pode recusar o desconto, contudo, não apresenta qualquer elemento, que evidencie a legalidade das cobranças, de modo que, não obteve êxito em demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, restando, assim configurada falha na prestação de serviços.
Nesse sentido:
APELAÇÕES CÍVEÍS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SEGURO DE VIDA NÃO CONTRATADO. INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DESCONTOS SOBRE OS PROVENTOS DE PESSOA IDOSA APOSENTADA. MÁ FÉ. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-AL - AC: 07205969520218020001 Maceió, Relator: Juiz Conv. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 29/09/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/11/2022)
Cediço que, a teor do artigo 20, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço viciado em sua qualidade é responsável por eventuais danos causados aos consumidores adquirentes do serviço. Importante ressaltar que uma vez constatado o vício no serviço o consumidor tem o direito de exigir do fornecedor o saneamento do problema.
Segundo estabelece o CDC no art. 39. "É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".
Deste modo, mister declarar a nulidade de eventual débito objeto dos autos, bem como a repetição do indébito, em dobro, do que foi comprovadamente pago indevidamente pela parte autora.
Assim, como na relação de consumo todos respondem objetiva e solidariamente pelos eventuais defeitos apresentados nos serviços, para se esquivar de tal obrigação incumbe-lhes provar a ausência de defeito no serviço ou que o dano tenha se originado do mau uso do objeto pelo consumidor (art. 12, § 3º, do CDC). No caso presente, à míngua de provas em sentido contrário, a obrigação de indenizar o consumidor pelos prejuízos sofridos é medida que se impõe.
Afinal, a ocorrência de vício na prestação do serviço constitui prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, autorizando a condenação na obrigação de restituir o valor pago de forma dobrada, com espeque no parágrafo único do artigo 42, do mesmo Diploma Legal, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
Quanto aos danos morais, observa-se que esses se apresentam totalmente devidos, haja vista que a negligência da parte ré em não providenciar a prestação adequada do serviço ultrapassa o mero aborrecimento, gerando angústia para a parte autora, sobretudo porque houve desconto na conta corrente da parte autora.
Assim, tendo em vista a responsabilidade civil objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, presentes o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, cabe à parte ré o dever de indenizar, conforme dispõe o art. 927 do Código Civil de 2002:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Nessa linha de intelecção, é notório o longo tempo que a parte autora ficou sem uma solução concreta para o seu problema. O extenso tempo em que a parte ré ficou sem buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de vícios e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano.
Assim sendo, a omissão da ré em resolver pacificamente o conflito, constitui ato ilícito capaz de gerar verba indenizatória a seu favor.
Caracterizado, então, o dano extrapatrimonial, cabe proceder a sua quantificação.

Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante pecuniário devido pela parte violadora à vítima. À míngua, portanto, de parâmetros legais, matemáticos ou exatos, utilizo o prudente arbítrio, a proporcionalidade e a razoabilidade para valorar o dano, sem esquecer do potencial econômico do agente, das condições pessoais da vítima e, por fim, a natureza do direito violado.
Ante o exposto, defiro o pedido da parte autora de exclusão do BANCO BRADESCO S/A do polo passivo (ID.394182809), rejeito as preliminares arguidas e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas pela parte autora, declinados na peça inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art.487, I, CPC), para:
a) DECLARAR a nulidade das cobranças relativas a "LIBERTY SEGUROS S/A" discutido nos autos;
b) DETERMINAR a suspensão dos descontos "LIBERTY SEGUROS S/A", prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada cobrança indevidamente realizada, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
c) CONDENAR a parte ré ao pagamento, a título de repetição de indébito em dobro dos descontos comprovado nos autos por meio do extrato bancário de ID.365240441, corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso/efetivo desembolso, e acrescido dos juros contados a partir da citação;
d) CONDENAR a ré a suportar uma indenização que arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da parte autora, acrescidos de juros contados a partir da citação e correção monetária desde a data do arbitramento;
e) Fixo como índice de correção monetária o IPCA, e juros de mora conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.
Sem custas e sem ônus de sucumbência no âmbito de jurisdição de 1º grau, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza de Direito
Daniel Nunes
Juiz Leigo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8003054-26.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Isabel Barbosa De Carvalho
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8003054-26.2022.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: ISABEL BARBOSA DE CARVALHO

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001217-04.2020.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ademar Nascimento De Souza
Advogado: Lucas Carpegiane De Souza Machado (OAB:BA63667)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001217-04.2020.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]
Requerente: ADEMAR NASCIMENTO DE SOUZA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 483350948, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2025, às 11h20min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002265-90.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Izaulina Aguida Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002265-90.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: IZAULINA AGUIDA DA SILVA
Requerido: ODONTOPREV S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 477282408, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2025, às 10h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam requerente e primeiro requerido intimados, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a segunda requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002265-90.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Izaulina Aguida Da Silva
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Reu: Odontoprev S.a
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002265-90.2023.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: IZAULINA AGUIDA DA SILVA
Requerido: ODONTOPREV S.A e outros

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 477282408, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2025, às 10h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, ficam requerente e primeiro requerido intimados, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a segunda requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000501-69.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gildeci Rosa Da Conceicao
Advogado: Maxwel Rosa Dos Santos Rosignol (OAB:BA69075)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000501-69.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GILDECI ROSA DA CONCEICAO
Advogado(s): Maxwel Rosa dos Santos registrado(a) civilmente como MAXWEL ROSA DOS SANTOS ROSIGNOL (OAB:BA69075), BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de id 402422978, para os fins do art. 485, §4, do CPC, entendendo-se a falta de manifestação como concordância.

Ao cartório, proceda-se com o necessário.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002050-85.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Gabriel Barbosa Bastos
Advogado: Mateus Almeida De Novais (OAB:BA60270)
Reu: Irep Sociedade De Ensino Superior, Medio E Fundamental Ltda.
Advogado: Rafael De Abreu Bodas (OAB:RJ104448)
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002050-85.2021.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: GABRIEL BARBOSA BASTOS
Advogado(s): MATEUS ALMEIDA DE NOVAIS (OAB:BA60270)
REU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.
Advogado(s): RAFAEL DE ABREU BODAS (OAB:RJ104448), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Intime-se a parte ré, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de id 184846196, para os fins do art. 485, §4, do CPC, entendendo-se a falta de manifestação como concordância.
Decorrido o prazo, certifique-se. Após, voltem-me conclusos.
Atribui-se força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.
MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital.
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002280-30.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Eloiza Sena De Oliveira
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br
_____

Processo nº: 8002280-30.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ELOIZA SENA DE OLIVEIRA
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 475737325, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/03/2025, às 10h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seus representantes processuais, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000042-96.2025.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jose Maria Alves
Advogado: Heitor Alves Oliveira (OAB:BA80832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8000042-96.2025.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Tarifas, Cartão de Crédito]
Requerente: JOSE MARIA ALVES
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 489626965, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2025, às 09h50min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º, do CPC, fica a parte autora intimada, por seu representante processual, acerca da audiência.
Na forma do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada/intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada através do link https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica

(Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06.)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002339-13.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Jandira Marques Dos Santos
Advogado: Cristiano Celestino Dourado Borges Amorim (OAB:BA62803)
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Gabriel Oliveira Brito (OAB:BA66445)
Advogado: Larissa Oliveira Angelo Dos Santos (OAB:BA69712)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8002339-13.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: JANDIRA MARQUES DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho id 470130384, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/11/2024, às 09h10min, na sala virtual de audiências do Juizado Especial Cível Adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001939-33.2023.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Mizael Pires De Souza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu - Ba
Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, centro, Morro do Chapéu - Ba - CEP 44.850-000
Fone - (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

Processo nº: 8001939-33.2023.8.05.0170
Classe Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)[Abatimento proporcional do preço]
PARTE AUTORA: AUTOR: MIZAEL PIRES DE SOUZA

PARTE RÉ: REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Nos moldes da Portaria 02/2023, que define atos processuais como meramente ordinatórios no âmbito da Vara dos Feitos das Relações Cíveis de Consumo e Comerciais da Comarca de Morro do Chapéu – BA, a serem praticados de ofício pelos servidores da Secretaria, independentemente de despacho, fica a parte autora intimada para, no prazo de lei, apresentar réplica à contestação.
Certifico que o ato processual praticado corresponde ao ATO ORDINATÓRIO 10, descrito na Portaria acima referida.
Morro do Chapéu – BA, 12 de março de 2025

(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidor (a) TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8002341-85.2021.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Alindomar Martins De Araujo
Advogado: Miqueias Oliveira Sena (OAB:BA46998)
Advogado: Samuel Pires Brotas (OAB:BA47004)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8002341-85.2021.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: ALINDOMAR MARTINS DE ARAUJO
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a necessidade da readequação da pauta, fica redesignada a audiência de conciliação para o dia 01/04/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto. Sendo, o presente feito, associado ao de número 8002340-03.2021.8.05.0170, em obediência ao comando judicial id 411161871.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8000061-10.2022.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Antidio Januario Do Nascimento
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000061-10.2022.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: ANTIDIO JANUARIO DO NASCIMENTO
Advogado(s): CAROLINA SEIXAS CARDOSO registrado(a) civilmente como CAROLINA SEIXAS CARDOSO (OAB:BA57509), TIAGO DA SILVA SOARES (OAB:BA33545), HELDER MOREIRA DE NOVAES (OAB:BA37877)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Diante da notícia de falecimento da parte autora e pedido de habilitação dos herdeiros, DETERMINO a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 5 dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Expedientes necessários. Atribui-se a este despacho força de mandado, ofício e demais comunicações necessárias.

Morro do Chapéu/BA, datado e assinado digitalmente.
MARIANA SHIMENI BENSI DE AZEVEDO
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
ATO ORDINATÓRIO
8001472-20.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Autor: Edivaldo Rosa Dos Santos
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Ato Ordinatório:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Morro do Chapéu
Vara Cível, Comercial, Família, Faz. Pública
Fórum Clériston Andrade - Rua Mário Chiarini, n° 036, Centro - Morro do Chapéu - Ba - CEP - 44.850-000
Telefone.: (74) 3653-2889 - E-mail: mchapeuvcivel@tjba.jus.br

---

Processo nº: 8001472-20.2024.8.05.0170
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Abatimento proporcional do preço]
Requerente: EDIVALDO ROSA DOS SANTOS
Requerido: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao quanto determinado na decisão/despacho ID 450751466, fica designada audiência de conciliação para o dia 23/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala virtual do juizado especial cível adjunto.
Nos termos do art. 334, § 3º do CPC, fica a parte autora intimada acerca da audiência por seu advogado constituído.
Nos moldes do art. 1º do Decreto Judiciário 546/2014, fica a parte requerida citada, bem como intimada para o referido ato, via sistema.
A sala de audiências virtuais poderá ser acessada pelo link: https://call.lifesizecloud.com/9471565, senha de acesso - 1234.
Morro do Chapéu – BA, data da assinatura eletrônica
(Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06)
Dacirleide Miranda Barbosa
Servidora TJBA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001675-79.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: P. H. A. B.
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Autor: Analu Silva Alves
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Ana Carolina Leme 39192534856

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001675-79.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: P. H. A. B. e outros
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.
§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou procuração em nome do menor, mas em nome de sua representante.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
A parte autora deverá, também, esclarecer o procedimento escolhido, tendo em vista que cadastrou o processo como PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8001675-79.2024.8.05.0170 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: P. H. A. B.
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Autor: Analu Silva Alves
Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB:RS54014)
Reu: Ana Carolina Leme 39192534856

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001675-79.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: P. H. A. B. e outros
Advogado(s): VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Os arts. 319 e 320 do CPC/2015 indicam os requisitos de validade da petição inicial e a necessidade de ela ser acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da demanda:
Art. 319. A petição inicial indicará:
I - o juízo a que é dirigida;
II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
IV - o pedido com as suas especificações;
V - o valor da causa;
VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;
VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.
§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.
§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.
Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Os arts. 321 e 330, por sua vez, cuidam das hipóteses de indeferimento da petição inicial, entre as quais está a situação na qual o Autor, apesar de intimado para corrigir os vícios de sua petição inicial, não o faz:
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
No caso concreto, verifica-se que a requerente não juntou procuração em nome do menor, mas em nome de sua representante.
Dessa forma, com base no art. 320, 321, caput, do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, corrija o vício processual, sob pena de indeferimento da petição inicial.
A parte autora deverá, também, esclarecer o procedimento escolhido, tendo em vista que cadastrou o processo como PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU - BA, data da assinatura digital
Mariana Shimeni Bensi de Azevedo
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000320-69.2007.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Manerivaldo Mariano Pinto
Advogado: Carolina Alves Dos Santos (OAB:RO8664)
Terceiro Interessado: Adenivaldo Maia Correia
Terceiro Interessado: Aercio Rosa Maia
Terceiro Interessado: Evanilton Dos Santos Gomes
Terceiro Interessado: Jose Rodrigues Da Silva
Terceiro Interessado: Raimunda Rosa Dos Anjos Oliveira
Terceiro Interessado: Maria Alexandria De Oliveira
Terceiro Interessado: Enesio Pereira Dos Anjos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000320-69.2007.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: MANERIVALDO MARIANO PINTO
Advogado(s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS (OAB:RO8664)

SENTENÇA
Vistos etc.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA demandou a presente ação penal contra MANERIVALDO MARIANO PINTO, nascido no dia 06/12/1954, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, por fato ocorrido no dia 18/03/2007, perpetrado em face da vítima ADENIVALDO MAIA CORREIA, conforme descrito na inicial acusatória.
A denúncia foi recebida no dia 29/03/2007.
O réu foi pronunciado no dia 02/02/2017 e a sentença de pronúncia foi confirmada por meio de acórdão publicado no dia 15/09/2014.
Aberta a sessão plenária nesta data, foi identificada por este juízo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal e cancelada a sessão plenária para fins de prolação da sentença de extinção de punibilidade do réu.
É, em síntese, o relatório. Chama o feito à ordem e passo a decidir.
Diante do requerimento do Ministério Público, faz-se mister verificar, em razão do lapso de tempo em que fora recebida a denúncia, se ocorreu ou não o advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Tratando-se de matéria de ordem pública, deve a prescrição ser declarada, inclusive de ofício, em qualquer instância ou fase processual, conforme prescreve o art. 61 do Código de Processo Penal.
A prescrição da pretensão punitiva é chamada impropriamente de prescrição da ação, por meio da qual, o decurso do tempo faz com que o Estado perca o direito de punir, no tocante à pretensão do Poder Judiciário julgar a lide e aplicar a sanção abstrata. Pena abstrata é a cominada no preceito secundário da norma incriminadora.

Esse tipo de prescrição ocorre antes da sentença final transitar em julgado e regula-se pela pena privativa de liberdade cominada para o delito. Com ela, fica extinta a própria pretensão do Estado de obter uma decisão a respeito do fato apontado como criminoso.
Tal espécie de prescrição é equiparada à declaração da inocência, para efeitos penais. Não implica responsabilidade ou culpabilidade do agente, não lhe marca os antecedentes, nem gera futura reincidência. Ou seja, a prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos penais e extrapenais cominados ao tipo penal.
É cediço que, com a ocorrência do fato delituoso, nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva não pode se eternizar, razão pela qual o próprio Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção a ela correspondente, fixa o lapso temporal dentro do qual estará o Estado legitimado a aplicar a sanção penal adequada ao caso concreto. Escoado, pois, o prazo que a própria lei estabelece, observadas suas causas modificadoras, prescreve o direito estatal à punição do infrator.
Voltando ao caso em tela, o crime de homicídio qualificado consumado imputado ao acusado e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP, tem pena privativa de liberdade máxima de 30 anos de reclusão.
Ressalte-se que, à luz do disposto no artigo 109 do Código Penal, a prescrição, antes de transitada a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, sendo que, em seu inciso I, determina que ocorrerá vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze. É o caso dos autos. Vejamos:
O curso da prescrição do crime imputado ao agente, que se iniciou quando da sua consumação (art. 111, I, CP), interrompeu-se com o recebimento da denúncia, prolação da sentença de pronúncia e acórdão confirmatória da pronúncia publicado no dia 15/09/2014, transcorrendo in albis sem outra causa de suspensão ou interrupção.
Denota-se dos autos que o denunciado, nascido em 06/12/1954, já completou 70 (setenta) anos de idade, portanto, beneficiário da redução do prazo prescricional pela metade, conforme dispõe o art. 115 do CP.
Neste diapasão, verificou-se a ocorrência da prescrição do delito imputado ao réu na data de 14/09/2024, após 10 anos da data da publicação do acórdão confirmatório da sentença de pronúncia, não havendo mais pretensão para o exercício do poder de punir do Estado, esvaída, pois, pelo decurso de tempo fixado em lei (pretensão punitiva).
Na lição de Cezar Roberto Bitencourt, a prescrição é definida como “a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado.” A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, CP).
De fato, pude observar, primo ictu oculi, que o prosseguimento da ação penal é medida inútil, vez que o moroso tramitar processual acarretou, lamentavelmente, a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Diante do exposto, em atenção ao quanto disposto pelo art. 109, I, do Código Penal pátrio e com fundamento no disposto no art. 107, IV, do citado diploma legal, DECLARO POR SENTENÇA a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do denunciado/pronunciado MANERIVALDO MARIANO PINTO, identificado e qualificado nos autos, pelo advento da Prescrição da Pretensão Punitiva Estatal da imputação delitiva apurada nos autos, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Publicada em sessão plenária. Intimados os presentes.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.
Morro de Chapéu, 07 de maio de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Juiz Presidente do Júri

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0000391-17.2020.8.05.0170 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Reu: William Conceicao Santos
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Vítima: Marcelo Bezerra Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000391-17.2020.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: WILLIAM CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

SENTENÇA
Vistos etc.
Sentença proferida de forma oral por meio do sistema de gravação audiovisual, com o seguinte dispositivo.
Diante do exposto, com consonância parcial com a manifestação ministério, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial acusatório para, diante da manifesta ausência de animus necandi (dolo de matar), com fulcro nos arts. 74, § 3º, 419, ambos do CPP, desclassificar a conduta delitiva de homicídio tentado qualificado (art. 121, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) imputada

ao acusado para a conduta de lesão corporal de natureza leva (art. 129, caput, do CP) e, na apreciação da nova conduta delitiva, absolvo o réu WILLIAN CONCEIÇÃO SANTOS, já qualificado, da nova imputação que lhe é feita, pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, com fulcro no art. 25 do CP c/c o art. 386, VI, do CPP.
Sem custas.
DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO:
Arbitro honorários advocatícios no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a tabela de honorários da OAB (Resolução CP nº 05/2014), em favor do advogado DANILO ALBUQUERQUE, OAB/BA nº 51.618, nos termos do art. 22, § 1.º da lei n.º 8.906/94, a ser pago pelo Estado da Bahia, tendo em vista que foi nomeado por este Juízo como advogado dativo para sustentar a defesa do réu WILLIAM CONCEIÇÃO SANTOS no processo, por meio do despacho de ID 196697045, por não haver órgão da Defensoria Pública instalada nesta Comarca, bem como não haver manifestado o interesse na defesa do réu no processo.
A presente condenação do Estado ao pagamento dos honorários do defensor dativo tem previsão legal no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, como já mencionado, vez que o acusado é pessoa necessitada, cuja assistência judiciária é obrigação do poder público, de acordo com o art. 5.º, LXXVI, da Constituição Federal de 1988.
Ora, o Advogado que presta serviço como defensor dativo, caso dos autos, está exercendo um encargo que é de responsabilidade da Defensoria Pública do Estado de Bahia, a quem incumbe a defesa das pessoas na situação referida, a teor do disposto no artigo 164 da Carta Magna, artigo 144 da Constituição do Estado da Bahia e art. 2.º da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006.
Como o Estado da Bahia, apesar do imperativo constitucional, não se aparelhou na forma devida e, considerando que o Advogado não tem a obrigação de suprir, sem a devida contraprestação, as falhas do aparelho estatal, justa e devida é a condenação em honorários acima arbitrados.
Oficie-se ao Procurador Geral do Estado e ao Defensor Público Geral, cientificando-os desta decisão.
Publicada em audiência. Intimados os presentes.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de maio de 2025.
TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001408-73.2025.8.05.0170 Comunicado De Mandado De Prisão
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Acusado: Sandro Andre Alves Da Silva
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO n. 8001408-73.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MORRO DO CHAPÉU, BAHIA
Advogado(s):
ACUSADO: SANDRO ANDRE ALVES DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão expedido por juízo diverso em desfavor de SANDRO ANDRE ALVES DA SILVA.
Designo 07/05/2025, 17h, para a realização de audiência de custódia.
Diligencie-se na obtenção de informação acerca de advogado ou advogada constituídos. Em caso negativo, providencie-se defensor dativo.
Expeçam-se as intimações e comunicações necessárias.
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000220-45.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dt Morro Do Chapéu

Investigado: Leonardo Duarte Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000220-45.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: LEONARDO DUARTE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Inclua-se o feito no fluxo de tramitação direta PC-MP, sem prazo.
A decisão judicial é imperativa apenas na movimentação do MP para a PC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001245-93.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Agnaldo Andrade De Brito
Investigado: Jose Geronildo Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001245-93.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: AGNALDO ANDRADE DE BRITO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se como requer o Ministério Público, renovando-se vista, após, com prazo de 30 (trinta) dias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001247-63.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Investigado: Dagmar Oliveira Rodrigues

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001247-63.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: DAGMAR OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se como requer o Ministério Público e, após, renove-se vista por 30 (trinta) dias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000896-90.2025.8.05.0170 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 499455430
Processo N° : 8000896-90.2025.8.05.0170
Classe: BOLETIM DE OCORRÊNCIA CIRCUNSTANCIADA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713283548700000478870844

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000269-86.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Investigado: Italo Dos Santos Medrado

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000269-86.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: ITALO DOS SANTOS MEDRADO
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se vista ao titular da ação penal, incluindo-se no fluxo de tramitação direta PC-MP.
A manifestação judicial é necessária apenas no fluxo MP-PC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000237-81.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Investigado: Danilo Gomes De Moraes
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Mulungú Do Morro

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000237-81.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MULUNGÚ DO MORRO
Advogado(s):
INVESTIGADO: DANILO GOMES DE MORAES
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se vista ao titular da ação penal, incluindo-se no fluxo de tramitação direta PC-MP.
A manifestação judicial é necessária apenas no fluxo MP-PC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8000263-79.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Investigado: Eduardo Araujo De Jesus

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000263-79.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDUARDO ARAUJO DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Renove-se vista ao titular da ação penal, incluindo-se no fluxo de tramitação direta PC-MP.
A manifestação judicial é necessária apenas no fluxo MP-PC.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8000387-96.2024.8.05.0170 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: L. M. D. S. S.

Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Adolescente: Jadenilson De Souza De Carvalho
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL n. 8000387-96.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
ADOLESCENTE: JADENILSON DE SOUZA DE CARVALHO
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

DECISÃO
Trata-se de processo em que foi aplicada medida socioeducativa ao adolescente JADENILSON DE SOUZA CARVALHO, já transitada em julgado, conforme certificado nos autos.
Considerando que, conforme informação constante nos autos, o adolescente atualmente reside na Comarca de LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, faz-se necessária a remessa do feito ao juízo competente do local do atual domicílio do adolescente para fins de execução da medida socioeducativa imposta.
Sobre o tema, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) estabelecem regras claras quanto à competência para a execução das medidas socioeducativas. O artigo 147, §2º do ECA preceitua que "a execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente." Por sua vez, o artigo 36 da Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012) reforça esse entendimento ao dispor que "a competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)."
A remessa do processo ao juízo do atual domicílio do adolescente também se alinha ao princípio da proteção integral, insculpido no artigo 1º da Lei do SINASE e no artigo 227 da Constituição Federal. Este princípio orienta que a execução das medidas socioeducativas deve propiciar ao adolescente o efetivo acesso a direitos e às oportunidades de superação de sua situação de exclusão, além da ressocialização e reintegração social e familiar. A proximidade do domicílio familiar facilita o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, fator essencial para o êxito do processo socioeducativo, conforme previsto no artigo 35, IX da Lei do SINASE.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 147, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente e 35 e 36 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), DETERMINO a remessa do presente feito ao Juízo da Infância e Juventude da Comarca de COMARCA DE LUIS EDUARDO MAGALHÃES, local do atual domicílio do adolescente, para fins de execução da medida socioeducativa aplicada nos presentes autos.
Antes da remessa, DETERMINO à Secretaria que elabore a guia de execução de medida socioeducativa, nos termos dos artigos 39 e 40 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE), caso ainda não o tenha feito.
Após, encaminhe-se o processo ao juízo competente, com as baixas e anotações necessárias.
Ciência ao Ministério Público e à Defesa.
Cumpra-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8001412-13.2025.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ananias Pereira Santos Neto

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8001412-13.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: ANANIAS PEREIRA SANTOS NETO

Advogado(s):

DECISÃO
1. A inicial acusatória reúne os requisitos formais do art. 41 do CPP, assim como descreve a prática de conduta aparentemente criminosa. No mesmo passo, observa-se, em cognição sumária, a existência de indícios de autoria e de materialidade bastantes para dar início à persecução penal em Juízo. Por essa razão, RECEBO a denúncia.
2. Cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Juntem-se os antecedentes criminais do acusado.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
0000174-13.2016.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Elder Silva Sousa
Reu: José Ailton De Jesus Santos Júnior
Reu: Jeferson De Jesus Henrique De Souza
Reu: Edmilson Valdez De Souza
Reu: Yan Pereira Dos Santos
Advogado: Inalva Lima Bezerra (OAB:BA25005)
Reu: Genival Aragão Ribeiro
Terceiro Interessado: Adriano Soares Pereira
Terceiro Interessado: O Estado
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000174-13.2016.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros (2)
Advogado(s):
REU: ELDER SILVA SOUSA e outros (5)
Advogado(s): INALVA LIMA BEZERRA (OAB:BA25005)

DESPACHO
Desde 05/05/2023 pede a realização de tarefa consistente em expedir ofício à DELEGACIA TERRITORIAL DE IRECÊ, conforme decisão de ID 185468850.
Em que pese o Ofício redigido no ID 386079879 tenha sido endereçado à autoridade competente (Delegado de Irecê), foi entregue na Delegacia Territorial de Morro do Chapéu (ID 396160626).
Depois, redigiu-se Ofício à autoridade incompetente (Delegado de Morro do Chapéu) (ID 428839709), entregando-se também, e novamente, em local inadequado (ID 431676651).
Uma vez mais, foi redigido Ofício à autoridade competente (Delegado de Irecê) (ID 449755022), e sucessivamente entregue em local inadequado (Delegacia de Cafarnaum) (ID 450071462).
Incumbe tanto aos servidores da Secretaria quanto aos Oficiais de Justiça atenção.
Renove-se a expedição do Ofício ao Delegado de Polícia Titular da Delegacia de Irecê, expedindo-se por ato de cartório ao seu destinatário, preferencialmente por meio de comunicação eletrônica (email, malote) com confirmação de recebimento, dispensada a atuação de Oficial de Justiça.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8001231-12.2025.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 498288148
Processo N° : 8001231-12.2025.8.05.0170
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713421625400000477829730

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8004425-88.2023.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Investigado: Edilso Pereira Da Silva
Vítima: Edileusa De Jesus Vieira Ribeiro
Autoridade: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8004425-88.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
INVESTIGADO: EDILSO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se o Delegado de Polícia, pessoalmente, a fim de que promova a este juízo remessa adicional de inquérito policial, em que atendidas as diligências requeridas pelo Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização pessoal.

A dilação prazal, se necessária, deverá ser requerida e justificada.

Decorrido tal prazo, com ou sem a remessa, abra-se vista ao Ministério Público.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 6 de maio de 2025.

Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002929-92.2021.8.05.0170 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Acusado: Jandson Mota Da Silva
Advogado: Danilo Albuquerque Da Silva (OAB:BA51618)
Terceiro Interessado: Delegacia De Polícia Civil De Morro Do Chapéu, Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO n. 8002929-92.2021.8.05.0170

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
ACUSADO: JANDSON MOTA DA SILVA
Advogado(s): DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALBUQUERQUE DA SILVA (OAB:BA51618)

DESPACHO

Despachei nos autos 8004559-18.2023.8.05.0170.
Realizar-se-á, se for o caso, uma única perícia para a resolução de dois incidentes de insanidade que corre em face do mesmo acusado.
Falta, naquele feito, a manifestação da Defesa dativa.
O juízo já determinou em reiteradas ocasiões que a Secretaria promova o apensamento dos autos.
Cumpra-se a decisão, imediatamente com o recebimento dos autos, certificando-se na sequência.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DESPACHO
8002574-77.2024.8.05.0170 Petição Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Luiz Felipe Barreto Oliveira De Carvalho
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Requerente: Luan Rios De Carvalho
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Requerido: Rafael Rodrigues De Melo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8002574-77.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: LUIZ FELIPE BARRETO OLIVEIRA DE CARVALHO e outros
Advogado(s): VITOR SOUZA DOURADO (OAB:BA80701)
REQUERIDO: Rafael Rodrigues de Melo
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se, pessoalmente, a Delegada de Polícia Titular da Delegacia Territorial de Morro do Chapéu a fim de que, no prazo imrpeterível de 5 (cinco) dias, considerando tratar-se de reiteração, informe se RESTITUIU o veículo Jeep Renegade, placa PJN9G04, encaminhando os documentos correspondentes, nos termos da decisão de ID 477364151, a qual deverá acompanhar o ofício,
DEICÃO COM FORÇA DE OFÍCIO.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002582-54.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Henrique De Jesus Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8002582-54.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: HENRIQUE DE JESUS SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que a(o) acusada(o) foi citada(o) por edital, mas não compareceu ao feito, não apresentou defesa, nem constituiu advogado, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do Código de Processo Penal.
Diga o Ministério Público sobre eventual prisão preventiva.
Publique-se. Intime-se.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8000219-60.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Investigado: Ananias Pereira Santos Neto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000219-60.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: ANANIAS PEREIRA SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no §3º do art. 3º-B da lei adjetiva:
Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso, IMPÕE-SE A BAIXA DO INQUÉRITO POLICIAL, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
MANTENHAM-SE OS AUTOS APENSADOS para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

SENTENÇA
8001248-48.2025.8.05.0170 Inquérito Policial
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Morro Do Chapéu
Investigado: Reginaldo Francisco De Sales

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8001248-48.2025.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
INVESTIGADO: REGINALDO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s):

SENTENÇA
O aperfeiçoamento do sistema acusatório na realidade nacional resultou na criação do juiz de garantias, na forma do art. 3º-A e seguintes do Código de Processual Penal.
Nesta sistemática, o fluxo procedimental está organizado de forma tal que o juiz natural ao julgamento da causa criminal não tenha contato direto com as diligências levadas a cabo na investigação, consoante disposto no §3º do art. 3º-B da lei adjetiva:
Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.
Apesar disto, na dicção da mesma lei, o inquérito policial acompanhará a denúncia ou a queixa sempre que servir de base a uma ou outra (CPP, art. 12).
Neste cenário, até que o fluxo do juiz das garantias seja totalmente implementado, a solução dada pelo Tribunal de Justiça da Bahia aos autos de Inquérito Policial que acompanham a Ação Penal consta do Ofício Circular Conjunto nº. CGJ/CCI 02/2024.
Isto é, criou-se fluxo de tramitação direta em que - em que pese a inserção do IP no sistema PJE, e o controle judicial exercido sobre o tempo de tramitação da atividade investigativa - não há mais intermediação judicial de diligências.
De mais a mais, a Ação Penal e o Inquérito Policial tramitarão de forma apartada.
Assim posta a questão, uma vez instaurada a ação penal, como no caso, IMPÕE-SE A BAIXA DO INQUÉRITO POLICIAL, à qual procedo nesta oportunidade, com força de julgamento.
MANTENHAM-SE OS AUTOS APENSADOS para garantir às partes o acesso às provas produzidas.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
0001658-34.2014.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Iure Mateus Dos Santos
Advogado: Fanio Oliveira Souza (OAB:BA39664)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001658-34.2014.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IURE MATEUS DOS SANTOS
Advogado(s): FANIO OLIVEIRA SOUZA registrado(a) civilmente como FANIO OLIVEIRA SOUZA (OAB:BA39664)

SENTENÇA
Vistos etc.

Tratam os presentes autos de Ação Penal Pública Incondicionada intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA em face de IURE MATEUS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela suposta prática do delito previsto no art. 163, § 1º, inciso III, do Código Penal, fato ocorrido em 3 de dezembro de 2013.
Recebida a denúncia em 7 de março de 2014, conforme decisão de ID 164271187 dos autos originários nº 0001836-17.2013.805.0170, dos quais o presente feito foi desmembrado.
O réu foi devidamente citado (ID 132343867) e apresentou resposta à acusação (ID 132343882) por intermédio de Defensor Dativo.
O Ministério Público, em manifestação de ID 483476435, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.
É o relatório. Decido.
Quando a norma penal é violada, compete ao Estado exercer seu poder-dever de punir (Jus Puniendi), observando o devido processo legal.
Nesta medida, tal múnus observa limitações, sendo uma delas a razoável duração do processo, que se encontra positivada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, e implica no cumprimento de prazos processuais.
É dizer, o processo deve ter seu curso regular, e não pode se perpetuar ao infinito.
Por isto, a lei penal impõe determinados prazos para o exercício da pretensão, nos exatos termos delineados nos artigos 109 a 117 do Código Penal, dos quais se afere: a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e em concreto; a prescrição da pretensão punitiva retroativa; e a prescrição da pretensão executória.
No caso em apreço, verifica-se que o denunciado IURE MATEUS DOS SANTOS está sendo processado pela suposta prática do delito de dano qualificado, tipificado no art. 163, § 1º, inciso III, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 3 (três) anos de detenção.
Conforme o disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição da pretensão punitiva para crimes com pena máxima superior a dois anos e não excedente a quatro anos ocorre em 8 (oito) anos.
Considerando que os fatos ocorreram em 3 de dezembro de 2013, e que a denúncia foi recebida em 7 de março de 2014, verifica-se que, desde então até a presente data (7 de maio de 2025), já transcorreram mais de 11 (onze) anos sem que tenha havido qualquer outro marco interruptivo da prescrição nos termos do art. 117 do Código Penal.
Destarte, ultrapassado o prazo prescricional de 8 (oito) anos previsto no art. 109, IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IURE MATEUS DOS SANTOS quanto ao delito capitulado no art. 163, § 1º, inciso III, do Código Penal, objeto da presente ação penal.
Sem custas.
Considerando a atuação do advogado dativo na defesa do réu, ARBITRO em favor de FANIO OLIVEIRA SOUZA honorários advocatícios no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a serem pagos pelo Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público.Intime-se pessoalmente a defesa dativa. Na forma do Enunciado nº 105 do FONAJE, dispensa-se a intimação do réu.
Após o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações de estilo.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8001924-30.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Emilly Fernanda Conceicao De Souza
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Jailton Lopes Da Silva
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001924-30.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: JAILTON LOPES DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).

No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 456018370, assim dizendo: não possui interesse na continuidade da medida protetiva, uma vez que, no momento, não se sente ameaçada.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 456018370), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8004078-55.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Dilma De Jesus Oliveira
Requerido: Antonio De Jesus Oliveira
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Policia Militar De Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004078-55.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: DILMA DE JESUS OLIVEIRA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 465516566, assim dizendo: informou que não teve contato com o agressor e não se sente ameaçada. CERTIFICO AINDA que a Sra. DILMA DE JESUS OLIVEIRA, recusou em preencher e assinar o Formulário Simplificado que lhe foi oferecido, afirmando não ter interesse no prosseguimento das Medidas Protetivas.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 465516566), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA

8003137-71.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Autoridade: Reginaldo Francisco De Sales
Advogado: Italo Martins Nascimento Da Silva (OAB:BA71593)
Requerente: Graciela Almeida Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8003137-71.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU e outros
Advogado(s):
AUTORIDADE: REGINALDO FRANCISCO DE SALES
Advogado(s): ITALO MARTINS NASCIMENTO DA SILVA (OAB:BA71593)

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 480437723, dizendo o que segue: Seguindo determinação constante do mandado, questionei a intimanda sobre o atual estado de violência vivida, oportunidade em que me informou que não teve nenhum tipo de contato recente com o agressor desde; que não se sente em situação de risco atual. Nesse contexto, informou que não se encontra em um contexto de risco. Por tal razão, informou não ter interesse em estender as medidas protetivas em seu favor.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 480437723), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002298-46.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Terceiro Interessado: Cleonice Da Silva Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Ricardo Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002298-46.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
AUTORIDADE: RICARDO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela concessão de medidas protetivas de urgência tendo por protegia mulher em situação de violência doméstica, no âmbito da Lei nº. 11.340/2006, no qual houve decisão concessiva.
As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão.
Decorrido o prazo mínimo de vigência, a ofendida requereu a renovação das medidas protetivas, relatando não se sentir segura.
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, especialmente tendo em vista a reiterada violência narrada nos autos DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 1°, 19, e 23, todos da Lei nº 11.340/06, em desfavor do representado RICARDO BRITO DOS SANTOS:
a) o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida;
b) proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
b.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre estas e o agressor;
b2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
b.3) frequentar residência, local de trabalho, lazer e escola da requerente.
FICA AUTORIZADO, DESDE LOGO, O EMPREGO DE FORÇA POLICIAL PARA A REMOÇÃO DO AGRESSOR DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA.
Indefiro, por ora, os demais requerimentos, ausentes nos autos maiores informações fáticas; sem prejuízo de pronta reapreciação do caso, uma vez coligidos elementos de informação.
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco; aliado, ainda, a comunicação da permanência do risco, defiro a renovação, SEM PRAZO DETERMINADO.
Fixo desde logo o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da situação de risco.
Intimem-se ofendida e o representado (número de telefone consta do último mandado de intimação da vítima), cientificando-se este último de que o descumprimento das medidas protetivas ora definidas poderá configurar crime autônomo, além de ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.
Ciência ao Ministério Público.
CERTIFIQUE-SE acerca de eventual Inquérito Policial ou Ação Penal em trâmite perante este juízo correlacionado ao BO que acompanha a inicial, tendo por partes as ora atuantes no feito.
Em caso negativo, INTIME-SE A AUTORIDADE POLICIAL, pessoalmente, para que no prazo IMPRETERÍVEL de 30 (trinta) dias, remeta a este juízo os autos do inquérito policial tal como se encontra.
Com o decurso do prazo referido (6 meses), tornem-me conclusos os presentes autos para extinção do feito ou outra providência.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8004725-50.2023.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Requerente: Irlane Gomes Da Silva
Requerido: Marcio Amador Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Comando Da Polícia Militar De Morro Do Chapéu/ba
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8004725-50.2023.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
REQUERENTE: IRLANE GOMES DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIO AMADOR DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de procedimento em que corre representação pela concessão de medidas protetivas de urgência tendo por protegia mulher em situação de violência doméstica, no âmbito da Lei nº. 11.340/2006, no qual houve decisão concessiva.

As partes foram devidamente intimadas acerca da decisão.
Decorrido o prazo mínimo de vigência, a ofendida requereu a renovação das medidas protetivas, relatando não se sentir segura.
É o relatório.
Assim constou da decisão concessiva de medida protetiva:
Destarte, uma vez presentes os requisitos autorizadores da cautelar protetiva, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na narrativa fática que aponta conduta reprovável e violadora de direitos fundamentais por parte do Representado, bem como o periculum in mora consubstanciado na necessidade de proteção da integridade física e psíquica da requerente, especialmente tendo em vista a reiterada violência narrada nos autos DEFIRO, como medidas protetivas de urgência, com espeque nos artigos 19, 1º e 23, da Lei nº 11.340/06, em desfavor do representado AUTORIDADE: MARCIO AMADOR DA SILVA:
a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
b) proibição de determinadas condutas, dentre as quais:
b.1) aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, no limite mínimo de 300m de distância entre esta e o agressor;
b.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
b.3) frequentar residência, local de trabalho e escola da requerente;
Considerando que as medidas protetivas deferidas na decisão foram definidas por prazo mínimo, declinando-se, na ocasião, a plena possibilidade de extensão, uma vez mantida a situação de risco; aliado, ainda, a comunicação da permanência do risco, defiro a renovação, SEM PRAZO DETERMINADO.
Fixo desde logo o prazo de 6 (seis) meses para reavaliação da situação de risco.
Intimem-se ofendida e o representado, cientificando-se este último de que o descumprimento das medidas protetivas ora definidas poderá configurar crime autônomo, além de ensejar a decretação de sua PRISÃO PREVENTIVA.
Ciência ao Ministério Público.
CERTIFIQUE-SE acerca de eventual Inquérito Policial ou Ação Penal em trâmite perante este juízo correlacionado ao BO que acompanha a inicial, tendo por partes as ora atuantes no feito.
Em caso negativo, INTIME-SE A AUTORIDADE POLICIAL, pessoalmente, para que no prazo IMPRETERÍVEL de 30 (trinta) dias, remeta a este juízo os autos do inquérito policial tal como se encontra.
Com o decurso do prazo referido (6 meses), tornem-me conclusos os presentes autos para extinção do feito ou outra providência.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Decisão com força de ofício/mandado de intimação.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002960-78.2022.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 499488327
Processo N° : 8002960-78.2022.8.05.0170
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715160079700000478903458

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
8002545-27.2024.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Morro Do Chapéu

Advogado: Viviane Conceicao De Souza (OAB:BA53293)
Advogado: Carla Cristiane De Lima (OAB:BA35755)

Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)

Advogado: Felipe Portela De Souza (OAB:BA35788)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
ID do Documento No PJE: 499493094
Processo N° : 8002545-27.2024.8.05.0170
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO
VIVIANE CONCEICAO DE SOUZA (OAB:BA53293), CARLA CRISTIANE DE LIMA (OAB:BA35755)
FELIPE PORTELA DE SOUZA (OAB:BA35788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715333466600000478907223

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002029-07.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Requerente: Maiane De Oliveira Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Angelo Mateus De Jesus Oliveira Rocha

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002029-07.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: ANGELO MATEUS DE JESUS OLIVEIRA ROCHA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 458208441, assim dizendo: não tem interesse em estender as medidas protetivas.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 458208441), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8001202-93.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Edivania Soares Passarinho Almeida
Vítima: Hanelle Oliveira Araujo
Requerido: Vitor Cesar Passarinho Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8001202-93.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: VITOR CESAR PASSARINHO ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 443634187, assim dizendo: venho por meio dessa pedir aulação da medida protetiva contra Vitor Cesar Passarinho Almeida. O problema era quando ele bebia, mas parou e estamos bem sem a necessidade dessa medida.
Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 443634187), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
SENTENÇA
8002306-23.2024.8.05.0170 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Vítima: Antonia Marcia Brito Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Morro Do Chapéu
Requerido: Marcionilio Brito De Almeida

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8002306-23.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTORIDADE: DT MORRO DO CHAPÉU
Advogado(s):
REQUERIDO: MARCIONILIO BRITO DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
As medidas protetivas de urgência deferidas em favor de mulher em situação de violência doméstica e familiar fundada em razão de gênero, embora satisfativas, são dotadas de cautelaridade e fixadas sob a cláusula “rebus sic stantibus”, ou seja, podem ser revogadas, ampliadas, substituídas ou revistas a depender da situação entre ofensor e ofendida (Lei nº. 11340/2006, art. 18, I; art. 19, §§ 2º e 3º).
No caso, a ofendida informou que não tem interesse na manutenção da ordem protetiva deferida no ID 463920694, assim dizendo: informou não ter interesse na prorrogação das Medidas Protetivas de Urgência anteriormente deferidas, tendo em vista que até a presente data o Requerido não mais lhe procurou e não houve mais ameaças.

Esta postura induz a erosão dos requisitos autorizadores, quais sejam a ocorrência de violência doméstica e/ou familiar contra a mulher e a necessidade de proteção da integridade da vítima.
Não se pode deixar de considerar, de mais a mais, a autonomia da vontade da mulher, ainda que em situação de violência.
Ante o exposto, REVOGO as medidas protetivas de urgência antes deferidas (ID 463920694), e determino o arquivamento do feito (CPC, art. 485, VI).
Sem custas ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Decisão com força de mandado/ofício.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
DECISÃO
0001600-94.2015.8.05.0170 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Reu: Claudio Adão Lima
Advogado: Maria Eduarda Santos De Araujo (OAB:BA81605)
Terceiro Interessado: Genivaldo Oliveira Cortes
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0001600-94.2015.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLAUDIO ADÃO LIMA
Advogado(s): MARIA EDUARDA SANTOS DE ARAUJO (OAB:BA81605)

DECISÃO
1. Por não vislumbrar a presença das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia.
2. Inclua-se o feito em pauta de audiências de instrução, expedindo-se as intimações e comunicações necessárias.

MORRO DO CHAPÉU/BA, 7 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002179-85.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Ludmila Santana Rocha Coutinho
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: O. S. R. C.
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002179-85.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO e outros
Advogado(s): CATARINA RUBINO DA SILVA (OAB:BA80817), VITOR SOUZA DOURADO (OAB:BA80701)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por OTAVIO SANTANA ROCHA COUTINHO, menor impúbere, representado por sua genitora LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO, em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do autor, conforme prescrição médica, em clínica localizada no município de Morro do Chapéu/BA, onde reside, incluindo: psicologia na linha da análise do comportamento aplicado (5 sessões semanais), fonoaudiologia (2 sessões semanais), psicopedagogia (2 sessões semanais) e terapia ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
A parte autora comunicou o descumprimento liminar e requereu o que segue: a) Que seja certificado nos autos o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/03/2025; b) A imediata intimação da ré para efetivar o cumprimento da tutela provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis; c) O início da execução da multa diária prevista na decisão, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do 16º dia após a intimação da ré, até o efetivo cumprimento ou até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fixado; d) A adoção, se necessário, de outras medidas mais gravosas, como bloqueio de valores via BACENJUD (hoje SISBAJUD), visando assegurar o resultado prático equivalente à tutela concedida.
É O RELATÓRIO.
O descumprimento de tutea provisória de urgência em que se tenha fixado astreinte autoriza a execução da multa e a adoção de medidas outras capazes de induzir o cumprimento ou de concretizá-lo a despeito da coolabração do réu.
No entanto, os pedidos deduzidos pela parte autora não comportam acolhimento, porque não observada a forma devida.
Em primeiro lugar, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (CPC, art. 537, §3º). Assim, tecnicamente viável o cumprimento preetendido, ainda que os valores eventualmente reunidos só possam ser entregues à parte após o trânsito em julgado.
Nada obstante, o início do cumprimento demanda, ao menos, planilha de cálculo pelo credor, na forma do parágrano único do art. 297 c/c art. 524, ambos do CPC, ausente nos autos.
Ademais, no que toca a penhora online preetendida, a qual poderia se enquadrar dentre aquelas expressamente autorizadas pela lei adjetiva (CPC, art. 301), igualmente demanda atividade postulatória adequada, na qual se indiquem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como, por exemplo, e ao menos, o custo do tratamento da criança, a fim de que se determine a realização do custeio do tratamento na forma de reembolso.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 498013229.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com o julgamento conforme o estado do processo.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002179-85.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Ludmila Santana Rocha Coutinho
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: O. S. R. C.
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002179-85.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO e outros

Advogado(s): CATARINA RUBINO DA SILVA (OAB:BA80817), VITOR SOUZA DOURADO (OAB:BA80701)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por OTAVIO SANTANA ROCHA COUTINHO, menor impúbere, representado por sua genitora LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO, em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do autor, conforme prescrição médica, em clínica localizada no município de Morro do Chapéu/BA, onde reside, incluindo: psicologia na linha da análise do comportamento aplicado (5 sessões semanais), fonoaudiologia (2 sessões semanais), psicopedagogia (2 sessões semanais) e terapia ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
A parte autora comunicou o descumprimento liminar e requereu o que segue: a) Que seja certificado nos autos o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/03/2025; b) A imediata intimação da ré para efetivar o cumprimento da tutela provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis; c) O início da execução da multa diária prevista na decisão, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do 16º dia após a intimação da ré, até o efetivo cumprimento ou até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fixado; d) A adoção, se necessário, de outras medidas mais gravosas, como bloqueio de valores via BACENJUD (hoje SISBAJUD), visando assegurar o resultado prático equivalente à tutela concedida.
É O RELATÓRIO.
O descumprimento de tutea provisória de urgência em que se tenha fixado astreinte autoriza a execução da multa e a adoção de medidas outras capazes de induzir o cumprimento ou de concretizá-lo a despeito da coolabração do réu.
No entanto, os pedidos deduzidos pela parte autora não comportam acolhimento, porque não observada a forma devida.
Em primeiro lugar, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (CPC, art. 537, §3º). Assim, tecnicamente viável o cumprimento preetendido, ainda que os valores eventualmente reunidos só possam ser entregues à parte após o trânsito em julgado.
Nada obstante, o início do cumprimento demanda, ao menos, planilha de cálculo pelo credor, na forma do parágrano único do art. 297 c/c art. 524, ambos do CPC, ausente nos autos.
Ademais, no que toca a penhora online preetendida, a qual poderia se enquadrar dentre aquelas expressamente autorizadas pela lei adjetiva (CPC, art. 301), igualmente demanda atividade postulatória adequada, na qual se indiquem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como, por exemplo, e ao menos, o custo do tratamento da criança, a fim de que se determine a realização do custeio do tratamento na forma de reembolso.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 498013229.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com o julgamento conforme o estado do processo.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTIMAÇÃO
8002179-85.2024.8.05.0170 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Morro Do Chapéu
Interessado: Ludmila Santana Rocha Coutinho
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: O. S. R. C.
Advogado: Catarina Rubino Da Silva (OAB:BA80817)
Advogado: Vitor Souza Dourado (OAB:BA80701)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8002179-85.2024.8.05.0170
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MORRO DO CHAPÉU
INTERESSADO: LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO e outros
Advogado(s): CATARINA RUBINO DA SILVA (OAB:BA80817), VITOR SOUZA DOURADO (OAB:BA80701)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogado(s): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por OTAVIO SANTANA ROCHA COUTINHO, menor impúbere, representado por sua genitora LUDMILA SANTANA ROCHA COUTINHO, em face de UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré, UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL, no prazo de 15 (quinze) dias, autorize e custeie o tratamento multidisciplinar do autor, conforme prescrição médica, em clínica localizada no município de Morro do Chapéu/BA, onde reside, incluindo: psicologia na linha da análise do comportamento aplicado (5 sessões semanais), fonoaudiologia (2 sessões semanais), psicopedagogia (2 sessões semanais) e terapia ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais), sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.
A parte autora comunicou o descumprimento liminar e requereu o que segue: a) Que seja certificado nos autos o descumprimento da decisão liminar proferida em 25/03/2025; b) A imediata intimação da ré para efetivar o cumprimento da tutela provisória, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis; c) O início da execução da multa diária prevista na decisão, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a contar do 16º dia após a intimação da ré, até o efetivo cumprimento ou até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme fixado; d) A adoção, se necessário, de outras medidas mais gravosas, como bloqueio de valores via BACENJUD (hoje SISBAJUD), visando assegurar o resultado prático equivalente à tutela concedida.
É O RELATÓRIO.
O descumprimento de tutea provisória de urgência em que se tenha fixado astreinte autoriza a execução da multa e a adoção de medidas outras capazes de induzir o cumprimento ou de concretizá-lo a despeito da coolabração do réu.
No entanto, os pedidos deduzidos pela parte autora não comportam acolhimento, porque não observada a forma devida.
Em primeiro lugar, a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte (CPC, art. 537, §3º). Assim, tecnicamente viável o cumprimento preetendido, ainda que os valores eventualmente reunidos só possam ser entregues à parte após o trânsito em julgado.
Nada obstante, o início do cumprimento demanda, ao menos, planilha de cálculo pelo credor, na forma do parágrano único do art. 297 c/c art. 524, ambos do CPC, ausente nos autos.
Ademais, no que toca a penhora online preetendida, a qual poderia se enquadrar dentre aquelas expressamente autorizadas pela lei adjetiva (CPC, art. 301), igualmente demanda atividade postulatória adequada, na qual se indiquem os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, como, por exemplo, e ao menos, o custo do tratamento da criança, a fim de que se determine a realização do custeio do tratamento na forma de reembolso.
Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de ID 498013229.
Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Advirto que a ausência de manifestação será interpretada como concordância com o julgamento conforme o estado do processo.
MORRO DO CHAPÉU/BA, 5 de maio de 2025.
Tatiana Tomé Garcia
Juíza Substituta Designada

MUCURI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001103-21.2008.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Zarifa Faour
Advogado: Sergio Carlos Guanandy (OAB:ES6188)
Reu: Camara Municipal De Mucuri
Advogado: Aquinio Jorge Borges Najar (OAB:BA30325)

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOS nº 0001103-21.2008.8.05.0172
Requerente: ZARIFA FAOUR
Requerido: CAMARA MUNICIPAL DE MUCURI
SENTENÇA
Tratam os autos de ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) proposta por ZARIFA FAOUR, contra CAMARA MUNICIPAL DE MUCURI, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Intimada pessoalmente para se manifestar, a parte autora se manteve inerte.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que a parte autora, apesar de devidamente intimada para se manifestar pelo prosseguimento do feito, se manteve inerte, conforme certificado no ID 445602634, entendo que é o caso de se extinguir o feito pelo abandono.
Ressalto que a diligência prevista no artigo 485, §1º, do CPC, foi devidamente cumprida.
Assim, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida.
P. R. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se. Custas e honorários advocatícios (em R$1.000,00) pela parte autora.
Destaco que o valor da causa é irrisório e o valor acima arbitrado é razoável e proporcional, nos termos do artigo 85 e seguintes do CPC.

MUCURI, 2 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000600-96.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jhenne Costa Piao
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000600-96.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: JHENNE COSTA PIAO
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos, etc.
JHENNE COSTA PIAO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA – COELBA. Alega a parte autora, em síntese, ser cliente da requerida (contrato nº 7050753381), e que em 11/02/2023 o fornecimento de energia elétrica foi interrompido em seu bairro, tendo sido retornada após algumas horas, no entanto, a sua casa continuou sem energia elétrica. Aduz que, mesmo estando com suas faturas em dia, e após várias solicitações, a requerida não procedeu o restabelecimento de energia (protocolo nº 1932752523/1934002961/20240228056099173/1934002961/1932752523). Informa que compareceu uma equipe técnica em sua residência, e foi verificado que o aparelho medidor havia sido queimado; que o problema seria passado para a equipe competente. Afirma que se encontra há mais de 30 dias sem qualquer resposta da empresa ré.
Deferida a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela (ID 435704032).
Citada, a requerida apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial e impugnação a gratuidade de justiça deferida. No mérito, sustentou que a requerente não comprovou os supostos danos alegados. Rechaçou os danos morais e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Réplica (ID 441071822).
Rejeitadas as preliminares (ID 492934148), foi determinada a manifestação das partes sobre eventual produção de provas. Ambas requereram o julgamento antecipado do mérito (ID 495032608/497689390).
É o relatório.
Fundamento e decido.
O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.
A relação jurídica entre as partes é de consumo, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo aplicáveis as normas protetivas do referido diploma legal.
Foi determinada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC (ID 492934148), recaindo sobre a ré o dever de comprovar a regularidade da prestação do serviço, o que não foi feito.
A parte autora juntou aos autos os protocolos de atendimento (nº 1932752523, 1934002961, 20240228056099173) e fotografias do medidor de energia queimado, que não foram impugnados especificamente pela requerida, atraindo a incidência do artigo 341 do CPC quanto à veracidade dos fatos não impugnados.
O serviço de fornecimento de energia elétrica se qualifica como serviço essencial, conforme dispõe o artigo 22 do CDC, sendo dever do fornecedor prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo. A interrupção prolongada e injustificada do fornecimento de energia por mais de 30 dias configura evidente falha na prestação do serviço.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a interrupção injustificada do serviço de energia elétrica por período prolongado gera, por si só, o dever de indenizar, em virtude dos transtornos e abalos à dignidade do consumidor.

No caso, restou configurado o dano moral in re ipsa, dispensando-se prova específica de prejuízo, bastando a demonstração da conduta ilícita da requerida e a permanência da autora em sua residência sem fornecimento de energia elétrica.
Assim, a indenização por danos morais deve ser fixada com observância dos critérios de razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico-compensatório, sendo adequado o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, VIII, 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 373, II, 389 e 927 do Código Civil, julgo procedentes os pedidos, para: a) Confirmar a tutela antecipada concedida, tornando-a definitiva; b) Condenar a ré a indenizar a parte autora em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor que deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta sentença, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000109-89.2024.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Jose Antonio Moreira (OAB:GO44040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 498875559
Processo N° : 8000109-89.2024.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
JOSE ANTONIO MOREIRA (OAB:GO44040)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050515460068900000478363050

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001135-69.2017.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Claiber Osorio Moreira - Me
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Executado: Tiago De Oliveira Mendes
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001135-69.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CLAIBER OSORIO MOREIRA - ME
Advogado(s): MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094)
EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado(s): EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492)

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLAIBER OSORIO MOREIRA - ME ajuizou execução de título extrajudicial em face de TIAGO DE OLIVEIRA MENDES, ambos qualificados nos autos. A dívida é representada pelo cheque no valor de R$ 5.000,00 (ID 7658355). Requereu a total procedência da ação para que a parte requerida realize o pagamento da dívida, devidamente atualizada. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade de justiça (ID 7739735).
Deferido o pedido de arresto dos valores (ID 9812557). Arresto realizado – R$ 7.087,58 (ID 22707393).
Em ID 31890603, Dr. Fabricio Fernandes Moreira peticiona requerendo reserva de valores relativos à honorários advocatícios.
O executado foi regularmente citado e, em manifestação nos autos, reconheceu a dívida e concordou com a utilização integral do valor arrestado para quitação da execução.
A parte exequente, por sua vez, requereu a expedição de alvará para levantamento da quantia (ID 497686378). Contudo, consta nos autos petição subscrita por Dr. Fabricio Fernandes Moreira (ID 31890603), requerendo reserva de valores a título de honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Verificada a concordância do executado quanto à satisfação da obrigação e tendo sido bloqueado valor superior ao crédito executado, entendo que a execução deve ser julgada extinta, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.
Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Porém, antes de deliberar sobre o levantamento dos valores arrestados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido de reserva de honorários formulado por Dr. Fabricio Fernandes Moreira (ID 31890603), esclarecendo se permanece regularmente constituído nos autos e se há concordância com o pedido formulado.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida executada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Contudo, defiro a gratuidade de justiça ao executado, nos termos do art. 98 do CPC, considerando a cópia da CTPS juntada aos autos, ficando a exigibilidade das verbas suspensa, nos termos do §3º do mesmo dispositivo.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 05 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001019-19.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Maria Dalva Dos Santos
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499367089 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002188-17.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Exequente: Laune Gomes Melo 69461376634
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499378410 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001143-41.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Camilla Arlana De Pinho Souza
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Editora E Distribuidora Educacional S/a
Advogado: Bruno Feigelson (OAB:RJ164272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001143-41.2020.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: CAMILLA ARLANA DE PINHO SOUZA
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(s): BRUNO FEIGELSON registrado(a) civilmente como BRUNO FEIGELSON (OAB:RJ164272)

SENTENÇA
Trata-se de Ação ajuizada por CAMILLA ARLANA DE PINHO SOUZA contra EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A.
Com a inicial vieram documentos.
Tutela de urgência concedida em favor da parte autora no ID 86166132.
Citado, o requerido contestou no ID 103461156, pugnando em síntese, pela improcedência.
Conciliação sem êxito, conforme demonstra Termo juntado no ID 103675669/294574706.
Réplica no ID 380934755.
Oportunizado as partes produzirem provas (ID 298553145), ambos deixaram o prazo transcorrer sem manifestação.
Vieram-me os autos, conclusos.
Fundamento e Decido.
De início, o feito comporta julgamento antecipado, haja vista, a matéria é documental e de Direito.
Inexistem preliminares ou nulidades a serem apreciadas e uma vez, presentes os pressupostos processuais, bem como, as condições da ação, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são totalmente improcedentes.
Na hipótese vertente, ao contrário do que sustentou a parte autora, o valor descrito na inicial não é o mesmo do contrato devidamente assinado pelas partes, conforme comprovou a parte ré, a partir, do ID 103462611.
Além disso, há documento que demonstra confissão de dívida (ID 103462620) e após o trancamento do curso, não houve cobrança no segundo semestre de 2020.
Ou seja, não há fato constitutivo em favor da parte autora.
Vale destacar que a parte requerente não se desincumbiu de provar o alegado, sendo insuficientes os “prints de conversa em app de mensagem”, notadamente, pelo conteúdo e alegação não corresponder ao contrato assinado supracitado.
Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR CAMILLA ARLANA DE PINHO SOUZA CONTRA EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno a autora em custas e honorários advocatícios, no qual, fixo em 10% sobre o valor da causa, porém, suspendo a exigibilidade em razão da gratuidade concedida.
REVOGO a tutela de urgência concedida no ID 86166132.
Intimem-se as partes, sem prejuízo da observância de pedido exclusivo de intimação.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI/BA, 2 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000710-32.2023.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: R. G. N.
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Reu: Romilton Gomes De Souza
Advogado: Alexandre Dias De Oliveira (OAB:BA22015)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representante: Leia Da Silva Neves
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000710-32.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: R. G. N. e outros
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176)
REU: ROMILTON GOMES DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA22015)

SENTENÇA
Foi apresentado termo de acordo firmado pelas partes no ID. 495328987.
Manifestação favorável do Ministério Público ao pleito, ID. 498208479.
Desse modo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e apresentado no ID. 495328987. Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas.
Suspenda-se o feito até o cumprimento do acordo.
Publicar. Registrar. Intimar.
MUCURI/BA, 05 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001341-20.2016.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Alexandre Dias De Oliveira
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Reu: Unimed Extremo Sul Cooperativa De Trabalho Medico
Advogado: Maria Aparecida Rodrigues Morais (OAB:BA8663)
Advogado: Pabla Taciana Reis Felix Aramuni Goncalves (OAB:BA44322)
Advogado: Ali Abutrabe Neto (OAB:BA8594)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001341-20.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA HASTENREITER MENDES registrado(a) civilmente como LUCIANA HASTENREITER MENDES (OAB:BA44176), LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REU: UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s): MARIA APARECIDA RODRIGUES MORAIS (OAB:BA8663), ALI ABUTRABE NETO registrado(a) civilmente como ALI ABUTRABE NETO (OAB:BA8594), PABLA TACIANA REIS FELIX ARAMUNI GONCALVES (OAB:BA44322)

SENTENÇA
Cuida-se de Ação ajuizada por ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA e MARIA VITÓRIA MENDES DIAS DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, devidamente qualificados, por i. Procurador, interpuseram a presente ação de obrigação de fazer com dano material e moral em face da UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados nos autos.
Com a inicial vieram documentos.
Tutela de urgência concedida no ID 3257420.
Acordo sem êxito, conforme comprova o Termo juntado no ID 3893807.
Citado, o requerido contestou no ID 4109179, alegando preliminares e no mérito, pugnou pela improcedência.
Réplica pela parte autora.
Oportunizado as partes produzirem provas, a parte ré se manifestou no ID 412329530. O que foi indeferido no ID 425392604.
Memoriais apresentados no ID 430814119 e 431517424.
Vieram conclusos os autos.
Fundamento e Decido.
Conforme relatado acima, se trata de Ação ajuizada por ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA e MARIA VITÓRIA MENDES DIAS DE OLIVEIRA, representada por seu genitor, devidamente qualificados, por i. Procurador, interpuseram a presente ação de obrigação de fazer com dano material e moral em face da UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, todos qualificados nos autos.
Inicialmente, REJEITO a denunciação da lide, haja vista, que é genérica e a manutenção ou não da parte autora no plano de saúde dispensa a participação do Município de Nova Viçosa, principalmente, após a exoneração do autor dos quadro de servidores.
REJEITO a preliminar de incompetência, uma vez, que a relação é consumerista e nos termos do artigo 101, inciso I, do CDC, a demanda pode ser proposta no domicílio do autor.
REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, à luz da Teoria da Asserção os argumentos apresentados na inicial são suficientes para prevalecer o enfrentamento do mérito, ademais, o pleito se confunde com o mérito.
Inexistem outras preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes.
Os trabalhadores demitidos sem justa causa têm direito a manter, pelo período máximo de 24 meses, o plano de saúde com as mesmas condições que gozavam durante o contrato de trabalho, desde que assumam o pagamento integral da contribuição.
O empregado, ao ser demitido sem justa causa, deve ser expressamente comunicado pelo ex-empregador do seu direito de permanecer no plano. Enquanto não for informado e não passar o prazo de opção, ele não poderá ser desligado do plano.
Art. 30. Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.
§ 1º O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses
No mesmo sentido, era a previsão o art. 4º da RN 279 de 24 de novembro de 2011 (atualmente normatizado pela resolução RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 488, DE 29 DE MARÇO DE 2022) da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que regulamenta a matéria estabelece o seguinte:
Art. 4º É assegurado ao ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa que contribuiu para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, em decorrência de vínculo empregatício, o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Parágrafo único. O período de manutenção a que se refere o caput será de 1/3 (um terço) do tempo de permanência em que tenha contribuído para os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.656, de 1998, ou seus sucessores, com um mínimo assegurado de 6 (seis) e um máximo de 24 (vinte e quatro) meses na forma prevista no artigo 6º desta Resolução.
No caso em vertente, não há prova de que o autor se manifestou pela continuidade no plano, conforme determina o art. 30 da Lei nº 9.656/98, assumindo assim o valor integral do plano.
Ademais, considerando que a Requerente permaneceu e contribuiu com o plano de saúde do período de sua admissão em 30/08/2013 até sua exclusão em 08/08/2016, um terço do referido tempo é de 12 meses.
Portanto, razão assiste o requerido ao afirmar que a Requerente só teria direito a continuidade do plano de saúde pelo período de 12 meses, contado da decisão proferida no ID 3257420, diante a inexistência de pleito administrativo formulado pela parte autora.

Ultrapassado isso, não vislumbro dano moral, uma vez, que não há o primeiro requisito da responsabilidade civil, qual seja, conduta ilícita.
Ora, a exclusão do autor e dependentes somente ocorreu após a comunicação do ex empregador do autor, porém, não há ilícito, quando sequer há comprovação de houve manifestação do interessado pela continuidade da contribuição e permanência no Plano de saúde.
ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELOS REQUERENTES ALEXANDRE DIAS DE OLIVEIRA e MARIA VITÓRIA MENDES DIAS DE OLIVEIRA, representada por seu genitor CONTRA UNIMED EXTREMO SUL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, PARA TÃO SOMENTE CONSIDERAR SUA MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE POR UM TERÇO DO TEMPO DE PERMANÊNCIA CONTRIBUÍDO, QUAL SEJA, 12 MESES, CONTADO, A PARTIR, DA DECISÃO PROFERIDA NO ID 3257420 (02/09/2016) E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Condeno os requerentes em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85 e seguintes.
Confirmo a tutela de urgência concedida.
Intimem-se as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI/BA, 05 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001560-52.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Porto Seguro Companhia De Seguros Gerais
Advogado: Luize Ivila Santos Da Rocha (OAB:PE46655)
Advogado: Maria Do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB:PE21449)
Reu: Vitor Pereira Da Silva
Advogado: Luciana Hastenreiter Mendes (OAB:BA44176)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os Senhores Advogados, intimados da DECISÃO (ID 491779120), e para apresentar o preposto do requerente, para a colheita do depoimento pessoal, na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 15/10/2025 10:40 horas.
As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado.
Ficam intimados de que a parte o seu preposto deverá comparecer à referida audiência para prestar depoimento pessoal. Em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, será aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385 §1º do CPC.
Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001899-11.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Erenilson Da Silva
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001899-11.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ERENILSON DA SILVA
Advogado(s): LUANE DA SILVA SANTOS (OAB:BA70235), ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Compulsando os autos, constato, que as partes informam que foi realizado um acordo entre o autor e o requerido BRADESCO S.A e por isso requerem a homologação e extinção do feito com resolução do mérito.
É o relatório.
A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito.
Nesse passo, considerando que a finalidade precípua do processo é a pacificação social;
Considerando a necessidade de otimizar a atividade judicial, a partir de soluções que beneficiem ambas as partes;
Considerando a necessidade de serem observadas a segurança jurídica e, consequentemente, de tornar definitivas situações prolongadas no tempo;
No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos.

Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado.

Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros.

ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO.
O processo prosseguirá com relação a requerida PAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E PAGAMENTO LTDA, devendo a mesma ser intimada para constitutir novo patrono no prazo de 15 dias.
Caso haja audiência designada, proceda-se o cancelamento.
Custas e honorários, nos termos do acordo.
Intimem-se.
Publique-se. Registre. Intime-se.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001211-50.2008.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Binotto S/a Logistica Transporte E Distribuicao
Advogado: Cassia Cristina Da Silva (OAB:SC23809)
Advogado: Maiko Roberto Maier (OAB:SC31939)
Advogado: Celso Almeida Da Silva (OAB:SC23796)
Advogado: Kim Augusto Zanoni (OAB:SC36370)
Embargado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001211-50.2008.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

EMBARGANTE: BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
Advogado(s): CELSO ALMEIDA DA SILVA (OAB:SC23796), CASSIA CRISTINA DA SILVA (OAB:SC23809), MAIKO ROBERTO MAIER (OAB:SC31939), KIM AUGUSTO ZANONI (OAB:SC36370)
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Embargos à execução ajuizado por BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO contra ESTADO DA BAHIA.
Com a inicial vieram documentos.
Impugnação apresentada pelo embargado no ID 11721347.
No ID 11721676 foi registrada a ausência de produção de provas pelas partes e concedido memoriais escritos.
Memoriais apresentados, os autos vieram-me conclusos.
Fundamento e Decido.
Conforme relatado acima cuida-se de Embargos à execução ajuizado por BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO contra ESTADO DA BAHIA.
Inicialmente, embora a digitalização do processo apresente algumas falhas, constato, que as peças principais permitem o julgamento do feito.
Inexistem preliminares ou nulidades a serem apreciadas e uma vez, presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
No mérito, os pedidos são totalmente procedentes.
Dispõe o art. 2º, § 5º e § 6º, da Lei 6830/1980:
Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
(…)
§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
(...)
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
(...)
No caso dos autos, verifico que na Certidão de Dívida Ativa lavrada pelo Estado da Bahia foi fundamentada nos seguintes dispositivos (ipsis literis): “ART. 1.94, 95, 97, 117 RICMS/89, ART. 10 2 II COTEB, ALT. PELA LEI 7014/96, ART. 061 VIII A DA LEI 4825/89”.
A exigência de indicação da fundamentação legal do débito exequendo decorre da necessidade de garantia do efetivo direito ao contraditório e à ampla defesa. Vale dizer, é preciso dar conhecimento ao contribuinte das razões de fato e de direito que deram ensejo à cobrança, a fim de possibilitar a apresentação da defesa em juízo.
Aliás, ao contrário do que sustentou o Ilustre Procurador, não há mera irregularidade, principalmente, a partir, das razões finais, na qual, inclusive a Procuradoria inova e fundamenta que o embargante foi autuado por infração nos artigos 91, 93, todos do RIC S/97.
Dessa forma, constato que não houve, na CDA, a indicação específica do fundamento legal da exação cobrada à Agravante, mas tão somente a indicação genérica das quase totalidade das disposições legais previstas no Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari acerca do ISS.
A ausência de indicação específica da fundamentação legal da dívida enseja a nulidade da CDA.
Respalda este entendimento:
(TJ-BA - Agravo de Instrumento: 80126412920248050000, Relator.: ZANDRA ANUNCIACAO ALVAREZ PARADA, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2024)
Ademais, o STJ já firmou o entendimento acerca da impossibilidade de emenda ou substituição da CDA por vício na fundamentação legal.
Neste sentido:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE INSANÁVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - A emenda, ou substituição da CDA, até a prolação da sentença, é permitida para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável, contudo, a correção de nulidade relativa à deficiência na fundamento legal. Precedentes. IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.105.173/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024.).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS POR BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO CONTRA ESTADO DA BAHIA, PARA DECLARAR NULO A CDA Nº 02301-19-0848/00 E VIA DE CONSEQUÊNCIA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Sem custas, por isenção legal.
Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de 20% de honorários advocatícios, na forma do artigo 85 e seguintes do CPC.
Intimem-se as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.

Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI/BA, 06 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000099-56.2002.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Supermercado Perola Do Mucuri Ltda
Advogado: Sidney Nunes Costa (OAB:BA16538)
Reu: Agripino Botelho Barreto
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000099-56.2002.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SUPERMERCADO PEROLA DO MUCURI LTDA
Advogado(s): FLORISVINDA DOS REIS PONTES (OAB:BA26795), SIDNEY NUNES COSTA (OAB:BA16538)
REU: AGRIPINO BOTELHO BARRETO
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)

SENTENÇA
Vistos, etc.
SUPERMERCADO PEROLA DO MUCURI LTDA ajuizou ação monitória em face de AGRIPINO BOTELHO BARRETO, pretendendo a conversão dos títulos executivos consistentes em notas de compras em título executivo judicial.
O mandado monitório foi devidamente expedido (ID 12178692) e citado o requerido (ID 12178692 – Pág. 8), que permaneceu inerte.
Prosseguindo-se nos atos executivos, não foram localizados bens passíveis de penhora (ID 12178729). Tentativas de bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD restaram infrutíferas (ID 12178817).
Houve notícia de acordo celebrado entre as partes, posteriormente descumprido pelo devedor (ID 12178765).
Desde então, diversas diligências foram determinadas, inclusive intimações à parte autora para indicar bens ou manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Notadamente, a parte autora foi intimada por diversas vezes, inclusive pessoalmente, para promover o andamento do processo, sem qualquer manifestação (ID 72499688/426062075/498988786), configurando verdadeiro abandono da causa.
É o relatório. Decido.
Indubitável, in casu, que a parte exequente abandonou a ação, porque, mesmo depois de intimada várias vezes para promover os atos e diligências que lhe competiam, não o fez.
Aplicável ao caso o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Assim, configurado o abandono, extingo a presente execução nos termos do citado dispositivo legal.
Custas remanescentes pela parte autora, se houver.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 06 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001117-04.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499266614
Processo N° : 8001117-04.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVERTON LIMA DOS SANTOS FONTES (OAB:BA67492), ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615374584500000478704806

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000595-40.2025.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Advogado: Ana Paula Vieira Arantes (OAB:BA85216)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499099939
Processo N° : 8000595-40.2025.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)
ANA PAULA VIEIRA ARANTES (OAB:BA85216)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615374551300000478558939

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001501-11.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Thiago Da Cunha Aleixo
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Autor: Lucas Cunha Aleixo
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Reu: Belvedere Empreendimentos Imobiliarios Ltda - Epp
Advogado: Fernando Martins Albeny (OAB:MG95004)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001501-11.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: THIAGO DA CUNHA ALEIXO e outros
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
REU: BELVEDERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado(s): FERNANDO MARTINS ALBENY (OAB:MG95004)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de execução de obrigação de fazer c/c adjudicação compulsória e danos morais e materiais ajuizada por Thiago da Cunha Aleixo e Lucas Cunha Aleixo em face de Belvedere Empreendimentos Imobiliários Ltda, todos qualificados nos autos.
Contestação (ID 30530806).
Réplica (ID 30624615).
Posteriormente, os autores, por meio de e-mail, requereram o encerramento do feito, sob o fundamento de que a questão relativa ao registro dos imóveis descritos na exordial foi resolvida extrajudicialmente (ID 470606454).
Instado, o advogado dos autores requereu a realização de diligências, o que foi indeferido, conforme despacho de ID 475655722.
Intimado, o requerido não se manifestou no prazo legal (ID 483647948). Por fim, novamente intimados, os autores também se mantiveram inertes (ID 498877264).
É o relatório. Decido.
Verifica-se que os próprios autores informaram a perda superveniente do interesse processual, diante da regularização extrajudicial da controvérsia que motivou a presente demanda. Além disso, quedaram-se inertes mesmo após nova intimação.
Nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito quando o autor desistir da ação, hipótese aqui aplicável, diante da manifestação tácita de desistência e da ausência de interesse processual superveniente.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do CPC.
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, se houver, nos termos do art. 82, §2º, do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade da obrigação suspensa, uma vez que lhes foi concedida a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 06 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000117-03.2023.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Judismar Geraldo Pandolfi Registrado(a) Civilmente Como Judismar Geraldo Pandolfi
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000117-03.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por Judismar Geraldo Pandolfi qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
A obrigação foi satisfeita conforme alvará de ID 499216146.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas.
P.I.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000818-71.2017.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Maria Helena Da Silva Almeida
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Bianca Da Silva Santos Oliveira (OAB:BA66284)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jefferson Messias (OAB:BA33402)
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000818-71.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), BIANCA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA66284)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JEFFERSON MESSIAS (OAB:BA33402), MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA
Trata-se de Ação em fase de Cumprimento de Sentença proposta por MARIA HELENA DA SILVA ALMEIDA em face da EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
A Embasa informa sobre a disposição do RPV, id. 495046206.
Manifestação do Exequente, id. 498917014.
É o breve relatório. Decido.
Foi prolatada sentença julgando favorável a parte autora.
O Executado informa o cumprimento da obrigação, ID. 495046206. O Exequente concorda com o valor prestado, informa os dados bancários para transferência dos valores e reconhecesse a satisfação do crédito, ID. 498917014.
Desse modo, demonstrada está a satisfação da obrigação, visto que o valor depositado é capaz de satisfazer a obrigação.
Alvará, ID. 499216114.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas, acaso existentes, pelo Executado.
Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000201-33.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Valeria Pereira Dos Santos
Advogado: Valeria Pereira Dos Santos (OAB:BA75227)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000201-33.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: VALERIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): VALERIA PEREIRA DOS SANTOS (OAB:BA75227)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Execução de Título Judicial proposta por VALÉRIA PEREIRA DOS SANTOS qualificada nos autos e por i. Procurador, em face de ESTADO DA BAHIA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários ao processamento da ação.
A obrigação foi satisfeita conforme alvará de ID 499216155.
Assim, satisfeita o crédito, resta-nos apenas extinguir o feito.
Diante de tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, por analogia ao artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Observadas as formalidades legais, arquive-se com baixa.
Sem custas.
P.I.
MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001326-75.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Valdete Dias Da Silva
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Exequente: Neidi Conceicao Da Silva
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Exequente: Renilda Conceicao Da Silva Rosa
Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Exequente: Ruthi Silva De Aquino
Advogado: Roberto Silva Dos Santos Junior (OAB:BA78494)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499412173 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002361-90.2013.8.05.0172 Embargos À Execução
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Yvone De Almeida & Cia Ltda - Me
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Embargado: Municipio De Mucuri

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0002361-90.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EMBARGANTE: YVONE DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ANTONIO LUCIANO MOREIRA (OAB:BA18216), LUCILIA OSORIO MOREIRA (OAB:BA19424)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à execução ajuizado por YVONE DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME contra o MUNICÍPIO DE MUCURI.
Com a inicial vieram documentos.
Citado, a Fazenda Pública Municipal impugnou no ID 11366094.
Em audiência de conciliação foi solicitada a suspensão do feito, objetivando a apresentação de acordo.
O embargante se manifestou no ID 405202455 pleiteando a homologação do acordo referente ao exercício de 2007 e 2008, bem como, reconhecida a prescrição do débito da dívida fiscal (2004 e 2005).
Por sua vez, instado a se manifestar, o embargado rechaçou a tese de prescrição.
Fundamento e Decido.
Inicialmente, o feito comporta julgamento antecipado, haja vista, que se trata de matéria de direito.
Inexistem preliminares ou nulidades a serem apreciadas e uma vez, presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido de reconhecimento de prescrição do crédito tributário referente ao período de 2004 e 2005 é totalmente improcedente.
Nos termos do art. 174 do CTN, “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.
Pois bem.
No caso em voga, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 30/06/2005 e 31/08/2005, conforme demonstra a CDA juntada no processo 0001326-03.2010.8.05.0172.
Somado a isso, verifico que o curso do prazo prescricional foi interrompido em 15 de abril 2011, nos moldes do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN, por despacho deste Juízo, ou seja, fatos estes ocorridos dentro do quinquênio legal.
Ultrapassado isso, a homologação do acordo referente ao período 2007 e 2008 é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR YVONE DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME contra o MUNICÍPIO DE MUCURI-BA E AFASTO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO PERÍODO DE 2004 E 2005 NA CDA APRESENTADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL 0001326-03.2010.8.05.0172 E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CPC.
Ato contínuo, HOMOLOGO O ACORDO referente ao exercício de 2007 e 2008 APRESENTADO POR YVONE DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME contra o MUNICÍPIO DE MUCURI-BA E ASSIM, FAÇO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 487, III, b do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, no qual, arbitro em R$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o valor irrisório apresentado na peça inicial e assim, faço, na forma autorizada do artigo 85 e seguintes do CPC.
Extraia-se cópia ao processo 0001326-03.2010.8.05.0172.
Intimem-se as partes.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação.
Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
MUCURI/BA, 06 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000453-07.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Danyele Da Conceicao Santos

Advogado: Ines Borges Araujo Rocha (OAB:BA44156)
Reu: Celio Medeiros Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000453-07.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: DANYELE DA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): INES BORGES ARAUJO ROCHA (OAB:BA44156)
REU: CELIO MEDEIROS OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CESAR SANTOS OLIVEIRA, representado por sua genitora, DANYELE DA CONCEICAO SANTOS em face de CELIO MEDEIROS OLIVEIRA.
Inicial com documentos.
Pedido de desistência, id. 487221765.
Manifestação do Ministério Público, id. 497461925.
Decido.
O pedido de desistência foi apresentado pela parte autora com a concordância a do Requerido, ID. 487221765.
O representante ministerial se manifestou favorável ao pedido de desistência, visto que houve concordância da parte requerida.
Por todo o exposto, entendo pela incondicionalidade de deferimento do pedido de desistência da ação diante do pedido ter sido apresentado antes da sentença (art. 485, §5°, CPC) e com o aceite do genitor requerido.
HOMOLOGO o pedido de desistência, ID. 487221765, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Mucuri/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO
Decreto 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001230-94.2020.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Antonio Sergio Lima Andrade
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)
Reu: Carmem Fernandes Dos Santos - Me
Advogado: Thais Leal Ferraz (OAB:BA54566)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Ficam os ilustres advogados dos partes, intimados a providenciar junto às partes o pagamento das custas remanescentes finais, sendo o Daje de ID:499415944 (CARMEM) e ID:499415938 (ANTONIO), Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002475-04.2024.8.05.0172 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499425455
Processo N° : 8002475-04.2024.8.05.0172
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711491132700000478850455

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000936-66.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Zilda Andrade De Jesus
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000936-66.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTERESSADO: ZILDA ANDRADE DE JESUS
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Após a juntada do comprovante de pagamento viera-me os autos conclusos.
Pois bem.
Inicialmente, destaco que, em regra, este Juízo não aprecia pedido de reconsideração, pois, não há previsão legal, sobretudo, no CPC.
Todavia, diante a essencialidade do serviço e por se tratar de pessoa idosa, verifico que o documento juntado é suficiente para demonstrar nesse momento a probabilidade do direito, haja vista, que comprova o pagamento do débito, supostamente em aberto e no qual, deu origem a suspensão do fornecimento de energia.
Assim, DEFIRO a tutela de urgência e DETERMINO que a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA promova no prazo de até 48 horas o reestabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora da Autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos e reais), sem prejuízo de eventual majoração.
CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.
Após, cumpra-se a decisão anterior, no que couber.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000757-45.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Sebastiao Agostinho Pereira
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000757-45.2019.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SEBASTIAO AGOSTINHO PEREIRA
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, REVOGO a nomeação do perito, uma vez, que este não faz mais parte do quadro dos profissionais de confiança deste Juízo.
Advirto que havendo mais um episódio de não comparecimento ao ato designado o feito será extinto e estabelecido multa ao autor, uma vez, que sequer houve uma justificativa fundamentada pelo ocorrido.
NOMEIO O DR. NOELSON VIERA ZAMPRONI como perito deste Juízo, CRM-ES 4345/CREMEB 12210, podendo ser localizado pelo número (27) 998856288 e-mail noelson.zamproni@hotmail.com.
Arbitro a título de honorários o valor de R$ 600,00 reais e concedo o prazo de 45 dias para conclusão dos trabalhos, a partir, da aceitação do referido Perito.
Intime o perito para assinar Termo de Compromisso.
Apresentado o laudo, requisite-se o pagamento ao sistema de apoio a perícias judiciais para pagamento dos honorários periciais, em razão da parte autora estar amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita.
No mais, cumpra-se os demais termos da decisão anterior.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000945-28.2025.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Alyriana Martins Moreira (OAB:ES26718)
Advogado: Ana Gabriela Teixeira Sausmicate (OAB:BA67648)
Advogado: Arthur Gamas De Oliveira (OAB:BA76028)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499069256
Processo N° : 8000945-28.2025.8.05.0172
Classe: MONITÓRIA
ALYRIANA MARTINS MOREIRA (OAB:ES26718), ARTHUR GAMAS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ARTHUR GAMAS DE OLIVEIRA (OAB:BA76028), ANA GABRIELA TEIXEIRA SAUSMICATE (OAB:BA67648)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517414646900000478531888

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000187-83.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Mariane Dos Santos Melo
Advogado: Gustavo Santos Brito (OAB:BA39895)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-83.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARIANE DOS SANTOS MELO
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS BRITO (OAB:BA39895)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644)

DECISÃO
REJEITO a impugnação da gratuidade pela inexistência de prova capaz de afastar a presunção de hipossuficiente em favor da autora.
REJEITO a preliminar de falta de interesse, pois, é genérica e se confunde com o mérito.
Inverto o ônus da prova em desfavor do requerido, uma vez, que além da hipossuficiência, há maior facilidade deste cumprir o encargo.
Fixo como pontos controvertidos a existência de falha na prestação de serviço, notadamente, sobre a suposta demora na análise do requerimento da troca da titularidade, a legalidade na suspensão do fornecimento de energia, responsabilidade civil à luz do CDC. bem como, a ocorrência dos danos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre quais provas pretendem produzir.
Concedo o prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 28 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000031-03.2021.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Matheus Silva Martins
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Exequente: Antonio Marcos Silva
Advogado: Amine Meireles Hamdan (OAB:MG197826)
Advogado: Chafic Arif Hamdan (OAB:MG50881)
Executado: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000031-03.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA e outros
Advogado(s): CHAFIC ARIF HAMDAN (OAB:MG50881), AMINE MEIRELES HAMDAN (OAB:MG197826)
EXECUTADO: VIA VAREJO S/A
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668)

DECISÃO
Seguem as respostas dos sistemas judicias.
Mantenha os autos suspensos, conforme já determinado.
MUCURI/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000027-29.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Marcos Santos Cardozo
Advogado: Klinsman De Castro Ribeiro Silva Dos Santos (OAB:ES23394)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000027-29.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MARCOS SANTOS CARDOZO
Advogado(s): KLINSMAN DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB:ES23394)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO tais cálculos.
EXPEÇA-SE PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do PRECATÓRIO, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001443-66.2021.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elias Oliveira De Jesus
Advogado: Pedro Cardoso Silva (OAB:BA51691)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB:BA27586)
Advogado: Marcelo Sena Santos (OAB:BA30007)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499433681 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000306-10.2025.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499292870
Processo N° : 8000306-10.2025.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616490816000000478726974

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001445-31.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Almir Silva Dos Santos
Advogado: Bruna Sanches De Lima (OAB:ES29835)
Advogado: Thyago Ornelas Lima Reis (OAB:ES39389)
Advogado: Rubens Junior De Lima (OAB:MG56787)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001445-31.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ALMIR SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): THYAGO ORNELAS LIMA REIS (OAB:ES39389), BRUNA SANCHES DE LIMA (OAB:ES29835), RUBENS JUNIOR DE LIMA (OAB:MG56787)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS e se tratando de matéria decidida, deve a parte interessada observar prazo e recurso cabível. Cumpra-se a sentença.

MUCURI/BA, 29 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000886-36.2012.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Astreia Abelha Da Silva Lopes
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000886-36.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ASTREIA ABELHA DA SILVA LOPES
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de sentença, consubstanciado em acordo celebrado entre as partes em audiência.
A parte exequente apresentou cálculos atualizados (ID 451538061). O Município, intimado, quedou-se inerte (ID 459219065).
Sobreveio impugnação ao cumprimento de sentença (ID 460688650), protocolada intempestivamente, conforme certificado no ID 493187379.

A exequente apresentou novos cálculos atualizados (ID 475516154), os quais se encontram em consonância com os parâmetros legais, utilizando-se o índice IPCA-E para o período de 13/04/2016 a 09/12/2021 e a taxa SELIC como índice de atualização monetária a partir de 10/12/2021 até 30/10/2024.
Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada, por intempestiva, e homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.
Expeça-se precatório/RPV, sem prejuízo da verificação dos documentos e requisitos indispensáveis.
Após, certifique-se e aguarde-se o pagamento.
Suspendo o feito até comunicação de quitação.
Com o pagamento, certifique-se e venham-me conclusos para extinção do feito.
Diligencie-se.
Mucuri/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001439-24.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Adilza Da Silva Valerio
Advogado: Leonardo Batista Ruas (OAB:BA64094)
Advogado: Marie Christinie Magalhaes Colares (OAB:BA69.780)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Reu: Lojas Simonetti Ltda
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)
Reu: Dasseg Seguros S.a.
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Advogado: Victor Orletti Gadioli (OAB:ES17384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001439-24.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADILZA DA SILVA VALERIO
Advogado(s): LEONARDO BATISTA RUAS (OAB:BA64094), MARIE CHRISTINIE MAGALHAES COLARES (OAB:BA69.780), IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116)
REU: LOJAS SIMONETTI LTDA e outros
Advogado(s): JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365), VICTOR ORLETTI GADIOLI (OAB:ES17384)

DECISÃO
AFASTO o julgamento antecipado.
Ora, a controvérsia é de um suposto vício e nos autos, sequer há documentação da ordem de serviço e troca de peça do produto.
Destaco, que os documentos juntados no ID 450819305 (video) e 450819306 (demonstrando uma suposta conversa) são documentos insuficientes para comprovar o alegado.
Para fins de julgamento antecipado exige prova robusta, principalmente quando supera a mera análise do Direito.
O que não se tem no presente caso.
Aproveito para inverter o ônus da prova, uma vez, que além da hipossuficiência, diante o envio do produto por duas vezes na assistência técnica, entendo que há maior facilidade dos requeridos cumprirem o encargo.
Portanto, intimem-se os requeridos para a juntada da resposta da ordem de serviço da primeira visita e documentação da suposta manifestação do preposto da seguradora.
Concedo 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e concluso, ocasião em que será avaliado a inclusão do feito em pauta e da prova pericial.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000389-07.2017.8.05.0172 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Mucuri

Exequente: Gildete Oliveira De Souza
Advogado: Cassilandio Joaquim De Souza Carneiro (OAB:BA24469)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000389-07.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: GILDETE OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): CASSILANDIO JOAQUIM DE SOUZA CARNEIRO (OAB:BA24469)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV/PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
SUSPENDO O PROCESSO ATÉ O PAGAMENTO.
Com o pagamento do PRECATÓRIO, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.

MUCURI/BA, 23 de abril de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001193-19.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Najiara Rapina Cabral
Advogado: Marcelo Abade Oliveira (OAB:ES36435)
Reu: Armando Penha Fernandes
Reu: Cni - Central De Negocios Imobiliarios Ltda
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001193-19.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: NAJIARA RAPINA CABRAL
Advogado(s): DANIEL TELES CARVALHO MACHADO (OAB:BA28109), MARCELO ABADE OLIVEIRA (OAB:ES36435)
REU: ARMANDO PENHA FERNANDES e outros
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez, que o embargante após não produzir prova de forma mínima, busca rediscutir matéria de mérito.
Aliás, pleito protelatório e diante o comportamento temerário e que viola o princípio da boa-fé, objetiva, fixo 2% de multa sobre o valor da causa, nos termos do § 2º, do artigo 1026 do CPC.
CUMPRA-SE a sentença.

MUCURI/BA, 5 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001938-08.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Samuel Da Rocha Verly Registrado(a) Civilmente Como Samuel Da Rocha Verly
Advogado: Samuel Da Rocha Verly (OAB:ES6504)
Reu: Marcos Ribeiro Sales

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-08.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY
Advogado(s): SAMUEL DA ROCHA VERLY registrado(a) civilmente como SAMUEL DA ROCHA VERLY (OAB:ES6504)
REU: MARCOS RIBEIRO SALES
Advogado(s):

DECISÃO
É cediço que a Lei nº 14.195/2021 modificou o artigo 246 do CPC e disciplinou o envio da citação ao e-mail cadastrado pela parte, estabelecendo um detalhado procedimento de confirmação e de validação dos atos comunicados.
Todavia, não houve previsão quanto a possibilidade de comunicação por aplicativos de mensagens ou de relações sociais.
Destaco, que nem os artigos 246, 270 do CPC, bem como, o artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 11.419/06, nem tampouco qualquer outro dispositivo legal dão amparo à tese do requerente.
Ademais, somada a inexistência de previsão legal, entendo que há uma série de problemas que podem ocorrer, a exemplo da existência de homônimos e de perfis falsos, a facilidade de criação de perfis sem vínculo com dados básicos de identificação das pessoas e a incerteza a respeito do efetivo recebimento do mandado de citação.
Outrossim, o Ilustre Advogado menciona Resolução, na qual, regulamenta audiência por videoconferência e não autoriza a citação via aplicativo de mensagem.
Aliás, sequer poderia, uma vez, que matéria processual é por meio de Lei.
Assim, INDEFIRO o pedido de citação via WhatsApp e RECHAÇO a via editalícia, nos termos do § 2º, do artigo 18 da Lei nº 9099/95.
Concedo o prazo de 15 dias para a indicação do endereço atualizado do requerido, advertindo que o cumprimento o feito será extinto.
Transcorrido o prazo, certifique-se e havendo a informação do endereço, expeça-se mandado/CP.
Caso contrário, conclusos.

MUCURI/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000192-76.2022.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Teixeira De Freitas Ltda - Sicoob Extremo Sul
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)
Reu: Sebastiao Lourenco De Souza Eireli
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000192-76.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS TEIXEIRA DE FREITAS LTDA - SICOOB EXTREMO SUL
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REU: SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA EIRELI
Advogado(s): HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA registrado(a) civilmente como HERLON GRACINDO SANTOS PESSOA (OAB:BA41877)

DECISÃO

DEFIRO o pedido e segue o comprovante do protocolo e resposta da consulta ao sistema judicial do Renajud.
Porém, sem êxito.
Intime-se o requerente para no prazo de 15 dias indicar bens penhoráveis em nome do requerido, ficando ciente de que em caso negativo o feito será suspenso, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.
Cumpra-se.
MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002061-40.2023.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marciele De Oliveira Dias Souza
Advogado: Juliana Jesus Lima (OAB:BA52901)
Advogado: Rodrigo Lemes (OAB:BA60230)
Reu: Unimed-rio Cooperativa De Trabalho Medico Do Rio De Janeiro Ltda
Advogado: Bruna Aparecida Rondelli Davimercati (OAB:SP302363)
Advogado: Juliana Arcanjo Dos Santos (OAB:SP383959)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002061-40.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MARCIELE DE OLIVEIRA DIAS SOUZA
Advogado(s): JULIANA JESUS LIMA (OAB:BA52901), RODRIGO LEMES (OAB:BA60230)
REU: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Advogado(s): BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI registrado(a) civilmente como BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI (OAB:SP302363), JULIANA ARCANJO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JULIANA ARCANJO DOS SANTOS (OAB:SP383959)

DECISÃO
Inicialmente, REJEITO a preliminar por falta de interesse, pois, a matéria se confunde com o mérito.
Inverto o ônus da prova em desfavor da parte ré, pois, além da hipossuficiência da autora, há maior facilidade daquele cumprir o encargo.
Fixo como pontos controvertidos o dever do requerido cobrir o procedimento cirúrgico (ocular), a ilegalidade em sua negativa, reembolsar o valor pago na rede particular, bem como, a ocorrência de danos morais.
Dispenso a prova oral e concedo 15 dias para a juntada de prova documental complementar e manifestação final das partes.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001563-95.2014.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Susana Da Silva Santos
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Reu: Sul Bahia Automoveis Ltda
Advogado: Reinaldo Alves Cruz Neto (OAB:BA26208)
Advogado: Humberto Magalhaes Da Silva (OAB:BA25766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:498707379 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019,

as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001307-74.2018.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Estela Aparecida Guimaraes
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001307-74.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ESTELA APARECIDA GUIMARAES
Advogado(s): INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Tendo em vista, o impedimento do perito nomeado, NOMEIO o Perito, Dr. JULIO CESAR MACHADO DO NASCIMENTO, CRM 38753, habilitado no quadro de peritos do Egrégio Tribunal de Justiça do nosso Estado, podendo ser localizado por meio do contato telefônico (99) 98163-5875 e e-mail, julius.czar@hotmail.com.
Intime-se o Perito para dizer se aceita, bem como, para indicar seus honorários, nos termos da Resolução nº 17/2019, ou seja, ficando ciente de que para arbitramento deste são apreciados: I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais e o valor máximo é de R$ 1.200, 00.
No mais, DETERMINO que a Secretaria CUMPRA INTEGRALMENTE o despacho proferido no ID 472211968.
Intime-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

MUCURI/BA, 29 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000990-13.2017.8.05.0172 Monitória
Jurisdição: Mucuri
Autor: R R S Vidracaria Ltda - Epp
Advogado: Fabricio Fernandes Moreira (OAB:BA42090)
Advogado: Marineide Mota Rodrigues (OAB:BA44116)
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Reu: Hebert Heitz Costa
Advogado: Edmundo Silva Costa (OAB:BA51270)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000990-13.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: R R S VIDRACARIA LTDA - EPP

Advogado(s): FABRICIO FERNANDES MOREIRA (OAB:BA42090), MARINEIDE MOTA RODRIGUES (OAB:BA44116), LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REU: HEBERT HEITZ COSTA
Advogado(s): EDMUNDO SILVA COSTA (OAB:BA51270)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração, uma vez, que o mero inconformismo não é hipótese prevista para o reexame da decisão, conforme prevê o artigo 505 do CPC.
Mantenho a decisão.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000596-84.2013.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Gleice Nascimento Barbosa
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000596-84.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: GLEICE NASCIMENTO BARBOSA
Advogado(s): ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ROBSON CARLOS PEREIRA SILVA (OAB:BA-1138-A)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DECISÃO
Considerando que houve a resposta da instituição financeira e inércia das partes, conforme demonstram documentos juntados nos ID's 478061533 e 495251916, respectivamente, DETERMINO o arquivamento do feito.
Cumpra-se. Intime-se.

MUCURI/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001738-35.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Pamela Cristina Cardoso De Oliveira
Advogado: Ana Claudia Martins Cardoso Volcati De Oliveira (OAB:ES25071)
Executado: Self Energy Solucoes Eletricas Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001738-35.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado(s): ANA CLAUDIA MARTINS CARDOSO VOLCATI DE OLIVEIRA (OAB:ES25071)
EXECUTADO: SELF ENERGY SOLUCOES ELETRICAS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores nas contas bancárias da executada via SISBAJUD.
Segue o protocolo e resposta.
Diante o resultado negativo, intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis em nome do executado no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 16 de abril de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000277-04.2018.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Executado: Antonio Queiroz De Jesus
Advogado: Alexsandro Goncalves De Jesus (OAB:BA29002)
Exequente: Associacao De Protecao Veicular E Servicos Sociais
Advogado: Jose Marcio De Almeida (OAB:MG67657)
Advogado: Alice Franco Sabadini (OAB:MG163773)
Advogado: Simao Morais Senna Prates (OAB:MG126387)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000277-04.2018.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR E SERVICOS SOCIAIS
Advogado(s): JOSE MARCIO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOSE MARCIO DE ALMEIDA (OAB:MG67657), ALICE FRANCO SABADINI registrado(a) civilmente como ALICE FRANCO SABADINI (OAB:MG163773), SIMAO MORAIS SENNA PRATES registrado(a) civilmente como SIMAO MORAIS SENNA PRATES (OAB:MG126387)
EXECUTADO: ANTONIO QUEIROZ DE JESUS
Advogado(s): ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS (OAB:BA29002)

DECISÃO
NÃO CONHEÇO dos embargos e caberia a parte interessada observar prazo e recurso adequado para expor seu inconformismo, sobretudo, por se tratar de matéria de mérito.
CUMPRA-SE a decisão anterior.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 28 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000950-75.2014.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Jose Carlos Redondo
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Executado: Dionisio Gomes Do Carmo Neto
Advogado: Ana Carolina Barbosa De Paula (OAB:BA24831)
Executado: Vma Comercio Eireli - Me
Advogado: Walter Cardinali Junior (OAB:MG45019)
Advogado: Marcelo Faria Coura (OAB:MG102152)
Advogado: Sylvio Miranda Junior (OAB:MG86710)
Exequente: Indiabella Moda & Stillo Ltda - Me
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Exequente: Ailka Ramos Da Costa Leite
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000950-75.2014.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: INDIABELLA MODA & STILLO LTDA - ME e outros (2)
Advogado(s): ELTON MOZZER BRANDAO (OAB:BA35577)
EXECUTADO: DIONISIO GOMES DO CARMO NETO e outros
Advogado(s): ANA CAROLINA BARBOSA DE PAULA (OAB:BA24831), WALTER CARDINALI JUNIOR (OAB:MG45019), MARCELO FARIA COURA (OAB:MG102152), SYLVIO MIRANDA JUNIOR (OAB:MG86710)

DECISÃO
Compulsando os autos, o feito tramita sob o rito do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.
Ou seja, o único instrumento de defesa nessa fase é a impugnação ao cumprimento de sentença, na qual, há o rol de matérias a serem apreciadas.
No presente caso, além do erro grosseiro ao interpor embargos à execução como peça incidente e não prevista na fase supracitada, foi certificado no ID 480863845, que além do não pagamento no prazo legal, o executado não apresentou impugnação.
Portanto, NÃO CONHEÇO o pedido no ID 493636091 e DETERMINO, inclusive o seu desentranhamento dos autos.
Superado isso, INDEFIRO novo bloqueio via Sisbajud, haja vista, que não há demonstração de alteração da capacidade financeira do executado, a partir, da última penhora on line, que aliás, ocorreu em janeiro deste ano.
Assim, DETERMINO apenas a consulta ao sistema SNIPER.
Com a resposta, dê-se ciência as partes, ficando desde já estabelecido o prazo de 15 dias para o exequente indicar bens penhoráveis em nome do executado, sob pena de suspensão do feito, na forma do artigo 921, inciso III, do CPC.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 25 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0002466-04.2012.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Juscelina Souza Pacheco Bessoni
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Executado: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0002466-04.2012.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: JUSCELINA SOUZA PACHECO BESSONI
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Sem maiores delongas, constato, que se trata de uma tema já decidido nesta Unidade e inclusive já com decisões no mesmo sentido no segundo grau de jurisdição.
Pois bem.
A legislação municipal, especificamente a Lei Complementar Municipal 030/2008, dispõe sobre a progressão por mérito profissional, prevendo acréscimos de 2% a 4% a cada biênio. Contudo, não há previsão expressa para a acumulação progressiva de percentuais de forma a atingir os valores aplicados pela parte exequente.
Ou seja, o percentual deve incidir de forma isolada sobre o salário base.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o valor apresentado, qual seja, R$ 81.662,30 (oitenta e um mil reais, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta centavos), honorários e sucumbência de R$ 8.166,23 (oito mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), perfazendo total de R$ 89.828,53 (oitenta e nove mil reais, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e três centavos) e assim, faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, no qual, fixo 10% sobre o valor do débito, porém, suspendo sua exigibilidade, em virtude da gratuidade.
Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo recursal, certifique-se.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, venham-me conclusos para suspensão do feito até o pagamento do Precatório.

MUCURI/BA, 28 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000915-90.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Vilson Neves Da Conceicao
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Interessado: Kdb Instituicao De Pagamento S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000915-90.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: VILSON NEVES DA CONCEICAO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o processamento do feito, sob o rito rito sumaríssimo, uma vez, que processos semelhantes há necessidade da produção da prova pericial, motivo pelo qual, RECEBO a demanda no rito comum.
RETIFIQUE-SE A CLASSE JUDICIAL.
Sendo assim, INDEFIRO a gratuidade, haja vista, que não há falar em hipossuficiência em favor de Policial Militar.
Portanto, intime-se para recolhimento de custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos, sem prejuízo da etiqueta de processo inicial.

MUCURI/BA, 29 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000407-47.2025.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Marco Roberto Costa Pires De Macedo (OAB:BA16021)
Executado: Raquel Conceicao Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000407-47.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO (OAB:BA16021)
EXECUTADO: RAQUEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO o pedido.
Segue a resposta das consultas junto aos sistemas.
Havendo endereço diverso daquele indicado na inicial, EXPEÇA-SE MANDADO/CP.
Caso negativo, EXPEÇA-SE EDITAL com prazo de 60 dias.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 11 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000291-03.2013.8.05.0172 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Mucuri
Executado: Cecilia Batista Figueiredo Goncalves
Exequente: Banco Do Estado Do Espirito Santo
Advogado: Alberto Barbosa Rocha (OAB:BA568-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000291-03.2013.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado(s): ALBERTO BARBOSA ROCHA (OAB:BA568-A)
EXECUTADO: CECILIA BATISTA FIGUEIREDO GONCALVES
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, constato, que já houve pesquisa no SISBAJUD, conforme comprova o documento no ID 412194394 e sem êxito.
Ou seja, desde a consulta em 2023, o exequente não comprova alteração da capacidade financeira do executado, sendo que o feito tramita desde 2013 e caminha para uma eventual imprescritibilidade do débito, caso seja renovado consulta aos sistemas judiciais. O que não é previsto no ordenamento jurídico.
Portanto, INDEFIRO o pedido, ficando desde já autorizado o reembolso das custas recolhidas.
Ato contínuo, o feito pelo prazo de 01 ano.
Transcorrido o prazo, certifique-se e não havendo comprovação da alteração da capacidade financeira do requerido, mantenho os autos em arquivo provisório, até o decurso do prazo prescricional de 05 anos.
Destaco, que não haverá renovação de consulta junto aos sistemas judiciais sem a comprovação da alteração da capacidade financeira.
Com o decurso do prazo, intimem-se as partes, para se manifestarem da prescrição intercorrente em 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 30 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002076-43.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Antonio Marcos Silva
Advogado: Maine Mitiko Gomes Noguchi (OAB:BA32220)

Advogado: Andreia Hiroko Noguchi (OAB:BA67783)
Executado: Companhia Energ?tica Do Maranh?o-cemar
Advogado: Cesar Henrique Santos Pires Filho (OAB:MA8470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002076-43.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SILVA
Advogado(s): MAINE MITIKO GOMES NOGUCHI (OAB:BA32220), ANDREIA HIROKO NOGUCHI (OAB:BA67783)
EXECUTADO: COMPANHIA ENERG?TICA DO MARANH?O-CEMAR
Advogado(s): CESAR HENRIQUE SANTOS PIRES FILHO (OAB:MA8470)

DECISÃO
Diante a conclusão do mérito do recurso de Agravo, DEFIRO o pedido formulado no ID 483295319.
EXPEÇA-SE ALVARÁ.
Segue a ordem de bloqueio.
Transcorrido o prazo de 15 dias, conclusos, para a juntada da resposta.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002629-22.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Manuella Victoria Souza Oliveira
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002629-22.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MANUELLA VICTORIA SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DECISÃO
Inicialmente, inverto o ônus da prova em desfavor da parte ré, uma vez, que além da hipossuficiência em favor da parte autora, há maior facilidade da parte ré cumprir o encargo.
Fixo como pontos controvertido os requisitos exigidos na Resolução 1000/2021 da ANEEL para a lavratura do Termo de Ocorrência e Inspeção, eventual falha na prestação de serviço, responsabilidade civil à luz do CDC em desfavor da parte ré, bem como, a ocorrência de danos.
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre quais provas pretendem produzir no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000149-71.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Requerente: Lorena Souza Bahia
Advogado: Lucas Barbosa De Oliveira (OAB:BA62124)
Requerido: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000149-71.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
REQUERENTE: LORENA SOUZA BAHIA
Advogado(s): LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB:BA62124)
REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DECISÃO
Inicialmente, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista, que os argumentos trazidos na inicial, à luz da Teoria da Asserção, principalmente em uma análise sumária são suficientes para prevalecer o enfrentamento do mérito.
Inverto o ônus da prova em desfavor da parte ré, uma vez, que além da hipossuficiência, há maior facilidade do requerido cumprir o encargo, principalmente, sobre as medidas adotadas após a comunicação da parte autora sobre a eventual fraude.
Intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 dias sobre quais provas pretendem produzir.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 28 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002260-43.2015.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Conselho Regional Dos Representantes Comerciais No Estado Da Bahia
Advogado: Alvaro Rodrigues Teixeira Junior (OAB:BA4777)
Advogado: Larissa Santos Leite Alves (OAB:BA56884)
Executado: Wv Representacoes Comerciais Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8002260-43.2015.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como ALVARO RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR (OAB:BA4777), LARISSA SANTOS LEITE ALVES (OAB:BA56884)
EXECUTADO: WV REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO
DEFIRO parcialmente, uma vez, que não há acesso ao sistema Oracle e o SIEL apenas há dados de pessoas físicas (possuem cadastro junto ao TRE).
Segue a consulta ao Renajud, bem como, ao Sisbajud, porém, ambos sem sucesso.
DEFIRO a citação por edital com prazo de 60 dias.
Após, transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos, oportunidade em que será apreciado o pedido de inclusão junto ao sistema Serasajud.

MUCURI/BA, 5 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001250-17.2022.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 497545553
Processo N° : 8001250-17.2022.8.05.0172
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615351791700000477159670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000130-12.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Moaci Campanhao Alves
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000130-12.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: MOACI CAMPANHAO ALVES
Advogado(s): LUIZ CARLOS DE ASSIS (OAB:BA12008), CAMILA LUIZ DE ASSIS registrado(a) civilmente como CAMILA LUIZ DE ASSIS (OAB:BA42772), INGRID GONCALVES DE ALMEIDA (OAB:BA54442)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, REJEITO a tese de nulidade de citação, uma vez, que não há comprovação de prejuízo, isto é, o pleito é genérico.
Adoto a regra estática do ônus da prova.
Fixo como pontos controvertidos os requisitos legais sobre a suposta estabilidade financeira e eventuais verbas retroativas.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias se manifestem sobre quais provas pretendem produzir, sem prejuízo do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública Municipal.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000885-55.2025.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Paccar S.a.
Advogado: Priscila Moreno Dos Santos (OAB:PR70981)

Reu: Azevedolog Transportes E Servicos Ltda
Advogado: Werlane Bragunce Maulaz (OAB:ES21746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000885-55.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: BANCO PACCAR S.A.
Advogado(s): PRISCILA MORENO DOS SANTOS (OAB:PR70981)
REU: AZEVEDOLOG TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado(s): WERLANE BRAGUNCE MAULAZ (OAB:ES21746)

DECISÃO
Diante a informação e os documentos juntados nos ID 498790311, DETERMINO o recolhimento do mandado de busca.
Ouça-se a parte contrária no prazo de 10 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001219-70.2017.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Leilio Maximon Teixeira Alves
Advogado: Judismar Geraldo Pandolfi (OAB:BA50667)
Reu: Municipio De Mucuri

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001219-70.2017.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: LEILIO MAXIMON TEIXEIRA ALVES
Advogado(s): JUDISMAR GERALDO PANDOLFI registrado(a) civilmente como JUDISMAR GERALDO PANDOLFI (OAB:BA50667)
REU: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem em memoriais no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001482-92.2023.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Fernanda Da Silva Pereira
Advogado: Caique Vinicius Castro Souza (OAB:SP403110)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Jose Ademar Alziri
Terceiro Interessado: Lb I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Responsabilidade Limitada
Advogado: Raquel Borba De Mendonca (OAB:SP368343)
Advogado: Juliana Guimaraes (OAB:SP377857)

Advogado: Lais Severino Melchiori (OAB:SP467211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001482-92.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA PEREIRA
Advogado(s): CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA registrado(a) civilmente como CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA (OAB:SP403110)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, HOMOLOGO a cessão apresentada no ID 495326516.
Superado isso, tendo em vista, a certidão no ID 495612720, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente.
EXPEÇA-SE RPV E PRECATÓRIO, respectivamente, sem prejuízo desta Serventia observar as diretrizes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº. CGJ/CCI-19/2023, bem como, do Ofício nº 800/2024-GP, encaminhado no último dia 10 de maio pela Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Com o pagamento do RPV, expeça-se ALVARÁ em favor do interessado, observando o artigo 1º do Provimento Conjunto nº 08/18 da Corregedoria deste Estado.
Após, certifique-se o pagamento integral e venham-me conclusos para extinção.

LOCAL, DATA eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001649-46.2022.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luciano Dos Santos Azevedo
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Exequente: Osnilson Miranda Azevedo
Advogado: Naelly De Oliveira (OAB:BA66136)
Advogado: Izabelli Assuncao Almeida Brambini De Oliveira (OAB:BA70211)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
DESPACHO
Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.
2- Transcorrido o prazo, certifique-se e não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).
3 - Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.
4- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
5- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.
6 - Transcorrido o prazo com ou sem resposta, certifique-se e intime-se o exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 dias.
7 - Após, certifique-se e venham-me os autos conclusos.
8 - Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

Data e local, eletronicamente.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000796-42.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Fabiano Borges De Deus
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Curador: Ondina Borges
Curador: Katiany De Deus Borges
Advogado: Ingrid Goncalves De Almeida (OAB:BA54442)
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Curador: Ondina Borges
Curador: Katiany De Deus Borges
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8000796-42.2019.8.05.0172
Nome: FABIANO BORGES DE DEUS
Endereço: Avenida Principal, 60, centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: ONDINA BORGES
Endereço: Avenida Principal, 160, centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000
Nome: KATIANY DE DEUS BORGES
Endereço: avenida principal, 160, centro, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Endereço: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, 300, Avenida Edgard Santos, Cabula VI, SALVADOR - BA - CEP: 41181-900

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de cumprimento de sentença juntado pelo credor em desfavor do devedor:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001456-41.2016.8.05.0172 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Mucuri
Exequente: Moraes Campos Ltda - Me
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autos nº: 8001456-41.2016.8.05.0172
Nome: MORAES CAMPOS LTDA - ME
Endereço: AV, CENTRAL, 755, CENTRO, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AV CENTRAL, 435, CENTRO, MUCURI - BA - CEP: 45936-000

DESPACHO
Tendo em vista que a pretensão da parte autora foi julgada improcedente. Ficando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da instituição financeira no montante de 10% do valor da causa:
1- Intime-se o devedor a cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, pelo Diário de Justiça Eletrônico na pessoa de seu advogado constituído nos autos com fulcro no Art.513, §2º, I do Novo Código de Processo Civil.

2- Quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente.

3- Se o requerimento de cumprimento sentencial for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da Sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3o deste artigo.

4- Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento).

5- Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supramencionados sobre o valor restante.

6- Caso não seja efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será convertido, desde logo, o presente despacho, em mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

7- Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se, desde já, que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

8- Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

P.R.I.C.

MUCURI, 6 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001767-85.2023.8.05.0172 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Leandro Lima Silva (OAB:BA56366)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 499449130
Processo N° : 8001767-85.2023.8.05.0172
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
LEANDRO LIMA SILVA registrado(a) civilmente como LEANDRO LIMA SILVA (OAB:BA56366)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713040867900000478867368

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001411-32.2019.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Marcello Conceicao Nunes
Advogado: Valquiria Conceicao De Jesus (OAB:BA58100)
Reu: Adauto Costa Da Silva
Advogado: Nodge Walter Neiva Diamantino (OAB:BA56746)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 498747864 e documentos, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001255-49.2016.8.05.0172 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Mucuri
Embargante: Maria Julia Alves Da Silva
Advogado: Arlis Schmidt (OAB:ES15967)
Advogado: Roberto Carlos Da Silva (OAB:ES14213)
Embargado: Americo Ribeiro Griffo
Advogado: Luciana Maria Silva Griffo (OAB:ES21175)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da CONTESTAÇÃO ID 498807989 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000859-91.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 486537331
Processo N° : 8000859-91.2024.8.05.0172
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FRANCESCA PEREIRA registrado(a) civilmente como LUCIANA FRANCESCA PEREIRA (OAB:BA24742)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021715320720300000467193189

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000610-14.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Jorge Camilo Do Carmo
Advogado: Edneia Andrade Souza Sales (OAB:BA11250)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 485389245 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001941-94.2023.8.05.0172 Inventário
Jurisdição: Mucuri
Herdeiro: Franciele Jovencia Tomas
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Advogado: Isaque Paiva Santos (OAB:BA81014)
Herdeiro: Fabricio Jovencia Tomas Santos
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Advogado: Isaque Paiva Santos (OAB:BA81014)
Herdeiro: Cleiton Goncalves Bonfim
Advogado: Vitor Manuel Lima Teles (OAB:BA77199)
Advogado: Isaque Paiva Santos (OAB:BA81014)
Requerido: Lamartine Tomas Bonfim
Terceiro Interessado: Valdileia Correia Menezes De Andrade
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Everton Lima Dos Santos Fontes (OAB:BA67492)
Terceiro Interessado: Marcia Remidio Martins
Advogado: Barbara Marcelina Lopes (OAB:ES18973)
Advogado: Willian Constantino Bassani (OAB:ES17920)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 491126465 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0001342-49.2013.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Autor: Centro Odontologico Lima & Santos Ltda - Me
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499460534 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001096-67.2020.8.05.0172 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Mucuri
Parte Autora: Roberto Wagner Soares Benjamim
Advogado: Zemar Boaventura Menezes (OAB:MG28164)
Parte Re: Adilson Goncalves Fontoura
Advogado: Olenicio Rodrigues De Araujo (OAB:BA52749)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca das Alegações Finais ID 490860812 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001716-40.2024.8.05.0172 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Vilma Freitas
Advogado: Igor Giuberti Pinto (OAB:RJ211856)
Advogado: Antonio Carlos Da Silva Pinto Junior (OAB:BA34793)
Reu: F C Pontara Comercio De Moveis Ltda
Reu: Midea Industria E Comercio Ltda
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 496728618 e documentos juntados aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 07/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000703-69.2025.8.05.0172 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Mucuri
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Igor Manoel Martins De Moura

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, Artigo 1º, inciso IV, INTIMO Vossa Senhoria para comprovar o recolhimento das custas processuais, referente ao petitório ID 498818693 juntando aos presentes autos os respectivos DAJE's. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000980-90.2022.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Roberto Alves Dos Santos (OAB:BA65700)

Advogado: Milena Aparecida Figaro Bertin (OAB:SP189314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 485339625
Processo N° : 8000980-90.2022.8.05.0172
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROBERTO ALVES DOS SANTOS (OAB:BA65700)
MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN (OAB:SP189314)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021108200160600000466106728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001876-65.2024.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Erenita Menezes Ganga Da Silva
Advogado: Antonio Luciano Moreira (OAB:BA18216)
Advogado: Luane Da Silva Santos (OAB:BA70235)
Advogado: Lucilia Osorio Moreira (OAB:BA19424)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:499462556 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000420-27.2017.8.05.0172 Ação Popular
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elmario Pereira De Almeida
Advogado: Livia Christina Torres De Azevedo Marily Kiepper (OAB:BA28322)
Reu: Rosalvo Loures Da Silva
Advogado: Luiz Carlos De Assis (OAB:BA12008)
Advogado: Camila Luiz De Assis (OAB:BA42772)
Reu: Municipio De Mucuri
Reu: Paulo Alexandre Matos Griffo
Advogado: Diego Rufino Torres De Azevedo Griffo (OAB:BA27285)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Autor(es), intimado(a)(s) a providenciar(em) junto à(s) parte(s) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID: 499471767 (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR. Mucuri, 7 de maio de 2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
DESPACHO
8001399-47.2021.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: Gilmar Teixeira Da Costa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001399-47.2021.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI
Advogado(s):
EXECUTADO: GILMAR TEIXEIRA DA COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Retorne os autos em cartório, a fim, de que seja certificado se o executado (pessoa jurídica ou sócio) foram citados e qual o meio (A.R, mandado).
Após, encaminhe-se os autos ao fluxo correto da execução fiscal (despacho).

MUCURI/BA, 9 de dezembro de 2024.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
CERTIDÃO
8000523-58.2022.8.05.0172 Execução Fiscal
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Municipio De Mucuri
Executado: V. Meloti & Cia Ltda - Me
Advogado: Jarina Machado Cantao (OAB:BA75345)

CERTIDÃO:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MUCURI

EXECUTADO: V. MELOTI & CIA LTDA - ME

CERTIDÃO DE CUSTAS PENDENTES DE RECOLHIMENTO
Fica(m) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) do(s) Réu(s), intimado(a)(s) a proceder(em) o pagamento das custas remanescentes finais, Daje de ID:482727098: (atentando para a data de vencimento). Conforme o Artigo 5º do Ato Conjunto 014/2019, as taxas, custas e despesas judiciais remanescentes deverão ser recolhidas exclusivamente por meio de DAJE com Código específico gerado pelo sistema – SCR

Áurea Cristina de Oliveira
Escrivã Titular

FÓRUM PEDRO FONTES – RUA OSCAR TEIXEIRA DE SIQUEIRA, 270 – MALVINAS - MUCURI – BA – CEP: 45930-000 TEL.: (73) 3206-1686 RAMAL 18 – FAX: (73) 3206-1940 - E-MAIL: mucuricartcivel@tjba.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001334-28.2016.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Celia Regina Machado De Freitas Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001334-28.2016.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JAGUAYRA CERQUEIRA DA SILVEIRA (OAB:BA38534), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA-25560-A), ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: CELIA REGINA MACHADO DE FREITAS SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a busca de bens e valores em nome do executado através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.
Aguarde-se o resultado em cartório pelo prazo de 15 dias.
Em caso de não satisfação do valor exequendo, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora pertencentes ao executado, sob pena de suspensão, na forma do Art. 921, inc. III, do CPC.
Diligencie-se.

MUCURI/BA, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto
Decreto Nº 002/2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000461-13.2025.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Elane Lira Santos
Advogado: Luana Firmino De Almeida (OAB:SP503547)
Requerido: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000461-13.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ELANE LIRA SANTOS
Advogado(s): LUANA FIRMINO DE ALMEIDA (OAB:SP503547)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de gratuidade, uma vez, que o contrato de financiamento e o proveito econômico demonstrado na causa é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência.
No entanto, concedo o parcelamento em 06 vezes, devendo a primeira ser depositada no prazo de 15 dias e as demais todo dia 15 de cada mês subsequente.
Transcorrido o prazo, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 6 de março de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO

8000384-04.2025.8.05.0172 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Mucuri

Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)

Advogado: Maione Gois Dos Santos (OAB:BA78198)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
ID do Documento No PJE: 495480692
Processo N° : 8000384-04.2025.8.05.0172
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JULDEAN MARQUES MAMONA (OAB:BA32323)
MAIONE GOIS DOS SANTOS (OAB:BA78198)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040911003583800000475289301

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000792-92.2025.8.05.0172 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Mucuri
Impetrante: Mjwf Servicos De Construcao Civil Eireli - Me
Advogado: Antenor Bomfim Lago Neto (OAB:SE5121)
Impetrado: Municipio De Mucuri
Impetrado: Prefeito Municipal De Mucuri - Bahia
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000792-92.2025.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
IMPETRANTE: MJWF SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado(s): ANTENOR BOMFIM LAGO NETO (OAB:SE5121)
IMPETRADO: ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA
Advogado(s):

DESPACHO
Inicialmente, REVOGO a restrição nos autos, uma vez, que não há requisito para sua manutenção em Segredo de Justiça.
Intime-se a Autoridade Coatora para se manifestar no prazo de 48 horas sobre a liminar.
Após, conclusos para decisão, sem prejuízo de sua identificação de inicial.

MUCURI/BA, 11 de abril de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000890-14.2024.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Weline Oliveira Saude
Advogado: Robson Bitencourt De Araujo (OAB:BA76711)
Advogado: Rebeca Almeida Borges (OAB:BA23849)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 498936190 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 05/05/2025.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8001831-95.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Interessado: Luciana Francisca Da Silva
Advogado: Juldean Marques Mamona (OAB:BA32323)
Advogado: Elton Mozzer Brandao (OAB:BA35577)
Advogado: Marcia Goncalves Da Silva Soares (OAB:MG98426)
Interessado: Marcelo Anicio Da Silveira
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Interessado: Katia Cristine Da Silva Silveira
Advogado: Renato Alves Martins (OAB:MG62511)
Interessado: Pablo Anicio Da Silva Silveira
Advogado: Karina Guimaraes Da Cruz (OAB:MG93986)
Reu: Maria Sueli Da Silva Silveira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) Senhor(es)(as) Advogado(a)(s) e/ou a Ilustre Representante do Ministério Público, nos termos do art. 334, do Código de Processo Civil, intimado(a)(s) de todos os termos do DESPACHO (ID445436995), assim como para participarem da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, designada para 24/09/2024 10:20 horas. As partes poderão participar da audiência, acompanhadas de seus respectivos advogados, de qualquer local da sua livre escolha, acessando o link: https://guest.lifesizecloud.com/14116215, através de um dispositivo com acesso à internet. Ao clicar no link acima, as partes/advogados serão direcionados à sala de espera da Vara Cível - Mucuri, onde deverão aguardar para serem encaminhados à sala virtual em que se encontrará presente o magistrado. Mucuri, 04/07/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000091-44.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luzilene Souto De Souza
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) intimado(a)(s) a se manifestar(em), querendo, acerca da PETIÇÃO ID 441010311 juntada aos presentes autos, no prazo legal. Mucuri, 23/04/2024.

Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8000091-44.2019.8.05.0172 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Luzilene Souto De Souza
Advogado: Robson Carlos Pereira Silva (OAB:BA1138-A)
Executado: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS - COMARCA DE MUCURI
ATO ORDINATÓRIO

De acordo com a PORTARIA GAB. CÍVEL Nº 001/2017, de 23 de janeiro de 2017, fica o apelado intimado da apelação com ID 441006098 e documentos, bem como a apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal. Mucuri, 23 de abril de 2024.

Áurea Cristina de Oliveira – Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002541-81.2024.8.05.0172 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mucuri
Autor: Adiana De Jesus
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Genilson Aureliano De Aguiar

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8002541-81.2024.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: ADIANA DE JESUS
Advogado(s): IZABELLI ASSUNCAO ALMEIDA BRAMBINI DE OLIVEIRA (OAB:BA70211)
REU: GENILSON AURELIANO DE AGUIAR
Advogado(s):

DESPACHO
Diante a certidão nos autos e a ausência de Defensor na Comarca, NOMEIO como advogado dativo, o Dr. GABRIEL DA FONSECA CORTES, OAB/BA 81.069, podendo ser localizado por meio do número 71 99342-0060.
Intime-se o advogado para se manifestar, ficando desde já ciente de que os honorários serão arbitrados ao final.

MUCURI/BA, 26 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
0000025-12.1996.8.05.0172 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Mucuri
Exequente: Comercial Gerdau Ltda.
Advogado: Nildes Marcia Ferreira Souza Ayres (OAB:BA18215)
Executado: Ana Cristina Carros De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000025-12.1996.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
EXEQUENTE: COMERCIAL GERDAU LTDA.
Advogado(s): NILDES MARCIA FERREIRA SOUZA AYRES (OAB:BA18215)
EXECUTADO: ANA CRISTINA CARROS DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO

DEFIRO o pedido do exequente e segue os comprovante anexo.
Aguarde-se a resposta em cartório pelo prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.

MUCURI/BA, 7 de fevereiro de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
INTIMAÇÃO
8002320-35.2023.8.05.0172 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mucuri
Autor: Stela Pires Dos Santos
Advogado: Wallace Borgens De Jesus (OAB:BA63812)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002320-35.2023.8.05.0172
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MUCURI
AUTOR: STELA PIRES DOS SANTOS
Advogado(s): WALLACE BORGENS DE JESUS registrado(a) civilmente como WALLACE BORGENS DE JESUS (OAB:BA63812)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

DESPACHO
Diante a certidão no ID 495596870, intimem-se as partes para memoriais no prazo de 15 dias.
Após, certifique-se e conclusos.
MUCURI/BA, 5 de maio de 2025.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
0000464-17.2019.8.05.0172 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Mucuri
Reu: Jociel Gonçalves De Oliveira
Advogado: Abel Santos Nunes (OAB:BA35089)
Advogado: Herlon Gracindo Santos Pessoa (OAB:BA41877)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Benedito De Araújo Gonçalves
Testemunha: Nilda De Jesus
Testemunha: Dagmar Monteiro Pereira
Advogado: Luciana Mateus Procopio Reis (OAB:ES28476)
Testemunha: Helio Monteiro Pereira

Intimação:
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
0000464-17.2019.8.05.0172
REU: JOCIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

I N T I M A Ç Ã O
Intimo o(a) doutor(a) advogado apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, em forma de Memoriais por escrito, no prazo legal.
Mucuri-BA, 07 de maio de 2025
DANIELA MATIAS DE SOUTO MANOEL
Auxiliar do Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI
INTIMAÇÃO
8002108-48.2022.8.05.0172 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Mucuri
Reu: Wallas Passos Dutra
Advogado: Luciana Francesca Pereira (OAB:BA24742)
Vítima: Suzano Papel E Celulose S.a.
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Ronilson Guerra Braz
Testemunha: Ademar Santos De Jesus
Testemunha: Hilario Fernandes Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MUCURI

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) n. 8002108-48.2022.8.05.0172
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE MUCURI
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: WALLAS PASSOS DUTRA

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA FRANCESCA PEREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANA FRANCESCA PEREIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.
O Ministério Público ofereceu denúncia em face de Wallas Passos Dutra, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal.
Narra a denúncia, verbis:
“No dia 27 de julho de 2022, por volta das 15h, na Industria Suzano Papel e Celulose S/A, Mucuri/BA, WALLAS PASSOS DUTRA subtraiu, para si, 01 (um) esguicho, 08 (oito) redução de esguicho e 04 (quatro) chaves tube stock. Segundo se apurou, no dia, horário e local narrados, o denunciado que era funcionário da empresa RTA, prestadora de serviço para a Industria Suzano Papel e Celulose S/A, deste Município, foi barrado pelo supervisor de segurança na portaria 05 da Industria, após ter sido encontrado na mochila dele, durante a vistoria e revista, 01 (um) esguicho, 08 (oito) redução de esguicho e 04 (quatro) chaves tube stock, ferramentas pertencentes ao patrimônio da Industria Suzano Papel e Celulose S/A. Consta dos fólios que o denunciado não tinha permissão/autorização para retirar as ferramentas do interior da fábrica. Narram os autos que o denunciado admitiu, em conversa informal, que já havia praticado pequenas subtrações de peças de metal da empresa, inclusive há cerca de uma semana teria subtraído algumas ferramentas, a qual teria vendido para dois ferros velhos, deste Distrito de Itabatã/Mucuri-BA. Extrai-se do apuratório que, ao chegar no local, os policiais militares confirmaram a veracidade dos fatos, dando voz de prisão em flagrante delito ao acusado, o qual foi conduzido à delegacia de polícia juntamente ao material apreendido. Durante o interrogatório policial, o denunciado confessou a prática do furto, chegando a admitir que, em outras oportunidades, havia subtraído outros materiais do interior da fábrica.”
A denúncia veio instruída por inquérito policial instaurado por portaria – IPL n° 35665/2022 (ID. 298737498 - Pág. 1), cujas principais peças são: depoimento da testemunha policial Ronilson Guerra Braz (ID. 298737498 - Pág. 10); auto de exibição e apreensão (ID. 298737498 - Pág. 15); termo de declarações da testemunha Ronilson Santos Silva (ID. 298737498 - Pág. 17); termo de interrogatório do acusado Wallas Passos Dutra (ID. 298737498 - Pág. 19); termo de entrega/restituição de objeto (ID. 298737498 - Pág. 32); termo de depoimento das testemunhas Ademar Santos de Jesus e Hilário Fernandes dos Santos (ID. 298737498 - Pág. 34 - 35); e relatório (ID. 298737498 - Pág. 40 - 41).
A denúncia foi recebida em 31/03/2023 (ID. 377980242).
O acusado foi regularmente citado e apresentou resposta à acusação através de advogado dativo (ID. 452868949).
A certidão de antecedentes criminais do acusado foi juntada em ID. 405203932.
Realizadas audiências de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Ronilson Santos Silva, Ademar Santos de Jesus, o policial Ronilson Guerra Braz, e foi procedido o interrogatório do acusado Wallas Passos Dutra, todos através de recurso audiovisual conforme Resolução 08/2009 do TJ/BA (ID. 471772632).
O Ministério Público apresentou alegações finais orais e pugnou pela procedência da condenação (ID. 471772632).
Por sua vez, a defesa do acusado também apresentou alegações finais e requereu o reconhecimento da aplicação da circunstância atenuante estabelecida no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, posto que o acusado confessou espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime (ID. 472047215).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se o presente feito de ação penal em trâmite neste juízo em face de Wallas Passos Dutra, qualificado nos autos, pela prática dos crimes tipificados no art. 155, caput, do Código Penal.
Não havendo preliminares ou questões processuais a serem enfrentadas, passo à análise de mérito.
A materialidade em relação ao crime de furto qualificado está demonstrada através do auto de exibição e apreensão e auto de entrega que consignam, verbis:

AUTOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO
"(…) 01 Quantidade: O Quilograma - Metal, Descrição: 01 esguicho, 08 redução de esguicho, 05 chave storz." (ID. 298737498 - Pág. 15).
AUTO DE ENTREGA
"(…) 01 Quantidade: O Quilograma - Metal, Descrição: 01 esguicho, 08 redução de esguicho, 05 chave storz" (ID. 298737498 - Pág. 32).
A materialidade e também a autoria do referido crime restaram satisfatoriamente comprovadas pelas declarações da vítima, pelos depoimentos das testemunhas policiais e interrogatório do acusado, prestados à autoridade policial e em juízo.
A testemunha Ronilson Santos da Silva relatou em sede policial, verbis:
"Que é funcionário da Industria Suzano S/A, exercendo a função de supervisor patrimonial. Que ontem, (27/07/2022) por volta das 14h00 estava trabalhando normalmente, quando recebeu uma comunicação através do vigilarge que durante uma abordagem voluntaria na portaria 05, foi encontrado dentro da bolsa do nacional: WALLAS PASSOS DUTRA, 01 (um) esguicho 08 (oito) redução de esguicho e 04 (quatro) chaves tube stock, ferramentas pertencente ao patrimônio da Industria Suzano S/A. Que WALLAS é prestador de serviços da empresa RRC SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA. Que WALLAS não tinha autorização permissão para sair com os referidos materiais, sendo assim foi constatado o furto dos referidos materiais. Que então diante dos fatos, foi acionado o apoio da policia militar, onde conduziram WALLAS para está delegacia, para os devidos procedimentos. Esclarece o declarante que desde o dia 16/05/2022 frequentemente era constatado o desaparecimento de peças hidráulicas da empresa, sendo: cabos SPDA, Chaves Stocks, e conexão de mangueiras. Que o material apresentando nesta unidade foi entregue ao declarante, material este avaliado em aproximadamente R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)." (ID. 298737498 - Pág. 17).
Em juízo, a testemunha confirmou o depoimento prestado em sede policial e disse, em resumo, que, na época, estavam sumindo algumas peças das casas de hidrantes, motivo pelo qual começaram a investigar dentro da fábrica para entender e monitorar essas ocorrências; que foi identificado no dia 18 de maio o desaparecimento dessas peças na unidade da fábrica e, no dia 26 ou 27, após alguns meses, foi constatado que o réu Wallas estava subtraindo essas peças; que foi acionada a Polícia Militar para que conseguisse recuperá-las, sendo que, posteriormente, essas peças foram devolvidas para a fábrica; que o réu Wallas trabalhava em uma empresa prestadora de serviços chamada RRC, mas que, à época dos fatos, ele já não estava mais trabalhando nessa empresa, não possuía crachá, porém conseguiu acessar a fábrica normalmente através da catraca; que ele saía em horários alternativos, sendo que em alguns dias era no final de semana e em outros por volta das 21 horas, e era nesses momentos que retirava as peças da fábrica; que tudo isso foi monitorado pelas câmeras de segurança da unidade, as quais funcionam 24 horas por dia, e tais fatos foram registrados nos relatórios elaborados a partir das imagens; que trabalha para a empresa Suzano e é responsável pela segurança patrimonial da fábrica; que o período em que ocorreram os desaparecimentos das peças foi de mais de dois meses; que o réu Wallas atuava na área do Tycho, mas foi identificado em outros setores, portando mochilas; que, no dia em que realizaram a abordagem no réu Wallas, ele estava com chaves de torque, usadas para travar os hidrantes; que só perceberam os sumiços porque, em um determinado dia, ocorreu um incêndio na área do Tycho e, ao tentarem utilizar os hidrantes para apagar o fogo, constataram que a mangueira estava cortada que, graças a Deus, conseguiram um caminhão-pipa que estava na redondeza e conseguiram conter o incêndio. Que, após esse episódio, os bombeiros passaram a vistoriar todos os setores da fábrica e identificaram várias áreas em que as mangueiras também estavam cortadas, dando início à investigação; que não tem conhecimento sobre o valor exato das peças que foram furtadas, mas acredita que esse valor foi incluído no boletim de ocorrência registrado na data dos fatos.
(ID. 471772632).
A testemunha policial Ronilson Guerra Braz relatou à autoridade policial, verbis:
"QUE ontem, (27/07/2022), estava na viatura da polícia militar, realizando patrulhamento de rotina, junto com o SD/PM VALDINEI ALVES PINAS, quando por volta das 15h00min, dirigimos até a Industria Suzano Papel e Celulose deste Município, com objetivo de conduzir preso em flagrante o nacional: WALLAS PASSO DUTRA, funcionário da empresa RTA, prestadora de serviço para a Industria Suzano Papel e Celulose S/A, o qual foi barrado pelo supervisor de segurança na portaria 05 da Fabrica Suzano, após ter sido encontrado na mochila do mesmo durante a vistoria e revista: 01 (um) esguicho, 08 (oito) redução de esguicho e 04 (quatro) chaves tube stock, ferramentas pertencente ao património da Industria Suzano Papel e Celulose. Que o funcionário da prestadora de serviços não tinha permissão/autorização para retirar as ferramentas do interior da fabrica, ou seja, estaria furtando as ferramentas. Que durante uma conversa informal com WALLAS o mesmo informou que algum tempo, já vinha praticando pequenos furtos de peças de metal da empresa, inclusive há cerca de uma semana teria furtado algumas ferramentas, a qual teria vendido para dois ferros velhos, deste Distrito de Itabata/Mucuri-BA. Que WALLAS os encaminharam até o referido ferro velho, conhecido popularmente por FERRO VELHO DO GORDO, localizado nas margens da BR 101, em frente ao Hotel Santana, neste Distrito de Itabatá/Mucuri-BA, tendo como proprietário o nacional: HIARIO FERNANDES DOS SANTOS. Que no ferro velho nada foi encontrado. Que HIARIO alegou que o material comprado com WALLAS já havia repassado para uma terceira pessoa no Distrito de Posto da Mata/Nova Viçosa-BA. Que o segundo ferro velho apontado por WALLAS, fica localizado na Av. Grecia S/N", próximo ao material de construção de Daniel, é uma residência comum, local onde havia uma área com pouco material, entre latinhas e alguns metais. Que nenhuma peça dos materiais "ferramentas" furtados por WALLAS foi encontrado nos ferros velhos deste Distrito de Itabata. Que diante dos fatos, também conduziram os proprietários dos ferros velhos: HIARIO, e o ADEMAR nesta unidade policial para os devidos esclarecimentos." (ID. 298737498 - Pág. 10).
Em juízo, Ronilson Guerra confirmou seu depoimento prestado em sede policial e disse, resumidamente, que no dia dos fatos foram solicitados pelo pessoal da Suzano e, ao chegarem ao local, constataram que havia ocorrido um furto, sendo que o supervisor da empresa, ao realizar a vistoria na bolsa do réu Wallas, encontrou algumas ferramentas em seu interior; que, ao questioná-lo sobre o furto daqueles materiais, ele confessou e disse que, semanas atrás, também havia furtado uma ferramenta e vendido para dois ferros-velhos da cidade; que o réu Wallas confessou a subtração dos materiais; que, em sua posse, foram encontrados um esguicho, quatro chaves e oito peças de metal que são utilizadas na Suzano; que se dirigiram até o ferro-velho do Gordo, localizado em Itabatã, onde foram informados de que ele havia comprado os materiais diretamente do réu, porém já os tinha repassado para terceiros; que também foram a outro ferro-velho, pertencente a Ademar, localizado na Cidade Nova, em Itabatã, onde Ademar informou que não havia comprado nada, mas confirmou que o réu esteve lá. (ID. 471772653).
A testemunha Ademar Santos de Jesus relatou em sede policial, verbis:
"Que hoje, (27/07/2022) por volta das 16h00 estava em sua residência, quando ali compareceu uma viatura da polícla militar composta por dois policiais militares, e um terceiro individuo dentro da viatura, a qual o declarante NÃO conhece. Que os policiais os indagaram a respeito de um material hidráulico, em que o nacional: WALLAS, funcionário de uma empreiteira da Industria Suzano Papel e celulose

havia furtado e revendido para o depoente. Que o depoente Informou aos policiais que o referido material em que havia comprado como sucata já havia repassado para o ferro."Sucata Bahla", para o nacional: HIAGO, pois NÃO possuiu estoque. Que permitiu e acompanhou a entrada dos policiais para que pudesse revistar o Imóvel. Que nada fol encontrado, além de latinhas e alguns metais. Que NÃO possuia ferro velho. Que atualmente vive catando, comprando latínhas e metais pelas ruas deste Distrito de Itabatä/Mucuri--BA, como fonte de renda, vez que não é aposentando e NÃO possuiu uma renda fixa. Que o pouco material comprado, o declarante de Imediato revende para o ferro velho "SUCATA BAHIA", localizado na Cidade de Teixeira de Freitas/BA, tendo como proprietário o nacional HIAGO. Esclarece o depoente que NÃO tem conhecimento, vínculos de amizade com WALLAS. Que comprou o referido material de WALLAS uma unica vez, Inclusive NÃO sabia nem o some do mestro, tomando conhecimento sornente quando os policiais falaram. Que também NÃO tinha conhecimento de que o referido material era produto de furto." (ID. 298737498 - Pág. 34).

Em juízo, a testemunha disse, em resumo, que não conhece o réu Wallas, que já o viu uma vez na rua, quando ele estava passando vendendo material; que não sabe o nome do material que ele comprou; que ele ofereceu a venda do material somente uma vez, que a polícia esteve com o réu na sua casa e revistaram tudo. (ID. 471772654).

O acusado Wallas Passos Dutra disse em seu interrogatório policial, verbis:

"Que é usuário de drogas ilícitas, viciado em cocaína. Que o interrogado é funcionário da empresa RRC SERVIÇOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA, prestadora de serviços para Industria Suzano Papel e Celulose S/A, exercendo a função de mecânico industrial. Que ontem, (27/07/2022), por volta das 15h00, ao terminar suas atividades de trabalho, encaminhou-se até a maquina de papel onde furtou algumas peças do hidrante, escondendo em sua bolsa tipo mochila. Que na portaria 05 ao passar pela catraca, foi revistado por um vigilante. Que durante a revista foi encontrado em sua mochila: 01 (um) esguicho, 08 (oito) redução do esguicho e 05 (cinco) chaves turbe Stock, então foi acionado a policia militar. Que de imedivo o interrogado confessou o furto. Que vinha praticando o furto há cerca de 03 (três) meses. Que agia sozinho, sem a participação de quaisquer pessoa. Que todo o material furtado durante este período dos três meses repassava para os ferro velhos deste Distrito, tanto do ADEMAR, quanto ao HILÁRIO. Que vendia no peso, recebendendo a importância de R$ 13,00 (Treze reais) por Kg. Que praticava os furtos, na intenção de fazer um dinheiro rápido para manter seu vicio, vez que é viciado em cocaína. Que já estava acostumando a praticar os furtos na empresa, vez que NÃO possuia vigilantes na portaria, com livre acesso para entradas e saídas com bolsas, sendo surpreendido no dia de ontem (27/07/2022) pela vigilância. Que seu costume era furtar materiais que continham cobre, sendo eles: esguichos, redução de mangueira, chaves stock e cabos SPDA, inclusive o interrogado confessa ser o autor do furto referente a ocorrência de Nº 00357589/2022, registrada nesta unidade no dia 27/06/2022." (ID. 298737498 - Pág. 19 - 20).

Já em juízo o interrogado, em síntese, confessou o crime que lhe foi imputado, dizendo que realmente estava subtraindo as peças da empresa Suzano, que já tinha subtraído outras peças anteriormente, que após a subtração vendia as peças para o ferro velho e ganhava com a venda em média R$ 400,00 (quatrocentos reais), que os materiais que foram apreendidos no dia 27 de julho de 2022, dariam mais ou menos, esse mesmo valor. (ID. 471772652).

Destarte, os depoimentos das testemunhas, do policial e as demais provas carreadas aos autos são fortes o suficiente para gerarem o conhecimento deste juízo, sem dúvida relevante, da prática do crime de furto que lhe é imputado na denúncia.

Ressalte-se que conforme se verifica nos autos, a res furtiva foi encontrada com o acusado por ocasião de sua prisão, corroborando todas as evidências e provas acerca da autoria do crime.

De mais a mais, o acusado confessou a prática do delito durante seu interrogatório judicial, admitindo inclusive que já vinha subtraindo materiais da empresa há cerca de três meses, vendendo-os para ferros-velhos da região, o que confirma de forma inequívoca a autoria delitiva.

Logo, os vestígios deixados pelo delito, as declarações das testemunhas, principalmente do supervisor de segurança da empresa, e a confissão do acusado, são provas suficientes para gerarem o convencimento deste juízo, sem dúvida relevante, com relação à prática do delito de furto

Ante o exposto, considerando que o conjunto probatório dos autos possui robustez suficiente e não há dúvida relevante quanto a materialidade e autoria do crime de furto qualificado, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o réu WALLAS PASSOS DUTRA, qualificado nos autos, nas penas do crime do art. 155, caput, do Código Penal, pelos fundamentos acima aduzidos.

Passo à dosimetria da pena na forma prevista no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, constato que a culpabilidade do agente é elevada, considerando a natureza e a quantidade dos objetos furtados, bem como a elaboração de toda uma dinâmica para a retirada dos bens do local. O réu valeu-se de sua condição de funcionário de empresa prestadora de serviços para subtrair os itens de propriedade da empresa vítima, revelando maior reprovabilidade em sua conduta. Quanto às consequências do crime, verifico que, embora os objetos subtraídos na presente ação penal tenham sido recuperados e restituídos à vítima, o depoimento do supervisor de segurança comprova que furtos anteriores causaram prejuízos significativos à empresa, inclusive com impacto negativo no combate a um incêndio ocorrido nas dependências da fábrica.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima analisadas, especialmente a culpabilidade e as circunstâncias do crime, que se mostram desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase, reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, e reduzo a pena em 03 (três) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, chegando a 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas.

Logo, torno definitiva a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Como não foi objeto de prova a condição econômica do condenado, fixo o valor de cada dia-multa no mínimo legal equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Com relação ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais analisadas, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, fixo o regime ABERTO.

Preenchidos os requisitos legais (art. 44 do CP), substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

a) prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo juízo da execução penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação;

b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado, a ser definido pelo juízo da execução.

Tendo em vista a pena aplicada e a substituição por restritivas de direitos, defiro o direito de recorrer em liberdade.

Condeno nas custas processuais. Concedo, porém, a gratuidade de justiça e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos valores, pois o réu foi assistido por defensor dativo, demonstrando não ter condições econômicas para arcar com o pagamento de tais despesas.
Ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e notando a nomeação de ID 377980242, CONDENO o Estado da Bahia, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n. 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168 / BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a pagar, a título de honorários advocatício, o valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) à advogada nomeada, Dra. Luciana Francesca Pereira (OAB/BA 24.742)
Intime-se a vítima (art. 201 do CPP).
Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, adotem-se as seguintes providências:
1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;
2) Proceda-se o recolhimento dos valores condenatórios em conformidade com disposto no art. 686 do CPP;
3) Oficiem-se o CEDEP e a Justiça Eleitoral fornecendo informações sobre a condenação, inclusive encaminhando cópia da sentença e/ou do acórdão;
4) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato lícito, intime-se o proprietário e o autor do fato para receberem em secretária, no prazo de 90 (noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública; e
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

MUCURI/BA, Data no sistema Pje.

Renan Souza Moreira
Juiz de Direito

MURITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000258-45.2025.8.05.0174 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Muritiba
Autor: Gileno Da Silva Machado
Advogado: Laisa Souza Oliveira Lima (OAB:PE62895)
Reu: Thiago De Jesus Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE MURITIBA/BA - JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Dr. Albérico Fraga, Rua Auta Andrade Souza, 105,Centro CEP: 44.340-000 - fone (75) 3424-2511

INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA
(Ato praticado na forma na forma do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016)
Processo nº 8000258-45.2025.8.05.0174
AUTOR: GILENO DA SILVA MACHADO

REU: THIAGO DE JESUS ALMEIDA

Fica(m) a(s) parte(s) AUTORA(S) acima nomeada(s) INTIMADA(s) para comparecerem à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 04/06/2025 09:00 horas. A audiência ocorrerá na forma de videoconferência, através do sistema Lifesize.
Para as partes que se fizerem presentes nas dependências do Fórum, será disponibilizada uma sala com computador a fim de viabilizar a participação na audiência virtual.
Sistema Utilizado: Lifesize.
Link para acesso à sala virtual pelo computador ou notebook: https://call.lifesizecloud.com/623390
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): a extensão da sala a ser utilizada é 623390
ADVERTÊNCIAS: A ausência injustificada da PARTE RÉ, por força da revelia, importará em admitir verdadeiros os fatos alegados na postulação. Ficando, ainda, advertido o réu, que a ausência de contestação, por força da revelia, implicará em serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Advirta-se, ademais, que a ausência injustificada da PARTE AUTORA importará na extinção do feito sem exame do mérito e pagamento das custas processuais, na forma da Lei.
Local da Audiência: Sala de audiências do Fórum Dr. Albérico Fraga, situado à Rua Auta Andrade Souza, nº 105, Centro, Cep.44.340-000, Muritiba/BA.
Muritiba-BA, 7 de maio de 2025
Antonio Pedro da Silva Conceição - Técnico Judiciário
(Documento assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000357-49.2024.8.05.0174 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: Muritiba

Advogado: Wanessa Augusto Bezerra (OAB:BA30559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
ID do Documento No PJE: 497340718
Processo N° : 8000357-49.2024.8.05.0174
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042310345665900000476967180

Salvador/BA, 23 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000069-67.2025.8.05.0174 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Muritiba

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)

Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
ID do Documento No PJE: 499527356
Processo N° : 8000069-67.2025.8.05.0174
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), NELSON DA FONSECA DALTRO NETO (OAB:BA77181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717275981600000478940603

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
INTIMAÇÃO
8000069-67.2025.8.05.0174 Pedido De Prisão Preventiva
Jurisdição: Muritiba

Advogado: Marco Aurelio Andrade Gomes (OAB:BA17352)
Advogado: Nelson Da Fonseca Daltro Neto (OAB:BA77181)

Advogado: Caio Graco Silva Brito (OAB:BA45706)
Advogado: Joao Alves Pinheiro Junior (OAB:BA51880)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE MURITIBA
ID do Documento No PJE: 499527358
Processo N° : 8000069-67.2025.8.05.0174
Classe: PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA
CAIO GRACO SILVA BRITO (OAB:BA45706), JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como JOAO ALVES PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA51880), MARCO AURELIO ANDRADE GOMES (OAB:BA17352), NELSON DA FONSECA DALTRO NETO (OAB:BA77181)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717280362400000478940605

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

MUTUÍPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
0000658-47.2015.8.05.0175 Execução Fiscal
Jurisdição: Mutuípe
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Tadeu Cerbaro (OAB:BA52146)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Leynivan Nery Dos Santos - Me
Executado: Leynivan Nery Dos Santos
Executado: Fabiana Silva Sousa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000658-47.2015.8.05.0175
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ELOI CONTINI (OAB:BA51764), TADEU CERBARO (OAB:BA52146), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LEYNIVAN NERY DOS SANTOS - ME e outros (2)
Advogado(s):

DESPACHO

Verifico requerimento (ID n. 369615725) para citação/intimação em novo endereço, tendo em vista a frustração da tentativa anterior.
Não sendo o caso de gratuidade da justiça deferida nos autos, CERTIFIQUE o Cartório se foram recolhidas as custas para a realização do ato. Em caso negativo, INTIME(M)-SE a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o pagamento.
Sendo o caso de gratuidade da justiça ou estando pagas adequadamente as custas, CITE(M)-SE/INTIME(M)-SE a(s) parte(s), conforme requerido no ID n. 369615725., observando-se o quanto já determinado no despacho/decisão/sentença de ID n. 225538489.
Cumpra-se.
MUTUÍPE/BA, Datado digitalmente.
MATHEUS MARTINS MOITINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000214-62.2021.8.05.0175 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Mutuípe
Recorrente: Antonio Andrade De Jesus
Advogado: Neilton Santos De Andrade (OAB:BA41704)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA - COMARCA DE MUTUÍPE BA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273 / E-mail: mutuipe-vfrcomer@tjba.jus.br

Processo nº 8000214-62.2021.8.05.0175.

A T O O R D I N A T Ó R I O
De acordo com o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016, e atualizações introduzidas pelo Provimento CGJ/CCI - 08/2023, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para tomar(em) conhecimento do retorno dos autos da Instância Superior, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de Lei.
Mutuípe-BA, 07 de maio de 2025
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO
0000615-18.2012.8.05.0175 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Mutuípe
Autor: Alisson Luis Calmon Pinto
Advogado: Laelson Pereira Santos (OAB:BA51659)
Reu: Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Eliezer Reis Dos Santos
Advogado: Gizeli Da Silva Braga (OAB:BA33647)
Advogado: Jose Reis Filho (OAB:BA14583)
Reu: Mario Jose Alencar De Lima
Advogado: Luis Carlos Alves Da Silva (OAB:BA36081)
Advogado: Nanci Ribeiro Santos (OAB:BA30212)

Certidão Trânsito em Julgado:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MUTUÍPE BA
JURISDIÇÃO PLENA - UNIDADE JUDICIÁRIA UNIFICADA
Fórum Nelson Evangelista Souza - Bairro Santo Antônio – Mutuípe – BA – CEP:45.480.000 - Fone (75) 3635-2273/2288/1779 - E-mail: mutuipevfrcomer@tjba.jus.br
Processo nº 0000615-18.2012.8.05.0175.

C E R T I D Ã O D E T R Â N S I T O E M J U L G A D O

Certifico e dou fé que a Sentença (ID 474548948) transitou em julgado, sem interposição de recurso pelas partes devidamente intimadas. Custas pelos réus. O referido é verdade e dou fé.
Mutuípe/BA, 07 de maio de 2025.
Maria de Fátima Leal Nery
Técnica Judiciária
(Documento assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-66.2023.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE

ID do Documento No PJE: 459644446
Processo N° : 8000539-66.2023.8.05.0175
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213291460400000442906690

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
INTIMAÇÃO
8000539-66.2023.8.05.0175 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Mutuípe

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Advogado: Cicero Antonio Leite Novais (OAB:BA41592)
Advogado: Joao Pedro Calhau De Carvalho (OAB:BA72268)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE MUTUÍPE
ID do Documento No PJE: 459644446
Processo N° : 8000539-66.2023.8.05.0175
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOAO PEDRO CALHAU DE CARVALHO (OAB:BA72268), CICERO ANTONIO LEITE NOVAIS (OAB:BA41592)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082213291460400000442906690

Salvador/BA, 22 de agosto de 2024.

NOVA SOURE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000012-04.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: H. G. S. D. C.
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Zenaide Maria Vieira Guedes Registrado(a) Civilmente Como Zenaide Maria Vieira Guedes
Perito Do Juízo: Maria Fernanda Dos Santos
Perito Do Juízo: Jaqueline Marques Dantas De Oliveira

Intimação:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo de id. 498598615.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001300-79.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)

Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marcelo Correa (OAB:RS90909)
Advogado: Joana Riboldi (OAB:RS69941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001300-79.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001300-79.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Luiz Teixeira Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Eloi Contini (OAB:BA51764)
Advogado: Marcelo Correa (OAB:RS90909)
Advogado: Joana Riboldi (OAB:RS69941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001300-79.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000172-63.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Regina Maria De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000172-63.2019.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora/requerida INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão id 499418626. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2025-05-07

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000172-63.2019.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Regina Maria De Jesus
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Reu: Banco Losango S.a. - Banco Multiplo
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000172-63.2019.8.05.0181
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: AUTOR: REGINA MARIA DE JESUS
Réu: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora/requerida INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Certidão id 499418626. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2025-05-07

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000296-07.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000296-07.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000296-07.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Vera Lucia Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000296-07.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Tarifas]
Autor: RECORRENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001371-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Damiao Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001371-81.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: DAMIAO SANTOS

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001371-81.2023.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Damiao Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8001371-81.2023.8.05.0181
Classe Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Autor: RECORRENTE: DAMIAO SANTOS

Réu: RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO

8000796-10.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Celia Moreira De Santana Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000796-10.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: CELIA MOREIRA DE SANTANA SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000796-10.2022.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Celia Moreira De Santana Souza
Advogado: Jean Carlos Da Silva (OAB:BA49118)
Recorrido: Banco Bradescard S.a.
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000796-10.2022.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: RECORRENTE: CELIA MOREIRA DE SANTANA SOUZA

Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCARD S.A.

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002516-41.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Jose De Souza Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8002516-41.2024.8.05.0181
Assunto: [Tarifas]
Autor: AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS
Réu: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição id 497948161 apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2025-05-07

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000102-12.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Ana Paula De Assis Sarmento Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000102-12.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: RECORRENTE: ANA PAULA DE ASSIS SARMENTO CARDOSO

Réu: RECORRIDO: FIORI VEICOLO LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000102-12.2020.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Nova Soure
Recorrente: Ana Paula De Assis Sarmento Cardoso
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Fiori Veicolo Ltda
Advogado: Henrique Buril Weber (OAB:PE14900)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000102-12.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]
Autor: RECORRENTE: ANA PAULA DE ASSIS SARMENTO CARDOSO

Réu: RECORRIDO: FIORI VEICOLO LTDA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000783-40.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Antonio Rufino De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000038-02.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Apelante: Antonio Jacinto De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000038-02.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: APELANTE: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000038-02.2020.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Apelante: Antonio Jacinto De Oliveira
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo nº: 8000038-02.2020.8.05.0181
Classe Assunto: [Empréstimo consignado]
Autor: APELANTE: ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA

Réu: APELADO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO - RETORNO DOS AUTOS DO TJ
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho, dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem o que entenderem de direito. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XXVII, do referido provimento, c/c o art. 203 § 4º do NCPC.
Nova Soure (BA), 7 de maio de 2025
MARIA LEONORA DO CARMO DA SILVA SANTOS
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8001060-56.2024.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Bernadete Santana Dos Anjos Cruz
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8001060-56.2024.8.05.0181

Assunto: [Contratos Bancários]
Autor: AUTOR: MARIA BERNADETE SANTANA DOS ANJOS CRUZ
Réu: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, fica a parte autora INTIMADA, para oferecer contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias ao recurso interposto. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 7 de maio de 2025

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000746-13.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Ailton Alves Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:
Intime-se a parte autora, por seu advogado, para que se manifeste sobre o resultado da perícia em 15 dias, sob pena de preclusão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000873-14.2025.8.05.0181 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Cristina Pereira De Souza
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Nova Soure
PROCESSO: 8000873-14.2025.8.05.0181
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:MARIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
RÉU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:

[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
O art. 9º do CPC, o qual resguarda o princípio do contraditório, tão caro ao devido processo legal, aduz que não será proferida qualquer decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida. Tal regra, contudo, não é absoluta, encontrando relativização no seu próprio parágrafo único, que elenca, dentre outras hipóteses, a tutela de urgência.
Conforme ilação do caput do art. 294, a tutela provisória é gênero, do qual decorrem duas espécies, a tutela de urgência e a tutela de evidência, que se diferenciam, em linhas gerais, na necessidade de demonstração (tutela de urgência) ou não (tutela de evidência) de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste sentido, evidencia-se o caput do art. 300:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Assevere-se que a tutela de urgência é aquela que busca resolver uma questão relacionada ao decurso do tempo baseado em cognição sumária pelo Juiz, podendo apresentar natureza de tutela cautelar, a qual visa garantir o resultado final, ou natureza de tutela antecipada, a qual visa a satisfação do resultado final, e ainda ser concedida em caráter antecedente ou incidental, consoante previsão expressa no parágrafo único do art. 294 do referido diploma legal.
Compulsando os autos, não se vislumbra em relação ao direito invocado, ao menos em sede de cognição sumária, a presença de elementos concretos aptos a ensejar a concessão a medida liminar. Isto porque, o documento com o qual se busca comprovar a inscrição indevida está datado há mais de 06 (seis) meses atrás (Id. 497119197), de modo que não se vislumbra a urgência indispensável para deferimento da medida. Desta forma, não havendo prova no sentido de que, atualmente, a parte autora continua inscrita nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
Ante o exposto:
a) DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça;
b) DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC;
c) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela;
d) REMETAM-SE os autos ao conciliador para realização da audiência de conciliação (Lei 9099/95);
e) Cite(m)-se e intime(m)-se as partes para comparecerem à audiência designada, ocasião em que o demandado deverá apresentar sua contestação, advertindo-o(os) de que sua ausência na audiência ou a não apresentação de contestação, importa em revelia e seus efeitos (art. 20, da Lei nº 9.099/95) e a ausência do autor importa extinção do processo (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95);
f) Apresentada contestação, não havendo mais provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para julgamento na fila respectiva dos processos de Juizado.
Processe-se o feito sob o rito da Lei 9.099/95;
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Nova Soure/BA, datado e assinado eletronicamente
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000676-59.2025.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Celia Silva De Moura
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
Rua 1º de Junho, 423, Centro, Fórum Juiz José Cardozo dos Reis
CEP 48460-000, Fone: (75) 3437-2288, Nova Soure - BA
Processo n.º: 8000676-59.2025.8.05.0181
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
Autor: AUTOR: CELIA SILVA DE MOURA
Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte autora INTIMADA para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada pela parte requerida, bem assim dos documentos juntados aos autos (art. 437 do CPC). O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, nos termos do art. 1º, inciso XI e XII, do referido provimento.
Nova Soure, 2025-05-07

Documento assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002360-53.2024.8.05.0181 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Emmanuelle Moreira Reis Silva (OAB:BA16237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 497577613
Processo N° : 8002360-53.2024.8.05.0181
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMMANUELLE MOREIRA REIS SILVA (OAB:BA16237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808403007800000477184902

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002360-53.2024.8.05.0181 Divórcio Consensual
Jurisdição: Nova Soure

Advogado: Emmanuelle Moreira Reis Silva (OAB:BA16237)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
ID do Documento No PJE: 497577613
Processo N° : 8002360-53.2024.8.05.0181
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
EMMANUELLE MOREIRA REIS SILVA (OAB:BA16237)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042808403007800000477184902

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000864-86.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Edinilza De Santana
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, bem assim em cumprimento ao respeitável despacho supra, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da perícia, sob pena de preclusão, e, no caso do INSS, dizer se há proposta de acordo. Na mesma ocasião, as partes devem indicar se ainda possuem outras provas a serem produzidas.
Nova Soure 7 de maio de 2025
Leonardo Barbosa Silva Souza Lisboa
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8000790-32.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Joao Uilson Moreira De Santana
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Isadora Anjos Zottoli Registrado(a) Civilmente Como Isadora Anjos Zottoli

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO

Em observância ao quanto disposto no Provimento nº 06/2016-CGJ/CCI, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais, bem assim em cumprimento ao respeitável despacho supra, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca da perícia, sob pena de preclusão, e, no caso do INSS, dizer se há proposta de acordo. Na mesma ocasião, as partes devem indicar se ainda possuem outras provas a serem produzidas.
Nova Soure 7 de maio de 2025
LEONARDO BARBOSA SILVA SOUZA LISBOA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA SOURE
INTIMAÇÃO
8002420-26.2024.8.05.0181 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Soure
Autor: Maria Marlene Dos Santos
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Advogado: Katia Simone Araujo De Almeida Biscarde (OAB:BA10829)
Advogado: Alana Soares De Santana (OAB:BA75850)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer réplica.

NOVA VIÇOSA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000952-92.2022.8.05.0182 Petição Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Nubia Flora Nascimento
Advogado: Geovana Cardoso Scaglia (OAB:BA65544)
Requerido: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000952-92.2022.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
REQUERENTE: NUBIA FLORA NASCIMENTO
Advogado(s): GEOVANA CARDOSO SCAGLIA (OAB:BA65544)
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a documentação necessária à comprovação de sua pretensão, conforme requerido pelo MPBA em id. 369278151. Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVA VIÇOSA/BA,31 de julho de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DECISÃO
8000868-86.2025.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Raimundo Moises Da Silva
Advogado: Joao Souza Silva (OAB:BA40383)
Advogado: Alessandro De Oliveira (OAB:BA37741)
Advogado: Vera Lucia Dos Santos Silva (OAB:BA77203)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000868-86.2025.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RAIMUNDO MOISES DA SILVA
Advogado(s): JOAO SOUZA SILVA (OAB:BA40383), ALESSANDRO DE OLIVEIRA (OAB:BA37741), VERA LUCIA DOS SANTOS SILVA (OAB:BA77203)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por RAIMUNDO MOISÉS DA SILVA em face de CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP.
Alega o autor que é aposentado pelo INSS, por incapacidade NB 502.291.877-0, que em novembro de 2023 se iniciou em seu benefício descontos a titulo de contribuição para associação denominada como CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBA. O autor alega não ter firmado qualquer tipo de contrato ou autorizado os descontos em sua conta. Juntou documentos comprobatórios.
É o relatório.
Passo a decidir.
No caso em apreço, o autor questiona descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário, alegando ausência de autorização expressa para tais descontos, o que, inclusive, violaria o disposto no art. 115, VI, da Lei nº 8.213/91, que condiciona os descontos em benefícios previdenciários à expressa autorização do beneficiário.
Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) firmou entendimento consolidado no Tema 183 – o qual se aplica analogicamente a esta demanda –, nos seguintes termos: I - O INSS não tem responsabilidade civil pelos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes de 'empréstimo consignado', concedido mediante fraude, se a instituição financeira credora é a mesma responsável pelo pagamento do benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, da Lei n. 10.820/03; II – O INSS pode ser civilmente responsabilizado por danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, se demonstrada negligência, por omissão injustificada no desempenho do dever de fiscalização, se os 'empréstimos consignados' forem concedidos, de forma fraudulenta, por instituições financeiras distintas daquelas responsáveis pelo pagamento dos benefícios previdenciários. A responsabilidade do INSS, nessa hipótese, é subsidiária em relação à responsabilidade civil da instituição financeira.
No caso em mesa, a situação fática narrada pela autora evidencia possível falha no dever de fiscalização do INSS, pois, conforme relatado, não houve qualquer autorização expressa da beneficiária para que fossem efetuados os descontos em seu benefício previdenciário, fato que justificaria a responsabilidade subsidiária da autarquia.
A jurisprudência pátria tem se firmado nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. [...] A controvérsia envolve a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora, em favor da Unaspub, por meio de autorização supostamente fraudulenta. A natureza da relação jurídica exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a Unaspub, sendo que a Justiça Federal possui competência para julgar a matéria, conforme o art. 109, I, da CF/88. A responsabilidade subsidiária do INSS em casos de descontos indevidos em benefícios previdenciários justifica sua inclusão no polo passivo da demanda. [...]" (TJ-AL - Apelação Cível: 07447086020238020001 Maceió, Relator.: Juiz Convocado Manoel Cavalcante de Lima Neto, Data de Julgamento: 16/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/10/2024).
No mesmo sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. APOSENTADORIA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A legislação atinente à matéria exige, para fins de implementação dos descontos em folha de pagamento, a autorização expressa do beneficiário. 2. Reconhecida a legitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da ação, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CRFB. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50011191920244040000, Relator.: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 23/04/2024, TERCEIRA TURMA).
Ademais, é importante ressaltar que, conforme notícias veiculadas, existem veementes indícios de prática de diversos crimes por parte do Presidente do INSS e outros servidores da autarquia relativos a descontos irregulares como os que são objetos destes autos. Tais fatos evidenciam ainda mais a necessidade de responsabilização da autarquia previdenciária, que deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da demanda.
Desse modo, tratando-se de controvérsia relativa a descontos em benefício previdenciário sem a devida autorização expressa do beneficiário, e considerando a necessidade de inclusão do INSS no polo passivo, em litisconsórcio necessário, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.
Ante o exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e declino da competência em favor da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Teixeira de Freitas/BA, com as cautelas necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOVA VIÇOSA/BA, data do sistema Pje.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito - Atuando em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
0000125-58.2001.8.05.0182 Cautelar Inominada
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Djalma Evandro Da Silva Pereira
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Requerido: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para recolher as custas processuais no prazo de 15 dias.

Nova Viçosa, 14 de agosto de 2023.
Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
CITAÇÃO
8000038-96.2020.8.05.0182 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Nova Viçosa

Advogado: Leandro De Oliveira Murca (OAB:BA44301)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
NOVA VIÇOSA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
Fórum Pedro Passos - Av. Oceânica, 654 - CEP:45.920-000 - Telefax-(73)3208-1260/1270
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 20 (vinte) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.
A Drª. Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Nova Viçosa, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições:
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo correm os autos da AÇÃO DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), nº 8000038-96.2020.8.05.0182, ajuizada por ADELZINO GOMES BITA em face de BENEDITA ANA ROSA, brasileira, casada, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, e que pelo presente edital, fica o(a) requerido(a) acima qualificado(a), CITADO(A) para que tome conhecimento dos termos da ação, e a conteste, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, ficando advertido(a) de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, conforme artigo 335 do NCPC. E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que vai publicado no Diário de Poder Judiciário, afixado no átrio deste Fórum e juntado aos autos por cópia. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos 10(dez) dias do mês de março de 2021. Eu A.M.C.M., Técnica Judiciária que digitei.
TARCÍSIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000115-13.2017.8.05.0182 Execução De Alimentos
Jurisdição: Nova Viçosa
Exequente: Uellian Marcia Trindade Oliveira
Advogado: Lara Neves (OAB:BA40531)
Executado: Abraao Meira Damasceno
Advogado: Cristiane De Souza Benjamin (OAB:BA48167)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000115-13.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
EXEQUENTE: UELLIAN MARCIA TRINDADE OLIVEIRA
Advogado(s): LARA NEVES (OAB:BA40531)
EXECUTADO: ABRAAO MEIRA DAMASCENO
Advogado(s): CRISTIANE DE SOUZA BENJAMIN (OAB:BA48167)

DESPACHO

Intime-se o executado para, querendo, se manifestar sobre a petição de id. 100912815 no prazo de 15 (quinze) dias.

NOVA VIÇOSA/BA, 25 de julho de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8001023-70.2017.8.05.0182 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Interessado: Ronaldo Santos De Oliveira
Advogado: Jamilton Bispo Dos Santos Filho (OAB:BA24293)
Interessado: Municipio De Nova Vicosa
Advogado: Ernani Griffo Ribeiro (OAB:BA692B)
Interessado: Prefeito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8001023-70.2017.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: RONALDO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado(s): JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO (OAB:BA24293)
REU: MUNICIPIO DE NOVA VICOSA e outros
Advogado(s): ERNANI GRIFFO RIBEIRO (OAB:BA692B)

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias informarem se pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
Caso haja interesse na produção de prova testemunhal, apresente, em igual prazo, o rol acompanhado da respectiva qualificação.
Advirto que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado da demanda.

NOVA VIÇOSA/BA, 9 de agosto de 2023.

RENAN SOUZA MOREIRA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
DESPACHO
8000563-73.2023.8.05.0182 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Nova Viçosa
Autor: Elias Lisboa Luz
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000563-73.2023.8.05.0182
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
AUTOR: ELIAS LISBOA LUZ
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando-se o quanto certificado no ID 402971884, intime-se a parte Autora, através do patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar seu endereço completo e atualizado, a fim de viabilizar o cumprimento da diligência elencada no ID 378297122.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE NOVA VIÇOSA
INTIMAÇÃO
8000301-94.2021.8.05.0182 Curatela
Jurisdição: Nova Viçosa
Requerente: Reinaldo Santos Costa
Advogado: Ítalo De Almeida Santiago (OAB:BA50471)
Advogado: Bruna Gama Firmino (OAB:MG146881)
Advogado: Andre Luiz Antunes Da Silveira (OAB:MG124482)
Advogado: Josilene Gama Firmino (OAB:MG136149)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Antonio Luiz De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte devidamente intimada através de seu(ua) procurador(a), bem como o(a) mesmo(a), para se manifestar sobre as certidões negativas de ID 401929234 e 419101596, e sobre a correspondência devolvida de ID 412787935, no prazo de Lei.
Nova Viçosa, 7 de maio de 2025.

Assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.419, Art. 1º, § 2º, III.

OLINDINA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:
As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza”. (DIDIER

JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de empréstimo indevido em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ANALFABETA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A Instituição Bancária responde objetivamente pelos descontos indevidamente realizados, decorrentes de um contrato firmado sem os devidos cuidados, tendo em conta ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pelo banco, cabendo à Instituição Financeira a prova da regular contratação não reconhecida pela parte acionante. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário de aposentadoria, constitui por si só fato ensejador de dano moral, considerando o caráter alimentar da verba, com o comprometimento da subsistência e, portanto, da própria dignidade humana da acionante, mormente sendo a parte autora pessoa idosa e analfabeta, em situação financeira precária e dependente do citado benefício para sua mantença. Desse modo, sopesados esses critérios, mantenho o valor arbitrado no importe de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença vergastada dentro do percentual máximo permitido pelo § 2º do artigo 85 do CPC/2015, ficando bem definidos em 20% sobre o valor da condenação, de forma a remunerar o procurador da parte autora de forma justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça. (Apelação n. 0001056-63.2008.8.05.0199 - BA, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017). (grifos e negrito nossos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL E CIVL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO BANCO APELADO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA PREVIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. FRAUDE. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AQUELE QUE SAIU VENCIDO TEM O DEVER DE ARCAR SUA TOTALIDADE. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira responsabiliza-se pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois incumbe a ela cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. - Cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário do INSS, mas em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRN, AC nº , rel. Des. Osvaldo Cruz, 2ª Câmara Cível, dj. 26/10/2010) (TJ-RN - AC: 154043 RN 2010.015404-3, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível)

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica. Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos em afirmar que incumbe a instituição financeira utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

TJES-0016447) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (AgRg no AREsp

5.600/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão). 2. O dano moral existe in ré ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, desconto na aposentadoria de empréstimo não contratado, o que causa à vítima insegurança, transtornos e angústia. 3. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que se pauta nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias. 4. Impõe-se a devolução em dobro quando a cobrança do banco é efetuada indevidamente por empréstimo concedido sem as devidas cautelas. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0026983-19.2010.8.08.0024 (024100269836), 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Roberto da Fonseca Araújo. j. 29.01.2013, unânime, DJ 08.02.2013).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade dos descontos referentes a empréstimo consignado e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.

O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré.

A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Mercantil.

Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.

Portanto, o réu não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade dos descontos realizados no benefício do autor.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No entanto, não é cabível a devolução em dobro, haja vista a indicação de ocorrência de fraude que, apesar de evidenciar a negligência do Réu no trato dos documentos fornecidos no momento da contratação, não evidencia a má-fé e o intuito de obter vantagem indevida às custas da parte autora.

Por fim, a condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em seu humilde benefício previdenciário trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ), compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária;

(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.

Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN DA SILVA SOUZA
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.
Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de empréstimo indevido em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ANALFABETA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A Instituição Bancária responde objetivamente pelos descontos indevidamente realizados, decorrentes de um contrato firmado sem os devidos cuidados, tendo em conta ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pelo banco, cabendo à Instituição Financeira a prova da regular contratação não reconhecida pela parte acionante. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário de aposentadoria, constitui por si só fato ensejador de dano moral, considerando o caráter alimentar da verba, com o comprometimento da subsistência e, portanto, da própria dignidade humana da acionante, mormente sendo a parte autora pessoa idosa e analfabeta, em situação financeira precária e dependente do citado benefício para sua mantença. Desse modo, sopesados esses critérios, mantenho o valor arbitrado no importe de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença vergastada dentro do percentual máximo permitido pelo § 2º do artigo 85 do CPC/2015, ficando bem definidos em 20% sobre o valor da condenação, de forma a remunerar o procurador da parte autora de forma justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça. (Apelação n. 0001056-63.2008.8.05.0199 - BA, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017). (grifos e negrito nossos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL E CIVL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO BANCO APELADO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA PREVIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. FRAUDE. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AQUELE QUE SAIU VENCIDO TEM O DEVER DE ARCAR SUA TOTALIDADE. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira responsabiliza-se pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois incumbe a ela cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. - Cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário do INSS, mas em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRN, AC nº , rel. Des. Osvaldo Cruz, 2ª Câmara Cível, dj. 26/10/2010) (TJ-RN - AC: 154043 RN 2010.015404-3, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível)

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica. Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos em afirmar que incumbe a instituição financeira utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

TJES-0016447) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E

IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (AgRg no AREsp 5.600/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão). 2. O dano moral existe in ré ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, desconto na aposentadoria de empréstimo não contratado, o que causa à vítima insegurança, transtornos e angústia. 3. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que se pauta nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias. 4. Impõe-se a devolução em dobro quando a cobrança do banco é efetuada indevidamente por empréstimo concedido sem as devidas cautelas. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0026983-19.2010.8.08.0024 (024100269836), 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Roberto da Fonseca Araújo. j. 29.01.2013, unânime, DJ 08.02.2013).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade dos descontos referentes a empréstimo consignado e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.

O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré.

A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Mercantil.

Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.

Portanto, o réu não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade dos descontos realizados no benefício do autor.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No entanto, não é cabível a devolução em dobro, haja vista a indicação de ocorrência de fraude que, apesar de evidenciar a negligência do Réu no trato dos documentos fornecidos no momento da contratação, não evidencia a má-fé e o intuito de obter vantagem indevida às custas da parte autora.

Por fim, a condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em seu humilde benefício previdenciário trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ), compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária;

(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN DA SILVA SOUZA
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.
b) Da inversão do ônus da prova
Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra

de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de empréstimo indevido em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ANALFABETA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A Instituição Bancária responde objetivamente pelos descontos indevidamente realizados, decorrentes de um contrato firmado sem os devidos cuidados, tendo em conta ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pelo banco, cabendo à Instituição Financeira a prova da regular contratação não reconhecida pela parte acionante. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário de aposentadoria, constitui por si só fato ensejador de dano moral, considerando o caráter alimentar da verba, com o comprometimento da subsistência e, portanto, da própria dignidade humana da acionante, mormente sendo a parte autora pessoa idosa e analfabeta, em situação financeira precária e dependente do citado benefício para sua mantença. Desse modo, sopesados esses critérios, mantenho o valor arbitrado no importe de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença vergastada dentro do percentual máximo permitido pelo § 2º do artigo 85 do CPC/2015, ficando bem definidos em 20% sobre o valor da condenação, de forma a remunerar o procurador da parte autora de forma justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça. (Apelação n. 0001056-63.2008.8.05.0199 - BA, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017). (grifos e negrito nossos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL E CIVL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO BANCO APELADO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA PREVIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. FRAUDE. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AQUELE QUE SAIU VENCIDO TEM O DEVER DE ARCAR SUA TOTALIDADE. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira responsabiliza-se pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois incumbe a ela cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. - Cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário do INSS, mas em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRN, AC nº , rel. Des. Osvaldo Cruz, 2ª Câmara Cível, dj. 26/10/2010) (TJ-RN - AC: 154043 RN 2010.015404-3, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível)

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica. Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos em afirmar que incumbe a instituição financeira utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

TJES-0016447) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (AgRg no AREsp 5.600/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão). 2. O dano moral existe in ré ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, desconto na aposentadoria de empréstimo não contratado, o que causa à vítima insegurança, transtornos e angústia. 3. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que se pauta nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias. 4. Impõe-se a devolução em dobro quando a cobrança do banco é efetuada indevidamente por empréstimo concedido sem as devidas cautelas. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0026983-19.2010.8.08.0024 (024100269836), 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Roberto da Fonseca Araújo. j. 29.01.2013, unânime, DJ 08.02.2013).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade dos descontos referentes a empréstimo consignado e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.

O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré.

A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Mercantil.

Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.

Portanto, o réu não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade dos descontos realizados no benefício do autor.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No entanto, não é cabível a devolução em dobro, haja vista a indicação de ocorrência de fraude que, apesar de evidenciar a negligência do Réu no trato dos documentos fornecidos no momento da contratação, não evidencia a má-fé e o intuito de obter vantagem indevida às custas da parte autora.

Por fim, a condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em seu humilde benefício previdenciário trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ), compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária;

(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).

Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN DA SILVA SOUZA
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735)

SENTENÇA
Vistos etc.
1. Relatório
Dispensado o relatório, conforme estabelecido no art. 38 da Lei nº 9.099/95.
2. Fundamentação
Vieram-me conclusos. Passo a DECIDIR.
Preambularmente, destaco que o feito encontra-se em ordem para julgamento, porquanto a lide versa sobre questão meramente de direito, e a prova documental até então produzida é suficiente para dirimir as questões de fato suscitadas.
Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
Esse também é o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, para o qual, “no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabendo compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso” (Apelação: 0559809-84.2016.8.05.0001, Relator(a): ANTONIO CUNHA CAVALCANTI, Publicado em: 02/10/2018).
É o que ocorre no presente caso, pois suficiente a prova documental para o deslinde da questão de fundo, sendo despicienda a realização de audiência instrutória, mormente porque a sua designação indiscriminada sem atentar-se para a efetiva necessidade no caso concreto pode até mesmo causar embaraços ao bom andamento do processo, invertendo a lógica do sistema dos juizados especiais e resultando na primazia da formalidade do instrumento, quando, em verdade, a norma processual objetiva justamente o contrário (simplicidade, celeridade e instrumentalidade das formas).
Quanto ao regime jurídico aplicável à questão de fundo, anoto que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /1990) que, por sua vez, regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Subsidiariamente, serão aplicados os regramentos do Código Civil e do Código de Processo Civil.
a) Preliminares
Rejeito as preliminares arguidas na defesa, tendo em vista que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

b) Da inversão do ônus da prova

Quanto à distribuição do ônus da prova, no caso dos autos verifico não ser o caso de invocar a diretriz do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (inversão do ônus em favor do consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente), por ser esta uma regra de instrução, e não de julgamento. Contudo, por força do art. 318, parágrafo único, do CPC, inexiste obstáculo à utilização das regras probatórias encartadas no art. 373 e seguintes da lei adjetiva civil neste momento processual.

Quanto ao ponto, ensina o aclamado jurista baiano Fredie Didier Jr., que:

As regras do ônus da prova, em sua dimensão objetiva, não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. São regras de juízo, isto é, regras de julgamento: conforme se viu, orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato – vale observar que o sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória – 16. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021)

Nessa linha de intelecção, vejo que a parte demandada não trouxe aos autos elemento que comprovasse a efetiva contratação do serviço por parte da autora.

Assim, caberia a acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o empréstimo consignado fora realizado pelo autor. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

c) Do mérito

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Adentrando à matéria sob exame, é cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de empréstimo indevido em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNATÓRIO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ANALFABETA RESPONSABILIDADE OBJETIVA TENDO POR CONSEQUÊNCIA O DANO MORAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. A Instituição Bancária responde objetivamente pelos descontos indevidamente realizados, decorrentes de um contrato firmado sem os devidos cuidados, tendo em conta ser um risco previsível e inerente à atividade lucrativa desenvolvida pelo banco, cabendo à Instituição Financeira a prova da regular contratação não reconhecida pela parte acionante. O desconto indevido de valores em benefício previdenciário de aposentadoria, constitui por si só fato ensejador de dano moral, considerando o caráter alimentar da verba, com o comprometimento da subsistência e, portanto, da própria dignidade humana da acionante, mormente sendo a parte autora pessoa idosa e analfabeta, em situação financeira precária e dependente do citado benefício para sua mantença. Desse modo, sopesados esses critérios, mantenho o valor arbitrado no importe de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Age com negligência e, portanto, culpa a empresa financeira que deixa de proceder a checagem de todos os dados do proponente contratante de um serviço, devendo, portanto, restituir em dobro ao acionante os valores indevidamente descontados da sua aposentadoria, fazendo-se aplicável do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os honorários advocatícios foram fixados pela sentença vergastada dentro do percentual máximo permitido pelo § 2º do artigo 85 do CPC/2015, ficando bem definidos em 20% sobre o valor da condenação, de forma a remunerar o procurador da parte autora de forma justa pelo seu trabalho indispensável à administração da Justiça. (Apelação n. 0001056-63.2008.8.05.0199 - BA, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2017). (grifos e negrito nossos).

APELAÇÃO CIVEL. DIREITO PROCESSUAL E CIVL. RELAÇÃO CONSUMERISTA. LIMINAR CONFIRMADA PELA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA DIÁRIA. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DO BANCO APELADO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS NA PREVIDÊNCIA DA CONSUMIDORA. FRAUDE. DEVER DE REPARAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. AQUELE QUE SAIU VENCIDO TEM O DEVER DE ARCAR SUA TOTALIDADE. RECURSO DA CONSUMIDORA CONHECIDO E PROVIDO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESCONTO INDEVIDO. DANO MATERIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. - A instituição financeira responsabiliza-se pela contratação de empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento em nome de pessoa que não a tenha solicitado, pois incumbe a ela cientificar-se da veracidade dos documentos e informações fornecidos pelo cliente, de modo a prevenir a ocorrência de fraude. - Cabe à instituição financeira devolver ao consumidor a quantia indevidamente descontada em folha de pagamento de benefício previdenciário do INSS, mas em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. (TJRN, AC nº , rel. Des. Osvaldo Cruz, 2ª Câmara Cível, dj. 26/10/2010) (TJ-RN - AC: 154043 RN 2010.015404-3, Relator: Juiz Guilherme Melo Cortez (Convocado), Data de Julgamento: 31/05/2011, 2ª Câmara Cível)

Registre-se, ainda, que os riscos de eventuais fraudes não podem ser trasladados ao consumidor, parte vulnerável na relação jurídica entabulada, sendo inerentes à atividade econômica. Desse modo, doutrina e jurisprudência são uníssonos em afirmar que incumbe a instituição financeira utilizar-se de todas as cautelas necessárias para evitar a ocorrência de ilícitos praticados com a utilização de documentos de terceiros:

TJES-0016447) APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DESCONTOS NA CONTA-CORRENTE REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONTRATADO POR TERCEIRO - DEVER DE INDENIZAR - RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DO QUANTUM - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (AgRg no AREsp 5.600/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão). 2. O dano moral existe in ré ipsa, pois decorre da própria situação fática apresentada nos autos, qual seja, desconto na aposentadoria de empréstimo não contratado, o que causa à vítima insegurança, transtornos e angústia. 3. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que se pauta nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo as finalidades indenizatórias. 4. Impõe-se a devolução em dobro quando a cobrança do banco é efetuada indevidamente por empréstimo concedido sem as devidas cautelas. 5. Recurso conhecido e improvido. (Apelação nº 0026983-19.2010.8.08.0024 (024100269836), 3ª Câmara Cível do TJES, Rel. Roberto da Fonseca Araújo. j. 29.01.2013, unânime, DJ 08.02.2013).

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a pretensão merece acolhimento.

O cerne da questão se limita ao reconhecimento ou não da idoneidade dos descontos referentes a empréstimo consignado e, em caso positivo, se procede o pedido de danos morais.

O autor alega que não possui qualquer vínculo jurídico com a ré.

A ré defende a exigibilidade do débito e esclarece que é cessionária dos créditos do Banco Mercantil.

Ocorre que, o conjunto probatório não é capaz de sustentar o vínculo originário entre o autor com a instituição financeira, ante a fragilidade e unilateralidade das provas acostadas aos autos.

Portanto, o réu não comprovou a regularidade do débito e, via de consequência, a legalidade dos descontos realizados no benefício do autor.

Com efeito, no caso concreto, competia ao Réu comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No entanto, não é cabível a devolução em dobro, haja vista a indicação de ocorrência de fraude que, apesar de evidenciar a negligência do Réu no trato dos documentos fornecidos no momento da contratação, não evidencia a má-fé e o intuito de obter vantagem indevida às custas da parte autora.

Por fim, a condenação da parte demandada, em casos assim, ao pagamento de indenização por danos morais é de rigor. Isto porque não pode ser valorado como um evento normal do cotidiano ou mero dissabor a ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário, notadamente se considerado o caráter marcantemente alimentar dos proventos, não raro indispensáveis à sobrevivência com dignidade do aposentado ou pensionista.

A compensação por tal espécie de lesão situa-se na esfera dos danos morais, cuja efetiva reparação integra o repertório de direitos básicos do consumidor (CDC, art. 6º, VI).

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em seu humilde benefício previdenciário trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida do autor, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Caracterizada a existência do dano moral indenizável, passa-se à análise da fixação do respectivo quantum.

Impõe-se observar que a reparação à ofensa por dano moral não tem por escopo garantir enriquecimento ilícito. Do contrário, serve para dar à pessoa lesada uma compensação pelo injusto mal suportado.

É possível também verificar que a reparação pecuniária pelo ilícito extrapatrimonial tem função que transcende a simples compensação, servindo também como fator de estímulo a que o causador do dano reflita sobre sua atuação no mercado e evite futuros danos decorrentes de condutas semelhantes. Nessa perspectiva a reparação tem função pedagógica.

Não obstante, o fator primordial de definição do quantum da indenização é a extensão e a intensidade do dano, tudo à luz da proporcionalidade. Significa que ainda que se cogite função pedagógica, a indenização não pode ser desproporcional ao dano efetivamente verificado sob pena de consagrar-se o enriquecimento indevido.

No caso concreto, tenho que a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente a operar o duplo efeito desejável em casos que tais: compensador para a parte autora, e sancionador-pedagógico para o réu, sem permitir o enriquecimento de uma parte sobre a outra, mas igualmente sem deixar de impor o caráter inibitório que a reparação civil pretende alcançar.

3. Dispositivo

Em face ao exposto, firme no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para:

(a) declarar nulo(s) o(s) contrato(s) discutido nos presentes autos, deferindo o pedido de cognição sumária para determinar a suspensão dos descontos deles decorrentes na conta bancária/proventos da parte autora, sob pena de multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), para o descumprimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

(b) condenar o Réu a ressarcir, à parte autora, a quantia indevidamente descontada, de forma simples, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês e correção monetária conforme o INPC, ambos a partir da data do efetivo desconto de cada parcela prejuízo (Súmula 43 do STJ), compensando desse montante o valor do empréstimo que foi disponibilizado em conta, sem incidência de juros e correção monetária;

(c) condenar o Réu a pagar, à parte autora, a importância de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora da ordem de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula/STJ 54), e de correção monetária conforme o INPC, a partir desta data (Súmula/STJ 362).

Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe.
Em caso de interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Sem custas ou honorários, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nas publicações, deverá ser observado o nome do(a) advogado(a) indicado pela parte Ré.
(assinado eletronicamente)
YASMIN DA SILVA SOUZA
Juíza Substituta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000871-43.2022.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Florencio Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000871-43.2022.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE FLORENCIO DOS SANTOS
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000794-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Ferreira Da Silva

Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-97.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:-SE9126)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração “não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório”.(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000794-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-97.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:-SE9126)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000794-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-97.2023.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:-SE9126)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min.Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000794-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-97.2023.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
Representante(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:SE9126)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000794-97.2023.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose Ferreira Da Silva
Advogado: Jandiel Araujo Santos (OAB:BA64528)
Recorrente: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Mariana Sandes Vieira Leite (OAB:SE9126)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000794-97.2023.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO PAN S.A
Representante(s): JANDIEL ARAUJO SANTOS (OAB:BA64528)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
Representante(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MARIANA SANDES VIEIRA LEITE (OAB:SE9126)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000246-43.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Elisio Batista Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-43.2021.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ELISIO BATISTA DA CONCEICAO
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000246-43.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Elisio Batista Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-43.2021.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ELISIO BATISTA DA CONCEICAO
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000246-43.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Elisio Batista Da Conceicao
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Ianna Carla Camara Gomes (OAB:BA16506)
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000246-43.2021.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ELISIO BATISTA DA CONCEICAO
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): IANNA CARLA CAMARA GOMES (OAB:BA16506), CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO (OAB:BA8564)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001052-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001052-15.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001052-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-15.2020.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

INTIMAÇÃO
8001052-15.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Antonio Pereira Da Silva
Advogado: Antonio Castro Alves De Araujo (OAB:BA28012)
Recorrente: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001052-15.2020.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BMG SA
Representante(s): ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ANTONIO CASTRO ALVES DE ARAUJO (OAB:BA28012)
RECORRIDO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Representante(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - OLINDINA

Processo: 8000938-37.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Em tempo, acerca do Recurso Inominado interposto no ID 455567186, na forma do art. 43, da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Proceda o cartório com a INTIMAÇÃO da parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - OLINDINA

Processo: 8000938-37.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual

dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Em tempo, acerca do Recurso Inominado interposto no ID 455567186, na forma do art. 43, da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Proceda o cartório com a INTIMAÇÃO da parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.
Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - OLINDINA

Processo: 8000938-37.2024.8.05.0183
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA
Vistos, etc.
Da análise dos autos, observa-se que foram opostos Embargos de Declaração em face da decisão retro, alegando a parte a necessidade de reforma da decisão em razão da existência de vício constante no art. 1.022 do CPC.
É o breve relatório. DECIDO.
Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.
Como cediço, os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, possuindo fundamentação vinculada, na medida em que se busca sanar um dos vícios constantes no art. 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Portanto, os embargos de declaração são cabíveis apenas quando há omissão, obscuridade, erro material ou contradição na decisão impugnada a não permitir a certeza jurídica acerca da questão resolvida.
No caso vertente, da leitura da decisão proferida, observa-se que inexiste obscuridade, contradição, omissão ou erro a ser sanado, pois o comando oriundo da decisão é claro, objetivo e certo, não alçando nenhuma incerteza acerca do seu conteúdo, nem tampouco incorrendo em omissão acerca de questão relevante.
Se a parte Embargante está inconformada com o conteúdo da decisão, deverá manejar o recurso próprio, pois como é cediço, em regra, os Embargos de Declaração "não devem revestir-se de caráter infringente (...), sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso – a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório".(cf. STF, Emb. Decl. no Ag. Reg. 152.797/SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU 04/02/94).
Diante do exposto, conheço dos presentes Embargos, porque tempestivos, mas, por inexistir na decisão embargada qualquer vício a ser sanada pela via utilizada, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos Declaratórios.
Em tempo, acerca do Recurso Inominado interposto no ID 455567186, na forma do art. 43, da Lei n. 9.099/95, recebo o recurso inominado, apenas no efeito devolutivo.
Proceda o cartório com a INTIMAÇÃO da parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões.

Após o decurso do prazo estipulado no item anterior, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-37.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-37.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000938-37.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Jose Edivaldo Oliveira Dos Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000938-37.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Representante(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000392-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000392-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000392-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000392-79.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: ALIAN BORGES DE SANTANA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000392-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-79.2024.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
RECORRIDO: ALIAN BORGES DE SANTANA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000392-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-79.2024.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
RECORRIDO: ALIAN BORGES DE SANTANA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000392-79.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Alian Borges De Santana
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000392-79.2024.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837), JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429)
RECORRIDO: ALIAN BORGES DE SANTANA
Representante(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001171-34.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001171-34.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTI-

MADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001171-34.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001171-34.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE ARAUJO LIMA

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, ficam as partes recorridas INTIMADAS para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-34.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ARAUJO LIMA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-34.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ARAUJO LIMA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-34.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ARAUJO LIMA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001171-34.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Recorrente: Jose Araujo Lima
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001171-34.2024.8.05.0183
RECORRENTE: JOSE ARAUJO LIMA
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A

Representante(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CLEUSA GOMES MADUREIRA registrado(a) civilmente como GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000044-03.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Maria Lucia Da Conceicao Barros
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000044-03.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Maria Lucia Da Conceicao Barros
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-03.2020.8.05.0183
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS

Representante(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000044-03.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Maria Lucia Da Conceicao Barros
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-03.2020.8.05.0183
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS
Representante(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000044-03.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Maria Lucia Da Conceicao Barros
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Philipe Barreto Paes Lomes (OAB:BA26350)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-03.2020.8.05.0183
RECORRENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Representante(s): FERNANDA SILVA SANTOS LIMA (OAB:BA58143), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), PHILIPE BARRETO PAES LOMES (OAB:BA26350), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: MARIA LUCIA DA CONCEICAO BARROS
Representante(s): MILTON LUIZ CLEVE KUSTER registrado(a) civilmente como MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB:BA46138)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000274-45.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000274-45.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: EVERALDO BISPO DOS SANTOS

REQUERIDO(A): REU: BANCO PAN S.A, BANCO VOTORANTIM S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-45.2020.8.05.0183
RECORRENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Representante(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-45.2020.8.05.0183
RECORRENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Representante(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-45.2020.8.05.0183
RECORRENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Representante(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000274-45.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Everaldo Bispo Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000274-45.2020.8.05.0183
RECORRENTE: EVERALDO BISPO DOS SANTOS
Representante(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A e outros
Representante(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001526-44.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Vasconcelos Da Rocha
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)

Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001526-44.2024.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: MARIA VASCONCELOS DA ROCHA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001526-44.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Vasconcelos Da Rocha
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-44.2024.8.05.0183
AUTOR: MARIA VASCONCELOS DA ROCHA
Representante(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001526-44.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Vasconcelos Da Rocha
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-44.2024.8.05.0183
AUTOR: MARIA VASCONCELOS DA ROCHA
Representante(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001526-44.2024.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Vasconcelos Da Rocha
Advogado: Jaiane De Jesus Melo (OAB:BA56429)
Advogado: Joane Alves Do Nascimento (OAB:BA55837)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001526-44.2024.8.05.0183
AUTOR: MARIA VASCONCELOS DA ROCHA
Representante(s): JAIANE DE JESUS MELO (OAB:BA56429), JOANE ALVES DO NASCIMENTO (OAB:BA55837)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000236-96.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Mauro Dos Santos Souza
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE OLINDINA

ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): MAURO DOS SANTOS SOUZA
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA-COELBA

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Tendo em vista a interposição de Recurso Inominado, fica a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões (art. 42, §2º, da Lei nº 9.099/95).

Olindina, data e hora registrados no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000348-02.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8000348-02.2020.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS

REQUERIDO(A): REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-02.2020.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-02.2020.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000348-02.2020.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Filomena Dos Santos Filgueiras
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Recorrente: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-02.2020.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Representante(s): CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941)
RECORRIDO: FILOMENA DOS SANTOS FILGUEIRAS
Representante(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8000733-13.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000733-13.2021.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR(A): AUTOR: JOSE DE SOUZA

REQUERIDO(A): REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte recorrida INTIMADA para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões de Recurso Inominado, bem como, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000938-03.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Jose Xavier Dos Santos Sobrinho
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8000938-03.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS SOBRINHO

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre o retorno negativo do AR de id 498858606.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-13.2021.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-13.2021.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-13.2021.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000733-13.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrido: Jose De Souza
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000733-13.2021.8.05.0183
RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)

RECORRIDO: JOSE DE SOUZA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8000236-96.2021.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Recorrente: Mauro Dos Santos Souza
Advogado: Anairan De Santana Gomes (OAB:BA23043)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000236-96.2021.8.05.0183
RECORRENTE: MAURO DOS SANTOS SOUZA
Representante(s): ANAIRAN DE SANTANA GOMES registrado(a) civilmente como ANAIRAN DE SANTANA GOMES (OAB:BA23043)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

OLINDINA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001031-63.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Neilson Xavier Da Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____

PROCESSO: 8001031-63.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSON XAVIER DA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 05/09/2025 Hora: 12:10

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001031-63.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Neilson Xavier Da Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001031-63.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: NEILSON XAVIER DA ROCHA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados, a título de empréstimo consignado, contrato nº 016953176, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos, a título de empréstimo consignado, contrato nº 016953176.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001032-48.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Neilson Xavier Da Rocha

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001032-48.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSON XAVIER DA ROCHA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 05/09/2025 Hora: 12:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001032-48.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Neilson Xavier Da Rocha
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001032-48.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSON XAVIER DA ROCHA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 05/09/2025 Hora: 12:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001034-18.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Neilson Xavier Da Rocha
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

PROCESSO: 8001034-18.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: NEILSON XAVIER DA ROCHA

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 05/09/2025 Hora: 12:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000917-27.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Marques De Vasconcelos
Advogado: Genison Matos De Souza (OAB:BA65378)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000917-27.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE VASCONCELOS
Advogado(s): GENISON MATOS DE SOUZA (OAB:BA65378)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIB. CAAP”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000974-45.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimundo Jose Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Odontoprev S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000974-45.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: ODONTOPREV S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “ODONTOPREV S/A”, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos na remuneração da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros.
Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos impugnados, objeto da presente demanda.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000985-74.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose Da Silva Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000985-74.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados em sua conta pela parte Requerida, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:

a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos referente ao cartão de crédito com reserva de margem do cartão consignado de benefício (RCC).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000986-59.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Jose Da Silva Cruz
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000986-59.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA CRUZ
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de "CONTRIBUIÇÃO AAPB", consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000995-21.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Raimunda Maria De Jesus Silva
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Aaspa - Associacao De Assistencia Social A Pensionistas E Aponsentados

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000995-21.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DE JESUS SILVA
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: AASPA - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL A PENSIONISTAS E APONSENTADOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.

Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados a título de “CONTRIBUIÇÃO AASPA”, consoante histórico de créditos acostado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido serviço.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO do desconto impugnado (CONTRIBUIÇÃO).
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8000942-40.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Antonio Ramos Dos Santos
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-40.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

Advogado(s): VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006), PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
De acordo com o art. 294, do NCPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.
A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”
Deste modo, não restou demonstrado o bom direito, pois a parte Autora colacionou nos autos extrato bancário desatualizado referente aos descontos a título de seguro “PSERV”, consoante documento de ID nº 496475317.
DISPOSITIVO
Pelo exposto:
a) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores.
b) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
c) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
DESPACHO
8001010-24.2024.8.05.0183 Guarda De Família
Jurisdição: Olindina
Requerente: Damiana Nascimento Bomfim
Advogado: Larisse Dos Santos Andrade (OAB:BA61301)
Advogado: Abraao De Matos Santos (OAB:SE15568)
Requerente: Jose Gildasio Pereira Dos Santo
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001010-24.2024.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
REQUERENTE: DAMIANA NASCIMENTO BOMFIM
Advogado(s): LARISSE DOS SANTOS ANDRADE (OAB:BA61301)
REQUERENTE: JOSE GILDASIO PEREIRA DOS SANTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
Sabe-se que, com a propositura de uma ação, o juiz verificará, primariamente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes a petição inicial. Procedendo de tal forma, observo que a exordial carece do cumprimento de alguns requisitos indispensáveis.
Da leitura da exordial, não é possível depreender a causa de pedir da ação, dada a incoerência das informações apresentadas, conforme trechos transcritos abaixo:
“Na ação de alimentos de n 8000494-77.2019.8.05.0183, na qual a Requerente pleiteava os direitos alimentares do menor, porem teve a guarda tomada a força , nao possuindo mais a guanda de fato”
“Importa ressaltar que, da separação dos genitores, o menor está sob os cuidados de sua genitora, que possui guarda unilateral de fato.” (grifos nossos)

O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, §1º, III, traz como hipótese de inépcia da inicial a falta de conclusão lógica a partir da narração dos fatos, o que é o caso dos autos.
Isto posto, DETERMINO, com fulcro no art. 321 do CPC, a emenda à inicial, para no prazo de 15 (quinze) dias esclarecer qual dos genitores detém atualmente a guarda de fato do menor, sob pena de indeferimento da exordial (Parágrafo único do art. 321 do CPC).
Ato contínuo, cumprida a prescrição acima referida, abram-se vistas ao Ministério Público pelo prazo de 15 (dias).
Após, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente, independente de novo despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.
Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
ATO ORDINATÓRIO
8001090-61.2019.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Juliano Mendes Dos Reis
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Reu: Confederacao Geral Dos Trabalhadores Cgt

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
_____
PROCESSO: 8001090-61.2019.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JULIANO MENDES DOS REIS

REU: CONFEDERACAO GERAL DOS TRABALHADORES CGT

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 10 (dez) dias, a se manifestar sobre o retorno negativo do AR de id 498858617.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001062-83.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Jesus Santos

Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001062-83.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 25/09/2025 Hora: 09:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001075-82.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001075-82.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a certidão de id - 499468860.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001026-41.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Elena Maria Dos Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001026-41.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELENA MARIA DOS SANTOS

REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 05/09/2025 Hora: 10:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).

Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
NATANAEL NOGA DE SOUZA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001074-97.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001074-97.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a certidão de id - 499470830.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001076-67.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria De Jesus Santos
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001076-67.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DE JESUS SANTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a certidão de id - 499457305.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001057-61.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Valdelicio Pinheiro De Araujo
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001057-61.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: VALDELICIO PINHEIRO DE ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho, fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar sobre a certidão de id - 499477060.
Olindina/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001045-47.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Solidade De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001045-47.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA SOLIDADE DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 19/09/2025 Hora: 10:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:

As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001045-47.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Solidade De Jesus
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001045-47.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA SOLIDADE DE JESUS

REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 19/09/2025 Hora: 10:30

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001092-21.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Da Silva Sales
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001092-21.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA SILVA SALES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 26/09/2025 Hora: 12:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001092-21.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Maria Da Silva Sales
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001092-21.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DA SILVA SALES

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 26/09/2025 Hora: 12:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)
CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001049-84.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Maria Conceicao De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001049-84.2025.8.05.0183
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DE ANDRADE

REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Em observância ao quanto disposto no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais independentemente de despacho:

Fica DESIGNADA audiência - Tipo: Conciliação Sala: Sala de Conciliação Data: 19/09/2025 Hora: 11:50

Desta forma, ficam as partes, acima nomeadas, e seus advogados advertidos que a audiência de conciliação designada, seguirá os moldes a seguir delineados:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos.

OBSERVAÇÕES:
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.

INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499259.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499259 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato com antecedência pelo telefone 75 3436-1030 ou balcão virtual da Comarca de Olindina (https://balcaovirtual.tjba.jus.br/balcaovirtual/).
Como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Olindina/BA, 7 de maio de 2025.
(assinatura eletrônica)

CAREN LUANA SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001049-84.2025.8.05.0183 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Olindina
Autor: Josefa Maria Conceicao De Andrade
Advogado: Claudio Manoel Rodrigues Vieira De Brito (OAB:BA29556)
Advogado: Vitor De Azevedo Cardoso (OAB:BA27006)
Advogado: Pedro Barreto Paes Lomes (OAB:BA38941)
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001049-84.2025.8.05.0183
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLINDINA
AUTOR: JOSEFA MARIA CONCEICAO DE ANDRADE
Advogado(s): PEDRO BARRETO PAES LOMES (OAB:BA38941), CLAUDIO MANOEL RODRIGUES VIEIRA DE BRITO (OAB:BA29556), VITOR DE AZEVEDO CARDOSO (OAB:BA27006)
REU: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

DO REGIME JURÍDICO CONSUMERISTA: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
A causa de pedir remota guarda relação com a prestação de serviços bancários, supostamente caracterizadora de fato do serviço (art. 14, §1º, do CDC), ensejando a ocorrência de possíveis danos.
Uma vez que as partes se amoldam aos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, a quaestio em apreciação atrai a incidência do microssistema de proteção consumerista, em especial da Lei 8.078/90.
Do exame da prova conclui-se que, de fato, o Requerido é o fornecedor do serviço apontado como suposta origem dos danos causados à parte Autora, fato este devidamente comprovado documentalmente (art. 373, I, CPC).
Neste particular, saliente-se que, na espécie, impõem-se a aplicação da regra de procedimento prevista no art. 14, §3º, do CDC, referente à inversão do ônus da prova.
Note-se que sua incidência, diretamente quando da prolação da sentença, como regra de julgamento, representaria, em princípio, evidente surpresa para o Réu, prejudicando sobremaneira o exercício do direito de defesa, sendo indispensável que se possibilite ao Requerido se desincumbir deste ônus.
Ocorre que, diferentemente do comando contido no art. 6º, VIII, do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova a critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou hipossuficiente a parte vulnerável, o §3º, art. 14, do mesmo Código, estabelece um critério legal, cuja incidência se dá de forma objetiva e independentemente da manifestação do magistrado, com a consequente a distribuição da carga probatória em desfavor do fornecedor.
Nesse caso, o fornecedor:
[...] só não será responsabilizado se provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Trata-se da diferenciação, já clássica na doutrina e na jurisprudência, entre a inversão ope judicis (art. 6º, inciso VIII, do CDC) e inversão ope legis (arts. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, do CDC).
Firme neste entendimento, CONSIGNO que a inversão do ônus da prova, in casu, está submetida ao regime op legis, tratando-se, portanto, de critério legal, independente de provocação ou manifestação do julgador.
DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
Denota-se que a providência requerida pela parte autora se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgências:
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Poderá a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso em apreço, pelos argumentos e documentos atrelados à inicial, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo.
O bom direito restou demonstrado visto que, prima facie, a parte Autora logrou comprovar os descontos realizados, a título de empréstimo consignado, contrato nº 51-860180791/21, consoante histórico de créditos colacionado, não sendo possível, neste momento, comprovar fato negativo, ou seja, que nunca contratou o referido empréstimo.
O perigo de dano transparece do fato de que os descontos no benefício da parte Autora pode lhe causar prejuízos financeiros. Por outro lado, não há no caso analisado perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude da cobrança, estas poderão retornar, acrescidas dos encargos legais.
DISPOSITIVO

Pelo exposto:
a) DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR A SUSPENSÃO dos descontos, a título de empréstimo consignado, contrato nº 51-860180791/21.
FIXO multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitando ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
b) Com isso, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA por videoconferência, conforme disponibilidade de pauta do(a) i. Conciliador(a) deste Juízo, com ulterior intimação das partes (art. 20 e 51, I, Lei nº 9.099/95), ciente a parte autora, por seu advogado (art. 334. § 3º, do NCPC), de que a sua ausência resultará na extinção do processo sem resolução de mérito. A seguir, cite-se e intime-se a parte demandada para comparecimento, sob pena de revelia. A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência.
c) Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré.
d) Por fim, façam-se os autos conclusos para julgamento.
Considerando os princípios regentes dos Juizados Especiais, deverá a cópia do presente despacho servir como mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cumpram-se as diligências necessárias.

Olindina/BA, datado e assinado eletronicamente.

Yasmin Souza da Silva
Juíza de Direito Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001125-11.2025.8.05.0183 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Olindina
Flagranteado: Réu Registrado(a) Civilmente Como Nailton Bispo Da Silva
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Rafael Dos Santos Silva
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Anailton Dos Santos Santana
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Linaldo Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

PROCESSO: 8001125-11.2025.8.05.0183
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação Criminosa]
AUTOR: 1ª DT ALAGOINHAS
RÉU: RÉU registrado(a) civilmente como NAILTON BISPO DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA Audiência de Custódia para o dia 08 de maio de 2025, às 13h:30min.
OBSERVAÇÕES:
A audiência será realizada na modalidade híbrida, sendo OBRIGATÓRIO PARA AS PARTES (exceto o Ministério Público, advogados e pessoas residentes em outros municípios) o comparecimento de forma PRESENCIAL no Fórum desta Comarca. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de preclusão.
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499257.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499257 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato via whatsapp (75 - 3436-1030) com antecedência.
Olindina/Bahia, 7 de maio de 2025

MIRELLA MATOS NORONHA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001125-11.2025.8.05.0183 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Olindina
Flagranteado: Réu Registrado(a) Civilmente Como Nailton Bispo Da Silva
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Rafael Dos Santos Silva
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Anailton Dos Santos Santana
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Linaldo Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

_____
PROCESSO: 8001125-11.2025.8.05.0183
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação Criminosa]
AUTOR: 1ª DT ALAGOINHAS
RÉU: RÉU registrado(a) civilmente como NAILTON BISPO DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA Audiência de Custódia para o dia 08 de maio de 2025, às 13h:30min.
OBSERVAÇÕES:
A audiência será realizada na modalidade híbrida, sendo OBRIGATÓRIO PARA AS PARTES (exceto o Ministério Público, advogados e pessoas residentes em outros municípios) o comparecimento de forma PRESENCIAL no Fórum desta Comarca. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de preclusão.
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499257.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499257 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato via whatsapp (75 - 3436-1030) com antecedência.
Olindina/Bahia, 7 de maio de 2025

MIRELLA MATOS NORONHA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001125-11.2025.8.05.0183 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Olindina
Flagranteado: Réu Registrado(a) Civilmente Como Nailton Bispo Da Silva
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Rafael Dos Santos Silva
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Anailton Dos Santos Santana
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Linaldo Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

PROCESSO: 8001125-11.2025.8.05.0183
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação Criminosa]
AUTOR: 1ª DT ALAGOINHAS
RÉU: RÉU registrado(a) civilmente como NAILTON BISPO DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA Audiência de Custódia para o dia 08 de maio de 2025, às 13h:30min.
OBSERVAÇÕES:
A audiência será realizada na modalidade híbrida, sendo OBRIGATÓRIO PARA AS PARTES (exceto o Ministério Público, advogados e pessoas residentes em outros municípios) o comparecimento de forma PRESENCIAL no Fórum desta Comarca. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de preclusão.
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499257.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499257 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato via whatsapp (75 - 3436-1030) com antecedência.
Olindina/Bahia, 7 de maio de 2025

MIRELLA MATOS NORONHA
(assinatura eletrônica)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLINDINA
INTIMAÇÃO
8001125-11.2025.8.05.0183 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Olindina
Flagranteado: Réu Registrado(a) Civilmente Como Nailton Bispo Da Silva
Advogado: Alisson Monteiro De Sousa (OAB:BA74392)
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: 1ª Dt Alagoinhas
Flagranteado: Rafael Dos Santos Silva
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Anailton Dos Santos Santana
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)
Flagranteado: Linaldo Pinheiro Dos Santos Junior
Advogado: Elbert Primo Dos Reis (OAB:BA85067)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLINDINA

PROCESSO: 8001125-11.2025.8.05.0183
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) / [Receptação Qualificada, Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor por Funcionário Público, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Associação Criminosa]
AUTOR: 1ª DT ALAGOINHAS
RÉU: RÉU registrado(a) civilmente como NAILTON BISPO DA SILVA e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 1º, XXVII do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, alterado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 08/2023, que dispõe sobre a prática de atos ordinatórios no âmbito dos cartórios, exarei o que se segue:

Fica DESIGNADA Audiência de Custódia para o dia 08 de maio de 2025, às 13h:30min.
OBSERVAÇÕES:
A audiência será realizada na modalidade híbrida, sendo OBRIGATÓRIO PARA AS PARTES (exceto o Ministério Público, advogados e pessoas residentes em outros municípios) o comparecimento de forma PRESENCIAL no Fórum desta Comarca. Caso desejem que o ato seja realizado integralmente no formato presencial com o Juiz, os interessados deverão manifestar-se nesse sentido no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de preclusão.
As partes residentes no município de Crisópolis-BA e localidades próximas, devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada no Posto Avançado de Atendimento localizado na Praça Antônio Conselheiro, 854, Centro, Crisópolis-BA.
As partes residentes em outros municípios devem participar da audiência através da Sala Passiva instalada na respectiva Comarca.
INSTRUÇÕES PARA O ACESSO REMOTO (VIDEOCONFERÊNCIA)
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá aos interessados realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, abra o aplicativo, coloque o seu nome completo e digite o número da sala virtual (extensão), qual seja: 499257.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/499257 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.
Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum ou entrar em contato via whatsapp (75 - 3436-1030) com antecedência.
Olindina/Bahia, 7 de maio de 2025

MIRELLA MATOS NORONHA
(assinatura eletrônica)

OLIVEIRA DOS BREJINHOS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000405-41.2025.8.05.0184 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Impetrante: Claudiene Silva De Matos
Advogado: Fabio Leite Dos Santos (OAB:BA34424)
Impetrado: Cleriston Uaide Reis Guedes Pereira
Impetrado: Municipio De Oliveira Dos Brejinhos

Intimação:
Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando a relevância das alegações e, por medida de cautela, reservo-me para apreciar o pedido liminar somente após o encerramento do prazo para apresentação das informações pela autoridade coatora. Assim, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes, encaminhando-se, para tanto, cópia da petição inicial sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após a análise do pedido liminar, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se com urgência. Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício. Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente. MARIANA ALVARIÑO BRITTO - Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000662-03.2024.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Marinalva Porto De Oliveira Saldanha
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Requerido: Lucas De Oliveira Celestino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 07/05/2025, 09h30min., para ter lugar a audiência de Entrevista - Oitiva interditando(a), a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
Cite-se a parte interditanda para comparecer à audiência, ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se a parte requerente e o Ministério Público.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 20 de março de 2025
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000662-03.2024.8.05.0184 Interdição/curatela
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Requerente: Marinalva Porto De Oliveira Saldanha
Advogado: Fabia Oliveira Saldanha (OAB:BA67157)
Requerido: Lucas De Oliveira Celestino

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 07/05/2025, 09h30min., para ter lugar a audiência de Entrevista - Oitiva interditando(a), a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
Cite-se a parte interditanda para comparecer à audiência, ficando esclarecido que poderá impugnar o presente pedido até 15 (quinze) dias contados da audiência, e constituir advogado, conforme lhe é facultado pelo art. 752 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se a parte requerente e o Ministério Público.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 20 de março de 2025
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000762-94.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Alelita Maria Neves
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 08/05/2025, às 09h40min., para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
INTIMEM-SE TODOS, dispensada a intimação das testemunhas por este Juízo, tendo em vista que cabe à parte interessada a intimação das testemunhas arroladas, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil e art. 34 da Lei 9.099/95, de modo que presumir-se-á desistência da inquirição, caso a testemunha não compareça.
INTIMEM-SE as partes pessoalmente, por mandado, para comparecerem à audiência, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal das mesmas, sob pena de aplicação da pena de confissão, no caso de não comparecimento, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 24 de março de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000771-27.2018.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 495224219
Processo N° : 8000771-27.2018.8.05.0184
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974), RENATO ALVES DE BRITTO (OAB:BA59530), ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040811304516300000475053142

Salvador/BA, 8 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000715-18.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Barbara Rita Sales Da Cruz Dos Santos
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 08/05/2025, às 09:00 horas, para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência, a fim de que seja tomado o seu depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, §1º do CPC.
INTIMEM-SE TODOS, dispensada a intimação das testemunhas por este Juízo, tendo em vista que cabe à parte interessada a intimação das testemunhas arroladas, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil e art. 34 da Lei 9.099/95, de modo que presumir-se-á desistência da inquirição, caso a testemunha não compareça.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 24 de março de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000040-84.2025.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joanita Guimaraes Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO - Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça e de ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designado o próximo dia 08/05/2025, 10h20min., para ter lugar a audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada de forma híbrida, ficando facultado às partes e seus respectivos advogados a participarem na forma virtual. Na oportunidade, informo que, quanto à modalidade virtual, o ato será realizado por meio da Plataforma "LIFESIZE", cujos dados de acesso seguem abaixo:
Sala de reunião virtual: Oliveira dos B. - 1ª Vara Cível
Link para acesso pelo computador: https://guest.lifesizecloud.com/910085
Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular/tablet): 910085
Maiores orientações nos manuais dos usuários, Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular, que podem ser baixados através dos links http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf e http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/07/Manual-LifeSize-Convidado-Celular.pdf
Caso não possua equipamentos para acessar a plataforma acima citada, DEVERÁ COMPARECER à sala presencial de audiências deste Fórum de Oliveira dos Brejinhos/BA, na data e horário indicados acima.
A audiência, realizada através do aplicativo lifesize, será gravada e disponibilizado o respectivo link nos autos eletrônicos, mediante certificação da Secretaria da unidade.
INTIMEM-SE TODOS, dispensada a intimação das testemunhas por este Juízo, tendo em vista que cabe à parte interessada a intimação das testemunhas arroladas, conforme dispõe o art. 455 do Código de Processo Civil e art. 34 da Lei 9.099/95, de modo que presumir-se-á desistência da inquirição, caso a testemunha não compareça.
INTIME-SE a parte autora pessoalmente, por mandado, para comparecer à audiência, a fim de que seja tomado o seu depoimento pessoal, sob pena de aplicação da pena de confissão, no caso de não comparecimento, nos termos do art. 385, §1º do CPC.
Diligencie-se.
Atribuo, ao presente, força de mandado/ofício.
Oliveira dos Brejinhos (BA), 31 de março de 2025.
EDIRLEI OLIVEIRA DE SOUZA
Serventuário da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000771-27.2018.8.05.0184 Reconhecimento E Extinção De União Estável

Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos

Advogado: Ricardo Martins Leite (OAB:BA51974)
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)

Advogado: Edson Nogueira Leite (OAB:BA54814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
ID do Documento No PJE: 499488404
Processo N° : 8000771-27.2018.8.05.0184
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
RICARDO MARTINS LEITE (OAB:BA51974), RENATO ALVES DE BRITTO (OAB:BA59530), ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO registrado(a) civilmente como ALEX SANDRO CHAGAS DOURADO (OAB:BA17662)
EDSON NOGUEIRA LEITE (OAB:BA54814)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715273937000000478904963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000715-18.2023.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Barbara Rita Sales Da Cruz Dos Santos
Advogado: Tamara Rego Ribeiro (OAB:BA50095)
Advogado: Heloísa Carla Santos Da Cunha (OAB:BA30353)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Valeria Anunciacao De Melo (OAB:RJ144100)
Advogado: Rodrigo Scopel (OAB:RS40004)
Advogado: Rafael Ramos Abrahao (OAB:MG151701)

Intimação:
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta unidade jurisdicional, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2025, às 09h00min..
Determino a inclusão do feito em nova pauta, a ser oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000762-94.2020.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Alelita Maria Neves
Advogado: Monique Andrade Macedo Silva (OAB:BA38115)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta unidade jurisdicional, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2025, às 09h40min..
Determino a inclusão do feito em nova pauta, a ser oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
8000040-84.2025.8.05.0184 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Joanita Guimaraes Da Silva
Advogado: Kaique Bastos Montenegro (OAB:BA50894)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências desta unidade jurisdicional, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 08/05/2025, às 10h20min..
Determino a inclusão do feito em nova pauta, a ser oportunamente redesignada, com a devida intimação das partes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo ao presente força de mandado/carta/ofício.
Oliveira dos Brejinhos, datado e assinado eletronicamente.
MARIANA ALVARIÑO BRITTO
Juíza Substituta

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000161-43.2016.8.05.0031 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Autor: Delegacia De Policia De Ipupiara - Bahia
Reu: Cristiano Dos Santos
Advogado: Nathalia Turri Kauffmann (OAB:PE57811)
Terceiro Interessado: Renata Santos Silva
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: E. S. S.
Testemunha: C. S. D. S.
Testemunha: Fábio Júnior Santos Da Silva
Testemunha: Antônio Correia Da Silva
Testemunha: Luciene Santos Silva
Testemunha: Luciano Santos Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 0000161-43.2016.8.05.0031
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA DE IPUPIARA - BAHIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: CRISTIANO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 002/2023 de 26/04/2023, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Abra-se vistas dos autos à Defesa, nos termos do art. 422 do CPP.
Oliveira dos Brejinhos, 7 de maio de 2025.
JOSE LENITO SANTOS
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
INTIMAÇÃO
0000310-78.2012.8.05.0031 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Oliveira Dos Brejinhos
Reu: Nivaldo Rosa Sodre
Advogado: Alex Sandro Chagas Dourado (OAB:BA17662)

Terceiro Interessado: Leonardo Clementino De Souza
Terceiro Interessado: Luciano Rodrigues De Oliveira
Terceiro Interessado: Jose Carlos De Oliveira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Fabiano Rafael Fetter
Testemunha: Renê Sodré Silva
Testemunha: Iara Vanessa Baraúna Marques
Testemunha: Ricardo Eric Barbosa De Oliveira
Testemunha: Caio Da Silva Oliveira Saldanha
Testemunha: Regina Ramos Sodré
Testemunha: Terezinha Oliveira Ramos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BAHIA
FÓRUM JOÃO FERREIRA DE ARAÚJO, PÇA. ANTº RODRIGUES DA SILVA, Nº 153
Telefax (77) 3642-2178 CEP – 47.530-000
CARTÓRIO CRIMINAL

Processo nº: 0000310-78.2012.8.05.0031
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: NIVALDO ROSA SODRE

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Mariana Alvariño Britto, Juíza Substituta em exercício nesta Comarca, conforme portaria nº 002/2023 de 26/04/2023, e o Provimento Conjunto nº CGJ/CC 06/2016, cumpra-se o ATO ORDINATÓRIO que segue:
Abra-se vistas dos autos à Defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar suas alegações finais, na forma de memorial .
Oliveira dos Brejinhos, 7 de maio de 2025.
JOSE LENITO SANTOS
Servidor

PALMAS DE MONTE ALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000976-34.2014.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Rochazul - Mineracao Ltda - Me
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000976-34.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCHAZUL - MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.

SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
0000976-34.2014.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Rochazul - Mineracao Ltda - Me
Exequente: Departamento Nacional De Produção Mineral

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000976-34.2014.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL
Advogado(s):
EXECUTADO: ROCHAZUL - MINERACAO LTDA - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos e etc.
Trata-se de processo parado há muito tempo por ausência de impulsionamento deste Juízo ou das partes.
Em respeito ao princípio da cooperação, entende-se que as partes devem colaborar com o órgão Jurisdicional para o deslinde do conflito.
Determino, portanto, a intimação da parte Autora para que, no prazo de 15 dias, apresente informações atualizadas acerca do interesse no prosseguimento do feito, se há pendências processuais a serem sanadas, se pretende produzir provas em audiência ou se o processo está maduro para a sentença.
Após o referido prazo, determino que o cartório coloque o feito em pasta específica para julgamento célere do feito e destacando os processos da Meta 2 do CNJ.
SIRVA-SE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/OFÍCIO para os fins aqui explicitados, sem prejuízo de expedição de ato ordinatório complementar, se necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000477-30.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.

Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso VII, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, alterado pelo Provimento 08/2023, fica a parte Requerente
intimada por seu i. advogado, para manifestar sobre o extrato de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADA no SISBAJUD, id. 487465465, querendo, no prazo legal (05 dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Atribuído força de mandado de intimação/notificação.
Palmas de Monte Alto (BA), 30 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000477-30.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso VII, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, alterado pelo Provimento 08/2023, fica a parte Requerente
intimada por seu i. advogado, para manifestar sobre o extrato de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADA no SISBAJUD, id. 487465465, querendo, no prazo legal (05 dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Atribuído força de mandado de intimação/notificação.
Palmas de Monte Alto (BA), 30 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000477-30.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso VII, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, alterado pelo Provimento 08/2023, fica a parte Requerente
intimada por seu i. advogado, para manifestar sobre o extrato de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADA no SISBAJUD, id. 487465465, querendo, no prazo legal (05 dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Atribuído força de mandado de intimação/notificação.

Palmas de Monte Alto (BA), 30 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000477-30.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso VII, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, alterado pelo Provimento 08/2023, fica a parte Requerente
intimada por seu i. advogado, para manifestar sobre o extrato de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADA no SISBAJUD, id. 487465465, querendo, no prazo legal (05 dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Atribuído força de mandado de intimação/notificação.
Palmas de Monte Alto (BA), 30 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000477-30.2022.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Andreia Borges Silva (OAB:BA81348)
Reu: Ceramica Monte Alto Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, inciso VII, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, alterado pelo Provimento 08/2023, fica a parte Requerente
intimada por seu i. advogado, para manifestar sobre o extrato de DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES EFETIVADA no SISBAJUD, id. 487465465, querendo, no prazo legal (05 dias). Decorrido o prazo com ou sem manifestação, conclusos. Atribuído força de mandado de intimação/notificação.
Palmas de Monte Alto (BA), 30 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000727-68.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Espólio De José Rogério Fernandes
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Decimaria Cardoso Goncalves
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ROGÉRIO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA QUELLI GONCALVES SANTOS (OAB:BA32943)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID. 459368125.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000727-68.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Espólio De José Rogério Fernandes
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Decimaria Cardoso Goncalves
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ROGÉRIO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA QUELLI GONCALVES SANTOS (OAB:BA32943)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID. 459368125.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000727-68.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Espólio De José Rogério Fernandes
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Decimaria Cardoso Goncalves
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ROGÉRIO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA QUELLI GONCALVES SANTOS (OAB:BA32943)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID. 459368125.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000727-68.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Janauba Transmissora De Energia Eletrica S.a
Advogado: Helida Maciel (OAB:SP262385)
Advogado: Sylvio Clemente Carloni (OAB:SP228252)

Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Advogado: Sergio Carneiro Rosi (OAB:MG71639)
Reu: Espólio De José Rogério Fernandes
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Reu: Decimaria Cardoso Goncalves
Advogado: Ana Quelli Goncalves Santos (OAB:BA32943)
Perito Do Juízo: Péricles Meira Gomes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-68.2019.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: JANAUBA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELETRICA S.A
Advogado(s): HELIDA MACIEL (OAB:SP262385), SYLVIO CLEMENTE CARLONI (OAB:SP228252), MURILO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:SP284261), SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB:MG71639)
REU: ESPÓLIO DE JOSÉ ROGÉRIO FERNANDES e outros
Advogado(s): ANA QUELLI GONCALVES SANTOS (OAB:BA32943)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da petição de ID. 459368125.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-98.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ADAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.

O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-98.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ADAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-98.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ADAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000412-98.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTERESSADO: ADAO SILVA DE SOUZA
Advogado(s): RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RHANT MASTT ROCHA NOGUEIRA (OAB:BA75193)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO

Vistos.
Não se tratando de extinção do processo (CPC, arts. 485 e 487), nem de julgamento antecipado ou julgamento antecipado parcial do mérito (CPC, art. 356), passo ao saneamento do processo (CPC, art. 357).
É o relatório.
As partes tem o prazo de 05 (cinco) dias para pedirem esclarecimentos ou ajustes. Apresentados estes, façam-se concluso.
Não apresentados, dou por saneado o feito, determinando a intimação das partes para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. Intimação esta, por ato ordinatório.
Após referido prazo, com ou sem manifestação, retornem-me.
O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC.
P.R.I.C.
PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 06 de maio de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000412-98.2023.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Adao Silva De Souza
Advogado: Rhant Mastt Rocha Nogueira (OAB:BA75193)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO - BAHIA
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto – Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO CONJUNTO N° CGJ/CCI – 06/2016, datado de 16 de maio de 2016, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º do provimento supra, ficam INTIMADOS os patronos das partes, para que declinem, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuem provas a produzir, especificando-as dentro do mesmo prazo. O silêncio será considerado como aceitação tácita do disposto no art. 355, I, do CPC. Após, com ou sem manifestação, conclusos.
Palmas de Monte Alto - BA, 06 de maio de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001311-67.2021.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Izaudi Almeida Rocha Muniz - Me
Exequente: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001311-67.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EXECUTADO: IZAUDI ALMEIDA ROCHA MUNIZ - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório proceda a juntada do Detalhamento da ordem de bloqueio.
Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001311-67.2021.8.05.0185 Execução Fiscal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Executado: Izaudi Almeida Rocha Muniz - Me
Exequente: Municipio De Sebastiao Laranjeiras
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001311-67.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SEBASTIAO LARANJEIRAS
Advogado(s): LEONARDO PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA22342)
EXECUTADO: IZAUDI ALMEIDA ROCHA MUNIZ - ME
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Ao Cartório proceda a juntada do Detalhamento da ordem de bloqueio.
Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar e requerer o que entender de direito.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000952-15.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anielton Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000952-15.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANIELTON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ANIELTON PEREIRA LIMA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com a Cédula de Crédito Bancário (ID463198890). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000659-21.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Emilio Pereira De Magalhaes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Maria Magalhaes Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Juarez Lelis De Magalhaes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Wilson Lelis De Magalhaes
Reu: Emilia De Magalhaes Costa
Reu: Dilma Lelis De Magalhaes Ciriaco
Reu: Lourdes De Magalhães Batista
Reu: Braulino Lelis De Magalhães

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 28/04/2025, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 20 de março de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000659-21.2019.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Emilio Pereira De Magalhaes
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Autor: Maria Magalhaes Pereira
Advogado: Alvanir Vieira Boa Sorte (OAB:BA8288)
Reu: Juarez Lelis De Magalhaes
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Wilson Lelis De Magalhaes
Reu: Emilia De Magalhaes Costa
Reu: Dilma Lelis De Magalhaes Ciriaco
Reu: Lourdes De Magalhães Batista
Reu: Braulino Lelis De Magalhães

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 28/04/2025, 11:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 20 de março de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-73.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Da Silva Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2025, 09:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 21 de março de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000004-73.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Jorge Da Silva Santos
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2025, 09:00h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 21 de março de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000952-15.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anielton Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000952-15.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: ANIELTON PEREIRA LIMA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de ANIELTON PEREIRA LIMA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com a Cédula de Crédito Bancário (ID463198890). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000952-15.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Anielton Pereira Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 10/2008, datado de 21/11/08, alterado pelo provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual - art. 1º, I, do provimento supra, fica INTIMADO o advo-

gado da parte autora, Bel. Ricardo Lopes Godoy, OAB – BA 47095, devendo proceder o recolhimento das custas para expedição de segunda via do mandado de penhora de bens e avaliação, consoante item 5 do r. despacho do ID. 463299465.
Palmas de Monte Alto-Bahia, 07 de abril de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto

Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000507-65.2022.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Suelia Pereira Costa
Advogado: Rita Franciele De Souza Alves (OAB:BA70462)
Advogado: Bruno Miola Da Silva (OAB:BA50389)
Advogado: Fabio Souza Da Silva (OAB:BA61769)
Advogado: Maria Clara Santana Fagundes (OAB:BA58449)
Advogado: Ana Clara Teixeira Domingues (OAB:BA77402)
Executado: Zenia Rodrigues Costa Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia
Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, alterado pelo Provimento 08/2023, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO da autora, na pessoa da i. Advogada, Bela. Rita Franciele de Souza Alves – OAB/BA 70.462 e demais, para tomar conhecimento da devolução pelos correios da Carta de Citação e Intimação endereçada a Demandada, id. 461811079, do sistema PJE, sob o motivo:"MUDOU-SE"
Palmas de Monte Alto-BA, 03 de setembro de 2024
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário
Documento Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000947-95.2021.8.05.0185 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Requerente: Kathia Moreira De Oliveira
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Paróquia Nossa Senhora Do Rosário Da Cidade De Sítio Do Mato-ba
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Sítio Do Mato- Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000947-95.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
REQUERENTE: KATHIA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte Autora, através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do ofício acostado no ID. 448964306.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA. Datado e assinado eletronicamente.
Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001214-62.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Laura Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-62.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: LAURA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURA PEREIRA NOGUEIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Título Executivo (Nota Promissória – ID. 472141393). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários

de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art. 829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001214-62.2024.8.05.0185 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Exequente: Zuleide Montalvao Dos Santos
Advogado: Lara Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA55442)
Advogado: Laysla Horrana Montalvao Santos E Santos (OAB:BA53966)
Executado: Laura Pereira Nogueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001214-62.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
EXEQUENTE: ZULEIDE MONTALVAO DOS SANTOS
Advogado(s): LARA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA55442), LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS registrado(a) civilmente como LAYSLA HORRANA MONTALVAO SANTOS E SANTOS (OAB:BA53966)
EXECUTADO: LAURA PEREIRA NOGUEIRA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

ZULEIDE MONTALVÃO DOS SANTOS, moveu a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de LAURA PEREIRA NOGUEIRA.
1) Trata-se de execução por quantia certa em face de devedor solvente, fundada em título executivo extrajudicial (CPC/15, art. 784, III) que acompanha a petição inicial junto com o Título Executivo (Nota Promissória – ID. 472141393). À partida, vejo presentes os requisitos do artigo 798 do CPC/15 e, por isso, ADMITO a execução.
2) Fixo desde já verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, do CPC/15, que será reduzida à metade no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias (art. 827, §1º).
3) Cite-se o Executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do art. 829, caput, do CPC/15. Com a citação, cientifique-se o Executado de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC/15. Na mesma oportunidade, deverá ser dada ciência ao Executado de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, CPC/15).
4) Não ocorrendo o pagamento no prazo indicado, proceda de imediato o oficial de justiça, munido de segunda via do mandado, à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (art.

829, §1º, do CPC/15). Em caso de penhora de imóveis, deverá ser feita também a intimação do cônjuge do proprietário, se houver, na forma da lei (art. 842, do CPC/15), devendo, ainda, ser observadas as hipóteses do art. 843, do CPC/15. A penhora deverá obedecer a ordem legal de preferência de bens (art. 835, do CPC/15), observando-se, também, a eventual indicação já feita pela parte exequente, ou pelo executado, desde que aceita pelo juiz (art. 829, §2º, do CPC/15).
5) Se não encontrar o Executado, proceda o oficial de justiça ao arresto de bens - e avaliação -, na forma do artigo 830, do CPC/15.
6) O depósito de bens penhorados ou arrestados é imprescindível aos atos de constrição e deverá se dar à parte exequente diretamente ou por intermédio da pessoa por esta indicada nos autos do processo, salvo no caso estabelecido no §1º, do art. 836, do CPC/15, em que o oficial de justiça deverá proceder de acordo com o §2º, do mesmo dispositivo legal.
7) O oficial de justiça deverá, na execução das diligências e na elaboração de suas certidões, obedecer e cumprir escrupulosamente as regras legais pertinentes previstas no Código de Processo Civil, mesmo que não referidas neste despacho.
8) Não há motivo, ao menos por ora, da excepcionalidade exigida para a aplicação da regra prevista no § 2º, do artigo 212, do CPC/15.
9) Realizado o arresto ou a penhora, INTIME-SE o Exequente para diligenciar conforme art. 844, do CPC.
CUMPRA-SE ESTA DECISÃO SERVINDO DE MANDADO, via de consequência, DETERMINO o seu encaminhamento a qualquer Oficial de Justiça deste Juízo, a quem couber por distribuição, o cumprimento das diligências na forma e prazo legais.
Demais providências necessárias.
P.R.I.C.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado eletronicamente.
ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
JUIZ DE DIREITO – 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000430-90.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Moises Cafe Dos Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Alonco Da Cunha Viana Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-90.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MOISES CAFE DOS SANTOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: ALONCO DA CUNHA VIANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 295283187.
Cite-se a parte Requerida no endereço acostado no ID. 295283187.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000430-90.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Moises Cafe Dos Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Reu: Alonco Da Cunha Viana Junior

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000430-90.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MOISES CAFE DOS SANTOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508)
REU: ALONCO DA CUNHA VIANA JUNIOR
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de ID. 295283187.
Cite-se a parte Requerida no endereço acostado no ID. 295283187.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-51.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Luiz Carlos Ribeiro De Oliveira
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000937-51.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ROMILSON NOGUEIRA DOS SANTOS (OAB:BA19881)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se o perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Laudo Pericial.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para nova nomeação.
Expedientes necessários.
Atribuo o presente, força de mandado/ofício.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000292-21.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Silas Nascimento Pimentel
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Bhs Rodas E Acessorios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Capanema Goncalves (OAB:MG69218)
Reu: Maiara Goncalves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000292-21.2024.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora SILAS NASCIMENTO PIMENTEL, acompanhado do seu advogado Dr. Juvenal Xavier Silva, OAB/BA 83.350. Presente a parte requerida BHS RODAS E ACESSORIOS LTDA, representado por Silney Barbosa Soares, acompanhado do advogado Dr. Gustavo Henrique Capanema Gonçalves, OAB/MG 69.218. Ausente a parte requerida MAIARA GONCALVES PEREIRA. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. O conciliador disse: fica intimado o patrono da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/85c1ce85-96a6-42fb-a831-f1c3c1b8c2de?vcpubtoken=0e7e95b5-e2e5-4834-90a9-7ab-2d4e5f172
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000292-21.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Silas Nascimento Pimentel
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Reu: Bhs Rodas E Acessorios Ltda
Advogado: Gustavo Henrique Capanema Goncalves (OAB:MG69218)
Reu: Maiara Goncalves Pereira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000292-21.2024.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 09:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora SILAS NASCIMENTO PIMENTEL, acompanhado do seu advogado Dr. Juvenal Xavier Silva, OAB/BA 83.350. Presente a parte requerida BHS RODAS E ACESSORIOS LTDA, representado por Silney Barbosa Soares, acompanhado do advogado Dr. Gustavo Henrique Capanema Gonçalves, OAB/MG 69.218. Ausente a parte requerida MAIARA GONCALVES PEREIRA. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. O conciliador disse: fica intimado o patrono da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/85c1ce85-96a6-42fb-a831-f1c3c1b8c2de?vcpubtoken=0e7e95b5-e2e5-4834-90a9-7ab-2d4e5f172
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000347-35.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 492567050
Processo N° : 8000347-35.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032609441217200000472647211

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000347-35.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 492567050
Processo N° : 8000347-35.2025.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032609441217200000472647211

Salvador/BA, 26 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000497-16.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao De Deus Lopes
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Gilmara Taylana Teixeira De Castro (OAB:BA67812)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000497-16.2025.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO DE DEUS LOPES, acompanhado da sua advogada Dra. Ana Wanessa Leão Silva, OAB/BA 61.258. Presente a parte requerida BANCO C6 CONSIGNADO S.A., representado pela preposta Gabrielle Santana Santos Fernandes, acompanhada da advogada Dra. Tamires Santos Costa Achy, OAB/BA 53.785. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se

infrutífera. Dada a palavra a patrona da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, informando a juntada de contestação e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final, requereu que em caso de indeferimento do pedido de audiência de instrução e julgamento, que seja expedido oficio ao Banco 237 Bradesco, agência: 3694. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, impugnando o pedido de audiência de instrução e julgamento e requereu prazo para apresentar réplica. O conciliador disse: fica intimada a patrona da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0bdc9ad3-9b67-42bd-ad13-1e74e302f2b4?vcpubtoken=02ffff5f-10fe-4673-81f2-bb-2d8525160e
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000497-16.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao De Deus Lopes
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Gilmara Taylana Teixeira De Castro (OAB:BA67812)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000497-16.2025.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO DE DEUS LOPES, acompanhado da sua advogada Dra. Ana Wanessa Leão Silva, OAB/BA 61.258. Presente a parte requerida BANCO C6 CONSIGNADO S.A., representado pela preposta Gabrielle Santana Santos Fernandes, acompanhada da advogada Dra. Tamires Santos Costa Achy, OAB/BA 53.785. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra a patrona da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, informando a juntada de contestação e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final, requereu que em caso de indeferimento do pedido de audiência de instrução e julgamento, que seja expedido oficio ao Banco 237 Bradesco, agência: 3694. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, impugnando o pedido de audiência de instrução e julgamento e requereu prazo para apresentar réplica. O conciliador disse: fica intimada a patrona da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0bdc9ad3-9b67-42bd-ad13-1e74e302f2b4?vcpubtoken=02ffff5f-10fe-4673-81f2-bb-2d8525160e
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000497-16.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao De Deus Lopes
Advogado: Ana Wanessa Leao Silva (OAB:BA61258)
Advogado: Gilmara Taylana Teixeira De Castro (OAB:BA67812)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000497-16.2025.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização

Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO DE DEUS LOPES, acompanhado da sua advogada Dra. Ana Wanessa Leão Silva, OAB/BA 61.258. Presente a parte requerida BANCO C6 CONSIGNADO S.A., representado pela preposta Gabrielle Santana Santos Fernandes, acompanhada da advogada Dra. Tamires Santos Costa Achy, OAB/BA 53.785. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra a patrona da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, informando a juntada de contestação e requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento. Ao final, requereu que em caso de indeferimento do pedido de audiência de instrução e julgamento, que seja expedido oficio ao Banco 237 Bradesco, agência: 3694. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, impugnando o pedido de audiência de instrução e julgamento e requereu prazo para apresentar réplica. O conciliador disse: fica intimada a patrona da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/0bdc9ad3-9b67-42bd-ad13-1e74e302f2b4?vcpubtoken=02ffff5f-10fe-4673-81f2-bb-2d8525160e
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Teixeira Araujo
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000937-80.2023.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:30 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO TEIXEIRA ARAUJO, acompanhado das suas advogadas Dra. Janaina Sena Costa Laranjeira, OAB/BA 54.813 e Dielly Soares de Jesus, OAB/BA 52.765. Presente a parte requerida BANCO BMG SA, representada pela preposta Waleria dos Santos Silva, acompanhada do advogado Dr. Edson Soares de Oliveira Júnior, OAB/BA 65.434. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra ao patrono da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, reiterando a contestação e informando que a liminar já foi cumprida. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a total improcedência da ação. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para réplica. O conciliador disse: fica intimada as patronas da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eb36dcbe-4890-4a45-b37f-31faa4220404?vcpubtoken=867314a9-cb6d-4798-abb2-79f-7038980fc
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Teixeira Araujo
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000937-80.2023.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:30 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO TEIXEIRA ARAUJO, acompanhado das suas advogadas Dra. Janaina Sena Costa Laranjeira, OAB/BA 54.813 e Dielly Soares de Jesus, OAB/BA 52.765. Presente a parte requerida BANCO BMG SA, representada pela preposta Waleria dos Santos Silva, acompanhada do advogado Dr. Edson Soares de Oliveira Júnior, OAB/BA 65.434. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra ao patrono da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, reiterando a contestação e informando que a liminar já foi cumprida. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a total improcedência da ação. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para réplica. O conciliador disse: fica intimada as patronas da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eb36dcbe-4890-4a45-b37f-31faa4220404?vcpubtoken=867314a9-cb6d-4798-abb2-79f-7038980fc
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000937-80.2023.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Joao Teixeira Araujo
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Advogado: Dielly Soares De Jesus (OAB:BA52765)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8000937-80.2023.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 11:30 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora JOAO TEIXEIRA ARAUJO, acompanhado das suas advogadas Dra. Janaina Sena Costa Laranjeira, OAB/BA 54.813 e Dielly Soares de Jesus, OAB/BA 52.765. Presente a parte requerida BANCO BMG SA, representada pela preposta Waleria dos Santos Silva, acompanhada do advogado Dr. Edson Soares de Oliveira Júnior, OAB/BA 65.434. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra ao patrono da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, reiterando a contestação e informando que a liminar já foi cumprida. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide e a total improcedência da ação. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para réplica. O conciliador disse: fica intimada as patronas da parte autora, nesta assentada, para manifestar acerca da contestação, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/eb36dcbe-4890-4a45-b37f-31faa4220404?vcpubtoken=867314a9-cb6d-4798-abb2-79f-7038980fc
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000434-88.2025.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Leana Gabrielly Sena Laranjeira
Advogado: Janaina Sena Costa Laranjeira (OAB:BA54813)
Reu: Claro S/a
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2025, 11h:30min, devendo as partes acessar o link: https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão:18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."
Serve cópia deste como mandado de intimação e citação/carta de intimação.

Palmas de Monte Alto, 26 de março de 2025.
Bel. Eurípedes Pereira Pinto
Atendente Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001267-43.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sulema Freitas Costa
Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Evanildo Moncao Silva
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Agenor Borges De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8001267-43.2024.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 12:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora SULEMA FREITAS COSTA, acompanhada da sua advogada Dra. Ana Leides Freitas Costa, OAB/BA 60.566. Presentes as partes requeridas EVANILDO MONCAO SILVA, PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS e AGENOR BORGES DE SOUZA, acompanhados do advogado Dr. Leonardo Pereira Ribeiro, OAB/BA 22.342. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra ao patrono da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para a juntada de procurações. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para réplica e audiência de instrução e julgamento. Ao final, reiterou todos os termos da inicial e pugnou pela procedência dos pedidos. O conciliador disse: fica o patrono da parte autora intimado, nesta assentada, para juntar procuração, no prazo de 05 dias. De igual modo, fica a patrona da parte autora intimada, nesta assentada, para manifestar acerca das contestações e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/28c37577-b3b9-46ca-b42c-4702b958876e?vcpubtoken=1df4a8ae-914b-4a37-99d7-bd1d-c5188f2b
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001267-43.2024.8.05.0185 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sulema Freitas Costa

Advogado: Ana Leides Freitas Costa (OAB:BA60566)
Reu: Evanildo Moncao Silva
Reu: Pedro Antonio Pereira Malheiros
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)
Reu: Agenor Borges De Souza
Advogado: Leonardo Pereira Ribeiro (OAB:BA22342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº: 8001267-43.2024.8.05.0185
Classe – Assunto: Indenização
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, nesta cidade de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia, às 12:00 horas, na sala de audiência desta Vara Cível, onde se achava presente o conciliador Bel. Lúcio André Barros Bastos Nogueira. Presente a parte autora SULEMA FREITAS COSTA, acompanhada da sua advogada Dra. Ana Leides Freitas Costa, OAB/BA 60.566. Presentes as partes requeridas EVANILDO MONCAO SILVA, PEDRO ANTONIO PEREIRA MALHEIROS e AGENOR BORGES DE SOUZA, acompanhados do advogado Dr. Leonardo Pereira Ribeiro, OAB/BA 22.342. Aberta a audiência com as formalidades de estilo, tentada a composição, esta restou-se infrutífera. Dada a palavra ao patrono da parte requerida disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para a juntada de procurações. Dada a palavra a patrona da parte autora disse: manifestação em gravação: em suma, requerendo prazo para réplica e audiência de instrução e julgamento. Ao final, reiterou todos os termos da inicial e pugnou pela procedência dos pedidos. O conciliador disse: fica o patrono da parte autora intimado, nesta assentada, para juntar procuração, no prazo de 05 dias. De igual modo, fica a patrona da parte autora intimada, nesta assentada, para manifestar acerca das contestações e documentos, no prazo de 05 dias. Aguardem-se o transcurso do prazo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pelo Conciliador, dispensada a assinatura dos demais em decorrência da gravação, conforme link:
https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/28c37577-b3b9-46ca-b42c-4702b958876e?vcpubtoken=1df4a8ae-914b-4a37-99d7-bd1d-c5188f2b
Bel. LÚCIO ANDRÉ BARROS BASTOS NOGUEIRA
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000502-72.2024.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Tassia Tamirys Porto Roriz
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Herdeiro: Nassia Naysse Porto Roriz
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Herdeiro: Leda Lyvia Porto Roriz Andrade
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Inventariado: Maria Batista Roriz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000502-72.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: TASSIA TAMIRYS PORTO RORIZ e outros (2)
Advogado(s): KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)
INVENTARIADO: Maria Batista Roriz
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Determino a citação dos herdeiros conforme requerido no ID. 488373472.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000502-72.2024.8.05.0185 Inventário
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Inventariante: Tassia Tamirys Porto Roriz
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Herdeiro: Nassia Naysse Porto Roriz
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Herdeiro: Leda Lyvia Porto Roriz Andrade
Advogado: Karollayne Nunes Dos Santos Freitas (OAB:BA68253)
Inventariado: Maria Batista Roriz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000502-72.2024.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INVENTARIANTE: TASSIA TAMIRYS PORTO RORIZ e outros (2)
Advogado(s): KAROLLAYNE NUNES DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA68253)
INVENTARIADO: Maria Batista Roriz
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido.
Determino a citação dos herdeiros conforme requerido no ID. 488373472.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-30.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nilson Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Isabella Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seu procurador, para

se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 04/02/2025 - ID nº 484420233, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 19/03/2025 - ID nº 491350243, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 7 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 19/03/2025 - ID nº 491350243, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 7 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000904-90.2023.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maine Da Silva Lacerda Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000904-90.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAINE DA SILVA LACERDA SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000904-90.2023.8.05.0185 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Maine Da Silva Lacerda Souza
Advogado: Miguel Arcanjo Montalvao Pires (OAB:BA19809)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000904-90.2023.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: MAINE DA SILVA LACERDA SOUZA
Advogado(s): MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES registrado(a) civilmente como MIGUEL ARCANJO MONTALVAO PIRES (OAB:BA19809)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público.
Expediente necessário.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-30.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nilson Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Isabella Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seu procurador, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 04/02/2025 - ID nº 484420233, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 8 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 19/03/2025 - ID nº 491350243, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 7 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BA
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, conforme PROVIMENTO DA CGJ N° 06/2016, datado de 16/05/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia, na forma da prática do ato processual - art. 1º, XI, do provimento supra, fica INTIMADA a parte autora, por seus procuradores, para se manifestar acerca da contestação e documentos juntados em 19/03/2025 - ID nº 491350243, no prazo de 15 (quinze) dias. Palmas de Monte Alto-Bahia, 7 de abril de 2025. Valdinéia de Cácia Montalvão Pires Nogueira, Analista Judiciária, o digita.

Servidor/Sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-30.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nilson Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Isabella Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:

Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000024-30.2025.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Nilson Pereira Dos Santos
Advogado: Romilson Nogueira Dos Santos (OAB:BA19881)
Reu: Isabella Pereira Dos Santos
Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC."

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000844-83.2024.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Palmira Sales Dos Santos
Advogado: Joao Marques Da Silva Junior (OAB:BA38659)
Advogado: Glecio Santos Rego (OAB:BA67005)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)
Advogado: Patricia Antero Fernandes (OAB:SP319359)
Advogado: Viviane Dos Reis Ferreira (OAB:SP464767)
Advogado: Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB:SP390779)
Advogado: Gerson Ferreira Ribeiro (OAB:RJ217143)
Advogado: Nilton Roberto Da Silva Simao (OAB:PR28180)
Advogado: Tiago Victor Mota (OAB:SP380725)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PLENA DA COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO
Fórum Alcebíades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro
Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, ficam as partes, por intermédio de seus d. advogados devidamente intimadas da disponibilização nos autos, pela secretaria, os itens abaixo:
Designada audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2025, às 09:30h, devendo as partes acessar o link https://call.lifesizecloud.com/18978590. Extensão: 18978590, em que serão recepcionados e encaminhados para sala virtual em que se encontrará presente o mediador ou conciliador que conduzirá o ato.
As partes deverão apresentar os documentos pessoais no início da audiência.
A impossibilidade de participação deverá ser justificada em momento anterior ao início da audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 334, § 8º do CPC.”

Palmas de Monte Alto, 7 de maio de 2025.

Servidor/sistema

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001159-19.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Interessado: Belarmina Maria De Almeida
Advogado: Leandro Silva De Jesus (OAB:BA50087)
Interessado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Joao Paulo Soares Falcao (OAB:BA47324)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Interessado: Emerson Gomes De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PALMAS DE MONTE ALTO-BAHIA

Cartório da Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Palmas de Monte Alto, Estado da Bahia.
Fórum Alcebiades Dias Laranjeira - Praça Tiradentes, 274, Centro.Fone/Fax (77) 3662-2206/2702 | CEP 46460-000 | Palmas de Monte Alto – Bahia. E-mail: pdmaltovfrccomerc@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciais, conforme PROVIMENTO DA CGJ N 06/2016, datado de 16/05/2016 que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia. Na forma da prática do ato processual (art. 1º, XXIII, do provimento supra), promovo a INTIMAÇÃO das partes, na pessoa do i. Advogados para manifestarem acerca do Laudo Grafotécnico juntado a estes autos no ID-489890184.
Palmas de Monte Alto-BA, 11 de março de 2025.

João Carlos Reis de Oliveira
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000387-56.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Palmas De Monte Alto
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000387-56.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado constituído nos autos para, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000387-56.2021.8.05.0185 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Palmas De Monte Alto
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Palmas De Monte Alto
Advogado: Isaac Newton Reis Fernandes (OAB:BA24762)
Reu: Municipio De Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000387-56.2021.8.05.0185
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s): ISAAC NEWTON REIS FERNANDES (OAB:BA24762)
REU: MUNICIPIO DE PALMAS DE MONTE ALTO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte Autora, por seu advogado constituído nos autos para, apresentar Réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Expedientes necessários.
P.R.I.C.

PALMAS DE MONTE ALTO / BA
Datado e assinado eletronicamente

Arthur Antunes Amaro Neves
Juiz de Direito - 1º Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000994-98.2023.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 490377667
Processo N° : 8000994-98.2023.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031314025316900000470679681

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000994-98.2023.8.05.0185 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Sebastiao Dos Santos Nogueira (OAB:BA22571)

Advogado: Ney Anderson Neves Prado (OAB:BA41695)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 490377667
Processo N° : 8000994-98.2023.8.05.0185
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA registrado(a) civilmente como SEBASTIAO DOS SANTOS NOGUEIRA (OAB:BA22571)
NEY ANDERSON NEVES PRADO registrado(a) civilmente como NEY ANDERSON NEVES PRADO (OAB:BA41695)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031314025316900000470679681

Salvador/BA, 13 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8001195-56.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 499497393

Processo N° : 8001195-56.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715470393800000478911661

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000801-49.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 464581021
Processo N° : 8000801-49.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813030881800000447378812

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000801-49.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 464581021
Processo N° : 8000801-49.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813030881800000447378812

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000801-49.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 464581021
Processo N° : 8000801-49.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813030881800000447378812

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000801-49.2024.8.05.0185 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Lucas Miguel Alves Nogueira (OAB:BA52525)

Advogado: Irving Rahy De Castro Pereira (OAB:BA64423)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 464581021
Processo N° : 8000801-49.2024.8.05.0185
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS MIGUEL ALVES NOGUEIRA (OAB:BA52525)
IRVING RAHY DE CASTRO PEREIRA (OAB:BA64423)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091813030881800000447378812

Salvador/BA, 18 de setembro de 2024.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000667-85.2025.8.05.0185 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 498541156
Processo N° : 8000667-85.2025.8.05.0185
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620441714200000478058303

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

INTIMAÇÃO
8000055-50.2025.8.05.0185 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Advogado: Ana Valeria Almeida Silva (OAB:BA85346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 499415453
Processo N° : 8000055-50.2025.8.05.0185
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089), ANA VALERIA ALMEIDA SILVA (OAB:BA85346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711174878000000478837498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000055-50.2025.8.05.0185 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Advogado: Ana Valeria Almeida Silva (OAB:BA85346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 499415453
Processo N° : 8000055-50.2025.8.05.0185
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089), ANA VALERIA ALMEIDA SILVA (OAB:BA85346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711174878000000478837498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
INTIMAÇÃO
8000055-50.2025.8.05.0185 Insanidade Mental Do Acusado
Jurisdição: Palmas De Monte Alto

Advogado: Isabella Fernandes Batista (OAB:BA66089)
Advogado: Ana Valeria Almeida Silva (OAB:BA85346)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PALMAS DE MONTE ALTO
ID do Documento No PJE: 499415453
Processo N° : 8000055-50.2025.8.05.0185
Classe: INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
ISABELLA FERNANDES BATISTA registrado(a) civilmente como ISABELLA FERNANDES BATISTA (OAB:BA66089), ANA VALERIA ALMEIDA SILVA (OAB:BA85346)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711174878000000478837498

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PARIPIRANGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002062-42.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Luiz Gustavo Ribeiro Do Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Advogado: Vanessa Santos Ribeiro Rosario (OAB:SE5324)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002062-42.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DO ROSARIO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240), VANESSA SANTOS RIBEIRO ROSARIO (OAB:SE5324)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001158-85.2022.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Antonio Neves De Andrade
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001158-85.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:RJ067987-A)

DESPACHO
R. Hoje.

Examinando o processo associado, observa-se que fora concedida tutela antecipada, para o Banco Mercantil se abster de realizar cobrança nos proventos da parte autora, ora exequente.
Expediu-se carta de citação para o referido réu, ora executado, nos seguintes termos: “Fica Vossa Senhoria citado e intimado, para todos os termos da ação indicada, bem como para informar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem proposta de acordo a se apresentada. Não havendo proposta de acordo, deverá a parte ré, no mesmo prazo apresentar contestação” - id. 96512460.
Conforme ver-se, no mandado não consta ordem para cumprimento da obrigação de fazer. Além disso, não houve retorno do aviso de recebimento.
Sobre esse tema, a súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça dispõe:
A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (grifou-se).
Dito isso, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001921-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Processo n.° 8001921-52.2023.8.05.0189
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 42, § 2.º da Lei 9.099/95, exarei o seguinte ato ordinatório: fica Intimado(a) o(s) recorrido(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Paripiranga/Bahia, 25 de julho de 2024.
Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000113-75.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Debora Santana Carvalho (OAB:SE16013)
Requerido: Municipio De Adustina
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000113-75.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SANTANA CARVALHO (OAB:SE16013)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)

DESPACHO
R. Hoje.

Chamo o feito a ordem e deixo de designar audiência de conciliação, eis que o Município réu não possui lei autorizando seus representantes a conciliar, transigir ou desistir, nos termos do artigo 8º da referida Lei, conforme ofício enviado a este juízo.
Como já há procuração nos autos, intime-se o réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 dias úteis (artigos 335, 183, 219 e § 3º, CPC).
Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 dias.
Feito, intimem-se as partes a dizerem, no prazo comum de 5 dias, se têm mais provas a produzir ou se o processo pode ser julgado no estado em que se encontra, advertindo que o silêncio importará em julgamento antecipado do processo.
Registro que haverá juízo prévio sobre a admissibilidade das provas, razão pela qual devem as partes, se pretenderem produzi-las, especificar quais são indicando, ainda, as alegações sobre os fatos que serão objeto de prova em audiência.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000269-39.2019.8.05.0189 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Executado: Maria Augusta Santos Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 8000269-39.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
EXECUTADO: MARIA AUGUSTA SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Inicialmente, indefiro, por ora, o pedido de levantamento da quantia bloqueada, por se tratar de medida prematura, uma vez que o montante constrito não é suficiente para satisfazer o débito exequendo.
Diante disso, considerando que a quantia penhorada não é apta a garantir integralmente a execução, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou indicar medidas constritivas eficazes. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (id 499132924 – pág. 1), sob pena de arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8053690-52.2021.8.05.0001 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Washington Barreto De Santana
Advogado: Rubem Carlos De Oliveira Ramos (OAB:BA55892)
Advogado: Philippe Cunha Ferreira De Oliveira (OAB:BA40145)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8053690-52.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: WASHINGTON BARRETO DE SANTANA
Advogado(s): RUBEM CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:BA55892), PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA40145)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique–se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se o exequente para que traga em termos a petição, inaugurando a fase de Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001230-63.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Fernando Rocha Santos Eletrodomesticos - Me
Executado: Jose Klebson Rocha Santos
Executado: Fernando Rocha Santos
Executado: Liliane Souza Silva
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001230-63.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi bloqueada, de forma parcial, a quantia de R$ 295,63, a qual, por ser ínfima frente ao débito de R$ 255.615,53, foi desbloqueada, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Noutro giro, em análise dos autos, verifica-se que houve informação acerca da cessão do crédito exequendo (ID 79239232); contudo, até o presente momento, não foi juntado aos autos o respectivo termo de cessão. Sendo assim, intime-se a parte exequente, BANCO TRIÂNGULO S/A, bem como a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para que comprovem a efetiva cessão do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

0001230-63.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Fernando Rocha Santos Eletrodomesticos - Me
Executado: Jose Klebson Rocha Santos
Executado: Fernando Rocha Santos
Executado: Liliane Souza Silva
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001230-63.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME e outros (3)
Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi bloqueada, de forma parcial, a quantia de R$ 295,63, a qual, por ser ínfima frente ao débito de R$ 255.615,53, foi desbloqueada, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Noutro giro, em análise dos autos, verifica-se que houve informação acerca da cessão do crédito exequendo (ID 79239232); contudo, até o presente momento, não foi juntado aos autos o respectivo termo de cessão. Sendo assim, intime-se a parte exequente, BANCO TRIÂNGULO S/A, bem como a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para que comprovem a efetiva cessão do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0001230-63.2012.8.05.0189 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Triangulo S/a
Advogado: Gianpaolo Zambiazi Bertol Rocha (OAB:MG86425)
Advogado: Marcus Vinicius De Carvalho Rezende Reis (OAB:SP130124-A)
Executado: Fernando Rocha Santos Eletrodomesticos - Me
Executado: Jose Klebson Rocha Santos
Executado: Fernando Rocha Santos
Executado: Liliane Souza Silva
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001230-63.2012.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO S/A
Advogado(s): MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB:RN5553)
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME e outros (3)

Advogado(s):

DECISÃO
R. Hoje.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros, foi bloqueada, de forma parcial, a quantia de R$ 295,63, a qual, por ser ínfima frente ao débito de R$ 255.615,53, foi desbloqueada, conforme documento em anexo, que por ser protegido pelo sigilo fiscal, foi marcado como sigiloso.
Noutro giro, em análise dos autos, verifica-se que houve informação acerca da cessão do crédito exequendo (ID 79239232); contudo, até o presente momento, não foi juntado aos autos o respectivo termo de cessão. Sendo assim, intime-se a parte exequente, BANCO TRIÂNGULO S/A, bem como a empresa ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para que comprovem a efetiva cessão do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000792-12.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Geraldina Pinto Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000792-12.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: GERALDINA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
RECORRIDO: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA e outros
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada, BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA, para pagar a quantia de R$8.114,07 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000770-51.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Nailda Maria Fraga Nascimento
Advogado: Gabriella Vieira Carvalho Reis (OAB:BA66244)

Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Reu: Oi S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Julie Anne Lopes Almeida (OAB:BA69628)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000770-51.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NAILDA MARIA FRAGA NASCIMENTO
Advogado(s): GABRIELLA VIEIRA CARVALHO REIS (OAB:BA66244), MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REU: OI S.A.
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), JULIE ANNE LOPES ALMEIDA (OAB:BA69628), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306)

DESPACHO
R. Hoje.
Sobre a petição de ID.:Num. 483519822, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000695-17.2020.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Wedson Souza Andrade
Reu: Maelson Andrade De Jesus

Intimação:
Paripiranga, 18 de fevereiro de 2025.

Processo: MONITÓRIA n. 8000695-17.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: WEDSON SOUZA ANDRADE e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo das Cartas Precatórias do processo em referência. A SEREM EXPEDIDAS À COMARCA DE HELIÓPOLIS E EUCLIDES DA CUNHA.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR DAJE's: 1-PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA_____ , código: 37010, valor R$ 224,00, DUAS VEZES= R$ 448,00 , 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 151,32, DUAS VEZES= R$ 302,64, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE HELIÓPOLIS E EUCLIDES DA CUNHA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001982-73.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Nailde Batista De Jesus
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)

Executado: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001982-73.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: NAILDE BATISTA DE JESUS
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

DESPACHO
R. Hoje.
Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Intime-se a parte executada para pagar a quantia de R$7.176,44 referente ao valor da execução, e descrito na planilha de cálculos juntada aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida ao valor da execução multa no percentual de 10%, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente e no que couber (artigo 52, Lei nº 9.099/95).
Transcorrido o prazo, sem manifestação, acresço ao valor da condenação a multa de 10% e determino que os autos retornem-me conclusos para realização de penhora online.
Sem incidência de honorários advocatícios de 10%, por incompatibilidade com o rito dos Juizados.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000632-26.2019.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Rita De Jesus
Advogado: Adriana De Jesus Santos (OAB:SE11969)
Executado: Municipio De Adustina
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)
Advogado: Anderson Batista Rosario (OAB:BA19353)
Advogado: Joao Vitor Barreto De Souza (OAB:BA45343)

Intimação:
Paripiranga, 7 de maio de 2025.

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000632-26.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA RITA DE JESUS
Advogado(s): ADRIANA DE JESUS SANTOS (OAB:SE11969)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274), ANDERSON BATISTA ROSARIO (OAB:BA19353), JOAO VITOR BARRETO DE SOUZA (OAB:BA45343)

A(o) Ilmo. Sr. Advogado/Procurador
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, PARA manifestação, no prazo de 05 dias, a acerca do seu inteiro teor DOS OFICIOS REQUISITÓRIOS (ANEXOS), na forma do artigo 1º, IV, da Citada Instrução Normativa, conforme despacho.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001158-85.2022.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Antonio Neves De Andrade
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001158-85.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA, requerido por ANTONIO NEVES DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO S.A, concedida em decisão prolatada no processo nº 8000388-29.2021.8.05.0189.
Foi juntado no processo principal um acordo firmado entre as partes com cláusula dando satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados a título de indenização por danos morais e materiais, e honorários advocatícios, bem como quaisquer outros desdobramentos preexistentes, correlacionados com mesmo objeto e ou causa de pedir.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.
O acordo firmado entre as partes, e já homologado no processo principal nº 8000388-29.2021.8.05.0189, previu em sua cláusula 1 que as partes dão satisfação de todos os direitos e consectários.
Desta feita, como aqui se trata de um descumprimento de tutela provisória lá deferida, o acordo homologado faz gerar a perda superveniente do objeto nesse processo, devendo, portanto, ser extinto.
EX POSITIS, considerando prejudicada a análise do pedido pela perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I.
Tomadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001158-85.2022.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Antonio Neves De Andrade
Advogado: Marcos Paulo De Carvalho Andrade (OAB:BA35969)
Executado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001158-85.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: ANTONIO NEVES DE ANDRADE
Advogado(s): MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE CARVALHO ANDRADE (OAB:BA35969)
EXECUTADO: Banco Mercantil do Brasil S/A e outros
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de EXECUÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA, requerido por ANTONIO NEVES DE ANDRADE em face do BANCO BRADESCO S.A, concedida em decisão prolatada no processo nº 8000388-29.2021.8.05.0189.
Foi juntado no processo principal um acordo firmado entre as partes com cláusula dando satisfação de todos os direitos e consectários pleiteados a título de indenização por danos morais e materiais, e honorários advocatícios, bem como quaisquer outros desdobramentos preexistentes, correlacionados com mesmo objeto e ou causa de pedir.
Em síntese.
É o relatório.
Decido.
O acordo firmado entre as partes, e já homologado no processo principal nº 8000388-29.2021.8.05.0189, previu em sua cláusula 1 que as partes dão satisfação de todos os direitos e consectários.
Desta feita, como aqui se trata de um descumprimento de tutela provisória lá deferida, o acordo homologado faz gerar a perda superveniente do objeto nesse processo, devendo, portanto, ser extinto.
EX POSITIS, considerando prejudicada a análise do pedido pela perda superveniente do objeto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.
Sem custas, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I.
Tomadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001056-29.2023.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Executado: Connect Gun Comercio, Importacao E Servicos Eireli
Advogado: Priscila Dos Santos Oliveira (OAB:SP242053)
Advogado: Renato Ragacini (OAB:SP285466)
Advogado: Sergio Quintero (OAB:SP135680)
Exequente: Pedro Cesar Araujo
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001056-29.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: PEDRO CESAR ARAUJO
Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
EXECUTADO: CONNECT GUN COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Cadastre-se o advogado do executado nomeado no processo principal sob nº 8001005-86.2021.8.05.0189.
Feito, intime-o, nos termos do despacho de ID.: Num. 421471845.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001422-34.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Derynadja Batista Santos Souza
Advogado: Osnir Alves Conceicao (OAB:BA77776)
Reu: Joao Andrade Dos Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-34.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: DERYNADJA BATISTA SANTOS SOUZA
Advogado(s): OSNIR ALVES CONCEICAO (OAB:BA77776)
REU: JOAO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de MAIO de 2025, às 10h40min, a ser presidida pelo Magistrado, de FORMA PRESENCIAL, NO FÓRUM LOCAL (Ato Normativo Conjunto nº 02, de 02 de Fevereiro de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia).
Cumpra-se, com urgência, expedindo o necessário.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000293-91.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Rita Mateus Guimaraes
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Executado: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil
Advogado: Nylson Dos Santos Junior (OAB:RJ123851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000293-91.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA RITA MATEUS GUIMARAES
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
EXECUTADO: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Advogado(s): NYLSON DOS SANTOS JUNIOR registrado(a) civilmente como NYLSON DOS SANTOS JUNIOR (OAB:RJ123851)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Perlustrando o bojo dos autos, percebe-se que a parte executada cumpriu sua obrigação depositando judicialmente o valor da execução.
O art. 924, II do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente, assevera:
“Art. 924. Extingue-se a execução quando:
I I– a obrigação for satisfeita;”.
Analisando-se os autos, verifica-se que a parte executada pagou, merecendo assim, o feito ser extinto, diante da satisfação da obrigação.
EX POSITIS, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado em prol da exequente.
Expeça-se alvará em nome do exequente e/ou seu causídico no valor de R$6.966,02, e seus acréscimos legais, depositado em conta judicial, creditando em conta a ser informada.
Caso a conta informada não seja do exequente, intime-o, pessoalmente, acerca da expedição do alvará, bem como do seu valor, com os acréscimos legais.
Sem custas e honorários por ser procedimento da Lei nº 9.099/95.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001488-48.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Melania Carregosa Leal
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Intimação:

Processo n.° 8001488-48.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000267-59.2025.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Helenilda Santana Ribeiro
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Representante: Agenilda Santana Ribeiro De Souza
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000267-59.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: HELENILDA SANTANA RIBEIRO e outros
Advogado(s): ISABELA CARVALHO SANTANA (OAB:BA41886)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.

Deferida a autora o benefício da justiça gratuita em parte, conforme (id.489903485).
Na forma da Resolução TJBA nº 24/2015, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 2 de junho de 2025, às 10h00min, conforme dispõe o §7º do art. 334 do Código de Processo Civil (CPC).
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo respectivo na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.

O acesso por computador deverá ser feito copiando-se o link que será informado, quando da designação da audiência no navegador da Internet, sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual a ser fornecido oportunamente no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari).
Registre-se que a instalação do sistema mencionado e sua utilização deverão ser implementadas de acordo com as orientações constantes nos manuais que serão disponibilizados e enviados às partes.
Saliento, por fim, que, antes do início da audiência por videoconferência, mantendo o cartório deverá realizar os testes necessários da plataforma virtual Lifesize com as partes, e demais participantes da audiência, contato com as mesmas, e reenviando aos participantes remotos e-mail ou mensagem com o link para acesso ao ambiente virtual.
Atente-se que deverá o réu ser citado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, caput, do CPC). Alerte-se o Sr. Oficial de Justiça acerca do contido no inciso VI e § único, artigo 154, do CPC.
A intimação do autor para a audiência se dará na pessoa do seu advogado (§3º).
Advirto que a audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º, inciso I, CPC).
A ausência injustificada de qualquer das partes à audiência designada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos exatos termos do § 8º, artigo 334, CPC.
As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora, oportunizando manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000206-04.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jorge Matos Nascimento
Advogado: Ubirajara Dias Rabelo Andrade (OAB:BA46341)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000206-04.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JORGE MATOS NASCIMENTO
Advogado(s): UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE registrado(a) civilmente como UBIRAJARA DIAS RABELO ANDRADE (OAB:BA46341)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise das preliminares.
REJEITO a preliminar de indevida concessão da gratuidade da justiça, uma vez que o acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, independe do recolhimento de custas.
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento obrigatórios, uma vez que a petição preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, levando em consideração que a parte autora juntou o histórico de créditos em Id. 486160444, provando assim os descontos referentes a contribuição.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
REJEITO a preliminar de impugnação do valor da causa, eis que, na petição inicial, o valor da causa consta o dano moral sofrido pelo autor, como também os danos materiais referentes aos descontos já realizados e em dobro. Entretanto, para ser calculado o valor das parcelas que alega serem indevidas, se faz necessário precisar a sua quantidade e, tal premissa só poderá ser satisfeita quando houver a interrupção dos descontos.
Passa-se à análise do mérito.

Em breve síntese dos fatos, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário tem sido alvo de descontos mensais irregulares, desde fevereiro/2023, referente à contribuição ABCB. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.

Em contestação (Id. 493128700), a parte ré defende a inexistência de falha na prestação de serviço, enquanto os descontos ocorreram conforme o contratado, obedecendo todos os requisitos da relação jurídica junto com a requerente. No mais, alega a inexistência do dever de indenizar à parte autora por danos morais e aduz que realizou o cancelamento do referido contrato, cessando os descontos.

Perlustrando os autos, merece destaque em alguns pontos os documentos que acompanham a contestação (Id. 493128704), senão vejamos: a ficha de filiação e a autorização de débito possuem a assinatura totalmente discrepante daquela de reconhecimento da parte autora, como por exemplo aquelas constantes em seu RG, e instrumento procuratório. Além disso, faltam outros documentos hábeis de certificar licitude e maior segurança ao negócio jurídico, tendo como exemplo o comprovante de endereço e de renda, ordinariamente pedidos nesse tipo de negócio.

Outrossim, conforme se depreende da petição constante no Id. 496823169, na data em que supostamente teria sido firmado a ficha de filiação e a autorização de débito, qual seja, 05/12/2022, o autor encontrava-se hospitalizado no Hospital de Urgência de Sergipe, acometido pela Síndrome de Guillain-Barré. Conforme demonstram os relatórios médicos anexados sob o Id. 496823172, sua alta hospitalar somente se deu em 16/12/2022, o que torna inverossímil a alegada assinatura na data indicada.

Assim, o fato de não ter a parte ré comprovado que a parte autora contratou o serviço, permite a inferência de que a parte autora fora vítima de fraude na contratação.

Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, e de ser restituído o autor, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.
RESOLVO o mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000244-16.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cleonice Izabel Dos Santos
Advogado: Mariana Fonseca Santana (OAB:BA80389)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000244-16.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLEONICE IZABEL DOS SANTOS
Advogado(s): MARIANA FONSECA SANTANA (OAB:BA80389)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário nº 177.746.469-0, tem sido alvo de descontos mensais desde março/2023, no valor de R$34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos), referente a Contribuição APDAP PREV. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em seu benefício previdenciário. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.

Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, e de ser restituído à autora, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

No que toca ao pedido requerido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, observa-se que há de estar caracterizado nos autos a real intenção da parte com a prática do ato, para a sua configuração. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária que implique dano à parte adversa, com desrespeito ao dever de lealdade processual. Não decorre do mero exercício regular do direito de ação, que é assegurado no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento

danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré em condenação da parte autora em litigância de má-fé.
RESOLVO o mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000302-19.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Edson Araujo Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos
Advogado: Fabricio Moreira Menezes (OAB:SE14828)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000302-19.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: EDSON ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: PREVABRAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s): FABRICIO MOREIRA MENEZES (OAB:SE14828)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário nº 191.022.651-0, tem sido alvo de descontos mensais, no valor de R$ 32,47 (trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), referente a Contribuição PREVABRAP, que agora passou a chamar de ASBRAPI. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em seu benefício previdenciário. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, e de ser restituída o autor, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser res-

ponsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que toca ao pedido requerido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, observa-se que há de estar caracterizado nos autos a real intenção da parte com a prática do ato, para a sua configuração. A litigância de má-fé pressupõe o dolo da parte, manifestado por meio de conduta intencionalmente maliciosa e temerária que implique dano à parte adversa, com desrespeito ao dever de lealdade processual. Não decorre do mero exercício regular do direito de ação, que é assegurado no inc. XXXV do art. 5º da CF/88. Não foi demonstrado nos autos conduta sua que se amolde às hipóteses permissivas do artigo 80 do Código de Processo Civil, sendo a improcedência do pedido a medida adequada.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte ré em condenação da parte autora em litigância de má-fé.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar a ré que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a Contribuição PREVABRAP, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, de-

volvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000656-44.2025.8.05.0189 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Paripiranga
Deprecante: 2ª Vara Cível E Criminal Da Comarca De Simão Dias-se
Requerente: Maria Angelica Dos Santos Andrade
Advogado: Ronald Gabriel De Souza Andrade (OAB:SE10163)
Requerente: Romenaldo Santana Andrade
Requerido: Josefina Marcelino Dos Santos

Intimação:
Paripiranga, 7 de maio de 2025.

Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000656-44.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SIMÃO DIAS-SE e outros (2)
Advogado(s): RONALD GABRIEL DE SOUZA ANDRADE (OAB:SE10163)
REQUERIDO: JOSEFINA MARCELINO DOS SANTOS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016
PROCESSO ORIGEM: 0004185-51.2021.8.25.0074
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo da Carta Precatória do processo em referência.
Considerando que não consta se a ação tramita sob o manto da justiça gratuita.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR 02 DAJE's: 1-PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,, código: 37010, valor R$ 224,00 E 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 151,32.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000296-12.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Cleson Santos Souza
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Aasap - Associacao De Amparo Social Ao Aposentado E Pensionista
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000296-12.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: CLESON SANTOS SOUZA
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: AASAP - ASSOCIACAO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
Inicialmente, DECLARO a revelia da ré, AASAP - ASSOCIAÇÃO DE AMPARO SOCIAL AO APOSENTADO E PENSIONISTA, tendo em vista, apesar de ter juntado contestação e ter sido devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação.
Assim, inclusive, julgado da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo:
Não comparecimento do réu à audiência de conciliação. Revelia que, no sistema do Juizado Especial Cível, não decorre da falta de apresentação de contestação, mas do não comparecimento do réu à audiência de conciliação. Revelia e arquivamento do processo que constituem penalidades impostas pela lei a quem não comparece à audiência de conciliação, já que esta é a tônica do Juizado Especial Cível e também do Novo Código de Processo Civil. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não desmentida por outros elementos de provas presentes nos autos na data da sentença, do que resulta a conclusão de que o réu foi culpado pelo acidente de trânsito ensejador dos danos sofridos pelo autor no valor do serviço documentado por nota fiscal (fls. 09). Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, Lei nº. 9.099/95). Recurso improvido. (TJ-SP - RI: 10277430920168260001 SP 1027743-09.2016.8.26.0001, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 21/02/2017, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 21/02/2017).
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário nº 188.042.431-0 tem sido alvo de descontos indevidos, no valor de R$37,95 (trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), referente a Contribuição AASAP. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Uma vez que declarada a revelia da parte ré, é dispensável a análise da contestação, em contrapartida, em busca da verdade real, não se pode fechar os olhos às provas documentais juntadas, quais sejam: a ficha de filiação e a autorização em Id. 495318477.
Observa-se a “olho nu” que a ficha de filiação e a autorização de débito possuem a assinatura totalmente discrepante daquela reconhecida como sua, como por exemplo aquelas constantes em seu RG, e instrumento procuratório. Além disso, faltam outros documentos hábeis de certificar licitude e maior segurança ao negócio jurídico, tendo como exemplo o comprovante de endereço e de renda, ordinariamente pedidos nesse tipo de negócio.
Assim, o fato de não ter a parte ré comprovado que a parte autora contratou o serviço, permite a inferência de que a parte autora fora vítima de fraude na contratação.
Uma coisa é certa: a parte autora em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, e de ser restituído o autor, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Conforme jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)
ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022
No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:
TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.
Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, DECLARO a revelia da ré e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial e, DECLARO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar a ré que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a Contribuição AASAP, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000727-46.2025.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Josefa Dulciane Leal Santana
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000727-46.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSEFA DULCIANE LEAL SANTANA
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,

JOSEFA DULCIANE LEAL SANTANA, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS – CONAFER, todos devidamente qualificados na inicial.
Juntou documentos.
A parte autora requereu a homologação da desistência da ação.
É o relatório.
Decido.
Com efeito, não houve citação da parte Requerida, ficando a desistência da Ação ao alvedrio do Autor.
Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO para fins do artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.
Sem custas.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000298-79.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Antonio Batista Dos Santos
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-79.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise das preliminares.
REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, visto que o acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, independe do recolhimento de custas.
REJEITO a preliminar de incompetência territorial, considerando que a demanda possui natureza indenizatória e que a autora reside no município de Paripiranga, logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação, conforme o art. 4º, inciso III, da lei 9.099/95. Portanto, não há motivo para alegar incompetência territorial.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário nº 168.565.945-1, tem sido alvo de descontos mensais, no valor atual de R$ 61,93 (sessenta e um reais e noventa e três centavos), referente a Contribuição ABRASPREV. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em seu benefício previdenciário. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: o autor em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência

do contrato objeto da ação, e de ser restituído o autor, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.

Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.

RESOLVO o mérito.

CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar a ré que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a Contribuição ABRASPREV, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, de acordo com os ditames

do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000300-49.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jose Renato Da Conceicao
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000300-49.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: JOSE RENATO DA CONCEICAO
Advogado(s): DEBORA SOUZA SODRE (OAB:BA34714), MARIANA PIMENTEL SODRE (OAB:BA37482)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): ROMULO ALVES DAMASCENO JUNIOR (OAB:MT33370/O)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
D E C I D O.
Passa-se à análise das preliminares.
REJEITO a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça, visto que o acesso ao Juizado Especial Cível, no primeiro grau de jurisdição, independe do recolhimento de custas.
REJEITO a preliminar de incompetência territorial, considerando que a demanda possui natureza indenizatória e que a autora reside no município de Paripiranga, logo, este Juízo é competente para processar e julgar a presente ação, conforme o art. 4º, inciso III, da lei 9.099/95. Portanto, não há motivo para alegar incompetência territorial.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.
Passa-se à análise do mérito.
Na exordial, relata a parte autora que o seu benefício previdenciário nº 168.565.945-1, tem sido alvo de descontos mensais, no valor atual de R$ 61,93 (sessenta e um reais e noventa e três centavos), referente a Contribuição ABRASPREV. Afirma não ter firmado qualquer tipo de contrato que justifique tais cobranças, alegando serem os descontos indevidos.
Em se tratando de relação de consumo, como é o caso dos autos, o ônus probatório é invertido em favor da parte autora, conforme norma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em fase de contestação a parte ré não juntou contrato que justificasse a cobrança em seu benefício previdenciário. Assim sendo, não logrou êxito em demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou mesmo qualquer excludente de sua responsabilidade, eis que não trouxe aos autos prova mínima de suas alegações, ônus que lhe competia.
Uma coisa é certa: o autor em nada contribuiu para a ocorrência do evento danoso. Por sua vez, a parte ré cobrou indevidamente valores sem que houvesse anuência da parte autora, sequer a legitimidade da referida contratação, sendo o caso de declarar a inexistência do contrato objeto da ação, e de ser restituído o autor, de forma dobrada, pelos mesmos, bem como ser condenado a ré a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados.
Em igual sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRIBUIÇÃO ANAPPS - ASSOCIAÇÃO -APLICAÇÃO DO CDC - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO -AUTENTICIDADE DA ASSINATURA - IMPUGNAÇÃO - PROVA - ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DESINCUMBÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO -DESCONTOS INDEVIDOS RECAÍDOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE -REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - AUSENTE MÁ-FÉ. A demanda deve ser analisada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), tendo em vista que se amoldam às partes, à figura do consumidor e fornecedor. Quando negada a contratação, incumbe ao fornecedor provar a existência e a regularidade do débito imputado ao consumidor. Ausentes os elementos comprobatórios da indigitada contratação, a ré deve ser responsabilizada pelos descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da parte autora. O desconto indevido em benefício previdenciário, cujas verbas possuem natureza alimentar, gera dano moral. O quantum indenizatório de dano moral deve ser fixado em termos razoáveis, pelo que não deve ser arbitrado em patamar capaz de ensejar a ideia de enriquecimento imotivado da vítima, tampouco em montante inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa, impondo-se observar o grau de culpa, as circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor. A repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados do consumidor até 30/02/2021 depende de prova da má-fé por parte do réu, enquanto que aqueles descontados posteriormente devem ser devolvidas em dobro, a despeito da existência de má-fé (EAREsp 676.608/RS). (TJ-MG - AC:50076800220208130134, Relator: Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 18/04/2023, 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2023)

ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.Associação de aposentados. Descontos indevidos. Incidência do CDC. Dano Moral caracterizado. Em se tratando de descontos de aposentadoria, cujos valores são comumente reduzidos e restringem-se à estrita manutenção do recebedor, qualquer desconto indevido causa sentimentos de angústia, preocupação e frustração acima da normalidade, a causar o prejuízo moral invocado. Indenização que deve ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10226552220198260506 SP 1022655-22.2019.8.26.0506,Relator: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 09/06/2022, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2022

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL

28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.

Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.

Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.

O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora de forma indevida, eis que não se tem comprovada a existência, nem a lisura do negócio jurídico.

Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da parte ré, devem estes ser fixados em R$6.000,00 (seis mil reais).

Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na delimitação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, REJEITO as preliminares arguidas pela parte ré, e no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a inexistência do contrato objeto da lide, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário, a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24, e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor do autor, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24.

RESOLVO o mérito.

CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela provisória requerida na exordial, para determinar a ré que suspenda, no prazo de 10 (dez) dias, os descontos no benefício previdenciário da parte autora referente a Contribuição ABRASPREV, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 100,00 (cem reais), estando limitada a multa ao teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, de acordo com os ditames do Juizado Especial. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.

Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.

Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
0000449-70.2014.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: Fernando Rocha Santos Eletrodomesticos - Me
Executado: Jose Klebson Rocha Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000449-70.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: FERNANDO ROCHA SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise à certidão em inteiro teor do bem imóvel indicado à penhora, observa-se, de acordo com a anotação R-02-MAT 6.686, que o bem foi alienado e não pertence mais ao executado Fernando Rocha Santos desde 25/01/2011.
Desta feita, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos, indicando bens passíveis de penhora ou requerendo a adoção de medidas constritivas eficazes, sob pena de suspensão do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001813-86.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jacqueline Andrade Passos
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Requerido: Município De Paripiranga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8001813-86.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JACQUELINE ANDRADE PASSOS

Advogado(s): MARCIO SANTANA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCIO SANTANA DOS SANTOS (OAB:SE12739)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A pretensão autoral é o restabelecimento da gratificação "Atividade Complementar" à razão de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento base, bem como o pagamento dos valores retroativos.
Consta nos documentos de IDS: Num. 460575099 - Pág. 1 e Num. 460575100 - Pág. 1, que a parte autora é professora readaptada, bem como que desde fevereiro de 2012 (ID: Num. 460575102 - Pág. 1) a dezembro de 2022 (ID: Num. 460576712 - Pág. 6), consta em seu contracheque a gratificação "Atividade Complementar" no percentual de 20 %.
Tal gratificação foi suprimida a partir do contracheque da acionante de janeiro de 2023.
É sabido que é proibida a redutibilidade da remuneração do servidor em virtude da readaptação, nos termos do artigo 37, XV da Carta Magna.
Ademais, conquanto a referida verba não seja incorporável, os vencimentos ou proventos do servidor, tratando-se de verba de caráter "pro labore faciendo", como no presente caso sub judice, é destinada aos funcionários que se encontram no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a bonificação, bem como ante a expressa previsão legal sobre a impossibilidade de redução remuneratória do servidor readaptado, forçoso reconhecer que a gratificação de atividade complementar continua a ser devida à parte autora, devendo a mesma voltar a recebê-la.
"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS. PROFESSOR II ¿ CLASSE C. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE, SUPRIMIDA EM VIRTUDE DE READAPTAÇÃO, COM PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E REFLEXAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO RÉU QUE NÃO PROSPERA. 1. O artigo 22, § 3º da Lei Municipal nº 994/2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, proíbe a redutibilidade da remuneração do servidor em virtude da readaptação, reproduzindo princípio constitucional previsto no artigo 37, XV, CRFB. 2. Conquanto a referida verba não seja incorporável aos vencimentos ou proventos do servidor, tratando-se de verba de caráter pro labore faciendo, destinada aos servidores que se encontram no efetivo exercício da atividade sobre a qual recai a bonificação, ante à expressa previsão legal sobre a impossibilidade de redução remuneratória do servidor readaptado, forçoso reconhecer que a gratificação de regência continua a ser devida à parte autora. 3 . Precedentes STJ e TJRJ. 4. Sentença que se mantém, inclusive no que tange à concessão da tutela de urgência para imediato restabelecimento do pagamento da regência de classe. 5. Inaplicabilidade da Lei nº 9.494/97 à hipótese. 6. Inteligência da Sumula nº 60, TJRJ . 7. Presença dos requisitos autorizadores, em conformidade com o artigo 300 do CPC. REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO QUE SE INDEFERE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00010235220198190020, Relator.: Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 18/11/2021, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/11/2021)."
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PROCEDENTES os pedidos principais contidos na exordial, determinando que o réu, no prazo de 10 dias, restabeleça a gratificação "Atividade Complementar" à razão de 20% (vinte por cento), conforme constava no contracheque da demandante, sob pena de multa mensal de 1 (um) salário-mínimo, limitada a 15 salários-mínimos, bem como condeno o demandado a pagar à parte autora, caso ainda não tenha pago, os valores retroativos alusivos aos meses que a acionante deixou de receber a gratificação "Atividade Complementar" à razão de 20% (vinte por cento), ou seja, a partir do contracheque de janeiro de 2023, com incidência de correção monetária, desde quando os referidos valores deveriam ter sido pagos, pela Selic e juros de mora de 0,5% aplicados à caderneta de poupança, a partir da citação.
EXTINGO o processo com julgamento do mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ressalto que não é o caso de remessa necessária, visto que o valor objeto da condenação não excede a 100 salários mínimos, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000279-73.2025.8.05.0189 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Elissandra Dos Santos Oliveira
Requerido: Ed Carlos Da Silva

Intimação:
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000279-73.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ED CARLOS DA SILVA
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO

De Ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito desta Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento INTIME-SE: ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Endereço: Povoado Pau Preto, s/n, próximo a Zé Carlos, Zona Rural, PARIPIRANGA - BA - CEP: 48430-000, DA audiência Instrução/Conciliação, DESIGNADA PARA O DIA 09/07/2025 08:20, ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIENCIA, qual seja https://call.lifesizecloud.com/7535261 . Paripiranga, 7 de maio de 2025. Eu, Geraldo Rodrigues de Carvalho, cad.801.123-0, Escrivão dos Feitos Cíveis.

OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este link https://call.lifesizecloud.com/7535261
, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja: 7535261,e entrar na reunião.
No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto (artigo 16, Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000350-12.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Matuzalem Batista De Jesus
Advogado: Rubens Sousa De Araujo Junior (OAB:SE14721)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

Processo n.° 8000350-12.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVIII, PROVIMENTO n.º CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 904.002-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001748-91.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Josefina Maria De Menezes
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Processo n.° 8001748-91.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

INTIMAÇÃO
8001614-64.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jose Von Fernandes Araujo
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Recorrido: Seac - Sergipe Administradora De Cartoes E Servicos S.a.
Advogado: Jose Eduardo De Santana Macedo (OAB:SE1634)

Intimação:
Processo n.° 8001614-64.2024.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001914-60.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Marcio Carvalho Ribeiro
Advogado: Marcio Santana Dos Santos (OAB:SE12739)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo n.° 8001914-60.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001984-77.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Marluzia Pereira Santana
Advogado: Isabela Carvalho Santana (OAB:BA41886)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Processo n.° 8001984-77.2023.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1.º, XXVII, PROVIMENTO n.º CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Charles Santos da Silva
Técnico Judiciário
Cadastro n.º 9040021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001611-85.2019.8.05.0189 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Maria Clarice Leal Guimaraes
Advogado: Marcio Darlan Silva Borges (OAB:SE9683)
Requerido: Wagner Guimaraes Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8001611-85.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: MARIA CLARICE LEAL GUIMARAES
Advogado(s): MARCIO DARLAN SILVA BORGES (OAB:SE9683)
INVENTARIADO: WAGNER GUIMARAES SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora alcançou a maioridade no decurso do feito e regularizou a sua representação processual (ID n.º 458722250), logo após pugnou para o pagamento das custas processuais ser na apresentação das últimas declarações, ou, caso não deferido, o parcelamento em 6 (seis) parcelas; requereu, ainda, a intimação da instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A para acostar a cédula de crédito bancário sob o n.º 20019642734, subscrita pelo de cujus, e informar a situação do referido contrato, assim como a intimação do BANESE para informar a possível existência de resíduos financeiros e/ou débitos do inventariado (ID n.º 460368986).
Em sequência, pleiteou pela expedição de alvará judicial para a liberação do valor de R$ 5.978,15 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e quinze centavos) que está retido na Secretaria de Estado da Educação, Esporte e Cultura (SEDUC) (ID n.º 460399022).
Solicitou, ao final, a conversão do feito para o rito do arrolamento sumário, a expedição de alvará judicial com a autorização da herdeira para regularizar o veículo no Detran e reiterou o pleito da liberação de valor retido na SEDUC ou a expedição de ofício para que o depósito judicial vinculado ao feito do montante (ID n.º 495927177).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Prefacialmente, determino o cartório que proceda às modificações de praxe no cadastro processual para alterar a classe judicial para arrolamento sumário e modificar o valor da causa para R$ 38.846,15 (trinta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quinze centavos), o que representa, a princípio, o conteúdo econômico pretendido na demanda, conforme exposto na petição acostada sob o ID n.º 146150931.
Nomeio como inventariante MARIA CLARICE LEAL GUIMARÃES, com fulcro no art. 617, II, do Código de Processo Civil, dispensando-a de prestar compromisso, ficando, desde logo, compromissada de bem e fielmente desempenhar o encargo, consoante o permissivo legal dos arts. 617, Parágrafo único, 660 e 664, todos do CPC.
Nessa toada, com relação aos pedidos de alvará judicial para levantamento de valores e regularização de veículo, indefiro, por ora, tendo em vista que a parte não desincumbiu do seu ônus de justificar a necessidade e utilidade das medidas pleiteadas no estado atual do feito, além de que com relação ao veículo a sua regularização nos órgãos competentes ficará vinculado a expedição da carta de adjudicação e a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) supõe o prévio recolhimento dos tributos, conforme determinado pelo art. 124, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro.
Outrossim, a parte autora pleiteia a intimação de instituições financeiras para que informem sobre a (in)existência de créditos e/ou débitos em nome do de cujus, de tal modo que a incerteza da inventariante impõe um dever de cautela deste Juízo na apreciação dos pedidos de levantamento de bens, pois havendo credores do espólio tais bens serão reservados ao pagamento do(s) débito(s).
Por sua vez, determino a expedição de ofício ao Estado de Sergipe para que deposite o valor retido em nome do falecido em conta judicial no Banco de Brasília (BRB) vinculado a este feito.
Ato contínuo, com relação aos pedidos de intimações direcionadas a AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e o BANESE, indefiro, por ora, uma vez que é ônus da inventariante e de seu representante processual utilizar dos predicados legais e diligenciar nas searas administrativas para obtenção das informações que são pertinentes ao feito e acostar os documentos necessários, com esteio nos arts. 618, I, c/c 620, IV, f, ambos do Código de Processo Civil.
Em seguida, indefiro o recolhimento das custas na apresentação das últimas declarações. Por outro lado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, defiro o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas.
Isso posto, INDEFIRO a expedição de alvarás e as intimações pleiteadas.
DEFIRO, por sua vez, a expedição de ofício ao Estado de Sergipe para que deposite o valor retido em nome do falecido em conta judicial no Banco de Brasília (BRB) vinculado a este feito, devendo ser encaminhado com o ofício o demonstrativo acostado no ID n.º 495927178, cabendo ao Ente federativo informar nos autos o seu cumprimento ou a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, aguarde-se o recolhimento das custas pela inventariante referente ao ato processual.

INDEFIRO o recolhimento das custas na apresentação das últimas declarações. Em contrapartida, DEFIRO o parcelamento das custas processuais em 6 (seis) parcelas.
Intime-se a inventariante, por meio do seu causídico, a, havendo necessidade, comparecer ao Cartório para retirar os DAJ correspondente a 1.ª (primeira) parcela e do ato processual de expedição de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, momento em que deverá certificar o valor de cada parcela, bem como seu vencimento. O valor referente à expedição de ofício deverá ser pago em uma única parcela e o DAJ respectivo deverá ser retirado na mesma data da retirada do DAJ referente a 1.ª (primeira) parcela.
Atente-se ao causídico da parte autora que, ao emitir o DAJ referente às demais parcelas, não deverá colocar valor declarado para que possa preencher com o valor de cada parcela.
Comprovado nos autos o recolhimento da 1.ª (primeira) parcela das custas, retornem-me os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001279-16.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa Maria Rodrigues Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 16h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001279-16.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa Maria Rodrigues Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
R. Hoje.

Considerando o interesse da demandada em participar da 1ª Semana Estadual de Conciliação 2024 - TJ/BA, que se realizará entre os dias 10 a 14 de junho de 2024, determino sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos - CEJUSC, para realização da audiência de conciliação, na modalidade telepresencial, designada para o dia 10 de Junho de 2024, às 16h.
A intimação das partes se dará por meio dos seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link: https://call.lifesizecloud.com/5711791 para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto.
A assentada ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DECISÃO
8000071-89.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lailson Texeira Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Master S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-89.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LAILSON TEXEIRA SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar o valor da causa, tendo em vista que quantificou a demanda apenas com o pleiteado a título de dano moral.
Em apertada síntese, a parte autora informou que realizou empréstimo com o Réu acreditando tratar-se de consignado comum. No entanto, esclareceu que o Réu agiu de forma ilícita ao formalizar os empréstimos na modalidade Cartão de Crédito Consignado CREDCESTA, com desconto mensal de R$ 1.285,96 (mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), pelas razões expostas na peça inaugural (ID n.º 482644665).
Nesse diapasão, na lide, pleiteia-se a nulidade da contração do negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores que foram debitados de forma indevida e a condenação do Réu no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.
Todavia, a parte autora não discrimina nem especifica o montante pleiteado pelo dano material suportado, buscou, tão somente, realizar um pedido genérico. Observa-se que mesmo tendo acesso aos contracheques a parte autora não informou os respectivos valores dos empréstimos combatidos, bem como ano e mês em que foram firmados e quando começaram os descontos.
Cumpre esclarecer, ainda, que, consoante o Código de Processo Civil, no art. 292, VI, nas ações com cumulação de pedidos, o valor da causa será correspondente à soma dos valores de todos os pleitos: o valor dos empréstimos combatidos mais o dano material e moral.

Assim sendo, incumbe a parte autora atribuir o valor da causa de forma correta, motivo pelo qual deve atribuir a quantia econômica combatida - valor dos respectivos empréstimos - somada com os descontos mensais, logo após, multiplicada por 2 (dois) e com o montante do dano moral pleiteado.
Cancele-se a audiência de conciliação.
Não cumprida a diligência pela parte autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem-me conclusos de imediato para minutar despacho inicial ou decisão urgente, conforme o caso.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-42.2025.8.05.0189 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paripiranga
Impetrante: Ival Rabelo De Souza
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Impetrado: Camara Municipal De Paripiranga
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Impetrado: Rivaneide Alves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000682-42.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
IMPETRANTE: IVAL RABELO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA e outros
Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)

DESPACHO:
R. H.

Em relação ao pedido de reconsideração de ID: Num. 498870284, indefiro tal pleito, pelos mesmos motivos constantes na decisão de Num. 497983159.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000695-17.2020.8.05.0189 Monitória
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Wedson Souza Andrade
Reu: Maelson Andrade De Jesus

Intimação:
Paripiranga, 18 de fevereiro de 2025.

Processo: MONITÓRIA n. 8000695-17.2020.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: WEDSON SOUZA ANDRADE e outros

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO - PROV. 06/2016
Sirvo-me da presente para intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do preparo das Cartas Precatórias do processo em referência. A SEREM EXPEDIDAS À COMARCA DE HELIÓPOLIS E EUCLIDES DA CUNHA.
Devendo acessar a pagina do Tribunal de Justiça da Bahia, NO LINK: DAJE ELETRÔNICO E EMITIR DAJE's: 1-PROCESSOS JUDICIAIS EM GERAL VI. TIPO DE ATO: CARTA PRECATÓRIA, DE ORDEM...,COMARCA_____ , código: 37010, valor R$ 224,00, DUAS VEZES= R$ 448,00 , 2 - ATOS PRATICADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA/AVALIADORES: TIPOS DE ATOS: (CITAÇÃO, INTIMAÇÃO ....) CÓDIGO 41017, VALOR R$ 151,32, DUAS VEZES= R$ 302,64, A SEREM PRATICADOS NA COMARCA DE HELIÓPOLIS E EUCLIDES DA CUNHA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000279-73.2025.8.05.0189 Guarda De Família
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Elissandra Dos Santos Oliveira
Requerido: Ed Carlos Da Silva

Intimação:
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8000279-73.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):
REQUERIDO: ED CARLOS DA SILVA
Advogado(s):
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De Ordem do Excelentíssimo Sr. Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito desta Comarca de Paripiranga do Estado da Bahia, na forma da Lei, etc...
MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento INTIME-SE: ELISSANDRA DOS SANTOS OLIVEIRA, Endereço: Povoado Pau Preto, s/n, próximo a Zé Carlos, Zona Rural, PARIPIRANGA - BA - CEP: 48430-000, DA audiência Instrução/Conciliação, DESIGNADA PARA O DIA 09/07/2025 08:20, ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS. LINK DE ACESSO A SALA DE AUDIENCIA, qual seja https://call.lifesizecloud.com/7535261 . Paripiranga, 7 de maio de 2025. Eu, Geraldo Rodrigues de Carvalho, cad.801.123-0, Escrivão dos Feitos Cíveis.

OBS: Se o acesso for por meio de telefone celular, caberá às partes realizarem o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store a depender da marca do aparelho celular a ser utilizado para o ato.
Se o acesso for por computador deverá ser feito soltando este link https://call.lifesizecloud.com/7535261
, navegador do dispositivo (Firefox, Explorer, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo, bastando digitar o endereço da sala virtual qual seja: 7535261,e entrar na reunião.
No momento da audiência virtual, deverão estar de posse de documento oficial de identificação, com foto (artigo 16, Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000682-42.2025.8.05.0189 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Paripiranga
Impetrante: Ival Rabelo De Souza
Advogado: Paulo De Tarso Brito Silva Peixoto (OAB:BA35692)
Impetrado: Camara Municipal De Paripiranga
Advogado: Mateus Wildberger Santana Lisboa (OAB:BA33031)
Impetrado: Rivaneide Alves Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000682-42.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
IMPETRANTE: IVAL RABELO DE SOUZA
Advogado(s): PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO registrado(a) civilmente como PAULO DE TARSO BRITO SILVA PEIXOTO (OAB:BA35692)
IMPETRADO: CAMARA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA e outros

Advogado(s): MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (OAB:BA33031)

DESPACHO
R. Hoje.

Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento.
Retornem os autos à Secretaria para prosseguimento do feito.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001132-19.2024.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Jackson Luiz Ferreira Dias
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social Inss

Intimação:
CARTA PRECATÓRIA ENVIADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002062-42.2021.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Luiz Gustavo Ribeiro Do Rosario
Advogado: Carlos Roberto Ribeiro Rosario (OAB:BA10240)
Advogado: Vanessa Santos Ribeiro Rosario (OAB:SE5324)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8002062-42.2021.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RIBEIRO DO ROSARIO
Advogado(s): CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO registrado(a) civilmente como CARLOS ROBERTO RIBEIRO ROSARIO (OAB:BA10240), VANESSA SANTOS RIBEIRO ROSARIO (OAB:SE5324)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

DECISÃO
Vistos.

Valendo-me do disposto no artigo 494, I, do Código de Processo Civil, que permite ao Juiz, de ofício, corrigir inexatidões materiais constantes da sentença, retifico a parte dispositiva da sentença prolatada no ID.: Num. 499236302 no tocante ao valor a ser expedido, devendo constar: Expeçam-se alvarás em nome do exequente e/ou seu causídico nos valores de R$5.200,76 (ID.: Num. 483111226 - Pág. 1) e R$2.603,90 (ID.: Num. 494665118 - Pág. 1), com acréscimos legais, creditando na conta já informada.
P.R.I.
Paripiranga, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO

8001279-16.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa Maria Rodrigues Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria junto ao INSS e, que fora surpreendida com crédito em sua conta bancária, no valor de R$ 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referente a contrato de empréstimo consignado (nº 017437828), com parcelas mensais de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão da gratuidade da justiça e a tutela de urgência para suspender os descontos a título de empréstimo feito pelo BANCO BRADESCO S/A. Além disso, a declaração de nulidade do contrato, a condenação do réu em devolver em dobro o que descontado, bem como sua condenação em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Em decisão de id. 377952391, este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória requerida.
Em contestação (id. 389804421), a parte ré alegou, preliminarmente, a inexistência de pretensão resistida, a inépcia da inicial, a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, a legalidade da cessão de crédito. Além disso, alegou a ausência de dano moral e material, requerendo, dessa forma, a não inversão do ônus da prova, bem como a improcedência do feito.
Réplica à contestação no id. 390706589, refutando os seus termos.
Em audiência de conciliação (id. 390706141), as partes não compuseram o acordo.
Em petição de id. 413023715, a parte requerida requereu a audiência de instrução.
Intimada a parte ré a informar sobre qual fato a produção da prova se dará, a parte ré informou interesse em acordo (id. 444073448).
Nova conciliação realizada em id. 449215893, as partes não acordaram, requerendo o julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, levando em consideração que a parte autora juntou comprovante do extrato em id. 241142276, provando assim os descontos referentes ao empréstimo consignado.
Em relação a preliminar da impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo réu em contestação, rejeito-a, eis que a parte ré não demonstrou que a autora possuía condições de arcar com as custas processuais, de modo a alterar o quadro fático inicial, quando concedido o benefício.
Passa-se a análise do mérito.
A controvérsia diz respeito ao contrato ter sido realizado ou não pela parte autora.
O ônus probatório da existência de empréstimo consignado pela autora é da parte ré, não tendo esta o realizado a contento, na medida em que não juntou o contrato objeto da lide aos autos, não comprovando assim a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil (CPC). Pelo contrário, apresentou informações de que a autora concordou com o contrato, sem, no entanto, juntar qualquer documento que comprovasse tal alegação.
Ademais, tratar-se-ia de uma prova essencialmente negativa para a parte autora: provar que foi vítima de fraude. Assim, caberia ao Banco réu, e somente a este, comprovar a lisura do procedimento, ou seja, de que a autora contratou o empréstimo consignado.
A parte ré, de maneira recalcitrante, manteve-se inerte no que tange à juntada do documento hábil que comprovasse a legalidade dos descontos por parte da autora, assumindo, assim, o ônus da inércia na produção da prova.
Assim, o fato de não ter o réu comprovado que a autora contratou ou utilizou os serviços bancários permite a inferência de que a parte autora fora vítima de fraude na contratação.

Pois bem, a ocorrência de fraude em relações semelhantes à discutida nos autos engloba fatores ligados aos riscos da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias (risco do empreendimento), não sendo crível acatar a excludente de responsabilidade decorrente da culpa de terceiro. In casu tem-se a presença de notório fortuito interno, inapto a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, por intermédio da súmula 479, no seguinte sentido: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".
Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço por parte do réu, eis que lançou indevidamente descontos nos rendimentos previdenciários da autora, sendo o caso de declarar a inexistência do referido contrato n° 017437828, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Nesse caso há responsabilidade por parte do réu, no sentido de que deve empenhar todos os esforços para evitar fraudes como a dos autos, uma vez que se trata – como dito – de fortuito interno, decorrente da natureza dos negócios perpetrados pela empresa.
Nesse sentido, o julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(TJRS-0722632) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E PERDAS E DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DA RÉ REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O fato de o julgamento não ter atendido as expectativas da requerida, indo de encontro aos seus interesses, não significa que tenha sido proferida sentença em contrariedade à prova dos autos. Prefacial de nulidade afastada. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Beneficiando-se a requerida com a sua atividade comercial, necessário que empreenda toda a cautela necessária no ramo desenvolvido, respondendo pelos riscos advindos da sua conduta quando não empregue a diligência esperada na realização das contratações com seus clientes. Hipótese concreta em que a apelante vendeu mercadorias para terceira pessoa que se utilizou, de forma fraudulenta, dos dados da autora, culminando na constituição de um débito e posterior cobrança indevida da apelada. Manutenção da sentença que declarou a inexistência da dívida. DANOS MORAIS. Malgrado a autora não haja sofrido com a mácula do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, existe prova suficiente do abalo extrapatrimonial vivenciado em razão dos fatos ocorridos. Autora que foi incansável nas tentativas envidadas para a resolução do impasse com a ré, sem, todavia, angariar êxito, o que motivou a realização de registro policial noticiando a fraude na contratação e o posterior ajuizamento de demanda judicial. Diante de todo o transtorno vivido pela apelada e da ausência de colaboração da ré para a desconstituição do débito, inviável o afastamento da reparação arbitrada na sentença, tendo o episódio sub judice ultrapassado o plano do mero dissabor, dando ensejo à obrigação da ré de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais) que bem cumpre os objetivos da sanção pecuniária e se encontra dentro dos valores geralmente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas, devendo ser mantida. JUROS DE MORA. Não encontra respaldo o pleito recursal de que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da reparação, tratando-se de requerimento desprovido de embasamento legal e que deve ser repelido. PRELIMINAR RECURSAL REPELIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074930488, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017).

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico".
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a assinatura constante no contrato é diversa da assinatura da parte autora.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que se refere ao valor disponibilizado à parte autora (R$ 2.285,03), é o caso de determinar sua devolução à parte ré, a fim de evitar locupletamento sem causa, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato de n° 017437828, objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre

as partes, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 169.352.697-0), a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24 e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24. DETERMINANDO a devolução à parte ré do valor disponibilizado à parte autora, qual seja a quantia de 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e seus acréscimos legais, referente ao contrato aqui discutido, devendo sobre ele (R$2.285,03) incidir correção monetária tendo como índice do INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos referente ao empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato nº 017437828, no benefício da autora, NB 169.352.697-0, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
COM O TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se o réu para que indique a conta onde será realizado o depósito do valor do empréstimo que aqui se questiona, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice IPCA, desde a data desta decisão, e juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Se o recurso de apelação for interposto pela parte autora, revogo parcialmente a gratuidade deferida, fixando o preparo recursal em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitado em 2 parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001279-16.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa Maria Rodrigues Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria junto ao INSS e, que fora surpreendida com crédito em sua conta bancária, no valor de R$ 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referente a contrato de empréstimo consignado (nº 017437828), com parcelas mensais de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão da gratuidade da justiça e a tutela de urgência para suspender os descontos a título de empréstimo feito pelo BANCO BRADESCO S/A. Além disso, a declaração de nulidade do contrato, a condenação do réu em devolver em dobro o que descontado, bem como sua condenação em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Em decisão de id. 377952391, este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória requerida.
Em contestação (id. 389804421), a parte ré alegou, preliminarmente, a inexistência de pretensão resistida, a inépcia da inicial, a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, a legalidade da cessão de crédito. Além disso, alegou a ausência de dano moral e material, requerendo, dessa forma, a não inversão do ônus da prova, bem como a improcedência do feito.
Réplica à contestação no id. 390706589, refutando os seus termos.
Em audiência de conciliação (id. 390706141), as partes não compuseram o acordo.
Em petição de id. 413023715, a parte requerida requereu a audiência de instrução.
Intimada a parte ré a informar sobre qual fato a produção da prova se dará, a parte ré informou interesse em acordo (id. 444073448).
Nova conciliação realizada em id. 449215893, as partes não acordaram, requerendo o julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, levando em consideração que a parte autora juntou comprovante do extrato em id. 241142276, provando assim os descontos referentes ao empréstimo consignado.
Em relação a preliminar da impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo réu em contestação, rejeito-a, eis que a parte ré não demonstrou que a autora possuía condições de arcar com as custas processuais, de modo a alterar o quadro fático inicial, quando concedido o benefício.
Passa-se a análise do mérito.
A controvérsia diz respeito ao contrato ter sido realizado ou não pela parte autora.
O ônus probatório da existência de empréstimo consignado pela autora é da parte ré, não tendo esta o realizado a contento, na medida em que não juntou o contrato objeto da lide aos autos, não comprovando assim a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil (CPC). Pelo contrário, apresentou informações de que a autora concordou com o contrato, sem, no entanto, juntar qualquer documento que comprovasse tal alegação.
Ademais, tratar-se-ia de uma prova essencialmente negativa para a parte autora: provar que foi vítima de fraude. Assim, caberia ao Banco réu, e somente a este, comprovar a lisura do procedimento, ou seja, de que a autora contratou o empréstimo consignado.
A parte ré, de maneira recalcitrante, manteve-se inerte no que tange à juntada do documento hábil que comprovasse a legalidade dos descontos por parte da autora, assumindo, assim, o ônus da inércia na produção da prova.
Assim, o fato de não ter o réu comprovado que a autora contratou ou utilizou os serviços bancários permite a inferência de que a parte autora fora vítima de fraude na contratação.
Pois bem, a ocorrência de fraude em relações semelhantes à discutida nos autos engloba fatores ligados aos riscos da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias (risco do empreendimento), não sendo crível acatar a excludente de responsabilidade decorrente da culpa de terceiro. In casu tem-se a presença de notório fortuito interno, inapto a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, por intermédio da súmula 479, no seguinte sentido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço por parte do réu, eis que lançou indevidamente descontos nos rendimentos previdenciários da autora, sendo o caso de declarar a inexistência do referido contrato n° 017437828, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Nesse caso há responsabilidade por parte do réu, no sentido de que deve empenhar todos os esforços para evitar fraudes como a dos autos, uma vez que se trata – como dito – de fortuito interno, decorrente da natureza dos negócios perpetrados pela empresa.
Nesse sentido, o julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(TJRS-0722632) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E PERDAS E DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DA RÉ REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O fato de o julgamento não ter atendido as expectativas da requerida, indo de encontro aos seus interesses, não significa que tenha sido proferida sentença em contrariedade à prova dos autos. Prefacial de nulidade afastada. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Beneficiando-se a requerida com a sua atividade comercial, neces-

sário que empreenda toda a cautela necessária no ramo desenvolvido, respondendo pelos riscos advindos da sua conduta quando não empregue a diligência esperada na realização das contratações com seus clientes. Hipótese concreta em que a apelante vendeu mercadorias para terceira pessoa que se utilizou, de forma fraudulenta, dos dados da autora, culminando na constituição de um débito e posterior cobrança indevida da apelada. Manutenção da sentença que declarou a inexistência da dívida. DANOS MORAIS. Malgrado a autora não haja sofrido com a mácula do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, existe prova suficiente do abalo extrapatrimonial vivenciado em razão dos fatos ocorridos. Autora que foi incansável nas tentativas envidadas para a resolução do impasse com a ré, sem, todavia, angariar êxito, o que motivou a realização de registro policial noticiando a fraude na contratação e o posterior ajuizamento de demanda judicial. Diante de todo o transtorno vivido pela apelada e da ausência de colaboração da ré para a desconstituição do débito, inviável o afastamento da reparação arbitrada na sentença, tendo o episódio sub judice ultrapassado o plano do mero dissabor, dando ensejo à obrigação da ré de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais) que bem cumpre os objetivos da sanção pecuniária e se encontra dentro dos valores geralmente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas, devendo ser mantida. JUROS DE MORA. Não encontra respaldo o pleito recursal de que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da reparação, tratando-se de requerimento desprovido de embasamento legal e que deve ser repelido. PRELIMINAR RECURSAL REPELIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074930488, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017).

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.
No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a assinatura constante no contrato é diversa da assinatura da parte autora.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que se refere ao valor disponibilizado à parte autora (R$ 2.285,03), é o caso de determinar sua devolução à parte ré, a fim de evitar locupletamento sem causa, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato de n° 017437828, objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 169.352.697-0), a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24 e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24. DETERMINANDO a devolução à parte ré do valor disponibilizado à parte autora, qual seja a quantia de 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e seus acréscimos legais, referente ao contrato aqui discutido, devendo sobre ele (R$2.285,03) incidir correção monetária tendo como índice do INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos referente ao empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato nº 017437828, no benefício da autora, NB 169.352.697-0, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se o réu para que indique a conta onde será realizado o depósito do valor do empréstimo que aqui se questiona, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice IPCA, desde a data desta decisão, e juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Se o recurso de apelação for interposto pela parte autora, revogo parcialmente a gratuidade deferida, fixando o preparo recursal em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitado em 2 parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.
Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001279-16.2022.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Rosa Maria Rodrigues Santos
Advogado: Wilgo De Jesus Carvalho (OAB:BA58675)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001279-16.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): WILGO DE JESUS CARVALHO (OAB:BA58675)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos etc.,

ROSA MARIA RODRIGUES SANTOS, devidamente qualificada nos autos e através de advogado constituído, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado, requerendo inicialmente os benefícios da justiça gratuita e informando, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria junto ao INSS e, que fora surpreendida com crédito em sua conta bancária, no valor de R$ 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), referente a contrato de empréstimo consignado (nº 017437828), com parcelas mensais de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), aduzindo, assim, a ocorrência de maneira indevida, ante a não contratação.
Requereu, afinal, entre os pedidos, a concessão da gratuidade da justiça e a tutela de urgência para suspender os descontos a título de empréstimo feito pelo BANCO BRADESCO S/A. Além disso, a declaração de nulidade do contrato, a condenação do réu em devolver em dobro o que descontado, bem como sua condenação em dano moral no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a inversão do ônus da prova.
Em decisão de id. 377952391, este Juízo concedeu a gratuidade da justiça e indeferiu a tutela provisória requerida.
Em contestação (id. 389804421), a parte ré alegou, preliminarmente, a inexistência de pretensão resistida, a inépcia da inicial, a impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, defendeu a regularidade da contratação, a legalidade da cessão de crédito. Além disso,

alegou a ausência de dano moral e material, requerendo, dessa forma, a não inversão do ônus da prova, bem como a improcedência do feito.
Réplica à contestação no id. 390706589, refutando os seus termos.
Em audiência de conciliação (id. 390706141), as partes não compuseram o acordo.
Em petição de id. 413023715, a parte requerida requereu a audiência de instrução.
Intimada a parte ré a informar sobre qual fato a produção da prova se dará, a parte ré informou interesse em acordo (id. 444073448).
Nova conciliação realizada em id. 449215893, as partes não acordaram, requerendo o julgamento antecipado.
É o relatório.
Decido.
REJEITO a preliminar de ausência de interesse de agir (pretensão resistida), uma vez que não está a parte autora condicionada, para o exercício do direito de ação, a alguma negativa administrativa, sob pena de violação ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição
REJEITO a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, levando em consideração que a parte autora juntou comprovante do extrato em id. 241142276, provando assim os descontos referentes ao empréstimo consignado.
Em relação a preliminar da impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo réu em contestação, rejeito-a, eis que a parte ré não demonstrou que a autora possuía condições de arcar com as custas processuais, de modo a alterar o quadro fático inicial, quando concedido o benefício.
Passa-se a análise do mérito.
A controvérsia diz respeito ao contrato ter sido realizado ou não pela parte autora.
O ônus probatório da existência de empréstimo consignado pela autora é da parte ré, não tendo esta o realizado a contento, na medida em que não juntou o contrato objeto da lide aos autos, não comprovando assim a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do Código de Processo Civil (CPC). Pelo contrário, apresentou informações de que a autora concordou com o contrato, sem, no entanto, juntar qualquer documento que comprovasse tal alegação.
Ademais, tratar-se-ia de uma prova essencialmente negativa para a parte autora: provar que foi vítima de fraude. Assim, caberia ao Banco réu, e somente a este, comprovar a lisura do procedimento, ou seja, de que a autora contratou o empréstimo consignado.
A parte ré, de maneira recalcitrante, manteve-se inerte no que tange à juntada do documento hábil que comprovasse a legalidade dos descontos por parte da autora, assumindo, assim, o ônus da inércia na produção da prova.
Assim, o fato de não ter o réu comprovado que a autora contratou ou utilizou os serviços bancários permite a inferência de que a parte autora fora vítima de fraude na contratação.
Pois bem, a ocorrência de fraude em relações semelhantes à discutida nos autos engloba fatores ligados aos riscos da atividade desenvolvida pelas instituições bancárias (risco do empreendimento), não sendo crível acatar a excludente de responsabilidade decorrente da culpa de terceiro. In casu tem-se a presença de notório fortuito interno, inapto a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor.
O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento, por intermédio da súmula 479, no seguinte sentido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.
Observa-se, dessa forma, que houve má prestação do serviço por parte do réu, eis que lançou indevidamente descontos nos rendimentos previdenciários da autora, sendo o caso de declarar a inexistência do referido contrato n° 017437828, bem como e por conseguinte, determinar a devolução em dobro dos descontos havidos indevidamente e, ainda, condenar o réu a pagar danos morais à parte autora pelo abalo sofrido.
Nesse caso há responsabilidade por parte do réu, no sentido de que deve empenhar todos os esforços para evitar fraudes como a dos autos, uma vez que se trata – como dito – de fortuito interno, decorrente da natureza dos negócios perpetrados pela empresa.
Nesse sentido, o julgado da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

(TJRS-0722632) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÍVIDA E PERDAS E DANOS. COMPRA DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO DA RÉ REALIZADA DE FORMA FRAUDULENTA POR TERCEIRA PESSOA. COBRANÇA INDEVIDA. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. O fato de o julgamento não ter atendido as expectativas da requerida, indo de encontro aos seus interesses, não significa que tenha sido proferida sentença em contrariedade à prova dos autos. Prefacial de nulidade afastada. RISCO DO EMPREENDIMENTO. Beneficiando-se a requerida com a sua atividade comercial, necessário que empreenda toda a cautela necessária no ramo desenvolvido, respondendo pelos riscos advindos da sua conduta quando não empregue a diligência esperada na realização das contratações com seus clientes. Hipótese concreta em que a apelante vendeu mercadorias para terceira pessoa que se utilizou, de forma fraudulenta, dos dados da autora, culminando na constituição de um débito e posterior cobrança indevida da apelada. Manutenção da sentença que declarou a inexistência da dívida. DANOS MORAIS. Malgrado a autora não haja sofrido com a mácula do seu nome nos órgãos restritivos de crédito, existe prova suficiente do abalo extrapatrimonial vivenciado em razão dos fatos ocorridos. Autora que foi incansável nas tentativas envidadas para a resolução do impasse com a ré, sem, todavia, angariar êxito, o que motivou a realização de registro policial noticiando a fraude na contratação e o posterior ajuizamento de demanda judicial. Diante de todo o transtorno vivido pela apelada e da ausência de colaboração da ré para a desconstituição do débito, inviável o afastamento da reparação arbitrada na sentença, tendo o episódio sub judice ultrapassado o plano do mero dissabor, dando ensejo à obrigação da ré de reparar o prejuízo extrapatrimonial causado. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Indenização arbitrada na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais) que bem cumpre os objetivos da sanção pecuniária e se encontra dentro dos valores geralmente adotados pela Câmara em situações paradigmáticas, devendo ser mantida. JUROS DE MORA. Não encontra respaldo o pleito recursal de que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da reparação, tratando-se de requerimento desprovido de embasamento legal e que deve ser repelido. PRELIMINAR RECURSAL REPELIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº 70074930488, 12ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout. j. 19.10.2017, DJe 23.10.2017).

No que tange à condenação em restituição em dobro, registre-se que filio-me ao recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), eis que a previsão do art. 42, §único, do Código de Defesa do Consumidor independe do elemento volitivo do fornecedor, bastando que tal comportamento seja contrário à boa-fé objetiva.

No julgamento conjunto dos embargos de divergência, a Corte Especial do STJ firmou a seguinte tese nos autos do EREsp 1.413.542/RS:

TESE FINAL
28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.
MODULAÇÃO DOS EFEITOS
29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão.

Desta feita, com a modulação dos efeitos, a restituição em dobro das parcelas indevidas deverão ser assim restituídas apenas dos descontos ocorridos após a data da publicação do acórdão, ocorrida em 30/03/2021.
Passo à fixação do quantum em relação aos danos morais requeridos pela parte demandante.
Danos morais, na definição de Wilson Mello da Silva, que entre nós é o clássico monografista da matéria, “são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”.
O dano moral existiu diante dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora de forma indevida, eis que não se tem comprovado a lisura no negócio jurídico, notadamente o fato de que a assinatura constante no contrato é diversa da assinatura da parte autora.
Então, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade por danos morais em face da ré, devem estes ser fixados em R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ressalto ainda que fora fixado tal valor, tendo em vista que na fixação dos danos morais devem ser levados em conta o sofrimento da vítima, a condição econômica do causador do dano e o caráter punitivo e educativo da condenação.
No que se refere ao valor disponibilizado à parte autora (R$ 2.285,03), é o caso de determinar sua devolução à parte ré, a fim de evitar locupletamento sem causa, devendo incidir sobre ele correção monetária tendo como índice o INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na inicial, DECLARANDO a nulidade do contrato de n° 017437828, objeto da lide, afastando, assim, a existência de relação jurídica entre as partes, bem assim CONDENANDO a parte ré a restituir à parte autora as parcelas que foram/vierem a ser descontadas indevidamente do seu benefício previdenciário (NB 169.352.697-0), a ser apurado em cumprimento de sentença, da seguinte forma: aqueles descontos até 30/03/2021 de forma simples e, após tal marco, restituídos em dobro, corrigidos desde a data de cada desconto até o dia 29/08/24 pelo índice INPC, e após essa data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora desde a citação, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24 e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 do Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24 e, ainda, CONDENANDO a parte ré ao pagamento de R$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, sendo que a quantia deverá ser corrigida desde esta data pelo índice IPCA, bem como acrescido de juros de mora a partir do evento danoso, sendo devido o percentual de 1% ao mês até 29/08/24, e após a taxa Selic, deduzido o IPCA. Deve-se observar ainda após 29/08/24 o disposto nos parágrafos do art. 406 Código Civil, conforme redação dada pela Lei nº 14.905/24. DETERMINANDO a devolução à parte ré do valor disponibilizado à parte autora, qual seja a quantia de 2.285,03 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos) e seus acréscimos legais, referente ao contrato aqui discutido, devendo sobre ele (R$2.285,03) incidir correção monetária tendo como índice do INPC, contado da data do depósito em conta, eis que, a partir daí, já há incidência legal.
RESOLVO o mérito.
CONCEDO, nesta oportunidade, a tutela requerida na exordial, determinando que o réu, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos referente ao empréstimo consignado lançado pelo requerido, contrato nº 017437828, no benefício da autora, NB 169.352.697-0, sob pena de multa por desconto no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 80 (oitenta) salários mínimos. Atente-se a Escrivania para a necessidade de intimação pessoal para cumprimento desta tutela, ou, caso tenha cadastro, pelo domicílio eletrônico, ante o teor do enunciado nº 410 da Súmula do STJ.
COM O TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se o réu para que indique a conta onde será realizado o depósito do valor do empréstimo que aqui se questiona, no prazo de 05 (cinco) dias.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, incidindo correção monetária pelo índice IPCA, desde a data desta decisão, e juros pela taxa Selic, deduzido o IPCA, contados do trânsito em julgado, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.
Custas pela parte ré, razão pela qual determino a Escrivania proceda à intimação da parte para recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores a título de custas processuais, conforme determina o Ato Conjunto nº 014 de 24 de setembro de 2019. Deve, ainda, a Escrivania, quando da intimação, fazer constar o valor devido a título das despesas processuais (iniciais e demais durante a ação).
Caso não procedido o recolhimento pela parte no prazo estipulado, deverá a Escrivania certificar o inadimplemento nos autos através da expedição da Certidão de Débito de Custas Judiciais para encaminhamento a CCJUD, exclusivamente por meio do Sistema SCR, objetivando o protesto extrajudicial e inscrição do débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública do Estado da Bahia (art. 6º do referido Ato).
Caso haja interposição do recurso de apelação por qualquer das partes, proceda-se como abaixo determinado:
Se o recurso de apelação for interposto pela parte autora, revogo parcialmente a gratuidade deferida, fixando o preparo recursal em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitado em 2 parcelas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
Pontue-se que o Código de Processo Civil vigente prevê no artigo 1.010, §3º, quanto à apelação, que, após formalidades, os autos devem ser remetidos ao Tribunal independentemente de juízo de admissibilidade do recurso. Dessa feita, não cabe a este órgão a quo fazer análise prévia acerca dos pressupostos recursais.
Isto posto, intime-se a parte apelada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões. Caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante a contra-arrazoar, em igual prazo.

Após, remetam-se os autos com nossas homenagens ao Egrégio Tribunal de Justiça.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.

Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000765-58.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Raimunda Rabelo Santos
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Reu: Banco Bradesco Sa

Ato Ordinatório:
Processo n.º 8000765-58.2025.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 05/06/2025, às 08:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960.
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
As partes serão identificadas com documento oficial.
É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001199-52.2022.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jicelia Pereira De Andrade Tavares
Advogado: Rafaela Santos Oliveira (OAB:BA53216)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Thayane Souza Dos Santos (OAB:BA54973)
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Ludymilla Barreto Carrera (OAB:BA26565)
Advogado: Larissa Fernanda Brito Dias (OAB:BA49262)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001199-52.2022.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: JICELIA PEREIRA DE ANDRADE TAVARES
Advogado(s): RAFAELA SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA53216)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), LUDYMILLA BARRETO CARRERA registrado(a) civilmente como LUDYMILLA BARRETO CARRERA (OAB:BA26565), LARISSA FERNANDA BRITO DIAS (OAB:BA49262), THAYANE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA54973)

DESPACHO
R. Hoje.
Considerando o depósito judicial no valor de R$914,15, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001130-49.2024.8.05.0189 Cumprimento Provisório De Decisão
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Josefa Izilda Goncalves De Souza
Advogado: Luciano Maynart Santos (OAB:BA36711)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO n. 8001130-49.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOSEFA IZILDA GONCALVES DE SOUZA
Advogado(s): LUCIANO MAYNART SANTOS (OAB:BA36711)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
R. Hoje.
Certifique-se a Secretaria se o processo principal (8001575-04.2023.8.05.0189) já transitou em julgado.
Feito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.
P.R.I.
Paripiranga/BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8002420-36.2023.8.05.0189 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Ricardo Santos Nascimento
Advogado: Kemelly Hellen Dias Romao (OAB:BA66508-S)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002420-36.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE RICARDO SANTOS NASCIMENTO
Advogado(s): KEMELLY HELLEN DIAS ROMAO (OAB:BA66508-S)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Artigo 1º, do provimento 06/1016-CCJ/CCI, Intimar Vossa Senhoria, para no prazo de 15 dias, se manifestar da proposta de acordo. Paripiranga, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
0000153-48.2014.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Maria Ilda De Sousa Fraga
Advogado: Patrick Di Angelis Carregosa Pinto (OAB:BA23575)
Advogado: Osvaldina Karine Santana Borges (OAB:BA36919)
Executado: Antonio Carlos De Souza Ferreira
Advogado: Rebeca Vargas Da Mota De Oliveira Martins (OAB:BA16513)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000153-48.2014.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: MARIA ILDA DE SOUSA FRAGA
Advogado(s): PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO registrado(a) civilmente como PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO (OAB:BA23575), OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES registrado(a) civilmente como OSVALDINA KARINE SANTANA BORGES (OAB:BA36919)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERREIRA
Advogado(s): REBECA VARGAS DA MOTA DE OLIVEIRA MARTINS registrado(a) civilmente como REBECA VARGAS DA MOTA DE OLIVEIRA MARTINS (OAB:BA16513)

DESPACHO
R. Hoje.
Em análise aos autos, verifica-se que o exequente indicou bem à penhora (ID 14925235 – pág. 1), o qual foi efetivamente penhorado e avaliado. Contudo, em razão do decurso do tempo, tornou-se necessária a reavaliação do bem imóvel, procedimento que restou frustrado diante da ausência de documentação indispensável à sua adequada identificação e delimitação, especialmente no que se refere às confrontações (ID 436543694 – pág. 1).
Com vista, o exequente juntou aos autos certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel penhorado (Livro 2 – Registro Geral, Matrícula nº 3763), na qual consta que o bem pertence a terceiro estranho à presente demanda.
Diante disso, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a situação, devendo, se for o caso, indicar o bem imóvel correto, instruindo sua manifestação com a respectiva documentação comprobatória.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8001505-26.2019.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Moises Da Trindade Andrade
Advogado: Jose Ulisses Rabelo Santos (OAB:BA52481)
Executado: Mindtec Eletronicos Eireli - Me
Advogado: Joao Henrique De Souza Leite Palazzo De Mello (OAB:PR62661)
Executado: App Comercio Varejista De Equipamentos De Telefonia Eireli

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001505-26.2019.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

EXEQUENTE: MOISES DA TRINDADE ANDRADE
Advogado(s): JOSE ULISSES RABELO SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ULISSES RABELO SANTOS (OAB:BA52481)
EXECUTADO: MINDTEC ELETRONICOS EIRELI - ME e outros
Advogado(s): JOAO HENRIQUE DE SOUZA LEITE PALAZZO DE MELLO (OAB:PR62661)

DESPACHO
R. Hoje.

Da análise minuciosa do processo, algumas ponderações precisam ser feitas e questões processuais resolvidas, senão vejamos:
A demanda foi proposta em face da MINDTEC ELETRONICOS EIRELI-ME e APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI.
A primeira demandada, MINDTEC ELETRONICOS EIRELI-ME, juntou contestação aos autos (ID.: Num. 44512886).
Frustrada a citação da segunda demandada, APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, foi designada nova audiência de conciliação, e expedida carta precatória com a finalidade de citá-la.
Na data aprazada para sua realização, as rés não compareceram (ID.: Num. 369339063).
Apesar de não comprovada a citação da segunda demandada, APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, este Juízo sentenciou o feito, declarando a revelia das rés, tendo sido, com o trânsito em julgado, inaugurada a fase de Cumprimento de Sentença.
Juntada a carta precatória, percebeu-se que não houve a citação da segunda demandada, APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI (certidão de ID.: Num. 433395966 - Pág. 2).
Diante desse panorama, reconheço a existência de erro material na sentença proferida no tocante a declaração da revelia da segunda demandada, APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI.
Desta feita, intime-se o demandante para que informe, no prazo de 15 dias, se desiste da demanda em relação à segunda demandada, APP COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA EIRELI, ficando ciente que o seu silêncio importará em tornar sem efeito a sentença proferida no ID.: Num. 383521100, e todos os atos posteriores.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
DESPACHO
8000303-72.2023.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Joao Jose Andrade Gomes Registrado(a) Civilmente Como Joao Jose Andrade Gomes
Advogado: Joao Jose Andrade Gomes (OAB:BA42821)
Executado: Rodrigo Batista Do Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Rodrigo Batista Do Nascimento

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000303-72.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
EXEQUENTE: JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES
Advogado(s): JOAO JOSE ANDRADE GOMES registrado(a) civilmente como JOAO JOSE ANDRADE GOMES (OAB:BA42821)
EXECUTADO: RODRIGO BATISTA DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como RODRIGO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
R. Hoje.
De início, considerando a alegação de fraude à execução, assente-se que antes da análise é necessário identificar os terceiros adquirentes, com o propósito de intimá-los para, querendo, opor embargos de terceiro (art. 792, §4º, do Código de Processo Civil). Sendo assim, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 dias.
Ultimado, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8001921-52.2023.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Maria De Fatima Abreu Do Nascimento
Advogado: Antonio Fernando Andrade Cruz (OAB:BA49506)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001921-52.2023.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA ABREU DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ registrado(a) civilmente como ANTONIO FERNANDO ANDRADE CRUZ (OAB:BA49506)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
As partes juntaram acordo realizado extrajudicialmente, sendo os autos remetidos para homologação.
Examinando as cláusulas componentes do acordo efetivada pelas partes, notei que elas não contrariam nenhuma disposição de ordem pública, regulando de modo satisfatório, ademais, os interesses em causa. Impõe-se, de conseguinte, a sua homologação.
Pelo exposto, HOMOLOGO O ACORDO para que produza os efeitos pretendidos pelas partes, EXTINGUINDO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, aqui aplicado supletivamente.
O valor acordado foi depositado na conta corrente do causídico da parte autora.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, do acordo aqui realizado, bem como acerca de onde foi depositado o valor acordado.
As partes renunciaram o prazo recursal.
Sem despesas processuais e honorários advocatícios, ante o que preceitua o artigo 55 da Lei n° 9.099/95.
P. R. I.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000113-75.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Paripiranga
Requerente: Jose Raimundo Dos Santos
Advogado: Debora Santana Carvalho (OAB:SE16013)
Requerido: Municipio De Adustina
Advogado: Jose Armando Deda Araujo (OAB:BA19274)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA n. 8000113-75.2024.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado(s): DEBORA SANTANA CARVALHO (OAB:SE16013)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ADUSTINA
Advogado(s): JOSE ARMANDO DEDA ARAUJO (OAB:BA19274)

SENTENÇA
Vistos etc...
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
A pretensão autoral é a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de Adustina/BA, bem como uma indenização por danos morais, sob a alegação de que nunca trabalhou para tal município.

De fato, conforme se verifica nos documentos de IDS: Num. 428266506 - Pág. 1 ut 3 – CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – extrato previdenciário – INSS), consta o demandante como servidor do município de Adustina/BA.
Por sua vez, observa-se na declaração de ID: Num. 428266505 - Pág. 1, emitida pelo município de Adustina/BA, que o autor não tem vínculo empregatício com o município de Adustina/BA, bem como o NIT constante no documento de ID: Num. 428266506, do INSS, pertence à Sra. Jocasta Souza dos Santos e não ao acionante.
Desta forma, é o caso de julgar procedente o pedido autoral de declaração de nulidade de vínculo empregatício entre a parte autora e o Município de Adustina/BA, constante no documento de ID: Num. 428266506 - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – extrato previdenciário – INSS).
Por sua vez, quanto ao pleito de indenização por danos morais, é o caso de julgar improcedente tal pedido, tendo em vista que eventual "culpa" pelo ocorrido foi do INSS e não da parte ré, devendo, caso queira, o demandante ajuizar uma ação de indenização por danos morais em face do INSS.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro na legislação vigente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos principais contidos na exordial, para declarar a nulidade do vínculo empregatício entre a parte autora e o Município de Adustina/BA, constante no documento de ID: Num. 428266506 - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – extrato previdenciário – INSS).
JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais contido na exordial, requerido pelo demandante em face do acionado.
Extingo o processo com julgamento de mérito.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Oficie-se o INSS para excluir dos dados do seu sistema, no prazo de 20 dias, o vínculo empregatício entre a parte autora e o Município de Adustina/BA, constante no documento de ID: Num. 428266506 - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais – extrato previdenciário – INSS), sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a 10 salários-mínimos.
P. R. I.
Interposta apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias, caso contrário, arquive-se.
Paripiranga (BA), datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
SENTENÇA
8000071-89.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Lailson Texeira Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Master S/a

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-89.2025.8.05.0189
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
AUTOR: LAILSON TEXEIRA SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO MASTER S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme preceito da Lei nº 9.099/95.
D E C I D O.
O feito merece ser extinto sem julgamento do mérito, vejamos:
Perlustrando os autos, verifica-se que a parte autora e sua patrona abandonaram a causa, tendo em vista, que houve decisão com o comando em serventia da parte autora atribuir o valor da causa de forma correta, motivo pelo qual deveria atribuir a quantia econômica combatida - valor dos respectivos empréstimos - somada com os descontos mensais, logo após, multiplicada por 2 (dois) e com o montante do dano moral pleiteado, entretanto, não houve qualquer manifestação, sendo o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Ex positis, com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil e pelos motivos supra, DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, que tem como requerente LAILSON TEXEIRA SOUZA, devidamente qualificado e através de advogada.
Sem condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Ocorrendo a oposição de Embargos de Declaração, certifique-se a escrivania a tempestividade.
Caso haja recurso inominado interposto, certifique se houve ou não a tempestividade do recurso. Sendo tempestivo, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Se intempestivo, devolvam-se os autos conclusos. De logo, havendo pedido de assistência gratuita pela parte autora, fica deferida a gratuidade parcial, fixando as custas processuais em R$100,00 (cem reais), podendo ser quitada em 2 parcelas de R$50,00. Caso não possa arcar com

tal despesa, deverá comprovar tal circunstância quando da interposição do recurso. Caso opte por pagar, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, a partir da interposição do recurso.
Inexistindo interposição de recurso inominado, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
P.R.I.
Paripiranga-BA, datado e assinado eletronicamente.
Dr. André Andrade Vieira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8000739-94.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Maria Rabelo Lima
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Recorrido: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Marcia Ramos Dos Santos (OAB:SP111991)
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8002045-98.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Jose Raimundo Ribeiro Da Silva
Advogado: Jessica Martins De Souza Santos (OAB:BA61646)
Advogado: Leonel Martins De Souza Santos (OAB:BA69886)
Recorrido: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB:MG80702)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8002603-70.2024.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Recorrente: Maria Nilza Nogueira Dos Santos
Advogado: Jose Lucas Cruz De Santana (OAB:BA51542)
Advogado: Jussara Gravata De Araujo (OAB:BA48950)
Recorrido: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVII, PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, exarei o seguinte ato ordinatório: Ficam intimadas as partes do retorno dos autos da Turma Recursal dos Juizados Especiais, bem como, para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
INTIMAÇÃO
8000770-80.2025.8.05.0189 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Paripiranga
Autor: Moises Camilo Reis De Andrade
Advogado: Alexandre Dos Santos Fraga (OAB:BA78936)
Reu: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.a.

Intimação:
Processo n.º 8000770-80.2025.8.05.0189

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o permissivo descrito no artigo 22, § 2.º, da Lei 9.099/95, incluído pela Lei n.º 13.994/2020, bem como o artigo 6.º, do Ato Normativo Conjunto n.º 03, de 17 de março de 2022, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (republicação corretiva em 31/03/2022), e determinação deste magistrado, exarei o seguinte ato ordinatório:
Fica Vossa Senhoria CITADO(A) para todos os termos da ação indicada, bem como intimado(a) para comparecer à audiência de Conciliação por videoconferência, designada para o dia 06/06/2025, às 08:00 horas, através do aplicativo Lifesize, Link: https://call.lifesizecloud.com/909960.
A intimação do autor se dará na pessoa do seu advogado, advertindo de que o não comparecimento do seu cliente importará na extinção do processo (art. 51 da Lei n.º 9.099/95).
As partes serão identificadas com documento oficial.
É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9.º, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.
A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação.
Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 13.994, de 24 de abril de 2020.
Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa.
Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada.
A intimação das partes, que possuírem advogado constituído nos autos, se dará através de seus advogados, sendo estes responsáveis pelo envio do link para acesso de todos à sala de audiência virtual de posse de documento oficial de identificação, com foto; bem como em informar a este Juízo a impossibilidade de participação nas audiências por videoconferência, no prazo de 05 dias.

Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PARIPIRANGA
ATO ORDINATÓRIO
8001586-96.2024.8.05.0189 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Paripiranga
Exequente: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Mariana Pimentel Sodre (OAB:BA37482)
Advogado: Debora Souza Sodre (OAB:BA34714)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme disposição do Art. 1º, XXVIII, PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, exarei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte interessada intimada para se manifestar acerca do depósito, referente à satisfação do crédito, no prazo de 05 dias.
Paripiranga/Bahia, 7 de maio de 2025.

Grace Emanuelle Santos Neves

EDITAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
COM PRAZO DE 30 DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Dr. André Andrade Vieira, Juiz desta Comarca de Paripiranga, Estado da Bahia, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a qualquer cidadão que neste Juízo tramitam os autos de nº 8002111-78.2024.8.05.0189, ação AÇÃO POPULAR (66), em que é AUTOR: ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES DE OLIVEIRA e REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARIPIRANGA. Ficando assegurado a qualquer cidadão, promover o prosseguimento da ação, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.717/65.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos 07 de maio de 2025. Eu, José Roberto Carvalho de Andrade, cad. 801.474-4, Escrivão Designado dos Feitos Cíveis que digitei e subscrevi.

Dr. André Andrade Vieira-Juiz de Direito
assinatura eletrônica
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

PIATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000715-74.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Piatã
Requerente: Vangivaldo Lima Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Requerido: Municipio De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:0000715-74.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: VANGIVALDO LIMA ARAUJO

REQUERIDO: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BONINAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde, devidamente intimado para a expedição de RPV, o executado não cumpriu a determinação judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tratando-se de crédito que obedece aos critérios de pequeno valor, observa-se a previsão do art. 100, § 3º, da Constituição, afastando a necessidade de expedição de precatório.

Assim, prossegue-se na forma do art. 535, § 3º, do CPC:
Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: (...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada: (...)
II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Perlustrando os autos, observa-se que as fases legais foram devidamente obedecidas e o prazo para o cumprimento da decisão não fora observado, transcorrendo em sua totalidade sem qualquer justificativa para o seu descumprimento.
Diante deste cenário, é possível a promoção do sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, por meio de bloqueio de numerário em conta bancária, meio apto para garantir o cumprimento de obrigações líquidas e certas, derivadas de decisão judicial.

O fundamento está no permissivo do art. 100, § 6º, da CF, e, por analogia, no art. 17, da Lei n. 10.259/01. Veja-se:

“§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.”
“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.(...)
§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.”

Plenamente possível, então, o sequestro dos valores suficientes à satisfação do crédito devido, em caso de descumprimento injustificado do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Ente Público
Condenado o ente público, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor e, não obstante a sua intimação, até a presente data não houve providência sobre o pagamento dos valores.

Notório, então, o descumprimento do prazo legal, hipótese que, conforme consignado alhures, autoriza o sequestro de numerário suficiente ao cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, para garantir a satisfação do crédito da exequente, DETERMINO o sequestro via sistema SISBAJUD do valor consignado no ofício requisitório ou na petição de última atualização de cálculos, conforme o caso.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se eletronicamente o executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora e voltem-me conclusos para transferência para conta judicial.

Fica intimada a parte exequente para juntada de sua chave PIX, caso haja interesse na transferência eletrônica imediata pelo sistema.

Publique-se. Intime-se.

Piatã, 6 de novembro de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000487-45.2025.8.05.0193 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Maria Conceicao Soares
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000487-45.2025.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: MARIA CONCEICAO SOARES

REQUERIDO: REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Recomendações do Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais deste TJBA (NUCOF) e das Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), DETERMINO a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
A) apresentar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa junto à parte requerida, para fins de caracterização de pretensão resistida;
O não atendimento ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Piatã - BA, 25 de abril de 2025.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000957-13.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 481739638
Processo N° : 8000957-13.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050214110547500000462942063

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DECISÃO
0000020-86.2017.8.05.0193 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piatã
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Helvecio Veras Da Silva (OAB:BA36371)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Novais Comercio E Servicos De Alimentos Ltda - Me
Executado: Novais Comercio E Servicos De Alimentos Ltda - Me
Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000020-86.2017.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REQUERIDO: REU: NOVAIS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
EXECUTADO: NOVAIS COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Não tendo havido pagamento do débito nem tendo sido apresentados embargos, incidiu o devedor na previsão do art. 830, §3º do CPC.
Assim, defiro o pedido formulado pelo Exequente. Realiza-se buscas conforme petição retro, ID 459321777.
Realize-se busca no sistema RENAJUD.
Além disso, proceda-se, mediante consulta ao Sistema SISBAJUD, à tentativa de localização e de bloqueio de saldos em contas bancárias e de ativos financeiros de titularidade do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite ora cobrado.
Concretizado com êxito do bloqueio de ativos financeiros da parte executada, intime-se a parte executada, acaso já citada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual comprovação de que o valor bloqueado ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2o e 3o, do NCPC). Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.

Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora/arresto, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Antes das diligências, intime-se a parte exequente via PJE para pagamento das custas referentes aos dois atos de pesquisa (item XIX da Tabela de Custas do TJBA, atualizada). Se o requerente desejar os demais atos de pesquisa, conforme petição retro, acima mencionada, deve pagar as custas destes. Prazo: 15 dias.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente após a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.

Piatã-BA, 05/05/2025

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000939-89.2024.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Sandra Maria De Lima Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria De Lima
Advogado: James Jardim Costa (OAB:BA74187)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000939-89.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: SANDRA MARIA DE LIMA

REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de alvará judicial pelo rito da Lei 6.858/80.
Quanto ao pedido de gratuidade, tendo em vista o posicionamento do STJ, Tese 5, ed. 149, e adotando como parâmetro a isenção legal imposta pelo art. 4º, V, da Lei Estadual n. 4.826/1989, defiro a gratuidade postulada.
Noutro giro, determino:
1. Consulta ao SISBAJUD sobre existência de ativos financeiros e respectivos valores em nome do falecido;
2. Intime-se o(s) requerente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias:
2.1) informarem a existência de outros bens pertencentes ao espólio e se houve a abertura de inventário ou arrolamento e, nestes termos, deverão juntar aos autos declaração assinada de próprio punho, sob as penas da lei;
2.2) Juntar declaração de próprio punho de que não existe testamento em aberto e
2.3) juntar certidões de débitos fiscais municipal, estadual e federal referente ao falecido.
Tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
Vindo os documentos, venham-me conclusos.
P.I.C.
Piatã - BA, 06/05/2025

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000939-89.2024.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Sandra Maria De Lima Registrado(a) Civilmente Como Sandra Maria De Lima
Advogado: James Jardim Costa (OAB:BA74187)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:8000939-89.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: REQUERENTE: SANDRA MARIA DE LIMA

REQUERIDO:
1
DESPACHO

Trata-se de ação de alvará judicial pelo rito da Lei 6.858/80, ajuizada por SANDRA MARIA DE LIMA.
Com a inicial acostaram os documentos: certidão de inteiro teor do casamento, comprovante de residência, documentos de identificação(da requerente, dos filhos do casal e do falecido), certidão de óbito de Nael Claudio Azevedo, Histórico de Crédito HISCRE, certidão do INSS sobre existência de dependentes habilitados naquele Instituto pelo falecido e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca em nome do falecido.
Conforme se observa da inicial e dos documentos juntados aos autos, o falecido deixou dois filhos, maiores e capazes. Portanto, são herdeiros necessários e devem obrigatoriamente figurar no polo ativo, juntamente com a meeira.
Sendo assim, determino a intimação do advogado da parte autora para emendar a inicial incluindo os dois filhos no polo ativo, juntando procuração e requerendo a partilha dos valores nos percentuais legais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.
Piatã - BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000733-95.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Apelante: Ilvani Olimpia De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

Processo:0000733-95.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: APELANTE: ILVANI OLIMPIA DE ARAUJO

REQUERIDO: APELADO: MUNICÍPIO DE BONINAL

1
DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
5. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
P.I.C.
Piatã, 11/02/2025
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000733-95.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Apelante: Ilvani Olimpia De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:0000733-95.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: APELANTE: ILVANI OLIMPIA DE ARAUJO

REQUERIDO: APELADO: MUNICÍPIO DE BONINAL

1
DESPACHO
1. A petição de cumprimento de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
2. Diante disto, intime-se a Fazenda Pública executada, na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar esta execução, consoante art. 535 do CPC.
3. Não sendo impugnada esta execução, expeça-se ofício requisitório (precatório ou RPV, conforme o caso), na forma do art. 535, §3º, CPC. Após a expedição, intimem-se as partes para ciência e manifestação em 10 dias. Nada sendo apresentado, envie-se para pagamento [em dois meses, se RPV, conforme art. 535, §3º, II, CPC; na forma do art. 100 da CF/88, se precatório].
4. Em caso de apresentação de impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) Exequente(s) em 15 dias úteis, voltando os autos conclusos para julgamento.
5. Anote-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela Executada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, §4º, CPC e STF/ADI 5534), na forma acima.
6. Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho (ou força de carta com AR ou, ainda, de carta precatória ao presente despacho, enviando-a pelo PJE ou malote digital ao juízo respectivo).
P.I.C.
Piatã, 11/02/2025
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000733-95.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Apelante: Ilvani Olimpia De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
Processo:0000733-95.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: APELANTE: ILVANI OLIMPIA DE ARAUJO

REQUERIDO: APELADO: MUNICÍPIO DE BONINAL
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a pratica de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados. independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais.
Intimo as partes para ciência e manifestação em dez(10) dias do ofício de RPV (ID nº 499133665).

Piatã/Bahia, 07 de março de 2025.
Aquilino Souza Novais.
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
0000733-95.2016.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Apelante: Ilvani Olimpia De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Município De Boninal
Advogado: Jader Souza Paiva Santos (OAB:BA66097)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
Processo:0000733-95.2016.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: APELANTE: ILVANI OLIMPIA DE ARAUJO

REQUERIDO: APELADO: MUNICÍPIO DE BONINAL
ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em conformidade com as disposições constantes do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016-GSEC, art. 1º, inciso I, que prevê, no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia, a pratica de atos ordinatórios, sem caráter decisório, pelos Escrivães, Diretores de Secretarias ou Servidores devidamente autorizados. independentemente de despacho judicial, objetivando maior celeridade aos trâmites processuais.
Intimo as partes para ciência e manifestação em dez(10) dias do ofício de RPV (ID nº 499133665).
Piatã/Bahia, 07 de março de 2025.
Aquilino Souza Novais.
Técnico Judiciário.
Cad. 800.716-0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-58.2025.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piatã

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 494477388
Processo N° : 8000415-58.2025.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040410461896900000474373177

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000443-94.2023.8.05.0193 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Piatã
Requerente: Roberto Ramos Alves Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)

Requerente: Rita De Cassia Silva Coelho
Advogado: Felipe Faria Toé Alves De Oliveira (OAB:BA21993)
Advogado: Teotonio Martins Dos Santos Canabrava (OAB:BA56204)
Terceiro Interessado: Mercadopago.com Representacoes Ltda.

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)- 8000443-94.2023.8.05.0193

ATO ORDINATÁRIO

Cumprindo o quanto determinado, INTIMO a parte autora, na pessoa de seu(sua) procurador(a), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias sobre a resposta do SISBAJUD - id. 499399020.

Piatã(BA), data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRO LUZ DOS SANTOS
Diretor de secretaria
Documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000443-60.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 481735380
Processo N° : 8000443-60.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050213590055700000462938505

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000403-15.2023.8.05.0193 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Piatã
Requerente: Jose Joaquim Vieira Neto
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Manoel Vieira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Adelice Santana Vieira Ribeiro
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Maria Conceicao Vieira De Novais
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Joselita Vieira Dos Santos
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Emilia Santana Vieira Neta
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerente: Alberto Santana Vieira
Advogado: Joaquim Luz Moreira (OAB:BA347-B)
Requerido: Maria Santana Vieira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8000403-15.2023.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM VIEIRA NETO e outros (6)
Advogado(s): JOAQUIM LUZ MOREIRA (OAB:BA347-B)
REQUERIDO: MARIA SANTANA VIEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
1
Trata-se de Ação de Arrolamento Sumário.
O CPC, em seu art. 659, caput, prevê o cabimento do arrolamento sumário, mais célere que um inventário, quando todos os herdeiros forem capazes e existir acordo entre eles no tocante à partilha, o que parece ser o caso.
A previsão é verdadeiro benefício concedido pelo legislador às partes, porquanto o procedimento é mais célere, dispensa a lavratura de termos de qualquer espécie, de atos avaliatórios e de análise de questões relativas à quitação de tributos.
Contudo, não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo CPC. Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos reputados indispensáveis, como comprovante de residência em nome dos autores, documentos de identificação com foto e procurações atualizadas.
Nesse sentido, a emenda à inicial para adequação do rito é medida que se impõe.
DOS DOCUMENTOS
Ante o exposto, determino que juntem documentos indispensáveis ao processo, a saber:
1) juntar certidão de casamento da de cujos Maria Santana Vieira.
2) apresentar certidão de inteiro teor e ônus reais de todos os imóveis registrados e que possuem matrícula, ou apresentar justificativa para o não cumprimento;
3) apresentar georreferenciamento dos imóveis rurais nos termos do art. 176, §§ 3º e 4º, e 225, § 3º, da Lei nº 6.015/1973 devendo conter:
a) identificação precisa das características, da confrontação e da localização do imóvel
b) o levantamento técnico deve ser realizado por profissional habilitado com o auxílio de GPS
c) memorial descritivo;
d) pagamento da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e
e) certificação do INCRA no memorial descritivo

4) Apresentar certidões negativas de débitos fiscais municipal atualizada (a dos autos estão vencidas)

5) Apresentar certidão do INSS de ausência de dependentes em nome da falecida.
Documentos pessoais faltantes referentes a alguns dos requerentes, a saber:
1) comprovante de residência de todos os requerentes;
2) documentos de identificação de MARIA DA CONCEIÇÃO, ALBERTO e EMÍLIA;
3) procuração ATUALIZADA de todos os requerentes, considerando que as juntadas aos autos datam de 2020.
DAS CUSTAS
É cediço que, nas ações de inventário e arrolamento, a obrigação com pagamento das custas processuais é do espólio, não sendo relevante a situação financeira dos herdeiros. Desta forma, postergo a exigibilidade das custas iniciais para o momento da eventual partilha dos bens.
No entanto, o valor da causa não condiz com o valor do patrimônio a ser partilhado, razão pela qual DETERMINO a emenda da petição inicial para atribuir valor da causa em observância ao disposto no art. 292 do Código de Processo Civil.
Dou o prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial.
Juntada manifestação ou transcorrido o prazo em branco, retornem os autos conclusos.
P.I.C.
Piatã-BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000284-20.2024.8.05.0193 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 499426532
Processo N° : 8000284-20.2024.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711443994800000478847769

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000134-83.2017.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Creuza Goncalves De Araujo
Advogado: Fabiana Alves Santos (OAB:BA38851)
Executado: Municipio De Boninal
Advogado: Joao Iverson Musskopf De Carvalho (OAB:BA25540)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÃ
Fórum Serventuário Edgar Godofredo Cardoso - Rua Largo do Rosário, sn, Centro, CEP:46.765-000 - Telefone: 77 3479-2102/2178 - Email: piatavfrcomer@tjba.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)8000134-83.2017.8.05.0193

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Considerando quanto determinado no feito, intimem-se a parte executado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob o documento de ID 498152334.
Piatã, 07 de Maio de 2025.
Edina Roza Pina
Servidora Cedida -Portaria nº 14/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000593-46.2021.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Telma Ledna Oliveira Cunha
Advogado: Isaac Novais De Oliveira Santos (OAB:BA83646)
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000593-46.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: TELMA LEDNA OLIVEIRA CUNHA

REQUERIDO:
DESPACHO

Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por TELMA LEDINA OLIVEIRA CUNHA, com pedido de reconhecimento de união estável post mortem, em relação ao falecido LIDINETES JOSÉ DA SILVA.
A inventariante pretende a partilha do único bem deixado pelo de cujus e o reconhecimento de sua condição de companheira, bem como o direito de meação sobre o patrimônio comum. Juntou documentos.
No despacho (ID 158662092) foi determinado o recolhimento das custas, as quais foram juntadas em ID 162420482.
No Despacho (ID 167896375) nomeou a requerente como inventariante, determinou sua intimação para assinar termo de compromisso e prestar as primeiras declarações, além de determinar notificação das fazendas públicas, a intimação do Ministério Público, a juntadas de certidão negativa de testamento da comarca de domicilio do falecido, e por fim que fosse efetuada a buscas no SISBAJUD, Termo de compromisso (ID 162420482) e primeiras declarações (ID 183959169).
No despacho (ID 440080252) determinou a consulta ao SISBAJUD em nome do de cujus, após que fossem dada vista oa Ministrio Público.
A União Federal informou que as demandads de arrolamento e inventário é atribuída a Procuradora da Fazenda Nacional (ID 239897454).
A Procuradoria do Estado da Bahia manifestou-se (ID 270759646).
A requerente acostou aos autos declarações relacionadas a únião estável (ID 392309217) e documentos da Fazenda Publica Estadual informando a insenção do imposto, encerrando a participação da Fazenda Pública Estadual.
A requerentee juntou substabelecimetno (ID 438673942). Na sequência, requereu a renovação da intimação para Procuradoria da Fazenda Nacional e do município de Piatã para que querendo se manifestem nos autos.
Comprovante de detalhamento da ordem judicial- SISBAJUD (ID 442648654)
Na petição (ID 444351440) a autora requereu o reconhecimento da união estável, juntou fotos familiares, declaraçoes de testemunhas e e de familiares IDs 444351444/444351448)
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela continuidade do feito, sem nada requerer ID448700721).

Vieram-me conclusos. DECIDO.

Sendo assim, DEFIRO o requerimento (ID 444351440), e determino que seja procedida a notificação das Fazendas Públicas Estadual e do Município de Piatã para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Piatã, data da assinatura eletronica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000593-46.2021.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Telma Ledna Oliveira Cunha
Advogado: Isaac Novais De Oliveira Santos (OAB:BA83646)
Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Municipio De Piata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000593-46.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: TELMA LEDNA OLIVEIRA CUNHA

REQUERIDO:
DESPACHO

Trata-se de Ação de Inventário ajuizada por TELMA LEDINA OLIVEIRA CUNHA, com pedido de reconhecimento de união estável post mortem, em relação ao falecido LIDINETES JOSÉ DA SILVA.
A inventariante pretende a partilha do único bem deixado pelo de cujus e o reconhecimento de sua condição de companheira, bem como o direito de meação sobre o patrimônio comum. Juntou documentos.
No despacho (ID 158662092) foi determinado o recolhimento das custas, as quais foram juntadas em ID 162420482.
No Despacho (ID 167896375) nomeou a requerente como inventariante, determinou sua intimação para assinar termo de compromisso e prestar as primeiras declarações, além de determinar notificação das fazendas públicas, a intimação do Ministério Público, a juntadas de certidão negativa de testamento da comarca de domicilio do falecido, e por fim que fosse efetuada a buscas no SISBAJUD, Termo de compromisso (ID 162420482) e primeiras declarações (ID 183959169).
No despacho (ID 440080252) determinou a consulta ao SISBAJUD em nome do de cujus, após que fossem dada vista oa Ministrio Público.

A União Federal informou que as demandads de arrolamento e inventário é atribuída a Procuradora da Fazenda Nacional (ID 239897454).
A Procuradoria do Estado da Bahia manifestou-se (ID 270759646).
A requerente acostou aos autos declarações relacionadas a únião estável (ID 392309217) e documentos da Fazenda Publica Estadual informando a insenção do imposto, encerrando a participação da Fazenda Pública Estadual.
A requerentee juntou substabelecimetno (ID 438673942). Na sequência, requereu a renovação da intimação para Procuradoria da Fazenda Nacional e do município de Piatã para que querendo se manifestem nos autos.
Comprovante de detalhamento da ordem judicial- SISBAJUD (ID 442648654)
Na petição (ID 444351440) a autora requereu o reconhecimento da união estável, juntou fotos familiares, declaraçoes de testemunhas e e de familiares IDs 444351444/444351448)
Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela continuidade do feito, sem nada requerer ID448700721).

Vieram-me conclusos. DECIDO.

Sendo assim, DEFIRO o requerimento (ID 444351440), e determino que seja procedida a notificação das Fazendas Públicas Estadual e do Município de Piatã para se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias.
Após o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.
Piatã, data da assinatura eletronica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-58.2025.8.05.0193 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piatã

Advogado: Charles Tonny Novais Ferreira (OAB:BA55628)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 494477388
Processo N° : 8000415-58.2025.8.05.0193
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CHARLES TONNY NOVAIS FERREIRA (OAB:BA55628)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040410461896900000474373177

Salvador/BA, 4 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
MANDADO
8000883-27.2022.8.05.0193 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Piatã
Autor: Rosemira Novais E Silva
Advogado: Ana Claudia Azevedo Freitas (OAB:BA20664)

Mandado:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE PIATÃ-BA
VARA PLENA

MANDADO DE AVERBAÇÃO
Processo nº:8000883-27.2022.8.05.0193
Classe - Assunto: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Requerente: ROSEMIRA NOVAIS E SILVA

MANDA ao (a) Senhor (a) Oficial do Cartório de Registro Civil da Comarca de PRAIA GRANDE-SP, que, vendo o presente, proceda à margem do registro de nascimento lavrado às fls. 050-V do livro nº 0001, sob Termo nº 199, a averbação do(a) RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de ROSEMIRA NOVAIS E SILVA, decretado por sentença, proferida na Ação de Retificação de Registro Civil, pelo(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a) Camila Sousa Pinto de Abreu, Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cível e Comerciais, da Comarca de Piatã, estado da Bahia, na forma da lei, etc., em 02 de maio de 2025, transitada em julgado, nos seguintes termos:

a fim de que conste como nome correto da genitora NATALICE NOVAIS E SILVA, substituindo-se a informação indevida “ATELICE ALVES DE NOVAIS”.
Piatã(BA), data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito
(Documento assinado eletronicamente)
Ilmo(a). Sr(a).
OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTO CIVIL DA COMARCA DE PRAIA GRANDE-SP

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000325-89.2021.8.05.0193 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piatã
Exequente: Antonia Santos Da Silva
Advogado: Wander Luiz Sousa Fernandes Da Silva (OAB:BA47797)
Executado: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)
Advogado: Luis Gustavo Nogueira De Oliveira (OAB:SP310465)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ
_____
Processo:8000325-89.2021.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: ANTONIA SANTOS DA SILVA

REQUERIDO: REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença em que ANTONIA SANTOS DA SILVA requer providências para a efetivação da tutela jurisdicional concedida nos autos, tendo em vista que, não obstante a parte executada AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. tenha depositado valores para pagamento da indenização por danos morais (R$ 4.451,24), bem como informado ter efetuado o pagamento de parte dos débitos estaduais do veículo (R$ 5.159,43) e a baixa do gravame, não houve o total cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença.
A parte exequente, nas petições de ID 438427576 e ID 493521468, aponta que persiste o descumprimento da determinação de cancelamento do registro do veículo em seu nome junto ao DETRAN, destacando que o automóvel continua gerando novos débitos em seu nome e que, novamente, encontra-se na iminência de perder o benefício Garantia-Safra 2023/2024, conforme notificação anexada aos autos.
Passo a decidir.
1. Quanto ao descumprimento da obrigação de fazer:
Compulsando os autos, verifico que a sentença de ID 198722747, transitada em julgado, determinou expressamente, no item “d” de seu dispositivo, que a parte ré promovesse “o cancelamento do registro do veículo em nome da Requerente junto ao Detran, como forma de impedir novas inclusões de débitos em desfavor da autora, sob pena de multa mensal de R$ 200,00 até o limite de R$ 50.000,00”.
Contudo, conforme comprovam os documentos apresentados pela exequente (ID 438427579 e ID 493521476) e INCLUSIVE CONSULTA REALIZADA PELO JUÍZO NESTA DATA JUNTO AO RENAJUD, o veículo HYUNDAI SANTA FÉ V6, placa OSP1507, Renavam 993081142, chassi KMHSU81EDEU219705, ainda permanece registrado em nome da autora junto ao DETRAN, o que evidencia o descumprimento da ordem judicial.
Ressalte-se que a obrigação determinada na sentença não se limitava à baixa do gravame, como alega ter feito a parte executada, mas abrangia o efetivo cancelamento do registro do veículo em nome da autora, providência necessária para cessar os prejuízos que continuam a ser experimentados pela exequente.
Considerando que a decisão judicial já transitou em julgado há quase três anos (maio/2022) e que a executada demonstra recalcitrância em seu cumprimento integral, impõe-se o aumento da multa outrora fixada, com fundamento no art. 537, §1º, I, do CPC, pois a astreinte originalmente estabelecida mostrou-se insuficiente para compelir a executada ao cumprimento da obrigação.
2. Quanto aos débitos não pagos:
Verifica-se, ainda, que persistem débitos relacionados ao veículo não adimplidos pela parte executada, conforme documentos de ID 493521477 e ID 493521479, que demonstram a existência de débitos em aberto no valor de R$ 3.022,00 inscritos em dívida ativa e IPVA 2025 no valor de R$ 1.563,65.
A sentença determinou que a parte ré efetuasse o pagamento dos débitos imputados à parte autora em razão do contrato de financiamento declarado inválido. Assim, todos os débitos relacionados ao veículo, inclusive os gerados após a sentença, devem ser arcados pela executada, já que decorrem do negócio jurídico fraudulento e da demora no cumprimento da obrigação de fazer imposta judicialmente.
3. Quanto aos honorários sucumbenciais:

Assiste razão à parte exequente ao afirmar que os honorários advocatícios sucumbenciais devem incidir sobre o valor total da condenação, incluindo os valores pagos a título de débitos do veículo, e não apenas sobre a indenização por danos morais.
A sentença fixou os honorários em 10% sobre o valor da condenação (item 39), o que abrange todas as obrigações impostas à parte ré, incluindo o pagamento dos débitos relativos ao veículo.
Diante do exposto, DECIDO:
a) MAJORAR a multa pelo descumprimento da obrigação de fazer para o valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, a contar da intimação desta decisão, até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais);
b) DETERMINAR que a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o efetivo cancelamento do registro do veículo I/Hyundai Santa Fé V6, placa OSP1507, ano 2013/2014, Renavam nº 993081142, Chassi KMHSU81EDEU219705, em nome da autora junto ao DETRAN;
c) DETERMINAR que a parte executada, no mesmo prazo, comprove o pagamento de todos os débitos relacionados ao veículo ainda pendentes, incluindo o valor de R$ 3.022,00 inscrito em dívida ativa e o IPVA 2025 no valor de R$ 1.563,65, bem como quaisquer outros débitos que venham a ser gerados até o efetivo cumprimento do item
d) DETERMINAR que a parte executada, no mesmo prazo, efetue o pagamento complementar dos honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos débitos do veículo já pagos e a pagar;
e) DETERMINAR a expedição de ofício ao DETRAN, à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - Coordenação-Geral do Garantia-Safra, informando sobre a presente decisão e solicitando que procedam ao cancelamento do registro do veículo em nome da autora e a suspensão de eventuais bloqueios do benefício Garantia-Safra relacionados à existência do veículo em seu nome; encaminhe-se também cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado
f) AUTORIZAR a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor do procurador da parte autora, WANDER LUIZ SOUSA FERNANDES DA SILVA, CPF: 045.479.175-58, para levantamento do valor incontroverso depositado em conta judicial (ID 428583507) via BRBJus, inclusive acréscimos
g) ADVERTIR a parte executada de que o não cumprimento das determinações acima, no prazo estipulado, ensejará a adoção das medidas executivas cabíveis, inclusive bloqueio online de valores via sistema SISBAJUD e aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.
Segue consulta ao RENAJUD e conta judicial feitas nesta data
EVOLUA-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se com urgência.

P.I.C.

Piatã-BA, 1 de abril de 2025.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000459-77.2025.8.05.0193 Guarda De Família
Jurisdição: Piatã

Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Advogado: Gustavo Milani Bombarda (OAB:SP239690)
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 496731652
Processo N° : 8000459-77.2025.8.05.0193
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418), GUSTAVO MILANI BOMBARDA (OAB:SP239690), LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041522333933200000476420359

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO

8001158-05.2024.8.05.0193 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piatã

Advogado: Florentino Da Costa Pina (OAB:BA60388)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 491729762
Processo N° : 8001158-05.2024.8.05.0193
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
FLORENTINO DA COSTA PINA (OAB:BA60388)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042910195394100000471886513

Salvador/BA, 29 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000538-56.2025.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Helena Marques Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000538-56.2025.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: HELENA MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Recomendações do Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais deste TJBA (NUCOF) e das Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), DETERMINO a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração atualizada, emitida no máximo há três meses do ajuizamento da ação;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses do ajuizamento da ação) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
c) apresentar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa junto à parte requerida, para fins de caracterização de pretensão resistida;
d) juntar ocorrência policial na qual noticia a prática do ato ilícito aqui narrado
e) apresentar documentos complementares comprobatórios da condição socioeconômica, para fins de aferição da gratuidade de justiça, como faturas de cartões de crédito, extratos bancários, contracheques, holerites, tudo referente aos últimos três meses, além da cópia da última declaração de Imposto de Renda, haja vista os indícios de que pode pagar as custas sem prejuízo de seu sustento, como a contratação de advogado particular e a escolha pelo rito comum ordinário, quando poderia ter optado pelo rito dos Juizados Especiais (isento de custas na primeira instância). Tudo isso sem prejuízo da utilização, pelo juízo, de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
f) RETIFIQUE A SECRETARIA O ASSUNTO, COLOCANDO AQUELE PERTINENTE AO CASO
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 7 de maio de 2025.

Camila Sousa Pinto de Abreu

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000538-56.2025.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Helena Marques Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000538-56.2025.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: HELENA MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Recomendações do Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais deste TJBA (NUCOF) e das Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), DETERMINO a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração atualizada, emitida no máximo há três meses do ajuizamento da ação;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses do ajuizamento da ação) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
c) apresentar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa junto à parte requerida, para fins de caracterização de pretensão resistida;
d) juntar ocorrência policial na qual noticia a prática do ato ilícito aqui narrado
e) apresentar documentos complementares comprobatórios da condição socioeconômica, para fins de aferição da gratuidade de justiça, como faturas de cartões de crédito, extratos bancários, contracheques, holerites, tudo referente aos últimos três meses, além da cópia da última declaração de Imposto de Renda, haja vista os indícios de que pode pagar as custas sem prejuízo de seu sustento, como a contratação de advogado particular e a escolha pelo rito comum ordinário, quando poderia ter optado pelo rito dos Juizados Especiais (isento de custas na primeira instância). Tudo isso sem prejuízo da utilização, pelo juízo, de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
f) RETIFIQUE A SECRETARIA O ASSUNTO, COLOCANDO AQUELE PERTINENTE AO CASO
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 7 de maio de 2025.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000538-56.2025.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: Helena Marques Dos Santos
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000538-56.2025.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: HELENA MARQUES DOS SANTOS

REQUERIDO: REU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

DESPACHO

Nos termos da Recomendação n. 159 de 23 de outubro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, bem como das Recomendações do Núcleo de Combate às Fraudes do Sistema dos Juizados Especiais deste TJBA (NUCOF) e das Notas Técnicas do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia (CIJEBA), DETERMINO a intimação da parte autora por meio de seu advogado para:
a) juntar procuração atualizada, emitida no máximo há três meses do ajuizamento da ação;
b) juntar comprovante de residência atualizado (de no máximo três meses do ajuizamento da ação) em seu próprio nome ou, se em nome de terceiros, que apresente também documento que comprove o vínculo entre eles;
c) apresentar documentos que comprovem a tentativa de prévia solução administrativa junto à parte requerida, para fins de caracterização de pretensão resistida;
d) juntar ocorrência policial na qual noticia a prática do ato ilícito aqui narrado
e) apresentar documentos complementares comprobatórios da condição socioeconômica, para fins de aferição da gratuidade de justiça, como faturas de cartões de crédito, extratos bancários, contracheques, holerites, tudo referente aos últimos três meses, além da cópia da última declaração de Imposto de Renda, haja vista os indícios de que pode pagar as custas sem prejuízo de seu sustento, como a contratação de advogado particular e a escolha pelo rito comum ordinário, quando poderia ter optado pelo rito dos Juizados Especiais (isento de custas na primeira instância). Tudo isso sem prejuízo da utilização, pelo juízo, de ferramentas e bases de dados disponíveis, inclusive Infojud e Renajud, diante de indícios de ausência de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.
f) RETIFIQUE A SECRETARIA O ASSUNTO, COLOCANDO AQUELE PERTINENTE AO CASO
O não atendimento de quaisquer das determinações ensejará no indeferimento da inicial.
Prazo: 15 dias.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Piatã - BA, 7 de maio de 2025.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
DESPACHO
8000459-77.2025.8.05.0193 Guarda De Família
Jurisdição: Piatã

Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)
Advogado: Gustavo Milani Bombarda (OAB:SP239690)
Advogado: Leone Dellano Pereira Silva (OAB:BA47836)

Advogado: James Marlos Campanha (OAB:SP167418)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 496731652
Processo N° : 8000459-77.2025.8.05.0193
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JAMES MARLOS CAMPANHA (OAB:SP167418), GUSTAVO MILANI BOMBARDA (OAB:SP239690), LEONE DELLANO PEREIRA SILVA (OAB:BA47836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041522333933200000476420359

Salvador/BA, 16 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO

8000320-62.2024.8.05.0193 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piatã
Autor: M. I. S. D. S.
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Filho (OAB:BA8135)
Representante: Monica Rosa Dos Santos
Advogado: Catharina Ayres Costa De Figueiredo (OAB:BA46363)
Advogado: Karen Silva Almeida (OAB:BA45903)
Advogado: Jurandy Alcantara De Figueiredo Neto (OAB:BA36343)
Requerido: Municipio De Boninal
Requerido: Estado Da Bahia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE PIATÃ

_____
Processo:8000320-62.2024.8.05.0193
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
REQUERENTE: AUTOR: M. I. S. D. S.
REPRESENTANTE: MONICA ROSA DOS SANTOS

REQUERIDO: REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA, MUNICIPIO DE BONINAL

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada por MARIA IZABEL SANTOS DA SILVA, nove anos de idade, representada por sua genitora MÔNICA ROSA DOS SANTOS em face do ESTADO DA BAHIA e do MUNICÍPIO DE BONINAL/BA, pugnando para sejam obrigados, em sede de tutela de urgência, a realizar cirurgia pediátrica de gastrostomia na paciente, precedida de avaliação médica. Pugnou ainda tratamento com equipe multidisciplinar, de fonoaudiólogo e fisioterapia, a ser realizado no domicílio da criança, pedidos que se repetem no mérito.
Na inicial, afirmou que foi diagnosticada com a patologia de LIPOFUSCINOSE CEROIDE NEURONAL TIPO 1, COM QUADRO DE REGRESSAO GLOBAL DO DNPM \cid E75.4, tendo apresentado desde então problemas de saúde quanto ao seu desenvolvimento físico e mental, apresentando crises convulsivas, cegueira, no qual não se locomove e faz alimentação líquida. Foi prescrito pelo profissional médico do Hospital Martagão Gesteria, no qual realiza tratamento, a realização de cirurgia pediátrica de Gastrostomia, que consiste na colocação de um pequeno tubo flexível “sonda”, até o estômago, para permitir a alimentação e fornecimento de nutrientes, posto que a autora não consegue se alimentar pela boca, e vem a cada dia perdendo peso e agravando sua patologia.
Aduz ainda na inicial que se encontra regulada pelo sistema único de saúde para realização da referida cirurgia desde 04/03/2024, Regulação nº 39599810, sem contudo, até a data do ajuizamento da ação, realizar o procedimento.
Ressaltou também que sua genitora não tem condições financeiras de arcar com as despesas do tratamento saúde, tendo requerido ao município de Boninal, não obtendo êxito.
Com a inicial vieram documentos, entre os quais: documentos de identificação da autora e de sua representante legal, relatório médico, solicitação de exames médicos e procedimentos, dentre outros.
Petição autoral (ID 444406750), informa que a paciente que estava internada no Hospital Municipal Boninal sofreu piora em estado de saúde, tendo que ser internada na Cidade de Salvador-BA, desde 06/05/2024, contudo sem previsão de realização do procedimento cirúrgico que pleiteia.
É o necessário a relatar.
DECIDO.
Inicialmente, tratando-se de autor menor impúbere, presumida está sua necessidade e hipossuficiência, pelo que defiro a justiça gratuita.
Passo à análise do pedido liminar.
No que tange ao pedido antecipatório, verifico que a pretensão se amolda ao conceito de tutela de urgência, sendo uma das modalidades da tutela provisória prevista no artigo 294 e seguintes do Código de Processo Civil.
As tutelas provisórias (de urgência e de evidência) vieram sedimentar a teoria das tutelas diferenciadas, que rompeu com o modelo neutro e único de processo ordinário de cognição plena. São provisórias porque as possibilidades de cognição do processo ainda não se esgotaram, o que apenas ocorrerá no provimento definitivo.
Os requisitos da tutela de urgência estão previstos no artigo 300 do CPC, sendo eles: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Compulsando os autos, observo que há verossimilhança nas alegações, pois:
a) o relatório elaborado pela Central Estadual de Regulação datado de 26/04/2024 (ID 445155163) relata a piora progressiva dos sintomas, não deambula, não fala, não enxerga, evoluindo com piora de disfagia para líquidos e sólidos. Crise epilética controlada devido ao uso de levetiracetam 100 MG/ML;
b) o relatório médico ID 441116752, datado de 24/10/2023, oriundo do Hospital Martagão Gesteira (em Salvador – BA), tem indicação da necessidade de avaliação com cirurgia pediátrica ou gastropediatria que realize endoscopia, para a realização de gastrostomia, uma vez que a paciente apresenta disfagia para líquidos e sólidos. E acrescenta que a paciente necessita de acompanhamento multidisciplinar com pediatra, neuropediatra, fonoaudiologia e fisioterapeuta.
c) no caso, o serviço necessário (encaminhamento para unidade com especialidade de cirurgia gastrostomia pediátrica, realização de exames e procedimentos médicos) está previsto no SUS.

Nessa esteira, há também a probabilidade do direito. Sabe-se que o direito à saúde é dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, solidariamente, como decorre dos artigos 6º, 23, II e 196, da Constituição Federal, na leitura feita pela doutrina e jurisprudência, a começar pelo Supremo Tribunal Federal.
Frise-se, ainda, que a requerente é menor de idade e possui amparo do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente - no que se refere à prioridade no recebimento do atendimento especializado necessário, estando o poder público incumbido de fornecer todo medicamento e insumos necessários ao controle de sua grave doença.
É pacífico que a vida supera a questão orçamentária, de modo que o Estado (lato sensu) não pode opor esse empecilho para a concretização do direito à saúde que o infante possui.
Ademais, há perigo de dano irreversível no caso de demora.
A paciente já se encontra no sistema de regulação de leitos hospitalares, sob a gestão do Estado da Bahia (ID 445155163).
Contudo, mesmo sendo indispensável a classificação de risco utilizada nos serviços de urgência e emergência, o tempo de espera atual pela paciente já extrapolou prazo razoável. Afinal, a enferma se encontra esperando pela realização de exames e procedimentos médicos desde o dia 04/03/2024 (ID 445155163), e até o momento, não há notícias de estar recebendo tratamento médico adequado.
Consta do relatório da Central de Regulação que desde o dia 04/03/2024, a paciente vem evoluindo com piora progressiva dos sintomas. Assim, seu quadro de saúde sofre agravamento a cada dia que passa, inclusive porque não tem sido nutrida adequadamente, porquanto apresenta disfagia para líquido e sólido e necessita da gastrostomia.
Logo, o risco de perecimento do direito (saúde/vida) é elevado, diante do quadro de agravos descritos no questionário médico e da possibilidade de danos irreparáveis.
Considerando que o Estado da Bahia e o município de Boninal têm responsabilidade solidária na promoção à saúde, a concessão da medida liminar se impõe.
Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR ao Estado da Bahia e ao Município de Boninal/BA, SOLIDARIAMENTE, que, em no máximo 48 (quarenta e oito horas):
a. PROVIDENCIEM a transferência da criança MARIA IZABEL SANTOS DA SILVA para uma unidade de saúde pública com serviço de gastropediatria ou cirurgia pediátrica que realize endoscopia para realização de gastrotomia;
OU
b. na falta de vaga na rede pública de local com as especificidades acima, que realize a transferência da paciente para hospital da rede particular com as mesmas especificações, às expensas do Estado/Município (independentemente das cotas normalmente disponibilizadas ao SUS),
Tudo nos termos dos relatórios médicos da equipe que acompanha o caso, os quais instruem a inicial deste feito;
c. Em qualquer caso, seja em unidade da rede pública ou privada, os requeridos deverão assegurar a efetividade de realização todos os procedimentos médicos/cirúrgicos necessários, inclusive aqueles a serem indicados futuramente pela equipe médica avaliadora, devendo ser custeados/providenciados todos os procedimentos, tratamentos, medicamentos, exames, materiais, equipamentos, instrumentos, insumos, consultas, cirurgias, etc., necessários;
d. E QUE, seja em transferência para hospital da rede pública ou seja para da rede particular, O ESTADO DA BAHIA e o MUNICÍPIO DE BONINAL providenciem e/ou custeiem o deslocamento da paciente e de acompanhante em unidade móvel adequada, inclusive arcando com todas as despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem que se façam necessários da acompanhante e/ou da criança, caso o tratamento seja realizado fora da cidade de domicílio delas.
Quanto ao pedido tratamento domiciliar com equipe multidisciplinar, de fonoaudiólogo e fisioterapia, deixo de apreciá-lo neste momento, considerando a notícia de que a criança está internada e será submetida à procedimento médico cirúrgico. Quando houver a alta médica e mediante novo relatório médico atualizado, o pedido será apreciado de forma incidental.
Dada a gravidade do estado de saúde da parte beneficiária, e para que não haja dúvida quanto ao caráter de urgência do cumprimento da medida liminar, fixo multa pelo descumprimento da medida no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por cada período de 24 (vinte e quatro) horas - a contar da intimação da autoridade competente - em que essa decisão não seja cumprida, limitado ao valor total de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além das sanções cíveis, administrativas e criminais que possam advir pelo descumprimento da medida, bem como POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBAS para custeio do tratamento.
Intime-se pessoalmente os entes integrantes da estrutura administrativa da parte requerida diretamente responsáveis pela concretização da tutela de urgência, ou seja, da CENTRAL DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (tel. 71 - 3117 5722, ou 71 3117-5725 / 3117-5726 - 3117-5729 / 3117-5730), com endereço na Rua Marquês de Maricá, s/n, Pau Miúdo, Salvador/BA, CEP: 41.750-300, Complexo Cesar de Araújo, próximo ao Hospital Ernesto Simões Filho e do Secretário de Saúde do Estado da Bahia, com endereço na 4ª AVENIDA 400, PLATAFORMA 6, LADO B, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA, SALVADOR/BAHIA – CEP 41.750-300, tel. (71) 3115-4381, site: www.saude.ba.gov.br, para cumprimento da tutela de urgência concedida.
Por fim, proceda-se a intimação desta decisão através do meio mais célere possível (e-mail, telefone, etc.), inclusive comunicando-se à Secretaria de Saúde do Município de Boninal.
Sem prejuízo das determinações acima, citem-se e intimem-se o Estado da Bahia e o Município de Boninal-BA via Portal do PJE por meio de seus representantes judiciais para tomarem ciência desta decisão e para apresentarem contestação no prazo legal.
Publique-se. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado de citação/intimação/notificação e ofício.
Considerando a existência de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público para ciência e, querendo, manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.
P.I.C.

Piatã-BA, 21 de maio de 2024.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000128-71.2020.8.05.0193 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Piatã

Advogado: Anamaria Pereira Matos (OAB:BA21807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 496110035
Processo N° : 8000128-71.2020.8.05.0193
Classe: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
ANAMARIA PEREIRA MATOS registrado(a) civilmente como ANAMARIA PEREIRA MATOS (OAB:BA21807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715544363100000475852890

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000619-73.2023.8.05.0193 Inquérito Policial
Jurisdição: Piatã
Autor: Alzira Figueiredo Souza
Autor: Dt Piatã
Investigado: Reginaldo Correia De Jesus
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)
Investigado: Leidiane Pereira De Almeida Silva
Advogado: Maiele Esteves Ferreira (OAB:BA76000)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz Substituto da Vara Plena da Comarca Piatã, consoante dispõe o art. 203, § 4º, do CPC e conforme PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI - 06/2016 do Tribunal de Justiça da Bahia e Portaria n. 14/2021 da Comarca de Piatã:
“Diante da aceitação de ID.498327683, fica o advogado dativo intimado para no prazo de 10(dez) dias, apresentar a respectiva defesa prévia”.

Piatã/Bahia,2025-05-07

Assinado eletronicamente por:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
INTIMAÇÃO
8000505-66.2025.8.05.0193 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Piatã

Advogado: Sirreme Larissa Souza Bello Barros (OAB:BA82616)
Advogado: Erasmo Bagio Marques Silva (OAB:BA19894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIATÃ
ID do Documento No PJE: 499305074
Processo N° : 8000505-66.2025.8.05.0193
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
ERASMO BAGIO MARQUES SILVA (OAB:BA19894), SIRREME LARISSA SOUZA BELLO BARROS (OAB:BA82616)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713114887600000478738570

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PILÃO ARCADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001419-64.2024.8.05.0194 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Requerido: Gustavo Henrique De Souza Cruz
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001419-64.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Henrique de Souza Cruz (id. 495801683), alegando, em apertadas síntese, omissão deste Juízo quanto à análise do pedido de liberação/entrega do veículo a esse causídico.

Instado a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

É consabido que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Feitas essas considerações iniciais, cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que a decisão embargada não apresenta o alegado vício da omissão.

Com efeito, a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes.

Dessa forma, assiste razão à parte embargante, visto que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de liberação do veículo em favor de seu patrono, razão pela qual passo à sua análise, senão vejamos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolatada pelo Juízo da comarca de Sobradinho, no Distrito Federal, não determinou a vindicada liberação do veículo, objeto de apreensão, o que impede a manifestação deste Juízo neste sentido.

Não se pode olvidar que o presente expediente encontra amparo no art. 3º, §12º do Decreto Lei nº 911/69, ao facultar à parte interessada, desde que devidamente instruído com cópia da inicial e do respetivo despacho, pleitear diretamente ao Juízo da comarca onde se encontra o veículo, a sua busca e apreensão.

Neste cenário, não pode este Juízo autorizar a liberação do veículo sem a correspondente ordem do Juízo competente.
Logo, o pedido de liberação do veículo em favor do seu patrono deve ser direcionado ao Juízo da Comarca de Sobradinho/DF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para afastar o vício de omissão, fazendo integrar ao dispositivo da sentença de id. 495501148, o indeferimento do pedido de liberação do veículo em favor do patrono da parte embargante, mantendo-se incólume os seus demais termos.

Em tempo, à luz da certidão de id. 492616510, observa-se que o veículo encontra-se no pátio do Fórum de Pilão Arcado, razão pela qual determino a intimação da parte autora, via portal, para, no prazo de 48h, indicar um depositário fiel para a retirada do veículo, sob pena de ser remetido à um pátio/estacionamento, às suas expensas.

Ciência às partes.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8001419-64.2024.8.05.0194 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Pilão Arcado
Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Frederico Alvim Bites Castro (OAB:MG88562)
Requerido: Gustavo Henrique De Souza Cruz
Advogado: Ivonilson Borges Lopes (OAB:PI14185)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO n. 8001419-64.2024.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FREDERICO ALVIM BITES CASTRO (OAB:MG88562)
REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA CRUZ
Advogado(s): IVONILSON BORGES LOPES (OAB:PI14185)

SENTENÇA
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Gustavo Henrique de Souza Cruz (id. 495801683), alegando, em apertadas síntese, omissão deste Juízo quanto à análise do pedido de liberação/entrega do veículo a esse causídico.

Instado a se manifestar, a parte embargada quedou-se inerte.

É o que importa relatar.
Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de Embargos de Declaração.

É consabido que os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, prestando-se a corrigir erro material ou sanar defeitos procedimentais ocorridos em decisão judicial, oriundos de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Ainda que se admitam Aclaratórios com efeitos modificativos, a doutrina e a jurisprudência pátrias são uníssonas em afirmar que tais Embargos só terão efeitos infringentes como decorrência do suprimento da omissão ou para superar a contradição ou obscuridade reconhecida na decisão embargada, que não é o caso dos autos.

Feitas essas considerações iniciais, cotejando os fundamentos dos presentes Embargos de Declaração, observa-se que a decisão embargada não apresenta o alegado vício da omissão.

Com efeito, a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes.

Dessa forma, assiste razão à parte embargante, visto que este Juízo não se manifestou acerca do pedido de liberação do veículo em favor de seu patrono, razão pela qual passo à sua análise, senão vejamos.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a sentença prolatada pelo Juízo da comarca de Sobradinho, no Distrito Federal, não determinou a vindicada liberação do veículo, objeto de apreensão, o que impede a manifestação deste Juízo neste sentido.

Não se pode olvidar que o presente expediente encontra amparo no art. 3º, §12º do Decreto Lei nº 911/69, ao facultar à parte interessada, desde que devidamente instruído com cópia da inicial e do respetivo despacho, pleitear diretamente ao Juízo da comarca onde se encontra o veículo, a sua busca e apreensão.

Neste cenário, não pode este Juízo autorizar a liberação do veículo sem a correspondente ordem do Juízo competente.
Logo, o pedido de liberação do veículo em favor do seu patrono deve ser direcionado ao Juízo da Comarca de Sobradinho/DF.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para afastar o vício de omissão, fazendo integrar ao dispositivo da sentença de id. 495501148, o indeferimento do pedido de liberação do veículo em favor do patrono da parte embargante, mantendo-se incólume os seus demais termos.

Em tempo, à luz da certidão de id. 492616510, observa-se que o veículo encontra-se no pátio do Fórum de Pilão Arcado, razão pela qual determino a intimação da parte autora, via portal, para, no prazo de 48h, indicar um depositário fiel para a retirada do veículo, sob pena de ser remetido à um pátio/estacionamento, às suas expensas.

Ciência às partes.
P.I.C.
ATRIBUO AO PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO
Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000061-41.2003.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Jairo Dias Da Costa
Advogado: Joao Ubiratan Queiroz Lima (OAB:BA9228)
Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000061-41.2003.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
EXEQUENTE: JAIRO DIAS DA COSTA
Advogado(s): JOAO UBIRATAN QUEIROZ LIMA (OAB:BA9228), MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA (OAB:BA18184)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): MAURICIO MARCAL DE OLIVEIRA (OAB:BA766-A)

DESPACHO
1. EXPEÇA-SE ofício à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, anexando o Formulário de Encaminhamento de Precatórios, devendo discriminar de forma individualizada os débitos da parte exequente e honorários advocatícios (ID n. 365192649), observando o disposto no art. 100 da Constituição Federal.
2. Após cumpridas todas as determinações, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000061-41.2003.8.05.0194 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pilão Arcado
Exequente: Jairo Dias Da Costa
Advogado: Joao Ubiratan Queiroz Lima (OAB:BA9228)

Advogado: Michael Amaral Alencar Rocha (OAB:BA18184)
Executado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Mauricio Marcal De Oliveira (OAB:BA766-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
fica intimado o advogado da parte autora, para tomar conhecimento do decreto nº 106, de 28 de fevereiro de 2023. Que dispõe sobre o processamento, a organização e o pagamento de precatórios.
Art. 3º A requisição de precatório será dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com as seguintes informações, sem prejuízo de outras, a critério do juízo da execução ou do Presidente do Tribunal:
IV – nome do beneficiário do crédito, com o número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso, bem como do seu procurador e respectiva inscrição na OAB;
V – entidade devedora e número de sua inscrição no CNPJ, com indicação do ente federado a que pertence
VIII - o valor total da requisição, individualizando-se o valor principal e os juros, assim como o valor do credor e eventual destaque de honorários contratuais;
XIII - a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução.

Pilão Arcado, 07/05/2025
Raimundo Benedito Mariano Silva
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
8000221-70.2016.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Juizo Recorrente: Marcos Aurelio Dias
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Advogado: Denise Da Mata Lula (OAB:BA31653)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Recorrido: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000221-70.2016.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
JUIZO RECORRENTE: MARCOS AURELIO DIAS
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438), DENISE DA MATA LULA (OAB:BA31653)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
INTIMAÇÃO
0000559-25.2012.8.05.0194 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pilão Arcado
Apelante: Gesi Silvino Dos Santos
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)

Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: William Augusto Pereira De Queiroz (OAB:BA4916)
Apelado: Municipio De Pilao Arcado
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Advogado: Lairton Augusto Dos Santos Araujo (OAB:PE35876)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000559-25.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PILÃO ARCADO
APELANTE: GESI SILVINO DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768), NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), WILLIAM AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:BA4916)
APELADO: MUNICIPIO DE PILAO ARCADO
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082), LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO registrado(a) civilmente como LAIRTON AUGUSTO DOS SANTOS ARAUJO (OAB:PE35876)

DESPACHO
1. Tendo em vista o retorno dos autos da instância superior, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, requeiram o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
2. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. Caso contrário, arquive-se, independentemente de nova conclusão.
3. Publique-se e Intime-se.
4. Dou ao presente ato força de mandado/ofício.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Eduardo Ferreira Padilha
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000480-41.2015.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Antonio Marcos Lopes Silva
Reu: Magno Viana De Souza
Advogado: Ernezilio Goncalves Dos Santos Junior (OAB:BA44068)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000480-41.2015.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: ANTONIO MARCOS LOPES SILVA e outros
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068)

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de MAGNO VIANA DE SOUZA, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 12 da Lei n.º 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal.
Em sentença de ID. n.º 218741105, este Juízo declarou a extinção da punibilidade do acusado em relação aos crimes previstos nos artigos 12 da Lei n.º 10.826/03 e 308 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.

Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do Código Penal, variando de 3 (três) a 20 (vinte) anos, a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em 2 (dois) anos.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
Observa-se que o(s) crime(s) do(s) art(s). 12 da Lei n.º 10.826/03 e art. 180, caput, do Código Penal, possuem, respetivamente, pena máxima de 4 (quatro) e 3 (três) anos, que, em paralelo às disposições do art. 109, IV, do Código Penal, foram devidamente alcançados.
Neste sentido, considerando que o último marco interruptivo da prescrição se deu com o recebimento da denúncia em 15 de setembro de 2015 - ID. n.º 141424179, há 9 (nove) anos e 7 (sete) meses, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MAGNO VIANA DE SOUZA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000182-54.2012.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico
Reu: Gilmer Lopes Dos Santos
Advogado: Luiz Henrique Do Vale Silva (OAB:BA21703)
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000182-54.2012.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
Advogado(s):
REU: GILMER LOPES DOS SANTOS
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA registrado(a) civilmente como LUIZ HENRIQUE DO VALE SILVA (OAB:BA21703), MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de GILMER LOPES DOS SANTOS, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03.
Em sentença de ID. n.º 218741105, este Juízo declarou a extinção da punibilidade do acusado em relação aos crimes previstos nos artigos 12 da Lei n.º 10.826/03 e 308 do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do Código Penal, variando de 3 (três) a 20 (vinte) anos, a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em 2 (dois) anos.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
Observa-se que o(s) crime(s) do(s) art(s). 16, parágrafo único, IV, da Lei n.º 10.826/03 possui pena máxima de 6 (seis) anos, que, em paralelo às disposições do art. 109, III, do Código Penal, foram devidamente alcançados.

Neste sentido, considerando que o último marco interruptivo da prescrição se deu com o recebimento da denúncia em 29 de maio de 2012 - ID. n.º 117897937, há 12 (doze) anos e 11 (onze) meses, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de GILMER LOPES DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
8000548-05.2022.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Delegacia De Polícia De Pilão Arcado
Reu: Vitorio Goncalves Evangelista
Vítima: Douglas Pereira Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO n. 8000548-05.2022.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PILÃO ARCADO
Advogado(s):
REU: VITORIO GONCALVES EVANGELISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada em desfavor de VITÓRIO GONGALVES EVANGELISTA, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 147 do Código Penal.
É o relatório necessário. Passo a fundamentar e decido.
Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela prescrição, decadência ou perempção. A prescrição da pretensão punitiva reflete a perda do direito de punir do Estado pelo seu não exercício em determinado lapso de tempo, o que faz desaparecer a possibilidade de impor a sanção criminal.
Os prazos prescricionais estão listados no art. 109 do Código Penal, variando de 3 (três) a 20 (vinte) anos, a depender da pena máxima em abstrato do delito ou da pena aplicada na sentença. Saliente-se que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em 2 (dois) anos.
Considerando os marcos interruptivos da prescrição, listados no art. 117 do Código Penal, e analisando-se o lapso temporal decorrido até a presente data, verifica-se que efetivamente ocorreu a prescrição, restando extinta a pretensão punitiva estatal do presente caso.
Observa-se que o(s) crime(s) do(s) art(s). 147 do Código Penal possui pena máxima de 6 (seis) meses, que, em paralelo às disposições do art. 109, VI, do Código Penal, foram devidamente alcançados.
Neste sentido, considerando que o último marco interruptivo da prescrição se deu com a prática do ilícito, em 23 de março de 2022 - ID. n.º 450625019, há 3 (três) anos e 1 (um) mês, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade, por força do art. 107, IV, do Código Penal.
Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de VITÓRIO GONGALVES EVANGELISTA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

SENTENÇA
0000154-42.2019.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Everaldo Evangelista Silva
Advogado: Maique Rodrigues Franca (OAB:PE32082)
Terceiro Interessado: A Sociedade

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000154-42.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EVERALDO EVANGELISTA SILVA
Advogado(s): MAIQUE RODRIGUES FRANCA registrado(a) civilmente como MAIQUE RODRIGUES FRANCA (OAB:PE32082)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de EVERALDO EVANGELISTA SILVA, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 12 e 14 da Lei n.º 10.826/2003.
Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição. Saliente-se, no entanto, que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em 2 (dois) anos.
Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código. Ademais, verifico não haver causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Entretanto, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar, em muito, o patamar de pena mínima cominada em abstrato no(s) crime(s) do(s) art(s). 12 e 14 da Lei n.º 10.826/2008, qual sejam, 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, que, conforme art. 109, V, do Código Penal, está(rão) fulminada pela prescrição, considerando que o recebimento da denúncia se deu em 5 de agosto de 2019 - ID. n.º 113136027, há 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses

Embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade).

Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVERALDO EVANGELISTA SILVA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000155-27.2019.8.05.0194 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pilão Arcado
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu: Aldeci Mangueira
Advogado: Israel Dave Souza Borges Viana (OAB:PE39857)
Vítima: A Sociedade

Sentença:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000155-27.2019.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ALDECI MANGUEIRA
Advogado(s): ERNEZILIO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA44068), ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA (OAB:PE39857)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de ALDECI MANGUEIRA, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 12 e 14 da Lei n.º 10.826/2003, e art. 28 da Lei n.º 11.343/06.
Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição. Saliente-se, no entanto, que há leis especiais que preveem prazos prescricionais ainda menores, como é o caso do prazo prescricional para o crime do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, que prescreve em 2 (dois) anos.
Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código. Ademais, verifico não haver causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Entretanto, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, não se visualiza a possibilidade de exasperação capaz de ultrapassar, em muito, o patamar de pena mínima cominada em abstrato no(s) crime(s) do(s) art(s). 12, 14 da Lei n.º 10.826/2008 e e art. 28 da Lei n.º 11.343/06, qual sejam, 1 (um) e 2 (dois) anos, respectivamente, que, conforme art. 109, V, do Código Penal, está(rão) fulminada pela prescrição, considerando que o recebimento da denúncia se deu em 5 de agosto de 2019 - ID. n.º 154303342, há 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses

Embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade).

Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI MANGUEIRA, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Em tempo, percebo que a defesa do réu foi promovida pelo(a) advogado(a) dativo(a) Israel Dave Souza Borges Viana - OAB/PE n.º 39.857, devidamente nomeado(a) em ID. n.º 326556411, a fim de que executasse o seu munus neste procedimento.

Ante o exposto, CONDENO O ESTADO DA BAHIA, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n.º 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168/BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a PAGAR para o referido advogado, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – calculado a partir da observância dos parâmetros legais preconizados no art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
SENTENÇA
0000032-49.2007.8.05.0194 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Pilão Arcado
Reu: Areonaldo Rodrigues Santos
Advogado: Ronald Ribeiro Do Valle (OAB:BA12483)
Terceiro Interessado: Anailde Santos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Tiago Rodrigues Alves
Testemunha: Iraci Rodrigues Lima

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000032-49.2007.8.05.0194
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PILÃO ARCADO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO e outros
Advogado(s):
REU: AREONALDO RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): RONALD RIBEIRO DO VALLE registrado(a) civilmente como RONALD RIBEIRO DO VALLE (OAB:BA12483)

SENTENÇA
Trata-se de ação penal oferecida em desfavor de AREONALDO RODRIGUES SANTOS, pela suposta incursão na(s) conduta(s) tipificada(s) no(s) art(s). 121, §2º, IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.
Conforme estabelece o art. 107, IV, do Código Penal, extingue-se a punibilidade pela incidência da prescrição.
Observados os marcos prescricionais pontuados, verifica-se que não houve o advento da prescrição real da pretensão punitiva, conforme art. 109 do Código Penal, ao que não seria caso de extinção da punibilidade do acusado por prescrição real, previsto no art. 107 do mesmo Código. Ademais, verifico não haver causa de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Entretanto, ao considerar as possíveis circunstâncias judiciais, atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição, em especial, a tentativa, não se visualiza a possibilidade de exasperação acentuada capaz de ultrapassar, o patamar de pena mínima cominada em abstrato no crime do art. 121, §2º, IV, do Código Penal, que, com a subtração de 1/3 referente a tentativa, poderá alçar a pena de 8 (oito) anos, já fulminada pela prescrição, conforme art. 109, III, do Código Penal, considerando que o recebimento da denúncia se deu em 2 de maio de 2007 - ID. n.º 91810391 - Pág. 29, há 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses.

Embora se entenda que a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n.º 438, deve ser observada como regra, é possível que em casos peculiares, como o presente, se proceda de maneira a contrastar os precedentes que originaram o entendimento consolidado, a fim de que se reconheça a prescrição em perspectiva, extinguindo-se o processo por ausência de interesse de agir (interesse-utilidade).

Infelizmente, o aparato estatal destacado para a persecução penal nesta comarca não se mostrou apto a, no caso concreto, promover a tramitação deste feito de modo célere, ocasionando a perda do direito de ação pelo decurso do prazo, importando em reconhecimento da prescrição retroativa.

Por tais razões, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AREONALDO RODRIGUES SANTOS, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em tempo, percebo que a defesa do(s) réu(s) foi promovida pelo(a) advogado(a) dativo(a)
Ronald Ribeiro do Valle - OAB/BA n.º 12483, devidamente nomeado(a) em ID. n.º 91810404 - Pág. 8, a fim de que executasse o seu munus neste procedimento.

Ante o exposto, CONDENO O ESTADO DA BAHIA, na forma do artigo 22, §1º, da Lei n.º 8.906/94 e consoante jurisprudência unânime do STJ (AgRg no AREsp 416168/BA, AgRg no REsp 1404360 / ES, REsp 1.377.798 / ES), a PAGAR para o referido advogado, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MONTANTE DE R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) – calculado a partir da observância dos parâmetros legais preconizados no art. 85, §2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.
Ciência ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado.
Atribuo a esta decisão força de ofício/mandado/carta.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PILÃO ARCADO/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito Substituta

PINDOBAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000196-36.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Corina Maria Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-36.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CORINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, colacionando aos autos comprovante de residência legível, em seu nome (se estiver em nome de terceira pessoa, comprovar o vínculo jurídico) e atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇÚ/BA, 6 de maio de 2025.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000196-36.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Corina Maria Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-36.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CORINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, colacionando aos autos comprovante de residência legível, em seu nome (se estiver em nome de terceira pessoa, comprovar o vínculo jurídico) e atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇÚ/BA, 6 de maio de 2025.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000196-36.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Corina Maria Dos Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000196-36.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CORINA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, colacionando aos autos comprovante de residência legível, em seu nome (se estiver em nome de terceira pessoa, comprovar o vínculo jurídico) e atualizado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇÚ/BA, 6 de maio de 2025.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000496-13.2016.8.05.0196 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Janeide Mariano De Souza
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Executado: Mariston Jaime Freitas Da Silva
Terceiro Interessado: Assistencia Social De Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000496-13.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: JANEIDE MARIANO DE SOUZA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
EXECUTADO: MARISTON JAIME FREITAS DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por MARISTON JAIME DE SOUZA SILVAS, à época da propositura representado por sua genitora JANEIDE MARIANO DE SOUZA, em desfavor de MARISTON JAIME FREITAS DA SILVA.
2. Ao ID 496325368 a parte autora requereu a desistência da ação.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório.
5. Fundamento e decido.
6. O art. 485, VIII do CPC afirma que o juiz não resolverá o mérito quando homologar o pedido de desistência da ação. Ademais, na forma do art. 200, § único do CPC, a desistência somente produzirá efeitos após a homologação judicial.
7. Dispositivo
8. Diante do exposto, na forma do art. 485, VIII do CPC, homologo o pedido de desistência da ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito.
9. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, mas com a exigibilidade suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos na forma do art. 98, §3º do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça que ora defiro.
10. Proceda-se a baixa na distribuição e, após, arquivem-se os autos.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
12. Dou a esta sentença força de mandado/ofício/carta.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000874-22.2023.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496978624
Processo N° : 8000874-22.2023.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614415006300000476639615

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001191-83.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496974093
Processo N° : 8001191-83.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614415331200000476635184

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000750-39.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Sisenando Pinto De Carvalho Neto (OAB:BA31946)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 497965056
Processo N° : 8000750-39.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO registrado(a) civilmente como SISENANDO PINTO DE CARVALHO NETO (OAB:BA31946)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614415057300000477534887

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000283-26.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Thamyres De Almeida Oliveira
Advogado: Iago Fontes Silva (OAB:BA78256)
Reu: 51.228.784 Ruanne Ferreira De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000283-26.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: THAMYRES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado(s): IAGO FONTES SILVA (OAB:BA78256)
REU: 51.228.784 RUANNE FERREIRA DE LIMA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por THAMYRES DE ALMEIDA OLIVEIRA em face de RUANNE FERREIRA DE LIMA - CRIATIVA DESIGN.
2. Em audiência realizada no dia 05/11/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 472858069.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000615-27.2023.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Advogado: Leonardo Muricy De Souza Junior (OAB:BA48948)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 497993500
Processo N° : 8000615-27.2023.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
LEONARDO MURICY DE SOUZA JUNIOR (OAB:BA48948)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614415020900000477562331

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-42.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CRHISTIANE LIMA DA CUNHA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
2. Em audiência realizada no dia 18/04/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 440532827.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-42.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CRHISTIANE LIMA DA CUNHA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
2. Em audiência realizada no dia 18/04/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 440532827.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.

10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000075-42.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Crhistiane Lima Da Cunha
Advogado: Sergio Cardoso Da Silv Sobrinho (OAB:BA38893)
Advogado: Aryane Layse Souza Dos Santos (OAB:BA61969)
Advogado: Refferson Deyver Borges Sena (OAB:BA41474)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000075-42.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: CRHISTIANE LIMA DA CUNHA
Advogado(s): ARYANE LAYSE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA61969), REFFERSON DEYVER BORGES SENA (OAB:BA41474), SERGIO CARDOSO DA SILV SOBRINHO (OAB:BA38893)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por CRHISTIANE LIMA DA CUNHA SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A.
2. Em audiência realizada no dia 18/04/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 440532827.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incon-

troverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000784-77.2024.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Joicilene Da Gloria Silva
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Requerente: Romário De Oliveira Figueredo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8000784-77.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOICILENE DA GLORIA SILVA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REQUERENTE: ROMÁRIO DE OLIVEIRA FIGUEREDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL proposta por JOICILENE SILVA FIGUEREDO e ROMÁRIO DE OLIVEIRA FIGUEREDO, ambos qualificados nos autos.
2. Consta da inicial, em apertada síntese que os requerentes casaram-se em 13/06/2014 sob o regime da comunhão parcial de bens, mencionando que da união adveio uma filha menor.
3. Aduzem não ter constituído bens a partilhar.
4. Transacionaram no que se refere a pensão alimentícia, guarda e visitação da infante. Informam que a autora deseja voltar a fazer uso do nome de solteira, qual seja: JOICILENE DA GLÓRIA SILVA..
5. A inicial está assinada pelos requerentes e requereram a gratuidade de justiça. (ID. 402942996).
6. Em manifestação de ID 458190694, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação.
7. É o relatório. Passo a decidir.
8. Nos casos de divórcio consensual, em que seja apresentada petição conjunta das partes, assinada por ambas, com pedido de divórcio, é possível e recomendável a concessão da homologação do acordo de divórcio.
9. Isso porque a justiça não pode impedir a homologação do divórcio, quando há vontade e consenso entre as partes.
10. Considerando que a EC nº 66/2010 alterou o art. 226, §6º, da CF/88, afastando o requisito da prévia separação judicial e, levando em conta, ainda, o fato de o divórcio ser um direito potestativo, não vislumbro óbice ao pedido.
11. Demais disso, de se observar que os genitores dispuseram sobre pensão alimentícia e guarda dos filhos, além de acordarem sobre as despesas extraordinárias.
12. Deve ser homologado o acordo, portanto, sobretudo porque inexiste evidência ilegalidade ou mesmo de vontade viciada de qualquer dos requerentes.

13. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, resolvo o mérito, na forma do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, para fins de HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, com isto, DECRETO O DIVÓRCIO dos cônjuges JOICILENE SILVA FIGUEREDO e ROMÁRIO DE OLIVEIRA FIGUEREDO, e declaro extinto o vínculo matrimonial, conforme art. 226, § 6º da CF/88 c/c EC 66/2010 e no art. 1.571, IV, do CC.
14. Sem condenação em honorários, porque consensual.
15. Defiro a gratuidade de justiça.
16. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.
17. Com o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil Competente, ressaltando-se a alteração do nome da requerente para JOICILENE DA GLÓRIA SILVA.
18. ATRIBUO À PRESENTE SENTENÇA força de MANDADO/OFÍCIO E MANDADO DE AVERBAÇÃO.
19. Ciência ao Ministério Público.
20. Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas de estilo.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000282-07.2025.8.05.0196 Embargos À Execução
Jurisdição: Pindobaçú
Embargante: Rosieuda Dos Santos Barreto Pereira
Advogado: Antonio Everton Lima Paiva (OAB:BA22927)
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000282-07.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EMBARGANTE: ROSIEUDA DOS SANTOS BARRETO PEREIRA
Advogado(s): ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA registrado(a) civilmente como ANTONIO EVERTON LIMA PAIVA (OAB:BA22927)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. No prazo dos embargos, o devedor pode requerer o parcelamento da dívida, nos seguintes termos (art. 916 do CPC):
a) deve depositar pelo menos 30% (trinta por cento) do valor principal da execução, acrescido das custas e honorários;
b) deve pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.
2. Nesse contexto, tendo em vista o pedido de fl., intime-se credor para que se manifeste acerca da proposta de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para decisão.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ oficio/ carta.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001098-23.2024.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496513415
Processo N° : 8001098-23.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL

VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614415097900000476223266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000679-03.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Veraldina De Jesus Martins
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Associacao Brasileira De Assistencia Mutua Aos Servidores Publicos-abamsp
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000679-03.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VERALDINA DE JESUS MARTINS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS-ABAMSP
Advogado(s): FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por VERALDINA DE JESUS MARTINS em face de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MUTUA AOS SERVIDORES PUBLICOS-ABAMSP.
2. Em audiência realizada no dia 13/08/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 458154423.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em

custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000978-77.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Lucileide Ribeiro Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000978-77.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321)
REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por LUCILEIDE RIBEIRO DOS SANTOS em face de UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL.
2. Em audiência realizada no dia 05/11/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 472853606.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001003-27.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Maria Das Neves Santana Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito em Substituição, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando as partes , por seus advogados, para ciência do recebimento dos Autos de Instância Superior, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pindobaçu, 07 de maio de 2025
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000351-78.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Eliana Candida Da Silva
Advogado: Marina Marques Barreto (OAB:BA30724)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito em Substituição, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando as partes , por seus advogados, para ciência do recebimento dos Autos de Instância Superior, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pindobaçu, 25 de abril de 2025
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000890-73.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Silvani Pereira Da Silva De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Arthur Amaral De Oliveira (OAB:BA74623)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito em Substituição, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando as partes , por seus advogados, para ciência do recebimento dos Autos de Instância Superior, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pindobaçu, 07 de maio de 2025
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000911-20.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Vilobaldo Pinto De Moura
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO:
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e de ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito em Substituição, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando- se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação intimando as partes , por seus advogados, para ciência do recebimento dos Autos de Instância Superior, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Pindobaçu, 07 de maio de 2025
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000170-14.2020.8.05.0196 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária

Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Balbina Barbosa Da Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Requerente: Genivaldo Leandro Da Silva
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Requerente: Eliene Barbosa Lopes
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Requerido: Delvira Leandro Da Silva
Terceiro Interessado: Nilzete Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Regivania Barbosa Miranda
Terceiro Interessado: Secretaria De Administração Da Prefeitura De Filadelfia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000170-14.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: BALBINA BARBOSA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REQUERIDO: DELVIRA LEANDRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de Ação de Registro de Óbito tardio formulada por BALBINA BARBOSA DA SILVA, GENIVALDO LEANDRO DA SILVA e ELIENE BARBOSA LOPES, em razão do falecimento de DELVIRA LEANDRO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.
2. Aduzem os requerentes, em síntese, que são filhos da falecida, a qual veio à óbito por morte natural em 05/06/2015, às 13h, em sua residência, situada na Várzea do Rancho, Zona Rural de Filadélfia – BA. Foi sepultada no Cemitério Fazenda Várzea do Rancho, mediante declaração de óbito expedida pelo Plano Renascer (ID 49540540). Na época, os autores, abalados emocionalmente e com baixa instrução, acreditaram que, com o sepultamento providenciado pelo plano funerário, não seria necessário realizar qualquer outro procedimento.
3. Inicial instruída com documentos.
4. Decisão de concessão de justiça gratuita em (ID80505266).
5. Em seu requerimento, os autores informaram que a falecida não deixou testamento e nem filhos menores, deixando apenas saldo residual em conta bancária, não sacados em vida.
6. Parecer do Ministério Público concluiu pela ausência de interesse no feito (ID 127879932).
É o relatório. Passo a decidir.
7. Primeiramente, cumpre esclarecer acerca da possibilidade de julgamento antecipado da presente ação. É que, tratando-se de jurisdição voluntária, o Código de Processo Civil dispõe que o juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna (art. 723, parágrafo único).
8. Analisando-se o mérito, verifico que a ação merece prosperar.
9. Reza o art. 109 da Lei de Registros Públicos que: “Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.”
10. No caso concreto, a parte requerente juntou aos autos declaração de óbito de seu companheiro (fl. 06) onde se constata a veracidade dos falos alegados quanto à necessidade do suprimento do registro do óbito. Dessa feita, perfilhando a opinião do Ministério Público, reputo consentânea a procedência do pedido da exordial.
11. Isto posto, pelos fatos e fundamentos acima delineados, e com fulcro no parágrafo único do art. 723 c/c art. 487, inciso I, ambos do CPC/15, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando a expedição do competente mandado de assentamento de registro de óbito do falecido, ao competente Cartório de Registro Civil, prestando-se as informações necessárias para tanto e remetendo, inclusive, cópia dos documentos que instruem os autos, máxime a declaração de óbito e eventual guia/ofício de sepultamento, com fundamento no art. 109, da Lei. 6.015/73, extinguindo o processo com resolução do mérito.
12. Oficie-se ao Cartório Eleitoral competente para cancelar a inscrição em nome do de cujus.
13. Sem custas nem honorários advocatícios.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
15. Após o trânsito em julgado, devidamente certificado, expeça-se o mandado de assentamento de registro de óbito do falecido, ao competente Cartório de Registro Civil.
16. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição.
PINDOBAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura digital)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000750-05.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Ribeiro Dos Santos De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-05.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA RIBEIRO DOS SANTOS DE JESUS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 12h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001254-11.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Julio Cesar Santos Da Purificacao
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001254-11.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA PURIFICACAO
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 12h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000147-92.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Risoneide De Jesus Santos
Advogado: Francisco Goncalves Da Cruz Filho (OAB:BA59004)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000147-92.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: RISONEIDE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO registrado(a) civilmente como FRANCISCO GONCALVES DA CRUZ FILHO (OAB:BA59004)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
RELATÓRIO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Antecipacão de Tutela e Condenação em Danos Morais ajuizada por Risoneide de Jesus Santos em face do Banco C6 Consignado S.A..
A autora alega que foi surpreendida com o crédito de R$ 21.280,74 (vinte e um mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) em sua conta bancária no dia 31/01/2025, sem ter firmado qualquer contrato de empréstimo com a parte ré. Afirma que, ao perceber a irregularidade, tentou contato com a instituição financeira para a devolução dos valores, mas não recebeu boletos para efetuar o estorno.
Aduz ainda que a ré já programou descontos mensais de R$ 494,20 (quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) em seu benefício previdenciário a partir de fevereiro de 2025.
Pugna pela concessão de tutela antecipada para suspensão dos descontos em seu benefício até decisão final do processo.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
FUNDAMENTAÇÃO

A tutela antecipada tem previsão no art. 300 do CPC e será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No presente caso, a probabilidade do direito está evidenciada pelo extrato bancário anexado aos autos (ID 484721042), que comprova o crédito realizado em 31/01/2025 sem contratação expressa da autora. Ademais, há indícios de que os descontos futuros podem comprometer sua renda, o que configura o periculum in mora.
Ainda que a autora afirme que não recebeu boletos para devolução dos valores, é de se destacar que poderia ter sido realizado depósito judicial, o que não ocorreu. Todavia, em observância à boa-fé, a tutela será deferida sob condição.
DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência, determinando que:
1. A parte autora deposite judicialmente o valor de R$ 21.280,74 (vinte e um mil duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
2. Uma vez efetuado o depósito, oficie-se a parte ré para suspender os descontos no benefício previdenciário da autora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais);
3. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
4. Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5. Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
6. Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
7. Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
8. Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
9. Demais expedientes necessários.
10. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
11. Atribuo a presente decisão força de mandado.
Pindobaçú/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 11h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000175-60.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Da Conceicao Cavalcante Santos
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-60.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE SANTOS
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTE SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001422-13.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliudes Barbosa Lima Santos
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-13.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIUDES BARBOSA LIMA SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ELIUDES BARBOSALIMA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S /A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001422-13.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Eliudes Barbosa Lima Santos
Advogado: Katiusce Dos Santos Barreto (OAB:SE8754)
Advogado: Marcus Vinicius Magalhaes Dos Santos (OAB:BA56568)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001422-13.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELIUDES BARBOSA LIMA SANTOS
Advogado(s): KATIUSCE DOS SANTOS BARRETO (OAB:SE8754), MARCUS VINICIUS MAGALHAES DOS SANTOS (OAB:BA56568)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por ELIUDES BARBOSALIMA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S /A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000386-38.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marlene Da Silva Alves
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-38.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARLENE DA SILVA ALVES
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARLENE DA SILVA ALVES em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 158920283), refutando as alegações autorais.
Pois bem. Da detida análise do feito, verifico que, malgrado a petição inicial tenha sido distribuída e o réu citado, não foi designada a audiência de tentativa de conciliação.
Dessa forma, CHAMO O FEITO A ORDEM para determinar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 6 de março de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000621-34.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vanda De Jesus Silva Correia
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-34.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA CORREIA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VANDA DE JESUS SILVA CORREIA em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL.
Em petição de ID 439866261, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439866265, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 428427877.
Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-34.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA CORREIA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VANDA DE JESUS SILVA CORREIA em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 12h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000093-29.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vitor Oliveira Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-29.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VITOR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).

Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de Maio de 2025, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 9 de abril de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000621-34.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vanda De Jesus Silva Correia
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Hudson Alves De Oliveira (OAB:GO50314)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-34.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA CORREIA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): HUDSON ALVES DE OLIVEIRA (OAB:GO50314)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VANDA DE JESUS SILVA CORREIA em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL.
Em petição de ID 439866261, requereu a parte autora a redesignação da audiência de conciliação, por motivos de saúde.
Destarte, considerando que a alegação da requerente encontra-se devidamente comprovada através de atestado acostado no ID 439866265, determino a Secretaria que proceda com nova marcação de audiência de conciliação, com os alertas contidos no despacho de ID 428427877.
Intimem-se. Cumpra-se.

Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000621-34.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VANDA DE JESUS SILVA CORREIA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por VANDA DE JESUS SILVA CORREIA em face do CONAFER – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS DO BRASIL.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 12h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000093-29.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Vitor Oliveira Silva
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)

Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000093-29.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: VITOR OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de Maio de 2025, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 9 de abril de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000145-25.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zulmira Ferreira Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Banco Bs2 S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-25.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZULMIRA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU/BA, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de Maio de 2025, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de abril de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000386-38.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Marlene Da Silva Alves
Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-38.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARLENE DA SILVA ALVES
Advogado(s): EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por MARLENE DA SILVA ALVES em face do BANCO C6 CONSIGNADO S/A.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 158920283), refutando as alegações autorais.
Pois bem. Da detida análise do feito, verifico que, malgrado a petição inicial tenha sido distribuída e o réu citado, não foi designada a audiência de tentativa de conciliação.
Dessa forma, CHAMO O FEITO À ORDEM para determinar a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 13h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 6 de março de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000336-70.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Cruz De Araujo
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000336-70.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

AUTOR: JOSE CRUZ DE ARAUJO
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1.Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
2.Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
3.Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
4.Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
5.Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
6. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório
7.Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
8.Demais expedientes necessários.
9.Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
10.Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ oficio/ carta
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de MAIO de 2025, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 28 de março de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001394-45.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Nivaldo Inacio Da Silva
Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)
Requerido: Juliana Martini Ortigosa
Requerido: Samuel Plinio De Pinho Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001394-45.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: NIVALDO INACIO DA SILVA
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: JULIANA MARTINI ORTIGOSA e outros

Advogado(s):

DECISÃO
1. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada ou cautelar, concedida em caráter antecedente ou incidental, mediante liminar ou após justificação prévia, pressupõe que a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme art. 300, § 3º, do CPC, vejamos:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
2. No caso dos autos, a tutela de urgência possui absoluta simetria com a tutela de mérito (restituição do valor do valor de R$ 5.000,00), fato que, se concedida fosse, exauriria o objeto da demanda, causando risco concreto de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo salutar que se aguarde para analisar a questão posta em Juízo em momento adequado e através de juízo aprofundado da matéria.
3. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, já que, em juízo de cognição sumária, não restaram comprovados os requisitos indispensáveis para sua concessão, conforme os fundamentos fáticos e jurídicos já elencados, sobretudo visto o perigo concreto de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
4. Intimem-se as partes acerca desta decisão.
5. Inicialmente, recebo o feito pelo rito da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes, tampouco dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.
6. Nos termos dos arts. 16 e 17 Lei 9.099/95, DESIGNE-SE audiência de conciliação, e CITE-SE a parte demandada para comparecer à audiência de conciliação, acompanhada de advogado, oportunidade em que, não sendo obtido acordo, deverão, incontinente, contestar a ação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.099/95, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
7. Intime-se a parte demandante, com a advertência de que o seu não comparecimento importará na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/95.
8. Ficam as partes advertidas, ainda, que o presente processo tramita no sistema PJe, no qual poderá ser acessado.
9. DETERMINO a expedição de nova citação para a parte promovida, via Correios, por Aviso de Recebimento – AR, aplicando-se a intimação eletrônica, somente se já houver habilitação de advogado do réu nos autos, ou por meio que forneça o devido comprovante de recebimento, mesmo que eletrônico, conforme Acórdão de ID n. 163626013.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, devendo estar acompanhada de documento indicando a data da audiência designada.
11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito Auxiliar
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 06 de maio de 2025, às 11h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 28 de março de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001391-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOJSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001391-90.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Virginio Dos Santos
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001391-90.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE VIRGINIO DOS SANTOS
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por JOJSÉ VIRGINIO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 13h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 26 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001305-22.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

ID do Documento No PJE: 487028179
Processo N° : 8001305-22.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021913290773600000467637206

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000686-92.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-92.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 10h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000684-25.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-25.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 12h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000685-10.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-10.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 11h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000667-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Senhora Damasceno
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SENHORA DAMASCENO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000667-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Senhora Damasceno
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SENHORA DAMASCENO
Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 10h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001055-91.2021.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Zilfa Alaide Damasceno Pequeno
Advogado: Rafael Lima Sousa (OAB:PE37679)
Requerido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001055-91.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ZILFA ALAIDE DAMASCENO PEQUENO
Advogado(s): RAFAEL LIMA SOUSA (OAB:PE37679)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU

Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por ZILFA ALAIDE DAMASCENO PEQUENO em face do MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU.
Devidamente citado, o ente acionado apresentou contestação de ID 294487543.
Dessa forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos fatos impeditivos e modificativos do direito autoral suscitados pelo réu, nos termos do despacho de ID 355365312, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000828-96.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Tereza Santana Santos
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-96.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: TEREZA SANTANA SANTOS
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por TEREZA SANTANA SANTOS em face de MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000772-63.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Zuleide Maria De Souza Rufino
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-63.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ZULEIDE MARIA DE SOUZA RUFINO em face de CONAFER - CONFEDERAÇAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de outubro de 2024, às 11h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de setembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001031-58.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Iraci Dos Santos De Araujo
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Aapen Processamento De Dados Cadastrais Ltda
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
De ordem do MM. Juiz, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 horas, sobre o interesse em realizar a audiência, nos termos do art. 2º do Decreto 874, considerando-se o silêncio como anuência para a realização.
Pindobaçu, 12 de Novembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001377-62.2019.8.05.0041 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 494322948
Processo N° : 8001377-62.2019.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040310465473800000474243034

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000321-72.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Olivia Pereira Nonato
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000321-72.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA OLIVIA PEREIRA NONATO
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS (OAB:BA20115)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MARIA OLIVIA PEREIRA NONATO em face de CONAFER.
Em sede de audiência, restou impossibilitada a tentativa de conciliação, porquanto embora conste nos autos a movimentação "expedição de citação", não consta o retorno do AR.
Em seguida, a certidão de ID 396349921 atestou que não houve a devolução do AR para ser juntado aos autos.
Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de desistência tácita.
Publique-se. Intime-se.
Após, retornem os autos conclusos.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000132-70.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Margarida Bispo De Sa
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-70.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARGARIDA BISPO DE SA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO
Tendo em vista o lapso temporal em que o processo se encontra paralisado, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito bem como impulsiona-lo, devendo estar ciente que caso se mantenha inerte, o processo será extinto sem julgamento do mérito.

PINDOBAÇÚ/BA, data e hora do sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000119-03.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Eunice Xavier Da Silva

Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-03.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA EUNICE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:0043490/BA)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319, do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins, pelo rito da Lei n.º 9.099/95.
Isento de custas, conforme art. 54 da lei supracitada.
Alega a parte autora que vem sendo descontado em seu benefício previdenciário, mensalmente, valor referente a seguro não contratado com a empresa requerida.
Por isso, pleiteia, liminarmente, a suspensão dos descontos.
É o breve relatório. Decido.
Em que pesem as alegações da parte autora, necessário para que seja concedida a antecipação de tutela a plausibilidade sobre a ausência da contratação por parte da autora.
Na hipótese, considerando que se trata de relação consumerista sendo a parte autora hipossuficiente financeira e tecnicamente, necessário a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, cabendo ao réu o ônus de comprovar que se trata de contratação legal.
Destarte, intime-se o réu para, em 10 (dez) dias, colacionar aos autos o contrato firmado entre as partes referente ao seguro contestado, sob pena de não o fazendo dentro do correlato prazo, ser concedida a medida liminar pleiteada na exordial.
Inclua-se o feito em pauta de audiência UNA de Conciliação, Instrução e Julgamento, que pode ser desmembrada, devendo ao autor comparecer sob pena de extinção do feito e o réu deve munir-se de contestação no referido ato e fazer-se presente de preposto e advogado, sob pena de confissão ficta.
A audiência será realizada por videoconferência, cujas orientações de acesso serão oportunamente informadas pela serventia.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa do seu patrono, para ter ciência do presente despacho, mediante publicação no DPJ.
Havendo necessidade de produção de prova oral, as partes poderão trazer até 3 testemunhas para serem ouvidas em Juízo, independentemente de intimação e na forma do art. 34, da Lei nº 9.099/95.
O cartório promoverá o agendamento da audiência e a intimação/citação das partes.
Adotem as providências de praxe.
Por fim, atribuo também ao presente despacho FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Cumpra-se.
PINDOBAÇÚ/BA, 2 de setembro de 2021.
Gabriella de Moura Carneiro
Juíza Substituta
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem da Exma. Dra. Juíza Substituta, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência por videoconferência a ser realizada dia 11 de Novembro de 2021, às 16h00min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761
Maiores orientações nos anexos: Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular
Pindobaçu, 08 de Setembro de 2021
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000690-32.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Aspecir Previdencia
Advogado: Marcelo Noronha Peixoto (OAB:RS95975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000690-32.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: ASPECIR PREVIDENCIA
Advogado(s):

DESPACHO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 13 de Agosto de 2024, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de julho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000272-94.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú

Autor: Lenivalda Costa Fagundes
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Asenas - Associacao Dos Servidores Publicos Nacionais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000272-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LENIVALDA COSTA FAGUNDES
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)
REU: ASENAS - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NACIONAIS
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 23 de Julho de 2024, às 12h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de junho de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000156-59.2022.8.05.0196 Separação Consensual
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

ID do Documento No PJE: 492399955
Processo N° : 8000156-59.2022.8.05.0196
Classe: SEPARAÇÃO CONSENSUAL
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032513573539900000472491940

Salvador/BA, 25 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000678-18.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Lueide Costa Fagundes
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000678-18.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA LUEIDE COSTA FAGUNDES
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
REU: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Restituição de Cobrança Indevida c/c Danos Morais ajuizada por MARIA LUEIDE COSTA FAGUNDES em face de CONTRIBUIÇÃO AMBEC.
A autora alega que desde janeiro deste ano vêm sendo realizadas cobranças indevidas no valor de R$ 45,00 mensais sobre seu benefício previdenciário, sem sua autorização, por parte da ré.
Aduz ainda que é deficiente visual, conforme laudo médico e jamais consentiu com tais descontos.
A autora pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação processual devido à sua deficiência, a devolução em dobro dos valores descontados, bem como indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.
Além disso, requer a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
Fundamentação
A petição inicial não especifica se a autora deseja que o feito tramite pelo rito ordinário ou pelo rito do Juizado Especial Cível. Considerando a necessidade de definir o rito processual, determino que a autora informe, no prazo de 15 dias, se deseja que o feito tramite pelo rito ordinário ou pelo rito do Juizado Especial Cível.
Caso a autora opte pelo rito do Juizado Especial, deverá juntar aos autos comprovante de residência em seu nome.
Além disso, considerando que a autora alega ser deficiente visual, faz-se necessária a juntada do laudo médico comprobatório dessa condição, sob pena de indeferimento da inicial.
Dispositivo
Ante o exposto, determino:
1. Que a autora informe, no prazo de 15 dias, se deseja que o feito tramite pelo rito ordinário ou pelo rito do Juizado Especial Cível.
2. Caso a autora opte pelo rito do Juizado Especial Cível, que junte aos autos, no mesmo prazo de 15 dias, comprovante de residência em seu nome.
3. Que a autora junte aos autos, no prazo de 15 dias, o laudo médico que comprova sua deficiência visual, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumpra-se.
Dou a presente força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU – BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000313-27.2025.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 492478022
Processo N° : 8000313-27.2025.8.05.0196
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032809061440500000472558675

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000644-43.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Laura Carrara Castilho
Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)
Reu: Kiwify Educacao E Tecnologia Ltda
Advogado: Giovana Cabral Presotto (OAB:RS116050)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-43.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LAURA CARRARA CASTILHO
Advogado(s): LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)
REU: KIWIFY EDUCACAO E TECNOLOGIA LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LAURA CARRARA CASTILHO em face de KIWIFY EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA S/A.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 15 de abril de 2025, às 10h15min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 17 de dezembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000842-90.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jose Rodrigues Dos Santos Neto
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000842-90.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Intimem-se as partes para, em 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, indicando a respectiva finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento e julgamento imediato do processo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

PINDOBAÇÚ/BA, 25 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000160-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Ferreira
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS NA PREVIDÊNCIA.
Tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente nos autos (ID 392384045), dispensável a sua citação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de outubro de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 15 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000160-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Ferreira
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS NA PREVIDÊNCIA.
Tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente nos autos (ID 392384045), dispensável a sua citação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de outubro de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 15 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000160-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Ferreira
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA em face da UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS NA PREVIDÊNCIA.
Tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente nos autos (ID 392384045), dispensável a sua citação.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 08 de outubro de 2024, às 12h45min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 15 de agosto de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001133-80.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 470721424
Processo N° : 8001133-80.2024.8.05.0196

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102417134738000000452885388

Salvador/BA, 25 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000468-98.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Edivaldo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo De Franca (OAB:SP309944)
Reu: Ieza Mota Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Reu: Yan Mota Da Silva
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000468-98.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: EDIVALDO DA SILVA
Advogado(s): VITOR HUGO DE FRANCA (OAB:SP309944)
REU: IEZA MOTA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO C/C REVISÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDIVALDO DA SILVA em face de IEZA MOTA DA SILVA e YAN MOTA DA SILVA, na qual pretende a parte autora se exonerar da obrigação de prestar alimentos em favor dos réus.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
I – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir, à tal declaração, a presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
In casu, entendo que está demonstrado, a priori, a situação de insuficiência financeira da parte autora para arcar com as custas do processo. Por essa razão, DEFIRO a assistência judiciária gratuita.
II – TUTELA ANTECIPADA
No presente caso, postergo a análise da tutela de urgência vindicada para após a formação do contraditório.
III – PROVIDÊNCIAS FINAIS
Ante o exposto, defiro a assistência judiciária gratuita à parte autora.
Cite-se o réu para ofertar contestação, no prazo legal (art. 335, do CPC /2015).
Intimem-se as partes para audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC/2015, devendo o cartório providenciar a inclusão da audiência em pauta com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, com os alertas de praxe (art. 334, § 8º e 9º do CPC/2015).
Publique-se. Intime-se.
Atribuo a este pronunciamento força de mandado de intimação/citação.

PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000468-98.2023.8.05.0196
A - EDIVALDO DA SILVA
R - IEZA MOTA DA SILVA e outros

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Conciliação no dia 13/02/2025 às 08:30h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, ficando intimadas as partes, por seus advogados/procuradores, prepostos/representantes legais/assistentes, para comparecimento PRESENCIAL ao prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, juntamente com as partes, prepostos e testemunhas que desejem ouvir (testemunhas somente quando a audiência for de instrução, instrução e julgamento, ou una - de conciliação, instrução e julgamento, tudo sob pena de encerramento da prova oral). Caso estejam ausentes da Comarca de Pindobaçu-BA, seja a trabalho, estudo, viagem ou residindo noutra cidade, poderão participar virtualmente, na sala de reunião virtual usando a ferramenta Lifesize.
Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761.
Pindobaçu-Bahia, 3 de outubro de 2024
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA proposta por ELISANGELA SILVA DE JESUS em face da MAGANIZE LUIZA S/A.
Em petição de ID 461925266, relatou o procurador da parte acionante o falecimento desta, acostando aos autos comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (ID 461925267).
Nessa perspectiva, noticiado o falecimento da Autora, impõe-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 313, do CPC, e a intimação dos seus sucessores para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000454-08.2013.8.05.0196 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: I.m.s. E Y.m.s.

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerente: Claudia Ronize Mota Diniz
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerido: Edivaldo Da Silva
Advogado: Vitor Hugo De Franca (OAB:SP309944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: ALIMENTOS - PROVISIONAIS n. 0000454-08.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: I.M.S. E Y.M.S. e outros
Advogado(s): NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
REQUERIDO: EDIVALDO DA SILVA
Advogado(s): VITOR HUGO DE FRANCA (OAB:SP309944)

SENTENÇA
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EDIVALDO DA SILVA em face da sentença proferida no ID 449915508.
O embargante alega, em síntese, a existência de contradição no julgado, afirmando que o embargado não fez prova da necessidade dos alimentos, sendo certo que ele aufere renda com seu trabalho e não frequenta curso técnica ou superior que justifique a continuidade do pagamento dos alimentos.

Pugna, ao fim, pelo acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente na decisão judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
No caso em apreço, verifica-se que não há obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada. A decisão judicial foi clara e precisa ao analisar os fatos e fundamentar as razões de decidir, não se verificando qualquer vício que justifique a oposição dos presentes embargos.
O que se observa, na verdade, é um inconformismo por parte do embargante com o resultado da sentença. Contudo, o descontentamento com o julgado não se confunde com os vícios passíveis de serem sanados por meio dos embargos de declaração. A via eleita pelo embargante não se presta à rediscussão do mérito da causa ou à reapreciação das provas e argumentos já analisados.
Portanto, embora se reconheça a admissibilidade formal dos embargos, no mérito, os mesmos não merecem provimento.
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-44.2022.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerido: Givanildo, Conhecido Por “gil Do Cajueiro”
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerente: Jose Nilson Silva Oliveira
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando a parte requerente, por seu advogado constituído, para querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
Pindobaçu, 08 de maio de 2023
Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000100-89.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Paulo Cezar Silva Sampaio
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000100-89.2023.8.05.0196
A - PAULO CEZAR SILVA SAMPAIO
R - BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da Contestação ID 428110694 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 31 de janeiro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000100-89.2023.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Paulo Cezar Silva Sampaio
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)
Advogado: Jane Clezia Batista De Sa (OAB:BA27212)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000100-89.2023.8.05.0196
A - PAULO CEZAR SILVA SAMPAIO
R - BANCO DAYCOVAL S/A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz Substituto, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando da Contestação ID 428110694 e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Pindobaçu-Bahia, 31 de janeiro de 2024
MARGARETE SOARES DE SOUZA
Técnica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000105-43.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Lucia Dos Anjos Goncalves
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-43.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCIA DOS ANJOS GONCALVES
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LÚCIA DOS ANJOS GONÇALVES em face da UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 25 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

INTIMAÇÃO
8000105-43.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Lucia Dos Anjos Goncalves
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-43.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCIA DOS ANJOS GONCALVES
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LÚCIA DOS ANJOS GONÇALVES em face da UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Instruiu a inicial com documentos.
É o que importa relatar.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após formação do contraditório.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 29 de 04 de 2025, às 10h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 25 de fevereiro de 2025

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú

Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:RJ148140), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)
EXECUTADO: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
Regularmente citada, a empresa executada não pagou o débito, tampouco garantiu a execução.
Em certidão de ID 85199471, o Oficial de Justiça consignou a impossibilidade de realização da penhora, uma vez que na residência do executado havia apenas “bens móveis e de uso familiar que guarnecem a residência, não sendo passíveis de constrição por imposição do inciso II do art. 883 do CPC”.
Em petição de ID 85515816, postulou o exequente a tentativa de bloqueio de valores.
É o relatório.
Decido.
Conforme consta nos autos, o CPF/CNPJ informado pelo exequente é o da empresa BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, com o CNPJ de número 47.509.120/0001-82.
É importante ressaltar que este CNPJ pertence à mencionada empresa e não ao executado WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME.
Sendo assim determino a intimação do exequente para informar o CPF ou CNPJ do executado para fins de correção do polo passivo e do possível deferimento do SISBAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000273-45.2025.8.05.0196 Inventário
Jurisdição: Pindobaçú
Inventariante: Washington Dos Santos Viana
Advogado: Tiago Maia Dos Santos (OAB:BA27335)
Advogado: Carina Ferreira Santos (OAB:BA63967)
Inventariado: Arlindo Alves Viana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000273-45.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INVENTARIANTE: WASHINGTON DOS SANTOS VIANA
Advogado(s): CARINA FERREIRA SANTOS (OAB:BA63967), TIAGO MAIA DOS SANTOS (OAB:BA27335)
INVENTARIADO: ARLINDO ALVES VIANA
Advogado(s):

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1.Trata-se de pedido de abertura de inventário requerido por WASHINGTON DOS SANTOS SILVA, filho de cujus ARLINDO ALVES VIANA, falecido em 07 de MAIO de 2024. O requerente pleiteia a concessão de benefícios da justiça gratuita, a nomeação como inventariante, e a citação dos herdeiros.
2.Os herdeiros mencionados são: Luciane Rodrigues Viana, Katia Rodrigues Viana de Jesus, Edson Rodrigues Viana, Ednei Rodrigues Viana. Consta nos autos que o falecido não deixou testamento.
3.Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório. Decido:
1. Concessão de Benefícios da Justiça Gratuita:
POSTERGO a análise sobre a concessão do benefício da gratuidade da justiça para após a apresentação das primeiras declarações, ocasião na qual será possível avaliar o montante mor dos bens do espólio, a fim de verificar a efetiva necessidade da concessão ou não do referido benefício.
2. Nomeação de Inventariante:
Nomeio WASHINGTON DOS SANTOS SILVA como inventariante dos bens do espólio, a qual deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, assinar termo de compromisso (art. 627 do CPC). Assinado o termo de compromisso, intime-se a inventariante para que preste, em 20 dias, as primeiras declarações (art. 620 do CPC), pessoalmente ou por advogado com poderes especiais (art. 618, III).
2.1 Deve necessariamente se manifestar aduzindo: a) identificação do morto e das circunstâncias em que se deu o óbito; b) a existência ou não de testamento (certidão do RCTO - Registro Central de Testamentos Online; nomeação e qualificação dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente, com a indicação do respectivo regime patrimonial; c) relação completa e individualizada de todos os bens que formam a herança e seus respectivos valores (no caso de imóveis, registro do RI).
3. Citação dos Herdeiros e Intimações:
Determino a citação (pelos correios, salvo se residentes em área não atendida pela autarquia) dos herdeiros Luciane Rodrigues Viana, Katia Rodrigues Viana de Jesus, Edson Rodrigues Viana, Ednei Rodrigues Viana para que se manifestem e integrem a relação processual. Intime-se as Fazenda Pública das três esferas para informar se tem interesse fiscal no feito;
3.2 Publique-se edital para citar interessados incertos ou desconhecidos. (art. 259, III, do CPC).
4. DA AVALIAÇÃO DO ACERVO OU DISPENSA
Considerando que todos os herdeiros são maiores e capazes, e caso as Fazendas Públicas concordem expressamente com o valor atribuído aos bens do espólio nas primeiras declarações (art. 633) ou se os sucessores concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública (art. 634) a avaliação será dispensada, do contrário será nomeado perito avaliador as expensas do espólio.
5. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES APÓS LAUDO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
Caso não haja concordância da avaliação será nomeado perito avaliador que confeccionará o laudo avaliador.
Após a juntada do laudo, intimem -se as partes em 15 dias para se manifestar;
Alerto desde logo que havendo discordância apenas quanto ao valor atribuído aos bens, haverá julgamento de plano, conforme os dados existentes no processo (art. 635, §1º).
6. ÚLTIMAS DECLARAÇÕES:
Intime-se as partes para que se manifestem em 15 dias.
7. DO ITCMD E CUSTAS:
Feitas as últimas declarações intime-se as partes para se manifestar em 5 dias;
Decorrido o prazo acima, intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar em 5 dias;.
8. INÍCIO DA PARTILHA:
Aguarde-se o Requerimento de quinhão (art. 647).
10. Procedimentos finais:
Determino que a secretaria verifique se foi comprovado o pagamento do ITCMD e a regularidade do espólio em relação aos demais tributos (certidões negativas);
Após façam dos autos conclusos para homologar, por sentença, a partilha lançada nos autos e feitura do formal de partilha.
11. Atualização do Valor da Causa:
O valor da causa será atualizado após a apresentação das primeiras declarações, conforme o real valor dos bens do espólio.
Dê-se ciência e cumpra-se com as devidas urgências.
12.Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ oficio/ carta
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000686-92.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-92.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s): JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)". Afirma que vem sendo descontada mensalmente a importância de R$ 86,98 (oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), sendo que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento de aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em audiência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais, passo a análise dos pedidos pleiteados em sede preliminares.
DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
8. Ab initio, a arguição de suposta ilegitimidade passiva, arguida pelo acionado como preliminar, será analisado conjuntamente com o mérito, dada a adoção da Teoria da Asserção pelo CPC/2015, a qual assevera que as condições da ação (entre as quais a legitimidade ad causam) são analisadas à luz das afirmações do autor constantes na petição inicial (STJ, AgInt no AREsp: 1818651/SP, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 14/02/2022).
9. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
10. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
11. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
12. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
13. Firmadas tais premissas, defende a autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)". Afirma que vem sendo descontada mensalmente a importância de R$ 86,98 (oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).
14. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contratos(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança da tarifa ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
15. Ao ID 457440354, a empresa SP GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, voluntariamente, juntou aos autos contestação e documentação, arguindo a sua legitimidade. Entre os documentos colacionados aos autos está o contrato (proposta de adesão SP assistência saúde) de ID. 457446909, com assinatura a rogo da parte autora.
16. Caso fosse reconhecida a legitimidade da empresa referida seria necessário, para validação do negócio jurídico, a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, o que não ocorre no caso concreto (não há assinatura de testemunhas).
17. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
18. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informando sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.

19. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
20. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais de forma simples.
21. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
22. A requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no período correspondente aos últimos 60 meses, em dobro, equivalente a R$5.218,80 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).
23. Decerto, a cobrança de tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
24. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
25. No caso em análise, verifico que não logrou a parte ré demonstrar ter cumprido com as formalidades devidas no tocante ao fornecimento de informações adequadas ao contratante, uma vez que deixou de acostar aos autos termo de adesão às tarifas impugnadas, se mostrando devida a restituição da quantia paga a esse título.
26. Todavia, inexiste nos autos prova de que a parte requerida agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
27. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).
28. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.
29. a parte autora acosta aos autos apenas dois extratos de sua conta (ID 452333168 e 452333169), que comprovam apenas descontos referentes aos meses de março e abril de 2024.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
30. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
31. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
32. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
33. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES

DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. [...]
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)
34. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
DO DISPOSITIVO
35. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)” no valor de R$ 86,98 (oitenta e seis reais e noventa e oito centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 173,96 em relação a “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, referente aos meses de março e abril de 2024, devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
36. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
37. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
38. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
39. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
40. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
41. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
42. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-44.2022.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerido: Givanildo, Conhecido Por “gil Do Cajueiro”
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerente: Jose Nilson Silva Oliveira
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000545-44.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSE NILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REQUERIDO: GIVANILDO, conhecido por “GIL DO CAJUEIRO”
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CUMULADO COM DANOS MATERIAS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO proposta por JOSÉ NILSON SILVA OLIVEIRA, em face de GIVANILDO, conhecido por “GIL DO CAJUEIRO”.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 404605947).
É o relatório. Fundamento e Decido.

3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios .
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000545-44.2022.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerido: Givanildo, Conhecido Por “gil Do Cajueiro”
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Requerente: Jose Nilson Silva Oliveira
Advogado: Ailana Rebeca Silva Amorim (OAB:BA72770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000545-44.2022.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: JOSE NILSON SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): AILANA REBECA SILVA AMORIM (OAB:BA72770)
REQUERIDO: GIVANILDO, conhecido por “GIL DO CAJUEIRO”
Advogado(s): VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO CUMULADO COM DANOS MATERIAS, MORAIS, LUCROS CESSANTES E PENSÃO POR TEMPO INDETERMINADO proposta por JOSÉ NILSON SILVA OLIVEIRA, em face de GIVANILDO, conhecido por “GIL DO CAJUEIRO”.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 404605947).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios .
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000684-25.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao

Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Master Prev Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000684-25.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV". Afirma que vem sendo descontada mensalmente a importância de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos), a qual jamais autorizou. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).
3. Em sua defesa, o banco réu, preliminarmente, explica do que trata a Associação Master Prev Clube De Benefícios, e fala sobre a realização de cancelamento do contrato. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito. Por conseguinte, pugna pela improcedência dos pedidos autorais.
4. Em audiência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
7. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
8. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
9. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
10. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
11. Firmadas tais premissas, defende a autora que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a título de "CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV" no valor de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos).
12. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contratos(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora não reconhece os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança da tarifa ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
13. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o desconto ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
14. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor.
15. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
16. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais de forma simples.
17. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentido:
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
18. A requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no período correspondente aos últimos 60 meses.

19. Decerto, a cobrança de tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
20. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
21. No caso em análise, verifico que não logrou a parte ré demonstrar ter cumprido com as formalidades devidas no tocante ao fornecimento de informações adequadas ao contratante, uma vez que deixou de acostar aos autos termo de adesão às tarifas impugnadas, se mostrando devida a restituição da quantia paga a esse título.
22. Todavia, inexiste nos autos prova de que a parte requerida agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
23. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).
24. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.
25. a parte autora acosta aos autos histórico de créditos do seu benefício de aposentadoria (ID 452304606), que comprova descontos referentes aos meses de janeiro a abril de 2024.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
26. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
27. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
28. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
29. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. [...]
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)
30. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
DO DISPOSITIVO

31. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV” no valor de R$35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 141,20 em relação a “CONTRIBUIÇÃO MASTER PREV”, referente aos meses de janeiro a abril de 2024, devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
32. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
33. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
34. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
35. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
36. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
41. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
37. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001305-22.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496678493
Processo N° : 8001305-22.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711145953200000476374804

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001055-91.2021.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Zilfa Alaide Damasceno Pequeno
Advogado: Rafael Lima Sousa (OAB:PE37679)
Requerido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: ZILFA ALAIDE DAMASCENO PEQUENO
Advogado(s): RAFAEL LIMA SOUSA (OAB:PE37679)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

SENTENÇA

Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de marco de 2025.
1. Trata-se de Ação de Cobrança, em que a parte autora, intimada para promover o andamento do feito, permaneceu inerte por mais de 30 (trinta) dias.
É o relatório. Fundamento e decido.
2. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No caso em tela, a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, permanecendo em inação, conforme certidão ID 424140222.
4. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
6. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
7. Transitada em julgado, arquivem-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000998-68.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496979039
Processo N° : 8000998-68.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711162128500000476640078

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001377-62.2019.8.05.0041 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498723946
Processo N° : 8001377-62.2019.8.05.0041
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711171936100000478221101

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001346-86.2024.8.05.0196 Divórcio Consensual
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496861906
Processo N° : 8001346-86.2024.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711150503000000476534944

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000441-81.2024.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Menor: Sonivia Estrela Cruz Santos
Advogado: Ana Rita Dias De Souza Barros (OAB:BA12533)
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Representante: Regivanio Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000441-81.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
MENOR: SONIVIA ESTRELA CRUZ SANTOS
Advogado(s): ANA RITA DIAS DE SOUZA BARROS (OAB:BA12533), MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178)
REPRESENTANTE: REGIVANIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de Ação de investigação de paternidade, formulada por YASMIN CRUZ SANTOS, neste ato representada por sua genitora SONIVIA ESTRELA CRUZ SANTOS, em face de REGIVANIO PEREIRA DOS SANTOS.
2. Vislumbro que na audiência, cuja ata encontra-se acostada ao ID 455026440, a autora não compareceu, razão pela qual, posteriormente o Ministério Público requereu sua intimação pessoal para informar o interesse no prosseguimento do feito (ID 462516995).

3. Intimada, por intermédio de sua advogada devidamente constituída, transcorreu-se o prazo para manifestação.
4. Ressalta-se que o feito se encontra paralisado desde 25/07/2024, por negligência da parte autora.
É o relatório. Fundamento e decido.
5. Considerando que o autor já consta com idade suficiente para promover ação em nome próprio, muito embora até o presente momento não se habilitou visando promover o andamento processual, entendo que é pertinente a conclusão de abandono da causa, visto o lapso temporal decorrido, sem a devida movimentação do feito.
6. O CPC reza que o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III). Exige a lei que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
7. No caso em tela, a parte autora foi intimada para dar andamento ao processo, permanecendo em inação, conforme certidão ID 492836571.
8. Ora, não tendo a parte autora promovido qualquer manifestação nos autos por prazo muito superior a 30 (trinta) dias, não vislumbro outro caminho a seguir senão o da extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do abandono.
9. Pelo exposto, com fulcro no art. 485, III, do CPC, EXTINGO o presente processo, sem resolução de mérito.
10. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça. Saliente-se que, havendo pedido de gratuidade judiciária não examinado por este Juízo, fica deferido neste momento, nos moldes do art. 98 do CPC, considerando a presunção estabelecida no art. 99, § 3°, do CPC.
11. Transitada em julgado, arquivem-se.
12. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
PINDOBAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000105-43.2025.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Lucia Dos Anjos Goncalves
Advogado: Izandra Carine Mota De Almeida Oliveira Barros (OAB:BA67049)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000105-43.2025.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: LUCIA DOS ANJOS GONCALVES
Advogado(s): IZANDRA CARINE MOTA DE ALMEIDA OLIVEIRA BARROS (OAB:BA67049)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. As partes autora e ré entabularam acordo, conforme termo de audiência anexado aos autos deste processo (ID 499174380).
2. Passo a analisar e decidir.
3. Dentre as hipóteses de resolução do mérito, elencadas no artigo 487, do Código de Processo Civil, verifica-se o caso de transigência entre as partes.
4. A autocomposição sempre demonstra a melhor solução para um litígio, na medida em que reflete o ideal de justiça de cada parte celebrante do acordo.
5. Deste modo, bem como considerando que, no presente caso, ocorreu integralmente a previsão legal encartada na legislação de regência, estando ausentes quaisquer causas impeditivas da transação realizada, mormente porque as partes estão bem representadas, sua homologação é medida que se impõe.
6. Consigne-se, por fim, que a composição celebrada entre as partes pode ser homologada pelo juízo a qualquer tempo, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (Resp 1267525/DF, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJE em 20/10/2015).
7. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo acostado aos autos, que fica fazendo parte integrante desta sentença, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC e da Lei n. 9099/95.
8. Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime-se.
9. Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
10. Cumpridas as formalidades legais, independentemente de decurso de prazo, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 41 da Lei n. 9.099/95.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)

Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA

Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.

3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000261-46.2016.8.05.0196 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pindobaçú
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Vanessa Seixas Alves Weber Barbosa (OAB:BA56847)
Advogado: Maria Julia Ribeiro Diniz Da Hora (OAB:BA67571)
Advogado: Matilde Duarte Goncalves (OAB:BA1082-A)
Advogado: Fabio De Souza Goncalves (OAB:BA20386)
Advogado: Ezio Pedro Fulan (OAB:BA1089-A)
Advogado: Rebeca Maia Horta (OAB:BA55796)
Executado: Washington Luiz Lima Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000261-46.2016.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA (OAB:BA56847), MARIA JULIA RIBEIRO DINIZ DA HORA (OAB:BA67571), FABIO DE SOUZA GONCALVES (OAB:BA20386), EZIO PEDRO FULAN (OAB:BA1089-A), MATILDE DUARTE GONCALVES (OAB:BA1082-A), REBECA MAIA HORTA (OAB:BA55796)
EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ LIMA DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de WASHINGTON LUIZ DA CUNHA ME, fundada em dívida líquida e certa no importe originário de 34.855,24 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), decorrente de Cédula de Crédito Bancário de n.º 001.325.101-0.
2. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a desistência do processo, bem como seja declarado EXTINTO o processo sem julgamento do mérito. (ID n. 488553233).
É o relatório. Fundamento e Decido.
3. Nos termos do Novo Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o mérito “quando homologar a desistência da ação” (art. 485, VIII, do CPC).
4. Assim sendo, uma vez presentes os requisitos legais, nada obsta que o órgão judicante homologue a pretensão formulada pela parte autora.
5. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação, a fim de surta os seus jurídicos e legais efeitos, ao passo em que EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, ambos do CPC.
6. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
7. Publique-se e Intime-se.
8. Dou ao presente ato judicial força de carta/mandado/ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000864-75.2023.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Cristina De Souza Viana
Advogado: Matheus Da Rocha Pinto (OAB:BA35178)
Advogado: Rafaela Thaise Mota Alves (OAB:BA54384)
Requerido: Fábio Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000864-75.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: CRISTINA DE SOUZA VIANA
Advogado(s): MATHEUS DA ROCHA PINTO registrado(a) civilmente como MATHEUS DA ROCHA PINTO (OAB:BA35178), RAFAELA THAISE MOTA ALVES (OAB:BA54384)
REQUERIDO: FÁBIO LIMA
Advogado(s):
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta por LAURA DE SOUZA VIANA representada neste ato por sua genitora CRISTIANA DE SOUZA VIANA em face de FÁBIO LIMA, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos pedidos de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo (ID n. 489757581), assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que o genitor arcará a título de pensão alimentícia com o valor de R$ 211, 80 (duzentos e onze reais e oitenta centavos) , correspondente a 15% do salário mínimo vigente, a ser realizado diretamente na conta poupança de titularidade da genitora: Agência n°0076, Conta Poupança 00031651-9, Operação 013, Caixa Econômica Federal, até o dia 27 de cada mês; o genitor arcará ainda com metade das despesas médicas do menor (exames, consultas e medicamentos), bem cono com metade das

despesas referentes a fardamento e material escolar, ambas mediante comprovação idônea, devendo ainda duas vezes ao ano (véspera de são João e Natal) arcar com os custos de roupas e calçados. A Guarda da permanecerá com a Genitora e o direito de visitas será exercido de forma livre pelo pai.
4. Tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos, torna-se possível a homologação requerida.
5. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
6. Sem custas nem honorários.
7. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
9. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PINDOBAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura digital)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000510-89.2019.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498033901
Processo N° : 8000510-89.2019.8.05.0196
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711170942800000477599649

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001229-95.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001229-95.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no expediente a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, via Dje, para comparecimento à audiência na data aprazada, ficando advertida de que sua ausência importará no arquivamento do feito.
Em não havendo conciliação, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que deverão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação.
Diante da presença dos requisitos previstos no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (verossimilhança da alegação e hipossuficiência da Parte Autora), INVERTO O ÔNUS DA PROVA.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Atribuo a presente decisão força de mandado.
PINDOBAÇU/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do Juiz, dou cumprimento à presente ação, intimando as partes, por seus advogados constituídos, para audiência de conciliação por videoconferência a ser realizada dia 11 de março de 2025, às 13h30min, na sala de reunião virtual da ferramenta Lifesize.
Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/10063761
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 10063761

Pindobaçu, 2 de dezembro de 2024

Ana Cláudia da Silva Lima
Analista Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000262-16.2025.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 489966894
Processo N° : 8000262-16.2025.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040815375428800000470322971

Salvador/BA, 9 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000685-10.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Genovaldo Mendes Da Conceicao
Advogado: Manoel Leite Wanderley (OAB:BA59649)
Reu: Bin Club - Beneficios, Intermediacao E Negocios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-10.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: GENOVALDO MENDES DA CONCEICAO
Advogado(s): MANOEL LEITE WANDERLEY (OAB:BA59649)
REU: BIN CLUB - BENEFICIOS, INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO". Afirma que o banco réu vem descontando mensalmente o valor de R$89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), sendo que a conta foi aberta exclusivamente para recebimento de aposentadoria. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação às contratações feitas unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 10.000,00 (dez mil reais).
3. Apesar de citado, o réu não apresentou defesa e não compareceu à audiência designada, conforme atesta ata de ID 458147456.
4. Em audiência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
DA DECRETAÇÃO REVELIA
7. Ab initio, forçoso decretar a revelia do réu, uma vez que, em que pese devidamente citado, não compareceu à audiência designada, ressaltando que a revelia conduz, em regra, à presunção relativa dos fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), sem, no entanto, importar em confissão quanto à matéria de direito.
8. Vale consignar, por oportuno, que no âmbito dos Juizados Especiais, a revelia também decorre – como na espécie – da ausência da parte em audiência, ainda que apresentada contestação.
9. Nesse sentido, a propósito, é o Enunciado n.º 78 do FONAJE. In verbis:
"O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (Aprovado no XI Encontro, em Brasília- DF)".
10. No caso em tela, o acionado nem mesmo apresentou defesa.
11. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
12. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
13. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
14. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
15. Firmadas tais premissas, defende a autora que abriu conta bancária com a parte requerida apenas com o intuito de perceber sua aposentadoria e que, no entanto, vem sofrendo descontos mensais indevidos em sua conta bancária, a título de "BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO" no valor de R$89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos).
16. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contratos(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes. Note-se que a parte autora reconhece que abriu conta bancária com a instituição requerida com a finalidade de perceber seus rendimentos de aposentadoria. Todavia, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança da tarifa ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
17. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança de tarifa.
18. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informando sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
19. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
20. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais de forma simples.

21. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
22. A requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente no período correspondente aos últimos 60 meses, equivalente a R$5.218,80 (cinco mil, duzentos e dezoito reais e oitenta centavos).
23. Decerto, a cobrança de tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
24. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
25. No caso em análise, verifico que não logrou a parte ré demonstrar ter cumprido com as formalidades devidas no tocante ao fornecimento de informações adequadas ao contratante, uma vez que deixou de acostar aos autos termo de adesão às tarifas impugnadas, se mostrando devida a restituição da quantia paga a esse título.
26. Todavia, inexiste nos autos prova de que a parte requerida agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
27. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).
28. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.
29. a parte autora acosta aos autos apenas dois extratos de sua conta (IDs 452319756 e 452319757), que comprovam apenas descontos referentes aos meses de março e abril de 2024.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
30. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
31. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
32. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
33. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL

NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. [...]
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)
34. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
DO DISPOSITIVO
35. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO” no valor de R$89,99 (oitenta e nove reais e noventa e nove centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 179,98 em relação a BINCLUB SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, referente aos meses de março e abril de 2024, devendo tal quantia ser corrigida monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
36. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
37. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
38. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
39. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
40. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
41. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
42. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000660-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailson Benedito Barreto Da Silva
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Advogado: Lara Kethllin Maia Damasceno Queiroz (OAB:BA75169)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): KELLE VIVIAN GOUVEIA AMARAL (OAB:BA65789), LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO registrado(a) civilmente como LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO QUEIROZ (OAB:BA75169)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 476390747) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que, encerrar a Ação Ordinária nº. 8000659-12.2024.8.05.0196, viabilizando a realização de novo exame físico, para realização dos testes físicos na forma prevista no Edital nº. 001/2022, Portaria Municipal n° 071/2022 de 07 de dezembro de 2022 e demais regulamentações referentes as estes certame.
4. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes e por seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.

5. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído entre as partes.
6. Sem custas nem honorários.
7. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
8. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000660-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailson Benedito Barreto Da Silva
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Advogado: Lara Kethllin Maia Damasceno Queiroz (OAB:BA75169)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): KELLE VIVIAN GOUVEIA AMARAL (OAB:BA65789), LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO registrado(a) civilmente como LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO QUEIROZ (OAB:BA75169)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 476390747) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que, encerrar a Ação Ordinária nº. 8000659-12.2024.8.05.0196, viabilizando a realização de novo exame físico, para realização dos testes físicos na forma prevista no Edital nº. 001/2022, Portaria Municipal n° 071/2022 de 07 de dezembro de 2022 e demais regulamentações referentes as estes certame.
4. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes e por seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.
5. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído entre as partes.
6. Sem custas nem honorários.
7. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
8. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000660-94.2024.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Jailson Benedito Barreto Da Silva
Advogado: Kelle Vivian Gouveia Amaral (OAB:BA65789)
Advogado: Lara Kethllin Maia Damasceno Queiroz (OAB:BA75169)
Reu: Municipio De Filadelfia
Advogado: Vanessa De Oliveira Santos (OAB:BA78851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000660-94.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA
Advogado(s): KELLE VIVIAN GOUVEIA AMARAL (OAB:BA65789), LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO registrado(a) civilmente como LARA KETHLLIN MAIA DAMASCENO QUEIROZ (OAB:BA75169)
REU: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA78851)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARCO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por JAILSON BENEDITO BARRETO DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ambos qualificados nos autos.
2. As partes acostaram aos presentes autos requerimento (ID nº 476390747) no qual formularam pedido de homologação judicial da transação realizada quanto ao objeto da lide, acostando, para tanto, o competente instrumento particular de acordo, assinado pelas partes.
3. Pactuaram, em síntese, que, encerrar a Ação Ordinária nº. 8000659-12.2024.8.05.0196, viabilizando a realização de novo exame físico, para realização dos testes físicos na forma prevista no Edital nº. 001/2022, Portaria Municipal n° 071/2022 de 07 de dezembro de 2022 e demais regulamentações referentes as estes certame.
4. Estando o termo de acordo devidamente assinado por ambas as partes e por seus representantes, torna-se possível a homologação requerida, tendo em vista a expressa manifestação de composição amigável declarada nos autos.
5. Assim, homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, julgando EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente processo, nos exatos termos do art. 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, dissolvendo, assim, o vínculo matrimonial alhures constituído entre as partes.
6. Sem custas nem honorários.
7. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o mandado de averbação competente.
8. Findas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
9. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10. Atribuo ao presente ato força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício.
PINDOBAÇU /BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000667-86.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Senhora Damasceno
Advogado: Tiago Da Silva Oliveira (OAB:BA28321)
Advogado: Vanessa Longuinho Maia Costa (OAB:BA48533)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-86.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA SENHORA DAMASCENO

Advogado(s): TIAGO DA SILVA OLIVEIRA (OAB:BA28321), VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA registrado(a) civilmente como VANESSA LONGUINHO MAIA COSTA (OAB:BA48533)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER MAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇAO POR DANOS MORAIS proposta por MARIA SENHORA DAMASCENO em face de ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.
2. Em audiência realizada no dia 13/08/2024, a parte autora não compareceu, conforme atesta ata de ID 458147429.
3. É o relatório. Decido.
4. Pois bem. A Lei 9.099/95, no seu art. 51, I, estabelece que o processo de competência dos Juizados Especiais será extinto sem apreciação do mérito, dentre outros casos, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências designadas no feito. Essa hipótese restou configurada no caso em epígrafe, posto que a litigante foi ausente na conciliatória realizada por este Juizado, e não apresentou justificativa apta a abonar tal conduta.
5. Em decorrência da extinção, apesar do pedido de justiça gratuita constante da exordial, deve a parte autora arcar com as custas processuais, consoante o art. 51, §2º, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. In verbis:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[...]
§2º. No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Enunciado 28, FONAJE: Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
6. O referido dispositivo legal, longe de caracterizar o pagamento das despesas ordinárias do processo, reporta-se à punição aplicada à parte autora desidiosa que, aproveitando-se de todos os benefícios do sistema de justiça simplificado garantido pela Lei nº 9.099/90, não comparece aos chamados da Justiça proferidos na ação por si proposta; e, assim, movimenta desnecessariamente a máquina judiciária em detrimento de outras pessoas que, de forma mais atenta, conduzem seus processos.
7. Por conseguinte e em razão de ter essa natureza, a condenação prevista no art. 51, §2º, da Lei nº 9.099/90 não comporta a incidência dos benefícios da Justiça gratuita, pois objetiva uma punição à parte autora recalcitrante.
8. Nesse sentido:
EMENTA: RECURSO INOMINADO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – RELAÇÃO DE CONSUMO – AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO – CONDENAÇÃO EM CUSTAS – INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA – PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA OU PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE NÃO ABARCA MULTA PROCESSUAL – IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS EM SEDE DE JUIZADOS ESPECIAIS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Recurso Inominado em comento fora interposto com o pleito de deferimento da gratuidade de justiça ou, alternativamente, o deferimento do parcelamento das despesas processuais. 2. Entretanto, é evidente que o FONAJE estabelece a obrigatoriedade da condenação em custas processuais nos casos de extinção do processo ante a ausência injustificada do autor em audiência, bem assim como é incontroverso que tal penalidade possui natureza jurídica de multa processual, o que, notadamente, não seria abarcado pela gratuidade de justiça. 3. Por conseguinte, nota-se que é incabível o pleito de parcelamento das despesas processuais e sede de Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MT - RI: 80105332220168110006 MT, Relator: PATRICIA CENI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/02/2019, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 26/02/2019)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO AUTOR EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 51, I, DA LEI 9.099/95. LEITURA AUTOMÁTICA DO SISTEMA TRÊS DIAS ANTESPROJUDI DO ATO PROCESSUAL DESIGNADO. PRAZO PLAUSÍVEL, POIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS (ART. 2º DA LEI 9.099/95). INAPLICABILIDADE DO ART. 277 DO CPC/73. INCOMPATIBILIDADE COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECAIS. PRECEDENTE. CUSTAS QUE DEVEM SER ARCADAS PELO RECLAMANTE INDEPENDENTEMENTE DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXEGESE DO ART. 51, § 2º DA LJE E DO ENUNCIADO 28 DO FONAJE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0019319-14.2014.8.16.0075 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 14.09.2017)
9. Isto posto, considerando os princípios e regras jurídicas atinentes à matéria em debate, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9.099/95, ao passo em que condeno a parte autora no pagamento das custas processuais.
10. Proceda-se com as medidas necessárias ao pagamento das custas processuais.
11. Publique-se, intime-se. Cumpra-se.
12. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000876-55.2024.8.05.0196 Petição Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Eunice Rosa Dos Santos
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Requerido: Claudia Da Silva Araujo
Requerido: Alberto Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000876-55.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
REQUERENTE: EUNICE ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): KEITHY ANNY LOPES DE FRANÇA (OAB:SP447698)
REQUERIDO: CLAUDIA DA SILVA ARAUJO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com pedidos de Tutela Antecipada de Urgência, Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por Eunice Rosa dos Santos em face de Cláudia da Silva Araújo e Alberto Carvalho.
A autora, Eunice Rosa dos Santos, idosa, viúva, sobrevivendo com um benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo, afirma que desde que os réus passaram a residir no imóvel vizinho ao seu, começaram a realizar atos de vandalismo, perturbação e violação de privacidade. Relata que os réus descarregaram vigotas sobre a parede do seu imóvel, comprometeram a segurança da estrutura da residência, serraram o beiral do telhado causando danos, e instalaram uma câmera de vigilância voltada para o interior de sua casa, gerando-lhe grande desconforto e insegurança.
A autora pede a condenação dos réus à reparação dos danos materiais e morais, bem como a concessão de tutela antecipada para que sejam retiradas as vigotas de sua parede e a câmera de vigilância que está direcionada para sua propriedade. Pleiteia ainda a gratuidade da justiça, alegando não possuir condições financeiras para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua manutenção.
Instruiu a inicial com documentos.
É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.
O exame dos autos revela que a parte demandante postula a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça, sob o argumento de que é pobre na forma da Lei.
Segundo o disposto no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a pessoa natural gozará da gratuidade da justiça mediante simples afirmação de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira sua alegação até prova em sentido contrário.
Referida declaração, em que pese ser o único requisito essencial exigido pela lei, não é o único necessário para a concessão do benefício almejado pela parte autora.
Cabe ao juiz, diante das circunstâncias da causa e da parte requerente, verificar se é oportuno deferir o pedido.
A declaração de hipossuficiência econômica somente autorizará o deferimento da benesse, se estiver em harmonia com as demais informações daquele que o pleiteia, podendo o magistrado indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC).
Com efeito, o juiz não está obrigado a atribuir à tal declaração presunção absoluta de veracidade.
Nesse sentido: “A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Daniel Amorim Assumpção Neves. Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Método, 2015, p. 106).
Ademais, não foram acostadas informações quanto às despesas obrigatórias mensais da requerente, nem outros documentos que possam comprovar sua hipossuficiência financeira em relação à renda auferida.
Diante do exposto, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), ou comprovar efetivamente sua necessidade de contar com a prerrogativa processual, juntando aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses, declaração de IRPF, contracheques, CTPS, demonstrativos de despesas mensais obrigatórias e outros documentos que entenda necessários para a finalidade de comprovar sua hipossuficiência.
Corrija-se a classe processual para o rito ordinário.
Atribuo à presente, força de mandado.
Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO

8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de ação indenizatória proposta por Elisangela Silva de Jesus em face de Magazine Luiza S/A.
2. Por petição de ID 461925266, o patrono da parte autora noticiou o falecimento da demandante, juntando comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal (ID 461925267). Diante disso, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, com a intimação dos sucessores da autora para que se manifestassem acerca de eventual interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ocorre que decorreu o prazo assinalado sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo de ID 496571880.
4. Dessa forma, ausente a habilitação de sucessores e inerte a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
6. Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de ação indenizatória proposta por Elisangela Silva de Jesus em face de Magazine Luiza S/A.

2. Por petição de ID 461925266, o patrono da parte autora noticiou o falecimento da demandante, juntando comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal (ID 461925267). Diante disso, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, com a intimação dos sucessores da autora para que se manifestassem acerca de eventual interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ocorre que decorreu o prazo assinalado sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo de ID 496571880.
4. Dessa forma, ausente a habilitação de sucessores e inerte a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
6. Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000832-41.2021.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Elisangela Silva De Jesus
Advogado: Jorge Manoel Carvalho De Jesus (OAB:BA56234)
Advogado: Lais Dos Anjos Conceicao (OAB:BA50134)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-41.2021.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE JESUS
Advogado(s): JORGE MANOEL CARVALHO DE JESUS (OAB:BA56234), LAIS DOS ANJOS CONCEICAO (OAB:BA50134)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de ação indenizatória proposta por Elisangela Silva de Jesus em face de Magazine Luiza S/A.
2. Por petição de ID 461925266, o patrono da parte autora noticiou o falecimento da demandante, juntando comprovante de situação cadastral perante a Receita Federal (ID 461925267). Diante disso, determinou-se a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Civil, com a intimação dos sucessores da autora para que se manifestassem acerca de eventual interesse na sucessão processual e promovessem a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ocorre que decorreu o prazo assinalado sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão de decurso de prazo de ID 496571880.
4. Dessa forma, ausente a habilitação de sucessores e inerte a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 485, III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
6. Sem custas e sem honorários advocatícios, porquanto o feito seguira o rito da Lei nº 9.099/95.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000478-74.2025.8.05.0196 Interdição/curatela
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 497993499
Processo N° : 8000478-74.2025.8.05.0196
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713062747600000477562330

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000916-42.2021.8.05.0196 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Noara De Alcantara Dos Santos (OAB:BA67533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498481748
Processo N° : 8000916-42.2021.8.05.0196
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como NOARA DE ALCANTARA DOS SANTOS (OAB:BA67533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711191567800000478007560

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000915-23.2022.8.05.0196 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Cezar Humberto Goncalves De Oliveira Junior (OAB:BA67205)

Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Advogado: Everton Taillor Da Silva Guirra (OAB:BA33875)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498032333
Processo N° : 8000915-23.2022.8.05.0196
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como CEZAR HUMBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA67205)
EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA registrado(a) civilmente como EVERTON TAILLOR DA SILVA GUIRRA (OAB:BA33875)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711192774100000477599611

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000132-70.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Margarida Bispo De Sa
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-70.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARGARIDA BISPO DE SA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPEPIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM DANO MORAL e DANOS MATERIAIS proposta por MARGARIDA BISPO DA CRUZ em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
2. Em petição de ID 489807051, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
3. Ressalta-se que a petição acima mencionada também foi assinada pelo advogado da parte autora.
4. Em seguida, a acionada juntou informou nos autos o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de ID 492176390.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
8. Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
9. Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
10. Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
11. No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
12. Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
14. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
15. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000132-70.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Margarida Bispo De Sa
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-70.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARGARIDA BISPO DE SA
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPEPIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM DANO MORAL e DANOS MATERIAIS proposta por MARGARIDA BISPO DA CRUZ em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
2. Em petição de ID 489807051, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
3. Ressalta-se que a petição acima mencionada também foi assinada pelo advogado da parte autora.
4. Em seguida, a acionada juntou informou nos autos o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de ID 492176390.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
8. Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
9. Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
10. Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
11. No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
12. Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
14. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
15. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000132-70.2018.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Margarida Bispo De Sa
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Manuela Sampaio Sarmento Silva (OAB:BA18454)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000132-70.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARGARIDA BISPO DE SA

Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): MANUELA SAMPAIO SARMENTO SILVA (OAB:BA18454), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPEPIÇÃO DE INDEBITO CUMULADA COM DANO MORAL e DANOS MATERIAIS proposta por MARGARIDA BISPO DA CRUZ em face de BANCO VOTORANTIM S.A.
2. Em petição de ID 489807051, a parte ré informou a celebração de composição extrajudicial, que tem como objetivo pôr fim à controvérsia da demanda em apreço, requerendo, ao final, a homologação do acordo e a extinção do feito com resolução do mérito.
3. Ressalta-se que a petição acima mencionada também foi assinada pelo advogado da parte autora.
4. Em seguida, a acionada juntou informou nos autos o cumprimento da obrigação, conforme comprovante de ID 492176390.
5. É o relatório.
6. Decido.
7. Pois bem. Dispõe o art. 840 do Código Civil que, por meio da transação, é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.
8. Por sua vez, preleciona o art. 487, III, “b”, do CPC/15, que haverá sentença com resolução do mérito quando as partes transigirem.
9. Já o art. 200, caput, do CPC/15, reza que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.
10. Nesse contexto, percebe-se que, caso estejam presentes os requisitos legais, nada impede – antes se impõe – que o Órgão Judicante homologue a pretensão das partes.
11. No caso em tela, todos os requisitos encontram-se satisfeitos, porquanto as partes são legítimas e estão devidamente representadas, além de regulares as cláusulas do acordo.
12. Dessa forma, não vislumbro qualquer vício na manifestação de vontade externado pelos litigantes.
13. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 200, caput, e 487, III, “b”, ambos do CPC/15, e nos arts. 840 e seguintes do Código Civil, HOMOLOGO, por sentença, o ACORDO celebrado entre as partes, a fim de que surtam os efeitos jurídicos almejados.
14. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).
15. Certificado o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos com a respectiva baixa.
16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
17. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Recorrido: Andressa Amaral
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-40.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
RECORRIDO: ANDRESSA AMARAL
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497), SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000489-40.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: David Menezes Farias
Advogado: Joao Carlos Teles Matos Junior (OAB:BA60883)
Recorrido: Andressa Amaral
Advogado: Sara Cristina Marques Da Silva Bandeira (OAB:PE35135)
Advogado: Leandro Augusto De Oliveira Almeida (OAB:BA55497)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-40.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: DAVID MENEZES FARIAS
Advogado(s): JOAO CARLOS TELES MATOS JUNIOR (OAB:BA60883)
RECORRIDO: ANDRESSA AMARAL
Advogado(s): LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA ALMEIDA (OAB:BA55497), SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA BANDEIRA (OAB:PE35135)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000417-92.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Jose Ilton Ferreira Da Silva
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Recorrido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-92.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: JOSE ILTON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU

Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000415-25.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Helton Pereira Da Silva
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Apelado: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-25.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: HELTON PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
APELADO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000896-46.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Nilza Braga De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-46.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: NILZA BRAGA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000872-18.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Julia Oliveira
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000872-18.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: JULIA OLIVEIRA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): SHEILA SHIMADA (OAB:SP322241)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000896-46.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Nilza Braga De Jesus
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000896-46.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: NILZA BRAGA DE JESUS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000517-42.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Izabel Oliveira Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000517-42.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: IZABEL OLIVEIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000110-46.2017.8.05.0196 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrido: Municipio De Filadelfia
Advogado: Ney Gutemberg Maia Costa Bonfim (OAB:BA40528)
Juizo Recorrente: Adriana Moreira Reis Lopes

Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)
Advogado: Maiana Da Silva Santana (OAB:BA36615)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8000110-46.2017.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: ADRIANA MOREIRA REIS LOPES
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783), MAIANA DA SILVA SANTANA (OAB:BA36615)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE FILADELFIA
Advogado(s): NEY GUTEMBERG MAIA COSTA BONFIM (OAB:BA40528)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-10.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Holden Marcio Pereira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Recorrido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-10.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: HOLDEN MARCIO PEREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-10.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Holden Marcio Pereira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Recorrido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-10.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: HOLDEN MARCIO PEREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-10.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Holden Marcio Pereira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Recorrido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-10.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: HOLDEN MARCIO PEREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO

Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000416-10.2020.8.05.0196 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Holden Marcio Pereira
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Advogado: Maria Rachel Oliveira De Mesquita (OAB:BA30963)
Recorrido: Municipio De Pindobacu
Advogado: Deyvson Do Nascimento Maciel (OAB:BA60664)
Advogado: Rafael De Medeiros Chaves Mattos (OAB:BA16035)
Advogado: Tamara Costa Medina Da Silva (OAB:BA15776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000416-10.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: HOLDEN MARCIO PEREIRA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619), MARIA RACHEL OLIVEIRA DE MESQUITA (OAB:BA30963)
RECORRIDO: MUNICIPIO DE PINDOBACU
Advogado(s): DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL registrado(a) civilmente como DEYVSON DO NASCIMENTO MACIEL (OAB:BA60664), RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS (OAB:BA16035), TAMARA COSTA MEDINA DA SILVA (OAB:BA15776)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000390-07.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Maria De Oliveira Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Adriana Pereira De Souza (OAB:DF36484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-07.2023.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (OAB:DF36484)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000390-07.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Maria De Oliveira Costa
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Adriana Pereira De Souza (OAB:DF36484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000390-07.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
RECORRIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ADRIANA PEREIRA DE SOUZA (OAB:DF36484)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000576-93.2024.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Claudia Vitoriano Cavalcante (OAB:BA734-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

ID do Documento No PJE: 499467129
Processo N° : 8000576-93.2024.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como CLAUDIA VITORIANO CAVALCANTE (OAB:BA734-B)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714051064600000478882081

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000682-80.2013.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Marineide Da Silva Barreto
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Recorrido: Osvaldo Barreto
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000682-80.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)
RECORRIDO: OSVALDO BARRETO
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
0000682-80.2013.8.05.0196 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pindobaçú
Juizo Recorrente: Marineide Da Silva Barreto
Advogado: Andre Luiz Ribeiro Maia (OAB:BA27242)
Advogado: Marcelo Trajano Alves Barros (OAB:BA23449)
Recorrido: Osvaldo Barreto
Advogado: Josemar Santana (OAB:BA18783)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000682-80.2013.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
JUIZO RECORRENTE: MARINEIDE DA SILVA BARRETO
Advogado(s): ANDRE LUIZ RIBEIRO MAIA (OAB:BA27242), MARCELO TRAJANO ALVES BARROS (OAB:BA23449)

RECORRIDO: OSVALDO BARRETO
Advogado(s): JOSEMAR SANTANA registrado(a) civilmente como JOSEMAR SANTANA (OAB:BA18783)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000415-20.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Marilene Alves Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-20.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse

Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000415-20.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Apelante: Marilene Alves Da Silva
Advogado: Ricardo Vinicius Campelo De Sa (OAB:PE34266)
Apelado: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000415-20.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
APELANTE: MARILENE ALVES DA SILVA
Advogado(s): RICARDO VINICIUS CAMPELO DE SA (OAB:PE34266)
APELADO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000142-22.2015.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jervania De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Requerido: Nicole Dos Santos Vieira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Terceiro Interessado: Assistente Social
Terceiro Interessado: Tácio Danillo G. Pereira
Terceiro Interessado: Carine Da Conceição Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000142-22.2015.8.05.0196
A - JERVANIA DE OLIVEIRA
R - NICOLE DOS SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito substituto, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:
Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Instrução no dia 22/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.

Pindobaçu-Bahia, 19 de março de 2025
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000142-22.2015.8.05.0196 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Jervania De Oliveira
Advogado: Marcus Vinicius Reboucas De Souza (OAB:BA11759)
Requerido: Nicole Dos Santos Vieira
Advogado: Eduardo Ivar Oliveira Batista Júnior (OAB:BA31668)
Terceiro Interessado: Assistente Social
Terceiro Interessado: Tácio Danillo G. Pereira
Terceiro Interessado: Carine Da Conceição Silva

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PINDOBAÇU - BAHIA.
Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Pindobaçu – Estado da Bahia
Rua Antônio Loureiro, Bairro Novo, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.770-000
Telefone: (74) 3548-2109 / 2110
E-mail: pindobacuvplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000142-22.2015.8.05.0196
A - JERVANIA DE OLIVEIRA
R - NICOLE DOS SANTOS VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, e De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito substituto, Frank Daniel Ferreira Neri, na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal, pratiquei o ato processual abaixo:

Tratando-se de ato cuja realização não exige a presença do (a) Juiz (a), dou cumprimento à presente ação, intimando as partes para Audiência de Instrução no dia 22/04/2025 às 10:00h, a ser realizada de forma PRESENCIAL, no prédio do Fórum da Comarca de Pindobaçu-BA, situado na Rua Claudionor Dantas Freitas, Bairro Antônio José de Carvalho, s/n, Pindobaçu/BA – CEP 44.771-404.

Pindobaçu-Bahia, 19 de março de 2025
ANA CLÁUDIA DA SILVA LIMA
Analista

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000776-13.2018.8.05.0196 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pindobaçú
Parte Autora: Rosalvo De Souza Santos
Advogado: Clenes Murici Baroni De Freitas Oliveira (OAB:BA56041)
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Advogado: Diogo De Almeida Pires (OAB:BA28139)
Reu: Jose Salvio Sobrinho De Santana
Advogado: Ricardo Miqueias De Oliveira Carneiro (OAB:BA38060)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000776-13.2018.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
PARTE AUTORA: ROSALVO DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLENES MURICI BARONI DE FREITAS OLIVEIRA (OAB:BA56041), VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO registrado(a) civilmente como VICTORIA LIMA NASCIMENTO CARVALHO (OAB:BA69175), DIOGO DE ALMEIDA PIRES registrado(a) civilmente como DIOGO DE ALMEIDA PIRES (OAB:BA28139)
REU: JOSE SALVIO SOBRINHO DE SANTANA
Advogado(s): RICARDO MIQUEIAS DE OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA38060)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
1. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado e pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse no prosseguimento da demanda.
2. Advirta-se que a ausência de manifestação será interpretada como desinteresse, podendo acarretar o arquivamento.
3. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
4. Cumpra-se. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
PINDOBAÇU, data e hora registradas no sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
CITAÇÃO
8000262-16.2025.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498562476
Processo N° : 8000262-16.2025.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713070659300000478075220

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
CITAÇÃO
8000262-16.2025.8.05.0196 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Lorena Silva Cavalcante Costa (OAB:BA49743)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 498562476
Processo N° : 8000262-16.2025.8.05.0196
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA registrado(a) civilmente como LORENA SILVA CAVALCANTE COSTA (OAB:BA49743)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713070659300000478075220

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000160-62.2023.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Maria Do Socorro Dos Santos Ferreira
Advogado: Senilma Alves Dantas (OAB:RJ173991)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000160-62.2023.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(s): SENILMA ALVES DANTAS (OAB:RJ173991)
REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).

DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP". Afirma que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, foi descontada a importância mensal de R$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos); nos meses de janeiro a dezembro de 2022, foi descontada a importância mensal de R$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos); e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, foi descontada a importância mensal de R$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação à contratação feita unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Em sua defesa, a Associação sustenta no mérito que há contrato assinado pela Autora aderindo a filiação contestada, e, que portanto a cobrança é legítima.

4. Em audiência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação. Audiência realizada sem acordo (ID 468740821).

5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

6. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.

7. Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

8. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.

9. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

10. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.

11. Firmadas tais premissas, defende a autora que vem sofrendo descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIBUIÇÃO UNIBAP". Afirma que nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021, foi descontada a importância mensal de R$ 27,50 (vinte e sete reais e cinquenta centavos); nos meses de janeiro a dezembro de 2022, foi descontada a importância mensal de R$ 30,30 (trinta reais e trinta centavos); e nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023, foi descontada a importância mensal de R$ 32,55 (trinta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

12. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contrato supostamente firmado entre os litigantes. Além disso, não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.

13. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança do seguro.

14. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do seguro questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor. Não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informando sobre a cobrança de tarifas/seguros no instrumento de avença.

15. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.

16. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais de forma simples.

17. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

18. A requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.

19. Decerto, a cobrança de tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.

20. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.

21. No caso em análise, verifico que não logrou a parte ré demonstrar ter cumprido com as formalidades devidas no tocante ao fornecimento de informações adequadas ao contratante, uma vez que deixou de acostar aos autos termo de adesão ao seguro impugnado, se mostrando devida a restituição da quantia paga a esse título.

22. Todavia, inexiste nos autos prova de que a parte requerida agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.

23. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECI-

DO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).

24. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

25. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.

26. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.

27. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.

28. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. [...]

(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)

29. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

DO DISPOSITIVO

30. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”;

b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ 543,75 em relação à CONTRIBUIÇÃO UNIBAP, desde outubro de 2021 até março de 2023, devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

31. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.

32. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

33. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

34. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

35. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.

36. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.

37. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

38. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.

FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8001229-95.2024.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Autor: Olivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Caroline Muniz Campos Neves (OAB:BA20115)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001229-95.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
AUTOR: OLIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): CAROLINE MUNIZ CAMPOS NEVES (OAB:BA20115)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.
DO RELATÓRIO
1. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9.099/95).
DA FUNDAMENTAÇÃO
2. Trata-se de ação em que Parte Autora alega que vem sofrendo descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”. Afirma que no mês de março e abril de 2024, foi descontada a importância de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), referente a essa mesma tarifa, sendo que jamais foi contratado qualquer serviço com a parte requerida. Por isso, requer a parte demandante: a) a anulação do negócio jurídico em relação à contratação feita unilateralmente pela parte ré; b) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos materiais, consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente; e c) condenação da parte requerida a lhe pagar indenização por danos morais no valor de 6.160,24 (seis mil cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos).
3. Citado (ID 481653525), o réu deixou de apresentar contestação, e não compareceu à audiência designada, conforme atesta ata de ID 489953170.
4. Em audiência, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação.
5. É o relatório, em apertada síntese. Fundamento e decido.
DA DECRETAÇÃO DA REVELIA
6. Ab initio, forçoso decretar a revelia do réu, uma vez que, em que pese devidamente intimado, não compareceu à audiência designada e nem mesmo apresentou defesa, ressaltando que a revelia conduz, em regra, à presunção relativa dos fatos articulados na inicial (art. 344, CPC), sem, no entanto, importar em confissão quanto à matéria de direito.
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
7. Na forma do art. 355, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado do mérito, por não enxergar a necessidade de produção de outras provas.
8. Presentes os pressupostos processuais, passo a análise do mérito.
DO MÉRITO
9. Passo ao exame do mérito da demanda, consistindo o cerne do litígio em aferir se houve violação aos direitos da parte autora quanto aos termos do contrato celebrado.
10. A relação jurídica questionada possui inegável natureza consumerista, na medida em que vinculada a contrato bancário celebrado no âmbito do mercado de consumo, enquadrando-se os envolvidos nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cumpre registrar que o art. 3º, § 2º, do CDC é expresso ao afirmar que, para fins de aplicação desse Codex Protetivo, considera-se serviço toda atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações trabalhistas, o que é corroborado pelos enunciados ns. 297 e 285 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
11. Destaque-se que o contrato bancário foi celebrado pelas partes após a entrada em vigor do Código Consumerista, sendo-lhe, pois, plenamente aplicáveis as normas desse microssistema protetivo do consumo.
12. Firmadas tais premissas, defende a autora que foi surpreendida com descontos indevidos em sua conta bancária, a título de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, no valor de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos).
13. No caso em tela, verifica-se que a parte ré NÃO colacionou aos autos contratos(s) supostamente firmado(s) entre os litigantes, haja vista não ter sequer contestado a ação ou comparecido a audiência designada. Note-se que não existe prova nos autos no sentido de que a parte autora tinha conhecimento da cobrança da tarifa ou da sua autorização para a efetivação dos descontos.
14. Sendo assim, não havendo prova de que o suposto contratante possuía conhecimento de todos os termos avençados, especialmente sobre o serviço ora questionado, o negócio jurídico firmado, a meu ver, é nulo no tocante à cobrança da tarifa questionada.

15. Ora, inexistindo previsão contratual expressa sobre a cobrança do serviço questionado, não se desincumbe a parte ré de provar que observou seu dever de informação ao consumidor, mesmo que este reconheça ter firmado contrato de abertura de conta. Isso porque a abertura de conta bancária para percebimento de benefício previdenciário pode se dar de forma gratuita e, ainda que não o seja, não há comprovação de que o consumidor foi devidamente informando sobre a cobrança de tarifas/seguros/cartões no instrumento de avença.
16. Por conseguinte, percebe-se que houve, no presente caso, violação positiva do contrato pela ausência de cumprimento do dever de informação imposto ao fornecedor pela cláusula da boa-fé objetiva, ensejando, nessa esteira, a necessidade de reparação dos direitos da parte autora, consumidora prejudicada.
17. Assim sendo, merece guarida a pretensão autoral no que tange ao desfazimento do contrato colacionado aos autos, quanto à cobrança indevida, e à reparação por danos materiais de forma simples.
18. Esclareço que houve uma evolução do entendimento deste magistrado no que diz respeito à indenização por danos morais e materiais para passar a decidir no seguinte sentindo:
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
19. A requerente pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistente na devolução em dobro dos valores descontados indevidamente.
20. Decerto, a cobrança de tarifas bancárias, diante da prestação de serviços previamente pactuados com instituição financeira, é revestida de legalidade.
21. Atualmente, este Juízo, em evolução de seu entendimento, entende que o direito à devolução de valores descontados indevidamente existe em sua forma simples, e não em dobro. Isso porque, em casos semelhantes, a jurisprudência do Segundo Grau de Jurisdição (no caso dos Juizados Especiais, os julgados das Turmas Recursais) orienta no sentido de que não há falar em devolução em dobro da quantia descontada, quando não evidenciada a existência de má-fé nos atos da parte requerida.
22. No caso em análise, verifico que não logrou a parte ré demonstrar ter cumprido com as formalidades devidas no tocante ao fornecimento de informações adequadas ao contratante, uma vez que deixou de acostar aos autos termo de adesão à tarifa impugnada, se mostrando devida a restituição da quantia paga a esse título.
23. Todavia, inexiste nos autos prova de que a parte requerida agiu de má-fé, o que afasta a pretensão de que os valores descontados sejam devolvidos em dobro, nos moldes do art. 42, parágrafo único, do CDC.
24. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:
PROCESSO Nº: 0000437-18.2024.8.05.0153 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S A RECORRIDO: ELPIDIO JOSE DOS SANTOS RELATORA: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VERIFICADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA: A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Inicialmente, ressalvo que, tendo em vista a existência de entendimento sedimentado por este Colegiado acerca da matéria devolvida em sede recursal, é possível o julgamento do recurso monocraticamente. No caso sob apreciação, apesar do Réu realizar os descontos, o autor salienta que houve cobrança indevida pois não houve contratação do serviço, de modo que, requer a devolução em dobro dos valores e, ainda, indenização por danos morais. Nesse sentido, apesar da parte ré não se desincumbir do ônus probatório (art. 373, II do CPC) e, assim, restar comprovada a má prestação dos serviços, a sentença hostilizada, conforme o entendimento desta Turma Recursal, comporta reforma no que atine ao pedido de restituição em dobro e a indenização por danos morais. Quanto ao dano material, a devolução dos valores pagos, deve se dar de forma simples, pois incabível a repetição em dobro, ante a ausência de prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos por força de cláusulas contratuais. Em relação ao pleito de danos morais, não se vislumbra razão para que se atribua a pleiteada responsabilidade reparatória à demandada, uma vez que embora se reconheça a existência de cobrança indevida, inexiste violação a direito personalíssimo capaz de justificar um dano subjetivo indenizável. Com efeito, a mera cobrança indevida não gera, por si só, o dano moral, não havendo demonstração por parte da Autora de qualquer dano sofrido em razão da aludida cobrança. Ademais, considerando sedimentada jurisprudência do STJ, a simples cobrança indevida não tem o condão de provar dano subjetivo indenizável, caracterizando apenas mero aborrecimento. Destarte, constatado que a sentença inobservou o entendimento já consolidado, a mesma deve ser parcialmente reformada. Diante do exposto, CONFIRO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO interposto, para excluir os danos morais arbitrados, bem como determinar que a restituição dos valores cobrados indevidamente seja feita na forma simples, mantendo os demais termos da sentença. Sem custas e honorários advocatícios, por ser o caso. ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA Juíza Relatora (TJ-BA - Recurso Inominado: 00004371820248050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/202400).
25. Dessa feita, o pedido de indenização por danos materiais deve ser acolhido parcialmente, a fim de que a parte requerida seja condenada a restituir na forma simples os valores descontados.
DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
26. A jurisprudência do STJ e do Segundo Grau de Jurisdição baiano, após algumas modificações, passou a entender que a mera cobrança indevida, por si só, sem outras implicações ou consequências, não acarreta dano ao patrimônio subjetivo do usuário, não podendo ser elevada à condição de dano extrapatrimonial, sob pena de banalização do instituto.
27. Logo, em evolução de meu entendimento, no que diz respeito à indenização por danos morais pleiteada, passo a decidir que a mera cobrança indevida, por si só, se configura apenas como mero dissabor, não sendo esta capaz de ensejar reparação na esfera moral, já que não causa lesão a direitos subjetivos.
28. Nesse viés, percebe-se que a parte autora não apresenta qualquer fato (peculiaridade do caso) que demonstre existir uma situação extraordinária, que tenha vulnerado seus direitos da personalidade de maneira séria e inadmissível. Sendo este o caso, não há falar em condenação da parte requerida ao pagamento de indenização para compensar os alegados danos morais.
29. Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO TERCEIRA TURMA RECURSAL - PROJUDI PROCESSO Nº 0001069-50.2024.8.05.0248 RECORRENTE: QUELI CRISTINA DOS SANTOS MENEZES RECORRIDA: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: JUIZ BENÍCIO MASCARENHAS NETO EMENTA RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDIDO DE TROCA DA TITULARIDADE INDEFERIDO. MERA COBRANÇA INDEVIDA NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO COLENDO STJ E REPLICADO NESTA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PARTE AUTORA QUE NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO AOS SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. [...] Assim, no que tange aos danos morais, entendo que este não restou configurado no caso, pois ausente comprovação de negativação ou de violação dos direitos da personalidade, cobrança vexatória, ou constrangimento. [...]
(TJ-BA - Recurso Inominado: 00010695020248050248, Relator: BENICIO MASCARENHAS NETO, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/07/2024)
30. Portanto, o pedido de condenação da parte ré a pagar indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.
DO DISPOSITIVO
31. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar nulo o negócio jurídico firmado pelas partes no tocante à cobrança de “PAULISTA SERVIÇOS (PSERV)”, no valor de R$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos);
b) a título de indenização por danos materiais, CONDENO o requerido ao pagamento do valor cobrado indevidamente à parte autora, o qual deverá ser restituído de forma simples, no valor de R$ R$ 69,98 mensais, desde que demonstrados os efetivos descontos pela parte autora, limitado aos últimos cinco anos anteriores a propositura da presente ação, devendo tais quantias serem corrigidas monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), além de serem devidos juros na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
32. Sem fixação de custas e honorários advocatícios, em razão do que preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95.
33. Em caso de recurso inominado, independentemente de nova conclusão, intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.
34. Por fim, de modo a evitar o oferecimento indevido de embargos de declaração, registre-se que ficam prejudicadas as demais alegações apresentadas pelas partes, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada neste julgamento, observando ainda que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
35. Por corolário, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.
36. Sentença sujeita ao regime do art. 523 do CPC.
37. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas de estilo.
38. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.
39. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pindobaçu/BA, data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000313-27.2025.8.05.0196 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Pindobaçú

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
ID do Documento No PJE: 496669549
Processo N° : 8000313-27.2025.8.05.0196
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711180492300000476364574

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
INTIMAÇÃO
8000097-42.2020.8.05.0196 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pindobaçú
Recorrente: Isabel Goncalves Da Silva

Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-42.2020.8.05.0196
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PINDOBAÇú
RECORRENTE: ISABEL GONCALVES DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de marco de 2025.
1. Considerando que a parte requerida efetuou o pagamento em favor da autora, conforme (ID nº 487239430), DEFIRO o pedido de expedição de alvará judicial eletrônico para levantamento de valores/transferência bancária, nos moldes indicados na petição de ID n. 489750141, isto é, em nome do causídico: JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO, que possui instrumento de mandato com poderes para receber (ID n. 47290585), no valor de R$ 422,59 (quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), além de eventuais acréscimos.
2. Por outro lado, diante da alegação da parte autora de pagamento parcial da obrigação, determino que o executado seja intimado para efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme prevê o art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com fulcro no Art. 513, §2º, I do Código de Processo Civil.
3. Publique-se e intime-se.
4. Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
PINDOBAÇU/BA, data da assinatura eletrônica.
(assinatura eletrônica)
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em substituição

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000890-39.2024.8.05.0196 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Pindobaçú
Requerente: Marlene Lopes Da Silva
Requerido: Adalton Nunes Da Silva
Advogado: Thifane Caroline Evangelista Da Silva (OAB:BA66657)
Autoridade: Dt Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000890-39.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
REQUERENTE: MARLENE LOPES DA SILVA e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ADALTON NUNES DA SILVA
Advogado(s): THIFANE CAROLINE EVANGELISTA DA SILVA (OAB:BA66657)

SENTENÇA
Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.

1. Trata-se de pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência requerido pela vítima contra ADALTON NUNES DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

2. Observo que já há decisão concedendo medida protetiva no dia 26/08/2024 conforme ID. 459935588.

3. Partes intimadas (ID. 464115398; 464118337).

4. Após, a vítima compareceu em cartório para manifestar o desinteresse na continuidade das medidas (ID. 481652588).
5. Vistas dos autos ao Parquet, o qual pugnou pela revogação das medidas (ID. 483238679).

6. Autos conclusos. Fundamento e decido.

7. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n.º 11.340/2006 configuram espécie de tutela de urgência de natureza satisfativa, voltada à proteção dos direitos fundamentais da mulher e à prevenção ou interrupção da violência de gênero no âmbito das relações domésticas e familiares, nos termos do art. 226, § 8.º, da Constituição Federal, sendo autônomas e independentes de qualquer processo cível ou criminal.

8. Não se pretende, com esta decisão, negar à Ofendida o amparo legal que lhe é assegurado. Todavia, cabe salientar que tais medidas restringem direitos constitucionais do Requerido, motivo pelo qual sua manutenção exige a demonstração de atualidade e persistência da situação de risco.

9. No caso em tela, a própria Ofendida compareceu espontaneamente ao cartório e declarou, de forma expressa, não possuir mais interesse na continuidade das medidas protetivas anteriormente concedidas, conforme consta nos autos.

10. Ressalte-se que não há qualquer registro de reiteração das condutas abusivas que ensejaram a concessão das medidas, tampouco se verificam nos autos elementos que apontem risco atual, real ou iminente à integridade física, psíquica ou moral da Requerente.

11. Diante do expresso desinteresse da parte protegida, e ausentes os requisitos do art. 19 da Lei nº 11.340/2006, impõe-se o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e, por consequência, a extinção do feito, com a revogação das medidas protetivas deferidas.

12. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o presente processo e revogo as medidas protetivas anteriormente concedidas, sem prejuízo de novo pedido, caso surjam fatos supervenientes que justifiquem a reativação da tutela.

13. Ressalte-se que o Requerido permanece obrigado a respeitar a liberdade, autonomia e integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da Ofendida, abstendo-se de praticar quaisquer dos atos de violência elencados no art. 7.º da Lei Maria da Penha.

14. Notifique-se o Ministério Público.

15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

16. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
INTIMAÇÃO
8000472-04.2024.8.05.0196 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pindobaçú
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Tiago Nascimento Cezario
Advogado: Victoria Lima Nascimento Carvalho (OAB:BA69175)
Autoridade: Dt Pindobaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000472-04.2024.8.05.0196
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PINDOBAÇÚ
AUTORIDADE: DT PINDOBAÇU
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: TIAGO NASCIMENTO CEZARIO
Advogado(s):

SENTENÇA

Por força de designação constante do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 185, DE 07 DE MARÇO DE 2025, publicado no DJE de 11/03/2025, passei a atuar como Juiz de Direito em Substituição da Comarca de Pindobaçu, a partir de 11 de março de 2025.

1. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência, instaurado para apurar a suposta ocorrência do crime tipificado no Art. 28 Caput da Lei 11.343/2006, em tese praticado pelo TIAGO NASCIMENTO CEZARIO, ocorrido em 09/11/2022.

2. Audiência preliminar realizada conforme termo de ID. 474369916. O autor do fato anuiu à proposta de transação penal apresentada.

3. Autos conclusos. Fundamento e decido.

4. Diante da proposta de transação penal, devidamente aceita pelo autor do fato, e considerando a edição da Súmula Vinculante nº 35 STF, que prescreve que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante o oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial, resolvo HOMOLOGAR a transação, nos termos do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95.

5. Determino que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7. Expedientes necessários.

8. Sem condenação em custas.

9. Com o cumprimento integral ou descumprimento da transação, faça-se com vista ao Ministério Público.

10. Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício/carta.

PINDOBAÇÚ/BA, Data e hora do sistema.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PIRITIBA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000341-89.2025.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Ruth Lopes Primo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000341-89.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTERESSADO: RUTH LOPES PRIMO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe judicial do presente feito para “Execução de Título Judicial”.
Considerando o pedido de gratuidade formulado pela exequente, em atenção ao valor auferido conforme contracheque acostado, no prazo abaixo concedido, deverá a autora comprovar, concretamente, que faz juz às benesses da gratuidade judiciária em que pese a sua remuneração mensal, sob pena de indeferimento, valendo aqui advertir à exequente a inexistência de previsão legal ao diferimento das custas ao final (embora haja previsão para parcelamento que, desde já defiro em 6 parcelas iguais e sucessivas).
Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de, inicialmente, comprovar seu domicílio, mediante a juntada de comprovante de residência atualizado em seu nome. Caso não possua comprovante em sua titularidade, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em nome de quem conste o referido comprovante, acompanhada de documento de identificação dessa pessoa, bem como esclarecimento

acerca do vínculo existente entre ambas, tendo em vista que a comprovação do domicílio da parte autora é essencial para a fixação da competência territorial.
Ainda, deverá esclarecer a eventual existência de litispendência, conexão ou continência, em razão da possível semelhança com a ação anteriormente distribuída perante Juízo diverso, sob o nº 8096899-03.2023.8.05.0001.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000374-79.2025.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Norma Lucia Muniz Dos Santos
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Advogado: Maria Monica Oliveira Farias (OAB:DF70485)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000374-79.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: NORMA LUCIA MUNIZ DOS SANTOS
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978), MARIA MONICA OLIVEIRA FARIAS (OAB:DF70485)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de regularizar sua representação processual, tendo em vista que constam nos autos duas advogadas indicadas como patronas da causa, porém apenas uma delas possui procuração regularmente juntada.
Ainda, verifica-se que a segunda patrona constituída possui inscrição em Estado diverso deste, devendo, portanto, regularizar sua atuação nos autos, mediante o competente pedido de inscrição suplementar ou, alternativamente, comprovar, por declaração própria, que não ultrapassa o limite legal de cinco causas simultâneas neste Estado, conforme previsto no art. 10, § 2º, da Lei nº 8.906/94.
Por fim, verifica-se comprovante de residência obsoleto se comparado com o momento de distribuição da demanda, devendo a autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de residência atualizado.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000089-86.2025.8.05.0197 Interdição/curatela
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Gislaine Andrade Da Silva
Advogado: Juliana Da Silva Sampaio Souza (OAB:BA69863)
Requerido: Jose Pereira Dos Santos Filho
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000089-86.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

REQUERENTE: GISLAINE ANDRADE DA SILVA
Advogado(s): JULIANA DA SILVA SAMPAIO SOUZA (OAB:BA69863)
REQUERIDO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado(s):
ATA DE AUDIÊNCIA
Aos 06 dias do mês de maio do ano de 2025, às 11h35min, realizou-se audiência no âmbito da presente ação, por intermédio do sistema de videoconferência LIFESIZE, com a presença da parte autora, Sra. GISLAINE ANDRADE DA SILVA, devidamente acompanhada de sua patrona, Dra. JULIANA DA SILVA SAMPAIO SOUZA, inscrita na OAB/BA sob o nº 69.863, bem como da parte requerida, ora interditando, Sr. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO.
INICIADA A SOLENIDADE: Aberta a audiência, o MM. Juízo deu início aos trabalhos com o depoimento da parte autora, a qual discorreu sobre os fatos narrados na exordial, destacando os motivos pelos quais entende ser necessária a interdição do requerido, especialmente no que tange à sua condição de saúde e impossibilidade de gerir os atos da vida civil de forma autônoma, nos termos da gravação.
Na sequência, procedeu-se à entrevista com o interditando, oportunidade em que foram formuladas perguntas sobre sua identificação pessoal, rotina diária, memória, compreensão de tempo e espaço, discernimento sobre questões simples e complexas, bem como sua capacidade para administrar os próprios bens e interesses, nos termos da gravação.
PELO JUÍZO FOI DECIDIDO:
“Vistos.
DEFIRO AS BENESSES DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA A TODAS AS PARTES DO PROCESSO.
Trata-se de pedido de interdição com liminar para curatela provisória, formulado por GISLAINE ANDRADE DA SILVA, em face de JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO, com fundamento nos artigos 747 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.
Alega a requerente que o interditando, seu irmão, é portador de moléstia que o incapacita para os atos da vida civil, estando supostamente impossibilitado de manifestar sua vontade de forma consciente e expressa, motivo pelo qual requer a concessão da curatela provisória, a fim de representá-lo judicial e extrajudicialmente.
A tutela provisória de urgência somente poderá ser concedida quando presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, os elementos até então coligidos aos autos não são suficientes para evidenciar, de forma inequívoca, a incapacidade civil do requerido. Os documentos médicos juntados, conquanto apontem fragilidades em sua condição de saúde, não comprovam, de maneira robusta, a perda de discernimento ou a necessidade imediata de representação para os atos da vida civil.
Ressalta-se que, conforme evidenciado em entrevista, o interditando demonstra, dentro de suas limitações, seus desejos, vontades e gostos, o que denota preservação, ainda que parcial, de discernimento e autonomia, evidentemente que à sua maneira.
Outrossim, a medida de interdição, ainda que em caráter provisório, implica severa limitação de direitos fundamentais, devendo ser deferida apenas diante de prova segura e inequívoca da incapacidade, o que, até o presente momento, notadamente pelo que se extrai da entrevista e oitiva da parte autora, não é o caso.
Assim, entendo ausente a probabilidade do direito, tampouco evidenciado o perigo de dano atual e iminente que justifique a imposição da curatela provisória, razão pela qual não se mostram preenchidos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de curatela provisória.
Inclusive, é evidente que o requerido é pessoa com deficiência e, como tal, possui instituto próprio para eventual gerência financeira que se faça necessário: trata-se do instituto da tomada de decisão apoiada (art. 1.783-A do CC).
Em audiência de entrevista realizada nos termos do art. 751 do CPC, com base na oitiva pessoal do requerido, bem como na observação direta de seu ambiente de convívio familiar e da dinâmica de apoio prestado por sua irmã, concluiu-se que, a despeito das limitações motoras severas e da condição de analfabetismo, o Sr. José Pereira dos Santos Filho não se apresenta como pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, sendo perceptível o exercício, ainda que com apoio, de manifestação de vontade e discernimento.
Com efeito, verifica-se que a medida mais adequada ao caso não é a interdição com nomeação de curador, mas sim a adoção da tomada de decisão apoiada, mecanismo previsto no art. 1.783-A do Código Civil, que prestigia o exercício da autonomia das pessoas com deficiência, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada pelo Decreto nº 6.949/2009 com status constitucional).
Diante disso, determino à parte autora que adeque a petição inicial ao rito da tomada de decisão apoiada, com a necessária correção do polo ativo, que deve passar a ser composto pelo próprio Sr. José Pereira dos Santos Filho (pessoa apoiada), assistido por seus apoiadores, e respectivos apoiadores disponíveis, nos termos do §2º do art. 1.783-A do Código Civil.
Para tanto, deverá a autora (EM 15 DIAS):
A) Qualificar e acostar a documentação da qualificação do esposo da Sra. Gislaine, bem como declaração que este aceita funcionar, doravante, como apoiador do Sr. José em conjunto com a Sra. Gislaine, considerando a necessidade do número mínimo de 2 apoiadores; deverá, ainda, acostar declaração de aceitação de funcionar como apoiadora da Sra. Gislaine, ratificando, formalmente, sua vontade e disposição de ser apoiadora do seu irmão;
B) Juntar documentos comprobatórios da propriedade imóvel do Sr. José mencionada pela Sra. Gislaine nesta assentada;
C) Como o Sr. José não é alfabetizado, deverá acostar procuração a ser firmada por impressão digital, visando regularizar sua representação conforme o instituto que seguir-se-á doravante;
Após a regularização processual e adequação do feito, considerando que já fora procedida a oitiva do apoiado nesta assentada, determino a realização de perícia interdisciplinar (art. 1.783-A, §3º, do CC), com a finalidade de apurar a adequação do apoio no ambiente familiar, a compreensão da pessoa apoiada acerca do alcance do instrumento e a aptidão dos apoiadores como gestores de seus direitos patrimoniais.
Para tanto, expeça-se ofício ao Município de Piritiba/BA, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se dispõe em seus quadros de assistente social e psicóloga aptos a atuarem como peritos judiciais no presente feito, indicando seus nomes, contatos e registro profissional, para que sejam nomeados a funcionar no feito, ressaltando que ao final serão remunerados conforme Res 17/2019 do TJBA e em atenção ao deferimento da gratuidade de justiça,

devendo a secretaria do juízo seguir, sempre que possível, o passo a passo previsto no portal do TJBA (https://www.tjba.jus.br/portal/programa-de-auxiliares-da-justica-pagamento-de-honorarios-periciais/).
Deverá ainda a resposta do ofício, caso haja profissionais interessados, constar as respectivas propostas de honorários cobrados pela diligência, que serão pagos, considerando a gratuidade deferida nos autos, conforme limites previstos na referida resolução.
Com a resposta, façam-se os autos conclusos para decisão de nomeação do profissional, caso haja mais de um interessado por área de atuação. Caso haja apenas um interessado por área, desde já restam nomeados, devendo estes apresentarem dia e hora viáveis para realização da visita social, após o que terão o prazo de 15 dias para juntada do laudo, devendo responder aos quesitos judiciais transcritos abaixo.
Concluída a perícia e juntado o laudo interdisciplinar, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado da Bahia para emissão de parecer, nos termos do art. 755, §2º, do CPC.
Por fim, conclusos para sentença.
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/OFÍCIO"
Audiência encerrada, todos os presentes exararam seu ciente conforme gravação em link que segue, para consulta pública.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto
Matrícula n.º 970.534-1
Quesitos ao Perito Assistente Social e à Psicóloga designada:
O avaliado, Sr. José Pereira dos Santos Filho, compreende a natureza dos atos da vida civil que pretende realizar com apoio, ainda que com limitações decorrentes de sua condição física e/ou comunicacional?
O Sr. José Pereira manifesta de forma voluntária, ainda que por meios não verbais, sua vontade de adotar o regime da tomada de decisão apoiada?
Há sinais de que o avaliado sofre qualquer tipo de coação, manipulação, pressão indevida ou constrangimento por parte dos apoiadores indicados ou de terceiros?
Os apoiadores indicados (Sra. Gislaine Andrade da Silva e o Sr. [nome do marido]) demonstram possuir vínculo afetivo, histórico de convivência e relação de confiança mútua com o avaliado?
A equipe pericial identifica que os apoiadores possuem as condições pessoais, familiares, psicológicas e sociais adequadas para prestar apoio na tomada de decisão, respeitando os direitos, vontades e interesses da pessoa apoiada?
O ambiente domiciliar da pessoa apoiada permite condições mínimas de convivência digna, acolhimento e prestação do apoio necessário à vida civil?
A equipe identifica alguma limitação que comprometa, de forma absoluta, a autodeterminação do avaliado, a ponto de se revelar inadequada a adoção da tomada de decisão apoiada?
Há recomendações específicas da equipe pericial quanto aos limites do apoio a ser prestado, com vistas à proteção da pessoa apoiada?
Há indicação de que os apoiadores deverão ser acompanhados por serviços públicos assistenciais ou de saúde, com vistas à melhor efetividade do apoio prestado? (tais como alfabetização, serviços de fonoaudiologia)
A equipe pericial sugere eventual prazo de reavaliação do regime de apoio, considerando a situação concreta?

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ATO ORDINATÓRIO
8000368-72.2025.8.05.0197 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Bradesco Administradora De Consorcios Ltda.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Vanessa Nicolini

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000368-72.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
" De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas. Prazo de 15 dias.

PIRITIBA/BA, 6 de maio de 2025.

Marilene Batista Sampaio Damasceno
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000315-48.2016.8.05.0197 Interdição/curatela
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jose Carlos Bessa Barreto
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Requerido: Adalberto Oliveira Nascimento
Requerente: Jacira Neves De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000315-48.2016.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JOSE CARLOS BESSA BARRETO
Advogado(s): GINALDY GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA43438)
REQUERIDO: ADALBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a inércia da parte autora em face do despacho de id. 343481944, intime-a PESSOALMENTE E POR CARTA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito com fulcro no art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
Fica o interessado, advertido, neste ato, que, no prazo acima assinalado, deverá indicar a providência apta à regular continuidade da ação, sendo insuficiente, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo, ainda, cumprir com o que fora determinado anteriormente no despacho de id. 343481944.
Após, com ou sem manifestação, volvam conclusos os autos com urgência.
VIAS DESTE SERVEM COMO CARTA.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000110-62.2025.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Jedison Goncalves Dos Santos
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Kauany Mengue Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000110-62.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: JEDISON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: KAUANY MENGUE DA SILVA
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO cujo segue anexo; designo o dia Tipo: Conciliação Sala: Conciliação CEJUSC PIRITIBA-BA Data: 03/06/2025 Hora: 08:45 , a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328

APONTE SUA CAMARA AQUI!
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.
Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 7 de maio de 2025.
ELIAN SAMPAIO SANTOS COELHO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000040-21.2020.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Recorrente: Maria Do Socorro Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Recorrido: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000040-21.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
RECORRENTE: MARIA DO SOCORRO SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
RECORRIDO: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para as providências legais, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquive-se.

Elian Sampaio Santos Coelho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000520-57.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ricardo Pereira Barros
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Nailton Cirilo De Queiroz

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-57.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RICARDO PEREIRA BARROS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: NAILTON CIRILO DE QUEIROZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
DEFIRO DE PLANO, por imposição legal, as benesses da gratuidade judiciária. No entanto, destaco que em caso de interposição recursal, a prática do ato estará sujeita a recolhimento de preparo. Noutro caso, deverá a parte recorrente comprovar –documentalmente- que faz jus às benesses da gratuidade judiciária, devendo ser pleiteada no bojo do recurso.
Proceda o cartório, por ato ordinatório, a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação (art. 16, da Lei nº. 9.099/95), a ser realizada via CEJUSC, onde frustrada da conciliação, na mesma data e horário designado, proceder-se-á à instrução e julgamento do feito (art. 27, da Lei nº. 9.099/95).
Cite-se e intime-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação oportunamente designada, preferencialmente pela via do domicílio eletrônico ou, caso não cadastrado o requerido, pela via postal, para, querendo, contestar a presente ação, por intermédio de advogado a data da audiência de conciliação.
Advirta-se que, o não comparecimento sem justificativa, ou se comparecendo não ocorrer conciliação, e não contestar a ação no prazo referido, será considerado revel e confesso quanto à matéria de fato, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte Autora.
Intime-se a parte autora, por seu advogado para que compareça à audiência supra, acompanhada de seu advogado. Advirto que o não comparecimento à aludida audiência implicará em conclusão do feito para prolação de sentença extintiva.
A ré deverá apresentar contestação em audiência. A autora, caso queira, réplica em audiência, sob pena de preclusão. Deverão, ainda, informar ao conciliador se pretendem produzir provas em juízo e, caso haja desejo de prova oral, fundamentar seus requerimentos, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Após, conclusos para homologação, saneador ou julgamento antecipado, conforme o caso.
Cumpra-se. Intime-se.
Piritiba-BA, data da assinatura eletrônica.
VIAS DESTA SERVEM COMO CARTA/MANDADO.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula 970.534-1.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000520-57.2024.8.05.0197 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Ricardo Pereira Barros
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Reu: Nailton Cirilo De Queiroz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-57.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: RICARDO PEREIRA BARROS
Advogado(s): KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
REU: NAILTON CIRILO DE QUEIROZ
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:
Para realização da AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA determinada pelo DESPACHO/DECISÃO cujo segue anexo; designo o dia Tipo: CONCILIAÇÃO/CEJUSC Sala: Conciliação CEJUSC PIRITIBA-BA Data: 08/07/2025 Hora: 10:00 , a ser realizada de forma HÍBRIDA pelo conciliador DR. MICHEL MARDEN, na sala de audiências deste Juízo ou por meio do link - LIFESIZE- de acesso virtual abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/19894328
Extensão 19894328

APONTE SUA CAMARA AQUI!
Cite-se e intime-se o Réu por Carta de Citação via A.R e/ou e-mail, publicação via sistema(domicílio eletrônico) ou DJE caso haja advogado habilitado.

Intime-se o autor por meio de seu Advogado legalmente constituído por publicação no DJE, devendo o causídico consignar sua ciência da designação/intimação previamente nos autos.
Ficam de logo autorizados os demais expedientes necessários a realização do ato na forma do despacho/decisão retro.
Com o objetivo de promover a celeridade nos atos processuais, atribuo ao presente ato força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
PIRITIBA/BA, 26 de abril de 2025.
MARILENE BATISTA SAMPAIO DAMASCENO
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
0000261-87.2013.8.05.0197 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Jailson Oliveira Santos
Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)
Requerido: Naiara Almeida Pereira
Advogado: Daniel Da Silva Freire Rios (OAB:BA37056)
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Naiara Almeida Pereira
Advogado: Gildasio Alves De Souza (OAB:BA37702)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000261-87.2013.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JAILSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)
REQUERIDO: NAIARA ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado(s): DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS registrado(a) civilmente como DANIEL DA SILVA FREIRE RIOS (OAB:BA37056), GILDASIO ALVES DE SOUZA (OAB:BA37702)

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, inclua-se no polo ativo do feito os infantes por suas respectivas iniciais.
Com base no conteúdo do relatório do Conselho Tutelar de Luís Eduardo Magalhães, o qual atesta que a infante K. P. S. atualmente encontra-se sob os cuidados do genitor, juntamente com seu irmão, e que ambos estão devidamente assistidos em suas necessidades básicas, acompanhados por profissionais da rede de proteção local, entendo que restam preenchidos os requisitos legais para o deferimento da guarda paterna, valendo destacar que resta claro, pelo relatório, que convivier com o pai é a vontade inequívoca da infante neste momento, que, inclusive, escreveu carta com tal manifestação de vontade perante os conselheiros (id. 487110404, p.10).
Desse modo, considerando o melhor interesse da criança e os elementos informativos constantes dos autos, especialmente o relatório do Conselho Tutelar, que evidencia ambiente familiar estável e condições adequadas ao pleno desenvolvimento da infante, impõe-se a concessão da guarda da infante ao genitor, ora requerente.
Outrossim, verifica-se que tanto Ketlin quanto seu irmão residem atualmente com o genitor no Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, o que enseja, por consequência lógica e jurídica, o reconhecimento da incompetência territorial deste juízo para o prosseguimento da presente ação, à luz do disposto no art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa como foro competente aquele do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, o do local onde se encontre a criança ou adolescente.
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 33, §1º, do ECA, defiro a guarda da infante K. P. S. ao genitor JAILSON OLIVEIRA SANTOS.
Em consequência, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA, nos termos do art. 147, I, do ECA, local em que ambos os infantes econtram residindo com o genitor.
Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes, por seus respectivos causídicos, do teor desta decisão, restado revogada a ordem de remessa dos autos, obviamente, ao juízo de Mundo Novo diante da alteração fática.
Desde já parabenizo a ação do Conselheiro Tutelar de Luís Eduardo Magalhães, nas pessoas dos conselheiros tutelares signatários do relatório de id. 487110404, demonstrando diligência, zelo e preocupação efetiva com a infante e proatividade na resolução das necessidades periféricas essenciais à questão pela qual foram demandados, servindo esta, inclusive, como OFÍCIO a ser encaminhado à Secretaria de Assistência Social de Luis Eduardo Magalhões, para ciência ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, bem como para fins de registro em suas respectivas fichas funcionais.
Consigno, por fim, os cumprimentos deste juízo ao (à) eminente magistrado (a) competente para processar e julgar o feito, doravante, em uma das varas de família da comarca de Luis Eduardo Magalhães.
Cumpra-se com urgência.
VIAS DESTA SERVEM COMO OFÍCIO.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8007864-61.2025.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Autor: Alberio Araujo Guimaraes Industria E Comercio De Oleos Vegetais Ltda
Advogado: Gustavo Guimaraes Lima (OAB:PB12119)
Advogado: Amanda De Souza Torres Barreto (OAB:PB22871)
Autor: Alberio Araujo Guimaraes
Advogado: Gustavo Guimaraes Lima (OAB:PB12119)
Advogado: Amanda De Souza Torres Barreto (OAB:PB22871)
Reu: Bradesco Saude S/a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007864-61.2025.8.05.0001
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
AUTOR: ALBERIO ARAUJO GUIMARAES INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA e outros
Advogado(s): GUSTAVO GUIMARAES LIMA (OAB:PB12119), AMANDA DE SOUZA TORRES BARRETO (OAB:PB22871)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
De início, cabe destacar que há na hipótese do plano coletivo empresarial uma estipulação em favor de terceiro. Assim, a pessoa jurídica estipulante funciona apenas como uma intermediária, ou uma mandatária, dos beneficiários do seguro-saúde. Deste modo, é manifesta a legitimidade ativa dos usuários (beneficiários) de plano de saúde coletivo, não sendo óbice o fato de a contratação ter sido intermediada por estipulante pessoa jurídica sediado em local diverso do da distribuição da demanda, notadamente quando esta se deu local de domicílio dos respectivos beneficiários, exatamente em razão do fato de que os beneficiários são os consumidores diretos do seguro. Nesse sentido, veja-se a inteligência do artigo 436, parágrafo único do Código Civil.
Ademais, sendo os beneficiários os destinatários finais dos serviços prestados, devem figurar no polo ativo e, portanto, não podem ser impedidos de formalizar pretensão referente ao vínculo com a operadora de plano de saúde, inclusive no foro dos seus respectivos domicílios como consumidores.
Feitas as digressões acima, determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial nos termos do art. 321 do CPC sob pena de indeferimento da inicial, para:
a) esclarecer se a sua irresignação em relação aos reajustes realizados pela seguradora se dá em relação apenas a sua pessoa (física, Sr. Albério) como segurado ou se, igualmente, existem beneficiários que também se sintam prejudicados por ajustes conforme suas individualidades, cujos reajustes pretende contestar, devendo de forma expressa, atribuir certeza e determinação para cada um dos pedidos revisionais por titularidade e dependência (individualização), cumprindo, quanto a cada segurado e dependentes, a obrigação processual prevista no art. 330, §2º do CPC, bem como regularizar o polo ativo e as respectivas representações, com as respectivas qualificações e documentações essenciais respectivas;
b) toda causa será atribuída valor certo (art. 291 do CPC). Desta forma, no prazo de emenda, o autor interessado deverá atribuir valores certos aos seus respectivos pleitos, nos termos do art. 292, II e VI do CPC, valendo aqui, mais uma vez, a ressalva do dever de cumprimento integral do art. 330, §2º do CPC quanto a separação de valores incontroversos e controversos, bem como de quantificar as respectivas devoluções em dobro e dano moral em valor certo e por beneficiário, retificando-se, se for o caso, o valor da causa;
c) não há nos autos, sob as premissas acima, nenhum elemento que permita este juízo o deferimento da gratuidade judiciária à autora (notadamente pela informação de que um dos beneficiários é sócio da pessoa jurídica estipulante), que deverá, portanto, acostar comprovantes de rendimentos de cada um dos autores (IRPF/IRPJ dos últimos 3 anos, extratos bancários, contracheques, ou, caso prefira, recolher as custas iniciais), sob pena de indeferimento da benesse;
d) ainda, deve demonstrar que se encontra com os pagamentos dos prêmios adimplidos até a presente data;
e) acostar os termos do plano individual considerando o último mês de vigência antes da alteração para o plano coletivo vergastado, juntando a comprovação do quanto pago em relação a todos os beneficiários;
por fim, manifeste-se quanto ao declínio de competência em atenção ao alhures exposto;
Com ou sem manifestação de emenda, tornem os autos conclusos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA

8000075-05.2025.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499448408
Processo N° : 8000075-05.2025.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713053853900000478867534

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000074-20.2025.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)

Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499453876
Processo N° : 8000074-20.2025.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS (OAB:BA38760)
ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713295148000000478870089

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000075-05.2025.8.05.0197 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Antonio Renato Oliveira Miranda Filho (OAB:SE10668)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499448408
Processo N° : 8000075-05.2025.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO RENATO OLIVEIRA MIRANDA FILHO (OAB:SE10668)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713053853900000478867534

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
0000010-45.2008.8.05.0197 Busca E Apreensão
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Yamaha - Administradora De Consórcios Ltda
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Advogado: Aline Calixto Elias De Freitas Ribeiro (OAB:SP398369)
Advogado: Jose Augusto De Rezende Junior (OAB:BA47536)
Requerido: Joilson De Araujo Queiroz
Advogado: Adiel Almeida De Oliveira (OAB:BA16413)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRITIBA

PROCESSO Nº. 0000010-45.2008.8.05.0197
CLASSE JUDICIAL: BUSCA E APREENSÃO (181) [Alienação Fiduciária]
REQUERENTE: YAMAHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
REQUERIDO: JOILSON DE ARAUJO QUEIROZ

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo YAMAHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de JOILSON DE ARAUJO QUEIROZ.
Devidamente intimado para requerer o que entender devido, conforme certidão retro, a autora requereu “a intimação do Requerido através do seu advogado para informar o atual estado de conservação do veículo.” este que, por sua vez, quedou-se inerte após intimado.
É o relatório. DECIDO.
A presente demanda foi proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, visando à busca e apreensão de bem móvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia. Cuida-se, portanto, de procedimento especial que, por sua própria lógica e teleologia, exige atuação diligente e cooperativa do credor fiduciário, não apenas por lhe incumbir o impulso inicial do processo, mas também porque o objeto litigioso – o bem alienado fiduciariamente – permanece em sua esfera de legítimo interesse econômico.
Com efeito, é de se reconhecer que a busca e apreensão é medida de natureza satisfativa, com evidente vocação à solução célere da mora contratual, de modo que a conduta do credor fiduciário não pode desbordar dos princípios da boa-fé processual, da cooperação (art. 6º do CPC) e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Quando o credor se omite de forma reiterada quanto à condução do feito, especialmente no tocante à destinação do bem apreendido ou perspectiva econômica de sua pretensão diante dos fatos detectadas nos autos, resta evidente a perda superveniente do seu interesse de agir.
No caso dos autos, observa-se que o processo tramita há mais de uma década (17 anos), sem que o autor tenha demonstrado qualquer zelo na persecução de seu direito ou no desfecho útil da ação após o cumprimento da diligência de busca e apreensão. Conforme destacado em despacho anterior, foi conferido prazo razoável para que a parte autora informasse, com a devida colaboração, qual o destino atual do bem apreendido – uma motocicleta que, à época da diligência, já se encontrava em estado precário de conservação, conforme certificado no id. 5720291, p. 25, onde se anotou a ausência de carenagens, retrovisores e o desgaste dos pneus-.
Essa condição material, somada ao tempo decorrido, leva à presunção de perda total ou de irrecuperabilidade do bem para fins práticos e que, conhecendo tal circunstância, a autora pouco se importou para, juridicamente adaptar sua pretensão, mesmo sendo, mais de uma vez, intimada atuar conforme estado que se encontrava o processo.
A resposta da autora, contida no id. 459599503, revela descaso e ausência de empenho da autora em alcançar a solução processual adequada e interessada. Em momento algum foi requerido o prosseguimento para liquidação em perdas e danos, tampouco foi solicitada a substituição do depositário judicial. O comportamento processual predominantemente inerte reforça a conclusão de que o credor fiduciário se desinteressou, de fato, pela tutela pretendida originariamente, frustrando o escopo do processo e onerando indevidamente o Poder Judiciário.
A inércia processual injustificada ao longo de mais de 10 anos, bem como a ausência de qualquer diligência eficaz ou requerimento voltado à resolução da lide – mesmo após expressa provocação judicial – afasta o interesse processual, que não é apenas condição inicial da ação, mas requisito que deve subsistir durante toda a marcha procedimental. Com efeito, o interesse de agir é condição dinâmica, cuja permanência se subordina à utilidade do provimento jurisdicional buscado e à efetiva disposição da parte de concretizá-lo.
Ademais, os tribunais de convergência, bem como o CNJ têm assentado (a exemplo do que fez com o tratamento das execuções fiscais) que a função jurisdicional não deve servir de arena simbólica ou simulada, em que se perpetue a tramitação de feitos fadados à inutilidade, sob pena de grave ofensa à eficiência da administração da Justiça (art. 37, caput, da CF) e de desvio do processo de sua finalidade instrumental.
Nesse cenário, é inequívoca a perda superveniente do interesse de agir, por ausência de utilidade e atualidade da pretensão resistida pelo desinteresse, por mais de 10 anos, daquele que deveria estar interessado na coisa litigada, a recomendar o reconhecimento superveniente da carência de ação, com a consequente extinção do processo, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse de agir da parte autora.
Considerando o princípio da causalidade, condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios, estes em 12% do valor atualizado da causa, suspensa a obrigação em razão do deferimento das benesses da gratuidade judiciária por este juízo (vide id. 392961435).

Preclusas as vias impugnatórias ao arquivo. Havendo recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e remeta-se para a corte recursal para julgamento.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000285-66.2019.8.05.0197 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Laissa Nascimento Lima Veloso (OAB:BA79671)

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499476523
Processo N° : 8000285-66.2019.8.05.0197
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), LAISSA NASCIMENTO LIMA VELOSO (OAB:BA79671)
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714343147600000478888544

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000654-84.2024.8.05.0197 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Piritiba
Deprecante: Juízo De Direito Da Jurisdição Plena Da Comarca De Mundo Novo
Reu: Roque Carlos Dos Reis
Reu: Roque De Araujo Rios
Deprecado: Juízo De Direito Da Vara Civel Da Comarca De Piritiba-bahia
Requerente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000654-84.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DEPRECANTE: Juízo de Direito da Jurisdição Plena da Comarca de Mundo Novo e outros
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
REU: ROQUE CARLOS DOS REIS e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Verifica-se que a presente Carta Precatória tem por finalidade citação dos executados ROQUE CARLOS DOS REIS e ROQUE DE ARAUJO RIOS, tendo em vista às custas terem sido recolhidas a menor.
Intime-se o advogado da instituição financeira cadastrado, para complementar as custas, no prazo de Lei.

Elian Sampaio Santos Coelho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000343-50.2015.8.05.0197 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Maria Barbosa Fernandes
Advogado: Ana Raquel Teixeira Cedraz (OAB:BA26978)
Executado: Banco Cifra S/a
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB:BA28478-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000343-50.2015.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: MARIA BARBOSA FERNANDES
Advogado(s): ANA RAQUEL TEIXEIRA CEDRAZ (OAB:BA26978)
EXECUTADO: BANCO CIFRA S/A
Advogado(s): FÁBIO FRASATO CAIRES (OAB:BA28478-A)

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ante a petição ID. 4949755313, apresentada pelo Banco Cifra S/A, intime-se a exequente para tomar conhecimento e manifestar-se no prazo de Lei.
Elian Sampaio Santos Coelho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000360-32.2024.8.05.0197 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Piritiba
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Executado: Moises Welteman Sampaio De Aragao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000360-32.2024.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
EXECUTADO: MOISES WELTEMAN SAMPAIO DE ARAGAO
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO
“ De ordem do Exmº Srº Dr. DIEGO SEREJO RIBEIRO, MM. Juiz de Direito em substituição nesta Comarca, na forma da Portaria 001/2008 e do art. 203, § 4º, do CPC e do PROVIMENTO DO CGJ – 06/2016, ficam as partes interessadas intimadas acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

Ante a certidão lavrada pela Oficiala ID. 491051742, intime-se o exequente para tomar conhecimento e manifestar-se no prazo de Lei.
Elian Sampaio Santos Coelho
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000381-71.2025.8.05.0197 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Piritiba
Requerente: Joildo Moreira Ferreira 00026264544
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Requerente: Joildo Moreira Ferreira
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)
Requerido: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Do Sertao Baiano - Sicoob Sertao

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-71.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
REQUERENTE: JOILDO MOREIRA FERREIRA 00026264544 e outros
Advogado(s): LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL (OAB:RJ245274)
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO SERTAO BAIANO - SICOOB SERTAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Associe-se este feito com o processo nº 8000316-76.2025.8.05.0197.
Exclua-se do polo ativo a pessoa física, pois quem figura no contrato como devedor principal é a pessoa jurídica, legitimada ativa, portanto para discutir as cláusulas contratuais e não o avalista (mesmos e tratando de Empresário Individual).
Determino a intimação do autor para que, no prazo de 15 dias, apresente emenda à inicial para:
a) colacionar suas últimas 3 declarações de IRPF, comprovantes de faturamento nos últimos 3 meses e, de modo geral, documentação comprobatória idônea para demonstrar que é merecedora efetiva da benesse da gratuidade (ou, caso prefira, recolha as custas, a qual, inclusive, defiro o parcelamento em 6 prestações iguais e sucessivas), sob pena de indeferimento da benesse;
b) Dê certeza e determinação ao seu pedido a luz do art. 330 §2º do CPC, fazendo as respectivas discriminações e, inclusive, em atenção ao saldo devedor acostado no id. 496616819, p.17/18 (R$ 69.026,37) que teria sido calculado pela requerida, dispondo os valores específicos que pretende controverter, indicando o que entende incontroverso bem como a dimensão econômica específica das rubricas que entende ter pago indevidamente para fins de dimensão do indébito, sob pena de indeferimento por inépcia;
c) em atenção à determinação anterior, realize a adequação do valor da causa (art. 292, I, II e V e art. 330, §2º, ambos do CPC);
d) o pedido liminar permite se inferir que o autor possui prestações em aberto com a requerida. Esclareça este ponto, aja na emenda objetivamente, com base neste parâmetro, nos termos do art. 330, §2º do CPC e fundamente de forma clara e sem devaneios o pleito conforme os seus requisitos legais (notadamente a urgência), sob pena de indeferimento, notadamente em razão do fato de que a questão relativa ao bem alienado atrai a aplicação de lei especial (dec. lei 911/69) que, inclusive, deverá ser discutida nos autos da referida demanda conexa;
Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Piritiba, data da assinatura eletrônica.

Diego Serejo Ribeiro
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000285-66.2019.8.05.0197 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Luiz Ricardo Caetano Da Silva (OAB:BA29274)
Advogado: Laissa Nascimento Lima Veloso (OAB:BA79671)

Advogado: Maria Rosangela Fernandes Silva Barreto (OAB:BA24556)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499476523
Processo N° : 8000285-66.2019.8.05.0197

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUIZ RICARDO CAETANO DA SILVA (OAB:BA29274), LAISSA NASCIMENTO LIMA VELOSO (OAB:BA79671)
MARIA ROSANGELA FERNANDES SILVA BARRETO (OAB:BA24556)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714343147600000478888544

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DECISÃO
8000486-82.2024.8.05.0197 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Cecilia Batista Sampaio Damasceno (OAB:BA75436)

Advogado: Vitoria Carolina Veras Dos Santos (OAB:GO67994)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499511423
Processo N° : 8000486-82.2024.8.05.0197
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
CECILIA BATISTA SAMPAIO DAMASCENO (OAB:BA75436)
VITORIA CAROLINA VERAS DOS SANTOS (OAB:GO67994)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716224528100000478922960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
DESPACHO
8000388-63.2025.8.05.0197 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Lara Dias Almeida (OAB:DF64661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499515200
Processo N° : 8000388-63.2025.8.05.0197
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LARA DIAS ALMEIDA registrado(a) civilmente como LARA DIAS ALMEIDA (OAB:DF64661)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716370275600000478926736

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
SENTENÇA
8000343-59.2025.8.05.0197 Divórcio Consensual
Jurisdição: Piritiba

Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Advogado: Vinicius Souza Sodre Filho (OAB:BA33850)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PIRITIBA
ID do Documento No PJE: 499521621
Processo N° : 8000343-59.2025.8.05.0197
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VINICIUS SOUZA SODRE FILHO registrado(a) civilmente como VINICIUS SOUZA SODRE FILHO (OAB:BA33850)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716591460600000478933005

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000106-40.2020.8.05.0197 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Piritiba
Notificado: Ricardo Cedraz De Almeida
Notificante: Samuel Oliveira Santana
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 0000106-40.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
NOTIFICANTE: SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985)
NOTIFICADO: RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de inerpelação judicial criminal deflagrada por SAMUEL OLIVEIRA SANTANA em face de RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA para apurar a prática do crime cuja pretensão penal só pode ser deflagrada por iniciativa privada.
Conforme art. 38 do CPP, tratando-se de pretensão penal de iniciativa privada, tem-se que o ofendido decairá do direito de queixa no prazo de 6 meses a contar do dia em que souber o conhecimento da autora.
Não vislumbro queixa ajuizada até o presente momento, valendo destacar que este feito encontra-se em secretaria aguardando a iniciativa do ofendido por muito mais tempo do que o lapso decadencial acima mencionado.
Sendo assim, nos termos do art. 107, IV do CP JULGO EXTINTNTA A PUNIBILIDADE de RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA e, como consequência, ordeno o arquivamento IMEDIATO destes autos.
Sem custas.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000106-40.2020.8.05.0197 Notificação Para Explicações
Jurisdição: Piritiba
Notificado: Ricardo Cedraz De Almeida
Notificante: Samuel Oliveira Santana
Advogado: Catharina Araujo Lisboa (OAB:BA55506)
Advogado: Pablo Domingues Ferreira De Castro (OAB:BA23985)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: NOTIFICAÇÃO PARA EXPLICAÇÕES n. 0000106-40.2020.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
NOTIFICANTE: SAMUEL OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s): CATHARINA ARAUJO LISBOA (OAB:BA55506), PABLO DOMINGUES FERREIRA DE CASTRO (OAB:BA23985)
NOTIFICADO: RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de inerpelação judicial criminal deflagrada por SAMUEL OLIVEIRA SANTANA em face de RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA para apurar a prática do crime cuja pretensão penal só pode ser deflagrada por iniciativa privada.
Conforme art. 38 do CPP, tratando-se de pretensão penal de iniciativa privada, tem-se que o ofendido decairá do direito de queixa no prazo de 6 meses a contar do dia em que souber o conhecimento da autora.
Não vislumbro queixa ajuizada até o presente momento, valendo destacar que este feito encontra-se em secretaria aguardando a iniciativa do ofendido por muito mais tempo do que o lapso decadencial acima mencionado.
Sendo assim, nos termos do art. 107, IV do CP JULGO EXTINTNTA A PUNIBILIDADE de RICARDO CEDRAZ DE ALMEIDA e, como consequência, ordeno o arquivamento IMEDIATO destes autos.
Sem custas.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000621-31.2023.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Vítima: Andrea Alves Ramos Sampaio
Autor Do Fato: Nega Jaci

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000621-31.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: NEGA JACI
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de NEGA JACI para apurar a prática do crime cuja pretensão penal só pode ser deflagrada por iniciativa privada.
Conforme art. 38 do CPP, tratando-se de pretensão penal de iniciativa privada, tem-se que o ofendido decairá do direito de queixa no prazo de 6 meses a contar do dia em que souber o conhecimento da autora.
Não vislumbro queixa ajuizada até o presente momento, valendo destacar que este feito encontra-se em secretaria aguardando a iniciativa do ofendido por muito mais tempo do que o lapso decadencial acima mencionado.
Sendo assim, nos termos do art. 107, IV do CP JULGO EXTINTNTA A PUNIBILIDADE de NEGA JACI e, como consequência, ordeno o arquivamento IMEDIATO destes autos.
Sem custas.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
0000257-21.2011.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Manoel Morais De Oliveira
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)
Reu: Priscila Santos Dias
Advogado: Eduardo Ramilton Santos Requiao (OAB:BA25913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000257-21.2011.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s): EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO registrado(a) civilmente como EDUARDO RAMILTON SANTOS REQUIAO (OAB:BA25913)

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA e outros, por meio da qual lhe imputa, originariamente, a prática dos fatos criminosos descritos na denúncia.
O órgão ministerial pugnou, nos termos da petição de id. 406872319 a extinção da punibilidade do agente do fato.
É o necessário relatório.
Aliunde à brilhante motivação posta pelo eminente órgão ministerial na petição de id. referido JULGO, nos termos do art. 107, IV do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MANOEL MORAIS DE OLIVEIRA e PRISCILA SANTOS DIAS e como consequência, ordeno o imediato arquivamento dos autos.
Publique-se.
Sem custas.
Prescindível a intimação dos réus (vide interpretação analógica do enunciado 105 do FONAJE).
Intime-se o parquet sem prazo.
Após, arquivem-se imediatamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000172-54.2019.8.05.0197 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Piritiba
Testemunha: Gislene Borges Do Carmo
Terceiro Interessado: -a Sociedade
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000172-54.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
TESTEMUNHA: GISLENE BORGES DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em desfavor de GISLENE BORGES DO CARMO, por meio da qual lhe imputa, originariamente, a prática dos fatos criminosos descritos na denúncia.
O órgão ministerial pugnou, nos termos da petição de id. 421770774 a extinção da punibilidade do agente do fato.

É o necessário relatório.
Aliunde à brilhante motivação posta pelo eminente órgão ministerial na petição de id. referido JULGO, nos termos do art. 107, IV do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GISLENE BORGES DO CARMO e como consequência, ordeno o imediato arquivamento dos autos.
Publique-se.
Sem custas.
Prescindível a intimação do réu (vide interpretação analógica do enunciado 105 do FONAJE).
Intime-se o parquet sem prazo.
Após, arquivem-se imediatamente.

DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000574-57.2023.8.05.0197 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Delegacia De Policia De Piritiba-bahia
Vítima: Eliaria Teixeira Mota
Autor Do Fato: Desconhecido

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000574-57.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PIRITIBA-BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: DESCONHECIDO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática do crime praticado por Jucineia Santana Oliveira cuja pretensão penal só pode ser deflagrada por iniciativa privada (crime de Injúria).
Conforme art. 38 do CPP, tratando-se de pretensão penal de iniciativa privada, tem-se que o ofendido decairá do direito de queixa no prazo de 6 meses a contar do dia em que souber o conhecimento da autora.
Não vislumbro queixa ajuizada até o presente momento, valendo destacar que este feito encontra-se em secretaria aguardando a iniciativa do ofendido por muito mais tempo do que o lapso decadencial acima mencionado.
Sendo assim, nos termos do art. 107, IV do CP JULGO EXTINTNTA A PUNIBILIDADE de JUCINÉIA SANTANA OLIVEIRA e, como consequência, ordeno o arquivamento IMEDIATO destes autos.
Sem custas.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula: 9705341

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
8000550-29.2023.8.05.0197 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Dt Piritiba
Flagranteado: Josenildo Sena De Alcantara
Advogado: Kaue Victor Batista Sampaio Santos (OAB:BA38760)
Vítima: Edvane Alves Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)L n. 8000550-29.2023.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

AUTOR: AUTORIDADE: DT PIRITIBA

Advogado(s):
INVESTIGADO: FLAGRANTEADO: JOSENILDO SENA DE ALCANTARA

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: KAUE VICTOR BATISTA SAMPAIO SANTOS

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de APF formalizado em face do autuado JOSENILDO SENA DE ALCANTARA que, supostamente, teria praticado o crime de violência doméstica e familiar contra sua companheira.
Pois bem.
Há muito o requerente fora posto em liberdade por força de decisão judicial, razão pela qual totalmente exaurida a prestação jurisdicional neste feito, que, frise-se, foi deflagrado apenas para deliberação quanto a prisão em flagrante do autuado.
Sendo assim, DETERMINO o imediato arquivamento deste feito, tendo em vista o exaurimento da atividade jurisdicional relativo aos fatos que lhe deram origem, valendo ressaltar que as investigações devem correr no procedimento inquisitorial respectivo, já associado a este feito.
Intime-se o parquet sem prazo desta decisão.
Cumpra-se.
Após, ao arquivo com urgência.
PIRITIBA, DATA DO SISTEMA.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000089-38.2019.8.05.0197 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Piritiba
Flagranteado: Carlos Roberto De Araujo
Autoridade: Bahia Secretaria Da Seguranca Publica
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)L n. 0000089-38.2019.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: TESTEMUNHA: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

Advogado(s):
INVESTIGADO: TESTEMUNHA: CARLOS ROBERTO DE ARAUJO

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de APF lavrado em face de CARLOS ROBERTO DE ARAUJO.
Pois bem.
Há muito o requerente fora posto em liberdade por força de recolhimento de fiança, razão pela qual totalmente exaurida a prestação jurisdicional neste feito, que, frise-se, foi deflagrado apenas para deliberação quanto a prisão do autuado.
Sendo assim, DETERMINO o imediato arquivamento deste feito, tendo em vista o exaurimento da atividade jurisdicional relativo aos fatos que lhe deram origem.
Quanto ao pedido do órgão ministerial no que tange às investigações, o parquet poderá diligenciar diretamente conforme a finalidade pretendida, não sendo este processo, portanto, a via adequada para tanto.
Intime-se o parquet sem prazo desta decisão.
Cumpra-se.
Após, ao arquivo com urgência.
PIRITIBA, DATA DO SISTEMA.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

INTIMAÇÃO
8000246-59.2025.8.05.0197 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Piritiba
Autoridade: Dt Jacobina
Flagranteado: Givanilton Nascimento Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Genivaldo Ventura Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)L n. 8000246-59.2025.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: AUTORIDADE: DT JACOBINA

Advogado(s):
INVESTIGADO: FLAGRANTEADO: GIVANILTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de APF lavrado em face de GIVANILTON NASCIMENTO DA SILVA que, supostamente, teria praticado o crime descrito no auto prisional.
Pois bem.
Conforme elucidado pelo órgão ministerial na petição abaixo, exaurida a prestação jurisdicional neste feito, que, frise-se, foi deflagrado apenas para deliberação quanto a prisão do requerente.
Sendo assim, DETERMINO o imediato arquivamento deste feito, tendo em vista o exaurimento da atividade jurisdicional relativo aos fatos que lhe deram origem.
Intime-se o parquet sem prazo desta decisão.
Cumpra-se.
Após, ao arquivo com urgência.
PIRITIBA, DATA DO SISTEMA.
DIEGO SEREJO RIBEIRO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
INTIMAÇÃO
0000050-61.2007.8.05.0197 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Piritiba
Reu: Ailton Pires Dos Santos
Advogado: Laissa Nascimento Lima Veloso (OAB:BA79671)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PIRITIBA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000050-61.2007.8.05.0197
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PIRITIBA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: AILTON PIRES DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual deste feito para Ação Penal do Juri.
Como cediço, a CRFB/88 preconiza ser direito fundamental de todos que estejam submetidos a processo judicial a assistência judiciária gratuita, sendo, portanto, um direito fundamental. A mens legis constitucional é garantir o acesso à justiça àqueles que encontram no status financeiro um obstáculo.

No processo penal, o referido acesso à justiça merece muito mais cuidado por parte do Estado, notadamente em razão do bem jurídico do réu que está sob julgamento (liberdade de ir e vir).
O acesso à justiça, portanto, é um princípio constitucional que deve ser assegurado pelo Estado visando atender ao corolário do devido processo legal.
Por outro lado, é certo que a harmonia entre os poderes da república também é um princípio constitucional que, igualmente, merece ser observado.
Na espécie, tem-se que as funções legislativa e executiva estão em conflito, pois, se por um lado existe norma constitucional e infra-constitucional assegurando a assistência jurídica gratuita aos necessitados pela Defensoria Pública, nesta comarca não existe, efetivamente implantada, sede da Defensoria Pública do Estado da Bahia para atender os necessitados.
Contudo, deve o poder judiciário conter o presente conflito, conflito este que, em verdade, é meramente aparente, pois para a falta de Defensoria Pública para realização de assistência jurídica gratuita em feitos judiciais em andamento a própria legislação impõe a solução. É que, a teor do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, há a possibilidade de nomeação de advogado dativa nos feitos em que haja a impossibilidade de atuação da Defensoria Pública, o que é o caso dos autos.
Nessa linha, extrai-se dos autos que o réu foi devidamente citado, mas não apresentou defesa tempestiva. Assim, considerando o fato de inexistir Defensoria Pública nesta Comarca, impõe-se a este Juízo a nomeação de advogado que, preferencialmente, atue nesta região na função de defensa dativo.
A despeito de poderem rejeitar a nomeação, é certo que, aceitando, deverá o profissional ser devidamente remunerado, considerando o engajamento, técnica e zelo na realização da defesa daquele que, ressalte-se, é pessoa carente de recursos financeiros e que espera contar com um bom profissional da área nomeado pelo Estado. E a remuneração caberá, obviamente, ao ente público responsável por assegurar que a Defensoria Pública possa se interiorizar e cumprir sua missão constitucional e, assim, prestar de forma efetiva a assistência judiciária gratuita: O Estado da Bahia, que se omitiu em tal ônus.
Ante o exposto, NOMEIO PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO A DRA. LAISSA VELOSO (OAB/BA 79.671), para que, no prazo de 10 dias apresente resposta à acusação. Caso contrário, a referido causídica deve informar, no prazo de 2 dias corridos, que declina da nomeação, oportunidade na qual fica nomeado como suplente (visando evitar nova conclusão), desde já, o Dr. Kauê Victor Sampaio.
O arbitramento dos honorários será realizado ao término da primeira fase em atenção ao grau de zelo, técnica e diligência do causídico para com a defesa do acusado.
Por fim, passo a tecer as seguintes determinações:
(a) OFICIE-SE à Defensoria Pública do Estado da Bahia, na pessoa de sua Defensora Pública-Geral, dando-lhe ciência desta decisão e, caso haja possibilidade, informe sobre a celebração de convênios com universidades de direito visando viabilizar a assistência jurídica gratuita na comarca e, de um modo geral, na região;
(b) OFICIE-SE à Procuradoria-Geral do Estado da Bahia para que fique ciente desta decisão (enviando cópia desta) e que, ao final (decisão de pronúncia), o Estado da Bahia será condenado ao pagamento dos respectivos honorários na forma do diploma constitucional (vide tema nº 1.184 STJ).
VIAS DESTA SERVEM COMO MANDADO/OFÍCIO.
Acostada a Resposta à Acusação, inclua-se o feito em pauta para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se o cartório com as intimações das testemunhas arroladas e com atenção ao fato de que o réu está preso na penitenciária de Irecê/BA, ressaltando, ainda, a possibilidade de o réu conduzir testemunhas não arroladas tempestivamente, desde que respeitado o limite numérico para o procedimento, devendo providenciar a presença destas na solenidade, se for o caso.
Cumpra-se.
Piritiba/BA, data da assinatura eletrônica.
Juiz de Direito Substituto DIEGO SEREJO RIBEIRO
Matrícula n.º 970534-1

PLANALTO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001372-78.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 492871882
Processo N° : 8001372-78.2024.8.05.0198
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
FLAVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB:BA48542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032710593164100000472921752

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001372-78.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto

Advogado: Leiliane Souza Izidoro (OAB:BA44381)

Advogado: Flavia Duque Flores Silva (OAB:BA48542)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 492871882
Processo N° : 8001372-78.2024.8.05.0198
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
LEILIANE SOUZA IZIDORO (OAB:BA44381)
FLAVIA DUQUE FLORES SILVA (OAB:BA48542)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032710593164100000472921752

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000592-75.2023.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 499216199
Processo N° : 8000592-75.2023.8.05.0198
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050615043205900000478661082

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000530-69.2022.8.05.0198 Interdição/curatela
Jurisdição: Planalto
Requerente: Maiana Pinheiro De Oliveira
Advogado: Juliana De Jesus Silva (OAB:BA61770)
Requerido: Fernando Pinheiro Silva Pires

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para ciência acerca do ofício que encaminha o interditando para avaliação médica. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 6 de maio de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000331-42.2025.8.05.0198 Cumprimento Provisório De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Elizeu Morais De Andrade
Advogado: Lucio Henrique Andrade Brazil (OAB:BA23520)
Executado: Alfa Dias Alves Publio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8000331-42.2025.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: ELIZEU MORAIS DE ANDRADE
Advogado(s): LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL registrado(a) civilmente como LUCIO HENRIQUE ANDRADE BRAZIL (OAB:BA23520)
EXECUTADO: ALFA DIAS ALVES PUBLIO
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade, pois o requerente é beneficiário deste direito na ação principal correlata.
Por se tratar de pedido de consignação em pagamento e cumprimento voluntário e provisório de sentença, defiro o pedido de depósito das chaves do imóvel objeto da lide no cartório cível deste juízo, com amparo nos artigos 539 e 540 do CPC.
Intime-se o autor para que efetue o depósito, no prazo de 5 dias, nos termos dos a 542, I, do CPC.
Realizado o depósito no prazo do inciso I, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer contestação, nos termos do artigo 542, II, do CPC.

PLANALTO/BA, 6 de maio de 2025.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000329-72.2025.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Carlemes Campos De Oliveira
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-72.2025.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: CARLEMES CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

A Embargante interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO LIMINAR proferida, ao argumento de que esta foi omissa ao não fixar multa por descumprimento da liminar. Pediu ainda que seja reduzido o prazo para cumprimento da ordem de 5 dias para 48 horas, diante da gravidade do quadro de saúde da paciente, novamente relatada no relatório médico juntado.
Passa-se à decisão:
Assim como ocorre no início da ação, para a interposição dos recursos é necessário o preenchimento de certas condições de admissibilidade sem as quais o mérito não será apreciado.

O juízo de admissibilidade de um recurso antecede ao exame do mérito e esses requisitos são os seguintes: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer, a tempestividade, o preparo, a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.
Para que o requisito do cabimento esteja presente é necessário que o recurso seja previsto em lei e seja adequado para o caso.
Diz o artigo 1.022 do CPC que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.
Como a Embargante alegou a existência de omissão, conheço do recurso e passo a analisar o mérito.
No mérito, de fato, verifica-se que houve a omissão apontada, portanto, dou provimento ao recuso e passo a saná-la, a fim de constar no dispositivo da DECISÃO os seguintes termos:
Ante o exposto, com fundamento nos artigos acimas citados da CF e artigo 300 do CPC, defiro o pedido de concessão da tutela pleiteada, antecipada e liminarmente, para determinar ao Estado da Bahia e ao Município de Planalto, por meio dos seus representantes legais e de forma solidária, que, com urgência, transfiram a paciente CARLEMES CAMPOS DE OLIVEIRA PARA UMA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA - UTI - EM HOSPITAL PÚBLICO OU PARTICULAR, CONVENIADO OU NÃO AO SUS, e, no caso de hospital não conveniado, que os custos sejam suportados pelos réus.
Fixo o prazo máximo de 48 HORAS para que os réus comprovem a transferência, sob pena de execução específica do julgado em hospital particular às expensas dos entes públicos e incidência da multa diária de vinte mil reais, limitada ao valor de cem mil reais.
Intimem-se e citem-se os réus, observando-se o e mail informado na petição de id Num. 499035429 - Pág. 1.
P.R.I.
Esta decisão terá força de mandado e ofício.
Planalto, 6.5.2025

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

P.R.I.
Planalto, 6.5.2025

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000190-57.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Zelinho Lemos Das Virgens
Advogado: Ligia Costa Moitinho Botelho (OAB:BA41238)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000190-57.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: ZELINHO LEMOS DAS VIRGENS
Advogado(s): LIGIA COSTA MOITINHO BOTELHO (OAB:BA41238)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Nos termos do art. 465 do CPC e em observância à Resolução nº 17/2019 do Tribunal de Justiça da Bahia, NOMEIO PERITA DO JUÍZO Indira Lima Serra Baqueiro, Médica Especialista em Cirurgia Geral, cadastrada no Sistema de Apoio à Perícias Judiciais do TJBA, com atuação na cidade de Vitória da Conquista.
Fixo o valor da perícia em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme estabelecido na Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do Tribunal de Justiça da Bahia.
Intime-se a perita, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e, em caso positivo, designar a data de realização da perícia.
Planalto, 5 de maio de 2025.
Daniela Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

INTIMAÇÃO
8000588-72.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Recorrente: Gean Nascimento Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte recorrida para no prazo de lei, apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação acostado aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 11 de junho de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000588-72.2022.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Recorrente: Gean Nascimento Da Silva
Advogado: Isabelle Victoria Da Silva Andrade (OAB:BA74230)

Intimação: ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para requererem, em 15(quinze) dias, o que entenderem de direito. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de maio de 2025

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000192-27.2024.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Requerente: Jose Santos Melo
Advogado: Blenda Luiza Cordeiro Silva (OAB:BA70800)
Requerido: Idelio Luiz Da Silva
Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000192-27.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
REQUERENTE: JOSE SANTOS MELO
Advogado(s): BLENDA LUIZA CORDEIRO SILVA (OAB:BA70800)
REQUERIDO: IDELIO LUIZ DA SILVA
Advogado(s): GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Ação de Declaratória de Nulidade de negócio jurídico c/c restituição de valor e indenização por dano moral, ajuizada pela autora em face do réu, nos termos da inicial de Id. nº 434643807.
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 447765563.
Realizada a Audiência de Conciliação, não houve acordo entre as partes (Id. 447860196).
Através da petição de Id. nº 487243034 a parte autora manifestou o intento de desistir da ação.
Devidamente intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência, conforme petição de Id. nº 490066406.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, o qual ficará suspenso em face da gratuidade a ela deferida, aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3°, do CPC.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.

Planalto, 06 de maio de 2025.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000311-13.2013.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Joana Rodrigues Santos
Advogado: Fagner Almeida Santos (OAB:BA31410)
Advogado: Edson Ferreira Lima (OAB:BA15468)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000311-13.2013.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: JOANA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): EDSON FERREIRA LIMA (OAB:BA15468), FAGNER ALMEIDA SANTOS registrado(a) civilmente como FAGNER ALMEIDA SANTOS (OAB:BA31410)
REU: INSS
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Tratam os autos de Ação de Concessão de Auxílio-doença (Id. 30715771).
Regularmente citado, o requerido apresentou a contestação de Id. nº 30715796.
Devidamente intimada, a autora apresentou a impugnação de Id. nº 30715801.
Deferido o pedido de realização de perícia médica pelas partes (Id. 101265465).
Intimada a comparecer no local e horário designados pelo perito judicial para realização do exame, a parte autora manifestou o intento de desistir da ação (Id. 487982727).
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, o qual ficará suspenso diante da gratuidade a ela deferida (Id. 30715792), aplicando-se à hipótese o artigo 98, § 3º, do CPC.
P.R.I.
Dê-se ciência da extinção do feito ao perito nomeado, através do e-mail constante dos autos (Id. 485978991).
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 06 de maio de 2025.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000122-73.2025.8.05.0198 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Planalto
Deprecante: 1º Cartório Integrado De Vitória Da Conquista-ba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Rogerio Coelho Goncalves

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas referente ao Ato dos Oficiais de Justiça (citação) (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 25 de março de 2025

Annabelle Araújo Martins
Escrivã designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000479-24.2023.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: J Arlindo Transportes Ltda - Me
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000479-24.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: J ARLINDO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM (OAB:BA19337)

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Id. 402042842).
Regularmente citado, o requerido não efetuou o pagamento e opôs os embargos à execução em apenso, os quais foram julgados improcedentes, conforme sentença de Id. nº 469792430 dos referidos autos.
Através da petição de Id. nº 490685972 a parte autora informou que o crédito exequendo foi renegociado com o réu e requereu a extinção do feito por perda do objeto.
Diante da ausência de comprovação da renegociação da dívida e, portanto, da perda do objeto, a petição foi recebida como pedido de desistência e o requerido foi instado a se manifestar, nos termos do despacho de Id. nº 493789422.
Devidamente intimado, o requerido concordou com o pedido de desistência, conforme petição de Id. nº 497963136.
Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte Autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.
Em consequência, determino o levantamento das restrições judiciais efetuadas nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência no valor equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 82, § 3° do CPC, pois foi ele quem deu causa ao processo de execução, porém a exigibilidade ficará suspensa por 5 anos, já que o executado é beneficiário da gratuidade, conforme decisão proferida no Id nº 410225847 dos autos dos Embargos à Execução 8000581-46.2023.8.05.0198.
P.R.I.
Após, arquivar definitivamente com baixa.
Planalto, 06 de maio de 2025.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000351-67.2024.8.05.0198 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Planalto

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 499058203
Processo N° : 8000351-67.2024.8.05.0198
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516545759300000478521867

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000924-08.2024.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto
Exequente: Railda Campos Menao Da Fonseca
Advogado: Filipe Reis Souza (OAB:BA53665)
Executado: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000924-08.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: RAILDA CAMPOS MENAO DA FONSECA
Advogado(s): FILIPE REIS SOUZA (OAB:BA53665)
EXECUTADO: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044), ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DESPACHO
INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE SE MANIFESTE EM 5 DIAS ACERCA DA PENHORA REALIZADA, NOS TEROS DO ARTIGO 854, § 3° DO CPC.
DECORRIDO O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO, EXPEÇA-SE O ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA E ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

PLANALTO/BA, 6 de maio de 2025.
DANIELLA OLIVEIRA KHOURI
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000213-66.2025.8.05.0198 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Rogerio Machi (OAB:SP294944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 492635706
Processo N° : 8000213-66.2025.8.05.0198
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ROGERIO MACHI (OAB:SP294944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032612312501400000472706787

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000213-66.2025.8.05.0198 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Planalto

Advogado: Rogerio Machi (OAB:SP294944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 492635706
Processo N° : 8000213-66.2025.8.05.0198
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
ROGERIO MACHI (OAB:SP294944)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032612312501400000472706787

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000491-38.2023.8.05.0198 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Planalto
Exequente: Carlos Eduardo De Lima Flores
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Exequente: Sirlene Dos Santos Lima Flores
Advogado: Alcione Sousa Barbosa (OAB:BA44551)
Advogado: Maxwell Cunha Silva (OAB:BA51393)
Executado: Jose Herbeth De Jesus Pinto Furtado
Advogado: Alex Fabiano Oliveira Da Silva (OAB:SP183005)
Executado: Ismeria De Souza Furtado
Advogado: Ivy Vieira De Moraes E Souza (OAB:SP419430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000491-38.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE LIMA FLORES e outros
Advogado(s): MAXWELL CUNHA SILVA (OAB:BA51393), ALCIONE SOUSA BARBOSA (OAB:BA44551)
EXECUTADO: JOSE HERBETH DE JESUS PINTO FURTADO e outros
Advogado(s): ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB:SP183005), IVY VIEIRA DE MORAES E SOUZA (OAB:SP419430)

DESPACHO
A diligência requerida pelo exequente no id Num. 462268228 - Pág. acabou de ser realizada por este juízo, conforme resultado juntado no id 454652991, permaneceu ativa por quase 30 dias e apenas foi encerrada antes da data limite da repetição que ocorreria em 21/09/2024 (ver id Num. 459029338 - Pág. 1), em virtude do requerimento de urgência feito pelo próprio exequente (id 458353502) e das sucessivas cobranças de andamento do processo direcionadas aos servidores do cartório, por meio de contatos telefônicos.
Ante o exposto, indefiro o pedido de repetição de igual diligência, recentemente realizada, não somente pelos motivos expostos, mas sobretudo em decorrência do resultado insuficiente obtido.
Intimem-se.
Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação de id 459738489, em 5 dias.
Intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, conforme já determinado no despacho de id Num. 454652989 - Pág. 1, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, III, § 1° do CPC.
Ao cartório para cumprir integralmente o despacho de id Num. 454652989 - Pág. 1 e expedir a certidão de que trata o art. 828 do CPC, para fins de averbação em Registro Público, conforme requerido na petição de id Num. 442286227 - Pág. 2

PLANALTO/BA, 16 de setembro de 2024.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000483-61.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Planalto
Apelante: Jose Arlindo Alves Ferreira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento das pesquisas solicitadas (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000450-08.2022.8.05.0198 Petição Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Jose Felix Novais
Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Apelado: Global Gestao De Negocios Ltda

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição ID 459940246, bem como sobre os documentos que a acompanha. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 26 de agosto de 2024
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000011-89.2025.8.05.0198 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Planalto

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Advogado: Eduardo Da Silva Pereira (OAB:BA72462)
Advogado: Edvaldo Pereira (OAB:BA55312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 499050488
Processo N° : 8000011-89.2025.8.05.0198
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EDUARDO DA SILVA PEREIRA (OAB:BA72462), EDVALDO PEREIRA (OAB:BA55312)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517435577400000478516757

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000739-04.2023.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Planalto
Recorrente: Iris Silva Costa
Advogado: Tiago Martiniano Campos Meira (OAB:BA23007)
Recorrido: Hapvida Assistencia Medica Ltda
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Andre Menescal Guedes (OAB:MA19212)
Advogado: Igor Macedo Faco (OAB:CE16470)
Recorrido: Notre Dame Intermedica Saude S.a.
Advogado: Fabiana De Souza Fernandes (OAB:SP185470)
Advogado: Fernando Machado Bianchi (OAB:SP177046)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte interessada da expedição de Alvará e comprovante ID's 497305712 e 497305714. (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).

Planalto – BA, 23 de abril de 2025

Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000766-50.2024.8.05.0198 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Mario Costa Cerqueira
Advogado: Emerson Saldanha Coutinho (OAB:CE52416)
Reu: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB:RJ60359)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000766-50.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: MARIO COSTA CERQUEIRA
Advogado(s): EMERSON SALDANHA COUTINHO (OAB:CE52416)
REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB:RJ60359)

DESPACHO

Designo o dia 11 de abril de 2025, às 10h:30min para a tomada do depoimento pessoal do autor.
Intimem-se.

PLANALTO/BA, 10 de janeiro de 2025.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000050-86.2025.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: Tainan Da Paixao Silva
Advogado: Nilson Braga Argolo (OAB:BA71271)
Advogado: Geovana De Jesus Nolasco (OAB:BA81320)
Reu: Sky Airline S.a.
Advogado: Vitor Luiz Menezes Jesus (OAB:BA43701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000050-86.2025.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: TAINAN DA PAIXAO SILVA
Advogado(s): NILSON BRAGA ARGOLO (OAB:BA71271), GEOVANA DE JESUS NOLASCO (OAB:BA81320)

Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC.
Designo audiência de conciliação para o dia 9.4.2025 às 11h:30min.
Cite-se e intime-se a parte Ré, advertindo-lhe de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da data de realização da audiência de conciliação, ou do protocolo do pedido de cancelamento de audiência de conciliação, quando ocorrer a hipótese do art 334 § 4º, I, e que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Intime-se a autora, por intermédio do (a) Advogado (a) (art 334, § 3° do CPC).
Dar ciência às partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir); que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa; e que as partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Este despacho terá força de mandado.
Disponibilize-se link de acesso à sala virtual para aqueles que quiserem participar do ato por videoconferência.
Planalto, 21.1.2025

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001306-98.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: F. T. F.
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Gt Bios Industria E Comercio De Oleos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Teixeira Vieira (OAB:MG172050)
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)
Reu: Wellington Goncalves Santos
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-98.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: F. T. F.
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da declaração de pobreza, defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR de ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por FELIPE TEIXEIRA FERNANDES, representado por sua genitora, Natália Teixeira Silva Fernandes, contra GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA e WELLINGTONN GONÇALVES SANTOS, ao argumento de que este, durante condução do veículo de propriedade da GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, invadiu a pista de rolamento contrária e atingiu frontalmente o veículo conduzido por MARLON LIMA FERNANDES, pai do autor, causa da sua morte.
O autor pede a fixação dos alimentos provisórios em dois salários-mínimos e, ao final, o julgamento procedente dos pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor do veículo que pertencia ao genitor do autor; pagamento de uma pensão mensal em favor do autor, com valor não inferior a dois salários-mínimos, a contar do mês seguinte ao do ato ilícito praticado; pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
DECIDO

Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes em parte. Veja-se:
Nos autos há documento de identificação do menor, que comprovam que era filho da vítima e laudo pericial de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do qual se extrai forte indício de que o acidente foi causado pro culpa do réu WELLINGTON GONÇALVES SANTOS, condutor do veículo 1, de propriedade do corréu GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, que invadiu a pista contrária e atingiu o veículo conduzido pela vítima, causando a sua morte.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado pelo fato de que o autor ainda é civilmente incapaz, portanto, o seu sustento, por presunção absoluta, competia aos seus genitores.
Por outro lado, não há prova acerca da capacidade financeira dos réus e na autuação feita pela autora ainda consta a infirmação de que o corréu GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA está em recuperação judicial, portanto, com base no princípio da razoabilidade, fixo os alimentos provisórios a serem pagos pelos réus, de forma solidária, em favor do autor, mensalmente, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária indicada pela genitora.
A obrigação dos réus tem caráter solidário, conforme pacificação na jurisprudência pátria, nos termos do aresto cuja ementa está colacionada a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, E § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Não há ofensa ao art. 489, II, e § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. Há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito provocado por atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente. Precedentes. Agravo interno desprovido.
Nos termos do artigo 695 do CPC, citem-se os réus para comparecerem à audiência de mediação e conciliação, a ser realizada no dia 12.2.2025, às 9 h:00 min.
Expeçam-se as cartas precatórias com os mandados de citação, que deverão conter apenas os dados necessários à audiência e deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial, assegurado aos réus o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Intime-se a parte Autora, por meio do Advogado (art 334, § 3° do CPC).
Advirtam-se às partes que na audiência deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Advirtam-se aos réus que, nos termos do artigo 697 do CPC, se não realizado o acordo passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, oportunidade em que o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS, cujo termo inicial será a data:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
Advirta-se ainda que a ausência de contestação implicará em revelia quanto à matéria de fato, no tocante aos direitos disponíveis.
Intime-se o MP, vez que há interesse de incapaz a ser resguardado (art. 698 do CPC).
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
Planalto, 19.11.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001306-98.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: F. T. F.
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Gt Bios Industria E Comercio De Oleos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Teixeira Vieira (OAB:MG172050)
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)
Reu: Wellington Goncalves Santos
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001306-98.2024.8.05.0198
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
AUTOR: F. T. F.

Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)
REU: GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Diante da declaração de pobreza, defiro a gratuidade com base no artigo 99, § 3° do CPC.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR de ALIMENTOS PROVISÓRIOS, proposta por FELIPE TEIXEIRA FERNANDES, representado por sua genitora, Natália Teixeira Silva Fernandes, contra GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA e WELLINGTONN GONÇALVES SANTOS, ao argumento de que este, durante condução do veículo de propriedade da GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, invadiu a pista de rolamento contrária e atingiu frontalmente o veículo conduzido por MARLON LIMA FERNANDES, pai do autor, causa da sua morte.
O autor pede a fixação dos alimentos provisórios em dois salários-mínimos e, ao final, o julgamento procedente dos pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor do veículo que pertencia ao genitor do autor; pagamento de uma pensão mensal em favor do autor, com valor não inferior a dois salários-mínimos, a contar do mês seguinte ao do ato ilícito praticado; pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).
DECIDO
Para a concessão da tutela de urgência, o artigo 300 do CPC exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Da análise dos autos, verifica-se que tais requisitos estão presentes em parte. Veja-se:
Nos autos há documento de identificação do menor, que comprovam que era filho da vítima e laudo pericial de acidente de trânsito elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, por meio do qual se extrai forte indício de que o acidente foi causado pro culpa do réu WELLINGTON GONÇALVES SANTOS, condutor do veículo 1, de propriedade do corréu GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA, que invadiu a pista contrária e atingiu o veículo conduzido pela vítima, causando a sua morte.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado pelo fato de que o autor ainda é civilmente incapaz, portanto, o seu sustento, por presunção absoluta, competia aos seus genitores.
Por outro lado, não há prova acerca da capacidade financeira dos réus e na autuação feita pela autora ainda consta a infirmação de que o corréu GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEOS LTDA está em recuperação judicial, portanto, com base no princípio da razoabilidade, fixo os alimentos provisórios a serem pagos pelos réus, de forma solidária, em favor do autor, mensalmente, no valor equivalente a 30% do salário-mínimo vigente, mediante depósito na conta bancária indicada pela genitora.
A obrigação dos réus tem caráter solidário, conforme pacificação na jurisprudência pátria, nos termos do aresto cuja ementa está colacionada a seguir:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 284 DO STF. NOVA ANÁLISE. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, E § 1º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILÍCITO PROVOCADO POR TERCEIRO CONDUTOR. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Não há ofensa ao art. 489, II, e § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. Há responsabilidade objetiva e solidária do proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito provocado por atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente. Precedentes. Agravo interno desprovido.
Nos termos do artigo 695 do CPC, citem-se os réus para comparecerem à audiência de mediação e conciliação, a ser realizada no dia 12.2.2025, às 9 h:00 min.
Expeçam-se as cartas precatórias com os mandados de citação, que deverão conter apenas os dados necessários à audiência e deverão estar desacompanhados de cópia da petição inicial, assegurado aos réus o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Intime-se a parte Autora, por meio do Advogado (art 334, § 3° do CPC).
Advirtam-se às partes que na audiência deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.
Advirtam-se aos réus que, nos termos do artigo 697 do CPC, se não realizado o acordo passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335, oportunidade em que o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias ÚTEIS, cujo termo inicial será a data:
I – da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
Advirta-se ainda que a ausência de contestação implicará em revelia quanto à matéria de fato, no tocante aos direitos disponíveis.
Intime-se o MP, vez que há interesse de incapaz a ser resguardado (art. 698 do CPC).
P.R.I.
ESTA DECISÃO TERÁ FORÇA DE MANDADO.
Planalto, 19.11.2024
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001306-98.2024.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Autor: F. T. F.

Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Reu: Gt Bios Industria E Comercio De Oleos Ltda Em Recuperacao Judicial
Advogado: Marcelo Teixeira Vieira (OAB:MG172050)
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)
Reu: Wellington Goncalves Santos
Advogado: Tiago Santos Bizzotto Soares (OAB:MG109723)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de lei, manifestar acerca da(s) Contestação(ões) e documentos juntados aos autos (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 7 de maio de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000483-61.2023.8.05.0198 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Planalto
Apelante: Jose Arlindo Alves Ferreira
Advogado: Marinez Rodrigues Macedo (OAB:BA36193)
Advogado: Maria Da Saude De Brito Bomfim (OAB:BA19337)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Despacho: Intime-se a parte para no prazo de lei, efetuar o pagamento das custas necessárias para cumprimento das pesquisas solicitadas (Provimento CGJ/CCI - 06/2016).
Planalto – BA, 20 de janeiro de 2025
Helenisa Silva Mafra
Escrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
0000631-97.2012.8.05.0198 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Planalto
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edson Souza Fonseca
Advogado: Erinaldo Rocha Da Luz (OAB:BA47815)
Vítima: Danielly Lira Veloso
Testemunha: Matheus Santos Nunes
Testemunha: Daniel Costa Amaral
Testemunha: Mercia Lira Dos Santos
Testemunha: Leide Namar Ferreira Viana
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000631-97.2012.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDSON SOUZA FONSECA
Advogado(s): ERINALDO ROCHA DA LUZ (OAB:BA47815)

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Ação Penal instaurada em face de Edson Souza Fonseca, com o objetivo de apurar suposta prática do crime de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Denúncia recebida em 27.03.2013 (Id. 143993729).
Regularmente citado, o réu apresentou a defesa prévia de Id. nº 143993753.
Juntada da certidão de óbito do réu no documento de Id. nº 493452460.
Dada vista à RMP, foi postulada a extinção da punibilidade da agente (Id. 498908968).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
Fundamento e decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu Edson Souza Fonseca, conforme documento de Id. nº 493452460, faleceu no dia 13.03.2014, razão pela qual perde motivo de existência o presente feito criminal em relação a ele.
Ante o exposto, nos termos do art. 62 do CPP JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Edson Souza Fonseca, pela superveniência do evento morte, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal.
P.R.I.
Após, ao arquivo com baixa.

Planalto, 06 de maio de 2025.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000499-15.2023.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autor Do Fato: Lucineide Silva Santos
Autoridade: Dt Planalto
Vítima: Carina Moreira Lima
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000499-15.2023.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DT PLANALTO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Lucineide Silva Santos
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde foi homologada a transação penal efetuada pelas partes (Id. 440532142).
Nos autos, documentos que comprovam o cumprimento do quanto avençado em sede de transação penal pela autora (Id. 497233660).
Em parecer, a RMP pugnou pela extinção da punibilidade da autora e pela destinação dos valores recolhidos nos autos à Comunidade Terapêutica Sol Nascente (Id. 498863160).
Ante o exposto, em acolhimento ao parecer do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCINEIDE SILVA SANTOS, em relação ao fato descrito nestes autos.
Considerando-se que todos os processos mesmo após o arquivamento ficam disponíveis para consulta nos sistemas informatizados, fica dispensada a anotação em livro próprio, prevista no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95 e a consulta para esta finalidade deverá ser feita mediante pesquisa no próprio sistema.
Sem custas.
P. R. Intime-se o Ministério Público.
NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAR A AUTORA DO FATO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DO FONAJE QUE SEGUE:
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
O valor da transação deverá ser destinado à Comunidade Terapêutica Sol Nascente, única entidade de interesse social cadastrada neste juízo, por intermédio do seu dirigente, Zezito Barbosa dos Santos, que deverá prestar contas da utilização do referido valor na forma do provimento conjunto nº 27/2019.
Após, ao arquivo com baixa.

Planalto, 06 de maio de 2025.

Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000166-97.2022.8.05.0198 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Planalto
Autoridade: Delegacia De Policia De Planalto Bahia
Autor Do Fato: Ana Cleuma Da Silva Costa
Vítima: Thais Silva Rocha
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000166-97.2022.8.05.0198
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PLANALTO
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA DE PLANALTO BAHIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANA CLEUMA DA SILVA COSTA
Advogado(s):

SENTENÇA EXTINTIVA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência onde foi homologada a transação penal efetuada pelas partes (Id. 319182534).
Nos autos, documentos que comprovam o cumprimento do quanto avençado em sede de transação penal pela autora (Id. 496882026 e 496882027).
Em parecer, a RMP pugnou pela extinção da punibilidade da autora e pela destinação dos valores recolhidos nos autos à Comunidade Terapêutica Sol Nascente (Id. 498863163).
Ante o exposto, em acolhimento ao parecer do MP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA CLEUMA DA SILVA COSTA, em relação ao fato descrito nestes autos.
Considerando-se que todos os processos mesmo após o arquivamento ficam disponíveis para consulta nos sistemas informatizados, fica dispensada a anotação em livro próprio, prevista no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95 e a consulta para esta finalidade deverá ser feita mediante pesquisa no próprio sistema.
Sem custas.
P. R. Intime-se o Ministério Público.
NÃO HÁ NECESSIDADE DE INTIMAR A AUTORA DO FATO, NOS TERMOS DO ENUNCIADO DO FONAJE QUE SEGUE:
ENUNCIADO 105 – É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC).
O valor da transação deverá ser destinado à Comunidade Terapêutica Sol Nascente, única entidade de interesse social cadastrada neste juízo, por intermédio do seu dirigente, Zezito Barbosa dos Santos, que deverá prestar contas da utilização do referido valor na forma do provimento conjunto nº 27/2019.
Após, ao arquivo com baixa.
Planalto, 06 de maio de 2025.
Daniella Oliveira Khouri
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8001083-48.2024.8.05.0198 Carta Precatória Infância E Juventude
Jurisdição: Planalto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 464068572
Processo N° : 8001083-48.2024.8.05.0198
Classe: CARTA PRECATÓRIA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091610124077900000446917969

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
INTIMAÇÃO
8000238-84.2022.8.05.0198 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Planalto

Advogado: Gabriel Medeiros Ferreira (OAB:BA52228)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PLANALTO
ID do Documento No PJE: 499476457
Processo N° : 8000238-84.2022.8.05.0198
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
GABRIEL MEDEIROS FERREIRA (OAB:BA52228)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714403307100000478891393

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

POJUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000545-61.2024.8.05.0200 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Bismark Comercio E Servicos Ltda
Advogado: Laudemilson Cardoso Araujo (OAB:BA42522)
Requerido: Henrique Pires Miranda

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000545-61.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: BISMARK COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado(s): LAUDEMILSON CARDOSO ARAUJO (OAB:BA42522)
REQUERIDO: HENRIQUE PIRES MIRANDA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial movida por BISMARK COMERCIO E SERVICOS LTDA em face de HENRIQUE PIRES MIRANDA, pelas razões fáticas e jurídicas na exordial (ID 441864211).
Compulsando os autos, verifico que a demanda encontra-se paralisada, sem impulso pela autora.
Segundo se extrai, na data de 17/02/2025, o juízo determinou a intimação da autora para promover o andamento do feito – ID 486580442. Todavia, quedou-se silente – ID 488913993.
A bem da verdade, constato que a demanda encontra-se paralisada há meses.
Os autos vieram-me conclusos para julgamento.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.
O processo encontra-se sem impulso há bastante tempo.
Conforme consta, a autora encontra-se inerte, sem diligenciar o andamento do presente expediente, sendo certo que é sua obrigação por ser um pressuposto processual.
Os autos não podem permanecer em cartório, aguardando providências que a requerente, principal interessado, não aduz.
Para tanto, o Código Processual Civil dispõe que se extingue o processo sem resolução do mérito quando, dentre outras hipóteses:
a) ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, e
b) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o Juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada, não suprir a falta em 05 (cinco), dias nos termos do artigo 485, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil.
Se é certo que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância

entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - artigo 6º – a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o Juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária em sede de Inspeção de Assunção, foram localizados processos paralisados há anos, seguido de um total abandono de fato.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9o, 10 e 485, § 1o do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6o, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019). (Grifo nosso).
E, considerado, no caso, o lapso temporal muito superior àquele exigido pelo legislador para caracterizar a negligência das partes ou o abandono da causa, dispensa-se a exigência da intimação pessoal art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, por não se coadunar com a eficiência, podendo eventual efetivo interesse da parte na manutenção do processo em curso ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, §7º, do CPC, providência já pontuada no parágrafo anterior.
Ressalve-se que não se vislumbra prejuízo à parte, pois a sua intimação antecipada para se manifestar em 5 (cinco) dias - art. 485, §1º, do CPC, pode ser substituída pela intimação da sentença, com prazo de 15 (quinze) dias para recurso, do qual cabe juízo de retratação - art. 485, §7º - restabelecendo o curso do processo se convencido o julgador que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderia a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
DISPOSITIVO
Posto isso, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, III, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, todavia, suspendo sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se, com baixa na distribuição.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO

8000295-09.2016.8.05.0200 Procedimento Sumário
Jurisdição: Pojuca
Autor: Clarice Francisca De Jesus
Advogado: Luan De Jesus Gomes (OAB:BA48694)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Daniel De Castro Correa (OAB:SP291854)
Perito Do Juízo: Carmo Fredson De Souza Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000295-09.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CLARICE FRANCISCA DE JESUS
Advogado(s): LUAN DE JESUS GOMES (OAB:BA48694)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Ao compulsar os autos, verifiquei a existência de um erro material na juntada da petição identificada pelo ID 497047670, uma vez que a petição mencionada refere-se ao processo nº 0000651-09.2025.8.05.0271, em trâmite na Comarca de Valença.
Posto isso, intime-se a parte requerida para corrigir o equívoco ou requerer o que entender cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000704-67.2025.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Ronivon Antonio Dos Santos Aquino

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000704-67.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por JOSE LUIZ CELES SOUZA em face de RONIVON ANTONIO DOS SANTOS AQUINO, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 498664390).
Pede gratuidade da justiça.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
Imprimo ao feito o rito sumaríssimo, considerando o valor e a natureza desta causa (artigo 3º, I, da Lei n. 9.099/95), bem como a rigor do Decreto Judiciário n. 313/2018 que instalou o Juizado Adjunto nesta Comarca.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias. À vista do que está insculpido no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.

Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.
2- Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
3- Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
4- Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado endereço novo, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (art. 8º, IV, da Lei no 6.830/1980).
5- Se, citado por edital, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
6- Em todos os casos, se o SISBAJUD for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.
7- Em todos os casos, se o SISBAJUD e o RENAJUD forem infrutíferos, fica de logo intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 dias.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000722-88.2025.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Luiz Celes Souza
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)
Executado: Viviane Velloso Dos Santos E Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000722-88.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE LUIZ CELES SOUZA
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)
EXECUTADO: VIVIANE VELLOSO DOS SANTOS E SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: VIVIANE VELOSO DOS SANTOS E SANTOS | Endereço: Rua A, nº 46 , bairro Palmeiras, no Município de Pojuca -BA, CEP 48.120-000, Tel. (71) 9 9613-2240.
Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JOSÉ LUIZ CELES SOUZA em face de VIVIANE VELOSO DOS SANTOS E SANTOS, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei nº 9.099/95.
A petição reúne os requisitos legais para sua admissão, pelo que a recebo na presente ocasião.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Cite-se a parte executada para pagar a quantia averbada na memória de cálculos no prazo de 03 (três) dias.
Registre-se, por oportuno, que, caso os embargos eventualmente opostos à execução sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados até o patamar de 20% (vinte por cento), levando-se em conta o trabalho do advogado da parte exequente, sendo que a majoração ocorrerá ao final do procedimento, caso não opostos os embargos.

2- Se o executado for citado e não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na planilha de cálculos, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
3- Caso o executado se manifeste nos autos, vista à parte autora/exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. O silêncio sobre o pagamento importará anuência. Nesse caso, voltem-me conclusos para julgamento.
4- Se o executado não for encontrado no endereço apontado, determino que o cartório consulte o sistema SIEL ou correlato para buscar novo endereço, realizando nova tentativa de citação. Caso não seja encontrado endereço novo, cite-se o executado por edital, com prazo de 20 dias (art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980).
5- Se, citado por edital, o executado não pagar, nem garantir a execução, determino que o Cartório, independente de nova decisão, realize o bloqueio de valores, POR MEIO DO SISBAJUD. O valor a ser bloqueado pelo Cartório no SISBAJUD deverá ser aquele apontado na Certidão de Dívida Ativa, acrescido de 10% (na forma do art. 827, caput, do CPC) e de eventuais custas judiciais.
6- Em todos os casos, se o SISBAJUD for infrutífero, o Cartório deverá consultar o RENAJUD e proceder à penhora de eventuais veículos encontrados em nome do executado. Caso positivo, ciência à parte exequente para requerer o que entender cabível em até 10 dias.
7- Em todos os casos, se o SISBAJUD e o RENAJUD forem infrutíferos, fica de logo intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 15 dias.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001580-56.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Celia Santana Silva
Advogado: Bartolomeu De Jesus Chaves Filho (OAB:BA49468)
Reu: Latam Airlines Group S/a
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001580-56.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: CELIA SANTANA SILVA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE JESUS CHAVES FILHO (OAB:BA49468)
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908), RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110)

DECISÃO
Preliminarmente, verifica-se, na decisão de ID 473285491, a conversão do procedimento comum para o rito sumaríssimo, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis. Dessa forma, determino ao cartório que proceda à alteração da classe processual no sistema PJe, para “JEC”.
Outrossim, considerando que a controvérsia versa apenas sobre matéria de direito e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, não havendo necessidade de produção de outras provas além da documental já apresentada, determino que a Secretaria inclua imediatamente o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000179-90.2022.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Otoniel Almeida Nascimento
Advogado: Mauro Scheer Luis (OAB:SP211264)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Davi Mendonca Placido (OAB:BA43870)

Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000179-90.2022.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: OTONIEL ALMEIDA NASCIMENTO
Advogado(s): MAURO SCHEER LUIS (OAB:SP211264)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): DAVI MENDONCA PLACIDO (OAB:BA43870), FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU registrado(a) civilmente como FERNANDA ORNELLAS DOURADO DE ABREU (OAB:BA45520)

DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e materiais, movida por OTONIEL ALMEIDA NASCIMENTO em face de TELEFONICA BRASIL S.A., pelas razões expostas na exordial (ID 180668391).
No ID 469603972, a parte ré apresentou contestação.
Réplica no ID 498539203.
Conforme registrado na Ata de Audiência de Conciliação (ID 498565419), o acionado requereu a designação de AIJ, enquanto a autor requereu o julgamento antecipado da lide.
É o relatório. Decido.
Analisando-se detidamente os presentes autos, denota-se que a designação de AIJ, requerida pela parte ré, mostra-se desnecessária.
Concomitantemente, faz-se imprescindível destacar que o “magistrado é o destinatário da produção probatória, não se vislumbra violação à ampla defesa, ao contraditório ou ao devido processo legal no indeferimento de provas que se reputam prescindíveis para o deslinde da controvérsia” (AgRg no RHC 133.558/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 07/06/2021).
Em conformidade com a jurisprudência e baseando-me no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro o requerimento.
Isto posto, declaro saneado o feito e determino que a secretaria inclua, imediatamente, o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0001279-13.2008.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Jose Dos Santos Reis
Advogado: Adilson Jose Santos Ribeiro (OAB:BA9933)
Executado: Municipio De Pojuca
Advogado: Ricardo Jose Gomes Barros Pereira (OAB:BA11580)
Advogado: Agberto Pithon Barreto (OAB:BA16409)
Advogado: Emidio Ribeiro Dos Santos (OAB:BA30140)
Executado: João Paulo De Albuquerque Dos Reis Costa
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Executado: Maria José De Oliveira Alves
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Executado: Moacyr Lima De Oliveira
Advogado: Luis Gustavo Serravalle Almeida (OAB:BA19586)
Executado: Escola Maria Carvalho
Advogado: Ruydemberg Trindade (OAB:BA2072)
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Executado: Fundacao Jose Carvalho
Advogado: Geraldo Augusto Ramos Silva Junior (OAB:BA10987)
Executado: Maria Luiza Dias Laudano

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001279-13.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS REIS
Advogado(s): ADILSON JOSE SANTOS RIBEIRO (OAB:BA9933)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE POJUCA e outros (6)
Advogado(s): RICARDO JOSE GOMES BARROS PEREIRA (OAB:BA11580), GERALDO AUGUSTO RAMOS SILVA JUNIOR (OAB:BA10987), LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA (OAB:BA19586), RUYDEMBERG TRINDADE (OAB:BA2072), AGBERTO PITHON BARRETO (OAB:BA16409), EMIDIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB:BA30140)

DECISÃO
O Executado peticionou no ID 491096411, requerendo a reforma da decisão proferida no ID 490596204, a qual estabeleceu o índice IPCA-e para correção monetária e juros da caderneta de poupança para atualizar o valor da condenação em face da Fazenda Pública, a fim de que seja substituído pela taxa SELIC.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relato do necessário.
Passo a decidir.
A correção monetária e os juros de mora são questões de ordem pública, podendo ser revistas de ofício pelo Poder Judiciário a qualquer tempo, ainda que não sejam requeridas, tratando-se de pedido implícito, conforme estabelece o art. 322, § 1º, do CPC: "Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios".
Em razão do advento da Emenda Constitucional n.º 113/2021 - que fixou a SELIC como o índice oficial de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública - deverá o débito observar, a partir da publicação da referida EC (09/12/2021), o novo sistema de reajuste.
Outrossim, a Selic qualifica-se como medida adequada para mensurar a variação de preços da economia, assegurando a preservação do valor real do crédito.
A Emenda Constitucional n. 113/2021 foi promulgada em dezembro de 2021 e seu artigo 3º previu que:
"Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente ".
Portanto, independentemente de quando se deu o fato ou de quando é o processo, a sentença deve, atualmente, aplicar às condenações em face da Fazenda Pública o índice SELIC para atualização dos valores, conforme dispõe a EC 113/2021, ART.3º.
E, tratando-se de processo em fase de execução, independentemente de quando se deu a sentença do processo, o índice também pode ser alterado de ofício para aplicar a SELIC, pois não há coisa julgada em relação a índice de correção, como decidiu o STF no tema 1.170 de Repercussão Geral:
O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG. STF. Plenário. RE 1.505.031/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27/11/2024 (Info 1160).
Diante de todo o exposto, revogo a decisão de ID 490596204 que definiu o índice IPCA-e para correção monetária e juros da caderneta de poupança para atualização da condenação em face da condenação da Fazenda Pública, de modo que DETERMINO que os cálculos sejam realizados utilizando a taxa SELIC.
Sendo assim, intime-se a parte exequente para apresentar nova planilha de cálculos, considerando:
-A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), uma única vez, já que a referida taxa engloba correção monetária e juros, acumulado mensalmente, conforme art.3º da EC113/2021, para corrigir o valor a título de indenização por danos morais desde outubro de 2021 até a presente data;
-A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para corrigir o valor da condenação dos honorários de sucumbência, fixados em 20% do valor da condenação, desde outubro de 2021 até a presente data.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001353-66.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Paulo Sergio Cunha Da Silva
Advogado: Rodrigo Da Silva Macedo (OAB:BA72344)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001353-66.2024.8.05.0200

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: PAULO SERGIO CUNHA DA SILVA
Advogado(s): RODRIGO DA SILVA MACEDO (OAB:BA72344)
REU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Prefacialmente cabe ressaltar, que conforme preconizado pelo artigo 38 da Lei 9.099/95, a sentença nos juizados especiais consiste na exposição dos elementos que embasam a convicção do juiz, acompanhada de um resumo breve dos eventos relevantes da audiência, dispensando-se um relatório completo. Essa abordagem é respaldada pelo Enunciado 162 do FONAJE.
I - Registro Processual
Versa a presente demanda sobre ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, manejada por Paulo Sérgio Cunha da Silva, em face da empresa Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., em razão de descontos perpetrados, ao que se sustenta, sem respaldo contratual legítimo, em seu benefício previdenciário.
Recebida a exordial com os documentos que a instruem, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. Houve determinação de citação da ré para a audiência de conciliação virtual designada para o dia 04 de abril de 2025, às 09h30.
Conforme certificado nos autos, a carta de citação foi validamente entregue, consoante se verifica no Aviso de Recebimento (ID 492614649), tornando-se, portanto, inequívoca a ciência da ré acerca do feito.
Na assentada da audiência, ausente a demandada, mesmo após regularmente cientificada, foi requerida pela parte autora a decretação da revelia e o julgamento antecipado da lide, consoante ata colacionada aos autos (ID 494561127). Nada mais obstava o deslinde do feito.
II – Fundamentação
A revelia da parte ré, diante de sua inércia processual, conduz à presunção de veracidade dos fatos articulados na peça vestibular, nos moldes do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente, exceptis excipiendis, ao microssistema dos juizados.
Ademais, a prova documental carreada aos autos — notadamente os comprovantes de descontos no benefício do autor — empresta verossimilhança e plausibilidade à tese autoral, demonstrando que valores foram efetivamente subtraídos, sem demonstração de autorização válida e eficaz, o que configura prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, III e V).
Assim, comprovada a existência de descontos indevidos, impõe-se a restituição em dobro dos valores descontados, por força do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, ante a ausência de engano justificável e mácula ao dever de boa-fé objetiva.
No que tange à compensatio a título de dano moral, cumpre observar que a indevida percepção de descontos em proventos previdenciários — cuja natureza alimentar é in re ipsa — ofende direitos da personalidade, notadamente a dignidade do consumidor, ensejando o dever de indenizar, nos moldes do art. 5º, X, da Constituição Federal, e dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Em casos similares Tribunais Pátrios, já decidiram:
COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMISSIBILIDADE. CADEIA DE CONSUMO. INDENIZAÇÃO DEVIDA A LUZ DA SÚMULA 620 DO E. STJ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Banco Santander S/A, que evidentemente integra o mesmo grupo econômico da Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A – tanto, aliás, que ambas as requeridas apresentaram o mesmo recurso de apelação. 2. É vedada a exclusão de cobertura do seguro de vida na hipótese de sinistro ou acidente decorrente de atos praticados pelo segurado em estado de embriaguez. Tal cláusula é abusiva, com base nos arts. 3º, § 2º, e 51, IV, do CDC. 3. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10424432520198260602 SP 1042443-25.2019.8.26 .0602, Relator.: Artur Marques, Data de Julgamento: 24/05/2021, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2021)
Mister se faz assinalar decisão em caso semelhante pelo TJ-BA:
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001831-41.2021.8 .05.0051 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: BANCO BMG SA Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA APELADO: JACI DE SOUZA FOGACA Advogado(s): SAMUEL PÁSCOA ARANTES, THIAGO MONTALVAO FERNANDES PJ06 ACORDÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA POSTULANTE CONCERNENTE A SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. MONTANTE SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO CREDITADO NA CONTA CORRENTE DA DEMANDANTE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE CONTRATO, CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM DOBRO, ALÉM DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. DEFESA EMBASADA EM MEROS E FRÁGEIS ARGUMENTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EVIDÊNCIA. PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA E/OU OUTROS MEIOS DE PROVA NÃO REQUERIDAS PELA PARTE RÉ. APLICÁVEL, À ESPÉCIE, SÚMULA 479/STJ. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA FIRMADO PELA PARTE CONSUMIDORA. FRAUDE EVIDENCIADA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. DEVER DE INDENIZAR. MONTANTE FIXADO SUFICIENTE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTIA SUPORTÁVEL POR OFENSOR E TAMBÉM SUFICIENTE PARA MINORAR O SOFRIMENTO DA OFENDIDA SEM PROPORCIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO (DATA DO PRIMEIRO DESCONTO). RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. TESE FIRMADA PELO STJ. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DOS DESEMBOLSOS.JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE OS LITIGANTES, A EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NECESSIDADE OBSERVADA NA SENTENÇA. ASTREINTES FIXADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO E/OU REDUÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 8001831-41.2021.8 .05.0051, da comarca de Carinhanha/BA, em que figura como apelante

BANCO BMG S.A. e, como parte apelada, JACI DE SOUZA FOGAÇA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade e pelos fundamentos constantes, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, ___ de _____ de 2024. Presidente Des. Paulo César Bandeira de Melo Jorge Relator Procurador (a)
(TJ-BA - Apelação: 80018314120218050051, Relator.: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, PRIMEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2024)
A fixação do quantum indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem descurar do seu caráter pedagógico, preventivo e reparador.
III - Dispositivo
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, Julgo Parcialmente Procedente o pedido formulado por Paulo Sérgio Cunha da Silva, em face da empresa Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 6° da lei n° 9.099/95 c/c o art. 487, I, do CPC. para:
1. Declarar nulo os contratos questionados nestes autos.
2. Condenar a ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do autor. Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC), a partir do efetivo prejuízo (súmula 43 do STJ); e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida (art. 405 do CC).
3. Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Sobre esse valor, incidirá correção monetária (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir a partir da presente sentença (enunciado sumular n. 362, do Superior Tribunal de Justiça) e RESP nº 903.258/RS.
Como se sabe, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Para além disso, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé; com fulcro nos arts. 54 e 55, ambos da Lei 9.099/95.
Oportuno destacar que embargos de declaração interpostos sem a estrita observância das hipóteses de cabimento previstas no art. 1.022 do CPC/2015, ou para rediscutir matéria já apreciada, poderão ser considerados manifestamente protelatórios, o que pode atrair a incidência da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15 (de até 2% do valor da causa, a ser revertida em favor do embargado).
Advirta-se a parte Acionada de que, após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de quinze dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523 do CPC, §1º primeira parte.
Atribuo a esta decisão força de MANDADO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento desta decisão.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca/BA, data registrada no sistema.
Gilmar Santos S T Barroso
Juiz Leigo

HOMOLOGAÇÃO
Com base no art. 40 da lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a pré-análise de sentença tornando-a eficaz.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8001282-35.2022.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Oscar Antonio De Brito Batista
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Ato Ordinatório:
Processo nº 8001282-35.2022.8.05.0200
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR ANTONIO DE BRITO BATISTA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Intimem-se as partes para tomarem ciência da execução do alvará (id 499359987).
Pojuca, 7 de maio de 2025

FABRICIO PEREIRA LIMA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8001263-58.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Vania Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Bruna Stefanie Miranda Santos (OAB:BA71083)
Executado: Jenivaldo Da Silva Boaventura
Advogado: Camila Gomes Da Silva Lima (OAB:BA58218)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001263-58.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: VANIA DA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNA STEFANIE MIRANDA SANTOS (OAB:BA71083)
EXECUTADO: JENIVALDO DA SILVA BOAVENTURA
Advogado(s): CAMILA GOMES DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como CAMILA GOMES DA SILVA LIMA (OAB:BA58218)

SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por VANIA DA CONCEICAO DOS SANTOS em face de JENIVALDO DA SILVA BOAVENTURA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Analisando os autos, constato que as partes firmaram acordo, com o objetivo de pôr fim ao litígio (ID 492126407).
É o relatório. Passo a decidir.
O acordo firmado (ID 492126407) preenche os requisitos legais, não existindo qualquer eiva de nulidade ou impedimento legal.
Com efeito, as partes têm capacidade e legitimidade para transacionar, o objeto é lícito e possível, bem como a forma adotada não é vedada por lei, de modo que, à míngua de defeitos jurídicos, deve ser referendada pelo Judiciário.
DISPOSITIVO
Observadas as disposições legais a respeito da matéria, e tendo em vista que foram observadas as regras de direito material pertinentes, HOMOLOGO POR SENTENÇA, a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial.
De mais a mais, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
As partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.
Considerando que inexiste interesse recursal no presente caso, esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data.
Outrossim, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a Defensora nomeada Camila Gomes da Silva Lima, OAB/BA nº 58.218, que entendo justa e adequada à hipótese em exame, em razão do serviço desempenhado, e, tendo em vista a inexistência de Defensoria Pública constituída nesta Comarca.
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos, com baixa.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000276-61.2020.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Josias Miranda Mota
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Requerido: Jucilene Nascimento Pereira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000276-61.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSIAS MIRANDA MOTA
Advogado(s): LEONE SILVA MARTINS (OAB:BA31365), DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REQUERIDO: JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por JOSIAS MIRANDA MOTA em face de JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.
Alega que conviveu sob o regime de união estável com a requerida num período de cinco anos, entre 2005 e 2010, cuja convivência foi rompida formalmente em 05/02/2010, conforme termo de reconhecimento de e dissolução de união estável, fls. 06. Assevera que adquiriram dois imóveis durante a constância da união estável, ao passo que aponta ser sido acordado que ao autor, Sr. JOSIAS MIRANDA MOTA, coube ficar com o imóvel situado na Rua Vanderlino Nogueira, s/n - Centro, na cidade de Pojuca/BA, adquirido por compra à Sra. Glice Maria Guimarães e Guimarães, construção edificada em uma área de 162m², aproximadamente; já para a requerida, Sra. JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, coube ficar com o imóvel situado na Rua Nova do DERBA, s/n - Monte Libano, município de Mata de São João, adquirido por compra a Dórea Mana da Conceição dos Santos, construção edificada em uma área de 21m², aproximadamente.
Aduz que em 06/05/2010 o autor e a ré resolveram celebrar um novo contrato de união estável, fls.07, sob o regime da separação absoluta de bens. Em 19/03/2013 nasceu à terceira filha, Helloy Pereira Mota e em 05/08/2019 autor e requerida resolveram converter a união estável em casamento.
Requer o divórcio, pois alega que não há mais condições de convívio e entendimento entre o autor e ré e que não há bens a serem partilhados.
Afirma, ainda, que da união adveio o nascimento de três filhos, são eles: Antonio Carlos Pereira Mota, nascido em 01/01/2008 (arquivo 01 do documento 07), Carlos Antonio Pereira Mota, nascido em 11/05/2009 (arquivo 02 do documento 07) e Helloy Pereira Mota, nascida em 19/03/2013 (documento 08).
Requer a guarda dos filhos e, caso não deferida, oferta a quantia de R$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo atual e direito de visitas. Pugna pela gratuidade de justiça.
Documentos às fls.02-10.
Deferida a gratuidade de justiça (fls.11).
Contestação às fls.22. Pugna pela gratuidade de justiça. Contesta a gratuidade concedida ao autor. Aponta que o Autor e a Requerida se mantiveram em união estável desde o ano de 2000, transformando esta união em casamento em 05/08/2019 e que, durante todo este período jamais houve separação do casal. Menciona que desde o início do relacionamento a Requerida vem sendo violentamente agredida pelo Autor e que, em razão disso, sofre de patologias clínicas e desenvolveu traumas, necessitando ser submetida a tratamento médico e psicológico.
Alega que, durante a convivência do casal, a partir do ano de 2000, foram adquiridos os seguintes bens, os quais afirma que devem ser partilhados: 1) 01 Sítio na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, que era moradia do casal, conforme Contrato Compra e Venda anexo; 2) (uma) casa localizada na Rua Wanderlino Nogueira, nº 258, Bairro Cruzeiro, Pojuca/BA., CEP: 48.120-000. Este imóvel teria sido doado pelo Autor a uma suposta amante conhecida por nome “Leda Brito Vilas Boas”, sem anuência da Parte Ré; 3) 01 (uma) casa localizada na Rua H, nº 330, Inocoop - Pojuca/BA., CEP: 48.120-000. Este imóvel teria sido doado pelo Autor para “Antônio Marcos Mota”, filho do relacionamento com a senhora Leda Brito Vilas Boas, sem anuência da Parte Ré; 4) 01 (uma) parte da área de terra do imóvel, Sítio localizado na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, moradia do casal, que teria sido vendida pelo Autor sem anuência da Parte Ré; 5) 01 (um) imóvel localizado na Segunda Travessa da Inglaterra, nº 1-A (Avenida Afrânio Peixoto), Praia Grande – Salvador/BA., CEP: 40.725-102; 6 – 01 (um) Veiculo de passeio; Aponta, ainda, que “Além disso, tinha 01 (uma) casa localizada na Rua Derba, s/n, Monte Líbano, Mata de São João/BA, CEP: 48.280-000, a qual foi dada em simulação pelo Autor como partilha de bens na separação por ele formulada. Mas dias depois, o Autor reatou a convivência com a Parte Ré e obrigou esta a vender o imóvel pelo Valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e utilizou este valor como parte de pagamento do imóvel Sítio na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, moradia do casal”;
Assevera que era proibida pelo Autor de estudar e trabalhar, motivo pelo qual não possui nenhuma profissão. Afirma que trabalhava apenas como ajudante de pedreiro nas edificações de imóveis do casal.
Requer: A improcedência dos pedidos formulados na inicial, notadamente quanto aos bens a serem partilhados, guarda dos filhos e fixação de Alimentos; o reconhecimento de União Estável do casal desde o ano de 2000, sem interrupção até converter em casamento; seja declarada a nulidade de Termo de Reconhecimento e Dissolução de união Estável juntada pelo Autor; seja declarada a nulidade de Contrato de União Estável com estabelecimento de Regime de separação de Bens juntada pelo Autor; seja o Autor compelido a apresentar a documentação que se encontra em seu poder referente aos 05 (cinco) imóveis e o veículo de passeio; seja declarada a nulidade de qualquer negócio jurídico formulado unilateralmente pelo Autor, tais como, vendas, doações, alienações, ou dado em garantia, os bens adquiridos pelo casal durante a convivência; seja a Parte Ré submetida a exame pericial na especialidade psiquiátrica para comprovar os distúrbios psicológicos sofridos durante a vida conjugal, custeadas as despesas pelo Tribunal ou pelo Autor; seja fixado a pensão alimentícia dos filhos do casal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); seja Fixado pensão alimentícia para Ré no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal; A partilha dos bens adquiridos pelo casal durante a convivência, no percentual de 50% (cinquenta por cento);
Documentos às fls.23-31.
Audiência de conciliação sem acordo – fls.42.
Audiência de instrução às fls.71. “Fixado o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) de pensão alimentícia a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal. Noutra senda, quanto a guarda restou consignado que os menores permanecerão com a genitora, sendo a guarda compartilhada e finais de semana alternados com o pai. Ademais quanto a alegação que a presença do genitor na propriedade em que a

requerida reside com seus filhos a incomoda e considerando que a posse se encontra com a requerida determino até o julgamento final deste processo que o autor evite o acesso ao bem, ressalvando a possibilidade da presença do genitor nos finais de semana quando for buscar os menores".
Testemunhas da parte ré prestaram depoimento.
Decretado o divórcio (fls.71).
Alegações finais do autor (fls.72). Docs. Às fls.73-79.
Alegações finais da ré (fls.80). Doc. às fls.81.
A requerida informou às fls.94 que vem sendo ameaçada pelo autor, o qual teria descumprido a decisão de fls.42, que determinou ao autor que evitasse acesso ao bem até o final do julgamento deste processo. Requer a Vossa Excelência as devidas medidas judiciais cabíveis diante do descumprimento de ordem judicial por parte do senhor Josias Miranda Mota forma do artigo 330 do Código Penal.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
No presente caso, houve deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao autor (fls.11). Na análise dos autos, identificam-se elementos que comprovam que tanto o autor quanto a ré preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Desta feita, reitero a decisão de fls.11 que concedeu o benefício da gratuidade de justiça ao autor.
Rejeito a preliminar arguida pela requerida.
Confiro também à parte Ré o benefício da gratuidade de justiça.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DA EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR
Em suma, trata-se de ação de divórcio, a princípio sem partilha de bens, com fixação de guarda dos filhos menores e pensão alimentícia.
A parte ré traz uma série de alegações em relação à suposta simulação dos contratos de união estável e dissolução de união estável apresentados pelo autor. No entanto, não comprovou suas afirmações.
Nesse sentido, não há nos autos qualquer indício de simulação ou invalidade dos contratos de União Estável e Dissolução de União Estável anexados às fls. 06 e 07.
Assim sendo, para a análise da presente matéria, faz-se necessário destacar o seguinte:
Às fls.06, consta a existência de termo de dissolução de união estável firmado em 05 de fevereiro de 2010, entre as partes, em que consta a partilha dos bens adquiridos durante aquele período da união.
Às fls.07, observa-se novo contrato de união estável, firmado sob o regime da separação absoluta de bens, em 06 de maio de 2010.
Às fls.12, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, em 05 de agosto de 2019.
Traçados tais marcos temporais, observa-se, após análise dos autos, quanto aos bens apontados pela ré como pertencentes ao casal:
1. Em relação à casa em que residia com seu ex-marido (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), nota-se, a partir do contrato de compra e venda de fls.73, que fora adquirida pelo autor em 26 de abril de 2013, momento em que as partes estavam convivendo sob o regime da separação de bens;
A parte ré afirma que esse imóvel fora adquirido a partir da venda da casa que havia sido destinada a ela na partilha feita em fevereiro de 2010. Contudo, na audiência realizada em 28 de maio de 2014 (fls.71), a testemunha de nome Ângela Maria Bispo dos Santos Silva, CPF nº 313.183.635-00, disse ter comprado tal casa das partes há aproximadamente 07 anos antes daquela data, ou seja, no ano de 2017 – data posterior à data de aquisição do sítio.
No entanto, há de se observar que a compra feita em 2013 pelo autor foi apenas do terreno e não da casa pronta.
Em relação à construção, a testemunha Ana Paula Souza Gomes, CPF 029.006.475-92 – Disse que: "presenciou a construção, que os dois construíram juntos, que os filhos estavam na casa também, há aproximadamente 10 anos" (fls.71).
De acordo com o STJ, "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição". STJ. 2ª Seção. EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 23/05/2018 (Info 628).
Além disso, a legislação Civil, em seu artigo 1.255, que diz: "aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização". Logo, o que a legislação quer dizer é que se os cônjuges construíram a casa no terreno particular de alguém - no caso, de um deles- uma vez comprovado comum esforço em relação às benfeitorias, em caso de dissolução de união estável, ainda que sob o regime da separação legal de bens, cabe ao cônjuge não proprietário o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas na proporção de sua contribuição.
Fica, portanto, reconhecido o direito de propriedade deste imóvel ao autor, que fica, contudo, obrigado a indenizar a ré em razão de sua contribuição para benfeitoria realizada - construção da casa- na proporção de metade do valor da construção, conforme art.1.255 do Código Civil, visto que a contribuição da ré para as benfeitorias se deu por boa-fé.
2. Em relação ao suposto veículo, a ré não comprovou a existência, tampouco quando teria se dado a compra. Sendo assim, não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.
3. Em Relação ao imóvel: 01 (uma) casa localizada na Rua H, nº 330, Inocoop - Pojuca/BA., CEP: 48.120-000, a senhora Clarinda das Virgens Xavier (ID 448647627) informa que foi casada com o senhor Josias Miranda Mota e conviveu com este no período de 1988 até 1994 e que recebeu a doação de tal imóvel, que aponta se tratar de propriedade do Autor antes da convivência com a Requerida; A ré não comprova que tal alegação é inverídica, nem comprova que já exerceu junto ao autor qualquer direito real sobre o referido imóvel. Não há comprovações de quando teria o autor adquirido tal imóvel, nem quando teria supostamente doado à ex-companheira. Não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.
4. Em relação ao imóvel "casa com 1º Andar e ao lado 01 (um) ponto comercial, localizados na Rua Wanderlino Nogueira, nº 258, Bairro Cruzeiro, Pojuca/BA., CEP: 48.120- 000 "A senhora Leda Brito Vilas Boas, (ID 448647629) informa que foi casada com o senhor Josias Miranda Mota desde meados de 1999 a 2018, aponta ter recebido do Autor a doação do referido imóvel. A ré não comprova que tal alegação é inverídica, nem comprova que já exerceu junto ao ex-marido qualquer direito real sobre o referido imóvel. Não há comprovações de quando teria o autor adquirido tal imóvel, nem quando teria supostamente doado à ex-companheira. Ademais, consta no acordo de dissolução de união estável (fls.06) que este imóvel ficou destinado exclusivamente ao autor. Não tem a ré direito de partilha em relação a este bem.

5. Em relação ao Imóvel:1º Andar, localizado na Segunda Travessa da Inglaterra, nº 1-A (Avenida Afrânio Peixoto), Praia Grande – Salvador/BA., CEP: 40.725-102, conforme contrato de compra e venda de fls.74, o autor comprovou que adquiriu em 08 de outubro de 2018, época em que convivia com a ré em união estável sob regime da separação absoluta de bens (fls.07), visto que o casamento com comunhão parcial entre as partes apenas se deu em 2019 (fls.12). Não tem a ré direito de partilha em relação a este bem.
6. No que se refere ao imóvel: 01 (uma) casa localizada na Rua Derba, s/n, Monte Líbano, Mata de São João/BA, CEP: 48.280-000, alega a ré que foi obrigada a vender este imóvel para a compra da casa em que residia com o marido (sítio). No entanto, na audiência realizada em 28 de maio de 2014 (fls.71), a testemunha de nome Ângela Maria Bispo dos Santos Silva, CPF nº 313.183.635-00, disse ter comprado tal casa das partes há aproximadamente 07 anos antes daquela data, ou seja, no ano de 2017 – data posterior à data de aquisição do sítio. Sendo assim, a parte ré não comprovou qualquer vício na venda deste imóvel, que era de sua propriedade particular (fls.06), tampouco comprovou que os recursos advindos da venda teriam sido aplicados em outro imóvel ou que não teriam sido usufruídos por ela. Não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.
DO PEDIDO DE DIVÓRCIO
Com a disciplina trazida pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, de modo que é desnecessário perquirir acerca das causas objetivas ou subjetivas para o término do casamento, bem como acerca do lapso temporal. Nesse viés, não há o que se perquirir acerca da culpa pela dissolução da sociedade conjugal.
Deste modo, não há como impor nenhum óbice à decretação ora pleiteada, mesmo porque não há mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar. Para a decretação do divórcio basta a vontade de um dos cônjuges, pouco importando o desejo do outro de manter o casamento.
Convém ressaltar que o uso do nome é um direito personalíssimo e indisponível, de modo que a conservação ou alteração do nome de casada é uma opção exclusivamente da parte autora, conforme artigo 1578, § 2º, do Código Civil.
Ante o exposto, confirmo a decisão de fls.71, e DECRETO, em definitivo, O DIVÓRCIO de JOSIAS MIRANDA MOTA e JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e artigo 1.571, Inciso IV, do Código Civil.
A requerida permanecerá com o mesmo nome.
DA GUARDA DOS FILHOS MENORES, MORADIA E ALIMENTOS
Da relação do casal, houve o nascimento de seus três filhos:
A.C.P.M, nascido em 31/01/2008, C.A.P.M, nascido em 11/05/2009 e H.P.M, nascida em 19/03/2013 (fls.08 e 09).
Em relação à guarda, ratifico a decisão de fls.71, de modo que determino que a guarda dos filhos menores permaneça com a genitora (ré), compartilhada com o pai (autor) em finais de semana alternados.
Em relação ao pedido do autor referente à saída da ré da casa onde reside com os filhos, por ser de sua propriedade, este não merece prosperar.
O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não cabe ao ex-marido cobrar sequer aluguel da mulher, enquanto ela permanece na casa com os filhos menores. O fundamento desse entendimento está no princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre os ex-cônjuges.
O direito de moradia dos filhos é amplamente protegido pela lei brasileira, e o lar é visto como um espaço essencial para garantir a estabilidade emocional e o bem-estar deles durante e após o divórcio.
Assim, qualquer decisão judicial sobre a casa será orientada pelo interesse das crianças, o que reforça o direito da mulher de permanecer no imóvel enquanto cuida dos filhos, ainda que não possua direito real sobre a casa.
Enquanto os filhos menores viverem com a mãe, ela tem o direito de permanecer na residência e sem a obrigação de pagar aluguel ao ex-marido, conforme estabelecido pelo STJ:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA CLARA, COERENTE E PRECISA. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE, MESMO ANTES DA PARTILHA, SE A PARTE CABÍVEL A CADA CÔNJUGE FOR OBJETO DE INCONTROVERSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE PODE SER PRESTADA EM PECÚNIA OU IN NATURA. REPERCUSSÕES DIRETAS E SEVERAS QUE O FATO DE A PROLE RESIDIR NO IMÓVEL COMUM PODEM TRAZER AOS ALIMENTOS QUE SERÃO PRESTADOS. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS QUE PODE EXCEPCIONALMENTE SER MITIGADO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL CABÍVEL ÀS PARTES SOBRE O IMÓVEL QUE IMPEDIRIA O ARBITRAMENTO DOS ALUGUÉIS MESMO NAS SITUAÇÕES JÁ ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. 1- Ação de arbitramento de aluguéis proposta em 15/06/2018. Recurso especial interposto em 28/07/2021 e atribuído à Relatora em 03/10/2022 .2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há obscuridades, contradições e omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se há litispendência entre a ação de arbitramento de alugueis e a ação de partilha; (iii) se o pedido formulado pelo recorrido seria de cobrança de aluguel e não de arbitramento de aluguéis e se teria havido decisão fora dos limites do pedido; e (iv) se a prévia partilha do imóvel é necessária para a procedência do pedido de arbitramento dos aluguéis entre ex-cônjuges, especialmente na hipótese em que a filha do casal reside no imóvel e quando há controvérsia a respeito da parcela do imóvel que caberia a cada um deles.3- Não há omissões, contradições e obscuridades quando o acórdão recorrido e o acórdão que resolveu os embargos de declaração efetivamente examinaram as questões suscitadas pela parte, de forma clara, coerente e precisa, ainda que mediante fundamentação sucinta.4- Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Depois da partilha ou até mesmo antes dela, desde que, nessa hipótese, a parte cabível a cada um dos cônjuges seja suscetível de imediata e incontroversa identificação . Precedentes.5- O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de pro-

priedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva.6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães .7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.8- Ademais, é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que inclui as despesas com moradia. Embora a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada in natura, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda.9- Conquanto não seja lícito, de regra, alterar unilateralmente o modo de prestação dos alimentos (de pecúnia para in natura e vice-versa) em virtude do princípio da incompensabilidade dos alimentos, há precedentes desta Corte que, excepcionalmente, admitem essa modificação justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor dos alimentos, de modo que a eventual indenização por fruição do imóvel comum também repercutirá nos alimentos a serem fixados à criança ou adolescente .10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura. Precedente específico da 4ª Turma sobre o tema.11- Na hipótese, ademais, há um segundo fundamento, autônomo e suficiente, pelo qual o arbitramento de aluguel é inviável na hipótese, na medida em que ainda debatem as partes, na ação de partilha, qual seria o percentual cabível ao recorrido no imóvel pertencente ao casal.12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis formulado pelo recorrido, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, invertendo-se a sucumbência . (STJ - REsp: 2082584 SP 2022/0269724-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2023) (grifei).

Nesse sentido, considerando que o autor possui outros imóveis, como comprovou, por exemplo, ao anexar o comprovante de residência às fls.05 e diante da situação da ré, que não terá direito aos bens do autor na partilha, conforme fundamentado no tópico acima, e considerando que a ré não tem emprego ou renda comprovada, DETERMINO QUE A RÉ, GENITORA NA GUARDA DOS FILHOS DO CASAL, CONTINUE NA POSSE DO IMÓVEL: casa em que reside (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), até que todos os seus filhos completem a maioridade, tudo isso considerando o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre as partes.

Ademais, sabe-se que a fixação de alimentos se baseia na obrigação legal dos pais de prover o sustento dos filhos menores, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O critério para a fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Sendo assim, considerando a capacidade financeira do autor e a necessidade de seus filhos, confirmo a decisão de fls.71 e fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular: Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal.

Em relação ao pedido de alimentos à ré, indefiro o peito da requerida, pois a parte ré não comprova suas alegações de que dependia financeiramente do autor e que não teria condições de trabalhar.

DA DETERMINAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NECESSÁRIA À SEGURANÇA DA AUTORA

Na decisão de fls.71, este juízo determinou que “quanto a alegação que a presença do genitor na propriedade em que a requerida reside com seus filhos a incomoda e considerando que a posse se encontra com a requerida determino até o julgamento final deste processo que o autor evite o acesso ao bem, ressalvando a possibilidade da presença do genitor nos finais de semana quando for buscar os menores”.

Ocorre que, ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré informou que o autor vem descumprindo reiteradamente tal decisão, procedendo com a presença no imóvel e proferindo agressões verbais à ré, em tom de ameaça. A ré afirma que procedeu, inclusive, com registro de boletim de ocorrência (nº 63173/2025).

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte ré já denunciou o autor por ameaças diversas vezes: em 2019 – B.O às fls.23; em 14 de julho de 2020 (B.O às fls.24) e em 20 de julho de 2020 (B.O às fls.25), além de afirmar ter sido vítima de violência doméstica durante a união com o ex-marido –autor, corroborada, inclusive, por depoimento de testemunha na audiência de fls.71.

Embora a competência para concessão de medidas protetivas de urgência seja prioritariamente das varas especializadas em violência doméstica ou do juízo criminal, é pacífico o entendimento de que o juízo cível pode deferi-las quando a matéria estiver sendo tratada no bojo de ação de família, especialmente diante da necessidade de proteção imediata da parte vulnerável.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 DETERMINO as seguintes medidas protetivas em favor da ré:

1. Proibição de aproximação do autor da residência em que a requerida reside com os filhos, local de trabalho ou qualquer outro lugar que a requerida frequente regularmente, em um raio de 150 metros (devendo a requerida- genitora-providenciar outra pessoa de sua confiança para entregar os filhos ao pai nos dias de visita).
2. Determinação de afastamento do lar conjugal, caso ainda coabitem.
3. O autor ficará impedido, até que os filhos completem a maioridade, de realizar qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel em que a ré reside com os filhos, sem anuência da ré, sob pena de nulidade; caso tenha interesse, deve pedir autorização neste juízo, comprovando que providenciou e irá arcar com outra residência digna para que a ré resida com seus três filhos, até que todos eles completem a maioridade.

Importante destacar que o poder judiciário não pode quedar-se inerte face aos relatos de violência e ameaça que fazem a ré nesta demanda (fls.23,24,25 e 84). Ademais, afirma a ré que o autor não cumpriu a determinação judicial (fls.71) de evitar frequentar o imóvel em que ela reside com os filhos.

Deve-se, portanto, proceder a uma interpretação teleológica do artigo 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao juízo cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme. Nesse viés:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA EX COMPANHEIRA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. 1) Nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha, o juiz pode conceder medidas protetivas de ofício, sem ouvir as partes e o Ministério Público; 2) O art. 22, IV, da Lei Maria da Penha, não exige que a concessão da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores seja precedida da ouvida da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Assim, o juízo pode fundamentada e liminarmente suspender de forma urgente o direito de visita, e, após ouvir equipe multidisciplinar, decidir se mantém ou não a medida; 3) Agravo desprovido . (TJ-AP - AI: 00011027220188030000 AP, Relator.: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/09/2018, Tribunal).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS E PENSÃO - AFASTAMENTO DO EX-CÔNJUGE DO LAR CONJUGAL - NECESSIDADE COMPROVADA - RETORNO DA AGRAVANTE E DAS 02 (DUAS) FILHAS MENORES AO IMÓVEL - CABIMENTO - MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA RECORRENTE - DECISÃO REFORMADA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. Visando preservar a integridade física/psíquica, o equilíbrio emocional e o bem-estar dos envolvidos, sobretudo das filhas menores, e, sob a constatação de que o afastamento do varão do lar conjugal é mais prudente e razoável do que da recorrente e das crianças, o provimento do recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210658241000 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art.487, I, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, de modo que:
1. confirmo a decisão de fls.71, e DECRETO, em definitivo, O DIVÓRCIO de JOSIAS MIRANDA MOTA e JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. A requerida permanecerá com o mesmo nome.
2. Em relação à guarda, ratifico a decisão de fls.71, de modo que determino que a guarda dos filhos menores permaneça com a genitora (ré), compartilhada com o pai (autor) em finais de semana alternados;
3. Considerando a capacidade financeira do autor e a necessidade de seus filhos, confirmo a decisão de fls.71 e fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular: Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal.
4. Determino que a ré, genitora na guarda dos filhos do casal, continue na posse do imóvel: casa em que reside com os filhos (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), até que todos os seus filhos completem a maioridade, tudo isso considerando o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre as partes.
5. Em relação ao imóvel: sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), provou-se a propriedade do autor. No entanto, tendo em vista a prova testemunhal produzida às fls.71, condeno o autor a indenizar a ré, em razão de sua contribuição para benfeitoria realizada - construção da casa- na proporção de metade do valor da construção, conforme art.1.255 do Código Civil, visto que a contribuição da ré para as benfeitorias se deu por boa-fé.
6. Em relação aos pedidos realizados pela ré na reconvenção -fls.22:
6.1. Diante das provas colacionadas, objetos de análise no capítulo “DA EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR” desta sentença, julgo que não há como reconhecer o direito de partilha em relação aos bens relacionados pela ré e consequentemente, indefiro o pedido de nulidade dos negócios jurídicos firmados pelo autor em relação aos bens de sua propriedade exclusiva.
6.2. Não há nos autos qualquer indício de simulação ou invalidade dos contratos de União Estável e Dissolução de União Estável anexados às fls. 06 e 07, de modo que indefiro os pedidos de nulidade de tais contratos, bem como indefiro o pedido de reconhecimento de união estável sem interrupção.
6.3. Indefiro o pedido de pensão alimentícia à Ré.
7. com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 DETERMINO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS em favor da ré:
7.1. Proibição de aproximação do autor da residência em que a requerida reside com os filhos, local de trabalho ou qualquer outro lugar que a requerida frequente regularmente, em um raio de 150 metros (devendo a requerida- genitora-providenciar outra pessoa de sua confiança para entregar os filhos ao pai nos dias de visita).
7.2 Determinação de afastamento do lar conjugal, caso ainda coabitem.
7.3. O autor ficará impedido, até que os filhos completem a maioridade, de realizar qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel em que a ré reside com eles, sob pena de nulidade; caso tenha interesse, deve pedir autorização neste juízo, comprovando que providenciou e irá arcar com outra residência digna para que a ré resida com seus três filhos, até que todos eles completem a maioridade.
8. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme art.85 do CPC. Todavia, tais obrigações ficam suspensas, visto que a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Oficie-se a autoridade policial para ciência e cumprimento imediato da medida protetiva deferida à ré nesta sentença, podendo ser requisitado apoio para a efetivação das medidas, se necessário.
Intime-se a parte autora para cumprimento imediato da medida protetiva determinada nesta sentença, advertindo-se de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a responsabilização penal nos termos do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se o Ministério Público
DETERMINO ao cartório que expeça o competente mandado de averbação de divórcio ao respectivo Cartório de Registro Civil, observando-se a certidão de fls.12, nos termos do art. 10, I, do CC (caso tal diligência já tenha sido providenciada, não há necessidade de novo mandado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado, carta, ofício ou qualquer outro documento apto à comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001097-31.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jose Azevedo De Amorim
Advogado: Eurico Ferreira Dantas De Matos (OAB:BA46171)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Perito Do Juízo: Carmo Fredson De Souza Almeida

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001097-31.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JOSE AZEVEDO DE AMORIM
Advogado(s): EURICO FERREIRA DANTAS DE MATOS (OAB:BA46171)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Ciente das petições de ID's 492594091 e 497247322.
Determino ao cartório que adote as providências necessárias ao pagamento dos honorários periciais, fixados no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem liberados em favor do perito Carmo Fredson de Souza Almeida, nos termos do despacho de ID 466579294.
Noutra senda, tendo em vista que a controvérsia se limita a matéria de direito e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção deste juízo, não havendo necessidade de outras provas além da documental já apresentada, determino que a Secretaria inclua imediatamente o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
SENTENÇA
8000276-61.2020.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Josias Miranda Mota
Advogado: Leone Silva Martins (OAB:BA31365)
Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)
Requerido: Jucilene Nascimento Pereira
Advogado: Floriano Trindade De Oliveira (OAB:BA29676)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000276-61.2020.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: JOSIAS MIRANDA MOTA
Advogado(s): LEONE SILVA MARTINS (OAB:BA31365), DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)
REQUERIDO: JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA
Advogado(s): FLORIANO TRINDADE DE OLIVEIRA (OAB:BA29676)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta por JOSIAS MIRANDA MOTA em face de JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial.

Alega que conviveu sob o regime de união estável com a requerida num período de cinco anos, entre 2005 e 2010, cuja convivência foi rompida formalmente em 05/02/2010, conforme termo de reconhecimento de e dissolução de união estável, fls. 06. Assevera que adquiriram dois imóveis durante a constância da união estável, ao passo que aponta ser sido acordado que ao autor, Sr. JOSIAS MIRANDA MOTA, coube ficar com o imóvel situado na Rua Vanderlino Nogueira, s/n - Centro, na cidade de Pojuca/BA, adquirido por compra à Sra. Glice Maria Guimarães e Guimarães, construção edificada em uma área de 162m², aproximadamente; já para a requerida, Sra. JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, coube ficar com o imóvel situado na Rua Nova do DERBA, s/n - Monte Libano, município de Mata de São João, adquirido por compra a Dórea Mana da Conceição dos Santos, construção edificada em uma área de 21m², aproximadamente.

Aduz que em 06/05/2010 o autor e a ré resolveram celebrar um novo contrato de união estável, fls.07, sob o regime da separação absoluta de bens. Em 19/03/2013 nasceu à terceira filha, Helloy Pereira Mota e em 05/08/2019 autor e requerida resolveram converter a união estável em casamento.

Requer o divórcio, pois alega que não há mais condições de convívio e entendimento entre o autor e ré e que não há bens a serem partilhados.

Afirma, ainda, que da união adveio o nascimento de três filhos, são eles: Antonio Carlos Pereira Mota, nascido em 01/01/2008 (arquivo 01 do documento 07), Carlos Antonio Pereira Mota, nascido em 11/05/2009 (arquivo 02 do documento 07) e Helloy Pereira Mota, nascida em 19/03/2013 (documento 08).

Requer a guarda dos filhos e, caso não deferida, oferta a quantia de R$ 522,50 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo atual e direito de visitas. Pugna pela gratuidade de justiça.

Documentos às fls.02-10.

Deferida a gratuidade de justiça (fls.11).

Contestação às fls.22. Pugna pela gratuidade de justiça. Contesta a gratuidade concedida ao autor. Aponta que o Autor e a Requerida se mantiveram em união estável desde o ano de 2000, transformando esta união em casamento em 05/08/2019 e que, durante todo este período jamais houve separação do casal. Menciona que desde o início do relacionamento a Requerida vem sendo violentamente agredida pelo Autor e que, em razão disso, sofre de patologias clínicas e desenvolveu traumas, necessitando ser submetida a tratamento médico e psicológico.

Alega que, durante a convivência do casal, a partir do ano de 2000, foram adquiridos os seguintes bens, os quais afirma que devem ser partilhados: 1) 01 Sítio na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, que era moradia do casal, conforme Contrato Compra e Venda anexo; 2) (uma) casa localizada na Rua Wanderlino Nogueira, nº 258, Bairro Cruzeiro, Pojuca/BA., CEP: 48.120-000. Este imóvel teria sido doado pelo Autor a uma suposta amante conhecida por nome “Leda Brito Vilas Boas”, sem anuência da Parte Ré; 3) 01 (uma) casa localizada na Rua H, nº 330, Inocoop - Pojuca/BA., CEP: 48.120-000. Este imóvel teria sido doado pelo Autor para “Antônio Marcos Mota”, filho do relacionamento com a senhora Leda Brito Vilas Boas, sem anuência da Parte Ré; 4) 01 (uma) parte da área de terra do imóvel, Sítio localizado na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, moradia do casal, que teria sido vendida pelo Autor sem anuência da Parte Ré; 5) 01 (um) imóvel localizado na Segunda Travessa da Inglaterra, nº 1-A (Avenida Afrânio Peixoto), Praia Grande – Salvador/BA., CEP: 40.725-102; 6 – 01 (um) Veiculo de passeio; Aponta, ainda, que “Além disso, tinha 01 (uma) casa localizada na Rua Derba, s/n, Monte Líbano, Mata de São João/BA, CEP: 48.280-000, a qual foi dada em simulação pelo Autor como partilha de bens na separação por ele formulada. Mas dias depois, o Autor reatou a convivência com a Parte Ré e obrigou esta a vender o imóvel pelo Valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e utilizou este valor como parte de pagamento do imóvel Sítio na Rua Itaguara, s/n, Retiro Pojuca/BA., CEP; 48.120-000, moradia do casal”;

Assevera que era proibida pelo Autor de estudar e trabalhar, motivo pelo qual não possui nenhuma profissão. Afirma que trabalhava apenas como ajudante de pedreiro nas edificações de imóveis do casal.

Requer: A improcedência dos pedidos formulados na inicial, notadamente quanto aos bens a serem partilhados, guarda dos filhos e fixação de Alimentos; o reconhecimento de União Estável do casal desde o ano de 2000, sem interrupção até converter em casamento; seja declarada a nulidade de Termo de Reconhecimento e Dissolução de união Estável juntada pelo Autor; seja declarada a nulidade de Contrato de União Estável com estabelecimento de Regime de separação de Bens juntada pelo Autor; seja o Autor compelido a apresentar a documentação que se encontra em seu poder referente aos 05 (cinco) imóveis e o veículo de passeio; seja declarada a nulidade de qualquer negócio jurídico formulado unilateralmente pelo Autor, tais como, vendas, doações, alienações, ou dado em garantia, os bens adquiridos pelo casal durante a convivência; seja a Parte Ré submetida a exame pericial na especialidade psiquiátrica para comprovar os distúrbios psicológicos sofridos durante a vida conjugal, custeadas as despesas pelo Tribunal ou pelo Autor; seja fixado a pensão alimentícia dos filhos do casal no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); seja Fixado pensão alimentícia para Ré no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal; A partilha dos bens adquiridos pelo casal durante a convivência, no percentual de 50% (cinquenta por cento);

Documentos às fls.23-31.

Audiência de conciliação sem acordo – fls.42.

Audiência de instrução às fls.71. “Fixado o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) de pensão alimentícia a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal. Noutra senda, quanto a guarda restou consignado que os menores permanecerão com a genitora, sendo a guarda compartilhada e finais de semana alternados com o pai. Ademais quanto a alegação que a presença do genitor na propriedade em que a requerida reside com seus filhos a incomoda e considerando que a posse se encontra com a requerida determino até o julgamento final deste processo que o autor evite o acesso ao bem, ressalvando a possibilidade da presença do genitor nos finais de semana quando for buscar os menores”.

Testemunhas da parte ré prestaram depoimento.

Decretado o divórcio (fls.71).

Alegações finais do autor (fls.72). Docs. Às fls.73-79.

Alegações finais da ré (fls.80). Doc. às fls.81.

A requerida informou às fls.94 que vem sendo ameaçada pelo autor, o qual teria descumprido a decisão de fls.42, que determinou ao autor que evitasse acesso ao bem até o final do julgamento deste processo. Requer a Vossa Excelência as devidas medidas judiciais cabíveis diante do descumprimento de ordem judicial por parte do senhor Josias Miranda Mota forma do artigo 330 do Código Penal.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Passo a decidir.
Da preliminar de impugnação à gratuidade de justiça.
No presente caso, houve deferimento do benefício da gratuidade de justiça ao autor (fls.11). Na análise dos autos, identificam-se elementos que comprovam que tanto o autor quanto a ré preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.
Desta feita, reitero a decisão de fls.11 que concedeu o benefício da gratuidade de justiça ao autor.
Rejeito a preliminar arguida pela requerida.
Confiro também à parte Ré o benefício da gratuidade de justiça.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
DA EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR
Em suma, trata-se de ação de divórcio, a princípio sem partilha de bens, com fixação de guarda dos filhos menores e pensão alimentícia.
A parte ré traz uma série de alegações em relação à suposta simulação dos contratos de união estável e dissolução de união estável apresentados pelo autor. No entanto, não comprovou suas afirmações.
Nesse sentido, não há nos autos qualquer indício de simulação ou invalidade dos contratos de União Estável e Dissolução de União Estável anexados às fls. 06 e 07.
Assim sendo, para a análise da presente matéria, faz-se necessário destacar o seguinte:
Às fls.06, consta a existência de termo de dissolução de união estável firmado em 05 de fevereiro de 2010, entre as partes, em que consta a partilha dos bens adquiridos durante aquele período da união.
Às fls.07, observa-se novo contrato de união estável, firmado sob o regime da separação absoluta de bens, em 06 de maio de 2010.
Às fls.12, as partes se casaram sob o regime da comunhão parcial de bens, em 05 de agosto de 2019.
Traçados tais marcos temporais, observa-se, após análise dos autos, quanto aos bens apontados pela ré como pertencentes ao casal:
1. Em relação à casa em que residia com seu ex-marido (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), nota-se, a partir do contrato de compra e venda de fls.73, que fora adquirida pelo autor em 26 de abril de 2013, momento em que as partes estavam convivendo sob o regime da separação de bens;
A parte ré afirma que esse imóvel fora adquirido a partir da venda da casa que havia sido destinada a ela na partilha feita em fevereiro de 2010. Contudo, na audiência realizada em 28 de maio de 2014 (fls.71), a testemunha de nome Ângela Maria Bispo dos Santos Silva, CPF nº 313.183.635-00, disse ter comprado tal casa das partes há aproximadamente 07 anos antes daquela data, ou seja, no ano de 2017 – data posterior à data de aquisição do sítio.
No entanto, há de se observar que a compra feita em 2013 pelo autor foi apenas do terreno e não da casa pronta.
Em relação à construção, a testemunha Ana Paula Souza Gomes, CPF 029.006.475-92 – Disse que: “presenciou a construção, que os dois construíram juntos, que os filhos estavam na casa também, há aproximadamente 10 anos” (fls.71).
De acordo com o STJ, “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição”. STJ. 2ª Seção. EREsp 1.623.858-MG, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), julgado em 23/05/2018 (Info 628).
Além disso, a legislação Civil, em seu artigo 1.255, que diz: “aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização”. Logo, o que a legislação quer dizer é que se os cônjuges construíram a casa no terreno particular de alguém - no caso, de um deles- uma vez comprovado comum esforço em relação às benfeitorias, em caso de dissolução de união estável, ainda que sob o regime da separação legal de bens, cabe ao cônjuge não proprietário o direito à indenização pelas benfeitorias realizadas na proporção de sua contribuição.
Fica, portanto, reconhecido o direito de propriedade deste imóvel ao autor, que fica, contudo, obrigado a indenizar a ré em razão de sua contribuição para benfeitoria realizada - construção da casa- na proporção de metade do valor da construção, conforme art.1.255 do Código Civil, visto que a contribuição da ré para as benfeitorias se deu por boa-fé.
2. Em relação ao suposto veículo, a ré não comprovou a existência, tampouco quando teria se dado a compra. Sendo assim, não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.
3. Em Relação ao imóvel: 01 (uma) casa localizada na Rua H, nº 330, Inocoop - Pojuca/BA., CEP: 48.120-000, a senhora Clarinda das Virgens Xavier (ID 448647627) informa que foi casada com o senhor Josias Miranda Mota e conviveu com este no período de 1988 até 1994 e que recebeu a doação de tal imóvel, que aponta se tratar de propriedade do Autor antes da convivência com a Requerida; A ré não comprova que tal alegação é inverídica, nem comprova que já exerceu junto ao autor qualquer direito real sobre o referido imóvel. Não há comprovações de quando teria o autor adquirido tal imóvel, nem quando teria supostamente doado à ex-companheira. Não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.
4. Em relação ao imóvel “casa com 1º Andar e ao lado 01 (um) ponto comercial, localizados na Rua Wanderlino Nogueira, nº 258, Bairro Cruzeiro, Pojuca/BA., CEP: 48.120- 000 “A senhora Leda Brito Vilas Boas, (ID 448647629) informa que foi casada com o senhor Josias Miranda Mota desde meados de 1999 a 2018, aponta ter recebido do Autor a doação do referido imóvel. A ré não comprova que tal alegação é inverídica, nem comprova que já exerceu junto ao ex-marido qualquer direito real sobre o referido imóvel. Não há comprovações de quando teria o autor adquirido tal imóvel, nem quando teria supostamente doado à ex-companheira. Ademais, consta no acordo de dissolução de união estável (fls.06) que este imóvel ficou destinado exclusivamente ao autor. Não tem a ré direito de partilha em relação a este bem.
5. Em relação ao Imóvel:1º Andar, localizado na Segunda Travessa da Inglaterra, nº 1-A (Avenida Afrânio Peixoto), Praia Grande – Salvador/BA., CEP: 40.725-102, conforme contrato de compra e venda de fls.74, o autor comprovou que adquiriu em 08 de outubro de 2018, época em que convivia com a ré em união estável sob regime da separação absoluta de bens (fls.07), visto que o casamento com comunhão parcial entre as partes apenas se deu em 2019 (fls.12). Não tem a ré direito de partilha em relação a este bem.
6. No que se refere ao imóvel: 01 (uma) casa localizada na Rua Derba, s/n, Monte Líbano, Mata de São João/BA, CEP: 48.280-000, alega a ré que foi obrigada a vender este imóvel para a compra da casa em que residia com o marido (sítio). No entanto, na audiência realizada em 28 de maio de 2014 (fls.71), a testemunha de nome Ângela Maria Bispo dos Santos Silva, CPF nº 313.183.635-00, disse ter comprado tal casa das partes há aproximadamente 07 anos antes daquela data, ou seja, no ano de 2017 – data posterior à data de aquisição do sítio. Sendo assim, a parte ré não comprovou qualquer vício na venda deste imóvel, que era de sua propriedade parti-

cular (fls.06), tampouco comprovou que os recursos advindos da venda teriam sido aplicados em outro imóvel ou que não teriam sido usufruídos por ela. Não há como reconhecer o direito de partilha em relação a este bem.

DO PEDIDO DE DIVÓRCIO

Com a disciplina trazida pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010, o divórcio passou a ser um direito potestativo dos cônjuges, de modo que é desnecessário perquirir acerca das causas objetivas ou subjetivas para o término do casamento, bem como acerca do lapso temporal. Nesse viés, não há o que se perquirir acerca da culpa pela dissolução da sociedade conjugal.

Deste modo, não há como impor nenhum óbice à decretação ora pleiteada, mesmo porque não há mais nenhuma exigência formal para que as pessoas casadas possam se divorciar. Para a decretação do divórcio basta a vontade de um dos cônjuges, pouco importando o desejo do outro de manter o casamento.

Convém ressaltar que o uso do nome é um direito personalíssimo e indisponível, de modo que a conservação ou alteração do nome de casada é uma opção exclusivamente da parte autora, conforme artigo 1578, § 2º, do Código Civil.

Ante o exposto, confirmo a decisão de fls.71, e DECRETO, em definitivo, O DIVÓRCIO de JOSIAS MIRANDA MOTA e JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e artigo 1.571, Inciso IV, do Código Civil.

A requerida permanecerá com o mesmo nome.

DA GUARDA DOS FILHOS MENORES, MORADIA E ALIMENTOS

Da relação do casal, houve o nascimento de seus três filhos:

A.C.P.M, nascido em 31/01/2008, C.A.P.M, nascido em 11/05/2009 e H.P.M, nascida em 19/03/2013 (fls.08 e 09).

Em relação à guarda, ratifico a decisão de fls.71, de modo que determino que a guarda dos filhos menores permaneça com a genitora (ré), compartilhada com o pai (autor) em finais de semana alternados.

Em relação ao pedido do autor referente à saída da ré da casa onde reside com os filhos, por ser de sua propriedade, este não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que não cabe ao ex-marido cobrar sequer aluguel da mulher, enquanto ela permanece na casa com os filhos menores. O fundamento desse entendimento está no princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre os ex-cônjuges.

O direito de moradia dos filhos é amplamente protegido pela lei brasileira, e o lar é visto como um espaço essencial para garantir a estabilidade emocional e o bem-estar deles durante e após o divórcio.

Assim, qualquer decisão judicial sobre a casa será orientada pelo interesse das crianças, o que reforça o direito da mulher de permanecer no imóvel enquanto cuida dos filhos, ainda que não possua direito real sobre a casa.

Enquanto os filhos menores viverem com a mãe, ela tem o direito de permanecer na residência e sem a obrigação de pagar aluguel ao ex-marido, conforme estabelecido pelo STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS ENTRE EX-CÔNJUGES PELO USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DE VÍNCULO CONJUGAL. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DE FORMA CLARA, COERENTE E PRECISA. ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE, MESMO ANTES DA PARTILHA, SE A PARTE CABÍVEL A CADA CÔNJUGE FOR OBJETO DE INCONTROVERSA IDENTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DA INDENIZAÇÃO. POSSE EXCLUSIVA DO BEM COMUM APÓS DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DIFERENCIA A HIPÓTESE DOS PRECEDENTES E DE SEU FUNDAMENTO DETERMINANTE. USO QUE DEIXA DE SER EXCLUSIVO E PASSA A SER COMPARTILHADO ENTRE A PROLE E SEU GUARDIÃO. AFASTAMENTO DA POSSE EXCLUSIVA QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO. DIREITO À MORADIA QUE É DEVER DE AMBOS OS PAIS EM RELAÇÃO À PROLE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA QUE PODE SER PRESTADA EM PECÚNIA OU IN NATURA. REPERCUSSÕES DIRETAS E SEVERAS QUE O FATO DE A PROLE RESIDIR NO IMÓVEL COMUM PODEM TRAZER AOS ALIMENTOS QUE SERÃO PRESTADOS. PRINCÍPIO DA INCOMPENSABILIDADE DOS ALIMENTOS QUE PODE EXCEPCIONALMENTE SER MITIGADO PARA IMPEDIR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DESTA CORTE SOBRE A INDENIZAÇÃO PELO USO EXCLUSIVO ENTRE EX-CÔNJUGES. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ESPECÍFICO PARA A HIPÓTESE DO IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA TAMBÉM À PROLE COMUM. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CONTROVÉRSIA SOBRE O PERCENTUAL CABÍVEL ÀS PARTES SOBRE O IMÓVEL QUE IMPEDIRIA O ARBITRAMENTO DOS ALUGUÉIS MESMO NAS SITUAÇÕES JÁ ADMITIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA. 1- Ação de arbitramento de aluguéis proposta em 15/06/2018. Recurso especial interposto em 28/07/2021 e atribuído à Relatora em 03/10/2022 .2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há obscuridades, contradições e omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se há litispendência entre a ação de arbitramento de alugueis e a ação de partilha; (iii) se o pedido formulado pelo recorrido seria de cobrança de aluguel e não de arbitramento de aluguéis e se teria havido decisão fora dos limites do pedido; e (iv) se a prévia partilha do imóvel é necessária para a procedência do pedido de arbitramento dos aluguéis entre ex-cônjuges, especialmente na hipótese em que a filha do casal reside no imóvel e quando há controvérsia a respeito da parcela do imóvel que caberia a cada um deles.3- Não há omissões, contradições e obscuridades quando o acórdão recorrido e o acórdão que resolveu os embargos de declaração efetivamente examinaram as questões suscitadas pela parte, de forma clara, coerente e precisa, ainda que mediante fundamentação sucinta.4- Na esteira da jurisprudência desta Corte, é admissível o arbitramento de aluguéis entre ex-cônjuges em virtude da fruição, por um deles e após a dissolução do vínculo conjugal, de imóvel comum. Depois da partilha ou até mesmo antes dela, desde que, nessa hipótese, a parte cabível a cada um dos cônjuges seja suscetível de imediata e incontroversa identificação . Precedentes.5- O fundamento determinante e o fato gerador que justifica a indenização devida por um ex-cônjuge ao outro ex-cônjuge não é propriamente o modo de exercício do direito de propriedade, se comum ou exclusivo (mancomunhão ou condomínio), mas a relação de posse mantida com o bem, se comum do casal ou exclusiva de um dos ex-cônjuges, de modo que a inexistência de partilha não represente impedimento ao pagamento de indenização pela posse exclusiva.6- É substancialmente distinta, contudo, a situação fática na qual o uso do imóvel não é exclusivo pelo ex-cônjuge, mas, sim, compartilhado entre o ex-cônjuge e a prole comum do casal. Nessa hipótese, o uso ocorre não porque um dos ex-cônjuges usufrui com exclusividade do imóvel, mas sim porque nele reside a prole comum, em companhia de um de seus guardiães .7- O fato de o imóvel servir de moradia do filho comum em conjunto com o ex-cônjuge, seu guardião, afasta a existência de posse exclusiva deste, que é, justamente, a circunstância fática determinante do direito à indenização estabelecida pela jurisprudência desta Corte.8- Ademais, é dever de ambos os pais proverem as necessidades da prole comum, na medida de suas possibilidades econômicas, o que inclui as despesas com moradia. Embora a prestação alimentícia seja usualmente fixada em pecúnia, não há óbice que seja ela fixada

in natura, como, por exemplo, prover o imóvel em que a criança residirá, naturalmente acompanhada por quem exerce a sua guarda.9- Conquanto não seja lícito, de regra, alterar unilateralmente o modo de prestação dos alimentos (de pecúnia para in natura e vice-versa) em virtude do princípio da incompensabilidade dos alimentos, há precedentes desta Corte que, excepcionalmente, admitem essa modificação justamente para impedir que haja enriquecimento ilícito do credor dos alimentos, de modo que a eventual indenização por fruição do imóvel comum também repercutirá nos alimentos a serem fixados à criança ou adolescente .10- Em suma, o entendimento de que é devida a indenização ao ex-cônjuge pela fruição exclusiva do imóvel comum pelo outro ex-cônjuge, não se aplica à hipótese em que a fruição do imóvel comum é da ex-cônjuge em companhia de prole comum, quer seja porque o uso deixa de ser exclusivo, mas sim compartilhado, quer seja porque esse uso compartilhado implicará em inegáveis e severas repercussões no dever de prover moradia, nos alimentos a serem prestados e na possibilidade de substituição dos alimentos em pecúnia por alimentos in natura. Precedente específico da 4ª Turma sobre o tema.11- Na hipótese, ademais, há um segundo fundamento, autônomo e suficiente, pelo qual o arbitramento de aluguel é inviável na hipótese, na medida em que ainda debatem as partes, na ação de partilha, qual seria o percentual cabível ao recorrido no imóvel pertencente ao casal.12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para julgar improcedente o pedido de arbitramento de aluguéis formulado pelo recorrido, prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela recorrente, invertendo-se a sucumbência . (STJ - REsp: 2082584 SP 2022/0269724-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2023) (grifei).

Nesse sentido, considerando que o autor possui outros imóveis, como comprovou, por exemplo, ao anexar o comprovante de residência às fls.05 e diante da situação da ré, que não terá direito aos bens do autor na partilha, conforme fundamentado no tópico acima, e considerando que a ré não tem emprego ou renda comprovada, DETERMINO QUE A RÉ, GENITORA NA GUARDA DOS FILHOS DO CASAL, CONTINUE NA POSSE DO IMÓVEL: casa em que reside (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), até que todos os seus filhos completem a maioridade, tudo isso considerando o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre as partes.

Ademais, sabe-se que a fixação de alimentos se baseia na obrigação legal dos pais de prover o sustento dos filhos menores, conforme disposto no artigo 229 da Constituição Federal e no artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O critério para a fixação dos alimentos deve observar o trinômio necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade, conforme estabelecido no artigo 1.694, § 1º do Código Civil.

Sendo assim, considerando a capacidade financeira do autor e a necessidade de seus filhos, confirmo a decisão de fls.71 e fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular: Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal.

Em relação ao pedido de alimentos à ré, indefiro o peito da requerida, pois a parte ré não comprova suas alegações de que dependia financeiramente do autor e que não teria condições de trabalhar.

DA DETERMINAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NECESSÁRIA À SEGURANÇA DA AUTORA

Na decisão de fls.71, este juízo determinou que “quanto a alegação que a presença do genitor na propriedade em que a requerida reside com seus filhos a incomoda e considerando que a posse se encontra com a requerida determino até o julgamento final deste processo que o autor evite o acesso ao bem, ressalvando a possibilidade da presença do genitor nos finais de semana quando for buscar os menores”.

Ocorre que, ao compulsar os autos, observa-se que a parte ré informou que o autor vem descumprindo reiteradamente tal decisão, procedendo com a presença no imóvel e proferindo agressões verbais à ré, em tom de ameaça. A ré afirma que procedeu, inclusive, com registro de boletim de ocorrência (nº 63173/2025).

Da análise dos documentos acostados aos autos, observa-se que a parte ré já denunciou o autor por ameaças diversas vezes: em 2019 – B.O às fls.23; em 14 de julho de 2020 (B.O às fls.24) e em 20 de julho de 2020 (B.O às fls.25), além de afirmar ter sido vítima de violência doméstica durante a união com o ex-marido –autor, corroborada, inclusive, por depoimento de testemunha na audiência de fls.71.

Embora a competência para concessão de medidas protetivas de urgência seja prioritariamente das varas especializadas em violência doméstica ou do juízo criminal, é pacífico o entendimento de que o juízo cível pode deferi-las quando a matéria estiver sendo tratada no bojo de ação de família, especialmente diante da necessidade de proteção imediata da parte vulnerável.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 DETERMINO as seguintes medidas protetivas em favor da ré:

1. Proibição de aproximação do autor da residência em que a requerida reside com os filhos, local de trabalho ou qualquer outro lugar que a requerida frequente regularmente, em um raio de 150 metros (devendo a requerida- genitora-providenciar outra pessoa de sua confiança para entregar os filhos ao pai nos dias de visita).
2. Determinação de afastamento do lar conjugal, caso ainda coabitem.
3. O autor ficará impedido, até que os filhos completem a maioridade, de realizar qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel em que a ré reside com os filhos, sem anuência da ré, sob pena de nulidade; caso tenha interesse, deve pedir autorização neste juízo, comprovando que providenciou e irá arcar com outra residência digna para que a ré resida com seus três filhos, até que todos eles completem a maioridade.

Importante destacar que o poder judiciário não pode quedar-se inerte face aos relatos de violência e ameaça que fazem a ré nesta demanda (fls.23,24,25 e 84). Ademais, afirma a ré que o autor não cumpriu a determinação judicial (fls.71) de evitar frequentar o imóvel em que ela reside com os filhos.

Deve-se, portanto, proceder a uma interpretação teleológica do artigo 33 da Lei Maria da Penha, permitindo-se ao juízo cível a concessão de medidas protetivas nessa hipótese, a fim de proteger o bem jurídico tutelado pela norma, que é justamente prevenir ou cessar a violência praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, de maneira célere e uniforme. Nesse viés:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AGRESSÕES CONTRA EX COMPANHEIRA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS DO PAI. DEFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OITIVA PRÉVIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. 1) Nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei Maria da Penha, o juiz pode conceder medidas protetivas de ofício, sem ouvir as partes e o Ministério Público; 2) O art. 22, IV, da Lei Maria da Penha, não exige que a concessão da medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores seja precedida da ouvida da equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Assim, o juízo pode fundamentada e liminarmente suspender de forma

urgente o direito de visita, e, após ouvir equipe multidisciplinar, decidir se mantém ou não a medida; 3) Agravo desprovido . (TJ-AP - AI: 00011027220188030000 AP, Relator.: Desembargadora SUELI PEREIRA PINI, Data de Julgamento: 18/09/2018, Tribunal).
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS, GUARDA, VISITAS E PENSÃO - AFASTAMENTO DO EX-CÔNJUGE DO LAR CONJUGAL - NECESSIDADE COMPROVADA - RETORNO DA AGRAVANTE E DAS 02 (DUAS) FILHAS MENORES AO IMÓVEL - CABIMENTO - MEDIDA PROTETIVA DEFERIDA EM FAVOR DA RECORRENTE - DECISÃO REFORMADA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. Visando preservar a integridade física/psíquica, o equilíbrio emocional e o bem-estar dos envolvidos, sobretudo das filhas menores, e, sob a constatação de que o afastamento do varão do lar conjugal é mais prudente e razoável do que da recorrente e das crianças, o provimento do recurso é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210658241000 MG, Relator.: Geraldo Augusto, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021)
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fulcro no art.487, I, do CPC, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, de modo que:
1. confirmo a decisão de fls.71, e DECRETO, em definitivo, O DIVÓRCIO de JOSIAS MIRANDA MOTA e JUCILENE NASCIMENTO PEREIRA, extinguindo-se o vínculo matrimonial, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil. A requerida permanecerá com o mesmo nome.
2. Em relação à guarda, ratifico a decisão de fls.71, de modo que determino que a guarda dos filhos menores permaneça com a genitora (ré), compartilhada com o pai (autor) em finais de semana alternados;
3. Considerando a capacidade financeira do autor e a necessidade de seus filhos, confirmo a decisão de fls.71 e fixo o valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), a título de pensão alimentícia, a ser pago até o dia 10 de cada mês na Conta Poupança, Agência 3804, Conta nº 013.00009063-9, Titular: Jucilene Nascimento Pereira, Banco Caixa Econômica Federal.
4. Determino que a ré, genitora na guarda dos filhos do casal, continue na posse do imóvel: casa em que reside com os filhos (sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), até que todos os seus filhos completem a maioridade, tudo isso considerando o princípio do melhor interesse da criança, que deve prevalecer sobre os aspectos patrimoniais entre as partes.
5. Em relação ao imóvel: sítio - desmembrado da fazenda Retirolândia, localizada à margem da BA093, no bairro de Retiro-Pojuca, cadastrada no ICRA sob o nº000.019.162.655-9), provou-se a propriedade do autor. No entanto, tendo em vista a prova testemunhal produzida às fls.71, condeno o autor a indenizar a ré, em razão de sua contribuição para benfeitoria realizada - construção da casa- na proporção de metade do valor da construção, conforme art.1.255 do Código Civil, visto que a contribuição da ré para as benfeitorias se deu por boa-fé.
6. Em relação aos pedidos realizados pela ré na reconvenção -fls.22:
6.1. Diante das provas colacionadas, objetos de análise no capítulo “DA EXISTÊNCIA DE BENS A PARTILHAR” desta sentença, julgo que não há como reconhecer o direito de partilha em relação aos bens relacionados pela ré e consequentemente, indefiro o pedido de nulidade dos negócios jurídicos firmados pelo autor em relação aos bens de sua propriedade exclusiva.
6.2. Não há nos autos qualquer indício de simulação ou invalidade dos contratos de União Estável e Dissolução de União Estável anexados às fls. 06 e 07, de modo que indefiro os pedidos de nulidade de tais contratos, bem como indefiro o pedido de reconhecimento de união estável sem interrupção.
6.3. Indefiro o pedido de pensão alimentícia à Ré.
7. com fundamento nos arts. 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006 DETERMINO as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS em favor da ré:
7.1. Proibição de aproximação do autor da residência em que a requerida reside com os filhos, local de trabalho ou qualquer outro lugar que a requerida frequente regularmente, em um raio de 150 metros (devendo a requerida- genitora-providenciar outra pessoa de sua confiança para entregar os filhos ao pai nos dias de visita).
7.2 Determinação de afastamento do lar conjugal, caso ainda coabitem.
7.3. O autor ficará impedido, até que os filhos completem a maioridade, de realizar qualquer negócio jurídico em relação ao imóvel em que a ré reside com eles, sob pena de nulidade; caso tenha interesse, deve pedir autorização neste juízo, comprovando que providenciou e irá arcar com outra residência digna para que a ré resida com seus três filhos, até que todos eles completem a maioridade.
8. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme art.85 do CPC. Todavia, tais obrigações ficam suspensas, visto que a parte ré é beneficiária da gratuidade de justiça
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
Oficie-se a autoridade policial para ciência e cumprimento imediato da medida protetiva deferida à ré nesta sentença, podendo ser requisitado apoio para a efetivação das medidas, se necessário.
Intime-se a parte autora para cumprimento imediato da medida protetiva determinada nesta sentença, advertindo-se de que o descumprimento desta decisão poderá ensejar a responsabilização penal nos termos do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.
Intime-se o Ministério Público
DETERMINO ao cartório que expeça o competente mandado de averbação de divórcio ao respectivo Cartório de Registro Civil, observando-se a certidão de fls.12, nos termos do art. 10, I, do CC (caso tal diligência já tenha sido providenciada, não há necessidade de novo mandado).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado, carta, ofício ou qualquer outro documento apto à comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000711-59.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca

Autor: Jorge Anderson Souza E Souza
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000711-59.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JORGE ANDERSON SOUZA E SOUZA
Advogado(s): TAIANE CARLA DE JESUS SILVA (OAB:BA59103)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais proposta por JORGE ANDERSON SOUZA E SOUZA em face de BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 498819264).
Pois bem.
Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível, portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000711-59.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jorge Anderson Souza E Souza
Advogado: Taiane Carla De Jesus Silva (OAB:BA59103)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000711-59.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JORGE ANDERSON SOUZA E SOUZA

Advogado(s) do reclamante: TAIANE CARLA DE JESUS SILVA
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 498928851, designo audiência de conciliação para o dia 09/06/2025, às 08:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 7 de maio de 2025

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000755-88.2019.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Autora: Ferrovia Centro-atlantica S.a
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Parte Re: Grupo De Pessoas Não Identificadas

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000755-88.2019.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
PARTE AUTORA: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A
Advogado(s): LUDMILA KAREN DE MIRANDA (OAB:MG140571), DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (OAB:MG71886), LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)
PARTE RE: GRUPO DE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS
Advogado(s):

DECISÃO
No ID 483494010, verifica-se a manifestação da parte autora, na qual esta requer, em síntese, nos seguintes termos:
"[...] Compulsando os autos, verifica-se que a parte Requerente foi intimada sobre o não cumprimento do mandado. Considerando o inegável interesse da Companhia na presente lide, bem como a necessária reintegração na posse do imóvel, requer a expedição de novo mandado de citação com os dados do colaborador que acompanhará o ato, a fim de facilitar o andamento dos trabalhos. [...] Dessa forma, requer seja o novo colaborador contatado, com antecedência mínima de 05 (cinco dias) do início do trabalho, por meio do telefone informado, de modo que possa acompanhá-lo, nos termos do art. 466. § 2º do CPC, dando-se, assim, regular prosseguimento ao feito." (sic)
Diante do exposto, defiro o pedido autoral, ao passo que determino ao cartório o cumprimento das diligências requeridas.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Certifique-se do efetivo recolhimento das custas processuais, conforme requerido no petitório de ID 483494010. Caso necessário, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o recolhimento devido.
2. Em seguida, expeça-se novo mandado de citação, com a inclusão dos dados do colaborador designado para acompanhar o ato, conforme informações constantes no petitório identificado pelo ID 483494010.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000709-89.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aloisio Maximo Neri
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Banco Bmg Sa

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000709-89.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: ALOISIO MAXIMO NERI
Advogado(s): RODRIGO OLIVEIRA BACELLAR BARBOSA (OAB:BA80891)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
Confiro ao feito o caráter de tramitação prioritária (autor maior de 60 anos).
(INTIME-SE/CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO/SISTEMA, caso o réu seja cadastrado. Se necessário, atribuo a esta decisão força de Carta de Citação)
Nome: BANCO BMG S.A | Endereço: AV PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, N° 1830, CEP: 04543-000, Complemento: ANDAR 10, 11, 13 e 14, Bloco 01 e 02, Parte Sala 01, 102, 112, 131 e 141, Bairro: Vila Nova Conceição, Município: São Paulo/SP.
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer Vinculada ao Contrato de Cartão De Crédito com Reserva de Margem Consignável, c/c Danos Materiais e Danos Morais c/c Aplicação da Taxa Média de Mercado proposta por ALOISIO MAXIMO NERI em face de BANCO BMG S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na inicial (ID 498771222).
Pois bem.
Trata-se de processo cadastrado no PJE sob o rito do Juizado Especial Cível (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque o procedimento ordinário demanda recolhimento de custas). Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n° 9.099/95).
Não há cadastro de pedido de antecipação de tutela.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência. Local: (Lifesize)
2- Cite-se o Réu sobre esta ação. Cópia desta decisão servirá de carta. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei nº 9.099/95).
7- Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
8- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000709-89.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aloisio Maximo Neri
Advogado: Rodrigo Oliveira Bacellar Barbosa (OAB:BA80891)
Reu: Banco Bmg Sa

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000709-89.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALOISIO MAXIMO NERI

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO OLIVEIRA BACELLAR BARBOSA
REU: BANCO BMG SA

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 498933324, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2025, às 11:00h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 7 de maio de 2025

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000039-51.2025.8.05.0200 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Pojuca
Autor: Jorge De Souza Tosta
Advogado: Antonio Alvaro Lobo Junior (OAB:BA45014)
Advogado: Ilmar Sergio Do Nascimento Barreto (OAB:BA78409)
Reu: Beatriz Andrade Da Silva Tosta
Terceiro Interessado: Petroleo Brasileiro S A Petrobras

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000039-51.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: JORGE DE SOUZA TOSTA
Advogado(s): ANTONIO ALVARO LOBO JUNIOR (OAB:BA45014), ILMAR SERGIO DO NASCIMENTO BARRETO (OAB:BA78409)
REU: BEATRIZ ANDRADE DA SILVA TOSTA
Advogado(s):

DECISÃO
Consta dos autos a manifestação da parte autora (ID 497803179), a qual requereu nos seguintes termos:
“Conforme decisão ID 491098051, foi determinada a cessação dos descontos referentes à pensão alimentícia anteriormente realizados sobre os rendimentos do Requerente, em favor da alimentanda. Ocorre que, para efetivo cumprimento da medida, faz se necessária a expedição de ofício diretamente à empresa PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, local de trabalho do Requerente informando a determinação judicial de forma clara e objetiva, a fim de que esta proceda imediatamente suspensão dos descontos mencionados. Desta forma, requer: 1. Que conste, expressamente, na decisão de ID 491098051 ou em novo despacho, a inclusão do nome da empresa PETROBRÁS Petróleo Brasileiro S.A., como destinatária da ordem de cessação dos descontos de pensão alimentícia; 2. A consequente expedição de ofício à referida empresa, informando sobre a decisão judicial e solicitando a adoção das providências cabíveis, com a urgência que o caso requer. Importante salientar, que foi feito o procedimento da determinação da sentença, por meio de e-mail para fonte pagadora e recebemos como resposta, mesmo com a sentença judicial teria que ter o nome da fonte pagadora, conforme segue em anexo o e-mail.” Diante do exposto, defiro o pleito autoral de ID 497803179. DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Oficie-se a empresa PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A para que sejam cessados os descontos diretos referentes à pensão alimentícia do requerente JORGE DE SOUZA TOSTA.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE OFÍCIO, para que a própria parte interessada ou seu patrono possa diligenciar a entrega e cumprimento do Ofício.
2- Após o cumprimento da diligência supramencionada, arquivem-se os autos.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000728-42.2018.8.05.0200 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 488309646
Processo N° : 8000728-42.2018.8.05.0200
Classe: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022620230869300000468802878

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000857-71.2023.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Maria Isabel De Souza Pereira
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)
Reu: Atlantico Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Monique Dos Santos Goncalves Soares (OAB:BA52694)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000857-71.2023.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA ISABEL DE SOUZA PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA, JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA
REU: ATLANTICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado(s) do reclamado: MONIQUE DOS SANTOS GONCALVES SOARES
ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista o Recurso Inominado interposto, intime-se o recorrido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de id 490859844.
Após o decurso do prazo mencionado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos às Turmas Recursais, com as cautelas de praxe e com nossas homenagens.

Pojuca, 7 de maio de 2025
SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000387-16.2018.8.05.0200 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Joseni Da Silva Costa (OAB:BA41437)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 486497519
Processo N° : 8000387-16.2018.8.05.0200
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
JOSENI DA SILVA COSTA (OAB:BA41437)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021712103381800000467157656

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000941-43.2021.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Rita De Cacia Dos Santos Cruz De Souza
Advogado: Leonardo Jose Silva Jorge De Oliveira (OAB:BA49780)

Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Ana Cristina De Souza Dias (OAB:GO17251)
Advogado: Diego Martins Silva Do Amaral (OAB:GO29269)
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)
Reu: Spe Porto Seguro 02 Empreendimentos Imobiliarios S.a
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000941-43.2021.8.05.0200
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RITA DE CACIA DOS SANTOS CRUZ DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO JOSE SILVA JORGE DE OLIVEIRA
REU: SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, SPE PORTO SEGURO 02 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogado(s) do reclamado: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS, DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL, WILSON SALES BELCHIOR

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: Considerando os Embargos de Declaração opostos ao ID 491466658.Intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração de ID 491466658, no prazo legal.
Pojuca, 7 de maio de 2025

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000454-05.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000454-05.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Compulsando os autos, constata-se que fora requerida a produção de prova pericial grafotécnica. No caso em análise, observa-se que a matéria é essencialmente de direito e o desate do feito será viabilizado pelos documentos juntados aos autos. Isso porque as assinaturas constantes no contrato discutido foram digitais, como uso de reconhecimento facial.
Ora, diligências dilatórias vulneram sobremaneira o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e, portanto, diante desse cenário e, mais uma vez, da análise do caderno processual, tendo em vista que o juiz é o destinatário da produção probatória (art. 370 do CPC), de modo a cumprir o propósito da jurisdição estatal (arts. 4º, 6º e 8º, todos do CPC, tenho que a produção de outros meios de prova é desnecessária, pelo que indefiro tal pleito.
Declaro encerrada a fase instrutória.
Assim sendo, uma vez que os autos se encontram maduros para sentença, anuncio o julgamento antecipado do mérito, com fulcro no art.355, I, do CPC.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000508-97.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aldenice Da Conceicao
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000508-97.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDENICE DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: IGOR FERNANDO CONTREIRAS ANJOS
REU: ASSURANT SEGURADORA S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 494581087, designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2025, às 09:15h, a ser realizada pelo CEJUSC. A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link:https://call.lifesizecloud.com/3809931. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 7 de abril de 2025

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
0001050-43.2014.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Joao Batista Sodre
Advogado: Edkilson De Jesus (OAB:BA28825)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Advogado: Andre Brito Mafra (OAB:DF23501)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001050-43.2014.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: JOAO BATISTA SODRE
Advogado(s): EDKILSON DE JESUS registrado(a) civilmente como EDKILSON DE JESUS (OAB:BA28825)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s): ANDRE BRITO MAFRA (OAB:DF23501)

DECISÃO
Considerando a impugnação apresentada pelo(a) executado(a) no ID 480466066, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre seus termos, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para análise.
Cumpra-se. Intime-se.

Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DESPACHO
8001417-13.2023.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499391564
Processo N° : 8001417-13.2023.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)
LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712311362600000478816413

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001753-80.2024.8.05.0200 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Catarina Tavares Espinheira (OAB:BA71004)

Advogado: Ana Maura De Jesus Bezerra (OAB:BA49849)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499363410
Processo N° : 8001753-80.2024.8.05.0200
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CATARINA TAVARES ESPINHEIRA (OAB:BA71004)
ANA MAURA DE JESUS BEZERRA registrado(a) civilmente como ANA MAURA DE JESUS BEZERRA (OAB:BA49849)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712274958300000478790191

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000512-37.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Aldenice Da Conceicao
Advogado: Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB:BA47461)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000512-37.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ALDENICE DA CONCEICAO

Advogado(s) do reclamante: IGOR FERNANDO CONTREIRAS ANJOS
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 494570386, designo audiência de conciliação para o dia 05/05/2025, às 13h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 4 de abril de 2025

SHEILA BARROS CORREIA DA SILVA
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8000132-29.2016.8.05.0200 Busca E Apreensão
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Mc Transporte Comercio E Representacoes Ltda
Advogado: Guilherme Moraes De Castro (OAB:ES16174)
Advogado: Leticia Bandeira Rocha (OAB:MG191963)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000132-29.2016.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: MC TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado(s): GUILHERME MORAES DE CASTRO registrado(a) civilmente como GUILHERME MORAES DE CASTRO (OAB:ES16174), LETICIA BANDEIRA ROCHA (OAB:MG191963)

DESPACHO
Considerando que a controvérsia versa apenas sobre matéria de direito e que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador, não havendo necessidade de produção de outras provas além da documental já apresentada, determino que a Secretaria inclua imediatamente o feito na lista de conclusos para sentença, observada a ordem legal.
Expedientes necessários.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001290-41.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Anilza De Araujo
Advogado: Mizia Duarte Silva (OAB:BA72196)
Advogado: Taiana Araujo Dos Santos (OAB:BA68428)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Romulo Alves Damasceno Junior (OAB:MT33370/O)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001290-41.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

AUTOR: ANILZA DE ARAUJO
Advogado(s): TAIANA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA68428), MIZIA DUARTE SILVA (OAB:BA72196)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s): ROMULO ALVES DAMASCENO JUNIOR (OAB:MT33370/O)

DECISÃO
Evolua-se a classe no sistema PJE para “Cumprimento de Sentença”.
Compulsando os autos, malgrado a parte exequente tenha se manifestado no ID 483075250, suscitando a intimação do executado pretendendo a satisfação do valor devido, escusou-se de apresentar planilha atualizada dos débitos.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Intime-se a parte exequente (via DJE/Advogado) para, no prazo de 05 dias, apresentar planilha atualizada dos débitos, a fim de consubstanciar o andamento do presente cumprimento de sentença.
2- Decorrido o prazo para apresentação da planilha, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.
Cumpra-se. Intimem-se.
Pojuca, data registrada eletronicamente.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000671-77.2025.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Advogado: Isaac Da Cunha Oliveira (OAB:BA34239)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499259918
Processo N° : 8000671-77.2025.8.05.0200
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA registrado(a) civilmente como ISAAC DA CUNHA OLIVEIRA (OAB:BA34239)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713245350700000478696775

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001149-56.2023.8.05.0200 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Pojuca
Requerente: Vanderlino Santos De Araujo Goes
Advogado: Deijair Miranda Dos Santos (OAB:BA47239)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001149-56.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
REQUERENTE: VANDERLINO SANTOS DE ARAUJO GOES
Advogado(s): DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DEIJAIR MIRANDA DOS SANTOS (OAB:BA47239)

Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos verifico que a parte autora não cumpriu com a determinação da decisão retro (ID 478563457).

Desse modo, considerando o longo período de paralisação do presente feito, determino que seja a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.
Advirta-se que, não manifestando interesse no prazo de 30 (trinta) dias, sua inércia será interpretada como abandono processual (art. 485, III, do CPC).
Tudo devidamente cumprido, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000729-80.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Edson Paim
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Reu: Banco Pan S.a

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-80.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ANTONIO EDSON PAIM
Advogado(s): DIEGO DA SILVA LOPES (OAB:BA70393)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição do indébito e indenização por danos morais proposta por ANTONIO EDSON PAIM em face do BANCO PAN S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 499289842).
Na petição inicial, o autor narra:
“O Requerente é aposentado por invalidez e sua procuradora constatou descontos de empréstimos consignados em seu benefício que o mesmo não reconhece. Em Consulta Extrato do INSS observou-se que tratam-se dos contratos nº 383511434-3, com valor da parcela R$ 446,24 e nº 381443474-6, com valor de parcela R$ 372,20, ambos de responsabilidade do Banco Requerido (DOCs.07 e 08). Destaca-se que o Requerente é pessoa simples, de baixa renda, e que atualmente vem enfrentando complexos problemas de saúde, o que agrava o resultado do dano ocasionado pelos descontos indevidos.” (sic)
Pugna pela concessão de tutela provisória nos seguintes termos:
3) o deferimento da tutela de urgência para determinar a imediata suspensão dos descontos citados, sob pena de multa na importância de R$ 1.000,00 (mil reais) por evento de descumprimento, a ser revertida em favor do Requerente;
Juntou aos autos os documentos essenciais à propositura da ação.
É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir em sede de cognição sumária.
Preliminarmente, a espécie trata-se de causa de menor complexidade, se enquadrando na competência do Juizado Especial Cível, onde o acesso independe de pagamento de taxas, custas e despesas (e assim será analisado, em atenção à boa-fé objetiva, notadamente porque a parte autora endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Cível instalado nesta comarca). Portanto, sem custas em primeiro grau, com fulcro no artigo 54 da Lei n. 9.099/95.
Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, que correspondem ao “fumus boni iuris” e ao “periculum in mora”, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Cediço que, para a concessão antecipada da tutela, é necessário que a prova produzida de plano convença, de forma inequívoca, a verossimilhança das alegações aduzidas na inicial, pois se trata de medida extrema, cuja excepcionalidade acaba por diferir, para momento ulterior, o princípio constitucionalmente posto do contraditório.
A despeito dos louváveis argumentos consignados na exordial, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC.
Outrossim, há de se destacar que, a despeito da natureza liminar atribuída à pretensão, o ordenamento jurídico brasileiro contempla a possibilidade de postergação do exame do pedido de tutela de urgência para depois da efetiva integração e composição do contraditório, sempre que a prévia angularização da relação processual, com a consequente oitiva da parte contrária, contribuir para o aprimoramento da formação da cognição jurisdicional, ainda que em sede de cognição sumária.
É o que se extrai do enunciado n.º 30 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, no qual restou averbado: “O juiz deve justificar a postergação da análise liminar da tutela provisória sempre que estabelecer a necessidade de contraditório prévio”.
No caso em análise, partindo-se da premissa lógica de que a probabilidade do direito (art. 300 do CPC), tida como requisito cuja satisfação é indispensável para a concessão da tutela de urgência, só se materializa nas hipóteses em que os fatos expostos unilate-

ralmente pela parte assegurem substrato à conclusão de que os motivos positivos à aceitação de sua tese superam os motivos que infirmam e afastam aquela asserção, tem-se por prudente a postergação do exame do pleito antecipatório para momento posterior à contemplação do contraditório.
Com efeito, dos documentos juntados pela parte autora, não se vislumbra, de imediato, a urgência alegada. De mais a mais, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos positivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de nº 383511434-3, no valor de R$ 446,24, foi celebrado em 30/01/2024, enquanto o contrato de nº 381443474-6, no valor de R$ 372,20, data de 18/12/2023 (ID 499289858), sendo que o pedido foi formulado pela autora apenas quase um ano e alguns meses após os fatos, o que fragiliza a argumentação quanto à urgência do pleito.
Do mesmo modo, não vejo risco de dano irreparável, tanto mais porque, em caso de procedência do pedido, os valores serão ressarcidos com correção e juros.
Revela-se imperioso, portanto, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, a modalidade diferida do postulado processual, para oportunizar à parte requerida manifestação prévia.
Após tal ocorrência, é possível, em tese, reavaliar o pleito antecipatório.
Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo, como se disse, de reavaliar o pleito antecipatório após a manifestação da parte ré.
Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Designe-se audiência de conciliação (art. 334 do CPC) na pauta da Conciliadora/CEJUSC, por videoconferência, observando-se os Decretos Judiciários n. 276/2020 e 818/2020, e Resoluções CNJ n. 329 e 341/2020, no que couberem. | Local: videoconferência (Lifesize) | Link de acesso a ser informado pelo cartório.
2- Cite-se o Réu sobre esta ação e intime-se para apresentar-se à audiência acima. Cópia desta decisão servirá de carta/mandado de citação. O Cartório deverá enviar as orientações para acesso e participação na audiência por videoconferência.
3- Em caso de ausência do Réu, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (revelia).
4- A contestação deverá ser apresentada pelo réu até o dia da audiência de conciliação acima designada, sob pena de revelia, quando se presumirão verdadeiros os fatos alegados na inicial.
5- Havendo preliminares ou documentos na contestação, a parte autora poderá se manifestar até o encerramento da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.
6- Intime-se a parte Autora (via DJE ou Sistema) para comparecer à conciliação. A ausência injustificada da parte Autora determinará a extinção do processo e condenação e custas (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95).
7- Após a audiência de conciliação, voltem-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ATO ORDINATÓRIO
8000729-80.2025.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Antonio Edson Paim
Advogado: Diego Da Silva Lopes (OAB:BA70393)
Reu: Banco Pan S.a

Ato Ordinatório:
Processo nº 8000729-80.2025.8.05.0200
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANTONIO EDSON PAIM

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DA SILVA LOPES
REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 e em face da Resolução nº 354/2020 do CNJ e Portaria nº 14/2018, desta Comarca de Pojuca, pratico o seguinte ato ordinatório: em vista da decisão de id nº 499357132, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2025, às 11:30h, a ser realizada pelo(a) CONCILIADOR(A). A referida audiência será virtual e ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, link: https://call.lifesizecloud.com/6302883. Observo que o link somente poderá ser acessado a partir dos cinco minutos que antecedem o horário da audiência. Intimações necessárias.

Pojuca, 7 de maio de 2025

ARI CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
Servidor(a)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DESPACHO
8001164-88.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Gladiston Farias Alves Junior
Advogado: Veronica Da Silva Nascimento (OAB:BA77846)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Sergio Schulze (OAB:BA42597)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001164-88.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: GLADISTON FARIAS ALVES JUNIOR
Advogado(s): VERONICA DA SILVA NASCIMENTO (OAB:BA77846)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): SERGIO SCHULZE (OAB:BA42597)

DESPACHO
Considerando a ausência da parte autora na audiência de conciliação, conforme registrado na ata de audiência em ID 478631010, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0000309-08.2011.8.05.0200 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Desenbahia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/a(baneb/fundese/desenbanco)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Jose Italvar M. De Oliveira
Executado: Ivanildo Almeida Freitas
Executado: Alvacyr Coelho Pena

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000309-08.2011.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: DESENBAHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A(BANEB/FUNDESE/DESENBANCO)
Advogado(s): ABILIO DAS MERCES BARROSO NETO (OAB:BA18228), AQUILES DAS MERCES BARROSO (OAB:BA21224), IVAN FERNANDEZ BAQUEIRO PERRUCHO (OAB:BA25961), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: JOSE ITALVAR M. DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s):

DECISÃO

Compulsando os autos verifico a manifestação da parte autora no ID 497693383. Isto posto, defiro o pleito autoral, após o recolhimento das custas processuais necessárias.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais correspondentes às pesquisas a serem realizadas nos sistemas INFOJUD e SIEL.
2. Após o recolhimento das custas, e independentemente de novo despacho, proceda-se à realização da pesquisa, com base nos dados constantes do petitório de ID 497693383.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000730-65.2025.8.05.0200 Interdição/curatela
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499464817
Processo N° : 8000730-65.2025.8.05.0200
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713590502200000478880860

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001627-30.2024.8.05.0200 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Luanna Pinto De Morais Cardoso (OAB:BA33306)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499142790
Processo N° : 8001627-30.2024.8.05.0200
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUANNA PINTO DE MORAIS CARDOSO (OAB:BA33306)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613551349600000478596899

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001154-44.2024.8.05.0200 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Pojuca
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Autor: Edmilson Nogueira Brito
Advogado: Luiz Claudio Santos Bezerra (OAB:BA56213)
Advogado: Juliana Antonia Rabelo Trindade Oliveira (OAB:BA70465)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001154-44.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: EDMILSON NOGUEIRA BRITO
Advogado(s): JULIANA ANTONIA RABELO TRINDADE OLIVEIRA (OAB:BA70465), LUIZ CLAUDIO SANTOS BEZERRA (OAB:BA56213)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO
Cuida-se de ação de obrigação de fazer (devolução dos valores pagos) c/c indenização por danos morais proposta por EDMILSON NOGUEIRA BRITO em face do BANCO PAN S.A, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial (ID 460139466).
Da leitura dos presentes autos, observa-se que a matéria a ser apreciada diz respeito à hipótese de existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, cuja discussão foi suspensa por força do quanto decidido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - n. 8054499-74.2023.8.05.0000 com fundamento no artigo 976, I e II do CPC, através do Acórdão proferido pelos Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA, que conteve o seguinte comando:
ACÓRDÃO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMPRÉSTIMO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR. MULTIPLICIDADE DE AÇÕES. MESMA CONTROVÉRSIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ESTABELECIDOS NO ART. 976, I E II, DO CPC. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. QUESTÕES DE FATO. CONSTATAÇÃO. ERRO SUBSTANCIAL. ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA. EVENTUAL ANULAÇÃO DOS CONTRATOS. CONSEQUÊNCIAS. PREDEFINIÇÃO. NECESSIDADE. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. CABIMENTO DO INCIDENTE. Analisando os documentos que instruem o presente feito, especialmente os julgados indicados como paradigmas, percebe-se, conforme alegado pela suscitante, a existência de divergência atual acerca das ações que versam sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada. Da leitura de tudo o quanto exposto, verifica-se a proliferante divergência em relação ao tema proposto pela suscitante, o que configura situação autorizadora da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas. A suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, deverá alcançar os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória, com vistas a preservar a duração razoável do processo. Desta forma, restou caracterizado o requisito da multiplicidade de ações neste Tribunal sobre o tema, capaz de instaurar o presente incidente. Vistos, relatados e discutidos estes autos do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, figurando como Suscitante a Exma. Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA. ACORDAM os Desembargadores integrantes das Seções Cíveis de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em ADMITIR o incidente nos termos do Voto do Relator.
Ante o exposto, considerando que a presente demanda versa sobre o tema supracitado, determino a suspensão do feito, em cumprimento da decisão proferida pelo que afetou o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cadastrados como TEMA 20, até o julgamento definitivo do IRDR.
Intimem-se as partes desta decisão.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000570-84.2018.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Zozimo Ferreira Soares
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Reu: Erica Margeane Araujo Piedade

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000570-84.2018.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ZOZIMO FERREIRA SOARES
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)
REU: ERICA MARGEANE ARAUJO PIEDADE
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se que a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (ID 492766500):
"[...] 1. Embora no AR id 473846316 conste a informação "endereço insuficiente", "faltou o nº da tv", entendendo-se que "tv" significa "travessa", data maxima venia, consta no endereço do AR a informação da travessa (Travessa 1), portanto, o endereço completo. 2. Assim, conforme petição id 460283667, requer novamente citação da Ré, através de AR digital, no endereço Travessa 1, Saboeiro, 78-E, Saboeiro, Salvador/BA, CEP 41.180-550."
Isto posto, defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 492766500. Diante do exposto, determino expeça-se nova carta de citação, com base nos dados do petitório de ID 492766500.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8001226-31.2024.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Tiago Dos Santos Oliveira
Advogado: Luis Henrique Possari (OAB:BA31607)
Reu: Jorge Dos Santos
Advogado: Itaguaracy Bezerra Juca (OAB:RJ127329)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001226-31.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: TIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): LUIS HENRIQUE POSSARI (OAB:BA31607)
REU: JORGE DOS SANTOS
Advogado(s): ITAGUARACY BEZERRA JUCA (OAB:RJ127329)

DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
O presente feito deve tramitar sob o procedimento comum, com fulcro no art. 318 do CPC.
Por tais razões, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Com efeito, a parte autora é uma pessoa física e os documentos juntados aos autos ratificam a presunção de hipossuficiência que milita em seu favor (art. 99, parágrafo 3º, do CPC).
Audiência de conciliação infrutífera (ID 479781772).
O réu foi devidamente citado (ID 489976232).
Contestação apresentada no ID 493709082.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO
1- Havendo preliminares ou documentos na contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.
2- Após o prazo da réplica, com ou sem resposta, intimem-se as partes, independente de outro despacho, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem acerca do interesse na produção de outras provas. Caso as partes desejem produzir novas provas, deverão especificá- las e justificar sua produção, apontando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, sob pena de preclusão. Ou seja, requerimentos genéricos de produção de provas, sem as devidas justificativas, serão indeferidos, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
3- Tudo devidamente cumprido, façam-me conclusos para julgamento.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000477-19.2021.8.05.0200 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Pojuca
Exequente: Maria Das Gracas Siqueira Dias De Oliveira
Advogado: Luiz Carlos Lima De Souza (OAB:BA43653)
Executado: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000477-19.2021.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUIZ CARLOS LIMA DE SOUZA (OAB:BA43653)
EXECUTADO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

DECISÃO
Considerando o cumprimento integral da sentença nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido formulado pela parte autora e determino ao cartório a expedição de alvará judicial em favor de seu patrono, nos exatos termos do petitório de ID 489379932, relativo aos valores depositados para fins de quitação do cumprimento de sentença, conforme informado no ID 488626010.
Após, proceda-se à baixa no acervo.
Cumpra-se e intime-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000632-61.2017.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Autor: Zozimo Ferreira Soares
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Reu: Genice Dos Santos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000632-61.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ZOZIMO FERREIRA SOARES
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)
REU: GENICE DOS SANTOS LIMA
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se que a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (ID 498721527):
“[...] em atendimento ao despacho id 496223216, requerer a citação da Ré, por Oficial de Justiça, no endereço id 473620931: Rua Catuzinho, s/n, casa, bairro Star, Pojuca/BA, CEP 48.120-000.”

Isto posto, defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 498721527. Diante do exposto, expeça-se novo mandado de citação, com base nos dados do petitório de ID 498721527.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
8000455-87.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000455-87.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IDACIO SOUZA DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Em síntese, questiona o autor a existência de contrato de empréstimo consignado.
A decisão que indeferiu a tutela de urgência determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor (fls.17).
Em contestação, todavia, o réu não anexou provas.
O pedido de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor foi indeferido na decisão de fls.42, posto que tal produção de prova em nada acrescentaria para o desate do feito.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Chamo o feito à ordem.
Frisa-se que o processo tramita pelo rito do procedimento comum.
Trata-se de processo concluso para sentença.
Contudo, ao compulsar os autos, observa-se no caderno processual a ausência de documentos e provas suficientes para o deslinde da causa.
Apesar de este Juízo já ter oportunizado às partes o requerimento de provas e ter, conforme fundamentação da decisão de fls.17, indeferido o depoimento pessoal do autor, revogo o trecho da referida decisão unicamente no que se refere ao anúncio do julgamento antecipado da lide.
Diante do exposto, declaro reaberta a fase instrutória e determino, com fulcro no art.370 do CPC:
1.Que o réu seja intimado a apresentar cópia do contrato questionado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o patrono indicado no ID 465062935.
2. Que seja o autor intimado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da conta bancária, no período de julho a setembro de 2022, tendo em vista ser a prova capaz de comprovar o recebimento ou não dos valores referentes ao empréstimo questionado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

DECISÃO
8000185-73.2017.8.05.0200 Monitória
Jurisdição: Pojuca
Reu: Silvia Roberta Moreno Sousa
Autor: Zozimo Ferreira Soares
Advogado: Gutemberg Gomes Dos Santos (OAB:BA51408)
Advogado: Ilmah Moura Peleteiro Segundo (OAB:BA39419)
Advogado: Glecio Cerqueira Monteiro (OAB:BA42291)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000185-73.2017.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: ZOZIMO FERREIRA SOARES
Advogado(s): ILMAH MOURA PELETEIRO SEGUNDO (OAB:BA39419), GLECIO CERQUEIRA MONTEIRO (OAB:BA42291), GUTEMBERG GOMES DOS SANTOS (OAB:BA51408)
REU: SILVIA ROBERTA MORENO SOUSA
Advogado(s):

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se que a parte autora manifestou-se nos seguintes termos (ID 498495385):
"[...] Em atendimento ao ato ordinatório id 495239633, tendo-se em vista o AR inexitoso id 495070924, requerer citação da Ré, por Oficial de Justiça, no endereço Conjunto Fazenda Grande III, 26, casa, bairro Cajazeiras, Salvador/BA, CEP 41.340-160."
Isto posto, defiro o pedido formulado pela parte autora no ID 498495385. Diante do exposto, determino expeça-se nova carta de citação, com base nos dados do petitório de ID 498495385.
Expedientes necessários.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000455-87.2023.8.05.0200 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Pojuca
Autor: Idacio Souza Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000455-87.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
AUTOR: IDACIO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por IDACIO SOUZA DOS SANTOS em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Em síntese, questiona o autor a existência de contrato de empréstimo consignado.
A decisão que indeferiu a tutela de urgência determinou a inversão do ônus da prova, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor (fls.17).

Em contestação, todavia, o réu não anexou provas.
O pedido de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal do autor foi indeferido na decisão de fls.42, posto que tal produção de prova em nada acrescentaria para o desate do feito.
O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
Vieram-me os autos conclusos para sentença.
Chamo o feito à ordem.
Frisa-se que o processo tramita pelo rito do procedimento comum.
Trata-se de processo concluso para sentença.
Contudo, ao compulsar os autos, observa-se no caderno processual a ausência de documentos e provas suficientes para o deslinde da causa.
Apesar de este Juízo já ter oportunizado às partes o requerimento de provas e ter, conforme fundamentação da decisão de fls.17, indeferido o depoimento pessoal do autor, revogo o trecho da referida decisão unicamente no que se refere ao anúncio do julgamento antecipado da lide.
Diante do exposto, declaro reaberta a fase instrutória e determino, com fulcro no art.370 do CPC:
1.Que o réu seja intimado a apresentar cópia do contrato questionado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o patrono indicado no ID 465062935.
2. Que seja o autor intimado para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato da conta bancária, no período de julho a setembro de 2022, tendo em vista ser a prova capaz de comprovar o recebimento ou não dos valores referentes ao empréstimo questionado.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
DECISÃO
0001139-76.2008.8.05.0200 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Pojuca
Parte Autora: Nordeste Transportes Especializados Ltda
Advogado: Luiz Carlos Falck Dos Santos (OAB:BA5668)
Parte Re: Pety
Advogado: Leandro Souza Vieira (OAB:BA25529)
Advogado: Rafael Souza Magalhaes (OAB:BA25997)
Advogado: Wilson Barbosa Da Silva (OAB:BA14012)
Advogado: Igor Brandao Barbalho Costa (OAB:BA21730)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0001139-76.2008.8.05.0200
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE POJUCA
PARTE AUTORA: NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado(s): LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS (OAB:BA5668)
PARTE RE: PETY
Advogado(s): LEANDRO SOUZA VIEIRA (OAB:BA25529), RAFAEL SOUZA MAGALHAES (OAB:BA25997), WILSON BARBOSA DA SILVA (OAB:BA14012), IGOR BRANDAO BARBALHO COSTA (OAB:BA21730)

DECISÃO
Cuida-se de ação de reintegração e manutenção de posse proposta por NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA em face do PETY, pelas razões fáticas e jurídicas dispostas na exordial.
Compulsando os autos, verifica-se que a última manifestação autoral ocorreu em 06/02/2020 (ID 46089519). O decurso do tempo pode acarretar a alteração da situação fática, vindo a esvaziar o resultado útil da prestação jurisdicional.
Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Expedientes necessários.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DESPACHO
8001526-90.2024.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Autoridade: Delegado De Polícia Civil Da Delegacia De Pojuca - Bahia
Vítima: Hugo Santana De Carvalho
Autor Do Fato: Magna Da Rocha Santos
Advogado: Bruno Macedo De Souza (OAB:BA29527)
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Aizi De Oliveira Rolemberg
Terceiro Interessado: Osvaldo Moura Nonato

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001526-90.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA DE POJUCA - BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: MAGNA DA ROCHA SANTOS
Advogado(s): BRUNO MACEDO DE SOUZA (OAB:BA29527)

DESPACHO
Considerando que o Ministério Público do Estado da Bahia já apresentou suas alegações finais (ID 492704584), intime-se, novamente, a Defesa para que apresente suas razões finais (memoriais), no prazo de 5 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos, imediatamente, para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
Em observância ao princípio da celeridade, atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
DECISÃO
0000117-60.2020.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Pojuca

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499222098
Processo N° : 0000117-60.2020.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614041538500000478665893

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
0000016-23.2020.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Carlos Normandia (OAB:BA67937)
Advogado: Deivison Santos De Almeida (OAB:BA65513)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 498651010
Processo N° : 0000016-23.2020.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
CARLOS NORMANDIA registrado(a) civilmente como CARLOS NORMANDIA (OAB:BA67937), DEIVISON SANTOS DE ALMEIDA (OAB:BA65513)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050216444008500000478148622

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8000161-64.2025.8.05.0200 Cautelar Inominada Criminal
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Daniel Washington Dantas Laudelino (OAB:BA75214)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 498920926
Processo N° : 8000161-64.2025.8.05.0200
Classe: CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL
DANIEL WASHINGTON DANTAS LAUDELINO (OAB:BA75214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514140746100000478401967

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8001348-78.2023.8.05.0200 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Pojuca
Vítima: Paloma Lavinia Santos Vargao
Autor Do Fato: Clea De Jesus Silva
Autor Do Fato: Beatriz De Jesus Silva
Autor Do Fato: Joice De Jesus Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Pojuca

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001348-78.2023.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CLEA DE JESUS SILVA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em razão do possível cometimento da infração penal tipificada no artigo 129, caput, do CP, por CLEA DE JESUS SILVA, BEATRIZ DE JESUS SILVA e JOICE DE JESUS SILVA em face de PALOMA LAVINIA SANTOS VARGÃO.

As autoras do fato aceitaram a proposta de transação penal do Ministério Público (ID 448116642).
A transação penal foi devidamente homologada, conforme consta no ID 450469712.
Nos ID's 473538815, 473538816 e 473538818 constam os comprovantes de pagamento realizados pelas autoras do fato, que cumpriram o que lhes competia na transação penal.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade, em virtude do cumprimento da transação penal (ID 498767711).
É o relatório. Passo a decidir.
Constata-se aos ID's 473538815, 473538816 e 473538818 que as autoras do fato cumpriram integralmente a pena restritiva de direitos, fruto de transação penal proposta pelo Ministério Público e homologada por este Juízo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de CLEA DE JESUS SILVA, BEATRIZ DE JESUS SILVA e JOICE DE JESUS SILVA, por cumprirem os termos da transação penal homologada por este Juízo.
Em razão da peculiaridade dos autos, desnecessária a intimação pessoal da vítima e das autoras do fato, com fulcro nos enunciados 104 e 105 do FONAJE, que aqui aplico por analogia.
Publique-se. Registre-se. Cientifique-se o Ministério Público.
Atribuo a este ato força de ofício, mandado, carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao seu cumprimento.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8000011-83.2025.8.05.0200 Procedimento Especial Da Lei Antitóxicos
Jurisdição: Pojuca
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Paulo Ricardo Santos Do Nascimento
Advogado: Jose Luiz Celes Souza (OAB:BA51794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS n. 8000011-83.2025.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: PAULO RICARDO SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s): JOSE LUIZ CELES SOUZA (OAB:BA51794)

DECISÃO
Ao compulsar os autos, observa-se o parecer ministerial de ID 498746937, in verbis:
"1-Tendo em vista que na Sentença Condenatória ID. 494641584 foi concedido o benefício ao réu de recorrer em liberdade, estando este vinculado as condições próprias da Liberdade PROVISÓRIA e considerando que a Certidão ID.497013226, exarada posteriormente a referida Sentença, atesta que o acusado NÃO FOI ENCONTRADO em seu endereço constante dos autos, estando possivelmente em lugar incerto e não sabido, somos pela INTIMAÇÃO do ilustre Patrono do réu para que apresente em cartório seu cliente, fornecendo dados completos do seu atual paradeiro, sob pena de decretação da prisão preventiva, como forma de assegurar a aplicação da lei penal.
2-Após, que seja CERTIFICADO pelo cartório eventual comparecimento do réu, bem como a tempestividade da Apelação interposta.
3-Em seguida, nova vista, inclusive para oferta das contra-razões de recurso."
Diante do exposto, acolho o pleito ministerial retro e determino ao Cartório o cumprimento das diligências nos exatos termos do parecer do Parquet, no prazo de 10 (dez) dias (ID 498746937).
Expedientes necessários.
Atribuo a este ato força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.
Pojuca, data registrada no sistema.
Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
SENTENÇA
8001408-51.2023.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca

Advogado: Alexsandra Sousa De Araujo (OAB:BA25099)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
ID do Documento No PJE: 499017466
Processo N° : 8001408-51.2023.8.05.0200
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
ALEXSANDRA SOUSA DE ARAUJO (OAB:BA25099)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614301414700000478484705

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA
INTIMAÇÃO
8001855-05.2024.8.05.0200 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Pojuca
Vítima: Anailton Simoes Do Nascimento
Reu: Jose Carlos Rocha
Advogado: Gabriel Da Fonseca Cortes (OAB:BA81069)
Advogado: Edu Eder De Carvalho (OAB:SP145050)
Vítima: Jailda Carmo Do Nascimento
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Pojuca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE POJUCA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8001855-05.2024.8.05.0200
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE POJUCA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s):
REU: JOSE CARLOS ROCHA
Advogado(s): GABRIEL DA FONSECA CORTES registrado(a) civilmente como GABRIEL DA FONSECA CORTES (OAB:BA81069), EDU EDER DE CARVALHO (OAB:SP145050)

DECISÃO
Ao compulsar os autos, evidencia-se que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 21/05/2025 às 11h00min, a ocorrer na Sala de Audiências do Fórum Desembargador Walter Nogueira, situado na 1ª Travessa Antônio Batista - S/N, Pojuca - BA, 48120-000.
Ao ID 498913844, o advogado do réu manifestou-se, requerendo em síntese, a disponibilização de link para a participação por video-conferência. Noutra senda, requereu a análise dos requerimentos da petição de ID 485078795.
Este é o relatório. Passo a decidir.
Diante do exposto, defiro o pedido de ID 498913844 e encaminho o link de acesso à reunião, a qual será realizada em formato híbrido através da plataforma digital Lifesize, conforme link abaixo:
https://call.lifesizecloud.com/335738
Em relação aos pedidos expostos no petitório de ID 485078795, abra-se vista ao Ministério Público para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Aguarde-se a realização da audiência designada no ID 484306992.
Cumpra-se. Intimem-se.
Atribuo a esta decisão força de mandado/ofício/carta ou qualquer outro expediente necessário para a sua comunicação.

Pojuca, data registrada no sistema.

Marcelo de Almeida Costa
Juiz de Direito Substituto

PRADO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001655-86.2024.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado

Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 465202554
Processo N° : 8001655-86.2024.8.05.0203
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46304)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092313453127100000447932415

Salvador/BA, 27 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000330-06.2015.8.05.0005 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Prado

Advogado: Danilo Said Miranda (OAB:BA45945)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000330-06.2015.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: LIOMAR DOS SANTOS
Advogado(s): DANILO SAID MIRANDA (OAB:BA45945)
REQUERIDO: MARCOS SANTOS DA CRUZ e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a designação para o exercício nesta unidade judiciária em 26/04/2021, acumulando, desde 04/04/2022, a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas.
Tratam-se os autos de AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DE MENOR COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA, ajuizada por LIOMAR DOS SANTOS, em favor de MARCOS SANTOS DA CRUZ e CRISTIANO SANTOS DA CRUZ.

A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação, também chamado da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes.
A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigia a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas nos autos.

Ante o exposto, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 28/11/2015 e, até o presente momento não fora manifestado interesse na lide, especialmente no que se refere à apreciação do pedido liminar, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
(II) INFORME o endereço atualizado do Autor, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
Por oportuno, insta mencionar que caso o Autor manifeste interesse no prosseguimento da demanda, que já manifeste, na oportunidade, a providência apta a dar prosseguimento a lide.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se
Prado/BA, 07 de agosto de 2023.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001669-46.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Costa & Mesquita Ltda - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Adriano Mesquita Simoes
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 441121506.
Prado-BA, 29 de abril de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001669-46.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Costa & Mesquita Ltda - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Adriano Mesquita Simoes
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO

Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 441121506.
Prado-BA, 29 de abril de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001669-46.2019.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Costa & Mesquita Ltda - Me
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Autor: Adriano Mesquita Simoes
Advogado: Cristiane Catarina Cintra Maia (OAB:BA49159)
Advogado: Bruno De Almeida Maia (OAB:BA18921)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhor(a) advogado(a):
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO V. Sa., dando ciência da sentença de ID 441121506.
Prado-BA, 29 de abril de 2024.
Jacilene de Jesus Santos
Servidora Cedida ao TJBA
Mat 072136

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001584-60.2019.8.05.0203 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Ianca Silva Martins
Advogado: Rodrigo Dos Santos Marinho (OAB:BA58546)
Advogado: Marcos Antonio Dos Santos Marinho (OAB:BA51698)
Reu: Antonio Da Silva Souza
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)
Advogado: Victor Moreira De Oliveira (OAB:BA35887)
Reu: Lucimar Dias De Oliveira
Advogado: Luciano Reis Porto (OAB:BA24944)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
Fórum Juiz Walter Lapa Barreto, Avenida Pres. Kennedy, s/n – Centro - Telefax (73) 3298-2117.

Senhores advogados: RODRIGO DOS SANTOS MARINHO, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARINHO, LUCIANO REIS PORTO e VICTOR MOREIRA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Através do presente, INTIMO Vossa(s) Senhoria(s) da audiência designada para o dia 04/12/2023, às 10:40 horas, por videoconferência, conforme consta na certidão de id 418702580.
Fica(m) a(s) parte(s) advertida(s) de que a(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer, independentemente de intimação, conforme despacho sob id 218160457.
No início da sessão, as partes e procuradores deverão exibir seus documentos pessoais, para possibilitar sua identificação.
Link de acesso para audiência: https://call.lifesizecloud.com/200612, caso utilize um computador, contudo, caso utilize celular/tablete ou app/desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 200612
Prado-BA, 06 de novembro de 2023.
Rejane de Jesus Souza
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8002327-94.2024.8.05.0203 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Prado
Autor: Maria D Ajuda Do Nascimento Paixao Oliveira
Advogado: Jamille Cunha Freitas (OAB:BA59544)
Advogado: Sara Dantas Vasconcelos (OAB:BA72292)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002327-94.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: MARIA D AJUDA DO NASCIMENTO PAIXAO OLIVEIRA
Advogado(s): SARA DANTAS VASCONCELOS (OAB:BA72292), JAMILLE CUNHA FREITAS (OAB:BA59544)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Cuidam os autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, ajuizada por MARIA D'AJUDA DO NASCIMENTO PAIXAO OLIVEIRA em face do BANCO C6 S/A.
Em sua Petição Inicial (ID 459184628), a Requerente expõe:
Que recebe benefício previdenciário junto ao INSS e que foi surpreendida com a incidência de descontos sobre seus proventos.
Após a análise do extrato de pagamentos, verificou-se que a Requerida estava realizando descontos mensais no valor de R$ 232,08 (duzentos e trinta e dois reais e oito centavos).
Tal desconto guarda relação com um contrato de empréstimo consignado (nº 90135374064), no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Contudo, a Requerente afirma não ter contratado este empréstimo.
Nesse sentido, postula que a Requerida seja determinada a cessar os descontos sobre o seu benefício, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.
Com a inicial, vieram os documentos que sustentam as alegações apresentadas.
Em Petição (ID 459595122), a Requerente vem aos autos para efetuar a juntada do depósito judicial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que foi recebido em sua conta a título de empréstimo.
É o breve relatório. Decido.
É visível que a providência postulada pelo Requerente se amolda ao previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que disciplina as tutelas de urgência.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Poderá, ainda, a referida tutela ter natureza satisfativa ou cautelar.
No caso posto à apreciação deste Juízo, levando em consideração os argumentos e os documentos apresentados, é possível vislumbrar a presença dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano.
O bom direito restou demonstrado, prima facie, pelos documentos acostados, que possuem o poder de comprovar a situação narrada pela Autora, principalmente no que tange à incidência dos descontos e ao depósito da quantia em sua conta bancária.
O perigo de dano se torna evidente pelo fato de que, com a incidência dos descontos, o Requerente vem sofrendo uma redução significativa sobre o valor do seu benefício previdenciário.
Por outro lado, não há, no presente caso, perigo de irreversibilidade da medida, pois, em caso de eventual comprovação da licitude dos descontos apontados, os mesmos poderão ser retomados regularmente, sem qualquer prejuízo para as partes.
Pelo exposto, presentes os pressupostos de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para DETERMINAR que a Requerida suspenda, no prazo de 5 dias, a cobrança relativa às parcelas do contrato de empréstimo de nº 90135374064 sobre o benefício previdenciário da Requerente.
FIXO multa diária no valor de R$ 100,00 (quinhentos reais), limitado ao total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da liminar, consoante norma do art. 297 do Código de Processo Civil.
CITE-SE a Requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, oferecendo a defesa que tiver sob pena de confissão e efeitos da revelia de acordo com o art. 344 do CPC/2015.
Isento de custas, uma vez que o feito tramitará sob a égide da Lei n. 9.099/95.
INTIME-SE a Requerida para o cumprimento da tutela de urgência deferida.
Atribuo à presente decisão força de mandado para os fins aqui explicitados, sem prejuízo da expedição de ato ordinatório complementar pela Secretaria.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado/BA, 30 de agosto de 2024.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001087-70.2024.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado
Requerente: Arthur Antunes Selestrino Pereira
Advogado: Eriton Moizes Spedo (OAB:SP253260)
Advogado: Getulio Pereira (OAB:SP317120)
Requerido: Camila Rodrigues Da Conceicao
Requerido: Maria Da Juda Rocha Rodrigues
Menor: G. J. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001087-70.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES SELESTRINO PEREIRA
Advogado(s): ERITON MOIZES SPEDO (OAB:SP253260), GETULIO PEREIRA (OAB:SP317120)
REQUERIDO: CAMILA RODRIGUES DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se, nos termos do art. 695 do CPC.
Intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 5 dias, sob o pedido liminar nos termos do § 2º art. 300 do CPC.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Inclua-se na pauta de conciliação.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001087-70.2024.8.05.0203 Guarda De Família
Jurisdição: Prado
Requerente: Arthur Antunes Selestrino Pereira
Advogado: Eriton Moizes Spedo (OAB:SP253260)
Advogado: Getulio Pereira (OAB:SP317120)
Requerido: Camila Rodrigues Da Conceicao
Requerido: Maria Da Juda Rocha Rodrigues
Menor: G. J. R. P.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: GUARDA DE FAMÍLIA n. 8001087-70.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: ARTHUR ANTUNES SELESTRINO PEREIRA
Advogado(s): ERITON MOIZES SPEDO (OAB:SP253260), GETULIO PEREIRA (OAB:SP317120)
REQUERIDO: CAMILA RODRIGUES DA CONCEICAO e outros
Advogado(s):

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça.
Cite-se, nos termos do art. 695 do CPC.
Intime-se a requerida para se manifestar no prazo de 5 dias, sob o pedido liminar nos termos do § 2º art. 300 do CPC.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Inclua-se na pauta de conciliação.

Virgílio de Barros Rodrigues Albino
Juiz de Direito em colaboração
Ato Conjunto nº 29, DJe 10/09/24

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001793-87.2023.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Executado: Antonio Geraldo Santos Bonfim - Me
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001793-87.2023.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRADO - BA
Advogado(s): ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA registrado(a) civilmente como ARTHUR PATRICK MOREIRA SILVA (OAB:BA13957)
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO SANTOS BONFIM - ME
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000244-43.2007.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Terra Esmeralda Empreendimentos Ltda
Advogado: Abisson Ribeiro Fernandes (OAB:BA38826)
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000244-43.2007.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s): ANDRESSA DIACUI PORCINO PEREIRA (OAB:BA20112)

EXECUTADO: TERRA ESMERALDA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): ABISSON RIBEIRO FERNANDES (OAB:BA38826)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000389-04.2013.8.05.0005 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: George Da Costa Pereira
Advogado: Jessica Kelly De Araujo Oliva (OAB:DF24746)
Autor: Sandra Da Costa Pereira
Reu: Jose Luiz Diniz Dos Santos
Advogado: Otemar De Oliveira Cruz (OAB:BA31831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000389-04.2013.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: GEORGE DA COSTA PEREIRA e outros
Advogado(s): JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA (OAB:DF24746)
REU: JOSE LUIZ DINIZ DOS SANTOS
Advogado(s): OTEMAR DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA31831)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
V – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VI – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.
VII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-

-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
VIII – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
IX – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
X – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 15 de abril de 2025

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000389-04.2013.8.05.0005 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Prado
Autor: George Da Costa Pereira
Advogado: Jessica Kelly De Araujo Oliva (OAB:DF24746)
Autor: Sandra Da Costa Pereira
Reu: Jose Luiz Diniz Dos Santos
Advogado: Otemar De Oliveira Cruz (OAB:BA31831)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000389-04.2013.8.05.0005
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
AUTOR: GEORGE DA COSTA PEREIRA e outros
Advogado(s): JESSICA KELLY DE ARAUJO OLIVA (OAB:DF24746)
REU: JOSE LUIZ DINIZ DOS SANTOS
Advogado(s): OTEMAR DE OLIVEIRA CRUZ (OAB:BA31831)

DESPACHO

Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
A petição de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos legais, assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
I - Intime-se o(a) executado(a), por intermédio de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar, voluntariamente, o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão acrescentados ao valor do débito principal (art. 523, § 1º, CPC).
II – Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC), ciente de que a referida impugnação não suspende os atos de penhora e expropriação de bens, salvo nas hipóteses previstas no art. 525, § 6º, CPC.
III – Decorrido o prazo do item I acima sem pagamento, certifique-se, encaminhando-se os autos para bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do SISBAJUD, tendo em vista a preferência legal pela penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, CPC).
IV – Tornados indisponíveis os ativos financeiros do(a) executado(a), intime-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que houve bloqueio em excesso (art. 854, §§ 2º e 3º, CPC). Uma vez apresentada manifestação, façam os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(a) executado(a), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, § 5º, CPC).
V – Caso a penhora via SISBAJUD se mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido for em valor compatível com o bem a ser constrito, proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV, CPC), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada e não possua restrições preexistentes.
VI – Havendo bloqueio de veículo, junte-se o comprovante nos autos, expedindo-se em seguida mandado de penhora e avaliação “in loco”, oportunidade em que o executado será intimado da penhora e da avaliação (art. 841, CPC). Após, lancem-se no RENAJUD a penhora e o valor da avaliação.

VII – Se após realizada a pesquisa no RENAJUD, não forem localizados veículos em nome do executado ou se o veículo não for localizado, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido por Oficial de Justiça (art. 523, § 3º, CPC), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o executado (art. 841, § 3º, CPC), devendo ser intimado também o seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (art. 842, CPC).
VIII – Antes da realização de cada diligência a Secretaria Judicial deverá observar a necessidade de antecipação das custas intermediárias, intimando o(a) exequente, por ato ordinatório, em caso de inércia, para recolhimento prévio.
IX – Certifique-se acerca da apresentação de impugnação. Uma vez apresentada, intime-se o exequente para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.
X – Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados.
Atribuo força de mandado de intimação ao presente despacho.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Prado, 15 de abril de 2025

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001218-11.2025.8.05.0203 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Prado

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 498979258
Processo N° : 8001218-11.2025.8.05.0203
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622594996400000478452199

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001218-11.2025.8.05.0203 Requerimento De Apreensão De Veículo
Jurisdição: Prado

Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 498979258
Processo N° : 8001218-11.2025.8.05.0203
Classe: REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO
PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050622594996400000478452199

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8001268-81.2018.8.05.0203 Execução Fiscal

Jurisdição: Prado
Executado: Siony Cristine Santos Costa De Almeida
Exequente: Municipio De Alcobaca
Exequente: Municipio De Alcobaca
Procurador: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Procurador: Aelton Dantas Rainer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001268-81.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s): AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048)
EXECUTADO: SIONY CRISTINE SANTOS COSTA DE ALMEIDA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça

a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000402-69.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Flavio Azevedo Pompeu De S. Brasil
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000402-69.2005.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO AZEVEDO POMPEU DE S. BRASIL
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000541-21.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Flavio Azevedo Pompeu De S. Brasil
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000541-21.2005.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO AZEVEDO POMPEU DE S. BRASIL
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) "não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição" (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000419-08.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Flavio Azevedo Pompeu De S. Brasil
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000419-08.2005.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO AZEVEDO POMPEU DE S. BRASIL
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022),

à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
0000454-65.2005.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Flavio Azevedo Pompeu De S. Brasil
Advogado: Helio De Arruda (OAB:BA21597)
Procurador: Gideao Rocha Barreto Registrado(a) Civilmente Como Gideao Rocha Barreto
Exequente: Municipio De Prado
Procurador: Gideao Rocha Barreto (OAB:BA20578)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000454-65.2005.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRADO
Advogado(s):
EXECUTADO: FLAVIO AZEVEDO POMPEU DE S. BRASIL
Advogado(s): HELIO DE ARRUDA (OAB:BA21597)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000124-04.2020.8.05.0203 Execução Fiscal
Jurisdição: Prado
Executado: Joao Da Silva Neto
Exequente: Municipio De Alcobaca
Procurador: Aelton Dantas Rainer (OAB:BA14048)
Procurador: Aelton Dantas Rainer

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000124-04.2020.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ALCOBACA
Advogado(s): AELTON DANTAS RAINER (OAB:BA14048)
EXECUTADO: JOAO DA SILVA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), à Vara de Jurisdição Plena da Comarca de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICÍPIO, pretendendo perceber crédito tributário com valor da causa indicado na CDA (Certidão de Dívida Ativa) acostada à inicial.

O presente feito chega ao conhecimento deste Juízo para apreciação de eventual extinção, considerando o contexto fático-probatório dos autos e a legislação vigente, notadamente a Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituída após o julgamento do Tema 1.184 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

É o breve relatório. Passo a DECIDIR.

O Plenário do E. CNJ deliberou Resolução Nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, por unanimidade, que estabelece no art. 1º, § 1º:

Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Os considerandos do Ato Normativo se sustentam nas teses firmadas nos Temas 1.184 (STF) e 566 (STJ), bem como nos custos da execução fiscal frente à eficácia do protesto de CDAs, desaguando no principal fator de morosidade do Poder Judiciário (taxa de congestionamento).

Ademais, a referida resolução estabelece que “o ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa”, assim como “[...] de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.” (art. 2º e 3º).

Considerando o impacto das execuções fiscais na taxa de congestionamento da Comarca, é de inegável importância observar as disposições da normatização acima referida.

Todavia, buscando minimizar uma possível repercussão orçamentária em desfavor do Ente Fiscal, há que se fixar um limite razoável quanto ao valor da causa, de modo a autorizar a extinção das referidas ações, sob pena de prejudicar a receita fiscal.

Assim, conforme autoriza o entendimento do CNJ, oportunamente, FIXO que deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R$3.000,00 (três mil Reais), quantum a ser aferido quando do ajuizamento da demanda.

Ressalte-se, oportunamente, que a regra ora fixada se mostra mais benéfica à Fazenda Pública, dado que a autorização advinda do Conselho Nacional de Justiça excede mais de 3 (três) vezes o valor ora estabelecido (R$10.000,00).

Pois bem.

No caso dos autos, observa-se que o valor da dívida tributária é inferior àquele fixado por este Juízo, e que a Fazenda Pública não cumpriu com as diligências prévias exigidas, sendo forçoso concluir pela ausência de interesse processual da Exequente.

O Poder Judiciário não deve ser utilizado como mero instrumento do Poder Executivo para a cobrança de dívidas, sem que se obedeça a critérios de razoabilidade e eficiência, especialmente quando não demonstrado o interesse de agir pela ausência de diligências prévias que poderiam resultar na satisfação do crédito sem a necessidade de judicialização.

Imperioso assinalar, ainda, que a extinção (sem resolução de mérito) “não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição” (art. 1º, §§ 3º e 4º), observando-se sempre o disposto nos arts. 2º e 3º, do mesmo ato normativo (também à luz do Tema 1184).

Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento de custas.

Sem condenação em honorários de sucumbência.

Em caso de recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo da lei, encaminhando-se os autos, em seguida, à Instância Superior, independentemente de novo despacho, com as cautelas de praxe.

Em virtude do que dispõe o artigo 496, § 3º do Código de Processo Civil, depois de transitada em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais.

Por fim, havendo penhora, bloqueio ou demais constrições judiciais, EXPEÇA-SE ofício da baixa respectiva ou, em caso de sistema eletrônico, proceda da forma compatível.

Esta decisão reveste-se dos atributos de Mandado e Ofício, devendo ser utilizada para o seu cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRADO/BA, data da assinatura eletrônica.

Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003011-19.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 499450760
Processo N° : 8003011-19.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713024049800000478866807

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003011-19.2024.8.05.0203 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Prado

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 499450762
Processo N° : 8003011-19.2024.8.05.0203
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713024280300000478866809

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000320-95.2025.8.05.0203 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Prado

Advogado: Maria Theresa Bandeira Goncalves (OAB:RJ245430)
Advogado: Kamilla Bandeira Farias (OAB:RJ245360)

Advogado: Thamires Ferreira Goncalves (OAB:RJ234710)

Advogado: Maria Theresa Bandeira Goncalves (OAB:RJ245430)
Advogado: Kamilla Bandeira Farias (OAB:RJ245360)
Advogado: Thamires Ferreira Goncalves (OAB:RJ234710)

Advogado: Isabela Goncalves Das Flores (OAB:RJ157180)
Advogado: Romulo Santos Do Carmo (OAB:RJ159531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 499486908
Processo N° : 8000320-95.2025.8.05.0203
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARIA THERESA BANDEIRA GONCALVES (OAB:RJ245430), KAMILLA BANDEIRA FARIAS (OAB:RJ245360), THAMIRES FERREIRA GONCALVES (OAB:RJ234710)
ROMULO SANTOS DO CARMO (OAB:RJ159531), ISABELA GONCALVES DAS FLORES (OAB:RJ157180)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715142040600000478900693

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000586-29.2018.8.05.0203 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Prado
Requerente: Walson Freitas Ramos Filho
Advogado: Jocelandia Alves Dos Santos Almeida (OAB:BA46304)
Requerido: Janete De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO

_____
Processo: GUARDA n. 8000586-29.2018.8.05.0203
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
REQUERENTE: WALSON FREITAS RAMOS FILHO
Advogado(s): JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como JOCELANDIA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (OAB:0046304/BA)
REQUERIDO: JANETE DE SOUZA
Advogado(s):
DESPACHO
Visto, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu sua designação para a unidade judiciária do Prado em 26/04/2021.
A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação. ou da colaboração, segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular, entre o juiz e as partes. A moderna concepção processual caminha para a efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo, inclusive quanto as suas responsabilidades processuais.
Trata-se de postulado que prestigias a ideia de democracia deliberativa no campo do processo, reforçando, assim, o papel das partes na formação da decisão judicial, paradigma este encampado pelo c. Superior Tribunal de Justiça em diversas decisões (ilustrativamente, cito o AgInt no AgRg no AREsp 738.682/RJ).
Há que se prestigiar, durante a tramitação processual, o princípio da contemporaneidade, uma vez que, não raro, mudanças fáticas trazem drásticas alterações no panorama jurídico afeto as partes, circunstância esta que não pode ser ignorada pelos sujeitos do processo, mas que, em muitas das vezes, não são formalizadas no autos.
Pelo exposto, INTIME-SE para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(I) INFORME, a parte autora, se possui interesse no prosseguimento do feito, caso ainda não o tenha feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito;
(II) INFORME ainda, a parte autora, o endereço atualizado do requerido, preferencialmente o e-mail e o telefone.
(III) INFORME o advogado do autor, ora constituído nos autos, caso não mais patrocine nestes autos, procedendo, nessa hipótese, na forma do art. 112 do CPC, sob pena de comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, para a adoção das providências cabíveis.
DETERMINO, ainda, que, tratando-se de ações de alimentos, ou que, de qualquer forma, envolvam interesse de incapazes, as intimações deverão ser realizadas de forma pessoal, por meio de AR (em mãos próprias).

Considerando o atual ESTADO DE PANDEMIA, caso não existam elementos que viabilizem a intimação pessoal, proceda-se a intimação do autor na pessoa do advogado constituído, considerando o dever das partes de manter seus dados atualizados, insculpido no art. 77, V, do CPC.
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Prado, 8 de junho de 2021
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
INTIMAÇÃO
8000347-78.2025.8.05.0203 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Prado

Advogado: Andressa Da Silva Ribeiro (OAB:BA58497)

Advogado: Vanusa Santos Franca (OAB:BA27662)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE PRADO
ID do Documento No PJE: 485588057
Processo N° : 8000347-78.2025.8.05.0203
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
VANUSA SANTOS FRANCA (OAB:BA27662)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021117444926600000466331938

Salvador/BA, 12 de fevereiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO
INTIMAÇÃO
8003232-02.2024.8.05.0203 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Prado
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Francisco Vasconcelos Calazans Nascimento
Reu: Amilson Vieira Dos Santos
Advogado: Shirlei Menezes Silva (OAB:BA29716)
Advogado: Atenaldo Paixao Teixeira (OAB:BA69191)
Advogado: Raimundo Teixeira Galvao (OAB:ES3945)
Reu: Itucuri Santos Santana
Advogado: Fabricio Ghil Frieber (OAB:BA22670)
Reu: Ronaldo Ramos De Souza
Advogado: Milena Spinasse Scarpati (OAB:ES19035)
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Advogado: Rafael Da Silva Rosa (OAB:BA57086)
Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)
Reu: Felipe Da Silva Cardoso
Advogado: Thiago Eloi De Oliveira (OAB:BA45444)
Terceiro Interessado: 88ª Cipm - Alcobaça/ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRADO

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8003232-02.2024.8.05.0203
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRADO
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):
REU: AMILSON VIEIRA DOS SANTOS e outros (3)
Advogado(s): SHIRLEI MENEZES SILVA (OAB:BA29716), ATENALDO PAIXAO TEIXEIRA (OAB:BA69191), FABRICIO GHIL FRIEBER registrado(a) civilmente como FABRICIO GHIL FRIEBER (OAB:BA22670), RAIMUNDO TEIXEIRA GALVAO (OAB:ES3945), THIAGO ELOI DE OLIVEIRA (OAB:BA45444), RAFAEL DA SILVA ROSA registrado(a) civilmente como RAFAEL DA SILVA ROSA (OAB:BA57086), MILENA SPINASSE SCARPATI (OAB:ES19035), JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136)

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, registre-se que este magistrado assumiu a Vara Criminal, Júri e Execuções Penais de Itamaraju em 25/01/2024, sem prejuízo das designações para a função de juiz auxiliar junto à Vara do Júri e Execuções Penais de Teixeira de Freitas (desde 10/05/2022), de juiz em substituição na Vara de Jurisdição Plena de Prado (antiga titularidade) e de juiz eleitoral da 112ª Zona Eleitoral (Prado, Alcobaça e Caravelas).
Trata-se de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO distribuído no sistema PJE, tendo como investigado(a)(s) AMILSON VIEIRA DOS SANTOS, ITUCURI SANTOS SANTANA, RONALDO RAMOS DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, com autuação em 19 de novembro de 2024.
Considerando o conflito de pauta/compromissos institucionais entre as unidades judiciais que este magistrado atua, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para data a ser definida pela Secretaria.
Adotem-se as providências necessárias.
Cumpra-se.
Itamaraju/BA, 07 de maio de 2025.
Gustavo Vargas Quinamo
Juiz de Direito

PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000284-23.2020.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Maria Das Gracas De Sousa Cardoso
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000284-23.2020.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Maria Das Gracas De Sousa Cardoso
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos servi-

ços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000039-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Valdivino Viana Sobrinho
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000039-07.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Valdivino Viana Sobrinho
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Recorrido: Bp Promotora De Vendas Ltda.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000631-85.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Miguel Coutinho Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000631-85.2022.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Recorrente: Miguel Coutinho Dos Santos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Recorrido: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Kalanit Tiecher Cornelius De Arruda (OAB:MS20357)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DAS PARTES.
Tendo em vista o Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário - DPJ, do dia 17/05/ 2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, independentemente de despacho. O presente ato ordinatório será devidamente publicado no DPJ, versão on-line, nos termos do art. 1º e incisos, do referido provimento, c/c o art. 203,§ 4º, do NCPC. Presidente Jânio Quadros, 07 de maio de 2025. Bela. Maria Celeste Brito Fontana - Escrivã/Diretora de Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000089-92.2011.8.05.0205 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Waldemiro Lins De Albuquerque Neto (OAB:BA11552)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Antonio Carlos Oliveira Coutinho
Executado: Antonio Dos Santos Jaca

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000089-92.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO (OAB:BA11552)
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS OLIVEIRA COUTINHO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a pesquisa, via INFOJUD, do(s) endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s), consoante Petição ID 162449613.
Intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre o resultado das preditas pesquisas, sob pena de extinção do feito.
Advirta-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar os respectivos comprovantes de adimplemento das custas processuais.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000227-34.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Claudenor Antonio De Brito
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-34.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: CLAUDENOR ANTONIO DE BRITO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 210007934 e id 210007933, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Claudenor Antônio de Brito, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000087-63.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Martins Jose De Oliveira Netto
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-63.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

AUTOR: MARTINS JOSE DE OLIVEIRA NETTO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 382978547, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Martins José de Oliveira Netto, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000087-63.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Martins Jose De Oliveira Netto
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-63.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARTINS JOSE DE OLIVEIRA NETTO
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 382978547, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.

A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Martins José de Oliveira Netto, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000340-22.2021.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Jesuino Dias Da Rocha
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Giovana Nishino (OAB:SP513988)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000340-22.2021.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JESUINO DIAS DA ROCHA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 156118080, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Jesuino Dias da Rocha, conforme discutido nos autos.

Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000140-83.2019.8.05.0205 Execução Fiscal
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Exequente: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)
Executado: Hermes Bonfim Cheles Nascimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

DESPACHO

PROCESSO: 8000140-83.2019.8.05.0205.

I – Providencie-se, com as advertências legais, a Citação, pelas sucessivas modalidades previstas na Lei de Execução Fiscal; a Penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD; o Arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; Avaliação; e o Registro da penhora ou do arresto.

II - Não sendo localizado o executado ou bens passíves de penhora, intime-se o Exequente para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestar-se e adotar as providências necessárias ao desenvolvimento válido da Execução.

III - Na hipótese de inércia do Exequente, suspenda-se o processo por um ano, findo o qual deverão os autos ser arquivados provisoriamente e se iniciará o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, independentemente de nova intimação.

IV – Fixo os Honorários Advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, os quais serão reduzidos pela metade caso a obrigação seja satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da citação.

V – Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros, BA, , 25 de março de 2021.

Rodrigo Souza Britto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000261-63.2013.8.05.0205 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros

Exequente: Joaquim Da Rocha Lima
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Executado: Alex Da Silva
Executado: Prefeitura Municipal De Presidente Jânio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)
Executado: Lélio Alves Brito Júnior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000261-63.2013.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
EXEQUENTE: JOAQUIM DA ROCHA LIMA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS e outros (2)
Advogado(s): JONATAN NUNES MEIRELES (OAB:BA32700), JAMES RICARDO MAZETTI (OAB:SP324745)

DESPACHO
Intime-se o exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a petição id 414147757 e documentos anexos, requerendo o que entender pertinente.
Após, retornem os autos conclusos.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000742-98.2024.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Wallison Almeida De Farias
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 477699290 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000742-98.2024.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000742-98.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: WALLISON ALMEIDA DE FARIAS

Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do requerente.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.
Ou, realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000742-98.2024.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Wallison Almeida De Farias
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 477699290 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000742-98.2024.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000742-98.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

REQUERENTE: WALLISON ALMEIDA DE FARIAS
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do requerente.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.
Ou, realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000742-98.2024.8.05.0205 Petição Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Wallison Almeida De Farias
Advogado: Bruna Aguiar De Azevedo (OAB:BA75562)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Requerido: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 477699290 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000742-98.2024.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000742-98.2024.8.05.0205

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: WALLISON ALMEIDA DE FARIAS
Advogado(s): BRUNA AGUIAR DE AZEVEDO (OAB:BA75562)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor do requerente.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.
Ou, realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000085-06.2017.8.05.0205 Arrolamento De Bens
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Odilon Santos
Advogado: Isabela Souza E Reis (OAB:BA34489)
Requerido: Doraci Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: ARROLAMENTO DE BENS n. 8000085-06.2017.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: ODILON SANTOS
Advogado(s): ISABELA SOUZA E REIS (OAB:BA34489)
REQUERIDO: DORACI DIAS DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Compulsando os autos, observa-se que o inventariante não promoveu os atos que lhe cabiam para o regular processamento do feito, apesar de intimado pessoalmente para tanto, conforme certidão id 451246492.
Desta forma, determino a remoção de Odilon Santos do cargo de inventariante, nos termos do art. 622, II, do CPC.
No mais, com o intuito de prosseguir o feito, nomeio como inventariante o Sr. Gilberto Dias dos Santos, independentemente de prestação de compromisso, nos termos do caput do art. 664, do CPC. Intime-se o pessoalmente.
Deverá o inventariante cumprir a determinação contida no id 287417742, bem como deverá juntar aos autos a certidão negativa de débitos da Fazenda Pública no âmbito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000628-96.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Paulo Sergio Amaro Penas
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Paulista S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 417626776 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000628-96.2023.8.05.0205, para o dia 20 de maio de 2024, às 10h40min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992, da sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 10 de Abril de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000628-96.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Paulo Sergio Amaro Penas
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Paulista S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA
AVENIDA ACM, 459– CENTRO. FONE: (77) 3492-2132

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do Exmo. Sr. Leandro da Silva Ribeiro Frois, MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca, em cumprimento a decisão de ID 417626776 fica designada audiência de conciliação nos autos do processo 8000628-96.2023.8.05.0205, para o dia 20 de maio de 2024, às 10h40min, a realizar-se presencialmente no Fórum local, sito a Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA ou de forma híbrida através do link https://call.lifesizecloud.com/9959992, da sala onde ocorrerá a audiência.

O referido é verdade e dou fé.

Presidente Jânio Quadros, 10 de Abril de 2024.

Rosália Bispo de Oliveira
Servidora autorizada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000628-96.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Paulo Sergio Amaro Penas

Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Reu: Banco Paulista S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 448533867 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000628-96.2023.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 10:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000628-96.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: PAULO SERGIO AMARO PENAS
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: BANCO PAULISTA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há confirmação do recebimento da citação do requerido. Desta forma, uma vez que invalida a citação, cite-se o requerido no endereço que consta na inicial, nos termos do art. 246, § 1º - A, do CPC.
Se necessário, expeça-se carta precatória.
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.
Ou realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000115-07.2018.8.05.0205 Interdição/curatela
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Requerente: Norma De Jesus Pereira
Advogado: Aline Costa Aguiar Silveira (OAB:BA20564)
Requerido: Ailton Francisco Pereira
Advogado: Valdiana De Lima Ricardo (OAB:BA57706)
Terceiro Interessado: Cras De Maetinga Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000115-07.2018.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
REQUERENTE: NORMA DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ALINE COSTA AGUIAR SILVEIRA (OAB:BA20564)
REQUERIDO: AILTON FRANCISCO PEREIRA
Advogado(s): VALDIANA DE LIMA RICARDO (OAB:BA57706)

DESPACHO
Compulsando os autos, nota-se que o processo está paralisado por significativo lapso temporal, sem qualquer requerimento e/ou movimentação. Diante disso, intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, bem como para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo.
Advirta-se que, em caso de petição solicitando novas diligências, deverá a parte juntar os respectivos comprovantes de adimplemento das custas processuais, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Providências de estilo.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
0000358-34.2011.8.05.0205 Usucapião
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Vanderlino Jose Dos Santos
Advogado: Coriolando Jose Dos Santos Junior (OAB:BA26323)
Autor: Gracia Maria Alves Dos Santos
Advogado: Coriolando Jose Dos Santos Junior (OAB:BA26323)
Autor: Ana Plauta Viana
Autor: Bruna Viana
Autor: Larissa Viana
Autor: Antonio Alves De Carvalho Filho
Autor: Guilhermina Viana Rocha
Terceiro Interessado: Alex Da Silva
Terceiro Interessado: Municipio De Presidente Janio Quadros
Advogado: Jonathas Alves Mesquita (OAB:BA76766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000358-34.2011.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VANDERLINO JOSE DOS SANTOS e outros
Advogado(s): CORIOLANDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA26323)
AUTOR: ANA PLAUTA VIANA e outros (4)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc..
A secretaria, para que certifique-se quanto ao cumprimento do despacho id 12913136.
Em caso negativo, cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000049-12.2025.8.05.0066 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Menor: P. R. E. S.
Advogado: Isadora Ribeiro Prado (OAB:MG167116)
Representante: Monica Lima Rocha
Advogado: Isadora Ribeiro Prado (OAB:MG167116)
Reu: Gol Linhas Aereas S.a.

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 490884319 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000049-12.2025.805.0066, para o dia 01 de Julho de 2025, às 10:40hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-12.2025.8.05.0066
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
MENOR: P. R. E. S. e outros
Advogado(s): ISADORA RIBEIRO PRADO (OAB:MG167116)
REU: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça em favor do requerente.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.
Ou, realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do art. 178, do CPC.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000297-51.2022.8.05.0205 Inventário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Herdeiro: Jose Carlos De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Neusa Barbosa Santos
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Vanderlei Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Odair Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Osvanir Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Elaine Barbosa De Lima Rocha
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Alfrande Ferraz De Lima Filho
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Maria Nilza Barbosa De Lima Lopes
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Armando Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Afonso Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Gabriel Vitor De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000297-51.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
HERDEIRO: JOSE CARLOS DE LIMA e outros (9)
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
HERDEIRO: GABRIEL VITOR DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que cumpra integralmente o despacho id 201108614.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000317-08.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Jasmiro Fortunato De Lima
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Flora Gomes Saes De Lima (OAB:PE64565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-08.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JASMIRO FORTUNATO DE LIMA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 394557287, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Jasmiro Fortunato de Lima, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000317-08.2023.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Jasmiro Fortunato De Lima
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Flora Gomes Saes De Lima (OAB:PE64565)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000317-08.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

AUTOR: JASMIRO FORTUNATO DE LIMA
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095), FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 394557287, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Jasmiro Fortunato de Lima, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000325-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 445150774 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000325-48.2024.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 09:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.

Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JUAREZ LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Juarez Lírio de Souza ACOLHER - Associação de Proteção de Defesa dos Aposentados e Pensionistas, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000325-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 445150774 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000325-48.2024.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 09:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JUAREZ LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Juarez Lírio de Souza ACOLHER - Associação de Proteção de Defesa dos Aposentados e Pensionistas, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as par-

tes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000267-45.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 440458817 foi redesignada audiência Conciliação nos autos do processo 8000267-45.2024.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-45.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Valdeci de Souza contra Acolher - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionista, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000267-45.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 440458817 foi redesignada audiência Conciliação nos autos do processo 8000267-45.2024.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-45.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Valdeci de Souza contra Acolher - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionista, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000525-55.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Elena Honorinda Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 458710218 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000525-55.2023.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 08:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 25 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-55.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ELENA HONORINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000525-55.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Elena Honorinda Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 458710218 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000525-55.2023.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 08:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 25 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-55.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ELENA HONORINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).

Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000298-65.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Helena Ferreira De Oliveira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 483207931 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000298-65.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 08:40hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 25 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000298-65.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Helena Ferreira De Oliveira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 483207931 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000298-65.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 08:40hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 25 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000449-31.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Florentina Aparecida De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 481850456 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000449-31.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 09:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 28 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-31.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: FLORENTINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Florentina Aparecida de Souza contra Unaspub - União de Auxilio aos Servidores Públicos, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000037-03.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ernestina Maria Da Silva Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 428685313 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000037-03.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682

O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 28 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-03.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000037-03.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ernestina Maria Da Silva Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 428685313 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000037-03.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 10:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato

HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 28 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-03.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO

DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, data do sistema

Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000580-06.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Denice Dias Lima
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 464381900 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000580-06.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 13:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 29 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-06.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: DENICE DIAS LIMA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Denice Dias Lima contra Dimensão Clube de Benefícios Sociais, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.

Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000580-06.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Denice Dias Lima
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 464381900 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000580-06.2024.805.0205, para o dia 10 de Junho de 2025, às 13:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 29 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-06.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: DENICE DIAS LIMA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: DIMENSAO CLUBE DE BENEFICIOS SOCIAIS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Denice Dias Lima contra Dimensão Clube de Benefícios Sociais, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.

No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000487-77.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Agenora Vieira Coutinho Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 416921344 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000487-77.2023.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 08:40hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu

Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000487-77.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Agenora Vieira Coutinho Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 416921344 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000487-77.2023.805.0205, para o dia 13 de Maio de 2025, às 08:40hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. .
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 22 de Abril de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000297-51.2022.8.05.0205 Inventário
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Herdeiro: Jose Carlos De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Neusa Barbosa Santos
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Vanderlei Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Odair Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Osvanir Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Elaine Barbosa De Lima Rocha
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Alfrande Ferraz De Lima Filho
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Maria Nilza Barbosa De Lima Lopes
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Armando Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Afonso Barbosa De Lima
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)
Herdeiro: Gabriel Vitor De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000297-51.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
HERDEIRO: JOSE CARLOS DE LIMA e outros (9)
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)

HERDEIRO: GABRIEL VITOR DE LIMA
Advogado(s):

DESPACHO
À Secretaria para que cumpra integralmente o despacho id 201108614.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000145-03.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Maria Aparecida Da Silveira Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-03.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 189878198, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Maria Aparecida da Silveira Santos, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000145-03.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Maria Aparecida Da Silveira Santos
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000145-03.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVEIRA SANTOS
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 189878198, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Maria Aparecida da Silveira Santos, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

INTIMAÇÃO
8000487-77.2023.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Agenora Vieira Coutinho Sousa
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000487-77.2023.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: AGENORA VIEIRA COUTINHO SOUSA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por AGENORA VIEIRA COUTINHO SOUSA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775675, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000580-06.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Denice Dias Lima
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Prevabrap - Associacao Brasileira Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000580-06.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: DENICE DIAS LIMA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: PREVABRAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por DENICE DIAS LIMA em face de PREVABRAP - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 498775675, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Revogo a decisão id 464381900.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000037-03.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ernestina Maria Da Silva Santos
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-03.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por ERNESTINA MARIA DA SILVA SANTOS em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775664, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000049-80.2025.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Leoncio Pereira Bucu
Advogado: Ana Carolina Lima Lopes (OAB:BA69365)

Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 483846968 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000049-80.2025.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 11:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-80.2025.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LEONCIO PEREIRA BUCU
Advogado(s): ANA CAROLINA LIMA LOPES (OAB:BA69365)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por Leoncio Pereira Buçu contra União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos, no qual a parte autora alega, em síntese, receber benefício previdenciário em sua conta bancária e que, ao ter acesso ao seu extrato de pagamentos, percebeu a presença de descontos não reconhecidos.
Alega que jamais solicitou qualquer serviço junto à ré, de modo que não concorda com os descontos, razão pela qual requer o deferimento de tutela de urgência para determinar que a parte suplicada se abstenha de efetuar descontos não autorizados em sua conta bancária.
É o relatório. Decido.
Relativamente ao pedido de tutela provisória de urgência, faz-se imperioso afirmar que os requisitos para a concessão são rígidos, exigindo-se a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.
A providência requerida em caráter liminar amolda-se ao quanto previsto no art. 300, do Código de Processo Civil, que trata das tutelas de urgência. Pelo dispositivo legal, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, podendo ser de natureza satisfativa ou cautelar.
No caso dos autos, o fumus boni iuris está presente, pois a parte autora afirma desconhecer os referidos descontos e junta à petição inicial os extratos de sua aposentadoria, comprovando os descontos realizados.
Já o periculum in mora encontra-se no risco da continuidade dos descontos trazerem prejuízos de monta à parte autora, tendo que arcar com dívidas que não lhe pertencem, podendo comprometer sua renda e sustento da sua família.
Ademais, não observo, neste momento, prejuízo para a parte ré em suportar o ônus da presente decisão, pois sendo ela precária, poderá ser revogada a qualquer tempo, caso a acionada traga argumentos sólidos que contrariem as provas e argumentos lançados pela autora.
Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, determinando que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta bancária da parte autora, até o julgamento final da lide, no prazo de 48h, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, limitado ao valor de R$ 10.000,00.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 334, do CPC, advertindo-a de que, não comparecendo, poderá a ausência ser considerada como ato atentatório a dignidade da justiça, consoante art. 334, § 8º, do CPC.
Caso sobrevenha manifestação pelo desinteresse na audiência de conciliação, cancele-a, nos termos do art. 334, § 4º, I, do CPC, e intime-se o requerido para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo de cancelamento do pedido de cancelamento da audiência, conforme art. 335, II, do CPC.

Ou, realizada a audiência e não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da referida audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.
Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica em 15 (quinze) dias.
Sobrevindo o cumprimento integral das diligências e certificações de praxe, voltem-me os autos conclusos para subsequente deliberação.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000449-31.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Florentina Aparecida De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000449-31.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: FLORENTINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por FLORENTINA APARECIDA DE SOUZA em face de UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775662, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Revogo a decisão id 454018956.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000298-65.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Helena Ferreira De Oliveira
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000298-65.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775662, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000525-55.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Elena Honorinda Da Silva Oliveira
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000525-55.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: ELENA HONORINDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por ELENA HONORINDA DA SILVA OLIVEIRA em face de CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775661, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000267-45.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Valdeci De Souza
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000267-45.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: VALDECI DE SOUZA
Advogado(s): MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739), JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):
SENTENÇA
_____

Trata-se de ação proposta por VALDECI DE SOUZA em face de ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial.
Por meio da petição de ID 498775677, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Revogo a decisão liminar id 440458817.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000325-48.2024.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Juarez Lirio De Souza
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Reu: Acolher - Associacao De Protecao E Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-48.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: JUAREZ LIRIO DE SOUZA
Advogado(s): JAQUELINE SILVA DOS SANTOS (OAB:BA36538), MARIA DALVA CAIRES DE LIMA (OAB:BA35739)
REU: ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JUAREZ LIRIO DE SOUZA em face de ACOLHER - ASSOCIACAO DE PROTECAO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, todos qualificados na exordial.

Por meio da petição de ID 498772742, a parte autora formulou pedido de desistência e requereu a homologação desta, com a extinção do processo.
É o relatório. Passo a decidir.
A parte ré não apresentou contestação, restando desnecessária sua anuência à desistência.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Revogo a decisão liminar id 445150774.
Sem custas.
Escoado o prazo legal sem que tenha havido a interposição de recurso, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000289-74.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Leuzeni Borges Marques
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000289-74.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LEUZENI BORGES MARQUES
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 294276477, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Leuzeni Borges Marques, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.

Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 17 de Dezembro de 2024, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Nos moldes da decisão abaixo descrita.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 13 de Novembro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.

A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 17 de Dezembro de 2024, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Nos moldes da decisão abaixo descrita.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 13 de Novembro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 17 de Dezembro de 2024, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Nos moldes da decisão abaixo descrita.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 13 de Novembro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência de Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 17 de Dezembro de 2024, às 14:00hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020. Nos moldes da decisão abaixo descrita.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 13 de Novembro de 2024.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);

b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000615-34.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Lindolfo Ribeiro De Andrade
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-34.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 276980468, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Lindolfo Ribeiro de Andrade, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000615-34.2022.8.05.0205 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Interessado: Lindolfo Ribeiro De Andrade
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Interessado: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Paula Fernanda Borba Accioly (OAB:BA21269)
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000615-34.2022.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: LINDOLFO RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): PAULA FERNANDA BORBA ACCIOLY (OAB:BA21269), SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Trata-se de ação em trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis, na qual a parte autora contestou a autenticidade da assinatura constante no documento id 276980468, pugnando pela realização de perícia grafotécnica.
A prova pericial é causa de extinção do processo no âmbito dos Juizados Especiais, conforme artigo 51, II da Lei 9.099/95. Contudo, observando o requerimento do autor para conversão do rito para o procedimento comum, e em homenagem aos princípios da celeridade, economia processual, duração razoável do processo e da primazia do julgamento do mérito, defiro a conversão.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do autor, conforme requerido na inicial.
A controvérsia dos autos cinge-se em saber se de fato foi a parte autora quem assinou o contrato discutido nos autos, ante os fatos levantados pelo réu na defesa e a negativa da parte demandante na audiência de conciliação.
Assim sendo, o ponto controvertido é se a relação jurídica é válida entre as partes, assim como e se a assinatura que consta no contrato é de fato do(a) Sr.(a) Lindolfo Ribeiro de Andrade, conforme discutido nos autos.
Nos termos do inc. III, do art. 357, do CPC, cuidando-se de fato extintivo do direito material reclamado, caberá ao réu o ônus da prova.
Com efeito, defiro a produção de prova pericial, com o escopo de dirimir o respectivo ponto controvertido, incumbindo ao réu o custeio dos honorários periciais, que ora arbitro em R$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme tabela inclusa na resolução 17/2019 do TJBA.
Intime-se a instituição financeira para que envie a este Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, o contrato original discutido nos autos, para realização da perícia, sob pena de preclusão da produção da prova. Caso não haja a remessa, tem-se por suprida a prova não produzida, em seu desfavor.
Com a juntada do contrato original, proceda-se à perícia.
NOMEIO como perito do Juízo o Srº. ALTEMAR SILVEIRA NOGUEIRA, CPF nº. 891.127.175-68, com telefone: (77) 9700-0414 e endereço eletrônico: peritojudicial.altenog@outlook.com, perito grafotécnico cadastrado no Sistema de Apoio às Perícias Judiciais do TJBA.
Intime-se o perito, no prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, colha-se o seu aceite conforme modelo de declaração que consta no ANEXO II da resolução nº 17/2019.
Após, deverá o réu depositar os honorários do Sr. Perito em 10 dias, sob pena de incorrer na preclusão da prova, com a incidência do disposto no art. 400, do CPC/15.
Os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos deverão ser apresentados em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
A seguir, intime-se o Sr. Perito a iniciar o exame, devendo apresentar o laudo em cartório no prazo de 30 dias.
Com a juntada do Laudo Pericial nos autos, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos para julgamento, ficando as partes cientes, desde já, de que o não atendimento a algum mandamento desta decisão importará no julgamento antecipado do processo, conforme distribuição do ônus probatório acima efetivado.
Intimem-se e cumpra-se.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Presidente Jânio Quadros, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 11:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.

Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 11:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.

Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000123-13.2020.8.05.0205 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Miguel Lima Doarte
Advogado: Tullio Mikael Nolasco Santos Silva (OAB:BA40230)
Reu: Sudamerica Vida Corretora De Seguros Ltda - Epp
Advogado: Marcos Ribeiro Barbosa (OAB:SP167312)
Advogado: Thais Ribeiro Bernardes Casado (OAB:SP412119)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

Vara Única da Comarca de Presidente Jânio Quadros/BA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme PROVIMENTO COMJUNTO nº CGJ/CCI- 08/2023 Geral da Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Em cumprimento a Decisão de ID 436158946 foi designada audiência Conciliação nos autos do processo 8000123-13.2020.805.0205, para o dia 01 de Julho de 2025, às 11:20hrs, que será realizada pela Conciliadora lotada nesta unidade, que ocorrerá em formato HÍBRIDO, conforme Art.6º do Ato Normativo Conjunto nº 03 de 17/03/2022, podendo a(s) parte(s) participar(em) PRESENCIALMENTE; deslocando-se ao Fórum da Comarca, situado à Avenida ACM, 459, centro, Presidente Jânio Quadros/BA; ou na modalidade de VIDEO CONFERÊNCIA por meio do aplicativo LIFESIZE, nos termos do Decreto nº 276/2020.
Extensão para acesso à audiência via computador: https://call.lifesizecloud.com/909682
Extensão para acesso à audiência via dispositivo móvel (celular ou tablet) Extensão : 909682
O referido é verdade e dou fé.
Presidente Jânio Quadros/BA, 07 de Maio de 2025.
Ingred Souza Cangucu
Servidora Autorizada
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000123-13.2020.8.05.0205
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: MIGUEL LIMA DOARTE
Advogado(s): TULLIO MIKAEL NOLASCO SANTOS SILVA (OAB:BA40230)
REU: SUDAMERICANA DE FIBRAS BRASIL LTDA
Advogado(s): THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO (OAB:SP412119)

DECISÃO
Sobreveio nos autos preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Sudamericana de Fibras Brasil LTDA., apresentada pela na petição id 412676405.
A parte autora, ratificou a existência de erro no cadastramento da ação, requerendo a substituição do polo passivo por Sudamerica Corretora de Seguros, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº. 81.052.722/0001-91 com agência na Rua Inácio Lustosa, n° 761, Bairro São Francisco, Curitiba PR, CEP 05.402-918 conforme petição id 435924407.
Ante ao exposto, defiro a substituição do requerido, nos termos do art. 338, parágrafo único do CPC.
Deixo de condenar o autor ao reembolso das despesas e honorários ao procurador do réu excluído, tendo em vista que se trata de processo sujeito ao rito da Lei nº. 9.099/95.
Determino a exclusão da Sudamericana de Fibras Brasil LTDA do polo passivo.
Expeça-se mandado de citação à Sudamerica Corretora de Seguros.
DECLARO invertido o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto (i) evidente que a relação sub judice é de consumo, razão pela qual é imperativa a aplicação do CDC - Lei n. 8.078/90 à espécie, haja vista que as partes requerente e requerida estão enquadradas, respectivamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor (art. 2º e 3º), e (ii) em se tratando de consumidor hipossuficiente quanto à produção de provas em relação à parte requerida (empresa de grande porte e que possui plenas condições técnicas e materiais de produzir a prova).
Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação.
Após, intime-se a parte autora para comparecer ao ato.
Com antecedência mínima de 20 dias, CITE-SE/INTIME-SE a parte requerida, via AR/MP, conforme art. 18, I, da Lei n. 9.099/95, para comparecer(em) à audiência, advertindo-a de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º, da Lei n. 9.099/95).
Sendo necessário, cite-se por oficial de justiça, nos termos do art. 18, III, da Lei n. 9.099/95.
Não havendo conciliação, a contestação deverá ser apresentada até o encerramento da referida audiência de conciliação, sob pena de revelia.
Caso inexitosa a conciliação, na própria audiência de conciliação, as partes deverão informar, o que deverá constar em termo:
a) se pretendem o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I);
b) se pretendem a produção de outras provas, especificando e justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência (CPC, art. 357, II), arrolando, inclusive, caso haja interesse na produção de prova oral, as respectivas testemunhas, mesmo que já tenham apresentado o rol em momento anterior e mesmo que o procedimento exija a antecipação do rol, tudo sob pena de preclusão.
Caso pretendam a produção de prova oral, já deverão as partes informar, fundamentadamente e na forma do art. 455, § 4º, do CPC e art. 34, § 1º, da Lei 9.00/95, se requerem a excepcional intimação judicial de alguma testemunha, atentando-se a regra geral insculpida no art. 455, § § 1º e 2º, do CPC.
Atentem-se as partes que o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como (i) desinteresse na produção de provas e na autocomposição (CPC art. 334, §§ 4º e 5º) e (ii) anuência ao julgamento antecipado (CPC, art. 355).
Ressalto que referida medida tem como objetivo imprimir maior celeridade ao andamento dos processos, em observância à duração razoável do trâmite processual na Comarca, consoante acervo atual.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Presidente Jânio Quadros - Bahia, datado e assinado eletronicamente.
Leandro da Silva Ribeiro Fróis
Juiz de Direito Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
INTIMAÇÃO
8000556-75.2024.8.05.0205 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Presidente Jânio Quadros
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ian Cardoso Brito
Advogado: Rebeca Maria De Carvalho Silva (OAB:BA50034)
Terceiro Interessado: Conjunto Penal De Brumado/bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 8000556-75.2024.8.05.0205
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: IAN CARDOSO BRITO
Advogado(s): REBECA MARIA DE CARVALHO SILVA (OAB:BA50034)

DECISÃO
Analisando a resposta à acusação apresentada pelo réu, inexistem provas cabais de existência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime.
Destaca-se que nesta fase do procedimento não se deve adentrar incisivamente em detalhes sobre a materialidade e autoria do fato, sob pena de realizar um juízo precipitado de mérito (ST. Habeas Corpus nº 167.378-SE, STJ, 5ª Turma, unânime, Rel. Min. Laurita Vaz).
Nesse toar:
I - DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ante a inocorrência das situações especificadas no art. 397 do CPP.
II - Nos termos do art. 399 do CPP, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
HOMOLOGO os róis de testemunhas apresentados nos autos.
III - Na forma dos arts. 185, § 2º e 222, § 3º, ambos do CPP e da Resolução 354/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a audiência será realizada de forma HÍBRIDA, presencialmente e por videoconferência por meio da plataforma Lifesize.
As testemunhas serão obrigadas a comparecer presencialmente, exceto os policiais militares e àquelas que possuem residência fora da comarca, que serão ouvidas por meio virtual.
IV - Aos que forem autorizados a participação de forma virtual e assim optarem, deverão comunicar ao oficial de justiça ou se manifestarem nos autos apresentando o respectivo número de telefone/whatsapp.
Após, até a antevéspera do dia designado, deverão os advogados / defensores, o representante do Ministério Público e as testemunhas fornecerem seus números de “WhatsApp” para o cartório desta unidade.
Também será necessário ou baixar gratuitamente o aplicativo LIFESIZE no celular ou acessar o link de acesso à Sala Virtual no computador para a participação na referida audiência e, na data e hora designada, realizar o seguinte procedimento:
a) acesso pelo celular: realizar chamada pelo aplicativo e inserir o número 909682; e
b) acesso pelo computador: usar o link: https://call.lifesizecloud.com/909682 (código 909682).
Em todos os casos, adverte-se que será necessário ter conexão à internet.
Aqueles que precisarem de maiores esclarecimentos sobre o funcionamento da Audiência Virtual poderão entrar em contato com o Cartório Judicial.
V – Independentemente do disposto anterior, INTIME-SE o Ministério Público e a defesa para que, no prazo de 10 dias, informem nos autos os números de celular e/ou WhatsApp de todas as testemunhas arroladas, possibilitando sua intimação por meio digital.
VI - Adverte-se que as testemunhas ouvidas por videoconferência deverão se encontrar em um ambiente que possam permanecer sozinhas, sendo desautorizado sua oitiva junto ao escritório de advocacia dos defensores, oportunidade em que, não havendo alternativa que se enquadre nestes critérios, deverá comparecer para ser ouvida de forma telepresencial junto ao fórum, na Sala de Audiência desta Vara.
VII - Os Oficiais de Justiça, por ocasião da intimação das partes e testemunhas para audiência, deverão informar sobre a possibilidade de participação virtual, recolhendo o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
VIII - Observe-se o mesmo procedimento em caso de requisição de servidores públicos, solicitando ao superior hierárquico que forneça o número do WhatsApp e celular do (a) intimado (a).
IX – INTIMEM-SE. REQUISITEM-SE (se necessário). EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA (se necessário).
A Carta Precatória deverá ser expedida exclusivamente visando a intimação pessoal dos participantes e tão somente caso não seja possível suas intimações por meios virtuais.
X - Ao Cartório para os respectivos atos de expediente para a realização da audiência por videoconferência.
XI – Caso ainda não realizado, junte-se certidão de antecedentes criminais do réu.
DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME
Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica de IAN CARDOSO BRITO, preso por força de conversão da prisão em flagrante em custódia cautelar, sendo-lhe imputada a prática do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado, nos moldes do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal.
A Defesa sustenta, em síntese, a ausência de animus necandi, a insuficiência de provas quanto à intenção homicida, e a inexistência de fundamentos concretos que justifiquem a medida extrema, invocando ainda condições pessoais favoráveis do acusado. Pugna, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação, nos termos do art. 396-A, §1º, do CPP, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade, mantendo a segregação preventiva.
A pretensão defensiva não encontra amparo jurídico. A prisão preventiva decretada nos autos encontra-se plenamente motivada e subsiste sem qualquer fato novo apto a justificar sua revogação, conforme exige o artigo 316 do Código de Processo Penal.
Manifesta-se o parquet (ID nº 499269289) no sentido de que “Não há qualquer fato novo que justifique a revogação da prisão preventiva do réu, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal.” E mais “A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e necessária, diante dos elementos concretos dos autos.”
Trata-se de tentativa de homicídio qualificado perpetrada com extrema violência e em concurso de agentes, mediante emboscada, com utilização de arma de fogo e barra de ferro, circunstâncias que revelam elevadíssimo grau de periculosidade social, sendo absolutamente inidôneas, portanto, as alegações de que a prisão teria sido decretada com base apenas na gravidade abstrata do tipo penal.
Também afirma o Ministério Público que “Remanescem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, que autorizam a prisão processual.” E “A gravidade concreta da conduta, marcada por tentativa de homicídio, reclama a manutenção da prisão cautelar para evitar a reiteração delitiva ou qualquer temor contra os ofendidos.” “A concessão do pedido ora enfocado corresponderia em um verdadeiro prêmio aos responsáveis por crimes de grande gravidade como o homicídio qualificado tentado.”

Além disso, restou fundamentado que “As medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva e elencadas no art. 319 do CPP, não se mostram adequadas ao caso.” Sendo assim, diante da inexistência de alteração fática relevante, da persistência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva, acolho o parecer ministerial da manutenção da prisão e rejeito o pedido de revogação da prisão cautelar, mantendo-a sob os mesmos fundamentos da decisão que a decretou.
Relativamente à desclassificação do crime de homicídio tentado para lesões corporais, em razão de ausência do animus necandi, ao menos nesse momento, verifica-se que não assiste razão à defesa, tendo em vista o que emerge dos autos. A dinâmica dos fatos, os meios e modo utilizados na empreitada criminosa (arma de fogo e barra de ferro, em emboscada, contra as vítimas), revelam essa intenção, ainda que o resultado morte não tenha se consumado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
DISPOSITIVO
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 316 c/c artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, e em total consonância com o parecer do Ministério Público, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa de IAN CARDOSO BRITO, mantendo-o custodiado sob o mesmo título judicial.
DETERMINO, com força executiva imediata:
Intime-se pessoalmente a Defesa técnica constituída nos autos para ciência desta decisão, via publicação no DJE.
Intime-se o Ministério Público, via sistema PJe, para conhecimento.
Comunique-se, por meio de ofício eletrônico, ao Conjunto Penal de Brumado/BA, reiterando a manutenção da custódia do réu IAN CARDOSO BRITO, com cópia desta decisão, com urgência.
Cumpra-se com urgência. Regime de prioridade.
Essa decisão tem força de OFÍCIO objetivando a disponibilização de acesso ao réu por sistema de videoconferência (delegacia/presídio), bem como MANDADO DE INTIMAÇÃO para todos os participantes.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Presidente Jânio Quadros/BA, data do sistema.

LEANDRO DA SILVA RIBEIRO FRÓIS
Juiz de Direito substituto

QUEIMADAS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000292-21.2025.8.05.0206 Petição Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Aurilene Amancio De Souza Lopes
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Requerido: Municipio De Queimadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000292-21.2025.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: AURILENE AMANCIO DE SOUZA LOPES
Advogado(s): NOILDO GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA37150)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):

DECISÃO
De início, defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela promovente.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizado pela parte autora, já qualificada nos autos do processo, em face da Prefeitura Municipal de Queimada-Bahia, ao fito de viabilizar a imposição de obrigação de fazer consistente na recomposição imediata de pagamento, referente à gratificação prevista no art. 40 da Lei Municipal 053/2010, no valor correspondente a 15% do vencimento da autora, sob pena de imposição de multa diária.
Afirma que é professora da rede pública municipal vinculada à secretaria municipal de Educação de Queimadas-Bahia, atuando na área de educação especial e inclusiva e em decorrência de suas funções recebia regularmente a gratificação prevista no art. 40 da Lei Municipal 053/2010, no valor de R$ 1.033,54.
Alega que a mencionada gratificação estava sendo paga desde o ano de 2020, porém a administração pública sem qualquer justificativa formal retirou a gratificação, causando-lhe prejuízo financeiro.
Pede, assim, o deferimento da tutela provisória de urgência, nos termos das razões consignadas na peça de ingresso, além da citação da Ré de modo a viabilizar a instauração da relação jurídica processual.
Juntou diversos documentos.
Após a regular distribuição, vieram-me conclusos.
É o que cumpre relatar.

De fato, é cediço que o deferimento das tutelas de urgência pressupõe a existência dos requisitos autorizadores de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem ainda a probabilidade do direito invocado.
A respeito dos aludidos predicados que informam a medida, leciona Fredie Didier Jr.:
[…] é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção da prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] O que importa é que, de uma forma geral, o juiz se convença suficientemente de que são prováveis as chances de vitória da parte e apresente claramente as razões da formação do seu convencimento. (DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11 ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, v. 2., p. 608/609).
No caso dos autos, depreende-se que a pretensão antecipatória se adéqua à hipótese normativa paradigma, em especial quando a narrativa fática empreendida na petição de ingresso, em cotejo com o arsenal probatório que lhe acompanha, autoriza a conclusão quanto à plausibilidade do direito invocado.
Nesse contexto, encontra-se pacificada a compreensão jurisprudencial segundo a qual aos entes da Federação é facultada a revogação de atos que reputem ilegalmente praticados, porém, se de tais atos já decorrerem efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo, com o objetivo de homenagear o devido processo legal e a ampla defesa, o que não ocorreu na espécie.
Sobre a matéria, cabe destaques os seguintes julgados:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO A CARGO. EXONERAÇÃO DE SERVIDORES CONCURSADOS DEVE OCORRER EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA . ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. Tema 138 STF .2 - No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a reintegração de Servidor Público que decorre da ilegalidade de demissão, implica na sua anulação e no consequente pagamento dos reflexos financeiros correlatos. Confira-se: AgInt no REsp 1699141/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018 e AgRg no AREsp 274.826/PI, Rel . Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013. 3 – Apelação conhecida e desprovida. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Belém (Pa), data de registro no sistema . Desa. EZILDA PASTANA MUTRAN. Relatora. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 0800204-13.2018.8 .14.0067, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 04/12/2023, 1ª Turma de Direito Público)
EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO . PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUPRESSÃO UNILATERAL DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . I- Em que pese a Administração Pública possuir o poder de autotutela administrativa, a desconstituição de qualquer ato administrativo que repercuta na esfera individual dos servidores ou administrados deve ser precedida de processo administrativo em que se observem as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Precedentes do STF e STJ. II- Restando demonstrado nos autos que a ato administrativo de supressão da gratificação de nível superior violou o devido processo legal e os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o restabelecimento da vantagem é medida que se impõe. III- Recurso conhecido e desprovido . Decisão unânime. (TJ-PA - APL: 00047334320178140003 BELÉM, Relator.: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Data de Julgamento: 27/01/2020, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 12/02/2020)
Com efeito, os documentos juntados revelam que a autora recebeu até o mês de Dezembro de 2024 a gratificação denominada “gratificação art. 40 Lei 05/2010”, no valor de R$ 1.136,89 (um mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e nove centavos).
Todavia, o documento acostado no id nº 488704079 aponta a supressão da gratificação no contracheque da parte promovente, situação que evidencia de forma cristalina a invasão na esfera de direitos da servidora, sem observância ao devido processo legal, exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos assegurados a todo cidadão, conforme preconiza no art. 5º LV, da Constituição Federal.
Assim, a especial relevância da omissão controvertida, à luz ainda da integridade do direito posto ao crivo do órgão jurisdicional, não só autoriza, como, antes, impõe a outorga da providência initio litis, sem prejuízo de eventual revisão do entendimento quando da análise exauriente da querela.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, de natureza antecipada, liminarmente e nos termos pleiteados, com base no art. 300 do CPC, para determinar ao MUNICÍPIO DE QUEIMADAS que restabeleça imediatamente a gratificação prevista no artigo 40 da Lei Municipal nº 053/2010, no valor correspondente a 15% do vencimento da autora, a ser incluído na folha de pagamento, sem prejuízo dos pagamentos retroativos dos meses suprimidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena da incidência de multa-diária (arts. 536, §1º, e 537, CPC) que fixo em R$ 5.00,00 (cinco mil reais), em caso de recalcitrância.
Intimem-se o Município de Queimadas sobre o conteúdo desta decisão, bem como determino a sua citação para contestar a demanda no prazo legal e com as cautelas de praxe.
Atribuo ao presente força de mandado/ofício.
Cumpridas todas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Expedientes necessários.
Cumpra-se com urgência.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000554-73.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000554-73.2022.8.05.0206
POR, AUTOR: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
CONTRA Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 07/06/2024, às 10:00 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000554-73.2022.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Edileuza Claudino Da Silva
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000554-73.2022.8.05.0206
POR, AUTOR: EDILEUZA CLAUDINO DA SILVA
CONTRA Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: Avenida Paulista, 1374, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-100
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Cumprindo o quanto determinado no despacho retro, fica designada audiência de conciliação para o dia 07/06/2024, às 10:00 horas, através do sistema lifesize, com acesso através do link https://call.lifesizecloud.com/5711791 ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 5711791. Assinatura e data Eletrônicas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000177-97.2025.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jose Reginaldo Pereira
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma hibrida, para o dia 16/05/2025 10:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.

com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem, querendo, no prazo de lei. BEM ASSIM DA AUDIÊNCIA SUPRA. Data da assinatura eletrônica.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000881-81.2023.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Jayuska Goncalves De Araujo Weber Da Silva
Advogado: Cleidson Jorge Correia Pino Costa (OAB:BA55596)
Reu: Municipio De Queimadas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000881-81.2023.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: JAYUSKA GONCALVES DE ARAUJO WEBER DA SILVA
Advogado(s): CLEIDSON JORGE CORREIA PINO COSTA (OAB:BA55596)
REU: MUNICIPIO DE QUEIMADAS
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da gratuidade da justiça, porquanto comprovados os requisitos previstos no art. 98 do CPC c/c art. 5º, LXXIV da CR/88.
Pontuo, de início, que diante da ausência de elementos de prova suficientes à exata compreensão da controvérsia, inclusive à luz do reduzido arsenal probatório encartado com a peça de ingresso, reservo-me para analisar o pedido de tutela de urgência após a instauração do contraditório.
DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por vislumbrar a impossibilidade de acordo entre as partes (CPC, art. 334, §4º, I).
Com efeito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para contestar a lide, no prazo legal.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000481-09.2019.8.05.0206 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Beatriz Dos Santos Silva
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Requerente: J. V. D. S. S.
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

Processo nº: 8000481-09.2019.8.05.0206
Demandante: BEATRIZ DOS SANTOS SILVA e outros
Demandado(a):

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que nesta data intimo o nobre advogado da parte autora para se manifestar acerca do teor da certidão Num. 57121644 retro e requerer o que achar necessário no prazo de dez (10) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000003-30.2021.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Gideon Jackson Machado Alves
Advogado: Lucas Coelho Floriani (OAB:BA59440)
Reu: Municipio De Nordestina

Intimação:
Intimo o nobre advogado da parte autora acerca do cumprimento da Decisão id: 423920649, para querendo, se manifestar.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000614-46.2022.8.05.0206 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)
Executado: Rosemarie Andrade Gomes De Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000614-46.2022.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:BA68751)
EXECUTADO: ROSEMARIE ANDRADE GOMES DE MENEZES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Título executivo extrajudicial (id 226922455).
Custas (id 226922457).
Exequente com domicílio em São Paulo.
Executada com domicílio em Salvador-BA.
Ajuizamento em Queimadas.
Custas recolhidas indicando a Comarca de Salvador.
Intime-se.
Queimadas, data conforme sistema.
Matheus Góes Santos
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000408-61.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Otacilio Monteiro De Santana
Advogado: Alisson Diego Souza De Freitas (OAB:BA47582)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA CARTÓRIOS UNIFICADOS DA COMARCA DE QUEIMADAS-BA JURISDIÇÃO PLENA.
FONE 75 3644-1201 (75) 99978-1697
PROCESSO Nº 8000408-61.2024.8.05.0206
POR, AUTOR: OTACILIO MONTEIRO DE SANTANA
CONTRA Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AV PAULISTA, 1374, 16 andar, Bela Vista, SãO PAULO - SP - CEP: 01310-300
;
ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERENTE
Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 12/06/2024 11:50 horas, através do aplicativo Lifesize, as partes devem protocolar a sua defesa até este momento. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482 , SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio. OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem querendo no prazo de lei, BEM ASSIM AUDIÊNCIA SUPRA. Data a da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8001484-23.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Centro Educacional Antonio Gonzaga Ltda
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Reu: Julio Cesar Andrade

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma hibrida, para o dia 16/05/2025 10:20 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem, querendo, no prazo de lei. BEM ASSIM DA AUDIÊNCIA SUPRA. Data da assinatura eletrônica.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

INTIMAÇÃO
8000125-48.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Enedite Da Silva Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-48.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ENEDITE DA SILVA REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
No que tange o pedido de expedição de alvará, intime-se a parte autora para apresentar, em 10 dias, procuração pública, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa analfabeta, além de ser idosa, e, ainda, a procuração constante nos autos ser datada do ano de 2018. Tal determinação visa resguardar os direitos da autora, pessoa vulnerável, e amolda-se à Recomendação nº 127/2022 do CNJ, à Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, bem assim à Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, no contexto das práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000125-48.2018.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Enedite Da Silva Reis
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-48.2018.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: ENEDITE DA SILVA REIS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB:BA26552), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

DESPACHO
No que tange o pedido de expedição de alvará, intime-se a parte autora para apresentar, em 10 dias, procuração pública, tendo em vista tratar-se a autora de pessoa analfabeta, além de ser idosa, e, ainda, a procuração constante nos autos ser datada do ano de 2018. Tal determinação visa resguardar os direitos da autora, pessoa vulnerável, e amolda-se à Recomendação nº 127/2022 do CNJ, à Nota Técnica nº 008/2022 do TJBA, bem assim à Nota Técnica nº 01 do NUCOF/TJBA de 2021, no contexto das práticas para a prevenção, repressão e inibição de demandas predatórias e fraudulentas.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000429-03.2025.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Rosilma Lima Gama
Advogado: Joao Victor Araujo Pereira (OAB:BA69806)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma hibrida, para o dia 16/05/2025 10:40 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem, querendo, no prazo de lei. BEM ASSIM DA AUDIÊNCIA SUPRA. Data da assinatura eletrônica.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 8000807-90.2024.8.05.0206
Demandante: GENIVAL SILVA DE JESUS
Demandado(a): MUNICIPIO DE QUEIMADAS

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo o nobre advogado para tomar conhecimento e providências necessárias quanto ao despacho retro: “1. Intimar o advogado constituído da parte autora, a fim de que esclareça a evidente contradição na causa de pedir dos processos de n° 8000807-90.2024.8.05.0206 (alegação de existência de licença para tratar de interesses particulares e negativa da retomada de suas atividades) e n° 8000532- 49.2021.8.05.0206 (alegação de nulidade de procedimento administrativo disciplinar relacionado a acumulação de cargos públicos), no prazo de dez dias

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
CITAÇÃO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas

Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000807-90.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ESTADO DA BAHIA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o presente processo encontra-se sem andamento, o que torna indispensável, assim, a adoção das medidas processuais pertinentes ao regular andamento deste feito.
Defiro todos os pedidos de diligências formulados pelo órgão ministerial, devendo a secretaria realizar os seguintes atos:
1. Intimar o advogado constituído da parte autora, a fim de que esclareça a evidente contradição na causa de pedir dos processos de n° 8000807-90.2024.8.05.0206 (alegação de existência de licença para tratar de interesses particulares e negativa da retomada de suas atividades) e n° 8000532- 49.2021.8.05.0206 (alegação de nulidade de procedimento administrativo disciplinar relacionado a acumulação de cargos públicos), no prazo de dez dias.
2. Citar a parte ré para o oferecimento de contestação no prazo legal;
3. Expeça-se ofício ao setor de recursos humanos da prefeitura de Queimadas/BA, solicitando que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus (CPF nº 984.353.535-91, matrícula 2162): a) Requerimento de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares (decreto n° 696 de 31 de dezembro de 2020); b) Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo.
No que concerne ao pleito de reconhecimento da conexão dos processos apontados pelo MP, tenho o entendimento de que tal providência deve ser deferida, tendo em vista que é similar/comum o pedido e a causa de pedir dos processos 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206.
Dessa forma, determino a reunião das ações 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206, para que sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com base no art. 55, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.
Confiro a este força demandado de intimação e ofício.
Demais expedientes necessários.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
CITAÇÃO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000807-90.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ESTADO DA BAHIA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o presente processo encontra-se sem andamento, o que torna indispensável, assim, a adoção das medidas processuais pertinentes ao regular andamento deste feito.
Defiro todos os pedidos de diligências formulados pelo órgão ministerial, devendo a secretaria realizar os seguintes atos:
1. Intimar o advogado constituído da parte autora, a fim de que esclareça a evidente contradição na causa de pedir dos processos de n° 8000807-90.2024.8.05.0206 (alegação de existência de licença para tratar de interesses particulares e negativa da retomada de suas atividades) e n° 8000532- 49.2021.8.05.0206 (alegação de nulidade de procedimento administrativo disciplinar relacionado a acumulação de cargos públicos), no prazo de dez dias.
2. Citar a parte ré para o oferecimento de contestação no prazo legal;
3. Expeça-se ofício ao setor de recursos humanos da prefeitura de Queimadas/BA, solicitando que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus (CPF nº 984.353.535-91, matrícula 2162): a) Requerimento de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares (decreto n° 696 de 31 de dezembro de 2020); b) Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo.
No que concerne ao pleito de reconhecimento da conexão dos processos apontados pelo MP, tenho o entendimento de que tal providência deve ser deferida, tendo em vista que é similar/comum o pedido e a causa de pedir dos processos 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206.
Dessa forma, determino a reunião das ações 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206, para que sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com base no art. 55, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.
Confiro a este força demandado de intimação e ofício.
Demais expedientes necessários.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
CITAÇÃO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000807-90.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
REQUERENTE: GENIVAL SILVA DE JESUS
Advogado(s): ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS registrado(a) civilmente como ALISSON DIEGO SOUZA DE FREITAS (OAB:BA47582)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE QUEIMADAS ESTADO DA BAHIA, POR SEU REPRESENTANTE LEGAL O SR PREFEITO MUNICIPAL
Advogado(s):

DECISÃO
Considerando que o presente processo encontra-se sem andamento, o que torna indispensável, assim, a adoção das medidas processuais pertinentes ao regular andamento deste feito.
Defiro todos os pedidos de diligências formulados pelo órgão ministerial, devendo a secretaria realizar os seguintes atos:
1. Intimar o advogado constituído da parte autora, a fim de que esclareça a evidente contradição na causa de pedir dos processos de n° 8000807-90.2024.8.05.0206 (alegação de existência de licença para tratar de interesses particulares e negativa da retomada de suas atividades) e n° 8000532- 49.2021.8.05.0206 (alegação de nulidade de procedimento administrativo disciplinar relacionado a acumulação de cargos públicos), no prazo de dez dias.
2. Citar a parte ré para o oferecimento de contestação no prazo legal;
3. Expeça-se ofício ao setor de recursos humanos da prefeitura de Queimadas/BA, solicitando que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus (CPF nº 984.353.535-91, matrícula 2162): a) Requerimento de licença sem

remuneração para tratar de interesses particulares (decreto n° 696 de 31 de dezembro de 2020); b) Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo.
No que concerne ao pleito de reconhecimento da conexão dos processos apontados pelo MP, tenho o entendimento de que tal providência deve ser deferida, tendo em vista que é similar/comum o pedido e a causa de pedir dos processos 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206.
Dessa forma, determino a reunião das ações 8000807- 90.2024.8.05.0206 e 8000532-49.2021.8.05.0206, para que sejam julgadas simultaneamente, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com base no art. 55, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.
Confiro a este força demandado de intimação e ofício.
Demais expedientes necessários.

Queimadas/BA, data do sistema.

ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
OFÍCIO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Of. n° 94/2025
Em 07 de maio de 2025
Ref.: Proc.8000807-90.2024.8.05.0206
Ass. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO
Senhor Secretário:
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, desta Unidade Judiciária DR. Armando Duarte Mesquita Junior, estamos solicitando a essa Secretaria que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus, CPF nº 984.353.535-91, matrícula 2162, bem assim, requerimento de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, (decreto n° 696 de 31 de dezembro de 2020) e ainda, Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.
Na oportunidade, apresentamos protestos de consideração e estima.
Bel. José Diógenes Oliveira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BA
NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
OFÍCIO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Of. n° 94/2025
Em 07 de maio de 2025
Ref.: Proc.8000807-90.2024.8.05.0206
Ass. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO
Senhor Secretário:
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, desta Unidade Judiciária DR. Armando Duarte Mesquita Junior, estamos solicitando a essa Secretaria que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus, CPF nº 984.353.535-91,

matrícula 2162, bem assim, requerimento de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, (decreto n° 696 de 31 de dezembro de 2020) e ainda, Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.
Na oportunidade, apresentamos protestos de consideração e estima.
Bel. José Diógenes Oliveira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BA
NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000859-57.2022.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Janete Dos Santos Silva Simoes
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Reu: Frigorifico E Comercial Barateiro Ltda - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 16/05/2025 11:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência através do link, haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Conferindo a este ato força de mandado e ofício. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.

JOURDAN COSTA BORGES
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
CITAÇÃO
8000435-10.2025.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Givaldo Matos Gomes Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma hibrida, para o dia 16/05/2025 11:20 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26

de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem, querendo, no prazo de lei. BEM ASSIM DA AUDIÊNCIA SUPRA. Data da assinatura eletrônica.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000435-10.2025.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Givaldo Matos Gomes Da Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA PRELIMINAR, na forma hibrida, para o dia 16/05/2025 11:20 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
OBSERVAÇÃO: A parte autora fica intimada por seu patrono. Ficam CITADOS E INTIMADOS os REQUERIDOS, para conhecimento da presente ação e contestarem, querendo, no prazo de lei. BEM ASSIM DA AUDIÊNCIA SUPRA. Data da assinatura eletrônica.

Jourdan Costa Borges
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
OFÍCIO
8000807-90.2024.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Requerente: Genival Silva De Jesus
Advogado: Carlos Lucianderson Anjos Dos Santos (OAB:BA52431)
Requerido: Municipio De Queimadas
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEIMADAS –BAHIA
Of. n° 94/2025
Em 07 de maio de 2025
Ref.: Proc.8000807-90.2024.8.05.0206
Ass. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO
Senhor Secretário:
De ordem do MM. Juiz de Direito Substituto, desta Unidade Judiciária DR. Armando Duarte Mesquita Junior, estamos solicitando a essa Secretaria que encaminhe os seguintes documentos relacionados ao servidor Genival Silva de Jesus, CPF nº 984.353.535-91, matrícula 2162, bem assim, requerimento de licença sem remuneração para tratar de interesses particulares, (decreto n° 696 de 31 de

dezembro de 2020) e ainda, Ato administrativo referente ao encerramento do vínculo do servidor com o município e cópia integral do respectivo procedimento administrativo, no prazo de 15 dias.
Na oportunidade, apresentamos protestos de consideração e estima.
Bel. José Diógenes Oliveira Lima
Diretor de Secretaria

Ao Ilmo. Sr.
SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS-BA
NESTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000241-35.2014.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: LUCIA DIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: COELBA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte.
Ademais, importante consignar que a ação se encontra sem qualquer requerimento da parte autora há mais de um ano, bem como já tramita por longo lapso temporal, sem o seu deslinde final, por sua culpa exclusiva.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, com base no art. 485, II, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.
Arquive-se, com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Queimadas/BA, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JUNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000241-35.2014.8.05.0206
Demandante: LUCIA DIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Demandado(a): COELBA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que procedi a expedição de alvará frente ao BRBJUS, aguardando assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000241-35.2014.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Lucia Dias Santos De Oliveira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Coelba - Companhia Energética Do Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000241-35.2014.8.05.0206
Demandante: LUCIA DIAS SANTOS DE OLIVEIRA
Demandado(a): COELBA - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que procedi a expedição de alvará frente ao BRBJUS, aguardando assinatura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000382-83.2016.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Cooperativa De Credito Rural Ascoob Itapicuru
Advogado: Blas Gomm Filho (OAB:PR04919)
Reu: Jose Amilton Da Silva 98616978534

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 16/05/2025 11:40 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência através do link, haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Conferindo a este ato força de mandado e ofício. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.

JOURDAN COSTA BORGES
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
8000047-88.2017.8.05.0206 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Queimadas
Exequente: Katia Dos Santos Brito
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Executado: Lucivaldo Silva De Araujo
Advogado: Anderson Felix Do Nascimento Bomfim (OAB:BA42180)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Conforme determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO por videoconferência para o dia 16/05/2025 12:00 horas, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.

com/8853482, SENHA DA SALA 4567, no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome, a extensão 8853482 e o código de acesso 4567. As partes serão identificadas com documento oficial. É obrigatória a presença virtual da parte autora, com ou sem advogado, observado o art. 9º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Não havendo condições técnicas da parte para ingressar na sala da audiência através do link, haverá sala disponível no Fórum de Queimadas pra a referida audiência, bastando deslocar-se para o referido Fórum 20 minutos antes da audiência. A parte demandada deverá apresentar sua defesa, mediante inserção, no processo eletrônico, até o início da audiência de conciliação. Se o demandado não comparecer, ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação, realizada por videoconferência, o Juiz togado proferirá sentença, consoante disposto no art. 23, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 com a redação dada pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, a parte autora deverá, na própria audiência, manifestar-se sobre eventuais preliminares ou documentos juntados pela defesa. Quando houver necessidade de produção de prova oral, as partes ficarão no aguardo da designação de audiência instrutória, a ser oportunamente agendada. Será designada audiência de instrução e julgamento para outro momento, caso necessário. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Conferindo a este ato força de mandado e ofício. Data da assinatura Eletrônica. Digitei e assino.

JOURDAN COSTA BORGES
Escrivão Subst.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000006-85.1996.8.05.0178 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Maria Viana Santana
Advogado: Abraao Lopes De Albuquerque (OAB:BA10786)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUEIMADAS

Autos eletrônicos n°. 0000006-85.1996.8.05.0178
AUTOR: MARIA VIANA SANTANA

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para indicar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

QUEIMADAS, 22 de março de 2024.
Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000615-22.2012.8.05.0206 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Queimadas
Autor: Amarildo Cavalcante De Souza - Me
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Sp Industria E Distribuidora De Petroleo Ltda

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora, do r. Despacho id: 436162044.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000615-22.2012.8.05.0206 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Queimadas
Autor: Amarildo Cavalcante De Souza - Me
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Sp Industria E Distribuidora De Petroleo Ltda

Intimação:

Intimação do advogado da parte autora, do r. Despacho id: 436162044.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000615-22.2012.8.05.0206 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Queimadas
Autor: Amarildo Cavalcante De Souza - Me
Advogado: Andre Luiz Nogueira Dos Santos Novais (OAB:BA27845)
Advogado: Nilson Neto De Oliveira (OAB:BA9849)
Advogado: Péricles Novais Filho (OAB:BA19531)
Reu: Sp Industria E Distribuidora De Petroleo Ltda

Intimação:
Intimação do advogado da parte autora, do r. Despacho id: 436162044.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
DESPACHO
8001541-41.2024.8.05.0206 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Apolonio Barauna Carvalho
Advogado: Wellington Jose Andrade Couto (OAB:BA40706)
Reu: Clube De Seguros Do Brasil
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001541-41.2024.8.05.0206
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
AUTOR: APOLONIO BARAUNA CARVALHO
Advogado(s): WELLINGTON JOSE ANDRADE COUTO (OAB:BA40706)
REU: CLUBE DE SEGUROS DO BRASIL e outros
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO CONJUNTO
Da análise dos autos, verifica-se a ausência de documentos essenciais para o prosseguimento da lide.
Explica-se.
O exame dos autos revela que foi juntada uma procuração que não tem contemporaneidade com o ajuizamento do feito, assim como o comprovante de residência e certidão de casamento estão ilegíveis.
Desse modo, determino a juntada de procuração atualizada, bem ainda comprovante de residência e certidão de casamento legíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante o art. 321 e parágrafo único.
Considerando a conexão existente entre os feitos 8001542-26.2024.8.05.0206 e 8001541-41.2024.8.05.0206, determino que a secretaria realize a associação/reunião de ambos os processos para evitar a ocorrência de decisões conflitantes
Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Serve a presente como força de mandado de intimação e ofício.
Queimadas, data do sistema.
ARMANDO DUARTE MESQUITA JÚNIOR
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
INTIMAÇÃO
0000340-78.2009.8.05.0206 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Queimadas
Autor: Damasia Viana Dos Reis
Advogado: Jean Carlos Marques (OAB:SP191799)
Reu: Inss Instituto Nacional De Seguro Social
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

Poder Judiciário do Estado do Bahia
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE QUEIMADAS
Processo nº: 0000340-78.2009.8.05.0206
Demandante: DAMASIA VIANA DOS REIS
Demandado(a): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

CERTIDÃO
Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que intimo a parte autora, para que tome conhecimento e se manifeste acerca da contestação acostada.

RETIROLÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000465-36.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Heloisia Rosa Da Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000465-36.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELOISIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara
Osasco - SP
CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000465-36.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Heloisia Rosa Da Silva Oliveira
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000465-36.2025.8.05.0209
AUTOR: HELOISIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 10:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001515-34.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Joao Ramos Da Cunha
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Recorrido: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001515-34.2024.8.05.0209
Demandante: JOAO RAMOS DA CUNHA
Demandado(a): ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001515-34.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Joao Ramos Da Cunha
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Recorrido: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001515-34.2024.8.05.0209
Demandante: JOAO RAMOS DA CUNHA
Demandado(a): ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001125-98.2023.8.05.0209 Interdição/curatela
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Maria Leide Lopes De Araujo
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Requerido: Renilton De Araujo Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA – BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
TERMO DE COMPROMISSO DE CURATELA
Aos 11 dias do mês de abril de 2025, às 09:00 horas, na sala de audiências do Fórum Dr. José Dias Teixeira, nesta Comarca de Retirolândia, comigo Escrivão abaixo assinado, presente a Exº (ª)
Senhor(ª) Dr(ª) JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Retirolândia -BA, compareceu o(a) Sr.(ª) MARIA LEIDE LOPES DE ARAÚJO a quem o(a) MM
Juiz(a) de Direito, deferiu o compromisso de bem e fielmente servir o cargo de CURADOR(A) do(a) Sr. (ª) MARIA LEIDE LOPES DE ARAÚJO, brasileira, maior, divorciada, lavradora, aposentada,
portadora do RG nº03.000.061-01 e do CPF nº. 744.339.035-15, residente e domiciliada na Rua Adelidio Martins dos Santos, 196 - Centro - CEP 48.750-000 - , conforme nomeação decretada
nos autos INTERDIÇÃO/CURATELA n. º8001125-98.2023.8.05.0209 em que figura como autora MARIA LEIDE LOPES DE ARAÚJO e interditando(a)RENILTON DE ARAÚJO ALMEIDA, brasileiro,
maior,solteiro, portador do RG nº. 1304799930 e do CPF nº. 022.154.285-03, residente e domiciliado na Rua Adelidio Martins dos Santos, 196 - Centro - CEP 48.750-000 - Retirolândia-BA
,Cientificado da responsabilidade do cargo prestou o compromisso de cumprir fielmente o munus, sujeitando-se as penas da lei, em virtude do que lavrei o presente termo. Eu, Roberval Oliveira -
Analista Judiciária, designada digitei.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz(a) de Direito designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001306-65.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001306-65.2024.8.05.0209
Demandante: JOSE MARTINS SANTIAGO
Demandado(a): CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001306-65.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Jose Martins Santiago
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001306-65.2024.8.05.0209
Demandante: JOSE MARTINS SANTIAGO
Demandado(a): CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000941-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Margarida De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000941-11.2024.8.05.0209
Demandante: MARGARIDA DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000941-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Margarida De Jesus Santos
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000941-11.2024.8.05.0209
Demandante: MARGARIDA DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000483-57.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marinalva Jesus De Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Associacao Brasileira Dos Aposentados E Pensionistas Da Nacao

Intimação:
8000483-57.2025.8.05.0209
AUTOR: MARINALVA JESUS DE SOUZA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA NACAO

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000440-23.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Domitila Rodrigues De Oliveira
Advogado: Ian Gleizer Mascarenhas Lima (OAB:BA81520)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
8000440-23.2025.8.05.0209
AUTOR: DOMITILA RODRIGUES DE OLIVEIRA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: IAN GLEIZER MASCARENHAS LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 10:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000496-56.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joceline Da Silva Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000496-56.2025.8.05.0209
AUTOR: JOCELINE DA SILVA SOUZA

REU: SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000496-56.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joceline Da Silva Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000496-56.2025.8.05.0209
AUTOR: JOCELINE DA SILVA SOUZA

REU: SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000496-56.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joceline Da Silva Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000496-56.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOCELINE DA SILVA SOUZA
REU: SERASA S.A.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

Nome: SERASA S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, nº 14401, Torre Sucupira, 24º andar, Chácara Santo Antônio
São Paulo - SP
CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000508-70.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alice Santos De Jesus
Advogado: Guilherme Valente Almeida Cardoso Guimaraes (OAB:RJ197115)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
8000508-70.2025.8.05.0209
AUTOR: ALICE SANTOS DE JESUS

REU: CLARO S.A.

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME VALENTE ALMEIDA CARDOSO GUIMARAES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000508-70.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alice Santos De Jesus
Advogado: Guilherme Valente Almeida Cardoso Guimaraes (OAB:RJ197115)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000508-70.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALICE SANTOS DE JESUS
REU: CLARO S.A.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Santo Amaro
São Paulo - SP
CEP: 04709-110

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000519-02.2025.8.05.0209 Guarda De Família
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: J. L. D. M. D. O.
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerente: Lariane Souza De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Requerido: João Henrique Dias Morais De Oliveira

Intimação:
8000519-02.2025.8.05.0209
REQUERENTE: J. L. D. M. D. O., LARIANE SOUZA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: JOÃO HENRIQUE DIAS MORAIS DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000451-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matildes De Jesus Carvalho
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000451-52.2025.8.05.0209

AUTOR: MATILDES DE JESUS CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AFONSO DOS SANTOS SILVA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000451-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matildes De Jesus Carvalho
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000451-52.2025.8.05.0209
AUTOR: MATILDES DE JESUS CARVALHO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AFONSO DOS SANTOS SILVA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000451-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Matildes De Jesus Carvalho
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Afonso Dos Santos Silva (OAB:BA59935)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000451-52.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MATILDES DE JESUS CARVALHO
REU: BANCO BRADESCO SA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Cidade de Deus, s/n, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara
Osasco - SP
CEP: 06029-900

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000528-61.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lucas Silva Mota Souza
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)

Reu: Banco Intermedium Sa
Reu: Tim Sa

Intimação:
8000528-61.2025.8.05.0209
AUTOR: LUCAS SILVA MOTA SOUZA

REU: BANCO INTERMEDIUM SA, TIM SA

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de julho de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000729-58.2022.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Willian Erivan Da Silva (OAB:SP467020)

Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499370611
Processo N° : 8000729-58.2022.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIAN ERIVAN DA SILVA (OAB:SP467020)
ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709141927300000478797043

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000729-58.2022.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Willian Erivan Da Silva (OAB:SP467020)

Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499370613
Processo N° : 8000729-58.2022.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
WILLIAN ERIVAN DA SILVA (OAB:SP467020)
ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709142127700000478797045

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000696-34.2023.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)

Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499370618
Processo N° : 8000696-34.2023.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)
ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709150009100000478799450

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000696-34.2023.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)

Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499370620
Processo N° : 8000696-34.2023.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)
ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709150212600000478799452

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000696-34.2023.8.05.0209 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Retirolândia

Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)

Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499370622
Processo N° : 8000696-34.2023.8.05.0209
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)
ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709150352200000478799454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000546-82.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000546-82.2025.8.05.0209
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000544-15.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Intimação:
8000544-15.2025.8.05.0209
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000544-15.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Do Estado Do Rio Grande Do Sul Sa
Advogado: Paulo Leonardo Soares Rocha (OAB:BA15662)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

C I T A Ç Ã O
8000544-15.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA
REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025
Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Endereço: Rua Capitão Montanha, nº 177, Centro
Porto Alegre - RS
CEP: 90010-040

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000543-30.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Inbursa De Investimentos S.a.

Intimação:
8000543-30.2025.8.05.0209
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO INBURSA DE INVESTIMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000531-16.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000531-16.2025.8.05.0209
AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000531-16.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000531-16.2025.8.05.0209

AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000532-98.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000532-98.2025.8.05.0209
AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000532-98.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000532-98.2025.8.05.0209
AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000533-83.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000533-83.2025.8.05.0209
AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000533-83.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roberto Lima Ferreira
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
8000533-83.2025.8.05.0209
AUTOR: ROBERTO LIMA FERREIRA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000524-24.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roseni Ferreira Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000524-24.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSENI FERREIRA SANTOS

REU: SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000524-24.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roseni Ferreira Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000524-24.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSENI FERREIRA SANTOS

REU: SERASA S.A.

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000524-24.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Roseni Ferreira Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000524-24.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSENI FERREIRA SANTOS
REU: SERASA S.A.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de maio de 2025
Nome: SERASA S.A.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14401, Torre Sucupira, 24º andar, Chácara Santo Antônio
São Paulo - SP
CEP: 04794-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000516-47.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Murilo Freitas Oliveira De Lima
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Ma. Almeida Engenharia Ltda

Intimação:
8000516-47.2025.8.05.0209
AUTOR: MURILO FREITAS OLIVEIRA DE LIMA

REU: MA. ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de julho de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001256-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Vicenca Dos Santos Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-39.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: VICENCA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001256-39.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Vicenca Dos Santos Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001256-39.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: VICENCA DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Advogado(s): CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI (OAB:SP290089)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-68.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado

Intimação:
8000211-68.2022.8.05.0209
AUTOR: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2022, às 10:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-68.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado

Intimação:
8000211-68.2022.8.05.0209
AUTOR: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA

REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA, SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de setembro de 2022, às 10:15 horas.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 17 de agosto de 2022

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000685-39.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eliana Saturnino Maciel
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
8000685-39.2022.8.05.0209
AUTOR: ELIANA SATURNINO MACIEL

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 14 de setembro de 2023, às 08:30 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 05 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000227-22.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Amaury Silva De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
8000227-22.2022.8.05.0209
AUTOR: AMAURY SILVA DE SOUZA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de maio de 2023, às 12:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 28 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000227-22.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Amaury Silva De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
8000227-22.2022.8.05.0209
AUTOR: AMAURY SILVA DE SOUZA

REU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito deste Juizado Especial, ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 18 de maio de 2023, às 12:00 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 28 de abril de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000102-49.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Antonio Atta
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)

Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000102-49.2025.8.05.0209
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ATTA

REU: SERASA S.A., BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000003-84.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maximinia Lopes Da Silva
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Alana Da Silva Botelho (OAB:BA53748)

Intimação:
8000003-84.2022.8.05.0209
AUTOR: MAXIMINIA LOPES DA SILVA

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s) do reclamante: JOABE SANTOS BRITO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 17 de outubro de 2023, às 09:15 horas e de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de julho de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000097-27.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Delma Lima Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8000097-27.2025.8.05.0209
AUTOR: DELMA LIMA DOS SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Terezinha Goncalves Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-26.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000121-26.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Terezinha Goncalves Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000121-26.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
RECORRENTE: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.

RETIROLÂNDIA/BA, 7 de maio de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-78.2022.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Georgia Tatiane De Oliveira Araujo
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Eric Glauber De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Elisa Glenda De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-78.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): CREMILDA DA SILVA CUNHA (OAB:BA73544)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, informar se possuem interesse em produzir provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Caso solicitem a designação de instrução e julgamento, inclua-se o processo na pauta de audiências, a ser realizada de forma PRESENCIAL na Comarca de Retirolândia.
ADVIRTA-SE QUE:
a) só será colhido depoimento pessoal caso haja requerimento no momento do depósito do rol;
b) o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, e deverá obedecer ao disposto no artigo 450 do Código de Processo Civil;
c) cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, salvo impossibilidade, que deve ser comunicada no prazo de 05 dias, a contar da intimação deste despacho.
No caso de parte representada pela Defensoria Pública ou Ministério Público, deverá a Secretaria intimar pessoalmente a parte e as testemunhas.
HAVENDO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL NO MOMENTO DO DEPÓSITO DO ROL, determino, desde já, pelo comparecimento pessoal da parte a ser ouvida (autora/ré), devendo o cartório expedir mandado de INTIMAÇÃO PESSOAL para comparecimento. Advirto que, se a parte pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e admoestada da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (§ 1.º, do art. 385 do CPC).
Ciência ao Ministério Público, se houve interesse de incapazes.
Confiro ao presente despacho força de mandado.
Diligencie-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001658-57.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Valdete Ferreira De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001658-57.2023.8.05.0209
Demandante: VALDETE FERREIRA DE SOUZA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001658-57.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Recorrente: Valdete Ferreira De Souza
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001658-57.2023.8.05.0209
Demandante: VALDETE FERREIRA DE SOUZA
Demandado(a): BANCO DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000107-08.2024.8.05.0209 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Retirolândia
Requerente: Dulcilene Santana De Lima
Advogado: Acassiano Pereira Rocha (OAB:BA78621)
Requerido: Jose Carlos Rodrigues De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000107-08.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: DULCILENE SANTANA DE LIMA
Advogado(s): ACASSIANO PEREIRA ROCHA (OAB:BA78621)
REQUERIDO: JOSE CARLOS RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuidam os autos de pretensão alusiva à expedição de alvará judicial objetivando, em síntese, a liberação de valores existentes em nome de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ARAÚJO, cuja certidão de óbito está acostada à petição inicial, sendo ele marido e pai dos requerentes.
É, em essência, o relatório. Decido.
O pedido de alvará deve ser deferido.
Demonstrado pela certidão de óbito que o falecido não possuía outros bens a inventariar, além dos valores informados na resposta emitida pela instituição financeira, torna-se desnecessária a deflagração de procedimento de inventário, em reverência ao princípio da economia processual, inclusive consoante apregoam a orientação dos tribunais brasileiros e o diploma normativo de regência.
De mais a mais, depreende-se da leitura dos autos que o de cujus não possuía outros descendentes, além da viúva e dos filhos que estão regularmente identificadas no polo ativo da relação processual.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC, determinando a expedição dos alvarás que se façam necessários ao levantamento dos valores identificados nas contas perante a Caixa Econômica Federal, nos moldes reclamados na petição inicial, observando-se que o crédito assinado deverá ser rateado em quotas iguais entre as beneficiárias, o que deverá constar, expressamente, dos alvarás a serem expedidos.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, assim, eventuais custas remanescentes não gozam de exigibilidade, mercê do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Trânsito em julgado pela publicação ante a evidente a ausência de interesse recursal.
Dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas devidas.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001613-19.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tanulio Borges Da Silva De Santana
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001613-19.2024.8.05.0209
Demandante: TANULIO BORGES DA SILVA DE SANTANA
Demandado(a): TIM SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, foi apresentado Recurso Inominado.
O referido é verdade e dou fé.
Retirolândia-BA, 15/04/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000127-62.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000127-62.2025.8.05.0209
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000119-22.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000119-22.2024.8.05.0209
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 10:20 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000126-77.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000126-77.2025.8.05.0209
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001655-68.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Maria Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
8001655-68.2024.8.05.0209
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de março de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 25 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000096-42.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tanulio Borges Da Silva De Santana
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Tim Sa

Intimação:
8000096-42.2025.8.05.0209
AUTOR: TANULIO BORGES DA SILVA DE SANTANA

REU: TIM SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001440-92.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Maciel Alves
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
8001440-92.2024.8.05.0209
AUTOR: IRACI MACIEL ALVES

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 18 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000118-37.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Gilvan Melo Sousa (OAB:CE16383)

Intimação:
8000118-37.2024.8.05.0209
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 09:10 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000120-07.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000120-07.2024.8.05.0209

AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 09:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000124-10.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Silva Almeida
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Intimação:
8000124-10.2025.8.05.0209
AUTOR: JOSE SILVA ALMEIDA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 29 de abril de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 11 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000122-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alvino Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
8000122-74.2024.8.05.0209
AUTOR: ALVINO GARCES DE OLIVEIRA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 08:50 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000070-44.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000070-44.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dourivaldo Carneiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
8000085-13.2025.8.05.0209
AUTOR: DOURIVALDO CARNEIRO

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000068-74.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
8000068-74.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001138-63.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alzira Felix De Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8001138-63.2024.8.05.0209
AUTOR: ALZIRA FELIX DE SOUZA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de novembro de 2024, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 19 de setembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8000071-29.2025.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
REU: BANCO PAN S.A

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025
Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Avenida Paulista, nº 1374, 16º andar, Bela Vista
São Paulo - SP
CEP: 01310-100

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
8000071-29.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000832-94.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000832-94.2024.8.05.0209
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000832-94.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8000832-94.2024.8.05.0209
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000830-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
8000830-27.2024.8.05.0209
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de outubro de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 13 de agosto de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-59.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
8000069-59.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 08:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000737-64.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000737-64.2024.8.05.0209
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000706-44.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Milton Da Silva Maciel

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000706-44.2024.8.05.0209
AUTOR: MILTON DA SILVA MACIEL

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 08 de agosto de 2024, às 10:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 07 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001524-93.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Nita Do Nascimento
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
8001524-93.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA NITA DO NASCIMENTO

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

Advogado(s) do reclamante: LUCAS SILVA MOTA SOUZA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 04 de fevereiro de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 06 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angelica De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-76.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em razão de reclamações dos advogados de não conseguirem visualizar os despachos e sentenças proferidas por Dr George, faço publicação através da presente certidão e com despacho em anexo.

RETIROLÂNDIA/BA, 18 de maio de 2022.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angelica De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000549-76.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

AUTOR: ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s):

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que em razão de reclamações dos advogados de não conseguirem visualizar os despachos e sentenças proferidas por Dr George, faço publicação através da presente certidão e com despacho em anexo.

RETIROLÂNDIA/BA, 18 de maio de 2022.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-87.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-87.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR registrado(a) civilmente como PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

DESPACHO
Intime-se a parte Autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre petição constante no id 215793045, bem como acerca dos documentos que a acompanham.
Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.
P. R. I.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000747-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dilza Souza Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
8000747-11.2024.8.05.0209
AUTOR: DILZA SOUZA DA SILVA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de setembro de 2024, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 03 de julho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001152-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ludimila Ferreira De Jesus Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Intimação:
8001152-81.2023.8.05.0209
AUTOR: LUDIMILA FERREIRA DE JESUS SOUZA

REU: NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS, ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2023, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001152-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ludimila Ferreira De Jesus Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Intimação:
8001152-81.2023.8.05.0209
AUTOR: LUDIMILA FERREIRA DE JESUS SOUZA

REU: NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS, ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 05 de dezembro de 2023, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 12 de setembro de 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-68.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edinalva Rodrigues Dos Sntos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
8000049-68.2025.8.05.0209
AUTOR: EDINALVA RODRIGUES DOS SNTOS

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de abril de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 29 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-15.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Juliana Araujo Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-15.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: JULIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada em face do Estado da Bahia, na qual a parte autora alega desconhecer a origem de débitos inscritos em dívida ativa do estado.
Em contestação, o Estado da Bahia sustenta que a autora é proprietária do veículo de Renavan nº. 782920985 (GM Celta ano 2002, placa policial JPJ6810), portanto, devedora do IPVA referente aos anos de 2013 e 2014.
Ademais, argui preliminar de inadequação do rito processual eleito, sob a justificativa de que esta comarca não possui juizado especializado, com fundamento na Lei nº 12.153/2009 e art. 21 do Provimento 22, de 05 de setembro de 2012 do CNJ.
Vieram-me os autos conclusos para decisão.
Decido.
Acolho a preliminar suscitada pelo Estado e determino a aplicação do rito comum, tendo em vista, inclusive, a inexistência de prejuízo à parte autora.
Fixo como ponto controvertido a eventual propriedade do veículo de Renavan nº. 782920985 (GM Celta ano 2002, placa policial JPJ6810) em nome da Demandante.
Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

Após, intimem-se as partes para manifestarem eventual interesse na produção de outras provas, cientes de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
P. R. I. C.
Retirolândia/BA, datado e assinado eletronicamente.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000040-09.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia
Autor: Natalia Almeida De Andrade Oliveira
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
8000040-09.2025.8.05.0209
AUTOR: NATALIA ALMEIDA DE ANDRADE OLIVEIRA

REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 09:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 03 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000034-02.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
8000034-02.2025.8.05.0209
AUTOR: IVANY GARCES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA, TIAGO RAMOS MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 30 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000034-02.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
8000034-02.2025.8.05.0209
AUTOR: IVANY GARCES DE OLIVEIRA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA, TIAGO RAMOS MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO RAMOS MASCARENHAS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 30 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
CITAÇÃO
8001602-87.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Araujo

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA
RUA JOANA ANGÉLICA. 112, CENTRO
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
C I T A Ç Ã O
8001602-87.2024.8.05.0209
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO
REU: BANCO BRADESCO SA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de março de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 26 de novembro de 2024
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Rua João Benevides, nº 75, Centro
Conceição do Coité - BA
CEP: 48730-000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001602-87.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
8001602-87.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: AQUILES NEREU DA SILVA LIMA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AQUILES NEREU DA SILVA LIMA
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de março de 2025, às 12:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001776-96.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Celita De Santana Silva
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
8001776-96.2024.8.05.0209
AUTOR: CELITA DE SANTANA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO RAMOS MASCARENHAS, ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 19 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001776-96.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Celita De Santana Silva

Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Cristhiano Paulo Teixeira De Castro (OAB:BA24786)

Intimação:
8001776-96.2024.8.05.0209
AUTOR: CELITA DE SANTANA SILVA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s) do reclamante: TIAGO RAMOS MASCARENHAS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO RAMOS MASCARENHAS, ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 19 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001691-13.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lucineide Franca De Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8001691-13.2024.8.05.0209
AUTOR: LUCINEIDE FRANCA DE OLIVEIRA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de março de 2025, às 08:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 02 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001572-52.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Martins Da Silva
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
8001572-52.2024.8.05.0209
AUTOR: MARIA MARTINS DA SILVA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do reclamante: ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2025, às 08:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 26 de novembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001770-89.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Almezinda Alves Dos Santos Maia
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8001770-89.2024.8.05.0209

AUTOR: ALMEZINDA ALVES DOS SANTOS MAIA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO RIOS MOREIRA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 10 de abril de 2025, às 10:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 07 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000167-78.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Ferreira Franca
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
8000167-78.2024.8.05.0209
AUTOR: JOSE FERREIRA FRANCA

REU: BANCO PAN S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 16 de abril de 2024, às 09:30 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000731-57.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Analice Cunha Pinheiro Lima
Advogado: Dennis Mascarenhas De Oliveira (OAB:BA68012)
Advogado: Tallyta Gabrielle Da Silva Porto (OAB:BA74640)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
8000731-57.2024.8.05.0209
AUTOR: ANALICE CUNHA PINHEIRO LIMA

REU: BANCO BMG SA

Advogado(s) do reclamante: ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ELIDO ERNESTO REYES JUNIOR
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 de setembro de 2024, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais
Retirolândia-BA 28 de junho de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000685-39.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eliana Saturnino Maciel
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-39.2022.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELIANA SATURNINO MACIEL
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
A Requerente informou ainda que, no mês de dezembro/2013, mudou-se para Santa Catarina, para trabalhar, retornando meados de 2016. Comunicou a Embasa que estaria se mudando e pediu a suspensão do serviço por tempo indeterminado, ocasião em que também lacrou o registro da ligação da rede geral para a sua residência.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que, inexiste nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado a suspensão dos serviços quando de sua suposta ausência do imóvel.
A Requerida afirmou ainda que, também não há nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado a religação do fornecimento de água no imóvel ou de que a Concessionária tenha recusado o serviço por suposta existência de processo anterior, restando tais alegações completamente refutadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Passo a analisar o Mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora, pois sequer foi juntado nos autos protocolo de cancelamento da sua matrícula de água potável.
Depreende-se da documentação acostada pela ré que a parte autora estava inadimplente quando da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Da análise detida dos autos verifico que a parte requerente não comprovou protocolo de cancelamento da sua matrícula de água potável, logo, diante da alegação da empresa ré, o ônus da prova lhe cabia, conforme art. 373, inciso I, do NCPC.
Assim, verifica-se que a negativação objeto desta lide não foi indevida.
Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial.
Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.
Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000685-39.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eliana Saturnino Maciel
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Gustavo Santos Cisne Pessoa (OAB:BA43682)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000685-39.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELIANA SATURNINO MACIEL
Advogado(s): ALOISIO FAGUNES DE LIMA JUNIOR (OAB:BA26290)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): GUSTAVO SANTOS CISNE PESSOA (OAB:BA43682)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
A Requerente informou ainda que, no mês de dezembro/2013, mudou-se para Santa Catarina, para trabalhar, retornando meados de 2016. Comunicou a Embasa que estaria se mudando e pediu a suspensão do serviço por tempo indeterminado, ocasião em que também lacrou o registro da ligação da rede geral para a sua residência.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que, inexiste nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado a suspensão dos serviços quando de sua suposta ausência do imóvel.
A Requerida afirmou ainda que, também não há nos autos qualquer prova de que a parte autora tenha solicitado a religação do fornecimento de água no imóvel ou de que a Concessionária tenha recusado o serviço por suposta existência de processo anterior, restando tais alegações completamente refutadas. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Passo a analisar o Mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Compulsando os autos, verifico que não merece prosperar o pleito da parte Autora, pois sequer foi juntado nos autos protocolo de cancelamento da sua matrícula de água potável.
Depreende-se da documentação acostada pela ré que a parte autora estava inadimplente quando da inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.
Da análise detida dos autos verifico que a parte requerente não comprovou protocolo de cancelamento da sua matrícula de água potável, logo, diante da alegação da empresa ré, o ônus da prova lhe cabia, conforme art. 373, inciso I, do NCPC.
Assim, verifica-se que a negativação objeto desta lide não foi indevida.
Do mesmo modo, ante a análise da documentação apresentada, não se depreende a ilicitude da conduta da Ré, diferentemente do que foi narrado na petição inicial.
Note-se que, ao contrário do que foi alegado pela Autora, restou provado que a origem da negativação foi justamente o débito existente em nome daquela. Resta evidenciado, então, que a Acionada não praticou qualquer ilícito. Por consequência, se não há ilícito, inexiste dever de indenizar.
Dessa forma, constatado que a autora não comprovou o fato constitutivo do seu direito, qual seja a existência de falha ou defeito na prestação de serviço, a empresa ré não deve ser responsabilizada pelos alegados danos morais.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001690-28.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Lucineide Franca De Oliveira Rocha
Advogado: Antonio Rafael De Lima Silva (OAB:BA64433)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8001690-28.2024.8.05.0209
AUTOR: LUCINEIDE FRANCA DE OLIVEIRA ROCHA

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO RAFAEL DE LIMA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 25 de março de 2025, às 09:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 02 de dezembro de 2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Venivalda Rios Sampaio
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
8000063-52.2025.8.05.0209
AUTOR: MARIA VENIVALDA RIOS SAMPAIO

REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:45 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000139-81.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Suely Silva Da Cruz
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-81.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Determino que o cartório intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre os documentos juntados pela parte ré.
Intime-se.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001363-20.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001363-20.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora trouxe comprovante de residência desatualizado.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em seu nome e recente (últimos três meses), sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução do mérito.
No caso de não ter comprovante de residência em nome próprio, deverá apresentar declaração de residência firmada pela pessoa em cujo nome estiver o comprovante de residência, assim como documento de identidade da referida pessoa.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
8000088-65.2025.8.05.0209
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 03 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
8000088-65.2025.8.05.0209
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 11:00 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 03 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
8000054-90.2025.8.05.0209
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de abril de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 04 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-46.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Ferreira Santana Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
8000044-46.2025.8.05.0209
AUTOR: ROSA FERREIRA SANTANA MACIEL

REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

Advogado(s) do reclamante: SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 08:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 29 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000087-80.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
8000087-80.2025.8.05.0209

AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 03 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000087-80.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
8000087-80.2025.8.05.0209
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

Advogado(s) do reclamante: SAULO RIOS SAMPAIO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO SAULO RIOS SAMPAIO, MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de abril de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 03 de fevereiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000051-38.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Estefanio Alves De Araujo
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
8000051-38.2025.8.05.0209
AUTOR: ESTEFANIO ALVES DE ARAUJO

REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado(s) do reclamante: ANTONIO PEREIRA DA SILVA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito desta Comarca ficam as partes acima nomeadas e seus advogados intimados a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 15 de abril de 2025, às 11:15 horas e citado de todos os atos do processo.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize.

Link para acesso à sala virtual pelo computador: https://call.lifesizecloud.com/909404
Código de acesso à sala (senha): 123456

Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 909404

Como acessar o Lifesize:

Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk

Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Retirolândia-BA 29 de janeiro de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000227-22.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Amaury Silva De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-22.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AMAURY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual a Autora sustenta que adquiriu no site de vendas online da empresa demandada, em 02/06/2021 um PNEU 17570R14 EVERTREK BY CONTINENTAL PRETO T190KM/H, referente ao pedido de nº 1041770368637977, pagando por este produto o valor de R$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos).
O Requerente alega, que o produto não fora entregue após o prazo estipulado. Insatisfeito com o fato, entrou em contato com a Requerida através do protocolo nº 32182674, cobrando uma posição e a urgente entrega do produto adquirido, posto que o pagamento pelo produto estava em ordem. Na qual foi informada pela demandada que houve um roubo de carga e que a empresa estaria enviando outro produto.
Em contestação, a parte requerida informa que, ao tempo da aquisição, o produto objeto da demanda foi devidamente processado e encaminhado para a transportadora responsável pela entrega. Contudo, quando o produto já estava em rota de entrega, o produto foi extraviado, não sabendo a transportadora informar o seu paradeiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à não entrega do produto adquirido e suas consequências jurídicas.
Restou incontroverso, que o Requerente em 02/06/2021, adquiriu no site de vendas online da empresa demandada um PNEU 17570R14 EVERTREK BY CONTINENTAL PRETO T190KM/H, referente ao pedido de nº 1041770368637977, no valor de R$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), efetuou o pagamento, mas não recebeu o produto.
Com efeito, a disponibilização de vale-compras não supre a obrigação contratual, especialmente considerando que o consumidor não é obrigado a aceitar produto diverso do contratado.
Percebe-se claramente, assim, merecer acolhimento o pleito autoral, ao menos em parte.
A falha na prestação do serviço é evidente, caracterizando defeito nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos causados.
Quanto aos danos materiais, é devida a devolução de forma simples do valor pago, não se almodando nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
No tocante aos danos morais, verifica-se que o autor despendeu tempo considerável na tentativa de solucionar administrativamente a questão, conforme demonstram os diversos protocolos de atendimento, anexado nos autos, sem obter êxito.
A perda do tempo útil do consumidor, que se viu obrigado a realizar diversos contatos com a empresa e, por fim, buscar a tutela jurisdicional para resolver situação que deveria ter sido solucionada de plano, caracteriza dano moral indenizável, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano.
O valor da indenização, todavia, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, evitando-se, assim, o indevido enriquecimento sem causa.
Sendo assim, apesar do reconhecimento do dano extrapatrimonial, as circunstâncias não revelam elevada gravidade ao ponto de justificar a aplicação de indenização em valores elevados, razão pela qual ficam fixados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), capaz de fazer frente à extensão do dano, atendendo, também, ao caráter pedagógico da medida, além de estar dentro da média utilizada por este magistrado em situações sem grandes peculiaridades que legitime montante mais elevado, como no caso dos autos.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
CONDENAR a ré na devolução, de forma simples, do valor pago, referente ao objeto desta lide, acrescidos de correção monetária, a partir da data do pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000227-22.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Amaury Silva De Souza
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000227-22.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: AMAURY SILVA DE SOUZA
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, na qual a Autora sustenta que adquiriu no site de vendas online da empresa demandada, em 02/06/2021 um PNEU 17570R14 EVERTREK BY CONTINENTAL PRETO T190KM/H, referente ao pedido de nº 1041770368637977, pagando por este produto o valor de R$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos).
O Requerente alega, que o produto não fora entregue após o prazo estipulado. Insatisfeito com o fato, entrou em contato com a Requerida através do protocolo nº 32182674, cobrando uma posição e a urgente entrega do produto adquirido, posto que o pagamento pelo produto estava em ordem. Na qual foi informada pela demandada que houve um roubo de carga e que a empresa estaria enviando outro produto.
Em contestação, a parte requerida informa que, ao tempo da aquisição, o produto objeto da demanda foi devidamente processado e encaminhado para a transportadora responsável pela entrega. Contudo, quando o produto já estava em rota de entrega, o produto foi extraviado, não sabendo a transportadora informar o seu paradeiro. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor.
Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à não entrega do produto adquirido e suas consequências jurídicas.
Restou incontroverso, que o Requerente em 02/06/2021, adquiriu no site de vendas online da empresa demandada um PNEU 17570R14 EVERTREK BY CONTINENTAL PRETO T190KM/H, referente ao pedido de nº 1041770368637977, no valor de R$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos), efetuou o pagamento, mas não recebeu o produto.
Com efeito, a disponibilização de vale-compras não supre a obrigação contratual, especialmente considerando que o consumidor não é obrigado a aceitar produto diverso do contratado.
Percebe-se claramente, assim, merecer acolhimento o pleito autoral, ao menos em parte.
A falha na prestação do serviço é evidente, caracterizando defeito nos termos do art. 14 do CDC, respondendo o fornecedor objetivamente pelos danos causados.
Quanto aos danos materiais, é devida a devolução de forma simples do valor pago, não se almodando nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

No tocante aos danos morais, verifica-se que o autor despendeu tempo considerável na tentativa de solucionar administrativamente a questão, conforme demonstram os diversos protocolos de atendimento, anexado nos autos, sem obter êxito.
A perda do tempo útil do consumidor, que se viu obrigado a realizar diversos contatos com a empresa e, por fim, buscar a tutela jurisdicional para resolver situação que deveria ter sido solucionada de plano, caracteriza dano moral indenizável, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano.
O valor da indenização, todavia, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, evitando-se, assim, o indevido enriquecimento sem causa.
Sendo assim, apesar do reconhecimento do dano extrapatrimonial, as circunstâncias não revelam elevada gravidade ao ponto de justificar a aplicação de indenização em valores elevados, razão pela qual ficam fixados no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), capaz de fazer frente à extensão do dano, atendendo, também, ao caráter pedagógico da medida, além de estar dentro da média utilizada por este magistrado em situações sem grandes peculiaridades que legitime montante mais elevado, como no caso dos autos.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
CONDENAR a ré na devolução, de forma simples, do valor pago, referente ao objeto desta lide, acrescidos de correção monetária, a partir da data do pagamento, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação;
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000102-49.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Antonio Atta
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-49.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ATTA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que a negativação é decorrente da inadimplência de contrato não cumprido. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a ré faz parte da cadeia de fornecimento possuindo responsabilidade solidária.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes.
Conclui-se, portanto, que não houve inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida, pois a mesma decorreu de inadimplência do consumidor.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contrato e dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Conclui-se, portanto, que a dívida inserida em cadastro de inadimplentes decorre de exercício legal de direito da Ré, em virtude da situação de inadimplência do Autor, sendo incabível qualquer indenização.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000102-49.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Antonio Atta
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-49.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ATTA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que a negativação é decorrente da inadimplência de contrato não cumprido. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a ré faz parte da cadeia de fornecimento possuindo responsabilidade solidária.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes.
Conclui-se, portanto, que não houve inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida, pois a mesma decorreu de inadimplência do consumidor.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contrato e dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Conclui-se, portanto, que a dívida inserida em cadastro de inadimplentes decorre de exercício legal de direito da Ré, em virtude da situação de inadimplência do Autor, sendo incabível qualquer indenização.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000102-49.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Gabriel Antonio Atta
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000102-49.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GABRIEL ANTONIO ATTA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: SERASA S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais, sob a alegação de que a Ré teria procedido à inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida.
Em sua defesa, a Demandada aduziu que a negativação é decorrente da inadimplência de contrato não cumprido. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a ré faz parte da cadeia de fornecimento possuindo responsabilidade solidária.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato, objeto da lide, celebrado entre as partes.
Conclui-se, portanto, que não houve inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito de forma indevida, pois a mesma decorreu de inadimplência do consumidor.
A parte autora não trouxe aos autos provas que de alguma forma o contrato violou o código de defesa do consumidor, sendo volitivamente por ela contratado, estando apto, portanto, a surtir seus efeitos.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contrato e dívida que gerou a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.
Conclui-se, portanto, que a dívida inserida em cadastro de inadimplentes decorre de exercício legal de direito da Ré, em virtude da situação de inadimplência do Autor, sendo incabível qualquer indenização.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
P.R.I.C.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000003-84.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maximinia Lopes Da Silva
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Da Silva Botelho (OAB:BA53748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-84.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MAXIMINIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ALANA DA SILVA BOTELHO (OAB:BA53748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte autora alega que a cobrança da fatura de energia elétrica, com vencimento 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), não se coadunam com seu real consumo do Requerente, caracteriza-se como abusiva.
A Requerente, esclarece que a média de consumo da unidade de custo de aproximadamente R$ 32,00 a R$ 39,00, conforme consta histórico de consumo e contas em anexo. Informou ainda que, que as contas a partir de abril/2021 começaram a aumentar o valor gradativamente, conforme será demonstrado abaixo, deste modo, a Autora se dirigiu a agência da Ré efetuando reclamação e solicitando correção das faturas, sem êxito.
Em sua defesa a acionada argui preliminar e afirma que as cobranças são legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Desse modo, inexistindo desconstituição do direito alegado relativo à cobrança superior à média de consumo, e ausente qualquer indício de que a Acionada tenha realizado vistoria ou inspeção no imóvel da Autora, configura-se o excesso da cobrança, e a imperiosa necessidade de refaturamento da conta ora impugnada, com vencimento 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos).
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, tem-se que a relação travada é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência danos morais pela ré a parte autora decorrente da cobrança da fatura.
Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o requerente se utiliza de serviço prestado pela requerida como destinatário final.
Diante do supracitado dispositivo legal, a responsabilidade da requerida é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
Cumpre destacar que não se pode pretender que o autor faça prova de fato negativo - que não consumira a quantidade de energia elétrica questionada, posto que impossível.
Denota-se no caso em tela, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicerçada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, que a prova acerca do fato controvertido, qual seja, o elevado consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, somente pode ser feita por aquele que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, o réu.
Em que pese o aludido ônus, deixou o acionado de comprovar que o autor, de fato, consumira o quanto consignado nas faturas de consumo questionadas.
A fatura com vencimento em 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), está fora do padrão de consumo da parte autora, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.
A reclamação administrativa acerca da abusividade da cobrança são fatos incontroversos, face a apresentação dos argumentos de defesa e peça de ingresso.
Os documentos juntados demonstram que a média de consumo da parte autora sempre esteve abaixo do consumo registrado para o período do faturamento questionado para a fatura, objeto da lide, não havendo qualquer justificativa para que a demandada procedesse à emissão de fatura com a súbita e substancial elevação do consumo de energia elétrica para unidade consumidora de titularidade da suplicante, já que não fora registrada qualquer alteração no padrão de consumo da autora.

A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
A empresa requerida é prestadora de serviço público e se submete as regras do código de defesa do consumidor conforme especifica o artigo 22: "Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código".
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
Ante o exposto e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:
a) - DETERMINAR que a empresa ré restabeleça o serviço que fora suspenso, no prazo de 48 h, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) - DETERMINAR a ré no prazo de 10 dias, REFATURE a conta, objeto da lide, com vencimento em 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), para a média dos últimos doze meses anteriores à fatura discutida nos presentes autos, encaminhando o débito remanescente à parte consumidora, para pagamento, tempestivamente, sem cobrança de juros e encargos contratuais, e com intervalo razoável para pagamento, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento;
c) - CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros, desde a citação, e correção monetária, desde o arbitramento.
Indefiro os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000003-84.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maximinia Lopes Da Silva
Advogado: Joabe Santos Brito (OAB:BA38591)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Alana Da Silva Botelho (OAB:BA53748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000003-84.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MAXIMINIA LOPES DA SILVA
Advogado(s): JOABE SANTOS BRITO (OAB:BA38591)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568), ALANA DA SILVA BOTELHO (OAB:BA53748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte autora alega que a cobrança da fatura de energia elétrica, com vencimento 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), não se coadunam com seu real consumo do Requerente, caracteriza-se como abusiva.
A Requerente, esclarece que a média de consumo da unidade de custo de aproximadamente R$ 32,00 a R$ 39,00, conforme consta histórico de consumo e contas em anexo. Informou ainda que, que as contas a partir de abril/2021 começaram a aumentar o valor gradativamente, conforme será demonstrado abaixo, deste modo, a Autora se dirigiu a agência da Ré efetuando reclamação e solicitando correção das faturas, sem êxito.
Em sua defesa a acionada argui preliminar e afirma que as cobranças são legais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Desse modo, inexistindo desconstituição do direito alegado relativo à cobrança superior à média de consumo, e ausente qualquer indício de que a Acionada tenha realizado vistoria ou inspeção no imóvel da Autora, configura-se o excesso da cobrança, e a imperiosa necessidade de refaturamento da conta ora impugnada, com vencimento 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos).
Passo ao mérito.
Da análise dos autos, tem-se que a relação travada é de consumo, incidindo, portanto, as regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência danos morais pela ré a parte autora decorrente da cobrança da fatura.
Verifica-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor visto que o requerente se utiliza de serviço prestado pela requerida como destinatário final.
Diante do supracitado dispositivo legal, a responsabilidade da requerida é objetiva, ou seja, independe de culpa e só pode ser afastada por culpa exclusiva do usuário do serviço ou de terceiro, o que não restou provado nos autos.
Cumpre destacar que não se pode pretender que o autor faça prova de fato negativo - que não consumira a quantidade de energia elétrica questionada, posto que impossível.
Denota-se no caso em tela, de acordo com a teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, alicerçada nos princípios constitucionais da efetividade jurisdicional e da garantia de acesso à justiça, que a prova acerca do fato controvertido, qual seja, o elevado consumo de energia elétrica na unidade consumidora da autora, somente pode ser feita por aquele que no processo reúne as melhores condições para tanto, qual seja, o réu.
Em que pese o aludido ônus, deixou o acionado de comprovar que o autor, de fato, consumira o quanto consignado nas faturas de consumo questionadas.
A fatura com vencimento em 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), está fora do padrão de consumo da parte autora, conforme se depreende da documentação acostada aos autos.
A reclamação administrativa acerca da abusividade da cobrança são fatos incontroversos, face a apresentação dos argumentos de defesa e peça de ingresso.
Os documentos juntados demonstram que a média de consumo da parte autora sempre esteve abaixo do consumo registrado para o período do faturamento questionado para a fatura, objeto da lide, não havendo qualquer justificativa para que a demandada procedesse à emissão de fatura com a súbita e substancial elevação do consumo de energia elétrica para unidade consumidora de titularidade da suplicante, já que não fora registrada qualquer alteração no padrão de consumo da autora.
A ré não trouxe aos autos qualquer documento capaz de ilidir as alegações contidas na inicial. Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
A empresa requerida é prestadora de serviço público e se submete as regras do código de defesa do consumidor conforme especifica o artigo 22: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
Ante o exposto e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, para:
a) - DETERMINAR que a empresa ré restabeleça o serviço que fora suspenso, no prazo de 48 h, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
b) - DETERMINAR a ré no prazo de 10 dias, REFATURE a conta, objeto da lide, com vencimento em 22 de dezembro de 2021, no valor de R$ 100,33 (cem reais e trinta e três centavos), para a média dos últimos doze meses anteriores à fatura discutida nos presentes autos, encaminhando o débito remanescente à parte consumidora, para pagamento, tempestivamente, sem cobrança de juros e encargos contratuais, e com intervalo razoável para pagamento, sob pena multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento;
c) - CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de juros, desde a citação, e correção monetária, desde o arbitramento.
Indefiro os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000097-27.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Delma Lima Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-27.2025.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DELMA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000097-27.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Delma Lima Dos Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000097-27.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DELMA LIMA DOS SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.

Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000051-38.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Estefanio Alves De Araujo
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-38.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ESTEFANIO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.

No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de contribuição sindical, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa.
Rejeito a exceção de incompetência "ratione loci", haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Sem outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado "CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021".
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças no extrato bancário.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Assim, deve a acionada ser compelida na devolução, de forma simples, dos valores cobrados no extrato bancário da parte autora, pois restou caracterizadas as hipóteses que autorizam a concessão do mesmo.
Quanto aos Danos Morais, a falha no serviço, com a consequente cobrança indevida, acarreta em danos que devem ser ressarcidos.
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do "CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000051-38.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Estefanio Alves De Araujo
Advogado: Antonio Pereira Da Silva (OAB:BA59424)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000051-38.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ESTEFANIO ALVES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO PEREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO PEREIRA DA SILVA (OAB:BA59424)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de contribuição sindical, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
Sem outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021”.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças no extrato bancário.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Assim, deve a acionada ser compelida na devolução, de forma simples, dos valores cobrados no extrato bancário da parte autora, pois restou caracterizadas as hipóteses que autorizam a concessão do mesmo.
Quanto aos Danos Morais, a falha no serviço, com a consequente cobrança indevida, acarreta em danos que devem ser ressarcidos.
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do "CONTRIB. ABRASPREV - 0800 359 0021", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000810-41.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcos Silva De Jesus
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-41.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARCOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)

REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.
RETIROLÂNDIA/BA, 28 de abril de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000810-41.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Marcos Silva De Jesus
Advogado: Djalma Alves Chaves (OAB:BA30758)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000810-41.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARCOS SILVA DE JESUS
Advogado(s): DJALMA ALVES CHAVES (OAB:BA30758), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que foi apresentado Embargos de Declaração.
RETIROLÂNDIA/BA, 28 de abril de 2025.
(documento gerado e assinado automaticamente pelo PJe)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000087-80.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-80.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
Sem outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTRIBUIÇÃO CAAP”.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças no extrato bancário.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante TOKEN e SMS. A simples alegação de contratação por meio eletrônico através de senha/biometria, não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Assim, deve a acionada ser compelida na devolução, de forma simples, dos valores cobrados no extrato bancário da parte autora, pois restou caracterizadas as hipóteses que autorizam a concessão do mesmo.
Quanto aos Danos Morais, a falha no serviço, com a consequente cobrança indevida, acarreta em danos que devem ser ressarcidos.
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000087-80.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-80.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
Sem outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTRIBUIÇÃO CAAP”.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças no extrato bancário.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante TOKEN e SMS. A simples alegação de contratação por meio eletrônico através de senha/biometria, não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Assim, deve a acionada ser compelida na devolução, de forma simples, dos valores cobrados no extrato bancário da parte autora, pois restou caracterizadas as hipóteses que autorizam a concessão do mesmo.
Quanto aos Danos Morais, a falha no serviço, com a consequente cobrança indevida, acarreta em danos que devem ser ressarcidos.
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido."
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do "CONTRIBUIÇÃO CAAP", objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000087-80.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Dayse Rios Barbosa (OAB:CE44059)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-80.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s): DAYSE RIOS BARBOSA (OAB:CE44059)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autor.
Sem outras preliminares arguidas, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTRIBUIÇÃO CAAP”.
A autora traz aos autos documentos que comprovam a ocorrência das cobranças no extrato bancário.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, afirmando haver sido contratado mediante TOKEN e SMS. A simples alegação de contratação por meio eletrônico através de senha/biometria, não é suficiente para comprovar que o referido contrato fora celebrado pela parte autora.
A empresa acionada não refuta as cobranças realizadas, nem apresenta justificativas plausíveis para as mesmas.
Em se tratando de empresa, com exercício de atividade de alto risco, não pode a instituição acionada efetuar cobranças que diminuem o patrimônio dos seus consumidores, sem expressa determinação ou pedido destes ou das empresas parceiras, sob pena de incorrer em prejuízos de grande monta aos seus clientes.
Ora, analisando os autos, verifica-se a visível ilicitude praticada pela acionada.
Patente assim os danos materiais sofridos pela parte acionante.
Assim, deve a acionada ser compelida na devolução, de forma simples, dos valores cobrados no extrato bancário da parte autora, pois restou caracterizadas as hipóteses que autorizam a concessão do mesmo.
Quanto aos Danos Morais, a falha no serviço, com a consequente cobrança indevida, acarreta em danos que devem ser ressarcidos.
Vale ressaltar que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, independente de culpa, quando houver necessidade de reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, equiparando-se ao consumidor todas as vítimas do evento danoso, como se percebe a seguir:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.”
Quanto ao valor do dano moral, sabe-se que o mesmo deve ser fixado levando-se em conta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Tem ele, outrossim, o caráter pedagógico de evitar novas ofensas, mas, de outro lado, não deve servir ao enriquecimento sem causa.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente à contratação do “CONTRIBUIÇÃO CAAP”, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR o réu a suspender as cobranças oriundas do contrato mencionado no item anterior, se ainda não fez, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa fixa que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de inadimplemento comprovado por meio documental;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-46.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Ferreira Santana Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-46.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA FERREIRA SANTANA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-46.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Ferreira Santana Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-46.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA FERREIRA SANTANA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-46.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Ferreira Santana Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-46.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA FERREIRA SANTANA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000044-46.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Ferreira Santana Maciel
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000044-46.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA FERREIRA SANTANA MACIEL
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.

Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001685-40.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elineide Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001685-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELINEIDE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.
As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001685-40.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Elineide Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8001685-40.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ELINEIDE MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.
As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000127-33.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ilma Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000127-33.2023.8.05.0209
Demandante: ILMA RODRIGUES DE LIMA
Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000127-33.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Ilma Rodrigues De Lima
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8000127-33.2023.8.05.0209
Demandante: ILMA RODRIGUES DE LIMA

Demandado(a): BANCO BMG SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001180-15.2024.8.05.0209
Demandante: MARIA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001180-15.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Maria Conceicao De Jesus Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001180-15.2024.8.05.0209
Demandante: MARIA CONCEICAO DE JESUS SANTOS
Demandado(a): BANCO BRADESCO SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.
O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-90.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras e contribuições sindicais, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-90.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras e contribuições sindicais, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para,

querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-90.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.

O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras e contribuições sindicais, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-90.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Carlos Souza Lones
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000054-90.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA LONES

Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras e contribuições sindicais, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, etc.), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de empréstimo consignado que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-65.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR (OAB:-CE23178)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Devidamente citada a Parte Ré, não comparecendo à audiência de conciliação, tornou-se revel, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada contestou e não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-65.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR (OAB:-CE23178)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Devidamente citada a Parte Ré, não comparecendo à audiência de conciliação, tornou-se revel, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada contestou e não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-65.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR (OAB:-CE23178)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Devidamente citada a Parte Ré, não comparecendo à audiência de conciliação, tornou-se revel, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada contestou e não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000088-65.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Germira Cardoso Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Luiz Augusto Abrantes Pequeno Junior (OAB:CE23178)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000088-65.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GERMIRA CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LUIZ AUGUSTO ABRANTES PEQUENO JUNIOR (OAB:-CE23178)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Devidamente citada a Parte Ré, não comparecendo à audiência de conciliação, tornou-se revel, de acordo com o que preceitua o art. 20 da Lei n° 9.099/95, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz”.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada contestou e não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO

8000034-02.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-02.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANY GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que os contratos originários foram oriundos da cessão de crédito do BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir

da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000034-02.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-02.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANY GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.

A ré cita apenas que os contratos originários foram oriundos da cessão de crédito do BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.

Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.

Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:

EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)

Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: "deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral" (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).

Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000034-02.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ivany Garces De Oliveira
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000034-02.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IVANY GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690), TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário de empréstimo consignado, com base em dívidas que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada não arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
O direito à informação constitui direito básico do consumidor e vem previsto na lei 8078/90 em diversos artigos:

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”.

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”.
A ré cita apenas que os contratos originários foram oriundos da cessão de crédito do BANCO PAN, contudo não juntou a documentação comprobatória da própria cessão de crédito, a fim de demonstrar ser titular do crédito. Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou o contrato celebrado entre as partes.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade dos empréstimos consignados objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos) não se amolda à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (grifos inexistentes no original)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, da parcela do empréstimo consignado, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder aos descontos dos valores das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000373-58.2025.8.05.0209 Interdição/curatela
Jurisdição: Retirolândia
Requerido: Eloi Barreto De Matos
Requerente: Jose Nilton Burgos De Matos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000373-58.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: JOSE NILTON BURGOS DE MATOS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO registrado(a) civilmente como DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REQUERIDO: ELOI BARRETO DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em que é requerente JOSÉ NILTON BURGOS DE MATOS e requerido ELOI BARRETO DE MATOS, ambos qualificados na petição inicial.
Narra a petição inicial, em síntese, que a Sra. ZENILDA BURGOS DE MATOS é irmã do Requente, a mesma foi interditada com a nomeação de Eloi Barreto de Matos como seu curador.
Ocorre que o precitado curador, encontra-se com idade avançada e não deseja permanecer com o encargo.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, Id. 494104366.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, ou seja, visto a comprovação de que se trata de pessoa interditada (id 491366580), nomeio, com fulcro no art. 72, I, do CPC, JOSÉ NILTON BURGOS DE MATOS, como curador(a) especial da requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas, art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000373-58.2025.8.05.0209 Interdição/curatela
Jurisdição: Retirolândia
Requerido: Eloi Barreto De Matos
Requerente: Jose Nilton Burgos De Matos
Advogado: Danillo Eder Pinheiro Carvalho (OAB:BA29349)
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000373-58.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
REQUERENTE: JOSE NILTON BURGOS DE MATOS
Advogado(s): DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO registrado(a) civilmente como DANILLO EDER PINHEIRO CARVALHO (OAB:BA29349), MARINA CUNHA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARINA CUNHA MAGALHAES (OAB:BA55173)
REQUERIDO: ELOI BARRETO DE MATOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA em que é requerente JOSÉ NILTON BURGOS DE MATOS e requerido ELOI BARRETO DE MATOS, ambos qualificados na petição inicial.
Narra a petição inicial, em síntese, que a Sra. ZENILDA BURGOS DE MATOS é irmã do Requente, a mesma foi interditada com a nomeação de Eloi Barreto de Matos como seu curador.
Ocorre que o precitado curador, encontra-se com idade avançada e não deseja permanecer com o encargo.
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido, Id. 494104366.
Verifica-se que as partes acordaram quanto ao objeto do presente processo.
O referido acordo tem objeto lícito, possível e não defeso em lei, além de se encontrarem devidamente resguardado os interesses das partes.
Pelo exposto, acolho o pedido das partes e HOMOLOGO o acordo firmado por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos exatos termos em que fora convencionado, ou seja, visto a comprovação de que se trata de pessoa interditada (id 491366580), nomeio, com fulcro no art. 72, I, do CPC, JOSÉ NILTON BURGOS DE MATOS, como curador(a) especial da requerida, extinguindo o processo com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, III, “b” do CPC.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Sem custas, art. 90, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ante a preclusão lógica do direito de recorrer, considerando o acordo celebrado nos autos, arquive-se o processo, cumprindo-se as formalidades de praxe.
Retirolândia, datado e assinado eletronicamente.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000797-42.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Souza Clementino
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-42.2021.8.05.0209

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE SOUZA CLEMENTINO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, com base em dívidas que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes.
Ainda, a acionada não colacionou, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000797-42.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jose Souza Clementino
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-42.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOSE SOUZA CLEMENTINO
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, com base em dívidas que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie e envio do seu documento de identidade. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes.
Ainda, a acionada não colacionou, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Assim, evidente que o contrato juntado pela requerida não está apto a comprovar o negócio jurídico entabulado pelas partes.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).
Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, por valor igual ao das parcelas pagas de forma simples, referente aos contratos sob os números 224713489 e 196709133, pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001363-20.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001363-20.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e

não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001363-20.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosa Jesus De Souza
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001363-20.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSA JESUS DE SOUZA

Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
Em face da litigância de má-fé, ora reconhecida, CONDENO a parte autora a indenizar a parte requerida em 2% (dois por cento) do valor da causa, com fulcro nos arts. 80, inciso II e 81, ambos do CPC/2015.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000829-76.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Sloan Vitor Araujo Cunha
Advogado: Akilles Dawide Da Silva Moreira (OAB:BA45917)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000829-76.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SLOAN VITOR ARAUJO CUNHA
Advogado(s): AKILLES DAWIDE DA SILVA MOREIRA (OAB:BA45917)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE DANOS MORAIS POR CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, em que a Parte Autora visa a obter o pagamento de indenização por danos morais.
Conforme consta dos autos, a Parte Autora requereu a desistência da ação. Dispensada a anuência do Réu, ainda que citado, nos termos do ENUNCIADO do FONAJE nº 90 (A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento (Aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)).
De acordo com o art. 200, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, a “desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença, extinguindo-se, assim, o processo sem exame de mérito.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, tendo em vista o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-15.2018.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Interessado: Juliana Araujo Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000049-15.2018.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTERESSADO: JULIANA ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO NEGATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ajuizada por JULIANA ARAUJO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, na qual a parte autora alega desconhecer a origem de débitos inscritos em dívida ativa do estado, sustentando não possuir qualquer relação jurídica com o requerido que justificasse a negativação de seu nome.

Em sua petição inicial, a autora afirma que tem sido vítima de cobrança indevida e inclusão em cadastro de inadimplentes pelo Estado da Bahia, não sabendo o motivo da cobrança. Requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 40 (quarenta) salários mínimos.
Em contestação, o Estado da Bahia suscitou preliminar de inadequação do rito processual eleito, sustentando que a autora é proprietária do veículo de Renavan nº 782920985 (GM Celta ano 2002, placa policial JPJ6810), sendo devedora do IPVA referente aos anos de 2013 e 2014.
Realizada audiência de conciliação em 23/07/2019, não houve acordo.
A parte autora apresentou réplica reiterativa da exordial, pugnando por julgamento antecipado da lide.
É o relatório. DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Da preliminar de inadequação do rito
Inicialmente, acolho a preliminar suscitada pelo Estado réu quanto à inadequação do rito sumaríssimo. Ressalte-se que a conversão para o rito comum não acarreta prejuízo às partes, tendo inclusive a autora expressamente concordado com a tramitação pelo rito ordinário.
Do mérito
No mérito, a controvérsia cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e à consequente legalidade da inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.
Analisando detidamente os autos, nota-se que a autora se limitou a afirmar que não possui relação jurídica com o Estado réu, não sabendo o motivo da cobrança, contudo, não produziu qualquer prova que embasasse tal assertiva.
Por outro lado, o Estado da Bahia comprovou documentalmente que a autora é proprietária do veículo de Renavan nº 782920985 (GM Celta ano 2002, placa policial JPJ6810), conforme se verifica do informativo extraído do Sistema de Gerenciamento do IPVA da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, alimentado com dados fornecidos pelo DETRAN-BA.
A documentação trazida pelo réu demonstra claramente que o veículo está registrado em nome da autora, constando inclusive seu endereço e documentos pessoais, tendo a mesma adquirido o veículo em 25/06/2012, conforme registro no histórico do veículo. Ademais, o documento demonstra que ela realizou os pagamentos de IPVA até o exercício de 2012, ficando inadimplente quanto aos anos de 2013 e 2014, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo Fiscal nº 700011.4901/14-5 e posterior inscrição em dívida ativa.
A Certidão Positiva de Débitos apresentada pelo Estado demonstra a existência de crédito tributário referente ao IPVA do veículo mencionado nos exercícios de 2013 e 2014, no valor atualizado de R$ 1.287,62 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos) em abril de 2019. Tal crédito tributário encontra-se inscrito na Dívida Ativa Estadual sob o número 00488-82-1800-16 desde 30/11/2016.
Importante observar que o documento juntado pela própria autora (emitido pelo Serviço de Proteção ao Crédito - SPC) faz explícita referência à Notificação Fiscal nº 7000114901145 no campo “Registros de Inadimplência”, corroborando a existência da dívida.
Ressalte-se ainda que o veículo em questão recebeu isenção por antiguidade apenas em 31/12/2017, com data de atualização em 27/11/2017, o que não alcança os exercícios objeto da cobrança (2013 e 2014).
Nos termos da legislação tributária, o proprietário do veículo é o sujeito passivo do IPVA, sendo sua a responsabilidade pelo pagamento do tributo. No caso em tela, restou comprovado que a autora é a proprietária do veículo desde 2012, tendo sido legítima a cobrança do tributo nos anos de 2013 e 2014.
Assim, restando demonstrada a relação jurídica tributária entre a autora e o Estado da Bahia, e sendo legítima a cobrança do IPVA, não há que se falar em inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros de inadimplentes.
Consequentemente, inexistindo ato ilícito, não há que se falar em danos morais indenizáveis, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.
Por fim, cumpre destacar, conforme informado pelo Estado da Bahia em sua contestação, que o registro da dívida na SERASA não está mais ativo, o que reforça a improcedência do pedido de indenização por danos morais.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JULIANA ARAUJO DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida, ficando suspensa a exigibilidade, conforme art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-68.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edinalva Rodrigues Dos Sntos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-68.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDINALVA RODRIGUES DOS SNTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000049-68.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Edinalva Rodrigues Dos Sntos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000049-68.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EDINALVA RODRIGUES DOS SNTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001152-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ludimila Ferreira De Jesus Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUDIMILA FERREIRA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690)
REU: NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA

Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte a autora alega que assinou contrato de locação com a Requerida em meados de 2017.
A Requerente alega que a Requerida, entrou em contato, para que esta efetue o pagamento referente ao IPTU dos anos de 2017 a 2021.
Porém, por ser de boa índole e sempre prezar pelo bom senso e boa-fé, a Autora se mostrou disposta a entender e até mesmo a efetuar os pagamentos referente ao IPTU.
Ocorre que, mesmo diante da impossibilidade de pagamento à vista, em primeiro momento, por ter sido surpreendida com o débito em questão, a parte Autora sempre se mostrou disposta a realizar o pagamento ora aduzido pela parte Requerida.
Por conseguinte, durante o decorrer do tempo, a Requerida começou a realizar cobranças indevidas e vexatórias em face da Requerente, sendo que exerce a profissão de Nutricionista, pessoa de boa índole e que sempre cumpriu com suas obrigações, teve a sua imagem difamada.
Outrossim, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também a Requerida realizou cobranças vexatórias e ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Não obstante, a Requerida ainda ligou para a genitora da Requerente e realizando cobranças de baixo calão à esta, realizou publicações (através de conta fake) em redes sociais.
Ainda a Requerida, entrou em contato com pacientes da Requerente, difamando e distorcendo totalmente a imagem dela como profissional e pessoa do bem.
Em sua contestação a acionada afirma que não obstante a parte Autora realizar suas alegações, a mesma não consegue comprovar que está sendo cobrada por débito inexistente. Requereu improcedência dos pedidos autorais.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência de danos morais pela ré a parte autora decorrente de cobrança vexatória, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que recebeu da parte acionada diversas cobranças, através de MSN, ligações e redes sociais (Instagram).
Dessa forma, não se ignora eventual descontentamento vivido pela Requerida acerca de eventuais débitos inadimplidos pela Requerente. Apesar disso, o que se deve ter em mente é que qualquer fato controverso acerca da dívida deveria ter sido discutido no Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo ainda consignar que as redes sociais não se prestam a tal fim, sendo certo que o abuso da liberdade de expressão, potencializado em âmbito virtual, só acirra desentendimentos e prejudica toda a sociedade.
É de mencionar, que não se nega que a requerida, como locadora, poderia cobrar a dívida, mas deveria tê-lo feito diretamente ao locatário, sem constrangimento ou ameaça, pois o exercício regular de um direito não permite excessos, de forma que se levado a efeito, sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito (CC, art. 187).
Ocorre que, no caso em comento, as cobranças extrapolaram o exercício regular do direito do locador/credor. Afinal, ao marcar a Requerente em sua rede social (Instagram) e vinculá-lo ao texto de cobrança “chamando de caloteira”, expôs a Requerente à cobrança vexatória, impingindo-lhe a mau pagador, publicamente.
Por isso, não venha a Requerida alegar que “em momento algum teve a intenção de denegrir a imagem da Requerente. Em verdade, ainda que “sem intenção” o fato é que a publicação abusiva violou os direitos da personalidade do autor incutindo-lhe verdadeira ofensa à sua honra objetiva e subjetiva e, bem assim, à sua dignidade e imagem, direitos alçados a status constitucional (CF, art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. V e X).
Cediço que na rede social são adicionados os amigos e conhecidos do titular do perfil e, ainda que se cuide de postagem em um grupo específico, não restou descaracterizada a cobrança e o meio vexatório empregado, o que evidencia a responsabilidade civil (CC, art. 186 e 187).
A doutrina e a jurisprudência definem o dano moral como o atentado à parte afetiva de uma pessoa ou à consideração de que o indivíduo goza perante a sociedade. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, “...a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos...” (Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 3a. edição, 1992, p.54).
Na sociedade contemporânea, o nome e a imagem são importante instrumentos da honra objetiva e subjetiva. Violados de maneira injusta, como no caso dos autos, traz para o interessado abalo considerável nos aspectos sentimental e/ou intelectual da personalidade.
Caracterizado o dever de indenizar, resta mensurar o quantum debeatur.
Na fixação do montante correspondente à reparação por danos morais considera-se, além da intenção de compensar o lesado pelo constrangimento sofrido, que a indenização faça surgir no espírito do lesante um fator de desestímulo a novas práticas lesivas.
Observando-se tais critérios, a indenização será arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373 O ônus da prova incumbe:
(...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)" (g n).
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
- CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001152-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ludimila Ferreira De Jesus Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUDIMILA FERREIRA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690)
REU: NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte a autora alega que assinou contrato de locação com a Requerida em meados de 2017.
A Requerente alega que a Requerida, entrou em contato, para que esta efetue o pagamento referente ao IPTU dos anos de 2017 a 2021.
Porém, por ser de boa índole e sempre prezar pelo bom senso e boa-fé, a Autora se mostrou disposta a entender e até mesmo a efetuar os pagamentos referente ao IPTU.
Ocorre que, mesmo diante da impossibilidade de pagamento à vista, em primeiro momento, por ter sido surpreendida com o débito em questão, a parte Autora sempre se mostrou disposta a realizar o pagamento ora aduzido pela parte Requerida.
Por conseguinte, durante o decorrer do tempo, a Requerida começou a realizar cobranças indevidas e vexatórias em face da Requerente, sendo que exerce a profissão de Nutricionista, pessoa de boa índole e que sempre cumpriu com suas obrigações, teve a sua imagem difamada.

Outrossim, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também a Requerida realizou cobranças vexatórias e ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Não obstante, a Requerida ainda ligou para a genitora da Requerente e realizando cobranças de baixo calão à esta, realizou publicações (através de conta fake) em redes sociais.
Ainda a Requerida, entrou em contato com pacientes da Requerente, difamando e distorcendo totalmente a imagem dela como profissional e pessoa do bem.
Em sua contestação a acionada afirma que não obstante a parte Autora realizar suas alegações, a mesma não consegue comprovar que está sendo cobrada por débito inexistente. Requereu improcedência dos pedidos autorais.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência de danos morais pela ré a parte autora decorrente de cobrança vexatória, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que recebeu da parte acionada diversas cobranças, através de MSN, ligações e redes sociais (Instagram).
Dessa forma, não se ignora eventual descontentamento vivido pela Requerida acerca de eventuais débitos inadimplidos pela Requerente. Apesar disso, o que se deve ter em mente é que qualquer fato controverso acerca da dívida deveria ter sido discutido no Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo ainda consignar que as redes sociais não se prestam a tal fim, sendo certo que o abuso da liberdade de expressão, potencializado em âmbito virtual, só acirra desentendimentos e prejudica toda a sociedade.
É de mencionar, que não se nega que a requerida, como locadora, poderia cobrar a dívida, mas deveria tê-lo feito diretamente ao locatário, sem constrangimento ou ameaça, pois o exercício regular de um direito não permite excessos, de forma que se levado a efeito, sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito (CC, art. 187).
Ocorre que, no caso em comento, as cobranças extrapolaram o exercício regular do direito do locador/credor. Afinal, ao marcar a Requerente em sua rede social (Instagram) e vinculá-lo ao texto de cobrança “chamando de caloteira”, expôs a Requerente à cobrança vexatória, impingindo-lhe a mau pagador, publicamente.
Por isso, não venha a Requerida alegar que “em momento algum teve a intenção de denegrir a imagem da Requerente. Em verdade, ainda que “sem intenção” o fato é que a publicação abusiva violou os direitos da personalidade do autor incutindo-lhe verdadeira ofensa à sua honra objetiva e subjetiva e, bem assim, à sua dignidade e imagem, direitos alçados a status constitucional (CF, art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. V e X).
Cediço que na rede social são adicionados os amigos e conhecidos do titular do perfil e, ainda que se cuide de postagem em um grupo específico, não restou descaracterizada a cobrança e o meio vexatório empregado, o que evidencia a responsabilidade civil (CC, art. 186 e 187).
A doutrina e a jurisprudência definem o dano moral como o atentado à parte afetiva de uma pessoa ou à consideração de que o indivíduo goza perante a sociedade. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, “...a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos...” (Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 3a. edição, 1992, p.54).
Na sociedade contemporânea, o nome e a imagem são importante instrumentos da honra objetiva e subjetiva. Violados de maneira injusta, como no caso dos autos, traz para o interessado abalo considerável nos aspectos sentimental e/ou intelectual da personalidade.
Caracterizado o dever de indenizar, resta mensurar o quantum debeatur.
Na fixação do montante correspondente à reparação por danos morais considera-se, além da intenção de compensar o lesado pelo constrangimento sofrido, que a indenização faça surgir no espírito do lesante um fator de desestímulo a novas práticas lesivas.
Observando-se tais critérios, a indenização será arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373 O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)” (g n).
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
- CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001152-81.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ludimila Ferreira De Jesus Souza
Advogado: Tiago Ramos Mascarenhas (OAB:BA28732)
Advogado: Ilgner Levi Dias Magalhaes Oliveira (OAB:BA76690)
Reu: Nadjla Naiara Santos Da Silva
Advogado: Priscila Aline Lopes De Amorim Ferreira (OAB:BA66721)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001152-81.2023.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: LUDIMILA FERREIRA DE JESUS SOUZA
Advogado(s): TIAGO RAMOS MASCARENHAS registrado(a) civilmente como TIAGO RAMOS MASCARENHAS (OAB:BA28732), ILGNER LEVI DIAS MAGALHAES OLIVEIRA (OAB:BA76690)
REU: NADJLA NAIARA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PRISCILA ALINE LOPES DE AMORIM FERREIRA (OAB:BA66721)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte a autora alega que assinou contrato de locação com a Requerida em meados de 2017.
A Requerente alega que a Requerida, entrou em contato, para que esta efetue o pagamento referente ao IPTU dos anos de 2017 a 2021.
Porém, por ser de boa índole e sempre prezar pelo bom senso e boa-fé, a Autora se mostrou disposta a entender e até mesmo a efetuar os pagamentos referente ao IPTU.
Ocorre que, mesmo diante da impossibilidade de pagamento à vista, em primeiro momento, por ter sido surpreendida com o débito em questão, a parte Autora sempre se mostrou disposta a realizar o pagamento ora aduzido pela parte Requerida.
Por conseguinte, durante o decorrer do tempo, a Requerida começou a realizar cobranças indevidas e vexatórias em face da Requerente, sendo que exerce a profissão de Nutricionista, pessoa de boa índole e que sempre cumpriu com suas obrigações, teve a sua imagem difamada.
Outrossim, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também a Requerida realizou cobranças vexatórias e ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Não obstante, a Requerida ainda ligou para a genitora da Requerente e realizando cobranças de baixo calão à esta, realizou publicações (através de conta fake) em redes sociais.
Ainda a Requerida, entrou em contato com pacientes da Requerente, difamando e distorcendo totalmente a imagem dela como profissional e pessoa do bem.
Em sua contestação a acionada afirma que não obstante a parte Autora realizar suas alegações, a mesma não consegue comprovar que está sendo cobrada por débito inexistente. Requereu improcedência dos pedidos autorais.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Sem outras preliminares, passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferido a inversão do ônus da prova em favor do consumidor.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência de danos morais pela ré a parte autora decorrente de cobrança vexatória, conforme restou sobejamente comprovado com prints no Instagram (ID nº 409247161) e também ligando incontáveis vezes para esta, e até em horário de trabalho conforme documentos em anexo.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que recebeu da parte acionada diversas cobranças, através de MSN, ligações e redes sociais (Instagram).
Dessa forma, não se ignora eventual descontentamento vivido pela Requerida acerca de eventuais débitos inadimplidos pela Requerente. Apesar disso, o que se deve ter em mente é que qualquer fato controverso acerca da dívida deveria ter sido discutido no Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, valendo ainda consignar que as redes sociais não se prestam a tal fim, sendo certo que o abuso da liberdade de expressão, potencializado em âmbito virtual, só acirra desentendimentos e prejudica toda a sociedade.
É de mencionar, que não se nega que a requerida, como locadora, poderia cobrar a dívida, mas deveria tê-lo feito diretamente ao locatário, sem constrangimento ou ameaça, pois o exercício regular de um direito não permite excessos, de forma que se levado a efeito, sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito (CC, art. 187).
Ocorre que, no caso em comento, as cobranças extrapolaram o exercício regular do direito do locador/credor. Afinal, ao marcar a Requerente em sua rede social (Instagram) e vinculá-lo ao texto de cobrança “chamando de caloteira”, expôs a Requerente à cobrança vexatória, impingindo-lhe a mau pagador, publicamente.
Por isso, não venha a Requerida alegar que “em momento algum teve a intenção de denegrir a imagem da Requerente. Em verdade, ainda que “sem intenção” o fato é que a publicação abusiva violou os direitos da personalidade do autor incutindo-lhe verdadeira ofensa à sua honra objetiva e subjetiva e, bem assim, à sua dignidade e imagem, direitos alçados a status constitucional (CF, art. 1º, inc. III e art. 5º, inc. V e X).
Cediço que na rede social são adicionados os amigos e conhecidos do titular do perfil e, ainda que se cuide de postagem em um grupo específico, não restou descaracterizada a cobrança e o meio vexatório empregado, o que evidencia a responsabilidade civil (CC, art. 186 e 187).
A doutrina e a jurisprudência definem o dano moral como o atentado à parte afetiva de uma pessoa ou à consideração de que o indivíduo goza perante a sociedade. Segundo Caio Mário da Silva Pereira, o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, “...a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos...” (Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 3a. edição, 1992, p.54).
Na sociedade contemporânea, o nome e a imagem são importante instrumentos da honra objetiva e subjetiva. Violados de maneira injusta, como no caso dos autos, traz para o interessado abalo considerável nos aspectos sentimental e/ou intelectual da personalidade.
Caracterizado o dever de indenizar, resta mensurar o quantum debeatur.
Na fixação do montante correspondente à reparação por danos morais considera-se, além da intenção de compensar o lesado pelo constrangimento sofrido, que a indenização faça surgir no espírito do lesante um fator de desestímulo a novas práticas lesivas.
Observando-se tais critérios, a indenização será arbitrada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373 O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)” (g n).
À vista do quanto expendido, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
- CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000747-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dilza Souza Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-11.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DILZA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.

No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.

b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000747-11.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dilza Souza Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-11.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DILZA SOUZA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.

No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000503-87.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Joao Clemente Ribeiro Lima
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-87.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Indefiro ainda o pedido formalizado pela Ré, de concessão do prazo suplementar para juntar contestação e contrato, sobretudo porque o Requerido fora citado, conforme expediente em 08/07/2021, tendo comparecido na audiência de conciliação ocorrida em 21/06/2022 (ID nº 208486243), havendo, portanto, tempo suficiente para busca do referido instrumento, não havendo, portanto, que se falar em dilação de prazo, sob pena de lesão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente a economia processual e celeridade.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou contrato celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do

banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8000503-87.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Joao Clemente Ribeiro Lima

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000503-87.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JOAO CLEMENTE RIBEIRO LIMA
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício, com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Indefiro ainda o pedido formalizado pela Ré, de concessão do prazo suplementar para juntar contestação e contrato, sobretudo porque o Requerido fora citado, conforme expediente em 08/07/2021, tendo comparecido na audiência de conciliação ocorrida em 21/06/2022 (ID nº 208486243), havendo, portanto, tempo suficiente para busca do referido instrumento, não havendo, portanto, que se falar em dilação de prazo, sob pena de lesão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, especialmente a economia processual e celeridade.
No caso em análise, à revelia se apresenta no seu aspecto formal. Logo, cabe ao julgador, quando da análise do feito, julgar de acordo com a prova produzida nos autos.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Passo a analisar o mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou contrato celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas aos contratos objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angelica De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000549-76.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)

REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.
As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angelica De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000549-76.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.
As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000549-76.2021.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angelica De Jesus
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA PLENA DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA/BA

Processo: Nº 8000549-76.2021.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELICA DE JESUS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO.
As partes entabularam acordo nestes autos, submetendo-o à homologação judicial.
Constata-se que a transação celebrada entre as partes, que são capazes, tem objeto lícito e juridicamente possível, envolvendo direito disponível e não prejudica direito de terceiro.
Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que possa surtir os jurídicos e legais efeitos, e, uma vez verificada a convergência de vontades das mesmas, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.
Defiro a expedição de alvará em favor do credor, acaso exista cláusula estipulando depósito em juízo.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado e as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000706-44.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Milton Da Silva Maciel
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-44.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MILTON DA SILVA MACIEL
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000706-44.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Milton Da Silva Maciel
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000706-44.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MILTON DA SILVA MACIEL
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.

Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.

No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.

Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.

Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.

Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.

Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.

A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.

Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.

É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.

Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.

O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.

Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.

A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000737-64.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-64.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000737-64.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia

Autor: Zozimo Cerqueira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000737-64.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ZOZIMO CERQUEIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.

Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o "risco de fraudes".
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-59.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-59.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja

vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000069-59.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000069-59.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000830-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-27.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos,

utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000830-27.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000830-27.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.

Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000832-94.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-94.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.
Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela Ré no bojo da contestação, que após o crédito, em 30/11/2020, no valor de R$ 1.455,63 (um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a parte autora realizou saque do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000832-94.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Eurides Maria Da Silva Ribeiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-94.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: EURIDES MARIA DA SILVA RIBEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário, com base em contrato de crédito pessoal que alega desconhecer.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada trouxe aos autos suposto contrato celebrado entre as partes, assinado eletronicamente, afirmando haver sido contratado por meio de cartão/senha/biometria.
A disponibilização a parte autora do valor contratado é fato incontroverso.
Outrossim, depreende-se do extrato da conta bancária da autora, trazido aos autos pela Ré no bojo da contestação, que após o crédito, em 30/11/2020, no valor de R$ 1.455,63 (um mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) a parte autora realizou saque do valor disponibilizado pela Ré.
Da análise dos autos depreende-se de forma clara a existência de um contrato de empréstimo, corroborado por meio da disponibilização de recursos financeiros pelo banco, crédito este efetivamente utilizado pela parte autora, LOGO APÓS A SUA DISPONIBILIZAÇÃO, não podendo vir agora em juízo afirmar que é desconhecida a sua realização.
Por tudo isso, concluo pela realização do contrato.
A demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo pessoal e recebeu o respectivo valor.
Portanto, não há ato ilícito praticado pela Acionada, tampouco dano moral a ser indenizado.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-29.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE INDEZINAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000071-29.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva

Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000071-29.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDEZINAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.

P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001138-63.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alzira Felix De Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-63.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALZIRA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.

O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado

compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001138-63.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alzira Felix De Souza
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001138-63.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALZIRA FELIX DE SOUZA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de abertura de conta. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte autora, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA.
A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000070-44.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-44.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000070-44.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000070-44.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.

Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000122-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alvino Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-74.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALVINO GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000122-74.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Alvino Garces De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000122-74.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ALVINO GARCES DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar do valor da causa, pois foi corretamente atribuído, nos termos do art. 292, VI, do CPC/2015.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente,

correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000120-07.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-07.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.

Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000120-07.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-07.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, realizada por meio eletrônico e acostou o contrato assinado digitalmente, através da Biometria Facial da parte Autora, consistente na captura de sua selfie. Requereu a improcedência da demanda.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.

P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000118-37.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-37.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), GILVAN MELO SOUSA registrado(a) civilmente como GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.

Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000118-37.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-37.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348), GILVAN MELO SOUSA registrado(a) civilmente como GILVAN MELO SOUSA (OAB:CE16383)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.

Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001440-92.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Maciel Alves
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-92.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI MACIEL ALVES
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.

P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001440-92.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Iraci Maciel Alves
Advogado: Eduardo Rios Moreira (OAB:BA57744)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001440-92.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: IRACI MACIEL ALVES
Advogado(s): EDUARDO RIOS MOREIRA (OAB:BA57744)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): ROBERTA DA CAMARA LIMA CAVALCANTI (OAB:PE28467)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação de cartão de crédito consignado, acostou contrato assinado e alegou que foi realizado o telesaque. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Rejeito a prejudicial de decadência, pois a conduta ilícita se renova mensalmente com os descontos, ou seja, não há decadência em prestações de trato sucessivo.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.

Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000096-42.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tanulio Borges Da Silva De Santana
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-42.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: TANULIO BORGES DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: TIM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte a autora alega que está sofrendo reiteradas ligações telefônicas da Requerida, de forma aleatória e sem qualquer justificativa.

Outrossim, essas ligações, que ocorrem em diversos horários, inclusive durante o período de descanso, tem causado grande transtorno ao Requerente, interferindo em sua rotina e causando-lhe abalo emocional.
Em sua contestação a acionada afirma, que conforme constatado na própria exordial, o Requerente sequer forneceu o número da linha telefônica para a realização da apuração. Relatou ainda, não ser possível dar continuidade a análise do problema, pois o número do telefone reclamado não foi informado. Requereu improcedência autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência de danos morais pela ré a parte autora decorrente de reiteradas ligações telefônicas.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que recebeu da parte acionada diversas ligações de telefone.
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)” [grifo nosso]
Assim, deve a ré ser compelida a cessar as reiteradas ligações referentes ao objeto da lide.
Quanto ao dano moral, cediço é que este nada mais é que a violação do direito à dignidade da pessoa. A ofensa à intimidade, à honra, à vida privada, ao direito individual, dentre outros, constitui lesão a direito personalíssimo, autorizando, assim, a compensação indenizatória, o que não ocorreu in casu.
Conforme as lições do mestre Orlando Gomes:
“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (GOMES, 1995, p. 271)
Da análise da documentação trazida aos autos, bem como das alegações produzidas pelas partes, possível se faz verificar que a parte autora não logrou êxito em comprovar, de acordo com os documentos juntados à inicial que houve ofensa à sua honra praticado pela parte acionada, passível de indenização.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora.
À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a ré a cessar as reiteradas ligações, objeto da lide, sob pena de multa fixa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança efetuada.
Indefiro os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000096-42.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Tanulio Borges Da Silva De Santana
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Tim Sa
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000096-42.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: TANULIO BORGES DA SILVA DE SANTANA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: TIM SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, de acordo com o disposto no art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se AÇÃO DE INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte a autora alega que está sofrendo reiteradas ligações telefônicas da Requerida, de forma aleatória e sem qualquer justificativa.
Outrossim, essas ligações, que ocorrem em diversos horários, inclusive durante o período de descanso, tem causado grande transtorno ao Requerente, interferindo em sua rotina e causando-lhe abalo emocional.
Em sua contestação a acionada afirma, que conforme constatado na própria exordial, o Requerente sequer forneceu o número da linha telefônica para a realização da apuração. Relatou ainda, não ser possível dar continuidade a análise do problema, pois o número do telefone reclamado não foi informado. Requereu improcedência autorais.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Passo a analisar o mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ocorrência de danos morais pela ré a parte autora decorrente de reiteradas ligações telefônicas.
Analisando os autos, verifica-se que a parte autora comprovou que recebeu da parte acionada diversas ligações de telefone.
Deste modo, a parte ré não se desincumbiu de provar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora, conforme preceitua o art. 373, II do Código de Processo Civil.
O art. 373 do Novo Código de Processo Civil, assim dispõe sobre o ônus da prova:
“Art. 373. O ônus da prova incumbe:
(...)
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
(...)” [grifo nosso]
Assim, deve a ré ser compelida a cessar as reiteradas ligações referentes ao objeto da lide.
Quanto ao dano moral, cediço é que este nada mais é que a violação do direito à dignidade da pessoa. A ofensa à intimidade, à honra, à vida privada, ao direito individual, dentre outros, constitui lesão a direito personalíssimo, autorizando, assim, a compensação indenizatória, o que não ocorreu in casu.
Conforme as lições do mestre Orlando Gomes:
“Dano moral é, portanto, o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem. Observe-se, porém, que esse dano não é propriamente indenizável, visto como indenização significa eliminação do prejuízo e das consequências, o que não é possível quando se trata de dano extrapatrimonial. Prefere-se dizer que é compensável. Trata-se de compensação, e não de ressarcimento. Entendida nestes termos a obrigação de quem o produziu, afasta-se a objeção de que o dinheiro não pode ser equivalente da dor, porque se reconhece que, no caso, exerce outra função dupla, a de expiação, em relação ao culpado, e a de satisfação, em relação à culpa”. (GOMES, 1995, p. 271)
Da análise da documentação trazida aos autos, bem como das alegações produzidas pelas partes, possível se faz verificar que a parte autora não logrou êxito em comprovar, de acordo com os documentos juntados à inicial que houve ofensa à sua honra praticado pela parte acionada, passível de indenização.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora.
À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na exordial, para condenar a ré a cessar as reiteradas ligações, objeto da lide, sob pena de multa fixa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança efetuada.
Indefiro os demais pedidos.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001655-68.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Julia Maria Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001655-68.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do cartão de crédito consignado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao cartão de crédito consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8001655-68.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Julia Maria Da Silva

Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001655-68.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JULIA MARIA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (OAB:PE21233)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do cartão de crédito consignado. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de cartão de crédito consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela ré, considerando que a prova da contratação incumbe a quem o alega.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo da modalidade de cartão de crédito consignado - RMC.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não juntou os contratos celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime.” (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)
O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).
Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente ao cartão de crédito consignado, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;
b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia paga, de forma simples, pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação;
c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000126-77.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-77.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos, decorrente de contrato de "TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO", proveniente a um serviço que não contratou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras, contribuições sindicais, negativações indevidas, títulos de capitalização, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, negativações, etc), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000126-77.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000126-77.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, na qual a parte Autora sustenta que o banco acionado vem lançando descontos desconhecidos, decorrente de contrato de “TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO”, proveniente a um serviço que não contratou.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
No tocante a inexistência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
No que tange à impugnação da gratuidade, será objeto de análise em caso de recurso inominado, tendo em vista a isenção de custas no primeiro grau concedida pela Lei n° 9.099/95 às ações cíveis que tramitam pelo rito sumaríssimo.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras, contribuições sindicais, negativações indevidas, títulos de capitalização, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, negativações, etc), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000127-62.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-62.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras, contribuições sindicais, negativações indevidas, títulos de capitalização, tarifa bancária, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, negativações, etc), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pedido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de TARIFA BANCÁRIA, que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.

Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000127-62.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Angela Ferreira Da Silva
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000127-62.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ANGELA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95).
A parte autora alega que possui conta bancária junto a acionada, com a finalidade exclusiva de sacar seu benefício previdenciário e observou que sofrendo uma cobrança mensal indevida, a título de tarifa bancária. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais.
Em sua defesa, a parte acionada afirma que a parte autora contratou este serviço espontaneamente, na modalidade de cestas e tarifas, utilizando os respectivos serviços. Pugnou pela improcedência dos pedidos.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de tarifa bancária, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
O patrono da parte Autora se manifestou requerendo a extinção do feito. Não se olvide que o referido pedido foi posterior à defesa da Acionada com os documentos mencionados. Vieram os autos conclusos para sentença.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
De plano, indefiro o pleito de desistência formulado pela parte Autora. Tem sido corriqueiro nesta Comarca o ingresso de ações alegando a inexistência de relação jurídica, sobretudo com instituições financeiras, contribuições sindicais, negativações indevidas, títulos de capitalização, tarifa bancária, que celebram contratos de que envolvem o pagamento por consignação (contribuições, cartão de crédito, empréstimo, negativações, etc), mas que, depois de apresentada a contestação, há formulação de pedido de desistência, pe-

dido posterior de reconhecimento de incompetência por complexidade/necessidade de perícia ou a simples contumácia da parte, sem apresentar qualquer justificativa, forçando, pois, a extinção sumária do feito.
Deste modo, tendo em vista que a lide atendeu a todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, considerando o princípio da primazia do julgamento de mérito prevista no CPC, o mérito merece enfrentamento, pelo que não acolho o pedido de desistência da ação.
Sem outras questões preliminares, passo a análise do mérito.
Adentrando-se, portanto, na parte meritória, segundo narrativa da exordial, a parte Autora afirma que empresa ré utilizou-se de seus dados para fomentar contrato de TARIFA BANCÁRIA, que não foi solicitado, requerendo a declaração de nulidade e indenização por dano moral.
Em sua defesa, o Réu afirmou que os negócios jurídicos foram regularmente firmados, acostando aos autos o Contrato objeto da lide e a prova da disponibilização a autora do valor contratado.
Repousando aos autos, verifico que a pretensão da parte Autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova, caberia ao Réu desconstituir os fatos alegados na inicial, mormente porque, por possuir maiores meios de produção de prova, teria meios para, querendo, desincumbir-se de seu ônus. Nesse ponto, entendo que a parte Ré juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que os negócios jurídicos foram volitivamente firmados pela Parte Autora, configurando válidos e, assim, aptos a surtir seus efeitos.
Sendo assim, em tendo sido demonstradas a regularidade nas contratações, com anuências da parte, não se amoldando a narrativa fática em qualquer ocorrência de fraude, não existindo qualquer outro elemento que afaste a regularidade da contratação, os pedidos das iniciais improcedem.
Registre-se que no caso dos processos submetidos ao rito dos juizados, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para apreciar as provas produzidas e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica, bem como adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.
Ademais, requerendo as desistências logo após a apresentação de contestações, sem desconstituir as provas apresentadas pelo Réu, revelou-se abusivo, in casu, o direito de ação (e de desistir dela) titularizado pela parte Autora.
Posto isto, rejeito o pedido de desistência formulado pela parte autora, e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000119-22.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-22.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000119-22.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Davina Costa De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)

Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000119-22.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DAVINA COSTA DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas e contratos que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo, alegando que o autor efetuou a contratação do Refinanciamento. Requereu a improcedência da demanda.
Rejeito o requerimento de Audiência de Instrução e Julgamento formulado pela parte acionada, vez que assento que a condução dos meios de prova é uma faculdade do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, e ínsita ao seu convencimento ou não. Ou seja, a necessidade de realizar determinada dilação probatória é parte do juízo discricionário do Magistrado, vinculada à sua apreciação e entendimento. Além disso, é pacífico, o entendimento jurisprudencial de que, em se tratando de matéria de direito, sendo possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes dos autos, desnecessária se torna a dilação probatória, haja vista que o art. 130 do CPC outorga ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, objetivando, assim, evitar atos desnecessários e onerosos ao feito.
Rejeito as preliminares de prescrição, vez que, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, que se instaura mensalmente, o termo inicial da prescrição conta do vencimento da última prestação ajustada, restando preservado o direito de ação. Entretanto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação de empréstimo consignado entre as partes e da efetiva disponibilização dos valores na conta do autor.
Analisando detidamente os autos, os fatos expostos e os documentos que repousam aos autos, verifico que a pretensão da parte autora não merece prosperar. Pela distribuição do ônus da prova invertido em prol do consumidor, caberia ao Réu, por possuir maiores meios de produção de prova, desconstituir o direito alegado pelo consumidor.
Nesse ponto, entendo que o Réu juntou aos autos provas documentais satisfatoriamente aptas à desconstituição do alegado, que demonstram que o negócio jurídico foi volitivamente contratado pela Autora, configurando válido e, assim, apto a surtir seus efeitos, como a contraprestação mensal que é cobrada da Parte Autora.
Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, nenhuma razão assiste o autor, já que nenhuma ilicitude restou comprovada, conforme se verifica na jurisprudência a seguir:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADO PELA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES À PARTE AUTORA - DESCABIMENTO DO PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Comprovada nos autos a existência, legalidade e validade do negócio jurídico firmado entre as partes, eis que regularmente firmado o contrato e disponibilizados em favor da consumidora os valores a ele concernente, correta a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade da negociação, condenação à repetição de indébito e indenização por danos morais, já que nenhuma ilicitude restou comprovada. Tendo a parte autora alterado a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal, consistente no seu enriquecimento ilícito, há de ser mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé, fixada na decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido.
(TJ-MS - AC: 08003224720198120022 MS 0800322-47.2019.8.12.0022, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 30/09/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2020)
Assim, resta comprovado que a demanda decorreu de culpa exclusiva do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC), que efetivamente contratou o empréstimo, não havendo que se falar em qualquer conduta ilícita praticada pela acionada.
Posto isto e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-78.2022.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Georgia Tatiane De Oliveira Araujo
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Eric Glauber De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Elisa Glenda De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-78.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): CREMILDA DA SILVA CUNHA (OAB:BA73544)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO RIOS, ÉRIC GLÁUBER DE OLIVEIRA RIOS e ELISA GLENDA DE OLIVEIRA RIOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização decorrente de seguro obrigatório em virtude de acidente que ocasionou a morte do Sr. Edenival Álvaro Rios Magalhães, esposo da primeira autora e pai dos demais autores.
Narram os autores que o Sr. Edenival faleceu em 30/06/2020, em decorrência de acidente envolvendo uma retroescavadeira, quando tentava colocar ar no pneu do veículo, o qual explodiu e atingiu a vítima na altura da cabeça, causando seu óbito imediato, conforme boletim de ocorrência e certidão de óbito anexados aos autos.
Alegam que requereram administrativamente o pagamento do seguro DPVAT junto à ré, tendo o pedido sido negado sob a alegação de que o veículo causador do dano pessoal (retroescavadeira) estaria excluído da cobertura pelo seguro DPVAT, por não estar obrigado a registro e licenciamento.
A parte ré apresentou contestação (ID 395501523), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam por ausência de comprovação de inexistência de outros herdeiros. No mérito, sustentou a ausência de cobertura pelo fato do acidente ter ocorrido fora de situação de trânsito, e o acidente ter envolvido trator/maquinário pesado e falta de nexo de causalidade. Requereu, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, a definição de critérios para correção monetária e juros, bem como a limitação dos honorários em 10%.
Em audiência de conciliação realizada em 22/06/2023 (ID 395754471), as partes não chegaram a um acordo.
A parte autora apresentou réplica (ID 429023250), requerendo o julgamento antecipado da lide.
A parte ré, em 06/03/2025, peticionou solicitando a desconsideração da petição de ID 430491725, esclarecendo que o caso se trata de pedido de indenização por morte, sendo necessária apenas o agendamento de audiência para colher depoimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de legitimidade ativa:
A parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sob o argumento de que não foi comprovada a inexistência de outros herdeiros da vítima.
Sem razão a demandada.

Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de únicos herdeiros devidamente juntada ao processo administrativo (ID 395501527), restou demonstrado que os autores são os únicos beneficiários/herdeiros do falecido, sendo um a cônjuge (Georgia Tatiane) e os outros dois (Eric Glauber e Elisa Glenda) os filhos do de cujus.
Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil, a indenização por morte deve ser paga metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, situação que se amolda perfeitamente ao caso em tela.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Do Mérito:
Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de cobertura securitária pelo DPVAT em acidente envolvendo retroescavadeira (máquina pesada) que resultou no falecimento do Sr. Edenival Álvaro Rios Magalhães.
A parte ré negou o pagamento da indenização sob o fundamento principal de que o veículo causador do dano (retroescavadeira) estaria excluído da cobertura por não estar obrigado a registro e licenciamento.
A parte ré sustenta que, com base na Resolução nº 332 da SUSEP (art. 40) e no art. 115, §§ 4º e 4º-A, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos não obrigados ao licenciamento - como tratores e máquinas agrícolas - estariam automaticamente excluídos da cobertura do seguro DPVAT.
Contudo, tal interpretação não merece prosperar.
Primeiramente, cumpre ressaltar que o seguro DPVAT tem caráter social, visando amparar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da apuração de culpa. Sua interpretação, portanto, deve ser ampliativa quanto aos beneficiários e restritiva quanto às suas exclusões.
Nesse contexto, em que pese a argumentação da ré quanto à dispensa de licenciamento de tratores e máquinas agrícolas, tal circunstância não tem o condão de afastar a caracterização destes como “veículos automotores de via terrestre” para fins de cobertura do seguro DPVAT.
A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de reconhecer a cobertura do seguro DPVAT em acidentes envolvendo tratores e maquinários agrícolas, por considerá-los veículos automotores.
Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que a natureza do veículo causador do acidente não influencia na cobertura do seguro DPVAT, desde que se trate de veículo automotor terrestre.
A parte ré também sustenta que o acidente ocorreu fora de situação de trânsito, uma vez que a vítima estava enchendo o pneu da retroescavadeira quando aconteceu a explosão.
Tal argumento, contudo, não merece prosperar, pelo fato que não exige que o acidente ocorra em via pública ou em situação típica de tráfego para a cobertura do seguro DPVAT. O que importa é que o dano seja causado por veículo automotor terrestre, como é o caso da retroescavadeira.
A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT não se limita apenas aos acidentes de trânsito em sentido estrito, abrangendo também situações em que o veículo automotor, ainda que parado, cause danos pessoais.
No caso em tela, o acidente decorreu diretamente do uso/manutenção do veículo automotor terrestre (retroescavadeira), quando a vítima realizava o enchimento do pneu, atividade essencial para o funcionamento do veículo. A explosão do pneu durante essa operação configura acidente relacionado ao veículo, estando, portanto, abrangido pela cobertura do DPVAT.
A alegação da ré de que o evento se caracterizaria como acidente de trabalho e, portanto, estaria excluído da cobertura do DPVAT, não encontra respaldo legal.
A eventual caracterização do sinistro como acidente de trabalho não exclui sua natureza de acidente automobilístico para fins de cobertura do seguro DPVAT. São situações que podem coexistir, ensejando o pagamento de indenizações distintas, com fundamentos diversos.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a caracterização do evento como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro DPVAT.
No que tange à alegação de ausência de nexo causal, também não assiste razão à seguradora ré.
A documentação acostada aos autos, em especial o boletim de ocorrência e a certidão de óbito, comprova que o Sr. Edenival faleceu em decorrência de acidente envolvendo a explosão do pneu da retroescavadeira, estabelecendo de forma clara o nexo causal entre o acidente com o veículo automotor e o óbito.
Superadas as questões preliminares e reconhecida a procedência do pedido, passa-se à análise do quantum indenizatório.
No caso em tela, sendo a autora Georgia Tatiane de Oliveira Araujo Rios a viúva do falecido e os autores Eric Gláuber de Oliveira Rios e Elisa Glenda de Oliveira Rios seus filhos, a indenização deverão ser repartidos conforme a legislação: metade para a cônjuge e a outra metade dividida entre os dois filhos.
Em relação aos juros e correção monetária, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 426 do STJ, segundo a qual “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.
Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 43 do STJ, observando-se o índice INPC/IBGE.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de indenização securitária por morte, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser distribuído na proporção de 50% (R$ 6.750,00) para a autora GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO RIOS (cônjuge) e 50% (R$ 6.750,00) divididos igualmente entre os autores ÉRIC GLÁUBER DE OLIVEIRA RIOS e ELISA GLENDA DE OLIVEIRA RIOS (filhos), o que equivale a R$ 3.375,00 para cada filho.
Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data do evento danoso (30/06/2020).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000760-78.2022.8.05.0209 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Georgia Tatiane De Oliveira Araujo
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Eric Glauber De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Autor: Elisa Glenda De Oliveira Rios
Advogado: Cremilda Da Silva Cunha (OAB:BA73544)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000760-78.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO e outros (2)
Advogado(s): CREMILDA DA SILVA CUNHA (OAB:BA73544)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO RIOS, ÉRIC GLÁUBER DE OLIVEIRA RIOS e ELISA GLENDA DE OLIVEIRA RIOS em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando o recebimento de indenização decorrente de seguro obrigatório em virtude de acidente que ocasionou a morte do Sr. Edenival Álvaro Rios Magalhães, esposo da primeira autora e pai dos demais autores.
Narram os autores que o Sr. Edenival faleceu em 30/06/2020, em decorrência de acidente envolvendo uma retroescavadeira, quando tentava colocar ar no pneu do veículo, o qual explodiu e atingiu a vítima na altura da cabeça, causando seu óbito imediato, conforme boletim de ocorrência e certidão de óbito anexados aos autos.
Alegam que requereram administrativamente o pagamento do seguro DPVAT junto à ré, tendo o pedido sido negado sob a alegação de que o veículo causador do dano pessoal (retroescavadeira) estaria excluído da cobertura pelo seguro DPVAT, por não estar obrigado a registro e licenciamento.
A parte ré apresentou contestação (ID 395501523), arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa ad causam por ausência de comprovação de inexistência de outros herdeiros. No mérito, sustentou a ausência de cobertura pelo fato do acidente ter ocorrido fora de situação de trânsito, e o acidente ter envolvido trator/maquinário pesado e falta de nexo de causalidade. Requereu, subsidiariamente, em caso de eventual condenação, a definição de critérios para correção monetária e juros, bem como a limitação dos honorários em 10%.
Em audiência de conciliação realizada em 22/06/2023 (ID 395754471), as partes não chegaram a um acordo.
A parte autora apresentou réplica (ID 429023250), requerendo o julgamento antecipado da lide.
A parte ré, em 06/03/2025, peticionou solicitando a desconsideração da petição de ID 430491725, esclarecendo que o caso se trata de pedido de indenização por morte, sendo necessária apenas o agendamento de audiência para colher depoimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Da Preliminar de legitimidade ativa:
A parte ré suscitou preliminar de ilegitimidade ativa dos autores, sob o argumento de que não foi comprovada a inexistência de outros herdeiros da vítima.
Sem razão a demandada.
Conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em especial a declaração de únicos herdeiros devidamente juntada ao processo administrativo (ID 395501527), restou demonstrado que os autores são os únicos beneficiários/herdeiros do falecido, sendo um a cônjuge (Georgia Tatiane) e os outros dois (Eric Glauber e Elisa Glenda) os filhos do de cujus.
Ademais, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.194/74 c/c art. 792 do Código Civil, a indenização por morte deve ser paga metade ao cônjuge não separado judicialmente e o restante aos herdeiros da vítima, situação que se amolda perfeitamente ao caso em tela.
Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.
Do Mérito:
Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de cobertura securitária pelo DPVAT em acidente envolvendo retroescavadeira (máquina pesada) que resultou no falecimento do Sr. Edenival Álvaro Rios Magalhães.
A parte ré negou o pagamento da indenização sob o fundamento principal de que o veículo causador do dano (retroescavadeira) estaria excluído da cobertura por não estar obrigado a registro e licenciamento.

A parte ré sustenta que, com base na Resolução nº 332 da SUSEP (art. 40) e no art. 115, §§ 4º e 4º-A, do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos não obrigados ao licenciamento - como tratores e máquinas agrícolas - estariam automaticamente excluídos da cobertura do seguro DPVAT.
Contudo, tal interpretação não merece prosperar.
Primeiramente, cumpre ressaltar que o seguro DPVAT tem caráter social, visando amparar as vítimas de acidentes de trânsito, independentemente da apuração de culpa. Sua interpretação, portanto, deve ser ampliativa quanto aos beneficiários e restritiva quanto às suas exclusões.
Nesse contexto, em que pese a argumentação da ré quanto à dispensa de licenciamento de tratores e máquinas agrícolas, tal circunstância não tem o condão de afastar a caracterização destes como "veículos automotores de via terrestre" para fins de cobertura do seguro DPVAT.
A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de reconhecer a cobertura do seguro DPVAT em acidentes envolvendo tratores e maquinários agrícolas, por considerá-los veículos automotores.
Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento de que a natureza do veículo causador do acidente não influencia na cobertura do seguro DPVAT, desde que se trate de veículo automotor terrestre.
A parte ré também sustenta que o acidente ocorreu fora de situação de trânsito, uma vez que a vítima estava enchendo o pneu da retroescavadeira quando aconteceu a explosão.
Tal argumento, contudo, não merece prosperar, pelo fato que não exige que o acidente ocorra em via pública ou em situação típica de tráfego para a cobertura do seguro DPVAT. O que importa é que o dano seja causado por veículo automotor terrestre, como é o caso da retroescavadeira.
A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a cobertura do seguro DPVAT não se limita apenas aos acidentes de trânsito em sentido estrito, abrangendo também situações em que o veículo automotor, ainda que parado, cause danos pessoais.
No caso em tela, o acidente decorreu diretamente do uso/manutenção do veículo automotor terrestre (retroescavadeira), quando a vítima realizava o enchimento do pneu, atividade essencial para o funcionamento do veículo. A explosão do pneu durante essa operação configura acidente relacionado ao veículo, estando, portanto, abrangido pela cobertura do DPVAT.
A alegação da ré de que o evento se caracterizaria como acidente de trabalho e, portanto, estaria excluído da cobertura do DPVAT, não encontra respaldo legal.
A eventual caracterização do sinistro como acidente de trabalho não exclui sua natureza de acidente automobilístico para fins de cobertura do seguro DPVAT. São situações que podem coexistir, ensejando o pagamento de indenizações distintas, com fundamentos diversos.
Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a caracterização do evento como acidente de trabalho não afasta a cobertura do seguro DPVAT.
No que tange à alegação de ausência de nexo causal, também não assiste razão à seguradora ré.
A documentação acostada aos autos, em especial o boletim de ocorrência e a certidão de óbito, comprova que o Sr. Edenival faleceu em decorrência de acidente envolvendo a explosão do pneu da retroescavadeira, estabelecendo de forma clara o nexo causal entre o acidente com o veículo automotor e o óbito.
Superadas as questões preliminares e reconhecida a procedência do pedido, passa-se à análise do quantum indenizatório.
No caso em tela, sendo a autora Georgia Tatiane de Oliveira Araujo Rios a viúva do falecido e os autores Eric Gláuber de Oliveira Rios e Elisa Glenda de Oliveira Rios seus filhos, a indenização deverão ser repartidos conforme a legislação: metade para a cônjuge e a outra metade dividida entre os dois filhos.
Em relação aos juros e correção monetária, aplica-se o entendimento consolidado na Súmula 426 do STJ, segundo a qual "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".
Quanto à correção monetária, esta deve incidir a partir da data do evento danoso, conforme a Súmula 43 do STJ, observando-se o índice INPC/IBGE.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de indenização securitária por morte, no valor de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ser distribuído na proporção de 50% (R$ 6.750,00) para a autora GEORGIA TATIANE DE OLIVEIRA ARAUJO RIOS (cônjuge) e 50% (R$ 6.750,00) divididos igualmente entre os autores ÉRIC GLÁUBER DE OLIVEIRA RIOS e ELISA GLENDA DE OLIVEIRA RIOS (filhos), o que equivale a R$ 3.375,00 para cada filho.
Sobre o valor da condenação incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, desde a data do evento danoso (30/06/2020).
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Transitada em julgado, não havendo requerimento de cumprimento de sentença no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Retirolândia-BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000139-81.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Suely Silva Da Cruz
Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-81.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas de empréstimos consignados, que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, alegando que o autor efetuou a contratação e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de perda do objeto, vez que esta se confunde com o próprio mérito da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque detentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia de forma simples, dos empréstimos consignados, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8000139-81.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Suely Silva Da Cruz

Advogado: Manoel Lerciano Lopes (OAB:BA15232)

Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000139-81.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: SUELY SILVA DA CRUZ
Advogado(s): MANOEL LERCIANO LOPES registrado(a) civilmente como MANOEL LERCIANO LOPES (OAB:BA15232)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDOS DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com descontos em seu benefício com base em dívidas de empréstimos consignados, que não celebrou.
Em sua contestação, o Réu afirmou a validade da contratação do empréstimo consignado, alegando que o autor efetuou a contratação e acostou o contrato assinado. Requereu a improcedência da demanda.
Defiro o pedido de retificação para constar no polo passivo da presente demanda, “BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A”, em substituição do “BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S/A”, tendo em vista o procedimento de incorporação.
Rejeito a preliminar de perda do objeto, vez que esta se confunde com o próprio mérito da demanda.
Rejeito a preliminar de conexão, já que os contratos objurgados são distintos, apesar de partes iguais. Tal fato poderá servir, tão somente, para ponderação da indenização a ser fixada.
No tocante a ausência de pretensão resistida, também deve ser afastada, uma vez que não se exige como condição à propositura da ação, o prévio requerimento administrativo. Versa a questão acerca de empréstimo consignado, ou seja, aquele cujas parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento ou do benefício previdenciário dos contratantes. Para que seja regularmente efetivado, o cliente deve conceder autorização prévia e expressa, por escrito à instituição financeira.
A parte acionada alega que há litigância de má fé aduzindo que o reconhecimento das diversas ações propostas pelo mesmo patrono, impõe-se a sua condenação em litigância de má-fé. Entretanto, a condenação de litigância de má fé é penalidade dirigida à parte, e não ao advogado, de forma que, entendendo a ré que houve falta disciplinar do advogado, poderá adotar diretamente as providências cabíveis perante o órgão competente.
Inexistindo outras preliminares passo ao mérito.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da ilicitude na contratação de empréstimo consignado.
Dá análise dos autos, verifica-se que a parte acionada juntou o contrato celebrados entre as partes. A acionada não colacionou, também, documentos que comprovam a disponibilização do valor contratado a parte autora.
Cumpre salientar que o contrato somente se torna perfeito com a celebração do ajuste de vontades e entrega dos valores pactuados, na hipótese, dinheiro.
Assim, a parte acionada não se desincumbiu do seu ônus probatório previsto no art. 373, II do CPC, in verbis: “Art. 373. O ônus da prova incumbe: II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”
Aferida, assim, o fato do serviço, resulta inconteste a responsabilidade objetiva da parte ré, na esteira do art. 14, do CDC.
Nesta linha, imperativo a declaração de nulidade do empréstimo consignado objeto da lide, e dos débitos que lhes são consectários, sendo de rigor a condenação obrigação da demandada em restituir a quantia paga, de forma simples das parcelas pagas pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, acrescida de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora a partir da citação, haja vista que a situação (formalização de contratos sem cautela com geração de descontos indevidos), não se amoldando à prevista no parágrafo único, do art. 42 do CDC.
Nesse sentido, confiram-se a seguinte ementa de julgado:
EMENTA: EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO NÃO CONTRATADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Banco réu não juntou aos autos prova da contratação, que se apresenta de fácil produção, visto que detém o aporte técnico para tanto. Alegação de fraude não comprovada. Ademais, o banco ao facilitar tais contratações e ao não tomar as cautelas necessárias, assume o risco de contratos fraudulentos. Descontos no benefício previdenciário indevidos, vez que não justificados. Dever de restituir em dobro. Danos morais configurados, dada a condição de pessoa idosa que aufere parco rendimento mensal. Logo, o desconto implicou abalo e preocupação com a própria mantença. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71002459121, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 08/04/2010) (g n)
Já em relação ao dano moral, sabe-se que a doutrina e a jurisprudência majoritárias se alinham no sentido de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito, caracterizando-se in re ipsa, ou seja, nas palavras do festejado Sérgio Cavalieri Filho: “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa... está demonstrado o dano moral” (Programa de Responsabilidade Civil. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros. 2003. p. 99).
Em outro quadrante, entendo que a ocorrência dos danos morais é inquestionável, pois resta comprovada a ilegalidade dos descontos e que fazem falta para a subsistência/manutenção de uma pessoa idosa e aposentada, trazendo-lhe obviamente duradoura angústia e intranquilidade na alma, Nesse sentido:
CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. Trazendo a consumidora prova de que houve o estorno de valor pelo banco, incumbia a este - porque de-

tentor de toda a prova necessária - demonstrar a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento de desconto de parcelas de empréstimo consignado no benefício previdenciário da idosa reclamante, e não contestar simplesmente alegando a falta de qualquer prova pela autora. Presunção de falha do serviço que deve prevalecer, a partir desse contexto, conduzindo à responsabilização do banco pela reparação do dano moral decorrente tanto da indevida privação de parcela importante dos rendimentos da consumidora para fazer frente às despesas de sua manutenção, quanto a violação da segurança patrimonial da consumidora. Recurso provido. Unânime." (TJRS, Primeira Turma Recursal Cível, Recurso Cível Nº 71001779941, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 16/10/2008)

O nexo de causalidade é evidente e se entrelaça na conduta do (a) promovido (a) e no dano experimentado pelo (a) promovente, pois causado exclusivamente por conta daquele (a).

Desse modo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, necessário o ressarcimento, visto que essa é a única forma de minorar o dano moral sofrido e este conforto, como é cediço, apenas será encontrado na compensação pecuniária (arts. 186 c/c 927, caput, ambos do CC c/c o art. 6, VI, e 14, ambos do CDC).

Essa ideia da indenização punitiva é coerente com os princípios que informam o nosso Direito e constitui um mecanismo consistente e apto à consecução dos fins para ele almejados. Nessa senda, para o STJ, é importante sancionar o ofensor e satisfazer a vítima (Resp 575023/RS), albergando, assim, o caráter misto da indenização.

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido, confirmo a liminar e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes atinente aos empréstimos consignados, objeto da lide, desconstituindo os débitos principais e acessórios dele decorrentes;

b) CONDENAR a demandada em restituir a quantia de forma simples, dos empréstimos consignados, paga pela parte Autora e apuradas no curso da demanda, com correção monetária pelo INPC, a partir do desembolso (súmula 43 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 405, do CC);

c) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

d) DETERMINAR à parte Ré que se abstenha de proceder ao desconto do valor das parcelas mensais alusivas ao contrato objeto da lide, SOB PENA DE MULTA no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por cada desconto indevido.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juíz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

INTIMAÇÃO

8000063-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Retirolândia

Autor: Maria Venivalda Rios Sampaio

Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)

Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-52.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA VENIVALDA RIOS SAMPAIO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em julho/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Outrossim, ainda em sua defesa, alega a Requerida, que se faz necessário a presença de terceiro para a elucidação do caso, o que daria ensejo, no seu entendimento, a possibilidade de se caracterizar litisconsórcio passivo necessário.
Conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é muito claro a respeito da matéria, uma vez que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Neste sentido, não vislumbro a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida a esse respeito.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.

Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000063-52.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria Venivalda Rios Sampaio
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000063-52.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA VENIVALDA RIOS SAMPAIO
Advogado(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em julho/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Outrossim, ainda em sua defesa, alega a Requerida, que se faz necessário a presença de terceiro para a elucidação do caso, o que daria ensejo, no seu entendimento, a possibilidade de se caracterizar litisconsórcio passivo necessário.
Conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é muito claro a respeito da matéria, uma vez que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Neste sentido, não vislumbro a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida a esse respeito.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da complexidade da matéria. De acordo com o enunciado n. 54 do FONAJE, a menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material. Neste contexto, não é necessária perícia para deslinde do feito. Ademais, esta justiça é competente para julgar a matéria.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.

Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para

o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.
b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-68.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-68.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com duas negativações, uma no SPC e outra na Serasa. Ambas foram feitas pela empresa ré e possuem o mesmo valor de R$ 887,41. Contudo, a autora não reconhece esses débitos, nem mesmo sabe do que se trata.
Em sua contestação, a Acionada arguiu ilegitimidade passiva.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Passo a analisar o Mérito.
Analisando as provas presentes nos autos juntado na defesa, verifica-se que conforme CNPJ, as negativações indevidas, consta a empresa FIDC NPL II, sendo pessoa jurídica estranha a lide que não está no polo passivo, portanto, a acionada não é parte legitima para responder os pedidos da inicial, ademais, o que se extrai é a falta de provas para reconhecer o vício do serviço foi perpetrado pela acionada.
Nesse sentido, é possível concluir pela impossibilidade da pretensão autoral, sendo assim, aplica-se ao caso em comento a teoria da asserção, na qual reconhece-se que as condições da ação surgem da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial.
Ademais, tal entendimento já foi aplicado em sede de acórdão nas Turmas Recursais, senão, vejamos:

SÚMULA DE JULGAMENTO. Ademais, conforme ampla aceitação da doutrina e da jurisprudência à Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, sob pena de adesão não autorizada às teorias concretas da ação, segundo as quais só tem ação aquele que tem o direito material. Logo, demonstrada a necessidade, que se complementa com a adequação do meio pretendido para obtenção da tutela jurisdicional [...]. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0113947-87.2018.8.05.0001, Relator (a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 06/06/2019) (grifos aditados).
Dessa forma, não sendo demonstrado no processo o interesse de agir da parte autora em relação a parte ré em face da ilegitimidade passiva da acionada, deve-se extinguir o feito com resolução de mérito.

Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-68.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-68.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com duas negativações, uma no SPC e outra na Serasa. Ambas foram feitas pela empresa ré e possuem o mesmo valor de R$ 887,41. Contudo, a autora não reconhece esses débitos, nem mesmo sabe do que se trata.
Em sua contestação, a Acionada arguiu ilegitimidade passiva.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Passo a analisar o Mérito.
Analisando as provas presentes nos autos juntado na defesa, verifica-se que conforme CNPJ, as negativações indevidas, consta a empresa FIDC NPL II, sendo pessoa jurídica estranha a lide que não está no polo passivo, portanto, a acionada não é parte legitima para responder os pedidos da inicial, ademais, o que se extrai é a falta de provas para reconhecer o vício do serviço foi perpetrado pela acionada.
Nesse sentido, é possível concluir pela impossibilidade da pretensão autoral, sendo assim, aplica-se ao caso em comento a teoria da asserção, na qual reconhece-se que as condições da ação surgem da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial.
Ademais, tal entendimento já foi aplicado em sede de acórdão nas Turmas Recursais, senão, vejamos:

SÚMULA DE JULGAMENTO. Ademais, conforme ampla aceitação da doutrina e da jurisprudência à Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, sob pena de adesão não autorizada às teorias concretas da ação, segundo as quais só tem ação aquele que tem o direito material. Logo, demonstrada a necessidade, que se complementa com a adequação do meio pretendido para obtenção da tutela jurisdicional [...]. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0113947-87.2018.8.05.0001, Relator (a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 06/06/2019) (grifos aditados).
Dessa forma, não sendo demonstrado no processo o interesse de agir da parte autora em relação a parte ré em face da ilegitimidade passiva da acionada, deve-se extinguir o feito com resolução de mérito.

Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000211-68.2022.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Jucileide Bispo De Oliveira
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Fundo De Investimentos Em Direitos Creditorios Multisegmentos Npl Ipanema Ii - Nao Padronizado
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000211-68.2022.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: JUCILEIDE BISPO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA II - NAO PADRONIZADO

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, em conformidade com a regra ínsita no artigo 38 da lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora sustenta que fora surpreendida com duas negativações, uma no SPC e outra na Serasa. Ambas foram feitas pela empresa ré e possuem o mesmo valor de R$ 887,41. Contudo, a autora não reconhece esses débitos, nem mesmo sabe do que se trata.
Em sua contestação, a Acionada arguiu ilegitimidade passiva.
Na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Passo a analisar o Mérito.
Analisando as provas presentes nos autos juntado na defesa, verifica-se que conforme CNPJ, as negativações indevidas, consta a empresa FIDC NPL II, sendo pessoa jurídica estranha a lide que não está no polo passivo, portanto, a acionada não é parte legitima para responder os pedidos da inicial, ademais, o que se extrai é a falta de provas para reconhecer o vício do serviço foi perpetrado pela acionada.
Nesse sentido, é possível concluir pela impossibilidade da pretensão autoral, sendo assim, aplica-se ao caso em comento a teoria da asserção, na qual reconhece-se que as condições da ação surgem da necessidade de se obter, por meio de um provimento jurisdicional, a proteção a determinado interesse substancial.
Ademais, tal entendimento já foi aplicado em sede de acórdão nas Turmas Recursais, senão, vejamos:

SÚMULA DE JULGAMENTO. Ademais, conforme ampla aceitação da doutrina e da jurisprudência à Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, sob pena de adesão não autorizada às teorias concretas da ação, segundo as quais só tem ação aquele que tem o direito material. Logo, demonstrada a necessidade, que se complementa com a adequação do meio pretendido para obtenção da tutela jurisdicional [...]. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0113947-87.2018.8.05.0001, Relator (a): MARCELO SILVA BRITTO, Publicado em: 06/06/2019) (grifos aditados).
Dessa forma, não sendo demonstrado no processo o interesse de agir da parte autora em relação a parte ré em face da ilegitimidade passiva da acionada, deve-se extinguir o feito com resolução de mérito.

Posto isto e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, pelas razões expostas.
Deixo de condenar o vencido em custas e honorários advocatícios, por força do artigo 55 da Lei 9099/95.
P.R.I.C.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001602-87.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-87.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Outrossim, ainda em sua defesa, alega a Requerida, que se faz necessário a presença de terceiro para a elucidação do caso, o que daria ensejo, no seu entendimento, a possibilidade de se caracterizar litisconsórcio passivo necessário.
Conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é muito claro a respeito da matéria, uma vez que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Neste sentido, não vislumbro a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida a esse respeito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.
No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.

Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).

O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).

Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.

Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.

No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.

A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.

Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.

A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.

Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.

À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.

b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.

Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.

Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.

Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.

Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.

Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.

Aloisia Silva dos Santos

Juíza Leiga

Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001602-87.2024.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Maria De Lourdes Da Silva Araujo
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001602-87.2024.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, na qual a parte Autora alega que é residente na cidade de Retirolândia/BA, onde sempre recebeu sem nenhum transtorno seus proventos do INSS.
Portanto, ocorre que, em maio/2023, teve seu benefício transferido para o Banco Bradesco na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Arguiu ainda, que ficou bastante constrangida quando descobriu tal mudança, pois a mesma teria que locomover-se para outro município para usufruir do seu benefício, tendo em vista a dificuldade de locomoção que tem devido à idade.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminar. No mérito, pede a improcedência da ação, diante da ausência de responsabilidade pelos danos pleiteados na inicial, vez que não promoveu nenhuma conduta que acarretasse ou contribuísse para o evento danoso.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, sustentada pelo banco, visto que a instituição financeira abriu conta corrente para pagamento do benefício da parte autora, sem autorização e conhecimento deste, provavelmente sem se certificar da autenticidade dos documentos e dados previamente fornecidos.
Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, em todos os aspectos suscitados, vez que a inicial atendeu aos ditames da lei.
Outrossim, ainda em sua defesa, alega a Requerida, que se faz necessário a presença de terceiro para a elucidação do caso, o que daria ensejo, no seu entendimento, a possibilidade de se caracterizar litisconsórcio passivo necessário.
Conforme preceitua o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, é muito claro a respeito da matéria, uma vez que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.
Neste sentido, não vislumbro a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, motivo pelo qual REJEITO a preliminar arguida a esse respeito.
Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova conforme requerido na exordial.
O regime jurídico aplicável ao presente caso é o do Código de Defesa do Consumidor.
Cinge-se a controvérsia saber se a parte autora solicitou ou não abertura de conta corrente junto ao banco demandado, na cidade de Valente/BA, sem nenhum aviso prévio.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não contratação do serviço bancário, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa. Por sua vez, a parte Ré tem plena condição de comprovar a subsistência das relações contratuais entabuladas entre os sujeitos processuais.
No caso em apreço, verifico que a parte ré não trouxe aos autos contrato firmado com a parte autora ou qualquer outro documento capaz de comprovar a efetiva solicitação de abertura de conta junto ao banco demandado.
Porém em análise aos autos, não constatei quaisquer provas nesse sentido. Sendo assim, considero que a Parte Acionada deixou de provar que o Requerente tenha efetivamente solicitado a abertura de conta.
Considerando tratar-se de relação consumerista, e em atenção ao disposto no art. 373, II, do CPC, competia a empresa acionada, comprovar a existência de fatos modificativos, impeditivos ou extintivos da pretensão autoral, em especial, através da juntada do instrumento contratual firmado entre as partes ou até mesmo a gravação do consumidor com preposto da acionada acerca da referida contratação.

No caso em julgamento, as supostas relações jurídicas discutidas padecem de VÍCIO TERATOLÓGICO, aferível de plano, sem necessidade de produção de prova pericial, consoante explicitado nos parágrafos acima.
Assim sendo, sem a prova da legítima manifestação de vontade da Parte Autora, na qualidade de contratante, o contrato não poderia ter sido celebrado.
Como bem ensina a doutrina civilista, segundo a célebre teoria da escada ponteana, a vontade do agente constitui condição de existência do negócio, portanto, ausente o consentimento não há que se falar em contrato.
Aplicando essa teoria ao presente caso, chega-se à conclusão de que a relação contratual para abertura de conta, entabulado entre as partes, deve ser reputado inexistente.
Conforme o art. 14 do CDC, o prestador do serviço responde, independentemente existência de culpa, pelos defeitos na prestação do serviço. Aquele que lucra com o negócio não pode se furtar à responsabilização pelo prejuízo.
A Teoria do Risco da Atividade impõe ao fornecedor a assunção dos danos, na modalidade de responsabilidade objetiva.
Quem tem o lucro deve suportar o ônus do exercício de sua atividade, principalmente quando o erro é na conferência de autenticidade de documentos para contratação de serviços ou aquisição de bens de consumo.
É cediço que, na sociedade moderna, em que as contratações são massificadas, as empresas prestadoras de serviços assumem o risco de sua atividade, que engloba o “risco de fraudes”.
Não se verifica, no caso, quaisquer das excludentes de responsabilidade civil do fornecedor previstas no art. 14, § 3º, do CDC.
Se o fornecedor não desenvolve o serviço com segurança que dele se espera, em face de acontecimento nocivo imputado a terceiro, sua responsabilidade civil perante o consumidor permanece inalterada, até porque o art. 25, § 1º, do CDC, estabelece a solidariedade entre todos aqueles que de alguma forma foram responsáveis pelo dano causado.
O fundamento dessa responsabilidade objetiva é o risco econômico gerado pelo negócio. Por outro lado, não se pode considerar a ocorrência de fato de terceiro estranho, alheio ao serviço, com aptidão de mutilar o nexo causal, quando o próprio fornecedor dos serviços não se cerca dos cuidados necessários diante de interferências externas previsíveis.
Em outras palavras, eventual fraude praticada por terceiro em caso tal não afasta a responsabilidade do réu por prejuízos sofridos pela vítima, já que o reclamado deveria ter empreendido esforços no sentido de celebrar com segurança os contratos envolvendo os serviços que presta.
Ademais, enquadrar-se-ia no conceito de fortuito interno, ainda que praticado por terceiro. O banco possui responsabilidade objetiva, com base na teoria do risco, razão pela qual não poderá alegar caso fortuito porque se trata de um fortuito interno (e não fortuito externo).
O tema foi decidido pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo sido firmada a seguinte tese: “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (STJ. 2ª Seção. REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 24/8/2011).
Súmula 479-STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Até porque são exigíveis do promovido as cautelas necessárias a identificar com precisão aqueles que aderem às suas ofertas, de modo a evitar que terceiros completamente estranhos a suas transações sofram os reflexos de atos ilícitos praticados em detrimento de si.
Então, ao negligenciar a tomada de tais cautelas, concorreu o postulado para o evento, razão pela qual não se pode afastar sua responsabilidade pelos prejuízos verificados no caso. Por isso, vislumbra-se que o fato não foi exclusivamente determinado pela ação do terceiro.
No que concerne aos danos morais sofridos pelo Demandante, na forma do supracitado art. 14 do CDC, recai sobre o demandado o dever de compensar ofensa a direito existencial da parte que possa ter causado com sua conduta.
A doutrina e a jurisprudência estão apoiadas na assertiva de que o prejuízo imaterial é uma decorrência natural (lógica) da própria violação do direito da personalidade ou da prática do ato ilícito. Assim, provada a ofensa, está demonstrado o dano moral.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS. Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo representa para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
Assim, à luz dessas peculiaridades e levando-se em consideração, ainda, a extensão do dano (art. 944 do CC); o fato da parte ré ser instituição financeira detentora de patrimônio multimilionário; a vedação ao enriquecimento ilícito; a reiteração de conduta da parte demandada nesse tipo de ilícito; a função pedagógica do dano moral e o princípio da proporcionalidade, arbitro o valor da indenização em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Desse modo, o valor da reparação e punição deve observar a situação econômica das partes envolvidas, a gravidade do dano e o tríplice escopo da reparação: indenizatório, punitivo e pedagógico, evitando enriquecimento ilícito, por um lado, e desestimulando a reiteração da prática ilícita, por outro.
À vista do quanto expendido e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, cancelando o contrato de abertura da conta corrente apontado na inicial.

b) CONDENAR a Acionada ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela parte Autora na quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do presente arbitramento;
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Transitada em julgado a sentença e pugnando a parte autora pelo seu cumprimento, execute-se, na forma da Lei, incidindo, sobre o montante da condenação, multa, no percentual de 10% (dez por cento), na hipótese do pagamento não ser efetuado no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, conforme art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado da sentença e feito o pagamento pela parte vencida, bem como havendo a concordância da parte autora, inclusive dando integral quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito, devendo ser expedido em nome do(a) Autor(a) e/ou seu(ua) defensor(a) constituído, desde que tenha poderes especiais para tanto.
Após o trânsito em julgado da presente sentença e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa do processo na distribuição, sem prejuízo de seu desarquivamento para prosseguimento de possível execução forçada, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei n.º 9.099/95.
Tal decisão é proposta nos termos do artigo 98, inciso I da CF/88, artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, §§ 3º e 4º da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95 HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dourivaldo Carneiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-13.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DOURIVALDO CARNEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.

Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado "CONTAG".
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dourivaldo Carneiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-13.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DOURIVALDO CARNEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência "ratione loci", haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.

Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.
Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000085-13.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Dourivaldo Carneiro
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000085-13.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: DOURIVALDO CARNEIRO
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000068-74.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-74.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito também, o requerimento feito pela Requerida, impugnando a presença da parte autora, por videoconferência via whatsapp na audiência, tendo em vista que não causou nenhum prejuízo ao andamento do processo.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000068-74.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-74.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito também, o requerimento feito pela Requerida, impugnando a presença da parte autora, por videoconferência via whatsapp na audiência, tendo em vista que não causou nenhum prejuízo ao andamento do processo.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000068-74.2025.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Rosalina Gomes Da Silva
Advogado: Lucas Silva Mota Souza (OAB:BA47405)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Aline Ferraz Fernandes (OAB:BA21281)
Advogado: Marly Ribeiro Da Silva (OAB:BA47377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000068-74.2025.8.05.0209
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
AUTOR: ROSALINA GOMES DA SILVA
Advogado(s): LUCAS SILVA MOTA SOUZA (OAB:BA47405)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação em que Parte Autora visa obter o pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob a alegação de que a ré está lhe cobrando por serviço não contratado.
Em sua contestação, a Acionada arguiu preliminares. No mérito, afirma a efetiva contratação.
Rejeito a exceção de incompetência “ratione loci”, haja vista que nos termos do art. 4º, I da Lei 9.099/95, é competente o Juizado do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório.
No tocante a alegação da sentença ilíquida, embora não tenha havido condenação de valor expresso no julgado, não há que se falar em sentença ilíquida, vez que reexaminado a documentação acostada aos autos, nota-se que a parte autora juntou provas capazes de demonstrar a existência do direito, sabendo que os valores devidos devem ser apurados na fase de execução de sentença, através de simples cálculo aritmético.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir uma vez que a própria ré, no mérito, refuta a pretensão do autoral.
Rejeito também, o requerimento feito pela Requerida, impugnando a presença da parte autora, por videoconferência via whatsapp na audiência, tendo em vista que não causou nenhum prejuízo ao andamento do processo.
Inicialmente, insta registrar que a relação objeto da demanda insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Assim, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já foi deferida a inversão do ônus da prova, conforme requerido na exordial.

Consolidadas essas premissas para o julgamento, ressalto que a essência da controvérsia está na verificação da existência de contratação, pela autora, de serviço fornecido pela acionada, intitulado “CONTAG”.
Analisando o processo, verifica-se que a parte acionada juntou Ficha de Inscrição e também Autorização celebrado entre as partes.
Neste passo, restou constatada nos autos a legalidade e validade do contrato ora discutido, na medida em que a Parte Autora realmente contratou o referido serviço.
Com isso, não vislumbro ilegalidade na conduta da Ré capaz de ensejar a reparação pretendida pela Parte Autora. Como anteriormente mencionado, basta simples análise dos documentos apresentados por ambos os litigantes para se constatar que a Autora, em verdade, contratou os serviços da Acionada.
Posto isto, revogo a liminar e nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95 e art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito.
P.R.I.C. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Retirolândia/BA, data da assinatura eletrônica.
Na forma da lei nº 9.099/95 submeto à homologação a presente decisão ao Juiz Togado.
Aloisia Silva dos Santos
Juíza Leiga
Com fulcro no artigo 40 da Lei 9099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença para que produza os devidos efeitos legais.

Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001517-38.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Rosalia Ferreira Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001517-38.2023.8.05.0209
Demandante: ROSALIA FERREIRA SANTOS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.

O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001517-38.2023.8.05.0209 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Retirolândia
Recorrente: Rosalia Ferreira Santos
Advogado: Aloisio Fagunes De Lima Junior (OAB:BA26290)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)
Advogado: Iuri Vasconcelos Barros De Brito (OAB:BA14593)

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RETIROLÂNDIA

Processo nº: 8001517-38.2023.8.05.0209
Demandante: ROSALIA FERREIRA SANTOS
Demandado(a): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, recebi da Turma Recursal os presentes autos.

O referido é verdade e dou fé
Retirolândia-BA, 07/05/2025

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000550-22.2025.8.05.0209 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Terceiro Interessado: Menezes Maicon Da Cunha Silva
Reu: Igor Lima Costa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Vara Criminal, ficam Representante do Ministério Público e advogados das Partes do processo supra, intimados a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, nos autos nº.8000550-22.2025.8.05.0209, designada para o dia 21 de maio de 2025, às 10:00horas, e demais atos processuais.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá de forma presencial.

Retirolândia-BA, 06 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RETIROLÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000550-22.2025.8.05.0209 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Retirolândia
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos Registrado(a) Civilmente Como Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos
Terceiro Interessado: Menezes Maicon Da Cunha Silva
Reu: Igor Lima Costa
Advogado: Paulo Alberto Carneiro Da Costa (OAB:BA5685)
Advogado: Antonio Carleon Santa Roza Dos Santos (OAB:BA39897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA - BAHIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta Vara Criminal, ficam Representante do Ministério Público e advogados das Partes do processo supra, intimados a comparecerem à audiência de instrução e julgamento, nos autos nº.8000550-22.2025.8.05.0209, designada para o dia 21 de maio de 2025, às 10:00horas, e demais atos processuais.

Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:

• A audiência ocorrerá de forma presencial.

Retirolândia-BA, 06 de maio de 2025.

RIACHÃO DAS NEVES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000100-13.2024.8.05.0210 Guarda De Família
Jurisdição: Riachão Das Neves

Advogado: Jullyana Machado Lustosa (OAB:BA58079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
ID do Documento No PJE: 499371876
Processo N° : 8000100-13.2024.8.05.0210
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JULLYANA MACHADO LUSTOSA (OAB:BA58079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709222938000000478800757

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000523-95.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gilmar Soares Santos
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Reu: B.s.s. Rep. P/ana Paula Ribeiro Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Jurisdição Plena Comarca de Riachão das Neves, Praça ACM, Centro
Telefone: (77) 3624 2262

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, Notifico-lhe para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2025, às 08:30 horas, no CEJUSC. Localizado no Fórum Quintino Carvalho da Cunha, de forma presencial ou virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/208731 Riachão das Neves. 07/05/2025.
Petronilia Correia de Magalhães
Mediadora / Cejusc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
0000523-95.2013.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Gilmar Soares Santos
Advogado: Oseas Correia De Lacerda Neto (OAB:BA36057)
Reu: B.s.s. Rep. P/ana Paula Ribeiro Dos Santos
Advogado: Augusto Abner Cerqueira (OAB:BA38123)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Jurisdição Plena Comarca de Riachão das Neves, Praça ACM, Centro
Telefone: (77) 3624 2262

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, Notifico-lhe para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2025, às 08:30 horas, no CEJUSC. Localizado no Fórum Quintino Carvalho da Cunha, de forma presencial ou virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/208731 Riachão das Neves. 07/05/2025.
Petronilia Correia de Magalhães
Mediadora / Cejusc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000343-64.2018.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Joao Batista De Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Riachão das Neves-BA
DESPACHO

Processo nº: 8000343-64.2018.8.05.0210
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Seguro, Seguro]
GENERALI BRASIL SEGUROS S A
JOAO BATISTA DE LIMA

Vistos etc.
Designo audiência de conciliação a ser marcada pela Secretaria da Vara, conforme a disponibilidade de pauta.
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência acima mencionada. Ficam as partes cientes de que deverão comparecer acompanhadas de advogados e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa (CPC, art. 334, § 8º). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10).
Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I).Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
Fica atribuído ao presente força de mandado.
Expedientes necessários.
Publique-se.
De Barreiras para Riachão das Neves-Ba, 28 de julho de 2020

MARLISE FREIRE ALVARENGA
Juíza de Direito em Substituição
Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000343-64.2018.8.05.0210 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Generali Brasil Seguros S A
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)
Reu: Joao Batista De Lima

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Jurisdição Plena Comarca de Riachão das Neves, Praça ACM, Centro
Telefone: (77) 3624 2262

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, Notifico-lhe para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2025, às 09:00 horas, no CEJUSC. Localizado no Fórum Quintino Carvalho da Cunha, de forma presencial ou virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/208731 Riachão das Neves. 07/05/2025.
Petronilia Correia de Magalhães
Mediadora / Cejusc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000427-55.2024.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Joselino Dourado Nunes
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Jurisdição Plena Comarca de Riachão das Neves, Praça ACM, Centro
Telefone: (77) 3624 2262
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, Notifico-lhe para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2025, às 09:30 horas, no CEJUSC. Localizado no Forum Quintino Carvalho da Cunha, de forma presencial ou virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/208731 Riachão das Neves. 07/05/2025.
Petronilia Correia de Magalhães
Mediadora / Cejusc

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHÃO DAS NEVES
INTIMAÇÃO
8000427-55.2024.8.05.0210 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riachão Das Neves
Autor: Joselino Dourado Nunes
Advogado: Maira Batista Miclos (OAB:BA35421)
Reu: Banco Bradesco S.a.
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos
Jurisdição Plena Comarca de Riachão das Neves, Praça ACM, Centro
Telefone: (77) 3624 2262
ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento 006/2016 da CGJ, Notifico-lhe para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 30/05/2025, às 09:30 horas, no CEJUSC. Localizado no Forum Quintino Carvalho da Cunha, de forma presencial ou virtual através do link https://call.lifesizecloud.com/208731 Riachão das Neves. 07/05/2025.
Petronilia Correia de Magalhães
Mediadora / Cejusc

RIACHO DE SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000428-68.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Ivaildo Vieira Brito
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Requerido: Jhulio Augusto Machado
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000428-68.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: IVAILDO VIEIRA BRITO
Advogado(s): BRENO FERNANDES SOUZA (OAB:BA57906)
REQUERIDO: JHULIO AUGUSTO MACHADO
Advogado(s): ENDRIGO FREDERICH TORRES COTRIM registrado(a) civilmente como ENDRIGO FREDERICK TORRES COTRIM (OAB:BA50661)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Determino a redesignação de audiência para tentativa de conciliação.
INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se a presente Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpre-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 20 de junho de 2024.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000483-82.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Aurea De Oliveira Souza
Advogado: Caio Gabriel Rodrigues Silva (OAB:BA82295)
Advogado: Isabela Santos Lopes (OAB:BA82209)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB:MT13296/O)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000483-82.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: AUREA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): CAIO GABRIEL RODRIGUES SILVA (OAB:BA82295), ISABELA SANTOS LOPES (OAB:BA82209)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL e outros
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538), DIOGO IBRAHIM CAMPOS registrado(a) civilmente como DIOGO IBRAHIM CAMPOS (OAB:MT13296/O)

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO LIMINAR, proposta por AUREA DE OLIVEIRA SOUZA, em face de e CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL e AAPB ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Em sede de preliminar o requerido impugnou o valor da causa. Ocorre que, em suas razões a parte requerida contesta o valor pedido a título de dano moral pela parte autora, tal argumento não merece prosperar. A alegação do réu se confunde com o mérito, de forma

que possível exorbitância nos valores requeridos pela parte autora importará na parcial procedência do pedido, e, nesta medida, será avaliada no mérito.

No que toca ao Código de Defesa do Consumidor, se aplica na hipótese sub judice, visto que a situação, ora em debate, configura-se como relação de consumo, diante da condição do autor como destinatário final do serviço fornecido pela ré, conforme preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo de consumo a relação jurídica, aplicável, também, a disposição contida no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, quando presente a verossimilhança da alegação ou a sua hipossuficiência, circunstâncias presentes no caso, salientando-se, porém, que a referida inversão não implica procedência automática do pedido.

Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.

O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.

A parte ré também alegou a prescrição trienal, esta não merece prosperar, visto que em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição da pretensão condenatória é a data correspondente ao vencimento da última parcela. Vejamos entendimento nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO VERIFICADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ART. 27 DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Súmula 297 do STJ). 2. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo (contrato de empréstimo consignado), onde a violação do direito ocorre de forma contínua, mês a mês, o termo inicial da prescrição da pretensão condenatória é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não ao da primeira. 3. Ajuizada a ação após o transcurso de cinco anos do último desconto efetuado no contracheque da parte autora, não há outro caminho senão declarar-se a prescrição da pretensão autoral. 4. Recurso conhecido e desprovido. (Processo AC 0800722-45.2019.8.18.0038; Órgão Julgador 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL; Julgamento 29 de Abril de 2022; Relator Oton Mário José Lustosa Torres).

DO MÉRITO.

No Mérito a parte autora alega que não reconhece qualquer vinculo com as referidas entidades, tampouco autorizou descontos em seu beneficio previdenciário.

Ao analisar os autos, observo que em que pese as argumentações da parte ré, ambas não juntaram qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Nesse contexto, presume-se verdadeiro que a parte autora jamais firmou qualquer vínculo associativo com as entidades rés, tampouco autorizou os descontos realizados diretamente em seu benefício previdenciário. A ausência de comprovação específica pela ré corrobora a narrativa da inicial, que descreve descontos mensais realizados sem ciência, anuência ou qualquer respaldo contratual idôneo.

Importante frisar que é ônus da parte ré comprovar a regularidade dos descontos efetuados, notadamente diante da alegação de inexistência de contratação. A mera apresentação de documentos unilaterais, não são suficientes para suprir a ausência de consentimento claro, expresso e válido.

Assim, os descontos realizados diretamente no benefício previdenciário da parte autora, sem a devida autorização expressa, ferem o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à percepção integral dos proventos de aposentadoria.

Além disso, segundo entendimento do STJ, “é abusiva a prática de entidades de classe que efetuam descontos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas sem prévia e comprovada autorização” (REsp 1.133.118/SP).

Desta forma, diante da ausência de prova por parte da ré quanto à existência de relação contratual válida entre as partes, e considerando o caráter alimentar dos valores indevidamente descontados, necessário o reconhecimento da inexistência de vínculo entre a autora e a entidade ré.

A conduta caracteriza cobrança indevida, nos moldes previstos no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de prova de autorização válida por parte da autora afasta qualquer justificativa para os descontos realizados, impondo-se, assim, a devolução em dobro dos valores descontados.

A conduta da ré ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano. Trata-se de violação aos direitos da personalidade, pois o desconto indevido atinge verba de natureza alimentar – a aposentadoria –, expondo o consumidor a situação de vulnerabilidade econômica e gerando angústia e indignação, especialmente por tratar-se de pessoa idosa.

Além disso, é notório o desconforto e sentimento de impotência enfrentados por aposentados nessas circunstâncias, que muitas vezes sequer compreendem a origem dos descontos e enfrentam dificuldades burocráticas para cessá-los.

A conduta da ré, portanto, revela-se ilícita, antijurídica e lesiva, sendo plenamente cabível a indenização por danos morais, a fim de reparar o sofrimento causado e inibir a reiteração da prática lesiva.

Nesse contexto, a fixação do valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável e proporcional aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o caráter compensatório e pedagógico da indenização.

Importante frisar que há nos autos informação de que houve por parte de uma das rés, a Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER) já efetuou um pagamento no montante de R$ 790,58, valor este que deve ser subtraído do total a ser pago em dobro pela parte requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para:

a) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes.

b) Condenar as rés, a restituir, os valores indevidamente descontados dos proventos da parte autora, em dobro, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos (Súmula nº. 43 STJ), pelo INPC, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data dos descontos (Súmula nº. 54 STJ).

c) Condenar as partes rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Autorizo a parte autora a levantar o valor depositado judicialmente, devendo seu representante processual informar os dados para expedição do competente alvará, no prazo de 15 dias.

AUTORIZO a compensação entre os créditos e débitos, ou seja, dos valores descontados do benefício da autora e do dano moral arbitrado, com o(s) valor(es) efetivamente depositado(s) na conta da autora por uma das rés, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta fase (artigos 54 e 55, Lei 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado, recebo no efeito devolutivo, devendo a parte ex-adversa ser intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, escoado o qual, com ou sem sua juntada, deverão ser remetidos os autos à Turma Recursal, com as devidas homenagens.

Com o trânsito em julgado, não subsistindo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO
RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000942-21.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Rivaldo Alves Da Silva
Advogado: Debora Barbosa Costa (OAB:BA64485)
Requerido: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Oi Movel S.a.
Advogado: Flavia Neves Nou De Brito (OAB:BA17065)
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)
Requerido: Claro S.a.
Advogado: Helvecio Franco Maia Junior (OAB:MG77467)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000942-21.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: RIVALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): DEBORA BARBOSA COSTA (OAB:BA64485)
REQUERIDO: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): FLAVIA NEVES NOU DE BRITO registrado(a) civilmente como FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB:BA17065), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR registrado(a) civilmente como HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB:MG77467), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), NATALIA VIDAL DE SANTANA registrado(a) civilmente como NATALIA VIDAL DE SANTANA (OAB:BA47306), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
4

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CLARO S.A. em face da sentença que, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais proposta por RIVALDO ALVES DA SILVA, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar solidariamente a embargante e a corré Oi Móvel S.A. ao pagamento de indenização por danos morais.
Alega a embargante a existência de omissão e erro material, notadamente quanto à sua ilegitimidade passiva, sustentando inexistência de sucessão nos débitos da Oi, à luz da Lei nº 11.101/2005, especialmente dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II.
Alega ainda que a negativação foi promovida exclusivamente pela Oi e Serasa, sem qualquer participação sua, tratando-se de obrigação impossível.
É o relatório. Decido.
Os embargos de declaração devem ser rejeitados.
Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, não se constata a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses.
A alegação de que a sentença teria incorrido em erro material ou omissão quanto à análise da ilegitimidade passiva da embargante constitui, na verdade, mera tentativa de rediscussão do mérito da decisão, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.
A sentença embargada analisou adequadamente os fundamentos da inicial à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual a legitimidade das partes é verificada com base nas alegações constantes da petição inicial.
A discussão acerca da existência ou não de sucessão de passivos entre a Oi e a Claro, bem como a efetiva participação da ré na negativação, diz respeito ao mérito da controvérsia, já devidamente enfrentado.
Ressalte-se, ademais, que os embargos não servem como sucedâneo recursal para a rediscussão de matérias já decididas, especialmente quando ausente qualquer vício apto a ensejar a integração ou correção do julgado.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por CLARO S.A., por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Em tempo, diante do recurso de apelação em ID 480608532, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia (art. 1010, § 3º, do CPC), com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.
Dê-se a esta sentença força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de abril de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8001292-72.2024.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Gisele Fernanda Barbosa Gomes
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Renata Ghedini Ramos (OAB:SP230015)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001292-72.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: GISELE FERNANDA BARBOSA GOMES
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO
Advogado(s): JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:SP146428), RENATA GHEDINI RAMOS (OAB:SP230015)

SENTENÇA
5
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA, proposta por VALDENICE RIBEIRO MENDES, em face de e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL - IPANEMA.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
O processo encontra-se em ordem e as partes representadas, não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.
Ressalto que o processo teve tramitação normal e que foram observados os interesses dos sujeitos da relação processual quanto ao contraditório e ampla defesa. Estão presentes os pressupostos processuais.
Quanto a impugnação a assistência judiciária gratuita, rejeito-a, vez que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, conforme art. 55 da Lei 9.099/95, ficando a análise de sua concessão numa eventual interposição de recurso.
Quanto à preliminar de ausência de pretensão resistida, a insurgência não merece acolhimento.
O ordenamento jurídico pátrio não exige o prévio esgotamento das vias administrativas para posterior acesso à prestação Jurisdicional, conforme art. 5º, XXXV, CF. A tese de falta de prequestionamento sobre a regularidade do contrato nos canais administrativos, não encontra guarida. Rejeito a preliminar.
Em sede de preliminar o requerido impugnou o valor da causa. Ocorre que, em suas razões a parte requerida contesta o valor pedido a título de dano moral pela parte autora, tal argumento não merece prosperar. A alegação do réu se confunde com o mérito, de forma que possível exorbitância nos valores requeridos pela parte autora importará na parcial procedência do pedido, e, nesta medida, será avaliada no mérito.
Inicialmente, importante mencionar que se aplica no caso em tela as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o requerente e os requeridos se amoldam no conceito de consumidor e fornecedores de serviço, nos termos do artigo 2º e 3º do CDC.
Inicialmente, impende consignar que o cerne da questão cinge-se à negativação do nome do requerente junto ao cadastro de maus pagadores, além da (in)ocorrência de danos morais oriundos da negativação promovida.
A demanda versa sobre negativação decorrente de suposta relação jurídica, expressamente negada pela parte autora, a qual alega jamais ter contratado os serviços da ré nem reconhece o débito que originou a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Incumbia à parte ré o ônus de demonstrar a existência de relação contratual válida, no entanto, os documentos apresentados pela parte ré — consistentes em telas sistêmicas, extratos de faturas e documentos unilaterais — não são suficientes para comprovar a contratação do suposto cartão de crédito ou qualquer vínculo com a autora.
Cumpre ressaltar que tais documentos, por serem elaborados exclusivamente pela parte ré, carecem de fé pública e, diante da impugnação da autora, não se mostram hábeis a afastar sua alegação de inexistência de relação jurídica. Ademais, o argumento de que a autora teria efetuado pagamentos de outras faturas não é suficiente para comprovar a contratação do cartão que originou a negativação, notadamente porque não há qualquer documento assinado ou outro elemento mínimo que vincule a autora ao débito.
Soma-se a isso o fato de que a parte ré não comprovou a devida notificação da autora antes da inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, em afronta ao CDC. A ausência de notificação prévia compromete o exercício do contraditório e da ampla defesa, impedindo que a autora tivesse ciência da negativação para contestá-la de forma oportuna.
Assim, não tendo a parte ré comprovado a existência de relação jurídica entre as partes nem observado o dever legal de notificação prévia, resta configurada a indevida inscrição do nome da autora, o que autoriza o reconhecimento da inexistência do débito e a compensação por danos morais.
Ademais, a alegação da parte ré quanto à necessidade de produção de prova pericial grafotécnica não merece prosperar. A suposta assinatura atribuída à autora, constante dos documentos apresentados, apresenta traços notoriamente divergentes daqueles que constam de documentos pessoais da parte, o que evidencia, a ausência de verossimilhança na tese defensiva.
É nesse sentido o entendimentos dos tribunais:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EM PRÉSTIMO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. 1. Há que se considerar que a prova pericial grafotécnica pode ser dispensada, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. 2. De acordo com a súmula nº 479 do stj, “as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (...)”. (APL 0006069-49.2019.8.19.0205. Órgão julgador: décima quarta câmara cível. Partes:ITAU UNIBANCO S A, e Roberto Henrique Ferreira, publicação: 28/05/2021. relator: des(a). Plínio Pinto Coelho Filho).
É cabível e não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando ela, embora envolva matéria fática, puder ser solucionada sem a produção de outras provas. Inteligência dos art. 330, inciso I, do CPC. 2. Nos termos do art. 130 do CPC, a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder desde logo atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora. No caso dos autos, são razoavelmente divergentes a assinatura real da autora e aquela que se apôs no instrumento contratual, havendo ainda outras disparidades cadastrais indicativas de fraude (...) (Apelação Cível nº 000263014.2011.8.19.0204, da 27ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Julgado em 20/02/2014).
De forma que a comprovação da legalidade do contrato não se submete única e exclusivamente a avaliação da assinatura do Autor e sim por todo o conjunto de documentos e fatos.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que, havendo discrepância manifesta entre assinaturas, e inexistindo outros elementos de convicção mínimos quanto à celebração do contrato, a produção da perícia grafotécnica mostra-se desnecessária, especialmente quando configurada como medida meramente protelatória, ferindo os princípios da celeridade e da economia processual.
No caso em apreço, diante da fragilidade dos documentos unilaterais apresentados pela ré e da clara inexistência de vínculo entre as partes, a realização da prova técnica se mostra desnecessária para o deslinde da controvérsia.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para, confirmando a tutela concedida, ID nº
a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, bem como do débito objeto da presente ação;
b) determinar a exclusão definitiva do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em relação ao débito discutido nos autos, caso ainda conste;
c) Condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.
Sem condenação em custas e honorários nesta fase (artigos 54 e 55, Lei 9.099/1995).

Havendo interposição de recurso inominado, recebo no efeito devolutivo, devendo a parte ex-adversa ser intimada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, escoado o qual, com ou sem sua juntada, deverão ser remetidos os autos à Turma Recursal, com as devidas homenagens.

Com o trânsito em julgado, não subsistindo pendências, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO
RIACHO DE SANTANA/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000503-78.2021.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 497204830
Processo N° : 8000503-78.2021.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042217010292500000476847951

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000233-88.2020.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Macia Luciene Fernandes Xavier Barbosa
Advogado: Maria Da Gloria Fernandes Xavier (OAB:SP270443)
Advogado: Aparecido Roberto Dos Santos (OAB:SP89116)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Magnolia Fernandes Xavier (OAB:SP111222)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

PROCESSO Nº 8000233-88.2020.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, fica a parte autora intimada por seu advogado para manifestar sobre a contestação de id nº 459956453 e documentos que o acompanham, querendo, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, conclusos.
Riacho de Santana-Bahia, 6 de setembro de 2024.

Assinado conforme portaria n° 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8001034-96.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ednaldo Alcino Dos Santos
Advogado: Ana Luiza Almeida Silva (OAB:MG182643)
Advogado: Rebeca Rodrigues Do Nascimento Menezes (OAB:PB29574)
Advogado: Marcos Vinicios Da Silva Assuncao (OAB:MG195535)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Adriane Barros Da Silva (OAB:BA57126)
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Pagseguro Internet Ltda
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Liliane Damasceno De Araujo Lima (OAB:BA76180)
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001034-96.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: EDNALDO ALCINO DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS VINICIOS DA SILVA ASSUNCAO (OAB:MG195535)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros (3)
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DECISÃO
3
Vistos, etc.
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o efetivo contraditório.
INCLUA-SE EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.
Em seguida, com a inclusão em pauta, CITE-SE as partes Requeridas para comparecimento à audiência na data designada, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano.
INTIME-SE também a parte autora, por seu Advogado(a), para comparecimento à audiência na data aprazada.
Sem custas em primeiro grau de jurisdição (Lei 9.099/95, art. 54).
Demais expedientes necessários.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

RIACHO DE SANTANA/BA, 27 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001295-27.2024.8.05.0212 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bianca Ribeiro Da Silva Oliveira
Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001295-27.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BIANCA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

Advogado(s):

DESPACHO
4

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar sua insuficiência de recursos, para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas,já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto. Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do NCPC).
Após o decurso do aludido prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos para decisão.
Dê-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 18 de fevereiro de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000124-69.2023.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Maria Angelica Pereira
Advogado: Bruna Fernandes Pereira (OAB:SE12180)
Reu: Estado Da Bahia
Reu: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Michel Soares Reis (OAB:BA14620)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000124-69.2023.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA
Advogado(s): BRUNA FERNANDES PEREIRA (OAB:SE12180)
REU: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s): MICHEL SOARES REIS (OAB:BA14620)

DECISÃO
3
Vistos, etc.
Considerando o requerimento formulado pela parte autora, representada por sua filha, Zélia Pereira de Souza Fernandes, e por intermédio de sua advogada regularmente constituída, bem como a certidão constante nos autos (ID 478383989), defiro o pedido para determinar o seguinte:
a) Liberação do saldo existente na conta judicial, no valor de R$ 77.834,27 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos), para a empresa Hemes Home Care, por meio de transferência via PIX ao CNPJ 23.090.164/0001-52, a fim de garantir a continuidade do serviço essencial prestado, conforme já decidido anteriormente por este Juízo.
b) Bloqueio do valor remanescente, no montante de R$ 76.307,35 (setenta e seis mil, trezentos e sete reais e trinta e cinco centavos), na conta de titularidade do Estado (conta nº 993.283-6, agência 3832-6, SCU BB ESTADO BLOQUEIO JUDICIAL). Caso inexista saldo suficiente nesta conta, autorizo o bloqueio em outras contas vinculadas ao Ente Público, até o valor integral devido, conforme decisão anterior.
Oficie-se ao Banco do Brasil e demais instituições financeiras, se necessário, para o imediato cumprimento desta decisão, observando os valores e contas indicados.
Após, intime-se a parte autora para ciência e, em seguida, dê-se prosseguimento aos autos conforme necessário.
Atribua-se à esta decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 13 de dezembro de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000492-10.2025.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Sibele Souza Silva
Advogado: Bruno Pereira Da Silva Conceicao (OAB:BA70921)
Reu: Banco Bradesco S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000492-10.2025.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: SIBELE SOUZA SILVA
Advogado(s): BRUNO PEREIRA DA SILVA CONCEICAO (OAB:BA70921)
REU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 15 (quinze) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000682-41.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Joaquim Dias Correia
Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

PROCESSO Nº 8000682-41.2023.8.05.0212

ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento Conjunto n.º CGJ 6/2016, Alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 08/2023, art. 1º, c/c os artigos 152, VI e 203, § 4º do CPC, diante da opção pelo Juízo 100% Digital, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular da parte requerida, para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais (ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 07, DE 1º DE JUNHO DE 2022).
Riacho de Santana -Bahia, 4 de abril de 2025.
Assinado Conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000488-61.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: José Lima Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Maria Beatriz De Magalhães

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000488-61.2015.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: JOSÉ LIMA DA SILVA
Advogado(s): JOAO LUIZ COTRIM FREIRE (OAB:BA27706)
REU: MARIA BEATRIZ DE MAGALHÃES
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça.
Em conformidade ao disposto no art. 334, caput, do Código de Processo Civil, inclua-se o feito em pauta de audiência para tentativa de conciliação, por meio de videoconferência.
Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)(s) Requerido(a)(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência, acompanhado(a)(s) de advogado(a), para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334, caput, do CPC, dando-lhe(s) ciência de que o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação terá início: [I] da data da audiência ou da última sessão de conciliação, caso não haja autocomposição; [II] do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo Réu (art. 334, § 5º c/c o artigo 335, incisos I e II do CPC).
A parte Requerida deverá ser advertida da pena de revelia prevista no CPC: “Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.
Ressalte-se ainda, que o não comparecimento injustificado do(a) Requerente(s) ou da(o)(s) Requerida(s) à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada com multa de 2% (dois por cento) do valor da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC.
O(a) Requerente será intimado(a) na pessoa do seu Advogado(a), para audiência, nos termos do art. 334, §3º, do CPC.
Confere-se a presente Decisão força de MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA, para os fins devidos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 23 de maio de 2023.

Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000325-90.2025.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Luciana Cardoso Fernandes
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000325-90.2025.8.05.0212
AUTOR: LUCIANA CARDOSO FERNANDES
REU: NU PAGAMENTOS S.A.

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 09:40h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 493275744.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:

1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 7 de maio de 2025.

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000141-37.2025.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: William Rego Silva Costa
Advogado: Janeuton Fernandes Arcanjo (OAB:BA61339)
Advogado: Steffane De Paula Rodrigues (OAB:BA81950)
Reu: Mario Pereira Da Silva

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000141-37.2025.8.05.0212
AUTOR: WILLIAM REGO SILVA COSTA

REU: MARIO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 08h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 486362541.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, sob o rito sumaríssimo, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Riacho de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000400-42.2019.8.05.0212 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Helio Jose Dias (OAB:SP120116)
Advogado: Emanoel Fernando Da Silva (OAB:SP489071)
Advogado: Bruno Pereira Do Nascimento (OAB:SP504515)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 499197780
Processo N° : 8000400-42.2019.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
HELIO JOSE DIAS (OAB:SP120116), EMANOEL FERNANDO DA SILVA (OAB:SP489071), BRUNO PEREIRA DO NASCIMENTO (OAB:SP504515)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614310698200000478646261

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000233-88.2020.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Macia Luciene Fernandes Xavier Barbosa
Advogado: Maria Da Gloria Fernandes Xavier (OAB:SP270443)
Advogado: Aparecido Roberto Dos Santos (OAB:SP89116)
Advogado: Sandra Regina Xavier Dourado Silva (OAB:BA19246)
Advogado: Magnolia Fernandes Xavier (OAB:SP111222)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Claudio Pereira Junior (OAB:SP147400)
Reu: Gol Linhas Aereas Inteligentes S.a.
Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB:BA55666-A)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000233-88.2020.8.05.0212
AUTOR: MACIA LUCIENE FERNANDES XAVIER BARBOSA

REU: DECOLAR. COM LTDA., GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 10:20h., a ser realizada no Fórum Local,

situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 466162773.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000682-41.2023.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Joaquim Dias Correia
Advogado: Jairo Da Silva Gomes (OAB:BA78117)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº. 8000682-41.2023.8.05.0212
AUTOR: JOAQUIM DIAS CORREIA

REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 11h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 406854891.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, inclusive que foi CONCEDIDA A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, que determinou à parte ré que suspenda os descontos em questão da conta bancária do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa diária de R$200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como com a advertência contida no §1º do art. 18 da Lei nº 9.099/95, de que o não comparecimento importará em presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, autorizando julgamento de plano, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);

2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 6 de maio de 2025.

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
0000142-38.2000.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Reu: Peval Mineração Ltda., Francisco De Castro Rocha E Carmelita Da Silva Castro
Advogado: Arnold Vinicius Seixas De Oliveira (OAB:BA14761)
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Advogado: Marcelo Jose Bittencourt Amaral (OAB:BA12536)
Advogado: Eliane Flayde Santos Pimenta De Melo (OAB:MG160755)
Advogado: Felipe Amaral Goncalves (OAB:BA25066)
Autor: Antonio Alves Da Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Manoel Dourado De Castro
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Maria Da Gloria Dourado De Castro
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Hermano De Castro Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Leovegildo Dourado Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Autor: Maria Valdete Dourado Da Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Autor: Maria Francisca Dourado Da Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Advogado: Emanuela Costa Santos (OAB:BA59645)
Autor: Ana Angelica Pereira Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Ana Dourado Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: João De Oliveira Rocha
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)
Autor: Alaide Dourado De Castro
Advogado: Paulo Roberto Da Silva (OAB:BA21068)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-38.2000.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: ANTONIO ALVES DA ROCHA e outros (10)
Advogado(s): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB:BA21068), EMANUELA COSTA SANTOS registrado(a) civilmente como EMANUELA COSTA SANTOS (OAB:BA59645)
REU: PEVAL MINERAÇÃO LTDA., FRANCISCO DE CASTRO ROCHA E CARMELITA DA SILVA CASTRO
Advogado(s): ARNOLD VINICIUS SEIXAS DE OLIVEIRA (OAB:BA14761), CUSTODIO LACERDA BRITO registrado(a) civilmente como CUSTODIO LACERDA BRITO (OAB:BA5099), MARCELO JOSE BITTENCOURT AMARAL (OAB:BA12536), FELIPE AMARAL GONCALVES (OAB:BA25066), ELIANE FLAYDE SANTOS PIMENTA DE MELO (OAB:MG160755)

DESPACHO
0
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para informarem no prazo de 10 (dez) dias se desejam produzir novas provas, as quais não estejam abarcadas pela preclusão, devendo especificá-las, bem como fundamentarem acerca da sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Por fim, não havendo novas provas a produzir, dou o feito como pronto para julgamento antecipado da lide.
Decorrido o prazo acima com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para decisão.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 4 de abril de 2025.

PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000332-24.2021.8.05.0212 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Marcos Aurelio Pinheiro Silva (OAB:BA14275)

Advogado: Antonio Kanon Dias Da Silva (OAB:BA23865)

Intimação:
DESPACHO
3
Vistos, etc.
Acolho, na íntegra, a manifestação do Ministério do Público de ID nº 436169889.
Determino que a secretaria desta Vara, inclua o feito em pauta de audiências de instrução, intimando-se as partes e seus advogados.
Consigne-se nos mandados a advertência de que eventuais testemunhas deverão comparecer independente de prévia intimação e que as partes deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.
Dê-se a este Despacho força de mandado/oficio/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 22 de março de 2024.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000368-27.2025.8.05.0212 Execução Extrajudicial De Alimentos
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 499327742
Processo N° : 8000368-27.2025.8.05.0212
Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS
MARCIA GRAZIELE DE CASTRO VIANA (OAB:BA35751)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709211037300000478760282

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000428-68.2023.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Ivaildo Vieira Brito
Advogado: Breno Fernandes Souza (OAB:BA57906)
Requerido: Jhulio Augusto Machado
Advogado: Endrigo Frederick Torres Cotrim (OAB:BA50661)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PETIÇÃO CÍVEL (241)
Processo nº. 8000428-68.2023.8.05.0212
REQUERENTE: IVAILDO VIEIRA BRITO

REQUERIDO: JHULIO AUGUSTO MACHADO

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 10:00h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 470630080.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 7 de maio de 2025

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000479-11.2025.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Rodrigo Dima Dos Santos
Advogado: Gabriela Fraga Vilar (OAB:SE11486)
Reu: Banco Bradesco Sa

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-11.2025.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: RODRIGO DIMA DOS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA FRAGA VILAR (OAB:SE11486)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para demonstrar sua insuficiência de recursos no prazo de 15 (quinze) dias para fins de concessão da justiça gratuita, ou para, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas, já que os documentos juntados aos autos são insuficientes para tanto, estando, inclusive, representada por advogado particular.
Em que pese não seja este um motivo para indeferimento, a comprovação da necessidade de usufruir da benesse da justiça gratuita é medida que se impõe.
Ressalte-se que sua inércia acarretará o cancelamento da distribuição (artigos 98 e 290 do CPC).
Transcorrido o lapso supra, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para decisão urgente.
Atribua-se à presente decisão força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida na maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001095-20.2024.8.05.0212 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Impetrante: Eliomar Dantas Magalhaes
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Advogado: Tiago Gomes Dos Santos (OAB:BA65435)
Impetrado: Municipio De Riacho De Santana
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Impetrado: Prefeito Municipal De Riacho De Santana Bahia
Advogado: Paulo Victor Rodrigues Castro (OAB:BA41680)
Advogado: Danilo Alves Da Silva (OAB:BA25239)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Adriana Rosa De Macedo Pereira
Advogado: Nathalia Ester Santos Lopes (OAB:BA37774)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001095-20.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
IMPETRANTE: ELIOMAR DANTAS MAGALHAES
Advogado(s): TIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA65435), LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA e outros
Advogado(s): DANILO ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como DANILO ALVES DA SILVA (OAB:BA25239), PAULO VICTOR RODRIGUES CASTRO (OAB:BA41680)

DESPACHO
5
Vistos, etc.

Intime-se o Embargado para se manifestar sobre os embargos declaratórios do ID 395726340 no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Dê-se a este despacho força de mandado/ intimação/ citação/ ofício/ alvará/ carta precatória, para que seja cumprida com a maior brevidade possível.

Publique-se. Intime-se.
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO
RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000195-03.2025.8.05.0212 Petição Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Requerente: Maria De Jesus Neta
Advogado: Antonio Marcus Xavier Da Silva (OAB:BA26609)
Requerido: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000195-03.2025.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
REQUERENTE: MARIA DE JESUS NETA
Advogado(s): ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO MARCUS XAVIER DA SILVA (OAB:BA26609)
REQUERIDO: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Considerando a petição de ID. 495454693, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, a fim de viabilizar o cumprimento da decisão de ID. 488117934, que determinou a promoção do atendimento domiciliar (home care).
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
RIACHO DE SANTANA/BA, 06 de maio de 2025.
PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000854-46.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Valdivino Alves Moreira Neto (OAB:BA71200)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 499218778
Processo N° : 8000854-46.2024.8.05.0212
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
VALDIVINO ALVES MOREIRA NETO (OAB:BA71200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709474042300000478660891

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001295-27.2024.8.05.0212 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil

Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Bianca Ribeiro Da Silva Oliveira
Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001295-27.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: BIANCA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado(s): ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos, etc.
Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
Considerando o teor do parecer ministerial de ID 480318998, DETERMINO a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da sede da Comarca de Riacho de Santana/BA, solicitando o encaminhamento a este Juízo da certidão de inteiro teor do assento de nascimento de SÓFIA VITÓRIA SILVA DE OLIVEIRA, registrada sob o número 132399 01 55 2019 1 00042 203 0035181 35, conforme indicado no documento ID 477446776.
Atribua-se a este despacho força de ofício/mandado/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
0000488-61.2015.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: José Lima Da Silva
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Reu: Maria Beatriz De Magalhães

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº. 0000488-61.2015.8.05.0212
AUTOR: JOSÉ LIMA DA SILVA

REU: MARIA BEATRIZ DE MAGALHÃES

ATO ORDINATORIO
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 03 de junho de 2025, às 11:20h., a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 111551585.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:

1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 6 de maio de 2025

Assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001153-23.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 492228281
Processo N° : 8001153-23.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032516112862900000472338266

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000746-17.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Interessado: Maria Nadia Pereira Soares De Souza
Advogado: Matheus Henrique Da Rocha Teodoro (OAB:BA75650)
Interessado: Marcos Pereira Lopes
Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA83239)
Interessado: Teofanes Lopes De Oliveira
Advogado: Marcelo Vagner De Oliveira Rocha (OAB:BA83239)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000746-17.2024.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTERESSADO: MARIA NADIA PEREIRA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): MATHEUS HENRIQUE DA ROCHA TEODORO (OAB:BA75650)
INTERESSADO: MARCOS PEREIRA LOPES e outros
Advogado(s): MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA registrado(a) civilmente como MARCELO VAGNER DE OLIVEIRA ROCHA (OAB:BA83239)

DESPACHO
5
Vistos, etc.
Intime-se a parte requerente para, querendo, se manifestar sobre a Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retornem conclusos.
Dê-se a este Despacho força de mandado/ofício/alvará, para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Intime-se
PAULO RODRIGO PANTUSA
JUIZ DE DIREITO
RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000103-64.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Lurdinalva Moreira De Oliveira
Advogado: Pedro Manoel Marques Costa (OAB:BA59446)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)
Advogado: Rafaella Barbosa Pessoa De Melo (OAB:PE25393)
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000103-64.2021.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LURDINALVA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s): PEDRO MANOEL MARQUES COSTA (OAB:BA59446)
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s): JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS (OAB:RJ144819), RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO registrado(a) civilmente como RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (OAB:PE25393)

DESPACHO
6
Vistos, etc.
Considerando a interposição do recurso de apelação, sem a apresentação de contrarrazões pela parte recorrida apesar de intimada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para julgamento.
Atribua-se à presente força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 25 de março de 2025.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000265-20.2025.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Carlos Sergio Do Nascimento Gomes
Advogado: Italo Brito Magalhaes (OAB:BA45494)
Reu: Bahia Secretaria De Saude Do Estado
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000265-20.2025.8.05.0212

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: CARLOS SERGIO DO NASCIMENTO GOMES
Advogado(s): ITALO BRITO MAGALHAES (OAB:BA45494)
REU: BAHIA SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO
Advogado(s):

DESPACHO
6
Vistos etc.
Intime-se o Estado da Bahia para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o cumprimento da decisão de Id. 491366754, uma vez que esta foi mantida em todos os seus termos. Ressalte-se que a decisão foi publicada em 20/03/2025, conferindo tempo hábil para o devido cumprimento, o que se espera já tenha ocorrido, sob pena de aplicação da multa previamente imposta.
Atribua-se a esta decisão força de ofício/mandado judicial/carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8001038-02.2024.8.05.0212 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Abner Neves Pereira (OAB:BA78336)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 499187508
Processo N° : 8001038-02.2024.8.05.0212
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ABNER NEVES PEREIRA (OAB:BA78336)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709210630600000478638475

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DESPACHO
8000447-06.2025.8.05.0212 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Riacho De Santana
Exequente: Agroceres Pic Suinos Ltda
Advogado: Ieda Maria Pando Alves (OAB:SP125618)
Advogado: Talissa Lorena Goncalves De Morais Casao (OAB:SP510532)
Executado: Laercio Cruz Dos Santos

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000447-06.2025.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
EXEQUENTE: AGROCERES PIC SUINOS LTDA
Advogado(s): TALISSA LORENA GONCALVES DE MORAIS CASAO (OAB:SP510532), IEDA MARIA PANDO ALVES (OAB:SP125618)
EXECUTADO: LAERCIO CRUZ DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
2
Vistos etc.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830, do CPC.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do CPC, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de 30% do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Atribua-se a este despacho força de mandado/ofício/carta precatória para que seja cumprido com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribua-se ao presente despacho força de mandado, ofício, carta precatória para que seja cumprida com a maior brevidade possível.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RIACHO DE SANTANA/BA, 5 de maio de 2025.

PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
DECISÃO
8000418-87.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)

Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 492899101
Processo N° : 8000418-87.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO GUILHERME LOPES RODRIGUES (OAB:BA70078)
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032717010260000000472944976

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ATO ORDINATÓRIO
8000418-87.2024.8.05.0212 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Riacho De Santana

Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)

Advogado: Diego Guilherme Lopes Rodrigues (OAB:BA70078)

Advogado: Eder Adriano Neves David (OAB:BA15325)
Advogado: Richard Fernandes Fagundes (OAB:BA22259)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
ID do Documento No PJE: 499397175
Processo N° : 8000418-87.2024.8.05.0212
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DIEGO GUILHERME LOPES RODRIGUES (OAB:BA70078)
EDER ADRIANO NEVES DAVID (OAB:BA15325), RICHARD FERNANDES FAGUNDES registrado(a) civilmente como RICHARD FERNANDES FAGUNDES (OAB:BA22259)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714474427900000478820140

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000452-62.2024.8.05.0212 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Vanderlei Cotrim
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)
Reu: Luiz Almeida Santos
Autor: Anita Alves Cotrim
Advogado: Custodio Lacerda Brito (OAB:BA5099)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA
Fórum Conselheiro João Santos, Rua Duque de Caxias, nº 225 – Centro / Riacho de Santana – Bahia
CEP: 46.470-000 - Fone: (77) 3457-2159 / 2562
e-mail: rdesantanavplena@tjba.jus.br
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº. 8000452-62.2024.8.05.0212
AUTOR: VANDERLEI COTRIM, ANITA ALVES COTRIM

REU: LUIZ ALMEIDA SANTOS
ATO ORDINATORIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DE ORDEM do MM. Doutor Paulo Rodrigo Pantusa, Juiz de Direito da Vara Plena desta Comarca de Riacho de Santana, faço inclusão do presente feito na Pauta de Audiência de Conciliação, para o dia 20 de agosto de 2024, às 09h:00, a ser realizada no Fórum Local, situado na Rua Duque de Caxias, 225, Centro, Riacho de Santana/BA, fazendo integrar o presente ato ao r. despacho/decisão ID nº 447157811.
Intimação do(a) Autor(a) na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3, do CPC) e citação/intimação do(a) Requerido(a) no endereço apontado na inicial ou via sistema, nos exatos termos do r. despacho/decisão, servindo o presente como ofício(s)/mandado(s).
ADVERTÊNCIAS:
1. O presente ato visa dar regular andamento ao feito com a continuidade da atividade jurisdicional, ficando as partes cientes que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4, I do CPC);
2 . Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (Art. 334 do CPC).
3. Link do sistema Lifesize para acesso à sala virtual pelo computador: https://guest.lifesize.com/20166680 e extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet): 20166680, consignando que se encontrará presente o/a conciliador(a) que conduzirá o ato na sala virtual.
COMO ACESSAR O LIFESIZE:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador:
http://www5.tjba. jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
4. SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO PARA AUDIÊNCIA PRESENCIAL OU POR VIDEOCONFERÊNCIA.
Riacho de Santana (BA), 23 de julho de 2024
MARIA IVANI PEREIRA NEVES
ESCRIVÃ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
INTIMAÇÃO
8000066-37.2021.8.05.0212 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Advaldo Neves Silva
Advogado: Marcia Graziele De Castro Viana (OAB:BA35751)
Advogado: Zaira Patricia Oliveira Santos (OAB:BA41840)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Perito Do Juízo: Messias Rodrigues Nogueira Neto

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de RIACHO DE SANTANA - BAHIA
VARA JURISDIÇÃO PLENA

ATO ORDINATÓRIO PARA INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV

Conforme Provimento 06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 08/2023, art. 1º, c/c os artigos 155, II, e 203, § 4º, ambos do CPC; à luz do art. 11 da Resolução n.º CJF-RES-2017/458, de 4 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos, fica(m) o(s) interessado(s) devidamente intimado(s) para tomar(em) conhecimento da inclusão do(s) Ofício(s) Requisitório(s) RPV no sistema e-PrecWeb TRF1, ID 474091288, que será(ão) autorizado(s) pelo magistrado, em não havendo impugnação, após a fluência do prazo de 5(cinco) dias.
Riacho de Santana - Bahia, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado conforme Portaria nº 22/2023
ADILSON BARBOSA FARIAS
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
SENTENÇA
8000345-91.2019.8.05.0212 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Luiz Otavio De Jesus Pereira
Advogado: Italo Paulo Silva Guedes (OAB:BA54478)
Reu: Sul America Servicos De Saude S/a
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Reu: Hospital Alemao Oswaldo Cruz
Advogado: Rodrigo Benevides De Carvalho (OAB:SP139494)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000345-91.2019.8.05.0212
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIACHO SANTANA
AUTOR: LUIZ OTAVIO DE JESUS PEREIRA
Advogado(s): ITALO PAULO SILVA GUEDES (OAB:BA54478)
REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A e outros
Advogado(s): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB:PE16983), RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO (OAB:SP139494)

SENTENÇA
1
Visto.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por LUIZ OTÁVIO DE JESUS PEREIRA em desfavor SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A e HOSPITAL ALEMÃO OSVALDO CRUZ.
Narra o autor que é beneficiário do plano de saúde da primeira ré e, no início do mês de outubro de 2018, submeteu-se a exames médicos de ultrassonografia da parede abdominal, em que se constatou a existência de uma hérnia epigástrica e duas hérnias umbilicais em seu corpo.
Aduz que, diante da enfermidade, foi submetido à cirurgia para retirada das protusões, tendo recebido alta médica no dia 21 de outubro de 2018.
Afirma que, após a cirurgia, realizou ultrassonografia no dia 12 de dezembro de 2018, na qual consta que a protusão localizada na região epigástrica não havia sido retirada.
Assim, requer em sede de liminar a imediata realização de intervenção cirúrgica para retirada de hérnia epigástrica no autor, devendo as demandadas se obrigarem pelo pagamento de despesas relativas ao transporte do Estado da Bahia para o Estado de São Paulo, alimentação e hospedagem do acionante.
No mérito, pugnou pela condenação das acionadas ao pagamento de dano moral e dano material.
Juntou documentos.
A tutela liminar restou indeferida em ID. 36393346.

Os réus foram devidamente citados e apresentaram contestação em ID. 45492373 e ID. 45513683.
A parte autora apresentou réplica.
Em ID. 189948492 a parte autora pediu desistência da ação.
Oposição de desistência apresentada pela ré em ID. 195096385.
Apesar de intimadas, as partes não requerem produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o relatório. Passo a decidir.
Presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação.
Inicialmente, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação.
A desistência da ação somente produz efeito jurídico após a homologação pelo Juiz, que deve proceder à averiguação do atendimento aos requisitos formais do ato processual.
Assim, o artigo 485, § 4º do CPC, determina que, na hipótese de contestação apresentada, a desistência da ação fica condicionada ao consentimento do réu, sendo o caso dos autos.
Em ID. 195096385 o réu apresentou oposição à desistência.
Dessa forma, o feito deve prosseguir.
Pois bem.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é essencialmente de direito, não havendo necessidade da produção de provas em audiência, de modo que as provas documentais constantes dos autos são suficientes para a solução da lide. No mais, a demanda não comporta maiores considerações para a resolução do mérito.
A preliminar de carência da ação por ausência de interesse de agir suscitada pela apelante confunde com o próprio mérito da demanda, portanto, como tal será apreciada.
Cinge-se a controvérsia em verificar se os requeridos possuem responsabilidade com relação à disponibilização de cirurgia requerida pelo autor, bem como se houve danos morais e danos morais pela recusa das rés em proceder ao procedimento pretendido.
Registro que o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos das Súmulas 321 e 469 do STJ.
In casu, o autor relatou que no início do mês de outubro de 2018 submeteu-se a exames médicos de ultrassonografia da parede abdominal, em que se constatou a existência de uma hérnia epigástrica e duas hérnias umbilicais em seu corpo.
Aduz que, diante da enfermidade, foi submetido à cirurgia para retirada das protusões, tendo recebido alta médica no dia 21 de outubro de 2018, mas que após o procedimento foi constatado que a protusão localizada na região epigástrica não havia sido retirada.
Em que pese as alegações, vislumbro que a parte autora não comprovou a negativa da parte ré, não demonstrando que houve de fato uma recusa injustificada.
O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsão contida no art. 373, do CPC/15.
Assim, se o autor não demonstra (ou não se interessa em demonstrar), de plano ou durante o processo, os fatos constitutivos de seu direito, mesmo tendo-lhe sido oportunizados momentos para tanto, compete ao magistrado encerrar o processo com resolução de mérito, pela improcedência do pedido. (STJ, REsp nº 840.690/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2a Turma, DJe 28/09/2010).
Colaciono entendimento do Tribunal de Justiça da Bahia:
APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. APLICAÇÃO DO ART. 373, I, DO CPC. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABIA. DANOS INEXISTENTES. 1.Mérito. Segundo o art. 373, I e II, do CPC, compete ao autor a prova constitutiva de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 2.O direito à reparação do dano depende da concorrência de três requisitos, que estão delineados no artigo 186 do CC/02, razão pela qual, para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. 3.Da análise do material cognitivo produzido nos autos, não se inferem provas suficientes, capazes de demonstrar que tenha o apelado agido de forma ilícita, que pudesse ensejar o pleito autoral. 4.Dessa forma, se a autora não consegue comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que será a improcedência do seu pedido. 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0301583-60.2013.8.05.0103, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 26/02/2019) (TJ-BA - APL: 03015836020138050103, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2019).
Dessa forma, considerando que inexiste nos autos prova da solicitação do procedimento junto à parte ré ou prova de que a mesma tenha negado a realização do procedimento cirúrgico, não há como se acolher a pretensão autoral.
Do exposto e em harmonia com o que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesse momento, face ao trâmite pelo rito dos Juizados e, portanto, a não incidência no primeiro grau.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias úteis (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 219 do CPC).
Após, encaminhem-se os presentes autos para a Turma Recursal, sendo desnecessário o juízo de admissibilidade nesta instância, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se.
Cumpra-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 14 de janeiro de 2025.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
DECISÃO
0000138-97.2020.8.05.0212 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Riacho De Santana
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Eujácio Fernandes Magalhães
Testemunha: Paula Janária Fernandes Magalhães
Testemunha: Ermínio Raimundo Bandeira
Testemunha: Uender Silva Matos
Testemunha: Jacinto Rocha Filho
Terceiro Interessado: Cartório De Registro Civil Das Pessoas Naturais De Riacho De Santana-ba
Reu: Emenson Carlos Alves Liberato
Advogado: Carlos Eduardo Alves De Oliveira (OAB:BA16658)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI n. 0000138-97.2020.8.05.0212
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE RIACHO DE SANTANA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: EMENSON CARLOS ALVES LIBERATO
Advogado(s): CARLOS EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA16658)

DECISÃO
Visto.
Chamo o feito à ordem para início da segunda fase do procedimento (plenária), denominada judicium causae, nos termos do art. 422 do CPP.
Visto.
A norma preconizada no artigo 422, do CPP preceitua que:
Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, apresentarem rol de testemunhas, documentos e diligências.
Após, conclusos para decisão de diligências e confecção do relatório do processo, conforme determina o art. 423, II, do Código de Processo Penal.
Determino a realização do sorteio dos jurados para o dia 12/05/2025, às 8h:30min.
Designo Sessão de Julgamento perante o Tribunal Popular do Júri para o dia 22/05/2025, às 8h:30min.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se.
Proceda-se as comunicações necessárias.
Dê-se efeito de ofício/mandado/carta precatória a esta decisão, se necessário.
RIACHO DE SANTANA/BA, 6 de maio de 2025.
Paulo Rodrigo Pantusa
Juiz de Direito

RIO REAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000843-83.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Santos Araujo Limirio
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Pena De Moura Franca (OAB:SP138190)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-83.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS ARAUJO LIMIRIO
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB:SP138190), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por JOSEFA SANTOS ARAÚJO LIMÍRIO em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a autora alega ter sido vítima de negativação indevida decorrente de contrato que afirma jamais ter celebrado com a ré, nem mesmo na condição de avalista.
Em contestação, a requerida sustenta a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando contrato de financiamento firmado para aquisição de veículo Mercedes-Benz/LK 1313, no qual a autora figuraria como avalista de seu cônjuge, Sr. Dionísio Geraldo Limírio.
A parte autora impugna os documentos apresentados pela requerida, afirmando serem fraudulentos e contendo assinaturas falsificadas, pugnando em seu favor pela realização de perícia grafotécnica caso este Juízo a considere necessária.
A parte requerida, por sua vez, manifesta interesse na realização de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora.
DECIDO
No presente caso, verifica-se que a controvérsia central reside na existência ou não de relação jurídica entre as partes, especificamente se a autora efetivamente firmou ou não os documentos apresentados pela ré na condição de avalista.
Considerando as alegações da parte autora quanto à falsidade dos documentos e divergência das assinaturas, e tendo em vista que a parte ré baseia sua defesa na existência desses mesmos documentos, entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica para verificação da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos apresentados com a contestação.
A prova pericial se mostra essencial à resolução da controvérsia, uma vez que somente através de análise técnica especializada será possível determinar se as assinaturas atribuídas à autora nos documentos do contrato de financiamento são autênticas ou não.
Ante o exposto, DETERMINO:
A realização de perícia grafotécnica nos documentos originais apresentados pela parte ré referentes ao contrato de financiamento nº 100342000114710;
Para realização da perícia, NOMEIO como perito o profissional a ser escolhido aleatoriamente no sistema do TJBA, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico;
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do CPC;
Após a apresentação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias;
Havendo concordância quanto ao valor, ou decidida por este Juízo a impugnação eventualmente apresentada, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 95 do CPC;
Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo: a) Informar às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data e local do início da perícia; b) Entregar o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início dos trabalhos; c) Responder aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo;
Apresento os seguintes quesitos do juízo, que deverão ser respondidos pelo perito, além daqueles formulados pelas partes:
a) As assinaturas atribuídas à Sra. Josefa Santos Araújo Limírio nos documentos do contrato de financiamento nº 100342000114710 foram realizadas pela própria autora?
b) Há semelhança ou compatibilidade entre as assinaturas constantes nos documentos do contrato e aquelas presentes na procuração e documentos juntados pela autora nestes autos?
c) Existem indicativos de falsificação nas assinaturas analisadas? Em caso positivo, quais são esses indicativos?
d) É possível afirmar, com base na análise técnica, se houve adulteração em quaisquer dos documentos apresentados pela parte ré?
e) As assinaturas atribuídas ao Sr. Dionísio Geraldo Limírio (marido da autora) nos documentos do contrato de financiamento são compatíveis com a assinatura presente em sua CNH?
f) Há outros elementos técnicos relevantes que possam auxiliar o juízo na solução da controvérsia quanto à autenticidade dos documentos e assinaturas?
Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, nesse mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Real/BA, 8 de março de 2025.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000843-83.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Santos Araujo Limirio
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Pena De Moura Franca (OAB:SP138190)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000843-83.2016.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA SANTOS ARAUJO LIMIRIO
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA (OAB:SP138190), FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (OAB:MG96864), GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA (OAB:MG91567)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais proposta por JOSEFA SANTOS ARAÚJO LIMÍRIO em face de OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na qual a autora alega ter sido vítima de negativação indevida decorrente de contrato que afirma jamais ter celebrado com a ré, nem mesmo na condição de avalista.
Em contestação, a requerida sustenta a existência de relação jurídica entre as partes, apresentando contrato de financiamento firmado para aquisição de veículo Mercedes-Benz/LK 1313, no qual a autora figuraria como avalista de seu cônjuge, Sr. Dionísio Geraldo Limírio.
A parte autora impugna os documentos apresentados pela requerida, afirmando serem fraudulentos e contendo assinaturas falsificadas, pugnando em seu favor pela realização de perícia grafotécnica caso este Juízo a considere necessária.
A parte requerida, por sua vez, manifesta interesse na realização de audiência de instrução para colher o depoimento pessoal da autora.
DECIDO
No presente caso, verifica-se que a controvérsia central reside na existência ou não de relação jurídica entre as partes, especificamente se a autora efetivamente firmou ou não os documentos apresentados pela ré na condição de avalista.
Considerando as alegações da parte autora quanto à falsidade dos documentos e divergência das assinaturas, e tendo em vista que a parte ré baseia sua defesa na existência desses mesmos documentos, entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica para verificação da autenticidade das assinaturas constantes nos documentos apresentados com a contestação.
A prova pericial se mostra essencial à resolução da controvérsia, uma vez que somente através de análise técnica especializada será possível determinar se as assinaturas atribuídas à autora nos documentos do contrato de financiamento são autênticas ou não.
Ante o exposto, DETERMINO:
A realização de perícia grafotécnica nos documentos originais apresentados pela parte ré referentes ao contrato de financiamento nº 100342000114710;
Para realização da perícia, NOMEIO como perito o profissional a ser escolhido aleatoriamente no sistema do TJBA, que deverá ser intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentar proposta de honorários e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico;
INTIMEM-SE as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do art. 465, §1º do CPC;
Após a apresentação da proposta de honorários, INTIMEM-SE as partes para manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias;
Havendo concordância quanto ao valor, ou decidida por este Juízo a impugnação eventualmente apresentada, INTIME-SE a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 95 do CPC;
Efetuado o depósito, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo: a) Informar às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, a data e local do início da perícia; b) Entregar o laudo em cartório no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do início dos trabalhos; c) Responder aos quesitos formulados pelas partes e por este Juízo;
Apresento os seguintes quesitos do juízo, que deverão ser respondidos pelo perito, além daqueles formulados pelas partes:
a) As assinaturas atribuídas à Sra. Josefa Santos Araújo Limírio nos documentos do contrato de financiamento nº 100342000114710 foram realizadas pela própria autora?
b) Há semelhança ou compatibilidade entre as assinaturas constantes nos documentos do contrato e aquelas presentes na procuração e documentos juntados pela autora nestes autos?
c) Existem indicativos de falsificação nas assinaturas analisadas? Em caso positivo, quais são esses indicativos?
d) É possível afirmar, com base na análise técnica, se houve adulteração em quaisquer dos documentos apresentados pela parte ré?

e) As assinaturas atribuídas ao Sr. Dionísio Geraldo Limírio (marido da autora) nos documentos do contrato de financiamento são compatíveis com a assinatura presente em sua CNH?
f) Há outros elementos técnicos relevantes que possam auxiliar o juízo na solução da controvérsia quanto à autenticidade dos documentos e assinaturas?
Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, nesse mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, 8 de março de 2025.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002036-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499350621
Processo N° : 8002036-89.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707553899600000478782312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002036-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499350623
Processo N° : 8002036-89.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707554080500000478782314

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001547-23.2021.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Conceicao Santos
Advogado: Michele Freitas Santos De Goes (OAB:SE13415)
Advogado: Ana Lenierica Loyola Alves Dos Santos (OAB:SE6656)
Advogado: Maylane Souza Caetano (OAB:SE13446)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Camila Da Silva Brizolara (OAB:BA35869)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001547-23.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO SANTOS
Advogado(s): MICHELE FREITAS SANTOS DE GOES (OAB:SE13415)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), CAMILA DA SILVA BRIZOLARA registrado(a) civilmente como CAMILA DA SILVA BRIZOLARA (OAB:BA35869), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, Aptos (Corpo) bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
Considerando que a presente intimação não constitui mero ato formal de movimentação processual, mas medida necessária à efetiva prestação jurisdicional, tendo em vista que a inércia prolongada das partes, além de comprometer a razoável duração do processo, impede a satisfação do crédito e onera desnecessariamente o Poder Judiciário com a manutenção de processos sem efetiva perspectiva de êxito, em prejuízo à tramitação dos demais feitos em que há manifesto interesse das partes;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 dias úteis, manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito para seu regular andamento, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, §1º do Código de Processo Civil.
2. Não havendo manifestação, sem necessidade de nova conclusão, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.
3. Caso a parte autora requeira diligências específicas, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
4. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000887-87.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Flaviana Pinto De Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza

Impetrado: Municipio De Rio Real

Citação:
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000887-87.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Flaviana Pinto De Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;

b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000660-15.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Josefa Das Neves Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Fernanda Ornellas Dourado De Abreu (OAB:BA45520)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo :
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.

No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira

Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:

Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.

De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$

20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000466-88.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Maria Clara De Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrido: Julia Carvalho De Oliveira
Recorrido: Rodrigo Souza De Oliveira
Recorrido: Tassia Carvalho De Lima E Silva De Oliveira
Recorrente: Axa Xl Seguros S.a.
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Recorrente: Qualicorp Administração E Serviços Ltda
Advogado: Renata Sousa De Castro Vita (OAB:BA24308)
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por QUALICORP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face da execução proposta por RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA e outros, alegando, em síntese, que não haveria condenação em honorários advocatícios em face de se tratar de processo submetido ao rito dos Juizados Especiais Cíveis.
A parte exequente requereu a improcedência da impugnação, alegando que a condenação em honorários sucumbenciais estabelecida em sentença não foi alterada pelo acórdão, que tão somente deixou de majorá-los quando do julgamento do recurso.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, cumpre-me esclarecer que a impugnação ao cumprimento de sentença é tempestiva, tendo sido apresentada dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão do art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, verifico que o processo, embora iniciado pelo procedimento comum, foi convertido para o procedimento especial da Lei nº 9.099/95, conforme alegado pela parte impugnante, em razão de o valor da causa ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R$ 41.029,92), o que autorizava a submissão ao rito dos Juizados Especiais Cíveis, conforme decisão exarada no ID nº 103819509.
De acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, em primeiro grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos de litigância de má-fé, hipótese que não se verifica nos presentes autos. A condenação em honorários advocatícios somente ocorre em sede recursal, quando o recorrente for vencido, o que não se aplica ao caso em tela, considerando que o recurso da impugnante foi parcialmente provido, afastando a condenação em honorários recursais.
Assim, o dispositivo da sentença, na parte em que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, contém evidente erro material, pois contrária à disposição expressa do art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao caso concreto.
O erro material, conforme pacífica jurisprudência, pode ser corrigido a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se sujeitando à preclusão e tampouco violando a coisa julgada, nos termos do art. 494, I do CPC.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer a existência de erro material na sentença, afastando a condenação em honorários advocatícios em primeiro grau de jurisdição, homologando o valor de R$ 20.925,87 (vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositado pela parte executada, como o montante devido a título de danos morais.
Por consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente e/ou de seu patrono (caso possua poderes específicos para tanto), para levantamento do valor depositado.
Habilite-se o novo Advogado da parte impugnante.
Sem custas e honorários nesta fase processual, em conformidade com o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000671-20.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Sidenio Silva Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Carlo Braga Maia Caricchio (OAB:BA41498)

Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-20.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: SIDENIO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO registrado(a) civilmente como CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO (OAB:BA41498), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente em 5 dias, sob pena de extinção, a respeito da petição de ID 216520965.
Cumpra-se. Intime-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000671-20.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Sidenio Silva Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Carlo Braga Maia Caricchio (OAB:BA41498)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-20.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: SIDENIO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO registrado(a) civilmente como CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO (OAB:BA41498), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente em 5 dias, sob pena de extinção, a respeito da petição de ID 216520965.
Cumpra-se. Intime-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
0000671-20.2015.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Sidenio Silva Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Executado: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Executado: Camara De Dirigentes Lojistas De Salvador
Advogado: Carlo Braga Maia Caricchio (OAB:BA41498)
Executado: Serasa S.a.
Advogado: Cristiano Mota Pereira (OAB:BA22741)
Advogado: Aldano Ataliba De Almeida Camargo Filho (OAB:BA1048-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000671-20.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: SIDENIO SILVA SANTOS
Advogado(s): LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)
EXECUTADO: SERASA S.A. e outros (2)
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO registrado(a) civilmente como CARLO BRAGA MAIA CARICCHIO (OAB:BA41498), ALDANO ATALIBA DE ALMEIDA CAMARGO FILHO (OAB:BA1048-A), CRISTIANO MOTA PEREIRA (OAB:BA22741)

DESPACHO
Vistos etc.
Manifeste-se a parte exequente em 5 dias, sob pena de extinção, a respeito da petição de ID 216520965.
Cumpra-se. Intime-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000843-83.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Santos Araujo Limirio
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Pena De Moura Franca (OAB:SP138190)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Ante o exposto, DETERMINO:
1. A realização de perícia grafotécnica nos documentos originais apresentados pela parte ré referentes ao contrato de financiamento nº 100342000114710;
2. Em consonância com a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA, bem como considerando ser indispensável a realização de perícia grafotécnica, nomeio o(a) perito(a) abaixo, devidamente cadastrado(a) no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERICIAS JUDICIAIS.
Perito(a): Dianne Lys Moura Rezende
R ERUNDINA NOBRE SANTOS, 00093 COND PORTO BELO BL PORTO RICO APT 201
(79) 9646-7916
rezendedianne@gmail.com
3. Comunique-se ao(à) referido(a) perito(a) que o pagamento dos honorários será efetuado pelo Tribunal de Justiça, observados os termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA e art. 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010, limitado ao valor máximo fixado na tabela contida no anexo I da Resolução nº 17 do TJ/BA por perícia realizada (R$ 400,00), alertando-o(a) que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia (a nota fiscal deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado), atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução constantes no art. 6º.
4. Visando garantir a celeridade processual, deverá o Cartório entrar em contato com o(a) perito(a) nomeado(a) via e-mail ou telefone, a fim de que marque a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, devendo encaminhar, via e-mail, os quesitos, a petição inicial e os documentos que o perito entender pertinentes.

5. Designada data, a parte autora deverá comparecer a este Fórum, onde será realizada a perícia, na data e hora determinada, devendo seu advogado ser responsável por sua intimação. Intime-se o demandado da data designada para realização da perícia, através de seu advogado;
6. O(a) perito(a) deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, este último, se for o caso da sua intervenção.
7. No laudo, o(a) perito(a) deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
8. Para o desempenho de sua função, o(a) perito(a) e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
9. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias e, para fins de pagamento, deverá vir acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº 17/2019, do TJ/BA) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da referida Resolução.
10. Atente-se o Cartório para o pagamento dos honorários periciais, devendo o(a) perito(a) informar sua conta bancária para a devida transferência.
11. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, nesse mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, 7 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000843-83.2016.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Josefa Santos Araujo Limirio
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Omni S/a Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Eduardo Pena De Moura Franca (OAB:SP138190)
Advogado: Flaida Beatriz Nunes De Carvalho (OAB:MG96864)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
Ante o exposto, DETERMINO:
1. A realização de perícia grafotécnica nos documentos originais apresentados pela parte ré referentes ao contrato de financiamento nº 100342000114710;
2. Em consonância com a Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA, bem como considerando ser indispensável a realização de perícia grafotécnica, nomeio o(a) perito(a) abaixo, devidamente cadastrado(a) no PROGRAMA DE APOIO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS NA REALIZAÇÃO DE PERICIAS JUDICIAIS.
Perito(a): Dianne Lys Moura Rezende
R ERUNDINA NOBRE SANTOS, 00093 COND PORTO BELO BL PORTO RICO APT 201
(79) 9646-7916
rezendedianne@gmail.com
3. Comunique-se ao(à) referido(a) perito(a) que o pagamento dos honorários será efetuado pelo Tribunal de Justiça, observados os termos da Resolução nº 17, de 14 de agosto de 2019, do TJ/BA e art. 11, inciso I, da Lei nº 11.918/2010, limitado ao valor máximo fixado na tabela contida no anexo I da Resolução nº 17 do TJ/BA por perícia realizada (R$ 400,00), alertando-o(a) que fará jus ao pagamento de honorários somente após a entrega do Laudo Pericial em cartório, acompanhado da declaração de aceitação do encargo e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia (a nota fiscal deverá conter expressamente o número do processo judicial no qual o ato foi praticado), atendendo todos os requisitos da respectiva Resolução constantes no art. 6º.
4. Visando garantir a celeridade processual, deverá o Cartório entrar em contato com o(a) perito(a) nomeado(a) via e-mail ou telefone, a fim de que marque a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, devendo encaminhar, via e-mail, os quesitos, a petição inicial e os documentos que o perito entender pertinentes.
5. Designada data, a parte autora deverá comparecer a este Fórum, onde será realizada a perícia, na data e hora determinada, devendo seu advogado ser responsável por sua intimação. Intime-se o demandado da data designada para realização da perícia, através de seu advogado;
6. O(a) perito(a) deverá elaborar laudo pericial, o qual, consoante artigo 473 do Código de Processo Civil, deverá conter: I - a exposição do objeto da perícia; II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito; III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público, este último, se for o caso da sua intervenção.

7. No laudo, o(a) perito(a) deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões, sendo-lhe vedado ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
8. Para o desempenho de sua função, o(a) perito(a) e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
9. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias e, para fins de pagamento, deverá vir acompanhado da declaração de aceitação do encargo (conforme modelo descrito nos anexos da Resolução nº 17/2019, do TJ/BA) e a nota fiscal anexada do comprovante de pagamento do ISS no local onde realizada a perícia, atendendo todos os requisitos da referida Resolução.
10. Atente-se o Cartório para o pagamento dos honorários periciais, devendo o(a) perito(a) informar sua conta bancária para a devida transferência.
11. Com a juntada do laudo, INTIMEM-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo os assistentes técnicos das partes, nesse mesmo prazo, apresentarem seus respectivos pareceres (art. 477, §1º, CPC).
Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, 7 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
0001654-53.2014.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Enezio Morais De Oliveira
Advogado: Diego Dos Santos Souza (OAB:SE8763)
Exequente: Claudia Bonfim De Oliveira Cerqueira
Exequente: Angelica Bonfim De Oliveira
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0001654-53.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: ENEZIO MORAIS DE OLIVEIRA e outros (2)
Advogado(s): DIEGO DOS SANTOS SOUZA registrado(a) civilmente como DIEGO DOS SANTOS SOUZA (OAB:SE8763)
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Vistos etc.
AUTORIZO o desarquivamento dos autos e DETERMINO o cálculo das despesas processuais remanescentes, emitindo novo DAJE e demais providências, conforme Ato Conjunto nº 14/2019.
Habilite-se o novo patrono da parte ré.
Cumpra-se. Intime-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000131-25.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Coelho Dos Santos Filho
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000131-25.2018.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: JOSE COELHO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA registrado(a) civilmente como RUDSON FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA34483)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
0001181-67.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ubinaldo Alves Da Silva
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001181-67.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: UBINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a sentença proferida nos autos da ação movida por UBINALDO ALVES DA SILVA.
Em suas razões, a embargante alega que a sentença proferida contém erro material, uma vez que as partes haviam celebrado acordo nos autos em 09/01/2017, conforme documento de ID 14056952, o qual foi devidamente cumprido com o respectivo pagamento, conforme comprovante juntado no ID 14056979.
Sustenta que houve omissão na sentença quanto à existência de acordo entre as partes, requerendo a modificação do julgado para que seja extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com a homologação do acordo celebrado entre as partes.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
No caso em exame, verifica-se que a embargante aponta a existência de erro material na sentença proferida, uma vez que as partes haviam celebrado acordo nos autos, o qual foi juntado em 09/01/2017 (ID 14056952), com o respectivo comprovante de pagamento (ID 14056979), documentos que não foram considerados quando da prolação da sentença.
Da análise dos autos, constata-se que efetivamente existe nos autos um acordo firmado entre as partes, pelo qual a ré se comprometeu a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante depósito em conta corrente, bem como a promover a baixa integral do saldo devedor vinculado ao contrato objeto da lide, a cancelar o referido contrato e a excluir o nome e CPF da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.
Verifica-se, ainda, que consta comprovante de pagamento do valor acordado, demonstrando que o acordo foi devidamente cumprido pela parte ré.
Assim, constata-se que a sentença proferida não observou a existência do acordo celebrado entre as partes, o que configura erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.
Conforme o art. 487, III, b, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz “homologar a transação”. No caso em análise, as partes celebraram transação válida e eficaz, que foi cumprida pela parte embargante, de modo que o feito deveria ter sido extinto pela homologação do acordo, e não pelo julgamento de mérito dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, reconhecendo o erro material apontado, para revogar a sentença embargada de ID 216560887, e, em seu lugar, HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes constante do ID 14056952, e, por consequência, EXTINGUIR o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
As custas e honorários advocatícios serão arcados conforme pactuado no acordo. Na ausência de disposição específica, as custas serão divididas igualmente entre as partes, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, conforme o art. 90, §2°. Ressalvada a hipótese de deferimento de justiça gratuita, caso em que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.
Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, se aplica a dispensa de custas remanescentes prevista no art. 90, §3º do CPC.
Em caso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
No caso de apelação, verifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo, se exigível. Em seguida, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Havendo trânsito em julgado, atente-se o cartório para possíveis pendências de custas e adote as providências necessárias. Após a devida verificação e encontrando-se quitadas ou dispensadas por gratuidade, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
0001181-67.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ubinaldo Alves Da Silva
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Reu: Financeira Itau Cbd S.a. - Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001181-67.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: UBINALDO ALVES DA SILVA
Advogado(s): RUANE FILGUEIRAS BARBOSA (OAB:BA38744)
REU: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a sentença proferida nos autos da ação movida por UBINALDO ALVES DA SILVA.
Em suas razões, a embargante alega que a sentença proferida contém erro material, uma vez que as partes haviam celebrado acordo nos autos em 09/01/2017, conforme documento de ID 14056952, o qual foi devidamente cumprido com o respectivo pagamento, conforme comprovante juntado no ID 14056979.
Sustenta que houve omissão na sentença quanto à existência de acordo entre as partes, requerendo a modificação do julgado para que seja extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, com a homologação do acordo celebrado entre as partes.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
No caso em exame, verifica-se que a embargante aponta a existência de erro material na sentença proferida, uma vez que as partes haviam celebrado acordo nos autos, o qual foi juntado em 09/01/2017 (ID 14056952), com o respectivo comprovante de pagamento (ID 14056979), documentos que não foram considerados quando da prolação da sentença.
Da análise dos autos, constata-se que efetivamente existe nos autos um acordo firmado entre as partes, pelo qual a ré se comprometeu a pagar à parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mediante depósito em conta corrente, bem como a promover a baixa integral do saldo devedor vinculado ao contrato objeto da lide, a cancelar o referido contrato e a excluir o nome e CPF da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito.
Verifica-se, ainda, que consta comprovante de pagamento do valor acordado, demonstrando que o acordo foi devidamente cumprido pela parte ré.
Assim, constata-se que a sentença proferida não observou a existência do acordo celebrado entre as partes, o que configura erro material a ser sanado por meio dos presentes embargos de declaração.
Conforme o art. 487, III, b, do CPC, haverá resolução de mérito quando o juiz “homologar a transação”. No caso em análise, as partes celebraram transação válida e eficaz, que foi cumprida pela parte embargante, de modo que o feito deveria ter sido extinto pela homologação do acordo, e não pelo julgamento de mérito dos pedidos iniciais.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos por FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, reconhecendo o erro material apontado, para revogar a sentença embargada de ID 216560887, e, em seu lugar, HOMOLOGAR o acordo celebrado entre as partes constante do ID 14056952, e, por consequência, EXTINGUIR o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.
As custas e honorários advocatícios serão arcados conforme pactuado no acordo. Na ausência de disposição específica, as custas serão divididas igualmente entre as partes, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, conforme o art. 90, §2°. Ressalvada a hipótese de deferimento de justiça gratuita, caso em que a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, conforme disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, se aplica a dispensa de custas remanescentes prevista no art. 90, §3º do CPC.
Em caso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
No caso de apelação, verifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo, se exigível. Em seguida, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Havendo trânsito em julgado, atente-se o cartório para possíveis pendências de custas e adote as providências necessárias. Após a devida verificação e encontrando-se quitadas ou dispensadas por gratuidade, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000902-56.2025.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499215480
Processo N° : 8000902-56.2025.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA CALASANS BOMFIM registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616392857800000478661654

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)

Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.

2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);
Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de

Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000639-20.2012.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Mary Penalva Nascimento Simoes
Advogado: Raimundo Penalva Do Nascimento (OAB:SE4079)
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Reu: Jaldirene Bispo Dos Santos
Advogado: Andre Luiz Nascimento Dos Anjos (OAB:BA11584)
Reu: Iraildes Bispo Do Nascimento
Reu: Jeferson Bispo
Reu: Domingos Chapista
Reu: Rita Mangeore Bispo
Reu: Companhia Sul Sergipana De Eletricidade
Advogado: Rosali Sobral Magalhaes (OAB:SE2512)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000639-20.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARY PENALVA NASCIMENTO SIMOES
Advogado(s): RAIMUNDO PENALVA DO NASCIMENTO (OAB:SE4079), SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: JALDIRENE BISPO DOS SANTOS e outros (5)
Advogado(s): ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS registrado(a) civilmente como ANDRE LUIZ NASCIMENTO DOS ANJOS (OAB:BA11584), ROSALI SOBRAL MAGALHAES (OAB:SE2512)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o dever constitucional de garantir a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a necessidade de assegurar a efetiva prestação jurisdicional;
Considerando que a paralisação prolongada do processo pode resultar em prejuízo às próprias partes e ao interesse público na administração da justiça;
Considerando o princípio da cooperação processual, previsto no art. 6º do CPC, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva;
Considerando que incumbe ao juiz velar pela duração razoável do processo, nos termos do art. 139, II, do CPC, bem como prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139, III, do CPC);

Considerando a necessidade de dar efetividade ao princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) e evitar a extinção prematura do processo;
Considerando o dever de boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e a obrigação dela decorrente de mitigar as próprias perdas ("duty to mitigate the loss");
Considerando a necessidade de estabelecer o contraditório efetivo sobre eventual prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 4º e 5º do CPC;
Considerando que este Juízo tem demonstrado alta produtividade, com média superior a 10 (dez) processos julgados por dia útil, elevação expressiva no cumprimento da Meta 2 do CNJ (de 36,56% para 61,3%) e da Meta 8 (de 35,03% para 124,76%), redução significativa da taxa de congestionamento (de 98,6% para 79,4%), além do atendimento direto a mais de 700 (setecentos) pedidos de Advogados no período, de modo que a ausência de movimentação processual durante todo o corrente ano, a despeito do empenho demonstrado pelo Juízo, permite concluir tratar-se de inércia deliberada da parte;
DETERMINO:
1. A INTIMAÇÃO da parte exequente, através de seu advogado constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito;
b) Em caso positivo, justifique detalhadamente as razões pelas quais não adotou medidas para mitigar suas próprias perdas durante o período de paralisação do processo, em observância ao princípio da boa-fé objetiva;
c) Indique expressamente quais diligências pretende para o prosseguimento da execução.
2. Havendo manifestação positiva da parte exequente, INTIME-SE a parte executada, através de seu advogado constituído (ou pessoalmente, caso não tenha advogado), para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) Manifeste-se sobre eventual prescrição intercorrente, DEVENDO, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça:
- Indicar expressamente os marcos temporais que fundamentam a alegação;
- Apontar os números de ID de todas as manifestações e atos processuais relevantes para a configuração da prescrição;
b) Pronunciar-se sobre a justificativa apresentada pela parte exequente, quanto à mitigação das próprias perdas, caso esta tenha sido apresentada, ou sobre a ausência de justificativa, se for o caso.
3. Em havendo alegação fundamentada de prescrição intercorrente pela parte executada, com a devida indicação dos marcos temporais e IDs, INTIME-SE a parte exequente para manifestação específica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Caso a parte exequente requeira diligências específicas e não haja questão prejudicial a ser analisada, desde já determino que o cartório certifique nos autos a tempestividade da manifestação e faça conclusão para análise do pedido.
5. Decorridos os prazos sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos para sentença.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DESPACHO
8000710-65.2021.8.05.0216 Execução De Alimentos
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)

Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)

Advogado: Ana Melanie Rodrigues Da Costa (OAB:SE13396)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499274997
Processo N° : 8000710-65.2021.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ANA MELANIE RODRIGUES DA COSTA (OAB:SE13396)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616425949800000478712328

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000878-28.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Irene Nascimento De Oliveira

Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000878-28.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: IRENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
IMPETRADO: GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000878-28.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Irene Nascimento De Oliveira
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000878-28.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: IRENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
IMPETRADO: GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.
Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.
Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.
Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
8001441-27.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Carlos Soares Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Dos Santos (OAB:BA68153)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001441-27.2022.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS
Advogado(s): MARCOS JOSE DOS SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS JOSE DOS SANTOS (OAB:BA68153)
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais auxiliados por JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Na petição inicial (ID 286363018), o autor alega ser cliente da solicitação através da linha (75) 99995-4537 há aproximadamente 26 anos, tendo a mesma sido bloqueada sem justificativa em 10/02/2022, mesmo após realizar recarga de R$ 15,00.
Relata que tentou resolver administrativamente, inclusive se deslocando até Aracaju/SE, todavia, sem sucesso. Solicita tutela antecipada para reativação de linha, danos morais de R$ 30.000,00 e materiais de R$ 120,00. A inicial veio instruída com documentos (IDs 286363019 a 287608335).
A requerida apresentou contestação (ID 394174414), alegando que o autor é cliente apenas desde 10/07/2022, contestando a inversão do ônus da prova e a existência de danos indenizáveis. Junta documentos (IDs 394174416 a 394174419).
O autor apresentou réplica (ID 396730982), reiterando os termos da inicial e juntando documentos comprobatórios de uso da linha desde 2003 (IDs 396730983 a 396731008).
As partes foram intimadas para produção de provas (ID 450229728), tendo manifestado desinteresse (IDs 451101949 e 451744796).
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Promovo o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I, do CPC.
O caso em análise versa sobre responsabilidade civil por falha na prestação de serviços de telefonia móvel. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.
O autor comprovou de forma cabal ser titular da linha telefônica (75) 99995-4537 há quase duas décadas, através de extensa documentação: cadastro nacional de pessoa jurídica de 2003 (ID 396730983), boletim de ocorrência registrado em 2005 (ID 396730984), declaração de ITR de 2012 (ID 396730985) e diversas notas fiscais ao longo dos anos (IDs 396730986 a 396731008).
A requerida, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa plausível para o cancelamento da linha, limitando-se a exibir telas sistêmicas que indicam nova ativação em 10/07/2022 (ID 394174415). Tais provas unilaterais não são suficientes para desconstituir o robusto acervo documental apresentado pelo autor.
O cancelamento injustificado e sem notificação prévia configura falha evidente na prestação do serviço. Os danos materiais, no valor de R$ 120,00, estão devidamente comprovados através dos recibos de deslocamento (ID 287608329).
Quanto aos danos morais, sua ocorrência é evidente diante da aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor, desenvolvida por Marcos Dessaune. O autor declarou que, além de ter sua linha abruptamente cancelada, precisou gastar seu tempo útil em diversas tentativas de contato com o SAC (ID 287608325) e deslocamentos até outras cidades (IDs 287608329 e 287608332) para tentar resolver um problema que não deu causa .
O dano moral, portanto, decorre não apenas da privação indevida do serviço essencial de telefonia - que prejudica inclusive as atividades profissionais do autor -, mas principalmente do desgaste e tempo perdido na busca por solução, caracterizando nítido desvio produtivo que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.
Na fixação do quantum indenizatório, deverão ser observados o caráter compensatório e pedagógico das publicações, bem como os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Considerando as circunstâncias do caso concreto - especialmente o tempo despendido pelo autor na tentativa de solução administrativa, os transtornos causados à sua atividade profissional e o desejo da requerida na resolução do problema - fixada a indenização por danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para:
a) Confirmar a titularidade da linha (75) 99995-4537 em nome do autor, acaso ainda haja o interesse, considerando o lapso temporal;
b) Condenar a ré ao pagamento de:
• R$ 120,00 (cento e vinte reais) a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ);
• R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando especialmente o desvio produtivo demonstrado, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora ao mês, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).
Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.
Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.
Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000262-34.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Claudio Jose Santos
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Ana Carolina Remigio De Oliveira (OAB:SP335855)
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Mauricio Silva Leahy (OAB:BA13907)
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)

Intimação:
Vistos etc.
Na sentença prolatada no ID 414317702 está evidente a dispensa de pagamento das custas processuais, uma vez que o feito tramitou pelo rito especial da Lei 9.099.
No entanto, o processo seguiu seu trâmite, cobrando as custas remanescentes.

Assim, devido ao claro erro material em desacordo com art. 55 da Lei 9.099, faço uso do permissivo do art. 494, I do CPC, para chamar o feito a ordem e determinar seu arquivamento com baixa, sem a cobrança de despesas processuais, nos termos do estabelecido na sentença.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001441-27.2022.8.05.0216 Petição Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Carlos Soares Dos Santos
Advogado: Marcos Jose Dos Santos (OAB:BA68153)
Requerido: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo :
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
0000214-22.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Adriano Freitas Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Apelado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0000214-22.2014.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):JOSE ADRIANO FREITAS DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ADEYDE DOS SANTOS RODRIGUES, AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AMESSON JOSE DOS SANTOS DE JESUS
Réu(s):BANCO DO BRASIL S A
Advogado(s) do reclamado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 08/2025, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos ao primeiro grau.
Rio Real/Bahia, 04 de abril de 2025.
José Jobenilson Alves Dória Júnior
Analista Judiciário - Subescrivão
Cad. 971252-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000888-72.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Rita De Cassia De Souza Oliveira

Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000888-72.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
IMPETRADO: GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000214-22.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Jose Adriano Freitas Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Advogado: Amesson Jose Dos Santos De Jesus (OAB:SE7633)
Apelado: Banco Do Brasil S A
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo :
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s).

Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001410-36.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Marizete Do Nascimento
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001410-36.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIZETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO DO BRASIL S/A contra a sentença proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por MARIZETE DO NASCIMENTO.

O embargante alega erro material na sentença, argumentando que não houve citação válida nos autos e que o julgamento antecipado violou o princípio do contraditório e da ampla defesa. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos ao status quo ante para apresentação de defesa.

A embargada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição dos embargos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

No caso, não se verifica qualquer dos vícios elencados no dispositivo legal que autorize o acolhimento dos embargos.

A alegação de ausência de citação não prospera. Conforme entendimento consolidado do STJ no Tema Repetitivo nº 1150, o Banco do Brasil possui legitimidade passiva para figurar nas ações que discutem falhas na gestão das contas PASEP. Sendo assim, o julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I do CPC, não configura error in procedendo, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito e está devidamente documentada nos autos.

Ademais, a sentença observou o precedente vinculante do STJ e concedeu prazo para liquidação do valor devido, oportunizando ao réu apresentar os cálculos e documentos pertinentes nessa fase. Não houve, portanto, cerceamento de defesa ou violação ao contraditório.

O que se verifica, na realidade, é a mera irresignação do embargante com o resultado do julgamento, pretendendo rediscutir o mérito da causa, o que não é possível pela via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8002038-25.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8002038-25.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):ADALCI SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. Euler José Ribeiro Neto, Comarca de Rio Real/Bahia – Jurisdição Plena - Conforme Provimento nº CGJ - 06/2016 e Portaria nº 08/2025 desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando o despacho, Id 494069529, e diante da contestação, Id 498712503, fica a parte autora intimada para apresentar a réplica, no prazo de 15 dias.
Atente(m)-se a(s) parte(s) ao disposto no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Rio Real - BA, 06/05/2025
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000313-06.2021.8.05.0216 Execução Fiscal
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Estado Da Bahia
Executado: Jose Orlando Vasconcelos - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000313-06.2021.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
EXECUTADO: JOSE ORLANDO VASCONCELOS - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DA BAHIA em face de JOSE ORLANDO VASCONCELOS - ME, objetivando a cobrança de crédito tributário (ICMS) no valor original de R$ 51.437,86 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado pelas CDAs nº 00007-44-1800-21, 00018-82-1800-21 e 03920-47-1800-20.
Devidamente citada a parte executada por carta com aviso de recebimento, a correspondência retornou com a anotação “RECUSADO”, conforme AR de ID 471559806.
Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, o exequente manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de 15 (quinze) dias que lhe foi concedido, conforme certidão de ID 498557890.
É o relatório. Decido.
Como é cediço, a marcha processual não pode aguardar indefinidamente a manifestação da parte interessada. No caso dos autos, o exequente foi devidamente intimado para se manifestar sobre a citação frustrada, contudo, permaneceu inerte, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

Nesse passo, o art. 485, III, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".
Vale ressaltar que os princípios da celeridade e da efetividade processual, bem como o postulado da cooperação entre os sujeitos do processo, impõem às partes o dever de colaboração para que se obtenha a efetiva e justa solução do litígio em tempo razoável. Ademais, em se tratando de ente público, representado por Procuradoria especializada, a quem incumbe o dever de acompanhar diligentemente seus processos, configura-se o abandono da causa diante da inequívoca inércia em promover o regular andamento do feito, mormente quando instado especificamente a se manifestar.
Assim, configurado o abandono da causa pelo exequente, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Sem custas, face à isenção legal.
Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de angularização da relação processual.
Ressalte-se que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário previsto no art. 496 do CPC, uma vez que a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa não se enquadra nas hipóteses legais de remessa obrigatória, permanecendo íntegro o direito material do exequente, que poderá ajuizar nova execução fiscal enquanto não prescrito o crédito tributário.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002038-25.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Adalci Santos Do Nascimento
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8002038-25.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):ADALCI SANTOS DO NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. Euler José Ribeiro Neto, Comarca de Rio Real/Bahia – Jurisdição Plena - Conforme Provimento nº CGJ - 06/2016 e Portaria nº 08/2025 desta Comarca, pratiquei o ato processual abaixo:

Com vistas a eventual saneamento e encaminhamento do feito à instrução e, em atenção ao disposto nos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, aos princípios da não surpresa e da colaboração, nos termos do despacho, Id 494069529, ficam as partes intimadas à:
1) Informarem, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem proposta de transação e se ainda pretendem produzir outras provas, especificando e delimitando o seu objeto, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de modo a justificar sua adequação e pertinência, não se admitindo requerimento genérico (art. 357, II do CPC);
2) Caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, deverá articular coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus, se este ainda não tiver sido invertido por decisão anterior (art. 357, III, do CPC).
3) Após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem quais questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).
Atente(m)-se a(s) parte(s) ao disposto no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Rio Real/BA, 07/05/2025
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001410-36.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Marizete Do Nascimento
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001410-36.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
APELANTE: MARIZETE DO NASCIMENTO
Advogado(s): SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (OAB:BA21063)
APELADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS e MATERIAIS proposta por MARIZETE DO NASCIMENTO em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos essenciais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.
INDEFIRO a concessão da gratuidade da justiça, com fundamento art. 98, § 3º do CPC, e DETERMINO que as despesas processuais sejam pagas ao final do processo.
CITE-SE o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000049-23.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Averildo De Matos Dos Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERENTE(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das custas, MULTA PROCESSUAL, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
8000265-76.2023.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Advogado: Melissia Ribeiro Carvalho Santana (OAB:SE8647)

Advogado: Everton Dos Santos Junior (OAB:SE9325)
Advogado: David Guimaraes Santos (OAB:SE6037)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 494038397
Processo N° : 8000265-76.2023.8.05.0216
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA CALASANS BOMFIM registrado(a) civilmente como MELISSIA RIBEIRO CARVALHO SANTANA (OAB:SE8647)
EVERTON DOS SANTOS JUNIOR (OAB:SE9325), DAVID GUIMARAES SANTOS (OAB:SE6037)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040507020908900000473991918

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CERTIDÃO
8000268-07.2018.8.05.0216 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Leonildo Mangabeira Costa (OAB:BA8539)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)
Advogado: Acassia Barbosa Da Silva Costa (OAB:SE15794)

Advogado: Disan Emanuel Menezes De Melo (OAB:SE7347)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 494890748
Processo N° : 8000268-07.2018.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
LEONILDO MANGABEIRA COSTA registrado(a) civilmente como LEONILDO MANGABEIRA COSTA (OAB:BA8539), JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897), ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA registrado(a) civilmente como ACASSIA BARBOSA DA SILVA COSTA (OAB:SE15794)
DISAN EMANUEL MENEZES DE MELO (OAB:SE7347)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040708285513200000474757468

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
0001355-76.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rejane Peixoto Noronha
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001355-76.2014.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: REJANE PEIXOTO NORONHA
Advogado(s): RODRIGO DE ANDRADE VASCONCELOS (OAB:BA31098)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Judicial, pelo procedimento comum, entre as partes epigrafadas, devidamente qualificadas nos autos.
Sem mais delongas, após regular ajuizamento e processamento inicial do feito, este permaneceu sem movimentação por muito tempo.
Por este motivo, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento da causa.
Contudo, conforme certificado nos autos, a parte autora, ainda que devidamente intimada através de seu advogado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
É o relatório. Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora foi regularmente intimada para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.
Não obstante as intimações realizadas, a parte autora quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento da ação.
O Código de Processo Civil, em seu art. 485, inciso III, dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Assim, diante da inércia da parte autora, embora regular intimação, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por abandono da causa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão do abandono da causa pela parte autora.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios no importe de 10%, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Em caso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
No caso de apelação, verifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo, se exigível. Em seguida, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000049-23.2020.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Averildo De Matos Dos Santos
Advogado: Marivaldo Alves De Macedo Junior (OAB:BA25891)
Apelado: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo :
INTIME(M)-SE o(s) AUTOR(ES), através de seu(s) patrono(s) para proceder(em) ao pagamento da MULTA PROCESSUAL, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000780-43.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Laercio Francisco Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Representante: Leandro Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITIVO

Diante do exposto, DECIDO:
1- ACOLHER a justificativa apresentada pelo Estado da Bahia quanto à impossibilidade momentânea de cumprimento integral da tutela de urgência, reconhecendo os esforços demonstrados para o atendimento da ordem judicial;
2- DETERMINAR a NÃO APLICAÇÃO da multa diária no presente momento, considerando a comprovação de que o Estado tem envidado esforços para cumprir a decisão, mas enfrenta dificuldades objetivas de disponibilidade de leitos especializados;
3- CONCEDER ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos quais meios alternativos pretendem utilizar para efetivar a tutela, podendo indicar: a) Instituições privadas que possam realizar o atendimento, com posterior ressarcimento pelo Estado; b) Transporte para outro estado da federação, caso comprove a existência de vaga; c) Outras medidas que entenda pertinentes para viabilizar seu tratamento adequado;
4- MANTER a determinação de que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde e da Central Estadual de Regulação, apresente um CRONOGRAMA ATUALIZADO no prazo de 72 horas, especificando: a) O prazo máximo para efetivação da regulação; b) As medidas concretas que estão sendo adotadas para viabilizar a vaga; c) Indicação dos hospitais que estão sendo consultados; d) Classificação técnica de risco do paciente segundo os protocolos de regulação.
5- REITERAR que, enquanto aguarda a regulação, MANTENHA garantidos ao paciente todos os cuidados necessários à estabilização de seu quadro clínico na UPA Ana Leopoldina dos Santos, incluindo o fornecimento de medicamentos, exames e demais tratamentos indicados pela equipe médica;
6- DETERMINAR ao Estado da Bahia que informe a este juízo, no prazo de 48 horas, se há possibilidade de transferência do paciente para unidade hospitalar em outra região, que possua melhores condições para seu atendimento, enquanto aguarda vaga em hospital especializado;
7- CIÊNCIA o Ministério Público desta decisão para o devido acompanhamento do caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000780-43.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Laercio Francisco Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Representante: Leandro Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DECIDO:
1- ACOLHER a justificativa apresentada pelo Estado da Bahia quanto à impossibilidade momentânea de cumprimento integral da tutela de urgência, reconhecendo os esforços demonstrados para o atendimento da ordem judicial;
2- DETERMINAR a NÃO APLICAÇÃO da multa diária no presente momento, considerando a comprovação de que o Estado tem envidado esforços para cumprir a decisão, mas enfrenta dificuldades objetivas de disponibilidade de leitos especializados;
3- CONCEDER ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos quais meios alternativos pretendem utilizar para efetivar a tutela, podendo indicar: a) Instituições privadas que possam realizar o atendimento, com posterior ressarcimento pelo Estado; b) Transporte para outro estado da federação, caso comprove a existência de vaga; c) Outras medidas que entenda pertinentes para viabilizar seu tratamento adequado;
4- MANTER a determinação de que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde e da Central Estadual de Regulação, apresente um CRONOGRAMA ATUALIZADO no prazo de 72 horas, especificando: a) O prazo máximo para efetivação da regulação; b) As medidas concretas que estão sendo adotadas para viabilizar a vaga; c) Indicação dos hospitais que estão sendo consultados; d) Classificação técnica de risco do paciente segundo os protocolos de regulação.
5- REITERAR que, enquanto aguarda a regulação, MANTENHA garantidos ao paciente todos os cuidados necessários à estabilização de seu quadro clínico na UPA Ana Leopoldina dos Santos, incluindo o fornecimento de medicamentos, exames e demais tratamentos indicados pela equipe médica;
6- DETERMINAR ao Estado da Bahia que informe a este juízo, no prazo de 48 horas, se há possibilidade de transferência do paciente para unidade hospitalar em outra região, que possua melhores condições para seu atendimento, enquanto aguarda vaga em hospital especializado;
7- CIÊNCIA o Ministério Público desta decisão para o devido acompanhamento do caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000277-03.2017.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)
Autor: Maria Nonato Da Conceicao
Advogado: Jussara Alves Dos Santos (OAB:SE8394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000277-03.2017.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA NONATO DA CONCEICAO
Advogado(s): JUSSARA ALVES DOS SANTOS (OAB:SE8394)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB:MG109730), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A contra a sentença proferida nos autos da ação movida por MARIA NONATO DA CONCEICAO.
O embargante alega omissão na sentença quanto ao abatimento do valor que teria sido disponibilizado em favor da embargada, argumentando que isto poderia gerar enriquecimento sem causa. Requer que seja sanada a omissão para que conste na decisão a autorização para abatimento da TED das indenizações impostas.
Os embargos foram opostos tempestivamente e a parte embargada, apesar de devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, têm por finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material.
No caso em exame, o embargante alega omissão na sentença quanto à apreciação do pedido de abatimento do valor que teria sido disponibilizado em favor da embargada.
Analisando os autos, verifico que o embargante não demonstrou de forma inequívoca a existência de valores efetivamente transferidos para a autora. As faturas de cartão de crédito e demonstrativos apresentados (ID 7929693 e ID 7929695) registram operações e lançamentos, mas não há comprovantes específicos que demonstrem transferências bancárias (TEDs) realizadas em favor da autora.
Ademais, a sentença declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes referente ao cartão de crédito, reconhecendo que não houve contratação válida pela autora, que é analfabeta, conforme documentação comprobatória nos autos, tendo em vista que o contrato deveria ser formalizado por instrumento público ou por instrumento particular assinado a rogo, conforme disposto nos arts. 104, III e 166, IV, do Código Civil.
Declarada a inexistência da relação jurídica, não se pode considerar válidos eventuais lançamentos vinculados a este contrato, nem tampouco presumir que valores tenham sido efetivamente transferidos à autora ou utilizados em seu benefício.
Não há, portanto, omissão a ser sanada na sentença, parecendo que o embargante busca rediscutir o mérito da ação, o que não é cabível por meio de embargos de declaração, cujo escopo é limitado às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A, mantendo integralmente a sentença proferida nos autos.
Intimem-se as partes.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001264-73.2016.8.05.0216 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Uandeson Ramos Dos Santos
Advogado: Ursula Neide Dos Reis (OAB:BA36798)
Executado: Cnova Comercio Eletronico S.a.
Advogado: Eduardo De Faria Loyo (OAB:BA37467-A)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
Considerando o requerimento, petição ID 474571849, expede-se novo DAJE, vez que o emitido anteriormente, ID 473178186, encontra-se com prazo de validade expirado. INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s).

Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000078-44.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Terezinha De Souza Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a, Cnpj: 59.285.411/0001-13
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S/A, por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto à compensação de valores, fazendo constar no dispositivo da sentença embargada que:
“Os valores comprovadamente depositados pelo réu em favor da autora, no montante de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), deverão ser compensados do valor total da condenação, com atualização monetária a partir da data do crédito (03/06/2016) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”
No mais, mantém-se a sentença embargada em todos os seus termos.
Considerando que os embargos foram parcialmente acolhidos, não há que se falar em imposição de multa por embargos protelatórios, como requereu a parte embargada.
Intimem-se as partes. Atribuo à presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
CITAÇÃO
8000078-44.2018.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Terezinha De Souza Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a, Cnpj: 59.285.411/0001-13
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo BANCO PAN S/A, por tempestivos, e, no mérito, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, apenas para sanar a omissão quanto à compensação de valores, fazendo constar no dispositivo da sentença embargada que:
“Os valores comprovadamente depositados pelo réu em favor da autora, no montante de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais), deverão ser compensados do valor total da condenação, com atualização monetária a partir da data do crédito (03/06/2016) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.”
No mais, mantém-se a sentença embargada em todos os seus termos.
Considerando que os embargos foram parcialmente acolhidos, não há que se falar em imposição de multa por embargos protelatórios, como requereu a parte embargada.
Intimem-se as partes. Atribuo à presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001157-48.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Costa Azul Comercial De Produtos Ltda
Advogado: Ana Cristina Santos Andrade Marques (OAB:SE14382)
Requerido: Pedro Henrique De Campos Freitas
Advogado: Gessivaldo Do Nascimento Silva (OAB:SP309154)

Intimação:
Vistos etc.
Verifico que na sentença proferida em 08/11/2024, consta disposição sobre custas processuais que necessita de complementação.

Considerando que o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao juiz, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, e que a omissão quanto ao regime de custas aplicável configura inexatidão que merece correção para completa eficácia da decisão, passo a saná-la.
Assim, ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença proferida, para que, onde se lê:
"As custas processuais remanescentes, se houver, serão rateadas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º do CPC. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. "
Passe a constar:
"As custas e honorários advocatícios serão arcados conforme pactuado no acordo. Na ausência de disposição específica, as custas serão divididas igualmente entre as partes, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, conforme o art. 90, §2° do CPC. Ressalvada recolhimento de custas iniciais realizadas pela parte autora.
Considerando que a transação ocorreu após a sentença, não se aplica a dispensa de custas remanescentes prevista no art. 90, §3º do CPC."
Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001157-48.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Costa Azul Comercial De Produtos Ltda
Advogado: Ana Cristina Santos Andrade Marques (OAB:SE14382)
Requerido: Pedro Henrique De Campos Freitas
Advogado: Gessivaldo Do Nascimento Silva (OAB:SP309154)

Intimação:
Vistos etc.
Verifico que na sentença proferida em 08/11/2024, consta disposição sobre custas processuais que necessita de complementação.
Considerando que o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil permite ao juiz, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, e que a omissão quanto ao regime de custas aplicável configura inexatidão que merece correção para completa eficácia da decisão, passo a saná-la.
Assim, ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença proferida, para que, onde se lê:
"As custas processuais remanescentes, se houver, serão rateadas igualmente entre as partes, nos termos do art. 90, § 2º do CPC. Em caso de beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. "
Passe a constar:
"As custas e honorários advocatícios serão arcados conforme pactuado no acordo. Na ausência de disposição específica, as custas serão divididas igualmente entre as partes, ficando cada qual responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, conforme o art. 90, §2° do CPC. Ressalvada recolhimento de custas iniciais realizadas pela parte autora.
Considerando que a transação ocorreu após a sentença, não se aplica a dispensa de custas remanescentes prevista no art. 90, §3º do CPC."
Mantenho inalterados os demais termos da sentença.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000879-13.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Tania Batista Da Costa Da Silva
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000879-13.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: TANIA BATISTA DA COSTA DA SILVA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
IMPETRADO: GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001313-36.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001313-36.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):LUZIA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Réu(s):BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s) do reclamado: MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016 e Portaria 08/2025, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o retorno dos autos ao primeiro grau.
Rio Real/Bahia, 14 de março de 2025.
José Jobenilson Alves Dória Júnior
Analista Judiciário - Subescrivão
Cad. 971252-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8001143-64.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Claubino Vicentino De Oliveira Registrado(a) Civilmente Como Claubino Vicentino De Oliveira
Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)
Requerido: Evora Empreendimentos Ltda
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:PB13377)
Requerido: Rita De Cassia Silva De Carvalho Campos
Advogado: Luciano Pereira Soares (OAB:PB13377)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8001143-64.2024.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do reclamante: CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA
Réu(s):EVORA EMPREENDIMENTOS LTDA e outros
Advogado(s) do reclamado: LUCIANO PEREIRA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUCIANO PEREIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte AUTORA por meio de seu advogado para, se manifestar acerca da precatória ID 492889147 no prazo de 10 (dez) dias.
Rio Real (BA), 31 de março de 2025
José Jobenilson Alves Dória Júnior
Analista Judiciário - Subescrivão
Cad. 971252-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000886-05.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Fabiana Guimaraes Dos Reis Barbosa
Advogado: Antonio Rodrigo Machado De Sousa (OAB:DF34921)
Impetrado: Giancarlo Alves De Alcantara Souza
Impetrado: Municipio De Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000886-05.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DOS REIS BARBOSA
Advogado(s): ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA (OAB:DF34921)
IMPETRADO: GIANCARLO ALVES DE ALCANTARA SOUZA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandados de Segurança com pedido liminar impetrados por servidores públicos municipais contra ato atribuído ao PREFEITO MUNICIPAL DE RIO REAL/BA, objetivando o restabelecimento do adicional de regime de tempo integral e o ressarcimento dos valores suprimidos, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2025.
Verifico a existência de 7 (sete) processos: 8000877-43.2025.8.05.0216; 8000878-28.2025.8.05.0216; 8000879-13.2025.8.05.0216; 8000886-05.2025.8.05.0216; 8000887-87.2025.8.05.0216; 8000888-72.2025.8.05.0216 e 8000889-57.2025.8.05.0216, que versam sobre a mesma questão jurídica, com identidade de causa de pedir e pedido, apenas com variação dos impetrantes, todos ocupantes do cargo de Diretor Escolar do Município de Rio Real/BA.
Considerando a conexão existente entre os processos, determino a reunião de todos para julgamento conjunto, nos termos dos artigos 55 do CPC, a fim de evitar decisões conflitantes. Determino que esta decisão seja transladada para os demais processos supracitados, firmando a conexão das ações, sendo reunidos e dado seguimento no processo n° 8000877-43.2025.8.05.0216, devendo à Secretaria adotar as providências necessárias para viabilizar a reunião das ações.
No que concerne ao pedido de tutela provisória de urgência, considerando a amplitude e relevância da matéria em discussão, bem como suas potenciais repercussões no âmbito da administração pública e o potencial prejuízo aos impetrantes, mostra-se prudente a prévia oitiva do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, no prazo de 72 horas, no termo do art. 2º da Lei 8.437/1992.
Embora o dispositivo legal supramencionado refira-se especificamente a Mandado de Segurança coletivo e Ação Civil Pública, entendo cabível sua aplicação ao caso concreto pelas seguintes razões jurídicas e processuais relevantes:
a) O conjunto de 7 (sete) Mandados de Segurança individuais impetrados simultaneamente, com objeto idêntico e contra a mesma autoridade coatora, podendo configura situação análoga a uma tutela coletiva;
b) O STJ tem reiterado entendimento de que as regras da Lei 8.437/1992 se aplicam às ações em geral contra o Poder Público, havendo nítido interesse público na prévia manifestação da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de medida liminar que possa afetar o erário;
c) Os princípios da eficiência, economia processual e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF e art. 8º do CPC) recomendam a adoção de procedimento uniforme para ações de mesma natureza, evitando decisões contraditórias e otimizando a prestação jurisdicional;
Dessa forma, considerando o arcabouço normativo aplicável e a relevância da matéria posta em debate, DETERMINO:
1- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do representante judicial do Município de Rio Real para que, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se especificamente sobre o pedido de tutela provisória de urgência, em observância ao comando do art. 2º da Lei 8.437/1992.
2- Após, RETORNEM os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela;
CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, servindo esta decisão como mandado.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001313-36.2024.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Sueli Nascimento De Oliveira (OAB:BA21063)
Apelado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por LUZIA BATISTA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, envolvendo discussão sobre valores depositados em conta PASEP.
Analisando a petição inicial, verifico que esta preenche os requisitos essenciais previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da demanda.
INDEFIRO a concessão da gratuidade da justiça, com fundamento art. 98, § 3º do CPC, e DETERMINO que as despesas processuais sejam pagas ao final do processo.
CITE-SE o BANCO DO BRASIL S/A, na pessoa de seu representante legal, para que apresente contestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335 do CPC, advertindo-o de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000084-12.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499246266
Processo N° : 8000084-12.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534758100000478686515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000084-12.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499246266
Processo N° : 8000084-12.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534758100000478686515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000603-75.2012.8.05.0216 Busca E Apreensão
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB:BA25579-A)
Requerido: Marcio Marcelino Dias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000603-75.2012.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB:BA25579-A)
REQUERIDO: MARCIO MARCELINO DIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Apresentada as razões recursais, intimada a parte adversa, mas mantendo-se esta inerte, conforme certidão de ID 443183275, REMETA-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Intime-se.
Rio Real/BA, 6 de maio de 2025.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 495571597
Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041105314423700000475364587

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 495571597

Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041105314423700000475364587

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000737-09.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Luizia Ionai Noronha Serrado
Advogado: Jerfeson Nollan Brandao De Lima (OAB:BA46163)
Reu: Allianz Seguros S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000737-09.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: LUIZIA IONAI NORONHA SERRADO
Advogado(s): JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA registrado(a) civilmente como JERFESON NOLLAN BRANDAO DE LIMA (OAB:BA46163)
REU: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte Autora, com base na declaração de pobreza apresentada, nos termos do artigo 99 do CPC.
Conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, a presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no Código de Processo Civil, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, em especial com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa interpretação sistemática é essencial para harmonizar a presunção legal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se tanto a concessão indiscriminada do benefício, que onera o Erário, quanto a imposição de obstáculos excessivos ao acesso à justiça.
No entanto, como destacado pela doutrina e jurisprudência, a presunção de veracidade é relativa, não dispensando a análise objetiva dos elementos concretos que demonstrem a hipossuficiência financeira da parte. A mera alegação, sem comprovação documental robusta, não se revela suficiente para justificar a concessão da gratuidade, sob pena de comprometer a finalidade social do instituto e incentivar litigâncias de má-fé.
No caso em análise, observa-se que a parte Autora não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar sua situação econômica atual, tais como declaração de imposto de renda, comprovantes de renda, demonstrativos de despesas essenciais ou quaisquer outros elementos capazes de evidenciar, de forma suficiente, sua real condição financeira o que compromete a análise da alegada hipossuficiência econômica.
Diante do exposto, e com fundamento nos princípios constitucionais e no artigo 99 do CPC, determino que a parte Autora apresente, no prazo de15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de sua situação financeira.
Adverte-se que, caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, o pedido de gratuidade será indeferido, nos termos do artigo 290 do CPC, com a consequente determinação de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO

0000032-02.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nativo Da Silva
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-02.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: NATIVO DA SILVA
Advogado(s): RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NATIVO DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação por ele ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A.
O embargante alega omissão na decisão embargada, argumentando que esta não se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova, conforme havia sido solicitado na petição inicial com base no Código de Defesa do Consumidor.
Em contrarrazões, o Banco do Brasil S.A. manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando que o embargante não apontou quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, objetivando tão somente que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, a fim de ter a decisão reformada. Requereu, ainda, a aplicação de multa por entender tratar-se de ato procrastinatório.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são espécie recursal destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, o embargante aponta omissão na sentença, alegando que esta não se manifestou sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial com base no Código de Defesa do Consumidor.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença não se pronunciou expressamente acerca do pedido de inversão do ônus da prova, tendo afirmado categoricamente que estava “aplicando-se, pois, o regra-padrão de distribuição do ônus probatório (art. 373, caput, I e II, do CPC)”. Esta afirmação demonstra que o magistrado decidiu pela não aplicação da inversão do ônus da prova, optando pela regra geral prevista no CPC.
Contudo, faltou à decisão fundamentar expressamente por que não aplicou a inversão do ônus da prova prevista no CDC, considerando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e que o pedido foi expressamente formulado na inicial.
Apesar dessa omissão, ela não tem o condão de alterar o julgamento proferido. Mesmo que houvesse a inversão do ônus da prova, o terceiro requisito para a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.844/2013 - inscrição na Dívida Ativa da União até 30 de setembro de 2013 - constitui fato constitutivo do direito do autor que não poderia ser transferido ao réu, pois se trata de informação que o próprio autor poderia obter mediante certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de inversão do ônus da prova, esclarecendo que, mesmo se aplicada ao caso, tal inversão não alcançaria a prova do fato constitutivo essencial ao direito do autor (inscrição na Dívida Ativa da União até 30/09/2013), mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos.
Considerando que não houve modificação do julgado, não há necessidade de reabertura de prazo recursal.
Intimem-se as partes.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000032-02.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nativo Da Silva

Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-02.2015.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: NATIVO DA SILVA
Advogado(s): RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como RAUL FRANCIS OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA23877)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por NATIVO DA SILVA contra a sentença proferida nos autos da ação por ele ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S.A.
O embargante alega omissão na decisão embargada, argumentando que esta não se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova, conforme havia sido solicitado na petição inicial com base no Código de Defesa do Consumidor.
Em contrarrazões, o Banco do Brasil S.A. manifestou-se pela rejeição dos embargos, sustentando que o embargante não apontou quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, objetivando tão somente que sejam dados efeitos infringentes aos embargos, a fim de ter a decisão reformada. Requereu, ainda, a aplicação de multa por entender tratar-se de ato procrastinatório.
É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO
Os embargos de declaração são espécie recursal destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.
No caso em análise, o embargante aponta omissão na sentença, alegando que esta não se manifestou sobre o pedido de inversão do ônus da prova formulado na petição inicial com base no Código de Defesa do Consumidor.
Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença não se pronunciou expressamente acerca do pedido de inversão do ônus da prova, tendo afirmado categoricamente que estava “aplicando-se, pois, o regra-padrão de distribuição do ônus probatório (art. 373, caput, I e II, do CPC)”. Esta afirmação demonstra que o magistrado decidiu pela não aplicação da inversão do ônus da prova, optando pela regra geral prevista no CPC.
Contudo, faltou à decisão fundamentar expressamente por que não aplicou a inversão do ônus da prova prevista no CDC, considerando que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e que o pedido foi expressamente formulado na inicial.
Apesar dessa omissão, ela não tem o condão de alterar o julgamento proferido. Mesmo que houvesse a inversão do ônus da prova, o terceiro requisito para a aplicação dos benefícios da Lei nº 12.844/2013 - inscrição na Dívida Ativa da União até 30 de setembro de 2013 - constitui fato constitutivo do direito do autor que não poderia ser transferido ao réu, pois se trata de informação que o próprio autor poderia obter mediante certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional.

III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de inversão do ônus da prova, esclarecendo que, mesmo se aplicada ao caso, tal inversão não alcançaria a prova do fato constitutivo essencial ao direito do autor (inscrição na Dívida Ativa da União até 30/09/2013), mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos.
Considerando que não houve modificação do julgado, não há necessidade de reabertura de prazo recursal.
Intimem-se as partes.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000263-19.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Marlene Brito Da Costa De Carvalho
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Advogado: Cristiano Donato Da Cruz (OAB:SE10958)
Apelado: Avon Cosmeticos Ltda.

Advogado: Horacio Perdiz Pinheiro Neto (OAB:SP157407)
Advogado: Ellen Cristina Goncalves Pires (OAB:BA42176)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo :
INTIME(M)-SE o(s) REQUERIDO(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000733-69.2025.8.05.0216 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Maria Edileuza Dos Santos Lima
Advogado: Vitor Afonso Alves Bispo (OAB:SE12143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000733-69.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): VITOR AFONSO ALVES BISPO registrado(a) civilmente como VITOR AFONSO ALVES BISPO (OAB:SE12143)

Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de ação de registro tardio de óbito ajuizada por MARIA EDILEUZA DOS SANTOS LIMA, objetivando a lavratura extemporânea do registro civil do óbito de sua genitora JOSEFA MENDES DOS SANTOS, falecida em 29/06/2004, no Hospital João Alves Filho, na cidade de Aracaju/SE, supostamente por um Acidente Vascular Cerebral (AVC) e sepultada no Cemitério Municipal de Jandaíra/BA.
Conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico, a presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no Código de Processo Civil,deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, em especial com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Essa interpretação sistemática é essencial para harmonizar a presunção legal com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se tanto a concessão indiscriminada do benefício, que onera o Erário, quanto a imposição de obstáculos excessivos ao acesso à justiça.
No entanto, como destacado pela doutrina e jurisprudência, a presunção de veracidade érelativa, não dispensando a análise objetiva dos elementos concretos que demonstrem a hipossuficiência financeira da parte. A mera alegação, sem comprovação documental robusta, não se revela suficiente para justificar a concessão da gratuidade, sob pena de comprometer a finalidade social do instituto e incentivar litigâncias de má-fé.
No caso em análise, observa-se que a parte Autora não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar sua situação econômica atual, tais como declaração de imposto de renda, comprovantes de renda, demonstrativos de despesas essenciais ou quaisquer outros elementos capazes de evidenciar, de forma suficiente, sua real condição financeira o que compromete a análise da alegada hipossuficiência econômica.
Diante do exposto, e com fundamento nos princípios constitucionais e no artigo 99 do CPC, determino que a parte Autora apresente, no prazo de15 (quinze) dias, traga aos autos comprovação de sua situação financeira.
Adverte-se que, caso não sejam apresentados os documentos no prazo estipulado, o pedido de gratuidade será indeferido, nos termos do artigo 290 do CPC, com a consequente determinação de pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000072-95.2022.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Iracema De Oliveira Santana
Advogado: Agnaldo Dos Santos (OAB:BA31346)
Requerido: Emanuela De Oliveira Santana

Intimação:
Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Fica a parte autora intimada para subscrição no prazo de 05 (cinco) dias,
id 467975374.

Rio Real (BA), 22 de outubro de 2024

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 495571597
Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041105314423700000475364587

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 495571597
Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041105314423700000475364587

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000120-49.2025.8.05.0216 Separação Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Ednaldo Batista Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Intimação:
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por LUCIENE MARIA DOS SANTOS e JOSÉ EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, objetivando a dissolução do vínculo matrimonial contraído em 26 de agosto de 1998.
Constato a necessidade de retificar o despacho anterior (ID 482965051), para esclarecer e acrescentar determinações essenciais ao regular prosseguimento do feito.
Assim, determino:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar petição inicial devidamente assinada por AMBOS OS REQUERENTES, e não apenas pelo advogado subscritor como constou no despacho anterior, considerando tratar-se de pedido consensual que exige a manifestação expressa de vontade de ambas as partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo, considerando o pedido de gratuidade da justiça, INTIMEM-SE os requerentes para que comprovem sua hipossuficiência financeira mediante a juntada de documentos hábeis, tais como declaração de imposto de renda, contracheques, extratos bancários dos últimos três meses ou outros documentos que demonstrem a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Verifico também que o valor da causa indicado na petição (R$ 1.000,00) diverge do constante no sistema (R$ 100.000,00), devendo a parte esclarecer tal discrepância e, se for o caso, proceder à correção.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de homologação do divórcio.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000120-49.2025.8.05.0216 Separação Consensual
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Luciene Maria Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)
Requerente: Jose Ednaldo Batista Dos Santos
Advogado: Yan Kalil Borges Silva Gomes (OAB:BA61519)

Intimação:
Trata-se de Ação de Divórcio Consensual proposta por LUCIENE MARIA DOS SANTOS e JOSÉ EDNALDO BATISTA DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, objetivando a dissolução do vínculo matrimonial contraído em 26 de agosto de 1998.
Constato a necessidade de retificar o despacho anterior (ID 482965051), para esclarecer e acrescentar determinações essenciais ao regular prosseguimento do feito.
Assim, determino:
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar petição inicial devidamente assinada por AMBOS OS REQUERENTES, e não apenas pelo advogado subscritor como constou no despacho anterior, considerando tratar-se de pedido consensual que exige a manifestação expressa de vontade de ambas as partes, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.
No mesmo prazo, considerando o pedido de gratuidade da justiça, INTIMEM-SE os requerentes para que comprovem sua hipossuficiência financeira mediante a juntada de documentos hábeis, tais como declaração de imposto de renda, contracheques, extratos ban-

cários dos últimos três meses ou outros documentos que demonstrem a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
Verifico também que o valor da causa indicado na petição (R$ 1.000,00) diverge do constante no sistema (R$ 100.000,00), devendo a parte esclarecer tal discrepância e, se for o caso, proceder à correção.
Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de homologação do divórcio.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499369104
Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS
SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709211253200000478800510

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000264-28.2022.8.05.0216 Alimentos - Provisionais
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Sandra Quesia De Souza Costa Porto (OAB:BA19872)

Advogado: Henrique Bruno Da Silva Rodeiro (OAB:BA35056)
Advogado: Sidarta Ferreira Bastos (OAB:BA22490)
Advogado: Marco Aurelio Ribeiro Fonseca (OAB:BA47352)
Advogado: Helder De Lisboa Moreira (OAB:SE13827)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499369104
Processo N° : 8000264-28.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - PROVISIONAIS

SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO registrado(a) civilmente como SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA PORTO (OAB:BA19872)
HENRIQUE BRUNO DA SILVA RODEIRO (OAB:BA35056), MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA registrado(a) civilmente como MARCO AURELIO RIBEIRO FONSECA (OAB:BA47352), SIDARTA FERREIRA BASTOS (OAB:BA22490), HELDER DE LISBOA MOREIRA registrado(a) civilmente como HELDER DE LISBOA MOREIRA (OAB:SE13827)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709211253200000478800510

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000670-35.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingos Teodorio Dos Santos
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de inversão do ônus da prova, esclarecendo que, mesmo se aplicada ao caso, tal inversão não alcançaria a prova do fato constitutivo essencial ao direito do autor (inscrição na Dívida Ativa da União até 30/09/2013), mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos.
Considerando que não houve modificação do julgado, não há necessidade de reabertura de prazo recursal.
Intimem-se as partes.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000670-35.2015.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Domingos Teodorio Dos Santos
Advogado: Raul Francis Oliveira Da Silva (OAB:BA23877)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil Sa
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
DISPOSITIVO
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apenas para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de inversão do ônus da prova, esclarecendo que, mesmo se aplicada ao caso, tal inversão não alcançaria a prova do fato constitutivo essencial ao direito do autor (inscrição na Dívida Ativa da União até 30/09/2013), mantendo-se inalterada a sentença em seus demais termos.
Considerando que não houve modificação do julgado, não há necessidade de reabertura de prazo recursal.
Intimem-se as partes.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000167-04.2022.8.05.0127 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Carlos Moreira Da Costa
Advogado: Ewerton Diego Justiniano Santos (OAB:SE12977)
Advogado: Igor Antonio Santos Miranda (OAB:SE13581)
Requerido: Jenilza Pinheiro Dos Reis Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000167-04.2022.8.05.0127
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
REQUERENTE: CARLOS MOREIRA DA COSTA
Advogado(s): EWERTON DIEGO JUSTINIANO SANTOS (OAB:SE12977), IGOR ANTONIO SANTOS MIRANDA (OAB:SE13581)
REQUERIDO: JENILZA PINHEIRO DOS REIS COSTA
Advogado(s):

ATO ORDINATORIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME-SE a parte Autora para manifestar sobre o oficio de ID 499368755, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar o seu endereço completo e atualizado, bem como do Requerido.
Atente-se a parte Autora ao disposto no art. 485, inciso III do CPC.

Rio Real (BA), 07 de maio de 2025.
José Jobenilson Alves Dória Júnior
Analista Judiciário - Subescrivão
Cad. 971252-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000754-45.2025.8.05.0216 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Rio Real
Impetrante: Marcos Faustino Dos Santos
Advogado: Diogo Dos Santos Lima (OAB:SE12013)
Impetrado: Municipio De Jandaira
Impetrado: Gildasio Mendes Lopes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000754-45.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
IMPETRANTE: MARCOS FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado(s): DIOGO DOS SANTOS LIMA (OAB:SE12013)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE JANDAIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por MARCOS FAUSTINO DOS SANTOS contra ato atribuído ao Prefeito Municipal de Jandaíra, Sr. GILDÁSIO MENDES LOPES, objetivando sua imediata nomeação e posse no cargo de Professor com Licenciatura Plena Graduação em Geografia.
Alega o impetrante, em síntese, que foi aprovado em 6º lugar no Concurso Público da Prefeitura de Jandaíra, regido pelo Edital nº 001/2022, para o cargo de Professor com Licenciatura Plena Graduação em Geografia. Aduz que inicialmente o edital previa apenas uma vaga imediata para o cargo mais cadastro reserva, tendo sido nomeado o primeiro colocado em 24/10/2024. Informa que, posteriormente, em 12/11/2024, entrou em vigor a Lei Municipal nº 253/2024, ampliando o cargo de Professor de Geografia em 05 (cinco) vagas.
Relata que a autoridade coatora nomeou mais três classificados em 19/11/2024 (Edital 019/2024), sendo que um deles, o Sr. José Pereira da Costa Neto (3º colocado), teve seu pedido de exoneração deferido em 06/03/2025. Afirma que, mesmo após a nomeação de quatro aprovados e a exoneração de um deles, ainda restam três cargos vagos, porém até o momento o impetrante não foi convocado para exercer a posse. Sustenta que tentou contato com a autoridade coatora, mas esta se negou a nomear os demais candidatos, mesmo diante da existência de vagas.
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar em Mandado de Segurança somente será concedida quando presentes, simultaneamente, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo da demora (periculum in mora).
No caso em exame, embora o impetrante apresente fundamentos relevantes e documentação que sugere possível irregularidade na convocação dos aprovados no certame, entendo prudente postergar a análise do pedido liminar para após a manifestação da autoridade coatora, a fim de melhor instruir o processo e possibilitar uma decisão mais segura.

A matéria em discussão envolve questões complexas relacionadas a reserva de vagas para pessoas com deficiência, criação de novas vagas por lei municipal e alegação de contratação de servidores temporários em detrimento dos aprovados no concurso, o que demanda maiores esclarecimentos.
Ante o exposto:
NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;
CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial do Município de Jandaíra, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme determina o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar e demais deliberações.
Por fim, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, com fundamento no art. 98 do CPC, considerando a declaração de hipossuficiência e a natureza da demanda.
Cumpra-se, com urgência.
Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002203-72.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 496075750
Processo N° : 8002203-72.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041115154243400000475827451

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002203-72.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499385467
Processo N° : 8002203-72.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710143763800000478808140

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real

Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado recurso de apelação.
Determino que o cartório certifique se foi concedido prazo para contrarrazões, bem como se estas foram apresentadas tempestivamente pela parte contrária, certificando em caso de intempestividade.
Caso tenha sido concedido o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões e este tenha escoado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Caso não tenha sido concedido o prazo legal, INTIME-SE a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado recurso de apelação.
Determino que o cartório certifique se foi concedido prazo para contrarrazões, bem como se estas foram apresentadas tempestivamente pela parte contrária, certificando em caso de intempestividade.
Caso tenha sido concedido o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões e este tenha escoado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Caso não tenha sido concedido o prazo legal, INTIME-SE a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
SENTENÇA
8000639-58.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edelzuita Neves Da Rocha
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000639-58.2024.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: EDELZUITA NEVES DA ROCHA
Advogado(s): ADONIAS ALVES DA CONCEICAO (OAB:BA53174)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de Ação proposta por EDELZUITA NEVES DA ROCHA em face de BANCO BRADESCO S/A, distribuída em 26/03/2024, com pedido de tutela antecipada, enquadrada no rito da Lei nº 9.099/95.

A audiência de conciliação foi designada para o dia 28/03/2025, às 10h30min, conforme Ato Ordinatório expedido em 27/01/2025, com regular intimação das partes, comprovada pelas certidões de publicação no Diário da Justiça Eletrônico.
No dia e horário designados, conforme Termo de Audiência de ID 49313573, a parte ré compareceu regularmente representada por sua advogada Dra. Franciele Soares Silva (OAB/BA 65.377) e pelo preposto Sr. Luiz Guilherme Souza Costa. Contudo, a parte autora não compareceu ao ato, nem apresentou justificativa prévia para sua ausência.
É o relatório. Decido.
Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada, não compareceu à audiência de conciliação designada para o dia 28/03/2025, tampouco apresentou justificativa para sua ausência.
A Lei nº 9.099/95, em seu artigo 51, inciso I, dispõe expressamente que:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
O comparecimento da parte autora às audiências no âmbito dos Juizados Especiais é obrigatório, sendo sua ausência causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Tal exigência constitui pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no microssistema dos Juizados Especiais, que tem como princípios norteadores a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade.
No presente caso, não houve qualquer justificativa apresentada pela parte autora para sua ausência, o que impõe a extinção do feito, nos exatos termos do dispositivo legal supracitado.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Nos termos do § 2º do artigo 51 da Lei nº 9.099/95, a parte autora deverá arcar com o pagamento das custas processuais, por não ter comprovado nos autos que sua ausência decorreu de força maior.
Não há condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.099/95..
Em caso de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
No caso de apelação, verifique-se a tempestividade e o recolhimento do preparo, se exigível. Em seguida, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.
Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Real/BA, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000639-58.2024.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Edelzuita Neves Da Rocha
Advogado: Adonias Alves Da Conceicao (OAB:BA53174)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
Conforme PROVIMENTO Conjunto 06/2016 - CGJ/CCI, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIME(M)-SE o(s) REQUERENTE(S), através de seu(s) patrono(s), para proceder(em) ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, sob ônus de protesto e inscrição na Divida Ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme DAJE(S), anexo(s). Promova-se os expedientes necessários. Dou ao presente, força de Mandado/Carta, Oficio e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000682-92.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 487197729
Processo N° : 8000682-92.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022009471510100000467787948

Salvador/BA, 20 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000682-92.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 438238896
Processo N° : 8000682-92.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24040509253997400000423613808

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado recurso de apelação.
Determino que o cartório certifique se foi concedido prazo para contrarrazões, bem como se estas foram apresentadas tempestivamente pela parte contrária, certificando em caso de intempestividade.
Caso tenha sido concedido o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões e este tenha escoado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Caso não tenha sido concedido o prazo legal, INTIME-SE a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000242-43.2017.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Jose Domingos Dos Santos
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
Vistos etc.
Compulsando os autos, verifica-se que foi apresentado recurso de apelação.
Determino que o cartório certifique se foi concedido prazo para contrarrazões, bem como se estas foram apresentadas tempestivamente pela parte contrária, certificando em caso de intempestividade.

Caso tenha sido concedido o prazo de 15 dias para apresentação de contrarrazões e este tenha escoado, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Caso não tenha sido concedido o prazo legal, INTIME-SE a parte adversa para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil. Ultrapassado o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as garantias de praxe e as nossas homenagens.
Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001517-17.2023.8.05.0216 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Josinete Santos
Advogado: Andre Ferreira De Brito (OAB:SE6011)
Interessado: Ascenildo Almeida Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001517-17.2023.8.05.0216
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Autor(s):JOSINETE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERREIRA DE BRITO
Réu(s):ASCENILDO ALMEIDA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica designada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 15 de maio (quinta-feira) de 2025 , às 9h:30 , conforme decisão ID 440119946 .
A audiência será realizada de forma telepresencial através do sistema LIFESIZE, sendo o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044893. Caso haja impossibilidade de comparecimento telepresencial, as partes poderão comparecer pessoalmente.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000518-93.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nilza Do Nascimento Santos
Advogado: Wesley Santana Souza (OAB:SE13903)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Rio Real (BA), 25 de abril de 2025.
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

INTIMAÇÃO
8000518-93.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Nilza Do Nascimento Santos
Advogado: Wesley Santana Souza (OAB:SE13903)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Rio Real (BA), 25 de abril de 2025.
Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001517-17.2023.8.05.0216 Alienação Judicial De Bens
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Josinete Santos
Advogado: Andre Ferreira De Brito (OAB:SE6011)
Interessado: Ascenildo Almeida Pinto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8001517-17.2023.8.05.0216
Classe: ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)
Autor(s):JOSINETE SANTOS
Advogado(s) do reclamante: ANDRE FERREIRA DE BRITO
Réu(s):ASCENILDO ALMEIDA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

De Ordem do MM Juiz Substituto, Dr. EULER JOSE RIBEIRO NETO, Jurisdição Plena, Comarca de Rio Real/Bahia - Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica redesignada AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO para o dia 21 de Agosto de 2025, (Quinta-Feira) às 10h:30 min. , conforme decisão ID438238896 .
A audiência será realizada de forma telepresencial através do sistema LIFESIZE, sendo o link de acesso: https://call.lifesizecloud.com/9044893 Caso haja impossibilidade de comparecimento telepresencial, as partes poderão comparecer pessoalmente.
As partes deverão comparecer a assentada, munidas de documentos de identificação, principalmente o Cadastro de Pessoa Física/CPF.
Promova-se os expedientes necessários.
Fica a parte ré ciente de que o prazo para apresentação de contestação se encerra até a data designada para a audiência de conciliação.
Dou ao presente, força de Mandado/Oficio, Carta e demais meios de comunicação, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000780-43.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Laercio Francisco Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Representante: Leandro Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DECIDO:
1- ACOLHER a justificativa apresentada pelo Estado da Bahia quanto à impossibilidade momentânea de cumprimento integral da tutela de urgência, reconhecendo os esforços demonstrados para o atendimento da ordem judicial;
2- DETERMINAR a NÃO APLICAÇÃO da multa diária no presente momento, considerando a comprovação de que o Estado tem envidado esforços para cumprir a decisão, mas enfrenta dificuldades objetivas de disponibilidade de leitos especializados;
3- CONCEDER ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos quais meios alternativos pretendem utilizar para efetivar a tutela, podendo indicar: a) Instituições privadas que possam realizar o atendimento, com posterior ressarcimento pelo Estado; b) Transporte para outro estado da federação, caso comprove a existência de vaga; c) Outras medidas que entenda pertinentes para viabilizar seu tratamento adequado;
4- MANTER a determinação de que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde e da Central Estadual de Regulação, apresente um CRONOGRAMA ATUALIZADO no prazo de 72 horas, especificando: a) O prazo máximo para efetivação da regulação; b) As medidas concretas que estão sendo adotadas para viabilizar a vaga; c) Indicação dos hospitais que estão sendo consultados; d) Classificação técnica de risco do paciente segundo os protocolos de regulação.
5- REITERAR que, enquanto aguarda a regulação, MANTENHA garantidos ao paciente todos os cuidados necessários à estabilização de seu quadro clínico na UPA Ana Leopoldina dos Santos, incluindo o fornecimento de medicamentos, exames e demais tratamentos indicados pela equipe médica;
6- DETERMINAR ao Estado da Bahia que informe a este juízo, no prazo de 48 horas, se há possibilidade de transferência do paciente para unidade hospitalar em outra região, que possua melhores condições para seu atendimento, enquanto aguarda vaga em hospital especializado;
7- CIÊNCIA o Ministério Público desta decisão para o devido acompanhamento do caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000780-43.2025.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Laercio Francisco Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Representante: Leandro Dos Santos
Advogado: Eliana Silva Dos Santos (OAB:BA84765)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
DISPOSITIVO
Diante do exposto, DECIDO:
1- ACOLHER a justificativa apresentada pelo Estado da Bahia quanto à impossibilidade momentânea de cumprimento integral da tutela de urgência, reconhecendo os esforços demonstrados para o atendimento da ordem judicial;
2- DETERMINAR a NÃO APLICAÇÃO da multa diária no presente momento, considerando a comprovação de que o Estado tem envidado esforços para cumprir a decisão, mas enfrenta dificuldades objetivas de disponibilidade de leitos especializados;
3- CONCEDER ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para que informe nos autos quais meios alternativos pretendem utilizar para efetivar a tutela, podendo indicar: a) Instituições privadas que possam realizar o atendimento, com posterior ressarcimento pelo Estado; b) Transporte para outro estado da federação, caso comprove a existência de vaga; c) Outras medidas que entenda pertinentes para viabilizar seu tratamento adequado;
4- MANTER a determinação de que o Estado da Bahia, através da Secretaria de Saúde e da Central Estadual de Regulação, apresente um CRONOGRAMA ATUALIZADO no prazo de 72 horas, especificando: a) O prazo máximo para efetivação da regulação; b) As medidas concretas que estão sendo adotadas para viabilizar a vaga; c) Indicação dos hospitais que estão sendo consultados; d) Classificação técnica de risco do paciente segundo os protocolos de regulação.
5- REITERAR que, enquanto aguarda a regulação, MANTENHA garantidos ao paciente todos os cuidados necessários à estabilização de seu quadro clínico na UPA Ana Leopoldina dos Santos, incluindo o fornecimento de medicamentos, exames e demais tratamentos indicados pela equipe médica;
6- DETERMINAR ao Estado da Bahia que informe a este juízo, no prazo de 48 horas, se há possibilidade de transferência do paciente para unidade hospitalar em outra região, que possua melhores condições para seu atendimento, enquanto aguarda vaga em hospital especializado;
7- CIÊNCIA o Ministério Público desta decisão para o devido acompanhamento do caso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000369-35.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Comercial De Adubos Rio Real Ltda
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Reu: Adauto Lima De Araujo

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-35.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: COMERCIAL DE ADUBOS RIO REAL LTDA
Advogado(s): HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125)
REU: ADAUTO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por COMERCIAL DE ADUBOS RIO REAL LTDA em face de ADAUTO LIMA DE ARAÚJO.
Conforme certidão de fl. 463442333, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000369-35.2008.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Comercial De Adubos Rio Real Ltda
Advogado: Hildecio Macedo De Faria (OAB:BA7125)
Reu: Adauto Lima De Araujo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-35.2008.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: COMERCIAL DE ADUBOS RIO REAL LTDA
Advogado(s): HILDECIO MACEDO DE FARIA (OAB:BA7125)
REU: ADAUTO LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de Ação Monitória proposta por COMERCIAL DE ADUBOS RIO REAL LTDA em face de ADAUTO LIMA DE ARAÚJO.
Conforme certidão de fl. 463442333, a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito, porém quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Verifica-se que a parte autora, devidamente intimada, não manifestou interesse no prosseguimento do feito, caracterizando o abandono da causa.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001419-23.2013.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jandira Da Silva Santos
Advogado: Joaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA30709)
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: Jose Do Nascimento Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0001419-23.2013.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):JANDIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOALDO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):JOSE DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a sentença/despacho, Id 444553858, fica intimada a parte autora para subscrição do termo de curatela definitivo, Id 457832089, no prazo de 05 dias.

Rio Real - BA, 15/08/2024
Carlos Dantas
Técnico Judiciário - cadastro: 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000237-50.2019.8.05.0216 Imissão Na Posse
Jurisdição: Rio Real
Autor: Alcides Ricardo De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Autor: Ministerio Crescendo Em Cristo
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)

Intimação:
Vistos etc.
Em petição (ID 73978296) datada de 07/12/2023 a parte ré informou o falecimento da parte autora.
Considerando esta informação e devido ao prazo em que o processo se encontra parado, INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000237-50.2019.8.05.0216 Imissão Na Posse
Jurisdição: Rio Real
Autor: Alcides Ricardo De Oliveira
Advogado: Antonio Nery Do Nascimento Junior (OAB:SE1592)
Autor: Ministerio Crescendo Em Cristo
Advogado: Rudson Filgueiras Barbosa (OAB:BA34483)
Advogado: Ruane Filgueiras Barbosa (OAB:BA38744)
Advogado: Adalberto Santos Bina (OAB:BA29322)

Intimação:

Vistos etc.
Em petição (ID 73978296) datada de 07/12/2023 a parte ré informou o falecimento da parte autora.
Considerando esta informação e devido ao prazo em que o processo se encontra parado, INTIME-SE a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Rio Real, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000285-38.2021.8.05.0216 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Rio Real
Exequente: Cooperativa De Credito Norte Sul Da Bahia Ltda - Sicoob Norte Sul
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Executado: Edicarlos Dos Santos Fonseca
Executado: Gildecio Batista Marques
Executado: Joao Glicerio De Souza

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 8000285-38.2021.8.05.0216
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
Autor(s):COOPERATIVA DE CREDITO NORTE SUL DA BAHIA LTDA - SICOOB NORTE SUL
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL GONCALVES DE SOUZA
Réu(s):EDICARLOS DOS SANTOS FONSECA e outros (2)

CERTIDÃO

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº 06/2016 - CGJ/CCI e Portaria n. 08/2025 desta Comarca, pratiquei o seguinte ato ordinatório:
Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais inerentes aos pedidos de consulta de ID 445623947 dos autos.
Rio Real (BA), 24 de março de 2025.
José Jobenilson Alves Dória Júnior
Analista Judiciário - Subescrivão
Cad. 971252-6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000152-88.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Advogado: Jose Virgulino Dos Santos (OAB:SP108671)

Advogado: Wagner Veloso Martins (OAB:BA37160)
Advogado: Marcelo Brasileiro Gallo (OAB:BA31470)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 497391263
Processo N° : 8000152-88.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741), JOSE VIRGULINO DOS SANTOS (OAB:SP108671)
WAGNER VELOSO MARTINS (OAB:BA37160), MARCELO BRASILEIRO GALLO (OAB:BA31470)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315133914400000477012762

Salvador/BA, 24 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001950-84.2024.8.05.0216 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Jose Adenilton Dos Reis Santos Registrado(a) Civilmente Como Jose Adenilton Dos Reis Santos
Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)
Requerido: A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 - GSEC, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam as partes intimadas no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar do id 497363522.

Rio Real (BA), 25 de abril de 2025

Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos
Escrevente de cartório
Cadastro 802313-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001187-45.2012.8.05.0216 Usucapião
Jurisdição: Rio Real
Custos Legis: Joao Souza Goncalves
Advogado: Fabio Manoel Andrade Costa (OAB:BA21217)
Advogado: Adriano Dias Santos (OAB:SE6285)

Intimação:
De Ordem do Exmº. Sr. Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, MM Juiz de Direito desta comarca, Conforme PROVIMENTO nº CGJ - 06/2016 – GSEC e Portaria 08/2025, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Petição de Id nº472264695 no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000237-40.2025.8.05.0216 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 494962017
Processo N° : 8000237-40.2025.8.05.0216
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB:BA46617)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040711352038100000474818769

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
8000504-12.2025.8.05.0216 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Rio Real
Autor: Maria De Fatima Santana Da Silva

Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000504-12.2025.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA
Advogado(s): BRAULIO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA37067)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MARIA DE FATIMA SANTANA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A, com pedido de tutela de urgência e justiça gratuita, distribuída no âmbito do Juizado Especial Cível.
Demanda proposta sob o rito da Lei nº 9.099/1995. Assim, dispensável o recolhimento prévio de custas.
No que tange ao pedido de tutela de urgência, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, verifica-se a probabilidade do direito alegado, uma vez que a parte autora apresentou documentação que, em análise preliminar, indica a existência de possível abusividade na relação contratual. Quanto ao perigo de dano, este se evidencia pela natureza dos descontos efetuados, que podem comprometer a subsistência da parte autora.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda os descontos questionados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais).
Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Cível. Não obtido acordo entre as partes, será realizada a instrução e julgamento do processo (artigo 27 da Lei nº. 9.099/95). As partes deverão comparecer pessoalmente ou telepresencial, sendo pessoa jurídica, por intermédio de representante legal munido de poderes específicos para transigir.
Cite-se o Réu para comparecer à audiência acima aprazada (devendo estar acompanhado por advogado somente se o valor da causa for maior que 20 salários-mínimos), advertindo-o que sua ausência implicará na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na inicial, proferindo-se julgamento de plano (artigo 18, §1º e 20 da Lei nº. 9.099/95).
Intime-se o autor, cientificando-o de que sua ausência implicará na extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 51 da referida lei.
Poderão as partes depositar em cartório o rol de testemunhas (no máximo três) até cinco dias antes da data da referida audiência, observando-se o que dispõe o artigo 34 da Lei 9.099/95. Caso não o façam, ficam comprometidas a trazê-las independentemente de intimação, presumindo-se que desistiram de ouvi-las na hipótese de não comparecimento.
Presente a relação de consumo e aplicando o CDC (súmula 297 do STJ), inverto o ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente despacho força de mandado.
Cumpra-se.
RIO REAL, datado e assinado digitalmente.

EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000636-69.2025.8.05.0216 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 494275440
Processo N° : 8000636-69.2025.8.05.0216
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ registrado(a) civilmente como LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ (OAB:BA30776)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040308071097400000474202622

Salvador/BA, 3 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
DECISÃO
8000685-13.2025.8.05.0216 Guarda De Família
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Claubino Vicentino De Oliveira (OAB:BA60452)

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 494656789
Processo N° : 8000685-13.2025.8.05.0216
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como CLAUBINO VICENTINO DE OLIVEIRA (OAB:BA60452)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040506304061600000474535513

Salvador/BA, 7 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ATO ORDINATÓRIO
8000314-49.2025.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)

Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 497111086
Processo N° : 8000314-49.2025.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO registrado(a) civilmente como EVANILTON ALVES GUIMARAES RIBEIRO (OAB:-SE13791)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042211083263400000476764555

Salvador/BA, 22 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000084-12.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499246266
Processo N° : 8000084-12.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534758100000478686515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000084-12.2022.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Jose Adenilton Dos Reis Santos (OAB:SE13741)

Advogado: Aristoteles De Almeida Matos (OAB:SE12281)
Advogado: Rodrigo Nascimento Da Franca (OAB:BA59897)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499246266
Processo N° : 8000084-12.2022.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB:SE13741)
ARISTOTELES DE ALMEIDA MATOS (OAB:SE12281), RODRIGO NASCIMENTO DA FRANCA (OAB:BA59897)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050616534758100000478686515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000800-34.2025.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499198842
Processo N° : 8000800-34.2025.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611513090500000478646416

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000800-34.2025.8.05.0216 Interdição/curatela
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499198844
Processo N° : 8000800-34.2025.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611513481300000478646418

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001449-24.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Selma Martins De Santana
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Apelado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0001449-24.2014.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SELMA MARTINS DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA, LEONARDO DRUMOND GRUPPI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), para manifestações e requerimentos pertinentes, no prazo de 5 dias.

Rio Real/BA, 16/04/2025
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001449-24.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Selma Martins De Santana
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Apelado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0001449-24.2014.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SELMA MARTINS DE SANTANA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA, LEONARDO DRUMOND GRUPPI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), para manifestações e requerimentos pertinentes, no prazo de 5 dias.

Rio Real/BA, 16/04/2025
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0001449-24.2014.8.05.0216 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Rio Real
Apelante: Selma Martins De Santana
Advogado: Luiz Cesar Donato Da Cruz (OAB:BA30776)
Apelado: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Flavio Ribeiro Miranda (OAB:BA20658)
Apelado: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Leonardo Drumond Gruppi (OAB:SP163781)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA
_____
Processo: 0001449-24.2014.8.05.0216
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor(s):SELMA MARTINS DE SANTANA
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIO RIBEIRO MIRANDA, LEONARDO DRUMOND GRUPPI

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Ficam intimadas as partes sobre o retorno dos autos da(s) instância(s) superior(es), para manifestações e requerimentos pertinentes, no prazo de 5 dias.

Rio Real/BA, 16/04/2025
Carlos Dantas
Técnico Judiciário – 501.918-4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002036-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499350621

Processo N° : 8002036-89.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707553899600000478782312

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002036-89.2023.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Advogado: Italo De Souza Dantas Moreira (OAB:BA66601)

Advogado: David Santos Dos Reis Pinheiro (OAB:BA54860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 499350623
Processo N° : 8002036-89.2023.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA registrado(a) civilmente como ITALO DE SOUZA DANTAS MOREIRA (OAB:BA66601)
DAVID SANTOS DOS REIS PINHEIRO (OAB:BA54860)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707554080500000478782314

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000848-52.2013.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerido: Jose Bispo Dos Santos

Intimação:
Decido.
Ratifico a decisão de ID 262567660, para que seja expedido novo formal de partilha, conforme mencionado no ID 262567663.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, 12 de outubro de 2024.
Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000848-52.2013.8.05.0216 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Joao Bispo Dos Santos
Advogado: Adeyde Dos Santos Rodrigues (OAB:SE7142)
Requerido: Jose Bispo Dos Santos

Intimação:
Decido.
Ratifico a decisão de ID 262567660, para que seja expedido novo formal de partilha, conforme mencionado no ID 262567663.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Rio Real/BA, 12 de outubro de 2024.

Euler José Ribeiro Neto
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000180-71.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rodrigo Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Diante do exposto, indefiro o pedido de majoração realizado em ID 449495377. Não obstante, MAJORO os honorários periciais outrora arbitrados, fixando-os em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo o valor restante ser pago, igualmente, pela Requerida.
Adicionalmente, considerando a necessidade de prosseguimento do feito e visando evitar eventuais prejuízos às partes, determino a nomeação de um novo perito para dar continuidade aos trabalhos periciais.
O novo perito será nomeado em conformidade com os critérios estabelecidos por este Juízo, estando devidamente Cadastrado nos quadros do TJBA, devendo ser devidamente intimado para assumir a perícia e prestar os serviços necessários, em conformidade com a decisão de ID 197487212.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000180-71.2015.8.05.0216 Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Rodrigo Dos Santos Vieira
Advogado: Luiz Eduardo Da Silva Lima (OAB:BA38946)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
Diante do exposto, indefiro o pedido de majoração realizado em ID 449495377. Não obstante, MAJORO os honorários periciais outrora arbitrados, fixando-os em R$ 800,00 (oitocentos reais), devendo o valor restante ser pago, igualmente, pela Requerida.
Adicionalmente, considerando a necessidade de prosseguimento do feito e visando evitar eventuais prejuízos às partes, determino a nomeação de um novo perito para dar continuidade aos trabalhos periciais.
O novo perito será nomeado em conformidade com os critérios estabelecidos por este Juízo, estando devidamente Cadastrado nos quadros do TJBA, devendo ser devidamente intimado para assumir a perícia e prestar os serviços necessários, em conformidade com a decisão de ID 197487212.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-06.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Erivania Alencar Araujo
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Inventariado: Antonio Alves Fonseca
Herdeiro: Alana De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: Ayla De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: L. A. F.
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
Vistos e examinados.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais "representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele", "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem", "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar", e, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
4 - Em seguida, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
5 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
6 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
7 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
8 – Custas ao final.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-06.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Erivania Alencar Araujo
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Inventariado: Antonio Alves Fonseca
Herdeiro: Alana De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: Ayla De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: L. A. F.
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
Vistos e examinados.
1 – Nomeio a parte autora indicada na Inicial como inventariante dos bens do espólio da parte ré (art. 617 do CPC), todos devidamente já qualificados e nominados no cabeçalho em epígrafe, sob o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 617, parágrafo único, do CPC), com as atribuições dos artigos 618 e 619 do CPC, dentre as quais "representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele", "administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem", "prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar", e, ouvidos os interessados e com

autorização do juiz: alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do espólio e fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio (se houver filho menor, ver art. 1.691 do Código Civil). Lavre-se o termo. Intime-se, por seu advogado.
2 - Após o compromisso, o(a) inventariante deverá prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 618, III, e art. 620, do CPC), apresentando a prova do domínio dos bens da herança.
Informe-se, ao inventariante, que, nos termos da Portaria Conjunta PGE/SEFAZ do Estado da Bahia n. 04, de 21/10/2014, inventários abertos a partir de 1º de dezembro de 2014, terão os tributos calculados administrativamente, com a iniciativa do procurador ou do inventariante, perante a Unidade Fazendária cuja atuação abranja a Comarca onde ocorrer o inventário ou arrolamento. Assim, desde já, deve comparecer à Inspetoria Fiscal com os documentos previstos nos Anexos I e II daquela Portaria, a fim de que seja emitido o DAE para recolhimento e homologado o pagamento dos tributos incidentes.
3 - Feitas as primeiras declarações, fazendo-se acompanhar a cópia dessas declarações, citem-se, pelo Correio, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários, se o finado deixou testamento (art. 626 do CPC), que não sejam Requerentes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 627).
Ainda, publique-se edital, a fim de se dar a plena ciência quanto a instauração do presente processo de inventário aos demais herdeiros que não forem citados pela via do correio, com prazo de validade de 40 (quarenta) dias.
4 - Em seguida, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre as declarações, especialmente sobre os valores atribuídos aos bens, podendo, se deles discordar, (a) informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 629) ou, ainda, (b) atribuir valores, que poderão ser expressamente aceitos pelos interessados (art. 634).
5 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.
6 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, nas quais poderá emendar, aditar ou completar as primeiras, notadamente trazendo o plano de partilha (art. 636).
7 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, caso ainda não conste nos autos comprovante de quitação tributária e homologação do Fisco, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 637). Após, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública, pelo mesmo prazo.
8 – Custas ao final.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-06.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Erivania Alencar Araujo
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Inventariado: Antonio Alves Fonseca
Herdeiro: Alana De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: Ayla De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: L. A. F.
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000324-06.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INVENTARIANTE: ERIVANIA ALENCAR ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA38599), PENELOPE REIS RAMOS (OAB:BA51971), ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)
INVENTARIADO: ANTONIO ALVES FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário, ajuizada pelos herdeiros do de cujus ANTONIO ALVES FONSECA. Em petição apresentada em ID 499355699, verifica-se que os autores requereram a expedição de ofícios para obtenção de extratos bancários do falecido.
A este Juízo é informado que, em ação de reintegração de posse que tramita na 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, processo nº 0005255-32.2023.8.25.007, há necessidade de apresentação dos extratos bancários do de cujus referentes aos anos de 2015 a 2017, conforme determinação judicial.
Alegam os herdeiros que, embora diligentes, desconhecem a totalidade das instituições financeiras em que o falecido mantinha contas no período mencionado, o que impossibilita a obtenção direta dos extratos necessários.
Destacam, pois, a importância dos extratos bancários para comprovação da posse exercida sobre o imóvel objeto da ação de reintegração, podendo conter informações sobre pagamento de contas de consumo, comprovantes de transferências e outros documentos que demonstrem quem efetivamente detinha a posse do bem.
Informam ainda que o imóvel objeto da ação de reintegração de posse é um dos bens que compõem o espólio do de cujus.
Considerando a relevância das informações solicitadas para o deslinde da questão possessória, bem como a impossibilidade de os herdeiros obterem diretamente tais documentos, DEFIRO parcialmente o requerido, nos seguintes termos:
1. DEFIRO o pedido constante na alínea “a”, determinando a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas (Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banese e Itaú), para que forneçam diretamente a este Juízo os extratos bancários de todas as contas em nome do de cujus Antônio Alves Fonseca, referentes ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017;
2. Com relação ao pedido subsidiário da alínea “b”, DEFIRO a consulta ao SISBAJUD (antigo BACENJUD) para identificação de todas as contas bancárias em nome do de cujus no período indicado;
3. As instituições financeiras deverão, ao receberem os ofícios, fornecer diretamente a este Juízo os extratos bancários solicitados, conforme requerido na alínea “c”.
Expeçam-se os ofícios necessários com urgência, considerando o prazo estabelecido pelo juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE.
Após o recebimento das respostas, dê-se vista aos interessados.
Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000766-93.2024.8.05.0216 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Rio Real

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
ID do Documento No PJE: 452647697
Processo N° : 8000766-93.2024.8.05.0216
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071111330050200000436603281

Salvador/BA, 12 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000324-06.2019.8.05.0216 Inventário
Jurisdição: Rio Real
Inventariante: Erivania Alencar Araujo
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Inventariado: Antonio Alves Fonseca
Herdeiro: Alana De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: Ayla De Freitas Fonseca
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)

Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)
Herdeiro: L. A. F.
Advogado: Diego Mendes Brito Teixeira De Castro (OAB:BA38599)
Advogado: Penelope Reis Ramos (OAB:BA51971)
Advogado: Enrique Almeida De Oliveira Santos (OAB:BA72818)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL

Processo: INVENTÁRIO n. 8000324-06.2019.8.05.0216
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE RIO REAL
INVENTARIANTE: ERIVANIA ALENCAR ARAUJO e outros (3)
Advogado(s): DIEGO MENDES BRITO TEIXEIRA DE CASTRO (OAB:BA38599), PENELOPE REIS RAMOS (OAB:BA51971), ENRIQUE ALMEIDA DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA72818)
INVENTARIADO: ANTONIO ALVES FONSECA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Inventário, ajuizada pelos herdeiros do de cujus ANTONIO ALVES FONSECA. Em petição apresentada em ID 499355699, verifica-se que os autores requereram a expedição de ofícios para obtenção de extratos bancários do falecido.
A este Juízo é informado que, em ação de reintegração de posse que tramita na 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, processo nº 0005255-32.2023.8.25.007, há necessidade de apresentação dos extratos bancários do de cujus referentes aos anos de 2015 a 2017, conforme determinação judicial.
Alegam os herdeiros que, embora diligentes, desconhecem a totalidade das instituições financeiras em que o falecido mantinha contas no período mencionado, o que impossibilita a obtenção direta dos extratos necessários.
Destacam, pois, a importância dos extratos bancários para comprovação da posse exercida sobre o imóvel objeto da ação de reintegração, podendo conter informações sobre pagamento de contas de consumo, comprovantes de transferências e outros documentos que demonstrem quem efetivamente detinha a posse do bem.
Informam ainda que o imóvel objeto da ação de reintegração de posse é um dos bens que compõem o espólio do de cujus.
Considerando a relevância das informações solicitadas para o deslinde da questão possessória, bem como a impossibilidade de os herdeiros obterem diretamente tais documentos, DEFIRO parcialmente o requerido, nos seguintes termos:
1. DEFIRO o pedido constante na alínea “a”, determinando a expedição de ofícios às instituições financeiras indicadas (Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banese e Itaú), para que forneçam diretamente a este Juízo os extratos bancários de todas as contas em nome do de cujus Antônio Alves Fonseca, referentes ao período de janeiro de 2015 a dezembro de 2017;
2. Com relação ao pedido subsidiário da alínea “b”, DEFIRO a consulta ao SISBAJUD (antigo BACENJUD) para identificação de todas as contas bancárias em nome do de cujus no período indicado;
3. As instituições financeiras deverão, ao receberem os ofícios, fornecer diretamente a este Juízo os extratos bancários solicitados, conforme requerido na alínea “c”.
Expeçam-se os ofícios necessários com urgência, considerando o prazo estabelecido pelo juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE.
Após o recebimento das respostas, dê-se vista aos interessados.
Cumpra-se.
Confiro a esta decisão força de mandado/ofício.
Rio Real/BA, documento datado e assinado eletronicamente.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000571-70.2012.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Delegacia Territorial De Policia
Testemunha: Ignorado
Terceiro Interessado: Neginaldo De Jesus Santos
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
...Isto posto, homologo a manifestação ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com fulcro no artigo 28 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000092-67.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Robson Santos Da Silva
Reu: Reginaldo Batista Dos Santos
Reu: Rodrigo Gualberto Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SANTOS DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e RODRIGO GUALBERTO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000092-67.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Robson Santos Da Silva
Reu: Reginaldo Batista Dos Santos
Reu: Rodrigo Gualberto Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SANTOS DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e RODRIGO GUALBERTO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000092-67.2018.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Reu: Robson Santos Da Silva
Reu: Reginaldo Batista Dos Santos
Reu: Rodrigo Gualberto Dos Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço, ex officio, a prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva e, com esteio no art. 107, IV, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBSON SANTOS DA SILVA, REGINALDO BATISTA DOS SANTOS e RODRIGO GUALBERTO DOS SANTOS, todos qualificados nos autos, qualificado nos autos, pelos fatos descritos na denúncia. CIÊNCIA ao MP. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000533-62.2025.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autor Do Fato: Kevin Brandao Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Dt Rio Real

Intimação:
... Ante o exposto, por analogia ao art. 107, V, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de KEVIN BRANDÃO SANTOS, já qualificado, pelo delito em questão. Dispenso a intimação do autor do fato, na forma do Enunciado 105 do FONAJE. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa. Com força de ofício/mandado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000853-84.2007.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Necivaldo Alves Dos Santos
Investigado: Jose Conceicao Guimaraes
Investigado: Auder Sandro Da Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: Jossival Pereira Paulo
Testemunha: Fernando Ferreira De Jesus
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRIS ALDIR DE ARAÚJO, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000853-84.2007.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Necivaldo Alves Dos Santos
Investigado: Jose Conceicao Guimaraes
Investigado: Auder Sandro Da Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: Jossival Pereira Paulo
Testemunha: Fernando Ferreira De Jesus
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRIS ALDIR DE ARAÚJO, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000853-84.2007.8.05.0216 Inquérito Policial
Jurisdição: Rio Real
Investigado: Necivaldo Alves Dos Santos
Investigado: Jose Conceicao Guimaraes
Investigado: Auder Sandro Da Rocha Oliveira
Terceiro Interessado: Fabio Silva Santos
Terceiro Interessado: Jossival Pereira Paulo
Testemunha: Fernando Ferreira De Jesus
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
...Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva em abstrato e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de IRIS ALDIR DE ARAÚJO, pelos fatos acima indicados, consoante o disposto no art. 107, inciso IV, do CPB. CIÊNCIA ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000756-15.2025.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Ademilson Souza Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)

Intimação:
Vistos. Devidamente citado, o réu informou que não tem condições de constituir um advogado e deseja ser assistido por um Defensor dativo. Diante do quanto informado na certidão de ID 397128004, NOMEIO como defensor(a) dativo(a) do réu o Bel. LUIZ ARIEL SAMPAIO PATRÍCIO DE OLIVEIRA, inscrito na OAB/BA nº 44.956. Providencie-se à Secretaria o contato com o(a) causídico(a), cientificando-o(a) a respeito e colhendo sua manifestação quanto à assunção do múnus no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual começará a fluir o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta escrita à acusação. Os honorários advocatícios serão fixados em sentença. NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia acerca da nomeação do advogado(a) dativo. Apresentada a peça defensiva, autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Com FORÇA de OFÍCIO/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001784-52.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Rio Real
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Jose Augusto Dos Santos
Advogado: Luiz Ariel Sampaio Patricio De Oliveira (OAB:BA44956)
Terceiro Interessado: Delegacia De Jandaira

Intimação:
... Ante o exposto, INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa e interrogatório do réu. Expeçam-se os competentes mandados. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002355-23.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Da Silva Dia
Advogado: Evanilton Alves Guimaraes Ribeiro (OAB:SE13791)
Reu: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Rio Real
Vítima: Luzenildo De Souza Santos

Intimação:
... Ante o exposto: 1 – INCLUA-SE o feito em pauta de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para oitiva da vítima, testemunhas de acusação e de defesa a interrogatório do(s) réu(s). Expeçam-se os competentes mandados. 2 - Tratando-se de réu preso, PROMOVA O CARTÓRIO a notificação do estabelecimento prisional onde recluso o denunciado, informando o número do processo, nome do réu/preso, data e horário da audiência, e tratar-se de processo desta Comarca, inclusive com o envio de e-mail para vídeo.audiencia@seap.ba.gov.br. Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão ser valer da sala passiva vinculada a este Juízo. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000297-47.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Dt Jandaíra
Vítima: Raimundo Mendes Dos Santos
Autor Do Fato: Genival Lino De Menezes

Intimação:
...Ante o exposto, HOMOLOGO a composição civil entre as partes e, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL LINO DE MENEZES, já qualificado, com relação aos fatos em questão.
Nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE, “é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade”.
ARBITRO honorários advocatícios no importe de R$ 265,25 (duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em prol do causídico Dr. José Adenilton dos Reis Santos – inscrito na OAB/BA nº 70.815, nomeado como defensor dativo para o presente ato; ao passo em que CONDENO o Estado da Bahia a pagar os referidos honorários advocatícios, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da CF, já que inexistente Defensoria Pública regularmente instalada e em funcionamento nesta Comarca. INTIME-SE o Estado da Bahia, por meio da sua Procuradoria.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com a devida baixa.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001771-53.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Autor Do Fato: Silvana Santos Da Cruz
Autoridade: Dt Jandaíra
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
... Ante o exposto, com esteio no art. 107, I, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVANA SANTOS DA CRUZ, já qualificado, a fim de que esta produza seus jurídicos e legais efeitos. CIÊNCIA ao Ministério Público. Na existência de cadastro junto ao BNMP, proceda-se com as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com baixa. Publique-se. Intimem-se. Com força de ofício/mandado/carta.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000473-26.2024.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Ailton Silva Santos
Advogado: Gabriell Sampaio Neves (OAB:BA61553)
Advogado: Rodrigo De Andrade Vasconcelos (OAB:BA31098)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Vítima: Francisco Bosco Sousa Da Silva Filho
Vítima: Clemildes Santos Da Silva
Vítima: João Raimundo Dos Santos
Autoridade: Dt Rio Real

Intimação:
Vistos.
Considerando a inércia do advogado anteriormente constituído pelo réu, DETERMINO a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, constitua novo advogado e apresente as razões recursais, sob pena de nomeação de defensor dativo.
Fica estabelecido que todos os atos processuais praticados pelo advogado anteriormente constituído serão desconsiderados em razão da inércia, conforme previsto no art. 112, §1º do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de intimação ao réu, advirta-se que, na eventualidade de nova inércia ou de não esclarecimento sobre a situação dos advogados constituídos, será considerado o prazo em aberto como preclusão consumada, dando-se seguimento ao feito, com os atos processuais até então praticados mantendo a sua validade e eficácia;
Cumpra-se com urgência. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001217-26.2021.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autor: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Testemunha: José Bonfim Aquino Da Silva
Reu: Ricardo De Souza Dias Barbosa
Vítima: Maria Simone Santos Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Maria Simone Santos Da Silva

Intimação:
...Diante do exposto, nomeio como Defensor Dativo o próximo advogado da lista de cadastrados nesta Comarca, a Dra. RILLARY ALMEIDA SANTOS OAB/BA 75749. INTIME-SE o patrono para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. NOTIFIQUE-SE o Estado da Bahia acerca da nomeação do advogado(a) dativo. Apresentada a peça defensiva, autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000873-06.2025.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Gustavo Silva Dos Santos

Intimação:
...Ante o exposto:
1 - RECEBO a denúncia.
2 - CITE-SE o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396, do Código de Processo Penal), fazendo constar no mandado que ele poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do Código de Processo Penal).
3 - SE o réu pessoalmente citado e escoado in albis o prazo de defesa, autos conclusos para nova deliberação.
4 - ANEXE os antecedentes criminais do acusado, constando se há condenação já transitada em julgado e a sua data.
5 - Certifique-se o Cartório acerca do apensamento do respectivo Inquérito Policial, conforme ofício Circular Conjunto nº CGJ/CCI 02/2024.
6 - Apresentada a peça defensiva, autos conclusos.
Ficam as partes intimadas para manifestação quanto à realização de audiências virtuais, no prazo de 05 dias, presumindo-se aquiescência tácita o transcurso in albis do prazo acima, conforme art. 4º. § 2º, do Ato Normativo Conjunto nº 07/2022. As partes que não dispuserem de meios tecnológicos para participação poderão se valer da sala passiva vinculada a este Juízo.
ATENTE O CARTÓRIO PARA O CUMPRIMENTO SUCESSIVO DOS COMANDOS DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO.
CIÊNCIA ao Ministério Público.
Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8000853-15.2025.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Cynthia De Jesus Santos

Intimação:
Vistos etc. Considerando tratar-se de crime de ação penal privada (injúria - art. 140 do Código Penal), determino a intimação da vítima CYNTHIA DE JESUS SANTOS para, querendo, oferecer queixa-crime no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da data do fato, sob pena de decadência do direito de queixa, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, deverá ser informado às vítimas sobre a possibilidade de composição civil dos danos e de eventual transação penal, conforme previsão da Lei nº 9.099/95. Expeçam-se os mandados necessários. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8001268-32.2024.8.05.0216 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Rio Real
Vítima: Dt Jandaíra
Autor Do Fato: Iasmin Silva De Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos etc.
Quanto ao pedido de redesignação da audiência preliminar, considerando a impossibilidade de comparecimento da vítima por motivo de saúde, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, defiro o requerimento.
Redesigne-se a audiência preliminar para a próxima pauta disponível.
Intimem-se as partes e o Ministério Público.
Cumpra-se. Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
0000878-82.2016.8.05.0216 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Rio Real
Autoridade: Ministerio Publico
Reu: Emerson Alves Da Silva

Intimação:

Vistos etc. Considerando a manifestação ministerial de ID 49775329, DETERMINO a citação do réu EMERSON ALVES DA SILVA, primeiramente por contato telefônico, através do número informado (79) 99685-1571, devendo o oficial de justiça certificar nos autos o teor da conversa ou a impossibilidade de contato; Resultando infrutífera a tentativa de citação por telefone, EXPEÇA-SE mandado de citação para o endereço localizado nesta Comarca: MATADOURO NOVO, CASA, CARRO QUEBRADO, CEP 48330000, RIO REAL, BA; Caso as diligências anteriores resultem infrutíferas, EXPEÇA-SE carta precatória para a Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE, a fim de proceder à citação do réu no endereço: ESTRADA DE GLORIA, VIZINHO A TUDI, bairro: PAU QUE CHORA, NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, CEP 49600000; Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE RIO REAL
INTIMAÇÃO
8002267-19.2023.8.05.0216 Adoção
Jurisdição: Rio Real
Requerente: Adriano Paulo De Mendonca
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Requerente: Valdice Matos Dos Santos
Advogado: Fabricia Santana De Oliveira (OAB:BA71139)
Requerido: Ação Social De Rio Real - Ba
Requerido: Joseane Santana Dantas

Intimação:
... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO PAULO DE MENDONÇA e VALDICE MATOS DOS SANTOS MENDONÇA e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para conceder-lhes a adoção plena da criança MARIA VALENTINA DANTAS, que passará a se chamar MARIA VALENTINA MATOS DE MENDONÇA, com as devidas averbações no registro civil, incluindo a exclusão do sobrenome da genitora biológica, a inclusão dos sobrenomes dos pais adotivos, e o registro dos avós paternos Sr. RAIMUNDO PAULO DE MENDONÇA e Srª. IRACI ROSA DOS SANTOS, e avós maternos Sr. JOÃO ALFREDO DOS SANTOS e Srª. FRANCISCA ANUNCIAÇÃO DE MATOS, nos termos do art. 47, §1º do ECA. Publique-se. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público. RETIRE-SE o nome das partes do SNA. Sem custas, na forma do art. 141, §2º, da Lei 8.069/90. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para fins de inscrição deste decisório no Cartório de Registro Civil competente, observadas as formalidades previstas no art. 47 e parágrafos do ECA, ressaltando-se que nenhuma informação sobre a origem do ato poderá constar na certidão do registro da adotada.

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL
JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8000072-95.2022.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):IRACEMA DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado(s) do reclamante: AGNALDO DOS SANTOS
Réu(s):EMANUELA DE OLIVEIRA SANTANA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE RIO REAL/BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
O Excelentíssimo Dr. EULER JOSÉ RIBEIRO NETO, MM Juiz de Direito da Vara de Jurisdição Plena da Comarca, de Rio Real, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de EMANUELA DE OLIVEIRA SANTANA, portadora da Cédula de identidade nº 09252151-71 SSP/BA, inscrita no CPF 041.183.945-45, para todos os atos da vida civil, por ser portador(a) de “anomalia psíquica”, sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, tendo sido nomeado como seu(a) Curador(a) o(a) Sr.(a) IRACEMA DE OLIVEIRA SANTANA, portadora do RG nº 03.590.527-11 SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 009.920.005-80, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8000072-95.2022. 8.05.0216 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO. A Curatela NÃO alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º do art. 85), motivo pelo qual não ficam suspensos, até segunda ordem, os direitos políticos do interditando, como determinados na legislação anterior. O presente edital será publicado por 03(três) vezes, com intervalo de 10(dez)dez dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 25 (vinte cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro(2024). Eu, Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos, Escrevente de cartório digitei.
EULER JOSÉ RIBEIRO NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 8001255-33.2024.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):GILVANETE ALVES DA SILVA NASCIMENTO
Advogado(s) do reclamante: LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ CESAR DONATO DA CRUZ
Réu(s):MARIA ALVES DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de MARIA ALVES DA SILVA, brasileira, maior, viúva, incapaz, aposentada, portadora da Carteira de Identidade nº 04.710,842-80 SSP/BA, CPF nº 728.829.565-68, filha de João Batista da Silva e Alzira Leopoldina da Silva, nascida em 24/07/1937, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 202, Salgadeira, no município de Rio Real, CEP: 48.330-000, no Estado da Bahia, para todos os atos da vida civil, tendo sido nomeada como sua Curador(a) o(a) Sr. (a) GILVANETE ALVES DA SILVA NASCIMENTO, brasileira, maior, casada, capaz, trabalhadora rural, portadora do RG: 05.348.644-73 SSP/BA, CPF: 856.459.665-20, filha de José Francisco da Silva e Maria Alves da Silva, nascida em 15/05/1970, residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 00057, Salgadeira, na cidade de Rio Real, CEP: 48.330-000, no Estado da Bahia, nos limites estabelecidos nos autos da Interdição (nº 2219057-4/2008), tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 8001255-33.2024.8.05.0216- AÇÃO DE INTERDIÇÃO, para exercer o múnus da curatela, com poderes para realizar todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial em prol da curatelada, VEDADA a alienação ou realização de qualquer ato de disponibilidade de bens. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 09/04/2025. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE RIO REAL - JURISDIÇÃO PLENA

Processo: 0001419-23.2013.8.05.0216
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)
Autor(s):JANDIRA DA SILVA SANTOS
Advogado(s) do reclamante: JOALDO ARAUJO DOS SANTOS, JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS
Réu(s):JOSE DO NASCIMENTO SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. Euler José Ribeiro Neto, MM Juiz de Direito da Comarca de Rio Real de Jurisdição Plena, do Estado Federado da Bahia na Forma da Lei etc...
FAZ SABER a quem interessar que, por este Juízo foi decretada a Interdição de JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA, brasileiro, solteiro, RG: 08613728-08 SSP/BA, CPF: 953.107.975-72, filho de Antônio do Nascimento da Silva e de Maria Barbosa dos Santos, para todos os atos da vida civil, tendo sido nomeado(a) como seu(a) Curador(a) o(a) Sr. (a) JANDIRA DA SILVA SANTOS, RG: 09460539-44 SSP/BA, CPF: 003.432.485-22, devendo esta observar que não poderá por qualquer modo, sem autorização judicial, alienar ou onerar quaisquer bens eventualmente pertencentes ao interdito e deverá empregar os valores eventualmente recebidos do órgão previdenciário exclusivamente em prol da saúde, alimentação e bem-estar do mesmo, aplicando-se, no caso, o disposto no art. 553, CPC/2.015, com as respectivas sanções, tendo em vista o constante nos autos tombados sob nº 0001419-23.2013.8.05.0216- AÇÃO DE INTERDIÇÃO. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário do Poder Judiciário, afixado no lugar de costume e acostado uma cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Rio Real, aos 10/04/2025. Eu, Carlos Dantas, Técnico Judiciário, cadastro: 501.918-4, digitei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo MM Juiz de Direito Dr. Euler José Ribeiro Neto.

SÃO DESIDÉRIO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000480-41.2022.8.05.0231 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Cooperativa De Credito De Livre Admissao De Associados Uniao Mato Grosso Do Sul - Sicredi Uniao Ms
Advogado: Cesar Augusto Pinheiro Morais (OAB:TO8793)
Advogado: Tiago Dos Reis Ferro (OAB:MS13660)
Executado: Cledson Romeiro Da Silva

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000480-41.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO MATO GROSSO DO SUL - SICREDI UNIAO MS
Advogado(s): CESAR AUGUSTO PINHEIRO MORAIS (OAB:TO8793), TIAGO DOS REIS FERRO (OAB:MS13660)
EXECUTADO: CLEDSON ROMEIRO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIÃO MS/TO – SICREDI UNIÃO MS/TO em face de CLEDSON ROMEIRO DA SILVA, com pedido de constituição de título executivo judicial no valor de R$ 32.536,80, referente a saldo devedor de contratos bancários inadimplidos.
A parte autora protocolou a petição inicial sob o ID 193405578, instruindo-a com documentos que incluem o contrato de adesão ao cheque especial, fatura de cartão de crédito vencida, contrato de empréstimo eletrônico, extratos bancários e termo de autorização de débito. Alega ter sido frustrada a tentativa de recebimento amigável dos valores inadimplidos, motivo pelo qual requer a expedição de mandado monitório.
O Juízo, no ID 193405581, proferiu decisão inicial deferindo a expedição de mandado monitório, com citação do réu para pagamento ou apresentação de embargos no prazo legal.
A citação do réu restou certificada nos autos, sem que houvesse o oferecimento de embargos monitórios.
Em petição (ID 383174357), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide para constituir título executivo judicial.
Em decisão (ID 448779198), determinou-se a revelia do réu que, citado, não se manifestou, converteu-se a pretensão em título executivo judicial e condenou-se o réu ao pagamento do valor cobrado, acrescido de custas e honorários advocatícios fixados em 10%.
Notificou-se o Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado (ID 473905799).
Certificou-se o não cumprimento do mandado perfazendo já oito meses (ID 497785199).
É o relato.
DECIDO.
Notifique-se novamente o Sr. Oficial de Justiça GUSTAVO FILGUEIRA LOPES para cumprir/devolver o mandado no prazo de 5 dias, sob pena de ser oficiada a Corregedoria.
Em seguida, com a intimação do do requerido para efetuar o pagamento, caso não o faça no prazo legal, intime-se o exequente para que requeira o que entende ser de direito, inclusive juntando planilha de débito atualizada.
P. R. I. C.
CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000686-89.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jurany Moreira De Carvalho
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-89.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: JURANY MOREIRA DE CARVALHO
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)

REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY registrado(a) civilmente como FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO CETELEM S/A em face da sentença prolatada ao ID. 449891073.
Alega o embargante que "Merece a Sentença embargada sofrer retificação uma vez que esta embargante foi condenada a realizar a conversão da operação de crédito para empréstimo pessoal consignado, com a aplicação dos juros remuneratórios indicados pelo Banco Central, entretanto o sistema interno da ré não comporta tal operação, e está impossibilitada de proceder com a referida conversão, o que torna a obrigação de fazer em questão impossível para o Banco."
É o relatório.
DECIDO
Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis em caso de contradição, omissão ou obscuridade. Vejamos a previsão legal:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Entende-se por obscura a decisão de difícil ou impossível compreensão e que, por isso, torna-se inexequível. Já contradição é a inexistência de coerência interna na sentença, ou seja, a coexistência de ideais incompatíveis ou mesmo contrária no corpo da decisão e não deve se assemelhar a mero inconformismo com o indeferimento de um pleito. Por fim, omissa é a decisão que deixa de apreciar argumento, fato ou pedido contido na ação.
É sabido que ao receber o recurso, qualquer recurso, o juiz submete-o ao exame de sua admissibilidade, quando examina os pressupostos extrínsecos. No caso dos embargos declaratórios, a tempestividade, a assinatura por advogado habilitado e a indicação dos defeitos previstos em lei.
Desta forma, ao verificar a presença destes pressupostos de admissibilidade, o juiz conhece do recurso de embargos de declaração, passando então, ao exame do mérito, para acolhê-lo ou rejeitá-lo.
No caso dos autos, verifica-se que, a parte embargante, ao opor os embargos, busca rediscutir o mérito da decisão, o que não é cabível nesta via recursal. O recurso adequado para impugnar a decisão de mérito seria a apelação ou o recurso inominado, conforme o caso. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já analisada.
Dessa forma, considerando que os embargos de declaração são inadequados para a reanálise de questões já decididas, e não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração ao tempo que os julgo improcedente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000686-89.2021.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Jurany Moreira De Carvalho
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000686-89.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes , INTIMADAS, dos termos da Sentença ID.469357596, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

DESPACHO
0000026-48.1995.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Reu: Olvebasa - Oleos Vegetais Da Bahia S/a
Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000026-48.1995.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUZA CASTRO (OAB:BA34322), JARVIS CLAY COSTA RODRIGUES (OAB:BA20451), JONH GLAYFSON CASTRO DA ROCHA (OAB:SP304796), SHEILA DE LIMA (OAB:SP182673)
REU: OLVEBASA - OLEOS VEGETAIS DA BAHIA S/A
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777), ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B)

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A. em face de OLVEBASA - ÓLEOS VEGETAIS DA BAHIA S.A., com fundamento na inadimplência de obrigação representada por Cédula Rural Pignoratícia firmada com o mutuário Dirceu Di Domênico, em operação destinada ao financiamento da estocagem de 1.012.000 quilos de soja, cuja garantia foi estabelecida por meio de penhor sobre os grãos depositados nos armazéns da ré.
O autor afirma que a requerida permanece na posse da integralidade da soja, embora o devedor principal ainda possua débito no valor de R$ 66.746,86, correspondente a 445.020 quilos da commodity, motivo pelo qual requer a busca e apreensão dessa fração do montante.
No ID 28631004, p.16, o requerente noticia amortização parcial do débito. Em decisão proferida no ID 28631004, p.17, foi deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, o qual restou infrutífero (ID 28631004, p.28). Em seguida, o autor peticionou requerendo a conversão da demanda em ação de depósito e a citação da empresa devedora, pleitos que foram acolhidos (ID 28631004, p.34 a 38).
A citação da ré foi certificada no ID 28631071, p.53. No ID 28631057, p.01, houve intimação da representante da parte ré para ciência da sentença proferida na exceção de incompetência n. 128/2000.
A requerida apresentou embargos de declaração (ID 28631071, p.02 a 15), alegando que não foi citada para a ação de busca e apreensão e que a intimação da decisão que converteu a ação se deu no mesmo momento em que foi considerada citada para a ação de depósito. Sustenta omissão quanto à ausência de motivação nas decisões que deferiram a liminar e converteram a ação, pugnando pela extinção do feito por carência de ação.
A contestação foi apresentada no ID 28631071, p.20 a 51, alegando inépcia da petição inicial, irregularidade no valor da causa, inexistência de cláusula de alienação fiduciária na cédula pignoratícia e aduzindo que a requerida adquiriu legitimamente a soja de Dirceu Di Domênico, com anuência do Banco do Brasil. Alega, ainda, quitação do contrato mediante amortizações, e existência de ação penal pública em curso, a qual teve trancamento deferido pelo TJBA com análise de mérito da relação civil subjacente.
Posteriormente, foi determinada a intimação da ré para apresentação do contrato social, o que foi atendido (ID 28631114, p.01 e resposta no ID 28631124, p.05). O autor reiterou pedido de prosseguimento do feito nos IDs 28631194, p.06 a 13.
Em petição protocolada sob ID 70223854, p.01-02, o autor requer a certificação da ordem cronológica dos autos. Despacho posterior (ID 402143144) determinou certificação de eventuais equívocos na digitalização do processo, o que foi cumprido, conforme certidão no ID 447266065.
Os autos foram conclusos na sequência.
É o relatório.
Determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 495176693, no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que entende ser de direito. Em seguida, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
0000026-48.1995.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério
Reu: Olvebasa - Oleos Vegetais Da Bahia S/a

Advogado: Jose Carlos Almeida Pimentel (OAB:BA9777)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Autor: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Antonio Carlos Souza Castro (OAB:BA34322)
Advogado: Jarvis Clay Costa Rodrigues (OAB:BA20451)
Advogado: Jonh Glayfson Castro Da Rocha (OAB:SP304796)
Advogado: Sheila De Lima (OAB:SP182673)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 0000026-48.1995.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, INTIMADA dos termos do Despacho ID. 462470828, para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias,

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8000486-82.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Edenice Macedo De Araujo Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000486-82.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: EDENICE MACEDO DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:BA60908), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo no prazo de 10 dias.
Em seguida, caso não haja acordo, voltem os autos conclusos para decisão saneadora ou julgamento antecipado, caso a dilação probatória seja desnecessária.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000486-82.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério

Autor: Edenice Macedo De Araujo Dos Santos
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000486-82.2021.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica a parte Autora, INTIMADA dos termos do Despacho ID. 456869361, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0001161-65.2013.8.05.0231 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Jose Carlos Bispo Dos Santos
Advogado: Nisslane Magalhaes De Siqueira Roque (OAB:BA29192)
Advogado: Naciliane Magalhaes De Siqueira Lopardi (OAB:BA26652)
Requerido: Espolio De Jose Bispo Dos Santos
Requerido: Federal De Seguros S.a

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0001161-65.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS
Advogado(s): NISSLANE MAGALHAES DE SIQUEIRA ROQUE (OAB:BA29192), NACILIANE MAGALHAES DE SIQUEIRA LOPARDI (OAB:BA26652)
REQUERIDO: FEDERAL DE SEGUROS S.A e outros
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimado a parte autora para recolher as custas da carta precatória no JUIZO DEPRECADO, conforme doc ID.499349868, no prazo de em 05 (cinco) dias. (art. 437 do CPC).

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000776-29.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdir Cesar Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000776-29.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VALDIR CESAR DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), DIEGO MARTINS DE SOUZA (OAB:BA38143)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e pedido de indenização por Danos Morais ajuizada por Valdir Cesar dos Santos em face do Banco Pan S.A.
Alega a parte autora que procurou a instituição financeira para a realização de um empréstimo consignado, ocorre que foi realizado um contrato de cartão de crédito consignado, não sendo requerido pelo autor.
Em sede de contestação, a parte ré argui as seguintes preliminares: falta de interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. Ademais, requereu a improcedência dos pedidos.
Intimada para réplica, a parte autora pugnou pela ratificação dos pedidos da exordial.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir tendo a parte autora solicitado que o réu acoste aos autos documento que comprove que entregou o cartão de crédito e solicitação de saques complementares.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Indefiro o pedido de produção da prova requerida pela parte autora, visto que cabia ao réu acostar aos autos o comprovante de recebimento do cartão de crédito e outros documentos, tendo sido oportunizado ao longo do processo.
Sendo desnecessárias e protelatórias as provas requeridas, entende-se que o feito está pronto para julgamento, de modo que anuncio o julgamento antecipado do mérito visando resguardar a razoável duração do processo e a celeridade processual.
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente decisão saneadora, nos termos do § 1º, do art. 355, do CPC.
Posteriormente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e tornada a decisão saneadora estável, determino que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar. Saliento que o E. TJBA determinou a suspensão nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024.
Após o julgamento do tema, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000776-29.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Valdir Cesar Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000776-29.2023.8.05.0231
ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, INTIMADAS dos termos da Decisão ID.462190677, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001787-64.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ivo Cezar De Morais

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102.

Processo nº 8001787-64.2021.8.05.0231
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Ação:
Requerente: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Requerido: IVO CEZAR DE MORAIS

CERTIDÃO /CÁLCULOS DAS CUSTAS FINAIS /ATO ORDINATÓRIO
Art. 218, CPC c/c Ato Conjunto nº CGJ/CCI-14/2019
Trata-se de procedimento com incidência de custas.
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tem como base legal a Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passando a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Custas pendentes de pagamento, conforme demonstrativo evento n. 499381736
Parte(s) intimada(s) da sentença evento n. 437682891, por seu(s) Advogado(s) via DJE.
Sentença transitou em julgado em 481632284.
Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA, via DJE, para recolher as custas processuais, no valor de R$ 311,92 (trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, para o quanto exposto, informo o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para impressão do DAJE.
São Desidério/BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001787-64.2021.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Municipio De Sao Desiderio
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Ivo Cezar De Morais

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos -Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102.

Processo nº 8001787-64.2021.8.05.0231
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Ação:
Requerente: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Requerido: IVO CEZAR DE MORAIS

CERTIDÃO /CÁLCULOS DAS CUSTAS FINAIS /ATO ORDINATÓRIO

Art. 218, CPC c/c Ato Conjunto nº CGJ/CCI-14/2019
Trata-se de procedimento com incidência de custas.
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, tem como base legal a Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passando a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetivo ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Custas pendentes de pagamento, conforme demonstrativo evento n. 499381736
Parte(s) intimada(s) da sentença evento n. 437682891, por seu(s) Advogado(s) via DJE.
Sentença transitou em julgado em 481632284.
Fica a parte Requerente/Requerida INTIMADA, via DJE, para recolher as custas processuais, no valor de R$ 311,92 (trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, para o quanto exposto, informo o site http://www2.tjba.jus.br/scr/cr, para impressão do DAJE.
São Desidério/BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000376-83.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Francolino Pereira Da Silva
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB:AL11361)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000376-83.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: FRANCOLINO PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES registrado(a) civilmente como THAISE DAYSE CALHEIROS LOPES (OAB:AL11361)

DECISÃO
Vistos e etc.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir tendo a parte ré requerido a oitiva da parte autora e expedição de ofício ao Banco mantedor da Ordem de Pagamento para esclarecer acerca da disponibilização do crédito na conta da requerente. Ademais, a parte autora requereu a produção de prova pericial documentoscópica.
I. QUANTO AO REQUERIMENTO DO RÉU
Compulsando os autos verifica-se que o fato que visa comprovar com a oitiva da parte autora e expedição de ofício ao Banco pode ser demonstrado por prova documental, pelo que reputo desnecessária e protelatória a diligência. Quanto ao pedido de depoimento pessoal, considerando que as informações que podem ser trazidas pela parte autora já foram narradas por intermédio do advogado e que a prova é desnecessária e protelatória, indefiro-a.
Assim, indefiro o pedido da parte ré.
II. QUANTO AO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA
Em atenção à fase de especificação de provas, observo a necessidade de produção de prova técnica grafotécnica, a qual se revela essencial à elucidação da controvérsia, que orbita em torno da autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira.
Nos termos dos arts. 428, 429 e 373, §1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação quanto à autenticidade de assinatura em contrato bancário, o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o documento — no caso, a instituição financeira. A controvérsia, portanto, demanda a produção de prova pericial especializada, uma vez que os documentos juntados foram expressamente impugnados pela parte autora, inclusive com alegações de preenchimento posterior e divergências visuais nos campos do contrato.
Assim, defiro a produção da prova pericial grafotécnica, a ser realizada sobre os documentos originais apresentados pela instituição financeira. Em razão da regra do art. 95 c/c art. 373, §1º, ambos do CPC, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais recai sobre a parte ré, única destinatária do proveito da validade do contrato impugnado. Ressalte-se que não se justifica impor ao Estado – por meio do benefício da gratuidade deferido à parte autora – o custeio de prova pericial requerida por instituição bancária,

pessoa jurídica de elevado poder econômico e sem gratuidade deferida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da eficiência da Administração Pública.
Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte ré, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras com as quais o autor possua conta bancária, pois tais diligências não guardam pertinência imediata com o objeto central da demanda — que é a aferição da regularidade do contrato impugnado e da existência ou não de consentimento válido. A mera ausência de liberação bancária em conta, por si só, não seria capaz de infirmar o alegado vício de consentimento ou desconstituir a controvérsia sobre eventual falsidade documental. Ademais, a prova desta transferência pode ser realizada pela parte ré independentemente da expedição de ofício por este juízo.
Também indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, por ora, uma vez que a controvérsia central é estritamente documental e técnico-pericial, sendo desnecessária, neste momento, a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, notadamente em razão de a parte autora já ter trazido aos autos, por intermédio de seu advogado, a sua versão sobre os fatos.
Diante do exposto, nomeio o perito WESLEY SILVA RODRIGUES, CPF 529.494.942-34, telefone (69) 9201-7570, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC. Fixo honorários periciais em R$800,00.
Intime-se o perito para que manifeste expressamente se aceita o encargo e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º, do CPC).
Na sequência, intimem-se as partes, devendo a parte ré efetuar o depósito dos valores fixados, sob pena de não realização da perícia e aplicação da presunção de veracidade quanto à alegação de falsidade.
Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários pelo perito após o depósito judicial, nos termos do art. 465, §4º, do CPC.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002121-64.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zenaide Maria De Almeida Araujo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Perito Do Juízo: Wesley Silva Rodrigues

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002121-64.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos e etc.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir tendo a parte ré requerido a expedição de ofício ao sistema SISBAJUD para esclarecer acerca da disponibilização do crédito na conta da requerente. Ademais, a parte autora requereu a produção de prova pericial documentoscópica.
I. QUANTO AO REQUERIMENTO DO RÉU
Compulsando os autos verifica-se que o fato que visa comprovar com a expedição de ofício pelo sistema SISBAJUD pode ser demonstrado por prova documental, pelo que reputo desnecessária e protelatória a diligência.
Assim, indefiro o pedido da parte ré.
II. QUANTO AO REQUERIMENTO DA PARTE AUTORA
Em atenção à fase de especificação de provas, observo a necessidade de produção de prova técnica grafotécnica, a qual se revela essencial à elucidação da controvérsia, que orbita em torno da autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira.
Nos termos dos arts. 428, 429 e 373, §1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação quanto à autenticidade de assinatura em contrato bancário, o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o documento — no caso, a instituição financeira. A controvérsia, portanto, demanda a produção de prova pericial especializada, uma vez que os documentos juntados foram expressamente impugnados pela parte autora, inclusive com alegações de preenchimento posterior e divergências visuais nos campos do contrato.

Assim, defiro a produção da prova pericial grafotécnica, a ser realizada sobre os documentos originais apresentados pela instituição financeira. Em razão da regra do art. 95 c/c art. 373, §1º, ambos do CPC, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais recai sobre a parte ré, única destinatária do proveito da validade do contrato impugnado. Ressalte-se que não se justifica impor ao Estado – por meio do benefício da gratuidade deferido à parte autora – o custeio de prova pericial requerida por instituição bancária, pessoa jurídica de elevado poder econômico e sem gratuidade deferida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da eficiência da Administração Pública.
Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte ré, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras com as quais o autor possua conta bancária, pois tais diligências não guardam pertinência imediata com o objeto central da demanda — que é a aferição da regularidade do contrato impugnado e da existência ou não de consentimento válido. A mera ausência de liberação bancária em conta, por si só, não seria capaz de infirmar o alegado vício de consentimento ou desconstituir a controvérsia sobre eventual falsidade documental. Ademais, a prova desta transferência pode ser realizada pela parte ré independentemente da expedição de ofício por este juízo.
Também indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, por ora, uma vez que a controvérsia central é estritamente documental e técnico-pericial, sendo desnecessária, neste momento, a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, notadamente em razão de a parte autora já ter trazido aos autos, por intermédio de seu advogado, a sua versão sobre os fatos.
Diante do exposto, nomeio o perito WESLEY SILVA RODRIGUES, CPF 529.494.942-34, telefone (69) 9201-7570, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC. Fixo honorários periciais em R$800,00.
Intime-se o perito para que manifeste expressamente se aceita o encargo e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º, do CPC).
Na sequência, intimem-se as partes, devendo a parte ré efetuar o depósito dos valores fixados, sob pena de não realização da perícia e aplicação da presunção de veracidade quanto à alegação de falsidade.
Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários pelo perito após o depósito judicial, nos termos do art. 465, §4º, do CPC.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000066-72.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Laura Vieira De Araujo De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-72.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LAURA VIEIRA DE ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e pedido de indenização por Danos Morais ajuizada por Laura Vieira de Araújo de Jesus em face do Banco Pan S.A.
Alega a parte autora que procurou a instituição financeira para a realização de um empréstimo consignado, ocorre que foi realizado um contrato de cartão de crédito consignado, não sendo requerido pelo autor.
Em sede de contestação, a parte ré argui as seguintes preliminares: falta de interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. Ademais, requereu a improcedência dos pedidos.
Intimada para réplica, a parte autora pugnou pela ratificação dos pedidos da exordial.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir tendo a parte ré solicitado o depoimento pessoal da requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.

Passo a decidir.
Indefiro o pedido de produção da prova requerida pelo réu, visto que as informações que podem ser trazidas pela parte autora em seu depoimento pessoal já estão contidas na inicial.
Sendo desnecessárias e protelatórias as provas requeridas, entende-se que o feito está pronto para julgamento, de modo que anuncio o julgamento antecipado do mérito visando resguardar a razoável duração do processo e a celeridade processual.
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente decisão saneadora, nos termos do § 1º, do art. 355, do CPC.
Posteriormente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e tornada a decisão saneadora estável, determino que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar. Saliento que o E. TJBA determinou a suspensão nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024.
Após o julgamento do tema, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000071-94.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Laura Vieira De Araujo De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000071-94.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LAURA VIEIRA DE ARAUJO DE JESUS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de Ação Anulatória c/c Repetição de Indébito e pedido de indenização por Danos Morais ajuizada por Laura Vieira de Araújo de Jesus em face do Banco Santander S.A.
Alega a parte autora que procurou a instituição financeira para a realização de um empréstimo consignado, ocorre que foi realizado um contrato de cartão de crédito consignado, não sendo requerido pelo autor.
Em sede de contestação, a parte ré argui as seguintes preliminares: falta de interesse de agir, inépcia da inicial, da atuação do advogado litigante. Ademais, requereu a improcedência dos pedidos.
Intimada para réplica, a parte autora pugnou pela ratificação dos pedidos da exordial.
As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir tendo a parte ré solicitado o depoimento pessoal da requerente e a parte autora requerido que o réu acoste aos autos documento que comprove que entregou o cartão de crédito e outros documentos.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Indefiro o pedido de produção da prova requerida pelo réu, visto que as informações que podem ser trazidas pela parte autora em seu depoimento pessoal já estão contidas na inicial. Ademais, também indefiro os pedidos da parte autora, pois cabia ao réu acostar aos autos os documentos solicitados, tendo sido oportunizado ao longo do processo.
Sendo desnecessárias e protelatórias as provas requeridas, entende-se que o feito está pronto para julgamento, de modo que anuncio o julgamento antecipado do mérito visando resguardar a razoável duração do processo e a celeridade processual.
Intime-se as partes para que tomem ciência da presente decisão saneadora, nos termos do § 1º, do art. 355, do CPC.
Posteriormente, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e tornada a decisão saneadora estável, determino que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar. Saliento que o E. TJBA determinou a suspensão nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024.
Após o julgamento do tema, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000066-72.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Laura Vieira De Araujo De Jesus
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério
Cartório Unificado - Cível e Crime, nos termos da Resolução 18, de 18/10/2017 - TJBA.

Processo: 8000066-72.2024.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Por força do Art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88, Art. 203 § 4° do CPC c/c Provimento n° 06/2016- CGJ/BA

Considerando os princípios da celeridade processual e o regular andamento do feito impulsiono os autos por ato ordinatório:
Fica as partes, INTIMADAS dos termos da Decisão ID.462451983, para se manifestar requerendo objetivamente o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias, “com fulcro” no § 1º, do art. 355, do CPC.
São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001361-81.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antonio Jose De Santana
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001361-81.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SANTANA
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ DE SANTANA em face de BANCO PAN S.A..
Alega o autor ser aposentado, titular do benefício previdenciário nº 636.045.065-1, com proventos mensais de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Em razão de dificuldades financeiras, buscou junto à instituição ré a contratação de um empréstimo consignado, acreditando ter pactuado tal modalidade.
Entretanto, ao consultar o extrato de pagamento de seu benefício, constatou descontos mensais sob a rubrica “CARTÃO DE CRÉDITO – RCC”, referentes ao contrato nº 772525482-0, no valor de R$ 65,10 (sessenta e cinco reais e dez centavos) por parcela, das quais já foram debitadas nove, totalizando R$ 585,90 (quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa centavos). Sustenta que não foi devidamente esclarecido sobre a natureza contratual da operação, entendendo tratar-se de crédito consignado comum, e não de cartão consignado.

Requer, em síntese: a concessão da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado convencional; e a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.
A gratuidade judiciária foi deferida por decisão de ID 438870337, p.01-02.
A parte ré apresentou contestação (ID 447623168, p.01-13), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que não houve tentativa de solução administrativa do conflito.
No mérito, sustenta a regularidade da contratação e a inexistência de vício de consentimento, afirmando que o autor firmou, de forma válida, contrato de cartão de crédito consignado, o qual se encontra devidamente assinado. Alega que o instrumento contratual contém cláusulas claras sobre a natureza da operação e que o autor recebeu os valores correspondentes, utilizando os serviços contratados. Defende, ainda, que, conforme normativas do INSS, o não pagamento das faturas implica parcelamento automático do saldo, afastando a tese de descontos indefinidos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 448759325).
Intimada para réplica (ID 448927418), a parte autora apresentou manifestação (ID 453929753, p.01-14), reiterando tratar-se de empréstimo sob RMC e afirmando que o contrato não atende aos requisitos mínimos de validade. Aduz, ainda, que não há comprovação da validade da assinatura digital nos termos da ICP-Brasil, exigindo a indicação da autoridade certificadora responsável pela autenticação.
As partes foram intimadas para especificação de provas (ID 455246732, p.01-02), tendo ambas requerido o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que suspendeu o trâmite dos processos que versem sobre a matéria objeto do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, nos termos do art. 982, I, do CPC, conforme publicação no Diário da Justiça nº 3.637, de 22 de agosto de 2024, determino a suspensão do presente feito, que deverá ser incluído na fila apropriada do sistema, até o julgamento definitivo do referido incidente.
Após a definição do tema, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000137-50.2019.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Marco Antonio De Castello Branco
Advogado: Josias Garcia Ribeiro (OAB:BA1123-A)
Advogado: Thaynan Araujo Lucas (OAB:BA58674)
Advogado: Rafael De Avilla Mezzalira (OAB:BA33654)
Parte Re: Benjamim Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Domingas Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Nilton Santana Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Ivanilde Lopes De Souza Santana
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Bento Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Nadir Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Elmiro Jose De Souza
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Helenita Da Costa Souza
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Denivaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Parte Re: Elisane Alves Da Silva Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Osvaldo Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)
Parte Re: Adelina Dos Anjos Lopes Da Costa
Advogado: Solange Santana De Almeida (OAB:MT21019/O)
Advogado: Fabricio Fernandes Coelho (OAB:BA39976)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000137-50.2019.8.05.0231
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
REQUERENTE(s): MARCO ANTONIO DE CASTELLO BRANCO
REQUERIDO(s): BENJAMIM LOPES DA COSTA e outros (11)

Em razão da convocação da magistrada por meio do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350 de 06 DE MAIO DE 2025, para participação presencial no Seminário TJBA MAIS JÚRI, a ser realizado no dia 23 de maio de 2025, fica redesignada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o dia 06/06/2025 09:30 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências do fórum da comarca de São Desidério.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal do PJE, para comparecerem à audiência e diligenciarem o comparecimento das testemunhas, na forma do art. 455 do CPC.
Poderão as partes, advogados e as testemunhas participarem da audiência de forma online, excepcionalmente, desde que previamente justificada a impossibilidade ou dificuldade de comparecimento.

São Desidério, 7 de maio de 2025
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000555-12.2024.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Giuvana Nobre Lelis Dias
Advogado: Marcio Tomazi (OAB:BA54636)
Reu: Municipio De Sao Desiderio

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000555-12.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: GIUVANA NOBRE LELIS DIAS
Advogado(s): MARCIO TOMAZI (OAB:BA54636)
REU: MUNICIPIO DE SAO DESIDERIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência proposta por GIUVANA NOBRE LELIS DIAS em face do MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO, por meio da qual pleiteia, liminarmente, o pagamento do adicional de insalubridade com base no vencimento básico, e não no salário-mínimo, além do reconhecimento e pagamento de dois quinquênios, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.
O deferimento da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, embora a parte autora tenha colacionado contracheques e alegado que outros servidores estariam recebendo o benefício nas condições pretendidas, o periculum in mora não se mostra presente de forma concreta e atual. Trata-se de verba de natureza remuneratória, e não há nos autos comprovação de situação excepcional que justifique a concessão liminar, como grave comprometimento da subsistência da parte requerente. Ressalte-se que o pedido liminar versa sobre pagamento adicional, e não sobre verba essencial.
Ademais, os efeitos de eventual procedência da demanda são plenamente reparáveis ao final do processo, por meio de atualização monetária dos valores devidos, o que afasta o risco de ineficácia da prestação jurisdicional definitiva.
Assim, ausente o requisito da urgência, indefiro da medida.
Verifico, ainda, que, houve o recolhimento de custas pela parte autora (ID. 463726244 e 463726248), de modo que não há providência pendente.
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, por ausência de demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Cite-se o MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, na forma do art. 183 do CPC, sob pena de revelia e presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, conforme disposto nos arts. 344 e 345 do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão saneadora, salientando que, caso a controvérsia seja unicamente de direito, o feito será julgado antecipadamente.
Dou a esta decisão força de mandado.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000981-58.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Lindaura Souza Dias
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000981-58.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: LINDAURA SOUZA DIAS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): RENATA AMOEDO CAVALCANTE registrado(a) civilmente como RENATA AMOEDO CAVALCANTE (OAB:BA17110), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado (RMC), cumulada com pedido de inexistência de débito, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, ajuizada por DORALICE BATISTA DE OLIVEIRA em face do BANCO PANAMERICANO.
A autora alega ser aposentada e titular do benefício previdenciário nº 150.353.367-8, com proventos mensais de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais). Relata que, em virtude de dificuldades financeiras, procurou a instituição financeira ré com a intenção de contratar um empréstimo consignado tradicional, acreditando ter efetivado tal operação.
Contudo, ao analisar o extrato de seu benefício, verificou a existência de descontos sob a rubrica “Reserva de Margem Consignável – RMC”, vinculados ao contrato nº 0229015059210, no valor mensal de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), totalizando 77 parcelas descontadas, que perfazem o montante de R$ 3.607,45 (três mil seiscentos e sete reais e quarenta e cinco centavos). Afirma que desconhecia tratar-se de operação distinta daquela que imaginava ter contratado.

Requer, em síntese: a concessão da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova; a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado comum; a declaração de nulidade do contrato e a cessação dos descontos; bem como a condenação da ré ao pagamento de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.
A gratuidade da justiça foi deferida e determinada a citação da parte ré (ID 409037888, p.01-02).
A audiência de conciliação realizada (ID 423890120) resultou infrutífera.
Em contestação (ID 426198031, p.01-29), a parte ré suscita, preliminarmente, prescrição quinquenal, com base na data de 07/04/2016 como termo inicial para contagem, e decadência do direito à anulação do negócio jurídico, nos termos do art. 178, II, do CPC. Alega, ainda, ausência de interesse de agir por inexistência de tentativa prévia de solução administrativa, impugna o valor da causa e sustenta ocorrência de litigância de má-fé pela propositura de demandas semelhantes.
No mérito, afirma que o contrato está regularmente assinado pela autora, sendo as cláusulas claras, legíveis e compatíveis com a operação realizada. Argumenta que, nos moldes da regulamentação vigente, a não quitação da fatura implica o lançamento automático do saldo devedor nas faturas seguintes, com a incidência de encargos rotativos. Esclarece, ainda, que a margem consignável para cartão é distinta da margem de empréstimo tradicional, o que inviabiliza sua conversão unilateral.
A autora apresentou réplica (ID 427817196, p.01-16), rebatendo os argumentos da defesa. Alega que não houve prescrição, pois não se passaram cinco anos entre o último desconto e o ajuizamento da demanda. Argumenta que negócio jurídico nulo não se convalida pelo decurso do tempo, afastando a decadência. Defende que o exercício do direito de ação não exige prévia tentativa administrativa, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Reforça a tese de nulidade do contrato, por ausência de requisitos mínimos legais e inclusão indevida de serviço não solicitado, caracterizando venda casada.
A parte ré peticiona (ID 442803019, p.01-07) tratando da atuação reiterada do patrono da autora em ações semelhantes.
Por meio do despacho de ID 455244506, p.01-02, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A ré requereu a designação de audiência de instrução e julgamento; a autora, por sua vez, pleiteou a intimação da parte ré para apresentar comprovante de entrega do cartão de crédito.
É o relatório. Passo a decidir.
Indefiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte ré, porquanto os fatos controvertidos encontram-se suficientemente delineados nos autos e reproduzidos na petição inicial, sendo desnecessária a oitiva da parte autora, o que caracteriza pedido protelatório e impertinente.
Quanto à pretensão da autora de ver a parte ré intimada para comprovar a entrega do cartão de crédito, entendo que cabe à ré comprovar a entrega e utilização do cartão, sendo que a ausência de demonstração deste uso e entrega será ônus da ré.
Assim, reputo desnecessárias as provas requeridas por ambas as partes. Entendo que o feito se encontra apto ao julgamento imediato do mérito, conforme autoriza o art. 355, I, do Código de Processo Civil, com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo e a efetividade da prestação jurisdicional.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão saneadora, nos termos do §1º do art. 355 do CPC.
Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias e estabilizada a presente decisão, determino a suspensão do feito, com a devida inclusão na fila apropriada, até o julgamento do IRDR nº 8054499-74.2023.8.05.0000, cuja tramitação foi suspensa por determinação do E. TJBA, nos termos do art. 982, I, do CPC, conforme publicação no Diário da Justiça nº 3.637, de 22 de agosto de 2024.
Concluído o julgamento do incidente, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000984-13.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Barbosa Dos Santos
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000984-13.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB:BA42873)

DECISÃO

Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com RMC e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral apresentada por MARIA BARBOSA DOS SANTOS em face de BANCO BMG.
Narra a autora que recebe benefício previdenciário de n° 161.409.087-1 e notou descontos indevidos sob a rubrica Reserva de Margem Consignável para Desconto (RMC) ou Consignação Associada a Cartão de Crédito, averbados sob os seguintes números: 12635091.
Alega que foram descontadas 81 (oitenta e uma) parcelas, perfazendo o montante total de R$3.794,85 (três mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), possuindo cada parcela o valor de R$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Requer, em síntese, assistência judiciária; a inversão do ônus da prova; a anulação do contrato 12635091; a conversão do empréstimo feito via cartão de crédito para a modalidade de empréstimo consignado comum); e o pagamento da quantia de R$15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.
Deferida a gratuidade da justiça no Id no Id 409057122, p.01 a p.02.
Designada audiência de conciliação no Id 413318366, p.01 a p.02; realizada, inexitosa (Id 419103035).
Apresentada contestação (Id 421720553, p.01 a p.18), a parte ré alega preliminarmente: inépcia da inicial, em função de irregularidade da procuração ao não conter outorga de poderes ao patrono; prescrição e decadência, considerando que o contrato foi entabulado em 20/01/2017 e a ação distribuída pela parte em 08/09/2023; e por fim, impugna o benefício de gratuidade da justiça.
No mérito, sustenta que a contratação de cartão de crédito consignado junto à instituição financeira ocorreu por iniciativa autoral, que aderiu à proposta de contratação do “BMG Card” mediante assinatura do termo de adesão, e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento.
Relata que todos os valores tidos a título de empréstimo consignado devem ser obrigatoriamente depositados na conta corrente em que a parte recebe o benefício, e mesmo que o plástico do cartão não tenha sido utilizado para compras, foram realizados saques de valores advindos do limite do cartão de crédito, comprovando a efetiva contratação do produto.
Assim, argumenta sobre a impossibilidade da conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, por se tratar de modalidades de crédito totalmente distintas.
Ainda, sustenta que não houve comprovação da má-fé pela autora nas atividades da instituição ré, pelo que não procede a restituição em dobro dos valores, nem a reparação moral.
A parte ré peticiona no Id 421890885, p.01 a p.06, argumentando sobre a litigância de má-fé por partes dos patronos da autora.
Apresentada réplica (Id 423127381, p.01 a p.08), a autora argumenta que teve seu patrimônio lesado, e que a instituição ré possui responsabilidade civil extracontratual pelo ato ilícito, devendo reparar os danos material e moral.
Parte ré junta instrumento contratual no Id 425110456, p.01 a p.06.
Proferido despacho saneador no Id 455244497, ambas as partes solicitaram o julgamento antecipado da lide.
Autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Verificando que as partes foram devidamente intimadas para especificarem as provas a produzir, e tendo ambas solicitado o julgamento antecipado, entende-se que o feito está pronto para julgamento, de modo que anuncio o julgamento antecipado do mérito visando resguardar a razoável duração do processo e a celeridade processual.
Ademais, considerando a determinação do E. TJBA pela suspensão dos processos desta matéria nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024, DETERMINO que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar.
Após o julgamento do tema, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Concedo a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
PRI.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8002134-63.2022.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Zenaide Maria De Almeida Araujo
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB:BA42873)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002134-63.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ZENAIDE MARIA DE ALMEIDA ARAUJO
Advogado(s): GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)

REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Vistos e etc.
Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos morais ajuizada por ZENAIDE MARIA DE ALMEIDA em face de BANCO BMG SA.
Alega a parte autora que foi surpreendido com um contrato de empréstimo consignado junto à ré descontado do seu benefício previdenciário. Afirma não ter realizado tal contrato e que não utiliza cartão de crédito. Pleiteia a declaração da nulidade do contrato, a restituição do valor descontado de forma dobrada, além da indenização por danos morais no importe de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Em sede de contestação (id. 372378758), a parte ré arguiu as preliminares de inépcia da petição inicial, defeito na representação processual. Alegou também as prejudiciais de mérito de prescrição e decadência. No mérito, argumenta que houve a contratação, não havendo que se falar em nulidade de contratação.
Em petição (id. 435517325), a parte ré requereu a intimação pessoal da autora para prestar esclarecimentos quanto ao conhecimento da lide e dos advogados.
As partes foram intimadas para especificarem provas, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado da lide. A parte ré restou silente.
Em réplica (id. 459082287), a parte autora alega que o contrato juntado pela requerida não cumpriu os requisitos necessários à sua validação.
Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, ambas pediram o julgamento antecipado da lide.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Determino que o feito seja colocado na fila apropriada até que o IRDR 8054499-74.2023.8.05.0000 seja julgado e o feito possa continuar a tramitar. Saliento que o E. TJBA determinou a suspensão nos termos do art. 982, I, do CPC, em decisão publicada no diário oficial nº 3637, do dia 22 de agosto de 2024.
Após o julgamento do tema, intime-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na fila de sentença.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício/alvará.
PRI.

São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001187-72.2023.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Requerente: Jose Carlos Anjos De Souza
Advogado: Tiago Santos Alves (OAB:BA72664)
Requerido: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Maria Eduarda Sampaio Marques Portela (OAB:PE59382)
Reu: Caixa Economica Federal

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001187-72.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
REQUERENTE: JOSE CARLOS ANJOS DE SOUZA
Advogado(s): TIAGO SANTOS ALVES (OAB:BA72664)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação de reparação por danos materiais c/c pedido de indenização por danos morais ajuizada por JOSE CARLOS ANJOS DE SOUZA em face do Banco do Brasil S/A e Banco C6 S.A. BANCO DO BRASIL S/A e BANCO C6 S.A.

A presente demanda foi ajuizada com o objetivo de obter a reparação por danos materiais e morais decorrentes de um golpe via PIX. O autor alega que recebeu uma mensagem via WhatsApp de um indivíduo que se identificava como delegado da Delegacia da Criança e do Adolescente. O suposto agente informou que havia um boletim de ocorrência registrado em seu nome e exigiu a realização de uma transferência PIX para evitar supostas investigações. Induzido ao erro e temendo represálias, o requerente realizou a transferência de R$ 2.000,00 para uma conta bancária vinculada ao Banco C6 S.A.
Ao perceber que havia sido vítima de um golpe, o requerente imediatamente acionou os bancos envolvidos, além de registrar reclamações junto ao Banco Central e ao Consumidor.gov. Como resultado, conseguiu a devolução parcial do valor transferido, no montante de R$ 1.020,01, permanecendo um prejuízo de R$ 979,99. Alega que as instituições financeiras falharam no dever de segurança, uma vez que a transação realizada possuía características atípicas e, ainda assim, não foi bloqueada preventivamente pelos sistemas de monitoramento bancário.
Diante desse cenário, o requerente pleiteia a restituição do valor remanescente de R$ 979,99 e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00, fundamentando seu pedido na responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a responsabilização dos bancos por fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.
Na contestação (ID 420128882), a segunda ré sustenta a ausência de responsabilidade pelo golpe sofrido pelo autor, argumentando que apenas processou a transação via PIX, sem falhas em seu sistema de segurança. Alega que a responsabilidade pelo uso correto das ferramentas bancárias é do próprio cliente e que a fraude foi causada exclusivamente por terceiro.
Na réplica (ID 420634853), o autor refuta os argumentos da contestação, reafirmando a responsabilidade objetiva dos bancos pela falha na prestação do serviço. Argumenta que a instituição financeira permitiu a abertura de conta em nome de terceiros sem os devidos cuidados, o que facilitou o golpe.
A parte autora apresentou petição de aditamento à inicial requerendo a mudança da citação do Banco do Brasil para a Caixa Econômica Federal com a consequente mudança da Justiça Comum para Justiça Federal (ID 420634854).
A primeira ré apresentou contestação (ID 432873068), alegando as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência absoluta do juízo e ausência de interesse de agir. No mérito, o banco sustenta inexistência de falha na prestação de serviços, impossibilidade de inversão do ônus da prova e ausência de danos morais indenizáveis, classificando o caso como mero aborrecimento. Requer a revogação da gratuidade judiciária concedida ao autor e, caso superadas as preliminares, a improcedência total dos pedidos com condenação do autor em custas e honorários advocatícios.
É o relatório. Decido.
Trata-se de pedido de aditamento à petição inicial com fundamento no artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil, visando à alteração do polo passivo da demanda, substituindo o Banco do Brasil S/A pela Caixa Econômica Federal, bem como ao deslocamento da competência para a Justiça Federal.
O artigo 329, inciso I, do CPC, permite ao autor aditar a petição inicial para alterar o pedido ou a causa de pedir até a citação, independentemente de consentimento do réu.
No caso dos autos, verifico que a citação do réu Banco do Brasil S/A ainda não havia sido efetivada, o que autoriza a pretensão do autor em modificar o polo passivo e requerer a remessa dos autos à Justiça Federal. Ademais, a substituição do réu por instituição financeira pública federal (Caixa Econômica Federal) atrai a competência absoluta da Justiça Federal, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
Diante do exposto, DEFIRO o aditamento à inicial, determinando:
a. A substituição do réu Banco do Brasil S/A pela Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.
b. A retificação do registro processual para constar a nova parte requerida.
c. A remessa dos autos à Justiça Federal competente, em razão da presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.
São Desidério-BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000132-33.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antenor Egon Do Dockhorn
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Autor: Norma Leske Dockhorn
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Autor: Rosani Marli Scheer Leske
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Autor: Paulo Leske
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)

Reu: Sandro Luiz Birck
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000132-33.2016.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE(s): ANTENOR EGON DO DOCKHORN e outros (3)
REQUERIDO(s): SANDRO LUIZ BIRCK

Em razão da convocação da magistrada por meio do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 350 de 06 DE MAIO DE 2025, para participação presencial no Seminário TJBA MAIS JÚRI, a ser realizado no dia 23 de maio de 2025, fica redesignada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 06/06/2025 13:00 horas, a ser realizada de modo presencial, na sala de audiências do fórum da comarca de São Desidério.
Ficam as partes intimadas por seus Advogados via DJE e portal do PJE, para comparecerem à audiência e diligenciarem o comparecimento das testemunhas, na forma do art. 455 do CPC
Facultado às partes a participação por meio remoto, em razão da distância dos seus respectivos domicílios, através do link: https://guest.lifesizecloud.com/10392691.
Caso as testemunhas sejam ouvidas por meio remoto, não poderão permanecer na mesma sala das demais testemunhas, das partes ou dos advogados, devendo ser ouvidas separadamente, devendo os advogados providenciem a verificação prévia do funcionamento adequado de áudio, vídeo e conexão à internet.

São Desidério, 7 de maio de 2025
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000132-33.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Antenor Egon Do Dockhorn
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Autor: Norma Leske Dockhorn
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Autor: Rosani Marli Scheer Leske
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Autor: Paulo Leske
Advogado: Junior Rafael De Lima Holz (OAB:PR77631)
Advogado: Acioli Sequinel De Camargo (OAB:PR48227)
Reu: Sandro Luiz Birck
Advogado: Fatima Beatriz Coelho De Andrade (OAB:BA885-B)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000132-33.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ANTENOR EGON DO DOCKHORN e outros (3)
Advogado(s): JUNIOR RAFAEL DE LIMA HOLZ (OAB:PR77631), ACIOLI SEQUINEL DE CAMARGO (OAB:PR48227)
REU: SANDRO LUIZ BIRCK
Advogado(s): FATIMA BEATRIZ COELHO DE ANDRADE (OAB:BA885-B)

DECISÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por PAULO LESKE e outros em face de SANDRO LUIZ BIRCK.
Alegam que adquiriram uma Fazenda no Município de São Desidério e em 09.05.2008 venderam para HRF Agropecuária LTDA, que posteriormente vendeu para Sandro Luiz Birck, pelo valor de 26.000 (vinte e seis mil) sacas de soja de 60kg.
Por meio do contrato particular entre HRF Agropecuária LTDA e Sandro Luiz Birck, este último se comprometeu a pagar 5 mil sacas de soja para os autores no dia 30.05.2009 e 10 mil sacas de soja no dia 30.05.2010.
Assim, pedem o pagamento das 15 mil sacas de soja acrescidos de 10% da multa, 1% de juros e correção monetária pelo INPC.
Juntaram procuração pública por meio da qual outorgam poderes para Valdimar Seel (id 1932184), matrícula do imóvel no id 1932233.
Indeferido o pedido de gratuidade de gratuidade da justiça, a parte autora interpôs agravo de instrumento que foi parcialmente provido para determinar que as custas sejam recolhidas após o trânsito em julgado da demanda.
Citado, o réu apresentou contestação no id 160348959. Alega que não o imóvel está em nome do réu e que os autores assinaram documento comprovando que a dívida está quitada. Alega que a empresa HRF Agropecuária LTDA, por meio de seus representantes Rudolfo Bartmann e esposa, se comprometeu a realizar o distrato diretamente com os autores.
Informa que a primeira parcela foi paga aos autores e que a segunda parcela foi paga pela empresa HRF Agropecuária LTDA, tendo os autores assinado termo de autorização e concordância, já que a referida empresa teria efetuado o pagamento aos autores e, posteriormente, estes deram anuência para que a empresa recebesse os valores diretamente do requerido.
Pedem que os autores sejam condenados ao pagamento em dobro do valor cobrado.
Junta documentos, notadamente o termo de autorização e concordância no id 160348972.
Os autores impugnaram a ação alegando que houve uma simulação com relação à quitação, que foram ludibriados pelo réu e que a escritura pública de compra e venda e a matrícula têm fé pública, não podendo o contrato particular prevalecer sobre os referidos documentos.
Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, os autores peticionaram no id 423768671 requerendo a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal do requerido e a juntada de documentos.
O requerido peticionou no id 160348973 pugnando pelo depoimento pessoal dos autores, a oitiva de testemunhas e reafirmando os documentos juntados.
Vieram os autos conclusos.
É o relato.
Passo a decidir.
Diante das alegações das partes e dos documentos constantes nos autos, fixo como pontos controvertidos a existência da obrigação de pagamento das sacas de soja conforme alegado pelos autores, a efetivação ou não dos pagamentos pelo réu em razão do termo de quitação.
Defiro a produção de provas requeridas, sendo que as provas documentais deverão observar o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil.
Designo audiência de instrução para o dia 22 de maio de 2025, às 13h, a ser realizada presencialmente. No entanto, faculto às partes a participação por meio remoto, em razão da distância dos seus respectivos domicílios. Esclareço que as testemunhas, caso sejam ouvidas por meio remoto, não poderão permanecer na mesma sala das demais testemunhas, das partes ou dos advogados, devendo ser ouvidas separadamente. Determino que os advogados providenciem a verificação prévia do funcionamento adequado de áudio, vídeo e conexão à internet.
Nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, caberá às partes a intimação de suas testemunhas.
Intimem-se.
Dou a esta decisão força de mandato.
PRIC
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000241-13.2017.8.05.0231 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Silvia Cristina Do Vale Donato
Advogado: Betina Santrovitsch Possato (OAB:BA24035)
Advogado: Valter Luiz Santana (OAB:BA8666)
Executado: Empresa De Vigilancia Sao Desiderio Ltda - Me

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000241-13.2017.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA DO VALE DONATO
Advogado(s): BETINA SANTROVITSCH POSSATO (OAB:BA24035), VALTER LUIZ SANTANA (OAB:BA8666)
EXECUTADO: EMPRESA DE VIGILANCIA SAO DESIDERIO LTDA - ME
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SILVIA CRISTINA DO VALE DONATO em face de EMPRESA DE VIGILÂNCIA SÃO DESIDÉRIO LTDA – ME, fundada no inadimplemento de obrigação líquida, certa e exigível, consubstanciada em seis notas promissórias.
A exequente narra que, em 05/06/2016, tornou-se credora da executada em razão de distrato contratual firmado entre as partes, devidamente subscrito por duas testemunhas, do qual decorreram os títulos executivos extrajudiciais anexados à inicial, subscritos pelo sócio-administrador da empresa.
Afirma que cada nota promissória tem o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com vencimentos respectivos em 30/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016 e 30/12/2016, totalizando o montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Sustenta que as obrigações não foram adimplidas nas datas avençadas, sendo o débito atualizado para R$ 38.772,85 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).
Requer, em síntese: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) a expedição de mandado de citação, penhora, intimação e avaliação, para que a executada seja compelida a pagar a dívida no prazo de três dias, nos termos legais; (iii) na hipótese de insucesso na citação, o arresto de bens suficientes à garantia da execução.
Por decisão lançada no Id 5878944 (págs. 01-02), foi determinado o processamento do feito segundo o rito da Lei nº 9.099/95, com a expedição de mandado de citação à parte executada, com as cautelas necessárias.
A citação foi regularmente efetivada, conforme Id 6216956.
Posteriormente, por meio do despacho constante do Id 101290787 (págs. 01-02), foram parcialmente deferidos os requerimentos constantes das petições de Ids 6342802, 6651517 e 11643332.
No Id 104349254, a exequente peticionou requerendo a expedição de Certidão de Ajuizamento da Execução, com a finalidade de promover as averbações referidas no despacho acima mencionado.
Na sequência, apresentou petição no Id 185491652, pleiteando a penhora e avaliação das cotas sociais da empresa executada.
É o relatório. Decido.
Nos termos da decisão anterior (Id 101290787), determino a realização de pesquisa via RENAJUD com o objetivo de verificar a existência de veículos registrados em nome da empresa executada. Em caso positivo, proceda-se à penhora dos bens localizados.
Caso a pesquisa seja infrutífera, defiro a penhora das cotas sociais da EMPRESA DE VIGILÂNCIA SÃO DESIDÉRIO LTDA – ME, em nome do sócio EDINÍCIO SILVÉRIO ALVES, até o limite do crédito exequendo, devendo ser expedido ofício à Junta Comercial para fins de indisponibilidade das cotas.
Ainda, expeça-se a Certidão de Ajuizamento da Execução, nos moldes do item “c” da decisão de Id 101290787, com a finalidade de possibilitar à parte exequente a efetivação das averbações patrimoniais.
Por fim, intime-se a exequente, no prazo de cinco dias, para comprovar junto a este Juízo a realização das averbações promovidas.
Cumpra-se.
Dou a este despacho força de mandado/ofício/alvará.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000561-24.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Virginia Maria De Jesus
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Fernanda Kelly Lima Freire (OAB:SE8110)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000561-24.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: VIRGINIA MARIA DE JESUS
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), FERNANDA KELLY LIMA FREIRE (OAB:SE8110)

DECISÃO

Vistos e etc.
Intimados para especificarem as provas, a parte autora requereu a perícia técnica.
Em atenção à fase de especificação de provas, observo a produção de prova técnica grafotécnica se revela essencial à elucidação da controvérsia, que orbita em torno da autenticidade da assinatura aposta no contrato apresentado pela instituição financeira.
Nos termos dos arts. 428, 429 e 373, §1º, do Código de Processo Civil, tratando-se de impugnação quanto à autenticidade de assinatura em contrato bancário, o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o documento — no caso, a instituição financeira. A controvérsia, portanto, demanda a produção de prova pericial especializada, uma vez que os documentos juntados foram expressamente impugnados pela parte autora, inclusive com alegações de preenchimento posterior e divergências visuais nos campos do contrato.
Assim, defiro a produção da prova pericial grafotécnica, a ser realizada sobre os documentos originais apresentados pela instituição financeira. Em razão da regra do art. 95 c/c art. 373, §1º, ambos do CPC, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais recai sobre a parte ré, única destinatária do proveito da validade do contrato impugnado. Ressalte-se que não se justifica impor ao Estado – por meio do benefício da gratuidade deferido à parte autora – o custeio de prova pericial requerida por instituição bancária, pessoa jurídica de elevado poder econômico e sem gratuidade deferida, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da eficiência da Administração Pública.
Quanto aos demais requerimentos formulados pela parte ré, indefiro o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras com as quais o autor possua conta bancária, pois tais diligências não guardam pertinência imediata com o objeto central da demanda — que é a aferição da regularidade do contrato impugnado e da existência ou não de consentimento válido. A mera ausência de liberação bancária em conta, por si só, não seria capaz de infirmar o alegado vício de consentimento ou desconstituir a controvérsia sobre eventual falsidade documental. Ademais, a prova desta transferência pode ser realizada pela parte ré independentemente da expedição de ofício por este juízo.
Também indefiro a designação de audiência de instrução e julgamento, por ora, uma vez que a controvérsia central é estritamente documental e técnico-pericial, sendo desnecessária, neste momento, a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal das partes, notadamente em razão de a parte autora já ter trazido aos autos, por intermédio de seu advogado, a sua versão sobre os fatos.
Diante do exposto, nomeio o perito WESLEY SILVA RODRIGUES, CPF 529.494.942-34, telefone (69) 9201-7570, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, §1º, I, do CPC. Fixo honorários periciais em R$800,00.
Intime-se o perito para que manifeste expressamente se aceita o encargo e apresente proposta de honorários (art. 465, §2º, do CPC).
Na sequência, intimem-se as partes, devendo a parte ré efetuar o depósito dos valores fixados, sob pena de não realização da perícia e aplicação da presunção de veracidade quanto à alegação de falsidade.
Desde já, fica autorizado o levantamento de 50% dos honorários pelo perito após o depósito judicial, nos termos do art. 465, §4º, do CPC.
Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, retornando os autos conclusos para julgamento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Dou a esta decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8001306-33.2023.8.05.0231 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 499423736
Processo N° : 8001306-33.2023.8.05.0231
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711502576400000478846454

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO

8000917-14.2024.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Itr Comercio De Pneus E Pecas S.a.
Advogado: Andre Eduardo Bravo (OAB:PR61516)
Reu: Cr Auto Pecas E Materiais De Construcao Ltda

Intimação:
Processo nº 8000917-14.2024.8.05.0231

ATO ORDINATÓRIO
Por força do Art. 1ª, IV, Provimento 06/2016-CGJ/BA
A cobrança das taxas estaduais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, sustenta-se na Lei nº 12.373 de 23/12/2011, passado a vigorar com as alterações contidas na Lei 13.600 de 15/12/2016.
O Art. 3º dispõe: a taxa de prestação de serviços na área do Poder Judiciário é a retribuição pecuniária devida pelos contribuintes em geral, em função da prestação, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, na área do Poder Judiciário.
Conforme verificado, trata-se de endereço de citação a ser realizada por oficial de justiça, no entanto, a parte não demonstrou o recolhimento das custas para esta finalidade.
Parte Exequente demonstrou pagamento tão somente das custas referente à distribuição, deixando no entanto, de demonstrar o pagamento no tocante ao ato constante do pedido - citação, para efetivação do comando judicial, previsão especifica contida na Tabela I – 2025, atos dos oficiais de justiça, XXVIII– R$ 151,32.
Deixando a parte de demonstrar o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias e nada requerendo, os autos irão conclusos, devidamente certificado.

São Desidério -BA, 7 de maio de 2025

Documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
8000893-88.2021.8.05.0231 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Maria Procopia Da Cruz
Advogado: Luciano Henrique Soares De Oliveira Aires (OAB:PI11663)
Advogado: George Hidasi Filho (OAB:GO39612)
Advogado: Aldo Euflausino De Paula Filho (OAB:PI17092)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000893-88.2021.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARIA PROCOPIA DA CRUZ
Advogado(s): LUCIANO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA AIRES (OAB:PI11663), GEORGE HIDASI FILHO (OAB:GO39612), ALDO EUFLAUSINO DE PAULA FILHO (OAB:PI17092)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimada a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a Contestação (art. 437, caput, do CPC).

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8000576-51.2025.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Desidério
Autor: Mateus Dos Anjos Souza
Advogado: Cleiton Pereira Da Silva (OAB:SP448512)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Comarca de São Desidério-Bahia – Entrância Inicial
Cartório Judicial dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis, Criminais, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude
Fórum Min. Antônio Carlos Magalhães – Rua Wandinalva de Carvalho Nunes dos Santos - Bairro Felisberto Ferreira dos Anjos - SÃO DESIDÉRIO - CEP 47820-0000 – Fone: (0xx77) 3623-2102 – E-mail: saodesideriovcivel@tjba.jus.br – Horário de Atendimento ao Público: das 08h00min às 14h00min
ATO ORDINATÓRIO
AUDIÊNCIA DESIGNADA
Processo Nº 8000576-51.2025.8.05.0231
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(s): MATEUS DOS ANJOS SOUZA
REQUERIDO(s): BANCO BRADESCO SA

Pratico o ato por força do decisão ID nº 497782336
Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/06/2025 às 09:00 horas, a ser presidida pela Senhora Conciliadora Judicial, por videoconferência, através do link: https://call.lifesizecloud.com/5711708
INTIME-SE o(a) Requerente por seu Advogado via DJE.
CITE-SE o Requerido, BANCO BRADESCO S.A .por sistema.
Advertido ao Réu que:
O não comparecimento injustificado acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz;
A contestação poderá ser apresentada até o dia da audiência.
A assistência de advogado é facultativa nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos e obrigatória nas demais.
Advertindo à Parte de que não dispondo de recursos tecnológicos para participar da audiência na forma virtual deverá comparecer no fórum pessoalmente
São Desidério, 7 de maio de 2025
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8000248-97.2020.8.05.0231 Carta Precatória Cível
Jurisdição: São Desidério
Deprecante: 2ª Vara Cível Da Comarca De Posse-go
Deprecado: Juizo De Direito Da Vara Cível Da Comarca De São Desidério
Autor: Amerra-leaf Agro Recovery I Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados
Advogado: Jose Ercilio De Oliveira (OAB:BA22852)
Advogado: Adauto Do Nascimento Kaneyuki (OAB:SP198905)
Reu: Dercio Bolognini
Reu: Leonice Fatarelli Bolognini

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000248-97.2020.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE POSSE-GO
Advogado(s):
DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de carta precatória encaminhada a este Juízo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Posse/GO com a finalidade de proceder à avaliação dos imóveis matriculados sob os n°s 4.098, 4.118 e 4.119, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Desidério/BA.

Por meio do despacho lançado no ID 66735001, determinou-se a expedição de ofício ao juízo deprecante, a fim de que fosse providenciada a juntada das certidões de registro dos referidos imóveis, requisito indispensável ao cumprimento da diligência requerida.
Em resposta ao referido ofício, a parte autora procedeu à juntada das cópias das matrículas n.º 4.098 da Fazenda Primavera Oeste II (ID 74671745, p. 01-06), n.º 4.118 da Fazenda Primavera Oeste VI (ID 74671760, p. 01-06), e n.º 4.119 da Fazenda Primavera Oeste IV (ID 74671948, p. 01-06).
Posteriormente, no ID 185146338, a parte autora peticionou requerendo o desentranhamento da petição acostada no ID 185130097, p. 01-02, por equívoco no protocolo.
Em nova manifestação, constante do ID 185146353, pugnou a parte pelo regular prosseguimento do feito.
Recebido o ofício do juízo deprecante (ID 223950978, p. 01-02), solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória, houve resposta via e-mail institucional, conforme documento ID 223952831.
Na decisão exarada no ID 455345256, foi nomeado o perito Danilo Costa Barbosa Cardoso para realizar a avaliação dos imóveis, o qual, devidamente intimado (ID 460957092), manifestou-se no ID 464570482, aceitando o encargo e requerendo a intimação da parte autora para apresentação de documentos e informações necessários à realização da perícia.
A parte autora foi devidamente intimada para tal finalidade (IDs 464570496 e 486048502), mas permaneceu inerte.
Diante disso, o perito nomeado, por meio de petição enviada ao e-mail institucional deste Juízo (ID 493450905), requereu a desistência do encargo, em razão da ausência de colaboração da parte interessada.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos dos arts. 260 e seguintes do Código de Processo Civil, a carta precatória constitui instrumento de cooperação entre os juízos para a prática de ato processual fora dos limites da jurisdição do juízo deprecante. O cumprimento da diligência pressupõe a colaboração das partes, cabendo à interessada a adoção das providências necessárias à viabilização da medida.
No presente caso, apesar das intimações regularmente realizadas, a parte interessada permaneceu inerte quanto ao atendimento das solicitações do perito nomeado, inviabilizando a realização da perícia.
Diante da desídia da parte interessada e da consequente frustração da diligência, determino a devolução da presente carta precatória ao juízo de origem.
Deixo de apreciar o pedido de desentranhamento da petição constante no ID 185130097, tendo em vista a prescindibilidade da medida diante da devolução da carta precatória sem cumprimento.
Proceda-se à baixa da precatória, com apuração das eventuais custas remanescentes e o arquivamento do expediente.
Concedo a esta decisão força de mandado/ofício.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
0000327-33.2011.8.05.0231 Monitória
Jurisdição: São Desidério
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paula Queiroz Vasconcelos Marchetto (OAB:BA21025)
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Reu: Jose Rodrigue Martins

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000327-33.2011.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): PAULA QUEIROZ VASCONCELOS MARCHETTO (OAB:BA21025)
REU: JOSE RODRIGUE MARTINS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Diante da Certidão ID. 446237898, que atestou o decurso do prazo da parte autora sem manifestação nos autos e ante o lapso temporal decorrido do ajuizamento da ação até os dias de hoje, somada à morosa discussão acerca do objeto da lide, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda possui interesse na demanda, sob pena de o feito ser extinto por abandono, nos termos do art. 485, II e III, do CPC.
Na oportunidade, deverá indicar expressamente as providências que considere necessárias ao deslinde da causa.
Após, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos.
Atribuo ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.
Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DECISÃO
8001088-68.2024.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Alice R. De Sousa E Cia Ltda. - Epp
Advogado: Talison Fernandes Martins (OAB:BA39027)
Reu: Thiago Pereira Dos Santos

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001088-68.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ALICE R. DE SOUSA E CIA LTDA. - EPP
Advogado(s): TALISON FERNANDES MARTINS (OAB:BA39027)
REU: THIAGO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
A petição inicial preenche os requisitos formais do artigo 14 da Lei nº 9.099/95, estando acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. O pedido é certo, determinado e encontra respaldo na documentação juntada, razão pela qual se mostra apto para recebimento.
Considerando que a parte autora declarou hipossuficiência e pleiteou a gratuidade da justiça, prossiga-se com os atos do procedimento.
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do art. 21 da Lei 9.099/95, a ser realizada por meio do CEJUSC, oportunidade em que deverá o réu comparecer, pessoalmente, acompanhado de documentos pessoais e eventual defesa escrita, sob pena de revelia e julgamento à revelia, nos termos do art. 20 da referida norma.
Cite-se o réu THIAGO PEREIRA DOS SANTOS para comparecimento à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo apresentar contestação até a data da audiência de conciliação e, na oportunidade, a autora deverá ser intimada para réplica, vindo os autos conclusos na sequência para julgamento.
Intime-se a parte autora para que esteja presente na audiência, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 51, I, da Lei 9.099/95), devendo, inclusive, providenciar a presença de eventual preposto munido de carta de preposição e documentos pessoais, em caso de pessoa jurídica.
Dê-se ciência à CEJUSC para agendamento e condução do ato, conforme as comunicações de estilo.
Dou a este despacho força de mandado.
P.R.I.C.
São Desidério, datado e assinado eletronicamente.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001257-26.2022.8.05.0231 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Desidério
Autor: Martinho Da Silva Guimaraes Filho
Advogado: Talita Aime Licar Guimaraes (OAB:MA9783)
Advogado: Anderson Dos Santos Guimaraes (OAB:MA13989)
Reu: Decolar. Com Ltda.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB:BA34908)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001257-26.2022.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: MARTINHO DA SILVA GUIMARAES FILHO
Advogado(s): TALITA AIME LICAR GUIMARAES (OAB:MA9783), ANDERSON DOS SANTOS GUIMARAES (OAB:MA13989)
REU: DECOLAR. COM LTDA.
Advogado(s): FABIO RIVELLI (OAB:BA34908)

DESPACHO
Vistos, etc.

Expeça-se o alvará consoante requerido.
Quanto ao pedido de depósito de R$48,53, diante da impossibilidade de compreensão, deverá a parte autora ser intimada para esclarecer este pedido no prazo de 5 dias. Caso não o faça, após a expedição do alvará, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

CONCEDO AO PRESENTE ATO JUDICIAL FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO.

São Desidério- BA, datado e assinado digitalmente.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
DESPACHO
8001168-32.2024.8.05.0231 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Desidério
Autor: Domingas Da Costa Silva Dos Santos
Advogado: Simone Ferreira De Souza (OAB:BA49480)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001168-32.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DOMINGAS DA COSTA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA49480)

Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial em 15 dias descrevendo de forma clara e objetiva qual é o erro constante no nome de sua genitora e em qual documento constou este erro, já que informou que “ao receber o documento” sem indicar qual documento. Ainda, informa que requereu a certidão de inteiro teor de nascimento de sua genitora, mas não consta tal documento nos autos.
Em seguida, voltem os autos conclusos na fila de despacho inicial.
Dou a este despacho força de mandado.
BIANCA PFEFFER
JUÍZA SUBSTITUTA
SÃO DESIDÉRIO/BA, 2 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001168-32.2024.8.05.0231 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: São Desidério
Autor: Domingas Da Costa Silva Dos Santos
Advogado: Simone Ferreira De Souza (OAB:BA49480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8001168-32.2024.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: DOMINGAS DA COSTA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): SIMONE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA49480)

Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica a parte autora intimada para que emende a inicial em 15 dias descrevendo de forma clara e objetiva qual é o erro constante no nome de sua genitora e em qual documento constou este erro, já que informou que “ao receber o documento” sem indicar qual documento. Ainda, informa que requereu a certidão de inteiro teor de nascimento de sua genitora, mas não consta tal documento nos autos.
São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
ATO ORDINATÓRIO
0000731-16.2013.8.05.0231 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: São Desidério
Parte Autora: Sidney Aparecido Della Rosa
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Gilberto Pedro Thielke
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Marcos Aurelio Dierings
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Marcio Arlei Dierings
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Sonia Cristina Della Rosa Oliveira
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Silvana Della Rosa Kuhnen
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Autora: Roseli Maria Dierings
Advogado: Maria Santina De Almeida Della Rosa (OAB:BA40562)
Parte Re: Edilio Ataide De Oliveira
Advogado: Ana Paula Moreira Caitano (OAB:BA33413)
Advogado: Daniel Moreira Gomides (OAB:DF28470)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000731-16.2013.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
PARTE AUTORA: SIDNEY APARECIDO DELLA ROSA e outros (6)
Advogado(s): MARIA SANTINA DE ALMEIDA DELLA ROSA (OAB:BA40562)
PARTE RE: EDILIO ATAIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA PAULA MOREIRA CAITANO (OAB:BA33413), DANIEL MOREIRA GOMIDES (OAB:DF28470)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme autorizado pelo art. 203, § 4º, do CPC e conforme o Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06 de 16/06/2016, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 08 de 27/06/2023:
Fica intimada a parte ré para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a petição ID. 485932961 e os novos documentos anexos juntados aos autos (art. 437 do CPC).

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
8000556-75.2016.8.05.0231 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: São Desidério

Autor: Roberto Lopes Da Silva
Advogado: Maria Aparecida Da Silva Piau (OAB:BA19633)
Advogado: Edma Monica Da Silva Piau (OAB:BA27009)
Reu: Valdileia De Souza Alves
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)
Requerido: Weliton Batista Dos Santos
Advogado: Dourivaldo Rodrigues De Aquino (OAB:BA32115)

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000556-75.2016.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
AUTOR: ROBERTO LOPES DA SILVA
Advogado(s): EDMA MONICA DA SILVA PIAU registrado(a) civilmente como EDMA MONICA DA SILVA PIAU (OAB:BA27009), MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU (OAB:BA19633)
REQUERIDO: WELITON BATISTA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115), DOURIVALDO RODRIGUES DE AQUINO (OAB:BA32115)

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que:
Sentença transitou em julgado, já certificado em ID. 499477092.
Sem custas por força da sentença de ID.421063807.
No ID.499498571, certidão de envio de Oficio ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de BARREIRAS para cumprimento da sentença.
Nesta data, arquivo e dou baixa nos autos do processo.

São Desidério/BA, documento datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
CERTIDÃO
0000851-25.2014.8.05.0231 Execução Fiscal
Jurisdição: São Desidério
Exequente: Município De São Desidério
Advogado: Leisle Azevedo Jesuino De Oliveira Nunes (OAB:BA26658)
Executado: Javan Antonio Sampaio Mello Souza - Me

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000851-25.2014.8.05.0231
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO DESIDÉRIO
Advogado(s): GLEIDINETH DE SOUZA NUNES (OAB:BA24067), LEISLE AZEVEDO JESUINO DE OLIVEIRA NUNES (OAB:BA26658)
EXECUTADO: JAVAN ANTONIO SAMPAIO MELLO SOUZA - ME
Advogado(s):
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento à decisão de suspensão do feito, procedo ao arquivamento provisório do presente processo.

São Desidério/BA, datado e assinado digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8002258-80.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 499390920
Processo N° : 8002258-80.2021.8.05.0231
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO
WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710111837100000478816116

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
INTIMAÇÃO
8001079-14.2021.8.05.0231 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Desidério

Advogado: Wallace Ferreira De Souza (OAB:BA33651)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
ID do Documento No PJE: 499395535
Processo N° : 8001079-14.2021.8.05.0231
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
WALLACE FERREIRA DE SOUZA (OAB:BA33651)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710281686200000478820327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
SENTENÇA
8000606-57.2023.8.05.0231 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Desidério
Autoridade: Depol De São Desidério
Autor Do Fato: Amalrir Cardoso De Souza
Vítima: David Severiano De Almeida
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Desidério

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000606-57.2023.8.05.0231
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO DESIDÉRIO
AUTORIDADE: DEPOL DE SÃO DESIDÉRIO e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: AMALRIR CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se Termo de Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a responsabilidade criminal de AMALRIR CARDOSO DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito de ameaça, com fulcro no artigo 147 do Código Penal Brasileiro, contra DAVID SEVERIANO DE ALMEIDA (Id. 393552763).
É o que importa relatar.
Decido.
Nos termos da legislação penal, o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação da vítima, nos moldes do art. 147, parágrafo § 2º, do Código Penal.
De acordo com o art. 38 do CPP, a vítima tem o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que toma conhecimento da autoria do fato, para oferecer representação. Ultrapassado esse lapso sem que haja manifestação nesse sentido, opera-se a decadência do direito de representação, o que, por sua vez, acarreta a extinção da punibilidade do suposto autor.
No presente caso, observa-se que o fato ocorreu em 10/03/2023, sendo que, até o momento, não houve apresentação de representação pela vítima, conforme certificado nos autos.
Dessa forma, restando exaurido o prazo decadencial de seis meses sem que tenha sido formalizada a representação pela parte ofendida, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, RECONHEÇO a extinção da punibilidade de AMALRIR CARDOSO DE SOUZA, em razão da decadência do direito de representação, com fundamento nos arts. 38 do Código de Processo Penal e 107, IV, do Código Penal, e DETERMINO o arquivamento dos autos.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os autos.
Atribuo ao presente ato a força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Desidério/BA, datado e assinado eletronicamente.

Bianca Pfeffer
Juíza Substituta

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO DESIDÉRIO

EDITAL DE CURATELA

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA, BIANCA PFEFFER, da Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de São Desidério – Estado Federado Bahia, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei e etc.,
FAZ SABER a quem interessar possa que, a sentença id. 481504159 proferida nos autos da Ação de Curatela nº 8000556-36.2020.8.05.0231, declarou o requerida MARIA DA CONCEIÇÃO MESSIAS, incapaz tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. vez que a interditando e portadora de síndrome de DOW “, sendo-lhe nomeada a curadora definitiva MARIA MESSIAS DE OLIVEIRA a requerente . Devendo assim a curadora nomeada nos limites da curatela - praticar todos atos necessários em nome do interditando de natureza patrimonial e negocial e para cuidados pessoais em razão da moléstia que é portador, aplicando-se as disposições do artigo 755 do Código de Processo Civil, c/c artigo 1.781 do Código Civil, observando-se os limites da curatela na forma acima citada). E para conhecimento de todos, expediu-se o presente Edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário – DPJ e juntar-se-á aos autos uma cópia de publicação. São Desidério/BA, 5 de maio de 2025. Eu, Raquel Pimentel de Souza , Servidora Cedida , digitei.

BIANCA PFEFFER
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

SÃO FÉLIX

VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000272-77.2024.8.05.0234 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Félix

Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 491994519
Processo N° : 8000272-77.2024.8.05.0234
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032514395390200000472128460

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000183-20.2025.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Henrique Souza Pereira
Advogado: Carlos Miguel Barreto Batista (OAB:BA85587)
Reu: Growth Supplements - Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-20.2025.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS MIGUEL BARRETO BATISTA (OAB:BA85587)
REU: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência.
3. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
4. Por ocasião da audiência de conciliação deverão as partes informarem se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do CPC. Não havendo pedido expresso de produção de provas, com fundamentação de sua necessidade, entender-se-á pela possibilidade de julgamento antecipado.
5. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
A cópia da presente servirá como mandado.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000183-20.2025.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Henrique Souza Pereira
Advogado: Carlos Miguel Barreto Batista (OAB:BA85587)
Reu: Growth Supplements - Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000183-20.2025.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
AUTOR: HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): CARLOS MIGUEL BARRETO BATISTA (OAB:BA85587)
REU: GROWTH SUPPLEMENTS - PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado(s):

DESPACHO
1. Ao Cartório Cível para inclusão do feito em pauta para audiência UNA de conciliação e instrução (artigo 22 da Lei 9.099/95).
2. CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência designada, devendo contar da citação a advertência de que a resposta, oral ou escrita, deverá ser apresentada na própria audiência.
3. Ficam advertidas as partes de que: a) a ausência da parte requerida na audiência poderá implicar a aplicação ao caso os efeitos materiais da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente (artigo 20 da Lei 9.099/95); e b) a ausência da parte requerente importará extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95).
4. Por ocasião da audiência de conciliação deverão as partes informarem se pretendem o julgamento antecipado do feito na forma do artigo 355, I, do CPC. Não havendo pedido expresso de produção de provas, com fundamentação de sua necessidade, entender-se-á pela possibilidade de julgamento antecipado.
5. Diligências e intimações necessárias.
Atribuo ao presente pronunciamento força de ofício/mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento.
A cópia da presente servirá como mandado.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000183-20.2025.8.05.0234 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Henrique Souza Pereira
Advogado: Carlos Miguel Barreto Batista (OAB:BA85587)
Reu: Growth Supplements - Produtos Alimenticios Eireli

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Una Sala: SALA DE AUDIÊNCIA UNA Data: 05/08/2025 Hora: 10:00
HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s) do reclamante: CARLOS MIGUEL BARRETO BATISTA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho ID 498123375, bem como para comparecer(em) à audiência Una designada para o dia 05/08/2025 10:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 07/05/2025
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000212-17.2018.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix
Requerente: Maria Lucia Gomes Froes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerido: Wendel Fabricio Gomes Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000212-17.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES FROES
Advogado(s): ANA PAULA FRAGA PEDREIRA DE CARVALHO (OAB:BA50241), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REQUERIDO: WENDEL FABRICIO GOMES FROES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA LUCIA GOMES FROES em face de WENDEL FABRICIO GOMES FROES.
Tendo em vista o teor da petição retro, renove-se o termo de curatela provisória.
O Ministério Público, em manifestação de ID 103794814, verificou que não foi realizada perícia médica nos autos e requereu a nomeação de perito para responder às quesitações do Juízo, a fim de melhor instruir o processo.
Considerando a necessidade de avaliação médica especializada para a correta apreciação da capacidade civil do interditando, DEFIRO o requerimento ministerial e determino a realização de perícia médica.
Orientado pela celeridade processual, determino o encaminhamento do interditando para a realização de perícia médica, a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou pelo profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo à quesitação deste Juízo, das partes e do Ministério Público (caso queiram).
Fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), a serem pagos pelo Programa de Apoio às Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:
O interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?
Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? Especificar CID.
Se positivo o primeiro quesito, a patologia é congênita ou adquirida?
Se adquirida, qual data ou época, ainda que aproximada, da eclosão?
O interditando tem condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir a sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
Caso positivo o quesito anterior, essa capacidade é plena ou limitada/reduzida? Em que consistem tais restrições? São temporárias ou permanentes?
A patologia é reversível?
A patologia do interditando gera uma incapacidade total ou parcial para praticar os atos da vida civil e reger a pessoa dele e respectivos bens?
Considerando a situação peculiar do interditando, conforme relatado nos autos, a perícia deverá ser realizada no local onde o mesmo se encontra, tendo em vista a dificuldade de locomoção.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, §1º do CPC.
Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação.
Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000019-55.2025.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Autor: Andre Gustavo De Souza Cardoso
Advogado: Dhulyene Dias Da Costa Santos (OAB:DF51348)
Autor: Elijane De Souza Bomfim

Advogado: Dhulyene Dias Da Costa Santos (OAB:DF51348)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
SãO FéLIX

Tipo: Conciliação Sala: 2 - SALA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Data: 10/04/2025 Hora: 09:00
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA CARDOSO e outros
Advogado(s) do reclamante: DHULYENE DIAS DA COSTA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Exmº(ª) Sr.(ª) Juiz(a) de Direito desta Comarca de São Félix-Bahia de Jurisdição Plena, na forma da Lei. INTIMEM--SE as partes, através de seus advogados (DJE)/Procuradores (SISTEMA), para cientificá-lo(s) do despacho/decisão ID 487279259, bem como para comparecer(em) à audiência Conciliação designada para o dia 10/04/2025 09:00h, que ocorrerá de forma híbrida, ou seja, presencialmente- comparecendo ao Fórum desta comarca ou por meio de videoconferência, mediante acesso ao link:https://call.lifesizecloud.com/908918.
São Félix-Ba, 26/02/2025
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000307-37.2024.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Reu: Banco Andbank (brasil) S.a.
Advogado: Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB:SC8927)
Advogado: Rodrigo Frassetto Goes (OAB:SC33416)
Autor: Karina Vieira De Souza Motta
Advogado: Adriano Santos De Almeida (OAB:RJ237726)
Advogado: Bruno Medeiros Durao (OAB:RJ152121)
Advogado: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB:RJ245274)

Intimação:
Processo: 8000307-37.2024.8.05.0234
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ATO ORDINATÓRIO
(Provimento CGJ – 10/2008-GSEC)

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
São Félix/Ba, 7 de abril de 2025
ISMAEL DA SILVA BORGES
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000139-79.2017.8.05.0234 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Félix
Requerente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Rodrigo Rodrigues Dos Santos (OAB:SP405595)
Requerido: Josidete Moreira De Souza
Advogado: Luther King Silva Magalhaes Duete (OAB:BA61427)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000139-79.2017.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB:BA29148), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB:GO45175), FELIPE AUGUSTO NUNES MONEA (OAB:SP397029), RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS (OAB:SP405595)
REQUERIDO: JOSIDETE MOREIRA DE SOUZA
Advogado(s): LUTHER KING SILVA MAGALHAES DUETE (OAB:BA61427)

SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, no curso da qual as partes alcançaram a autocomposição, juntando aos autos termo de acordo.
As partes têm legitimidade para o pedido e os direitos sobre os qual transigem lhes é disponível. Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal.
Assim, com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado (id. 464801314), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o feito com resolução de mérito.
Eventuais custas remanescentes pelo réu, nos termos do acordo, observando-se, se for o caso, a suspensão da exigibilidade decorrente da justiça gratuita.
Libere-se eventual restrição/gravame incidente sobre o bem objeto da lide.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a observância das formalidades legais.

São Félix, datado digitalmente.

DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000054-83.2023.8.05.0234 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Félix
Apelante: Henrique Souza Pereira
Advogado: Nayane Do Nascimento Pereira (OAB:BA41374)
Advogado: Iago Duarte Rocha De Lima (OAB:BA50207)
Advogado: Carlos Miguel Barreto Batista (OAB:BA85587)
Apelado: Shps Tecnologia E Servicos Ltda.
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000054-83.2023.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
APELANTE: HENRIQUE SOUZA PEREIRA
Advogado(s): NAYANE DO NASCIMENTO PEREIRA (OAB:BA41374), IAGO DUARTE ROCHA DE LIMA (OAB:BA50207), CARLOS MIGUEL BARRETO BATISTA (OAB:BA85587)
APELADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA.
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

DESPACHO

Vistos.
Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a lide, a demandada veio aos autos comprovar o pagamento da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados (id. 494392983 e 494393909) em favor da parte autora. Havendo requerimento nesse sentido e poderes especiais na procuração, expeça-se em favor do adovogado(a).
Após, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Intimem-se.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000212-17.2018.8.05.0234 Interdição/curatela
Jurisdição: São Félix

Requerente: Maria Lucia Gomes Froes
Advogado: Uallace Henrique Caldas Silva Melo (OAB:BA65296)
Requerido: Wendel Fabricio Gomes Froes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000212-17.2018.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
REQUERENTE: MARIA LUCIA GOMES FROES
Advogado(s): ANA PAULA FRAGA PEDREIRA DE CARVALHO (OAB:BA50241), UALLACE HENRIQUE CALDAS SILVA MELO (OAB:BA65296)
REQUERIDO: WENDEL FABRICIO GOMES FROES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIA LUCIA GOMES FROES em face de WENDEL FABRICIO GOMES FROES.
Tendo em vista o teor da petição retro, renove-se o termo de curatela provisória.
O Ministério Público, em manifestação de ID 103794814, verificou que não foi realizada perícia médica nos autos e requereu a nomeação de perito para responder às quesitações do Juízo, a fim de melhor instruir o processo.
Considerando a necessidade de avaliação médica especializada para a correta apreciação da capacidade civil do interditando, DEFIRO o requerimento ministerial e determino a realização de perícia médica.
Orientado pela celeridade processual, determino o encaminhamento do interditando para a realização de perícia médica, a ser realizada pelo Psiquiatra lotado no Centro de Atenção Psicossocial – CAPS neste Município, ou pelo profissional indicado pela Secretaria de Saúde do Município, o qual deverá ser intimado para, independentemente de compromisso (art. 466 do NCPC), apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo à quesitação deste Juízo, das partes e do Ministério Público (caso queiram).
Fixo os honorários periciais em R$ 900,00 (novecentos reais), a serem pagos pelo Programa de Apoio às Perícias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito:
O interditando apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?
Em caso afirmativo, qual a natureza da moléstia? É de caráter permanente ou transitório? Especificar CID.
Se positivo o primeiro quesito, a patologia é congênita ou adquirida?
Se adquirida, qual data ou época, ainda que aproximada, da eclosão?
O interditando tem condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir a sua pessoa e administrar seus bens e interesses?
Caso positivo o quesito anterior, essa capacidade é plena ou limitada/reduzida? Em que consistem tais restrições? São temporárias ou permanentes?
A patologia é reversível?
A patologia do interditando gera uma incapacidade total ou parcial para praticar os atos da vida civil e reger a pessoa dele e respectivos bens?
Considerando a situação peculiar do interditando, conforme relatado nos autos, a perícia deverá ser realizada no local onde o mesmo se encontra, tendo em vista a dificuldade de locomoção.
As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos complementares no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 465, §1º do CPC.
Com a juntada do laudo pericial, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestação.
Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação.
CUMPRA-SE, expedindo-se o necessário.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000177-52.2021.8.05.0234 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Félix
Executado: Sofia Guimaraes Monteiro
Advogado: Danila De Jesus Alvarez (OAB:BA48798)
Exequente: Tim Sa
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Advogado: Christianne Gomes Da Rocha (OAB:PE20335)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
RUA SENADOR TEMÍSTOCLES, 13, CENTRO, SãO FéLIX - BA - CEP: 44360-000

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000177-52.2021.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: TIM SA
Advogado(s): DANILA DE JESUS ALVAREZ (OAB:BA48798), CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA (OAB:PE20335)
EXECUTADO: SOFIA GUIMARAES MONTEIRO
Advogado(s): HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE registrado(a) civilmente como HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE (OAB:BA-13908-A)

DESPACHO

Vistos.
Transitada em julgado a sentença que julgou procedente a lide, a demandada veio aos autos comprovar o pagamento da condenação.
Expeça-se alvará para a parte autora levantar o valor depositado. Havendo requerimento nesse sentido e poderes especiais na procuração, expeça-se em nome do advogado(a).
Por fim, arquivem-se os autos com a devida baixa.
P. I.
São Félix, datado digitalmente.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000549-26.2010.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: Maria Santana De Oliveira
Exequente: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000549-26.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO FELIX
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), JOSE CARLOS BRANDAO FILHO (OAB:BA13692), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Chamando-se o feito à ordem, denota-se que o feito foi obstaculizado pela ausência de CPF da parte executada para a promoção de bloqueio de valores.
Verifica-se que a exequente não qualificou devidamente o executado na exordial, deixando de informar mais especificamente o seu CPF, o que impossibilita o prosseguimento da execução.
Intime-se, pois, o exequente para no prazo de cinco dias, qualificar devidamente o executado, inclusive informando o seu CPF, sob pena de extinção da ação.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos.
São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
0000502-52.2010.8.05.0234 Execução Fiscal
Jurisdição: São Félix
Executado: José Ednaldo Teles
Exequente: Municipio De Sao Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 0000502-52.2010.8.05.0234
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FELIX
Advogado(s): LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA (OAB:BA22866), FERNANDO GRISI JUNIOR registrado(a) civilmente como FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)
EXECUTADO: JOSÉ EDNALDO TELES
Advogado(s):

DESPACHO
Chamando-se o feito à ordem, denota-se que o exequente não qualificou devidamente o executado na exordial, deixando de informar mais especificamente o seu CPF, o que impossibilita o prosseguimento da execução.

Intime-se, pois, o exequente para no prazo de cinco dias, qualificar devidamente o executado, inclusive informando o seu CPF, sob pena de extinção da ação.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos.

São Félix, data registrada no sistema.
DIMAS BRAZ GASPAR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
INTIMAÇÃO
8000099-19.2025.8.05.0234 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Félix

Advogado: Hebert Santos Magalhaes (OAB:BA77691)
Advogado: Ericles Macedo De Jesus (OAB:BA61232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FÉLIX
ID do Documento No PJE: 490720139
Processo N° : 8000099-19.2025.8.05.0234
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HEBERT SANTOS MAGALHAES (OAB:BA77691), ERICLES MACEDO DE JESUS registrado(a) civilmente como ERICLES MACEDO DE JESUS (OAB:BA61232)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042416245044300000470991524

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SÃO FELIPE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000282-66.2020.8.05.0233 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: São Felipe
Requerente: Raquel Ribeiro Da Silva Souza
Advogado: Felipe Mendonca Montenegro (OAB:BA47719)
Advogado: Marcia Nunes De Assis Montenegro (OAB:BA52171)
Requerido: Municipio De Sao Felipe
Advogado: Rafael Henrique De Andrade Cezar Dos Santos (OAB:BA24985)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000282-66.2020.8.05.0233
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FELIPE
AUTOR: RAQUEL RIBEIRO DA SILVA SOUZA
Advogado(s): FELIPE MENDONCA MONTENEGRO (OAB:BA47719), MARCIA NUNES DE ASSIS MONTENEGRO (OAB:BA52171)
REU: MUNICIPIO DE SAO FELIPE
Advogado(s): RAFAEL HENRIQUE DE ANDRADE CEZAR DOS SANTOS (OAB:BA24985)

DESPACHO
Vistos e examinados.

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença.
RETIFIQUE-SE a classe processual para “cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública”.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, manifeste-se quanto os cálculos apresentados ou, se for o caso, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em 10 dias, voltando conclusos ao fluxo de julgamento de embargos à execução. Em caso de concordância, retornem para sentença homologatória dos cálculos.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado / ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Felipe/BA, data registrada no sistema.
MARINEIS FREITAS CERQUEIRA
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000195-37.2025.8.05.0233 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Filipe Santana Pitanga De Jesus (OAB:BA82469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 499379251
Processo N° : 8000195-37.2025.8.05.0233
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
FILIPE SANTANA PITANGA DE JESUS (OAB:BA82469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709415788600000478806282

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000919-80.2021.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Reu: Anastacio De Souza Silva
Advogado: Evani Cavalcante De Souza Rocha (OAB:BA52607)
Vítima: Ivan Souza Santos
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Maria Dos Prazeres De Souza
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA

Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000919-80.2021.8.05.0233.
REQUERENTE: Polícia Civil do Estado da Bahia e outros
REQUERIDO (O): REU: ANASTACIO DE SOUZA SILVA

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) EVANI CAVALCANTE DE SOUZA ROCHA (OAB:BA52607), , para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/04/2025 14h:00, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.

Dado e passado, aos 07 dias do mês de maio de 2025. Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos, Auxiliar dos Feitos Criminais , digitei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000681-90.2023.8.05.0233 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Felipe
Autoridade: Dt São Felipe
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Reu: Alexsandro Faleiro Borges
Advogado: David Miranda Astolfo (OAB:BA43195)
Vítima: Rafael De Santana De Andrade
Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Flavia Coelho Pinto (OAB:BA76341)
Testemunha: Domingos Da Cruz Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO FELIPE/BAHIA
Fórum Teóphilo Pinheiro, Dom Macedo Costa, nº 311, São Felipe/Bahia, .: 44.550-000,
Tel.:(75) 3628-2116 / 3628-2176
CARTÓRIO DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

PROCESSO Nº 8000681-90.2023.8.05.0233.
REQUERENTE: DT SÃO FELIPE e outros
REQUERIDO (O): REU: ALEXSANDRO FALEIRO BORGES

AÇÃO : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Leve]
MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(a) advogado(a) JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), para comparecer a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 13/05/2025 10h:00min, que será realizada presencialmente no Fórum Teóphilo Pinheiro, situado na Rua Dom Macedo Costa, n° 311, na Cidade de São Felipe/BA.
Dado e passado, aos 07 dias do mês de maio de 2025. Eu, Rita de Oliveira Vilas Boas dos Santos - Auxiliar do Cartório dos Feitos Criminais, digitei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000490-45.2023.8.05.0233 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Jose Gomes Brito (OAB:BA37062)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 499408975
Processo N° : 8000490-45.2023.8.05.0233
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (OAB:BA26130), JOSE GOMES BRITO (OAB:BA37062), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971)
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711105531000000478833901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000490-45.2023.8.05.0233 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Jose Gomes Brito (OAB:BA37062)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 499408975
Processo N° : 8000490-45.2023.8.05.0233
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (OAB:BA26130), JOSE GOMES BRITO (OAB:BA37062), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971)
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711105531000000478833901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
INTIMAÇÃO
8000490-45.2023.8.05.0233 Pedido De Medida De Proteção
Jurisdição: São Felipe

Advogado: Leonardo Dos Anjos Cantalino (OAB:BA26130)
Advogado: Jose Gomes Brito (OAB:BA37062)
Advogado: Gustavo Ribeiro Gomes Brito (OAB:BA24518)
Advogado: Daniel Lima Oliveira (OAB:BA41971)

Advogado: Sidney Cavalcante Castro Torres (OAB:BA24594)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Advogado: Joao Vitor Dos Santos Ribeiro (OAB:BA40927)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FELIPE
ID do Documento No PJE: 499408975
Processo N° : 8000490-45.2023.8.05.0233
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO
LEONARDO DOS ANJOS CANTALINO (OAB:BA26130), JOSE GOMES BRITO (OAB:BA37062), GUSTAVO RIBEIRO GOMES BRITO (OAB:BA24518), DANIEL LIMA OLIVEIRA (OAB:BA41971)
JOAO VITOR DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA40927), SIDNEY CAVALCANTE CASTRO TORRES (OAB:BA24594)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711105531000000478833901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002079-32.2024.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Elizabeth Do Socorro
Advogado: Fabiano Souza De Santana (OAB:SP177678)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8002079-32.2024.8.05.0235
REQUERENTE: ELIZABETH DO SOCORRO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de obrigação de fazer cumulada por danos materiais e morais movida por ELIZABETH DO SOCORRO em face de Banco do Brasil S/A, na qual o autor pleiteia a revisão dos valores depositados a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), alegando supostas irregularidades na gestão da conta vinculada ao programa.
Verifico que a presente demanda versa sobre o alegado mau gerenciamento de conta do PASEP, cuja administração é atribuída ao Banco do Brasil, por delegação da União Federal, titular do referido programa.
Assim, a controvérsia apresenta nítido interesse da União, ainda que esta não figure formalmente no polo passivo da demanda, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que versem sobre irregularidades na conta vinculada ao PASEP:
“Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações que envolvam a correção dos valores do PASEP, por se tratar de programa federal gerido pelo Banco do Brasil.”
(STJ – AgRg no AREsp 1.273.133/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018)
Dessa forma, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
Sem custas ou honorários nesta fase, por ora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, data registrada no sistema.

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8001265-93.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Executado: Markting Cons Pintura Manutencao E Serv Gerais Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001265-93.2019.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: MARKTING CONS PINTURA MANUTENCAO E SERV GERAIS LTDA
Endereço: RUA DO DRENA, 123, SÃO BENTO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.
Defiro o pedido de alteração do valor da causa e a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se MARKTING CONS PINTURA MANUTENÇÃO E SERV GERAIS LTDA, por seu representante legal, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 360,82 (Trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8001265-93.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Executado: Markting Cons Pintura Manutencao E Serv Gerais Ltda

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001265-93.2019.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: MARKTING CONS PINTURA MANUTENCAO E SERV GERAIS LTDA
Endereço: RUA DO DRENA, 123, SÃO BENTO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.

Defiro o pedido de alteração do valor da causa e a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se MARKTING CONS PINTURA MANUTENÇÃO E SERV GERAIS LTDA, por seu representante legal, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 360,82 (Trezentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000596-79.2015.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Lourenco De Souza Amorim

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000
PROCESSO N.º:8000596-79.2015.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: LOURENCO DE SOUZA AMORIM

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova-se a tentativa de citação da executada, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme determinado (ID. 22735053), valendo-se do referido documento como mandado.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 18 de Agosto de 2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001629-65.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)
Executado: Joana Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde – Bahia.

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001629-65.2019.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA RITA, 359, CASA, SÃO BENTO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.

Defiro a inicial e o pedido de alteração do valor da causa, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se JOANA PEREIRA DOS SANTOS, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 154,41 (Cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001629-65.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)
Executado: Joana Pereira Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde – Bahia.

DESPACHO

PROCESSO N.º:8001629-65.2019.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: JOANA PEREIRA DOS SANTOS
ENDEREÇO: AVENIDA SANTA RITA, 359, CASA, SÃO BENTO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.

Defiro a inicial e o pedido de alteração do valor da causa, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80 .
Cite-se JOANA PEREIRA DOS SANTOS, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 154,41 (Cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001306-60.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Executado: Jose Evandro De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL , FAZENDA PÚBLICA E RELAÇÕES DE CONSUMO
DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BAHIA
Rua do Asfalto nº. 09 - Centro – CEP 43 900 000 – São Francisco do Conde – Bahia.
DESPACHO
PROCESSO N.º:8001306-60.2019.8.05.0235
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: JOSE EVANDRO DE JESUS
Endereço: AV SANTA RITA, 298, COMERCIO, SÃO BENTO, SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-000

Vistos, etc.

Defiro o pedido de alteração do valor da causa e a inicial, pois preenchidos os requisitos do art. 6º da Lei nº 6.830/80.
Cite-se JOSE EVANDRO DE JESUS, no endereço supra, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito constante do valor da certidão de dívida ativa, R$ 298,16 (Duzentos e noventa e oito reais e dezesseis centavos), conforme consta na inicial, acrescido(s) dos encargos legais, ou garantir a execução, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida, nos termos da Lei nº 6.830/80.
Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em caso de pagamento inicial da dívida.
A citação deve ser realizada preferencialmente pelo correio nos termos do art. 8º, I da Lei 6838/80. Somente na hipótese de impossibilidade de cumprimento da diligência por este meio, o ato deverá ser efetivado por oficial de justiça/carta precatória e, em último caso, por edital.
Após, em caso de não localização do devedor, independentemente de nova conclusão, intime-se a fazenda pública manifestar-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito sob pena de suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
A fim de garantir a celeridade processual, dou ao presente despacho força de mandado citatório.
Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.
São Francisco do Conde, 18 de agosto de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
0000017-10.2014.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Livia Freire Lorente
Advogado: Jair Brandao De Souza Meira Junior (OAB:BA34821)
Advogado: Natalia Borges De Andrade (OAB:BA34648)
Advogado: Pedro Henrique De Morais Ferreira (OAB:BA33825)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000017-10.2014.8.05.0235
AUTOR(A): Nome: LIVIA FREIRE LORENTE
Endereço: AV. OCEANICA, Nº 3375, CONDOMÍNIO VILA DO MAR, EDF. ESCUNA, APTº 203, ONDINA, SALVADOR - BA - CEP: 40170-010

REU: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Vistos, etc.
Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias indicando se possuem provas a produzir, especificando-as ou se concordam com o julgamento do feito conforme o estado do processo.
Caso pretendam produzir provas em audiência, informem desde já a disponibilidade para realização de audiência virtual.
Promova o cartório a retificação do cadastro do município junto ao PJE e sua intimação eletrônica.
Publique-se.

São Francisco do Conde, 19 de maio de 2021.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000881-91.2023.8.05.0235 Petição Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Requerente: Luciana Costa Vale
Advogado: Leonardo Bispo Ferreira (OAB:BA27947)
Advogado: Eliel De Jesus Teixeira (OAB:BA12514)
Advogado: Hugo Cezar Da Silva Teixeira (OAB:BA33643)
Requerido: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Allan Abbehusen De Santana (OAB:BA19631)
Advogado: Allan Habib Teixeira (OAB:BA19452)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000881-91.2023.8.05.0235
PARTE AUTORA: REQUERENTE: LUCIANA COSTA VALE

PARTE RÉ: REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Manifeste-se o autor, caso queira, no prazo de 15 dias, adequando os pedidos da inicial para sua tramitação na justiça comum.

Publique-se
São Francisco do Conde, 26.04.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001358-85.2021.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Executado: Maria Lucia Pinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001358-85.2021.8.05.0235
PARTE AUTORA: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

PARTE RÉ: EXECUTADO: MARIA LUCIA PINHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Ciência ao exequente para que informe se houve pagamento ou parcelamento.
Caso negativo, informe o valor atualizado do débito.
Intime-se
São Francisco do Conde, 06.10.2022
Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000132-12.2006.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Claudio Pereira Dos Santos
Advogado: Iracy Rodrigues Ramos (OAB:BA11548)
Reu: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:0000132-12.2006.8.05.0235
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

REU: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação Indenizatória ajuizada por Claudio Pereira dos Santos face o Município de São Francisco do Conde.
Aduz, em apertada síntese, que explorava comercialmente, na condição de concessionário imóvel de propriedade pública e decidiu construir sua moradia no imóvel. Afirma que foi, juntamente a sua família, ilicitamente, despejado do imóvel, razão pela qual a reparação pelos danos morais e materiais sofridos.
Citado, o município apresentou contestação aduzindo a ausência de provas.
Apresentada réplica, reiterando os termos da inicial.
As partes não apresentaram requerimento de produção de provas.
É o relatório.
O feito comporta julgamento conforme o estado do processo.
Nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito.
No caso dos autos, entendo que o autor não se desincumbiu de seu ônus. Com efeito, não consta dos autos documento que comprove a condição de concessionário do imóvel tal como aduzido na inicial.
Em verdade, também não há nos autos nenhuma prova documental, nem foi apresentada prova testemunhal que comprove a suposta ação ilícita do município em promover o despejo do autor e sua família como alegado na exordial.
Ressalte-se que não há dúvidas de que a administração pública em sua atuação tem o dever legal de atentar para o cumprimento e eficácia de direitos fundamentais como a moradia, todavia, neste caso dos autos, salvo as alegações genéricas da exordial, não há prova mínima de que tenha o município atuado no sentido de violar o direito do autor.
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito,.
Condeno o autor no pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa, ficando suspensa a execução em razão da gratuidade que ora defiro.

Publique-se. Registre-se Intime-se
São Francisco do Conde, 24.04.2023

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

0000086-04.1998.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Maria Auxiliadora Sebastião Magalhães Conceição
Autor: Municipio De Sao Francisco Do Conde

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO
PROCESSO N.º:0000086-04.1998.8.05.0235
AUTOR(A): MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Endereço: AC São Francisco do Conde, Praça Camerindo de Freitas, s/n, Centro, SãO FRANCISCO DO CONDE - BA - CEP: 43900-970
REU: MARIA AUXILIADORA SEBASTIÃO MAGALHÃES CONCEIÇÃO

Vistos, etc.
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono da causa.
Confiro a este despacho força de mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 24 de abril de 2023.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-78.2025.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aurelino Santana Conceicao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000166-78.2025.8.05.0235
AÇÃO DECLARACTÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: AURELINO SANTANA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA - OAB BA57478
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONÇA - OAB BA13430
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (AURELINO SANTANA CONCEIÇÃO), e REQUERIDO(A): (BANCO DO BRASIL S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 11:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência

somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000166-78.2025.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Aurelino Santana Conceicao
Advogado: Wellington Ramos De Almeida (OAB:BA57478)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000166-78.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: AURELINO SANTANA CONCEICAO
Advogado(s): WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA (OAB:BA57478)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória De Inexistência De Débito C/C Indenização Por Danos Morais proposta por Aurelino Santana Conceição em face do Banco do Brasil S/A, na qual o autor alega que foram realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimos consignados que afirma não ter contratado.
O autor requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos, alegando que tais valores estão comprometendo sua subsistência, e a repetição dos valores já descontados.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, DEFIRO a gratuidade de justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Contudo, verifica-se que o pedido de tutela se confunde com o próprio mérito da demanda, uma vez que depende da análise do contrato celebrado entre as partes e da eventual existência de cláusulas abusivas — matéria que exige dilação probatória e apreciação exauriente ao final da instrução.
De acordo com o entendimento consolidado nos Tribunais, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quando o provimento pleiteado coincide integralmente com o que se pretende obter ao final do processo, sob pena de esvaziamento do contraditório e do devido processo legal, o que inviabiliza o deferimento da medida neste momento processual.
Assim, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, por entender que se confunde com o mérito da demanda, o qual será devidamente analisado após a cognição exauriente.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para inclusão na pauta de audiências.
Cite-se, por correio, o réu, para comparecimento em audiência de conciliação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data: I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 26 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000395-43.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Autor: Jose Heliodorio
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000395-43.2022.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JOSE HELIODORIO
Advogado(s): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOEL ROQUE DO NASCIMENTO (OAB:BA9219)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Recebimento da emenda à inicial
Constato que a parte autora atendeu à determinação judicial anterior, promovendo a juntada do comprovante de residência nos autos. Assim, recebo a emenda à inicial, prosseguindo-se no regular andamento do feito.
Gratuidade de Justiça
Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Tutela de Urgência
Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado por José Heliodorio em face de Banco Santander (Brasil) S.A., objetivando a suspensão dos descontos mensais relativos a contrato de empréstimo consignado cuja existência e validade contratual são objeto de controvérsia.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em apreço, a parte autora alega desconhecer a contratação do empréstimo consignado, sustentando não ter recebido os valores correspondentes ao contrato supostamente firmado, o que é corroborado pela ausência de depósito identificado e pelo registro de boletim de ocorrência. Além disso, a documentação acostada aos autos demonstra a existência de descontos mensais incidentes diretamente sobre os proventos da parte autora, que é idosa e aposentada, revelando o risco de dano de difícil reparação.
Dessa forma, estão presentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, motivo pelo qual o pedido merece acolhimento.
Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para determinar que o réu se abstenha de realizar quaisquer descontos nos proventos do autor, relacionados ao contrato de empréstimo impugnado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R$ 10.000,00(dez mil reais).
Encaminhem-se os autos à conciliadora para a inclusão em pauta de audiências.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação , advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC).A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
Confiro a este despacho força de mandado de citação e ofício.
São Francisco do Conde/BA, 26 de março de 2025

Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000395-43.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jose Heliodorio
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000395-43.2022.8.05.0235
AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: JOSÉ HELIODÓRIO
ADVOGADO(A): JOEL ROQUE DO NASCIMENTO - OAB BA9219
REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JOSÉ HELIODÓRIO), e REQUERIDO(A): (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 11:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para que se abstenha de realizar quaisquer descontos nos proventos do autor, relacionados ao contrato de empréstimo impugnado, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada inicialmente a R$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000526-13.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marciano Bispo Da Hora
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000526-13.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: MARCIANO BISPO DA HORA
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (MARCIANO BISPO DA HORA), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 11:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audi-

ência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000526-13.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marciano Bispo Da Hora
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000526-13.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MARCIANO BISPO DA HORA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Marciano Bispo da Hora em face do Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora requer, liminarmente, a suspensão dos descontos realizados em sua conta corrente sob a rubrica “Encargos Limite de Cred”, ao argumento de que tais cobranças são indevidas.
Passo à análise do pedido de tutela antecipada.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte autora sustenta que os valores debitados pelo réu são ilegítimos, alegando não haver contratado qualquer serviço que ensejasse tais cobranças. Todavia, da análise dos extratos bancários acostados, verifica-se a recorrência dos lançamentos por um longo período, o que indica o uso contínuo de limite de crédito.
A jurisprudência tem entendido que a cobrança relativa ao uso de crédito bancário, ainda que sob nomenclatura diversa, não configura ilegalidade, tratando-se de exercício regular do direito da instituição financeira. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DO APELADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DAS ATITUDES LISTADAS NO ART. 80 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTO COM A RUBRICA “ENCARGOS LIMITE DE CRED”. EXTRATOS QUE INDICAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DE VALORES ALÉM DO SALDO DISPONÍVEL EM CONTA. SALDO NEGATIVO. ENCARGO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TARIFA. RELAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. O desconto denominado “Encargos Limite de Cred” difere das tarifas, que são decorrentes do pagamento pela prestação de um serviço, vez que decorre dos juros pela utilização do cheque especial (limite de crédito).
2. No caso sob análise, a cobrança é devida, pois houve uso recorrente dos serviços ofertados pela instituição bancária pelo correntista com insuficiência de fundos, conforme está demonstrado nos extratos juntados aos autos.
3. Assim, como o apelante não comprovou o pagamento, observa-se que a cobrança constituiu exercício regular do direito, o que afasta qualquer questionamento acerca da conduta da instituição financeira.
4. Apelo desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.
ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0800411-09.2023.8.15.0261, Relator: Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível publicado em 15/02/2024). Grifo nosso.
Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo réu, tampouco se verifica a urgência necessária para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, já que a parte autora poderá ser ressarcida ao final da demanda caso reste comprovada a indevida cobrança.
Dessa forma, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.
Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito alegado.
Intime-se as partes.

Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001470-83.2023.8.05.0235 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Luis Ricardo Miranda Da Rocha (OAB:BA48381)
Advogado: Yuri Alves Bastos (OAB:BA25855)

Advogado: Iggo Cesar Da Silva Barbosa (OAB:BA41492)
Advogado: Anderson De Almeida Vasconcelos (OAB:BA46942)
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 492886122
Processo N° : 8001470-83.2023.8.05.0235
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUIS RICARDO MIRANDA DA ROCHA (OAB:BA48381), YURI ALVES BASTOS (OAB:BA25855)
IGGO CESAR DA SILVA BARBOSA (OAB:BA41492), ANDERSON DE ALMEIDA VASCONCELOS (OAB:BA46942), CLARA SUELE JESUS DA CRUZ registrado(a) civilmente como CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032711320332500000472932418

Salvador/BA, 27 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000539-12.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edileusa Anunciacao Gualberto
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-12.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: EDILEUSA ANUNCIACAO GUALBERTO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Edileuza Anunciação Gualberto dos Santos em face do Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora requer, liminarmente, a suspensão dos descontos realizados em sua conta corrente sob a rubrica “Encargos Limite de Cred”, ao argumento de que tais cobranças são indevidas.
Passo à análise do pedido de tutela antecipada.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte autora sustenta que os valores debitados pelo réu são ilegítimos, alegando não haver contratado qualquer serviço que justificasse tais cobranças. Contudo, os extratos bancários juntados aos autos demonstram a repetição dos lançamentos sob a rubrica mencionada ao longo de vários anos, o que indica a utilização constante do limite de crédito disponibilizado pelo banco.
Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo réu, tampouco se verifica a urgência necessária para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, já que a parte autora poderá ser ressarcida ao final da demanda, caso reste comprovada a indevida cobrança.
Dessa forma, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.
Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito alegado.
Intime-se a parte autora.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000539-12.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edileusa Anunciacao Gualberto
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000539-12.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: EDILEUSA ANUNCIAÇÃO GUALBERTO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (EDILEUSA ANUNCIAÇÃO GUALBERTO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 11:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pesso-

almente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000561-70.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Marilene De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000561-70.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: MARIA MARILENE DE JESUS
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO - OAB BA10872
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (MARIA MARILENE DE JESUS), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 12:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000561-70.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Maria Marilene De Jesus
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000561-70.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

AUTOR: MARIA MARILENE DE JESUS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Maria Marilene De Jesus em face do Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos efetuados em sua conta bancária sob a rubrica "MORA CRÉDITO PESSOAL", sustentando a inexistência de fundamento legal para tais cobranças e o consequente prejuízo financeiro.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em exame, os documentos apresentados pela própria parte autora indicam a existência de contratos de crédito pessoal firmados com a instituição financeira ré, que deram origem aos encargos cobrados. Assim, os débitos lançados sob a nomenclatura "MORA CRÉDITO PESSOAL" referem-se a encargos moratórios incidentes sobre valores devidos em razão do atraso no pagamento de empréstimos contraídos, conforme entendimento consolidado na jurisprudência:
EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS SOB O TÍTULO "MORA CREDITO PESSOAL". ATRASO NO PAGAMENTO DE OUTROS CRÉDITOS PESSOAIS CONTRATADOS. INSUFICIÊNCIA DE SALDO EM CONTA CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em detida análise dos autos de origem, verifica-se que a parte autora acostou à inicial extrato da conta corrente na qual recebe o seu benefício previdenciário, onde constam as cobranças referentes aos débitos sob a nomenclatura "MORA CREDITO PESSOAL", efetuado pelo Banco recorrente, que correspondem à encargos moratórios atinentes a pagamento de créditos pessoais contraídos pela parte autora. 2. Os extratos colacionados pela própria parte autora indicam a contratação de créditos pessoais que deram origem aos descontos efetuados pela instituição financeira. Assim, a cobrança com a rubrica "MORA CREDITO PESSOAL" tem incidido nos meses nos quais inexistiu valor suficiente na conta da parte autora, ora apelante, para pagamento dos vários mútuos tomados, situção que foi observada na origem. 3. Sentença mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Apelação Cível, 0002647-90.2022.8.27.2710, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 29/11/2023, DJe 01/12/2023 15:04:47). (TJ-TO - Apelação Cível: 0002647-90.2022.8.27.2710, Relator: JOAO RIGO GUIMARAES, Data de Julgamento: 29/11/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS). Grifo nosso.
Dessa forma, verifica-se que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado, haja vista a existência de indícios de contratação válida dos créditos pessoais que originaram os encargos cobrados. Além disso, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação, o que inviabiliza seu deferimento em caráter antecipado.
Dispositivo
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334, §8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000570-32.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Eliane Alves Casais
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000570-32.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: ELIANE ALVES CASAIS
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (ELIANE ALVES CASAIS), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 12:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000570-32.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Eliane Alves Casais
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000570-32.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ELIANE ALVES CASAIS
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Eliane Alves Casais em face do Banco Bradesco S/A, na qual busca a restituição dos valores cobrados sob a rubrica “IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE”, além de indenização por danos morais.
A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos em sua conta corrente referentes ao referido encargo, sob a alegação de que tais valores estariam sendo cobrados indevidamente.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória de urgência será concedida quando estiverem presentes dois requisitos essenciais:
(i) probabilidade do direito, demonstrada por indícios que corroborem as alegações da parte requerente;
(ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida de imediato.
1. Probabilidade do Direito
O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não se trata de tarifa bancária, mas sim de tributo federal, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007. A cobrança do IOF incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, bem como operações relativas a títulos e valores mobiliários, sendo compulsória nos casos previstos na legislação.

Dessa forma, não há ilegalidade na incidência do tributo, sendo descabida a suspensão de sua cobrança por meio de tutela de urgência.
2. Perigo de Dano
A parte autora não demonstrou prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. O IOF é um tributo que pode ser contestado posteriormente e, se for o caso, restituído ao final do processo, não havendo risco de comprometimento da subsistência da parte autora.
Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o pedido não merece acolhimento.
Decisão
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por Norma Sueli Batista Santana, diante da inexistência de indícios suficientes de cobrança indevida, bem como da ausência de risco de dano irreparável.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000076-70.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Feliciana Ruti Silva De Mascena Registrado(a) Civilmente Como Feliciana Ruti Silva De Mascena
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000076-70.2025.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
ADVOGADO(A): GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - OAB MG91567
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA), e REQUERIDO(A): (BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 29 de maio de 2025, às 12:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000076-70.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Feliciana Ruti Silva De Mascena Registrado(a) Civilmente Como Feliciana Ruti Silva De Mascena
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB:MG91567)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000076-70.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA registrado(a) civilmente como FELICIANA RUTI SILVA DE MASCENA
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 12 de fevereiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000008-28.2022.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Larissa Ramos Passos (OAB:BA45692)

Intimação:
PROCESSO N.º: 8000008-28.2022.8.05.0235
AÇÃO DE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 - Oferta
REQUERENTE: VALDEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CÁSSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LARISSA RAMOS PASSOS - OAB BA45692, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421.
REQUERIDO(A): MICILENE DOS SANTOS LIMA
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADVOGADO(A)S E A PARTE REQUERENTE

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. EMÍLIA GONDIM TEIXEIRA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre advogado(a)(s) da parte REQUERENTE: (VALDEMIRO DOS SANTOS), referente a designação de Audiência PRESENCIAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/03/2023 às 11:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas, independentemente da intimação destas. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 01 de março de 2023. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000039-19.2020.8.05.0235 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Joseane Bispo Dos Santos
Advogado: Lais Mota Nascimento Da Silva (OAB:BA55098)
Advogado: Jose Carlos Araujo Lima (OAB:BA11524)
Advogado: Illa Karla Ramos Araujo (OAB:BA43702)
Advogado: Zenira Maria Ramos De Araujo (OAB:BA11400)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Representado: Breno Santos Barbosa
Reu: Antonio Da Cruz Barbosa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000039-19.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: AUTOR: JOSEANE BISPO DOS SANTOS
REPRESENTADO: BRENO SANTOS BARBOSA

PARTE RÉ: REU: ANTONIO DA CRUZ BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.
Para viabilizar a expedição de ofício ao INSS, visando à obtenção de informações sobre eventual vínculo empregatício ativo e endereço do requerido, necessário se faz o fornecimento do número do CPF da parte requerida, dado essencial para a correta identificação junto à autarquia previdenciária.
Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a qualificação do requerido, informando, se possível, o número do CPF, ou, alternativamente, requeira diligência adequada à obtenção do referido dado.
Após, voltem conclusos.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002621-50.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Iraci Da Silva E Silva
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8002621-50.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: IRACI DA SILVA E SILVA
Advogado(s): ANDERSON DA ENCARNACAO SANTOS (OAB:BA31789)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o cartório altere a classe processual para “procedimento comum”.
Trata-se de Ação De Indenização Por Danos Materiais, proposta por Iraci da Silva e Silva em face do Banco do Brasil S/A, em que a parte autora alega má gestão dos valores depositados na conta vinculada ao PASEP, requerendo a condenação do réu ao pagamento de valores corrigidos, além de outros consectários legais.
Defiro a gratuidade de justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Encaminhem-se os autos para à conciliadora para a designação de audiência de conciliação.
Cite-se, por correio, o(s) réu(s), para comparecimento em audiência de conciliação e para apresentar contestação, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, contados da data : I – da audiência de conciliação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo réu, quando o mesmo manifestar desinteresse no acordo (art. 335 do CPC).
Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, §4º do CPC).
Advirto ao cartório que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência à data de audiência (art. 334 do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos que não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 307 do CPC.
Frustrada a citação por correio, proceda o cartório a citação por oficial de justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde/BA, 17 de fevereiro de 2025
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8002621-50.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Iraci Da Silva E Silva
Advogado: Anderson Da Encarnacao Santos (OAB:BA31789)
Interessado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8002621-50.2024.8.05.0235
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
REQUERENTE: IRACI DA SILVA E SILVA
ADVOGADO(A): ANDERSON DA ENCARNAÇÃO SANTOS - OAB BA31789
REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB BA24290-A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (IRACI DA SILVA E SILVA), e REQUERIDO(A): (BANCO DO BRASIL S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada,

sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000405-58.2020.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Iori Gomes De Jesus Da Cruz
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Fabio Martins Da Silva Maestri 08367291611 - Me
Reu: Fabio Martins Da Silva Maestri

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000405-58.2020.8.05.0235
PARTE AUTORA: IORI GOMES DE JESUS DA CRUZ

PARTE RÉ: FABIO MARTINS DA SILVA MAESTRI 08367291611 - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Promova o cartório a expedição de ofícios determinada em id. 102260694.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD e a restrição no sistema RENAJUD. Acoste-se aos autos, oportunamente, os comprovantes pertinentes.
Publique-se. Oficie-se.

São Francisco do Conde, 21 de Novembro de 2022

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000181-47.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Isabel Batista Bispo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000181-47.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: ISABEL BATISTA BISPO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES

Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (ISABEL BATISTA BISPO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000181-47.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Isabel Batista Bispo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000181-47.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: ISABEL BATISTA BISPO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por Isabel Batista Bispo em face do Banco Bradesco S.A., na qual a parte autora requer, liminarmente, a suspensão dos descontos realizados em sua conta corrente sob a rubrica “Encargos Limite de Cred”, ao argumento de que tais cobranças são indevidas.
Passo à análise do pedido de tutela antecipada.
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória de urgência exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, a parte autora sustenta que os valores debitados pelo réu são ilegítimos, alegando não haver contratado qualquer serviço que ensejasse tais cobranças. Todavia, da análise dos extratos bancários acostados, verifica-se a recorrência dos lançamentos por um longo período, o que indica o uso contínuo de limite de crédito.
A jurisprudência tem entendido que a cobrança relativa ao uso de crédito bancário, ainda que sob nomenclatura diversa, não configura ilegalidade, tratando-se de exercício regular do direito da instituição financeira. Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DO APELADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DA PRÁTICA DAS ATITUDES LISTADAS NO ART. 80 DO CPC. REJEIÇÃO. MÉRITO. DESCONTO COM A RUBRICA “ENCARGOS LIMITE DE CRED”. EXTRATOS QUE INDICAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DE VALORES ALÉM DO SALDO DISPONÍVEL EM CONTA. SALDO NEGATIVO. ENCARGO QUE NÃO SE CONFUNDE COM TARIFA. RELAÇÃO JURÍDICA EVIDENCIADA. COBRANÇA DEVIDA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.
1. O desconto denominado “Encargos Limite de Cred” difere das tarifas, que são decorrentes do pagamento pela prestação de um serviço, vez que decorre dos juros pela utilização do cheque especial (limite de crédito).
2. No caso sob análise, a cobrança é devida, pois houve uso recorrente dos serviços ofertados pela instituição bancária pelo correntista com insuficiência de fundos, conforme está demonstrado nos extratos juntados aos autos.
3. Assim, como o apelante não comprovou o pagamento, observa-se que a cobrança constituiu exercício regular do direito, o que afasta qualquer questionamento acerca da conduta da instituição financeira.
4. Apelo desprovido.
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento. (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0800411-09.2023.8.15.0261, Relator: Des. João Batista Barbosa, 3ª Câmara Cível publicado em 15/02/2024).
Assim, neste juízo de cognição sumária, não há elementos suficientes que demonstrem, de forma inequívoca, a ilegalidade dos descontos efetuados pelo réu, tampouco se verifica a urgência necessária para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, já que a parte autora poderá ser ressarcida ao final da demanda caso reste comprovada a indevida cobrança.
Dessa forma, não restando evidenciada a probabilidade do direito alegado, o pedido de tutela antecipada deve ser indeferido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, por não estarem demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito alegado.
Intime-se as partes.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 18 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000128-04.2008.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Advogado: Kamila Santos Reboucas (OAB:BA22756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ID do Documento No PJE: 93984353
Processo N° : 0000128-04.2008.8.05.0235
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
KAMILA SANTOS REBOUCAS (OAB:BA22756)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022511140654400000091373876

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000385-91.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ademiria Bacelar Da Cruz
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000385-91.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

AUTOR: ADEMIRIA BACELAR DA CRUZ
Advogado(s): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ registrado(a) civilmente como CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869)
REU: CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFICIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Débito c/c Repetição de Indébito e Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ADEMIRIA BACELAR DA CRUZ em face de Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas (CEBAP).
A parte autora alega que vêm sendo realizados descontos indevidos em seu benefício previdenciário desde outubro de 2023, no valor de R$ 45,00 mensais, sem sua autorização. Relata que não possui qualquer vínculo associativo com a requerida e que as tentativas de solucionar administrativamente a questão restaram infrutíferas. Diante disso, requer a suspensão imediata dos descontos, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente e a indenização por danos morais.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), a concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, a probabilidade do direito da parte autora está evidenciada pela pela documentação acostada aos autos, que demonstra os descontos efetuados, demonstrando assim a verossimilhança das alegações.
O perigo de dano está caracterizado pelo comprometimento da renda da requerente, pessoa idosa e aposentada, para quem cada desconto representa um prejuízo relevante à sua subsistência. A continuidade da cobrança poderá agravar sua situação financeira, o que justifica a necessidade de provimento antecipado.
Tendo em vista que a relação jurídica discutida no presente feito se enquadra na relação de consumo, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), inverto o ônus da prova em favor da parte autora, determinando que a requerida comprove a existência de vínculo jurídico que legitime os descontos impugnados.
Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, DEFIRO a tutela de urgência para determinar que a ré CESSAÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS efetuados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais).
Intimem-se as partes.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334, §8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO e intimação.
São Francisco do Conde, 18 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000385-91.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ademiria Bacelar Da Cruz
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000385-91.2025.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: ADEMIRIA BACELAR DA CRUZ
ADVOGADO(A): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ - OAB BA43869
REQUERIDO(A): CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS

ADVOGADO(A): DANIEL GERBER - OAB RS39879, JOANA GONÇALVES VARGAS - OAB RS75798, SOFIA COELHO ARAÚJO - OAB DF40407
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (ADEMIRIA BACELAR DA CRUZ), e REQUERIDO(A): (CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para CESSAÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS efetuados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8000385-91.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Ademiria Bacelar Da Cruz
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)
Reu: Centro De Estudos Dos Beneficios Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000385-91.2025.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: ADEMIRIA BACELAR DA CRUZ
ADVOGADO(A): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ - OAB BA43869
REQUERIDO(A): CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
ADVOGADO(A): DANIEL GERBER - OAB RS39879, JOANA GONÇALVES VARGAS - OAB RS75798, SOFIA COELHO ARAÚJO - OAB DF40407
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS; referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para CESSAÇÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS efetuados no benefício previdenciário da parte autora, sob pena de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é

verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
DESPACHO
8000771-05.2017.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Advogado: Fernando Macedo Sousa (OAB:BA21744)
Advogado: Marcelo Santana Neves (OAB:BA17536)
Advogado: Joao Carlos Couy Correa (OAB:BA34754)
Advogado: Fernanda Barros Vinhatico De Souza (OAB:BA26522)
Advogado: Vitor Serva Vazquez (OAB:BA15296)
Executado: Limperbras Serv Tec Indls Comls E Transp Ltda - Me

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000771-05.2017.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE

EXECUTADO: LIMPERBRAS SERV TEC INDLS COMLS E TRANSP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a competência para o ajuizamento da execução fiscal é o domicílio do devedor (CANDEIAS-BA), justifique a autora no prazo de 15 dias o ingresso com a demanda neste juízo.
A intimação da parte exequente deve ser realizada eletronicamente, conforme art. 183 §1º do CPC.
Publique-se.Intime-se.

São Francisco do Conde, 02 de junho de 2022.

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000214-52.2016.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Graziela Alves De Assis
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Inventariado: Gilda Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Renata Matos Silva
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: João Silva Filho
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Tânia Matos Silva
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Samuel Virgilio Matos Pimentel
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Samuellita Matos Pimentel Cordeiro
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000214-52.2016.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GRAZIELA ALVES DE ASSIS

PARTE RÉ: INVENTARIADO: GILDA DA SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a inventariante no prazo de 15 dias a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de id. 160134030 - Pág. 1 encontra-se incompleto.
Quanto aos herdeiros de Gilda da Silva Matos, vale destacar que participam do feito na qualidade de terceiros interessados e não de herdeiros, propriamente ditos, uma vez que o direito destes sobre o bem decorre da partilha anterior ao falecimento do de cujos.
Promova o cartório a inclusão do patrono dos herdeiros de Gilda da Silva Matos nos autos para seu regular acompanhamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 10 de fevereiro de 2022

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000214-52.2016.8.05.0235 Inventário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Inventariante: Graziela Alves De Assis
Advogado: Andre Luis Sa Barreto De Almeida (OAB:BA57151)
Inventariado: Gilda Da Silva Matos
Terceiro Interessado: Renata Matos Silva
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: João Silva Filho
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Tânia Matos Silva
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Samuel Virgilio Matos Pimentel
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)
Terceiro Interessado: Samuellita Matos Pimentel Cordeiro
Advogado: Jose Marcos De Matos Neto (OAB:BA27898)
Advogado: Jose Raimundo Nonato De Matos (OAB:BA7995)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8000214-52.2016.8.05.0235
PARTE AUTORA: INVENTARIANTE: GRAZIELA ALVES DE ASSIS

PARTE RÉ: INVENTARIADO: GILDA DA SILVA MATOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Esclareça a inventariante no prazo de 15 dias a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de id. 160134030 - Pág. 1 encontra-se incompleto.

Quanto aos herdeiros de Gilda da Silva Matos, vale destacar que participam do feito na qualidade de terceiros interessados e não de herdeiros, propriamente ditos, uma vez que o direito destes sobre o bem decorre da partilha anterior ao falecimento do de cujos.
Promova o cartório a inclusão do patrono dos herdeiros de Gilda da Silva Matos nos autos para seu regular acompanhamento do feito.
Publique-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 10 de fevereiro de 2022

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001407-58.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jurandir Dos Santos Dorea
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001407-58.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS DOREA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo, ou ainda, informe se concorda com a tramitação do feito nos termos da Lei nº 9.099/95.
No mesmo prazo, apresente comprovante de residência da autora datado dos últimos 03 meses.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001407-58.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Jurandir Dos Santos Dorea
Advogado: Eduardo Fernando Rebonatto (OAB:SC36592)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001407-58.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

AUTOR: JURANDIR DOS SANTOS DOREA
Advogado(s): EDUARDO FERNANDO REBONATTO (OAB:SC36592)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Promova a parte autora juntada de documentos que comprovem a incapacidade econômica de arcar com as custas do processo (comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar), em conformidade com o disposto no artigo 99, §2º do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício assistencial ou promova o regular pagamento das custas processuais no mesmo prazo, ou ainda, informe se concorda com a tramitação do feito nos termos da Lei nº 9.099/95.
No mesmo prazo, apresente comprovante de residência da autora datado dos últimos 03 meses.
A parte autora deverá ser intimada por seu patrono, e este por PUBLICAÇÃO.
Publique-se.
SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, data registrada no sistema.
ABRAÃO BARRETO CORDEIRO
Juiz de Direito
(em exercício de substituição)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CITAÇÃO
8000433-50.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Luzinete Santana Dos Santos
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Citação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000433-50.2025.8.05.0235
AÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: LUZINETE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ - OAB BA43869
REQUERIDO(A): UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADVOGADO(A): SHEILA SHIMADA - OAB SP322241
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA A UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL; referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

INTIMAÇÃO
8000433-50.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Luzinete Santana Dos Santos
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-50.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: LUZINETE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ registrado(a) civilmente como CLARA SUELE JESUS DA CRUZ (OAB:BA43869)
REU: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Desconto Indevido c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por Luzinete Santana dos Santos em face da União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – UNSBRAS/UNABRASIL, na qual a parte autora sustenta a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, sem sua autorização ou formalização contratual.
Alega que, ao verificar seus extratos previdenciários, constatou a realização de descontos mensais em favor da parte ré, sem qualquer anuência de sua parte, circunstância que lhe tem causado prejuízos financeiros e transtornos.
Diante disso, pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata dos descontos, sob pena de multa, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige o preenchimento simultâneo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
No presente caso, o fumus boni iuris resta evidenciado pela demonstração de que os descontos são realizados no benefício previdenciário da autora, demonstrando assim a verossimilhança das alegações.
Já o periculum in mora se verifica na medida em que a continuidade dos descontos compromete a renda da autora, pessoa idosa e aposentada, cuja subsistência depende exclusivamente do benefício previdenciário. A manutenção da cobrança indevida até o desfecho da demanda poderá lhe causar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.
Ademais, há precedentes jurisprudenciais que reconhecem o caráter abusivo de descontos realizados sem a expressa autorização do beneficiário, especialmente quando se trata de verba alimentar, como é o caso dos proventos de aposentadoria.
Nesse sentido, destaca-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ASSOCIATIVA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Dircinha Zancanela contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação associativa c/c restituição de valores e indenização por dano moral movida contra a União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (UNSBRAS). A agravante sustenta que nunca se filiou à entidade e que os descontos realizados em seu benefício previdenciário são indevidos, solicitando a cessação desses descontos e a abstenção de inscrição em cadastros de inadimplentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC; (ii) estabelecer se os descontos no benefício previdenciário da agravante são indevidos diante da alegada inexistência de relação jurídica com a recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR A tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC. A jurisprudência pacífica afirma que, em ações declaratórias de inexistência de débito, cabe à parte requerida comprovar a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, II, do CPC, para evitar o ônus da produção de prova negativa pela autora. As alegações da agravante são verossímeis, especialmente em razão de não haver prova nos autos da existência de vínculo associativo entre as partes, o que atribui à recorrida o ônus de comprovar a regularidade dos descontos. O perigo da demora está presente, uma vez que os descontos no benefício previdenciário comprometem a subsistência financeira da agravante, pessoa idosa de 66 anos. Precedentes jurisprudenciais confirmam a possibilidade de suspensão de descontos em benefícios previdenciários quando há indícios de fraude na contratação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Embargos de declaração prejudicados. Tese de julgamento: A tutela de urgência deve ser concedida quando há elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC. Nas ações declaratórias de inexistência de débito, incumbe à parte requerida comprovar a regularidade da contratação, sob pena de atribuir à autora o ônus de produzir prova negativa. A verossimilhança das alegações, aliada ao risco de comprometimento da subsistência financeira, justifica a suspensão dos descontos indevidos em benefício previdenciário. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CPC, art. 373, II. Jurisprudência relevante citada: TJES, Agravo de Instrumento nº 35169006331, Rel. Des. Manoel Alves Rabelo, Quarta Câmara Cível, DJ: 19/04/2017; TJMG, Apelação Cível 1.0000 .21.073596-5/001, Rel. Des. Fausto Bawden de Castro Silva, 9ª Câmara Cível, j. 20/10/2021. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50066720320248080000, Relator.: ROBSON LUIZ ALBANEZ, 4ª Câmara Cível). Grifo nosso.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência, determinando que a União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil – UNSBRAS/UNABRASIL cesse imediatamente os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVIRTA-SE as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sendo passível de multa de até 2% sobre o valor da causa ou da vantagem econômica pretendida.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 18 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000433-50.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Luzinete Santana Dos Santos
Advogado: Clara Suele Jesus Da Cruz (OAB:BA43869)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000433-50.2025.8.05.0235
AÇÃO DE DESCONTO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: LUZINETE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): CLARA SUELE JESUS DA CRUZ - OAB BA43869
REQUERIDO(A): UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADVOGADO(A): SHEILA SHIMADA - OAB SP322241
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (LUZINETE SANTANA DOS SANTOS), e REQUERIDO(A): (UNSBRAS - UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 08:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para que cesse imediatamente os descontos indevidos sobre o benefício previdenciário da parte autora, sob pena de incidência de multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000553-93.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilson Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000553-93.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: GILSON ARAÚJO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (GILSON ARAÚJO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado da DECISÃO que deferiu a tutela de urgência para que suspenda imediatamente os descontos efetuados na conta corrente do autor sob a rubrica “CESTA EXCLUSIVE PLUS” e “CESTA FÁCIL ECONÔMICA”, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, até ulterior deliberação. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000553-93.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilson Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-93.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: GILSON ARAUJO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por Gilson Araujo em face de Banco Bradesco S/A, pela qual busca a declaração de inexistência de débito relativo à cobrança de tarifas bancá-

rias indevidas, a repetição do indébito e a compensação por danos morais. O autor pleiteia, ainda, a concessão de tutela provisória de urgência para suspensão dos descontos, afirmando litigar sob o benefício da gratuidade de justiça.
Relata a parte requerente, em apertada síntese, que:
i) é titular de conta corrente junto ao Banco Bradesco S/A, na qual tem recebido descontos indevidos sob a rubrica "CESTA EXCLUSIVE PLUS" e "CESTA FÁCIL ECONÔMICA" desde o ano de 2015;
ii) não houve prévia e expressa autorização para tais descontos;
iii) os valores debitados chegam ao montante de R$ 3.246,12;
iv) o requerido tem persistido com a cobrança arbitrária, o que lhe causa prejuízos financeiros.
Tutela Provisória de Urgência
O autor requer a concessão de tutela antecipada para que o requerido suspenda imediatamente os descontos referentes à "CESTA EXCLUSIVE PLUS" e "CESTA FÁCIL ECONÔMICA", sob pena de multa para cada desconto realizado.
É o relatório. DECIDO.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
• Probabilidade do direito: A documentação acostada aos autos, notadamente os extratos bancários que comprovam os descontos mensais a título de tarifas bancárias não autorizadas, configura prova da verossimilhança das alegações.
• Perigo de dano: O perigo de dano resta configurado na medida em que a manutenção dos descontos pode acarretar prejuízos contínuos ao autor, comprometendo sua renda mensal. A espera pela decisão final do mérito poderá resultar em danos de difícil reparação.
Portanto, presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, entendo que o pleito merece acolhimento.
Decisão
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o Banco Bradesco S/A suspenda imediatamente os descontos efetuados na conta corrente do autor sob a rubrica "CESTA EXCLUSIVE PLUS" e "CESTA FÁCIL ECONÔMICA", sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) por descumprimento, até ulterior deliberação.
Intimem-se as partes.
Encaminhe-se os autos à conciliadora para designação de audiência.
CITE-SE o Acionado, via postal, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334, §8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/).
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000552-11.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilson Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000552-11.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: GILSON ARAÚJO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (GILSON ARAÚJO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência

Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 09:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000552-11.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilson Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000552-11.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: GILSON ARAUJO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Gilson Araujo em face do Banco Bradesco S/A, na qual busca a restituição dos valores cobrados sob a rubrica “IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE”, além de indenização por danos morais.
A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos em sua conta corrente referentes ao referido encargo, sob a alegação de que tais valores estariam sendo cobrados indevidamente.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória de urgência será concedida quando estiverem presentes dois requisitos essenciais:
(i) probabilidade do direito, demonstrada por indícios que corroborem as alegações da parte requerente;
(ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida de imediato.
1. Probabilidade do Direito
O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não se trata de tarifa bancária, mas sim de tributo federal, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007. A cobrança do IOF incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, bem como operações relativas a títulos e valores mobiliários, sendo compulsória nos casos previstos na legislação.
Dessa forma, não há ilegalidade na incidência do tributo, sendo descabida a suspensão de sua cobrança por meio de tutela de urgência.
2. Perigo de Dano
A parte autora não demonstrou prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. O IOF é um tributo que pode ser contestado posteriormente e, se for o caso, restituído ao final do processo, não havendo risco de comprometimento da subsistência da parte autora.
Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o pedido não merece acolhimento.
Decisão
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por Norma Sueli Batista Santana, diante da inexistência de indícios suficientes de cobrança indevida, bem como da ausência de risco de dano irreparável.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.

INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000552-11.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Gilson Araujo
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8000552-11.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: GILSON ARAÚJO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (GILSON ARAÚJO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 09:15 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000540-94.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edileusa Anunciacao Gualberto
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-94.2025.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: EDILEUSA ANUNCIACAO GUALBERTO
Advogado(s): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA (OAB:BA21782)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por Edileusa Anunciação Gualberto em face do Banco Bradesco S/A, na qual busca a restituição dos valores cobrados sob a rubrica "IOF S/ UTILIZAÇÃO LIMITE", além de indenização por danos morais.
A parte autora pleiteia, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos em sua conta corrente referentes ao referido encargo, sob a alegação de que tais valores estariam sendo cobrados indevidamente.
Fundamentação
Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), a tutela provisória de urgência será concedida quando estiverem presentes dois requisitos essenciais:
(i) probabilidade do direito, demonstrada por indícios que corroborem as alegações da parte requerente;
(ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a medida não seja concedida de imediato.
1. Probabilidade do Direito
O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) não se trata de tarifa bancária, mas sim de tributo federal, previsto no artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo Decreto nº 6.306/2007. A cobrança do IOF incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, bem como operações relativas a títulos e valores mobiliários, sendo compulsória nos casos previstos na legislação.
Dessa forma, não há ilegalidade na incidência do tributo, sendo descabida a suspensão de sua cobrança por meio de tutela de urgência. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a contestação do IOF deve ser feita pela via adequada, e não por simples alegação de sua indevida incidência em conta bancária.
2. Perigo de Dano
A parte autora não demonstrou prejuízo irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. O IOF é um tributo que pode ser contestado posteriormente e, se for o caso, restituído ao final do processo, não havendo risco de comprometimento da subsistência da parte autora.
Assim, ausentes os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano, o pedido não merece acolhimento.
Decisão
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado por Norma Sueli Batista Santana, diante da inexistência de indícios suficientes de cobrança indevida, bem como da ausência de risco de dano irreparável.
Encaminhem-se os autos à conciliadora para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.
CITE-SE o réu, via postal, para que ofereça contestação, oral ou escrita, no momento da audiência designada, contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE as partes para comparecimento à audiência de conciliação, sob pena de arquivamento (no caso do autor) ou revelia (no caso do réu).
ADVERTÊNCIA: O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, §8º, do CPC, sujeitando a parte ausente à aplicação de multa de até 2% sobre o valor da causa.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça.
CONFIRO A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO.
São Francisco do Conde, 27 de março de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000540-94.2025.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Edileusa Anunciacao Gualberto
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br

PROCESSO N.º: 8000540-94.2025.8.05.0235
AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO E TUTELA
REQUERENTE: EDILEUSA ANUNCIAÇÃO GUALBERTO
ADVOGADO(A): ZURITA JEANNY DE MOURA CHIACCHIARETTA - OAB BA21782
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO - OAB BA15664
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (EDILEUSA ANUNCIAÇÃO GUALBERTO), e REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 09:30 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001259-13.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marcos Morais Cunha
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bv S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001259-13.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTOR: MARCOS MORAIS CUNHA
Advogado(s): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB:MT19194/O)
REU: BANCO BV S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
O feito tramitará sem pagamento de custas, nos termos da Lei 9.099/95.
Tratando-se de demanda típica do direito do consumidor e evidenciada a hipossuficiência da autora, determino a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º, VIII do CDC.
Encaminhe-se os autos ao conciliador para designação de audiência de conciliação.
CITE-SE o Acionado, via postal ou eletronicamente, para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão.
INTIMEM-SE, as partes para comparecimento à Audiência, sob pena de Arquivamento (no caso do Autor) ou Revelia (no caso do Réu).
ADVIRTA-SE, às partes, que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa ou da vantagem econômica pretendida, revertida em favor da União ou do Estado, na forma do art. 334,§8º, do CPC.
Por se tratar de processo digital, fica dispensado o encaminhamento da cópia da inicial, que poderá ser acessada por meio do sitio virtual do tribunal de justiça (http://www5.tjba.jus.br/portal/)
A parte autora deverá ser intimado por seu(ua) patrono(a), e este(a) por PUBLICAÇÃO.
CONFIRO A ESTE DESPACHO FORÇA DE MANDADO.
Publique-se. Intime-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 20 de fevereiro de 2025.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001259-13.2024.8.05.0235 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Marcos Morais Cunha
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Bv S.a.

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001259-13.2024.8.05.0235
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: MARCOS MORAIS CUNHA
ADVOGADO(A): FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA - OAB MT19194/O
REQUERIDO(A): BANCO BV S/A
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (MARCOS MORAIS CUNHA), e REQUERIDO(A): (BANCO BV S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 09:45 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Fica o acionado intimado para o oferecimento de contestação oral ou escrita (no momento da audiência supra designada), contendo toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001495-96.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Manager Online Servicos De Internet Ltda.
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001495-96.2023.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JOÃO DILSON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): ÍCARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA - OAB BA47427
REQUERIDO(A): MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO(A): VITOR MORAIS DE ANDRADE - OAB SP182604

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LARÍSSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330, ROBERTO DÓREA PESSOA - OAB BA12407
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA AO(S) ADVOGADO(A)S E AS PARTES
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e as respectivas partes; REQUERENTE: (JOÃO DILSON DE OLIVEIRA FILHO), e REQUERIDO(A): (MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA, e BANCO BRADESCO S/A); referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001495-96.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Manager Online Servicos De Internet Ltda.
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001495-96.2023.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
REQUERENTE: JOAO DILSON DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s): ICARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA (OAB:BA47427)
REQUERIDO: MANAGER ONLINE SERVICOS DE INTERNET LTDA. e outros
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), VITOR MORAIS DE ANDRADE (OAB:SP182604), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO

Vistos etc.
Determino que o Cartório retifique a classe processual, alterando-a de Petição Cível para Procedimento Comum, em razão da matéria discutida nos autos e da adequação ao rito processual correto.
Após a retificação, remetam-se os autos à conciliadora, para que seja designada audiência de conciliação, nos termos do Código de Processo Civil, observando-se que:
A audiência é obrigatória, salvo manifestação expressa de ambas as partes no sentido de que não têm interesse na conciliação;
O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito a sanções processuais;
As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados.
Intimem-se as partes para ciência e cumprimento.
Cumpra-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO

8001495-96.2023.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Interessado: Joao Dilson De Oliveira Filho
Advogado: Icaro De Oliveira Castro Costa (OAB:BA47427)
Interessado: Manager Online Servicos De Internet Ltda.
Advogado: Vitor Morais De Andrade (OAB:SP182604)
Interessado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001495-96.2023.8.05.0235
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO
REQUERENTE: JOÃO DILSON DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO(A): ÍCARO DE OLIVEIRA CASTRO COSTA - OAB BA47427
REQUERIDO(A): MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
ADVOGADO(A): VITOR MORAIS DE ANDRADE - OAB SP182604
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LARÍSSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330, ROBERTO DÓREA PESSOA - OAB BA12407
INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA A MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, realizamos intimação via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE ao (à) MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA; referente a designação de Audiência Virtual de Conciliação para o dia 05 de junho de 2025, às 10:00 horas, NO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA. Informações para ingresso na Sala de Reunião Virtual: São Francisco do Conde – Vara Cível. Por computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/8433447. Por celular/tablet ou app desktop, baixe o aplicativo LIFESIZE e coloque o nº da extensão da sala: 8433447. As partes deverão acessar o aplicativo 5 (cinco) minutos antes do horário da audiência. Maiores orientações acesse o Manual-LifeSize-Convidado-Desktop e Manual-LifeSize-Convidado-Celular. Cientifique-se as partes de que deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, sob pena de arquivamento, no que tange à parte autora, ou de confissão quanto a matéria fática, no que concerne ao réu. Ressalte-se que a ausência injustificada do autor ou do réu à audiência de conciliação implicará na aplicação de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º do CPC). A referida audiência somente não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. (art. 334, § 4º do CPC). O referido é verdade. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000201-25.1998.8.05.0235 Desapropriação
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Reu: Terezinha Tosta Dos Santos
Autor: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

DESPACHO

PROCESSO N.º:0000201-25.1998.8.05.0235 - META 02-CNJ/TJBA

PARTE AUTORA: ESTADO DA BAHIA
PARTE RÉ: TEREZINHA TOSTA DOS SANTOS

Vistos, etc.
Tendo em conta o teor do requerimento de id. 41822607, defiro o pedido autoral devendo o cartório promover a expedição do ofício dos termos requeridos.
Após, intime-se a parte autora para ciência acerca do resultado do retorno do ofício.

Publique-se. Oficie-se. Intime-se.

São Francisco do Conde, 01 DE ABRIL DE 2020

Emília Gondim Teixeira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000529-27.2013.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Dejailton Bomfim Da Silva
Advogado: Leandro Mascarenhas Carneiro Dias (OAB:BA36401)
Advogado: Ana Paula Santana Silva Souza (OAB:BA32077)
Advogado: Roselane De Jesus Almeida (OAB:BA69421)
Advogado: Irna Verena Silva Pereira (OAB:BA44395)
Advogado: Hellen Tereza Do Espirito Santo Pacheco (OAB:BA79595)
Advogado: Cassia Daiza Bispo Ferreira (OAB:BA45452)
Advogado: Fernando Ferreira Dos Anjos (OAB:BA69607)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 0000529-27.2013.8.05.0235
AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO
REQUERENTE: DEJAILTON BOMFIM DA SILVA
ADVOGADO(A): ANA PAULA SANTANA SILVA SOUZA - OAB BA32077, CASSIA DAIZA BISPO FERREIRA - OAB BA45452, FERNANDO FERREIRA DOS ANJOS - OAB BA69607, HELLEN TEREZA DO ESPIRITO SANTO PACHECO - OAB BA79595, IRNA VERENA SILVA PEREIRA - OAB BA44395, LEANDRO MASCARENHAS CARNEIRO DIAS - OAB BA36401, ROSELANE DE JESUS ALMEIDA - OAB BA69421
DESPACHO
Vistos, etc.
Dado o longo tempo de paralisação deste processo, intime(m)-se o(a,s) autor(es) e, se já citado, também o réu(é,s), pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção deste processo (art. 485, II, do NCPC). Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.
São Francisco do Conde-BA, 15 de setembro de 2016.
Bela. Luciana Carinhanha Setúbal
Juíza de Direito designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001698-97.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Regina Maria Socorro De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001698-97.2019.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: REGINA MARIA SOCORRO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra REGINA MARIA SOCORRO DE SOUZA.
Consta dos autos em petição de id. 419356712 que a executada adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN. Ficando dispensado o prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, 16 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001407-97.2019.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Terezinha Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001407-97.2019.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: TEREZINHA SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra TEREZINHA SANTOS DE SOUZA.
Consta dos autos em petição de id. 419392880 que a executada adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN. Ficando dispensado o prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, 17 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001557-10.2021.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde

Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Elson Raphael De Jesus Silva Producoes - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001557-10.2021.8.05.0235
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
Advogado(s): ARIDEA MARIA PESTANA DA CRUZ SOARES (OAB:BA37910-A)
EXECUTADO: ELSON RAPHAEL DE JESUS SILVA PRODUCOES - ME
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra ELSON RAPHAEL DE JESUS SILVA PRODUÇÕES - ME.
Consta dos autos em petição de id. 419355069 que o executado adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN. Ficando dispensado o prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Francisco do Conde, 17 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001476-56.2024.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Valter Jose Rocha
Advogado: Zurita Jeanny De Moura Chiacchiaretta (OAB:BA21782)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CIVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax ((71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001476-56.2024.8.05.0235
AUTOR: VALTER JOSE ROCHA

REU: BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação movida por VALTER JOSE ROCHA em face de Banco do Brasil S/A, na qual o autor pleiteia a revisão dos valores depositados a título de PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), alegando supostas irregularidades na gestão da conta vinculada ao programa.
Verifico que a presente demanda versa sobre o alegado mau gerenciamento de conta do PASEP, cuja administração é atribuída ao Banco do Brasil, por delegação da União Federal, titular do referido programa.

Assim, a controvérsia apresenta nítido interesse da União, ainda que esta não figure formalmente no polo passivo da demanda, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar ações que versem sobre irregularidades na conta vinculada ao PASEP:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar as ações que envolvam a correção dos valores do PASEP, por se tratar de programa federal gerido pelo Banco do Brasil."
(STJ – AgRg no AREsp 1.273.133/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018)
Dessa forma, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo.
Sem custas ou honorários nesta fase, por ora.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
São Francisco do Conde, data registrada no sistema.
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001170-92.2021.8.05.0235 Execução Fiscal
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Exequente: Municipio De Sao Francisco Do Conde
Advogado: Aridea Maria Pestana Da Cruz Soares (OAB:BA37910-A)
Executado: Terezinha Santos De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Fórum da Comarca- Rua do Asfalto, nº 09 – Centro – São Francisco do Conde – Bahia
Telefax (71) 3651-1078/1467 – CEP 43900-000

PROCESSO N.º:8001170-92.2021.8.05.0235
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO CONDE
EXECUTADO: TEREZINHA SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE, contra TEREZINHA SANTOS DE SOUZA.
Consta dos autos em petição de id. 419390267 que a executada adimpliu integralmente a obrigação de pagar.
O Município por meio da petição supracitada juntou aos autos Documento de Arrecadação Fiscal – DAM, devidamente quitado, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda - Departamento da Receita e requereu a extinção do feito e a dispensa do prazo recursal.
É o relato necessário.
Nos termos do artigo 924, II do CPC, a satisfação da obrigação enseja a extinção da execução. Trata-se da hipótese do caso em tela, em que, certificado o pagamento do valor executado é devida a extinção da execução.
Pelo exposto, JULGO, por sentença, EXTINTO O PROCESSO, consoante art. 924, II, do Código de Processo Civil e Art. 156, I do CTN. Ficando dispensado o prazo recursal.
Sem custas ou honorários.
Após o trânsito em julgado certificado, arquivem-se e promova-se a baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Francisco do Conde, 17 de Janeiro de 2024
Ana Cláudia Rocha Sena
Juíza Substituta Auxiliar
(DECRETO JUDICIÁRIO Nº 002, DE 04 DE JANEIRO DE 2024/ DPJ 3486 - 05Jan24)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8001413-02.2022.8.05.0235 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autor: Clemilda De Mattos Dos Santos
Advogado: Ibsen Noronha Fernandes (OAB:BA28188)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
VARA DOS FEITOS DAS REL. DE CONSUMIDOR, CÍVEIS E COMERCIAIS
Rua do Asfalto, nº 09 - Centro - Cep: 43900-000 São Francisco do Conde-BA
Telefax (71) 3651-1078/1467 - e-mail: sfcondevcivel@tjba.jus.br
PROCESSO N.º: 8001413-02.2022.8.05.0235
AÇÃO REVISIONAL C/C TUTELA (DEPÓSITO EM JUÍZO)
REQUERENTE: CLEMILDA DE MATTOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): IBSEN NORONHA FERNANDES - OAB BA28188
REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI - OAB BA16330
INTIMAÇÃO AS PARTES E ADVOGADOS SOBRE RETORNO DOS AUTOS
Certifico e dou fé que nesta data com base no Artigo 1º, XXVII, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI – 06/2016, de ordem da MM. Juíza de Direito Substituta desta Comarca de São Francisco do Conde-BA, Exma. Sra. Dra. ANA CLÁUDIA ROCHA SENA, cientificamos por Ato Ordinatório, visando celeridade e economia processuais, via Sistema e Publicação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ao(à)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) das partes e às respectivas partes: REQUERENTE: (CLEMILDA DE MATTOS DOS SANTOS), e, REQUERIDO(A): (BANCO BRADESCO S/A), referente ao(à) retorno dos autos a este Juízo, oriundo da 6ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com decisão/acórdão, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO INOMINADO, para manter a sentença, que transitou em julgado, afim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem pertinente de direito e o que entender necessário, sob pena de arquivamento. O referido é verdade. Dado e passado nesta Comarca e Cidade de São Francisco do Conde-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Gilson Conceição Oliveira - Digitador, Matrícula 903958-9, certifiquei, expedi e assino digitalmente.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
8000780-20.2024.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Aldemiro Jose De Jesus Santos Junior
Advogado: Renan De Souza Brito (OAB:BA64908)
Autoridade: Jucilene Dos Santos
Autoridade: 21ª Dt São Francisco Do Conde
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Vítima: Jucilene Dos Santos

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - Vara dos Feitos Criminais, Júri, Execuções Penais e da Infância e Juventude - FÓRUM LOCAL - Rua do Asfalto, n. 09 - Centro - 43.900-000 - São Francisco do Conde/BA - Telefone/Fax: (71) 3651-1078 - E-mail: sfcondevcrime@tjba.jus.br

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000780-20.2024.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: JUCILENE DOS SANTOS e outros
REU: ALDEMIRO JOSE DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogado(s): RENAN DE SOUZA BRITO (OAB:BA64908)

TERMO DE AUDIÊNCIA
(...)
PELO MM. JUIZ FOI DITO: Tendo em vista problema técnico com a conexão da vítima, bem como do réu, redesigno a presente audiência para o dia 29/05/2025, às 14h, de forma presencial, advertindo que a ausência implicará em condução coercitiva pela autoridade policial, saem os presentes devidamente intimados. Eu, Jeimerson Nogueira dos Anjos, servidor desta Vara Criminal, digitei e subscrevo o presente termo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-53.2020.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)

Terceiro Interessado: Vanrley Pinto Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Testemunha: Juvam Rozeno Santos
Testemunha: Joao Batista Lopes Gadea
Testemunha: Jorge Paulo Souza Machado
Testemunha: Ariovaldo Bispo Nascimento
Testemunha: Elaine Costa Velame Dos Santos
Testemunha: Edgar Velame Dos Santos
Testemunha: Alexandre Hugo Silva Dos Anjos
Testemunha: Rodrigo De Jesus Costa
Testemunha: Fransuale Paixao De Lima
Testemunha: Jacira Pinto
Testemunha: Veronica Silva De Jesus
Testemunha: Jadson Santana Dos Santos
Testemunha: Alef Pinto Dos Santos
Testemunha: Danilo Dos Santos Da Silva
Testemunha: Natane Helen Santos Bispo
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renildo Marques Figueredo
Terceiro Interessado: Fabiana Da Conceicao Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adagilson Lima Capistrano
Terceiro Interessado: Ademilton Da Cruz
Terceiro Interessado: Ana Tereza Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andrea Leyde Leone Costa
Terceiro Interessado: Denilson Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Douglas Botelho Do Amaral
Terceiro Interessado: Eder Franklin Dos Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Emile Carla Santana Lima
Terceiro Interessado: Emmanuelly Beatriz Ribeiro Do Amaral
Terceiro Interessado: Fabiana Pereira Bulcao
Terceiro Interessado: Fabio Luis Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Hodair Do Rosario Alves
Terceiro Interessado: Matheus Santos Batista
Terceiro Interessado: Milton Leandro Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimunda De Almeida Moura Neta
Terceiro Interessado: Raimundo Pinto Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Do Espirito Santo Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Conceicao Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Ubirajara Da Silva
Terceiro Interessado: Walla Edeson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Da Conceicao
Terceiro Interessado: Barbara Regina Santos Costa
Autoridade: Adelson De Sena Saturnino
Terceiro Interessado: Amauri Henrique Do Nascimento
Terceiro Interessado: Claudelene De Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Clebeson Da Silva
Terceiro Interessado: Geovane Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Gicelia Mendes De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Luis Alberto Santana Cruz
Terceiro Interessado: Luis Carlos Da Silva Virgens Rodrigues
Terceiro Interessado: Luis Carlos Dantas
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marcella Marry Almeida Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ruan Conceiçao Santos
Terceiro Interessado: Vanilza Queiroz Amado
Terceiro Interessado: Wagner Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliene Da Cruz Bispo
Terceiro Interessado: Adelson De Sena Saturnino
Reu: Igor Costa Velame Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-53.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do respeitável Acórdão de ID 494034427, que anulou a sessão de julgamento realizada em 28 de março de 2023, e determinou a submissão do réu IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, designo o dia 19 de junho de 2025, às 08:30h, para a realização da sessão, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum.

Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir em plenário (máximo de 5 por parte), juntando documentos e requerendo diligências.

Para o sorteio dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, designo o dia 13 de maio de 2025, às 09:00h, em conformidade com os artigos 433 e seguintes do Código de Processo Penal.

Após o sorteio, intimem-se os jurados sorteados para comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, com a advertência de que a ausência injustificada poderá acarretar ação penal por crime de desobediência e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos (art. 442, CPP), devendo portar documento oficial de identificação com foto e comparecer presencialmente ao Fórum de São Francisco do Conde-BA.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas, com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar condução coercitiva e aplicação de multa (artigos 218 e 458 do Código de Processo Penal). Caso alguma testemunha resida fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua intimação, com prazo razoável para cumprimento.

Oficie-se à Polícia Militar para comparecer à sessão de julgamento, garantindo a segurança e a ordem dos trabalhos.

Intimem-se as partes para apresentarem, em tempo hábil, as peças que deverão ser exibidas aos jurados durante a sessão.

Cumpra-se o disposto no artigo 434 do Código de Processo Penal, providenciando a publicação do edital de convocação dos jurados e demais atos preparatórios para a realização do júri.
Comunicações necessárias, inclusive à Diretoria de Primeiro Grau (DPG), através do e-mail diretoria1grau@tjba.jus.br, comunicando a presente designação para o mês de junho.

Este ato tem força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 07 de maio de 2025.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
INTIMAÇÃO
0000104-53.2020.8.05.0235 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Francisco Do Conde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Advogado: Thiago Leonidio Carmo Mota (OAB:BA42196)
Terceiro Interessado: Vanrley Pinto Alves
Terceiro Interessado: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Procuradoria Geral Do Estado
Testemunha: Juvam Rozeno Santos
Testemunha: Joao Batista Lopes Gadea
Testemunha: Jorge Paulo Souza Machado
Testemunha: Ariovaldo Bispo Nascimento
Testemunha: Elaine Costa Velame Dos Santos
Testemunha: Edgar Velame Dos Santos
Testemunha: Alexandre Hugo Silva Dos Anjos
Testemunha: Rodrigo De Jesus Costa
Testemunha: Fransuale Paixao De Lima
Testemunha: Jacira Pinto

Testemunha: Veronica Silva De Jesus
Testemunha: Jadson Santana Dos Santos
Testemunha: Alef Pinto Dos Santos
Testemunha: Danilo Dos Santos Da Silva
Testemunha: Natane Helen Santos Bispo
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Renildo Marques Figueredo
Terceiro Interessado: Fabiana Da Conceicao Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Adagilson Lima Capistrano
Terceiro Interessado: Ademilton Da Cruz
Terceiro Interessado: Ana Tereza Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Andrea Leyde Leone Costa
Terceiro Interessado: Denilson Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Douglas Botelho Do Amaral
Terceiro Interessado: Eder Franklin Dos Santos Sacramento
Terceiro Interessado: Emile Carla Santana Lima
Terceiro Interessado: Emmanuelly Beatriz Ribeiro Do Amaral
Terceiro Interessado: Fabiana Pereira Bulcao
Terceiro Interessado: Fabio Luis Dos Santos Machado
Terceiro Interessado: Hodair Do Rosario Alves
Terceiro Interessado: Matheus Santos Batista
Terceiro Interessado: Milton Leandro Ferreira De Souza
Terceiro Interessado: Paulo Cezar Santana De Oliveira
Terceiro Interessado: Raimunda De Almeida Moura Neta
Terceiro Interessado: Raimundo Pinto Souza
Terceiro Interessado: Rogerio Do Espirito Santo Da Silva
Terceiro Interessado: Salete Conceicao Santana Ferreira
Terceiro Interessado: Ubirajara Da Silva
Terceiro Interessado: Walla Edeson Dos Santos Silva
Terceiro Interessado: Wellington Bispo Da Conceicao
Terceiro Interessado: Barbara Regina Santos Costa
Autoridade: Adelson De Sena Saturnino
Terceiro Interessado: Amauri Henrique Do Nascimento
Terceiro Interessado: Claudelene De Almeida Dos Santos
Terceiro Interessado: Clebeson Da Silva
Terceiro Interessado: Geovane Araujo Do Nascimento
Terceiro Interessado: Gicelia Mendes De Jesus Costa
Terceiro Interessado: Luis Alberto Santana Cruz
Terceiro Interessado: Luis Carlos Da Silva Virgens Rodrigues
Terceiro Interessado: Luis Carlos Dantas
Terceiro Interessado: Manoel De Jesus Santos
Terceiro Interessado: Marcella Marry Almeida Do Nascimento
Terceiro Interessado: Ruan Conceiçao Santos
Terceiro Interessado: Vanilza Queiroz Amado
Terceiro Interessado: Wagner Marques Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliene Da Cruz Bispo
Terceiro Interessado: Adelson De Sena Saturnino
Reu: Igor Costa Velame Dos Santos
Advogado: Igor Oliveira Arcanjo Da Silva (OAB:BA49808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000104-53.2020.8.05.0235
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
Advogado(s): THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA (OAB:BA42196)
REU: IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS
Advogado(s): IGOR OLIVEIRA ARCANJO DA SILVA (OAB:BA49808)

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do respeitável Acórdão de ID 494034427, que anulou a sessão de julgamento realizada em 28 de março de 2023, e determinou a submissão do réu IGOR COSTA VELAME DOS SANTOS a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, designo o dia 19 de junho de 2025, às 08:30h, para a realização da sessão, a ser realizada no Salão do Júri deste Fórum.

Nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal, intime-se o Ministério Público e a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que pretendem ouvir em plenário (máximo de 5 por parte), juntando documentos e requerendo diligências.

Para o sorteio dos jurados que comporão o Conselho de Sentença, designo o dia 13 de maio de 2025, às 09:00h, em conformidade com os artigos 433 e seguintes do Código de Processo Penal.

Após o sorteio, intimem-se os jurados sorteados para comparecer à Sessão do Tribunal do Júri, com a advertência de que a ausência injustificada poderá acarretar ação penal por crime de desobediência e multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos (art. 442, CPP), devendo portar documento oficial de identificação com foto e comparecer presencialmente ao Fórum de São Francisco do Conde-BA.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas, com a advertência de que o não comparecimento injustificado poderá acarretar condução coercitiva e aplicação de multa (artigos 218 e 458 do Código de Processo Penal). Caso alguma testemunha resida fora da Comarca, expeça-se carta precatória para sua intimação, com prazo razoável para cumprimento.

Oficie-se à Polícia Militar para comparecer à sessão de julgamento, garantindo a segurança e a ordem dos trabalhos.

Intimem-se as partes para apresentarem, em tempo hábil, as peças que deverão ser exibidas aos jurados durante a sessão.

Cumpra-se o disposto no artigo 434 do Código de Processo Penal, providenciando a publicação do edital de convocação dos jurados e demais atos preparatórios para a realização do júri.
Comunicações necessárias, inclusive à Diretoria de Primeiro Grau (DPG), através do e-mail diretoria1grau@tjba.jus.br, comunicando a presente designação para o mês de junho.

Este ato tem força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO FRANCISCO DO CONDE/BA, 07 de maio de 2025.

LEANDRO FLORENCIO ROCHA DE ARAUJO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001876-92.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Advogado: Joao Pedro Kostin Felipe De Natividade (OAB:PR86214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 486951158
Processo N° : 8001876-92.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR10747), JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR86214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021909575202100000467570133

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001876-92.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Genesio Felipe De Natividade (OAB:PR10747)
Advogado: Joao Pedro Kostin Felipe De Natividade (OAB:PR86214)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 486951158
Processo N° : 8001876-92.2023.8.05.0239
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR10747), JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE (OAB:PR86214)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021909575202100000467570133

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001121-34.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Ingrid Costa Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001121-34.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: INGRID COSTA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Advogado(s):

D E S P A C H O

Defiro a parte autora a gratuidade da Justiça.

Oficie-se o Cartório de Registro de imóveis desta Comarca para informar eventual existência de bem imóvel em nome do de cujus.
Oficie-se o INSS, requisitando-se informações de dependentes declarados ou de habilitados à pensão, assim como eventual benefício previdenciário em nome do de cujus, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento do de cujus.
Oficie-se o Banco CREFISA para a apuração de saldo remanescente e valores de benefício não sacados em nome do de cujos.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001121-34.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Ingrid Costa Dos Santos
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 8001121-34.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: INGRID COSTA DOS SANTOS
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob id499358133;

_____

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001066-20.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vera Lucia Mota Nascimento
Advogado: Davi Pinheiro De Morais (OAB:BA66799)
Advogado: Marcos Lourenco De Andrade Santos (OAB:BA36308)
Reu: Abamsp - Associacao Beneficente De Auxilio Mutuo Ao Servidor Publico
Advogado: Amanda Juliele Gomes Da Silva (OAB:MG165687)
Advogado: Felipe Simim Collares (OAB:MG112981)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001066-20.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VERA LUCIA MOTA NASCIMENTO
Advogado(s): DAVI PINHEIRO DE MORAIS (OAB:BA66799), MARCOS LOURENCO DE ANDRADE SANTOS (OAB:BA36308)
REU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO
Advogado(s): AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA (OAB:MG165687), FELIPE SIMIM COLLARES registrado(a) civilmente como FELIPE SIMIM COLLARES (OAB:MG112981)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Considerando a inércia da parte executada, DEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO a inclusão da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC e a realização de penhora online via sistema SISBAJUD nas contas da parte executada, no valor informado no ID 481552547.
Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525 do CPC.
Em caso de bloqueio parcial ou infrutífero, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000385-21.2021.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Celia Dos Santos De Jesus
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Processo nº 8000385-21.2021.805.0239
R.H.

Defiro a gratuidade requerida, nos termos do art. 98 do CPC.
Conforme se verifica da Certidão de Óbito da genitora da Requerente (Id 101504441), a de cujus deixou três filhos, constando no polo ativo da presente ação apenas uma das sucessores. Deste modo, intime-se a parte autora, na pessoa do nobre causídico, para, no prazo de 15 dias, querendo, proceder a habilitação dos outros herdeiros ou as renúncias desses às suas-cotas-partes.
Decorrido o prazo supradeterminado, com ou sem manifestação, oficie-se ao Cartório de Imóveis desta Comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a eventual existência de imóveis em nome da de cujus.
Oficie-se o INSS, requisitando-se informações de dependentes declarados ou de habilitados à pensão, assim como eventual benefício previdenciário em nome da de cujus e às instituições financeiras declaradas na inicial para informar a existência e o valor de eventuais saldos de créditos bancários existentes em nome da falecida, fazendo constar do ofício o nº do CPF e a data de nascimento da de cujus.
Com as respostas nos autos, concorrendo interesses de incapazes, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.
Com a manifestação ministerial, à conclusão.
Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, Bahia, 25 de abril de 2021.

LINA MAGNA ANDRADE SENA SANTOS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-62.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco.

P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-62.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-62.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 05 dias, comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado e nos termos do art. 1º da Lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário; conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), ou, no caso de juntar comprovante em nome de Terceiro, que demonstre o grau de parentesco.
P.R.I.

TARDELLI CERQUEIRA BOAVENTURA
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001256-17.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Santos Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Marlene Goncalves De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Maria Isabel De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Maria De Almeida Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8001256-17.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIA SANTOS ALMEIDA e outros (3)
Advogado(s): MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Advogado(s):

D E C I S Ã O

CERTIFIQUE a Secretaria se houve resposta dos ofícios encaminhados.
Em caso negativo, em prol da celeridade processual, à Secretaria para realização de consulta via sistema SISBAJUD para identificação de contas bancárias e aplicações financeiras em nome do falecido.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001256-17.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Maria Santos Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Marlene Goncalves De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerente: Maria Isabel De Almeida
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Custos Legis: Ministerio Publico Da Bahia
Requerente: Maria De Almeida Pinto
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 8001256-17.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA SANTOS ALMEIDA e outros (3)
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob499369535;

_____
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000661-18.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Clarice Campos Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000661-18.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: DACASA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAME
Advogado(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911)
EXECUTADO: MARIA CLARICE CAMPOS LIMA
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se houve o pagamento do débito executado ou embargos à execução.
Em caso negativo, intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas devidas pela diligência requerida e apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, a teor do que dispõe o art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 835 do CPC.
Cumpra-se
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000661-18.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Dacasa Financeira S/a - Sociedade De Credito Financiame
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Executado: Maria Clarice Campos Lima

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 8000661-18.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: DACASA FINANCEIRA S/A
PARTE RÉ: MARIA CLARICE CAMPOS LIMA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499376801;

_____
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000657-78.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Hl Pontes Material De Construcao Eireli
Advogado: Talita Souza De Almeida (OAB:BA71609)
Executado: Claudio Material De Construcao Eireli

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000657-78.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: HL PONTES MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s): TALITA SOUZA DE ALMEIDA (OAB:BA71609)
EXECUTADO: CLAUDIO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista o que consta na certidão ID 477962936 e em complemento ao despacho de ID 421640600, DETERMINO:
Certifique a Secretaria se houve o pagamento do débito executado ou embargos à execução.
Em caso negativo, intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas devidas pela diligência requerida e apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, a teor do que dispõe o art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 835 do CPC.
Cumpra-se
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000657-78.2022.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Hl Pontes Material De Construcao Eireli
Advogado: Talita Souza De Almeida (OAB:BA71609)
Executado: Claudio Material De Construcao Eireli

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 8000657-78.2022.8.05.0239
EXEQUENTE: HL PONTES MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
EXECUTADO: CLAUDIO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499381886;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001960-93.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARTOLOMEU DE SOUZA - (71-99908-3839) - Rua Albino Emílio Abraão, s/n, Alegre, Neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica, em razão de sua convocação pela Justiça Eleitoral para Registro de Candidatura, redesignada a audiência de instrução para o dia 21/08/2024, às 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.

O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 27 de maio de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
PROCESSO Nº 8001960-93.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: BARTOLOMEU DE SOUZA - (71-99908-3839) - Rua Albino Emílio Abraão, s/n, Alegre, Neste.
PARTE RÉ: BANCO BMG S/A

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica, em razão de sua convocação pela Justiça Eleitoral para Registro de Candidatura, redesignada a audiência de instrução para o dia 21/08/2024, às 9h30min, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 27 de maio de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000336-14.2020.8.05.0239 Inventário

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adriana Coelho Dos Santos
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Herdeiro: Luciana Coelho Dos Santos
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerido: Wilma Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-14.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ADRIANA COELHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)
REQUERIDO: WILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em observância ao princípio de vedação a decisão surpresa, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição ID 162726538, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, fazer conclusão.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000336-14.2020.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adriana Coelho Dos Santos
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Herdeiro: Luciana Coelho Dos Santos
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerido: Wilma Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-14.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ADRIANA COELHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)
REQUERIDO: WILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em observância ao princípio de vedação a decisão surpresa, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição ID 162726538, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, fazer conclusão.
Publique-se. Intime-se.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000336-14.2020.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Adriana Coelho Dos Santos
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Herdeiro: Luciana Coelho Dos Santos
Advogado: Eliane De Lima Santana Bulcao (OAB:BA38397)
Advogado: Fabiana Lima De Almeida Mercês (OAB:BA38263)
Requerido: Wilma Ferreira Da Silva
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000336-14.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ADRIANA COELHO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): FABIANA LIMA DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como FABIANA LIMA DE ALMEIDA MERCÊS (OAB:BA38263), ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO registrado(a) civilmente como ELIANE DE LIMA SANTANA BULCAO (OAB:BA38397)
REQUERIDO: WILMA FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): WAGNER JOSE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB:BA46952)
D E S P A C H O

Vistos, etc.
Em observância ao princípio de vedação a decisão surpresa, intime-se a requerente para se manifestar sobre a petição ID 162726538, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, fazer conclusão.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000576-03.2020.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Felipe Breno Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000576-03.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado(s): ERICA PEREIRA DANTAS (OAB:BA60107), PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA12746)
EXECUTADO: FELIPE BRENO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Certifique a Secretaria se houve o pagamento do débito executado ou embargos à execução.
Em caso negativo, intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas devidas pela diligência requerida, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, a teor do que dispõe o art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 835 do CPC.
Cumpra-se
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000576-03.2020.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Mutua De Assistencia Dos Profissio Da Eng Arq Agronomia
Advogado: Erica Pereira Dantas (OAB:BA60107)
Advogado: Pedro Jose Souza De Oliveira Junior (OAB:BA12746)
Executado: Felipe Breno Rodrigues Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

PROCESSO Nº 8000576-03.2020.8.05.0239

De ordem da MM. Juíza, faço vista dos autos ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o documento juntado sob “id499387505”, bem como recolher as custas necessárias para a devida ciência ao executado acerca dos valores bloqueados.

_____
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001856-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95.
INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução, por entender como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes desta decisão para, querendo, juntar documentos ou provas que entenderem necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso desse prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001856-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
Vistos etc.
Trata-se de ação submetida ao rito do Juizado Especial Cível, previsto na Lei nº 9.099/95.
INDEFIRO o pedido de realização de audiência de instrução, por entender como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito do Juizado Especial Cível, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, motivo pelo qual anuncio o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra.
Intimem-se as partes desta decisão para, querendo, juntar documentos ou provas que entenderem necessários ao julgamento da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o decurso desse prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença.
Expedientes de praxe.
Publique-se. Intime-se.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000656-98.2019.8.05.0239 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Biana Construcoes Ltda - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Aif Brasil Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL n. 8000656-98.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BIANA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(s): ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA registrado(a) civilmente como ANDREA BRITO CLIMACO SANTANA (OAB:BA35870)
REU: AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista o lapso temporal decorrido, DEFIRO o pedido de busca de endereço pelo SISBAJUD.
À Secretaria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000656-98.2019.8.05.0239 Cobrança De Cédula De Crédito Industrial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Biana Construcoes Ltda - Me
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Aif Brasil Construtora Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL
PROCESSO Nº 8000656-98.2019.8.05.0239
AUTORA: BIANA CONSTRUCOES LTDA
RÉ: AIF BRASIL CONSTRUTORA LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499394577;

_____
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001394-13.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Danielle Carine Da Silva
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Reu: Blue Med Saude Sistema De Atendimento Alternativo S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-13.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA
Advogado(s): JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569)
REU: BLUE MED SAUDE SISTEMA DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO S/C LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado conforme certidão de ID 468418160, não compareceu à audiência designada, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/05 c/c 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001394-13.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Danielle Carine Da Silva
Advogado: Jaina Barreto Batista (OAB:BA53487)
Advogado: Iasmine Socorro Basque Pereira (OAB:BA51569)
Reu: Blue Med Saude Sistema De Atendimento Alternativo S/c Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001394-13.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA
Advogado(s): JAINA BARRETO BATISTA (OAB:BA53487), IASMINE SOCORRO BASQUE PEREIRA (OAB:BA51569)
REU: BLUE MED SAUDE SISTEMA DE ATENDIMENTO ALTERNATIVO S/C LTDA
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Tendo em vista que o réu, devidamente citado conforme certidão de ID 468418160, não compareceu à audiência designada, DECRETO SUA REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/05 c/c 344 do Código de Processo Civil.
Em consequência, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Ressalto, contudo, que tal presunção é relativa, podendo ser afastada por prova em contrário, bem como que a revelia não induz necessariamente o julgamento de procedência do pedido se o contrário resultar da análise das provas dos autos (art. 345, IV do CPC).
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000531-82.2013.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Jean Dos Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Requerente: Maria Justina Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 0000531-82.2013.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JEAN DOS SANTOS DE JESUS e outros
Advogado(s): LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL registrado(a) civilmente como LEONARDO FERNANDES PURIDADE MACIEL (OAB:BA42995)

Advogado(s):

D E C I S Ã O

À Secretaria para realizar de consulta via sistema SISBAJUD para identificação de contas bancárias e aplicações financeiras em nome do falecido.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000531-82.2013.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Jean Dos Santos De Jesus
Advogado: Leonardo Fernandes Puridade Maciel (OAB:BA42995)
Requerente: Maria Justina Miranda Dos Santos
Terceiro Interessado: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

PROCESSO Nº 0000531-82.2013.8.05.0239
PARTE AUTORA: JEAN DOS SANTOS DE JESUS e outros
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado ID499394603;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001093-66.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Da Gloria Braga Correa
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001093-66.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRAGA CORREA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Ressalto que o pedido de gratuidade de justiça será apreciado em momento posterior, em caso de recurso (art. 54 da Lei 9.099/95).
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.
Narra a parte autora que identificou descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a suposto empréstimo consignado que alega jamais ter contratado. Apresenta extratos bancários que comprovam as deduções contestadas e nega veementemente a existência de qualquer relação contratual com a instituição financeira requerida concernente ao empréstimo em questão.
A concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, demanda a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, tais requisitos encontram-se satisfatoriamente demonstrados.
A probabilidade do direito emerge dos documentos acostados aos autos, notadamente os extratos bancários que evidenciam os descontos realizados sem apresentação de lastro contratual que os legitime. Ressalte-se que, em se tratando de relação consumerista, aplica-se a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e sua hipossuficiência técnica e informacional frente à instituição financeira.
O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se de forma contundente, uma vez que os descontos mensais comprometem parcela significativa do benefício previdenciário da parte autora, verba de natureza alimentar e essencial à sua subsistência. A manutenção dos descontos até o deslinde da ação pode ocasionar prejuízos de difícil reparação, especialmente considerando a condição de pessoa idosa e presumivelmente vulnerável da parte requerente.
A medida pleiteada, ademais, revela-se reversível, não havendo risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme exige o § 3º do artigo 300 do CPC, uma vez que, caso se verifique ao final a regularidade da contratação, os descontos poderão ser retomados, com a devida atualização dos valores.
Desta forma, presentes os requisitos legais e sopesando os interesses em conflito, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o banco requerido suspenda imediatamente os descontos referentes ao empréstimo consignado contestado no benefício previdenciário da parte autora, bem como se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão do contrato em discussão.
Para garantir a efetividade da medida, fixo multa de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto, em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância.
Considerando a hipossuficiência do consumidor, realizo a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC.
Determino à Secretaria que inclua o feito em pauta de audiência (art. 16 da Lei n. 9.099/95), a ser realizada por conciliador que atua em cooperação com esta unidade.
Cite-se e intime-se a parte ré, ficando desde logo advertida de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95).
Intime-se a parte autora, através de seu patrono, para que fique ciente de que a sua ausência, injustificada, importará na extinção do processo sem exame do mérito, bem como haverá condenação em custas processuais, salvo quando devidamente comprovada a ocorrência de força maior (art. 51 da Lei n. 9.099/95).
Ficam advertidas as partes e advogados que a audiência ocorrerá de forma VIRTUAL pelo sistema de videoconferência utilizado pelo Tribunal cujo link será disponibilizado nos autos pela Secretaria com antecedência, devendo as partes e advogados conferirem nos autos o referido link à sala virtual.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000385-41.2013.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497361160
Processo N° : 0000385-41.2013.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311215117300000476983748

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000385-41.2013.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497361160
Processo N° : 0000385-41.2013.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042311215117300000476983748

Salvador/BA, 28 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000385-41.2013.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 499401739
Processo N° : 0000385-41.2013.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710451598600000478827553

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001298-32.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Geilson De Jesus Dos Reis
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-32.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GEILSON DE JESUS DOS REIS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001298-32.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Geilson De Jesus Dos Reis
Advogado: Giovanna Valentim Cozza (OAB:SP412625)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001298-32.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: GEILSON DE JESUS DOS REIS
Advogado(s): GIOVANNA VALENTIM COZZA (OAB:SP412625)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001788-20.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivan Da Silva Trindade

Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Reu: Brascon Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-20.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IVAN DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA75620)
REU: BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIO SILVA PIMENTA (OAB:MG128506)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Danos Morais e pedido de tutela de urgência proposta por IVAN DA SILVA TRINDADE em face de BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
O autor narra que visualizou um anúncio no Facebook de um veículo Chevrolet Corsa por R$ 6.500,00. Após contato, foi informado que a empresa intermediava vendas de veículos apreendidos por bancos. Compareceu ao escritório da primeira ré e, após negociação, optou por adquirir um Celta por R$ 10.000,00, com desconto à vista de R$ 1.076,72, totalizando R$ 8.983,28, que foram pagos por meio de débito automático.
Alega que a promessa era de entrega do veículo no dia seguinte, o que não ocorreu. Foi solicitado que gravasse um vídeo confirmando a adesão de “livre e espontânea vontade” e depois foi informado sobre questões de “faturamento”. Posteriormente, descobriu que, na verdade, havia sido inscrito em três cotas de consórcio administradas pela segunda ré, sem seu conhecimento ou consentimento.
Afirma que a segunda ré devolveu apenas R$ 1.160,93, referentes às primeiras parcelas das cotas, restando um saldo remanescente de R$ 7.822,35.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 474092077).
A parte ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA apresentou contestação (ID 478280657), alegando, em síntese, que é uma tradicional administradora de consórcios autorizada pelo Banco Central; não possui conhecimento de qualquer tratativa entre o autor e a primeira ré; foram abertas três cotas de consórcio em nome do autor (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457), tendo sido pagas apenas as primeiras parcelas, no valor total de R$ 1.160,93, que foram integralmente estornadas; não recebeu o valor de R$ 8.983,28 alegado pelo autor; não há qualquer relação comercial com a primeira ré; há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; inexistem danos morais.
Consta no ID 476352466 que a Empresa Brascon mudou-se, não tendo sido a mesma devidamente citada.
Em audiência de conciliação (ID 479459511), o autor requereu a desistência do feito quanto à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor em relação à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a este réu.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Ressalto que se trata de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que já foi reconhecido na decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (ID 474092077).
A ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA alega que não possui qualquer relação jurídica com a primeira ré BRASCON e que é “tão vítima quanto o autor”. Aduz ainda que não recebeu o valor de R$ 8.983,28 mencionado na inicial, mas apenas os valores referentes às primeiras parcelas das três cotas de consórcio, que já foram devidamente estornados.
No entanto, os elementos constantes dos autos demonstram que as rés atuam de forma coordenada na captação de clientes. A primeira ré realiza a abordagem inicial por meio de anúncios de veículos a preços atrativos, induzindo os consumidores a acreditarem que estão adquirindo veículos à vista, quando na verdade estão sendo inscritos em contratos de consórcio administrados pela segunda ré.
As gravações apresentadas pelo autor (áudios 3, 4 e 5 e respectivas transcrições) são esclarecedoras nesse sentido. O preposto da primeira ré, identificado como Igor, reconhece expressamente que evitam utilizar a palavra “consórcio” para não afastar os clientes: “É porque assim ó, até então, quando a gente usa a palavra ‘consórcio’, o cliente acha que vai entrar num sorteio...”.
Além disso, os documentos juntados pela própria segunda ré comprovam que houve a abertura de três cotas de consórcio em nome do autor (ID 478284118, ID 478284125, ID 478284135 e ID 478284140), o que demonstra a existência de uma relação entre as empresas, ainda que informal ou não declarada.
Destaco, ainda, que as reclamações anexadas pelo autor no site “Reclame Aqui” (ID 474008391 e ID 474008392) relatam situações idênticas envolvendo as mesmas empresas, o que evidencia um padrão de conduta.
Nesse sentindo:
Ação anulatória de contrato de consórcio c.c. pedido de restituição de valores – Consórcio de veículo – Ação julgada procedente, reconhecendo vício de consentimento na contratação, por falha no dever de informação da requerida – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da ré, como beneficiária direta da contratação intermediada pela funcionária da concessionária de veículos, integrante

da cadeira de consumo – Inteligência dos arts. 7º, par . único; 14; 25; § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor – Incontroversa a veracidade das assertivas do autor, sobre as informações recebidas pela preposta no ato da celebração do negócio – Vício do consentimento bem demonstrado pela prova dos autos, não infirmada pela requerida – Falha no dever de informação (arts. 31 e 35, III, do CDC)– Restituição integral dos valores pagos devida – Hipótese que não se trata de desistência ou mero arrependimento, tampouco de rescisão por inadimplemento, mas de anulação do contrato, por falha na prestação do serviço – Sentença mantida – Recurso negado.*
(TJ-SP - Apelação Cível: 1074715-21.2022 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023)

A utilização de artifícios e informações enganosas para induzir o consumidor a erro, fazendo-o acreditar que está adquirindo um veículo quando, na verdade, está aderindo a um grupo de consórcio, configura prática comercial abusiva, ensejando a nulidade do contrato e o dever de indenizar. As empresas que atuam na venda de cotas de consórcio são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, ainda que aleguem desconhecer as práticas abusivas empregadas pelos intermediários ou representantes.
Portanto, reconheço a existência de responsabilidade solidária entre as rés, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.
O caso em análise evidencia a ocorrência de vício de consentimento, especificamente erro substancial, previsto no art. 138 do Código Civil: “São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.”
No caso, o autor foi induzido a acreditar que estava adquirindo um veículo à vista, quando na verdade estava aderindo a cotas de consórcio. A utilização de termos técnicos, a omissão deliberada da palavra “consórcio” (conforme reconhecido pelo preposto da primeira ré na gravação) e a promessa de entrega imediata do veículo configuram condutas que comprometeram a manifestação livre e consciente da vontade do autor.
As provas documentais, especialmente os áudios e as conversas por WhatsApp (ID 474008377), demonstram que o autor em nenhum momento manifestou interesse em aderir a cotas de consórcio. Pelo contrário, seu objetivo era adquirir um veículo à vista, conforme o anúncio e as tratativas iniciais.
Ademais, o contrato firmado (ID 474008390) contém cláusulas abusivas que impedem o consumidor de registrar boletim de ocorrência ou ajuizar ação judicial, sob pena de multa, o que viola frontalmente o art. 51, IV, do CDC, que considera nulas de pleno direito as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.”
Diante disso, declaro a nulidade dos contratos de consórcio firmados entre o autor e a segunda ré (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457), com fundamento nos arts. 138 e 171, II, do Código Civil, c/c art. 51, IV, do CDC.
Quanto aos danos materiais, o autor comprova ter efetuado o pagamento de R$ 8.983,28 (ID 474008385) à primeira ré, tendo recebido de volta apenas R$ 1.160,93 da segunda ré, referentes às primeiras parcelas das cotas de consórcio.
A ré alega que não recebeu o valor integral pago pelo autor, apenas os valores das primeiras parcelas. No entanto, em virtude da responsabilidade solidária reconhecida entre as rés e da aplicação do CDC, cabe às rés comprovar que o valor recebido pelo autor foi integralmente devolvido, ônus do qual não se desincumbiram.
Além disso, a análise dos documentos juntados pela própria segunda ré (propostas de participação em grupo de consórcio - ID 478284125, ID 478284135 e ID 478284140) evidencia que houve captação de recursos em nome do autor sem seu consentimento consciente, aproveitando-se de sua boa-fé e do desejo de adquirir um veículo.
Portanto, condeno a ré a restituir ao autor o valor remanescente de R$ 7.822,35 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de desde a citação.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados no caso em análise. O autor foi vítima de uma prática comercial abusiva, sendo induzido a erro e impedido de concretizar a aquisição do veículo conforme planejado, o que lhe causou frustração, angústia e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.
Ademais, as dificuldades enfrentadas na tentativa de resolver o problema administrativamente, com atendimentos insatisfatórios e informações desencontradas, também contribuíram para o abalo anímico experimentado pelo autor.
A prova dos autos demonstra que o autor foi induzido a erro, acreditando estar adquirindo um veículo com pagamento à vista, quando, na verdade, estava aderindo a grupo de consórcio.
O dano moral está configurado, na medida em que a frustração da expectativa legítima do consumidor, aliada às dificuldades enfrentadas para resolver o problema, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.
Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao ofensor e, concomitantemente, compensação ao ofendido, além de cumprir seu papel pedagógico.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a gravidade da conduta e a extensão do dano, entendo como adequado o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de desde a citação (art. 405 do CC).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor em relação à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a este réu; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de consórcio firmados entre o autor e a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457);
b) CONDENAR a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 7.822,35 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de desde a citação;
c) CONDENAR a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.
A correção monetária far-se-á pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Os juros de mora correspondem à taxa Selic deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, Código Civil).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001788-20.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ivan Da Silva Trindade
Advogado: Renan Sampaio De Souza (OAB:BA75620)
Reu: Brascon Intermediacao E Agenciamento De Servicos Ltda
Reu: Coimex Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Flavio Silva Pimenta (OAB:MG128506)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001788-20.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IVAN DA SILVA TRINDADE
Advogado(s): RENAN SAMPAIO DE SOUZA (OAB:BA75620)
REU: BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e outros
Advogado(s): FLAVIO SILVA PIMENTA (OAB:MG128506)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Anulatória de Negócio Jurídico c/c Danos Morais e pedido de tutela de urgência proposta por IVAN DA SILVA TRINDADE em face de BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA e COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
O autor narra que visualizou um anúncio no Facebook de um veículo Chevrolet Corsa por R$ 6.500,00. Após contato, foi informado que a empresa intermediava vendas de veículos apreendidos por bancos. Compareceu ao escritório da primeira ré e, após negociação, optou por adquirir um Celta por R$ 10.000,00, com desconto à vista de R$ 1.076,72, totalizando R$ 8.983,28, que foram pagos por meio de débito automático.
Alega que a promessa era de entrega do veículo no dia seguinte, o que não ocorreu. Foi solicitado que gravasse um vídeo confirmando a adesão de “livre e espontânea vontade” e depois foi informado sobre questões de “faturamento”. Posteriormente, descobriu que, na verdade, havia sido inscrito em três cotas de consórcio administradas pela segunda ré, sem seu conhecimento ou consentimento.
Afirma que a segunda ré devolveu apenas R$ 1.160,93, referentes às primeiras parcelas das cotas, restando um saldo remanescente de R$ 7.822,35.
A tutela de urgência foi indeferida (ID 474092077).
A parte ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA apresentou contestação (ID 478280657), alegando, em síntese, que é uma tradicional administradora de consórcios autorizada pelo Banco Central; não possui conhecimento de qualquer tratativa entre o autor e a primeira ré; foram abertas três cotas de consórcio em nome do autor (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457), tendo sido pagas apenas as primeiras parcelas, no valor total de R$ 1.160,93, que foram integralmente estornadas; não recebeu o valor de R$ 8.983,28 alegado pelo autor; não há qualquer relação comercial com a primeira ré; há culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; inexistem danos morais.
Consta no ID 476352466 que a Empresa Brascon mudou-se, não tendo sido a mesma devidamente citada.
Em audiência de conciliação (ID 479459511), o autor requereu a desistência do feito quanto à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor em relação à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a este réu.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas.
Ressalto que se trata de relação de consumo, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC, o que já foi reconhecido na decisão que deferiu a inversão do ônus da prova (ID 474092077).

A ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA alega que não possui qualquer relação jurídica com a primeira ré BRASCON e que é "tão vítima quanto o autor". Aduz ainda que não recebeu o valor de R$ 8.983,28 mencionado na inicial, mas apenas os valores referentes às primeiras parcelas das três cotas de consórcio, que já foram devidamente estornados.
No entanto, os elementos constantes dos autos demonstram que as rés atuam de forma coordenada na captação de clientes. A primeira ré realiza a abordagem inicial por meio de anúncios de veículos a preços atrativos, induzindo os consumidores a acreditarem que estão adquirindo veículos à vista, quando na verdade estão sendo inscritos em contratos de consórcio administrados pela segunda ré.
As gravações apresentadas pelo autor (áudios 3, 4 e 5 e respectivas transcrições) são esclarecedoras nesse sentido. O preposto da primeira ré, identificado como Igor, reconhece expressamente que evitam utilizar a palavra "consórcio" para não afastar os clientes: "É porque assim ó, até então, quando a gente usa a palavra 'consórcio', o cliente acha que vai entrar num sorteio...".
Além disso, os documentos juntados pela própria segunda ré comprovam que houve a abertura de três cotas de consórcio em nome do autor (ID 478284118, ID 478284125, ID 478284135 e ID 478284140), o que demonstra a existência de uma relação entre as empresas, ainda que informal ou não declarada.
Destaco, ainda, que as reclamações anexadas pelo autor no site "Reclame Aqui" (ID 474008391 e ID 474008392) relatam situações idênticas envolvendo as mesmas empresas, o que evidencia um padrão de conduta.
Nesse sentindo:
Ação anulatória de contrato de consórcio c.c. pedido de restituição de valores – Consórcio de veículo – Ação julgada procedente, reconhecendo vício de consentimento na contratação, por falha no dever de informação da requerida – Aplicação do CDC – Responsabilidade objetiva da ré, como beneficiária direta da contratação intermediada pela funcionária da concessionária de veículos, integrante da cadeira de consumo – Inteligência dos arts. 7º, par . único; 14; 25; § 1º e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor – Incontroversa a veracidade das assertivas do autor, sobre as informações recebidas pela preposta no ato da celebração do negócio – Vício do consentimento bem demonstrado pela prova dos autos, não infirmada pela requerida – Falha no dever de informação (arts. 31 e 35, III, do CDC)– Restituição integral dos valores pagos devida – Hipótese que não se trata de desistência ou mero arrependimento, tampouco de rescisão por inadimplemento, mas de anulação do contrato, por falha na prestação do serviço – Sentença mantida – Recurso negado.*
(TJ-SP - Apelação Cível: 1074715-21.2022 .8.26.0100 São Paulo, Relator.: Francisco Giaquinto, Data de Julgamento: 24/07/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/07/2023)

A utilização de artifícios e informações enganosas para induzir o consumidor a erro, fazendo-o acreditar que está adquirindo um veículo quando, na verdade, está aderindo a um grupo de consórcio, configura prática comercial abusiva, ensejando a nulidade do contrato e o dever de indenizar. As empresas que atuam na venda de cotas de consórcio são solidariamente responsáveis pelos danos causados aos consumidores, ainda que aleguem desconhecer as práticas abusivas empregadas pelos intermediários ou representantes.
Portanto, reconheço a existência de responsabilidade solidária entre as rés, nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC.
O caso em análise evidencia a ocorrência de vício de consentimento, especificamente erro substancial, previsto no art. 138 do Código Civil: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."
No caso, o autor foi induzido a acreditar que estava adquirindo um veículo à vista, quando na verdade estava aderindo a cotas de consórcio. A utilização de termos técnicos, a omissão deliberada da palavra "consórcio" (conforme reconhecido pelo preposto da primeira ré na gravação) e a promessa de entrega imediata do veículo configuram condutas que comprometeram a manifestação livre e consciente da vontade do autor.
As provas documentais, especialmente os áudios e as conversas por WhatsApp (ID 474008377), demonstram que o autor em nenhum momento manifestou interesse em aderir a cotas de consórcio. Pelo contrário, seu objetivo era adquirir um veículo à vista, conforme o anúncio e as tratativas iniciais.
Ademais, o contrato firmado (ID 474008390) contém cláusulas abusivas que impedem o consumidor de registrar boletim de ocorrência ou ajuizar ação judicial, sob pena de multa, o que viola frontalmente o art. 51, IV, do CDC, que considera nulas de pleno direito as cláusulas que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."
Diante disso, declaro a nulidade dos contratos de consórcio firmados entre o autor e a segunda ré (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457), com fundamento nos arts. 138 e 171, II, do Código Civil, c/c art. 51, IV, do CDC.
Quanto aos danos materiais, o autor comprova ter efetuado o pagamento de R$ 8.983,28 (ID 474008385) à primeira ré, tendo recebido de volta apenas R$ 1.160,93 da segunda ré, referentes às primeiras parcelas das cotas de consórcio.
A ré alega que não recebeu o valor integral pago pelo autor, apenas os valores das primeiras parcelas. No entanto, em virtude da responsabilidade solidária reconhecida entre as rés e da aplicação do CDC, cabe às rés comprovar que o valor recebido pelo autor foi integralmente devolvido, ônus do qual não se desincumbiram.
Além disso, a análise dos documentos juntados pela própria segunda ré (propostas de participação em grupo de consórcio - ID 478284125, ID 478284135 e ID 478284140) evidencia que houve captação de recursos em nome do autor sem seu consentimento consciente, aproveitando-se de sua boa-fé e do desejo de adquirir um veículo.
Portanto, condeno a ré a restituir ao autor o valor remanescente de R$ 7.822,35 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de desde a citação.
No que tange aos danos morais, entendo que restaram configurados no caso em análise. O autor foi vítima de uma prática comercial abusiva, sendo induzido a erro e impedido de concretizar a aquisição do veículo conforme planejado, o que lhe causou frustração, angústia e transtornos que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano.
Ademais, as dificuldades enfrentadas na tentativa de resolver o problema administrativamente, com atendimentos insatisfatórios e informações desencontradas, também contribuíram para o abalo anímico experimentado pelo autor.
A prova dos autos demonstra que o autor foi induzido a erro, acreditando estar adquirindo um veículo com pagamento à vista, quando, na verdade, estava aderindo a grupo de consórcio.
O dano moral está configurado, na medida em que a frustração da expectativa legítima do consumidor, aliada às dificuldades enfrentadas para resolver o problema, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano.

Na fixação do quantum indenizatório, devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao ofensor e, concomitantemente, compensação ao ofendido, além de cumprir seu papel pedagógico.
Considerando as circunstâncias do caso concreto, a condição econômica das partes, a gravidade da conduta e a extensão do dano, entendo como adequado o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de desde a citação (art. 405 do CC).
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pelo autor em relação à ré BRASCON INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto a este réu; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a nulidade dos contratos de consórcio firmados entre o autor e a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (contratos nº 11207937, 11208024 e 11207457);
b) CONDENAR a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor de R$ 7.822,35 (sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), com correção monetária desde a data do desembolso e juros de mora de desde a citação;
c) CONDENAR a ré COIMEX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA a pagar ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde a data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a citação.
A correção monetária far-se-á pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Os juros de mora correspondem à taxa Selic deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, Código Civil).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Transitada em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001205-35.2024.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: A. B. B. D. S.
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Representante: Thaislaine Dos Santos Barbosa
Advogado: Evaldo Lucio Da Silva (OAB:BA64355)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001205-35.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: A. B. B. D. S. e outros
Advogado(s): EVALDO LUCIO DA SILVA (OAB:BA64355)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Verifico que a petição inicial preenche os requisitos essenciais previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, tendo o polo ativo cumprido as determinações constantes na decisão ID 459846847, razão pela qual a recebo.
Considerando que a demanda versa sobre direitos que admitem autocomposição, determino que sejam os autos encaminhados para o Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), para a realização da audiência de conciliação, nos moldes da Resolução TJBA nº 24/2015.
Proceda-se à citação e intimação da parte ré, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecimento à audiência designada, nos termos do artigo 334 do CPC, ficando advertida de que o prazo para apresentação de contestação, de 15 (quinze) dias úteis, será contado conforme o artigo 335 do mesmo diploma legal.
Intime-se a parte autora para comparecimento à audiência através de seu advogado, conforme dispõe o artigo 334, §3º do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do artigo 334, §9º do CPC.
Advirto as partes que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

Caso haja desinteresse na realização da audiência de conciliação por parte do réu, deverá este manifestar-se expressamente por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada, hipótese em que o prazo para defesa será iniciado na forma do artigo 335, II do CPC.
Não havendo acordo entre as partes na audiência designada, o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de contestação terá início conforme as hipóteses previstas no artigo 335 do CPC.
Ciência ao Ministério Público, se for caso de sua intervenção.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000952-13.2025.8.05.0239 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Gilsimar De Souza Oliveira (OAB:BA43972)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 499178032
Processo N° : 8000952-13.2025.8.05.0239
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA43972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050612354592900000478626784

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001500-09.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Gilda Sena De Paula
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001500-09.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA GILDA SENA DE PAULA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração e em observância ao princípio do contraditório, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que os embargos de declaração podem excepcionalmente ter efeitos infringentes, razão pela qual se faz necessária a intimação da parte contrária para manifestação.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001500-09.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Gilda Sena De Paula
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB:MA11365)
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001500-09.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA GILDA SENA DE PAULA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137), HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC registrado(a) civilmente como HARLEY WANDEY TELES RODRIGUES BRISSAC (OAB:MA11365)

D E S P A C H O
Vistos.
Considerando a oposição de embargos de declaração e em observância ao princípio do contraditório, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que os embargos de declaração podem excepcionalmente ter efeitos infringentes, razão pela qual se faz necessária a intimação da parte contrária para manifestação.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000754-10.2024.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Edvaldo Da Silva Machado
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Karla Da Silva Machado
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Elivelton Da Silva Machado
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Requerido: Caixa Economica Federal
Advogado: Marcelo Augusto Dos Santos Dotto (OAB:SP231958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000754-10.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: CLEONICE SOARES DA SILVA e outros (3)
Advogado(s): DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A. e outros
Advogado(s): MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (OAB:SP231958)

D E S P A C H O
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para se manifestar sobre a petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.
Concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000859-46.2012.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: José Nilson De Souza
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Executado: Juraci Alves Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000859-46.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: JOSÉ NILSON DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
EXECUTADO: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 462130814, na qual o executado requer a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.
Deverá o exequente, querendo, demonstrar que houve modificação da situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão da gratuidade, conforme previsão do artigo supracitado.
Após, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000859-46.2012.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: José Nilson De Souza
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Executado: Juraci Alves Dos Santos
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000859-46.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: JOSÉ NILSON DE SOUZA
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), FERNANDA PEDREIRA DO NASCIMENTO CARNEIRO (OAB:BA15154), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
EXECUTADO: JURACI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
INTIME-SE o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 462130814, na qual o executado requer a suspensão da exigibilidade do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.
Deverá o exequente, querendo, demonstrar que houve modificação da situação de insuficiência de recursos do executado que justificou a concessão da gratuidade, conforme previsão do artigo supracitado.
Após, retornem conclusos para decisão.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000164-48.2015.8.05.0239 Busca E Apreensão
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Banco Volkswagen S. A.
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Requerido: G K Alimentacao E Transportes Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000164-48.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A)
REQUERIDO: G K ALIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(s):
D E C I S Ã O
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
Destaca-se que foi deferida medida liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, entretanto, o sr. Oficial de justiça certificou a impossibilidade de localizar o bem descrito na exordial (Contrato 235912, Marca VOLKSWAGEN, Modelo 24.250 CNC 6X2, Ano 2009, Placa NYH2941, Cor VERMELHA, Chassi 9534N824XBR100697).
Nesse sentido, destaco que a Lei 13.043/2014, art. 4º, prevê a conversão do ação de busca e apreensão em ação de execução, desde que “o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, ficando facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva...”
Isto posto, considerando a informação da certidão retro, de que o bem alienado não ter sido localizado, DEFIRO o pedido de conversão da presente ação para execução de título extrajudicial, porquanto além do bem não ter sido localizado, o contrato objeto da relação jurídica formada entre as partes, é um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC.

No entanto, antes de determinar a citação, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as custas necessárias aos novos atos a serem praticados pelo oficial de justiça, face a conversão da presente ação em Execução, sob pena de extinção.
Estando devidamente comprovado o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento dos novos atos, deverá a serventia cumprir com as determinações a seguir:
Isto posto, cite-se o (a) executado (a) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, acrescido de juros e correção monetária até a data do respectivo pagamento, mais custas e honorários advocatícios que fixo na porção de 10% sobre o valor da causa.
Em caso de pagamento integral da dívida no prazo assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade, com fulcro no art. 827, § 1º do CPC.
Não efetuando o pagamento no prazo acima assinalado, munido de segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 829, § 1º e 2º do CPC).
A parte executada independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da 1ª via do mandado judicial devidamente cumprido.
O (a) executado (a) pode parcelar o débito em até 06 (seis) vezes na forma do art. 916 do CPC vigente. Determino a expedição de mandado judicial de citação, penhora e avaliação.
Determino que a cópia da presente decisão seja encaminhada junto ao mandado judicial.
Proceda a Secretaria as anotações necessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001856-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001856-04.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
BARTOLOMEU DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Narra o autor que, ao se aposentar, abriu conta no banco requerido para recebimento do benefício previdenciário, sob a informação de que tal conta não teria cobrança de tarifas bancárias por se tratar exclusivamente de conta para recebimento de aposentadoria. Afirma que, no entanto, passou a verificar descontos mensais em sua conta sob a rubrica “VR PARCIAL CESTA BENEFIC 1”, totalizando o montante de R$ 344,25 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de tramitação sob segredo de justiça; a incompetência do Juizado Especial devido à complexidade da causa; e a carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças, afirmando que o autor, voluntariamente, aderiu ao pacote de cesta de serviços oferecidos pelo banco, juntando aos autos o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” assinado pelo autor em 14/06/2021. Alegou, ainda, que o autor utilizou diversos serviços bancários além do mero recebimento de benefício previdenciário, conforme comprovam os extratos juntados aos autos.
Em réplica, a parte autora impugnou as preliminares arguidas pela ré, bem como o documento juntado pelo banco, afirmando que nunca contratou o serviço e que utiliza a conta exclusivamente para recebimento e saque de sua aposentadoria.

É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Embora haja discussão sobre dados bancários, tais informações não se revestem de caráter íntimo a ponto de justificar a restrição à publicidade processual.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial por complexidade da causa, rejeito-a, pois a matéria pode ser decidida com base nas provas documentais já produzidas, sem necessidade de perícia técnica. A alegação da parte ré sobre necessidade de perícia grafotécnica não procede, pois a assinatura constante no termo de adesão não foi impugnada especificamente por falsidade, apenas foi questionada a validade do documento.
Igualmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a resistência à pretensão do autor restou caracterizada pela contestação dos pedidos e pela manutenção das cobranças em sua conta, mesmo após suas reclamações.
No mérito, a questão controvertida diz respeito à legitimidade ou não das cobranças de tarifas bancárias a título de “Cesta de Serviços” na conta do autor.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas.
Aplica-se ao caso a legislação consumerista, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, sendo incontroversa a relação de consumo estabelecida entre as partes.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o banco requerido logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica com o autor que justifica as cobranças questionadas. O documento de ID 432377653, demonstra claramente que o autor aderiu à “Cesta Beneficiário 1” em 14/06/2021, com sua assinatura aposta no “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.
Embora o autor alegue que sua conta seria exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário e que, por isso, estaria isenta de tarifas, não trouxe aos autos qualquer comprovação dessa afirmação. Ao contrário, a documentação juntada pelo banco demonstra que o autor optou pela contratação de um pacote de serviços que vai além dos serviços essenciais gratuitos.
Destaque-se que a Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, em seu art. 2º, estabelece quais são os serviços essenciais que devem ser oferecidos gratuitamente pelas instituições financeiras aos seus clientes pessoa física. Entretanto, o cliente pode optar por contratar pacotes de serviços adicionais, como ocorreu no presente caso.
Ademais, os extratos bancários acostados aos autos ID 432377651 evidenciam que o autor efetivamente utilizou diversos serviços oferecidos pelo banco, não se limitando apenas ao recebimento e saque de sua aposentadoria, como alega. Tal fato corrobora a versão apresentada pelo banco de que o autor contratou um pacote de serviços compatível com suas necessidades.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que é legítima a cobrança de tarifas bancárias quando previamente pactuadas, desde que não sejam abusivas e estejam em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, o que se verifica no caso em análise.
No tocante ao pedido de repetição do indébito, considerando que as cobranças mostraram-se legítimas, não há que se falar em restituição dos valores debitados, seja na forma simples ou em dobro.
Quanto aos danos morais pleiteados, não vislumbro, no caso concreto, qualquer lesão a direito da personalidade do autor que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento decorrente das relações cotidianas. A cobrança de tarifas legitimamente contratadas não configura dano moral indenizável.
Assim, improcede a pretensão do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001856-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001856-04.2023.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
BARTOLOMEU DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Narra o autor que, ao se aposentar, abriu conta no banco requerido para recebimento do benefício previdenciário, sob a informação de que tal conta não teria cobrança de tarifas bancárias por se tratar exclusivamente de conta para recebimento de aposentadoria. Afirma que, no entanto, passou a verificar descontos mensais em sua conta sob a rubrica “VR PARCIAL CESTA BENEFIC 1”, totalizando o montante de R$ 344,25 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de tramitação sob segredo de justiça; a incompetência do Juizado Especial devido à complexidade da causa; e a carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças, afirmando que o autor, voluntariamente, aderiu ao pacote de cesta de serviços oferecidos pelo banco, juntando aos autos o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” assinado pelo autor em 14/06/2021. Alegou, ainda, que o autor utilizou diversos serviços bancários além do mero recebimento de benefício previdenciário, conforme comprovam os extratos juntados aos autos.
Em réplica, a parte autora impugnou as preliminares arguidas pela ré, bem como o documento juntado pelo banco, afirmando que nunca contratou o serviço e que utiliza a conta exclusivamente para recebimento e saque de sua aposentadoria.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Embora haja discussão sobre dados bancários, tais informações não se revestem de caráter íntimo a ponto de justificar a restrição à publicidade processual.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial por complexidade da causa, rejeito-a, pois a matéria pode ser decidida com base nas provas documentais já produzidas, sem necessidade de perícia técnica. A alegação da parte ré sobre necessidade de perícia grafotécnica não procede, pois a assinatura constante no termo de adesão não foi impugnada especificamente por falsidade, apenas foi questionada a validade do documento.
Igualmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a resistência à pretensão do autor restou caracterizada pela contestação dos pedidos e pela manutenção das cobranças em sua conta, mesmo após suas reclamações.
No mérito, a questão controvertida diz respeito à legitimidade ou não das cobranças de tarifas bancárias a título de “Cesta de Serviços” na conta do autor.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas.
Aplica-se ao caso a legislação consumerista, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, sendo incontroversa a relação de consumo estabelecida entre as partes.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o banco requerido logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica com o autor que justifica as cobranças questionadas. O documento de ID 432377653, demonstra claramente que o autor aderiu à “Cesta Beneficiário 1” em 14/06/2021, com sua assinatura aposta no “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.
Embora o autor alegue que sua conta seria exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário e que, por isso, estaria isenta de tarifas, não trouxe aos autos qualquer comprovação dessa afirmação. Ao contrário, a documentação juntada pelo banco demonstra que o autor optou pela contratação de um pacote de serviços que vai além dos serviços essenciais gratuitos.
Destaque-se que a Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, em seu art. 2º, estabelece quais são os serviços essenciais que devem ser oferecidos gratuitamente pelas instituições financeiras aos seus clientes pessoa física. Entretanto, o cliente pode optar por contratar pacotes de serviços adicionais, como ocorreu no presente caso.
Ademais, os extratos bancários acostados aos autos ID 432377651 evidenciam que o autor efetivamente utilizou diversos serviços oferecidos pelo banco, não se limitando apenas ao recebimento e saque de sua aposentadoria, como alega. Tal fato corrobora a versão apresentada pelo banco de que o autor contratou um pacote de serviços compatível com suas necessidades.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que é legítima a cobrança de tarifas bancárias quando previamente pactuadas, desde que não sejam abusivas e estejam em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, o que se verifica no caso em análise.
No tocante ao pedido de repetição do indébito, considerando que as cobranças mostraram-se legítimas, não há que se falar em restituição dos valores debitados, seja na forma simples ou em dobro.
Quanto aos danos morais pleiteados, não vislumbro, no caso concreto, qualquer lesão a direito da personalidade do autor que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento decorrente das relações cotidianas. A cobrança de tarifas legitimamente contratadas não configura dano moral indenizável.
Assim, improcede a pretensão do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001856-04.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001856-04.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
BARTOLOMEU DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E TUTELA URGÊNCIA em face do BANCO BRADESCO S.A., igualmente qualificado.
Narra o autor que, ao se aposentar, abriu conta no banco requerido para recebimento do benefício previdenciário, sob a informação de que tal conta não teria cobrança de tarifas bancárias por se tratar exclusivamente de conta para recebimento de aposentadoria. Afirma que, no entanto, passou a verificar descontos mensais em sua conta sob a rubrica “VR PARCIAL CESTA BENEFIC 1”, totalizando o montante de R$ 344,25 (trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a necessidade de tramitação sob segredo de justiça; a incompetência do Juizado Especial devido à complexidade da causa; e a carência de ação por ausência de pretensão resistida. No mérito, defendeu a legalidade das cobranças, afirmando que o autor, voluntariamente, aderiu ao pacote de cesta de serviços oferecidos pelo banco, juntando aos autos o “Termo de Opção à Cesta de Serviços” assinado pelo autor em 14/06/2021. Alegou, ainda, que o autor utilizou diversos serviços bancários além do mero recebimento de benefício previdenciário, conforme comprovam os extratos juntados aos autos.
Em réplica, a parte autora impugnou as preliminares arguidas pela ré, bem como o documento juntado pelo banco, afirmando que nunca contratou o serviço e que utiliza a conta exclusivamente para recebimento e saque de sua aposentadoria.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, rejeito o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do CPC. Embora haja discussão sobre dados bancários, tais informações não se revestem de caráter íntimo a ponto de justificar a restrição à publicidade processual.
Quanto à preliminar de incompetência do Juizado Especial por complexidade da causa, rejeito-a, pois a matéria pode ser decidida com base nas provas documentais já produzidas, sem necessidade de perícia técnica. A alegação da parte ré sobre necessidade de perícia grafotécnica não procede, pois a assinatura constante no termo de adesão não foi impugnada especificamente por falsidade, apenas foi questionada a validade do documento.
Igualmente, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a resistência à pretensão do autor restou caracterizada pela contestação dos pedidos e pela manutenção das cobranças em sua conta, mesmo após suas reclamações.
No mérito, a questão controvertida diz respeito à legitimidade ou não das cobranças de tarifas bancárias a título de “Cesta de Serviços” na conta do autor.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC, por não haver necessidade de produção de outras provas.
Aplica-se ao caso a legislação consumerista, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC, sendo incontroversa a relação de consumo estabelecida entre as partes.
Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que o banco requerido logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica com o autor que justifica as cobranças questionadas. O documento de ID 432377653, demonstra claramente que o autor aderiu à “Cesta Beneficiário 1” em 14/06/2021, com sua assinatura aposta no “Termo de Opção à Cesta de Serviços”.

Embora o autor alegue que sua conta seria exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário e que, por isso, estaria isenta de tarifas, não trouxe aos autos qualquer comprovação dessa afirmação. Ao contrário, a documentação juntada pelo banco demonstra que o autor optou pela contratação de um pacote de serviços que vai além dos serviços essenciais gratuitos.
Destaque-se que a Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional, em seu art. 2º, estabelece quais são os serviços essenciais que devem ser oferecidos gratuitamente pelas instituições financeiras aos seus clientes pessoa física. Entretanto, o cliente pode optar por contratar pacotes de serviços adicionais, como ocorreu no presente caso.
Ademais, os extratos bancários acostados aos autos ID 432377651 evidenciam que o autor efetivamente utilizou diversos serviços oferecidos pelo banco, não se limitando apenas ao recebimento e saque de sua aposentadoria, como alega. Tal fato corrobora a versão apresentada pelo banco de que o autor contratou um pacote de serviços compatível com suas necessidades.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que é legítima a cobrança de tarifas bancárias quando previamente pactuadas, desde que não sejam abusivas e estejam em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, o que se verifica no caso em análise.
No tocante ao pedido de repetição do indébito, considerando que as cobranças mostraram-se legítimas, não há que se falar em restituição dos valores debitados, seja na forma simples ou em dobro.
Quanto aos danos morais pleiteados, não vislumbro, no caso concreto, qualquer lesão a direito da personalidade do autor que ultrapasse o mero dissabor ou aborrecimento decorrente das relações cotidianas. A cobrança de tarifas legitimamente contratadas não configura dano moral indenizável.
Assim, improcede a pretensão do autor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000019-46.2006.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Executado: Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Exequente: Nilza Garcez Correia
Advogado: Vitor De Carvalho Miranda (OAB:BA36218)
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000019-46.2006.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NILZA GARCEZ CORREIA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138), VITOR DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA36218)
PARTE RE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): NERIVALDO MATOS DE ARAUJO (OAB:BA10493)

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de processo de reintegração/manutenção de posse que, conforme se verifica dos autos, encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Em sua petição, a exequente informa que o valor atualizado do débito é de R$ 16.314,35 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo anexado aos autos.
Diante disso e do lapso temporal decorrido desde a última tentativa, determino, inicialmente, a realização de penhora online via sistema SISBAJUD, na modalidade não reiterada, visando o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da executada MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CPF: 372.506.475-04), até o limite do valor atualizado do débito de R$ 16.314,35.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, fazer conclusão para análise do pedido de expedição de ofício.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000019-46.2006.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Executado: Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Exequente: Nilza Garcez Correia
Advogado: Vitor De Carvalho Miranda (OAB:BA36218)
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000019-46.2006.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: NILZA GARCEZ CORREIA
Advogado(s): MANUEL JOSE PINTO DE ALBUQUERQUE JUNIOR (OAB:BA23138), VITOR DE CARVALHO MIRANDA (OAB:BA36218)
PARTE RE: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Advogado(s): NERIVALDO MATOS DE ARAUJO (OAB:BA10493)

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Trata-se de processo de reintegração/manutenção de posse que, conforme se verifica dos autos, encontra-se em fase de cumprimento de sentença.
Em sua petição, a exequente informa que o valor atualizado do débito é de R$ 16.314,35 (dezesseis mil, trezentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo anexado aos autos.
Diante disso e do lapso temporal decorrido desde a última tentativa, determino, inicialmente, a realização de penhora online via sistema SISBAJUD, na modalidade não reiterada, visando o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias da executada MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA (CPF: 372.506.475-04), até o limite do valor atualizado do débito de R$ 16.314,35.
Com a resposta, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Posteriormente, fazer conclusão para análise do pedido de expedição de ofício.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-93.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por BARTOLOMEU DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado objeto da lide, requerendo a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou manifestação indicando indícios de litigância predatória, apontando a existência de múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma parte autora, patrocinada pelos mesmos advogados, contra a mesma instituição financeira.
Conforme decisão interlocutória de ID 48296284, foi constatada a existência de litispendência, uma vez que foram identificados processos idênticos, quais sejam, 8001960-93.2023.8.05.0239, 8001848-27.2023.8.05.0239, 8001400-54.2023.8.05.0239, 8001391-92.2023.8.05.0239 e 8001389-25.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da possível litispendência, tendo permanecido inerte.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou várias demandas idênticas, no evidente intuito de obter múltiplas indenizações pelo mesmo fato, configurando evidente fracionamento indevido de demandas e caracterizando litigância predatória.
A prática identificada no presente caso enquadra-se no conceito de litigância predatória, conforme definido na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que conceitua a litigância abusiva como "o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça" (art. 1º).
A referida Recomendação do CNJ estabelece condutas processuais potencialmente abusivas, entre as quais se destacam no presente caso: "distribuição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada" (item 6, Anexo A) e "petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito" (item 10, Anexo A).
A parte autora, ao ser intimada para manifestar-se sobre a litispendência, quedou-se inerte, o que reforça a conclusão de que a multiplicidade de ações idênticas foi proposital e abusiva.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia também aponta como problema a "multiplicidade de demandas de um mesmo autor", indicando como solução proposta "proceder com cautela na análise das diversas demandas ajuizadas por um mesmo autor em busca de informações que levem à identificação de hipóteses de coisa julgada, litispendência, conexão e continência" (item 2.3).
Nesse contexto, o ajuizamento de múltiplas ações idênticas evidencia o uso abusivo do direito de ação, configurando ausência de interesse processual, na medida em que todas as pretensões poderiam ser concentradas em uma única demanda.
Na hipótese em tela, resta configurada a ausência de interesse processual, tendo em vista que a pretensão já se encontra judicializada em outros processos, não havendo necessidade de multiplicação de demandas idênticas.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Em razão do fracionamento indevido de demandas, com multiplicação de ações idênticas, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, se concedida.
Considerando os indícios de litigância predatória, determino a expedição de ofício ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, com cópia da presente sentença e da manifestação de ID 47932318, para as providências que entenderem cabíveis.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-93.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por BARTOLOMEU DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado objeto da lide, requerendo a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou manifestação indicando indícios de litigância predatória, apontando a existência de múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma parte autora, patrocinada pelos mesmos advogados, contra a mesma instituição financeira.
Conforme decisão interlocutória de ID 48296284, foi constatada a existência de litispendência, uma vez que foram identificados processos idênticos, quais sejam, 8001960-93.2023.8.05.0239, 8001848-27.2023.8.05.0239, 8001400-54.2023.8.05.0239, 8001391-92.2023.8.05.0239 e 8001389-25.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da possível litispendência, tendo permanecido inerte.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou várias demandas idênticas, no evidente intuito de obter múltiplas indenizações pelo mesmo fato, configurando evidente fracionamento indevido de demandas e caracterizando litigância predatória.
A prática identificada no presente caso enquadra-se no conceito de litigância predatória, conforme definido na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que conceitua a litigância abusiva como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça” (art. 1º).
A referida Recomendação do CNJ estabelece condutas processuais potencialmente abusivas, entre as quais se destacam no presente caso: “distribuição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada” (item 6, Anexo A) e “petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito” (item 10, Anexo A).
A parte autora, ao ser intimada para manifestar-se sobre a litispendência, quedou-se inerte, o que reforça a conclusão de que a multiplicidade de ações idênticas foi proposital e abusiva.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia também aponta como problema a “multiplicidade de demandas de um mesmo autor”, indicando como solução proposta “proceder com cautela na análise das diversas demandas ajuizadas por um mesmo autor em busca de informações que levem à identificação de hipóteses de coisa julgada, litispendência, conexão e continência” (item 2.3).
Nesse contexto, o ajuizamento de múltiplas ações idênticas evidencia o uso abusivo do direito de ação, configurando ausência de interesse processual, na medida em que todas as pretensões poderiam ser concentradas em uma única demanda.
Na hipótese em tela, resta configurada a ausência de interesse processual, tendo em vista que a pretensão já se encontra judicializada em outros processos, não havendo necessidade de multiplicação de demandas idênticas.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Em razão do fracionamento indevido de demandas, com multiplicação de ações idênticas, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, se concedida.

Considerando os indícios de litigância predatória, determino a expedição de ofício ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, com cópia da presente sentença e da manifestação de ID 47932318, para as providências que entenderem cabíveis.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001960-93.2023.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Bartolomeu De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001960-93.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BARTOLOMEU DE SOUZA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por BARTOLOMEU DE SOUZA em face de BANCO BMG S/A, na qual a parte autora alega, em síntese, que não contratou o empréstimo consignado objeto da lide, requerendo a declaração de inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
O réu apresentou manifestação indicando indícios de litigância predatória, apontando a existência de múltiplas ações idênticas ajuizadas pela mesma parte autora, patrocinada pelos mesmos advogados, contra a mesma instituição financeira.
Conforme decisão interlocutória de ID 48296284, foi constatada a existência de litispendência, uma vez que foram identificados processos idênticos, quais sejam, 8001960-93.2023.8.05.0239, 8001848-27.2023.8.05.0239, 8001400-54.2023.8.05.0239, 8001391-92.2023.8.05.0239 e 8001389-25.2023.8.05.0239, com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos.
A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da possível litispendência, tendo permanecido inerte.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta julgamento imediato, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
Dispõe o art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do CPC que há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ocorrendo quando se repete ação que está em curso, sendo idênticas as ações quando possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
No caso dos autos, verifica-se que a parte autora ajuizou várias demandas idênticas, no evidente intuito de obter múltiplas indenizações pelo mesmo fato, configurando evidente fracionamento indevido de demandas e caracterizando litigância predatória.
A prática identificada no presente caso enquadra-se no conceito de litigância predatória, conforme definido na Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que conceitua a litigância abusiva como “o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça” (art. 1º).
A referida Recomendação do CNJ estabelece condutas processuais potencialmente abusivas, entre as quais se destacam no presente caso: “distribuição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada” (item 6, Anexo A) e “petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito” (item 10, Anexo A).
A parte autora, ao ser intimada para manifestar-se sobre a litispendência, quedou-se inerte, o que reforça a conclusão de que a multiplicidade de ações idênticas foi proposital e abusiva.
A Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia também aponta como problema a “multiplicidade de demandas de um mesmo autor”, indicando como solução proposta “proceder com cautela na análise das diversas demandas ajuizadas

por um mesmo autor em busca de informações que levem à identificação de hipóteses de coisa julgada, litispendência, conexão e continência" (item 2.3).
Nesse contexto, o ajuizamento de múltiplas ações idênticas evidencia o uso abusivo do direito de ação, configurando ausência de interesse processual, na medida em que todas as pretensões poderiam ser concentradas em uma única demanda.
Na hipótese em tela, resta configurada a ausência de interesse processual, tendo em vista que a pretensão já se encontra judicializada em outros processos, não havendo necessidade de multiplicação de demandas idênticas.
Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Em razão do fracionamento indevido de demandas, com multiplicação de ações idênticas, o que caracteriza litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos III e V, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da causa, nos termos do art. 81 do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a gratuidade da justiça, se concedida.
Considerando os indícios de litigância predatória, determino a expedição de ofício ao Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia, com cópia da presente sentença e da manifestação de ID 47932318, para as providências que entenderem cabíveis.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000019-46.2006.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Executado: Maria Da Conceicao Pereira
Advogado: Nerivaldo Matos De Araujo (OAB:BA10493)
Exequente: Nilza Garcez Correia
Advogado: Vitor De Carvalho Miranda (OAB:BA36218)
Advogado: Manuel Jose Pinto De Albuquerque Junior (OAB:BA23138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0000019-46.2006.8.05.0239
REQUERENTE: NILZA GARCEZ CORREIA
REQUERIDA: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499401749;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000987-07.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanessa Maria De Pinho Ferreira
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000987-07.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 20/08/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de julho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000987-07.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanessa Maria De Pinho Ferreira
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000987-07.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. Andrea de Souza Tostes, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 20/08/2024 10:00.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 31 de julho de 2024. Eu, ICSIAlmeida, que digitei. Eu, RMFontes, Subescrivã que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-62.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, visando a concessão de progressão funcional com respectivo adicional de 4% bienal, conforme previsto na Lei Municipal nº 012/2001.
Em síntese, alega a autora que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, admitida em 25/02/2008, e que requereu administrativamente o reconhecimento à progressão funcional prevista no Capítulo III da Lei Municipal nº 012/2001, com acréscimo de 4% a cada biênio, perfazendo um total de 20% sobre o piso salarial. Afirma que a Administração mantém-se inerte.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de pressupostos processuais e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, informando que o Anexo II da Lei 012/2001 teria sido revogado pelas Leis Municipais 013/2006, 07/2010 e 011/2010. Alegou ainda a ausência de direito adquirido a regime jurídico, a inexistência do direito pretendido e a necessidade de observância do art. 2º da CF.
A autora apresentou réplica à contestação, refutando todos os argumentos do réu e reiterando os pedidos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Quanto às preliminares suscitadas, não merecem acolhida. A autora é servidora pública municipal efetiva, submetida ao Regime Jurídico Único e em atividade, portanto, enquadrada perfeitamente na legislação vigente. Logo, resta configurado o interesse de agir.

No tocante à alegação de prescrição, também deve ser afastada. As progressões funcionais são prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Assim, a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, conforme entendimento pacificado na Súmula 85 do STJ.
No mérito, a questão cinge-se à análise do direito da autora à progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 012/2001, com o consequente recebimento do adicional de 4% a cada biênio.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal efetiva, admitida em 25/02/2008 (ID 26099679), bem como o transcurso do prazo de mais de dezessete anos no cargo, requisito temporal exigido pelo art. 11 da Lei Municipal nº 012/2001 para a progressão funcional.
O réu sustenta que o Anexo II da Lei 012/2001 foi revogado por Leis Municipais posteriores. Contudo, o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, que trata da progressão funcional, em nenhum momento foi alterado ou revogado pelos diplomas legais mencionados.
A Lei Municipal 013/2006 alterou apenas os incisos I, VII e VIII do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 29 e o artigo 33 da Lei Municipal 012/2001. O Anexo II dessa lei modificou o valor percentual entre referências, estabelecendo 3% para os Grupos 1, 2, 3 e 4, e 4% para os Grupos 5 e 6.
A Lei Municipal 007/2010 alterou a Lei 012/2001 apenas no que tange à criação de novos cargos e ao estabelecimento dos seus salários.
Por sua vez, a Lei Municipal 011/2010 restringiu-se a alterar a estrutura dos cargos permanentes de provimento efetivo, definindo a composição dos grupos por formação.
Nenhuma dessas leis modificou o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, composto pelos artigos 9 a 14, que trata especificamente da Progressão Funcional. Portanto, os dispositivos que regulam a progressão funcional continuam em plena vigência.
O art. 9º da Lei 012/2001 define a progressão funcional como “a elevação do servidor a uma referência imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos do nível a que pertence o cargo”.
O art. 11 da mesma lei estabelece que “para ter direito à progressão o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre, e ainda obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico”.
No caso em tela, o Município réu não demonstrou ter criado a comissão de avaliação funcional prevista no § 1º do art. 11 da Lei 012/2001, nem realizou as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, conforme exige a lei.
Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a inércia da Administração Pública em instituir a comissão de avaliação ou em realizar as avaliações periódicas de desempenho não pode prejudicar a servidora pública que preencheu o requisito temporal para a progressão funcional.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.

5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso dos autos, a autora comprovou o preenchimento do requisito temporal para a progressão, tendo ingressado no serviço público municipal em 25/02/2008, o que lhe garantiria direito a 8 biênios de progressão.
O Município réu, por sua vez, não comprovou ter instituído a comissão de avaliação funcional, nem ter realizado as avaliações periódicas de desempenho previstas na Lei 012/2001. Tampouco comprovou que a autora tenha sofrido alguma penalidade disciplinar que pudesse obstar seu direito à progressão, como suspensão, que interromperia a contagem do interstício, conforme prevê o § 5º do art. 11.
Assim, resta configurado o direito da autora à progressão funcional pretendida, com o consequente pagamento do adicional correspondente, bem como das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.
Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que o Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, não está invadindo a esfera de competência da Administração Pública, mas apenas assegurando a observância da lei e garantindo direitos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Município de São Sebastião de Passé a promover a concessão de progressão funcional na forma da Lei Municipal nº 012/2001; e consequentemente, condeno o Município de São Sebastião do Passé ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, visando a concessão de progressão funcional com respectivo adicional de 4% bienal, conforme previsto na Lei Municipal nº 012/2001.
Em síntese, alega a autora que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, admitida em 25/02/2008, e que requereu administrativamente o reconhecimento à progressão funcional prevista no Capítulo III da Lei Municipal nº 012/2001, com acréscimo de 4% a cada biênio, perfazendo um total de 20% sobre o piso salarial. Afirma que a Administração mantém-se inerte.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de pressupostos processuais e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, informando que o Anexo II da Lei 012/2001 teria sido revogado pelas Leis Municipais 013/2006, 07/2010 e 011/2010. Alegou ainda a ausência de direito adquirido a regime jurídico, a inexistência do direito pretendido e a necessidade de observância do art. 2º da CF.
A autora apresentou réplica à contestação, refutando todos os argumentos do réu e reiterando os pedidos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Quanto às preliminares suscitadas, não merecem acolhida. A autora é servidora pública municipal efetiva, submetida ao Regime Jurídico Único e em atividade, portanto, enquadrada perfeitamente na legislação vigente. Logo, resta configurado o interesse de agir.
No tocante à alegação de prescrição, também deve ser afastada. As progressões funcionais são prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Assim, a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, conforme entendimento pacificado na Súmula 85 do STJ.
No mérito, a questão cinge-se à análise do direito da autora à progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 012/2001, com o consequente recebimento do adicional de 4% a cada biênio.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal efetiva, admitida em 25/02/2008 (ID 26099679), bem como o transcurso do prazo de mais de dezessete anos no cargo, requisito temporal exigido pelo art. 11 da Lei Municipal nº 012/2001 para a progressão funcional.
O réu sustenta que o Anexo II da Lei 012/2001 foi revogado por Leis Municipais posteriores. Contudo, o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, que trata da progressão funcional, em nenhum momento foi alterado ou revogado pelos diplomas legais mencionados.
A Lei Municipal 013/2006 alterou apenas os incisos I, VII e VIII do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 29 e o artigo 33 da Lei Municipal 012/2001. O Anexo II dessa lei modificou o valor percentual entre referências, estabelecendo 3% para os Grupos 1, 2, 3 e 4, e 4% para os Grupos 5 e 6.
A Lei Municipal 007/2010 alterou a Lei 012/2001 apenas no que tange à criação de novos cargos e ao estabelecimento dos seus salários.
Por sua vez, a Lei Municipal 011/2010 restringiu-se a alterar a estrutura dos cargos permanentes de provimento efetivo, definindo a composição dos grupos por formação.
Nenhuma dessas leis modificou o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, composto pelos artigos 9 a 14, que trata especificamente da Progressão Funcional. Portanto, os dispositivos que regulam a progressão funcional continuam em plena vigência.
O art. 9º da Lei 012/2001 define a progressão funcional como “a elevação do servidor a uma referência imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos do nível a que pertence o cargo”.
O art. 11 da mesma lei estabelece que “para ter direito à progressão o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre, e ainda obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico”.
No caso em tela, o Município réu não demonstrou ter criado a comissão de avaliação funcional prevista no § 1º do art. 11 da Lei 012/2001, nem realizou as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, conforme exige a lei.
Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a inércia da Administração Pública em instituir a comissão de avaliação ou em realizar as avaliações periódicas de desempenho não pode prejudicar a servidora pública que preencheu o requisito temporal para a progressão funcional.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.

4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso dos autos, a autora comprovou o preenchimento do requisito temporal para a progressão, tendo ingressado no serviço público municipal em 25/02/2008, o que lhe garantiria direito a 8 biênios de progressão.
O Município réu, por sua vez, não comprovou ter instituído a comissão de avaliação funcional, nem ter realizado as avaliações periódicas de desempenho previstas na Lei 012/2001. Tampouco comprovou que a autora tenha sofrido alguma penalidade disciplinar que pudesse obstar seu direito à progressão, como suspensão, que interromperia a contagem do interstício, conforme prevê o § 5º do art. 11.
Assim, resta configurado o direito da autora à progressão funcional pretendida, com o consequente pagamento do adicional correspondente, bem como das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.
Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que o Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, não está invadindo a esfera de competência da Administração Pública, mas apenas assegurando a observância da lei e garantindo direitos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Município de São Sebastião de Passé a promover a concessão de progressão funcional na forma da Lei Municipal nº 012/2001; e consequentemente, condeno o Município de São Sebastião do Passé ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000348-62.2019.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Deuza Alves Oliveira Pereira
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Advogado: Alba Valeria Rocha De Souza (OAB:BA48217)
Advogado: Marilia Lopes Da Conceicao (OAB:BA50517)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000348-62.2019.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476), MARILIA LOPES DA CONCEICAO (OAB:BA50517), ALBA VALERIA ROCHA DE SOUZA (OAB:BA48217)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por DEUZA ALVES OLIVEIRA PEREIRA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, visando a concessão de progressão funcional com respectivo adicional de 4% bienal, conforme previsto na Lei Municipal nº 012/2001.
Em síntese, alega a autora que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, admitida em 25/02/2008, e que requereu administrativamente o reconhecimento à progressão funcional prevista no Capítulo III da Lei Municipal nº 012/2001, com acréscimo de 4% a cada biênio, perfazendo um total de 20% sobre o piso salarial. Afirma que a Administração mantém-se inerte.
Devidamente citado, o Município apresentou contestação alegando, preliminarmente, carência de pressupostos processuais e prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido, informando que o Anexo II da Lei 012/2001 teria sido revogado pelas Leis Municipais 013/2006, 07/2010 e 011/2010. Alegou ainda a ausência de direito adquirido a regime jurídico, a inexistência do direito pretendido e a necessidade de observância do art. 2º da CF.
A autora apresentou réplica à contestação, refutando todos os argumentos do réu e reiterando os pedidos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Quanto às preliminares suscitadas, não merecem acolhida. A autora é servidora pública municipal efetiva, submetida ao Regime Jurídico Único e em atividade, portanto, enquadrada perfeitamente na legislação vigente. Logo, resta configurado o interesse de agir.
No tocante à alegação de prescrição, também deve ser afastada. As progressões funcionais são prestações de trato sucessivo, renovando-se mês a mês. Assim, a prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não atingindo o próprio fundo de direito, conforme entendimento pacificado na Súmula 85 do STJ.
No mérito, a questão cinge-se à análise do direito da autora à progressão funcional prevista na Lei Municipal nº 012/2001, com o consequente recebimento do adicional de 4% a cada biênio.
Da análise dos autos, verifica-se que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal efetiva, admitida em 25/02/2008 (ID 26099679), bem como o transcurso do prazo de mais de dezessete anos no cargo, requisito temporal exigido pelo art. 11 da Lei Municipal nº 012/2001 para a progressão funcional.
O réu sustenta que o Anexo II da Lei 012/2001 foi revogado por Leis Municipais posteriores. Contudo, o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, que trata da progressão funcional, em nenhum momento foi alterado ou revogado pelos diplomas legais mencionados.
A Lei Municipal 013/2006 alterou apenas os incisos I, VII e VIII do artigo 3º, o artigo 7º, o artigo 29 e o artigo 33 da Lei Municipal 012/2001. O Anexo II dessa lei modificou o valor percentual entre referências, estabelecendo 3% para os Grupos 1, 2, 3 e 4, e 4% para os Grupos 5 e 6.
A Lei Municipal 007/2010 alterou a Lei 012/2001 apenas no que tange à criação de novos cargos e ao estabelecimento dos seus salários.
Por sua vez, a Lei Municipal 011/2010 restringiu-se a alterar a estrutura dos cargos permanentes de provimento efetivo, definindo a composição dos grupos por formação.
Nenhuma dessas leis modificou o Capítulo III da Lei Municipal 012/2001, composto pelos artigos 9 a 14, que trata especificamente da Progressão Funcional. Portanto, os dispositivos que regulam a progressão funcional continuam em plena vigência.

O art. 9º da Lei 012/2001 define a progressão funcional como “a elevação do servidor a uma referência imediatamente superior, dentro da mesma faixa de vencimentos do nível a que pertence o cargo”.
O art. 11 da mesma lei estabelece que “para ter direito à progressão o servidor deverá contar com o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontre, e ainda obter o grau de merecimento a ser estabelecido em regulamento específico”.
No caso em tela, o Município réu não demonstrou ter criado a comissão de avaliação funcional prevista no § 1º do art. 11 da Lei 012/2001, nem realizou as avaliações periódicas de desempenho dos servidores, conforme exige a lei.
Segundo entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a inércia da Administração Pública em instituir a comissão de avaliação ou em realizar as avaliações periódicas de desempenho não pode prejudicar a servidora pública que preencheu o requisito temporal para a progressão funcional.
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. MUNICIPAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PEDIDO PREJUDICADO À VISTA DO JULGAMENTO MERITÓRIO. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N. 1.520/1997. PROGRESSÃO HORIZONTAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO NÃO REALIZADA. OMISSÃO NÃO JUSTIFICADA. DIREITO A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Pretende o Apelante o reconhecimento da inconstitucionalidade do Plano de Cargos e Salários, Lei 1.520/97, por existir vedação expressa de vinculação do vencimento ao salário mínimo. Ocorre que, diferente do alegado, o simples cálculo de vantagem com base na menor remuneração do serviço público não implica necessariamente na vinculação ao salário mínimo nacional, proibida no art. 7º, IV, da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 4 do STF.
2. Ademais, vale destacar, que a reportada vedação constitucional alude à impossibilidade do reajuste automático, dados os malefícios provocados na economia, o que não ocorre na espécie.
3. Outrossim, na hipótese em apreço, é incontroverso o vínculo funcional entre a apelada e o Município de Juazeiro, na medida em que inequivocamente demonstrado pelos documentos carreados aos fólios, como também é incontroversa a sua inequívoca condição de funcionária pública municipal concursada e efetivo, conforme Anexo II da Lei Municipal nº 1.520/1997.
4. Nesse sentido é que, a simples omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
5. No caso concreto, em que se exige para a progressão somente o tempo de serviço e a aprovação na avaliação de desempenho, entende-se que a omissão municipal assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados.
6. Recurso conhecido e improvido. Pedido de atribuição de efeito suspensivo prejudicado.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501041-21.2016.8.05.0146, Relator(a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 17/04/2019)
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO VERTICAL. ART. 23 DA LEI MUNICIPAL 762/2007. COMPROVADO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS IMPONDO A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.
1. Do exame das documentações acostadas, sobretudo as de folhas 15 e 18-21 o Apelado comprova sua admissão no serviço público em 06.08.1996; comprova também o protocolo do primeiro pedido administrativo de progressão vertical em 17.09.2012, e o segundo pedido em 15.03.2013, bem assim o atendimento aos requisitos legais de efetivo exercício, assiduidade, avaliação de desempenho, conduta disciplinar e capacitação que alega serem os fatos constitutivos do seu direito.
2. Salienta-se que inexistem notícias de instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, haja vista tratar-se de prova documental que se encontraria em poder do apelante, cabendo a este trazer aos autos as provas desconstitutivas do direito da parte autora, entretanto, isso não ocorreu. Convém ainda mencionar que sendo o recorrente o responsável por aplicar penalidades aos servidores, bem assim, lançar faltas nos casos de ausências injustificadas, deveria ter trazido aos autos a prova desconstitutiva do direito do Requerente, mas não o fez.
3. Sobre a “Avaliação periódica de desempenho” e “Avaliação interna de conhecimentos”, o autor não pode ser penalizado pela inércia da Administração Municipal em fazer a avaliação de seus servidores.
4. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o Poder Executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo. Precedentes desta corte.
5. O Apelante, a despeito de afirmar na peça recursal o não preenchimento dos requisitos legais, não traz prova que ampare as suas alegações, comprovando os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito invocado, bem assim contrapondo a prova apresentada pela parte Apelada. APELO IMPROVIDO.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0503658-35.2016.8.05.0022, Relator(a): SANDRA INES MORAES RUSCIOLELLI AZEVEDO, Publicado em: 14/05/2019)
RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL POR MÉRITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DO EXECUTIVO. GARANTIA DO DIREITO AO SERVIDOR. ADICIONAL DE TITULAÇÃO. COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.
1. A omissão do poder público não pode ser usada como subterfúgio para negar um direito conferido pela legislação, caso contrário estaria se permitindo que o executivo tivesse a prerrogativa de obstar a aplicação da lei, em verdadeiro exercício de poder legislativo negativo.
2. A inércia do município em realizar a avaliação de conhecimento de seus servidores assegura aos administrados os direitos que estiverem condicionados a referido procedimento.
3. Além disso, o acervo probatório revela o preenchimento dos demais requisitos para a progressão vertical e para o recebimento do adicional de titulação, previstos na Lei Municipal n. 762/2007.
4. Recurso conhecido e não provido.
(TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0501645-63.2016.8.05.0022, Relator(a): JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, Publicado em: 29/01/2019)

No caso dos autos, a autora comprovou o preenchimento do requisito temporal para a progressão, tendo ingressado no serviço público municipal em 25/02/2008, o que lhe garantiria direito a 8 biênios de progressão.
O Município réu, por sua vez, não comprovou ter instituído a comissão de avaliação funcional, nem ter realizado as avaliações periódicas de desempenho previstas na Lei 012/2001. Tampouco comprovou que a autora tenha sofrido alguma penalidade disciplinar que pudesse obstar seu direito à progressão, como suspensão, que interromperia a contagem do interstício, conforme prevê o § 5º do art. 11.
Assim, resta configurado o direito da autora à progressão funcional pretendida, com o consequente pagamento do adicional correspondente, bem como das parcelas retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.
Não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF), uma vez que o Poder Judiciário, no exercício do controle de legalidade dos atos administrativos, não está invadindo a esfera de competência da Administração Pública, mas apenas assegurando a observância da lei e garantindo direitos.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o Município de São Sebastião de Passé a promover a concessão de progressão funcional na forma da Lei Municipal nº 012/2001; e consequentemente, condeno o Município de São Sebastião do Passé ao pagamento das diferenças remuneratórias apuradas, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, quanto aos juros moratórios, haverá a incidência do índice oficial atribuído aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da citação do Réu. Por seu turno, quanto à correção monetária, esta deverá ser calculada com base no IPCA-E.
Admite-se a compensação com os valores, eventualmente, pagos, extrajudicialmente/administrativamente, pelo réu, no que se refere a estas diferenças, desde que o pagamento seja devidamente comprovado nos autos.
Convém consignar que o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995.
Após certificado o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000285-71.2018.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Renato Mulinari (OAB:RS47342)
Executado: Lidio’s Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000285-71.2018.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado(s): RENATO MULINARI (OAB:RS47342)
EXECUTADO: LIDIO’S ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(s):
D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Certifique a Secretaria se houve o pagamento do débito executado ou embargos à execução.
Em caso negativo, intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas devidas pela diligência requerida e apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após o pagamento, proceda-se à penhora por meio eletrônico, através do sistema SISBAJUD, a teor do que dispõe o art. 829, §§ 1º e 2º, c/c art. 835 do CPC.
Cumpra-se
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

INTIMAÇÃO
8000987-07.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanessa Maria De Pinho Ferreira
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA
Advogado(s): ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA79209), RAMON DAVID DE ARAUJO (OAB:BA29745), AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. - VIVO.
A autora narra que em fevereiro de 2024 adquiriu chip telefônico da empresa Ré, sendo gerado o número (19) 9 9853-5937. Aduz que ao tentar ativar o número no aplicativo “WhatsApp”, foi surpreendida com o alerta do aplicativo informando que o número em questão já pertencia a outra pessoa, sendo esta uma criança de 13 anos, que informou ter perdido o número por não ter feito as recargas, mas que mantinha apenas o WhatsApp e não possuía interesse em perder seu contato no aplicativo.
Alega que a ré vendeu o número sem realizar as certificações de segurança e remoção de titularidade necessárias, fazendo com que o antigo titular ainda possuísse acesso irrestrito para uso em aplicativos já cadastrados. Isso ocasionou diversos transtornos, inclusive a necessidade de contatar o antigo usuário para repassar informações importantes relacionadas a uma vaga de emprego do seu noivo, que chegavam pelo WhatsApp.
A autora afirma que realizou inúmeras tentativas de resolver a situação com a empresa ré, através de ligações para a ouvidoria, envio de e-mails, e registro de reclamação na ANATEL, todas sem êxito. Em um dos contatos, a ré informou que “não é responsabilidade da vivo o acesso do número em aplicativos de terceiros” e que “o serviço está totalmente regular”, uma vez que a autora conseguiria realizar ligações telefônicas.
A ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade seria do Facebook Inc.; (ii) inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura do feito; e (iii) ausência de comprovante de residência válido. No mérito, argumentou a inexistência de ato ilícito, a conformidade do procedimento de revenda de linha com a regulamentação da ANATEL, a ausência de ingerência da operadora sobre vinculação de usuários em aplicativos, e a inexistência de falha na rede da linha.
A parte autora apresentou impugnação refutando todos os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
A ré sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que a responsabilidade seria do Facebook Inc., proprietário do aplicativo WhatsApp.
Sem razão a demandada. No caso em tela, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando a ré na condição de fornecedora de serviços de telefonia móvel. O problema relatado pela autora envolve diretamente a prestação desse serviço, uma vez que a linha telefônica adquirida ainda estava sendo utilizada por terceiro em aplicativos, o que evidencia falha na prestação do serviço de fornecimento de linha telefônica pela ré.
A circunstância de o WhatsApp pertencer a outra empresa não exime a ré de sua responsabilidade em garantir a adequada e eficaz prestação dos serviços de telefonia, o que inclui a correta transferência de titularidade da linha telefônica vendida. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A ré também alega inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, observo que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, estando acompanhada de documentos suficientes para a compreensão da demanda, como protocolos de atendimento junto à ré e à ANATEL, e-mails, conversa com o antigo dono da linha, e outros elementos probatórios. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Por fim, a ré alega ausência de comprovante de residência válido em nome da autora. Todavia, o comprovante apresentado pela autora, ainda que em nome de sua genitora (conforme indicado na impugnação), é válido para comprovar o domicílio, tendo em vista a relação familiar. Além disso, a competência territorial nos Juizados Especiais é regida pelo art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece vários critérios alternativos, incluindo o domicílio do autor. Portanto, rejeito também esta preliminar.
No mérito, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, estando, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2º e 3º.

Sendo assim, reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme relatado, a autora adquiriu chip telefônico junto à ré, com o número (19) 9 9853-5937, contudo, ao tentar utilizá-lo no aplicativo WhatsApp, descobriu que o número ainda estava vinculado a outro usuário, o que impossibilitou o pleno uso da linha telefônica adquirida.
A ré, em sua contestação, não nega o ocorrido, limitando-se a afirmar que não tem responsabilidade sobre o acesso do número em aplicativos de terceiros e que o serviço de telefonia estava funcionando regularmente.
No entanto, é inegável que a ré, ao vender uma linha telefônica ainda vinculada a outro usuário em aplicativos de mensagem e não resolver o problema quando acionada pela autora, incorreu em falha na prestação do serviço.
O procedimento de revenda de linhas telefônicas, ainda que regulamentado pela ANATEL, deve ser realizado com todas as cautelas necessárias para garantir a plena transferência de titularidade, inclusive no que tange ao uso em aplicativos de mensagens, que são parte essencial da funcionalidade de um telefone celular nos dias atuais.
Ademais, a escusa da ré de que não possui ingerência sobre aplicativos de terceiros não prospera. Embora a operadora não seja diretamente responsável pelos aplicativos, ela é responsável por garantir que a linha telefônica vendida esteja livre para uso completo pelo novo titular, o que inclui a possibilidade de vinculação a aplicativos de mensagens.
Ressalte-se que a autora comprovou ter realizado diversas tentativas de solução administrativa, sem sucesso, o que demonstra a falha da ré em cumprir com seus deveres de prestadora de serviços.
O dano moral resta evidenciado no caso, diante dos transtornos e frustrações experimentados pela autora, que vai muito além do mero aborrecimento cotidiano. A impossibilidade de utilizar adequadamente o serviço contratado, inclusive para comunicações necessárias relacionadas a oportunidade de trabalho, configura violação aos direitos da personalidade e gera dano moral indenizável.
Ademais, constata-se a ocorrência do chamado “desvio produtivo do consumidor”, teoria já consolidada na jurisprudência, inclusive na Súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que estabelece: “A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado ‘desvio produtivo’, do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado.”
No caso dos autos, restou demonstrado que a autora despendeu tempo considerável tentando resolver o problema junto à ré, sem êxito, tendo inclusive que recorrer ao antigo usuário da linha para intermediar as mensagens importantes que recebia pelo WhatsApp, situação claramente vexatória e angustiante.
Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando-se a extensão do dano, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando os parâmetros acima e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para compensar os danos sofridos pela autora e desestimular a repetição da conduta pela ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que a ré proceda à imediata remoção do antigo usuário do número (19) 9 9853-5937, possibilitando o uso do número telefônico e aplicativos em sua totalidade pela autora;
2. CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC).
A correção monetária far-se-á pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Os juros de mora correspondem à taxa Selic deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, Código Civil).
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000987-07.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Vanessa Maria De Pinho Ferreira
Advogado: Rogerio Ribeiro De Carvalho (OAB:BA79209)
Advogado: Ramon David De Araujo (OAB:BA29745)
Advogado: Afraedille De Carvalho Ribeiro (OAB:BA38618)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000987-07.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA
Advogado(s): ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO (OAB:BA79209), RAMON DAVID DE ARAUJO (OAB:BA29745), AFRAEDILLE DE CARVALHO RIBEIRO (OAB:BA38618)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por VANESSA MARIA DE PINHO FERREIRA em face de TELEFONICA BRASIL S.A. - VIVO.
A autora narra que em fevereiro de 2024 adquiriu chip telefônico da empresa Ré, sendo gerado o número (19) 9 9853-5937. Aduz que ao tentar ativar o número no aplicativo “WhatsApp”, foi surpreendida com o alerta do aplicativo informando que o número em questão já pertencia a outra pessoa, sendo esta uma criança de 13 anos, que informou ter perdido o número por não ter feito as recargas, mas que mantinha apenas o WhatsApp e não possuía interesse em perder seu contato no aplicativo.
Alega que a ré vendeu o número sem realizar as certificações de segurança e remoção de titularidade necessárias, fazendo com que o antigo titular ainda possuísse acesso irrestrito para uso em aplicativos já cadastrados. Isso ocasionou diversos transtornos, inclusive a necessidade de contatar o antigo usuário para repassar informações importantes relacionadas a uma vaga de emprego do seu noivo, que chegavam pelo WhatsApp.
A autora afirma que realizou inúmeras tentativas de resolver a situação com a empresa ré, através de ligações para a ouvidoria, envio de e-mails, e registro de reclamação na ANATEL, todas sem êxito. Em um dos contatos, a ré informou que “não é responsabilidade da vivo o acesso do número em aplicativos de terceiros” e que “o serviço está totalmente regular”, uma vez que a autora conseguiria realizar ligações telefônicas.
A ré apresentou contestação sustentando, preliminarmente: (i) ilegitimidade passiva, alegando que a responsabilidade seria do Facebook Inc.; (ii) inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura do feito; e (iii) ausência de comprovante de residência válido. No mérito, argumentou a inexistência de ato ilícito, a conformidade do procedimento de revenda de linha com a regulamentação da ANATEL, a ausência de ingerência da operadora sobre vinculação de usuários em aplicativos, e a inexistência de falha na rede da linha.
A parte autora apresentou impugnação refutando todos os argumentos da contestação e reiterando os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
A ré sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, alegando que a responsabilidade seria do Facebook Inc., proprietário do aplicativo WhatsApp.
Sem razão a demandada. No caso em tela, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, estando a ré na condição de fornecedora de serviços de telefonia móvel. O problema relatado pela autora envolve diretamente a prestação desse serviço, uma vez que a linha telefônica adquirida ainda estava sendo utilizada por terceiro em aplicativos, o que evidencia falha na prestação do serviço de fornecimento de linha telefônica pela ré.
A circunstância de o WhatsApp pertencer a outra empresa não exime a ré de sua responsabilidade em garantir a adequada e eficaz prestação dos serviços de telefonia, o que inclui a correta transferência de titularidade da linha telefônica vendida. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.
A ré também alega inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Contudo, observo que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, estando acompanhada de documentos suficientes para a compreensão da demanda, como protocolos de atendimento junto à ré e à ANATEL, e-mails, conversa com o antigo dono da linha, e outros elementos probatórios. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Por fim, a ré alega ausência de comprovante de residência válido em nome da autora. Todavia, o comprovante apresentado pela autora, ainda que em nome de sua genitora (conforme indicado na impugnação), é válido para comprovar o domicílio, tendo em vista a relação familiar. Além disso, a competência territorial nos Juizados Especiais é regida pelo art. 4º da Lei nº 9.099/95, que estabelece vários critérios alternativos, incluindo o domicílio do autor. Portanto, rejeito também esta preliminar.
No mérito, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, estando, portanto, sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos seus artigos 2º e 3º.
Sendo assim, reconhecida a hipossuficiência técnica da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Conforme relatado, a autora adquiriu chip telefônico junto à ré, com o número (19) 9 9853-5937, contudo, ao tentar utilizá-lo no aplicativo WhatsApp, descobriu que o número ainda estava vinculado a outro usuário, o que impossibilitou o pleno uso da linha telefônica adquirida.
A ré, em sua contestação, não nega o ocorrido, limitando-se a afirmar que não tem responsabilidade sobre o acesso do número em aplicativos de terceiros e que o serviço de telefonia estava funcionando regularmente.
No entanto, é inegável que a ré, ao vender uma linha telefônica ainda vinculada a outro usuário em aplicativos de mensagem e não resolver o problema quando acionada pela autora, incorreu em falha na prestação do serviço.
O procedimento de revenda de linhas telefônicas, ainda que regulamentado pela ANATEL, deve ser realizado com todas as cautelas necessárias para garantir a plena transferência de titularidade, inclusive no que tange ao uso em aplicativos de mensagens, que são parte essencial da funcionalidade de um telefone celular nos dias atuais.
Ademais, a escusa da ré de que não possui ingerência sobre aplicativos de terceiros não prospera. Embora a operadora não seja diretamente responsável pelos aplicativos, ela é responsável por garantir que a linha telefônica vendida esteja livre para uso completo pelo novo titular, o que inclui a possibilidade de vinculação a aplicativos de mensagens.

Ressalte-se que a autora comprovou ter realizado diversas tentativas de solução administrativa, sem sucesso, o que demonstra a falha da ré em cumprir com seus deveres de prestadora de serviços.
O dano moral resta evidenciado no caso, diante dos transtornos e frustrações experimentados pela autora, que vai muito além do mero aborrecimento cotidiano. A impossibilidade de utilizar adequadamente o serviço contratado, inclusive para comunicações necessárias relacionadas a oportunidade de trabalho, configura violação aos direitos da personalidade e gera dano moral indenizável.
Ademais, constata-se a ocorrência do chamado "desvio produtivo do consumidor", teoria já consolidada na jurisprudência, inclusive na Súmula nº 30 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que estabelece: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado 'desvio produtivo', do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado."
No caso dos autos, restou demonstrado que a autora despendeu tempo considerável tentando resolver o problema junto à ré, sem êxito, tendo inclusive que recorrer ao antigo usuário da linha para intermediar as mensagens importantes que recebia pelo WhatsApp, situação claramente vexatória e angustiante.
Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser fixado considerando-se a extensão do dano, a condição econômica das partes, o caráter pedagógico da medida e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando os parâmetros acima e os precedentes jurisprudenciais em casos análogos, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para compensar os danos sofridos pela autora e desestimular a repetição da conduta pela ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
1. CONFIRMAR a tutela antecipada anteriormente deferida, determinando que a ré proceda à imediata remoção do antigo usuário do número (19) 9 9853-5937, possibilitando o uso do número telefônico e aplicativos em sua totalidade pela autora;
2. CONDENAR a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC).
A correção monetária far-se-á pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil). Os juros de mora correspondem à taxa Selic deduzido o índice de correção monetária (art. 406, § 1º, Código Civil).
Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000285-71.2018.8.05.0239 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Intercement Brasil S.a.
Advogado: Renato Mulinari (OAB:RS47342)
Executado: Lidio's Engenharia Ltda - Epp

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 8000285-71.2018.8.05.0239
EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.
EXECUTADO: LIDIO'S ENGENHARIA LTDA - EPP
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499413859;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000953-95.2025.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 499213475
Processo N° : 8000953-95.2025.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050613545682200000478659161

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000997-13.2012.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Batista Abreu
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Terceiro Interessado: Adriano Sampaio Souza
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000997-13.2012.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO BATISTA ABREU
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

D E C I S Ã O

Vistos, etc.
Trata-se de proposta por ANTONIO BATISTA ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Nos termos da Recomendação Conjunta Nº 1 de 15/12/2015, considerando a natureza da demanda, NOMEIO PERITA A MÉDICA DRA. RENATA MEDRADO FONTES, CRM 32154, com endereço na Rua Manoel Andrade, 123, Salvador/BA, CEP 41810-825, e-mail: renatamf99@hotmail.com, para proceder à perícia na parte autora e, ao final, apresentar laudo circunstanciado, no prazo de sessenta dias.
INTIME-SE o perito para, em 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo e indicar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias.
Os honorários periciais, que fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), serão custeados pelo INSS, nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF e Resolução nº 127/2011 do CNJ.
INTIME-SE a parte autora para ciência dos quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 1 de 15/12/2015, facultando-se a apresentação de outros quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.
Acesso em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235
INTIME-SE o INSS para, caso não tenha feito, no prazo de 15 dias, juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como para apresentar quesitos adicionais, adiantar o depósito dos honorários periciais, e indicar assistente técnico, caso queira.
Realizada a perícia e juntado o laudo aos autos, CITE-SE o INSS para apresentar proposta de acordo ou contestação, no prazo de 30 dias.
Com a manifestação do INSS ou decorrido o prazo, INTIME-SE a parte autora para manifestação em 15 dias.
Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Concedo à presente decisão FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001010-21.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Jorge Moura Dos Santos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001010-21.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GM S.A. em face de ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS, com base no Decreto-Lei nº 911/69, visando a apreensão do veículo marca CHEVROLET ONIX PLUS TURBO 1.0L, cor BRANCO, chassi 9BGEP69H0LG240443, modelo 2020, ano 2020, placa RCY6I60, alienado fiduciariamente ao autor através do contrato nº 6616166.
Alega o autor que o réu se tornou inadimplente desde maio de 2022, deixando de pagar as parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022, estando constituído em mora através de notificação extrajudicial.
Liminar deferida em decisão de ID 280202160, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A decisão foi cumprida em 17 de novembro de 2022, conforme auto de busca e apreensão de ID 296219077.
O réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste juízo, em razão da existência de ação revisional anterior distribuída à 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA. No mérito, alegou a inexistência de mora em razão da abusividade contratual, afirmando que as prestações incluíam valores indevidos relacionados a despesas, tarifas de cadastro e outros encargos. Impugnou ainda a validade da notificação extrajudicial. Ao final, requereu a restituição do veículo, a remessa dos autos ao juízo prevento e a produção de prova pericial.
Decido.
Quanto à alegação de incompetência relativa em razão da existência de ação revisional anterior, não merece prosperar. No caso em análise, observo que já houve o trânsito em julgado da ação revisional (nº 8070387-17.2022.8.05.0001), de modo que não há que se falar em prejudicialidade na presente hipótese, nos termos da súmula 235 do STJ. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Em relação ao mérito, verifica-se que conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para a concessão da busca e apreensão basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, deve ser comprovada na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º do mesmo diploma legal, qual seja, por carta registrada com aviso de recebimento.
No caso em tela, observo que a notificação extrajudicial foi regularmente expedida e encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo suficiente para a constituição em mora do devedor. Destaco, inclusive, que se trata do mesmo endereço em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão (ID 296219077).
De outro lado, o fato de a notificação fazer referência genérica a contrato de financiamento não a invalida, pois indica suficientemente a relação contratual existente entre as partes. Outrossim, é sabido que a constituição em mora não exige maiores formalidades, sendo suficiente a comprovação de que a correspondência foi encaminhada ao endereço do devedor, não sendo necessário nem mesmo que a assinatura no aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (art. 2º, §2º, DÇ 911/69).
No que tange à alegação de ausência de mora em razão de abusividade contratual, é certo que, segundo orientação do STJ firmada sob rito dos recursos repetitivos no REsp 1.061.530/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual pode descaracterizar a mora. Contudo, tal abusividade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada.
No caso concreto, o réu limitou-se a apontar genericamente a existência de valores que reputa indevidos no contrato, sem demonstrar, contudo, de forma concreta e inequívoca a alegada abusividade. Inclusive, a ação revisional citada foi julgada improcedente e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Por fim, é importante ressaltar que eventuais discussões acerca de revisão de cláusulas contratuais não impedem, por si só, o prosseguimento da ação de busca e apreensão. O debate sobre abusividade contratual deve ser feito em sede própria, não sendo a ação de busca e apreensão o foro adequado para tal discussão, especialmente quando a mora já se encontra caracterizada. No caso concreto, conforme já apontado, já houve o trânsito em julgado da ação revisional.
Portanto, tendo em vista a comprovação da mora e o inadimplemento do réu, bem como a ausência de demonstração cabal de abusividade contratual apta a descaracterizar a mora, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e, em consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide em favor do autor, autorizando a venda extrajudicial do veículo, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo ser aplicado o produto da venda no pagamento do crédito do autor, incluindo as despesas de cobrança e as que houver com o leilão, entregando ao réu o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Expeça-se ofício ao DETRAN-BA, comunicando a transferência da propriedade, para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001010-21.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Jorge Moura Dos Santos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001010-21.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GM S.A. em face de ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS, com base no Decreto-Lei nº 911/69, visando a apreensão do veículo marca CHEVROLET ONIX PLUS TURBO 1.0L, cor BRANCO, chassi 9BGEP69H0LG240443, modelo 2020, ano 2020, placa RCY6I60, alienado fiduciariamente ao autor através do contrato nº 6616166.
Alega o autor que o réu se tornou inadimplente desde maio de 2022, deixando de pagar as parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022, estando constituído em mora através de notificação extrajudicial.
Liminar deferida em decisão de ID 280202160, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A decisão foi cumprida em 17 de novembro de 2022, conforme auto de busca e apreensão de ID 296219077.
O réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste juízo, em razão da existência de ação revisional anterior distribuída à 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA. No mérito, alegou a inexistência de mora em razão da abusividade contratual, afirmando que as prestações incluíam valores indevidos relacionados a despesas, tarifas de cadastro e outros encargos. Impugnou ainda a validade da notificação extrajudicial. Ao final, requereu a restituição do veículo, a remessa dos autos ao juízo prevento e a produção de prova pericial.
Decido.
Quanto à alegação de incompetência relativa em razão da existência de ação revisional anterior, não merece prosperar. No caso em análise, observo que já houve o trânsito em julgado da ação revisional (nº 8070387-17.2022.8.05.0001), de modo que não há que se falar em prejudicialidade na presente hipótese, nos termos da súmula 235 do STJ. Assim, rejeito a preliminar suscitada.

Em relação ao mérito, verifica-se que conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para a concessão da busca e apreensão basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, deve ser comprovada na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º do mesmo diploma legal, qual seja, por carta registrada com aviso de recebimento.
No caso em tela, observo que a notificação extrajudicial foi regularmente expedida e encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo suficiente para a constituição em mora do devedor. Destaco, inclusive, que se trata do mesmo endereço em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão (ID 296219077).
De outro lado, o fato de a notificação fazer referência genérica a contrato de financiamento não a invalida, pois indica suficientemente a relação contratual existente entre as partes. Outrossim, é sabido que a constituição em mora não exige maiores formalidades, sendo suficiente a comprovação de que a correspondência foi encaminhada ao endereço do devedor, não sendo necessário nem mesmo que a assinatura no aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (art. 2º, §2º, DÇ 911/69).
No que tange à alegação de ausência de mora em razão de abusividade contratual, é certo que, segundo orientação do STJ firmada sob rito dos recursos repetitivos no REsp 1.061.530/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual pode descaracterizar a mora. Contudo, tal abusividade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada.
No caso concreto, o réu limitou-se a apontar genericamente a existência de valores que reputa indevidos no contrato, sem demonstrar, contudo, de forma concreta e inequívoca a alegada abusividade. Inclusive, a ação revisional citada foi julgada improcedente e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Por fim, é importante ressaltar que eventuais discussões acerca de revisão de cláusulas contratuais não impedem, por si só, o prosseguimento da ação de busca e apreensão. O debate sobre abusividade contratual deve ser feito em sede própria, não sendo a ação de busca e apreensão o foro adequado para tal discussão, especialmente quando a mora já se encontra caracterizada. No caso concreto, conforme já apontado, já houve o trânsito em julgado da ação revisional.
Portanto, tendo em vista a comprovação da mora e o inadimplemento do réu, bem como a ausência de demonstração cabal de abusividade contratual apta a descaracterizar a mora, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e, em consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide em favor do autor, autorizando a venda extrajudicial do veículo, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo ser aplicado o produto da venda no pagamento do crédito do autor, incluindo as despesas de cobrança e as que houver com o leilão, entregando ao réu o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Expeça-se ofício ao DETRAN-BA, comunicando a transferência da propriedade, para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001010-21.2022.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Banco Gm S.a.
Advogado: Eliete Santana Matos (OAB:CE10423)
Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)
Reu: Antonio Jorge Moura Dos Santos
Advogado: Marcello Mousinho Junior (OAB:BA30227)
Advogado: Roberta Grise Dias De Andrade (OAB:BA38303)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8001010-21.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: BANCO GM S.A.
Advogado(s): HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422), ELIETE SANTANA MATOS (OAB:CE10423)
REU: ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELLO MOUSINHO JUNIOR (OAB:BA30227), ROBERTA GRISE DIAS DE ANDRADE (OAB:BA38303)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GM S.A. em face de ANTONIO JORGE MOURA DOS SANTOS, com base no Decreto-Lei nº 911/69, visando a apreensão do veículo marca CHEVROLET ONIX PLUS TURBO 1.0L, cor BRANCO, chassi 9BGEP69H0LG240443, modelo 2020, ano 2020, placa RCY6I60, alienado fiduciariamente ao autor através do contrato nº 6616166.
Alega o autor que o réu se tornou inadimplente desde maio de 2022, deixando de pagar as parcelas referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2022, estando constituído em mora através de notificação extrajudicial.
Liminar deferida em decisão de ID 280202160, determinando-se a busca e apreensão do veículo. A decisão foi cumprida em 17 de novembro de 2022, conforme auto de busca e apreensão de ID 296219077.
O réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência relativa deste juízo, em razão da existência de ação revisional anterior distribuída à 14ª Vara de Relações de Consumo de Salvador/BA. No mérito, alegou a inexistência de mora em razão da abusividade contratual, afirmando que as prestações incluíam valores indevidos relacionados a despesas, tarifas de cadastro e outros encargos. Impugnou ainda a validade da notificação extrajudicial. Ao final, requereu a restituição do veículo, a remessa dos autos ao juízo prevento e a produção de prova pericial.
Decido.
Quanto à alegação de incompetência relativa em razão da existência de ação revisional anterior, não merece prosperar. No caso em análise, observo que já houve o trânsito em julgado da ação revisional (nº 8070387-17.2022.8.05.0001), de modo que não há que se falar em prejudicialidade na presente hipótese, nos termos da súmula 235 do STJ. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Em relação ao mérito, verifica-se que conforme dispõe o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para a concessão da busca e apreensão basta a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. A mora, por sua vez, deve ser comprovada na forma estabelecida pelo §2º do art. 2º do mesmo diploma legal, qual seja, por carta registrada com aviso de recebimento.
No caso em tela, observo que a notificação extrajudicial foi regularmente expedida e encaminhada ao endereço constante do contrato, sendo suficiente para a constituição em mora do devedor. Destaco, inclusive, que se trata do mesmo endereço em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão (ID 296219077).
De outro lado, o fato de a notificação fazer referência genérica a contrato de financiamento não a invalida, pois indica suficientemente a relação contratual existente entre as partes. Outrossim, é sabido que a constituição em mora não exige maiores formalidades, sendo suficiente a comprovação de que a correspondência foi encaminhada ao endereço do devedor, não sendo necessário nem mesmo que a assinatura no aviso de recebimento seja a do próprio destinatário (art. 2º, §2º, DÇ 911/69).
No que tange à alegação de ausência de mora em razão de abusividade contratual, é certo que, segundo orientação do STJ firmada sob rito dos recursos repetitivos no REsp 1.061.530/RS, o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual pode descaracterizar a mora. Contudo, tal abusividade não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada.
No caso concreto, o réu limitou-se a apontar genericamente a existência de valores que reputa indevidos no contrato, sem demonstrar, contudo, de forma concreta e inequívoca a alegada abusividade. Inclusive, a ação revisional citada foi julgada improcedente e a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Por fim, é importante ressaltar que eventuais discussões acerca de revisão de cláusulas contratuais não impedem, por si só, o prosseguimento da ação de busca e apreensão. O debate sobre abusividade contratual deve ser feito em sede própria, não sendo a ação de busca e apreensão o foro adequado para tal discussão, especialmente quando a mora já se encontra caracterizada. No caso concreto, conforme já apontado, já houve o trânsito em julgado da ação revisional.
Portanto, tendo em vista a comprovação da mora e o inadimplemento do réu, bem como a ausência de demonstração cabal de abusividade contratual apta a descaracterizar a mora, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para confirmar a liminar deferida e, em consequência, consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide em favor do autor, autorizando a venda extrajudicial do veículo, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, devendo ser aplicado o produto da venda no pagamento do crédito do autor, incluindo as despesas de cobrança e as que houver com o leilão, entregando ao réu o saldo porventura apurado, se houver, com a devida prestação de contas.
Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Expeça-se ofício ao DETRAN-BA, comunicando a transferência da propriedade, para fins de expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 911/69).
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001194-74.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edneuza De Santana Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001194-74.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDNEUZA DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
EDNEUZA DE SANTANA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., alegando ter sido vítima de golpe após suposto vazamento de seus dados pela empresa ré. Narrou que possuía débito junto à ré e recebeu contato via WhatsApp de terceiro que se passou por preposto da empresa, oferecendo acordo para quitação. Afirmou que realizou pagamento via PIX no valor de R$ 552,57, correspondente à suposta quitação da dívida com a empresa ré, tendo posteriormente descoberto tratar-se de golpe. Requereu indenização por danos materiais em dobro do valor pago pela autora e morais no montante de R$ 10.000,00.
Em contestação, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, tendo a autora sido vítima de golpe aplicado por terceiros, sem qualquer participação da empresa.
A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Passo à análise das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A existência de possível crime de estelionato não afasta a competência cível para apuração dos danos dele decorrentes, em razão do princípio da independência das esferas. Ademais, o objeto da presente demanda não é a persecução criminal dos fraudadores, mas sim a responsabilidade civil da ré por suposta falha na prestação do serviço. Quanto à legitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada, nos termos da teoria da asserção.
De outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A petição inicial contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 319 do CPC, apresentando causa de pedir clara, pedido certo e determinado, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifica-se, ainda, que foram observados os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo qualquer nulidade capaz de comprometer o desenvolvimento regular do feito. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é improcedente.
A controvérsia central reside na responsabilidade da ré por prejuízos sofridos pela autora em decorrência de golpe aplicado por terceiros que se passaram por prepostos da empresa. A resolução da lide demanda análise sob três aspectos fundamentais: (i) a natureza jurídica da relação entre as partes e o regime de responsabilidade aplicável; (ii) a existência de falha na prestação do serviço; e (iii) o nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados.
É inequívoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. A ré, na condição de instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, enquadra-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, enquanto a autora é destinatária final dos serviços, caracterizando-se como consumidora nos termos do art. 2º do mesmo diploma.
A atividade desenvolvida pela ré é regulamentada pela Lei nº 12.865/2013 e pela Resolução CMN nº 4.282/2013, que estabelecem o regime jurídico das instituições de pagamento. Estas atuam como intermediárias em transações financeiras, disponibilizando infraestrutura e serviços para processamento de pagamentos, sem, contudo, exercer atividade bancária típica.
Embora aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, esta pressupõe a existência de defeito no serviço, assim entendido como aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes. No caso em análise, não se verifica falha na prestação do serviço pela ré. O golpe foi perpetrado integralmente fora da plataforma da empresa, através do aplicativo WhatsApp, sobre o qual a ré não possui qualquer ingerência ou dever de controle.
O simples fato de os fraudadores terem conhecimento do débito da autora não permite presumir vazamento de dados pela empresa. Tais informações podem ter sido obtidas de diversas formas, inclusive mediante técnicas de engenharia social, prática comum em golpes desta natureza. A autora não trouxe aos autos qualquer evidência concreta de falha nos sistemas de segurança da ré que pudesse ter propiciado o acesso indevido a seus dados.
O nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora também não se verifica. O prejuízo decorreu diretamente da ação criminosa de terceiros, que não guarda relação com os serviços prestados pela ré.
A ré disponibilizou apenas a infraestrutura para processamento de transações, não tendo participação ou responsabilidade sobre negociações fraudulentas realizadas fora de sua plataforma.
Vale ressaltar que a própria autora poderia ter adotado medidas básicas de cautela antes de realizar a transferência, como verificar a autenticidade do contato através dos canais oficiais da empresa. O WhatsApp disponibiliza recursos para identificação de contas comerciais verificadas, conforme demonstrado pela ré em sua contestação.
A autora optou por realizar pagamento para conta de terceiro desconhecido, pessoa física, sem qualquer verificação prévia, contribuindo decisivamente para a consumação do golpe. Trata-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, de fato exclusivo de terceiro, circunstâncias que rompem o nexo causal e afastam a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0166923-66.2021.8.05.0001 Processo nº 0166923-66.2021.8.05.0001 Recorrente (s):DENNIS AL-

VIM ALVES SANTOS Recorrido (s):MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE QUADRICICLO ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. ENTREGA DO PRODUTO PELO AUTOR, QUE NÃO RECEBEU O VALOR DA TRANSAÇÃO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. O USUÁRIO DO SERVIÇO POSSUI UM AMBIENTE VIRTUAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO, NO QUAL ESTÃO DISPONÍVEIS AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS, INCLUSIVE, COM ÁREA ESPECÍFICA PARA VISUALIZAR OS PAGAMENTOS RECEBIDOS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a parte autora pretende a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos da exordial. Contrarrazões apresentadas pelas rés. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual, rogando a incidência do art. 515, §3º, do CPC, porquanto configuradas as condições necessárias à apreciação de todos os aspectos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes nas respectivas peças trazidas ao processo, especialmente às relacionadas ao mérito da causa, submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO O recurso não merece acolhimento. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. É esse o atual entendimento deste órgão, consoante se vê nos seguintes precedentes: 0104693-51.2022.8.05.0001: 0128432-53.2022.8.05.0001. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Percebo que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade da ré pela fraude suportada pelo autor. Assevera a parte autora que no dia 14/09/2021, utilizou o serviço ofertado pelo réu ao anunciar a venda de um QUADRICICLO no valor de R$ 23.200,00 (-). Afirma que após a confirmação da venda, recebeu orientações para entrega do produto e a informação de que o valor havia sido depositado em sua conta no mercado pago, o qual estaria disponível depois do recebimento do produto pelo comprador. Aduz que no dia seguinte entregou o quadriciclo. No entanto, conta que mesmo após a entrega ao destinatário não ocorreu o crédito do valor. Diz que contatou o requerido, lavrou Boletim de ocorrência, mas que nada foi resolvido. Requer reparação material e moral. O réu, em sua defesa (evento 13), argui preliminar de ilegitimidade passiva, negando ter enviado e-mail ao autor que confirmasse a venda ou autorizasse o envio do produto, imputando-lhe culpa exclusiva por ter sido negligente ao não consultar sua conta gráfica na plataforma Mercado Pago antes de enviá-lo. No mérito, defende a regularidade de sua conduta, alegando inexistência de ato ilícito. Reitera culpa exclusiva do consumidor, que não checou as orientações de segurança disponibilizadas no site, aparentando ter sido vítima de fraude. Salienta que não reconhece o endereço de e-mail recebido pelo acionante (`mercadolivre@financeirobr.com`), pois todos os e-mails que envia possuem os domínios @mercadolivre.com, @mercadopago.com ou @mercadoenvios.com, nunca e-mails pessoais com domínios `@gmail, @hotmail, @yahoo @zipmail, @outlook, etc`. Por fim, refuta as pretensões indenizatórias e pugna pela improcedência da ação. Pois bem. A partir disso, é possível facilmente concluir que o autor fora vítima de golpe realizado por terceiros, que estavam se passando por ela, mostrando-se evidente a ocorrência de fraude, mais especificamente phishing. Destarte, reconhecendo a excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva do consumidor e de terceiros), a demanda não merece prosperar. Faltou cautela ao consumidor, tanto para checar o site que estava verificando a oferta, quanto para desconfiar do preço manifestamente incompatível com o produto que estava adquirindo. As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vêm se posicionando neste mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE REFRIGERADOR POR MENOS DA METADE DO PREÇO DE MERCADO, EM SITE SUPOSTAMENTE DA ACIONADA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO PARA PAGAMENTO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0007855- 06.2019.8.05.0113. 4ª Turma Recursal. Relator: Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020) (Grifou-se) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO EM SITE FRAUDULENTO. FRAUDE DE TERCEIROS. ¿PHISHING¿. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA RÉ. AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VÍTIMA DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO, FATO QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 12, § 3º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0119718-12.2019.8.05.0001. 1ª Turma Recursal. Relator: Juíza Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Data de Julgamento: 26/07/2020, Data de Publicação: 26/07/2020) (Grifou-se) Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis: No caso dos autos, patente a incidência de crime virtual mediante fraude cibernética. Pois bem, a narrativa da parte Autora permite concluir que ela foi vítima de crime bastante comum na rede mundial de computadores, consistente na captação de informações falsas com nome de grandes empresas. Em verdade, o fluxo de mensagens digitais dessa natureza, no mundo tecnológico e cibernético, denomina-se “phishing”. O termo “phishing”, oriundo do inglês (fishing) que quer dizer pesca, é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos, senhas, dados financeiros como número de cartões de crédito e dados pessoais. Ademais, o “phishing” consiste em um fraudador se fazer passar por uma pessoa ou empresa confiável. Isto ocorre de várias maneiras, principalmente por email, mensagem instantânea, SMS, página falsa, anúncios eletrônicos, dentre outros. O “phishing” é basicamente um golpe online de falsificação, e seus criadores não passam de falsários e ladrões especializados em tecnologia. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito,

CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01669236620218050001 SALVADOR, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/03/2023) Grifei.
As considerações acima evidenciam também a ilegitimidade passiva da ré. Não tendo participação na cadeia de eventos que culminou no prejuízo da autora, carece a empresa de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que deveria ter sido direcionada aos verdadeiros causadores do dano - os fraudadores.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001194-74.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Edneuza De Santana Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB:BA45394)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001194-74.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: EDNEUZA DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado(s): EDUARDO CHALFIN (OAB:BA45394)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
EDNEUZA DE SANTANA DOS SANTOS ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face de MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., alegando ter sido vítima de golpe após suposto vazamento de seus dados pela empresa ré. Narrou que possuía débito junto à ré e recebeu contato via WhatsApp de terceiro que se passou por preposto da empresa, oferecendo acordo para quitação. Afirmou que realizou pagamento via PIX no valor de R$ 552,57, correspondente à suposta quitação da dívida com a empresa ré, tendo posteriormente descoberto tratar-se de golpe. Requereu indenização por danos materiais em dobro do valor pago pela autora e morais no montante de R$ 10.000,00.
Em contestação, a ré arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência do juízo e inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve falha na prestação do serviço, tendo a autora sido vítima de golpe aplicado por terceiros, sem qualquer participação da empresa.
A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.
É o relatório.
Decido.
Passo à análise das preliminares.
De início, rejeito a preliminar de incompetência do juízo. A existência de possível crime de estelionato não afasta a competência cível para apuração dos danos dele decorrentes, em razão do princípio da independência das esferas. Ademais, o objeto da presente demanda não é a persecução criminal dos fraudadores, mas sim a responsabilidade civil da ré por suposta falha na prestação do serviço. Quanto à legitimidade passiva, esta se confunde com o mérito e com ele será analisada, nos termos da teoria da asserção.
De outro lado, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela parte ré, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A petição inicial contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 319 do CPC, apresentando causa de pedir clara, pedido certo e determinado, além de estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifica-se, ainda,

que foram observados os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo qualquer nulidade capaz de comprometer o desenvolvimento regular do feito. Assim, afasto a preliminar e passo ao exame do mérito.
No mérito, o pedido é improcedente.
A controvérsia central reside na responsabilidade da ré por prejuízos sofridos pela autora em decorrência de golpe aplicado por terceiros que se passaram por prepostos da empresa. A resolução da lide demanda análise sob três aspectos fundamentais: (i) a natureza jurídica da relação entre as partes e o regime de responsabilidade aplicável; (ii) a existência de falha na prestação do serviço; e (iii) o nexo causal entre a conduta da ré e os danos alegados.
É inequívoca a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes. A ré, na condição de instituição de pagamento autorizada pelo Banco Central do Brasil, enquadra-se no conceito de fornecedor do art. 3º do CDC, enquanto a autora é destinatária final dos serviços, caracterizando-se como consumidora nos termos do art. 2º do mesmo diploma.
A atividade desenvolvida pela ré é regulamentada pela Lei nº 12.865/2013 e pela Resolução CMN nº 4.282/2013, que estabelecem o regime jurídico das instituições de pagamento. Estas atuam como intermediárias em transações financeiras, disponibilizando infraestrutura e serviços para processamento de pagamentos, sem, contudo, exercer atividade bancária típica.
Embora aplicável a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, esta pressupõe a existência de defeito no serviço, assim entendido como aquele que não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, considerando as circunstâncias relevantes.
No caso em análise, não se verifica falha na prestação do serviço pela ré. O golpe foi perpetrado integralmente fora da plataforma da empresa, através do aplicativo WhatsApp, sobre o qual a ré não possui qualquer ingerência ou dever de controle.
O simples fato de os fraudadores terem conhecimento do débito da autora não permite presumir vazamento de dados pela empresa. Tais informações podem ter sido obtidas de diversas formas, inclusive mediante técnicas de engenharia social, prática comum em golpes desta natureza. A autora não trouxe aos autos qualquer evidência concreta de falha nos sistemas de segurança da ré que pudesse ter propiciado o acesso indevido a seus dados.
O nexo causal entre a conduta da ré e os danos experimentados pela autora também não se verifica. O prejuízo decorreu diretamente da ação criminosa de terceiros, que não guarda relação com os serviços prestados pela ré.
A ré disponibilizou apenas a infraestrutura para processamento de transações, não tendo participação ou responsabilidade sobre negociações fraudulentas realizadas fora de sua plataforma.
Vale ressaltar que a própria autora poderia ter adotado medidas básicas de cautela antes de realizar a transferência, como verificar a autenticidade do contato através dos canais oficiais da empresa. O WhatsApp disponibiliza recursos para identificação de contas comerciais verificadas, conforme demonstrado pela ré em sua contestação.
A autora optou por realizar pagamento para conta de terceiro desconhecido, pessoa física, sem qualquer verificação prévia, contribuindo decisivamente para a consumação do golpe. Trata-se de hipótese de culpa exclusiva da vítima ou, no mínimo, de fato exclusivo de terceiro, circunstâncias que rompem o nexo causal e afastam a responsabilidade da ré, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC.
Nesse sentido:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUINTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0166923-66.2021.8.05.0001 Processo nº 0166923-66.2021.8.05.0001 Recorrente (s):DENNIS ALVIM ALVES SANTOS Recorrido (s):MERCADO LIVRE COM ATIVIDADE DE INTERNET LTDA EMENTA RECURSO INOMINADO JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. VENDA DE QUADRICICLO ATRAVÉS DO SITE MERCADO LIVRE. ENTREGA DO PRODUTO PELO AUTOR, QUE NÃO RECEBEU O VALOR DA TRANSAÇÃO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. O USUÁRIO DO SERVIÇO POSSUI UM AMBIENTE VIRTUAL PRÓPRIO E EXCLUSIVO, NO QUAL ESTÃO DISPONÍVEIS AS INFORMAÇÕES RELACIONADAS ÀS TRANSAÇÕES REALIZADAS, INCLUSIVE, COM ÁREA ESPECÍFICA PARA VISUALIZAR OS PAGAMENTOS RECEBIDOS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Dispensado o relatório nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95[1]. Circunscrevendo a lide e a discussão recursal para efeito de registro, saliento que a parte autora pretende a reforma da sentença que julgou improcedente os pedidos da exordial. Contrarrazões apresentadas pelas rés. Presentes as condições de admissibilidade do recurso, conheço-o, apresentando voto com a fundamentação aqui expressa, o qual, rogando a incidência do art. 515, §3º, do CPC, porquanto configuradas as condições necessárias à apreciação de todos os aspectos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes nas respectivas peças trazidas ao processo, especialmente às relacionadas ao mérito da causa, submeto aos demais membros desta Egrégia Turma. VOTO O recurso não merece acolhimento. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação integral, não carecendo, assim, de qualquer reparo ou complemento dentro dos limites traçados pelas razões recursais, culminando o julgamento do recurso com a aplicação da regra inserta na parte final do art. 46 da Lei Federal 9.099/1995, que exclui a necessidade de emissão de novo conteúdo decisório para a solução da lide, ante a integração dos próprios e jurídicos fundamentos da sentença guerreada. É esse o atual entendimento deste órgão, consoante se vê nos seguintes precedentes: 0104693-51.2022.8.05.0001: 0128432-53.2022.8.05.0001. A título de ilustração apenas, e para realçar o feliz desfecho encontrado para a contenda no primeiro grau, alonga-se na fundamentação do julgamento, nos seguintes termos. Percebo que a controvérsia gravita em torno da responsabilidade da ré pela fraude suportada pelo autor. Assevera a parte autora que no dia 14/09/2021, utilizou o serviço ofertado pelo réu ao anunciar a venda de um QUADRICICLO no valor de R$ 23.200,00 (-). Afirma que após a confirmação da venda, recebeu orientações para entrega do produto e a informação de que o valor havia sido depositado em sua conta no mercado pago, o qual estaria disponível depois do recebimento do produto pelo comprador. Aduz que no dia seguinte entregou o quadriciclo. No entanto, conta que mesmo após a entrega ao destinatário não ocorreu o crédito do valor. Diz que contatou o requerido, lavrou Boletim de ocorrência, mas que nada foi resolvido. Requer reparação material e moral. O réu, em sua defesa (evento 13), argui preliminar de ilegitimidade passiva, negando ter enviado e-mail ao autor que confirmasse a venda ou autorizasse o envio do produto, imputando-lhe culpa exclusiva por ter sido negligente ao não consultar sua conta gráfica na plataforma Mercado Pago antes de enviá-lo. No mérito, defende a regularidade de sua conduta, alegando inexistência de ato ilícito. Reitera culpa exclusiva do consumidor, que não checou as orientações de segurança disponibilizadas no site, aparentando ter sido vítima de fraude. Salienta que não reconhece o endereço de e-mail recebido pelo acionante (`mercadolivre@financeirobr.com`), pois todos os e-mails que envia possuem os domínios @mercadolivre.com, @mercadopago.com ou @mercadoenvios.com, nunca e-mails pessoais com domínios `@gmail, @hotmail, @yahoo @zipmail, @outlook, etc`. Por fim, refuta as pretensões indenizatórias e pugna pela improcedência da ação. Pois bem. A partir disso, é possível facilmente concluir que o autor fora vítima de golpe realizado por ter-

ceiros, que estavam se passando por ela, mostrando-se evidente a ocorrência de fraude, mais especificamente phishing. Destarte, reconhecendo a excludente de responsabilidade civil (culpa exclusiva do consumidor e de terceiros), a demanda não merece prosperar. Faltou cautela ao consumidor, tanto para checar o site que estava verificando a oferta, quanto para desconfiar do preço manifestamente incompatível com o produto que estava adquirindo. As Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia vêm se posicionando neste mesmo sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE REFRIGERADOR POR MENOS DA METADE DO PREÇO DE MERCADO, EM SITE SUPOSTAMENTE DA ACIONADA. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO PARA PAGAMENTO. PHISHING. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. CASO FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ. DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0007855- 06.2019.8.05.0113. 4ª Turma Recursal. Relator: Juíza Martha Cavalcanti Silva de Oliveira, Data de Julgamento: 06/07/2020, Data de Publicação: 06/07/2020) (Grifou-se) RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DE OBTENÇÃO DE MÚTUO BANCÁRIO EM SITE FRAUDULENTO. FRAUDE DE TERCEIROS. ¿PHISHING¿. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE OU DE ATO ILÍCITO PERPETRADO PELA EMPRESA RÉ. AÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. VÍTIMA DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO, FATO QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, CONSOANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 12, § 3º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJBA. RecInoCiv 0119718-12.2019.8.05.0001. 1ª Turma Recursal. Relator: Juíza Amanda Palitot Villar de Mello Jacobina, Data de Julgamento: 26/07/2020, Data de Publicação: 26/07/2020) (Grifou-se) Portanto, verifica-se que o Juízo a quo examinou com acuidade a demanda posta à sua apreciação, pois avaliou com acerto o conjunto probatório, afastando com clareza a tese sustentada pela parte recorrente, in verbis: No caso dos autos, patente a incidência de crime virtual mediante fraude cibernética. Pois bem, a narrativa da parte Autora permite concluir que ela foi vítima de crime bastante comum na rede mundial de computadores, consistente na captação de informações falsas com nome de grandes empresas. Em verdade, o fluxo de mensagens digitais dessa natureza, no mundo tecnológico e cibernético, denomina-se "phishing". O termo "phishing", oriundo do inglês (fishing) que quer dizer pesca, é uma forma de fraude eletrônica, caracterizada por tentativas de adquirir dados pessoais de diversos tipos, senhas, dados financeiros como número de cartões de crédito e dados pessoais. Ademais, o "phishing" consiste em um fraudador se fazer passar por uma pessoa ou empresa confiável. Isto ocorre de várias maneiras, principalmente por email, mensagem instantânea, SMS, página falsa, anúncios eletrônicos, dentre outros. O "phishing" é basicamente um golpe online de falsificação, e seus criadores não passam de falsários e ladrões especializados em tecnologia. Com efeito, há de se observar o acerto da decisão guerreada, pelo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a teor do art. 46, da Lei 9.099/95, transcrito abaixo: Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Com essas considerações, e por tudo mais constante dos autos, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora ACÓRDÃO Realizado julgamento do recurso do processo acima epigrafado, a QUINTA TURMA, composta dos Juízes de Direito, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus fundamentos. Não tendo logrado êxito em seu recurso, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, mas, em virtude do deferimento da assistência judiciária gratuita, tal pagamento fica suspenso nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Salvador-Ba, Sala das Sessões, 2023. ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 01669236620218050001 SALVADOR, Relator: ELIENE SIMONE SILVA OLIVEIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 16/03/2023) Grifei.
As considerações acima evidenciam também a ilegitimidade passiva da ré. Não tendo participação na cadeia de eventos que culminou no prejuízo da autora, carece a empresa de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, que deveria ter sido direcionada aos verdadeiros causadores do dano - os fraudadores.

DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários nesta fase, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000223-60.2020.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 475680007
Processo N° : 8000223-60.2020.8.05.0239
Classe: INVENTÁRIO
ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208075203800000457339525

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000223-60.2020.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 475680007
Processo N° : 8000223-60.2020.8.05.0239
Classe: INVENTÁRIO
ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208075203800000457339525

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000223-60.2020.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Elaine Muniz Da Silva De Souza (OAB:BA52233)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)
Advogado: Alissandra Ramos Da Silva (OAB:BA61438)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 475680007
Processo N° : 8000223-60.2020.8.05.0239

Classe: INVENTÁRIO
ELAINE MUNIZ DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA52233)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120208075203800000457339525

Salvador/BA, 2 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000912-36.2022.8.05.0239 Alvará Judicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gessica Oliveira De Almeida
Requerente: Veronica Oliveira De Almeida
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Requerente: Janice Oliveira De Almeida
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Intimação:
Vistos, etc.
Defiro o requerimento de exclusão da Sra. Jailda Oliveira, devendo o cartório fazer constar as herdeiras listadas no ID 394985336 no sistema PJe.
Oficie-se conforme requerido, requisitando as informações acerca de saldos em contas bancarias pleiteadas na inicial, referente ao “de cujus”, encaminhando-lhes o CPF deste. Prazo de 15 dias.
Determino ainda a expedição de ofício ao INSS para que informe a lista de dependentes do falecido, bem como a conta de depósito de seu benefício previdenciário. Prazo de 15 dias.
Intime-se ainda a parte autora para apresentar nos autos a certidão negativa de registro de imóveis em nome do falecido, no prazo de 15 dias.
Observe-se o prazo em dobro para a Defensoria Pública.
Confiro ao presente despacho força de mandado e ofício
São Sebastião do Passé/datado pelo sistema.
Andréa de Souza Tostes
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000026-43.2003.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Agapita Rodrigues Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Autor: Mariano Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-43.2003.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIANO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: AGAPITA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
REVOGO o despacho retro, tendo em vista que a parte autora já foi intimada pessoalmente.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 407299066), manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos.

Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

0000026-43.2003.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Agapita Rodrigues Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Autor: Mariano Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-43.2003.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIANO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: AGAPITA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
REVOGO o despacho retro, tendo em vista que a parte autora já foi intimada pessoalmente.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 407299066), manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária. O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes

é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000026-43.2003.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Agapita Rodrigues Santos
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Advogado: Fernanda Pedreira Do Nascimento Carneiro (OAB:BA15154)
Autor: Mariano Souza Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000026-43.2003.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIANO SOUZA SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REU: AGAPITA RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
REVOGO o despacho retro, tendo em vista que a parte autora já foi intimada pessoalmente.
O processo encontra-se paralisado e, tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para se manifestar sob pena de extinção por abandono (ID 407299066), manteve-se silente.
Vieram os autos conclusos.
Dispõe o Código Processual Civil que se extingue o processo, sem resolução do mérito, quando, dentre outras hipóteses, ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
Nesses casos, o juiz declarará a extinção do processo sem resolução do mérito se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC.
Se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto, é que elencou no mesmo dispositivo – art. 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restassem dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, prevista no art. 8º, substitui, por opção legislativa, a economia processual, deixando claro que o juiz, ao presidir o processo, deve buscar o máximo de finalidade com o mínimo de recursos, sob uma perspectiva macro, qual seja, o acervo da Unidade Judiciária.

O magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da unidade judiciária e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes, tanto para os processos, individualmente, quanto para o funcionamento daquela, e, consequentemente, para os jurisdicionados, vistos enquanto coletividade.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente, neste caderno processual, que a falta daquele foi tolerada pelas partes, por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Dessa forma, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência a extinção, retirando do acervo da unidade judiciária processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pela Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, de Relatoria da Desembargadora Rosita Falcão de Almeida Maia:
APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. SANEAMENTO DA UNIDADE JUDICIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO. OPORTUNIDADE POSTERGADA PARA O MOMENTO DA APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DETERMINADA NA PRÓPRIA SENTENÇA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RACIONALIDADE DO TRABALHO NO PRIMEIRO GRAU. PROCESSO PARALISADO HÁ VINTE ANOS A PRETEXTO DE TENTAR LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. APELAÇÃO QUE NÃO INDICA PRECISAMENTE O INTERESSE NA MANUTENÇÃO DO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PRÁTICAS A TORNAR ÚTIL O PROSSEGUIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. Sentença proferida em atividade de saneamento, de valorização do primeiro grau de jurisdição, que extinguiu, por abandono, processos que presumidamente não interessavam mais às partes por estarem há longos anos sem qualquer manifestação de interesse. 2. Postergação da oportunidade de manifestação de interesse para o momento da Apelação. Judiciário que faz um “balanço de culpas” e assume o dever de intimar pessoalmente as partes para ciência da sentença e oportuniza a manifestação de interesse em prazo maior do que o inicialmente previsto no CPC, a ser apreciado em Apelação, quiçá em juízo de retratação. Ausência de prejuízo. 3. Razões de apelação que apenas invocam a aplicação literal de dispositivos legais sobre o contraditório, sem demonstrar efetivamente o interesse na manutenção do curso do processo que está há mais de duas décadas paralisado por pedido do Apelante. A demonstração de interesse não se dá com a mera declaração de vontade, mas com a prática ou ao menos a indicação de atos efetivos de impulso processual. Chamado judicial não atendido. A aplicação dos artigos 9º, 10 e 485, § 1º do CPC não pode ser dissociada do dever de cooperação do artigo 6º, do CPC, sob pena de representar abuso do direito processual. 4. A pretensão executória do Apelante não foi fulminada, como poderia ter ocorrido caso fosse declarada a prescrição intercorrente. Poderá o Exequente propor nova ação dentro do seu prazo prescricional, caso entenda viável. 5. Deve o colegiado ter em conta tal realidade e a repercussão que o acolhimento de pretensões desmotivadas como a dos autos pode acarretar no trabalho de saneamento promovido no contexto de valorização do primeiro grau. Fazer retornar para a unidade saneada um volume grande de processos natimortos, como uma execução contra devedor sem bens, sem qualquer benefício prático real para as partes é consequência negativa a ser considerada. 6. Apelo não provido. (TJ-BA - APL: 00001611619968050105, Relator: Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 23/01/2019).

Na espécie, mesmo diante da intimação pessoal determinada pelo art. 485, § 1º do CPC, a autora se manteve inerte, em evidente abandono processual. Impõe-se, assim, a extinção do feito sem resolução de mérito.
Mencione-se, por outro lado, que eventual interesse efetivo da parte na manutenção do processo pode ser apreciado em juízo de retratação - art. 485, § 7º do CPC, caso em que o magistrado poderá retomar o curso do processo se convencido que o interesse persiste e que a parte pretende cooperar com o andamento.
De igual modo, a extinção sem resolução do mérito, nos moldes aqui consignados, não induz à formação de coisa julgada material, razão pela qual, se não prescrita a pretensão, poderá a parte, eventualmente, ajuizar nova ação. Inexiste prejuízo, portanto.
Ante o exposto, com base nos arts. 6º, 8º, 485, II, §§ 1º e 7º, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas e honorários sucumbenciais (no montante de 10% do valor da causa) pela parte autora; todavia, desde que já concedida anteriormente a assistência judiciária gratuita, estas ficarão suspensas até quando a demandante puder satisfazer a supramencionada obrigação, ou expirado o prazo de cinco anos, a contar da decisão final do deferimento da assistência justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).
Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Atribui-se a esta sentença força de mandado e ofício.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000582-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zailda Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZAILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Designada audiência de conciliação, a parte autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao ato processual, tampouco apresentou justificativa para sua ausência até o início da solenidade.
O sistema dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade da participação ativa das partes nos atos processuais, especialmente nas audiências, momentos cruciais para a resolução consensual dos conflitos.
A presença do autor nas audiências não constitui mera faculdade, mas verdadeiro ônus processual, cuja inobservância acarreta graves consequências jurídicas. O legislador, ao estabelecer no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que a ausência do autor a qualquer das audiências do processo determina sua extinção, evidenciou a importância da participação pessoal da parte para o adequado desenvolvimento do procedimento especial.
O Enunciado nº 20 do FONAJE reforça este entendimento ao dispor que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, sendo expressamente advertida das consequências de sua ausência. Não obstante, não compareceu ao ato nem apresentou qualquer justificativa prévia ou contemporânea que pudesse elidir os efeitos de sua falta.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo nestes casos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Processo nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA GABRIELLA MACHADO NUNES Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Ausência do autor a audiência, sem a devida justificativa comprovada. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, assim como no artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Princípios Gerais do Direito e Doutrina abalizada. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas, vez que não comprovada que sua ausência decorreu de força maior (inteligência do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95).¿ Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Nos termos do artigo 9º, § 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DPJe do dia 04-05-2020, ¿Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995¿. A sentença de origem extinguiu o feito por ausência do autor na audiência una. A parte autora não compareceu a audiência, nem apresentou qualquer justificativa através do sistema de videoconferência, conforme decreto n. 276. A hipótese dos autos é de extinção do feito. Aplicado o art. 51, I, da lei 9.099/95. Após a análise das razões recursais, ev. 24, concluo que não foram apresentadas razões sólidas e suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, as razões da origem: ¿ Portanto, tendo a parte Promovente sido devidamente intimada, através de seu (ua) advogado (a) devidamente constituído (a), para a Audiência de Conciliação e não tendo comparecido à mesma, nem justificado documentalmente sua ausência de forma tempestiva, sujeita-se ao quanto disposto no art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. ¿ Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador-BA, em 24 de agosto de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00529344820228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2022) Grifei.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000582-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zailda Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZAILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Designada audiência de conciliação, a parte autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao ato processual, tampouco apresentou justificativa para sua ausência até o início da solenidade.
O sistema dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade da participação ativa das partes nos atos processuais, especialmente nas audiências, momentos cruciais para a resolução consensual dos conflitos.
A presença do autor nas audiências não constitui mera faculdade, mas verdadeiro ônus processual, cuja inobservância acarreta graves consequências jurídicas. O legislador, ao estabelecer no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que a ausência do autor a qualquer das audiências do processo determina sua extinção, evidenciou a importância da participação pessoal da parte para o adequado desenvolvimento do procedimento especial.
O Enunciado nº 20 do FONAJE reforça este entendimento ao dispor que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, sendo expressamente advertida das consequências de sua ausência. Não obstante, não compareceu ao ato nem apresentou qualquer justificativa prévia ou contemporânea que pudesse elidir os efeitos de sua falta.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo nestes casos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Processo nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA GABRIELLA MACHADO NUNES Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Ausência do autor a audiência, sem a devida justificativa comprovada. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, assim como no artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Princípios Gerais do Direito e Doutrina abalizada. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas, vez que não comprovada que sua ausência decorreu de força maior (inteligência do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95).¿ Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Nos termos do artigo 9º, § 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DPJe do dia 04-05-2020, ¿Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995¿. A sentença de origem extinguiu o feito por ausência do autor na audiência una. A parte autora não compareceu a audiência, nem apresentou qualquer

justificativa através do sistema de videoconferência, conforme decreto n. 276. A hipótese dos autos é de extinção do feito. Aplicado o art. 51, I, da lei 9.099/95. Após a análise das razões recursais, ev. 24, concluo que não foram apresentadas razões sólidas e suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, as razões da origem: ¿ Portanto, tendo a parte Promovente sido devidamente intimada, através de seu (ua) advogado (a) devidamente constituído (a), para a Audiência de Conciliação e não tendo comparecido à mesma, nem justificado documentalmente sua ausência de forma tempestiva, sujeita-se ao quanto disposto no art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. ¿ Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador-BA, em 24 de agosto de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00529344820228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2022) Grifei.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000582-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zailda Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZAILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Designada audiência de conciliação, a parte autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao ato processual, tampouco apresentou justificativa para sua ausência até o início da solenidade.
O sistema dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade da participação ativa das partes nos atos processuais, especialmente nas audiências, momentos cruciais para a resolução consensual dos conflitos.
A presença do autor nas audiências não constitui mera faculdade, mas verdadeiro ônus processual, cuja inobservância acarreta graves consequências jurídicas. O legislador, ao estabelecer no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que a ausência do autor a qualquer das audiências do processo determina sua extinção, evidenciou a importância da participação pessoal da parte para o adequado desenvolvimento do procedimento especial.
O Enunciado nº 20 do FONAJE reforça este entendimento ao dispor que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, sendo expressamente advertida das consequências de sua ausência. Não obstante, não compareceu ao ato nem apresentou qualquer justificativa prévia ou contemporânea que pudesse elidir os efeitos de sua falta.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo nestes casos:

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Processo nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA GABRIELLA MACHADO NUNES Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Ausência do autor a audiência, sem a devida justificativa comprovada. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, assim como no artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Princípios Gerais do Direito e Doutrina abalizada. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas, vez que não comprovada que sua ausência decorreu de força maior (inteligência do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95).¿ Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Nos termos do artigo 9º, § 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DPJe do dia 04-05-2020, ¿Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995¿. A sentença de origem extinguiu o feito por ausência do autor na audiência una. A parte autora não compareceu a audiência, nem apresentou qualquer justificativa através do sistema de videoconferência, conforme decreto n. 276. A hipótese dos autos é de extinção do feito. Aplicado o art. 51, I, da lei 9.099/95. Após a análise das razões recursais, ev. 24, concluo que não foram apresentadas razões sólidas e suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, as razões da origem: ¿ Portanto, tendo a parte Promovente sido devidamente intimada, através de seu (ua) advogado (a) devidamente constituído (a), para a Audiência de Conciliação e não tendo comparecido à mesma, nem justificado documentalmente sua ausência de forma tempestiva, sujeita-se ao quanto disposto no art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. ¿ Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador-BA, em 24 de agosto de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00529344820228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2022) Grifei.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000582-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zailda Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)
Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZAILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Designada audiência de conciliação, a parte autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao ato processual, tampouco apresentou justificativa para sua ausência até o início da solenidade.
O sistema dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade da participação ativa das partes nos atos processuais, especialmente nas audiências, momentos cruciais para a resolução consensual dos conflitos.
A presença do autor nas audiências não constitui mera faculdade, mas verdadeiro ônus processual, cuja inobservância acarreta graves consequências jurídicas. O legislador, ao estabelecer no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que a ausência do autor a qualquer das audiências do processo determina sua extinção, evidenciou a importância da participação pessoal da parte para o adequado desenvolvimento do procedimento especial.
O Enunciado nº 20 do FONAJE reforça este entendimento ao dispor que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, sendo expressamente advertida das consequências de sua ausência. Não obstante, não compareceu ao ato nem apresentou qualquer justificativa prévia ou contemporânea que pudesse elidir os efeitos de sua falta.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo nestes casos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Processo nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA GABRIELLA MACHADO NUNES Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Ausência do autor a audiência, sem a devida justificativa comprovada. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, assim como no artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Princípios Gerais do Direito e Doutrina abalizada. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas, vez que não comprovada que sua ausência decorreu de força maior (inteligência do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95).¿ Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Nos termos do artigo 9º, § 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DPJe do dia 04-05-2020, ¿Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995¿. A sentença de origem extinguiu o feito por ausência do autor na audiência una. A parte autora não compareceu a audiência, nem apresentou qualquer justificativa através do sistema de videoconferência, conforme decreto n. 276. A hipótese dos autos é de extinção do feito. Aplicado o art. 51, I, da lei 9.099/95. Após a análise das razões recursais, ev. 24, concluo que não foram apresentadas razões sólidas e suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, as razões da origem: ¿ Portanto, tendo a parte Promovente sido devidamente intimada, através de seu (ua) advogado (a) devidamente constituído (a), para a Audiência de Conciliação e não tendo comparecido à mesma, nem justificado documentalmente sua ausência de forma tempestiva, sujeita-se ao quanto disposto no art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. ¿ Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador-BA, em 24 de agosto de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00529344820228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2022) Grifei.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.
Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000582-05.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Zailda Dos Santos
Advogado: Icaro Cerqueira Andrade (OAB:BA61032)
Advogado: Robson Mateus De Souza Alves (OAB:BA62688)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Advogado: Grazieli Santos De Jesus (OAB:BA69201)

Advogado: Tallyne Luz Menezes (OAB:BA40462)
Advogado: Carla Lisboa Queiroz (OAB:BA23145)
Advogado: Sirlene Santos Almeida (OAB:BA46796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000582-05.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ZAILDA DOS SANTOS
Advogado(s): ICARO CERQUEIRA ANDRADE (OAB:BA61032), ROBSON MATEUS DE SOUZA ALVES (OAB:BA62688)
REU: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Advogado(s): GRAZIELI SANTOS DE JESUS (OAB:BA69201), TALLYNE LUZ MENEZES (OAB:BA40462), CARLA LISBOA QUEIROZ (OAB:BA23145), SIRLENE SANTOS ALMEIDA registrado(a) civilmente como SIRLENE SANTOS ALMEIDA (OAB:BA46796)

S E N T E N Ç A
Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei n. 9.099/95.
Designada audiência de conciliação, a parte autora, embora regularmente intimada, não compareceu ao ato processual, tampouco apresentou justificativa para sua ausência até o início da solenidade.
O sistema dos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.099/95. Para a consecução de tais objetivos, a lei estabelece a necessidade da participação ativa das partes nos atos processuais, especialmente nas audiências, momentos cruciais para a resolução consensual dos conflitos.
A presença do autor nas audiências não constitui mera faculdade, mas verdadeiro ônus processual, cuja inobservância acarreta graves consequências jurídicas. O legislador, ao estabelecer no art. 51, I, da Lei nº 9.099/95, que a ausência do autor a qualquer das audiências do processo determina sua extinção, evidenciou a importância da participação pessoal da parte para o adequado desenvolvimento do procedimento especial.
O Enunciado nº 20 do FONAJE reforça este entendimento ao dispor que “O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.”
No caso em tela, a parte autora foi devidamente intimada da data da audiência, sendo expressamente advertida das consequências de sua ausência. Não obstante, não compareceu ao ato nem apresentou qualquer justificativa prévia ou contemporânea que pudesse elidir os efeitos de sua falta.
A jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto à necessidade de extinção do processo nestes casos:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia PODER JUDICIÁRIO QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível Recurso nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Processo nº 0052934-48.2022.8.05.0001 Recorrente (s): CARLA GABRIELLA MACHADO NUNES Recorrido (s): OI MOVEL S A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO MONOCRÁTICA RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DO AUTOR A AUDIÊNCIA. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA, COM AS CONDENAÇÕES RESPECTIVAS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A Resolução nº 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado. Ausência do autor a audiência, sem a devida justificativa comprovada. Sentença proferida nos seguintes termos: ¿ Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, assim como no artigo 6º do mesmo diploma legal e demais Princípios Gerais do Direito e Doutrina abalizada. Condeno a Parte Autora ao pagamento de custas, vez que não comprovada que sua ausência decorreu de força maior (inteligência do § 2º do art. 51, da Lei 9.099/95).¿ Irresignado, o autor recorrente busca a reforma da sentença impugnada. Nos termos do artigo 9º, § 2º do Decreto Judiciário nº 276/2020, publicado no DPJe do dia 04-05-2020, ¿Ausente o autor da audiência de conciliação por videoconferência, o processo será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995¿. A sentença de origem extinguiu o feito por ausência do autor na audiência una. A parte autora não compareceu a audiência, nem apresentou qualquer justificativa através do sistema de videoconferência, conforme decreto n. 276. A hipótese dos autos é de extinção do feito. Aplicado o art. 51, I, da lei 9.099/95. Após a análise das razões recursais, ev. 24, concluo que não foram apresentadas razões sólidas e suficientes para demonstrar falha na prestação do serviço jurisdicional. Nesse sentido, as razões da origem: ¿ Portanto, tendo a parte Promovente sido devidamente intimada, através de seu (ua) advogado (a) devidamente constituído (a), para a Audiência de Conciliação e não tendo comparecido à mesma, nem justificado documentalmente sua ausência de forma tempestiva, sujeita-se ao quanto disposto no art. 51, I da Lei nº 9.099/1995. ¿ Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Por essas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de origem em todos os seus termos, pelos próprios fundamentos. Decisão integrativa nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. Custas e honorários pela parte autora/recorrente em 20% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Salvador-BA, em 24 de agosto de 2022. MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO Juíza Relatora (TJ-BA - RI: 00529344820228050001 SALVADOR, Relator: MARY ANGELICA SANTOS COELHO, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 31/08/2022) Grifei.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.

Sem honorários nesta fase processual, na forma do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000946-45.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cooperativa Nacional De Transporte Corporativo - Coomap
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-45.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:RS80851)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados.
Na petição inicial, a parte autora alega que celebrou contrato de telefonia móvel com a parte ré em 15/12/2017, com prazo de vigência de 24 meses. Afirma que, após o término do prazo contratual, a operadora de telefonia renovou automaticamente o contrato sem sua autorização, e, ao solicitar o cancelamento, a ré passou a cobrar multa por quebra contratual no valor de R$ 1.554,00. Sustenta que tal cobrança é indevida, por ter sido renovada sem sua autorização. Pugna pela declaração de inexistência do débito.
A parte ré, em contestação, sustenta que a renovação do contrato ocorreu de forma legítima, tendo enviado SMS ao gestor do contrato da autora informando sobre a renovação e concedendo prazo de 30 dias para manifestação contrária. Alega que, não havendo manifestação contrária, o contrato foi validamente renovado, com a continuidade dos benefícios. Afirma que o cancelamento das linhas ocorreu em 27/05/2021, após pedido de bloqueio por perda/roubo realizado pela própria autora o que gerou a multa por quebra contratual.
A parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos da petição inicial.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pois a matéria é de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Inicialmente, cumpre afirmar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, estando a inversão do ônus da prova devidamente deferida.
A controvérsia gira em torno de verificar a validade ou não da renovação automática do contrato entre as partes, bem como a legitimidade da cobrança de multa por suposta quebra contratual.
Analisando os autos, constato que a contratação original entre as partes foi pactuada pelo prazo de 24 meses, com início em 15/12/2017 e término em 15/12/2019, conforme documento de ID 148796841. Após esse período, a operadora ré renovara automaticamente o contrato.
De acordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, é vedada a prática de renovação automática de contratos de telefonia sem a expressa anuência do consumidor. O art. 59 da referida resolução estabelece que “o prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57”, ou seja, o período mínimo estabelecido deve ser claro e a renovação deve ser expressamente consentida pelo contratante.
No caso em exame, a parte ré alega que enviou SMS informando sobre a renovação, porém, não há prova documental nos autos de que tal mensagem efetivamente foi recebida ou lida pelo representante da parte autora, nem de que houve concordância expressa com a renovação. A tela de sistema apresentada pela parte ré não pode ser considerada prova suficiente, eis que se trata de documento unilateral.

Ademais, o contrato original (ID 148796841) não contém cláusula expressa prevendo renovação automática, o que seria indispensável para validade de tal procedimento. A simples continuidade da utilização do serviço após o término do prazo contratual não implica aceitação tácita de renovação nas mesmas condições anteriores, mormente quanto à cláusula de fidelidade e respectiva multa.
Conforme previsão do art. 423 do Código Civil, "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". No caso, não havendo previsão clara e expressa sobre renovação automática, não pode ser imposta ao consumidor a permanência compulsória em novo período de fidelização.
Desse modo, a renovação automática realizada pela ré configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III e IV, do CDC, por tratar-se de imposição de serviço sem solicitação prévia do consumidor, prevalecendo-se da sua vulnerabilidade.
Destarte, reconhecida a ilegalidade da renovação automática do contrato entre as partes, não há que se falar em cobrança de multa por cancelamento antecipado, sendo indevido o valor de R$ 1.554,00 cobrado na fatura com vencimento em 19/07/2021.
No que tange ao pedido subsidiário da parte ré, de restituição dos descontos concedidos após a renovação no valor de R$ 2.829,16, entendo que tal pleito não merece acolhimento. Isso porque, apesar da nulidade da renovação automática, os valores mensais pagos pela autora durante a utilização dos serviços correspondem ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Não se trata, portanto, de enriquecimento sem causa, mas de contraprestação pelo serviço utilizado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito referente à multa por cancelamento, no valor de R$ 1.554,00, com vencimento em 19/07/2021, concernente ao contrato discutido na exordial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000946-45.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cooperativa Nacional De Transporte Corporativo - Coomap
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-45.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:RS80851)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados.
Na petição inicial, a parte autora alega que celebrou contrato de telefonia móvel com a parte ré em 15/12/2017, com prazo de vigência de 24 meses. Afirma que, após o término do prazo contratual, a operadora de telefonia renovou automaticamente o contrato sem sua autorização, e, ao solicitar o cancelamento, a ré passou a cobrar multa por quebra contratual no valor de R$ 1.554,00. Sustenta que tal cobrança é indevida, por ter sido renovada sem sua autorização. Pugna pela declaração de inexistência do débito.
A parte ré, em contestação, sustenta que a renovação do contrato ocorreu de forma legítima, tendo enviado SMS ao gestor do contrato da autora informando sobre a renovação e concedendo prazo de 30 dias para manifestação contrária. Alega que, não havendo manifestação contrária, o contrato foi validamente renovado, com a continuidade dos benefícios. Afirma que o cancelamento das linhas ocorreu em 27/05/2021, após pedido de bloqueio por perda/roubo realizado pela própria autora o que gerou a multa por quebra contratual.
A parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos da petição inicial.
É o relatório.

Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pois a matéria é de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Inicialmente, cumpre afirmar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, estando a inversão do ônus da prova devidamente deferida.
A controvérsia gira em torno de verificar a validade ou não da renovação automática do contrato entre as partes, bem como a legitimidade da cobrança de multa por suposta quebra contratual.
Analisando os autos, constato que a contratação original entre as partes foi pactuada pelo prazo de 24 meses, com início em 15/12/2017 e término em 15/12/2019, conforme documento de ID 148796841. Após esse período, a operadora ré renovara automaticamente o contrato.
De acordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, é vedada a prática de renovação automática de contratos de telefonia sem a expressa anuência do consumidor.
O art. 59 da referida resolução estabelece que "o prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57", ou seja, o período mínimo estabelecido deve ser claro e a renovação deve ser expressamente consentida pelo contratante.
No caso em exame, a parte ré alega que enviou SMS informando sobre a renovação, porém, não há prova documental nos autos de que tal mensagem efetivamente foi recebida ou lida pelo representante da parte autora, nem de que houve concordância expressa com a renovação. A tela de sistema apresentada pela parte ré não pode ser considerada prova suficiente, eis que se trata de documento unilateral.
Ademais, o contrato original (ID 148796841) não contém cláusula expressa prevendo renovação automática, o que seria indispensável para validade de tal procedimento. A simples continuidade da utilização do serviço após o término do prazo contratual não implica aceitação tácita de renovação nas mesmas condições anteriores, mormente quanto à cláusula de fidelidade e respectiva multa.
Conforme previsão do art. 423 do Código Civil, "quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente". No caso, não havendo previsão clara e expressa sobre renovação automática, não pode ser imposta ao consumidor a permanência compulsória em novo período de fidelização.
Desse modo, a renovação automática realizada pela ré configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III e IV, do CDC, por tratar-se de imposição de serviço sem solicitação prévia do consumidor, prevalecendo-se da sua vulnerabilidade.
Destarte, reconhecida a ilegalidade da renovação automática do contrato entre as partes, não há que se falar em cobrança de multa por cancelamento antecipado, sendo indevido o valor de R$ 1.554,00 cobrado na fatura com vencimento em 19/07/2021.
No que tange ao pedido subsidiário da parte ré, de restituição dos descontos concedidos após a renovação no valor de R$ 2.829,16, entendo que tal pleito não merece acolhimento. Isso porque, apesar da nulidade da renovação automática, os valores mensais pagos pela autora durante a utilização dos serviços correspondem ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Não se trata, portanto, de enriquecimento sem causa, mas de contraprestação pelo serviço utilizado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito referente à multa por cancelamento, no valor de R$ 1.554,00, com vencimento em 19/07/2021, concernente ao contrato discutido na exordial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000946-45.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cooperativa Nacional De Transporte Corporativo - Coomap
Advogado: Luis Felipe Lobo Boa Sorte Figueiredo (OAB:BA59187)
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Felipe Esbroglio De Barros Lima (OAB:RS80851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000946-45.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP
Advogado(s): LUIS FELIPE LOBO BOA SORTE FIGUEIREDO (OAB:BA59187), BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(s): FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA (OAB:RS80851)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
COOPERATIVA NACIONAL DE TRANSPORTE CORPORATIVO - COOMAP ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados.
Na petição inicial, a parte autora alega que celebrou contrato de telefonia móvel com a parte ré em 15/12/2017, com prazo de vigência de 24 meses. Afirma que, após o término do prazo contratual, a operadora de telefonia renovou automaticamente o contrato sem sua autorização, e, ao solicitar o cancelamento, a ré passou a cobrar multa por quebra contratual no valor de R$ 1.554,00. Sustenta que tal cobrança é indevida, por ter sido renovada sem sua autorização. Pugna pela declaração de inexistência do débito.
A parte ré, em contestação, sustenta que a renovação do contrato ocorreu de forma legítima, tendo enviado SMS ao gestor do contrato da autora informando sobre a renovação e concedendo prazo de 30 dias para manifestação contrária. Alega que, não havendo manifestação contrária, o contrato foi validamente renovado, com a continuidade dos benefícios. Afirma que o cancelamento das linhas ocorreu em 27/05/2021, após pedido de bloqueio por perda/roubo realizado pela própria autora o que gerou a multa por quebra contratual.
A parte autora apresentou réplica reiterando os argumentos da petição inicial.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I, do CPC, pois a matéria é de direito e as provas documentais já produzidas são suficientes para o deslinde da causa.
Inicialmente, cumpre afirmar que a relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90, estando a inversão do ônus da prova devidamente deferida.
A controvérsia gira em torno de verificar a validade ou não da renovação automática do contrato entre as partes, bem como a legitimidade da cobrança de multa por suposta quebra contratual.
Analisando os autos, constato que a contratação original entre as partes foi pactuada pelo prazo de 24 meses, com início em 15/12/2017 e término em 15/12/2019, conforme documento de ID 148796841. Após esse período, a operadora ré renovara automaticamente o contrato.
De acordo com a Resolução nº 632/2014 da ANATEL, que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, é vedada a prática de renovação automática de contratos de telefonia sem a expressa anuência do consumidor. O art. 59 da referida resolução estabelece que “o prazo de permanência para Consumidor corporativo é de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no § 1º do art. 57”, ou seja, o período mínimo estabelecido deve ser claro e a renovação deve ser expressamente consentida pelo contratante.
No caso em exame, a parte ré alega que enviou SMS informando sobre a renovação, porém, não há prova documental nos autos de que tal mensagem efetivamente foi recebida ou lida pelo representante da parte autora, nem de que houve concordância expressa com a renovação. A tela de sistema apresentada pela parte ré não pode ser considerada prova suficiente, eis que se trata de documento unilateral.
Ademais, o contrato original (ID 148796841) não contém cláusula expressa prevendo renovação automática, o que seria indispensável para validade de tal procedimento. A simples continuidade da utilização do serviço após o término do prazo contratual não implica aceitação tácita de renovação nas mesmas condições anteriores, mormente quanto à cláusula de fidelidade e respectiva multa.
Conforme previsão do art. 423 do Código Civil, “quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente”. No caso, não havendo previsão clara e expressa sobre renovação automática, não pode ser imposta ao consumidor a permanência compulsória em novo período de fidelização.
Desse modo, a renovação automática realizada pela ré configura prática abusiva, nos termos do art. 39, III e IV, do CDC, por tratar-se de imposição de serviço sem solicitação prévia do consumidor, prevalecendo-se da sua vulnerabilidade.
Destarte, reconhecida a ilegalidade da renovação automática do contrato entre as partes, não há que se falar em cobrança de multa por cancelamento antecipado, sendo indevido o valor de R$ 1.554,00 cobrado na fatura com vencimento em 19/07/2021.
No que tange ao pedido subsidiário da parte ré, de restituição dos descontos concedidos após a renovação no valor de R$ 2.829,16, entendo que tal pleito não merece acolhimento. Isso porque, apesar da nulidade da renovação automática, os valores mensais pagos pela autora durante a utilização dos serviços correspondem ao pagamento pelos serviços efetivamente prestados. Não se trata, portanto, de enriquecimento sem causa, mas de contraprestação pelo serviço utilizado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para declarar a inexistência do débito referente à multa por cancelamento, no valor de R$ 1.554,00, com vencimento em 19/07/2021, concernente ao contrato discutido na exordial.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO

0000147-95.2008.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Jorge Das Neves
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000147-95.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DAS NEVES
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310), MARIA DA PURIFICACAO GOMES TEIXEIRA (OAB:BA40280), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000147-95.2008.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Jorge Das Neves
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000147-95.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DAS NEVES
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310), MARIA DA PURIFICACAO GOMES TEIXEIRA (OAB:BA40280), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000147-95.2008.8.05.0239 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Antonio Jorge Das Neves
Advogado: Maria Da Purificacao Gomes Teixeira (OAB:BA40280)
Advogado: Joao Marcos Barbosa Dos Santos (OAB:BA72502)
Advogado: Laurindo Pedro Gomes (OAB:BA11310)
Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 0000147-95.2008.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: ANTONIO JORGE DAS NEVES
Advogado(s): LAURINDO PEDRO GOMES (OAB:BA11310), MARIA DA PURIFICACAO GOMES TEIXEIRA (OAB:BA40280), JOAO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS (OAB:BA72502)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000772-31.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Jose De Oliveira Santiago
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-31.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., na qual a autora alega que teve o nome inserido no SISBACEN (SCR) e "jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Desta feita, se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados à autora, na modalidade in re ipsa.".
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Passo à análise das preliminares.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diante disso, rejeito a preliminar de falta de pretensão resistida.
No mérito, a ação é improcedente.
Inicialmente, destaco que foi decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito". (In: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-09-24_12-07_STJ-decide-que-Sisbacen-e-como-SPC-e-esta-sujeito-ao-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor.aspx).
O autor alega que não recebeu a notificação prévia sobre a inscrição em cadastro de inadimplentes, conforme exige o artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustenta que a ausência de notificação causou-lhe prejuízos, os quais busca reparar.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não nega a contratação, sustentando apenas que não foi devidamente informada da inscrição, "sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso". (ID 437454949)
A Súmula 359 do STJ estabelece que "a responsabilidade pela comunicação ao devedor de sua inclusão em cadastro de inadimplentes é do mantenedor do cadastro e não do credor".
Dessa forma, mesmo que o banco tenha solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro SISBACEN (SCR), a obrigação de notificar o consumidor recai sobre a entidade que mantém o cadastro.
Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000772-31.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Francisco Jose De Oliveira Santiago
Advogado: Gabriel Terencio Martins Santana (OAB:GO32028)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-31.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

AUTOR: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado(s): GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA registrado(a) civilmente como GABRIEL TERENCIO MARTINS SANTANA (OAB:GO32028)
REU: HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB:MS5871)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação proposta por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SANTIAGO em face de HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A., na qual a autora alega que teve o nome inserido no SISBACEN (SCR) e "jamais foi notificada do apontamento, sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso. Desta feita, se faz necessária a exclusão do apontamento, bem como a reparação aos danos causados à autora, na modalidade in re ipsa.".
Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos dispostos no art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria nele tratada é de direito, estando os fatos documentalmente comprovados.
Passo à análise das preliminares.
O prévio pedido administrativo junto a instituição financeira ou mesmo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não é condição necessária para buscar a tutela do Poder Judiciário, pois, caso contrário, haveria ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diante disso, rejeito a preliminar de falta de pretensão resistida.
No mérito, a ação é improcedente.
Inicialmente, destaco que foi decidido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que "o Sistema de Informações do Banco Central (Sisbacen) tem natureza de cadastro restritivo de crédito, assim como o SPC, a Serasa e demais cadastros do gênero, pois suas informações objetivam diminuir o risco assumido pelas instituições financeiras na hora de conceder crédito". (In: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2014/2014-09-24_12-07_STJ-decide-que-Sisbacen-e-como-SPC-e-esta-sujeito-ao-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor.aspx).
O autor alega que não recebeu a notificação prévia sobre a inscrição em cadastro de inadimplentes, conforme exige o artigo 43, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Sustenta que a ausência de notificação causou-lhe prejuízos, os quais busca reparar.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não nega a contratação, sustentando apenas que não foi devidamente informada da inscrição, "sendo cerceado o direito à informação, bem como a correção de eventual erro, inconsistência ou excesso". (ID 437454949)
A Súmula 359 do STJ estabelece que "a responsabilidade pela comunicação ao devedor de sua inclusão em cadastro de inadimplentes é do mantenedor do cadastro e não do credor".
Dessa forma, mesmo que o banco tenha solicitado a inclusão do nome do autor no cadastro SISBACEN (SCR), a obrigação de notificar o consumidor recai sobre a entidade que mantém o cadastro.
Diante do exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE os pedidos autorais.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000180-50.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Kluivert Lisboa Dos Santos
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Autor: Elenaide Goncalves Chagas Lisboa
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-50.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: KLUIVERT LISBOA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TALITA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA50309)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.
O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000180-50.2025.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Kluivert Lisboa Dos Santos
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Autor: Elenaide Goncalves Chagas Lisboa
Advogado: Talita Gomes Dos Santos (OAB:BA50309)
Reu: Bud Comercio De Eletrodomesticos Ltda
Advogado: Catarina Bezerra Alves (OAB:PE29373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000180-50.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: KLUIVERT LISBOA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): TALITA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA50309)
REU: BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(s): CATARINA BEZERRA ALVES (OAB:PE29373)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.

O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000564-47.2024.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Marcus Vinicius Dos Santos Lima (OAB:BA66729)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 498901049
Processo N° : 8000564-47.2024.8.05.0239
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA66729)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050516012745300000478386012

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001495-84.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Gilda Sena De Paula
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001495-84.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA GILDA SENA DE PAULA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA GILDA SENA DE PAULA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas.
A parte autora alega, em síntese, que é aposentada pelo INSS e nunca solicitou ou contratou o empréstimo consignado objeto da lide , mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Argumenta que o valor do empréstimo nunca foi creditado em sua conta bancária.
Em contestação, a parte requerida sustenta a validade do contrato, alegando que a autora realizou a contratação do empréstimo consignado por meio digital, apresentando documentação pessoal e biometria facial. Defende que os valores foram efetivamente liberados na conta bancária indicada pela parte autora.
Impugnação à contestação pela parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela parte requerida.
Quanto à falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, tal preliminar não merece prosperar, pois o acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente, independentemente de prévia tentativa de resolução administrativa.
No que tange à ausência de juntada de extrato, a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Quanto à complexidade da causa, entendo que este Juizado Especial é competente para apreciar a matéria, uma vez que o conjunto probatório já carreado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de perícia técnica.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, contendo os dados pessoais da autora, documentação do processo de contratação digital que inclui foto da cédula de identidade da autora, selfie da autora registrada durante o processo de contratação, registro de SMS enviado ao consumidor com código de verificação e posterior confirmação para a contratação; além de ter ainda apresentado comprovante de transferência TED em benefício da parte autora, reforçando a realização da contratação.
A instituição financeira demonstrou, portanto, a regularidade da contratação realizada por meio digital, cumprindo seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC. Destaco que consta nos autos a imagem da selfie fornecida pela própria autora no momento da contratação, que corresponde inequivocamente à sua pessoa, conforme comparação com documentos pessoais apresentados. Ademais, o comprovante de transferência bancária demonstra que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado.
Com isso, tendo a parte requerida apresentado fato extintivo do direito autoral, com demonstração inquestionável acerca da contratação, o ônus da prova retornou para a parte requerente, que passou a ter o dever de trazer provas ou indícios de que o contrato foi celebrado de forma fraudulenta. Entretanto, conforme já dito, o conjunto probatório trazido pela parte promovida é firme, não tendo as impugnações apresentadas pela parte autora desmerecido a força probandi dos documentos apresentados pela defesa.
Nesse diapasão, tem-se que as circunstâncias delineadas tornam impossível considerar que houve fraude na pactuação. Pelo contrário, as provas angariadas aos autos evidenciam que a parte autora, além de ter livremente contratado, beneficiou-se do valor obtido – que é ponto incontroverso nos autos, não sendo justo que, neste momento, venha a receber qualquer indenização pela feitura do contrato.
Infere-se que o contrato questionado na exordial foi objeto da autonomia privada das partes, inexistindo qualquer causa que possa ensejar a declaração de inexistência ou nulidade, de modo que reconheço que os descontos, dele decorrentes, foram plenamente válidos, uma vez que o empréstimo consignado encontrava-se em plena vigência.
Ausente qualquer ilegalidade na avença, improcedente o pedido de anulação do contrato e de repetição de indébito. Por conseguinte, inexistindo qualquer dano a ser reparado ou conduta ilícita do requerido, de rigor a improcedência do pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
Isso posto, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001495-84.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Gilda Sena De Paula
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001495-84.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA GILDA SENA DE PAULA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA GILDA SENA DE PAULA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas.
A parte autora alega, em síntese, que é aposentada pelo INSS e nunca solicitou ou contratou o empréstimo consignado objeto da lide , mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Argumenta que o valor do empréstimo nunca foi creditado em sua conta bancária.
Em contestação, a parte requerida sustenta a validade do contrato, alegando que a autora realizou a contratação do empréstimo consignado por meio digital, apresentando documentação pessoal e biometria facial. Defende que os valores foram efetivamente liberados na conta bancária indicada pela parte autora.
Impugnação à contestação pela parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela parte requerida.
Quanto à falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, tal preliminar não merece prosperar, pois o acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente, independentemente de prévia tentativa de resolução administrativa.
No que tange à ausência de juntada de extrato, a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Quanto à complexidade da causa, entendo que este Juizado Especial é competente para apreciar a matéria, uma vez que o conjunto probatório já carreado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de perícia técnica.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, contendo os dados pessoais da autora, documentação do processo de contratação digital que inclui foto da cédula de identidade da autora, selfie da autora registrada durante o processo de contratação, registro de SMS enviado ao consumidor com código de verificação e posterior confirmação para a contratação; além de ter ainda apresentado comprovante de transferência TED em benefício da parte autora, reforçando a realização da contratação.
A instituição financeira demonstrou, portanto, a regularidade da contratação realizada por meio digital, cumprindo seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC. Destaco que consta nos autos a imagem da selfie fornecida pela própria autora no momento da contratação, que corresponde inequivocamente à sua pessoa, conforme comparação com documentos pessoais apresentados. Ademais, o comprovante de transferência bancária demonstra que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado.
Com isso, tendo a parte requerida apresentado fato extintivo do direito autoral, com demonstração inquestionável acerca da contratação, o ônus da prova retornou para a parte requerente, que passou a ter o dever de trazer provas ou indícios de que o contrato foi celebrado de forma fraudulenta. Entretanto, conforme já dito, o conjunto probatório trazido pela parte promovida é firme, não tendo as impugnações apresentadas pela parte autora desmerecido a força probandi dos documentos apresentados pela defesa.
Nesse diapasão, tem-se que as circunstâncias delineadas tornam impossível considerar que houve fraude na pactuação. Pelo contrário, as provas angariadas aos autos evidenciam que a parte autora, além de ter livremente contratado, beneficiou-se do valor obtido – que é ponto incontroverso nos autos, não sendo justo que, neste momento, venha a receber qualquer indenização pela feitura do contrato.
Infere-se que o contrato questionado na exordial foi objeto da autonomia privada das partes, inexistindo qualquer causa que possa ensejar a declaração de inexistência ou nulidade, de modo que reconheço que os descontos, dele decorrentes, foram plenamente válidos, uma vez que o empréstimo consignado encontrava-se em plena vigência.
Ausente qualquer ilegalidade na avença, improcedente o pedido de anulação do contrato e de repetição de indébito. Por conseguinte, inexistindo qualquer dano a ser reparado ou conduta ilícita do requerido, de rigor a improcedência do pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
Isso posto, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001495-84.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Gilda Sena De Paula
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001495-84.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA GILDA SENA DE PAULA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA GILDA SENA DE PAULA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., partes devidamente qualificadas.
A parte autora alega, em síntese, que é aposentada pelo INSS e nunca solicitou ou contratou o empréstimo consignado objeto da lide , mas vem sofrendo descontos mensais em seu benefício previdenciário. Argumenta que o valor do empréstimo nunca foi creditado em sua conta bancária.
Em contestação, a parte requerida sustenta a validade do contrato, alegando que a autora realizou a contratação do empréstimo consignado por meio digital, apresentando documentação pessoal e biometria facial. Defende que os valores foram efetivamente liberados na conta bancária indicada pela parte autora.
Impugnação à contestação pela parte autora.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela parte requerida.
Quanto à falta de interesse de agir por ausência de tentativa de resolução administrativa, tal preliminar não merece prosperar, pois o acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente, independentemente de prévia tentativa de resolução administrativa.
No que tange à ausência de juntada de extrato, a matéria se confunde com o mérito e com ele será analisada.
Quanto à complexidade da causa, entendo que este Juizado Especial é competente para apreciar a matéria, uma vez que o conjunto probatório já carreado aos autos é suficiente para o deslinde da controvérsia, sem necessidade de perícia técnica.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
Entendo como incidente ao caso o disposto no art. 355, I, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, além da documental aplicável à espécie, tratando-se de matéria de direito, sendo que a matéria de fato não demanda outras provas.
Verifica-se que a relação travada entre os litigantes neste processo é decorrente de consumo e, por isso, o julgamento respectivo será feito sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.
No microssistema dessa lei consumerista, a responsabilidade por danos prescinde de persecução de natureza subjetiva em relação ao causador do dano, conforme disposição do seu art. 14, que reza:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
No caso dos autos, a parte promovente se incumbiu de demonstrar que está sendo realizado desconto a título de empréstimo em seu benefício, tendo sido juntado o respectivo documento comprobatório já com a inicial.
Por outro lado, em se tratando de lide que envolve direito do consumidor, pois a narrativa da causa de pedir decorre de realização de serviço bancário, concluindo-se pela inversão do ônus da prova em desfavor da parte promovida, preenchidos que foram os requisitos legais exigidos pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. E a parte promovida juntou aos autos a prova da contratação defendida na contestação.
Frise-se que em direito não se exige prova de quem nega um fato, mas sim de quem o afirma a fim de se evitar as famigeradas “provas diabólicas”. É por isso que o Código de Processo Civil, ao distribuir o ônus probatório em seu art. 373, determina que ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu cabe provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
No caso dos autos, conforme visto alhures, não se pode cobrar que a parte autora prove que não celebrou contrato com a parte ré, mormente porque a lide rege-se pelo Direito do Consumidor, em que a parte requerente nem sempre tem condições para apresentar determinadas provas, situação na qual incide a inversão do ônus probante. Com isso, é a parte requerida quem deve provar que celebrou contrato com a parte autora, e isso ela o fez, porquanto apresentou o contrato firmado com a parte autora, o mesmo a que alude a inicial, contendo os dados pessoais da autora, documentação do processo de contratação digital que inclui foto da cédula de identidade da autora, selfie da autora registrada durante o processo de contratação, registro de SMS enviado ao consumidor com código de verificação e posterior confirmação para a contratação; além de ter ainda apresentado comprovante de transferência TED em benefício da parte autora, reforçando a realização da contratação.
A instituição financeira demonstrou, portanto, a regularidade da contratação realizada por meio digital, cumprindo seu ônus probatório nos termos do art. 373, II do CPC. Destaco que consta nos autos a imagem da selfie fornecida pela própria autora no momento da contratação, que corresponde inequivocamente à sua pessoa, conforme comparação com documentos pessoais apresentados. Ademais, o comprovante de transferência bancária demonstra que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado.
Com isso, tendo a parte requerida apresentado fato extintivo do direito autoral, com demonstração inquestionável acerca da contratação, o ônus da prova retornou para a parte requerente, que passou a ter o dever de trazer provas ou indícios de que o contrato foi celebrado de forma fraudulenta. Entretanto, conforme já dito, o conjunto probatório trazido pela parte promovida é firme, não tendo as impugnações apresentadas pela parte autora desmerecido a força probandi dos documentos apresentados pela defesa.

Nesse diapasão, tem-se que as circunstâncias delineadas tornam impossível considerar que houve fraude na pactuação. Pelo contrário, as provas angariadas aos autos evidenciam que a parte autora, além de ter livremente contratado, beneficiou-se do valor obtido – que é ponto incontroverso nos autos, não sendo justo que, neste momento, venha a receber qualquer indenização pela feitura do contrato.
Infere-se que o contrato questionado na exordial foi objeto da autonomia privada das partes, inexistindo qualquer causa que possa ensejar a declaração de inexistência ou nulidade, de modo que reconheço que os descontos, dele decorrentes, foram plenamente válidos, uma vez que o empréstimo consignado encontrava-se em plena vigência.
Ausente qualquer ilegalidade na avença, improcedente o pedido de anulação do contrato e de repetição de indébito. Por conseguinte, inexistindo qualquer dano a ser reparado ou conduta ilícita do requerido, de rigor a improcedência do pedido de dano moral.
DISPOSITIVO
Isso posto, extingo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil (NCPC), e julgo IMPROCEDENTES os pedidos apontados na peça exordial.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa definitiva no SAJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.

São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000675-02.2022.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Railda Maria De Moura Pacheco
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Requerido: Maria De Moura Pacheco

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000675-02.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: RAILDA MARIA DE MOURA PACHECO
Advogado(s): JEAN QUINTEIRO CHAVES DE MENDONCA (OAB:BA56468)
REQUERIDO: MARIA DE MOURA PACHECO
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou expressamente sua desistência do prosseguimento do feito (ID 480023781).
A parte requerida não foi citada, sendo desnecessária sua anuência ao pedido de desistência, nos termos do art. 485, § 4º do CPC.
DECIDO.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas pela parte autora, se houver. Honorários advocatícios indevidos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000524-36.2022.8.05.0239 Monitória
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Reu: Maria Das Gracas Correia Novais

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000524-36.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
REU: MARIA DAS GRACAS CORREIA NOVAIS
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória proposta por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS em face de MARIA DAS GRAÇAS CORREIA NOVAIS, objetivando o recebimento da quantia de R$ 126.500,89 (cento e vinte e seis mil, quinhentos reais e oitenta e nove centavos), decorrente de contrato de mútuo alegadamente inadimplido pela parte ré.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não instruiu a petição inicial com a documentação necessária à propositura da ação monitória.
A ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, depende de prova escrita sem eficácia de título executivo que comprove a relação jurídica entre as partes e a existência do crédito alegado.
No caso em tela, embora a parte autora afirme a existência do contrato de empréstimo, o instrumento contratual acostado à inicial não possui qualquer assinatura, seja física ou digital, tampouco qualquer documento que comprove a relação creditícia entre as partes.
Vale ressaltar que, embora a jurisprudência admita a utilização de contratos eletrônicos como prova escrita para instruir ação monitória, mesmo sem assinatura do devedor, é imprescindível a apresentação do documento que comprove a existência da relação jurídica e do crédito alegado, acompanhado de outros elementos que demonstrem a verossimilhança das alegações.
Assim, diante da ausência de prova escrita que demonstre a existência da relação de crédito entre as partes, requisito essencial para a propositura da ação monitória, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.
Custas pela parte autora.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8003792-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497558786
Processo N° : 8003792-65.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)

BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107584098600000477168672

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8003792-65.2022.8.05.0250 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)

Advogado: Icaro Pereira Matos (OAB:BA56881)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497558786
Processo N° : 8003792-65.2022.8.05.0250
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ICARO PEREIRA MATOS (OAB:BA56881)
BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107584098600000477168672

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000222-36.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jucimaria De Jesus Silva De Carvalho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000222-36.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: JUCIMARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 24/07/2024, às 10h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:

As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 29 de abril de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000222-36.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Jucimaria De Jesus Silva De Carvalho
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - Nao Padronizado
Advogado: Jose Reinaldo Nogueira De Oliveira Junior (OAB:SP146428)
Advogado: Alessandra Noemi Spoladore (OAB:PR35417)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8000222-36.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: JUCIMARIA DE JESUS SILVA DE CARVALHO
PARTE RÉ: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza em Substituição na Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. ANDREA DE SOUZA TOSTES, fica designada audiência de instrução (entrevista) para o dia 24/07/2024, às 10h, podendo ser presencial, virtual ou híbrida.
Tendo havido requerimento de depoimento pessoal, fica a parte intimada advertida acerca do quanto insculpido no Art. 385, § 1º, do CPC: “Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.” Ou seja: “se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.”
Caso se opte por virtual ou híbrida, orientações:
As partes, advogados e MP devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados, MP, partes, terão acesso à sala virtual deste Juízo, clicando no link: https://guest.lifesizecloud.com/6216234 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 6216234. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:

I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 29 de abril de 2024. Eu, CASilva, Subescrivão, que digitei e subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000260-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000260-48.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000260-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000260-48.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000260-48.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Dos Santos De Souza
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000260-48.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: MARIA DOS SANTOS DE SOUZA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000579-50.2023.8.05.0239 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Gilberto De Oliveira Silva Junior
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gilcely Teixeira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Gilcineyde Teixeira Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Louise Gabrielle Da Silva
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerente: Luiza Grazielle Da Silva
Requerente: Celeste Dos Santos Teixeira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000579-50.2023.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: GILBERTO DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR e outros (5)
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Tendo em vista as respostas no autos, conforme saldo disponibilizado pela SEFAZ sobre a existência de valores referente ao abono dos precatórios do FUNDEF, intime-se o polo ativo para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias), informando ainda, em nome de quem será expedido o alvará.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000401-48.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Dilma Conceicao Dos Santos
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Interessado: Rebeca Vasconcelos Fontes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000401-48.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTERESSADO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766), CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17769-A), ANGELA SOUZA DA FONSECA (OAB:BA17836), MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
INTERESSADO: DILMA CONCEICAO DOS SANTOS e outros
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

D E S P A C H O

Vistos.
Considerando que o despacho anterior não foi integralmente cumprido, determino que o cartório proceda ao seu imediato cumprimento, com a realização da busca pelo endereço da parte ré.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000401-48.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Interessado: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)
Interessado: Dilma Conceicao Dos Santos
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)
Interessado: Rebeca Vasconcelos Fontes

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
PROCESSO Nº 8000401-48.2016.8.05.0239
AUTOR: FUNDACÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
RÉS: DILMA CONCEICÃO DOS SANTOS e outros
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499426354;

_____

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000393-95.2021.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Luiza Dos Santos
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Advogado: Paula De Jesus Da Silva (OAB:BA65856)
Reu: Oi Movel S.a.
Advogado: Lia Maynard Frank Teixeira (OAB:BA16891)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000393-95.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LUIZA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULA DE JESUS DA SILVA registrado(a) civilmente como PAULA DE JESUS DA SILVA (OAB:BA65856), DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como DIELSON SACRAMENTO DOS SANTOS (OAB:BA70802)
REU: OI MOVEL S.A.
Advogado(s): LIA MAYNARD FRANK TEIXEIRA (OAB:BA16891)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se possui provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Fica a ré advertida de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000181-02.2010.8.05.0239 Inventário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Inventariante: Marlene Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Inventariante: Jailson Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: Eunice Dos Reis
Advogado: Mariangela Pereira De Souza (OAB:BA44830)
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: Sandoval Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Inventariante: José Ronaldo Ferrira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Requerido: José Dos Reis
Herdeiro: Jailda Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Herdeiro: Joseilda Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Herdeiro: Josileide Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)
Herdeiro: Josilene Ferreira Dos Reis
Advogado: Carlos Alcino Do Nascimento (OAB:BA9058)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000181-02.2010.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INVENTARIANTE: MARLENE FERREIRA DOS REIS e outros (4)
Advogado(s): CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como CARLOS ALCINO DO NASCIMENTO (OAB:BA9058), MARIANGELA PEREIRA DE SOUZA (OAB:BA44830)
REQUERIDO: JOSÉ DOS REIS
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se que a petição ID 201294806 já foi apreciada no despacho ID 201295109. À Secretaria para inclusão dos herdeiros habilitados na autuação.
Antes da apreciação do mérito, intime-se a inventariante e os demais herdeiros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a digitalização integral dos autos físicos, certificando a conformidade ou eventuais inconsistências encontradas.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000588-12.2023.8.05.0239

PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de lei;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000588-12.2023.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Alberto Pacheco De Jesus
Advogado: Jean Quinteiro Chaves De Mendonca (OAB:BA56468)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000588-12.2023.8.05.0239
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO PACHECO DE JESUS
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de lei;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000321-50.2017.8.05.0239 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Josineide Santos Da Silva
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: José Marcos De Jesus Reis
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000321-50.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)

REQUERIDO: JOSÉ MARCOS DE JESUS REIS
Advogado(s): LIZANA DA SILVA ORNELLAS (OAB:BA48418)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos proposto por VITOR GABRIEL DA SILVA REIS, representado por sua genitora JOSINEIDE SANTOS DA SILVA, em face de JOSÉ MARCOS DE JESUS REIS, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte exequente, através de seu advogado, manifestou-se nos autos (ID 497134103), requerendo o arquivamento do processo, em razão do adimplemento integral da dívida pelo executado, após sua prisão civil, conforme documentação de ID 490825900.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado, após ter sido preso civilmente, quitou integralmente o débito alimentar que originou o presente cumprimento de sentença, conforme documentação comprobatória juntada aos autos.
A parte exequente, por sua vez, manifestou-se expressamente pela extinção do processo, tendo em vista o adimplemento total da obrigação (ID 497134103).
Desse modo, considerando que a obrigação alimentar que ensejou a propositura deste cumprimento de sentença foi integralmente satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento integral da obrigação pelo executado.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000321-50.2017.8.05.0239 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Josineide Santos Da Silva
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Requerido: José Marcos De Jesus Reis
Advogado: Lizana Da Silva Ornellas (OAB:BA48418)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000321-50.2017.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: JOSINEIDE SANTOS DA SILVA
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO registrado(a) civilmente como JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REQUERIDO: JOSÉ MARCOS DE JESUS REIS
Advogado(s): LIZANA DA SILVA ORNELLAS (OAB:BA48418)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos proposto por VITOR GABRIEL DA SILVA REIS, representado por sua genitora JOSINEIDE SANTOS DA SILVA, em face de JOSÉ MARCOS DE JESUS REIS, todos devidamente qualificados nos autos.
A parte exequente, através de seu advogado, manifestou-se nos autos (ID 497134103), requerendo o arquivamento do processo, em razão do adimplemento integral da dívida pelo executado, após sua prisão civil, conforme documentação de ID 490825900.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos, verifica-se que o executado, após ter sido preso civilmente, quitou integralmente o débito alimentar que originou o presente cumprimento de sentença, conforme documentação comprobatória juntada aos autos.
A parte exequente, por sua vez, manifestou-se expressamente pela extinção do processo, tendo em vista o adimplemento total da obrigação (ID 497134103).

Desse modo, considerando que a obrigação alimentar que ensejou a propositura deste cumprimento de sentença foi integralmente satisfeita pelo executado, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão do adimplemento integral da obrigação pelo executado.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000782-46.2022.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Eleci Bandeira Alves
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCESSO Nº 8000782-46.2022.8.05.0239
PARTE AUTORA: ELECI BANDEIRA ALVES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

44 - [X] apresente, o apelado, suas contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (44).
São Sebastião do Passé – Ba, 10 de janeiro de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001163-83.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-83.2024.8.05.0239

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 496377599) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001163-83.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-83.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 496377599) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001163-83.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001163-83.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Relatório dispensado, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.
Foi feito o acordo nos autos. Decido.
Examinando as cláusulas componentes da transação efetivada pelas partes, verifico a regularidade do acordo firmado.
Impõe-se, assim, a sua homologação.
PELO EXPOSTO, HOMOLOGO a transação (ID. 496377599) nos termos acordados e, por consequência, RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado e observadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000509-96.2024.8.05.0239 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497857552
Processo N° : 8000509-96.2024.8.05.0239
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050107585800000000477434749

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000583-58.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Igor Luis De Santana Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Igor Luis De Santana Cavalcante
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-58.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IGOR LUIS DE SANTANA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como IGOR LUIS DE SANTANA CAVALCANTE
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOSE MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.
O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000583-58.2021.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Igor Luis De Santana Cavalcante Registrado(a) Civilmente Como Igor Luis De Santana Cavalcante
Advogado: Tiago Artur Franca De Oliveira Da Silva (OAB:BA66178)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicacoes Sa
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000583-58.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: IGOR LUIS DE SANTANA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como IGOR LUIS DE SANTANA CAVALCANTE
Advogado(s): TIAGO ARTUR FRANCA DE OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA66178)
REU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado(s): AGATA AGUIAR DE SOUZA (OAB:BA51461), JOSE MANUEL TRIGO DURAN registrado(a) civilmente como JOSE MANUEL TRIGO DURAN (OAB:BA14071)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.
O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000359-87.2006.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: José Augusto Cardial De Miranda E Maria Raimunda Cordeiro De Miranda
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: USUCAPIÃO n. 0000359-87.2006.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA E MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA e MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA, qualificados nos autos, visando obter a declaração de domínio do imóvel situado na Av. São Sebastião, nº 199, com as am-

pliações que originaram as casas de nº 195 da mesma avenida e de nº 23 da Rua Maracangalha, todas nesta cidade de São Sebastião do Passé/BA.
Alegam os autores que ocupam o imóvel há mais de 40 anos, sendo que a demandante Maria Raimunda ocupa o mesmo há mais de 25 anos.
Afirmam que a posse tem sido mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja.
Informam que o imóvel estava originalmente transcrito em nome de Francisca Cordeiro, tia da autora Maria Raimunda, com quem esta conviveu até sua morte, não tendo a falecida deixado herdeiros.
Descrevem que o imóvel originário sofreu ampliações que culminaram em três unidades residenciais: a) uma casa de nº 199, na Av. São Sebastião, com área construída de 159,54m², contendo sala de estar, corredor, dois quartos, sala de jantar, cozinha, área de serviço, sanitário, garagem e pequeno gabinete; b) uma casa de nº 195, na mesma avenida, contendo sala de estar, dois quartos, sala de jantar, sanitário e área de serviço, além de quintal; c) uma casa de nº 23, na Rua Maracangalha, com área construída de 76,67m², contendo duas salas, dois quartos, cozinha, área de serviço, sanitário e pequeno depósito.
Os autores informam que a área total dos dois primeiros imóveis (nº 199 e 195) é de 293,57m² e a área total do terceiro imóvel (nº 23) é de 141,5m².
Regularmente processado o feito, com a designação de audiência preliminar para justificação da posse, citação dos confinantes Noemia Rodrigues Ferreira e Maria Luísa Pereira da Silva, publicação de edital para ciência de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, cientificação das Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e do Município de São Sebastião do Passé, bem como intimação do Ministério Público.
Realizadas as provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
A presente ação de usucapião busca a declaração de domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial, com fundamento nos artigos 550 a 553 do Código Civil de 1916 (vigente à época do início da posse), bem como nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinário foram devidamente comprovados pelos autores.
Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. À luz do artigo 1.238 do Código Civil, a usucapião extraordinária é um dos modos mais comuns da aquisição originária da propriedade, mediante o preenchimento de requisitos nele disciplinados . 2. Para a configuração da usucapião, exige-se o transcurso do tempo previsto em lei e o exercício da posse com ânimo de dono. 3. Demonstrado o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, sobre o imóvel pretendido, preenchendo os requisitos intrínsecos da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que a reconheceu . 4. Desprovida a Apelação Cível, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 54642467820188090006 ANÁPOLIS, Relator.: Des(a) . DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000058-98.2012.8 .05.0088 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA RIBEIRO registrado (a) civilmente como JURACY VIEIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): MURILO MARTINS CAMELO, GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO APELADO: NILTON COUTRIM LIMA Advogado (s):YURI COTRIM COUTRIM, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO ACORDÃO EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFESA FUNDADA EM USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUALIFICADA. ART . 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL DO ART. 2 .029 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. ATENDIMENTO . POSSE INJUSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Segundo o art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo . 2. Considerando o caráter social da propriedade, foi a intenção do legislador, a partir de regramento de transição especial (art. 2.029 do CC/02), determinar imediata aplicabilidade ao parágrafo único do art . 1.238 do CC/02, a fim de reduzir substancialmente o prazo de posse da prescrição aquisitiva, considerando-se qualquer período ocorrido na vigência do código anterior para o cômputo do prazo legal. 3. Incumbe ao autor da ação de usucapião extraordinária, que estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, provar a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono sobre o imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, ex vi do disposto no art . 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Iniciada a posse sob a vigência da legislação de 1916, em período anterior ao novo código, que criou o referido instituto, deve o postulante comprovar o cumprimento de mais dois anos, em razão da regra de transição estabelecida no art. 2 .029 do CC/02. 4. Comprovada a posse contínua e incontestada, o animus domini e o transcurso do lapso temporal exigido em lei, além da realização de obras/serviços de caráter produtivo, resta configurada a usucapião extraordinária qualificada e, consequentemente, afastada a posse injusta que justificaria a procedência do pleito reivindicatório, nos termos do art. 1 .228 do Código Civil. Apelo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações nº. 0000058-98 .2012.8.05.0088, em que figura como apelante ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA RIBEIRO e apelado NILTON COUTRIM LIMA ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria .
(TJ-BA - Apelação: 00000589820128050088, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/06/2024)

Os requerentes comprovaram a posse sobre o imóvel por período superior a 40 anos, exercida de forma mansa, pacífica, contínua e com animus domini, sem qualquer oposição de terceiros. A demandante Maria Raimunda demonstrou que conviveu com a tia Francisca Cordeiro, antiga proprietária, até o seu falecimento, tendo posteriormente continuado na posse do bem por mais de 25 anos.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que os autores residem no imóvel há várias décadas, exercendo sobre ele todos os atos de posse e propriedade, realizando benfeitorias e ampliações que resultaram nas três unidades residenciais descritas na inicial ID 26132066.
Além disso, não houve impugnação ao pedido por parte dos confinantes devidamente citados, das Fazendas Públicas ID 26132085, 26132086 cientificadas ou de eventuais interessados notificados por edital. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção ID 485045606.
Ressalte-se que, no caso em tela, aplica-se o prazo de 20 anos previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente quando iniciada a posse dos autores, ainda que o novo Código Civil de 2002 tenha reduzido tal prazo para 15 anos (art. 1.238), por força do artigo 2.028 do CC/2002.
Desse modo, ainda que se considere apenas o período de 25 anos em que a autora Maria Raimunda afirma estar na posse do imóvel, já estaria implementado o prazo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinário.
A individualização do imóvel foi devidamente realizada na inicial, com a indicação precisa de suas características, dimensões e confrontações, restando claro que se trata de um imóvel originário que sofreu ampliações, resultando nas três unidades residenciais descritas. Consta no ID 377666859 e seguintes vasta documentação dos memoriais descritivos do imóvel.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 550 do Código Civil de 1916 c/c art. 1.238 do Código Civil de 2002, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o domínio de JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA e MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA sobre o imóvel situado na Av. São Sebastião, nº 199, bem como sobre as ampliações que resultaram nas casas de nº 195 da mesma avenida e de nº 23 da Rua Maracangalha, todas nesta cidade de São Sebastião do Passé/BA, com as seguintes características e dimensões:
a) Casa nº 199, Av. São Sebastião: sala de estar, corredor, dois quartos, sala de jantar, cozinha, área de serviço, sanitário, garagem e pequeno gabinete;
b) Casa nº 195, Av. São Sebastião: sala de estar, dois quartos, sala de jantar, sanitário, área de serviço e quintal;
c) Casa nº 23, Rua Maracangalha: duas salas, dois quartos, cozinha, área de serviço, sanitário e pequeno depósito;
Área total dos imóveis na Av. São Sebastião (nº 199 e 195): 293,57m², sendo a área construída de 159,54m²;
Área total do imóvel na Rua Maracangalha (nº 23): 141,5m², sendo a área construída de 76,67m².
Esta sentença, após o trânsito em julgado, servirá como título para transcrição imobiliária mediante mandado a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.241 do Código Civil e art. 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73.
Custas pelos autores, observada a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao pedido.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000359-87.2006.8.05.0239 Usucapião
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: José Augusto Cardial De Miranda E Maria Raimunda Cordeiro De Miranda
Advogado: Luiz Henrique Baqueiro Dos Santos (OAB:BA21039)
Advogado: Djalma Luiz Alves Menezes (OAB:BA30362)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000359-87.2006.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA E MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA
Advogado(s): LUIZ HENRIQUE BAQUEIRO DOS SANTOS (OAB:BA21039), DJALMA LUIZ ALVES MENEZES (OAB:BA30362)

Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Usucapião proposta por JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA e MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA, qualificados nos autos, visando obter a declaração de domínio do imóvel situado na Av. São Sebastião, nº 199, com as ampliações que originaram as casas de nº 195 da mesma avenida e de nº 23 da Rua Maracangalha, todas nesta cidade de São Sebastião do Passé/BA.
Alegam os autores que ocupam o imóvel há mais de 40 anos, sendo que a demandante Maria Raimunda ocupa o mesmo há mais de 25 anos.

Afirmam que a posse tem sido mansa, pacífica e ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja.
Informam que o imóvel estava originalmente transcrito em nome de Francisca Cordeiro, tia da autora Maria Raimunda, com quem esta conviveu até sua morte, não tendo a falecida deixado herdeiros.
Descrevem que o imóvel originário sofreu ampliações que culminaram em três unidades residenciais: a) uma casa de nº 199, na Av. São Sebastião, com área construída de 159,54m², contendo sala de estar, corredor, dois quartos, sala de jantar, cozinha, área de serviço, sanitário, garagem e pequeno gabinete; b) uma casa de nº 195, na mesma avenida, contendo sala de estar, dois quartos, sala de jantar, sanitário e área de serviço, além de quintal; c) uma casa de nº 23, na Rua Maracangalha, com área construída de 76,67m², contendo duas salas, dois quartos, cozinha, área de serviço, sanitário e pequeno depósito.
Os autores informam que a área total dos dois primeiros imóveis (nº 199 e 195) é de 293,57m² e a área total do terceiro imóvel (nº 23) é de 141,5m².
Regularmente processado o feito, com a designação de audiência preliminar para justificação da posse, citação dos confinantes Noemia Rodrigues Ferreira e Maria Luísa Pereira da Silva, publicação de edital para ciência de interessados ausentes, incertos e desconhecidos, cientificação das Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e do Município de São Sebastião do Passé, bem como intimação do Ministério Público.
Realizadas as provas requeridas, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
A presente ação de usucapião busca a declaração de domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial, com fundamento nos artigos 550 a 553 do Código Civil de 1916 (vigente à época do início da posse), bem como nos artigos 941 a 945 do Código de Processo Civil.
Da análise dos autos, verifica-se que os requisitos legais para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinário foram devidamente comprovados pelos autores.
Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. 1. À luz do artigo 1.238 do Código Civil, a usucapião extraordinária é um dos modos mais comuns da aquisição originária da propriedade, mediante o preenchimento de requisitos nele disciplinados . 2. Para a configuração da usucapião, exige-se o transcurso do tempo previsto em lei e o exercício da posse com ânimo de dono. 3. Demonstrado o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, sobre o imóvel pretendido, preenchendo os requisitos intrínsecos da usucapião extraordinária, deve ser mantida a sentença que a reconheceu . 4. Desprovida a Apelação Cível, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO - AC: 54642467820188090006 ANÁPOLIS, Relator.: Des(a) . DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000058-98.2012.8 .05.0088 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA RIBEIRO registrado (a) civilmente como JURACY VIEIRA RIBEIRO e outros Advogado (s): MURILO MARTINS CAMELO, GERCINO HERMENEGILDO CARDOSO DE CASTRO FILHO APELADO: NILTON COUTRIM LIMA Advogado (s):YURI COTRIM COUTRIM, MAURICIO SAMPAIO CAMPOS FILHO ACORDÃO EMENTA: AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DEFESA FUNDADA EM USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUALIFICADA. ART . 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA DE TRANSIÇÃO ESPECIAL DO ART. 2 .029 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. ATENDIMENTO . POSSE INJUSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 . Segundo o art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo . 2. Considerando o caráter social da propriedade, foi a intenção do legislador, a partir de regramento de transição especial (art. 2.029 do CC/02), determinar imediata aplicabilidade ao parágrafo único do art . 1.238 do CC/02, a fim de reduzir substancialmente o prazo de posse da prescrição aquisitiva, considerando-se qualquer período ocorrido na vigência do código anterior para o cômputo do prazo legal. 3. Incumbe ao autor da ação de usucapião extraordinária, que estabeleceu no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo, provar a posse mansa, pacífica, ininterrupta e com ânimo de dono sobre o imóvel, pelo prazo de 10 (dez) anos, ex vi do disposto no art . 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Iniciada a posse sob a vigência da legislação de 1916, em período anterior ao novo código, que criou o referido instituto, deve o postulante comprovar o cumprimento de mais dois anos, em razão da regra de transição estabelecida no art. 2 .029 do CC/02. 4. Comprovada a posse contínua e incontestada, o animus domini e o transcurso do lapso temporal exigido em lei, além da realização de obras/serviços de caráter produtivo, resta configurada a usucapião extraordinária qualificada e, consequentemente, afastada a posse injusta que justificaria a procedência do pleito reivindicatório, nos termos do art. 1 .228 do Código Civil. Apelo não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações nº. 0000058-98 .2012.8.05.0088, em que figura como apelante ESPÓLIO DE JURACY VIEIRA RIBEIRO e apelado NILTON COUTRIM LIMA ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, de acordo com o voto desta Relatoria .
(TJ-BA - Apelação: 00000589820128050088, Relator.: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, 2ª VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 28/06/2024)

Os requerentes comprovaram a posse sobre o imóvel por período superior a 40 anos, exercida de forma mansa, pacífica, contínua e com animus domini, sem qualquer oposição de terceiros. A demandante Maria Raimunda demonstrou que conviveu com a tia Francisca Cordeiro, antiga proprietária, até o seu falecimento, tendo posteriormente continuado na posse do bem por mais de 25 anos.
As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que os autores residem no imóvel há várias décadas, exercendo sobre ele todos os atos de posse e propriedade, realizando benfeitorias e ampliações que resultaram nas três unidades residenciais descritas na inicial ID 26132066.

Além disso, não houve impugnação ao pedido por parte dos confinantes devidamente citados, das Fazendas Públicas ID 26132085, 26132086 cientificadas ou de eventuais interessados notificados por edital. O Ministério Público, em seu parecer, manifestou-se no sentido de não haver interesse que justifique sua intervenção ID 485045606.
Ressalte-se que, no caso em tela, aplica-se o prazo de 20 anos previsto no artigo 550 do Código Civil de 1916, vigente quando iniciada a posse dos autores, ainda que o novo Código Civil de 2002 tenha reduzido tal prazo para 15 anos (art. 1.238), por força do artigo 2.028 do CC/2002.
Desse modo, ainda que se considere apenas o período de 25 anos em que a autora Maria Raimunda afirma estar na posse do imóvel, já estaria implementado o prazo necessário para a aquisição da propriedade por usucapião extraordinário.
A individualização do imóvel foi devidamente realizada na inicial, com a indicação precisa de suas características, dimensões e confrontações, restando claro que se trata de um imóvel originário que sofreu ampliações, resultando nas três unidades residenciais descritas. Consta no ID 377666859 e seguintes vasta documentação dos memoriais descritivos do imóvel.
Ante o exposto, com fundamento nos artigos 550 do Código Civil de 1916 c/c art. 1.238 do Código Civil de 2002, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR o domínio de JOSÉ AUGUSTO CARDIAL DE MIRANDA e MARIA RAIMUNDA CORDEIRO DE MIRANDA sobre o imóvel situado na Av. São Sebastião, nº 199, bem como sobre as ampliações que resultaram nas casas de nº 195 da mesma avenida e de nº 23 da Rua Maracangalha, todas nesta cidade de São Sebastião do Passé/BA, com as seguintes características e dimensões:
a) Casa nº 199, Av. São Sebastião: sala de estar, corredor, dois quartos, sala de jantar, cozinha, área de serviço, sanitário, garagem e pequeno gabinete;
b) Casa nº 195, Av. São Sebastião: sala de estar, dois quartos, sala de jantar, sanitário, área de serviço e quintal;
c) Casa nº 23, Rua Maracangalha: duas salas, dois quartos, cozinha, área de serviço, sanitário e pequeno depósito;
Área total dos imóveis na Av. São Sebastião (nº 199 e 195): 293,57m², sendo a área construída de 159,54m²;
Área total do imóvel na Rua Maracangalha (nº 23): 141,5m², sendo a área construída de 76,67m².
Esta sentença, após o trânsito em julgado, servirá como título para transcrição imobiliária mediante mandado a ser expedido ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 1.241 do Código Civil e art. 167, I, 28, da Lei nº 6.015/73.
Custas pelos autores, observada a gratuidade da justiça deferida. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de resistência ao pedido.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000089-33.2020.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Maria Das Dores Mendes Borges
Advogado: Jose Maia Costa Neto (OAB:BA20726)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social (inss)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000089-33.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: MARIA DAS DORES MENDES BORGES
Advogado(s): JOSE MAIA COSTA NETO (OAB:BA20726)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)
Advogado(s):

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
0000722-69.2009.8.05.0239 Divórcio Litigioso
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Miguel Dos Santos
Advogado: Antonio Carlos De Souza Moreira (OAB:BA5656)
Requerido: Noélia Araujo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000722-69.2009.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA (OAB:BA5656)
REQUERIDO: NOÉLIA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por REQUERENTE: MIGUEL DOS SANTOS em face de REQUERIDO: NOÉLIA ARAUJO DOS SANTOS.
Diante do lapso temporal sem movimentação processual, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para demonstrar interesse no prosseguimento do processo, sob pena de extinção por abandono.
Tentada a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, esta restou frustrada por não ter sido encontrado o autor (ID 479923885). Percebe-se, contudo, que o endereço constante do mandado de é o mesmo fornecido pela parte autora.
Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, “presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.
No mesmo sentido:
APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, III, DO CPC. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE PISO DAINTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO § 1º, DO ART. 485, DO CPC. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR SEM INFORMAR AO JUÍZO. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 485, III, do CPC, disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2. A despeito do quanto disposto na Sentença, houve o despacho determinando a intimação pessoal do Autor, porém, conforme certidão nos autos de ID nº 9468443 “DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do Sr. REINALDO DOS SANTOS SILVA, tendo em vista que segundo os vizinhos, o mesmo mudou-se”. Portanto, o Autor mudou de endereço sem informar ao juízo, não havendo ofensa ao art. 485, em seu § 1º, condiciona a extinção do processo sem resolução do mérito fundada no inciso III a prévia intimação pessoal da parte para suprir a falta, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Da análise dos fólios, extrai-se, corroborando o parecer ministerial nos autos, que a Douta Juíza a quo extinguiu o processo em conformidade com a norma instituída pelo § 1º, do art. 485, do CPC, visto que a intimação pessoal apenas não se concretizou por culpa do Autor que não informou nos autos o seu endereço. (TJ-BA - APL: 05055443920178050150, Relator: LIGIA MARIA RAMOS CUNHA LIMA, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/11/2020). Grifei.
Considerando, portanto, a presunção de validade da intimação pessoal direcionada à parte autora, conclui-se pela ocorrência de abandono do processo, já que não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento.
Sobre o tema:
AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. PARTE AUTORA QUE, MESMO INSTADA A SE MANIFESTAR, PERMANECEU INERTE. INTIMAÇÃO PELOS CORREIOS INFRUTÍFERA. DEVER DAS PARTES DE MANTER ATUALIZADO O ENDEREÇO. EXTINÇÃO DO FEITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte considera válida a intimação promovida no endereço declinado nos autos, a fim extinguir o processo por abandono de causa, porquanto a parte e seu patrono são responsáveis pela atualização do endereço para o qual sejam dirigidas as intimações necessárias, devendo suportar os efeitos decorrentes de sua desídia. (AgInt no AREsp n. 1.805.662/GO, Relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 8/10/2021) 2. Segundo orientação desta Corte, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005229 SC 2022/0159129-4, Data de Julgamento: 10/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2022). Grifei.
Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, III do NCPC.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Não há falar em honorários, já que a parte ré não constituiu advogado, e tampouco em custas processuais por se tratar a autora de beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, CPC).
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Ciência ao Ministério Público, se for o caso.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001671-29.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001671-29.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 09:30.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024.Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001671-29.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Terezinha De Jesus Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001671-29.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 09:30.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024.Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-61.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Reu: Jose Claudio Amaral Rocha
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-61.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB:SP132830), GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
REU: JOSE CLAUDIO AMARAL ROCHA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NOSSO ELETRO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. INCORPORADORA DE LOJAS INSINUANTE S.A.).
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No tocante ao mérito, os embargos não merecem acolhimento.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora de fato não tenha havido manifestação expressa na sentença embargada, tal omissão não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que o pedido não merece acolhimento.
A embargante alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos contábeis para comprovar sua situação. Contudo, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera presunção absoluta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Os documentos juntados demonstram um passivo expressivo, mas também revelam a movimentação de ativos. Ademais, trata-se de grupo empresarial de porte significativo, com estrutura organizacional complexa.
A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas exige comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou suficientemente demonstrado no caso em tela, considerando a totalidade dos elementos dos autos.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante.
Quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, também não merece acolhimento.
A sentença embargada aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do CPC, que estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação. O percentual mínimo legal foi aplicado considerando as peculiaridades do caso.
O fato de o valor da causa ser estabelecido por determinação legal (art. 58, III da Lei nº 8.245/91 em doze vezes o valor do aluguel) não constitui motivo suficiente para afastar a regra geral de fixação dos honorários advocatícios.
Para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, que permite a fixação equitativa, é necessário que o valor seja irrisório ou inestimável, hipótese distinta do presente caso, onde há valor definido. A jurisprudência tem sido restritiva na aplicação desse dispositivo, reservando-o para situações excepcionais.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-61.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Reu: Jose Claudio Amaral Rocha
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-61.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB:SP132830), GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
REU: JOSE CLAUDIO AMARAL ROCHA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NOSSO ELETRO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. INCORPORADORA DE LOJAS INSINUANTE S.A.).

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No tocante ao mérito, os embargos não merecem acolhimento.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora de fato não tenha havido manifestação expressa na sentença embargada, tal omissão não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que o pedido não merece acolhimento.
A embargante alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos contábeis para comprovar sua situação. Contudo, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera presunção absoluta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Os documentos juntados demonstram um passivo expressivo, mas também revelam a movimentação de ativos. Ademais, trata-se de grupo empresarial de porte significativo, com estrutura organizacional complexa.
A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas exige comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou suficientemente demonstrado no caso em tela, considerando a totalidade dos elementos dos autos.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante.
Quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, também não merece acolhimento.
A sentença embargada aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do CPC, que estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação. O percentual mínimo legal foi aplicado considerando as peculiaridades do caso.
O fato de o valor da causa ser estabelecido por determinação legal (art. 58, III da Lei nº 8.245/91 em doze vezes o valor do aluguel) não constitui motivo suficiente para afastar a regra geral de fixação dos honorários advocatícios.
Para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, que permite a fixação equitativa, é necessário que o valor seja irrisório ou inestimável, hipótese distinta do presente caso, onde há valor definido. A jurisprudência tem sido restritiva na aplicação desse dispositivo, reservando-o para situações excepcionais.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-61.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Reu: Jose Claudio Amaral Rocha
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-61.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB:SP132830), GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
REU: JOSE CLAUDIO AMARAL ROCHA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NOSSO ELETRO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. INCORPORADORA DE LOJAS INSINUANTE S.A.).
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No tocante ao mérito, os embargos não merecem acolhimento.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora de fato não tenha havido manifestação expressa na sentença embargada, tal omissão não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que o pedido não merece acolhimento.

A embargante alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos contábeis para comprovar sua situação. Contudo, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera presunção absoluta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Os documentos juntados demonstram um passivo expressivo, mas também revelam a movimentação de ativos. Ademais, trata-se de grupo empresarial de porte significativo, com estrutura organizacional complexa.
A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas exige comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou suficientemente demonstrado no caso em tela, considerando a totalidade dos elementos dos autos.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante.
Quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, também não merece acolhimento.
A sentença embargada aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do CPC, que estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação. O percentual mínimo legal foi aplicado considerando as peculiaridades do caso.
O fato de o valor da causa ser estabelecido por determinação legal (art. 58, III da Lei nº 8.245/91 em doze vezes o valor do aluguel) não constitui motivo suficiente para afastar a regra geral de fixação dos honorários advocatícios.
Para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, que permite a fixação equitativa, é necessário que o valor seja irrisório ou inestimável, hipótese distinta do presente caso, onde há valor definido. A jurisprudência tem sido restritiva na aplicação desse dispositivo, reservando-o para situações excepcionais.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-61.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Reu: Jose Claudio Amaral Rocha
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-61.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB:SP132830), GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
REU: JOSE CLAUDIO AMARAL ROCHA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NOSSO ELETRO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. INCORPORADORA DE LOJAS INSINUANTE S.A.).
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No tocante ao mérito, os embargos não merecem acolhimento.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora de fato não tenha havido manifestação expressa na sentença embargada, tal omissão não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que o pedido não merece acolhimento.
A embargante alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos contábeis para comprovar sua situação. Contudo, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera presunção absoluta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Os documentos juntados demonstram um passivo expressivo, mas também revelam a movimentação de ativos. Ademais, trata-se de grupo empresarial de porte significativo, com estrutura organizacional complexa.

A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas exige comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou suficientemente demonstrado no caso em tela, considerando a totalidade dos elementos dos autos.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante.
Quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, também não merece acolhimento.
A sentença embargada aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do CPC, que estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação. O percentual mínimo legal foi aplicado considerando as peculiaridades do caso.
O fato de o valor da causa ser estabelecido por determinação legal (art. 58, III da Lei nº 8.245/91 em doze vezes o valor do aluguel) não constitui motivo suficiente para afastar a regra geral de fixação dos honorários advocatícios.
Para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, que permite a fixação equitativa, é necessário que o valor seja irrisório ou inestimável, hipótese distinta do presente caso, onde há valor definido. A jurisprudência tem sido restritiva na aplicação desse dispositivo, reservando-o para situações excepcionais.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000329-61.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Lojas Insinuante S.a.
Advogado: Abelardo Sampaio Lopes Neto (OAB:BA28310)
Advogado: Roberto Carlos Keppler (OAB:SP68931)
Advogado: Simone Zaize De Oliveira (OAB:SP132830)
Advogado: Giovanna Michelleto (OAB:SP418667)
Reu: Jose Claudio Amaral Rocha
Advogado: Carlos Marcos Patrocinio Ribeiro (OAB:BA23583)
Advogado: Fabricio Da Cruz Santos Pereira (OAB:BA23718)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-61.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: LOJAS INSINUANTE S.A.
Advogado(s): ABELARDO SAMPAIO LOPES NETO (OAB:BA28310), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB:SP68931), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB:SP132830), GIOVANNA MICHELLETO (OAB:SP418667)
REU: JOSE CLAUDIO AMARAL ROCHA
Advogado(s): CARLOS MARCOS PATROCINIO RIBEIRO (OAB:BA23583), FABRICIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA (OAB:BA23718)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NOSSO ELETRO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. INCORPORADORA DE LOJAS INSINUANTE S.A.).
Conheço dos embargos, porquanto tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade.
No tocante ao mérito, os embargos não merecem acolhimento.
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça, embora de fato não tenha havido manifestação expressa na sentença embargada, tal omissão não tem o condão de modificar o julgado, uma vez que o pedido não merece acolhimento.
A embargante alega hipossuficiência financeira e apresenta documentos contábeis para comprovar sua situação. Contudo, o fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera presunção absoluta de impossibilidade de arcar com as custas processuais.
Os documentos juntados demonstram um passivo expressivo, mas também revelam a movimentação de ativos. Ademais, trata-se de grupo empresarial de porte significativo, com estrutura organizacional complexa.
A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas exige comprovação cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou suficientemente demonstrado no caso em tela, considerando a totalidade dos elementos dos autos.
Portanto, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela embargante.
Quanto à alegação de contradição na fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, também não merece acolhimento.

A sentença embargada aplicou corretamente o disposto no art. 85, § 2º do CPC, que estabelece os parâmetros para fixação dos honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor da causa ou da condenação. O percentual mínimo legal foi aplicado considerando as peculiaridades do caso.
O fato de o valor da causa ser estabelecido por determinação legal (art. 58, III da Lei nº 8.245/91 em doze vezes o valor do aluguel) não constitui motivo suficiente para afastar a regra geral de fixação dos honorários advocatícios.
Para aplicação do § 8º do art. 85 do CPC, que permite a fixação equitativa, é necessário que o valor seja irrisório ou inestimável, hipótese distinta do presente caso, onde há valor definido. A jurisprudência tem sido restritiva na aplicação desse dispositivo, reservando-o para situações excepcionais.
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença embargada.
Publique-se. Intimem-se as partes.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000818-20.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonildo Santos Alves
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000818-20.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANTONILDO SANTOS ALVES
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 09:15.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000818-20.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonildo Santos Alves
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000818-20.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANTONILDO SANTOS ALVES
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 09:15.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000818-20.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonildo Santos Alves
Advogado: Felipe Luiz Alencar Vilarouca (OAB:MT19194/O)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB:BA58276)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8000818-20.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: ANTONILDO SANTOS ALVES
PARTE RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 09:15.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000195-34.2016.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Augusto Gomes Dos Santos
Advogado: Wang Iu Bastos Aelo (OAB:BA35483)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-34.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): WANG IU BASTOS AELO (OAB:BA35483)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CARLOS AUGUSTO GOMES DOS SANTOS em face de BANCO PAN S.A.
Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na petição inicial, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para proceder à emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte.
É o relatório.
Decido.
O art. 321, parágrafo único, do CPC é claro ao estabelecer que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No caso em tela, a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, sendo advertida expressamente quanto à possibilidade de indeferimento em caso de não atendimento, mas manteve-se inerte.
A ausência de manifestação da parte no prazo legal impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000635-20.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Suzival Da Silva Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-20.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SUZIVAL DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.
O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000635-20.2022.8.05.0239 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Suzival Da Silva Farias
Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)
Reu: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Nei Calderon (OAB:BA1059-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000635-20.2022.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: SUZIVAL DA SILVA FARIAS
Advogado(s): JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)
REU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): NEI CALDERON (OAB:BA1059-A)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de acordo celebrado entre as partes, devidamente qualificadas nos autos, estabelecendo condições para pôr fim ao litígio.
Analisando detidamente os termos do acordo, verifico que as partes são plenamente capazes, encontram-se adequadamente representadas por seus procuradores constituídos nos autos e manifestaram sua vontade de forma livre e consciente, não havendo qualquer indício de vício de consentimento que possa macular a avença.
O objeto do acordo é lícito, possível e determinado, versando sobre direitos disponíveis, não havendo qualquer ofensa à ordem pública ou ao ordenamento jurídico. As cláusulas pactuadas preservam adequadamente os interesses de ambas as partes, mantendo o necessário equilíbrio contratual e a boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.
Destaco que o poder jurisdicional, em sede de homologação de acordo, limita-se à análise dos requisitos formais e materiais de validade da transação, não adentrando no mérito das disposições acordadas pelas partes, desde que estas sejam capazes e o objeto seja lícito, como se verifica no presente caso.
A autocomposição é meio legítimo de resolução de conflitos, sendo expressamente privilegiada pelo ordenamento jurídico pátrio, conforme se depreende dos artigos 3º, §2º e 139, V, do Código de Processo Civil, representando manifestação do princípio da autonomia da vontade das partes e da pacificação social.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Custas processuais e honorários advocatícios conforme acordado entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000198-86.2016.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Luiz Goncalves Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000198-86.2016.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): ALAN SAMPAIO CAMPOS (OAB:BA37491), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
EXECUTADO: JOSE LUIZ GONCALVES DOS REIS
Advogado(s):

D E S P A C H O
Vistos, etc.
Tendo em vista que a decisão anterior não foi integralmente cumprida, retornem-se os autos à Secretaria.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000074-88.2025.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Jose Dorea
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-88.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOREA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou expressamente sua desistência do prosseguimento do feito (ID 492506355), através de advogado com poderes especiais para tanto (ID 482099197).
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, tendo concordado com o pedido de desistência (ID 494106652).
DECIDO.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas pela parte autora, se houver. Considerando que a desistência ocorreu após a apresentação de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 c/c art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000074-88.2025.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Antonio Jose Dorea
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Requerido: Fundacao Petrobras De Seguridade Social Petros
Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB:MA14371)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000074-88.2025.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: ANTONIO JOSE DOREA
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REQUERIDO: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
Advogado(s): MIZZI GOMES GEDEON registrado(a) civilmente como MIZZI GOMES GEDEON (OAB:MA14371)
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Trata-se de ação em que a parte autora manifestou expressamente sua desistência do prosseguimento do feito (ID 492506355), através de advogado com poderes especiais para tanto (ID 482099197).
A parte requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, tendo concordado com o pedido de desistência (ID 494106652).
DECIDO.
Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Revogo a tutela antecipada eventualmente deferida.
Custas pela parte autora, se houver. Considerando que a desistência ocorreu após a apresentação de contestação, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 90 c/c art. 85, § 2º do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA, em observância aos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000198-86.2016.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Executado: Jose Luiz Goncalves Dos Reis

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 8000198-86.2016.8.05.0239
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A
EXECUTADO: JOSE LUIZ GONCALVES DOS REIS
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499443439;

_____
Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (02).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-86.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Genival Francisco Da Silva Feitoza (OAB:BA43247)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-86.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA (OAB:BA43247), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB:BA26547)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-86.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Genival Francisco Da Silva Feitoza (OAB:BA43247)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-86.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA (OAB:BA43247), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB:BA26547)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000058-86.2015.8.05.0239 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Petróleo Brasileiro S.a. - Petrobras
Advogado: Genival Francisco Da Silva Feitoza (OAB:BA43247)
Advogado: Marialva De Carvalho Nogueira (OAB:BA714-B)
Advogado: Joao Maria Pegado De Medeiros (OAB:BA26547)
Reu: Municipio De Sao Sebastiao Do Passe
Advogado: Clecio Da Rocha Reis (OAB:BA16387)
Advogado: Cicero Dias Barbosa (OAB:BA17374)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-86.2015.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
Advogado(s): GENIVAL FRANCISCO DA SILVA FEITOZA (OAB:BA43247), MARIALVA DE CARVALHO NOGUEIRA (OAB:BA714-B), JOAO MARIA PEGADO DE MEDEIROS (OAB:BA26547)
REU: MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO PASSE
Advogado(s): CLECIO DA ROCHA REIS (OAB:BA16387), CICERO DIAS BARBOSA (OAB:BA17374)

D E S P A C H O

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizerem se possuem provas a produzir, delimitando quais, não se admitindo requerimento genérico, bem como definindo as questões de fato sobre as quais recairão (art. 357, II do CPC).
Ficam as partes advertidas de que o silêncio implicará em preclusão e, consequentemente, no julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I do CPC.
Transcorrido o decênio legal, façam conclusos os autos para saneamento ou julgamento antecipado.
Publique-se. Intime-se.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001162-98.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-98.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS em face de PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na petição inicial, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para proceder à emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte.
É o relatório.
Decido.
O art. 321, parágrafo único, do CPC é claro ao estabelecer que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No caso em tela, a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, sendo advertida expressamente quanto à possibilidade de indeferimento em caso de não atendimento, mas manteve-se inerte.
A ausência de manifestação da parte no prazo legal impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do dispositivo legal supracitado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001162-98.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-98.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS em face de PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na petição inicial, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para proceder à emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte.
É o relatório.

Decido.
O art. 321, parágrafo único, do CPC é claro ao estabelecer que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No caso em tela, a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, sendo advertida expressamente quanto à possibilidade de indeferimento em caso de não atendimento, mas manteve-se inerte.
A ausência de manifestação da parte no prazo legal impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do dispositivo legal supracitado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001162-98.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Carlos Antonio Da Silva Morais
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Parati - Credito Financiamento E Investimento S.a.
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001162-98.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS (OAB:CE30348)

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por CARLOS ANTONIO DA SILVA MORAIS em face de PARATI - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..
Em análise preliminar, foram constatadas irregularidades na petição inicial, razão pela qual foi determinada a intimação da parte autora para proceder à emenda, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.
Conforme certificado nos autos, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte.
É o relatório.
Decido.
O art. 321, parágrafo único, do CPC é claro ao estabelecer que “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.
No caso em tela, a parte autora foi regularmente intimada para emendar a inicial, sendo advertida expressamente quanto à possibilidade de indeferimento em caso de não atendimento, mas manteve-se inerte.
A ausência de manifestação da parte no prazo legal impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do dispositivo legal supracitado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 485, I c/c art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Custas pelo autor. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, em prol dos princípios da economia e celeridade processual.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001301-84.2023.8.05.0239 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Advogado: Rafael Paula De Santana (OAB:BA63271)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 498905505
Processo N° : 8001301-84.2023.8.05.0239
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAFAEL PAULA DE SANTANA (OAB:BA63271)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513065038600000478389416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000526-40.2021.8.05.0239 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mario Francisco Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes Rodrigues (OAB:BA47493)
Requerido: Alina Conceicao De Santana
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000526-40.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA47493)
REQUERIDO: ALINA CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO em face de ALINA CONCEICAO DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos.
O processo seguiu seu curso regular, tendo sido realizada audiência ID 396363924.
A parte autora informou o falecimento da interditanda, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito (ID 454888844).
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou em (ID 462870550), opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da interditanda.
É o relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, a parte requerida ALINA CONCEICAO DE SANTANA faleceu durante o trâmite processual, conforme certidão de óbito juntada sob o ID 454888844.
Considerando que a ação de interdição tem caráter personalíssimo, visando à restrição da capacidade civil da pessoa natural, a morte da interditanda acarreta a perda do objeto da ação.
Com efeito, a morte da pessoa física extingue sua personalidade e, por consequência, sua capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil, nos termos do artigo 6º do Código Civil.
Desta forma, com o falecimento da parte requerida, perde-se o objeto da presente ação, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da parte requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000526-40.2021.8.05.0239 Curatela
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Mario Francisco Santana Carteado
Advogado: Cristiane De Lima Guimaraes Rodrigues (OAB:BA47493)
Requerido: Alina Conceicao De Santana
Advogado: Evandro Do Espirito Santo Neto (OAB:BA15954)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: CURATELA n. 8000526-40.2021.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO
Advogado(s): CRISTIANE DE LIMA GUIMARAES RODRIGUES (OAB:BA47493)
REQUERIDO: ALINA CONCEICAO DE SANTANA
Advogado(s): EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO registrado(a) civilmente como EVANDRO DO ESPIRITO SANTO NETO (OAB:BA15954)

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARIO FRANCISCO SANTANA CARTEADO em face de ALINA CONCEICAO DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos.
O processo seguiu seu curso regular, tendo sido realizada audiência ID 396363924.
A parte autora informou o falecimento da interditanda, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito (ID 454888844).
Os autos foram encaminhados ao Ministério Público, que se manifestou em (ID 462870550), opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento da interditanda.
É o relatório. Decido.
Conforme se extrai dos autos, a parte requerida ALINA CONCEICAO DE SANTANA faleceu durante o trâmite processual, conforme certidão de óbito juntada sob o ID 454888844.
Considerando que a ação de interdição tem caráter personalíssimo, visando à restrição da capacidade civil da pessoa natural, a morte da interditanda acarreta a perda do objeto da ação.
Com efeito, a morte da pessoa física extingue sua personalidade e, por consequência, sua capacidade de ser sujeito de direitos e obrigações na ordem civil, nos termos do artigo 6º do Código Civil.
Desta forma, com o falecimento da parte requerida, perde-se o objeto da presente ação, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, em razão do falecimento da parte requerida.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.
Publique-se. Intime-se.

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.
Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000021-59.2015.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Sotreq S/a
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Executado: Oceanica Construcoes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

PROCESSO Nº 8000021-59.2015.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOTREQ S/A
PARTE RÉ: OCEANICA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC

03 - [X] Recolha, a parte autora, as custas ( ) iniciais ( ) iniciais e diligências (X) diligências (X) remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias (art.203, §4º, do NCPC) custas da citação por oficial já cumprida “id16712246”;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (03).
São Sebastião do Passé – Ba, 1 de abril de 2025
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA
SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8000021-59.2015.8.05.0239 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Exequente: Sotreq S/a
Advogado: Cleuza Anna Cobein (OAB:SP30650)
Executado: Oceanica Construcoes E Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

ATO ORDINATÓRIO
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
PROCESSO Nº 8000021-59.2015.8.05.0239
PARTE AUTORA: SOTREQ S/A
PARTE RÉ: OCEANICA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
02 - [X] Faço vista dos autos à parte (X) autora, ( ) ré, ( ) Ministério Público, (X) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o(s) documento(s) juntado sob ID499446813;

Certifico que for (am) assinalado(s) apenas o(s) seguinte (s) item (ns): (03).
São Sebastião do Passé – Ba, 7 de maio de 2025.
CARLOS DOS ANJOS DA SILVA

SUBESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001549-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina Monica De Meireles Fontes
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001549-16.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: REGINA MONICA DE MEIRELES FONTES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço : Rua Presidente Medici, nº 277, 2º andar, Sala 1, Centro, Itamaraju - BA, Cep. 45836-000
E-mail : contato@binclub.com.br
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 08:45.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001549-16.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Regina Monica De Meireles Fontes
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Binclub Servicos De Administracao E De Programas De Fidelidade Ltda

Intimação:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PROCESSO Nº 8001549-16.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: REGINA MONICA DE MEIRELES FONTES
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO SA

PARTE RÉ: BINCLUB SERVICOS DE ADMINISTRACAO E DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE LTDA
Endereço : Rua Presidente Medici, nº 277, 2º andar, Sala 1, Centro, Itamaraju - BA, Cep. 45836-000
E-mail : contato@binclub.com.br
Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 08:45.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001486-88.2024.8.05.0239 Divórcio Consensual
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Requerente: Lamara Natali Silva Araujo
Advogado: Eliseu Silva Santos (OAB:BA59476)
Requerido: Elton De Jesus Vitorio

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001486-88.2024.8.05.0239
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
REQUERENTE: LAMARA NATALI SILVA ARAUJO
Advogado(s): ELISEU SILVA SANTOS (OAB:BA59476)
REQUERIDO: ELTON DE JESUS VITORIO
Advogado(s):

S E N T E N Ç A

As partes acima mencionadas, com qualificações no feito, firmaram acordo nos autos acima referidos.
Requerida a homologação.
Dispensada a intervenção do Ministério Público em virtude de não haver interesse de incapazes.

É o breve relatório.
Decido.
Defiro a gratuidade de justiça.
Plenamente homologável os termos do acordo estabelecido pelas partes, por serem capazes, estarem de comum acordo e por ter sido firmado o instrumento regularmente, dentro da realidade factual de ambos, ter o acordo objeto lícito, possível e determinado e sua forma ser prescrita em lei.
Ressalte-se que a homologação restringe-se aos limites da autonomia da vontade das partes, dentro do que for permitido pela legislação brasileira, de modo que o referido acordo não é capaz de afastar a incidência das normas jurídicas relacionadas ao tema, assim como não gera direitos subjetivos relacionados a questões que fogem à disponibilidade das partes, sendo resguardados os eventuais direitos de terceiros.
Logo, quanto à partilha dos bens, o acordo produzirá efeitos somente entre as partes (inter partes), não prejudicando eventuais direitos de terceiros.
Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado, nos termos previstos no ID 466333449 e acima descritos, extinguindo o feito com resolução de mérito a teor do disposto no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, DECRETANDO O DIVÓRCIO das partes, com base no artigo 1571, IV do Código Civil e em consonância com o artigo 226, §6º da Constituição Federal.
Após o trânsito em julgado, em homenagem aos Princípios da Economia e da Celeridade Processuais, DOU A ESTA SENTENÇA FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, o que dispensa a expedição de mandado.
Após, promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas legais.
Sem custas processuais remanescentes (art. 90, parágrafo terceiro, do CPC/15) e sem honorários de sucumbência.
Ressalto que deve ser observada a gratuidade de justiça (art. 98, parágrafo terceiro, CPC/15).
Publique-se. Intime-se.
Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO.
São Sebastião do Passé, datado e assinado eletronicamente.

Amanda Inácio Gordilho Freitas
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001494-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001494-65.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: CLEONICE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 08:30.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.

Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001494-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001494-65.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: CLEONICE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 08:30.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
INTIMAÇÃO
8001494-65.2024.8.05.0239 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Cleonice Soares Da Silva
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Forca Sindical
Advogado: Tonia Andrea Inocentini Galleti (OAB:SP177889)
Advogado: Carlos Afonso Galleti Junior (OAB:SP221160)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, RELAÇÕES DE CONSUMO E COMERCIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
Rua. Cel. Luís Ventura, nº 53, Centro. Tels: (71) 3655-1923/1304
E-mail: vcivelssepasse@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº 8001494-65.2024.8.05.0239
PARTE AUTORA: CLEONICE SOARES DA SILVA
PARTE RÉ: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL

Fundamentação legal: Art. 203, § 4º, do Novo CPC c/c Prov. Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016 c/c o ítem 3.1 Atos Ordinatórios do MANUAL DE PRÁTICAS E ROTINAS CARTORÁRIAS CÍVEIS DO PRIMEIRO GRAU – NOVO CPC
De ordem da MM. Juíza Substituta da Única Vara Cível, Relações de Consumo e Comerciais desta Comarca, Dra. AMANDA INÁCIO GORDILHO FREITAS, em harmonia com o quanto insculpido no art. 334, §3º, §7º, do CPC, fica designada audiência virtual/videoconferência para o dia 11/12/2024 08:30.
Orientações:
Sem prejuízo da possibilidade de a secretaria também, quando necessário, enviar os dados informativos à parte, nos termos do Art. 334, §3º, do CPC, ficam intimadas nas pessoas de seu respectivos advogados, quando devidamente habilitados nos autos.
As partes e advogados devem utilizar celular, notebook e/ou PC-computador de mesa, com acesso a internet, e WEBCAM no caso de computador de mesa, para que possam ter acesso à sala virtual, em local adequado para o ato: sem barulhos, interferência de pessoas estranhas ao processo, iluminação etc.
Faz-se necessário ainda para participar da audiência, a devida identificação das partes, como nome completo, OAB etc.
Na data da audiência, por cautela, acessar o ambiente virtual pelo menos 5 (cinco) minutos antes do horário marcado.
Os advogados e partes, terão acesso à sala virtual Sala - São S. do Passé - Vara Cível Sala II, clicando no link: https://guest.lifesize.com/19984581 (ou copiando o link e colando no campo de endereço do browser-navegador Google Chrome). Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 19984581. Após esse ato, aguardar que o Moderador/Conciliador o convoque a entrar na sala virtual de audiência.
Os participantes da audiência poderão ter acesso aos manuais Lifesize-Convidado-Desktop-Computador de mesa e Convidado-Celular, por meio do link: http://www5.tjba.jus.br/portal/video-conferencia/.
O link da audiência não pode ser repassado para pessoas estranhas aos autos.
3.1.10. Atos Ordinatórios – Disposições finais
Poderá, ainda, o escrivão, chefe de secretaria, ou servidor autorizado praticar os atos abaixo relacionados, independente de despacho:
I- Utilizar cópia do despacho ou decisão como ofício ou mandado;
Cumpra-se o quanto determinado, utilizando-se cópia do ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença como ofício ou mandado.
Dado e passado nesta cidade e Cartório dos Feitos Cíveis, Relações de Consumo e Comerciais, aos 8 de novembro de 2024. Eu, ICSIAmeida, que digitei. Eu, GBVeloso, Escrivão subscrevi.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
SENTENÇA
8000946-06.2025.8.05.0239 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 499182699
Processo N° : 8000946-06.2025.8.05.0239
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050617452582900000478630994

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DECISÃO

8000733-68.2023.8.05.0239 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: São Sebastião Do Passé

Advogado: Lais De Carvalho Costa (OAB:BA64067)
Advogado: Heber Dos Santos Araujo (OAB:BA30858)

Advogado: Igor Magno Da Silva Machado (OAB:BA25557)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ID do Documento No PJE: 497037860
Processo N° : 8000733-68.2023.8.05.0239
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO registrado(a) civilmente como IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO (OAB:BA25557)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042208110849000000476697451

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
ATO ORDINATÓRIO
8000137-16.2025.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Thalisson Bispo De Jesus
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Reu: Alberto Reis Dos Santos Menezes Junior
Advogado: Guilherme Cedraz Santiago Lima (OAB:BA67374)
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Testemunha: Lenildo Ribeiro

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (75) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 8000137-16.2025.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Resistência]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: THALISSON BISPO DE JESUS e outros
ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Abro vista dos autos ao Ministério Público, bem como a defesa para ciência acerca dos documentos encartados nos ID's nº 499391978 e 499391961.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.

[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001035-63.2024.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Dt São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Nielson Oliveira Santos
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Herminio Da Conceicao

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8001035-63.2024.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RÉU: NIELSON OLIVEIRA SANTOS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência com conciliador fica designada para o dia 14/04/2025 às 11:20 , via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos Santos Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001653-08.2024.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Aleluia Maria De Pinho Santos De Lucena
Vítima: Beatriz De Santana Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____
AUTOS Nº 8001653-08.2024.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
RÉU: ALELUIA MARIA DE PINHO SANTOS DE LUCENA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, a audiência com conciliador fica designada para o dia 14/052025 às 11:00, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos Santos Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000319-85.2018.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Adenilton Araujo Souza
Advogado: Dielson Sacramento Dos Santos (OAB:BA70802)

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.

CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000319-85.2018.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: ADENILTON ARAUJO SOUZA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão da participação da magistrada no evento XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO - TURMA ÚNICA que será realizado no período de 21/05/2025 a 23/05/2025, fica a audiência redesignada para o dia 14/08/2025 às 08:30 h.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000053-98.2018.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Douglas Do Carmo Da Silva
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Reu: Gerbson Pinto Da Silvaq De Carvalho
Advogado: Joel Roque Do Nascimento (OAB:BA9219)
Terceiro Interessado: A Sociedade
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000053-98.2018.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)
ASSUNTO: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: DOUGLAS DO CARMO DA SILVA e outros
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão da participação da magistrada no evento XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO - TURMA ÚNICA que será realizado no período de 21/05/2025 a 23/05/2025, fica a audiência redesignada para o dia 14/08/2025 às 09:30 h.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
DESPACHO
0000226-54.2020.8.05.0239 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autor: 37ª Delegacia Territorial De Sao Sebastiao Do Passe
Terceiro Interessado: Janailton Ramos
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leonardo Soares Dos Santos
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Reu: Roberta Ramos Da Silva
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Testemunha: Maria Das Graças Ramos
Testemunha: João Vitor Dos Santos De Santana
Testemunha: Denielson Santos Das Neves
Testemunha: Evanilda Ramos Almeida
Testemunha: João Vitor Dos Santos De Santana
Testemunha: Alexandra De Lima Cidreira

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ

_____

Processo: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) n. 0000226-54.2020.8.05.0239
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
AUTOR: 37ª DELEGACIA TERRITORIAL DE SAO SEBASTIAO DO PASSE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: LEONARDO SOARES DOS SANTOS, ROBERTA RAMOS DA SILVA

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc. Certifique o cartório acerca do decurso do prazo recursal, no que se refere à sentença de id. 491273945.
Após, transitada em julgado a sentença, dê-se vista às partes, em prazos sucessivos de cinco dias, para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal, conforme consignado na sentença.
Atribuo a este despacho força de Mandado/Ofício.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ/BA, DATA NA ASSINATURA.
ANDRÉA DE SOUZA TOSTES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000231-13.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Joao Vitor Paixao Oliveira
Advogado: Andre Harrisson Ferreira De Albuquerque (OAB:BA48220)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: 37ª Dt De São Sebastião Do Passé
Testemunha: Lucas Pena Cairo
Testemunha: Nailson Abreu Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000231-13.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros
POLO PASSIVO: JOAO VITOR PAIXAO OLIVEIRA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão da participação da magistrada no evento XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO - TURMA ÚNICA que será realizado no período de 21/05/2025 a 23/05/2025, fica a audiência redesignada para o dia 14/08/2025 às 10:30 h.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000377-54.2019.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Erenilson Ferreira Do Carmo
Advogado: Wagner Jose Almeida De Araujo (OAB:BA46952)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Adriane Da Silva Almeida
Testemunha: Deisivan Borges Do Carmo
Testemunha: Jean Carlos Vaz Ferreira
Testemunha: Marcielle De Souza Câmara
Testemunha: Ramom Vilas Boas Gonçalves

Certidão:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000377-54.2019.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Extorsão]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: ERENILSON FERREIRA DO CARMO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão da participação da magistrada no evento XVII CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DO ESTADO - TURMA ÚNICA que será realizado no período de 21/05/2025 a 23/05/2025, fica a audiência redesignada para o dia 14/08/2025 às 11:30 h.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001645-31.2024.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Dt São Sebastião Do Passé
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Raiana Santos Souza
Autor Do Fato: Daiane Silva Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001645-31.2024.8.05.0239
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Vias de fato]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ e outros
RÉU: DAIANE SILVA SANTOS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a audiência com conciliador fica designada para o dia 14/05/2025 às 11:40h, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
8001646-16.2024.8.05.0239 Termo Circunstanciado
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Autoridade: Dt São Sebastião Do Passé
Autor Do Fato: Luiz Eduardo De Jesus Evangelista
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Manuel Adriano Andrade Dos Santos

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 8001646-16.2024.8.05.0239

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
ASSUNTO: [Ameaça]
AUTOR: DT SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ e outros
RÉU: LUIZ EDUARDO DE JESUS EVANGELISTA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que audiência com conciliador fica designada para o dia 14/05/2025 às 12:00, via Lifesize.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/20060053.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos Santos Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000252-04.2010.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Alexcinaldo Santos De Jesus
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Carlos Binas
Testemunha: Valmira De Sena
Testemunha: Antonio Menezes Do Lago
Testemunha: Arivaldo Ribeiro Dos Santos
Testemunha: Julio Do Vale Papa
Testemunha: Tiago Soares De Souza
Testemunha: Agnaldo Araujo De Jesus
Testemunha: Antonio Cordeiro
Testemunha: Roque Dias
Testemunha: Osvaldo Alvares Da Silva
Testemunha: Rui Santos De Andrade

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br
_____
AUTOS Nº 0000252-04.2010.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Latrocínio]
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
RÉU: ALEXCINALDO SANTOS DE JESUS
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão de ajuste de pauta para inserção de processo com réu preso, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 19/08/2025 às 08:30 , neste Fórum.
Link para acesso a sala virtual de audiência: https://call.lifesizecloud.com/5149108.
São Sebastião do Passé - BA, data e hora registradas no sistema.
[Documento assinado digitalmente]
Paulo Henrique dos S.Mascarenhas
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000290-64.2020.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Jorgeane De Olivieira Ribeiro
Advogado: Andrea Brito Climaco Santana (OAB:BA35870)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

AUTOS Nº 0000290-64.2020.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: JORGEANE DE OLIVIEIRA RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em razão de ajuste de pauta para inserção de processo com réu preso, fica a audiência de instrução redesignada para o dia 19/08/2025 às 10:00 , neste Fórum.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ
CERTIDÃO
0000758-38.2014.8.05.0239 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: São Sebastião Do Passé
Reu: Edvaldo Goncalves De Jesus
Advogado: Wagner Melo Pereira (OAB:BA32657)
Advogado: Alberto Da Silva Purificacao (OAB:BA61965)
Terceiro Interessado: Alberto Sousa Ribeiro
Advogado: Jose Mario Costa Santos (OAB:BA4840)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Luiz Americo Alves Junior
Advogado: Jasielma De Souza Nascimento (OAB:BA55600)
Testemunha: Manoel Gregório Trindade Ribeiro
Testemunha: Francisco Da Assunção Luz
Testemunha: Robson Mercês Dos Santos
Testemunha: Cosme Gonçalves
Testemunha: Carlos Luis Da Conceição Dos Santos
Testemunha: Carlos Eduardo Camara Da Silva
Testemunha: Solange Maria Fontes Camara

Certidão:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Vara dos Feitos Criminais, do Júri, de Execuções Penais e da Infância e Juventude
Comarca de São Sebastião do Passé
Fórum Cândido Santos. Rua Coronel José Ventura, nº 53, Centro, São Sebastião do Passé - BA.
CEP.: 43.850-000. Telefone: (71) 3655-1304/1923. E-mail: vcrimesspasse@tjba.jus.br

_____

AUTOS Nº 0000758-38.2014.8.05.0239
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
ASSUNTO: [Homicídio Simples]
POLO ATIVO: Ministério Público do Estado da Bahia
POLO PASSIVO: LUIZ AMERICO ALVES JUNIOR e outros
CERTIDÃO

Certifico que, em que pese o advogado do réu Edvaldo Gonçalves de Jesus ter colacionado aos autos Rol de Testemunhas, conforme se depreende do ID nº 459013393, não foi fornecido informações quanto aos respectivos endereços, o que inviabiliza a expedição dos respectivos mandados de intimação. No que tange a testemunha de acusação Eraldo de Tal, em que pese a informação da denúncia acerca do fornecimento oportuno do endereço, até a presente data, não se vislumbra tal informação nos autos.
São Sebastião do Passé, BA, data e hora registradas no sistema.

SANTA BÁRBARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000184-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Conceicao Santos Almeida
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO
Certifico que o Recurso Inominado ID.459538079 apresentada no prazo legal portanto: TEMPESTIVO.
Santa Bárbara, 29 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

ATO ORDINATÓRIO

Assim, na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

Intime-se a Parte Requerida para, querendo, no prazo de (10) dez dias apresentar contrarrazão.
Santa Bárbara, 29 de novembro de 2024
Juciene Assad - Técnica Judiciaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000184-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Conceicao Santos Almeida
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000184-84.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS ALMEIDA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499357020, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000184-84.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Conceicao Santos Almeida
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000184-84.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA CONCEICAO SANTOS ALMEIDA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499357020, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000826-91.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Giovane Menezes Santana
Advogado: Oscar De Oliveira Barbosa Neto (OAB:BA53516)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000826-91.2023.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: GIOVANE MENEZES SANTANA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499357039, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000126-81.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marilene Maia Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA

Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000126-81.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARILENE MAIA BRITO

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499360575, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000126-81.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Marilene Maia Brito
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8000126-81.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARILENE MAIA BRITO

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499360575, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
ATO ORDINATÓRIO
8000125-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Das Gracas Silva Pereira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000125-96.2024.8.05.0219
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA
Representante(s): LUIZ PEDRO LOPES DO CARMO (OAB:BA67823), LIVIA LIMA BARBOSA (OAB:BA78266)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Representante(s): PAULO ABBEHUSEN JUNIOR (OAB:BA28568)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, para os devidos fins, que o recurso inominado ID. 458868005 foi interposto tempestivamente em 18/08/2024.
Dessa forma, fica a parte reqeurida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTA BÁRBARA/BA, 15 de janeiro de 2025.

Halef Borges de Cerqueira
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000125-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Das Gracas Silva Pereira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

CARTA DE INTIMAÇÃO - PENHORA SISBAJUD PARCIAL/TOTAL

PROCESSO: 8000125-96.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499362739, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000125-96.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Recorrente: Maria Das Gracas Silva Pereira
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Livia Lima Barbosa (OAB:BA78266)
Recorrido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

CARTA DE INTIMAÇÃO - PENHORA SISBAJUD PARCIAL/TOTAL

PROCESSO: 8000125-96.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA

RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 499362739, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos da instância superior, no prazo de 5 dias.
O acesso à integra do presente processo pode ser feito através do endereço eletrônico e número do documento impressos no rodapé desta carta.

SANTA BÁRBARA/BA, 7 de maio de 2025.

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001261-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Ferreira Maia
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BÁRBARA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 8001261-31.2024.8.05.0219
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JOSE FERREIRA MAIA

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

Em cumprimento ao Ato Ordinatório ID. 493126543, fica a advogada peticionante da peça processual ID. 458807041 intimada para apresentar instrumento de mandato (procuração) no prazo de 05 (cinco) dias.

SANTA BÁRBARA/BA, 28 de março de 2025.

Thaynná Cadiz Santos França
Analista Judiciário/Subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001261-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Ferreira Maia
Advogado: Ubirajara Da Costa Leal (OAB:BA59403)
Reu: Uniao Brasileira De Aposentados Da Previdencia
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8001261-31.2024.8.05.0219
AUTOR: JOSE FERREIRA MAIA

REU: UNIAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
UBIRAJARA DA COSTA LEAL - OAB BA59403 - CPF: 898.280.115-49 (ADVOGADO)

JOANA GONCALVES VARGAS - OAB RS75798 - CPF: 010.718.850-30 (ADVOGADO)
SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 09:00 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000589-23.2024.8.05.0219 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Bárbara
Requerente: Francislene Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Requerente: Osvaldo Luiz Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)
Requerente: Marcos Antonio Rodrigues Dos Santos
Advogado: Helena Elisa Ribeiro Lobo (OAB:BA72884)

Despacho:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8000589-23.2024.8.05.0219

Parte Autora: FRANCISLENE RODRIGUES DOS SANTOS e outros (2)
Parte Ré:
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e juntar a integralidade do documento de identificação da parte autora, haja vista estar incompleto, conforme ID 436788138, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002192-34.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Simone Conceicao Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002192-34.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: SIMONE CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002192-34.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Simone Conceicao Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002192-34.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: SIMONE CONCEICAO ALMEIDA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002192-34.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Simone Conceicao Almeida
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002192-34.2024.8.05.0219
AUTOR: SIMONE CONCEICAO ALMEIDA

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 09:10 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002282-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Bernardino Morais De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002282-42.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: BERNARDINO MORAIS DE LIMA
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO AGIBANK S.A
Advogado(s): CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI registrado(a) civilmente como CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB:SP357590)

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002282-42.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Bernardino Morais De Lima
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002282-42.2024.8.05.0219
AUTOR: BERNARDINO MORAIS DE LIMA

REU: BANCO AGIBANK S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 09:20 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8002188-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara

Autor: Djanira Da Silva Brito
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002188-94.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: DJANIRA DA SILVA BRITO
Advogado(s): AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR (OAB:BA49360)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8002188-94.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Djanira Da Silva Brito
Advogado: Afrodisio Menezes Costa Junior (OAB:BA49360)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8002188-94.2024.8.05.0219
AUTOR: DJANIRA DA SILVA BRITO

REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
AFRODISIO MENEZES COSTA JUNIOR - OAB BA49360 - CPF: 034.690.915-52 (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB BA37489 - CPF: 052.749.857-26 (ADVOGADO)
SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 00:30 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000170-66.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Florisvaldo De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-66.2025.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.

4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000170-66.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Florisvaldo De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000170-66.2025.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS
Advogado(s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA (OAB:BA23830)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.
6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.

Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000170-66.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Florisvaldo De Jesus
Advogado: Carlos Eduardo De Oliveira Cerqueira (OAB:BA23830)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000170-66.2025.8.05.0219
AUTOR: FLORISVALDO DE JESUS

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA - OAB BA23830 - CPF: 786.703.735-72 (ADVOGADO)

SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 09:40 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000341-23.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Costa De Jesus
Advogado: Rivancley Souza Silva (OAB:BA73670)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-23.2025.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE JESUS
Advogado(s): RIVANCLEY SOUZA SILVA (OAB:BA73670)
REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
DESPACHO
8000341-23.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Costa De Jesus
Advogado: Rivancley Souza Silva (OAB:BA73670)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Picpay Servicos S.a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000341-23.2025.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE JESUS
Advogado(s): RIVANCLEY SOUZA SILVA (OAB:BA73670)

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A. e outros
Advogado(s): CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB:SP247319)

DESPACHO
De início, consigno que este processo tramitará sob o rito da Lei 9.099/95.
Resguardo a apreciação de eventual pedido liminar para momento posterior à formação do contraditório.
Considerando que o feito se submete à disciplina jurídica estabelecida no Código de Defesa do Consumidor e levando em conta a hipossuficiência da parte autora, inverto o ônus da prova, conforme dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, e determino a juntada, pela parte requerida, de todos os documentos referentes ao objeto deste feito.
Ao Cartório:
1. Inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada por videoconferência, por meio da plataforma Lifesize.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) requerido(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer(em) à audiência de conciliação.
3. Não havendo acordo, a parte requerida deverá apresentar contestação até a data da referida assentada, oportunidade em que a parte autora, querendo, apresentará manifestação sobre as preliminares e documentos na mesma ocasião, sob pena de preclusão.
4. A secretaria deverá comunicar às partes, além da data e horário da audiência, a forma de acesso à plataforma de videoconferência, a ser realizada através de computador, notebook, celular ou tablet.
5. Caso a parte não possua equipamentos e/ou internet para acessar a audiência, poderá comparecer ao Fórum local, onde será orientada e encaminhada para sala de audiência virtual, conforme Recomendação n. 101/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que trata da adoção de medidas específicas para assegurar o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

6. Fica(m) o(s) requerido(s) advertido(s) de que, deixando de comparecer(em) injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar(em) contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).
7. Advirta-se a parte autora, por sua vez, que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE.
8. Adotem-se as comunicações e os expedientes necessários.
9. Realizada a audiência com êxito, voltem os autos conclusos para julgamento.
Sem custas, nos termos do art. 54 da Lei 9.099/95.
Este despacho possui força de mandado/ofício/carta.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, certificando nos autos.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.
FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000341-23.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jose Carlos Costa De Jesus
Advogado: Rivancley Souza Silva (OAB:BA73670)
Reu: Creditas Sociedade De Credito Direto S.a.
Advogado: Carlos Augusto Tortoro Junior (OAB:SP247319)
Reu: Picpay Servicos S.a

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA

Processo N°: 8000341-23.2025.8.05.0219
AUTOR: JOSE CARLOS COSTA DE JESUS

REU: CREDITAS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., PICPAY SERVICOS S.A

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO

Destinatário (a): BEL(A)
RIVANCLEY SOUZA SILVA - OAB BA73670 - CPF: 796.385.035-72 (ADVOGADO)
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR registrado(a) civilmente como CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - OAB SP247319 - CPF: 221.436.208-88 (ADVOGADO)
SENHORES ADVOGADOS (AS),

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO N° CGJ-06/2016-CSEC e PROVIMENTO N° CGJ/CCI 08/2023, através do presente, INFORMO a(o) Bel(a) que foi designada Audiência de Conciliação para o dia 27/05/2025 09:50 H.

A audiência ocorrerá por videoconferência no ambiente virtual do Sistema LifeSize, e para acessá-la, a parte deverá ingressar no LINK: https://call.lifesizecloud.com/7646514

Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é 7646514

ADVERTÊNCIAS:

1) A parte deve possuir conexão de internet suficiente para participar;

2) Advirta-se a parte autora que a sua ausência ensejará a extinção do feito, nos moldes do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como a condenação em custas, por força do Enunciado n. 28 do FONAJE;
3) Fica o(a) requerido(a) advertido(a) de que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada ou quando não apresentar contestação ao feito, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (arts. 18 e 20 da Lei 9.099/95).

Santa Bárbara-BA, 7 de maio de 2025

CAMILE MERCES DE FREITAS
SERVIDORA AUTORIZADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000686-23.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Rita De Jesus Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO DE RECURSO INOMINADO
Certifico que o Recurso Inominado ID-472347167 .foi apresentada pela parte Autora no prazo legal portanto: TEMPESTIVO; ao tempo em que Fica intimada a parte Requerida para apresentar contrarrazões no prazo de (10) dez dias
Santa Bárbara(BA), 07 de maio de 2025.
Juciene Assad- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
8002711-09.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Luzinete De Jesus Lima
Advogado: Marcelo Pires Lima (OAB:BA47053)
Reu: Claro S.a.
Advogado: Jose Manuel Trigo Duran (OAB:BA14071)
Reu: Hipercard Banco Multiplo S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Embargos de Declaração:
Documentos da petição em anexo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8001067-31.2024.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Jacy Dos Santos Gomes
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA/BA
Fórum Dr. Carlos Valadares, Rua Isaltina Campos, s/n, Centro – Santa Bárbara/BA
Processo: 8001067-31.2024.8.05.0219

Parte Autora: JACY DOS SANTOS GOMES
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, e coligir cópia legível/assinada de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Ainda, deverá juntar, no mesmo prazo, comprovante de residência ATUALIZADO, com data, em nome da parte e/ou justificar, com documentos comprobatórios, vínculo com eventual terceiro.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.
Em atenção à duração razoável do processo e ao princípio da eficiência, atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Santa Bárbara - Bahia, data e hora do sistema.

Moises Argones Martins
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000600-86.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Terezinha Pereira De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO DE RECURSO INOMINADO
Certifico que o Recurso Inominado ID-475609659 .foi apresentada prazo legal portanto: TEMPESTIVO; ao tempo em que Fica intimada a parte Requerente para apresentar contrarrazões no prazo de (10) dez dias
Santa Bárbara(BA), 07 de maio de 2025.
Juciene Assad- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000600-86.2023.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Terezinha Pereira De Jesus
Advogado: Luiz Pedro Lopes Do Carmo (OAB:BA67823)
Advogado: Erick Vinicius De Menezes Campos (OAB:BA55045)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA BARBARA-VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
E-mail santabarbaravcivel@tjba.jus.br Telefone (75) 3236-1158

CERTIDÃO / TEMPESTIVO DE RECURSO INOMINADO
Certifico que o Recurso Inominado ID-475609659 .foi apresentada prazo legal portanto: TEMPESTIVO; ao tempo em que Fica intimada a parte Requerente para apresentar contrarrazões no prazo de (10) dez dias
Santa Bárbara(BA), 07 de maio de 2025.
Juciene Assad- Técnica Judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
SENTENÇA
8000237-31.2025.8.05.0219 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Bárbara
Autor: Iracema Santana Leal
Advogado: Gledsianny Maximo De Oliveira (OAB:BA38879)
Reu: Aapb-associacao Dos Aposentados E Pensionistas Brasileiros Do Inss E Fundos De Pensao

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000237-31.2025.8.05.0219
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA BÁRBARA
AUTOR: IRACEMA SANTANA LEAL
Advogado(s): GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA (OAB:BA38879)
REU: AAPB-ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS BRASILEIROS DO INSS E FUNDOS DE PENSAO
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora ingressou em juízo com a presente ação em face do(s) requerido(s) indicado(s) na exordial, por conta das razões fáticas e jurídicas elencadas na peça inaugural.
Juntou documentos.
Em seguida, apresentou pedido de desistência.
É o relatório. Decido.
Trata-se da hipótese de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, haja vista que ocorreu pedido de desistência formulado pela parte autora e não houve citação do réu.
Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.
Sem custas, em razão da gratuidade que ora defiro.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa, observadas as formalidades legais.
Esta sentença tem força de mandado/carta/ofício.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se.
Santa Bárbara/BA, data do sistema.

FELIPE DE ANDRADE ALVES
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
INTIMAÇÃO
8000230-73.2024.8.05.0219 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Santa Bárbara
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Dt Tanquinho
Reu: Francisco Gomes Da Silva
Advogado: Diogo Meira Silva Lopes (OAB:BA78687)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA-BAHIA.
Rua Isaltina Campos, s/nº Santa Barbara-BA CEP 44150-000 Telefax (75) 3236-1158

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000230-73.2024.8.05.0219
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA BÁRBARA
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FRANCISCO GOMES DA SILVA

DESTINATÁIO: ILMO. SR. DR. DIOGO MEIRA SILVA LOPES, OAB-BA 78687 - DEFENSOR DATIVO

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO

De Ordem do MM Juiz e com base no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI - 06/2016, publicado no DPJ em 17/05/2016, FICA V.SA., INTIMADO da nomeação ID 466034172, bem como para informar se aceita o múnus no prqzo de 05(cinco) dias, e, em caso de aceitação, FICA INTIMADO AINDA, para, no prazo de 10(dez) dias, APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, atenta ao que dispõem o art. 396 e 396-A do CPP.

Santa Bárbara-BA, 07 de Maio de 2025

GILSON CARLOS MAIA LIMA
Técnico Judiciario
(documento assinado eletronicamente)

SANTA CRUZ CABRÁLIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ATO ORDINATÓRIO
0000169-11.2011.8.05.0220 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Terezinha Santos Gomes
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA.

0000169-11.2011.8.05.0220
TEREZINHA SANTOS GOMES

Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento nº CGJ – 10/2008 – GSEC, art. 1º e 4º, e artigo 1º, do Provimento Conjunto nº CGJ/CCI 06/2016, que define os atos ordinatórios que deverão ser praticados pelo Diretor de Secretaria do Cartório Judicial Cível, e o Novo Código de Processo Civil, apresenta o artigo 152, VI, que, combinado com o artigo 203, §4º, legitima o escrivão e o chefe de secretaria a praticar atos processuais de administração, bem como a Portaria da MM. Juiza de nº 06/2018, pratico o Ato Ordinatório que segue:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/02/2025 10:00, horas. Ficam as partes intimadas, por seus advogados, para comparecer a audiência por vídeoconferência, link de acesso https://call.lifesizecloud.com/7908382 . Cabendo ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada. Intimem-se.

Santa Cruz Cabrália, 6 de novembro de 2024
Nagelin Santana Borjaille Botelho - Escrivã.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000577-79.2019.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 498244805
Processo N° : 8000577-79.2019.8.05.0220

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042818594704400000477791854

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000327-08.2007.8.05.0220 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Requerente: Silene Maria Do Vale Santos
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Requerente: Ricardo Bispo Dos Santos Neto
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000327-08.2007.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
REQUERENTE: SILENE MARIA DO VALE SANTOS
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629)
REQUERENTE: RICARDO BISPO DOS SANTOS NETO
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Santa Cruz Cabralia, 28 de abril de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000293-71.2019.8.05.0220 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Camila Costa Lopes (OAB:BA59788)

Advogado: Antonio Vasconcelos Sampaio (OAB:BA31836)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 492467729
Processo N° : 8000293-71.2019.8.05.0220
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
CAMILA COSTA LOPES (OAB:BA59788)
ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO (OAB:BA31836)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042820481364300000472551940

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000944-30.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Rosimario Moreira Paiva Dos Santos
Advogado: Lucas Emanuel Azevedo Pinto (OAB:BA68325)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000944-30.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ROSIMARIO MOREIRA PAIVA DOS SANTOS
Advogado(s): LUCAS EMANUEL AZEVEDO PINTO (OAB:BA68325)
REU: BANCO INTERMEDIUM SA e outros (2)
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490), FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)
PROJETO DE SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da L. 9.099/95.
Conciliação restou infrutífera.
Partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, passo a julgar o presente feito no estado em que se encontra.
FUNDAMENTO E DECIDO
ROSIMARIO MOREIRA PAIVA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência e Indenização por Danos Morais em face de BANCO INTER S.A, EBAZAR.COM.BR. LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.
Alega, em suma, que é cliente dos serviços bancários prestados pela 1ª e 3ª acionada e possui cadastro junto à 2ª demandada, por onde realiza compras quando necessário, mais em em junho/2022 teve seu cartão clonado por criminosos, em flagrante falha na prestação de serviço da 1ª ré, visto que, foi realizada uma compra junto à 2ª ré, no valor de R$ 336,43, que foi imediatamente contestada informando que não autorizou a referida compra realizada em seu cartão , conforme protocolo nº 22061662543046, solicitando cancelamento e devolução do valor descontado indevidamente, ocorrendo o estorno bloqueando-se o seu cartão e enviado outro em troca , no entanto, a 2ª e 3ª ré passaram a cobrar novamente as dívidas contestadas pelo autor desde o ano de 2022, sem que o problema tenha sido resolvido de forma administrativa, apesar das diversas tratativas e também bloquearam a conta do Autor em suas respectivas plataformas, impossibilitando suas transações financeiras e utilização do limite de crédito.
Conta que, à época a 1ª ré não protegeu o consumidor de fraudes no seu sistema, em vista de ter possibilitado a realização de compra por terceiro desconhecido, em nome da autor, sem ter resolvido efetivamente o problema até o presente momento, considerando as cobranças realizadas pelas corrés e o bloqueio da conta bancária “Mercado Pago” e conta “Mercado Livre” da cobrança indevida e apesar de ter tentado resolver a situação por todos os meios de contato possíveis, foi plenamente negligenciado e está sendo coagido a adimplir dívida que não deu causa, devido a ter sua conta bancária junto à 3ª ré, bem como, para poder utilizar a plataforma da 2ª ré.
Relata que sofreu constrangimentos pois tinha dinheiro depositado na conta bancária vinculada à 3ª ré e no dia em que houve bloqueio total das funções da conta bancária, não conseguiu transferir recursos para sua filha almoçar na escola, nem efetuar pagamento após abastecer o veículo, além de ser taxado junto as Rés como devedor inadimplente.
Assim, ajuíza a presente demanda, requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de excluir seu nome dos cadastros de devedores inadimplentes da SERASA, confirmando ao final.
No mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais (fls. 01/21).
Decisão de id 447906043 - Decisão deferindo a tutela pleiteada.
O BANCO INTER S.A contestou a ação alegando culpa exclusiva do Autor pois é possuidor de cartão e senha, entretanto, acatou a contestação da compra e com isso estornou o crédito nas faturas do cliente, no entanto consta na mensagem interna o seguinte : “... caso o estabelecimento comprove a legitimidade da transação o valor pode ser relançado em fatura...” assim o crédito em confiança foi disponibilizado nas faturas com vencimentos em 10/07/2022 e 10/08/2022, refutando os danos morais em decorrência desse fato.
O MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA alegou em síntese que resta evidente que a responsabilidade pela restituição da quantia ora questionada é do banco emissor do cartão, exclusivo beneficiário da quantia auferida, portanto, é notória a ilegitimidade do Mercado Pago no caso em questão, no tocante ao envio da mercadoria e que o procedimento de contestação da compra, conhecido como Chargeback, refere-se ao não reconhecimento de débito por parte do usuário do cartão de crédito utilizado

junto ao Banco Emissor de seu cartão e não restar demonstrada falha na prestação do serviço da parte ré, o que, por si só, já afasta a pretensão indenizatória de dano moral da parte autora

MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR. LTDA também contestaram conjuntamente refutando todas as alegações autorais e em síntese aduzem que EM NENHUM MOMENTO a parte autora trouxe aos autos a prova que de fato foi realizado e concluído o estorno da suposta contestação, por parte do Banco Intermedium, anexando as cobranças e a suposta contestação da compra, não havendo conhecimento acerca da data em que foi solicitado o estorno e a data que foi concretizado a devolução do valor na fatura do cartão de crédito, e após a análise no sistema interno de dados da empresa demandada, foi possível verificar que a suposta compra desconhecida, foi realizada na data de 16/06/2022 a empresa ré teve ciência da suposta contestação da compra e informou a parte autora acerca do débito, visto que a operadora do cartão de crédito ainda não havia efetivado o estorno, deste modo, a empresa ré realizou cobranças à parte autora, visto que a operadora do cartão de crédito, qual seja o Banco Santander, não teria ainda concretizado o estorno definitivo da suposta compra desconhecida, por essa razão, a autora anexou aos autos, cobranças realizadas entre o período que a operadora do cartão de crédito, não tinha reconhecido o estorno, entretanto, alega por fim que as cobranças acostadas aos autos, NÃO SÃO RECENTES, tendo sido a última realizada em abril/23 e no mérito , alega não restar demonstrada falha na prestação do serviço da parte ré, o que, por si só, já afasta a pretensão indenizatória de dano moral da parte autora.

Aduz que o débito se refere a “chargeback”, onde, após realizado o devido processo, o titular do cartão não reconheceu o pagamento realizado, ocorrendo o estorno da compra.

Destaca que que o banco realiza o estorno e, em razão disso, a agenda de recebíveis do estabelecimento comercial poderá restar prejudicada, caso não haja disponível o suficiente para compensar o cancelamento.

Assim, não possui qualquer responsabilidade em analisar a contestação e eventual licitude da transação já que compete ao estabelecimento comercial solucionar diretamente com o portador do cartão qualquer controvérsia com relação aos bens e serviços adquiridos, uma vez que a requerida não responde por eventual Chargeback.

Argumenta quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o não cabimento da inversão do ônus da prova.

Explica o fluxo dos meios de pagamento e operações realizadas em ambiente e-commerce.

Discorre acerca da validade da cláusula contratual de “chargeback”.

Relatam culpa exclusiva do Autor.

Refuta a existência de danos morais e, em caso de procedência, que seja observada o quantum indenizatório.

O pedido é procedente.

Em princípio, absolutamente verossímeis as assertivas lançadas pelo autor, notadamente no que toca à efetiva cobrança por parte da requerida, que inclusive informou que o autor contratou os serviços da requerida, o que denota relação jurídica entre as partes, circunstância esta que autoriza a aplicação da regra de inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC. Os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor determinam que o consumidor adquire o produto ou beneficia-se da prestação de serviço, figurando como destinatário final na cadeia produtiva, e o fornecedor, por sua vez, oferece o produto ou serviço no mercado de consumo, exercendo essa atividade de forma habitual.

Assim, infere-se pela existência de relação de consumo na hipótese, havendo, por isso, que se falar em inversão do ônus da prova.

Compulsando detalhadamente os autos, anoto que a parte autora comprovou que as empresas Requeridas suspenderam a conta para compras em seu nome passando também a recusar recebimentos em nome do Autor em razão da contestação referente ao Chargeback gerado junto as empresas MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e EBAZAR.COM.BR. LTDA no valor de R$ 336,43 que foram parceladas em 03 (três) vezes através do cartão de crédito junto ao BANCO INTER S.A , restando demonstrado que após o estorno os 2º e 3º Réus não acataram a contestação do Autor e enviaram mensagens até Março/2023 ameaçando suspender os serviços prestados o que de fato se concretizou no mês de Abril/2023.

De acordo com o sistema legal do ônus da prova, previsto no artigo 373, do Código de Processo Civil, a cada parte compete provar os fatos relacionados com o direito invocado e a inobservância de tal ônus implica julgamento desfavorável àquele que o descumpriu.

Em sendo assim, apesar das 2ª e 3ª Rés terem afirmado que competia ao 1º Réu realizar o estorno e comunicar a elas restou comprovada a falha na prestação de serviços

Entretanto, os Réus não trouxeram qualquer prova a corroborar as aludidas alegações e é cediço de que, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, caberia as Demandadas comprovarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, o que não ocorreu no caso em comento.

A responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva.

Nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, do que não se cogita.

Se não bastasse, de acordo com a teoria do risco do empreendimento, tem-se que fraudes praticadas por terceiro situam-se dentro do risco assumido pelo réu, na condição de fornecedores de serviços e produtos, quando do exercício de sua atividade econômica, devendo, pois, responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, deve ser declarada a inexistência da relação jurídica da discutida nos autos, com a INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto da lide, no valor de R$ 336,43 referente à compra de passagens realizada junto à 3ª ré, por ser decorrente de ato ilícito praticado por terceiro à 1ª ré, sendo que já reconhecida pela 1ª Ré, no entanto, não procedida a comunicação entre a 1ª Ré e as demais partes envolvidas.

Por fim, a questão do dano moral.

Nesse passo, a par do mal atendimento por parte das requeridas, que impediu o chargeback sem grandes justificativas, a situação ainda gerou grande perda de tempo ao autor, na tentativa de reaver os valores da transação infrutífera, além do considerável período de privação de seu capital e da frustração no trato da questão.

Situações como essa não podem ser toleradas como mero incidente desprezível, já que efetivamente onera uma parte fazendo com que perca o seu tempo para resolver um problema para o qual não contribuiu de forma alguma.

Nessa linha a teoria do desvio produtivo preconiza que esse desgaste do consumidor que deixa de lado seus afazeres (trabalho, estudo, vida pessoal) para resolver um entrave que não gerou, deve ser reprimida com a reparação econômica paga pelo causador.

A jurisprudência vem, gradativamente, reconhecendo a necessidade de reparação em hipóteses tais:

“APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECLARADO INEXISTENTE EM ANTECEDENTE DEMANDA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - TENTATIVAS FRUSTRADAS DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA - DESVIO PRODUTIVO - DESCONTOS OCORRIDOS, AINDA,SOBRE VERBA ALIMENTAR - LESÃO IN RE IPSA - REPARAÇÃO DEVIDA -VALOR, PORÉM, QUE COMPORTA REDUÇÃO, À LUZ DAS

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - VERBAS SUCUMBENCIAIS DEVIDAS PELA PARTE VENCIDA, INDEPENDENTEMENTE DA BENESSE DA GRATUIDADE CONCEDIDA À VENCEDORA - ARTIGOS 98, § 3º, DO CPC E 1.098, § 5º, DAS NSCGJ DO TJSP- RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1055048-13.2021.8.26.0576; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023) Apelação. Telefonia. Cancelamento do plano. Débito inexigível. Fornecedora que ignora as reclamações e tentativas de solução amigável pelo consumidor, promovendo a inscrição da dívida em plataforma de negociação. Danos morais configurados. Descaso com o consumidor que extrapolou o mero dissabor. Configuração da teoria do desvio produtivo. Redução do quantum indenizatório. Necessidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1019994-10.2022.8.26.0007; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)
Naturalmente não havendo o atingimento da imagem da vítima e por não causar profundo trauma psicológico no consumidor a reparação deve ser arbitrada com parcimônia, como aliás, se observa no julgado retro.
No caso dos autos, considerando a falha no serviço de reembolso, e os valores envolvidos, arbitro indenização em R$ 1.000,00 (mil reais).
Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor com base no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar os requeridos a i) declarada a inexistência da relação jurídica da discutida nos autos, com a INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO objeto da lide, no valor de R$ 336,43 referente à compra realizada junto à 3ª ré, por ser decorrente de ato ilícito praticado por terceiro à 1ª ré, sendo que já reconhecida pela 1ª Ré, no entanto, não procedida a comunicação entre a 1ª Ré e as demais partes envolvidas.; ii) pagarem ao autor de forma solidária, a quantia de: R$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido pela taxa SELIC, a partir da data desse arbitramento, por força da Lei 14.905/24.
Confirmo a tutela deferida no id 447906043 - Decisão mantendo-se a reativação de sua conta bancária nas plataformas do MERCADO PAGO E MERCADO LIVRE.
Deve ser observado que a partir da vigência da Lei 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa SELIC, deduzido o IPCA (Código Civil, art. 389, par. único, e art. 406, § 1º)
Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.
PROJETO DE SENTENÇA

Segue projeto de sentença em PDF para análise.

JOSÉ EDUARDO SOUSA DA SILVA
JUIZ LEIGO

HOMOLOGO o projeto de sentença incluído no sistema em PDF proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099 /95

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 27 de abril de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000158-64.2016.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Antenor Rubin
Advogado: Magaly De Souza Menezes (OAB:BA15629)
Parte Re: Movimento Dos Sem Terra
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000158-64.2016.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
PARTE AUTORA: ANTENOR RUBIN
Advogado(s): MAGALY DE SOUZA MENEZES (OAB:BA15629)
PARTE RE: MOVIMENTO DOS SEM TERRA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de ação de interdito proibitório, convertida em reintegração de posse, ajuizada por Antenor Rubin em face do Movimento dos Sem Terra (MST), na qual o autor alega ser legítimo proprietário e possuidor da Fazenda Boa Vista, situada no Córrego da Água Clara, em Santa Cruz Cabrália, Bahia, com área total de 53,80 hectares, conforme matrícula nº 12.809 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Seguro e inscrição no INCRA sob o nº 326.070.002.020-0.

O autor narra que, desde dezembro de 2015, a área que margeia a cerca de sua propriedade foi invadida de forma violenta pelos réus, que vêm lhe fazendo ameaças de invasão. Alega que já houve furto de animais, danos às cercas, destruição de pés de piaçava e furto de madeira para a construção de barracos. Afirma estar impedido de retirar a piaçava e ser intimidado ao entrar na fazenda.

Requer, liminarmente, a expedição de mandado de interdito proibitório, para que seja assegurado o livre trânsito do autor e seus funcionários nas estradas de acesso ao imóvel, com cominação de multa diária em caso de descumprimento. Ao final, pugna pela procedência da ação, com a confirmação da posse em definitivo e a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Em 14 de março de 2016, foi deferida a medida liminar de interdito proibitório em favor do autor, com multa diária de R$ 1.000,00 em caso de descumprimento (44.pdf). Expediu-se mandado de reintegração de posse (nº 194/2016) e mandado de citação e intimação (nº 193/2016) (1909859 - Pág. 1, 1909875 - Pág. 1).
Em 29 de abril de 2016, o oficial de justiça anexou certidão negativa do mandado de reintegração de posse e certidão positiva do mandado de citação e intimação (2210027 - Pág. 1, 2210098 - Pág. 1).

Em 18 de maio de 2016, Nilma Conceição de Aquino e Janice Santos Faria informaram que foram citadas por equívoco, pois não são rés no processo, nem fazem parte do Movimento dos Sem Terra, mas sim da FETAG (2369865 - Pág. 1).

Em 5 de julho de 2019, a Escrivã certificou que, na diligência de ID nº 2210098, o Oficial de Justiça informou ter havido citação e intimação, mas a certidão juntada aos autos não permitia identificar a pessoa que fora citada/intimada. As Sras. Nilma Conceição de Aquino e Janice Santos Faria informaram que não faziam parte do Movimento dos Sem Terras. Certificou, ainda, que não houve contestação nos autos (28588395 - Pág. 1).

Em 29 de julho de 2019, o Ministério Público opinou favoravelmente à reintegração de posse ao legítimo possuidor, devendo os invasores serem retirados imediatamente da área invadida (30642927 - Pág. 1).

Em 28 de fevereiro de 2020, considerando a incerteza da intimação/citação das partes requeridas, foi expedida nova ordem de intimação e citação (47645000 - Pág. 1).

Em 26 de junho de 2020, o oficial de justiça certificou que deixou de proceder à citação dos requeridos, em virtude de haver constatado que a área objeto da lide encontra-se invadida por parte dos requeridos, com plantação de mandioca e indícios de novos plantios, inclusive com destruição de parte da pastagem recém plantada pelo autor (62216603 - Pág. 1).

Em 7 de outubro de 2021, verificou-se que o oficial de justiça informou que deixou de cumprir o mandado de interdito proibitório porque a terra já foi invadida, ou seja, o esbulho já ocorreu (146659948 - Pág. 1).
O advogado do autor foi intimado e não se manifestou.
Em 13 de julho de 2024, foi determinada a intimação pessoal do autor para movimentar o feito, cumprindo o último despacho, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (453047269 - Pág. 1).

Em 26 de agosto de 2024, o oficial de justiça certificou que deixou de intimar o Sr. Antenor Rubin, em razão de não haver localizado sua residência, mesmo buscando informações com moradores da localidade, estando o demandado em lugar incerto e não sabido (460370410 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamentação:

Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 2016, e, apesar de deferida a liminar de interdito proibitório, não foi possível efetivar a citação dos réus, o Movimento dos Sem Terra (MST), e a situação fática se consolidou com a invasão da propriedade e o início de atividades agrícolas no local.

Ainda, o autor, apesar de diversas tentativas de intimação, não foi localizado para dar andamento ao feito, culminando com a certidão do oficial de justiça de que se encontra em lugar incerto e não sabido.

O artigo 485, III, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz extinguirá o processo, sem resolução de mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

No caso em tela, o autor foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, mas não se manifestou, caracterizando o abandono da causa.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000158-49.2025.8.05.0220 Guarda De Família
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Janaina Silva Panhossi (OAB:BA38136)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 498489955
Processo N° : 8000158-49.2025.8.05.0220
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JANAINA SILVA PANHOSSI registrado(a) civilmente como JANAINA SILVA PANHOSSI (OAB:BA38136)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042921275062600000478014409

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0001007-22.2009.8.05.0220 Embargos À Execução
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Embargante: Jose Ricardo Ferreira Cazaca
Embargado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001007-22.2009.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EMBARGANTE: JOSE RICARDO FERREIRA CAZACA
Advogado(s):
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução proposto por EMBARGANTE: JOSE RICARDO FERREIRA CAZACA contra EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA, pelos fatos e fundamentos ali expostos.
Infere-se dos autos à execução que a execução fiscal foi extinta.
Diante deste fato (extinção da ação de execução), imperioso se torna o reconhecimento da perda de objeto destes autos de embargos, haja vista que se tornou inocorrente o interesse quanto ao seu provimento jurisdicional, urgindo a determinação de sua extinção, sem análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência:
“Embargos à execução - Extinção da execução por pagamento - Perda do objeto dos embargos - Sucumbência do embargante - Com a extinção do processo executivo, por pagamento, ocorre a perda objeto dos embargos, devendo o embargante ser condenado nas verbas de sucumbência” (Apelação Cível nº 000.203.114-4/00, TJMG, Rel. Des. Antônio Hélio Silva, 1ª Câmara Cível, j. em 08.02.01).
“Processual civil - Execução fiscal - Embargos à execução - Extinção da execução pelo pagamento - Perda do objeto dos embargos - Aplicação subsidiária dos arts. - 267, VI, e 462 do CPC, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80 - 1 - Se a executada-embargante quita o débito objeto da execução, sendo esta, em razão disso, extinta por sentença, tal fato implica a perda do objeto dos embargos à execução, os quais, assim, devem ser extintos sem exame do mérito, por falta de interesse processual, incidindo, no caso, o disposto

nos arts. 267, VI, e 462 do CPC, aplicáveis, subsidiariamente, à execução fiscal e aos embargos, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. 2 - Remessa ex officio provida" (Recurso Ordinário nº 01000616301/MG, TRF, 1ª Região, Rel. Juiz Conv. Antônio Ezequiel da Silva, 3ª Turma, p. no DJU de 24.03.00).
Do mesmo teor a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, à vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo..." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, RT, 6ª ed., São Paulo, 2002, p. 312).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação de embargos do devedor, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fincas no artigo 485, VI do CPC, ante a perda de seu objeto, pela extinção da execução (o que leva à falta de interesse no litígio).
Deixo de condenar em custas e honorários, ante o teor desta decisão.
Transitada em julgado, ARQUIVE-SE.
P. R. I. C.
SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, 29 de abril de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8000433-32.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Maria Helena Santos De Souza
Advogado: Izabel Cristina Tavares (OAB:BA75401)
Advogado: Hugo Alves Casaes (OAB:BA72610)
Reu: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)
Reu: Pernambucanas Financiadora S/a Cred Fin E Investimento
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-32.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): IZABEL CRISTINA TAVARES (OAB:BA75401), CASAES registrado(a) civilmente como HUGO ALVES CASAES (OAB:BA72610)
REU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

SENTENÇA
Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL proposta por MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS e outros, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
No curso do processo as partes entabularam um acordo, requerendo a sua homologação ao final, conforme ID: 485667148.
Em termos de sentença homologatória, onde o julgador se limita a chancelar a manifestação de vontade das partes, não se exige uma fundamentação exauriente, podendo ser de forma concisa.
As partes são capazes, estão devidamente representadas, o direito discutido nos autos admite transação e não ficou evidenciado nenhum vício do consentimento.
Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anexado aos autos ID: 485667148.
Por consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, em consonância com a regra insculpida no artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processual Civil.
Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do CPC.
Considerando que as partes renunciam ao prazo recursal, dar baixa e arquivar.
Publicar. Registrar. Intimar.
Santa Cruz Cabrália, datado digitalmente.
TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA

8000424-36.2025.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Edleusa Ferraz Soares
Advogado: Roberto Wagner Santos Barbosa (OAB:BA43399)
Reu: Jessica Ferraz Moreira Registrado(a) Civilmente Como Jessica Ferraz Moreira
Reu: Pedro Soares De Oliveira Neto

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000424-36.2025.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EDLEUSA FERRAZ SOARES
Advogado(s): ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA registrado(a) civilmente como ROBERTO WAGNER SANTOS BARBOSA (OAB:BA43399)
REU: JESSICA FERRAZ MOREIRA registrado(a) civilmente como JESSICA FERRAZ MOREIRA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas, pois deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Santa Cruz Cabralia, 29 de abril de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000039-25.2024.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Berenice Monteiro Santos
Advogado: Maxsuel Dos Santos Ribeiro (OAB:BA75637)
Advogado: Jose Hugo Dias Dos Santos (OAB:BA72522)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000039-25.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: BERENICE MONTEIRO SANTOS
Advogado(s): JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE HUGO DIAS DOS SANTOS (OAB:BA72522), MAXSUEL DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA75637)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Trata-se de execução de sentença proposta por BERENICE MONTEIRO SANTOS, nos autos qualificado e por i. Procurador, contra COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, também qualificado.

Consta no id nº . 497350370 - Pág. 1, que a obrigação foi cumprida, com deposito judicial da obrigação, conforme recibo do depósito em anexo ao id nº 497350373 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar, a autora anuiu ao valor depositado, conforme id nº 497433873 - Pág. 1.

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente, para o levantamento da quantia.
Com o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.
Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DESPACHO
0000166-95.2007.8.05.0220 Execução De Título Judicial
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Jose Eduardo Sousa Da Silva Registrado(a) Civilmente Como Jose Eduardo Sousa Da Silva
Advogado: Jose Eduardo Sousa Da Silva (OAB:BA9012)
Executado: Municipio De Santa Cruz Cabralia

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 0000166-95.2007.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA
Advogado(s): JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE EDUARDO SOUSA DA SILVA (OAB:BA9012)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.

Trata-se de Execução de Título Judicial movida por JOSE EDUARDO SOUZA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, tendo por objeto honorários advocatícios sucumbenciais.

Inicialmente, cumpre ressaltar que foram opostos Embargos à Execução pelo Município executado, os quais já foram julgados improcedentes, conforme sentença proferida nos autos em apenso (processo nº 0000167-80.2007.8.05.0220).

Considerando o teor da referida sentença, que determinou o prosseguimento da execução, passo a decidir:

Reconheço o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução, uma vez que não há informações nos autos sobre a interposição de recursos.

Determino a atualização do débito, observando-se os seguintes parâmetros estabelecidos na sentença dos embargos:
a) Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária;
b) Termo inicial: data do ajuizamento da ação (25/06/1997).

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os parâmetros acima estabelecidos.

Após a apresentação da planilha atualizada, intime-se o Município executado para, querendo, impugnar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
Cumpridas as diligências, voltem-me os autos conclusos.
Cumpra-se.

Santa Cruz Cabrália/BA, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001790-81.2023.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Ananda Moura De Souza
Advogado: Gabriel Joseph Andrade Couto Bertschy (OAB:BA76303)

Executado: Arthur Lundgren Tecidos S A Casas Pernambucanas
Advogado: Joao Fernando Bruno (OAB:SP345480)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001790-81.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: ANANDA MOURA DE SOUZA
Advogado(s): GABRIEL JOSEPH ANDRADE COUTO BERTSCHY (OAB:BA76303)
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s): JOAO FERNANDO BRUNO (OAB:SP345480)

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença proposta por ANANDA MOURA DE SOUZA, nos autos qualificado e por i. Procurador, contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A – CASAS PERNAMBUCANAS, também qualificado.
Consta no id nº. 497142955 - Pág. 1, que a obrigação foi cumprida, com deposito judicial da obrigação, conforme recibo do depósito em anexo ao id nº 497142957 - Pág. 1.
Intimada a se manifestar, a autora anuiu ao valor depositado, conforme id nº 497506192 - Pág. 1.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se ALVARÁ em favor do exequente, para o levantamento da quantia.
Com o trânsito em julgado, dar baixa e arquivar.
Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000247-39.2010.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Natercia Cinira Martins Dos Santos Campos
Advogado: Tony Coelho Santos (OAB:BA32519)
Reu: Camping Yate Clube De Coroa Vermelha
Advogado: Ney Monteiro De Siqueira (OAB:BA5004)
Reu: Argos Participacoes S/c Ltda
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000247-39.2010.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: NATERCIA CINIRA MARTINS DOS SANTOS CAMPOS
Advogado(s): TONY COELHO SANTOS (OAB:BA32519)
REU: CAMPING YATE CLUBE DE COROA VERMELHA e outros
Advogado(s): NEY MONTEIRO DE SIQUEIRA (OAB:BA5004), KIZI SILVA PINTO MACEDO (OAB:BA19717), ALEXANDRA SOUSA CHAVES VELEZ (OAB:BA868-B)

SENTENÇA

Vistos, etc.
I. Relatório
Trata-se de Ação de Nulidade de Ato Jurídico proposta por Natércia Cinira Martins dos Santos Campos em face de Camping Yate Clube de Coroa Vermelha e Argos Participações S/C Ltda, buscando a declaração de nulidade da compra e venda de um terreno localizado no distrito de Coroa Vermelha, município de Santa Cruz Cabrália.
A autora alega, em síntese, que a transação ocorreu sem a sua anuência, em violação à cláusula 8ª do contrato social da empresa Camping Yate Clube de Coroa Vermelha, da qual é sócia. Afirma que tomou conhecimento da venda em setembro de 2002, embora

a transação conste como realizada em dezembro de 2000, e que a falta de sua anuência, conforme previsto no contrato social, torna o ato nulo.
A ré Camping Yate Clube de Coroa Vermelha Ltda foi devidamente citada, conforme se depreende dos documentos de ID Num. 36242766 e Num. 36242769, porém, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se revel. A manifestação de ID Num. 36242771 foi apresentada por João Manuel da Ascensão Campos em nome próprio, e não em nome da empresa. A ré Argos Participações S/C Ltda apresentou contestação (ID Num. 36242830), arguindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial, além de alegar a ausência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, defendeu a validade da compra e venda e o cumprimento de suas obrigações contratuais.
A autora apresentou réplica às contestações (ID Num. 36242808), refutando os argumentos apresentados pelos réus e reiterando os termos da inicial.
Foi realizada audiência de conciliação, conforme ata de ID Num. 486504445, mas não houve acordo entre as partes.
Após regular intimação, as partes não requereram a produção de outras provas, vindo os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. Em relação à ré Camping Yate Clube de Coroa Vermelha Ltda, a revelia induz à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora na petição inicial, desde que não haja prova em contrário. Em relação à ré Argos Participações S/C Ltda, a matéria controvertida é eminentemente de direito, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, iniciando pela análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição.
Da Prescrição
A ré Argos Participações S/C Ltda arguiu a ocorrência de prescrição (ID Num. 36242830), sob o argumento de que a ação foi proposta após o decurso do prazo legal.
A autora, por sua vez, alega que somente tomou conhecimento da venda em setembro de 2002 (ID Num. 36242751 - Pág. 2), embora a transação conste como realizada em dezembro de 2000 (ID Num. 36242755 - Pág. 6).
A análise da documentação pertinente (escritura pública de compra e venda - ID Num. 36242755 - Pág. 6 e ID Num. 36242777 - Pág. 13, contrato social da empresa Camping Yate Clube - ID Num. 36242755 - Pág. 1) revela que a venda do imóvel foi realizada em dezembro de 2000, e que a autora alega ter tomado conhecimento do negócio apenas em setembro de 2002.
Considerando a natureza da ação, a data da venda, a data do conhecimento (alegada pela autora), a legislação aplicável e a jurisprudência sobre o tema, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso é o de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, que se refere à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Ainda que se considere o termo inicial da prescrição em setembro de 2002, a ação foi proposta em 25 de fevereiro de 2010, ou seja, mais de 7 anos depois. Mesmo aplicando o prazo trienal, a ação estaria prescrita.
A alegação da autora de que estava impossibilitada de manifestar sua vontade contrária ao negócio jurídico em razão de \"receio de haver rompimento no seu matrimônio\" (ID Num. 36242751 - Pág. 3) não merece prosperar, pois não configura uma causa suspensiva ou impeditiva da prescrição prevista na lei. Além disso, a autora teve um longo período de tempo (mais de 7 anos) para ajuizar a ação, mesmo após superar o alegado receio.
Portanto, a análise detalhada dos argumentos da autora não é suficiente para afastar a ocorrência da prescrição.
III. Dispositivo
Ante o exposto, e considerando o que mais consta dos autos, ACOLHO a preliminar de prescrição arguida pela ré Argos Participações S/C Ltda e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Em razão da revelia da ré Camping Yate Clube de Coroa Vermelha Ltda, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Argos Participações S/C Ltda.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Santa Cruz Cabrália, data da assinatura eletrônica.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
8002173-25.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Fabiola Moraes Amaral
Advogado: Fabiola Moraes Amaral (OAB:BA23663)
Reu: Crisnandes Goncalves Alves

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002173-25.2024.8.05.0220

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: FABIOLA MORAES AMARAL
Advogado(s): FABIOLA MORAES AMARAL (OAB:BA23663)
REU: CRISNANDES GONCALVES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) proposta por FABIOLA MORAES AMARAL, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de CRISNANDES GONCALVES ALVES, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (doc. Id. 489705060).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
Satisfeito requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado, arquivem-se.
Santa Cruz de Cabralia, 28 de abril de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001029-16.2024.8.05.0220 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Hotel Principe Do Muta Ltda
Advogado: Christian Oliveira De Sa Cancela (OAB:BA67928)
Reu: W J Viagens E Turismo Ltda
Advogado: Joao Flavio Pessoa (OAB:SP119256)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8001029-16.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: HOTEL PRINCIPE DO MUTA LTDA
Advogado(s): CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA registrado(a) civilmente como CHRISTIAN OLIVEIRA DE SA CANCELA (OAB:BA67928)
REU: W J VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado(s): JOAO FLAVIO PESSOA (OAB:SP119256)

SENTENÇA

Trata-se de CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) proposta por HOTEL PRINCIPE DO MUTA LTDA, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de W J VIAGENS E TURISMO LTDA, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
As partes entabularam acordo, requerendo sua homologação (id. Num. 491997320).
É o sucinto relatório. DECIDO.
Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
Satisfeito requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da sentença de mérito.
Expeça-se Alvará para levantamento, conforme estabelecido no acordo.
Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado, arquivem-se.
Santa Cruz de Cabralia, 28 de abril de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

INTIMAÇÃO
8002209-67.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Antonio Augusto Silva Ribeiro
Advogado: Thaiana Herrero Novaes (OAB:BA55280)
Reu: Credazul Emprestimos Ltda
Reu: Ana Carolina Afinovics Gross
Reu: Diogo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002209-67.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO SILVA RIBEIRO
Advogado(s): THAIANA HERRERO NOVAES (OAB:BA55280)
REU: CREDAZUL EMPRESTIMOS LTDA e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Sem custas, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9099/95.
P. R. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se.

Santa Cruz Cabralia, 28 de abril de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001938-58.2024.8.05.0220 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Fernanda Souza Dalbem Registrado(a) Civilmente Como Fernanda Souza Dalbem
Advogado: Fernanda Souza Dalbem (OAB:BA62470)
Reu: Ibfc - Instituto Brasileiro De Formacao E Capacitacao
Advogado: Deborah Regina Assis De Almeida (OAB:SP315249)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001938-58.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: FERNANDA SOUZA DALBEM registrado(a) civilmente como FERNANDA SOUZA DALBEM
Advogado(s): FERNANDA SOUZA DALBEM registrado(a) civilmente como FERNANDA SOUZA DALBEM (OAB:BA62470)
REU: IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO
Advogado(s): DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB:SP315249)

SENTENÇA

Trata-se de PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) proposta por FERNANDA SOUZA DALBEM registrado(a) civilmente como FERNANDA SOUZA DALBEM, qualificado nos autos e por i. Procurador, em face de IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO, pelos fatos e fundamentos descritos na inicial.
Com a inicial, vieram os documentos necessários à propositura da ação.
Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (doc. Id. Num. 480756286).
É o sucinto relatório. DECIDO.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.
Satisfeito requisitos legais, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que declaro extinto o procedimento com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, 'b' do CPC.
Sem custas, pois o feito tramita sob o rito da Lei 9099/95.
Publicar. Registrar. Intimar. Transitada em julgado, arquivem-se.
Santa Cruz de Cabralia, 28 de abril de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000011-19.2012.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Carlos Alberto Oliveira De Andrade
Advogado: Antonio Gomes Dantas (OAB:BA11081)
Parte Re: Janilson Dias Mascarenhas
Advogado: Jose Armando Rossi Monteiro Silva (OAB:BA61262)
Advogado: Janaina Alves De Araujo (OAB:BA50594)
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Advogado: Constantino Francisco Dos Santos Neto (OAB:BA40669)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0000011-19.2012.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogado(s): ANTONIO GOMES DANTAS (OAB:BA11081)
PARTE RE: JANILSON DIAS MASCARENHAS
Advogado(s): JOSE ARMANDO ROSSI MONTEIRO SILVA (OAB:BA61262), JANAINA ALVES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como JANAINA ALVES DE ARAUJO (OAB:BA50594), ANDRE ROCHA SANTOS registrado(a) civilmente como ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c Danos Materiais e Morais proposta por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE em face de JANILSON DIAS MASCARENHAS, na qual o autor alega ter sido esbulhado de sua posse sobre o imóvel situado na Rua Quilha de Prata, lote 30, Quadra A, em Santa Cruz Cabrália.

O autor instruiu a inicial com documentos que, em tese, comprovam a propriedade do imóvel, boletim de ocorrência e alvará de construção.

Foi concedida liminar de reintegração de posse, a qual foi devidamente cumprida, conforme certidão nos autos.

Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de gratuidade de justiça, prescrição intercorrente, denunciação da lide e falta de interesse processual, além de contestar o mérito da ação, alegando que o Cartório de Registro de Imóveis incorreu em erro ao registrar duas matrículas distintas para o mesmo imóvel, e que recebeu o imóvel como pagamento de uma dívida.

Em decisão de saneamento, este Juízo afastou as preliminares arguidas e fixou como ponto controvertido a posse, incumbindo ao autor provar a posse anterior ao esbulho.

Foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual a parte autora não compareceu.

É o relatório.

Fundamentação

A presente ação versa sobre pedido de reintegração de posse, cujo deferimento está condicionado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 561 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."

No caso em tela, a controvérsia reside na comprovação da posse anterior do autor sobre o imóvel. Em que pese o autor ter juntado documentos que comprovam a propriedade do imóvel, tais documentos, por si só, não são suficientes para comprovar o efetivo exercício da posse.

O Boletim de Ocorrência, por sua vez, é um documento unilateral, produzido com base nas declarações do autor, e não possui o condão de comprovar a veracidade dos fatos alegados, necessitando de outras provas para corroborar as alegações.

O Alvará de Construção e as imagens do imóvel em construção poderiam indicar a intenção do autor de exercer a posse sobre o bem, mas não comprovam o efetivo exercício da posse anterior ao esbulho.

Ademais, em decisão de saneamento, este Juízo fixou como ponto controvertido a posse, incumbindo ao autor provar a posse anterior ao esbulho. Contudo, a parte autora não se desincumbiu desse ônus, deixando de arrolar testemunhas ou produzir qualquer outra prova que comprovasse o efetivo exercício da posse sobre o imóvel.

Ainda, a ausência da parte autora na audiência de instrução e julgamento, sem qualquer justificativa, demonstra falta de interesse no prosseguimento da ação e impossibilita a produção de prova oral, que seria fundamental para comprovar a posse anterior ao esbulho.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a prova da posse é ônus do autor da ação de reintegração, e que a ausência de comprovação desse requisito enseja a improcedência do pedido.

Assim, considerando que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua posse anterior ao esbulho, e que não demonstrou interesse no prosseguimento da ação, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE em face de JANILSON DIAS MASCARENHAS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000040-79.2006.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Gabriel Martins Villela De Affonseca
Advogado: Lícia Maria Silva Santos (OAB:BA5201)
Reu: Jose Soriano
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)
Reu: Geovson Oliveira Magno
Advogado: Eduardo Ramos Cerqueira Da Cruz (OAB:BA12968)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000040-79.2006.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

AUTOR: GABRIEL MARTINS VILLELA DE AFFONSECA
Advogado(s): LÍCIA MARIA SILVA SANTOS (OAB:BA5201)
REU: JOSE SORIANO e outros
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431), EDUARDO RAMOS CERQUEIRA DA CRUZ (OAB:BA12968)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reivindicatória proposta por Gabriel Martins Villela de Affonseca em face de José Soriano e Geovson Oliveira Magno, objetivando a retomada da posse do imóvel denominado "Boa Sorte", situado em Santa Cruz Cabrália, Bahia, ao argumento de que é o legítimo proprietário do bem, conforme documentos apresentados com a inicial.
Em síntese, o autor alega que adquiriu o imóvel por meio de Carta de Adjudicação e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis, e que os réus o ocupam injustamente.
O réu Geovson Oliveira Magno foi devidamente citado (id. Num. 19390491 - Pág. 74), porém, o réu José Soriano não foi localizado.
Intimado, o autor requereu a citação do réu José Soriano por Edital, o que foi realizado.
O réu Gevson apresentou contestação (id. Num. 19390491 - Pág. 91), na qual arguiu preliminares e apresentou defesa de mérito.
Foi determinada a suspensão do feito, até julgamento definitivo da ação possessória referida nos autos, com as mesmas partes e mesmo objeto (id. Num. 19390491 - Pág. 98).
Certificado o retorno dos autos da reintegração de posse do TJ/BA, o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo se manifestado no id. Num. 19390491 - Pág. 101.
Tendo em vista que o réu citado por edital não apresentou contestação, foi nomeada curadora especial pelo juízo (id. Num. 19390491 - Pág. 104), que apresentou contestação, na qual também arguiu preliminares e apresentou defesa de mérito (id. Num. 19390491 - Pág. 107). Juntou documentos.
Sobre a contestação de José Soriano, manifestou-se no id. Num. 19390491 - Pág. 126.
Foi determinada a intimação das partes para informarem se desejam conciliar, bem como indicar as provas a produzir, tendo se manifestado tanto autor quanto réu.
Realizada audiência de conciliação, nenhuma das partes compareceu, tendo o autor justificado posteriormente sua ausência.
Foi determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento e, também, a juntada da sentença e do acórdão proferidos na ação de reintegração de posse referida nos autos.
Novas manifestações do réu, tendo sido intimado o autor a se manifestar, porém, não se manifestou.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em que pese ter sido determinada a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento), com a finalidade de oportunizar às partes a produção de prova testemunhal, verifico que a análise da petição dos réus, na qual alegam a existência de sentença transitada em julgado em ação possessória anterior, torna desnecessária a realização da referida audiência.
O presente caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas documentais já existentes nos autos são suficientes para formar o convencimento do juízo acerca da questão controvertida, tornando desnecessária a produção de outras provas.
Passo à análise das preliminares alegadas pelos réus.
Alegam os réus, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de ajuizamento da ação reivindicatória ser ajuizada na pendência de ação possessória, falta de interesse de agir, além da inépcia da inicial.
Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e impossibilidade de ajuizamento da ação reivindicatória, no caso em tela, verifico que a ação possessória (processo nº 829/00) já foi julgada, conforme documentos juntados aos autos, não havendo, portanto, risco de decisões conflitantes. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.
Com relação à falta de interesse de agir, por já se encontrar na posse do bem, em razão de decisão liminar expedida por este juízo, entendo que também deve ser rejeitada.
Ocorre que a ação reivindicatória é proposta pelo proprietário que não detém a posse em face do não proprietário que a detém. No caso em questão, o autor alega que é o proprietário do imóvel e que os réus o ocupam injustamente. A circunstância de o autor ter obtido uma decisão liminar favorável na ação possessória não afasta o seu interesse de agir na presente ação reivindicatória, já que a questão da propriedade do imóvel ainda não foi definitivamente decidida. Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.
O réu José Soriano, em sua contestação por meio de curador especial, alega a inépcia da inicial por ausência da indicação do ato do réu configurador da pretensão resistida e por ausência da causa de pedir próxima. Também rejeito tal preliminar.
A petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, descrevendo de forma clara o imóvel, o título de propriedade do autor e o esbulho praticado pelos réus, permitindo o exercício do direito de defesa. A causa de pedir próxima está implícita na narrativa dos fatos, sendo o esbulho praticado pelos réus que impede o autor de exercer plenamente seu direito de propriedade. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.
Passo à análise do mérito.
A ação reivindicatória é o meio processual adequado para o proprietário não possuidor reaver a posse do bem que lhe pertence, injustamente ocupado por outrem, conforme dispõe o art. 1.228 do Código Civil:
"Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha."
Para o sucesso da ação reivindicatória, é imprescindível a comprovação de três requisitos:
1) Comprovação do domínio pelo autor; 2) Individualização do imóvel; 3) Posse injusta do réu.
No caso em tela, o autor comprovou o seu domínio sobre o imóvel "Boa Sorte" por meio da Carta de Adjudicação e do registro no Cartório de Registro de Imóveis. A individualização do imóvel também restou demonstrada pelos documentos juntados aos autos.
A questão controvertida reside, portanto, na natureza da posse exercida pelos réus sobre o imóvel, ou seja, se essa posse é justa ou injusta.

Os réus alegam que exercem a posse do imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta há muitos anos, e que já adquiriram o direito à propriedade por meio da usucapião.
A usucapião é um modo de aquisição da propriedade pela posse prolongada no tempo, com o cumprimento de certos requisitos legais.
No caso da usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, os requisitos são: a) Posse mansa e pacífica; b) Ânimo de dono (animus domini); c) Prazo de 15 anos (ou 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo).
A Súmula 237 do Supremo Tribunal Federal (STF) permite que a usucapião seja arguida como matéria de defesa em ação reivindicatória:
"O usucapião pode ser arguido em defesa."
No caso em tela, verifico que a questão da posse já foi objeto de análise em uma ação de reintegração de posse anterior (processo nº 829/00), movida pelo autor contra os réus. A sentença proferida nessa ação, confirmada pelo acórdão do Tribunal de Justiça (ID), julgou improcedente o pedido de reintegração de posse, reconhecendo que os réus exercem a posse sobre o imóvel "Boa Sorte".
Embora a ação de reintegração de posse tenha natureza possessória e a ação reivindicatória tenha natureza petitória, a sentença proferida na ação possessória, ao reconhecer a posse dos réus, produz efeitos que devem ser considerados na presente ação reivindicatória.
Com efeito, a sentença proferida na ação de reintegração de posse, ao reconhecer que os réus exercem a posse sobre o imóvel "Boa Sorte", demonstra que a posse dos réus não é injusta, já que encontra amparo em uma decisão judicial.
Ademais, a sentença proferida na ação de reintegração de posse, ao reconhecer a posse dos réus, demonstra que eles preenchem os requisitos da usucapião, notadamente o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini.
Análise do Prazo da Usucapião:
Considerando que a posse dos réus teve início em 1979, conforme reconhecido na sentença da ação de reintegração de posse, e que a presente ação reivindicatória foi proposta em 2006, é necessário analisar qual o prazo da usucapião aplicável ao caso, tendo em vista a entrada em vigor do Novo Código Civil em 2003.
O art. 2.028 do Novo Código Civil estabelece a seguinte regra de transição:
"Art. 2.028. Os prazos estabelecidos neste Código serão aplicados desde logo, aos casos pendentes, a contar da data de sua entrada em vigor, reduzindo-se, quando esta data, o tempo decorrido na vigência do anterior, for maior do que o estabelecido na lei nova."
No caso em tela, a posse dos réus teve início em 1979, ou seja, antes da entrada em vigor do Novo Código Civil. Assim, é necessário verificar se, na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (11 de janeiro de 2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo da usucapião extraordinária previsto no Código Civil de 1916 (20 anos).
Entre 1979 e 11 de janeiro de 2003, transcorreram 23 anos e alguns meses, ou seja, mais da metade do prazo da usucapião extraordinária previsto no Código Civil de 1916.
Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo da usucapião extraordinária previsto no Novo Código Civil (15 anos), e não o prazo do Código Civil de 1916 (20 anos).
Considerando que a posse dos réus teve início em 1979 e que a presente ação reivindicatória foi proposta em 2006, verifico que o prazo da usucapião extraordinária (15 anos) já havia transcorrido quando do ajuizamento da ação, o que reforça a tese de que os réus adquiriram o direito à propriedade por meio da usucapião.
Diante do exposto, entendo que a posse exercida pelos réus sobre o imóvel "Boa Sorte" não é injusta, e que eles preenchem os requisitos da usucapião, o que impede o sucesso da presente ação reivindicatória.
Dos Honorários Advocatícios à Curadora Especial
Considerando que o réu José Soriano foi citado por edital e, em razão disso, foi nomeada a Dra. Ernanda Lúcia Machado Faria Saffran como curadora especial para apresentar defesa em seu nome, é cabível a condenação do Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à referida profissional.
A nomeação de curador especial é um dever do Estado, previsto no art. 72, II, do Código de Processo Civil, que visa garantir o direito à defesa do réu citado por edital ou que seja incapaz:
"Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:
(...)
II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou por hora certa, enquanto não for constituído advogado."
A atuação do curador especial é fundamental para garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser observados em todos os processos judiciais.
Assim, considerando o trabalho desenvolvido pela Dra. Ernanda Lúcia Machado Faria Saffran na defesa dos interesses do réu José Soriano, e levando em conta os critérios estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo Estado da Bahia à curadora especial em R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação Reivindicatória, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Dra. Ernanda Lúcia Machado Faria Saffran, curadora especial nomeada ao réu José Soriano, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Estado da Bahia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Santa Cruz Cabrália, 06 de maio de 2025.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000048-41.2015.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Edna Maria Viana Alves
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-41.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: EDNA MARIA VIANA ALVES
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária de Negativa de Dívida c/c Indenização por Dano Moral proposta por EDNA MARIA VIANA ALVES em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual a autora alega que teve seu crédito negado ao tentar realizar compras a prazo, sob a justificativa de restrição indevida em seu nome, decorrente de um débito desconhecido com o réu. Requer a concessão de tutela antecipada para a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, a declaração de inexistência do débito, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, alegando, em síntese, o exercício regular de suas atividades, a ausência de comprovação do dano moral, e a inexistência dos requisitos para a inversão do ônus da prova. Em sua defesa, o réu não especificou qual contrato teria dado origem ao suposto débito, nem juntou qualquer documento comprobatório da contratação.

A autora apresentou réplica, arguindo a intempestividade da contestação e reiterando os termos da inicial.

Foi realizada audiência de conciliação em 27/11/2015, que restou infrutífera.

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, manifestando-se ambas pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre analisar a questão da tempestividade da contestação. Conforme certidão de ID 441220351, o despacho que determinou a especificação de provas foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 27/03/2024, com início do prazo em 01/04/2024 e término em 22/04/2024. A contestação foi apresentada em 16/04/2024, portanto, tempestivamente.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

A autora alega desconhecer a dívida que deu origem à restrição em seu nome e comprova a negativação por parte do réu. Incumbe ao réu, portanto, comprovar a existência da relação contratual e a origem do débito, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que autoriza a inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor ou quando este for hipossuficiente.

Ocorre que o réu não se desincumbiu desse ônus. Em sua contestação, não há qualquer menção ao contrato que teria dado origem ao débito, tampouco foi juntado qualquer documento que comprovasse a contratação. Essa omissão é grave e demonstra a fragilidade da defesa do réu.

A ausência de comprovação da origem da dívida torna a restrição ao crédito da autora indevida, gerando o dever de indenizar.

O dano moral, neste caso, é presumido (in re ipsa), decorrente da própria inscrição indevida, que causa prejuízo à imagem e à credibilidade da autora.

Quanto ao valor da indenização, deve ser fixado com moderação, levando em consideração as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, e a finalidade compensatória e pedagógica da condenação.

Considerando esses parâmetros, entendo razoável fixar a indenização em R$ 6.000,00 (seis mil reais).

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

Declarar a inexistência do débito que deu origem à restrição., e determinar a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito (SERASA/SPC) em relação ao débito objeto da presente ação, caso ainda permaneça negativada.
Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) desde a data da indevida negativação (a ser comprovada nos autos), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a sentença.
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000050-11.2015.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Isaque De Carvalho Valerio
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)
Reu: Losango Promocoes De Vendas Ltda
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000050-11.2015.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: ISAQUE DE CARVALHO VALERIO
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)
REU: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Negativa de Dívida c/c Indenização por Danos Morais proposta por Isaque de Carvalho Valério, beneficiário da assistência judiciária gratuita, em face de Losango Promoções de Vendas Ltda., na qual o autor alega que teve seu crédito negado devido a uma restrição indevida no SPC, lançada pela ré, sem que houvesse qualquer relação jurídica entre as partes.

O autor alega, em síntese, que não adquiriu qualquer produto ou serviço da requerida, razão pela qual não pode reconhecer o apontamento de emissão do referido instrumento, e nem mesmo a restrição lançada inadequadamente no cadastro. Requereu, liminarmente, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, a declaração de inexistência da dívida, bem como indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos necessários à propositura da ação.
Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, bem como invertido o ônus probatório (id. Num. 19388427 - Pág. 11).
A análise do pedido liminar foi postergada para após o contraditório.
A ré, citada, alegou em sua defesa, alega que o autor é titular do contrato de financiamento nº 0200982710938, realizado em 05/07/2010 com a loja Moveis Linhares, situado em Porto Seguro, BA. Afirma que o crédito foi liberado após a análise dos documentos do autor

pelo lojista e que, portanto, a negativação foi legítima. Arguiu, preliminarmente: (a) a necessidade de produção de provas testemunhal e pericial; (b) a denunciação da lide ao lojista Moveis Linhares; e (c) a ilegitimidade passiva ad causam.

Foi realizada audiência de conciliação, sem êxito (ID 103386067).

O autor apresentou impugnação à contestação (ID 494239221), reiterando os termos da inicial, refutando as alegações da ré e argumentando que, mesmo que o contrato exista, a alegação de que não houve a entrega do produto foi apresentada apenas na réplica, o que enfraquece a sua versão dos fatos.

Foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de março de 2025, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor.

As partes apresentaram alegações finais (IDs 494239221 e 494405740).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.A – ANÁLISE DAS PRELIMINARES

Da Necessidade de Produção de Provas Testemunhal e Pericial:

A ré requereu a produção de prova pericial grafotécnica, depoimento pessoal do autor e prova testemunhal, visando comprovar a idoneidade dos documentos apresentados e a existência do negócio jurídico.

Entretanto, entendo que a produção de tais provas é desnecessária ao deslinde da causa. O depoimento pessoal do autor já foi colhido em audiência, e a análise dos documentos juntados aos autos, em especial o contrato e o comprovante de débito, é suficiente para formar o convencimento deste juízo.

Assim, INDEFIRO o pedido de produção de provas testemunhal e pericial, com fulcro no art. 370 do Código de Processo Civil.

Da Denunciação da Lide:

A ré requereu a denunciação da lide ao lojista Moveis Linhares, alegando que, na hipótese de fraude, esta só ocorreu em razão da falha do lojista na análise dos documentos do autor.

Contudo, a denunciação da lide, no caso em tela, não se mostra cabível. A relação jurídica existente é entre o autor e a ré, sendo esta a responsável pela negativação indevida, caso comprovada a inexistência da dívida. Eventual responsabilidade do lojista Moveis Linhares em relação à concessão do crédito é questão a ser discutida em ação autônoma, se for o caso.

Assim, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide, com fulcro no art. 125 do Código de Processo Civil.

Da Ilegitimidade Passiva Ad causam:

A ré alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente lide, sob o argumento de que a responsabilidade pela notificação da inscrição nos cadastros de restrição ao crédito é do órgão mantenedor do cadastro, e não do banco credor.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. A presente ação não se limita à discussão sobre a ausência de notificação prévia da inscrição, mas sim sobre a própria existência da dívida e a legitimidade da negativação. Sendo a ré a responsável pela inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

II.B – MÉRITO

Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

O ponto central da controvérsia reside na legitimidade da negativação do nome do autor, considerando a alegação de que não houve a entrega do produto financiado.

Na petição inicial, o autor alega que “não adquiriu qualquer produto ou serviços da Requerida” (ID 19388427 - Pág. 2), o que sugere a inexistência de qualquer relação contratual. Contudo, a alegação de que não houve a entrega do produto só é apresentada na réplica (ID 494239221), após a apresentação do contrato pela ré, o que enfraquece a sua versão dos fatos.

A ré, por sua vez, apresentou o “Comprovante de Débito” (ID 19388427 - Pág. 64) referente ao contrato nº 0200982710938, e a ata da audiência de instrução (ID 492113915) indica que o autor reconheceu a assinatura no contrato.

Apesar da alegação tardia do autor de que não recebeu o produto, o reconhecimento da assinatura no contrato, somado à ausência de provas robustas que corroborem a tese de não recebimento, fragiliza a sua pretensão. Caberia ao autor comprovar que não recebeu o produto, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse contexto, entendo que a ré comprovou a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato de financiamento nº 0200982710938, e que a negativação do nome do autor, em decorrência do inadimplemento contratual, não se configura ato ilícito passível de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pela ré e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Isaque de Carvalho Valério em face de Losango Promoções de Vendas Ltda.

Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, SUSPENDO a exigibilidade das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santa Cruz de Cabrália, 5 de maio de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0006065-69.2014.8.05.0110 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Jucineide Alves Lopes
Advogado: Ilma Ramos Santos Falcao (OAB:BA10031)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0006065-69.2014.8.05.0110
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: JUCINEIDE ALVES LOPES
Advogado(s): ILMA RAMOS SANTOS FALCAO (OAB:BA10031)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Relatório
Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por Jucineide Alves Lopes, e por i. Procurador em face do Estado da Bahia, também qualificado.
A Autora alega, em síntese, que foi contratada pelo Estado da Bahia através da Secretaria de Educação (DIREC 08 de Eunápolis-BA) em 13 de agosto de 2008 para exercer a função de auxiliar de serviços gerais no Colégio Estadual Frei Henrique de Coimbra, percebendo um salário mínimo mensal. Afirma que foi injustamente dispensada em 07 de agosto de 2012, sem aviso prévio, em um momento em que seu estado de saúde estava debilitado devido a doenças adquiridas no trabalho.
A Autora sustenta que o contrato de trabalho era de prestação sucessiva, com subordinação jurídica, e que a contratação por tempo determinado visava descaracterizar o vínculo empregatício. Alega que a função exercida era de necessidade permanente do poder público, e que a Ré deveria ter promovido concurso público para a contratação.
Afirma que, no exercício de suas atividades, sofreu lesão mental, com sintomas depressivos, sendo diagnosticada com cefaleia (CID 10 R 51) e Comportamento Associado a Alucinação Auditivos. Alega que começou a ingerir medicamentos fortíssimos (psicotrópicos) e que desenvolveu a doença Stevens-Johnson, que invadiu seu sistema nervoso central.
Diante do exposto, a Autora requer:
Os benefícios da justiça gratuita.
O reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes no período de abril de 2008 a 07 de agosto de 2012, com anotações na CTPS da Reclamante e ofício ao DRT.
O pagamento de indenização por dano moral no valor de 40 salários mínimos e indenização por danos materiais no valor de 05 salários mínimos.
O pagamento de indenização consistente em pensão mensal alimentícia, a partir da data do acidente, no valor dos ganhos reais da vítima a título de salário direto, até a convalescença ou cessação da incapacidade temporária da Reclamante.
O pagamento de todas as despesas com tratamento médico e hospitalar presentes e futuros, inclusive medicamentos, até a completa capacidade laborativa.
A reintegração da Reclamante ao serviço, após o tratamento médico, com base na garantia prevista no artigo 118 da Lei nº 8213/91, ou o pagamento dos meses em que a referida estabilidade é assegurada.

O recolhimento do FGTS sobre as parcelas acima e sobre os salários percebidos durante todo o pacto laborado, com liberação pelo cód. 01, com apresentação das guias de recolhimento (Grs) e das relações de empregados, sob pena de confissão ou pagamento da quantia equivalente em dinheiro, observando-se em qualquer espécie a indenização compensatória multa de 40% prevista na Carta Magna.
A devolução dos descontos referentes à Previdência Social INSS.
A multa do art. 477 da CLT §§ 6º e 8º.
O pagamento de honorários advocatícios ou a indenização compensatória no percentual de 20% sobre o valor da condenação, pela contratação do advogado para promoção da presente reclamatória.
O envio de ofício ao INSS comunicando o não recolhimento das respectivas contribuições sociais pela empregadora.
A liquidação da sentença por simples cálculos do contador, acrescidos de juros e correção monetária.
A exibição, pela Reclamada, do livro de Registro de Empregados, folhas de frequência, comprovantes de depósitos do FGTS do período, folhas de pagamentos mensais e recibos com as verbas remuneradas discriminadas, contrato social da Reclamada e cartão da inscrição no CNPJ para identificação do responsável, sob pena de confissão quanto aos fatos narrados.
O Estado da Bahia, em sua contestação (ID 32269021), arguiu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, alegando que a relação jurídica estabelecida com a Autora era de natureza administrativa. No mérito, alegou a inexistência de comprovação da doença profissional, do nexo causal entre as lesões e a atividade profissional, bem como da culpa grave do empregador. Impugnou, ainda, o valor da indenização por danos morais e materiais pretendida pela Autora.
A Autora apresentou réplica à contestação (ID 32269038), refutando as alegações do Réu e reiterando os termos da inicial.
Em decisão datada de 25 de janeiro de 2023 (ID 356513292), este Juízo determinou a intimação da Autora para que promovesse as adequações necessárias ao rito e elementos essenciais da demanda, sob pena de indeferimento da exordial.
As partes foram novamente intimadas para se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID 424383489 e 438472754).
É o relatório.
Fundamentação
Da Competência
Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo Estado da Bahia. A análise da natureza da relação jurídica existente entre as partes revela que, embora a Autora tenha sido contratada mediante contrato administrativo, a matéria em discussão envolve direitos trabalhistas, atraindo a competência deste Juízo.
Do Mérito
No mérito, a pretensão autoral merece parcial acolhimento.
Do Vínculo Empregatício:
A Autora alega que, embora contratada por meio de contrato administrativo, a relação mantida com o Estado da Bahia configurava um verdadeiro vínculo empregatício, em razão da subordinação, onerosidade, habitualidade e pessoalidade.
Analisando os elementos dos autos, verifico que a Autora prestava serviços de forma contínua e subordinada ao Estado da Bahia, exercendo função de natureza permanente na estrutura administrativa. No entanto, a contratação da Autora não observou os requisitos constitucionais para a investidura em cargo ou emprego público, notadamente a prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, CF).
Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) é pacífica no sentido de que a contratação de servidor público sem concurso público é nula, gerando apenas o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 do TST).
Assim, embora não seja possível reconhecer o vínculo empregatício nos moldes da CLT, a Autora faz jus ao pagamento das seguintes verbas:
Saldo de salário referente aos últimos dias trabalhados;
Férias proporcionais + 1/3;
13º salário proporcional;
FGTS sobre as parcelas pagas durante o contrato.
Da Indenização por Danos Morais:
A Autora alega que, em decorrência das condições de trabalho, desenvolveu problemas de saúde, como cefaleia, transtorno de humor e síndrome de Stevens-Johnson, requerendo indenização por danos morais.
Para que se configure o direito à indenização por danos morais, é necessária a comprovação da ocorrência do dano, do nexo causal entre o dano e a conduta do empregador.
No que tange à responsabilidade do Estado pelos danos morais sofridos pela Autora, cumpre destacar que, em se tratando de ato omissivo ou comissivo praticado por agente público no exercício de suas funções, a responsabilidade do Estado é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente público.
Tal entendimento decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:
“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”
No caso dos autos, restou comprovado que a Autora desenvolveu problemas de saúde em decorrência das condições de trabalho a que foi submetida enquanto prestava serviços ao Estado da Bahia. A conduta omissiva do Estado, que não proporcionou à Autora um ambiente de trabalho seguro e saudável, contribuiu para o desenvolvimento das doenças, caracterizando o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano sofrido pela Autora.
Assim, ainda que não houvesse prova da culpa do Estado da Bahia, o que não é o caso, a sua responsabilidade pelos danos morais sofridos pela Autora estaria configurada, em razão da responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
No caso dos autos, a Autora comprovou, por meio de documentos médicos, que desenvolveu problemas de saúde durante o período em que trabalhou para o Estado da Bahia.
Entendo que, embora não haja prova pericial conclusiva sobre o nexo de causalidade, as condições precárias de trabalho, o estresse e a falta de acompanhamento médico contribuíram para o desenvolvimento das doenças. O Estado da Bahia, ao contratar a Autora sem concurso público e submetê-la a condições de trabalho inadequadas, assumiu o risco de causar danos à sua saúde.
Assim, considerando a gravidade dos danos sofridos pela Autora, a culpa do Estado da Bahia e a necessidade de se evitar a reiteração de condutas semelhantes, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 20.000,00 (dez mil reais).

Da Indenização por Danos Materiais:
A Autora requer o pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciada nas despesas com tratamento médico e hospitalar, bem como em pensão mensal alimentícia.
No entanto, não restou comprovado nos autos o nexo de causalidade entre as doenças desenvolvidas pela Autora e a atividade laboral, tampouco a extensão dos danos materiais sofridos.
Assim, o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.
Dos Demais Pedidos:
Os demais pedidos formulados pela Autora (reintegração ao serviço, multa do art. 477 da CLT, devolução dos descontos previdenciários e honorários advocatícios) são improcedentes, seja pela ausência de amparo legal, seja pela ausência de comprovação dos requisitos necessários para a sua concessão.
Dispositivo
Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente ação, para condenar o Estado da Bahia a pagar à Autora:
a) Saldo de salário referente aos últimos dias trabalhados;
b) Férias proporcionais + 1/3;
c) 13º salário proporcional;
d) FGTS sobre as parcelas pagas durante o contrato;
e) Indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Os valores serão apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da lei.
Indefiro os demais pedidos formulados na inicial.
Defiro o pedido de justiça gratuita à Autora.
Condeno o requerido ao pagamento das custas em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do NCPC, dispensadas na forma da lei.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Cruz Cabrália, 25 de abril de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000860-39.2018.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Advogado: Juliana Santos Lima Figueiredo (OAB:BA32287)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 493529926
Processo N° : 8000860-39.2018.8.05.0220
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
JULIANA SANTOS LIMA FIGUEIREDO (OAB:BA32287)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050601301983800000473523488

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000855-85.2016.8.05.0220 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Parte Autora: Benita Maria Ribeiro
Advogado: David Pelagio De Brito (OAB:GO14261)
Parte Re: Elza Maria Souza El-malat
Advogado: Juraci Rufino Santos (OAB:BA46727)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
PARTE AUTORA: BENITA MARIA RIBEIRO
Advogado(s): DAVID PELAGIO DE BRITO (OAB:GO14261)
PARTE RE: ELZA MARIA SOUZA EL-MALAT
Advogado(s): JURACI RUFINO SANTOS (OAB:BA46727)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar proposta por Benita Maria Ribeiro, qualificada e por i. Procurador em face de Elza Maria Souza El-Malat, também qualificada.
A parte autora alega, em síntese, que é proprietária de uma barraca de praia denominada “Cabana Bela Cabrália”, situada à margem da rodovia BR-367, e que, em 10 de março de 2014, celebrou contrato de comodato com a ré, por prazo de um ano.
Afirma que a ré não cumpriu as cláusulas contratuais e, notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel, quedou-se inerte, caracterizando o esbulho possessório. Requer, assim, a reintegração na posse do bem.
A inicial veio acompanhada de documentos.
Em decisão datada de 08 de junho de 2017, este Juízo deferiu o pedido liminar de reintegração de posse (Num. 6299736), determinando a expedição do respectivo mandado.
Citada, a ré apresentou contestação (Num. 7192794), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, alega que possui título de dominialidade do imóvel, emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), e que realizou benfeitorias no local. Apresentou, ainda, reconvenção, pleiteando indenização por danos morais e materiais, bem como pelas benfeitorias realizadas.
A parte autora apresentou impugnação à contestação (Num. 114557441), refutando as alegações da ré e reiterando os termos da inicial.
Em 30 de janeiro de 2018, a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela ré contra a decisão que deferiu a liminar (Num. 432317808).
Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes.
É, em síntese, o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
II.1. Das Preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, permitindo a perfeita compreensão da causa de pedir e do pedido, bem como o exercício do direito de defesa pela parte ré.
No que tange à preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, melhor sorte não socorre à ré. O interesse de agir se configura pela necessidade de a parte autora socorrer-se do Poder Judiciário para obter a satisfação de sua pretensão, bem como pela adequação da via eleita para tanto. No caso em tela, a parte autora demonstrou o interesse de agir, haja vista a necessidade de obter a reintegração na posse do imóvel esbulhado pela ré, bem como a adequação da Ação de Reintegração de Posse para tal fim.
II.2. Da Reconvenção
No que tange à reconvenção apresentada pela ré, entendo que não merece prosperar. Isso porque, em se tratando de ação possessória, cujo rito é especial, não se admite a reconvenção, mas tão somente o pedido contraposto, em razão da natureza dúplice da ação. Assim, por inadequada a via eleita, rejeito a reconvenção apresentada.
II.3. Do Mérito
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
Cinge-se a controvérsia em verificar se a parte autora comprovou os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse anterior, o esbulho praticado pela ré e a data do esbulho.
Compulsando os autos, verifico que a parte autora logrou êxito em comprovar os requisitos legais.
A posse anterior da parte autora restou demonstrada pelo contrato de comodato celebrado com a ré em 10 de março de 2014 (Num. 4121029), no qual a autora cedeu, a título gratuito, a posse da “Cabana Bela Cabrália” à ré, por prazo determinado de um ano. Ora, o contrato de comodato é prova robusta da posse anterior da parte autora, uma vez que, por meio dele, a autora transmitiu a posse do bem à ré, conservando, contudo, a propriedade.
O esbulho possessório, por sua vez, restou caracterizado pela não desocupação do imóvel pela ré após o término do prazo do comodato, bem como após a notificação extrajudicial para tanto. Conforme se depreende dos autos, o contrato de comodato findou-se em 10 de março de 2015, e, notificada extrajudicialmente para desocupar o imóvel no prazo de 30 dias (Num. 5232355), a ré quedou-se inerte, permanecendo na posse do bem, caracterizando, assim, o esbulho possessório.
A data do esbulho, por sua vez, é o dia seguinte ao término do prazo concedido na notificação extrajudicial para desocupação do imóvel, ou seja, 30 dias após o recebimento da notificação.
Dessa forma, restando comprovados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, a procedência do pedido de reintegração de posse é medida que se impõe.
As alegações da ré, no sentido de que possui título de dominialidade do imóvel, emitido pela SPU, não merecem prosperar. Isso porque, ainda que a ré possua tal título, o que não restou comprovado nos autos, tal fato não lhe confere o direito de permanecer na posse do imóvel após o término do contrato de comodato, uma vez que a posse da autora era anterior e legítima. Ademais, a discussão acerca da propriedade do imóvel é irrelevante para o deslinde da presente ação possessória, que tem como objeto a proteção da posse, e não do domínio.
No que tange às benfeitorias realizadas pela ré no imóvel, entendo que a questão deve ser resolvida em ação própria, porquanto a presente demanda tem como objeto apenas a reintegração de posse, não cabendo a discussão acerca de eventuais benfeitorias realizadas no bem.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Benita Maria Ribeiro, para reintegrá-la na posse do imóvel denominado “Cabana Bela Cabrália”, situado à margem da rodovia BR-367, Km 79, Praia do Mutari, Santa Cruz Cabrália-BA.
REJEITO a reconvenção apresentada por Elza Maria Souza El-Malat.

CONFIRMO a liminar deferida em todos os seus termos.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Santa Cruz Cabrália, data da assinatura eletrônica.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000058-07.2019.8.05.0220 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Sueli De Oliveira
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Advogado: Lucy Vania Dos Santos Ribeiro (OAB:BA44273)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000058-07.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA
Advogado(s): LUCY VANIA DOS SANTOS RIBEIRO (OAB:BA44273), FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA

SUELI DE OLIVEIRA, qualificada e por i. Procurador, ajuizou ação revisional com repetição de indébito, pedido de antecipação e tutela, danos morais e materiais em face do BANCO BRADESCO S.A, também qualificado.
Infere-se da inicial que em 25/06/2014, ao realizar um empréstimo no caixa eletrônico, foi obrigada a contratar um seguro prestamista.
Em 2016, diagnosticada com câncer, solicitou a utilização do seguro para quitar o empréstimo, o que foi negado.
Segundo a autora o banco está praticando anatocismo e aplicando índices de atualização monetária ilegais, resultando em um saldo devedor abusivo.
Destaca que teve seu nome negativado indevidamente.
Requer, ao final, a revisão do contrato, a repetição do indébito, indenização por danos morais e materiais, e a determinação para que o seguro prestamista quite o empréstimo.
O Banco Bradesco S.A., em contestação, alega que:
Não houve venda casada do seguro prestamista.
O contrato cumpriu todas as normas legais do Banco Central do Brasil.
Não há abusividade nas taxas de juros praticadas, nem ocorrência de anatocismo.
Não há danos morais e materiais indenizáveis.
Foi deferida a inversão do ônus da prova e determinada a especificação de provas.
O processo foi devidamente saneado, com a fixação dos pontos controvertidos e a inversão do ônus da prova, conforme decisão id nº 421872344 - Pág. 1
As partes informaram que não tem mais provas a produzir, bem como pediram o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Fundamentação
Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora afirma que, ao celebrar contrato de empréstimo com o banco réu, este teria obrigado a autora a contratar um seguro prestamista, que a demandante não desejava, mas teria sido obrigada a contratar para obter o empréstimo da quantia de R$700,00 (setecentos reais), configurando prática de “venda casada”, considerada abusiva pela legislação de consumo.
O caso em tela versa sobre uma relação de consumo, enquadrando-se a autora como consumidora e o banco réu como fornecedor de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).
Ademais, trata-se de pessoa física litigando contra pessoa jurídica, afigurando-se evidente a hipossuficiência autoral, autorizativa da inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que foi expressamente deferida por este juízo e da decisão intimado o banco requerido.
Destaque-se, ainda, que nos termos do art. 6º, III do Estatuto Consumerista, o consumidor tem direito à “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço”.

Neste tocante, a autora alegou na inicial que, no momento da contratação do empréstimo junto ao caixa eletrônico, não havia opção de contratar o empréstimo sem aderir ao seguro, cujo valor é de R$ 2.235,69 (dois mil duzentos e trinta e cinco reais) a título de seguro prestamista, conforme comprova a autora ao anexar extrato bancário junto ao id nº Num. 19723710 - Pág. 2.
Assim, aplicam-se ao caso as normas protetivas do CDC.
Considerando a hipossuficiência técnica e informacional da autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, mantenho a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Caberia ao banco réu comprovar a regularidade da contratação e a inexistência de práticas abusivas.
De plano é elementar destacar que a contratação de seguro prestamista juntamente com o empréstimo bancário configura venda casada, prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC, quando não comprovada a possibilidade de contratação do serviço financeiro sem a aquisição do seguro. No caso, o banco não comprovou que a autora teve a opção de contratar o empréstimo sem o seguro, ônus que lhe incumbia.
Em decisão de ID nº 421872344, este Juízo, considerando a hipossuficiência técnica e informacional da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo ao Banco Bradesco S.A. comprovar a regularidade das cobranças efetuadas.
Apesar da inversão do ônus da prova, o banco réu não juntou aos autos o contrato firmado com a autora, impossibilitando a análise das cláusulas contratuais e a verificação da regularidade das cobranças.
A não apresentação do contrato, que era documento essencial para a solução da lide, somada à inversão do ônus da prova, acarreta a nulidade do contrato, porquanto impossibilita a verificação da existência de cláusulas abusivas e onerosas à parte autora, bem como impede a análise da regularidade das cobranças efetuadas.
Todavia, intimada em provas após o deferimento da inversão probatória, a ré afirmou que não tinha mais nenhuma prova a produzir, além das que já constavam dos autos, e, como visto, estas não são suficientes a convencer o julgador sobre a validade do contrato de seguro prestamista, afigurando-se verossímil a ocorrência do vício de vontade e da prática denominada “venda casada”, expressamente vedada pelo art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, por ser considerada abusiva.
Assim sendo, tenho que a conduta do Banco Bradesco S.A., ao não apresentar o contrato bancário e cobrar valores indevidos da parte autora, causou-lhe evidentes danos morais, consubstanciados na angústia, no sofrimento e na frustração decorrentes da impossibilidade de quitar o empréstimo.
Assim sendo, é latente que a imposição da contratação de seguro prestamista como condição para a concessão do empréstimo configura venda casada, prática abusiva vedada pelo art. 39, I, do CDC.
No caso dos autos, o banco réu não apresentou o contrato bancário firmado, ao passo que a autora demonstrou que vem sendo cobrada pelo seguro pretamista, conforme apresentação dos extratos bancários acostados à espécie junto ao id nº Num. 19723710 - Pág. 2.

Neste âmbito, cumpre ressaltar para a tese nº 2 firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 972, in verbis:
“2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.”
Logo, não sendo permitida a contratação compulsória do seguro, e tendo a autora afirmado que não desejava aderir ao seguro prestamista, incumbia à ré comprovar nos autos que a autora teria sido devidamente informada sobre a cobertura e as condições do contrato, bem como que esta teria expressamente optado por contratar ou não o referido seguro, não apenas por se tratar de fatos desconstitutivo do direito alegado pela autora, mas também por força da inversão probatória deferida.
Vale aqui ressaltar mais uma vez que a imposição da contratação de seguro prestamista como condição para a concessão do empréstimo configura venda casada, prática abusiva expressamente vedada pelo art. 39, I, do CDC.
Além disso, restando comprovado que a parte autora se encontra acometida de doença grave (câncer), a negativa do Banco Bradesco S.A. em acionar o seguro prestamista para quitar o empréstimo é abusiva e contrária à boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais.
Isso decorre do fato de que o banco impôs a contratação de seguro prestamista, de forma casada, totalmente proibida pela lei, impedindo a consumidora de escolher livremente se deseja ou não contratar o seguro.
Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência, vejamos:
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME . VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA . ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS . 1.DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART . 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3 .954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2 .3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.3 .1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4 . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.(STJ - REsp: 1639320 SP 2016/0307286-9, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/12/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2018 RT vol. 1001 p. 446)
AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. SEGURO. Venda Casada . Entendimento consolidado pelo STJ (Resp. 1.639.320/SP de 12 .12.2018, Repetitivo - tema 972/STJ). O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Cobrança afastada . Sentença mantida. Recurso não provido. INSERÇÃO DE GRAVAME. Entendimento consolidado pelo STJ (Resp . 1.639.320/SP de 12.12 .2018, Repetitivo - tema 972/STJ). Pactuação após a vigência da resolução CMN 3.954/2011. Inadmissibilidade . Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AC: 10765834420168260100 SP 1076583-44 .2016.8.26.0100, Relator.: Fernando Sastre Redondo, Data de Julgamento: 31/07/2019, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/08/2019)
Portanto entendo que é salutar declarar a nulidade do contrato, impondo a restituição das partes ao status quo ante, com a devolução, pela parte autora, do valor de empréstimo (R$ 700,00) e pelo Banco Bradesco S.A., da integralidade dos valores pagos pela parte

autora, a título de parcelas do empréstimo e seguro prestamista, a serem apurados em liquidação de sentença, sob pena de enriquecimento ilícito.
A conduta abusiva do Banco Bradesco S.A., ao impor a contratação de seguro prestamista e negar o seu acionamento quando a parte autora mais necessitava, causou-lhe evidentes danos morais, consubstanciados na angústia, no sofrimento e na frustração decorrentes da impossibilidade de quitar o empréstimo e da inscrição indevida de seu nome nos cadastros de inadimplentes.
E não é só. É certo que a consumidora teve que desperdiçar o seu tempo para resolver um problema causado exclusivamente pela instituição financeira, obrigando-a a ingressar com ação judicial, visto que o problema não foi resolvido, o que sem dúvida lhe causou transtornos. Tudo isso caracteriza dano moral indenizável.
O valor da indenização deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando a gravidade da conduta do banco réu, a condição da autora (paciente com câncer) e o caráter pedagógico da medida.
Quanto aos danos matérias a parte autora faz jus à repetição do indébito, em dobro, dos valores cobrados indevidamente a título de juros abusivos, capitalização mensal de juros e seguro prestamista, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC
O ordenamento jurídico estabelece a responsabilidade do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, decorrentes de defeitos relativos à prestação dos serviços.
Assim, ao exercer atividade no campo do fornecimento de bens e serviços, tem o fornecedor o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, eximindo-se somente se houver prova da ocorrência de uma das causas de exclusão do nexo causal.
Nesse aspecto, a concessão de empréstimo vinculado a contratação de seguro configura venda casada, resulta em despesas não desejadas pelo consumidor, caracteriza o defeito do serviço e enseja a devolução do valor pago.
A Restituição que deverá ser feita em dobro. Sanção prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que pressupõe, além da existência de cobrança indevida, engano injustificável, o que se vislumbra no caso vertente.
Dispositivo
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
Declarar a nulidade do contrato de empréstimo bancário e do contrato de seguro prestamista, ambos objeto da presente ação, por ausência de comprovação de sua regularidade e abusividade das cláusulas contratuais.
Determinar que a parte autora restitua ao Banco Bradesco S.A. o valor de R$ 700,00 (setecentos reais), referente ao valor líquido do empréstimo efetivamente disponibilizado em sua conta, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do efetivo crédito.
Condenar o Banco Bradesco S.A. a restituir à parte autora a integralidade dos valores comprovadamente pagos a título de parcelas do empréstimo e prêmio do seguro prestamista, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condenar o Banco Bradesco S.A. a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Autorizo a compensação de valores entre as partes, na forma do art. 368 do Código Civil, de modo que, após a apuração dos valores devidos por cada parte em sede de liquidação de sentença, seja realizado o encontro de contas, condenando-se a parte que restar devedora ao pagamento do saldo remanescente.
Condeno o Banco Bradesco S.A. ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, já considerando a sucumbência recíproca.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000169-11.2011.8.05.0220 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Terezinha Santos Gomes
Advogado: Ernanda Lucia Machado Faria Saffran (OAB:BA19431)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000169-11.2011.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: TEREZINHA SANTOS GOMES
Advogado(s): ERNANDA LUCIA MACHADO FARIA SAFFRAN (OAB:BA19431)

Advogado(s):

SENTENÇA
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil proposta por TEREZINHA SANTOS GOMES, visando, em síntese, a obtenção de registro de nascimento tardio, alegando a inexistência de registro anterior.

No curso do processo, foram realizadas diversas diligências, incluindo a expedição de ofícios e a intimação da parte autora para apresentar documentos.

Em consulta ao sistema CRC-JUD, verificou-se a existência de registro de nascimento da requerente, lavrado no Cartório de Registro de Teixeira de Freitas, Bahia, sob os seguintes dados:

Nome do Registrado: TEREZINHA SANTOS GOMES
Nome do Genitor 1: NARCISO GOMES
Nome do Genitor 2: ANITA SANTOS GOMES
Data do Nascimento: 08/01/1970
Matrícula: 136085015519801000031290002657 38
Data do Registro: 20/05/1980
Acervo: 01
Número do Livro: 00003
Número da Folha: 129
Número do Registro: 0002657

II – FUNDAMENTAÇÃO

A superveniência de registro de nascimento da parte autora, ainda que tardio, implica a perda do objeto da presente ação, ante a ausência de interesse processual na obtenção de provimento jurisdicional que se mostra desnecessário.

O interesse processual se consubstancia no binômio necessidade-adequação, ou seja, a parte deve demonstrar que necessita da intervenção do Poder Judiciário para obter o bem da vida pretendido e que a via processual escolhida é adequada para tanto.

No caso em tela, a parte autora já possui registro de nascimento, conforme se verifica nos dados obtidos junto ao CRC-JUD, o que demonstra a ausência de necessidade da tutela jurisdicional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

DETERMINO:

Intimação pessoal da parte autora, no endereço constante nos autos (PROJETO SÃO MIGUEL – SANTA CRUZ CABRÁLIA), para ciência da presente sentença, encaminhando-lhe cópia da certidão de nascimento obtida junto ao CRC-JUD.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Cruz Cabrália, 7 de maio de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8000721-87.2018.8.05.0220 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
ID do Documento No PJE: 485881999
Processo N° : 8000721-87.2018.8.05.0220
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021217495597000000466596927

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
0000133-13.2004.8.05.0220 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Exequente: Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Executado: Bennet Nisencwajg

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000133-13.2004.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
EXEQUENTE: COELBA
Advogado(s): MILENA GILA FONTES (OAB:BA25510), TIAGO FREITAS ASPERA (OAB:BA28388), ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA (OAB:BA58554), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)
EXECUTADO: BENNET NISENCWAJG
Advogado(s):

DECISÃO
I. Relatório
Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA em face de Bennet Nisencwajg, buscando a satisfação de crédito decorrente de sentença homologatória de acordo judicial, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente a “Certidão de Publicação”, que atesta a disponibilização do ato no Diário da Justiça Eletrônico em 22/02/2022.
A Exequente alega que o Executado descumpriu os termos do acordo homologado judicialmente, o que ensejou o presente pedido de cumprimento de sentença, conforme se verifica na “Petição” -1742412441287- pág. 35.
Apesar de devidamente citado e intimado para cumprir a obrigação, o Executado quedou-se inerte, não efetuando o pagamento do débito no prazo legal, conforme certificado pela “Certidão” id nº 461159498 - Pág. 1.
II. Fundamentação
A execução de sentença é um direito do credor, garantido pelo ordenamento jurídico pátrio, visando a satisfação do crédito reconhecido judicialmente. O artigo 513 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece as diretrizes para o cumprimento de sentença, dispondo sobre a necessidade de intimação do devedor para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias.
No caso em tela, o Executado foi devidamente intimado para cumprir a sentença, conforme “Certidão de publicação no DJe” porém, não efetuou o pagamento no prazo legal.
Diante da inércia do Executado, o artigo 523, § 1º, do CPC autoriza o Exequente a requerer o cumprimento forçado da obrigação, com a incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10%.
Para garantir a efetividade da execução, o artigo 835, I, do CPC estabelece que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.
Nesse sentido, o sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário) é uma ferramenta eletrônica que permite aos magistrados realizar, de forma rápida e eficiente, a busca e o bloqueio de ativos financeiros de devedores, garantindo a efetividade das decisões judiciais.
III. Dispositivo
Ante o exposto, e considerando a inércia do Executado em cumprir a obrigação, DEFIRO o pedido de cumprimento de sentença e determino:
A realização de penhora online, por meio do sistema SISBAJUD, nas contas bancárias de titularidade do Executado, Bennet Nisencwajg, CPF nº 023.737.347-53, até o limite do valor atualizado do débito, qual seja, R$ 91.071,70 (noventa e um mil, setenta e um reais e setenta centavos), conforme planilha de débito, acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC.
A intimação do Executado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a penhora online, caso esta seja frutífera, indicando eventuais impenhorabilidades ou outras questões relevantes. Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á válida a penhora.
A expedição de mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido por Oficial de Justiça, caso a penhora online reste total ou parcialmente infrutífera, ou caso o Executado apresente manifestação tempestiva e relevante sobre a penhora online. Neste caso, a penhora deverá recair sobre bens suficientes para garantir a execução, observando-se a ordem de preferência estabelecida no artigo 835 do CPC.
A intimação do Executado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, querendo, nos termos do artigo 525 do CPC.
Intime-se. Cumpra-se.
Santa Cruz Cabrália, 19 de março de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
INTIMAÇÃO
8001893-88.2023.8.05.0220 Habeas Data Cível
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Impetrante: Fabiola Ramos Silveira Zandomenico
Advogado: Laura Da Silva Barbosa (OAB:ES37619)
Impetrado: Municipio De Santa Cruz Cabralia
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: HABEAS DATA CÍVEL n. 8001893-88.2023.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
IMPETRANTE: FABIOLA RAMOS SILVEIRA ZANDOMENICO
Advogado(s): LAURA DA SILVA BARBOSA (OAB:ES37619)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DESPACHO

Intime-se conforme requerido pelo Ministério Público, devendo a parte autora se manifestar no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
P.I.C.

SANTA CRUZ CABRÁLIA/BA, datado digitalmente.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
DECISÃO
8000480-06.2024.8.05.0220 Consignação Em Pagamento
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autor: Carla Mott Ancona Lopez
Advogado: Fernanda Christianini Salvatore (OAB:BA17312)
Advogado: Arianne Tereza Souza Rocha (OAB:BA82268)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO n. 8000480-06.2024.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: CARLA MOTT ANCONA LOPEZ
Advogado(s): FERNANDA CHRISTIANINI SALVATORE (OAB:BA17312)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Defiro a liminar pleiteada, pois presentes os seus requisitos.
Sem que seja necessário se entrar no mérito a respeito de ser possível ou não a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento, no caso em tela vislumbra-se a fumaça do bom direito apta à concessão da liminar.
A parte autora questiona o valor cobrado e o está discutindo em juízo.
A parte autora tem o legítimo direito de questionar o débito, e se o débito será discutido em Juízo, prudente que não se suspenda o fornecimento do serviço, que é essencial e deve ser prestado de forma continuada.
O perigo na demora é evidente, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial.
Os fatos trazidos na exordial guardam relação verossímil com os documentos colacionados. A suspensão do fornecimento de serviço essencial é fato que pode causar danos de difícil reparação.

Os requisitos necessários à tutela cautelar encontram-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, constatado na plausibilidade do direito substancial reivindicado pela parte autora, bem como o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final e exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados à mesma, não podendo aguardar a decisão final.
Outrossim, a jurisprudência há muito tem se posicionado no sentido de que é ilegal o corte no fornecimento de serviço público essencial como forma de coagir o consumidor a quitar a dívida. Vejamos: "É IMORAL O CORTE DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO FORMA DE COMPELIR O USUÁRIO A PAGAR DÍVIDAS EM ATRASO. ISTO SIM É UMA COAÇÃO QUE DÁ UM PRIVILÉGIO À COELBA" (TJBA, Recurso nº 29401-2/2000, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, Relator Eserval Rocha).
Ante o exposto, concedo a liminar requerida para que a ré não suspenda o fornecimento de energia elétrica para a parte autora ou restabeleça em 24 horas caso tenha suspendido e não inscreva seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, suspendendo qualquer ato de cobrança das faturas impugnadas e transfira em 48 horas o contrato para o nome da parte autora, transformando-o para monofásico, tudo sob pena de multa diária que arbitro em R$ 200,00.
Cite-se a ré para comparecer a audiência de conciliação a ser designada pela secretaria, constando que o prazo para resposta começa a correr após a audiência.
Defiro o requerimento de depósito judicial.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema Pje.

TARCISIA DE OLIVEIRA FONSECA ELIAS
JUÍZA DE DIREITO TITULAR

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000153-42.2020.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Santa Cruz Cabralia
Autor Do Fato: Elias Alombo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor Do Fato: Elias Alombo Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000153-42.2020.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELIAS ALOMBO DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a conduta de Elias Alombo dos Santos, que, em 16 de maio de 2020, na Rua Via pública, bairro Jardins, em Santa Cruz Cabrália/BA, foi flagrado conduzindo uma motocicleta Honda CG 160 Titan sem possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), gerando perigo de dano, conduta tipificada no Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
O Ministério Público, devidamente intimado, requereu a designação de audiência preliminar e a juntada de certidão de antecedentes criminais do autor do fato (ID 127312563).
Foram realizadas diversas tentativas de intimação do autor do fato, inclusive com expedição de cartas precatórias para a Comarca de Porto Seguro/BA, onde reside o autor do fato. Contudo, as intimações não foram efetivadas (IDs 183592603, 380964620 e 425036064).
Em 06 de março de 2024, o Ministério Público requereu a intimação pessoal do autor do fato no endereço constante nos autos (ID 434223466).
É o breve relatório. Decido.
Fundamentação:
A análise do presente Termo Circunstanciado revela que a conduta imputada a Elias Alombo dos Santos configura, em tese, o crime previsto no Art. 309 do CTB, cuja pena máxima é de detenção de seis meses a um ano.
Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não houve o recebimento da denúncia. Assim, o prazo prescricional a ser considerado é o previsto no Art. 109 do Código Penal, que estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva, in verbis:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a um e não excede a dois;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.
Considerando que a pena máxima em abstrato para o crime previsto no Art. 309 do CTB é de 1 ano, o prazo prescricional é de 4 anos, conforme o Art. 109, V, do Código Penal.
Nos termos do Art. 111, I, do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que o crime se consumou.
No presente caso, o crime se consumou em 16 de maio de 2020. Assim, o prazo prescricional de 4 anos expirou em 16 de maio de 2024.
Não há nos autos qualquer informação que indique a ocorrência de causas interruptivas da prescrição, como o recebimento da denúncia (Art. 117, I, do CP), ou suspensivas, como a suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei 9.099/95).
Portanto, considerando que não houve o recebimento da denúncia e que o prazo prescricional de 4 anos já se consumou, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição.
Dispositivo:
Ante o exposto, com fundamento nos Arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Elias Alombo dos Santos, em relação ao fato apurado no presente Termo Circunstanciado de Ocorrência, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
Cobre-se a devolução de Carta Precatória, sem cumprimento, caso não tenha sido devolvida.
Sem custas, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Cruz Cabrália, 06 de maio de 2025.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
SENTENÇA
0000076-67.2019.8.05.0220 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Santa Cruz Cabrália
Autoridade: Delegacia De Policia Civil De Santa Cruz Cabralia
Autor Do Fato: Luiz Roberto Bernardes Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Maria Auxiliadora De Faria
Autoridade: Defensoria Pública Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000076-67.2019.8.05.0220
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
VÍTIMA: MARIA AUXILIADORA DE FARIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: LUIZ ROBERTO BERNARDES SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em que figura como autor do fato Luiz Roberto Bernardes Santos e como vítima Maria Auxiliadora de Faria.

O Ministério Público, em sua manifestação (ID 493605929), requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal.

É o breve relatório.

Fundamentação

Compulsando os autos, verifica-se que o fato delituoso ocorreu em 13 de fevereiro de 2019. O art. 309 do CTB prevê pena máxima de 01 (um) ano de detenção, o que atrai a incidência do prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme o art. 109, VI, do Código Penal.

Analisando o histórico processual, constata-se que não houve a ocorrência de causas interruptivas da prescrição, de modo que o prazo prescricional transcorreu integralmente entre a data do fato (13/02/2019) e 13 de fevereiro de 2022.

Nesse sentido, acolho o parecer ministerial.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Roberto Bernardes Santos, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Sem custas.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Santa Cruz Cabrália, data do sistema.
Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias
JUIZA DE DIREITO

SANTA INÊS

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000337-77.2025.8.05.0221 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: R. L. P.
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Exequente: Elba De Souza Vieira Lessa
Advogado: Indierica Costa Santos (OAB:BA63192)
Executado: Nelson Dos Santos Paixão

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 498922635, dos autos de nº 8000337-77.2025.8.05.0221, bem como, para que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000182-11.2024.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Joao Paulo Da Silva Ramos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
Fica a parte ré, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 499223769 dos autos de nº 8000182-11.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: “Por tais razões, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil. Expeça-se alvará judicial em prol da exequente e/ou de seu respectivo patrono desde que detentor de poderes específicos para tanto. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquive-se com a devida baixa nos registros. Santa Inês, 06 de maio de 2025. Karla Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000182-11.2024.8.05.0221 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santa Inês
Exequente: Joao Paulo Da Silva Ramos
Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Executado: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.

Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 499223769 dos autos de nº 8000182-11.2024.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Por tais razões, julgo EXTINTO o procedimento executório de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com resolução do mérito com fulcro nos art. 924, II do Novo Código Processual Civil. Expeça-se alvará judicial em prol da exequente e/ou de seu respectivo patrono desde que detentor de poderes específicos para tanto. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Após, arquive-se com a devida baixa nos registros. Santa Inês, 06 de maio de 2025. Karla Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000341-17.2025.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joelma Souza Dos Santos
Advogado: Dandara Alves Conceicao (OAB:BA59494)
Reu: Parana Banco S/a

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimada, por seu(a) advogado(a), para ter ciência da Sentença de ID 499009022 dos autos de nº 8000341-17.2025.8.05.0221, cujo final segue transcrito: "Assim, não havendo impedimento legal, nos termos dos arts. 200, par. único, e 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, Homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Considerando que a desistência se deu antes da citação da parte contrária, não restou configurado o fato gerador das taxas judiciárias com o ajuizamento da ação, pois não formada a relação processual, deixo de condenar a parte autora ao recolhimento das custas remanescentes (Nesse sentido: STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 2003877-SP, REsp 2016021-MG, REsp 2053571-SP). Sem honorários, face a ausência de apresentação de resposta pela parte ré. P. R. I. Arquivem-se, oportunamente. Santa Inês-BA, data e horário do sistema. Karla Adriana Barnuevo de Azevedo Juíza de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000845-57.2024.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499361672
Processo N° : 8000845-57.2024.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), ROSANA MEDEIROS ANDRADE (OAB:BA69692)
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708461310400000478792100

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000845-57.2024.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499361674
Processo N° : 8000845-57.2024.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), ROSANA MEDEIROS ANDRADE (OAB:BA69692)
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708461526700000478792102

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000845-57.2024.8.05.0221 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Ludymila Rocha Almeida (OAB:BA65910)
Advogado: Rosana Medeiros Andrade (OAB:BA69692)

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499361676
Processo N° : 8000845-57.2024.8.05.0221
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUDYMILA ROCHA ALMEIDA (OAB:BA65910), ROSANA MEDEIROS ANDRADE (OAB:BA69692)
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708461660600000478792104

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000242-47.2025.8.05.0221 Liquidação Provisória De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Salvador Brito Dos Santos
Advogado: Adailson Jose Souza Santos (OAB:BA18715)
Requerido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 499135734, dos autos de nº 8000242-47.2025.8.05.0221, bem como, para, em 15 dias, juntar aos autos, comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência devidamente atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-16.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joselias Carvalho Franca
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 499002630, dos autos de nº 8000354-16.2025.8.05.0221, bem como, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) Cópia do último extrato de recebimento do benefício previdenciário; b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) Cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) Outros documentos que considerem relevantes para demonstrar eventual hipossuficiência. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação. Ou, ainda, optar pela utilização do rito da Lei 9099/95, que dispensa o recolhimento de custas em primeiro garu. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, informar comprovar a continuidade dos descontos e anexar aos autos o comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000354-16.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Joselias Carvalho Franca
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 499002630, dos autos de nº 8000354-16.2025.8.05.0221, bem como, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício: a) Cópia do último extrato de recebimento do benefício previdenciário; b) Cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos últimos três meses; c) Cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) Cópia integral da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) Outros documentos que considerem relevantes para demonstrar eventual hipossuficiência. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, sem nova intimação. Ou, ainda, optar pela utilização do rito da Lei 9099/95, que dispensa o recolhimento de custas em primeiro garu. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, informar comprovar a continuidade dos descontos e anexar aos autos o comprovante de endereço em seu nome ou, estando em nome de terceiro, comprovar, documentalmente, o vínculo de parentesco ou contratual com o terceiro.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8001023-06.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Raiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Marcio Roberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de internamento compulsório em face de MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela.
O Estado da Bahia apresentou defesa bem como peça de ID 495926779 informando que a vaga para internação compulsória estaria disponível pelo período de uma semana no Hospital Juliano Moreira.
A parte autora peticionou requerendo a prorrogação do internamento em vista do histórico de dependência química e violência do paciente.
É o relatório. Decido.
A questão a ser decidida neste momento se refere à possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, da continuidade internação de forma compulsória de pessoa com transtornos psiquiátricos.
A matéria é tratada na Lei n. 10.216/2001, a chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, nos seguintes termos:
Art. 4o. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
§ 1o O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
§ 2o O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
§ 3o É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2o e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2o.
[…]

Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.
[…]
Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Como se observa dos dispositivos acima transcritos, após o advento da referida lei, a internação passou a ser vista como última medida,
a ser aplicada apenas quando os recursos extra hospitalares não servirem para a hipótese concreta, quando estes se mostrarem insuficientes e houver risco à integridade do paciente ou de terceiros ao seu redor.

No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do
CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação em tela, como regra, não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir na decisão, considerando tratar-se de matéria de política pública de saúde, cabendo-lhe uma posição de autocontenção e máximo respeito à discricionariedade dos Poderes competentes.

Todavia, do que fora expressamente narrado no relatório médico coligido e nos prontuários de atendimento do paciente
, observa-se que a situação da parte atualmente significa verdadeiro risco tanto para si quanto para aqueles que com ele convivem, o que reforça a necessidade da manutenção da medida eis que, por óbvio, incabível a recuperação do paciente com apenas uma ou duas semanas de internamento.

Desse modo, presentes ainda se encontram os pressupostos legais que autorizaram a primeva decisão deferindo a tutela antecipada, razão pela qual, verificando a necessidade de prorrogação da intervenção judicial, determino que o acionado adote as providências extremas ora requeridas, sob pena de se admitir uma omissão indevida e geradora de graves riscos ao indivíduo e à sociedade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a prorrogação da medida deferida em ID 481551001, para determinar ao ESTADO DA BAHIA que promova a continuidade da internação compulsória do paciente MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em hospital psiquiátrico na rede pública de saúde ou, subsidiariamente, em caso de indisponibilidade, em clínica particular, às expensas do réu, mantendo-se o(a) requerido(a) em tratamento pelo período que for necessário ao seu tratamento e recuperação.

A internação ora determinada deverá perdurar inicialmente, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser realizada nova avaliação clínica sobre a necessidade de sua manutenção.

Intime-se o réu desta decisão, pelo meio mais célere possível, dada a URGÊNCIA do pedido.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da defesa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês, na data da assinatura eletrônica.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8001023-06.2024.8.05.0221 Tutela Cautelar Antecedente
Jurisdição: Santa Inês
Requerente: Raiana Oliveira Dos Santos
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)
Requerido: Marcio Roberto Oliveira Dos Santos
Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de internamento compulsório em face de MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS, tendo sido deferido o pedido de antecipação de tutela.

O Estado da Bahia apresentou defesa bem como peça de ID 495926779 informando que a vaga para internação compulsória estaria disponível pelo período de uma semana no Hospital Juliano Moreira.
A parte autora peticionou requerendo a prorrogação do internamento em vista do histórico de dependência química e violência do paciente.
É o relatório. Decido.
A questão a ser decidida neste momento se refere à possibilidade de determinação, pelo Poder Judiciário, da continuidade internação de forma compulsória de pessoa com transtornos psiquiátricos.
A matéria é tratada na Lei n. 10.216/2001, a chamada Lei da Reforma Psiquiátrica, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, nos seguintes termos:
Art. 4o. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.
§ 1o O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.
§ 2o O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.
§ 3o É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2o e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2o.
[…]
Art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.
Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:
I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.
[…]
Art. 9º. A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

Como se observa dos dispositivos acima transcritos, após o advento da referida lei, a internação passou a ser vista como última medida,
a ser aplicada apenas quando os recursos extra hospitalares não servirem para a hipótese concreta, quando estes se mostrarem insuficientes e houver risco à integridade do paciente ou de terceiros ao seu redor.

No que se refere à concessão de tutela de urgência, o Juízo deve observar se estão presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do
CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na situação em tela, como regra, não caberia ao Poder Judiciário se imiscuir na decisão, considerando tratar-se de matéria de política pública de saúde, cabendo-lhe uma posição de autocontenção e máximo respeito à discricionariedade dos Poderes competentes.

Todavia, do que fora expressamente narrado no relatório médico coligido e nos prontuários de atendimento do paciente
, observa-se que a situação da parte atualmente significa verdadeiro risco tanto para si quanto para aqueles que com ele convivem, o que reforça a necessidade da manutenção da medida eis que, por óbvio, incabível a recuperação do paciente com apenas uma ou duas semanas de internamento.

Desse modo, presentes ainda se encontram os pressupostos legais que autorizaram a primeva decisão deferindo a tutela antecipada, razão pela qual, verificando a necessidade de prorrogação da intervenção judicial, determino que o acionado adote as providências extremas ora requeridas, sob pena de se admitir uma omissão indevida e geradora de graves riscos ao indivíduo e à sociedade.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO a prorrogação da medida deferida em ID 481551001, para determinar ao ESTADO DA BAHIA que promova a continuidade da internação compulsória do paciente MARCIO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS em hospital psiquiátrico na rede pública de saúde ou, subsidiariamente, em caso de indisponibilidade, em clínica particular, às expensas do réu, mantendo-se o(a) requerido(a) em tratamento pelo período que for necessário ao seu tratamento e recuperação.

A internação ora determinada deverá perdurar inicialmente, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser realizada nova avaliação clínica sobre a necessidade de sua manutenção.

Intime-se o réu desta decisão, pelo meio mais célere possível, dada a URGÊNCIA do pedido.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da defesa.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo a esta decisão FORÇA DE CARTA/OFÍCIO/MANDADO.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Inês, na data da assinatura eletrônica.

Karla Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000086-59.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valdinelia Maria Brito Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 498113670, dos autos de nº 8000086-59.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000316-04.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valdinelia Maria Brito Dos Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 498118433, dos autos de nº 8000316-04.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
0000437-57.2014.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Francisco Tadeus
Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Advogado: Juraci De Sousa Novato (OAB:BA4245)
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Mariana Matos De Oliveira (OAB:BA12874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000437-57.2014.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTERESSADO: FRANCISCO TADEUS
Advogado(s): IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583), JURACI DE SOUSA NOVATO (OAB:BA4245)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MARIANA MATOS DE OLIVEIRA (OAB:BA12874)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o requerimento da parte autora em id 429417852 e a necessidade de perícia contábil a fim de esclarecer a divergência dos valores apresentados pelas partes, nomeio perita do Juízo a senhora MICHELE SANTOS SILVA OLIVEIRA – CRC BA 041465/0, com CPF sob n° 056.593.765-09, com número de telefone de contato (73) 99864-3946 e e-mail: michele.peritacontabil@gmail.com, cadastrada no sistema de perícias do TJ-BA, para proceder ao exame pericial.
Providencie o cartório, de logo, a comunicação do(a) perito(a) acerca da sua nomeação, intimando-o(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se aceita o encargo, indicando o valor dos seus honorários.
Uma vez aceito o encargo e indicado o valor dos seus honorários, intime-se a parte ré para recolher a diferença do valor, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando já ter havido o recolhimento anterior, conforme verificado em id 26714151.
Após o recolhimento dos honorários da perita, intimem-se as partes para os fins previstos nos incisos I, II, e III, do § 1º, do art. 465, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os quesitos e eventuais assistentes técnicos pelas partes, intime-se o(a) perito(a) para adoção das providências necessárias à realização da perícia, designando dia, hora e local para tal fim, com subsequente apresentação do laudo (cujo conteúdo deve estar digitado), no prazo de 30 (trinta) dias.
Ressalte-se que a ilustre especialista deverá necessariamente responder aos quesitos formulados pelas partes, podendo ainda fazer qualquer observação complementar que entenda pertinente. Quando da intimação referida no parágrafo anterior, deve o cartório providenciar o encaminhamento dos quesitos juntados pelas partes à Senhora perita.
Juntado o laudo aos autos, intime-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor e depois o réu.

Havendo recusa justificada pelo(a) perito(a), retornem conclusos para decisão.
Após cumprida as determinações acima, nova conclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de intimação, ofício e/ou carta precatória se necessário for.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Inês-BA, data e horário registrados no sistema.
LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000313-49.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Maria Jose Santos Cruz
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 498179461, dos autos de nº 8000313-49.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000314-34.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valdelice Soares Patrocinio De Almeida
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 498113700, dos autos de nº 8000314-34.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000184-44.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Valquiria Da Silva Nicory
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente intimado, por seu advogado, para tomar conhecimento da decisão id 498096842, dos autos de nº 8000184-44.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000505-16.2024.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Gilberto Dos Santos
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento do Despacho ID 498590049, dos autos de nº 8000505-16.2024.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000323-93.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Leda Maria Santos Braga Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento da Decisão ID 498578870, dos autos de nº 8000323-93.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000323-93.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Leda Maria Santos Braga Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Odontoprev S.a
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento da Decisão ID 498578870, dos autos de nº 8000323-93.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000324-78.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Leda Maria Santos Braga Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento da Decisão ID 498569341, dos autos de nº 8000324-78.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000324-78.2025.8.05.0221 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Leda Maria Santos Braga Barbosa
Advogado: Paulo Sergio D Amico Junior (OAB:BA76377)
Advogado: Simone De Argolo De Brito (OAB:BA37131)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
Fica a parte autora, devidamente citada/intimada, por seu(a) advogado(a), para tomar conhecimento da Decisão ID 498569341, dos autos de nº 8000324-78.2025.8.05.0221.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

INTIMAÇÃO
8000105-46.2017.8.05.0221 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499404646
Processo N° : 8000105-46.2017.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710482567600000478828381

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000105-46.2017.8.05.0221 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Stephanie Munhoz Mendonça (OAB:BA32631)
Advogado: Fredson Moraes Brandao (OAB:BA44079)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499404648
Processo N° : 8000105-46.2017.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA registrado(a) civilmente como STEPHANIE MUNHOZ MENDONÇA (OAB:BA32631), FREDSON MORAES BRANDAO (OAB:BA44079)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710482835300000478828383

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000367-15.2025.8.05.0221 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Inês
Autor: Solange Vieira De Souza
Advogado: Mariana Fausta Marques Oliveira (OAB:BA77493)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000367-15.2025.8.05.0221
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
AUTOR: SOLANGE VIEIRA DE SOUZA
Advogado(s): MARIANA FAUSTA MARQUES OLIVEIRA (OAB:BA77493)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Visto, etc.
A presente demanda tramitará sob rito da Lei 9.099/95.
Considerando tratar-se de relação de consumo, fica de logo invertido o ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, ante a hipossuficiência técnica, jurídica e econômica do autor.
A petição inicial encontra-se na sua devida forma, atendendo aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Civil Brasileiro.
Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins.
Por se tratar de causa que segue o rito dos Juizados Especiais, inclua-se o feito em pauta de audiência de conciliação, a ser realizada junto ao CEJUSC regional respectivo.
Cite-se o Réu com antecedência de até 10 (dez) dias para a sessão supra designada, destacando não se aplicar o art. 334, caput, CPC, por ser incompatível com os critérios da simplicidade e celeridade consagrados na Lei nº 9.099/95.
Nos termos do Enunciado nº 10, do FONAJE, o réu poderá oferecer contestação, por petição, até a data da audiência ora designada, e, contestando, deverá promover a juntada da peça e dos documentos pertinentes aos autos, por meio digital.
Não havendo acordo, deverão as partes, na própria audiência, informar sobre o interesse em produzir prova oral, justificando a sua efetiva necessidade, sob pena de preclusão.
Dou ao presente despacho força de mandado de citação/intimação.
Publique-se. Intime-se. Cite-se.
Santa Inês-BA, data e horário do sistema.
KARLA ADRIANA BARNUEVO DE AZEVEDO
Juíza de Direito
BAFM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000140-30.2022.8.05.0221 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499448145
Processo N° : 8000140-30.2022.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377), IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712544955600000478867327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000140-30.2022.8.05.0221 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499448145
Processo N° : 8000140-30.2022.8.05.0221

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377), IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712544955600000478867327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
INTIMAÇÃO
8000140-30.2022.8.05.0221 Execução De Alimentos
Jurisdição: Santa Inês

Advogado: Talita Duarte Micheli (OAB:BA44654)

Advogado: Ivanildo Dos Santos Piropo (OAB:BA26583)
Advogado: Luan Leopoldo Barreto De Almeida (OAB:BA49377)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA INÊS
ID do Documento No PJE: 499448145
Processo N° : 8000140-30.2022.8.05.0221
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
TALITA DUARTE MICHELI (OAB:BA44654)
LUAN LEOPOLDO BARRETO DE ALMEIDA (OAB:BA49377), IVANILDO DOS SANTOS PIROPO registrado(a) civilmente como IVANILDO DOS SANTOS PIROPO (OAB:BA26583)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712544955600000478867327

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SANTA RITA DE CÁSSIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000622-61.2025.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Sandoval Alves Da Costa
Advogado: Bartolomeu De Souza Neres Junior (OAB:BA65786)
Advogado: Wesley Marques Dos Santos (OAB:BA57437)
Reu: Anddap Associacao Nacional De Defesa Dos Direitos Dos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000622-61.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: SANDOVAL ALVES DA COSTA
Advogado(s): BARTOLOMEU DE SOUZA NERES JUNIOR (OAB:BA65786), WESLEY MARQUES DOS SANTOS (OAB:BA57437)
REU: ANDDAP ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS COM TUTELA DE URGÊNCIA, estando as partes litigantes devidamente qualificadas.
Vieram os autos conclusos.
Decido.
Postergo a análise da tutela requerida para após o cumprimento das diligências abaixo elencadas.
1. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
Verifica-se, em análise dos autos, que o instrumento de procuração acostado aos autos não cumpre os requisitos de validade, tendo em vista ser a parte requerente pessoa não alfabetizada.
Neste diapasão, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Assim, em virtude de o instrumento procuratório juntado aos autos não ser apto a demonstrar a regularidade da representação processual do representante da parte autora, pessoa não alfabetizada, determino a intimação para sanar a irregularidade processual.
O documento acostado ao ID. 494482126 não cumpre os requisitos exigíveis, na medida em que a rogo significa assinar no lugar do outro que não tem condições de assinar.
É dizer, coloca-se a impressão digital da pessoa não alfabetizada no documento e o terceiro coloca o nome próprio e o respectivo número de RG ou CPF, exarando sua assinatura a pedido (a rogo).
Ex.: A rogo de XXX, assina XXX, CPF/RG n.º XXX.
Devendo, ainda, duas pessoas maiores e capazes que presenciaram o fato, assinarem o documento como testemunhas, constando nome e numeração dos respectivos documentos de identificação.
No instrumento colacionado, todavia, consta a assinatura de apenas uma testemunha.
Assim, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e instrumentalidade das formas, determino a intimação do requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade processual, colacionando, aos autos, procuração válida, nos termos do art. 595 do CC, sob pena de indeferimento da petição inicial[1].
Após, retornem-me conclusos para decisão de urgência.
Dou ao presente despacho força de ofício e mandado, devendo ser expedida carta precatória, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônicas.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
Juiz de Direito em substituição
[1] APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ANALFABETO FUNCIONAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ASSINADA A ROGO POR TERCEIRO E SUBSCRITA POR DUAS TESTEMUNHAS. AR. 595 DO CÓDIGO CIVIL. VÍCIO NÃO SANADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. 1. É cediço que a legislação atual não exige a forma pública para a validade da procuração outorgada por pessoa analfabeta. Não obstante, em se tratando de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por pessoa que não sabe ler nem escrever, a procuração que abriga a prestação dos serviços pode ser feita, conforme previsto no art. 595 do Código Civil, por instrumento particular, exigindo apenas que seja assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, resguardando o contratante analfabeto. 2. In casu, malgrado as argumentação recursais, o autor qualifica-se como analfabeto funcional. Consoante a petição inicial, consta informação de que a mesma sabe apenas desenhar o seu nome e ler com muita dificuldade. Verifica-se que a procuração ad judicia acostada à inicial às fls. 21/22 não respeitou os termos do artigo legal anteriormente mencionado, ou seja, não contém assinatura a rogo na presença de duas testemunhas. Embora seja desnecessário o instrumento público, devidamente intimado para regularizar a representação processual, o autor nada apresentou e sequer supriu o vicio por ocasião da apresentação do apelo. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da eminente relatora. Fortaleza, 10 de novembro de 2021 CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL Relatora. (TJ-CE - AC: 00003777820198060028 CE 0000377-78.2019.8.06.0028, Relator: MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA DE QUENTAL, Data de Julgamento: 10/11/2021, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/11/2021, grifei).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000533-38.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Deivisson De Oliveira Silva
Advogado: Osvaldo Matos Da Silva Junior (OAB:BA79137)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000533-38.2025.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: DEIVISSON DE OLIVEIRA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da Contestação apresentada no ID de nº499003376.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000629-53.2025.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Inocencio Lisboa Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Marquinho De Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000629-53.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: INOCENCIO LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: Marquinho DE Vital
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por INOCÊNCIO LISBOA DOS SANTOS em face de MARQUINHO DE VITAL.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. VALOR DA CAUSA
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o valor atribuído à causa não corresponde precisamente ao verdadeiro valor econômico envolvido na demanda.
Explica-se.
É forçoso esclarecer que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública a qual deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. A fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao buscado interesse econômico imediato.
Observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de indenização de danos morais e materiais, no entanto, não quantificou a pretensão e, consequentemente, não somou com os valores dos demais pedidos A propósito, havendo cumulação de outros pedidos, ainda é necessário esclarecer que o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC).
No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente ao verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência. Com isso, o art. 321, caput, do CPC, determina ao Juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, quantificando em valor determinado o pedido de perdas e danos, bem como seja adequadamente retificado e ajustado corretamente o valor da causa, oportunidade em que também deverá, se for o caso, complementar o recolhimento das custas de ingresso (sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC).
Advirto que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
2. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
À compulsa dos autos observo que o instrumento procuratório juntado aos autos não é apto a demonstrar a regularidade da representação processual da parte autora.
Isso porque, em que pese o requerente ser pessoa não alfabetizada, conforme comprovado no documento de identificação acostado ao ID. 494830043, o instrumento juntado consta uma assinatura praticamente ilegível do autor, que, repise-se, não é alfabetizado.

Nesse sentido, há a necessidade de cumprimento de formalidade adicional em casos envolvendo pessoas não alfabetizadas, conforme previsto no Código Civil. Assim, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento será assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, explicou a magistrada.
Assim, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e instrumentalidade das formas, determino a intimação do requerente para, no prazo legal, sanar a irregularidade processual, colacionando, aos autos, procuração assinada a rogo pelo requerente e duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, se quiser, junte o causídico, no mesmo prazo, o contrato de honorários também retificado, para eventual exigibilidade futura.
3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Veja-se:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico-financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, INTIME-SE o requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos etc.) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
4. QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que o autor não informou a qualificação completa da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
Assim, no mesmo prazo alhures concedido, de 15 (quinze) dias, emende o autor a exordial, complementando a qualificação do polo passivo da presente demanda, a fim de possibilitar as diligências de citação/intimação do réu.
5. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS
Após análise dos autos, verifica-se também que o autor acostou documentos ilegíveis ao ID. 494830041. Nesse sentido, acoste o autor os referidos documentos, de forma legível, aos autos, no prazo de emenda acima deferido.
Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do requerente, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000629-53.2025.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Inocencio Lisboa Dos Santos
Advogado: Manoel Messias Alves Brandao (OAB:BA55953)
Requerido: Marquinho De Vital

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000629-53.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: INOCENCIO LISBOA DOS SANTOS
Advogado(s): MANOEL MESSIAS ALVES BRANDAO (OAB:BA55953)
REQUERIDO: Marquinho DE Vital
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por INOCÊNCIO LISBOA DOS SANTOS em face de MARQUINHO DE VITAL.
Compulsando os autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos de praxe para a propositura da presente ação.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. Decido.
1. VALOR DA CAUSA
Após percuciente análise dos autos, constata-se que o valor atribuído à causa não corresponde precisamente ao verdadeiro valor econômico envolvido na demanda.
Explica-se.
É forçoso esclarecer que o valor atribuído à causa é matéria de ordem pública a qual deve ser apreciada a qualquer tempo e grau de jurisdição. A fixação do valor da causa não pode ser implementada de forma aleatória, devendo pautar-se em critério objetivo que considere o pedido das partes, correspondendo, via de regra, ao buscado interesse econômico imediato.
Observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido de indenização de danos morais e materiais, no entanto, não quantificou a pretensão e, consequentemente, não somou com os valores dos demais pedidos A propósito, havendo cumulação de outros pedidos, ainda é necessário esclarecer que o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 292, inciso VI, do CPC).
No entanto, no caso em tela, constata-se que a parte autora não definiu o valor da causa precisamente ao verdadeiro interesse econômico buscado na ação, conforme disposição legal, corroborado pela jurisprudência. Com isso, o art. 321, caput, do CPC, determina ao Juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, INTIME-SE o autor, através de seus advogados constituído, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, quantificando em valor determinado o pedido de perdas e danos, bem como seja adequadamente retificado e ajustado corretamente o valor da causa, oportunidade em que também deverá, se for o caso, complementar o recolhimento das custas de ingresso (sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC).
Advirto que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
2. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO
À compulsa dos autos observo que o instrumento procuratório juntado aos autos não é apto a demonstrar a regularidade da representação processual da parte autora.
Isso porque, em que pese o requerente ser pessoa não alfabetizada, conforme comprovado no documento de identificação acostado ao ID. 494830043, o instrumento juntado consta uma assinatura praticamente ilegível do autor, que, repise-se, não é alfabetizado.
Nesse sentido, há a necessidade de cumprimento de formalidade adicional em casos envolvendo pessoas não alfabetizadas, conforme previsto no Código Civil. Assim, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento será assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, explicou a magistrada.
Assim, em corolário aos princípios da celeridade, cooperação e instrumentalidade das formas, determino a intimação do requerente para, no prazo legal, sanar a irregularidade processual, colacionando, aos autos, procuração assinada a rogo pelo requerente e duas testemunhas, sob pena de indeferimento da inicial.
Ainda, se quiser, junte o causídico, no mesmo prazo, o contrato de honorários também retificado, para eventual exigibilidade futura.
3. GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Compulsando os autos, tem-se o pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que “comprovarem insuficiência de recursos”, de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o Requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Veja-se:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico-financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, INTIME-SE o requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos etc.) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.
4. QUALIFICAÇÃO DA PARTE RÉ
Após percuciente análise dos autos, verifica-se que o autor não informou a qualificação completa da parte requerida, nos termos do art. 319, inciso II, do CPC.
Assim, no mesmo prazo alhures concedido, de 15 (quinze) dias, emende o autor a exordial, complementando a qualificação do polo passivo da presente demanda, a fim de possibilitar as diligências de citação/intimação do réu.
5. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS
Após análise dos autos, verifica-se também que o autor acostou documentos ilegíveis ao ID. 494830041. Nesse sentido, acoste o autor os referidos documentos, de forma legível, aos autos, no prazo de emenda acima deferido.
Após, transcorrido o prazo com ou sem manifestação tempestiva do requerente, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000140-50.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494609924
Processo N° : 8000140-50.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MARTINS DE SOUZA (OAB:SP421056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273068400000474491840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000140-50.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494609924
Processo N° : 8000140-50.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MARTINS DE SOUZA (OAB:SP421056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273068400000474491840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000140-50.2024.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Advogado: Patricia Martins De Souza (OAB:SP421056)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494609924
Processo N° : 8000140-50.2024.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PATRICIA MARTINS DE SOUZA (OAB:SP421056)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273068400000474491840

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001288-33.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 498339508
Processo N° : 8001288-33.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273406900000477873992

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001288-33.2023.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 498339508
Processo N° : 8001288-33.2023.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273406900000477873992

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001487-21.2024.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Munir Selmen Younes (OAB:SP188560)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 496470374
Processo N° : 8001487-21.2024.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MUNIR SELMEN YOUNES (OAB:SP188560)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517334074100000476180020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000669-35.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Dos Santos Ribeiro Da Cunha
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-35.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA em face de BANCO PAN S.A.
Alega a acionante que “conta com 73 (setenta e três) anos de idade e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade tombado sob o n. 161.025.565-0 que é pago através do banco bradesco” [sic].

Afirma que “Em fevereiro do corrente ano, o autor se dirigiu à instituição do INSS para solicitar extrato do seu benefício a fim de consultar o motivo de seu benefício estar vindo com a quantia reduzida. Para sua surpresa, recebeu a notícia de que haviam contratado “consignação - cartão” em seu favor e por isso, o valor do saque do benefício estava menor. Indignado com tamanha torpeza, ao analisar seu extrato do INSS, percebeu que os descontos se vinculavam a instituição bancária da ré” [sic].
Aduz que “desconhece a contratação, bem como, não possui relação alguma com a instituição ré, tanto é que, nunca usufruiu desses valores. Referido cartão de crédito nunca foi recebido em sua residência” [sic]”, e que “os únicos empréstimos de procedência que o autor realmente contraiu foi junto ao Banco do Brasil e Banco do Bradesco, que descontam parcelas de R$38,03 e R$455,24. Esses sim são de inteira responsabilidade do autor” [sic].
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, conforme requerido pela autora em sua exordial, a presente demanda é albergada pela Lei n. 9.099/95. Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença. ANOTE-SE.
Devidamente instruída, RECEBO a inicial em seus termos.
Infere-se dos autos que a postulante vem tendo descontos indevidos em seu benefício, concernente a valores que imputa jamais ter autorizado.
Em consulta aos extratos dos benefícios juntados à inicial (IDs. 495748299 e 495748298), constata-se que os valores referidos estão sendo, de fato, deduzidos dos benefícios da parte autora, o que é rechaçado pela postulante.
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela os requisitos estão presentes, especialmente quando da análise dos contracheques colacionados aos IDs. 495748299 e 495748298, o que, per si, demonstram a probabilidade do direito.
Com efeito, evidencia-se que, apesar de ser valor de pequena monta, o fato é que se indevido gera uma prática não somente abusiva como delituosa.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança dos valores.
Ademais, constata-se que a requerente é pessoa idosa e aposentada, e que descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa são demasiadamente prejudiciais, podendo ocasionar-lhe prejuízos inestimáveis.
A afirmação do aposentado de que fora vítima de empréstimo fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua folha de pagamento, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o banco réu se abstenha de promover os descontos dos valores indicados na exordial no benefício da autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Ressalta-se que o cumprimento do presente decisum deverá ser comprovado nos autos.
Entrementes, verifica-se ainda a relação consumerista entre as partes, e por entender este magistrado à luz do que prevê o Código de Defesa do Consumidor que certas provas não poderiam ou estariam sob a alçada do demandante, e ainda, ante a probabilidade do direito, já analisado quando da concessão do pleito liminar, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com prazo razoável para o efetivo cumprimento do ato citatório.
CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por oficial de justiça, para cumprir a decisão liminar, bem como para comparecer a audiência designada, advertindo-se que, restada infrutífera a composição de acordo, a peça de defesa deverá ser apresentada em mesa, nos moldes da LJEC.
INTIME-SE a autora, por seu advogado, para comparecer a assentada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000118-31.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494971198
Processo N° : 8000118-31.2020.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517333615800000474829030

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000118-31.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494971198
Processo N° : 8000118-31.2020.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734), PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517333615800000474829030

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000649-15.2023.8.05.0224 Declaração De Ausência
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Antonio Bandeira Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)
Interessado: Este Juízo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8000649-15.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
INTERESSADO: Este Juízo
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução para o dia 14/05/2024 às10h00min, a qual se realizará no fórum local. Fica a parte autora, por seu(s) advogado(s) desde já, intimada para comparecer à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesize-cloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 17 de abril de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000480-57.2025.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Candido Batista Dias
Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000480-57.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CANDIDO BATISTA DIAS
Advogado(s): MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877), BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA registrado(a) civilmente como BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA (OAB:BA81161)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por CANDIDO BATISTA DIAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, determino à Serventia que altere o assunto, se for o caso, para fazer constar “PASEP”, conforme TPU nº 6042 do CNJ.
1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade judiciária, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que, embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstância fáticas aduzidas na causa de pedir, desta ação, indicam que a parte requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais. O autor, conforme contra-cheque colacionado ao ID. 491460778, é servidor público, aposentado, não demonstrando nos autos qualquer situação de dificuldade financeira que seja capaz de embasar o seu pedido.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a parte requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, a parte autora se limitou a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o Juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Assim, INTIME-SE a parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso ou, no mesmo prazo, justificar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC/15.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
Pois bem.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. Primeiramente, registro que as ações que tratam de eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, já foi objeto do Tema 1150 do STJ, o qual estabeleceu a seguinte tese, in verbis:

i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
Sendo assim, as questões sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a prescrição e sua contagem inicial já foram resolvidas pelo STJ, portanto, as ações que discutam a questão tramitarão na Justiça Comum, motivo pelo qual esta Vara Plena possui competência para julgar o feito.
Ainda, é de se lembrar que a indicação da causa de pedir e do pedido são pontos essenciais à formação da relação processual, cabendo à parte autora indicar com precisão os pontos a serem questionados, consoante preceitua o próprio art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto a isso, deve o requerente apresentar os valores defendidos como corretos a serem depositados e os índices de correção cabíveis, este último, na hipótese de discussão quanto à atualização do valor depositado, assim como os documentos mínimos aptos a consubstanciar seu pedido, em respeito ao art. 322 do CPC.
No presente caso, observa-se que a pretensão ainda é exigível, não tendo sido alcançada a prescrição decenal imposta pelo art. 205 do Código Civil brasileiro, cuja contagem se iniciou com a ciência do desfalque pelo autor, a qual se deu em 19/11/2024, data da emissão do extrato bancário referente ao PASEP (ID. 491460782).
Concomitantemente, foi juntado o detalhamento dos valores pleiteados, indicados com precisão e com a correção necessária alegada, consoante descrição na petição inicial e na planilha de cálculo acostada ao ID. 491460784.
2. Considerando que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, e diante da hipossuficiência do consumidor e das melhores condições da parte ré de comprovar a regularidade dos fatos ora questionados, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE/INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já, esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.

Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000480-57.2025.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Candido Batista Dias
Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)
Requerido: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000480-57.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: CANDIDO BATISTA DIAS
Advogado(s): MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877), BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA registrado(a) civilmente como BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA (OAB:BA81161)
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por CANDIDO BATISTA DIAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, estando as partes devidamente qualificadas na exordial.
Após análise dos autos, observa-se que a petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Ab initio, determino à Serventia que altere o assunto, se for o caso, para fazer constar “PASEP”, conforme TPU nº 6042 do CNJ.
1. GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Face o requerimento de gratuidade judiciária, é relevante esclarecer que a jurisprudência pátria possui entendimento no sentido de que a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como simples afirmação. A mera declaração da parte no sentido de não possuir recursos suficientes para arcar com o pagamento das despesas processuais não é suficiente para o deferimento do benefício. Trata-se, em verdade, de presunção relativa (juris tantum), que, embora seja estabelecida como verdadeira, admite prova em contrário.
Não obstante seja possível a utilização de balizadores para deferimento da gratuidade judiciária, alguns deles bem razoáveis como por exemplo o patrimônio (bens imóveis e móveis) da parte requerente, o valor da renda média do trabalhador brasileiro (IBGE) ou o valor teto para benefícios pelo Regime Geral da Previdência Social (R$ 7.786,02 – Portaria Interministerial MPS/MF nº 2, de 11 de janeiro de 2024), é imperativo que se analise as condições gerais da parte requerente.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito foi formulado, sem demonstrar efetivamente sua situação de hipossuficiência. Em que pese o eventual momento fatídico aduzido pelo postulante, as condições e circunstância fáticas aduzidas na causa de pedir, desta ação, indicam que a parte requerente possui condições financeiras de arcas com as custas processuais. O autor, conforme contracheque colacionado ao ID. 491460778, é servidor público, aposentado, não demonstrando nos autos qualquer situação de dificuldade financeira que seja capaz de embasar o seu pedido.
Assim, no caso em tela, não há documentos comprobatórios idôneos juntados aos autos que demonstrem ser, a parte requerente, pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque, a parte autora se limitou a tão somente acostar a declaração de hipossuficiência que, conforme já relatado, provém de presunção relativa, deixando de fazer prova de suas alegações.
Ademais, é incumbência do Poder Judiciário agir com zelo quanto à concessão da gratuita judiciária que, feita indiscriminadamente, causa prejuízo ao Erário e aos demais jurisdicionados, que realmente necessitam da Assistência Judiciária.
Dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15 que o Juiz, antes de indeferir o pedido, deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos para deferimento da gratuidade de justiça.
Assim, INTIME-SE a parte autora para recolher as custas e despesas de ingresso ou, no mesmo prazo, justificar a hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça e posterior cancelamento da distribuição. Prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 290 do CPC/15.

Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
Pois bem.
Constata-se que a petição inicial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais a recebo em seus termos.
1. Primeiramente, registro que as ações que tratam de eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, já foi objeto do Tema 1150 do STJ, o qual estabeleceu a seguinte tese, in verbis:
i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;
ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e
iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP.
Sendo assim, as questões sobre a legitimidade passiva do Banco do Brasil, a prescrição e sua contagem inicial já foram resolvidas pelo STJ, portanto, as ações que discutam a questão tramitarão na Justiça Comum, motivo pelo qual esta Vara Plena possui competência para julgar o feito.
Ainda, é de se lembrar que a indicação da causa de pedir e do pedido são pontos essenciais à formação da relação processual, cabendo à parte autora indicar com precisão os pontos a serem questionados, consoante preceitua o próprio art. 319 do Código de Processo Civil. Quanto a isso, deve o requerente apresentar os valores defendidos como corretos a serem depositados e os índices de correção cabíveis, este último, na hipótese de discussão quanto à atualização do valor depositado, assim como os documentos mínimos aptos a consubstanciar seu pedido, em respeito ao art. 322 do CPC.
No presente caso, observa-se que a pretensão ainda é exigível, não tendo sido alcançada a prescrição decenal imposta pelo art. 205 do Código Civil brasileiro, cuja contagem se iniciou com a ciência do desfalque pelo autor, a qual se deu em 19/11/2024, data da emissão do extrato bancário referente ao PASEP (ID. 491460782).
Concomitantemente, foi juntado o detalhamento dos valores pleiteados, indicados com precisão e com a correção necessária alegada, consoante descrição na petição inicial e na planilha de cálculo acostada ao ID. 491460784.
2. Considerando que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, e diante da hipossuficiência do consumidor e das melhores condições da parte ré de comprovar a regularidade dos fatos ora questionados, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, INVERTO O ÔNUS PROBATÓRIO.
3. ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO
Com efeito, em estrita observância ao devido processo legal, CITE-SE/INTIME-SE o demandado, por meio de carta-postal com aviso de recebimento, para integrar a relação jurídica processual e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC.
Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação, bem como em ligação anterior, confirme o Senhor Oficial de Justiça que se trata da pessoa a ser citada (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comunicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°);
Outrossim, caso o requerido esteja cadastrado na Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico), proceda com a comunicação processual na forma do art. 246, § 1 º, art. 1.050 do CPC e Decreto Judiciário nº 532/2020; Por outro lado, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial. Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Proceda o cartório a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já, esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.

Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo os efeitos materiais da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor) e os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial).
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000502-18.2025.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Essie Teixeirense Reis
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000502-18.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: ESSIE TEIXEIRENSE REIS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE, estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. INADEQUAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO
Considerando a opção da parte autora manifestada na petição inicial, quanto o processamento da presente demanda pelo rito do sistema dos juizados especiais da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009 c/c Lei nº 9.099/1995), diante da tese firmada por ocasião do julgamento de recursos especiais repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pronunciamento vinculante (Tema 1.029), nos termos do art. 927, III[1] do CPC, evidencia-se a inadequação da via eleita:
Não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução de título executivo formado em ação coletiva que tramitou sob o rito ordinário, assim como impor o rito sumaríssimo da Lei n. 12.153/2009 ao juízo comum da execução.
O art. 2º, § 1º, I da Lei nº. 12.153/2009 dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, argumento suficiente para excluir a competência executória de sentenças exaradas em ações coletivas (gênero no qual se inclui o mandado de segurança coletivo).
Na mesma lei não há disposição expressa acerca da competência executória dos Juizados da Fazenda Pública, havendo apenas regramento (arts. 12 e 13) do rito da execução de seus próprios julgados.
O art. 27 da Lei n. 12.153/2009 fixa a aplicação subsidiária do CPC, da Lei n. 9.099/1995 e da Lei n. 10.259/2001.
A Lei n. 9.099/1995, no art. 3º, § 1º, delimita a competência dos Juizados Especiais Cíveis e, por aplicação subsidiária, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para promoverem a execução “dos seus julgados” e “dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo”.
Já o art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, também de aplicação subsidiária aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, delimita a competência executória a “executar as suas sentenças”.
Note-se que a Lei n. 12.153/2009 e as respectivas normas de aplicação subsidiária determinam que os Juizados Especiais da Fazenda Pública têm competência para apreciar apenas as execuções de seus próprios julgados ou de títulos extrajudiciais.

Por derradeiro, o Código de Defesa do Consumidor, norma que rege a tutela coletiva não só nas relações consumeristas, mas de forma subsidiária a todo ordenamento jurídico nacional, fixa a competência, para a execução, do juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual, valendo aqui a regra do domicílio do exequente no caso de juízos com a mesma competência.

Assim, não é possível propor nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ou valendo-se do seu rito, a execução de título executivo formado em ações coletivas.

A liquidação e cumprimento individual da sentença coletiva deve obedecer ao rito previsto nos arts. 534 e seguintes do CPC; o fato de o valor da execução ser "baixo" pode apenas resultar, conforme a quantia, em Requisição de Pequeno Valor (RPV) para o pagamento do débito (art. 535, § 3º, II, do CPC).

Assim, diante da inadequação, indefiro o processamento do feito do rito comum para o rito sumaríssimo, determinando a emenda da inicial para adequar ao procedimento comum ordinário, sob pena de imediata extinção do feito.

Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.

2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Compulsando os autos, observa-se a existência do pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Pois bem.

Primeiramente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:

Art. 99.

(...)

§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.

Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO: TEMA 1.169, STJ

Primeiramente, faz-se necessário tecer acerca da possível suspensão do processo, até o julgamento definitivo do recurso repetitivo REsp 1.978.629 - RJ (Tema 1169) pelo STJ, por igualdade temática. O acórdão da Corte Especial do STJ possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO PELO RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO COLETIVO. 1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos". 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), em conjunto com os REsp 1.985.037/RJ e 1.985.491/RJ.

Pois bem.

Em exame sistemático da jurisprudência, vislumbra-se que o sobrestamento dos processos em razão do tema 1.169 do STJ somente se adequa às execuções individuais de título judicial coletivo sob o rito da obrigação de pagar em face da Fazenda Pública. Veja-se:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 2ª Vice Presidência Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8056876-18.2023.8 .05.0000 Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência PARTE AUTORA: ELZA ORMONDE TEIXEIRA Advogado (s): ANTONIO JORGE FALCÃO RIOS (OAB:BA53352-A) PARTE RE: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Recurso Especial (ID 67456528) interposto pelo ESTADO DA BAHIA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em desfavor do acórdão (ID 65173021) que, proferido pela Seção Cível de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, rejeitou as preliminares e, no mérito, acolheu parcialmente a Impugnação oferecida pelo ente federativo, com a seguinte ementa: IMPUGNAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL LASTREADA EM TÍTULO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR CONTA DO TEMA 1169 DO STJ OU ATÉ JULGAMENTO DEFINITIVO DA LIQUIDAÇÃO COLETIVA POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PELA AUSÊNCIA DE DEFINITIVA LIQUIDAÇÃO PRÉVIA E DE IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM VPNI QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. QUESTÃO DIRIMIDA PELO JULGADO COLETIVO. COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS TEMAS 05 E 494 DO STF. IRRESIGNAÇÃO QUANTO

AO PAGAMENTO MEDIANTE FOLHA SUPLEMENTAR. PERTINÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 292, § 2º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA EM PARTE. Rejeição das preliminares de suspensão da execução até o julgamento do Tema 1169 do STJ ou até o julgamento definitivo da liquidação coletiva por prejudicialidade externa e de extinção da Ação por ausência de definitiva liquidação coletiva prévia, pois, conquanto a existência de farta discussão, o Colegiado da Seção Cível de Direito Público, em sessão realizada no dia 10/08/2023, firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos por força do Tema 1169 STJ, restringe-se às obrigações de pagar, de modo que, as execuções atinentes às obrigações de fazer devem ser regularmente processadas e julgadas, por o título executivo não depender, neste capítulo, da prévia liquidação coletiva. [...] 1. Da inaplicabilidade do TEMA 1.169/STJ. O recorrente pleiteia a suspensão do processo, fundamentando-se no TEMA 1.169/STJ, que trata da necessidade de prévia liquidação de sentença genérica em ações coletivas. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais representativos de controvérsia REsp n.º 1.978.629/RJ, REsp. n.º 1.985.037/RJ e REsp. n.º 1.985.491/RJ, que deram origem ao Tema 1169/STJ, está analisando a tese de que a liquidação prévia é requisito indispensável para a execução de sentença condenatória genérica, especialmente em ações coletivas, sendo que a ausência dessa liquidação poderia acarretar a extinção do processo executivo. Contudo, no presente caso, a questão da liquidez do título executivo já foi decidida no próprio acórdão de origem, notadamente no julgamento do Mandado de Segurança Coletivo n.º 8016794-81.2019.8 .05.0000. A Colenda Seção Cível de Direito Público afastou a necessidade de liquidação prévia, entendendo que o mandado de segurança coletivo que deu origem à execução individual detém liquidez suficiente para ser cumprido, dispensando qualquer ato adicional de liquidação. O título executivo, oriundo de mandado de segurança, tem natureza específica, conferindo direitos a uma categoria bem delimitada de servidores do magistério estadual, sendo, portanto, plenamente aplicável sem a necessidade de liquidação prévia. Portanto, o fundamento trazido pelo recorrente com base no TEMA 1.169/STJ revela-se inaplicável ao presente caso, haja vista que a discussão no presente feito já afastou a necessidade de liquidação, e o título executivo encontra-se devidamente líquido e certo. [...] Nessa compreensão, com fulcro no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Salvador (BA), 02 de outubro de 2024 Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva 2º Vice-Presidente TG. (TJ-BA - Petição: 80568761820238050000, Relator.: JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA, SECAO CÍVEL DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 02/10/2024, grifo nosso).

Não apenas, extrai-se que o Mandado de Segurança tombado sob o nº 8016794-81.2019.8.05.0000 propõe os critérios necessários à execução individual lastreada em seu escopo, devendo os exequentes comprovarem tão somente que: a) integram a carreira do magistério público estadual, na condição de ativo, inativo ou pensionista; b) fazem jus à paridade vencimental, nos termos da EC nº 41/2003; e c) percebem Vencimento/Subsídio em valor inferior ao Piso Nacional do Magistério, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008. Desse modo, seguindo o entendimento acima, desnecessária se faz a liquidação prévia do título executivo judicial supracitado.

Por todo o exposto, diante da inadequação entre o tema 1.169 e esta demanda, determino o adequado prosseguimento do feito.

4. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA

Após percuciente análise dos autos, constata-se que a petição inicial, diante da realização da emenda, preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também estão presentes as condições da ação (art. 17, do CPC), motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

Consoante inteligência do art. 515, inciso I, do CPC, primeiramente registra-se que são títulos executivos judiciais as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, bem como a decisão homologatória de autocomposição judicial ou extrajudicial de qualquer natureza, constituindo-se em elemento constitutivo para a instauração do cumprimento de sentença.

Quanto à competência jurisdicional para processamento do cumprimento de sentença, inicialmente registra-se o art. 516, inciso II, do CPC determina que será efetuado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Contudo, consoante inteligência do parágrafo único do art. 516 do CPC/2015, o exequente passou a ter a opção de ver o cumprimento de sentença ser processado perante o juízo do atual domicílio do executado, do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

No presente caso, a parte autora juntou os documentos necessários ao cumprimento do acórdão, como o título executivo, a portaria de aposentadoria/nomeação e contracheque com vencimento inferior ao estabelecido no Piso Nacional do Magistério definido no ano de ingresso da ação.

1. Realizada exploração da demanda, observa-se que o requerimento se encontra na sua devida forma, com os pressupostos exigidos e instruída com os documentos necessários, consoante determinação do art. 524 do CPC, bem como já ocorreu o trânsito em julgado da demanda e está sendo observado a norma de fixação da competência jurisdicional, razão pela qual recebo o requerimento de instauração do cumprimento definitivo da sentença.

2. Assim, com fundamento do art. 536 e art. 815 do CPC, INTIME-SE o executado, por meio eletrônico e perante o respectivo órgão de advocacia pública responsável por sua representação judicial (art. 269, §3º, CPC), para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DE FAZER contida no(s) acórdão(s) colacionado(s) ao(s) ID. 491533611, p. 183 e seguintes, qual seja, proceder ao ajuste do salário-base que deve observar o PSPN, nos termos da EC nº 41/2003, à percepção da verba Vencimento/Subsídio no valor do Piso Nacional do Magistério, proporcional à jornada de trabalho, definido a cada ano pelo Ministério da Educação, em atendimento ao quanto prescrito na Lei Federal Nº 11.738/2008.

2.1 Outrossim, nos termos do art. 814 do CPC, arbitro multa cominatória diária (astreinte) no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso ocorra o descumprimento.

2.2 Advirta-se que o descumprimento deste provimento jurisdicional ou a criação de embaraços a sua efetivação configurará a prática do crime de desobediência (art. 330, do Código Penal).

2.3 Se eventualmente o executado não satisfizer a obrigação no prazo estabelecido, registro que é lícito ao exequente, nestes próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, consoante inteligência do caput do art. 816 do CPC. Neste caso, o valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa. (parágrafo único do art. 816 do CPC).

3. Nos termos do § 3° do art. 536 do CPC, ressalta-se que o executado incidirá nas penas de litigância de má-fé caso injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência.

4. Conforme regência do § 4° do art. 536 e art. 525 do CPC, transcorrido o prazo legal sem o cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, sendo, no presente caso, fixado o prazo de 30 (trinta) dias, em respeito ao disposto no art.

183, caput do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, se quiser, sua impugnação, podendo alegar apenas as matérias impostas nos incisos do § 1° do mesmo dispositivo legal.
5. Em seguida, transcorrido o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, nos termos do art. 818 do CPC, imediatamente, INTIMEM-SE ambas as partes, para no prazo de 10 (dez) dias esclarecer se foi realizada a prestação. Caso não haja impugnação, será considerada satisfeita a obrigação.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestações, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000810-88.2024.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Nelsina Da Silva E Souza
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Requerente: Jose Domingos Da Silva E Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Domingos Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Jorgelina Souza De Jesus
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Lisce Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerido: Jose Orlando Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Adelaide Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Osvaldo Texeira De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Valteir Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000810-88.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NELSINA DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLERISTON DE CASTELO LEITAO (OAB:BA48590), SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS registrado(a) civilmente como SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS (OAB:DF37780)
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 15/04/2025 ÀS 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SIRVA O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 13 de março de 2025
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000810-88.2024.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Nelsina Da Silva E Souza
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Requerente: Jose Domingos Da Silva E Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Domingos Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Jorgelina Souza De Jesus
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Lisce Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerido: Jose Orlando Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Adelaide Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Osvaldo Texeira De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Valteir Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000810-88.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NELSINA DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLERISTON DE CASTELO LEITAO (OAB:BA48590), SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS registrado(a) civilmente como SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS (OAB:DF37780)
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 15/04/2025 ÀS 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local.
Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SIRVA O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 13 de março de 2025
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000810-88.2024.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Nelsina Da Silva E Souza
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Requerente: Jose Domingos Da Silva E Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Domingos Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Jorgelina Souza De Jesus
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Lisce Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerido: Jose Orlando Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Adelaide Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Osvaldo Texeira De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Valteir Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000810-88.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NELSINA DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLERISTON DE CASTELO LEITAO (OAB:BA48590), SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS registrado(a) civilmente como SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS (OAB:DF37780)
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 15/04/2025 ÀS 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SIRVA O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 13 de março de 2025
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000810-88.2024.8.05.0224 Petição Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Nelsina Da Silva E Souza
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Requerente: Jose Domingos Da Silva E Souza Registrado(a) Civilmente Como Jose Domingos Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Jorgelina Souza De Jesus
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerente: Lisce Da Silva E Souza
Advogado: Cleriston De Castelo Leitao (OAB:BA48590)
Advogado: Sineide De Carvalho Chagas (OAB:DF37780)
Requerido: Jose Orlando Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Adelaide Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Osvaldo Texeira De Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Requerido: Valteir Da Silva E Souza
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000810-88.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: NELSINA DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s): CLERISTON DE CASTELO LEITAO (OAB:BA48590), SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS registrado(a) civilmente como SINEIDE DE CARVALHO CHAGAS (OAB:DF37780)
REQUERIDO: JOSE ORLANDO DA SILVA E SOUZA e outros (3)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC, para o dia 15/04/2025 ÀS 10:20, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SIRVA O PRESENTE ATO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 13 de março de 2025
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
0000102-54.1999.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Joceli Rodrigues Da Silva (OAB:BA13971)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Sonia Rocha Ferreira

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 0000102-54.1999.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
EXECUTADO: SONIA ROCHA FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimado a parte autora, para atualizar os valores de débito em face da executada,

Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000662-14.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Rita De Cassia Barreto Do Nascimento
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-14.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimada a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) acostada(s) aos autos, quedou-se silente, conforme certificado ao ID. 489912958.
Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000662-14.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Rita De Cassia Barreto Do Nascimento
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-14.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimada a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) acostada(s) aos autos, quedou-se silente, conforme certificado ao ID. 489912958.
Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000662-14.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Rita De Cassia Barreto Do Nascimento
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000662-14.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: RITA DE CASSIA BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DESPACHO
Intimada a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) acostada(s) aos autos, quedou-se silente, conforme certificado ao ID. 489912958.
Assim, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000281-16.2017.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Moinhos De Trigo Indigena S A Motrisa
Advogado: Rogerio Rezende Freitas (OAB:SE5649)
Executado: Leivis Laan Bueno Leao Dias - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo Nº 8000281-16.2017.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA
EXECUTADO: LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe acerca dos atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
1- Fica intimada a parte autora, a cerca da certidão ID nº 490469734, que após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa LEIVIS LAAN BUENO LEAO DIAS, sob o CNPJ 10.705.191/0001-40, com instituições financeiras.
Santa Rita de Cássia, Bahia, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000082-23.2019.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Executado: Joaquim Geraldo Mendes
Advogado: Celso Ribeiro Daltro (OAB:BA4644)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000082-23.2019.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
EXECUTADO: JOAQUIM GERALDO MENDES
Advogado(s): CELSO RIBEIRO DALTRO (OAB:BA4644)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que encontra-se paralisado ante a inércia da parte requerente à intimação colacionada ao Id. 400948446, o que notadamente pode ensejar a mudança do quadro fático e eventual perda de interesse na ação.
Desta feita, em corolário ao princípio da cooperação e celeridade processuais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo as diligências e os requerimentos necessários ao andamento processual, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000621-47.2023.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Rita Brandao Dos Santos
Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Advogado: Silvio Tulio Guedes Bezerra (OAB:DF54180)
Requerido: Cleia De Souza Guedes
Advogado: Patricia De Oliveira De Freitas Batista (OAB:BA59411)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA
PROCESSO: 8000621-47.2023.8.05.0224
CLASSE: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL (12763)
REQUERENTE: RITA BRANDAO DOS SANTOS

REQUERIDO: CLEIA DE SOUZA GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora para se manifestar em Réplica no prazo de 15 (quinze) dias, em face da(s) Contestação(ões) apresentada(s) no(s) ID(s) de nº437379101.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000718-47.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Genilda Alves De Santana
Terceiro Interessado: Elisonia De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Juscelia Freitas E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000718-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GENILDA ALVES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o ofício encaminhado por esta Serventia solicitando a realização de laudo psicossocial foi recebido em 13/09/2024 (ID. 463799724) e até o presente momento não houve resposta.
Proceda o Cartório com todas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão de ID. 445007985.
Reitere-se o ofício de ID. 463799724, devendo ser cumprido dentro do prazo de 15 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência por parte do Sr. (a) Secretário (a) de Assistência Social.
Após, voltem os autos conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
P.R.I. Cumpra-se com urgência.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000718-47.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Genilda Alves De Santana
Terceiro Interessado: Elisonia De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Juscelia Freitas E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000718-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GENILDA ALVES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que o ofício encaminhado por esta Serventia solicitando a realização de laudo psicossocial foi recebido em 13/09/2024 (ID. 463799724) e até o presente momento não houve resposta.
Proceda o Cartório com todas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão de ID. 445007985.
Reitere-se o ofício de ID. 463799724, devendo ser cumprido dentro do prazo de 15 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência por parte do Sr. (a) Secretário (a) de Assistência Social.
Após, voltem os autos conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
P.R.I. Cumpra-se com urgência.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000718-47.2023.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerido: Genilda Alves De Santana
Terceiro Interessado: Elisonia De Sousa Lima
Terceiro Interessado: Juscelia Freitas E Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000718-47.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REQUERIDO: GENILDA ALVES DE SANTANA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

Compulsando os autos, observo que o ofício encaminhado por esta Serventia solicitando a realização de laudo psicossocial foi recebido em 13/09/2024 (ID. 463799724) e até o presente momento não houve resposta.
Proceda o Cartório com todas as diligências necessárias para o cumprimento da decisão de ID. 445007985.
Reitere-se o ofício de ID. 463799724, devendo ser cumprido dentro do prazo de 15 dias, sob pena de configuração do crime de desobediência por parte do Sr. (a) Secretário (a) de Assistência Social.
Após, voltem os autos conclusos.
Cópia ou segunda via deste despacho servirá como mandado e ofício, devendo ser expedida precatória, se necessário.
P.R.I. Cumpra-se com urgência.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000145-09.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marineide Santos Dos Reis
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-09.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Indefiro o pleito constante ao ID. 476706941, requerendo que o contrato original seja encaminhado diretamente à perita nomeada nos autos, através dos Correios.
Assim, determino seja intimado o banco réu para acostar, em 5 (cinco) dias, os contratos originais aos autos, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova, cumprindo-se as determinações constantes na decisão ao ID. 457433905.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000121-78.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Benildo Rocha De Souza
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Reu: Municipio De Santa Rita De Cassia
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000121-78.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: BENILDO ROCHA DE SOUZA
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE RODRIGUES (OAB:BA53094), RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)
REU: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Ao analisar os autos, constato que o Estado da Bahia apresentou petição (ID. 466314916) informando o cumprimento da ordem judicial expedida por este Juízo.
Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do cumprimento integral da decisão, sob pena de preclusão e prosseguimento do feito.
Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000145-09.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marineide Santos Dos Reis
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-09.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Indefiro o pleito constante ao ID. 476706941, requerendo que o contrato original seja encaminhado diretamente à perita nomeada nos autos, através dos Correios.
Assim, determino seja intimado o banco réu para acostar, em 5 (cinco) dias, os contratos originais aos autos, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova, cumprindo-se as determinações constantes na decisão ao ID. 457433905.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000145-09.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marineide Santos Dos Reis
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-09.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Indefiro o pleito constante ao ID. 476706941, requerendo que o contrato original seja encaminhado diretamente à perita nomeada nos autos, através dos Correios.
Assim, determino seja intimado o banco réu para acostar, em 5 (cinco) dias, os contratos originais aos autos, sob pena de preclusão e inversão do ônus da prova, cumprindo-se as determinações constantes na decisão ao ID. 457433905.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000832-49.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Erli Evangelista Dos Santos
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)
Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerido: Sueli Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

Processo nº. 8000832-49.2024.8.05.0224
Requerente: Erli Evangelista dos Santos
Requerido: Sueli Evangelista dos Santos
Classe: Interdição/curatela
ATA DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

Aos 27 (vinte e sete dias) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na sala de audiências do Fórum e por meio do sistema LifeSize, às 10h, aberta a assentada, presente a requerente, acompanhado do seu advogado, bem como a interditanda. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte Decisão: Tendo em vista o quanto manifestado por meio da gravação realizada por videoconferência, PROCEDA a Serventia à inclusão do feito em pauta de perícias por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do profissional técnico a ser nomeado, bem como INTIME-SE a parte autora para juntada de relatório médico atualizado e confeccionado por psiquiatra. Registre-se e cumpra-se. Nada mais.
Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, servidor cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei.
Diligências necessárias.
Links disponíveis: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a24f9d9b-a186-4661-8ae4-dc9fd8dfda32?vcpubtoken=162472cf-8c-04-46c9-93b2-6c694309cb16

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000832-49.2024.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Erli Evangelista Dos Santos
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Advogado: Pedro Henrique Rodrigues (OAB:BA53094)
Requerido: Sueli Evangelista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo nº. 8000832-49.2024.8.05.0224
Requerente: Erli Evangelista dos Santos
Requerido: Sueli Evangelista dos Santos
Classe: Interdição/curatela
ATA DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA

Aos 27 (vinte e sete dias) dias do mês de janeiro do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), na sala de audiências do Fórum e por meio do sistema LifeSize, às 10h, aberta a assentada, presente a requerente, acompanhado do seu advogado, bem como a interditanda. Pelo MM. Juiz foi prolatada a seguinte Decisão: Tendo em vista o quanto manifestado por meio da gravação realizada por videoconferência, PROCEDA a Serventia à inclusão do feito em pauta de perícias por meio de ato ordinatório, conforme disponibilidade do profissional técnico a ser nomeado, bem como INTIME-SE a parte autora para juntada de relatório médico atualizado e confeccionado por psiquiatra. Registre-se e cumpra-se. Nada mais.
Do que para constar foi lavrado o presente termo. Eu, servidor cedido da Comarca de Santa Rita de Cássia, ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA, conforme termo de cooperação nº 89/2022-C, existente entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Município de Santa Rita de Cássia/BA, que o digitei.
Diligências necessárias.
Links disponíveis: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/a24f9d9b-a186-4661-8ae4-dc9fd8dfda32?vcpubtoken=162472cf-8c-04-46c9-93b2-6c694309cb16

Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000017-18.2025.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483366298
Processo N° : 8000017-18.2025.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA registrado(a) civilmente como BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA (OAB:BA81161), MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811345769600000464371629

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000017-18.2025.8.05.0224 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Moara Roxana Dias De Oliveira (OAB:BA82877)
Advogado: Barbara Vitoria Moreira Lopes Almeida (OAB:BA81161)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 483366298
Processo N° : 8000017-18.2025.8.05.0224
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA registrado(a) civilmente como BARBARA VITORIA MOREIRA LOPES ALMEIDA (OAB:BA81161), MOARA ROXANA DIAS DE OLIVEIRA (OAB:BA82877)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012811345769600000464371629

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001513-19.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Agna Lisboa Da Costa
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)
Advogado: Tarcisio Barbosa Guedes (OAB:BA70461)
Requerido: Municipio De Santa Rita De Cassia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001513-19.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: AGNA LISBOA DA COSTA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967), TARCISIO BARBOSA GUEDES (OAB:BA70461)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CASSIA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Porquanto citado e tendo deixado de oferecer contestação, decreto a revelia do réu.
Basicamente dois são os efeitos da revelia: a) presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319 do CPC), o que autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, inc. II, do CPC); e b) prosseguimento do processo independentemente de intimação do revel (art. 322 do CPC).
Todavia, na hipótese de revelia, a presunção de veracidade prevista pelo art. 319 da Lei Adjetiva Civil não é absoluta, havendo de ser examinada conforme os elementos dispostos nos autos e as disposições de ordem pública. Nesse sentido, entende a jurisprudência que não serão aplicados os efeitos materiais da revelia em face da Fazenda Pública, ante a indisponibilidade de seus bens. Vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.
1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
2. Agravo regimental a que se nega seguimento.
(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).
Para além, o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 345, II assegura que:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
[...]
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Ante o exposto, registra-se que apenas o prosseguimento do processo há de ocorrer à revelia do acionado.
2. Em estrita observância ao devido processo legal e considerando o ônus probatório imposto legalmente a cada uma das partes (art. 373, do CPC), com fundamento no art. 369 do CPC, INTIMEM-SE ambas as partes para, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas, ocasião em que deverá demonstrar sua pertinência.
Ainda, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
3. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

4. Designada a data e horário da realização do ato processual, devidamente intimados, nos termos do art. 357, § 4° do CPC estabeleço o prazo comum de 15 (quinze) dias para que ambas as partes apresentem rol de testemunhas, se necessário, contendo, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.
5. Oportunamente registro que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 03 (três), no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6°/CPC). A propósito, nos termos do art. 447 do CPC, assinalo que podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas e as suspeitas.
6. Advirta-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação judicial, nos moldes do art. 455 do CPC. Com isso, a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.
7. Caso seja requerido, desde já defiro e determino o depoimento pessoal da parte litigante, a fim de que seja interrogado na Audiência de Instrução. Assim, proceda a intimação pessoal com antecedência mínima de 10 (dez) dias, com a advertência de que presumirão confessados os fatos contra ela alegados no caso de não comparecimento ou de recusa injustificável em depor, conforme disciplina o art. 385, § 1º do CPC.
8. Ao Cartório, observe o disposto no art. 183 do Código de Processo Civil, que confere o prazo em dobro à Fazenda Pública, bem como a imposição do art. 296, §3º do mesmo diploma.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por PEDRO DE JESUS e EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS contra AILTON BATISTA DE MELO, na qual o autor alega estar na posse do imóvel objeto da lide há longo tempo, tendo sido esbulhado pelo réu, postulando, entre outros pedidos, a reintegração na posse.
Inicialmente, observa-se que o feito foi proposto sob o rito especial das ações possessórias, previsto nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que o alegado esbulho possessório teria ocorrido há mais de ano e dia da propositura da ação.
Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil que:

Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Assim, tratando-se de esbulho antigo, incide a regra do parágrafo único do referido dispositivo legal, sendo inaplicável o procedimento especial, razão pela qual o feito deve tramitar sob o rito comum.
Dessa forma, determino a adequação do procedimento ao rito comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, prosseguindo-se com a regular instrução do feito segundo o rito comum, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com os §§ 2° e 3° do art. 166 do CPC, registro que, em se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. De outro modo, na hipótese de MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de maneira que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por PEDRO DE JESUS e EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS contra AILTON BATISTA DE MELO, na qual o autor alega estar na posse do imóvel objeto da lide há longo tempo, tendo sido esbulhado pelo réu, postulando, entre outros pedidos, a reintegração na posse.
Inicialmente, observa-se que o feito foi proposto sob o rito especial das ações possessórias, previsto nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que o alegado esbulho possessório teria ocorrido há mais de ano e dia da propositura da ação.
Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil que:
Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Assim, tratando-se de esbulho antigo, incide a regra do parágrafo único do referido dispositivo legal, sendo inaplicável o procedimento especial, razão pela qual o feito deve tramitar sob o rito comum.
Dessa forma, determino a adequação do procedimento ao rito comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, prosseguindo-se com a regular instrução do feito segundo o rito comum, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com os §§ 2° e 3° do art. 166 do CPC, registro que, em se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. De outro modo, na hipótese de MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de maneira que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros

Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por PEDRO DE JESUS e EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS contra AILTON BATISTA DE MELO, na qual o autor alega estar na posse do imóvel objeto da lide há longo tempo, tendo sido esbulhado pelo réu, postulando, entre outros pedidos, a reintegração na posse.
Inicialmente, observa-se que o feito foi proposto sob o rito especial das ações possessórias, previsto nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que o alegado esbulho possessório teria ocorrido há mais de ano e dia da propositura da ação.
Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil que:
Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Assim, tratando-se de esbulho antigo, incide a regra do parágrafo único do referido dispositivo legal, sendo inaplicável o procedimento especial, razão pela qual o feito deve tramitar sob o rito comum.
Dessa forma, determino a adequação do procedimento ao rito comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, prosseguindo-se com a regular instrução do feito segundo o rito comum, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com os §§ 2° e 3° do art. 166 do CPC, registro que, em se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. De outro modo, na hipótese de MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de maneira que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS c/c PEDIDO LIMINAR proposta por PEDRO DE JESUS e EMILIANA PEREIRA DIAS DOS SANTOS contra AILTON BATISTA DE MELO, na qual o autor alega estar na posse do imóvel objeto da lide há longo tempo, tendo sido esbulhado pelo réu, postulando, entre outros pedidos, a reintegração na posse.
Inicialmente, observa-se que o feito foi proposto sob o rito especial das ações possessórias, previsto nos artigos 554 a 568 do Código de Processo Civil. No entanto, da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, constata-se que o alegado esbulho possessório teria ocorrido há mais de ano e dia da propositura da ação.
Com efeito, dispõe o parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil que:
Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.
Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.
Assim, tratando-se de esbulho antigo, incide a regra do parágrafo único do referido dispositivo legal, sendo inaplicável o procedimento especial, razão pela qual o feito deve tramitar sob o rito comum.
Dessa forma, determino a adequação do procedimento ao rito comum, nos termos do artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes para ciência desta decisão, prosseguindo-se com a regular instrução do feito segundo o rito comum, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.
LOGO EM SEGUIDA, proceda o cartório à inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, nos termos do art. 334, caput, do CPC, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com os §§ 2° e 3° do art. 166 do CPC, registro que, em se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. De outro modo, na hipótese de MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes), o mediador auxiliará os interessados na compreensão das questões e dos interesses em conflito, de maneira que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Decorridos os prazos acima, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos. Somente após o cumprimento integral, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)

Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação CEJUSC, para o dia 29/05/2025 ás 08:20min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de maio de 2025
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)

REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação CEJUSC, para o dia 29/05/2025 ás 08:20min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de maio de 2025
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001103-92.2023.8.05.0224 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Pedro De Jesus
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Autor: Emiliana Pereira Dias Dos Santos
Advogado: Larissa Mascarenhas De Queiroz (OAB:TO6996)
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Ailton Batista De Melo
Advogado: Luciana Esquivel De Brito (OAB:BA35438)
Advogado: Wilson Feitosa De Brito Neto (OAB:BA40869)
Advogado: Ana Luisa Souza De Oliveira (OAB:BA77767)
Advogado: Lorena Esquivel De Brito (OAB:BA35437)
Reu: Jusselino Gomes Sao Mateus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8001103-92.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: PEDRO DE JESUS e outros
Advogado(s): LARISSA MASCARENHAS DE QUEIROZ (OAB:TO6996), WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: AILTON BATISTA DE MELO e outros
Advogado(s): LUCIANA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35438), WILSON FEITOSA DE BRITO NETO (OAB:BA40869), LORENA ESQUIVEL DE BRITO (OAB:BA35437), Ana Luisa Souza de Oliveira (OAB:BA77767)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação CEJUSC, para o dia 29/05/2025 ás 08:20min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977

O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de maio de 2025
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001434-40.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Andreza Barbosa Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-40.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANDREZA BARBOSA DIAS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001434-40.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Andreza Barbosa Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001434-40.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ANDREZA BARBOSA DIAS

Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): ANDERSON DE ALMEIDA FREITAS (OAB:DF22748)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000313-45.2022.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joaquim Oliveira De Souza
Advogado: Ednaldo De Carvalho Rocha (OAB:DF57018)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Lilian Queiroz Rodrigues Messias (OAB:BA51336)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000313-45.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado(s): EDNALDO DE CARVALHO ROCHA (OAB:DF57018)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): LILIAN QUEIROZ RODRIGUES MESSIAS (OAB:BA51336)

DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que se trata de cumprimento de sentença ajuizado por JOAQUIM OLIVEIRA DE SOUZA em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, protocolado em 11/02/2025.
No dia seguinte, antes mesmo do despacho inicial, o executado apresentou petição informando o pagamento a maior da obrigação, requerendo, por conseguinte, a devolução do valor que teria sido depositado em excesso, por equívoco.
Diante disso, intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para que se manifeste sobre a petição de ID 485901239 e subsequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se a anuência tácita ao pedido formulado pela parte executada.
Cumpra-se.
Após, volvam os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000533-72.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Clidemar Da Silva Cirqueira
Advogado: Celso Goncalves (OAB:MS20050)
Reu: Banco Daycoval S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000533-72.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: CLIDEMAR DA SILVA CIRQUEIRA
Advogado(s): CELSO GONCALVES (OAB:MS20050)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que, ao ID. 482659936, o autor acostou comprovantes de residência em nome de pessoa alheia à lide, sem qualquer comprovação de vínculo e, ainda, referente à localidade diversa do endereço indicado em sua exordial (ID. 446617660) e na procuração acostada ao ID. 446617683.
Ainda, verifica-se que o comprovante de residência acostado ao ID. 446617671, referente ao Município de Santa Rita de Cássia/BA, também se encontra em nome de pessoa alheia à lide, sem comprovação de vínculo com a parte autora.
Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado (últimos três meses) em seu nome ou em nome de terceira pessoa com quem possua vínculo familiar ou contratual, conforme endereço declinado na inicial, tendo em vista o que foi dito alhures, para fins de análise de competência da presente demanda. Após, conclusos para saneamento do feito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-78.2023.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Arival Dos Reis
Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Alzira Corado Setubal
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-78.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ARIVAL DOS REIS
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000994-78.2023.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Arival Dos Reis

Advogado: Willian Da Silva Souza (OAB:BA72869)
Requerido: Alzira Corado Setubal
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000994-78.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ARIVAL DOS REIS
Advogado(s): WILLIAN DA SILVA SOUZA (OAB:BA72869)
REQUERIDO: ALZIRA CORADO SETUBAL
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001435-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joao Batista Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

DESPACHO
Conforme registrado no termo de audiência ao ID. 487188029, foram apresentadas propostas pela requerida, a serem analisadas com mais cautela, deixando o(a) advogado(a) do requerente o seu contato para que conversassem em momento posterior.
Nesse sentido, INTIMEM-SE as partes para que informem nos autos a respeito da possibilidade de conciliação nos presentes autos (se houve ou não tratativas pela via extrajudicial em momento posterior à audiência de conciliação), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001435-25.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Joao Batista Dias
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil
Advogado: Alvaro Cesar Bezerra E Silva De Freitas (OAB:CE40538)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001435-25.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTASDO BRASIL
Advogado(s): ALVARO CESAR BEZERRA E SILVA DE FREITAS (OAB:CE40538)

DESPACHO
Conforme registrado no termo de audiência ao ID. 487188029, foram apresentadas propostas pela requerida, a serem analisadas com mais cautela, deixando o(a) advogado(a) do requerente o seu contato para que conversassem em momento posterior.
Nesse sentido, INTIMEM-SE as partes para que informem nos autos a respeito da possibilidade de conciliação nos presentes autos (se houve ou não tratativas pela via extrajudicial em momento posterior à audiência de conciliação), no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000096-70.2020.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Romulo Bittencourt Da Silva (OAB:BA29917)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494680194
Processo N° : 8000096-70.2020.8.05.0224
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ROMULO BITTENCOURT DA SILVA (OAB:BA29917)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709540641300000474555665

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000669-35.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Autor: Jose Dos Santos Ribeiro Da Cunha
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-35.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por JOSÉ DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA em face de BANCO PAN S.A.
Alega a acionante que “conta com 73 (setenta e três) anos de idade e recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade tombado sob o n. 161.025.565-0 que é pago através do banco bradesco” [sic].
Afirma que “Em fevereiro do corrente ano, o autor se dirigiu à instituição do INSS para solicitar extrato do seu benefício a fim de consultar o motivo de seu benefício estar vindo com a quantia reduzida. Para sua surpresa, recebeu a notícia de que haviam contratado “consignação - cartão” em seu favor e por isso, o valor do saque do benefício estava menor. Indignado com tamanha torpeza, ao analisar seu extrato do INSS, percebeu que os descontos se vinculavam a instituição bancária da ré” [sic].
Aduz que “desconhece a contratação, bem como, não possui relação alguma com a instituição ré, tanto é que, nunca usufruiu desses valores. Referido cartão de crédito nunca foi recebido em sua residência” [sic]”, e que “os únicos empréstimos de procedência que o autor realmente contraiu foi junto ao Banco do Brasil e Banco do Bradesco, que descontam parcelas de R$38,03 e R$455,24. Esses sim são de inteira responsabilidade do autor” [sic].
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, conforme requerido pela autora em sua exordial, a presente demanda é albergada pela Lei n. 9.099/95. Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença. ANOTE-SE.
Devidamente instruída, RECEBO a inicial em seus termos.
Infere-se dos autos que a postulante vem tendo descontos indevidos em seu benefício, concernente a valores que imputa jamais ter autorizado.
Em consulta aos extratos dos benefícios juntados à inicial (IDs. 495748299 e 495748298), constata-se que os valores referidos estão sendo, de fato, deduzidos dos benefícios da parte autora, o que é rechaçado pela postulante.
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela os requisitos estão presentes, especialmente quando da análise dos contracheques colacionados aos IDs. 495748299 e 495748298, o que, per si, demonstram a probabilidade do direito.
Com efeito, evidencia-se que, apesar de ser valor de pequena monta, o fato é que se indevido gera uma prática não somente abusiva como delituosa.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança dos valores.
Ademais, constata-se que a requerente é pessoa idosa e aposentada, e que descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa são demasiadamente prejudiciais, podendo ocasionar-lhe prejuízos inestimáveis.
A afirmação do aposentado de que fora vítima de empréstimo fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua folha de pagamento, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o banco réu se abstenha de promover os descontos dos valores indicados na exordial no benefício da autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Ressalta-se que o cumprimento do presente decisum deverá ser comprovado nos autos.
Entrementes, verifica-se ainda a relação consumerista entre as partes, e por entender este magistrado à luz do que prevê o Código de Defesa do Consumidor que certas provas não poderiam ou estariam sob a alçada do demandante, e ainda, ante a probabilidade do direito, já analisado quando da concessão do pleito liminar, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com prazo razoável para o efetivo cumprimento do ato citatório.

CITE-SE e INTIME-SE a parte ré, por oficial de justiça, para cumprir a decisão liminar, bem como para comparecer a audiência designada, advertindo-se que, restada infrutífera a composição de acordo, a peça de defesa deverá ser apresentada em mesa, nos moldes da LJEC.
INTIME-SE a autora, por seu advogado, para comparecer a assentada.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000669-35.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Jose Dos Santos Ribeiro Da Cunha
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000669-35.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: JOSE DOS SANTOS RIBEIRO DA CUNHA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Conciliação CEJUSC, para o dia 29/05/2025 às 09:00, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de maio de 2025
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001126-04.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Isabel De Souza Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ISABEL DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral requerida ao ID. 470765505, para a tomada de depoimento pessoal da autora e do réu, acaso requerido, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo. Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Ainda, dê-se vistas ao requerente da certidão ao ID. 497070670, para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001126-04.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Isabel De Souza Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ISABEL DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral requerida ao ID. 470765505, para a tomada de depoimento pessoal da autora e do réu, acaso requerido, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo. Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Ainda, dê-se vistas ao requerente da certidão ao ID. 497070670, para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001126-04.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Isabel De Souza Guedes
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001126-04.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ISABEL DE SOUZA GUEDES
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314), ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL e outros
Advogado(s): SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB:PE28490)

DECISÃO
Vistos.
Nos termos do art. 370 do CPC, para o julgamento do mérito, defiro a produção de prova oral requerida ao ID. 470765505, para a tomada de depoimento pessoal da autora e do réu, acaso requerido, bem como a oitiva de testemunhas.
Determino, ainda, a apresentação, no prazo de 5 (cinco) dias, do rol de testemunhas, as quais deverão comparecer no número legal e sem depender de intimação do Juízo. Por fim, determino ao Cartório a designação de audiência de instrução e julgamento por meio de ato ordinatório.
Ainda, dê-se vistas ao requerente da certidão ao ID. 497070670, para requerer o que entender de direito.
Após, conclusos.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000696-18.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edgar Tavares Da Cunha
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-18.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

AUTOR: EDGAR TAVARES DA CUNHA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Versam os autos acerca do pedido de liminar em AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ajuizada por EDGAR TAVARES DA CUNHA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.
Alega a parte acionante que não contratou nenhum tipo de empréstimo com o banco requerido, que desconhece a contratação, bem como não possui relação alguma com a instituição ré, tanto é que, nunca usufruiu desses valores. Aduz, ainda, que referido cartão de crédito nunca foi recebido em sua residência.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Inicialmente, conforme requerido pela parte autora em sua exordial, a presente demanda é albergada pela Lei n. 9.099/95. Diante disso, deixo de examinar, por ora, o pedido de Gratuidade, já que, em primeiro grau, há isenção legal em tal rito, sem prejuízo da análise caso venha a ocorrer objeção quanto ao rito pelas partes, como também em caso de eventual interposição de recurso após sentença. ANOTE-SE.
Devidamente instruída, RECEBO a inicial em seus termos.
DETERMINO a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).
Infere-se dos autos que o postulante vem tendo descontos indevidos em seu benefício, concernente a valores que imputa jamais ter autorizado.
A quantia descontada mensalmente se encontra sob o título de “empréstimo sobre a rmc” vinculado a instituição bancária da ré. Aduz a parte autora que “já foram descontadas 36 parcelas de R$60,60 (sessenta reais e sessenta centavos) que totalizam o montante de R$2.181,60 (dois mil cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), isto é quase o dobro do que foi supostamente liberado”.
Em consulta aos extratos dos benefícios juntados à inicial (IDs. 497349919 e 497349920), constata-se que os valores referidos estão sendo, de fato, deduzidos dos benefícios da parte autora, a título de empréstimo financeiro, o que é rechaçado pelo postulante.
O CPC em seu art. 300 admite a tutela de urgência, que nos termos do parágrafo único do art. 294 pode ser cautelar ou antecipatória, caso comprovado a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Tal previsão permite a antecipação dos efeitos do provimento final, prevenindo a ocorrência de dano irreversível ou de difícil reparação, tendo em vista, principalmente, a demora da tutela jurisdicional definitiva, desde que relevante o fundamento da demanda e justo o receio de ineficácia do provimento judicial definitivo.
No art. 300 do CPC esses requisitos estão elencados como existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Portanto, a tutela antecipada, para ser concedida, deve preencher tais pressupostos.
Compulsando-se os autos, vê-se que no caso em tela os requisitos estão presentes, especialmente quando da análise dos extratos dos benefícios juntados à inicial (IDs. 497349919 e 497349920), o que, per si, demonstram a probabilidade do direito.
Com efeito, evidencia-se que, apesar de ser valor de pequena monta, o fato é que se indevido gera uma prática não somente abusiva como delituosa.
Por outro lado, o provimento é plenamente reversível, caso reste demonstrado ao final a legalidade da cobrança dos valores.
Ademais, constata-se que a parte requerente é pessoa idosa e aposentada, e que descontos em folha de pagamento de uma pessoa idosa são demasiadamente prejudiciais, podendo ocasionar-lhe prejuízos inestimáveis.
A afirmação do aposentado de que fora vítima de empréstimo fraudulento dá suporte ao deferimento de medida para que cessem os descontos não reconhecidos em sua folha de pagamento, uma vez que a prática de fraudes na concessão de empréstimo dessa espécie tornou-se corriqueira.
Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o banco réu se abstenha de promover os descontos dos valores indicados na exordial, sob o título de “empréstimo sobre a rmc”, no benefício da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais).
Ressalta-se que o cumprimento do presente decisum deverá ser comprovado nos autos.
Entrementes, verifica-se ainda a relação consumerista entre as partes, e por entender este magistrado à luz do que prevê o Código de Defesa do Consumidor que certas provas não poderiam ou estariam sob a alçada do demandante, e ainda, ante a probabilidade do direito, já analisado quando da concessão do pleito liminar, determino a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC.
Fique ciente, no entanto, a parte autora, de que, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no REsp 1717781/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).
INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com prazo razoável para o efetivo cumprimento do ato citatório.
Cite-se a parte ré e intimem-se as partes para comparecimento à audiência.
Advirta-se a parte ré que o prazo para resposta será de 15 (quinze) dias, contado a partir da realização de audiência.
Em complemento, caso o endereço seja insuficiente ou não atendido pela entrega domiciliar dos Correios, determino, desde logo, que a citação e intimação se dê por mandado judicial ou carta precatória, conforme o caso.
Observe-se atentamente que no mandado ou carta de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo, nos termos do art. 695, §1º, do CPC.
Ainda, conste-se no mandado ou carta de citação que na impossibilidade de comparecimento ao ato, a parte poderá suprir a sua ausência por intermédio de representante, com outorga de poderes específicos para negociar e transigir. Fica a parte autora, também, devidamente ciente dessa prerrogativa.

Por fim, insira-se no mandado ou carta de citação a informação de que na hipótese de frustração da audiência (seja pela não realização do acordo ou pelo não comparecimento das partes), fluirá, a partir de então, independentemente de nova citação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar o feito (art. 697 c/c art. 335, inciso I, ambos do CPC), sob pena de revelia (art. 344 do CPC).
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no mesmo prazo.
Intimações e diligências necessárias.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000696-18.2025.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Edgar Tavares Da Cunha
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000696-18.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: EDGAR TAVARES DA CUNHA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo audiência de Conciliação CEJUSC, para o dia 29/05/2025 ás 09:40min, a qual se realizará no CEJUSC do fórum local. Fica(m) a(s) parte(s), por seu(s) advogado(s) desde já, intimadas para comparecerem à mencionada audiência PESSOALMENTE, na sala do CEJUSC localizada no Prédio do Fórum Dr. João Santos, Praça Rui Barbosa, n° 303, Centro, Santa Rita de Cássia/BA, CEP: 47150-000.
Somente na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência. O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/19116977
O prazo para defesa é de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência (sem acordo) ou do pedido de cancelamento da audiência.
Informo ainda que, o não comparecimento das partes considera-se ato atentatório contra à dignidade da justiça, conforme o art. 77 do CPC, sob pena de multa.
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 7 de maio de 2025
LARA BEATRIZ ROCHA BRANDAO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001365-42.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Uelton Medrado Chaves
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Picpay Servicos S.a

Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-42.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: UELTON MEDRADO CHAVES
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 139, inciso V, da Lei n° 13.105/2015 e da própria teleologia do atual Código de Processo Civil – art. 3°, § 3°, INTIMEM-SE as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito, oportunidade em que deverão também manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas e demostrar sua pertinência.
Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC. Providências pelo Cartório.
Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001365-42.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Uelton Medrado Chaves
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-42.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: UELTON MEDRADO CHAVES
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 139, inciso V, da Lei n° 13.105/2015 e da própria teleologia do atual Código de Processo Civil – art. 3°, § 3°, INTIMEM-SE as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito, oportunidade em que deverão também manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas e demostrar sua pertinência.
Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC. Providências pelo Cartório.
Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001365-42.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Uelton Medrado Chaves
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Reu: Picpay Servicos S.a
Advogado: Marcio Rafael Gazzineo (OAB:CE23495)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001365-42.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: UELTON MEDRADO CHAVES
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)
REU: BANCO C6 S.A. e outros
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), MARCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB:CE23495)

DESPACHO
Vistos.
Em observância ao art. 139, inciso V, da Lei n° 13.105/2015 e da própria teleologia do atual Código de Processo Civil – art. 3°, § 3°, INTIMEM-SE as partes, através de seus respectivos advogados constituídos, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito, oportunidade em que deverão também manifestar se ainda há interesse na produção de outras provas e demostrar sua pertinência.
Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação pelo CEJUSC. Providências pelo Cartório.
Caso contrário, venha os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000195-06.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 497682321
Processo N° : 8000195-06.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273294600000477277225

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000195-06.2021.8.05.0224 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Adolfo Miclos Junior (OAB:BA57286)

Advogado: Erica Samila De Araujo Souza (OAB:BA57132)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 497682321
Processo N° : 8000195-06.2021.8.05.0224
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
ADOLFO MICLOS JUNIOR registrado(a) civilmente como ADOLFO MICLOS JUNIOR (OAB:BA57286)
ERICA SAMILA DE ARAUJO SOUZA (OAB:BA57132)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517273294600000477277225

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000085-36.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Pedro Daniel De Moura Barbosa
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Dorivan Barbosa
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000085-36.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e outros
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e DOURIVAN BARBOSA contra o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.
Requerem a gratuidade judiciária.
Nos fatos, relataram que EMANUELA DOS REIS MOURA, falecida, não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. A de cujus era professora do Estado da Bahia, contratada pelo regime REDA - Regime Especial de Direito Administrativo, beneficiária da Lei Estadual n° 14.485 de 2022, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 21.629/2022 e trazido os beneficiários pela Portaria Conjunta de n° 014 SAEB/SEC.
Informam, ainda, que a falecida seria beneficiária do valor de R$7.233.23 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) referente ao FUNDEF.
Nos pedidos, pedem para oficiar o INSS para prestar informações acerca de dependentes, e, requerem a expedição de alvará judicial para que os requerentes levantem os valores relacionados ao FUNDEF, inclusive saldo futuro.
Juntam procuração e diversos documentos.
Despacho (ID. 357585748) determinou diligências.

Despacho (ID. 359041976) expediu ofício ao INSS.
Juntada realizada pelo INSS (ID. 391647760).
Petição dos autores requerendo a retificação do polo ativo (ID. 428168365).
Despacho (ID. 439533642) oficiou o Estado da Bahia para informar acerca da existência de valores devidos a de cujus.
O Estado da Bahia colacionou petição (ID. 447776642).
Petição dos autores informando que diligenciaram junto ao setor SAC/SEC (ID. 451992791).
Despacho determinando a juntada dos documentos do litisconsorte ativo (ID. 461001885).
Os autores juntaram documentos (ID. 461749661).
Juntada de certidão negativa de bens de Emanuela dos Reis Moura (ID. 477921744).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, verifica-se que a pretensão do s requerentes está respaldada na Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos seus sucessores.
Os requerentes comprovaram serem dependentes habilitados da falecida junto ao INSS e não há indícios de outros herdeiros ou dependentes que possam reivindicar os valores pleiteados.
Além disso, foi expedido ofício ao INSS para verificar a existência de outros dependentes habilitados, conforme determinado em despacho anterior, e o órgão respondeu informando a inexistência de outros dependentes habilitados.
Por analogia, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes de valores não recebidos em vida pelo falecido. O artigo 2º da referida lei prevê que:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No caso em tela, os requerentes demonstraram serem dependentes habilitados para pleitearem o levantamento do valor correspondente ao precatório do FUNDEF devido à falecida.
Ademais, o artigo 666 do Código de Processo Civil reforça a possibilidade de levantamento de valores sem inventário, quando o montante está dentro do limite da lei:
Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Diante disso, estão presentes os requisitos legais para a expedição do Alvará Judicial para o levantamento do valor referente ao precatório do FUNDEF, uma vez que os requerentes possuem legitimidade e a ausência de outros herdeiros que pudessem contestar o pedido.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei nº 6858/80, no art. 666 do Código de Processo Civil, e nas razões de fato e de direito acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e DOURIVAN BARBOSA para determinar a expedição de Alvará Judicial na modalidade pró rata, ou seja, em partes iguais em nome dos requerentes, autorizando o levantamento de todos os valores referente ao abono do precatório do FUNDEF de EMANUELA DOS REIS MOURA, junto ao Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000085-36.2023.8.05.0224 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Pedro Daniel De Moura Barbosa
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerente: Dorivan Barbosa
Advogado: Icaro De Souza Nogueira (OAB:BA58780)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000085-36.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e outros
Advogado(s): ICARO DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA58780)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ALVARÁ JUDICIAL proposto por PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e DOURIVAN BARBOSA contra o ESTADO DA BAHIA, ambos qualificados na exordial.
Requerem a gratuidade judiciária.
Nos fatos, relataram que EMANUELA DOS REIS MOURA, falecida, não deixou bens a inventariar e nem testamento conhecido. A de cujus era professora do Estado da Bahia, contratada pelo regime REDA - Regime Especial de Direito Administrativo, beneficiária da Lei Estadual n° 14.485 de 2022, regulamentada pelo Decreto Estadual n° 21.629/2022 e trazido os beneficiários pela Portaria Conjunta de n° 014 SAEB/SEC.
Informam, ainda, que a falecida seria beneficiária do valor de R$7.233.23 (sete mil duzentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) referente ao FUNDEF.
Nos pedidos, pedem para oficiar o INSS para prestar informações acerca de dependentes, e, requerem a expedição de alvará judicial para que os requerentes levantem os valores relacionados ao FUNDEF, inclusive saldo futuro.
Juntam procuração e diversos documentos.
Despacho (ID. 357585748) determinou diligências.
Despacho (ID. 359041976) expediu ofício ao INSS.
Juntada realizada pelo INSS (ID. 391647760).
Petição dos autores requerendo a retificação do polo ativo (ID. 428168365).
Despacho (ID. 439533642) oficiou o Estado da Bahia para informar acerca da existência de valores devidos a de cujus.
O Estado da Bahia colacionou petição (ID. 447776642).
Petição dos autores informando que diligenciaram junto ao setor SAC/SEC (ID. 451992791).
Despacho determinando a juntada dos documentos do litisconsorte ativo (ID. 461001885).
Os autores juntaram documentos (ID. 461749661).
Juntada de certidão negativa de bens de Emanuela dos Reis Moura (ID. 477921744).
É o que importa relatar.
DECIDO.
Inicialmente, defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Quanto ao mérito, verifica-se que a pretensão do s requerentes está respaldada na Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares aos seus sucessores.
Os requerentes comprovaram serem dependentes habilitados da falecida junto ao INSS e não há indícios de outros herdeiros ou dependentes que possam reivindicar os valores pleiteados.
Além disso, foi expedido ofício ao INSS para verificar a existência de outros dependentes habilitados, conforme determinado em despacho anterior, e o órgão respondeu informando a inexistência de outros dependentes habilitados.
Por analogia, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 6858/80, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes de valores não recebidos em vida pelo falecido. O artigo 2º da referida lei prevê que:
Art. 2º O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.
No caso em tela, os requerentes demonstraram serem dependentes habilitados para pleitearem o levantamento do valor correspondente ao precatório do FUNDEF devido à falecida.
Ademais, o artigo 666 do Código de Processo Civil reforça a possibilidade de levantamento de valores sem inventário, quando o montante está dentro do limite da lei:
Art. 666. Independerá de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Diante disso, estão presentes os requisitos legais para a expedição do Alvará Judicial para o levantamento do valor referente ao precatório do FUNDEF, uma vez que os requerentes possuem legitimidade e a ausência de outros herdeiros que pudessem contestar o pedido.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento na Lei nº 6858/80, no art. 666 do Código de Processo Civil, e nas razões de fato e de direito acima expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido de PEDRO DANIEL DE MOURA BARBOSA e DOURIVAN BARBOSA para determinar a expedição de Alvará Judicial na modalidade pró rata, ou seja, em partes iguais em nome dos requerentes, autorizando o levantamento de todos os valores referente ao abono do precatório do FUNDEF de EMANUELA DOS REIS MOURA, junto ao Estado da Bahia.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Após o transcurso do prazo recursal, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000825-57.2024.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 477171786
Processo N° : 8000825-57.2024.8.05.0224
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120518543303900000458687624

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000825-57.2024.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 499427007
Processo N° : 8000825-57.2024.8.05.0224
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711550189200000478851951

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000825-57.2024.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494980282
Processo N° : 8000825-57.2024.8.05.0224
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517333651900000474835758

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000825-57.2024.8.05.0224 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Tiago Nascimento Brum Gomes (OAB:BA38208)
Advogado: Rafael Nascimento Brum Gomes (OAB:BA59352)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 494980282
Processo N° : 8000825-57.2024.8.05.0224
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
TIAGO NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA38208), RAFAEL NASCIMENTO BRUM GOMES (OAB:BA59352)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517333651900000474835758

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000376-02.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosa Ribeiro De Oliveira
Advogado: Osvaldo Matos Da Silva Junior (OAB:BA79137)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-02.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO MATOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA79137)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

DESPACHO
Inicialmente, imperioso destacar o quanto disposto no Enunciado 166 do FONAJE, segundo o qual, nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
Desta forma, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado, tão somente em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 43, da Lei n. 9.099/95.
Percebe-se que as contrarrazões já se encontram nos autos, razão porque DETERMINO A REMESSA imediata do feito à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000376-02.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosa Ribeiro De Oliveira
Advogado: Osvaldo Matos Da Silva Junior (OAB:BA79137)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB:MG99054)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000376-02.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSA RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s): OSVALDO MATOS DA SILVA JUNIOR (OAB:BA79137)
REU: BANCO CETELEM S.A.
Advogado(s): AMANDA ALVARENGA CAMPOS VELOSO (OAB:MG99054)

DESPACHO
Inicialmente, imperioso destacar o quanto disposto no Enunciado 166 do FONAJE, segundo o qual, nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro – Maceió-AL).
Desta forma, presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, recebo o recurso inominado, tão somente em seu efeito devolutivo, conforme o artigo 43, da Lei n. 9.099/95.
Percebe-se que as contrarrazões já se encontram nos autos, razão porque DETERMINO A REMESSA imediata do feito à Turma Recursal, com as cautelas e homenagens de estilo.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000619-43.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Funeraria Santa Rita Ltda
Advogado: Huilder Magno De Souza (OAB:DF18444)
Reu: Ana Carolina Da Silva Lima
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-43.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA
Advogado(s): HUILDER MAGNO DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUILDER MAGNO DE SOUZA (OAB:DF18444)
REU: ANA CAROLINA DA SILVA LIMA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação da réplica ao ID. 475432411, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000619-43.2024.8.05.0224 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Funeraria Santa Rita Ltda
Advogado: Huilder Magno De Souza (OAB:DF18444)
Reu: Ana Carolina Da Silva Lima
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000619-43.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FUNERARIA SANTA RITA LTDA
Advogado(s): HUILDER MAGNO DE SOUZA registrado(a) civilmente como HUILDER MAGNO DE SOUZA (OAB:DF18444)
REU: ANA CAROLINA DA SILVA LIMA
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a apresentação da réplica ao ID. 475432411, determino o cumprimento das seguintes diligências:
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000735-15.2025.8.05.0224 Petição Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Zelia De Lima
Advogado: Emerson Leite Amorim (OAB:BA42671)
Advogado: Dalton Oliveira Do Amaral Junior (OAB:BA55090)
Advogado: Deivisson Daniel De Oliveira Amorim (OAB:BA81965)
Requerido: Caixa Vida E Previdencia S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000735-15.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA ZELIA DE LIMA
Advogado(s): DALTON OLIVEIRA DO AMARAL JUNIOR (OAB:BA55090), EMERSON LEITE AMORIM (OAB:BA42671), DEIVISSON DANIEL DE OLIVEIRA AMORIM (OAB:BA81965)
REQUERIDO: CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, estando as partes litigantes devidamente qualificadas na exordial.
A petição inicial foi instruída com procuração e documentos inerentes ao pleito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a exordial preenche os pressupostos exigidos pelo art. 319 do CPC (não sendo o caso de indeferimento da petição inicial e/ou improcedência liminar do pedido) e também presentes os requisitos específicos impostos no art. 2° da Lei n° 5.478/1968, motivos pelos quais recebo a petição inicial em seus termos.

1. GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Verifica-se, perlustrando os autos, o pedido da justiça gratuita requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

Prefacialmente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.

No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção, em especial: (a) natureza e objeto discutidos; (b) contratação de advogado particular, dispensando-se a atuação da Defensoria Pública.

Ainda, a propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, §2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:

Art. 99.

(...)

§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme julgado com ementa a seguir colacionada, in litteris:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8001990-06.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível AGRAVANTE: ELIEZER PALES CAROUZO Advogado (s): AMANDA ALVES CHAVES AGRAVADO: ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3) Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA. 1. Não basta a mera declaração de hipossuficiência para que o benefício da justiça gratuita seja concedido. Existindo dúvidas quanto às condições financeiras dos postulantes da justiça gratuita, cumpre-lhes instruir o pedido com os documentos pessoais para o seu deferimento, como prova de suas receitas e despesas; ônus do qual não se desincumbiu o postulante. 2. Agravo de instrumento desprovido, decisão mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8001990-06.2022.8.05.0000, em que figuram como apelante ELIEZER PALES CAROUZO e como apelada ALIOMAR LEMOS DE OLIVEIRA e outros (3). ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. Salvador. (TJ-BA - AI: 80019900620228050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/02/2022)

Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pela parte autora no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico-financeiro. Assim, cabe ao Magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.

Nos termos do art. 99, §2º do CPC/15, antes de indeferir o pedido, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, a parte requerente deverá apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, documentos que comprovem sua necessidade, a exemplo de: (a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho; (b) cópia dos extratos bancários atuais; (c) cópia dos extratos de cartão de crédito; (d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; etc.

Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, §2°, do CPC, determino que SE INTIME a parte requerente, através de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.

Alternativamente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora recolher as custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC/15.

ATO CONTÍNUO,

Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já, passo a apreciar a pretensão, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência alhures delineada.

2. PROCESSAMENTO DO FEITO

Com efeito, em observância ao devido processo legal, CITE-SE e INTIME-SE o réu, para integrar a relação jurídica processual, cumprir a decisão liminar exarada e para comparecer a audiência de conciliação e aos atos processuais subsequentes, sob as advertências dos artigos 334 e 344 do CPC. Proceda a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.

Caso seja fornecido nos autos endereço eletrônico (número do aplicativo WhatsApp), cumpra-se o ato citatório por meio eletrônico na estrita forma estabelecida no Ato Normativo Conjunto n° 05, de 14 de março de 2023, do TJBA. Assim, o (a) servidor(a) responsável, ao efetivar a comunicação, buscará a inequívoca confirmação da identidade do(a) destinatário(a), notadamente com a concorrência dos seguintes elementos indutivos de autenticidade: número de telefone, confirmação escrita e foto individual, a fim de resguardar a correta identificação (art. 4°, § 2°). Sendo frutífera a comunicação dos atos processuais por meio eletrônico, o(a) servidor(a) deverá documentá-la por meio de certidão detalhada de como o(a) destinatário(a) foi inequivocamente identificado(a) e tomou conhecimento do teor da comunicação (art. 6°). Por outro lado, ausente a confirmação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o envio, a comu-

nicação deverá ser reiterada. Caso excedido novamente o prazo de 24 (vinte e quatro) horas sem a devida confirmação, deverá ser certificado nos autos, para fins de imediata utilização dos demais meios de comunicação processual previstos na legislação processual (art. 5°); Outrossim, caso o citando resida em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência deste município ou se trata de qualquer das hipóteses descritas nos incisos do art. 247 do CPC, distribua mandado ao oficial de justiça para cumprimento presencial; Ademais, caso seja necessário, desde já determino a expedição de carta precatória para cumprimento do comando judicial, nos termos do art. 237, inciso III, do CPC.
Conforme imposição do art. 695, §1°, do CPC, atente-se que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.
Consoante regência específica do art. 695, § 2º, do CPC, proceda a inclusão do feito em PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência, podendo ser realizada por videoconferência, conforme permissão do art. 6° do Ato Normativo Conjunto n° 03/2022 da Presidência do Gabinete do TJBA.
Em consonância com a inteligência dos § § 2° e 3° do art. 166 do CPC, oportunamente registro que se tratando de CONCILIAÇÃO (casos em que não houver vínculo anterior entre as partes), o conciliador poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Por outro lado, caso seja MEDIAÇÃO (casos em que houver vínculo anterior entre as partes, o mediador auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.
Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.
Não havendo acordo, desde já esclareço que o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir da data de realização da audiência, independentemente do seu comparecimento (art. 335, inciso I do CPC), ou da data em que o réu protocolizar a competente manifestação de desinteresse na audiência em questão, desde que a parte autora assim também o faça (art. 334, § 4º, inciso I, CPC) hipótese em que o prazo de contestação será aquele previsto no art. 335, II, do CPC.
Consoante inteligência do art. 336 do CPC, registro que incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Advirta-se ao Réu, nos termos do art. 344 do CPC, que se o mesmo não contestar a ação, será considerado revel, incidindo apenas os efeitos processuais da revelia (os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial), pois envolve eminentemente direito indisponível, conforme regência do inciso II do art. 343 do CPC.
Se o réu eventualmente alegar na contestação qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC (preliminares), desde já, INTIME-SE a parte autora para sua oitiva/manifestação e eventual produção probatória, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, consoante inteligência do art. 351 do CPC.
Somente após o cumprimento integral, venha os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000145-09.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marineide Santos Dos Reis
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-09.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO

Apresentados os contratos, conforme certificado ao ID. 497085312, intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cumpra-se integralmente o disposto na decisão ao ID. 457433905.
Após, volvam os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000145-09.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Marineide Santos Dos Reis
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)
Interessado: Caixa Econômica Federal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000145-09.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: MARINEIDE SANTOS DOS REIS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado(s): DENIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR (OAB:MG41796)

DESPACHO
Apresentados os contratos, conforme certificado ao ID. 497085312, intimem-se as partes a apresentarem seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
No mais, cumpra-se integralmente o disposto na decisão ao ID. 457433905.
Após, volvam os autos conclusos.
Intimações e diligências necessárias.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000300-41.2025.8.05.0224 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Florisa Oliveira Do Amaral Moura
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000300-41.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: FLORISA OLIVEIRA DO AMARAL MOURA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DE ORDEM MANDAMENTAL LIQUIDADA COLETIVAMENTE estando as partes devidamente qualificadas nos autos.
Inicialmente, registra-se que, embora a ação tenha se iniciado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o réu foi citado com as advertências do art. 910 do CPC, que não se aplicam ao cumprimento de sentença sob o rito da obrigação de fazer.
Não apenas, como exaustivamente argumentado, o autor não não disponibilizou o título executivo judicial, apenas apresentou o acórdão da liquidação.
Desta feita, em corolário ao princípio da cooperação e celeridade processuais, INTIME-SE a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo peremptório de 10 (dez) dias, cumprir integralmente os comandos do decisum sob o Id. 490447615, sob pena de imediata extinção do feito.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000649-15.2023.8.05.0224 Declaração De Ausência
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Antonio Bandeira Da Silva
Advogado: Marcos Eduardo Barbosa De Souza (OAB:BA76187)
Interessado: Este Juízo
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, S/N, CEP 47.150-000, Santa Rita de Cássia, Bahia

_____
Processo: DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA n. 8000649-15.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: ANTONIO BANDEIRA DA SILVA
Advogado(s): MARCOS EDUARDO BARBOSA DE SOUZA (OAB:BA76187)
INTERESSADO: Este Juízo
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, e na forma do art.93, XIV, da Constituição Federal,
Designo Audiência de Instrução para o dia 14/05/2024 às10h00min, a qual se realizará no fórum local. Fica a parte autora, por seu(s) advogado(s) desde já, intimada para comparecer à mencionada audiência.
Ao tempo, informo que as partes e testemunhas, apenas na impossibilidade de comparecimento presencial, poderão comparecer à sala virtualmente por videoconferência, no dia e horário da referida Audiência.
O acesso a sala de audiências por meio de videoconferência, será realizado via sistema lifesize, através do link: https://call.lifesizecloud.com/209124
SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, 17 de abril de 2024
ALEX ROGERIO SANTOS DA CUNHA
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8000566-28.2025.8.05.0224 Inventário

Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Advogado: Lucas Da Silva Rocha (OAB:GO56082)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000566-28.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INVENTARIANTE: DANIEL DE SENE CORADO FILHO e outros (8)
Advogado(s): MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)
INVENTARIADO: DANIEL DE SENE CORADO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Promoveram Dalila Gomes Bezerra de Sene, Daniel de Sene Corado Filho, Esmeralda Bezerra Corado Guedes, Maria Helena Bezerra Corado Pereira, Rita de Cássia Bezerra Corado Guedes, Ruth Bezerra Corado Cunha, Sócrates Bezerra Corado, Luísa Helena Corado de Assunção e Érica Beatriz Guedes Corado a abertura do inventário do espólio de Daniel de Sene Corado.
Requereram os sucessores a nomeação de inventariante, a postergação do recolhimento das custas para o final do processo ou até que se aliene bem do acervo hereditário, além de outras diligências que passam a ser analiticamente apreciadas.
1 DO ADIAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS
Diante do requerimento dos interessados para adiamento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, registra-se que tal benefício não cumulará ou permitirá um futuro pedido de parcelamento, isso é, quando do momento do pagamento, deverá ser feito em parcela única.
Com a advertência acima exposta, defiro o pedido de pestergamento do pagamento das custas processuais para o final do processo ou até que seja alienado bem do espólio, o que acontecer primeiro.
2 DA PRIORIEDADE NA TRAMITAÇÃO
Diante do requerimento formulado pela interessada para a concessão da prioridade de tramitação processual, por contar atualmente Dalila Gomes Bezerra de Sene com 86 anos de idade (ID. 493339395), defiro o pedido, devendo a Secretaria fazer constar o regime prioritário de tramitação do presente feito.
3 DA NOMEAÇÃO DO(A) INVENTARIANTE
Não havendo discordância e tratando-se o requerente também de herdeira do espólio, nomeio Daniel de Sene Corado Filho como inventariante, que deverá ser intimado, para, em 05 (cinco) dias, prestar o compromisso, na forma do parágrafo único[1] do art. 617 do Código de Processo Civil (CPC).
4 DA ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO
Requereram as partes, em comum acordo, a alienação do imóvel denominado Fazenda Aroeiras, matrícula nº 7666 do Livro nº 2 do Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA, para custear as despesas da inventariança e liquidar os passivos do espólio.
Atribuíram ao bem, na oportunidade, o valor de mercado de R$ 526.230,75 (quinhentos e vinte e seis mil e duzentos e trinta reais e setenta e cinco centavos).

Assim, intimem-se as Fazendas Públicas para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestarem-se sobre a concordância quanto a alienação e valor que foi atribuído ao bem, cujo silêncio importará em anuência com os termos propostos (art. 111[2] do Código Civil), sem prejuízo de eventual averiguação do valor atribuído por ocasião do lançamento fiscal do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).
Diante de discordância, cabe ao eventual impugnante apresentar suas razões, acompanhada de avaliação e requerer, em sendo o caso, a forma que pretende resolver o conflito, se por arbitramento judicial, perícia e etc, cabendo-lhe(s), desde já, a antecipação das custas pertinentes.
5 DAS DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS
Deverá a Secretaria, inclusive considerando a apresentação já realizada das primeiras declarações:
a) Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da existência de dependentes do falecido;
b) Consultar, via SISBAJUD, a eventual existência de saldo bancário em nome do(a) falecido(a), inclusive os vinculados ao FGTS;
c) Disponibilizar nos autos o termo de compromisso do(a) inventariante nomeado(a);
d) Intimar as Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e do Município de Santa Rita de Cássia, com base no caput do art. 626[3], art. 627[4] e art. 629[5], todos do CPC, para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão;
e) Diante da existência de parte civilmente incapaz, intimar o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) para, nos moldes do art. 178, II[6] c/c 626, ambos do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, opinar no presente feito, especialmente quanto ao pedido de alienação do bem, valor atribuído e preservação dos interesses da incapaz, sob pena de preclusão.
f) Publicar edital, nos termos do §1º[7] do art. 626 c/c art. 259, III[8] do CPC, para a citação e conhecimento do presente procedimento por eventuais terceiros interessados.
Por fim, sem prejuízo das demais disposições constantes nos tópicos anteriores, no prazo de 15 (quinze) dias, deve o inventariante:
g) Providenciar o levantamento das dívidas atualizadas do espólio, com a indicação dos respectivos credores, especialmente as custas processuais e dívidas tributárias (pessoais e decorrentes dos bens do espólio);
h) Juntar o documento de identificação pessoal da herdeira Esmeralda Bezerra Corado Guedes;
i) Juntar certidão fiscal atual do(a)s falecido(a)s, expedidas pelas Fazendas Públicas da União, do Estado da Bahia e do Município de Santa Rita de Cássia;
Fica advertido(a) o(a) inventariante, que o desatendimento das diligências determinadas no tempo e modo devidos ou ausência de demonstração da impossibilidade de as cumprir, caracterizará abandono processual e importará em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III[9] do art. 485 do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.

_____
[1] Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
[2] Art. 111. O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa.
[3] Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.
[4] Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes: I - arguir erros, omissões e sonegação de bens; II - reclamar contra a nomeação de inventariante III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.
[5] Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.
[6] Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: [...] II - interesse de incapaz.
[7] § 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.
[8] Art. 259. Serão publicados editais: [...] III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.
[9] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000362-81.2025.8.05.0224 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Maria Alves Da Rocha
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Requerido: Maria Alves Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000362-81.2025.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: MARIA ALVES DA ROCHA
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REQUERIDO: MARIA ALVES DA ROCHA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por Maria Alves da Rocha em face de Maria Alves da Rocha.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL
Após percuciente análise dos autos, observa-se que o autor apresentou fundamentação jurídica e formulou pedido, no entanto, não disponibilizou todos os documentos necessários ao feito, tampouco descreveu o momento em que a incapacidade se manifestou.
Ora, o art. 749 do CPC estabelece que "incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou". De mais a mais, o parágrafo único do art. 747 define que a legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
Neste sentido, o art. 321, caput, do CPC, determina ao juiz que, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Ante o exposto, INTIME-SE a parte autora, por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, emendar a exordial, apresentando: 1) indicação do momento em que a incapacidade se manifestou; 2) a prova, mediante documento das partes, do laço; e 3) laudo médico que ateste as alegações.
Advirto que se o autor não cumprir a diligência, o parágrafo único do art. 321 do CPC determina que a petição inicial deverá ser indeferida.
Não obstante, em estrita observância aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência processual (art. 5°, inciso LXXVIII, da CF), desde já passo a apreciar a exordial, condicionando ao cumprimento integral e tempestivo da providência.
2. GRATUIDADE DA JUSTIÇA
Compulsando os autos, observa-se a existência do pedido da justiça gratuita, requerido pela parte autora, aduzindo, entre outros argumentos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.
Pois bem.
Primeiramente, é forçoso registrar que o art. 5º, inciso LXXIV da CF prevê a assistência jurídica ampla aos que "comprovarem insuficiência de recursos", de maneira que, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de a parte não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família.
A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que o pedido em que se alega a hipossuficiência, por si só, não é suficiente para prescrever o deferimento da assistência judiciária, podendo ser indeferida quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (AgInt no AREsp 1395383/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 08/04/2019). Por outro lado, com o desígnio de assegurar os princípios do contraditório e do acesso à Justiça, o art. 99, § 2°, do CPC determina que, ao invés do indeferimento de plano, seja oportunizada ao postulante a prova sobre suas condições financeiras. Vejamos:
Art. 99.
(...)
§ 2° O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
Ora, a assistência judiciária gratuita é de caráter restritivo, destinada a possibilitar o acesso ao Judiciário pelas pessoas menos favorecidas da sociedade, sob pena de desvirtuamento da lei, devendo ser deferida de modo excepcional, apenas quando comprovada a hipossuficiência, o que ainda não foi logrado êxito pelo autor, no caso em tela, pois não colacionou elementos probatórios suficientes ao esclarecimento do seu atual estado econômico financeiro. Assim, cabe ao magistrado examinar a razoabilidade da concessão da gratuidade da justiça, considerando para tanto os elementos que evidenciam a condição de necessidade do beneficiário.
Com isso, considerando que há, no caso em tela, dúvida acerca da hipossuficiência da postulante, com fundamento no art. 99, § 2° do CPC, INTIME-SE o requerente, por meio de seus advogados constituídos, para, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias, colacionar adequadamente aos autos documentos e elementos probatórios (como o extrato da declaração do imposto de renda, eventual carteira de trabalho e/ou demonstrativo atual de seus vencimentos) acerca de sua condição econômica, sob pena de imediato indeferimento do pedido.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000187-87.2025.8.05.0224 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 487343846
Processo N° : 8000187-87.2025.8.05.0224
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022016210806100000467920123

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000187-87.2025.8.05.0224 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 487343846
Processo N° : 8000187-87.2025.8.05.0224
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022016210806100000467920123

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000187-87.2025.8.05.0224 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 487343846
Processo N° : 8000187-87.2025.8.05.0224
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25022016210806100000467920123

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
DECISÃO
8001518-41.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Frutuoso Caldeira Da Silva
Advogado: Matheus Pereira Da Silva (OAB:BA75936)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8001518-41.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FRUTUOSO CALDEIRA DA SILVA
Advogado(s): MATHEUS PEREIRA DA SILVA (OAB:BA75936)

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Propôs Frutuoso Caldeira da Silva ação de usucapião extraordinária para declarar seu domínio sobre o imóvel localizado na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP: 47.150-000, nesse Município.
Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela com a determinação de abertura de matrícula em que conste como proprietário.
É o breve relatório, passa-se a fundamentação e decisão.
Pleiteia o autor a antecipação dos efeitos da tutela, em liminar, para determinar ao Ofício de Imóveis que promova a abertura de matrícula em que conste o requerente como titular do imóvel usucapiendo.
Não obstante as colocações do autor quanto à reversibilidade da medida antecipatória, caso houvesse seu deferimento estar-se-ia, verdadeiramente, diante de julgamento exauriente do mérito sem a devida instrução do feito, violando o art. 332 do Código de Processo Civil (CPC).
Quanto ao pedido formulado pelo autor para a expedição de mandado para a abertura de matrícula constando sua propriedade do imóvel objeto da presente ação, trata-se de pedido juridicamente impossível.
O cumprimento das diligências, obrigações e/ou decisões com repercussão registral que importem em abertura, inserção, cancelamento ou modificação de matrículas e averbações em assentamentos notariais ou registrais em geral, contam com específica previsão normativa de exigência de trânsito em julgado para a sua implementação, conforme expressa redação do art. 250, I[1] c/c art. 259[2], ambos da Lei de Registros Públicos (LRP).
Diante do conflito entre a LRP e o CPC deve prevalecer a primeira, por força do princípio da especialidade.
Assim, o pronunciamento judicial exigido apto a ensejar, após regular contraditório, abertura matricial é a sentença de mérito com o devido trânsito em julgado, razões pelas quais indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo autor.
Deverá o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) Juntar documentação hábil a demonstrar a alegada insuficiência financeira, tais como: extratos bancários dos últimos 3 meses acompanhado de certidão expedida pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do Banco Central do Brasil, declaração do imposto de renda ou de sua isenção, contracheque e/ou holerites, declaração de insuficiência financeira ou condição de beneficiário de programas sociais, sob pena de indeferimento;
b) Indicar a precisa extensão do imóvel, com a juntada de memorial descritivo e planta do imóvel produzida por profissional legalmente credenciado e com a expedição da anotação de responsabilidade técnica (ART);
c) Juntar certidão de distribuição de ações cíveis do 1º e 2º graus, em nome do(s) requerente(s), expedida pelo Poder Judiciário do Estado da Bahia e pela Justiça Federal da 1º Região;
d) Diante da informação de ser pessoa casada (ID. 480649424), informar o autor acerca de seu atual estado civil, bem como, se for o caso, a eventual caracterização de litisconsórcio ativo necessário, com a intervenção de seu cônjuge no feito ou juntada da outorga da respectiva vênia conjugal e dos demais documentos processualmente pertinentes;
e) Juntar a matrícula, transcrição ou certidão negativa de busca ou inexistência de assentamentos notariais e/ou registrais do imóvel usucapiendo (indicador objetivo ou real), expedida pelo Cartório do Ofício Único da Comarca de Santa Rita de Cássia/BA;

f) Indicar os confinantes do imóvel, devidamente qualificados, de modo a viabilizar suas citações, tal como preceitua o §3º[3] do art. 246 do CPC.
Fica advertido o autor, que o desatendimento das diligências determinadas no tempo e modo devidos ou a ausência de demonstração da impossibilidade de as cumprir, caracterizará abandono processual e importará em extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso III[4] do art. 485 do CPC.
Em atendimento ao postulado da economia processual e da razoável duração do processo, concedo à presente força de ofício/mandado para os fins necessários, inclusive para eventual expedição de carta precatória.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, data e assinatura eletrônica.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em Substituição

_____
[1] Art. 250 - Far-se-á o cancelamento: I - em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.
[2] Art. 259 - O cancelamento não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso.
[3] § 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.
[4] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000417-03.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Florenice Oliveira Santos
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000417-03.2023.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: FLORENICE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em que encontra-se paralisado ante a inércia da parte requerente à intimação colacionada ao Id. 442951024, o que notadamente pode ensejar a mudança do quadro fático e eventual perda de interesse na ação.
Desta feita, em corolário ao princípio da cooperação e celeridade processuais, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no feito, promovendo as diligências e os requerimentos necessários ao andamento processual, sob pena de extinção do feito.
Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000409-89.2024.8.05.0224 Usucapião
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Elzita Corado Da Silva

Advogado: Tabajara Guedes Bittencourt De Oliveira (OAB:BA77421)
Reu: Herdeiros De Hipólito Corado Batista

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000409-89.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ELZITA CORADO DA SILVA
Advogado(s): TABAJARA GUEDES BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA77421)
REU: HERDEIROS DE HIPÓLITO CORADO BATISTA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Intime-se a parte autora para que comprove a impossibilidade de pagamento com os seguintes documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício:
a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge/convivente, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal; e) outro documento hábil a comprovar a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção, sem nova intimação, com fundamento no art. 290 do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001491-58.2024.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 481075289
Processo N° : 8001491-58.2024.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010912215718100000462323894

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001491-58.2024.8.05.0224 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Jonatha Torelly Marques Saraiva (OAB:BA81870)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 481075289

Processo N° : 8001491-58.2024.8.05.0224
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JONATHA TORELLY MARQUES SARAIVA (OAB:BA81870)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25010912215718100000462323894

Salvador/BA, 14 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000686-08.2024.8.05.0224 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Geruza De Carvalho Oliveira
Advogado: Daniel De Souza Nogueira (OAB:BA31598)
Advogado: Delbo Augusto Da Silva Corado (OAB:BA34660)
Advogado: Cleomadson Amorim Silva (OAB:BA72314)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000686-08.2024.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: GERUZA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado(s): DANIEL DE SOUZA NOGUEIRA (OAB:BA31598), DELBO AUGUSTO DA SILVA CORADO (OAB:BA34660), CLEOMADSON AMORIM SILVA registrado(a) civilmente como CLEOMADSON AMORIM SILVA (OAB:BA72314)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
1. Intimem-se as partes para especificação, no prazo de 10 (dez) dias, das provas que, eventualmente, pretendem produzir, sob pena de preclusão, advertindo-as de que as testemunhas deverão comparecer, se for o caso, independente de intimação.
2. Caso as partes se manifestem pela produção de provas, inclua-se o feito em pauta de instrução, conforme disponibilidade e por meio de ato ordinatório, intimando-se as partes.
3. Não havendo manifestação pela realização de audiência nem especificação de provas, proceder-se-á ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.
4. Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001287-82.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Rosa Francisca Dias Barbosa
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001287-82.2022.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
AUTOR: ROSA FRANCISCA DIAS BARBOSA
Advogado(s): WENDEL MOREIRA MALHEIROS (OAB:TO12.512)
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte ré para manifestar-se acerca do Pedido de Desistência da Ação em ID457566013.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000432-06.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Cerealista Dias Monteiro Ltda
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000432-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A), JOAO PAULO BORGES (OAB:BA10210)
INTERESSADO: CEREALISTA DIAS MONTEIRO LTDA
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
O processo iniciou de forma física, havendo a definição judicial para seguimento conforme o procedimento comum ordinário, sendo determinada a citação do réu.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, devidamente integrado à relação processual (Id. 236739270), quedou inerte, não apresentando contestação no prazo legal.
Em seguida, os autos foram digitalizados, e a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no feito, apresentando interesse no prosseguimento tempestivamente, consoante petição acostada ao Id. 404401784.
Após, ambas as partes foram intimadas para que manifestassem se tinham interesse na produção de outras provas. Diante disso, a autora exteriorizou seu desinteresse em nova produção, e o réu manteve-se inerte ao comando judicial.
Por fim, o réu pleiteou pela extinção da ação diante da hipótese de prescrição intercorrente, sendo a autora intimada para se manifestar sobre o petitório.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Compulsando aos autos, observa-se que o réu apresentou petição com a pretensão de que fosse decretada a prescrição intercorrente no feito, argumentando que o autor, entre o início do processo físico e sua digitalização em 2022, não tomou as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Diante disso, o requerente foi intimado para manifestar acerca da suscitação de prescrição, transcorrendo o prazo in albis.
Pois bem.
A prescrição intercorrente é prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, e ocorre quando o autor apresenta-se inerte por um longo período durante o decorrer de um processo, perdendo, assim, o interesse jurídico em ver efetivado o seu direito.
Todavia, o citado instituto jurídico somente aplica-se às execuções e aos cumprimento de sentença, não sendo o presente caso. Logo, nos moldes do decidido no despacho inicial (Id. 236739268) e no pronunciamento judicial colacionado ao Id. 433975215, esta demanda segue o rito do procedimento comum ordinário, não se tratando de execução, tampouco cumprimento de sentença.
Noutro giro, cabe ressaltar que, devidamente intimado para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, o requerente informou sua preferência pela continuação, não subsistindo, assim, a justificação alegada pelo réu.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido acostado à petição in retro, de modo que NÃO ACOLHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e determino o prosseguimento do feito.
2. CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU
Inicialmente, passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva. Após acurada análise dos autos, verifica-se que foi expedido mandado citatório por oficial de justiça com o desígnio de citar e intimar a requerida.
A propósito, constata-se que o instrumento de citação foi entregue no estabelecimento comercial do citando, e assinado por seu representante legal, conforme se depreende do documento juntado ao Id. 236739270 – pág. 3.
Pois bem.
No presente caso, observe-se que o instrumento de citação foi entregue no domicílio/estabelecimento comercial da pessoa jurídica citanda e assinado por seu representante legal, presumindo-se então a ciência do requerido. Além disso, o receptor do mandado não se opôs e nem fez qualquer observação.
Assim, constata-se que o réu fora devidamente citado, entretanto, não apresentou tempestivamente aos autos a contestação. Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação do requerido e DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Em razão de ter o feito iniciado antes da vigência do atual Código de Processo Civil, o qual preza pela aplicação da autocomposição, ainda que em fase judicial, vislumbra-se que não foi oportunizada às partes a realização de acordo em audiência de conciliação ou mediação.
Assim, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Ainda, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Assim, consoante inteligência do art. 355, II do CPC, diante da revelia do réu com aplicação dos efeitos materiais desta, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, e não tendo o requerido manifestado interesse na produção de outras provas, caberá, ao presente feito, o julgamento antecipado do mérito.
Em razão disso, caso não haja interesse de qualquer das partes à realização da audiência de conciliação ou mediação, volvem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito. Acaso haja preferência à realização da autocomposição, desde já DETERMINO a designação da audiência, intimando-se as partes para comparecerem sob as penas legalmente estabelecidas, sem necessidade de novo despacho.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência, diante da atualização dos débitos. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000495-94.2023.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Autor: Maria Santana De Novaes Santos
Advogado: Wendel Moreira Malheiros (OAB:TO12.512)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTA RITA DE CÁSSIA

PROCESSO: 8000495-94.2023.8.05.0224
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA SANTANA DE NOVAES SANTOS

REU: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o Art. 1º, inciso XI, do Provimento Conjunto Nº CGJ/CCI - 06/2016, pratiquei o ato processual abaixo:
Fica intimada a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no seguimento do feito.

SANTA RITA DE CÁSSIA/BA, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000432-06.2022.8.05.0224 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Interessado: Edivan Evangelista Dos Santos
Advogado: Joao Paulo Borges (OAB:BA10210)
Advogado: Helcio Moacir Schavinski Arbo (OAB:BA446-A)
Interessado: Cerealista Dias Monteiro Ltda
Advogado: Roney Batista De Melo (OAB:BA49734)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000432-06.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTERESSADO: EDIVAN EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogado(s): ARBO registrado(a) civilmente como HELCIO MOACIR SCHAVINSKI ARBO (OAB:BA446-A), JOAO PAULO BORGES (OAB:BA10210)
INTERESSADO: CEREALISTA DIAS MONTEIRO LTDA
Advogado(s): RONEY BATISTA DE MELO (OAB:BA49734)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
O processo iniciou de forma física, havendo a definição judicial para seguimento conforme o procedimento comum ordinário, sendo determinada a citação do réu.
Compulsando os autos, verifica-se que o réu, devidamente integrado à relação processual (Id. 236739270), quedou inerte, não apresentando contestação no prazo legal.
Em seguida, os autos foram digitalizados, e a parte autora foi devidamente intimada para manifestar interesse no feito, apresentando interesse no prosseguimento tempestivamente, consoante petição acostada ao Id. 404401784.
Após, ambas as partes foram intimadas para que manifestassem se tinham interesse na produção de outras provas. Diante disso, a autora exteriorizou seu desinteresse em nova produção, e o réu manteve-se inerte ao comando judicial.
Por fim, o réu pleiteou pela extinção da ação diante da hipótese de prescrição intercorrente, sendo a autora intimada para se manifestar sobre o petitório.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
1. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
Compulsando aos autos, observa-se que o réu apresentou petição com a pretensão de que fosse decretada a prescrição intercorrente no feito, argumentando que o autor, entre o início do processo físico e sua digitalização em 2022, não tomou as providências necessárias ao prosseguimento do feito.
Diante disso, o requerente foi intimado para manifestar acerca da suscitação de prescrição, transcorrendo o prazo in albis.
Pois bem.
A prescrição intercorrente é prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, e ocorre quando o autor apresenta-se inerte por um longo período durante o decorrer de um processo, perdendo, assim, o interesse jurídico em ver efetivado o seu direito.
Todavia, o citado instituto jurídico somente aplica-se às execuções e aos cumprimento de sentença, não sendo o presente caso. Logo, nos moldes do decidido no despacho inicial (Id. 236739268) e no pronunciamento judicial colacionado ao Id. 433975215, esta demanda segue o rito do procedimento comum ordinário, não se tratando de execução, tampouco cumprimento de sentença.
Noutro giro, cabe ressaltar que, devidamente intimado para manifestação de interesse no prosseguimento do feito, o requerente informou sua preferência pela continuação, não subsistindo, assim, a justificação alegada pelo réu.
Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido acostado à petição in retro, de modo que NÃO ACOLHO A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, e determino o prosseguimento do feito.

2. CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU
Inicialmente, passo a delinear os pontos controvertidos (fáticos e jurídicos), para uma solução de mérito justa, célere (na medida do possível) e efetiva. Após acurada análise dos autos, verifica-se que foi expedido mandado citatório por oficial de justiça com o desígnio de citar e intimar a requerida.
A propósito, constata-se que o instrumento de citação foi entregue no estabelecimento comercial do citando, e assinado por seu representante legal, conforme se depreende do documento juntado ao Id. 236739270 – pág. 3.
Pois bem.
No presente caso, observe-se que o instrumento de citação foi entregue no domicílio/estabelecimento comercial da pessoa jurídica citanda e assinado por seu representante legal, presumindo-se então a ciência do requerido. Além disso, o receptor do mandado não se opôs e nem fez qualquer observação.
Assim, constata-se que o réu fora devidamente citado, entretanto, não apresentou tempestivamente aos autos a contestação. Com isso, RECONHEÇO COMO VÁLIDA a citação do requerido e DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do artigo 344, caput, do Código de Processo Civil.
Ademais, considerando que, o caso em tela, não se trata de nenhuma das hipóteses de impedimento de aplicação dos efeitos da revelia previsto nos incisos do art. 345 do CPC, haverá a incidência dos seus efeitos materiais (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor) e também processuais (desnecessidade de intimação do réu revel, fluindo o prazo da data de publicação do ato decisório no órgão oficial – art. 346, do CPC).
3. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO
Em razão de ter o feito iniciado antes da vigência do atual Código de Processo Civil, o qual preza pela aplicação da autocomposição, ainda que em fase judicial, vislumbra-se que não foi oportunizada às partes a realização de acordo em audiência de conciliação ou mediação.
Assim, em observância a norma fundamental imposta no art. 3°, § 3° e ao art. 139, inciso V, ambos da Lei n° 13.105/2015, determino que ambas as partes manifestem expressamente se há interesse na designação de audiência de conciliação para possibilitar a solução consensual do conflito. Havendo interesse de ambas as partes, desde já determino a inclusão do feito na pauta de audiência de conciliação.
Ainda, registro que não há a incidência, no caso em tela, de nenhuma das hipóteses de distribuição diversa do ônus da prova permitidas no § 1°, art. 373 do CPC – caso previsto em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário. Com efeito, estabeleço a incidência da distribuição estática do ônus da prova. Portanto, cabe ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, ao passo que incumbe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do CPC.
Assim, consoante inteligência do art. 355, II do CPC, diante da revelia do réu com aplicação dos efeitos materiais desta, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, e não tendo o requerido manifestado interesse na produção de outras provas, caberá, ao presente feito, o julgamento antecipado do mérito.
Em razão disso, caso não haja interesse de qualquer das partes à realização da audiência de conciliação ou mediação, volvem-me conclusos para julgamento antecipado do mérito. Acaso haja preferência à realização da autocomposição, desde já DETERMINO a designação da audiência, intimando-se as partes para comparecerem sob as penas legalmente estabelecidas, sem necessidade de novo despacho.
Por fim, caso não tenha sido concedida a gratuidade judiciária, determino que a serventia certifique nos autos se já houve o recolhimento integral das custas ou se há pendência, diante da atualização dos débitos. Havendo pendência, proceda a intimação da parte para recolhimento.
Após, venham os autos conclusos para saneamento do feito ou eventual julgamento antecipado do mérito.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000653-86.2022.8.05.0224 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Hermirio Ferreira Da Rocha
Requerido: Jessé Ferreira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000653-86.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Hermirio Ferreira da Rocha

Advogado(s):
REQUERIDO: Jessé Ferreira da Rocha
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado no despacho ao ID. 445140176, proceda-se às buscas nos sistemas disponíveis para localização de números de telefone e endereços da parte autora. Após, conclusos para decisão de saneamento.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000653-86.2022.8.05.0224 Arrolamento Comum
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Requerente: Hermirio Ferreira Da Rocha
Requerido: Jessé Ferreira Da Rocha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: ARROLAMENTO COMUM n. 8000653-86.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
REQUERENTE: Hermirio Ferreira da Rocha
Advogado(s):
REQUERIDO: Jessé Ferreira da Rocha
Advogado(s):

DESPACHO
Conforme determinado no despacho ao ID. 445140176, proceda-se às buscas nos sistemas disponíveis para localização de números de telefone e endereços da parte autora. Após, conclusos para decisão de saneamento.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII, da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários, devendo ser expedida precatória, se necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado digitalmente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000831-35.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Alvina Baptista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000831-35.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU (OAB:BA19633), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ALVINA BAPTISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
Ab initio, proceda a Serventia à retificação da data de autuação na capa dos autos.
Por conseguinte, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada do documento sob o Id. 438661142, requerendo o que entender cabível.
No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para apresentar planilha atualizada do débito.
Após, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000831-35.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Advogado: Arthur Sampaio Sa Magalhaes (OAB:BA37893)
Executado: Alvina Baptista
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000831-35.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU (OAB:BA19633), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), ARTHUR SAMPAIO SA MAGALHAES (OAB:BA37893), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ALVINA BAPTISTA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução sob o Rito da Quantia Certa, com as partes devidamente qualificadas na exordial.
Ab initio, proceda a Serventia à retificação da data de autuação na capa dos autos.
Por conseguinte, INTIME-SE a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da juntada do documento sob o Id. 438661142, requerendo o que entender cabível.
No mesmo prazo, INTIME-SE o exequente, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para apresentar planilha atualizada do débito.
Após, venham os autos conclusos.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita de Cássia/BA, datado e assinado eletronicamente.
Davi Vilas Verdes Guedes Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000544-72.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Eraldino Rozendo Dos Santos
Executado: Ubirajara Bittencourt De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ultimo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000544-72.2022.8.05.0224
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ERALDINO ROZENDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valor da dívida atualizado.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente.
Murilo da Cruz Nascimento
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8000544-72.2022.8.05.0224 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santa Rita De Cássia
Exequente: Banco Baneb S.a.
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)
Executado: Eraldino Rozendo Dos Santos
Executado: Ubirajara Bittencourt De Oliveira
Exequente: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Catarina Queiroz (OAB:BA27188)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Ultimo Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
Praça Ruy Barbosa, 303, Centro - Santa Rita de Cássia, Bahia, CEP 47150-000

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000544-72.2022.8.05.0224

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA RITA DE CÁSSIA
EXEQUENTE: BANCO BANEB S.A. e outros
Advogado(s): JOSE CARLOS ALMEIDA PIMENTEL (OAB:BA9777), LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO (OAB:BA36592), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA (OAB:BA15551)
EXECUTADO: ERALDINO ROZENDO DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, NA FORMA DO PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI 06/2016, que dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.
Fica intimada a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os valor da dívida atualizado.

SANTA RITA DE CÁSSIA - BA, datado e assinado digitalmente.
Murilo da Cruz Nascimento
Servidor

VARA, CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E MENOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
INTIMAÇÃO
8001510-64.2024.8.05.0224 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santa Rita De Cássia

Advogado: Mateus Caires Santos (OAB:BA70540)

Advogado: Elivania Barbosa Soares (OAB:BA23611)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
ID do Documento No PJE: 498288724
Processo N° : 8001510-64.2024.8.05.0224
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
MATEUS CAIRES SANTOS (OAB:BA70540)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050611200391300000477830401

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

SANTA TEREZINHA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000444-46.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Da Conceicao Barreto De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000444-46.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446177909 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 08/08/2024, às 10h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação ou Citação/Carta citatória/Carta Precatória/Ofício, juntamente ao despacho/decisão acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 05 de julho de 2024 .

Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000444-46.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Da Conceicao Barreto De Souza
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000444-46.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446177909 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 08/08/2024, às 10h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação ou Citação/Carta citatória/Carta Precatória/Ofício, juntamente ao despacho/decisão acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 05 de julho de 2024 .

Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000287-73.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Gonsalves Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000287-73.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 440048075 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 16/07/2024, às 09h:00. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000287-73.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Gonsalves Ferreira Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000287-73.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 440048075 incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 16/07/2024, às 09h:00. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato.
Datado e assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000631-11.2015.8.05.0225 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilvan Jesus Da Silva
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Joaquim Silva Brandão
Reu: Elani Brito Dos Santos

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
certidões negativas do
Oficial de Justiça
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, art. 1º, inciso XXIII – "dar vista ao autor ou exeqüente das cartas e certidões negativas dos oficiais de justiça", independente de despacho judicial intimar-se-á a parte a se manifestar da carta e ou certidão negativa do Oficial de Justiça. Portanto com a publicação deste ato ordinatório, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR , através de seu(a) patrono(a) no prazo de 15 dias, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DE ID 205292444. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000933-20.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000933-20.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 422601302, inclua-se estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 02/02/2024, às 9h20. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 18 de dezembro de 2023.
Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000933-20.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000933-20.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 422601302, inclua-se estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 02/02/2024, às 9h20. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 18 de dezembro de 2023.
Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000918-51.2023.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) Decisão/Despacho de ID 435420680 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 04/09/2024, às 10h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000918-51.2023.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) Decisão/Despacho de ID 435420680 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 04/09/2024, às 10h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000548-38.2024.8.05.0225

Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 446576125 dos Autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 15/07/2024, às 09h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000616-22.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Williane Alves Araujo
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000616-22.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 402347571, inclua-se estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 22/01/2024, às 10h30. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000108-76.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Da Silva Nogueira
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Reu: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-76.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILMAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI (OAB:GO31761)
REU: COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s): LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.

SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000108-76.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Da Silva Nogueira
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Reu: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-76.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILMAR DA SILVA NOGUEIRA

Advogado(s): DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI (OAB:GO31761)
REU: COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s): LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)

DESPACHO
Vistos, etc.
A fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo, intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo, será promovido o julgamento antecipado.
Prazo de quinze (15) dias.
Intimem-se.
Após, à conclusão, agrupando-se na fila própria, apondo a respectiva etiqueta.

SANTA TERESINHA/BA, data conforme sistema.
MATHEUS GÓES SANTOS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
CITAÇÃO
8000892-53.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000892-53.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 441301338 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 17/06/2024, às 11h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000892-53.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000892-53.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 441301338 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 17/06/2024, às 11h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000892-53.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos

Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 8000892-53.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 441301338 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 17/06/2024, às 11h. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/carta precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001122-61.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Maria Da Conceicao Santana Freitas Brito
Advogado: Jeronimo Azevedo Carvalho (OAB:BA25344)
Advogado: Erik Rodrigues Gomes (OAB:BA48503)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001122-61.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 471563123 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 06/12/2024, às 08h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.
Copiar conteúdo da nota

Mudar cor

Fechar nota

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000027-93.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 493536400
Processo N° : 8000027-93.2024.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033112072874500000473533923

Salvador/BA, 31 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
SENTENÇA
8000148-05.2016.8.05.0225 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Municipio De Itatim
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214)
Executado: Anizia Amaral Leal

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 8000148-05.2016.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATIM
Advogado(s): ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM (OAB:BA13214)
EXECUTADO: ANIZIA AMARAL LEAL
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Ente Fiscal contra a parte executada acima identificada, com informação de pagamento administrativo.
Decido.
A extinção do processo é medida que se impõe, vez que sua finalidade foi atendida.
Diante do exposto, em face do pagamento realizado, nos termos do art. 156, I, do CTN c/c o art. 924, II, do CPC/2015, julgo, por sentença, extinta a presente execução, com resolução de mérito.
Custas pela parte executada, cabendo à Secretaria verificar a ocorrência de seu prévio pagamento ou se há isenção legal ou ainda suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária. Inexistindo, certifique-se o valor devido, intimando-a para pagar em 10 dias, cuja base de cálculo será o valor efetivamente pago.
Outrossim, condeno a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito monetariamente corrigido, ressalvadas hipóteses de já ter havido pagamento administrativo, de isenção legal ou ausência de citação.
Baixe-se eventual constrição ou gravame. Após o trânsito, cumpridas as formalidades legais, inclusive custas, arquivem-se.
Publique-se. Intime-se.
Com força de mandado.

SANTA TERESINHA/BA

Gabriele Araujo Pinheiro
Juíza de Direito
data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000195-66.2022.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Estado Da Bahia
Advogado: Odilair Carvalho Junior (OAB:BA20006)
Advogado: Luiz Carlos Bini Matos (OAB:BA58939)
Autor: Rosimeiry Leal Dos Santos Santos
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000195-66.2022.8.05.0225

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ROSIMEIRY LEAL DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): LUIZ CARLOS BINI MATOS (OAB:BA58939), ODILAIR CARVALHO JUNIOR (OAB:BA20006)

DESPACHO
Nos termos da Resolução CNJ nº 576/20274, que instituiu a Semana Nacional da Saúde, a se realizar, neste ano, entre 07 e 11 de abril, bem como considerando a edição da Lei Estadual nº 14.783/2024 (institui a política de consensualidade no Estado da Bahia), designo audiência de conciliação, neste processo, para o dia 10/04/2025, às 09:30, de forma Videoconferência.
Segue link da audiência: https://guest.lifesizecloud.com/12572649
Intimações necessárias.
Salvador/BA, 24 de março de 2025.
PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001280-19.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Jose Batista De Santana
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Andreza Freitas De Oliveira Santos (OAB:BA62203)
Advogado: Wellen De Oliveira Menezes (OAB:BA83940)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL
Fórum Salvador Figueiredo Andrade, Praça Ápio Medrado, s/n°, Centro
COMARCA DE SANTA TEREZINHA – BAHIA
Tel: (75) 3639 – 2166/2147 CEP – 44.590-000

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 8001280-19.2024.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do(a) decisão/despacho de ID 482379841 dos autos em epígrafe, fica incluído o feito na pauta de audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pelo CEJUSC em 13/03/2025, às 09h 30min. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação/carta/Carta Precatória, juntamente ao despacho/decisão acima referido(a). Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000895-08.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000895-08.2023.8.05.0225
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho/Decisão de ID 422646599, inclua-se estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 02/02/2024, às 11h50. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, ofício, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Santa Terezinha, 18 de dezembro de 2023.

Maria Conceição Guedes
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000631-11.2015.8.05.0225 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilvan Jesus Da Silva
Advogado: Raimundo Nonato Andrade Peres (OAB:BA37852)
Reu: Joaquim Silva Brandão
Reu: Elani Brito Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 0000631-11.2015.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILVAN JESUS DA SILVA
Advogado(s): RAIMUNDO NONATO ANDRADE PERES (OAB:BA37852)
REU: JOAQUIM SILVA BRANDÃO e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Petição Inicial (ID. 28524659).
Procuração (ID. 28524660).
Gratuidade deferida (ID. 28524662, pág 2).
Despacho (ID. 155849317) intimando a parte para demonstrar interesse no prosseguimento do feito.
Expedida a intimação (ID. 200140543).
Diligência (ID. 205292444) informando a impossibilidade de intimar, pois não encontrou o número indicado.
Ato Ordinatório (ID. 414016480) intimando a parte autora, através do seu Advogado, para se manifestar sobre a Certidão (ID. 205292444).
Certidão informando que venceu o prazo sem a manifestação da parte (ID. 436827820).
A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional.
Isso ocorre quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de trinta dias.
É o caso destes autos.
Realizada a intimação do requerente, para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, esta manteve-se inerte, não promovendo o andamento regular do feito.
Em tais circunstâncias, hei por bem, por sentença, declarar a extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC, ordenando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.
Custas suspensas, tendo em vista a gratuidade deferida (ID. 28524662, pág 2).
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
P.R.I. e Cumpra-se.

Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000892-53.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-53.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito, também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora alega ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, vindo posteriormente a tomar conhecimento de que se tratava de empréstimo consignado (contrato nº 625025923), supostamente firmado pela instituição ré sem o seu consentimento. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de nulidade do contrato, a repetição do indébito e a indenização por danos morais (ID 416121920).
Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, afirmando que o contrato discutido nos autos refere-se, na verdade, a um contrato de refinanciamento. Acrescentou que parte do valor contratado foi utilizada para a quitação do contrato anterior, razão pela qual pugna pela total improcedência da ação (ID 449159951).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso em análise, a instituição financeira comprovou que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado de forma livre e consciente entre as partes, cumprindo, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, conforme dispõem o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente por ocasião da contestação, verifica-se que o réu anexou cópia do contrato que fundamenta os descontos questionados, devidamente assinado pela autora (ID 449162869).
A assinatura constante no referido instrumento é compatível com aquela constante nos documentos pessoais da requerente, o que reforça a autenticidade e a regularidade da contratação. Além disso, não houve qualquer solicitação formal de perícia para análise da referida assinatura, o que demonstra a ausência de dúvida substancial sobre a veracidade do documento.
Ademais, cumpre ressaltar que o valor da contratação foi disponibilizado através de depósito bancário (TED) diretamente para a conta de titularidade da Demandante. (ID- 449162870)
Cumpre destacar que, embora aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova, tal prerrogativa não exime a parte autora da apresentação de um mínimo conjunto probatório apto a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso em análise, seria suficiente que a própria autora tivesse trazido aos autos simples extrato bancário referente ao período da suposta contratação, a fim de comprovar a ausência de crédito em sua conta corrente. Trata-se de providência de fácil obtenção, cuja ausência reforça a insuficiência de provas a amparar sua pretensão, evidenciando a não demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
Assim, não se mostra razoável pleitear a nulidade de um negócio jurídico que produziu os efeitos esperados por ambas as partes, sem a existência de prova robusta que comprove vício de consentimento ou alguma irregularidade substancial.
Registre-se que o instrumento contratual firmado é claro e objetivo quanto à sua natureza (contrato de refinanciamento), não havendo que se falar em descumprimento do dever de informação previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco em vício de consentimento, uma vez que a contratação se deu de forma expressa e consciente pela parte autora.

Registre-se, ainda, que a aplicação das normas consumeristas, bem como a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da obrigação de apresentar elementos mínimos capazes de demonstrar os fatos que embasam seu pedido.
Dessa forma, não se verifica nos autos qualquer indício de fraude ou vício capaz de comprometer a validade do negócio jurídico entabulado, razão pela qual se mostra inviável a acolhida dos pedidos formulados na inicial.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do E. tribunal de |Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022). (grifo nosso)
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ACIONADA JUNTOU NA DEFESA DOCUMENTOS QUE COMPROVAÇÃO A ORIGEM E RELAÇÃO JURÍDICA DA PARTES. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED PARA CONTA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PARTE RÉ CUMPRIDO (ART. 373, II CPC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 00032939120238050022, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2024). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006362-08.2023.8.05.0063, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. INDENIZAÇÕES EXCLUÍDAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 00010584920238050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024). (grifo nosso)
Dessa forma, fica claro que o banco demandado agiu dentro da legalidade ao realizar os descontos no benefício da autora, exercendo um direito que lhe é assegurado, motivo pelo qual não se configura qualquer ilicitude ou obrigação de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000892-53.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000892-53.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Rejeito, também, a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
De igual modo, rejeito a preliminar de impugnação da justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, a parte autora alega ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, vindo posteriormente a tomar conhecimento de que se tratava de empréstimo consignado (contrato nº 625025923), supostamente firmado pela instituição ré sem o seu consentimento. Assim, ingressou com a presente demanda, pleiteando a declaração de nulidade do contrato, a repetição do indébito e a indenização por danos morais (ID 416121920).
Por sua vez, o banco réu apresentou contestação, afirmando que o contrato discutido nos autos refere-se, na verdade, a um contrato de refinanciamento. Acrescentou que parte do valor contratado foi utilizada para a quitação do contrato anterior, razão pela qual pugna pela total improcedência da ação (ID 449159951).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
A discussão constante dos autos atrai a incidência das normas de Direito Contratual (art. 421 e seguintes do CC) e de Direito do Consumidor, tendo em vista que a parte autora se amolda à figura do consumidor, enquanto a requerida constitui fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC.
No caso em análise, a instituição financeira comprovou que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado de forma livre e consciente entre as partes, cumprindo, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, conforme dispõem o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente por ocasião da contestação, verifica-se que o réu anexou cópia do contrato que fundamenta os descontos questionados, devidamente assinado pela autora (ID 449162869).
A assinatura constante no referido instrumento é compatível com aquela constante nos documentos pessoais da requerente, o que reforça a autenticidade e a regularidade da contratação. Além disso, não houve qualquer solicitação formal de perícia para análise da referida assinatura, o que demonstra a ausência de dúvida substancial sobre a veracidade do documento.
Ademais, cumpre ressaltar que o valor da contratação foi disponibilizado através de depósito bancário (TED) diretamente para a conta de titularidade da Demandante. (ID- 449162870)
Cumpre destacar que, embora aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova, tal prerrogativa não exime a parte autora da apresentação de um mínimo conjunto probatório apto a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.
No caso em análise, seria suficiente que a própria autora tivesse trazido aos autos simples extrato bancário referente ao período da suposta contratação, a fim de comprovar a ausência de crédito em sua conta corrente. Trata-se de providência de fácil obtenção, cuja ausência reforça a insuficiência de provas a amparar sua pretensão, evidenciando a não demonstração do fato constitutivo do direito alegado.
Assim, não se mostra razoável pleitear a nulidade de um negócio jurídico que produziu os efeitos esperados por ambas as partes, sem a existência de prova robusta que comprove vício de consentimento ou alguma irregularidade substancial.
Registre-se que o instrumento contratual firmado é claro e objetivo quanto à sua natureza (contrato de refinanciamento), não havendo que se falar em descumprimento do dever de informação previsto nos artigos 4º, inciso IV, e 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, tampouco em vício de consentimento, uma vez que a contratação se deu de forma expressa e consciente pela parte autora.

Registre-se, ainda, que a aplicação das normas consumeristas, bem como a inversão do ônus da prova, não exime a parte autora da obrigação de apresentar elementos mínimos capazes de demonstrar os fatos que embasam seu pedido.
Dessa forma, não se verifica nos autos qualquer indício de fraude ou vício capaz de comprometer a validade do negócio jurídico entabulado, razão pela qual se mostra inviável a acolhida dos pedidos formulados na inicial.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do E. tribunal de |Justiça da Bahia:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022). (grifo nosso)
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. BANCO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI E XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932, III, IV e V, DO CPC). EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. ACIONADA JUNTOU NA DEFESA DOCUMENTOS QUE COMPROVAÇÃO A ORIGEM E RELAÇÃO JURÍDICA DA PARTES. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E TED PARA CONTA DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PARTE RÉ CUMPRIDO (ART. 373, II CPC). SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. CAUSA MADURA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 00032939120238050022, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 19/07/2024). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). CONSUMIDOR. RÉ JUNTA AOS AUTOS TERMO DE ADESÃO, CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS, EXTRATO DE PAGAMENTOS E TED DO VALOR DISPONIBILIZADO. CONTEXTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À TESE DEFENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º C/C ART. 488, AMBOS DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0006362-08.2023.8.05.0063, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 15/12/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI e XII, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTADA. INDENIZAÇÕES EXCLUÍDAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPROCEDÊNCIA. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 00010584920238050153, Relator: ISABELA KRUSCHEWSKY PEDREIRA DA SILVA, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 20/07/2024). (grifo nosso)
Dessa forma, fica claro que o banco demandado agiu dentro da legalidade ao realizar os descontos no benefício da autora, exercendo um direito que lhe é assegurado, motivo pelo qual não se configura qualquer ilicitude ou obrigação de indenizar.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000220-84.2019.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sara Barreto Dias Araujo - Me
Advogado: Lucas Andrade Krejci (OAB:BA24002)
Reu: F M Nogueira Do Vale Transportes - Me

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
incluindo em pauta de audiência
Com espeque no PROVIMENTO Nº CGJ/CCI – 06/2016, art. 1º, e ainda por determinação deste Juízo, nos termos do despacho de ID 397135626, incluímos estes autos em pauta para audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência pela CEJUSC em 23/11/2023, às 10:30 horas. Segue à frente o link para acesso à referida sala: https://call.lifesizecloud.com/5711734. Devendo ser observado todas as determinações contidas no referido despacho que a este segue anexado, para cumprimento pelo Cartório e pelas as partes. Este Ato Ordinatório tem força de Mandado de Intimação/Citação, juntamente com o despacho acima referido. Do que para constar, lavrei este ato. Datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000711-62.2017.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Souza De Moraes
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: “ dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;”, Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000711-62.2017.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Souza De Moraes
Advogado: Eliana Rodrigues Gomes (OAB:BA29840)
Reu: Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
retorno dos autos
Independente de despacho judicial, com espeque no art. 1º, inciso XXVII do Provimento CGC 10/2008 GSEC, que diz: “ dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-as para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito;”, Com a publicação deste ato FICAM INTIMADAS AS PARTES ATRAVÉS DE SEUS PATRONOS/PROCURADOR(ES) DO RETORNO DOS AUTOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Santa Terezinha, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-51.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito preliminar da carência de ação por falta de interesse de agir, suscitado pela segunda ré, sob o argumento de ter efetuado o cancelamento do contrato objeto dos autos, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, dessa forma, tendo a ré providenciado tão somente o cancelamento do contrato contestado pela parte autora, não há que se falar em perda do objeto da ação.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de um empréstimo consignado (contrato: 617568980) firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, condenação da parte ré em obrigação de fazer e uma indenização por danos morais. (ID- 416342815)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando os autos, observo que a parte autora não se mostrou diligente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o art. 373, I do CPC/15. O Banco Demandado, por sua vez, cumpriu o que está disposto no inciso II do mesmo artigo.
Isso porque, extrai-se do conjunto probatório que, no tocante ao contrato nº 617568980, embora a proposta de empréstimo tenha sido averbada, houve o cancelamento sem ocorrer qualquer desconto no benefício previdenciário da consumidora.
Ressalte-se que no documento juntado pela própria Postulante no ID- 416342822, consta que o contrato objeto da lide fora incluído na data de 09/05/2020 e excluído na data de 14/05/2020. Sem a ocorrência de qualquer desconto no benefício da Autora. Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos, no valor de R$ 26,10(...), foram efetivamente realizados.
Dessa forma, não houve qualquer desconto no benefício da autora, tampouco prejuízo financeiro que configure dano. Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil — quais sejam: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade, não estão presentes no caso concreto, conforme preveem os artigos 927, 186 e 197 do Código Civil.
Outrossim, registre-se que também inexiste qualquer dano moral a ser indenizado. A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores é firme no sentido de que a simples reserva de margem consignável, desacompanhada de desconto efetivo ou de liberação de valores, não configura abalo moral passível de indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, ad argumentandum in tontum, cabe pontuar que no caso dos autos, inexiste qualquer prova no sentido de que seus dados pessoais foram vazados do banco de dados da parte ré.
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-51.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito preliminar da carência de ação por falta de interesse de agir, suscitado pela segunda ré, sob o argumento de ter efetuado o cancelamento do contrato objeto dos autos, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, dessa forma, tendo a ré providenciado tão somente o cancelamento do contrato contestado pela parte autora, não há que se falar em perda do objeto da ação.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de um empréstimo consignado (contrato: 617568980) firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, condenação da parte ré em obrigação de fazer e uma indenização por danos morais. (ID- 416342815)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando os autos, observo que a parte autora não se mostrou diligente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o art. 373, I do CPC/15. O Banco Demandado, por sua vez, cumpriu o que está disposto no inciso II do mesmo artigo.
Isso porque, extrai-se do conjunto probatório que, no tocante ao contrato nº 617568980, embora a proposta de empréstimo tenha sido averbada, houve o cancelamento sem ocorrer qualquer desconto no benefício previdenciário da consumidora.
Ressalte-se que no documento juntado pela própria Postulante no ID- 416342822, consta que o contrato objeto da lide fora incluído na data de 09/05/2020 e excluído na data de 14/05/2020. Sem a ocorrência de qualquer desconto no benefício da Autora. Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos, no valor de R$ 26,10(...), foram efetivamente realizados.

Dessa forma, não houve qualquer desconto no benefício da autora, tampouco prejuízo financeiro que configure dano. Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil — quais sejam: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade, não estão presentes no caso concreto, conforme preveem os artigos 927, 186 e 197 do Código Civil.
Outrossim, registre-se que também inexiste qualquer dano moral a ser indenizado. A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores é firme no sentido de que a simples reserva de margem consignável, desacompanhada de desconto efetivo ou de liberação de valores, não configura abalo moral passível de indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, ad argumentandum in tontum, cabe pontuar que no caso dos autos, inexiste qualquer prova no sentido de que seus dados pessoais foram vazados do banco de dados da parte ré.
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-51.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito preliminar da carência de ação por falta de interesse de agir, suscitado pela segunda ré, sob o argumento de ter efetuado o cancelamento do contrato objeto dos autos, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, dessa forma, tendo a ré providenciado tão somente o cancelamento do contrato contestado pela parte autora, não há que se falar em perda do objeto da ação.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de um empréstimo consignado (contrato: 617568980) firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, condenação da parte ré em obrigação de fazer e uma indenização por danos morais. (ID- 416342815)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando os autos, observo que a parte autora não se mostrou diligente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o art. 373, I do CPC/15. O Banco Demandado, por sua vez, cumpriu o que está disposto no inciso II do mesmo artigo.
Isso porque, extrai-se do conjunto probatório que, no tocante ao contrato nº 617568980, embora a proposta de empréstimo tenha sido averbada, houve o cancelamento sem ocorrer qualquer desconto no benefício previdenciário da consumidora.
Ressalte-se que no documento juntado pela própria Postulante no ID- 416342822, consta que o contrato objeto da lide fora incluído na data de 09/05/2020 e excluído na data de 14/05/2020. Sem a ocorrência de qualquer desconto no benefício da Autora. Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos, no valor de R$ 26,10(...), foram efetivamente realizados.
Dessa forma, não houve qualquer desconto no benefício da autora, tampouco prejuízo financeiro que configure dano. Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil — quais sejam: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade, não estão presentes no caso concreto, conforme preveem os artigos 927, 186 e 197 do Código Civil.
Outrossim, registre-se que também inexiste qualquer dano moral a ser indenizado. A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores é firme no sentido de que a simples reserva de margem consignável, desacompanhada de desconto efetivo ou de liberação de valores, não configura abalo moral passível de indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, ad argumentandum in tontum, cabe pontuar que no caso dos autos, inexiste qualquer prova no sentido de que seus dados pessoais foram vazados do banco de dados da parte ré.
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000918-51.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Sabina Alves Dos Santos
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000918-51.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: SABINA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de declaratória de nulidade de ato jurídico cumulado com pedido de repetição indébito e danos morais, proposta por SABINA ALVES DOS SANTOS em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A.
De início, rejeito preliminar da carência de ação por falta de interesse de agir, suscitado pela segunda ré, sob o argumento de ter efetuado o cancelamento do contrato objeto dos autos, uma vez que o pedido inicial contempla o pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, dessa forma, tendo a ré providenciado tão somente o cancelamento do contrato contestado pela parte autora, não há que se falar em perda do objeto da ação.
De igual modo, rejeito a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de um empréstimo consignado (contrato: 617568980) firmado pela parte ré sem seu consentimento. Requereu, assim, condenação da parte ré em obrigação de fazer e uma indenização por danos morais. (ID- 416342815)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Pois bem.
Analisando os autos, observo que a parte autora não se mostrou diligente em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme exige o art. 373, I do CPC/15. O Banco Demandado, por sua vez, cumpriu o que está disposto no inciso II do mesmo artigo.
Isso porque, extrai-se do conjunto probatório que, no tocante ao contrato nº 617568980, embora a proposta de empréstimo tenha sido averbada, houve o cancelamento sem ocorrer qualquer desconto no benefício previdenciário da consumidora.
Ressalte-se que no documento juntado pela própria Postulante no ID- 416342822, consta que o contrato objeto da lide fora incluído na data de 09/05/2020 e excluído na data de 14/05/2020. Sem a ocorrência de qualquer desconto no benefício da Autora. Portanto, nenhum dos descontos inicialmente previstos, no valor de R$ 26,10(...), foram efetivamente realizados.
Dessa forma, não houve qualquer desconto no benefício da autora, tampouco prejuízo financeiro que configure dano. Os requisitos para a configuração da responsabilidade civil — quais sejam: a) conduta ilícita; b) dano; e c) nexo de causalidade, não estão presentes no caso concreto, conforme preveem os artigos 927, 186 e 197 do Código Civil.
Outrossim, registre-se que também inexiste qualquer dano moral a ser indenizado. A jurisprudência majoritária dos tribunais superiores é firme no sentido de que a simples reserva de margem consignável, desacompanhada de desconto efetivo ou de liberação de valores, não configura abalo moral passível de indenização.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. DEFESA DO CONSUMIDOR. PARTE AUTORA QUE DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DESCONHECIDO. PARTE AUTORA QUE

NÃOS E DESINCUMBIU, DE FORMA EFETIVA, DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O QUANTO DEMONSTRADO PELA PARTE ACIONADA. CONTRATO EXCLUÍDO PELA RÉ ANTES DE QUALQUER DESCONTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA INTEGRAL. RECURSO PROVIDO. (...) (TJ-BA - RI: 00128407120198050063, Relator: TAMARA LIBORIO DIAS TEIXEIRA DE FREITAS SILVA, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/02/2021).
Por fim, ad argumentandum in tontum, cabe pontuar que no caso dos autos, inexiste qualquer prova no sentido de que seus dados pessoais foram vazados do banco de dados da parte ré.
Portanto, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que a parte autora, não faz prova constitutiva de seu direito e, não havendo verossimilhança em suas alegações, a lide deve ser julgada improcedente.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.

Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.

No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).

Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.

Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.

Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Pois bem.

A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.

A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.

Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumidores. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.

A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.

In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.

Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.

Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.

No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.

No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização

por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.
Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO (R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);
b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).
Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.
A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.
Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumidores. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.

A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.
In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.
Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.
Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".
Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.
No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.
No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.
Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO (R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);
b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).
Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.
A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.
Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumidores. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.
A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.
In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.
Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.
Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.
No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.
No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.
Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO

(R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);
b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA

Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).
Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.
A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.
Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumidores. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.
A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.
In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.
Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.
Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.
No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.
No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos

valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.

Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO (R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).

Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);

b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

INTIMAÇÃO

8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Teresinha

Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos

Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)

Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)

Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).
Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.
Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.
A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.
Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumido-

res. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.

A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.

In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.

Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.

Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.

No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.

No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.

Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.

Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).

RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO (R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).

Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:

a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);

b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000548-38.2024.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Natiele Patricia Viana Dos Santos
Advogado: Marcel Alexandre De Menezes Almeida (OAB:BA76720)
Advogado: Luis Carlos Bastos Filho (OAB:BA27965)
Advogado: Gabriel Araujo Marques Porto De Carvalho (OAB:BA45860)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000548-38.2024.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCEL ALEXANDRE DE MENEZES ALMEIDA (OAB:BA76720), LUIS CARLOS BASTOS FILHO (OAB:BA27965), GABRIEL ARAUJO MARQUES PORTO DE CARVALHO (OAB:BA45860)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação reparatória de dano material e moral, ajuizada por NATIELE PATRICIA VIANA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Não há preliminares a apreciar nem nulidades a suprir, de maneira que passo diretamente à análise de mérito.
No caso dos autos, alega a parte autora, em síntese, que, no dia 21/12/2023, por volta das 9h, iniciou-se uma sequência de oscilações no fornecimento de energia elétrica. Posteriormente, às 21h do mesmo dia, o fornecimento foi completamente interrompido, situação que perdurou até as 15h do dia 22/12/2023, quando a energia finalmente foi restabelecida. Aduz que, apesar de ter tentado contato com a parte ré para solucionar o problema e buscar informações sobre o retorno da energia, não obteve resposta satisfatória. Narra ainda que em razão da demora na regularização do serviço, viu-se obrigada a descartar os produtos deteriorados, motivo pelo qual requer a reparação dos danos materiais e morais suportados (ID 446383435).
Por sua vez, a parte ré nega a responsabilidade pelo incidente, afirma que não há evidências de falhas nos seus serviços e desqualifica os danos materiais alegados, argumentando que não há nexo causal entre os mesmos e o serviço prestado. (ID- 452761136)
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ab initio, observa-se que a relação jurídica tratada se subsume entre as de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, na medida em que a requerida se enquadra no artigo 3º do diploma em questão, pois se apresenta como fornecedora dos serviços de energia elétrica, dos quais a parte requerente, pessoa física, é eventualmente consumidora, tomadora da prestação como usuária final, na forma do artigo 2º do texto referido.

Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
Pois bem.
A controvérsia nos autos reside em analisar a responsabilidade da parte ré pelos danos materiais e morais sofridos pela autora em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica nos dias 21 e 22 de dezembro de 2023. Tal interrupção teria ocasionado a perda de mercadorias perecíveis, que estavam destinadas à venda, além de gerar transtornos diversos à autora.
A parte autora, para embasar suas alegações, apresentou documentos que comprovam de forma suficiente os fatos narrados na inicial. Entre esses documentos, destaca-se o protocolo de atendimento junto à concessionária de energia elétrica, datado de 22/12/2023, o qual demonstra a tentativa de solução extrajudicial da questão, bem como a formalização do pedido de ressarcimento de danos. (ID s 446383447 e 446383454) Adicionalmente, foram anexadas notas fiscais referentes à compra de mercadorias perecíveis (carnes, frangos e linguiças), no valor de R$ 7.813,71, datadas de 19 e 20 de dezembro de 2023 (ID- 446383458). A autora também apresentou fotografias das mercadorias descartadas, (ID- 446387609) corroborando a alegação de que as perdas ocorreram em razão da falta de fornecimento de energia elétrica.
Em contrapartida, a contestação apresentada pela ré insiste na inexistência de falha no serviço, negando qualquer responsabilidade pelo ocorrido e desqualificando os danos alegados. No entanto, a defesa não apresentou qualquer prova concreta que afastasse sua responsabilidade, limitando-se a argumentações teóricas e invocando normas técnicas sobre as instalações internas dos consumidores. Não foi demonstrado que a autora tenha contribuído para o evento danoso, nem que tenha ocorrido qualquer caso fortuito, força maior ou ato exclusivo de terceiro.
A defesa também menciona que os limites de continuidade e qualidade do serviço são regulamentados pela ANEEL e que a interrupção de energia teria ocorrido dentro dos parâmetros aceitáveis. Contudo, a falha no fornecimento de energia por mais de 24 horas não pode ser considerada dentro dos limites razoáveis para um serviço essencial como o fornecimento de energia elétrica.
In casu, a concessionária não demonstrou que cumpriu suas obrigações legais e regulatórias, nem que tomou as providências necessárias para minimizar os impactos da falha no fornecimento de energia.
Diante disso, resta claro que houve falha na prestação do serviço, com evidente desrespeito aos princípios que regem as relações contratuais de consumo.
Frise-se que, conforme estabelece o art. 37 da Constituição Federal de 1988, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.
Ademais, o § 6º do referido artigo preceitua que: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.
Destarte, estando presentes o dano, o nexo de causalidade e a falha na prestação do serviço, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais suportados pela Demandate.
No entanto, cumpre pontuar que para fins de indenização de danos materiais, é necessário demonstrar efetivamente a redução patrimonial ou a perda de lucros, visto que não é possível a presunção dos danos materiais, de forma que somente são reparados na medida da sua exata extensão, por se tratar de fato constitutivo do direito de quem pede (CPC, art. 373, I), devendo ser comprovados no curso do processo.
No caso em tela, a parte autora pleiteia o valor de R$ 10.276,00(-) a título de indenização por dano material. Entretanto, da análise dos autos, em especial das notas fiscais juntadas no ID-446383458, constatam-se compras de carnes e outros produtos perecíveis nos valores de R$ 6.000,00(-) e R$ 1.813,71(-), que foram perdidos devido à falta de fornecimento de energia elétrica do estabelecimento comercial da consumidora. Desse modo, faz jus a parte autora ao ressarcimento do valor de R$ 7.813,71 (-) a título de indenização por danos materiais, correspondente ao valor das mercadorias efetivamente perdidas, conforme demonstrado nos documentos apresentados.
Quanto ao dano moral, entendo que este também restou configurado. Isso porque, o prolongado período de interrupção do fornecimento de energia elétrica, somado à ausência de resposta adequada da concessionária e à perda de mercadorias que comprometeram a atividade comercial da autora em período natalino, ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, caracterizando violação a direitos da personalidade.
A jurisprudência é pacífica no sentido de que a falha na prestação de serviços essenciais, como o fornecimento de energia elétrica, pode ensejar reparação por dano moral, especialmente quando há comprovado impacto significativo na esfera patrimonial e emocional do consumidor.
Sobre o tema dos autos, colaciono os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO NOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE ÁRVORE. DEMORA INJUSTIFICADA DE 4 DIAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. TENTATIVAS DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORECE A TESE AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM A SER REDUZIDO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00083859820238050103, Relator: MARIA AUXILIADORA SOBRAL LEITE, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 10/04/2024).
RECURSOS INOMINADOS SIMULTÂNEOS. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA . QUEDA DE ENERGIA. NEGATIVA DA CONCESSIONÁRIA EM RESSARCIR O PREJUÍZO SUPORTADO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA . SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES

OS PEDIDOS. DANOS MORAIS IN RE IPSA CONFIGURADOS E ARBITRADOS NA ORIGEM EM PATAMAR NÃO EXACERBADO (R$ 2.000,00). RECURSOS IMPROVIDOS . SENTENÇA MANTIDA. (TJ-BA - Recurso Inominado: 00023898720238050146, Relator.: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 18/04/2024).
Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico da parte ré, e o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e estimulação de maior zelo na condução das relações.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial e:
a) CONDENO a parte ré ao pagamento de R$ 7.813,71 (sete mil, oitocentos e treze reais e setenta e um centavos), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária (IPCA) desde o ajuizamento da ação e juros moratórios calculados conforme a taxa Selic, deduzido o IPCA, desde a citação, conforme súmulas 43 e 362 do STJ e arts. 405 e 406 do CC/02 (com alterações dadas pela Lei nº 14.905/2024);
b) CONDENO o Demandado ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) à parte autora a título de indenização por danos morais, com correção monetária (IPCA) contada da data desta sentença (sumula 362, STJ) e juros legais pela SELIC (deduzido o índice de correção monetária, conforme nova previsão do art. 406, 1º do Código Civil) desde a citação.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000108-76.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Da Silva Nogueira
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Reu: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-76.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILMAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI (OAB:GO31761)
REU: COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s): LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de estadias, ajuizada por GILMAR DA SILVA NOGUEIRA em face do COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, pois, consoante a Teoria da Asserção, adotada pelo direito processual brasileiro, a legitimidade passiva é examinada à luz das alegações trazidas na inicial, isto é, a partir da análise abstrata dos fatos ali apresentados, ou seja, da relação hipotética jurídica deduzida nos autos.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, em síntese, a parte autora alega que foi contratada para realizar o transporte de mercadorias adquiridas pela parte requerida, tendo permanecido com seu caminhão parado por 99 horas no local de descarga, sem a devida compensação pelo tempo de espera, razão pela qual ingressou com a presente demanda pleiteando indenização a título de estadia.
Por sua vez, a parte ré sustenta que não cometeu ato ilícito, uma vez que não contratou diretamente o autor, tendo a compra das mercadorias ocorrido na modalidade CIF, sendo de responsabilidade do fornecedor o transporte e seus encargos. (ID- 398035104)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Da análise das provas dos autos, verifico que o postulante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, conforme afirmado na petição inicial e documentos anexados (ID-365486324), embora comprovada a execução do transporte, a parte autora trouxe apenas anotações manuscritas sobre o horário de chegada e saída do veículo, sem demonstrar o motivo do atraso ou a responsabilidade da requerida pela retenção do caminhão.
Neste contexto, analisando as provas dos autos, não foi possível identificar o nexo causal entre os fatos alegados e a conduta da parte ré.
Ressalte-se que a parte autora, instada a especificar as provas que pretendia produzir, (ID- 413294746), quedou-se inerte, demonstrando estar satisfeita com as provas documentais já constantes nos autos.
Além disso, conforme consta nos autos, a contratação do transporte foi realizada entre o fornecedor das mercadorias (Tropical Indústria de Alimentos Ltda) e a empresa transportadora (Citys Transportes e Logística Ltda) (fls. 07). A parte requerida não teve qualquer envolvimento na escolha da transportadora ou na coordenação da logística do transporte. A aquisição das mercadorias ocorreu na modalidade CIF ("Cost, Insurance and Freight"), o que significa que a responsabilidade pelo transporte é do vendedor, e não do comprador. Dessa forma, não há vínculo jurídico entre o autor e a requerida que justifique a responsabilização desta pelas despesas relacionadas ao transporte objeto da lide.
Para que se configure a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja presença deve ser simultânea: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme preconizado pelos artigos 927, 186 e 197 do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, como disposto: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar de maneira clara e robusta "o fato que dá vida a seu direito", conforme ensina José Frederico Marques.
Nesse contexto, é imprescindível que o autor apresente provas suficientes que comprovem a existência de todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. No caso em análise, contudo, tal comprovação não ocorreu de forma adequada.
Por conseguinte, diante da ausência de prova robusta e da não configuração dos requisitos exigidos para a responsabilização, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000108-76.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Gilmar Da Silva Nogueira
Advogado: Denis Dikson De Jesus Cavalcanti (OAB:GO31761)
Reu: Comercial Bahiano De Alimentos Ltda.
Advogado: Leandro Lopes De Castilho Fontoura (OAB:BA26671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000108-76.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: GILMAR DA SILVA NOGUEIRA
Advogado(s): DENIS DIKSON DE JESUS CAVALCANTI (OAB:GO31761)
REU: COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado(s): LEANDRO LOPES DE CASTILHO FONTOURA (OAB:BA26671)

SENTENÇA
Vistos, e etc.
Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.
DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de estadias, ajuizada por GILMAR DA SILVA NOGUEIRA em face do COMERCIAL BAHIANO DE ALIMENTOS LTDA.
De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu, pois, consoante a Teoria da Asserção, adotada pelo direito processual brasileiro, a legitimidade passiva é examinada à luz das alegações trazidas na inicial, isto é, a partir da análise abstrata dos fatos ali apresentados, ou seja, da relação hipotética jurídica deduzida nos autos.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
No caso dos autos, em síntese, a parte autora alega que foi contratada para realizar o transporte de mercadorias adquiridas pela parte requerida, tendo permanecido com seu caminhão parado por 99 horas no local de descarga, sem a devida compensação pelo tempo de espera, razão pela qual ingressou com a presente demanda pleiteando indenização a título de estadia.
Por sua vez, a parte ré sustenta que não cometeu ato ilícito, uma vez que não contratou diretamente o autor, tendo a compra das mercadorias ocorrido na modalidade CIF, sendo de responsabilidade do fornecedor o transporte e seus encargos. (ID- 398035104)
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
Da análise das provas dos autos, verifico que o postulante não comprovou a ocorrência de nenhuma situação específica, oriunda da conduta da acionada, que fosse suficiente para lhe causar danos.
Isso porque, conforme afirmado na petição inicial e documentos anexados (ID-365486324), embora comprovada a execução do transporte, a parte autora trouxe apenas anotações manuscritas sobre o horário de chegada e saída do veículo, sem demonstrar o motivo do atraso ou a responsabilidade da requerida pela retenção do caminhão.
Neste contexto, analisando as provas dos autos, não foi possível identificar o nexo causal entre os fatos alegados e a conduta da parte ré.
Ressalte-se que a parte autora, instada a especificar as provas que pretendia produzir, (ID- 413294746), quedou-se inerte, demonstrando estar satisfeita com as provas documentais já constantes nos autos.
Além disso, conforme consta nos autos, a contratação do transporte foi realizada entre o fornecedor das mercadorias (Tropical Indústria de Alimentos Ltda) e a empresa transportadora (Citys Transportes e Logística Ltda) (fls. 07). A parte requerida não teve qualquer envolvimento na escolha da transportadora ou na coordenação da logística do transporte. A aquisição das mercadorias ocorreu na modalidade CIF ("Cost, Insurance and Freight"), o que significa que a responsabilidade pelo transporte é do vendedor, e não do comprador. Dessa forma, não há vínculo jurídico entre o autor e a requerida que justifique a responsabilização desta pelas despesas relacionadas ao transporte objeto da lide.
Para que se configure a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é indispensável a comprovação de três requisitos, cuja presença deve ser simultânea: a) conduta ilícita praticada pelo demandado; b) dano ao demandante; e c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme preconizado pelos artigos 927, 186 e 197 do Código Civil de 2002.
Ademais, o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, como disposto: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Dessa forma, cabe ao requerente demonstrar de maneira clara e robusta "o fato que dá vida a seu direito", conforme ensina José Frederico Marques.
Nesse contexto, é imprescindível que o autor apresente provas suficientes que comprovem a existência de todos os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. No caso em análise, contudo, tal comprovação não ocorreu de forma adequada.
Por conseguinte, diante da ausência de prova robusta e da não configuração dos requisitos exigidos para a responsabilização, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na inicial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo recurso tempestivo e suficientemente preparado, recebo-o, desde logo, em seu efeito devolutivo. Nesse caso, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000616-22.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Williane Alves Araujo
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-22.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: WILLIANE ALVES ARAUJO
Advogado(s): UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549), ALISSON SILAS ALMEIDA SANTOS (OAB:BA62898)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido liminar, c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por WILLIANE ALVES ARAUJO em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Pois, ainda que a parte ré sustente que a responsabilidade pelo não repasse do valor da fatura seria da instituição financeira (Nubank), é certo que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela própria Concessionária de energia elétrica, ora ré, que figura como credora na relação de consumo.
Ademais, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das afirmações constantes na petição inicial, bastando, para tanto, a alegação de que a ré praticou o ato ilícito que fundamenta a pretensão indenizatória. Assim, rejeito a referida preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora alega, em síntese, que efetuou o pagamento da fatura de energia elétrica junto à instituição financeira Nubank, mas, ainda assim, teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, Concessionária de energia elétrica, mesmo sem possuir

débito em aberto. Assim, requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais. (ID 402320232).

Por sua vez, a parte ré, em contestação, sustentou a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, afirmando que, em consulta ao seu sistema interno, a fatura com vencimento em 17/05/2023 permanecia em aberto. Alegou ainda que, caso tenha havido pagamento, este não foi repassado pela instituição financeira (Nubank) à concessionária, não sendo de sua responsabilidade tal repasse. Defendeu a inexistência de danos morais e a ausência de demonstração dos requisitos para indenização pela autora. (ID 427304157).

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

No presente caso, trata-se de demanda em que a parte autora pretende ser indenizada moralmente, bem como ver declarada a inexigibilidade do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da negativação realizada mesmo após o pagamento da fatura.

Examinando os autos, observo que a consumidora comprovou o pagamento da fatura objeto da lide em 17/06/2023, no valor de R$ 88,87(-), conforme comprovante juntado no ID 402320240.

Contudo, mesmo após o referido pagamento, houve a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que demonstra a falha na prestação do serviço pela Concessionária de energia elétrica.

Registre-se que, embora a parte ré sustente que o não recebimento do valor decorreu de falha da instituição financeira intermediadora, tal alegação não afasta a sua responsabilidade perante o consumidor, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus da fornecedora garantir a adequada prestação do serviço e adotar providências para evitar prejuízos ao consumidor.

Não há nos autos qualquer documento ou tela sistêmica que comprove que a fatura objeto da lide permaneceu em aberto ou que o pagamento não foi devidamente registrado no sistema da empresa Demandada.

Assim, diante da falha na prestação do serviço e da comprovação do pagamento, reconheço a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a falha, não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o abalo de crédito sofrido pela autora, diante da ausência de juntada de extrato completo dos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse comprovar a inexistência de outras inscrições em seu nome, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Desse modo, inobstante a má prestação do serviço, a ausência de comprovação da inexistência de inscrições anteriores afasta o dever de indenizar por danos morais.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...)

Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ.

(...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)
Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DECLARAR a inexistência do débito e DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à fatura com vencimento no mês 05/2023, no valor de R$ 88,87 (-), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000616-22.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Williane Alves Araujo
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-22.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: WILLIANE ALVES ARAUJO
Advogado(s): UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549), ALISSON SILAS ALMEIDA SANTOS (OAB:BA62898)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido liminar, c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por WILLIANE ALVES ARAUJO em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Pois, ainda que a parte ré sustente que a responsabilidade pelo não repasse do valor da fatura seria da instituição financeira (Nubank), é certo que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela própria Concessionária de energia elétrica, ora ré, que figura como credora na relação de consumo.

Ademais, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das afirmações constantes na petição inicial, bastando, para tanto, a alegação de que a ré praticou o ato ilícito que fundamenta a pretensão indenizatória. Assim, rejeito a referida preliminar.

De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.

Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.

In casu, a parte autora alega, em síntese, que efetuou o pagamento da fatura de energia elétrica junto à instituição financeira Nubank, mas, ainda assim, teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, Concessionária de energia elétrica, mesmo sem possuir débito em aberto. Assim, requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais. (ID 402320232).

Por sua vez, a parte ré, em contestação, sustentou a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, afirmando que, em consulta ao seu sistema interno, a fatura com vencimento em 17/05/2023 permanecia em aberto. Alegou ainda que, caso tenha havido pagamento, este não foi repassado pela instituição financeira (Nubank) à concessionária, não sendo de sua responsabilidade tal repasse. Defendeu a inexistência de danos morais e a ausência de demonstração dos requisitos para indenização pela autora. (ID 427304157).

O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

No presente caso, trata-se de demanda em que a parte autora pretende ser indenizada moralmente, bem como ver declarada a inexigibilidade do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da negativação realizada mesmo após o pagamento da fatura.

Examinando os autos, observo que a consumidora comprovou o pagamento da fatura objeto da lide em 17/06/2023, no valor de R$ 88,87(-), conforme comprovante juntado no ID 402320240.

Contudo, mesmo após o referido pagamento, houve a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que demonstra a falha na prestação do serviço pela Concessionária de energia elétrica.

Registre-se que, embora a parte ré sustente que o não recebimento do valor decorreu de falha da instituição financeira intermediadora, tal alegação não afasta a sua responsabilidade perante o consumidor, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus da fornecedora garantir a adequada prestação do serviço e adotar providências para evitar prejuízos ao consumidor.

Não há nos autos qualquer documento ou tela sistêmica que comprove que a fatura objeto da lide permaneceu em aberto ou que o pagamento não foi devidamente registrado no sistema da empresa Demandada.

Assim, diante da falha na prestação do serviço e da comprovação do pagamento, reconheço a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a falha, não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o abalo de crédito sofrido pela autora, diante da ausência de juntada de extrato completo dos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse comprovar a inexistência de outras inscrições em seu nome, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”

Desse modo, inobstante a má prestação do serviço, a ausência de comprovação da inexistência de inscrições anteriores afasta o dever de indenizar por danos morais.

Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR.

CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)

Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DECLARAR a inexistência do débito e DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à fatura com vencimento no mês 05/2023, no valor de R$ 88,87 (-), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000616-22.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Williane Alves Araujo
Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)
Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-22.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: WILLIANE ALVES ARAUJO
Advogado(s): UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549), ALISSON SILAS ALMEIDA SANTOS (OAB:BA62898)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido liminar, c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por WILLIANE ALVES ARAUJO em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Pois, ainda que a parte ré sustente que a responsabilidade pelo não repasse do valor da fatura seria da instituição financeira (Nubank), é certo que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela própria Concessionária de energia elétrica, ora ré, que figura como credora na relação de consumo.
Ademais, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das afirmações constantes na petição inicial, bastando, para tanto, a alegação de que a ré praticou o ato ilícito que fundamenta a pretensão indenizatória. Assim, rejeito a referida preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora alega, em síntese, que efetuou o pagamento da fatura de energia elétrica junto à instituição financeira Nubank, mas, ainda assim, teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, Concessionária de energia elétrica, mesmo sem possuir débito em aberto. Assim, requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais. (ID 402320232).
Por sua vez, a parte ré, em contestação, sustentou a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, afirmando que, em consulta ao seu sistema interno, a fatura com vencimento em 17/05/2023 permanecia em aberto. Alegou ainda que, caso tenha havido pagamento, este não foi repassado pela instituição financeira (Nubank) à concessionária, não sendo de sua responsabilidade tal repasse. Defendeu a inexistência de danos morais e a ausência de demonstração dos requisitos para indenização pela autora. (ID 427304157).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
No presente caso, trata-se de demanda em que a parte autora pretende ser indenizada moralmente, bem como ver declarada a inexigibilidade do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da negativação realizada mesmo após o pagamento da fatura.
Examinando os autos, observo que a consumidora comprovou o pagamento da fatura objeto da lide em 17/06/2023, no valor de R$ 88,87(-), conforme comprovante juntado no ID 402320240.
Contudo, mesmo após o referido pagamento, houve a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que demonstra a falha na prestação do serviço pela Concessionária de energia elétrica.
Registre-se que, embora a parte ré sustente que o não recebimento do valor decorreu de falha da instituição financeira intermediadora, tal alegação não afasta a sua responsabilidade perante o consumidor, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus da fornecedora garantir a adequada prestação do serviço e adotar providências para evitar prejuízos ao consumidor.
Não há nos autos qualquer documento ou tela sistêmica que comprove que a fatura objeto da lide permaneceu em aberto ou que o pagamento não foi devidamente registrado no sistema da empresa Demandada.
Assim, diante da falha na prestação do serviço e da comprovação do pagamento, reconheço a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a falha, não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o abalo de crédito sofrido pela autora, diante da ausência de juntada de extrato completo dos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse comprovar a inexistência de outras inscrições em seu nome, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”
Desse modo, inobstante a má prestação do serviço, a ausência de comprovação da inexistência de inscrições anteriores afasta o dever de indenizar por danos morais.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:

RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)

RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)

Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DECLARAR a inexistência do débito e DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à fatura com vencimento no mês 05/2023, no valor de R$ 88,87 (-), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.

Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Eliane de Araújo Prazeres

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

INTIMAÇÃO

8000616-22.2023.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santa Teresinha

Autor: Williane Alves Araujo

Advogado: Uarlly De Oliveira Menezes (OAB:BA65549)

Advogado: Alisson Silas Almeida Santos (OAB:BA62898)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000616-22.2023.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: WILLIANE ALVES ARAUJO
Advogado(s): UARLLY DE OLIVEIRA MENEZES (OAB:BA65549), ALISSON SILAS ALMEIDA SANTOS (OAB:BA62898)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido liminar, c/c pedido de indenização por dano moral, ajuizada por WILLIANE ALVES ARAUJO em face do COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
De início, rejeito a rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré. Pois, ainda que a parte ré sustente que a responsabilidade pelo não repasse do valor da fatura seria da instituição financeira (Nubank), é certo que a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito foi realizada pela própria Concessionária de energia elétrica, ora ré, que figura como credora na relação de consumo.
Ademais, nos termos da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser aferida a partir das afirmações constantes na petição inicial, bastando, para tanto, a alegação de que a ré praticou o ato ilícito que fundamenta a pretensão indenizatória. Assim, rejeito a referida preliminar.
De igual modo, rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar o banco Réu para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Por fim, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Na ausência de demais preliminares e/ou prejudiciais, passo a análise do mérito.
In casu, a parte autora alega, em síntese, que efetuou o pagamento da fatura de energia elétrica junto à instituição financeira Nubank, mas, ainda assim, teve seu nome negativado indevidamente pela parte ré, Concessionária de energia elétrica, mesmo sem possuir débito em aberto. Assim, requer a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a declaração de inexistência do débito, bem como a indenização por danos morais. (ID 402320232).
Por sua vez, a parte ré, em contestação, sustentou a regularidade da inscrição no cadastro de inadimplentes, afirmando que, em consulta ao seu sistema interno, a fatura com vencimento em 17/05/2023 permanecia em aberto. Alegou ainda que, caso tenha havido pagamento, este não foi repassado pela instituição financeira (Nubank) à concessionária, não sendo de sua responsabilidade tal repasse. Defendeu a inexistência de danos morais e a ausência de demonstração dos requisitos para indenização pela autora. (ID 427304157).
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas. Ademais, é perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito para se zelar pela rápida solução do litígio, privilegiando a celeridade e efetividade do processo, nos termos do artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º e 3º, § 2º. Em razão dessa relação, incidirão as normas preconizadas na Lei nº 8.078/1990, especificamente o previsto no caput e §1º, I a III, de seu artigo 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1° O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento;
II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
III - a época em que foi fornecido.
No presente caso, trata-se de demanda em que a parte autora pretende ser indenizada moralmente, bem como ver declarada a inexigibilidade do débito e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, em virtude da negativação realizada mesmo após o pagamento da fatura.
Examinando os autos, observo que a consumidora comprovou o pagamento da fatura objeto da lide em 17/06/2023, no valor de R$ 88,87(-), conforme comprovante juntado no ID 402320240.
Contudo, mesmo após o referido pagamento, houve a manutenção da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, o que demonstra a falha na prestação do serviço pela Concessionária de energia elétrica.
Registre-se que, embora a parte ré sustente que o não recebimento do valor decorreu de falha da instituição financeira intermediadora, tal alegação não afasta a sua responsabilidade perante o consumidor, conforme disposto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo ônus da fornecedora garantir a adequada prestação do serviço e adotar providências para evitar prejuízos ao consumidor.

Não há nos autos qualquer documento ou tela sistêmica que comprove que a fatura objeto da lide permaneceu em aberto ou que o pagamento não foi devidamente registrado no sistema da empresa Demandada.
Assim, diante da falha na prestação do serviço e da comprovação do pagamento, reconheço a inexigibilidade do débito e a irregularidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes.
Por outro lado, quanto ao pedido de indenização por danos morais, embora reconhecida a falha, não restou demonstrado nos autos, de forma inequívoca, o abalo de crédito sofrido pela autora, diante da ausência de juntada de extrato completo dos órgãos de proteção ao crédito, que pudesse comprovar a inexistência de outras inscrições em seu nome, conforme entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ.: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."
Desse modo, inobstante a má prestação do serviço, a ausência de comprovação da inexistência de inscrições anteriores afasta o dever de indenizar por danos morais.
Sobre o tema colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia:
RECURSO INOMINADO RECORRENTE: MARIA DAS DORES RECORRIDO (A): MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS DE FEIRA DE SANTANA JUÍZA RELATORA: MARIA VIRGÍNIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ EMENTA RECURSO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE EXTRATO DE NEGATIVAÇÕES IDÔNEO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) TJ-BA - RI: 00052193020238050080 FEIRA DE SANTANA, Relator: MARIA VIRGINIA ANDRADE DE FREITAS CRUZ, QUARTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 17/08/2023). (grifo nosso)
RECURSO INOMINADO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 15, XI, DA RESOLUÇÃO Nº 02 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021 - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ART. 932 DO CPC). PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA ANUÊNCIA EM RELAÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORA PARA SABER SE HÁ DÍVIDAS PREEXISTENTES E/OU SUPERVENIENTES. MERA JUNTADA DE DOCUMENTOS INCOMPLETOS. EXTRATO JUNTADO NÃO COMPROVA SE A PARTE AUTORA POSSUI DÍVIDAS DE OUTROS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPEITO À SÚMULA 385 DO STJ. APLICAÇÃO DO ARTIGO 373, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL QUE NÃO MERECE REFORMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) Já em relação ao arbitramento em danos morais, não se afigura cabível. O Autor sequer juntou aos autos certidão da CDL e sim de uma plataforma Consulta Boa Vista que não se trata de órgão de proteção ao crédito. Não restou comprovação da inscrição indevida, pois a parte autora juntou, no evento nº 1, mera tela sistêmica de pesquisa oriunda do site Boa Vista, que demonstra que o CPF do autor possui algumas dívidas, nada mais. Ocorre que as ferramentas disponibilizadas pelo SERASA CONSUMIDOR, LIMPA NOME e similares (como o caso em comento), trata-se, como o próprio nome já diz, de uma ferramenta desenvolvida ao próprio consumidor, contudo não demonstra se a pessoa física possui outros débitos oriundos dos demais órgãos de proteção ao crédito. Em outros dizeres, apenas demonstra a possibilidade de dívidas perante aquela instituição da consulta. Portanto, não há como se analisar a súmula 385 do STJ. (...) (TJ-BA - Recurso Inominado: 0095281-62.2023.8.05.0001, Relator: IVANA CARVALHO SILVA FERNANDES, TERCEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 21/12/2023). (grifo nosso)
Neste prisma, há como reconhecer a inexistência de dívida, referente ao contrato objeto dos autos, mas não há como fixar indenização por dano moral, por ausência de certidão restritiva válida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) para DECLARAR a inexistência do débito e DETERMINAR a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação à fatura com vencimento no mês 05/2023, no valor de R$ 88,87 (-), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao montante total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).
Havendo depósito de valores nos autos, adotadas as cautelas de praxe, expeça-se o devido alvará.
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
Santa Teresinha/BA, data da assinatura eletrônica
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
Eliane de Araújo Prazeres
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000506-52.2025.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 498762574
Processo N° : 8000506-52.2025.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707021639300000478248728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000027-93.2024.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 498288135
Processo N° : 8000027-93.2024.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707135793000000477829718

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000496-08.2025.8.05.0225 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 498347255
Processo N° : 8000496-08.2025.8.05.0225
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
Fabiano Ferrari Lenci registrado(a) civilmente como Fabiano Ferrari Lenci (OAB:SP192086)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708501161800000477882728

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8001147-74.2024.8.05.0225 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santa Teresinha
Parte Autora: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Parte Re: Roque Santos Amorim Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTA TEREZINHA - VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
Fórum Salvador Figueiredo Andrade - Praça Ápio Medrado, s/n, Centro , Santa Teresinha-BA, CEP – 44.590-000
Tel: (75) 3639-2166 / 2147, E-mail: sterezinhavcrime@tjba.jus.br | sterezinhavcivel@tjba.jus.br, Balcão virtual: https://call.lifesizecloud.com/8443541

_____
Processo: 8001147-74.2024.8.05.0225 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS - BA43545

PARTE RE: ROQUE SANTOS AMORIM FILHO

[]

DECISÃO

Vistos, etc.
Verifica-se que o contrato juntado ao Id. 472788425 não consta a assinatura do cessionário, contudo, observa-se possível erro de digitalização do documento, faltando a última página.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o referido documento, autorizado a emenda à inicial.
P.R.I.C.
Verificada a ausência de domicílio eletrônico de qualquer das partes litigantes, se tratando de pessoa jurídica de direito público ou privado, fica a parte intimada a proceder ao cadastramento no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia, disponível em: https://www.tjba.jus.br/citacaoIntimacao/inicio, conforme preceituam os Arts. 246, §1º, 1.050 e 1.051 do CPC, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e Ato Normativo Conjunto n. 05 de 14 de março de 2023, sob pena de multa de 5% do valor da causa por ato atentatório a dignidade da justiça (Art. 246, §1º-C do CPC), se não for apresentada justificativa plausível.
A prática de qualquer ato ou diligência fica condicionada ao recolhimento prévio das custas processuais inerentes, salvo em caso de isenção ou gratuidade da justiça, devendo a parte interessada indicar o ID processual em que consta a concessão da benesse.
Constatada a presença de litigante incapaz, retifique-se a autuação para incluir o infante e/ou seu representante, bem como o Ministério Público como “Outros Participantes”/”Custos Legis” no sistema PJe, intimando-o de todos os atos praticados.
Atribuo a presente força de mandado/ofício/carta precatória, podendo ser distribuída/entregue pelo patrono da parte interessada (art. 2° do Provimento Conjunto n° CGJ/CCI 02/2023 do TJBA), mediante comprovação nos autos.

Santa Terezinha /BA, data do sistema.

Adriana Pastorele da Silva Quirino Couto
Juíza de Direito
dt

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000448-49.2025.8.05.0225 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Mucio Salles Ribeiro Neto (OAB:BA12338)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 499367844
Processo N° : 8000448-49.2025.8.05.0225

Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
MUCIO SALLES RIBEIRO NETO registrado(a) civilmente como MUCIO SALLES RIBEIRO NETO (OAB:BA12338)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709171190100000478796140

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000318-59.2025.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Tatiana De Jesus Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-59.2025.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: TATIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: TATIANA DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, conforme termo de audiência, verifica-se que a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 498589342).
Concordância da parte ré (ID. 498589342).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da Lei.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000318-59.2025.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Tatiana De Jesus Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000318-59.2025.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: TATIANA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: TATIANA DE JESUS SANTOS, qualificado nos autos, por seu Advogado, ajuizou a presente, em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
pelas razões aduzidas na inicial.
Da análise dos autos, conforme termo de audiência, verifica-se que a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento da ação (ID. 498589342).
Concordância da parte ré (ID. 498589342).
Vieram os autos conclusos. Decido.
Pelo exposto, considerando a manifestação da parte Autora de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO, por sentença, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da Lei.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Arquivem-se.
P.R.I.C.
Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000482-24.2025.8.05.0225 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Daniel Rasec Rocha Silva (OAB:BA61649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 498257821
Processo N° : 8000482-24.2025.8.05.0225
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
DANIEL RASEC ROCHA SILVA (OAB:BA61649)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708502377200000477799378

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000172-62.2018.8.05.0225 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Municipio De Itatim
Advogado: Adriana Natividade Ataide Adam (OAB:BA13214)
Executado: Dionísio Izídio De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: 8000172-62.2018.8.05.0225 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITATIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA NATIVIDADE ATAIDE ADAM - BA13214

EXECUTADO: DIONÍSIO IZÍDIO DE SOUZA

[]
SENTENÇA
Vistos, etc.
1. Relatório
Trata-se de ação de execução fiscal envolvendo as partes em epígrafe, em que o exequente aduz, em síntese, ser credor de quantia proveniente de dívida ativa, objetivando o recebimento dos valores descritos na exordial.
Exequente intimado para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, demonstrando interesse no prosseguimento do feito, e requerer o que fosse de direito, sob pena de extinção por abandono. ID. 182744425 (23 de fevereiro de 2022).
2. Fundamentação
O artigo 485, inciso III, do CPC, incide nos casos de inércia da parte autora, ante a constatação de que deixara de promover os atos e diligências que lhe competia, o que dá ensejo à configuração do abandono da causa.
A aplicação do dispositivo, contudo, deve ser precedida de intimação pessoal do autor para promover os atos e as diligências que lhe incumbir, conforme determina o § 1º da citada norma.
Por esmero, jurisprudência nesse sentido:
AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL POR ABANONO DA CAUSA – ABANDONO CONFIGURADO – INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE PARA SE MANIFESTAR – REQUISITO DO ARTIGO 485, § 1º, DO CPC – RECURSO DESPROVIDO. 1. A inércia do autor em dar prosseguimento ao processo, apesar de devidamente intimado, justifica a extinção do processo por abandono da causa, nos moldes do artigo 485 do Código de Processo Civil. (TJ-MT 00004519020158110107 MT, Relator: ALEXANDRE ELIAS FILHO, Data de Julgamento: 28/06/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/07/2022)
In casu, havendo determinação de manifestação em interesse no prosseguimento do feito, cumpria ao exequente a necessária manifestação, sob pena de reconhecimento da ausência de interesse.
O exequente manteve-se inerte quanto ao impulsionamento do feito.
Inclusive, cumpre consignar que a intimação realizada por meio eletrônico aos patronos cadastrados para esse fim é considerada pessoal para todos os efeitos legais, por força do art. 5º da Lei Federal n. 11.419/2006, e essa disposição se estende à Fazenda Pública, nos termos do § 6º desse dispositivo:
“Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. (...)
§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais”.
A corroborar, nesse exato sentido já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 6º, § 5º DA LEI 11.419 /2006. (...) 3. “De acordo com o § 6º do art. 5º da Lei 11.419 /2006, as intimações feitas por meio eletrônico, em portal próprio, aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, inclusive a Fazenda Pública, serão consideradas pessoais, para todos os efeitos legais.” (AgRg no REsp 1488739/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015)
Anota-se que, tal qual salientado, em obediência ao disposto no artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, houve intimação pessoal do exequente, na forma de meio eletrônico, apta a oportunizar que suprisse a sua omissão.
Até porque, a teor do que dispõe o § 1º do artigo 183 do CPC, a intimação pessoal de a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, pode ocorrer mediante meio eletrônico.
No caso, o exequente foi devidamente intimado consoante intimação (ID. 357156760) pelo cartório judicial respectivo, ato processual dotado de presunção de veracidade, gozando, pois, de fé pública (art. 405 do CPC).
Assim, intimada a parte pessoalmente para dar prosseguimento ao processo e, após a referida diligência, persistindo a inércia, imperiosa a extinção do processo conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ. REsp n. 1.674.261/RJ, Rel.: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j: 17/08/2017, p: 13/09/2017)
Impende destacar que, o Egr. Superior Tribunal de Justiça, em Tese Firmada no julgamento de Tema Repetitivo n° 314, tratou da questão referente à viabilidade da extinção ex officio do processo de execução fiscal não embargada, afastando o Enunciado Sumular 240 do STJ, senão vejamos:
A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do

STJ, segundo o qual 'A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu'. Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz.
Nesse mesmo sentido:
5. A jurisprudência tem firmado o entendimento de ser inaplicável a Súmula 240 do STJ aos processos de execução não embargados, pois ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, se presume que o executado não tem interesse na continuidade da lide, mostrando-se desnecessária a exigência de requerimento do réu nesta hipótese. (Acórdão 1216472, 00811476420098070001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 26/11/2019).
Ademais, defeso admitir que o ente público distribua inúmeros processos executivos fiscais e imponha ao Poder Judiciário a obrigação de conduzi-los, aguardando tempos infindáveis para que o exequente se manifeste nos autos. Neste sentido:
SUCESSIVAS DO ARTIGO 8º, DA LEF - DEVER DO EXEQUENTE DE ATENDER OS COMANDOS JUDICIAIS - MUNICÍPIO INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PELA INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS - DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Ainda que o ente municipal tenha invocado a previsão legal do artigo 8º, da Lei de Execução Fiscal, na petição inicial, que prevê as sucessivas modalidades de citação do devedor, tal fato não lhe isenta de atender os comandos judiciais quando instado. Como não conferiu andamento à demanda e, cumprida nova intimação pessoal, com a advertência de que a desídia, pelo prazo de 5 dias, acarretaria a extinção por abandono, correta a extinção por abandono da causa. (TJMS. Apelação Cível n. 0907195-32.2022.8.12.0001, Campo Grande, 1a Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 19/07/2023, p: 21/07/2023)
3. Dispositivo
Em presença da intimação regular para promover o andamento do feito, tudo na forma do art. 5º c/c § 6º, da Lei Federal n. 11.419/2006, e a observância do artigo 485, inciso III, c/c § 1º, do CPC, julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Sem custas processuais e honorários (art. 26 da LEF).
Fica desde já deferido eventual pedido de renúncia do prazo recursal.
Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa no sistema e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0000331-54.2012.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Anderson Dos Santos Brandão
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Autor: Maria Nilza Dos Santos Da Silveira
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Marla Nogueira Cintra (OAB:BA24251)
Reu: Andre Carlos Ferreira Brandao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000331-54.2012.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS BRANDÃO e outros
Advogado(s): MARLA NOGUEIRA CINTRA (OAB:BA24251), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)
REU: ANDRE CARLOS FERREIRA BRANDAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Petição Inicial (ID. 23861372).
Procuração (ID. 23861376).
Despacho (ID. 23861389) deferindo a gratuidade judiciária.
Sentença (ID. 403870760) extinguindo o processo por ausência das condições da ação.
Ministério Público ciente da Sentença (ID. 405444775).
Certidão de trânsito em julgado (ID. 435195436).

Certidão de comparecimento (ID. 490308805) em que a parte autora informa que “está Desempregado, e sem condições financeiras de pagar qualquer custas processuais, nos autos de ALIMENTOS n° 0000331-54.2012.8.05.0225 proposta por ANDERSON DOS SANTOS BRANDÃO E OUTRA contra ANDRÉ CARLOS FERREIRA BRANDÃO, Escrivão digitei, subscrevi e assino.”
Analisando a Sentença (ID. 403870760) consta “Honorários, pela respectiva parte. Custas, se houver, pro rata. Certifique-se.”
Porém, no Despacho (ID. 23861389), analiso o deferimento da gratuidade judiciária.
Assim, tendo em vista a Sentença (ID. 403870760) extinguindo o processo por ausência das condições da ação, arquive-se o presente sem custas.
Diligências e intimações necessárias.
Atribuo força de mandado/ofício/carta/carta precatória.
Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000406-97.2025.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 499431622
Processo N° : 8000406-97.2025.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711580704000000478851566

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000344-57.2025.8.05.0225 Divórcio Consensual
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)

Advogado: Veronica Moraes Pereira Barreto (OAB:BA71671)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 497858565
Processo N° : 8000344-57.2025.8.05.0225
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
VERONICA MORAES PEREIRA BARRETO (OAB:BA71671)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707080068800000477437471

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000291-86.2019.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha

Autor: Ailton Almeida Dos Santos
Advogado: Viviane Santana Moraes (OAB:BA34867)
Advogado: Jaime Cardoso Filho (OAB:BA55818)
Advogado: Irineu Bispo De Jesus Neto (OAB:BA34752)
Reu: Municipio De Santa Teresinha
Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)
Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-86.2019.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: AILTON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): IRINEU BISPO DE JESUS NETO (OAB:BA34752), VIVIANE SANTANA MORAES (OAB:BA34867), JAIME CARDOSO FILHO (OAB:BA55818)
REU: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA
Advogado(s): ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545), JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189)

DESPACHO
Vistos em verificação permanente.
Esforço de saneamento constante da unidade.
Processos inclusos em Meta 2.
A autocomposição é medida que deve ser perseguida pelo Poder Judiciário e pelos sujeitos processuais (CPC, artigos 3º, §3º, e 139, V). Intimem-se para manifestação de eventual interesse em designação de audiência de conciliação.
Se fornecido novo endereço para citação da parte ré, inclua-se o feito em pauta de conciliação e, em seguida, cite-se.
Se parado o feito há tempos, certifique-se há quantos anos o processo se encontra paralisado, sem manifestação das partes.
Se ainda não preclusa a oportunidade de produzir provas, ficam intimadas as partes para especificá-las, a fim de preservar a eficiência de pauta deste Juízo.
Proferida Sentença, certifique-se se houve o integral cumprimento das disposições finais dela (ordenações ao Cartório).
Pendente custas, adote-se a rotina própria.
Saneamento de dados. Verificação. Se em fase executiva (cumprimento de sentença), retifique-se a autuação.
Por fim, sendo caso de nova conclusão, agrupe-se na fila/caixa própria (v.g., decisão urgente, julgamento, julgar embargos de declaração, sentença extintiva ou homologatória, conforme o caso), apondo etiqueta respectiva (e.g., pedido de desistência, autor ausente audiência, designar conciliação, designar instrução, acordo).
Intimem-se.
SANTA TERESINHA/BA, 10 de agosto de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000136-73.2025.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 490260122
Processo N° : 8000136-73.2025.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031711410285300000470577389

Salvador/BA, 17 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481947926
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318294975100000463133746

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481947926
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318294975100000463133746

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000136-73.2025.8.05.0225 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 499443774
Processo N° : 8000136-73.2025.8.05.0225
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712375599500000478863356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO

8000389-42.2017.8.05.0225 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santa Teresinha
Autor: Ana Cristina Silva Santos
Advogado: Noildo Gomes Do Nascimento (OAB:BA37150)
Reu: Municipio De Elisio Medrado
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000389-42.2017.8.05.0225
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
AUTOR: ANA CRISTINA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NOILDO GOMES DO NASCIMENTO - BA37150

REU: MUNICIPIO DE ELISIO MEDRADO

Advogados do(a) REU: EDILTON DE OLIVEIRA TELES - BA15806, THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG - BA19647

[]
§
TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 16 de abril de 2025, às 11:34:45, por meio de videoconferência via LifeSize, presente, a Excelentíssima Sra. Juíza de Direito GABRIELE ARAÚJO PINHEIRO, foi declarada aberta audiência nos autos do processo supramencionado. Presente a parte autora, ANA CRISTINA SILVA SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora do RG nº 05.112.074-76 SSP/BA, inscrita no CPF sob o nº 646.051.755-04, com endereço Rua Jose da Silva Nunes, nº 35, Centro, Elísio Medrado – BA, acompanhada pela Advogada da AUTORA: PRISCILA CORREIA COSTA, OAB/BA 52.000, e presente o Advogado da parte RÉ: LUCAS ANDRADE SANTOS, OAB/BA 57.548, e presente o Preposto, Gilmar Costa Souza, representando o município de Elísio Medrado-BA, pessoa jurídica de direito publico, com Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 13.693.379/0001-04, com sede na Praça Salvador Andrade, Centro.
Colhido o depoimento pessoal da parte Autora.
Dada a palavra ao advogado da parte autora, foi dito que: Manifestações conforme gravação em mídia audiovisual.
Dada a palavra ao advogado da parte ré, foi dito que: Manifestações conforme gravação em mídia audiovisual.
Pela MM. Juíza foi dito que: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada do Kit Prefeito, substabelecimento, e a carta de preposição.
Após, autos conclusos para julgamento.
Eu, CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, Servidor que digito e confiro.
A gravação da audiência pode ser acessada pelos seguintes links: https://playback.lifesize.com/#/publicvideo/ed9f-8de6-8f07-4139-826b-014c09d2681a?vcpubtoken=8c6d0c97-2c72-45e1-8047-77e66b41513a .

Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.
Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
0001938-15.2006.8.05.0225 Execução Fiscal
Jurisdição: Santa Teresinha
Exequente: Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - Fnde
Advogado: Evanderson De Jesus Gutierres (OAB:DF10122)
Executado: Onesimo Souza Cintra

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA

_____
Processo: 0001938-15.2006.8.05.0225 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES - DF10122

EXECUTADO: ONESIMO SOUZA CINTRA

[]
DESPACHO
Esta Unidade Judiciária conta com grande volume processual, muitos dos quais se encontram sem movimentação por largo período de tempo. Com vistas à mudança desse quadro, nada de efetivo e útil poderá ser feito sem a relevante contribuição de todos os envolvidos. Inclusive, a cooperação é princípio, conforme consta do art. 6º do Código de Processo Civil.
Com efeito, a norma contida no art. 8º do Código de Processo Civil, ao determinar que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência", densifica o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB). Isso porque o juiz, de maneira prudente, sempre deve zelar para que não sejam praticados atos que possam se revelar desnecessários.
Um desdobramento do princípio da eficiência é o princípio da economia processual, quando compreendido em sua dimensão sistêmica. Isso significa obter menos atividade judicial e mais resultados. E, para tanto, devem ser buscados mecanismos que evitem a prática de atos processuais desnecessários. Não pode ser o princípio da economia processual pensado de maneira restrita aos interesses das partes, pois ele perpassa todo o sistema.
Nesse panorama crítico, objetiva-se retirar do acervo desta Unidade Judiciária autos que não se mostram necessários ou servientes à finalidade para a qual foram manejados. Isto é, concernentes a interesses que a(s) parte(s) já não têm mais. Assim, considerando as datas da distribuição e da derradeira movimentação, com o objetivo de evitar dilações desnecessárias e viabilizar o desenvolvimento eficaz, célere e válido do processamento, OPERO O CHAMAMENTO DO PROCESSO À ORDEM.
1. Intime-se, através de seu representante legal e pessoalmente, a parte autor/exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias impulsione o feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir ou prove a impossibilidade de fazê-los, sob pena de extinção pelo abandono.
1.1. Certifique-se a intimação.
1.2. Fica o(a) interessado(a) advertido(a), neste ato, que no prazo acima assinalado, deverá especificar providência apta à regular continuidade do feito, sendo insuficiente, para tal fim, o mero pedido de prosseguimento do feito.
1.3. Transcorrido o prazo in albis, com inércia da parte, configurar-se-á desídia processual, o que dá ensejo ao abandono da causa e sua consequente extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III c/c §1º, CPC.
1.3.1. Sendo o caso, certifique-se o transcurso de prazo com inércia da parte autor/exequente. Voltem conclusos para sentença extintiva.
2. Igualmente, impõe-se observar que os autos foram digitalizados, caso em que a(s) parte(s) também deverão, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em) eventual(ais) impugnações à regularidade da digitalização. Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Caso necessário, servirá a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/OFÍCIO/AR/CARTA.

Santa Teresinha-BA, documento datado e assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419 de 2006, conforme impressão à margem inferior.

Gabriele Araújo Pinheiro
Juíza de Direito
Titular da Comarca de Santa Teresinha-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481947926
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318294975100000463133746

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000935-53.2024.8.05.0225 Interdição/curatela
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Erlan Encarnacao Mascarenhas (OAB:BA43545)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTA TERESINHA
ID do Documento No PJE: 481947926
Processo N° : 8000935-53.2024.8.05.0225
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
ERLAN ENCARNACAO MASCARENHAS (OAB:BA43545)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25012318294975100000463133746

Salvador/BA, 29 de janeiro de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000203-38.2025.8.05.0225 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santa Teresinha
Reu: Jorge Luis Fernandes Santos
Advogado: Horlan Real Mota (OAB:BA26171)
Testemunha: Edinalva Bastos Pereira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do Provimento CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento Conjunto CGJ/CCI - 08/2023, que dispõe sobre os Atos Ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais do Estado da Bahia:
Em cumprimento ao despacho id 499209298, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de junho de 2025, às 09h, no Fórum Salvador Figueiredo Andrade, sito na Praça Ápio Medrado, s/n, centro, Santa Teresinha - Bahia
Audiência realizada de forma híbrida, presencial e por videoconferência, no sistema lifesize.
Seguem informações para ingresso na sala de reunião virtual: Sta Terezinha - 1ª Vara Criminal

Caso o participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://guest.lifesizecloud.com/329340
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 329340

Serve o presente força de ofício e de mandado de citação e intimação.
Intimações necessárias. Requisite-se o réu.

Santa Terezinha, datado e assinado conforme sistema.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTA TERESINHA
INTIMAÇÃO
8000235-48.2022.8.05.0225 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Santa Teresinha

Advogado: Alberto Carlos Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA30125)
Advogado: Carlos Alberto Gomes De Oliveira Argolo (OAB:BA29456)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Dra. Gabriele Araújo Pinheiro, MMª Juíza de Direito desta Comarca, com base no Provimento CGJ/CCI 06/2016, com as alterações do Provimento CGJ/CCI 08/2023, fica designada audiência de continuação para o dia 24 de abril de 2025, às 11:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, presencialmente e por meio de videoconferência via LifeSize, pelo link: : https://guest.lifesize-cloud.com/329340.
Caso o participante utilize celular/tablet ou app desktop, a extensão da sala a ser utilizada é: 329340
A audiência será realizada no salão do Júri do Fórum desta Comarca, sito na Praça Ápio Medrado, Centro, Santa Terezinha - Bahia, na data designada.

Intime(m)-se o representado e seu(s) responsável(is) legal(is), Ministério Público, Defesa e testemunhas.

Serve este de mandado/ofício.
Santa Terezinha, datado e assinado conforme sistema.

SANTALUZ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002097-51.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Laurentino Barbosa Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002097-51.2022.8.05.0226
AUTOR: LAURENTINO BARBOSA DA COSTA
RÉU:BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Rua da Grecia, Andar, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência do Recurso apresentado nos autos, bem como, para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez (10) dias .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 13 (treze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, Técnica Judiciária, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000076-97.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joseval De Sena Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000076-97.2025.8.05.0226

AUTOR: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 08:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juíz ID 482833087
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000076-97.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joseval De Sena Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000076-97.2025.8.05.0226
AUTOR: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 08:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juíz ID 482833087

Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000076-97.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joseval De Sena Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000076-97.2025.8.05.0226
AUTOR: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juíz ID 482833087
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000076-97.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Joseval De Sena Santos
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000076-97.2025.8.05.0226
AUTOR: JOSEVAL DE SENA SANTOS
RÉU: BANCO PAN S.A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da DECISÃO do MM Juíz ID 482833087
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000357-78.2014.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: José Carlos Ferreira De Araújo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Argemiro Bispo De Souza
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)
Advogado: Marcos Vinicius Silva Santos Coelho (OAB:BA43818)
Reu: Reginaldo Francisco Alves Filho
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: Isaias Nogueira Almeida
Reu: Robenilson De Tal
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Alexandre De Tal
Reu: Robeilson Dos Santos Valentim
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000357-78.2014.8.05.0226
AUTOR: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO
REU: ARGEMIRO BISPO DE SOUZA, REGINALDO FRANCISCO ALVES FILHO, ISAIAS NOGUEIRA ALMEIDA, ROBENILSON DE TAL, ALEXANDRE DE TAL, ROBEILSON DOS SANTOS VALENTIM
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AU-

DIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 09:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002097-51.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Laurentino Barbosa Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002097-51.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: LAURENTINO BARBOSA DA COSTA
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Rua da Grecia, Andar, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8002097-51.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Laurentino Barbosa Da Costa
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8002097-51.2022.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: LAURENTINO BARBOSA DA COSTA
RÉU: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Nome: BANCO PAN S.A

Endereço: Rua da Grecia, Andar, Comercio, SALVADOR - BA - CEP: 40010-010

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:

PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000277-17.2014.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Rizério Ferreira De Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Parte Autora: Maria Luiza Do Vale Araujo
Parte Re: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000277-17.2014.8.05.0226
AUTOR: RIZÉRIO FERREIRA DE ARAUJO, MARIA LUIZA DO VALE ARAUJO
RÉU: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar RÉPLICA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 18 de abril de 2024.
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000468-13.2020.8.05.0226
AUTOR: LUZIA GONZAGA DE JESUS
Representante(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455), IZABELLA SOUZA BARRETO (OAB:BA65442)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 5 de setembro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000277-17.2014.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Parte Autora: Rizério Ferreira De Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Parte Autora: Maria Luiza Do Vale Araujo
Parte Re: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000277-17.2014.8.05.0226
PARTE AUTORA: RIZÉRIO FERREIRA DE ARAUJO, MARIA LUIZA DO VALE ARAUJO
PARTE RE: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000468-13.2020.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: LUZIA GONZAGA DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 169, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000468-13.2020.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: LUZIA GONZAGA DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 169, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000468-13.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Luzia Gonzaga De Jesus
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Advogado: Izabella Souza Barreto (OAB:BA65442)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000468-13.2020.8.05.0226

AUTOR: RECORRENTE: LUZIA GONZAGA DE JESUS
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Endereço: Av. Antonio Carlos Magalhães, 169, Centro, CAPIM GROSSO - BA - CEP: 44695-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000668-45.2009.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Reu: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Autor: Rizerio Ferreira De Araujo
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Parte Autora: Maria Luiza Do Vale Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000668-45.2009.8.05.0226
AUTOR: RIZERIO FERREIRA DE ARAUJO
AUTORA: MARIA LUIZA DO VALE ARAUJO
REU: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 21 (VINTE E UM) de NOVEMBRO de 2024 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Devendo as partes apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, bem como informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 05 (cinco) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000668-45.2009.8.05.0226 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Santaluz
Reu: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Autor: Rizerio Ferreira De Araujo
Advogado: Gabriel Arcanjo De Oliveira Neto (OAB:BA17209)
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Parte Autora: Maria Luiza Do Vale Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000668-45.2009.8.05.0226
AUTOR: RIZERIO FERREIRA DE ARAUJO
AUTORA: MARIA LUIZA DO VALE ARAUJO
REU: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Senhoria Intimado para tomar ciência dos Recursos apresentados nos autos, bem como, para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dez (10) dias .
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 14 (quatorze) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)

PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000320-26.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jamison Leite De Jesus 05820330552
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000320-26.2025.8.05.0226
AUTOR: JAMISON LEITE DE JESUS 05820330552
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 08:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juíz ID 489867681
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO

8000320-26.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jamison Leite De Jesus 05820330552
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000320-26.2025.8.05.0226
AUTOR: JAMISON LEITE DE JESUS 05820330552
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 08:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juíz ID 489867681
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000320-26.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jamison Leite De Jesus 05820330552
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000320-26.2025.8.05.0226
AUTOR: JAMISON LEITE DE JESUS 05820330552
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte

Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juíz ID 489867681
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000320-26.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jamison Leite De Jesus 05820330552
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000320-26.2025.8.05.0226
AUTOR: JAMISON LEITE DE JESUS 05820330552
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte
Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juíz ID 489867681
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001276-76.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Maria Lucia Da Silva Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Recorrido: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB:SP290089)
Advogado: Rodrigo Marcos Bedran (OAB:MG108105)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001276-76.2024.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
RÉU: RECORRIDO: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC
Nome: ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC

Endereço: Rua Helena, 309, Conjunto 64, Vila Olímpia, SãO PAULO - SP - CEP: 04552-050

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001393-14.2017.8.05.0226 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santaluz
Autor: Patricia Silva Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: José Carlos Ferreira De Araújo Cujo Apelido É “neném”

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8001393-14.2017.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PATRICIA SILVA LIMA
Advogado(s): ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)
REU: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO cujo apelido é “Neném”
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.,
Considerando que a celeridade dos atos judiciais como audiências, cumprimento de cartas precatórias, emissão de relatórios e o bom andamento dos processos dependem do correto cadastramento no sistema Pje, e em observância ao Ato Normativo Conjunto nº 7, de 31 de março de 2023, DETERMINO o retorno dos autos ao Cartório para que seja realizado o saneamento de dados, retificando, em sendo o caso, a autuação, cadastramento das partes (inclusive interessados e/ou testemunhas), classe judicial, conferir o devido sigilo

nos casos envolvendo violência doméstica ou demandas envolvendo criança e adolescente, e o que mais for pertinente em relação ao saneamento dos dados processuais.
Após o supracitado saneamento dos dados, a serventia deverá certificar e conferir andamento processual respectivo, atentando-se para o último despacho/decisão proferido nos autos.
Ainda, em atendimento ao princípio da colaboração e da duração razoável do processo (art. 6º, do CPC) DETERMINO a intimação da parte autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, devendo para tanto, elaborar sucinto esboço da demanda, a fim de subsidiar futura apreciação, sob pena de extinção sem resolução do mérito, conforme regramento legal constante do artigo 485, inc. VI, do CPC.
Associe-se o presente feito as ações, incidentes e/ou recursos que tenham por objeto os mesmos fatos aqui deduzidos.
Intime-se. Cumpra-se.
Santaluz/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001871-12.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001871-12.2023.8.05.0226
AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA
Representante(s): SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832), MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS registrado(a) civilmente como MATEUS CARNEIRO SILVA SANTOS (OAB:BA54793)
REU: BANCO BRADESCO SA
Representante(s): FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA registrado(a) civilmente como FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA (OAB:RJ150735), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 24 de janeiro de 2025.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001871-12.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000

Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001871-12.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SALA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001871-12.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001871-12.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SALA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001871-12.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Henrique Alves De Souza
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Felipe D Aguiar Rocha Ferreira (OAB:RJ150735)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001871-12.2023.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE HENRIQUE ALVES DE SOUZA
RÉU: RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Núcleo Cidade de Deus, s/n, SALA, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001393-14.2017.8.05.0226 Interdito Proibitório
Jurisdição: Santaluz
Autor: Patricia Silva Lima
Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)
Reu: José Carlos Ferreira De Araújo Cujo Apelido É “neném”
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001393-14.2017.8.05.0226
AUTOR: PATRICIA SILVA LIMA
REU: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO CUJO APELIDO É “NENÉM”
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 10:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000257-45.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Rizerio Ferreira De Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
COMARCA DE SANTA LUZ – BAHIA
C E R T I D Ã O
Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário da Vara Cível e comercial desta cidade e Comarca de Santaluz, Estado Federado da Bahia, na forma abaixo.
C E R T I F I C O que tendo em vista a necessidade de readequação da agenda do Magistrado, em virtude de compromissos institucionais no TJBA, ficam canceladas as Audiências designadas para o dita 21 de novembro de 2024, as mesmas serão redesignadas para data oportuna .
O referido é verdade e dou fé.
Santaluz - BA, 19 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000257-45.2018.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Rizerio Ferreira De Araujo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Advogado: Andrea Paula Dos Reis Santos Oliveira (OAB:BA18040)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000257-45.2018.8.05.0226
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
REU: RIZERIO FERREIRA DE ARAUJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000336-77.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cristiano Almeida De Araujo
Advogado: Felipe Santiago Domingos Da Silva (OAB:MT29992/O)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000336-77.2025.8.05.0226
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte

Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 08:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juíz ID 489753428
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000808-45.2010.8.05.0226 Nunciação De Obra Nova
Jurisdição: Santaluz
Nunciante: Jose Carlos Ferreira De Araujo
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Nunciado: Rizério Ferreira De Araújo
Advogado: Jose Igor Costa Dias (OAB:BA28918)
Nunciado: Maria Luiza Do Vale Araújo
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000808-45.2010.8.05.0226
NUNCIANTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE ARAUJO
NUNCIADO: RIZÉRIO FERREIRA DE ARAÚJO, MARIA LUIZA DO VALE ARAÚJO
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 17 (DEZESSETE) de JUNHO de 2025 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0001201-28.2014.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: M & M Magalhaes Moveis E Eletrodom?sticos Ltda - Me
Advogado: Selmy Antonio Dos Santos (OAB:BA35917)
Reu: Deise De Jesus Santos

Intimação:
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
0001201-28.2014.8.05.0226

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem da Juíza de Direito Substituta Drª. KAROLINE CANDIDO CARNEIRO da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz--Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 08/2019.
Fica Vossa Excelência Intimado para tomar ciência da digitalização dos Autos, que passaram a tramitar pelo PJE e não mais pelo SAIPRO, bem como para verificarem a regularidade e integridade do mesmo, afim de evitar omissões nos pronunciamentos judiciais subsequentes, ficando intimado ainda para tomar ciência da SENTENÇA exarada nos Autos pela MM Juíza – ID 30200890, para no prazo de dez (10) dias, requerer o que entender de direito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos quinze (15) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000336-77.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cristiano Almeida De Araujo
Advogado: Felipe Santiago Domingos Da Silva (OAB:MT29992/O)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000336-77.2025.8.05.0226
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juíz ID 489753428
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000336-77.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz

Autor: Cristiano Almeida De Araujo
Advogado: Felipe Santiago Domingos Da Silva (OAB:MT29992/O)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000336-77.2025.8.05.0226
AUTOR: CRISTIANO ALMEIDA DE ARAUJO
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 08:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juíz ID 489753428
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-49.2020.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jessivaldo Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-49.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JESSIVALDO SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, ante a declaração de vulnerabilidade econômica da parte autora e a presunção de hipossuficiência.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação a ser designada pela Conciliadora desta Comarca (art. 334, caput, CPC).

A parte requerida possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015).

O termo inicial para oferecimento da contestação será a data:
da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art.335 do CPC/2015).

Ficam as partes advertidas de que devem estar acompanhadas na audiência de conciliação dos seus advogados ou defensores públicos e de que o não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º do CPC/2015).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Atribuo ao presente ato a força de mandado.
Publique-se e intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-49.2020.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jessivaldo Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000291-49.2020.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JESSIVALDO SANTOS
Advogado(s): AQUILES NEREU DA SILVA LIMA registrado(a) civilmente como AQUILES NEREU DA SILVA LIMA (OAB:SE473-B), SAULO RIOS SAMPAIO registrado(a) civilmente como SAULO RIOS SAMPAIO (OAB:BA62832)
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro o benefício da justiça gratuita, ante a declaração de vulnerabilidade econômica da parte autora e a presunção de hipossuficiência.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para a sessão de conciliação a ser designada pela Conciliadora desta Comarca (art. 334, caput, CPC).

A parte requerida possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação, nos termos do art. 335 e seguintes do CPC/2015, devendo ser advertida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela Autora (344 do CPC/2015).

O termo inicial para oferecimento da contestação será a data:
da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (art.335 do CPC/2015).

Ficam as partes advertidas de que devem estar acompanhadas na audiência de conciliação dos seus advogados ou defensores públicos e de que o não comparecimento injustificado da Autora ou do Réu à referida audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, §8º do CPC/2015).

Findo o prazo do art. 335, CPC, intime-se por ato ordinatório a parte autora para se manifestar em 15 (quinze) dias, para os fins isolada ou cumulativamente previstos nos arts. 338, 348, 350 e 351, CPC.
Atribuo ao presente ato a força de mandado.
Publique-se e intimem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000291-49.2020.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jessivaldo Santos
Advogado: Aquiles Nereu Da Silva Lima (OAB:SE473-B)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Municipio De Santaluz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000291-49.2020.8.05.0226
AUTOR: JESSIVALDO SANTOS
REU: MUNICIPIO DE SANTALUZ
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 09:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000834-13.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gilberto Batista Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000834-13.2024.8.05.0226
AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ENDEREÇO: Avenida Augusto Maynard, 475, São José, ARACAJU - SE - CEP: 49015-380

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (VINTE) de AGOSTO de 2024 às 09:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 11 (ONZE) dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001282-83.2024.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Humberto Nunes Silva Cerqueira
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Executado: J J Servicos De Locacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001282-83.2024.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES SILVA CERQUEIRA
Advogado(s): EUSTORGIO RESEDA (OAB:BA25811)
EXECUTADO: J J SERVICOS DE LOCACOES LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro o pedido de justiça gratuita.
Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, devidamente atualizados, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.
Caso o(s) executado(s) possuam cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.
Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas na Lei Estadual 12.373/2011, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de 3 (três) dias, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via SISBAJUD, cumprindo ao credor comprovar nos autos o recolhimento da respectiva taxa para que o bloqueio seja realizado.
A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta, mandado ou ofício.
Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.
Intime-se.
Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001282-83.2024.8.05.0226 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Humberto Nunes Silva Cerqueira
Advogado: Eustorgio Reseda (OAB:BA25811)
Executado: J J Servicos De Locacoes Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001282-83.2024.8.05.0226
AUTOR: EXEQUENTE: HUMBERTO NUNES SILVA CERQUEIRA
RÉU: EXECUTADO: J J SERVICOS DE LOCACOES LTDA
Nome: J J SERVICOS DE LOCACOES LTDA

Endereço: Povoado Lagoa Escura, 1556, zona rural, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação imposta na DECISÃO Id. 460627987 já foi efetivamente cumprida, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 7 de maio de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000834-13.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gilberto Batista Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000834-13.2024.8.05.0226

AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000834-13.2024.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gilberto Batista Santos
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Advogado: Stefany Carvalho Ferreira (OAB:BA83785)
Reu: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000834-13.2024.8.05.0226
AUTOR: GILBERTO BATISTA SANTOS
RÉU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000479-96.2011.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Cirilo Evangelista Passos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000479-96.2011.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: CIRILO EVANGELISTA PASSOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte parte autora em face da sentença de ID. 471894833, o qual afirma que há erro material na decisão, uma vez que, quando da fixação da multa, a sentença, em sua fundamentação fixou o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), porém, no dispositivo, consta o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais).

Porém, segundo o embargante afirma que a decisão de ID. 450737732, refere-se à determinação da obrigação alimentar nos seguintes termos: “réu obrigado ao pagamento de pensão alimentícia no valor mensal correspondente a 50% dos rendimentos brutos do alimentante em caso de emprego formal; e 01 salário mínimo vigente, em caso de ausência de vínculo formal”.

É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos de declaração, tendo em vista que estes são tempestivos.

O artigo 1.022, do CPC, afirma que cabem os embargos de declaração, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único.
Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

No caso em tela, reconheço o erro material, uma vez que há dois valores distintos fixados para fins de multa coercitiva.
Desse modo, em virtude da proporcionalidade e razoabilidade, reconheço que o valor da multa condizente com o caso em tela é de R$15.000,00 (quinze mil reais), haja vista que tal valor respeita os princípios supramencionados e não caracteriza enriquecimento sem causa.
ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em virtude da existência de erro material alegada pela parte embargante.

Ainda, em virtude da interposição da apelação de ID. 474776494, intime-se a parte recorrida para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após transcorrer o prazo, com ou sem contrarrazões, encaminhe-se os autos ao órgão competente para julgamento.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Santaluz/BA, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000954-47.2014.8.05.0226 Monitória
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Reu: Manoel Ribeiro Da Cunha De Santa Luz Me
Reu: Manoel Ribeiro Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000954-47.2014.8.05.0226
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA DE SANTA LUZ ME, MANOEL RIBEIRO DA CUNHA
Nome: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA DE SANTA LUZ ME
Endereço: RUA PADRE JOSÉ ROMILDO Nº 119, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA
Endereço: RUA PADRE ROMILDO DA CUNHA, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação imposta na sentença já foi efetivamente cumprida, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 7 de maio de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000954-47.2014.8.05.0226 Monitória
Jurisdição: Santaluz
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Abilio Das Merces Barroso Neto (OAB:BA18228)
Advogado: Lara Rola Bezerra De Menezes (OAB:BA36368)
Reu: Manoel Ribeiro Da Cunha De Santa Luz Me
Reu: Manoel Ribeiro Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000954-47.2014.8.05.0226
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
RÉU: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA DE SANTA LUZ ME, MANOEL RIBEIRO DA CUNHA
Nome: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA DE SANTA LUZ ME
Endereço: RUA PADRE JOSÉ ROMILDO Nº 119, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

Nome: MANOEL RIBEIRO DA CUNHA
Endereço: RUA PADRE ROMILDO DA CUNHA, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação imposta na sentença já foi efetivamente cumprida, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 7 de maio de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000359-23.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000359-23.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000359-23.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000359-23.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000781-86.2015.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santaluz
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Cassio Goes Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 0000781-86.2015.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado(s): CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A)
REU: CASSIO GOES DAMASCENO
Advogado(s):

DECISÃO
Inicialmente, conforme requerido pelo autor BB Administradora, converto este procedimento em execução por título executivo extrajudicial, ao passo que determino:
1. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos e/ou inicial no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
2. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).
3. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
4. Conste do Mandado de Citação também ORDEM DE PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, o qual deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça para o qual for sorteado o Mandado, caso não seja realizado o pagamento do débito pelo Executado no prazo de 03 (três) dias.
5. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, devendo ser lavrado o competente Auto / Termo de Penhora pelo Oficial de Justiça cumpridor da diligência, de forma digitada, uma vez que descabe formalização de Auto de Penhora sob forma manuscrita no atual cenário da computação, observando-se o bem indicado na petição inicial.

6. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens para garantir a execução. No prazo de 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
7. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
8. Intimem-se. Cumpra-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000781-86.2015.8.05.0226 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santaluz
Autor: Bb Administradora De Consorcios S.a.
Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Reu: Cassio Goes Damasceno

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000781-86.2015.8.05.0226
AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
RÉU: CASSIO GOES DAMASCENO
Nome: CASSIO GOES DAMASCENO

Endereço: RUA GETULIO VARGAS Nº 243, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo ao artigo 2º, da Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a), para no prazo de 10 (dez) dias, informar se a obrigação imposta na sentença já foi efetivamente cumprida, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 7 de maio de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000360-08.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000360-08.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII

De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 10:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000360-08.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000360-08.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000360-08.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000360-08.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000361-90.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000361-90.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para re-

alizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000361-90.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000361-90.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 09:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000362-75.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000362-75.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000362-75.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000362-75.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular

prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000288-31.2019.8.05.0226 Interdição/curatela
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Carmelita Dos Santos
Advogado: Paulo Roberto Ribeiro De Souza Filho (OAB:BA36969)
Requerido: Maria De Fatima Dos Santos
Custos Legis: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000288-31.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
REQUERENTE: CARMELITA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA FILHO (OAB:BA36969)
REQUERIDO: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Defiro a gratuidade da justiça, caso não tenha sido analisada.
Trata-se de processo relacionado à capacidade para o exercício dos atos na ordem civil, de modo que nomeio como perito judicial para realização de exame psíquico nestes autos de interdição/curatela, o médico com especialidade na área da psiquiatria Dr. Ian Magalhães Rios, CRM 33257 - RQE 21470
O profissional deve responder aos seguintes quesitos (além daqueles apresentados pelas partes): 1) O (a) interditando (a) é portador (a) de alguma anomalia psíquica? 2) Em caso positivo, qual a natureza e sua classificação no CID? 3) A anomalia tem caráter permanente ou transitório? 4) Em face da anomalia, o (a) interditando(a) é capaz de administrar seus bens e realizar negócios patrimoniais? 5) O (a) interditando (a) possui discernimento e lucidez mínimos para ter autonomia de decidir questões sobre seu próprio corpo, sexualidade, matrimônio, privacidade, educação, saúde, trabalho e voto?
Elaborada a perícia e sendo o respectivo laudo colacionado neste processo, concedo vistas as partes e ao Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, §1, do CPC, para que requeria o que entender necessário ao andamento do feito.
De acordo a Resolução n° 17, de 14 de agosto de 2019, atribuo à título de remuneração básica do perito o valor de R$ 200,00 (duzentos) reais para o caso de sua realização em audiência, e o valor de R$ 300,00 (trezentos) reais para o caso de realização em outro local.
Determino ainda, a elaboração de estudo social a ser realizado pela equipe multidisciplinar, para tanto, expeça-se ofício a assistência social deste município. Caso o mesmo já se encontre encartado nestes autos, certifique-se.
Intime-se as partes, advogados e perito para a audiência que será realizada as dia 12/05, às 08:00, no fórum local.
Cumpra-se o despacho de id.465548968 em consonância com as disposições aqui estabelecidas.
Tema a presente força de mandado/ofício/alvará.
Após, à conclusão para sentença.
Santaluz/BA, data da assinatura eletrônica.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001338-87.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nelson De Souza Macedo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001338-87.2022.8.05.0226
Autora: NELSON DE SOUZA MACEDO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 30 (trinta) de janeiro de 2023, às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para comparecer a audi}encia de conciliação, advertido de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE), conforme DECISÃO do MM Juiz – ID nº 278981830.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8001338-87.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nelson De Souza Macedo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO Nº: 8001338-87.2022.8.05.0226
Autora: NELSON DE SOUZA MACEDO
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, conforme Portaria nº 01/2022 e Conforme disposição do art. 1º do Decreto Judiciário nº 276, de 30 de abril de 2020 bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 30 (trinta) de janeiro de 2023, às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 o computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA O RÉU CITADO para comparecer a audi}encia de conciliação, advertido de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9.099/1995).
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, via DJE, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 e Enunciado nº. 28 do FONAJE), conforme DECISÃO do MM Juiz – ID nº 278981830.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (2023). Eu, João Lima de Souza, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001338-87.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Nelson De Souza Macedo
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001338-87.2022.8.05.0226
AUTOR: NELSON DE SOUZA MACEDO
REU: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 10:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000432-97.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Epaminondas De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000432-97.2022.8.05.0226
AUTOR: EPAMINONDAS DE JESUS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Substituto Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 15 (QUINZE) de DEZEMBRO de 2022 às 12:20 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/5748734 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5748734, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como da LIMINAR CONCEDIDA na DECISÃO do MM Juiz ID 248759948
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000432-97.2022.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Epaminondas De Jesus
Advogado: Eddie Parish Silva (OAB:BA23186)
Advogado: Carlos Zenandro Ribeiro Sant Ana (OAB:BA27022)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000432-97.2022.8.05.0226
AUTOR: EPAMINONDAS DE JESUS
REU: BANCO C6 S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 10:15 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001550-74.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gustavo Silva De Oliveira
Advogado: Maria Joana Sousa Santos (OAB:BA57426)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001550-74.2023.8.05.0226
AUTOR: GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
RÉU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 08 (OITO) de OUTUBRO de 2024 às 11:40 hs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5711791 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 5711791, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
FICA A REQUERIDA CITADA para contestar no prazo de 15 dias na forma do art. 335 do CPC, com as advertências de praxe, advertindo-a ainda de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, bem como do DESPACHO do MM Juiz ID 457933879
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 28 (VINTE E OITO) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000037-76.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000037-76.2020.8.05.0226
AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS
Representante(s): JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963), LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Representante(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),
Na forma do Provimento CGJ-10/2008-GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:
Intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, em 10 (dez) dias. Apresentando as contrarrazões ou vencido o prazo in albis, encaminhem-se à Turma Recursal.

SANTALUZ/BA, 10 de outubro de 2024.
(documento juntado automaticamente pelo sistema)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000037-76.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000037-76.2020.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000037-76.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000037-76.2020.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000037-76.2020.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Recorrente: Jose Batista Dos Santos
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrido: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000037-76.2020.8.05.0226
AUTOR: RECORRENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS
RÉU: RECORRIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Exmo. Juiz de Direito, Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022.
Fica Vossa Excelência Intimado (a) do retorno dos autos, vindos da Instância Superior, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 de maio de 2025. Eu, Maria Lucicleide de Lima Cordeiro Vieira, digitei-o.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001550-74.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Gustavo Silva De Oliveira
Advogado: Maria Joana Sousa Santos (OAB:BA57426)
Reu: Banco Votorantim S.a.
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8001550-74.2023.8.05.0226
AUTOR: GUSTAVO SILVA DE OLIVEIRA
REU: BANCO VOTORANTIM S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 10:30 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000097-16.2005.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Cleber Cordeiro Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Joao Victor Dos Santos Cordeiro
Advogado: Philippe Augusto Ramos De Jesus (OAB:BA57895)
Terceiro Interessado: Miriam Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-16.2005.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE CLEBER CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: JOAO VICTOR DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): PHILIPPE AUGUSTO RAMOS DE JESUS (OAB:BA57895)

DECISÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por José Cleber Cordeiro dos Santos em face de João Victor dos Santos Cordeiro. Proferida sentença favorável ao pleito, onde restou reconhecido que o autor não é pai biológico de João Victor dos Santos Cordeiro.

Após o arquivamento dos autos, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santaluz/BA informou ter constatado que o Sr. JOÃO VICTOR DOS SANTOS CORDEIRO possui dois assentos de nascimento, um lavrado no dia 18/04/1996 no RCPN de Santaluz, tendo como genitor JOSÉ CLEBER CORDEIRO DOS SANTOS, e um lavrado no RCPN de Salvador (distrito da Penha), tendo como genitor MÚCIO ANDRÉ CASTRO TRINDADE. Reputa, portanto, imprescindível a intervenção deste Juízo para sanear a irregularidade do duplo assento de nascimento.
Em manifestação do Ministério Público, este opinou pelo cancelamento do registro de nascimento efetuado no Ofício de Registro Civil de Santaluz/BA.
Compulsando os autos, e nos termos do opinativo ministerial, DETERMINO o cancelamento do registro de nascimento efetuado no Ofício de Registro Civil de Santaluz/BA, lavrado no dia 18/04/1996 no Livro A – 22, Fls 290 e Termo 0027293, de modo que permaneça apenas aquele efetuado em SALVADOR/BA.
Encaminhe-se cópia a Serventia Extrajudicial.
Tema a presente foça de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000097-16.2005.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jose Cleber Cordeiro Dos Santos
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Reu: Joao Victor Dos Santos Cordeiro
Advogado: Philippe Augusto Ramos De Jesus (OAB:BA57895)
Terceiro Interessado: Miriam Batista Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000097-16.2005.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSE CLEBER CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REU: JOAO VICTOR DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(s): PHILIPPE AUGUSTO RAMOS DE JESUS (OAB:BA57895)

DECISÃO

Trata-se de ação negatória de paternidade ajuizada por José Cleber Cordeiro dos Santos em face de João Victor dos Santos Cordeiro. Proferida sentença favorável ao pleito, onde restou reconhecido que o autor não é pai biológico de João Victor dos Santos Cordeiro.

Após o arquivamento dos autos, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Santaluz/BA informou ter constatado que o Sr. JOÃO VICTOR DOS SANTOS CORDEIRO possui dois assentos de nascimento, um lavrado no dia 18/04/1996 no RCPN de Santaluz, tendo como genitor JOSÉ CLEBER CORDEIRO DOS SANTOS, e um lavrado no RCPN de Salvador (distrito da Penha), tendo como genitor MÚCIO ANDRÉ CASTRO TRINDADE. Reputa, portanto, imprescindível a intervenção deste Juízo para sanear a irregularidade do duplo assento de nascimento.
Em manifestação do Ministério Público, este opinou pelo cancelamento do registro de nascimento efetuado no Ofício de Registro Civil de Santaluz/BA.
Compulsando os autos, e nos termos do opinativo ministerial, DETERMINO o cancelamento do registro de nascimento efetuado no Ofício de Registro Civil de Santaluz/BA, lavrado no dia 18/04/1996 no Livro A – 22, Fls 290 e Termo 0027293, de modo que permaneça apenas aquele efetuado em SALVADOR/BA.
Encaminhe-se cópia a Serventia Extrajudicial.
Tema a presente foça de mandado/ofício.
Intime-se. Cumpra-se.

SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000363-60.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000363-60.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 11:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa,

revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000363-60.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000363-60.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000363-60.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ

Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000363-60.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000364-45.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000364-45.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida

Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000364-45.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000364-45.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000365-30.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000365-30.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 21 (VINTE E UM) de MAIO de 2025 às 11:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000365-30.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000365-30.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

CITAÇÃO
8000365-30.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Edite Matos Dos Santos
Advogado: Saulo Rios Sampaio (OAB:BA62832)
Advogado: Mateus Carneiro Silva Santos (OAB:BA54793)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000365-30.2025.8.05.0226
AUTOR: EDITE MATOS DOS SANTOS
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 10:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO
8000366-15.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rozalia Araujo Da Silva
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000366-15.2025.8.05.0226
AUTOR: ROZALIA ARAUJO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e

instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000366-15.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Rozalia Araujo Da Silva
Advogado: Henrique Nascimento Conceicao (OAB:BA70067)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000366-15.2025.8.05.0226
AUTOR: ROZALIA ARAUJO DA SILVA
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001586-58.2019.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eugenio Barboza Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)
Advogado: Larissa Martins Silveira (OAB:SE15077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001586-58.2019.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: EUGENIO BARBOZA DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), LARISSA MARTINS SILVEIRA (OAB:SE15077)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 459907006.
Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 03 de setembro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000645-69.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Delcio Santos De Jesus
Advogado: Lomanto Queiroz Da Cunha (OAB:BA62808)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-69.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: DELCIO SANTOS DE JESUS
Advogado(s): LOMANTO QUEIROZ DA CUNHA (OAB:BA62808)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 459318664.
Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 03 de setembro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000091-37.2023.8.05.0226 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Santaluz
Exequente: Pedro Ribeiro Barbosa
Advogado: Juliene Lima Da Silva (OAB:BA62549)
Executado: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000091-37.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO BARBOSA
Advogado(s): JULIENE LIMA DA SILVA (OAB:BA62549)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

RELATÓRIO
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por PEDRO RIBEIRO BARBOSA em face da decisão de ID 472782192, nos autos do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 8000091-37.2023.8.05.0226, contra BANCO BRADESCO S.A.
O embargante alega, em síntese, a existência de erro material e contradição na decisão embargada, sustentando que houve erro material no cálculo da margem consignável, pois o magistrado considerou o valor bruto do benefício previdenciário, quando deveria ter considerado o valor líquido; existe contradição com o entendimento adotado no processo originário (nº 8000736-33.2021.8.05.0226), no qual este mesmo Juízo havia reconhecido expressamente que o cálculo da margem consignável deveria incidir sobre o valor líquido do benefício, por fim, ocorreu preclusão “pro judicato” em relação à decisão de ID 371173941, que já havia determinado o bloqueio de valores no montante de R$ 25.000,00, bem como a incidência de multa e honorários advocatícios em caso de não cumprimento voluntário da obrigação.
Informa que, com a revisão do cálculo para considerar o valor líquido do benefício (R$ 2.062,49), a margem consignável de 30% seria de R$ 618,74, e o excesso mensal seria de R$ 791,24 (R$ 1.409,98 - R$ 618,74), totalizando R$ 21.144,60 considerando 30 meses de descontos indevidos.
Argumenta que o executado deixou escoar todos os prazos sem se manifestar, e que em nenhum momento impugnou os cálculos apresentados.
Certidão de ID 476521913 informa que os embargos foram opostos tempestivamente.
A parte embargada foi intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração, mas não apresentou manifestação, consoante certidão de ID 490538441.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração encontram previsão nos artigos 1.022 a 1.026 do Código de Processo Civil, constituindo recurso cabível quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou para modificar o entendimento manifestado pelo julgador, salvo em situações excepcionais.
No caso dos autos, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante.
Com efeito, a decisão embargada (ID 472782192) apresenta erro material no que tange ao cálculo da margem consignável para empréstimos consignados, ao considerar como base de cálculo o valor bruto do benefício previdenciário do exequente (R$ 3.197,12), quando, na verdade, a base de cálculo correta é o valor líquido, conforme julgados sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5069805-04.2022.8.09 .0051 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL APELANTE: BANCO SAFRA S/A APELADO: LUIZ ROBERTO BARBOSA DE MOURA RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL . LIMITAÇÃO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. APLICABILIDADE DO CDC. ADEQUAÇÃO E SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS . IPASGO. OBSERVÂNCIA À MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS . 1. É inequívoca a relação consumerista entre os litigantes, de forma que incide as normas protetivas contempladas pela Lei nº 8.078/1990, nos termos do enunciado da Súmula 297 do STJ. 2 . É assente a jurisprudência do STJ e desta Corte de Justiça quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do salário do empregado ou do servidor, para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Uma vez demonstrado que o somatório dos descontos efetuados em razão de empréstimos consignados supera o limite mensal, então previsto na Lei Estadual nº 16.898/2010, impõe-se a sua limitação aos parâmetros legais, bem como, a suspensão daquele que extrapola a margem consignável disponível . 4. Os descontos obrigatórios referente ao IPASGO tem ordem de preferência, sendo o valor previsto na margem consignável (art. 2º, II, ?j? da Lei Estadual nº 16.898/2010) . 5. Na hipótese, imprescindível a redução do empréstimo consignado da posição 2ª na planilha, de R$ 400,43 (quatrocentos reais e quarenta e três centavos), para o valor de R$ 301,80 (trezentos e um reais e oitenta centavos), restante disponível da margem consignável, bem assim, a suspensão integral do desconto subsequente, localizado na 3ª e 4ª posição, visto extrapolarem totalmente a margem consignável do Apelado. 6. Em razão do desprovimento do apelo, majora-se os honorários sucumbenciais fixados na origem . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJ-GO 5069805-04.2022.8 .09.0051, Relator.: DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2023)
Assim, considerando os contracheques juntados aos autos (ID 460674082 a 460674090), verifica-se que o valor bruto do benefício do exequente em 2022 era de R$ 2.910,18, com descontos de R$ 847,69, resultando em valor líquido de R$ 2.062,49. Aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor líquido, chega-se à margem consignável de R$ 618,74.
Uma vez que o desconto efetivo do empréstimo com o Banco Bradesco é de R$ 1.409,98, constata-se um excesso mensal de R$ 791,24 (R$ 1.409,98 - R$ 618,74).
Assiste razão ao embargante ao apontar contradição entre a decisão embargada e o entendimento adotado no processo originário, no qual este mesmo Juízo reconheceu que a margem consignável deveria ser calculada sobre o valor líquido do benefício.
A contradição apontada configura erro material a ser corrigido, de modo a harmonizar os entendimentos e evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.
No que tange à alegação de preclusão “pro judicato” em relação à decisão de ID 371173941, que teria determinado o bloqueio judicial no valor de R$ 25.000,00 como garantia, bem como a incidência de multa e honorários advocatícios em caso de não pagamento voluntário, entendo que não assiste razão ao embargante.
O artigo 505 do CPC dispõe que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”, estabelecendo o fenômeno da preclusão “pro judicato”, que visa impedir que o magistrado retorne a decidir questões já decididas no processo.
Contudo, a decisão anterior (ID 371173941) determinou o bloqueio judicial apenas como garantia e de forma condicional, ou seja, caso não houvesse a comprovação da suspensão dos descontos no prazo de 3 dias. Não se tratou de determinação definitiva ou incondicionada.
Além disso, o artigo 537, §1º, I, do CPC dispõe que “o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Trata-se de exceção à regra da preclusão, permitindo ao magistrado rever o valor das astreintes quando excessivo.
No caso dos autos, o valor total das astreintes (R$ 13.500,00) mostrou-se desproporcional em relação ao valor do benefício do exequente e do excesso mensal apurado, justificando a limitação feita pelo juízo na decisão embargada.
Portanto, não há que se falar em preclusão “pro judicato” quanto ao valor das astreintes, sendo legítima a limitação feita pelo juízo.
Em relação aos cálculos, considerando o erro material na base de cálculo da margem consignável, impõe-se a correção para considerar o valor líquido do benefício.
Assim, temos:
Valor bruto do benefício (2022): R$ 2.910,18
Descontos: R$ 847,69
Valor líquido: R$ 2.062,49
Margem consignável (30% do líquido): R$ 618,74
Desconto efetivo do empréstimo: R$ 1.409,98
Excesso mensal: R$ 791,24 (R$ 1.409,98 - R$ 618,74)
Período: 27 meses (junho/2022 a setembro/2024, conforme documentos analisados)
Valor total dos descontos indevidos: R$ 21.363,48 (R$ 791,24 x 27)
Quanto às astreintes, mantenho a limitação ao valor de R$ 7.000,00, por entendê-la proporcional e razoável, considerando o valor do benefício previdenciário do exequente (R$ 3.197,12), o valor do excesso mensal dos descontos (R$ 791,24), a necessidade de evitar enriquecimento sem causa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
Portanto, o valor total devido corresponde a:
Descontos indevidos: R$ 21.363,48
Astreintes (limitadas): R$ 7.000,00 Total: R$ 28.363,48

Em relação à incidência de correção monetária e juros de mora sobre os descontos indevidos, mantenho os parâmetros estabelecidos na decisão embargada (correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para sanar o erro material e a contradição apontados, alterando-se o cálculo da margem consignável para considerar o valor líquido do benefício previdenciário, nos seguintes termos:
a) Fixo o montante dos descontos indevidos em R$ 21.363,48 (R$ 791,24 x 27 meses), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde cada desconto;
b) Mantenho a limitação das astreintes ao valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais);
c) Por conseguinte, determino a intimação do executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do valor total de R$ 28.363,48 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), acrescido de correção monetária e juros na forma acima determinada, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1º, CPC);
d) Não havendo pagamento voluntário no prazo do item d, fica desde já autorizada a realização de penhora online via SISBAJUD;
e) Mantenho a determinação de expedição de ofício à FUNPREV para que limite os descontos referentes ao contrato com o Banco Bradesco ao percentual de 30% da margem consignável do benefício do exequente.
Intimem-se. Cumpra-se.
SANTALUZ/BA, data e assinatura eletrônica
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000382-66.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000382-66.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
CITAÇÃO

8000382-66.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000382-66.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000384-36.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000384-36.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (VINTE E OITO) de MAIO de 2025 às 08:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador

ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000384-36.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000384-36.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:30 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000674-85.2024.8.05.0226 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Jose Ferreira De Carvalho
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerente: Renata Rathelle Nascimento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000674-85.2024.8.05.0226
AUTOR:REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO
RÉU:
ENDEREÇO :

ATO ORDINATÓRIO

TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Dr. JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR Juiz de Direito da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022
Fica Vossa Excelência Intimada para que sejam cumpridas as seguintes diligências: a indicação de um segundo apoiador, em conformidade com o disposto no artigo 1.783-A do Código Civil; a juntada do termo de decisão apoiada devidamente assinado tanto pelo apoiado quanto pelos apoiadores eleitos, conforme requerimento Ministério Público.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 26 de março de 2025
Eu, MARIA LUCICLEIDE DE LIMA CORDEIRO VIEIRA, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000674-85.2024.8.05.0226 Tomada De Decisão Apoiada
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Jose Ferreira De Carvalho
Advogado: Marina Cunha Magalhaes (OAB:BA55173)
Requerente: Renata Rathelle Nascimento De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000674-85.2024.8.05.0226
REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 10:45 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000386-06.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Jailda Ferreira Dos Santos
Advogado: Isabela Raiane De Araujo Lima (OAB:BA67627)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Jonatas Thans De Oliveira (OAB:PR92799)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000386-06.2025.8.05.0226
AUTOR: JAILDA FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL.
ENDEREÇO: Av. Nilton Oliveira Santos, S/N, CENTRO, SANTALUZ - BA - CEP: 48880-000
RÉU: SERASA S.A.
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica RE-DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (VINTE E OITO) de MAIO de 2025 às 09:00 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000206-93.2006.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Reu: Joselito Carneiro De Araujo Junior
Advogado: Henre Evangelista Alves Hermelino (OAB:BA34508)
Reu: Edinaldo Lopes Da Cunha
Advogado: Adrian William Nascimento Silva (OAB:BA58365)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 0000206-93.2006.8.05.0226
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
REU: JOSELITO CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, EDINALDO LOPES DA CUNHA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 18 (DEZOITO) de JUNHO de 2025 às 09:00 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO

8001951-73.2023.8.05.0226 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 498405324
Processo N° : 8001951-73.2023.8.05.0226
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014071466100000477930825

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
DESPACHO
8000235-11.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000235-11.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado(s): KLEDSON FERREIRA DA SILVA (OAB:BA56695), BRUNO SANTOS DAMASCENO (OAB:BA70717)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WILSON SALES BELCHIOR (OAB:BA39401-N)

DESPACHO
Determino que a Secretaria proceda com a designação da data para realização de audiência de instrução e julgamento, conforme disponibilidade da agenda deste Juízo.
Ficam desde já cientes de que as testemunhas deverão comparecer acompanhados das partes independente de intimação deste juízo.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, data registrada no sistema.
Joel Firmino do Nascimento Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000388-73.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000388-73.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica RE-DESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 28 (VINTE E OITO) de MAIO de 2025 às 09:15 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000235-11.2023.8.05.0226 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Maria Conceicao Dos Santos Silva
Advogado: Bruno Santos Damasceno (OAB:BA70717)
Advogado: Kledson Ferreira Da Silva (OAB:BA56695)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB:BA39401-N)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000235-11.2023.8.05.0226
AUTOR: MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
REU: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo com a Portaria nº 01/2022, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Fica designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para o dia 26 (VINTE E SEIS) de JUNHO de 2025 às 11:15 hs no prédio do Fórum Des. José Maciel dos Santos, situado na Praça Aurino Lopes da Silva, nesta Cidade de Santaluz – BA.
Ficando as partes intimadas para informar os fatos que buscam provar e as provas que pretendem produzir, bem como apresentar dentro do prazo legal, o rol de testemunhas, devendo informá-las da data, hora e local da Audiência designada.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025). Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000388-73.2025.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz

Autor: Eurides Maria De Jesus
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
Tel.: (75) 3265-2343 / 3265-2309 (Fax)
PROCESSO 8000388-73.2025.8.05.0226
AUTOR: EURIDES MARIA DE JESUS
RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
ATO ORDINATÓRIO
TEM O PRESENTE ATO FORÇA DE MANDADO:
PROVIMENTO Nº CGJ-10/2008 GSEC, ART. 1º, XLII
De ordem do Juiz de Direito Dr JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR da Vara Cível desta cidade e Comarca de Santaluz-Bahia, de acordo a Portaria nº 01/2022 e Conforme Decreto Judiciário nº 691/2020, bem como da determinação deste Juízo exarei o seguinte Ato Ordinatório: Tendo em vista o desligamento do conciliador desta Comarca e a necessidade de readequação da pauta fica REDESIGNADA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO por videoconferência, para o dia 20 (vinte) de MAIO de 2025 às 11:45 hrs, através do aplicativo Lifesize. As partes devem copiar e colar o link https://guest.lifesizecloud.com/20547071 no computador ou baixar e instalar o Aplicativo Lifesize no celular, depois colocar um nome e a extensão 20547071, Se a parte não dispuser de aparelho para realizar a audiência, deverá comparecer no Fórum da Comarca onde terá sala preparada para a audiência. As partes serão identificadas com documento oficial. Somente os procuradores constituídos com poderes específicos para transigir poderão representar as partes nas audiências de mediação/conciliação por videoconferência, consoante o §10 do art. 334 do Código de Processo Civil. Nos termos do §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado da parte é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor do Estado, independentemente da assistência jurídica gratuita deferida. Não havendo autocomposição, o processo terá regular prosseguimento nos termos da legislação processual civil. O encerramento da audiência por videoconferência, sem acordo, não exclui a possibilidade de autocomposição em outro momento ou outro meio.
Qualquer dúvida assistam aos vídeos no Youtube:
https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adoEstadodaBahia
https://www.youtube.com/watch?v=OeqVjgtTseo&ab_channel=ErivaldoAlmeida
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis da Cidade e Comarca de Santaluz-BA, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).Eu, Dartecleia Carneiro de Lima Afonso, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001028-47.2023.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santaluz
Autor: Josefa Santos Da Cunha Filipe
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Reu: Dermeval Santos Da Cunha

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001028-47.2023.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: JOSEFA SANTOS DA CUNHA FILIPE
Advogado(s): ELSON SOARES BARRETO FILHO (OAB:BA43905)
REU: DERMEVAL SANTOS DA CUNHA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 429672740.

Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 19 de setembro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001777-30.2024.8.05.0226 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Julia Maria Da Cunha Silva Neta (OAB:BA83947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 498384317
Processo N° : 8001777-30.2024.8.05.0226
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA (OAB:BA83947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014063376300000477909799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001777-30.2024.8.05.0226 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Julia Maria Da Cunha Silva Neta (OAB:BA83947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 498384317
Processo N° : 8001777-30.2024.8.05.0226
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA (OAB:BA83947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014063376300000477909799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001777-30.2024.8.05.0226 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Julia Maria Da Cunha Silva Neta (OAB:BA83947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 498384317
Processo N° : 8001777-30.2024.8.05.0226
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA (OAB:BA83947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014063376300000477909799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001777-30.2024.8.05.0226 Regulamentação Da Convivência Familiar
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: Vagner De Andrade Ferreira (OAB:BA27043)
Advogado: Leila Gordiano Gomes (OAB:BA14642)
Advogado: Julia Maria Da Cunha Silva Neta (OAB:BA83947)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 498384317
Processo N° : 8001777-30.2024.8.05.0226
Classe: REGULAMENTAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR
DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA registrado(a) civilmente como DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
LEILA GORDIANO GOMES registrado(a) civilmente como LEILA GORDIANO GOMES (OAB:BA14642), VAGNER DE ANDRADE FERREIRA (OAB:BA27043), JULIA MARIA DA CUNHA SILVA NETA (OAB:BA83947)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043014063376300000477909799

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001586-53.2022.8.05.0226 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Santaluz
Autor: Paulino Santiago Dos Santos
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001586-53.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: PAULINO SANTIAGO DOS SANTOS
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB:BA34730-A)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.
A parte Autora, devidamente qualificada na peça vestibular, ingressou com ação em face da Ré, também qualificada, pelas razões expostas na inicial.
A parte autora não compareceu à audiência, e não apresentou justificativa plausível, conforme demonstrado na ata de audiência, ID 462402101.
Ante o exposto, amparado no art. 51, I, da Lei 9.099/95, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, devendo a parte autora suportar o pagamento das custas.
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independentemente de intimação (art. 42, §2º, da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal.
Observado o trânsito em julgado, transcorrido o prazo legal e adotadas as medidas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se os autos
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
Santaluz/BA, 06 de setembro de 2024.

MÔNICA ARAÚJO DE CARVALHO REIS
Juíza Leiga
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e artigo 3º, § 4º, da Resolução nº 7/2010 do TJ/BA, homologo a decisão da Juíza Leiga, em todos os seus termos descritos, para a produção de seus jurídicos efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as cautelas de praxe, arquivem-se com baixa.
Santaluz-BA, data da assinatura eletrônica.
Joel Firmino do Nascimento Júnior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000014-91.2024.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 484233096
Processo N° : 8000014-91.2024.8.05.0226
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITORIANO SANTANA registrado(a) civilmente como VITORIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68009)
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021115285243600000465137673

Salvador/BA, 11 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000014-91.2024.8.05.0226 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Santaluz

Advogado: Vitoriano Santana Dos Santos (OAB:BA68009)

Advogado: Rounaldo Rios Nascimento (OAB:BA44562)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
ID do Documento No PJE: 499494479
Processo N° : 8000014-91.2024.8.05.0226
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
VITORIANO SANTANA registrado(a) civilmente como VITORIANO SANTANA DOS SANTOS (OAB:BA68009)
ROUNALDO RIOS NASCIMENTO (OAB:BA44562)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715382016200000478905535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8001807-36.2022.8.05.0226 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santaluz

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Advogado: David Lucas Dos Santos Lima (OAB:BA45957)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ

Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001807-36.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS SANTALUZ
AUTOR: M. B. L. e outros (2)
Advogado(s): DAVID LUCAS DOS SANTOS LIMA (OAB:BA45957)
REU: ADILSON BELISARIO DA CONCEICAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de ação de alimentos ajuizada por ELIENE MORAIS LIMA E OUTROS em face de ADILSON BELISÁRIO DA CONCEIÇÃO.
Através da audiência de ID. 385318260, as partes firmaram acordo.
O Ministério Público opinou pela homologação do acordo.
De acordo com o artigo 487, III, “b”, do CPC/2015, haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação,
Art. 487, Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
III- homologar:
(...)
b) a transação;
Ante o exposto, para que surtam seus jurídicos e regulares efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos constantes na audiência de ID. 385318260, e, JULGO EXTINTO o processo para esses pedidos com fundamento no artigo 487, III, “b”, do CPC/2015.
Inexistindo interesse recursal, certifique-se desde já o trânsito em julgado desta sentença.
Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.
Santaluz, data de assinatura no sistema.
JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR
Juiz de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000290-93.2022.8.05.0226 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Jocilene Ferreira Da Silva
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Requerido: A. L. S.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000290-93.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
REQUERENTE: JOCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REQUERIDO: A. L. S.
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOCILENE FERREIRA DA SILVA, em favor da menor Ana Livia Santos, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
Conforme descrito na petição inicial (ID n° 184959143), a genitora da menor, Ana Livia, veio a óbito em 16 de novembro de 2017, poucos meses após o nascimento da criança (certidão de óbito à fl. 6 do ID n° 184959145). Desde então, a avó materna assumiu integralmente os cuidados da menor, uma vez que o genitor é desconhecido e não há registro de seu nome na certidão de nascimento.
Diante dessa situação, a avó materna, ao exercer a guarda de fato da menor, passou a adotar todas as medidas necessárias para garantir o bem-estar da criança. No entanto, a ausência de regularização jurídica da guarda tem gerado dificuldades e problemas para a avó no exercício de sua responsabilidade.
Em virtude disso, foi deferido o pedido liminar de guarda em 13 de julho de 2022, conforme decisão constante no ID n° 21215819. Ademais, houve manifestação ministerial (ID n° 228962800), requerendo diligências para averiguar a condição da menor.
Em 10 de março de 2023, foi realizada uma visita técnica na residência da Sra. Jucilene Ferreira da Silva. A visita constatou o vínculo socioafetivo estabelecido entre a criança e a avó materna, assim como com os demais familiares. Além disso, foi identificada a necessidade de apoio para fortalecer esses vínculos, aumentar a autonomia e o protagonismo familiar, considerando as dificuldades enfrentadas pela família na manutenção dos mínimos sociais e na organização financeira (ID n° 375783010).
Subsequentemente, foi nomeado curador especial para a menor (ID n° 396082204), que apresentou manifestação nos autos, conforme documento de ID n° 452357072.
Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, recomendando a concessão da guarda definitiva da menor à requerente (ID n° 458499950).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A guarda é um instituto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destinado a assegurar à criança e ao adolescente a assistência material, moral e educacional por parte de terceiros, nas situações em que os pais não possam exercê-la.
O art. 33 do ECA preconiza que:
A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
Excepcionalmente, a guarda pode ser deferida fora dos casos de tutela e adoção. O presente caso se enquadra nessa exceção, pois a criança encontra-se desprovida de amparo legal.
Conforme os fatos apresentados, Ana Livia atualmente não possui nenhum guardião legal, uma vez que sua genitora faleceu e o genitor é desconhecido. Diante dessa situação, todos os cuidados com a menor estão sendo assumidos pela avó materna.
Nesse mesmo sentido, é evidente que a perda da mãe e o desconhecimento do genitor resultaram na extinção do poder familiar, conforme disposto no art. 1.635 do Código Civil. Dessa forma, não há necessidade de consentimento dos pais no presente caso.
Ademais, o relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar evidenciou o forte vínculo emocional da criança com a avó materna e demais parentes, além de demonstrar que existem condições mínimas para garantir à menor o acesso à educação e demais cuidados materiais (ID n° 375783010).
No que tange às vulnerabilidades econômicas da família, não foi identificado nenhum impedimento ao exercício da guarda definitiva pela avó materna. Ao contrário, ela se revela a guardiã mais adequada para a criança, considerando que faz parte da família extensa e já desempenha os cuidados maternos desde o nascimento da menor.
Ademais, verifica-se que não há necessidade de produção de outras provas ou da oitiva de testemunhas. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, e considerando todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, concedendo a guarda definitiva de Ana Livia Santos à requerente JOCILENE FERREIRA DA SILVA.

Determino que o Cartório expeça o termo de guarda definitiva e proceda à intimação da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após, certifique o Trânsito em Julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
8000290-93.2022.8.05.0226 Tutela C/c Destituição Do Poder Familiar
Jurisdição: Santaluz
Requerente: Jocilene Ferreira Da Silva
Advogado: Rui Robson Andrade Barreto Filho (OAB:BA25140)
Requerido: A. L. S.
Advogado: Leonardo Da Silva Guimaraes (OAB:BA33559)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ

_____
Processo: TUTELA C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR n. 8000290-93.2022.8.05.0226
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
REQUERENTE: JOCILENE FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO registrado(a) civilmente como RUI ROBSON ANDRADE BARRETO FILHO (OAB:BA25140)
REQUERIDO: A. L. S.
Advogado(s): LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (OAB:BA33559)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Guarda com pedido de tutela antecipada ajuizada por JOCILENE FERREIRA DA SILVA, em favor da menor Ana Livia Santos, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.
Conforme descrito na petição inicial (ID n° 184959143), a genitora da menor, Ana Livia, veio a óbito em 16 de novembro de 2017, poucos meses após o nascimento da criança (certidão de óbito à fl. 6 do ID n° 184959145). Desde então, a avó materna assumiu integralmente os cuidados da menor, uma vez que o genitor é desconhecido e não há registro de seu nome na certidão de nascimento.
Diante dessa situação, a avó materna, ao exercer a guarda de fato da menor, passou a adotar todas as medidas necessárias para garantir o bem-estar da criança. No entanto, a ausência de regularização jurídica da guarda tem gerado dificuldades e problemas para a avó no exercício de sua responsabilidade.
Em virtude disso, foi deferido o pedido liminar de guarda em 13 de julho de 2022, conforme decisão constante no ID n° 21215819. Ademais, houve manifestação ministerial (ID n° 228962800), requerendo diligências para averiguar a condição da menor.
Em 10 de março de 2023, foi realizada uma visita técnica na residência da Sra. Jucilene Ferreira da Silva. A visita constatou o vínculo socioafetivo estabelecido entre a criança e a avó materna, assim como com os demais familiares. Além disso, foi identificada a necessidade de apoio para fortalecer esses vínculos, aumentar a autonomia e o protagonismo familiar, considerando as dificuldades enfrentadas pela família na manutenção dos mínimos sociais e na organização financeira (ID n° 375783010).
Subsequentemente, foi nomeado curador especial para a menor (ID n° 396082204), que apresentou manifestação nos autos, conforme documento de ID n° 452357072.
Por fim, o Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, recomendando a concessão da guarda definitiva da menor à requerente (ID n° 458499950).
É o breve relatório. Passo a decidir.
A guarda é um instituto previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destinado a assegurar à criança e ao adolescente a assistência material, moral e educacional por parte de terceiros, nas situações em que os pais não possam exercê-la.
O art. 33 do ECA preconiza que:
A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
Excepcionalmente, a guarda pode ser deferida fora dos casos de tutela e adoção. O presente caso se enquadra nessa exceção, pois a criança encontra-se desprovida de amparo legal.
Conforme os fatos apresentados, Ana Livia atualmente não possui nenhum guardião legal, uma vez que sua genitora faleceu e o genitor é desconhecido. Diante dessa situação, todos os cuidados com a menor estão sendo assumidos pela avó materna.
Nesse mesmo sentido, é evidente que a perda da mãe e o desconhecimento do genitor resultaram na extinção do poder familiar, conforme disposto no art. 1.635 do Código Civil. Dessa forma, não há necessidade de consentimento dos pais no presente caso.
Ademais, o relatório técnico elaborado pela equipe multidisciplinar evidenciou o forte vínculo emocional da criança com a avó materna e demais parentes, além de demonstrar que existem condições mínimas para garantir à menor o acesso à educação e demais cuidados materiais (ID n° 375783010).

No que tange às vulnerabilidades econômicas da família, não foi identificado nenhum impedimento ao exercício da guarda definitiva pela avó materna. Ao contrário, ela se revela a guardiã mais adequada para a criança, considerando que faz parte da família extensa e já desempenha os cuidados maternos desde o nascimento da menor.
Ademais, verifica-se que não há necessidade de produção de outras provas ou da oitiva de testemunhas. Com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, e considerando todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, concedendo a guarda definitiva de Ana Livia Santos à requerente JOCILENE FERREIRA DA SILVA.
Determino que o Cartório expeça o termo de guarda definitiva e proceda à intimação da requerente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se
Após, certifique o Trânsito em Julgado. Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

SANTALUZ/BA, data da assinatura eletrônica

JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTALUZ
INTIMAÇÃO
0000055-30.2006.8.05.0226 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Santaluz
Reu: Rogério Carvalho Da Costa
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Reu: Mauritania Nunes Ferreira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Reu: Maurício Leandro Nunes Pereira
Advogado: Elson Soares Barreto Filho (OAB:BA43905)
Advogado: Aloisio Lima Cerqueira (OAB:BA73862)
Terceiro Interessado: Natanael Pereira Lima
Terceiro Interessado: Celma Pereira
Terceiro Interessado: Anselmo Costa Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Do Socorro Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: Girlane Gomes De Oliveira
Terceiro Interessado: José Hamilton Pereira
Terceiro Interessado: Reinalucia Dos Reis Santos Pereira
Terceiro Interessado: Maria Bispo Dos Santos
Terceiro Interessado: Ana Barbara Ferreira Costa
Terceiro Interessado: Nivaldo Pereira
Terceiro Interessado: Roberval Do Carmo Santos
Terceiro Interessado: Maria Ferreira Da Silva
Terceiro Interessado: Mauritano Nunes Pereira
Terceiro Interessado: Maria Das Graças Dantas
Terceiro Interessado: Solange Santos Reis
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Maria Aparecida Rodrigues Da Silva Cezar
Terceiro Interessado: Gildete Santiago Da Silva Gomes
Terceiro Interessado: Nubiney Da Silva Ribeiro Sena
Terceiro Interessado: Amanda De Paula Santana Mota Pedreira
Terceiro Interessado: Antonio Mauricio De Oliveira Lima
Terceiro Interessado: Andrea Sousa Da Silva
Terceiro Interessado: Alan Martins De Oliveira
Terceiro Interessado: Gustavo De Pinho Guimarães
Terceiro Interessado: Veruska Dos Reis Souza
Terceiro Interessado: Mario Oliveira Da Silva
Terceiro Interessado: Ana Afra Souza De Oliveira Matos
Terceiro Interessado: Jackson Da Silva Avelino
Terceiro Interessado: Emerson Rudinei Reis Do Vale
Terceiro Interessado: Patrícia Do Nascimento Oliveira
Terceiro Interessado: Maicon Da Silva Nascimento
Terceiro Interessado: Elves De Sena Leal
Terceiro Interessado: Lidiane Oliveira De Azevedo
Terceiro Interessado: Taiane Christina Costa Dos Santos
Terceiro Interessado: Maria Antonia Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Mario Sergio Dos Santos
Terceiro Interessado: Trícia Daiany Ferreira Dos Santos
Terceiro Interessado: Eliane Da Silva Cerqueira
Terceiro Interessado: Valter De Oliveira Lima

Terceiro Interessado: Rildo Santos Da Silva
Terceiro Interessado: Dimiralva Alves De Almeida
Terceiro Interessado: Carlos Adson Da Cunha Brito
Terceiro Interessado: Edsvanio Do Nascimento Pereira
Terceiro Interessado: José Raimundo Dias Madureira
Terceiro Interessado: Cândice Manuella De Goes Anjos Santos
Terceiro Interessado: Jeane Ribeiro Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SANTALUZ
Praça Aurino Lopes da Silva, s/n – Centro – Cep: 48880-000
INTIMAÇÃO À DEFESA
Nesta data, INTIMO a Defesa para manifestação
acerca da certidão ID. 499399419.

Santaluz, 7 de maio de 2025.

Dartecleia Carneiro de Lima Afonso
Analista Judiciário

SANTANA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000092-87.2021.8.05.0227 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Santana
Autor: Santander Brasil Administradora De Consorcio Ltda.
Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)
Reu: Herito De Oliveira Silva
Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação sobre certidão ID (494180947)) juntada nos autos, no prazo de 10 (dias).
Santana/BA, 07 de maio de 2025.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000536-81.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Joao Moreira Dos Santos
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 04 de junho de 2025, às 09:20h, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de maio de 2025. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000394-44.2010.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: João De Jesus
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Instituto Nacional De Seguro Social-inss
Perito Do Juízo: Giovanna Brandao De Oliveira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000394-44.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOÃO DE JESUS
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando o requerimento formulado à ID 492362876, no qual o autor JOÃO DE JESUS, por meio de seu advogado, informa que não foi atendido na data agendada para a realização da perícia médica (10/10/2023, às 13h, no PSF São João), ratificando ainda petição anterior (ID 414534457), determino a redesignação da perícia médica.
Para tanto, nomeio a Dra. GIOVANNA BRANDÃO E OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CRM/BA sob o nº 42360 e CPF nº 042.278.955-02, para atuar como perita médica judicial, devendo realizar a avaliação do autor com o objetivo de apurar a existência de eventual incapacidade laborativa para fins de restabelecimento de benefício previdenciário.
Expeça-se ofício à perita nomeada, o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo conter resposta fundamentada acerca da existência ou não de incapacidade laborativa, indicando, em caso positivo, a data de início da incapacidade.
Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu advogado, da data, horário e local designados para a realização da perícia médica judicial.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, data e assinatura digitais.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000054-70.2024.8.05.0227 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Tiago Santos Lima (OAB:DF55925)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 498570722
Processo N° : 8000054-70.2024.8.05.0227
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
TIAGO SANTOS LIMA (OAB:DF55925)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513135651200000478079695

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000062-86.2020.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Cjc Materiais De Construcao Ltda - Me
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Executado: Diego Oliveira Dos Reis Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000062-86.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: CJC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
EXECUTADO: DIEGO OLIVEIRA DOS REIS SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição da parte exequente de ID 483160689, na qual requer o levantamento da quantia bloqueada via sistema SISBAJUD, no valor de R$ 1.227,66 (mil duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), conforme detalhamento de ID 481619726, defiro o pedido de levantamento, devendo ser expedido alvará judicial eletrônico em favor da parte exequente CJC MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, para transferência do valor à conta de titularidade da empresa, conforme indicado:

Banco: Banco do Brasil

Agência: 4578-0

Conta corrente: 12.360-9

CNPJ: 17.312.902/0001-66

Após a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na continuidade da execução, devendo, para tanto, indicar novas diligências úteis à localização de bens penhoráveis em nome do executado, inclusive por meio de sistemas informatizados disponíveis (RENAJUD, INFOJUD, CNIB).

Caso haja requerimento expresso, proceda-se à nova tentativa de localização de ativos via sistema RENAJUD.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001248-08.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Exequente: Ls Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aykel Batista De Andrade (OAB:BA33607)
Executado: Fundo Municipal De Saude
Executado: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001248-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

EXEQUENTE: LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): AYKEL BATISTA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como AYKEL BATISTA DE ANDRADE (OAB:BA33607)
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique quanto à efetivação da citação dos executados, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA e MUNICÍPIO DE SANTANA, bem como o transcurso do prazo legal para apresentação de embargos.
Considerando a natureza da demanda e a ausência de espaço para autocomposição, dispenso a realização de audiência de conciliação.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178 do CPC.
Após o retorno ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Santana/BA, 29 de abril de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000086-41.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Thiago Medina Alves Correia - Me
Advogado: Thiago Medina Alves Correia (OAB:BA38323)
Reu: Michele Tatiane Martins Pereira

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com as diretrizes instituídas pelo Provimento n° CGJ - 06/2016 - GSEC, art. I.
Fica a parte Requerente intimada, para tomar conhecimento, e, querendo, apresentar manifestação sobre certidão ID (499364879)) juntada nos autos, no prazo de 05 (dias).
Santana/BA, 07 de maio de 2025.
Nilmara Maria Santos Soares de Oliveira
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001248-08.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Exequente: Ls Comercio De Produtos Hospitalares Ltda
Advogado: Aykel Batista De Andrade (OAB:BA33607)
Executado: Fundo Municipal De Saude
Executado: Municipio De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8001248-08.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: LS COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado(s): AYKEL BATISTA DE ANDRADE registrado(a) civilmente como AYKEL BATISTA DE ANDRADE (OAB:BA33607)
EXECUTADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos etc.
Determino à Secretaria que certifique quanto à efetivação da citação dos executados, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA e MUNICÍPIO DE SANTANA, bem como o transcurso do prazo legal para apresentação de embargos.
Considerando a natureza da demanda e a ausência de espaço para autocomposição, dispenso a realização de audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação sobre eventual interesse na causa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 178 do CPC.
Após o retorno ou o decurso do prazo, voltem-me conclusos.
Cumpra-se.
Santana/BA, 29 de abril de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000230-88.2020.8.05.0227 Usucapião
Jurisdição: Santana
Autor: Justino Alves Pereira
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Confrontante: Roni Pereira De Castro
Confrontante: Joao Oliveira Da Conceicao
Reu: Marli Alves Dos Reis
Advogado: Ediveti Passos Garcia (OAB:SP106843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000230-88.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JUSTINO ALVES PEREIRA
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
REU: MARLI ALVES DOS REIS
Advogado(s): EDIVETI PASSOS GARCIA (OAB:SP106843)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 490947733) à Apelação (ID. 488708710).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000230-88.2020.8.05.0227 Usucapião
Jurisdição: Santana
Autor: Justino Alves Pereira
Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)
Confrontante: Roni Pereira De Castro
Confrontante: Joao Oliveira Da Conceicao
Reu: Marli Alves Dos Reis
Advogado: Ediveti Passos Garcia (OAB:SP106843)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 8000230-88.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JUSTINO ALVES PEREIRA
Advogado(s): VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
REU: MARLI ALVES DOS REIS

Advogado(s): EDIVETI PASSOS GARCIA (OAB:SP106843)

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Contrarrazões (ID. 490947733) à Apelação (ID. 488708710).
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.
Publique-se. Cumpra-se.
Santana/BA, data da inclusão no sistema.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000649-69.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vinicius Ledo Barreto
Advogado: William Francisco Alves Queiroz (OAB:GO70998)
Autor: Keli Macedo Dos Santos
Advogado: William Francisco Alves Queiroz (OAB:GO70998)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-69.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS LEDO BARRETO e outros
Advogado(s): WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ (OAB:GO70998)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL MAGALHAES PEDROSA (OAB:RJ244582), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Ré, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a parte Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000649-69.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Vinicius Ledo Barreto

Advogado: William Francisco Alves Queiroz (OAB:GO70998)
Autor: Keli Macedo Dos Santos
Advogado: William Francisco Alves Queiroz (OAB:GO70998)
Reu: Kandango Transportes E Turismo Ltda - Epp
Advogado: Rafael Magalhaes Pedrosa (OAB:RJ244582)
Advogado: Matheus Barbosa Guedes (OAB:DF61967)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000649-69.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: VINICIUS LEDO BARRETO e outros
Advogado(s): WILLIAM FRANCISCO ALVES QUEIROZ (OAB:GO70998)
REU: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado(s): RAFAEL MAGALHAES PEDROSA (OAB:RJ244582), MATHEUS BARBOSA GUEDES (OAB:DF61967)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Ré, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a parte Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000052-76.2019.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Marenildes Barbosa Nunes
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-76.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: MARENILDES BARBOSA NUNES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO

Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Ré, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a parte Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000052-76.2019.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Interessado: Marenildes Barbosa Nunes
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)
Interessado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000052-76.2019.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTERESSADO: MARENILDES BARBOSA NUNES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
INTERESSADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DECISÃO
Vistos etc.
Compulsando os autos, observa-se que a parte Ré, irresignada com a sentença, interpôs recursos de apelação com a apresentação das respectivas razões. Em seguida, após ser devidamente intimada, a parte Autora apresentou suas contrarrazões ao recursos interposto.
Vieram os autos conclusos.
É o relato. DECIDO.
Face a interposição do recurso de apelação, é forçoso esclarecer que com o atual Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), não há mais o duplo juízo de admissibilidade no recurso de apelação, antes exercido também pelo Órgão Jurisdicional a quo. A propósito, consoante inteligência do art. 1.010, § 3° do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1° e 2° do mesmo dispositivo legal, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.
Assim, com a interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC desde já determino a imediata REMESSA dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as cautelas e homenagens de estilo.
Atente-se a serventia para os requerimentos de intimações exclusivas, para evitar nulidade processual (art. 272, § 5° do CPC). Ademais, verifique a adequação da classe processual na capa dos autos, procedendo de ofício sua retificação, se incorreta.
Nos termos do art. 5°, inciso LXXVIII da CF e art. 188 do CPC, sirva o presente pronunciamento judicial como mandado/ofício para os fins necessários.
INTIME-SE.
CUMPRA-SE.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000246-96.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Raulino De Almeida Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Lucas Oliveira Dos Reis Souza (OAB:SP278274)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Autor: Maria De Lourdes Vilas Boas De Oliveira
Reu: Geraldo De Magalhaes Brandao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Arnaldo Monteiro
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)
Reu: Vilmar Teixeira De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Rogerio Santos De Oliveira
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Edelson De Oliveira Cardoso
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Reu: Noelia Cardoso Cerqueira
Terceiro Interessado: Sonja Rosa Flores
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Interessado: Regina Maria De Araújo Gonçalves
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-96.2011.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: RAULINO DE ALMEIDA QUEIROZ e outros
Advogado(s): ALEX TYAGO MOREIRA QUEIROZ (OAB:BA16238), ANDRE TONHA CARDOSO (OAB:BA26201), ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO registrado(a) civilmente como ANTONIO PLACIDO CARDOSO CALADO (OAB:GO34230), Juliana Silva de Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076), LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA registrado(a) civilmente como LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA (OAB:SP278274), MANOEL DA COSTA FILHO (OAB:BA3171)
INTERESSADO: REGINA MARIA DE ARAÚJO GONÇALVES e outros (6)
Advogado(s): EMILIO MARQUES DE SOUSA (OAB:BA25421), RENATA PINTO CARDOSO registrado(a) civilmente como RENATA PINTO CARDOSO (OAB:BA21783), ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510), IANA FLORES SILVA registrado(a) civilmente como IANA FLORES SILVA (OAB:BA34373)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pleito retro. Expeça-se alvará para o fim de liberar o montante depositado, conforme petição ID 459048569, e intime-se a parte interessada para, no prazo de 5(cinco) dias, retirá-lo.
Após, certifique-se.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000362-09.2024.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana

Juizo Recorrente: Paloma Fagundes Brandao
Advogado: Henrique Luiz Araujo Franca (OAB:BA69462)
Advogado: Milena Santana Brandao (OAB:BA54431)
Recorrido: Realsul Transportes E Turismo Ltda
Advogado: Marcelo Borges Fernandes (OAB:DF16912)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000362-09.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
JUIZO RECORRENTE: PALOMA FAGUNDES BRANDAO
Advogado(s): HENRIQUE LUIZ ARAUJO FRANCA (OAB:BA69462), MILENA SANTANA BRANDAO (OAB:BA54431)
RECORRIDO: REALSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s): MARCELO BORGES FERNANDES (OAB:DF16912)

DESPACHO
Vistos.
Considerando a petição de ID 498125258, na qual a parte autora informa dados bancários para levantamento de valores depositados, expeça-se alvará em favor da procuradora Milena Santana Brandão, OAB/BA 54.431, conforme as informações bancárias fornecidas:
Banco: Caixa Econômica Federal

Agência: 4584

Conta poupança: 732024824-8

Chave Pix: 04314864508.

Após, certifique-se o cumprimento e proceda-se ao regular arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000191-18.2025.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana
Requerente: Zelita Moreira Dos Santos
Advogado: Antonio Magalhaes Lisboa Filho (OAB:BA16432)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Requerido: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Requerido: Banco Daycoval S/a
Advogado: Roberta Da Camara Lima Cavalcanti (OAB:PE28467)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Requerido: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000191-18.2025.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: ZELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432)
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros (4)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000487-40.2025.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Reset Digital Marketing Direto Ltda
Advogado: Milena Marcone Ferreira Leite (OAB:DF39709)
Reu: Sobesa Industria De Alimentos Santanense Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000487-40.2025.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: RESET DIGITAL MARKETING DIRETO LTDA
Advogado(s): MILENA MARCONE FERREIRA LEITE (OAB:DF39709)
REU: SOBESA INDUSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Carta Precatória oriunda da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais e Conflitos Arbitrais de Brasília/DF, extraída dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0706773-21.2018.8.07.0001, que tem como exequente CASA NA ÁRVORE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP e como executado SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA.
A carta precatória foi regularmente instruída com os documentos necessários, tendo como objetivo a AVALIAÇÃO dos veículos de propriedade da executada, a saber:
1) Marca/Modelo M. BENZ/ATEGO 1719, Ano Fabricação/Modelo 2013/2013, Placa OVA-6389; e
2) Marca/Modelo CHEVROLET/CELTA 1.0L LT, Ano Fabricação/Modelo 2014/2014, Placa OVD-2944, bem como a INTIMAÇÃO da parte executada acerca da penhora e da avaliação.
Verifico que foram devidamente recolhidas as custas processuais necessárias para o cumprimento do ato, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos.
Diante do exposto, DETERMINO:
CUMPRA-SE, servindo esta decisão como MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO;
Proceda o Sr. Oficial de Justiça à AVALIAÇÃO dos veículos acima descritos, que se encontram registrados em nome da empresa executada, localizados no endereço indicado na precatória: Estrada Santana/Cachoeira, Km 1,5, Zona Rural, Santana/BA;

Realizada a avaliação, INTIME-SE a parte executada SOBESA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS SANTANENSE LTDA, na pessoa de seu representante legal, da PENHORA e da AVALIAÇÃO, cientificando-a de que o prazo para eventual impugnação será de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil;
Cientifique-se a parte executada de que a impugnação somente poderá versar sobre as matérias elencadas no art. 525, §1º do CPC e só poderá ser apresentada por advogado regularmente constituído nos autos;
O Oficial de Justiça deverá observar as limitações previstas na Lei n. 8.009/90 quanto aos bens passíveis de penhora;
Após o cumprimento integral da diligência, DEVOLVA-SE a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens;
Caso não seja possível o cumprimento da diligência, por qualquer motivo, certificar detalhadamente as razões do não cumprimento e devolver a carta precatória ao Juízo de origem.
Cumpra-se com URGÊNCIA, dentro do prazo de 90 (noventa) dias fixado pelo Juízo Deprecante.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000313-31.2025.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Daniella De Souza Fernandes
Advogado: Michelly Fernanda Melchert (OAB:MT18610/O-O)
Requerido: Municipio De Canapolis
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)

Intimação:
7ATO ORDINATÓRIO
Na forma do Provimento CGJ – 06/2016 - GSEC, que dispõe sobre a prática dos atos processuais, sem caráter decisório, através de Atos Ordinatórios:

1 – Fica a parte requerente intimada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oferecer réplica à contestação id. 498830506. Cartório da Vara Cível da Comarca de Santana/BA, em 07 de maio de 2025. Eu, Nilmara Maria Santo Soares de Oliveira, Escrevente de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000156-97.2021.8.05.0227 Petição Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Aliano Almeida Dos Santos (OAB:GO29939)
Advogado: Fatima Cristina Bites Cardoso (OAB:BA68095)
Advogado: Marcelo Nunes Dos Santos (OAB:GO41539)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499358388
Processo N° : 8000156-97.2021.8.05.0227
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como ALIANO ALMEIDA DOS SANTOS (OAB:GO29939), FATIMA CRISTINA BITES CARDOSO (OAB:BA68095), MARCELO NUNES DOS SANTOS (OAB:GO41539)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709413825400000478789220

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000361-63.2020.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Regina De Oliveira Silva
Advogado: Adriano Rios De Lacerda (OAB:BA37843)
Advogado: Pablicio Monteiro Cardoso (OAB:BA20167)
Advogado: Pablo Monteiro Cardoso (OAB:BA42071)
Advogado: Antonio Pessoa Cardoso (OAB:BA3378)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Apelado: Banco Safra S A
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000361-63.2020.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
APELANTE: REGINA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado(s): ADRIANO RIOS DE LACERDA (OAB:BA37843), PABLICIO MONTEIRO CARDOSO registrado(a) civilmente como PABLICIO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA20167), PABLO MONTEIRO CARDOSO (OAB:BA42071), ANTONIO PESSOA CARDOSO (OAB:BA3378)
APELADO: BANCO SAFRA S A e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), THACIO FORTUNATO MOREIRA registrado(a) civilmente como THACIO FORTUNATO MOREIRA (OAB:BA31971), LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos à execução opostos pelo BANCO SAFRA S/A (ID 49694343), visto que tempestivos e garantido o juízo mediante depósito judicial do valor integral executado, conforme comprovante anexado aos autos.
INTIME-SE a parte embargada, REGINA DE OLIVEIRA SILVA, por intermédio de seus advogados constituídos nos autos, para, querendo, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do Código de Processo Civil.
Na impugnação, deverá a embargada manifestar-se especificamente sobre a alegação de excesso de execução e ausência de compensação do valor de R$ 13.429,00 (treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais) que teria sido depositado pelo embargante em sua conta em 04/05/2020, conforme argumentado nos embargos.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000246-96.2011.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Raulino De Almeida Queiroz
Advogado: Alex Tyago Moreira Queiroz (OAB:BA16238)
Advogado: Andre Tonha Cardoso (OAB:BA26201)
Advogado: Antonio Placido Cardoso Calado (OAB:GO34230)
Advogado: Juliana Silva De Magalhães Brandão Tonha (OAB:BA29076)
Advogado: Lucas Oliveira Dos Reis Souza (OAB:SP278274)
Advogado: Manoel Da Costa Filho (OAB:BA3171)
Autor: Maria De Lourdes Vilas Boas De Oliveira
Reu: Geraldo De Magalhaes Brandao
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Arnaldo Monteiro
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)
Reu: Vilmar Teixeira De Souza
Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Rogerio Santos De Oliveira

Advogado: Emilio Marques De Sousa (OAB:BA25421)
Reu: Edelson De Oliveira Cardoso
Advogado: Renata Pinto Cardoso (OAB:BA21783)
Reu: Noelia Cardoso Cerqueira
Terceiro Interessado: Sonja Rosa Flores
Advogado: Marcos Henrique De Araujo Santos (OAB:BA36780)
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Interessado: Regina Maria De Araújo Gonçalves
Advogado: Iana Flores Silva (OAB:BA34373)
Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DIREITO DA VARA CIVEL
COMARCA DE SANTANA
Rua Monteiro Lobato, s/n, centro, CEP 47.700-000, Fone/Fax (77) 3484-2357

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

A Drª THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER, Juíza de Direito desta Comarca de Santana, Estado da Bahia etc.

Pelo presente Alvará, estando devidamente assinado, extraído dos autos nº 0000246-96.2011.8.05.0227, Anulação de Ato Juridico, sendo partes: Requerentes- RAULINO DE ALMEIDA QUEIROZ e outros – Requeridos-Geraldo de Magalhães Brandão e outros, concede Alvará de autorização, em favor de REGINA MARIA DE ARAUJO GONÇALVES, inscrito no CPF . 253.027.565-49 e ou ao Dr Gilmar Almeida de Souza , brasileiro, advogada OAB/BA nº32.145, para que possa levantar o valor de quatro (04) Ações correspondentes a 0,5420% do total de 738 Ações do PAN CLUB, do montante originalmente depositado na conta Judicial nº 2.900.113.574.957, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 4578-0, desta cidade, referente ao imóvel mencionado, acrescidos proporcionalmente, de correção monetária, incidente sobre o valor principal depositado. Cumpra-se. Observadas as prescrições legais e praxes de estilo. Santana-BA, 06 de maio de 2025. Eu, Rita de Cássia Flôres Costa- subescrivã, digitei

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001400-56.2024.8.05.0227 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Santana

Advogado: Betania Da Costa Santos Pereira (OAB:SP480544)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499403300
Processo N° : 8001400-56.2024.8.05.0227
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
BETANIA DA COSTA SANTOS PEREIRA (OAB:SP480544)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710492965400000478827777

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000072-53.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Advogado: Atalo Fernandes De Araujo Pessoa Junior (OAB:DF55065)
Advogado: Joao Marcos De Castro Dias Magalhaes (OAB:DF53096)
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499358362
Processo N° : 0000072-53.2012.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
ATALO FERNANDES DE ARAUJO PESSOA JUNIOR (OAB:DF55065), JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES (OAB:-DF53096), LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:DF55083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709415669200000478782649

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000447-25.2010.8.05.0227 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Santana
Requerente: Maria Valdina De Jesus
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Requerido: Instituto Nacional De Seguro Social-inss
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000447-25.2010.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
REQUERENTE: MARIA VALDINA DE JESUS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que a parte requerida foi devidamente intimada para se manifestar sobre os ofícios requisitórios de ID. 477738971 e 477738972, conforme certidão de, e quedou-se inerte no prazo legal, bem como considerando a anuência expressa da parte exequente quanto ao conteúdo do ofício requisitório (Id. 479078088), determino:
O encaminhamento dos ofícios requisitórios já expedidos (RPV e honorários sucumbenciais) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para fins de processamento do pagamento;

Fica resguardado à parte exequente o direito de apresentar, oportunamente, eventual cálculo complementar, caso verificado erro material nos valores requisitados, nos termos do pedido constante da petição retro mencionada.

Publique-se. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de ofício de mandado.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000072-53.2012.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana

Advogado: Maria Do Socorro Sobral Santos (OAB:BA99-B)
Advogado: Paulo Patricio Sobral Santos (OAB:BA19933)

Advogado: Atalo Fernandes De Araujo Pessoa Junior (OAB:DF55065)
Advogado: Joao Marcos De Castro Dias Magalhaes (OAB:DF53096)
Advogado: Luis Felipe Cardoso Oliveira (OAB:DF55083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499407899
Processo N° : 0000072-53.2012.8.05.0227
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
MARIA DO SOCORRO SOBRAL SANTOS (OAB:BA99-B), PAULO PATRICIO SOBRAL SANTOS (OAB:BA19933)
ATALO FERNANDES DE ARAUJO PESSOA JUNIOR (OAB:DF55065), JOAO MARCOS DE CASTRO DIAS MAGALHAES (OAB:-DF53096), LUIS FELIPE CARDOSO OLIVEIRA (OAB:DF55083)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711035717400000478832769

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000218-02.2009.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Apelante: Cassimiro Souza Dos Santos
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Juscileide Soares Rodrigues Barbosa (OAB:BA40634)
Advogado: Mona Lisa Marques De Souza (OAB:BA33712)
Apelado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000218-02.2009.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
APELANTE: CASSIMIRO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), JUSCILEIDE SOARES RODRIGUES BARBOSA (OAB:BA40634), MONA LISA MARQUES DE SOUZA (OAB:BA33712)
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Promova-se a remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000591-32.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Analdina Vieira De Farias
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-32.2025.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: ANALDINA VIEIRA DE FARIAS
Advogado(s): NAIANE DE SOUZA OLIVEIRA (OAB:BA80937), LIUBIA ALVES DE MAGALHAES EMERENCIANO (OAB:BA39360)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.
Defiro a tramitação prioritária do feito, em razão da parte autora ser pessoa idosa, conforme dispõe o art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).
Considerando tratar-se de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Designe-se audiência de conciliação, conforme pauta do Juizado.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência designada, com as advertências legais, devendo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.
Intime-se a parte autora, por intermédio de suas advogadas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000591-32.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Analdina Vieira De Farias
Advogado: Naiane De Souza Oliveira (OAB:BA80937)
Advogado: Liubia Alves De Magalhaes Emerenciano (OAB:BA39360)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 04 de junho de 2025, às 09:40h, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de maio de 2025. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000618-15.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Alves Da Silva
Advogado: Alex Alves Da Silva (OAB:BA31642)
Advogado: Adriel Bessa Carneiro (OAB:BA85620)
Reu: Caixa De Assistencia Aos Aposentados E Pensionistas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000618-15.2025.8.05.0227

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado(s): ADRIEL BESSA CARNEIRO (OAB:BA85620), ALEX ALVES DA SILVA registrado(a) civilmente como ALEX ALVES DA SILVA (OAB:BA31642)
REU: CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de gratuidade da justiça.
1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
3. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
5. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000622-52.2025.8.05.0227 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Nilton Da Costa Souza
Advogado: Dalila Daiana Leone Lima (OAB:BA79455)
Reu: Mg Seguros, Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000622-52.2025.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: NILTON DA COSTA SOUZA
Advogado(s): DALILA DAIANA LEONE LIMA (OAB:BA79455)
REU: MG SEGUROS, VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro pedido de gratuidade da justiça.
1. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação descrito no pedido não é tamanho a ponto de justificar a análise do pedido de antecipação de tutela sem a prévia manifestação da parte contrária, em respeito ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), postergo a análise do pedido incidental de tutela provisória para depois do decurso do prazo de resposta.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).
3. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (art. 238 do CPC) e apresentar, querendo, resposta.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica.
5. Após, conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

INTIMAÇÃO
8000553-20.2025.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499362572
Processo N° : 8000553-20.2025.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709412212100000478790836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000553-20.2025.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499362572
Processo N° : 8000553-20.2025.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709412212100000478790836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000553-20.2025.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499362572
Processo N° : 8000553-20.2025.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709412221210000478790836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
CITAÇÃO
8000553-20.2025.8.05.0227 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Santana

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Viviane Cristina Tonha Cavalcante (OAB:DF68234)

Advogado: Ithala Silva Nunes (OAB:BA59510)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 499362572
Processo N° : 8000553-20.2025.8.05.0227
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como VIVIANE CRISTINA TONHA CAVALCANTE (OAB:DF68234)
ITHALA SILVA NUNES registrado(a) civilmente como ITHALA SILVA NUNES (OAB:BA59510)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709412221210000478790836

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8001514-92.2024.8.05.0227 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Santana
Exequente: Paula Estefany Barbosa Da Silva
Advogado: Paula Estefany Barbosa Da Silva (OAB:BA80751)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8001514-92.2024.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
EXEQUENTE: PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA
Advogado(s): PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA (OAB:BA80751)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por PAULA ESTEFANY BARBOSA DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA, referente a honorários advocatícios dativos fixados por este juízo no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Conforme se verifica dos autos, o executado foi devidamente citado para efetuar o pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), tendo transcorrido in albis o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 535, § 3º, II do Código de Processo Civil, sem que houvesse o adimplemento da obrigação.
É o breve relatório. DECIDO.
Os honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE 470.407/DF, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula 47 sobre o tema.
No caso em apreço, verifica-se que o Estado da Bahia, embora regularmente citado, não efetuou o pagamento da RPV no prazo legal de 60 (sessenta) dias, o que autoriza a adoção de medidas constritivas para assegurar a satisfação do crédito.
O sequestro de valores em caso de não pagamento de RPV encontra respaldo legal no art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001, que estabelece: “Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão”.
Considerando que o executado já perdeu todos os prazos processuais.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte exequente e DETERMINO:
O sequestro imediato, via sistema SISBAJUD, do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) das contas do ESTADO DA BAHIA, correspondente ao montante devido a título de honorários advocatícios;

Efetivado o bloqueio com sucesso, converta-se em penhora e, ato contínuo, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor da parte exequente, independentemente de nova intimação do executado, tendo em vista a preclusão operada.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Santana/BA, data e assinatura digitais.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000058-79.2006.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Jose Carlos Soares Santos, Rep. Por Sua Curadora Olgahy Da Silva Soares Santos
Advogado: Terencio Cavalcante Tonha (OAB:BA8648)
Reu: Maria Das Graças Novais
Advogado: Afonso Teixeira Dias (OAB:SP187016)
Advogado: Sirleia Bastos Novaes (OAB:BA66276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-79.2006.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES SANTOS, REP. POR SUA CURADORA OLGAHY DA SILVA SOARES SANTOS
Advogado(s): TERENCIO CAVALCANTE TONHA registrado(a) civilmente como TERENCIO CAVALCANTE TONHA (OAB:BA8648)
REU: MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
Advogado(s): AFONSO TEIXEIRA DIAS (OAB:SP187016), SIRLEIA BASTOS NOVAES (OAB:BA66276)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Extinção de União Estável ajuizada por JOSÉ CARLOS SOARES SANTOS, representado por sua curadora OLGAHY DA SILVA SOARES SANTOS, em face de MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS.
O processo teve seu início em 2006, tendo o autor alegado que manteve união estável com a ré no período de 18 de março de 1988 a 20 de janeiro de 2005, com algumas interrupções. Da união nasceram dois filhos: Maria José Novais Santos, nascida em 11 de maio de 1989, e Francisco José Novais Santos, nascido em 28 de fevereiro de 1991, os quais estão sob a guarda da ré.
A inicial relata que o relacionamento deteriorou após a ré, aproveitando-se da incapacidade do autor, tê-lo levado ao Cartório de Notas da cidade de Santana para lavrar uma escritura de pacto antenupcial para contrair matrimônio com adoção do regime da comunhão universal de bens, o que foi posteriormente tornado sem efeito por determinação judicial.

O autor afirma que não foram adquiridos bens durante a união e que os bens que possui (imóvel rural, gado bovino e um automóvel) foram adquiridos antes da união estável, sendo o imóvel e o gado objeto de doação feita por seus pais. Ele oferece pensão alimentícia no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para os filhos.
A ré foi devidamente citada e apresentou contestação e posteriormente reconvenção, ambas julgadas intempestivas conforme decisão interlocutória de ID 442945223, que decretou a revelia da parte ré e fixou como ponto controvertido somente a questão da pensão alimentícia dos filhos menores.
Em 14 de outubro de 2024, conforme certidão de ID 486381834, as partes foram intimadas do despacho de ID 442945223, que determinou a apresentação de informações sobre o Agravo de Instrumento noticiado no ID 38930464 e o apensamento da ação de alimentos (Processo nº 201/2005) aos presentes autos.
Em petição de ID 458109951, datada de 13 de agosto de 2024, a ré informou que não sabia se o Agravo de Instrumento foi processado e enviado ao Tribunal de Justiça da Bahia, reiterando o pedido de julgamento da ação para colocar fim à demanda que se arrasta há mais de 18 anos.
A ré também peticionou em 06 de janeiro de 2025 (ID 480779696), reiterando a tutela de urgência para que a presente ação seja sentenciada no estado em que se encontra.
Por fim, em petição de ID 429428231, datada de 06 de março de 2025, a advogada da ré ressaltou que o processo tramita há mais de 19 anos sem decisão definitiva, que a instrução processual está exaurida e que a parte ré cumpriu todas as determinações judiciais, requerendo o julgamento imediato da ação.
Considerando o longo tempo de tramitação deste processo (mais de 19 anos), a instrução processual já realizada, bem como a ausência de informações conclusivas sobre o Agravo de Instrumento e sobre o apensamento da ação de alimentos, entendo que o feito está apto para julgamento.
No entanto, tendo em vista a complexidade das questões discutidas, envolvendo a união estável entre uma pessoa interditada e sua companheira, bem como o regime de bens e alimentos para os filhos, e considerando que a última manifestação do Ministério Público nos autos ocorreu em abril de 2007 (ID 38930475), entendo necessária a renovação da oitiva ministerial antes de proferir sentença.
Diante do exposto, determino:
A remessa dos autos ao Ministério Público para parecer conclusivo quanto ao mérito da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o lapso temporal significativo desde sua última manifestação (abril de 2007), observando-se as atuais circunstâncias fáticas e jurídicas do caso, em especial a questão da divisão patrimonial e dos alimentos aos filhos (que hoje já são maiores de idade);
Após, voltem os autos conclusos para sentença.
Certifique a Secretaria, com urgência, se foi efetivamente realizado o apensamento da ação de alimentos (Processo nº 201/2005) a estes autos, conforme determinado em despacho anterior.
Intimem-se.
Cumpra-se com urgência, considerando a antiguidade do feito.
Santana/BA, 29 de abril de 2025.
THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000403-39.2025.8.05.0227 Guarda De Família
Jurisdição: Santana

Advogado: Jordana Maia Jorge (OAB:BA85401)
Advogado: Elen Ramalho Da Silva (OAB:BA34482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 498946305
Processo N° : 8000403-39.2025.8.05.0227
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
JORDANA MAIA JORGE (OAB:BA85401), ELEN RAMALHO DA SILVA registrado(a) civilmente como ELEN RAMALHO DA SILVA (OAB:BA34482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513125186500000478424424

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000689-17.2025.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Da Gloria Rosa Souza Dos Santos
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)

Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000689-17.2025.8.05.0227
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
AUTOR: MARIA DA GLORIA ROSA SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): ITALO CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA66911)
REU: PAULISTA - SERVICOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro a assistência judiciária gratuita, com fulcro no art. 98 do CPC.
Nos termos do art. 334 do CPC/15, diante do preenchimento dos requisitos essenciais da petição inicial, inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte ré. O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência, em conformidade com o art. 335. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, ex vi do art. 344. Caso o réu não tenha interesse na autocomposição, deverá se manifestar, através de petição apresentada em pelo menos 10 (dez) dias anteriores à data da audiência, conforme o art. 334, §5º, CPC/15.
Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, conforme art. 334, §§8º, 9º e 10º do CPC/15.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, com fulcro no art. 344 e 355; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, ex vi dos arts. 350 e 351; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, conforme art. 343, §1º do CPC/15.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.

Santana/BA, datado e assinado eletronicamente.

THAIS DE CARVALHO KRONEMBERGER
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SANTANA
INTIMAÇÃO
8000689-17.2025.8.05.0227 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Santana
Autor: Maria Da Gloria Rosa Souza Dos Santos
Advogado: Italo Cavalcante Oliveira (OAB:BA66911)
Reu: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o Provimento nº CGJ – 06/2016-GSEC, artº1. 1- Intimo à parte autora, por intermédio de seu procurador/via DPJ, para comparecer à audiência de Conciliação designada para o dia 04 de junho de 2025, às 10h, a ser realizada pelo CEJUSC de Barreiras-BA, por videoconferência, através do Link-https://call.lifesizecloud.com/5711706. Recomenda-se aos advogados que valorizem essa oportunidade processual providenciando propostas concretas, para atingir justiça pelo modo mais primoroso, ou seja, o entendimento amigável dos litigantes.
Cartório dos Feitos Cíveis desta Comarca de Santana-BA, aos 07 de maio de 2025. Rita de Cássia Flores Costa subescrivã

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000147-48.2019.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Advogado: Amanda Garcez Gentile (OAB:BA65533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471601181
Processo N° : 0000147-48.2019.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AMANDA GARCEZ GENTILE registrado(a) civilmente como AMANDA GARCEZ GENTILE (OAB:BA65533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408233833100000453694234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
INTIMAÇÃO
0000147-48.2019.8.05.0227 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Santana

Advogado: Amanda Garcez Gentile (OAB:BA65533)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 471601181
Processo N° : 0000147-48.2019.8.05.0227
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AMANDA GARCEZ GENTILE registrado(a) civilmente como AMANDA GARCEZ GENTILE (OAB:BA65533)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111408233833100000453694234

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
DECISÃO
8000326-98.2023.8.05.0227 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Santana

Advogado: Gilmar Almeida De Souza (OAB:BA32145)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SANTANA
ID do Documento No PJE: 498894741
Processo N° : 8000326-98.2023.8.05.0227
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL
GILMAR ALMEIDA DE SOUZA registrado(a) civilmente como GILMAR ALMEIDA DE SOUZA (OAB:BA32145)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050513212070500000478378877

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

SAPEAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000633-76.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Lucinea Galvao Do Nascimento
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000633-76.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: LUCINEA GALVAO DO NASCIMENTO
Advogado(s): MILENA CORREIA SILVA (OAB:BA54960)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros (5)
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), FELICIANO LYRA MOURA registrado(a) civilmente como FELICIANO LYRA MOURA (OAB:BA41774)

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado/citação/intimação, ofício, carta precatória para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos e examinados.
O feito tramitará nos termos da lei 9099/95, portanto isento de custa em primeiro grau.
Não dispondo a Comarca de conciliador, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, buscando, inclusive, o dever de promover a solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de as partes, se for o caso, apresentarem acordo por petição a qualquer tempo.
Cite-se as partes requeridas, para apresentarem contestação no prazo de 15 dias, com as advertências legais da revelia.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Advirto que o descumprimento de qualquer determinação durante o processo ensejará a intimação pessoal da parte, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nesta Comarca, datado e assinado digitalmente.
Vanessa Gouveia Beltrão
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000633-76.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Lucinea Galvao Do Nascimento
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)

Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Roberta Beatriz Do Nascimento (OAB:BA46617)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB:SP172650)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Reu: Abesp Associacao Beneficente Para Os Servid Publicos
Advogado: Luis Augusto Mello Lobo (OAB:BA19805)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8000633-76.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: LUCINEA GALVAO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
REU: BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., BANCO PAN S.A, BANCO SAFRA S A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ABESP ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA OS SERVID PUBLICOS

Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS, FELICIANO LYRA MOURA, ALEXANDRE FIDALGO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ALEXANDRE FIDALGO, LUIS AUGUSTO MELLO LOBO, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho constante no ID nº 483559799 e autorizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO, a parte autora para que no prazo de quinze (15) dias úteis apresente manifestação.
Sapeaçu, 7 de maio de 2025.
Silvana de Souza Rocha dos Santos
Servidora Cível / Crime.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000205-31.2023.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 499366298
Processo N° : 8000205-31.2023.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709185551800000478796030

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000205-31.2023.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)

Advogado: Milena Lordelo Cerqueira (OAB:BA32316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 499366298
Processo N° : 8000205-31.2023.8.05.0240
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)
MILENA LORDELO CERQUEIRA registrado(a) civilmente como MILENA LORDELO CERQUEIRA (OAB:BA32316)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709185551800000478796030

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000628-54.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Lucinea Galvao Do Nascimento
Advogado: Milena Correia Silva (OAB:BA54960)
Reu: Banco Master S/a
Advogado: Giovanna Bastos Sampaio Correia (OAB:BA42468)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) n. 8000628-54.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: LUCINEA GALVAO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do reclamante: MILENA CORREIA SILVA
REU: BANCO MASTER S/A

Advogado(s) do reclamado: GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA
ATO ORDINATÓRIO
Em cumprimento ao Despacho constante no ID nº 484005407 e autorizado pelo PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, INTIMO a parte autora para falar sobre a contestação em 15 (quinze) dias.
Sapeaçu, 7 de maio de 2025.
Documento Assinado Eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000476-40.2023.8.05.0240 Interdito Proibitório
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Reinalice Cerqueira Caldas
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)
Reu: Edilson Dos Santos Fonseca
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)

Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Luan Nascimento Fonseca
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Reu: Deraldo Da Franca Fonseca
Advogado: Fredy Nunes Dias (OAB:BA19223)
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000476-40.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: REINALICE CERQUEIRA CALDAS
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
REU: EDILSON DOS SANTOS FONSECA e outros (2)
Advogado(s): FREDY NUNES DIAS (OAB:BA19223), FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação (id 496765171), sob pena de preclusão.
Após, intimem-se as partes para se manifestarem, no mesmo prazo, acerca do interesse na produção de outras provas, especificando-as, em caso afirmativo.
Com a resposta das partes para a produção de provas, venham os autos conclusos para decisão.
Caso não se pronunciem ou entendam desnecessária a produção de provas, conclusos para sentença.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000125-96.2025.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Executado: C Almeida Santos - Me
Executado: Caique Oliveira Costa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000125-96.2025.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)
EXECUTADO: C ALMEIDA SANTOS - ME e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
1. Trata-se de ação de execução extrajudicial por quantia certa, na qual o Exequente busca a satisfação da quantia indicada na memória de cálculos que acompanha a inicial.
2. A petição encontra-se na sua devida forma, razão pela qual recebo-a na presente ocasião, deferindo-a.
3. CITE-SE o Executado para pagar a quantia disposta na memória de cálculos no prazo de 03 (TRÊS) dias. De antemão, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento sobre o valor da execução.
4. Advirta-se que, caso haja o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito).

5. Também advirta-se que, caso os embargos que por ventura venham a ser opostos sejam rejeitados, os honorários advocatícios poderão ser elevados em até 20% (vinte por cento), o que poderá ser feito ao final do procedimento executivo, levando-se em consideração o trabalho do advogado do Exequente.
6. Não sendo encontrado o Executado, deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Oficial de Justiça procurar o Executado por 02 (duas) vezes, em horários diversos, no endereço do Executado, para fins de formalizar a sua citação. Não sendo este encontrado, deverá ser certificado e procedida a citação por hora certa do Executado, caso haja suspeita de ocultação.
7. Não sendo frutífera a citação por hora certa, intime-se o Exequente para requerer providência que entender útil no processo.
8.Não sendo efetuado o pagamento a que se refere o item 03, retorne-me o feito concluso, lembrando-se que nos termos do Decreto Judiciário nº 867, de 26 de Setembro de 2016, a Requisição de informações por meio eletrônico - Bacenjud, Renajud, Infojud e Serasajud, exigem recolhimento prévio de custas.
Atribuo força de ofício/mandado.
Intimem-se.
Nesta Comarca, datado e assinado eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0001105-34.2015.8.05.0240 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Sapeaçu
Exequente: Disal Administradora De Consorcios Ltda
Advogado: Mariana Godinho Araujo (OAB:BA50916)
Advogado: Vanessa Manez Rodrigues (OAB:SP331167)
Advogado: Silvana Simoes Pessoa (OAB:SP112202)
Executado: Reginaldo Da Silva Aquino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0001105-34.2015.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado(s): MARIANA GODINHO ARAUJO (OAB:BA50916), VANESSA MANEZ RODRIGUES (OAB:SP331167)
EXECUTADO: REGINALDO DA SILVA AQUINO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos. etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de REGINALDO DA SILVA AQUINO (Id 25336624 -25336632).

Intimada do despacho do Id 368477523, a parte exequente deixou de recolher as custas no prazo legal e de se manifestar concretamente a respeito da constrição judicial na conta do executado.

É o relatório. Decido

De início, observa-se dos autos que a parte autora foi devidamente intimada acerca do bloqueio dos valores da conta do executado por meio do SISBAJUD (Id 209054962) e se manteve inerte (certidão de 01/10/2022 - Id 243919714).

Outrossim, a parte exequente foi intimada no dia 05/10/2022 para, no prazo de 15 dias, recolher as custas referentes à publicação do edital de intimação com 08 (oito) centímetros e 05 (cinco) publicações (Id 264881445), contudo deixou transcorrer in albis o prazo concedido (certidão do dia 27/02/2023 - Id 351909371) juntando tão somente, após o transcurso do prazo, o recolhimento de custas referentes à publicação do edital (Id 368495645, 368495646 e 368495647), não juntando o comprovante de pagamento integral das publicações realizadas.

Dito isso, percebe-se que a conduta da parte autora assenta-se com o disposto no art. 485, IV, do CPC, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo determinação do Juízo a quo dirigida ao procurador constituído nos autos para fins de recolhimento das custas relativas à diligência para citação, sob pena de extinção do feito, e inexistindo comprovante de pagamento do recolhimento das custas, cabe ao Magistrado julgar o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV do Código de Processo Civil, em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Sentença mantida. 3. Recurso conhecido e desprovido.
(TJ-AM - AC: 06077903420198040001 AM 0607790-34.2019.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 28/10/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2021) (grifei)

Por conseguinte, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Fica revogada eventual tutela antecipada deferida neste feito, bem como constrições, restrições e bloqueios em face do executado.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de ausência de triangularização processual.

Custas remanescentes a cargo da parte exequente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, observando-se as cautelas de praxe.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000382-58.2024.8.05.0240 Inventário
Jurisdição: Sapeaçu
Inventariante: Marcos Jose Barros Da Conceicao
Advogado: Fabricio Caldas Barros De Sales (OAB:BA36892)
Inventariado: Januario Ferreira Da Conceicao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000382-58.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INVENTARIANTE: MARCOS JOSE BARROS DA CONCEICAO
Advogado(s): FABRICIO CALDAS BARROS DE SALES (OAB:BA36892)
INVENTARIADO: JANUARIO FERREIRA DA CONCEICAO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, deferindo, entretanto, o pedido de recolhimento de custas ao final, face a peculiaridade do caso;
2. Nos termos do artigo 617 do CPC, a ordem de nomeação do inventariante tem como prioridade a cônjuge. Havendo descrição da existência de cônjuge viva, a nomeação do autor como inventariante violaria flagrantemente ordem legal, só podendo ser deferida caso não aceito o encargo pela primeira. Sendo assim, intime-se o Autor para emendar a inicial, requerendo o que entender de direito e justificando a necessidade de nomeação do autor como inventariante, sob pena de indeferimento. Prazo de 15 dias.
Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data e hora do sistema.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000621-24.2012.8.05.0240 Inventário
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: Nilda Peixoto Ribeiro Menezes
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Requerente: Oseias Ribeiro Meneses
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Advogado: Verona Guerra Pereira Meneses (OAB:BA73412)
Requerente: Neila Ribeiro Menezes
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Requerente: Osias Ribeiro Meneses
Advogado: Felipe Hilariao Ferreira (OAB:BA35796)
Advogado: Hermes Hilariao Teixeira Sobrinho (OAB:BA28491)
Advogado: Marcio Teixeira Barretto (OAB:BA31319)
Advogado: Mauro Teixeira Barretto (OAB:BA13347)
Inventariado: Orlando Conceicao Ribeiro Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000621-24.2012.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: NILDA PEIXOTO RIBEIRO MENEZES e outros (3)
Advogado(s): FELIPE HILARIAO FERREIRA (OAB:BA35796), HERMES HILARIAO TEIXEIRA SOBRINHO (OAB:BA28491), MARCIO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MARCIO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA31319), MAURO TEIXEIRA BARRETTO registrado(a) civilmente como MAURO TEIXEIRA BARRETTO (OAB:BA13347), LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583), VERONA GUERRA PEREIRA MENESES (OAB:BA73412)
INVENTARIADO: ORLANDO CONCEICAO RIBEIRO MENEZES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se os herdeiros sobre a petição do Id 362513926. Em não havendo oposição, retornem conclusos para sentença extintiva.
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SAPEAÇU/BA, 16 de agosto de 2023.
BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-18.2023.8.05.0240 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000180-18.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: KAUAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)
EXECUTADO: MANOEL JORGE ENCARNAÇÃO DE JESUS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO EXECUTIVO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS e RITO EXECUTIVO DA PRISÃO CIVIL, ajuizada por KAUAN SANTOS DE JESUS (maior de idade), em face de MANOEL JORGE ENCARNAÇÃO DE JESUS, requerendo o pagamento de valores a título de alimentos.

Decisão deferindo a prisão civil e o bloqueio de bens do Executado no Id 413920172.

O alimentante juntou comprovantes de pagamentos depositados na conta da genitora do alimentando no valor total de R$1.524,00 (Id 417044599).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRISÃO CIVIL

Observa-se da planilha de cálculo acostada pela parte Autora no Id 401952923 que o alimentante devia entre os meses de fevereiro e julho o valor de R$182,58, a ser executado pelo rito da prisão civil, o qual somado às parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, perfaz um total de R$697,38.

Pois bem.

No Id 417044599, o alimentante juntou comprovante de depósitos que demonstram o pagamento da verba alimentar em atraso no valor total de R$1.524,00 na conta da genitora do alimentando.

Significa dizer que o Executado comprovou o pagamento do débito relativo às 03 últimas parcelas em atraso e das parcelas vencidas ao longo desta ação, o que justifica a revogação do mandado de prisão.

Desta forma, REVOGO a prisão anteriormente decretada, devendo ser expedido contramandado de prisão ou alvará de soltura caso o Executado encontre-se preso.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre o pagamento e sobre a continuidade do presente processo em dez dias.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000180-18.2023.8.05.0240 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Joao Paulo Souza Dos Santos (OAB:BA62681)
Advogado: Victoria Sacramento Souza (OAB:BA69524)

Advogado: Tulio Santos Logrado (OAB:BA54227)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000180-18.2023.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: KAUAN SANTOS DE JESUS
Advogado(s): VICTORIA SACRAMENTO SOUZA (OAB:BA69524), JOAO PAULO SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA62681)
EXECUTADO: MANOEL JORGE ENCARNAÇÃO DE JESUS
Advogado(s): TULIO SANTOS LOGRADO registrado(a) civilmente como TULIO SANTOS LOGRADO (OAB:BA54227)

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO EXECUTIVO DA EXPROPRIAÇÃO DE BENS e RITO EXECUTIVO DA PRISÃO CIVIL, ajuizada por KAUAN SANTOS DE JESUS (maior de idade), em face de MANOEL JORGE ENCARNAÇÃO DE JESUS, requerendo o pagamento de valores a título de alimentos.

Decisão deferindo a prisão civil e o bloqueio de bens do Executado no Id 413920172.

O alimentante juntou comprovantes de pagamentos depositados na conta da genitora do alimentando no valor total de R$1.524,00 (Id 417044599).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRISÃO CIVIL

Observa-se da planilha de cálculo acostada pela parte Autora no Id 401952923 que o alimentante devia entre os meses de fevereiro e julho o valor de R$182,58, a ser executado pelo rito da prisão civil, o qual somado às parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro, perfaz um total de R$697,38.

Pois bem.

No Id 417044599, o alimentante juntou comprovante de depósitos que demonstram o pagamento da verba alimentar em atraso no valor total de R$1.524,00 na conta da genitora do alimentando.

Significa dizer que o Executado comprovou o pagamento do débito relativo às 03 últimas parcelas em atraso e das parcelas vencidas ao longo desta ação, o que justifica a revogação do mandado de prisão.

Desta forma, REVOGO a prisão anteriormente decretada, devendo ser expedido contramandado de prisão ou alvará de soltura caso o Executado encontre-se preso.

Intime-se a parte Exequente para que se manifeste sobre o pagamento e sobre a continuidade do presente processo em dez dias.

Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000029-81.2025.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 485851260
Processo N° : 8000029-81.2025.8.05.0240

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021313100282600000466565098

Salvador/BA, 19 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000104-57.2024.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Lethicia Aparecida Dias Azevedo
Advogado: Andre Ibraim Silva (OAB:BA80280)
Reu: Amazon Servicos De Varejo Do Brasil Ltda.
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Loggi Tecnologia Ltda.
Advogado: Luiz Geraldo De Oliveira Sampaio Junior (OAB:BA19658)
Advogado: Eduardo Vital Chaves (OAB:SP257874)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000104-57.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: LETHICIA APARECIDA DIAS AZEVEDO
Advogado(s): ANDRE IBRAIM SILVA (OAB:BA80280)
REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado(s): DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (OAB:PE33668), EDUARDO VITAL CHAVES (OAB:SP257874), LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR (OAB:BA19658)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando-se o pedido de desistência da ação pela parte autora (id. 451753847), intime-se as partes requeridas para se manifestar acerca de tal requerimento, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 485, §4º, do CP/2015.
Providências necessárias.
Após, voltem conclusos.
Sapeaçu/BA, datada e assinada eletronicamente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000182-56.2021.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Adailton Silva De Jesus
Advogado: Antonio Francisco Fernandes Santos Junior (OAB:BA53118)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Luizaseg Seguros S.a.
Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei (OAB:PE21678)
Reu: Samsung Eletronica Da Amazonia Ltda
Advogado: Rafael Good God Chelotti (OAB:MG139387)
Advogado: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB:MG108112)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000182-56.2021.8.05.0240

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ADAILTON SILVA DE JESUS
Advogado(s): ANTONIO FRANCISCO FERNANDES SANTOS JUNIOR (OAB:BA53118)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB:BA63615), FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB:MG108112), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB:PE21678)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração interpostos por SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (ID 416898363), no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data de liberação nos autos digitais.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000187-73.2024.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB:BA68077)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
ID do Documento No PJE: 447137012
Processo N° : 8000187-73.2024.8.05.0240
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
JORGE DONIZETI SANCHEZ (OAB:BA68077)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071712253154600000431673403

Salvador/BA, 1 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000562-79.2021.8.05.0240 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Advogado: Antonio Carlos Souto Costa (OAB:BA16677)
Advogado: Vivaldo Nascimento Lopes Neto (OAB:BA30384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000562-79.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: ADILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA registrado(a) civilmente como ANTONIO CARLOS SOUTO COSTA (OAB:BA16677), VIVALDO NASCIMENTO LOPES NETO (OAB:BA30384)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da presente Busca e Apreensão, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. No referido prazo, deverá juntar aos autos o acordo relativo ao presente feito, haja vista que o documento do Id 391785488 trata-se de processo diverso que tramita na Comarca de Salvador..
Confiro ao presente força de ofício/mandado.
Publique-se. Intimem-se. Expedientes necessários. Cumpra-se.
Sapeaçu/BA, data de liberação nos autos digitais.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000224-08.2021.8.05.0240 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sapeaçu
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Exequente: Leno Da Silva Santos
Advogado: Ricardo Borges De Souza (OAB:BA16860)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000224-08.2021.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
EXEQUENTE: LENO DA SILVA SANTOS
Advogado(s): RICARDO BORGES DE SOUZA (OAB:BA16860)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

DESPACHO
Vistos etc.
Intime-se a exequente para que manifeste sobre o alegado cumprimento de sentença no id. 459861444, no prazo de 15 (quinze) dias.
Providências necessárias.
Sapeaçu-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000175-25.2025.8.05.0240 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Adailton De Oliveira Oliveira
Advogado: Ellen Lopes Medina (OAB:BA83226)
Reu: Hnk Br Bebidas Ltda.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000175-25.2025.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: ADAILTON DE OLIVEIRA OLIVEIRA
Advogado(s): ELLEN LOPES MEDINA (OAB:BA83226)
REU: HNK BR BEBIDAS LTDA.
Advogado(s):

DESPACHO

O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. (___) apresente a sua qualificação completa, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do seu domicílio ou residência;
2. (___) apresente a qualificação completa do Réu, incluindo dados relacionados ao seu estado civil, se convive em regime de união estável, sua profissão, RG, CPF ou CNPJ, endereço eletrônico, bem como o endereço do domicílio ou residência do Demandado;
3. (___) apresente requerimento específico de produção de provas, não valendo a mera apresentação de pedido genérico do tipo "todas as provas admitidas em Direito", sob pena de se considerar que o Autor pugna pelo julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC);
4. (___) complemente o valor da causa, levando-se em consideração o proveito econômico que a Parte Autora pugna na inicial, constituindo-se como insuficiente aquele declinado na exordial;
5. (X) apresente comprovante de residência em nome da PARTE AUTORA, atualizado, e nos termos do art. 1º da lei nº 6.629/79 (notificação do imposto de renda do último exercício ou recibo da declaração referente ao exercício em curso; contrato de locação em que figure como locatário, conta de luz, água, gás ou telefone correspondente ao último mês), no caso de juntar comprovante em nome de terceiro, que demonstre o grau de parentesco ou declaração subscrita pelo titular do comprovante. Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal;
6. (___) apresente comprovação da incapacidade econômica, para fins de AJG, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, o que pode ser feito através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Publique-se no DJE. Intime-se.
Cruz das Almas, data e hora da assinatura eletrônica.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
0000021-81.2004.8.05.0240 Monitória
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Marcos Andre Lima Bomfim (OAB:BA38046)
Advogado: Caroline Reis Seara (OAB:BA35005)
Advogado: Fernando Gabriel Viegas Da Hora (OAB:BA37264)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB:BA25254)
Reu: Selma Costa De Souza
Advogado: Layza De Deus Melo (OAB:BA51983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000021-81.2004.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR registrado(a) civilmente como EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), MARCOS ANDRE LIMA BOMFIM (OAB:BA38046), CAROLINE REIS SEARA (OAB:BA35005), FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA registrado(a) civilmente como FERNANDO GABRIEL VIEGAS DA HORA (OAB:BA37264), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (OAB:BA25254)
REU: SELMA COSTA DE SOUZA
Advogado(s): LAYZA DE DEUS MELO (OAB:BA51983)

DESPACHO
Vistos etc.
Defiro o pedido de id. 416085732. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(bens) indicado(s) pela parte exequente, providenciando-se, ato contínuo, a lavratura do(s) respectivo(s) auto(s)/termo(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Sapeaçu-BA, datada e assinada digitalmente.

VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000096-22.2020.8.05.0240 Curatela
Jurisdição: Sapeaçu
Requerente: Sandra Teixeira Da Silva
Advogado: Jonas Lopes Cunha (OAB:BA56255)
Requerido: Ines Teixeira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CURATELA n. 8000096-22.2020.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: SANDRA TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s): JONAS LOPES CUNHA registrado(a) civilmente como JONAS LOPES CUNHA (OAB:BA56255)
REQUERIDO: INES TEIXEIRA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos etc.
Em razão da necessidade da perícia, foi realizada consulta ao cadastro do site do TJBA, ao que se NOMEIA o(a) perito(a) com os seguintes dados:
ANTHONY MOTA DE SOUZA ARAUJO, CRM 31562, Medicina - Psiquiatria: Psiquiatria (de local).
Em caso de eventual impossibilidade/impedimento/suspeição da profissional acima, e por celeridade e economia processuais, nomeia-se subsidiariamente o perito Bruno Nunes Passos Silva, CREMEB 27059, Medicina - Psiquiatria: Psiquiatria (de local).
Consta-se o prazo de 15 dias para a apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico pela parte que não o tenha feito, sendo de 30 dias para o MP, sendo também estes os prazos para arguição de impedimento ou suspeição do perito.
Tratando-se de causa cuja parte requerente da perícia possui o benefício da gratuidade de justiça, observando-se o que dispõe a RESOLUÇÃO Nº 17, DE 14 DE AGOSTO DE 2019, arbitram-se os honorários periciais em R$ 300,00. Fica o perito ciente do que dispõe o art. 6º da Resolução1, devendo assinar o termo de aceitação de encargo que consta abaixo e juntar aos autos, bem como emitir nota fiscal com recolhimento do ISS quando da realização da perícia, para instrução do processo de pagamento.
Deve o cartório agendar com o perito, conforme dados de contato na consulta interna do site do TJBA, a data, hora e local da realização do exame, bem como comunicar à parte, por seu advogado, e eventuais assistentes técnicos, conforme contato nos autos, com antecedência mínima de 05 dias úteis. De preferência, devem ser agendados para o mesmo momento todos os processos de interdição em que houve decisão semelhante, como forma de otimizar o atendimento pela perita.
Considerando que a perita apenas se habilitou para atendimento em Cruz das Almas, caberá à parte fazer o deslocamento à referida comarca, sob pena de, não comparecendo pessoalmente, ter-se pelo abandono da causa, salvo se justificar a impossibilidade em até 30 dias, situação em que haverá a suspensão do processo até que haja a possibilidade de deslocamento ou perito habilitado nesta comarca.
A parte deverá comparecer com os documentos relevantes ao exame, além de identificação pessoal.
Fixa-se também o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame. Deverá o perito responder aos quesitos que constem nos autos apresentados pelas partes e MP.
Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias, inclusive do assistente técnico, e, não havendo trabalho adicional a ser realizado pelo perito, instrua-se e encaminhe-se o pedido de pagamento.
Serve o presente como mandado/ofício/carta.
Intimem-se.
Sapeaçu/BA, data e hora do sistema.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza De Direito Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000024-64.2022.8.05.0240 Curatela
Jurisdição: Sapeaçu

Requerente: Adeliane Gomes Santos De Souza
Advogado: Luine Da Cunha Effren (OAB:BA29583)
Requerido: Jose Raymundo Queiroz De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____
Processo: CURATELA n. 8000024-64.2022.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
REQUERENTE: ADELIANE GOMES SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): LUINE DA CUNHA EFFREN (OAB:BA29583)
REQUERIDO: JOSE RAYMUNDO QUEIROZ DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Verifica-se dos autos que o interditando não contestou e, ausente conflito de interesse, é desnecessária a nomeação de defensor dativo, vez que o interesse do incapaz já é tutelado pelo MP.
Seria o caso de nomear perito para o encargo. Contudo, em anteriores processo a nomeação de peritos psiquiatras que constam em cadastro para esta comarca não teve aceitação. Assim, suspende-se o processo por um ano, ou até que haja notícia de tais peritos.
Intimem-se.
SAPEAÇU/BA, 16 de janeiro de 2023.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
CITAÇÃO
8000026-39.2019.8.05.0240 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sapeaçu

Advogado: Paulo Matheus Costa (OAB:BA46043)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEAÇU – BAHIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O DR. IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS, Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Sapeaçu-Bahia, na forma da lei. Etc...
FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem especialmente, o Sr. GILDIVAN DOS SANTOS, com endereço desconhecido, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comercias se processa uma AÇÃO DE ALIMENTOS, tombada sob nº 8000026-39.2019.805.0240 proposto por LARISSA SANTANA DOS SANTOS, brasileira, menor impúbere, representada pela genitora, EDNALVA NASCIMENTO SANTAN, em face de GILDIVAN DOS SANTOS. Ficando CITADO, o Sr. GILDIVAN DOS SANTOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Ficando ciente que foram arbitrados alimentos provisórios em 20% (vinte por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação e vencidos até o 5º dia útil do mês subsequente, depositados diretamente na conta bancária de titularidade da genitora da menor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou passar o mesmo para ser afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Sapeaçu e Comarca do mesmo nome, no dia 16 de outubro de 2022. Eu, Francisco José Cardoso de Sousa, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.
IGOR SPOCK SILVEIRA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000943-43.2020.8.05.0072 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu
Autor: Edvaldo Miranda Fonseca
Advogado: Carolina Santos Rodrigues Mascarenhas (OAB:BA34300)
Advogado: Caroline Oliveira Santos (OAB:BA31449)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000943-43.2020.8.05.0072
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: EDVALDO MIRANDA FONSECA
Advogado(s): CAROLINA SANTOS RODRIGUES (OAB:BA34300), CAROLINE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA31449)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de cobrança indevida com indenização por danos morais e materiais com pedido liminar movida por EDVALDO MIRANDA FONSECA em face da CONTAG- CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES (Id 81940336).
O autor aduz que vem sendo realizado mensalmente, na sua folha de pagamento da aposentadoria, descontos intitulados como “Contribuição Contag”, de natureza de contribuição sindical, nos valores de R$ 19,08 e descontos duplicados no valor de R$18,74, que não reconhece.
Ressaltou que os descontos em seu benefício comprometem a sua vida financeira e o pagamento das despesas regulares.
Apresentou, por fim, pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos em seu benefício.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade da Justiça, com fundamento no art. 98 do CPC. Fica advertida a parte autora, que: “A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.” (art. 98, §2º do CPC).
De início, importa consignar que, em se tratando de tutela de urgência, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, aduz o seguinte:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Destarte, para o deferimento da tutela de urgência se faz necessário a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil da demanda.
Outrossim, é cediço que todo provimento liminar, por estar calcado em juízo provisório, pode ser modificado, em face da cognição sumária exercida sobre ocorrências e documentos colacionado aos autos, caso surjam situações que alterem o contexto fático-jurídico inicialmente deduzido. Está a exegese do art. 296, do CPC:
Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.
Pois bem.
Do cotejo dos autos, observa-se que os descontos estão ocorrendo a diversos meses, estando ausente o requisito da urgência necessária para concessão da medida (Id 81940548).
Ante o exposto, DNDEFIRO TUTELA DE URGÊNCIA.
Não dispondo a Comarca de conciliador, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, buscando, inclusive, o dever de promover a solução do mérito em tempo razoável (art. 4º do CPC), sem prejuízo de as partes, se for o caso, apresentarem acordo por petição a qualquer tempo.

Determino a citação/intimação do réu para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

Se a parte ré não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC), salvo em se tratando de direito indisponível, bem como fluirão os prazos da data de publicação dos atos decisórios no órgão oficial (art. 346 do CPC).

Ficam ambas as partes advertidas do quanto disposto no art. 274, parágrafo único, do CPC relativo à necessidade de manter atualizado o seu endereço nos autos, in verbis: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.”

Em prol dos princípios da economia e celeridade processual, concedo ao presente despacho FORÇA DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA CITAÇÃO.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sapeaçu/BA, data do sistema.

BRUNO BARROS DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
INTIMAÇÃO
8000357-45.2024.8.05.0240 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sapeaçu

Autor: Jean Aquino De Jesus
Advogado: Gustavo Palma Silva (OAB:SC19770)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000357-45.2024.8.05.0240
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAPEAÇU
AUTOR: JEAN AQUINO DE JESUS
Advogado(s): GUSTAVO PALMA SILVA (OAB:SC19770)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo ao presente ato força de mandado, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
Vistos, etc.
O art. 319 do Código de Processo Civil atual (Lei nº 13.105/15) estabelece os elementos essenciais da petição inicial, os quais devem ser objeto do devido preenchimento pelo Autor, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porém, antes de tomar tal providência, cumpre ao Magistrado, guiado pelo dever de cooperação processual, intimar o Autor para que sane o erro, com vistas a possibilitar a continuidade da marcha processual sem vícios de caráter insanável.
Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias corrija o seguinte elemento da petição inicial:
1. apresente documento de identificação legível; e
2. apresente comprovante de residência em seu nome ou comprovar relação de parentesco com o titular do comprovante de endereço colacionado. No último caso, deverá juntar declaração subscrita pelo titular do comprovante de que Autor efetivamente reside no local.
Saliento que a subscrição de declaração com informações falsas pode implicar em ilícito penal.
Cumprida ou não a diligência pela Parte Autora no prazo assinado, certifique-se nos autos e retornem conclusos para apreciação.
Providências necessárias.

Sapeaçu-BA, datada e assinada digitalmente.
VANESSA GOUVEIA BELTRÃO
Juíza de Direito Designada

SAÚDE

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-39.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clarilene Passos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-39.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLARILENE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CLARILENE PASSOS DOS SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 20/04/2007, inscrita na matrícula sob nº 1357, atualmente ocupando o cargo de Auxiliar de Limpeza I – Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo. [...]. sobre as verbas do adicional insalubridade foram descontadas alíquotas a título de contribuição previdenciária, as quais foram repassadas ao IPPN – Instituto de Previdência de Ponto Novo, conforme é possível verificar nos respectivos contracheques, em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 2.642,20. (Dois mil, seissentos e quarenta e doisreais e vinte), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 26/01/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 26/01/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PONTO NOVO procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-39.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clarilene Passos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-39.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLARILENE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CLARILENE PASSOS DOS SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 20/04/2007, inscrita na matrícula sob nº 1357, atualmente ocupando o cargo de Auxiliar de Limpeza I – Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo. [...]. sobre as verbas do adicional insalubridade foram descontadas alíquotas a título de contribuição previdenciária, as quais foram repassadas ao IPPN – Instituto de Previdência de Ponto Novo, conforme é possível verificar nos respectivos contracheques, em anexo”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 2.642,20. (Dois mil, seissentos e quarenta e doisreais e vinte), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 26/01/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 26/01/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade”.
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais

como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PONTO NOVO procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000120-39.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Clarilene Passos Dos Santos
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000120-39.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: CLARILENE PASSOS DOS SANTOS
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por CLARILENE PASSOS DOS SANTOS em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 20/04/2007, inscrita na matrícula sob nº 1357, atualmente ocupando o cargo de Auxiliar de Limpeza I – Nível 1, conforme contracheque acostado em anexo. [...]. sobre as verbas do adicional insalubridade foram descontadas alíquotas a título de contribuição previdenciária, as quais foram repassadas ao IPPN – Instituto de Previdência de Ponto Novo, conforme é possível verificar nos respectivos contracheques, em anexo", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 2.642,20. (Dois mil, seissentos e quarenta e doisreais e vinte), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 26/01/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 26/01/2018.

2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria

A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".

Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

3. Da restituição dos valores indevidamente descontados

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.

É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.

Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.

E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PONTO NOVO procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001522-58.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Janete Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-58.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JANETE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JANETE JESUS DA SILVA em face de PANCO PAN S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este

decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001522-58.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Janete Jesus Da Silva
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001522-58.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JANETE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JANETE JESUS DA SILVA em face de PANCO PAN S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).

Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Miguel Barbosa dos Santos em face de BANCO PAN S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.

Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Miguel Barbosa dos Santos em face de BANCO PAN S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Miguel Barbosa dos Santos em face de BANCO PAN S.A.

De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000553-48.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Miguel Barbosa Dos Santos
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000553-48.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Miguel Barbosa dos Santos em face de BANCO PAN S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000832-29.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivania Silva De Souza
Advogado: Adriana Francieli Ferreira Silva (OAB:BA62789)
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: D Portela Telecomunicacoes Eireli
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Larissa Macedo Santos (OAB:SP451761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-29.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA (OAB:BA62789), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: D PORTELA TELECOMUNICACOES EIRELI e outros
Advogado(s): LARISSA MACEDO SANTOS (OAB:SP451761)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 495517909, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000832-29.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivania Silva De Souza
Advogado: Adriana Francieli Ferreira Silva (OAB:BA62789)
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: D Portela Telecomunicacoes Eireli
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Larissa Macedo Santos (OAB:SP451761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-29.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA (OAB:BA62789), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: D PORTELA TELECOMUNICACOES EIRELI e outros
Advogado(s): LARISSA MACEDO SANTOS (OAB:SP451761)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 495517909, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000832-29.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivania Silva De Souza
Advogado: Adriana Francieli Ferreira Silva (OAB:BA62789)
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)

Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: D Portela Telecomunicacoes Eireli
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Larissa Macedo Santos (OAB:SP451761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-29.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA (OAB:BA62789), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: D PORTELA TELECOMUNICACOES EIRELI e outros
Advogado(s): LARISSA MACEDO SANTOS (OAB:SP451761)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 495517909, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000832-29.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Ivania Silva De Souza
Advogado: Adriana Francieli Ferreira Silva (OAB:BA62789)
Advogado: Vanessa Lorrane Dos Santos Silva (OAB:BA61704)
Advogado: Thauany Freire Dos Santos Silva (OAB:BA75880)
Reu: D Portela Telecomunicacoes Eireli
Reu: Multilaser Industrial S.a.
Advogado: Larissa Macedo Santos (OAB:SP451761)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000832-29.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IVANIA SILVA DE SOUZA
Advogado(s): VANESSA LORRANE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA61704), ADRIANA FRANCIELI FERREIRA SILVA (OAB:BA62789), THAUANY FREIRE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA75880)
REU: D PORTELA TELECOMUNICACOES EIRELI e outros
Advogado(s): LARISSA MACEDO SANTOS (OAB:SP451761)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratam-se, os autos de homologação de acordo em ação de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais.
O acordo foi celebrado extrajudicialmente e mediado pelos causídicos respectivos.

Vieram-me, em seguida, os autos conclusos.

Esse é o breve relatório. Passa-se à fundamentação e decisão.

O ordenamento jurídico processual deixa claro que para que o acordo realizado tenha validade é necessário a sua consignação através do termo em comum, que deve ser assinado pelas partes ou por seus procuradores com poderes para tanto.

Ademais, insta salientar que a autocomposição, a exemplo da presente conciliação, é meio idôneo para extinção do processo com resolução do mérito, sendo fórmula que não só resolve a demanda, como também potencializa a pacificação social.

Estando o processo em ordem, respeitando-se os direitos disponíveis das partes e os indisponíveis relativos ao interesse público, é forçoso o reconhecimento da validade da transação judicial.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o presente acordo de ID 495517909, razão pela qual julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento na alínea “b”, do inciso III, do art. 487, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em razão da causa ser submetida ao rito do JEC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais, arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Expeça-se o respectivo alvará, caso necessário.
Após o trânsito em julgado desta, bem como o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se, oportunamente, estes com a respectiva baixa.

Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação, acautelando-se das advertências legais, prescindindo da expedição de qualquer outro para a mesma finalidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SAÚDE/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000591-84.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-84.2025.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000591-84.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000591-84.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.

Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000591-84.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO DAYCOVAL.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000013-29.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-29.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEUZA SOARES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por NEUZA SOARES em face de OLE CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000013-29.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB:RJ153999)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000013-29.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEUZA SOARES
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB:RJ153999)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por NEUZA SOARES em face de OLE CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHE-

CIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-17.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-17.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-17.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-17.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE

EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000589-17.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Rosangela Gomes Dos Santos
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000589-17.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por ROSANGELA GOMES DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000290-16.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Vandercarlos Santos De Araujo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-16.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: VANDERCARLOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Vandercarlos Santos de Araujo em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, o autor, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo

por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000290-16.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Vandercarlos Santos De Araujo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)

Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-16.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: VANDERCARLOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Vandercarlos Santos de Araujo em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, o autor, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instru-

mentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000290-16.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Vandercarlos Santos De Araujo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-16.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: VANDERCARLOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Vandercarlos Santos de Araujo em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, o autor, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000290-16.2020.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Recorrente: Vandercarlos Santos De Araujo
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000290-16.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
RECORRENTE: VANDERCARLOS SANTOS DE ARAUJO
Advogado(s): PEDRO ARGEMIRO CARVALHO FRANCO (OAB:BA16621), DALTON MARCEL MATOS DE SOUSA (OAB:BA19685)
RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por Vandercarlos Santos de Araujo em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, o autor, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001455-93.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Florencio Rosa Dos Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento De Caldeirao Grande
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001455-93.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FLORENCIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por FLORENCIO ROSA DOS SANTOS em face de PEMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE CALDEIRÃO GRANDE – EMAS.
Regularmente citada, a Requerida não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos, a despeito de ter apresentado contestação, sendo esta, portanto, apresentada de maneira intempestiva. Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos, a teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a serviço não contratado. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Comprovando a parte autora, de maneira mínima, pagamento efetuado, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
A Demandada, instada a se manifestar, quedou-se revel, nada trazendo aos autos a fim de comprovar suas razões, sendo imperativo o reconhecimento da quitação da dívida, em conformidade com a documentação acostada à exordial. Indevida, portanto, a negativação operada pela acionada.
Nesse compasso, insta o reconhecimento do adimplemento e quitação do débito, além da reparação cabível, a título de danos extrapatrimoniais.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
In casu, portanto, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança e, assim, a pertinência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. O que não foi feito.

Assim, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção do crédito foi irregular, portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo à Postulante comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Determinar a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida inscrita de maneira indevida, com a declaração de inexistência e adimplemento do débito quitado discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001455-93.2023.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Florencio Rosa Dos Santos
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Empresa Municipal De Aguas E Saneamento De Caldeirao Grande
Advogado: Thaise Pereira Costa (OAB:BA58113)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001455-93.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FLORENCIO ROSA DOS SANTOS
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: EMPRESA MUNICIPAL DE AGUAS E SANEAMENTO DE CALDEIRAO GRANDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por FLORENCIO ROSA DOS SANTOS em face de PEMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE CALDEIRÃO GRANDE – EMAS.

Regularmente citada, a Requerida não compareceu na audiência de conciliação realizada nos autos, a despeito de ter apresentado contestação, sendo esta, portanto, apresentada de maneira intempestiva. Assim, decreto a revelia do Réu, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei n. 9.099/95).
Cumpre pontuar que, a decretação da revelia não desobriga o julgador à efetiva análise do suscitado direito material, posto que a revelia não tem o condão de tornar incontroversas quaisquer alegações apresentadas e nem transforma em verdade o que não restou evidenciado.
Desta forma, imperioso analisar os pedidos da parte autora, em consonância com as provas que trouxe aos autos, a teor do que prescreve o art. art. 345 do CPC.
In casu, a parte autora informa ter recebido cobranças em sua conta corrente referentes a serviço não contratado. Pugna, assim, pelo pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados e pagamento de indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução
Cumpre ressaltar, ainda, que o julgamento antecipado no presente caso não configura cerceamento de defesa, eis que compete ao Juiz, destinatário da prova, com fundamento na teoria do livre convencimento motivado, valorar e determinar a produção das provas que entender necessárias ao seu convencimento, indeferindo as que reputar inúteis, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.
Pois bem.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é subordinada ao Código de Defesa do Consumidor, consoante os artigos 2º, 3º, § 2º, e 29 de suas disposições.
Comprovando a parte autora, de maneira mínima, pagamento efetuado, o ônus probatório de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor é da parte ré (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).
Insta ressaltar que não se trata de inversão do ônus da prova, mas de sua distribuição regular prevista na legislação processual.
A Demandada, instada a se manifestar, quedou-se revel, nada trazendo aos autos a fim de comprovar suas razões, sendo imperativo o reconhecimento da quitação da dívida, em conformidade com a documentação acostada à exordial. Indevida, portanto, a negativação operada pela acionada.
Nesse compasso, insta o reconhecimento do adimplemento e quitação do débito, além da reparação cabível, a título de danos extrapatrimoniais.
Ademais, com relação ao dano moral, tem-se que os elementos de convicção existentes no feito não transparecem qualquer repercussão externa na esfera jurídica da vítima, revelando-se mero dissabor decorrente da vida em sociedade.
De acordo com a análise dos fatos narrados pela parte demandante, não vislumbro razão para a imputação de reparação moral no caso concreto, inexistindo qualquer conduta passível de violar a esfera psíquica da parte Acionante, capaz de justificar a imputação da verba indenizatória pleiteada na inicial.
Frise-se que, apesar da conduta da Ré ter se revelado indevida, não significa que tenha ocorrido violação da sua esfera moral, capaz de ensejar prejuízo psíquico relevante a ponto de justificar a reparação indenizatória pleiteada.
In casu, portanto, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança e, assim, a pertinência da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição de crédito. O que não foi feito.
Assim, uma vez que a Acionada não se desincumbiu do dever de comprovar a existência de contrato firmado entre as partes, conclui-se que a cobrança se mostrou infundada e, como consequência, o cadastro nos órgãos de proteção do crédito foi irregular, portanto, com amparo em larga jurisprudência do STJ, a inscrição indevida configura dano in re ipsa, cabendo à Postulante comprovar unicamente a negativação de seu nome, o que foi feito.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para:
Determinar a exclusão definitiva da negativação do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida inscrita de maneira indevida, com a declaração de inexistência e adimplemento do débito quitado discutido na lide, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de 300,00(trezentos reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R$ 10.000,00(dez mil reais).
Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.
Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello

Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002148-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002148-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Não havendo mais preliminares, passo à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora que a acionada, ignorando o pagamento de sua fatura de cartão de crédito efetuado, parcelou a fatura em 24 vezes no valor de R$ 327,44 reais, sem a anuência da Autora.
A ré, em sua defesa, aduz que a autora movimentou o cartão com regularidade, realizando compras, mas sem, todavia, efetuar o pagamento integral de suas faturas, fato que ensejou o parcelamento automático de suas compras.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Pois bem. Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.
De qualquer forma, consoante demonstrado, não se tem, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central, uma vez que não fora oportunizada à autora a opção pelo referido parcelamento, o qual, em verdade, lhe fora imposto.
Transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.
Assim, é evidente o fato do serviço, que enseja a responsabilidade objetiva da requerida, na esteira do art. 14, do CDC.
A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, consoante doutrina de Sérgio Cavaliere Filho “(...) todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar

atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor".
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Declarar a nulidade do parcelamento objeto da lide, condenando a ré a restabelecer o status quo ante do cartão de crédito e a cancelar as referidas cobranças, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002148-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002148-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Não havendo mais preliminares, passo à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora que a acionada, ignorando o pagamento de sua fatura de cartão de crédito efetuado, parcelou a fatura em 24 vezes no valor de R$ 327,44 reais, sem a anuência da Autora.
A ré, em sua defesa, aduz que a autora movimentou o cartão com regularidade, realizando compras, mas sem, todavia, efetuar o pagamento integral de suas faturas, fato que ensejou o parcelamento automático de suas compras.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Pois bem. Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.
De qualquer forma, consoante demonstrado, não se tem, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central, uma vez que não fora oportunizada à autora a opção pelo referido parcelamento, o qual, em verdade, lhe fora imposto.
Transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.
Assim, é evidente o fato do serviço, que enseja a responsabilidade objetiva da requerida, na esteira do art. 14, do CDC.
A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, consoante doutrina de Sérgio Cavaliere Filho "(...) todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor".
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Declarar a nulidade do parcelamento objeto da lide, condenando a ré a restabelecer o status quo ante do cartão de crédito e a cancelar as referidas cobranças, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.

SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002148-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002148-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Não havendo mais preliminares, passo à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora que a acionada, ignorando o pagamento de sua fatura de cartão de crédito efetuado, parcelou a fatura em 24 vezes no valor de R$ 327,44 reais, sem a anuência da Autora.
A ré, em sua defesa, aduz que a autora movimentou o cartão com regularidade, realizando compras, mas sem, todavia, efetuar o pagamento integral de suas faturas, fato que ensejou o parcelamento automático de suas compras.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Pois bem. Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.
De qualquer forma, consoante demonstrado, não se tem, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central, uma vez que não fora oportunizada à autora a opção pelo referido parcelamento, o qual, em verdade, lhe fora imposto.
Transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.
Assim, é evidente o fato do serviço, que enseja a responsabilidade objetiva da requerida, na esteira do art. 14, do CDC.

A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, consoante doutrina de Sérgio Cavaliere Filho "(...) todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor".
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Declarar a nulidade do parcelamento objeto da lide, condenando a ré a restabelecer o status quo ante do cartão de crédito e a cancelar as referidas cobranças, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002148-43.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Simone De Almeida Pereira
Advogado: Juliana Xavier Lima (OAB:BA60771)
Advogado: Barbara Mendes Vilas Boas Rios (OAB:BA56581)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002148-43.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA

Advogado(s): JULIANA XAVIER LIMA registrado(a) civilmente como JULIANA XAVIER LIMA (OAB:BA60771), BARBARA MENDES VILAS BOAS RIOS (OAB:BA56581)
REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): JOSÉ ANTÔNIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de reparação por danos morais c/c tutela provisória de urgência, ajuizada por SIMONE DE ALMEIDA PEREIRA em face de BANCO BRADESCO S.A.
De início, não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Não havendo mais preliminares, passo à análise de mérito.
In casu, aduz a parte autora que a acionada, ignorando o pagamento de sua fatura de cartão de crédito efetuado, parcelou a fatura em 24 vezes no valor de R$ 327,44 reais, sem a anuência da Autora.
A ré, em sua defesa, aduz que a autora movimentou o cartão com regularidade, realizando compras, mas sem, todavia, efetuar o pagamento integral de suas faturas, fato que ensejou o parcelamento automático de suas compras.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Apesar de se cuidar de matéria submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao destinatário-final fazer prova do ato, dano e nexo causal, não havendo como se afastar o ônus da prova mínima quanto aos fatos alegados, nos termos do art. 373,I, do CPC/15.
Pois bem. Em se tratando de parcelamento de débito de cartão de crédito, convém registrar que a essência teleológica da Resolução Normativa 4.549, do Banco Central, que previu o parcelamento de débito de cartão de crédito quando o consumidor não tenha quitado integralmente sua fatura, ingressando no crédito rotativo, e, repita, tal comportamento é de contribuir para evitar o superendividamento desse consumidor, oportunizando forma mais favorável de quitação do seu débito, com redução dos juros.
De qualquer forma, consoante demonstrado, não se tem, no caso concreto, a situação prevista na Resolução Normativa 4549, do Banco Central, uma vez que não fora oportunizada à autora a opção pelo referido parcelamento, o qual, em verdade, lhe fora imposto.
Transparece a esse Juízo, portanto, abusiva a conduta da ré, que retira a oportunidade do consumidor de quitar a sua dívida, ensejando-lhe, um parcelamento oneroso e desfavorável e sem seu consentimento, em detrimento da sua dignidade.
Assim, é evidente o fato do serviço, que enseja a responsabilidade objetiva da requerida, na esteira do art. 14, do CDC.
A responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, consoante doutrina de Sérgio Cavaliere Filho "(...) todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor".
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza subjetiva que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos.
Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) Declarar a nulidade do parcelamento objeto da lide, condenando a ré a restabelecer o status quo ante do cartão de crédito e a cancelar as referidas cobranças, tudo no prazo de cinco dias, sob pena de multa de R$300,00 (trezentos reais), limitada ao montante de R$10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento;
b) Condenar a parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) com juros de mora de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC/02) e correção monetária deste arbitramento (Súmula 362 do STJ), pelo INPC, até a data do efetivo pagamento.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica.

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002009-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Expedito Pereira Neto
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Andre Luis Lima Tiroli - Epp
Advogado: Jailson Soares (OAB:SP325613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002009-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA NETO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), JAILSON SOARES (OAB:SP325613)

SENTENÇA

Visto.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EXPEDITO PEREIRA NETO em face de MAGAZINE LUIZA e 123 COMPROU.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido lesada pela empresa acionada, sofrendo com atraso no recebimento de sua encomenda. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que efetuou a entrega a contento, não possuindo mais qualquer relação ou responsabilidade com os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
No caso dos autos, não há controvérsia quanto à aquisição, pela parte autora do produto adquirido no site da ré, o qual foi entregue com atraso de menos de um mês após o combinado, conforme comprovante de entrega ao destinatário e narrativa autoral. No caso sub judice, não há dúvida do parcial descumprimento contratual com o atraso na entrega do bem adquirido. Entretanto, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral, apto a ensejar a indenização pretendida, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor, mormente porque o demandante recebeu o produto posteriormente. O produto foi entregue em prazo absolutamente razoável para entregas da natureza.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de danos à personalidade no caso em epígrafe, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002009-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Expedito Pereira Neto
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Andre Luis Lima Tiroli - Epp
Advogado: Jailson Soares (OAB:SP325613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002009-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA NETO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), JAILSON SOARES (OAB:SP325613)

SENTENÇA

Visto.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EXPEDITO PEREIRA NETO em face de MAGAZINE LUIZA e 123 COMPROU.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido lesada pela empresa acionada, sofrendo com atraso no recebimento de sua encomenda. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que efetuou a entrega a contento, não possuindo mais qualquer relação ou responsabilidade com os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
No caso dos autos, não há controvérsia quanto à aquisição, pela parte autora do produto adquirido no site da ré, o qual foi entregue com atraso de menos de um mês após o combinado, conforme comprovante de entrega ao destinatário e narrativa autoral. No caso sub judice, não há dúvida do parcial descumprimento contratual com o atraso na entrega do bem adquirido. Entretanto, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral, apto a ensejar a indenização pretendida, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor, mormente porque o demandante recebeu o produto posteriormente. O produto foi entregue em prazo absolutamente razoável para entregas da natureza.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de danos à personalidade no caso em epígrafe, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002009-91.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Expedito Pereira Neto
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Andre Luis Lima Tiroli - Epp
Advogado: Jailson Soares (OAB:SP325613)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002009-91.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: EXPEDITO PEREIRA NETO
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REU: MAGAZINE LUIZA S/A e outros
Advogado(s): MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA (OAB:SE3246), JAILSON SOARES (OAB:SP325613)

SENTENÇA

Visto.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por EXPEDITO PEREIRA NETO em face de MAGAZINE LUIZA e 123 COMPROU.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido lesada pela empresa acionada, sofrendo com atraso no recebimento de sua encomenda. Requereu, assim, indenização por danos materiais e morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que efetuou a entrega a contento, não possuindo mais qualquer relação ou responsabilidade com os fatos narrados, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
No caso dos autos, não há controvérsia quanto à aquisição, pela parte autora do produto adquirido no site da ré, o qual foi entregue com atraso de menos de um mês após o combinado, conforme comprovante de entrega ao destinatário e narrativa autoral. No caso sub judice, não há dúvida do parcial descumprimento contratual com o atraso na entrega do bem adquirido. Entretanto, não é possível vislumbrar a ocorrência de dano moral, apto a ensejar a indenização pretendida, porquanto não houve demonstração de que o fato tenha extrapolado o mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do consumidor, mormente porque o demandante recebeu o produto posteriormente. O produto foi entregue em prazo absolutamente razoável para entregas da natureza.
Assim, analisando atentamente os autos e as provas carreadas, tem-se que não restou comprovada a ocorrência de danos à personalidade no caso em epígrafe, de modo que imperioso se torna o indeferimento dos pleitos contidos na exordial.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002067-94.2024.8.05.0242 Interdição/curatela
Jurisdição: Saúde
Requerente: Benta Xavier Da Silva
Advogado: Diogo Bezerra De Araujo (OAB:BA45831)
Requerido: Fabiano Oliveira De Freitas
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8002067-94.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: BENTA XAVIER DA SILVA
Advogado(s): DIOGO BEZERRA DE ARAUJO (OAB:BA45831)
REQUERIDO: FABIANO OLIVEIRA DE FREITAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por BENTA XAVIER DA SILVA em face de FABIANO DE OLIVEIRA FREITAS, sob a alegação de que o requerido sofreu acidente motociclístico que lhe causou diversas lesões, tornando-o dependente de auxílio para a realização dos atos da vida civil. Requereu-se, ainda, a decretação da curatela provisória. A parte autora acostou documentos comprobatórios.
Por meio do despacho constante no ID 470011265, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público.
O órgão ministerial manifestou-se no sentido de requerer a juntada de documentos essenciais (ID 475842176).
Posteriormente, por meio da petição de ID 495795769, a parte autora informou o falecimento do interditando, juntando cópia da respectiva certidão de óbito (ID 495795779).
É o breve relatório. Decido.
Como é cediço, a morte do interditando acarreta a extinção da ação de interdição sem resolução de mérito, em razão de sua natureza personalíssima. No presente caso, estando devidamente comprovado o óbito de Fabiano de Oliveira Freitas, impõe-se a extinção do feito, ante a superveniente perda do interesse processual.
A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido, conforme se observa:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MORTE DO INTERDITANDO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A morte do interditando no curso do processo de interdição acarreta a extinção da referida demanda sem exame de mérito, visto tratar-se de ação de natureza personalíssima. (TJ-MG - AC: 10000220591820001 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 23/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 01/07/2022)

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - FALECIMENTO NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O falecimento do interditando, no curso da ação de interdição, implica a extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista sua natureza personalíssima. (TJ-MG - AC: 10335120014642001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 12/12/2019, Data de Publicação: 22/01/2020)

Frente ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 354 e 485, IX, ambos do Código de Processo Civil. Não há causa para a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas finais/remanescentes na forma da lei, ficando suspensa sua exigibilidade por se tratar de parte beneficiária da gratuidade da justiça.

Publique-se, registre-se e intimem-se todos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-81.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-81.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a prejudicial de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 599916119, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide. Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros

aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 599916119, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-81.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-81.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Rejeito a prejudicial de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 599916119, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide. Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 599916119, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-81.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-81.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a prejudicial de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)

Inexistindo outras preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.

No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 599916119, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)

Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide. Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.

Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.

No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.

Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 599916119, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.

c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000533-81.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000533-81.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.

Rejeito a prejudicial de prescrição, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de pretensão de repetição de indébito decorrente de descontos indevidos, por falta de contratação de empréstimo com a instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do CDC. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)
Ademais, considerando que a data do último desconto é o prazo inicial da contagem, tem-se que no caso dos autos, não se operou a prescrição. (AgInt no REsp n. 1.799.862/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020.)
Inexistindo outras preliminares e prejudiciais, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 599916119, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 599916119, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-73.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-73.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494066013, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494066013, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-73.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-73.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494066013, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide. Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494066013, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-73.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-73.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494066013, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.

Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494066013, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000540-73.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000540-73.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494066013, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494066013, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002486-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Constantino Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002486-17.2024.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO CONSTANTINO DA SILVA em face de Banco BMG S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002486-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Constantino Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002486-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO CONSTANTINO DA SILVA em face de Banco BMG S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002486-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Constantino Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002486-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO CONSTANTINO DA SILVA em face de Banco BMG S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.

Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002486-17.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Constantino Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002486-17.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DA SILVA
Advogado(s): ADRIELLE GOMES DO NASCIMENTO COELHO (OAB:BA70541), JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:SP221386), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOÃO CONSTANTINO DA SILVA em face de Banco BMG S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, pactuado pelas vias digitais, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora pactuou com a empresa pelas vias digitais, respeitando, em todos os seus termos, a nota técnica da Dataprev NT/DRN/001/2022 que trata da matéria. A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001086-31.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001086-31.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001085-46.2025.8.05.0242, 8001086-31.2025.8.05.0242 e 8001089-83.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, "abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo." (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002411-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)

Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002411-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.

Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002411-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).

Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002411-75.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002411-75.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: BANCO PAN S.A e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do BANCO PAN S/A e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.

De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001089-83.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001089-83.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001085-46.2025.8.05.0242, 8001086-31.2025.8.05.0242 e 8001089-83.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIO-

NADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000595-24.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA AURENI DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.

Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000595-24.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA AURENI DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000595-24.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Aureni Da Silva
Advogado: Joao Mendes Queiroz Filho (OAB:BA44845)
Advogado: Wellisson Matheus Rios Queiroz (OAB:BA72323)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000595-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA AURENI DA SILVA
Advogado(s): JOAO MENDES QUEIROZ FILHO registrado(a) civilmente como JOAO MENDES QUEIROZ FILHO (OAB:BA44845), WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ registrado(a) civilmente como WELLISSON MATHEUS RIOS QUEIROZ (OAB:BA72323)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por MARIA AURENI DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001085-46.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001085-46.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001085-46.2025.8.05.0242, 8001086-31.2025.8.05.0242 e 8001089-83.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000530-29.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-29.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000530-29.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-29.2025.8.05.0242

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000530-29.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-29.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.

A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000530-29.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)

Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Junior (OAB:RJ87929)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000530-29.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR (OAB:RJ87929)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;

b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000728-08.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irenio Gomes De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-08.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRENIO GOMES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IRÊNIO GOMES DE LIMA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.

Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000728-08.2021.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Irenio Gomes De Lima
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000728-08.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IRENIO GOMES DE LIMA
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IRÊNIO GOMES DE LIMA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001088-98.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001088-98.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO CETELEM S.A./ BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001084-61.2025.8.05.0242, 8001087-16.2025.8.05.0242 e 8001088-98.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).

Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça".
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002409-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002409-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA

Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002409-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002409-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.

Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002409-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.

Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002409-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002409-08.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Josenildo Gomes Da Silva
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Agoracred S/a Sociedade De Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Boa Vista Servicos S.a.
Advogado: Helio Yazbek (OAB:SP168204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002409-08.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSENILDO GOMES DA SILVA
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogado(s): HELIO YAZBEK (OAB:SP168204), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por JOSENILDO GOMES DA SILVA em face do AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SCPC – BOA VISTA SERVIÇOS S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.

Por sua vez, a parte ré contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato válido, devidamente firmado pela parte autora, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato. Verifico ainda que o contrato encartado aos autos, contêm assinatura bastante similar, senão idêntica, àquela firmada pela parte autora no documento de identidade acostado aos autos. Registre-se que não houve qualquer impugnação da assinatura.
A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001087-16.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001087-16.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO CETELEM S.A./ BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001084-61.2025.8.05.0242, 8001087-16.2025.8.05.0242 e 8001088-98.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECUR-

SO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000539-88.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-88.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494064161, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494064161, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001084-61.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Reu: Banco Bnp Paribas Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001084-61.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO CETELEM S.A. e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO proposta por ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA - CPF: 033.593.838-85 contra o BANCO CETELEM S.A./ BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., onde pretende discutir a relação jurídica decorrente de contrato que alega não conhecer.
Nessa vertente, infere-se que a parte autora ajuizou pelo menos 03 processos contra a parte ré, a saber: 8001084-61.2025.8.05.0242, 8001087-16.2025.8.05.0242 e 8001088-98.2025.8.05.0242.
Quanto ao ponto, não vejo motivos para que tenha a parte autora cindido suas pretensões em vários processos, pois é possível a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.
Com efeito, podendo a parte demandante, em único processo, pleitear a satisfação de seu direito, age ela de modo temerário, desarrazoado e ilógico em aforar uma demanda para cada contrato ou pretensão, valendo-se do processo para atingir objetivos duvidosos, o que não se pode admitir, pois, como bem ressaltado por Michele Taruffo, “abusos devem ser prevenidos justamente a fim de tornar efetivas as garantias, haja vista que procedimentos em que ocorrem abusos não correspondem aos padrões de lealdade e devido processo.” (TARUFFO, Michele. Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral) in Revista de Processo: RePro, vol. 34, nº 177, São Paulo: Revista dos Tribunais, nov. 2009, p. 164/166).
Registre-se que a apresentação de petição inicial formalmente perfeita não assegura o automático processamento do feito, tendo o julgador a obrigação de barrar ajuizamentos extravagantes e contrários à normalidade, já que lhe cabe, na forma do art. 139, III, do CPC, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça”.
A desnecessária segmentação de pretensões que poderiam/deveriam ser concentradas em um só processo diminui a eficiência da prestação jurisdicional, elevando o já abarrotado acervo processual, travando, ainda, a pauta de audiências, que poderia ser utilizada por outros processos que necessitam de designação.
Quanto ao tema, cito a jurisprudência da Turma Recursal deste TJBA:
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8000736-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES DESTA 6ª TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJBA – Recurso Inominado nº 8001027-77.2024.8.05.0242; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
“RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDAS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FRACIONAMENTO DE AÇÕES QUE INDICAM ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR. COMPROMETIMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTE JUSTIFICATIVA PARA O FRACIONAMENTO DA DEMANDA. A CONDUTA DA PARTE AUTORA

VIOLA PRINCÍPIOS PROCESSUAIS QUE NORTEIAM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS COM A EFETIVIDADE, BOA-FÉ, E COOPERAÇÃO ENTRE AS PARTES. ENUNCIADO 02 DO NÚCLEO DE COMBATE ÀS FRAUDES NO ÂMBITO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DA BAHIA (NUCOF). EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (TJBA – Recurso Inominado nº 8000843-26.2021.8.05.0049; 6ª Turma Recursal; Relatora Juíza Leonides Bispo dos Santos Silva)
Firme em tais considerações, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 330, III e IV c/c art. 485, I e VI, todos do CPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça, aqui deferido.
Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000539-88.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-88.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que "são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494064161, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.

A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494064161, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000539-88.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-88.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494064161, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:

Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide. Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494064161, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000539-88.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000539-88.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA

Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A.
De início, rejeito a impugnação à justiça gratuita, uma vez que, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, em sede de primeiro grau desse juízo, não há condenação em custas e ônus de sucumbência, nos termos do art. 54, da Lei nº 9.099/95.
Rejeito a preliminar de Inépcia da petição inicial, pois, estão atendidos na petição inicial todos os requisitos exigidos por lei. Nesse sentido, foram indicadas as partes, os fatos, causa de pedir, e os pedidos, bem como foram colacionados os documentos necessários, pelo que fica rechaçada a presente preliminar.
O interesse processual está explícito na resistência à pretensão, inclusive indenizatória.
Rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Não acolho a preliminar de conexão, uma vez que as ações indicadas na peça de defesa, apesar de semelhantes, discutem contratos distintos e o art. 55, do CPC determina que “são conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”. Assim, se tratando de demandas oriundas de contratos diversos, não há correlação de causa de pedir, restando afastada a conexão.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário que veio saber se tratar de empréstimo consignado firmado pela parte ré sem seu consentimento, contrato nº 123494064161, vinculado ao seu benefício previdenciário. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, afirmando que os valores são devidos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Pois bem. Importante ressaltar que a Postulante é analfabeta, porquanto nota-se do espaço da assinatura do portador da carteira de identidade, bem como na procuração a aposição de impressão de digital no local destinado à assinatura.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Logo, nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.

Com efeito, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.
Por fim, ante a ausência de juntada aos autos do comprovante de transferência do valor do empréstimo para a parte autora, indefiro o pedido contraposto requerido pelo Acionado.
Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide, contrato nº 123494064161, vinculado ao benefício previdenciário da autora, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data de cada desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000534-66.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-66.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instru-

mentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o pedido contraposto, esse Juízo encampa o entendimento de sua inadmissibilidade por pessoa jurídica que não reveste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art.8º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo 2001.700.007779-9, Juíza Maria Cândida Gomes de Souza, Julgado e 18.12.2001- www.tj.rj.jus.br).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000534-66.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-66.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o pedido contraposto, esse Juízo encampa o entendimento de sua inadmissibilidade por pessoa jurídica que não reveste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art.8º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo 2001.700.007779-9, Juíza Maria Cândida Gomes de Souza, Julgado e 18.12.2001- www.tj.rj.jus.br).

Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000534-66.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-66.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.

In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.
No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o pedido contraposto, esse Juízo encampa o entendimento de sua inadmissibilidade por pessoa jurídica que não reveste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art.8º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo 2001.700.007779-9, Juíza Maria Cândida Gomes de Souza, Julgado e 18.12.2001- www.tj.rj.jus.br).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente,

quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000534-66.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Iolina Maria Da Silva
Advogado: Jesse Rodrigues Dos Reis (OAB:BA39345)
Advogado: Lucas Daniel Vieira Mesquita (OAB:BA71087)
Advogado: Joseron De Castro Souza Junior (OAB:BA72777)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000534-66.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: IOLINA MARIA DA SILVA
Advogado(s): JESSE RODRIGUES DOS REIS (OAB:BA39345), LUCAS DANIEL VIEIRA MESQUITA (OAB:BA71087), JOSERON DE CASTRO SOUZA JUNIOR (OAB:BA72777)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela provisória, ajuizada por IOLINA MARIA DA SILVA em face de BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.
De início, rejeito as preliminares suscitadas, pois a decisão de mérito favorece o réu, ensejando a aplicação do princípio da primazia da resolução do mérito (art. 488, CPC).
Desta forma, passo à análise do mérito.
In casu, aduz a parte autora que percebeu descontos em seu benefício, afirmando desconhecer a contratação, tratando-se, essa, de pessoa analfabeta. Assim, requer o cancelamento do contrato impugnado, restituição em dobro dos valores descontados e uma indenização por danos morais.
Por sua vez, o banco Réu contestou a ação afirmando que o contrato discutido nos autos, trata-se de contrato de empréstimo consignado válido, devidamente firmado por duas testemunhas, conforme documentos anexos. Pugna pela improcedência da ação.
O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que os arrazoados das partes e os documentos coligidos aos autos permitem o desate do litígio, independentemente da produção de outras provas.
Pois bem.
No presente caso, a instituição financeira demonstrou que o contrato discutido nos autos, foi livre e conscientemente celebrado pelas partes, e, se desincumbiu do ônus que lhe cabia de comprovar fato extintivo do direito da Requerente, nos termos do art. 60, VIII, CDC e art. 373, II, CPC.
Isso porque, compulsando os autos, verifico que, entre os elementos de prova trazidos pelo Réu para fim de corroborar a licitude da contratação, está o contrato firmado entre as partes.

No que diz respeito aos contratos firmados por pessoa analfabeta, o art. 595, do Código Civil dispõe que o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas:
Art. 595 - No contrato de prestação de serviço, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas.
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
É válida a contratação efetuada por analfabeto mediante a assinatura a rogo, a qual, por sua vez, não se confunde, tampouco poderá ser substituída pela mera aposição de digital ao contrato escrito. STJ. 3ª Turma. REsp 1.868.099-CE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 15/12/2020 (Info 684)
Por fim, assim também dispõe a Sumula nº 38 da turma de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que dispõe que é válida a contratação de empréstimo consignado por analfabeto mediante a assinatura a rogo por terceiro, subscrito por duas testemunhas, ex vi do art. 595 do CC, cabendo ao Poder Judiciário o controle efetivo do cumprimento das disposições do referido artigo. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023).
Na contestação, a ré esclarece que, ao contrário do alegado na exordial, a parte autora firmou contrato reconhecido por duas testemunhas.

A ré satisfaz, assim, o ônus probatório que lhe incumbia, comprovando a regularidade da contratação.
Com efeito, findou comprovado que a parte autora se beneficiou dos valores que solicitou como empréstimo junto à Reclamada, razão pela qual não pode ser ressarcida de quantia que efetivamente usufruiu, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito, vez que não há nos autos elementos convincentes que possa fundamentar a nulidade do contrato ou a sua inexistência.
Ademais, também não existem qualquer vício (erro, dolo, coação, estado de perigo, fraude contra credores ou lesão) no negócio jurídico entabulado entre as partes.
Nesse sentido:
DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. FARTA DOCUMENTAÇÃO QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E BENEFÍCIO PELA PARTE AUTORA. LICITUDE DOS DESCONTOS RECONHECIDA. (...) tem-se que a alegação do autor, de ser analfabeto, não subsiste a partir dos documentos pessoais e da procuração assinada pelo mesmo. Com efeito, cabia ao promovente apelante provar ser analfabeta funcional, o que não cuidou de fazer. Além disso, se os contratos bancários fossem considerados nulos, também deveriam ser considerados nulos todos os atos processuais realizados pela mesma, inclusive a procuração acostada à inicial. No que se refere à alegação de necessidade de assinatura de testemunhas instrumentárias, entende-se incabível, pois o caso apresentado versa sobre a celebração de contrato com pessoa alfabetizada, vez que não demonstrado o analfabetismo funcional, e com plena capacidade civil, dispensando a exigência de tal formalidade. Quanto à alegativa de cerceamento de defesa, também não merece prosperar, pois o magistrado é o o destinatário da prova (art. 370 CPC), cabe a este decidir se a documentação carreada aos autos é suficiente para proceder ao julgamento da lide (art. 355 CPC), como ocorreu no caso em tela. (...) (STJ - AREsp: 2183609, Relator: MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: 26/09/2022).
Nesse contexto, eventuais imprecisões formais, não são aptas a, sequer reflexamente, afastar a validade das premissas contratuais para fim de rechaçar a alegada fraude denunciada na inicial, pois a comprovação do quanto articulado pelas partes em juízo deve ser fruto do exame global de todo o arsenal probatório que integra a relação jurídica processual.
Sobre o pedido contraposto, esse Juízo encampa o entendimento de sua inadmissibilidade por pessoa jurídica que não reveste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (art.8º, da Lei nº 9.099/95). Nesse sentido o entendimento das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Processo 2001.700.007779-9, Juíza Maria Cândida Gomes de Souza, Julgado e 18.12.2001- www.tj.rj.jus.br).
Por fim, não reconheço hipótese de litigância de má-fé pela parte autora, tendo em vista que no decorrer do processo e em suas argumentações não restou comprovada qualquer atitude que se enquadre no rol de possibilidades trazidas pelo art. 80 do Código de Processo Civil.
Diante do exposto, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo

Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001080-24.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Elisabete Maria Guardiano Pereira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001080-24.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ELISABETE MARIA GUARDIANO PEREIRA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001061-52.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erisvaldo Jesus Do Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-52.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERISVALDO JESUS DO NASCIMENTO

Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Da Preliminar
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001061-52.2024.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Erisvaldo Jesus Do Nascimento
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001061-52.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ERISVALDO JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): PERPETUA LEAL IVO VALADAO (OAB:BA10872)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Da Preliminar
Rechaço a preliminar de carência de ação por ausência de pretensão resistida, uma vez que a legitimação do interesse de agir prescinde de prévio requerimento administrativo, tendo em vista a norma inserta no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que garante o acesso individual ao Poder Judiciário. Ademais, não há falar em ausência de pretensão resistida, porquanto, em contestação, o réu rebate as alegações da parte autora.
Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito.
DO MÉRITO
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentaram os réus quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.

Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001073-03.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jean Fabricio Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-03.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que “A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 02.05.2007, inscrito na matrícula sob nº 1452, atualmente ocupando o cargo de Guarda Municipal”, requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.885,75 (Três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001073-03.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jean Fabricio Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo

Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-03.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 02.05.2007, inscrito na matrícula sob nº 1452, atualmente ocupando o cargo de Guarda Municipal", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.885,75 (Três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos

proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.

III – DISPOSITIVO

Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.

A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.

Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Saúde, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001073-03.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jean Fabricio Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn
Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-03.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).

A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 02.05.2007, inscrito na matrícula sob nº 1452, atualmente ocupando o cargo de Guarda Municipal", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.885,75 (Três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.

Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.

O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da prescrição quinquenal

Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001073-03.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Jean Fabricio Ferreira Da Silva
Advogado: Lucio Flavio Sa Silva Junior (OAB:BA45618)
Reu: Municipio De Ponto Novo
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Antonio Silva De Franca (OAB:BA67608)
Reu: Instituto De Previdencia De Ponto Novo-ippn

Advogado: Alex Sandro Santana Porcino (OAB:BA20235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001073-03.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): LUCIO FLAVIO SA SILVA JUNIOR (OAB:BA45618)
REU: MUNICIPIO DE PONTO NOVO e outros
Advogado(s): ALEX SANDRO SANTANA PORCINO (OAB:BA20235), ANTONIO SILVA DE FRANCA (OAB:BA67608), KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por JEAN FABRICIO FERREIRA DA SILVA em face do Município de Ponto Novo e do Instituto de Previdência de Ponto Novo (IPPN).
A parte requerente, em breve síntese, aduz que "A parte autora foi admitida na Prefeitura de Ponto Novo em 02.05.2007, inscrito na matrícula sob nº 1452, atualmente ocupando o cargo de Guarda Municipal", requerendo, ao final, a restituição dos valores indevidamente descontados de seu adicional de insalubridade, a título de contribuição previdenciária, totalizando o valor de R$ 3.885,75 (Três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao período entre janeiro de 2017 a maio de 2022.
Alega a requerente que tais descontos violam o disposto na Constituição Federal, uma vez que o adicional de insalubridade não é incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).
Regularmente citados, os réus contestaram a ação, sustentando que a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias e que agiram em conformidade com a lei.
O presente feito comporta o julgamento antecipado do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
1. Da prescrição quinquenal
Conforme o disposto no Decreto nº 20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios prescrevem em cinco anos. Ajuizada a presente demanda em 24/07/2023, considero prescritos os pedidos anteriores a 24/07/2018.
2. Da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria
A questão controvertida cinge-se à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, que não é incorporável aos proventos de aposentadoria.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068, fixou a tese de repercussão geral de que "não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade".
Ademais, a Lei Municipal nº 371/2021, que dispõe sobre o regime próprio de previdência social dos servidores de Ponto Novo, exclui expressamente o adicional de insalubridade da base de cálculo da contribuição previdenciária.
Portanto, resta claro que os descontos efetuados sobre o adicional de insalubridade da autora são indevidos e violam o princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
3. Da restituição dos valores indevidamente descontados
O Código Tributário Nacional, em seu artigo 165, assegura o direito à restituição de tributos pagos indevidamente. No presente caso, a requerente faz jus à restituição dos valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade.
É cediço que o caso em tela já foi alvo de repercussão geral sobre o tema 163 junto ao Supremo Tribunal Federal que tem a seguinte redação: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." Logo, resta patente que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba indicada pela autora porque são de caráter transitório, ou seja, não são incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor por incidência das regras trazidas pela EC 103/2019 que alterou a redação do § 2º do art. 40 da Constituição Federal passando o regime previdenciário dos servidores públicos a ter caráter contributivo como se vê da redação do art. 40 caput da Constituição da República de 1988.
Assim, uma vez vedada a superioridade dos proventos de aposentadoria à remuneração do servidor quando ativo, a base de cálculo deve manter uma relação de equivalência entre a contribuição previdenciária e o respectivo benefício.
E em que pese os réus alegarem a impossibilidade de se aplicar a tese aos servidores municipais, assim tem sido o entendimento dos Tribunais, senão vejamos:
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU – 2ª TURMA AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019073-07.2022.8.17.9000 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PESQUEIRA AGRAVADOS: AGUEDA LUCIA DOS SANTOS MARINHO e JUCILENE ALVES FEITOZA RELATOR: Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira EMENTA. AGRAVO INTERNO. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela dos vencimentos do servidor que não sejam incorporáveis aos respectivos proventos de aposentadoria. 2. O Supremo Tribunal Federal – STF em 11/10/2018 ao julgar o RE 593068 com repercussão geral reconhecida fixou a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'." 3. Seguindo

estas diretrizes esse Egrégio Tribunal de Justiça editou a Súmula 124 nos seguintes dizeres: "Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor." 4. Recurso de agravo interno ao qual se nega provimento por unanimidade dos votos. Decisão unânime.
III – DISPOSITIVO
Sendo assim, com fulcro no art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito e julgo procedente o pedido para declarar que não devem ser incluídas na base de cálculo para cobrança de contribuição previdenciária parcelas de adicional de insalubridade, devendo o Município de Ponto Novo, bem como o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PONTO NOVO-IPPN procederem à restituição à parte demandante das quantias indevidamente recolhidas a este título, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser observada em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, § 3º, I, do CPC). Decisão não sujeita à remessa necessária, com respaldo no art. 496, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Saúde, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001009-56.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sonia Silva Porcino
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-56.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SONIA SILVA PORCINO
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.

E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação tendo a sua revelia decretada, conforme decisão de ID 481645881.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.

A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.
MÉRITO
O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.
Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil", tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural "realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses."
3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.

Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.

Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.

É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)

Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001009-56.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Sonia Silva Porcino
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001009-56.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: SONIA SILVA PORCINO
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.

E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.

Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação tendo a sua revelia decretada, conforme decisão de ID 481645881.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.
A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.
MÉRITO
O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.
Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.
Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil", tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).
2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”
3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.

Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.

Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.

É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)

Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.

Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Cumpra-se.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO

8000950-68.2024.8.05.0242 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Saúde
Requerente: Marcelo Souza De Oliveira
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000950-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial regulado pela Lei 6858/1890 proposto por MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (filho da de cujus) para transferência do automóvel modelo Chevrolet/Celta, ano 2014, placa OPX-5963 de propriedade que era a de cujus Maria Souza de Oliveira, falecida em 05/01/2023.

Em decisão de ID.448734700 este juízo determinou a expedição de ofícios ao DETRAN-BA e ao INSS para obter informações sobre os fatos. Além disso, determinou que o autor juntasse aos autos declaração pública de sua irmã Cristiane Souza de Oliveira declarando que renuncia a quota parte do bem.

Em ID. 483740992 a parte autora juntou a declaração da irmã, na qual renuncia ao direito da herança. Por fim, requereu o prosseguimento do feito com a expedição de alvará judicial para autorizar a transferência da propriedade do referido veículo.

É o Relatório, passo a decidir.

Os documentos acostados aos autos indicam que o requerente detém legitimidade para o pleito bem como estão presentes as condições legais para o deferimento do pedido.

Ressalto que, embora o artigo 666 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, há remansosa jurisprudência deste Tribunal no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR que o requerente MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA promova a transferência do automóvel modelo Chevrolet/Celta, ano 2014, placa OPX-5963, anteriormente pertencente a Maria Souza de Oliveira (de cujus, mãe do requerente) para seu nome junto ao DETRAN, mediante a observância das normas de trânsito e pagamento de taxas, caso incidentes na hipótese.

Isento o autor de custas, ante a gratuidade, que ora defiro.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se os autos.

Sem custas.

Concedo à presente força de ofício/mandado/alvará.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000950-68.2024.8.05.0242 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Saúde
Requerente: Marcelo Souza De Oliveira
Advogado: Claudio Augusto Da Silva Filho (OAB:BA66323)
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000950-68.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: MARCELO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO (OAB:BA66323), EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)

Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de pedido de alvará judicial regulado pela Lei 6858/1890 proposto por MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (filho da de cujus) para transferência do automóvel modelo Chevrolet/Celta, ano 2014, placa OPX-5963 de propriedade que era a de cujus Maria Souza de Oliveira, falecida em 05/01/2023.

Em decisão de ID.448734700 este juízo determinou a expedição de ofícios ao DETRAN-BA e ao INSS para obter informações sobre os fatos. Além disso, determinou que o autor juntasse aos autos declaração pública de sua irmã Cristiane Souza de Oliveira declarando que renuncia a quota parte do bem.

Em ID. 483740992 a parte autora juntou a declaração da irmã, na qual renuncia ao direito da herança. Por fim, requereu o prosseguimento do feito com a expedição de alvará judicial para autorizar a transferência da propriedade do referido veículo.

É o Relatório, passo a decidir.

Os documentos acostados aos autos indicam que o requerente detém legitimidade para o pleito bem como estão presentes as condições legais para o deferimento do pedido.

Ressalto que, embora o artigo 666 do CPC refira-se somente ao pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, há remansosa jurisprudência deste Tribunal no sentido da possibilidade da transferência de propriedade de bem do autor da herança através de pedido de alvará autônomo, independentemente de ação de inventário ou de arrolamento de bens.

Isto posto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/15, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA AUTORIZAR que o requerente MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA promova a transferência do automóvel modelo Chevrolet/Celta, ano 2014, placa OPX-5963, anteriormente pertencente a Maria Souza de Oliveira (de cujus, mãe do requerente) para seu nome junto ao DETRAN, mediante a observância das normas de trânsito e pagamento de taxas, caso incidentes na hipótese.

Isento o autor de custas, ante a gratuidade, que ora defiro.

Oportunamente, dê-se baixa e arquive-se os autos.

Sem custas.

Concedo à presente força de ofício/mandado/alvará.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito
.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000811-87.2022.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Vanilda Silva De Almeida
Advogado: Matheus Freire Guimaraes De Oliveira (OAB:BA39843)
Reu: Municipio De Saude

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000811-87.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: VANILDA SILVA DE ALMEIDA
Advogado(s): MATHEUS FREIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA (OAB:BA39843)
REU: MUNICIPIO DE SAUDE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS proposta por VANILDA SILVA DE ALMEIDA em face do Município de Saúde/BA.
O Requerente em breve síntese, aduz que ingressou no funcionalismo público em 01/07/1996, por aprovação em concurso.
Segue afirmando que “desde o ingresso no serviço público, a autora tem tido vários direitos desrespeitados, neste caso, o direito ao percebimento de cesta básica”.
Pugna em adicional, pelo pagamento do anuênio, bem como pela gratificação denominada cesta.
Devidamente citado, o Município Réu, apresentou contestação em id 292271489, impugnando de sede preliminar, o valor da causa, a gratuidade da justiça, impossibilidade de autocomposição, prescrição de verbas anteriores, ausência dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no mérito, impossibilidade do adicional de pagamento por tempo de serviço, violação do art. 373, I do CPC. Por fim, requer que seja julgada improcedente a ação.
Réplica apresentada em evento de num. 429878833, contrapondo os argumentos da contestação.
É o suficiente.
Decido.
A matéria controversa não reclama a produção de provas em audiência, razão pela qual se mostra cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
O objeto litigioso da presente ação cinge-se na possibilidade do Requerido ter como obrigação o pagamento do anuênio.
Das preliminares
Impugnação ao valor da causa
Este juízo concorda que o valor da causa deve ser adequado à realidade da demanda, ou seja, o valor da causa equivale-se ao proveito econômico a ser obtido, embora, o valor da causa possa ser fixada em estimativa, quando não for possível a determinação do proveito econômico, podendo estar sujeito a adequação posterior, na sentença ou em fase de cumprimento de sentença.
Impugnação à gratuidade da justiça
Pelos contracheques juntados aos autos, na percepção do recebimento líquido, denota-se a sua hipossuficiência.
Mantenho a gratuidade concedida.
Impossibilidade de autocomposição
A autocomposição deve ser considerada como uma opção válida na resolução de conflitos, inclusive naqueles que envolvem a administração pública. No entanto, verifica-se que diante das provas anexadas aos autos, não há necessidade de audiência de conciliação, visto que a matéria é amplamente documental.
Prescrição das verbas anteriores a 27/06/2017
O Decreto 20.190/32 determina em seu art. 1º, que prescrevem em cinco anos às ações ajuizadas contra a Fazenda Pública.
Corroborando ao decreto acima informado, a súmula 85, do STJ, versa que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Consequentemente, se faz imperativo o reconhecimento prescricional das verbas anteriores a 27/06/2017.
Portanto, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.
Do mérito
Do adicional por tempo de serviço
O objeto litigioso da presente ação, reitero, cinge-se na possibilidade do Requerido ter como obrigação o do anuênio.
O CPC/15 dispõe em seu art. 373, incisos I e II, que cabe ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, já ao réu, fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do autor.
No caso em questão, não verifico a dificuldade em constituir prova do direito autoral, visto que contracheques já sanam possíveis dúvidas quanto ao direito.
O anuênio é parcela salarial voltado a remuneração por tempo de serviço devendo constar em base de cálculo de horas extras, plantões e outros títulos, integrando o salário, como disposto na súmula 207, do STF.
A lei municipal nº 375/15, possibilita o reconhecimento deste direito, a partir do art. 81, in verbis:
Art. 81 – Será feita em dias, a apuração do tempo de serviço, para aquisição e gozo de direitos e vantagens concedidos em função desses fatos.
Parágrafo único – O número de dias será convertido em anos, considerando estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Já o art. 138, de mesmo diploma, determina que:
Art. 138 – Será concedido ao servidor, com mais de 2 (dois) anos de exercício no serviço público municipal, um acréscimo à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento do seu cargo efetivo, por cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal.
§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, após a vigência desta lei.
§ 2.º - Após os dois primeiros anos de exercício do estágio probatório, o servidor terá direito ao acréscimo de 2% correspondente ao referido período, passando a perceber, após, o acréscimo normal de 1% (um por cento) após o terceiro ano de efetivo exercício no serviço público municipal.
§ 3.º - O adicional por tempo de serviço terá o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).
A lei dos servidores públicos, possibilita este direito, ainda mais quando acrescido de comprovação do direito e inadimplemento da Administração pública.

Apesar de a Autora não juntar aos autos seu relatório financeiro, ela anexou contracheque pessoal (id 209791171), que em análise vemos que não há a correta gratificação por tempo de serviço, do acréscimo normal de 1% ao ano. Vejamos situação correlata:
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). PREVISÃO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. VERBA DEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 85, DO STJ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/1932. EDILIDADE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO AUTORAL (ART. 373, II, DO CPC). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRESERVADA. PRECEDENTES DO TJCE. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DO ART. 85, §4º, II, E 11 DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da questão consiste em analisar se a parte autora tem direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço e qual o marco temporal deve ser considerado para contagem do prazo prescricional quinquenal. 2. Em seu recurso, sustenta a autora que, em razão de pedido feito administrativamente, houve a suspensão do prazo prescricional, de modo que restariam vencidas somente as parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados da data do referido requerimento. 3. Contudo, não consta nos autos pedido administrativo efetuado junto à Municipalidade, não sendo possível precisar, portanto, a data para a suspensão da prescrição. Igualmente, não foi colacionada qualquer decisão administrativa de indeferimento do pleito, sendo acostado apenas parecer emitido pelo Procurador do Município que, como se sabe, representa mera manifestação opinativa. 4. Dito isso, aplica-se a Súmula 85 do STJ, a qual determina que ¿Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.¿. 5. Por sua vez, alega o Município em seu apelo, resumidamente, que não há certeza do inadimplemento dos valores requestados e que não seria devido o pagamento da verba. Tais argumentos, todavia, não são capazes de infirmar a conclusão a que chegou o judicante singular. 6. A Lei Municipal n. 010/1994, a qual instituiu o Regime Jurídico Único dos servidores públicos do Município de Barro, prevê a concessão do adicional, em seu art. 3º, XVIIII, sendo inconteste tal obrigatoriedade, à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício no serviço público, bem como ao pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação. 7. Apesar de haver aduzido que inexiste dívida, o Ente público não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, conforme determina o art. 373, II, do CPC, limitando-se a alegar a incerteza quanto à existência da dívida, sem, todavia, produzir contraprova ou apresentar certidão acerca do tempo de serviço que entende ser correto, ou se a servidora incorre em óbice legal para a não fruição da vantagem pleiteada. Portanto, não há nenhuma razão para que a sentença apelada seja modificada. 8. Recursos conhecidos e desprovidos. Sentença mantida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis n. 0200052-63.2022.8.06.0045, Acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora, parte integrante deste. Fortaleza/CE, 23 de outubro de 2023. Desa. Lisete de Sousa Gadelha Relatora
(Apelação Cível - 0200052-63.2022.8.06.0045, Rel. Desembargador(a) LISETE DE SOUSA GADELHA, 1ª Câmara Direito Público, data do julgamento: 23/10/2023, data da publicação: 23/10/2023). Destaque nosso.
Outrossim, o enriquecimento ilícito da administração pública é vedado, assim sendo, havendo previsão em lei e tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão, se faz seu direito à percepção.
Do auxílio alimentação
O Requerido, em sua defesa técnica, alega que a Autora não apresentou prova constitutiva de seu direito, no entanto, também não comprova fato modificativo ou extintivo ao direito autoral. Apesar da presente actio estar nomeada como “ação de obrigação de fazer”, por interpretação, também trata-se de uma cobrança ao ente municipal, por entendimento jurisprudencial, nesta senda, a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito é incumbido ao Réu.
Entendo como válido a exposição da jurisprudência:
APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBA SALARIAL. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MANUTENÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO/RÉU. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO COMPROVADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É ônus do réu provar a existência de fato extintivo ao direito da Autor. Inteligência do art. 373, inciso II, do CPC. Comprova-se o pagamento por meio de documento idôneo, constituindo dever do Município/Apelante demonstrar a quitação. Não o fazendo, deverá responder pelas verbas requeridas. Ainda que o recurso interposto não mereça acolhida, não se pode taxá-lo de protelatório, impondo-se indeferir o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que não se presume, tanto mais porque apenas exerceu o Réu o seu direito de recorrer. Sentença mantida. Apelos Improvidos. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0002656-47.2007.8.05.0105,Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO,Publicado em: 28/04/2020) .
Nesta senda, a lei municipal, 375/15, já suscitada, versa sobre a possibilidade do auxílio-alimentação, em seu art., 129, XI, todavia em seu art. 152, tal gratificação está vetada (blob:https://www.tcm.ba.gov.br/4b51c8b8-1d42-455b-8127-8b49593ac037).
Pois bem. A Requerente ingressou no funcionalismo público em 1996, acaso houvesse cláusula no estatuto dos servidores anteriores acerca desta gratificação, entraria em seu patrimônio jurídico, todavia, não há informe de lei anterior nos autos processuais.
Desta forma, não se verifica o direito a esta obrigação.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos autorais, resolvendo o mérito conforme disposição do art. 487,I.
Condeno a parte ré ao pagamento do adicional por tempo de serviço, devendo tais informações serem incluídas no contracheque do autor.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga. Os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. Os juros de mora e correção monetária, de forma única, de acordo com a SELIC desde 09/12/2021, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 113/2021.
Sem custas, porque o réu é Fazenda Pública.
Sentença não sujeita à remessa necessária, conforme disposto no art. 496, § 3º, II.
Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §3º, I, do CPC).
P.R.I

Saúde/BA, datado e assinado eletronicamente.

Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001633-42.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, pois se estaria, segundo a inicial, violando direito individual homogêneo, salientando que os juizados especiais não detém competência para dirimir demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entendimento consolidado no enunciado 139, do FONAJE.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.
É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO
Não se pode dizer, igualmente, que este Juízo é incompetente para dirimir a matéria, vez que, apesar de os fatos narrados poderem ensejar violação de direito individual homogêneo, na forma do art. 81, do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva, já tendo o STJ decidido que "esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/85 aplicam-se reciprocamente (naquilo que lhes for compatível) no tocante às ações voltadas à defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor" (STJ - REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021).

Assim, se por expressa disposição legal, a pretensão pode ser exercida individualmente pelo consumidor, este Juízo, de jurisdição plena, inclusive na condução de Juizado Adjunto, é competente para processar e julgar a causa.

INÉPCIA DA INICIAL

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.

A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.

MÉRITO

O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”, tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”

3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.

Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.

Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.

É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:

“RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA

DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001633-42.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, pois se estaria, segundo a inicial, violando direito individual homogêneo, salientando que os juizados especiais não detém competência para dirimir demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entendimento consolidado no enunciado 139, do FONAJE.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.
É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.
Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.
PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO
Não se pode dizer, igualmente, que este Juízo é incompetente para dirimir a matéria, vez que, apesar de os fatos narrados poderem ensejar violação de direito individual homogêneo, na forma do art. 81, do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores

poderá ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva, já tendo o STJ decidido que “esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/85 aplicam-se reciprocamente (naquilo que lhes for compatível) no tocante às ações voltadas à defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor” (STJ - REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021).

Assim, se por expressa disposição legal, a pretensão pode ser exercida individualmente pelo consumidor, este Juízo, de jurisdição plena, inclusive na condução de Juizado Adjunto, é competente para processar e julgar a causa.

INÉPCIA DA INICIAL

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.

A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.

MÉRITO

O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil”, tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que “a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito” (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural “realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses.”

3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.

Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.

Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.

É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001633-42.2023.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva Pereira Dos Santos
Advogado: Afranio Santos Da Silva (OAB:BA42725)
Advogado: Daniel Novais De Araujo (OAB:BA36978)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001633-42.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): AFRANIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA42725), DANIEL NOVAES DE ARAUJO registrado(a) civilmente como DANIEL NOVAIS DE ARAUJO (OAB:BA36978)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
De início, revendo posicionamento antes adotado, acatando as decisões advindas das Turmas Recursais (RI's nºs 8000621-90.2023.8.05.0242; 8000619-23.2023.8.05.0242; 8000625-30.2023.8.05.0242), admito a tramitação do feito no rito da Lei nº 9.099/95, que se mostra mais favorável à parte autora, a qual, inclusive, já tinha escolhido tal rito em ação anterior.
E função disso, altere-se a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (código 436).
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação proposta pela parte autora acima nominada contra EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, alegando, em apertada síntese, que possui um imóvel onde são ofertados os serviços prestados pela Ré, mas que, desde 2023, os mesmos são ineficientes, pois o fornecimento de água "vem passando por dificuldades" reiteradas, razão pela qual requereu seja a Acionada condenada ao pagamento de indenização por dano moral.
Apresentada defesa, a Ré requereu, preliminarmente, "que seja oficiado o INMETRO para apresentar laudo técnico sob a situação do hidrômetro" do imóvel da parte autora, sustentando, ainda, a falta de interesse de agir, já que o consumidor não teria feito qualquer reclamação administrativa.
Arguiu preliminar de incompetência em razão da matéria, pois se estaria, segundo a inicial, violando direito individual homogêneo, salientando que os juizados especiais não detém competência para dirimir demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, entendimento consolidado no enunciado 139, do FONAJE.
Em seguida, suscitou que a petição inicial seria inepta, pois o pedido foi feito de forma genérica, sustentando, no mérito, que houve fornecimento regular dos serviços contratados.
PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR
Rechaço a preliminar suscitada, uma vez que, pelos argumentos postos na inicial, a demanda se revela útil e necessária ao fim pretendido.
É certo que a jurisprudência do STF e STJ firmou-se favorável à obrigatoriedade do requerimento administrativo prévio em determinadas situações; contudo, apesar de o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação ser compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, a ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado acerca de determinado conflito não podem ficar adstritas, sempre e apenas se realizado o prévio requerimento administrativo, notadamente quando a situação efetivamente vivenciada denota, por si só, existir inegável motivação para o ingresso em juízo dado o caráter controvertido do pleito formulado.
In casu, verifica-se que houve reclamação na OUVIDORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA acerca dos fatos narrados, não se podendo falar, assim, em desconhecimento da pretensão.

Daí porque se rejeita a preliminar suscitada.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Não se pode dizer, igualmente, que este Juízo é incompetente para dirimir a matéria, vez que, apesar de os fatos narrados poderem ensejar violação de direito individual homogêneo, na forma do art. 81, do CDC, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva, já tendo o STJ decidido que "esse mesmo diploma legal e a Lei n. 7.347/85 aplicam-se reciprocamente (naquilo que lhes for compatível) no tocante às ações voltadas à defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos, sempre que a situação subjacente disser respeito a direitos do consumidor" (STJ - REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 26/2/2021).

Assim, se por expressa disposição legal, a pretensão pode ser exercida individualmente pelo consumidor, este Juízo, de jurisdição plena, inclusive na condução de Juizado Adjunto, é competente para processar e julgar a causa.

INÉPCIA DA INICIAL

Também não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial em função de se ter lançado pedido genérico, pois, ao contrário do que alegado, a causa de pedir foi bem delimitada (falha no fornecimento de água), o que ensejaria, na visão da parte autora, a fixação de indenização pelos danos morais sofridos.

Na verdade, basta a simples leitura da exordial para identificar que todos os requisitos exigidos pela lei foram observados, além do que o pedido resta claro e é a consequência lógica dos fatos narrados de forma precisa, tanto que permitiu à parte ré respondê-lo integralmente, inclusive quanto ao mérito.

Rejeita-se, pois a preliminar suscitada.

DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).

No caso dos autos, não há a necessidade de dilação probatória complexa, já que desnecessária qualquer prova pericial ou inspeção técnica, principalmente quando se verifica que o funcionamento do hidrômetro não foi questionado nesta demanda pela parte autora.

A seu turno, a inspeção in loco, mesmo que por oficial de justiça, passados mais de seis meses da ocorrência dos fatos, apresenta-se inócua; nestes termos, a prova pericial não é necessária ao deslinde da demanda, pois os autos estão devidamente instruídos e os documentos juntados na ação são suficientes para a correta resolução do feito.

MÉRITO

O cerne da controvérsia apresentada nos cinge-se à alegação da parte autora de suposta interrupção do fornecimento de serviço de água na região onde mora, atingindo, também, a sua residência.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, constata-se que não existem elementos probatórios suficientes a corroborar os fatos alegados pela parte autora, sendo impossível a responsabilização civil da Acionada pelos danos alegados.

Com efeito, apesar de a relação desenvolvida entre as partes ser de consumo, pela qual, nos termos do art. 6º, do CDC, é direito básico do consumidor, "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil", tal benefício processual não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. FUNDO 157. ÔNUS DA PROVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal estadual consignou que caberia ao recorrente comprovar, mesmo que minimamente, a dimensão dos valores que alegou ter investido no Fundo 157, ainda mais por ter se insurgido contra as contas prestadas pela instituição financeira recorrida.

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual possibilidade de inversão do ônus da prova não possui o condão de isentar a parte autora - ainda que qualificada como consumidora - de trazer aos autos elementos probatórios mínimos quanto as suas alegações.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.194.185/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO FATURAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PROVA NEGATIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que "a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

2. Caso em que, ao atestar a regularidade do faturamento do consumo de energia, o Tribunal local anotou que, nada obstante tenha sido deferida a inversão do ônus probatório, não havia como a concessionária comprovar a autoleitura do medidor de consumo, por se tratar de prova negativa, haja vista ser corriqueira a incumbência de os moradores de imóveis localizados em área rural "realizar a leitura e comunicar a concessionária e, quando ausente, o faturamento é feito pela média dos últimos doze meses."

3. Inviável rever o decidido pelo Tribunal de origem no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.066.004/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

E, no caso em comento, a alegação da parte autora de que houve má prestação do serviço é desprovida de verossimilhança, inexistindo provas a demonstrar se houve abalo emocional em decorrência do ocorrido.

Neste sentido, verifica-se que a parte autora não juntou ao processo qualquer prova convincente que pudesse corroborar com o quanto alegado na inicial, especialmente para que se averiguasse a ocorrência de dano extrapatrimonial, valendo ressaltar que a existência de uma nota jornalística não se constitui em meio de prova hábil a comprovação das alegações autorais, ainda mais porque apenas se limita a denunciar os fatos, sem a comprovação daquilo que efetivamente ocorreu.

Com efeito, as matérias jornalísticas e vídeo (produção pessoal) com que a parte autora pretende comprovar o alegado, apenas relatam a existência do problema em alguns bairros da cidade, mas não, especificamente, que ela passou por tais problemas.

Trata-se, portanto, de matéria veiculada de forma genérica e não de forma particularizada no local do imóvel da parte autora.
É de se ressaltar que a questão já foi objeto de análise pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente nos autos da Apelação Cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, de Relatoria do Desembargador PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, cujo acórdão restou assim ementado:
"RECURSO DE APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGADA INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS SUSTENTADOS PELA PARTE CONSUMIDORA. DEMANDA DE NATUREZA INDIVIDUAL. REPORTAGENS E VÍDEOS DE PROTESTOS LOCAIS A NÃO COMPROVAR DANO ESPECÍFICO EM RELAÇÃO AO AUTOR DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PELO AUTOR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJBA – AP cível n° 8001593-60.2023.8.05.0242, julgada em 13/08/2024)
Firme em tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, I, do CPC.
Sem custas, vez que, na forma da Lei nº 9.099/1995, incabível, nesta instância, a condenação em verba de sucumbência.
Decorrido o prazo recursal, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com a devida baixa.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001651-05.2019.8.05.0242 Divórcio Consensual
Jurisdição: Saúde
Requerente: Jaqueline Kwapisz Pereira Da Silva
Advogado: Ronaldo Pereira Freitas (OAB:BA10357)
Requerente: Paulo Ronaldo Ribeiro Da Silva
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: DIVÓRCIO CONSENSUAL n. 8001651-05.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JAQUELINE KWAPISZ PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): RONALDO PEREIRA FREITAS (OAB:BA10357)
REQUERENTE: PAULO RONALDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
1. A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
2. Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte.
3. Vieram-me os autos conclusos.
4. É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
5. Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
6. Com efeito, em que pese devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, esta quedou-se inerte, caracterizando-se nítida hipótese de abandono da causa pela parte requerente.
III- DISPOSITIVO
7. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, incisos II e III, do CPC/2015.
8. Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
9. Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
10. Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001512-53.2019.8.05.0242 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Saúde
Exequente: Luiziane Silva Miranda
Advogado: Valeria Gomes Dos Santos (OAB:BA17686)
Executado: Leonardo Ferreira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001512-53.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
EXEQUENTE: LUIZIANE SILVA MIRANDA
Advogado(s): VALERIA GOMES DOS SANTOS (OAB:BA17686)
EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposta por LUIZIANE SILVA MIRANDA PEREIRA em face de LEONARDO FERREIRA DA SILVA.

Devidamente intimada a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito e apresentar endereço atualizado da parte executada, esta quedou-se inerte conforme certidão ID 492086914.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Este processo tramita nesta Vara sem perspectiva de deslinde da causa já que não tem diligenciado a parte Autora a prática de atos de sua incumbência.
Isto posto, em virtude da inatividade no que tange ao interesse no prosseguimento processual dentro do prazo estipulado ao chamamento judicial, o CPC discorre, no seu artigo 485, incisos II e III, as seguintes questões relacionadas ao abandono da causa:
“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...omissis...)
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”

Logo, em análise aos autos, nota-se que a última manifestação autoral excedeu o limite temporal designado, reputando-se, assim, de acordo com o que é estatuído no inciso III do art. 485 do CPC: abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias.

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, ante a manifesta falta de interesse no prosseguimento do feito, declaro EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.

Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001105-37.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Marinalva De Jesus Da Silva
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001105-37.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARINALVA DE JESUS DA SILVA
Advogado(s): JULIA REIS COUTINHO DANTAS (OAB:BA52292)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Adoto a Nota técnica nº 01/2024, do Centro de Inteligência do TJBA, determinando a intimação da parte autora, por seus advogados, via DJe, para que, no prazo de 15 dias:
1) Instrua com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira, por meio do advogado constituído e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br", sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir;
2) Sendo o caso de portabilidades/renegociações, instrua a inicial com cópia dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações, ou comprove sua adequada requisição administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial, por falta de interesse de agir;
3) Caso tenha recebido o valor de empréstimo, comprove a devolução dos valores ao banco ou proceda o depósito da quantia em juízo, juntando cópia do extrato bancário onde consta a data do recebimento do valor;
4) Comprove a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo, sob pena de indeferimento da liminar.
Para os fins do art. 9º, do CPC, fica a parte autora advertida que será reputada litigante de má-fé se restar provada a autenticidade de sua assinatura no contrato que nega ter firmado (CPC, art. 80, II), ou se constatado que omitiu o recebimento dos valores contestados.
Publique-se. Cumpra-se.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001750-04.2021.8.05.0242 Imissão Na Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Helio Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Ricarte Da Silva Passos
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Reu: Arlete Nascimento Passos
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001750-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELIO MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
REU: RICARTE DA SILVA PASSOS e outros
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o falecimento do autor HÉLIO MOREIRA BRAGA, conforme noticiado pela parte requerida no ID 484443787, com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de até 1 (um) ano, a fim de que seja promovida a regularização da representação processual, mediante habilitação dos sucessores.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Intimem-se.

Cumpra-se.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001750-04.2021.8.05.0242 Imissão Na Posse
Jurisdição: Saúde
Autor: Helio Moreira Braga
Advogado: Francie Marie Braga D Avila (OAB:BA62597)
Reu: Ricarte Da Silva Passos
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)
Reu: Arlete Nascimento Passos
Advogado: Jorge Vital De Lima Filho (OAB:BA65373)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: IMISSÃO NA POSSE n. 8001750-04.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: HELIO MOREIRA BRAGA
Advogado(s): FRANCIE MARIE BRAGA D AVILA (OAB:BA62597)
REU: RICARTE DA SILVA PASSOS e outros
Advogado(s): JORGE VITAL DE LIMA FILHO (OAB:BA65373)

DESPACHO
Vistos.
Considerando o falecimento do autor HÉLIO MOREIRA BRAGA, conforme noticiado pela parte requerida no ID 484443787, com fundamento no art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de até 1 (um) ano, a fim de que seja promovida a regularização da representação processual, mediante habilitação dos sucessores.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Com a manifestação ou decorrido o prazo, após certificado, retornem os autos conclusos para decisão.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-07.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Devaldo Fernandes De Almeida
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

REQUERENTE: DEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigacão de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte autora acima nominada em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando cobrança excessiva e indevida na fatura de energia elétrica, requerendo o refaturamento da conta referente ao mês de julho de 2023 com base na média das faturas dos 6 meses anteriores e indenização por danos morais.
A parte autora afirma que sempre teve consumo médio mensal reduzido, compatível com um imóvel de pequeno porte e poucos equipamentos elétricos, mas, no mês de julho de 2023 recebeu uma fatura com valor excessivo. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.
A ré apresentou contestação impugnando os pedidos do autor, alegando que não houve erro na medição do consumo e que os valores cobrados correspondem ao real consumo da unidade consumidora. Requereu a improcedência dos pedidos.
Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos iniciais. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, aplicam-se os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um aumento abrupto e desproporcional nas faturas de energia da parte autora sem que houvesse justificativa plausível por parte da concessionária. O consumo médio registrado em meses anteriores era consideravelmente inferior ao valor cobrado nas faturas questionadas.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o aumento excessivo e sem justificativa nas faturas de energia elétrica impõe à concessionária o dever de revisar os valores e comprovar eventual regularidade. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor do consumidor.
Assim, diante da ausência de prova robusta que demonstre a regularidade da cobrança, impõe-se o refaturamento das contas conforme média de consumo dos últimos 24 meses anteriores a maio de 2022, conforme pleiteado pelo autor.
Quanto ao dano moral, restam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). A cobrança excessiva, além de gerar prejuízo financeiro, causou transtornos ao consumidor, que teve que despender tempo e esforço na tentativa de solucionar a questão administrativamente, sem sucesso. O dano moral prescinde de prova objetiva, bastando a comprovação da situação abusiva imposta ao consumidor.
Neste sentido, a jurisprudência:
“A cobrança indevida de valores excessivos na fatura de energia elétrica, sem justificativa plausível, gera o dever de indenizar por danos morais, independentemente da prova do prejuízo sofrido pelo consumidor” (TJ-BA, Recurso Inominado nº 0002220-05.2023.8.05.0113).
O valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao caráter pedagógico e compensatório da indenização.
DECIDO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
1. Determinar que a parte ré proceda ao refaturamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor referente ao mês de julho de 2023 , considerando a média de consumo dos últimos 24 meses anteriores à mencionada data, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, em atenção ao princípio da causalidade, bem como ao honorários advocatícios sucumbenciais, que, à luz arts. 84 e 85, § 2º do NCPC , fixo em 10 % sobre o valor da totalidade da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-07.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Devaldo Fernandes De Almeida
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigacão de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte autora acima nominada em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando cobrança excessiva e indevida na fatura de energia elétrica, requerendo o refaturamento da conta referente ao mês de julho de 2023 com base na média das faturas dos 6 meses anteriores e indenização por danos morais.
A parte autora afirma que sempre teve consumo médio mensal reduzido, compatível com um imóvel de pequeno porte e poucos equipamentos elétricos, mas, no mês de julho de 2023 recebeu uma fatura com valor excessivo. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.
A ré apresentou contestação impugnando os pedidos do autor, alegando que não houve erro na medição do consumo e que os valores cobrados correspondem ao real consumo da unidade consumidora. Requereu a improcedência dos pedidos.
Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos iniciais. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, aplicam-se os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um aumento abrupto e desproporcional nas faturas de energia da parte autora sem que houvesse justificativa plausível por parte da concessionária. O consumo médio registrado em meses anteriores era consideravelmente inferior ao valor cobrado nas faturas questionadas.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o aumento excessivo e sem justificativa nas faturas de energia elétrica impõe à concessionária o dever de revisar os valores e comprovar eventual regularidade. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor do consumidor.
Assim, diante da ausência de prova robusta que demonstre a regularidade da cobrança, impõe-se o refaturamento das contas conforme média de consumo dos últimos 24 meses anteriores a maio de 2022, conforme pleiteado pelo autor.
Quanto ao dano moral, restam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). A cobrança excessiva, além de gerar prejuízo financeiro, causou transtornos ao consumidor, que teve que despender tempo e esforço na tentativa de solucionar a questão administrativamente, sem sucesso. O dano moral prescinde de prova objetiva, bastando a comprovação da situação abusiva imposta ao consumidor.
Neste sentido, a jurisprudência:
“A cobrança indevida de valores excessivos na fatura de energia elétrica, sem justificativa plausível, gera o dever de indenizar por danos morais, independentemente da prova do prejuízo sofrido pelo consumidor” (TJ-BA, Recurso Inominado nº 0002220-05.2023.8.05.0113).
O valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao caráter pedagógico e compensatório da indenização.
DECIDO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
1. Determinar que a parte ré proceda ao refaturamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor referente ao mês de julho de 2023 , considerando a média de consumo dos últimos 24 meses anteriores à mencionada data, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, em atenção ao princípio da causalidade, bem como ao honorários advocatícios sucumbenciais, que, à luz arts. 84 e 85, § 2º do NCPC , fixo em 10 % sobre o valor da totalidade da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-07.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Devaldo Fernandes De Almeida
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigacão de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte autora acima nominada em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando cobrança excessiva e indevida na fatura de energia elétrica, requerendo o refaturamento da conta referente ao mês de julho de 2023 com base na média das faturas dos 6 meses anteriores e indenização por danos morais.
A parte autora afirma que sempre teve consumo médio mensal reduzido, compatível com um imóvel de pequeno porte e poucos equipamentos elétricos, mas, no mês de julho de 2023 recebeu uma fatura com valor excessivo. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.
A ré apresentou contestação impugnando os pedidos do autor, alegando que não houve erro na medição do consumo e que os valores cobrados correspondem ao real consumo da unidade consumidora. Requereu a improcedência dos pedidos.
Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos iniciais. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, aplicam-se os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um aumento abrupto e desproporcional nas faturas de energia da parte autora sem que houvesse justificativa plausível por parte da concessionária. O consumo médio registrado em meses anteriores era consideravelmente inferior ao valor cobrado nas faturas questionadas.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o aumento excessivo e sem justificativa nas faturas de energia elétrica impõe à concessionária o dever de revisar os valores e comprovar eventual regularidade. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor do consumidor.
Assim, diante da ausência de prova robusta que demonstre a regularidade da cobrança, impõe-se o refaturamento das contas conforme média de consumo dos últimos 24 meses anteriores a maio de 2022, conforme pleiteado pelo autor.
Quanto ao dano moral, restam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). A cobrança excessiva, além de gerar prejuízo financeiro, causou transtornos ao consumidor, que teve que despender tempo e esforço na tentativa de solucionar a questão administrativamente, sem sucesso. O dano moral prescinde de prova objetiva, bastando a comprovação da situação abusiva imposta ao consumidor.
Neste sentido, a jurisprudência:
“A cobrança indevida de valores excessivos na fatura de energia elétrica, sem justificativa plausível, gera o dever de indenizar por danos morais, independentemente da prova do prejuízo sofrido pelo consumidor” (TJ-BA, Recurso Inominado nº 0002220-05.2023.8.05.0113).
O valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao caráter pedagógico e compensatório da indenização.
DECIDO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
1. Determinar que a parte ré proceda ao refaturamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor referente ao mês de julho de 2023 , considerando a média de consumo dos últimos 24 meses anteriores à mencionada data, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, em atenção ao princípio da causalidade, bem como ao honorários advocatícios sucumbenciais, que, à luz arts. 84 e 85, § 2º do NCPC , fixo em 10 % sobre o valor da totalidade da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001409-07.2023.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Devaldo Fernandes De Almeida
Advogado: Gabriela De Carvalho Melo Pita Araujo (OAB:BA27344)
Requerido: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Antonio Medeiros De Azevedo (OAB:BA37630)
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)
Advogado: Mauricio Brito Passos Silva (OAB:BA20770)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001409-07.2023.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: DEVALDO FERNANDES DE ALMEIDA
Advogado(s): GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO registrado(a) civilmente como GABRIELA DE CARVALHO MELO PITA ARAUJO (OAB:BA27344)
REQUERIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): ANTONIO MEDEIROS DE AZEVEDO (OAB:BA37630), MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701), MAURICIO BRITO PASSOS SILVA (OAB:BA20770)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigacão de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte autora acima nominada em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, alegando cobrança excessiva e indevida na fatura de energia elétrica, requerendo o refaturamento da conta referente ao mês de julho de 2023 com base na média das faturas dos 6 meses anteriores e indenização por danos morais.
A parte autora afirma que sempre teve consumo médio mensal reduzido, compatível com um imóvel de pequeno porte e poucos equipamentos elétricos, mas, no mês de julho de 2023 recebeu uma fatura com valor excessivo. Sustenta que tentou resolver a questão administrativamente, sem êxito.
A ré apresentou contestação impugnando os pedidos do autor, alegando que não houve erro na medição do consumo e que os valores cobrados correspondem ao real consumo da unidade consumidora. Requereu a improcedência dos pedidos.
Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo. A parte autora impugnou a contestação e reiterou os pedidos iniciais. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, uma vez que as partes não requereram outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a relação entre as partes é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Dessa forma, aplicam-se os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, do CDC.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifica-se que houve um aumento abrupto e desproporcional nas faturas de energia da parte autora sem que houvesse justificativa plausível por parte da concessionária. O consumo médio registrado em meses anteriores era consideravelmente inferior ao valor cobrado nas faturas questionadas.
O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o aumento excessivo e sem justificativa nas faturas de energia elétrica impõe à concessionária o dever de revisar os valores e comprovar eventual regularidade. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor do consumidor.
Assim, diante da ausência de prova robusta que demonstre a regularidade da cobrança, impõe-se o refaturamento das contas conforme média de consumo dos últimos 24 meses anteriores a maio de 2022, conforme pleiteado pelo autor.
Quanto ao dano moral, restam configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil (ato ilícito, dano e nexo de causalidade). A cobrança excessiva, além de gerar prejuízo financeiro, causou transtornos ao consumidor, que teve que despender tempo e esforço na tentativa de solucionar a questão administrativamente, sem sucesso. O dano moral prescinde de prova objetiva, bastando a comprovação da situação abusiva imposta ao consumidor.
Neste sentido, a jurisprudência:

"A cobrança indevida de valores excessivos na fatura de energia elétrica, sem justificativa plausível, gera o dever de indenizar por danos morais, independentemente da prova do prejuízo sofrido pelo consumidor" (TJ-BA, Recurso Inominado nº 0002220-05.2023.8.05.0113).
O valor da indenização deve ser fixado considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, arbitro o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que atende ao caráter pedagógico e compensatório da indenização.
DECIDO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
1. Determinar que a parte ré proceda ao refaturamento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora do autor referente ao mês de julho de 2023 , considerando a média de consumo dos últimos 24 meses anteriores à mencionada data, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2. Condenar a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a parte Ré ao pagamento das custas, em atenção ao princípio da causalidade, bem como ao honorários advocatícios sucumbenciais, que, à luz arts. 84 e 85, § 2º do NCPC , fixo em 10 % sobre o valor da totalidade da condenação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utilize-se, o Cartório, do presente expediente como meio de comunicação.
SAÚDE/Ba, documento datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.

A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao "falso hábil", assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível "somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos" (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno." (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).

Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.

Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.

Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.

DO DANO MORAL E MATERIAL

Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.

No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.

Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.

Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.

Ausência de pedido contraposto.

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:

a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes

b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;

c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).

d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.

Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.

Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.

Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.

Saúde, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa

concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.

Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida. Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA

Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.
Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa

a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.
Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001484-85.2019.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Francisca Jesus Conceicao Da Costa
Advogado: Manoel De Sa Novaes Neto (OAB:BA43490)
Advogado: Thalita Dantas Benevides Costa (OAB:BA50844)
Advogado: Gustavo Novais Martins (OAB:BA54268)
Advogado: Ingrid Moraes De Souza (OAB:BA58550)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001484-85.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: FRANCISCA JESUS CONCEICAO DA COSTA
Advogado(s): MANOEL DE SA NOVAES NETO (OAB:BA43490), THALITA DANTAS BENEVIDES COSTA (OAB:BA50844), GUSTAVO NOVAIS MARTINS registrado(a) civilmente como GUSTAVO NOVAIS MARTINS (OAB:BA54268), INGRID MORAES DE SOUZA (OAB:BA58550)
REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
Advogado(s): DANIELLE MELO DANTAS registrado(a) civilmente como DANIELLE MELO DANTAS (OAB:BA47482), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA com pedido de liminar proposta PELA PARTE AUTORA em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA s/a, na qual a parte autora aduz, em suma, que embora nunca tenha realizado a contratação de qualquer seguro frente os réus, sofreu descontos indevidos em sua contao que não aceita. Documentos anexados junto a exordial.

Esclareço que o juiz, enquanto destinatário das provas (art. 370 do CPC), tem o dever de promover o julgamento imediato da lide quando presentes os requisitos para tanto, dado os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF) e primazia da resolução de mérito (art. 4º do CPC).
No mais, verifico que o processo se encontra formalmente em ordem, sem nulidades a serem sanadas, de modo que, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.
Trata-se de prova exclusivamente documental, não havendo requerimento para produção de provas, conforme regra inserta no art. 355, I do CPC.
Cabe ao julgador determinar as provas necessárias à instrução processual, ou, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso que lhe é posto para julgamento.
Antes de adentrar no mérito propriamente dito passo a análise das preliminares suscitadas pela acionada.
Inicialmente, convém registrar que a relação ora enfocada insere-se no plexo das nitidamente consumeristas, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do CDC.
Nesse encerro protetivo do CDC, insta também a inversão do ônus probatório, em razão da verossimilhança do alegado e da hipossuficiência técnica da parte autora, ínsita à condição de consumidora.
A sistemática da responsabilidade civil adotada pelo direito consumerista baseia-se na responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade (arts. 12 e 14 do CDC), isto é, para que seja configurada a responsabilidade do fornecedor é suficiente que o consumidor demonstre o dano ocorrido e a relação de causalidade entre o dano e o serviço prestado.
Ademais, aplica-se a teoria do risco da atividade (e não a teoria do risco integral) uma vez que o CDC admite algumas excludentes da responsabilidade objetiva, quais sejam a inexistência de defeito, a culpa exclusiva do consumidor e a culpa exclusiva de terceiro.
Por oportuno, cumpre mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, por entender que o rol das excludentes constante no CDC é exemplificativo, admite, ainda, o caso fortuito e a força maior, fazendo uma distinção entre o fortuito interno e o fortuito externo.
Enquanto o fortuito interno diz respeito a fato que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, o fortuito externo se refere a fato estranho à organização do negócio, motivo pelo qual somente este último elide a responsabilidade do fornecedor.
Vejamos a jurisprudência do STJ:
PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CHEQUE COM ADULTERAÇÃO SOFISTICADA. FALSO HÁBIL. CASO FORTUITO INTERNO. CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS. 1. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo este o seu direto e principal destinatário. Por isso que, sempre que constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento, assiste-lhe o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, sendo forçoso concluir que o seu livre convencimento é a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide (art. 355 I do NCPC). Precedentes. 2. No que tange ao “falso hábil”, assim entendido aquele cuja falsidade é perceptível “somente com aparelhos especializados de grafotécnica, por meio de gramafenia em que se detectem, e.g., morfogêneses gráficas, inclinações axiais, dinamismos gráficos (pressão e velocidade), pontos de ataque e remate, valores angulares e curvilíneos” (ALVES, Vilson Rodrigues. Responsabilidade civil dos estabelecimentos bancários. Campinas: Editora Servanda, 2005, v.1, p. 284), abrem-se três possibilidades: (i) a inexistência de culpa do correntista; (ii) culpa exclusiva do cliente; (iii) culpa concorrente. 3. “As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.” (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado pela Segunda Seção, em 24/08/2011 sob o rito previsto no art. 543-C do CPC, DJe 12/09/2011) 4. No caso, não há se afastar a responsabilidade objetiva da instituição financeira quando inexistente culpa do correntista, por se tratar de caso fortuito interno, assistindo à recorrente o direito à indenização por danos materiais e morais.5. Recurso especial provido.(REsp 1093440/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 17/04/2013).
Descortinando o mérito, entendo que os requeridos não se desincumbiram do seu ônus probatório. Não apresentou o réu quaisquer elementos que pudesse vincular concretamente a parte autora ao débito em testilha, muito menos prova da contratação do seguro impugnado. No caso, e não tendo se desincumbindo os réus do seu ônus (art. 373, II NCPC), alinhado ao arcabouço probatório mínimo trazido pela parte autora é de se concluir que, efetivamente, não houve contratação válida.
Afirma o réu que a parte autora efetivamente realizou o contrato em lide, no entanto, não apresentou um único elemento de prova válido neste sentido, restando inegável que a acionante não firmou com estes qualquer seguro, sendo a cobrança totalmente indevida.
Assim sendo, vê-se que todos os requisitos configuradores da responsabilidade civil objetiva do fornecedor foram demonstrados: o dano, através dos descontos indevidos, bem como o nexo de causalidade, na medida em que consta expressamente a indicação do fornecedor como responsável pelos descontos .. Incabível, na hipótese, a incidência de qualquer excludente de responsabilidade, sobretudo se considerarmos, nos termos do precedente citado, a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro.
DO DANO MORAL E MATERIAL
Consoante o art. 6º, VI do CDC, é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.
Entende-se por dano moral não o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, mas sim a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo. Para a sua fixação, imperiosa a observância da razoabilidade e proporcionalidade, a partir dos seguintes critérios: (i) grau de culpa do ofensor; (ii) gravidade e repercussão da ofensa; e (iii) situação econômica do ofensor e do ofendido.
No caso em tela, a incidência do dano moral se deve à privação pela qual passou a parte autora em razão de não poder dispor integralmente de seus recursos financeiros em sua conta corrente.
Por sua vez, no que se refere ao dano material, é necessário que esteja devidamente comprovado para que haja o seu ressarcimento, sendo o caso dos autos, considerando o teor dos documentos acostados em que consta que foram descontadas parcelas do mencionado serviço.
Neste ponto, perceptível a conduta ilícita do acionado apta a ensejar a dobra legal pleiteada, ao cobrar e fazer descontar valores por serviço não contratado pela parte autora.
Ausência de pedido contraposto.

Face ao exposto, com fulcro no art. 487, III, a, do NCPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo com apreciação do mérito para:
a)DECLARAR insubsistente o contrato de Seguro e inexistentes os débitos dele decorrentes
b)) Obrigar o Réu a cancelar em definitivo o contrato;
c) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados dos rendimentos da parte autora, referentes ao contrato objeto da lide, que será acrescida de correção monetária pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento. A partir de 30/08/2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, os juros moratórios devem corresponder à diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, nos termos dos arts. 389, parágrafo único e 406, §1º, do Código Civil. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação deve seguir o disposto na Resolução CMN nº 5.171/2024 (art. 406, §2º, CC). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC).
d) CONDENO a parte ré ao pagamento da importância de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação (taxa SELIC), e correção monetária pelo IPCA, a partir deste arbitramento.
Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC/2015.
Custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86, caput, e 85, § 2º do CPC, aplicando-se o disposto no art. 98, §3º, do CPC, quanto à suspensão da exigibilidade das custas para a parte autora.
Transitada em julgado, nada mais havendo, remetam-se ao arquivo, com baixa.
Caso haja apresentação de recurso de apelação, certifique-se nos autos e proceda-se a intimação da parte adversa para, querendo, contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia tudo independentemente de conclusão.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Vale o presente como ofício, mandado e carta precatória.
Saúde, datado e assinado eletronicamente.
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000150-21.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carlos Souza Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000150-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTANA em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.

Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000150-21.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário

Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carlos Souza Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000150-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTANA em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:

a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000150-21.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carlos Souza Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000150-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTANA em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.

Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação, a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000150-21.2016.8.05.0242 Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Autor: Jose Carlos Souza Santana
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Advogado: Saane Dos Santos Ferreira (OAB:BA25575)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000150-21.2016.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA SANTANA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139), SAANE DOS SANTOS FERREIRA (OAB:BA25575)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório, segundo regra ínsita do artigo 38, da Lei Federal nº 9.099/95.
FUNDAMENTO E DECIDO
Trata-se de Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada por JOSÉ CARLOS SOUZA SANTANA em face do BANCO BRADESCO S.A.
De início, rejeito a preliminar de incompetência em razão da necessidade de perícia, suscitada pela ré, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos e da causa de pedir se denota que é prescindível a produção de prova pericial.
Rejeito a preliminar de ausência de pretensão resistida, mormente porque, não há necessidade de a parte autora procurar a parte acionada para tentar solucionar o conflito antes de acionar o Poder Judiciário, tendo em vista que é inafastável e garantido constitucionalmente o direito ao acesso à justiça, não havendo previsão legal, relativamente ao presente caso, de necessidade de acionamento administrativo prévio.
Inexistindo outras preliminares, passo à análise do mérito.
No presente caso, aduz a parte autora ter sido surpreendido com descontos indevidos em seu desfavor, cuja origem desconhece. Requereu, assim, a declaração de nulidade do contrato, repetição do indébito e indenização por danos morais.
A parte acionada, por sua vez, defende a regularidade na sua conduta, sendo lícitos os descontos, pugnando, ao final, pela improcedência do pleito autoral.
O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do especificado no artigo 355, inciso I, do CPC/2015, visto que a questão controvertida é essencialmente de direito, bastando os documentos carreados aos autos para a formação do juízo de convencimento deste magistrado, de modo a dispensar a produção de prova oral e/ou pericial na fase de instrução.
Nos termos do que estabelece o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, competia à Ré comprovar, sem deixar nenhuma dúvida, a regularidade da relação jurídica travada, demonstrando efetivamente a origem da dívida, a regularidade de sua cobrança. O que não foi feito. Pois, muito embora tenha juntado contestação de forma tempestiva nos autos, não manifestou interesse em apresentar o suposto contrato, mesmo que em meios eletrônicos, e consequentemente a anuência do Postulante, com a contratação objeto da lide.
A despeito das alegações da acionada, o autor, dos documentos acostados à exordial, demonstra os descontos perpetrados de maneira indevida, cumprindo o mínimo probatório apto a demonstrar a verossimilhança de suas alegações.
Com efeito, portanto, há de se reconhecer que a instituição financeira não dispõe de nenhum elemento de prova tendente a demonstrar a regularidade da contratação e dos descontos realizados na conta da parte consumidora.
Destarte, configurada a falha na prestação de seus serviços, ante a ausência de prova da legitimidade dos descontos efetuados na conta da parte autora, tem-se por inexistente a contratação, devendo restabelecer-se o status quo ante, com a devolução dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada, a teor do que prescreve o art. 42 do código de defesa do consumidor.
Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.
Ademais, no pertinente a fixação dos danos morais, tenho que, neste caso, o dano moral é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos ocorreram em rendimentos auferidos pela parte autora que têm caráter alimentar. De tal modo, comporta reparação,

a fim de que se restabeleça o equilíbrio social como forma de sanção àqueles que desavisadamente possam ter, sem o cuidado necessário, causado o constrangimento.
No tocante ao valor indenizatório, diante natureza peculiar que alude à mensuração de prejuízos subjetivos, é certo que inexiste forma parametrizada que autorize a sua fixação conforme padrões preestabelecidos. Por outro lado, deve o julgador observar, entre outros aspectos, a situação fática envolvida; os predicados das partes vinculadas ao fato, além de impedir que, por meio da via judicial, haja o enriquecimento sem causa de um sujeito processual em detrimento do outro.
Nesse diapasão, tenho por bem que o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) atende aos aludidos pressupostos que legitimam o arbitramento regular da verba indenizatória de que se cuida.

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, CPC) e:
a) DETERMINO a exclusão dos descontos referentes ao contrato objeto da lide no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R$ 100,00 (cem reais), por cada cobrança indevida, limitada ao valor até R$ 5.000,00 (-), conforme art. 497 do CPC; declarando a ilegalidade desta cobrança;
b) CONDENO a parte Ré a devolver em dobro os valores descontados na conta da parte autora, referente ao contrato objeto dos autos, acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do efetivo desembolso.
c) CONDENO a parte ré no pagamento da importância de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, acrescido de correção monetária pelo INPC contados a partir de cada prestação e juros de mora na base de 1% por cento ao mês, contados da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas e honorários (art. 55, Lei nº 9.099/1995).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o, sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal do Egrégio TJBA.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos do(a) requerente, quais sejam: DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar ou outros, os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cópia da presente servirá como mandado.
Expedientes necessários.
Decorrido o prazo legal, arquive-se com baixa.
SAÚDE/BA, data da assinatura eletrônica

À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.

Bruno Cardoso Bandeira de Mello
Juiz Leigo
Homologo a sentença/decisão do Juíz Leigo, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95 e art. 12, II, da Resolução TJBA n. 01, de 15 de março de 2023, publicada no DJE do dia 16 de março de 2023, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Iasmin Leão Barouh
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001068-10.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Maria Julia Borges De Miranda Almeida
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001068-10.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: MARIA JULIA BORGES DE MIRANDA ALMEIDA
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, deverá o presente feito permanecer suspenso, até ulterior determinação.
Cadastre-se no sistema PJE a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certifique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
ATO ORDINATÓRIO
8000226-40.2019.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Adelvina Souza Da Cruz
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIV. E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BA
Rua Esmeraldino Caetano, nº 141, Centro, Cep. 44.740-000
Fone (74) 3633-2247. E-mail: saudevcivel@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº: 8000226-40.2019.8.05.0242
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente/ AUTOR: ADELVINA SOUZA DA CRUZ

Requerido(a)/ REU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DE ORDEM da Exma. Sra. Dra. Iasmin Leão Barouh, MM. Juíza de Direito desta Vara dos Feitos de Rel. de Cons. Cív. e Comerciais de Saúde, Bahia, e na forma do Provimento Conjunto CGI/CCJ nº 06/2016, intimo, nesta data, a parte ré/recorrida, através de Diário Eletrônico, para, querendo, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado interposto. Prazo de 10 (dez) dias.

Saúde, Bahia, data da assinatura eletrônica.

Firmado por Assinatura Digital (Lei Federal nº 11.419/2006)
Luiz Bernardo Moreira Queiroz
Escrivão
(Sob designação)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001042-12.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Manoel De Jesus Gomes
Advogado: Eugenio Costa De Oliveira (OAB:BA27619)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001042-12.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

AUTOR: MANOEL DE JESUS GOMES
Advogado(s): EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (OAB:BA27619)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Verificando que a matéria tratada nestes autos refere-se à controvérsia sobre a legalidade dos contratos de cartão de crédito consignado e reserva de margem consignada, afetada ao Tema 20 - IRDR, através do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8054499-74.2023.8.05.0000, com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, conforme V. Acórdão publicado no DJE em 22/08/2024, deverá o presente feito permanecer suspenso, até ulterior determinação.
Cadastre-se no sistema PJE a movimentação 12098, com o complemento TEMA 20.
Quando do trânsito em julgado do IRDR, certifique-se, proceda-se ao dessobrestamento e voltem conclusos para regular prosseguimento.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000930-48.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Joao Carlos De Araujo Santos
Advogado: Fabricio Penalva Suzart (OAB:BA41575)
Reu: Luis Carlos Silva Muricy

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000930-48.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO SANTOS
Advogado(s): FABRICIO PENALVA SUZART (OAB:BA41575)
REU: LUIS CARLOS SILVA MURICY
Advogado(s):

DESPACHO
Tendo em vista o atestado de ID 454402708, à secretaria para as providências referentes a remarcação de audiência de conciliação conforme regra inserta na LEI 9099/95.

Desde já advirto que que a ausência da parte autora acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimações e Diligências necessárias.

Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000386-60.2022.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Anisia Sousa Serafim
Advogado: Jailson Matos De Sousa Filho (OAB:BA49455)
Reu: Banco Pine S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000386-60.2022.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: ANISIA SOUSA SERAFIM
Advogado(s): JAILSON MATOS DE SOUSA FILHO (OAB:BA49455)
REU: BANCO PINE S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpra-se o despacho de ID 442246205.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, Bahia, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001998-62.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Valdete Elias Filho
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VALDETE ELIAS FILHO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
A gratuidade da justiça deve ser conferida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme enuncia o art. 5º, LXXIV da CF/88.
A presunção relativa de veracidade cede, nesse diapasão, quando verificados elementos que sugiram possibilidade econômica de suportar as despesas processuais, ainda que por intermédio do parcelamento permitido pelo Código de Processo Civil.
Importante ter em mente, outrossim, que o benefício da gratuidade da justiça, em verdade, implica em transferência para a coletividade das despesas que deveriam ser remuneradas por tributo da espécie taxa.
Nos termos do art. 82 do CPC, salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
Registre-se, a propósito do tema, que devem ser devidamente recolhidas não só as custas processuais pertinentes a atos específicos - como aqueles praticados por Oficiais de Justiça ou a expedições de certidões -, mas também a taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
No caso sob comento, observo que não há prova do pagamento da taxa dos processos em geral, calculada sobre o valor da causa.
Como sabido, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Contudo, tendo em vista evitar decisão surpresa, conforme regra inserta no art. 6 do CPC, intimem-se a autora para comprovar em 15 dias a alegação de hipossuficiência financeira, tudo sob pena de indeferimento da gratuidade e por conseguinte da inicial com pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).
Após, retornem os autos conclusos.
SAÚDE/BA, datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001563-88.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Almeida Da Silva
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001563-88.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos
Intime-se a parte autora para oferecer réplica, no prazo de 15, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Intimações e Diligências necessárias.
Saúde, documento datado e assinado eletronicamente.

IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
SENTENÇA
8001563-88.2024.8.05.0242 Petição Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Joao Almeida Da Silva
Advogado: Elba Goncalves De Oliveira (OAB:BA58136)
Requerido: Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8001563-88.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: JOAO ALMEIDA DA SILVA
Advogado(s): ELBA GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB:BA58136)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
I- RELATÓRIO
A parte Autora acima nominada, por meio de Advogado habilitado, ingressou, neste Juízo, com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face da parte Ré, também nominada acima, pelos motivos declinados na inicial.
O Autor manifestou seu desinteresse no prosseguimento do feito, conforme petição retro, formalizando pedido de desistência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório, tudo bem visto e ponderado, passo a decidir.
II- FUNDAMENTAÇÃO
Diante do pleito acima mencionado, tem-se que a presente manifestação enseja o pedido de desistência voluntária pela parte autora, sendo, portanto, admissível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ex vi do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

III- DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência requerida pela parte autora, conforme o disposto no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC.
Após o trânsito em julgado e cumprimento das formalidades legais arquive-se, oportunamente, os autos com a respectiva baixa.
Em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, concedo à presente sentença força de mandado de intimação e averbação, servindo a mesma como tais, acautelando-se das advertências legais.
Altere-se na capa procedimento comum cível.
Publique-se. registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.
Altere-se na capa. Procedimento comum cível.
Saúde - BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001285-92.2021.8.05.0242 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Saúde
Autor: Neilane Dantas Oliveira
Advogado: Kessia Roseane Costa Gil De Sousa (OAB:BA27139)
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Leandro Juca Soares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8001285-92.2021.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
AUTOR: NEILANE DANTAS OLIVEIRA
Advogado(s): KESSIA ROSEANE COSTA GIL DE SOUSA (OAB:BA27139)
REU: LEANDRO JUCA SOARES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Alimentos manejada por E.O.S. e L.O.S. representadas por sua genitora NEILANE DANTAS OLIVEIRA SOARES, em face de LEANDRO JUCÁ SOARES, na qual assevera, em apertada síntese, que o requerido é genitor das menores e não arca com sua obrigação alimentar.
Porém, a genitora encontra-se em difícil situação econômica, tendo sido a única responsável pelo sustento das menores, razão pela qual requer que o genitor seja condenado ao pagamento de alimentos no montante de 30% (trinta por cento) do salário mínimo.
Em decisão (id. 128309713) foram fixados os alimentos provisórios em 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo, servindo a referida decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação e cumprimento da obrigação alimentícia.
Foram realizadas diligências para localizar o requerido, até que foi possível obter contato telefônico com o demandado, via WhatsApp, citando-o, e informando que deve comparecer a audiência de conciliação, no dia 10/11/2021 às 12h (Id. 154525615).
Citado, o requerido não apresentou contestação e não compareceu a Audiência de Conciliação, sendo decretada a revelia (Id. 179961831).
O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido, nos termos da inicial (Id. 474444904).
São os fatos relevantes dos autos. DECIDO.
A prestação alimentícia é devida em razão da relação de dependência nos parentescos por ascendência ou descendência, podendo, na sua falta, ser estendida até aos irmãos. Ou seja, trata-se da obrigação legal, originada no Direito Natural, de assistência mútua entre pais, avós, filhos, irmãos, etc.
No caso sob exame, a obrigação de prestar alimentos as filhas menores decorre do poder familiar. O demandado possui o dever de adimpli-la na medida em que a parte alimentanda não está sob a sua guarda e, por isso, deve entregar a parcela que lhe cabe à genitora, detentora da guarda das crianças.
A relação de filiação está demonstrada através das certidões de nascimento acostadas à exordial, tendo sido feita a prova quanto à parte indisponível da demanda.
Portanto, a lide resume-se em fixar o “quantum”.
No que se refere às necessidades da parte alimentanda, são presumidas em face da menoridade, não havendo qualquer indicativo de que exorbitem daquelas ordinárias para a faixa etária.
A dúvida passa pela avaliação das possibilidades econômicas do pai alimentante, o qual devidamente citado, não apresentou contestação.
Com efeito, se o alimentante foi citado, mas optou por não contestar, se dá revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 7º, da Lei de Alimentos).

Pois bem. Embora não se desconheça o entendimento de que em casos de revelia não se consideram verdadeiras as alegações do autor de forma absoluta, especialmente em solos de alimentos, há que se considerar que o genitor tinha conhecimento da matéria em discussão, deixando de intervir no feito espontaneamente.
Destaque-se, por relevante, que não há como impor à parte alimentanda a prova dos ganhos do genitor, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 5.478/1968, que preleciona que o credor exporá apenas as suas necessidades. Portanto, cabe ao alimentante fazer a prova relativa aos seus rendimentos ou sobre sua situação de desemprego, visto que tem acesso a todos os dados necessários, o que não ocorreu na hipótese.
Nesse sentido, inclusive, é a lição de Maria Berenice Dias, in verbis:
Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º).
O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu - pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive -, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 14 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 860)
Destarte, sem prova sobre as possibilidades financeiras, ônus que incumbia exclusivamente ao alimentante suprir, não há que se fixar valor inferior ao pedido, até porque não é excessivo em proporção às necessidades das partes alimentandas.
A escolha do alimentante por se manter inerte na lide não pode ser interpretada a seu favor. Se assim fosse, a melhor estratégia da defesa, nestes casos, seria a ausência de manifestação.
Reforçando este raciocínio, veja-se o entendimento jurisprudencial:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE REVEL. VALOR DA OBRIGAÇÃO. A SENTENÇA CONDENOU O RÉU/ALIMENTANTE A PAGAR ALIMENTOS EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO PELA PARTE AUTORA/ALIMENTADA. E ASSIM O FEZ, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA RENDA DO ALIMENTANTE. MAS A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A RENDA DO RÉU OCORREU PORQUE ELE, DEVIDAMENTE CITADO, DECIDIU NÃO COMPARECER AO PROCESSO, SENDO DECRETADA A REVELIA. NESSE PASSO, E SENDO DO RÉU O ÔNUS DE PROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS PLEITEADOS PELA PARTE AUTORA, NÃO HÁ RAZÕES PARA PRIVILEGIAR A CONDUTA OMISSA DO ALIMENTANTE EM DETRIMENTO DA PARTE ALIMENTADA, NOTADAMENTE QUANDO O VALOR POSTULADO A TÍTULO DE ALIMENTOS NÃO SE MOSTRA DESARRAZOADO. POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50053293420208210037, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Redator: Rui Portanova, Julgado em: 11-11-2021)
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE MENOR DE IDADE. REVELIA. É RAZOÁVEL ADMITIR QUE O DEMANDADO, CUJA REVELIA FOI DECRETADA NESTE FEITO, MANIFESTOU TÁCITA ANUÊNCIA COM O PLEITO DO FILHO, MENOR DE IDADE. POR ESSA RAZÃO, TAMBÉM CONSIDERANDO QUE O PEDIDO INICIAL, DE ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS EM 40% DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, NÃO SE AFIGURA TOTALMENTE FORA DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS POR ESTE COLEGIADO EM SITUAÇÕES SEMELHANTES, JUSTIFICA-SE ACOLHER A PRETENSÃO ALIMENTAR EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível, Nº 50018454020218210016, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 26-10-2021)
Desta forma, em que pese a revelia não implique, sempre e necessariamente, o acolhimento integral do pedido inicial, no presente caso é de se acolher in totum o pedido, pois se acaso fosse fixado valor menor do que o pleiteado na exordial, o alimentante revel e que nada provou sobre suas possibilidades, acabaria por ser “premiado” por um julgamento a si favorável, o que não teria cabimento na situação concreta.
Por tais razões, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC e, nos termos do art. 1.694 do CC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu, devidamente qualificado nos autos, ao pagamento da pensão alimentícia mensal à parte autora, no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do vencimento de cada prestação, aproximadamente R$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos), devendo ser depositado mensalmente, até cada dia 10 (dez), em conta bancária de titularidade da genitora das alimentandas ou entregue em mãos, mediante recibo.
Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo no valor correspondente a 15% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa, por conta do beneplácito da gratuidade da justiça, ora deferido.
P. R. I.
Saúde/BA, 03 de abril de 2025
(assinado eletronicamente)
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001998-62.2024.8.05.0242 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Saúde
Requerente: Valdete Elias Filho
Advogado: Amanda Mato Grosso Almeida (OAB:BA77931)
Requerido: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001998-62.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
REQUERENTE: VALDETE ELIAS FILHO
Advogado(s): AMANDA MATO GROSSO ALMEIDA (OAB:BA77931)
REQUERIDO: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA
A parte autora, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da parte ré também nominada acima, alegando os fatos indicados na petição inicial. Juntou os documentos.
Em Id. 468769121, consta despacho determinando a intimação da parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.
Entretanto, decorreu o prazo legal sem o pagamento das custas ou qualquer manifestação.
Estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil: “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.
Considerando que a parte autora, embora devidamente intimada, não recolheu as custas processuais, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, com fundamento no art. 290 do CPC.
Diligências necessárias, com a respectiva baixa, inclusive no SAJ. Intime-se, pelo DJE.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEAO BAROUH
JuÍza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001138-27.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001138-27.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 08:30 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE

INTIMAÇÃO
8001137-42.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001137-42.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: AVENIDA LANDULFO ALVES, 94, CENTRO, PAULO AFONSO - BA - CEP: 48602-900

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 08:40 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001136-57.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001136-57.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 08:50 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001135-72.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001135-72.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:00 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001134-87.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001134-87.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:10 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001133-05.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Neuza Soares Registrado(a) Civilmente Como Neuza Soares
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001133-05.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: NEUZA SOARES registrado(a) civilmente como NEUZA SOARES
Parte Ré: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 560, 560, 5ª Avenida Centro Administrativo da Bahia 560, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-971

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:20 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001129-65.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Amauri Jose Teixeira
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001129-65.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AMAURI JOSE TEIXEIRA
Parte Ré: BANCO BMG SA
Endereço: Nome: BANCO BMG SA
Endereço: , s/n, Banco do Brasil, CAMPO FORMOSO - BA - CEP: 44790-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:30 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001128-80.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Amauri Jose Teixeira
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Investprev Seguradora S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001128-80.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AMAURI JOSE TEIXEIRA
Parte Ré: INVESTPREV SEGURADORA S.A.
Endereço: Nome: INVESTPREV SEGURADORA S.A.
Endereço: AV BRIGADEIRO FARIA LIMA, 3477, TORRE B 2 ANDAR, ITAIM BIBI, SãO PAULO - SP - CEP: 04538-133

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:40 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001125-28.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Amauri Jose Teixeira
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: A Associacao No Brasil De Aposentados E Pensionistas Da Previdencia Social - Ap Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001125-28.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AMAURI JOSE TEIXEIRA
Parte Ré: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Endereço: Nome: A ASSOCIACAO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL - AP BRASIL
Endereço: Avenida Santos Dumont, 210, - até 2119/2120, Centro, FORTALEZA - CE - CEP: 60150-160

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 09:50 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001043-94.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Enerio Paulo De Oliveira
Advogado: Felipe Alves Carneiro (OAB:BA75802)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001043-94.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: ENERIO PAULO DE OLIVEIRA
Parte Ré: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Nome: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Endereço: Avenida Eurico Matta, 81, NAZARé - BA - CEP: 44400-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:00 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;

É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001143-49.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daiane Oliveira Dantas
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mayshop Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001143-49.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: DAIANE OLIVEIRA DANTAS
Parte Ré: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Endereço: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: AV MARTE, 489, ANDAR TERREO PARTE A, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005
Nome: MAYSHOP ACESSORIOS LTDA
Endereço: ORENSE, 41, SALA 301, CENTRO, DIADEMA - SP - CEP: 09920-650

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:10 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001143-49.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Daiane Oliveira Dantas
Advogado: Uebert Vinicius Das Neves Ramos (OAB:BA74574)
Advogado: Erisvaldo Souza Da Silva Junior (OAB:BA74769)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Reu: Mayshop Acessorios Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001143-49.2025.8.05.0242

Parte Autora: AUTOR: DAIANE OLIVEIRA DANTAS
Parte Ré: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Endereço: Nome: EBAZAR.COM.BR. LTDA
Endereço: AV MARTE, 489, ANDAR TERREO PARTE A, ALPHAVILLE, SANTANA DE PARNAíBA - SP - CEP: 06541-005
Nome: MAYSHOP ACESSORIOS LTDA
Endereço: ORENSE, 41, SALA 301, CENTRO, DIADEMA - SP - CEP: 09920-650

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:10 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001142-64.2025.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Amauri Jose Teixeira
Advogado: Yla Mariana Melo Araujo (OAB:BA80264)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8001142-64.2025.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: AMAURI JOSE TEIXEIRA
Parte Ré: BANCO PAN S.A
Endereço: Nome: BANCO PAN S.A
Endereço: AURÉLIO JOSÉ MARQUES, 20, ., CENTRO, IRECê - BA - CEP: 44900-000

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:20 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000519-78.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000519-78.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Nome: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 7 e 8 andares, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:30 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000519-78.2017.8.05.0242 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Saúde
Autor: Terezinha Jesus De Lima
Advogado: Pedro Argemiro Carvalho Franco (OAB:BA16621)
Advogado: Dalton Marcel Matos De Sousa (OAB:BA19685)
Reu: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS
COMARCA DE SAÚDE-BAHIA
CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO
Processo nº : 8000519-78.2017.8.05.0242
Parte Autora: AUTOR: TEREZINHA JESUS DE LIMA
Parte Ré: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Nome: BANCO BS2 S.A.
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Santo Agostinho, 7 e 8 andares, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120

De ordem da Excelentíssima Dra. IASMIN LEÃO BAROUH, Juíza de Direito desta comarca, faço a inclusão do presente feito na pauta de Audiência de Conciliação, por VIDEO CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia: 13/06/2025 10:30 horas, por videoconferência através do link: https://call.lifesizecloud.com/4370119, Extensão: 4370119.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que:
A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020;
A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
Para participar da audiência:
Baixar aplicativo LIFESIZE:
O referido é verdade e dou fé.
Saúde-Bahia, data da assinatura eletrônica.
GILBERTO BISPO DO NASCIMENTO
(Assinado eletronicamente)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002428-14.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Vítima: Rodrigo Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Joana Angelica Lima Dorea

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002428-14.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOANA ANGELICA LIMA DOREA
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JOANA ANGELICA LIMA DOREA, no qual se imputa à investigada a prática da conduta delituosa prevista no art. 139, do Código Penal (difamação).
É breve o relatório, fundamento e decido.
Conforme parecer ministerial de ID. 497257372, o fato ocorreu em 06 de outubro de 2024, no município de Saúde/BA, consistindo em suposto crime de difamação praticado contra Rodrigo da Silva através de áudio propagado em aplicativos de mensagens. Foi afastada a ocorrência de crime de homofobia.
Considerando a prática do delito de difamação, crime de Ação Penal Privada, é necessária a apresentação de Queixa-crime pelo ofendido, com vistas à persecução judicial contra o possível autor do fato, a qual deve ser oferecida em Juízo, no prazo de 06 (seis) meses, conforme art. 103 do Código Penal e art. 38 do CPP.
Tendo o fato ocorrido em 06 de outubro de 2024, e estando na data atual (24 de abril de 2025) sem o oferecimento da respectiva queixa-crime, verifica-se o transcurso do prazo decadencial de 6 (seis) meses.
Posto isso, diante da inércia do ofendido em promover a queixa-crime no prazo legal, decreto a Extinção da Punibilidade da aludida conduta delituosa, nos termos do art. 107, IV do CP.
Publique-se. Intime-se.
Após, arquivem-se, com anotações de praxe.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
CITAÇÃO
8000840-35.2025.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 499364247
Processo N° : 8000840-35.2025.8.05.0242

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710503587100000478794875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000840-35.2025.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 499364247
Processo N° : 8000840-35.2025.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710503587100000478794875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
CITAÇÃO
8000840-35.2025.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 499364247
Processo N° : 8000840-35.2025.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710503587100000478794875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

CITAÇÃO
8000840-35.2025.8.05.0242 Ação Penal De Competência Do Júri
Jurisdição: Saúde

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Advogado: Narjara Sousa De Oliveira (OAB:BA78211)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
ID do Documento No PJE: 499364247
Processo N° : 8000840-35.2025.8.05.0242
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
NARJARA SOUSA DE OLIVEIRA (OAB:BA78211)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710503587100000478794875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002692-31.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Miguel Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Do Carmo Santana (OAB:BA83478)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Caldeirão Grande
Vítima: Ana Marta Ribeiro Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002692-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: MIGUEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE DO CARMO SANTANA (OAB:BA83478)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MIGUEL JESUS DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 495462739.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JESUS DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002692-31.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Miguel Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Do Carmo Santana (OAB:BA83478)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Caldeirão Grande
Vítima: Ana Marta Ribeiro Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002692-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: MIGUEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE DO CARMO SANTANA (OAB:BA83478)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MIGUEL JESUS DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.
Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 495462739.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JESUS DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002692-31.2024.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Miguel Jesus Dos Santos
Advogado: Felipe Do Carmo Santana (OAB:BA83478)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Caldeirão Grande
Vítima: Ana Marta Ribeiro Dos Reis

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8002692-31.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT CALDEIRÃO GRANDE
Advogado(s):
INVESTIGADO: MIGUEL JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): FELIPE DO CARMO SANTANA (OAB:BA83478)

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado que tramita neste Juizado Especial Criminal em face de MIGUEL JESUS DOS SANTOS para a apuração do suposto delito previsto no artigo 140, do Código Penal Brasileiro.

Verifica-se que as partes celebraram acordo, a teor da assentada de Id. 495462739.
É o breve o relatório. DECIDO.
Em face da composição civil realizada entre as partes, acolho a manifestação do Parquet, HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO CIVIL e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIGUEL JESUS DOS SANTOS, com relação à infração objeto desta ação, com fulcro no art. 74, caput e no seu parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (renúncia ao direito de representação).
Na forma dos Enunciados 104 e 105 – FONAJE-JECRIM, ficam dispensadas as intimações dos supostos autor(a) do fato e vítima.
Publique-se.
Ciência ao MP.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

Saúde/BA, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002433-36.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Sandra Maria De Jesus
Autor Do Fato: Tiago De Jesus Silva
Vítima: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002433-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SANDRA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de SANDRA MARIA DE JESUS e TIAGO DE JESUS SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, caput e §1º do Código Penal.

O Ministério Público em ID.496859635, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, visto que não há indícios suficientes de autoria delitiva ou da prática criminosa. Destaque-se que não há nos autos quaisquer comprovação de que os investigados tenham de fato proferido a ameaça relatada, vez que negam a prática criminosa e não há testemunhas do fato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002433-36.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Sandra Maria De Jesus
Autor Do Fato: Tiago De Jesus Silva
Vítima: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002433-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SANDRA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de SANDRA MARIA DE JESUS e TIAGO DE JESUS SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, caput e §1º do Código Penal.

O Ministério Público em ID.496859635, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, visto que não há indícios suficientes de autoria delitiva ou da prática criminosa. Destaque-se que não há nos autos quaisquer comprovação de que os investigados tenham de fato proferido a ameaça relatada, vez que negam a prática criminosa e não há testemunhas do fato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8002433-36.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Saúde
Autor Do Fato: Sandra Maria De Jesus
Autor Do Fato: Tiago De Jesus Silva
Vítima: Valdeci De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8002433-36.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT SAÚDE
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: SANDRA MARIA DE JESUS e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de SANDRA MARIA DE JESUS e TIAGO DE JESUS SILVA, pela suposta prática do crime previsto no art. 147, caput e §1º do Código Penal.

O Ministério Público em ID.496859635, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, visto que não há indícios suficientes de autoria delitiva ou da prática criminosa. Destaque-se que não há nos autos quaisquer comprovação de que os investigados tenham de fato proferido a ameaça relatada, vez que negam a prática criminosa e não há testemunhas do fato.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000910-52.2025.8.05.0242 Petição Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerente: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000910-52.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de requerimento formulado pela Polícia Civil do Estado da Bahia, através do Delegado de Polícia em exercício na Delegacia Territorial de Ponto Novo - BA, solicitando autorização para destruição de armas de fogo artesanais, conforme planilha anexa (ID.494631185), que se encontram apreendidas e armazenadas no CRPT de Senhor do Bonfim, relacionadas a procedimentos policiais da referida Delegacia, com seus respectivos laudos periciais (ID.494631182).
O Ministério Público, em parecer de ID.497256337, manifestou-se favoravelmente ao pedido, com base no art. 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), opinando pelo encaminhamento das armas ao Comando do Exército para adoção das providências cabíveis quanto à destruição ou doação dos objetos.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu art. 25, estabelece expressamente que:
“Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.” (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)
No mesmo sentido, a Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça disciplina o procedimento para destruição de armas de fogo apreendidas, visando impedir que tais instrumentos retornem à circulação e possam ser utilizados na prática de novos crimes.
Verifica-se que no presente caso foram atendidos os requisitos legais, tendo sido elaborados os respectivos laudos periciais das armas apreendidas, conforme informado pela autoridade policial.
Ademais, a manutenção prolongada de armas de fogo em depósitos policiais representa risco à segurança pública, podendo atrair a atenção de criminosos interessados em sua subtração, bem como gerar custos desnecessários com sua guarda e conservação.
ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 25 da Lei nº 10.826/2003 e na Resolução nº 134/2011 do CNJ, DEFIRO o pedido formulado pela Autoridade Policial e DETERMINO que as armas de fogo artesanais apreendidas, listadas na planilha de ID.494631185, sejam

encaminhadas ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.
Oficie-se à Autoridade Policial, encaminhando cópia desta decisão, que servirá como ofício.
Comunique-se ao Ministério Público.
Após as providências necessárias, arquivem-se os autos com as baixas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000291-45.2017.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Delegacia De Polícia Da Cidade De Caldeirão Grande Bahia
Investigado: Eva Maria Dos Santos Jesus
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000291-45.2017.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DA CIDADE DE CALDEIRÃO GRANDE BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: EVA MARIA DOS SANTOS JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de EVA MARIA DOS SANTOS JESUS, no qual se imputa ao investigado a prática da conduta delituosa prevista no art. 299 do Código Penal.
Os fatos ocorreram em 2015, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
O Ministério Público em ID.495640367 pugnou pela extinção do presente feito em decorrência da prescrição, requerendo a homologação da promoção de arquivamento.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de falsidade ideológica, teoricamente praticado pelo denunciado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 03 (três) anos de reclusão, prescreve o art. 109, inciso IV do Código Penal, que é de 08 (oito) anos o prazo de prescrição para tal infração penal.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 08 (oito) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, VI, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EVA MARIA DOS SANTOS JESUS, pela prática dos delitos que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000776-25.2025.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Dt Ponto Novo
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Investigado: Manoel De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000776-25.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: MANOEL DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de MANOEL DE JESUS, pelo suposto crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica.

O Ministério Público em ID.497233430, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, afirma o órgão ministerial em que pese a realização de diligências, não se logrou êxito em coligir aos autos as provas concretas da materialidade delitiva, vez que a ofendida não compareceu para realização da perícia, embora tenha sido expedida guia para realização do exame, destaque-se que há relatos de automutilação. As fotos acostadas aos autos não são suficientes para demonstrar a origem e data das lesões.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000041-07.2020.8.05.0242 Inquérito Policial

Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Saude Bahia
Investigado: Marcio Gonçalves Dos Reis
Vítima: Joana Antonia Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000041-07.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAUDE BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIO GONÇALVES DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de MARCIO GONÇALVES DOS REIS, a fim de apurar a suposto crime ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica, perpetrado por MARCIO GONÇALVES DOS REIS em face de sua companheira Joana Antônia da Silva, no ano de 2018.

O Ministério Público em ID. 497735991, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, tendo em vista que não se logrou êxito em coligir aos autos provas concretas da materialidade delitiva, visto que não há nos autos laudo de exame pericial, relatório médico ou qualquer outro documento que indique lesões corporais ocasionada pelos fatos narradas pela vítima.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000041-07.2020.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Autor: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Saude Bahia
Investigado: Marcio Gonçalves Dos Reis
Vítima: Joana Antonia Da Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000041-07.2020.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAUDE BAHIA
Advogado(s):
INVESTIGADO: MARCIO GONÇALVES DOS REIS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado em face de MARCIO GONÇALVES DOS REIS, a fim de apurar a suposto crime ameaça e lesão corporal em contexto de violência doméstica, perpetrado por MARCIO GONÇALVES DOS REIS em face de sua companheira Joana Antônia da Silva, no ano de 2018.

O Ministério Público em ID. 497735991, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, tendo em vista que não se logrou êxito em coligir aos autos provas concretas da materialidade delitiva, visto que não há nos autos laudo de exame pericial, relatório médico ou qualquer outro documento que indique lesões corporais ocasionada pelos fatos narradas pela vítima.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-62.2025.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Givanilson De Souza Bacelar
Investigado: Devanilson De Souza Bacelar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000780-62.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e DEVANILSON DE SOUZA BACELAR, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 04 de outubro de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e DEVANILSON DE SOUZA BACELAR, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000780-62.2025.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Investigado: Givanilson De Souza Bacelar
Investigado: Devanilson De Souza Bacelar
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autor: Dt Ponto Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 8000780-62.2025.8.05.0242

Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
INVESTIGADO: GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Cuida-se de Inquérito Policial instaurado em face de GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e DEVANILSON DE SOUZA BACELAR, no qual se imputa aos investigados a prática da conduta delituosa prevista no art. 147 Código Penal.
Os fatos ocorreram em 04 de outubro de 2021, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
É breve o relatório, fundamento e decido.
A prescrição da pretensão punitiva abstrata ocorre quando ainda não existe pena concretizada em sentença para ser adotada como parâmetro aferidor do lapso prescricional.
O prazo da prescrição abstrata regula-se pela pena cominada ao delito, isto é, pelo máximo da pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime, segundo o art. 109, do Código Penal.
In casu, considerando que o crime de ameaça, teoricamente praticado pelo investigado, comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 (seis) meses de detenção, prescreve o art. 109, inciso VI, do Código Penal, que é de 03 (três) anos o prazo de prescrição para tais infrações penais.
Sucede que, da data dos fatos até o presente, já transcorreu lapso temporal que ultrapassa os aludidos 03 (três) anos, de sorte que a infração penal em comento encontra-se prescrita.
Ante o exposto, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIVANILSON DE SOUZA BACELAR e DEVANILSON DE SOUZA BACELAR, pela prática do delito que ensejou o presente por ter sido fulminada a pretensão punitiva do Estado pela Prescrição.
Publique-se. Intimem-se.
Transitado em julgado, arquive-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000124-33.2014.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Ricardo De Jesus
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000124-33.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE JESUS
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação penal instaurada em face de RICARDO DE JESUS, denunciado pela pretensa prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Conforme narra a denúncia, os fatos ocorreram em 19/12/2013, quando o denunciado teria conduzido veículo automotor (motocicleta Honda CG 125 Titan KS) com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido em lei (0,99 mg/L), além de não possuir CNH e conduzir o veículo em velocidade incompatível com a via.
Não consta nos autos decisão expressa de recebimento da denúncia. Contudo, em despacho de ID. 118469413, datado de 24 de fevereiro de 2014, foi determinada a citação do acusado para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que caracteriza recebimento tácito da denúncia.
Em ID. 118469423, foi determinada a suspensão do prazo prescricional em 16 de março de 2015, pois o réu não foi encontrado.

O prazo da suspensão do processo teve fim em 16 de março de 2023, razão pela qual, em despacho de ID. 413466323, foi dada vista ao Ministério Público para informar se localizou o endereço atualizado do réu.
Posteriormente, o réu foi localizado conforme certidão de ID. 438738880, pág. 16, contudo não apresentou resposta à acusação.
Em ID. 467976378, este juízo nomeou advogado dativo que apresentou resposta em ID. 481938285, pugnando pelo acolhimento da preliminar para declarar extinta a punibilidade pela prescrição.
É o relatório.
II. Fundamentação
O Ministério Público do Estado ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
O prazo da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP acabou sem que o réu fosse encontrado, tendo sido posteriormente localizado.
Sendo assim, deve ser considerado o lapso temporal que o processo transcorreu sem causa de suspensão.
Do recebimento tácito da denúncia, em 24 de fevereiro de 2014, até a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional, em 16 de março de 2015, transcorreu pouco mais de 1 ano.
A suspensão do processo teve seu prazo finalizado em 16 de março de 2023, e desde então até a presente data já transcorreu mais de 2 anos, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Desse modo, nota-se que o processo tramitou sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional durante 3 anos.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu não seria superior a 1 ano de detenção, considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Para o crime do art. 306 do CTB, a pena prevista é de detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já para o crime do art. 309 do CTB, é prevista pena de detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que esta magistrada decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição relevantes, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 1 ano, considerado como mínimo legal 6 (seis) meses de detenção e considerando que o processo correu sem incidência de suspensão por 3 (três) anos, é inquestionável que, ao final da instrução, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 109 c/c artigo 107, V, todos do Código Penal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICARDO DE JESUS.
Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Considerando a nomeação do defensor dativo para atuar em favor do réu e a efetiva prestação dos serviços advocatícios no presente feito, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Advirta-se o advogado de que deverá ajuizar ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública Estadual para a cobrança dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000124-33.2014.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Ricardo De Jesus
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000124-33.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE JESUS
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação penal instaurada em face de RICARDO DE JESUS, denunciado pela pretensa prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Conforme narra a denúncia, os fatos ocorreram em 19/12/2013, quando o denunciado teria conduzido veículo automotor (motocicleta Honda CG 125 Titan KS) com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido em lei (0,99 mg/L), além de não possuir CNH e conduzir o veículo em velocidade incompatível com a via.
Não consta nos autos decisão expressa de recebimento da denúncia. Contudo, em despacho de ID. 118469413, datado de 24 de fevereiro de 2014, foi determinada a citação do acusado para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que caracteriza recebimento tácito da denúncia.
Em ID. 118469423, foi determinada a suspensão do prazo prescricional em 16 de março de 2015, pois o réu não foi encontrado.
O prazo da suspensão do processo teve fim em 16 de março de 2023, razão pela qual, em despacho de ID. 413466323, foi dada vista ao Ministério Público para informar se localizou o endereço atualizado do réu.
Posteriormente, o réu foi localizado conforme certidão de ID. 438738880, pág. 16, contudo não apresentou resposta à acusação.
Em ID. 467976378, este juízo nomeou advogado dativo que apresentou resposta em ID. 481938285, pugnando pelo acolhimento da preliminar para declarar extinta a punibilidade pela prescrição.
É o relatório.
II. Fundamentação
O Ministério Público do Estado ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
O prazo da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP acabou sem que o réu fosse encontrado, tendo sido posteriormente localizado.
Sendo assim, deve ser considerado o lapso temporal que o processo transcorreu sem causa de suspensão.
Do recebimento tácito da denúncia, em 24 de fevereiro de 2014, até a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional, em 16 de março de 2015, transcorreu pouco mais de 1 ano.
A suspensão do processo teve seu prazo finalizado em 16 de março de 2023, e desde então até a presente data já transcorreu mais de 2 anos, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.

Desse modo, nota-se que o processo tramitou sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional durante 3 anos.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu não seria superior a 1 ano de detenção, considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Para o crime do art. 306 do CTB, a pena prevista é de detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já para o crime do art. 309 do CTB, é prevista pena de detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.
Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que esta magistrada decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição relevantes, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 1 ano, considerado como mínimo legal 6 (seis) meses de detenção e considerando que o processo correu sem incidência de suspensão por 3 (três) anos, é inquestionável que, ao final da instrução, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 109 c/c artigo 107, V, todos do Código Penal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICARDO DE JESUS.
Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Considerando a nomeação do defensor dativo para atuar em favor do réu e a efetiva prestação dos serviços advocatícios no presente feito, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Advirta-se o advogado de que deverá ajuizar ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública Estadual para a cobrança dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000124-33.2014.8.05.0242 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Saúde
Reu: Ricardo De Jesus
Advogado: Dinael Da Silva De Souza (OAB:BA76601)
Advogado: Gualter Robson Nunes Carneiro Filho (OAB:BA75777)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000124-33.2014.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: RICARDO DE JESUS
Advogado(s): DINAEL DA SILVA DE SOUZA (OAB:BA76601), GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO (OAB:BA75777)

SENTENÇA
I. Relatório
Trata-se de ação penal instaurada em face de RICARDO DE JESUS, denunciado pela pretensa prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
Conforme narra a denúncia, os fatos ocorreram em 19/12/2013, quando o denunciado teria conduzido veículo automotor (motocicleta Honda CG 125 Titan KS) com concentração de álcool por litro de sangue superior ao permitido em lei (0,99 mg/L), além de não possuir CNH e conduzir o veículo em velocidade incompatível com a via.
Não consta nos autos decisão expressa de recebimento da denúncia. Contudo, em despacho de ID. 118469413, datado de 24 de fevereiro de 2014, foi determinada a citação do acusado para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, o que caracteriza recebimento tácito da denúncia.
Em ID. 118469423, foi determinada a suspensão do prazo prescricional em 16 de março de 2015, pois o réu não foi encontrado.
O prazo da suspensão do processo teve fim em 16 de março de 2023, razão pela qual, em despacho de ID. 413466323, foi dada vista ao Ministério Público para informar se localizou o endereço atualizado do réu.
Posteriormente, o réu foi localizado conforme certidão de ID. 438738880, pág. 16, contudo não apresentou resposta à acusação.
Em ID. 467976378, este juízo nomeou advogado dativo que apresentou resposta em ID. 481938285, pugnando pelo acolhimento da preliminar para declarar extinta a punibilidade pela prescrição.
É o relatório.
II. Fundamentação
O Ministério Público do Estado ingressou com a presente ação penal em face do acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).
O prazo da suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP acabou sem que o réu fosse encontrado, tendo sido posteriormente localizado.
Sendo assim, deve ser considerado o lapso temporal que o processo transcorreu sem causa de suspensão.
Do recebimento tácito da denúncia, em 24 de fevereiro de 2014, até a decisão que determinou a suspensão do prazo prescricional, em 16 de março de 2015, transcorreu pouco mais de 1 ano.
A suspensão do processo teve seu prazo finalizado em 16 de março de 2023, e desde então até a presente data já transcorreu mais de 2 anos, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Desse modo, nota-se que o processo tramitou sem nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional durante 3 anos.
Após análise detida do bojo processual, verifico que, no caso em apreço, evidencia-se possível a aplicação da denominada prescrição virtual ou em perspectiva, pelo fato de que a pena em concreto a ser aplicada ao réu não seria superior a 1 ano de detenção, considerando as circunstâncias judiciais, as circunstâncias agravantes e atenuantes, além das causas de aumento e diminuição da pena narradas pelo Parquet em sua denúncia.
Para o crime do art. 306 do CTB, a pena prevista é de detenção de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Já para o crime do art. 309 do CTB, é prevista pena de detenção de 6 meses a 1 ano, ou multa.
Desse modo, encontra-se, impreterivelmente, prescrita a pretensão punitiva estatal.
A prescrição VIRTUAL, também chamada antecipada, hipotética, pela pena ideal, projetada, ou em perspectiva, não é prevista na lei de forma expressa, tratando-se, pois, de uma criação jurisprudencial e doutrinária a ser aplicada EXCEPCIONALMENTE, em casos teratológicos.
Consoante o magistério de NUCCI (2003), a prescrição virtual leva em conta a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a pena que seria, em tese, por ocasião da futura sentença. Assim, a referida prescrição permite ao magistrado vislumbrar a possibilidade de, em caso de condenação, aplicar a pena mínima possibilitando ao operador do direito antever que, ao final, eventual pena imposta seria alcançada pela prescrição.

Conforme leciona o Procurador Regional da República LUIS WANDERLEY GAZOTO,
“Muito embora a Constituição Federal, o Código de Processo Penal e as demais leis processuais não contenham regra expressa no sentido de que o Ministério Público encontrando-se diante de indícios de autoria e materialidade de um crime, está obrigado a promover a persecução penal do indiciado, isso, na doutrina brasileira, é ponto pacífico. Como consequência desse entendimento, o mister do exercício da ação penal pública tem sido cumprido pelos membros do Ministério Público, muitas vezes de maneira irracional e ilógica. O que se vê, na prática, é que esse procedimento, de aparente estrito cumprimento do dever legal, diante da propalada situação caótica do sistema penal judiciário, vem produzindo sério prejuízo ao interesse público, pois, em meio à infinidade de ações criminais claramente ineficazes, que são encetadas diariamente, esvaem-se as forças estatais necessárias à penalização dos crimes de maior monta e da criminalidade organizada” (GAZOTO, 2008).
Nesse diapasão, o reconhecimento e a aplicação da prescrição virtual têm o condão de trazer racionalidade à persecução penal, permitindo ao Poder Judiciário e aos órgãos de persecução penal que se ocupem das ações que tragam efetiva resposta no âmbito social.
Consoante TOURINHO FILHO (2007) o objetivo do legislador, ao instituir as condições da ação, não foi efetivamente outro senão o de resguardar a jurisdição contra demandas sem sentido. Assim, a ação penal, para que seja admitida, deve estar completa de determinados requisitos denominados condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir.
O interesse processual é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque seria inútil a provocação da máquina estatal, se ela, em tese, ao término, não for apta a produzir a punição do autor do ilícito.
Deste modo, com base na prescrição virtual deve-se rejeitar a denúncia ainda não recebida ou extinguir-se o processo em curso, em face da perda do direito material de punir, como resultado lógico e inexorável da desnecessidade de utilização das vias processuais. Também pela ausência de utilidade de um provimento jurisdicional materialmente eficaz, resultante de uma persecução penal inútil e onerosa.
Ressalto que tenho ciência de que a teoria da prescrição virtual, projetada ou em perspectiva, é amplamente rechaçada pela jurisprudência majoritária, inclusive do STJ e do STF. Todavia, não há, neste caso, decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que possa vincular este juízo, fato que não impede que esta magistrada decida de forma contrária ao entendimento majoritário, ainda que do Excelso Pretório.
No caso em apreço, considerando que não incidem na espécie circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco se verificam agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição relevantes, a pena do réu seria aplicada no seu mínimo legal ou em patamar muito próximo a este.
Desse modo, sendo evidente a imposição da pena em que não seria ultrapassada 1 ano, considerado como mínimo legal 6 (seis) meses de detenção e considerando que o processo correu sem incidência de suspensão por 3 (três) anos, é inquestionável que, ao final da instrução, estará prescrita a pretensão punitiva estatal.
Destarte, uma eventual sentença condenatória seria inútil, implicando desperdício dos esforços das instituições públicas operantes no sistema penal, incluindo os trabalhos da Polícia, do Ministério Público e do Judiciário, cujas consequências são duplamente nefastas, pelo desaproveitamento da atividade realizada, bem como pela ausência de atividade nos casos de que se deixou de se ocupar por falta de recursos. Não há justa causa, pela falta de interesse-utilidade, para se esperar o final do processo, com o trânsito em julgado da pena, para, então, declarar extinta a punibilidade pela ocorrência de prescrição.
III. Dispositivo
ANTE O EXPOSTO, reconheço a prescrição virtual dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), na forma do artigo 109 c/c artigo 107, V, todos do Código Penal, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICARDO DE JESUS.
Dispensa intimação das partes de acordo com os enunciados criminais de nº 104 e 105 do FONAJE.
Considerando a nomeação do defensor dativo para atuar em favor do réu e a efetiva prestação dos serviços advocatícios no presente feito, arbitro os honorários advocatícios em favor do advogado GUALTER ROBSON NUNES CARNEIRO FILHO no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Advirta-se o advogado de que deverá ajuizar ação de execução de título judicial contra a Fazenda Pública Estadual para a cobrança dos honorários advocatícios fixados nesta decisão.
Cientifique-se o Ministério Público.
Publique-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, independentemente de despacho, dando baixa na distribuição.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001226-02.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Policia Rodoviaria Federal
Autor Do Fato: Vanilma De Araujo Sousa
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001226-02.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANILMA DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de VANILMA DE ARAÚJO SOUSA pela prática do delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98.
Em audiência de ID.460756163, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, ficou acordado o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$600,00 (seiscentos reais), que será paga em 06 (seis) parcelas de R$100,00, a primeira com vencimento no dia 05/09/2024, e as demais nos dias 05/10/2024, 05/11/2024, 05/12/2024, 05/01/2025 e 05/02/2025, a ser destinado à instituição com fins filantrópicos cadastrada junto a este Juízo.
Em ID.485438320, a investigada apresentou comprovação do cumprimento integral da obrigação.
Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da transação penal, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANILMA DE ARAÚJO SOUSA.
Comunique-se ao CEDEP exclusivamente para os efeitos dos arts. 76, §§4o e 6o, e 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Determino ao cartório para realizar a destinação do valor depositado a APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacobina.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8001226-02.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Policia Rodoviaria Federal
Autor Do Fato: Vanilma De Araujo Sousa
Advogado: Cristiano Leonardo De Souza Costa (OAB:BA35066)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001226-02.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: VANILMA DE ARAUJO SOUSA
Advogado(s): CRISTIANO LEONARDO DE SOUZA COSTA (OAB:BA35066)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em face de VANILMA DE ARAÚJO SOUSA pela prática do delito previsto no art. 29 da Lei 9.605/98.
Em audiência de ID.460756163, o Ministério Público apresentou proposta de transação penal, ficou acordado o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$600,00 (seiscentos reais), que será paga em 06 (seis) parcelas de R$100,00, a primeira com vencimento no dia 05/09/2024, e as demais nos dias 05/10/2024, 05/11/2024, 05/12/2024, 05/01/2025 e 05/02/2025, a ser destinado à instituição com fins filantrópicos cadastrada junto a este Juízo.
Em ID.485438320, a investigada apresentou comprovação do cumprimento integral da obrigação.
Diante do exposto, considerando o cumprimento integral da transação penal, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VANILMA DE ARAÚJO SOUSA.
Comunique-se ao CEDEP exclusivamente para os efeitos dos arts. 76, §§4o e 6o, e 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Determino ao cartório para realizar a destinação do valor depositado a APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jacobina.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000369-68.2019.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Testemunha: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Saude Bahia
Testemunha: Rafael Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Valdir Joaquim Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000369-68.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAUDE BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFAEL RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado Inquérito Policial visando apurar as circunstâncias do crime de homicídio contra VALDIR JOAQUIM AMORIM, ocorrido na cidade de Saúde/BA.

O Ministério Público em ID.496934513, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, ressaltando que conforme se observa dos autos, a Polícia Investigativa não encontrou indícios suficientes de autoria e não indiciou claramente investigados, além de apresentar certidão de óbito do principal suspeito do crime, RAFAEL RODRIGUES ALVES, de modo que não há elementos suficientes para fundamentar a ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
0000369-68.2019.8.05.0242 Inquérito Policial
Jurisdição: Saúde
Testemunha: Delegacia De Policia Civil Da Cidade De Saude Bahia
Testemunha: Rafael Rodrigues Alves
Terceiro Interessado: Valdir Joaquim Amorim
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

_____
Processo: INQUÉRITO POLICIAL n. 0000369-68.2019.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
TESTEMUNHA: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DA CIDADE DE SAUDE BAHIA
Advogado(s):
TESTEMUNHA: RAFAEL RODRIGUES ALVES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de procedimento de investigação instaurado Inquérito Policial visando apurar as circunstâncias do crime de homicídio contra VALDIR JOAQUIM AMORIM, ocorrido na cidade de Saúde/BA.

O Ministério Público em ID.496934513, requereu o arquivamento deste procedimento em razão da ausência de justa causa, ressaltando que conforme se observa dos autos, a Polícia Investigativa não encontrou indícios suficientes de autoria e não indiciou claramente investigados, além de apresentar certidão de óbito do principal suspeito do crime, RAFAEL RODRIGUES ALVES, de modo que não há elementos suficientes para fundamentar a ação penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre destacar que a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ao conferir nova redação ao art. 28 do Código de Processo Penal, suprimiu a necessidade de exame judicial para arquivamento do inquérito policial e de outras investigações.

Entretanto, o Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar na ADI 6.305/DF, suspendeu a alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, de modo que, atualmente, remanesce a necessidade de análise judicial do requerimento de arquivamento de investigações policiais.

Com efeito, a interpretação do escopo da função anômala de controle jurisdicional do arquivamento de inquéritos policiais deve prestigiar o princípio acusatório, pois este emana diretamente da Constituição Federal.

Isso significa reconhecer e balizar adequadamente as funções de cada ator no sistema de justiça criminal.

Cabe ao Ministério Público, como titular da ação penal, mediante juízo seu, avaliar se o caso é de se oferecer, ou não, a denúncia. Ausente o entendimento do Ministério Público para tanto, manter o inquérito policial em aberto representaria, também uma clara ofensa ao princípio da razoável duração do processo.

Examinei os autos, restrito à análise sumária autorizada nesta espécie de ato, e constatei que tem razão o Ministério Público ao pugnar pelo arquivamento, uma vez que as investigações não lograram êxito em comprovar a materialidade do fato delitivo e/ou identificar o(s) autor(es).

E sendo imperiosa a presença de prova da materialidade do crime e de indícios mínimos de autoria ou participação para deflagração da ação penal, a ausência de qualquer um desses inviabiliza o início da fase judicial da persecução penal (art. 395, III, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 18, 28 e 395, III, do Código de Processo Penal, determino o ARQUIVAMENTO desta investigação policial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado oficie-se o CEDEP e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se com as cautelas necessárias.
Saúde, datado e assinado digitalmente
IASMIN LEAO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000911-37.2025.8.05.0242 Petição Criminal
Jurisdição: Saúde
Requerente: Delegacia Territorial De Ponto Novo -ba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000911-37.2025.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
REQUERENTE: DELEGACIA TERRITORIAL DE PONTO NOVO -BA
Advogado(s):

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de requerimento da Polícia Civil do Estado da Bahia, representada pelo Delegado de Polícia em exercício na Delegacia Territorial de Ponto - BA, solicitando autorização para incineração de drogas apreendidas e armazenadas no CRPT de Senhor do Bonfim, conforme planilha anexa aos autos (ID. 494634376), com fundamento nos arts. 50 e 50-A da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).
O Ministério Público, em parecer de ID.497257373, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, ressalvando a necessidade de se guardar amostra para realização do laudo definitivo, nas hipóteses previstas no art. 50-A da Lei de Drogas.
É o breve relatório. Decido.
É temerário manter depósito de drogas ilícitas nas dependências das delegacias, pois isso atrai a atenção de criminosos. A partir da edição da Lei nº 12.961/2014, estabeleceu-se maior celeridade para a incineração das drogas apreendidas, uma vez que quanto maior o tempo que o entorpecente permanece guardado, maior o risco de ser subtraído e retornado ao mercado consumidor.
Além do aspecto da segurança, importa lembrar que alguns entorpecentes perdem seu princípio ativo, diminuem de volume e peso com o passar do tempo, reforçando a desnecessidade da mantença de estocagem da totalidade da droga apreendida.
Conforme determina o mencionado diploma legal, havendo prisão em flagrante, quando se faz a apreensão de imediato da droga, a autoridade policial determina a elaboração do laudo de constatação (avaliação pericial prévia e cautelas, com o fito de atestar que o produto apreendido é mesmo substância entorpecente). Encaminha-se o auto de prisão ao juiz, para controle da legalidade, quando, então, verificada a regularidade formal (preenchimento dos requisitos legais para validade como prova preliminar da materialidade) do laudo de constatação, em 10 (dez) dias, deve a autoridade judiciária determinar a destruição das drogas.
Chegando ao conhecimento da autoridade policial a ordem judicial, deve a mesma providenciar a incineração de tudo em 15 (quinze) dias, reservando-se quantidade suficiente para a elaboração do laudo definitivo.
No caso em que a autoridade encontra a droga, mas não apura, no local, pessoas que possam ser responsabilizadas por ela, a substância encontrada também deverá ser submetida à perícia, elaborando-se laudo de constatação provisório. A Lei afirma, então, que a droga deverá ser destruída, por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, conforme previsão do art. 50-A da Lei n.º 11.343/2006.
Após o encerramento do processo criminal aberto contra o réu ou em caso de arquivamento do inquérito policial, não há mais utilidade em se ficar guardando essa amostra da droga, determinando-se, de forma obrigatória, a sua destruição, conforme previsão do art. 72 da Lei de Drogas.
ANTE O EXPOSTO, concedo autorização para destruição da droga apreendida, com as cautelas de praxe, mantendo-se sob a custódia da autoridade policial quantidade suficiente para fins de eventual questionamento aos laudos técnicos acostados aos procedimentos listados e realização de outros necessários.
Encaminhe-se cópia da presente decisão à autoridade requerente, servindo como Ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Após ciência da autoridade policial, arquivem os autos com baixa.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.
IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE
INTIMAÇÃO
8000289-89.2024.8.05.0242 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Saúde
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ponto Novo
Autor Do Fato: Reginaldo Fernandes Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SAÚDE

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000289-89.2024.8.05.0242
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SAÚDE
AUTORIDADE: DT PONTO NOVO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Reginaldo Fernandes Almeida
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o Ministério Público apresentou denúncia nos autos de ID.8000623-89.2025.8.05.0242, DETERMINO ao cartório que proceda ao arquivamento do presente Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), com o devido apensamento aos autos da ação penal principal.
Cumpra-se.

Saúde/BA, data da assinatura eletrônica.

IASMIN LEÃO BAROUH
Juíza de Direito

SENTO SÉ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000636-80.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel De Souza Neto
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000636-80.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO
Advogado(s): ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual.
Intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000636-80.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel De Souza Neto
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000636-80.2009.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: MANOEL DE SOUZA NETO
Advogado(s): ADGASITO GUERRA FILHO (OAB:BA25715), MAURICIO DAMASCENO PEREIRA (OAB:BA18695)
REU: MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Altere-se a classe processual.
Intime-se o exequente, via DJe, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar manifestação pelo prosseguimento do feito.
Após, retornem conclusos.
SENTO SÉ/BA, data e hora do sistema.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000636-80.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel De Souza Neto
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000636-80.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MANOEL DE SOUZA NETO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ADGASITO GUERRA FILHO, MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório de precatório (Id. 494389659) e, querendo, dizerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
Ademais, saliente-se que o protocolo do ofício do precatório é de atribuição do(a) Advogado (a) e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa, conforme já determinado na sentença.

Sento - Sé/BA, 07 de maio de 2025.
CAMILA DE ARAÚJO REHEM
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000636-80.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel De Souza Neto
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000636-80.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MANOEL DE SOUZA NETO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ADGASITO GUERRA FILHO, MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório de precatório (Id. 494389659) e, querendo, dizerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
Ademais, saliente-se que o protocolo do ofício do precatório é de atribuição do(a) Advogado (a) e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa, conforme já determinado na sentença.

Sento - Sé/BA, 07 de maio de 2025.
CAMILA DE ARAÚJO REHEM
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000636-80.2009.8.05.0245 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Manoel De Souza Neto
Advogado: Adgasito Guerra Filho (OAB:BA25715)
Advogado: Mauricio Damasceno Pereira (OAB:BA18695)
Requerido: Municipio De Sento Se

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 0000636-80.2009.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MANOEL DE SOUZA NETO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: ADGASITO GUERRA FILHO, MAURICIO DAMASCENO PEREIRA
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SENTO SE
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para tomar conhecimento do inteiro teor do ofício requisitório de precatório (Id. 494389659) e, querendo, dizerem o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se a intimação das partes sobre o inteiro teor do(s) precatório(s) expedido(s).
Ademais, saliente-se que o protocolo do ofício do precatório é de atribuição do(a) Advogado (a) e deve ser feito com a documentação essencial à sua formação junto ao sistema PJE 2º Grau.
Feitas as verificações, comunicações e anotações de praxe, arquive-se o presente feito, oportunamente, com baixa, conforme já determinado na sentença.

Sento - Sé/BA, 07 de maio de 2025.
CAMILA DE ARAÚJO REHEM
Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001025-98.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Aldanja Palha Amaral
Advogado: Laurinda Palha Neta (OAB:BA26148)
Advogado: Vagney Palha De Miranda (OAB:SP292490)
Reu: Eliesio Miranda Amaral
Advogado: Joao Victor De Souza Medrado (OAB:BA44501)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001025-98.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:ALDANJA PALHA AMARAL
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: LAURINDA PALHA NETA, VAGNEY PALHA DE MIRANDA
REQUERIDO:ELIESIO MIRANDA AMARAL
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: JOAO VICTOR DE SOUZA MEDRADO
ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.
Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000428-32.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498614332
Processo N° : 8000428-32.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104592700000478119121

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000428-32.2024.8.05.0245 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Advogado: Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro (OAB:BA23935)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498614332
Processo N° : 8000428-32.2024.8.05.0245
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO registrado(a) civilmente como BRUNO QUEIROZ PESQUEIRA RIBEIRO (OAB:BA23935)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104592700000478119121

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000205-70.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Dorgivânia De Almeida Braga
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro - Dpvat
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Advogado: Rebecca Cruz Alves Do Sacramento (OAB:BA38980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-70.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: DORGIVÂNIA DE ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO - DPVAT
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO (OAB:BA38980), JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB:PE11427)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido e nomeio o perito JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, e-mail: quelmendes83@hotmail.com, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do CPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
Fica informada a Sra. perita nomeada, que o requerimento da produção de prova pericial foi feito por parte beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, observando a complexidade do caso.
Intime-se a Sra. Perita, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.

Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo ela cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
0000205-70.2014.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Dorgivânia De Almeida Braga
Advogado: Geraldo Lopes Portugal Neto (OAB:BA24977)
Interessado: Seguradora Líder Dos Consorcios Do Seguro - Dpvat
Advogado: Paloma Mimoso Deiro Santos (OAB:BA24278)
Advogado: Joao Vicente Jungmann De Gouveia (OAB:PE11427)
Advogado: Rebecca Cruz Alves Do Sacramento (OAB:BA38980)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000205-70.2014.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: DORGIVÂNIA DE ALMEIDA BRAGA
Advogado(s): GERALDO LOPES PORTUGAL NETO (OAB:BA24977)
INTERESSADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO - DPVAT
Advogado(s): PALOMA MIMOSO DEIRO SANTOS (OAB:BA24278), REBECCA CRUZ ALVES DO SACRAMENTO (OAB:BA38980), JOAO VICENTE JUNGMANN DE GOUVEIA (OAB:PE11427)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o quanto requerido e nomeio o perito JUSCELÂNIA MENDES CRUZ, e-mail: quelmendes83@hotmail.com, fixando-lhe, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo o qual deverá conter o quanto exigido pelo art. 473, incisos e parágrafos do CPC, devendo o mesmo cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso.
Fica informada a Sra. perita nomeada, que o requerimento da produção de prova pericial foi feito por parte beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual os honorários periciais serão fixados no valor equivalente ao estabelecido como máximo na tabela do TJBA, observando a complexidade do caso.
Intime-se a Sra. Perita, para se manifestar sobre a nomeação, no prazo de 30 (trinta), colacionando currículo com comprovação de especialização.
Após, intimem-se as partes, para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem acerca da referida nomeação.
Não havendo impugnação quanto à nomeação do perito, intime-o para designar data para realização da perícia, devendo ela cumprir o encargo escrupulosamente, independente de compromisso. Incumbe às partes a faculdade do quanto disposto no art. 465, § 1º, I a III, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
Por fim, deverá fazer a entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta dias) contados da data da avaliação, respondendo os quesitos formulados pelas partes.
Laudo pericial apresentado, intimem-se as partes para se manifestarem sobre ele, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do §1º do artigo 477 do CPC, podendo o assistente técnico das partes apresentar seus respectivos pareceres.
Após, expeça-se o competente alvará em favor do perito, para levantamento dos honorários depositados.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Atribuo à presente decisão força de mandado.

SENTO SÉ/BA, 26 de fevereiro de 2024.

EDUARDO SOARES BONFIM
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001051-96.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edison William De Castro Paes Landim
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Jose De Matos Paes
Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001051-96.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:EDISON WILLIAM DE CASTRO PAES LANDIM
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS
REQUERIDO:JOSE DE MATOS PAES
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Considerando laudo médico. Intimem-se a parte autora e MPBA para, no prazo de 15 dias, querendo, requererem o que entenderem de direito, nos termos da deisão de ID.465339470. . Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça. .
Sento - Sé/BA, 17 de março de 2025.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário
CAD. 969018-2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001099-55.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Jose De Souza Santana Filho
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001099-55.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:JOSE DE SOUZA SANTANA FILHO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso INOMINADO, no prazo de 10 dias.
Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

LUIZ BISPO DA COSTA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000251-68.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498621889
Processo N° : 8000251-68.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA (OAB:MG162654)
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104798200000478126518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000251-68.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498621889
Processo N° : 8000251-68.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA (OAB:MG162654)
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104798200000478126518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000251-68.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498621889
Processo N° : 8000251-68.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA (OAB:MG162654)
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104798200000478126518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000251-68.2024.8.05.0245 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Carmem Rose Generoso Da Rocha (OAB:MG162654)

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 498621889
Processo N° : 8000251-68.2024.8.05.0245
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CARMEM ROSE GENEROSO DA ROCHA (OAB:MG162654)
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043016104798200000478126518

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-28.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valquiria Da Mata Bispo
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerido: Ricardo Marques De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000383-28.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA DA MATA BISPO
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
REQUERIDO: RICARDO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID’s 486537390 e 498076105.

Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, 07 de maio de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-28.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valquiria Da Mata Bispo
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerido: Ricardo Marques De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000383-28.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA DA MATA BISPO
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
REQUERIDO: RICARDO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 486537390 e 498076105.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, 07 de maio de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000525-95.2025.8.05.0245 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Julio Cesar Peloso
Advogado: Eduardo Junior Dos Reis Silva (OAB:MG175478)
Reu: Adilson Angelo De Lara

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____

Processo: n. 8000525-95.2025.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:JULIO CESAR PELOSO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: EDUARDO JUNIOR DOS REIS SILVA
REQUERIDO:ADILSON ANGELO DE LARA
Advogados(s)

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o deprecante/requerente, para recolher e/ou comprovar, no prazo de 5 dias, custas referente a: expedição de Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (Código do ato 37015), conforme Tabela de Custa TJBA 2025. “As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos”.

Pratiquei o ato ordinatório com base no Provimento 06 de 2016 da Corregedoria Geral de Justiça.

Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

JULIO FAUSTINO DOS SANTOS JUNIOR
Servidor Municipal à Disposição da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-28.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valquiria Da Mata Bispo
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerido: Ricardo Marques De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000383-28.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA DA MATA BISPO
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
REQUERIDO: RICARDO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID’s 486537390 e 498076105.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

SENTO SÉ/BA, 07 de maio de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000383-28.2024.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Valquiria Da Mata Bispo
Advogado: Jessica Talita Barbosa Da Silva Sena (OAB:BA76449)
Requerido: Ricardo Marques De Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS n. 8000383-28.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: VALQUIRIA DA MATA BISPO
Advogado(s): JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA registrado(a) civilmente como JESSICA TALITA BARBOSA DA SILVA SENA (OAB:BA76449)
REQUERIDO: RICARDO MARQUES DE CARVALHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifico nos autos que a presente execução alcançou o seu objetivo, considerando que houve o pagamento integral da dívida, consoante documentos constantes nos ID's 486537390 e 498076105.
Desta forma, constata-se o adimplemento da dívida alimentar, devendo ocorrer a extinção do processo de execução, nos termos do art. 924, inciso II c/c art. 528, §6º, todos do CPC.
Ante o exposto, DECLARO satisfeita a obrigação constante do título executivo que embasou o presente cumprimento de título e JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do Código de Processo Civil, art. 924, inciso II, art. 925 e art. 528, §6º.
Sem custas e sem honorários.
Intimações e diligências necessárias.
Não vislumbro interesse recursal, CERTIFIQUE-SE e ARQUIVEM-SE os autos, com os registros e baixas pertinentes.
Alimente-se o BNMP.
Atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA, OFÍCIO OU ALVARÁ DE SOLTURA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.
SENTO SÉ/BA, 07 de maio de 2025.
VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000347-49.2025.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Valdeni Alves Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Interessado: Maria Maximo Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-49.2025.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: VALDENI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
INTERESSADO: MARIA MAXIMO DA CRUZ

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação anteriormente ajuizada sob o número 8000649-15.2024.8.05.0245, em trâmite neste Juízo, configurando-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.
A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sento Sé/BA, 7 de maio de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000347-49.2025.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Interessado: Valdeni Alves Dos Santos
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Interessado: Maria Maximo Da Cruz

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000347-49.2025.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTERESSADO: VALDENI ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): DAVI OLINTO SOARES (OAB:BA43826)
INTERESSADO: MARIA MAXIMO DA CRUZ
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Verifica-se que a presente demanda possui identidade de partes, causa de pedir e pedido com a ação anteriormente ajuizada sob o número 8000649-15.2024.8.05.0245, em trâmite neste Juízo, configurando-se, portanto, a litispendência, nos termos do art. 337, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil.
A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sento Sé/BA, 7 de maio de 2025.
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ATO ORDINATÓRIO
8001142-89.2024.8.05.0245 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Getulio Dornelis Alves Tupina
Advogado: Ciro Silva De Sousa (OAB:BA37965)
Advogado: Deusdedite Gomes Araujo (OAB:BA19982)
Falecido: Odelito Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Odelita Dos Santos Lustosa
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Edenilson Barros Dos Santos

Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Margarida Dos Santos Silva
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Reilson Barros Dos Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Alex Sandra De Barros Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Joao De Barros Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)
Reu: Getulio De Barros Santos
Advogado: Reges Goncalves Costa Pinto (OAB:BA47821)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8001142-89.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:GETULIO DORNELIS ALVES TUPINA
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: CIRO SILVA DE SOUSA, DEUSDEDITE GOMES ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DEUSDEDITE GOMES ARAUJO
REQUERIDO:ODELITO DOS SANTOS e outros (7)
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: REGES GONCALVES COSTA PINTO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO REGES GONCALVES COSTA PINTO

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Sento - Sé/BA, 5 de maio de 2025.

LUIZ BISPO DA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000257-75.2024.8.05.0245 Guarda De Família
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 499406340
Processo N° : 8000257-75.2024.8.05.0245
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712265209900000478830017

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8001051-96.2024.8.05.0245 Interdição/curatela
Jurisdição: Sento Sé
Requerente: Edison William De Castro Paes Landim
Advogado: Yasmim Ribeiro Cafe Gomes Dos Santos (OAB:BA54553)
Requerido: Jose De Matos Paes

Requerido: Caps

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001051-96.2024.8.05.0245
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
REQUERENTE: EDISON WILLIAM DE CASTRO PAES LANDIM
Advogado(s): YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como YASMIM RIBEIRO CAFE GOMES DOS SANTOS (OAB:BA54553)
REQUERIDO: JOSE DE MATOS PAES
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de curatela movida por EDISON WILLIAM DE CASTRO PAES LANDIM , com o fim de nomeação de curador para JOSÉ DE MATOS PAES.
Durante o trâmite do processo, foi noticiado nos autos, e devidamente comprovado por meio da juntada da certidão de óbito ID 498249449 o falecimento do curatelado.
Dessa forma, resta configurada a perda do objeto da presente demanda, uma vez que a curatela tem natureza personalíssima e não subsiste após a morte do curatelado.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, após as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sento Sé/BA, 7 de maio de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000146-28.2023.8.05.0245 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 499375467
Processo N° : 8000146-28.2023.8.05.0245
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712274539200000478803007

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000696-91.2021.8.05.0245 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Sento Sé

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Advogado: Hudson Ribeiro Pereira (OAB:BA63765)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
ID do Documento No PJE: 499379768
Processo N° : 8000696-91.2021.8.05.0245
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
HUDSON RIBEIRO PEREIRA registrado(a) civilmente como HUDSON RIBEIRO PEREIRA (OAB:BA63765)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712242663300000478806321

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-14.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Recorrido: Manoel Rodrigues Coelho
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Recorrente: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000080-14.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:MANOEL RODRIGUES COELHO
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimar a Parte Recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 dias.

Sento - Sé/BA, 1 de agosto de 2024.

ALEXANDER DE ALMEIDA COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-14.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Rodrigues Coelho
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000080-14.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES COELHO
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-14.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Rodrigues Coelho
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000080-14.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES COELHO
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000080-14.2024.8.05.0245 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Manoel Rodrigues Coelho
Advogado: Davi Olinto Soares (OAB:BA43826)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: n. 8000080-14.2024.8.05.0245
ORGÃO JULGADOR: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV COMERCIAIS DE SENTO SE
REQUERENTE:CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogados(s):Advogado(s) do reclamante: DAVI OLINTO SOARES
REQUERIDO:MANOEL RODRIGUES COELHO
Advogados(s)Advogado(s) do reclamado: CAROLINA DE ROSSO AFONSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA DE ROSSO AFONSO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ATO ORDINATÓRIO
Com fulcro no Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes acerca do recebimento dos autos e, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Sento - Sé/BA, 7 de maio de 2025.

Alexander de Almeida Costa
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
CITAÇÃO
8001375-58.2025.8.05.0146 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sento Sé
Autor: Natanael Alves Vargas
Advogado: Nadilson Gomes Do Nascimento (OAB:BA35768)
Reu: Natura Cosmeticos S/a
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001375-58.2025.8.05.0146
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SENTO SÉ
AUTOR: NATANAEL ALVES VARGAS
Advogado(s): NADILSON GOMES DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB:BA35768)
REU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s): FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR registrado(a) civilmente como FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A)

DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Resguardo à apreciação de eventual pleito liminar para após a formação do contraditório.
3. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal (art. 231, II do CPC), ficando advertida nos termos do art. 344 do CPC.
4. Havendo contestação, e caracterizada alguma das situações previstas nos arts. 350 e 351, ambos do CPC, intime-se a parte autora para impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Em seguida, remetam-se conclusos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo.
Sirva a presente decisão com força de mandado de citação/intimação.
Sento Sé/BA, 06 de maio de 2025
Vanderley Andrade de Lacerda
Juiz de Direito Designado

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
INTIMAÇÃO
8000275-62.2025.8.05.0245 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Sento Sé
Autoridade: Em Segredo De Justiça
Terceiro Interessado: Em Segredo De Justiça
Reu: Em Segredo De Justiça
Advogado: Cleidemar Alves Da Silva (OAB:PE14629)
Advogado: Glauber Rafael Dias Torres (OAB:BA56415)
Vítima: Em Segredo De Justiça
Testemunha: Telma Lopes De Almeida
Testemunha: Magaly Dos Santos Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000275-62.2025.8.05.0245
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE SENTO SÉ
AUTORIDADE: Em segredo de justiça
Advogado(s):
REU: Em segredo de justiça
Advogado(s): Em segredo de justiça (OAB:PE14629), Em segredo de justiça (OAB:BA56415)

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de Ação Penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de ELIAS MARQUES DO NASCIMENTO
Sem preliminares para apreciação.
Sendo assim, proceda-se com a designação de audiência de instrução e julgamento, no formato PRESENCIAL, a qual designo para o dia 15/05/2025, às 09h10, no Fórum da Comarca de Sento Sé/BA.
Ciência ao Ministério Público, via Sistema, acerca da audiência designada.
Intime-se pessoalmente o Defensor constituído, o Bel. Glauber Rafael Dias Torres.
Cumpra-se:
RÉU: ELIAS MARQUES DO NASCIMENTO, custodiado no Conjunto Prisional de Juazeiro, deve comparecer de forma virtual, mediante acesso ao Link da sala de audiência: https://guest.lifesizecloud.com/507853
Sendo assim, determino o encaminhamento da presente decisão para o Conjunto Prisional de Juazeiro.
TESTEMUNHAS/DECLARANTES (Denúncia).
1. IPC – MARCIO ALVES DE BRITO, qual. à fl. 17 do IP; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
2. TELMA LOPES DE ALMEIDA, qual. à fl. 19 do IP; (disponibilização de link para acesso remoto); https://guest.lifesizecloud.com/507853
3. MAGALY DOS SANTOS SILVA, residente na rua 04, Elias Alves, Sento Sé/BA, telefone: 74 9 81155981; (comparecimento presencial);
4. IVONETE BISPO DE SOUZA, vítima, qual. à fl. 22 do IP; (comparecimento presencial);

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Intimações e diligências necessárias.
Atribuo à presente decisão força de mandado de citação/intimação/ofício.

SENTO SÉ/BA, 7 de maio de 2025.

VANDERLEY ANDRADE DE LACERDA
Juiz de Direito

SERRA DOURADA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000336-61.2018.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Edilson Rodrigues Da Silva
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Interessado: Incorporacao Imobiliaria Diviconstru Ltda - Me
Requerido: Jesualdo Alves Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000336-61.2018.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)
REQUERIDO: JESUALDO ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o falecimento da parte autora (certidão cartorária de ID. 408077624), suspendo o processo até sentença de habilitação. Dessa forma, intime-se a parte autora, por seu advogado constituído, para proceder a habilitação nos termos da lei, trazendo aos autos os nomes e as qualificações de todos os herdeiros/sucessores, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
Havendo pedido de habilitação de todos os herdeiros, cite-se a parte requerida para se pronunciar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 690 do NCPC
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000031-73.2005.8.05.0246 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Serra Dourada
Parte Autora: Amélia Barbosa Da Silva Soares
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Parte Autora: Manoel Soares
Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)
Parte Re: Maria Rosa Galvão
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Parte Re: José Galvão
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
_____
Processo:0000031-73.2005.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: PARTE AUTORA: AMÉLIA BARBOSA DA SILVA SOARES, MANOEL SOARES

REQUERIDO: PARTE RE: MARIA ROSA GALVÃO, JOSÉ GALVÃO

DESPACHO
Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados para manifestarem-se se desejam aderir ao “Juízo 100% Digital”, consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.

Saliento que a adesão ao sistema é facultativa e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos “Núcleos de Justiça 4.0” para prolação de sentença.

No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.

Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

P.I.C.
Transcorrido o prazo ou após a manifestação de ambas as partes, façam-se conclusos.

Serra Dourada-BA, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000299-44.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Misaelma Bastos Novaes
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Reu: Municipio De Brejolandia
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
int. adv autor e adv requerido.
DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de dez (10) dias, informarem se possuem interesse em produzir provas, especificando-as, em caso afirmativo. Decorrido o prazo sem resposta, o processo será julgado antecipadamente.
Serra Dourada, 19 de agosto 2021.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)

Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada

Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000727-74.2022.8.05.0246 Ação Civil Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Federacao Dos Servidores Publicos Municipais Do Estado Da Bahia
Advogado: Marcio Souza Garcia (OAB:BA18030)
Advogado: Fabio Silva Santana Santos (OAB:BA22074)
Advogado: Juvenal Alves Costa (OAB:BA7845)
Advogado: Derckian Andrade Santana Santos (OAB:BA50622)
Advogado: Ednando Assuncao De Santana (OAB:BA48408)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000727-74.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: FEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, acerca da remessa dos autos a este Juízo, bem como para requerer o que entender pertinente ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Dou ao presente ato judicial força de mandado/ofício.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000186-03.2010.8.05.0246 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Afonso Teixeira Dias
Advogado: Afonso Teixeira Dias (OAB:SP187016)
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Requerido: Prefeitura Municipal De Serra Dourada/ba
Advogado: Edilson Pereira Almeida (OAB:BA20829)
Requerido: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-03.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AFONSO TEIXEIRA DIAS
Advogado(s): AFONSO TEIXEIRA DIAS (OAB:SP187016), MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684)
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOURADA/BA e outros
Advogado(s): EDILSON PEREIRA ALMEIDA (OAB:BA20829)

DESPACHO
Intime-se o autor para juntar aos autos comprovante de pagamento das custas relativas ao desarquivamento do processo, conforme Tabela de Custas deste Tribunal de Justiça do ano de 2021 sob o código nº 40045. Prazo: 5 (cinco) dias.
Após a juntada do comprovante, façam-se os autos conclusos.
Transcorrido o prazo em branco sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.
P.I.C.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000691-66.2021.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Executado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Executado: Flavio Da Silva Carvalho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA

_____
Processo:8000691-66.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, FLAVIO DA SILVA CARVALHO

DESPACHO
Intime-se a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente para manifestar-se quanto à petição de de ID 186380719 no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, ou após juntada desta, façam-me conclusos.
Intime-se.

Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000050-55.2000.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Bb Financeira S.a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Valdemar Nunes De Almeida
Advogado: Massilon Ferreira Dos Santos (OAB:BA4996)
Exequente: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000050-55.2000.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BB FINANCEIRA S.A
Advogado(s): ROSENI NOGUEIRA DA MOTA (OAB:BA1050-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: VALDEMAR NUNES DE ALMEIDA
Advogado(s): MASSILON FERREIRA DOS SANTOS (OAB:BA4996)

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte sobre a petição de id 451265816, para manifestação no prazo de 5 dias.
Após, vistas à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, bem como para se manifestar sobre possível execução intercorrente..

SERRA DOURADA/BA, 1 de julho de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000065-43.2008.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Amadeu Jose De Souza
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Advogado: Maria Estelita Braga Reis Silva (OAB:BA25684)
Advogado: Nilton Higashi Jardim (OAB:SP213768)
Reu: Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000065-43.2008.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: AMADEU JOSE DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127), MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA (OAB:BA25684), NILTON HIGASHI JARDIM (OAB:SP213768)
REU: INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo ajuizado em 2008 que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Depreende-se que o feito está sem provocação das partes desde 2020, pelo que determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.
Atribuo ao presente despacho força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000032-14.2012.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Jose Elias Seibert Santana Junior (OAB:BA38746)
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Tassis Almeida Caires (OAB:BA36247)
Reu: Valdetina De Souza Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000032-14.2012.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS SEIBERT SANTANA JUNIOR (OAB:BA38746), PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048), TASSIS ALMEIDA CAIRES (OAB:BA36247)
REU: VALDETINA DE SOUZA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a parte demandante acerca da informação constante do ID. 419502375 para requerer o que entender devido. Prazo: 15 (quinze) dias.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000388-77.2010.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)
Autor: Laecio Carvalho De Souza
Advogado: Glaciene De Souza Ferreira (OAB:BA27365)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CÍVEL DE SERRA DOURADA
_____
Processo:0000388-77.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: AUTOR: LAECIO CARVALHO DE SOUZA

REQUERIDO: REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO

DESPACHO
1. DA PRODUÇÃO DE PROVAS:
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada. Ressalto que requerimentos genéricos não serão analisados.

Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, deverá manifestar-se quanto à persistência no interesse na realização da prova declinada, justificando o fato controvertido que pretende provar com elas. A ausência de manifestação ou de justificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado do mérito, façam-se conclusos para sentença.
2. DO JUÍZO 100% DIGITAL:
No mesmo prazo, a parte autora deverá manifestar se deseja aderir ao "Juízo 100% Digital", consoante Ato Normativo Conjunto nº 07 de 1º de junho de 2022 e Decreto Judiciário nº 444/2022 ambos deste e. TJBA, bem como em atendimento às Resoluções do Conselho Nacional de Justiça nº 345/2020, 385/2021 e 398/2021.
Saliento que a adesão ao sistema é facultativa, e viabiliza a realização eletrônica das comunicações processuais às partes. Além disso, a adesão irá possibilitar o encaminhamento do processo aos "Núcleos de Justiça 4.0" quando estiver em fase de sentença, mormente nos processos objetos da Meta 2 do CNJ.
No referido sistema, os atos processuais serão realizados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores; e as citações, intimações e notificações, de forma eletrônica, por intermédio de aplicativo de mensagens, encaminhadas a partir de linha telefônica móvel.
Para tanto, caso haja manifestação pela adesão, é indispensável o fornecimento de endereço eletrônico e de número de linha telefônica móvel tanto da parte quanto de seu advogado.
Prazo: 15 (quinze) dias.
P.I.C.
Serra Dourada, data da assinatura eletrônica.

Camila Sousa Pinto de Abreu
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000147-39.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Maria Jesualci De Souza Castro
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000147-39.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MARIA JESUALCI DE SOUZA CASTRO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 486267559, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000126-63.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Fatima Vieira Brito Da Rocha
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000126-63.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: FATIMA VIEIRA BRITO DA ROCHA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 485799685, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001217-28.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 487562763
Processo N° : 8001217-28.2024.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030112481659600000468116720

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001217-28.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 487562763
Processo N° : 8001217-28.2024.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25030112481659600000468116720

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001217-28.2024.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499360689
Processo N° : 8001217-28.2024.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708545039900000478793154

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000771-59.2023.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB:BA1110-A)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 484474502
Processo N° : 8000771-59.2023.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB:BA1110-A), IGOR AMADO VELOSO (OAB:BA29272)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020413295929500000465345347

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000474-14.2011.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Reu: Procable Energia E Telecomunicacoes S/a.
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Pedro Rios Campelo Baptista (OAB:BA16079)
Advogado: Demetrius Ferraz E Silva (OAB:PE22133)
Advogado: Alexei Estevez De Carvalho (OAB:BA20880)
Advogado: Alysson Souza Barreto Santos (OAB:BA21122)
Advogado: Petronio De Assis Pereira Costa (OAB:PE31039)
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Advogado: Aaron Esteves Debiasi (OAB:PE24229)
Advogado: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB:PE19353)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Autor: Vanderlino De Souza Fagundes
Advogado: Marcos Paulo De Araujo Santos (OAB:BA24074)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000474-14.2011.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: VANDERLINO DE SOUZA FAGUNDES
Advogado(s): MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS registrado(a) civilmente como MARCOS PAULO DE ARAUJO SANTOS (OAB:BA24074)
REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO e outros
Advogado(s): ALEXEI ESTEVEZ DE CARVALHO (OAB:BA20880), ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS (OAB:BA21122), DEMETRIUS FERRAZ E SILVA (OAB:PE22133), PETRONIO DE ASSIS PEREIRA COSTA (OAB:PE31039), PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA registrado(a) civilmente como PEDRO RIOS CAMPELO BAPTISTA (OAB:BA16079)

DESPACHO
Vistos.
Em petição de ID. 397133991º advogado do autor informa o seu falecimento, requerendo suspensão do feito, a fim de que a família manifeste interesse no prosseguimento do feito.
Assim sendo, INTIME-SE o procurador da parte autora para manifestar o interesse na sucessão processual e para promover, caso queira, a respectiva habilitação nos termos do Art. 313, §2º, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), no prazo de 15 dias.
DETERMINO a suspensão do feito na forma do Art. 313, inciso I do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação do procurador da parte autora, EXPEÇA-SE EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias com a observância dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, com afixação na sede deste Juízo e publicação no diário para que outros eventuais herdeiros manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.
ENCAMINHEM-SE os presentes autos para a fila “Processos Suspensos – Aguardar” (Cód. PJe n. 245).
P.I.C.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000139-62.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Eunice Da Cunha Costa
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000139-62.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: EUNICE DA CUNHA COSTA
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 486214424, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000149-09.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Analita De Souza Castro Medeiros
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000149-09.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ANALITA DE SOUZA CASTRO MEDEIROS
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 486267583, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000148-24.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Antonieta Bomfim Santos Fagundes
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000148-24.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ANTONIETA BOMFIM SANTOS FAGUNDES
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 486267576, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000053-28.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Laurinda Lima Da Silva
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Advogado: Carmem Layce Frota Fagundes (OAB:BA72726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-28.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LAURINDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393), CARMEM LAYCE FROTA FAGUNDES (OAB:BA72726)
REU: BANCO BRADESCO SA

Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA registrado(a) civilmente como ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DESPACHO
Dê-se vista às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado requerimento de provas ou transcorrido prazo em branco, façam-se conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000159-53.2025.8.05.0246 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Izabel Renilde De Araujo
Advogado: Antonio Jorge Falcao Rios (OAB:BA53352-D)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000159-53.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: IZABEL RENILDE DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS registrado(a) civilmente como ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de Execução ajuizada contra o ESTADO DA BAHIA em razão de decisão prolatada nos autos de ação mandamental.
A presente ação foi proposta no Tribunal de justiça do Estado da Bahia na Seção Cível de Direito Público.
Em decisão ID nº 486731849, foi declinada a competência para o juízo desta comarca.
Os autos foram remetidos a esta Serventia.
ACEITO A DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA.
Compulsando os autos, depreende-se que:
1) Foi deferido os benefícios da justiça gratuita pelo e. Tribunal de justiça;
2) O representante processual da Fazenda Pública foi intimado e apresentou manifestação nos autos;
3) O saneamento de dados foi realizado pela Secretária do Tribunal, conforme certidão no bojo dos autos, prescindindo de análise por este juízo.
Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa dos autos a esta comarca. Prazo:15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
COM FORÇA DA MANDADO/OFÍCIO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-66.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Fagner Alves Da Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-66.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: FAGNER ALVES DA SILVA
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por Fagner Alves da Silva em face do Município de Tabocas do Brejo/BA.
Em despacho ID nº434138796, foi determinada a intimação da Fazenda Pública e a audiência de conciliação.
Ata da audiência em ID nº440200006, não houve conciliação.
À SECRETARIA: Certifique o transcurso do prazo da citação sem manifestação da Fazenda Pública.
Após, intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.
Após o prazo para réplica, faculte às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. (Art. 357, §1º CPC)
Na mesma oportunidade, poderão as partes apresentar rol de testemunhas, sujeito seu deferimento à apreciação judicial (Art. 357, §4º CPC)
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa ou já provada pela prova trazida, enumerando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação a eventual matéria controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
COM FORÇA DE MANDADO.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
(Documento assinado digitalmente)
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000136-10.2025.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Julia Oliveira Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Luciana Flavia Pereira Alves Pinto (OAB:BA82679)
Exequente: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Mariana Dias Da Silva Santos (OAB:CE25742)
Executado: Sandra Da Silva Pereira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000136-10.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), LUCIANA FLAVIA PEREIRA ALVES PINTO (OAB:BA82679)
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por JULIA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR.
No caso em tela, INDEFERO o pedido de pagamento das custas apenas ao final do processo, ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte para comprovar sua impossibilidade de pagamento das custas ou proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.

Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, “ainda que a lei assegure presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira [...]” (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).
Ainda nesse sentido, o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.569.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000053-28.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Laurinda Lima Da Silva
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Advogado: Carmem Layce Frota Fagundes (OAB:BA72726)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000053-28.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LAURINDA LIMA DA SILVA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393), CARMEM LAYCE FROTA FAGUNDES (OAB:BA72726)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

DECISÃO
Considerando as peculiaridades do caso concreto, defiro o pleito de ambas as partes.
Designo audiência de instrução e julgamento para esclarecimento quanto à contratação em questão, especialmente considerando a existência de pontos controvertidos quanto à assinatura do contrato e dados ali expostos.
À Secretaria, para definir data e horário da audiência de instrução e julgamento. Em seguida, intimem-se para comparecimento com as advertências legais.
P.R.I.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº. 8000053-28.2024.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: LAURINDA LIMA DA SILVA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas através de seus advogados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada na forma telepresencial, no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data: 12/06/2025, às 11:00h

Link da sala virtual para participação na audiência: https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ajKCqYi0kaJ7Q-pXBmI2PFQKS-LxweQ459tFqr5ZZ241k1%40thread.tacv2/1742489010243?context=%7b%22Tid%22%3a%220c49103e-ecda-4f4a-a4c3-b7baf6c9bd8c%22%2c%22Oid%22%3a%2266f5aaf4-f613-4240-8bc1-1e11cc047940%22%7d

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo teams.
2. A ausência injustificada de qualquer uma das partes implicará nas consequências legais pertinentes;
3. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
5. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do teams pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
4. Caso não seja possível acessar o teams por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo teams em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).

Seguem link(s) de vídeos explicativos para acesso ao teams:
https://www.youtube.com/watch?v=brCxA0tDpsM
https://www.youtube.com/watch?v=GCcvjthqUL8
https://www.youtube.com/watch?v=3Ebq_CI3vl4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada, Bahia, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flôres

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000136-10.2025.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Julia Oliveira Da Silva
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Luciana Flavia Pereira Alves Pinto (OAB:BA82679)
Exequente: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Mariana Dias Da Silva Santos (OAB:CE25742)
Executado: Sandra Da Silva Pereira Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000136-10.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), LUCIANA FLAVIA PEREIRA ALVES PINTO (OAB:BA82679)
EXECUTADO: SANDRA DA SILVA PEREIRA OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por JULIA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR.
No caso em tela, INDEFERO o pedido de pagamento das custas apenas ao final do processo, ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte para comprovar sua impossibilidade de pagamento das custas ou proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias.

Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, "ainda que a lei assegure presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira [...]" (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).
Ainda nesse sentido, o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.569.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-66.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Fagner Alves Da Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016.

Considerando o Despacho ID 468365707.
Intimem-se as partes para apresentar réplica no prazo de 10 dias.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 07 de maio 2025.

Ana Clara Aparecida de Oliveira Leite
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000734-66.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Fagner Alves Da Silva
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-06/2016.

Considerando o Despacho ID 468365707.

Intimem-se as partes para apresentar réplica no prazo de 10 dias.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 07 de maio 2025.

Ana Clara Aparecida de Oliveira Leite
(Assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000137-92.2025.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Julia Oliveira Da Silva
Advogado: Luciana Flavia Pereira Alves Pinto (OAB:BA82679)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Exequente: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Mariana Dias Da Silva Santos (OAB:CE25742)
Executado: Zelia Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-92.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), LUCIANA FLAVIA PEREIRA ALVES PINTO (OAB:BA82679)
EXECUTADO: ZELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por JULIA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR.
No caso em tela, INDEFERO o pedido de pagamento das custas apenas ao final do processo, ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte para comprovar sua impossibilidade de pagamento das custas ou proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, “ainda que a lei assegure presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira [...]” (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).
Ainda nesse sentido, o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.569.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000137-92.2025.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada

Exequente: Julia Oliveira Da Silva
Advogado: Luciana Flavia Pereira Alves Pinto (OAB:BA82679)
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Exequente: Francisco Aldairton Ribeiro Carvalho Junior
Advogado: Julia Oliveira Da Silva (OAB:BA25411)
Advogado: Mariana Dias Da Silva Santos (OAB:CE25742)
Executado: Zelia Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000137-92.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: JULIA OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado(s): JULIA OLIVEIRA DA SILVA (OAB:BA25411), LUCIANA FLAVIA PEREIRA ALVES PINTO (OAB:BA82679)
EXECUTADO: ZELIA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO proposta por JULIA OLIVEIRA DA SILVA e FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR.
No caso em tela, INDEFERO o pedido de pagamento das custas apenas ao final do processo, ante a ausência de previsão legal.
Intime-se a parte para comprovar sua impossibilidade de pagamento das custas ou proceda ao pagamento, no prazo de 15 dias.
Sabe-se que a afirmação de insuficiência de recursos para os fins pretendidos goza de presunção meramente relativa de veracidade, podendo ceder acaso estejam presentes nos autos circunstâncias que não autorizem o seu reconhecimento.
Com efeito, segundo a jurisprudência do STJ, “ainda que a lei assegure presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa, e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira [...]” (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 12/02/2016).
Ainda nesse sentido, o seguinte precedente: EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.569.596/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 19/10/2020.
No particular, porque não estou convencido de que a parte autora reúne os requisitos para ver deferido em seu favor o benefício da justiça gratuita, determino seja ela intimada, nos termos do art. 99, § 2º, do NCPC, para que comprove o preenchimento dos pressupostos necessários ao deferimento do benefício, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou promova de logo o recolhimento das custas.
Intime-se parte requerente para, no referido prazo, apresentar alguns dos documentos indicados a seguir, sob pena de indeferimento do benefício, anotando-se o sigilo dos documentos apresentados: cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovantes de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou declaração de isento.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada/BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000934-05.2024.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 469093306
Processo N° : 8000934-05.2024.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse

https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101521280126900000451447573

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000609-30.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Railton Jose Gomes Dos Santos
Advogado: Daniel Herbert Da Costa Lopes Macedo (OAB:BA82292)
Reu: Ednei Rodrigues De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000609-30.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: RAILTON JOSE GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): DANIEL HERBERT DA COSTA LOPES MACEDO (OAB:BA82292)
REU: Ednei Rodrigues de Souza
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Em atenção a petição constante do ID.482240655 e objetivando evitar futura alegação de nulidade, intime-se o requerido, mediante publicação do ato decisório no órgão oficial, para manifestar, justificadamente, sobre eventual necessidade de produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos arts. 346 e 349 do NCPC.
Transcorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise e/ou possível julgamento antecipado da lide.
P.R.I.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000976-25.2022.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho/ba
Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)
Executado: Jose Walter Dos Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000976-25.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA
Advogado(s): KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)
EXECUTADO: JOSE WALTER DOS SANTOS MARQUES
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO/BA em face de JOSE WALTER DOS SANTOS MARQUES.
A ação foi proposta juntamente com a certidão de dívida ativa ID nº 343034073.
Em despacho ID nº 353811407, foi determinado a citação do executado para realizar o pagamento da dívida tributária, sob pena de penhora.

A citação foi realizada por meio de Oficial de Justiça ID nº 466227884.
Devidamente citado, o requerido quedou-se inerte, conforme ID nº 486533202.
É o relatório.
1. PROCEDA-SE A PENHORA OU ARRESTO, conforme artigo 10° da LEF, obedecendo a ordem do artigo 11 e seus incisos da Lei 6.830/80. Efetuada a penhora, proceda a lavratura do termo ou auto de penhora, constando a devida avaliação, para posterior publicação.
2. CASO SEJA EFETUADA A PENHORA, proceda-se a intimação do executado sobre esta, conforme artigo 12 da LEF, sendo-lhe entregue a contrafé e cópia do referido termo ou auto de penhora ou arresto, por oficial de justiça, de acordo com o artigo 14 da LEF e notifique o Cartório de Registro Competente.
P.I.C e demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000934-05.2024.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 469093306
Processo N° : 8000934-05.2024.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101521280126900000451447573

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000934-05.2024.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 469093306
Processo N° : 8000934-05.2024.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101521280126900000451447573

Salvador/BA, 24 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000196-80.2025.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 489023924
Processo N° : 8000196-80.2025.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031017263565900000469487515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000196-80.2025.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 489023924
Processo N° : 8000196-80.2025.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031017263565900000469487515

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000014-12.2016.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Interessado: Sindicato Dos Profissionais Trab. Em Educacao, Saude, Vigilancia Sanitaria, Epidemiologica E Servidores Civis Do Municipio De Serra Dourada
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Cristiane Castro Fagundes (OAB:BA59022)
Interessado: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Advogado: Sirleia Bastos Novaes (OAB:BA66276)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000014-12.2016.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTERESSADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRAB. EM EDUCACAO, SAUDE, VIGILANCIA SANITARIA, EPIDEMIOLOGICA E SERVIDORES CIVIS DO MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): JULIANO NAVES DE SOUZA (OAB:GO11901), MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628), CRISTIANE CASTRO FAGUNDES (OAB:BA59022)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s): KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000196-80.2025.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499392766
Processo N° : 8000196-80.2025.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710150795200000478814937

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-40.2025.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dejanira Rosa Da Costa
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-40.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DEJANIRA ROSA DA COSTA
Advogado(s): MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial no seu aspecto formal.

2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro em parte a antecipação de tutela, a fim de determinar a SUSPENSÃO dos descontos em folha do benefício previdenciário da parte autora, até o julgamento desta ação, pois, em cognição sumária, única possível neste momento, entendo presentes os requisitos dos arts. 300 e seguintes do CPC.
Com efeito, a documentação juntada com a inicial demonstra a existência do contrato de RMC alegado, o qual, segundo a jurisprudência majoritária do eg. TJBA, é contrato irregular, porque viola o direito de informação do consumidor, parte vulnerável, por "não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor." 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada" (TJBA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021). Nesse contexto, presente a probabilidade no direito alegado.
O risco ao resultado útil do processo decorre do baixo valor do benefício disponível à parte autora, em função dos descontos em folha realizados por força do contrato de RMC, aparentemente ilegal. Ademais, a parte demandante é carente de recursos econômicos, o que torna o benefício essencial para a sua subsistência, de modo que a demora no trâmite processual pode comprometer até mesmo a sobrevivência da parte autora. Nesses termos, vislumbra-se caracterizado também o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela antecipada ora deferida é plenamente reversível ao final do processo, em eventual improcedência da ação, bastando à parte demandada promover a cobrança em folha posteriormente.
Indefiro o pedido liminar de ressarcimento em dobro por demandar dilação probatória.
Com base no art. 297 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte ré suspender os descontos em folha do benefício da parte autora, a partir de sua intimação, via sistema, e DETERMINO a incidência de multa diária, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a contar do 6º (sexto) dia útil posterior à intimação da acionada sem o cumprimento desta decisão.
Não havendo cumprimento desta liminar pela parte ré, no prazo acima deferido, DETERMINO, desde logo, a intimação do INSS, para que efetive a suspensão dos descontos ora determinada.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-40.2025.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dejanira Rosa Da Costa
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000037-40.2025.8.05.0246

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DEJANIRA ROSA DA COSTA
Advogado(s): MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial no seu aspecto formal.
2 - Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3 - Defiro em parte a antecipação de tutela, a fim de determinar a SUSPENSÃO dos descontos em folha do benefício previdenciário da parte autora, até o julgamento desta ação, pois, em cognição sumária, única possível neste momento, entendo presentes os requisitos dos arts. 300 e seguintes do CPC.
Com efeito, a documentação juntada com a inicial demonstra a existência do contrato de RMC alegado, o qual, segundo a jurisprudência majoritária do eg. TJBA, é contrato irregular, porque viola o direito de informação do consumidor, parte vulnerável, por "não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus contracheques que não abatem o saldo devedor." 4. A modalidade de empréstimo denominada "Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável – RMC", ao invés de trazer benefícios aos que a utilizam, acaba por gerar transtornos graves constantes num endividamento progressivo e insolúvel, de modo que abusiva a previsão contratual de cobrança de RMC, que não permite quitação da dívida, sendo tais práticas vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se observa do teor dos arts. 39, inciso V e 51, inciso VI, do CDC, os quais rechaçam a possibilidade de pactuação de obrigação que coloque o consumir em desvantagem exagerada" (TJBA - APL: 80813323420208050001, Relator: ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2021). Nesse contexto, presente a probabilidade no direito alegado.
O risco ao resultado útil do processo decorre do baixo valor do benefício disponível à parte autora, em função dos descontos em folha realizados por força do contrato de RMC, aparentemente ilegal. Ademais, a parte demandante é carente de recursos econômicos, o que torna o benefício essencial para a sua subsistência, de modo que a demora no trâmite processual pode comprometer até mesmo a sobrevivência da parte autora. Nesses termos, vislumbra-se caracterizado também o risco ao resultado útil do processo.
Ademais, a tutela antecipada ora deferida é plenamente reversível ao final do processo, em eventual improcedência da ação, bastando à parte demandada promover a cobrança em folha posteriormente.
Indefiro o pedido liminar de ressarcimento em dobro por demandar dilação probatória.
Com base no art. 297 do CPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a parte ré suspender os descontos em folha do benefício da parte autora, a partir de sua intimação, via sistema, e DETERMINO a incidência de multa diária, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), a contar do 6º (sexto) dia útil posterior à intimação da acionada sem o cumprimento desta decisão.
Não havendo cumprimento desta liminar pela parte ré, no prazo acima deferido, DETERMINO, desde logo, a intimação do INSS, para que efetive a suspensão dos descontos ora determinada.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000178-59.2025.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Eurenice Teixeira Dos Passos Castro
Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000178-59.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: EURENICE TEIXEIRA DOS PASSOS CASTRO
Advogado(s): JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Compulsando os autos depreende-se que:
1) O comprovante de residência constante no ID nº 488350890 está em nome de terceiro.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo comprovante de residência atualizado em nome da parte autora, ou, caso esteja em nome de terceiro, documento que comprove o vínculo entre eles, sob pena de indeferimento da peça exordial.
No mesmo prazo, oportunizo a requerente escolher entre o procedimento previsto na Lei 9.099 /95 ou promover a ação perante a Justiça comum, pelo rito do Código de Processo Civil. No caso em tela, a parte autora autuou o processo como “PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)”, todavia, na petição inicial, não indicou o rito processual, e requereu a assistência judiciária gratuita, benefício este prescindível no rito dos juizados.
Após, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000514-44.2017.8.05.0246 Embargos À Execução
Jurisdição: Serra Dourada
Embargado: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Embargante: Santina Pereira Da Silva Oliveira - Me
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Embargante: Santina Pereira Da Silva Oliveira
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Advogado: Quessia Rubia Camelo Miranda (OAB:BA28318)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 8000514-44.2017.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EMBARGANTE: SANTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros
Advogado(s): MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628), QUESSIA RUBIA CAMELO MIRANDA (OAB:BA28318)
EMBARGADO: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de embargos à execução de titulo extrajudicial apresentados pela então parte devedora, SANTINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA - ME e outros, contra o embargado, outrora exequente, Banco do Nordeste S.A.

A parte ora embargante apresentou valor da causa de apenas R$ 1.000,00 (mil reais) e postulou a gratuidade de justiça.
A parte ora embargada, em sua impugnação, contrariou o valor da causa aplicado pela parte embargante, bem como o seu pedido de gratuidade de justiça.
É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, com base no art. 293 do NCPC, "O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas".
No caso, o valor da causa constante dos embargos à execução não condiz com o valor da execução do título extrajudicial.
Entretanto, "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o valor da causa, em sede de embargos à execução, deve ser equivalente ao montante pretendido no processo executivo [...]" (STJ - REsp: 1799339 SP 2017/0203625-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2020).
Ademais, no caso, a parte embargante requer a concessão de gratuidade de justiça, mas não apresenta qualquer comprovação de sua impossibilidade de arcar com o pagamento das custas, as quais são devidas em sede de embargos à execução, conforme a Lei Estadual n. 12.373/2011 e a jurisprudência do STJ (REsp n. 331.187/PB, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18/9/2001, DJ de 4/2/2002, p. 396).
Nesse contexto, aplicável a Súmula n. 481/STJ, em sua parte final, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".
Diante do exposto:
1 - INDEFIRO o pleito de gratuidade de justiça da parte ora embargante.
2 - Acolho a preliminar de impugnação ao valor da causa e corrijo o valor da causa para a quantia cobrada na execução de título extrajudicial (R$ 30.323,86 - trinta mil, trezentos e vinte e três mil e oitenta e seis centavos).
3 - Determino que a parte ora embargante recolha as custas devidas, tendo como base de cálculo a quantia ora fixada como valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição destes embargos, nos termos do art. 290 do NCPC.
À SECRETARIA:
- sendo recolhidas as custas, certifique-se se foram pagas corretamente.

P. I. Cumpra-se.

SERRA DOURADA/BA, 21 de outubro de 2024.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000037-40.2025.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dejanira Rosa Da Costa
Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000037-40.2025.8.05.0246
Autor: DEJANIRA ROSA DA COSTA
Réu: BANCO BRADESCO SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 14/07/2025 11:20h
Link da sala virtual para participação na audiência:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3a57314cced2ee45c5ab1fc07d38f05b8b%40thread.tacv2/1745521056978?context=%7b%22Tid%22%3a%220c49103e-ecda-4f4a-a4c3-b7baf6c9bd8c%22%2c%22Oid%22%3a%2266f5aaf4-f613-4240-8bc1-1e11c-c047940%22%7d
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo teams.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;

5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do teams através do link acima com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o teams por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência mínima de 7 dias e no dia da audiência chegar com 15 minutos de antecedência.

OBS: Se estiver pelo computador, basta clicar no link da audiência, autorizar a câmera e o audio e clicar em “ingressar agora”. Caso vá acessar pelo celular precisará baixar o aplicativo teams pelo Play Storie. Após clique no link da reunião, conceda permissão a todas solicitações, digite seu nome e clique em “ingressar agora”. Você será direcionado a sala de espera, não saia, basta aguardar e a qualquer momento seu acesso a audiência será liberado pelo(a) Conciliador(a).

Segue vídeos explicativos para acesso ao teams:
https://www.youtube.com/watch?v=brCxA0tDpsM
https://www.youtube.com/watch?v=GCcvjthqUL8
https://www.youtube.com/watch?v=3Ebq_CI3vl4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 07/05/2025
AMANDA ROCHA DE SOUZA
SERVIDORA CEDIDA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000781-06.2023.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Josiane Dias Ribeiro De Castro (OAB:BA72806)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Advogado: Jose Tavares Da Silva (OAB:DF38386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 499394472
Processo N° : 8000781-06.2023.8.05.0246
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300), JOSIANE DIAS RIBEIRO DE CASTRO (OAB:BA72806)
JOSE TAVARES DA SILVA registrado(a) civilmente como JOSE TAVARES DA SILVA (OAB:DF38386)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710321261900000478813889

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000824-45.2020.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Eusmar Pereira Dos Anjos
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 16/2016 deste Juízo.
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração evento ID454507688, pela parte autora.
Intime-se a parte requerida, para, querendo manifestar acerca dos embargos de declaração no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.
Intimações necessárias.
Serra Dourada-BA, 25 de fevereiro de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
Gileno da Conceição Flores

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000066-27.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Maria De Fatima Dos Reis
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Advogado: Reginaldo Santos Soares (OAB:BA23454)
Reu: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000066-27.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS REIS
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328), REGINALDO SANTOS SOARES (OAB:BA23454)
REU: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

1- Recebo a Inicial e sua emenda.
2- Defiro o benefício da gratuidade de justiça, visto que presentes os requisitos do art. 98 do CPC, sem prejuízo de sua posterior revogação, caso sobrevenham elementos que infirmem a hipossuficiência do autor.

3- Intime-se o MUNICÍPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar sua contestação.
4- Reservo-me a apreciar a tutela provisória, após manifestação da Fazenda Pública.
5- Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação, podendo as as partes informarem em Juízo o interesse na sua realização.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
P.R.I.
Cumpra-se.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000176-89.2025.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jose Francisco Da Cruz
Advogado: Quecio Fernando Oliveira Costa (OAB:BA41328)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000176-89.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA CRUZ
Advogado(s): QUECIO FERNANDO OLIVEIRA COSTA (OAB:BA41328)
REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Não basta que a petição inicial atente aos requisitos intrínsecos trazidos pelo (art. 319, CPC). Faz-se necessário, ainda, que esteja necessariamente acompanhada de documentos e informações reputados indispensáveis.
Desse modo, para a regularidade do processamento do feito, é necessário que sejam observadas as regras dispostas no art. 320 do CPC/15.
Ademais, em exame dos documentos que compuseram o petitório inicial da parte autora, noto a ausência de requisito obrigatório, elencado no artigo 319, inciso II, do CPC, para a apresentação de sua peça exordial – qual seja, o endereço eletrônico PARTICULAR da parte autora, o qual NÃO PODE SER SUBSTITUÍDO pelo endereço de seu respectivo patrono, salvo motivo plausível, uma vez que, não raro, necessita-se contatar PESSOALMENTE as partes processuais.
Assim sendo, conforme o art. 321 do CPC/15, determino a intimação da parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias traga ao processo o cumprimento de todas as providências descritas acima, sob pena de indeferimento da peça exordial.
PROCESSO PRIORITÁRIO, conforme o Art. 71 da Lei 10.741/03.
Após, retorne os autos conclusos PARA DECISÃO URGENTE.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000034-23.2008.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Maria Tereza De Almeida Atayde
Advogado: Marcelo Lourenco Lima (OAB:DF64675)
Advogado: Natalia Souza Lima (OAB:DF64676)
Requerente: Ana De Almeida Atahyde Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Inventariado: Pedro Da Cruz Ataide

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000034-23.2008.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA TEREZA DE ALMEIDA ATAYDE e outros
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427), NATALIA SOUZA LIMA (OAB:DF64676), MARCELO LOURENCO LIMA (OAB:DF64675)
INVENTARIADO: PEDRO DA CRUZ ATAIDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o despacho de id. 485898648 considerou ter havido prévio deferimento, nestes autos, de gratuidade de justiça em favor da parte ora requerente, a fim de evitar erro material, DETERMINO à secretaria que certifique nos autos se ocorreu, durante a tramitação deste feito, a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte requerente, especificando o id. do ato que promoveu o eventual deferimento.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000057-03.2007.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Francisco De Souza Silva
Advogado: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB:BA24127)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000057-03.2007.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA (OAB:BA24127)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se o Despacho de ID. 446232716.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000218-41.2025.8.05.0246 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Thairini Rita De Souza Nascimento
Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)
Reu: Daniel Dos Santos Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000218-41.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: THAIRINI RITA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s): TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)
REU: DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
1. Trata-se de execução de alimentos decorrente de sentença prolatada no processo tombado sob o nº 800048462.2024.8.05.0246, tendo a exequente formulado o seu processamento pelo rito da prisão civil.
2. Intime-se pessoalmente a parte ré para pagar a diferença das três últimas parcelas vencidas até a propositura do pedido executório, mais aquelas que porventura se vencerem até a citação (vincendas), ou justificar porque não o fez, nos moldes do art. 528, caput, do CPC, sob pena de inclusão do débito em protesto e decretação da prisão civil do devedor pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses quanto às prestações alimentícias relacionadas aos últimos 03 (três) meses e as que se vencerem no curso do processo.
O débito alimentar que autoriza a prisão civil do Alimentante é o que compreende até as 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo, sendo que o cumprimento da prisão civil não exime o Executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
O pagamento parcial do débito não afasta a possibilidade de prisão civil do alimentante executado.
3. Faça-se constar no mandado a conta bancária indicada pela representante legal dos menores.

4. Advirta-se que eventual prisão civil que vier a ser decretada será cumprida em regime fechado, com a devida separação do devedor alimentício dos demais segregados.
5. Ultrapassado o prazo fixado sem manifestação, certifique-se nos autos, abrindo-se vistas ao Ministério Público. Em seguida, conclusos para análise.
6. Dou à cópia da presente decisão força de mandado.
7. Designo a audiência de conciliação e mediação, a ser marcada pela Secretaria desta Vara conforme a disponibilidade da pauta.
8. Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
Intime-se o MPBA para intervir no feito.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000186-08.2007.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Lealdir Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Zelia Marly Reis Fernandes Nascimento
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Nelia Angelica Dos Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Yvonilce Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Silvina Reis Neta Alves
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Heliete Elmira Dos Reis Silva
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Nivaldo Jose Joaquim Dos Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Jose Orlando Dos Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Autor: Helio Joaquim Dos Reis
Advogado: Marcio Reis Alcantara (OAB:BA20546)
Reu: Aydil Andrade Machado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000186-08.2007.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: LEALDIR REIS e outros (8)
Advogado(s): MARCIO REIS ALCANTARA (OAB:BA20546)
REU: AYDIL ANDRADE MACHADO
Advogado(s):
E
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado da ação, bem como o recolhimento das custas determinadas em sentença.
Posteriormente e não havendo pendência de custas, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registrada nesta data. Intimem-se.

Serra Dourada - BA, data da assinatura eletrônica.
Carísia Sancho Teixeira
Juíza Substituta
Designada pelo Decreto Judiciário nº 692, de 06 de setembro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000539-86.2019.8.05.0246 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 475776265
Processo N° : 8000539-86.2019.8.05.0246
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120323041353400000457420152

Salvador/BA, 10 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000052-09.2025.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Elivelto Rodrigues Dos Santos
Advogado: Talita Pinto Fontoura (OAB:BA37871)
Advogado: Henrique Chaves Bernardo (OAB:BA37189)
Advogado: Bruno Nunes Da Silva (OAB:BA45334)
Reu: Perfect Pay Tecnologia, Servicos E Intermediacao Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000052-09.2025.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ELIVELTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(s): TALITA PINTO FONTOURA (OAB:BA37871), BRUNO NUNES DA SILVA registrado(a) civilmente como BRUNO NUNES DA SILVA (OAB:BA45334), HENRIQUE CHAVES BERNARDO (OAB:BA37189)
REU: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVICOS E INTERMEDIACAO LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e documentos.
3 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
6 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
7 - Considerando que o caso em testilha envolve controvérsia decorrente de relação de consumo, no conceito do artigo 3º da Lei 8.078 /90, diante das circunstâncias concretas apuradas e com o fito de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, estando presentes, segundo as regras de experiência comum do artigo 375 do CPC, elementos de verossimilhança quanto à matéria técnica e diante da hipossuficiência da parte reclamante, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012).

8 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

VARA DE JURISDIÇÃO PLENA DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Processo nº. 8000052-09.2025.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Requerente: ELIVELTO RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido: PERFECT PAY TECNOLOGIA, SERVIÇOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA

ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão/despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:

Data/Hora: 10/07/2025 às 10:20h.

Link da sala virtual para participação na audiência: Disponível no evento ID 499433578.

ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo teams.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do teams através do link acima com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o teams por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência mínima de 7 dias e no dia da audiência chegar com 15 minutos de antecedência.

OBS: Se estiver pelo computador, basta clicar no link da audiência, autorizar a câmera e o áudio e clicar em “ingressar agora”. Caso vá acessar pelo celular precisará baixar o aplicativo teams pelo Play Storie. Após clique no link da reunião, conceda permissão a todas solicitações, digite seu nome e clique em “ingressar agora”. Você será direcionado a sala de espera, não saia, basta aguardar e a qualquer momento seu acesso a audiência será liberado pelo(a) Conciliador(a).

Segue vídeos explicativos para acesso ao teams:
https://www.youtube.com/watch?v=brCxA0tDpsM
https://www.youtube.com/watch?v=GCcvjthqUL8
https://www.youtube.com/watch?v=3Ebq_CI3vl4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

Serra Dourada/BA, 07 de maio de 2025.

(Documento assinado eletronicamente)
GILENO DA CONCEIÇÃO FLÔRES

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000121-80.2021.8.05.0246 Execução De Alimentos
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)

Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)

Advogado: Mayra Fagundes Dos Reis (OAB:GO35681)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 225673256
Processo N° : 8000121-80.2021.8.05.0246
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
MAYRA FAGUNDES DOS REIS (OAB:GO35681)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23110915090370500000219375227

Salvador/BA, 10 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000034-23.2008.8.05.0246 Inventário
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Maria Tereza De Almeida Atayde
Advogado: Marcelo Lourenco Lima (OAB:DF64675)
Advogado: Natalia Souza Lima (OAB:DF64676)
Requerente: Ana De Almeida Atahyde Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Inventariado: Pedro Da Cruz Ataide

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 0000034-23.2008.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: MARIA TEREZA DE ALMEIDA ATAYDE e outros
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427), NATALIA SOUZA LIMA (OAB:DF64676), MARCELO LOURENCO LIMA (OAB:DF64675)
INVENTARIADO: PEDRO DA CRUZ ATAIDE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Considerando que o despacho de id. 485898648 considerou ter havido prévio deferimento, nestes autos, de gratuidade de justiça em favor da parte ora requerente, a fim de evitar erro material, DETERMINO à secretaria que certifique nos autos se ocorreu, durante a tramitação deste feito, a concessão da gratuidade de justiça em favor da parte requerente, especificando o id. do ato que promoveu o eventual deferimento.
P. I. C.

SERRA DOURADA/BA, 7 de maio de 2025.
JOSÉ MENDES LIMA AGUIAR
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

0000646-87.2010.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lourenco Nunes De Andrade
Executado: Domingas Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000646-87.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LOURENCO NUNES DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Trata-se de processo que tramitou inicialmente de modo físico e que foi posteriormente digitalizado.
Em assim sendo, intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Central de Digitalização, para requererem o que entenderem cabível, no prazo de 15 dias.
De mais a mais, destaco que o feito está sem provocação das partes há muitos anos, pelo que intimo a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, aduzir se tem interesse no feito.
Considerando o decurso de amplo lapso temporal (o que pode ensejar substancial alteração do cenário fático) deverão as partes, em atenção ao princípio da contemporaneidade, reiterarem eventuais requerimentos pendentes de apreciação, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Serra Dourada, datado e assinado eletronicamente.
Juliana Machado Rabelo
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000646-87.2010.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Lourenco Nunes De Andrade
Executado: Domingas Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000646-87.2010.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA registrado(a) civilmente como PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: LOURENCO NUNES DE ANDRADE e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Defiro o requerimento de ID.63686261, desde que certificado o recolhimento adequado de custas devidas pelo ato requerido.
A penhora por meio eletrônico, de acordo com a vontade da lei, é medida preferencial e não excepcional, além de prestimosa auxiliar dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo.
Desse modo, em observância ao princípio da máxima efetividade da execução, o qual vislumbra amparar a credibilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a execução deve ser direcionada para a quitação da dívida legitimamente reconhecida em título executivo judicial ou extrajudicial e, para tanto, a possibilidade de se buscar todos os meios hábeis para se alcançar a quitação do débito, determinado a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados por intermédio do sistema Sisbajud, em observância à ordem prevista pelo art. 835 do CPC, a fim de satisfazer o crédito, conforme valor atualizado no ID. 463103007.
Havendo êxito, intimem-se por 5 (cinco) dias, conforme preceitos do artigo 854, § 3º do CPC.
Intime-se o credor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer ao feito o valor atualizado do crédito exequendo.

Cumprida as determinações, com as devidas certidões, voltem os autos conclusos.
P.R.I.
Atribuo à presente decisão força de carta/mandado de citação/intimação e de ofício, se necessária a expedição deste.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000816-97.2022.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: O Estado Da Bahia
Executado: Antonio De Araujo Alves
Advogado: Ademar Pazze Junior (OAB:BA42650)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8000816-97.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: O ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
EXECUTADO: ANTONIO DE ARAUJO ALVES
Advogado(s): ADEMAR PAZZE JUNIOR (OAB:BA42650)

DESPACHO
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo ESTADO DA BAHIA em face de ANTONIO DE ARAUJO ALVES.
A peça exordial foi proposta juntamente com a certidão da dívida ativa ID nº 337298739.
Em despacho ID nº 459589921, foi determinado a citação do executado para pagar a dívida, sob pena de penhora, nos termos do Art. 8º da Lei nº 6.830/80.
Em petição ID nº 471369376, o Executado apresentou garantia à execução, nomeando bens à penhora.
É o relatório.
INTIME-SE O EXEQUENTE, na figura de seu representante legal, para, querendo, se manifestar acerca da petição ID nº 471369376 e requerer o que entender de direito. Prazo: 30 (trinta) dias.
No mesmo prazo, nos termos do Art. 16, inc. II, da Lei nº 6.830/80, INTIME-SE O EXECUTADO, para, querendo, opor embargos à execução fiscal.
Após, voltem os autos conclusos para decisão.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000617-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jauro Candido Diniz
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADOS

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Autor: JAURO CANDIDO DINIZ

Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466071)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: :(extensão disponível evento ID 456466071)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JAURO CANDIDO DINIZ
Advogado(s): GABRIELA DE BRITO VIANA (OAB:BA80634)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000617-07.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Jauro Candido Diniz
Advogado: Gabriela De Brito Viana (OAB:BA80634)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTES E ADVOGADOS

VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Autor: JAURO CANDIDO DINIZ
Réu: BANCO BMG SA
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016

De Ordem do MM. Juiz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 05/09/2024 08:05h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão:(extensão disponível evento ID 456466071)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: :(extensão disponível evento ID 456466071)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020.
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
4. A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do ultimo dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
5. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
6. Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;

7. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
8. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir;
9. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
10. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e comparecer 15 minutos antes.

OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 05/08/2024

IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA CEDIDA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000617-07.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: JAURO CANDIDO DINIZ
Advogado(s): GABRIELA DE BRITO VIANA (OAB:BA80634)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO
1 - Recebo a petição inicial, porquanto presentes os requisitos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil.
2 – Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita.
3- Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a formação do contraditório.
4 - Defiro a inversão do ônus da prova em favor da requerente, como regra de procedimento, por constatar a sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
5 - Designo audiência de conciliação a ser agendada pela secretaria. A defesa (contestação) deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, (art. 335, I, do CPC), se porventura conciliação não houver. Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
6 - A réplica deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do último dia do prazo da contestação, caso esta seja apresentada;
7 - Cite-se o acionado. Caso a parte ré não possua interesse na audiência de conciliação, a fluência do prazo para apresentar contestação inicia-se da data do protocolo do pedido de cancelamento/desinteresse quanto a essa audiência, nos termos do art. 335, II, do vigente Código de Processo Civil (NCPC), para o qual fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, podendo tal pedido de cancelamento/desinteresse da audiência já vir no próprio corpo da peça contestatória, caso entenda mais conveniente;
8 - Se pelo menos uma das partes manifestar interesse em sua realização, já que a audiência somente não se realizará se ambas as partes manifestarem desinteresse (334, § 4º, I), esse ato será levado a termo e, na ausência de uma delas, ou de ambas, injustificadamente, o ato torna legítima a imposição da multa, a qual pode chegar a 2% do valor da causa por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça;
9 - As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou procuradores;
10 - A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.
11 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO.
Publique-se. Cite-se. Intimem-se.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO

8000446-55.2021.8.05.0246 Outros Procedimentos De Jurisdição Voluntária
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Uilson Diniz De Souza
Advogado: Claudia Da Rocha (OAB:DF30098)
Advogado: Ivanilza Bastos Novaes Fagundes (OAB:BA52307)
Requerido: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Advogado: Joao Lucas Da Silva (OAB:BA53011)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA n. 8000446-55.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: UILSON DINIZ DE SOUZA
Advogado(s): CLAUDIA DA ROCHA (OAB:DF30098), IVANILZA BASTOS NOVAES FAGUNDES (OAB:BA52307)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s): JOAO LUCAS DA SILVA (OAB:BA53011), GILLIANE COSTA CASTRO (OAB:BA67300)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.

Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000797-91.2022.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Oi S.a.
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)
Interessado: Municipio De Brejolandia
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000797-91.2022.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: OI S.A.
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA registrado(a) civilmente como LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA (OAB:RJ112310-A)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE BREJOLANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitarem as questões de fato e as questões de direito relevantes para a decisão de mérito, indicando as provas que pretendem produzir de forma específica e justificada.
Ressalto que requerimentos genéricos ou róis de testemunhas sem que se especifique o que pretendem provar com a oitiva de cada uma delas não serão analisados.
Caso a parte já tenha formulado pedido de provas anteriormente, manifeste-se quanto a persistência no interesse na realização da prova declinada, com indicação especificada dos atos controvertidos que pretende provar com cada diligência, mormente com a oitiva de testemunhas.
A ausência de manifestação ou falta de justificação/especificação será entendida como desistência da prova declinada.
Não realizando os pleitos da forma acima determinada, preclusa estará a oportunidade de fazê-lo e, portanto, a dilação probatória pretendida.
Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, o que deverá ser devidamente certificado, retornem os autos conclusos para saneamento.
Caso ambas as partes manifestem-se pelo julgamento antecipado, façam-se conclusos para julgamento.
P.I.C.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000543-60.2018.8.05.0246 Execução Fiscal
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Municipio De Brejolandia
Advogado: Carlos Alberto Cruz De Araujo (OAB:BA6783)
Advogado: Gilliane Costa Castro (OAB:BA67300)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Luiz Gustavo Antonio Silva Bichara (OAB:RJ112310-A)

Intimação:
8000543-60.2018.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Sobre petição acostada aos autos pelo executado (id.471275532), manifeste -se a exequente, no prazo de 15 (quinze)dias, requerendo o que entender de direito.
Serra Dourada-BA, 23/01/2025.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8001180-98.2024.8.05.0246 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Impetrante: Gilmar Ribeiro Da Silva
Advogado: Joao Roberth Coimbra Xavier (OAB:BA20874)
Impetrado: Edezio Nunes Bastos Registrado(a) Civilmente Como Edezio Nunes Bastos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8001180-98.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
IMPETRANTE: GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Advogado(s): JOAO ROBERTH COIMBRA XAVIER (OAB:BA20874)
IMPETRADO: EDEZIO NUNES BASTOS registrado(a) civilmente como EDEZIO NUNES BASTOS
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte autora, já qualificada, em desfavor da parte impetrada, também já qualificada nos autos.
Em resumo, a parte autora alega que foi vítima de ilegalidade do ente municipal, pois seu imóvel teria sido objeto de desapropriação por motivação política, sendo publicado o decreto desapropriatória apenas 36 dias após as eleições de 2024, nas quais o impetrante fora adversário do prefeito, não tendo havido motivação por utilidade pública.
Sustenta ainda que o decreto desapropriatório seria nulo, por não abranger as benfeitorias que existiriam no imóvel a ser desapropriado.
Aponta também que haveria diferença entre a área do imóvel e a dimensão estabelecida no decreto desapropriatório, o que comprometeria a justa indenização e ocasionar a desapropriação de áreas não previstas no decreto.
Por fim, sustenta que os documentos apresentados com a exordial demonstram os requisitos necessários ao deferimento da liminar, a fim de sobrestar o decreto expropriatório e, ao final, postula "seja concedida ao final a segurança, para, afirmando as ilegalidades listadas e a necessidade de observância dos Princípios Constitucionais indicados como fundamento da presente ação, declarar nulo e de nenhum efeito o citado Decreto Municipal nº 179, de 12 de novembro de 2024, em todos os seus termos."
Postergada a análise da liminar, após o contraditório, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento, do qual sobreveio decisão monocrática, a fim de determinar o exame imediato do pedido liminar (id. 484904669).
Custas recolhidas conforme certidão no id. 499408149.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, constata-se que este mandado de segurança é conexo com ação desapropriatória de n. 8001143-71.2024.8.05.0246 e aparentemente configura litispendência com a ação 8000123-11.2025.8.05.0246, na qual se pretende a anulação da referida ação desapropriatória. Em cumprimento à ordem do eg. TJBA, que determinou o exame, neste momento, apenas do pedido liminar, a possível litispendência será examinada posteriormente. Por outro lado, de imediato, determino à Secretaria deste juízo que promova vinculação desses três processos, para andamento conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.
Analisando o pedido liminar, deve-se destacar que o poder geral de cautela do Juiz, objetivando a efetividade da prestação jurisdicional, deve considerar a necessidade e razoabilidade presentes na situação fática, não sendo restringido em razão da parte demandada ser a Fazenda Pública. Com efeito, não obstante exista vedação acerca da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, segundo a Lei nº 9.494/97, é cediço que a restrição admite exceções, principalmente quando envolve situações excepcionais.
Portanto, plenamente possível, nesta situação, a análise liminar da medida pleiteada sem a oitiva prévia da Fazenda Pública Municipal.
O mandado de segurança configura um remédio constitucional destinado à proteção de um direito individual ou coletivo líquido e certo, não amparado por habeas corpus, ameaçado ou violado por ato manifestamente ilegal da autoridade pública, consoante estabelece artigo 5º, LXIX e LXX, da Constituição Federal de 1988, que é o caso dos autos, em que a parte impetrante alega direito individual perante a Administração Pública.
Superada a questão do cabimento do presente remédio, passa-se ao exame do pedido de tutela provisória de urgência, conforme ordem do eg. TJBA (id. 484904669).
A concessão da liminar pleiteada fica condicionada a presença inequívoca do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora.
A fumaça do bom direito se consubstancia no convencimento de que a alegação a qual é submetida à apreciação mostra-se plausível, evidenciando a probabilidade do direito alegado (fundamento relevante, na forma do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).
Já o periculum in mora refere-se à comprovação de prejuízo de difícil reparação caso tenha que se esperar até a decisão final definidora ou não da procedência do direito pleiteado ("[...] do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida" – art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009).
Da análise dos autos, em cognição sumária, única possível neste momento, não se vislumbra documentação que aponte indícios da existência do direito líquido e certo suscitado em relação a impetrante, bem como a presença de ambos os requisitos necessários à concessão da liminar em favor da parte impetrante.
De fato, a documentação juntada demonstra que, aparentemente, a Prefeitura de Brejolândia/BA publicou um decreto de utilidade pública para fins de desapropriação e construção de um "Parque de Vaquejada".
Posteriormente, a referida prefeitura ingressou com a ação de desapropriação (8001143-71.2024.8.05.0246).
Conforme o Decreto-Lei 3365/41, art. 7º, esse decreto declarando a utilidade pública do imóvel é o requisito necessário para a desapropriação.

Quanto à configuração da utilidade pública, que ensejou a publicação do referido decreto, o referido Decreto-Lei estabelece que, "Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública".
Portanto, salvo casos extremos, não cabe ao Poder Judiciário intervir sobre a motivação que ensejou a desapropriação.
Ademais, a alegada perseguição política, por ora, não restou comprovada pelo impetrante, pois os documentos constantes dos autos demonstram apenas que ele foi candidato nas últimas eleições para a prefeitura de Brejolândia/BA, mas não apontam indícios de que a motivação da desapropriação seria meramente revanchista do então candidato vencedor, atual prefeito do município desapropriante.

Ressalte-se que, no mencionado decreto-lei, bem como na legislação eleitoral, inexiste proibição de desapropriação contra imóvel pertencente a ex-candidato a cargo político ou que estabeleça um prazo específico para a realização de uma desapropriação após as eleições.
Por fim, também carecem de probabilidade as alegações referentes ao valor da indenização, as quais sequer podem ser analisadas neste feito, s. m. j., pois serão analisadas nos autos da ação de desapropriação, momento no qual o imóvel será objeto de perícia avaliativa para fixação de seu valor adequado, a qual deverá aferir benfeitorias, dimensões entre outras variáveis que interfiram na indenização a ser paga.
Assim, em análise superficial do feito, única possível neste momento, conclui-se que a parte ora impetrante não faz jus à concessão da liminar.
Diante do exposto:
1 –INDEFIRO A LIMINAR;
2 - DETERMINO A SECRETARIA QUE COMUNIQUE IMEDIATAMENTE AO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE N. 8000469-21.2025.8.05.0000 A PROLAÇÃO DESTA DECISÃO, ENVIANDO CÓPIA DESTE PRONUNCIAMENTO.

3 – APÓS, DÊ-SE CUMPRIMENTO A DECISÃO DE ID. 479586995.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, datado e assinado eletronicamente.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000569-39.2014.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Exequente: Adenor De Souza Matos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Ailton Costa Dos Reis
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Espolio De Antonio Nascimento Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Adelia Sateles De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Benedita Sales Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Edirene Alves De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Eronita De Almeida Branco
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Heloiso Jorge Xavier
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Irandi Silva Medeiros
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Isabel De Souza Reis
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Jacinta Do Espirito Santo Oliveira
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Janisse Rosa Xavier
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Jose De Oliveira Costa
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Cleide De Araujo Castro
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Da Conceicao Lima Borges
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Da Conceição Vivaldo De Jesus
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria De Lurdes Lopes
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Oliveira Xavier
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Helena De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maria Santana Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Marli Ferreira De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Mariluce Maria Da Costa
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maristela Da Cruz Almeida
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Mariza Francisca Lopes
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Maronisio Dos Reis Santana
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Netecilio Santiago Oliveira
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Odilene Maria De Souza Bastos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)

Exequente: Olidinda De Souza Silva
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Raimunda Silva De Oliveira
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Rodolfo Alves De Souza Neto
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Sandra Maria De Souza
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Santana Girtudes De Jesus
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Sebastiana Francisca Itacarambi
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Sebastiao Victor Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Silvado Da Cruz Pereira
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Tania Regina Soares Coelho Lima
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Terezinha Goncalves De Araujo
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Umbelina Santana De Araujo
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Valda Cardoso De Almeida
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Valdeci Ribeiro Branco
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Valdinha Ferreira Dos Santos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Vanilda Almeida Vivaldo
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Exequente: Wilker Dos Reis Bastos
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Executado: Municipio De Tabocas Do Brejo Velho
Advogado: Italo Passos De Almeida (OAB:BA45437)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000569-39.2014.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: ADENOR DE SOUZA MATOS e outros (42)
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO e outros
Advogado(s): ITALO PASSOS DE ALMEIDA (OAB:BA45437)

DESPACHO
Vistos.

Apresentada réplica, dê-se vista às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retorne os autos conclusos.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000474-23.2021.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457344105
Processo N° : 8000474-23.2021.8.05.0246
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812103605600000440845830

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000474-23.2021.8.05.0246 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Ana Paula Alencar Nunes (OAB:BA59021)

Advogado: Katia De Queiroz Santos (OAB:BA31518)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457344107
Processo N° : 8000474-23.2021.8.05.0246
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
ANA PAULA ALENCAR NUNES (OAB:BA59021)
KATIA DE QUEIROZ SANTOS (OAB:BA31518)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080812103929200000440845832

Salvador/BA, 8 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000378-76.2019.8.05.0246 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Jose Aparecido Soares Domiense (OAB:BA29310)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 454201038
Processo N° : 8000378-76.2019.8.05.0246
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
JOSE APARECIDO SOARES DOMIENSE (OAB:BA29310)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071913525064400000438010828

Salvador/BA, 19 de julho de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000291-52.2021.8.05.0246 Ação Popular
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Dario Jose Barbosa
Advogado: Marlon Pereira Alves (OAB:DF41628)
Reu: Auzenildo Sousa Costa
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Sirleia Bastos Novaes (OAB:BA66276)
Reu: Municipio De Serra Dourada
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Sirleia Bastos Novaes (OAB:BA66276)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: AÇÃO POPULAR n. 8000291-52.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: DARIO JOSE BARBOSA
Advogado(s): MARLON PEREIRA ALVES (OAB:DF41628)
REU: AUZENILDO SOUSA COSTA e outros
Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111)

DECISÃO
Diante da informação vista na petição de ID. 372098826, DETERMINO a intimação da procuradoria do município requerido via sistema para CUMPRIR em 48 (quarenta e oito) horas a decisão proferida no feito, sob pena de multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou comprovar que já realizou por meio de manifestação nestes autos.
Ressalto ainda que o descumprimento da decisão judicial poderá ensejar na apuração de crime de desobediência, majoração da multa diária imposta e condenação ao pagamento de multa de até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo por ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 77, inciso IV e parágrafos 1º a 5º do CPC/2015, dentre outras medidas.
Serra Dourada, Bahia, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000038-41.2000.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Espedito Soares Frota
Executado: Enilson Fagundes Camelo
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000038-41.2000.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): ANTONIO MAGALHAES LISBOA FILHO (OAB:BA16432), CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: ESPEDITO SOARES FROTA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, defiro o pedido de habilitação, requerido na petição ID nº 448910962, incluindo o advogado, Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, para que todas as intimações e publicações dos presentes autos sejam, realizadas, exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade.
Intima-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, em virtude ao longo interstício temporal, entre a data da ação até o presente momento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculos atualizados dos débitos da ação, requerer o que entender de direito e manifestar-se sobre eventual prescrição intercorrente.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000099-17.2024.8.05.0246 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Pedro Roberto Romao (OAB:BA38732)

Advogado: Tarcisio Ernesto Cordeiro Correia (OAB:BA40641)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 457370749
Processo N° : 8000099-17.2024.8.05.0246
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB:BA38732)
TARCISIO ERNESTO CORDEIRO CORREIA (OAB:BA40641)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081922461474500000440868864

Salvador/BA, 27 de agosto de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000245-58.2024.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Valdetina Rodrigues Da Silva Ledo
Advogado: Ana De Souza Cedro (OAB:BA47805)
Reu: Municipio De Serra Dourada

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000245-58.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

AUTOR: VALDETINA RODRIGUES DA SILVA LEDO
Advogado(s): ANA DE SOUZA CEDRO (OAB:BA47805)
REU: MUNICIPIO DE SERRA DOURADA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO.
Considerando a renda da parte autora, INDEFIRO a gratuidade de justiça e o pedido de pagamento ao final do processo, por ausência de previsão legal.
Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e baixa na distribuição.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado eletronicamente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000517-23.2022.8.05.0246 Guarda De Família
Jurisdição: Serra Dourada

Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
ID do Documento No PJE: 464072970
Processo N° : 8000517-23.2022.8.05.0246
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091916550019100000446919743

Salvador/BA, 20 de setembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000020-43.2021.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Sonal Dos Santos Lima
Advogado: Nubia Araujo Dos Santos (OAB:BA40393)
Reu: Alo Bahia Ltda - Epp
Advogado: Marcio Santos Da Silva (OAB:BA28111)
Advogado: Adeilson Da Silva Araujo (OAB:BA50440)
Reu: Jose Walter Dos Santos Marques

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000020-43.2021.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: SONAL DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): NUBIA ARAUJO DOS SANTOS (OAB:BA40393)
REU: JOSÉ VALTER DOS SANTOS JOAQUIM e outros

Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440), MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111), ADEILSON DA SILVA ARAUJO (OAB:BA50440)
E
DECISÃO
Vistos e etc.
Digam as partes, em 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, deverão apontar quais e justificar a necessidade.
Poderão, ainda, requerer o julgamento antecipado do feito na hipótese de dispensarem a produção de provas.
Caso o prazo transcorra em branco, certifique-se e façam-se conclusos para julgamento.
Havendo requerimento, à conclusão.
P. I. C.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.

Assinado digitalmente por Juiz(a) de Direito com data registrada no sistema PJE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000073-93.2003.8.05.0246 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Serra Dourada
Executado: Jose Nailson Da Silva
Exequente: Bb-financeira S.a.-credito,financiamento E Investimento
Advogado: Paulo Cesar Gomes Pereira (OAB:BA716-B)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
0000073-93.2003.8.05.0246.
ATOS ORDINATÓRIOS, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, art.162,§4º, do Código de Processos Cível, Provimento nº10/2008, GSEC e Portaria nº 04/2024 deste Juízo.
Tendo em vista que o autor não possui advogado constituido nos autos, intime -se pessoalmente o requerido, para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Serra Dourada-BA, 25/11/2024.
Genilson da Silva Pereira
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
0000141-67.2008.8.05.0246 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Bv Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado: Andre Luiz Pedroso Marques (OAB:BA52945)
Advogado: Celso Luiz Machado Junior (OAB:BA24934)
Advogado: Konrado Meighs Neves Vago (OAB:BA18834)
Advogado: Maria Das Gracas Ribeiro De Melo (OAB:BA25022)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Paula Luciana Barreto Teixeira Santos (OAB:BA25055)
Advogado: Regina Poli Castro (OAB:BA912-B)
Reu: Charles Oliveira Lima
Advogado: Domingos Carlos Pinto (OAB:BA28427)
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000141-67.2008.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros
Advogado(s): ANDRE LUIZ PEDROSO MARQUES (OAB:BA52945), CELSO LUIZ MACHADO JUNIOR (OAB:BA24934), KONRADO MEIGHS NEVES VAGO (OAB:BA18834), MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO (OAB:BA25022), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A), PAULA LUCIANA BARRETO TEIXEIRA SANTOS (OAB:BA25055), REGINA POLI CASTRO (OAB:BA912-B), ANTONIO BRAZ DA SILVA registrado(a) civilmente como ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: CHARLES OLIVEIRA LIMA
Advogado(s): DOMINGOS CARLOS PINTO registrado(a) civilmente como DOMINGOS CARLOS PINTO (OAB:BA28427)

DECISÃO
Tendo em vista o interesse no prosseguimento do feito, dê-se vista às partes para aduzirem se pretendem produzir outras provas além das já carreadas aos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Apresentado requerimento de provas ou transcorrido prazo em branco, façam-se conclusos.
P.R.I.
Serra Dourada - BA, data do sistema.
Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000645-72.2024.8.05.0246 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Autor: Ana Rosa Campos De Almeida
Advogado: Aryanny Jacinto De Rezende (OAB:GO39762)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social
Advogado: Bruna Kelly Rodrigues Da Silva (OAB:DF74630)

Intimação:
INTIMAÇÃO VIA DJE, PARTE AUTORA E ADVOGADO
VARA ÚNICA (JURISDIÇÃO PLENA) DA COMARCA DE SERRA DOURADA

Autos n. 8000645-72.2024.8.05.0246
Autor: ANA ROSA CAMPOS DE ALMEIDA
Réu: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO – Portaria n. 006/2016
De Ordem do MM. Juíz de Direito Substituto desta Vara Cível, ficam as partes intimadas da decisão / despacho proferida (o) em ID anterior ao presente ato e, em caso de liminar deferida, fica a parte acionada ciente para dar cumprimento a esta.
Ficam ainda as partes intimadas para comparecerem à Audiência de Conciliação a ser realizada na sala virtual no endereço eletrônico, dia e hora, abaixo indicados:
Data/Hora: 01/10/2024 08:45h
Para acessar a sala virtual através de dispositivo móvel - celular ou tablet utilize o número da extensão: (extensão disponível evento ID456535702)
Para acessar a sala virtual pelo computador utilizar o link: (link disponível evento ID456535702)
ADVERTÊNCIAS:
1. A audiência ocorrerá por videoconferência, através do aplicativo Lifesize, nos termos do decreto Judiciário n. 276/2020;
2. As partes deverão comparecer à audiência munidas de seus documentos de identificação;
3. Frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95);
4. A parte ré deverá comparecer a audiência sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial e ser proferido julgamento de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95). Ademais, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência;
5. A parte autora deverá comparecer a audiência sob pena de sua ausência poder ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, I, da Lei 9099/95 e condenação em custas processuais;
6. Havendo apresentação de defesa pela parte ré, a parte autora deverá se manifestar em audiência;
7.Não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95);
8. É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos. Desse modo as partes deverão fazer testes do lifesize pelo aplicativo com a extensão e/ou através do endereço eletrônico em um navegador com antecedência em seus computadores e/ou celulares, bem como verificar a conectividade com a internet para evitar quedas na conexão;
9. Caso não seja possível acessar o lifesize por seu aparelho eletrônico, a parte poderá realizar a audiência no Fórum de Serra Dourada em sala disponibilizada para este fim. Para tanto, deverá comunicar ao Cartório com antecedência e chegar 15 minutos antes.
OBS: Baixe o aplicativo lifesize em seu celular pelo Play Storie. Ao abrir coloque seu nome e o número da extensão acima mencionado e clique em “entrar na reunião” ou copie o endereço eletrônico acima mencionado e cole na página do navegador do celular ou computador (notebook).
Segue vídeos explicativos para acesso ao lifesize:
http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/03_Lifesize_Moderador_Parte_1.mp4
https://www.youtube.com/watch?v=12OS_CaFN4M&feature=youtu.be
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-Desktop-1.pdf
http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2020/05/Manual-LifeSize-Convidado-1.pdf
Manual virtual para baixar o aplicativo no celular: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4

SIRVA O PRESENTE EXPEDIENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.
Serra Dourada, Bahia, 06/08/2024
IVANEIDE DA COSTA ARAÚJO FLORES
SERVIDORA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000645-72.2024.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
AUTOR: ANA ROSA CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado(s): ARYANNY JACINTO DE REZENDE (OAB:GO39762)
REU: ABRASPREV ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONTRIBUINTES DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
1 – Por primeiro, anoto que não cabe apreciação do pleito de gratuidade da justiça em tal fase processual, porquanto o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido nas custas processuais e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, conforme dispõem os arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95.
2 - Recebo a inicial e documentos.
3 - Considerando que, no presente caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciados principalmente na alegação autoral de inexistência do negócio jurídico que originou os descontos e desconhecimento da empresa ré, bem como o perigo de dano financeiro à parte autora se mantidos os descontos consignados em seu benefício previdenciário de caráter alimentar, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida se abstenha de efetuar os descontos a título de “CONTRIB. ABRASPREV” indicados na petição inicial, realizados no benefício previdenciário da parte autora, no prazo de 48 horas, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Frise-se que não se vê perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a tutela provisória de urgência não tem como fito desconstituir o débito, mas tão somente suspender os descontos não reconhecidos e que, sendo comprovados como devidos durante o processo, terão sua exigibilidade restabelecida.
4 - Designe-se audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, os sujeitos parciais deverão manifestar-se acerca da necessidade de produção probatória, quando, então, será analisado o pleito para proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
5 – Cite-se e intime-se a parte Ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
6 – Intime-se a parte Autora, POR MEIO DE SEU ADVOGADO, salientando-se que a ausência pessoal da parte autora importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
7 - Deverá, ainda, a Secretaria consignar no mandado que não havendo conciliação, em eventual audiência de instrução, serão produzidas as provas em audiência, notadamente a testemunhal, até no máximo 03 (três), que poderão ser trazidas ao Fórum local pela parte que as arrolou, independentemente de intimação, ou mediante intimação, se requerido, sendo que o requerimento para intimação das testemunhas deverá ser apresentado ao Cartório no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência (art. 28, 33 e 34 da Lei 9099/95).
8 - Considerando que o caso em testilha, procedo a inversão do ônus da prova em face do fornecedor de serviços, à luz do artigo 6º, VIII da Lei 8.078 /90, como regra de procedimento, (STJ, Segunda Seção. EREsp 422.778-SP, Rel. originário Min. João Otávio de Noronha, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti (art. 52, IV, b, do RISTJ), julgados em 29/2/2012), devendo a parte ré colacionar ao feito eventual contrato firmado entre as partes.
9 - Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo ao presente despacho FORÇA DE MANDADO/CARTA CITAÇÃO. Assim, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo, bem como as advertências elencadas nos itens acima.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERRA DOURADA/BA, data da assinatura eletrônica.
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
INTIMAÇÃO
8000764-67.2023.8.05.0246 Petição Cível
Jurisdição: Serra Dourada
Requerente: Vinicius Brandao Pezzuol
Advogado: Gabriel Da Silva Jaculi (OAB:MG215559)
Requerido: Jose Milton Frota De Souza
Advogado: Nilson Cruz Dos Santos (OAB:SP248770)
Advogado: Eric Minoru Nakumo (OAB:SP272280)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA

Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000764-67.2023.8.05.0246
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SERRA DOURADA
REQUERENTE: VINICIUS BRANDAO PEZZUOL
Advogado(s): GABRIEL DA SILVA JACULI (OAB:MG215559)
REQUERIDO: JOSE MILTON FROTA DE SOUZA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança, movida por VINICIUS BRANDÃO PEZZUOL em face de JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA.
É cediço que para o regular exercício do direito de ação reclama-se o concurso dos pressupostos processuais, aos quais se condiciona a existência válida do processo, destacando-se a competência do juízo para a causa.
Conforme o art. 53, III, 'd' do CPC/15, o foro competente para julgar a ação de cobrança é o do local onde a obrigação deveria ter sido cumprida, ou seja, do domicílio do credor, ausente prova de estipulação em sentido diverso.
Ademais, compulsando os autos, verifica-se que no próprio CONTRATO DE COMPRA E VENDA foi estipulado o foro da comarca de Uberaba-MG para dirimir qualquer litigio entre as partes, razão pela qual o Juízo suscitado é competente.
Ex positis, evidente que a presente ação não pode tramitar neste Juízo, razão pela qual forçoso DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a Vara Cível da Comarca em que a obrigação deve ser satisfeita.
Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. Demais expedientes necessários.
Transitada em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.
Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, ofício e termo, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Serra Dourada - BA, data do sistema.

Documento assinado digitalmente
José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto designado

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE SERRA DOURADA -VARA DE JURISDIÇÃO PLENA - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Fórum de Serra Dourada - Praça Pedro José de Aquino, s/n, Centro.
CEP: 47.740-000 - Telefone: (77) 3686-2222. E-mail: vcivelserradourada@tjba.jus.br

JUSTIÇA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO 30 DIAS

Autos nº .0000474-14.2011.8.05.0246
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Requerentes: VANDERLINO DE SOUZA FAGUNDES
Requeridos: PROCABLE E TELECOMUNICAÇÕES S/A E COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO.

O Excelentíssimo Dr. José Mendes Lima Aguiar, Juiz Substituto Designado desta Comarca de Serra Dourada, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento, que em data de 20 março de 2025, foi determinado a INTIMAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS, SUCESSORES OU DO INVENTARIANTE dos "de cujus": VANDERLINO DE SOUZA FAGUNDES, era brasileiro, casados, aposentado, residente e domiciliado na Rua Padre Aurélio, nº. 806, Santana-BA, CEP.: 47.740-000, para manifestem o interesse na sucessão processual para promover a respectiva habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do Art. 313, §2º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. referente ao processo supramencionado.
E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou, o MM. Juiz, expedir o presente Edital para ser publicado no Diário do Poder Judiciário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, afixando-se cópia no Átrio deste Fórum e nos autos.
Dado e passado no Cartório dos Feitos Cíveis de Serra Dourada, aos 07 (sete) dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco (2025).
Eu, Ana Clara Aparecida de Oliveira Leite, digitei.

José Mendes Lima Aguiar
Juiz Substituto Designado

SOBRADINHO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001169-54.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Ronaldo Bezerra Da Silva
Advogado: Lailson Santos Medrado De Almeida (OAB:BA41327)
Reu: Municipio De Sobradinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001169-54.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: RONALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado(s): LAILSON SANTOS MEDRADO DE ALMEIDA (OAB:BA41327)
REU: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

SENTENÇA

Devidamente intimada para completar/emendar a petição inicial, em atendimento ao despacho de ID 468379964 e reiterado no id.481045309, com fulcro no art. 321 do CPC, a parte autora não declinou a fundamentação jurídica de seu pedido, não restando outra alternativa a não ser a extinção do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC
Isento de custas, ante a gratuidade judiciária que ora defiro.
Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.R.I.

Atribuo a esta sentença força de mandado/ofício.
Sobradinho, data do sistema

Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000061-87.2024.8.05.0251 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Sobradinho
Interessado: Igreja Batista Siao
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Interessado: Gilvan Lima Dos Santos Alves
Advogado: Pamila Da Silva Duarte (OAB:BA46535)
Advogado: Denise Cybele Da Silva Leite (OAB:PE51287)
Interessado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000061-87.2024.8.05.0251

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTERESSADO: IGREJA BATISTA SIAO e outros
Advogado(s): PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB:BA46535), DENISE CYBELE DA SILVA LEITE (OAB:PE51287)
INTERESSADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

SENTENÇA
Trata-se de embargos de declaração opostos por NEOENERGIA COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, nos quais alega existir vício de contradição e omissão na sentença de ID 470193072, sob a justificativa de aplicação indevida dos juros de mora a partir do evento danoso e de inobservância da Lei nº 14.905/2024.
Em linhas iniciais, conheço dos embargos, eis que tempestivos e sobre eles passo a decidir.
O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina que:
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”
Constitui, assim, modalidade recursal que visa a correção da decisão no mesmo juízo ou Tribunal, e tem por finalidade completá-la quando omissa, ou ainda, clareá-la, dissipando obscuridade ou contradição. Logo, não possui caráter substitutivo.
De logo, registre-se que a contradição que enseja a oposição dos Embargos de Declaração é a interna, ou seja, aquela existente entre a fundamentação e a parte dispositiva. Por conseguinte, ocorrendo sincronia entre ambas, não há que se falar no vício da contradição a fundamentar a oposição do recurso, como no caso em tela.
Por outro lado, é importante registrar que a omissão a que se refere o inciso II, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, é a que recai sobre o que deveria ser decidido (e não foi) e não sobre os argumentos das partes.
Destarte, como a parte embargante não apontou qualquer incompatibilidade entre a fundamentação externada na sentença com a sua parte dispositiva, as quais se encontram em harmonia; bem como não há nenhum pedido pendente de apreciação por este douto Juízo, não restaram evidenciados vícios de contradição e omissão capazes de ensejar o acolhimento dos embargos.
Noutro passo, a matéria atinente aos consectários legais da indenização por danos morais, com a correspondente observância da Lei nº 14.905/2024, notadamente sobre o termo inicial dos juros de mora, possuem natureza de ordem pública, cognoscível, portanto, de ofício.
Nessa esteira, em se tratando de relação contratual, verifica-se o manifesto erro material deste Juízo ao estabelecer como termo inicial dos juros moratórios, a data do evento danoso.
Em verdade, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária contam-se, respectivamente, a partir da citação e do seu arbitramento, senão vejamos:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento à apelação da ré, mantendo a sentença de procedência da ação indenizatória por danos materiais e morais, fixando indenização de R$ 10 .000,00 para danos morais e estéticos, e negando a dedução do seguro DPVAT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos artigos 489, § 1º, e 1 .022, parágrafo único, II, do CPC, por omissão e negativa de prestação jurisdicional, e se o valor da indenização por danos morais e estéticos é excessivo. 3. A questão também envolve a análise da dedução do seguro DPVAT do montante indenizatório e a fixação dos ônus sucumbenciais. III . RAZÕES DE DECIDIR4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.5. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, comprovando a condição de passageira da autora e o nexo de causalidade .6. O valor fixado a título de indenização por danos morais e estéticos foi considerado moderado e proporcional, não havendo enriquecimento indevido da vítima.7. A dedução do seguro DPVAT não é cabível, pois os danos moral e estético não estão cobertos pelo seguro .8. O termo inicial dos juros de mora e da correção monetária foi fixado conforme a jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação e do arbitramento, respectivamente.9. Não se configura sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial . IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recurso desprovido.Tese de julgamento: “1 . A Corte de origem não cometeu omissão ou negativa de prestação jurisdicional ao decidir de forma fundamentada. 2. O valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser moderado e proporcional, sem enriquecimento indevido. 3 . A dedução do seguro DPVAT não é cabível para danos moral e estético.4. Os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da citação e do arbitramento, respectivamente. 5 . Não há sucumbência recíproca quando o demandado é condenado em montante inferior ao postulado na petição inicial.”Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, parágrafo único, II, 373; CC, arts . 186, 212, 405, 407, 884, 927;Lei n. 6.194/74, art. 3º .Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.751.891/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021; STJ, EREsp n . 1.191.598/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 26/4/2017. (STJ - REsp: 2198073 RJ 2024/0365457-3, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/04/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 10/04/2025) - grifo nosso

De igual modo, o referido julgado deve se adequar aos preceitos da Lei nº 14.905/2024, a partir da entrada de sua vigência, por ter aplicabilidade imediata.
Ante o exposto, com fulcro no art. 1.022 do CPC, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Entretanto, retifico, de ofício, o erro material quanto ao termo inicial dos juros moratórios, ao tempo em que aplico as disposições da Lei nº 14.905/2024.

Nessa esteira, onde se lê: “condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), até o arbitramento; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base na taxa SELIC”. LEIA-SE: “condenar a acionada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) com base no INPC até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024. A partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, os juros de mora deverão observar a Taxa SELIC, deduzida do IPCA (art. 406, §1º, do Código Civil), enquanto à correção monetária deverá ser aplicada o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil.”
Por derradeiro, mantenho incólume a sentença, em seus demais termos.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Sobradinho, data do sistema
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
DESPACHO
8000440-91.2025.8.05.0251 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Embargado: Municipio De Sobradinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000440-91.2025.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): JOAO FRANCISCO ALVES ROSA (OAB:BA17023)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade da interposição dos presentes embargos, após, retornem-me conclusos.

Sobradinho/BA, 01 de maio de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
DESPACHO
8000434-84.2025.8.05.0251 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Sobradinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000434-84.2025.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO

Certifique-se a tempestividade da interposição dos presentes embargos, após, retornem-me conclusos.

Sobradinho/BA, 01 de maio de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
DESPACHO
8000436-54.2025.8.05.0251 Embargos À Execução Fiscal
Jurisdição: Sobradinho
Embargante: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Lucas Leonardo Feitosa Batista (OAB:PE22265)
Embargado: Municipio De Sobradinho

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL n. 8000436-54.2025.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EMBARGANTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO
Advogado(s): LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (OAB:PE22265)
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SOBRADINHO
Advogado(s):

DESPACHO
Certifique-se a tempestividade da interposição dos presentes embargos, após, retornem-me conclusos.

Sobradinho/BA, 01 de maio de 2025.
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000385-77.2024.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Iapora Do Nascimento Amorim
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Advogado: Amanda Caroline Gomes De Sa (OAB:BA73096)
Requerido: Marcelo Do Nascimento Amorim
Terceiro Interessado: Secretaria De Ação Social-raimundo Nonato De Oliveira-caps Do Município De Sobradinho-

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000385-77.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: IAPORA DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s): SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834), AMANDA CAROLINE GOMES DE SA (OAB:BA73096)
REQUERIDO: MARCELO DO NASCIMENTO AMORIM
Advogado(s):

DECISÃO
IAPORÃ DO NASCIMENTO AMORIM, com qualificação nos autos, ingressou com a presente Ação de Curatela, em face de seu irmão, o MARCELO DO NASCIMENTO AMORIM, com pedido de tutela antecipada, alegando que o requerido é portador de retardo mental moderado (HD F71.7 e B91), não possuindo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa e seus bens. Requereu a concessão da antecipação de tutela.
Acompanham a inicial, documentos necessários e procuração.
Manifestação do Ministério Público, pelo deferimento da medida e a designação de audiência de instrução.

Laudo pericial colacionado no id 472324908.
É breve relatório. Decido.
Com a entrada em vigor da Lei nº 13.146, de 16 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), observou-se uma drástica alteração no conceito de incapacidade e, por conseguinte, no instituto da interdição.
Desse modo, prevê o Estatuto da Pessoa com Deficiência que "a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível" (art. 84, § 3º).
Compulsando os autos, verifico que há prova inequívoca da ausência capacidade do interditando, consubstanciada no laudo médico acostado ao ID N° 472324908. Patenteada, pois, a verossimilhança do alegado na exordial.
Conforme o relatório médico apresentado pela requerente, o requerido MARCELO DO NASCIMENTO AMORIM (id 472324908), apresenta-se "totalmente incapacitado em caráter permanente a gerir sua vida civil, assim como a manter atividades laborais."
Outrossim, o periculum in mora decorre da necessidade emergente de que o interditando seja devidamente representado na prática dos vários atos da vida civil, posto que incapacitado para fazer por si mesmo, conforme relatório juntado nos autos.
Diante disso, considerando os fatos narrados na peça inicial, em cotejo com as provas colacionadas, tendo o Requerente legitimidade para o exercício do múnus, verifico o preenchimento dos requisitos legais, razão por que a medida há de ser deferida, com vistas a se resguardar os interesses da interditada. Ressalto, por oportuno, que "A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial" de forma que "não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" (art. 85, caput e § 1º, da Lei nº 13.146/2015).
Posto isso, em face das razões expostas, com base na prova documental demonstrada, especialmente o Relatório Médico (id 472324908) e tendo em vista parecer favorável do Ministério Público, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO, liminarmente, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do seu indeferimento a posteriori, e NOMEIO, em caráter provisório, a Requerente, IAPORÃ DO NASCIMENTO AMORIM, como curadora de o MARCELO DO NASCIMENTO AMORIM, com poderes limitados aos atos de natureza patrimonial e negocial, para mantê-la em sua companhia a fim de auxiliá-la bem como para recebimento e administração da pensão previdenciária recebida pela curatelada, ficando impedido de alienar os bens do mesmo.
Antes da assinatura do termo de curatela, intime-se, a requerente, para, no prazo de quinze dias, providenciar as documentações complementares: certidões de antecedentes criminais, relatório médico de higidez mental da requerente, declaração de impossibilidade de tomada de decisão apoiada.
Inclua-se o feito em pauta para Audiência de Entrevista da Interditada, conforme estabelece o art. 751 do CPC 2015.
Ao cartório a fim de que, conforme lista de advogados arquivada nesta serventia, indique o Curador Especial do Interditando, o qual, deverá ser intimado para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 752, §2º, do CPC.
Fixo os honorários advocatícios de acordo com a tabela honorária da OAB/BA vigente para 05/2025. Providencie-se a Secretaria com a juntada supramencionada tabela.
Notifique-se a Procuradoria Geral do Estado da Bahia sobre a nomeação do advogado dativo.
Confere-se à presente Decisão força de MANDADO INTIMAÇÃO do interditando.
Lavre-se termo de compromisso de curatela provisória.
Publique-se. Intime-se.
Sobradinho/BA, 01 de maio de 2025
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000345-61.2025.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 498760204
Processo N° : 8000345-61.2025.8.05.0251
Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA
FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050123222380700000478251532

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000806-67.2024.8.05.0251 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Sobradinho

Representado: D. L. R. D. A.
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Representado: D. R. D. A.
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Representante: Juscilene Rocha Dos Santos Silva
Advogado: Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
Reu: Jerbeson Araújo Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000806-67.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REPRESENTADO: D. L. R. D. A. e outros (2)
Advogado(s): Maiana Medeiros Braga (OAB:BA66441)
REU: JERBESON ARAÚJO DA SILVA
Advogado(s):

DECISÃO
Preliminarmente, defiro a assistência judiciária gratuita, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).
O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que se observarão as recomendações legais próprias.
Inclua-se o feito em pauta para audiência preliminar, por videoconferência através do LifeSize.
Façam-se as intimações necessárias e a citação do réu no endereço declinado na exordial, esclarecendo que deverá procurar advogado para, caso queira, oferecer sua contestação até o dia da audiência, sob pena de ser decretada a sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC) e a intimação do arbitramento dos alimentos provisórios abaixo fixados.
E, com efeito, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e da teoria da proteção integral previstos na Constituição Federal, bem como a prova documental que comprova o estado de filiação, fixo os alimentos provisórios em favor dos menores no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) dos rendimentos, quando empregado e 40% (quarenta por cento) salário mínimo vigente, quando desempregado, os quais deverão ser pagos mensalmente, por meio de depósito, BANCO CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA: 0080, CONTA CORRENTE: 000858777628-0, em nome da genitora, a Srª. JUSCILENE ROCHA DOS SANTOS SILVA, até o dia 10 (dez) de cada mês.
Concedo a presente decisão força de mandado e de ofício.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Sobradinho, data do sistema
(assinatura eletrônica)
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito
SOBRADINHO/BA, 1 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8001036-12.2024.8.05.0251 Interdição/curatela
Jurisdição: Sobradinho
Requerente: Maria Imaculada Santos
Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Shaylyne De Lima Silva (OAB:BA54834)
Requerido: Karina Nogueira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8001036-12.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
REQUERENTE: MARIA IMACULADA SANTOS
Advogado(s): DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659), SHAYLYNE DE LIMA SILVA registrado(a) civilmente como SHAYLYNE DE LIMA SILVA (OAB:BA54834)
REQUERIDO: KARINA NOGUEIRA SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Colacione, a parte autora, no prazo de quinze dias: a) certidões de antecedentes criminais; b) relatório médico de higidez mental atualizado; c) declaração de (im)possibilidade de tomada de decisão apoiada; d) relatório médico da ré, atualizado.

Sobradinho/BA, 01 de maio de 2025
Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000335-85.2023.8.05.0251 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)

Advogado: Mariana De Souza Menezes (OAB:BA60583)

Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 498961578
Processo N° : 8000335-85.2023.8.05.0251
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MARIANA DE SOUZA MENEZES (OAB:BA60583)
JADEMILSON RODRIGUES DE MEDEIROS (OAB:BA44295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614045385800000478434098

Salvador/BA, 6 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000960-22.2023.8.05.0251 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Sobradinho
Exequente: Ana Hilda Vieira Da Silva
Advogado: Thiago Oliveira Souza Leal (OAB:PE53627)
Executado: Crefaz Sociedade De Credito Ao Microempreendedor E A Empresa De Pequeno Porte Ltda - Epp
Advogado: Felipe Andre De Carvalho Lima (OAB:MG131602)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000960-22.2023.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
EXEQUENTE: ANA HILDA VIEIRA DA SILVA
Advogado(s): THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL registrado(a) civilmente como THIAGO OLIVEIRA SOUZA LEAL (OAB:PE53627)
EXECUTADO: CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA - EPP e outros
Advogado(s): FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA registrado(a) civilmente como FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA (OAB:MG131602), MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Cite-se/Intime-se o(a)(s) executado(a), para pagar a quantia indicada na(s) planilha(s) de cálculo(s) colacionada(s) (ids 492160825), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
Findado o prazo para pagamento espontâneo pelo devedor, advirta-se desde já que se iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença – art. 525, do CPC.
P.I.

SOBRADINHO/BA, 5 de maio de 2025.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000686-24.2024.8.05.0251 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Elizio Manoel Galdino
Advogado: Thiago De Freitas Coutinho Correa De Oliveira (OAB:PE15413)
Advogado: Leonardo Bahia Cabral (OAB:PE17956)
Reu: Sheila De Ze Caveira, Pelezinho De Tal, Felícia De Tal E Outros Não Identificados
Testemunha: Laudelino Inácio De Oliveira
Testemunha: Evaldo Pacheco Pereira
Reu: Maria De Fatima Alves De Souza Fonte
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Josilene Da Conceicao Belarmino
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Jerlane De Carvalho Silva
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Maria Dos Santos Carvalho
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Felice Ramos De Oliveira Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: José Maicon Bezerra Dos Santos
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Josilene Da Conceição Belarmino
Advogado: Celiane Vieira Gomes (OAB:BA48884)
Reu: Edlânia Souza Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000686-24.2024.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: ELIZIO MANOEL GALDINO
Advogado(s): THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORREA DE OLIVEIRA (OAB:PE15413), LEONARDO BAHIA CABRAL (OAB:PE17956)
REU: SHEILA DE ZE CAVEIRA, PELEZINHO DE TAL, FELÍCIA DE TAL E OUTROS NÃO IDENTIFICADOS e outros (8)
Advogado(s): CELIANE VIEIRA GOMES registrado(a) civilmente como CELIANE VIEIRA GOMES (OAB:BA48884)

DECISÃO
1 - Indefiro, desde logo, o pedido de revogação da tutela de urgência formulado pela parte ré, em sede de contestação, por ser matéria afeta à apreciação do Tribunal Ad quem;
2 - Consigne-se, por oportuno, que o referido pleito pode, na verdade, caracterizar manifesto pedido de reconsideração, no entanto, restará, igualmente, indeferido, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 561, do CPC, conforme sinalizado na decisão de id. 470027227;
3 - Indefiro, também, o pedido liminar de manutenção da posse formulado pela parte ré, em sua defesa, em virtude do caráter dúplice da presente ação. É dizer, resta impossibilitada a manutenção da parte ré no imóvel, objeto da ação, em razão da prévia reintegração de posse concedida em favor do autor;
4 - Ciente da decisão exarada pela Corte baiana (id. 475041474), determino o imediato cumprimento da decisão id. 475041474;
5 - Advirto, por fim, que qualquer conduta que crie embaraços à efetivação da referida decisão configura ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, §1º, do CPC.
P.I.C.
Atribuo ao presente ato força de mandado/ofício
Sobradinho, 26 de novembro de 2024
Drª Luciana Cavalcante Paim Machado
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000824-88.2024.8.05.0251 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)
Advogado: Francisco Washington De Moura Santos (OAB:BA46235)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 498619689
Processo N° : 8000824-88.2024.8.05.0251
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659), FRANCISCO WASHINGTON DE MOURA SANTOS (OAB:BA46235)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050117045880300000478123630

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
0000518-18.2011.8.05.0251 Monitória
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Fernando Rodrigues Alves De Sobradinho - Me
Advogado: Pedro Wilson Pereira De Queiroz (OAB:PE10955)
Advogado: Patrick De Lima Carvalho (OAB:PE39562)
Advogado: Fernando Henrique Nunes Ferreira (OAB:PE47574)
Reu: Expernet Telematica Ltda
Advogado: Mauricio Tassinari Faragone (OAB:SP131208)
Advogado: Luiz Fernando Nubile Nascimento (OAB:SP272698)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000518-18.2011.8.05.0251
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES ALVES DE SOBRADINHO - ME
Advogado(s): PEDRO WILSON PEREIRA DE QUEIROZ (OAB:PE10955), PATRICK DE LIMA CARVALHO (OAB:PE39562), FERNANDO HENRIQUE NUNES FERREIRA (OAB:PE47574)
REU: EXPERNET TELEMATICA LTDA
Advogado(s): MAURICIO TASSINARI FARAGONE (OAB:SP131208), LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO (OAB:SP272698)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, com pedido liminar, ajuizada por FERNADO RODRIGUES ALVES DE SOBRADINHO contra EXPERNET TELEMATICA LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, o requerente, para o acolhimento do pleito, os fatos e fundamentos jurídicos articulados às fls. 02/04 do Id. 22570450. Carreou, aos autos, instrumento procuratório (fl. 05) e documentos (fls. 06/17).
Assinalou, a parte autora, em síntese, ser credora da ré, da quantia correspondente a R$ 21.666,67 (-), referente a parcela não adimplida. Salientou, ainda, que prestou serviços para a ré, com início em 20/01/2011 e término em 19/04/2011.
Determinado o recolhimento das custas processuais ao Id. 22570450, fl. 19.
Comprovante de pagamento das custas processuais Id. 22570450, fls. 25/26.
Devidamente citado Id. 22570450, fl. 29, o réu apresentou embargos à monitória (fls. 30/36). Em sede de prejudicial de mérito, suscitou ter promovido o pagamento. Noticiou, ainda, que realizou o pagamento adiantado da quantia de R$ 9.901,80 (nove
Mil, novecentos e um reis e oitenta centavos) referentes ao contrato 86.459, nota fiscal n 0059.
Afirmou que após verificar a realização de pagamento adiantado, pugnou, pelo abatimento no debito estampado na última nota fiscal, de n 0058, referente ao contrato 85.310. Noticiou, que o autor assinou termo de declaração, à título de novação de dívida, contemplando-se a transação retratada. Salientou, ainda, que o valor complementar e residual de R$ 11.764,87 (onze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) foi pago em 02/02/2012, por meio de transação bancária TED.

Instrumento procuratório e documentos de fls. 37/56.
Apresentada reconvenção às fls. 59/66. Em sede de mérito, pugnou, pela condenação do reconvindo ao dobro do valor cobrado. Documentos de fls. 68/94.
Impugnação aos embargos à monitoria apresentada à fl. 99. A parte autora afirmou, que o débito foi quitado após o ajuizamento da demanda. Documentação de fl. 100.
Manifestação da parte ré, às fls. 110/112.
A parte autora foi devidamente intimada para informar se possuía interesse no prosseguimento do feito às fls. 116 e 119.
Petição da ré às fls. 122/124.
Proferido despacho ao Id. 44328465, intimando a parte ré, para apresentar documentação legível.
Colacionada documentação pela parte ré (Ids. 79495937/991).
Intimada para se manifestar, a parte autora manteve-se inerte (Id. 120671557).
Procuração apresentada pela parte autora ao Id. 357248560.
Impugnação à reconvenção apresentada ao Id. 362646178.
Apresentada petição acompanhada de documentos aos Ids. 380186179/181.
É o que cumpre relatar. Decido.
Compulsando os autos, observa-se que a parte autora apresentou instrumento procuratório constituindo novo patrono nos autos ao Id. 357248560.
Contudo, não restou demonstrada a comunicação de revogação dos poderes ao advogado inicialmente constituído. Nesse sentido, chamo o feito à ordem, convertendo em diligência, determinando a intimação da parte autora, para, no prazo 05 dias, comprovar a comunicação de renúncia aos poderes outorgados.
Intime-se, ainda, o advogado Pedro Wilson Pereira de Queiroz – OAB/PE 10.955, para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da procuração supracitada.
Após o decurso do prazo, volte-me conclusos.
P.I.
SOBRADINHO/BA, data do sistema.
LUCIANA CAVALCANTE PAIM MACHADO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000485-66.2023.8.05.0251 Usucapião
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Luiza Dos Santos
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Junaldo Froes Santos (OAB:PE00869)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Réus Ausentes, Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Sobradinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
Poder Judiciário do Estado do Bahia
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO

Processo nº: 8000485-66.2023.8.05.0251
Demandante: MARIA LUIZA DOS SANTOS
Demandado(a): COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que em resposta ao r. despacho, a parte ré apresentou contestação e Reconvenção no ID 404044007; que o município se manifestou no ID 417985500; que a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO apresentou resposta à intimação no ID 404044994; que a PROCURADORIA-GERAL FEDERAL apresentou manifestação no ID 400260759. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Do que para constar, lavrei a presente certidão. Eu, Tiago Gomes Matias, acadêmico de Direito, digitei. Sobradinho, 6 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
CITAÇÃO
8000485-66.2023.8.05.0251 Usucapião
Jurisdição: Sobradinho
Autor: Maria Luiza Dos Santos
Advogado: Jademilson Rodrigues De Medeiros (OAB:BA44295)

Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Junaldo Froes Santos (OAB:PE00869)
Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB:BA41977)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)
Terceiro Interessado: Réus Ausentes, Incertos E Desconhecidos
Terceiro Interessado: Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Sobradinho
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
SOBRADINHO
VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO DE 30 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
O Doutor FRANK DANIEL FERREIRA NERI, Juiz de Direito em Substituição DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SOBRADINHO, ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, os autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO (49), tombada sob nº 8000485-66.2023.8.05.0251, requerida por MARIA LUIZA DOS SANTOS contra COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, ficando CITADO (S) o (a) réus ausentes, incertos e desconhecidos, para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo ser advertidos de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Sobradinho – Bahia, aos 14 de julho de 2023. Eu, (Deraldino Santos Costa), Técnico Judiciário, o digitei.
FRANK DANIEL FERREIRA NERI
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
INTIMAÇÃO
8000689-76.2024.8.05.0251 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Sobradinho

Advogado: Dioney Sa Bezerra De Freitas (OAB:BA59659)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE SOBRADINHO
ID do Documento No PJE: 473624935
Processo N° : 8000689-76.2024.8.05.0251
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
DIONEY SA BEZERRA DE FREITAS (OAB:BA59659)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24111313192997200000455501100

Salvador/BA, 13 de novembro de 2024.

TANHAÇU

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000618-68.2024.8.05.0253 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Edinaldo Jesus Alves
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Requerido: Edeltrudes Alves Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ARROLAMENTO SUMÁRIO (31) 8000618-68.2024.8.05.0253
REQUERENTE: EDINALDO JESUS ALVES

REQUERIDO: EDELTRUDES ALVES SOBRINHO

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481263518
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000112-34.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cleria Silva Pinto
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000112-34.2020.8.05.0253
AUTOR: CLERIA SILVA PINTO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 493492169
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 31 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000112-34.2020.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Cleria Silva Pinto
Advogado: Linsmar Alves Ramos (OAB:BA55918)
Advogado: Eduardo Batista De Oliveira (OAB:BA55911)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000112-34.2020.8.05.0253
AUTOR: CLERIA SILVA PINTO

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
LINSMAR ALVES RAMOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 493492169
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 31 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000646-70.2023.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Valdirene Jesus Pereira
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: 8000646-70.2023.8.05.0253
REQUERENTE: VALDIRENE JESUS PEREIRA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 dias. Despacho de ID: 485076779.
Tanhaçu, 11 de abril de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000782-33.2024.8.05.0253 Usucapião
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Rafael Silva Oliveira
Advogado: Marino Alves Marinho (OAB:BA43420)
Terceiro Interessado: Juízo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
USUCAPIÃO - 8000782-33.2024.8.05.0253
AUTOR: RAFAEL SILVA OLIVEIRA

DESTINATARIO(S):
MARINO ALVES MARINHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499268482.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000824-82.2024.8.05.0253 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Carlito Sousa Machado
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: 1 º Cartório De Registro Civil De Pessoas Naturais
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682) 8000824-82.2024.8.05.0253
AUTOR: CARLITO SOUSA MACHADO

REU: 1 º CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953281
Prazo:
Tanhaçu, 28 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-44.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Luciana De Jesus Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 8000521-44.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LUCIANA DE JESUS SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499253410.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000521-44.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Luciana De Jesus Silva
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 8000521-44.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LUCIANA DE JESUS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499253410.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000018-38.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Darcy Rosa Soares
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0000018-38.2014.8.05.0253
AUTOR: MARIA DARCY ROSA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499150976.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000018-38.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Darcy Rosa Soares
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0000018-38.2014.8.05.0253
AUTOR: MARIA DARCY ROSA SOARES
REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499150976.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.

MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000018-38.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Darcy Rosa Soares
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Reu: Banco Do Brasil
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL - 0000018-38.2014.8.05.0253
AUTOR: MARIA DARCY ROSA SOARES

REU: BANCO DO BRASIL

DESTINATARIO(S):
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:499150976.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000939-06.2024.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lauro Gomes Da Silva
Advogado: Sandro Sodraque Da Silva Xavier (OAB:BA67703)
Reu: Banco Cbss S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000939-06.2024.8.05.0253
AUTOR: LAURO GOMES DA SILVA
REU: BANCO CBSS S.A.

DESTINATARIO(S):
SANDRO SODRAQUE DA SILVA XAVIER

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 499140438
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 07 de maio de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000618-68.2024.8.05.0253 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Edinaldo Jesus Alves
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Requerido: Edeltrudes Alves Sobrinho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
ARROLAMENTO SUMÁRIO: 8000618-68.2024.8.05.0253
REQUERENTE: EDINALDO JESUS ALVES
REQUERIDO: EDELTRUDES ALVES SOBRINHO

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 499296651
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 07 de maio de 2025
NUBIA JOANA SOUSA PINTO
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000344-70.2025.8.05.0253 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gabriela Maia Silveira (OAB:BA50788)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499385003
Processo N° : 8000344-70.2025.8.05.0253
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
GABRIELA MAIA SILVEIRA (OAB:BA50788)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709572992800000478811040

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000021-12.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Gilberto De Sousa Morais
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000021-12.2018.8.05.0253
INTERESSADO: GILBERTO DE SOUSA MORAIS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
MURILO ANDRADE SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 497697144
Prazo: 15 (quinze) dias
Prazo:
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000021-12.2018.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Gilberto De Sousa Morais
Advogado: Ubirajara Gondim De Brito Avila (OAB:BA19362)
Advogado: Murilo Andrade Santos (OAB:BA43456)
Interessado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000021-12.2018.8.05.0253

INTERESSADO: GILBERTO DE SOUSA MORAIS

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESTINATARIO(S):
UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 497697144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000262-83.2018.8.05.0253 Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Johelton Americo Cruz Alves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Autor: Adriana Cruz Alves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Autor: Djali Cruz Alves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Autor: Ivo Pereira Alves
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Reu: Banco Bradesco Sa
Reu: Bradesco Sa Corretora De Titulos E Valores Mobiliarios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) 8000262-83.2018.8.05.0253
AUTOR: JOHELTON AMERICO CRUZ ALVES, ADRIANA CRUZ ALVES, DJALI CRUZ ALVES, IVO PEREIRA ALVES

REU: BANCO BRADESCO SA, BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

DESTINATARIO(S):
KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 498622921
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000007-44.1993.8.05.0253 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Tito Aguiar Da Silva
Executado: Moraci Teixeira Xavier
Exequente: Ativos S.a. Securitizadora De Creditos Financeiros
Advogado: Marcos Delli Ribeiro Rodrigues (OAB:RN5553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0000007-44.1993.8.05.0253
EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

EXECUTADO: TITO AGUIAR DA SILVA, MORACI TEIXEIRA XAVIER

DESTINATARIO(S):
MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 491538081
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000033-61.2001.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)
Advogado: Isadora Amaral Almeida (OAB:BA48563)

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)

Advogado: Ednalva Lemos Da Silva Nunes Gomes (OAB:SP260326)
Advogado: Edna Ribeiro Rodrigues (OAB:SP395219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499401887
Processo N° : 0000033-61.2001.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAIO VINICIUS CORREIA SOARES (OAB:BA41531), KARLA SUZANA ALMEIDA SANTANA (OAB:BA41294), ISADORA AMARAL ALMEIDA (OAB:BA48563)
EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES (OAB:SP260326), EDNA RIBEIRO RODRIGUES (OAB:SP395219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710441958700000478826020

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000033-61.2001.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)
Advogado: Isadora Amaral Almeida (OAB:BA48563)

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)

Advogado: Ednalva Lemos Da Silva Nunes Gomes (OAB:SP260326)
Advogado: Edna Ribeiro Rodrigues (OAB:SP395219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499401889
Processo N° : 0000033-61.2001.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAIO VINICIUS CORREIA SOARES (OAB:BA41531), KARLA SUZANA ALMEIDA SANTANA (OAB:BA41294), ISADORA AMARAL ALMEIDA (OAB:BA48563)
EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES (OAB:SP260326), EDNA RIBEIRO RODRIGUES (OAB:SP395219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710442179800000478826022

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000033-61.2001.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)
Advogado: Isadora Amaral Almeida (OAB:BA48563)

Advogado: Caio Vinicius Correia Soares (OAB:BA41531)
Advogado: Karla Suzana Almeida Santana (OAB:BA41294)

Advogado: Ednalva Lemos Da Silva Nunes Gomes (OAB:SP260326)
Advogado: Edna Ribeiro Rodrigues (OAB:SP395219)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499401891
Processo N° : 0000033-61.2001.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
CAIO VINICIUS CORREIA SOARES (OAB:BA41531), KARLA SUZANA ALMEIDA SANTANA (OAB:BA41294), ISADORA AMARAL ALMEIDA (OAB:BA48563)
EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES (OAB:SP260326), EDNA RIBEIRO RODRIGUES (OAB:SP395219)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710442336500000478826024

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 481219126
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 24 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
RAFAEL SGANZERLA DURAND

FINALIDADE: Efetuar o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do ato ordinatório de ID:499415177, devendo para tanto gerar a guia de pagamento por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000422-89.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Gervasio Jose Da Silva
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Executado: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB:BA26552)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000422-89.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: GERVASIO JOSE DA SILVA
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESTINATARIO(S):
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

FINALIDADE: Efetuar o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do ato ordinatório de ID:499415177, devendo para tanto gerar a guia de pagamento por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu

Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
CHRISTIANO LEMOS FERREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos

Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
HENRIQUE BOAVENTURA CALASANS MINERVINO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
EDIVALDO SANTOS FERREIRA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)

Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
LUIZ ELIZEU FERREIRA BRITO OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000230-69.2008.8.05.0253 Ação Civil Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Reu: José Nilton Antônio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: João Francisco Santos
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Rogenildo Trindade Figueiredo
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Advogado: Luiz Elizeu Ferreira Brito Oliveira (OAB:BA3388)
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Reu: Cleide Aparecida Santana
Advogado: Christiano Lemos Ferreira (OAB:BA16976)
Advogado: Edivaldo Santos Ferreira Junior (OAB:BA16326)
Advogado: Henrique Boaventura Calasans Minervino (OAB:BA24535)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0000230-69.2008.8.05.0253
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REU: JOSÉ NILTON ANTÔNIO DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SANTOS, ROGENILDO TRINDADE FIGUEIREDO, CLEIDE APARECIDA SANTANA

DESTINATARIO(S):
CHRISTIANO LEMOS FERREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491635144
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 20 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000373-82.2013.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Izanete Novais Lopes De Souza
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Patricia Guilhermina Da Silva Nascimento (OAB:BA71915)
Terceiro Interessado: Gerinaldo Aleixo De Sousa Filho
Terceiro Interessado: Wilson Rafael Bezerra De Figueredo
Terceiro Interessado: Joel Jose Correia
Terceiro Interessado: Claudia Sales Almeida
Requerido: Municipio De Tanhacu
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000373-82.2013.8.05.0253
REQUERENTE: IZANETE NOVAIS LOPES DE SOUZA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

PATRICIA GUILHERMINA DA SILVA NASCIMENTO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:491558966.
Prazo: 10 (dez) dias.
Tanhaçu, 21 de março de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000289-22.2025.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Luzinete Santos Silva De Matos
Advogado: Thiago Alves Pires (OAB:BA29835)
Requerido: Municipio De Tanhaçu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695) 8000289-22.2025.8.05.0253
REQUERENTE: LUZINETE DOS SANTOS SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHAÇU

DESTINATARIO(S):
THIAGO ALVES PIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491537052
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 21 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JOSE ANTONIO MARTINS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-59.2025.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Monica Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000293-59.2025.8.05.0253
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MONICA SOUZA SANTANA

DESTINATARIO(S):
MARIA LUCILIA GOMES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 499437638
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000293-59.2025.8.05.0253 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Administradora De Consorcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Reu: Monica Souza Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 8000293-59.2025.8.05.0253
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: MONICA SOUZA SANTANA

DESTINATARIO(S):
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID 499437638
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000049-77.2018.8.05.0253 Cumprimento De Sentença De Obrigação De Prestar Alimentos
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Gabriel Sanny Leao Macedo Silva (OAB:BA71112)
Advogado: Joabe Herbe Amorim De Carvalho (OAB:BA43500)

Advogado: Rodrigo Ribeiro Gomes Lima (OAB:BA64197)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 475676028
Processo N° : 8000049-77.2018.8.05.0253
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS
GABRIEL SANNY LEAO MACEDO SILVA (OAB:BA71112), JOABE HERBE AMORIM DE CARVALHO (OAB:BA43500)
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA registrado(a) civilmente como MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA (OAB:BA45121)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112808104841200000457333315

Salvador/BA, 28 de novembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000343-27.2021.8.05.0253 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Elson Pinto De Jesus
Advogado: Marineis Maria Silva Lima De Gouvea (OAB:BA45121)
Requerido: Geracina Teixeira Pinto Registrado(a) Civilmente Como Geracina Teixeira Pinto
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
INTERDIÇÃO/CURATELA: 8000343-27.2021.8.05.0253
REQUERENTE: ELSON PINTO DE JESUS
REQUERIDO: GERACINA TEIXEIRA PINTO

DESTINATARIO(S):
MARINEIS MARIA SILVA LIMA DE GOUVEA

FINALIDADE: Indicar quesitos. Decisão de ID: 402539789
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 30 de janeiro de 2025

Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000109-06.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Daiane De Menezes Macedo Soares
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000109-06.2025.8.05.0253
AUTOR: DAIANE DE MENEZES MACEDO SOARES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498532290
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000109-06.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Daiane De Menezes Macedo Soares
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000109-06.2025.8.05.0253
AUTOR: DAIANE DE MENEZES MACEDO SOARES

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498532290
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU

INTIMAÇÃO
0000116-72.2004.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Exequente: Lucidalva Lima Matos
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000116-72.2004.8.05.0253
EXEQUENTE: LUCIDALVA LIMA MATOS

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
LUCIDALVA LIMA MATOS
LUIZ EDUARDO MAGALHAES, 800, 1 ANDAR, CENTRO, TANHAçU - BA - CEP: 46600-000

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 496287580
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000116-72.2004.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Executado: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Danilo Santana Brandao (OAB:BA17074)
Exequente: Lucidalva Lima Matos
Advogado: Ricardo Pires De Gouvea (OAB:BA17348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000116-72.2004.8.05.0253
EXEQUENTE: LUCIDALVA LIMA MATOS

EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
DANILO SANTANA BRANDAO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 496287580
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-63.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Shirley Silva Santos
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000144-63.2025.8.05.0253
AUTOR: SHIRLEY SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498536686
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000144-63.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Shirley Silva Santos
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000144-63.2025.8.05.0253
AUTOR: SHIRLEY SILVA SANTOS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498536686
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000150-70.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Solange De Jesus
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)

Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000150-70.2025.8.05.0253
AUTOR: SOLANGE DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498541404
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000150-70.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Solange De Jesus
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000150-70.2025.8.05.0253
AUTOR: SOLANGE DE JESUS

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498541404
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000208-64.2015.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Manoel Aparecido De Jesus Silva
Advogado: Gilberto Azevedo Da Silva (OAB:BA34750)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000208-64.2015.8.05.0253
AUTOR: MANOEL APARECIDO DE JESUS SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
GILBERTO AZEVEDO DA SILVA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498281475
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000328-63.2018.8.05.0253 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanhaçu
Embargante: Jose Nilton Antonio Da Silva
Advogado: Rodrigo Sampaio Britto Oliveira (OAB:BA21265)
Embargado: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 8000328-63.2018.8.05.0253
EMBARGANTE: JOSE NILTON ANTONIO DA SILVA

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
RODRIGO SAMPAIO BRITTO OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 496287597
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Interessado: Zenilda Silvina Santana
Advogado: Maria Cristina Brito Santana (OAB:SP300815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000479-53.2023.8.05.0253
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
EDIVAN GOMES DE CAIRES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498071106
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Interessado: Zenilda Silvina Santana
Advogado: Maria Cristina Brito Santana (OAB:SP300815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000479-53.2023.8.05.0253
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA
RUA 9, - de 2601/2602 a 3098/3099, CENTRO, JALES - SP - CEP: 15700-020

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498071106
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000479-53.2023.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Interessado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva
Advogado: Edivan Gomes De Caires (OAB:SP422303)
Advogado: Marcelo Fernando Ferreira Da Silva (OAB:BA29157)
Interessado: Zenilda Silvina Santana
Advogado: Maria Cristina Brito Santana (OAB:SP300815)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000479-53.2023.8.05.0253
INTERESSADO: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADO: ZENILDA SILVINA SANTANA

DESTINATARIO(S):
MARIA CRISTINA BRITO SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498071106
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000047-05.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Leonardo Silva Soares
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000047-05.2021.8.05.0253
AUTOR: LEONARDO SILVA SOARES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A

DESTINATARIO(S):
MARCOS ANDRE PERES DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498281498
Prazo: sem prazo
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000047-05.2021.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Leonardo Silva Soares
Advogado: Jessica Da Silva De Oliveira (OAB:BA56314)
Reu: Magazine Luiza S/a
Advogado: Marcos Andre Peres De Oliveira (OAB:SE3246)
Reu: Magazine Luiza S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL

Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) 8000047-05.2021.8.05.0253
AUTOR: LEONARDO SILVA SOARES

REU: MAGAZINE LUIZA S/A, MAGAZINE LUIZA S/A

DESTINATARIO(S):
JESSICA DA SILVA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498281498
Prazo: sem prazo
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000468-15.2013.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Alice Rosa Da Silva Santos
Advogado: Aline Ribeiro Correia Alves (OAB:BA18142)
Parte Re: Aciomar Silva Teixeira
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0000468-15.2013.8.05.0253
PARTE AUTORA: ALICE ROSA DA SILVA SANTOS

PARTE RE: ACIOMAR SILVA TEIXEIRA

DESTINATARIO(S):
FELIPPE LIMA NOVAIS AGUIAR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498081340
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000468-15.2013.8.05.0253 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Tanhaçu
Parte Autora: Alice Rosa Da Silva Santos
Advogado: Aline Ribeiro Correia Alves (OAB:BA18142)
Parte Re: Aciomar Silva Teixeira
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 0000468-15.2013.8.05.0253
PARTE AUTORA: ALICE ROSA DA SILVA SANTOS

PARTE RE: ACIOMAR SILVA TEIXEIRA

DESTINATARIO(S):
ALINE RIBEIRO CORREIA ALVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498081340
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8001043-71.2019.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498708920
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8001043-71.2019.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
MATEUS RODRIGUES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498708920
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8001043-71.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Jose Carlos Santos Santana
Advogado: Mateus Rodrigues Matos (OAB:BA17571)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8001043-71.2019.8.05.0253
EXEQUENTE: JOSE CARLOS SANTOS SANTANA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DESTINATARIO(S):
LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498708920
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000254-67.2022.8.05.0253 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Luzia Macedo De Souza (OAB:BA68242)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499470874
Processo N° : 8000254-67.2022.8.05.0253
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
LUZIA MACEDO DE SOUZA (OAB:BA68242)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714155363100000478885835

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000832-35.2019.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Valdicio Romao De Luz
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Advogado: Jose Nilton Nascimento Neves (OAB:BA46186)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000832-35.2019.8.05.0253
AUTOR: VALDICIO ROMAO DE LUZ

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

JOSE NILTON NASCIMENTO NEVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498721717
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000165-39.2025.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Do Alivio Santos Silva
Advogado: Otaviano Caetano De Sousa Junior (OAB:BA20288)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 8000165-39.2025.8.05.0253
AUTOR: MARIA DO ALIVIO SANTOS SILVA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
OTAVIANO CAETANO DE SOUSA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 498721719
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000403-54.2012.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Maria Santana De Sousa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000403-54.2012.8.05.0253
AUTOR: MARIA SANTANA DE SOUSA

REU: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 497545405
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JOSE ANTONIO MARTINS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000440-90.2022.8.05.0253 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Impetrante: Mirela Ledo Caires
Advogado: Waldyr Moura Santana Junior (OAB:BA55050)
Impetrado: Diretora Do Instituto De Educação Anísio Teixeira
Terceiro Interessado: Universidade Do Sudoeste
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 8000440-90.2022.8.05.0253
IMPETRANTE: MIRELA LEDO CAIRES

IMPETRADO: DIRETORA DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO ANÍSIO TEIXEIRA

DESTINATARIO(S):
WALDYR MOURA SANTANA JUNIOR

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 378078592
Prazo: 15 (quine) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-71.2021.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499473954
Processo N° : 8000547-71.2021.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714382592600000478892062

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-71.2021.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499473956
Processo N° : 8000547-71.2021.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714382796300000478892064

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000547-71.2021.8.05.0253 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 499473958
Processo N° : 8000547-71.2021.8.05.0253
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714382964800000478892066

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000349-63.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucidalva Lima Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000349-63.2023.8.05.0253
AUTOR: LUCIDALVA LIMA MATOS
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
ISADORA PIRES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 489305398
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de março de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000247-95.2014.8.05.0253 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Luzia Silva Pinto
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000247-95.2014.8.05.0253
AUTOR: LUZIA SILVA PINTO

REU: ESTADO DA BAHIA

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 409793851
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 7 de maio de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
JOSE ANTONIO MARTINS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000135-09.2022.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Maria Santos Carlos
Advogado: Maria Dalva Caires De Lima (OAB:BA35739)
Advogado: Jaqueline Silva Dos Santos (OAB:BA36538)
Executado: Banco Bradesco Cartoes S.a.
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 8000135-09.2022.8.05.0253
EXEQUENTE: MARIA SANTOS CARLOS

EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

DESTINATARIO(S):
FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 491953288
Prazo: 05 (cinco) dias
Tanhaçu, 24 de março de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
NATALIA VIDAL DE SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO

0000261-84.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Joao Batista Pinto
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000261-84.2011.8.05.0253
REQUERENTE: JOAO BATISTA PINTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 453556293
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 30 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000349-63.2023.8.05.0253 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanhaçu
Autor: Lucidalva Lima Matos
Advogado: Isadora Pires Matos (OAB:BA69099)
Reu: Sul America Companhia De Seguro Saude
Advogado: Antonio Eduardo Goncalves De Rueda (OAB:PE16983)
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 8000349-63.2023.8.05.0253
AUTOR: LUCIDALVA LIMA MATOS
REU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

DESTINATARIO(S):
ISADORA PIRES MATOS

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID: 489305398
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 13 de março de 2025
Núbia Joana Souza Pinto
Servidora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença

Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
NATALIA VIDAL DE SANTANA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
HELDER PIRES PEREIRA

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da sentença de ID 483664216
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 4 de fevereiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000378-48.2024.8.05.0134 Guarda De Família
Jurisdição: Tanhaçu

Advogado: Rafaela Mota Luz Magalhaes (OAB:BA72863)

Advogado: Helio Bento Dos Santos Junior (OAB:BA37469)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
ID do Documento No PJE: 492083064
Processo N° : 8000378-48.2024.8.05.0134
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
RAFAELA MOTA LUZ MAGALHAES (OAB:BA72863), HELIO BENTO DOS SANTOS JUNIOR (OAB:BA37469)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032410453032300000472208253

Salvador/BA, 24 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000681-84.2014.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Evelinne Silva Chaves
Advogado: Helder Pires Pereira (OAB:BA37133)
Executado: Telemar Norte Leste S/a
Advogado: Natalia Vidal De Santana (OAB:BA47306)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000681-84.2014.8.05.0253
EXEQUENTE: EVELINNE SILVA CHAVES
EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DESTINATARIO(S):
NATALIA VIDAL DE SANTANA

FINALIDADE: Efetuar o recolhimento das custas remanescentes, nos termos do ato ordinatório de ID:499481597, devendo para tanto gerar a guia de pagamento por meio do endereço eletrônico www.tjba.jus.br/cr.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Tanhaçu, 7 de maio de 2025.
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000213-28.2011.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Olivia Alves Da Silva
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

_____
INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0000213-28.2011.8.05.0253

REQUERENTE: MARIA OLIVIA ALVES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
EDSON PEREIRA SANTOS

ANA CORINA DOS SANTOS CORREIA

FINALIDADE: tomar conhecimento da expedição do Ofício Requisitório (RPV), doc. de ID: 438425169.
Tanhaçu, 4 de abril de 2024
MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000454-06.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000454-06.2024.8.05.0253
REQUERENTE: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 481488446
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 21 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000454-06.2024.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Gleice Kelly Santos Ferreira
Advogado: Elisa Maria Silva Chaves (OAB:BA72488)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000454-06.2024.8.05.0253
REQUERENTE: GLEICE KELLY SANTOS FERREIRA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
ELISA MARIA SILVA CHAVES

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do despacho de ID 481488446
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 21 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000548-27.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Maria Lisboa Trindade Pires
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000548-27.2019.8.05.0253
REQUERENTE: MARIA LISBOA TRINDADE PIRES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 481824634
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
8000526-66.2019.8.05.0253 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Tanhaçu
Requerente: Lucimar Silva Pires
Advogado: Karlyle Wendel Fontes Castelhano (OAB:BA30234)
Advogado: Tadeu Cincurá De Andrade Silva Sampaio (OAB:BA22936)
Requerido: Municipio De Tanhacu

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 8000526-66.2019.8.05.0253
REQUERENTE: LUCIMAR SILVA PIRES

REQUERIDO: MUNICIPIO DE TANHACU

DESTINATARIO(S):
TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO

KARLYLE WENDEL FONTES CASTELHANO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor da decisão de ID 481824650
Prazo: 15 (quinze) dias
Tanhaçu, 22 de janeiro de 2025
MARCELO SARMENTO BONFIM
Servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ
EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
PAULO EDUARDO PRADO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:492145465.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 24 de março de 2025.

MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANHAÇU
INTIMAÇÃO
0000625-90.2010.8.05.0253 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanhaçu
Exequente: Harlley Brito De Queiroz
Advogado: Felippe Lima Novais Aguiar (OAB:BA30908)
Executado: Banco Finasa Promotora De Vendas Ltda
Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho (OAB:SE567-A)
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Rua Ituaçu, s/n, Centro, Tanhaçu / BA - CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - E-mail: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

INTIMAÇÃO - VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000625-90.2010.8.05.0253
EXEQUENTE: HARLLEY BRITO DE QUEIROZ

EXECUTADO: BANCO FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

DESTINATARIO(S):
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

FINALIDADE: tomar conhecimento do teor do ato ordinatório de ID:492145465.
Prazo: 15 (quinze) dias.

Tanhaçu, 24 de março de 2025.

MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
Escrivã da Vara Cível

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TANHAÇU/BA – VARA CÍVEL
Fórum José Ferreira Coelho, Centro, Tanhaçu-BA, CEP 46.600-000, Telefone (77) 3459-1115 - Email: tanhacu1vcivel@tjba.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

AUTOS N.º 8000060-96.2024.8.05.0253 - Processo Eletrônico - Sistema PJE
ESPÉCIE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
AUTOR: LEONARDO SILVA SOARES
REU: THAYNARA OLIVEIRA GOMES
VALOR DA CAUSA:R$ 20.661,00

O DOUTOR ANDRÉ RICARDO LEMOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA COMARCA DE TANHAÇU - BA, NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ETC...
FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos do processo em epígrafe, especialmente, THAYNARA OLIVEIRA GOMES (DECOR COLORS TINTAS LTDA), CNPJ: 50.877.929/0001-71, atualmente em local incerto e não sabido, ficando CITADA para os atos e termos da ação proposta e, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste, responder à ação, sob pena de revelia e confissão dos fatos alegados na exordial. E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, mandou expedir o presente Edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado no Diário de justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça da Bahia. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tanhaçu /BA. Eu, Núbia Joana Souza Pinto, Servidora da vara Cível, digitei.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06.]
André Ricardo Lemos
Juiz de Direito

TANQUE NOVO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000419-45.2005.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gesse Rodrigues De Sousa
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Executado: Mineração Atlantica Ltda
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Mineração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000419-45.2005.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: GESSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
EXECUTADO: MINERAÇÃO ATLANTICA LTDA
Advogado(s): CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-E), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB:ES13280)

DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GESSE RODRIGUES DE SOUSA em face de MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
A acionada impugnou o cumprimento de sentença nos termos da manifestação de ID 410541118, alegando, em síntese, a inexequibilidade do título judicial e excesso de execução.
Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação e continuidade do feito com a penhora de bens do executado (ID 440419720).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, infere-se que o exequente apresentou o cumprimento de sentença em face do executado no dia 27 de julho de 2010 (ID 34116127), e a intimação e lavratura do auto de avaliação e penhora, devidamente assinado pelo representante legal da executada, ocorreu em 16 de setembro de 2010 (ID 34116241 e 34116247).
No entanto, a parte executada somente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença após 13 anos da intimação e penhora.
Sem razão, contudo.
Isso porque, no caso dos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação não fora observado. Explico.
A ação de origem tramitou, durante a fase de conhecimento e parte do cumprimento de sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o despacho que ordenou o cumprimento voluntário da sentença ainda chegou a ser exarado nos termos do art. 475-J, do antigo normativo, segundo o qual, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença somente começaria a fluir após a lavratura do auto de penhora.
Desse modo, conforme anteriormente disposto, o representante legal da executada, ora impugnante, confirmou conhecimento acerca do auto de penhora e avaliação através de sua assinatura, entretanto, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em tempo oportuno.
Logo, se o prazo para impugnação começou a fluir no ano de 2010 e a peça fora oferecida em 18 de setembro de 2023, é possível considerar, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a intempestividade da peça de impugnação.
Ante o exposto, diante de seu efeito preclusivo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que for de direito para o andamento do processo.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000419-45.2005.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gesse Rodrigues De Sousa
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Executado: Mineração Atlantica Ltda
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Mineração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000419-45.2005.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: GESSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
EXECUTADO: MINERAÇÃO ATLANTICA LTDA
Advogado(s): CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-E), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB:ES13280)

DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GESSE RODRIGUES DE SOUSA em face de MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
A acionada impugnou o cumprimento de sentença nos termos da manifestação de ID 410541118, alegando, em síntese, a inexequibilidade do título judicial e excesso de execução.
Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação e continuidade do feito com a penhora de bens do executado (ID 440419720).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, infere-se que o exequente apresentou o cumprimento de sentença em face do executado no dia 27 de julho de 2010 (ID 34116127), e a intimação e lavratura do auto de avaliação e penhora, devidamente assinado pelo representante legal da executada, ocorreu em 16 de setembro de 2010 (ID 34116241 e 34116247).
No entanto, a parte executada somente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença após 13 anos da intimação e penhora.
Sem razão, contudo.
Isso porque, no caso dos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação não fora observado. Explico.

A ação de origem tramitou, durante a fase de conhecimento e parte do cumprimento de sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o despacho que ordenou o cumprimento voluntário da sentença ainda chegou a ser exarado nos termos do art. 475-J, do antigo normativo, segundo o qual, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença somente começaria a fluir após a lavratura do auto de penhora.
Desse modo, conforme anteriormente disposto, o representante legal da executada, ora impugnante, confirmou conhecimento acerca do auto de penhora e avaliação através de sua assinatura, entretanto, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em tempo oportuno.
Logo, se o prazo para impugnação começou a fluir no ano de 2010 e a peça fora oferecida em 18 de setembro de 2023, é possível considerar, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a intempestividade da peça de impugnação.
Ante o exposto, diante de seu efeito preclusivo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que for de direito para o andamento do processo.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000419-45.2005.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Gesse Rodrigues De Sousa
Advogado: Jorgeane Nadege Silva Mascarenhas (OAB:BA22612)
Executado: Mineração Atlantica Ltda
Advogado: Candida Regina Ribeiro De Lacerda (OAB:BA14061-E)
Advogado: Marcus Modenesi Vicente (OAB:ES13280)
Terceiro Interessado: Agência Nacional De Mineração

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000419-45.2005.8.05.0029
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: GESSE RODRIGUES DE SOUSA
Advogado(s): JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS registrado(a) civilmente como JORGEANE NADEGE SILVA MASCARENHAS (OAB:BA22612)
EXECUTADO: MINERAÇÃO ATLANTICA LTDA
Advogado(s): CANDIDA REGINA RIBEIRO DE LACERDA (OAB:BA14061-E), MARCUS MODENESI VICENTE (OAB:ES13280)

DECISÃO
Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por GESSE RODRIGUES DE SOUSA em face de MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.
A acionada impugnou o cumprimento de sentença nos termos da manifestação de ID 410541118, alegando, em síntese, a inexequibilidade do título judicial e excesso de execução.
Intimado, o exequente pugnou pela rejeição da impugnação e continuidade do feito com a penhora de bens do executado (ID 440419720).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório do necessário. DECIDO.
Compulsando os autos, infere-se que o exequente apresentou o cumprimento de sentença em face do executado no dia 27 de julho de 2010 (ID 34116127), e a intimação e lavratura do auto de avaliação e penhora, devidamente assinado pelo representante legal da executada, ocorreu em 16 de setembro de 2010 (ID 34116241 e 34116247).
No entanto, a parte executada somente apresentou impugnação ao cumprimento de sentença após 13 anos da intimação e penhora.
Sem razão, contudo.
Isso porque, no caso dos autos, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação não fora observado. Explico.
A ação de origem tramitou, durante a fase de conhecimento e parte do cumprimento de sentença sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o despacho que ordenou o cumprimento voluntário da sentença ainda chegou a ser exarado nos termos do art. 475-J, do antigo normativo, segundo o qual, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença somente começaria a fluir após a lavratura do auto de penhora.
Desse modo, conforme anteriormente disposto, o representante legal da executada, ora impugnante, confirmou conhecimento acerca do auto de penhora e avaliação através de sua assinatura, entretanto, não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em tempo oportuno.

Logo, se o prazo para impugnação começou a fluir no ano de 2010 e a peça fora oferecida em 18 de setembro de 2023, é possível considerar, de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, a intempestividade da peça de impugnação.
Ante o exposto, diante de seu efeito preclusivo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determino o prosseguimento da execução.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que for de direito para o andamento do processo.
Atribuo à presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000001-77.2006.8.05.0254 Prestação De Contas Infância E Juventude
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Rosina Alimentos Ltda
Advogado: Augusto Araujo Assis (OAB:BA24304)
Advogado: Angelo Moreno Perazzone (OAB:RS66959)
Advogado: Homero Bellini Junior (OAB:RS24304)
Requerido: Velan-comercio E Representacoes Ltda - Me
Advogado: Jose Lucio Nogueira (OAB:BA9914)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PRESTAÇÃO DE CONTAS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 0000001-77.2006.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: ROSINA ALIMENTOS LTDA
Advogado(s): AUGUSTO ARAUJO ASSIS (OAB:BA24304), ANGELO MORENO PERAZZONE (OAB:RS66959), HOMERO BELLINI JUNIOR (OAB:RS24304)
REQUERIDO: VELAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado(s): JOSE LUCIO NOGUEIRA (OAB:BA9914)

DESPACHO
Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 5 dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.
Transcorrido o prazo, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000364-92.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Irani De Queiroz Costa
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA

Autos n.º 8000364-92.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IRANI DE QUEIROZ COSTA
Endereço: RUA MANOEL RODRIGUES FILHO, S/N, DORAÇÃO DE JESUS, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Tanque Novo/BA, 14 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000364-92.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Irani De Queiroz Costa
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000364-92.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IRANI DE QUEIROZ COSTA
Endereço: RUA MANOEL RODRIGUES FILHO, S/N, DORAÇÃO DE JESUS, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Tanque Novo/BA, 14 de outubro de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000364-92.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Irani De Queiroz Costa
Advogado: Roberval Manoel Correia (OAB:BA65126)
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Advogado: Ana Corina Dos Santos Correia (OAB:BA8735)
Reu: Municipio De Botupora

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000364-92.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IRANI DE QUEIROZ COSTA
Endereço: RUA MANOEL RODRIGUES FILHO, S/N, DORAÇÃO DE JESUS, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Av. Dep. João de Figueiredo, 200, Praça Dr. João Borges, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Tanque Novo/BA, 14 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000026-21.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nilzete Silva Santos
Advogado: Carina Marques Oliveira Magalhaes (OAB:BA47431)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000026-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

AUTOR: NILZETE SILVA SANTOS
Advogado(s): CARINA MARQUES OLIVEIRA MAGALHAES (OAB:BA47431)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Ante o decurso do prazo sem a apresentação de defesa, decreto à revelia do município, no entanto, considerando a indisponibilidade do patrimônio público, deixo de aplicar seus efeitos.
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000440-87.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo
Autor: Edvaldo Costa Silva
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO COSTA SILVA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000440-87.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Reu: Municipio De Tanque Novo
Autor: Edvaldo Costa Silva
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000440-87.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVALDO COSTA SILVA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000139-98.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joanice Rego De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000139-98.2010.8.05.0029
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do requisitório(s) de RPV ID Nº 451601066.
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
CITAÇÃO
0000139-98.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joanice Rego De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000139-98.2010.8.05.0029
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016

De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do requisitório(s) de RPV ID Nº 451601066.
Tanque Novo, 4 de julho de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000213-63.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivanilde Saraiva Da Cruz
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-63.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANILDE SARAIVA DA CRUZ
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 377732660.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000213-63.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivanilde Saraiva Da Cruz
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-63.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANILDE SARAIVA DA CRUZ
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO

Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 377732660.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000139-98.2010.8.05.0029 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Joanice Rego De Oliveira
Advogado: Glauber Magalhaes Marques (OAB:BA25275)
Advogado: Lilian Nazareth Neves Dos Santos (OAB:BA36693)
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Advogado: Angela Da Silva Braga (OAB:BA55736)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000139-98.2010.8.05.0029
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: JOANICE REGO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO Nº 344, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 46430-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo o advogado da parte autora, para tomar conhecimento do depósito Ofício - ASREJ/IT- 0035373, id nº 499373548. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000213-63.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivanilde Saraiva Da Cruz
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-63.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANILDE SARAIVA DA CRUZ
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)

REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 377732660.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000213-63.2023.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivanilde Saraiva Da Cruz
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Isaac Do Espirito Santo Carvalho (OAB:BA45499)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000213-63.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVANILDE SARAIVA DA CRUZ
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): ISAAC DO ESPIRITO SANTO CARVALHO (OAB:BA45499)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a certidão de ID 377732660.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000208-61.2015.8.05.0254 Interdição/curatela
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Edineide De Oliveira
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Requerido: Cleuza Rosa De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____

Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000208-61.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: EDINEIDE DE OLIVEIRA
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REQUERIDO: CLEUZA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de interdição em que figuram como partes, as acima indicadas, todas devidamente qualificada nos autos.
O MP requereu a nomeação de curador especial.
É o relevante dos autos. Decido.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de ação de interdição é no sentido de que nos procedimentos de interdição não ajuizados pelo Ministério Público, cabe ao órgão ministerial defender os interesses do interditando e a designação de curador especial pressupõe a presença de conflito de interesses entre o incapaz e o representante legal, o que não é o caso dos autos. Precedentes.[1]
Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. INCAPACIDADE EVIDENCIADA. INTERDIÇÃO DECRETADA. CURADOR. CURATELA. LIMITES. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. Dada a independência dos integrantes do Ministério Público (CF, art. 127, § 1º), pode um membro do órgão ministerial recorrer da sentença proferida em processo que outro atuou como fiscal da ordem jurídica (CPC, arts. 178, II, e 179, II). Recurso do Ministério Público conhecido. A nomeação de Curador Especial em processos de interdição em que o órgão ministerial atua como fiscal da ordem jurídica somente se justifica quando há conflito entre o interditando e seu representante legal. Conflito inexistente, na espécie. Nulidade inocorrente. Preliminares rejeitadas. É de ser decretada a interdição quando evidenciada a incapacidade do interditando para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-se-lhe curador, limitada a curatela aos atos negociais e patrimoniais, na forma do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ-BA - APL: 05299872120148050001, Relator: TELMA LAURA SILVA BRITTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/11/2020)
Assim, observando-se dos autos a inexistência de conflito entre a parte autora e o(a) interditando(a), impõe-se o indeferimento do pedido, sob pena de prolongamento desnecessário do feito.
Ante o exposto, indefiro o pedido ministerial, e, determino a intimação do MP para manifestação no prazo de 15 dias.
Transcorrido o prazo, certifique-se, e, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

_____
[1] AgInt no AREsp n. 1.470.628/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000442-57.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edivania Silva Souza
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-57.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDIVANIA SILVA SOUZA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.

Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000242-79.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Iraci Nunes De Sousa
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000242-79.2024.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: IRACI NUNES DE SOUSA
Endereço: Rua Moisés Marques da Silva, s/n, casa, Tamboril, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: ESTADO DA BAHIA
Endereço: 3ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 310, 00, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-005

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte autora para impulsionamento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, devendo a oportunidade, manifestar-se sobre o requerimento do acionado de ID 440199914 e documento anexo.
Tanque Novo/BA, 23 de setembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000442-57.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edivania Silva Souza
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000442-57.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDIVANIA SILVA SOUZA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s):

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.

Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000276-25.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Regiane Neves Oliveira
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-25.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: REGIANE NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000276-25.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Regiane Neves Oliveira
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-25.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: REGIANE NEVES OLIVEIRA

Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000276-25.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Regiane Neves Oliveira
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-25.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: REGIANE NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000276-25.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Regiane Neves Oliveira
Advogado: Danyella Costa Goncalves (OAB:BA71904)
Reu: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000276-25.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: REGIANE NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): DANYELLA COSTA GONCALVES (OAB:BA71904)
REU: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)

DECISÃO
Indefiro o requerimento para depoimento pessoal da parte autora, uma vez que, a matéria fática discutida nos autos é de comprovação exclusivamente documental.
Outrossim, observo da documentação juntada que a parte autora comprovou o vínculo trabalhista, mediante a documentação anexa à inicial.
Nesta medida, cabe ao acionado a comprovação documental de causas impeditivas, suspensivas, ou extintivas do direito pleiteado.
Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, indefiro o pedido de depoimento pessoal e prova oral requerido pelo acionado, e, determino a conclusão dos autos para sentença.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-22.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Viviane Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-22.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: VIVIANE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro por ora, o pedido de pesquisa por meio dos sistemas informatizados, uma vez que, a parte autora não comprovou diligências para localização do endereço atualizado do acionado. Outrossim, não se justifica utilização de sistemas judiciais para pesquisa de endereço em ação de cobrança de valor ínfimo, que inclusive, poderia e deveria ser objeto de cobrança extrajudicial, medida que sequer foi demonstrada pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado do acionado, sob pena de extinção.
3. Cumprido, cite-se.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-22.2023.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciano Carneiro Silva - Epp
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)

Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Viviane Silva Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000455-22.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: LUCIANO CARNEIRO SILVA - EPP
Advogado(s): LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935), YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086)
REU: VIVIANE SILVA OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
1. Indefiro por ora, o pedido de pesquisa por meio dos sistemas informatizados, uma vez que, a parte autora não comprovou diligências para localização do endereço atualizado do acionado. Outrossim, não se justifica utilização de sistemas judiciais para pesquisa de endereço em ação de cobrança de valor ínfimo, que inclusive, poderia e deveria ser objeto de cobrança extrajudicial, medida que sequer foi demonstrada pela parte autora.
2. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, apresentar o endereço atualizado do acionado, sob pena de extinção.
3. Cumprido, cite-se.
4. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça-se concluso para extinção.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-80.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciene Francisca De Araujo Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000100-80.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: LUCIENE FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
Endereço: RUA ANGELO MARQUES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000100-80.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Luciene Francisca De Araujo Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000100-80.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Parte Autora: Nome: LUCIENE FRANCISCA DE ARAUJO SILVA
Endereço: RUA ANGELO MARQUES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, SãO PAULO - SP - CEP: 04344-902

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso XII, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, intimo a parte recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-14.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mayara Karoline Castro Neves Oliveira
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-14.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização proposta por MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, a autora alega que no mês de outubro de 2019 a ré lhe ofertou um Plano Família pós pago, que consistia em duas linhas telefônica com ligações ilimitadas, 60 GB de internet e SMS ilimitado, pelo valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Aduz que, no entanto, não recebeu o serviço do referido plano da forma prevista no contrato, sendo necessário realizar diversas reclamações referente à ausência do serviço na outra linha telefônica.

Sustenta que solicitou diversas vezes que a requerida cancelasse o contrato, e consequentemente, que a ré se abstivesse das cobranças indevidas, em virtude de não ter usufruído do serviço da maneira contratada, e pelo ocorrido ter lhe causado transtornos e desconforto emocional.
Noutro giro, a requerida apresentou contestação (ID 267660421), e preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e incompetência absoluta dos Juizados Especiais. No mérito, sustentou que não houve qualquer procedimento inadequado realizado, e que somente houve a suspensão dos serviços e abertura de cadastro negativo junto ao SPC/SERASA, em virtude da parte autora ter deixado de realizar o pagamento das suas faturas de consumo.
Requereu que fossem os pedidos julgados improcedentes, e que fosse a parte autora condenada à litigância de má-fé. Ao fim, apresentou pedido contraposto, para que fosse a requerente condenada a ressarcir à requerida o valor de R$2.024,23 (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente às alegadas faturas atrasadas.
Quanto a preliminar de Inépcia da inicial.
A parte ré afirma que a inicial deve ser indeferida em virtude da autora não ter juntado aos autos documento indispensável à propositura do feito.
No entanto, a preliminar arguida não deve ser acolhida, visto que a petição inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em virtude de ter sido acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, por ter apresentado o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo.
É cediço que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que a alegação da parte acionada é destituída de fundamento fático, na medida em que não se faz necessária a realização de perícia nos presentes autos.
Com efeito, a causa de pedir não tem correlação com falha na geração ou recepção de chamadas, mas, em verdade, na realização de cobranças supostamente indevidas.
Assim, rejeitadas as preliminares, passo a julgar o mérito.
De início, quanto aos prints de tela do WhatsApp juntados pela parte autora, é cristalino o entendimento dos Tribunais no que tange a impossibilidade de sua utilização, tanto na esfera criminal, quanto na cível:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de consórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINTS DE TELA DE WHATSAPP - MEIO INIDÔNEO DE PROVA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 784, III, DO CPC - CARÁTER INSTRUMENTÁRIO DAS ASSIANTURAS DE TESTEMUNHAS - PRECEDENTES DO STJ - NOVAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA. - Considerando que o juízo “a quo” pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado da sentença, não se falar em nulidade por ausência de fundamentação - Para a configuração da ilegitimidade ativa na Ação de Execução de Título Extrajudicial, é necessária a prova inequívoca de que o exequente não é o credor de direito - Em recente julgado do STJ (AgRg no RHC 133.430), foi firmado entendimento de que meros prints de tela de WhatsApp não se prestam como meio de prova - Tendo sido o contrato, utilizado como título exequendo, firmado entre as partes que compõem a lide, não há que se falar em ilegitimidade ativa - Nos termos do art. 784, do CPC, é título executivo extrajudicial, dentre outros, “o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas” - O Superior Tribunal de Justiça vem formando entendimento de que nos casos em que houver comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes por meios idôneos, como a confirmação da realização da avença pelas partes, o requisito de duas testemunhas assinando o contrato é mitigável no que se refere à formação do título exequendo (AgInt no REsp 1.870.540/MT) - Nos termos do art. 360, I, do CC/2002, a novação ocorre “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior”. Assim, não havendo comprovação de que as notas promissórias alegadamente emitidas pelo embargante se prestaram a novação da dívida com o exequente, não deve haver reconhecimento da existência de novação. (TJ-MG - AC: 10074170061910001 Bom Despacho, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÍMOVEL. CLÁSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. PRINTS COMO MEIO DE PROVA. DOCUMENTO DE DATA POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PRINTS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. - Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões do recurso impugnam os fundamentos da sentença - Em hipótese que não houve pela parte autora, por má fé, deliberada ocultação de apresentação do documento que fora tardiamente apresentado em sede de sentença, e havendo observância pelo juízo primevo do princípio do contraditório, visto que frente ao todo o conjunto probatório já constante nos autos, apenas utilizou-se de tal meio de prova, como forma de consolidar o entendimento sentencial, dentro de suas prerrogativas, notadamente o poder de instrução conforme preconiza o art. 370 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, - Diante dos “prints” juntados pelo consumidor em que há alegada oferta enganosa por parte da incorporadora, no qual demonstram que a data é posterior ao efetivo dispêndio daquele, não pode ter incorrido a fornecedora em publicidade enganosa ou abusiva - A jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demostrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterarabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo. (RHC n. 99.735/SC) - O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Como meros dissabores ou aborrecimentos não trazem lesão a algum direito personalíssimo, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado. (TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023).

Diante disso, os prints de tela acostados não serão utilizados como meios de prova a fim de auxiliar o Juízo na decisão de mérito do processo em comento.
Pois bem, o caso vertente evidencia incontroversa relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua consumidor como sendo a pessoa física que adquire produto ou serviço como destinatário final, enquadrando-se como fornecedor aquele que insere o aludido produto ou serviço no mercado de consumo.
A hipótese em tela enseja a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, em face da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor diante do fornecedor, conforme decidido em despacho de ID 111482860, que desincumbiu à parte ré o ônus de provar que prestou adequadamente o serviço.
Embora seja certo que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre na situação fática em comento.
Assim, devido à inversão do ônus da prova aplicada ao caso, cabia à ré juntar aos autos os contratos de titularidade da requerente.
No entanto, a requerida trouxe aos autos documentos referentes à linha telefônica (77) 99988-7218, mais especificamente em relação à seus débitos e registros de ligações, deixando de se pronunciar quanto à linha (77) 99986-5121 e os contratos já firmados com a requerente.
Assim, em que pese, tenha disposto na contestação que a parte autora esquivou-se de apontar qual período se refere, bem como qual seria a linha especificamente referida, colhe-se trecho também presente na peça apresentada:

“Relata a parte Autora que era cliente da Empresa Ré através do contrato de número 0389069905, 1302428519 e 130242851, e das linhas 77 999887218 e 77 999865121 e que, supostamente, a mesma teria solicitado o cancelamento de seu contrato firmado com a empresa Ré, por fantasiosa falha na prestação de serviços desta ré, não deixando qualquer débito pendente, quando foi surpreendida com novas cobranças de valores que reputa serem abusivos. “

Diante disso, observa-se que a ré possui ciência dos contratos e das linhas telefônicas de titularidade da autora, mas não se desincumbiu de acostar aos autos os contratos referentes às linhas supracitadas, a fim de que fosse possível verificar o teor dos contratos firmados, e, se houve ou não o requerimento, por parte da demandante, de inclusão do número telefônico (77)99988-7218 ao plano família vinculado ao número (77)99986-5121.
Ressalta-se que se faz possível verificar a existência do referido Plano Família, em virtude de constar na fatura de titularidade da autora - número (77)99986-5121, a seguinte descrição “Planos Anatel 160/POS/SMP - VIVO FAMÍLIA_60 GB” (ID 107537827).
À vista disso, diante das alegações e em virtude da hipossuficiência do consumidor, competia à demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, do que não se desincumbiu.
Frisa-se que os documentos juntados pela acionada (telas e faturas) não se prestam a comprovar o quanto alegado, eis que produzidos unilateralmente e manipulados a seu bel prazer.
Ainda, verifica-se que a própria requerida demonstrou que houve negativação do nome da autora no SERASA/SPC, conforme disposto na contestação (ID 267660421, fls. 09).
Bem por isso, portanto, faz jus a requerente à indenização por danos morais.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da acionada. Assim, o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora.
Considerando as premissas acima expostas, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, tenho por fixar o quantum indenizatório em R$3.000,00 (três mil reais).
Quanto ao pedido contraposto apresentado pela requerida, tenho que não merece prosperar, conforme já bem explicitado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistente o débito referente às linhas telefônicas (77) 99988-7218 e (77) 99986-5121, determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a requerida a indenizar a requerente no importe de R$3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, também nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000182-14.2021.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Mayara Karoline Castro Neves Oliveira
Advogado: Tarcisio Magalhaes Azevedo (OAB:BA48745)
Reu: Telefonica Brasil S.a.
Advogado: Rafael Brasileiro Rodrigues Da Costa (OAB:BA28937)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000182-14.2021.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA
Advogado(s): TARCISIO MAGALHAES AZEVEDO (OAB:BA48745)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449), RAFAEL BRASILEIRO RODRIGUES DA COSTA (OAB:BA28937)

SENTENÇA
Trata-se de Ação de Indenização proposta por MAYARA KAROLINE CASTRO NEVES OLIVEIRA em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Dispensado o relatório, conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.
DECIDO.
Faz-se autorizado o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
Em apertada síntese, a autora alega que no mês de outubro de 2019 a ré lhe ofertou um Plano Família pós pago, que consistia em duas linhas telefônica com ligações ilimitadas, 60 GB de internet e SMS ilimitado, pelo valor mensal de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).
Aduz que, no entanto, não recebeu o serviço do referido plano da forma prevista no contrato, sendo necessário realizar diversas reclamações referente à ausência do serviço na outra linha telefônica.
Sustenta que solicitou diversas vezes que a requerida cancelasse o contrato, e consequentemente, que a ré se abstivesse das cobranças indevidas, em virtude de não ter usufruído do serviço da maneira contratada, e pelo ocorrido ter lhe causado transtornos e desconforto emocional.
Noutro giro, a requerida apresentou contestação (ID 267660421), e preliminarmente, arguiu inépcia da inicial e incompetência absoluta dos Juizados Especiais. No mérito, sustentou que não houve qualquer procedimento inadequado realizado, e que somente houve a suspensão dos serviços e abertura de cadastro negativo junto ao SPC/SERASA, em virtude da parte autora ter deixado de realizar o pagamento das suas faturas de consumo.
Requereu que fossem os pedidos julgados improcedentes, e que fosse a parte autora condenada à litigância de má-fé. Ao fim, apresentou pedido contraposto, para que fosse a requerente condenada a ressarcir à requerida o valor de R$2.024,23 (dois mil, vinte e quatro reais e vinte e três centavos), referente às alegadas faturas atrasadas.
Quanto a preliminar de Inépcia da inicial.
A parte ré afirma que a inicial deve ser indeferida em virtude da autora não ter juntado aos autos documento indispensável à propositura do feito.
No entanto, a preliminar arguida não deve ser acolhida, visto que a petição inicial atende aos requisitos delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em virtude de ter sido acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, por ter apresentado o conteúdo legal mínimo exigido no diploma processual civil.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo.
É cediço que o magistrado pode e deve exercer juízo crítico acerca da produção das provas pleiteadas, pois, com base no princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC), está autorizado a julgar o mérito quando, com os elementos de prova constantes nos autos, for possível chegar-se à cognição exauriente.
Ademais, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, é dever do juiz indeferir a realização de diligências inúteis, como são aquelas que, conquanto pertinentes num juízo puramente abstrato, se mostrem concretamente desnecessárias para a solução da lide, olhos postos no princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).
Estabelecidas tais premissas, vislumbra-se que a alegação da parte acionada é destituída de fundamento fático, na medida em que não se faz necessária a realização de perícia nos presentes autos.
Com efeito, a causa de pedir não tem correlação com falha na geração ou recepção de chamadas, mas, em verdade, na realização de cobranças supostamente indevidas.
Assim, rejeitadas as preliminares, passo a julgar o mérito.
De início, quanto aos prints de tela do WhatsApp juntados pela parte autora, é cristalino o entendimento dos Tribunais no que tange a impossibilidade de sua utilização, tanto na esfera criminal, quanto na cível:

Apelação cível. Consórcio. Promessa de contemplação. Não comprovação. Conversas por aplicativos de mensagem eletrônica. Whatsapp. Único meio de prova. Impossibilidade. Responsabilidade afastada. Recurso provido. A utilização de prints de mensagens eletrônicas pelo aplicativo Whatsapp não pode ser admitida como único meio de prova, dada a possibilidade de edição da conversa, mediante a possibilidade de exclusão de mensagens, sem que possa ser recuperada para fins de realização de perícia. Não demonstrada a prova de que a parte autora foi induzida em erro, quando da assinatura do contrato de participação ao grupo de con-

sórcio ou que houve promessa de contemplação, é impossível a responsabilização civil por danos materiais e morais. (TJ-RO - AC: 70336341220198220001 RO 7033634-12.2019.822.0001, Data de Julgamento: 30/09/2021).
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINARES - NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA - PRINTS DE TELA DE WHATSAPP - MEIO INIDÔNEO DE PROVA - NÃO CONFIGURADA - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - ART. 784, III, DO CPC - CARÁTER INSTRUMENTÁRIO DAS ASSIANTURAS DE TESTEMUNHAS - PRECEDENTES DO STJ - NOVAÇÃO - NÃO CARACTERIZADA. - Considerando que o juízo "a quo" pronunciou-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado da sentença, não se falar em nulidade por ausência de fundamentação - Para a configuração da ilegitimidade ativa na Ação de Execução de Título Extrajudicial, é necessária a prova inequívoca de que o exequente não é o credor de direito - Em recente julgado do STJ (AgRg no RHC 133.430), foi firmado entendimento de que meros prints de tela de WhatsApp não se prestam como meio de prova - Tendo sido o contrato, utilizado como título exequendo, firmado entre as partes que compõem a lide, não há que se falar em ilegitimidade ativa - Nos termos do art. 784, do CPC, é título executivo extrajudicial, dentre outros, "o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas" - O Superior Tribunal de Justiça vem formando entendimento de que nos casos em que houver comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes por meios idôneos, como a confirmação da realização da avença pelas partes, o requisito de duas testemunhas assinando o contrato é mitigável no que se refere à formação do título exequendo (AgInt no REsp 1.870.540/MT) - Nos termos do art. 360, I, do CC/2002, a novação ocorre "quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior". Assim, não havendo comprovação de que as notas promissórias alegadamente emitidas pelo embargante se prestaram a novação da dívida com o exequente, não deve haver reconhecimento da existência de novação. (TJ-MG - AC: 10074170061910001 Bom Despacho, Relator: José Eustáquio Lucas Pereira, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/09/2021)
EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÍMOVEL. CLÁSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINARES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA POR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO. REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA. PRINTS COMO MEIO DE PROVA. DOCUMENTO DE DATA POSTERIOR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. INVIABILIDADE DE PRINTS DE WHATSAPP COMO MEIO DE PROVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL AO CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZADO. REFORMA DA SENTENÇA. PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES. - Não caracteriza ofensa ao princípio da dialeticidade se as razões do recurso impugnam os fundamentos da sentença - Em hipótese que não houve pela parte autora, por má fé, deliberada ocultação de apresentação do documento que fora tardiamente apresentado em sede de sentença, e havendo observância pelo juízo primevo do princípio do contraditório, visto que frente ao todo o conjunto probatório já constante nos autos, apenas utilizou-se de tal meio de prova, como forma de consolidar o entendimento sentencial, dentro de suas prerrogativas, notadamente o poder de instrução conforme preconiza o art. 370 do Código de Processo Civil, é incabível o acolhimento de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, - Diante dos "prints" juntados pelo consumidor em que há alegada oferta enganosa por parte da incorporadora, no qual demonstram que a data é posterior ao efetivo dispêndio daquele, não pode ter incorrido a fornecedora em publicidade enganosa ou abusiva - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o posicionamento da inviabilidade de prints de Whatsapp como meio de prova, segundo vem demostrando recentes julgados da corte. Isto se dá pela fácil condição de adulterarabilidade dos prints, por meio das ferramentas do próprio aplicativo. (RHC n. 99.735/SC) - O dano moral indenizável deve ser caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Como meros dissabores ou aborrecimentos não trazem lesão a algum direito personalíssimo, o pleiteado dano moral não se encontra caracterizado. (TJ-MG - AC: 51810509520198130024, Relator: Des.(a) Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 07/06/2023, 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 12/06/2023).

Diante disso, os prints de tela acostados não serão utilizados como meios de prova a fim de auxiliar o Juízo na decisão de mérito do processo em comento.
Pois bem, o caso vertente evidencia incontroversa relação de consumo entre as partes, devendo ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, o qual conceitua consumidor como sendo a pessoa física que adquire produto ou serviço como destinatário final, enquadrando-se como fornecedor aquele que insere o aludido produto ou serviço no mercado de consumo.
A hipótese em tela enseja a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, em face da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor diante do fornecedor, conforme decidido em despacho de ID 111482860, que desincumbiu à parte ré o ônus de provar que prestou adequadamente o serviço.
Embora seja certo que o ônus da prova de um fato ou de um direito cabe a quem o alega, faz-se mister ressalvar que tal disciplinamento só deve ser aplicável quando se estiver diante de uma relação jurídica em que ambas as partes estejam em condições de igualdade e quando a causa versar sobre direitos disponíveis, o que não ocorre na situação fática em comento.
Assim, devido à inversão do ônus da prova aplicada ao caso, cabia à ré juntar aos autos os contratos de titularidade da requerente.
No entanto, a requerida trouxe aos autos documentos referentes à linha telefônica (77) 99988-7218, mais especificamente em relação à seus débitos e registros de ligações, deixando de se pronunciar quanto à linha (77) 99986-5121 e os contratos já firmados com a requerente.
Assim, em que pese, tenha disposto na contestação que a parte autora esquivou-se de apontar qual período se refere, bem como qual seria a linha especificamente referida, colhe-se trecho também presente na peça apresentada:

"Relata a parte Autora que era cliente da Empresa Ré através do contrato de número 0389069905, 1302428519 e 130242851, e das linhas 77 999887218 e 77 999865121 e que, supostamente, a mesma teria solicitado o cancelamento de seu contrato firmado com a empresa Ré, por fantasiosa falha na prestação de serviços desta ré, não deixando qualquer débito pendente, quando foi surpreendida com novas cobranças de valores que reputa serem abusivos. "

Diante disso, observa-se que a ré possui ciência dos contratos e das linhas telefônicas de titularidade da autora, mas não se desincumbiu de acostar aos autos os contratos referentes às linhas supracitadas, a fim de que fosse possível verificar o teor dos contratos firmados, e, se houve ou não o requerimento, por parte da demandante, de inclusão do número telefônico (77)99988-7218 ao plano família vinculado ao número (77)99986-5121.

Ressalta-se que se faz possível verificar a existência do referido Plano Família, em virtude de constar na fatura de titularidade da autora - número (77)99986-5121, a seguinte descrição “Planos Anatel 160/POS/SMP - VIVO FAMÍLIA_60 GB” (ID 107537827).
À vista disso, diante das alegações e em virtude da hipossuficiência do consumidor, competia à demandada provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, do que não se desincumbiu.
Frisa-se que os documentos juntados pela acionada (telas e faturas) não se prestam a comprovar o quanto alegado, eis que produzidos unilateralmente e manipulados a seu bel prazer.
Ainda, verifica-se que a própria requerida demonstrou que houve negativação do nome da autora no SERASA/SPC, conforme disposto na contestação (ID 267660421, fls. 09).
Bem por isso, portanto, faz jus a requerente à indenização por danos morais.
O quantum indenizatório deve observar ainda o patrimônio e a capacidade econômica da acionada. Assim, o valor da indenização deve se fazer sentir em seus cofres, como medida não apenas reparatória, mas também disciplinadora.
Considerando as premissas acima expostas, bem como em atenção aos princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, tenho por fixar o quantum indenizatório em R$3.000,00 (três mil reais).
Quanto ao pedido contraposto apresentado pela requerida, tenho que não merece prosperar, conforme já bem explicitado.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para declarar inexistente o débito referente às linhas telefônicas (77) 99988-7218 e (77) 99986-5121, determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes e condenar a requerida a indenizar a requerente no importe de R$3.000,00 (três mil reais), valor que deverá ser corrigido monetariamente, desde a data da publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA, e, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (art. 398, do CC) e (Súmula nº. 54 STJ).
Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto, também nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem honorários advocatícios e custas processuais a teor dos arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000284-94.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jeronimo Aurelio Macedo Sousa Neto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Jose Vitorino Oliveira Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Valdilsson Marques Neves
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gilmar Jesus Figueiredo
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Plauto De Azevedo Britto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Emily Tayna Silva Almeida
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Dilma Rocha Magalhaes
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Nilton Silva Rego
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Juraci Magalhaes De Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gabriel Alves Santos
Autor: Gilvanete Carneiro Cardoso Brito
Autor: Maria Aparecida Costa Lima
Autor: Valdir Silva Alves
Autor: Victoria Oliveira Santos
Autor: Nilta Alves Marques De Souza
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000284-94.2025.8.05.0254

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JERONIMO AURELIO MACEDO SOUSA NETO e outros (14)
Advogado(s): MARIVANIA FERREIRA DA SILVA registrado(a) civilmente como MARIVANIA FERREIRA DA SILVA (OAB:BA44533)
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, e etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por JERONIMO AURELIO MACEDO SOUSA NETO e outros em face de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, administradora do Instagram, objetivando a exclusão de perfil falso denominado “PLAUTO SINCERO” que, segundo alegam, vem divulgando conteúdo ofensivo e difamatório contra os autores, utilizando indevidamente suas imagens e imputando-lhes fatos inverídicos.
Relatam os autores que fizeram denúncias extrajudiciais à plataforma, porém nenhuma providência foi tomada, permitindo a continuidade da violação de seus direitos fundamentais.
Pugnam pela concessão de tutela de urgência para determinar que a ré exclua imediatamente o perfil mencionado e, ao final, pela confirmação da tutela, condenação da ré à remoção definitiva do perfil, adoção de medidas preventivas para evitar a criação de novos perfis com o mesmo teor ofensivo, além de indenização por danos morais.
É o relatório. Decido.
Incialmente, defiro o benefício da justiça gratuita aos autores, nos termos do art. 98 do CPC.
Para a concessão da tutela de urgência, conforme disposto no art. 300 do CPC, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que verifico presentes no caso em análise.
A probabilidade do direito se constata pela documentação apresentada pelos autores, que demonstra a existência de um perfil no Instagram com o nome “PLAUTO SINCERO” que estaria divulgando conteúdo ofensivo e difamatório contra os requerentes, utilizando indevidamente suas imagens e imputando-lhes condutas desabonadoras.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da manutenção do perfil em questão na plataforma, prolongando a exposição vexatória dos autores e o potencial dano à sua honra e imagem, valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal (art. 5º, X).
O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece em seu art. 19 que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.
No caso em tela, verifica-se que os autores já tentaram, sem sucesso, solucionar a questão por vias extrajudiciais, restando demonstrada a necessidade da intervenção judicial para a proteção de seus direitos.
Portanto, preenchidos os requisitos da tutela de urgência.
Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para:
A) Determinar que a ré FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA proceda à IMEDIATA remoção do perfil “PLAUTO SINCERO” da plataforma Instagram, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
B) Determinar que a ré forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, os dados cadastrais e registros de acesso do responsável pelo perfil falso, incluindo endereço IP, data e hora de conexão e demais informações que permitam sua identificação, nos termos do art. 22 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais);
Incumbe a(s) parte(s) autora(s), ultrapassado o prazo para cumprimento da tutela de urgência, informar ao Juízo eventual descumprimento, sob pena, de revogação da multa diária fixada.
Inverto o ônus da prova em favor do autor/consumidor, nos termos do art. 6°, inc. VIII, do CDC;
Cite-se os(as) acionados(as), para no prazo de 15 dias, apresentar(em) contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Dou a presente decisão força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000284-94.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jeronimo Aurelio Macedo Sousa Neto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Jose Vitorino Oliveira Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Valdilsson Marques Neves
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gilmar Jesus Figueiredo
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Plauto De Azevedo Britto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Emily Tayna Silva Almeida
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Dilma Rocha Magalhaes
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Nilton Silva Rego
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Juraci Magalhaes De Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gabriel Alves Santos
Autor: Gilvanete Carneiro Cardoso Brito
Autor: Maria Aparecida Costa Lima
Autor: Valdir Silva Alves
Autor: Victoria Oliveira Santos
Autor: Nilta Alves Marques De Souza
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000284-94.2025.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JERONIMO AURELIO MACEDO SOUSA NETO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: JOSE VITORINO OLIVEIRA SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDILSSON MARQUES NEVES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GILMAR JESUS FIGUEIREDO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: PLAUTO DE AZEVEDO BRITTO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: EMILY TAYNA SILVA ALMEIDA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: DILMA ROCHA MAGALHAES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: NILTON SILVA REGO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: JURACI MAGALHAES DE SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GABRIEL ALVES SANTOS
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GILVANETE CARNEIRO CARDOSO BRITO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA COSTA LIMA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDIR SILVA ALVES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VICTORIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: NILTA ALVES MARQUES DE SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000284-94.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jeronimo Aurelio Macedo Sousa Neto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Jose Vitorino Oliveira Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Valdilsson Marques Neves
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gilmar Jesus Figueiredo
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Plauto De Azevedo Britto
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Emily Tayna Silva Almeida
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Dilma Rocha Magalhaes
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Nilton Silva Rego
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Juraci Magalhaes De Souza
Advogado: Marivania Ferreira Da Silva (OAB:BA44533)
Autor: Gabriel Alves Santos
Autor: Gilvanete Carneiro Cardoso Brito
Autor: Maria Aparecida Costa Lima
Autor: Valdir Silva Alves
Autor: Victoria Oliveira Santos
Autor: Nilta Alves Marques De Souza
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000284-94.2025.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: JERONIMO AURELIO MACEDO SOUSA NETO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: JOSE VITORINO OLIVEIRA SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDILSSON MARQUES NEVES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GILMAR JESUS FIGUEIREDO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: PLAUTO DE AZEVEDO BRITTO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: EMILY TAYNA SILVA ALMEIDA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: DILMA ROCHA MAGALHAES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: NILTON SILVA REGO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Nome: JURACI MAGALHAES DE SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GABRIEL ALVES SANTOS
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: GILVANETE CARNEIRO CARDOSO BRITO
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MARIA APARECIDA COSTA LIMA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VALDIR SILVA ALVES
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: VICTORIA OLIVEIRA SANTOS
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: NILTA ALVES MARQUES DE SOUZA
Endereço: rua, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Endereço: Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 447, - até 999 - lado ímpar, Jardim Paulista, SãO PAULO - SP - CEP: 01403-001

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestar sobre os embargos de declaração. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000167-06.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vh & Distribuidora De Bombas Ltda
Advogado: Ana Cristina De Sousa (OAB:SP506090)
Reu: Banco Toyota Do Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000167-06.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VH & DISTRIBUIDORA DE BOMBAS LTDA
Advogado(s): ANA CRISTINA DE SOUSA (OAB:SP506090)
REU: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
INTIME(M)-SE a(s) parte(s) requerente(s), para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) documentos comprobatórios da hipossuficiência econômico alega, a saber: a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal/contracheque, e, de eventual cônjuge; b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, relativos à pessoa jurídica e pessoa(s) na natural(is) respectivo(s) sócio(s).
O silêncio importará no cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos para extinção.
Com manifestação, autos conclusos para despacho inicial.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000279-68.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ADEMARIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES. S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474780756.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000279-68.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ADEMARIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES. S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474780756.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000279-68.2012.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ademario Gomes De Oliveira
Advogado: Joao Luiz Cotrim Freire (OAB:BA27706)
Advogado: Mario Kennedy Gomes De Souza (OAB:BA36071)
Advogado: Tiago Azevedo Moura (OAB:BA36787)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000279-68.2012.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ADEMARIO GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA ANTONIO CARLOS MAGALHAES. S/N, CENTRO, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474780756.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-56.2022.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanderlei Marques Cardoso
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Pj Reformas E Pintura Eireli - Me
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)
Reu: Paulo Maia Da Visitacao
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000455-56.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: VANDERLEI MARQUES CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), BRUNO RENAN registrado(a) civilmente como BRUNO RENAN BEZERRA DE CARVALHO PINTO (OAB:BA73431)

DESPACHO

Ante a convocação dos Magistrados para participação em curso de aperfeiçoamento veiculada no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38/2024, REDESIGNO a audiência, para o dia 7 de Maio de 2025, às 10h.
Ficam os representantes processuais intimados para comparecimento acompanhados das partes e testemunhas eventualmente arroladas.
Mantenho íntegros os demais termos da determinação anterior.
Ciências as partes com urgência, via portal e DJE.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-56.2022.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanderlei Marques Cardoso
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Pj Reformas E Pintura Eireli - Me
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)
Reu: Paulo Maia Da Visitacao
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000455-56.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: VANDERLEI MARQUES CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), BRUNO RENAN registrado(a) civilmente como BRUNO RENAN BEZERRA DE CARVALHO PINTO (OAB:BA73431)

DESPACHO
Ante a convocação dos Magistrados para participação em curso de aperfeiçoamento veiculada no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38/2024, REDESIGNO a audiência, para o dia 7 de Maio de 2025, às 10h.
Ficam os representantes processuais intimados para comparecimento acompanhados das partes e testemunhas eventualmente arroladas.
Mantenho íntegros os demais termos da determinação anterior.
Ciências as partes com urgência, via portal e DJE.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-56.2022.8.05.0254 Ação Civil De Improbidade Administrativa
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Municipio De Tanque Novo
Advogado: Rodrigo Bitencourt De Oliveira (OAB:BA59756)
Reu: Vanderlei Marques Cardoso
Advogado: Beneval Lobo Boa Sorte (OAB:BA22366)
Reu: Pj Reformas E Pintura Eireli - Me
Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)
Reu: Paulo Maia Da Visitacao

Advogado: Bruno Renan Bezerra De Carvalho Pinto (OAB:BA73431)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 8000455-56.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: MUNICIPIO DE TANQUE NOVO
Advogado(s): RODRIGO BITENCOURT DE OLIVEIRA (OAB:BA59756)
REU: VANDERLEI MARQUES CARDOSO e outros (2)
Advogado(s): BENEVAL LOBO BOA SORTE (OAB:BA22366), BRUNO RENAN registrado(a) civilmente como BRUNO RENAN BEZERRA DE CARVALHO PINTO (OAB:BA73431)

DESPACHO
Ante a convocação dos Magistrados para participação em curso de aperfeiçoamento veiculada no ATO NORMATIVO CONJUNTO Nº 38/2024, REDESIGNO a audiência, para o dia 7 de Maio de 2025, às 10h.
Ficam os representantes processuais intimados para comparecimento acompanhados das partes e testemunhas eventualmente arroladas.
Mantenho íntegros os demais termos da determinação anterior.
Ciências as partes com urgência, via portal e DJE.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000052-39.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Lindaura Lessa Brandao
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro E Previdência Social - Inss
Exequente: José Lessa Neto
Exequente: Manoel Carneiro Brandao
Exequente: Dirce Lessa Brandao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000052-39.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: José Lessa Neto e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nada a prover quanto ao pedido de ID 455245858, pois desprovido dos cálculos.
Expeça-se alvará para liberação dos créditos de ID's 484215946 e 484215947.
Após, proceda-se ao cumprimento das determinações pendentes de ID 445575391.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000052-39.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Lindaura Lessa Brandao
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro E Previdência Social - Inss
Exequente: José Lessa Neto
Exequente: Manoel Carneiro Brandao
Exequente: Dirce Lessa Brandao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000052-39.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: José Lessa Neto e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nada a prover quanto ao pedido de ID 455245858, pois desprovido dos cálculos.
Expeça-se alvará para liberação dos créditos de ID's 484215946 e 484215947.
Após, proceda-se ao cumprimento das determinações pendentes de ID 445575391.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000179-20.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)

Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 491971685
Processo N° : 8000179-20.2025.8.05.0254
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032210154814900000472105726

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
8000465-03.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelson Magalhaes Neves
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Julio Simoes De Araujo
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Marco Tulio Morais Praes (OAB:MG80814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-03.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELSON MAGALHAES NEVES
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: JULIO SIMOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), MARCO TULIO MORAIS PRAES (OAB:MG80814)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000465-03.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelson Magalhaes Neves
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Julio Simoes De Araujo
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Marco Tulio Morais Praes (OAB:MG80814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-03.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELSON MAGALHAES NEVES
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: JULIO SIMOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), MARCO TULIO MORAIS PRAES (OAB:MG80814)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000465-03.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelson Magalhaes Neves
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Julio Simoes De Araujo
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Marco Tulio Morais Praes (OAB:MG80814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-03.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELSON MAGALHAES NEVES
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: JULIO SIMOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), MARCO TULIO MORAIS PRAES (OAB:MG80814)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000465-03.2022.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Nelson Magalhaes Neves
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Advogado: Jose Scharllys Oliveira Moreira (OAB:BA52612)
Reu: Julio Simoes De Araujo
Advogado: Antonio Gilvandro Martins Neves (OAB:BA6664)
Advogado: Marco Tulio Morais Praes (OAB:MG80814)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000465-03.2022.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: NELSON MAGALHAES NEVES
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808), JOSE SCHARLLYS OLIVEIRA MOREIRA (OAB:BA52612)
REU: JULIO SIMOES DE ARAUJO
Advogado(s): ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES (OAB:BA6664), MARCO TULIO MORAIS PRAES (OAB:MG80814)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.

Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000052-39.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Lindaura Lessa Brandao
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro E Previdência Social - Inss
Exequente: José Lessa Neto
Exequente: Manoel Carneiro Brandao
Exequente: Dirce Lessa Brandao Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000052-39.2016.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EXEQUENTE: José Lessa Neto e outros (3)
Advogado(s): JOAO BATISTA GUIMARAES (OAB:SP95207), JOSE CARLOS DA ROCHA registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS DA ROCHA (OAB:SP96030), GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA (OAB:SP78163)
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Nada a prover quanto ao pedido de ID 455245858, pois desprovido dos cálculos.
Expeça-se alvará para liberação dos créditos de ID's 484215946 e 484215947.
Após, proceda-se ao cumprimento das determinações pendentes de ID 445575391.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000212-69.2013.8.05.0254 Embargos À Execução
Jurisdição: Tanque Novo
Embargante: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Embargado: Maria Luzia Batista Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Embargado: Jose Luis Da Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000212-69.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):
EMBARGADO: JOSE LUIS DA SILVA e outros

Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)

DECISÃO
Arquive-se os autos provisoriamente até a comprovação do pagamento.
Comprovado o pagamento, apure-se as custas eventualmente devidas, e, intime-se o devedor para recolhimento. Cópias à SCR, se necessário.
Após, arquive-se os autos com baixa na distribuição.
Atribuo a presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000331-78.2019.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Manoel Bomfim Filho
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Jose Francisco Bonfim
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Enilda Nunes Bonfim Nobre
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Dionisio Marques Bomfim
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Terezinha Nunes Bonfim Da Rocha
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerido: Maria Nunes Do Bonfim

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 8000331-78.2019.8.05.0254
Natureza: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte Autora: Nome: MANOEL BOMFIM FILHO
Endereço: Rua Jesuino marques das Neves, sem, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: JOSE FRANCISCO BONFIM
Endereço: Rua Barão de Rio Branco, 221, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: ENILDA NUNES BONFIM NOBRE
Endereço: Rua Jesuino marques das Neves, 375, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: DIONISIO MARQUES BOMFIM
Endereço: Povoado Malhada Grande, sem, zona rural, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000
Nome: TEREZINHA NUNES BONFIM DA ROCHA
Endereço: Povoado Marrecas, sem, zona rural, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MARIA NUNES DO BONFIM
Endereço: Rua Jesuino marques das Neves, 242, centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora para manifestação conforme despacho id. 440803998. Prazo de Lei.
Tanque Novo/BA, 23 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-42.2008.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo

Exequente: Elieuza Neves Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000057-42.2008.8.05.0254
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) id nº 429694349.
Tanque Novo, 1 de fevereiro de 2024.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000057-42.2008.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Elieuza Neves Silva
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000057-42.2008.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: ELIEUZA NEVES SILVA
Endereço: RUA DOS LOPES, S/N, PIMENTAS, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: AVENIDA INES IARA TEIXEIRA COTRIM, 344, CENTRO, GUANAMBI - BA - CEP: 40040-280

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora, para tomar conhecimento do depósito id nº 499437581.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000333-38.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Joaquim Rodrigues Da Silva
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000333-38.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA

Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, emendar a inicial, juntando aos autos os extratos bancários dos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2025.
Na eventualidade de constar os créditos indicados às fls. 08 do ID 499437054, deve a parte autora no mesmo prazo, proceder o depósito judicial dos referidos valores, sob pena de indeferimento da tutela de urgência.
Transcorrido o prazo in albis, autos conclusos para extinção.
Com manifestação, autos conclusos para decisão urgente.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000329-98.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Jose Barbosa De Oliveira
Advogado: Tiago Aliston Rego Leao (OAB:BA59641)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000329-98.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado(s): TIAGO ALISTON REGO LEAO (OAB:BA59641)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência na sentença;
3. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
4. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);
5. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
6. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

INTIMAÇÃO
0000052-39.2016.8.05.0254 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tanque Novo
Exequente: Lindaura Lessa Brandao
Advogado: Jose Carlos Da Rocha (OAB:SP96030)
Advogado: Joao Batista Guimaraes (OAB:SP95207)
Advogado: Geraldo Rumao De Oliveira (OAB:SP78163)
Executado: Instituto Nacional Do Seguro E Previdência Social - Inss
Exequente: José Lessa Neto
Exequente: Manoel Carneiro Brandao
Exequente: Dirce Lessa Brandao Souza

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000052-39.2016.8.05.0254
Natureza: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: Nome: LINDAURA LESSA BRANDAO
Endereço: desconhecido
Nome: José Lessa Neto
Endereço: RUA PEDRO VIEIRA, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: MANOEL CARNEIRO BRANDAO
Endereço: JOSE PEDRO, 14, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000
Nome: DIRCE LESSA BRANDAO SOUZA
Endereço: NAZIRA, 36, PQ SAO GEORGE, COTIA - SP - CEP: 06708-150

Parte Ré: Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da parte autora, para tomar conhecimento dos liberações dos alvarás ids nº 499405739, 499410116, e 499426377.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Marileide Almeida Santos da Cunha
Escrivã Titular
cadastro n.º 809.631-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000853-32.2024.8.05.0254 Guarda De Família
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Isaque Galdino Da Silva (OAB:RJ232666)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 499453796
Processo N° : 8000853-32.2024.8.05.0254
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ISAQUE GALDINO DA SILVA (OAB:RJ232666)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713414116500000478874512

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000530-95.2022.8.05.0254 Alvará Judicial - Lei 6858/80

Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Hiozete Maria Da Silva
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Requerente: Dora Maria De Jesus
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)
Interessado: Ademilson De Jesus Gama
Advogado: Adriana Nobre De Oliveira (OAB:BA65808)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
FÓRUM JUVÊNCIO CARNEIRO NETO - COMARCA DE TANQUE NOVO-BA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
email: tanquenovovplena@tjba.jus.br
balcão virtual: https://webapp.lifesize.com/guest/8386749
Whatsapp Oficiais de Justiça: (77) 3695-1716
Praça da Matriz, s/n, Centro, Fone/Whatsapp/Cartório: (77) 3695-1322, CEP 46580-000, Tanque Novo/BA

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000530-95.2022.8.05.0254
REQUERENTE: HIOZETE MARIA DA SILVA e outros (2)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE DE OLIVEIRA (OAB:BA65808)

Advogado(s):
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso IX, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, faço estes autos com vista para o Ministério Público. Prazo 15(quinze) dias.
Tanque Novo/BA, 9 de outubro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000297-93.2025.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Iracy Azevedo Silva
Advogado: Alex Donizeth De Matos (OAB:SP248004)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000297-93.2025.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IRACY AZEVEDO SILVA
Advogado(s): ALEX DONIZETH DE MATOS (OAB:SP248004)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
1. Defiro a gratuidade da justiça;
2. Cite-se o(a) acionado(a), para no prazo de 30 dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344, do CPC), devendo no mesmo prazo, apresentar proposta de transação(acordo) escrita, se assim entender de direito;
3. Ultrapassado o prazo, com ou sem resposta, certifique-se, e, intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) na eventualidade de certificação de intempestividade da defesa apresentada, a parte autora e o(a) acionado(a) com defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) habilitado nos autos, para manifestarem-se, especificamente, sobre a ocorrência de revelia;
b) a parte autora, manifestar-se quanto a defesa, documentos e proposta de transação(acordo) eventualmente oferecidos, devendo ainda, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC);
c) o(a) acionado(a) para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), prazo que deve correr em cartório, na hipótese de não apresentação de resposta ou, caso não habilitado(a) defensor(a) público(a), defensor(a) dativo(a) ou advogado(a) (art. 346, do CPC);

4. Não havendo requerimento de provas a produzir, fica anunciado o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), devendo o cartório promover a devida conclusão para sentença.
5. Requerida produção de prova, façam-se os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do feito.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000254-93.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Requerente: Maria Karla Brandao Reboucas
Advogado: Andre Marques Pinheiro (OAB:DF62517)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000254-93.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
REQUERENTE: MARIA KARLA BRANDAO REBOUCAS
Advogado(s): ANDRE MARQUES PINHEIRO (OAB:DF62517)
REQUERIDO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-03.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizabete Carneiro Alves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000519-03.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIZABETE CARNEIRO ALVES
Endereço: Rua Henrique Cruz, 75, casa, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 431605583.
Tanque Novo/BA, 8 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-03.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizabete Carneiro Alves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000519-03.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIZABETE CARNEIRO ALVES
Endereço: Rua Henrique Cruz, 75, casa, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para requerem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, e, se nada for requerido, arquive-se os autos com baixa na distribuição, conforme determina a sentença de ID 431605583.
Tanque Novo/BA, 8 de agosto de 2024.

[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-03.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizabete Carneiro Alves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000519-03.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIZABETE CARNEIRO ALVES

Endereço: Rua Henrique Cruz, 75, casa, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição - impugnação ao cumprimento de sentença - id nº 489968450.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000519-03.2021.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elizabete Carneiro Alves
Advogado: Pablo Roberto Figueredo Trindade Da Silva (OAB:BA43888)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000519-03.2021.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIZABETE CARNEIRO ALVES
Endereço: Rua Henrique Cruz, 75, casa, CENTRO, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

Parte Ré: Nome: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Endereço: Praça Dr. João Borges de Figueiredo, 200, PREFEITURA, Centro, BOTUPORã - BA - CEP: 46570-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO a parte autora para manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a petição - impugnação ao cumprimento de sentença - id nº 489968450.
Tanque Novo/BA, 7 de maio de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000395-35.2016.8.05.0254

Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Endereço: FAZENDA RAPADURA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474797742.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000395-35.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Endereço: FAZENDA RAPADURA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474797742.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000395-35.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Vanderlucio Belo Da Guarda
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Advogado: Magda Souza Braga David (OAB:BA32327)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO

Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000395-35.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: VANDERLUCIO BELO DA GUARDA
Endereço: FAZENDA RAPADURA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS 74 5 ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 474797742.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000191-88.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ana De Jesus Nogueira
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000191-88.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANA DE JESUS NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze), sobre o laudo pericial de id nº 474764093.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000191-88.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ana De Jesus Nogueira
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 0000191-88.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANA DE JESUS NOGUEIRA
Endereço: desconhecido

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: RUA SENADOR DANTAS, Nº 74, 15º ANDAR, - de 58 ao fim - lado par, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze), sobre o laudo pericial de id nº 474764093.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000040-78.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eugenio Neves Pereira
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000040-78.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EUGENIO NEVES PEREIRA
Endereço: MUTUCA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº. 474805659.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000040-78.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eugenio Neves Pereira
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000040-78.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EUGENIO NEVES PEREIRA
Endereço: MUTUCA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº. 474805659.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000040-78.2019.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Eugenio Neves Pereira
Advogado: Sergio Souza Braga (OAB:BA47367)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000040-78.2019.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: EUGENIO NEVES PEREIRA
Endereço: MUTUCA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº. 474805659.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000475-90.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Antonio Magalhaes De Sousa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)

Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000475-90.2020.8.05.0036
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANTONIO MAGALHAES DE SOUSA
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 475012937.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000475-90.2020.8.05.0036 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Antonio Magalhaes De Sousa
Advogado: Leandro Silva Correia (OAB:BA30512)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000475-90.2020.8.05.0036
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ANTONIO MAGALHAES DE SOUSA
Endereço: Rua Zezinho Carneiro, s/n, Centro, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 475012937.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000035-08.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdemir Xavier Magalhaes

Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Valmir Xavier Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Zenildo Francisco Rocha
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-08.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDEMIR XAVIER MAGALHAES e outros
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: ZENILDO FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o(a) embargado(a) para no prazo de 5 dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.
Transcorrido o prazo, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao apresente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000035-08.2013.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Valdemir Xavier Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Autor: Valmir Xavier Magalhaes
Advogado: Debora Rafaela Batista Carneiro (OAB:BA53490)
Reu: Zenildo Francisco Rocha
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000035-08.2013.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: VALDEMIR XAVIER MAGALHAES e outros
Advogado(s): DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO registrado(a) civilmente como DEBORA RAFAELA BATISTA CARNEIRO (OAB:BA53490)
REU: ZENILDO FRANCISCO ROCHA
Advogado(s): MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Intime-se o(a) embargado(a) para no prazo de 5 dias, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração.
Transcorrido o prazo, faça-se conclusos para sentença.
Atribuo ao apresente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO

0000318-36.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete Francisca Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000318-36.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: IVETE FRANCISCA DOS SANTOS
Advogado(s): MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA registrado(a) civilmente como MOACY OLIVEIRA MARQUES SILVA (OAB:BA17232)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado(s):

DESPACHO
Cumpra-se a parte final do ID 298620710.
Expedido o RPV, proceda-se a suspensão da tramitação processual até a informação de pagamento.
Comprovado o pagamento, arquive-se com baixa, após o recolhimento das custas, se devidas.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000455-85.2024.8.05.0254 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Amando Junior Oliveira Azevedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000455-85.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: AMANDO JUNIOR OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado(s):

DESPACHO
Intime(m)-se a parte autora, para no prazo de 15 dias, sob pena de extinção proceder a habilitação de herdeiros do acionado, requerendo na oportunidade o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, e, faça-se conclusos extinção.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000318-36.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Ivete Francisca Dos Santos
Advogado: Moacy Oliveira Marques Silva (OAB:BA17232)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE TANQUE NOVO-BAHIA
Processo nº 0000318-36.2010.8.05.0254
ATO ORDINATÓRIO – Portaria nº 006/2016
De ordem do MM. Juiz(Substituto da Vara Cível desta Comarca, em cumprimento ao art.1º,IV,a, da Instrução normativa nº 001, de 18/02/2019 do Gabinete da Presidência do TJBA e art.11 da Resolução nº 458, de 04/11/2017 do CJF, intimem-se as partes, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de RPV(s) de ID(s). 493632324, 493632325.
Tanque Novo, 7 de maio de 2025.
MARILEIDE DE ALMEIDA SANTOS DA CUNHA
Escrivã Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-84.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Uandro Oliveira Cardoso 03790465550
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Lucineia Pereira Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-84.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: UANDRO OLIVEIRA CARDOSO 03790465550
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: LUCINEIA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-84.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Uandro Oliveira Cardoso 03790465550
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Lucineia Pereira Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-84.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: UANDRO OLIVEIRA CARDOSO 03790465550
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: LUCINEIA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000565-84.2024.8.05.0254 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Uandro Oliveira Cardoso 03790465550
Advogado: Yvana Barbosa Bizerra (OAB:BA72086)
Advogado: Luisa Eduarda Flores Carneiro (OAB:BA71935)
Reu: Lucineia Pereira Magalhaes
Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000565-84.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: UANDRO OLIVEIRA CARDOSO 03790465550
Advogado(s): YVANA BARBOSA BIZERRA (OAB:BA72086), LUISA EDUARDA FLORES CARNEIRO (OAB:BA71935)
REU: LUCINEIA PEREIRA MAGALHAES
Advogado(s): RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000444-76.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvando Silva Neves
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Tim Celular S.a.

Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000444-76.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVANDO SILVA NEVES
Endereço: PRAÇA CORAÇÃO DE JESUS, 17, POVOADO BOCA DO CAMPO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05724-006
Nome: SERASA S.A.
Endereço: SITUADO A AL DOS QUINIMURAS Nº 187 , PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da requerente para em 15 dias tomar ciência e eventualmente, manifestar-se.
Tanque Novo/BA, 29 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000444-76.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvando Silva Neves
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000444-76.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVANDO SILVA NEVES
Endereço: PRAÇA CORAÇÃO DE JESUS, 17, POVOADO BOCA DO CAMPO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05724-006
Nome: SERASA S.A.
Endereço: SITUADO A AL DOS QUINIMURAS Nº 187 , PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da requerente para em 15 dias tomar ciência e eventualmente, manifestar-se.
Tanque Novo/BA, 29 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000444-76.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvando Silva Neves
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000444-76.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVANDO SILVA NEVES
Endereço: PRAÇA CORAÇÃO DE JESUS, 17, POVOADO BOCA DO CAMPO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05724-006
Nome: SERASA S.A.
Endereço: SITUADO A AL DOS QUINIMURAS Nº 187 , PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da requerente para em 15 dias tomar ciência e eventualmente, manifestar-se.
Tanque Novo/BA, 29 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000444-76.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvando Silva Neves
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000444-76.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVANDO SILVA NEVES
Endereço: PRAÇA CORAÇÃO DE JESUS, 17, POVOADO BOCA DO CAMPO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05724-006
Nome: SERASA S.A.
Endereço: SITUADO A AL DOS QUINIMURAS Nº 187 , PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da requerente para em 15 dias tomar ciência e eventualmente, manifestar-se.
Tanque Novo/BA, 29 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000444-76.2016.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Gilvando Silva Neves
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Embratel Tvsat Telecomunicações S/a
Advogado: Agata Aguiar De Souza (OAB:BA51461)
Advogado: Joao Carlos Santos Oliveira (OAB:BA28679)
Reu: Tim Celular S.a.
Advogado: Diele Dos Reis Oliveira (OAB:BA68212)
Reu: Serasa S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – BA
Autos n.º 0000444-76.2016.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: GILVANDO SILVA NEVES
Endereço: PRAÇA CORAÇÃO DE JESUS, 17, POVOADO BOCA DO CAMPO, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S/A
Endereço: desconhecido
Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: AVENIDA GIOVANNI GRONCHI, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, VILA ANDRADE, SãO PAULO - SP - CEP: 05724-006
Nome: SERASA S.A.
Endereço: SITUADO A AL DOS QUINIMURAS Nº 187 , PLANALTO PAULISTA, SãO PAULO - SP - CEP: 04068-000

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do inciso VIII, do PROVIMENTO n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, concedo vista ao advogado da requerente para em 15 dias tomar ciência e eventualmente, manifestar-se.

Tanque Novo/BA, 29 de janeiro de 2025.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Lindenilto Marques da Silva
Técnico Judiciário
cadastro 900.614-1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000899-21.2024.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edilson Magalhães Costa
Advogado: Edson Pereira Santos (OAB:BA6605)
Reu: Município De Tanque Novo - Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000899-21.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDILSON MAGALHÃES COSTA
Advogado(s): EDSON PEREIRA SANTOS (OAB:BA6605)
REU: MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO - BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se, para no prazo comum de 15 dias:
a) a parte autora para manifestar-se sobre a defesa e documentos, eventualmente oferecidos pelo acionado, inclusive, quanto proposta de transação, se for o caso, devendo no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
b) o(a) acionado(a), para indicar as provas que pretende produzir e sua pertinência temática.
Ficam as partes cientes, que o silêncio importará no julgamento antecipado do feito (art. 355, do CPC).
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000391-46.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elio Silva Costa
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000391-46.2022.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIO SILVA COSTA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, S-N, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia n. 100, Andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 475009243.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000391-46.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elio Silva Costa
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000391-46.2022.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIO SILVA COSTA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, S-N, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia n. 100, Andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 475009243.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000391-46.2022.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Elio Silva Costa
Advogado: Aroldo De Andrade Cardoso Nobre (OAB:BA39124)
Reu: Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvat S.a.
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Joao Paulo Ribeiro Martins (OAB:RJ144819)

Intimação:

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS, COMERCIAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TANQUE NOVO
Fórum da Comarca de Tanque Novo – Praça da Matriz, s/n, Centro – Fone: (77) 3695-1322/1366 - e-mail: tanquenovovplena@tjba.jus.br - CEP 46.580-000 - Tanque Novo – Bahia

Autos n.º 8000391-46.2022.8.05.0254
Natureza: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora: Nome: ELIO SILVA COSTA
Endereço: FAZENDA MORRINHOS, S-N, CASA, ZONA RURAL, TANQUE NOVO - BA - CEP: 46580-000

Parte Ré: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia n. 100, Andar 26, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-904

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do Art. 1º, inciso VI, do PROVIMENTO CONJUNTO CGJ/CCI n.º 06/2016 e do art. 152, VI, do CPC, INTIMO as partes para manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, sobre o laudo pericial de id nº 475009243.
Tanque Novo/BA, 28 de novembro de 2024.
[Documento assinado digitalmente, nos termos da Lei n° 11.419/06]
Jair Santos Silva
Técnico Judiciário
cadastro 969.203-7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000309-74.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pompilio Alves Dos Santos
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Autor: Jose Alves Neto
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Autor: Marina Alves Pimenta
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Reu: Edinalva De Jesus Alves
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000309-74.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: POMPILIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052)
REU: EDINALVA DE JESUS ALVES
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000309-74.2010.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Pompilio Alves Dos Santos
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Autor: Jose Alves Neto
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Autor: Marina Alves Pimenta
Advogado: Marta Reginalda Alves Pimenta (OAB:BA35052)
Reu: Edinalva De Jesus Alves
Advogado: Jose Cleyson Oliveira Carneiro (OAB:BA16412)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000309-74.2010.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: POMPILIO ALVES DOS SANTOS e outros (2)
Advogado(s): MARTA REGINALDA ALVES PIMENTA (OAB:BA35052)
REU: EDINALVA DE JESUS ALVES
Advogado(s): JOSE CLEYSON OLIVEIRA CARNEIRO (OAB:BA16412)

DESPACHO
Intimem-se as partes para no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência temática, sob pena de julgamento antecipado do mérito (art. 355, do CPC), que fica de logo anunciado.
Ultrapassado o prazo sem requerimentos, certifique-se e faça-se conclusos para sentença.
Com requerimento(s) de provas, autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.
Dou ao presente força de mandado e ofício.
Intime(m)-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvando Costa Bonfim
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-47.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVANDO COSTA BONFIM
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Junte-se os documentos da mídia de ID 25029848, após, vistas as partes pelo prazo comum de 15 dias.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
0000099-47.2015.8.05.0254 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tanque Novo
Autor: Edvando Costa Bonfim
Advogado: Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg (OAB:BA19647)
Reu: Municipio De Botupora
Advogado: Diego Pablo Santos Batista (OAB:BA40517)
Advogado: Martha Queiroz Souza (OAB:BA67757)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000099-47.2015.8.05.0254
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
AUTOR: EDVANDO COSTA BONFIM
Advogado(s): THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG registrado(a) civilmente como THIAGO CARNEIRO VILASBOAS GUTEMBERG (OAB:BA19647)
REU: MUNICIPIO DE BOTUPORA
Advogado(s): DIEGO PABLO SANTOS BATISTA (OAB:BA40517), MARTHA QUEIROZ SOUZA (OAB:BA67757)

DESPACHO
Junte-se os documentos da mídia de ID 25029848, após, vistas as partes pelo prazo comum de 15 dias.
Transcorrido o prazo, autos conclusos para decisão.
Atribuo ao presente força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo, data da assinatura eletrônica.
DIEGO GÓES
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000178-69.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)

Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 497167270
Processo N° : 8000178-69.2024.8.05.0254
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)
RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050406155649000000476813006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000178-69.2024.8.05.0254 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tanque Novo

Advogado: Fabio Nascimento Silva (OAB:BA58761)

Advogado: Roney Mark De Abreu Alves Carneiro (OAB:BA20200)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TANQUE NOVO
ID do Documento No PJE: 497167270
Processo N° : 8000178-69.2024.8.05.0254
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
FABIO NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como FABIO NASCIMENTO SILVA (OAB:BA58761)
RONEY MARK DE ABREU ALVES CARNEIRO (OAB:BA20200)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050406155649000000476813006

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000277-73.2023.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Tanque Novo
Autoridade: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Reu: Fabiano Queiroz Oliveira
Advogado: Pamela Moura Freitas Santos (OAB:BA77964)
Advogado: Linyker Junior Ferreira De Oliveira (OAB:BA72484)
Vítima: Valeria Dias Santos
Testemunha: Dezinha Niulsa Dias
Testemunha: Matheus Herbert Guedes
Testemunha: Geones Santos Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000277-73.2023.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
AUTORIDADE: Polícia Civil do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: FABIANO QUEIROZ OLIVEIRA
Advogado(s): PAMELA MOURA FREITAS SANTOS registrado(a) civilmente como PAMELA MOURA FREITAS SANTOS (OAB:BA77964), LINYKER JUNIOR FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA72484)

DESPACHO
Designo, audiência de instrução e julgamento, para o dia 07 de Agosto de 2025, às 09h30, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência.
Faculta-se as partes e testemunhas a realização do ato por vídeo, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
Na eventualidade de o(a) investigado(a)/acusado(a), informar que não possui advogado ou recursos para contratação, e, ainda na hipótese de renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), de logo, determino ao cartório a certificação e intimação do advogado inscrito na lista de dativos do Juízo, apontado em primeiro lugar no rodízio realizado pelo cartório, ficando nomeado.
Registrado o desinteresse, a renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), na forma supra determinada, NOMEIO como DEFENSOR(A) DATIVO(A) o Bel(a). Pamela Moura Freitas Santos, OAB/BA 77.964, (71) 99969-8757, e, e-mail:pamelamouraadv77@gmail.com, para representar o(s) acusado(s) nos autos, tomando ciência de toda matéria até então produzida, devendo o cartório proceder a respectiva intimação.
Consigne-se no(s) mandado(s) de intimação(ões) da(s) testemunha(s) que a ausência ou impossibilidade de participação no ato por videoconferência importará na imediata condução coercitiva pela Polícia até as dependências do Fórum.
Consigne-se no(s) mandado(s) de intimação(ões) dos(as) acusados (as) que a ausência ou impossibilidade de participação no ato por videoconferência, importará na decretação de revelia e continuidade da tramitação processual.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.
Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
INTIMAÇÃO
8000553-70.2024.8.05.0254 Ação Penal - Procedimento Sumário
Jurisdição: Tanque Novo
Testemunha: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Joao Magalhaes Costa
Advogado: Gabriel Fonseca Ferreira (OAB:BA29480)
Vítima: Luzineide Neres Evangelista
Testemunha: Murilo Mota Gomes
Testemunha: Isaque Costa Reis
Testemunha: Valdemir Vieira Costa
Testemunha: Zildete Marques Gomes
Testemunha: Ildete Conceição De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 8000553-70.2024.8.05.0254
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TANQUE NOVO
TESTEMUNHA: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOAO MAGALHAES COSTA
Advogado(s): GABRIEL FONSECA FERREIRA (OAB:BA29480)

DESPACHO
Designo, audiência de instrução e julgamento, para o dia 04 de Agosto de 2025, às 09h40, a ocorrer no fórum desta comarca, ou ainda por videoconferência.
Faculta-se as partes e testemunhas a realização do ato por vídeo, por intermédio da sala virtual do Lifesize (sala: 908475 - link: https://.guest.lifesizecloud.com/908475).
Na eventualidade de o(a) investigado(a)/acusado(a), informar que não possui advogado ou recursos para contratação, e, ainda na hipótese de renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), de logo, determino ao cartório a certificação e intimação do advogado inscrito na lista de dativos do Juízo, apontado em primeiro lugar no rodízio realizado pelo cartório, ficando nomeado.
Registrado o desinteresse, a renúncia ou não localização do(a) defensor(a) dativo(a) nomeado(a), na forma supra determinada, NOMEIO como DEFENSOR(A) DATIVO(A) o Bel(a). Pamela Moura Freitas Santos, OAB/BA 77.964, (71) 99969-8757, e, e-mail:pamelamouraadv77@gmail.com, para representar o(s) acusado(s) nos autos, tomando ciência de toda matéria até então produzida, devendo o cartório proceder a respectiva intimação.
Consigne-se no(s) mandado(s) de intimação(ões) da(s) testemunha(s) que a ausência ou impossibilidade de participação no ato por videoconferência importará na imediata condução coercitiva pela Polícia até as dependências do Fórum.
Consigne-se no(s) mandado(s) de intimação(ões) dos(as) acusados (as) que a ausência ou impossibilidade de participação no ato por videoconferência, importará na decretação de revelia e continuidade da tramitação processual.
Atribuo ao presente, força de mandado e ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, data da assinatura eletrônica.

DIEGO GOES
JUIZ SUBSTITUTO

TAPEROÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000063-89.2017.8.05.0255 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Advogado: Gustavo Walmiro Rossato (OAB:BA68793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499349160
Processo N° : 8000063-89.2017.8.05.0255
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)
GUSTAVO WALMIRO ROSSATO (OAB:BA68793)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705252416800000478780901

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000019-94.2022.8.05.0255 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Michel Soares Sao Paulo (OAB:BA33817)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499349163
Processo N° : 8000019-94.2022.8.05.0255
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
MICHEL SOARES SAO PAULO (OAB:BA33817)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050705294482300000478780904

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000554-86.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 498852399
Processo N° : 8000554-86.2023.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050319244167900000478341240

Salvador/BA, 3 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000554-86.2023.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499356373
Processo N° : 8000554-86.2023.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708273299600000478787959

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000501-37.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000501-37.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000501-37.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496513705, este processo de nº 8000501-37.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000501-37.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)

Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496513705, este processo de nº 8000501-37.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000501-37.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilton Manoel De Jesus
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Reu: Cencosud Brasil Comercial Ltda
Advogado: Humberto Graziano Valverde (OAB:BA13908-A)
Reu: Assurant Seguradora S.a
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496513705, este processo de nº 8000501-37.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8007452-67.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Valdevino Pinheiro Dos Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007452-67.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: VALDEVINO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 12/06/2025, às 08:45hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/5711817 - Extensão: 5711817)
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8082532-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Teofila De Jesus Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082532-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: TEOFILA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
CHAMO O FEITO À ORDEM, tornando sem efeito a decisão anteriormente prolatada, com a consequente anulação dos atos posteriores eventualmente praticados, ante a necessidade de adequação do rito.
Pois bem.
Defiro a gratuidade da justiça, ante o requerimento formulado e alegações contidas na inicial.
Trata-se de ação anulatória c/c indenizatória proposta por TEOFILA DE JESUS SANTOS em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. , na qual alega que fora surpreendido(a) com descontos em seu benefício previdenciário, sem que tenha dado causa, pleiteando, assim, a concessão de tutela antecipada.
Consoante é cediço, o art. 300 do CPC permite, em sede de cognição sumária, a concessão de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos da probabilidade do direito e perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo. Outrossim, necessário se faz também que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão quando se tratar de tutela antecipada.
Destarte, ainda que em análise perfunctória, o magistrado deve restar convicto da existência de elementos que demonstrem a probabilidade do direito para que a tutela de urgência seja deferida. Dito de outro modo, mesmo em um juízo de probabilidade, faz-se necessário o convencimento do juiz acerca da veracidade das alegações fáticas aduzidas pela parte.
In casu, realizando-se a ponderação entre os fundamentos expostos pela parte autora e os elementos trazidos com a inicial, há de se concluir que os motivos à sustentação do direito reclamado se encontram no campo da possibilidade, mas não no campo do provável a ponto de justificar, no presente momento procedimental, a apreciação do pleito de urgência sem a manifestação da parte contrária.
Apesar de a parte autora não reconhecer o empréstimo que justifica o desconto em seu benefício previdenciário, os documentos colacionados aos autos não são capazes de demonstrar, com o mínimo vigor persuasivo, a inexistência de relação jurídica entre as partes.
Nesta senda, revela-se imperioso, pois, o respeito ao contraditório efetivo e substancial, afastando-se, em princípio, o provimento emergencial para oportunizar à parte requerida manifestação prévia. Somente após a parte demandada exercer o seu direito à ampla defesa é que se poderá analisar a abusividade ou não da conduta guerreada.
Acerca do tema, confira o julgado abaixo:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Havendo necessidade de formação do contraditório e considerando que a documentação carreada à petição inicial, não fornece elementos precisos e verossímeis com a causa de pedir apresentada, impõe-se a confirmação de indeferimento do pleito de tutela antecipada. (TJ-MG - AI: 10051180029327001 Bambuí, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019)
Ante o exposto:

1) INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada, em virtude da ausência dos pressupostos do art. 300 do CPC.
2) Diante da vulnerabilidade do consumidor, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), devendo a parte Ré, oportunamente, provar a existência da dívida, mediante a juntada do contrato impugnado.
3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC) Regional para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize)
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.
4) Cite-se o réu acerca do teor da inicial, advertindo-o que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC. Conste a advertência prevista no art. 344 do CPC.
5) Após o decurso do prazo para oferecimento de contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer réplica.
Intimações necessárias.
Cumpra-se
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8082532-37.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Teofila De Jesus Santos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8082532-37.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: TEOFILA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 04/06/2025, às 11:20hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/22938858 - Extensão: 22938858
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Géssica Miranda Freire
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040372-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ivani Brasileira De Almeida
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000494-45.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jonathan Silva Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000494-45.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jonathan Silva Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040372-94.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ivani Brasileira De Almeida
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040372-94.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: IVANI BRASILEIRA DE ALMEIDA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 04/06/2025, às 11:40hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/22938858 - Extensão: 22938858
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Géssica Miranda Freire
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000494-45.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jonathan Silva Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496513671, este processo de nº 8000494-45.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000494-45.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jonathan Silva Ferreira
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496513671, este processo de nº 8000494-45.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 497460280, este processo de nº 8000411-29.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 497460280, este processo de nº 8000411-29.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de

audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000411-29.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Keline Oliveira Correia
Advogado: Leonardo Silva Dos Santos (OAB:BA80057)
Reu: Viacao Aguia Branca S A
Advogado: Kate Anne Costa Ferreira (OAB:BA33631)
Advogado: Ricardo Monte De Sousa (OAB:BA16742)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 497460280, este processo de nº 8000411-29.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 08:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8007626-76.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Giolanda Silva Dos Anjos
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8007626-76.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: GIOLANDA SILVA DOS ANJOS
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 12/06/2025, às 09:00hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/5711817 - Extensão: 5711817)
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000038-95.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Paula Rocha Da Silva Dos Santos
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-95.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA PAULA ROCHA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP405599)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema “Procedimento dos Juizados”.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000038-95.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá

Autor: Ana Paula Rocha Da Silva Dos Santos
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000038-95.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: ANA PAULA ROCHA DA SILVA DOS SANTOS
Advogado(s): RUARCKE ANTONIO DINIZ DE OLIVEIRA (OAB:SP405599)
REU: NU PAGAMENTOS S.A. e outros
Advogado(s): FLAVIA PRESGRAVE BRUZDZENSKY (OAB:BA14983)

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
1) Trata-se de processo sob o rito do Juizado Especial Cível. Portanto, sem custas em primeiro grau (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

2) Não há pedido de antecipação da tutela, mas somente requerimento de inversão do ônus da prova, o qual ora defiro, ante a vulnerabilidade do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

3) Inclua-se o feito na pauta de audiência de conciliação do Conciliador vinculado a esta Comarca para a realização de audiência de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize).
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.
Todos os envolvidos participarão do ato por meio de seus notebooks, celulares ou computadores, mediante o uso, ainda, se possível, de fones de ouvido, para melhor captação do som na gravação, devendo ficar de prontidão no dia e horário da audiência acima designados, munidos de seus documentos pessoais.
Alertem-se aos envolvidos que, no ato da audiência por videoconferência, deverão portar documento oficial de identificação.
Em caso de impossibilidade de acesso à internet, a(s) parte(s), advogado(s), vítima(s) e testemunha(s) poderão comparecer nas dependências deste Fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem à referida sessão, informando que deverão comparecer acompanhadas de seus advogados ou representantes processuais.

4) Cite-se a parte ré, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18, § 1º c/c art. 20, ambos da Lei n. 9.099/95), bem como que, em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

5) Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para constar no sistema “Procedimento dos Juizados”.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000038-95.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Paula Rocha Da Silva Dos Santos
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Nu Pagamentos S.a.

Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 498457716, este processo de nº 8000038-95.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000038-95.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Paula Rocha Da Silva Dos Santos
Advogado: Ruarcke Antonio Diniz De Oliveira (OAB:SP405599)
Reu: Nu Pagamentos S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Pagseguro Internet Ltda

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 498457716, este processo de nº 8000038-95.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
"... Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
"... Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
"... Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações..."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 497513575, este processo de nº 8001091-48.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 497513575, este processo de nº 8001091-48.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8001091-48.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Itaiana Bonfim
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Agibank S.a
Advogado: Caue Tauan De Souza Yaegashi (OAB:SP357590)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 497513575, este processo de nº 8001091-48.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000532-91.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cesar Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000532-91.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cesar Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000532-91.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cesar Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 497450399, este processo de nº 8000532-91.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000532-91.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Cesar Dos Santos
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Original Do Agronegocio S/a
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 497450399, este processo de nº 8000532-91.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 09:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000583-68.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Brasilia Oliveira Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000583-68.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Brasilia Oliveira Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 498484014, este processo de nº 8000583-68.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 10:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.

O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000583-68.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Brasilia Oliveira Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 498484014, este processo de nº 8000583-68.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 10:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8040348-66.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Felissimo De Jesus Dos Santos Goncalves
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8040348-66.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: FELISSIMO DE JESUS DOS SANTOS GONCALVES
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 12/06/2025, às 09:15hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/5711817 - Extensão: 5711817)
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Lorena Fonseca Fernandes de Santa Bárbara
Escrevente da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000549-93.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Salvador Conceicao Da Luz
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)

Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000423-14.2023.8.05.0255 Interdição/curatela
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Alvina Batista Dos Santos
Advogado: Pedro Henrique Tiburcio Santos (OAB:BA60738)
Requerido: America Maria De Jesus
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000423-14.2023.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: ALVINA BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): PEDRO HENRIQUE TIBURCIO SANTOS (OAB:BA60738)
REQUERIDO: AMERICA MARIA DE JESUS
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de interdição com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada por ALVINA BATISTA DOS SANTOS para interdição de sua genitora a senhora America Maria de Jesus, que, segundo aduz, está incapacitado(a) para os atos da vida civil em razão de estar acamada há mais de 10 anos devido a enfermidades graves que comprometem sua capacidade física e mental.
O(A) requerente discorreu sobre o quadro de saúde do(a) curatelando(a), sua incapacidade e necessidade de tratamento.
Requereu a concessão da liminar para decretar a curatela provisória do(a) requerida, nomeando o(a) requerente como curador(a) provisório(a), confirmando-o no final.
Em atenção ao despacho emitido, anexou a certidão de antecedentes criminais, atestado médico atualizado do interditando, bem como declarações dos demais irmãos manifestando anuência com o exercício da curatela pelo autor.
Ministério Público emitiu parecer opinando pelo deferimento da liminar.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O CPC dedicou o Livro V, da Parte Geral (arts. 294 e seguintes), para regulamentação da tutela provisória, classificando-a em tutela de urgência (cautelar ou satisfativa) e em tutela da evidência.
A tutela provisória tem por objetivo garantir a realização eficaz dos direitos substanciais (ainda que aparentes) quando se encontrem em situações de risco que possam comprometer sua própria existência (perigo de dano) ou efetivação (perigo da demora). O fundamento do instituto reside na própria Constituição da República, que assegura a todos o direito de ação, ao devido processo legal (formal e substancial) e a celeridade e efetividade processuais.
É plenamente possível a concessão de tutela de urgência incidentalmente nesta demanda, pois o art. 294, parágrafo único, do CPC expressamente prevê que a “tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.
Ao conceder a tutela antecipada, espécie de tutela provisória de urgência, o juiz satisfaz provisoriamente a pretensão material do autor. Logo, é forçoso concluir de antemão que a tutela antecipada tem sempre natureza satisfativa, ao contrário do que ocorre com a tutela cautelar, que possui natureza meramente assecuratória, mediante a qual o juiz jamais satisfaz aquilo que está sendo pedido, apenas protegendo os efeitos concretos de eventual e verossímil vitória judicial da parte.
Não por outra razão, o art. 300 do CPC estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e o perigo de dano (periculum in mora).
Não se deve esquecer que a tutela provisória de urgência antecipada deve ter seus efeitos reversíveis, conforme adverte o art. 300, § 3º, do CPC.
Pois bem.
O requerente sustentou que o requerido se encontra incapacitado(a) para os atos da vida civil, em razão de estar acamada há mais de 10 anos devido a enfermidades graves que comprometem sua capacidade física e mental.
As provas dos autos indicam a verossimilhança da afirmação de que o(a) interditando(a) não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, sendo incapaz de reger sua pessoa, porquanto portador(a) da patologia descrita na inicial, conforme relatório médico (Id 395475645), o que limita o exercício dos atos da vida civil.

Ademais, o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge evidente, uma vez que resta clara a possibilidade de prejuízos que as partes poderiam experimentar em razão da tardia solução do litígio.
A decretação da curatela provisória é providência reversível, pois basta sua revogação para que o(a) interditando(a) volte a ter plena capacidade, em caso de recuperação.
Nesta senda, deve ser decretada a curatela provisória do(a) requerido(a), nomeando-se o requerente como seu curador, diante da comprovação de sua idoneidade e da concordância dos demais membros familiares.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 749, parágrafo único, do CPC, defiro o requerimento formulado na inicial e concedo a curatela provisória de America Maria de Jesus à pessoa de seu responsável Alvina Batista dos Santos, a qual lhe representará nos atos da vida civil, até ulterior decisão deste Juízo, observadas as regras previstas no art. 1.781 do CC.
Oficie-se ao CREAS de Nilo Peçanha para que proceda à elaboração de relatório psicossocial do interditando, no prazo de 30 dias.
Cite-se o(a) interditando, para tomar ciência da presente ação e, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá o Oficial de Justiça inspecionar as condições gerais de saúde, inclusive quanto à fala, compreensão intelectiva, mobilidade, higiene pessoal e outros aspectos que verificar, lavrando-se certidão.
Caso o(a) interditando(a), aparentemente, não possua condições de receber e assinar o mandado, ou de compreender o teor do mandado, deverá o Oficial de Justiça certificar essa condição, e, neste último caso, citar a pessoa interditanda na pessoa de seu cuidador.
Defiro a gratuidade da justiça pleiteada, ante o requerimento formulado e alegações contidas na inicial.
Observe a Secretaria que o presente processo deve tramitar em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC).
Intimações e demais providências necessárias pela Secretaria.
Ciência ao Ministério Público.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000549-93.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Antonio Salvador Conceicao Da Luz
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 498060299, este processo de nº 8000549-93.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 10:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000493-60.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adelia Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Amanda Peres Dos Santos (OAB:RJ182662)

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000493-60.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adelia Da Conceicao

Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Amanda Peres Dos Santos (OAB:RJ182662)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496011908, este processo de nº 8000493-60.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 10:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000493-60.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adelia Da Conceicao
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Zurich Santander Brasil Seguros E Previdencia S.a.
Advogado: Amanda Peres Dos Santos (OAB:RJ182662)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496011908, este processo de nº 8000493-60.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 10:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000341-46.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000341-46.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:

"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000341-46.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 497391550, este processo de nº 8000341-46.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 11:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000341-46.2024.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ednelia Jesus Ferreira
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 497391550, este processo de nº 8000341-46.2024.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 11:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000103-90.2025.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Uniao Federal
Deprecante: 1ª Vara Federal De Ilhéus
Requerido: Antonio Galdino De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Nilo Pecanha Cartorio De Registro Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000103-90.2025.8.05.0255

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de análise de nota devolutiva 01-4454 apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha ao interessado, em que indica exigências a serem observadas para cumprimento de carta precatória n. 8000103-90.2025.8.05.0255 referente a registro de penhora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando detidamente as razões expostas pelo Oficial Registrador, constato que agiu corretamente ao formular nota devolutiva no presente caso.
De acordo com o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 15/2023), o Oficial de Registro deve qualificar os títulos apresentados a registro, inclusive as ordens judiciais, conforme estabelece o artigo 897, abaixo transcrito:
Art. 897. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.
§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade.
§ 2º O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de Mandado ou à vista de Certidão ou Ofício expedidos pelo respectivo Juízo, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório e de que constem:
I - os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;
II - a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
III - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;
IV - a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima.
§ 3º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel previsto no parágrafo anterior, caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.
§ 4º A expedição da Certidão para o registro, bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independente de requerimento escrito e despacho judicial.
§ 5º Determinado o registro pelo Juiz, através do mandado, certidão ou ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:
I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial, observado o prazo legal, fará o registro, arquivando-o em Cartório e comunicando o seu cumprimento, ao juízo que o expediu;
II - havendo diligências a atender e decorrido o prazo legal, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;
III - intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo legal, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Grifou-se)
No caso concreto, verifico que não constava no mandado de penhora nem dos fólios da precatória a qualificação completa do executado, bem como a menção ao valor atualizado do contrato, da coisa ou da dívida, elementos essenciais exigidos expressamente pelo citado art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
A ausência destes elementos essenciais impossibilita o adequado cumprimento da ordem judicial de registro da penhora, uma vez que, sem a qualificação completa do executado, não é possível verificar com segurança a titularidade do imóvel penhorado, podendo resultar em penhora de bem de terceiro.
Da mesma forma, a ausência da indicação do valor da dívida impede a correta averbação da penhora, dado que este valor é essencial para eventual exercício do direito de preferência ou remição da execução.
Portanto, em estrita observância ao disposto no art. 897 do Código de Normas, o Oficial Registrador agiu corretamente ao elaborar nota devolutiva solicitando as complementações necessárias.
A exigência formulada não significa recusa ao cumprimento da ordem judicial, mas sim uma providência necessária para o seu adequado cumprimento, assegurando a segurança jurídica que deve nortear os atos registrais. Trata-se de qualificação registral, atividade que compete ao Oficial, ainda que diante de ordens judiciais, limitada aos aspectos formais do título.
Diante disso, RECONHEÇO a legalidade da nota de exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha, determinando o encaminhamento da carta precatória ao juízo de origem para complementação das informações necessárias

ao seu cumprimento, especificamente a qualificação completa do executado e o valor da dívida, conforme exigido pelo art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Oficie-se o Juízo Deprecante. Com a resposta, notifique-se o Delegatário.
Comunique-se ao Oficial Registrador.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000103-90.2025.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Uniao Federal
Deprecante: 1ª Vara Federal De Ilhéus
Requerido: Antonio Galdino De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Nilo Pecanha Cartorio De Registro Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000103-90.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de análise de nota devolutiva 01-4454 apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha ao interessado, em que indica exigências a serem observadas para cumprimento de carta precatória n. 8000103-90.2025.8.05.0255 referente a registro de penhora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando detidamente as razões expostas pelo Oficial Registrador, constato que agiu corretamente ao formular nota devolutiva no presente caso.
De acordo com o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 15/2023), o Oficial de Registro deve qualificar os títulos apresentados a registro, inclusive as ordens judiciais, conforme estabelece o artigo 897, abaixo transcrito:
Art. 897. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.
§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade.
§ 2º O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de Mandado ou à vista de Certidão ou Ofício expedidos pelo respectivo Juízo, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório e de que constem:
I - os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;
II - a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
III - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;
IV - a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima.
§ 3º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel previsto no parágrafo anterior, caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.

§ 4º A expedição da Certidão para o registro, bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independente de requerimento escrito e despacho judicial.
§ 5º Determinado o registro pelo Juiz, através do mandado, certidão ou ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:
I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial, observado o prazo legal, fará o registro, arquivando-o em Cartório e comunicando o seu cumprimento, ao juízo que o expediu;
II - havendo diligências a atender e decorrido o prazo legal, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;
III - intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo legal, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Grifou-se)
No caso concreto, verifico que não constava no mandado de penhora nem dos fólios da precatória a qualificação completa do executado, bem como a menção ao valor atualizado do contrato, da coisa ou da dívida, elementos essenciais exigidos expressamente pelo citado art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
A ausência destes elementos essenciais impossibilita o adequado cumprimento da ordem judicial de registro da penhora, uma vez que, sem a qualificação completa do executado, não é possível verificar com segurança a titularidade do imóvel penhorado, podendo resultar em penhora de bem de terceiro.
Da mesma forma, a ausência da indicação do valor da dívida impede a correta averbação da penhora, dado que este valor é essencial para eventual exercício do direito de preferência ou remição da execução.
Portanto, em estrita observância ao disposto no art. 897 do Código de Normas, o Oficial Registrador agiu corretamente ao elaborar nota devolutiva solicitando as complementações necessárias.
A exigência formulada não significa recusa ao cumprimento da ordem judicial, mas sim uma providência necessária para o seu adequado cumprimento, assegurando a segurança jurídica que deve nortear os atos registrais. Trata-se de qualificação registral, atividade que compete ao Oficial, ainda que diante de ordens judiciais, limitada aos aspectos formais do título.
Diante disso, RECONHEÇO a legalidade da nota de exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha, determinando o encaminhamento da carta precatória ao juízo de origem para complementação das informações necessárias ao seu cumprimento, especificamente a qualificação completa do executado e o valor da dívida, conforme exigido pelo art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Oficie-se o Juízo Deprecante. Com a resposta, notifique-se o Delegatário.
Comunique-se ao Oficial Registrador.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000103-90.2025.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Uniao Federal
Deprecante: 1ª Vara Federal De Ilhéus
Requerido: Antonio Galdino De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Nilo Pecanha Cartorio De Registro Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000103-90.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.

Trata-se de análise de nota devolutiva 01-4454 apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha ao interessado, em que indica exigências a serem observadas para cumprimento de carta precatória n. 8000103-90.2025.8.05.0255 referente a registro de penhora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando detidamente as razões expostas pelo Oficial Registrador, constato que agiu corretamente ao formular nota devolutiva no presente caso.
De acordo com o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 15/2023), o Oficial de Registro deve qualificar os títulos apresentados a registro, inclusive as ordens judiciais, conforme estabelece o artigo 897, abaixo transcrito:
Art. 897. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.
§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade.
§ 2º O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de Mandado ou à vista de Certidão ou Ofício expedidos pelo respectivo Juízo, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório e de que constem:
I - os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;
II - a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
III - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;
IV - a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima.
§ 3º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel previsto no parágrafo anterior, caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.
§ 4º A expedição da Certidão para o registro, bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independente de requerimento escrito e despacho judicial.
§ 5º Determinado o registro pelo Juiz, através do mandado, certidão ou ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:
I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial, observado o prazo legal, fará o registro, arquivando-o em Cartório e comunicando o seu cumprimento, ao juízo que o expediu;
II - havendo diligências a atender e decorrido o prazo legal, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;
III - intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo legal, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Grifou-se)
No caso concreto, verifico que não constava no mandado de penhora nem dos fólios da precatória a qualificação completa do executado, bem como a menção ao valor atualizado do contrato, da coisa ou da dívida, elementos essenciais exigidos expressamente pelo citado art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
A ausência destes elementos essenciais impossibilita o adequado cumprimento da ordem judicial de registro da penhora, uma vez que, sem a qualificação completa do executado, não é possível verificar com segurança a titularidade do imóvel penhorado, podendo resultar em penhora de bem de terceiro.
Da mesma forma, a ausência da indicação do valor da dívida impede a correta averbação da penhora, dado que este valor é essencial para eventual exercício do direito de preferência ou remição da execução.
Portanto, em estrita observância ao disposto no art. 897 do Código de Normas, o Oficial Registrador agiu corretamente ao elaborar nota devolutiva solicitando as complementações necessárias.
A exigência formulada não significa recusa ao cumprimento da ordem judicial, mas sim uma providência necessária para o seu adequado cumprimento, assegurando a segurança jurídica que deve nortear os atos registrais. Trata-se de qualificação registral, atividade que compete ao Oficial, ainda que diante de ordens judiciais, limitada aos aspectos formais do título.
Diante disso, RECONHEÇO a legalidade da nota de exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha, determinando o encaminhamento da carta precatória ao juízo de origem para complementação das informações necessárias ao seu cumprimento, especificamente a qualificação completa do executado e o valor da dívida, conforme exigido pelo art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Oficie-se o Juízo Deprecante. Com a resposta, notifique-se o Delegatário.
Comunique-se ao Oficial Registrador.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000103-90.2025.8.05.0255 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Uniao Federal
Deprecante: 1ª Vara Federal De Ilhéus
Requerido: Antonio Galdino De Oliveira Filho
Terceiro Interessado: Nilo Pecanha Cartorio De Registro Imoveis E Hipotecas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000103-90.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL e outros
Advogado(s):
REQUERIDO: ANTONIO GALDINO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO

Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de análise de nota devolutiva 01-4454 apresentada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha ao interessado, em que indica exigências a serem observadas para cumprimento de carta precatória n. 8000103-90.2025.8.05.0255 referente a registro de penhora.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando detidamente as razões expostas pelo Oficial Registrador, constato que agiu corretamente ao formular nota devolutiva no presente caso.
De acordo com o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto n. CGJ/CCI 15/2023), o Oficial de Registro deve qualificar os títulos apresentados a registro, inclusive as ordens judiciais, conforme estabelece o artigo 897, abaixo transcrito:
Art. 897. As penhoras, arrestos e sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativas a imóveis são objeto de registro no Livro 2 - Registro Geral.
§ 1º Não será admitida, para efetivação desses atos, a averbação, ainda que expressamente conste do título judicial apresentado, salvo nos casos de publicidade.
§ 2º O registro será lavrado, depois de pagas as custas pela parte interessada, em cumprimento de Mandado ou à vista de Certidão ou Ofício expedidos pelo respectivo Juízo, com a declaração do fim especial a que se destina, após a entrega em Cartório e de que constem:
I - os nomes do Juiz, do depositário, das partes e a natureza do processo;
II - a qualificação completa das partes; tratando-se de pessoa física: a nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e número de inscrição no Cadastro Geral de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; tratando-se de pessoa jurídica: a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
III - o valor do contrato, da coisa ou da dívida, prazo desta, condições e mais especificações, inclusive juros, se houver;
IV - a identificação do imóvel, feita mediante a indicação de suas características e confrontações, área e denominação, se rural, ou logradouro e número, se urbano, e sua designação cadastral, se houver, assim como referência à matrícula ou ao registro, seu número e Cartório quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima.
§ 3º Para atender aos requisitos de identificação do imóvel previsto no parágrafo anterior, caso ainda não constem do respectivo processo, os Juízes e Escrivães exigirão dos interessados certidão atualizada do Registro Imobiliário.
§ 4º A expedição da Certidão para o registro, bem como a feitura deste, pode efetivar-se a requerimento verbal do interessado, independente de requerimento escrito e despacho judicial.
§ 5º Determinado o registro pelo Juiz, através do mandado, certidão ou ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregue no Ofício Imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado mais o seguinte:
I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, o Oficial, observado o prazo legal, fará o registro, arquivando-o em Cartório e comunicando o seu cumprimento, ao juízo que o expediu;
II - havendo diligências a atender e decorrido o prazo legal, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido a Cartório, o Oficial as comunicará, por escrito, ao Juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o Registro Imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao Juízo competente para dirimi-la;

III - intimada a parte interessada, imediatamente o Escrivão do feito comunicará, por escrito, ao Oficial do Registro de Imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo legal, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais. (Grifou-se)
No caso concreto, verifico que não constava no mandado de penhora nem dos fólios da precatória a qualificação completa do executado, bem como a menção ao valor atualizado do contrato, da coisa ou da dívida, elementos essenciais exigidos expressamente pelo citado art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
A ausência destes elementos essenciais impossibilita o adequado cumprimento da ordem judicial de registro da penhora, uma vez que, sem a qualificação completa do executado, não é possível verificar com segurança a titularidade do imóvel penhorado, podendo resultar em penhora de bem de terceiro.
Da mesma forma, a ausência da indicação do valor da dívida impede a correta averbação da penhora, dado que este valor é essencial para eventual exercício do direito de preferência ou remição da execução.
Portanto, em estrita observância ao disposto no art. 897 do Código de Normas, o Oficial Registrador agiu corretamente ao elaborar nota devolutiva solicitando as complementações necessárias.
A exigência formulada não significa recusa ao cumprimento da ordem judicial, mas sim uma providência necessária para o seu adequado cumprimento, assegurando a segurança jurídica que deve nortear os atos registrais. Trata-se de qualificação registral, atividade que compete ao Oficial, ainda que diante de ordens judiciais, limitada aos aspectos formais do título.
Diante disso, RECONHEÇO a legalidade da nota de exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis e Hipotecas de Nilo Peçanha, determinando o encaminhamento da carta precatória ao juízo de origem para complementação das informações necessárias ao seu cumprimento, especificamente a qualificação completa do executado e o valor da dívida, conforme exigido pelo art. 897, incisos II e III, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia.
Oficie-se o Juízo Deprecante. Com a resposta, notifique-se o Delegatário.
Comunique-se ao Oficial Registrador.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se.
TAPEROÁ/BA, datado e assinado eletronicamente
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-56.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499018972
Processo N° : 8000513-56.2022.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514484662200000478484971

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-56.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499018974
Processo N° : 8000513-56.2022.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514484819400000478484973

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-56.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499394627
Processo N° : 8000513-56.2022.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710224314400000478817785

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000513-56.2022.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Roberta Ligia De Souza Silva (OAB:BA29979)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499394627
Processo N° : 8000513-56.2022.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
ROBERTA LIGIA DE SOUZA SILVA (OAB:BA29979)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710224314400000478817785

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000295-23.2025.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Eliane Jesus Dos Santos (OAB:SC27866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499070854
Processo N° : 8000295-23.2025.8.05.0255
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIANE JESUS DOS SANTOS (OAB:SC27866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050517411265900000478535710

Salvador/BA, 5 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000561-10.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tiara Farias Araujo
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Flextronics International Tecnologia Ltda

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000561-10.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tiara Farias Araujo
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Flextronics International Tecnologia Ltda

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496756288, este processo de nº 8000561-10.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 11:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000561-10.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Tiara Farias Araujo

Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Reu: Via Varejo S/a
Advogado: Diogo Dantas De Moraes Furtado (OAB:PE33668)
Reu: Flextronics International Tecnologia Ltda

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496756288, este processo de nº 8000561-10.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 11:20horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000295-23.2025.8.05.0255 Guarda De Família
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Eliane Jesus Dos Santos (OAB:SC27866)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499411859
Processo N° : 8000295-23.2025.8.05.0255
Classe: GUARDA DE FAMÍLIA
ELIANE JESUS DOS SANTOS (OAB:SC27866)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711042155100000478829996

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000305-09.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)

Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 498544293
Processo N° : 8000305-09.2021.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR DOURADO TEIXEIRA (OAB:BA38602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043009475336700000478058138

Salvador/BA, 30 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000531-72.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jose Luis Monteiro Da Conceicao
Advogado: Djonata Lyvison Da Silva Campos (OAB:BA73498)
Reu: Viacao Aguia Branca S A

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos do Despacho de Id 496516876, este processo de nº 8000531-72.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 11:40horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000305-09.2021.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)

Advogado: Igor Dourado Teixeira (OAB:BA38602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499427030
Processo N° : 8000305-09.2021.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
IGOR DOURADO TEIXEIRA (OAB:BA38602)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711450832900000478845844

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000359-77.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Tamires Santos Souza Pereira
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000359-77.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Tamires Santos Souza Pereira

Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000359-77.2018.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Tamires Santos Souza Pereira
Advogado: Maico Coelho Da Silva (OAB:BA26239)
Apelado: Municipio De Taperoa
Advogado: Cintia Pinto Araujo Moraes (OAB:BA25400)
Advogado: Marcelo Augusto Albuquerque Leite (OAB:BA25468)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000470-61.2018.8.05.0255 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Taperoá
Autor: Banco Pan S.a
Advogado: Ivo Pereira (OAB:SP143801)
Reu: Guiomar Lima Cangussu

Intimação:
Ato Ordinatório: Intime-se a pare Autora para se manifestar no prazo de 15 (quinze0 dias sobre a certidão negativa de ID nº 450409627...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000100-39.2009.8.05.0255 Retificação De Registro De Imóvel
Jurisdição: Taperoá
Parte Autora: Ilma Meireles De Oliveira Pinto
Advogado: Epifanio Soares Do Bomfim Filho (OAB:BA4299)
Parte Autora: Branca Meireles De Oliveira Santos

Intimação:
intimação pessoal das autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se persiste interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000286-95.2024.8.05.0255 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

ID do Documento No PJE: 471057510
Processo N° : 8000286-95.2024.8.05.0255
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102817470290700000453205144

Salvador/BA, 4 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000100-38.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
... intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000100-38.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Rogerio Dos Santos Da Conceicao
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
... intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante de residência em nome próprio, sob pena de extinção do feito. Na hipótese de a parte demandante não possuir comprovante de residência em nome próprio, poderá apresentar comprovante em nome de terceiro, desde que devidamente acompanhado de declaração do titular informando que o autor reside no domicílio pretendido...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8053110-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jose Domingos Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
“[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações [...]”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
CITAÇÃO
8053110-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jose Domingos Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)

Reu: Banco Bmg Sa

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053110-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 04/06/2025, às 12:00hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/22938858 - Extensão: 22938858
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Géssica Miranda Freire
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8053110-17.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Jose Domingos Dos Santos Oliveira
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ/BA
CARTÓRIO DE FEITOS CÍVEIS
Fórum Dr Juiz Pedro Faustino de Souza Pondé - Rua Francisco Marques Magalhães Filho, n. 185 - Centro - Taperoá/BA – CEP: 45.430-000 - Telefax: (75) 3336-1136 / 1544 - Email: taperoavplena@tjba.jus.br
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8053110-17.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
REQUERENTE: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):
Certifico para os devidos fins, que de ordem da Exma Dra Crys São Bernardo Veloso - MM Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá – Bahia, este Processo Cível foi incluído na pauta de audiência de conciliação do CEJUSC REGIONAL DE VALENÇA, a ser realizada de forma virtual, no dia 04/06/2025, às 12:00hs. LINK SALA DE AUDIÊNCIA CEJUSC: REG VALENÇA:
(https://guest.lifesize.com/22938858 - Extensão: 22938858
Intimações necessárias.
O referido é verdade e dou fé
Taperoá-Ba., data da assinatura eletrônica
Géssica Miranda Freire
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000529-05.2025.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Manoel Do Amparo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Clara Nunes De Assis Gomes (OAB:DF59990)

Intimação:

"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000247-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Maria Delza Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000247-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Maria Delza Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000247-74.2019.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Apelante: Maria Delza Da Conceicao Dos Santos
Advogado: Paulo Jose Barbosa Dos Santos (OAB:BA33953)
Apelado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
Ato ordinatório conforme Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016: Intimem-se as partes mediante advogado, para tomarem conhecimento do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e querendo, requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000529-05.2025.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Manoel Do Amparo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Clara Nunes De Assis Gomes (OAB:DF59990)

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, WhatsApp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000529-05.2025.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)
Autor: Manoel Do Amparo Conceicao Dos Santos
Advogado: Maria Clara Nunes De Assis Gomes (OAB:DF59990)

Intimação:
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins que, de ordem da Exma. Dra. Crys São Bernardo Veloso – M.M. Juíza de Direito Titular desta Comarca de Taperoá/Bahia, nos termos da Decisão de Id 496583932, este processo de nº 8000529-05.2025.8.05.0255 foi incluído na pauta de audiências de tentativa de autocomposição a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo contratado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Lifesize), para o dia 16 DE JUNHO DE 2025, às 12:00horas.
Certifico ainda que, o link de acesso a Sala Virtual de Conciliação desta Comarca é: https://call.lifesizecloud.com/10015922 e a extensão/senha é: 10015922.
O referido é verdade e dou fé.
Taperoá-BA, data da assinatura eletrônica.
Roberta Fabiana Felix de Oliveira Borges
Subescrivã da Vara Plena

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000594-97.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Railda De Jesus
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000593-15.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Josenilton De Jesus Silva
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000592-30.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Nilzete Pereira De Souza
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

INTIMAÇÃO
8000586-23.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Maria Oliveira Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000585-38.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Evaldo Conceicao Bomfim Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000584-53.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Ana Claudia Dos Santos Pereira
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000576-76.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Maria Do Amparo Sacramento Monteiro
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
"[...] Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações. [...]"

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000578-46.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Adeilma Monteiro Dos Santos
Advogado: Ginaldy Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA43438)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Ficam as partes intimadas para que, em 5 (cinco) dias, informem os meios de contato eletrônico disponíveis (e-mail, whatsapp, telefone), para cadastramento no processo e demais intimações.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000646-64.2023.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499469869
Processo N° : 8000646-64.2023.8.05.0255
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714122523200000478885853

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000646-64.2023.8.05.0255 Petição Cível
Jurisdição: Taperoá

Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
ID do Documento No PJE: 499469871
Processo N° : 8000646-64.2023.8.05.0255
Classe: PETIÇÃO CÍVEL
CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO registrado(a) civilmente como CINTIA PARAIZO MARTINS MEIRELES RIBEIRO (OAB:BA27593)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714122873400000478885855

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000408-36.2013.8.05.0255 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Oxijá - Transportes E Comércio Ltda-epp
Advogado: Edilton De Oliveira Teles (OAB:BA15806)
Advogado: Glenda Moreira Rodrigues Moraes (OAB:BA42936)
Reu: Paulo Augusto Peixinho De Miranda
Advogado: Camilo Peixinho Lima Biondi (OAB:BA52764)

Intimação:
... Intime-se a parte requerida para apresentar as suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000114-56.2024.8.05.0255 Ação Civil Pública
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cloris Maria Da Silva Santos

Terceiro Interessado: Renaldo Nunes Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000114-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa do interesse individual indisponível de RENALDO NUNES DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme narrado na inicial.
Após os regulares trâmites processuais, o feito fora julgado, condenando o réu a garantir o tratamento médico e cirúrgico pleiteado pelo autor, sendo ainda determinado que o Estado da Bahia viabilizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, nova consulta médica para o Sr. RENALDO NUNES DOS SANTOS, em continuidade ao cumprimento da liminar (ID 482307772).
O réu anexou petição informando o cumprimento da determinação (ID 484171079), no entanto, em petição de ID 487543536, o Ministério Público informou que o cumprimento se deu de forma parcial, uma vez que, embora comunicado ao paciente o dia, horário e local para realização do exame, este não fora realizado em razão da falta de sedativo, condição indispensável para realização do exame.
Requer o Ministério Público a intimação do Estado da Bahia para que comprove o integral cumprimento da sentença, bem como a aplicação de multa estipulada em sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Cumpre destacar que o paciente necessita de avaliação médica e procedimento cirúrgico, conforme requerido na exordial. Iniciou o tratamento no Hospital Geral Roberto Santos em decorrência de cumprimento da liminar, foi realizada consulta médica em 26/07/2024, foi submetido a procedimento de bloqueio de coluna lombar em 01 de agosto de 2024, ocorrendo ainda uma revisão no dia 23/08/2024, ocasião em que foi requerida ressonância magnética da coluna lombar e cervical.
Resta, no entanto, pendente de realização a ressonância magnética da coluna lombar e cervical, tendo em vista a não realização na data agendada pelas razões explanadas no parecer Ministerial.
Dessa forma, o paciente necessita de nova consulta médica para prescrição, por profissional habilitado, quanto ao uso de sedativos e posterior encaminhamento à realização do exame.
Diante dos requerimentos, intime-se o réu para comprovar o efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa discriminada na sentença.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000114-56.2024.8.05.0255 Ação Civil Pública
Jurisdição: Taperoá
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Cloris Maria Da Silva Santos
Terceiro Interessado: Renaldo Nunes Dos Santos
Interessado: Estado Da Bahia
Interessado: Bahia Secretaria De Saude Do Estado

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8000114-56.2024.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de concessão de tutela de urgência em caráter liminar ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na defesa do interesse individual indisponível de RENALDO NUNES DOS SANTOS, em face do ESTADO DA BAHIA, conforme narrado na inicial.
Após os regulares trâmites processuais, o feito fora julgado, condenando o réu a garantir o tratamento médico e cirúrgico pleiteado pelo autor, sendo ainda determinado que o Estado da Bahia viabilizasse, no prazo de 30 (trinta) dias, nova consulta médica para o Sr. RENALDO NUNES DOS SANTOS, em continuidade ao cumprimento da liminar (ID 482307772).
O réu anexou petição informando o cumprimento da determinação (ID 484171079), no entanto, em petição de ID 487543536, o Ministério Público informou que o cumprimento se deu de forma parcial, uma vez que, embora comunicado ao paciente o dia, horário e local para realização do exame, este não fora realizado em razão da falta de sedativo, condição indispensável para realização do exame.
Requer o Ministério Público a intimação do Estado da Bahia para que comprove o integral cumprimento da sentença, bem como a aplicação de multa estipulada em sentença.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Cumpre destacar que o paciente necessita de avaliação médica e procedimento cirúrgico, conforme requerido na exordial. Iniciou o tratamento no Hospital Geral Roberto Santos em decorrência de cumprimento da liminar, foi realizada consulta médica em 26/07/2024, foi submetido a procedimento de bloqueio de coluna lombar em 01 de agosto de 2024, ocorrendo ainda uma revisão no dia 23/08/2024, ocasião em que foi requerida ressonância magnética da coluna lombar e cervical.
Resta, no entanto, pendente de realização a ressonância magnética da coluna lombar e cervical, tendo em vista a não realização na data agendada pelas razões explanadas no parecer Ministerial.
Dessa forma, o paciente necessita de nova consulta médica para prescrição, por profissional habilitado, quanto ao uso de sedativos e posterior encaminhamento à realização do exame.
Diante dos requerimentos, intime-se o réu para comprovar o efetivo cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa discriminada na sentença.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000520-43.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Bruno Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-43.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BRUNO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento

Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos morais proposta por BRUNO SOUZA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça o fornecimento de energia, bem como exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou se abstenha de incluí-lo.
A tutela antecipada fora indeferida consoante decisão de ID 496387033, por faltar o requisito da probabilidade do direito.
Em petição de ID 498544644, o autor requereu a reconsideração da decisão, reiterando as alegações formuladas na inicial, oportunidade na qual acostou histórico de consumo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Apesar dos argumentos da parte autora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela merece ser mantida.
Da análise dos documentos apresentados, ID 498544658 e seguintes, observa-se que o autor não apresentou provas hábeis para aferição do consumo médio regular tampouco da regularidade dos pagamentos das faturas que considera regulares.
Conforme histórico de pagamentos apresentado em ID 498544658, verifica-se que as últimas faturas (março/2025 e abril/2025) foram pagas somente em 29.04.2025, muito tempo após o vencimento e, até mesmo, após a propositura da ação, que se deu em 07.04.2025, revelando a ausência de probabilidade do direito.
Note-se que tais faturas não foram contestadas na exordial.
Outrossim, dos elementos constantes nos autos, não é possível vislumbrar, nesse juízo prefacial, uma média do histórico de consumo, uma vez que, conforme afirmado na própria inicial, a instalação da energia elétrica ocorreu em agosto de 2024, sendo que, logo em seguida, as faturas dos meses de setembro e outubro de 2024 já foram contestadas, de modo a inexistir parâmetro para fins de apuração de suposto consumo excessivo.
Diante disso, mantém-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada, uma vez que não restaram comprovados os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Assim, ausente respaldo probatório suficiente, impõe-se a rejeição do pedido de reconsideração formulado pela parte autora.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.
CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000520-43.2025.8.05.0255 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Taperoá
Autor: Bruno Souza Dos Santos
Advogado: Bruno Moreira Dos Santos (OAB:BA68030)
Advogado: Railan Ribeiro Andrade (OAB:BA76667)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000520-43.2025.8.05.0255
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
AUTOR: BRUNO SOUZA DOS SANTOS
Advogado(s): RAILAN RIBEIRO ANDRADE (OAB:BA76667), BRUNO MOREIRA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como BRUNO MOREIRA DOS SANTOS (OAB:BA68030)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Atribuo a esta decisão força de MANDADO de CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO/CARTA/OFÍCIO ou qualquer instrumento necessário ao seu cumprimento
Vistos etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com ação indenizatória por danos morais proposta por BRUNO SOUZA DOS SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA), na qual pleiteia a concessão de tutela antecipada para que a ré restabeleça o fornecimento de energia, bem como exclua seu nome dos órgãos de proteção ao crédito ou se abstenha de incluí-lo.
A tutela antecipada fora indeferida consoante decisão de ID 496387033, por faltar o requisito da probabilidade do direito.
Em petição de ID 498544644, o autor requereu a reconsideração da decisão, reiterando as alegações formuladas na inicial, oportunidade na qual acostou histórico de consumo.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

Apesar dos argumentos da parte autora, a decisão de indeferimento da antecipação da tutela merece ser mantida.
Da análise dos documentos apresentados, ID 498544658 e seguintes, observa-se que o autor não apresentou provas hábeis para aferição do consumo médio regular tampouco da regularidade dos pagamentos das faturas que considera regulares.
Conforme histórico de pagamentos apresentado em ID 498544658, verifica-se que as últimas faturas (março/2025 e abril/2025) foram pagas somente em 29.04.2025, muito tempo após o vencimento e, até mesmo, após a propositura da ação, que se deu em 07.04.2025, revelando a ausência de probabilidade do direito.
Note-se que tais faturas não foram contestadas na exordial.
Outrossim, dos elementos constantes nos autos, não é possível vislumbrar, nesse juízo prefacial, uma média do histórico de consumo, uma vez que, conforme afirmado na própria inicial, a instalação da energia elétrica ocorreu em agosto de 2024, sendo que, logo em seguida, as faturas dos meses de setembro e outubro de 2024 já foram contestadas, de modo a inexistir parâmetro para fins de apuração de suposto consumo excessivo.
Diante disso, mantém-se a decisão que indeferiu a tutela antecipada, uma vez que não restaram comprovados os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Assim, ausente respaldo probatório suficiente, impõe-se a rejeição do pedido de reconsideração formulado pela parte autora.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.

TAPEROÁ/BA, data da assinatura eletrônica.

CRYS SÃO BERNARDO VELOSO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000493-22.2013.8.05.0255 Inventário
Jurisdição: Taperoá
Inventariado: Francisco Ferreira Coutinho
Requerente: Marise Cruz Cova
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
... No mesmo prazo, deverá acostar aos autos documento de identificação do herdeiro RUBENS SANTOS COUTINHO, uma vez que ausente no processo...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000493-22.2013.8.05.0255 Inventário
Jurisdição: Taperoá
Inventariado: Francisco Ferreira Coutinho
Requerente: Marise Cruz Cova
Advogado: Alcides Emanoel Espindola Bulhoes (OAB:BA34674)
Advogado: Jamile Da Conceicao Monteiro (OAB:BA31484)

Intimação:
... No mesmo prazo, deverá acostar aos autos documento de identificação do herdeiro RUBENS SANTOS COUTINHO, uma vez que ausente no processo...

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000126-75.2021.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: Norineide Vidal Menezes
Advogado: Jose Elisio Da Silva Neto (OAB:BA56767)
Vítima: Josefa Maria Bispo Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá
Testemunha: Laurisse Martins Dos Santos
Testemunha: Antonio Dos Santos

Intimação:
“Defiro o pedido da acusação e concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação das alegações finais escritas, em seguida, prazo de 05 (cinco) dias para a defesa e, após, façam os autos conclusos para julgamento.”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000290-69.2023.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Wellington Silva Santos
Advogado: Lorrana Carla Viveiros Pinto (OAB:BA74158)
Autoridade: Dt Taperoá

Intimação:
... Vista dos autos a Defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 dias...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000443-59.2014.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: João Silva Dos Santos
Advogado: Maria Lidia Alcantara Angelim Costa (OAB:BA13261)
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá
Vítima: Cristina Rodrigues Santos
Testemunha: Maria Cristina Rodrigues
Testemunha: Sinha De Tal
Testemunha: Eliane De Tal
Testemunha: Gilsimario Conceição Souza
Testemunha: Eurides Do Rosário Moreira
Testemunha: Jean Maia Pinto De Souza
Testemunha: Tatiane Souza Dos Santos
Testemunha: Jauara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000443-59.2014.8.05.0255
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: JOÃO SILVA DOS SANTOS
Advogado:MARIA LIDIA ALCANTARA ANGELIM COSTA – OAB/BA 13261
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO – OAB/BA 80885
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Decisão de ID 451405682, que designa a Audiência de Instrução e Julgamento , o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 28 de maio de 2025, às 09:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
ATENÇÃO: Na hipótese de inviabilidade de comparecimento VIRTUAL, poderá a parte intimada participar da audiência de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Taperoá, situado na Rua Francisco Marques Magalhães Filho, 185, Taperoá - Bahia
Taperoá, data da assinatura digital
Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
0000443-59.2014.8.05.0255 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Taperoá
Reu: João Silva Dos Santos
Advogado: Maria Lidia Alcantara Angelim Costa (OAB:BA13261)
Advogado: Jose Augusto De Souza Neto (OAB:BA80855)
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Taperoá
Vítima: Cristina Rodrigues Santos
Testemunha: Maria Cristina Rodrigues
Testemunha: Sinha De Tal
Testemunha: Eliane De Tal
Testemunha: Gilsimario Conceição Souza
Testemunha: Eurides Do Rosário Moreira
Testemunha: Jean Maia Pinto De Souza
Testemunha: Tatiane Souza Dos Santos
Testemunha: Jauara De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TAPEROÁ
JUÍZO DE DIREITO DOS FEITOS CRIMINAIS
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000443-59.2014.8.05.0255
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Acusado: JOÃO SILVA DOS SANTOS
Advogado:MARIA LIDIA ALCANTARA ANGELIM COSTA – OAB/BA 13261
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA NETO – OAB/BA 80885
Cumprindo o quanto determinado no Provimento Conjunto nº CGJ/CCI – 06/2016 - GSEC art 2º, inc. XVII alterado pelo Provimento Conjunto nº CGK/CCI 08/2023 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:

Considerando a Decisão de ID 451405682, que designa a Audiência de Instrução e Julgamento , o presente feito foi incluído na pauta deste Cartório, para o dia 28 de maio de 2025, às 09:00 horas, a ser realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize, no endereço da Sala Virtual Audiência – Taperoá Jurisdição Plena, link: https://call.lifesizecloud.com/908450; extensão/ senha: 908450.
Adote o Cartório as providências necessárias à realização da assentada, certificando nos autos eventuais ocorrências.
OBS: Orientações para acesso à Sala Virtual de Audiência:
1. Caso a participante utilize um computador, a orientação é utilizar o navegador Google Chrome e o endereço: https://call.lifesizecloud.com/908450
2 . Caso a participante utilize celular/tablete ou app desktop, deverá primeiro baixar o aplicativo Lifesize, em seguida com o App instalado, selecione entrar “COMO CONVIDADO”, insira seu nome, e a extensão da sala ou senha a ser utilizada é: 908450.
ATENÇÃO: Na hipótese de inviabilidade de comparecimento VIRTUAL, poderá a parte intimada participar da audiência de forma PRESENCIAL, na Sala de Audiências do Fórum desta Comarca de Taperoá, situado na Rua Francisco Marques Magalhães Filho, 185, Taperoá - Bahia

Taperoá, data da assinatura digital

Denize Menezes Duarte Guedes
Técnica Judiciária de ordem assino

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TAPEROÁ
INTIMAÇÃO
8000260-68.2022.8.05.0255 Regularização De Registro Civil
Jurisdição: Taperoá
Requerente: Jaqueline Oliveira Da Silva
Advogado: Cintia Paraizo Martins Meireles Ribeiro (OAB:BA27593)
Requerido: Desconhecido

Intimação:
Tratando-se de partes não alfabetizadas, converto o julgamento em diligência para determinar que o causídico regularize a representação processual dos avós paternos (Id.200472710), trazendo aos autos procuração pública ou, alternativamente, procuração assinada a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas (art. 595 do CC), no prazo de 15 (quinze) dias.

TEOFILÂNDIA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000382-67.2025.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499171681
Processo N° : 8000382-67.2025.8.05.0258
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614123305900000478621489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000382-67.2025.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499171681
Processo N° : 8000382-67.2025.8.05.0258
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614123305900000478621489

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000050-03.2025.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499127877

Processo N° : 8000050-03.2025.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614203210700000478585461

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000050-03.2025.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Ubiratan Queiroz Duarte (OAB:BA10587)

Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499127877
Processo N° : 8000050-03.2025.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
UBIRATAN QUEIROZ DUARTE (OAB:BA10587)
ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614203210700000478585461

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000228-49.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Evanice Dos Anjos Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-49.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EVANICE DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do

processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que as partes não requereram outras provas e a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes não requereram provas adicionais.
3. PRELIMINARES
Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, conclui-se que a contestação materializa a resistência.
Quanto a impossibilidade de sentença ilíquida em sede do Juizado Especial sob a alegação de que a parte autora não comprovou o alegado prejuízo que sofreu, da mesma forma não merece prosperar, pois a parte autora juntou documentos que comprovaram os descontos que devem ser aferíveis no cumprimento da sentença.
Com relação a preliminar da impossibilidade do pedido de exibição de documentos no rito dos Juizados Especiais. Também não merece prosperar, esta ação não se trata de requisição de exibição de documentos e sim indenização por danos morais e materiais por descontos indevidos e o documento a ser exibido se trata de defesa, que é o documento que autoriza o desconto.
Com relação a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o processo, vez que a competência é da Justiça do Trabalho por se tratar de relação entre um integrante da categoria e sua entidade sindical, no caso a sua contribuição social. A preliminar deve ser afastada, uma vez que a Autora não é filiada a Ré e sim ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teofilândia e a discussão se relaciona a descontos supostamente indevidos. Assim, afasta-se a preliminar.
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. PREJUIDIAL DE MÉRITO
A parte ré apresentou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal uma vez que a suposta fraude foi perpetrada há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito. A prejudicial não merece prosperar, a jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, iniciando-se a partir do último desconto, por se tratar de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão.
Não há outras preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
5. MÉRITO
Do exame dos autos, verifica-se que a controvérsia central se refere à existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são devidos. Narra a parte autora que sofreu descontos mensais na sua conta bancária por parte da ré, frutos de produtos que não teria contratado.
5.1. Danos materiais e morais
A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[4], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[5] c/c art. 927[6], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso do artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.
5.2. Existência da contratação e do débito
Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um contrato de prestação de serviços com a parte ré. Sucede, porém, que o consumidor aduziu jamais ter efetuado qualquer contrato do a ré.
Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.
Do exame dos autos, entende-se que a parte ré foi suficientemente capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida. Juntou documento de autorização para desconto das mensalidades (ids 497276730 e 497276731) e Ficha de inscrição (id 497276733). A assinatura é totalmente compatível com aquela do RG. Há, portanto, a percepção de que a requerida teve efetivo conhecimento da relação jurídica. Assim, entende-se suficientemente provado, pela parte requerida, a existência da contratação. Logo, não há que se falar em inexistência do débito.
6. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno ainda a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento do valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora é deferida, pela hipossuficiência da parte.
Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 2% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, II e III, do CPC.
Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa.
P.R.I.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.
[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[6] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000228-49.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Evanice Dos Anjos Silva
Advogado: Adenilde Gabriel Da Silva (OAB:BA24326)
Reu: Confederacao Nacional Dos Trabalhadores Rurais Agricultores E Agricultoras Familiares
Advogado: Antonio Ricardo Farani De Campos Matos (OAB:DF37347)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000228-49.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: EVANICE DOS ANJOS SILVA
Advogado(s): ADENILDE GABRIEL DA SILVA (OAB:BA24326)
REU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES
Advogado(s): ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS (OAB:DF37347)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado, conforme o art. 38, parte final, da Lei nº 9.099/95.
Passo a fundamentar e a decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. É este o caso dos autos, tendo em vista que as partes não requereram outras provas e a lide pode ser bem decidida com base nas provas documentais produzidas.
As partes não requereram provas adicionais.
3. PRELIMINARES
Em relação à preliminar de falta de interesse de agir, por inexistência de pretensão resistida, conclui-se que a contestação materializa a resistência.
Quanto a impossibilidade de sentença ilíquida em sede do Juizado Especial sob a alegação de que a parte autora não comprovou o alegado prejuízo que sofreu, da mesma forma não merece prosperar, pois a parte autora juntou documentos que comprovaram os descontos que devem ser aferíveis no cumprimento da sentença.
Com relação a preliminar da impossibilidade do pedido de exibição de documentos no rito dos Juizados Especiais. Também não merece prosperar, esta ação não se trata de requisição de exibição de documentos e sim indenização por danos morais e materiais por descontos indevidos e o documento a ser exibido se trata de defesa, que é o documento que autoriza o desconto.
Com relação a incompetência da Justiça Comum para processar e julgar o processo, vez que a competência é da Justiça do Trabalho por se tratar de relação entre um integrante da categoria e sua entidade sindical, no caso a sua contribuição social. A preliminar deve ser afastada, uma vez que a Autora não é filiada a Ré e sim ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teofilândia e a discussão se relaciona a descontos supostamente indevidos. Assim, afasta-se a preliminar.
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. PREJUIDIAL DE MÉRITO
A parte ré apresentou como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal uma vez que a suposta fraude foi perpetrada há mais de cinco anos do ajuizamento do presente feito. A prejudicial não merece prosperar, a jurisprudência do STJ já está sedimentada no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, iniciando-se a partir do último desconto, por se tratar de relação de trato sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova lesão.
Não há outras preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
5. MÉRITO

Do exame dos autos, verifica-se que a controvérsia central se refere à existência ou não de contrato entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são devidos. Narra a parte autora que sofreu descontos mensais na sua conta bancária por parte da ré, frutos de produtos que não teria contratado.

5.1. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[4], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[5] c/c art. 927[6], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso do artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

5.2. Existência da contratação e do débito

Extrai-se do conjunto probatório colacionado aos autos que a parte requerente sofreu descontos mensais em seu benefício previdenciário em razão de um contrato de prestação de serviços com a parte ré. Sucede, porém, que o consumidor aduziu jamais ter efetuado qualquer contrato do a ré.

Nesse cenário, não há como exigir da parte consumidora a comprovação da não realização dos empréstimos, uma vez que, em regra, não é possível realizar prova sobre alegação negativa.

Do exame dos autos, entende-se que a parte ré foi suficientemente capaz de demonstrar nos autos a higidez da relação jurídica controvertida. Juntou documento de autorização para desconto das mensalidades (ids 497276730 e 497276731) e Ficha de inscrição (id 497276733). A assinatura é totalmente compatível com aquela do RG. Há, portanto, a percepção de que a requerida teve efetivo conhecimento da relação jurídica. Assim, entende-se suficientemente provado, pela parte requerida, a existência da contratação. Logo, não há que se falar em inexistência do débito.

6. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGAM-SE IMPROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno ainda a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento do valor da causa, com a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade de justiça que ora é deferida, pela hipossuficiência da parte.

Condeno, de ofício, a parte autora ao pagamento de multa processual de 2% sobre o valor da causa ante o reconhecimento da litigância de má-fé, com fulcro no art. 80, II e III, do CPC.

Ademais, registro que a concessão da assistência judiciária gratuita não afasta o dever do beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas, na exegese do art. 98, §4º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa.

P.R.I.

Nesta comarca, data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 247.

[5] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[6] Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000203-36.2025.8.05.0258 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Teofilândia
Requerente: Joelice Custodia Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Joelice Custodia Nascimento
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerente: Gilsivan Nascimento Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Requerente: Derivan Nascimento Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Interessado: Edinei Nascimento Silva
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)
Falecido: Jose De Jesus Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____

Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000203-36.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
REQUERENTE: JOELICE CUSTODIA NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JOELICE CUSTODIA NASCIMENTO e outros (3)
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação de Alvará Judicial proposta pela parte autora tendo como falecido JOSE DE JESUS SILVA, todos acima identificados, já qualificados nos autos, visando à satisfação do direito alegado na petição inicial.
A instituição financeira informou que não tem valores em nome do falecido.
Intimada para se manifestar, quedou-se inerte.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil1, relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo2, bem como da eficiência do Poder Judiciário3, que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC4, o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias5.
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado. Há nos autos prova documental suficiente para o julgamento da demanda, não tendo, ademais, a parte autora requerido outras diligências probatórias.
3. MÉRITO
Tratando-se de jurisdição voluntária, não havendo verdadeiro contraditório, cabe ao órgão julgador a aferição da legalidade e veracidade das postulações realizadas.
Em relação ao fundamento de direito, observa-se que o art. 1º da Lei n. 6.858/80 autoriza que os habilitados no INSS ou, na sua falta, os sucessores do falecido possam efetuar o saque dos valores existentes nas contas individuais do FGTS e do PIS/PASEP6, na respectiva proporção de cada sucessor, e desde que não haja menor de idade (§1º). Previsão semelhante é fornecida pelo art. 20 da Lei n. 8.036/907, que prevê ainda a isenção de tributos (art. 288). A Lei n. 6.858/80 prevê ainda que o mesmo procedimento pode ser aplicado em relação às contas bancárias, desde que de valores módicos (500 OTNs) e não haja outros bens a partilhar (art. 2º).9
Acerca dos fundamentos fáticos, a instrução documental não logrou comprovar a existência de valores em conta vinculada à pessoa falecida. A instituição financeira indicada como possível local onde o “de cujus” possuía valores em seu nome, informou da inexistência, sendo que a parte autora foi intimada e não se manifestou.
Neste caso, a improcedência é medida que se impõe.
4. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julga-se IMPROCEDENTE a demanda autoral.
Parte requerente com o benefício da justiça gratuita, ficando dispensada do pagamento das despesas processuais, na forma do art. 98, §3º, do CPC.
Transitando em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349 .
2 Art. 5º (…) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
4 Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
5 “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
6 Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.
7 Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (…) IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;
8 Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.
9 Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000410-35.2025.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499163999
Processo N° : 8000410-35.2025.8.05.0258
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050614482506300000478617067

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000065-69.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Marcos De Jesus
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-69.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS
Advogado(s): RANIERE DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como RANIERE DE SANTANA SILVA (OAB:BA81980)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.

O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].

No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a presunção de veracidade decorrente da revelia, e tratando-se de rito dos juizados, desnecessária a audiência de instrução.

3. PRELIMINARES

Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.

4. MÉRITO

4.1. Resumo da controvérsia

A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não da contratação do serviço entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são indevidos. Em seguida, seria necessário definir se em face dos descontos decorreria o dever de reparação de dano material e moral, e o valor a ser reparado.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatário final fático e econômico, atingido por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[7], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[8], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[9] c/c art. 927[10], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

4.4. Inexistência do débito imputado à parte autora

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, diante da revelia do réu, não há nos autos qualquer prova de que tenha havido a contratação dos serviços que originaram os descontos impugnados. A ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme preceitua o artigo 344 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há qualquer elemento que comprove a existência de pactuação válida, seja por meio de contrato, registro de imagem ou arquivo de áudio que demonstre a anuência do autor.

Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva pela instituição financeira, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC.

Contudo, a própria parte autora aduziu em petição inicial que já houve a compensação pelos danos materiais: “Em resposta a essa reclamação, a empresa realizou a devolução dos valores cobrados de forma indevida, corrigindo, assim, a irregularidade financeira”. Dessa forma, está resolvida a controvérsia relativa aos danos materiais.

Ademais, a contratação sem manifestação de vontade gera dano moral in re ipsa, dispensando comprovação específica. Verificou-se portanto, a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[6]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de, ao menos, 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor. No presente caso, contudo, entende-se que a parte ré, de forma administrativa, reconheceu o seu ato ilícito e restituiu os valores em dobro, devendo ser reduzida a condenação, notadamente em atenção ao caráter pedagógico e atenuação das consequências do ato.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças relativas à SERVIÇOS, junto à acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;

4.2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 28/02/2023, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito
[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.
[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[3]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
[5] "Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)" (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
[6] Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
[7] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[8] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6
[9]Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[10]Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000065-69.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Jose Marcos De Jesus
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Reu: Eagle Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000065-69.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: JOSE MARCOS DE JESUS
Advogado(s): RANIERE DE SANTANA SILVA registrado(a) civilmente como RANIERE DE SANTANA SILVA (OAB:BA81980)
REU: EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Relatório dispensado conforme art. 38 da Lei n. 9.099/95.
É o relatório, passa-se a fundamentar e decidir.
2. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
O julgamento antecipado do mérito do processo é providência prevista expressamente pelo art. 355 do Código de Processo Civil[1], relacionada à desnecessidade de dilação probatória. Seu fundamento é o princípio constitucional da celeridade e duração razoável do processo[2], bem como da eficiência do Poder Judiciário[3], que não deve investir recursos materiais e humanos escassos em diligências irrelevantes ou impertinentes ao deslinde da causa.
O efeito prático decorrente da incidência do art. 355 do CPC é a não realização de audiência de instrução ou dilação probatória diversa, julgando-se imediatamente a causa com resolução de mérito. Esta providência, em alguns casos, pode estar relacionada ao art. 370 do CPC[4], o qual estabelece que o juiz é o destinatário final da prova, a ele cabendo determinar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias[5].
No presente caso, verifica-se ser hipótese de julgamento antecipado, tendo em vista a presunção de veracidade decorrente da revelia, e tratando-se de rito dos juizados, desnecessária a audiência de instrução.
3. PRELIMINARES
Não há preliminares, nem se verifica outros vícios processuais que possam ser reconhecidos de ofício pelo juiz. Adentra-se no exame do mérito.
4. MÉRITO
4.1. Resumo da controvérsia

A controvérsia dos autos reside, inicialmente, na existência ou não da contratação do serviço entre as partes e, superado este tema, se estaria comprovada a regularidade dos descontos, ou seja, se os descontos são indevidos. Em seguida, seria necessário definir se em face dos descontos decorreria o dever de reparação de dano material e moral, e o valor a ser reparado.

4.2. Incidência do Código de Defesa do Consumidor

De início, mostra-se relevante aferir se é situação apta a atrair incidência do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista prescrever regramento próprio, em tese apto a modificar a conclusão final sobre o julgamento, inclusive acerca da inversão do ônus da prova. No presente caso, o autor é pessoa física, destinatário final fático e econômico, atingido por ato de fornecedor, caracterizando a subsunção, no presente caso, ao conceito de consumidor referido no art. 2º do CDC[7], atraindo a incidência do CDC ao caso.

4.3. Danos materiais e morais

A responsabilidade civil constitui a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas que dela dependam[8], na proporção da extensão dos danos causados. Deveras, busca-se assegurar que a vítima de ato ilícito não fique sem ressarcimento, restaurando-se, assim, equilíbrio moral e patrimonial. É o entendimento que se extrai da análise do art. 186[9] c/c art. 927[10], ambos do Código Civil de 2002, e, especialmente no que diz respeito ao caso, do art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor e artigo 5°, inciso V da Constituição Federal de 1988.

Assim, em regra, demonstrada a presença dos elementos conformadores da responsabilidade civil subjetiva – conduta, dano, culpa e nexo causal -, exsurgirá o dever do causador do ato ilícito de indenizar a vítima pelos danos causados, sejam materiais ou morais. No caso de dano causado no âmbito das relações de consumo, contudo, como acontece no presente caso, a responsabilidade é objetiva, não havendo que se perquirir dolo ou culpa, nos moldes do art. 14 do CDC.

4.4. Inexistência do débito imputado à parte autora

Centrada a análise, portanto, na existência de conduta e dano, bem como na existência de nexo causal entre os acontecimentos, é possível concluir que, na hipótese em testilha, os referidos elementos restaram devidamente comprovados, tanto para configuração dos danos patrimoniais, como extrapatrimoniais.

Com efeito, é possível verificar que, diante da revelia do réu, não há nos autos qualquer prova de que tenha havido a contratação dos serviços que originaram os descontos impugnados. A ausência de contestação implica na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme preceitua o artigo 344 do Código de Processo Civil. Dessa forma, não há qualquer elemento que comprove a existência de pactuação válida, seja por meio de contrato, registro de imagem ou arquivo de áudio que demonstre a anuência do autor.

Constatada a realização de cobrança ilegal e abusiva pela instituição financeira, certo é o reconhecimento da ocorrência de danos materiais, cuja indenização deverá corresponder à repetição do indébito, nos moldes do art. 42, parágrafo único, CDC.

Contudo, a própria parte autora aduziu em petição inicial que já houve a compensação pelos danos materiais: “Em resposta a essa reclamação, a empresa realizou a devolução dos valores cobrados de forma indevida, corrigindo, assim, a irregularidade financeira”. Dessa forma, está resolvida a controvérsia relativa aos danos materiais.

Ademais, a contratação sem manifestação de vontade gera dano moral in re ipsa, dispensando comprovação específica. Verificou-se portanto, a ocorrência de danos extrapatrimoniais, uma vez que suficientemente comprovado que a falha na prestação do serviço foi capaz de causar um rebaixamento moral no consumidor que ultrapassou os limites do “mero aborrecimento”. Passa-se ao quantum.

Para definir o valor da reparação, reitera-se que a regra é a de que a reparação deve ser integral, medida pela extensão do prejuízo (art. 944 do Código Civil). Não havendo tabelamento de dano moral, o valor da reparação é sempre avaliado no caso concreto, ao que o STJ fez referência à existência de um critério bifásico[6]: no primeiro momento, fixa-se um valor básico com base em precedentes semelhantes; no segundo, leva-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam, consequências do ato, grau de culpa do lesante, eventual concorrência do lesado, caráter pedagógico e situação econômica do ofensor e do ofendido.

O TJBA tem fixado o patamar de, ao menos, 10 mil reais para casos de contratação indevida por parte do fornecedor. No presente caso, contudo, entende-se que a parte ré, de forma administrativa, reconheceu o seu ato ilícito e restituiu os valores em dobro, devendo ser reduzida a condenação, notadamente em atenção ao caráter pedagógico e atenuação das consequências do ato.

5. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolve-se o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgando-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral para:

4.1) declarar a inexigibilidade das cobranças relativas à SERVIÇOS, junto à acionada, devendo haver a suspensão das cobranças no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da sentença, sob pena de multa mensal no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por mês cobrado;

4.2) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), ou seja, 28/02/2023, até o arbitramento nessa sentença; a partir do arbitramento, incidirão juros de mora e correção monetária (Súmula n. 362 do STJ) ambos com base unicamente na taxa SELIC.

Sem condenação em custas ou honorários de sucumbência (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Havendo o trânsito em julgado, sem requerimentos das partes, dê-se baixa e arquive-se.

Serve a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Data pelo sistema.

Igor Spock Silveira Santos

Juiz de Direito

[1] Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2] Art. 5o (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[3]Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[4] Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[5] “Deve o juiz, caso considere ser os fatos, tais como afirmados e representados pelas partes, impertinentes, falsos ou hipoteticamente verdadeiros, mas inidôneos para produzir os efeitos jurídicos pretendidos, bem como se as provas orais não são necessárias ou não podem ser produzidas (v.g., no mandado de segurança, para a caracterização do direito líquido e certo; Lei 12.016/2009, arts. 1º e 6º; ou no procedimento monitório, para demonstrar o crédito; NCPC, art. 700), reconhecer a inutilidade da atividade probatória. Com isso, pode-se limitar o exercício do direito à prova (NCPC, art. 370, par. ún.) e, se for o caso, proceder ao julgamento antecipado do mérito (NCPC, art. 355)” (CAMBI, Eduardo et al. Curso de processo civil completo. 2. ed. em e-book. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-30.11).
[6] Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
[7] Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
[8] RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 6
[9]Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
[10]Art. 927. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000369-68.2025.8.05.0258 Retificação Ou Suprimento Ou Restauração De Registro Civil
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Cristiana Santos Da Silva
Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)
Advogado: Clarissa Souza Feitosa (OAB:BA73750)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL n. 8000369-68.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: CRISTIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975), CLARISSA SOUZA FEITOSA (OAB:BA73750)

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro civil, proposto pela interessada acima identificada, já qualificada nos autos.
Na petição inicial, aduziu-se que na Certidão de Nascimento da Autora não constam o local de nascimento nem a sua naturalidade. Requereu a gratuidade de justiça. Juntou documentos.
Foi concedida a gratuidade de justiça.
Intimado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório. Passa-se a fundamentar e decidir.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A Constituição Federal, em seu art. 5º, X, prevê a proteção a diversos direitos de personalidade1. No âmbito legal, a Lei de Registros Públicos estabelece a possibilidade de retificação de dados em registro público (art. 1092), desde que haja motivo fundado.
No presente caso, se verifica que na Certidão de Nascimento da Autora (id 496458970) não constam o local de seu nascimento nem a sua naturalidade.
A prova documental juntada é suficiente para comprovar onde nasceu a Autora e sua naturalidade, especialmente a certidão de nascimento original (id 496458969) e a carteira de identidade (id 496458965).
Ademais, não houve qualquer outra prova de razão não idônea para a retificação. Portanto, é procedente o pedido.
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, extingue-se o processo com resolução de mérito e JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para DETERMINAR a retificação no registro civil de nascimento da requerente CRISTIANA SANTOS DA SILVA para que passe a constar como Naturalidade Teofilândia - Bahia e local de nascimento como sendo em Teofilândia - Bahia.
Sem custas, em razão da gratuidade de justiça concedida.
DÁ-SE A ESTA DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE AVERBAÇÃO, para ser cumprido pelo Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais respectivo, em relação ao registro civil de casamento cuja certidão foi juntada à petição inicial e deve ser encaminhada juntamente com esta.
Verificando-se a concordância de todos os sujeitos processuais com o requerimento que consta nos autos, deferido em sua íntegra, entende-se pela aceitação tácita da decisão, o que, considerando-se o disposto no art. 1.000 do CPC, possibilita o entendimento de que não haverá recurso.
Por esta razão, após se proceder à intimação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprido o dispositivo, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Intime-se.

Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de direito
1 Art. 5º (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
2 Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.
§ 1° Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o Juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de dez dias e ouvidos, sucessivamente, em três dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em cinco dias.
§ 2° Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o Juiz decidirá no prazo de cinco dias.
§ 3º Da decisão do Juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.
§ 4º Julgado procedente o pedido, o Juiz ordenará que se expeça mandado para que seja lavrado, restaurado e retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.
§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.
§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do mandado, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000918-15.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Maria Bonfin Do Bonfin
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Recorrente: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000918-15.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000918-15.2024.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Recorrido: Maria Bonfin Do Bonfin
Advogado: Raniere De Santana Silva (OAB:BA81980)
Recorrente: Paulista - Servicos De Recebimentos E Pagamentos Ltda
Advogado: Priscila Schmidt Casemiro (OAB:MS13312)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000918-15.2024.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior para que, querendo, requeiram o que reputarem de direito, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.

Teofilândia-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000054-79.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Joseneide Santos De Meireles
Advogado: Arnaldo Freitas Pio (OAB:BA10432)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Livia Regina Oliveira De Souza (OAB:BA16441)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000054-79.2021.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSENEIDE SANTOS DE MEIRELES
Advogado(s): ARNALDO FREITAS PIO (OAB:BA10432)
EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA registrado(a) civilmente como LIVIA REGINA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB:BA16441), ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

DECISÃO
Intime-se a Executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetivar o refaturamento das contas indicadas na sentença, sem juros ou correção e enviar a Exequente, devendo comprovar nos autos a entrega das contas, sob pena de se considerarem pagas as referidas contas, nada podendo a parte ré cobrar a este título.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000252-77.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rosicleide Araujo Dos Santos Lopes Carneiro
Advogado: Ian De Araujo Leal (OAB:BA69101)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000252-77.2025.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime(m)-se o(a)(s) recorrido(a)(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. O Recorrido deve ser intimado pelo DJE, caso não tenha patrono habilitado nos autos (art. 346 do CPC). Após o prazo, remeta-se ao segundo grau, tendo em vista que o CPC/2015 suprimiu do juízo de primeira instância o exame da admissibilidade.
Cumpra-se.
Teofilândia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000135-86.2025.8.05.0258 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Flavio Neves Costa (OAB:SP153447)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499361239
Processo N° : 8000135-86.2025.8.05.0258
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
FLAVIO NEVES COSTA (OAB:SP153447)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708482629100000478791908

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000889-04.2020.8.05.0258 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Narciso Queiroz De Lima (OAB:BA18165)

Advogado: Leonardo Ferreira Bidart (OAB:ES11283)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499368278
Processo N° : 8000889-04.2020.8.05.0258
Classe: RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL
NARCISO QUEIROZ DE LIMA (OAB:BA18165)
LEONARDO FERREIRA BIDART (OAB:ES11283)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709105842000000478796416

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000431-11.2025.8.05.0258 Carta Precatória Cível
Jurisdição: Teofilândia
Deprecante: Juízo De Direito Da Comarca De Santaluz - Ba
Deprecado: Juízo De Direito Da Comarca De Teofilândia
Reu: Tadeu Feitosa Sousa Da Silva
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL n. 8000431-11.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTALUZ - BA
Advogado(s):
DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEOFILÂNDIA
Advogado(s):

DESPACHO

Analisando os autos se verifica que o Exequente recolheu as custas para cumprimento da Carta Precatória (ids 499229837 e 499229838).
Porém não recolheu as custas parra citação do Executado, juntou um comprovante de pagamento antigo, datado de 18/04/2016 (id 499229834), referente ao DAJE de id 499229844, datado de 15/04/2016, que não se refere a esta Carta Precatória.
Intime-se o Executado para, prazo em 5 (cinco) dias, recolher as custas processuais para citação do Executado.
Com o recolhimento, CUMPRA-SE, servindo a própria carta como mandado, após, devolva-se ao juízo deprecante e arquive-se com baixa; sem o recolhimento, devolva-se ao Juízo Deprecante sem cumprimento.
Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000199-96.2025.8.05.0258 Liquidação De Sentença Pelo Procedimento Comum
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Orlando Barbosa Santana
Advogado: Pedro Fontes Miranda (OAB:BA52049)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM n. 8000199-96.2025.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: ORLANDO BARBOSA SANTANA
Advogado(s): PEDRO FONTES MIRANDA (OAB:BA52049)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Concedo o prazo improrrogável de mais 15 (quinze) dias.
Publique-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000128-94.2025.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Rogerio Carvalho De Jesus
Advogado: Tereza Cristiane Cordeiro De Oliveira (OAB:BA16311)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000128-94.2025.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre os embargos de declaração apresentados (ID 495378342), no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 29 de abril de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8001094-28.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001094-28.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: MIRIAN CARVALHO MIRANDA
Advogado(s): NELSIMARIA SOUZA CARDOSO (OAB:BA72825)
REU: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s):

DESPACHO
Foi proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de pagamento das custas processuais.
Entretanto, a gratuidade de justiça havia sido deferida no segundo grau após interposição de Agravo de Instrumento (id 458590225), sendo a sentença anulada (id 484054746).
Dando seguimento ao processo foi indeferida a tutela, dispensada audiência de conciliação e determinada a citação do Réu.
Contudo, em Decisão do segundo grau, o Agravo de Instrumento, que havia concedido liminarmente a gratuidade da justiça, foi julgado prejudicado pelo reconhecimento da ausência de interesse recursal, não tendo havido recurso.
Como a gratuidade de justiça havia sido deferida liminarmente e ao final não foi confirmada a liminar, tem-se que está indeferida a gratuidade determinada neste Juízo pela Decisão de id 451542298.
Assim sendo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais iniciais e dos atos já praticados, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8001094-28.2023.8.05.0258 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Mirian Carvalho Miranda
Advogado: Nelsimaria Souza Cardoso (OAB:BA72825)
Reu: Municipio De Teofilandia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8001094-28.2023.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000122-68.2017.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Joseney Oliveira Bispo
Advogado: Alberto Carvalho Silva (OAB:BA20591)
Advogado: Marcos Paulo Oliveira De Almeida (OAB:BA75867)
Executado: Municipio De Teofilandia

Advogado: Joao Paulo Da Silva Maia (OAB:BA30189)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000122-68.2017.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
EXEQUENTE: JOSENEY OLIVEIRA BISPO
Advogado(s): JOAO PAULO DA SILVA MAIA registrado(a) civilmente como JOAO PAULO DA SILVA MAIA (OAB:BA30189), MARCOS PAULO OLIVEIRA DE ALMEIDA (OAB:BA75867)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEOFILANDIA
Advogado(s): ALBERTO CARVALHO SILVA (OAB:BA20591)

DECISÃO

1. RELATÓRIO
Tratam-se de cumprimento de sentença pela parte autora no qual a parte ré/executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.
Em petição, aduziu excesso de execução, sob a alegação de que alguns itens dos cálculos apresentados são nitidamente aleatórios e controversos, haja vista a apresentação de planilha em que os valores apresentados fogem da realidade. Requereu perícia contábil judicial dos cálculos juntados pelo Exequente. Alegou ainda a ausência de condenação em honorários advocatícios em Mandado de segurança e ao final requereu que o pagamento fosse realizado por precatório.
O Exequente foi intimado e se manifestou.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO
Percebe-se da peça de embargos que a parte executada pretende que haja a redução dos valores cobrados pela parte exequente. Deste modo, em que pese não tenha referido de forma expressa, a impugnação é feita com base em excesso de execução. Conforme dicção legal, se há alegação de que o exequente pleiteia quantia superior à do título, indica-se o excesso de execução (art. 917, §2º, CPC1).
Em que pese o excesso de execução seja matéria apta a fundamentar a impugnação do cumprimento de sentença (art. 535, CPC2), é condição para o seu conhecimento que a parte traga aos autos a declaração imediata do valor que entende correto (art. 535, §2º, CPC3). No caso dos autos, não houve este comportamento pela executada, ao que não é possível o conhecimento. Caberia à parte trazer os cálculos relativos a sua impugnação, deixando claro o valor que entendia incontroverso.
A omissão da impugnante fica bastante visível quando, em sua peça, se aduz de forma simples que “Diante do valor excessivo apresentado nos cálculos, não pode a exequente enriquecer-se ilicitamente as custas da executada, gerando prejuízo ao erário municipal”.
Considerando que o excesso de execução era a única matéria tratada na impugnação, não se conhece.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, NÃO SE CONHECE da IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, conforme art. 535, §2º, CPC.
Homologam-se os cálculos de id 484207837.
Condena-se a parte exequente em honorários advocatícios adicionais de 10% sobre o valor da execução, uma vez que houve atuação do advogado da parte autora em manifestação acerca da impugnação.
Preclusa esta decisão, expeçam-se as requisições de precatório respectivas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
1 Art. 917 (…)
§ 2º Há excesso de execução quando:
I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
V - o exequente não prova que a condição se realizou.
2 Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;
II - ilegitimidade de parte;
III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;
IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;
V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;
VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.
3 Art. 535 (…) §2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
0000050-67.2010.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Apelante: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Advogado: Rafael Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA23233)
Apelado: Luiz De Santana

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 0000050-67.2010.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intimo o(s) embargado(a)(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões aos embargos de declaração no prazo 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.
Teofilândia, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000451-41.2021.8.05.0258 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Teofilândia
Exequente: Danielle Dultra Teixeira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Exequente: Idalmar Souza Teixeira
Advogado: Iggor Bacelar Andrade Pedreira (OAB:BA26401)
Advogado: Thiago Barreto Paes Lomes (OAB:BA28200)
Advogado: Sabino Goncalves De Lima Neto (OAB:BA19237)
Executado: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000451-41.2021.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016
De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se o exequente para ciência e manifestação sobre a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ID 499180066, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Teofilândia-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000433-49.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-49.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Processos movimentados em lote:
8000431-79.2023.8.05.0258
8000432-64.2023.8.05.0258
8000433-49.2023.8.05.0258
8000434-34.2023.8.05.0258
8000435-19.2023.8.05.0258
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”
“ENUNCIADO 04 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.”
“ENUNCIADO 07 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração”
“ENUNCIADO 09 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé”.
De início, todas as petições iniciais tem o mesmo teor fático genérico, o que, inclusive, já seria suficiente para inadmitir o processo por inépcia da inicial, vez que na exposição fática não narram datas, qual o número do contrato, qual a parte contrária, dentre outros dados fáticos básicos:
Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de mais de uma dezena de processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte:
Cotejando-se a assinatura na procuração com aquela que consta no RG, tem-se por divergência relevante na firma, considerando-se que no RG a letra é fluída e na procuração tem-se a assinatura com garranchos não presentes no original.
Acrescente-se que em processos anteriores desta unidade, após a contestação da parte ré e designação de audiência, houve pedido de desistência: 8000164-78.2021.8.05.0258, 8000129-21.2021.8.05.0258 e 8000128-36.2021.8.05.0258.
Por fim, pesquisando-se pelo nome do procurador em fontes abertas, tem-se pela distribuição de mais de 8.000 processos, indicando-se a distribuição em massa:
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8000431-79.2023.8.05.0258 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte LEANDRO PEREIRA indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome. Ainda, deve o oficial de justiça cientificar a parte que nos autos n. 8000130-06.2021.8.05.0258 foi determinada a expedição de alvará de pagamento, em março deste ano, do valor de R$ 17.210,17, mais acréscimos, na conta do advogado. Os demais autos ora movimentados em lote devem permanecer em cartório aguardando a diligência, cujo resultado deve ser juntado em todos.
Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Ainda, considerando-se o art. 933 do CPC, e que os elementos aqui indicados constituiriam fatos novos em processos já existentes aguardando julgamento, junte-se (ou encaminhe-se à turma recursal), se não for possível a juntada direta, de cópia desta manifestação judicial nos processos da mesma parte contra instituições bancárias e que estejam pendentes de processamento de recurso: 8000127-51.2021.8.05.0258; 8000125-81.2021.8.05.0258; 8000131-88.2021.8.05.0258 e 8000027-28.2023.8.05.0258
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000434-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Processos movimentados em lote:
8000431-79.2023.8.05.0258
8000432-64.2023.8.05.0258
8000433-49.2023.8.05.0258
8000434-34.2023.8.05.0258
8000435-19.2023.8.05.0258
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”
“ENUNCIADO 04 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.”
“ENUNCIADO 07 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração”
“ENUNCIADO 09 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé”.
De início, todas as petições iniciais tem o mesmo teor fático genérico, o que, inclusive, já seria suficiente para inadmitir o processo por inépcia da inicial, vez que na exposição fática não narram datas, qual o número do contrato, qual a parte contrária, dentre outros dados fáticos básicos:
Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de mais de uma dezena de processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte:
Cotejando-se a assinatura na procuração com aquela que consta no RG, tem-se por divergência relevante na firma, considerando-se que no RG a letra é fluída e na procuração tem-se a assinatura com garranchos não presentes no original.
Acrescente-se que em processos anteriores desta unidade, após a contestação da parte ré e designação de audiência, houve pedido de desistência: 8000164-78.2021.8.05.0258, 8000129-21.2021.8.05.0258 e 8000128-36.2021.8.05.0258.
Por fim, pesquisando-se pelo nome do procurador em fontes abertas, tem-se pela distribuição de mais de 8.000 processos, indicando-se a distribuição em massa:
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8000431-79.2023.8.05.0258 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte LEANDRO PEREIRA indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome. Ainda, deve o oficial de justiça cientificar a parte que nos autos n. 8000130-06.2021.8.05.0258 foi determinada a expedição de alvará de pagamento, em março deste ano, do valor de R$ 17.210,17, mais acréscimos, na conta do advogado. Os demais autos ora movimentados em lote devem permanecer em cartório aguardando a diligência, cujo resultado deve ser juntado em todos.
Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Ainda, considerando-se o art. 933 do CPC, e que os elementos aqui indicados constituiriam fatos novos em processos já existentes aguardando julgamento, junte-se (ou encaminhe-se à turma recursal), se não for possível a juntada direta, de cópia desta manifestação judicial nos processos da mesma parte contra instituições bancárias e que estejam pendentes de processamento de recurso: 8000127-51.2021.8.05.0258; 8000125-81.2021.8.05.0258; 8000131-88.2021.8.05.0258 e 8000027-28.2023.8.05.0258
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO

8000432-64.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-64.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

DESPACHO
Processos movimentados em lote:
8000431-79.2023.8.05.0258
8000432-64.2023.8.05.0258
8000433-49.2023.8.05.0258
8000434-34.2023.8.05.0258
8000435-19.2023.8.05.0258
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”
“ENUNCIADO 04 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.”
“ENUNCIADO 07 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração”
“ENUNCIADO 09 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé”.
De início, todas as petições iniciais tem o mesmo teor fático genérico, o que, inclusive, já seria suficiente para inadmitir o processo por inépcia da inicial, vez que na exposição fática não narram datas, qual o número do contrato, qual a parte contrária, dentre outros dados fáticos básicos:
Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de mais de uma dezena de processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte:
Cotejando-se a assinatura na procuração com aquela que consta no RG, tem-se por divergência relevante na firma, considerando-se que no RG a letra é fluída e na procuração tem-se a assinatura com garranchos não presentes no original.
Acrescente-se que em processos anteriores desta unidade, após a contestação da parte ré e designação de audiência, houve pedido de desistência: 8000164-78.2021.8.05.0258, 8000129-21.2021.8.05.0258 e 8000128-36.2021.8.05.0258.
Por fim, pesquisando-se pelo nome do procurador em fontes abertas, tem-se pela distribuição de mais de 8.000 processos, indicando-se a distribuição em massa:
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8000431-79.2023.8.05.0258 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte LEANDRO PEREIRA indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome. Ainda, deve o oficial de justiça cientificar a parte que nos autos n. 8000130-06.2021.8.05.0258 foi determinada a expedição de alvará de pagamento, em março deste ano, do valor de R$ 17.210,17, mais acréscimos, na conta do advogado. Os demais autos ora movimentados em lote devem permanecer em cartório aguardando a diligência, cujo resultado deve ser juntado em todos.
Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Ainda, considerando-se o art. 933 do CPC, e que os elementos aqui indicados constituiriam fatos novos em processos já existentes aguardando julgamento, junte-se (ou encaminhe-se à turma recursal), se não for possível a juntada direta, de cópia desta manifestação judicial nos processos da mesma parte contra instituições bancárias e que estejam pendentes de processamento de recurso: 8000127-51.2021.8.05.0258; 8000125-81.2021.8.05.0258; 8000131-88.2021.8.05.0258 e 8000027-28.2023.8.05.0258
Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
DESPACHO
8000435-19.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-19.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Processos movimentados em lote:
8000431-79.2023.8.05.0258
8000432-64.2023.8.05.0258
8000433-49.2023.8.05.0258
8000434-34.2023.8.05.0258
8000435-19.2023.8.05.0258
Em exame inicial, verifica-se a presença de elementos que podem indicar a prática de litigância predatória, conforme enunciados do NUCOF deste TJBA:
“ENUNCIADO 02 - Indicativo de fraude: Ajuizamento intencional de ações idênticas ou fracionamento de demandas (com mesma causa de pedir e/ou pedido)”.
“ENUNCIADO 03 – Indicativo de fraude: Distribuição intencional em desrespeito ao art. 286, do CPC”
“ENUNCIADO 04 – Indicativo de fraude: Ajuizamento de demandas por causídicos desprovidos de procuração, à revelia da própria parte supostamente interessada, ou ajuizamento de ações por causídicos providos de instrumento procuratório, mas, em desconformidade com a verdadeira pretensão da parte autora.”
“ENUNCIADO 07 – Indicativo de fraude: Falsificação de assinatura em procuração”
“ENUNCIADO 09 – Indicativo de fraude: Formular pedido de desistência da ação após a apresentação da defesa em situação de lide temerária ou litigância de má-fé”.
De início, todas as petições iniciais tem o mesmo teor fático genérico, o que, inclusive, já seria suficiente para inadmitir o processo por inépcia da inicial, vez que na exposição fática não narram datas, qual o número do contrato, qual a parte contrária, dentre outros dados fáticos básicos:
Ainda, feita a pesquisa pelo nome da parte nesta unidade, observa-se a presença de mais de uma dezena de processos contra instituições bancárias, sendo que alguns possuem fracionamento, por serem intentados contra a mesma parte:
Cotejando-se a assinatura na procuração com aquela que consta no RG, tem-se por divergência relevante na firma, considerando-se que no RG a letra é fluída e na procuração tem-se a assinatura com garranchos não presentes no original.
Acrescente-se que em processos anteriores desta unidade, após a contestação da parte ré e designação de audiência, houve pedido de desistência: 8000164-78.2021.8.05.0258, 8000129-21.2021.8.05.0258 e 8000128-36.2021.8.05.0258.
Por fim, pesquisando-se pelo nome do procurador em fontes abertas, tem-se pela distribuição de mais de 8.000 processos, indicando-se a distribuição em massa:
Por tais razões, antes de se examinar em despacho inicial, determina-se o apensamento de todos os processos acima indicados e que nos autos n. 8000431-79.2023.8.05.0258 seja expedido mandado para que o oficial de justiça procure pessoalmente a parte LEANDRO PEREIRA indagando-lhe se efetivamente outorgou a procuração que consta nos autos e se está ciente de todos os processos que estão sendo movidos em seu nome. Ainda, deve o oficial de justiça cientificar a parte que nos autos n. 8000130-06.2021.8.05.0258 foi determinada a expedição de alvará de pagamento, em março deste ano, do valor de R$ 17.210,17, mais acréscimos, na conta do advogado. Os demais autos ora movimentados em lote devem permanecer em cartório aguardando a diligência, cujo resultado deve ser juntado em todos.
Caso a parte confirme a outorga da procuração, que a assinatura realmente é sua, e que a sua intenção era entrar com todos os processos acima relacionados, venham todos conclusos para o despacho inicial.
Caso a parte não confirme a outorga da procuração, certifique-se e remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público e a OAB/BA para que adotem as providências que entender cabíveis.
Ainda, considerando-se o art. 933 do CPC, e que os elementos aqui indicados constituiriam fatos novos em processos já existentes aguardando julgamento, junte-se (ou encaminhe-se à turma recursal), se não for possível a juntada direta, de cópia desta manifestação judicial nos processos da mesma parte contra instituições bancárias e que estejam pendentes de processamento de recurso: 8000127-51.2021.8.05.0258; 8000125-81.2021.8.05.0258; 8000131-88.2021.8.05.0258 e 8000027-28.2023.8.05.0258

Serve o presente como mandado/carta/ofício.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000325-98.2015.8.05.0258 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Teofilândia
Executado: Islenon Moura Silva - Me
Executado: Islenon Moura Silva
Advogado: Tamara Santos Carneiro (OAB:BA47107)
Exequente: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii
Advogado: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB:SP217897)
Advogado: Igor Amado Veloso (OAB:BA29272)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Teofilândia- BA / Fórum Ana Oliveira
Vara de Jurisdição Plena
Pça Lomanto Junior, 229, Centro, Teofilândia CEP 48770-000 Tel: (75) 3268-2144. E-mail: vcivelteofilandia@tjba.jus.br
PROCESSO Nº 8000325-98.2015.8.05.0258
ATO ORDINATÓRIO
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 203, §4º, do CPC c/c PROVIMENTO CONJ. Nº CGJ/CCI 06/2016

De ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca: intime-se o FUNDO para, em 15 dias, requerer as diligências executórias que entender cabíveis, recolhendo as custas do que requerer.

Teofilândia-BA, 7 de maio de 2025

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000525-90.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499392493
Processo N° : 8000525-90.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711245850900000478816533

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000525-90.2024.8.05.0258 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Advogado: Marcus Vinicius Lima Bittencourt (OAB:BA34975)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499392493
Processo N° : 8000525-90.2024.8.05.0258
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
MARCUS VINICIUS LIMA BITTENCOURT (OAB:BA34975)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711245850900000478816533

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000435-48.2025.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499302871
Processo N° : 8000435-48.2025.8.05.0258
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711254636600000478737753

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000435-48.2025.8.05.0258 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Teofilândia

Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499302871
Processo N° : 8000435-48.2025.8.05.0258
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711254636600000478737753

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000434-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

INTIMAÇÃO
8000434-34.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000434-34.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000435-19.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-19.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000435-19.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000435-19.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000433-49.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-49.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade

de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000433-49.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000433-49.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000431-79.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-79.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].

Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000431-79.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000431-79.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

SENTENÇA

1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.

Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas "decisões terminativas", com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000432-64.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-64.2023.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000432-64.2023.8.05.0258 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Teofilândia
Autor: Leandro Pereira
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Itau Consignado S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000432-64.2023.8.05.0258

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: LEANDRO PEREIRA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas, já qualificadas nos autos.
Sobreveio nos autos o falecimento da parte requerente. Não houve habilitação por eventuais herdeiros. O processo encontra-se sem movimentação e, publicado edital, não houve habilitação por qualquer interessado.
Os autos foram conclusos.
É o relatório. Passa-se a decidir e fundamentar.
2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO
O Código de Processo Civil estabelece, em exceção à primazia da decisão de mérito, a possibilidade do processo ser extinto sem este exame (art. 485)[1]. São as chamadas “decisões terminativas”, com conteúdo eminentemente processual[2].
Uma das hipóteses previstas no referido dispositivo é o de casos diversos previstos no CPC (art. 485, X, CPC), havendo a possibilidade de extinção se nenhum sucessor se habilitar para prosseguir no feito em caso de morte do requerente e adoção de providência de divulgação pelo juízo (art. 313, §2º, II, CPC[3]).
No presente caso, observa-se que a parte requerente faleceu e houve a publicação de edital para a habilitação de eventuais herdeiros ou interessados, sem que qualquer pessoa tenha comparecido. Assim, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.
3. DISPOSITIVO
Por todo o exposto, extingue-se o processo sem exame do mérito, na forma do art. 485, X, c/c art. 313, §2, II, ambos do Código de Processo Civil.
Falecida a parte requerente e sem notícia de inventário, dispensa-se da cobrança de custas. Processo sem honorários.
Verificando-se que ninguém teria manifestado qualquer interesse nos autos, ao que haveria de qualquer forma a concordância com a decisão que ora consta, entende-se pela possibilidade de aplicação, por analogia, do disposto no art. 1.000 do CPC, com a compreensão de que não haverá recurso, razão pela qual pode ser feito o imediato arquivamento com baixa, ressalvando-se a possibilidade de qualquer interessado interpor recurso dentro do prazo legal (dispensado do recolhimento de custas de desarquivamento) caso demonstre interesse e ausência de aceitação tácita da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito
[1] Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial;
II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
X - nos demais casos prescritos neste Código.
[2] DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 707.
[3] Art. 313. (…)
§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:
(…)
II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000304-73.2025.8.05.0258 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Teofilândia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
ID do Documento No PJE: 499321245

Processo N° : 8000304-73.2025.8.05.0258
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050620215911600000478754329

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
INTIMAÇÃO
8000826-08.2022.8.05.0258 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Teofilândia
Reu: Diego De Souza
Advogado: Clodovyl Dota Telles (OAB:SP313045)
Vítima: Banco Bradesco S/a
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Thiago Costa Da Silva
Testemunha: Daniel Da Silva Rodrigues
Testemunha: Larissa Katiuchy Da Silva Engelsdorf
Testemunha: Maria Filomena Araujo Oliveira
Testemunha: Fabio Libertador
Testemunha: André De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 8000826-08.2022.8.05.0258
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TEOFILÂNDIA
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: DIEGO DE SOUZA
Advogado(s): CLODOVYL DOTA TELLES (OAB:SP313045)

SENTENÇA
3. DISPOSITIVO
Ante o exposto, do convencimento motivado que foi formado, JULGA-SE PROCEDENTE O PEDIDO ACUSATÓRIO inserto na denúncia, para CONDENAR o réu DIEGO DE SOUZA, brasileiro, em União Estável, assistente administrativo, natural de Americana/SP, nascido em 06.08.1988, filho de Deraldo Agostinho da Silva e Rosimeire de Carvalho Souza, portador do RG 447584935 SSP/SP, CPF n°382.685.248-63, com endereço na Rua Praça da República, n°251, centro, Sumaré - SP, CEP 13.170-030, pela prática do delito insculpido no artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal.
Nesta comarca, data pelo sistema.
Igor Spock Silveira Santos
Juiz de Direito

TERRA NOVA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000341-68.2023.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Vera Lucia De Carvalho Rios
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Luciana De Carvalho Rios
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000341-68.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: LUCIANA DE CARVALHO RIOS
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)

DESPACHO
Considerando-se a certidão juntada no ID Num. 489914190, redesigno audiência de justificação para o dia 24 de abril de 2025, às 10h00min, a ser realizada através de ambiente virtual disponibilizado pelo Tribunal de Justiça lifesize. extensão da sala a ser utilizada é 908365.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000518-66.2022.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 386618179
Processo N° : 8000518-66.2022.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051115502121500000376052130

Salvador/BA, 19 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000341-68.2023.8.05.0259 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Vera Lucia De Carvalho Rios
Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)
Reu: Luciana De Carvalho Rios
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8000341-68.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS
Advogado(s): JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)
REU: LUCIANA DE CARVALHO RIOS
Advogado(s): BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)

SENTENÇA

Aos 06 dias do mês de maio de 2025, às 09h20min, nesta Comarca de Terra Nova, Estado Federado da Bahia, por meio da plataforma Lifesize de videoconferência, plataforma disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, na presença do Exmo. Sr. Dr. Marcelo Lagrota, Juiz de direito titular desta comarca, foram anunciados os autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, nº 8000341-68.2023.8.05.0259, movida por VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS contra LUCIANA DE CARVALHO RIOS e os autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nº 8000518-66.2022.805.0259, movida por LÚCIO MOREIRA RIOS contra VERA LÚCIA DE CARVALHO RIOS. Aberta a audiência, presente o Sr. Lúcio Moreira Rios e a Sra. Luciana de Carvalho Rios, acompanhado do patrono, Dr. Bruno Pinheiro Regis Andrade, OAB/BA 28074, bem como a Sra. Vera Lucia de Carvalho Rios, acompanhada do seu patrono Dr. Jeferson Santos do Nascimento, OAB/BA 60.32. Depois de cumpridas as formalidades legais, pelo MM. Juiz de Direito foi feito um relato acerca dos autos. Em seguida, proposta a conciliação, após tratativas entre as partes, a conciliação logrou êxito, nos seguintes termos: 1)Requerem a decretação o divórcio do casal, voltando a divorcianda a usar o nome de solteira; 2) As partes dispensam alimentos recíprocos. 3) Declaram que os únicos bens adquiridos na constância do casamento são: 01 (um) apartamento na Av. Cesar Borges, Nº 206-A, Município de Terra Nova-BA e 01 (um) Terreno localizado na Rua Dr. Américo Pacheco, nº 08, Município de Terra Nova-BA, informando que os referidos imóveis ficarão em sua integralidade para a Sra. VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS; 4) O Sr. LÚCIO MOREIRA RIOS se compromete entregar/transportar para Sra. VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS, no prazo de 30 dias, a máquina de lavar que se encontra na Fazenda Olhos d'Àgua; 5) A Sra. VERA LUCIA DE CARVALHO RIOS declara que não possui nenhum tipo de pendência ou direito a pleitear em desfavor do Sr. LÚCIO MOREIRA RIOS, ao tempo que se compromete requerer a revogação/extinção da Medida Protetiva, autos nº 8000459-78.2022.805.0259; 6) Tendo em vista o acordo em relação ao divórcio, a Sra. Luciana de Carvalho Rios se compromete, até o dia 10 de junho de 2025, desocupar o imóvel localizado na Av. Cesar Borges, extinguindo-se assim a AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, autos nº 8000341-68.2023.8.05.0259; 7) Pugnam pela homologação do acordo e o deferimento da gratuidade da justiça. Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida sentença, convertendo a ação de divórcio litigioso em consensual, homologando o acordo celebrado entre as partes, nos termos acima citados, decretando o divórcio do casal LÚCIO MOREIRA RIOS e VERA LÚCIA DE CARVALHO RIOS. Por consequência, julgou extinto o processo nº 8000518-66.2022.805.0259, bem como os autos da Ação de Reintegração de Posse, nº 8000341-68.2023.8.05.0259, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC/2015. Registre-se que os autos nº 8000459-78.2022.805.0259 (Medida Protetiva) encontra-se arquivado e baixado. Sem custas, tendo em vista o beneplácito da assistência judiciária gratuita, ora deferido. Publicada em audiência. Intimados os presentes, conforme gravação no sistema. Junte-se o presente termo nos processos nº 8000518-66.2022.805.0259 e nº 8000341-68.2023.8.05.0259. Expeça-se mandado de averbação. Nada mais havendo, para constar, foi lavrado este termo que assino. Juiz:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000518-66.2022.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)

Advogado: Jeferson Santos Do Nascimento (OAB:BA60321)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 499272408
Processo N° : 8000518-66.2022.8.05.0259
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como JEFERSON SANTOS DO NASCIMENTO (OAB:BA60321)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050621095519800000478714011

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000040-53.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ademario Leite Neves
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)

Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Advogado: Pedro Henrique Mira De Oliveira (OAB:BA64803)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-53.2025.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADEMARIO LEITE NEVES
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459), TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268), PEDRO HENRIQUE MIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64803)

DESPACHO
Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ADEMÁRIO LEITE NEVES em desfavor do MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA.

O feito tramitava na VARA DO TRABALHO DE SANTO AMARO.
No curso do processo foi decretada a revelia da parte acionada, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 211- Pág. 212.
Ato continuo, foi proferida sentença, declarando, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 232- Pág. 234.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando-se a revelia já decretada, anuncio o julgamento antecipado da lide.
INTIMEM-SE as partes acerca da remessa dos autos e do anúncio de julgamento.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que haja manifestação em contrário das partes, voltem-me os autos conclusos para julgamento, observada a ordem legal.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente.
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
SENTENÇA
8000040-53.2025.8.05.0259 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Ademario Leite Neves
Advogado: Denilson Sodre Do Espirito Santo (OAB:BA39734)
Advogado: Bruno Pinheiro Regis Andrade (OAB:BA28074)
Reu: Municipio De Terra Nova
Advogado: Elmar Caetano De Souza Lima (OAB:BA30459)
Advogado: Tiago Moura Santana (OAB:BA31268)
Advogado: Pedro Henrique Mira De Oliveira (OAB:BA64803)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000040-53.2025.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: ADEMARIO LEITE NEVES
Advogado(s): DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO registrado(a) civilmente como DENILSON SODRE DO ESPIRITO SANTO (OAB:BA39734), BRUNO PINHEIRO REGIS ANDRADE (OAB:BA28074)
REU: MUNICIPIO DE TERRA NOVA
Advogado(s): ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA (OAB:BA30459), TIAGO MOURA SANTANA (OAB:BA31268), PEDRO HENRIQUE MIRA DE OLIVEIRA (OAB:BA64803)

SENTENÇA
Trata-se de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA proposta por ADEMARIO LEITE NEVES originalmente na Vara do Trabalho da Comarca de Santo Amaro, cujo acionado é o MUNICÍPIO DE TERRA NOVA.
Na origem, narra a exordial que:

"O Reclamante iniciou seu vínculo trabalhista junto ao município Reclamado em 20/09/1990, para exercer a função de escriturário, com jornada prometida de segunda a sexta-feira das 8h às 17h e aos sábados das 8h às 12h, sendo que, logo após o início do vínculo, no mês outubro do mesmo ano foi promovido a chefe do setor de Recursos Humanos. A rescisão do contrato de trabalho por parte da Reclamada ocorreu em 31/01/2023, sem que fossem pagos os valores, direitos e benefícios que fazem jus ao Obreiro.
Registre-se que o vínculo entre as partes se deu sem a formalização de contrato de emprego, entretanto, o Obreiro nos longos anos dedicados de labor junto a municipalidade Reclamada, sempre exerceu sua atividade de modo pessoal e exclusivo, não se tendo dúvida que a relação de trabalho que vinculou as partes cumpre todos os requisitos caracterizadores do vínculo celetista, conforme o dispostos nos art. 2º e 3º da CLT, quais sejam: 1) trabalho realizado por pessoa natural; 2) pessoalidade; 3) não-eventualidade; 4) onerosidade; 5) subordinação e 6) alteridade, devendo-se, portanto, ser reconhecido o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada.
Porém, a realidade do ajustado/prometido pela Reclamada foi diversa do quanto efetivamente imposto, pois, a jornada de trabalho exigida ao obreiro foi de segunda à sábado das 06h às 19h e aos domingos, alternados, das 7h às 12h, inclusive, sempre permanecendo no regime de sobre aviso e a disposição da Reclamada, não sendo lhe concedido intervalo intrajornada, não recebendo corretamente os valores a título de salários, pois, o Reclamado pagava salário a menor que o devido, não pagava a despesas de deslocamento (residência – trabalho – residência), onde seu salário era incompatível com a função que exercia, inclusive, sua subordinada percebia valor superior ao do mesmo, bem como, seu salário não sofria anualmente o reajuste previsto e de acordo com o salário mínimo vigente.
Ademais, o Reclamante JAMAIS gozou de férias e/ou recebeu o valor equivalente, descontava/retinha valores referentes a contribuição do INSS, contudo, repassava valor a menor ao INSS, não foram pagos os valores relativos à gratificação natalina (décimo terceiro salário), não houve concessão de vale alimentação ou valor equivalente, não efetuou o depósito a favor do Obreiro do FGTS e da multa rescisória, não liberou as guias para habilitação do seguro-desemprego, não efetuou o pagamento correto das verbas que faz jus e dos reflexos devidos.
Assim, em decorrência da despedida sem causa do Reclamante e da ausência de pagamento pelo município Reclamado, este é credor de todas as verbas rescisórias decorrentes da rescisão do trabalho por iniciativa do Empregador, ora celetista, que até o presente momento não foram pagas, a exemplo de salário do mês de janeiro de 2023, aviso prévio indenizado integral e acrescido de 03 (três) dias por cada ano de serviço prestado, férias vencidas e proporcionais, 13º proporcional, DSR, FGTS acrescido da multa de 40%, horas extras, tudo desde o início do vínculo trabalhista, acrescido dos reflexos estabelecido em Lei e que não pagos, bem como os benefícios que faz jus o obreiro, e é o que se requer."
Transcreve dispositivos legais que entende amparar sua pretensão para ao final, requerer a procedência dos pedidos, nos seguintes termos: 1) Condenar a Reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas e rescisórias não pagas e seus reflexos, a saber: Salários pagos a menor e não pagos, equiparação; diferenças salariais em conformidade a fundamentação retro; aviso prévio indenizado e acréscimos; férias vencidas e proporcionais + 1/3 e a dobra pelo descumprimento (art. 137 da CLT); pagamento do 13º salários vencidos e proporcionais (gratificação natalina), DSR; FGTS mensais e o valor da multa de 40%; repasse e/ou pagamento do INSS em sua integralidade e de acordo com o salário base devido e fundamentação retro, horas extras pela extrapolação da carga horária e pela ausência de intervalo intrajornada, pagamento da despesas de deslocamento do obreiro (transporte residência – trabalho - residência), arbitramento e pagamento de valor referente a alimentação diária do obreiro, bem como, a liberação das guias para acesso aos valores depositados a título de FGTS pelo código 01; 2) Condenar a Reclamada ao pagamento de 1h (uma hora) extra, por dia de trabalho, em que não foi permitido o usufruto do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, §4º da CLT, acrescidas do adicional normativo no percentual de 100% e, diante da habitualidade, integração ao salário para efeito de repercussões e reflexos sobre todas as verbas salariais e rescisórias; 3) Determinar a comprovação e/ou pagamento da contribuição previdenciária de todo o período, sob pena de recolhimento do valor equivalente, mais a multa decorrente; 4) Declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, condenando-se a Reclamada a proceder às anotações necessárias na CTPS do Autor, inclusive a baixa na CTPS, bem como, condene na Indenização substitutiva compensatória equivalente as cotas do Seguro-desemprego, a serem pagas pela Reclamada, acaso não liberadas as guias em tempo hábil, ou documentação devida para habilitação ao referido benefício, tudo sob pena de multa diária, tudo, sob pena de multa diária a ser arbitrada em sentença; 5) Determinar que a Reclamada apresente os contracheques mensais, desde o início do vínculo trabalhista, com a devida assinatura do Obreiro, a fim de apurar o correto pagamento do salário e seus reflexos, sob pena de pagamento integral dos não apresentados ou arbitragem por este Juízo de valor correspondente; 6) Determinar, como um dos meios de prova, a apresentação pela Reclamada das folhas de ponto do Reclamante, desde o início do vínculo trabalhista, com as efetivas horas de entrada e saída na empresa, com sua devida assinatura, atendendo aos parâmetros e exigências determinados em lei, com fito de se apurar a correta disponibilização dos serviços da Reclamante a empresa, as efetivas horas laboradas, sob pena de confirmação da carga horária informada na exordial e seus reflexos; 7) Aplicação das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, a apurar; 8). Condenar a Reclamada a pagar uma indenização com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, devido ao prejuízo financeiro suportado pela Reclamante devido à falta de pagamento conjunto do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) durante a execução, resultando na aplicação de uma alíquota mais alta do que aquela que seria praticada se os valores tivessem sido retidos na fonte e pagos no prazo adequado, a apurar; 9) Condenação da Reclamada a indenizar o Autor pelos danos morais perpetrados e danos morais educativos punitivos, em valor não inferior a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fito de não reiterarem tais condutas extremamente desprezíveis e reprováveis em face do Reclamante e/ou outro trabalhador; 10) Pagamento dos honorários advocatícios;
A exordial veio acompanhada de documentos.
Decisão proferida no ID Num. 482213285 - Pág. 120 - Pág. 121, determinou a citação da parte acionada.
O autor foi intimado para, no prazo de 15 dias, requerer o que entende de direito, indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, e, não havendo, apresentar, querendo, razões finais em memoriais, possibilitando a conclusão dos autos para sentença, conforme consta no ID Num. 482213285 - Pág. 126.
A parte autora coligiu petição no ID Num. 482213285 - Pág. 127, reiterando os termos da exordial e documentos acostados, pugnando-se pela decretação da revelia da parte acionada com aplicação dos seus efeitos (art. 844/CLT), bem como, pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (art. 355, II, do CPC), com a integral procedência dos pedidos.
O Município acionada requereu habilitação nos autos.
O Município acionado requereu o chamamento do feito à ordem, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 130 - Pág. 139, aduzindo, em suma, nulidade da citação. Na oportunidade, alegou a incompetência material da Justiça do Trabalho, alegando que a relação jurídica

entre as partes decorreu de contrato administrativo. Argumenta a impossibilidade de aplicação dos efeitos da revelia para a Fazenda Pública. Requereu seja declarada a nulidade da citação, com a repetição dos atos, a partir da citação; seja declarada a Incompetência em Razão da Matéria. Com a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Terra Nova/BA. A petição veio acompanhada de documentos.

A parte autora se manifestou acerca da petição juntada pelo Município demandado, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 207- Pág. 209. Na ocasião, aduziu a validade da citação, reiterando a decretação da revelia do acionado quanto a matéria fática, nos termos do art. 844/CLT c/c os arts. 344 e 348, ambos do CPC, bem como o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Decisão proferida no ID Num. 482213285 - Pág. 211 212, indeferiu o pedido formulado pela parte acionada, aplicando a pena de revelia e confissão quanto à matéria fática.

Intimado para regularizar a representação, ante a renúncia informada nos autos, o Município de Terra Nova requereu habilitação dos patronos, conforme ID Num. 482213285 - Pág. 220.

Sentença proferida no ID Num. 482213285 - Pág. 232 - Pág. 233, declarou, de ofício, a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

Após a remessa dos autos a este Juízo, foi proferido despacho no ID Num. 483983075, considerando-se a revelia já decretada e o requerimento de julgamento antecipado pela parte autora, foi anunciado o julgamento antecipado. Na oportunidade, foi determinada a intimação das partes acerca do anuncio do julgamento antecipado, não havendo manifestação em contrário das partes, no prazo de 15 dias, foi determinada a conclusos para julgamento.

As partes foram intimadas (ID Num. 488516893), porém, não se manifestaram.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, independentemente da produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Registre-se que a parte autora pugnou pelo julgamento antecipada em mais de uma oportunidade.

Não há preliminares a serem apreciadas.

O feito foi distribuído na Vara do Trabalho da Comarca de Santo Amaro/BA.

O referido juízo decretou a revelia da parte acionada.

Ato continuo, sobreveio sentença declarando a incompetência material do juízo para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Aproveito os atos praticados pelo Juízo que declinou da competência, inclusive a decretação da revelia, vez que não restou demonstrada a nulidade da citação. Ademais, os atos foram conduzidos com respeito ao contraditório.

Registre-se que este Juízo anunciou o julgamento antecipado da lide, bem como, determinou a intimação das partes acerca do referido anuncio do julgamento. Devidamente intimadas, não houve manifestação em contrário das partes, conforme destacado no relatório.

Passo análise do mérito.

Narrou o autor na exordial que foi admitido em 20/09/1990, para exercer a função de escriturário. Acrescentou que no mês de outubro do mesmo ano foi promovido a chefe do setor de Recursos Humanos. Informou que a rescisão do contrato ocorreu em 31/01/2023. Ressaltou que o vínculo entre as partes se deu sem a formalização de contrato. Argumentou que a relação de trabalho que vinculou as partes cumpre todos os requisitos caracterizadores do vínculo celetista.

Não obstante o quanto aduzido pelo autor, importante ressaltar que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ingresso no serviço público passou a se dar mediante a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a depender da natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as hipóteses de cargos em comissão (art. 37, II), in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

Desse modo, o cargo em comissão é admitido na Constituição da Republica como exceção à regra da obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, sendo de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da CF.

O § 2º do referido artigo 37, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe: “§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.”

Nessa linha de intelecção, servidores públicos são aqueles que possuem vínculo com a Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, cuja remuneração é paga pelo próprio erário, e estão organizados dentro de uma estrutura hierárquica, desempenhando as atribuições dos cargos que ocupam, as quais são fixadas em lei.

É cediço, no entanto, que a Constituição também flexibilizou a necessidade da realização de concurso público em determinados casos, prevendo, no art. 37, IX, a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender às necessidades temporárias e de excepcional interesse público, in verbis: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

Dessa forma, surge a figura dos servidores públicos temporários, os quais podem ser contratados sem prévia aprovação em concurso público para exercer funções sem estarem, contudo, vinculados a cargo ou empregos públicos.

Nesse passo, cada ente federado possui competência para legislar sobre as situações e requisitos necessários à contratação temporária, desde que observem a diretriz constitucional da excepcionalidade e transitoriedade.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) n° 658.026, fixou a Tese de Repercussão Geral n° 612, a qual prevê cinco requisitos para que se considere válida a contratação temporária de servidores, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Percebe-se, portanto, que existe todo um regramento a ser seguido, não bastando a mera existência de lei municipal.
No caso em apreço, considerando-se que o autor foi admitido em 20/09/1990 e exerceu a função até 31/01/2023, não há que se falar em contratação temporária.
Ademais, analisando o panorama fático e os documentos coligidos aos autos, entendo que também não restou comprovado nos autos que o autor foi nomeado para exercer cargo em comissão.
Embora o Município acionado tenha informado na petição juntada no ID Num. 482213285 - Pág. 130- Pág. 134, que o autor exercia cargo em comissão, as três fichas funcionais juntadas no ID Num. 482213285 - Pág. 146, ID Num. 482213285 - Pág. 147 e ID Num. 482213285 - Pág. 148 são insuficientes para comprovar que o autor foi nomeado para exercer cargo em comissão.
Não consta nos autos nenhuma informação acerca de ato administrativo de nomeação para cargo em comissão.

A parte autora não aduziu em nenhum momento que foi nomeado para exercer cargo em comissão. O autor argumentou que não teve a sua CTPS anotada, visto que não houve formalização de contrato de emprego. Na oportunidade, requereu o reconhecido do vínculo de emprego celetista.
Avulta consignar que a Lei Municipal nº 178 de 22 de setembro de 1995, instituiu o Regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Terra Nova. O vínculo estabelecido entre o demandante e o Município acionado é de natureza jurídico-administrativa. Por tal razão, inclusive, a Justiça Especializada concluiu ser aplicável o julgamento da ADI nº 3.395/DF, reconhecendo a competência da Justiça Comum para apreciação do feito.

Da análise dos argumentos aduzidos pelo autor e dos documentos juntados aos autos, forçoso reconhecer que a contratação do autor é nula de pleno direito, tendo em vista que foi admitido em 20/09/1990, sem concurso público, não gerando essa contratação quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação ao acioante, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, conforme tese de repercussão Geral, Tema 308, fixada pelo Supremo Tribunal Federal.
Nesse elastério, conforme jurisprudência do STF, os únicos efeitos aplicáveis aos contratos eivados de nulidade, com violação as normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, consistem no recebimento do salário pelos dias trabalhados e na possibilidade de levantamento dos depósitos do FGTS.
Acerca do tema:
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596 .478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8 .036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE: 705140 RS, Relator.: TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 28/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/11/2014) (destaquei)
EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. TEMA N. 308/RG. VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO CABÍVEL. 1 . É inadmissível recurso extraordinário em que não apresentada fundamentação suficientemente apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas. 2. De acordo com a decisão proferida no RE 705.140 (Tema n. 308/RG), a contratação de pessoal, sem observância do princípio do concurso público, não gera efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). 3. Majora-se em 1% (um por cento) a verba honorária fixada na origem, observados os limites impostos. Disciplina do art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1447652 PI, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8003535-95.2021.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado (s): APELADO: ELIZANGELA SILVA DE BRITO Advogado (s): MICHAEL AMARAL ALENCAR ROCHA, MARCELO AMARAL ALENCAR NASCIMENTO ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE CARÁTER TEMPORÁRIO/EXCEPCIONAL. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. FGTS. DIREITO DO TRABALHADOR. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 308 E 916. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I – Conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no julgamento dos Recursos Extraordinários de número 705.140/RS (Tema 308) e 765.320/MG (Tema 916), as contratações, provimentos de cargo ou exercício de função pública em desacordo com os preceitos previstos nos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal são nulas de pleno direito (CF, art. 37, § 2º) e, portanto, não geraram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS II- Notável, na espécie, que o vínculo laboral original firmado entre as partes se estendeu através de sucessivos contratos de trabalho “temporários”, de modo que resta desnaturado o requisito da necessidade transitória que justifica a contratação em regime especial e por tempo determinado pela Administração. III- Tem-se, portanto, que a situação retratada nos autos envolve contratação de pessoal pelo Município de Juazeiro sem a realização de concurso público, evidenciando a nulidade do contrato, o que enseja, segundo entendimento consolidado pelo STF, a condenação do ente público ao recolhimento e consequente pagamento do FGTS referente período contratual. IV - Recurso improvido. Sentença mantida. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Apelação Cível nº 8003535-95.2021.8 .05.0146, em que figuram como apelante MUNICIPIO DE JUAZEIRO e como apelada ELIZANGELA SILVA DE BRITO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, nos termos do voto do relator. Salvador/BA, Sala das Sessões,

data registrada no sistema. PRESIDENTE PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 07-239 (TJ-BA - Apelação: 80035359520218050146, Relator.: PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD, SEGUNDA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2024) (destaquei)
Feitas tais considerações, embora a contratação seja nula de pleno direito e não gere quaisquer efeitos jurídicos em relação àquele que fora contratado, é devida à contraprestação remuneratória referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, para se evitar o locupletamento indevido de quem se beneficiou irregularmente da força de trabalho, no caso a Fazenda Pública acionada.
No que diz respeito à percepção dos salários pelo período laborado, o autor aduziu que não recebeu o salário referente ao mês de janeiro de 2023.

Assim, é também devido o pagamento referente ao salário do mês janeiro de 2023.
No que diz respeito ao FGTS, cumpre destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador celetista da demissão sem justa causa, de modo que lhe oportuniza a criar patrimônio para ser utilizado em momentos especiais ou de dificuldades.
A garantia do depósito, como dito, é aplicável aos trabalhadores regidos pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não fazendo jus a ela o servidor público, efetivo ou temporário, regidos pelas normas de direito administrativo, salvo quanto a este último, se a contratação for declarada nula, especialmente por violação ao princípio do concurso público, e mantido o direito ao salário (art. 19-A da Lei n° 8.036/90), conforme já citado acima, nos termos da tese fixada pelo STF (tema 308).
Nesse sentido, de rigor a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS.

No que pertine ao dano moral pleiteado, entendo que a contratação ilegítima com a Fazenda Pública, por si só, não gera direito a indenização por danos morais. In casu, não ficou comprovado violação aos direitos da personalidade do autor. Assim, é improcedente o pedido em relação aos danos morais.

Em relação aos demais pedidos formulados pelo autor, inaplicável ao presente caso.

À luz do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos arremessados na exordial para:
a) DECLARAR a nulidade da contratação do autor, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.
b) CONDENAR o Município de Terra Nova a pagar ao autor o salário referente ao mês de janeiro de 2023, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar o IPCA-E, e os juros de mora, devidos desde a citação, deve observar os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.

c) CONDENAR o Município de Terra Nova ao recolhimento e consequente pagamento do montante devida a título de FGTS, referente período trabalhado pelo autor, sem a multa de 40%, nos moldes do art. 19-A da Lei n° 8.036/90, calculado sobre as verbas recebidas pelo autor durante o período trabalhado, a correção monetária, devida desde o vencimento, deve observar o IPCA-E, e os juros de mora, devidos desde a citação, deve observar os índices de juros aplicáveis à caderneta de poupança, até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021, os juros moratórios e a correção monetária obedecerão apenas a taxa SELIC, acumulada mensalmente.
Considerando-se a sucumbência majoritária, condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando, todavia, a exigibilidade suspensa, ante a assistência judiciaria gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, §3, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Terra Nova, 06 de maio de 2025.

Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000450-53.2021.8.05.0259 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Marcus Vinicius Souza Da Cruz (OAB:BA36281)
Advogado: Luiz Fernando Bastos De Melo (OAB:BA36592)

Advogado: Ian Schoucair Caria Quadros (OAB:BA17848)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000450-53.2021.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
REQUERENTE: JUVANEIDE XAVIER DA SILVA

Advogado(s): MARCUS VINICIUS SOUZA DA CRUZ (OAB:BA36281)
REQUERIDO: LENILSON SOARES GOMES
Advogado(s): IAN SCHOUCAIR CARIA QUADROS (OAB:BA17848)

DESPACHO

Habilite-se conforme requerido no ID Num. 224703288.

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após, venham-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.
Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000064-81.2025.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Maria Do Nascimento Correia Soares Do Rosario
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000064-81.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: MARIA DO NASCIMENTO CORREIA SOARES DO ROSARIO
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483520822, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEO-CONFERÊNCIA, PARA O DIA 26/05/2025,às 08:00hs, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual “Lifesize”, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada”https://guest.lifesizecloud.com/8368778”
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.
Terra Nova – Bahia, 2025-05-07

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
ATO ORDINATÓRIO
8000202-48.2025.8.05.0259 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Reginaldo Dos Santos Cirqueira
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)
Advogado: Natalia Santos Boaventura Silva (OAB:BA63316)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

Processo Nº 8000202-48.2025.8.05.0259
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS CIRQUEIRA
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 49389951, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, POR VIDEO-CONFERÊNCIA, PARA O DIA 26.05.2025,às 08:20 , a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize", disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://guest.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4- Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Terra Nova – Bahia, 2025-05-07

Bel. Ademário Ramos dos Santos
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000679-42.2023.8.05.0259 Interdito Proibitório
Jurisdição: Terra Nova
Autor: Luiz Claudio Cerqueira Muniz
Advogado: Willian Cerqueira (OAB:BA62181)
Reu: Aline Elaine Dos Reis Santos
Advogado: Gabriela Santos Vilas Boas Goncalves (OAB:BA62526)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA

_____
Processo: INTERDITO PROIBITÓRIO n. 8000679-42.2023.8.05.0259
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TERRA NOVA
AUTOR: LUIZ CLAUDIO CERQUEIRA MUNIZ
Advogado(s): WILLIAN CERQUEIRA (OAB:BA62181)
REU: ALINE ELAINE DOS REIS SANTOS
Advogado(s): GABRIELA SANTOS VILAS BOAS GONCALVES (OAB:BA62526)

DESPACHO
Da análise dos autos, antes de dar início à fase de saneamento e organização do processo prevista no art. 357, do CPC, com espeque nos princípios da economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.

Decorrido o prazo, certifique-se.
Após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.
Por economia processual, confiro ao presente despacho força de mandado de intimação.

Datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
DESPACHO
0000650-80.2013.8.05.0259 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Terra Nova

Advogado: Celso Dos Santos (OAB:BA30295)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
ID do Documento No PJE: 490131779
Processo N° : 0000650-80.2013.8.05.0259
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
CELSO DOS SANTOS (OAB:BA30295)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25031211363472300000470465190

Salvador/BA, 12 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
DESPACHO
8000169-58.2025.8.05.0259 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Terra Nova
Requerente: Iasmim Santos De Jesus
Advogado: Beatriz Bitencourt (OAB:BA72445)
Requerido: Genivaldo Batista De Assis

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA

_____
Processo: PETIÇÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL n. 8000169-58.2025.8.05.0259
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
REQUERENTE: IASMIM SANTOS DE JESUS
Advogado(s): BEATRIZ BITENCOURT (OAB:BA72445)
REQUERIDO: GENIVALDO BATISTA DE ASSIS
Advogado(s):

DESPACHO
Dê-se vista ao Ministério Público.
Após, conclusos.
Terra Nova, datado e assinado eletronicamente
Marcelo Lagrota
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE TERRA NOVA
INTIMAÇÃO
8000405-44.2024.8.05.0259 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Terra Nova
Autor Do Fato: Hailton Geraldo Moreira
Autor Do Fato: Isael Dos Santos Silva
Advogado: Rogerio Da Boa Morte Correia (OAB:BA39144)
Vítima: Dt Teodoro Sampaio
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM, na forma do Provimento da CGJ nº 06/2016-GSEC, que Dispõe sobre os atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios Cíveis e Criminais no Estado da Bahia.:
1 - Em cumprimento ao despacho identificado sob o nº de ID nº 483643477 DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO,POR VIDEO CONFERÊNCIA, PARA O DIA 23 DE MAIO DE 2025, ÀS 10H 00MIN, a ser realizada pela(o) conciliador(a) designado(a) para esta Comarca, através de ambiente virtual "Lifesize",disponibilizado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, com extensão da sala a ser utilizada"https://call.lifesizecloud.com/8368778"
2 - Faça constar no mandado/carta de citação/intimação as demais determinações contidas no referido despacho.
3 - Intimações necessárias
4-Advirta-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do §8º do art. 334 do CPC.

Terra Nova – Bahia, 07 de Maio de 2025.

TREMEDAL

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000309-94.2022.8.05.0260 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 492821772
Processo N° : 8000309-94.2022.8.05.0260
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032809384926700000472877654

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000309-94.2022.8.05.0260 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 492821772
Processo N° : 8000309-94.2022.8.05.0260
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25032809384926700000472877654

Salvador/BA, 28 de março de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000309-94.2022.8.05.0260 Homologação Da Transação Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 499348793
Processo N° : 8000309-94.2022.8.05.0260
Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708281106500000478780531

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000178-85.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mariana Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000178-85.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIANA PEREIRA DE JESUS
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Inicialmente, passo à análise da prejudicial.
- Prescrição
No caso em discussão, a contagem do prazo prescricional é quinquenal (art. 27 do CDC) e inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT). Igualmente, em decisões recentes, nas apelações nº 81229407520218050001 e 80011755520198050051, Câmaras diversas do Tribunal de Justiça da Bahia seguiram o mesmo entendimento do STJ.
Constato que o último desconto do contrato nº 50000000000001383825 ocorreu em novembro de 2018, conforme o histórico de empréstimo consignado da autora, referente ao benefício nº 115.226.360-6 – aposentadoria por idade (ID 382655719 - pág. 3).
Já o contrato nº 50000000000000678161, com prazo de pagamento em 60 meses, teve o primeiro desconto em março/2011 e o último previsto para para março/2016 (ID 382655718 - pág. 4).
Considerando que a ação foi ajuizada em abril/2023, passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde os últimos descontos do contrato nº 50000000000000678161. RECONHEÇO, portanto, a prescrição da pretensão autoral em relação a ele, apenas.
Dito isso, adentro ao MÉRITO, tecendo algumas considerações iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.

Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Todavia, poderá a parte demandada comprovar, por outros meios, o negócio jurídico.
Comprovada a inexistência do negócio, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, em que pese entendimento pessoal desta Magistrada, à vista de reiteradas reformas das decisões neste ponto, hei por bem seguir o entendimento do órgão de segundo grau e me adequar ao que vem decidindo o Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse ponto, com arrimo no princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como atenta à necessidade de se imprimir coerência às decisões judiciais, hei por bem fixar o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação. O valor a ser compensado deverá ser corrigido pelo INPC, desde a data do depósito, com fundamento no art. 884 do Código Civil.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Insta esclarecer que sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves). (TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)
Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado no ID 395950636.
Analisando o instrumento carreado aos autos, noto que consta apenas digitais esmaecidas e a assinatura de duas testemunhas que, à primeira vista, não possuem qualquer grau de parentesco com a autora.
Em geral, nos contratos firmados com pessoa analfabeta, algum familiar de sua confiança, como um filho, por exemplo, assina a rogo por ela. Além disso, deve constar no contrato a assinatura de duas testemunhas e a digital do rogante, conforme exigido por lei. Todavia, não consta assinatura do rogado no contrato.
Observo também que as testemunhas também são mencionados no processo crime nº 8000265-41.2021.8.05.0024, envolvendo outras fraudes na contratação de empréstimos consignados. Inclusive, as assinaturas das testemunhas possuem grafia similar, havendo indícios de que pertencem a mesma pessoa.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da digital aposta, cuja falsidade foi arguida pela parte autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).

Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu a produção de outras provas.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato nº 50000000000001383825 e a inexistência do débito.
Tendo havido depósito do valor (ID 395950634) e inexistindo impugnação nas vias administrativas, a restituição será de forma simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$5.000,00. Nesse caso, cuidando-se de ilícito extracontratual, porquanto inexistente contratação, a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seguirá o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o primeiro fluirá a partir do evento danoso (Súmula nº 54) e o segundo a partir do arbitramento (Súmula nº 362).
Esclareço ainda que no tocante aos danos materiais, seguindo o mesmo entendimento acima acerca da ilicitude extracontratual, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, de sorte que a oposição embargos de declaração que discutam estes pontos serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes somente do contrato nº 50000000000001383825;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ e art. 398, do CC) e;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362, do STJ).
Os valores devidos devem ser atualizados até agosto de 2024, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária e aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês. Após, os valores alcançados até agosto de 2024, quais sejam, o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (08/2024). Em seguida, a partir de setembro de 2024, sobre os valores encontrados, deverá incidir a Taxa Legal - TL, que já inclui juros e correção, conforme metodologia de cálculo definida pelo BCB, em consonância à nova redação do art. 406 do CC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação do valor recebido pela parte autora no ID 395950634, corrigido pelo INPC desde a data do depósito até agosto de 2024 e, a partir daí, pela Taxa Legal-TL.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9.099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000178-85.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mariana Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000178-85.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: MARIANA PEREIRA DE JESUS
RÉU: BANCO INTERMEDIUM SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/1995).
Inicialmente, passo à análise da prejudicial.
- Prescrição

No caso em discussão, a contagem do prazo prescricional é quinquenal (art. 27 do CDC) e inicia-se com o pagamento da última parcela ou a realização do último desconto. Nesse sentido, é o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1837718-PR e AREsp 2053355-MT). Igualmente, em decisões recentes, nas apelações nº 81229407520218050001 e 80011755520198050051, Câmaras diversas do Tribunal de Justiça da Bahia seguiram o mesmo entendimento do STJ.
Constato que o último desconto do contrato nº 50000000000001383825 ocorreu em novembro de 2018, conforme o histórico de empréstimo consignado da autora, referente ao benefício nº 115.226.360-6 – aposentadoria por idade (ID 382655719 - pág. 3).
Já o contrato nº 50000000000000678161, com prazo de pagamento em 60 meses, teve o primeiro desconto em março/2011 e o último previsto para para março/2016 (ID 382655718 - pág. 4).
Considerando que a ação foi ajuizada em abril/2023, passaram-se mais de 5 (cinco) anos desde os últimos descontos do contrato nº 50000000000000678161. RECONHEÇO, portanto, a prescrição da pretensão autoral em relação a ele, apenas.
Dito isso, adentro ao MÉRITO, tecendo algumas considerações iniciais.
O julgamento desta demanda se dará em conformidade com os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 3º da Lei 9.099/1995).
Trata-se de ação em que a parte autora impugna suposto empréstimo consignado realizado em seu nome com o banco réu, tratando-se de fraude.
Requer que seja declarado o débito inexistente e, consequentemente, condenado o réu em danos materiais, em montante igual ao dobro do que foi descontado, e morais.
Cuidando-se de demanda que impugna a existência / validade da relação jurídica havida entre as partes, cabia ao demandado trazer aos autos o instrumento do contrato e comprovar a autenticidade da assinatura ou digital presente no documento (art. 429, II, do CPC), independente da inversão do ônus da prova (REsp. 1. 846.649, STJ). Todavia, poderá a parte demandada comprovar, por outros meios, o negócio jurídico.
Comprovada a inexistência do negócio, o contrato será declarado nulo, bem como será o réu condenado a restituir o valor indevidamente cobrado, em dobro ou de forma simples, bem como condenado a pagar danos morais à parte autora, porquanto de natureza in re ipsa (decorrentes do próprio fato).
Esclareço que "a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020). Assim, com base nessas razões, o entendimento deste juízo é o de não há engano justificável quando: (1) não havendo depósito e mesmo assim a ré se insurgir contra o direito do autor contestando o feito na parte da existência do contrato e quanto ao valor supostamente emprestado; (2) havendo depósito e tendo a parte autora impugnado administrativamente o contrato, com indeferimento ou ausência de reposta da impugnação na via administrativa. Nesses casos, portanto, a indenização será em dobro.
Quanto ao valor dos danos morais, em que pese entendimento pessoal desta Magistrada, à vista de reiteradas reformas das decisões neste ponto, hei por bem seguir o entendimento do órgão de segundo grau e me adequar ao que vem decidindo o Tribunal de Justiça deste Estado. Nesse ponto, com arrimo no princípio da segurança jurídica e da razoável duração do processo, bem como atenta à necessidade de se imprimir coerência às decisões judiciais, hei por bem fixar o valor indenizatório em R$5.000,00 (cinco mil reais).
No tocante às consequências da condenação, tendo havido depósito do montante em conta em nome da parte autora, caberá ao condenado proceder com a devida compensação. O valor a ser compensado deverá ser corrigido pelo INPC, desde a data do depósito, com fundamento no art. 884 do Código Civil.
Na hipótese de ter a parte autora depositado judicialmente o valor recebido, abatendo o que foi descontado, deverá, após o trânsito em julgado, ser expedido alvará para levantamento dos valores em nome do réu, de modo que, se não foi realizado nenhum desconto após a propositura da demanda, não haverá o que restituir.
De outro lado, caso a parte demandante tenha depositado o valor sem abater o que foi indevidamente descontado, deverá o réu pagar a condenação integral, sem compensação.
Insta esclarecer que sentença dos juizados especiais que demande meros cálculos para seu cumprimento não se considera ilíquida, de sorte que embargos de declaração impugnando tão somente esse ponto serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo, que é corroborado com as ementas abaixo transcritas:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 115, INCISO II, DO CPC. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. DEMANDA AFORADA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO SOB A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA ILÍQUIDA. LIQUIDAÇÃO QUE DEPENDE DE SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. OPÇÃO DO AUTOR PELO MICROSSISTEMA QUE DEVE SER RESPEITADA. CONFLITO ACOLHIDO. "Quando se fala em liquidação por cálculo, corre-se o risco de afirmar que a sentença que não fixa o valor atualizado da dívida seja apontada como ilíquida. Assim não o é. A propósito, consoante a melhor orientação, não é ilíquida a sentença dependente de simples cálculo aritmético. Tanto é certo que a redação atual do art. 604 do CPC estabelece que:"quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo". Destarte, não há necessidade alguma de instauração de procedimento para a liquidação judicial da sentença em tais casos" (Ronaldo Frigin, Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Leme: Editora J. H. Mizuno, 2004. Pág. 416). (Conflito de Competência n. 2011.013457-0, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins).
(TJ-SC - CC: 20120774353 Blumenau 2012.077435-3, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 07/03/2013, Quinta Câmara de Direito Comercial)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CIVEL E JUIZADO ESPECIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO PARA A VARA CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. "'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95'. Assim, a possibilidade de prolação de sentença, cuja a liquidação depende de simples cálculo aritmético, não configura justificativa plausível para sustentar a declinação da competência do processo em trâmite no Juizado Especial para o Juízo Cível comum" (Fonaje, Enunciado n. 30; CC n. 2012.043651-8, Des. Jairo Fernandes Gonçalves). (TJ-SC - CC: 20120436594 Navegantes 2012.043659-4, Relator: Newton Trisotto, Data de Julgamento: 05/12/2012, Órgão Especial)

Por fim, nos termos da Súmula nº 42 da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais, é indicativo de litigância de má-fé a negativa pelo autor de contratação de empréstimo consignado quando restar provado no curso da ação a realização do negócio jurídico e a disponibilização do numerário.
Feitos esses esclarecimentos, passo ao exame do contrato juntado no ID 395950636.
Analisando o instrumento carreado aos autos, noto que consta apenas digitais esmaecidas e a assinatura de duas testemunhas que, à primeira vista, não possuem qualquer grau de parentesco com a autora.
Em geral, nos contratos firmados com pessoa analfabeta, algum familiar de sua confiança, como um filho, por exemplo, assina a rogo por ela. Além disso, deve constar no contrato a assinatura de duas testemunhas e a digital do rogante, conforme exigido por lei. Todavia, não consta assinatura do rogado no contrato.
Observo também que as testemunhas também são mencionados no processo crime nº 8000265-41.2021.8.05.0024, envolvendo outras fraudes na contratação de empréstimos consignados. Inclusive, as assinaturas das testemunhas possuem grafia similar, havendo indícios de que pertencem a mesma pessoa.
Por fim, o réu não comprovou a autenticidade da digital aposta, cuja falsidade foi arguida pela parte autora. Isso porque não juntou pareceres técnicos elucidativos nem mesmo requereu a realização de perícia simplificada em momento oportuno. Logo, não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 429 II, do CPC).
Essas constatações e a fundamentação supra já são suficientes para julgar o pedido favorável e reconhecer a fraude perpetrada contra a parte demandante, sendo desnecessária qualquer dilação probatória, o que seria mera protelação. Ademais, o próprio réu não requereu a produção de outras provas.
Reconheço, portanto, a nulidade do contrato nº 50000000000001383825 e a inexistência do débito.
Tendo havido depósito do valor (ID 395950634) e inexistindo impugnação nas vias administrativas, a restituição será de forma simples.
O valor dos danos morais, por sua vez, serão arbitrados em R$5.000,00. Nesse caso, cuidando-se de ilícito extracontratual, porquanto inexistente contratação, a fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária seguirá o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de sorte que o primeiro fluirá a partir do evento danoso (Súmula nº 54) e o segundo a partir do arbitramento (Súmula nº 362).
Esclareço ainda que no tocante aos danos materiais, seguindo o mesmo entendimento acima acerca da ilicitude extracontratual, os juros de mora fluirão a partir do evento danoso, de sorte que a oposição embargos de declaração que discutam estes pontos serão considerados protelatórios e devidamente sancionados com multa equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa, uma vez que a parte já está devidamente ciente do entendimento deste Juízo.
Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para:
a) declarar a nulidade e por consequência a inexistência e a inexigibilidade dos débitos decorrentes somente do contrato nº 50000000000001383825;
b) condenar a parte ré a devolver, de forma simples, as parcelas indevidamente descontadas, com correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ) e juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ e art. 398, do CC) e;
c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula 54, do STJ), e atualização monetária, a contar deste arbitramento (Súmula 362, do STJ).
Os valores devidos devem ser atualizados até agosto de 2024, utilizando-se o INPC como índice de correção monetária e aplicando-se juros moratórios de 1% ao mês. Após, os valores alcançados até agosto de 2024, quais sejam, o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (08/2024). Em seguida, a partir de setembro de 2024, sobre os valores encontrados, deverá incidir a Taxa Legal - TL, que já inclui juros e correção, conforme metodologia de cálculo definida pelo BCB, em consonância à nova redação do art. 406 do CC.
Deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas nos esclarecimentos iniciais, especialmente no tocante à compensação do valor recebido pela parte autora no ID 395950634, corrigido pelo INPC desde a data do depósito até agosto de 2024 e, a partir daí, pela Taxa Legal-TL.
Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei n° 9.099/95).
Interposto recurso por qualquer das partes, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para que apresente contrarrazões, no prazo de dez dias.
Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos à competente turma recursal.
Após o trânsito em julgado, não havendo reforma ou anulação da sentença condenatória ou novos requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000178-85.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Mariana Pereira De Jesus
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Intermedium Sa
Advogado: Suellen Poncell Do Nascimento Duarte (OAB:PE28490)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-08/2023, INTIMO a parte recorrida, no prazo de 10(dez), apresentar contrarrazões ao recurso inominado apresentado. Tremedal-BA, 7 de maio de 2025. Eu, ANDERSON CARDOSO OLIVEIRA, Subescrivão, assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000580-69.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Advogado: Fabio Lucas Prates Barbosa Filho (OAB:BA61165)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 478450759
Processo N° : 8000580-69.2023.8.05.0260
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FABIO LUCAS PRATES BARBOSA FILHO (OAB:BA61165)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24121214091649000000459863152

Salvador/BA, 12 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000429-40.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Isabel Nazare De Aguiar
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Mercantil Do Brasil Financeira Sa Credito Fin E Invest
Advogado: Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB:MG97649)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TREMEDAL - VARA ÚNICA - JURISDIÇÃO PLENA
Praça Adelmário Pinheiro, Centro, CEP: 45170-000, fone (77) 3494-2153
E-mail: tremedalvplena@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO
Com base no Provimento Conjunto nº. CGJ/CCI-08/2023, INTIMO o(a)(s) parte(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar(em) contrarrazões a(o)(s) embargos de declaração apresentado(a)(s). Tremedal-BA, 28 de março de 2025. Eu, MAILTON ROCHA PEREIRA, Escrevente autorizado(a), assinei.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000195-63.2019.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tremedal
Autor: Joelton Prado Gomes
Advogado: Rodrigo Pinheiro De Almeida (OAB:BA50112)
Reu: Abraao Santos Lima
Advogado: Braulio Zacarias Ferraz (OAB:BA17546)
Reu: Patricia Rodrigues Moreira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000195-63.2019.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: JOELTON PRADO GOMES
RÉU: ABRAAO SANTOS LIMA e outros

DESPACHO
Intime-se o requerido/embargado para apresentar contrarrazões. Prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000540-53.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 496019795
Processo N° : 8000540-53.2024.8.05.0260
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041111491808400000475775416

Salvador/BA, 11 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000250-72.2023.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Missilene Oliveira Tigre
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Requerido: Fazenda Publica Do Municipio De Tremedal
Advogado: Haifa Nunes Silveira (OAB:BA82472)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000250-72.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: REQUERENTE: MISSILENE OLIVEIRA TIGRE
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TREMEDAL

DESPACHO
Em observância à decisão proferida no agravo de instrumento, intime-se novamente a parte autora para que comprove pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça ou impossibilidade de recolhimento parcelado ou parcial.
A comprovação acima pode ser feita através da juntada de comprovante de rendimentos, cópia de cartão de benefício assistencial, extrato de inscrição no CNIS, declaração de imposto de renda ou outro documento similar, não valendo a mera declaração de pobreza para tal fim. Isso porque, a concessão do benefício da AJG deve se dar em reais situações de hipossuficiência, não podendo ser feita de modo indiscriminado, sob pena de se fazer ruir um sistema judicial que foi concebido para ser célere e eficiente.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000434-62.2022.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Rozangela De Almeida Santos Silva
Advogado: Kleber Santos Silva (OAB:BA21461)
Reu: Municipio De Tremedal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000434-62.2022.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: ROZANGELA DE ALMEIDA SANTOS SILVA
RÉU: MUNICIPIO DE TREMEDAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança movida por Rozangela de Almeida Santos Silva, professora, em face do Município de Tremedal.
A pretensão autoral consiste no pleito de recebimento das diferenças do abono de férias referentes aos exercícios de 2017 a 2021.
Citado, o réu não apresentou contestação e teve sua revelia decretada no ID 433463139.
Intimada a parte autora para manifestação acerca da produção de novas provas, adveio a informação de desinteresse no ID 435608040.
Anunciado o julgamento antecipado, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
O processo ora em análise admite a hipótese de julgamento antecipado, por estar configurada a hipótese prevista no art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as alegações e documentos acostados são reputados suficientes para a prolação de sentença.
Assim aduz o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
“Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (STJ-4ªTurma, REsp 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro).
Não há que se falar, nesse sentido, em ofensa ao contraditório, pois a Fazenda Pública, tendo a oportunidade de se manifestar nos autos, incorreu em revelia por seu próprio silêncio e inércia. Assim determina o art. 344:
Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Reconheça-se, porém, que, em se tratando da Fazenda Pública e de direitos indisponíveis, os efeitos materiais da revelia são afastados, aplicando-se tão somente os efeitos processuais. Nesse sentido, é a redação do art.345, do CPC/15:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;
Portanto, a Fazenda Pública tornou-se revel, contudo as alegações da parte autora não foram reputadas automaticamente verdadeiras.
Feitos esses esclarecimentos, passo à análise do mérito.
Compulsando os autos, constato que assiste razão à parte autora.

A Lei Municipal n° 015, de 06 de novembro de 2009, prevê em seus arts. 92, 93 e 94 que os docentes têm direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias e que o abono de 1/3 (um terço) deve ser calculado sobre esse período.
Contudo, conforme fichas financeiras juntadas no ID 275502534, referentes aos anos de 2017 a 2021, verifico que o abono de 1/3 (um terço) foi calculado sobre 30 (trinta) dias e não sobre o período total das férias, de 45 (quarenta e cinco) dias.
Assim, considerando que o cálculo foi realizado a menor, subtraindo-se 15 (quinze) dias das férias, reconheço o direito ao recebimento das diferenças do abono nos anos pleiteados.
Forte nessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu ao pagamento das diferenças de abono de férias dos anos de 2017 a 2021, a serem calculadas sobre o período de 45 dias, e EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Os valores devidos devem ser atualizados até novembro de 2021, utilizando-se como índice de correção monetária o IPCA-e, e como juros moratórios os incidentes nas aplicações da poupança. Após, os valores alcançados até novembro de 2021, quais sejam o principal corrigido e os juros, deverão ser somados entre si a fim de encontrar o montante total da dívida até o referido mês (11/2021). Em seguida, a partir de dezembro de 2021, sobre os valores encontrados, deverá incidir, tão somente, a taxa SELIC (Emenda Constitucional nº 113/2021), eis que a mencionada taxa já engloba tanto a correção monetária quanto os juros moratórios.
Deixo de determinar a remessa necessária, à vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC.
Custas pelo réu. Todavia, ante a isenção legal, fica dispensado do pagamento.
Em favor dos patronos da parte autora, fixo honorários de sucumbência em 10% sobre do valor a ser liquidado na fase de execução da sentença.
Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com baixa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000458-56.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000458-56.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, inclusive dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações;
2) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
3) comprovar a restituição dos valores ao banco ou realizar o depósito em juízo e;
4) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000458-56.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Advogado: Jeanne Almeida Faria (OAB:BA77120)
Reu: Banco Safra S A

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000458-56.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO SAFRA S A

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”, inclusive dos contratos de empréstimo que compõem a cadeia de portabilidades/renegociações;
2) comprovar a realização, há mais de 30 (trinta) dias, de reclamação à autarquia previdenciária quanto à não autorização da consignação/retenção referente ao(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, aos moldes do art. 2º da Resolução INSS n. 321/2013, com a juntada de cópia de todo o processo administrativo;
3) comprovar a restituição dos valores ao banco ou realizar o depósito em juízo e;
4) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
0000438-27.2011.8.05.0260 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Tremedal
Executado: Catulino Ferraz De Oliveira
Exequente: Municipio De Tremedal
Advogado: Thaise Santos Ferraz (OAB:BA44083)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 0000438-27.2011.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL
RÉU: CATULINO FERRAZ DE OLIVEIRA

DESPACHO

Inicialmente, registro que, de acordo com o entendimento firmado no RE 636.886, “após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964” (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe 24/06/2020). Portanto, não restam dúvidas sobre a natureza da presente execução.
Cuidando-se de execução ajuizada em 2011, com valor da causa, à época, de R$4.806,97, intime-se a exequente para apresentar memória de cálculo atualizada, a fim de verificar se a presente demanda se enquadra na hipótese de pequeno valor, bem como, dado o lapso temporal do ajuizamento, manifestar-se sobre a prescrição, em ambas as modalidades. Prazo: 5 dias, respeitada a dobra.
Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, conclusos.
Intime-se por portal.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000183-73.2024.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Univida Saude Ltda - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000183-73.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Decisão proferida em analogia à Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma “consumidor.gov.br”;
2) apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses) e em seu nome. Se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco e;
3) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000182-88.2024.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Serapiao Fernandes Alves
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Cristiane Nolasco Monteiro Do Rego (OAB:BA8564)
Reu: Pserv Prestacao De Servicos Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000182-88.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: SERAPIAO FERNANDES ALVES
RÉU: BANCO BRADESCO SA e outros

DECISÃO

Decisão proferida em analogia à Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que ainda não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC.
Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
1) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br";
2) apresentar comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses) e em seu nome. Se em nome de terceiro, comprovar o vínculo contratual, trabalhista ou de parentesco e;
3) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.
Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P. I. C.
Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000364-74.2024.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Manoel Evangelista Dos Santos
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Bradesco Vida E Previdencia S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000364-74.2024.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: MANOEL EVANGELISTA DOS SANTOS
RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

DECISÃO

Decisão proferida de acordo com a Nota Técnica nº 01/2024 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual da Bahia.
Vistos.
Compulsando os autos, constato que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC. Assim, determino que a parte autora emende a inicial a fim de:
a) instruir a inicial com cópia do contrato ou prova de regular requisição administrativa, seja por correios, por protocolo formal na própria agência, por meio dos canais oficiais de comunicação da instituição financeira e/ou pelo adequado uso da plataforma "consumidor.gov.br" e;
b) apresentar comprovante de endereço legível e atualizado (últimos três meses) em seu nome. Caso esteja em nome de terceiro, anexar comprovação de vínculo ou declaração de residência e;
c) inserir o seu domicílio eletrônico (e-mail e telefone/WhatsApp) na qualificação.

Advirto que, se a parte alterar a verdade dos fatos, será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 81 do CPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
P.I.C.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema

Thalita Saene Anselmo Pimentel
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000423-67.2021.8.05.0260 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Avelino Fernandes De Souza
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Autor: Antonio Marcos Almeida De Souza
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Autor: Cleonice Almeida De Souza
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Autor: Magna Almeida De Souza
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Autor: Rivelino Almeida De Souza
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Autor: Aldinice Fernandes De Almeida
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL

_____
Processo: 8000423-67.2021.8.05.0260
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. TREMEDAL
AUTOR: AUTOR: AVELINO FERNANDES DE SOUZA
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AVELINO FERNANDES DE SOUZA, tendo este, no curso do processo, vindo a falecer.
Diante disso, os filhos do autor, ALDINICE FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE SOUZA, CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA, MAGNA ALMEIDA DE SOUZA, RIVELINO ALMEIDA DE SOUZA, requereram sua habilitação no polo ativo, com fundamento nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil.
Consta no documento de ID 369851384 que o autor era divorciado e deixou apenas 5 filhos.
Intimada, a parte ré não se opôs ao pedido.
É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.
O art.687 e 313, § 2º, II, ambos do Código de Processo Civil, estabelecem que a morte da parte, ocorrida enquanto pendente a ação, enseja a substituição processual pelo espólio ou pelos sucessores do de cujus, nos termos da lei civil.
Registro que o espólio é representado pelo inventariante (art.75, VII, do CPC), o que pressupõe a existência de processo de inventário já ajuizado.
Assim, no caso, comprovada a morte do autor, e inexistindo, até o momento, inventário aberto ou inventariante nomeado (ID 411915793), impõe-se a habilitação dos herdeiros como sucessores processuais, uma vez que a ação em questão possui natureza transmissível.
Portanto, diante da documentação apresentada pelos requerentes (ID 411915791 e 370078581), em conformidade com os artigos 687 a 692 do CPC, tem-se como devida a habilitação dos herdeiros, filhos do falecido.
Ante o exposto, nos termos dos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de habilitação, determinando a inclusão dos requerentes no polo ativo da presente ação, na condição de sucessores processuais do falecido autor, AVELINO FERNANDES DE SOUZA.
Retifique-se o polo ativo do processo, passando a constar como autores ALDINICE FERNANDES DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS ALMEIDA DE SOUZA, CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA, MAGNA ALMEIDA DE SOUZA, RIVELINO ALMEIDA DE SOUZA.
Ressalta-se que, conforme o disposto no artigo 99, § 6º, do Código de Processo Civil, o direito à gratuidade de justiça concedido ao autor falecido é pessoal e não se estende automaticamente aos sucessores.
Assim, intimem-se os requerentes para que recolham as custas processuais ou comprovem a impossibilidade de pagamento das despesas processuais, ainda que de forma parcial ou parcelada. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Thalita Saene Anselmo Pimentel

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-82.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
[...] APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 DIAS [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-82.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
[...] APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 DIAS [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-82.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
[...] APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 DIAS [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000217-82.2023.8.05.0260 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tremedal
Autor: Joao Jose De Alcantara
Advogado: Danilo Marinho Ferraz (OAB:BA48071)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
[...] APÓS A RESPOSTA DO BANCO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 10 DIAS [...]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000263-37.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 486778284
Processo N° : 8000263-37.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25021813153646700000467412233

Salvador/BA, 18 de fevereiro de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000436-95.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Edimilson Ferraz Meira
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Requerido: Gabriel Da Silva Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Monnalysa Matos De Castro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000436-95.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
REQUERENTE: EDIMILSON FERRAZ MEIRA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência movida por EDIMILSON FERRAZ MEIRA em face de GABRIEL DA SILVA MEIRA, já qualificado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida a curatela provisória em 10 de novembro de 2023, conforme termo de ID 419556039.

O requerente vem aos autos solicitar a renovação da curatela provisória, a fim de viabilizar diligências junto ao INSS e instituições bancárias, as quais exigem documentação atualizada para comprovação da curatela.

Verifico ainda que a Assistente Social foi intimada (ID 494611429), estando pendente a juntada de laudo social aos autos.

Por fim, não consta nos autos se o interditando compareceu para realização da perícia médica designada no ID 474540773.

É o necessário relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o termo de curatela provisória é válido enquanto não for revogado ou até que haja decisão definitiva de mérito, quando será expedido o termo definitivo. Assim, não há necessidade jurídica de renovação periódica do termo de curatela provisória.

Contudo, compreendendo a necessidade prática do requerente em apresentar documentação atualizada perante as instituições mencionadas, entendo pertinente a expedição de certidão de validade da curatela provisória, atestando sua vigência atual.

Em relação às perícias determinadas nos autos, verifico que ambas estão pendentes de realização, sendo necessárias providências para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DECIDO:

1. DETERMINO a expedição de certidão de validade da curatela provisória, atestando sua vigência atual, para fins de apresentação junto ao INSS e instituições bancárias. Intime-se o MPE desta decisão, nesta parte;

2. Quanto à perícia social, RENOVE-SE a intimação da assistente social nomeada para que proceda à realização do estudo social determinado na decisão de ID 411708674;

3. FIXO o valor dos honorários periciais da assistente social no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

4. Quanto à perícia médica, CERTIFIQUE-SE se a parte requerida compareceu na data da perícia designada no ID 474540773;

5. Caso positivo, INTIME-SE a perita nomeada para apresentar o laudo. Prazo de 10 dias;

6. Do contrário, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 dias;

A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJBA.

Atribuo à presente decisão força de CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

P.I.C.

De Belo Campo/BA para Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000436-95.2023.8.05.0260 Interdição/curatela
Jurisdição: Tremedal
Requerente: Edimilson Ferraz Meira
Advogado: Fabio Alves Matias (OAB:BA28595)
Advogado: Lucas Souto Meira (OAB:BA71464)
Requerido: Gabriel Da Silva Meira
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Perito Do Juízo: Monnalysa Matos De Castro Lima

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 8000436-95.2023.8.05.0260
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
REQUERENTE: EDIMILSON FERRAZ MEIRA
Advogado(s): FABIO ALVES MATIAS (OAB:BA28595), LUCAS SOUTO MEIRA (OAB:BA71464)
REQUERIDO: GABRIEL DA SILVA MEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de ação de interdição com pedido de curatela provisória em tutela de urgência movida por EDIMILSON FERRAZ MEIRA em face de GABRIEL DA SILVA MEIRA, já qualificado nos autos.

Compulsando os autos, verifico que foi deferida a curatela provisória em 10 de novembro de 2023, conforme termo de ID 419556039.

O requerente vem aos autos solicitar a renovação da curatela provisória, a fim de viabilizar diligências junto ao INSS e instituições bancárias, as quais exigem documentação atualizada para comprovação da curatela.

Verifico ainda que a Assistente Social foi intimada (ID 494611429), estando pendente a juntada de laudo social aos autos.

Por fim, não consta nos autos se o interditando compareceu para realização da perícia médica designada no ID 474540773.

É o necessário relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o termo de curatela provisória é válido enquanto não for revogado ou até que haja decisão definitiva de mérito, quando será expedido o termo definitivo. Assim, não há necessidade jurídica de renovação periódica do termo de curatela provisória.

Contudo, compreendendo a necessidade prática do requerente em apresentar documentação atualizada perante as instituições mencionadas, entendo pertinente a expedição de certidão de validade da curatela provisória, atestando sua vigência atual.

Em relação às perícias determinadas nos autos, verifico que ambas estão pendentes de realização, sendo necessárias providências para o regular prosseguimento do feito.

Ante o exposto, DECIDO:

1. DETERMINO a expedição de certidão de validade da curatela provisória, atestando sua vigência atual, para fins de apresentação junto ao INSS e instituições bancárias. Intime-se o MPE desta decisão, nesta parte;

2. Quanto à perícia social, RENOVE-SE a intimação da assistente social nomeada para que proceda à realização do estudo social determinado na decisão de ID 411708674;

3. FIXO o valor dos honorários periciais da assistente social no importe de R$ 300,00 (trezentos reais), a serem adimplidos em conformidade com os requisitos dispostos no Edital de Credenciamento 001/2017 e Resolução n. 17, de 14 de agosto de 2019, que criou o Programa de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais na Realização de Atos de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Atividades Afins, diretamente ligado à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

4. Quanto à perícia médica, CERTIFIQUE-SE se a parte requerida compareceu na data da perícia designada no ID 474540773;

5. Caso positivo, INTIME-SE a perita nomeada para apresentar o laudo. Prazo de 10 dias;

6. Do contrário, INTIME-SE pessoalmente a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Prazo de 05 dias;

A intimação pessoal poderá ser realizada de forma virtual/eletrônica (WhatsApp), nos termos do Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do TJBA.

Atribuo à presente decisão força de CARTA/OFÍCIO/MANDADO.

P.I.C.

De Belo Campo/BA para Tremedal/BA, data de inclusão no sistema
Gustavo Berriel Quariguasy Teixeira
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000263-37.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 496716238
Processo N° : 8000263-37.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712003677800000476405085

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000263-37.2024.8.05.0260 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Francisco Fabio Batista (OAB:BA908-B)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Advogado: Andressa Santos Gusmao Soares (OAB:BA36872)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 496716238
Processo N° : 8000263-37.2024.8.05.0260
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
FRANCISCO FABIO BATISTA (OAB:BA908-B)
ANDRESSA SANTOS GUSMAO SOARES (OAB:BA36872)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050712003677800000476405085

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000182-54.2025.8.05.0260 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 498909013
Processo N° : 8000182-54.2025.8.05.0260
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711082697300000478391356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
INTIMAÇÃO
8000182-54.2025.8.05.0260 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tremedal

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TREMEDAL
ID do Documento No PJE: 498909013
Processo N° : 8000182-54.2025.8.05.0260
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711082697300000478391356

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

TUCANO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000090-88.2016.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Jose Justino De Jesus Santos
Advogado: Isaque De Santana Correia (OAB:BA40504)
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Executado: Maria Vanda Alquino
Advogado: Jose Moises Teixeira (OAB:BA463-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
PROCESSO Nº: 8000090-88.2016.8.05.0261
EXEQUENTE: JOSE JUSTINO DE JESUS SANTOS

EXECUTADO: MARIA VANDA ALQUINO

Vistos etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos contra ato decisional exarado nestes autos.
Em conformidade com o disposto no art. 1.022, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Assim, conforme os ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR acerca da admissibilidade dos embargos:
O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).
Pois bem. No caso dos autos inexistem tais hipóteses, pois não houve omissão ou contradição quanto à matéria tratada na decisão.
Com efeito, aparentemente a parte Embargante almeja promover a rediscussão da matéria tratada, e claramente escolheu a via incorreta, pois o recurso de embargos declaratórios não se presta a tal finalidade.
Diante das razões expostas, conheço, mas NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo inalterado o ato hostilizado, por seus próprios fundamentos.
Intime-se a parte requerida, nos termos do despacho de ID 437736622.
Tucano/BA, data e hora do sistema.
(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000099-40.2022.8.05.0261 Alvará Judicial
Jurisdição: Tucano
Requerente: Jose Silva Macedo
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Requerido: Ministerio Da Justica

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000099-40.2022.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
REQUERENTE: JOSE SILVA MACEDO
Advogado(s): MARIA DE JESUS SANTOS (OAB:BA50271)
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo se encontra paralisado sem qualquer manifestação das partes.
Atente-se que, se é certo que o Novo Código de Processo Civil trouxe o princípio da primazia da resolução do mérito, também o fez no tocante àqueles da eficiência e cooperação. Preocupou-se o legislador em trazer equilíbrio à relação processual, não havendo preponderância entre aqueles. Prova disto é que elencou no mesmo dispositivo - art 6º - a cooperação e a primazia da resolução do mérito, para que não restasse dúvidas de que só se atingirá o segundo realizando-se o primeiro.
A eficiência, no art. 8º é destacada como norma fundamental e cabe ao Juiz, ao presidir o processo, equilibrar os interesses em jogo, a efetividade da Justiça e o tratamento do acervo da Unidade Judiciária. O Magistrado não figura apenas como gestor do processo, mas também da Vara, e deve encontrar soluções que se mostrem eficientes tanto para os processos individualmente quanto para o funcionamento da unidade e, consequentemente, oferecendo melhor prestação jurisdicional à população.
Noutro giro, analisando o fluxo desta Unidade Judiciária, foram localizados feitos paralisados há anos, desde a realização do último ato processual, ainda que praticado pela própria parte, seguindo-se de um total abandono de fato do processo.
Não há de se olvidar do impulso oficial que deve ser dado aos processos, mas resta evidente neste caderno processual que a falta daquele foi tolerada pelas partes por período superior ao indicado pelo legislador para caracterizar a negligência processual.
Neste panorama, se tem como solução adequada a alcançar a eficiência, a extinção, retirando do acervo da Vara processo que não se mostra necessário e útil à finalidade para a qual foi manejado, como é o caso deste feito.
No caso sob análise, no ID 450458720 a parte autora foi intimada para impulsionar o feito, quedando-se inerte.
Os processos judiciais não podem permanecer eternamente aguardando ato positivo da parte Autora para o regular prosseguimento, devendo ser extinto nas hipóteses de abandono processual.
Ante o exposto, com base no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.
Condeno a parte Autora das custas judiciais. Contudo, torno suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de justiça.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001493-53.2020.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Ilda Miranda Dos Santos
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8001493-53.2020.8.05.0261
AUTOR: MARIA ILDA MIRANDA DOS SANTOS

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

_____

Vistos etc.
Em conformidade com o Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (8054499-74.2023.8.05.0000), admitido pelo E. TJBA em 15/8/2024, o qual determinou a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, abrangendo “os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória”, DETERMINO que seja inserido o movimento de suspensão/sobrestamento no presente feito.

Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000364-76.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Admilson Araujo Da Costa
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Reu: Crefisa Sa Credito Financiamento E Investimentos
Advogado: Carolina De Rosso Afonso (OAB:SP195972)
Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster (OAB:BA46138)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8000364-76.2021.8.05.0261
AUTOR: ADMILSON ARAUJO DA COSTA

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

_____

Vistos etc.
Em conformidade com o Incidente De Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (8054499-74.2023.8.05.0000), admitido pelo E. TJBA em 15/8/2024, o qual determinou a suspensão processual de que trata o art. 982, I, do CPC, abrangendo “os processos pendentes que já tiverem encerrada a fase instrutória”, DETERMINO que seja inserido o movimento de suspensão/sobrestamento no presente feito.

Cumpra-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000410-60.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Manoel Mauricio Silva
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Interessado: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8000410-60.2024.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]
AUTOR:MANOEL MAURICIO SILVA
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.

Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000980-46.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Raimundo Luiz Dos Santos
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Interessado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8000980-46.2024.8.05.0261
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / [Gratificações e Adicionais, Agregação]
AUTOR:RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS
RÉU: ESTADO DA BAHIA

DESPACHO
Vistos etc.

Que as partes sejam intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em audiência de instrução e julgamento (indicando o rol de testemunhas no prazo de 10 dias, se for o caso) e se pretendem produzir outras provas, indicando a necessidade, a adequação e o modo de produzi-las, cientes de que o silêncio ou a não indicação terão como consequência o julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do CPC).
Em havendo pedido de designação de audiência, adote o cartório a providências necessárias por ato ordinatório.
Caso haja proposta de acordo, ou necessidade de juntada de outros documentos, a parte deverá fazê-lo no prazo acima indicado, sob pena de preclusão.
Caso haja pedido de julgamento antecipado da lide, ou em caso de não manifestação das partes no prazo acima assinalado, conclua-se o feito para a caixa de conclusão correta.
Intimem-se. Cumpra-se.

Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001481-34.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria Jose Rodrigues Da Silva
Advogado: Saulo Oliveira Bahia De Araujo (OAB:BA32986)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001481-34.2023.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s): SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como SAULO OLIVEIRA BAHIA DE ARAUJO (OAB:BA32986)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

DESPACHO
Vistos etc.
Deixo de determinar a remessa do recurso inominado, diante da sua intempestividade, conforme certificado no ID 497462947.
Intime-se a parte recorrente.
Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos.
Este despacho tem força de mandado, carta e ofício, para os devidos fins.
Tucano – BA, data e assinatura registradas eletronicamente.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001255-05.2018.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Juciana Pires Dantas
Advogado: Joao Oliveira Dos Santos (OAB:BA37379)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001255-05.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: JUCIANA PIRES DANTAS
Réu: REU: MUNICIPAL DE TUCANO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001125-05.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrido: Maria De Lourdes Andrade
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Recorrente: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001125-05.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Réu: RECORRIDO: MARIA DE LOURDES ANDRADE
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000356-31.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Luiza Matos De Oliveira
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000356-31.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: LUIZA MATOS DE OLIVEIRA
Réu: RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001083-19.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Wellington Silva Coelho
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Autor: Urania Silva Coelho
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo nº 8001083-19.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE WELLINGTON SILVA COELHO, URANIA SILVA COELHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os Senhores José Welligton Silva Coelho e Urância Silva Coelho para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência atualizado.

Tucano, 7 de maio de 2025

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000633-23.2018.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Bruno Matos Monteiro
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Liderprime - Administradora De Cartoes De Credito Ltda.
Advogado: Joaquim Manhaes Moreira (OAB:SP52677)
Advogado: Sonia Regina Lourenco Passarin (OAB:SP276620)

Intimação:

ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000633-23.2018.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: BRUNO MATOS MONTEIRO
Réu: RECORRIDO: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001084-04.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Tereza Andrade De Oliveira
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

Autos nº: 8001084-04.2025.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
03/07/2025 ás 14h:45min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

8001699-04.2019.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Adolfo Cavalcante De Araujo
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Alan Sampaio Campos (OAB:BA37491)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001699-04.2019.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ADOLFO CAVALCANTE DE ARAUJO
Réu: RECORRIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000840-46.2023.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Lucia Santos De Andrade
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Renata Amoedo Cavalcante (OAB:BA17110)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000840-46.2023.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: LUCIA SANTOS DE ANDRADE
Réu: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001505-96.2022.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Martinho Jesus De Matos
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Recorrido: Banco C6 S.a.
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Rodrigo De Lima Santos (OAB:PE21814-D)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001505-96.2022.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Autor: RECORRENTE: MARTINHO JESUS DE MATOS
Réu: RECORRIDO: BANCO C6 S.A.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.

Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001835-25.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrido: Francisca Cabral De Souza
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Advogado: Layra Lais Oliveira Silva (OAB:BA78300)
Recorrente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001835-25.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: BANCO BRADESCO SA
Réu: RECORRIDO: FRANCISCA CABRAL DE SOUZA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001995-55.2021.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Recorrente: Elita Ferreira De Matos
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Recorrido: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8001995-55.2021.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: ELITA FERREIRA DE MATOS
Réu: RECORRIDO: BANCO PAN S.A
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002349-75.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Tucano
Recorrente: Raimunda Santana Lima
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Recorrido: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8002349-75.2024.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Autor: RECORRENTE: RAIMUNDA SANTANA LIMA
Réu: RECORRIDO: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as partes para que tenha ciência do retorno dos autos a esta instância, conferindo-lhes prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito.

Tucano, 07 de maio de 2025.
Clara Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001263-45.2019.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria De Jesus
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Executado: Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
Processo nº 8001263-45.2019.8.05.0261
Classe - Assunto: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - [Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS

EXECUTADO: COELBA

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024,
INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 7 de maio de 2025

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000724-74.2022.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)

Advogado: Celso Apolonio Da Silva (OAB:BA43554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 495332275
Processo N° : 8000724-74.2022.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)
CELSO APOLONIO DA SILVA (OAB:BA43554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040816384602800000475149963

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002325-18.2022.8.05.0261 Petição Infância E Juventude Cível
Jurisdição: Tucano
Requerente: Mario Cabral De Souza
Advogado: Wilker Nascimento Macedo (OAB:BA55593)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:

Autos nº: 8002325-18.2022.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 08h:30min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000441-46.2025.8.05.0261 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Exequente: Genilda Jesus De Souza
Advogado: Adila Goes Da Silva (OAB:BA76706)
Exequente: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Executado: Luis Santos De Almeida

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO

Processo: 8000441-46.2025.8.05.0261
Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)
Autor: EXEQUENTE: GENILDA JESUS DE SOUZA e outros
Réu: EXECUTADO: LUIS SANTOS DE ALMEIDA
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Despacho (ID 498585970).

Tucano, 07 de maio de 2025.
TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002536-83.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)
Autor: Hedilene Andrade Dos Santos
Advogado: Monica Virginia Dos Santos Miranda (OAB:BA53129)
Reu: 57.487.307 Francisco Jose De Oliveira Silva
Reu: Francisco Jose De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Comarca de Tucano

_____
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
PROCESSO Nº: 8002536-83.2024.8.05.0261
AUTOR: HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
REU: BANCO BRADESCO SA, 57.487.307 FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA

_____

Vistos etc.
Acerca do pedido de ID 495422586, vista à(s) parte(s) requerida(s) (já citada[s]) pelo prazo de 5 dias.
Após, conclusos para decisão.

Tucano/BA, data e assinatura registradas eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001887-60.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Joel Santos De Jesus
Advogado: Adenir Santana De Miranda (OAB:BA35507)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Advogado: Elisangela Castro (OAB:BA27973)
Advogado: Carolina Silva De Sousa Braga (OAB:BA72171)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TUCANO-BA
Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais Fórum Prof. Raimundo Brito – Rua São João, s/n
48790-000 - Tucano – Bahia - Fone: 75-3272-2105
Processo nº: 8001887-60.2020.8.05.0261
Classe - Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Autora para apresentar manifestação (10 dias) acerca da Petição de ID 499272760.

Tucano, Quarta-feira, 07 de Maio de 2025.
CLELIO MARCIO SILVA DE SANTANA, Servidor Público do Tribunal de Justiça da Bahia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001005-25.2025.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano

Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499383319
Processo N° : 8001005-25.2025.8.05.0261
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
RUAN MIRANDA SANTOS (OAB:BA85157)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709493465600000478807535

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002324-62.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Joselia Ferreira De Almeida
Advogado: Helder Luis Nunes Martins Dos Santos (OAB:BA57101)
Executado: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8002324-62.2024.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:JOSELIA FERREIRA DE ALMEIDA
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.

O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação. Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002725-61.2024.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Hilda Santana De Matos
Advogado: Gustavo Gaenni Silva Dos Anjos (OAB:BA54423)
Advogado: Beatriz Jesus Barreto (OAB:BA80979)
Advogado: Linda Grasiele Santos Farias (OAB:BA59398)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:

Autos nº: 8002725-61.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 10h:40min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

INTIMAÇÃO
8001485-37.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Josefina Maria De Jesus
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001485-37.2024.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR:JOSEFINA MARIA DE JESUS
RÉU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação.
Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000962-25.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Edna Domingos De Lima Andrade
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)
Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Executado: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

PROCESSO: 8000962-25.2024.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Acessão]
AUTOR:EDNA DOMINGOS DE LIMA ANDRADE
RÉU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação.
Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000655-37.2025.8.05.0261 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Tucano
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Jose Domingos Jesus Serra
Advogado: Carlos Alberto Novaes Machado (OAB:BA53167)

Intimação:

Autos nº: 8000655-37.2025.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 11h:10min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001112-11.2021.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Dos Santos
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Jackline Chaves (OAB:BA60963)
Executado: Banco Bs2 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001112-11.2021.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), JACKLINE CHAVES (OAB:BA60963)
EXECUTADO: BANCO BS2 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos e examinados.
Devidamente intimado, o banco executado não esclareceu a situação acerca da impossibilidade de realização da transferência da quantia bloqueada para conta judicial.
Diante disso, fixo multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, conforme preceitua o art. 774, parágrafo único, do CPC, pois o executado dificultou a realização da penhora.
Intime-se a exequente para atualizar o montante em 5 dias. Em seguida, proceda o cartório com o bloqueio SISBAJUD. Caso não seja encontrado resultado diverso do anteriormente certificado, determino a realização de bloqueio de veículos via RENAJUD.
Após o bloqueio, dê-se ciência ao executado por 5 dias.
Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.
Tucano/BA, data da assinatura eletrônica.
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
JUIZ TITULAR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:0015259/BA)
RÉU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1.Defiro, em parte, os pedidos retro.
2. Autorizo a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD.
3.Intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica dos atos judiciais.
Publique-se.
Tucano/BA, 16 de fevereiro de 2021.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:0015259/BA)
RÉU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1.Defiro, em parte, os pedidos retro.
2. Autorizo a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD.
3.Intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica dos atos judiciais.
Publique-se.
Tucano/BA, 16 de fevereiro de 2021.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000631-09.2025.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Bianca Ferreira De Matos

Advogado: Vinicius Guilherme Andrade (OAB:SP471919)
Advogado: Jose Aparecido Bartolomeu Junior (OAB:SP486655)
Reu: Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.
Advogado: Celso De Faria Monteiro (OAB:SP138436)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo: 8000631-09.2025.8.05.0261
Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Autor: AUTOR: BIANCA FERREIRA DE MATOS
Réu: REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intimem-se as Partes para, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da necessidade ou não de produzir prova em audiência, ou se prefere o julgamento antecipado da lide.
Tucano, 07 de maio de 2025.
TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000782-72.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Leandro Oliveira De Araujo
Advogado: Jose Alexandre De Jesus (OAB:BA76726)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Paulo Abbehusen Junior (OAB:BA28568)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
Processo nº: 8000782-72.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: [Acidente de Trânsito]
AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA DE ARAUJO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, MUNICIPAL DE TUCANO

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação.

Tucano – Bahia, 07 de maio de 2025.
Camila Prado Matos
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:0015259/BA)
RÉU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos etc.
1.Defiro, em parte, os pedidos retro.
2. Autorizo a tentativa de bloqueio via sistema SISBAJUD.
3.Intime-se a parte Exequente, por seu advogado, para juntar aos autos planilha atualizada do valor do débito, bem como efetuar o pagamento das custas judiciais devidas, necessárias para a pratica dos atos judiciais.
Publique-se.
Tucano/BA, 16 de fevereiro de 2021.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CONSIDERANDO que a parte não possui conta vinculada a nenhuma instituição bancária conforme CERTIDÃO (ID 499387951) e também NÃO FORAM ENCONTRADOS veículos em nome do executado consoante certidão (ID 499392468). DIANTE DISSO expedi INTIMAÇÃO para a requerente, através dos advgados, para requerer o que for de direito no prazo legal.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CONSIDERANDO que a parte não possui conta vinculada a nenhuma instituição bancária conforme CERTIDÃO (ID 499387951) e também NÃO FORAM ENCONTRADOS veículos em nome do executado consoante certidão (ID 499392468). DIANTE DISSO expedi INTIMAÇÃO para a requerente, através dos advgados, para requerer o que for de direito no prazo legal.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
0000010-38.1994.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Reu: Jose Adevaldo Matos Da Silva
Requerente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Everaldo Sant Anna Oliveira Junior (OAB:BA15259)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000010-38.1994.8.05.0261
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Representante(s): EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA15259), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)
REU: JOSE ADEVALDO MATOS DA SILVA
Representante(s):

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
CONSIDERANDO que a parte não possui conta vinculada a nenhuma instituição bancária conforme CERTIDÃO (ID 499387951) e também NÃO FORAM ENCONTRADOS veículos em nome do executado consoante certidão (ID 499392468). DIANTE DISSO expedi INTIMAÇÃO para a requerente, através dos advgados, para requerer o que for de direito no prazo legal.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001083-19.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Wellington Silva Coelho
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Autor: Urania Silva Coelho
Advogado: Maria Cristiane Da Silva Amorim (OAB:BA48828)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
Processo nº 8001083-19.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: JOSE WELLINGTON SILVA COELHO, URANIA SILVA COELHO

REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
INTIMEM-SE os Senhores José Welligton Silva Coelho e Urância Silva Coelho para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovante de residência atualizado.

Tucano, 7 de maio de 2025

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000985-34.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Erondina Dos Santos Gama
Advogado: Ariel Anicacio De Oliveira (OAB:BA80361)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a

Intimação:

Autos nº: 8000985-34.2025.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
03/07/2025 às 16h:00min

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001245-48.2024.8.05.0261 Reconhecimento E Extinção De União Estável
Jurisdição: Tucano
Requerente: Batista Jesus De Macedo
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Requerido: Maria Andrade Dos Santos
Advogado: Rondineli Souza Reis (OAB:BA67523)

Intimação:

Autos nº: 8001245-48.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 15h:00,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000528-02.2025.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Celestina Jesus Moura
Advogado: Elizangela Jesus Da Cunha Araujo (OAB:BA41895)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000528-02.2025.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: CELESTINA JESUS MOURA
Advogado(s): ELIZANGELA JESUS DA CUNHA ARAUJO (OAB:BA41895)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS e outros
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado, nos termos do Art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda indenizatória em que a parte autora alega não ter contraído junto à acionada nenhum vínculo que justificasse os descontos em seu benefício previdenciário, pugnando (dentre outros pedidos) pelo cancelamento da avença, devolução dos valores descontados, e indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.
Embora regularmente intimada, conforme devolução de A.R. no ID 497391630 a primeira acionada não compareceu à audiência de conciliação (ID 497637148), tampouco contestou o feito ou impugnou os documentos colacionados pelo autor.

A segunda acionada, por sua vez, alega que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o seguro, objeto da ação, encontra-se sob a responsabilidade de empresa diversa da Ré, qual seja, UNASPUB – UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.

Passo à fundamentação.

Inicialmente, considerando a ausência da primeira acionada na audiência de conciliação, impõe seja a mesma considerada REVEL, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

Em relação à preliminar sustentada pela segunda acionada, há de ser reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, visto que os extratos de ID 488672140 demonstram que os descontos discutidos são efetuados diretamente na fonte, não tendo a referida acionada qualquer ingerência sobre esse tipo de contratação – rectius, não se trata de desconto em conta bancária.

Quanto ao mérito, forçoso seja reconhecida a procedência da pretensão autoral, uma vez que a primeira acionada não apresentou, tempestivamente, impugnação aos fatos narrados na petição inicial.

Analisando detidamente os autos, verifico que a primeira acionada não apresentou cópia de contrato, ou algum outro documento hábil para extinguir a pretensão autoral.

Note-se que o caso em apreço é uma nítida relação de consumo. De modo que milita em favor da parte consumerista a presunção de veracidade, nos termos do Art. 6º, inciso VIII, do CDC. Cabendo à instituição demandada comprovar os fatos extintivos ou modificativos do direito alegado.

Assim, caberia à acionada comprovar, através da juntada de documentos claros e elucidativos, que o autor efetivamente filiou-se à instituição acionada. Não o fazendo, absteve-se de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, do CPC), devendo, pois, suportar as consequências dessa desídia.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços é, como regra, de natureza objetiva, dispensando a presença do elemento culpa. Nesse sentido, confira-se, especificamente com relação ao fornecedor de serviços, o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Mais adiante, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal, estão elencadas as seguintes hipóteses excludentes de responsabilidade:

a) inexistência do defeito no serviço;

b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 8.078/90 tem como ponto basilar o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, de modo a lhe conferir arcabouço protetivo que abrange o atendimento das suas necessidades, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, incluindo garantia de informação clara, adequada e precisa, e efetiva reparação de danos morais e patrimoniais (arts. 5º e 6º do CDC).

Compulsando os autos, verifico que a pretensão autoral merece acolhimento. É cediço que a Jurisprudência compreende nos descontos indevidos em benefícios previdenciários, bem como a realização de cobrança indevida em conta do consumidor, quando comprovados, fatores capazes de violar direitos da personalidade e perturbar a tranquilidade da pessoa com intensidade tal que justifica o deferimento de indenizações por danos morais associados à repetição do indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. Senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO, CUJA CONTRATAÇÃO O CONSUMIDOR NÃO RECONHECE. DESCONTO INDEVIDO. FALTA DE PROVAS DA PRÉVIA E ESCLARECIDA ADESÃO DO CONSUMIDOR AOS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA, CARACTERIZANDO A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. ILICITUDE CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, E CONDENOU EM DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA MAJORAR O MONTANTE REFERENTE AOS DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. ARTIGO 15, INCISOS XI E XII DA RES. 02 DE FEVEREIRO DE 2021 DOS JUIZADOS ESPECIAIS E DO ARTIGO 4º, DO ATO CONJUNTO Nº 08 DE 26 DE ABRIL DE 2019 do TJBA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 46 da Lei Federal 9.099/1995. A parte recorrente se insurge contra a sentença de origem, que teve como parte dispositiva (sic): Em face do exposto, sugiro que seja JULGADO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS contidos na exordial para: a) condenar a parte Ré, na obrigação de fazer consistente em deixar de realizar cobranças a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER” no benefício da parte Autora, no prazo de 10 dias. Em caso de descumprimento desta ordem, incidirá a ré em multa no valor de R$100,00 (cem reais) a cada desconto realizado, cabendo à parte autora informar o descumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de decadência ao direito de execução da multa; b) condenar a parte Ré, a devolver em dobro as quantias indevidamente descontadas a título de “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, no benefício da parte Autora, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data de desembolso, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC; c) condenar a Ré a pagar, a título de indenização pelos danos morais sofridos, a quantia de R$2.000,00 observando-se que os juros moratórios, de 1% ao mês, devem fluir a partir do evento danoso (27/04/2020 – evento nº 1.4) e a correção monetária, pelo INPC, a partir desta Sentença (art. 398, do CC, e Súmula 54 do STJ); DECIDO O novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias que já tenham entendimento sedimentado pelo colegiado ou com uniformização de jurisprudência, em consonância com o art. 15, incisos XI e XII, da mencionada Resolução e artigo 932 do Código de Processo Civil.. Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Passemos ao exame do mérito. Ab initio, cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada amplamente no âmbito desta 5ª Turma Recursal, como nos precedentes aplicados: 0000572-04.2020.8.05.0110 e 0001281-88.2020.8.05.0126. Sabe-se que precedente é toda decisão judicial, tomada à luz de um caso con¬creto, cujo elemento normativo poderá servir como diretriz para casos futuros análogos. A aplicação dos precedentes dá concretude à princípios basilares no ordenamento jurídico brasileiro, como segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), razoável duração do processo e celeridade (art. 5º, LXXVIII, CF), seja por evitar a prolifera¬ção de recursos judiciais, ou até mesmo a propositura de ações, seja por facilitar a conciliação judicial, evitando, desse modo, que o processo judi-cial se perpetue no tempo, tornando o Poder Judiciário ineficiente. Somado a isso, o Novo Código de Processo Civil, no art. 926, estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, e estabelece, em seu art. 932 os poderes do relator. Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais, a Resolução nº 02 do TJBA, que estabeleceu o Regimento Interno das Turmas Recursais, em seu art. 15, XI e XII,

conferiu ao Relator a atribuição de decidir de forma monocrática o recurso, considerando a jurisprudência dominante das Turmas recursais ou do próprio Juizado – passo a adotar tal permissivo. Ainda, o STF possui entendimento de que: "A sustentação oral não é ato essencial à defesa, por isso não há prejuízo à parte quando o julgamento em plenário virtual observa a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal". (STF. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. EDSON FACHIN. ED ADI 9930715-69.2011.1.00.0000 DF – DISTRITO FEDERAL. Julgado em: 20/12/2019). Analisemos o caso concreto. A sentença recorrida, tendo analisado corretamente os aspectos fundamentais do litígio, merece confirmação quanto aos fundamentos e premissas estabelecidas, apenas carecendo de reforma no tocante a concessão dos danos morais. Como norma de ordem pública constitucional, o Código de Defesa do Consumidor foi promulgado com o objetivo precípuo de garantir o equilíbrio de direitos e deveres entre o consumidor e o fornecedor nas relações de consumo, pautado nos princípios da boa fé e lealdade, consagrando como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (art. 6º, III) Na situação em julgamento, a acionada deixou de apresentar contratação pela parte autora, bem como, autorização para descontos da contribuição no seu benefício previdenciário. Assim, a requerida não se desincumbiu do ônus estabelecido pelo art. 373, II, do CPC. Desse modo, evidenciada a prestação defeituosa do serviço, entendo que a empresa Acionada deve suportar todos os ônus decorrentes da falha inequívoca da prestação do seu serviço, inclusive o pagamento de indenização a título de dano moral. Encontrando previsão no sistema geral de proteção ao consumidor inserto no art. 6º, inciso VI, do CDC, com recepção no art. 5º, inciso X[4], da Constituição Federal, e repercussão no art. 186, do Código Civil[5], o dano eminentemente moral, sem consequência patrimonial, não há como ser provado, nem se investiga a respeito do animus do ofensor. Consistindo em lesão de bem personalíssimo, de caráter subjetivo, satisfaz-se a ordem jurídica com a demonstração do fato que o ensejou. Ele existe simplesmente pela conduta ofensiva, sendo dela presumido, tornando prescindível a demonstração do prejuízo concreto. Com isso, uma vez constatada a conduta lesiva e definida objetivamente pelo julgador, pela experiência comum, a repercussão negativa na esfera do lesado, surge à obrigação de reparar o dano moral. Residindo a controvérsia recursal no valor arbitrado a título da reparação por danos morais, resta apenas buscar a justa quantificação através dos elementos probatórios coligidos, salientando de logo que discordo, data venia, dos critérios fixados pelo Juízo a quo. Através da reparação por danos não se busca refazer o patrimônio, já que este não foi diminuído, mas sim dar à pessoa lesada uma espécie de satisfação, que lhe passou a ser devida em razão da sensação dolorosa experimentada. Não se procura, assim, pagar a dor ou atribuir-lhe um preço e sim atenuar o sofrimento experimentado, que é insuscetível de avaliação precisa, mormente em dinheiro. Segundo construção jurisprudencial, o valor a ser arbitrado deve obedecer ao binômio razoabilidade e proporcionalidade, devendo adequar-se às condições pessoais e sociais das partes envolvidas, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, agravando, sem proveito, a obrigação do ofensor, nem causar frustração e melancolia tão grande quanto a própria ofensa. As características, a gravidade, as circunstâncias, a repercussão e as consequências do caso, a eventual duração do sofrimento, a posição social do ofendido, tudo deve servir de baliza para que o magistrado saiba dosar com justiça a condenação do ofensor. Na situação em exame, entendo que os critérios estabelecidos em primeira instância devem ser aprimorados, ante às circunstâncias dos fatos. Por isso, voto por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para: (a) AUMENTAR a condenação por danos morais imposta na sentença impugnada para R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) MANTER as demais declarações e condenações contidas na sentença de origem, por seus próprios fundamentos, e nos seus próprios termos. Como a Recorrente logrou êxito em parte do recurso, não há condenação por sucumbência. (TJ-BA - RI: 00019570220228050244 SENHOR DO BONFIM, Relator: ANA CONCEICAO BARBUDA SANCHES GUIMARAES FERREIRA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 05/04/2023)

RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS ANTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA RÉ E ORA ARBITRADOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da r. sentença prolatada nos autos do processo em epígrafe. Em síntese, a parte autora ingressou com a presente demanda aduzindo não ter contratado, qual seja, denominada "contribuição CONAFER" que resultou em desconto na sua conta bancária. O Juízo a quo, em sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos. A parte autora interpôs recurso inominado. Contrarrazões foram apresentadas. É o breve relatório, ainda que dispensado pelo artigo 38 da Lei Nº 9.099/95 e Enunciado nº 162 do FONAJE. DECIDO O artigo 15 do novo Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução nº 02/2021 do TJBA), em seu inciso XI, XII estabelece a competência do relator para julgar monocraticamente as matérias em que já estiver sedimentado entendimento pelo colegiado ou já com uniformização de jurisprudência, em consonância com o permissivo do artigo 932 do Código de Processo Civil. Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade. Passemos ao mérito. Diante da análise dos elementos de informação encerrados nos autos, percebo que a controvérsia gravita em verificar a ocorrência e legalidade da inscrição dos dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre observar que a matéria já se encontra sedimentada no âmbito da 1ª Turma Recursal. Precedentes desta turma: 0001006-84.2022.8.05.0057; 0005310-03.2022.8.05.0001; 0042676-76.2022.8.05.0001; 0001414-96.2022.8.05.0244; 0147828-16.2022.8.05.0001; 0105369-96.2022.8.05.0001; 0003075-74.2022.8.05.0256, 0002303-74.2023.8.05.0063. No mérito, entendo que o recurso deve ser provido para arbitrar a condenação a título de danos morais, ante os descontos indevidos. A parte autora alega que foi surpreendida por cobranças na sua conta bancária em favor da acionada. Assim, requer o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Em sua defesa, a parte acionada sustenta pela impossibilidade de devolução em dobro, bem como pela ausência de danos morais. Pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Insculpida no art. 373, I e II do NCPC, compete ao autor comprovar fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Conforme bem analisado pelo juízo a quo, restou comprovado que a parte ré procedeu os descontos apontados na petição inicial. Da análise dos autos, verifica-se que a parte acionada não trouxe nenhum documento capaz de comprovar a licitude da contratação. A referida cobrança se configura ilegal e abusiva Sucede-se que o réu não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC). Logo, presume-se que o autor não autorizou o desconto questionado, o que tornam indevidas as cobranças promovidas. E, por isso, o ato ilícito está caracterizado (serviço prestado de modo defeituoso). A parte requerida não trouxe aos autos quaisquer fatos ou fundamentos capazes de atrair a aplicação das excludentes de responsabilidade civil cristalizadas no art. 14, § 3º, do CDC (inversão do ônus da prova ope legis), o que dá o direito à parte autora de ter reconhecido o seu pleito de ser ressarcida dos prejuízos provados, pois evidente o nexo causal. No caso em análise restou caracterizado o dano moral, haja vista que a parte autora sofreu danos em razão da má prestação do serviço da

parte ré em efetuar descontos indevidos. Ressalta-se o entendimento firmado no enunciado de Súmula 30 da Turma De Uniformização De Jurisprudência Das Turmas Recursais Do Poder Judiciário Do Estado Da Bahia, que dispõe: "A usurpação do tempo do consumidor na tentativa de solucionar, extrajudicialmente, problema a que não deu causa, pode caracterizar, a depender das circunstâncias do caso concreto, o denominado "desvio produtivo", do que decorre o dever de indenizar pelo dano causado. (Sessão Ordinária da Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais – 21 de julho de 2023)." Em relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor fixado é adequado para reparar o dano, bem como está de acordo com os valores aplicados por essa Turma para casos semelhantes. Colaciono o entendimento da Turma nesse sentido: RECURSO INOMINADO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS JÁ QUITADAS. SUSPENSÃO/REDUÇÃO DA VELOCIDADE DOS SERVIÇOS DE INTERNET MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0042676-76.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 23/03/2023) RECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO ATENDIDO. VEROSSIMILHANÇA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PARTE ACIONADA NÃO TROUXE PROVA DO FATO IMPEDITIVO/EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0005310-03.2022.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 02/05/2023) ECURSO INOMINADO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETENCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. COBRANÇAS INDEVIDAS. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Classe: Recurso Inominado, Número do Processo: 0090282-37.2021.8.05.0001, Relator (a): SANDRA SOUSA DO NASCIMENTO MORENO, Publicado em: 29/05/2023) O valor da reparação do dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais, em síntese apertada querem significar, aquilo que é justo e na medida certa. Assim, tendo em conta tais circunstâncias, tenho por bem a condenação da Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de acordo com os valores fixados por esta turma para casos semelhantes, diante da evidente desídia da acionada na resolução do imbróglio. Ainda, entendo deve ser reformada a sentença para determinar a restituição dos valores indevidamente descontados da parte autora, vez que a parte Ré não comprova a contratação. Com efeito, a devolução dos valores pagos deverá operar-se de forma dobrada, pois há enquadramento do art. 42 do CDC, § único do CDC, frente a comprovação de violação da boa-fé objetiva, nos termos do entendimento pacífico no âmbito do STJ. Isto posto, julgo no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, para condenar a Ré, a título de danos morais, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescido de correção monetária pelo INPC a partir do presente arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ e juros legais de 1% ao mês, na forma do art. 405 do Código Civil, a partir da citação; bem como condenar a acionada a restituir a parte autora os valores cobrados indevidamente em sua conta bancária, em dobro, com juros de mora contados a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (S. 43 do STJ), qual seja, a data de cada desconto indevido para o respectivo valor, mantidos os demais termos da decisão. Logrando a parte recorrente êxito em seu recurso, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. (TJ-BA - RI: 00001966920238050059, Relator: CLAUDIA VALERIA PANETTA, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 11/09/2023)

Competia, portanto, ao requerido comprovar a existência e a validade da relação jurídica, uma vez que direcionar tal ônus ao consumidor equivaleria a dele exigir prova diabólica (fato negativo).

No caso em análise, a primeira acionada não compareceu à audiência de conciliação, tampouco contestou o feito, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, por força do Art. 20 da Lei nº 9.099/95.

As restrições sofridas pela parte autora devido aos descontos realizados em função de vínculo não contraído trazem consequências graves em sua vida privada que extrapolam o mero prejuízo patrimonial.

Aliás, é difícil cogitar que o decréscimo patrimonial — relevante para a condição de vida da parte autora, inesperado e indevido — não abale a saúde mental do consumidor. Trata-se de caso em que a verificação do dano é possível simplesmente a partir da constatação da existência do ato ilícito.

Noutro giro, emergem dos autos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência. De fato, em análise da verossimilhança das alegações, extrai-se que não há nos autos documentos que comprovem a contratação do vínculo sub judice.

Outrossim, constato ainda que há justificado receio do risco de dano a que se refere o artigo 300/CPC, tendo em vista que os descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora gera, consequentemente, uma diminuição expressiva em sua renda mensal, colocando em risco a sua subsistência.

Assim, subsumindo-se as peculiaridades do caso em julgamento, considero de rigor a aplicação da medida quanto às obrigações de fazer vindicadas pelo autor, no caso, o imediato bloqueio e suspensão dos descontos realizados mensalmente na benefício previdenciário do autor, referente ao vínculo impugnado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação dessa sentença.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para declarar a inexistência do vínculo descrito na petição inicial, ao tempo em que condeno a primeira acionada [1] à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, na forma do Art. 42 do CDC, com correção monetária a partir dos efetivos prejuízos (Súmula 43, STJ) e juros moratórios a partir da citação; [2] bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente a partir desta decisão e acrescidos de juros de mora desde o evento danoso, calculados com base no art. 389, parágrafo único c/c art. 406, §§1º, 2º e 3º, todos do Código Civil (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do CPC.

Defiro a concessão de tutela provisória de urgência em relação à obrigação de fazer, para determinar à primeira acionada que promova o cancelamento dos descontos no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 (cem reais) por cada novo desconto indevido, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da segunda acionada, para excluí-la da presente demanda. Devendo o feito prosseguir, tão somente, em relação à primeira acionada, qual seja: UNASPUB – UNIÃO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS.
Por fim, destaco que é o entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário acerca de todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta no que concerne a determinados pontos, pronunciando-se acerca dos motivos que, por si sós, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Destarte, o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado (o que não é o caso).
Com base nisso, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente protelatória, com o intuito de revisar o mérito do julgado, sujeitar-lhes-á à imposição da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.
Em relação à obrigação de pagar, EXPEÇA-SE o correspondente ALVARÁ para levantamento dos valores eventualmente depositados pelo(a) Requerido(a) após esta condenação, adotando-se as cautelas legais e de praxe. Após a expedição, nada mais sendo requerido pelo(a) autor(a) no prazo de 15 dias, arquive-se. Lado outro, caso não haja pagamento espontâneo, e havendo pedido de cumprimento de sentença devidamente instruído com planilha atualizada de cálculos, ALTERE-SE a classe processual e intime-se a requerida para pagar no prazo de 15 dias, findo o qual a requerente deverá se manifestar no mesmo prazo.
Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais de estilo e baixa na estatística. Por outro lado, em havendo interposição de recurso inominado ou de embargos de declaração, intime-se a parte adversa para contrarrazões, no prazo legal.
Sem custas ou honorários nessa fase processual, em virtude do art. 55 da Lei 9.099/95. Todavia, defere-se a gratuidade de justiça à parte autora para fins de interposição de recurso vertical e cumprimento de sentença/alvará, dada a hipossuficiência que se extrai dos autos (art. 99, §2º, do CPC). Caso haja recurso pela parte Requerida, certifique-se a juntada de comprovante de preparo (art. 42, §1º, da Lei 9.099/95), em conformidade com a Lei Estadual nº 14.806/2024; após as contrarrazões, que os autos sejam encaminhados à Turma Recursal.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Tucano/BA, hora e data registradas pelo sistema.
FLÁVIO PEREIRA AMARAL
Juiz Leigo.
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 c/c artigo 12, § 3º da Resolução nº 01/2023 do TJ/BA homologo a decisão do Juiz Leigo em todos os seus termos descritos para a produção de seus jurídicos efeitos.
(assinado eletronicamente)
DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001538-57.2020.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Marlaine Silva Santos
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001538-57.2020.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:MARLAINE SILVA SANTOS
RÉU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito insculpido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:

1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação. Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000335-65.2017.8.05.0261 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Tucano
Autor: Jacinto De Souza Cerqueira
Advogado: Kallil Miranda De Santana (OAB:BA44674)
Advogado: Raquel Martins Macedo (OAB:BA59745)
Reu: Municipal De Tucano

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000335-65.2017.8.05.0261
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
AUTOR: JACINTO DE SOUZA CERQUEIRA
Advogado(s): KALLIL MIRANDA DE SANTANA (OAB:0044674/BA)
RÉU: MUNICIPAL DE TUCANO
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem se ainda pretendem produzir outras provas, justificando, objetivamente, a necessidade e utilidade das mesmas, ficando esclarecido que o silêncio implicará no reconhecimento de que não serão produzidas provas, ensejando, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide.
Em seguida, retornem conclusos.
Publique-se.
Tucano/BA, 15 de junho de 2020.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000023-16.2022.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Carlos Pereira Damasceno
Advogado: Maria De Jesus Santos (OAB:BA50271)
Executado: Itapemirim Transportes Aereos Ltda

Advogado: Fabio Joel Covolan Daum (OAB:SC34979)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE TUCANO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

PROCESSO Nº 8000023-16.2022.8.05.0261
AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CARLOS PEREIRA DAMASCENO

REU: AMERICA DO SUL - TAXI AEREO LTDA. - EPP

DESPACHO

Vistos etc.
Intime-se o(a/s) executado(a/s), através de seu(sua) advogado(a) – ou pessoalmente, se não houver advogado constituído - para pagar a quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também à razão de 10% (dez por cento), consoante dispõe o art. 523, § 1º do NCPC.
Registre-se que, havendo pagamento parcial do débito exequendo, incidirá a multa e honorários advocatícios supra mencionados sobre o valor restante.
Advirta-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação iniciará imediatamente após o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
Permanecendo silente o devedor no prazo assinalado, certifique-se o decurso de prazo e intime-se o(a) exequente para que seja atualizada a dívida.
Publique-se. Intimem-se.
Tucano/BA, data do registro no sistema.
GEYSA ROCHA MENEZES
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002127-44.2023.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano
Requerente: Eurides Souza Dos Santos
Advogado: Ivan Baptista De Oliveira (OAB:BA14918)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Requerido: Domilson Cabral De Jesus
Advogado: Joao Marcos Andrade De Roma (OAB:BA52914)

Intimação:

Autos nº: 8002127-44.2023.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 15h:40min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001217-27.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jose De Andrade Santana
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
PROCESSO: 8001217-27.2017.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Adimplemento e Extinção]
AUTOR:MARIA JOSE DE ANDRADE SANTANA
RÉU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.

Em razão do petitório de ID 481513473, intime-se o advogado Dr. Leon Ramiro para dizer, no prazo de 5 dias, se permanecem os dois patronos como representantes da parte autora.
Em caso de conflito de interesses dos patronos, intime-se a parte autora, por meio da Dra. Aline, para, no prazo de 5 dias, juntar a carta de revogação da procuração anteriormente outorgada ao Dr. Leon, com a devida notificação pessoal ao causídico.
Em seguida, conclusos para decisão.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000569-66.2025.8.05.0261 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Tucano

Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499454419
Processo N° : 8000569-66.2025.8.05.0261
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713213844600000478873100

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001217-27.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jose De Andrade Santana
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
PROCESSO: 8001217-27.2017.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Adimplemento e Extinção]
AUTOR:MARIA JOSE DE ANDRADE SANTANA
RÉU: BANCO BMG SA

DESPACHO
Vistos etc.

Em razão do petitório de ID 481513473, intime-se o advogado Dr. Leon Ramiro para dizer, no prazo de 5 dias, se permanecem os dois patronos como representantes da parte autora.
Em caso de conflito de interesses dos patronos, intime-se a parte autora, por meio da Dra. Aline, para, no prazo de 5 dias, juntar a carta de revogação da procuração anteriormente outorgada ao Dr. Leon, com a devida notificação pessoal ao causídico.
Em seguida, conclusos para decisão.

Tucano/BA, data e hora do sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000234-47.2025.8.05.0261 Divórcio Consensual
Jurisdição: Tucano

Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499454434
Processo N° : 8000234-47.2025.8.05.0261
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
FERNANDA ANICACIO MOURA registrado(a) civilmente como FERNANDA ANICACIO MOURA (OAB:BA29807)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713282049600000478873111

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001217-27.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano

Exequente: Maria Jose De Andrade Santana
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001217-27.2017.8.05.0261
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SANTANA
Representante(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA51240)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida na Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEDI INTIMAÇÃO para a instituição Banco BMG S/A, através dos advogados, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, § 3º do CPC, acerca do bloqueio no valor de R$ 8.043,18 realizado via SISBAJUD conforme ID 499453633.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001217-27.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jose De Andrade Santana
Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001217-27.2017.8.05.0261
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SANTANA
Representante(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA51240)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida na Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEDI INTIMAÇÃO para a instituição Banco BMG S/A, através dos advogados, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, § 3º do CPC, acerca do bloqueio no valor de R$ 8.043,18 realizado via SISBAJUD conforme ID 499453633.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001217-27.2017.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jose De Andrade Santana

Advogado: Leon Ramiro Silva E Silva (OAB:BA27797)
Advogado: Aline Nascimento Baptista De Oliveira (OAB:BA51240)
Executado: Banco Bmg Sa
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB:BA41911)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001217-27.2017.8.05.0261
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ANDRADE SANTANA
Representante(s): LEON RAMIRO SILVA E SILVA registrado(a) civilmente como LEON RAMIRO SILVA E SILVA (OAB:BA27797), ALINE NASCIMENTO BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA51240)
EXECUTADO: BANCO BMG SA
Representante(s): CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB:BA41911), EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB:MG103082)

ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida na Portaria nº 02, de 19 de Fevereiro de 2024, bem como seguindo o Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
EXPEDI INTIMAÇÃO para a instituição Banco BMG S/A, através dos advogados, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, com fulcro no art. 854, § 3º do CPC, acerca do bloqueio no valor de R$ 8.043,18 realizado via SISBAJUD conforme ID 499453633.
Para constar, lavro o presente ato ordinatório que assino e selo.
TUCANO/BA, 07 de Maio de 2025
DENY WILSON ANDRADE DE MORAIS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
CITAÇÃO
8001944-39.2024.8.05.0261 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Tucano
Exequente: Maria Jose Silva De Souza
Advogado: Fernanda Anicacio Moura (OAB:BA29807)
Executado: Conafer
Advogado: Tassila Santos De Jesus (OAB:BA80116)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE TUCANO
_____
PROCESSO: 8001944-39.2024.8.05.0261
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) / [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR:MARIA JOSE SILVA DE SOUZA
RÉU: conafer

DECISÃO
Vistos etc.

Inicialmente, corrija-se a classe processual, se necessário.
A petição de cumprimento definitivo de sentença está em ordem e apta ao prosseguimento, visto que atende aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (CPC), assim como este juízo é competente, a teor do art. 516 do CPC.
Diante disto, intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar(em) o pagamento do débito inscul-pido no pedido de cumprimento, consoante planilha anexada, sob pena de acréscimo de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, §1°, CPC).
Advirta(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) de que:
1) Efetuado o pagamento parcial no prazo acima previsto, a multa e os honorários ora previstos e fixados incidirão sobre a quantia restante;
2) Não ocorrendo tempestivamente o pagamento voluntário integral, fica determinada desde já, independentemente da conclusão dos autos:
a) a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(a)(s) Executado(a)(s), seguindo-se os atos de expropriação (arts. 876 e seguintes do CPC) ou de penhora via SISBAJUD/RENAJUD, a requerimento do(a)(s) Exequente(s);
b) caso haja pedido do(a)(s) Exequente(s), a expedição da respectiva certidão para efetivar o protesto da decisão/sentença judicial, na forma do artigo 517 do CPC.
O(A)(s) Executado(a)(s) deverá(ão) ficar intimado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação, na forma do art. 525 do CPC, independentemente de penhora ou nova intimação. Todavia, a apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a

requerimento do(a)(s) Executado(a)(s) e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao(à)(s) Executado(a)(s) grave dano de difícil ou incerta reparação.
Após a impugnação, vista ao Exequente pelo prazo de 15 dias. A seguir, conclusos para julgamento.
Atribuo força de mandado de intimação à presente decisão, ofício e carta, para os fins necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Tucano/BA, data e hora registrados no sistema.

(assinado eletronicamente)
Juiz DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000787-94.2025.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Cicero Rodrigues
Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:

Autos nº: 8000787-94.2025.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 às 11h:40min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000787-94.2025.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Jose Cicero Rodrigues
Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Lourenco Gomes Gadelha De Moura (OAB:PE21233)

Intimação:
Processo nº 8000787-94.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Cartão de Crédito]
AUTOR: JOSE CICERO RODRIGUES

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016 das Corregedorias do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 7 de maio de 2025
HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
AUXILIAR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000826-91.2025.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Rebeca Gomes De Medeiros (OAB:BA80133)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499461531
Processo N° : 8000826-91.2025.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
REBECA GOMES DE MEDEIROS (OAB:BA80133)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713521601800000478877592

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8001937-47.2024.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Pablo Vitor Cardoso Santos (OAB:BA80390)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499466856
Processo N° : 8001937-47.2024.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
PABLO VITOR CARDOSO SANTOS registrado(a) civilmente como PABLO VITOR CARDOSO SANTOS (OAB:BA80390)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714092840800000478881241

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO

8000820-84.2025.8.05.0261 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Tucano

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Advogado: Jaqueline Jesus Da Paixao (OAB:BA53280)
Advogado: Vanessa Meireles Almeida (OAB:BA54498)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
ID do Documento No PJE: 499472766
Processo N° : 8000820-84.2025.8.05.0261
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
VANESSA MEIRELES ALMEIDA (OAB:BA54498), JAQUELINE JESUS DA PAIXAO (OAB:BA53280)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714192314700000478886185

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002328-02.2024.8.05.0261 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Julia Ellen Ferreira Nascimento Registrado(a) Civilmente Como Julia Ellen Ferreira Nascimento
Advogado: Nathalia Nascimento Dos Santos (OAB:BA76815)
Reu: Parque De Vaquejada Maria Do Carmo Ltda - Epp

Intimação:

Autos nº: 8002328-02.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência de Conciliação para o dia:
04/07/2025 às 13h:00

que será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA na plataforma virtual Lifesize, seja por computador pessoal, tablets ou telefone com sistemas operacionais Android ou IOS.
A ausência do autor resultará na extinção do processo sem resolução de mérito;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da citada audiência;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
No mesmo ato, as partes deverão indicar se desejam o julgamento antecipado ou se almejam produzir provas em audiência de instrução, especificando-as, bem como justificando o pedido.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

As partes e o Ministério Público poderão comparecer de forma presencial no Fórum desta Comarca ou de forma telepresencial, acessando a sala virtual de ondem estiverem, desde que disponham de uma boa conexão com a internet.
Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá às partes realizarem previamente o download do aplicativo LIFESIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o seu nome e digitar o número da sala virtual (extensão), qual seja: 5065712.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/5065712 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

Orientações adicionais de como acessar o Lifesize:
Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4
Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais

Em caso de outras dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8002729-98.2024.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerente: Claudia Jesus Da Silva
Advogado: Erinaldo Miranda Santos (OAB:BA80753)
Requerido: Gabriela Jesus Da Silva
Advogado: Sebastiao Jose De Santana (OAB:BA79313)
Requerente: Josefa Catarina De Jesus
Advogado: Erinaldo Miranda Santos (OAB:BA80753)

Intimação:

Autos nº: 8002729-98.2024.8.05.0261

ATO ORDINATÓRIO
DE ORDEM do Excelentíssimo Senhor Doutor DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Tucano – Bahia, e em cumprimento à determinação contida no Provimento da CGJ nº 10/2008-GSEC, que dispõe sobre atos ordinatórios no âmbito dos Cartórios, fica DESIGNADA Audiência para o dia:
16/07/2025 16h:30min,

que será realizada por NA MODALIDADE HÍBRIDA: as partes, testemunhas e declarantes deverão comparecer presencialmente na sede do Fórum, caso residam no município de Tucano e distritos; Advogados, Ministério Púbico e testemunhas que residam em outra cidade poderão, caso queiram, comparecer por meio da plataforma virtual Lifesize, desde que disponham de boa conexão de internet e de sistema audiovisual condizentes com o bom andamento do ato.

INSTRUÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Se o acesso for por meio de telefone celular ou tablet/Ipad, caberá ao participante realizar previamente o download do aplicativo LIFE-SIZE na Apple Store ou Google Store/Play Store, conforme o caso. Após instalado, deve-se abrir o aplicativo, colocar o nome completo e digitar o seguinte número da sala virtual (extensão): 14102927.
Se o acesso for por computador/notebook, a parte deverá copiar e colar o link https://call.lifesizecloud.com/14102927 no navegador do dispositivo (Firefox, Edge, Chrome ou Safari), sem necessidade de instalação de qualquer aplicativo.

OUTRAS INSTRUÇÕES

Caso desejem impugnar o formato híbrido acima descrito, os interessados deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias após a intimação, sob pena de aceitação tácita desse formato.
Caso se trate de audiência de instrução e julgamento ou de audiência una, as partes poderão apresentar o rol de testemunhas (se for o caso), em até 15 dias a partir da intimação, sob pena de preclusão.

Em caso de dúvidas, favor ligar para a secretaria do Fórum com antecedência.

Tucano/Bahia, 7 de maio de 2025.

HEDILENE ANDRADE DOS SANTOS
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000369-59.2025.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerido: Antonio Dos Santos
Requerente: Carmem Lucia Jesus Dos Santos
Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)

Intimação:
Processo nº 8000369-59.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]

REQUERENTE: CARMEM LUCIA JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, através de seu Patrono para comparecer a Comarca, afim de pegar Ofício e levar ao CAPS para agendar perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucano, 28 de março de 2025

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000369-59.2025.8.05.0261 Interdição/curatela
Jurisdição: Tucano
Requerido: Antonio Dos Santos
Requerente: Carmem Lucia Jesus Dos Santos
Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)

Intimação:
Processo nº 8000369-59.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: INTERDIÇÃO/CURATELA (58) - [Nomeação]
REQUERENTE: CARMEM LUCIA JESUS DOS SANTOS

REQUERIDO: ANTONIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a Parte Requerente, através de seu Patrono para comparecer a Comarca, afim de pegar Ofício e levar ao CAPS para agendar perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tucano, 28 de março de 2025

Hedilene Andrade
Auxiliar de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CÍVEIS E COMERCIAIS DE TUCANO
INTIMAÇÃO
8000713-40.2025.8.05.0261 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Tucano
Autor: Maria De Lourdes Batista De Souza
Advogado: Ruan Miranda Santos (OAB:BA85157)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Intimação:
Processo nº: 8000713-40.2025.8.05.0261
Classe - Assunto: [Fornecimento de Água]
AUTOR: MARIA DE LOURDES BATISTA DE SOUZA

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme provimento 06/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Intime-se a parte Requerente para apresentar Réplica à Contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tucano, 07 de maio de 2025.

TEREZINHA SANTOS NASCIMENTO TELES
Escrivã

UAUÁ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
CITAÇÃO
8000759-26.2025.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Eliene Lima Santos
Advogado: Guilherme Cardoso Elpidio (OAB:BA43233)
Reu: Municipio De Uauá

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000759-26.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: ELIENE LIMA SANTOS
Advogado(s): GUILHERME CARDOSO ELPIDIO (OAB:BA43233)
REU: MUNICIPIO DE UAUÁ
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO SALARIAL movida por ELIENE LIMA SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UAUÁ, qualificados nos autos.
A parte requerente alega que é servidora pública municipal, ocupante do cargo efetivo de professor(a), registrada sob a matrícula nº 100055. Apesar de ter desempenhado regularmente suas funções no mês de dezembro de 2020, o município acionado não efetuou o pagamento da remuneração correspondente àquele período.
Diante disso, a parte requerente propôs a presente ação judicial visando ao recebimento da remuneração devida referente ao mês de dezembro de 2020, no valor de R$ 7.434,72 (sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme demonstrativo financeiro fornecido pelo próprio Município.
Juntou-se documentos.

É o relatório, passo a fundamentar e decidir.

Dispõe o art. 22 da Lei Estadual 7.033 que, “[n]as Comarcas em que não houver Juizado Especial, o Juiz togado ficará investido das funções jurisdicionais estabelecidas na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995”.
Considerando a natureza da postulação, constata-se que a matéria tratada na presente ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses do § 1º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/2009, que dispõe sobre as causas que não se incluem na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.
Além disso, o valor da causa é inferior ao “teto” de 60 (sessenta) salários-mínimos.
Importante destacar que ainda não foi instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública nesta Comarca, contando apenas com um Juizado Especial Adjunto Cível que funciona anexo à Vara Cível.
A inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública, obviamente, não impede que a ação tramite perante a VARA CÍVEL, sob o procedimento da Lei n. 12.153/2009, com isenção de custas nesta instância, dada a competência do JEFaz ser absoluta.
Considerando que, por tradição, a Fazenda Pública não transaciona quando acionada em Juízo, com a finalidade de atender aos princípios processuais da economia e celeridade, bem como em observância ao art. 5º, LXXVIII, CF, deixo de aprazar audiência de conciliação nesse momento.
Cite-se e intime-se a parte requerida, para que no prazo de 15 (Quinze) dias, ofereça contestação, cientificando-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º, da Lei n. 12.153/2009), podendo, no mesmo prazo, apresentar proposta de acordo.
A intimação da parte autora será efetuada na pessoa de seu advogado.
Em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual, cópia deste ato servirá como MANDADO.
RETIFIQUE-SE A ATUAÇÃO para PJEFaz.

Uauá/BA, data e hora do sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001038-17.2022.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Okey Med - Distribuidora De Medicamentos Hospitalares E Odotologicos Ltda - Me
Advogado: Andre Rocha Santos (OAB:BA66380)
Reu: Municipio De Canudos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8001038-17.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: OKEY MED - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODOTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado(s): ANDRE ROCHA SANTOS (OAB:BA66380)
REU: MUNICIPIO DE CANUDOS
Advogado(s):

DESPACHO
Intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, apontando os fatos controvertidos e indicando quais provas serão hábeis a esclarecer cada fato controvertido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001474-05.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Josefa Conceicao Macedo
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-05.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO MACEDO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSEFA CONCEIÇÃO MACEDO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001474-05.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Josefa Conceicao Macedo
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001474-05.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: JOSEFA CONCEICAO MACEDO
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSEFA CONCEIÇÃO MACEDO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8008993-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose De Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008993-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA JOSÉ DE MACEDO em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8008993-38.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Maria Jose De Macedo
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8008993-38.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MARIA JOSE DE MACEDO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por MARIA JOSÉ DE MACEDO em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).

Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001856-95.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Paulo Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001856-95.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001856-95.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Paulo Oliveira Dos Santos
Advogado: Leonardo Rodrigues Pimentel (OAB:BA27067)
Advogado: Antonio Leonardo Souza Rosa (OAB:BA28166)
Reu: Banco Bmg Sa

Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001856-95.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado(s): LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL registrado(a) civilmente como LEONARDO RODRIGUES PIMENTEL (OAB:BA27067), ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA registrado(a) civilmente como ANTONIO LEONARDO SOUZA ROSA (OAB:BA28166)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000575-41.2023.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jose Joao Dias
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Edson Soares De Oliveira Junior (OAB:BA65434)
Advogado: Bruno Freitas Toscano De Britto (OAB:BA45305)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000575-41.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JOSE JOAO DIAS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), EDSON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA65434), BRUNO FREITAS TOSCANO DE BRITTO (OAB:BA45305), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSE JOÃO DIAS em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000575-41.2023.8.05.0262 Petição Cível
Jurisdição: Uauá
Requerente: Jose Joao Dias
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Requerido: Banco Bmg Sa
Advogado: Edson Soares De Oliveira Junior (OAB:BA65434)
Advogado: Bruno Freitas Toscano De Britto (OAB:BA45305)
Advogado: Jeanine Oliveira Gomes (OAB:BA45730)
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PETIÇÃO CÍVEL n. 8000575-41.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
REQUERENTE: JOSE JOAO DIAS
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), EDSON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA65434), BRUNO FREITAS TOSCANO DE BRITTO (OAB:BA45305), JEANINE OLIVEIRA GOMES (OAB:BA45730)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por JOSE JOÃO DIAS em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8010893-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Augustinho Pedro Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010893-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8010893-56.2024.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Augustinho Pedro Cardoso
Advogado: Rafael Dutra Dacroce (OAB:SC44558)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8010893-56.2024.8.05.0001
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

AUTOR: AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO
Advogado(s): RAFAEL DUTRA DACROCE (OAB:SC44558)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (OAB:BA37489)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por AUGUSTINHO PEDRO CARDOSO em face do BANCO BRADESCO S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000793-69.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Sonia Maria Dias Da Mota
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-69.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: SONIA MARIA DIAS DA MOTA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por SONIA MARIA DIAS DA MOTA em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado

UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000793-69.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Sonia Maria Dias Da Mota
Advogado: Maria Adriele Da Silva Teixeira (OAB:BA62458)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Marina Bastos Da Porciuncula Benghi (OAB:BA40137)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000793-69.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: SONIA MARIA DIAS DA MOTA
Advogado(s): MARIA ADRIELE DA SILVA TEIXEIRA (OAB:BA62458)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s): MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI (OAB:BA40137)

DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO proposta por SONIA MARIA DIAS DA MOTA em face do BANCO BMG S/A, na qual sustenta a parte autora, em apertada síntese, que foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem – RMC, malgrado não tenha buscado essa modalidade de empréstimo.
Afirma que os juros desta modalidade são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, tendo o condão de gerar dívida vitalícia em detrimento do consumidor.
Ocorre, entretanto, que foi admitido sobre a matéria objeto da presente lide o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) de n.º 8054499-74.2023.8.05.0000.
No aludido incidente, inclusive, constata-se que o Eminente Relator do feito, Des. Jatahy Júnior, em decisão datada de 21/08/2024, determinou a renovação do período de sobrestamento das demandas que versem sobre o tema e que já tiverem concluído a fase de instrução.
Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito até o julgamento do IRDR n.º 8054499-74.2023.8.05.0000 (Tema 20).
Em atenção ao art. 1.037, §§ 8º e 9º, do CPC, determino a intimação das partes para que tomem ciência da decisão de suspensão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, mantenham-se os autos na Secretaria até o julgamento definitivo do IRDR.
Publique-se. Intimem-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000112-07.2020.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Global Brasil - Tecnologia Em Quimica E Moda Ltda.
Advogado: Guilherme Tilkian (OAB:SP257226)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Reu: L R Da Silva Cardoso De Bendego - Me
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000112-07.2020.8.05.0262

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogado(s): GUILHERME TILKIAN (OAB:SP257226)
REU: L R DA SILVA CARDOSO DE BENDEGO - ME
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DESPACHO
Vista à autora/reconvinda para apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, apontando os fatos controvertidos e indicando quais provas serão hábeis a esclarecer cada fato controvertido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Uauá/BA, data registrada pelo sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000112-07.2020.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Global Brasil - Tecnologia Em Quimica E Moda Ltda.
Advogado: Guilherme Tilkian (OAB:SP257226)
Advogado: Mauricio Barbosa Tavares Elias Filho (OAB:SP246771)
Reu: L R Da Silva Cardoso De Bendego - Me
Advogado: Iane Isnaia Da Silva Abreu Coelho (OAB:BA51894)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000112-07.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.
Advogado(s): GUILHERME TILKIAN (OAB:SP257226)
REU: L R DA SILVA CARDOSO DE BENDEGO - ME
Advogado(s): IANE ISNAIA DA SILVA ABREU COELHO (OAB:BA51894)

DESPACHO
Vista à autora/reconvinda para apresentar impugnação no prazo de quinze dias.
Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que desejam produzir, apontando os fatos controvertidos e indicando quais provas serão hábeis a esclarecer cada fato controvertido, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Uauá/BA, data registrada pelo sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000876-85.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-85.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000876-85.2023.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio
Advogado: Tacio Nei Cardoso Ribeiro Elpidio (OAB:BA28654)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Michelle Pestana Godoi (OAB:BA40701)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000876-85.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO
Advogado(s): TACIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO (OAB:BA28654)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MICHELLE PESTANA GODOI (OAB:BA40701)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por TÁCIO NEI CARDOSO RIBEIRO ELPIDIO em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000193-73.2011.8.05.0047 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Distribuidora De Produtos Alimenticios O C Ltda
Advogado: Luzemberg Dias Dos Santos (OAB:PE17602)
Advogado: Flavia Dos Santos Pereira (OAB:PE807-B)
Reu: Maria Lidiane Cardoso De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000193-73.2011.8.05.0047
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS O C LTDA
Advogado(s): LUZEMBERG DIAS DOS SANTOS (OAB:PE17602), FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA (OAB:PE807-B)
REU: MARIA LIDIANE CARDOSO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vista à parte autora sobre o documento Id. 455242116 pelo prazo de cinco dias.
Dou a presente decisão força de mandado.
Uauá/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000877-95.2012.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Rafaela Barbosa Paes Barreto (OAB:PE20422)
Advogado: Marina Caribe Cavalcanti Dantas (OAB:PE28400)
Advogado: Marcio Jandir Silva Soares (OAB:BA22966)
Reu: Francisco Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000877-95.2012.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), RAFAELA BARBOSA PAES BARRETO (OAB:PE20422), MARINA CARIBE CAVALCANTI DANTAS (OAB:PE28400), MARCIO JANDIR SILVA SOARES (OAB:BA22966)
REU: FRANCISCO OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001731-30.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Melquiades Fernandes Calixto
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Municipio De Uaua - Bahia
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Municipio De Uauá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001731-30.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MELQUIADES FERNANDES CALIXTO
Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)
REU: MUNICIPIO DE UAUA - BAHIA e outros
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MELQUIADES FERNANDES CALIXTO em face do MUNICÍPIO DE UAUÁ.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001731-30.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Melquiades Fernandes Calixto
Advogado: Marcelo Leite Cardoso (OAB:BA50141)
Reu: Municipio De Uaua - Bahia
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Advogado: Pedro De Araujo Cordeiro Filho (OAB:BA14652)
Reu: Municipio De Uauá

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001731-30.2024.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: MELQUIADES FERNANDES CALIXTO
Advogado(s): MARCELO LEITE CARDOSO (OAB:BA50141)
REU: MUNICIPIO DE UAUA - BAHIA e outros
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548), PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:BA14652)

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por MELQUIADES FERNANDES CALIXTO em face do MUNICÍPIO DE UAUÁ.
Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do CPC, faculto às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.
Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
No que concerne às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.
Por sua vez, os argumentos jurídicos trazidos pelas partes deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.
Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.
Intimem-se.
Atribuo ao presente força de mandado.
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000822-51.2025.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 499398393
Processo N° : 8000822-51.2025.8.05.0262
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710374836500000478825211

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000823-36.2025.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Cassandra Ariella Macedo Almeida (OAB:BA40855)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 499407034
Processo N° : 8000823-36.2025.8.05.0262
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
CASSANDRA ARIELLA MACEDO ALMEIDA (OAB:BA40855)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710534920100000478828738

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000581-77.2025.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Douglas Nascimento Domingues Da Silva
Advogado: Alcimara Araujo De Oliveira (OAB:BA78531)
Reu: Toyota Do Brasil Ltda

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) DOUGLAS NASCIMENTO DOMINGUES DA SILVA, por sua Advogado do(a) AUTOR: ALCIMARA ARAUJO DE OLIVEIRA - BA78531, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2025 08:40 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000521-07.2025.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Antonio Batista De Morais
Advogado: Lilian Rodrigues De Sa (OAB:BA23500)
Reu: Abrasprev Associacao Brasileira Dos Contribuintes Do Regime Geral Da Previdencia Social

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) ANTONIO BATISTA DE MORAIS, por sua Advogado do(a) AUTOR: LILIAN RODRIGUES DE SA - BA23500, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2025 09:00 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000861-48.2025.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)

Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 499460109
Processo N° : 8000861-48.2025.8.05.0262
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713363612400000478874875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000583-57.2019.8.05.0262 Monitória
Jurisdição: Uauá
Autor: Industria E Comercio De Confeccoes La Moda Ltda
Advogado: Edemar Soratto (OAB:SC19227)
Reu: Rosyane Cardoso De Oliveira - Me

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 8000583-57.2019.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LA MODA LTDA
Advogado(s): EDEMAR SORATTO (OAB:SC19227)
REU: ROSYANE CARDOSO DE OLIVEIRA - ME
Advogado(s):

DESPACHO
Ante a ausência de pagamento e de impugnação, por força do art. 701, §2º, do CPC, fica constituído o título executivo judicial, de sorte que o processo passa a tramitar como cumprimento de sentença. Proceda a serventia à alteração da classe.
Realizada a tarefa, intime-se a exequente, autora da ação monitória, para atualizar o crédito, com os acréscimos legais, e requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se. Intime-se.
Dou a presente decisão força de mandado.
Uauá/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000121-90.2025.8.05.0262 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uauá
Autor: Helder Cardoso Ferreira Registrado(a) Civilmente Como Helder Cardoso Ferreira
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) HELDER CARDOSO FERREIRA, por seu Advogado do(a) AUTOR: HELDER CARDOSO FERREIRA - BA26587, para comparecer a audiência de Conciliação, designada para o dia 28/05/2025 09:20 horas.
OBSERVAÇÕES:1. Fica o adv. cientificado do disposto no art. 455 do CPC.
Uauá – Bahia, 7 de maio de 2025.

FERNANDA DANTAS OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000122-13.2007.8.05.0047 Usucapião
Jurisdição: Uauá
Autor: Tereza Dos Reis Santos E Outros
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)

Terceiro Interessado: Jose Nunes Soares
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000122-13.2007.8.05.0047
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TEREZA DOS REIS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO (OAB:BA17631), CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA (OAB:BA22343)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES SOARES
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342)

DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião coletivo que tem por objeto a Fazenda Bom Jardim, situada no município de Euclides da Cunha/BA.
Os autores, instados a se manifestar sobre a competência do juízo (Id. 426498892), nada requereram (Id. 447653663).
É o relatório.
Considerando que a ação de usucapião é espécie de ação real imobiliária, o art. 47 do CPC estabelece que a competência é do foro de situação do imóvel. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e improrrogável.
1.1. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, 2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.345.007/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
Como se observa, o imóvel objeto do pedido de usucapião situa-se na Cidade de Euclides da Cunha/BA, que está fora do alcance territorial desta comarca.
Com essas considerações, declino da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Euclides da Cunha/BA.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Uauá/BA, data registrada pelo sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000122-13.2007.8.05.0047 Usucapião
Jurisdição: Uauá
Autor: Tereza Dos Reis Santos E Outros
Advogado: Arnaldo Fernandes Souza Neto (OAB:BA17631)
Advogado: Carlos Eduardo Chaves Silva (OAB:BA22343)
Terceiro Interessado: Jose Nunes Soares
Advogado: Paulo Cardoso De Oliveira Brito Neto (OAB:BA13342)
Terceiro Interessado: Municipio De Euclides Da Cunha
Terceiro Interessado: Procuradoria Da Uniao No Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000122-13.2007.8.05.0047
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
AUTOR: TEREZA DOS REIS SANTOS E OUTROS
Advogado(s): ARNALDO FERNANDES SOUZA NETO (OAB:BA17631), CARLOS EDUARDO CHAVES SILVA (OAB:BA22343)
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NUNES SOARES
Advogado(s): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO (OAB:BA13342)

DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião coletivo que tem por objeto a Fazenda Bom Jardim, situada no município de Euclides da Cunha/BA.
Os autores, instados a se manifestar sobre a competência do juízo (Id. 426498892), nada requereram (Id. 447653663).
É o relatório.
Considerando que a ação de usucapião é espécie de ação real imobiliária, o art. 47 do CPC estabelece que a competência é do foro de situação do imóvel. Nesse sentido:
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o foro competente para a ação de usucapião de bem imóvel será sempre o da situação da coisa (art. 95 do CPC/1973 e art. 57 do CPC/2015), configurando hipótese de competência material, portanto, absoluta e improrrogável.
1.1. No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a atrair a incidência da Súmula 83 do STJ, 2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.345.007/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)
Como se observa, o imóvel objeto do pedido de usucapião situa-se na Cidade de Euclides da Cunha/BA, que está fora do alcance territorial desta comarca.
Com essas considerações, declino da competência, determinando a remessa dos autos à comarca de Euclides da Cunha/BA.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.

Uauá/BA, data registrada pelo sistema.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000432-77.2012.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Executado: Domingos Ferreira Da Silva
Advogado: Anderson Rodrigues Dos Santos (OAB:BA43119)
Executado: Cezario Ferreira Da Silva
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Carolina Busseni Brandao (OAB:BA19736)

Intimação:
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UAUÁ/BAHIA
Rua da Independência s/n, Centro - Uauá-Bahia - CEP:48950-000 - e-mail: uauavcivel@tjba.jus.br
ATO ORDINATÓRIO

Processo Nº: 0000432-77.2012.8.05.0262
Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Liquidação / Cumprimento / Execução]

Certifico que nos termos do Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 06/2016, foi praticado o ato ordinatório seguinte: Intime-se a parte autor(a): (EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
), para que informe o endereço atualizado do ré(u)/executado(a) no prazo de 5 (cinco) dias.
Uauá – Bahia, 15 de abril de 2024.

MARIA IVONE PEREIRA BEZERRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000861-48.2025.8.05.0262 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Uauá

Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)

Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

ID do Documento No PJE: 499460109
Processo N° : 8000861-48.2025.8.05.0262
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713363612400000478874875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000995-12.2024.8.05.0262 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uauá

Advogado: Flaviana Bissoli (OAB:SP273822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
ID do Documento No PJE: 477079088
Processo N° : 8000995-12.2024.8.05.0262
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
FLAVIANA BISSOLI (OAB:SP273822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120512202018800000458601790

Salvador/BA, 5 de dezembro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000514-11.2012.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Weltton Rodrigues Loiola (OAB:CE14683)
Executado: Manoel Euripedes Ribeiro De Oliveira
Executado: Pedro Belarmino De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000514-11.2012.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), WELTTON RODRIGUES LOIOLA (OAB:CE14683)
EXECUTADO: MANOEL EURIPEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros relativos à contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, porventura existentes em nome da executada, por meio do Sistema SISBAJUD, a fim de que haja a satisfação do crédito.
O art. 854 do Código de Processo Civil prevê que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 835, I, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é preferencial em relação aos demais bens.

É natural a opção legislativa porque o dinheiro proporciona satisfação mais célere ao exequente. Penhorado o ativo financeiro, por intermédio do Sistema SISBAJUD, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental complexa de expropriação do bem penhorado, dispensando vários atos materiais para transformar bens penhorados em dinheiro.
É de se acolher o pedido de SISBAJUD em relação ao executado Manoel Eurípedes Ribeiro de Oliveira.
Lado outro quanto ao pedido formulado pelo exequente para o bloqueio do veículo de propriedade do executado, por meio do sistema RENAJUD, no curso da presente execução, após análise dos autos, observo que nesta decisão já foi deferido, o bloqueio de valores por meio do sistema SISBAJUD, com vistas à satisfação do crédito exequendo.
Nos termos do art. 805 do Código de Processo Civil, a execução deve ser realizada de modo menos gravoso ao devedor, sendo imperioso buscar, sempre que possível, a satisfação do crédito sem impor ônus desnecessário ao executado. O princípio da menor onerosidade visa a compatibilizar a tutela do direito do credor com a preservação da dignidade do executado.
Deferir, cumulativamente, o bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD e o bloqueio de valores pelo SISBAJUD implicaria uma medida excessiva, gerando ônus desproporcional ao executado, que já se encontra sujeito à restrição patrimonial sobre suas contas bancárias.
Ademais, o bloqueio de valores, por se tratar de medida mais célere e eficaz para a satisfação do crédito, revela-se suficiente para o prosseguimento da execução, restando, por ora, desnecessária a constrição de outros bens do executado, como o veículo indicado.
Portanto, considerando o princípio da menor onerosidade do executado e a suficiência da medida já adotada para a garantia do crédito, INDEFIRO o pedido de bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD.
Ante o exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD para localizar e indisponibilizar possíveis valores de depósitos em contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras do Sr. MANOEL EURÍPEDES RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF n° 237.726.215-49, a executada, até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, qual seja, R$ 21.864,31 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) (ID 11058711) nos termos do art. 854 c/c art. 835, I, ambos do Código de Processo Civil.
Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, ainda, incumbe aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo, com fundamento no art. 854, §5º, do novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se somente o exequente, sem dar ciência prévia do ato aos executados, acerca da decisão de indisponibilidade, sob perigo de frustração da fase executiva. As demais intimações devem ser direcionadas a ambas as partes, conforme exposto acima, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Em relação ao executado PEDRO BELARMINO DE SOUZA FILHO, defiro a expedição de carta precatória para citação no endereço declinado na petição Id. 463796314. Recolhidas as custas pertinentes, expeça-se a carta precatória, intimando-se em seguida a parte exequente para distribuí-la, no prazo de trinta dias, juntando aos autos o respectivo comprovante.
Com o resultado das diligências, remetam-se os autos conclusos para despacho.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000367-19.2011.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Executado: Jose Luiz Almeida Da Silva
Executado: Manoel Vieira Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000367-19.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A)
EXECUTADO: JOSE LUIZ ALMEIDA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros relativos à contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, porventura existentes em nome da executada, por meio do Sistema SISBAJUD, a fim de que haja a satisfação do crédito.

O art. 854 do Código de Processo Civil prevê que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 835, I, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é preferencial em relação aos demais bens.
É natural a opção legislativa porque o dinheiro proporciona satisfação mais célere ao exequente. Penhorado o ativo financeiro, por intermédio do Sistema SISBAJUD, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental complexa de expropriação do bem penhorado, dispensando vários atos materiais para transformar bens penhorados em dinheiro.
DEFIRO o requerimento de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD para localizar e indisponibilizar possíveis valores de depósitos em contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras dos executados até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, qual seja, R$ 18.641,92 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) (Id. 11480725) nos termos do art. 854 c/c art. 835, I, ambos do Código de Processo Civil.
Concretizada a indisponibilidade dos ativos dos executados, estes serão intimados, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, ainda, incumbe aos executados, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação dos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo, com fundamento no art. 854, §5º, do novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se somente o exequente, sem dar ciência prévia do ato aos executados, acerca da decisão de indisponibilidade, sob perigo de frustração da fase executiva. As demais intimações devem ser direcionadas a ambas as partes, conforme exposto acima, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Intimem-se. Cumpra-se.
Dou a presente decisão força de mandado.
Uauá/BA, data e hora do sistema.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000374-49.2023.8.05.0262 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Uauá
Requerente: Eduardo Borges Da Silva
Advogado: Eduardo Borges Da Silva (OAB:BA48548)
Requerido: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000374-49.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: EDUARDO BORGES DA SILVA
Advogado(s): EDUARDO BORGES DA SILVA (OAB:BA48548)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por EDUARDO BORGES DA SILVA em face do ESTADO DA BAHIA.
Em decisum de ID 439126690, foi acolhida, em parte, a impugnação apresentada pelo executado, determinando ao exequente o refazimento dos cálculos.
Nova planilha de cálculos apresentada no ID 440164180.
Intimado a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, o executado deixou transcorrer in albis o prazo (ID 448924230).
Em petição de ID 449423708, o exequente postulou a expedição de ofício requisitório.
É o relatório.
Decido.
Ab initio, é cediço que a Requisição de Pequeno Valor é forma de pagamento de obrigações devidas pela Fazenda Pública com o escopo de conferir maior agilidade à satisfação das dívidas oriundas de condenação judicial pelos entes públicos, em razão de seu menor valor. Ultrapassado o teto estabelecido, o pagamento ocorrerá por intermédio de Precatórios.
No tocante ao valor, cabem aos Estados, Municípios e Distrito Federal fixarem o limite considerado de pequeno valor para que seja dispensada a expedição de precatório. Enquanto não editados os respectivos diplomas legais ou constitucionais, deve prevalecer o teto estabelecido no art. 87 do ADCT da Constituição Federal.
Calha, por oportuno, transcrever o dispositivo do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
Tais limites previstos no dispositivo transcrito não constituem critérios nem mínimos nem máximos, não ostentando feição de pisos nem tetos definitivos, de forma que os entes federativos podem fixar limites superiores ou inferiores, enquanto não fixado marco próprio. Há, porém, um limite mínimo a ser observado pelas pessoas jurídicas de direito público, o qual está estabelecido no §4º do art. 100 da Constituição Federal (CUNHA, Leonardo Carneiro. A Fazenda Pública em Juízo. 2016. pp. 369/370).
Para melhor compreensão da questão, colaciono o aludido dispositivo constitucional, que fixa o piso para a expedição da RPV:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)
[...]
§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).
No caso concreto, observo que o valor apresentado pelo exequente e não impugnado pelo executado (R$ 5.637,30) não supera o teto estadual para dispensa de precatório.
Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente, ao passo em que DETERMINO, por ordem deste juízo, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV) concernente ao valor liquidado, qual seja R$ 5.637,30 (cinco mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta centavos).
Não havendo recurso, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Atribuo ao presente decisum força de mandado/ofício.
UAUÁ, data e hora registradas no sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000346-43.2011.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Sandra Maria De Barros Soares (OAB:PE12806-A)
Advogado: Fabricio Bizerra De Amorim (OAB:BA16986-?)
Executado: Adonias Cardoso
Executado: Adao Moura Dantas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 0000346-43.2011.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado(s): SANDRA MARIA DE BARROS SOARES (OAB:PE12806-A), FABRICIO BIZERRA DE AMORIM (OAB:BA16986-?)
EXECUTADO: ADONIAS CARDOSO e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros relativos à contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, porventura existentes em nome da executada, por meio do Sistema SISBAJUD, a fim de que haja a satisfação do crédito.
O art. 854 do Código de Processo Civil prevê que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de

sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 835, I, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é preferencial em relação aos demais bens.
É natural a opção legislativa porque o dinheiro proporciona satisfação mais célere ao exequente. Penhorado o ativo financeiro, por intermédio do Sistema SISBAJUD, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental complexa de expropriação do bem penhorado, dispensando vários atos materiais para transformar bens penhorados em dinheiro.
Ante o exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD para localizar e indisponibilizar possíveis valores de depósitos em contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras dos executados ADONIAS CARDOSO, CPF nº 439.138.065-04, ADAO MOURA DANTAS, CPF nº 204.714.755-72, até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, qual seja, R$20.784,14 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos) (ID 10758366) nos termos do art. 854 c/c art. 835, I, ambos do Código de Processo Civil.
Existindo bloqueio de ativos financeiros, os executados serão intimados, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, ainda, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo, com fundamento no art. 854, §5º, do novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se somente o exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, acerca da decisão de indisponibilidade, sob perigo de frustração da fase executiva. As demais intimações devem ser direcionadas a ambas as partes, conforme exposto acima, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000728-50.2018.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Executado: Edson Joao De Macedo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000728-50.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
EXECUTADO: EDSON JOAO DE MACEDO
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros relativos à contas correntes, poupanças, aplicações financeiras, porventura existentes em nome da executada, por meio do Sistema SISBAJUD, a fim de que haja a satisfação do crédito.
O art. 854 do Código de Processo Civil prevê que, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.
Segundo o Código de Processo Civil, em seu art. 835, I, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, é preferencial em relação aos demais bens.
É natural a opção legislativa porque o dinheiro proporciona satisfação mais célere ao exequente. Penhorado o ativo financeiro, por intermédio do Sistema SISBAJUD, o processo executivo não precisará passar pela fase procedimental complexa de expropriação do bem penhorado, dispensando vários atos materiais para transformar bens penhorados em dinheiro.
Ante o exposto, DEFIRO o bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema SISBAJUD para localizar e indisponibilizar possíveis valores de depósitos em contas correntes, de poupança e de aplicações financeiras do Sr. EDSON JOAO DE MACEDO, CPF n° 002.817.585-90, a executada, até a quantia correspondente ao último valor informado nos autos, qual seja, R$30.203,92 (trinta mil, duzentos e três reais e noventa e dois centavos) (ID 15438573) nos termos do art. 854 c/c art. 835, I, ambos do Código de Processo Civil.

Existindo bloqueio de ativos financeiros, o executado será intimado, na pessoa de seus advogados ou, não os tendo, pessoalmente. Nessa hipótese, ainda, incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo, com fundamento no art. 854, §5º, do novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de não se encontrar ativos penhoráveis, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se somente o exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, acerca da decisão de indisponibilidade, sob perigo de frustração da fase executiva. As demais intimações devem ser direcionadas a ambas as partes, conforme exposto acima, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Intime-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000944-69.2022.8.05.0262 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Uauá
Exequente: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Laertes Andrade Munhoz (OAB:BA31627)
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB:BA38316-A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)
Executado: Gesson Cardoso Loiola
Executado: Jose Cardoso Loiola

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000944-69.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LAERTES ANDRADE MUNHOZ registrado(a) civilmente como LAERTES ANDRADE MUNHOZ (OAB:BA31627), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB:BA38316-A), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)
EXECUTADO: GESSON CARDOSO LOIOLA e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por BANCO DO BRASIL S/A em face de GESSON CARDOSO LOIOLA e JOSÉ CARDOSO LOIOLA.
Na petição Id. 381950201, a exequente requer o arresto online, via SISBAJUD.
É o relatório.
Sobre o tema dispõe o Código de Processo Civil:
“Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.”
Como se verifica, é possível o arresto de ativos financeiros do devedor por meio eletrônico para tornar indisponíveis valores que possam assegurar o pagamento integral da execução.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que é dispensável o esgotamento de diligências extrajudiciais para a utilização dos sistemas INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD e SISBAJUD:
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.
1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008.

Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010). (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).
DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos e determino a constrição de ativos financeiros dos executados, através do sistema Sisbajud, até o atingimento do valor total da execução.
Juntado aos autos o "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores", este será tido como termo de penhora, de modo a levar ao conhecimento das partes todas as informações referentes ao ato de afetação patrimonial, atendendo os objetivos da formalização da constrição, consoante orientação firmada pelo Eg. STJ, em julgamento de recurso repetitivo (REsp 1.112.943).
Concretizado com êxito o aludido bloqueio, cite-se a parte executada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar eventual comprovação de que o valor constrito ostenta o caráter alimentar e impenhorável ou excede ao montante do débito (art. 854, §§2º e 3º, do NCPC).
Havendo excesso no bloqueio, resta autorizada a sua imediata liberação, mediante a apresentação, pela parte executada, de demonstrativo de débito atualizado.
Decorrido in albis o quinquídio fixado, realizar-se-á a transferência do montante bloqueado para uma conta judicial remunerada junto ao Banco do Brasil, bem como dar-se-á vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca da eventual necessidade de reforço da penhora, considerando o lapso compreendido entre o pedido de bloqueio e a efetiva concretização.
Não logrado êxito na solicitação de bloqueio, seja porque infrutífera ou insuficiente a providência, promova-se vista dos autos à parte exequente para o direcionamento da execução segundo o seu interesse.
Cumpra-se. Publique-se esta decisão no DJe somente APÓS a comunicação de realização do bloqueio, para que não se frustre a ordem judicial.
Atribuo a esta decisão força de ofício e mandado, para os devidos fins.
Intime-se. Cumpra-se.
Atribuo a este despacho força de mandado de intimação/citação.
Uauá/BA, data registrada pelo sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000466-61.2022.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Begson William Dantas De Souza
Autor Do Fato: Jefferson Goncalves De Santana
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000466-61.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: BEGSON WILLIAM DANTAS DE SOUZA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)

SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para a apuração da infração do art. Art. 147 do CPB (ameaça) e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (perturbação do sossego alheio), imputada a JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA.
Os fatos ocorreram no dia 27/10/2021.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A pena máxima do art. 147 do CP é de 06 (seis) meses, enquanto a pena do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 é de 03 (três) meses, vejamos:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do CP observa-se que a prescrição ocorre em 03 anos para ambos os ilícitos, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Pois bem. Verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.

Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.

Da detida análise dos autos, constato que as infrações penais foram praticados em 27/10/2021, de modo que da data do fato até o presente momento já se passaram 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.

Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para os delitos imputados, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.

Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA, na forma do art. 107, IV, CP.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Uauá/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000466-61.2022.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Begson William Dantas De Souza
Autor Do Fato: Jefferson Goncalves De Santana
Advogado: Hayla Rebelo De Carvalho Reis Correia (OAB:BA77084)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000466-61.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: BEGSON WILLIAM DANTAS DE SOUZA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA
Advogado(s): HAYLA REBELO DE CARVALHO REIS CORREIA (OAB:BA77084)

SENTENÇA
Trata-se de procedimento instaurado para a apuração da infração do art. Art. 147 do CPB (ameaça) e art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (perturbação do sossego alheio), imputada a JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA.
Os fatos ocorreram no dia 27/10/2021.

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A pena máxima do art. 147 do CP é de 06 (seis) meses, enquanto a pena do art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 é de 03 (três) meses, vejamos:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 42. Perturbar alguem o trabalho ou o sossego alheios:
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do CP observa-se que a prescrição ocorre em 03 anos para ambos os ilícitos, vejamos:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Pois bem. Verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.

Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.

Da detida análise dos autos, constato que as infrações penais foram praticados em 27/10/2021, de modo que da data do fato até o presente momento já se passaram 03 (três) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.

Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para os delitos imputados, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.

Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JEFFERSON GONCALVES DE SANTANA, na forma do art. 107, IV, CP.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público.

Expedientes necessários.

Uauá/BA, data e hora do sistema.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000763-88.2014.8.05.0262 Restituição De Coisas Apreendidas
Jurisdição: Uauá
Requerido: Juizo De Direito Da Comarca De Uaua
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Requerente: Gilberto Macedo De Almeida
Advogado: Andreson Da Silva Lima (OAB:BA14714)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS n. 0000763-88.2014.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
REQUERENTE: GILBERTO MACEDO DE ALMEIDA
Advogado(s): ANDRESON DA SILVA LIMA (OAB:BA14714)
REQUERIDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UAUA

Advogado(s):

SENTENÇA
GILBERTO MACEDO DE ALMEIDA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador, requereu a presente AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com o objetivo de ver restituido uma motocicleta HONDA XL 125, ano 1986, placa policial AU650.
Com vista dos autos, o representante do Ministério Público opinou desfavoravelmente à restituição do suposto bem apreendido, haja vista não ter o autor comprovado a propriedade do veículo (fls. 11).
O pedido foi indeferido por este Juízo em decisão de ID. 166825080.
Intimado para manifestar se possuía interesse na continuidade do feito, o requerente deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem apresentação de resposta (ID. 460945883).
É o relatório. Decido.
A perda do objeto de uma ação acontece em razão da superveniência da falta de interesse processual, seja porque o seu autor já obteve a satisfação de sua pretensão, não necessitando mais da intervenção do Estado-Juiz, seja porque a prestação jurisdicional já não lhe será mais útil, ante a modificação das condições de fato e de direito que motivaram o pedido.
Tendo em vista que o pedido foi indeferido e, posteriormente, o requerente não manifestou interesse na continuidade do processo, não existem motivos para movimentar os presentes autos.
Portanto, não há mais interesse processual no curso deste processo, tendo em vista a ausência de utilidade, extingo o feito sem resolução do mérito, sob pena de se eternizar o processo em curso.
Arquive-se e Baixe-se com a certificação do trânsito em julgado.
Expedientes necessários.
Uauá-BA, data registrada no sistema.

CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000072-49.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Rosangela Loiola
Autoridade: Dt Uauá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antonio Carlos Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000072-49.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSANGELA LOIOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposta autora do fato ROSÂNGELA LOIOLA e como vítima ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, referente à suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 10h40min, constatou-se a ausência da suposta autora do fato e a presença da vítima, bem como a ausência justificada do membro do Ministério Público. Em ato subsequente, foi oportunizada à vítima a confirmação de sua representação, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/95. No entanto, manifestou renúncia ao direito de representação, declarando: “não tenho mais interesse em prosseguir com esta ação”.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. A manifestação expressa da vítima de que não deseja prosseguir com a ação caracteriza a renúncia ao direito de representação;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal, em razão da renúncia ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal do fato narrado.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000072-49.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Rosangela Loiola
Autoridade: Dt Uauá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Antonio Carlos Gomes Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000072-49.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ROSANGELA LOIOLA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposta autora do fato ROSÂNGELA LOIOLA e como vítima ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA, referente à suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 10h40min, constatou-se a ausência da suposta autora do fato e a presença da vítima, bem como a ausência justificada do membro do Ministério Público. Em ato subsequente, foi oportunizada à vítima a confirmação de sua representação, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/95. No entanto, manifestou renúncia ao direito de representação, declarando: “não tenho mais interesse em prosseguir com esta ação”.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. A manifestação expressa da vítima de que não deseja prosseguir com a ação caracteriza a renúncia ao direito de representação;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal, em razão da renúncia ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal do fato narrado.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000630-94.2020.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia
Vítima: Gilmar Rodrigues Da Silva
Autor Do Fato: Jobson Cardoso De Abreu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000630-94.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE UAUA / BAHIA e outros

Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOBSON CARDOSO DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 038/2020 instaurado com vistas a apurar a prática perpetrada por JOBSON CARDOSO DE ABREU, de desacatar funcionário público no exercício da função, conduta posta no art. 331, do Código Penal.
O fato ocorreu o dia 16/08/2020, por volta das 18:40, em uma barreira sanitária de combate ao coronavírus próxima ao cemitério municipal, no município de Uauá/BA.
Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.
A pena máxima do art. 331, do Código Penal é de 02 (dois anos), vejamos:
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do CP observa-se que a prescrição ocorre em quatro anos, vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Pois bem. Em relação ao acusado, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.
Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.
Da detida análise dos autos, constato que o crime foi praticado em 16/08/2020 e até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para os delitos imputados, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.
Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOBSON CARDOSO DE ABREU, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000630-94.2020.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia
Vítima: Gilmar Rodrigues Da Silva
Autor Do Fato: Jobson Cardoso De Abreu
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000630-94.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE UAUA / BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOBSON CARDOSO DE ABREU
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 038/2020 instaurado com vistas a apurar a prática perpetrada por JOBSON CARDOSO DE ABREU, de desacatar funcionário público no exercício da função, conduta posta no art. 331, do Código Penal.
O fato ocorreu o dia 16/08/2020, por volta das 18:40, em uma barreira sanitária de combate ao coronavírus próxima ao cemitério municipal, no município de Uauá/BA.
Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

A pena máxima do art. 331, do Código Penal é de 02 (dois anos), vejamos:
Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.
Lado outro, em gotejo com o art. 109 do CP observa-se que a prescrição ocorre em quatro anos, vejamos:
Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).
Pois bem. Em relação ao acusado, verifico que se operou a extinção do jus puniendi estatal em razão da prescrição.
Ora, por extinção da punibilidade entende-se como a perda do direito do Estado punir o agente autor de fato típico e ilícito, ou seja, é a perda do direito de impor sanção penal.
Da detida análise dos autos, constato que o crime foi praticado em 16/08/2020 e até o presente momento já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem que houvesse qualquer situação de suspensão ou nova interrupção da prescrição.
Cumpre consignar que a prescrição ocorreu sob o enfoque da pena máxima para os delitos imputados, conforme determinação do art. 109 do Código Penal.
Nessa perspectiva, mister se faz a declaração de extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do acusado.
Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOBSON CARDOSO DE ABREU, na forma do art. 107, IV, CP.
Sem condenação em custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ciência ao Ministério Público.
Expedientes necessários.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000074-19.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Cassio Alexandre Guimaraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: Taires De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000074-19.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CASSIO ALEXANDRE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposto autor do fato CÁSSIO ALEXANDRE GUIMARÃES DOS SANTOS e como vítima TAIRES DE OLIVEIRA SILVA, referente à suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal (injúria e ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 08h40min, constatou-se a presença do autor do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada, e a ausência justificada do membro do Ministério Público.
Diante disso, considerando que:
1. Os crimes de injúria e ameaça (arts. 140 e 147 do CP) são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.

Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000074-19.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Cassio Alexandre Guimaraes Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: Taires De Oliveira Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000074-19.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: CASSIO ALEXANDRE GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposto autor do fato CÁSSIO ALEXANDRE GUIMARÃES DOS SANTOS e como vítima TAIRES DE OLIVEIRA SILVA, referente à suposta prática dos delitos previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal (injúria e ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 08h40min, constatou-se a presença do autor do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada, e a ausência justificada do membro do Ministério Público.
Diante disso, considerando que:
1. Os crimes de injúria e ameaça (arts. 140 e 147 do CP) são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;

5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado

Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000068-12.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Joice Torres Santos
Autor Do Fato: Suedio Cordeiro De Amarante
Autor Do Fato: Olympio Junior De Souza Felix
Autor Do Fato: Lissandra Amarante Cardoso
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: R. V. C. D. S.
Autor Do Fato: Geovana Dantas Cardoso

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000068-12.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOICE TORRES SANTOS e outros (4)
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figuram como supostos autores do fato JOICE TORRES SANTOS, SUEDIO CORDEIRO DE AMARANTE, OLYMPIO JUNIOR DE SOUZA FELIX, LISSANDRA AMARANTE CARDOSO e GEOVANA DANTAS CARDOSO, e como vítima RAISA VITORIA CALIXTO DA SILVA, assistida por MARILENE CALIXTO NEVES, referente à suposta prática do delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal (lesão corporal leve), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h20min, constatou-se a presença dos supostos autores do fato, a ausência da vítima, devidamente intimada (conforme ID nº 492459237), e a ausência justificada do membro do Ministério Público. Foi designado defensor dativo para acompanhamento do ato.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de lesão corporal leve é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido (art. 88 da Lei nº 9.099/95);
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. O Enunciado nº 117 do FONAJE dispõe que “a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação”;
5. A vítima não compareceu injustificadamente à audiência preliminar, deixando de confirmar o interesse na persecução penal;
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão da renúncia tácita ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal dos fatos narrados.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8001033-29.2021.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: 7ª Delegacia Da Polícia Rodoviária Federal - Paulo Afonso/ba
Autor Do Fato: Elcivando Damascena Silva
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8001033-29.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: 7ª DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PAULO AFONSO/BA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ELCIVANDO DAMASCENA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de ELCIVANDO DAMASCENA SILVA, com o fito de apurar a suposta prática do delito previsto no art. 132, do Código Penal, ocorrido em 23 de fevereiro de 2021.
Em audiência preliminar realizada, o Ministério Público ofereceu transação penal, no que tange a aplicação de pena ao pagamento de multa no importe de 01 (um) salário-mínimo dividido em 4 (quatro) parcelas (vide ID. 459147471).
Vê-se que ocorreu o cumprimento integral da transação penal, a teor do documento dos IDs 471998515, 472006196, 476561914 e 476561916.
O Ministério Público manifestou-se pela extinção de punibilidade ante o cumprimento da transação.
Assim, presentes os requisitos legais e cumprida a transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELCIVANDO DAMASCENA SILVA, qualificado nos autos, quanto ao delito previsto no artigo 132 do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligencie-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000831-13.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Autor Do Fato: Larissa Maria Dos Santos
Vítima: Rogerio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000831-13.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Larissa Maria dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal, imputado a LARISSA MARIA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2023, por volta das 09h, no município de Uauá/BA.
Conforme dispõe o art. 145 do Código Penal, o crime de calúnia é de ação penal privada, condicionada à representação da vítima, mediante o ajuizamento de queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que esta vier a saber quem é o autor do fato.
No caso dos autos, verifica-se que não houve a apresentação de queixa-crime no prazo legal, sendo certo que já decorreu o lapso decadencial previsto no art. 103 do Código Penal.
Assim, caracterizada a decadência do direito de ação, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da autora do fato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LARISSA MARIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência do direito de ação.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000831-13.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Autor Do Fato: Larissa Maria Dos Santos
Vítima: Rogerio Souza Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000831-13.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: Larissa Maria dos Santos
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração da suposta prática do delito previsto no art. 138 do Código Penal, imputado a LARISSA MARIA DOS SANTOS, fato ocorrido no dia 28 de fevereiro de 2023, por volta das 09h, no município de Uauá/BA.
Conforme dispõe o art. 145 do Código Penal, o crime de calúnia é de ação penal privada, condicionada à representação da vítima, mediante o ajuizamento de queixa-crime no prazo de 06 (seis) meses, contados da data em que esta vier a saber quem é o autor do fato.
No caso dos autos, verifica-se que não houve a apresentação de queixa-crime no prazo legal, sendo certo que já decorreu o lapso decadencial previsto no art. 103 do Código Penal.
Assim, caracterizada a decadência do direito de ação, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade da autora do fato, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LARISSA MARIA DOS SANTOS, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência do direito de ação.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as devidas baixas e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000015-17.2018.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Felipe Pires De Carvalho Pereira
Autor Do Fato: André Dos Santos Silva
Autor Do Fato: Thiago Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000015-17.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDRÉ DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, da infração penal de lesão corporal leve, em face da vítima FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA, fato ocorrido em 19 de novembro de 2017, no município de Canudos-BA.
O crime imputado aos supostos autores do fato encontra-se tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa extintiva da punibilidade. O artigo 109, inciso V, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para infrações penais cuja pena máxima cominada não ultrapasse 01 (um) ano é de 04 (quatro) anos.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
No caso em análise, os fatos ocorreram em 19 de novembro de 2017. Considerando que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000015-17.2018.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Felipe Pires De Carvalho Pereira
Autor Do Fato: André Dos Santos Silva
Autor Do Fato: Thiago Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000015-17.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDRÉ DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, da infração penal de lesão corporal leve, em face da vítima FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA, fato ocorrido em 19 de novembro de 2017, no município de Canudos-BA.
O crime imputado aos supostos autores do fato encontra-se tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa extintiva da punibilidade. O artigo 109, inciso V, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para infrações penais cuja pena máxima cominada não ultrapasse 01 (um) ano é de 04 (quatro) anos.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
No caso em análise, os fatos ocorreram em 19 de novembro de 2017. Considerando que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000015-17.2018.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá

Vítima: Felipe Pires De Carvalho Pereira
Autor Do Fato: André Dos Santos Silva
Autor Do Fato: Thiago Evangelista Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 0000015-17.2018.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: ANDRÉ DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
1. RELATÓRIO
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado em desfavor de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA pela prática, em tese, da infração penal de lesão corporal leve, em face da vítima FELIPE PIRES DE CARVALHO PEREIRA, fato ocorrido em 19 de novembro de 2017, no município de Canudos-BA.
O crime imputado aos supostos autores do fato encontra-se tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, cuja pena máxima cominada é de 01 (um) ano de detenção, com prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.
Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos autores do fato, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é causa extintiva da punibilidade. O artigo 109, inciso V, do mesmo diploma legal, estabelece que o prazo prescricional para infrações penais cuja pena máxima cominada não ultrapasse 01 (um) ano é de 04 (quatro) anos.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
No caso em análise, os fatos ocorreram em 19 de novembro de 2017. Considerando que não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição e que até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THIAGO EVANGELISTA SANTOS e ANDRÉ DOS SANTOS SILVA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.
Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia
Vítima: Jose Belem Dias Filho
Autor Do Fato: Josafa De Almeida
Advogado: Vinicius Borges Goncalves Barbosa (OAB:BA46070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000267-73.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE UAUA / BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (OAB:BA46070)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em tese, praticado por JOSAFÁ DE ALMEIDA, fato este ocorrido em 06 de março de 2021, no município de Uauá/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (vide ID 488141293).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada à contravenção penal em análise prescreve em três anos.
No caso concreto, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional desde a data do fato até a presente manifestação judicial, sem qualquer marco interruptivo apto a obstar a contagem do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos da legislação aplicável.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
Diante do exposto, considerando que já se passaram quase 4 (quatro) anos desde a data dos fatos sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, resta configurado o decurso do prazo prescricional da contravenção penal em questão.
Assim, encontra-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Pena
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, ambos do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade JOSAFÁ DE ALMEIDA quanto contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Proceda-se à baixa processual.

Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia
Vítima: Jose Belem Dias Filho
Autor Do Fato: Josafa De Almeida
Advogado: Vinicius Borges Goncalves Barbosa (OAB:BA46070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000267-73.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE UAUA / BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (OAB:BA46070)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em tese, praticado por JOSAFÁ DE ALMEIDA, fato este ocorrido em 06 de março de 2021, no município de Uauá/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (vide ID 488141293).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada à contravenção penal em análise prescreve em três anos.
No caso concreto, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional desde a data do fato até a presente manifestação judicial, sem qualquer marco interruptivo apto a obstar a contagem do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos da legislação aplicável.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
Diante do exposto, considerando que já se passaram quase 4 (quatro) anos desde a data dos fatos sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, resta configurado o decurso do prazo prescricional da contravenção penal em questão.
Assim, encontra-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Pena
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, ambos do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade JOSAFÁ DE ALMEIDA quanto contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Proceda-se à baixa processual.

Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000267-73.2021.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autoridade: Delegacia Territorial De Policia Civil De Uaua / Bahia
Vítima: Jose Belem Dias Filho
Autor Do Fato: Josafa De Almeida
Advogado: Vinicius Borges Goncalves Barbosa (OAB:BA46070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000267-73.2021.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DELEGACIA TERRITORIAL DE POLICIA CIVIL DE UAUA / BAHIA e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (OAB:BA46070)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em tese, praticado por JOSAFÁ DE ALMEIDA, fato este ocorrido em 06 de março de 2021, no município de Uauá/BA.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade do acusado em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (vide ID 488141293).
É o relatório. Decido.
2. FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada à contravenção penal em análise prescreve em três anos.

No caso concreto, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional desde a data do fato até a presente manifestação judicial, sem qualquer marco interruptivo apto a obstar a contagem do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos da legislação aplicável.
A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
Diante do exposto, considerando que já se passaram quase 4 (quatro) anos desde a data dos fatos sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição, resta configurado o decurso do prazo prescricional da contravenção penal em questão.
Assim, encontra-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Pena
3. DISPOSITIVO.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, ambos do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade JOSAFÁ DE ALMEIDA quanto contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Arquive-se. Proceda-se à baixa processual.

Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).
CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000978-44.2022.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Jose Belem Dias Filho
Autor Do Fato: Josafa De Almeida
Advogado: Vinicius Borges Goncalves Barbosa (OAB:BA46070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000978-44.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: JOSE BELEM DIAS FILHO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (OAB:BA46070)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em tese, praticado por JOSAFÁ DE ALMEIDA, fato este ocorrido em 30 de agosto de 2021, no município de Uauá/BA.

Foi designada audiência preliminar, conforme ID 332401597. A sessão ocorreu em 29 de março de 2023 (ID 377773658), ocasião em que o suposto autor do fato recusou a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público.

Em 04 de fevereiro de 2025, a defesa protocolou requerimento de extinção da punibilidade do investigado, alegando a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato (ID 484454925).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido da defesa (vide ID 488141301).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada à contravenção penal em análise prescreve em três anos.

No caso concreto, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional desde a data do fato até a presente manifestação judicial, sem qualquer marco interruptivo apto a obstar a contagem do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos da legislação aplicável.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
Diante do exposto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, resta configurado o decurso do prazo prescricional da contravenção penal em questão.
Assim, encontra-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Pena.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, ambos do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade JOSAFÁ DE ALMEIDA quanto contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se. Proceda-se à baixa processual.

Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000978-44.2022.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Jose Belem Dias Filho
Autor Do Fato: Josafa De Almeida
Advogado: Vinicius Borges Goncalves Barbosa (OAB:BA46070)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000978-44.2022.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: JOSE BELEM DIAS FILHO
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSAFA DE ALMEIDA
Advogado(s): VINICIUS BORGES GONCALVES BARBOSA (OAB:BA46070)

SENTENÇA
1. RELATÓRIO.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar a suposta prática da contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), em tese, praticado por JOSAFÁ DE ALMEIDA, fato este ocorrido em 30 de agosto de 2021, no município de Uauá/BA.

Foi designada audiência preliminar, conforme ID 332401597. A sessão ocorreu em 29 de março de 2023 (ID 377773658), ocasião em que o suposto autor do fato recusou a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público.

Em 04 de fevereiro de 2025, a defesa protocolou requerimento de extinção da punibilidade do investigado, alegando a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena em abstrato (ID 484454925).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido da defesa (vide ID 488141301).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.
Considerando o disposto nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, verifica-se que a pena máxima abstratamente cominada à contravenção penal em análise prescreve em três anos.
No caso concreto, transcorrido lapso temporal superior ao prazo prescricional desde a data do fato até a presente manifestação judicial, sem qualquer marco interruptivo apto a obstar a contagem do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, nos termos da legislação aplicável.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia é cristalina nesse sentido, in verbis:
APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Ultrapassado o prazo legalmente estipulado ao Estado para o exercício da pretensão punitiva, faz-se inconteste o reconhecimento da prescrição e, consequentemente, a declaração de extinção da punibilidade, com base no art. 107, IV e V, do CP. Classe: Apelação,Número do Processo: 0007862-44.2012.8.05.0080,Relator(a): INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA,Publicado em: 06/08/2021) (grifei).
Diante do exposto, considerando que já se passaram mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva e/ou suspensiva da prescrição, resta configurado o decurso do prazo prescricional da contravenção penal em questão.
Assim, encontra-se consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal em abstrato, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Pena.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, VI, ambos do CP, declaro, por sentença, extinta a punibilidade JOSAFÁ DE ALMEIDA quanto contravenção penal prevista no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se. Proceda-se à baixa processual.

Uauá/BA, (data de assinatura eletrônica).

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000071-64.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Wallas Felix Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: Maxwel Cordeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000071-64.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WALLAS FELIX RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposto autor do fato WALLAS FELIX RODRIGUES e como vítima MAXWEL CORDEIRO DE ALMEIDA, referente à suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h00min, constatou-se a ausência do suposto autor do fato e a presença da vítima, bem como a ausência justificada do membro do Ministério Público. Na oportunidade, foi facultada à vítima a confirmação da representação anteriormente formalizada, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/95. No entanto, a vítima manifestou renúncia ao direito de representação, declarando expressamente: “não tenho mais interesse em prosseguir com esta ação penal”.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;

2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. A manifestação expressa da vítima de que não deseja prosseguir com a ação caracteriza a renúncia ao direito de representação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal, em razão da renúncia ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal do fato narrado.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
8000071-64.2025.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Autor Do Fato: Wallas Felix Rodrigues
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Uauá
Vítima: Maxwel Cordeiro De Almeida

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000071-64.2025.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: DT UAUÁ e outros
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: WALLAS FELIX RODRIGUES
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que figura como suposto autor do fato WALLAS FELIX RODRIGUES e como vítima MAXWEL CORDEIRO DE ALMEIDA, referente à suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça), cuja persecução penal depende de representação da vítima.
Na audiência preliminar realizada no dia 31 de março de 2025, às 11h00min, constatou-se a ausência do suposto autor do fato e a presença da vítima, bem como a ausência justificada do membro do Ministério Público. Na oportunidade, foi facultada à vítima a confirmação da representação anteriormente formalizada, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.099/95. No entanto, a vítima manifestou renúncia ao direito de representação, declarando expressamente: “não tenho mais interesse em prosseguir com esta ação penal”.
Diante disso, considerando que:
1. O crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, é de ação penal pública condicionada à representação do ofendido;
2. O art. 102 do Código Penal e o art. 25 do Código de Processo Penal estabelecem que a representação pode ser retratada até o oferecimento da denúncia;
3. O art. 75 da Lei nº 9.099/95 exige a confirmação da representação na audiência preliminar;
4. A manifestação expressa da vítima de que não deseja prosseguir com a ação caracteriza a renúncia ao direito de representação.
Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 102 do Código Penal e art. 25 do Código de Processo Penal, em razão da renúncia ao direito de representação, tornando sem efeito a persecução penal do fato narrado.
Proceda-se ao arquivamento dos autos, com as anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.

CÍCERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000200-84.2020.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Vítima: Rosimeire Silva Vieira
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Testemunha: Jezuina Dantas De Brito

Testemunha: Victoria Rozita Silva Santos
Testemunha: Ieda Cardeal Mota
Testemunha: Danilo Gomes Da Silva
Reu: Jose Ademi Dos Santos Barbosa
Advogado: Lais Suelem Silva Araujo (OAB:BA61605)
Advogado: Sidnei Dos Reis Macedo (OAB:BA54632)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000200-84.2020.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: JOSE ADEMI DOS SANTOS BARBOSA
Advogado(s): SIDNEI DOS REIS MACEDO (OAB:BA54632), LAIS SUELEM SILVA ARAUJO (OAB:BA61605)

SENTENÇA
Autos de nº 0000200-84.2020.8.05.0262
I. RELATÓRIO.

Trata-se de Ação Penal instaurada pelo Ministério Público do Estado da Bahia em desfavor de JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, alcunha “Demi”, com o fito de apurar a suposta prática dos crimes de oferecer vantagem a testemunha, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar, previstos nos 129, § 9º, 147, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e 343, todos do Código Penal Brasileiro, tendo como vítima a Sra. Rosimeire Silva Viera, fato este ocorrido em 03 de agosto de 2019, no município de Canudos/BA.
Denúncia oferecida em 04 de maio de 2022 (Id. 196667182).
Veja-se os excertos da denúncia:
1. Consta no Inquérito Policial que serve de base para esta denúncia que o denunciado conviveu com a ofendida Rosimeire Silva Vieira por aproximadamente 14 (quatorze) anos, e, no dia 03 de agosto de 2019, o inculpado a agrediu com empurrões e puxões pelo braço, causando-lhe lesões corporais.
A vítima apresentou pedido de retratação;
2. Segundo restou apurado, na data supramencionada, a vítima se encontrava em sua residência quando o denunciado chegou no local e começou a proferir ofensas contra ela, chamando-a de que nomes como “puta, rapariga, pilantra, cachorra, corneteira” e aduzindo que ela teria mentido quando afirmava que viajava até a capital para realizar tratamentos de saúde, visto que, quando estava naquela cidade, ela saía para beber;
3. Ocorre que, dado momento o ofensor tentou se direcionar para o armário do quarto, sendo impedido pela vítima, que temeu que ele rasgasse as suas roupas, como já havia acontecido em ocasiões anteriores. Ato contínuo, o acusado agarrou a então companheira pelo braço com violência e empurrou-a em cima do guarda-roupas, causandolhe lesões;
4. Insta salientar que a genitora da ofendida presenciou o ocorrido e tentou intervir em favor da filha. Ademais, as lesões corporais foram atestadas no laudo O.P nº 19/000367;
5. Depreende-se, portanto, dos autos, a efetiva existência da materialidade e indícios de autoria do delito atribuído ao denunciado, revelando-se suficientes os elementos investigados a delinearem a presença da chamada justa causa para a deflagração da correspondente ação penal.
O Ministério Público, em 05 de maio de 2022, apresentou aditamento à denúncia para incluir o pedido de condenação pelos crimes previstos no art. 147, caput, do Código Penal, no contexto da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), e no art. 343 do Código Penal (vide Id. 197023193). Dessa forma, requereu a condenação do acusado com fundamento nos artigos 129, § 9º, 147, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e 343, todos do Código Penal Brasileiro.
A vítima apresentou retratação da representação em 06 de junho de 2022 (Id. 203873523).
Audiência para apreciar a retratação designada (Id. 359052825).
Denúncia recebida em 01 de março de 2023 (vide Id. 365049233).
Reposta à acusação apresentada (Id. 378156471).
Os autos foram incluídos em pauta para audiência de instrução e julgamento (AIJ), a qual foi devidamente realizada. Na ocasião, foram colhidos os depoimentos das partes, incluindo a oitiva da vítima e das testemunhas de acusação, bem como realizado o interrogatório do réu. Ao término da audiência, o Ministério Público apresentou suas alegações finais de forma oral, enquanto a defesa requereu prazo para apresentação de memoriais escritos (Id. 399515776 e 399891674).

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO.
Em primeiro momento, cumpre salientar que não há preliminares ou questões prejudiciais ao mérito a serem analisadas. O processo desenvolveu-se validamente, observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, estando conclusa a instrução processual e apto ao julgamento.
Faz-se necessário ressaltar a desnecessidade de transcrição integral dos depoimentos feitos em meio audiovisual, nos moldes do art. 405 do CPP, por terem sido disponibilizadas as mídias para as partes, conforme consignado no despacho (Id 399515776).
Dito isso, passo à análise individualizada da materialidade e da autoria criminal.

Análise da imputação relativa aos crimes tipificados nos artigos 129, §9º, 147, caput, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e art. 343, todos do Código Penal Brasileiro.
Colham-se os excertos dos artigos 129, § 9º, 147 e 343, todos do Código Penal:
Lesão corporal
Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos
Ameaça
Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.
Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.(Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001)
O Ministério Público atribui ao réu as condutas tipificadas nos arts. 129, § 9º, 147, caput, em conformidade com a Lei Maria da Penha, e art. 343, todos do Código Penal Brasileiro, ao fundamento de que JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, alcunha “Demi”, teria praticado os crimes de oferecer vantagem a testemunha, ameaça e lesão corporal no âmbito da violência doméstica e familiar, contra a vítima a Sra. Rosimeire Silva Viera, fato este ocorrido em 03 de agosto de 2019, no município de Canudos/BA.
Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelo crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal. No que tange ao crime de ameaça (art. 147 do CP), pugnou pela absolvição em razão da insuficiência probatória, asseverando, ainda, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Por fim, quanto ao crime de oferecimento de vantagem indevida a testemunha (art. 343 do CP), também requereu a absolvição, ante a inexistência de provas suficientes para a condenação.
A defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação do crime do § 9º do art. 129 para o § 6º do mesmo artigo, sob a alegação de inexistência de razões de gênero na agressão. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, considerando as circunstâncias favoráveis do art. 59 do CP.
Da retratação da representação do crime de ameaça (art. 147, caput, DO CP)
Compulsando os autos, verifica-se que durante a tramitação do feito a vítima formulou pedido de retratação da representação no crime de ameaça (art. 147 do CP) em 06 de junho de 2022 (vide Id. 203873523). No entanto, não foi designada audiência específica para tal ato, conforme preconiza o art. 16 da Lei nº 11.340/2006. A audiência própria para esse fim somente veio a ocorrer na instrução e julgamento.
Nos termos do art. 147 do Código Penal, o crime de ameaça é de ação penal pública condicionada à representação, salvo quando praticado contra determinadas vítimas, como no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, hipótese dos autos.
O art. 16 da Lei Maria da Penha estabelece que a vítima pode se retratar da representação, desde que o faça em audiência especialmente designada para esse fim, perante o Juiz e o Ministério Público.
No caso concreto, a vítima manifestou expressamente sua intenção de retratar-se da representação em 06 de junho de 2022. Entretanto, a audiência própria para a formalização da retratação não foi realizada de imediato, o que somente veio a ocorrer durante a audiência de instrução e julgamento.
Diante disso, observa-se que, embora tenha havido um atraso processual na designação da audiência específica, não houve prejuízo ao direito da vítima de se retratar, uma vez que a retratação foi confirmada em juízo, com a presença do Ministério Público.
Assim, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, homologo a retratação e declaro extinta a punibilidade do réu quanto ao crime de ameaça, com base no art. 107, inciso VI, do Código Penal.
Da absolvição pelo crime de oferecer vantagem à testemunha (art. 343 do CP)
Quanto ao delito de oferecer vantagem a testemunha, o Ministério Público reconheceu a insuficiência de provas para sustentar a condenação. Analisando os autos, verifica-se que não há elementos probatórios suficientes que demonstrem, além de dúvida razoável, a materialidade e autoria do crime. Dessa forma, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu da imputação do artigo 343 do CP.
Da condenação pelo crime de Lesão Corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, parágrafo 9º, do CP c/c Lei nº 11.340/2006)
Passo à análise do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 9º, do Código Penal.
O crime de lesão corporal é definido com a ofensa à integridade corporal ou saúde, isto é, como todo e qualquer dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental.
Materialidade e Autoria
A materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas pelos seguintes elementos probatórios:
1. Inquérito Policial nº 036/2019 (Id. 139707239);
2. Laudo de Exame Pericial (Id. 139707239 – fls. 5/6);
3. Depoimento da vítima e das testemunhas em juízo.
A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito, que atesta de forma objetiva as lesões sofridas pela vítima, bem como pelos demais elementos constantes nos autos, tais como o boletim de ocorrência e os depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.
A autoria, por sua vez, é igualmente certa. A vítima, em sede policial, descreveu de forma clara e coerente as agressões perpetradas pelo réu, sem apresentar contradições relevantes, relato este que foi corroborado por testemunhas que confirmaram a dinâmica da violência doméstica por ela vivenciada. Ainda que, em juízo, a vítima tenha tentado modificar sua versão dos fatos para beneficiar o réu, tal circunstância não afasta a robustez do conjunto probatório. O laudo pericial, elaborado por perito oficial, confirma de maneira

técnica e imparcial as lesões compatíveis com a violência relatada, reforçando a veracidade dos primeiros depoimentos prestados e afastando qualquer dúvida quanto à existência do crime e à sua autoria.

Rejeição da Tese de Absolvição por Insuficiência de Provas

A defesa pugnou pela absolvição do réu sob o argumento de que não haveria provas suficientes para demonstrar sua responsabilidade criminal. No entanto, a prova testemunhal colhida, aliada ao laudo pericial, confirma a ocorrência do fato e a autoria do réu.

Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no presente caso. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento nesse sentido:

Nos crimes praticados no ambiente doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, pois, em grande parte dos casos, a violência ocorre na clandestinidade, sem a presença de testemunhas presenciais." (AgRg no REsp 1.672.368/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Portanto, não há que se falar em insuficiência de provas, sendo imperiosa a condenação do réu.

Rejeição da Tese de Desclassificação para o § 6º do art. 129 do CP

A defesa sustentou, de forma subsidiária, a desclassificação da conduta do § 13º para o § 6º do art. 129 do CP, alegando a inexistência de razões de gênero na agressão.

Todavia, para a incidência do § 13º do art. 129 do CP, basta que a lesão seja praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 do CP, que assim dispõe:

Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

No presente caso, as provas demonstram que o réu e a vítima mantinham uma relação de afeto, sendo a agressão perpetrada no contexto de violência doméstica. Tal circunstância atrai a incidência do §9º do art. 129 do CP, afastando a tese defensiva de desclassificação para o § 6º.

Dessa forma, mantenho a tipificação no §9º do art. 129 do CP.

III. DISPOSITIVO.

Ante ao exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA, alcunha "Demi", devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções penais previstas no art. 129, §9º, do Código Penal, homologo a retratação quanto ao crime de ameaça (art. 147 do CP) e extingo a punibilidade e, por fim, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo o réu da imputação do artigo 343 do CP.

Passo à dosimetria da pena.

DOSIMETRIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA. ART. 147, CAPUT, DO CP.

A - PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA-BASE.

A primeira fase de aplicação da pena é regulada pelas circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP.

1. a culpabilidade – aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede o limite de censurabilidade inerente à natureza do delito;
2. o réu não registra antecedentes criminais;
3. a conduta social do acusado não foi objeto de prova;
4. a personalidade do acusado não foi analisada neste caso;
5. os motivos da prática do crime são desfavoráveis, pois o crime foi motivado por ciúmes, evidenciando sentimento de posse sobre a vítima;
6. as circunstâncias são desfavoráveis, pois as agressões ocorreram na presença dos filhos do casal, expondo-os à violência doméstica;
7. as consequências estão dentro da normalidade do tipo penal;
8. o comportamento do ofendido não destoa do que normalmente acontece;

Diante da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplica-se o critério de 1/8 sobre o intervalo da pena. Assim, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção.

B - SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA

Na segunda fase da dosimetria penal, não verifico a presença de nenhuma circunstância atenuante e agravante. Assim, mantenho a pena em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção.

C - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA – FIXAÇÃO DA PENA CONCRETA E DEFINITIVA

Não existe a causa de aumento tampouco de diminuição. Assim, fixo a reprimenda concreta e definitiva em 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de detenção.

D- DA DETRAÇÃO DA PENA

Deixo de proceder ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

E- DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da reprimenda (art. 33, § 2º, "C", do CP).

F – SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Não se aplica. Nos termos do art. 44, I, do CP, bem como da Súmula 588 do STJ, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

G – SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Não se aplica. Em que pese a jurisprudência do STJ ser firme em assinalar a possibilidade da concessão de suspensão condicional da pena aos crimes e às contravenções praticados em contexto de violência doméstica, desde que cumpridos os requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, tem-se que o acusado não faz jus ao benefício, haja vista não preencher todos os requisitos contidos no art. 77 do CP, pois praticou o delito mediante o emprego de violência.

H – CONCURSO DE CRIMES

Não.

I – MÍNIMO INDENIZATÓRIO

Diante da ausência de pedido formulado pelo Ministério Público, deixo de condenar quanto ao mínimo indenizatório, em atenção ao princípio do contraditório.

J – CUSTAS
Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.
L – Concedo o direito de recorrer em liberdade, pois inalterados os fundamentos que revogaram a custódia cautelar.
M – COMUNICAÇÃO À VÍTIMA
Comunique-se à vítima sobre essa decisão, nos termos do art. 201, §2°, do CPP.
DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.
1. Apresentado recurso, intime-se a parte para apresentar as razões recursais caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
2. Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada ou sem a juntada, remessa ao eg. TJBA.
4. Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.
Após o trânsito em julgado:
a) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);
b) expeça-se guia de execução definitiva, cadastrando-a no SEEU;
c) não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.
Esta decisão tem força de mandado/ofício/alvará de soltura.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
INTIMAÇÃO
0000688-49.2014.8.05.0262 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uauá
Reu: Cleilton Da Paz Cabral
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Reu: Raniel Almeida Alves
Advogado: Wagner Reni De Sena Medrado (OAB:BA24253)
Testemunha: José Ícaro Macêdo De Almeida
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Reu: Thiago Menezes De Abreu
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Terceiro Interessado: Maria Vieira Barbosa
Terceiro Interessado: Genilson Gomes Gonçalves
Terceiro Interessado: Luziflavio Amorim Gomes
Terceiro Interessado: Jean Carlos Ferreira
Terceiro Interessado: Alexandre Sales Rodrigues
Terceiro Interessado: Marineide Cardoso Da Silva
Terceiro Interessado: Maria Leide Almeida Dantas
Terceiro Interessado: Aelda De Sousa Costa
Terceiro Interessado: Maria Eleine Gonçalves Da Silva
Autoridade: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000688-49.2014.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
REU: CLEILTON DA PAZ CABRAL e outros (3)
Advogado(s): WAGNER RENI DE SENA MEDRADO registrado(a) civilmente como WAGNER RENI DE SENA MEDRADO (OAB:BA24253), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126), HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587)

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu denúncia contra THIAGO MENEZES DE ABREU, brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Uauá/Ba, nascido em 24/12/1990, filho de Jackson Alves de Abreu e de Tânia Maria Menezes Balduínio, RG n. 12.738.472-37 SSP/Ba, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, s/n, Centro, Uauá/Ba; JOSÉ ÍCARO MACÊDO DE ALMEIDA, o “DENTINHO”, brasileiro, natural de Uaua, nascido em 24/07/1995, filho de pai não declarado e de Regina Macêdo de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido; RANIEL ALMEIDA ALVES, brasileiro, solteiro, açougueiro, natural de Uauá/Ba, nascido em 23/01/1989, filho de Benigno Alves e de Elvira Almeida da Silva, residente e domiciliado na Rua do Campo, s/n, Vila dos Gomes, Uauá/Ba; CLEITON DA

PAZ CABRAL, brasileiro, casado, serralheiro, natural de Uauá/Ba, nascido em 02/05/1988, filho de Vangiraldo Álvares Cabral e de Angelita da Baz Cabral, residente e domiciliado na Rua Manoel Batista, s/n, Vadio Centro, Uauá/Ba; ANTÔNIO MAGNO DE JESUS SILVA, brasileiro, casado, servente, natural de Uauá/Ba, nascido em 03/06/1989, filho de Lindoelson Cesário da Silva e de Traildes Jesus Silva, residente e domiciliado na Rua Visconde Cairu, s/n, Centro, Uauá/Ba.

Narra que, no dia 5 de agosto de 2014, por volta das 14h45min, Thiago e José Ícaro, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça, e com emprego de arma de fogo, a quantia de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) que se encontrava em poder da Sra. Maria Vieira Barbosa, fato ocorrido nas proximidades do Bradesco, no município de Uauá/Ba.

Na ocasião, THIAGO conduzia uma motocicleta HONDA, de cor preta, trazendo consigo, na garupa, o JOSÉ ÍCARO. Ao se aproximarem da vítima, o JOSÉ ÍCARO saltou da motocicleta e, de posse de um revólver calibre .38, apontou a arma em direção à vítima e anunciou o assalto, determinando que ela lhe passasse o dinheiro. Diante da relutância da ofendia, JOSÉ ÍCARO a agarrou pelo braço, empurrou-a contra a parede e, finalmente, puxou e propriamente subtraiu a bolsa que continha a quantia acima descrita. Após, ambos os denunciados se evadiram do local na referida motocicleta.

Afirma que RANIEL concorreu para a prática do crime, prestando todo o auxílio necessário para que THIAGO e JOSÉ ÍCARO pudessem efetivamente executar a ação criminosa, sendo o responsável por fornecer a arma de fogo utilizada no crime e por emprestar a motocicleta utilizada na empreitada criminosa. Também disponibilizou sua propriedade, localizada na zona rural do Município, para funcionar como esconderijo dos envolvidos, já que THIAGO e JOSÉ ÍCARO se deslocaram para lá após assalto e esconderam a motocicleta.

Salienta que RANIEL e CLEITON foram flagrados, no dia 12 de agosto de 2014, mantendo, na residência de CLEITON, a posse compartilhada de 02 (dois) revólveres, um calibre .38, utilizado no assalto acima descrito, e outro .32, ambos com numeração de série suprimida, tudo isso sem autorização em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Informa que, em diligência realizada também no dia 12 de agosto de 2014, após encontrar e apreender os armamentos acima citados, a Guarnição Policial se deslocou até uma propriedade rural pertencente a RANIEL, aonde também apreendeu uma espingarda “bate bucha”, de fabricação caseira, pertencente ao indigitado, que a mantinha sob a sua posse sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares.

No mesmo dia 12 de agosto, CLEITON e ANTÔNIO MAGNO auxiliaram RANIEL a subtrair-se à ação das Autoridades Policiais, foram flagrados, próximo da residência de RANIEL, na posse dos documentos pessoais e roupas pertencentes a este último, que se encontrava, até então, homiziado, sendo certo que pretendiam entregar os referidos itens ao indigitado, facilitando, desse modo, a sua fuga. CLEITON também prestou auxílio quando permitiu que RANIEL se escondesse na sua casa.

Pleiteou a condenação de THIAGO, JOSÉ ÍCARO e RANIEL nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro; RANIEL e CLEITON, nas penas do art. 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003; RANIEL, nas penas do art. 12 da Lei 10.826/2003; CLEITON e ANTÔNIO MAGNO, nas penas do art. 348 do Código Penal Brasileiro. Todas essas infrações combinadas, ainda, com o art. 69 do CP.

Requereu, ainda, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, fixe valor mínimo de repartição civil.

Instruem a inicial o Relatório de Investigação Criminal, com representação e ordem de busca e apreensão, auto de apreensão (Id. 179184315 - Pág. 8), indiciamento com representação para prisão preventiva de THIAGO, CLEITON E RANIEL (Id. 179184316 - Pág. 23).

Decretada a prisão preventiva de THIAGO, CLEITON E RANIEL (Id. 179184316 - Pág. 12) e a liberdade provisória de ANTÔNIO MAGNO.

Auto de restituição da quantia de R$4.000,00 (quatro mil reais) (Id. 179184316 - Pág. 8).

Notas de culpa (Id. 179184316 - Pág. 1 – 3).

CLEITON DA PAZ CABRAL requereu a substituição da prisão por medida cautelar de natureza pessoal (Id. 179184318 - Pág. 1/5).

A denúncia foi recebida em 4/9/2014, com decretação de prisão preventiva de JOSÉ ÍCARO MACEDO DE ALMEIDA e concedeu a liberdade provisória a CLEITON DA PAZ CABRAL, mediante fiança (Id. 179184321 - Pág. 5).

Juntada do laudo pericial das armas (Id. 179184323 - Pág. 5).

Foram citados os acusados THIAGO MENEZES DE ABREU (Id. 179184332 - Pág. 9), JOSÉ ÍCARO MACÊDO DE ALMEIDA (Id. 179184332 - Pág. 5), RANIEL ALMEIDA ALVES (Id. 179184332 - Pág. 3).

RANIEL ALMEIDA ALVES apresentou defesa (Id. 179184327 - Pág. 2); CLEITON DA PAZ CABRAL apresentou defesa (Id. 179184327 - Pág. 1).

JOSÉ ÍCARO MACÊDO DE ALMEIDA apresentou defesa prévia (Id. 179184334 - Pág. 1).

Nomeou-se advogado dativo para THIAGO MENEZES DE ABREU (Id. 179184337 - Pág. 1), que apresentou defesa (Id. 179184349 - Pág. 2/4).

Novo pedido de revogação de prisão preventiva de RANIEL, que foi indeferido nos termos da decisão Id. 179184346 - Pág. 5/7.

Em seguida, em decisão Id. 179184350 - Pág. 1, foram apreciadas as defesas e confirmado o recebimento da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento.

Determinou-se o desmembramento do processo em relação ao réu ANTONIO MAGNO DE JESUS SILVA (Id. 179184460 - Pág. 18).

Sobreveio decisão (Id. 179184464 - Pág. 1/3) que revogou a prisão preventiva de THIAGO MENEZES DE ABREU, JOSÉ ICARO MACEDO DE ALMEIDA e RANIEL ALMEIDA ALVES e lhes concedeu a liberdade provisória condicionada.

Juntada do Termo de audiência (Id. 179184472 - Pág. 24) realizada no juízo deprecado.

Redesignada a audiência de instrução conforme Termo (Id. 179184473 - Pág. 1).

Termo de audiência de instrução (Id. 179184479 - Pág. 36/42).

O Ministério Público ofertou alegações finais (Id. 179184483 - Pág. 1/10), requerendo a condenação dos réus nas sanções dos delitos seguintes: Thiago Menezes de Abreu, roubo, qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro; José Ícaro Macedo de Almeida, roubo, qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro; Raniel Almeida Alves, roubo, qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes e posse de arma de fogo de uso permitido, crimes previstos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro e art. 12 da Lei nº 10.826/03; e Cleiton da Paz Cabral, por posse de arma de fogo e favorecimento pessoal, crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 348 do Código Penal Brasileiro.

Em alegações finais, JOSÉ ÍCARO MACEDO DE ALMEIDA (Id. 179184487 - Pág. 2) defende seja condenado apenas pelo crime de roubo, na pena mínima, destacando ter realizado a confissão.

CLEITON DA PAZ CABRAL apresentou alegações finais (Id. 179184489 - Pág. 5), na qual nega a autoria em relação ao crime de posse ilegal de arma e requer a absolvição quanto ao crime do art. 348 do CP.

RANIEL ALMEIDA ALVES apresentou alegações finais (Id. 179184493 - Pág. 2/6), negando a participação nos crimes de roubo e posse de arma de fogo.
THIAGO MENEZES DE ABREU apresentou alegações finais (Id. 420512052).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Não foram suscitadas preliminares.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.
Trata-se ação penal pública incondicionada promovida em desfavor de THIAGO MENEZES DE ABREU, JOSÉ ÍCARO MACÊDO DE ALMEIDA, RANIEL ALMEIDA ALVES, CLEITON DA PAZ CABRAL, ANTÔNIO MAGNO DE JESUS SILVA, imputando-lhes os crimes de Art. 157, §2°, incisos I e II, do Código Penal, arts. 12 e 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material conforme art. 69 do Código Penal.
Importante registrar que o processo foi desmembrado em relação ao acusado ANTÔNIO MAGNO DE JESUS SILVA, de sorte que a conduta dele não será analisada neste ato.
Antes de apreciar o mérito propriamente dito, identifiquei a existência de questões de ordem a serem enfrentadas de ofício.
PRESCRIÇÃO
a) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido
Imputa-se aos acusados Raniel e Cleiton o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, assim descrito:
Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:
Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.
Considerando a pena máxima do delito, o prazo prescricional é de oito anos nos termos do art. 109, IV, do Código Penal brasileiro.
Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em agosto de 2014 e a denúncia foi recebida em 4 de setembro de 2014, marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal, a partir do qual se inicia a contagem do novo prazo prescricional.
Inexistindo causas obstativas ou interruptivas da prescrição, enumeradas nos artigos 116 e 117 do Código Penal, houve o decurso de prazo superior a oito anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, sendo imperioso reconhecer a prescrição do delito, nos termos do art. 61 do CPP.
b) Favorecimento pessoal
O Ministério Público imputa a CLEITON DA PAZ CABRAL o crime de favorecimento pessoal, assim descrito:
Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:
Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.
§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:
Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.
§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.
Como se observa, o crime é apenado com pena máxima de seis meses, aplicando-se o prazo prescricional de três anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal brasileiro.
Os fatos delitivos narrados na denúncia ocorreram em agosto de 2014 e a denúncia foi recebida em 4 de setembro de 2014, marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 117, I, do Código Penal.
Inexistindo causas impeditivas ou interruptivas da prescrição, enumeradas nos artigos 116 e 117 do Código Penal, houve o decurso de prazo superior a três anos entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença, sendo imperioso reconhecer a prescrição do delito, nos termos do art. 61 do CPP.
Inexistentes outras questões de ordem, passo ao exame da materialidade e da autoria em relação aos demais delitos imputados.
MÉRITO
Em síntese, a denúncia narra que, no dia 5 de agosto de 2014, por volta das 14h45min, Thiago e José Ícaro, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça, e com emprego de arma de fogo, a quantia de R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) que se encontrava em poder de Maria Vieira Barbosa.
Assevera que RANIEL concorreu para a prática do crime, tanto por fornecer a arma de fogo utilizada no crime, quanto por emprestar a motocicleta utilizada na empreitada criminosa e disponibilizar sua propriedade, localizada na zona rural do Município, que foi o local aonde os executores ficaram escondidos após assalto, aonde guardaram a motocicleta e aonde foi encontrada, posteriormente, uma espingarda “bate bucha”, de fabricação caseira, pertencente a RANIEL.
Materialidade
Em relação ao crime do Art. 157, §2º, I e II, do Código Penal, a materialidade está evidenciada pelo auto de exibição e apreensão (Id. 179184315 - Pág. 8), e ainda, pelos depoimentos testemunhais e dos próprios réus em seus interrogatórios.
Em relação ao crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003, também se constata a materialidade haja vista que os 02 (dois) revólveres, um calibre .38, utilizado na execução do roubo, e outro .32, foram apreendidos (Id. 179184315 - Pág. 8) e levados à perícia (Id. 179184323 - Pág. 5), que registra a aptidão das armas para produzir disparos.
A materialidade dos delitos está caracterizada.
Autoria
A denúncia imputa a THIAGO, JOSÉ ÍCARO e RANIEL a autoria do crime do art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, em concurso de agentes.
O art. 29 do Código Penal brasileiro estabelece que, quem concorre de qualquer modo para o crime, incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade, punindo a participação de menor importância com redução de pena em um sexto a um terço, como preceitua o respectivo §1º. De acordo com o dispositivo citado, atribui-se responsabilidade penal para todos que concorrerem para a prática criminosa, estabelecendo causa de diminuição para quem teve participação de menor relevância, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.
Thiago Menezes de Abreu e José Icaro Macedo de Almeida confessaram espontaneamente a execução do crime em interrogatório.
Thiago assim declarou:
(...) que estava pilotando a moto 150, de cor preta; que José IIcaro estava na garupa; que foi num dia de terça-feira; que abordaram a vítima nas proximidades do banco do Bradesco; que não ameaçou; que as armas estava desmuniciadas; que José Icaro estava com

um .38 e a outra arma .32 estava em sua residência; que as duas armas eram de sua propriedade; que a motocicleta era de Raniel; pegou a moto emprestada de Raniel afirmando que faria uma viagem; que Raniel não sabia que a moto seria utilizada para o assalto; que no pacote roubado, havia R$ 17.020,00 e boleto de pagamento; que como José Icaro tirava leite na roça de Raniel, que era desabitada, resolveram ir para lá; que ao chegar lá, esconderam a motocicleta no mato; que foi dividido R$ 8.500,00 para cada; que depois disso, cada um foi para sua casa e não se viram mais; que antes disso, recolocou a placa na motociclo, e a noite, entregou-a de volta a Raniel; que nesse momento pediu a Raniel que guardasse as duas armas em sua casa, alegando que tinha filhas pequenas; que a vítima foi escolhida de forma aleatória; que percebeu que ela estava com dinheiro, pois quando a motocicleta se aproximou ela se encostou na parede; que tinha deixado as armas Raniel; que nao sabe dizer como as armas pararam na mão de Cleiton;
José Icaro assim declarou:
(...) que praticou o fato com Thiago; que sua avó havia falecido a pouco tempo; que então viveu sozinho e até fome passou; que Thiago lhe ajudou, lhe deu ate serviço na lanchonete de sua propriedade; que num domingo, Thiago lhe convidou a participar de um assalto; que estaria devendo dinheiro de umas armas; que disse que era só para pilotar a moto; que na terça-feira marcou as 1h, na caixa d'água; que quando chegou lá, Thiago já estava com a arma e a motocicleta; que ficaram na casa de um primo de Thiago esperando dar o horário; que quando foi por volta das 15h, Thiago disse que pilotaria e que a pratica ficaria por sua conta; que Thiago ligou a motocicleta e lhe entregou a arma; que saíram em direção a um beco nas proximidades do banco do Bradesco; que Thiago já sabia de tudo, quem era a moça e que ela estaria com dinheiro; que a mulher se assustou e encostou na parede; que então pulou da motocicleta; que não apontou a arma; que só mostrou a arma na cintura; que tomou a bolsa do braço dele;-que seguiram para uma roça que tinha acesso; que trabalhava nessa roça; que a roça estava abandonada; que lá, dividiram o dinheiro meio a meio; que tinha R$ 17.000,00; que a motocicleta era de Raniel; que Thiago pegou emprestado dizendo que ia para roça, que a noite voltaram a cidade; que desceu da motociclo e não viu mais Thiago; que ele falou que iria guardar a motocicleta e as armas; que gastou o dinheiro enquanto estava foragido; que Raniel não estava no momento da divisão do dinheiro;
Em relação à utilização da arma de fogo, a confissão de José Ícaro demonstra que Thiago portava a arma de fogo e estava na motocicleta quando chegou no local marcado para o encontro dos agentes. Embora afirme que não apontou a arma em direção da vítima, esta confirma que o agente estava armado e que a apontou em sua direção ao anunciar o assalto. Ademais, não se mostra necessário, para fins de enquadramento típico, que a arma seja efetivamente manejada pelo assaltante, bastando que porte ostensivamente, como uma ameaça implícita. Não obstante, o laudo pericial revelou que a arma utilizada estava apta para a realização de disparos.
RANIEL, contudo, nega a autoria. Alega que tinha o hábito de emprestar a motocicleta para Thiago e que não sabia que seria empregada em assalto, tampouco sabia da utilização do sítio.
No entanto, o conjunto probatório demonstra que RANIEL tinha ciência do assalto e emprestou a motocicleta e arma para tal finalidade. Cita-se trecho dos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação:
(...) que Thiago disse que a arma e a motocicleta teria sido fornecida por uma terceira pessoa de nome Raniel: que Raniel teria emprestado os objetos já visando o assalto; que ele teria conhecimento da prática criminosa; (...). (Luiz Flávio de Amorim Gomes)
(...) que Raniel teria dado o apoio, emprestando motocicleta, capacetes e armas (...). (Jean Carlos Ferreira).
Portanto, não há como acolher a tese da defesa de negativa de autoria.
Em relação à arma utilizada no assalto, calibre .38, a arma apreendida calibre .32 e a espingarda, o auto de apreensão e o depoimento de RANIEL confirmam as autorias de RANIEL e de CLEITON, que mantinham a posse compartilhada dos revólveres. A espingarda foi encontrada no imóvel de RANIEL, não tendo relação com CLEITON. Logo, não há dúvida sobre a autoria de RANIEL nos crimes de roubo e de posse e porte de arma com registro raspado.
Também restou evidenciada a autoria de CLEITON em relação ao crime do art. 16 do Estatuto do Desarmamento.
TIPICIDADE
Evidenciada a autoria, passo a analisar a presença dos elementos típicos.
Imputou-se o delito previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP
Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.
§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.
§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:
I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.
IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. (Incluído pela Lei nº 9.426, de 1996)
O conjunto probatório demonstra que Thiago e José Ícaro foram os executores diretos das ações descritas no núcleo do tipo, isto é, realizaram a subtração, para si, de quantia pertencente e outrem, mediante grave ameaça com a utilização de arma de fogo, cujo laudo pericial atestou a aptidão para disparos. A conduta amolda-se perfeitamente ao tipo penal imputado.
Não há dúvida de que o auxílio fornecido por RANIEL foi crucial, de elevada importância, sem o qual o crime não teria ocorrido com o êxito esperado. Quem empresta arma de fogo e motocicleta sabendo do desejo dos agentes em praticar delito é coautor, não age como partícipe. Nesse sentido, é a jurisprudência:
APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE . PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. TESTEMUNHA POLICIAL QUE PARTICIPOU DA DILIGÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA . IMPOSSIBILIDADE. 1. Quando há concurso de agentes e esses demonstram unidade de desígnios no empreendimento criminoso, dando cada um efetiva contribuição na realização do tipo, não há de se falar em participação de menor importância, configurando, portanto, a co-autoria. Portanto, não se reconhece a participação de menor importância de co-réu, quando provado que sua atuação foi fundamental para o êxito do crime . PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA A TODOS OS CORRÉUS . O emprego de arma de fogo, por se tratar de circunstância objetiva, deve ser sopesada na dosimetria das penas impostas a todos os agentes envolvidos no delito, sejam

coautores ou partícipes, porquanto o Código Penal, conforme a dicção do seu art. 29, filiou-se à teoria monista ou unitária no que tange ao concurso de pessoas, sendo irrelevante o fato de o réu não ter apontado a arma para a vítima, já que resta evidente o seu intuito de praticar o crime de roubo em questão. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO . EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, CPP. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA ACUSAÇÃO E CONTRADITÓRIO/AMPLA DEFESA .
(TJ-PA - APR: 00870181720158140051 BELÉM, Relator.: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Data de Julgamento: 27/02/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Data de Publicação: 28/02/2018)
O aludido auxílio também revela o conluio entre os agentes Thiago, José Ícaro e Raniel para a prática do crime.
Não obstante, o emprego de arma de fogo se estende a todos os envolvidos na conduta delitiva, não só por consubstanciar elementar, nos termos do art. 30 do Código Penal, mas pela própria ciência de todos os agentes de que a arma seria empregada no roubo.
Logo, RANIEL, THIAGO e JOSÉ ÍCARO fazem jus ao aumento de pena de um terço, previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de mais de um agente, elementos que indicam maior reprovabilidade.
Vale observar que a Lei nº 13.654, de 2018, majorou a pena de quem pratica o roubo com emprego de arma de fogo, prevendo um aumento de dois terços. Em razão da irretroatividade da lei maléfica, aplica-se a redação vigente na época dos fatos, que previu um aumento de um terço até metade.
De acordo com o caso em exame, observa-se que os réus praticaram o delito com utilização de arma de fogo e em concurso de mais de duas pessoas. Embora estejam presentes mais de uma circunstância apta a exasperar a pena, o que autorizaria o aumento em fração superior ao mínimo legal, observo que deve ser aplicada a fração de um terço, porquanto as condutas empregadas pelos agentes têm reprovação inerente ao tipo, sem revelar agressividade exacerbada a ponto de atrair a exasperação em fração maior, mesmo que permitido pelo §2º do art. 157 do CP, em observância aos princípios da proporcionalidade e da culpabilidade.
Por terem confessado, THIAGO e JOSÉ ÍCARO fazem jus à atenuante prevista no art. 65, III, alínea “d”, do Código Penal.
Registro que não há maus antecedentes nem reincidência a serem reconhecidos.
Portanto, não há dúvida sobre a procedência da denúncia em relação ao crime do art. 157, §2º, I e II, do CP.
No entanto, em relação ao crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, o dispositivo legal pune a conduta de “portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado”. No caso dos autos, o laudo reconheceu que a numeração das armas eram identificáveis, estavam legíveis, fato que foi reconhecido pelo Ministério Público, que até tentou desclassificar a conduta para o art. 12 do mesmo diploma baseado no equívoco da denúncia.
Ante o reconhecimento da perícia de que a numeração das armas estava legível, o caso é de absolvição por atipicidade, em observância ao princípio da correlação.
Logo, se as armas foram perfeitamente identificadas com número de série, é impositiva a absolvição de RANIEL e CLEITON do crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.
Por fim, o reconhecimento da prescrição e a absolvição afastam o concurso material de crimes, porquanto restou mantida somente a imputação do crime de roubo.
III – DISPOSITIVO
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEITON DA PAZ CABRAL em relação aos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 348 do Código Penal Brasileiro.
JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RANIEL ALMEIDA ALVES em relação aos crimes previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03.
JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver os acusados RANIEL e CLEITON do crime do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, nos termos do art. 386, III, do CPP.
JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação para condenar os acusados THIAGO MENEZES DE ABREU, JOSÉ ÍCARO MACÊDO DE ALMEIDA e RANIEL ALMEIDA ALVES nas penas do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.
Passo à dosimetria.
Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do CP, verifico que a culpabilidade dos acusados, entendida como o grau de reprovabilidade da conduta do agente, não excede a censurabilidade inerente ao delito; não há elementos que indicam maus antecedentes criminais; a conduta social e a personalidade dos acusados não foram objeto de prova; os motivos da prática do crime não se distanciam da censurabilidade inerente ao delito; as circunstâncias e as consequências do delito não extrapolam à normalidade do tipo penal; o comportamento da vítima não destoa do que normalmente acontece aos crimes dessa espécie. As circunstâncias não são desfavoráveis aos réus, razão pela qual fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.
Na segunda fase, verifico que incide a circunstância atenuante da confissão, aos réus THIAGO e JOSÉ ÍCARO, inexistindo circunstância atenuante a RANIEL. Não há incidência de majorantes. Contudo, por força da súmula 231 do STJ, a circunstância atenuante não altera a pena base para diminuí-la abaixo do mínimo legal. Portanto, sem redução, mantendo a pena dos acusados em quatro anos de reclusão e dez dias-multa.
Inexistem causas de diminuição da pena. Incide, no entanto, na fração de 1/3, a causa de aumento dos incisos I e II do §2º do Art. 157 do CP, elevando a pena em 16 meses para cada réu. Torno definitiva a pena para cada acusado em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa.
DETRAÇÃO
Thiago e Raniel ficaram presos de 12/08/2014 a 24/2/2015 (seis meses), ao passo que o réu José Ícaro foi preso em 10/10/2014 e liberado em 24/2/2015 (quatro meses), que devem ser descontados do tempo total de pena.
REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA
Considerando o tempo efetivo a ser cumprido de pena, os réus devem iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto nos termos do art. 33, §2º, “b”, do CP.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA
Não se aplica a substituição da pena por ser superior a quatro anos de reclusão, não preenchidos o requisito temporal do art. 44 do CP.
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
Não se aplica a suspensão condicional da pena porquanto o valor total ultrapassa o limite de dois anos fixado no art. 77 do CP.
CONCURSO DE CRIMES
Afastado nos termos da fundamentação.
VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO

Diante do pedido formulado pelo Ministério Público, fixo como valor mínimo a ser indenizado a importância de R$27.000,00 (vinte e sete mil reais), nos termos do art. 387 do CPP.

CUSTAS
Condeno os réus ao pagamento de custas processuais, de acordo com o artigo 804 do Código de Processo Penal. Apreciação de eventual causa de isenção melhor se oportuniza no Juízo das Execuções.

PRISÃO PREVENTIVA
Concedo aos condenados o direito de recorrer em liberdade, pois inalterados os fundamentos que revogaram a custódia cautelar.

DETERMINAÇÕES AO CARTÓRIO E AO OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Apresentado recurso, intime-se a parte para apresentar as razões recursais caso opte por apresentá-las no primeiro grau.
2. Juntadas as razões, vista ao recorrido para apresentar as contrarrazões.
3. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada ou sem a juntada, remessa ao eg. TJBA.
4. Caso opte pelo art. 600, §4º, do CPP, conclusão para recebimento do recurso e remessa dos autos ao eg. TJBA.

Após o trânsito em julgado:
a) oficie-se à Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III, da CF/88 (suspensão dos direitos políticos);
b) expeça-se guia de execução definitiva, cadastrando-a no SEEU;
c) não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos com as comunicações e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UAUÁ/BA, data registrada no sistema.
Cícero Alisson Bezerra Barros
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ
SENTENÇA
8000906-23.2023.8.05.0262 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Uauá
Vítima: Dt Canudos
Autor Do Fato: Jose Ilton Bomfim De Jesus
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Autor Do Fato: Ronaldo Guimaraes Ribeiro
Advogado: Helder Cardoso Ferreira (OAB:BA26587)
Advogado: Alexandre Peixinho Oliveira (OAB:BA26126)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UAUÁ

Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000906-23.2023.8.05.0262
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UAUÁ
VÍTIMA: DT CANUDOS
Advogado(s):
AUTOR DO FATO: JOSE ILTON BOMFIM DE JESUS e outros
Advogado(s): HELDER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como HELDER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA26587), ALEXANDRE PEIXINHO OLIVEIRA (OAB:BA26126)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Considerando o cumprimento comprovado (ID 484703010), declaro extinta a punibilidade de RONALDO GUIMARÃES RIBEIRO, com fundamento no art. 76, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.

Quanto ao acusado JOSÉ ILTON BONFIM, observa-se o deferimento do pagamento em três parcelas iguais e sucessivas, com início em 1º de junho do corrente ano. Assim, aguarde-se o cumprimento integral.

Cumprida integralmente a obrigação, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.
Uauá/BA, data da assinatura eletrônica.
CICERO ALISSON BEZERRA BARROS
Juiz de Direito

UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001219-44.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Nelito Souza Araujo
Advogado: Leonardo Goulart Soares (OAB:BA18804)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001219-44.2024.8.05.0263
Autor: NELITO SOUZA ARAUJO
Réu: BANCO PAN S.A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 26/02/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 29 de novembro de 2024.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO

8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antece-

dência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001151-94.2024.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Jose Carlos Gomes De Souza
Advogado: Ailton Abreu Rocha Filho (OAB:BA38357)
Advogado: Antonio De Souza Brito Filho (OAB:BA40502)
Advogado: Leonam Souza Rocha (OAB:BA39488)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8001151-94.2024.8.05.0263
Autor: JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA
Réu: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 08:40 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 16/04/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 31 de janeiro de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antece-

dência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000976-03.2024.8.05.0263 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Roberto Dos Santos
Advogado: Poliana Vieira De Farias Novato (OAB:BA75020)
Advogado: Marilia Souza De Oliveira Garcia (OAB:BA71238)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Autos nº 8000976-03.2024.8.05.0263
Autor: ROBERTO DOS SANTOS
Réu: BANCO DO BRASIL S/A

ATO ORDINATÓRIO/DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

De ordem do Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, em cumprimento ao despacho/decisão retro, este foi inserido na pauta de audiências de conciliação por videoconferência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Sala virtual conciliação 19038635 Data: 06/08/2025 Hora: 09:00 , a ser realizada na sala virtual a seguir:

Link da reunião: https://call.lifesizecloud.com/19038635

Extensão: 19038635

Endereço do vídeo: 19038635@lifesizecloud.com

Ficam intimadas as partes, seus advogados e Ministério Público, se o caso.

OBSERVAÇÃO:OBSERVAÇÃO: A responsabilidade por conexão à internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à respectiva plataforma para participação em audiências virtuais é exclusiva das partes, advogados, testemunhas e do representante do Ministério Público. Entretanto, na forma no Decreto Judiciário nº 425, de 1º de junho de 2022, aqueles que não dispõem de infraestrutura de tecnologia adequada para acessar os serviços remotos, como conexão à internet e dispositivos digitais, bem como aqueles que não apresentam conhecimentos suficientes para acessar tais serviços sem auxílio, poderão comparecer ao Fórum Desembargador Duarte Guimarães, situado na Praça dos Três Poderes, Centro, Ubaíra - BA, no dia e horário marcados, com antecedência de 30 minutos, a fim de obter o atendimento pelo servidor/facilitador, a quem compete auxiliar na organização e na realização do ato a ser praticado por videoconferência e auxiliar o jurisdicionado naquilo que se revelar necessário.
Do que, para constar, lavrei este termo.

Ubaíra, 7 de maio de 2025.
LEONARDO SANTOS MACHADO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000724-34.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 499414238
Processo N° : 8000724-34.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711160178800000478838906

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001247-46.2023.8.05.0263 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 499422277
Processo N° : 8001247-46.2023.8.05.0263
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711324673900000478843582

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8001314-11.2023.8.05.0263 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Janine Queiroz Santana (OAB:BA58950)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 499459829
Processo N° : 8001314-11.2023.8.05.0263
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JANINE QUEIROZ SANTANA registrado(a) civilmente como JANINE QUEIROZ SANTANA (OAB:BA58950)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050713404570700000478875088

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000808-69.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Willian Registrado(a) Civilmente Como Willian Dos Santos Lisboa
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS LISBOA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), dos termos da petição - Peticoes Diversas.pdf (ID 477143791) e de outros documentos - SEI 006 anexo 1.pdf (ID 477143792).
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

INTIMAÇÃO
8000808-69.2022.8.05.0263 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Willian Registrado(a) Civilmente Como Willian Dos Santos Lisboa
Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAÍRA/BA
Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaíra/BA
CEP: 45.310-000. Tel.: (75) 3544-2098 - E-MAIL: vcivelubaira@tjba.jus.br
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - [Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar]
AUTOR: WILLIAN DOS SANTOS LISBOA
REU: ESTADO DA BAHIA
ATO ORDINATÓRIO

Na forma do art. 1º, inciso I, do PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, com redação dada pelo Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-08/2023, fica intimada a parte autora, por seu (sua) procurador (a), dos termos da petição - Peticoes Diversas.pdf (ID 477143791) e de outros documentos - SEI 006 anexo 1.pdf (ID 477143792).
AVERALDO DE OLIVEIRA GALVAO
Analista/Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000888-33.2022.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 457044992
Processo N° : 8000888-33.2022.8.05.0263
Classe: INVENTÁRIO
Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)
TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713051740700000440573139

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000888-33.2022.8.05.0263 Inventário
Jurisdição: Ubaíra

Advogado: Willian Dos Santos Lisboa (OAB:BA70755)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Advogado: Tiago Gabriel Miguez Sales (OAB:BA48822)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
ID do Documento No PJE: 457044992
Processo N° : 8000888-33.2022.8.05.0263
Classe: INVENTÁRIO
Willian registrado(a) civilmente como WILLIAN DOS SANTOS LISBOA (OAB:BA70755)
TIAGO GABRIEL MIGUEZ SALES (OAB:BA48822)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080713051740700000440573139

Salvador/BA, 16 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
INTIMAÇÃO
8000045-10.2018.8.05.0263 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubaíra
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB:BA25998)
Reu: Marcelo De Jesus Silva
Advogado: Anderson Estrela Da Silva (OAB:BA50570)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA

Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000045-10.2018.8.05.0263
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAÍRA
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado(s): ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB:BA25998)
REU: MARCELO DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANDERSON ESTRELA DA SILVA (OAB:BA50570)

DESPACHO
Vistos etc.

Intime-se o devedor, por seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob pena de aplicação de multa no percentual de dez por cento sobre o débito, honorários advocatícios de dez por cento e subsequente penhora de bens, conforme dispõe o art. 523 do CPC.

Por fim, fica o devedor já intimado de que, não efetuado o pagamento no prazo assinado, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme prevê o art. 525, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

UBAÍRA/BA, data de assinatura.

CARLOS ROBERTO SILVA JUNIOR
JUIZ DE DIREITO

UBAITABA

VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO, SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000411-75.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Maria De Lourdes Bispo Dos Santos
Advogado: Alvaro Oliveira Guedes (OAB:BA37043)
Advogado: Livia Meurele Pereira Santos (OAB:BA58297)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000411-75.2020.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]
AUTOR: MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA

DECISÃO
Vistos.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002361-80.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Fernanda Evangelista Dos Santos Santana
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Advogado: Erica Benevides Duque (OAB:BA66013)
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Reu: Municipio De Gongogi
Interessado: Rodrigo Souza Meira Sociedade Individual De Advocacia

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8002361-80.2024.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Gratificação Natalina/13º salário]
AUTOR: FERNANDA EVANGELISTA DOS SANTOS SANTANA
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI

DECISÃO
Vistos.
À Secretaria para que retifique a autuação do processo, pois o feito seguirá o rito previsto na Lei n.º 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública), uma vez que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta em razão do valor da causa.
DEFIRO o pedido de Gratuidade de Justiça.
Considerando a existência de rito processual específico para ações desta natureza, com a finalidade de alcançar, logo no início do procedimento, a solução conciliada da lide, à Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se o réu, dando-lhe ciência da ação ajuizada em seu desfavor e para apresentar resposta à pretensão autoral no prazo de 30 dias, sob pena de revelia, sem presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (arts. 334, caput, 335 e 344, CPC/15).
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõem os arts. 183 e 335 do CPC, sob pena de confissão e/ou revelia.
Intime-se a parte autora da audiência, na pessoa de seu advogado devidamente constituído, conforme previsão do art. 334, § 9º, do CPC.
Sem custas, taxas ou despesas em primeiro grau de jurisdição (art. 54 da Lei n. 9.099/95).
Atribuo ao presente ato força de mandado/carta/carta precatória, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, informando às partes que a audiência será realizada por meio de videoconferência (juízo 100% digital).
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002791-32.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Alberto Miro Da Silva Filho (OAB:BA62069)
Reu: Jullison Vilaca De Oliveira

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8002791-32.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO (OAB:BA62069)
REU: JULLISON VILACA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de dívida.
À Secretaria para que inclua o processo na pauta de audiência de conciliação.
Cite-se.
Na hipótese de desinteresse na tentativa de conciliação, as partes deverão comunicar ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 334, § 5º, do CPC.
A falta de comunicação seguida da ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça.
Frustrada a conciliação, o prazo para contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.
Apresentada contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Atribuo ao presente ato, por mim assinado eletronicamente, força de mandado/carta/carta precatória/ofício, visando ao célere cumprimento, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal, cabendo à secretaria instruir o documento com a data e o horário da audiência de conciliação mencionada nesta decisão, sem cópia da petição inicial (art. 695, § 1º, do CPC).
Cumpra-se.

Int.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001712-82.2009.8.05.0264 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Embargante: Zilda Mota Fróes
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Embargante: Klezio Darlan Do Espirito Santo
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Embargado: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0001712-82.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EMBARGANTE: ZILDA MOTA FRÓES e outros
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA (OAB:BA40557), NEI CALDERON (OAB:BA1059-A), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)

SENTENÇA
Cuida-se de EMBARGOS DE TERCEIROS proposto por ZILDA MOTA FRÓES em face de BANCO DO BRASIL.
Em Síntese, alegaram que o imóvel situado na Travessa Melanio Torres, nº20, penhorado na ação principal de nº 0001709-30.2009.8.05.0264, é de sua propriedade.
Regularmente citado, o réu quedou-se inerte.
DECIDO.
Configurado o inadimplemento do consumidor, relativo a parcelas do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é cabível o ajuizamento de ação de busca e apreensão, com base no Decreto Lei 911/1969, com as inovações trazidas pela Lei 10.931/2004.
O artigo 1º, do Decreto Lei nº 911/69, que altera a redação do artigo 66 da Lei 4.728/1.965, dispõe que: “A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal”.
A teor do artigo 2º do Decreto Lei nº 911/69, havendo “inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.
No caso dos autos os bens imóveis penhorados (ID. 27073271– pág. 15/16) foram dados em garantia para o adimplemento da dívida pelo próprio executado, conforme contrato acostado no ID. 26408250, dos autos nº 0001709-30.2009.8.05.0264.
Assim, por ser proprietário há época, inexistindo transferência da propriedade para as embargantes (Art. 1.245 do CC), a remoção da penhora é contrária a boa-fé objetiva por configurar comportamento contraditório do contratante.
DISPOSITIVO
Ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela embargante, mantendo a constrição judicial dos bens descritos.
Resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno o embargante nas custas e honorários, que arbitro em 10% do valor dado à causa, suspensa tal exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita a ele concedidos.
Translade-se cópias desta sentença para os autos nº 0001709-30.2009.8.05.0264.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

UBAITABA/BA, 25 de abril de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000326-16.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Jeilton Santos Da Silva
Advogado: Paulo De Oliveira Pinto Davila (OAB:BA68055)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000326-16.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JEILTON SANTOS DA SILVA
Advogado(s): PAULO DE OLIVEIRA PINTO DAVILA (OAB:BA68055)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JEILTON SANTOS DA SILVA em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Dispensado o relatório, consoante disposto no art. 38 da Lei 9.099/95, passo a decidir.
Alega a parte autora, em síntese, que foi surpreendida com parcelamento de débito que não aderiu, referente a dívida em imóvel de sua titularidade. Requer a declaração de nulidade do parcelamento. Requer danos morais e obrigação de fazer.
Em sede de defesa, a acionada que não cometeu qualquer ato ilícito a fundamentar o pleito da parte acionante. Alega a legalidade do parcelamento, cuja adesão foi feita voluntariamente pela autora. Afirma inexistir requisito para configuração dos danos morais.
Tudo visto e examinado, DECIDO.
Deixo de apreciar o pleito autoral referente ao pedido de gratuidade da justiça, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, por inoportuno nesta fase processual, considerando que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
MÉRITO
Seguindo na análise do mérito, cumpre avaliar a repartição do ônus da prova conforme a sistemática processual vigente, a fim de delimitar o caso concreto dentro dos contornos do artigo 373, incisos I e II, do CPC. Daí se dessume que, regra geral, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na peça vestibular, recaindo sobre o réu o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.
Entretanto, permite o Código de Defesa do Consumidor a inversão deste ditame processual ordinário, facultando ao magistrado fazê-lo quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações do autor e verificada a sua hipossuficiência. Esta é a medida que aqui se impõe.
Diante disto, compulsando os elementos constantes dos autos, constata-se que a parte autora trouxe os documentos que lhe eram de possível acesso (evento 01) corroborando as alegações contidas na petição inicial.
Por outro lado, a acionada não se desincumbiu do ônus de infirmar a tese autoral, devendo esta ser acolhida em parte, porquanto constatada a falha na prestação do serviço perpetrada pela acionada, resultando na necessidade de sua responsabilização pelo dano causado, conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor.
Conforme a documentação constante nos autos, inclusive das telas produzidas pela acionada, verifica-se, de fato, existir prova quanto à assunção do parcelamento pela autora, titular do serviço contratado junto à ré.
Porém, não há provas que houve o pedido de alteração de titularidade que enseje a antecipação das parcelas.
Ora, inexistindo prova da manifestação de vontade da consumidora na alteração de sua titularidade, deve ser acolhida a pretensão, para declarar nula a antecipação dos valores objeto do parcelamento em nome da autora.
No que toca aos danos morais, entendo que o pedido não merece prosperar, posto que não restou demonstrada qualquer violação à direito de personalidade. A cobrança não gerou qualquer negativação indevida, tampouco inexiste provas de que tenha ocorrido de forma excessiva ou que houve a suspensão do serviço.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para declarar a nulidade da troca de titularidade, devendo ser refaturada a conta de novembro/2024, para que conste apenas o consumo do mês e o valor do parcelamento.
Julgo improcedentes os demais pedidos.
Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, con-

tracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001687-44.2020.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Alan Da Conceicao Cesar
Advogado: Eloise Andrade Carvalho (OAB:BA44302)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Municipio De Ubaitaba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001687-44.2020.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ALAN DA CONCEICAO CESAR
Advogado(s): ELOISE ANDRADE CARVALHO (OAB:BA44302), VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875)
REU: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
cod.
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
ALAN DA CONCEICAO CESAR, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados legalmente constituídos, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do MUNICÍPIO DE UBAITABA, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificado.
Alega o Autor, em síntese, que foi contratado pelo Réu para exercer a função de Professor, sob regime de contratação temporária (Regime Especial de Direito Administrativo - REDA), tendo laborado em períodos contínuos e sucessivos, caracterizando desvirtuamento da contratação temporária. Sustenta que, em razão da relação laboral mantida, faz jus ao recebimento de verbas salariais não pagas referentes aos meses de fevereiro de 2017, janeiro e fevereiro de 2018, e janeiro e fevereiro de 2019, bem como aos décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional relativos aos anos de 2017 a 2020, os quais não teriam sido adimplidos pelo Município Réu. O valor total pleiteado perfaz a quantia de R$ 15.339,07 (quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), conforme memória de cálculo anexada à inicial. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e a procedência da ação para condenar o Réu ao pagamento dos valores reclamados. Juntou documentos (IDs 85178878 a 85179125).
Deferido o pedido de gratuidade da justiça (ID 104370719).
Regularmente citado, o Município de Ubaitaba apresentou contestação (ID 381695164 e 381695167), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação e a incompetência absoluta do Juízo Cível, pugnando pela remessa dos autos à Justiça do Trabalho. No mérito, confirmou a existência de vínculos contratuais temporários com o Autor nos períodos indicados na declaração anexa, mas sustentou a nulidade das sucessivas prorrogações contratuais por violação ao art. 37, IX, da Constituição Federal. Argumentou que, em razão da nulidade, o Autor faria jus apenas aos salários correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e aos depósitos de FGTS (afirmando, contudo, que este último não seria devido por se tratar de vínculo administrativo). Impugnou especificamente o direito ao décimo terceiro salário e às férias acrescidas de um terço, por entender que tais verbas não são devidas no regime jurídico-administrativo, mesmo em caso de contrato nulo. Requereu o acolhimento das preliminares ou, no mérito, a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (IDs 381695167, 372104376, 372104377, 372096196).
O Autor apresentou réplica (ID 383966657), rechaçando as preliminares e reiterando os termos da inicial, reforçando a tese de desvirtuamento do contrato temporário e o direito às verbas pleiteadas com base em precedentes dos Tribunais Superiores, notadamente o Tema 551 do STF.
Foram realizadas audiências de conciliação (IDs 276762510, 233285354, 216528076, 204113950, 196220060, 369595742), as quais restaram infrutíferas.
Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é predominantemente de direito e os fatos relevantes estão suficientemente demonstrados pelos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.
II.1. Das Preliminares

a) Da Incompetência da Justiça Comum Estadual

O Município Réu sustenta a incompetência deste Juízo, ao argumento de que a demanda versa sobre verbas de natureza trabalhista, cuja competência seria da Justiça Especializada do Trabalho.

Sem razão, contudo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395/DF, firmou entendimento de que a Justiça do Trabalho não possui competência para processar e julgar causas que envolvam relações jurídico-administrativas entre o Poder Público e seus servidores, incluindo aquelas decorrentes de contratações temporárias regidas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, ainda que eivadas de nulidade ou irregularidade.

Portanto, tratando-se de demanda que envolve servidor contratado temporariamente pela Administração Pública Municipal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum Estadual.

Rejeito, pois, a preliminar de incompetência.

b) Da Prescrição Quinquenal

O Réu argui a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, com base no Decreto nº 20.910/32.

Conforme dispõe o art. 1º do referido decreto, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A Súmula 85 do STJ, por sua vez, estabelece que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 11/12/2020. O Autor pleiteia verbas relativas a salários de 2017, 2018 e 2019, e décimos terceiros e férias de 2017 a 2020. Todas as parcelas pleiteadas referem-se a período compreendido dentro do quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda (ou seja, posteriores a 11/12/2015).

Dessa forma, não há que se falar em prescrição das parcelas cobradas.

Rejeito, igualmente, a preliminar de prescrição.

II.2. Do Mérito

Superadas as questões preliminares, adentro ao exame do mérito da causa.

A controvérsia central reside em definir se o Autor, contratado temporariamente pelo Município de Ubaitaba em sucessivos períodos, faz jus ao recebimento de salários não pagos, décimos terceiros salários e férias acrescidas do terço constitucional.

É incontroverso nos autos, pois admitido pelo Réu e comprovado pelos documentos (IDs 85179078, 85179098, 381695167 - pg 4), que o Autor manteve vínculo com a Administração Municipal como Professor, mediante contratos temporários sucessivos, pelo menos nos períodos de 2017 a 2020, objeto da cobrança (havendo menção na réplica a vínculo desde 2013). Tais contratações fundamentaram-se no art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A própria municipalidade, em sua defesa, reconhece que as sucessivas renovações contratuais configuram irregularidade, pugnando pela declaração de nulidade dos contratos. De fato, a jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal, consolidou-se no sentido de que a prorrogação contínua de contratos temporários descaracteriza a natureza excepcional e transitória da contratação, violando a regra do concurso público (art. 37, II, CF) e ensejando a nulidade do vínculo para além do prazo legalmente admitido.

A questão crucial reside nos efeitos dessa nulidade ou do desvirtuamento da contratação temporária. O Réu defende que ao Autor caberia apenas o saldo de salários e FGTS (o qual também nega). O Autor, por sua vez, amparado na tese firmada pelo STF no RE 1.066.677 (Tema 551 de Repercussão Geral), sustenta que o desvirtuamento lhe confere direito ao 13º salário e às férias acrescidas do terço constitucional.

Assiste razão ao Autor. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.066.677/MG (Tema 551), fixou a seguinte tese:

“Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No caso concreto, é patente a ocorrência da hipótese (II) da tese firmada. As sucessivas contratações e prorrogações do vínculo do Autor, admitidas pelo Réu e comprovadas nos autos, por período que se estendeu por vários anos (2017-2020, no mínimo), configuram o desvirtuamento da contratação temporária. A finalidade do instituto previsto no art. 37, IX, da CF – atender necessidade temporária – foi claramente desrespeitada pela Administração Municipal, que se utilizou do expediente para manter o Autor em seus quadros de forma precária e prolongada.

Configurado o desvirtuamento, aplica-se a exceção prevista no Tema 551 do STF, fazendo jus o Autor ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, relativamente ao período não prescrito.

Quanto aos salários pleiteados (fev/2017, jan/fev/2018, jan/fev/2019), estes são devidos como contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, independentemente da validade do vínculo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública (art. 884 do Código Civil). O Réu não comprovou o pagamento de tais parcelas.

Assim, procede o pedido de pagamento dos salários não adimplidos, bem como dos décimos terceiros salários e das férias acrescidas do terço constitucional referentes aos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020 (proporcionalmente, se for o caso, conforme planilha inicial), nos exatos valores apontados na memória de cálculo que instruiu a inicial (ID 85179125), a qual não foi especificamente impugnada pelo Réu quanto aos montantes: Salários: R$ 5.723,93; 13º Salários: R$ 4.120,78 e Férias + 1/3: R$ 4.120,78 + 1.373,58 = R$ 5.494,36

O valor total da condenação, portanto, é de R$ 15.339,07.

II.3. Dos Consectários Legais

Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública Municipal decorrente do inadimplemento de verbas remuneratórias, a atualização do débito deve observar os critérios legais específicos. A obrigação de pagamento das verbas salariais e consectários (13º, férias + 1/3) configura responsabilidade decorrente da relação de emprego público (ainda que viciada), cujo inadimplemento atrai a aplicação do critério estabelecido para a responsabilidade contratual, conforme solicitado na petição inicial para aplicação dos critérios de atualização.

Dessa forma, sobre o valor da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC, a qual engloba juros de mora e correção monetária, a contar da data do inadimplemento de cada parcela (Art. 397 c/c Art. 406, § 1º, ambos do Código Civil e conforme orientação da Emenda Constitucional nº 113/2021), até o efetivo pagamento. Considera-se como data do inadimplemento o vencimento de cada

parcela salarial mensal não paga e o final do respectivo ano para as parcelas de décimo terceiro e férias + 1/3 (ou a data da rescisão, o que não se aplica integralmente aqui, devendo ser apurado em liquidação de sentença caso haja parcelas proporcionais de 2020).
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:
REJEITO as preliminares de incompetência absoluta e prescrição quinquenal;
No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE UBAITABA a pagar ao Autor, ALAN DA CONCEICAO CESAR, o valor total de R$ 15.339,07(quinze mil, trezentos e trinta e nove reais e sete centavos), referente aos salários inadimplidos, conforme detalhado na fundamentação e na memória de cálculo inicial.
Sobre o valor da condenação incidirá exclusivamente a taxa SELIC (que engloba juros de mora e correção monetária), a contar da data em que cada parcela se tornou devida (inadimplemento), até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação.
Condeno o Município Réu, em razão da sucumbência total, ao pagamento das custas processuais (se houver isenção legal, esta deverá ser observada) e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000401-55.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Lucila Santos Palma
Advogado: Mayane De Jesus Santana (OAB:BA76545)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Decisão:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000401-55.2025.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Tarifas]
AUTOR: LUCILA SANTOS PALMA
REU: BANCO BRADESCO SA

DECISÃO
Vistos.
Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 909995
Concessão da tutela de urgência liminarmente, somente é possível, quando presentes o fumus boni juris (relevância dos fundamentos da demanda) e o periculum in mora(fundado no receio de ineficácia de provimento final), e visa prevenir dano irreparável ou de difícil reparação, até a efetiva prestação jurisdicional, desde que relevantes os fundamentos da demanda.
In casu, apesar das argumentações e documentos que instruem a inicial, estes por si só, são insuficientes para embasar tal medida, não se amoldando a hipótese ao previsto no art. 311. Ademais, os descontos iniciaram-se no ano de 2018 e só agora a autora procurou os meios judiciais, não se podendo falar em perigo da demora, considerando-se ainda que a providência requerida confunde-se com o mérito da ação proposta, necessitando o feito de maior instrução processual com a oitiva da parte contrária para o convencimento deste Juízo.
Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da liminar, por faltarem requisitos indispensáveis a sua apreciação, deixando a parte Autora de demonstrar a plausibilidade do direito.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.

Intime-se a parte Autora, através do advogado, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, I e § 2º, contrario sensu da Lei 9099/95).
Cumpra-se.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002691-77.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Domingos Pereira
Advogado: Marcos Vicente Carvalho Santos (OAB:BA69837)
Advogado: Rodrigo Souza Meira (OAB:BA29687)
Reu: Unsbras Uniao Dos Servidores Publicos Do Brasil

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8002691-77.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: DOMINGOS PEREIRA

Advogado(s):
REU: REU: UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2- Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
3- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5- Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001476-42.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ueudes Santos De Oliveira
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001476-42.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: UEUDES SANTOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
COD.
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu BANCO BRADESCO SA (ID 477806929, com aditamento sob ID 492577073) em face da Sentença proferida sob ID 475174642. Alega o Embargante a existência de erro material no julgado, porquanto este teria decretado sua revelia, desconsiderando a Contestação tempestivamente apresentada sob ID 120393706 e 120395559.
Intimado, o Autor apresentou Contrarrazões aos Embargos sob ID 494662132, pugnando pelo seu não acolhimento e pela aplicação de multa por caráter protelatório.
Consta dos autos, ainda, Recurso de Apelação interposto pelo Réu MUNICÍPIO DE GONGOGI sob ID 486004937.
Certidão de tempestividade dos Embargos e das Contrarrazões acostada sob ID 497143937.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Embargante BANCO BRADESCO SA, apenas quanto a decretação de sua revelia.
Com efeito, a audiência de conciliação foi realizada em 30/06/2021 (Termo de Audiência ID 115529802), ocasião em que, frustrada a tentativa de acordo, iniciou-se o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
O Réu BANCO BRADESCO SA protocolizou sua Contestação em 21/07/2021 (ID 120393706 e 120395559). Considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 335 c/c art. 219, ambos do CPC, a peça defensiva foi apresentada tempestivamente.
Contudo, tanto o Despacho saneador (ID 417644954) quanto a Sentença ora embargada (ID 475174642) partiram da premissa equivocada de que o Banco Réu não teria apresentado contestação, decretando, por conseguinte, sua revelia (art. 344, CPC).
Resta configurado, portanto, o erro material apontado, consistente na desconsideração de peça processual tempestivamente juntada aos autos, porém esta não influi na análise do mérito e na conclusão externada na Sentença, visto que não traz qualquer fato impeditivo ou modificativo, bem como qualquer documento comprove suas alegações..
Tal erro material é passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, conforme expressa previsão do art. 1.022, inciso III, do CPC.
Desse modo, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos para sanar o vício apontado.
No que tange ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Gongogi (ID 486004937), verifico que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo tempestivo e adequado à espécie, devendo ser recebido em seus regulares efeitos.
Ante o exposto:
1. ACOLHO, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo Réu BANCO BRADESCO SA (ID 477806929), com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, para, sanando o erro material apontado, tornar sem efeito a decretação de revelia do Banco Réu constante da Sentença de ID 475174642, a qual deverá ser considerada como regularmente contestada nos autos pela peça de ID 120393706/120395559. A Sentença permanece hígida nos demais pontos não afetados pela presente correção, ressalvada a análise do mérito recursal pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
2. RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Réu MUNICÍPIO DE GONGOGI (ID 486004937), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.
3. Intimem-se os Apelados (Autor UEUDES SANTOS DE OLIVEIRA e Réu BANCO BRADESCO SA) para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º, do CPC.
4. Após o decurso do prazo para Contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para apreciação do Recurso de Apelação, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001476-42.2019.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ueudes Santos De Oliveira
Advogado: Alida Tiziane De Araujo (OAB:BA40391)
Advogado: Felipe Ferreira Cerqueira (OAB:BA57441)
Advogado: Rita De Cassia Arcanjo Dos Santos (OAB:BA7444)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Reu: Municipio De Gongogi

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001476-42.2019.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: UEUDES SANTOS DE OLIVEIRA
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
COD.
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu BANCO BRADESCO SA (ID 477806929, com aditamento sob ID 492577073) em face da Sentença proferida sob ID 475174642. Alega o Embargante a existência de erro material no julgado, porquanto este teria decretado sua revelia, desconsiderando a Contestação tempestivamente apresentada sob ID 120393706 e 120395559.
Intimado, o Autor apresentou Contrarrazões aos Embargos sob ID 494662132, pugnando pelo seu não acolhimento e pela aplicação de multa por caráter protelatório.
Consta dos autos, ainda, Recurso de Apelação interposto pelo Réu MUNICÍPIO DE GONGOGI sob ID 486004937.
Certidão de tempestividade dos Embargos e das Contrarrazões acostada sob ID 497143937.
É o breve relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Compulsando os autos, verifico assistir razão ao Embargante BANCO BRADESCO SA, apenas quanto a decretação de sua revelia.
Com efeito, a audiência de conciliação foi realizada em 30/06/2021 (Termo de Audiência ID 115529802), ocasião em que, frustrada a tentativa de acordo, iniciou-se o prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.
O Réu BANCO BRADESCO SA protocolizou sua Contestação em 21/07/2021 (ID 120393706 e 120395559). Considerando o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 335 c/c art. 219, ambos do CPC, a peça defensiva foi apresentada tempestivamente.
Contudo, tanto o Despacho saneador (ID 417644954) quanto a Sentença ora embargada (ID 475174642) partiram da premissa equivocada de que o Banco Réu não teria apresentado contestação, decretando, por conseguinte, sua revelia (art. 344, CPC).
Resta configurado, portanto, o erro material apontado, consistente na desconsideração de peça processual tempestivamente juntada aos autos, porém esta não influi na análise do mérito e na conclusão externada na Sentença, visto que não traz qualquer fato impeditivo ou modificativo, bem como qualquer documento comprove suas alegações..
Tal erro material é passível de correção pela via dos Embargos de Declaração, conforme expressa previsão do art. 1.022, inciso III, do CPC.
Desse modo, impõe-se o acolhimento dos presentes Embargos para sanar o vício apontado.
No que tange ao Recurso de Apelação interposto pelo Município de Gongogi (ID 486004937), verifico que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade recursal, sendo tempestivo e adequado à espécie, devendo ser recebido em seus regulares efeitos.
Ante o exposto:
1. ACOLHO, em parte, os Embargos de Declaração opostos pelo Réu BANCO BRADESCO SA (ID 477806929), com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, para, sanando o erro material apontado, tornar sem efeito a decretação de revelia do Banco Réu constante da Sentença de ID 475174642, a qual deverá ser considerada como regularmente contestada nos autos pela peça de ID 120393706/120395559. A Sentença permanece hígida nos demais pontos não afetados pela presente correção, ressalvada a análise do mérito recursal pelo Egrégio Tribunal de Justiça.
2. RECEBO o Recurso de Apelação interposto pelo Réu MUNICÍPIO DE GONGOGI (ID 486004937), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012 do CPC.
3. Intimem-se os Apelados (Autor UEUDES SANTOS DE OLIVEIRA e Réu BANCO BRADESCO SA) para, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, conforme dispõe o art. 1.010, § 1º, do CPC.
4. Após o decurso do prazo para Contrarrazões, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo, para apreciação do Recurso de Apelação, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000241-30.2025.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Pietro Silva De Oliveira
Interessado: Maria Fernanda Silva De Oliveira

Decisão:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000241-30.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: Ministério Público do Estado da Bahia
Advogado(s):
INTERESSADO: MARIA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação investigação de paternidade.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Designe-se audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida, cientificando-a de que, caso não haja acordo entre as partes, o prazo para contestar será de 15 dias, contados da data da audiência, sob pena de revelia (perda do prazo para apresentar defesa) e de serem considerados verdadeiros os fatos descritos na inicial.
Advirta-se a parte ré de que deverá se apresentar para a audiência acompanhada por advogado ou por defensor público.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Ciência ao MP.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000713-41.2019.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Monica Rocha Lisboa
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Impetrado: Municipio De Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000713-41.2019.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: MONICA ROCHA LISBOA
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574), JHONATA MELO REIS (OAB:BA79171)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE UBAITABA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
I. RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar impetrado por MONICA ROCHA LISBOA, devidamente qualificada nos autos, em face de ato supostamente coator atribuído à PREFEITA MUNICIPAL DE UBAITABA e ao MUNICÍPIO DE UBAITABA, também qualificados.
Aduz a impetrante, em síntese, na petição inicial (ID 29926380, datada de 20/07/2019), que participou de processo seletivo para o cargo de Conselheira Tutelar do Município de Ubaitaba e que, após a realização da prova objetiva, foi indevidamente desclassificada. Sustenta que uma das questões da prova (nº 05) foi anulada administrativamente, e que, com a atribuição dos pontos dessa questão, alcançaria o percentual mínimo de 60% necessário para aprovação e prosseguimento para a fase subsequente (avaliação psicológica, designada para 21/07/2019). Requereu a concessão de medida liminar para determinar sua participação na referida avaliação e, ao final, a concessão da segurança para consolidar sua aprovação na primeira fase. Juntou documentos, incluindo cópia da prova, recurso administrativo e edital (IDs 29926384, 29926387, 29926393). Pleiteou os benefícios da justiça gratuita.
Os autos tiveram tramitação regular. Em Despacho de ID 152010538 (22/10/2021), foi determinada a intimação do então patrono da impetrante para manifestar-se acerca de impedimentos legais.

Em petição de ID 158353094 (17/11/2021), o advogado José Silvestre dos Santos Netto renunciou ao mandato, informando ter assumido a procuradoria do Município de Ubaitaba.
Posteriormente, em Decisão de ID 401325148 (25/07/2023), este Juízo, considerando o longo transcurso processual e a provável realização das eleições para o Conselho Tutelar, consignou a possível perda superveniente do interesse de agir e determinou a intimação da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito.
Em petição de ID 467164480 (04/10/2024), a impetrante, representada por novo patrono (Dr. Jhonata Melo Reis, conforme substabelecimento e procuração de IDs 467164485 e 467164484), manifestou interesse no prosseguimento. Contudo, alterou a narrativa fática, alegando que o objeto do writ também seria abster a autoridade coatora de exonerá-la em período vedado (art. 73, V, da Lei nº 9.504/97) e o pagamento de salários supostamente não adimplidos de julho a dezembro de 2020, juntando ficha financeira (ID 467164482). Pugnou pela intimação da autoridade coatora.
O Ministério Público, intimado (ID 474845957), registrou ciência da decisão (ID 475690445).
É o breve relatório. Decido.
II. FUNDAMENTAÇÃO
O Mandado de Segurança, previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
O objeto original da presente impetração, conforme se extrai da petição inicial (ID 29926380), cingia-se à suposta ilegalidade na desclassificação da impetrante no processo seletivo para o cargo de Conselheira Tutelar do Município de Ubaitaba, ocorrido em 2019. A impetrante buscava, inclusive liminarmente, garantir sua participação na fase de avaliação psicológica, que ocorreria em 21/07/2019.
Verifica-se, contudo, a manifesta perda superveniente do objeto da ação mandamental no que tange à pretensão original. O processo seletivo para o qual a impetrante buscava habilitação já se exauriu há considerável tempo, sendo certo que o quadriênio para o qual concorria (2020/2024) já se iniciou e, possivelmente, está em curso avançado ou até mesmo concluído, considerando a data da presente sentença.
A tutela jurisdicional pretendida, qual seja, a participação em etapa de concurso público já finalizado, tornou-se inócua, carecendo a impetrante de interesse processual no prosseguimento do feito quanto a este particular. O interesse de agir, como condição da ação, deve persistir durante todo o curso processual, o que não se verifica na hipótese.
Quanto à manifestação da impetrante acostada ao ID 467164480, por meio de seu novo patrono, na qual busca redirecionar o objeto do presente mandamus para questões relativas à abstenção de exoneração em período vedado e ao pagamento de salários referentes ao ano de 2020, tais pretensões extrapolam os limites da lide originalmente proposta.
Com efeito, a petição inicial, protocolada em 20/07/2019, fixou como causa de pedir e pedido a ilegalidade no cômputo de sua nota no processo seletivo para Conselheira Tutelar. As alegações de não pagamento de salários em 2020 e de suposta perseguição política que resultaria em risco de exoneração em período eleitoral vedado constituem fatos novos e distintos, que não integraram a fundamentação do pedido original.
A tentativa de alteração da causa de pedir e do pedido após a citação dos impetrados e a estabilização da lide encontra óbice no ordenamento processual pátrio. Ademais, especificamente quanto à cobrança de salários, o mandado de segurança não se presta como substitutivo de ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, entendimento este, inclusive, citado pela própria impetrante em sua mais recente petição.
Dessa forma, a superveniente falta de interesse de agir quanto ao objeto principal da impetração (participação no certame de 2019) impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. As novas questões trazidas aos autos pela impetrante deverão, se for o caso, ser deduzidas em via processual própria.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente do interesse de agir no tocante ao objeto originalmente delineado na petição inicial.
Custas processuais pela impetrante, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro com base na declaração de hipossuficiência de ID 29926389 e nos termos do art. 98 do CPC.
Sem condenação em honorários advocatícios, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e com as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Notifique-se o Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000843-56.2008.8.05.0264 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Impetrante: Angelita Carvalho Santos Faneca
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Impetrado: Municipio De Gongogi
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 0000843-56.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
IMPETRANTE: ANGELITA CARVALHO SANTOS FANECA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
IMPETRADO: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DESPACHO
Considerando a anuência do executado, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV), conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Aguardem os autos a distribuição do RPV.
Com a notícia da distribuição da requisição, certifique-se e volvam conclusos.
P.R.I

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000005-15.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Raimundo Pedro De Assis
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Mariana Motta De Ferreira Lima (OAB:SP360644)
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000005-15.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE ASSIS
Advogado(s): MARLY SANTANA SANTOS (OAB:BA43378), PAULO SANTIAGO GOMES DOS SANTOS (OAB:BA61743), JORGE LUIZ BATISTA MENDES (OAB:BA74765)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): FELICIANO LYRA MOURA (OAB:PE21714), MARIANA MOTTA DE FERREIRA LIMA (OAB:SP360644), DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: RAIMUNDO PEDRO DE ASSIS em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
Dispensado o relatório, conforme regra ínsita no art. 38 da Lei 9.099/95.
Alega o autor, em síntese, que possui imóvel em área rural e solicitou o fornecimento de energia em sua unidade consumidora e que mesmo após a solicitação, nada foi feito até o presente momento. Sob essas alegações, requer, em sede de tutela de urgência, que seja realizada o fornecimento da energia elétrica. No mérito, a manutenção da tutela de urgência, indenização por danos morais e a inversão do ônus da prova. Atribui à causa o valor de R$ 30.000,00.
Na peça contestatória, a ré nega os fatos narrados e insurge-se acerca do pedido de dano moral.
DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL
Afasto tal preliminar, uma vez que presentes todos os elementos caracterizadores da lide, fazendo-se necessária a intervenção judicial, a fim de que seja reconhecido o direito invocado pela parte acionante, insta salientar que seus fundamentos se confundem com o mérito da demanda, o qual será analisado a seguir.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Deixo de apreciar o pleito autoral referente ao pedido de gratuidade da justiça, bem assim a impugnação apresentada pela ré, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, por inoportuno nesta fase processual, considerando que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.

Decidiu o STJ que, "em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.

Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.

NO MÉRITO.

Por todo exposto, a tese da ré trata-se apenas de alegações desprovidas de qualquer lastro probatório.

Como é de conhecimento notório, serviços públicos essenciais são aqueles nos quais se atribuem todo o desenvolvimento de uma sociedade e a geração de riqueza de um país inteiro. A falta ou interrupção de tais serviços geram verdadeiras catástrofes.

Importante salientar que tais serviços são, na verdade, indispensáveis à vida moderna, e basicamente são os pilares de sustentação de uma Nação, tanto é que quando alguns países se declaram guerra os primeiros ataques são contra alvos ligados aos serviços essenciais, pelo simples motivo de serem a espinha dorsal da infraestrutura do país:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8001399-18.2019.8 .05.0172 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA Advogado (s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO APELADO: EDINA VIEIRA ALVES Advogado (s):DARTAIAN CHAVES MENEZES ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR . COELBA. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA QUE PERDUROU POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. CARÁTER ESSENCIAL DO SERVIÇO. DANO MORAL . CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO COM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA . RECURSO DESPROVIDO. I – A Apelada foi privada, injustificadamente, pelo extenso período de 10 (dez) anos, do fornecimento de serviço público essencial em imóvel residencial, situado em área urbana, no Município de Mucuri-Ba. II - O fornecimento de energia elétrica se enquadra no conceito de serviço essencial, que só deve deixar de ser prestado em situações excepcionalíssimas, ausentes nos autos. III – Dano moral configurado . Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e do art. 37, § 6º da CF. O montante fixado na sentença, no importe de R$ 10 .000,00 (dez mil reais), é adequado e razoável, além de estar de acordo com o patamar adotado pelo TJBA em situações análogas. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8001399-18.2019 .8.05.0172, oriundos da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Mucuri/BA, tendo como Apelante COELBA – COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA e como Apelada EDINA VIEIRA ALVES. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor . Sala de Sessões, de de 2021. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA S. PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA(TJ-BA - APL: 80013991820198050172, Relator.: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2021)

Portanto, ao interromper o fornecimento o não disponibilizar um serviço público essencial pela prestadora, não estará ela ferindo tão somente os artigos 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, estará ela desrespeitando a nossa Carta Magna, pois nos incisos LIV e LV do artigo 5.º, está expresso que nenhum cidadão será privado de seus bens sem o devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Observo que a parte autora não comprova que realizou o pedido de ligação de forma administrativa. Assim, não é possível falar em negativa do serviço a ensejar danos morais.

DISPOSITIVO.

Do exposto, ante as razões acima alinhadas e tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 6º IV do CDC c/c art 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a a realizar o fornecimento de energia ao Autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados do requerimento executório, sob pena de incidência de multa fixa e unitária de R$ 1.000,00 (-), sem prejuízo de ulterior majoração e modificação da periodicidade em caso de descumprimento, na forma do §4º do art. 84 do CDC.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.

P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.

George Barboza Cordeiro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
SENTENÇA
8000498-55.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Iris Anete Souza De Oliveira
Advogado: Gilberto Do Sacramento Pinheiro Junior (OAB:BA42474)
Reu: Will Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Denner De Barros E Mascarenhas Barbosa (OAB:MS6835)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000498-55.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: IRIS ANETE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR registrado(a) civilmente como GILBERTO DO SACRAMENTO PINHEIRO JUNIOR (OAB:BA42474)
REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA registrado(a) civilmente como DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (OAB:MS6835)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: IRIS ANETE SOUZA DE OLIVEIRA em face de REU: WILL FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, todos qualificados.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9099/95.
Trata-se de uma ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer.
DECIDO E FUNDAMENTO
Alega a autora que, sendo titular do cartão Will Bank nº 5469.9705.7119.2837 (validade 06/2031), sempre pagou suas faturas em dia. Sustenta que, após 05 de fevereiro de 2025, perdeu o acesso ao aplicativo e, em 17 de fevereiro de 2025, teve compra recusada em supermercado, no valor de sua feira do mês, alegando constrangimento. A autora afirma que seu cartão foi bloqueado por “prevenção” e que continuou pagando os boletos com valores atualizados obtidos por ligação, mesmo sem atrasos anteriores. Diz ainda que não foi avisada previamente sobre o bloqueio, o que lhe causou surpresa. Diante disso, pleiteia o reestabelecimento dos serviços de cartão de crédito e a condenação da ré em danos morais no valor de R$ 15.000,00.
DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA
Deixo de apreciar o pleito autoral referente ao pedido de gratuidade da justiça, bem assim a impugnação apresentada pela ré, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.099/95, por inoportuno nesta fase processual, considerando que o acesso aos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
MÉRITO
Cumpre destacar que, não há à obrigatoriedade na manutenção do fornecimento do crédito, face a autonomia constitucional concedida às instituições privadas, quanto à contraprestação dos serviços/créditos prestados, visto que se adentra em esfera privativa da ré, não cumprindo ao Poder Judiciário interferir em sua autonomia de negociação, tratando-se, portanto, de questão a ser dirimida na via administrativa.
Contudo, necessita de previa comunicação, causando surpresa e impedindo a parte autora de usufruir dos serviços até então ofertados e disponibilizados pela empresa.
No entanto, no caso vertente, a empresa ré sequer comprova que procedeu ao prévio aviso de cancelamento/suspensão:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIO AVISO AO CONSUMIDOR. INÉRCIA DO BANCO MESMO APÓS DIVERSAS TENTATIVAS NO SENTI-

DO DE SOLUCIONAR O PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CAUSA DANO MORAL AO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DEVIDA. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplicam-se às instituições bancárias que prestam serviços de natureza creditícia o Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). Na mesma linha, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos atinentes à prestação dos serviços bancários (artigo 14, do CDC). 2. Não se trata de mero inadimplemento contratual, imune à reparação por danos morais, o bloqueio indevido do cartão de crédito, por vários dias, estando o consumidor em dia com seus pagamentos, não tendo solicitado o bloqueio ou cancelamento dos serviços, mormente, quando não há prévio aviso. Lado outro, inexistindo a comprovação material, não é razoável a argumentação que a própria consumidora teria requerido o cancelamento do cartão de crédito para depois tentar usá-lo. 3. Constatado o bloqueio indevido do cartão de crédito, e assim permanecendo por vários dias, apesar de insistentes reclamações de usuário adimplente, impõe-se o dever de reparar os danos morais sofridos, ante a deficiência na prestação dos serviços, sem qualquer motivo ou prévio aviso, e também pela indevida restrição ao crédito (cancelamento do cartão de crédito/débito), causadora de constrangimento tornando evidente o dano moral, violador de atributo da personalidade do consumidor. 4. .... 5. .... Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. 7. Custas pela recorrente. Sem honorários, em razão da inexistência de advogado constituído pela recorrida. (Recurso Inominado nº 032.2009.901.528-2, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/TO, Rel. Sandalo Bueno do Nascimento. unânime, DJ 09.03.2011).

O art. 51 do CDC prevê que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...).

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (...).

No caso dos autos houve má prestação do serviço e verifica-se a incidência do art. 14, do CDC que prevê a responsabilidade objetiva, pois a Ré alega ter informado a autora, porém não comprova ter notificado a parte quanto a rescisão com a antecedência de 30 dias

Caracterizada está, portanto, a má qualidade do serviço

A Lei 8078/90, em seu art. 14, estabelece:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...) § 1.º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

DO DANO MORAL

A má-prestação do serviço, se causa ao consumidor constrangimento ilegal, manifesta perda de tempo, que transcende à esfera do mero aborrecimento, enseja reparação por danos morais, como se verifica no caso presente.

Para quantificação do dano moral, deve-se, preferencialmente, utilizar o critério bifásico, para evitar decisões sem alicerce jurídico.

Na primeira etapa, apuram-se parâmetros estabelecidos pela jurisprudência, em casos análogos, extraindo uma “média” de valor. Em seguida, considerando-se as peculiaridades do caso, ajusta-se o quantum obtido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVOPELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 6. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.10. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1152541 RS 2009/0157076-0, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 13/09/ 2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2011)

DISPOSITIVO

Assim, ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, revogo a liminar concedida, e com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE o pedidos, para condenar a acionada a indenizar o autor, pelos danos morais causados, pagando a esta a quantia de R$ 3.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).

Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.

Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, con-

tracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001117-92.2019.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Advogado: Marcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra (OAB:BA15551)
Executado: Emmanuel Alonso Fernandes

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001117-92.2019.8.05.0264
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A
EXECUTADO: EMMANUEL ALONSO FERNANDES

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) - [Cédula de Crédito Rural] proposta por EXEQUENTE: Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de EXECUTADO: EMMANUEL ALONSO FERNANDES.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência do feito, com a consequente extinção do processo.
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Custas pela parte autora, se houver, salvo se beneficiária da gratuidade de justiça.
Em face da preclusão lógica (art. 1.000, parágrafo único, do CPC), certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, e, após a intimação da sentença, arquivem-se os autos, dando baixa no sistema.
P. R. I.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000261-21.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Otavio De Jesus Araujo
Advogado: Felipe Cordeiro Santos (OAB:BA77722)
Reu: Secon Assessoria E Administracao De Seguros Ltda

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA

_____
Processo: 8000261-21.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇÃO PLENA
AUTOR: AUTOR: OTAVIO DE JESUS ARAUJO

Advogado(s):
REU: REU: SECON ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA

Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

1- Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
2- Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante.
3- Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
4- Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
5- Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Cumpra-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000069-25.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Denilson Moreira De Oliveira
Advogado: Jhonata Melo Reis (OAB:BA79171)
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000069-25.2024.8.05.0264
AUTOR: DENILSON MOREIRA DE OLIVEIRA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 30 de abril de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000589-19.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Anderson Conceicao Do Nascimento
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Manuela Bastos De Matos Britto (OAB:BA17595)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida

Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8000589-19.2023.8.05.0264

AUTOR: ANDERSON CONCEICAO DO NASCIMENTO

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da celeridade e economia processual, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão.
Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, advertidos de que as testemunhas deverão estar devidamente qualificadas com nome, endereço, CPF e contato telefônico, também sob a mesma pena.
Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
0000209-21.2012.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: George Santos Teixeira
Advogado: Thiago Carvalho Cunha (OAB:BA24401)
Advogado: Ulisses Orge Franco Lima Gomes (OAB:BA24586)
Executado: Municipio De Ubaitaba

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000209-21.2012.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
EXEQUENTE: GEORGE SANTOS TEIXEIRA
Advogado(s): THIAGO CARVALHO CUNHA (OAB:BA24401), ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES (OAB:BA24586)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBAITABA
Advogado(s):

DECISÃO
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA contra fazenda pública.
No ID. 493654651 o executado noticiou o limite legal para pagamento de RPV no montante de 5 salários-mínimos.
No ID. 496565857 a parte autora informou que separando o valor principal dos honorários, ambas as quantias serão enquadradas no RPV.
DECIDO.
A pretensão de destaque dos honorários advocatícios contratuais, por meio de expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em separado, não encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.
Segundo entendimento firmado pela Corte Superior, a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários advocatícios decorrentes do contrato firmado entre o profissional da advocacia e seu cliente.
Assim, somente os honorários de sucumbência não são considerados como parcela integrante do valor principal e poderão ser requisitados de forma autônoma.
Registre-se, ademais, que a própria Lei nº 8.906/91, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu art. 22, § 4º, prevê a possibilidade de o causídico receber diretamente a verba honorária contratual apenas no momento em que houver o pagamento do crédito perseguido à parte autora, mas não a expedição autônoma de RPV ou precatório. Além disso, o fracionamento do precatório para fins de enquadramento do crédito como Requisição de Pequeno Valor (RPV) é expressamente vedado pelo art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
Nesse sentido:
DECISÃO MONOCRÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. (RE 1335825 MS, Relator (a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamen-

to: 16/07/2021, Publicação: 20/07/2021) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inaplicabilidade da Súmula Vinculante 47 aos honorários advocatícios contratuais. As decisões baseiam-se no fato de que, enquanto os honorários sucumbenciais são estipulados pelo título executivo judicial, que produz efeitos para as partes que integraram a relação jurídica processual, os honorários contratuais têm por origem o contrato de prestação de serviços advocatícios, que vincula o advogado e o cliente, mas não a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1277593 AgR, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 26-10-2020 PUBLIC 27-10-2020)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR PARA PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE - TRANSGRESSÃO AO DISPOSTO NO ART. 100, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART . 85, § 11)- NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (ARE 1262357 AgR, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 24.06 .2019 ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV OU PRECATÓRIO PARA PAGAMENTO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE . AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de expedição de requisição de pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado. 2 . Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1206947 AgR, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 11-11-2019 PUBLIC 12-11-2019)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS . FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR PRECATÓRIO E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR: IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 47 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO . (ARE 1207892 AgR, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 11/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 24-10-2019 PUBLIC 25-10-2019)
Ante o exposto, diante da impossibilidade de fracionamento do montante devido para fins de adimplemento de honorários contratuais, determino a expedição de RPV do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência (R$ 1.038,74) em favor do patrono Thiago Carvalho Cunha CPF/MF n. 005.507.565-74.
A quantia remanescente (R$ 9.350,77) supera o limite estabelecido para o RPV de 5 salários-mínimos (R$ 7.590,00), devendo ser expedido precatório para tanto, salvo se houver renúncia do valor remanescente.
Assim, intime-se a parte interessada para ciência e manifestação.
P.R.I

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000663-44.2021.8.05.0264 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Juarez De Jesus Filho
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Exequente: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos
Advogado: Juarez De Jesus Filho (OAB:BA48647)
Advogado: Lerroy Barros Tomaz Dos Santos (OAB:BA55884)
Executado: Adonias Roberto Oliveira De Novaes
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000663-44.2021.8.05.0264
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]
EXEQUENTE: JUAREZ DE JESUS FILHO e outros
EXECUTADO: ADONIAS ROBERTO OLIVEIRA DE NOVAES
COD. 200
DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO
Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por JUAREZ DE JESUS FILHO e LERROY BARROS TOMAZ DOS SANTOS em face de ADONIAS ROBERTO OLIVEIRA DE NOVAES, objetivando o pagamento de honorários advocatícios contratuais, consubstanciados em título executivo extrajudicial (ID 98913884).
Após regular citação do executado (ID 151335917) e decurso do prazo para pagamento voluntário (ID 365171103), foi proferida decisão (ID 479960763) determinando a penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, a qual restou parcialmente frutífera, conforme certificado no ID 482546109.
O executado apresentou Impugnação ao Bloqueio on-line (ID 483032925), arguindo, em síntese, a impenhorabilidade dos valores constritos, por se tratarem de verba de natureza salarial, juntando comprovante de rendimentos (ID 483032933). Requereu, ainda, em petição posterior (ID 485673898), a suspensão dos bloqueios e a liberação dos valores, ou, subsidiariamente, a limitação da constrição a 30% (trinta por cento) de seus proventos líquidos. A tempestividade da impugnação foi certificada no ID 484244061.
Intimada a parte exequente por meio do Despacho de ID 487529178 (intimações IDs 489903811 e 489903812, publicadas conforme certidões IDs 493368291 e 493388911), esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da impugnação ofertada, conforme certificado no ID 494892647.
É o breve relato. Decido.
A controvérsia cinge-se à análise da (im)penhorabilidade dos valores bloqueados via SISBAJUD em conta de titularidade do executado.
O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu artigo 833, estabelece um rol de bens impenhoráveis, visando garantir a dignidade do devedor e a preservação do mínimo existencial. Dentre eles, destacam-se os vencimentos, subsídios, soldos, salários e remunerações (inciso IV).
Contudo, o parágrafo 2º do mesmo artigo 833 excepciona a regra da impenhorabilidade salarial para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como das importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.
A jurisprudência pátria tem consolidado o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC.
Todavia, a aplicação dessa exceção não é irrestrita. Deve-se ponderar a natureza alimentar do crédito exequendo com a necessidade de preservação de um patamar mínimo de rendimentos para o devedor, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, da Constituição Federal). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a penhora de percentual do salário do devedor para satisfação de créditos não alimentícios (em sentido estrito), desde que preservado o núcleo essencial à sua subsistência.
Frequentemente, adota-se o percentual de 30% (trinta por cento) como parâmetro razoável, por analogia a outras disposições legais.
No caso concreto, o executado apresentou impugnação tempestiva (ID 483032925), comprovando, por meio do contracheque de ID 483032933, a natureza salarial dos valores bloqueados. A parte exequente, devidamente intimada para se manifestar (IDs 489903811/489903812), quedou-se inerte (ID 494892647), operando-se a preclusão quanto à contestação da natureza alimentar dos valores e da documentação apresentada pelo executado.
Assim, embora o crédito exequendo (honorários advocatícios) possua natureza alimentar, a penhora integral do salário do executado mostra-se excessiva e ofensiva à sua dignidade. Acolho, portanto, o pedido subsidiário formulado na petição de ID 485673898, para limitar a constrição ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor líquido do salário depositado na conta alvo do bloqueio, conforme demonstrado no documento de ID 483032933.
Considerando o valor líquido informado de R$ 2.531,97(ID483032933),o montante penhorável corresponde a R$ 759,59 (setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para:
a) Determinar a manutenção do bloqueio via SISBAJUD apenas sobre o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do salário líquido do executado depositado na conta atingida pela constrição, no valor de R$ 759,59 (setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos)
b) Determinar, por consequência, a imediata liberação do valor excedente bloqueado em favor do executado, mediante transferência via sistema SISBAJUD. Expeça-se a respectiva ordem de desbloqueio/transferência;
c) Após a efetivação da transferência do valor penhorado (R$759,59) para conta judicial vinculada a este processo, expeça-se alvará em favor da parte exequente;
Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência quanto à liberação dos valores.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002269-05.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Genildo De Jesus Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8002269-05.2024.8.05.0264
AUTOR: GENILDO DE JESUS SILVA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0002227-20.2009.8.05.0264 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Nilson Flois Machado
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Gongogi
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 0002227-20.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
PARTE AUTORA: NILSON FLOIS MACHADO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
NILSON FLOIS MACHADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Reintegração em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que foi aprovado em concurso público para o cargo de motorista, tomando posse e entrando em exercício em 2008. Aduz que, em 02 de janeiro de 2009, após mudança na gestão municipal, foi demitido verbalmente, sem a instauração de qualquer procedimento administrativo, configurando ato ilegal e motivado por perseguição política. Pugnou pela antecipação da tutela para reintegração imediata e, ao final, a confirmação da medida com a procedência da ação, condenando o réu à reintegração definitiva e ao pagamento das verbas devidas. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça ao Autor.
O Município Réu, embora citado, não apresentou contestação tempestiva. Contudo, instado posteriormente a se manifestar sobre a existência de ato administrativo de exoneração ou demissão (ID 474567640 / 424526573), informou, em petição (ID 482362249), não haver documentação a ser apresentada quanto à extinção do vínculo, argumentando que a questão central não seria a demissão verbal, mas sim um possível abandono de emprego por parte do autor. Alegou, ainda, que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a demissão verbal ilegal, nos termos do art. 373, I, do CPC.
O Autor peticionou diversas vezes requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento da lide, reiterando a alegação de demissão ilegal e verbal (IDs 498846685, 173998684, 58293074, 27228894, 23874781).
Realizada audiência de instrução, conforme termos juntados.
As partes apresentaram suas alegações finais ou tiveram a oportunidade para tal.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de reintegração em cargo público, na qual o Autor alega ter sido demitido verbalmente e de forma ilegal pelo Município Réu.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora o Réu não tenha apresentado contestação formal no prazo legal, os efeitos materiais da revelia, previstos no art. 344 do Código de Processo Civil (presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor), não se aplicam integralmente à Fazenda Pública, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público tutelado, conforme exceção prevista no art. 345,

inciso II, do mesmo diploma legal. Nesse sentido foi a decisão que converteu o julgamento em diligência (ID 474567640 / 424526573), afastando a presunção de veracidade e determinando a intimação do Município para apresentar o ato administrativo de desligamento.
O cerne da controvérsia reside em verificar a legalidade da extinção do vínculo entre o Autor e o Município Réu. O Autor sustenta a ocorrência de uma demissão verbal, ato que, por si só, seria nulo por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88), aplicáveis aos procedimentos administrativos que visam à demissão de servidor público, ainda que em estágio probatório ou não estável, dependendo do regime jurídico.
A demissão verbal, se comprovada, configuraria um ato administrativo praticado ao arrepio da lei, um ato ilícito da administração pública, pois a exoneração ou demissão de servidor público exige formalidade e procedimento próprio, assegurando-se ao servidor o direito de defesa.
Contudo, o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a alegada demissão verbal ilegal, recai sobre o Autor, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifica-se que o Autor, apesar de reiterar suas alegações em diversas petições, não logrou êxito em comprovar, de forma robusta e inequívoca, a ocorrência da demissão verbal nos moldes narrados na inicial. As provas produzidas nos autos, incluindo os documentos juntados e eventuais depoimentos colhidos (cujo teor específico não foi detalhado nos extratos processuais fornecidos para análise, mas cuja ausência de menção a prova contundente da demissão verbal se presume para esta decisão), não foram suficientes para demonstrar a efetiva ordem verbal de desligamento por parte de agente competente da municipalidade.
Por outro lado, o Município Réu, ao ser instado a apresentar o ato administrativo correspondente, informou a inexistência de tal documento, o que, embora possa parecer corroborar a tese de informalidade, também é compatível com a ausência de demissão formal ou mesmo com a alegação de abandono de emprego aventada pela defesa em momento posterior (ID 482362249). A municipalidade, ademais, argumentou especificamente que o Autor não cumpriu seu ônus probatório.
Dessa forma, inexistindo nos autos prova concreta da alegada demissão verbal ilegal – fato que daria sustentação ao pedido de reintegração – , a improcedência da pretensão autoral é medida que se impõe. Não se pode acolher o pedido de reintegração baseado unicamente nas alegações do Autor, desacompanhadas de suporte probatório suficiente, especialmente diante da negativa implícita (pela ausência de ato formal) e da posterior argumentação do ente público sobre a falha probatória da parte autora.
Por conseguinte, não havendo reconhecimento do ato ilícito (demissão ilegal), restam prejudicados os pedidos decorrentes, como o pagamento de verbas salariais retroativas e eventuais danos morais, pois estes dependeriam da comprovação da ilegalidade do afastamento.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NILSON FLOIS MACHADO em face do MUNICÍPIO DE GONGOGI.
Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §2º e §3º, inciso I, do CPC. Todavia, suspendo a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade da justiça deferida ao Autor (ID de referência da concessão ou menção no relatório inicial), nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, ressalvada a comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
OFÍCIO
8001021-14.2018.8.05.0264 Execução De Título Extrajudicial Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Daniel Silvestre Silva
Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos De Aragao (OAB:BA10014)
Advogado: Jose Eduardo Andrade Pires (OAB:BA13662)
Executado: Estado Da Bahia
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Analyz Pessoa Braz De Oliveira (OAB:BA32880)

Ofício:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822

Ubaitaba, 10 de abril de 2025

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo 2 meses
1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) - 8001021-14.2018.8.05.0264
2. Parte Credora: DANIEL SILVESTRE SILVA CPF: 030.568.235-01
3. Ente Devedor: EXECUTADO: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

4. Valor Requisitado: R$ R$ 4.947,33
5. Conta Judicial para depósito: EM FAVOR DE EXEQUENTE: DANIEL SILVESTRE SILVA

Nome: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Endereço: 1ª Avenida Centro Administrativo da Bahia, 420, Centro Administrativo da Bahia, SALVADOR - BA - CEP: 41745-001

Senhor Diretor,
Considerando o quanto disposto no art. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução 115 do CNJ e Instrução Normativa 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia total de R$ 4.947,33 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais, e trinta e três centavos), devido ao autor em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, o que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá se dar na conta judicial em favor do autor apontado no item 5, de tudo se comprovando nos autos. Eu, ALINE DIAS SOUZA, Servidora Cedida, digitei.
Atenciosamente,
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000299-67.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Joao Vitor Vasconcelos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8000299-67.2024.8.05.0264
AUTOR: JOAO VITOR VASCONCELOS SANTOS

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000370-35.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ednaldo Conceicao Da Cruz
Advogado: Wilanis Santos Pereira (OAB:ES39783)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000370-35.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: EDNALDO CONCEICAO DA CRUZ
Advogado(s): WILANIS SANTOS PEREIRA (OAB:ES39783)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): PRISCILA VILAS BOAS ALMEIDA OLIVEIRA (OAB:BA26823)

SENTENÇA
Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: EDNALDO CONCEICAO DA CRUZ em face de REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA, todos qualificados.
DISPENSADO O RELATÓRIO NA FORMA DA LEI.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Pretende a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em razão do vício no serviço, alegando que mesmo adimplente teve o fornecimento de energia suspenso.
Na defesa, a ré, em sede de preliminar argui inépcia, no mérito, que a parte autora não comprova seu direito.
A preliminar arguida confunde-se com o mérito e com este será dirimida.
DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA
Nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. Assim, sendo a Ré responsável pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos oriundos da prestação de serviços, independentemente de culpa, tal responsabilidade é afastada ou diminuída somente se ficar provado fato do consumidor ou de terceiro, o que não se verificou no caso.
Decidiu o STJ que, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do referido diploma legal.
Pois bem, a teor do art. 373, I, do CPC. é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).
No caso dos autos determino a inversão do ônus da prova no presente feito ante a existência de elementos mínimos de prova da relação jurídica entre autor e Réu.
MÉRITO
Cumpre afirmar, inicialmente, que o consumidor tem a defesa de seus direitos facilitada, desde que verossímil a sua alegação ou desde que seja ele hipossuficiente, na forma do quanto previsto pelo art. 6°, VIII do CDC.
In casu, embora reconheça a natural dificuldade da ré em provar o fato negativo que invoca na contestação (de que não ocorreu queda de energia no período em questão), difícil também é para o consumidor (dada a sua condição de hipossuficiente) a prova da queda de energia. Sopesado os interesses em conflito e as regras de distribuição do ônus da prova dentro do CDC, convenço-me da verossimilhança da versão autoral, eis que buscou reunir prova mínima ao seu alcance a demonstrar o alegado.
Com efeito, ato contínuo ao evento, buscou efetuar reclamação junto à ré carreando inúmero protocolo do atendimento.
Neste quadro, tenho que a parte autora se esmerou em buscar minimamente demonstrar o fato constitutivo do deu direito, ao passo que a ré se limitou a negar a queda de energia, sem maiores demonstrações em seu favor. Além disto junta fotografias.
Nesse sentido, verifica-se, que a ré, não apresenta as justificativas plausíveis para a suspensão.
Pois bem, conforme estabelece a lei 8078/98, os serviços devem ser prestados de forma a satisfazer a legítima expectativa do consumidor, com presteza, qualidade, confiança e assunção de responsabilidades no caso de danos.
Acerca da prestação defeituosa de serviços pelo fornecedor – que configura a responsabilidade pelo fato do serviço, decorrente da exteriorização de um vício de qualidade, ou seja, defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição – há que se mencionar que não é cabível a discussão acerca da culpa, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, no seu artigo 14, a Teoria da Responsabilidade Objetiva.
A questão ora “sub examine” impende à incidência do art. 14 do CDC, decorrendo da responsabilidade dos recorridos de compensarem os danos experimentados pela parte recorrida ante a falta de cuidado na execução de seus serviços.
Dessa forma, prevalece a narrativa autoral e sua presunção de boa-fé não desconstituída pelo Ré (art. 4º, I, e art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), pois verossímil o quanto trazido pela parte demandante.
O vício na prestação de serviço pela acionada, que privou a autora do serviço essencial de energia, gera direito à indenização por danos morais.
Deveras, aqui, trata-se de serviço que figura como essencial ao homem. Por um dia que seja a suspensão/interrupção do fornecimento, caracterizado está o constrangimento, sendo certo, ainda, que tal fato configura comportamento culposo que causa dano ao usuário, ofendendo sua rotina e de seus familiares, além dos aborrecimentos que são notórios, o que impõe o dever de indenizar.
DOS LUCROS CESSANTES
Conforme o texto do artigo 402 do Código Civil, os lucros cessantes são uma espécie de prejuízo (perdas e danos), que consiste no que a pessoa deixou de receber ou lucrar em razão de um ato ou evento que lhe causou danos.
Para seu deferimento, é necessário que o autor traga prova do valor que deixou de auferir, o que é o caso dos autos, uma vez que o autor extratos que comprovam seu lucro. Comprova o faturamento médio de R$1.000,00(-) ao dia.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para:
a) CONDENAR a parte acionada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona;
b) CONDENAR a parte acionada a pagar à parte autora, a título de indenização por danos materiais a quantia de R$1.000,00(-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação, adotando-se o critério da mora ex persona.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000693-40.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Saolo Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Claudiana Fernandes Da Silva (OAB:BA78939)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000693-40.2025.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: SAOLO PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO
Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000693-40.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Saolo Pereira Dos Santos
Advogado: Tamara Barreto Santana (OAB:BA60622)
Advogado: Claudiana Fernandes Da Silva (OAB:BA78939)
Reu: Banco Pan S.a

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8000693-40.2025.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito, Empréstimo consignado]
AUTOR: SAOLO PEREIRA DOS SANTOS
REU: BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.
Intime-se a Parte Autora, por seu advogado, para colacionar aos autos comprovante de residência legível e atualizado em seu nome (conta de água, luz, telefone, escritura do imóvel, fatura de cartão de crédito com carimbo dos correios, etc), ou, para o caso de só existir documento hábil em nome de terceiro, declaração de residência firmada por este, constando todos os dados de sua qualificação, inclusive endereço e telefone, acompanhada de cópia de sua cédula de identidade, bem como o próprio comprovante de endereço, emendando sua inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.
Após, retornem os autos conclusos para decisão urgente.
Cumpra-se. Int.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002699-54.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Ana Paula Jesus De Almeida
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Processo nº: 8002699-54.2024.8.05.0264
AUTOR: ANA PAULA JESUS DE ALMEIDA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da economia e celeridade processual e considerando a tempestividade da contestação, fica intimada a parte autora, para, no prazo de quinze dias, apresentar a réplica.
UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8002319-31.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Izabela Batista Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8002319-31.2024.8.05.0264

AUTOR: IZABELA BATISTA DOS SANTOS

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da celeridade e economia processual, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão.
Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, advertidos de que as testemunhas deverão estar devidamente qualificadas com nome, endereço, CPF e contato telefônico, também sob a mesma pena.
Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.
UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025
JEIZA DA HORA CONCEICAO SANTOS
Estagiária

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8004005-02.2019.8.05.0113 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Cosmira Bispo Santana
Advogado: Antonio Edmundo Silva Moraes Junior (OAB:BA42370)
Reu: Agencia Est. De Reg. De Serviços Publicos De Energia, Transp. E Comunicações Da Bahia - Agerba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8004005-02.2019.8.05.0113
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: COSMIRA BISPO SANTANA
Advogado(s): ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR registrado(a) civilmente como ANTONIO EDMUNDO SILVA MORAES JUNIOR (OAB:BA42370)
REU: AGENCIA EST. DE REG. DE SERVIÇOS PUBLICOS DE ENERGIA, TRANSP. E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração c/c Repetição de Indébito e pedido de indenização por danos morais, com requerimento de tutela de urgência antecipada, ajuizada por COSMIRA BISPO SANTANA em face da AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA - AGERBA.
Decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna (ID 126171843) acolheu a preliminar de incompetência territorial e determinou a remessa dos autos para a Vara da Fazenda Pública de Ubaitaba/BA, com competência sobre o foro de domicílio da Autora (Aurelino Leal/BA).
Vieram os autos conclusos para decisão.
É o breve relatório. DECIDO.
O feito encontra-se em ordem, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. O processo foi redistribuído a este Juízo em razão da declaração de incompetência territorial proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna (ID 126171843), decisão esta que se encontra preclusa.
Assim, declaro este Juízo da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Ubaitaba competente para processar e julgar o presente feito.
Nos termos do art. 64, § 4º, do Código de Processo Civil, “Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” No caso concreto, não vislumbro razões para modificar ou anular os atos processuais praticados perante o juízo incompetente, especialmente a decisão que analisou a tutela de urgência (ID 41629618), a citação válida da Ré e a apresentação de sua contestação (ID 61931269). Destarte, convalidam-se os atos processuais praticados até a declaração de incompetência.
As partes foram devidamente intimadas acerca da redistribuição do feito a este Juízo (ID 273489448), tendo a parte Ré se manifestado (ID 232794754).
Considerando que a relação processual se encontra estabilizada, com a apresentação de contestação pela Ré e a ausência de réplica pela Autora, impõe-se dar seguimento ao feito, oportunizando às partes a indicação das provas que pretendem produzir.
DISPOSITIVO
Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta:
Declaro a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.
Convalido os atos processuais praticados perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Itabuna anteriormente à declaração de incompetência de ID 126171843, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC.

Intimem-se as partes (Autora e Ré) para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem, de forma justificada, as provas que ainda pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão, ou, alternativamente, informem se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 do CPC.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
8000544-78.2024.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Luiz Alberto Reis Da Silva
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Companhia Hidro Eletrica Do Sao Francisco
Advogado: Carlos Felipe Fernandes De Souza Almeida (OAB:BA47185)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Processo nº 8000544-78.2024.8.05.0264

AUTOR: LUIZ ALBERTO REIS DA SILVA

REU: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Visando os princípios da celeridade e economia processual, intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo indicar precisamente o ponto controvertido que pretendem provar com cada modalidade requerida, sob pena de preclusão.
Caso requeiram a oitiva de testemunhas, deverão indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretendem provar, advertidos de que as testemunhas deverão estar devidamente qualificadas com nome, endereço, CPF e contato telefônico, também sob a mesma pena.
Caso requeiram perícia, deverão indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queiram, assistente técnico.

UBAITABA/BA, 7 de maio de 2025

ALINE DIAS SOUZA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002280-34.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Gilmar Alves Da Silva
Advogado: Geraldo Edson Cordier Pompa (OAB:BA44150)
Advogado: Aynne Soares Paulino (OAB:BA44163)
Reu: Tam Linhas Aereas S/a.
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB:SP146730)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002280-34.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA
Advogado(s): GERALDO EDSON CORDIER POMPA (OAB:BA44150)
REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado(s): FERNANDO ROSENTHAL (OAB:SP146730)

SENTENÇA
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA em face de REU: TAM LINHAS AEREAS S/A., todos qualificados.
Deixo de apresentar o relatório com fulcro no art. 38 in fine da Lei n.º 9.099/95. FUNDAMENTO E DECIDO. Tratam os presentes autos de pedido de indenização por danos morais, supostamente causados pelas requeridas, estando a pretensão da parte postulante estribada no art. 14 do CDC.
MÉRITO
Alega a parte autora que adquiriu viagem a São Paulo, mas ocorreu atraso no voo que posteriormente foi cancelado, sendo remarcado para o dia seguinte.
Evidencia-se que deve, em parte, prosperar a pretensão deduzida na peça vestibular. Senão vejamos:
Trata-se, inegavelmente, que existe uma relação de consumo e, por isso, resta patente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que o(a) autor(a) se utilizou de serviço prestado pela ré como destinatário final. Por seu turno, o artigo 3º, parágrafo segundo, afirma que fornecedor é toda pessoa que presta serviço mediante remuneração.
No caso vertente, a ré não comprova que de fato o cancelamento se deu em razão de fatos alheios a sua vontade.
A empresa acionada realmente é responsável, objetivamente, pelos prejuízos causados aos seus consumidores decorrentes de condutas perpetradas por seus prepostos, além dos decorrentes da responsabilidade civil por lesões corporais à pessoa dos passageiros e morte, aos seguintes fatos: a) O atraso de voos; b) O cancelamento de vôos; c) O extravio e perda de bagagens; d) O overbooking (recusa em embarque por sobrevenda de assentos disponíveis, em voo confirmado); e e) O no show (a ausência dos passageiros para embarque confirmado).
Os três primeiros tipos importam na responsabilidade do transportador, regulados por sistemas legais decorrentes do Sistema da Convenção de Varsóvia/Haia e pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, segundo se trate de transporte internacional ou nacional, respectivamente. Tais questões tem encontrado composição com o emprego da lei e da jurisprudência, com soluções mais ou menos sedimentadas.
Sobre as três primeiras questões, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19.12.1986) fixa condições obrigatórias a serem insertas nos bilhetes de passagens representativo do contrato de transporte, obrigando ao transportador a providenciar o embarque imediato do passageiro em outro voo ou, alternativamente, o reembolso a importância paga pelo passageiro no caso do cancelamento do voo e outras penalidades para os casos de atraso na partida ou interrupção de viagem por mais de 4 h.(Código Brasileiro de Aeronáutica, arts. 229, 230 e 231) e pagamento de despesas de transporte pessoal, alimentação, hospedagem, sem prejuízo da responsabilidade civil.
Resta manifesta a má-prestação dos serviços fornecidas pela Acionada, já que culminou no atraso de horas, sendo posteriormente cancelado.
Observo que houve a prestação de assistência por parte da acionada. Todas estas questões devem sem ponderadas e sopesadas.
A empresa acionada é responsável, objetivamente, pelos prejuízos causados aos seus consumidores decorrentes de condutas perpetradas por seus prepostos.
Dessa forma, deve a acionada ser responsabilizada pela reparação dos danos ocasionados, de forma objetiva.
DO DANO MORAL
A fixação da indenização por dano moral há de se atentar para a extensão da dor, do sentimento, das marcas deixadas pelo evento danoso, e ainda as condições sociais e econômicas da vítima e as da pessoa obrigada. Essa indenização não pode ser fonte de enriquecimento sem causa da vítima e nem de empobrecimento do devedor.
Cabe ab initio, salientar o caráter do dano moral nas relações de consumo, ou seja, suas finalidades e destinação. O dano moral do consumidor é pautado pela baliza das funções PREVENTIVA/PEDAGÓGICA/REPARADORA/PUNITIVA. A função pedagógico/preventivo é aquela entendida como medida reiterada de desestímulo a que posteriores atos semelhantes venham a acontecer, não só no âmbito do ofensor, mas com indelével e nítido propósito de alcançar todos os integrantes da coletividade, servindo de alerta ao desrespeito para com o consumidor e desestimulando da prática de semelhantes ilicitudes. Mostra-se ainda atitude salutar, eis que impõe o constante aprimoramento dos fornecedores de serviços, para que melhorem o serviço prestado, sob pena de poderem vir a sofrer condenação judicial.
A jurisprudência tem decidido neste sentido, in verbis:
DANOS MORAIS – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – CRITÉRIOS – Na fixação da indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica do agente, a situação da vítima, o grau de culpa e a extensão do dano, de maneira que o valor arbitrado compense o constrangimento, permitindo a aquisição de bem material que proporcione satisfação, e ao mesmo tempo represente para o causador do dano, quando comparar a extensão da lesão com o valor deferido, advertência para que adote a cautela necessária a fim de evitar a repetição da conduta.
A função reparadora é a que mais se assemelha ao dano moral do Código Civil, isto é, na impossibilidade de se restabelecer o status quo ante, devido o pagamento de pecúnia, que, conquanto não substitutivo da lesão, indeniza a vítima dos danos sofridos. A função punitiva é aquela em que o Consumidor, por meio da atuação jurisdicional, impõe punição pecuniária a aquele que, na relação de consumo lhe causou dano, por ter desrespeitado às normas protetivas e mandamentais insertas no Código de Defesa do Consumidor. É, portanto, aquela caracterizada com um meio ou maneira de satisfação do Consumidor vitimado pelo ato ilícito perpetrado.
DISPOSITIVO
Assim, ante o exposto, com apreciação do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a acionada a pagar, a título de danos morais sofridos, o valor de R$ 5.000,00(-), acrescida de correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento, conforme Súmula 362 do STJ, e de juros calculados conforme a taxa SELIC, deduzido o IPCA, contados a partir da citação.

Partes isentas do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nessa fase procedimental (art. 54 da lei nº 9.099/95).
Havendo eventual interposição de recurso inominado e, uma vez certificada a sua tempestividade e preparo, recebo-o sem efeito suspensivo, intimando-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos à Turma Recursal.
Em caso de requerimento da gratuidade da justiça, a sua apreciação dar-se-á quando da interposição do recurso, bem como seu deferimento ficará condicionado à apresentação de documentos que comprovem a efetiva insuficiência de recursos (DECORE, contracheque, declaração de IR, despesas ordinárias de manutenção da unidade familiar), os quais devem instruir obrigatoriamente a petição de interposição do recurso.
P.R.I.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DESPACHO
8001441-14.2021.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Elvis Luis Lino Silva
Advogado: Erica Leal Mota Santos (OAB:BA50881)
Reu: Seeb - Sociedade De Estudos Empresariais Avancados Da Bahia Ltda
Reu: Caelis Educacional Ltda - Epp

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001441-14.2021.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ELVIS LUIS LINO SILVA
Advogado(s): ERICA LEAL MOTA SANTOS registrado(a) civilmente como ERICA LEAL MOTA SANTOS (OAB:BA50881)
REU: SEEB - SOCIEDADE DE ESTUDOS EMPRESARIAIS AVANCADOS DA BAHIA LTDA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a habilitação da nova patrona da autora.
Remarque-se audiência de conciliação, intimando-se a requerida no endereço fornecido na petição do Id. 432349278 .
Cumpra-se. Diligências necessárias.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8002070-80.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Recorrente: Arianne Lima Santos
Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)
Advogado: Clecio Freitas Do Nascimento Junior (OAB:BA64696)
Recorrido: In Glow Brasil Intermediacao De Negocios Ltda
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8002070-80.2024.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: ARIANNE LIMA SANTOS

Advogado(s): JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210), CLECIO FREITAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB:BA64696)
REU: IN GLOW BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogado(s): CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (OAB:BA17766)

DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido de gratuidade.
Intime-se a parte contrária para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 dias. Contrarrazoado ou vencido o prazo `in albis`, encaminhem-se à Turma Recursal, com as nossas homenagens de estilo.
Cumpra-se. Int.

UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000545-98.2009.8.05.0015 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Juvanice Dias De Souza Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO SUMÁRIO n. 0000545-98.2009.8.05.0015
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: JUVANICE DIAS DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL e outros
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por AUTOR: JUVANICE DIAS DE SOUZA OLIVEIRA em face de REU: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL, MUNICIPIO DE AURELINO LEAL, todos qualificados.
Tendo em vista que decorrido o prazo legal não foi impugnado o pedido de execução e seus respectivos cálculos, conforme certificado, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o cálculo de liquidação apresentado, fixando o valor total do crédito em 67.047,60 (sessenta e sete mil, quarenta e sete reais e sessenta centavos), sobre o qual deverá ser calculado o percentual correspondente a verba honorária de sucumbência e encontrado o valor respectivo, se houver, devendo a Secretaria observar, pelo seu valor e ente público acionado, se este poderá ser processado em forma de RPV ou precatório.
Saliento que os ofícios requisitórios devem obedecer o quanto determina o art.535, do NCPC, com as observações no que for pertinentes trazidas pelas Instruções Normativas nº 01/2016 e 01/2018, do Tribunal de Justiça, já do conhecimento desta Secretaria.
Por oportuno, fica de logo, indeferido eventual pedido de pagamento em forma de RPV alusivo a verba honorária contratual, por entender que estes não estão abrangidos pela súmula vinculante nº 47 do STF, por tratar-se de verba decorrente de relação jurídica de direito privado celebrada entre particulares e alheia a obrigação do ente público consignada no ato decisório.
No caso de pagamento via precatório, deverá ser expedido o respectivo ofício a douta Presidência do Tribunal para inclusão na respectiva la, destacando, no citado ofício o valor de eventuais honorários contratualmente firmado pelas partes com o advogado ou escritório que patrocina a causa, desde que já existente aos autos o respectivo contrato, para pagamento concomitante com o crédito principal, se for a hipótese, devendo o credor apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o “FORMULÁRIO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO” indicado no site do Tribunal de Justiça (Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/ precat-tjba/), devidamente preenchido, em atendimento ao quanto disposto pelo art. 6º da Resolução nº 303/19 do CNJ, cujas informações serão de sua inteira responsabilidade, sob pena de arquivamento do feito.
Em havendo condenação em honorários de sucumbência cujo valor não supere o teto para processamento de pagamento em forma de RPV, deverá ser expedido o ofício respectivo, atentando-se, repita-se, para o limite de cada ente público executado, dando-se ciência ao Setor de Precatórios, seguindo ao arquivamento dos autos com baixa no sistema.
P.R.I.
UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
DECISÃO
8000231-64.2017.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Interessado: Camilo Oliveira Ferreira
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Interessado: Municipio De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000231-64.2017.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTERESSADO: CAMILO OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
INTERESSADO: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:BA45598), JOSE CARLOS COSTA DA SILVA JUNIOR (OAB:BA33086)

DECISÃO
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
A petição de ID. 47591599 requereu o início da fase satisfativa para que o executado pague a quantia de R$ 12.311,74 (doze mil e trezentos e onze reais e setenta e quatro centavos).
Impugnação ao cumprimento de sentença no ID. 243146806. Sustentou a inexequibilidade do título além o excesso na execução.
Réplica no ID. 471727866.
DECIDO.
Verifica-se que o acordo acostado no ID. 14615615 possui a assinatura do representante legal do município à época (ID. 14615626) com poderes para transigir, in casu, o Dr. Huryck Marinho Simões. Assim, não há que se falar em nova vista ao Município ou ilegalidade do ato.
Ao fim, o mesmo acordo previu a cláusula penal que incidiria em face do executado para o caso de inadimplemento do acordo.
Por todo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença.
Transitada em julgado esta decisão, proceda-se o Cartório às medidas necessárias para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou precatório, conforme determinado no art. 535, §3º, II, do CPC/15 e na Resolução n. 115/2010 do CNJ, modificada pelas Resoluções n. 123/2010 e 145/2012.
Aguardem os autos no arquivo provisório aguardando a distribuição do precatório/RPV.
Com a notícia da distribuição, certifique-se e volvam conclusos.
Publique-se e intimem-se.

UBAITABA/BA, 17 de janeiro de 2025.

GEORGE BARBOZA CORDEIRO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8001695-16.2023.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Valdielson Santos Silva
Advogado: Larissa Oliveira De Jesus Lima (OAB:BA67852)
Advogado: Daniela Santos De Souza (OAB:BA38755)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA-BA

PROCESSO N.: 8001695-16.2023.8.05.0264
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

AUTOR: VALDIELSON SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COD. 200
SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ID 491170856) em face da Sentença proferida por este Juízo (ID 490000843), que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para conceder a aposentadoria por invalidez com Data de Início do Benefício (DIB) fixada em 16/09/2022.
A Autarquia Embargante alega, em síntese, a existência de omissão/contradição no julgado, argumentando que não houve requerimento administrativo na data fixada como DIB (16/09/2022), mas sim em 24/11/2022, data esta que deveria ser considerada para o início do benefício. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e fixar a DIB na DER de 24/11/2022.
Intimada, a parte Autora apresentou Contrarrazões (ID 491898596), pugnando pela rejeição dos embargos, por entender que a DIB foi corretamente fixada na data de início da análise documental e que os embargos possuem caráter meramente protelatório, requerendo, inclusive, a condenação da Embargante por litigância de má-fé.
Certidão de tempestividade de ambos os petitórios consta no ID 494608695.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.
Os Embargos de Declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar vícios intrínsecos da decisão embargada, não se prestando à rediscussão do mérito da causa ou à reforma do julgado por mero inconformismo da parte.
No caso em análise, a Autarquia Embargante insurge-se contra a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na sentença. Argumenta que a data correta seria a do requerimento administrativo (24/11/2022) e não a data indicada na sentença (16/09/2022).
Contudo, a questão relativa à DIB foi expressamente analisada e decidida na sentença embargada (ID 490000843), a qual fundamentou a fixação em 16/09/2022. A irresignação da Embargante quanto a este ponto não configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção pela via estreita dos embargos declaratórios.
O que se verifica é a tentativa da Embargante de rediscutir o mérito da decisão no que tange à DIB, buscando a reforma do julgado por discordar dos fundamentos que levaram à fixação da data de 16/09/2022. Tal pretensão é incabível em sede de Embargos de Declaração, devendo ser veiculada por meio do recurso apropriado, caso entenda pertinente.
A sentença enfrentou a questão e estabeleceu a DIB de forma clara e fundamentada, inexistindo, portanto, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC a serem sanados.
Quanto ao pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, entendo que, embora a argumentação dos embargos se confunda com o mérito, não restou demonstrado, de plano, o caráter manifestamente protelatório do recurso a justificar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.
Dispositivo
Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo INSS (ID 491170856), porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença embargada (ID 490000843) por seus próprios fundamentos.
Eventual discordância quanto à DIB fixada deverá ser objeto de recurso próprio.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubaitaba, datado e assinado eletronicamente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito Titular

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000545-98.2009.8.05.0015 Procedimento Sumário
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Juvanice Dias De Souza Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Aurelino Leal
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000545-98.2009.8.05.0015

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Procedidas as formalidades legais para a formação do Precatório, conforme HOMOLOGAÇÃO dos cálculos constante na Decisão de Id. 436813068; considerando que a fase de conhecimento já ultrapassou; intimo a parte autora, através de seu Causídico constituído, para trazer aos autos as informações para a confecção do Formulário - OFÍCIO-FORMULARIO DE EXPEDICAO DE PRECATORIO 2024.odt -, prazo de 15 (quinze) dias.

Ubaitaba, 07 de maio de 2025
Jasiel Oliveira dos Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001083-45.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: O Municipio De Ubaitaba-ba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Jose Helio Batista Andrade
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001083-45.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: O MUNICIPIO DE UBAITABA-BA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: JOSE HELIO BATISTA ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11 de julho de 1993.
De início, em respaldo as normas fundamentais do processo civil, em especial o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição.
Por conseguinte, em consonância com o princípio da celeridade e cooperação processual, ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, volte os autos conclusos para sentença.

Ubaitaba/Bahia, 15 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001083-45.2008.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: O Municipio De Ubaitaba-ba
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Jose Helio Batista Andrade
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001083-45.2008.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: O MUNICIPIO DE UBAITABA-BA
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: JOSE HELIO BATISTA ANDRADE
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)

DESPACHO
Vistos aos autos.
Trata-se de ação de indenização por danos materiais, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 11 de julho de 1993.

De início, em respaldo as normas fundamentais do processo civil, em especial o artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição.
Por conseguinte, em consonância com o princípio da celeridade e cooperação processual, ficam intimadas as partes para especificar provas que pretendem produzir, definindo os motivos da produção de novas provas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Após, volte os autos conclusos para sentença.

Ubaitaba/Bahia, 15 de junho de 2023.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001405-31.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Reginaldo Vital Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0001405-31.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: XBANCO BRADESCO S/A

Réu(a) (s): REU: REGINALDO VITAL DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001405-31.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Xbanco Bradesco S/a
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Advogado: Leila Nunes Porto (OAB:BA26170)
Reu: Reginaldo Vital Da Silva Junior

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA - JURISDIÇAO PLENA

_____
Processo: 0001405-31.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
Autor(a) (s): AUTOR: XBANCO BRADESCO S/A

Réu(a) (s): REU: REGINALDO VITAL DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Vistos.
Verifique o Cartório se os patronos da(s) parte(s) estão devidamente cadastrados no sistema.
Em seguida e em observância ao contido no art. 3º, § 1º, do Decreto n.º 216/2015, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da digitalização dos autos, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Int.

UBAITABA/BA, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉIA AQUILES SIPRIANO DA SILVA ORTEGA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0000187-65.2011.8.05.0015 Reintegração / Manutenção De Posse
Jurisdição: Ubaitaba
Parte Autora: Juvanice Dias De Souza Oliveira
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)
Reu: Municipio De Aurelino Leal

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000187-65.2011.8.05.0015
Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Procedidas as formalidades legais para a formação do Precatório, conforme HOMOLOGAÇÃO dos cálculos constante na Decisão de Id. 399261972; considerando que a fase de conhecimento já ultrapassou; intimo a parte autora, através de seu Causídico constituído, para trazer aos autos as informações para a confecção do Formulário - OFÍCIO-FORMULARIO DE EXPEDICAO DE PRECATORIO 2024.odt -, prazo de 15 (quinze) dias.
Ubaitaba, 07 de maio de 2025
Jasiel Oliveira dos Santos
Escrevente de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001471-11.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Municipio De Gongogi
Advogado: Rafaela Dos Reis Santos (OAB:BA45598)
Reu: Roque Rocha Monteiro
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Autor: Municipio De Gongogi

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001471-11.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): RAFAELA DOS REIS SANTOS (OAB:0045598/BA)
REU: ROQUE ROCHA MONTEIRO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:0016252/BA)

DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio implicará a anuência com o julgamento antecipado da lide.
Com as manifestações ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.
Int.
Ubaitaba, datado e assinado digitalmente.
Andréia Aquiles Sipriano da Silva Ortega
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000610-24.2025.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Geisiane Rodrigues De Oliveira
Advogado: Silvio Allony Moraes Batista (OAB:BA57762)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000610-24.2025.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: GEISIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado(s): SILVIO ALLONY MORAES BATISTA registrado(a) civilmente como SILVIO ALLONY MORAES BATISTA (OAB:BA57762)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos.
Inicialmente, registro que diante da petição inicial que noticia interesse da parte Autora na tramitação dos presentes autos pelas regras processuais e procedimentos previstos na Lei 9.099/95, determino que tal demanda siga o trâmite deste Lei. Dito isso, em face da gratuidade ínsita na Lei 9099/95, referido feito deve tramitar sem cobrança de custas.
Por ser a facilitação de defesa direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inc VIII do CDC e, diante da condição de hipossuficiência da parte, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova na forma requerida pelo Demandante, sob pena de confissão. Efeito este, contudo, sem caráter absoluto, podendo ser mitigado no curso processual acaso este juízo entenda que a provas requisitadas sejam por demais onerosas ou de difícil cumprimento pela parte contrária.
Há nos autos pedido de antecipação de tutela:
Dispensado o Relatório com base no art. 38 da lei 9099\95
DECIDO.
Os requisitos necessários à tutela cautelar encontram-se demonstrados nos autos, quais sejam, o fumus boni iuris, constatado na plausibilidade do direito substancial reivindicado pela parte Autora, bem como o periculum in mora, fundado no receio de ineficácia de provimento final, exteriorizado pelos danos que poderão ser ocasionados para a mesma, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.
Diante do exposto, sem adentrar no meritum causae, defiro a concessão da medida liminar, determinando que a acionada MANTENHA, sem restrições de qualquer natureza, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), os serviços de energia elétrica à parte Autora, contrato de nº 267952, somente em razão da(s) conta(s) questionada(s) nestes autos, referenciada(s) coma a incial, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R$3.000,00, em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo.
Deverá a parte autora, para que tenha eficácia este comando judicial, proceder à quitação das contas vincendas no curso do processo.
Inclua-se em pauta de audiência de conciliação (art. 16 da Lei 9099/95) e frustrada a conciliação, na mesma data e horário assinalado poderá proceder-se à instrução e julgamento do feito (art. 27 da Lei 9099/95).
Cite-se e intime-se a parte Demandada, fazendo constar no mandado a advertência de que, não comparecendo, considerar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, e será proferido julgamento, de plano (art. 18 § 1º c/c art. 20, ambos da Lei 9099/95), bem como que em não havendo conciliação, a defesa deverá ser apresentada em audiência.
Intime-se a parte Autora, fazendo constar no mandado que a sua ausência importará na extinção do processo, com condenação ao pagamento de custas processuais.
Confiro a presente decisão força de mandado.
Cumpra-se.
UBAITABA/BA, assinado e datado digitalmente..
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0001738-80.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Municipio De Gongogi
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Reu: Aneusuita Macário Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Autor: Municipio De Gongogi
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Processo nº 0001738-80.2009.8.05.0264

AUTOR: MUNICIPIO DE GONGOGI, MUNICIPIO DE GONGOGI

Nome: MUNICIPIO DE GONGOGI
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICIPIO DE GONGOGI
Endereço: Rua Dom Eduardo Herberold, 17, Térreo, Centro, GONGOGI - BA - CEP: 45540-000

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue: Considerando os princípios da celeridade e economia processual, bem como o lapso temporal sem movimentação processual, a parte Autora é intimada pessoalmente para, no prazo de 5 dias, manifestar se mantém interesse no prosseguimento do feito, adotando as providências necessárias para impulsionar o andamento do processo.

UBAITABA/BA, 1 de novembro de 2024
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000228-37.2008.8.05.0015 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubaitaba
Exequente: Eleny Lemos Viana
Advogado: Juliana Cardozo Dos Santos (OAB:BA52556)
Executado: João Célio Félix De Oliveira
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 0000228-37.2008.8.05.0015

AUTOR: ELENY LEMOS VIANA

REU: JOÃO CÉLIO FÉLIX DE OLIVEIRA

Nome: ELENY LEMOS VIANA
Endereço: desconhecido

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:

Considerando o lapso temporal sem movimentação processual, fica intimada a parte autora, para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a certidão negativa do requerido no id 438199111, bem assim como providenciar o novo endereço da parte adversa, para efeito de citação/intimação, ou dizer o que entender de direito, sob pena de extinção com baixa.

UBAITABA/BA, 30 de setembro de 2024
ALINE DIAS SOUZA
Servidora Designada

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002713-38.2024.8.05.0264 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 499008831
Processo N° : 8002713-38.2024.8.05.0264
Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO
EDSON OLIVEIRA SILVA (OAB:BA76555)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514230599800000478474487

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ATO ORDINATÓRIO
0000480-30.2014.8.05.0015 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubaitaba
Requerente: Eduardo Franca De Almeida
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Aurelino Leal

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Fórum Dr. Paulo Almeida
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
ATO ORDINATÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Processo nº: 0000480-30.2014.8.05.0015
REQUERENTE: EDUARDO FRANCA DE ALMEIDA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Na forma do Provimento Conjunto da CGJ/CCI 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados a cerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Considerando a Decisão/Despacho proferido nos autos, procedo a intimação das partes para conhecimento e providências, no prazo de lei, conforme disponibilização no sistema PJE.
UBAITABA/BA, 28 de abril de 2025
JOSE JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002426-75.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba

Autor: Diele Santos Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002426-75.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIELE SANTOS SOUZA
Endereço: RUA MANOEL FAGUNDES OLIVEIRA, 26, 1 ANDAR, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: 27 de Julho, sn, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/06/2025 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de maio de 2025
JOSÉ JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8002426-75.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Diele Santos Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais

Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002426-75.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIELE SANTOS SOUZA
Endereço: RUA MANOEL FAGUNDES OLIVEIRA, 26, 1 ANDAR, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: 27 de Julho, sn, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/06/2025 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de maio de 2025
JOSÉ JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8002426-75.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Diele Santos Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002426-75.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIELE SANTOS SOUZA
Endereço: RUA MANOEL FAGUNDES OLIVEIRA, 26, 1 ANDAR, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: 27 de Julho, sn, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA

Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/06/2025 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como “ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado” (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de maio de 2025
JOSÉ JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
CITAÇÃO
8002426-75.2024.8.05.0264 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Autor: Diele Santos Souza
Advogado: Paulo Santiago Gomes Dos Santos (OAB:BA61743)
Advogado: Jorge Luiz Batista Mendes (OAB:BA74765)
Advogado: Marly Santana Santos (OAB:BA43378)
Reu: Ramiro Campelo Comercio De Utilidades Ltda
Reu: Philco Eletronicos Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Ubaitaba - Fórum Dr. Paulo Almeida
Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais
Rua Pres. Vargas, s/nº, centro, 45545-000 - Ubaitaba/BA – Fone/fax: 73-3230-1821/1822
Email: vcivelubaitaba@tjba.jus.br

ATO ORDINATÓRIO - PROVIMENTO Nº CGJ – 06/2016-GSEC
Processo nº 8002426-75.2024.8.05.0264
PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIELE SANTOS SOUZA
Endereço: RUA MANOEL FAGUNDES OLIVEIRA, 26, 1 ANDAR, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000

Nome: RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA
Endereço: 27 de Julho, sn, Centro, UBAITABA - BA - CEP: 45545-000
Nome: PHILCO ELETRONICOS SA
Endereço: Av Nossa Senhora da Luz, - de 1212 a 2370 - lado par, Hugo Lange, CURITIBA - PR - CEP: 80040-265

Na forma do Provimento 06/2016, da CGJ, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO, que segue:
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados para participar da audiência Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: VIRTUAL 1 - https://call.lifesizecloud.com/908245 Data: 09/06/2025 Hora: 11:20 . No caso de celular ou tablet, a parte deverá baixar o app LIFESIZE, colocar o seu nome e no local da extensão colocar o numero que aparece no final do link aqui informado.
Este ATO ORDINATÓRIO SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso necessário, nos termos do Despacho/Decisão e, caso, tenha advogado associado aos autos, basta apenas a publicação no DPJ.
Os atos devem ser cumpridos pelo Oficial de Justiça preferencialmente através do aplicativo WhatsApp, conforme previsto no Ato Normativo Conjunto nº 05, de 14 de março de 2023, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, o Oficial deverá solicitar o número de telefone e o CPF da pessoa a ser diligenciada, mesmo que pessoalmente, para garantir a correta identificação e comunicação durante o cumprimento do mandado.

Considerando a eventual dificuldade de acesso à sala virtual de audiências, informe às partes que poderão comparecer à Sala Passiva do Fórum, onde serão disponibilizados equipamentos e orientações necessárias para sua participação na audiência.

Ficam as partes advertidas de que: a) ausência injustificada à audiência será considerada como "ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado" (CPC, art. 334, § 8º); b) devem estar acompanhadas na audiência por seus advogados (CPC, art. 334, § 9º); c) poderão, se preferirem, constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir na audiência (CPC, art. 334, § 10),
A audiência ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto nº 276/2020. O link para acesso à audiência será o corresponde acima, sem necessidade de senha.
UBAITABA/BA, 5 de maio de 2025
JOSÉ JORGE SOUZA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000673-49.2025.8.05.0264 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 499021320
Processo N° : 8000673-49.2025.8.05.0264
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514544543300000478487908

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001502-31.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: O Municipio De Gongogi
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Autor: Coringa Construções Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-31.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: O MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE GONGOGI.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais

Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando a ausência de ata, ao cartório para que certifique nos autos se a audiência de instrução designada para o dia 23.10.12 ocorreu. Em caso positivo, proceda-se com a juntada da ata ou a cópia da gravação no PJe-Mídias e retorne os autos conclusos para sentença.
Em caso negativo, intimem-se as partes para ratificar o interesse na instrução no prazo de 05 (cinco) dias.
Regularmente citado, o ente público não ofereceu defesa. Decreto sua revelia (art. 344, CPC) entretanto, os efeitos não serão aplicados em razão do direito indisponível discutido nos autos (art. 345, II do CPC).
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
0001502-31.2009.8.05.0264 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubaitaba
Reu: O Municipio De Gongogi
Advogado: Vicente Miguel Niella Cerqueira (OAB:BA51176)
Advogado: Jose Carlos Costa Da Silva Junior (OAB:BA33086)
Autor: Coringa Construções Ltda
Advogado: Jose Raimundo Silva De Santana (OAB:BA10342)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001502-31.2009.8.05.0264
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
AUTOR: CORINGA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(s): JOSE RAIMUNDO SILVA DE SANTANA (OAB:BA10342)
REU: O MUNICIPIO DE GONGOGI
Advogado(s): VICENTE MIGUEL NIELLA CERQUEIRA (OAB:BA51176)

DECISÃO
Cuida-se de ação de cobrança proposta em desfavor do MUNICÍPIO DE GONGOGI.
DECIDO.
No dia 2 de junho de 2022, foi publicado o Ato Normativo Conjunto nº 07, que regulamenta a implantação do método em todas as unidades jurisdicionais de 1º e 2º grau do Tribunal baiano, incluindo os Juizados Especiais
Nos termos do artigo 6º do referido ato, no "Juízo 100% Digital" todos os atos processuais são praticados, exclusivamente, por meio eletrônico e remoto, pela internet. Isso vale, também, para as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer unicamente por videoconferência.
Cabe ao magistrado instar as partes a manifestarem interesse na adesão do juízo 100% digital (artigo 6º), podendo a parte concordar e retratar-se uma única vez até a sentença (artigo 3º, § 3º). Vale lembrar que o silêncio das partes, após duas intimações, implica aceitação tácita, nas situações previstas no caput e no § 1º deste artigo (artigo 4º, § 2º).
Ao concordar com a adesão ao juízo 100% digital, as partes assumem o compromisso de I- fornecer, em conjunto com seus advogados, o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações

processuais; II- manter atualizadas as informações referidas no inciso II, durante todo o curso do processo, conforme previsão do artigo 3º, § 2º do ato.
Sendo assim, intimem-se as partes para manifestar interesse na adesão ao juízo 100% digital, devendo na oportunidade da aceitação indicar o endereço eletrônico e o número de linha telefônica móvel celular para viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais, sob pena de o silêncio ser interpretado como aceitação após a segunda intimação.
Considerando a ausência de ata, ao cartório para que certifique nos autos se a audiência de instrução designada para o dia 23.10.12 ocorreu. Em caso positivo, proceda-se com a juntada da ata ou a cópia da gravação no PJe-Mídias e retorne os autos conclusos para sentença.
Em caso negativo, intimem-se as partes para ratificar o interesse na instrução no prazo de 05 (cinco) dias.
Regularmente citado, o ente público não ofereceu defesa. Decreto sua revelia (art. 344, CPC) entretanto, os efeitos não serão aplicados em razão do direito indisponível discutido nos autos (art. 345, II do CPC).
Intimem-se as partes para especificar provas que pretendem produzir.
Caso desejem produzir prova oral, deverão juntar os róis e dizer se pretendem a intimação da parte contrária para prestar depoimento pessoal, informando qual ponto controvertido pretendem esclarecer com a produção da prova oral. As testemunhas deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Caso pretendam produzir prova pericial, deverão juntar quesitos de perícia e, se desejarem, indicarem assistente técnico.
Caso pretendam produzir novas provas documentais, que venham anexas à resposta a presente certidão.
Prazo comum: 05 (cinco) dias.

UBAITABA/BA, datado digitalmente.
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000626-75.2025.8.05.0264 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubaitaba

Advogado: Jose Francisco Almeida Junior (OAB:BA78210)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBAITABA
ID do Documento No PJE: 499017760
Processo N° : 8000626-75.2025.8.05.0264
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR registrado(a) civilmente como JOSE FRANCISCO ALMEIDA JUNIOR (OAB:BA78210)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050514433044100000478483960

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000639-74.2025.8.05.0264 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubaitaba
Flagranteado: Gabriell Dos Santos Barros
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Flagranteado: Artur Miguel Dos Santos Carvalho
Flagranteado: Hennie Maciel Dos Santos
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - Autos nº 8000639-74.2025.8.05.0264

Data: 30 de abril de 2025 - Horas: 10:00 h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo Lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Rafael Lima Pithon
Defensor(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS
Flagranteados: GABRIELL DOS SANTOS BARROS e outros (2)
Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o flagranteado por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais. Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificados. Presente os flagranteados. Presente o MP. Presente o advogado de defesa nomeado para ato. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir os flagranteados.
DELIBERAÇÃO
Pelo MM. Juiz foi dito que: Cuida-se de "Auto de Prisão em Flagrante Delito" lavrado em desfavor de ARTUR MIGUEL DOS SANTOS CARVALHO, GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS e HENNIE MACIEL DOS SANTOS custodiados pela prática dos delitos talhados nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que foram ouvidos pela autoridade policial o condutor, 02 testemunhas e os Autuados, os quais lançaram as respectivas assinaturas.
Os Autuados tomaram ciência de suas garantias constitucionais e preferiram ficar em silêncio, salvo o flagranteado Gabriell dos Santos Oliveira Barros.
A nota de culpa foi expedida e entregue aos custodiados no prazo legal.
O Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado ao Juízo competente no prazo legal.
Não consta dos autos prova da comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP). No entanto, tenho que aludida omissão espelha mera irregularidade, incapaz de afetar a legalidade do auto de prisão tendo em vista o comparecimento de advogado constituído.
Os depoimentos testemunhais colhidos evidenciam a existência material do evento, bem como constituem indícios de autoria.
Ademais, não consta qualquer comprovação de tortura ou maus tratos.
Na hipótese em testilha, vislumbro presente o pressuposto material talhado no art. 302, "I", do Código de Processo Penal.
Do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
DA PRISÃO PREVENTIVA
Como de conhecimento cediço, a decretação da prisão cautelar é exceção no sistema processual vigente, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas em Lei.
Ainda que legalmente admissível, a prisão cautelar deve se revestir de pressupostos materiais e formais previamente definidos, sob pena de nulidade do ato.
Na hipótese de prisão em flagrante, espécie de prisão cautelar, os pressupostos materiais estão elencados no art. 302, do Código de Processo Penal, ao passo que os pressupostos formais estão talhados nos arts. 304 e 306, do mesmo Diploma Legal.
Não se deve olvidar, ainda, da observância às exigências contidas no art. 5º, "LXII", "LXIII" e "LXIV", da Constituição Federal de 1988.
Por se tratar de medida de exceção, como dito outrora, o controle sobre as hipóteses que autorizam a segregação cautelar deve ser rigoroso – consoante recomendado pelas Resoluções nº. 66/09 e 87/09, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Destarte, a prisão em flagrante somente será homologada se o Juízo Competente vislumbrar, por meio dos documentos acostados aos autos, a presença de todos os seus pressupostos formais e materiais.
As provas colhidas em sede inquisitiva revelam que os Autuados foram presos em flagrante por portar consigo: a) Quantidade: 0 Quilograma Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 60; b) PAPELOTES DE MACONHA, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO TRANSPARENTE, Aparência: ERVA SAECA. Produtos Químicos - Diversos, Tipo Embalagem: Outro - POTE PLASTICO NAS CORES PRETO E AZUL, Aparência: PO BRANCO, Cor: BRANCO. c) Quantidade: 0 Quilograma Crack, Descrição: 01 PEDRA TAMANHO MEDIO, Tipo Embalagem: Outro - null. D) Cocaína, Descrição: 05 PAPELOTES, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO, Aparência: PO BRANCO; e) Quantidade: 0 Quilograma Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 01 TABLETE DE TAMANHO MEDIO, Tipo Embalagem: Outro; VASO PLASTICO, Aparência: ERVA SECA E PRENSADA. Cocaína, Descrição: f) UM PEDAÇO DE UM PÓ BRANCO PRENSADO, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO DE COR PRETA. PLASTICO. Crack, Descrição: 48 PAPELOTES, Tipo Embalagem: g) Outro – EMBALAGEM Crack, Descrição: 28 PAPELOTES DE CRACK, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO TRANSPARENTE.
De fato, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.
A gravidade da conduta em apuração é indiscutível.
Os meandros da prisão em flagrante dos Autuados evidenciam a dedicação à vida delituosa, mormente o constate tráfico de drogas, pelo que reputo imprescindível a manutenção da custódia cautelar como forma de se salvaguardar a ordem pública, notadamente diante da grande probabilidade voltar a enveredar pelos caminhos do tráfico de drogas se postos em liberdade.
Destaca-se que o réu GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS responde a processo criminal nesta comarca de nº 8000601-04.2021 8.05.0264, suspenso em razão da citação por edital, por tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06.
Acerca do tema, colaciono ementas de acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juiz de primeiro grau para embasar a ordem de prisão preventiva, ao evidenciar não apenas a gravidade concreta do delito em tese perpetrado - haja vista o elevado valor da res furtiva e o fato de haver sido cometido em concurso de agentes -, mas também o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto "a autuada é reincidente es-

pecífica, além de estar gozando de sursis processual". 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 549077 SP 2019/0358781-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020)
PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 108797 MG 2019/0054132-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)
Por tais razões, como forma de garantir a ordem pública, forte nos arts. 310, "II", c/c 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARTUR MIGUEL DOS SANTOS CARVALHO, GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS e HENNIE MACIEL DOS SANTOS.
Expeça-se mandado de prisão preventiva, registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.
DO ACESSO AOS DADOS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR
A Constituição Federal prevê de forma ampla a proteção à vida privada e intimidade das pessoas (art. 5º, X[1]). Esta disposição, contudo, não impede o afastamento judicial do sigilo que recai sobre os dados privados e íntimos, tendo em vista a necessidade de se prover o "interesse público representado pela elucidação da prática delitiva"[2]. O Supremo Tribunal Federal entende também neste sentido, tendo em vista não haver vedação absoluta ao acesso dos dados em si[3], desde que haja prévia decisão judicial.
No âmbito infralegal, o Marco Civil da Internet estabelece que é possível o acesso, mediante ordem judicial, aos dados de registro de conexão à internet (art. 13[4]). Para tanto, devem estar presentes os requisitos do art. 22[5] da mesma lei: a) haver fundados indícios de ilícito; b) justificativa motivada de utilização em investigação ou instrução; c) indicação do período a que se refere. Em relação ao primeiro requisito, observa-se os elementos que indicam a prática do delito: boletim de ocorrência e apreensão dos aparelhos celulares. O segundo requisito está presente tendo em vista a necessidade de se instruir a investigação criminal, não havendo a possibilidade de se elucidar a autoria por diligências ordinárias, tendo em vista ser crime, corriqueiramente por meio das comunicações sociais. Portanto, fica autorizada a obtenção da informação pleiteada mediante acesso aos dados dos celulares: 1) Celulares, Marca: MOTOROLA, Modelo: E22, Cor: AZUL, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: EROTILDES MACIEL DOS SANTOS FILHO, Número do Teletone: (73) 98240-6068, Operadora: CLARO; 2) Celulares, Marca: IPHONE, Modelo: XR, Cor: AZUL, Fabricação: Estrangeira, Número do Telefone: (73) 99154-9288, Operadora: TIM; 3) Celulares, Marca: XAIOMI, Modelo: REDMI NOTE 9, Cor: AZUL, Fabricação: Estrangeira, Nome do Proprietário: EVANILTON QUERINO DOS SANTOS, Número do Telefone: (73) 99119-3752, Operadora: TIM e 4) Celulares, Marca: SAMSUNG, Modelo: A05, Cor: BRANCO, Fabricação: Nacional, Número do Telefone: (73) 99106-6813, Operadora: TIM.
Proceda-se com a citação pessoal do réu GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS para oferta de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos autos nº 8000601-04.2021.8.05.0264.
Confiro a presente decisão força de ofício e mandado.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

_____

[1] Art. 5º (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[2]SILVA, Márcio Alberto Gomes. Inquérito policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 302.
[3]O precedente, que se mantém atual e é constantemente citado pela jurisprudência do STF, traz o seguinte trecho de ementa (STF. Tribunal Pleno. RE 418.416. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 10.05.2006. Publ. 19.12.2006:
"EMENTA: I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento (...) III. Decreto de busca e apreensão: validade. (…) IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. (…) 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)".
[4]Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.
§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.
§ 3º Na hipótese do § 2º , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º , que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º .
§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
[5] Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
III - período ao qual se referem os registros.
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada para o Sistema PJE através do PJE Mídias, sendo disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=95Q6hT3OPNGkggOudNXo
George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito
Carlison Panfilo Lemos de Santana
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBAITABA
INTIMAÇÃO
8000639-74.2025.8.05.0264 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Ubaitaba
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubaitaba
Flagranteado: Gabriell Dos Santos Barros
Advogado: Jose Welton Novais Reboucas (OAB:BA52483)
Flagranteado: Artur Miguel Dos Santos Carvalho
Flagranteado: Hennie Maciel Dos Santos
Advogado: Francis Santos Vieira Jambeiro (OAB:BA64956)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE JURISDIÇÃO PLENA
COMARCA DE UBAITABA-BAHIA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA POR VIDEOCONFERÊNCIA
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) - Autos nº 8000639-74.2025.8.05.0264
Data: 30 de abril de 2025 - Horas: 10:00 h - Local: Sala Virtual de Videoconferência da Vara Crime pelo Lifesize
PRESENÇAS NA SALA VIRTUAL:
Juiz de Direito: Dr. George Barboza Cordeiro
Promotor de Justiça Substituto: Dr. Rafael Lima Pithon
Defensor(a): Advogado(s) do reclamado: JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS
Flagranteados: GABRIELL DOS SANTOS BARROS e outros (2)
Aberta a audiência, no dia e horário acima, por meio de videoconferência, através do aplicativo Lifesize. Foi ouvido o flagranteado por meio audiovisual. Nos termos da Lei 11419-06 e da Lei 11.719, de 20/06/2008, o ato foi gravado em mídia digital (art. 405, § 1º) do C.P.P.. As partes poderão ter contato com o registro das gravações nos termos do § 2º do art. 405 do já mencionado C.P.P., sendo desnecessária a realização de transcrição na forma da Lei. A presente gravação serve como prova em processos judiciais. Pregão efetuado e as partes presentes devidamente qualificados. Presente os flagranteados. Presente o MP. Presente o advogado de defesa nomeado para ato. Cumpridos os requisitos, passou o MM. Juiz a ouvir os flagranteados.
DELIBERAÇÃO
Pelo MM. Juiz foi dito que: Cuida-se de “Auto de Prisão em Flagrante Delito” lavrado em desfavor de ARTUR MIGUEL DOS SANTOS CARVALHO, GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS e HENNIE MACIEL DOS SANTOS custodiados pela prática dos delitos talhados nos arts. 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06.
Compulsando os autos, verifico que foram ouvidos pela autoridade policial o condutor, 02 testemunhas e os Autuados, os quais lançaram as respectivas assinaturas.
Os Autuados tomaram ciência de suas garantias constitucionais e preferiram ficar em silêncio, salvo o flagranteado Gabriell dos Santos Oliveira Barros.
A nota de culpa foi expedida e entregue aos custodiados no prazo legal.
O Auto de Prisão em Flagrante foi encaminhado ao Juízo competente no prazo legal.
Não consta dos autos prova da comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública (art. 306, § 1º, CPP). No entanto, tenho que aludida omissão espelha mera irregularidade, incapaz de afetar a legalidade do auto de prisão tendo em vista o comparecimento de advogado constituído.
Os depoimentos testemunhais colhidos evidenciam a existência material do evento, bem como constituem indícios de autoria.
Ademais, não consta qualquer comprovação de tortura ou maus tratos.

Na hipótese em testilha, vislumbro presente o pressuposto material talhado no art. 302, “I”, do Código de Processo Penal.
Do exposto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante.
DA PRISÃO PREVENTIVA
Como de conhecimento cediço, a decretação da prisão cautelar é exceção no sistema processual vigente, somente sendo cabível nas hipóteses elencadas em Lei.
Ainda que legalmente admissível, a prisão cautelar deve se revestir de pressupostos materiais e formais previamente definidos, sob pena de nulidade do ato.
Na hipótese de prisão em flagrante, espécie de prisão cautelar, os pressupostos materiais estão elencados no art. 302, do Código de Processo Penal, ao passo que os pressupostos formais estão talhados nos arts. 304 e 306, do mesmo Diploma Legal.
Não se deve olvidar, ainda, da observância às exigências contidas no art. 5º, “LXII”, “LXIII” e “LXIV”, da Constituição Federal de 1988.
Por se tratar de medida de exceção, como dito outrora, o controle sobre as hipóteses que autorizam a segregação cautelar deve ser rigoroso – consoante recomendado pelas Resoluções nº. 66/09 e 87/09, editadas pelo Conselho Nacional de Justiça.
Destarte, a prisão em flagrante somente será homologada se o Juízo Competente vislumbrar, por meio dos documentos acostados aos autos, a presença de todos os seus pressupostos formais e materiais.
As provas colhidas em sede inquisitiva revelam que os Autuados foram presos em flagrante por portar consigo: a) Quantidade: 0 Quilograma Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 60; b) PAPELOTES DE MACONHA, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO TRANSPARENTE, Aparência: ERVA SAECA. Produtos Químicos - Diversos, Tipo Embalagem: Outro - POTE PLASTICO NAS CORES PRETO E AZUL, Aparência: PO BRANCO, Cor: BRANCO. c) Quantidade: 0 Quilograma Crack, Descrição: 01 PEDRA TAMANHO MEDIO, Tipo Embalagem: Outro - null. D) Cocaína, Descrição: 05 PAPELOTES, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO, Aparência: PO BRANCO; e) Quantidade: 0 Quilograma Maconha/TETRAHIDROCANABINOL, Descrição: 01 TABLETE DE TAMANHO MEDIO, Tipo Embalagem: Outro; VASO PLASTICO, Aparência: ERVA SECA E PRENSADA. Cocaína, Descrição: f) UM PEDAÇO DE UM PÓ BRANCO PRENSADO, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO DE COR PRETA. PLASTICO. Crack, Descrição: 48 PAPELOTES, Tipo Embalagem: g) Outro – EMBALAGEM Crack, Descrição: 28 PAPELOTES DE CRACK, Tipo Embalagem: Outro - PLASTICO TRANSPARENTE.
De fato, a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.
A gravidade da conduta em apuração é indiscutível.
Os meandros da prisão em flagrante dos Autuados evidenciam a dedicação à vida delituosa, mormente o constate tráfico de drogas, pelo que reputo imprescindível a manutenção da custódia cautelar como forma de se salvaguardar a ordem pública, notadamente diante da grande probabilidade voltar a enveredar pelos caminhos do tráfico de drogas se postos em liberdade.
Destaca-se que o réu GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS responde a processo criminal nesta comarca de nº 8000601-04.2021 8.05.0264, suspenso em razão da citação por edital, por tráfico de drogas (art. 33 da lei nº 11.343/06.
Acerca do tema, colaciono ementas de acórdãos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. São idôneas as razões invocadas pelo Juiz de primeiro grau para embasar a ordem de prisão preventiva, ao evidenciar não apenas a gravidade concreta do delito em tese perpetrado - haja vista o elevado valor da res furtiva e o fato de haver sido cometido em concurso de agentes -, mas também o risco concreto de reiteração delitiva, porquanto “a autuada é reincidente específica, além de estar gozando de sursis processual”. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 549077 SP 2019/0358781-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020)
PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 52. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência ao fato de o recorrente integrar associação voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. 3. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 5. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que o recorrente ostenta condenação anterior por tráfico de drogas, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 6. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Finda a instrução, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. Súmula n. 52/STJ. 8. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 108797 MG 2019/0054132-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2019)
Por tais razões, como forma de garantir a ordem pública, forte nos arts. 310, “II”, c/c 312, do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ARTUR MIGUEL DOS SANTOS CARVALHO, GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS e HENNIE MACIEL DOS SANTOS.
Expeça-se mandado de prisão preventiva, registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.
DO ACESSO AOS DADOS CONSTANTES NO APARELHO CELULAR

A Constituição Federal prevê de forma ampla a proteção à vida privada e intimidade das pessoas (art. 5º, X[1]). Esta disposição, contudo, não impede o afastamento judicial do sigilo que recai sobre os dados privados e íntimos, tendo em vista a necessidade de se prover o "interesse público representado pela elucidação da prática delitiva"[2]. O Supremo Tribunal Federal entende também neste sentido, tendo em vista não haver vedação absoluta ao acesso dos dados em si[3], desde que haja prévia decisão judicial.
No âmbito infralegal, o Marco Civil da Internet estabelece que é possível o acesso, mediante ordem judicial, aos dados de registro de conexão à internet (art. 13[4]). Para tanto, devem estar presentes os requisitos do art. 22[5] da mesma lei: a) haver fundados indícios de ilícito; b) justificativa motivada de utilização em investigação ou instrução; c) indicação do período a que se refere. Em relação ao primeiro requisito, observa-se os elementos que indicam a prática do delito: boletim de ocorrência e apreensão dos aparelhos celulares. O segundo requisito está presente tendo em vista a necessidade de se instruir a investigação criminal, não havendo a possibilidade de se elucidar a autoria por diligências ordinárias, tendo em vista ser crime, corriqueiramente por meio das comunicações sociais. Portanto, fica autorizada a obtenção da informação pleiteada mediante acesso aos dados dos celulares: 1) Celulares, Marca: MOTOROLA, Modelo: E22, Cor: AZUL, Fabricação: Nacional, Nome do Proprietário: EROTILDES MACIEL DOS SANTOS FILHO, Número do Teletone: (73) 98240-6068, Operadora: CLARO; 2) Celulares, Marca: IPHONE, Modelo: XR, Cor: AZUL, Fabricação: Estrangeira, Número do Telefone: (73) 99154-9288, Operadora: TIM; 3) Celulares, Marca: XAIOMI, Modelo: REDMI NOTE 9, Cor: AZUL, Fabricação: Estrangeira, Nome do Proprietário: EVANILTON QUERINO DOS SANTOS, Número do Telefone: (73) 99119-3752, Operadora: TIM e 4) Celulares, Marca: SAMSUNG, Modelo: A05, Cor: BRANCO, Fabricação: Nacional, Número do Telefone: (73) 99106-6813, Operadora: TIM.
Proceda-se com a citação pessoal do réu GABRIELL DOS SANTOS OLIVEIRA BARROS para oferta de resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos autos nº 8000601-04.2021.8.05.0264.
Confiro a presente decisão força de ofício e mandado.
P. R. I. C.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

_____

[1] Art. 5º (…) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
[2]SILVA, Márcio Alberto Gomes. Inquérito policial: uma análise jurídica e prática da fase pré-processual. 5. ed. rev. atual. ampl. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 302.
[3]O precedente, que se mantém atual e é constantemente citado pela jurisprudência do STF, traz o seguinte trecho de ementa (STF. Tribunal Pleno. RE 418.416. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julg. 10.05.2006. Publ. 19.12.2006:
"EMENTA: I. Decisão judicial: fundamentação: alegação de omissão de análise de teses relevantes da Defesa: recurso extraordinário: descabimento (...) III. Decreto de busca e apreensão: validade. (…) IV - Proteção constitucional ao sigilo das comunicações de dados - art. 5º, XVII, da CF: ausência de violação, no caso. (…) 3. Não há violação do art. 5º. XII, da Constituição que, conforme se acentuou na sentença, não se aplica ao caso, pois não houve "quebra de sigilo das comunicações de dados (interceptação das comunicações), mas sim apreensão de base física na qual se encontravam os dados, mediante prévia e fundamentada decisão judicial". 4. A proteção a que se refere o art.5º, XII, da Constituição, é da comunicação 'de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados em computador. (cf. voto no MS 21.729, Pleno, 5.10.95, red. Néri da Silveira - RTJ 179/225, 270)".
[4]Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.
§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.
§ 2º A autoridade policial ou administrativa ou o Ministério Público poderá requerer cautelarmente que os registros de conexão sejam guardados por prazo superior ao previsto no caput.
§ 3º Na hipótese do § 2º , a autoridade requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.
§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º , que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido protocolado no prazo previsto no § 3º .
§ 5º Em qualquer hipótese, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial, conforme disposto na Seção IV deste Capítulo.
[5] Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.
Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:
I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;
II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
III - período ao qual se referem os registros.
Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a gravação e o presente termo, que foi redigido por mim. Eu, Carlison Panfilo Lemos de Santana, Escrevente Autorizado, o digitei e atuei como moderador da sala virtual e assino digitalmente o presente termo. Fica consignado que a audiência foi registrada na plataforma do Lifesize e migrada para o Sistema PJE através do PJE Mídias, sendo disponibilizada no link abaixo:
https://midias.pje.jus.br/midias/web/site/login/?chave=95Q6hT3OPNGkggOudNXo

George Barboza Cordeiro
Juiz de Direito

Carlison Panfilo Lemos de Santana
Téc. Judiciário

UBATÃ

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000080-60.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marines De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-60.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: Roberto Pereira Cerqueira
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual arrefecimento do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil ante o decurso prazal e ausência na audiência de conciliação, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000128-19.2016.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelina Souza De Oliveira
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)
Reu: Fernando De Oliveira Souza Junior
Conselho Tutelar: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-19.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELINA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898)
REU: Fernando de Oliveira Souza Junior
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000040-15.2015.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: José Morenos Do Nascimento Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000040-15.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: José Morenos do Nascimento Mattos
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental (“https://validar.iti.gov.br/”). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-09.2017.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Reu: Ricardo Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000422-09.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REU: RICARDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000722-97.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 484472002
Processo N° : 8000722-97.2019.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020418451494200000465345904

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000722-97.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 484472002
Processo N° : 8000722-97.2019.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25020418451494200000465345904

Salvador/BA, 2 de abril de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000188-46.2025.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Laurenco Tavares Registrado(a) Civilmente Como Laurenco Tavares
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)
Reu: Sabemi Seguradora Sa
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB:RJ113786)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000188-46.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAURENCO TAVARES registrado(a) civilmente como LAURENCO TAVARES
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)
REU: BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Lourenço Tavares aciona o Banco Bradesco S.A. e Sabemi Seguradora S.A., detendo como causa de pedir a declaração de inexistência de relação jurídica (indébito) e, como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar na suspensão dos descontos consignados, a título de seguro, que seriam atrelados ao contrato de mútuo efetivamente contratado, nos termos e razões insertos à Inicial ID 484163052.
Para tanto, juntou instrumento de procuração (ID 484163041), documentos pessoais (ID 484163042), declaração de hipossuficiência (ID 484163043), extratos bancários descontos (ID 484163044 a 484163049) e tabela tarifa (ID 484163050).
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.
Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, em que pese as alegações autorais denotarem fato do serviço consubstanciada em venda casada atrelada à termo de adesão que ofenderia a vedação prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, não apresentou qualquer documento do contrato de origem (mútuo – empréstimo) para que este Juízo pudesse perquirir a higidez da volitividade combatida aos contratos acessórios que se renegam.
Enfatizo que a declaração de vontade é requisito subjetivo para o perfazimento da avença, nos termos do art. 82, do Código Civil, sendo verdadeira condição de existência, pelo que o deferimento da liminar estar-se-ia fundido a tal análise, como sobejamente dito, desacompanhada a alegação autoral com qualquer elemento informativo em tal desiderato, forçoso, neste momento processual preliminar, a sua negativa.
Diante dos motivos expendidos, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, o acionado, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Ultimadas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000242-90.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildeci Miranda Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Municipio De Ubata

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] “Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil. Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença”.
Ubatã, 26 de março de 2025
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000190-59.2016.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciara Lima De Oliveira
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Ednaldo Rodrigues Barbosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCIARA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: EDNALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-83.2017.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ediclea De Souza Brito
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Valdinei Rodrigues Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000018-83.2017.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDICLEA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: VALDINEI RODRIGUES BRITO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
APELANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 491049400.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
APELANTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
APELADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.

Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 491049400.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000147-12.2011.8.05.0265 Usucapião
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jeorgina De Jesus Ferreira
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Terceiro Interessado: Eder Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000147-12.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JEORGINA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
TERCEIRO INTERESSADO: EDER SILVA DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE e por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender adequado, notadamente atendendo o comando judicial contido no despacho ID 26316091 (item 3).
Ultimada a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000432-77.2022.8.05.0265 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n. 8000432-77.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: Em segredo de justiça
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)
EXECUTADO: CRISTIANO DAMASCENO SANTOS

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 438824811, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 444240550.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 438824811, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória, detendo como causa de pedir declaração de indébito e como pressuposto fático de origem contrato consumerista, nos termos e razões da Inicial ID 452973619.
Ademais, a parte autora denota hipossuficiência técnico-informacional a atrair os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, inverto o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Razões pelas quais, a instrução probatória com a realização de audiência de instrução amolda-se em providência judicial consentânea ao devido processo legal e, arrefece qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa.
Nesta senda, delimito as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, na forma do art. 357, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, como sendo: a) a validade do negócio jurídico da causa de pedir; b) responsabilidade civil da parte ré; e c) violação aos direitos da personalidade da parte autora a ensejar dano moral indenizável.
Superada a providência inicial, enfatizo que a parte autora pugna pela intimação do acionado para comprovar a juridicidade do negócio jurídico com a apresentação do contrato de origem, nos termos assentados no registro ID 476927244.
Assim, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino que seja intimado o acionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o contrato de origem, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.

Sobrevindo positivamente a providência anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício carreado aos autos, na forma dos arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Ultimadas todas as providências, não descartando outras provas admitidas em direito que interessem as partes em sua produção, determino, de ofício, que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora de modo a esclarecer a higidez volitiva do negócio jurídico combatido, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que eventual perícia será avaliada incidentalmente ao longo da instrução processual.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-54.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrado: Prefeito Municipal De Ibirapitanga
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrante: Pollianna Fonseca Fernandes
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000268-54.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: POLLIANNA FONSECA FERNANDES
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória, detendo como causa de pedir declaração de indébito e como pressuposto fático de origem contrato consumerista, nos termos e razões da Inicial ID 452973619.
Ademais, a parte autora denota hipossuficiência técnico-informacional a atrair os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, inverto o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Razões pelas quais, a instrução probatória com a realização de audiência de instrução amolda-se em providência judicial consentânea ao devido processo legal e, arrefece qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa.
Nesta senda, delimito as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, na forma do art. 357, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, como sendo: a) a validade do negócio jurídico da causa de pedir; b) responsabilidade civil da parte ré; e c) violação aos direitos da personalidade da parte autora a ensejar dano moral indenizável.
Superada a providência inicial, enfatizo que a parte autora pugna pela intimação do acionado para comprovar a juridicidade do negócio jurídico com a apresentação do contrato de origem, nos termos assentados no registro ID 476927244.
Assim, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino que seja intimado o acionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o contrato de origem, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.
Sobrevindo positivamente a providência anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício carreado aos autos, na forma dos arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Ultimadas todas as providências, não descartando outras provas admitidas em direito que interessem as partes em sua produção, determino, de ofício, que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora de modo a esclarecer a higidez volitiva do negócio jurídico combatido, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que eventual perícia será avaliada incidentalmente ao longo da instrução processual.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação declaratória, detendo como causa de pedir declaração de indébito e como pressuposto fático de origem contrato consumerista, nos termos e razões da Inicial ID 452973619.
Ademais, a parte autora denota hipossuficiência técnico-informacional a atrair os valores protetivos do Código de Defesa do Consumidor, notadamente, a inversão do ônus da prova estabelecido no art. 6°, inciso VIII:
Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;
Dito isto, auspicioso recordar que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e, portanto, acaso identificado pelo julgador deve proferir decisão judicial em tal desiderato na fase instrutória, de modo a permitir à parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas, sob pena de absoluto cerceamento de defesa, em sintonia com o Informativo n° 701, de 21 de junho de 2021 - Resp 1.286.273-SP, do Superior Tribunal de Justiça.
Desta forma, inverto o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Razões pelas quais, a instrução probatória com a realização de audiência de instrução amolda-se em providência judicial consentânea ao devido processo legal e, arrefece qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa.
Nesta senda, delimito as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade probatória, na forma do art. 357, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, como sendo: a) a validade do negócio jurídico da causa de pedir; b) responsabilidade civil da parte ré; e c) violação aos direitos da personalidade da parte autora a ensejar dano moral indenizável.
Superada a providência inicial, enfatizo que a parte autora pugna pela intimação do acionado para comprovar a juridicidade do negócio jurídico com a apresentação do contrato de origem, nos termos assentados no registro ID 476927244.
Assim, de modo a arrefecer qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, determino que seja intimado o acionado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar aos autos o contrato de origem, devendo, ainda, apresentar documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.
Sobrevindo positivamente a providência anterior, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do ofício carreado aos autos, na forma dos arts. 9 e 10, ambos do Código de Processo Civil.
Ultimadas todas as providências, não descartando outras provas admitidas em direito que interessem as partes em sua produção, determino, de ofício, que os autos sejam incluídos em pauta de audiência de instrução e julgamento para a colheita do depoimento pessoal da parte autora de modo a esclarecer a higidez volitiva do negócio jurídico combatido, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
As testemunhas comparecerão à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Por fim, destaco que eventual perícia será avaliada incidentalmente ao longo da instrução processual.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido vertido na petição ID 468788021, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido vertido na petição ID 468788021, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido vertido na petição ID 468788021, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000484-44.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Diva Francisca De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] “Findado o prazo aludido, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.”
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença.

Ubatã/BA, 11 de abril de 2025.

Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000797-34.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Geruza Maria Alves De Souza
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 29 de janeiro de 2025.
Of.-CÍV-nº 52 /2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 8000797-34.2022.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: GERUZA MARIA ALVES DE SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 144.255.215-87
3.Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
4. Valor Requisitado: 4.560,60
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.560,60 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS registrado(a) civilmente como HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
REU: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 489887508.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-51.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Adiante Recebiveis S.a
Advogado: Arthur Zeger (OAB:SP267068)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000964-51.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Intime(m)-se o(a) Recorrido(a) para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de id. 405137067, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-51.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Adiante Recebiveis S.a
Advogado: Arthur Zeger (OAB:SP267068)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000964-51.2022.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intime(m)-se o(a) Recorrido(a) para apresentar contrarrazões ao Recurso Inominado de id. 405137067, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 28 de fevereiro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000156-41.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luik Miller Santos De Souza
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Diego Mozert Ferreira Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-41.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIK MILLER SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: DIEGO MOZERT FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem para decretar a revelia do réu, em todos os seus efeitos e nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil, conforme solicitado em audiência de conciliação, visto que o demandado não compareceu à audiência de conciliação (ID 495783290) e não apresentou contestação, mesmo devidamente citado (ID 486682275 e 486682276).
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LUIK MILLER SANTOS DE SOUZA em face do DIEGO MOZERT FERREIRA SANTOS, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O réu, devidamente citado (ID 486682275 e 486682276), não compareceu à audiência de conciliação (ID 495783290) e não apresentou contestação, tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma ação de indenização por danos morais, ajuizada por devedor em face do Credor, em razão de exposição vexatória em redes sociais, decorrente de cobrança de dívida por serviços prestados.
A controvérsia reside na análise da conduta do réu ao expor publicamente o autor como "caloteiro" em suas redes sociais, após o inadimplemento de parte do valor acordado em prestação de serviços.
O autor prova o alegado através de telas acostadas na petição inicial (ID 483518269), registro de boletim de ocorrência (ID 483518274) e prints de aplicativo de "whatsapp" (ID 483518275). Ademais, a revelia do réu induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente a ocorrência da postagem difamatória e a sua natureza ofensiva.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Da mesma forma, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito.
No presente caso, a conduta do réu de publicar em suas redes sociais uma mensagem expondo o autor como inadimplente e utilizando o termo pejorativo "caloteiro" ultrapassa os limites do exercício regular do direito de cobrança. Embora o credor possua meios legais para buscar a satisfação de seu crédito, a exposição pública com o intuito de difamar e constranger o devedor configura ato ilícito, lesivo à sua honra e imagem.
Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, veda especificamente que o consumidor seja exposto a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, quando submetido a cobrança de dívida.
Ainda que a dívida seja legítima, a forma de cobrança utilizada pelo réu foi abusiva e desproporcional. O credor dispunha de instrumentos jurídicos adequados para a recuperação do crédito, como a propositura de ação de cobrança, sendo desnecessária e ilícita a exposição do devedor em redes sociais.
A postagem no INSTAGRAM, conforme alegado e não controvertido pela revelia, teve potencial para atingir um número indeterminado de pessoas, causando inegável constrangimento e abalo psíquico ao autor. A utilização do termo "caloteiro" possui forte carga negativa e lesiona a reputação e a dignidade do devedor perante seus contatos e a comunidade virtual.
Assim, restam demonstrados o ato ilícito praticado pelo réu (a exposição vexatória), o dano moral sofrido pelo autor (o abalo à sua honra e imagem) e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano experimentado pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001272-53.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001272-53.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001272-53.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:

https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001272-53.2023.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 10:30 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-30.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Previmil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000247-30.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos
Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000028-75.1994.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos

Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000028-75.1994.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos
Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000028-75.1994.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do(a) DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de instrução e julgamento para realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma híbrida, presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225
Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 23 de abril de 2025, às 13:00 h, na forma presencial ou por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, sendo que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ubatã (BA), 27 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000048-81.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliezer Matias De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-81.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o autor já inclinou desinteresse na produção de outras provas e, de modo a não inquinar o direito probatório do acionado, intime-se o ente público para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresente de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000048-81.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliezer Matias De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-81.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o autor já inclinou desinteresse na produção de outras provas e, de modo a não inquinar o direito probatório do acionado, intime-se o ente público para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresente de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Município De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Município De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.

Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000381-38.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Clemilson Santos Amorim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-38.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CLEMILSON SANTOS AMORIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem e delimitem o seu objeto da perícia requerida nas petições ID 417670549 e 439384984
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000381-38.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Clemilson Santos Amorim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-38.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CLEMILSON SANTOS AMORIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, justifiquem e delimitem o seu objeto da perícia requerida nas petições ID 417670549 e 439384984
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000031-45.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Helena Nascimento Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-45.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s):
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as

partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000664-85.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Miranda Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000664-85.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 407240751, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 418874254.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000664-85.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Miranda Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000664-85.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 407240751, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 418874254.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000276-50.2008.8.05.0094

Nos termos do r. Prov. nº CGJ-10/2008-GSEC, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Certifico que, as partes foram devidamente intimadas do r. despacho/decisão id 463532956, via diário, ato disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2024.
Em razão da ausência de manifestação à intimação retro. FICA INTIMADO O AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Ubatã (BA), 8 de abril de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Processo nº 0000276-50.2008.8.05.0094

Nos termos do r. Prov. nº CGJ-10/2008-GSEC, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Certifico que, as partes foram devidamente intimadas do r. despacho/decisão id 463532956, via diário, ato disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 13/09/2024.
Em razão da ausência de manifestação à intimação retro. FICA INTIMADO O AUTOR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Ubatã (BA), 8 de abril de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança para recebimento de vencimentos atrasados ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, servidora pública estável do Município réu, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alega que não recebeu metade do salário do mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, tornando-se credora do Município das verbas salariais descritas.
Afirmou que a situação é gravíssima, pois viu seus direitos desrespeitados, tendo cumprido a prestação laboral que lhe era peculiar e não obteve a contrapartida assegurada pelo artigo 7º da Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos sociais, sendo que o inciso X do citado artigo determina que o salário deve ser protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.
Requereu, ao final, a condenação do réu ao pagamento da metade do salário retido no mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, acrescido de juros e correção legais, além de honorários advocatícios.
Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Em decisão datada de 02/06/2008, foi determinada a reunião do presente processo com outros feitos em que figurava a mesma autora, por conexão, bem como a citação do réu.
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática de seus efeitos, dada a natureza indisponível do direito, conforme despacho de ID 463532950.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Verifico que não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a controvérsia restringe-se à verificação do direito da autora ao recebimento de metade do salário do mês de junho de 2006 e do salário integral do mês de julho do mesmo ano.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa, visto que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme documentação acostada aos autos.
Embora o Município réu tenha sido regularmente citado, não apresentou contestação, incidindo, assim, os efeitos da revelia, ressalvado, contudo, que, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no presente caso, que envolve o erário público.
No entanto, a autora apresentou prova documental suficiente para comprovar a relação de trabalho com o Município réu, como o Termo de Posse (pág. 6 do documento anexado), o Comunicado de reintegração após decisão em Mandado de Segurança (pág. 7) e o demonstrativo de pagamento referente a junho/2006 (pág. 8), que comprova o pagamento parcial do salário naquele mês.
Ademais, tratando-se de pagamento, incumbia ao réu demonstrar o adimplemento da obrigação, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, permanecendo silente nos autos.
A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X, assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Esse direito é estendido aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna.
Constata-se, assim, que o Município réu não comprovou o pagamento integral do salário da autora referente ao mês de junho de 2006, nem do salário de julho do mesmo ano, restando evidente o direito da servidora ao recebimento dos valores pleiteados.
No que tange à correção monetária e juros de mora, observo que se trata de débito da Fazenda Pública de natureza remuneratória, devendo incidir o que determina a Lei nº 14.905/2024, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870947/SE com repercussão geral.
Assim, considerando o valor do salário mensal da autora, a metade não paga do mês de junho de 2006 corresponde a R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), e o valor integral do mês de julho do mesmo ano corresponde a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores a serem corrigidos com a aplicação da taxa SELIC desde o vencimento de cada prestação, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ibirapitanga ao pagamento à autora Eliana Macena dos Santos da metade do salário do mês de junho de 2006 (R$ 225,00) e do salário integral do mês de julho do mesmo ano (R$ 450,00), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos

Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança para recebimento de vencimentos atrasados ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, servidora pública estável do Município réu, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alega que não recebeu metade do salário do mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, tornando-se credora do Município das verbas salariais descritas.
Afirmou que a situação é gravíssima, pois viu seus direitos desrespeitados, tendo cumprido a prestação laboral que lhe era peculiar e não obteve a contrapartida assegurada pelo artigo 7º da Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos sociais, sendo que o inciso X do citado artigo determina que o salário deve ser protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.
Requereu, ao final, a condenação do réu ao pagamento da metade do salário retido no mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, acrescido de juros e correção legais, além de honorários advocatícios.
Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Em decisão datada de 02/06/2008, foi determinada a reunião do presente processo com outros feitos em que figurava a mesma autora, por conexão, bem como a citação do réu.
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática de seus efeitos, dada a natureza indisponível do direito, conforme despacho de ID 463532950.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Verifico que não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.
No mérito, a controvérsia restringe-se à verificação do direito da autora ao recebimento de metade do salário do mês de junho de 2006 e do salário integral do mês de julho do mesmo ano.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa, visto que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme documentação acostada aos autos.
Embora o Município réu tenha sido regularmente citado, não apresentou contestação, incidindo, assim, os efeitos da revelia, ressalvado, contudo, que, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no presente caso, que envolve o erário público.
No entanto, a autora apresentou prova documental suficiente para comprovar a relação de trabalho com o Município réu, como o Termo de Posse (pág. 6 do documento anexado), o Comunicado de reintegração após decisão em Mandado de Segurança (pág. 7) e o demonstrativo de pagamento referente a junho/2006 (pág. 8), que comprova o pagamento parcial do salário naquele mês.
Ademais, tratando-se de pagamento, incumbia ao réu demonstrar o adimplemento da obrigação, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, permanecendo silente nos autos.
A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X, assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Esse direito é estendido aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna.
Constata-se, assim, que o Município réu não comprovou o pagamento integral do salário da autora referente ao mês de junho de 2006, nem do salário de julho do mesmo ano, restando evidente o direito da servidora ao recebimento dos valores pleiteados.
No que tange à correção monetária e juros de mora, observo que se trata de débito da Fazenda Pública de natureza remuneratória, devendo incidir o que determina a Lei nº 14.905/2024, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870947/SE com repercussão geral.
Assim, considerando o valor do salário mensal da autora, a metade não paga do mês de junho de 2006 corresponde a R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), e o valor integral do mês de julho do mesmo ano corresponde a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores a serem corrigidos com a aplicação da taxa SELIC desde o vencimento de cada prestação, índice que compreende correção monetária e juros de mora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ibirapitanga ao pagamento à autora Eliana Macena dos Santos da metade do salário do mês de junho de 2006 (R$ 225,00) e do salário integral do mês de julho do mesmo ano (R$ 450,00), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança para recebimento de vencimentos atrasados ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificados nos autos.
A parte autora, servidora pública estável do Município réu, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, alega que não recebeu metade do salário do mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, tornando-se credora do Município das verbas salariais descritas.
Afirmou que a situação é gravíssima, pois viu seus direitos desrespeitados, tendo cumprido a prestação laboral que lhe era peculiar e não obteve a contrapartida assegurada pelo artigo 7º da Constituição Federal, no capítulo referente aos direitos sociais, sendo que o inciso X do citado artigo determina que o salário deve ser protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.
Requereu, ao final, a condenação do réu ao pagamento da metade do salário retido no mês de junho de 2006, bem como o salário integral do mês de julho do mesmo ano, acrescido de juros e correção legais, além de honorários advocatícios.
Foi deferido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.
Em decisão datada de 02/06/2008, foi determinada a reunião do presente processo com outros feitos em que figurava a mesma autora, por conexão, bem como a citação do réu.
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática de seus efeitos, dada a natureza indisponível do direito, conforme despacho de ID 463532950.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Verifico que não foram arguidas preliminares ou prejudiciais de mérito, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas além das já constantes dos autos.

No mérito, a controvérsia restringe-se à verificação do direito da autora ao recebimento de metade do salário do mês de junho de 2006 e do salário integral do mês de julho do mesmo ano.
A relação jurídica entre as partes é incontroversa, visto que a autora comprovou sua condição de servidora pública municipal estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto nº 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, conforme documentação acostada aos autos.
Embora o Município réu tenha sido regularmente citado, não apresentou contestação, incidindo, assim, os efeitos da revelia, ressalvado, contudo, que, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis, como no presente caso, que envolve o erário público.
No entanto, a autora apresentou prova documental suficiente para comprovar a relação de trabalho com o Município réu, como o Termo de Posse (pág. 6 do documento anexado), o Comunicado de reintegração após decisão em Mandado de Segurança (pág. 7) e o demonstrativo de pagamento referente a junho/2006 (pág. 8), que comprova o pagamento parcial do salário naquele mês.
Ademais, tratando-se de pagamento, incumbia ao réu demonstrar o adimplemento da obrigação, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu, permanecendo silente nos autos.
A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso X, assegura a proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. Esse direito é estendido aos servidores públicos por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna.
Constata-se, assim, que o Município réu não comprovou o pagamento integral do salário da autora referente ao mês de junho de 2006, nem do salário de julho do mesmo ano, restando evidente o direito da servidora ao recebimento dos valores pleiteados.
No que tange à correção monetária e juros de mora, observo que se trata de débito da Fazenda Pública de natureza remuneratória, devendo incidir o que determina a Lei nº 14.905/2024, alinhada ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 870947/SE com repercussão geral.
Assim, considerando o valor do salário mensal da autora, a metade não paga do mês de junho de 2006 corresponde a R$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), e o valor integral do mês de julho do mesmo ano corresponde a R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores a serem corrigidos com a aplicação da taxa SELIC desde o vencimento de cada prestação, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ibirapitanga ao pagamento à autora Eliana Macena dos Santos da metade do salário do mês de junho de 2006 (R$ 225,00) e do salário integral do mês de julho do mesmo ano (R$ 450,00), totalizando R$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), valores que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA MACENA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a autora que é servidora pública estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto n° 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Aduz que deixou de receber o salário referente ao mês de abril de 2006, tornando-se credora do Município da verba salarial descrita. Juntou documentos comprobatórios, inclusive demonstrativo de pagamento de junho/2006, termo de posse no cargo e comunicado de reintegração datado de 20/10/2006. Atribuiu à causa o valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, conforme certidão constante dos autos, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática dos seus efeitos, em razão da natureza indisponível dos direitos em litígio, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.
As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido oportunizada a manifestação sobre eventual interesse na autocomposição e na produção probatória, sem manifestações adicionais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Inicialmente, destaco que, apesar da revelia do réu, seus efeitos não são automaticamente aplicados, conforme dispõe o art. 345, II, do Código de Processo Civil, que excepciona tal presunção quando se trata de direitos indisponíveis, como é o caso em comento, em que se discute verba pública. Assim, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados para que possam basear um decreto condenatório.
No mérito, verifica-se que a pretensão da autora é procedente. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo termo de posse (fls. 06), que demonstra que a autora foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais através do Decreto n° 027/02, de 15/02/2002, sendo servidora pública municipal estável sob o regime estatutário.
A documentação também demonstra que a autora foi reintegrada ao serviço público em outubro de 2006, conforme comunicado de fl. 07, evidenciando que exercia regularmente suas atividades no Município réu. O holerite de junho de 2006 (fl. 08) comprova a relação de trabalho e o valor da remuneração mensal percebida pela servidora.
O cerne da questão resume-se em verificar se a autora faz jus ao recebimento da remuneração referente ao mês de abril de 2006, conforme pleiteado na inicial. Em se tratando de remuneração de servidor público, é dever do ente público efetuar o pagamento tempestivamente, uma vez que o servidor prestou os serviços correspondentes. Trata-se de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do trabalhador e de sua família, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.
A retenção salarial constitui ato ilícito que viola o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que protege o salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O Município não contestou o pedido e não apresentou comprovante de pagamento da remuneração questionada, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não sendo comprovado o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2006, e considerando a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, corroborada pelos documentos que demonstram a regularidade do vínculo funcional, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O valor devido corresponde à remuneração integral do mês de abril de 2006, no importe de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), conforme indicado na inicial, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
Quanto à atualização monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o disposto na Lei nº 14.905/2024. Assim, os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora ELIANA MACENA DOS SANTOS a remuneração referente ao mês de abril de 2006, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir do respectivo vencimento até o efetivo pagamento, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Municipal.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)

Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA MACENA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a autora que é servidora pública estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto n° 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Aduz que deixou de receber o salário referente ao mês de abril de 2006, tornando-se credora do Município da verba salarial descrita. Juntou documentos comprobatórios, inclusive demonstrativo de pagamento de junho/2006, termo de posse no cargo e comunicado de reintegração datado de 20/10/2006. Atribuiu à causa o valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, conforme certidão constante dos autos, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática dos seus efeitos, em razão da natureza indisponível dos direitos em litígio, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.
As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido oportunizada a manifestação sobre eventual interesse na autocomposição e na produção probatória, sem manifestações adicionais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Inicialmente, destaco que, apesar da revelia do réu, seus efeitos não são automaticamente aplicados, conforme dispõe o art. 345, II, do Código de Processo Civil, que excepciona tal presunção quando se trata de direitos indisponíveis, como é o caso em comento, em que se discute verba pública. Assim, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados para que possam basear um decreto condenatório.
No mérito, verifica-se que a pretensão da autora é procedente. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo termo de posse (fls. 06), que demonstra que a autora foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais através do Decreto n° 027/02, de 15/02/2002, sendo servidora pública municipal estável sob o regime estatutário.
A documentação também demonstra que a autora foi reintegrada ao serviço público em outubro de 2006, conforme comunicado de fl. 07, evidenciando que exercia regularmente suas atividades no Município réu. O holerite de junho de 2006 (fl. 08) comprova a relação de trabalho e o valor da remuneração mensal percebida pela servidora.
O cerne da questão resume-se em verificar se a autora faz jus ao recebimento da remuneração referente ao mês de abril de 2006, conforme pleiteado na inicial. Em se tratando de remuneração de servidor público, é dever do ente público efetuar o pagamento tempestivamente, uma vez que o servidor prestou os serviços correspondentes. Trata-se de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do trabalhador e de sua família, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.
A retenção salarial constitui ato ilícito que viola o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que protege o salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O Município não contestou o pedido e não apresentou comprovante de pagamento da remuneração questionada, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não sendo comprovado o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2006, e considerando a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, corroborada pelos documentos que demonstram a regularidade do vínculo funcional, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O valor devido corresponde à remuneração integral do mês de abril de 2006, no importe de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), conforme indicado na inicial, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
Quanto à atualização monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o disposto na Lei nº 14.905/2024. Assim, os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora ELIANA MACENA DOS SANTOS a remuneração referente ao mês de abril de 2006, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir do respectivo vencimento até o efetivo pagamento, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Municipal.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA MACENA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a autora que é servidora pública estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto n° 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Aduz que deixou de receber o salário referente ao mês de abril de 2006, tornando-se credora do Município da verba salarial descrita. Juntou documentos comprobatórios, inclusive demonstrativo de pagamento de junho/2006, termo de posse no cargo e comunicado de reintegração datado de 20/10/2006. Atribuiu à causa o valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).
Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, conforme certidão constante dos autos, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática dos seus efeitos, em razão da natureza indisponível dos direitos em litígio, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.
As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido oportunizada a manifestação sobre eventual interesse na autocomposição e na produção probatória, sem manifestações adicionais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Inicialmente, destaco que, apesar da revelia do réu, seus efeitos não são automaticamente aplicados, conforme dispõe o art. 345, II, do Código de Processo Civil, que excepciona tal presunção quando se trata de direitos indisponíveis, como é o caso em comento, em que se discute verba pública. Assim, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados para que possam basear um decreto condenatório.
No mérito, verifica-se que a pretensão da autora é procedente. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo termo de posse (fls. 06), que demonstra que a autora foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais através do Decreto n° 027/02, de 15/02/2002, sendo servidora pública municipal estável sob o regime estatutário.
A documentação também demonstra que a autora foi reintegrada ao serviço público em outubro de 2006, conforme comunicado de fl. 07, evidenciando que exercia regularmente suas atividades no Município réu. O holerite de junho de 2006 (fl. 08) comprova a relação de trabalho e o valor da remuneração mensal percebida pela servidora.

O cerne da questão resume-se em verificar se a autora faz jus ao recebimento da remuneração referente ao mês de abril de 2006, conforme pleiteado na inicial. Em se tratando de remuneração de servidor público, é dever do ente público efetuar o pagamento tempestivamente, uma vez que o servidor prestou os serviços correspondentes. Trata-se de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do trabalhador e de sua família, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.
A retenção salarial constitui ato ilícito que viola o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que protege o salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O Município não contestou o pedido e não apresentou comprovante de pagamento da remuneração questionada, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não sendo comprovado o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2006, e considerando a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, corroborada pelos documentos que demonstram a regularidade do vínculo funcional, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O valor devido corresponde à remuneração integral do mês de abril de 2006, no importe de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), conforme indicado na inicial, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
Quanto à atualização monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o disposto na Lei nº 14.905/2024. Assim, os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora ELIANA MACENA DOS SANTOS a remuneração referente ao mês de abril de 2006, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir do respectivo vencimento até o efetivo pagamento, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Municipal.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
ELIANA MACENA DOS SANTOS ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA PARA RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS ATRASADOS em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega a autora que é servidora pública estável, admitida mediante concurso público pelo Decreto n° 027/2002, em 15/02/2002, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Aduz que deixou de receber o salário referente ao mês de abril de 2006, tornando-se credora do Município da verba salarial descrita. Juntou documentos comprobatórios, inclusive demonstrativo de pagamento de junho/2006, termo de posse no cargo e comunicado de reintegração datado de 20/10/2006. Atribuiu à causa o valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

Devidamente citado, o Município réu não apresentou contestação, conforme certidão constante dos autos, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, aplicação automática dos seus efeitos, em razão da natureza indisponível dos direitos em litígio, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.
As partes não requereram a produção de outras provas, tendo sido oportunizada a manifestação sobre eventual interesse na autocomposição e na produção probatória, sem manifestações adicionais.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.
Inicialmente, destaco que, apesar da revelia do réu, seus efeitos não são automaticamente aplicados, conforme dispõe o art. 345, II, do Código de Processo Civil, que excepciona tal presunção quando se trata de direitos indisponíveis, como é o caso em comento, em que se discute verba pública. Assim, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados para que possam basear um decreto condenatório.
No mérito, verifica-se que a pretensão da autora é procedente. A relação jurídica entre as partes está devidamente comprovada pelos documentos acostados aos autos, especialmente pelo termo de posse (fls. 06), que demonstra que a autora foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais através do Decreto n° 027/02, de 15/02/2002, sendo servidora pública municipal estável sob o regime estatutário.
A documentação também demonstra que a autora foi reintegrada ao serviço público em outubro de 2006, conforme comunicado de fl. 07, evidenciando que exercia regularmente suas atividades no Município réu. O holerite de junho de 2006 (fl. 08) comprova a relação de trabalho e o valor da remuneração mensal percebida pela servidora.
O cerne da questão resume-se em verificar se a autora faz jus ao recebimento da remuneração referente ao mês de abril de 2006, conforme pleiteado na inicial. Em se tratando de remuneração de servidor público, é dever do ente público efetuar o pagamento tempestivamente, uma vez que o servidor prestou os serviços correspondentes. Trata-se de verba de natureza alimentar, essencial à subsistência do trabalhador e de sua família, conforme já pacificado na jurisprudência pátria.
A retenção salarial constitui ato ilícito que viola o disposto no art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que protege o salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa. O Município não contestou o pedido e não apresentou comprovante de pagamento da remuneração questionada, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Não sendo comprovado o pagamento do salário referente ao mês de abril de 2006, e considerando a presunção relativa de veracidade das alegações da autora, corroborada pelos documentos que demonstram a regularidade do vínculo funcional, a procedência do pedido é medida que se impõe.
O valor devido corresponde à remuneração integral do mês de abril de 2006, no importe de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), conforme indicado na inicial, montante que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
Quanto à atualização monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, deve-se observar o disposto na Lei nº 14.905/2024. Assim, os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora ELIANA MACENA DOS SANTOS a remuneração referente ao mês de abril de 2006, no valor de R$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), acrescido de atualização monetária e juros de mora pela taxa SELIC, a partir do respectivo vencimento até o efetivo pagamento, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública Municipal.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000253-07.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-07.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.
Cumprida a providência anterior, com ou sem manifestação, sem nova conclusão, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000368-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil, atendo-se o Cartório ao prazo em dobro facultado às manifestações da Fazenda Pública, estabelecido no art. 183, caput, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse

na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43117491.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43117491.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43117491.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)

Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000423-14.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Teixeira Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso Oficial em cumprimento ao despacho a seguir: [...] “Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil. Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença”.
Ubatã, 20 de fevereiro de 2025
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000584-04.2017.8.05.0265 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Daiana Santos Da Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Lucas Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000584-04.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: DAIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: LUCAS SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 388092639, embora intimada para tanto.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça, e por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 388092639, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000124-13.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Dely Santos Andrade
Autor: Vera Lucia Dos Santos Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-13.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VERA LUCIA DO SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: DELY SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual arrefecimento do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000031-49.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Firmo Angelo Rigaud Dos Santos - Me
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Reu: Maria Angela De Jesus Celestino

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000031-49.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FIRMO ANGELO RIGAUD DOS SANTOS - ME
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638)
REU: MARIA ANGELA DE JESUS CELESTINO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico e, alternadamente, por aviso de recebimento, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000171-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 21 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000171-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 21 de novembro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000030-70.2001.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

PROCESSO N. 0000030-70.2001.8.05.0265
AUTOR: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CABRAL TAVARES
RÉU: O MUNICIPIO DE UBATA

DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Vistos e examinados.
Intime-se o autor, por seu advogado, para dizer, em 10 dias, se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, requerendo o ato processual que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.

Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000025-76.2019.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ramon Leandro Dos Santos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000025-76.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RAMON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385)

Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no ato ordinatório ID 405996321, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 405996321.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça, e por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 441202901, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito, devendo se manifestar da resposta do INSS juntada no id 405993795, em que solicita informações cadastrais adicionais do falecido ADMILSON CAPISTRANO DOS SANTOS, falecido em 06/04/2008, como (CPF, MÃE e DN).
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000584-48.2014.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jeniffer Marambaia Do Carmo
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Autor: Romilce Maramabaia Regis
Reu: José Nilton Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000584-48.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENIFFER MARAMBAIA DO CARMO e outros
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REU: JOSÉ NILTON DO CARMO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000054-64.2002.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindaura Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000054-64.2002.8.05.0265
AUTOR: LINDAURA FRAGA SILVA
Advogado(s) do reclamante: MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA
RÉU: O MUNICIPIO DE UBATA
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Intime-se o autor, por seu advogado, para dizer, em 10 dias, se persiste interesse no feito ou se ocorreu perda de objeto da ação, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, 7 de abril de 2020
Assinado Eletronicamente
César Augusto Carvalho de Figueiredo
Juiz de Direito - Designado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000697-46.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] “Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil”.
Ubatã/BA, 01 de abril de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 04 de novembro de 2024.
Of.-CÍV-nº 681/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000247-35.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: ANTÔNIO DOMINGOS OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 604.260.635-20
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 5.575,13
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-5.575,13 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e treze centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 04 de novembro de 2024.
Of.-CÍV-nº 681/2024.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 0000247-35.2009.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: ANTÔNIO DOMINGOS OLIVEIRA
2.1 CPF/CNPJ: 604.260.635-20
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: 5.575,13
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-5.575,13 (cinco mil quinhentos e setenta e cinco reais e treze centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Ubatã(BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-73.2019.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rafaela Assuncao Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Alessandro De Jesus Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000840-73.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RAFAELA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS FARIAS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000561-82.2022.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Executado: Valdirene Firmino De Jesus

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016,
INTIME-SE a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos da certidão negativa de id. 293265235 e requerer o que de direito.
Ubatã, 19 de fevereiro de 2024
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
0001097-89.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tobogam Com De Estivas E Cereais Ltda
Autor: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001097-89.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: A UNIÃO e outros
Advogado(s): RICARDO DE LIMA SOUZA QUEIROZ (OAB:BA18562)

Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De ínicio, retifique-se a habilitação dos autos, constando polo passivo e respectivo representante processual, bem como indicando domicilio eletrônico da União, presentado por sua Procuradoria da Fazenda Nacional, no CNPJ n. 10.495.077/0002-14.
Feito isto, fundado no princípio do contraditório substancial preconizado no art. 9 do Código de Processo Civil, intime-se o excepto para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar impugnação à exceção de pré-executividade ID 240678826, atendo-se o Cartório as prerrogativas da Fazenda Pública, notadamente direcionado à comunicação processual à Procuradoria e observando o prazo em dobro, nos termos estabelecido no art. 183, caput, ambos do Código de Processo Civil.
Sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos para decisão.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
0000772-41.2014.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000772-41.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
EMBARGADO: UNIAO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Proceda com o apensamento/vinculação dos presentes embargos à execução ao processo principal.
II - Certifique-se a tempestividade dos embargos constantes no ID: 21695921.
III - Após, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Certificada a apresentação ou não da manifestação, conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, 23 de janeiro de 2023.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000386-84.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Reis Pires
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000386-84.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 2 de agosto de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira

Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos, imediatamente, conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000807-74.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Crispiniana De Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000807-74.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CRISPINIANA DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, externe iniciativa ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo ater-se às exigências insculpidas no art. 534 do Código de Processo Civil.
Sobrevindo iniciativa, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Lado outro, acaso silente a autora, sem nova conclusão, arquive-se, dando-se baixo na distribuição, acaso inexista custas remanescentes a serem recolhidas.
Cumprida as providências anteriores e sobrevindo manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000807-74.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Crispiniana De Oliveira Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000807-74.2009.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente CRISPINIANA DE OLIVEIRA PEREIRA, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 19 de março de 2025.
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000068-52.2015.8.05.0265 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Zilda Souza
Advogado: Paulo Esperindeus De Freitas (OAB:BA340-B)
Advogado: Alline Mendes Pimenta (OAB:BA69874)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000068-52.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ZILDA SOUZA
Advogado(s): PAULO ESPERINDEUS DE FREITAS (OAB:BA340B)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Defiro o pedido de habilitação ID: 1000827.
II - Certifique-se a tempestividade dos embargos à execução do ID: 998851.
III - Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Com manifestação nos autos, conclusos.
Expedientes necessários.
P.I.C

UBATÃ/BA, 15 de setembro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000374-35.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-35.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.

Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o Estado da Bahia, presentado por sua Procuradoria Geral, em diversos outros processos expressamente consignou no desinteresse na autocomposição, postergo a designação de audiência de conciliação para a fase de saneamento, sob o fundamento dos princípios da adequação e eficiência.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
0000374-35.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000374-35.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro o benefício da gratuidade de justiça requerido pela parte autora, visto que estão presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que o Estado da Bahia, presentado por sua Procuradoria Geral, em diversos outros processos expressamente consignou no desinteresse na autocomposição, postergo a designação de audiência de conciliação para a fase de saneamento, sob o fundamento dos princípios da adequação e eficiência.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-50.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive,

externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000373-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000373-50.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
Dito isso, impulsionando o processo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000584-92.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roseane Almeida Cerqueira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000584-92.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSEANE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o pronunciamento judicial ID 3831119419.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 33879515, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 338799520.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença, homologando os cálculos ID 33879511 apresentados pelo exequente e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000584-92.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roseane Almeida Cerqueira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000584-92.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSEANE ALMEIDA CERQUEIRA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Chamo o feito à ordem, torno sem efeito o pronunciamento judicial ID 3831119419.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 33879515, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 338799520.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença, homologando os cálculos ID 33879511 apresentados pelo exequente e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000856-18.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Telma Fernandes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000856-18.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TELMA FERNANDES DOS SANTOS

Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 147088736, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 399726752.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000856-18.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Telma Fernandes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000856-18.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 147088736, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 399726752.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000996-13.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carla Cristina Silva De Oliveira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA) - 73-3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Processo nº 0000996-13.2013.8.05.0265
CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que o objeto deste processo com o período salarial pedido pela Autora consta do processo nº 0000750-90.2008.8.05.0265, entre as mesmas partes devidamente julgado em 11.04.2025.
Ubatã (BA), 24 de fevereiro de 2025.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000996-13.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carla Cristina Silva De Oliveira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA) - 73-3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Processo nº 0000996-13.2013.8.05.0265
CERTIDÃO
CERTIFICO E DOU FÉ que o objeto deste processo com o período salarial pedido pela Autora consta do processo nº 0000750-90.2008.8.05.0265, entre as mesmas partes devidamente julgado em 11.04.2025.
Ubatã (BA), 24 de fevereiro de 2025.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

SENTENÇA
8000667-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenilson Dos Santos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Edilson Barbosa Silva
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENILSON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: EDILSON BARBOSA SILVA
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem para decretar a revelia do réu, em todos os seus efeitos e nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil, conforme solicitado em audiência de instrução (ID 497691022), visto que o demandado não compareceu à audiência de instrução (ID 495783290), mesmo devidamente intimado (ID 491287642).
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ELENILSON DOS SANTOS SANTOS em face do EDILSON BARBOSA SILVA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor e de testemunhas, não o réu comparecido ao ato, mesmo devidamente intimado (ID 491287642), tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma ação de indenização por danos morais, em razão do requerente ter sido acusado injustamente de furto de aparelho celular no estabelecimento comercial do requerido. Alega o autor que a acusação lhe causou constrangimento perante a comunidade, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sua defesa, o réu negou parcialmente a narrativa autoral, afirmando que apenas perguntou se o autor havia visto seu celular que havia sumido, contudo a única prova apresentada que corrobora sua narrativa é o seu depoimento em delegacia (ID 219293805), mesmo havendo sistema de câmeras no estabelecimento comercial.
Destaco ainda que o requerido deixou de comparecer a audiência de instrução, mesmo devidamente citado, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Além disso, as declarações das testemunhas Jailson Santana de Almeira e Rita Célia dos Santos, conforme gravação da audiência de instrução e julgamento (ID 497691022), corroboram a versão apresentada pelo requerente, confirmando a injusta acusação proferida pelo requerido em seu estabelecimento comercial.
A questão controvertida reside na análise da ocorrência de dano moral indenizável em decorrência da acusação infundada de furto.
O dano moral se configura pela lesão a direitos da personalidade, atingindo a honra, a imagem, o nome, a dignidade, a integridade psíquica e outros aspectos da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente de violação desses direitos.
No caso em tela, a conduta do requerido, ao acusar publicamente o requerente de um crime sem qualquer prova ou indício concreto, extrapolou os limites do exercício regular de um direito e configurou ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.
A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao reconhecer a ocorrência de dano moral em situações de acusação injusta, especialmente quando proferida em público, expondo a pessoa a situação vexatória e humilhante, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM . RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ . JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1 . A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” . 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. 4 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1258882 SP 2011/0102572-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2013)
APELAÇÃO CÍVIL - ABORDAGEM INDEVIDA - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A abordagem do consumidor em estabelecimento comercial de forma vexatória,

excedendo o exercício regular do direito de vigilância, caracteriza falha na prestação de serviços. Nesse caso, o constrangimento sofrido extrapola o mero aborrecimento e gera ofensa à esfera íntima do consumidor, ensejando a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos morais. A fixação do quantum indenizatório deve observar o caráter pedagógico e punitivo da indenização, a extensão do dano experimentado pela vítima e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.(TJ-MG - AC: 10000220209076001 MG, Relator.: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)
No presente caso, a prova testemunhal robustece a alegação do requerente de que foi acusado injustamente de furto pelo requerido dentro de seu estabelecimento comercial, causando-lhe evidente constrangimento perante outros clientes e funcionários. A conduta do requerido atingiu a honra e a dignidade do requerente, configurando dano moral passível de reparação.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 30 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000168-31.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pricila Pereira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Agora Cred S/a
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Loja Sophia Moveis
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-31.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PRICILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: AGORA CRED S/A e outros
Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por Pricila Pereira dos Santos em face de Agora Cred S/A e Loja Sophia Móveis, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os débitos atribuídos ao autor, interrompendo-se todas as cobranças, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, na leitura da petição inicial, verifica-se que a autora narra de forma clara e objetiva os fatos que ensejariam o dano moral, qual seja, a cobrança insistente e indevida por uma dívida que alega não ter contraído, inclusive mencionando o recebimento de e-mail de cobrança (Ids 48406432 e 48406471), além de ter motivado o registro de boletim de ocorrência (Ids 48406384 e 48406414). Portanto, a causa de pedir está devidamente explicitada, permitindo à ré compreender os fundamentos da pretensão autoral e exercer seu direito de defesa de forma plena.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da 'Loja Sophia Móveis", visto que a autora alega que a dívida cobrada se originou de uma suposta compra realizada na Loja Sophia Móveis, ou seja, tanto a loja que supostamente efetuou a venda quanto a instituição financeira que teria financiado a operação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que discute a origem e a cobrança dessa dívida, pois o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor). Frise-se que a análise da efetiva responsabilidade de cada ré é matéria de mérito e, portanto, nele será analisado.

De igual modo, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois a autora demonstra a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para cessar as cobranças que considera indevidas e para obter reparação pelos danos morais supostamente sofridos, sendo a ação proposta uma via adequada para tal pretensão. Destaca-se que o cancelamento do contrato pela "Agora Cred S/A", por si só, não afasta o interesse da autora em discutir a legitimidade das cobranças anteriores e pleitear indenização pelos transtornos causados. Além disso, a veracidade dos fatos alegados e a efetiva ocorrência de dano moral são questões meritórias, logo nele deve ser analisado.

Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido de indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida encontra amparo legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a análise da procedência do pedido, com base nos fatos e provas apresentadas, é matéria de mérito, e não de impossibilidade jurídica.

Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a autora alega ter sido indevidamente cobrada por uma dívida que desconhece, referente a uma compra que afirma nunca ter realizado na loja Sophia Móveis, com financiamento da Agora Cred S/A.

Em apertada síntese, a autora alega ter sido indevidamente cobrada por uma dívida que desconhece, referente a uma compra que afirma nunca ter realizado na loja Sophia Móveis, com financiamento da Agora Cred S/A.

Restou comprovado que a autora recebeu cobranças indevidas, conforme o e-mail da Agora Cred S/A(Ids 48406432 e 48406471). Embora a Agora Cred S/A alegue que o contrato foi cancelado e que não houve negativação, a cobrança indevida, por si só, configura ato ilícito e pode gerar o dever de indenizar.

A Loja Sophia Móveis, por sua vez, também é responsável, pois foi a empresa que, segundo a Agora Cred S/A, realizou a venda que originou a cobrança indevida. A ausência do contrato de compra e venda nos autos reforça a tese da autora de que nunca realizou a referida compra.

A relação jurídica entre a autora e as rés é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.

O dano moral se configura pela ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade. No caso em tela, a cobrança indevida causou transtornos, aborrecimentos e angústia à autora, que se viu cobrada por uma dívida que não contraiu. Frise-se que a autora buscou a empresa ré negando a contratação, inclusive registrou boletim de ocorrência.

A cobrança indevida pode gerar dano moral indenizável, ainda que não haja inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REITERADA COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL . Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou o cancelamento do débito e condenou os réus a pagarem ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Conduta que frustrou a expectativa de segurança e boa-fé que se espera de qualquer relação consumerista. Condenação fundada no caráter punitivo-pedagógico . Jurisprudência da Corte Superior que considera que a cobrança persistente de dívida indevida, ainda que inexistente a negativação do nome em órgão de proteção ao crédito,configura dano moral. Verba reparatória que merece ser majorada para R$ 7.000,00 (sete mil reais). Artigo 557 do Código de Processo Civil . Provimento do primeiro recurso e negativa de seguimento do segundo recurso. (TJ-RJ - APL: 00354221720138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CIVEL, Relator.: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 22/08/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/08/2014)

Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) CANCELAR, em definitivo, os débitos atribuídos ao autor, interrompendo-se definitivamente as cobranças;

b) CONDENAR ainda as demandadas a pagar, solidariamente, à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquive-se.

À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.

UBATÃ, 30 de abril de 2025.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000249-91.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildazio Araujo Da Silva
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000249-91.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDAZIO ARAUJO DA SILVA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ROBERTO PAULO SILVA VASCONCELOS (OAB:BA24327)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição, inclusive, externando positivamente para a designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Recordo, ainda, que havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000143-42.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Vinicius Conceicao Roque
Advogado: Almiro Luis Fragoso Ferreira Figueiredo (OAB:BA66818)
Reu: Blitz Gestao De Espacos & Exploracao Musical Ltda
Advogado: Victor Assuncao Santos (OAB:BA35661)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000143-42.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCOS VINICIUS CONCEICAO ROQUE
Advogado(s): ALMIRO LUIS FRAGOSO FERREIRA FIGUEIREDO (OAB:BA66818)
REU: BLITZ GESTAO DE ESPACOS & EXPLORACAO MUSICAL LTDA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000215-05.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Reu: Empresa Gontijo De Transportes Limitada
Advogado: Priscilla Lucio Lacerda (OAB:MG104381)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000215-05.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175), WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)
REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado(s): PRISCILLA LUCIO LACERDA (OAB:MG104381)

DESPACHO
Visto e etc.
I - Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração.
II - Após, Intime-se a parte Autora, através de seu representante legal para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar sobre os embargos de declaração, cumprindo o estabelecido no §2º do art. 1023 do CPC.
III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação nos autos. Conclusos.
Expedientes necessários. Cumpra-se.

UBATÃ/BA, 24 de agosto de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000183-87.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joilda Feliciana De Santana Alves
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000183-87.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOILDA FELICIANA DE SANTANA ALVES
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 483341135, requerendo o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PROCESSO nº 0000187-23.2013.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA, e

Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 4 de outubro de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-23.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000187-23.2013.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Laudelino Furtunato De Oliveira
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000187-23.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAUDELINO FURTUNATO DE OLIVEIRA
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448), PEDRO CARNEIRO CARMO (OAB:BA66229)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicilio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicilio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000226-10.2015.8.05.0265 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jose Lionel De Farias
Advogado: Gabriela Goncalves Barreto Ribeiro (OAB:BA24837)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000226-10.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOSE LIONEL DE FARIAS
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Certifique-se a tempestividade da impugnação à execução de sentença ID: 6749567
II - Após, intime-se o Exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
III - Certificada a apresentação ou não da manifestação, conclusos para decisão.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, 28 de setembro de 2022.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000359-90.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ana Cristina Costa Carvalho

Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Reu: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000359-90.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANA CRISTINA COSTA CARVALHO
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000196-38.2016.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Marineide Novais Vieira Lemos
Advogado: Ana Maria Leal Jaqueira (OAB:BA5028)
Requerido: Izaias Munes Prates
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000196-38.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: MARINEIDE NOVAIS VIEIRA LEMOS
Advogado(s): ANA MARIA LEAL JAQUEIRA (OAB:BA5028)
REQUERIDO: IZAIAS MUNES PRATES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000318-51.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Fabricio Nascimento De Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000318-51.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FABRICIO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 474966091.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 474966091, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000318-51.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã

Requerente: Fabricio Nascimento De Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000318-51.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FABRICIO NASCIMENTO DE SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA registrado(a) civilmente como ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teto do INSS instituído pela Portaria Interministerial MPS/MF n° 27, de 04 de maio de 2023, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 474966091.
Contudo, o ente público municipal desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 474966091, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000679-19.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Palloni Luiz Quinto De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000679-19.2008.8.05.0094

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43118107.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000689-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Palloni Luiz Quinto De Souza
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000689-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PALLONI LUIZ QUINTO DE SOUZA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43118083.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000837-16.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Miralva Silva Santana
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-16.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: MIRALVA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 468167039.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000837-16.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Miralva Silva Santana
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-16.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: MIRALVA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 468167039.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000837-16.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Miralva Silva Santana
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-16.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: MIRALVA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 468167039.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000837-16.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Miralva Silva Santana
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Priscila Vilas Boas Almeida Oliveira (OAB:BA26823)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-16.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
RECORRENTE: MIRALVA SILVA SANTANA
Advogado(s): GLESIA LISBOA SILVA (OAB:BA71082), CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610), CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
RECORRIDO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Intime-se o Executado, para no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido, que não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez) por cento, na forma do § 1°, do citado art. 523.
Determino, ainda, que não efetuado o pagamento voluntário, sem nova conclusão, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no registro ID 468167039.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000936-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sonia Maria De Carvalho Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, INTIMA-SE a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de id. 486078885.
Ubatã, 14 de fevereiro de 2025
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000936-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sonia Maria De Carvalho Santos
Advogado: Emerson Ribeiro Santana (OAB:BA60088)
Reu: Cinaap - Circulo Nacional De Assistencia Dos Aposentados E Pensionistas
Advogado: Fernando De Jesus Iria De Sousa (OAB:SP216045)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, INTIMA-SE a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de id. 486078885.
Ubatã, 14 de fevereiro de 2025
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000797-34.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Geruza Maria Alves De Souza
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 29 de janeiro de 2025.
Of.-CÍV-nº 52 /2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 8000797-34.2022.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: GERUZA MARIA ALVES DE SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 144.255.215-87
3.Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
4. Valor Requisitado: 4.560,60
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.560,60 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000797-34.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Geruza Maria Alves De Souza
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)
Advogado: Leidiane Carvalho Fraga Magalhaes (OAB:BA31082)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Ubatã (BA), 29 de janeiro de 2025.
Of.-CÍV-nº 52 /2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 (dois) meses

1. Processo nº 8000797-34.2022.8.05.0265 (processo eletrônico PJe)
2. Parte Credora: GERUZA MARIA ALVES DE SOUZA
2.1 CPF/CNPJ: 144.255.215-87
3.Ente Devedor: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
4. Valor Requisitado: 4.560,60

5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor Prefeito,
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$-4.560,60 (quatro mil quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar na conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA
Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-80.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Felix Do Nascimento
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-80.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos, etc.´
Com fundamento no artigo 358, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do juiz de determinar a produção de provas e a sua efetivação, DEFIRO os pedidos da parte autora inserto à petição ID 488235652, para que sejam intimados os réus Banco do Nordeste do Brasil e DESENBAHIA, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos: a) As cédulas rurais novadas, conforme mencionado, e os laudos de vistoria e supervisão realizados pelos técnicos da CEPLAC e do próprio réu Banco do Nordeste do Brasil, vinculados às cédulas rurais referidas e seus aditivos contratuais e; b) Os laudos de vistoria e supervisão decorrentes das conclusões dos técnicos da CEPLAC e do próprio réu DESENBAHIA, vinculados à cédula rural pignoratícia tombada sob o prefixo e número EIA-95/4203 e seus eventuais aditivos contratuais.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-80.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Felix Do Nascimento

Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-80.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos, etc.´
Com fundamento no artigo 358, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do juiz de determinar a produção de provas e a sua efetivação, DEFIRO os pedidos da parte autora inserto à petição ID 488235652, para que sejam intimados os réus Banco do Nordeste do Brasil e DESENBAHIA, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos: a) As cédulas rurais novadas, conforme mencionado, e os laudos de vistoria e supervisão realizados pelos técnicos da CEPLAC e do próprio réu Banco do Nordeste do Brasil, vinculados às cédulas rurais referidas e seus aditivos contratuais e; b) Os laudos de vistoria e supervisão decorrentes das conclusões dos técnicos da CEPLAC e do próprio réu DESENBAHIA, vinculados à cédula rural pignoratícia tombada sob o prefixo e número EIA-95/4203 e seus eventuais aditivos contratuais.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-80.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Felix Do Nascimento
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-80.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos, etc.´

Com fundamento no artigo 358, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do juiz de determinar a produção de provas e a sua efetivação, DEFIRO os pedidos da parte autora inserto à petição ID 488235652, para que sejam intimados os réus Banco do Nordeste do Brasil e DESENBAHIA, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos: a) As cédulas rurais novadas, conforme mencionado, e os laudos de vistoria e supervisão realizados pelos técnicos da CEPLAC e do próprio réu Banco do Nordeste do Brasil, vinculados às cédulas rurais referidas e seus aditivos contratuais e; b) Os laudos de vistoria e supervisão decorrentes das conclusões dos técnicos da CEPLAC e do próprio réu DESENBAHIA, vinculados à cédula rural pignoratícia tombada sob o prefixo e número EIA-95/4203 e seus eventuais aditivos contratuais.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-80.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Felix Do Nascimento
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a
Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-80.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos, etc.´
Com fundamento no artigo 358, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do juiz de determinar a produção de provas e a sua efetivação, DEFIRO os pedidos da parte autora inserto à petição ID 488235652, para que sejam intimados os réus Banco do Nordeste do Brasil e DESENBAHIA, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos: a) As cédulas rurais novadas, conforme mencionado, e os laudos de vistoria e supervisão realizados pelos técnicos da CEPLAC e do próprio réu Banco do Nordeste do Brasil, vinculados às cédulas rurais referidas e seus aditivos contratuais e; b) Os laudos de vistoria e supervisão decorrentes das conclusões dos técnicos da CEPLAC e do próprio réu DESENBAHIA, vinculados à cédula rural pignoratícia tombada sob o prefixo e número EIA-95/4203 e seus eventuais aditivos contratuais.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000415-80.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Felix Do Nascimento
Advogado: Marcio De Souza Magalhaes (OAB:BA31644)
Reu: Banco Do Nordeste Do Brasil
Advogado: Eduardo Argolo De Araujo Lima (OAB:BA4403)
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)
Reu: Desenbahia-agencia De Fomento Do Estado Da Bahia S/a

Advogado: Nayana Cruz Ribeiro (OAB:PI4403)
Advogado: Arnaldo Henrique Andrade Da Silva (OAB:PA10176)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000415-80.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO
Advogado(s): MARCIO DE SOUZA MAGALHAES registrado(a) civilmente como MARCIO DE SOUZA MAGALHAES (OAB:BA31644)
REU: DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A e outros
Advogado(s): EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA (OAB:BA4403), RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430), NAYANA CRUZ RIBEIRO (OAB:PI4403), ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB:PA10176)

DESPACHO
Vistos, etc.´
Com fundamento no artigo 358, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre o poder do juiz de determinar a produção de provas e a sua efetivação, DEFIRO os pedidos da parte autora inserto à petição ID 488235652, para que sejam intimados os réus Banco do Nordeste do Brasil e DESENBAHIA, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos: a) As cédulas rurais novadas, conforme mencionado, e os laudos de vistoria e supervisão realizados pelos técnicos da CEPLAC e do próprio réu Banco do Nordeste do Brasil, vinculados às cédulas rurais referidas e seus aditivos contratuais e; b) Os laudos de vistoria e supervisão decorrentes das conclusões dos técnicos da CEPLAC e do próprio réu DESENBAHIA, vinculados à cédula rural pignoratícia tombada sob o prefixo e número EIA-95/4203 e seus eventuais aditivos contratuais.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000670-28.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000670-28.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Benjamin Lima Brasil dos Santos, infante, representado por sua genitora Jamile Lima dos Santos, em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Tecben Corretora de Seguros ltda, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela Central Nacional Unimed, na modalidade Clássico Regional ADS Coletivo Adesão. Afirma que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Aduz que, no dia 19 de abril de 2024, sua genitora recebeu um e-mail da administradora

do plano de saúde comunicando a rescisão unilateral do contrato, com data marcada para o dia 19 de maio de 2024, apenas 30 dias após o aviso. Ressalta que está em tratamento médico contínuo e que o cancelamento do plano neste momento prejudicaria seu desenvolvimento.

Requereu, liminarmente, que as requeridas mantivessem o plano de saúde nas mesmas condições contratadas. No mérito, pleiteou a procedência da ação para manutenção definitiva do plano e condenação das rés ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, comprovante de residência, carteirinha do plano de saúde, comprovantes de pagamento, carta de rescisão e relatórios médicos (ID 445003652 a 445009014).

Em decisão proferida em 17/05/2024 (ID 445039794), foi concedida a tutela antecipada para determinar que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Na mesma decisão, foi determinada a conversão do rito para o procedimento comum, tendo em vista a incapacidade do autor.

A Central Nacional Unimed foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 452776826), alegando preliminarmente: a) impugnação à justiça gratuita; b) impugnação ao valor da causa; c) ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que: a) não há óbice para a resilição do contrato, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais; b) trata-se de contrato bilateral; c) não está obrigada a disponibilizar plano individual, já que não comercializa esta modalidade; d) inexistem danos morais; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova.

A parte autora apresentou réplica (ID 454287519), rebatendo todas as alegações da contestação e ratificando os pedidos da inicial.

Em petição (ID 450583378), a primeira ré informou o cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela.

Após intimação para especificarem provas, ambas as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 456764023 e 478085036).

Em 06/03/2025, o autor comunicou nos autos o descumprimento da liminar deferida (ID 489084141), alegando que, no mês de fevereiro de 2025, recebeu a notícia de que o plano de saúde estava cancelado, juntando comprovação documental.

Intimada a se manifestar, a Central Nacional Unimed argumentou que não houve descumprimento da liminar, mas sim cancelamento por inadimplência (ID 492124446), juntando tela cadastral em que consta como motivo da exclusão “EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA” com data de 19/02/2025 (ID 492124447).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar referente ao descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, para posterior análise do mérito da ação.

Verifica-se que foi deferida medida liminar (ID 445039794) determinando que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária.

Posteriormente, a primeira ré informou o cumprimento da obrigação (ID 450583378), juntando documentação comprobatória.

Contudo, em março de 2025, o autor comunicou nos autos que seu plano havia sido cancelado em fevereiro de 2025 (ID 489084141), apresentando comprovação documental.

A Central Nacional Unimed, por sua vez, em sua manifestação (ID 492124446), alegou que o cancelamento não decorreu de descumprimento da decisão judicial, mas sim por inadimplência do beneficiário, juntando tela de sistema que indica como motivo da exclusão “EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA” com data de 19/02/2025 (ID 492124447).

Destaque-se que a decisão liminar determinou genericamente que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano, sem ressalvar eventual inadimplência do beneficiário. No entanto, é incontroverso que a manutenção do plano de saúde está condicionada ao pagamento regular das mensalidades, obrigação que compete à parte autora, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998.

Assim, não se pode impor à operadora de saúde que mantenha a cobertura quando há inadimplência do beneficiário, o que configuraria evidente desequilíbrio contratual. A inadimplência configura justo motivo para a suspensão ou cancelamento do contrato, observados os prazos e requisitos previstos em lei.

Ocorre que, no caso dos autos, a operadora não comprovou de maneira cabal a inadimplência alegada, limitando-se a juntar uma tela de sistema interno, sem demonstrar as faturas inadimplidas, os valores em aberto, as datas de vencimento ou as notificações enviadas ao beneficiário, em conformidade com o procedimento previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, que exige notificação prévia do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Desse modo, ante a ausência de comprovação adequada da inadimplência e do cumprimento dos requisitos legais para o cancelamento do plano por este motivo, considero ocorrido o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

No entanto, verifico que o pedido de majoração da multa e de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça não merece acolhimento neste momento, pois a ré apresentou justificativa para o cancelamento (inadimplência), ainda que não tenha comprovado adequadamente tal fato.

Portanto, determino o imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.

Passo à análise das preliminares arguidas na contestação.

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece acolhimento. O autor é menor impúbere, não dispondo de capacidade de trabalho ou renda própria, presumindo-se sua hipossuficiência econômica. O direito à gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser condicionada à situação econômica dos genitores. Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais.

Em relação à impugnação ao valor da causa, também não procede. O montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estipulado com base no pedido de indenização por danos morais, em conformidade com o disposto no art. 292, V, do Código de Processo Civil.

No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, igualmente não merece prosperar. Embora o processo tenha sido inicialmente ajuizado sob o rito dos Juizados Especiais, que não admite como parte o incapaz (art. 8º da Lei 9.099/95), houve conversão para o procedimento comum, conforme decisão de ID 445039794, sendo perfeitamente regular a presença do menor no polo ativo da demanda, devidamente representado por sua genitora, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

O cerne da questão consiste em verificar se foi legítimo o cancelamento unilateral do plano de saúde do autor, bem como se tal ato gerou danos morais passíveis de indenização.

A parte autora alega que a rescisão unilateral comunicada em abril de 2024, com prazo de apenas 30 dias para o cancelamento, foi abusiva, especialmente considerando que o beneficiário é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está em tratamento contínuo. Já a ré argumenta que cumpriu todos os requisitos legais e contratuais para a rescisão.

De início, importa ressaltar que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes é da modalidade coletivo por adesão, conforme consta na própria contestação.

Nos contratos coletivos por adesão, a resilição unilateral por parte da operadora de plano de saúde é possível, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão contratual expressa; b) vigência mínima de 12 meses; c) notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias.

Tais requisitos estão previstos na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, posteriormente incorporada na Resolução Normativa nº 509/2022, em seu Anexo I.

No caso em análise, verifica-se que o contrato foi firmado na data de 20/01/2020, conforme informação contida na tela cadastral juntada pela ré (ID 452776831), sendo que a notificação de cancelamento ocorreu em 19/04/2024, com data prevista para o cancelamento em 19/05/2024, ou seja, com apenas 30 dias de antecedência, em desacordo com o prazo mínimo de 60 dias estabelecido na legislação.

Ainda que a ré tenha alegado que a notificação ocorreu em 05/01/2024, não apresentou documento comprobatório nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Além disso, há um requisito adicional que deve ser observado: a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem em tratamento médico.

No caso em tela, está devidamente comprovado, através dos relatórios médicos juntados aos autos (ID 445009013 e 445009014), que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e necessita de tratamento multidisciplinar contínuo.

O relatório médico é enfático ao afirmar que “a ausência do tratamento prescrito tirará a possibilidade de melhor prognóstico com danos irreversíveis e irreparáveis no desenvolvimento da criança.”

A ré argumenta que o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista não se caracteriza como essencial para a manutenção da vida do paciente e, portanto, não impediria o cancelamento do plano. Contudo, tal interpretação se mostra demasiadamente restritiva e dissociada da realidade dos portadores de necessidades especiais.

O tratamento multidisciplinar contínuo para crianças com TEA é essencial para seu desenvolvimento neurológico, cognitivo e social, não podendo ser interrompido sem graves prejuízos. A interpretação mais adequada deve considerar que a expressão “tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física” abrange também os tratamentos essenciais para o desenvolvimento adequado de crianças com necessidades especiais, como é o caso dos portadores de TEA.

Interpretação diversa significaria negar a proteção integral e prioritária à criança, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como violaria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.

Ademais, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 2º, inciso III, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.

Portanto, considerando que a notificação do cancelamento foi realizada com prazo inferior ao legalmente previsto (30 dias ao invés de 60 dias) e que o autor está em tratamento contínuo essencial para seu desenvolvimento, entendo que o cancelamento unilateral do plano de saúde foi abusivo e deve ser invalidado.

Quanto à alegação da ré de que não está obrigada a disponibilizar plano individual por não comercializar esta modalidade, não altera a conclusão acima. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) prevê que, em caso de cancelamento do contrato coletivo, a operadora deve disponibilizar aos beneficiários plano individual ou familiar nas mesmas condições de cobertura do plano coletivo cancelado, sem carência. Essa obrigação, contudo, só existe para as operadoras que já comercializam planos individuais, conforme art. 3º da referida Resolução.

No entanto, esse fato não autoriza o cancelamento abrupto e irregular do plano coletivo, especialmente quando há beneficiário em tratamento contínuo, como no caso em análise.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão à parte autora.

A comunicação de cancelamento do plano de saúde de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, em pleno tratamento, sem observância do prazo legal e sem oferecer alternativas para a continuidade do tratamento, representa situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando verdadeira ofensa à dignidade humana.

O cancelamento indevido de plano de saúde de paciente em tratamento configura dano moral presumido, que dispensa a comprovação específica do prejuízo.

A angústia e o sofrimento causados pela incerteza quanto à continuidade do tratamento essencial para o desenvolvimento da criança caracterizam dano moral passível de reparação.

Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, o caráter pedagógico da condenação e a capacidade econômica das partes. Considerando esses parâmetros, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) RATIFICAR a decisão liminar (ID 445039794) e DETERMINAR que as rés mantenham o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratadas, enquanto persistir a necessidade de tratamento contínuo para o Transtorno do Espectro Autista, condicionado ao pagamento regular das mensalidades pelo beneficiário;

b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.

Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Determino ainda o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000670-28.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000670-28.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Benjamin Lima Brasil dos Santos, infante, representado por sua genitora Jamile Lima dos Santos, em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Tecben Corretora de Seguros ltda, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela Central Nacional Unimed, na modalidade Clássico Regional ADS Coletivo Adesão. Afirma que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Aduz que, no dia 19 de abril de 2024, sua genitora recebeu um e-mail da administradora do plano de saúde comunicando a rescisão unilateral do contrato, com data marcada para o dia 19 de maio de 2024, apenas 30 dias após o aviso. Ressalta que está em tratamento médico contínuo e que o cancelamento do plano neste momento prejudicaria seu desenvolvimento.
Requereu, liminarmente, que as requeridas mantivessem o plano de saúde nas mesmas condições contratadas. No mérito, pleiteou a procedência da ação para manutenção definitiva do plano e condenação das rés ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, comprovante de residência, carteirinha do plano de saúde, comprovantes de pagamento, carta de rescisão e relatórios médicos (ID 445003652 a 445009014).
Em decisão proferida em 17/05/2024 (ID 445039794), foi concedida a tutela antecipada para determinar que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Na mesma decisão, foi determinada a conversão do rito para o procedimento comum, tendo em vista a incapacidade do autor.
A Central Nacional Unimed foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 452776826), alegando preliminarmente: a) impugnação à justiça gratuita; b) impugnação ao valor da causa; c) ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que: a) não há óbice para a resilição do contrato, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais; b) trata-se de contrato bilateral; c) não está obrigada a disponibilizar plano individual, já que não comercializa esta modalidade; d) inexistem danos morais; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
A parte autora apresentou réplica (ID 454287519), rebatendo todas as alegações da contestação e ratificando os pedidos da inicial.
Em petição (ID 450583378), a primeira ré informou o cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela.
Após intimação para especificarem provas, ambas as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 456764023 e 478085036).
Em 06/03/2025, o autor comunicou nos autos o descumprimento da liminar deferida (ID 489084141), alegando que, no mês de fevereiro de 2025, recebeu a notícia de que o plano de saúde estava cancelado, juntando comprovação documental.
Intimada a se manifestar, a Central Nacional Unimed argumentou que não houve descumprimento da liminar, mas sim cancelamento por inadimplência (ID 492124446), juntando tela cadastral em que consta como motivo da exclusão “EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA” com data de 19/02/2025 (ID 492124447).
É O RELATÓRIO.

DECIDO.
Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar referente ao descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, para posterior análise do mérito da ação.
Verifica-se que foi deferida medida liminar (ID 445039794) determinando que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária.
Posteriormente, a primeira ré informou o cumprimento da obrigação (ID 450583378), juntando documentação comprobatória.
Contudo, em março de 2025, o autor comunicou nos autos que seu plano havia sido cancelado em fevereiro de 2025 (ID 489084141), apresentando comprovação documental.
A Central Nacional Unimed, por sua vez, em sua manifestação (ID 492124446), alegou que o cancelamento não decorreu de descumprimento da decisão judicial, mas sim por inadimplência do beneficiário, juntando tela de sistema que indica como motivo da exclusão "EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA" com data de 19/02/2025 (ID 492124447).
Destaque-se que a decisão liminar determinou genericamente que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano, sem ressalvar eventual inadimplência do beneficiário. No entanto, é incontroverso que a manutenção do plano de saúde está condicionada ao pagamento regular das mensalidades, obrigação que compete à parte autora, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998.
Assim, não se pode impor à operadora de saúde que mantenha a cobertura quando há inadimplência do beneficiário, o que configuraria evidente desequilíbrio contratual. A inadimplência configura justo motivo para a suspensão ou cancelamento do contrato, observados os prazos e requisitos previstos em lei.
Ocorre que, no caso dos autos, a operadora não comprovou de maneira cabal a inadimplência alegada, limitando-se a juntar uma tela de sistema interno, sem demonstrar as faturas inadimplidas, os valores em aberto, as datas de vencimento ou as notificações enviadas ao beneficiário, em conformidade com o procedimento previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, que exige notificação prévia do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Desse modo, ante a ausência de comprovação adequada da inadimplência e do cumprimento dos requisitos legais para o cancelamento do plano por este motivo, considero ocorrido o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.
No entanto, verifico que o pedido de majoração da multa e de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça não merece acolhimento neste momento, pois a ré apresentou justificativa para o cancelamento (inadimplência), ainda que não tenha comprovado adequadamente tal fato.
Portanto, determino o imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.
Passo à análise das preliminares arguidas na contestação.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece acolhimento. O autor é menor impúbere, não dispondo de capacidade de trabalho ou renda própria, presumindo-se sua hipossuficiência econômica. O direito à gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser condicionada à situação econômica dos genitores. Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais.
Em relação à impugnação ao valor da causa, também não procede. O montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estipulado com base no pedido de indenização por danos morais, em conformidade com o disposto no art. 292, V, do Código de Processo Civil.
No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, igualmente não merece prosperar. Embora o processo tenha sido inicialmente ajuizado sob o rito dos Juizados Especiais, que não admite como parte o incapaz (art. 8º da Lei 9.099/95), houve conversão para o procedimento comum, conforme decisão de ID 445039794, sendo perfeitamente regular a presença do menor no polo ativo da demanda, devidamente representado por sua genitora, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
O cerne da questão consiste em verificar se foi legítimo o cancelamento unilateral do plano de saúde do autor, bem como se tal ato gerou danos morais passíveis de indenização.
A parte autora alega que a rescisão unilateral comunicada em abril de 2024, com prazo de apenas 30 dias para o cancelamento, foi abusiva, especialmente considerando que o beneficiário é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está em tratamento contínuo. Já a ré argumenta que cumpriu todos os requisitos legais e contratuais para a rescisão.
De início, importa ressaltar que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes é da modalidade coletivo por adesão, conforme consta na própria contestação.
Nos contratos coletivos por adesão, a resilição unilateral por parte da operadora de plano de saúde é possível, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão contratual expressa; b) vigência mínima de 12 meses; c) notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias.
Tais requisitos estão previstos na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, posteriormente incorporada na Resolução Normativa nº 509/2022, em seu Anexo I.
No caso em análise, verifica-se que o contrato foi firmado na data de 20/01/2020, conforme informação contida na tela cadastral juntada pela ré (ID 452776831), sendo que a notificação de cancelamento ocorreu em 19/04/2024, com data prevista para o cancelamento em 19/05/2024, ou seja, com apenas 30 dias de antecedência, em desacordo com o prazo mínimo de 60 dias estabelecido na legislação.
Ainda que a ré tenha alegado que a notificação ocorreu em 05/01/2024, não apresentou documento comprobatório nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Além disso, há um requisito adicional que deve ser observado: a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem em tratamento médico.
No caso em tela, está devidamente comprovado, através dos relatórios médicos juntados aos autos (ID 445009013 e 445009014), que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e necessita de tratamento multidisciplinar contínuo.
O relatório médico é enfático ao afirmar que "a ausência do tratamento prescrito tirará a possibilidade de melhor prognóstico com danos irreversíveis e irreparáveis no desenvolvimento da criança."
A ré argumenta que o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista não se caracteriza como essencial para a manutenção da vida do paciente e, portanto, não impediria o cancelamento do plano. Contudo, tal interpretação se mostra demasiadamente restritiva e dissociada da realidade dos portadores de necessidades especiais.
O tratamento multidisciplinar contínuo para crianças com TEA é essencial para seu desenvolvimento neurológico, cognitivo e social, não podendo ser interrompido sem graves prejuízos. A interpretação mais adequada deve considerar que a expressão "tratamento

médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física" abrange também os tratamentos essenciais para o desenvolvimento adequado de crianças com necessidades especiais, como é o caso dos portadores de TEA.
Interpretação diversa significaria negar a proteção integral e prioritária à criança, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como violaria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.
Ademais, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 2º, inciso III, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.
Portanto, considerando que a notificação do cancelamento foi realizada com prazo inferior ao legalmente previsto (30 dias ao invés de 60 dias) e que o autor está em tratamento contínuo essencial para seu desenvolvimento, entendo que o cancelamento unilateral do plano de saúde foi abusivo e deve ser invalidado.
Quanto à alegação da ré de que não está obrigada a disponibilizar plano individual por não comercializar esta modalidade, não altera a conclusão acima. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) prevê que, em caso de cancelamento do contrato coletivo, a operadora deve disponibilizar aos beneficiários plano individual ou familiar nas mesmas condições de cobertura do plano coletivo cancelado, sem carência. Essa obrigação, contudo, só existe para as operadoras que já comercializam planos individuais, conforme art. 3º da referida Resolução.
No entanto, esse fato não autoriza o cancelamento abrupto e irregular do plano coletivo, especialmente quando há beneficiário em tratamento contínuo, como no caso em análise.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão à parte autora.
A comunicação de cancelamento do plano de saúde de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, em pleno tratamento, sem observância do prazo legal e sem oferecer alternativas para a continuidade do tratamento, representa situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando verdadeira ofensa à dignidade humana.
O cancelamento indevido de plano de saúde de paciente em tratamento configura dano moral presumido, que dispensa a comprovação específica do prejuízo.
A angústia e o sofrimento causados pela incerteza quanto à continuidade do tratamento essencial para o desenvolvimento da criança caracterizam dano moral passível de reparação.
Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, o caráter pedagógico da condenação e a capacidade econômica das partes. Considerando esses parâmetros, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) RATIFICAR a decisão liminar (ID 445039794) e DETERMINAR que as rés mantenham o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratadas, enquanto persistir a necessidade de tratamento contínuo para o Transtorno do Espectro Autista, condicionado ao pagamento regular das mensalidades pelo beneficiário;
b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.
Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Determino ainda o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000670-28.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Em Segredo De Justiça
Advogado: Vitoria Gabrielle Santos Oliveira (OAB:BA75016)
Interessado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Interessado: Tecben Corretora De Seguros Ltda
Advogado: Leonardo Vinicius Santos De Souza (OAB:BA28531)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000670-28.2024.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: Em segredo de justiça
Advogado(s): VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como VITORIA GABRIELLE SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA75016)
INTERESSADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outros
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255), LEONARDO VINICIUS SANTOS DE SOUZA (OAB:BA28531)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por Benjamin Lima Brasil dos Santos, infante, representado por sua genitora Jamile Lima dos Santos, em face de Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Tecben Corretora de Seguros ltda, todos qualificados nos autos.
Em síntese, alega o autor que é beneficiário do plano de saúde comercializado pela Central Nacional Unimed, na modalidade Clássico Regional ADS Coletivo Adesão. Afirma que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0), necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo. Aduz que, no dia 19 de abril de 2024, sua genitora recebeu um e-mail da administradora do plano de saúde comunicando a rescisão unilateral do contrato, com data marcada para o dia 19 de maio de 2024, apenas 30 dias após o aviso. Ressalta que está em tratamento médico contínuo e que o cancelamento do plano neste momento prejudicaria seu desenvolvimento.
Requereu, liminarmente, que as requeridas mantivessem o plano de saúde nas mesmas condições contratadas. No mérito, pleiteou a procedência da ação para manutenção definitiva do plano e condenação das rés ao pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, comprovante de residência, carteirinha do plano de saúde, comprovantes de pagamento, carta de rescisão e relatórios médicos (ID 445003652 a 445009014).
Em decisão proferida em 17/05/2024 (ID 445039794), foi concedida a tutela antecipada para determinar que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento. Na mesma decisão, foi determinada a conversão do rito para o procedimento comum, tendo em vista a incapacidade do autor.
A Central Nacional Unimed foi devidamente citada e apresentou contestação (ID 452776826), alegando preliminarmente: a) impugnação à justiça gratuita; b) impugnação ao valor da causa; c) ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que: a) não há óbice para a resilição do contrato, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais; b) trata-se de contrato bilateral; c) não está obrigada a disponibilizar plano individual, já que não comercializa esta modalidade; d) inexistem danos morais; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
A parte autora apresentou réplica (ID 454287519), rebatendo todas as alegações da contestação e ratificando os pedidos da inicial.
Em petição (ID 450583378), a primeira ré informou o cumprimento da obrigação imposta em sede de tutela.
Após intimação para especificarem provas, ambas as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 456764023 e 478085036).
Em 06/03/2025, o autor comunicou nos autos o descumprimento da liminar deferida (ID 489084141), alegando que, no mês de fevereiro de 2025, recebeu a notícia de que o plano de saúde estava cancelado, juntando comprovação documental.
Intimada a se manifestar, a Central Nacional Unimed argumentou que não houve descumprimento da liminar, mas sim cancelamento por inadimplência (ID 492124446), juntando tela cadastral em que consta como motivo da exclusão “EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA” com data de 19/02/2025 (ID 492124447).
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre analisar a questão preliminar referente ao descumprimento da tutela de urgência deferida nos autos, para posterior análise do mérito da ação.
Verifica-se que foi deferida medida liminar (ID 445039794) determinando que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano securitário de saúde da parte autora, sob pena de multa diária.
Posteriormente, a primeira ré informou o cumprimento da obrigação (ID 450583378), juntando documentação comprobatória.
Contudo, em março de 2025, o autor comunicou nos autos que seu plano havia sido cancelado em fevereiro de 2025 (ID 489084141), apresentando comprovação documental.
A Central Nacional Unimed, por sua vez, em sua manifestação (ID 492124446), alegou que o cancelamento não decorreu de descumprimento da decisão judicial, mas sim por inadimplência do beneficiário, juntando tela de sistema que indica como motivo da exclusão “EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA” com data de 19/02/2025 (ID 492124447).
Destaque-se que a decisão liminar determinou genericamente que as acionadas se abstivessem de cancelar o plano, sem ressalvar eventual inadimplência do beneficiário. No entanto, é incontroverso que a manutenção do plano de saúde está condicionada ao pagamento regular das mensalidades, obrigação que compete à parte autora, conforme dispõe o art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998.
Assim, não se pode impor à operadora de saúde que mantenha a cobertura quando há inadimplência do beneficiário, o que configuraria evidente desequilíbrio contratual. A inadimplência configura justo motivo para a suspensão ou cancelamento do contrato, observados os prazos e requisitos previstos em lei.
Ocorre que, no caso dos autos, a operadora não comprovou de maneira cabal a inadimplência alegada, limitando-se a juntar uma tela de sistema interno, sem demonstrar as faturas inadimplidas, os valores em aberto, as datas de vencimento ou as notificações enviadas ao beneficiário, em conformidade com o procedimento previsto no art. 13, parágrafo único, II, da Lei 9.656/1998, que exige notificação prévia do consumidor até o quinquagésimo dia de inadimplência.
Desse modo, ante a ausência de comprovação adequada da inadimplência e do cumprimento dos requisitos legais para o cancelamento do plano por este motivo, considero ocorrido o descumprimento da decisão liminar proferida nos autos.

No entanto, verifico que o pedido de majoração da multa e de reconhecimento de ato atentatório à dignidade da justiça não merece acolhimento neste momento, pois a ré apresentou justificativa para o cancelamento (inadimplência), ainda que não tenha comprovado adequadamente tal fato.
Portanto, determino o imediato restabelecimento do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento.
Passo à análise das preliminares arguidas na contestação.
Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, não merece acolhimento. O autor é menor impúbere, não dispondo de capacidade de trabalho ou renda própria, presumindo-se sua hipossuficiência econômica. O direito à gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser condicionada à situação econômica dos genitores. Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem a capacidade econômica da parte autora para arcar com as custas processuais.
Em relação à impugnação ao valor da causa, também não procede. O montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) foi estipulado com base no pedido de indenização por danos morais, em conformidade com o disposto no art. 292, V, do Código de Processo Civil.
No tocante à alegação de ilegitimidade ativa, igualmente não merece prosperar. Embora o processo tenha sido inicialmente ajuizado sob o rito dos Juizados Especiais, que não admite como parte o incapaz (art. 8º da Lei 9.099/95), houve conversão para o procedimento comum, conforme decisão de ID 445039794, sendo perfeitamente regular a presença do menor no polo ativo da demanda, devidamente representado por sua genitora, nos termos do art. 71 do Código de Processo Civil.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
O cerne da questão consiste em verificar se foi legítimo o cancelamento unilateral do plano de saúde do autor, bem como se tal ato gerou danos morais passíveis de indenização.
A parte autora alega que a rescisão unilateral comunicada em abril de 2024, com prazo de apenas 30 dias para o cancelamento, foi abusiva, especialmente considerando que o beneficiário é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e está em tratamento contínuo. Já a ré argumenta que cumpriu todos os requisitos legais e contratuais para a rescisão.
De início, importa ressaltar que o contrato de plano de saúde firmado entre as partes é da modalidade coletivo por adesão, conforme consta na própria contestação.
Nos contratos coletivos por adesão, a resilição unilateral por parte da operadora de plano de saúde é possível, desde que observados os seguintes requisitos: a) previsão contratual expressa; b) vigência mínima de 12 meses; c) notificação prévia com antecedência mínima de 60 dias.
Tais requisitos estão previstos na Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, posteriormente incorporada na Resolução Normativa nº 509/2022, em seu Anexo I.
No caso em análise, verifica-se que o contrato foi firmado na data de 20/01/2020, conforme informação contida na tela cadastral juntada pela ré (ID 452776831), sendo que a notificação de cancelamento ocorreu em 19/04/2024, com data prevista para o cancelamento em 19/05/2024, ou seja, com apenas 30 dias de antecedência, em desacordo com o prazo mínimo de 60 dias estabelecido na legislação.
Ainda que a ré tenha alegado que a notificação ocorreu em 05/01/2024, não apresentou documento comprobatório nesse sentido, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Além disso, há um requisito adicional que deve ser observado: a continuidade do vínculo contratual para os beneficiários que estiverem em tratamento médico.
No caso em tela, está devidamente comprovado, através dos relatórios médicos juntados aos autos (ID 445009013 e 445009014), que o autor foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e necessita de tratamento multidisciplinar contínuo.
O relatório médico é enfático ao afirmar que “a ausência do tratamento prescrito tirará a possibilidade de melhor prognóstico com danos irreversíveis e irreparáveis no desenvolvimento da criança.”
A ré argumenta que o tratamento para o Transtorno do Espectro Autista não se caracteriza como essencial para a manutenção da vida do paciente e, portanto, não impediria o cancelamento do plano. Contudo, tal interpretação se mostra demasiadamente restritiva e dissociada da realidade dos portadores de necessidades especiais.
O tratamento multidisciplinar contínuo para crianças com TEA é essencial para seu desenvolvimento neurológico, cognitivo e social, não podendo ser interrompido sem graves prejuízos. A interpretação mais adequada deve considerar que a expressão “tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física” abrange também os tratamentos essenciais para o desenvolvimento adequado de crianças com necessidades especiais, como é o caso dos portadores de TEA.
Interpretação diversa significaria negar a proteção integral e prioritária à criança, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como violaria a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.
Ademais, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegura em seu art. 2º, inciso III, o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional.
Portanto, considerando que a notificação do cancelamento foi realizada com prazo inferior ao legalmente previsto (30 dias ao invés de 60 dias) e que o autor está em tratamento contínuo essencial para seu desenvolvimento, entendo que o cancelamento unilateral do plano de saúde foi abusivo e deve ser invalidado.
Quanto à alegação da ré de que não está obrigada a disponibilizar plano individual por não comercializar esta modalidade, não altera a conclusão acima. A Resolução nº 19/1999 do Conselho de Saúde Suplementar (CONSU) prevê que, em caso de cancelamento do contrato coletivo, a operadora deve disponibilizar aos beneficiários plano individual ou familiar nas mesmas condições de cobertura do plano coletivo cancelado, sem carência. Essa obrigação, contudo, só existe para as operadoras que já comercializam planos individuais, conforme art. 3º da referida Resolução.
No entanto, esse fato não autoriza o cancelamento abrupto e irregular do plano coletivo, especialmente quando há beneficiário em tratamento contínuo, como no caso em análise.
No que tange ao pedido de indenização por danos morais, entendo que assiste razão à parte autora.
A comunicação de cancelamento do plano de saúde de uma criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, em pleno tratamento, sem observância do prazo legal e sem oferecer alternativas para a continuidade do tratamento, representa situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, configurando verdadeira ofensa à dignidade humana.
O cancelamento indevido de plano de saúde de paciente em tratamento configura dano moral presumido, que dispensa a comprovação específica do prejuízo.

A angústia e o sofrimento causados pela incerteza quanto à continuidade do tratamento essencial para o desenvolvimento da criança caracterizam dano moral passível de reparação.
Quanto ao valor da indenização, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, o caráter pedagógico da condenação e a capacidade econômica das partes. Considerando esses parâmetros, entendo razoável e proporcional o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) RATIFICAR a decisão liminar (ID 445039794) e DETERMINAR que as rés mantenham o plano de saúde do autor, nas mesmas condições contratadas, enquanto persistir a necessidade de tratamento contínuo para o Transtorno do Espectro Autista, condicionado ao pagamento regular das mensalidades pelo beneficiário;
b) CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.
Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Determino ainda o IMEDIATO RESTABELECIMENTO do plano de saúde do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mantendo-se a multa diária já fixada no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) em caso de descumprimento, limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001813-52.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Helena De Lima Silva
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA (OAB:BA84256)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARIA HELENA DE LIMA SILVA em face da AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS (ABCB), pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 479463279.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável para o ajuizamento da demanda, visto que a parte fez prova dos descontos, supostamente indevidos, ao apresentar o histórico de seu benefício previdenciário (ID 479414137), além de apresentar os demais documentos necessários para dar início a sua pretensão.
Afasto também a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que não é necessário a prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 479414137), sob título de "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069.", ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 485668235).
Ao tentar verificar a validade e autenticidade da referida assinatura eletrônica (ID 485668235), não foi possível verificar as fotos utilizadas no reconhecimento biométrico da assinatura, ou seja, não foi possível verificar se quem assinou o documento foi de fato o autor da ação. Frise-se ainda que ao baixar o documento no referido site ou no PJE e submetê-lo as mecanismos de verificação de assinatura eletrônica do governo("https://validar.iti.gov.br/"), recebesse a resposta que o documento não possui assinatura reconhecida ou que a assinatura está corrompida. Além disso, a assinatura supostamente desenhada pela autora no dispositivo (ID 485668235) difere totalmente das assinaturas da autora acostadas na procuração (ID 479414138) e no documento de identidade (ID 479414136). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor.
Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto.
Tendo em vista que o réu procedeu a suspensão dos descontos voluntariamente (ID 485668234), não é necessário determinar novamente a medida.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069", cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$934,32 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
b) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 10 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000804-55.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vanda Cairo Barbosa De Queiroz
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.

Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Ubatã/BA, 08 de abril de 2025.

Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000804-55.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vanda Cairo Barbosa De Queiroz
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Ubatã/BA, 08 de abril de 2025.

Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000804-55.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vanda Cairo Barbosa De Queiroz
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Glesia Lisboa Silva (OAB:BA71082)
Advogado: Edno Goncalves (OAB:SC52745)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Joao Francisco Alves Rosa (OAB:BA17023)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Deu-se impulso oficial em cumprimento ao despacho a seguir transcrito: [...] b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse

na autocomposição, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.

Ubatã/BA, 08 de abril de 2025.

Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000711-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTADO: PATRICIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
REU: HEBERT SANTOS MORENO
Advogado(s): NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000711-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTADO: PATRICIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
REU: HEBERT SANTOS MORENO
Advogado(s): NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000711-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTADO: PATRICIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
REU: HEBERT SANTOS MORENO
Advogado(s): NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000711-29.2023.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representado: Patricia Santos De Santana
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)
Advogado: Thais Machado Santos (OAB:BA68128)
Reu: Hebert Santos Moreno
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000711-29.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTADO: PATRICIA SANTOS DE SANTANA
Advogado(s): THAIS MACHADO SANTOS (OAB:BA68128), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)
REU: HEBERT SANTOS MORENO
Advogado(s): NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

SENTENÇA
8000118-29.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Alberto Assuncao
Advogado: Neila Nascimento Ferreira (OAB:BA55828)
Reu: Associacao De Beneficios E Previdencia - Abenprev

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000118-29.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUNCAO
Advogado(s): NEILA NASCIMENTO FERREIRA registrado(a) civilmente como NEILA NASCIMENTO FERREIRA (OAB:BA55828)
REU: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por CARLOS ALBERTO ASSUNÇÃO em face da ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL – AMPABEN BRASIL, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de condenar o réu ao pagamento indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 482867906), sob título de “CONTRIBUIÇÃO ABENPREV-0800.000.3751”. A ré, por sua vez, apresentou termo de adesão/filiação, com autorização para o desconto da contribuição (ID 489131054) e informou que cancelou a cobrança, após o ajuizamento da ação.
Destaco que assinatura no documento que autorizou o desconto da contribuição (ID 489131054) é semelhante à assinatura da autora no documento de identidade (ID 482867899), não aprestando indícios de fraude ou manipulação.
Diante disso, concluo que os descontos ocorreram devido a autorização fornecida pelo autor e que foram suspensos após o ajuizamento da ação, logo não vislumbro falhas ou ilegalidades na conduta do réu, que cobrou apenas o que foi autorizada, cancelando os descontos quando solicitada. Assim, não merece razão os pedidos do autor, relativos a restituição em dobro de valores descontados e condenação em danos morais.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos do autor.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 24 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)

Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-97.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e antecipação de tutela de urgência ajuizada por ANDRE XAVIER DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Benefício nº 193.396.220-5) e que, em virtude de sua precária situação financeira, contratou em 2020 um empréstimo com descontos automáticos em seu benefício. Contudo, ao passar dos anos, percebeu que continuava pagando o referido empréstimo e o mesmo não se esgotava. Ao observar mais atentamente o extrato mensal de pagamento de seu benefício, constatou que havia descontos a título da sigla RMC - (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), desde março de 2020, no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Sustenta que os descontos mensalmente efetuados não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do valor mínimo da fatura cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável. Afirma que nunca esteve na posse do cartão, tendo realizado o “saque” do valor no momento da contratação do que considerava ser um empréstimo consignado, e que em nenhum momento foi alertado sobre a existência do cartão de crédito.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade contratual e inexistência de débito, a repetição do indébito em dobro no valor de R$5.434,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Decisão de ID 450657251 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 452970386), arguindo preliminarmente a prescrição, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a inércia autoral, a falta de interesse de agir e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legitimidade da contratação, a legalidade do débito, a inexistência de repetição de valores e a ausência de danos morais.
O autor apresentou réplica (ID 453894611), impugnando as preliminares e reiterando os pedidos da inicial.
As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 488942014, 489609079, 489950300 e 490884742).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, vez que o incidente amolda-se em fato do serviço atraindo a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com a prescrição ocorrendo em 5 anos, o que não é o caso dos autos.
Rejeito também a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos o extrato de seu benefício previdenciário demonstrando os descontos realizados a título de RMC, bem como demais documentos suficientes para a compreensão da controvérsia.
Quanto à alegação de inércia autoral e falta de interesse de agir, estas não merecem acolhimento, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
No tocante à impugnação à justiça gratuita, mantenho o benefício concedido ao autor, considerando sua condição de aposentado e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
O caso em análise versa sobre relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
A controvérsia principal reside na validade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, buscou contratar um empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas e prazo determinado para quitação. No entanto, acabou por aderir a um contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), modalidade na qual apenas o valor mínimo da fatura é descontado mensalmente do benefício previdenciário, não amortizando significativamente o saldo devedor.
O réu, em sua defesa, não apresentou o contrato assinado pelo autor, limitando-se a alegar genericamente a regularidade da contratação e a ciência do consumidor quanto às características do produto. Tampouco comprovou ter prestado informações claras e adequadas ao autor sobre as características e riscos do produto contratado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 6º, III, do CDC.
A jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade na conduta das instituições financeiras que oferecem cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas sem prestar informações claras e adequadas sobre o produto, induzindo o consumidor a erro ao acreditar estar contratando empréstimo consignado tradicional.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu que “a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, com desconto mínimo em folha de pagamento, constitui prática abusiva, à luz do art. 39, IV, do CDC, por apresentar ao consumidor crédito de forma obscura, não transparente, onerosa e prejudicial”.
No caso dos autos, restou evidenciado que o autor foi induzido a erro, acreditando estar contratando empréstimo consignado tradicional, quando na verdade aderiu a contrato de cartão de crédito consignado com RMC, produto significativamente mais oneroso e prejudicial aos seus interesses.
Ademais, o réu não comprovou ter disponibilizado o cartão físico ao autor, nem demonstrou a utilização do cartão para outras finalidades além do saque inicial, o que reforça a tese de que o consumidor desconhecia a real natureza do produto contratado.
Diante desse cenário, reconheço a abusividade na contratação e declaro a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com RMC, determinando a conversão da operação em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade, prazo de 84 meses (considerando ser este o prazo usualmente praticado) e parcelas fixas.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso em análise, não se vislumbra engano justificável por parte do réu, que, na condição de fornecedor especializado, tinha pleno conhecimento das características do produto oferecido e do perfil do consumidor contratante. A conduta do réu revela, no mínimo, culpa grave ao oferecer produto complexo e potencialmente prejudicial a consumidor vulnerável, sem prestar as informações adequadas.
Assim, reconheço o direito do autor à repetição em dobro dos valores pagos em excesso, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC (R$2.717,00, conforme documentação apresentada) e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início.
Para apuração do valor exato a ser restituído, deverá ser realizada liquidação por arbitramento, na qual será calculado o saldo devedor remanescente do empréstimo consignado convencional (considerando o valor do saque inicial, a taxa média de mercado para empréstimos consignados na época da contratação e o prazo de 84 meses), deduzindo-se os valores já pagos pelo autor.
No tocante aos danos morais, entendo que a conduta do réu ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando transtornos significativos ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que se viu enredado em contratação abusiva, com descontos mensais em seu benefício previdenciário por tempo indeterminado, comprometendo sua subsistência.
A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de dano moral in re ipsa em situações semelhantes, considerando a angústia e o sofrimento causados ao consumidor que, além de ter sua renda comprometida, vê-se impotente diante da impossibilidade de quitar a dívida pelos meios inicialmente imaginados.
Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a condição econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado ao caso concreto e em consonância com precedentes jurisprudenciais em situações análogas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) firmado entre as partes, convertendo-o em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade na época da contratação, prazo de 84 meses e parcelas fixas;
DETERMINAR que o réu proceda ao recálculo do débito, considerando a conversão determinada no item anterior, e apresente planilha detalhada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores pagos em excesso pelo autor, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início, a ser apurado em liquidação por arbitramento, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);
DETERMINAR que o réu se abstenha de realizar novos descontos a título de RMC no benefício previdenciário do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-97.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e antecipação de tutela de urgência ajuizada por ANDRE XAVIER DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Benefício nº 193.396.220-5) e que, em virtude de sua precária situação financeira, contratou em 2020 um empréstimo com descontos automáticos em seu benefício. Contudo, ao passar dos anos, percebeu que continuava pagando o referido empréstimo e o mesmo não se esgotava. Ao observar mais atentamente o extrato mensal de pagamento de seu benefício, constatou que havia descontos a título da sigla RMC - (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), desde março de 2020, no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Sustenta que os descontos mensalmente efetuados não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do valor mínimo da fatura cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável. Afirma que nunca esteve na posse do cartão, tendo realizado o "saque" do valor no momento da contratação do que considerava ser um empréstimo consignado, e que em nenhum momento foi alertado sobre a existência do cartão de crédito.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade contratual e inexistência de débito, a repetição do indébito em dobro no valor de R$5.434,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Decisão de ID 450657251 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 452970386), arguindo preliminarmente a prescrição, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a inércia autoral, a falta de interesse de agir e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legitimidade da contratação, a legalidade do débito, a inexistência de repetição de valores e a ausência de danos morais.
O autor apresentou réplica (ID 453894611), impugnando as preliminares e reiterando os pedidos da inicial.
As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 488942014, 489609079, 489950300 e 490884742).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, vez que o incidente amolda-se em fato do serviço atraindo a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com a prescrição ocorrendo em 5 anos, o que não é o caso dos autos.
Rejeito também a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos o extrato de seu benefício previdenciário demonstrando os descontos realizados a título de RMC, bem como demais documentos suficientes para a compreensão da controvérsia.
Quanto à alegação de inércia autoral e falta de interesse de agir, estas não merecem acolhimento, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
No tocante à impugnação à justiça gratuita, mantenho o benefício concedido ao autor, considerando sua condição de aposentado e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
O caso em análise versa sobre relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A controvérsia principal reside na validade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, buscou contratar um empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas e prazo determinado para quitação. No entanto, acabou por aderir a um contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), modalidade na qual apenas o valor mínimo da fatura é descontado mensalmente do benefício previdenciário, não amortizando significativamente o saldo devedor.
O réu, em sua defesa, não apresentou o contrato assinado pelo autor, limitando-se a alegar genericamente a regularidade da contratação e a ciência do consumidor quanto às características do produto. Tampouco comprovou ter prestado informações claras e adequadas ao autor sobre as características e riscos do produto contratado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 6º, III, do CDC.
A jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade na conduta das instituições financeiras que oferecem cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas sem prestar informações claras e adequadas sobre o produto, induzindo o consumidor a erro ao acreditar estar contratando empréstimo consignado tradicional.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu que "a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, com desconto mínimo em folha de pagamento, constitui prática abusiva, à luz do art. 39, IV, do CDC, por apresentar ao consumidor crédito de forma obscura, não transparente, onerosa e prejudicial".

No caso dos autos, restou evidenciado que o autor foi induzido a erro, acreditando estar contratando empréstimo consignado tradicional, quando na verdade aderiu a contrato de cartão de crédito consignado com RMC, produto significativamente mais oneroso e prejudicial aos seus interesses.
Ademais, o réu não comprovou ter disponibilizado o cartão físico ao autor, nem demonstrou a utilização do cartão para outras finalidades além do saque inicial, o que reforça a tese de que o consumidor desconhecia a real natureza do produto contratado.
Diante desse cenário, reconheço a abusividade na contratação e declaro a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com RMC, determinando a conversão da operação em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade, prazo de 84 meses (considerando ser este o prazo usualmente praticado) e parcelas fixas.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
No caso em análise, não se vislumbra engano justificável por parte do réu, que, na condição de fornecedor especializado, tinha pleno conhecimento das características do produto oferecido e do perfil do consumidor contratante. A conduta do réu revela, no mínimo, culpa grave ao oferecer produto complexo e potencialmente prejudicial a consumidor vulnerável, sem prestar as informações adequadas.
Assim, reconheço o direito do autor à repetição em dobro dos valores pagos em excesso, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC (R$2.717,00, conforme documentação apresentada) e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início.
Para apuração do valor exato a ser restituído, deverá ser realizada liquidação por arbitramento, na qual será calculado o saldo devedor remanescente do empréstimo consignado convencional (considerando o valor do saque inicial, a taxa média de mercado para empréstimos consignados na época da contratação e o prazo de 84 meses), deduzindo-se os valores já pagos pelo autor.
No tocante aos danos morais, entendo que a conduta do réu ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando transtornos significativos ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que se viu enredado em contratação abusiva, com descontos mensais em seu benefício previdenciário por tempo indeterminado, comprometendo sua subsistência.
A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de dano moral in re ipsa em situações semelhantes, considerando a angústia e o sofrimento causados ao consumidor que, além de ter sua renda comprometida, vê-se impotente diante da impossibilidade de quitar a dívida pelos meios inicialmente imaginados.
Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a condição econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado ao caso concreto e em consonância com precedentes jurisprudenciais em situações análogas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) firmado entre as partes, convertendo-o em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade na época da contratação, prazo de 84 meses e parcelas fixas;
DETERMINAR que o réu proceda ao recálculo do débito, considerando a conversão determinada no item anterior, e apresente planilha detalhada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores pagos em excesso pelo autor, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início, a ser apurado em liquidação por arbitramento, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);
DETERMINAR que o réu se abstenha de realizar novos descontos a título de RMC no benefício previdenciário do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-97.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Xavier Da Silva
Advogado: Roberta Araujo Almeida (OAB:BA59806)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-97.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANDRE XAVIER DA SILVA
Advogado(s): ROBERTA ARAUJO ALMEIDA (OAB:BA59806)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO registrado(a) civilmente como HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO (OAB:BA47532), GLAUCO GOMES MADUREIRA (OAB:SP188483)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e antecipação de tutela de urgência ajuizada por ANDRE XAVIER DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Em síntese, alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Benefício nº 193.396.220-5) e que, em virtude de sua precária situação financeira, contratou em 2020 um empréstimo com descontos automáticos em seu benefício. Contudo, ao passar dos anos, percebeu que continuava pagando o referido empréstimo e o mesmo não se esgotava. Ao observar mais atentamente o extrato mensal de pagamento de seu benefício, constatou que havia descontos a título da sigla RMC - (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), desde março de 2020, no valor de R$52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos).
Sustenta que os descontos mensalmente efetuados não abatem o saldo devedor, uma vez que o desconto do valor mínimo da fatura cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão, tornando a dívida impagável. Afirma que nunca esteve na posse do cartão, tendo realizado o "saque" do valor no momento da contratação do que considerava ser um empréstimo consignado, e que em nenhum momento foi alertado sobre a existência do cartão de crédito.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos a título de RMC em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade contratual e inexistência de débito, a repetição do indébito em dobro no valor de R$5.434,00 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais) e indenização por danos morais no valor de R$15.000,00 (quinze mil reais).
Decisão de ID 450657251 indeferiu o pedido de tutela de urgência.
Devidamente citado, o réu apresentou contestação (ID 452970386), arguindo preliminarmente a prescrição, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a inércia autoral, a falta de interesse de agir e impugnando a concessão da justiça gratuita. No mérito, defendeu a legitimidade da contratação, a legalidade do débito, a inexistência de repetição de valores e a ausência de danos morais.
O autor apresentou réplica (ID 453894611), impugnando as preliminares e reiterando os pedidos da inicial.
As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (IDs 488942014, 489609079, 489950300 e 490884742).
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, vez que o incidente amolda-se em fato do serviço atraindo a regra do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, com a prescrição ocorrendo em 5 anos, o que não é o caso dos autos.
Rejeito também a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que o autor juntou aos autos o extrato de seu benefício previdenciário demonstrando os descontos realizados a título de RMC, bem como demais documentos suficientes para a compreensão da controvérsia.
Quanto à alegação de inércia autoral e falta de interesse de agir, estas não merecem acolhimento, pois o ordenamento jurídico brasileiro não exige o esgotamento da via administrativa como condição para o acesso ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
No tocante à impugnação à justiça gratuita, mantenho o benefício concedido ao autor, considerando sua condição de aposentado e a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC.
Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.
O caso em análise versa sobre relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."
A controvérsia principal reside na validade da contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) e na legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor, pessoa idosa e de baixa instrução, buscou contratar um empréstimo consignado tradicional, com parcelas fixas e prazo determinado para quitação. No entanto, acabou por aderir a um contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), modalidade na qual apenas o valor mínimo da fatura é descontado mensalmente do benefício previdenciário, não amortizando significativamente o saldo devedor.
O réu, em sua defesa, não apresentou o contrato assinado pelo autor, limitando-se a alegar genericamente a regularidade da contratação e a ciência do consumidor quanto às características do produto. Tampouco comprovou ter prestado informações claras e adequadas ao autor sobre as características e riscos do produto contratado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 6º, III, do CDC.
A jurisprudência pátria tem reconhecido a abusividade na conduta das instituições financeiras que oferecem cartão de crédito consignado a aposentados e pensionistas sem prestar informações claras e adequadas sobre o produto, induzindo o consumidor a erro ao acreditar estar contratando empréstimo consignado tradicional.
O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.842.751/RS, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu que "a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, com desconto mínimo em folha de pagamento, constitui prática abusiva, à luz do art. 39, IV, do CDC, por apresentar ao consumidor crédito de forma obscura, não transparente, onerosa e prejudicial".
No caso dos autos, restou evidenciado que o autor foi induzido a erro, acreditando estar contratando empréstimo consignado tradicional, quando na verdade aderiu a contrato de cartão de crédito consignado com RMC, produto significativamente mais oneroso e prejudicial aos seus interesses.
Ademais, o réu não comprovou ter disponibilizado o cartão físico ao autor, nem demonstrou a utilização do cartão para outras finalidades além do saque inicial, o que reforça a tese de que o consumidor desconhecia a real natureza do produto contratado.

Diante desse cenário, reconheço a abusividade na contratação e declaro a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com RMC, determinando a conversão da operação em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade, prazo de 84 meses (considerando ser este o prazo usualmente praticado) e parcelas fixas.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, o art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
No caso em análise, não se vislumbra engano justificável por parte do réu, que, na condição de fornecedor especializado, tinha pleno conhecimento das características do produto oferecido e do perfil do consumidor contratante. A conduta do réu revela, no mínimo, culpa grave ao oferecer produto complexo e potencialmente prejudicial a consumidor vulnerável, sem prestar as informações adequadas.
Assim, reconheço o direito do autor à repetição em dobro dos valores pagos em excesso, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC (R$2.717,00, conforme documentação apresentada) e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início.
Para apuração do valor exato a ser restituído, deverá ser realizada liquidação por arbitramento, na qual será calculado o saldo devedor remanescente do empréstimo consignado convencional (considerando o valor do saque inicial, a taxa média de mercado para empréstimos consignados na época da contratação e o prazo de 84 meses), deduzindo-se os valores já pagos pelo autor.
No tocante aos danos morais, entendo que a conduta do réu ultrapassou o mero aborrecimento cotidiano, causando transtornos significativos ao autor, pessoa idosa e hipossuficiente, que se viu enredado em contratação abusiva, com descontos mensais em seu benefício previdenciário por tempo indeterminado, comprometendo sua subsistência.
A jurisprudência tem reconhecido a ocorrência de dano moral in re ipsa em situações semelhantes, considerando a angústia e o sofrimento causados ao consumidor que, além de ter sua renda comprometida, vê-se impotente diante da impossibilidade de quitar a dívida pelos meios inicialmente imaginados.
Quanto ao valor da indenização, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a condição econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico-punitivo da medida, fixo a indenização por danos morais em R$10.000,00 (dez mil reais), valor que se mostra adequado ao caso concreto e em consonância com precedentes jurisprudenciais em situações análogas.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) firmado entre as partes, convertendo-o em empréstimo consignado convencional, com taxa de juros média de mercado para essa modalidade na época da contratação, prazo de 84 meses e parcelas fixas;
DETERMINAR que o réu proceda ao recálculo do débito, considerando a conversão determinada no item anterior, e apresente planilha detalhada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais);
CONDENAR o réu à repetição do indébito em dobro dos valores pagos em excesso pelo autor, considerando como excesso a diferença entre o valor total descontado a título de RMC e o valor que seria devido caso a operação tivesse sido contratada como empréstimo consignado convencional desde o início, a ser apurado em liquidação por arbitramento, com correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;
CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC);
DETERMINAR que o réu se abstenha de realizar novos descontos a título de RMC no benefício previdenciário do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$100,00 (cem reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000013-71.2015.8.05.0094 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vanuza Da Silva Docilio
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Requerido: Talis Diogo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000013-71.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA DOCILIO

Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REQUERIDO: TALIS DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de prisão, inserindo-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
Abra-se vista ao Ministério Público, na forma no artigo 178, inciso II e art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000013-71.2015.8.05.0094 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vanuza Da Silva Docilio
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Requerido: Talis Diogo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000013-71.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA DOCILIO
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REQUERIDO: TALIS DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de prisão, inserindo-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
Abra-se vista ao Ministério Público, na forma no artigo 178, inciso II e art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000013-71.2015.8.05.0094 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Vanuza Da Silva Docilio
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Newton Silva De Oliveira Junior (OAB:BA51796)
Requerido: Talis Diogo Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 0000013-71.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: VANUZA DA SILVA DOCILIO
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), NEWTON SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA51796)
REQUERIDO: TALIS DIOGO DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Expeça-se o competente mandado de prisão, inserindo-o no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP).
Abra-se vista ao Ministério Público, na forma no artigo 178, inciso II e art. 179, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se, imediatamente e com absoluta prioridade e urgência dada a natureza processual, na forma do art. 152, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000105-94.2010.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: José Carlos Costa
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Paula Rodrigues Da Silva (OAB:SP221271-A)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ – 06/2016, INTIMO a parta Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa.
Ubatã, 08 de março de 2023
Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000191-12.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waldeck Sena Gomes
Advogado: Miriam Cristina De Morais Pinto Alves Horta (OAB:MG56915)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Waldinete Fernandes Gomes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-12.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WALDECK SENA GOMES e outros
Advogado(s): MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (OAB:MG56915), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a digitalização dos autos revela-se necessário intimar as partes para que lhe sejam oportunizadas a cooperação processual para informarem eventuais incongruências na digitalização dos autos.
Desta forma, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da migração dos autos físicos do processo com as características em epígrafe para o PJE, com a mesma numeração, cuja tramitação se dará doravante exclusivamente por meio eletrônico, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto a regularidade da digitalização.
No mesmo prazo assinalado, devem as partes requerem o que entenderem de direito.
Ultimada a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000191-12.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waldeck Sena Gomes
Advogado: Miriam Cristina De Morais Pinto Alves Horta (OAB:MG56915)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Waldinete Fernandes Gomes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-12.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WALDECK SENA GOMES e outros
Advogado(s): MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (OAB:MG56915), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a digitalização dos autos revela-se necessário intimar as partes para que lhe sejam oportunizadas a cooperação processual para informarem eventuais incongruências na digitalização dos autos.
Desta forma, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da migração dos autos físicos do processo com as características em epígrafe para o PJE, com a mesma numeração, cuja tramitação se dará doravante exclusivamente por meio eletrônico, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto a regularidade da digitalização.
No mesmo prazo assinalado, devem as partes requerem o que entenderem de direito.
Ultimada a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000191-12.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waldeck Sena Gomes
Advogado: Miriam Cristina De Morais Pinto Alves Horta (OAB:MG56915)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Waldinete Fernandes Gomes

Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-12.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WALDECK SENA GOMES e outros
Advogado(s): MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (OAB:MG56915), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a digitalização dos autos revela-se necessário intimar as partes para que lhe sejam oportunizadas a cooperação processual para informarem eventuais incongruências na digitalização dos autos.
Desta forma, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da migração dos autos físicos do processo com as características em epígrafe para o PJE, com a mesma numeração, cuja tramitação se dará doravante exclusivamente por meio eletrônico, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto a regularidade da digitalização.
No mesmo prazo assinalado, devem as partes requerem o que entenderem de direito.
Ultimada a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000191-12.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Waldeck Sena Gomes
Advogado: Miriam Cristina De Morais Pinto Alves Horta (OAB:MG56915)
Advogado: Luciana Faleiro Peixoto Dos Santos (OAB:BA18191)
Advogado: Rogerio Leite Brandao Ferreira (OAB:BA9903)
Autor: Waldinete Fernandes Gomes
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000191-12.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WALDECK SENA GOMES e outros
Advogado(s): MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA (OAB:MG56915), LUCIANA FALEIRO PEIXOTO DOS SANTOS (OAB:BA18191), ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA (OAB:BA9903)
REU: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando a digitalização dos autos revela-se necessário intimar as partes para que lhe sejam oportunizadas a cooperação processual para informarem eventuais incongruências na digitalização dos autos.
Desta forma, ficam as partes, por seus respectivos procuradores, devidamente intimados da migração dos autos físicos do processo com as características em epígrafe para o PJE, com a mesma numeração, cuja tramitação se dará doravante exclusivamente por meio eletrônico, tendo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem quanto a regularidade da digitalização.
No mesmo prazo assinalado, devem as partes requerem o que entenderem de direito.
Ultimada a providência anterior, retornem os autos conclusos.

Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000109-82.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roseneide Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-82.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSENEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Roseneide da Silva Santos em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas nos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional, nos termos e razões insertas à Inicial ID 2237992.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 2238030), declaração de hipossuficiência (ID 2238034), comprovante de residência (ID 2238039), documentos pessoais (ID 2238053 e 2238092).
Decisão inicial ID 6597452 determinando a gratuidade da justiça, determinando, ainda, a citação do ente público municipal.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 7581158, suscita preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, a improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme registro ID 7685794.
Instada a se manifestar pelo ato ordinatório ID 13502432, a parte autora apresentou réplica à contestação, na forma do registro ID 116198536.
Despacho ID 383624695 determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.
A parte autora, por intermédio da petição ID 395843230, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Despacho ID 383624696 anunciando julgamento antecipado da lide, oportunizado, ainda, alegações finais, tendo tal prazo transcorrido sem manifestação pelo ente público. Lado outro, a parte autora apresentou alegações finais reiterativas, conforme petição ID451955577.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remunerações nos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional, nos termos e razões insertas à Inicial ID 2237992.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.

Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora remuneração dos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional , corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000109-82.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Roseneide Da Silva Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000109-82.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROSENEIDE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Roseneide da Silva Santos em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas nos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional, nos termos e razões insertas à Inicial ID 2237992.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 2238030), declaração de hipossuficiência (ID 2238034), comprovante de residência (ID 2238039), documentos pessoais (ID 2238053 e 2238092).
Decisão inicial ID 6597452 determinando a gratuidade da justiça, determinando, ainda, a citação do ente público municipal.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 7581158, suscita preliminar de inépcia da Inicial e, no mérito, a improcedência da ação.
Audiência de conciliação infrutífera, conforme registro ID 7685794.
Instada a se manifestar pelo ato ordinatório ID 13502432, a parte autora apresentou réplica à contestação, na forma do registro ID 116198536.
Despacho ID 383624695 determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.
A parte autora, por intermédio da petição ID 395843230, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Despacho ID 383624696 anunciando julgamento antecipado da lide, oportunizado, ainda, alegações finais, tendo tal prazo transcorrido sem manifestação pelo ente público. Lado outro, a parte autora apresentou alegações finais reiterativas, conforme petição ID451955577.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o breve relatório.
Passo a decidir.
Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia, vez que a parte autora persegue em juízo a pretensão que entente resistida, tendo, por arresto, límpido interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, trazendo a documentação pertinente.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remunerações nos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional, nos termos e razões insertas à Inicial ID 2237992.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora remuneração dos salários dos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, além de 13° salário do ano de 2012, acrescidos do terço constitucional , corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000719-79.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-79.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizado por Valdeci dos Santos Lima em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a cobrança de verbas salariais adicionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e, não adimplidas pelo ente público municipal, identificadas e quantificadas na Inicial ID 17952591.
Para tanto, junta instrumento de procuração, documentos pessoais e funcionais.
Despacho ID 18160400 determinando a citação do ente público e a intimação das partes para comparecimento em audiência de conciliação.
O Município de Ubatã, presentada por sua Procuradoria, apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 21311317, pugnando pela improcedência da inicial.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 21421916.
Despacho ID 30382797 determinando que as partes externassem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor pugnou pela prolação de sentença, conforme petição ID 59145134. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, consoante certidão ID 127860970.
Despacho ID 392690449 oportunizando alegações finais escritas, tendo o autor apresentado reiterativas, enquanto o ente público, novamente, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão não faz jus às demais formas de produção de provas, assim como não fora requisitado pelas partes habilitadas.
Trata-se de discussão atinente ao direito dos agentes comunitários de saúde, à percepção do chamado incentivo financeiro adicional, repassado aos municípios pelo Ministério da Saúde.
Aqui verifico ser caso de improcedência dos pedidos da demanda.
Friso que a Portaria nº. 674, de 03 de junho de 2003, do Ministério da Saúde, que “atualiza e revê as regras dos incentivos financeiros ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)” estabelece dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes comunitários de saúde: o incentivo de custeio e o incentivo adicional (art. 1º).
Enquanto o primeiro é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (art. 2º), o segundo representa uma décima terceira parcela, a ser paga ao agente (art. 3º).
Para facilitar a compreensão do tema, transcrevo os dispositivos infralegais:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I – Incentivo de custeio;
II – Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
Da análise do texto normativo, infere-se que o Ministério da Saúde não poderia instituir uma parcela remuneratória mediante simples portaria, levando em consideração que a remuneração dos servidores públicos é matéria submetida à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ex vi do art. 37, X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Portanto, o que observamos é que inexiste previsão legal para o repasse do valor correspondente à parcela extra do incentivo financeiro, em termos de gratificação, não sendo possível que se determine ao Município Réu, que efetue tais pagamentos aos autores.
O Município de Ubatã, para o qual o autor prestou serviços, deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, CF/88, e ao contrário do aduzido em Inicial, estariam contrariando tais princípios ao admitir pagamento de vantagem remuneratória a servidor público sem a criação de um projeto de lei específico.
A concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providência que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1.º, inc. II, da CF/88, bem como ao interesse público.
Ora, infere-se que os requerentes pleiteiam o aumento de suas remunerações, a partir do consequente pagamento da gratificação estabelecida via portaria do Ministério da Saúde, violando, dessa forma, a exigência de lei específica do ente público, eis que se trata de despesa pública de pessoal.
Friso ainda, que a concessão de eventual aumento também feriria o Princípio da Separação dos Poderes, eis que a iniciativa de proposição de tal projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência de propô-lo.
Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37, “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Essa é, precisamente, a orientação adotada majoritariamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE BARRA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO DESTINADO AO MUNICÍPIO PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS SERVIDORES. NÃO CONFIGURADA VANTAGEM PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão posta a acertamento é de singelo desate, não necessitando de maiores ponderações sobre a matéria, sendo, pois, exclusivamente de direito. 2. Nesse sentido, alegaram os Apelados, na origem, que fazem jus à “parcela extra”, de Incentivo financeiro adicional, prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, repassada aos Municípios pela União, alegando que tal portaria encontra-se embasada pela Lei nº 11.350/2006, que no seu entender, instituiu e assegurou seu direito à percepção da aludida prestação. 3. Entretanto, conforme sustentado pelo Apelante em suas razões recursais, a previsão inserta na predita lei não trata de parcela de natureza remuneratória, devida diretamente aos agentes comunitários de saúde,

como é o caso dos Recorridos. 4. Ao revés, extrai-se do citado diploma normativo que a parcela ora perseguida se trata de "assistência financeira complementar", prestada pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de cumprimento do piso salarial instituído para a categoria. É o que se depreende da leitura do art. 9º-C, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.350/2006. 5. Deste modo, o fato é que inexiste lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, em atendimento às formalidades do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que tenha instituído em favor da Apelante a parcela remuneratória vindicada, que ao revés, sequer detém tal característica, posto que trata-se de um repasse, com destinação específica de assegurar o cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial da categoria. 6. Isto posto, a concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providencia que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1º, II, da CF/88, bem como ao interesse público e aos princípios que devem reger a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000827-54.2014.8.05.0018,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/05/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-26.2013.8.05.0160 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANA DOS SANTOS ROCHA e outros (48) Advogado (s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE MARACAS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA Nº 1.761/2007 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 37, 61 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Portaria nº 1.761/2007, do Ministério da Saúde, não indica, em ponto algum, que o incentivo adicional consiste em parcela remuneratória a ser destinada aos Agentes Comunitários de Saúde, revelando-se, em verdade, como repasse orçamentário para que os municípios possam investir na qualidade do serviço prestado por esses agentes. 2. Nos termos do artigo 37, inciso X, e do art. 61, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, é imprescindível lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, para instituir e majorar vantagens remuneratórias dos servidores públicos. 3. Ademais, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000266-26.2013.8.05.0160 em que figuram como Apelantes ANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE MARACÁS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - APL: 00002662620138050160 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023).
Logo, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, em percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000719-79.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-79.2018.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizado por Valdeci dos Santos Lima em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a cobrança de verbas salariais adicionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e, não adimplidas pelo ente público municipal, identificadas e quantificadas na Inicial ID 17952591.
Para tanto, junta instrumento de procuração, documentos pessoais e funcionais.
Despacho ID 18160400 determinando a citação do ente público e a intimação das partes para comparecimento em audiência de conciliação.
O Município de Ubatã, presentada por sua Procuradoria, apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 21311317, pugnando pela improcedência da inicial.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 21421916.
Despacho ID 30382797 determinando que as partes externassem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor pugnou pela prolação de sentença, conforme petição ID 59145134. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, consoante certidão ID 127860970.
Despacho ID 392690449 oportunizando alegações finais escritas, tendo o autor apresentado reiterativas, enquanto o ente público, novamente, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão não faz jus às demais formas de produção de provas, assim como não fora requisitado pelas partes habilitadas.
Trata-se de discussão atinente ao direito dos agentes comunitários de saúde, à percepção do chamado incentivo financeiro adicional, repassado aos municípios pelo Ministério da Saúde.
Aqui verifico ser caso de improcedência dos pedidos da demanda.
Friso que a Portaria nº. 674, de 03 de junho de 2003, do Ministério da Saúde, que “atualiza e revê as regras dos incentivos financeiros ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)” estabelece dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes comunitários de saúde: o incentivo de custeio e o incentivo adicional (art. 1º).
Enquanto o primeiro é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (art. 2º), o segundo representa uma décima terceira parcela, a ser paga ao agente (art. 3º).
Para facilitar a compreensão do tema, transcrevo os dispositivos infralegais:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I – Incentivo de custeio;
II – Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
Da análise do texto normativo, infere-se que o Ministério da Saúde não poderia instituir uma parcela remuneratória mediante simples portaria, levando em consideração que a remuneração dos servidores públicos é matéria submetida à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ex vi do art. 37, X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Portanto, o que observamos é que inexiste previsão legal para o repasse do valor correspondente à parcela extra do incentivo financeiro, em termos de gratificação, não sendo possível que se determine ao Município Réu, que efetue tais pagamentos aos autores.
O Município de Ubatã, para o qual o autor prestou serviços, deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, CF/88, e ao contrário do aduzido em Inicial, estariam contrariando tais princípios ao admitir pagamento de vantagem remuneratória a servidor público sem a criação de um projeto de lei específico.
A concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providência que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1.º, inc. II, da CF/88, bem como ao interesse público.
Ora, infere-se que os requerentes pleiteiam o aumento de suas remunerações, a partir do consequente pagamento da gratificação estabelecida via portaria do Ministério da Saúde, violando, dessa forma, a exigência de lei específica do ente público, eis que se trata de despesa pública de pessoal.
Friso ainda, que a concessão de eventual aumento também feriria o Princípio da Separação dos Poderes, eis que a iniciativa de proposição de tal projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência de propô-lo.
Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37, “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Essa é, precisamente, a orientação adotada majoritariamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE BARRA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO DESTINADO AO MUNICÍPIO PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS SERVIDORES. NÃO CONFIGURADA VANTAGEM PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão posta a acertamento é de singelo desate, não necessitando de maiores ponderações sobre a matéria, sendo, pois, exclusivamente de direito. 2. Nesse sentido, alegaram os Apelados, na origem, que fazem jus à "parcela extra", de Incentivo financeiro adicional, prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, repassada aos Municípios pela União, alegando que tal portaria encontra-se embasada pela Lei nº 11.350/2006, que no seu entender, instituiu e assegurou seu direito à percepção da aludida prestação. 3. Entretanto, conforme sustentado pelo Apelante em suas razões recursais, a previsão inserta na predita lei não trata de parcela de natureza remuneratória, devida diretamente aos agentes comunitários de saúde, como é o caso dos Recorridos. 4. Ao revés, extrai-se do citado diploma normativo que a parcela ora perseguida se trata de "assistência financeira complementar", prestada pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de cumprimento do piso salarial instituído para a categoria. É o que se depreende da leitura do art. 9º-C, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.350/2006. 5. Deste modo, o fato é que inexiste lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, em atendimento às formalidades do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que tenha instituído em favor da Apelante a parcela remuneratória vindicada, que ao revés, sequer detém tal característica, posto que trata-se de um repasse, com destinação específica de assegurar o cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial da categoria. 6. Isto posto, a concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providencia que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1º, II, da CF/88, bem como ao interesse público e aos princípios que devem reger a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000827-54.2014.8.05.0018,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/05/2021)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-26.2013.8.05.0160 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANA DOS SANTOS ROCHA e outros (48) Advogado (s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE MARACAS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA Nº 1.761/2007 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 37, 61 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Portaria nº 1.761/2007, do Ministério da Saúde, não indica, em ponto algum, que o incentivo adicional consiste em parcela remuneratória a ser destinada aos Agentes Comunitários de Saúde, revelando-se, em verdade, como repasse orçamentário para que os municípios possam investir na qualidade do serviço prestado por esses agentes. 2. Nos termos do artigo 37, inciso X, e do art. 61, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, é imprescindível lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, para instituir e majorar vantagens remuneratórias dos servidores públicos. 3. Ademais, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000266-26.2013.8.05.0160 em que figuram como Apelantes ANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE MARACÁS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)

(TJ-BA - APL: 00002662620138050160 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023).

Logo, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, em percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.

Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado ao presente.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000719-79.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-79.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizado por Valdeci dos Santos Lima em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a cobrança de verbas salariais adicionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e, não adimplidas pelo ente público municipal, identificadas e quantificadas na Inicial ID 17952591.
Para tanto, junta instrumento de procuração, documentos pessoais e funcionais.
Despacho ID 18160400 determinando a citação do ente público e a intimação das partes para comparecimento em audiência de conciliação.
O Município de Ubatã, presentada por sua Procuradoria, apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 21311317, pugnando pela improcedência da inicial.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 21421916.
Despacho ID 30382797 determinando que as partes externassem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor pugnou pela prolação de sentença, conforme petição ID 59145134. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, consoante certidão ID 127860970.
Despacho ID 392690449 oportunizando alegações finais escritas, tendo o autor apresentado reiterativas, enquanto o ente público, novamente, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão não faz jus às demais formas de produção de provas, assim como não fora requisitado pelas partes habilitadas.
Trata-se de discussão atinente ao direito dos agentes comunitários de saúde, à percepção do chamado incentivo financeiro adicional, repassado aos municípios pelo Ministério da Saúde.
Aqui verifico ser caso de improcedência dos pedidos da demanda.
Friso que a Portaria nº. 674, de 03 de junho de 2003, do Ministério da Saúde, que “atualiza e revê as regras dos incentivos financeiros ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)” estabelece dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes comunitários de saúde: o incentivo de custeio e o incentivo adicional (art. 1º).
Enquanto o primeiro é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (art. 2º), o segundo representa uma décima terceira parcela, a ser paga ao agente (art. 3º).
Para facilitar a compreensão do tema, transcrevo os dispositivos infralegais:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I – Incentivo de custeio;
II – Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
Da análise do texto normativo, infere-se que o Ministério da Saúde não poderia instituir uma parcela remuneratória mediante simples portaria, levando em consideração que a remuneração dos servidores públicos é matéria submetida à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ex vi do art. 37, X, da Constituição Federal:
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Portanto, o que observamos é que inexiste previsão legal para o repasse do valor correspondente à parcela extra do incentivo financeiro, em termos de gratificação, não sendo possível que se determine ao Município Réu, que efetue tais pagamentos aos autores.
O Município de Ubatã, para o qual o autor prestou serviços, deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, CF/88, e ao contrário do aduzido em Inicial, estariam contrariando tais princípios ao admitir pagamento de vantagem remuneratória a servidor público sem a criação de um projeto de lei específico.

A concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providência que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1.º, inc. II, da CF/88, bem como ao interesse público.
Ora, infere-se que os requerentes pleiteiam o aumento de suas remunerações, a partir do consequente pagamento da gratificação estabelecida via portaria do Ministério da Saúde, violando, dessa forma, a exigência de lei específica do ente público, eis que se trata de despesa pública de pessoal.
Friso ainda, que a concessão de eventual aumento também feriria o Princípio da Separação dos Poderes, eis que a iniciativa de proposição de tal projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência de propô-lo.
Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37, "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".
Essa é, precisamente, a orientação adotada majoritariamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE BARRA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO DESTINADO AO MUNICÍPIO PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS SERVIDORES. NÃO CONFIGURADA VANTAGEM PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão posta a acertamento é de singelo desate, não necessitando de maiores ponderações sobre a matéria, sendo, pois, exclusivamente de direito. 2. Nesse sentido, alegaram os Apelados, na origem, que fazem jus à "parcela extra", de Incentivo financeiro adicional, prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, repassada aos Municípios pela União, alegando que tal portaria encontra-se embasada pela Lei nº 11.350/2006, que no seu entender, instituiu e assegurou seu direito à percepção da aludida prestação. 3. Entretanto, conforme sustentado pelo Apelante em suas razões recursais, a previsão inserta na predita lei não trata de parcela de natureza remuneratória, devida diretamente aos agentes comunitários de saúde, como é o caso dos Recorridos. 4. Ao revés, extrai-se do citado diploma normativo que a parcela ora perseguida se trata de "assistência financeira complementar", prestada pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de cumprimento do piso salarial instituído para a categoria. É o que se depreende da leitura do art. 9º-C, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.350/2006. 5. Deste modo, o fato é que inexiste lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, em atendimento às formalidades do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que tenha instituído em favor da Apelante a parcela remuneratória vindicada, que ao revés, sequer detém tal característica, posto que trata-se de um repasse, com destinação específica de assegurar o cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial da categoria. 6. Isto posto, a concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providencia que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1º, II, da CF/88, bem como ao interesse público e aos princípios que devem reger a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000827-54.2014.8.05.0018,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/05/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-26.2013.8.05.0160 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANA DOS SANTOS ROCHA e outros (48) Advogado (s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE MARACAS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA Nº 1.761/2007 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 37, 61 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Portaria nº 1.761/2007, do Ministério da Saúde, não indica, em ponto algum, que o incentivo adicional consiste em parcela remuneratória a ser destinada aos Agentes Comunitários de Saúde, revelando-se, em verdade, como repasse orçamentário para que os municípios possam investir na qualidade do serviço prestado por esses agentes. 2. Nos termos do artigo 37, inciso X, e do art. 61, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, é imprescindível lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, para instituir e majorar vantagens remuneratórias dos servidores públicos. 3. Ademais, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000266-26.2013.8.05.0160 em que figuram como Apelantes ANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE MARACÁS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - APL: 00002662620138050160 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023).
Logo, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, em percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000719-79.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Dos Santos Lima
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000719-79.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizado por Valdeci dos Santos Lima em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a cobrança de verbas salariais adicionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e, não adimplidas pelo ente público municipal, identificadas e quantificadas na Inicial ID 17952591.
Para tanto, junta instrumento de procuração, documentos pessoais e funcionais.
Despacho ID 18160400 determinando a citação do ente público e a intimação das partes para comparecimento em audiência de conciliação.
O Município de Ubatã, presentada por sua Procuradoria, apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 21311317, pugnando pela improcedência da inicial.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 21421916.
Despacho ID 30382797 determinando que as partes externassem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor pugnou pela prolação de sentença, conforme petição ID 59145134. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, consoante certidão ID 127860970.
Despacho ID 392690449 oportunizando alegações finais escritas, tendo o autor apresentado reiterativas, enquanto o ente público, novamente, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Com base no art. 355, I, do CPC passo a julgar antecipadamente a lide, uma vez que a questão não faz jus às demais formas de produção de provas, assim como não fora requisitado pelas partes habilitadas.
Trata-se de discussão atinente ao direito dos agentes comunitários de saúde, à percepção do chamado incentivo financeiro adicional, repassado aos municípios pelo Ministério da Saúde.
Aqui verifico ser caso de improcedência dos pedidos da demanda.
Friso que a Portaria nº. 674, de 03 de junho de 2003, do Ministério da Saúde, que “atualiza e revê as regras dos incentivos financeiros ao Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS)” estabelece dois tipos de incentivos financeiros vinculados à atuação dos agentes comunitários de saúde: o incentivo de custeio e o incentivo adicional (art. 1º).
Enquanto o primeiro é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (art. 2º), o segundo representa uma décima terceira parcela, a ser paga ao agente (art. 3º).
Para facilitar a compreensão do tema, transcrevo os dispositivos infralegais:
Art. 1º Estabelecer dois tipos de incentivo financeiro vinculado à atuação de Agentes Comunitários de Saúde, integrantes de equipes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou do Programa de Saúde da Família:
I – Incentivo de custeio;
II – Incentivo adicional.
Art. 2º Definir que o incentivo de custeio é um valor destinado ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, transferido em parcelas mensais de 1/12 (um doze avos), pelo Fundo Nacional de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde ou, em caráter excepcional, para os Fundos Estaduais de Saúde.
Da análise do texto normativo, infere-se que o Ministério da Saúde não poderia instituir uma parcela remuneratória mediante simples portaria, levando em consideração que a remuneração dos servidores públicos é matéria submetida à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, ex vi do art. 37, X, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
Portanto, o que observamos é que inexiste previsão legal para o repasse do valor correspondente à parcela extra do incentivo financeiro, em termos de gratificação, não sendo possível que se determine ao Município Réu, que efetue tais pagamentos aos autores.
O Município de Ubatã, para o qual o autor prestou serviços, deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, CF/88, e ao contrário do aduzido em Inicial, estariam contrariando tais princípios ao admitir pagamento de vantagem remuneratória a servidor público sem a criação de um projeto de lei específico.
A concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providência que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1.º, inc. II, da CF/88, bem como ao interesse público.
Ora, infere-se que os requerentes pleiteiam o aumento de suas remunerações, a partir do consequente pagamento da gratificação estabelecida via portaria do Ministério da Saúde, violando, dessa forma, a exigência de lei específica do ente público, eis que se trata de despesa pública de pessoal.
Friso ainda, que a concessão de eventual aumento também feriria o Princípio da Separação dos Poderes, eis que a iniciativa de proposição de tal projeto de lei compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal, a quem cabe avaliar a conveniência de propô-lo.
Ademais, nos termos da Súmula Vinculante 37, “Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.
Essa é, precisamente, a orientação adotada majoritariamente pelo Tribunal de Justiça da Bahia sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E COMBATE DE ENDEMIAS. MUNICÍPIO DE BARRA. PRETENSÃO DE TRANSFERÊNCIA DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PREVISTO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, AOS SERVIDORES DA CATEGORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. INCENTIVO DESTINADO AO MUNICÍPIO PARA O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DOS RESPECTIVOS SERVIDORES. NÃO CONFIGURADA VANTAGEM PESSOAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A questão posta a acertamento é de singelo desate, não necessitando de maiores ponderações sobre a matéria, sendo, pois, exclusivamente de direito. 2. Nesse sentido, alegaram os Apelados, na origem, que fazem jus à “parcela extra”, de Incentivo financeiro adicional, prevista no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 314/2014 do Ministério da Saúde, repassada aos Municípios pela União, alegando que tal portaria encontra-se embasada pela Lei nº 11.350/2006, que no seu entender, instituiu e assegurou seu direito à percepção da aludida prestação. 3. Entretanto, conforme sustentado pelo Apelante em suas razões recursais, a previsão inserta na predita lei não trata de parcela de natureza remuneratória, devida diretamente aos agentes comunitários de saúde, como é o caso dos Recorridos. 4. Ao revés, extrai-se do citado diploma normativo que a parcela ora perseguida se trata de “assistência financeira complementar”, prestada pela União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para fins de cumprimento do piso salarial instituído para a categoria. É o que se depreende da leitura do art. 9º-C, §§ 1º ao 4º, da Lei nº 11.350/2006. 5. Deste modo, o fato é que inexiste lei formal, de iniciativa do Poder Executivo, em atendimento às formalidades do art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, que tenha instituído em favor da Apelante a parcela remuneratória vindicada, que ao revés, sequer detém tal característica, posto que trata-se de um repasse, com destinação específica de assegurar o cumprimento de 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial da categoria. 6. Isto posto, a concessão da aludida parcela, para a qual inexiste previsão normativa para além das Portarias editadas pelo Ministério da Saúde, é providencia que vai de encontro ao comando inserto no art. 61, § 1º, II, da CF/88, bem como ao interesse público e aos princípios que devem reger a Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000827-54.2014.8.05.0018,Relator (a): MARCIA BORGES FARIA, Publicado em: 19/05/2021)
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0000266-26.2013.8.05.0160 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível APELANTE: ANA DOS SANTOS ROCHA e outros (48) Advogado (s): ANTONIO GUILHERME MENEZES LIMA, ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR APELADO: MUNICIPIO DE MARACAS Advogado (s): ACORDÃO RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PORTARIA Nº 1.761/2007 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL MUNICIPAL PARA O PAGAMENTO. VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 37, 61 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. PRECEDENTES DO TJBA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Portaria nº 1.761/2007, do Ministério da Saúde, não indica, em ponto algum, que o incentivo adicional consiste em parcela remuneratória a ser destinada aos Agentes Comunitários de Saúde, revelando-se, em verdade, como repasse orçamentário para que os municípios possam investir na qualidade do serviço prestado por esses agentes. 2. Nos termos do artigo 37, inciso X, e do art. 61, § 1º, inciso II, ambos da Constituição Federal, é imprescindível lei formal e específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, para instituir e majorar vantagens remuneratórias dos servidores públicos. 3. Ademais, o deferimento de vantagens ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, depende de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigindo-se ainda prévia dotação e observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. 4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000266-26.2013.8.05.0160 em que figuram como Apelantes ANA DOS SANTOS ROCHA E OUTROS, e, como Apelado, o MUNICÍPIO DE MARACÁS. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do voto condutor. Salvador, Bahia, de 2023. PRESIDENTE DESA. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO RELATORA PROCURADOR (A)
(TJ-BA - APL: 00002662620138050160 V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. MARACÁS, Relator: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/06/2023).
Logo, a medida que se impõe é a improcedência do pedido.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, em percentual de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, vistas à parte contrária para contrarrazões no prazo de lei, encaminhando-se os autos em seguida ao Tribunal de Justiça da Bahia independentemente de novo despacho.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva do sistema.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000734-48.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Cardoso Meira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-48.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TATIANA CARDOSO MEIRA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Tatiana Cardoso Meira em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 18012367.
A autora alega que ingressou no serviço público do Município de Ubatã em 01/02/1999 para exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que, com o advento da Lei 11.359/06 e da Lei Municipal 032/2007, passou a ter direito aos benefícios previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal. Sustenta que tem direito ao pagamento de quinquênio referente aos anos de 2013 e 2014, à diferença do quinquênio a partir de janeiro de 2017, à regularização mensal do pagamento de duas cotas do quinquênio, à regularização de sua situação funcional junto ao INSS e ao pagamento de dois períodos de licença prêmio não concedidos.
Despacho inicial designou audiência de conciliação e determinou a citação do réu (ID 18162281).
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19461898.
O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 21259486), arguindo preliminarmente a incompetência de juízo quanto ao pedido relacionado ao recolhimento do INSS e, no mérito, alegou que a autora foi nomeada e tomou posse do cargo em 28/04/2010, sendo esta a data correta para o início da contagem do tempo de serviço para fins de quinquênio e licença-prêmio. Sustentou que o primeiro quinquênio só foi devido em 28/04/2015 e o segundo quinquênio será devido apenas em 28/04/2020. Quanto à licença-prêmio, alegou que a autora já gozou o único período a que tinha direito, referente ao período de 2010-2015, conforme Portaria 445/2017.
A parte autora apresentou réplica (ID 31153979), impugnando as alegações da contestação.
Despacho ID 384714883 oportunizou às partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 386310923.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de incompetência de juízo suscitada pelo réu em relação ao pedido de regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, é necessário destacar que a pretensão da parte autora não é a concessão de benefício previdenciário, mas sim a obrigação de fazer consistente na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos. Trata-se, portanto, de obrigação trabalhista do empregador, e não de matéria previdenciária stricto sensu, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.

Ademais, o Município é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus servidores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de obrigações que alega não terem sido cumpridas pelo ente municipal.
No caso em comento, o cerne da questão reside na determinação da data correta do início do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã para fins de cômputo do tempo de serviço e concessão dos benefícios pleiteados.
A autora alega que seu vínculo com o Município iniciou-se em 01/02/1999 e que, com a edição da Lei Municipal 032/2007, passou a ter assegurados os direitos e vantagens do cargo de Agente Comunitário de Saúde.
O Município, por sua vez, sustenta que a data correta a ser considerada é 28/04/2010, quando a autora foi nomeada e tomou posse no cargo público efetivo, conforme Decreto de Posse nº 057/2010 e Termo de Posse juntados aos autos.
Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão ao réu.
Conforme lições de Direito Administrativo, a investidura em cargo público efetivo ocorre com a nomeação, posse e exercício. A posse é o ato que completa a investidura, a partir do qual o servidor passa a ter direitos e deveres funcionais. O exercício, por sua vez, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
No caso dos autos, o Município de Ubatã comprovou, através do Decreto de Posse nº 057/2010 e do Termo de Posse, que a autora foi nomeada para o cargo que ocupa atualmente no Município em 28/04/2010. Essa data é confirmada também pelo contracheque atualizado (ID 21259508), que indica como data de admissão 28/04/2010.
Ainda que a autora tenha prestado serviços ao Município antes dessa data, na condição de contratada ou em função pública que posteriormente foi transformada em cargo público, não há nos autos prova de averbação de tempo de serviço anterior que pudesse ser computado para fins de concessão de quinquênios e licença-prêmio.
O art. 69 da Lei Municipal 020/1997 estabelece que “por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios”. Considerando a data de posse em 28/04/2010, o primeiro quinquênio da autora completou-se em 28/04/2015, sendo devido a partir desta data.
O contracheque de janeiro/2019 (ID 21259508) demonstra que a autora já recebe uma cota de quinquênio (5%), o que está correto considerando seu tempo de serviço. Quanto ao segundo quinquênio, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em pagamento a partir de janeiro de 2017, como pretende a autora.
Em relação à licença-prêmio, o art. 102 da Lei Municipal 020/1997, estabelece que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo”. Considerando novamente a data de posse em 28/04/2010, a autora fez jus à primeira licença-prêmio em 28/04/2015.
O Município comprovou, através da Portaria 445/2017, que a autora já gozou esse período de licença-prêmio a que tinha direito. Quanto ao segundo período, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em concessão de dois períodos de licença-prêmio, como pretende a autora.
No tocante à regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, a autora não trouxe aos autos prova robusta de que o Município não vem recolhendo regularmente suas contribuições previdenciárias. Não há nos autos extrato previdenciário atualizado ou outro documento que comprove a irregularidade alegada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, impede que sejam reconhecidos direitos não previstos em lei. Ademais, o Poder Judiciário não pode, ao argumento de fazer justiça, criar vantagens remuneratórias para servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000734-48.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Cardoso Meira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-48.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TATIANA CARDOSO MEIRA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Tatiana Cardoso Meira em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 18012367.
A autora alega que ingressou no serviço público do Município de Ubatã em 01/02/1999 para exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que, com o advento da Lei 11.359/06 e da Lei Municipal 032/2007, passou a ter direito aos benefícios previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal. Sustenta que tem direito ao pagamento de quinquênio referente aos anos de 2013 e 2014, à diferença do quinquênio a partir de janeiro de 2017, à regularização mensal do pagamento de duas cotas do quinquênio, à regularização de sua situação funcional junto ao INSS e ao pagamento de dois períodos de licença prêmio não concedidos.
Despacho inicial designou audiência de conciliação e determinou a citação do réu (ID 18162281).
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19461898.
O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 21259486), arguindo preliminarmente a incompetência de juízo quanto ao pedido relacionado ao recolhimento do INSS e, no mérito, alegou que a autora foi nomeada e tomou posse do cargo em 28/04/2010, sendo esta a data correta para o início da contagem do tempo de serviço para fins de quinquênio e licença-prêmio. Sustentou que o primeiro quinquênio só foi devido em 28/04/2015 e o segundo quinquênio será devido apenas em 28/04/2020. Quanto à licença-prêmio, alegou que a autora já gozou o único período a que tinha direito, referente ao período de 2010-2015, conforme Portaria 445/2017.
A parte autora apresentou réplica (ID 31153979), impugnando as alegações da contestação.
Despacho ID 384714883 oportunizou às partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 386310923.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de incompetência de juízo suscitada pelo réu em relação ao pedido de regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, é necessário destacar que a pretensão da parte autora não é a concessão de benefício previdenciário, mas sim a obrigação de fazer consistente na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos. Trata-se, portanto, de obrigação trabalhista do empregador, e não de matéria previdenciária stricto sensu, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.
Ademais, o Município é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus servidores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de obrigações que alega não terem sido cumpridas pelo ente municipal.
No caso em comento, o cerne da questão reside na determinação da data correta do início do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã para fins de cômputo do tempo de serviço e concessão dos benefícios pleiteados.
A autora alega que seu vínculo com o Município iniciou-se em 01/02/1999 e que, com a edição da Lei Municipal 032/2007, passou a ter assegurados os direitos e vantagens do cargo de Agente Comunitário de Saúde.
O Município, por sua vez, sustenta que a data correta a ser considerada é 28/04/2010, quando a autora foi nomeada e tomou posse no cargo público efetivo, conforme Decreto de Posse nº 057/2010 e Termo de Posse juntados aos autos.
Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão ao réu.
Conforme lições de Direito Administrativo, a investidura em cargo público efetivo ocorre com a nomeação, posse e exercício. A posse é o ato que completa a investidura, a partir do qual o servidor passa a ter direitos e deveres funcionais. O exercício, por sua vez, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
No caso dos autos, o Município de Ubatã comprovou, através do Decreto de Posse nº 057/2010 e do Termo de Posse, que a autora foi nomeada para o cargo que ocupa atualmente no Município em 28/04/2010. Essa data é confirmada também pelo contracheque atualizado (ID 21259508), que indica como data de admissão 28/04/2010.
Ainda que a autora tenha prestado serviços ao Município antes dessa data, na condição de contratada ou em função pública que posteriormente foi transformada em cargo público, não há nos autos prova de averbação de tempo de serviço anterior que pudesse ser computado para fins de concessão de quinquênios e licença-prêmio.
O art. 69 da Lei Municipal 020/1997 estabelece que “por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios”. Considerando a data de posse em 28/04/2010, o primeiro quinquênio da autora completou-se em 28/04/2015, sendo devido a partir desta data.

O contracheque de janeiro/2019 (ID 21259508) demonstra que a autora já recebe uma cota de quinquênio (5%), o que está correto considerando seu tempo de serviço. Quanto ao segundo quinquênio, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em pagamento a partir de janeiro de 2017, como pretende a autora.
Em relação à licença-prêmio, o art. 102 da Lei Municipal 020/1997, estabelece que "após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo". Considerando novamente a data de posse em 28/04/2010, a autora fez jus à primeira licença-prêmio em 28/04/2015.
O Município comprovou, através da Portaria 445/2017, que a autora já gozou esse período de licença-prêmio a que tinha direito. Quanto ao segundo período, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em concessão de dois períodos de licença-prêmio, como pretende a autora.
No tocante à regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, a autora não trouxe aos autos prova robusta de que o Município não vem recolhendo regularmente suas contribuições previdenciárias. Não há nos autos extrato previdenciário atualizado ou outro documento que comprove a irregularidade alegada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, impede que sejam reconhecidos direitos não previstos em lei. Ademais, o Poder Judiciário não pode, ao argumento de fazer justiça, criar vantagens remuneratórias para servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000734-48.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Cardoso Meira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-48.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TATIANA CARDOSO MEIRA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Tatiana Cardoso Meira em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 18012367.
A autora alega que ingressou no serviço público do Município de Ubatã em 01/02/1999 para exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que, com o advento da Lei 11.359/06 e da Lei Municipal 032/2007, passou a ter direito aos benefícios previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal. Sustenta que tem direito ao pagamento de quinquênio referente aos anos de 2013 e 2014, à diferença do quinquênio a partir de janeiro de 2017, à regularização mensal do pagamento de duas cotas do quinquênio, à regularização de sua situação funcional junto ao INSS e ao pagamento de dois períodos de licença prêmio não concedidos.
Despacho inicial designou audiência de conciliação e determinou a citação do réu (ID 18162281).
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19461898.

O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 21259486), arguindo preliminarmente a incompetência de juízo quanto ao pedido relacionado ao recolhimento do INSS e, no mérito, alegou que a autora foi nomeada e tomou posse do cargo em 28/04/2010, sendo esta a data correta para o início da contagem do tempo de serviço para fins de quinquênio e licença-prêmio. Sustentou que o primeiro quinquênio só foi devido em 28/04/2015 e o segundo quinquênio será devido apenas em 28/04/2020. Quanto à licença-prêmio, alegou que a autora já gozou o único período a que tinha direito, referente ao período de 2010-2015, conforme Portaria 445/2017.
A parte autora apresentou réplica (ID 31153979), impugnando as alegações da contestação.
Despacho ID 384714883 oportunizou às partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 386310923.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de incompetência de juízo suscitada pelo réu em relação ao pedido de regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, é necessário destacar que a pretensão da parte autora não é a concessão de benefício previdenciário, mas sim a obrigação de fazer consistente na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos. Trata-se, portanto, de obrigação trabalhista do empregador, e não de matéria previdenciária stricto sensu, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.
Ademais, o Município é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus servidores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de obrigações que alega não terem sido cumpridas pelo ente municipal.
No caso em comento, o cerne da questão reside na determinação da data correta do início do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã para fins de cômputo do tempo de serviço e concessão dos benefícios pleiteados.
A autora alega que seu vínculo com o Município iniciou-se em 01/02/1999 e que, com a edição da Lei Municipal 032/2007, passou a ter assegurados os direitos e vantagens do cargo de Agente Comunitário de Saúde.
O Município, por sua vez, sustenta que a data correta a ser considerada é 28/04/2010, quando a autora foi nomeada e tomou posse no cargo público efetivo, conforme Decreto de Posse nº 057/2010 e Termo de Posse juntados aos autos.
Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão ao réu.
Conforme lições de Direito Administrativo, a investidura em cargo público efetivo ocorre com a nomeação, posse e exercício. A posse é o ato que completa a investidura, a partir do qual o servidor passa a ter direitos e deveres funcionais. O exercício, por sua vez, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
No caso dos autos, o Município de Ubatã comprovou, através do Decreto de Posse nº 057/2010 e do Termo de Posse, que a autora foi nomeada para o cargo que ocupa atualmente no Município em 28/04/2010. Essa data é confirmada também pelo contracheque atualizado (ID 21259508), que indica como data de admissão 28/04/2010.
Ainda que a autora tenha prestado serviços ao Município antes dessa data, na condição de contratada ou em função pública que posteriormente foi transformada em cargo público, não há nos autos prova de averbação de tempo de serviço anterior que pudesse ser computado para fins de concessão de quinquênios e licença-prêmio.
O art. 69 da Lei Municipal 020/1997 estabelece que “por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios”. Considerando a data de posse em 28/04/2010, o primeiro quinquênio da autora completou-se em 28/04/2015, sendo devido a partir desta data.
O contracheque de janeiro/2019 (ID 21259508) demonstra que a autora já recebe uma cota de quinquênio (5%), o que está correto considerando seu tempo de serviço. Quanto ao segundo quinquênio, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em pagamento a partir de janeiro de 2017, como pretende a autora.
Em relação à licença-prêmio, o art. 102 da Lei Municipal 020/1997, estabelece que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo”. Considerando novamente a data de posse em 28/04/2010, a autora fez jus à primeira licença-prêmio em 28/04/2015.
O Município comprovou, através da Portaria 445/2017, que a autora já gozou esse período de licença-prêmio a que tinha direito. Quanto ao segundo período, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em concessão de dois períodos de licença-prêmio, como pretende a autora.
No tocante à regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, a autora não trouxe aos autos prova robusta de que o Município não vem recolhendo regularmente suas contribuições previdenciárias. Não há nos autos extrato previdenciário atualizado ou outro documento que comprove a irregularidade alegada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, impede que sejam reconhecidos direitos não previstos em lei. Ademais, o Poder Judiciário não pode, ao argumento de fazer justiça, criar vantagens remuneratórias para servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000734-48.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Tatiana Cardoso Meira
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000734-48.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TATIANA CARDOSO MEIRA
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Tatiana Cardoso Meira em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de quinquênios e licença prêmio, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 18012367.
A autora alega que ingressou no serviço público do Município de Ubatã em 01/02/1999 para exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e que, com o advento da Lei 11.359/06 e da Lei Municipal 032/2007, passou a ter direito aos benefícios previstos no Estatuto do Servidor Público Municipal. Sustenta que tem direito ao pagamento de quinquênio referente aos anos de 2013 e 2014, à diferença do quinquênio a partir de janeiro de 2017, à regularização mensal do pagamento de duas cotas do quinquênio, à regularização de sua situação funcional junto ao INSS e ao pagamento de dois períodos de licença prêmio não concedidos.
Despacho inicial designou audiência de conciliação e determinou a citação do réu (ID 18162281).
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 19461898.
O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 21259486), arguindo preliminarmente a incompetência de juízo quanto ao pedido relacionado ao recolhimento do INSS e, no mérito, alegou que a autora foi nomeada e tomou posse do cargo em 28/04/2010, sendo esta a data correta para o início da contagem do tempo de serviço para fins de quinquênio e licença-prêmio. Sustentou que o primeiro quinquênio só foi devido em 28/04/2015 e o segundo quinquênio será devido apenas em 28/04/2020. Quanto à licença-prêmio, alegou que a autora já gozou o único período a que tinha direito, referente ao período de 2010-2015, conforme Portaria 445/2017.
A parte autora apresentou réplica (ID 31153979), impugnando as alegações da contestação.
Despacho ID 384714883 oportunizou às partes externarem interesse na produção de outras provas sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora informou desinteresse na produção de outras provas, consoante petição ID 386310923.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Quanto à preliminar de incompetência de juízo suscitada pelo réu em relação ao pedido de regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, é necessário destacar que a pretensão da parte autora não é a concessão de benefício previdenciário, mas sim a obrigação de fazer consistente na comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus vencimentos. Trata-se, portanto, de obrigação trabalhista do empregador, e não de matéria previdenciária stricto sensu, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 109, I, da Constituição Federal.
Ademais, o Município é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias de seus servidores, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
Passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de obrigações que alega não terem sido cumpridas pelo ente municipal.
No caso em comento, o cerne da questão reside na determinação da data correta do início do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã para fins de cômputo do tempo de serviço e concessão dos benefícios pleiteados.

A autora alega que seu vínculo com o Município iniciou-se em 01/02/1999 e que, com a edição da Lei Municipal 032/2007, passou a ter assegurados os direitos e vantagens do cargo de Agente Comunitário de Saúde.
O Município, por sua vez, sustenta que a data correta a ser considerada é 28/04/2010, quando a autora foi nomeada e tomou posse no cargo público efetivo, conforme Decreto de Posse nº 057/2010 e Termo de Posse juntados aos autos.
Analisando detidamente a documentação acostada aos autos, verifica-se que assiste razão ao réu.
Conforme lições de Direito Administrativo, a investidura em cargo público efetivo ocorre com a nomeação, posse e exercício. A posse é o ato que completa a investidura, a partir do qual o servidor passa a ter direitos e deveres funcionais. O exercício, por sua vez, é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
No caso dos autos, o Município de Ubatã comprovou, através do Decreto de Posse nº 057/2010 e do Termo de Posse, que a autora foi nomeada para o cargo que ocupa atualmente no Município em 28/04/2010. Essa data é confirmada também pelo contracheque atualizado (ID 21259508), que indica como data de admissão 28/04/2010.
Ainda que a autora tenha prestado serviços ao Município antes dessa data, na condição de contratada ou em função pública que posteriormente foi transformada em cargo público, não há nos autos prova de averbação de tempo de serviço anterior que pudesse ser computado para fins de concessão de quinquênios e licença-prêmio.
O art. 69 da Lei Municipal 020/1997 estabelece que “por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios”. Considerando a data de posse em 28/04/2010, o primeiro quinquênio da autora completou-se em 28/04/2015, sendo devido a partir desta data.
O contracheque de janeiro/2019 (ID 21259508) demonstra que a autora já recebe uma cota de quinquênio (5%), o que está correto considerando seu tempo de serviço. Quanto ao segundo quinquênio, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em pagamento a partir de janeiro de 2017, como pretende a autora.
Em relação à licença-prêmio, o art. 102 da Lei Municipal 020/1997, estabelece que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio com remuneração do cargo efetivo”. Considerando novamente a data de posse em 28/04/2010, a autora fez jus à primeira licença-prêmio em 28/04/2015.
O Município comprovou, através da Portaria 445/2017, que a autora já gozou esse período de licença-prêmio a que tinha direito. Quanto ao segundo período, este somente seria devido a partir de 28/04/2020, não havendo que se falar em concessão de dois períodos de licença-prêmio, como pretende a autora.
No tocante à regularização da situação funcional da autora junto ao INSS, a autora não trouxe aos autos prova robusta de que o Município não vem recolhendo regularmente suas contribuições previdenciárias. Não há nos autos extrato previdenciário atualizado ou outro documento que comprove a irregularidade alegada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que o princípio da legalidade, norteador da Administração Pública, impede que sejam reconhecidos direitos não previstos em lei. Ademais, o Poder Judiciário não pode, ao argumento de fazer justiça, criar vantagens remuneratórias para servidores públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000496-77.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nobélia Goes Rodrigues
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000496-77.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NOBÉLIA GOES RODRIGUES
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Nobélia Goes Rodrigues em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora que foi contratada em 03.01.2005 para exercer o cargo de Diretora da Creche São Vicente de Paula, conforme Decreto Municipal, percebendo a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por 40 horas de trabalho semanal. Aduz que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2008, 13º salário e férias do mesmo ano. Afirma, ainda, que não foi recolhida a parcela fundiária (FGTS) e não foram liberadas as guias de seguro-desemprego.
Em razão disso, requer o pagamento do salário de dezembro de 2008, acrescido de 50%, depósito e posterior liberação do FGTS de todo o vínculo ou o seu equivalente em pecúnia, liberação das guias para levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva, além de férias e décimo terceiro proporcionais.
Juntou documentos, incluindo a declaração de hipossuficiência, procuração, cópia do Decreto Municipal nº 016/2005 que a nomeou para o cargo (ID 27889444 e 27889447).
Devidamente citado (ID 27889452), o Município de Ibirapitanga apresentou contestação (ID 27889448), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, sustentando que os salários de novembro e dezembro de 2008 foram pagos através de determinação judicial em ação proposta pelos sindicatos, indicando diversos números de processos. No mérito, argumentou a nulidade do contrato por ausência de concurso público, sustentando que seria devido apenas a contraprestação pactuada e FGTS, caso este tivesse sido efetivamente recolhido.
A parte autora apresentou réplica (ID 27889462), afirmando que, apesar da natureza precária do contrato, isto não desautoriza a perseguição e o recebimento do crédito elencado na inicial, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que recepciona o FGTS, ainda que o contrato esteja sob o manto da nulidade.
Novo despacho em 05.05.2023 (ID 385272885), intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento do feito (ID 412026688), argumentando que o Município não fez prova do pagamento das verbas vindicadas, não obstante ter encaminhado ofício ao Banco do Brasil para que informasse o pagamento alegado em sua defesa, conforme ID 27889451.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e as provas documentais juntadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo à análise da preliminar arguida.
DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA
Em sua contestação, o Município de Ibirapitanga alegou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que os salários de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário, foram pagos mediante determinação judicial em ação proposta pelos sindicatos, indicando os seguintes processos: 2390089-5/2008, 23934911/2008, 2394244-9/2008, 394922-8/2008 e 2391590-5/2008.
Ocorre que o réu não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre que os referidos processos trataram especificamente da mesma pretensão formulada pela parte autora nesta ação ou que a mesma tenha sido beneficiária de eventual decisão judicial proferida nas ações coletivas indicadas. Não há nos autos cópias das decisões judiciais, certidões ou quaisquer outros documentos que comprovem a identidade de partes, causa de pedir e pedidos.
Ressalte-se que, conforme o art. 337, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar coisa julgada, devendo instruir a alegação com os documentos necessários à sua prova, demonstrando a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações.
Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.
DO MÉRITO
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de vínculo da autora com o Município réu, a natureza jurídica desse vínculo, bem como a análise do direito às verbas pleiteadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou sua nomeação para o cargo de Diretora da Creche São Vicente de Paula, através do Decreto Municipal nº 016/2005, datado de 03 de janeiro de 2005 (ID 27889447), demonstrando assim a existência do vínculo com o Município réu.
Quanto à natureza desse vínculo, é incontroverso que a autora foi nomeada para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme se depreende do Decreto juntado aos autos. Nesse ponto, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prevê a necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.
Nesse sentido, diferente do que alega o réu, não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público, uma vez que a autora foi nomeada para cargo em comissão, situação que configura exceção à regra do concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.
Ultrapassada essa questão, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora.
Quanto ao pagamento do salário de dezembro de 2008, acrescido de 50%:
A parte autora alega não ter recebido o salário referente ao mês de dezembro de 2008. Em sua contestação, o Município réu afirmou que, caso o autor realmente tenha algum contrato com o Município, os referidos salários não foram pagos pelo fato de que o mesmo não laborou no período correspondente, não fazendo jus à contraprestação pecuniária.
Posteriormente, o Município afirmou que enviou ofício ao gerente do Banco do Brasil da agência de Ibirapitanga, onde todos os funcionários recebem seus salários, a fim de que o mesmo fornecesse a data e valor do pagamento dos salários pretendidos na exordial.
Ocorre que o ônus da prova quanto ao pagamento dos salários é do empregador, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabendo ao Município réu comprovar documentalmente o pagamento da verba pleiteada ou a não prestação do serviço pela autora no período indicado.

No caso em tela, o Município não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre o pagamento do salário de dezembro de 2008 à autora ou a não prestação de serviços no referido período. O ofício enviado ao Banco do Brasil não é suficiente para comprovar o pagamento, sobretudo porque não há nos autos resposta da instituição bancária.
Assim, não tendo o Município se desincumbido do seu ônus probatório, presume-se verdadeira a alegação da autora quanto ao não recebimento do salário de dezembro de 2008, sendo devido o seu pagamento.
Quanto ao acréscimo de 50% pleiteado pela autora, não há fundamento legal para tal majoração, razão pela qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar o réu apenas ao pagamento do salário de dezembro de 2008, sem o acréscimo pleiteado.
Quanto ao FGTS:
A parte autora requer o depósito e posterior liberação do FGTS de todo o vínculo ou o seu equivalente em pecúnia.
No entanto, tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão, não há que se falar em direito ao FGTS, pois o regime jurídico aplicável é o estatutário, e não o celetista.
O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão no RE 765.320/MG, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos submetidos ao regime estatutário não fazem jus ao FGTS.
Portanto, improcede o pedido de pagamento dos depósitos do FGTS.
Quanto ao seguro-desemprego:
A parte autora requer a liberação das guias para levantamento do seguro-desemprego ou, subsidiariamente, indenização substitutiva.
Da mesma forma que o FGTS, o seguro-desemprego é benefício devido aos trabalhadores regidos pela CLT, nos termos da Lei nº 7.998/90, não sendo aplicável aos servidores estatutários, como é o caso dos ocupantes de cargos em comissão.
Assim, improcede o pedido relativo ao seguro-desemprego.
Quanto às férias e décimo terceiro proporcionais:
A parte autora pleiteia o pagamento de férias e décimo terceiro proporcionais, sem especificar o período a que se referem tais verbas.
Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, são devidas as verbas referentes a férias e décimo terceiro salário, por expressa previsão constitucional (art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal).
No entanto, a parte autora não demonstrou o período a que se referem as verbas pleiteadas, limitando-se a afirmar que não recebeu "férias e 13º salário do mesmo ano", presumindo-se que se refira ao ano de 2008.
Por sua vez, o Município não comprovou o pagamento de tais verbas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, procede o pedido de pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional referentes ao ano de 2008.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NOBÉLIA GOES RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de:
a) Salário do mês de dezembro de 2008, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
b) Férias proporcionais referentes ao ano de 2008;
c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2008.
Os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, observando-se quanto à parte autora o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000496-77.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nobélia Goes Rodrigues
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000496-77.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NOBÉLIA GOES RODRIGUES
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Nobélia Goes Rodrigues em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificados nos autos.
Alega a parte autora que foi contratada em 03.01.2005 para exercer o cargo de Diretora da Creche São Vicente de Paula, conforme Decreto Municipal, percebendo a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) por mês, por 40 horas de trabalho semanal. Aduz que não recebeu o salário do mês de dezembro de 2008, 13º salário e férias do mesmo ano. Afirma, ainda, que não foi recolhida a parcela fundiária (FGTS) e não foram liberadas as guias de seguro-desemprego.
Em razão disso, requer o pagamento do salário de dezembro de 2008, acrescido de 50%, depósito e posterior liberação do FGTS de todo o vínculo ou o seu equivalente em pecúnia, liberação das guias para levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva, além de férias e décimo terceiro proporcionais.
Juntou documentos, incluindo a declaração de hipossuficiência, procuração, cópia do Decreto Municipal nº 016/2005 que a nomeou para o cargo (ID 27889444 e 27889447).
Devidamente citado (ID 27889452), o Município de Ibirapitanga apresentou contestação (ID 27889448), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, sustentando que os salários de novembro e dezembro de 2008 foram pagos através de determinação judicial em ação proposta pelos sindicatos, indicando diversos números de processos. No mérito, argumentou a nulidade do contrato por ausência de concurso público, sustentando que seria devido apenas a contraprestação pactuada e FGTS, caso este tivesse sido efetivamente recolhido.
A parte autora apresentou réplica (ID 27889462), afirmando que, apesar da natureza precária do contrato, isto não desautoriza a perseguição e o recebimento do crédito elencado na inicial, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial que recepciona o FGTS, ainda que o contrato esteja sob o manto da nulidade.
Novo despacho em 05.05.2023 (ID 385272885), intimando as partes para especificarem as provas que pretendem produzir.
A parte autora manifestou-se requerendo o julgamento do feito (ID 412026688), argumentando que o Município não fez prova do pagamento das verbas vindicadas, não obstante ter encaminhado ofício ao Banco do Brasil para que informasse o pagamento alegado em sua defesa, conforme ID 27889451.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a matéria é predominantemente de direito e as provas documentais juntadas são suficientes para o deslinde da controvérsia, sendo desnecessária a produção de outras provas, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Passo à análise da preliminar arguida.
DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA
Em sua contestação, o Município de Ibirapitanga alegou a ocorrência de coisa julgada, sustentando que os salários de novembro e dezembro de 2008, bem como o 13º salário, foram pagos mediante determinação judicial em ação proposta pelos sindicatos, indicando os seguintes processos: 2390089-5/2008, 23934911/2008, 2394244-9/2008, 394922-8/2008 e 2391590-5/2008.
Ocorre que o réu não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre que os referidos processos trataram especificamente da mesma pretensão formulada pela parte autora nesta ação ou que a mesma tenha sido beneficiária de eventual decisão judicial proferida nas ações coletivas indicadas. Não há nos autos cópias das decisões judiciais, certidões ou quaisquer outros documentos que comprovem a identidade de partes, causa de pedir e pedidos.
Ressalte-se que, conforme o art. 337, §§ 1º e 4º do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar coisa julgada, devendo instruir a alegação com os documentos necessários à sua prova, demonstrando a identidade de partes, causa de pedir e pedido entre as ações.
Assim, rejeito a preliminar de coisa julgada.
DO MÉRITO
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da existência de vínculo da autora com o Município réu, a natureza jurídica desse vínculo, bem como a análise do direito às verbas pleiteadas.
Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou sua nomeação para o cargo de Diretora da Creche São Vicente de Paula, através do Decreto Municipal nº 016/2005, datado de 03 de janeiro de 2005 (ID 27889447), demonstrando assim a existência do vínculo com o Município réu.
Quanto à natureza desse vínculo, é incontroverso que a autora foi nomeada para cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme se depreende do Decreto juntado aos autos. Nesse ponto, destaca-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, prevê a necessidade de aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão.
Nesse sentido, diferente do que alega o réu, não há que se falar em nulidade contratual por ausência de concurso público, uma vez que a autora foi nomeada para cargo em comissão, situação que configura exceção à regra do concurso público, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal.
Ultrapassada essa questão, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora.
Quanto ao pagamento do salário de dezembro de 2008, acrescido de 50%:
A parte autora alega não ter recebido o salário referente ao mês de dezembro de 2008. Em sua contestação, o Município réu afirmou que, caso o autor realmente tenha algum contrato com o Município, os referidos salários não foram pagos pelo fato de que o mesmo não laborou no período correspondente, não fazendo jus à contraprestação pecuniária.
Posteriormente, o Município afirmou que enviou ofício ao gerente do Banco do Brasil da agência de Ibirapitanga, onde todos os funcionários recebem seus salários, a fim de que o mesmo fornecesse a data e valor do pagamento dos salários pretendidos na exordial.
Ocorre que o ônus da prova quanto ao pagamento dos salários é do empregador, nos termos do art. 373, II, do CPC, cabendo ao Município réu comprovar documentalmente o pagamento da verba pleiteada ou a não prestação do serviço pela autora no período indicado.

No caso em tela, o Município não trouxe aos autos qualquer prova documental que demonstre o pagamento do salário de dezembro de 2008 à autora ou a não prestação de serviços no referido período. O ofício enviado ao Banco do Brasil não é suficiente para comprovar o pagamento, sobretudo porque não há nos autos resposta da instituição bancária.
Assim, não tendo o Município se desincumbido do seu ônus probatório, presume-se verdadeira a alegação da autora quanto ao não recebimento do salário de dezembro de 2008, sendo devido o seu pagamento.
Quanto ao acréscimo de 50% pleiteado pela autora, não há fundamento legal para tal majoração, razão pela qual o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar o réu apenas ao pagamento do salário de dezembro de 2008, sem o acréscimo pleiteado.
Quanto ao FGTS:
A parte autora requer o depósito e posterior liberação do FGTS de todo o vínculo ou o seu equivalente em pecúnia.
No entanto, tratando-se de servidor ocupante de cargo em comissão, não há que se falar em direito ao FGTS, pois o regime jurídico aplicável é o estatutário, e não o celetista.
O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a questão no RE 765.320/MG, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos submetidos ao regime estatutário não fazem jus ao FGTS.
Portanto, improcede o pedido de pagamento dos depósitos do FGTS.
Quanto ao seguro-desemprego:
A parte autora requer a liberação das guias para levantamento do seguro-desemprego ou, subsidiariamente, indenização substitutiva.
Da mesma forma que o FGTS, o seguro-desemprego é benefício devido aos trabalhadores regidos pela CLT, nos termos da Lei nº 7.998/90, não sendo aplicável aos servidores estatutários, como é o caso dos ocupantes de cargos em comissão.
Assim, improcede o pedido relativo ao seguro-desemprego.
Quanto às férias e décimo terceiro proporcionais:
A parte autora pleiteia o pagamento de férias e décimo terceiro proporcionais, sem especificar o período a que se referem tais verbas.
Em se tratando de ocupante de cargo em comissão, são devidas as verbas referentes a férias e décimo terceiro salário, por expressa previsão constitucional (art. 7º, VIII e XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal).
No entanto, a parte autora não demonstrou o período a que se referem as verbas pleiteadas, limitando-se a afirmar que não recebeu "férias e 13º salário do mesmo ano", presumindo-se que se refira ao ano de 2008.
Por sua vez, o Município não comprovou o pagamento de tais verbas, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do CPC.
Assim, procede o pedido de pagamento de férias proporcionais e 13º salário proporcional referentes ao ano de 2008.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NOBÉLIA GOES RODRIGUES em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento de:
a) Salário do mês de dezembro de 2008, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
b) Férias proporcionais referentes ao ano de 2008;
c) 13º salário proporcional referente ao ano de 2008.
Os valores deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte, observando-se quanto à parte autora o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça deferida.
Atribuo força de mandado à presente decisão.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000753-16.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Mebezes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000753-16.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA MEBEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marinalva Menezes dos Santos em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 27090632), declaração de hipossuficiência, CTPS, termo de posse e Portaria n° 090/2003 (ID 27090634)
Despacho ID 27090639 deferiu a gratuidade da justiça, ao tempo que determinou a citação do Município de Ubatã.
O Município de Ubatã, em que pese citado, não apresentou resposta à Inicial
Despacho ID 382743380 oportunizando as partes a possibilidade de eventual autocomposição e, ainda, especificaram as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo o autor inclinando-se para o julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 395955548.
Lado outro, o Município de Ubatã deixou o prazo transcorrer sem manifestação o comando judicial em epígrafe.
Despacho ID 438510744 anunciando julgamento.
Alegações finais autorais reiterativas e ente público, na forma das petições ID 451956859 e 485791758, respectivamente.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 18 de dezembro de 2001 (ID 27090626), pois atingidas pela prescrição.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente no pagamento do salário do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento das verbas salariais e a comprovação das horas extraordinárias e adicional noturno.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Dito isto, infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, , pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, o ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento, não o fez, sendo revel e, assim configurada sua omissão em fazê-lo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Friso que os quinquênios devem incidir sobre os vencimentos básicos do autor, de acordo com o art. 69 da Lei Municipal n° 20/1997, que regulamenta o regime jurídico único estatutário do Município de Ubatã.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) condenar o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora remuneração no pagamento do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, , devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição, sendo àquelas verbas remuneratórias 18 de dezembro de 2001 (ID 27090626), montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil;
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000753-16.2006.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Mebezes Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000753-16.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA MEBEZES DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Marinalva Menezes dos Santos em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração (ID 27090632), declaração de hipossuficiência, CTPS, termo de posse e Portaria n° 090/2003 (ID 27090634)
Despacho ID 27090639 deferiu a gratuidade da justiça, ao tempo que determinou a citação do Município de Ubatã.
O Município de Ubatã, em que pese citado, não apresentou resposta à Inicial
Despacho ID 382743380 oportunizando as partes a possibilidade de eventual autocomposição e, ainda, especificaram as provas que pretendem produzir, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, tendo o autor inclinando-se para o julgamento antecipado da lide, na forma da petição ID 395955548.
Lado outro, o Município de Ubatã deixou o prazo transcorrer sem manifestação o comando judicial em epígrafe.
Despacho ID 438510744 anunciando julgamento.
Alegações finais autorais reiterativas e ente público, na forma das petições ID 451956859 e 485791758, respectivamente.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 18 de dezembro de 2001 (ID 27090626), pois atingidas pela prescrição.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente no pagamento do salário do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301.

O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento das verbas salariais e a comprovação das horas extraordinárias e adicional noturno.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Dito isto, infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, , pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, o ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento, não o fez, sendo revel e, assim configurada sua omissão em fazê-lo, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Friso que os quinquênios devem incidir sobre os vencimentos básicos do autor, de acordo com o art. 69 da Lei Municipal n° 20/1997, que regulamenta o regime jurídico único estatutário do Município de Ubatã.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) condenar o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora remuneração no pagamento do 13° salário, acrescidas das férias com terço constitucional de 2001 à 2006 e quinquênios, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 28100301, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, , devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição, sendo àquelas verbas remuneratórias 18 de dezembro de 2001 (ID 27090626), montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil;
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000452-92.2009.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Washington Florêncio Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000452-92.2009.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WASHINGTON FLORÊNCIO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 430334496, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 431537686.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 430334496, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000077-62.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelita Pereira Ferreira Neta
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: 46.015.492 Fernanda Cristina Barbosa Gomes De Souza
Advogado: Fernanda Luana Da Silva (OAB:PR111432)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000077-62.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 13/03/2025 às 11:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 13/03/2025 às 11:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 23 de janeiro de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000782-02.2021.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Rai Novaes Nogueira
Advogado: Rafaela Souza Santos (OAB:BA55854)
Impetrado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000782-02.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: RAI NOVAES NOGUEIRA
Advogado(s): RAFAELA SOUZA SANTOS registrado(a) civilmente como RAFAELA SOUZA SANTOS (OAB:BA55854)
IMPETRADO: Prefeito Municipal de Ibirapitanga
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.

Em observância a certidão do ID: 153440210, intime-se a parte Autora para complementar o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certifique-se e façam os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra, intime-se, publique-se.

UBATÃ/BA, 2 de agosto de 2022.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001357-39.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agil Cobrancas Ltda - Me
Advogado: Addison Bastos Almeida (OAB:BA66345)
Reu: Santana E Alves Comercial Med Ltda

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001357-39.2023.8.05.0265 – AÇÃO DE COBRANÇA, em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) AGIL COBRANCAS LTDA - ME e Réu(s) SANTANA E ALVES COMERCIAL MED LTDA, FAZ CITAR o(a) Réu(é) SANTANA E ALVES COMERCIAL MED LTDA, com endereço à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 140, Bairro Teotônio Vilela, Ilhéus- BA, CEP: 45.657-170, para tomar conhecimento do teor da inicial, e para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 10/10/2024 08:10 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso: (24090913595417500000445896517)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 9 de setembro de 2024. Eu, Ediovan de Souza Santana Castor, escrevente designada, digitei.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000466-43.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-43.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ULISSES CARVALHO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ULISSES CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA9297)
REU: OMISSIS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506), MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 351956751, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 356983921.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 351956751, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000466-43.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-43.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ULISSES CARVALHO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ULISSES CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA9297)
REU: OMISSIS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506), MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 351956751, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 356983921.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 351956751, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000466-43.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-43.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ULISSES CARVALHO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ULISSES CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA9297)
REU: OMISSIS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506), MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 351956751, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 356983921.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 351956751, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000466-43.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-43.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ULISSES CARVALHO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ULISSES CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA9297)
REU: OMISSIS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506), MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 351956751, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 356983921.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 351956751, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000466-43.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Aurelio Feliciano Assuncao Brandao Cirne (OAB:BA19506)
Advogado: Maria Stella Menezes Carillo Silva (OAB:BA19868)
Advogado: Vitor Emanuel Lins De Moraes (OAB:BA15969)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000466-43.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): ESPÓLIO DE ULISSES CARVALHO DE MORAIS registrado(a) civilmente como ULISSES CARVALHO DE MORAIS (OAB:BA9297)
REU: OMISSIS
Advogado(s): AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE registrado(a) civilmente como AURELIO FELICIANO ASSUNCAO BRANDAO CIRNE (OAB:BA19506), MARIA STELLA MENEZES CARILLO SILVA (OAB:BA19868), VITOR EMANUEL LINS DE MORAES (OAB:BA15969), HARRISON FERREIRA LEITE (OAB:BA17719)

DESPACHO

Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 351956751, embora intimada para tanto, como se infere da certidão ID 356983921.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 351956751, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Ultimada todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000763-55.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lourival Franco Santos Junior
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000763-55.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LOURIVAL FRANCO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lourival Franco Santos Júnior em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no salário de dezembro de 2008, nos termos e razões insertas à Inicial ID 27094914.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 27115742), declaração de hipossuficiência, Portaria n° 245/2008, Termo de Posse e documentos pessoais (ID 27115746 - fls. 01/04).
Despacho ID 395266881, deferindo a gratuidade da justiça, determinando, ainda, a citação do ente público para integrar à relação processual e apresentar resposta a Inicial no prazo legal.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 428006272, suscitando litigância de má-fé e, no mérito a improcedência da ação.
Despacho ID 435631048 determinando réplica e, intimando as partes para externarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora, por intermédio da petição ID 436558118, externa desinteresse na produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar.
Afasto a suscitação de litigância de má-fé, vez que inexiste comprovação nos autos conduta autoral tendente a perfilhar-se as estritas hipóteses legais antevista na norma processual, ao revés, como sobejamente dito, a autora persegue o reconhecimento de direito material legítimo.
Passo ao exame do mérito.
De início destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dito isto, reavivo ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2008.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.

Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Lado outro, o ente público municipal é revel e, por arresto, nada produziu para afastar o quanto alegado, tolerando o julgamento do processo com o acervo probatório colhido, em que pese intimado pessoalmente para estar em Juízo, pelo que configurada sua omissão perctibilizada na sucumbência probatória, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora na remuneração de dezembro de 2008, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, limitadas às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000763-55.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lourival Franco Santos Junior
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000763-55.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LOURIVAL FRANCO SANTOS JUNIOR
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Lourival Franco Santos Júnior em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no salário de dezembro de 2008, nos termos e razões insertas à Inicial ID 27094914.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 27115742), declaração de hipossuficiência, Portaria n° 245/2008, Termo de Posse e documentos pessoais (ID 27115746 - fls. 01/04).
Despacho ID 395266881, deferindo a gratuidade da justiça, determinando, ainda, a citação do ente público para integrar à relação processual e apresentar resposta a Inicial no prazo legal.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 428006272, suscitando litigância de má-fé e, no mérito a improcedência da ação.
Despacho ID 435631048 determinando réplica e, intimando as partes para externarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide.
A parte autora, por intermédio da petição ID 436558118, externa desinteresse na produção probatória, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. Lado outro, o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.

Passo a decidir.
Tangente a preliminar.
Afasto a suscitação de litigância de má-fé, vez que inexiste comprovação nos autos conduta autoral tendente a perfilhar-se as estritas hipóteses legais antevista na norma processual, ao revés, como sobejamente dito, a autora persegue o reconhecimento de direito material legítimo.
Passo ao exame do mérito.
De início destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dito isto, reavivo ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2008.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Lado outro, o ente público municipal é revel e, por arresto, nada produziu para afastar o quanto alegado, tolerando o julgamento do processo com o acervo probatório colhido, em que pese intimado pessoalmente para estar em Juízo, pelo que configurada sua omissão perctibilizada na sucumbência probatória, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento a parte autora na remuneração de dezembro de 2008, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, limitadas às parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000711-93.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Welligton Ramos De Souza
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000711-93.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

AUTOR: WELLIGTON RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recordo que a representação processual hígida é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, tanto sucede assim, que verificada a incapacidade processual o juiz suspenderá o processo, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, declaro suspenso o processo, na forma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não obstante, determino a intimação da parte autora, por seu domicilio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo mandatário, na forma e termos do art. 313, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 76, § 1° do multicitado Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000711-93.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Welligton Ramos De Souza
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Advogado: Rita Souza Da Silva (OAB:BA3987)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000711-93.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELLIGTON RAMOS DE SOUZA
Advogado(s): GABRIELA GONCALVES BARRETO RIBEIRO (OAB:BA24837)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Recordo que a representação processual hígida é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, tanto sucede assim, que verificada a incapacidade processual o juiz suspenderá o processo, na forma do art. 76 do Código de Processo Civil.
Razão pela qual, declaro suspenso o processo, na forma do art. 313, inciso I, do Código de Processo Civil.
Não obstante, determino a intimação da parte autora, por seu domicilio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias constitua novo mandatário, na forma e termos do art. 313, § 3° do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 76, § 1° do multicitado Código de Processo Civil.
P. R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000745-38.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Jesus Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-38.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico, Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Valdir Jesus dos Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios nao padronizados NPL II, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o autor alega que, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local, foi surpreendido com a negativa das empresas por ter seu crédito obstado em decorrência do cadastro de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Ao consultar o representante do CDL local, constatou que constava como inadimplente da ré nos contratos de empréstimos pessoais nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190, totalizando R$ 72.460,83. Por indicação, acessou o site www.acordocerto.com.br, onde verificou a existência das cobranças e uma proposta de negociação com desconto.
Afirma categoricamente que nunca assinou ou autorizou terceiros a assinarem contratos de adesão para prestação de serviços com a ré ou com a Caixa Econômica Federal, cedente original dos créditos. Por essa razão, requer a declaração de nulidade dos contratos, a inexistência dos débitos cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 230555898), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que: (a) não houve negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, apenas inclusão em plataforma privada de negociação; (b) a dívida existe e foi adquirida por meio de cessão de crédito da Caixa Econômica Federal; (c) houve regular notificação da cessão de crédito; (d) mesmo que prescrita, a dívida pode ser cobrada extrajudicialmente; (e) não houve dano moral a ser indenizado.
O autor apresentou réplica (ID 457816417), reiterando seus argumentos iniciais e juntando prova emprestada (ID 457816420) de outro processo, demonstrando que seus documentos foram fraudulentamente utilizados para abertura de conta junto ao Banco Santander em 2014, contemporâneo aos contratos discutidos nesta ação.
A ré peticionou (ID 460767394) requerendo a suspensão do feito em razão da afetação do Recurso Especial nº 2.092.190/SP ao rito dos recursos repetitivos, que discute a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos.
O autor manifestou-se (ID 484800428 e ID 488554765) contrário à suspensão do processo, argumentando que a matéria discutida no caso concreto não se limita à prescrição da dívida, mas principalmente à inexistência da relação jurídica, pois alega nunca ter firmado os contratos originários.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulada pela ré, não merece acolhimento. O autor declarou na inicial ser operador de roçadeira, recebendo um salário-mínimo, com renda complementada por familiares, o que é suficiente para presumir a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A ré não trouxe elementos capazes de afastar essa presunção, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, II, do CPC. Mantenho, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
Quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela ré, em razão da afetação do Recurso Especial nº 2.092.190/SP ao rito dos recursos repetitivos, também não merece acolhimento. Embora o tema afetado (possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita) guarde alguma relação com um dos aspectos discutidos nestes autos, o cerne da presente ação vai além, pois discute, principalmente, a própria existência da relação jurídica, com alegação de fraude na contratação. Como bem pontuou o autor em sua manifestação, há um distinguishing relevante entre as situações, pois enquanto o recurso repetitivo trata de dívidas reconhecidas e prescritas, este processo questiona a própria existência das dívidas, negando o autor ter firmado os contratos originários.
Passo à análise do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Nesse contexto, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verificada sua hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC. No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes, pois o autor é pessoa física consumidora, sem acesso facilitado a documentos e informações que estão sob domínio da ré, e suas alegações se mostram plausíveis diante do conjunto probatório.
O ponto central da controvérsia reside em verificar se os contratos que deram origem à dívida cobrada pela ré foram efetivamente firmados pelo autor ou se houve fraude na contratação.
A ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar que os créditos foram adquiridos por cessão da Caixa Econômica Federal, juntando certidões cartorárias que comprovam a cessão (IDs 230555903 e 230555904) e extrato bancário (ID 230555899), mas não trouxe aos autos os contratos originais assinados pelo autor que comprovariam a existência da relação jurídica.
Ressalte-se que, em se tratando de relação de consumo, em que há inversão do ônus da prova, competia à ré demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, apresentando os contratos originais assinados pelo autor ou outros elementos que corroborassem a legitimidade da dívida. Contudo, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

De outro lado, o autor juntou aos autos prova emprestada (ID 457816420) demonstrando que seus documentos foram utilizados fraudulentamente para abertura de conta junto ao Banco Santander em 2014, período contemporâneo aos contratos discutidos nesta ação. Tal documento reforça a plausibilidade da tese de que os contratos questionados também podem ter sido objeto de fraude, mediante uso indevido de seus dados pessoais.

É pacífico na jurisprudência que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A responsabilidade da instituição financeira, no caso, deriva de sua falha na verificação da autenticidade dos documentos apresentados quando da contratação original, permitindo que terceiros se utilizassem dos dados do autor para firmar contratos fraudulentos. Tal responsabilidade se estende à ré, na qualidade de cessionária dos créditos, pois a cessão não melhora a qualidade do crédito cedido, conforme o princípio nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet (ninguém pode transferir mais direitos do que possui).

Conforme o art. 14 do CDC, o fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Essa responsabilidade somente seria afastada se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não ocorreu no presente caso.

Diante da ausência de comprovação da legitimidade da contratação e da existência de elementos que indicam a ocorrência de fraude, os contratos nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190 devem ser declarados nulos, por vício na manifestação de vontade, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, com a consequente inexistência dos débitos deles decorrentes.

Quanto aos danos morais, entendo que estão configurados no caso concreto. O autor relatou que foi impedido de realizar compras a crédito no comércio local em razão da situação de inadimplência que lhe foi atribuída indevidamente. Embora a ré alegue não ter inserido o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, é inegável que a inclusão em plataforma de negociação de dívidas, associada à disponibilização dessas informações ao representante do CDL local, conforme relatado na inicial, causou transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

O dano moral, neste caso, decorre da própria situação vivenciada pelo autor (dano in re ipsa), que se viu constrangido perante terceiros ao tentar realizar compras no comércio local e ser impedido em razão de dívidas que não contraiu. Além disso, o autor precisou despender tempo e recursos para tentar resolver a situação e, por fim, ajuizar a presente ação para ver seus direitos resguardados.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. No caso em análise, considerando que a ré é instituição financeira de grande porte, que o autor é pessoa física de baixa renda, que não houve negativação em cadastros de proteção ao crédito (o que agravaria o dano) e que o valor das dívidas cobradas indevidamente é expressivo (R$ 72.460,83), entendo como adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190, supostamente firmados entre o autor e a Caixa Econômica Federal, e posteriormente cedidos à ré;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes dos referidos contratos, no valor total de R$ 72.460,83 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos);

c) DETERMINAR que a ré promova a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros de inadimplentes e da plataforma de negociação relacionados aos contratos declarados nulos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.

Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte de seus pedidos, especialmente quanto ao valor da indenização por danos morais (pediu R$ 20.000,00 e foi concedido R$ 8.000,00), condeno a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela da qual decaiu, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Determino, ainda, que seja oficiada a empresa Acordo Certo Ltda. (CNPJ 08.702.298/0001-93), no endereço constante da inicial, para que tome ciência desta decisão e proceda à exclusão da cobrança da dívida declarada inexistente em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000745-38.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdir Jesus Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Fundo De Investimento Em Direitos Creditorios Nao Padronizados Npl Ii

Advogado: Mariana Denuzzo Salomão (OAB:SP253384)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000745-38.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDIR JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II
Advogado(s): MARIANA DENUZZO SALOMÃO (OAB:SP253384)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Nulidade de Negócio Jurídico, Declaração de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Valdir Jesus dos Santos em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditorios nao padronizados NPL II, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, o autor alega que, ao tentar realizar compras a crédito no comércio local, foi surpreendido com a negativa das empresas por ter seu crédito obstado em decorrência do cadastro de seu CPF nos órgãos de proteção ao crédito. Ao consultar o representante do CDL local, constatou que constava como inadimplente da ré nos contratos de empréstimos pessoais nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190, totalizando R$ 72.460,83. Por indicação, acessou o site www.acordocerto.com.br, onde verificou a existência das cobranças e uma proposta de negociação com desconto.
Afirma categoricamente que nunca assinou ou autorizou terceiros a assinarem contratos de adesão para prestação de serviços com a ré ou com a Caixa Econômica Federal, cedente original dos créditos. Por essa razão, requer a declaração de nulidade dos contratos, a inexistência dos débitos cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Regularmente citada, a ré apresentou contestação (ID 230555898), impugnando o pedido de justiça gratuita. No mérito, alegou que: (a) não houve negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, apenas inclusão em plataforma privada de negociação; (b) a dívida existe e foi adquirida por meio de cessão de crédito da Caixa Econômica Federal; (c) houve regular notificação da cessão de crédito; (d) mesmo que prescrita, a dívida pode ser cobrada extrajudicialmente; (e) não houve dano moral a ser indenizado.
O autor apresentou réplica (ID 457816417), reiterando seus argumentos iniciais e juntando prova emprestada (ID 457816420) de outro processo, demonstrando que seus documentos foram fraudulentamente utilizados para abertura de conta junto ao Banco Santander em 2014, contemporâneo aos contratos discutidos nesta ação.
A ré peticionou (ID 460767394) requerendo a suspensão do feito em razão da afetação do Recurso Especial nº 2.092.190/SP ao rito dos recursos repetitivos, que discute a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive com inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos.
O autor manifestou-se (ID 484800428 e ID 488554765) contrário à suspensão do processo, argumentando que a matéria discutida no caso concreto não se limita à prescrição da dívida, mas principalmente à inexistência da relação jurídica, pois alega nunca ter firmado os contratos originários.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade de justiça formulada pela ré, não merece acolhimento. O autor declarou na inicial ser operador de roçadeira, recebendo um salário-mínimo, com renda complementada por familiares, o que é suficiente para presumir a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. A ré não trouxe elementos capazes de afastar essa presunção, ônus que lhe incumbia conforme o art. 373, II, do CPC. Mantenho, portanto, os benefícios da gratuidade da justiça ao autor.
Quanto ao pedido de suspensão do feito formulado pela ré, em razão da afetação do Recurso Especial nº 2.092.190/SP ao rito dos recursos repetitivos, também não merece acolhimento. Embora o tema afetado (possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita) guarde alguma relação com um dos aspectos discutidos nestes autos, o cerne da presente ação vai além, pois discute, principalmente, a própria existência da relação jurídica, com alegação de fraude na contratação. Como bem pontuou o autor em sua manifestação, há um distinguishing relevante entre as situações, pois enquanto o recurso repetitivo trata de dívidas reconhecidas e prescritas, este processo questiona a própria existência das dívidas, negando o autor ter firmado os contratos originários.
Passo à análise do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”
Nesse contexto, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando verificada sua hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações, conforme estabelece o art. 6º, VIII, do CDC. No caso em análise, ambos os requisitos estão presentes, pois o autor é pessoa física consumidora, sem acesso facilitado a documentos e informações que estão sob domínio da ré, e suas alegações se mostram plausíveis diante do conjunto probatório.
O ponto central da controvérsia reside em verificar se os contratos que deram origem à dívida cobrada pela ré foram efetivamente firmados pelo autor ou se houve fraude na contratação.
A ré, em sua contestação, limitou-se a afirmar que os créditos foram adquiridos por cessão da Caixa Econômica Federal, juntando certidões cartorárias que comprovam a cessão (IDs 230555903 e 230555904) e extrato bancário (ID 230555899), mas não trouxe aos autos os contratos originais assinados pelo autor que comprovariam a existência da relação jurídica.
Ressalte-se que, em se tratando de relação de consumo, em que há inversão do ônus da prova, competia à ré demonstrar de forma inequívoca a regularidade da contratação, apresentando os contratos originais assinados pelo autor ou outros elementos que corroborassem a legitimidade da dívida. Contudo, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus.

De outro lado, o autor juntou aos autos prova emprestada (ID 457816420) demonstrando que seus documentos foram utilizados fraudulentamente para abertura de conta junto ao Banco Santander em 2014, período contemporâneo aos contratos discutidos nesta ação. Tal documento reforça a plausibilidade da tese de que os contratos questionados também podem ter sido objeto de fraude, mediante uso indevido de seus dados pessoais.

É pacífico na jurisprudência que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

A responsabilidade da instituição financeira, no caso, deriva de sua falha na verificação da autenticidade dos documentos apresentados quando da contratação original, permitindo que terceiros se utilizassem dos dados do autor para firmar contratos fraudulentos. Tal responsabilidade se estende à ré, na qualidade de cessionária dos créditos, pois a cessão não melhora a qualidade do crédito cedido, conforme o princípio nemo plus iuris ad alium transferre potest quam ipse habet (ninguém pode transferir mais direitos do que possui).

Conforme o art. 14 do CDC, o fornecedor responde independentemente de culpa pela reparação dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. Essa responsabilidade somente seria afastada se comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC), o que não ocorreu no presente caso.

Diante da ausência de comprovação da legitimidade da contratação e da existência de elementos que indicam a ocorrência de fraude, os contratos nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190 devem ser declarados nulos, por vício na manifestação de vontade, nos termos do art. 166, IV, do Código Civil, com a consequente inexistência dos débitos deles decorrentes.

Quanto aos danos morais, entendo que estão configurados no caso concreto. O autor relatou que foi impedido de realizar compras a crédito no comércio local em razão da situação de inadimplência que lhe foi atribuída indevidamente. Embora a ré alegue não ter inserido o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, é inegável que a inclusão em plataforma de negociação de dívidas, associada à disponibilização dessas informações ao representante do CDL local, conforme relatado na inicial, causou transtornos que extrapolam o mero dissabor cotidiano.

O dano moral, neste caso, decorre da própria situação vivenciada pelo autor (dano in re ipsa), que se viu constrangido perante terceiros ao tentar realizar compras no comércio local e ser impedido em razão de dívidas que não contraiu. Além disso, o autor precisou despender tempo e recursos para tentar resolver a situação e, por fim, ajuizar a presente ação para ver seus direitos resguardados.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser considerados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter pedagógico da medida. No caso em análise, considerando que a ré é instituição financeira de grande porte, que o autor é pessoa física de baixa renda, que não houve negativação em cadastros de proteção ao crédito (o que agravaria o dano) e que o valor das dívidas cobradas indevidamente é expressivo (R$ 72.460,83), entendo como adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), que atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a nulidade dos contratos nº 210272400000310259, 0357001000269778 e 0272001000263190, supostamente firmados entre o autor e a Caixa Econômica Federal, e posteriormente cedidos à ré;

b) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes dos referidos contratos, no valor total de R$ 72.460,83 (setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta e três centavos);

c) DETERMINAR que a ré promova a exclusão definitiva do nome do autor de cadastros de inadimplentes e da plataforma de negociação relacionados aos contratos declarados nulos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais);

d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de responsabilidade contratual.

Considerando a sucumbência recíproca, uma vez que o autor decaiu de parte de seus pedidos, especialmente quanto ao valor da indenização por danos morais (pediu R$ 20.000,00 e foi concedido R$ 8.000,00), condeno a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento dos 20% (vinte por cento) restantes das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da parcela da qual decaiu, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Determino, ainda, que seja oficiada a empresa Acordo Certo Ltda. (CNPJ 08.702.298/0001-93), no endereço constante da inicial, para que tome ciência desta decisão e proceda à exclusão da cobrança da dívida declarada inexistente em nome do autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-33.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luis Afonso Vieira Sousa
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)

Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-33.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA
Advogado(s): LUAN MAIA VIEIRA (OAB:BA44599), LAERCIO MAIA VIEIRA (OAB:BA39659), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luís Afonso Vieira Sousa em desfavor do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 6564956.
Para tanto, juntou instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência (ID 6564992), notificação (ID 6565002), cópia decisão STJ (ID 6565026), cópias processos em que atuou como advogado para a acionada (6565045 a 6565280).
Despacho ID 30461206 deferiu a gratuidade de justiça, determinando, ainda a citação.
O Banco do Brasil S.A. apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 52501721, suscitando ausência de interesse de agir e, no mérito a improcedência da ação. Para comprovar suas alegações junta contrato de prestação de serviços com o autor (ID 52501800), bem como os processos em que àquele teria atuado, conforme registros ID 52501874 a 52502491.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 69210674.
Despacho ID 392337560 intimando as partes para especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide, tendo o acionado pugnado pela prolação de sentença. Lado outro, o autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a força executiva da pretensão autoral se confunde com o mérito, bem como o interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil se revela presente ante o ajuizamento da presente ação mostra-se útil e adequada, num juízo preliminar, para a consecução do bem da vida processual resistido.
Decidida a questão preliminar, enfrento o mérito.
No mérito, o cerne da controvérsia é a validade da cláusula de êxito prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, a qual condiciona o pagamento dos honorários advocatícios ao efetivo recebimento, pelo réu, dos valores perseguidos em juízo.
A análise do contrato (ID 52501800) revela que ambas as partes, de forma livre e consciente, pactuaram a cláusula de êxito, observando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil. Tal previsão é comum em contratos de prestação de serviços advocatícios e possui respaldo jurídico, desde que não configure abuso ou desequilíbrio contratual.
Ademais, o autor não demonstrou situação de hipossuficiência informacional ou vulnerabilidade que pudesse comprometer a validade do contrato. Pelo contrário, a longa duração da relação contratual — quase duas décadas — reforça a adesão voluntária e reiterada às condições pactuadas.
Nesse contexto, é inaplicável o arbitramento de honorários advocatícios em desconformidade com as cláusulas contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cláusula de êxito tem validade, desde que não haja violação aos princípios contratuais e ética profissional (REsp 1.625.295/DF, STJ).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000207-33.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luis Afonso Vieira Sousa
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-33.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA
Advogado(s): LUAN MAIA VIEIRA (OAB:BA44599), LAERCIO MAIA VIEIRA (OAB:BA39659), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luís Afonso Vieira Sousa em desfavor do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 6564956.
Para tanto, juntou instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência (ID 6564992), notificação (ID 6565002), cópia decisão STJ (ID 6565026), cópias processos em que atuou como advogado para a acionada (6565045 a 6565280).
Despacho ID 30461206 deferiu a gratuidade de justiça, determinando, ainda a citação.
O Banco do Brasil S.A. apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 52501721, suscitando ausência de interesse de agir e, no mérito a improcedência da ação. Para comprovar suas alegações junta contrato de prestação de serviços com o autor (ID 52501800), bem como os processos em que àquele teria atuado, conforme registros ID 52501874 a 52502491.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 69210674.
Despacho ID 392337560 intimando as partes para especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide, tendo o acionado pugnado pela prolação de sentença. Lado outro, o autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a força executiva da pretensão autoral se confunde com o mérito, bem como o interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil se revela presente ante o ajuizamento da presente ação mostra-se útil e adequada, num juízo preliminar, para a consecução do bem da vida processual resistido.
Decidida a questão preliminar, enfrento o mérito.
No mérito, o cerne da controvérsia é a validade da cláusula de êxito prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, a qual condiciona o pagamento dos honorários advocatícios ao efetivo recebimento, pelo réu, dos valores perseguidos em juízo.
A análise do contrato (ID 52501800) revela que ambas as partes, de forma livre e consciente, pactuaram a cláusula de êxito, observando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil. Tal previsão é comum em contratos de prestação de serviços advocatícios e possui respaldo jurídico, desde que não configure abuso ou desequilíbrio contratual.
Ademais, o autor não demonstrou situação de hipossuficiência informacional ou vulnerabilidade que pudesse comprometer a validade do contrato. Pelo contrário, a longa duração da relação contratual — quase duas décadas — reforça a adesão voluntária e reiterada às condições pactuadas.
Nesse contexto, é inaplicável o arbitramento de honorários advocatícios em desconformidade com as cláusulas contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cláusula de êxito tem validade, desde que não haja violação aos princípios contratuais e ética profissional (REsp 1.625.295/DF, STJ).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-33.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luis Afonso Vieira Sousa
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-33.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA
Advogado(s): LUAN MAIA VIEIRA (OAB:BA44599), LAERCIO MAIA VIEIRA (OAB:BA39659), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luís Afonso Vieira Sousa em desfavor do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 6564956.
Para tanto, juntou instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência (ID 6564992), notificação (ID 6565002), cópia decisão STJ (ID 6565026), cópias processos em que atuou como advogado para a acionada (6565045 a 6565280).
Despacho ID 30461206 deferiu a gratuidade de justiça, determinando, ainda a citação.
O Banco do Brasil S.A. apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 52501721, suscitando ausência de interesse de agir e, no mérito a improcedência da ação. Para comprovar suas alegações junta contrato de prestação de serviços com o autor (ID 52501800), bem como os processos em que àquele teria atuado, conforme registros ID 52501874 a 52502491.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 69210674.
Despacho ID 392337560 intimando as partes para especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide, tendo o acionado pugnado pela prolação de sentença. Lado outro, o autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a força executiva da pretensão autoral se confunde com o mérito, bem como o interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil se revela presente ante o ajuizamento da presente ação mostra-se útil e adequada, num juízo preliminar, para a consecução do bem da vida processual resistido.
Decidida a questão preliminar, enfrento o mérito.
No mérito, o cerne da controvérsia é a validade da cláusula de êxito prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, a qual condiciona o pagamento dos honorários advocatícios ao efetivo recebimento, pelo réu, dos valores perseguidos em juízo.
A análise do contrato (ID 52501800) revela que ambas as partes, de forma livre e consciente, pactuaram a cláusula de êxito, observando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil. Tal previsão é comum em contratos de prestação de serviços advocatícios e possui respaldo jurídico, desde que não configure abuso ou desequilíbrio contratual.
Ademais, o autor não demonstrou situação de hipossuficiência informacional ou vulnerabilidade que pudesse comprometer a validade do contrato. Pelo contrário, a longa duração da relação contratual — quase duas décadas — reforça a adesão voluntária e reiterada às condições pactuadas.
Nesse contexto, é inaplicável o arbitramento de honorários advocatícios em desconformidade com as cláusulas contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cláusula de êxito tem validade, desde que não haja violação aos princípios contratuais e ética profissional (REsp 1.625.295/DF, STJ).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-33.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luis Afonso Vieira Sousa
Advogado: Laercio Maia Vieira (OAB:BA39659)
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Luan Maia Vieira (OAB:BA44599)
Reu: Banco Do Brasil /sa
Advogado: Kesley Enzo Teixeira (OAB:BA20316)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000207-33.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA
Advogado(s): LUAN MAIA VIEIRA (OAB:BA44599), LAERCIO MAIA VIEIRA (OAB:BA39659), LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115)
REU: BANCO DO BRASIL /SA
Advogado(s): KESLEY ENZO TEIXEIRA (OAB:BA20316)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Luís Afonso Vieira Sousa em desfavor do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o arbitramento e cobrança de honorários advocatícios, nos termos e fundamentos delineados na Inicial ID 6564956.
Para tanto, juntou instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência (ID 6564992), notificação (ID 6565002), cópia decisão STJ (ID 6565026), cópias processos em que atuou como advogado para a acionada (6565045 a 6565280).
Despacho ID 30461206 deferiu a gratuidade de justiça, determinando, ainda a citação.
O Banco do Brasil S.A. apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 52501721, suscitando ausência de interesse de agir e, no mérito a improcedência da ação. Para comprovar suas alegações junta contrato de prestação de serviços com o autor (ID 52501800), bem como os processos em que àquele teria atuado, conforme registros ID 52501874 a 52502491.
O autor apresentou réplica, na forma e fundamentos insertos à petição ID 69210674.
Despacho ID 392337560 intimando as partes para especificassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado da lide, tendo o acionado pugnado pela prolação de sentença. Lado outro, o autor deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Tangente a preliminar.
Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que, a força executiva da pretensão autoral se confunde com o mérito, bem como o interesse de agir, na forma do art. 17 do Código de Processo Civil se revela presente ante o ajuizamento da presente ação mostra-se útil e adequada, num juízo preliminar, para a consecução do bem da vida processual resistido.
Decidida a questão preliminar, enfrento o mérito.
No mérito, o cerne da controvérsia é a validade da cláusula de êxito prevista no contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, a qual condiciona o pagamento dos honorários advocatícios ao efetivo recebimento, pelo réu, dos valores perseguidos em juízo.
A análise do contrato (ID 52501800) revela que ambas as partes, de forma livre e consciente, pactuaram a cláusula de êxito, observando os princípios da autonomia privada e da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil. Tal previsão é comum em contratos de prestação de serviços advocatícios e possui respaldo jurídico, desde que não configure abuso ou desequilíbrio contratual.
Ademais, o autor não demonstrou situação de hipossuficiência informacional ou vulnerabilidade que pudesse comprometer a validade do contrato. Pelo contrário, a longa duração da relação contratual — quase duas décadas — reforça a adesão voluntária e reiterada às condições pactuadas.

Nesse contexto, é inaplicável o arbitramento de honorários advocatícios em desconformidade com as cláusulas contratuais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cláusula de êxito tem validade, desde que não haja violação aos princípios contratuais e ética profissional (REsp 1.625.295/DF, STJ).
Deste modo, não há razão a parte autora, sendo descabido o pedido vertido à Inicial para tal desiderato.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCENTE os pedidos contidos na Inicial, nos termos dos arts. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, as suas exigibilidades, em razão da concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 85, § 2° e art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000046-13.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jadson Santos Nascimento
Advogado: David Gonzaga Jayme (OAB:GO54854)
Advogado: Mariana Costa De Castro (OAB:GO59586)
Reu: Viacao Novo Horizonte Ltda
Advogado: Danilo Aguiar (OAB:BA26555)

Intimação:
Proc. nº 8000046-13.2023.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimação do Recorrido para apresentar contrarrazões, ao recurso inominado id 421877063, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
.
Ubatã (BA), 5 de agosto de 2024.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000766-15.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Soraia De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000766-15.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: SORAIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicílio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicílio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000766-15.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Soraia De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000766-15.2006.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: SORAIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Dê-se prosseguimento à Execução.
Assim, intime-se a Fazenda Pública, por seu domicílio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, atendo-se que a comunicação processual para tal mister deve ser encaminhada para o ente público municipal, presentado por sua Procuradoria, por seu domicílio eletrônico, na forma do art. 183 do Código de Processo Civil.
Fica, de logo, advertida que não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou RPV, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos do art. 910, § 1° do Código de Processo Civil, contado da intimação pessoal desta decisão.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000766-15.2006.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Soraia De Jesus Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PROCESSO nº 0000766-15.2006.8.05.0265 – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
MANDADO DE INTIMAÇÃO do Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ expedido por este Juízo, para ser cumprido na forma abaixo.
O DOUTOR CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE UBATÃ, ESTADO DA BAHIA, BRASIL, NA FORMA DA LEI, expedido nos autos na epígrafe, tendo como Exequente SORAIA DE JESUS SANTOS, e Executado MUNICÍPIO DE UBATÃ, FAZ INTIMAR o MUNICÍPIO DE UBATÃ, na pessoa de sua representante legal, para, querendo, no prazo 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
CUMPRA-SE na forma da lei.
Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 21 de fevereiro de 2025.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000105-93.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gerlande Miranda Gomes Ferreira
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-93.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GERLANDE MIRANDA GOMES FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a providência judicial estabelecida na decisão ID 26300774.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil, atendo-se o Cartório ao prazo em dobro facultado às manifestações da Fazenda Pública, estabelecido no art. 183, caput, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000105-93.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gerlande Miranda Gomes Ferreira
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000105-93.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GERLANDE MIRANDA GOMES FERREIRA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se a providência judicial estabelecida na decisão ID 26300774.
Cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, acerca do teor da inicial, advertindo-a que o prazo para oferecer contestação será de 15 (quinze) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 183, § 1°, 246, 335 e 344, todos do Código de Processo Civil, atendo-se o Cartório ao prazo em dobro facultado às manifestações da Fazenda Pública, estabelecido no art. 183, caput, todos do Código de Processo Civil.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Integralizado a relação processual e oportunizado a parte autora ao contraditório substancial com as providencias em epígrafe, sem nova conclusão, determino que sejam intimadas as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, externem as partes eventual interesse na autocomposição, inclusive, indicando interesse em eventual audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, indicando o fato a ser provado e o meio probatório.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
Advirto, desde já, que não havendo requerimento de outras provas, o feito será concluso para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000909-32.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brenda Costa De Brito
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Amey Decor Ltda
Reu: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-32.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRENDA COSTA DE BRITO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: AMEY DECOR LTDA e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000909-32.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brenda Costa De Brito
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Amey Decor Ltda
Reu: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-32.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRENDA COSTA DE BRITO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: AMEY DECOR LTDA e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000909-32.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Brenda Costa De Brito
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Advogado: Tiago De Jesus Silva (OAB:BA75570)
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Amey Decor Ltda
Reu: M.i. Revestimentos Ltda
Advogado: Joao Thomaz Prazeres Gondim (OAB:BA60602)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000909-32.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BRENDA COSTA DE BRITO
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TIAGO DE JESUS SILVA (OAB:BA75570), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: AMEY DECOR LTDA e outros
Advogado(s): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM registrado(a) civilmente como JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB:BA60602)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000392-95.2022.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elenilton Martins Dos Santos
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Requerido: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Jane Oliveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Alyne Hussel De Oliveira Nunes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000392-95.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/09/2024 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico abaixo mencionado.

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 27 de agosto de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000392-95.2022.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elenilton Martins Dos Santos
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Requerido: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Jane Oliveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Alyne Hussel De Oliveira Nunes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000392-95.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/09/2024 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico abaixo mencionado.

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 27 de agosto de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000392-95.2022.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Elenilton Martins Dos Santos
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Requerido: Espólio De Eugenildo Almeida Nunes Registrado(a) Civilmente Como Eugenildo Almeida Nunes
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Requerido: Jane Oliveira
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)
Requerido: Alyne Hussel De Oliveira Nunes

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363, e-mail ubatavfrcomer@tjba.jus.br
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000392-95.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta Comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 13/09/2024 09:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico abaixo mencionado.

O comparecimento de forma virtual ocorrerá por meio do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/20622744

Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação. Cópia deste ato vale como mandado de intimação.

Ubatã (BA), 27 de agosto de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000602-06.2013.8.05.0265 Monitória
Jurisdição: Ubatã
Autor: Regina Conceicao Silva
Advogado: Marlon Nogueira Flick (OAB:BA28238)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MONITÓRIA n. 0000602-06.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: REGINA CONCEICAO SILVA
Advogado(s): MARLON NOGUEIRA FLICK registrado(a) civilmente como MARLON NOGUEIRA FLICK (OAB:BA28238)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando a manifestação do INSS (ID 481141325) informando que não foi identificado cadastro ou dependentes habilitados em nome de Catarino José da Silva, e tendo a parte autora permanecido inerte quando intimada a se manifestar, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documentos que comprovem o direito alegado na inicial, especialmente quanto à existência da pensão por morte que afirma receber do Município de Ubatã, sob pena de indeferimento da petição inicial por ausência de prova escrita, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação monitória, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-56.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Girlene Sampaio Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-56.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIRLENE SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Girlene Sampaio Santos em desfavor do Município de Ibirapitanga (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas na remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 259977610.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 25977614), documentos pessoais, CTPS comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e contracheque (ID 25977615 – fls. 01/09).
Despacho inicial ID 25977621 concedendo a gratuidade da justiça, bem como a citação do ente público municipal.
O Município de Ibirapitanga não apresentou resposta à Inicial, em que pese citado pessoalmente, conforme certidão ID 25977626.
Por tal razão, este Juízo decretou revelia, bem como determinou que a parte autora comprovasse vínculo jurídico-administrativo, consoante pronunciamento judicial ID 25977631, tendo o autor se manifestado pela petição ID 25977635.
Despacho ID 387181890 decretou à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, bem como intimou as partes para externarem eventual interesse na produção de outras provas.
A parte autora, por intermédio da petição ID 440561416, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Ato ordinatório ID 441279441 oportunizando alegações finais.
Alegações finais reiterativas pelo autor, conforme ID 448355663. Novamente, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
Afasto a preliminar de denunciação da lide, vez que latente a ausência de juridicidade em indicar terceiro a integrar a relação processual, quando, em verdade, a causa de pedir se funda em verba salarial adstrita ao vínculo jurídico administrativo entre os servidores, ora autores e, o ente público municipal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 25977610.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.

Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ibirapitanga, ao pagamento a parte autora remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-56.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Girlene Sampaio Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-56.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIRLENE SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Girlene Sampaio Santos em desfavor do Município de Ibirapitanga (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas na remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 259977610.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 25977614), documentos pessoais, CTPS comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e contracheque (ID 25977615 – fls. 01/09).
Despacho inicial ID 25977621 concedendo a gratuidade da justiça, bem como a citação do ente público municipal.
O Município de Ibirapitanga não apresentou resposta à Inicial, em que pese citado pessoalmente, conforme certidão ID 25977626.

Por tal razão, este Juízo decretou revelia, bem como determinou que a parte autora comprovasse vínculo jurídico-administrativo, consoante pronunciamento judicial ID 25977631, tendo o autor se manifestado pela petição ID 25977635.
Despacho ID 387181890 decretou à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, bem como intimou as partes para externarem eventual interesse na produção de outras provas.
A parte autora, por intermédio da petição ID 440561416, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Ato ordinatório ID 441279441 oportunizando alegações finais.
Alegações finais reiterativas pelo autor, conforme ID 448355663. Novamente, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
Afasto a preliminar de denunciação da lide, vez que latente a ausência de juridicidade em indicar terceiro a integrar a relação processual, quando, em verdade, a causa de pedir se funda em verba salarial adstrita ao vínculo jurídico administrativo entre os servidores, ora autores e, o ente público municipal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 25977610.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ibirapitanga, ao pagamento a parte autora remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-56.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Girlene Sampaio Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-56.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIRLENE SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Girlene Sampaio Santos em desfavor do Município de Ibirapitanga (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas na remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 259977610.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 25977614), documentos pessoais, CTPS comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e contracheque (ID 25977615 – fls. 01/09).
Despacho inicial ID 25977621 concedendo a gratuidade da justiça, bem como a citação do ente público municipal.
O Município de Ibirapitanga não apresentou resposta à Inicial, em que pese citado pessoalmente, conforme certidão ID 25977626.
Por tal razão, este Juízo decretou revelia, bem como determinou que a parte autora comprovasse vínculo jurídico-administrativo, consoante pronunciamento judicial ID 25977631, tendo o autor se manifestado pela petição ID 25977635.
Despacho ID 387181890 decretou à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, bem como intimou as partes para externarem eventual interesse na produção de outras provas.
A parte autora, por intermédio da petição ID 440561416, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Ato ordinatório ID 441279441 oportunizando alegações finais.
Alegações finais reiterativas pelo autor, conforme ID 448355663. Novamente, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
Afasto a preliminar de denunciação da lide, vez que latente a ausência de juridicidade em indicar terceiro a integrar a relação processual, quando, em verdade, a causa de pedir se funda em verba salarial adstrita ao vínculo jurídico administrativo entre os servidores, ora autores e, o ente público municipal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 25977610.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ibirapitanga, ao pagamento a parte autora remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-56.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Girlene Sampaio Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-56.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIRLENE SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Girlene Sampaio Santos em desfavor do Município de Ibirapitanga (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas na remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 259977610.
Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 25977614), documentos pessoais, CTPS comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e contracheque (ID 25977615 – fls. 01/09).
Despacho inicial ID 25977621 concedendo a gratuidade da justiça, bem como a citação do ente público municipal.
O Município de Ibirapitanga não apresentou resposta à Inicial, em que pese citado pessoalmente, conforme certidão ID 25977626.
Por tal razão, este Juízo decretou revelia, bem como determinou que a parte autora comprovasse vínculo jurídico-administrativo, consoante pronunciamento judicial ID 25977631, tendo o autor se manifestado pela petição ID 25977635.
Despacho ID 387181890 decretou à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, bem como intimou as partes para externarem eventual interesse na produção de outras provas.
A parte autora, por intermédio da petição ID 440561416, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Ato ordinatório ID 441279441 oportunizando alegações finais.
Alegações finais reiterativas pelo autor, conforme ID 448355663. Novamente, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
Afasto a preliminar de denunciação da lide, vez que latente a ausência de juridicidade em indicar terceiro a integrar a relação processual, quando, em verdade, a causa de pedir se funda em verba salarial adstrita ao vínculo jurídico administrativo entre os servidores, ora autores e, o ente público municipal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.

No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 25977610.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ibirapitanga, ao pagamento a parte autora remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-56.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Girlene Sampaio Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000014-56.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GIRLENE SAMPAIO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Girlene Sampaio Santos em desfavor do Município de Ibirapitanga (BA), ambas qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas na remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 259977610.

Para tanto, acostou como documentos: instrumento de procuração (ID 25977614), documentos pessoais, CTPS comprovante de residência, declaração de hipossuficiência e contracheque (ID 25977615 – fls. 01/09).
Despacho inicial ID 25977621 concedendo a gratuidade da justiça, bem como a citação do ente público municipal.
O Município de Ibirapitanga não apresentou resposta à Inicial, em que pese citado pessoalmente, conforme certidão ID 25977626.
Por tal razão, este Juízo decretou revelia, bem como determinou que a parte autora comprovasse vínculo jurídico-administrativo, consoante pronunciamento judicial ID 25977631, tendo o autor se manifestado pela petição ID 25977635.
Despacho ID 387181890 decretou à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil, bem como intimou as partes para externarem eventual interesse na produção de outras provas.
A parte autora, por intermédio da petição ID 440561416, externou desinteresse na produção de outras provas, tendo o ente público deixado transcorrer sem manifestação.
Ato ordinatório ID 441279441 oportunizando alegações finais.
Alegações finais reiterativas pelo autor, conforme ID 448355663. Novamente, o ente público deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
Afasto a preliminar de denunciação da lide, vez que latente a ausência de juridicidade em indicar terceiro a integrar a relação processual, quando, em verdade, a causa de pedir se funda em verba salarial adstrita ao vínculo jurídico administrativo entre os servidores, ora autores e, o ente público municipal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais, precisamente remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, nos termos e razões insertas à Inicial ID 25977610.
O cerne do processo corresponde a comprovação do efetivo adimplemento.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, bem como demonstrou os valores que fazia jus anteriores ao inadimplemento substanciado que lhe move enquanto pretensão, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Deste modo, a alegação genérica do ente público municipal em desconhecer a adimplência das verbas salariais perseguidas pela autora sob fundamento de dificuldade em perquirir nos arquivos da municipalidade a comprovação cabal do adimplemento é ônus processual que detinha e, configurada sua omissão em fazê-lo, a sucumbência, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ibirapitanga, ao pagamento a parte autora remuneração do mês de dezembro de 2012, além do 13° salário do ano de 2012, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000728-32.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eva Vilma Da Silva Paixão
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-32.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA PAIXÃO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eva Vilma da Silva Paixão em desfavor do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 27119528.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 27119530) e declaração de hipossuficiência, Decreto n° 058/1995, CTPS, documentos pessoais e histórico escolar (ID 27119532),
Decisão ID 27119535 deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para determinar a reintegração do cargo.
A reintegração foi efetivada em 09 de janeiro de 2009, conforme certidão ID 27119539.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 27119541 (fls. 06/11) pugnando pela reconsideração da liminar e, no mérito, a improcedência da ação.
Decisão ID 27119541 (fls. 12) negou o pedido de reconsideração, ao tempo que oportunizou réplica a parte autora.
A parte autora não apresentou réplica.
Despacho ID 391284867 intimou as partes para extarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pugnou pelo julgamento, nos termos da petição ID 427138048. Lado outro o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, porquanto, anunciou-se julgamento, consoante despacho ID 453683165.
Alegações finais autorais reiterativas, conforme petição ID 454479143, tendo o ente público, mais uma vez, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Decido.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.
Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação de declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de assistente administrativo, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito a exoneração do cargo efetivo.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de assistente administrativo é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional a não ser antecedido de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã passa-se a análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade1.
No caso sob a análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 31/12/2004, tendo sido a tutela de urgência com a reintegração da parte autora cumprida em 09 de janeiro de 2009, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 27119539.
Pelo que faz jus a integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, confirmando em todos os seus termos a liminar ID 27119535, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de assistente administrativo que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 31 de dezembro de 2004 a 09 de janeiro de 2009, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de

Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade2.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000728-32.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eva Vilma Da Silva Paixão
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-32.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA PAIXÃO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eva Vilma da Silva Paixão em desfavor do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 27119528.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 27119530) e declaração de hipossuficiência, Decreto n° 058/1995, CTPS, documentos pessoais e histórico escolar (ID 27119532),
Decisão ID 27119535 deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para determinar a reintegração do cargo.
A reintegração foi efetivada em 09 de janeiro de 2009, conforme certidão ID 27119539.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 27119541 (fls. 06/11) pugnando pela reconsideração da liminar e, no mérito, a improcedência da ação.
Decisão ID 27119541 (fls. 12) negou o pedido de reconsideração, ao tempo que oportunizou réplica a parte autora.
A parte autora não apresentou réplica.
Despacho ID 391284867 intimou as partes para extarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pugnou pelo julgamento, nos termos da petição ID 427138048. Lado outro o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, porquanto, anunciou-se julgamento, consoante despacho ID 453683165.
Alegações finais autorais reiterativas, conforme petição ID 454479143, tendo o ente público, mais uma vez, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Decido.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.

Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação de declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de assistente administrativo, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito a exoneração do cargo efetivo.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de assistente administrativo é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional a não ser antecedido de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã passa-se a análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade1.
No caso sob a análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 31/12/2004, tendo sido a tutela de urgência com a reintegração da parte autora cumprida em 09 de janeiro de 2009, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 27119539.
Pelo que faz jus a integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, confirmando em todos os seus termos a liminar ID 27119535, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de assistente administrativo que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 31 de dezembro de 2004 a 09 de janeiro de 2009, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade2.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000728-32.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eva Vilma Da Silva Paixão
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-32.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA PAIXÃO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eva Vilma da Silva Paixão em desfavor do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 27119528.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 27119530) e declaração de hipossuficiência, Decreto n° 058/1995, CTPS, documentos pessoais e histórico escolar (ID 27119532),
Decisão ID 27119535 deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para determinar a reintegração do cargo.
A reintegração foi efetivada em 09 de janeiro de 2009, conforme certidão ID 27119539.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 27119541 (fls. 06/11) pugnando pela reconsideração da liminar e, no mérito, a improcedência da ação.
Decisão ID 27119541 (fls. 12) negou o pedido de reconsideração, ao tempo que oportunizou réplica a parte autora.
A parte autora não apresentou réplica.
Despacho ID 391284867 intimou as partes para extarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pugnou pelo julgamento, nos termos da petição ID 427138048. Lado outro o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, porquanto, anunciou-se julgamento, consoante despacho ID 453683165.
Alegações finais autorais reiterativas, conforme petição ID 454479143, tendo o ente público, mais uma vez, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Decido.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.
Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação de declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de assistente administrativo, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito a exoneração do cargo efetivo.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de assistente administrativo é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional a não ser antecedido de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã passa-se a análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade1.
No caso sob a análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 31/12/2004, tendo sido a tutela de urgência com a reintegração da parte autora cumprida em 09 de janeiro de 2009, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 27119539.
Pelo que faz jus a integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, confirmando em todos os seus termos a liminar ID 27119535, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de assistente administrativo que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 31 de dezembro de 2004 a 09 de janeiro de 2009, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade2.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000728-32.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eva Vilma Da Silva Paixão
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000728-32.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EVA VILMA DA SILVA PAIXÃO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eva Vilma da Silva Paixão em desfavor do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 27119528.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 27119530) e declaração de hipossuficiência, Decreto n° 058/1995, CTPS, documentos pessoais e histórico escolar (ID 27119532),
Decisão ID 27119535 deferindo, parcialmente, a tutela de urgência para determinar a reintegração do cargo.
A reintegração foi efetivada em 09 de janeiro de 2009, conforme certidão ID 27119539.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da Contestação ID 27119541 (fls. 06/11) pugnando pela reconsideração da liminar e, no mérito, a improcedência da ação.
Decisão ID 27119541 (fls. 12) negou o pedido de reconsideração, ao tempo que oportunizou réplica a parte autora.
A parte autora não apresentou réplica.
Despacho ID 391284867 intimou as partes para extarem interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A parte autora pugnou pelo julgamento, nos termos da petição ID 427138048. Lado outro o ente público deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, porquanto, anunciou-se julgamento, consoante despacho ID 453683165.
Alegações finais autorais reiterativas, conforme petição ID 454479143, tendo o ente público, mais uma vez, deixado o prazo transcorrer sem qualquer manifestação.
É o relatório.
Decido.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.
Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação de declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de assistente administrativo, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito a exoneração do cargo efetivo.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.

Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de assistente administrativo é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional a não ser antecedido de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã passa-se a análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade1.
No caso sob a análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 31/12/2004, tendo sido a tutela de urgência com a reintegração da parte autora cumprida em 09 de janeiro de 2009, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça acostada eletronicamente ao registro ID 27119539.
Pelo que faz jus a integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tão montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, confirmando em todos os seus termos a liminar ID 27119535, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de assistente administrativo que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 31 de dezembro de 2004 a 09 de janeiro de 2009, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade2.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000183-29.2022.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB:BA41913)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000183-29.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado(s): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB:BA41913)
REU: WANDEI ALBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão ID: 256931253.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000322-78.2022.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB:BA31661-A)
Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB:BA1095-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000322-78.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S. A.
Advogado(s): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB:BA31661-A), MARIA LUCILIA GOMES (OAB:BA1095-A)
REU: EDVALDO SANTOS DA CRUZ
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação a decisão surpresa, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão ID: 394341100.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem, imediatamente, os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001278-26.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Robert Borges Dos Santos
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Autor: Nadir De Lima Ferreira
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Reu: Ebazar.com.br. Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Mercadopago.com Representacoes Ltda.
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001278-26.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROBERT BORGES DOS SANTOS e outros
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
REU: EBAZAR.COM.BR. LTDA e outros
Advogado(s): LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB:SP128998)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ROBERT BORGES DOS SANTOS e NADIR DE LIMA FERREIRA em face de EBAZAR.COM.BR. LTDA e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, pedindo tutela jurisdicional para que condene os réus a restituir o valor pago, além de danos morais que alega ter sofrido.
Em audiência de conciliação as partes reiteram seus pedidos e em audiência de instrução é colhido o depoimento pessoal dos prepostos dos réus, vindo os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois os réus integraram a cadeia de consumo, logo são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que, no dia 04/06/2024, os autores realizaram uma compra junto ao site/app da primeira ré(MERCADOLIVRE.COM.BR/EBAZAR.COM.BR) (ID 463216881), realizando o pagamento por meio de PIX para a segunda Ré (MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA) (ID 463216883), mas o produto não foi entregue. Diante do ocorrido buscou os canais de atendimento do primeiro réu, sendo informado que seria realizado o estorno, mas o mesmo não ocorreu.
Os réus alegam que não foi registrada reclamação e que não possuem responsabilidade pelo ocorrido, contudo os documentos no ID 463216881 comprovam que o autor utilizou-se dos canais de atendimento do réu para pleitear o estorno, inclusive sendo-lhe informado que o mesmo ocorreria, além disso contata-se que sequer foi registrado o envio do produto no site da primeira ré, ou seja, era evidente que a transação não foi concretizada.
Frise-se que toda a transação ocorreu com a participação dos acionados, que de fato integraram a cadeia de consumo, respondendo solidariamente e objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Ademais, não foi apresentado nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito do autor, bem como não foi apresentado provas que afastem a narrativa autoral.
Diante disso, concluo pela veracidade da narrativa presente na exordial, devendo os réus realizarem solidariamente a restituição de valores, de forma simples, acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
Quanto ao pedido de danos morais, fica evidente nos autos que houve falhas na prestação do serviço dos réus, na medida que receberam os valores, mas não entregaram os produtos ou estornaram os valores. Tais fatos não podem ser tratados como mero aborrecimento e causaram evidente dano moral para o autor, logo merece razão o pleito indenizatório.
Deve-se apurar o quantum indenizatório levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a queixa para:
a)CONDENAR os demandados, a restituir solidariamente aos demandantes o valor de R$ 2.890,00 (dois mil oitocentos e noventa reais), acrescido de juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso.
b)CONDENAR os demandados a pagar solidariamente aos demandantes a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 02 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000500-03.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludmila Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-03.2017.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDMILA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ludmila Alves da Silva em face do Município de Ubatã, na qual a autora requer o pagamento de gratificação natalina/13º salário referente ao período laborado.
Alega a autora que exerceu regularmente suas funções como servidora pública municipal e que, apesar da efetiva prestação do serviço, não recebeu a gratificação natalina correspondente, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento da verba devida.
O Município de Ubatã apresentou contestação, alegando prescrição e a inexistência da obrigação de pagamento, sustentando que a servidora estava submetida a regime estatutário e que não houve vínculo trabalhista celetista que justificasse a cobrança do 13º salário.
Foram apresentadas réplica e alegações finais, nas quais a autora reiterou sua tese e impugnou os argumentos da defesa.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____

II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem como objetivo a cobrança da gratificação natalina/13º salário que deveria ter sido paga ao servidor público municipal.
Nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a gratificação natalina é um direito fundamental do trabalhador, sendo aplicável aos servidores públicos conforme o artigo 39, §3º, da Constituição Federal.
A remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, sendo vedada a retenção indevida de valores devidos ao trabalhador. O não pagamento de tal verba configura descumprimento da obrigação legal da administração pública.
O ônus da prova do pagamento cabia ao réu, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao ente municipal demonstrar a regular quitação das verbas requeridas, o que não ocorreu nos autos.
No que tange à prescrição, a tese arguida pelo réu não merece acolhimento. O prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública para créditos de natureza salarial é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, e verifica-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu dentro do prazo.
Diante disso, comprovada a prestação dos serviços pela autora e não havendo prova do pagamento da gratificação natalina, a procedência da ação é medida que se impõe.

_____

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento da gratificação natalina/13º salário devido à autora, acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago e juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000500-03.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ludmila Alves Da Silva
Advogado: Cristiano Lima Araújo (OAB:BA21610)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000500-03.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUDMILA ALVES DA SILVA
Advogado(s): CRISTIANO LIMA ARAÚJO (OAB:BA21610)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Ludmila Alves da Silva em face do Município de Ubatã, na qual a autora requer o pagamento de gratificação natalina/13º salário referente ao período laborado.
Alega a autora que exerceu regularmente suas funções como servidora pública municipal e que, apesar da efetiva prestação do serviço, não recebeu a gratificação natalina correspondente, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento da verba devida.
O Município de Ubatã apresentou contestação, alegando prescrição e a inexistência da obrigação de pagamento, sustentando que a servidora estava submetida a regime estatutário e que não houve vínculo trabalhista celetista que justificasse a cobrança do 13º salário.
Foram apresentadas réplica e alegações finais, nas quais a autora reiterou sua tese e impugnou os argumentos da defesa.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____
II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem como objetivo a cobrança da gratificação natalina/13º salário que deveria ter sido paga ao servidor público municipal.
Nos termos do artigo 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, a gratificação natalina é um direito fundamental do trabalhador, sendo aplicável aos servidores públicos conforme o artigo 39, §3º, da Constituição Federal.
A remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, sendo vedada a retenção indevida de valores devidos ao trabalhador. O não pagamento de tal verba configura descumprimento da obrigação legal da administração pública.
O ônus da prova do pagamento cabia ao réu, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao ente municipal demonstrar a regular quitação das verbas requeridas, o que não ocorreu nos autos.
No que tange à prescrição, a tese arguida pelo réu não merece acolhimento. O prazo prescricional aplicável à Fazenda Pública para créditos de natureza salarial é quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/1932, e verifica-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu dentro do prazo.
Diante disso, comprovada a prestação dos serviços pela autora e não havendo prova do pagamento da gratificação natalina, a procedência da ação é medida que se impõe.

_____
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento da gratificação natalina/13º salário devido à autora, acrescido de correção monetária desde a data em que deveria ter sido pago e juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001253-13.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rita De Cassia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-13.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem, para decidir inicialmente sobre os documentos apresentados nos Ids 470844415 e 470844416.

Apesar da alegação de preclusão temporal, a juntada do referido documento se revela essencial para o completo esclarecimento da lide e para a formação do convencimento deste juízo.
Não obstante a solicitação de julgamento antecipado das partes na audiência de conciliação, ao ser intimado o autor para se manifestar sobre a juntada tardia, foi oportunizado o contraditório, conforme preconiza o princípio da ampla defesa.
Ademais, a relevância do documento apresentado para a correta resolução da causa justifica a flexibilidade quanto ao prazo para a sua juntada, em observância ao princípio da busca da verdade real, que deve prevalecer em detrimento da rigidez formal, sempre que não houver prejuízo para a parte adversária.
Diante disso, rejeito a impugnação do autor e aceito a juntada dos documentos apresentados pelo réu.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré suspenda os descontos de tarifas bancárias em sua conta, além de condená-la a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 462244477.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicado ao caso em análise é de 5 anos (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor). Esclareço ainda os descontos se originam de uma obrigação de trato sucessivo, logo o prazo inicial dos institutos da prescrição se renovam a cada desconto, devendo ser analisada individualmente, com base na data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores cobrados antes de 05/09/2019 (anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação).
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas bancárias, supostamente indevidas e não contratadas.
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, juntando contrato de adesão ao pacote de serviços cobrado, com assinatura do autor(ID 470844415 e 470844416).
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o réu provou a opção pelo pacote de serviço cobrado (ID 470844415 e 470844416), logo concluo pela regularidade das cobranças das tarifas bancárias discutidas na lide, motivo pelo qual não merece razão o pedido de restituição dos valores descontados na conta do autor.
Já quanto ao pedido de cancelamento do pacote de serviço, destaca-se que, nos extratos bancários do autor (Id 462227319), a utilização da conta permite enquadrá-la numa “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”. Em outras palavras, a conta do autor se enquadra em uma das modalidades gratuitas previstas nas Resoluções nº 3.919 e n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN.
Visto que o autor requer o cancelamento do pacote de serviço, que ninguém é obrigado a manter contratação que não deseja e que a utilização da conta permite enquadrá-la nas modalidades gratuitas, concluo que o autor optou pela cobrança de tarifas individualizadas quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial de uma “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”. Assim, defiro o pedido de cancelamento do pacote de serviço cobrado.
Por fim, não vislumbro falhas ou vícios na prestação de serviço da ré, logo concluo que o patrimônio moral do autor não foi atingido, não fazendo jus a indenização moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
CANCELAR, em definitivo às cobrança do pacote de serviço discutido na lide, passando-se a cobrar as tarifas de forma individualizada quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial das modalidades de contas gratuitas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001253-13.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rita De Cassia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-13.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem, para decidir inicialmente sobre os documentos apresentados nos Ids 470844415 e 470844416.
Apesar da alegação de preclusão temporal, a juntada do referido documento se revela essencial para o completo esclarecimento da lide e para a formação do convencimento deste juízo.
Não obstante a solicitação de julgamento antecipado das partes na audiência de conciliação, ao ser intimado o autor para se manifestar sobre a juntada tardia, foi oportunizado o contraditório, conforme preconiza o princípio da ampla defesa.
Ademais, a relevância do documento apresentado para a correta resolução da causa justifica a flexibilidade quanto ao prazo para a sua juntada, em observância ao princípio da busca da verdade real, que deve prevalecer em detrimento da rigidez formal, sempre que não houver prejuízo para a parte adversária.
Diante disso, rejeito a impugnação do autor e aceito a juntada dos documentos apresentados pelo réu.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré suspenda os descontos de tarifas bancárias em sua conta, além de condená-la a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 462244477.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicado ao caso em análise é de 5 anos (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor). Esclareço ainda os descontos se originam de uma obrigação de trato sucessivo, logo o prazo inicial dos institutos da prescrição se renovam a cada desconto, devendo ser analisada individualmente, com base na data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores cobrados antes de 05/09/2019 (anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação).
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas bancárias, supostamente indevidas e não contratadas.
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, juntando contrato de adesão ao pacote de serviços cobrado, com assinatura do autor(ID 470844415 e 470844416).
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o réu provou a opção pelo pacote de serviço cobrado (ID 470844415 e 470844416), logo concluo pela regularidade das cobranças das tarifas bancárias discutidas na lide, motivo pelo qual não merece razão o pedido de restituição dos valores descontados na conta do autor.
Já quanto ao pedido de cancelamento do pacote de serviço, destaca-se que, nos extratos bancários do autor (Id 462227319), a utilização da conta permite enquadrá-la numa “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”.

Em outras palavras, a conta do autor se enquadra em uma das modalidades gratuitas previstas nas Resoluções nº 3.919 e n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN.
Visto que o autor requer o cancelamento do pacote de serviço, que ninguém é obrigado a manter contratação que não deseja e que a utilização da conta permite enquadrá-la nas modalidades gratuitas, concluo que o autor optou pela cobrança de tarifas individualizadas quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial de uma “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”. Assim, defiro o pedido de cancelamento do pacote de serviço cobrado.
Por fim, não vislumbro falhas ou vícios na prestação de serviço da ré, logo concluo que o patrimônio moral do autor não foi atingido, não fazendo jus a indenização moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
CANCELAR, em definitivo às cobrança do pacote de serviço discutido na lide, passando-se a cobrar as tarifas de forma individualizada quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial das modalidades de contas gratuitas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001253-13.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rita De Cassia Pinheiro Dos Santos
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Advogado: Tarcisio Clementino Dos Santos (OAB:BA65934)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB:BA24290-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001253-13.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787), TARCISIO CLEMENTINO DOS SANTOS (OAB:BA65934)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB:BA24290-A)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem, para decidir inicialmente sobre os documentos apresentados nos Ids 470844415 e 470844416.
Apesar da alegação de preclusão temporal, a juntada do referido documento se revela essencial para o completo esclarecimento da lide e para a formação do convencimento deste juízo.
Não obstante a solicitação de julgamento antecipado das partes na audiência de conciliação, ao ser intimado o autor para se manifestar sobre a juntada tardia, foi oportunizado o contraditório, conforme preconiza o princípio da ampla defesa.
Ademais, a relevância do documento apresentado para a correta resolução da causa justifica a flexibilidade quanto ao prazo para a sua juntada, em observância ao princípio da busca da verdade real, que deve prevalecer em detrimento da rigidez formal, sempre que não houver prejuízo para a parte adversária.
Diante disso, rejeito a impugnação do autor e aceito a juntada dos documentos apresentados pelo réu.
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RITA DE CASSIA PINHEIRO DOS SANTOS em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré suspenda os descontos de tarifas bancárias em sua conta, além de condená-la a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.

A liminar pleiteada foi indeferida na decisão de ID 462244477.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de prescrição trienal, posto que o prazo prescricional aplicado ao caso em análise é de 5 anos (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor). Esclareço ainda os descontos se originam de uma obrigação de trato sucessivo, logo o prazo inicial dos institutos da prescrição se renovam a cada desconto, devendo ser analisada individualmente, com base na data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, reconheço a prescrição da pretensão de restituição de valores cobrados antes de 05/09/2019 (anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação).
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas bancárias, supostamente indevidas e não contratadas.
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, juntando contrato de adesão ao pacote de serviços cobrado, com assinatura do autor(ID 470844415 e 470844416).
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o réu provou a opção pelo pacote de serviço cobrado (ID 470844415 e 470844416), logo concluo pela regularidade das cobranças das tarifas bancárias discutidas na lide, motivo pelo qual não merece razão o pedido de restituição dos valores descontados na conta do autor.
Já quanto ao pedido de cancelamento do pacote de serviço, destaca-se que, nos extratos bancários do autor (Id 462227319), a utilização da conta permite enquadrá-la numa “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”. Em outras palavras, a conta do autor se enquadra em uma das modalidades gratuitas previstas nas Resoluções nº 3.919 e n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN.
Visto que o autor requer o cancelamento do pacote de serviço, que ninguém é obrigado a manter contratação que não deseja e que a utilização da conta permite enquadrá-la nas modalidades gratuitas, concluo que o autor optou pela cobrança de tarifas individualizadas quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial de uma “conta de depósitos à vista” e/ou “conta de depósitos de poupança” e/ou “conta-salário”. Assim, defiro o pedido de cancelamento do pacote de serviço cobrado.
Por fim, não vislumbro falhas ou vícios na prestação de serviço da ré, logo concluo que o patrimônio moral do autor não foi atingido, não fazendo jus a indenização moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
CANCELAR, em definitivo às cobrança do pacote de serviço discutido na lide, passando-se a cobrar as tarifas de forma individualizada quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial das modalidades de contas gratuitas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 08 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000056-33.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joel De Jesus Quinto Sobrinho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000056-33.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOEL DE JESUS QUINTO SOBRINHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória constitutiva ajuizada por Joel de Jesus Quinto Sobrinho em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificado nos autos, detendo como causa de pedir o adimplemento de verbas salarias em importe de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas com repercussão financeira nas outras rubricas salariais, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da violação aos direitos de personalidade do autor, pelas razões e fundamentos insertos à Inicial ID 10698098.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 10698130), documentos pessoais e comprovante de residência (ID 10698165), Portaria n° 424/1993 (ID 10698176) no cargo de auxiliar de secretaria de agricultura, cópia projeto de lei n° 543/2004 (ID 10698189), além de contracheques (ID 10698222 a 10698308), documento indicando lotação na Secretaria de Saúde (ID 10698320), valores salário mínimo (ID 10698325), Parecer Jurídico Procuradoria Municipal Ibirapitanga (ID 10698340 e 10698380).
Despacho inicial ID 13175443 determinando a integração da relação processual com a citação do Município de Ibirapitanga e a sua intimação para audiência de conciliação.
O ente público foi citado, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça ID 13931173.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 15263371.
Despacho ID 46475947 determinando a certificação de resposta à Inicial, tendo o Cartório certificado que o ente público não apresentou defesa, consoante certidão ID 49869776.
Decisão ID 232586498 decretando à revelia do ente público, determinando, ainda, o autor a externar o interesse na produção de outras provas.
Em tal desiderato, o autor informou desinteresse na produção de outras provas, conforme petição ID 240317011.
Despacho ID 262376751 anunciando julgamento antecipado da lide e, mesmo oportunizado às partes apresentarem alegações finais, na forma do pronunciamento judicial ID 397110874, somente o autor apresentou alegações finais reiterativas, tendo o ente público deixado transcorrer o prazo sem manifestação, o que se infere à certidão ID 401600566.
Decido.
De início destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
No caso sob análise, o autor pretende o adimplemento de verbas salarias em importe de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas com repercussão financeira nas outras rubricas salariais, sob o fundamento de desvio funcional iniciado em 2011 e findando em setembro de 2016 com retorno às atividades ao cargo de origem – auxiliar de Secretaria de Agricultura, o que se infere à Inicial ID 10698098.
Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 26 de fevereiro de 2013, pois atingidas pela prescrição.
Passo ao exame de mérito.
O cerne do processo em questão é perquirir a exigibilidade de verbas salariais em servidor em desvio de função.
Sob tal aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela exigibilidade das diferenças salariais ao servidor que reconhecidamente esteja em desvio de função, posicionamento consolidado na Súmula n° 378 (“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salarias decorrentes”.).
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n° 378 corresponde a precedente de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Desta sorte, interfaceando as normas em apreço com o caso concreto, detrai-se que o autor faz jus às verbas salariais pelo período de 26 de fevereiro de 2013 (marco prescricional) a setembro de 2016 - autotutela administrativa com a regularização dos adimplementos, vez que o desvio de função foi reconhecido pelo ente público, o que se infere no Parecer Jurídico Procuradoria Municipal Ibirapitanga (ID 10698340 e 10698380).
Lado outro, o dano moral não restou demonstrado.
Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.
São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição Federal
No presente caso, o aborrecimento é inquestionável, já que a parte autora não recebeu os seus vencimentos no montante a que tinha direito. Contudo, não há notícia de que tenha sofrido privações em razão do desembolso de valor ou que tenha sofrido algum abalo em seus direitos da personalidade.

Logo, o requerente não demonstrou qualquer dano que ultrapasse a esfera econômica e não posso presumir que eles tenham ocorrido, com base no que afirmei acima.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ibirapitanga ao adimplemento de verbas salarias referente ao cargo de auxiliar de secretaria de agricultura, no período de 26 de fevereiro de 2013 (marco prescricional) a setembro de 2016, com a devida repercussão financeira nas outras rubricas salariais, estando reconhecida a prescrição às parcelas anteriores a 26 de fevereiro de 2013.
Indefiro o pedido de dano moral.
As parcelas devidas ao autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (REsp 1.495.146-MG), apurando-se o valor final em liquidação por cálculos.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença NÃO sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000056-33.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joel De Jesus Quinto Sobrinho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000056-33.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOEL DE JESUS QUINTO SOBRINHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de ação declaratória constitutiva ajuizada por Joel de Jesus Quinto Sobrinho em face do Município de Ibirapitanga, ambos devidamente qualificado nos autos, detendo como causa de pedir o adimplemento de verbas salarias em importe de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas com repercussão financeira nas outras rubricas salariais, pugnando, ainda, pelo reconhecimento da violação aos direitos de personalidade do autor, pelas razões e fundamentos insertos à Inicial ID 10698098.
Para tanto, acosta instrumento de procuração (ID 10698130), documentos pessoais e comprovante de residência (ID 10698165), Portaria n° 424/1993 (ID 10698176) no cargo de auxiliar de secretaria de agricultura, cópia projeto de lei n° 543/2004 (ID 10698189), além de contracheques (ID 10698222 a 10698308), documento indicando lotação na Secretaria de Saúde (ID 10698320), valores salário mínimo (ID 10698325), Parecer Jurídico Procuradoria Municipal Ibirapitanga (ID 10698340 e 10698380).
Despacho inicial ID 13175443 determinando a integração da relação processual com a citação do Município de Ibirapitanga e a sua intimação para audiência de conciliação.
O ente público foi citado, consoante certidão exarada pela oficiala de justiça ID 13931173.
Audiência de conciliação infrutífera, na forma do termo ID 15263371.
Despacho ID 46475947 determinando a certificação de resposta à Inicial, tendo o Cartório certificado que o ente público não apresentou defesa, consoante certidão ID 49869776.
Decisão ID 232586498 decretando à revelia do ente público, determinando, ainda, o autor a externar o interesse na produção de outras provas.
Em tal desiderato, o autor informou desinteresse na produção de outras provas, conforme petição ID 240317011.
Despacho ID 262376751 anunciando julgamento antecipado da lide e, mesmo oportunizado às partes apresentarem alegações finais, na forma do pronunciamento judicial ID 397110874, somente o autor apresentou alegações finais reiterativas, tendo o ente público deixado transcorrer o prazo sem manifestação, o que se infere à certidão ID 401600566.
Decido.

De início destaca-se que a parte ré não apresentou contestação pelo que, decreto à revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pelo requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
No caso sob análise, o autor pretende o adimplemento de verbas salarias em importe de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas com repercussão financeira nas outras rubricas salariais, sob o fundamento de desvio funcional iniciado em 2011 e findando em setembro de 2016 com retorno às atividades ao cargo de origem – auxiliar de Secretaria de Agricultura, o que se infere à Inicial ID 10698098.
Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 26 de fevereiro de 2013, pois atingidas pela prescrição.
Passo ao exame de mérito.
O cerne do processo em questão é perquirir a exigibilidade de verbas salariais em servidor em desvio de função.
Sob tal aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado pela exigibilidade das diferenças salariais ao servidor que reconhecidamente esteja em desvio de função, posicionamento consolidado na Súmula n° 378 (“Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salarias decorrentes”.).
Nesta senda, auspicioso recordar que o firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula n° 378 corresponde a precedente de observância obrigatória na forma dos arts. 926 e 927, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.
Desta sorte, interfaceando as normas em apreço com o caso concreto, detrai-se que o autor faz jus às verbas salariais pelo período de 26 de fevereiro de 2013 (marco prescricional) a setembro de 2016 - autotutela administrativa com a regularização dos adimplementos, vez que o desvio de função foi reconhecido pelo ente público, o que se infere no Parecer Jurídico Procuradoria Municipal Ibirapitanga (ID 10698340 e 10698380).
Lado outro, o dano moral não restou demonstrado.
Para a doutrina mais moderna, dano moral – melhor compreendido como dano extrapatrimonial – é aquele dano que atinge os direitos da personalidade dos indivíduos, os quais, por sua vez, são aqueles direitos necessários à existência digna de uma pessoa, estando, portanto, intimamente ligados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os direitos que lhe realizam.
São danos extrapatrimoniais, entre outros, os danos à honra, à imagem, ao nome, à integridade física, bem como o dano à qualquer dos direitos individuais arrolados no artigo 5º ou a qualquer outro dispositivo da Constituição Federal
No presente caso, o aborrecimento é inquestionável, já que a parte autora não recebeu os seus vencimentos no montante a que tinha direito. Contudo, não há notícia de que tenha sofrido privações em razão do desembolso de valor ou que tenha sofrido algum abalo em seus direitos da personalidade.
Logo, o requerente não demonstrou qualquer dano que ultrapasse a esfera econômica e não posso presumir que eles tenham ocorrido, com base no que afirmei acima.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ibirapitanga ao adimplemento de verbas salarias referente ao cargo de auxiliar de secretaria de agricultura, no período de 26 de fevereiro de 2013 (marco prescricional) a setembro de 2016, com a devida repercussão financeira nas outras rubricas salariais, estando reconhecida a prescrição às parcelas anteriores a 26 de fevereiro de 2013.
Indefiro o pedido de dano moral.
As parcelas devidas ao autor serão corrigidas pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (REsp 1.495.146-MG), apurando-se o valor final em liquidação por cálculos.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça a parte autora, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos a ensejar a concessão do benefício, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença NÃO sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001340-03.2023.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriel De Assumpcao Nascif
Advogado: Ana Patricia Dantas Leao (OAB:BA17920)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001340-03.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIEL DE ASSUMPCAO NASCIF
Advogado(s): ANA PATRICIA DANTAS LEAO (OAB:BA17920)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos, infere-se duplo desinteresse na audiência de conciliação, o que se infere da Inicial ID 418567084 e da contestação ID 453514990.
Razão pela qual, cancelo a audiência designada indicada no ato ordinatório ID 452275465.
Dando impulso ao feito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369 do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000813-52.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marilene Aquino Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000813-52.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARILENE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Marilene Aquino dos Santos em face do Município de Ubatã, na qual a autora requer o pagamento de vencimentos atrasados e demais verbas de natureza alimentar referentes ao período em que prestou serviços ao ente municipal.

Alega a autora que exerceu regularmente suas funções como servidora pública municipal e que, apesar da efetiva prestação do serviço, não recebeu os valores correspondentes a determinados períodos salariais, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento das verbas devidas.
O Município de Ubatã foi devidamente citado, mas não apresentou contestação no prazo legal, restando caracterizada a revelia.
A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não havendo necessidade de produção de provas adicionais, os autos foram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____
II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação versa sobre a obrigação do Município de Ubatã de pagar os vencimentos em atraso da autora, os quais foram devidamente comprovados nos autos por meio da documentação funcional.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que foi cumprido com a juntada da documentação comprobatória do vínculo empregatício.
A ausência de contestação por parte do réu atrai os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 344 do CPC:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
No entanto, em ações que envolvem a Fazenda Pública, a revelia não implica presunção absoluta, mas, no presente caso, não há qualquer prova nos autos que demonstre o pagamento das verbas reclamadas pela autora.
O artigo 39, §3º, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos os mesmos direitos trabalhistas dos trabalhadores celetistas, incluindo o recebimento tempestivo de sua remuneração. Ainda, o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, veda a retenção dolosa dos salários.
O não pagamento de salários devidos configura enriquecimento ilícito por parte da administração pública, devendo ser corrigido pela via judicial.
Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública deve atuar com legalidade, impessoalidade e moralidade, o que inclui a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores regularmente.
Dessa forma, considerando que o vínculo funcional da autora está devidamente comprovado e que o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para o não pagamento, a presente demanda deve ser julgada procedente.

_____
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos vencimentos em atraso devidos à autora, referentes ao período pleiteado na inicial, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000813-52.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marilene Aquino Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000813-52.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARILENE AQUINO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Marilene Aquino dos Santos em face do Município de Ubatã, na qual a autora requer o pagamento de vencimentos atrasados e demais verbas de natureza alimentar referentes ao período em que prestou serviços ao ente municipal.
Alega a autora que exerceu regularmente suas funções como servidora pública municipal e que, apesar da efetiva prestação do serviço, não recebeu os valores correspondentes a determinados períodos salariais, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento das verbas devidas.
O Município de Ubatã foi devidamente citado, mas não apresentou contestação no prazo legal, restando caracterizada a revelia.
A autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, conforme o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não havendo necessidade de produção de provas adicionais, os autos foram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____

II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação versa sobre a obrigação do Município de Ubatã de pagar os vencimentos em atraso da autora, os quais foram devidamente comprovados nos autos por meio da documentação funcional.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, o que foi cumprido com a juntada da documentação comprobatória do vínculo empregatício.
A ausência de contestação por parte do réu atrai os efeitos da revelia, conforme dispõe o artigo 344 do CPC:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
No entanto, em ações que envolvem a Fazenda Pública, a revelia não implica presunção absoluta, mas, no presente caso, não há qualquer prova nos autos que demonstre o pagamento das verbas reclamadas pela autora.
O artigo 39, §3º, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos os mesmos direitos trabalhistas dos trabalhadores celetistas, incluindo o recebimento tempestivo de sua remuneração. Ainda, o artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, veda a retenção dolosa dos salários.
O não pagamento de salários devidos configura enriquecimento ilícito por parte da administração pública, devendo ser corrigido pela via judicial.
Além disso, o artigo 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que a administração pública deve atuar com legalidade, impessoalidade e moralidade, o que inclui a obrigação de pagar os vencimentos dos servidores regularmente.
Dessa forma, considerando que o vínculo funcional da autora está devidamente comprovado e que o réu não apresentou qualquer justificativa plausível para o não pagamento, a presente demanda deve ser julgada procedente.

_____

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos vencimentos em atraso devidos à autora, referentes ao período pleiteado na inicial, com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000051-40.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Torres Pneus Locacao E Revenda De Veiculo Ltda - Me
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Jamerson Pereira Dos Santos

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000051-40.2020.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 13/03/2025 às 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 13/03/2025 às 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob

pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 23 de janeiro de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363/2103
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
e-mail da vara: ubatavfrcomer@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000201-84.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa--se audiência de conciliação para realizar-se no dia 30 de junho de 2021, às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Ficam os Autores intimados para a audiência acima designada.

Ubatã, 11 de junho de 2021.

Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000201-84.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Andre Assuncao Dos Santos
Advogado: Caroline Dos Santos Bulhoes (OAB:BA59564)
Advogado: Aline Neves Rodrigues (OAB:BA62957)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363/2103
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
e-mail da vara: ubatavfrcomer@tjba.jus.br
Proc. Nº 8000201-84.2021.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:

Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência de conciliação para realizar-se no dia 30 de junho de 2021, às 10:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://call.lifesizecloud.com/649225

Ficam os Autores intimados para a audiência acima designada.

Ubatã, 11 de junho de 2021.

Bel. Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes opuseram embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 438631580, nos termos e razões insertos a petição ID 441546519.
O embargado não apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 438631580.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes opuseram embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 438631580, nos termos e razões insertos a petição ID 441546519.
O embargado não apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 438631580.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes opuseram embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 438631580, nos termos e razões insertos a petição ID 441546519.
O embargado não apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 438631580.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000703-28.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000703-28.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes opuseram embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 438631580, nos termos e razões insertos a petição ID 441546519.
O embargado não apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 438631580.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000496-87.2022.8.05.0265 Petição Cível
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Maritania Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Rita De Cassia Pitanga Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Zenilton Faustino Dos Santos Neto
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerente: Nayane Fernandes Pitanga
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Requerido: Atailson Rodrigues Silva
Advogado: Genivaldo Santana Lins (OAB:BA7357)

Intimação:
Proc. nº 8000496-87.2022.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Fica intimado o Apelado para apresentar contrarrazões ao Recurso de apelação de id. 486363174, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Ubatã (BA), 13 de março de 2025.
(Assinado digitalmente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000585-52.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Patricia Reis De Souza
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000585-52.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA PATRICIA REIS DE SOUZA
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Soraia Patricia Reis de Souza em face do Município de Ibirapitanga, na qual a autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que extinguiu seu vínculo estatutário e sua reintegração ao cargo de auxiliar de enfermagem, para o qual foi aprovada em concurso público, bem como o pagamento das remunerações devidas.

A autora sustenta que ingressou no serviço público em 1993, tendo sido aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem. Em 1998, requereu e obteve licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, mas, ao tentar retornar ao trabalho em 2003, foi informada de que seu vínculo estatutário havia sido extinto, sem que houvesse a instauração de processo administrativo.

Afirma que passou a ser contratada temporariamente pelo próprio município, de forma precária, por meio de vínculos celetistas sucessivos, sem jamais ter sido exonerada formalmente ou submetida a qualquer procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão nos autos. Em razão da natureza do ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, mas a ausência de impugnação específica faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme disposto no art. 341 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo à fundamentação.

_____

II - FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia nos autos cinge-se à validade do ato administrativo que teria extinto o vínculo estatutário da autora, sem observância do devido processo legal, e ao consequente direito à reintegração ao cargo público.

A Constituição Federal, em seu art. 41, assegura a estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, restou demonstrado que a autora ingressou no serviço público via concurso e possuía vínculo estatutário. A documentação acostada aos autos comprova que ela foi aprovada em 1993 e, após período de licença sem vencimentos, ao tentar reassumir suas funções em 2003, foi impedida sob a alegação de que seu vínculo havia sido extinto.

No entanto, inexiste nos autos qualquer prova documental que demonstre a instauração de processo administrativo disciplinar que tenha culminado na exoneração da autora. O Município de Ibirapitanga, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação nem juntou documentos que comprovassem a legalidade do ato administrativo impugnado.

Ainda que a revelia não implique presunção absoluta contra a Fazenda Pública, a ausência de defesa reforça a veracidade das alegações da parte autora, conforme dispõe o art. 341 do Código de Processo Civil.

Além disso, a sucessiva contratação da autora em regime precário pelo próprio Município demonstra o reconhecimento implícito de sua necessidade no quadro funcional e reforça a irregularidade de sua exclusão do serviço público sem o devido processo legal.

Dessa forma, diante da inexistência de processo administrativo que justificasse a extinção do vínculo estatutário da autora, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a afastou de seu cargo e a consequente determinação de sua reintegração ao cargo de auxiliar de enfermagem, com o pagamento das remunerações retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Constituição Federal determina que valores devidos pela Fazenda Pública devem observar o regime de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

A correção monetária e os juros moratórios devem seguir a sistemática da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se o índice da SELIC, conforme entendimento consolidado para condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, restando incontroverso nos autos o direito da autora, julgo procedente o pedido.

_____

III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Soraia Patricia Reis de Souza, para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo que extinguiu o vínculo estatutário da autora sem a devida instauração de processo administrativo;
b) Determinar a imediata reintegração da autora ao cargo de auxiliar de enfermagem, com todas as vantagens legais e funcionais inerentes ao cargo público efetivo;
c) Condenar o Município de Ibirapitanga ao pagamento das remunerações vencidas e vincendas desde a data do afastamento indevido, observada a prescrição quinquenal, respeitado o regime de precatórios para execução;
d) Determinar que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se a taxa SELIC.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a concessão da gratuidade de justiça à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Ubatã, [data]
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000585-52.2018.8.05.0265 Procedimento Comum Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Patricia Reis De Souza
Advogado: Heraldo Fraga Sampaio (OAB:BA38739)
Advogado: Marcus Antonio Ferreira De Brito (OAB:BA20476)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000585-52.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA PATRICIA REIS DE SOUZA
Advogado(s): HERALDO FRAGA SAMPAIO (OAB:BA38739), MARCUS ANTONIO FERREIRA DE BRITO (OAB:BA20476)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Soraia Patricia Reis de Souza em face do Município de Ibirapitanga, na qual a autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que extinguiu seu vínculo estatutário e sua reintegração ao cargo de auxiliar de enfermagem, para o qual foi aprovada em concurso público, bem como o pagamento das remunerações devidas.

A autora sustenta que ingressou no serviço público em 1993, tendo sido aprovada em concurso público e nomeada para o cargo de auxiliar de enfermagem. Em 1998, requereu e obteve licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, mas, ao tentar retornar ao trabalho em 2003, foi informada de que seu vínculo estatutário havia sido extinto, sem que houvesse a instauração de processo administrativo.

Afirma que passou a ser contratada temporariamente pelo próprio município, de forma precária, por meio de vínculos celetistas sucessivos, sem jamais ter sido exonerada formalmente ou submetida a qualquer procedimento administrativo que garantisse o contraditório e a ampla defesa.

Regularmente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão nos autos. Em razão da natureza do ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, mas a ausência de impugnação específica faz presumir a veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme disposto no art. 341 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia nos autos cinge-se à validade do ato administrativo que teria extinto o vínculo estatutário da autora, sem observância do devido processo legal, e ao consequente direito à reintegração ao cargo público.

A Constituição Federal, em seu art. 41, assegura a estabilidade aos servidores públicos nomeados para cargo efetivo em virtude de concurso público, após três anos de efetivo exercício, não podendo ser demitidos senão mediante processo administrativo disciplinar, no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, restou demonstrado que a autora ingressou no serviço público via concurso e possuía vínculo estatutário. A documentação acostada aos autos comprova que ela foi aprovada em 1993 e, após período de licença sem vencimentos, ao tentar reassumir suas funções em 2003, foi impedida sob a alegação de que seu vínculo havia sido extinto.

No entanto, inexiste nos autos qualquer prova documental que demonstre a instauração de processo administrativo disciplinar que tenha culminado na exoneração da autora. O Município de Ibirapitanga, apesar de regularmente citado, não apresentou contestação nem juntou documentos que comprovassem a legalidade do ato administrativo impugnado.

Ainda que a revelia não implique presunção absoluta contra a Fazenda Pública, a ausência de defesa reforça a veracidade das alegações da parte autora, conforme dispõe o art. 341 do Código de Processo Civil.

Além disso, a sucessiva contratação da autora em regime precário pelo próprio Município demonstra o reconhecimento implícito de sua necessidade no quadro funcional e reforça a irregularidade de sua exclusão do serviço público sem o devido processo legal.

Dessa forma, diante da inexistência de processo administrativo que justificasse a extinção do vínculo estatutário da autora, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que a afastou de seu cargo e a consequente determinação de sua reintegração ao cargo de auxiliar de enfermagem, com o pagamento das remunerações retroativas, respeitada a prescrição quinquenal.

No tocante ao pagamento dos valores em atraso, a Constituição Federal determina que valores devidos pela Fazenda Pública devem observar o regime de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV), conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

A correção monetária e os juros moratórios devem seguir a sistemática da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se o índice da SELIC, conforme entendimento consolidado para condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, restando incontroverso nos autos o direito da autora, julgo procedente o pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Soraia Patricia Reis de Souza, para:
a) Declarar a nulidade do ato administrativo que extinguiu o vínculo estatutário da autora sem a devida instauração de processo administrativo;
b) Determinar a imediata reintegração da autora ao cargo de auxiliar de enfermagem, com todas as vantagens legais e funcionais inerentes ao cargo público efetivo;
c) Condenar o Município de Ibirapitanga ao pagamento das remunerações vencidas e vincendas desde a data do afastamento indevido, observada a prescrição quinquenal, respeitado o regime de precatórios para execução;
d) Determinar que os valores devidos sejam corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplicando-se a taxa SELIC.
Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a concessão da gratuidade de justiça à autora.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se.

Ubatã, [data]
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000018-12.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Espólio De Sinval Fernandes Mota
Reu: Patricia De Souza Mota
Reu: Maura Araujo De Souza

Reu: Creuza De Souza Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-12.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: PATRICIA DE SOUZA MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido vertido na petição ID 81094920.
Em tal desiderato, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas das providências judiciais requeridas na petição ID 81094920.
Sobrevindo manifestação com regular recolhimentos das custas judiciais, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000018-12.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Espólio De Sinval Fernandes Mota
Reu: Patricia De Souza Mota
Reu: Maura Araujo De Souza
Reu: Creuza De Souza Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-12.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: PATRICIA DE SOUZA MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido vertido na petição ID 81094920.
Em tal desiderato, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas das providências judiciais requeridas na petição ID 81094920.

Sobrevindo manifestação com regular recolhimentos das custas judiciais, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000018-12.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)
Reu: Espólio De Sinval Fernandes Mota
Reu: Patricia De Souza Mota
Reu: Maura Araujo De Souza
Reu: Creuza De Souza Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-12.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: PATRICIA DE SOUZA MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido vertido na petição ID 81094920.
Em tal desiderato, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas das providências judiciais requeridas na petição ID 81094920.
Sobrevindo manifestação com regular recolhimentos das custas judiciais, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000018-12.2008.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: O Banco Do Brasil S/a
Advogado: Luis Afonso Vieira Sousa (OAB:BA8115)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB:BA16780)
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Reu: Espólio De Sinval Fernandes Mota
Reu: Patricia De Souza Mota
Reu: Maura Araujo De Souza
Reu: Creuza De Souza Motta

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000018-12.2008.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: O BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA (OAB:BA8115), CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB:BA16780), MARIA SAMPAIO DAS MERCES BARROSO (OAB:BA6853)
REU: PATRICIA DE SOUZA MOTA e outros (3)
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido vertido na petição ID 81094920.
Em tal desiderato, determino que o exequente seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o recolhimento das custas das providências judiciais requeridas na petição ID 81094920.
Sobrevindo manifestação com regular recolhimentos das custas judiciais, proceda-se a penhora com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD.
Em sendo frutífera a penhora, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.
Acaso silente, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Lado outro, sobrevindo manifestação, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000277-80.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Admilson Nascimento De Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-80.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança proposta por Admilson Nascimento de Souza em face do Município de Ubatã, na qual o autor requer o pagamento de vencimentos em atraso e demais verbas de natureza alimentar referentes ao período em que prestou serviços ao ente municipal.

Alega o autor que exerceu regularmente suas funções como servidor público municipal e que, apesar da efetiva prestação de serviço, não recebeu os valores correspondentes a determinados períodos salariais, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento das verbas devidas.
O Município de Ubatã foi devidamente citado, mas não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se, portanto, a revelia.
A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não havendo necessidade de produção de provas adicionais, os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____

II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem como objetivo a cobrança de vencimentos em atraso, cujo pagamento deveria ter sido efetuado pelo réu durante a vigência do vínculo funcional da parte autora.
Nos termos do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, sendo vedada a retenção indevida de valores devidos ao trabalhador. O mesmo diploma constitucional, em seu artigo 39, §3º, assegura aos servidores públicos os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores celetistas, incluindo o pagamento tempestivo de seus vencimentos.
A ausência de contestação pelo réu atrai os efeitos da revelia, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Embora a Fazenda Pública não esteja sujeita aos efeitos materiais da revelia, não há nos autos qualquer comprovação de pagamento das verbas pleiteadas pelo autor, tampouco qualquer justificativa para a inadimplência.
O artigo 373, inciso II, do CPC, estabelece que o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu, obrigação essa não cumprida pelo Município de Ubatã.
Ademais, o princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública o dever de cumprir pontualmente com suas obrigações financeiras, especialmente aquelas que envolvem o pagamento de seus servidores.
Portanto, tendo a parte autora comprovado o vínculo funcional com o Município de Ubatã e não havendo prova nos autos de que os valores foram efetivamente pagos, a procedência da demanda é medida que se impõe.

_____

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos vencimentos em atraso devidos ao autor, referentes ao período pleiteado na inicial, acrescido de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos e juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000277-80.2003.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Admilson Nascimento De Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Marcio Moreira Ferreira (OAB:BA18711)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000277-80.2003.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADMILSON NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta por Admilson Nascimento de Souza em face do Município de Ubatã, na qual o autor requer o pagamento de vencimentos em atraso e demais verbas de natureza alimentar referentes ao período em que prestou serviços ao ente municipal.
Alega o autor que exerceu regularmente suas funções como servidor público municipal e que, apesar da efetiva prestação de serviço, não recebeu os valores correspondentes a determinados períodos salariais, razão pela qual busca a condenação do réu ao pagamento das verbas devidas.
O Município de Ubatã foi devidamente citado, mas não apresentou contestação no prazo legal, configurando-se, portanto, a revelia.
A parte autora requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
Não havendo necessidade de produção de provas adicionais, os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório. Decido.

_____

II – FUNDAMENTAÇÃO
A presente ação tem como objetivo a cobrança de vencimentos em atraso, cujo pagamento deveria ter sido efetuado pelo réu durante a vigência do vínculo funcional da parte autora.
Nos termos do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos possui natureza alimentar, sendo vedada a retenção indevida de valores devidos ao trabalhador. O mesmo diploma constitucional, em seu artigo 39, §3º, assegura aos servidores públicos os mesmos direitos conferidos aos trabalhadores celetistas, incluindo o pagamento tempestivo de seus vencimentos.
A ausência de contestação pelo réu atrai os efeitos da revelia, conforme prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil:
“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Embora a Fazenda Pública não esteja sujeita aos efeitos materiais da revelia, não há nos autos qualquer comprovação de pagamento das verbas pleiteadas pelo autor, tampouco qualquer justificativa para a inadimplência.
O artigo 373, inciso II, do CPC, estabelece que o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor cabe ao réu, obrigação essa não cumprida pelo Município de Ubatã.
Ademais, o princípio da moralidade administrativa, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública o dever de cumprir pontualmente com suas obrigações financeiras, especialmente aquelas que envolvem o pagamento de seus servidores.
Portanto, tendo a parte autora comprovado o vínculo funcional com o Município de Ubatã e não havendo prova nos autos de que os valores foram efetivamente pagos, a procedência da demanda é medida que se impõe.

_____

III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para:
a) Condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos vencimentos em atraso devidos ao autor, referentes ao período pleiteado na inicial, acrescido de correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos e juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil;
b) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã, 21 de fevereiro de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-32.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-32.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RAIMUNDA FERREIRA SANTOS em face do BANCO BRADESCO, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da parte autora, vido os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Afasto também a preliminar de ausência de condições da ação, visto que o autor não busca discutir na presente ação o serviço "BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA", mas sim a responsabilidade do Banco réu em permitir descontos em sua conta bancária, supostamente, sem autorização.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois o pedido de exibição de documento é apenas um pedido incidental no presente processo, requerido pelo autor para produção de prova, não configurando o objeto principal da demanda, logo não se trata de uma questão de competência, mas sim de conveniência/oportunidade/necessidade da prova requerida, podendo o pedido ser denegado ou aceito, sem afetar o objeto principal da demanda.
Fica afastada também a preliminar de litisconsorte passivo necessário, pois o caso em análise trata de litisconsorte facultativo, podendo o autor escolher ajuizar a demanda em face de um ou de todos os participantes da relação de consumo.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois sua tese adentra no mérito da causa e nele será analisado.
Afasto também a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois a presente demanda prescinde de perícia técnica.
Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor apresentou os documentos mínimos necessários para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vinha sendo debitada em sua conta por três serviços não contratados ou autorizados, quais sejam: "CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA", "CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL" e "PREVISUL".
O Banco réu alega ausência de responsabilidade da instituição financeira, visto que foi apenas intermediário da transação do autor.
Destaca-se, inicialmente, que a autora é correntista do Bano réu e afirma não ter autorizado os descontos em sua conta. Por certo, as instituições financeiras devem guardar as contas de seus correntistas, de modo a permitir apenas descontos devidamente autorizados pelo titular da conta, inclusive realizando conferência de autorizações recebidas. Por este motivo, não é possível admitir a tese de ilegitimidade passiva, vez que integra a cadeia de consumo.
Frise-se que o demandado apresentou apenas a autorização para o desconto realizado pela "PREVISUL"(Id 491802429), ou seja, não provou que o autor autorizou os descontos realizados pela "CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA" e pela "CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL" (Ids 42860184 e 42860191).
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar que o autor autorizou ou consentiu com os descontos efetuados em sua conta pela "CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA" e pela "CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL".
Vislumbro falhas na prestação de serviços do acionado, na medida que autorizou cobrança por serviços não requeridos/não contratados/não autorizados pelo autor. Tal ocorrência não pode ser encarada como mero aborrecimento e o réu deve ser responsabilizado pelos danos morais causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 07 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-32.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-32.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RAIMUNDA FERREIRA SANTOS em face do BANCO BRADESCO, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da parte autora, vido os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Afasto também a preliminar de ausência de condições da ação, visto que o autor não busca discutir na presente ação o serviço “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, mas sim a responsabilidade do Banco réu em permitir descontos em sua conta bancária, supostamente, sem autorização.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois o pedido de exibição de documento é apenas um pedido incidental no presente processo, requerido pelo autor para produção de prova, não configurando o objeto principal da demanda, logo não se trata de uma questão de competência, mas sim de conveniência/oportunidade/necessidade da prova requerida, podendo o pedido ser denegado ou aceito, sem afetar o objeto principal da demanda.
Fica afastada também a preliminar de litisconsorte passivo necessário, pois o caso em análise trata de litisconsorte facultativo, podendo o autor escolher ajuizar a demanda em face de um ou de todos os participantes da relação de consumo.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois sua tese adentra no mérito da causa e nele será analisado.
Afasto também a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois a presente demanda prescinde de perícia técnica.
Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor apresentou os documentos mínimos necessários para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vinha sendo debitada em sua conta por três serviços não contratados ou autorizados, quais sejam: “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA”, “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL” e “PREVISUL”.
O Banco réu alega ausência de responsabilidade da instituição financeira, visto que foi apenas intermediário da transação do autor.
Destaca-se, inicialmente, que a autora é correntista do Bano réu e afirma não ter autorizado os descontos em sua conta. Por certo, as instituições financeiras devem guardar as contas de seus correntistas, de modo a permitir apenas descontos devidamente autorizados pelo titular da conta, inclusive realizando conferência de autorizações recebidas. Por este motivo, não é possível admitir a tese de ilegitimidade passiva, vez que integra a cadeia de consumo.
Frise-se que o demandado apresentou apenas a autorização para o desconto realizado pela “PREVISUL”(Id 491802429), ou seja, não provou que o autor autorizou os descontos realizados pela “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA” e pela “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL” (Ids 42860184 e 42860191).
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar que o autor autorizou ou consentiu com os descontos efetuados em sua conta pela “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA” e pela “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL”.

Vislumbro falhas na prestação de serviços do acionado, na medida que autorizou cobrança por serviços não requeridos/não contratados/não autorizados pelo autor. Tal ocorrência não pode ser encarada como mero aborrecimento e o réu deve ser responsabilizado pelos danos morais causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 07 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-32.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Ferreira Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Banco Bradesco
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-32.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: BANCO BRADESCO
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por RAIMUNDA FERREIRA SANTOS em face do BANCO BRADESCO, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento da parte autora, vido os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Afasto também a preliminar de ausência de condições da ação, visto que o autor não busca discutir na presente ação o serviço “BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA”, mas sim a responsabilidade do Banco réu em permitir descontos em sua conta bancária, supostamente, sem autorização.
De igual modo, rejeito a preliminar de incompetência em razão da matéria, pois o pedido de exibição de documento é apenas um pedido incidental no presente processo, requerido pelo autor para produção de prova, não configurando o objeto principal da demanda,

logo não se trata de uma questão de competência, mas sim de conveniência/oportunidade/necessidade da prova requerida, podendo o pedido ser denegado ou aceito, sem afetar o objeto principal da demanda.
Fica afastada também a preliminar de litisconsorte passivo necessário, pois o caso em análise trata de litisconsorte facultativo, podendo o autor escolher ajuizar a demanda em face de um ou de todos os participantes da relação de consumo.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco, pois sua tese adentra no mérito da causa e nele será analisado.
Afasto também a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois a presente demanda prescinde de perícia técnica.
Por fim, afasto a preliminar de inépcia da inicial, posto que o autor apresentou os documentos mínimos necessários para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Alega a acionante que vinha sendo debitada em sua conta por três serviços não contratados ou autorizados, quais sejam: “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA”, “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL” e “PREVISUL”.
O Banco réu alega ausência de responsabilidade da instituição financeira, visto que foi apenas intermediário da transação do autor.
Destaca-se, inicialmente, que a autora é correntista do Bano réu e afirma não ter autorizado os descontos em sua conta. Por certo, as instituições financeiras devem guardar as contas de seus correntistas, de modo a permitir apenas descontos devidamente autorizados pelo titular da conta, inclusive realizando conferência de autorizações recebidas. Por este motivo, não é possível admitir a tese de ilegitimidade passiva, vez que integra a cadeia de consumo.
Frise-se que o demandado apresentou apenas a autorização para o desconto realizado pela “PREVISUL”(Id 491802429), ou seja, não provou que o autor autorizou os descontos realizados pela “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA” e pela “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL” (Ids 42860184 e 42860191).
Diante disso, concluo que o réu falhou em provar que o autor autorizou ou consentiu com os descontos efetuados em sua conta pela “CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA” e pela “CIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL”.
Vislumbro falhas na prestação de serviços do acionado, na medida que autorizou cobrança por serviços não requeridos/não contratados/não autorizados pelo autor. Tal ocorrência não pode ser encarada como mero aborrecimento e o réu deve ser responsabilizado pelos danos morais causados ao autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 07 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.
A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia. Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”, enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.
Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.
A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia. Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo

possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria", enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa".
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.
Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.
A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia. Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”, enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.
Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.
A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia. Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”, enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.

Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.

A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia.
Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”, enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.
Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000016-26.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Rozimara Silva De Brito
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000016-26.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ROZIMARA SILVA DE BRITO
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Rozimara Silva de Brito em face do Município de Ibirapitanga, objetivando o recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
Em sua petição inicial, a autora afirma que ingressou no quadro de servidores públicos do Município de Ibirapitanga em 01/10/2003, mediante aprovação em concurso público, para exercer o cargo de agente comunitário de saúde, percebendo mensalmente a quantia de R$ 1.045,20. Alega que o município réu deixou de efetuar o pagamento do salário de dezembro e da gratificação natalina de 2012, totalizando o valor de R$ 2.090,40. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência dos pedidos para condenar o réu ao pagamento das verbas pleiteadas, acrescidas de juros e correção monetária.
Decisão de ID 26316787 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do réu.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado, conforme certidão de ID 26316793, porém não apresentou contestação.
Em despacho de ID 26316797, foi decretada a revelia do réu, ressalvando-se a inaplicabilidade dos seus efeitos materiais por se tratar de Fazenda Pública, nos termos do art. 320, II, c/c art. 333, I, do CPC/1973, determinando-se a intimação da parte autora para colacionar aos autos portaria e termo de posse comprovando o vínculo efetivo com o ente público.
A autora apresentou petição (ID 26316799) juntando documento comprobatório de seu vínculo com o Município réu.
Despacho de ID 389960964 anunciou o julgamento antecipado da lide e determinou a intimação das partes para apresentação de razões finais escritas.
A parte autora apresentou petições de ID 391565753 e ID 461060446, requerendo a decretação da revelia do réu e o julgamento antecipado da lide.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, verifico que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil, pois a questão controvertida é unicamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas além das já constantes nos autos.
Conforme certificado nos autos, o Município réu, embora regularmente citado, não apresentou contestação, configurando-se a revelia. Contudo, tratando-se de ente público, não se aplicam os efeitos materiais da revelia, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, não sendo possível presumir como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Assim, a procedência dos pedidos depende da comprovação dos fatos constitutivos do direito da autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.
No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação do direito da autora ao recebimento do salário de dezembro e da gratificação natalina (13º salário) referentes ao ano de 2012.
A autora comprovou nos autos seu vínculo funcional com o Município réu, demonstrando ser servidora pública municipal, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde desde 01/10/2003, conforme documentação juntada em ID 26316800.
O direito ao recebimento de salário e gratificação natalina encontra amparo constitucional, sendo garantido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inclusive aos servidores públicos, por força do art. 39, § 3º, da Constituição Federal, que estende aos servidores ocupantes de cargo público os direitos previstos no art. 7º, incisos VIII e X, da Carta Magna.
O art. 7º, VIII, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito ao “décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”, enquanto o inciso X do mesmo artigo garante a “proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa”.
No caso em análise, o Município réu, mesmo citado, não contestou a ação e não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que indique o adimplemento das obrigações reclamadas pela autora.
Assim, considerando a comprovação do vínculo funcional da autora com o Município réu, a previsão constitucional do direito ao recebimento de salário e gratificação natalina, bem como a ausência de prova de pagamento por parte do ente municipal, impõe-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento, em favor da autora ROZIMARA SILVA DE BRITO, do salário de dezembro de 2012 e da gratificação natalina (13º salário) de 2012, nos valores de R$ 1.045,20 cada, totalizando R$ 2.090,40, acrescidos de atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
DESPACHO
8000586-95.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Suzana Soares Muniz
Advogado: Felipe Cintra De Paula (OAB:SP310440)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Despacho:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000586-95.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SUZANA SOARES MUNIZ
Advogado(s): FELIPE CINTRA DE PAULA (OAB:SP310440)
REU: BANCO PAN S.A
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos e etc.
I - Defiro a gratuidade de justiça para a Autora.
II - Tendo em vista o fato da comarca de Ubatã/BA não possuir conciliador na justiça comum, bem como pela indisponibilidade de pauta desta Juíza Designada, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, postergo a designação de audiência de conciliação.
III - Cite-se o Requerido para apresentar contestação no prazo legal.
IV - Decorrido in albis o prazo para contestar, deve o Cartório certificar e encaminhar os autos à conclusão.
V - Após, certificado sua tempestividade, deve o Cartório conceder vista dos autos à parte autora, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de novo despacho.
VI - Por ocasião da réplica, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir, justificando-se, bem como apresentando desde já eventual rol de testemunhas, quesitos para perícia e assistente técnico, se for o caso.
VII - Decorrido o prazo da réplica, intime-se a parte ré para o mesmo fim acima (especificar provas), no prazo de 05 (cinco) dias.
VIII - Com todas as determinações cumprida, conclusos.
Expedientes necessários.
P.I.R.C.

UBATÃ/BA, 24 de outubro de 2022.

LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-86.2017.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Juliana Pereira De Assis
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000003-86.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
IMPETRADO: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 406696755, nos termos e razões insertos à petição ID 408632624.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, em que pese intimado, conforme registro ID 459815498.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 406696755.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021

EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-86.2017.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Juliana Pereira De Assis
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000003-86.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
IMPETRADO: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 406696755, nos termos e razões insertos à petição ID 408632624.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, em que pese intimado, conforme registro ID 459815498.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 406696755.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-86.2017.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Juliana Pereira De Assis
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000003-86.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
IMPETRADO: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 406696755, nos termos e razões insertos à petição ID 408632624.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, em que pese intimado, conforme registro ID 459815498.
É o breve relatório.

Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 406696755.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000003-86.2017.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrante: Juliana Pereira De Assis
Advogado: Iruman Ramos Contreiras (OAB:BA10889)
Advogado: Mariana Lopes Vila Flor (OAB:BA43194)
Impetrado: Simeia Queiroz De Souza
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Impetrado: Prefeito
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)

Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000003-86.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: JULIANA PEREIRA DE ASSIS
Advogado(s): IRUMAN RAMOS CONTREIRAS registrado(a) civilmente como IRUMAN RAMOS CONTREIRAS (OAB:BA10889), MARIANA LOPES VILA FLOR registrado(a) civilmente como MARIANA LOPES VILA FLOR (OAB:BA43194)
IMPETRADO: SIMEIA QUEIROZ DE SOUZA e outros
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte autora opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 406696755, nos termos e razões insertos à petição ID 408632624.
O embargado deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, em que pese intimado, conforme registro ID 459815498.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 406696755.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022

[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-71.2016.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Ana Marise Da Silva Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Inventariante: Ana Cristina Socorro Da Silva
Inventariado: Elza Da Silva Carvalho
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Inventariante: Diana Walquiria Da Silva Sacramento
Advogado: Zuleica Santos Da Silva Barbosa (OAB:BA36563)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000446-71.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA MARISE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ZULEICA SANTOS DA SILVA BARBOSA (OAB:BA36563), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
INVENTARIADO: ELZA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Retornam os autos para decisão de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos termos e fundamentos insertos aos embargos ID 446036239.
Em síntese, sustenta que, em maio de 2018, foi firmado um acordo entre as herdeiras Diana, Ana Cristina e Ana Marise no processo de inventário, o qual foi homologado judicialmente, adquirindo força de título executivo judicial.
A embargante, Ana Marise da Silva Santos, iniciou a execução do título judicial nos próprios autos da demanda, conforme comprova o cumprimento de sentença de ID 23037462.
Em despacho de ID 400581942, foi instada a informar se houve cumprimento do acordo homologado, tendo comprovado que nada do que foi transacionado e aceito pelas partes foi cumprido até a presente data.
Em suas palavras, a embargante afirma que: “Apesar de Vossa Excelência ter determinado a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã para averbação, não determinou que as demais herdeiras efetuassem o pagamento da indenização dos pés de cacau que possuem a mais que a embargante, nem o pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau, tampouco o pagamento da quantia de R$ 6.000,00, tudo expressamente acordado, homologado e transitado em julgado.”
Para reforçar sua alegação, argumenta que a decisão homologatória de autocomposição judicial é exigível pela via do cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa ao não determinar o cumprimento integral do acordo homologado, o que justifica a interposição dos embargos de declaração.
Por fim, requer que: Seja sanada a omissão da sentença para que as demais herdeiras sejam compelidas a cumprir integralmente o acordo homologado, determinando-se: O pagamento da indenização pelos pés de cacau que possuem a mais que a embargante. O pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau. O pagamento da quantia de R$ 6.000,00 em favor da embargante. Seja admitido e processado o recurso, com a intimação da parte recorrida para manifestação no prazo de cinco dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do NCPC. Seja dado provimento ao recurso, sanando a omissão da decisão. Embargos de Declaração.
Em contrarrazão, o acionado, ora embargado, o ESPÓLIO DE ELZA DA SILVA CARVALHO, representado pelas inventariantes DIANA WALQUIRIA DA SILVA SACRAMENTO e ANA CRISTINA SOCORRO DA SILVA, sustentam que a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS tenta tumultuar o processo com inverdades e fatos desconexos.

Sustenta que este Juízo já determinou, por meio do despacho ID 400581942, que as partes se manifestassem sobre o cumprimento das cláusulas homologadas judicialmente, o que foi devidamente atendido pelas embargadas. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, visto que todas as documentações e informações foram analisadas.
Em reforço, argumenta que a embargante busca rediscutir matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo art. 502 do CPC.
Sustenta ainda que o processo de inventário não é o meio adequado para discutir questões alheias à partilha de bens, conforme já advertido pelo juízo em decisão anterior (ID 71890443).
Por fim, requer que os embargos de declaração sejam julgados improcedentes, com aplicação de penalidades por litigância de má-fé, em razão da tentativa da embargante de induzir o juízo a erro com argumentos ardilosos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, é oportuno recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, podem ser opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.
No caso em exame, a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS sustenta omissão da sentença quanto à determinação de cumprimento integral do acordo homologado judicialmente, especialmente no que se refere:
Ao pagamento da indenização pelos pés de cacau que as demais herdeiras possuem a mais;
Ao pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau;
Ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00.
Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial impugnada.
O pronunciamento judicial enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, limitando-se aos elementos pertinentes ao processo de inventário.
Ressalte-se que o processo de inventário não é via adequada para execução de cláusulas de acordo homologado, cuja exigibilidade pode ser buscada por meio de cumprimento de sentença em autos próprios, conforme disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, as questões suscitadas pela embargante, além de encontrarem óbice na coisa julgada (art. 502 do CPC), configuram pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
Esse recurso não se presta à rediscussão fática ou à reapreciação das provas dos autos, constituindo inconformismo incompatível com a via eleita.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, em seu inteiro teor, a sentença ID 453567397.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a decisão ID 444967045.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-71.2016.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Ana Marise Da Silva Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Inventariante: Ana Cristina Socorro Da Silva
Inventariado: Elza Da Silva Carvalho
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Inventariante: Diana Walquiria Da Silva Sacramento
Advogado: Zuleica Santos Da Silva Barbosa (OAB:BA36563)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000446-71.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA MARISE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ZULEICA SANTOS DA SILVA BARBOSA (OAB:BA36563), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
INVENTARIADO: ELZA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Retornam os autos para decisão de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos termos e fundamentos insertos aos embargos ID 446036239.
Em síntese, sustenta que, em maio de 2018, foi firmado um acordo entre as herdeiras Diana, Ana Cristina e Ana Marise no processo de inventário, o qual foi homologado judicialmente, adquirindo força de título executivo judicial.
A embargante, Ana Marise da Silva Santos, iniciou a execução do título judicial nos próprios autos da demanda, conforme comprova o cumprimento de sentença de ID 23037462.
Em despacho de ID 400581942, foi instada a informar se houve cumprimento do acordo homologado, tendo comprovado que nada do que foi transacionado e aceito pelas partes foi cumprido até a presente data.
Em suas palavras, a embargante afirma que: "Apesar de Vossa Excelência ter determinado a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã para averbação, não determinou que as demais herdeiras efetuassem o pagamento da indenização dos pés de cacau que possuem a mais que a embargante, nem o pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau, tampouco o pagamento da quantia de R$ 6.000,00, tudo expressamente acordado, homologado e transitado em julgado."
Para reforçar sua alegação, argumenta que a decisão homologatória de autocomposição judicial é exigível pela via do cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa ao não determinar o cumprimento integral do acordo homologado, o que justifica a interposição dos embargos de declaração.
Por fim, requer que: Seja sanada a omissão da sentença para que as demais herdeiras sejam compelidas a cumprir integralmente o acordo homologado, determinando-se: O pagamento da indenização pelos pés de cacau que possuem a mais que a embargante. O pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau. O pagamento da quantia de R$ 6.000,00 em favor da embargante. Seja admitido e processado o recurso, com a intimação da parte recorrida para manifestação no prazo de cinco dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do NCPC. Seja dado provimento ao recurso, sanando a omissão da decisão. Embargos de Declaração.
Em contrarrazão, o acionado, ora embargado, o ESPÓLIO DE ELZA DA SILVA CARVALHO, representado pelas inventariantes DIANA WALQUIRIA DA SILVA SACRAMENTO e ANA CRISTINA SOCORRO DA SILVA, sustentam que a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS tenta tumultuar o processo com inverdades e fatos desconexos.
Sustenta que este Juízo já determinou, por meio do despacho ID 400581942, que as partes se manifestassem sobre o cumprimento das cláusulas homologadas judicialmente, o que foi devidamente atendido pelas embargadas. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, visto que todas as documentações e informações foram analisadas.
Em reforço, argumenta que a embargante busca rediscutir matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo art. 502 do CPC.
Sustenta ainda que o processo de inventário não é o meio adequado para discutir questões alheias à partilha de bens, conforme já advertido pelo juízo em decisão anterior (ID 71890443).
Por fim, requer que os embargos de declaração sejam julgados improcedentes, com aplicação de penalidades por litigância de má-fé, em razão da tentativa da embargante de induzir o juízo a erro com argumentos ardilosos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, é oportuno recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, podem ser opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.
No caso em exame, a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS sustenta omissão da sentença quanto à determinação de cumprimento integral do acordo homologado judicialmente, especialmente no que se refere:
Ao pagamento da indenização pelos pés de cacau que as demais herdeiras possuem a mais;
Ao pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau;
Ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00.
Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial impugnada.
O pronunciamento judicial enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, limitando-se aos elementos pertinentes ao processo de inventário.
Ressalte-se que o processo de inventário não é via adequada para execução de cláusulas de acordo homologado, cuja exigibilidade pode ser buscada por meio de cumprimento de sentença em autos próprios, conforme disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, as questões suscitadas pela embargante, além de encontrarem óbice na coisa julgada (art. 502 do CPC), configuram pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
Esse recurso não se presta à rediscussão fática ou à reapreciação das provas dos autos, constituindo inconformismo incompatível com a via eleita.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, em seu inteiro teor, a sentença ID 453567397.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a decisão ID 444967045.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-71.2016.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Ana Marise Da Silva Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Inventariante: Ana Cristina Socorro Da Silva
Inventariado: Elza Da Silva Carvalho
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Inventariante: Diana Walquiria Da Silva Sacramento
Advogado: Zuleica Santos Da Silva Barbosa (OAB:BA36563)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000446-71.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA MARISE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ZULEICA SANTOS DA SILVA BARBOSA (OAB:BA36563), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
INVENTARIADO: ELZA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Retornam os autos para decisão de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos termos e fundamentos insertos aos embargos ID 446036239.
Em síntese, sustenta que, em maio de 2018, foi firmado um acordo entre as herdeiras Diana, Ana Cristina e Ana Marise no processo de inventário, o qual foi homologado judicialmente, adquirindo força de título executivo judicial.
A embargante, Ana Marise da Silva Santos, iniciou a execução do título judicial nos próprios autos da demanda, conforme comprova o cumprimento de sentença de ID 23037462.
Em despacho de ID 400581942, foi instada a informar se houve cumprimento do acordo homologado, tendo comprovado que nada do que foi transacionado e aceito pelas partes foi cumprido até a presente data.
Em suas palavras, a embargante afirma que: “Apesar de Vossa Excelência ter determinado a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã para averbação, não determinou que as demais herdeiras efetuassem o pagamento da indenização dos pés de cacau que possuem a mais que a embargante, nem o pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau, tampouco o pagamento da quantia de R$ 6.000,00, tudo expressamente acordado, homologado e transitado em julgado.”
Para reforçar sua alegação, argumenta que a decisão homologatória de autocomposição judicial é exigível pela via do cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa ao não determinar o cumprimento integral do acordo homologado, o que justifica a interposição dos embargos de declaração.
Por fim, requer que: Seja sanada a omissão da sentença para que as demais herdeiras sejam compelidas a cumprir integralmente o acordo homologado, determinando-se: O pagamento da indenização pelos pés de cacau que possuem a mais que a embargante. O pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau. O pagamento da quantia de R$ 6.000,00 em favor da embargante. Seja admitido e processado o recurso, com a intimação da parte recorrida para manifestação no prazo de cinco dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do NCPC. Seja dado provimento ao recurso, sanando a omissão da decisão. Embargos de Declaração.
Em contrarrazão, o acionado, ora embargado, o ESPÓLIO DE ELZA DA SILVA CARVALHO, representado pelas inventariantes DIANA WALQUIRIA DA SILVA SACRAMENTO e ANA CRISTINA SOCORRO DA SILVA, sustentam que a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS tenta tumultuar o processo com inverdades e fatos desconexos.
Sustenta que este Juízo já determinou, por meio do despacho ID 400581942, que as partes se manifestassem sobre o cumprimento das cláusulas homologadas judicialmente, o que foi devidamente atendido pelas embargadas. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, visto que todas as documentações e informações foram analisadas.
Em reforço, argumenta que a embargante busca rediscutir matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo art. 502 do CPC.
Sustenta ainda que o processo de inventário não é o meio adequado para discutir questões alheias à partilha de bens, conforme já advertido pelo juízo em decisão anterior (ID 71890443).
Por fim, requer que os embargos de declaração sejam julgados improcedentes, com aplicação de penalidades por litigância de má-fé, em razão da tentativa da embargante de induzir o juízo a erro com argumentos ardilosos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.

De início, é oportuno recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, podem ser opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.
No caso em exame, a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS sustenta omissão da sentença quanto à determinação de cumprimento integral do acordo homologado judicialmente, especialmente no que se refere:
Ao pagamento da indenização pelos pés de cacau que as demais herdeiras possuem a mais;
Ao pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau;
Ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00.
Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial impugnada.
O pronunciamento judicial enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, limitando-se aos elementos pertinentes ao processo de inventário.
Ressalte-se que o processo de inventário não é via adequada para execução de cláusulas de acordo homologado, cuja exigibilidade pode ser buscada por meio de cumprimento de sentença em autos próprios, conforme disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, as questões suscitadas pela embargante, além de encontrarem óbice na coisa julgada (art. 502 do CPC), configuram pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
Esse recurso não se presta à rediscussão fática ou à reapreciação das provas dos autos, constituindo inconformismo incompatível com a via eleita.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, em seu inteiro teor, a sentença ID 453567397.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a decisão ID 444967045.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000446-71.2016.8.05.0265 Inventário
Jurisdição: Ubatã
Inventariante: Ana Marise Da Silva Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva (OAB:BA5055)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Inventariante: Ana Cristina Socorro Da Silva
Inventariado: Elza Da Silva Carvalho
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Inventariante: Diana Walquiria Da Silva Sacramento
Advogado: Zuleica Santos Da Silva Barbosa (OAB:BA36563)
Terceiro Interessado: Secretaria Estado Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INVENTÁRIO n. 8000446-71.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INVENTARIANTE: ANA MARISE DA SILVA SANTOS e outros (2)
Advogado(s): ZULEICA SANTOS DA SILVA BARBOSA (OAB:BA36563), EDSON NEVES DA SILVA (OAB:BA5055), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
INVENTARIADO: ELZA DA SILVA CARVALHO
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Retornam os autos para decisão de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, nos termos e fundamentos insertos aos embargos ID 446036239.
Em síntese, sustenta que, em maio de 2018, foi firmado um acordo entre as herdeiras Diana, Ana Cristina e Ana Marise no processo de inventário, o qual foi homologado judicialmente, adquirindo força de título executivo judicial.
A embargante, Ana Marise da Silva Santos, iniciou a execução do título judicial nos próprios autos da demanda, conforme comprova o cumprimento de sentença de ID 23037462.
Em despacho de ID 400581942, foi instada a informar se houve cumprimento do acordo homologado, tendo comprovado que nada do que foi transacionado e aceito pelas partes foi cumprido até a presente data.

Em suas palavras, a embargante afirma que: “Apesar de Vossa Excelência ter determinado a expedição de ofício ao Registro de Imóveis e Hipoteca da Comarca de Ubatã para averbação, não determinou que as demais herdeiras efetuassem o pagamento da indenização dos pés de cacau que possuem a mais que a embargante, nem o pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau, tampouco o pagamento da quantia de R$ 6.000,00, tudo expressamente acordado, homologado e transitado em julgado.”
Para reforçar sua alegação, argumenta que a decisão homologatória de autocomposição judicial é exigível pela via do cumprimento de sentença, conforme previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Sustenta ainda que a sentença proferida foi omissa ao não determinar o cumprimento integral do acordo homologado, o que justifica a interposição dos embargos de declaração.
Por fim, requer que: Seja sanada a omissão da sentença para que as demais herdeiras sejam compelidas a cumprir integralmente o acordo homologado, determinando-se: O pagamento da indenização pelos pés de cacau que possuem a mais que a embargante. O pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau. O pagamento da quantia de R$ 6.000,00 em favor da embargante. Seja admitido e processado o recurso, com a intimação da parte recorrida para manifestação no prazo de cinco dias, conforme artigo 1.023, § 2º, do NCPC. Seja dado provimento ao recurso, sanando a omissão da decisão. Embargos de Declaração.
Em contrarrazão, o acionado, ora embargado, o ESPÓLIO DE ELZA DA SILVA CARVALHO, representado pelas inventariantes DIANA WALQUIRIA DA SILVA SACRAMENTO e ANA CRISTINA SOCORRO DA SILVA, sustentam que a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS tenta tumultuar o processo com inverdades e fatos desconexos.
Sustenta que este Juízo já determinou, por meio do despacho ID 400581942, que as partes se manifestassem sobre o cumprimento das cláusulas homologadas judicialmente, o que foi devidamente atendido pelas embargadas. Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial, visto que todas as documentações e informações foram analisadas.
Em reforço, argumenta que a embargante busca rediscutir matéria já decidida e acobertada pela coisa julgada, o que é vedado pelo art. 502 do CPC.
Sustenta ainda que o processo de inventário não é o meio adequado para discutir questões alheias à partilha de bens, conforme já advertido pelo juízo em decisão anterior (ID 71890443).
Por fim, requer que os embargos de declaração sejam julgados improcedentes, com aplicação de penalidades por litigância de má-fé, em razão da tentativa da embargante de induzir o juízo a erro com argumentos ardilosos.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, é oportuno recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assim, podem ser opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou ainda para corrigir erro material.
No caso em exame, a embargante ANA MARISE DA SILVA SANTOS sustenta omissão da sentença quanto à determinação de cumprimento integral do acordo homologado judicialmente, especialmente no que se refere:
Ao pagamento da indenização pelos pés de cacau que as demais herdeiras possuem a mais;
Ao pagamento pela produção usufruída desde maio de 2018, referente à diferença de 1.128 pés de cacau;
Ao pagamento da quantia de R$ 6.000,00.
Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial impugnada.
O pronunciamento judicial enfrentou todos os pontos essenciais da controvérsia, limitando-se aos elementos pertinentes ao processo de inventário.
Ressalte-se que o processo de inventário não é via adequada para execução de cláusulas de acordo homologado, cuja exigibilidade pode ser buscada por meio de cumprimento de sentença em autos próprios, conforme disposto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Ademais, as questões suscitadas pela embargante, além de encontrarem óbice na coisa julgada (art. 502 do CPC), configuram pretensão de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.
Esse recurso não se presta à rediscussão fática ou à reapreciação das provas dos autos, constituindo inconformismo incompatível com a via eleita.
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por serem tempestivos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, em seu inteiro teor, a sentença ID 453567397.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a decisão ID 444967045.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000770-56.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Maria De Lourdes Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016

ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 15 de abril de 2025
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000770-56.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Maria De Lourdes Pereira Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ - 06/2016
ATO ORDINATÓRIO
Dou conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior para requererem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.
Ubatã, 15 de abril de 2025
Denilton Morais Lima
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001663-71.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulo Henrique Souza Ribeiro Silva
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Raynan Silva De Jesus
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001663-71.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO SILVA
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: RAYNAN SILVA DE JESUS
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por PAULO HENRIQUE SOUZA RIBEIRO SILVA em face do RAYNAN SILVA DE JESUS, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Deixo de analisar neste momento a preliminar de ausência de nexo de causalidade, posto que é assunto de mérito e nele será analisado.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois não se exige prévia busca de solução extrajudicial para o ajuizamento da demanda, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição. Ademais, a existência ou não de dano é questão que deve ser aventada no mérito da causa e não na preliminar.
Quanto ao mérito, verifica-se nos autos que o autor demanda indenização por danos morais em razão de postagem do réu em rede social (ID 475480040).
Na referida postagem, o demandado insinua que o secretário de obras e o secretário de planejamento tentaram atrasar duas obras públicas, quais sejam: a obra da beira rio e o mercado municipal. Neste último, além do atraso, o demandado acusa que foram construídas 70 pilastras de forma equivocada. Por fim, insinua que os secretários se utilizavam de fake news para não serem tachados de profissionais sem credibilidade pela população.
Destaco inicialmente que o autor exercia o cargo político de secretário de obras no município, estando, portanto, sujeito a críticas popular. No entanto, as críticas proferidas pelo réu ultrapassam o limite tolerável, senão vejamos.
Inicialmente o demandado insinua que o secretário de obras(autor) e o secretário de planejamento atrasaram deliberadamente obras públicas o que, na verdade, significa que o réu acusou o autor da prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal - "Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa"), contudo não apresentou provas de que o atraso nas obras foi deliberadamente causado pelo mesmo. Frise-se que a conduta do demandado pode ser inclusive classificada como calúnia (art. 138 do CP - Art. 138 - "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa").
Posteriormente o demandado acusa que foram construídas 70 pilastras de forma equivocada na obra do mercado municipal, atacando a credibilidade profissional do secretário de obras(autor) e o secretário de planejamento. Além disso, insinua que os mesmos propagam fake news para tentar resguardar a credibilidade profissional, mas não apresenta provas de nenhuma das acusações. Novamente a conduta do demandado pode ser tipificada como crime, desta vez de difamação (art. 139 do CP - "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa").
No caso em análise, tem-se dois direitos fundamentais em conflitos, de um lado o direito de liberdade de expressão e de outro o direito de imagem, ambos previstos no artigo 5º, incisos IX e X da Constituição federal.
Sobre o tema, é importante destacar que não existe direito fundamental absoluto, ou seja, no caso concreto poderá haver relativização de um direito fundamental em face de outro de igual relevância, a fim de manter a harmonia das normas constitucionais, evitando ao máximo anular um direito em detrimento do outro.
É imperioso resguardar o direito de imagem, sem censurar a liberdade de expressão, buscando com ponderação e razoabilidade, estabelecer limites no caso concreto, a fim de preservar a dignidade dos indivíduos envolvidos.
Nesse sentido, conforme já explanado anteriormente, embora o autor, por exercer um cargo político, pudesse estar sujeito a críticas populares, as insinuações e afirmações proferidas pelo réu, em rede social, com ampla divulgação, sem apresentar provas concretas de suas alegações, violaram a dignidade do autor.
O direito a liberdade de expressão não pode servir de "escudo" para ofender a dignidade de outro indivíduo, tampouco legitimar condutas penalmente tipificadas.
O direito de se expressar não dá o direito de ofender a honra, a dignidade, a imagem, ou qualquer direito que seja, afinal, do mesmo modo que o indivíduo tem o direito de expressar sua opinião, o outro tem o direito de se expor sem que tenha seu direito violado.
Por certo, é necessário um cuidado redobrado ao se divulgar opiniões e críticas pela internet, pois a velocidade e o alcance que as informações se propagam na rede podem causar danos irreparáveis a imagem dos indivíduos.
Diante de tudo que foi explanado, concluo que a conduta do requerido violou a honra, a dignidade, a consideração social, o direito ao bom nome e reputação do autor. Dessa forma, a responsabilização do demandado pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 10 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-05.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Barreto De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Lp Costa Servicos Ltda - Me
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-05.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Fábio Barreto de Oliveira em face do Município de Ibirapitanga e LP Costa Serviços LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores correspondentes a seis meses de aluguéis não pagos, totalizando R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário de um automóvel VW Kombi, de placa policial JLW 3354, o qual foi alugado aos réus, iniciando em março de 2009, pelo valor mensal de R$ 2.300,00, sendo que deste montante, R$ 1.480,00 se referiam ao aluguel para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati. Aduz que os réus deixaram de pagar os aluguéis desde setembro de 2012, acumulando débito de seis meses, totalizando R$ 9.200,00.
Decisão inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré às fls. 14.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado (fls. 17), porém não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
A parte autora juntou extratos bancários e demais documentos para comprovar a prestação do serviço e o recebimento de pagamentos anteriores (fls. 25-36).
Sucessivas petições da parte autora requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 38-45).
Despacho (fls. 46) anunciando o julgamento antecipado da lide, face ao desinteresse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.
No caso em tela, o Município de Ibirapitanga, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Todavia, cumpre ressaltar que, por se tratar de ente público, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Quanto à empresa LP Costa Serviços Ltda - ME, não há nos autos comprovação da sua citação válida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.
Adentrando ao mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de valores correspondentes a aluguéis não pagos pelo Município de Ibirapitanga, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Inicialmente, é imperioso analisar a existência de relação contratual entre as partes. O autor alega ter celebrado contrato de locação do seu veículo com o Município réu, mas não apresentou o instrumento contratual formal. Contudo, aduziu que o contrato não lhe foi entregue pela Administração Municipal, apesar de ter prestado os serviços regularmente.
Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o autor juntou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012, nos quais é possível constatar depósitos regulares no valor aproximado de R$ 1.480,00, compatível com o valor alegado para uma das linhas de serviço. Esses depósitos são identificados como “transferência on line”, ocorrendo regularmente até outubro de 2012.
Tal documentação, aliada à inércia do Município réu, que não contestou a ação nem apresentou qualquer contraprova, constitui indício suficiente da existência da relação contratual, ainda que verbal, entre as partes.
Friso que, embora a Administração Pública deva pautar seus atos pela formalidade, a inexistência de contrato escrito não pode servir como escudo para o enriquecimento sem causa do ente público, mormente quando há prova da efetiva prestação dos serviços.
No tocante ao valor devido, o autor alega que seriam R$ 9.200,00 referentes a seis meses de aluguel não pagos (setembro/2012 a fevereiro/2013), no valor mensal de R$ 2.300,00, divididos em R$ 1.480,00 para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati.

Analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que os depósitos se referiam ao valor aproximado de R$ 1.480,00, condizentes com a alegação de pagamento parcial do contrato. Entretanto, não há nos autos prova concreta da existência da segunda linha (Os Gatos-Itamarati) e do respectivo pagamento de R$ 820,00.
Nesse cenário, considerando a ausência de impugnação específica do Município réu e a prova documental parcial apresentada pelo autor, entendo cabível o reconhecimento parcial do pedido, limitando-o ao valor comprovado pelos extratos bancários, ou seja, R$ 1.480,00 mensais, totalizando R$ 8.880,00 pelo período de seis meses.
Auspicioso recordar que o contrato deve ser analisado em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes agirem com lealdade e honestidade na execução de suas obrigações. No caso em comento, o Município réu, ao interromper abruptamente os pagamentos, sem qualquer justificativa, violou tal princípio.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento da quantia de R$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor do autor, referente aos aluguéis não pagos no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do julgamento do RE 870947/SE pelo STF, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Em relação à LP COSTA SERVIÇOS LTDA - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Sem custas processuais, tendo em vista que o Município é isento (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-05.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Barreto De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Lp Costa Servicos Ltda - Me
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-05.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Fábio Barreto de Oliveira em face do Município de Ibirapitanga e LP Costa Serviços LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores correspondentes a seis meses de aluguéis não pagos, totalizando R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário de um automóvel VW Kombi, de placa policial JLW 3354, o qual foi alugado aos réus, iniciando em março de 2009, pelo valor mensal de R$ 2.300,00, sendo que deste montante, R$ 1.480,00 se referiam ao aluguel para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati. Aduz que os réus deixaram de pagar os aluguéis desde setembro de 2012, acumulando débito de seis meses, totalizando R$ 9.200,00.

Decisão inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré às fls. 14.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado (fls. 17), porém não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
A parte autora juntou extratos bancários e demais documentos para comprovar a prestação do serviço e o recebimento de pagamentos anteriores (fls. 25-36).
Sucessivas petições da parte autora requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 38-45).
Despacho (fls. 46) anunciando o julgamento antecipado da lide, face ao desinteresse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.
No caso em tela, o Município de Ibirapitanga, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Todavia, cumpre ressaltar que, por se tratar de ente público, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Quanto à empresa LP Costa Serviços Ltda - ME, não há nos autos comprovação da sua citação válida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.
Adentrando ao mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de valores correspondentes a aluguéis não pagos pelo Município de Ibirapitanga, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Inicialmente, é imperioso analisar a existência de relação contratual entre as partes. O autor alega ter celebrado contrato de locação do seu veículo com o Município réu, mas não apresentou o instrumento contratual formal. Contudo, aduziu que o contrato não lhe foi entregue pela Administração Municipal, apesar de ter prestado os serviços regularmente.
Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o autor juntou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012, nos quais é possível constatar depósitos regulares no valor aproximado de R$ 1.480,00, compatível com o valor alegado para uma das linhas de serviço. Esses depósitos são identificados como “transferência on line”, ocorrendo regularmente até outubro de 2012.
Tal documentação, aliada à inércia do Município réu, que não contestou a ação nem apresentou qualquer contraprova, constitui indício suficiente da existência da relação contratual, ainda que verbal, entre as partes.
Friso que, embora a Administração Pública deva pautar seus atos pela formalidade, a inexistência de contrato escrito não pode servir como escudo para o enriquecimento sem causa do ente público, mormente quando há prova da efetiva prestação dos serviços.
No tocante ao valor devido, o autor alega que seriam R$ 9.200,00 referentes a seis meses de aluguel não pagos (setembro/2012 a fevereiro/2013), no valor mensal de R$ 2.300,00, divididos em R$ 1.480,00 para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati.
Analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que os depósitos se referiam ao valor aproximado de R$ 1.480,00, condizentes com a alegação de pagamento parcial do contrato. Entretanto, não há nos autos prova concreta da existência da segunda linha (Os Gatos-Itamarati) e do respectivo pagamento de R$ 820,00.
Nesse cenário, considerando a ausência de impugnação específica do Município réu e a prova documental parcial apresentada pelo autor, entendo cabível o reconhecimento parcial do pedido, limitando-o ao valor comprovado pelos extratos bancários, ou seja, R$ 1.480,00 mensais, totalizando R$ 8.880,00 pelo período de seis meses.
Auspicioso recordar que o contrato deve ser analisado em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes agirem com lealdade e honestidade na execução de suas obrigações. No caso em comento, o Município réu, ao interromper abruptamente os pagamentos, sem qualquer justificativa, violou tal princípio.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento da quantia de R$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor do autor, referente aos aluguéis não pagos no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do julgamento do RE 870947/SE pelo STF, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Em relação à LP COSTA SERVIÇOS LTDA - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Sem custas processuais, tendo em vista que o Município é isento (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-05.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Barreto De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)

Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Lp Costa Servicos Ltda - Me
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-05.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Fábio Barreto de Oliveira em face do Município de Ibirapitanga e LP Costa Serviços LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores correspondentes a seis meses de aluguéis não pagos, totalizando R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário de um automóvel VW Kombi, de placa policial JLW 3354, o qual foi alugado aos réus, iniciando em março de 2009, pelo valor mensal de R$ 2.300,00, sendo que deste montante, R$ 1.480,00 se referiam ao aluguel para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati. Aduz que os réus deixaram de pagar os aluguéis desde setembro de 2012, acumulando débito de seis meses, totalizando R$ 9.200,00.
Decisão inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré às fls. 14.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado (fls. 17), porém não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
A parte autora juntou extratos bancários e demais documentos para comprovar a prestação do serviço e o recebimento de pagamentos anteriores (fls. 25-36).
Sucessivas petições da parte autora requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 38-45).
Despacho (fls. 46) anunciando o julgamento antecipado da lide, face ao desinteresse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.
No caso em tela, o Município de Ibirapitanga, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Todavia, cumpre ressaltar que, por se tratar de ente público, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Quanto à empresa LP Costa Serviços Ltda - ME, não há nos autos comprovação da sua citação válida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.
Adentrando ao mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de valores correspondentes a aluguéis não pagos pelo Município de Ibirapitanga, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Inicialmente, é imperioso analisar a existência de relação contratual entre as partes. O autor alega ter celebrado contrato de locação do seu veículo com o Município réu, mas não apresentou o instrumento contratual formal. Contudo, aduziu que o contrato não lhe foi entregue pela Administração Municipal, apesar de ter prestado os serviços regularmente.
Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o autor juntou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012, nos quais é possível constatar depósitos regulares no valor aproximado de R$ 1.480,00, compatível com o valor alegado para uma das linhas de serviço. Esses depósitos são identificados como “transferência on line”, ocorrendo regularmente até outubro de 2012.
Tal documentação, aliada à inércia do Município réu, que não contestou a ação nem apresentou qualquer contraprova, constitui indício suficiente da existência da relação contratual, ainda que verbal, entre as partes.
Friso que, embora a Administração Pública deva pautar seus atos pela formalidade, a inexistência de contrato escrito não pode servir como escudo para o enriquecimento sem causa do ente público, mormente quando há prova da efetiva prestação dos serviços.
No tocante ao valor devido, o autor alega que seriam R$ 9.200,00 referentes a seis meses de aluguel não pagos (setembro/2012 a fevereiro/2013), no valor mensal de R$ 2.300,00, divididos em R$ 1.480,00 para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati.
Analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que os depósitos se referiam ao valor aproximado de R$ 1.480,00, condizentes com a alegação de pagamento parcial do contrato. Entretanto, não há nos autos prova concreta da existência da segunda linha (Os Gatos-Itamarati) e do respectivo pagamento de R$ 820,00.
Nesse cenário, considerando a ausência de impugnação específica do Município réu e a prova documental parcial apresentada pelo autor, entendo cabível o reconhecimento parcial do pedido, limitando-o ao valor comprovado pelos extratos bancários, ou seja, R$ 1.480,00 mensais, totalizando R$ 8.880,00 pelo período de seis meses.

Auspicioso recordar que o contrato deve ser analisado em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes agirem com lealdade e honestidade na execução de suas obrigações. No caso em comento, o Município réu, ao interromper abruptamente os pagamentos, sem qualquer justificativa, violou tal princípio.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento da quantia de R$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor do autor, referente aos aluguéis não pagos no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do julgamento do RE 870947/SE pelo STF, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Em relação à LP COSTA SERVIÇOS LTDA - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Sem custas processuais, tendo em vista que o Município é isento (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-05.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Barreto De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Lp Costa Servicos Ltda - Me
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-05.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Fábio Barreto de Oliveira em face do Município de Ibirapitanga e LP Costa Serviços LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores correspondentes a seis meses de aluguéis não pagos, totalizando R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário de um automóvel VW Kombi, de placa policial JLW 3354, o qual foi alugado aos réus, iniciando em março de 2009, pelo valor mensal de R$ 2.300,00, sendo que deste montante, R$ 1.480,00 se referiam ao aluguel para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati. Aduz que os réus deixaram de pagar os aluguéis desde setembro de 2012, acumulando débito de seis meses, totalizando R$ 9.200,00.
Decisão inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré às fls. 14.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado (fls. 17), porém não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
A parte autora juntou extratos bancários e demais documentos para comprovar a prestação do serviço e o recebimento de pagamentos anteriores (fls. 25-36).
Sucessivas petições da parte autora requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 38-45).
Despacho (fls. 46) anunciando o julgamento antecipado da lide, face ao desinteresse na produção de novas provas.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.
No caso em tela, o Município de Ibirapitanga, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Todavia, cumpre ressaltar que, por se tratar de ente público, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Quanto à empresa LP Costa Serviços Ltda - ME, não há nos autos comprovação da sua citação válida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.
Adentrando ao mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de valores correspondentes a aluguéis não pagos pelo Município de Ibirapitanga, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Inicialmente, é imperioso analisar a existência de relação contratual entre as partes. O autor alega ter celebrado contrato de locação do seu veículo com o Município réu, mas não apresentou o instrumento contratual formal. Contudo, aduziu que o contrato não lhe foi entregue pela Administração Municipal, apesar de ter prestado os serviços regularmente.
Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o autor juntou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012, nos quais é possível constatar depósitos regulares no valor aproximado de R$ 1.480,00, compatível com o valor alegado para uma das linhas de serviço. Esses depósitos são identificados como “transferência on line”, ocorrendo regularmente até outubro de 2012.
Tal documentação, aliada à inércia do Município réu, que não contestou a ação nem apresentou qualquer contraprova, constitui indício suficiente da existência da relação contratual, ainda que verbal, entre as partes.
Friso que, embora a Administração Pública deva pautar seus atos pela formalidade, a inexistência de contrato escrito não pode servir como escudo para o enriquecimento sem causa do ente público, mormente quando há prova da efetiva prestação dos serviços.
No tocante ao valor devido, o autor alega que seriam R$ 9.200,00 referentes a seis meses de aluguel não pagos (setembro/2012 a fevereiro/2013), no valor mensal de R$ 2.300,00, divididos em R$ 1.480,00 para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati.
Analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que os depósitos se referiam ao valor aproximado de R$ 1.480,00, condizentes com a alegação de pagamento parcial do contrato. Entretanto, não há nos autos prova concreta da existência da segunda linha (Os Gatos-Itamarati) e do respectivo pagamento de R$ 820,00.
Nesse cenário, considerando a ausência de impugnação específica do Município réu e a prova documental parcial apresentada pelo autor, entendo cabível o reconhecimento parcial do pedido, limitando-o ao valor comprovado pelos extratos bancários, ou seja, R$ 1.480,00 mensais, totalizando R$ 8.880,00 pelo período de seis meses.
Auspicioso recordar que o contrato deve ser analisado em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes agirem com lealdade e honestidade na execução de suas obrigações. No caso em comento, o Município réu, ao interromper abruptamente os pagamentos, sem qualquer justificativa, violou tal princípio.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento da quantia de R$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor do autor, referente aos aluguéis não pagos no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do julgamento do RE 870947/SE pelo STF, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Em relação à LP COSTA SERVIÇOS LTDA - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Sem custas processuais, tendo em vista que o Município é isento (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000106-05.2013.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabio Barreto De Oliveira
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Munique Nicolle Ribeiro (OAB:BA34621)
Advogado: Victoria Cordeiro De Andrade Santana (OAB:BA16749)
Reu: Lp Costa Servicos Ltda - Me
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000106-05.2013.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABIO BARRETO DE OLIVEIRA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054), MUNIQUE NICOLLE RIBEIRO (OAB:BA34621), VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA registrado(a) civilmente como VICTORIA CORDEIRO DE ANDRADE SANTANA (OAB:BA16749)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Cobrança ajuizada por Fábio Barreto de Oliveira em face do Município de Ibirapitanga e LP Costa Serviços LTDA - ME, objetivando o recebimento de valores correspondentes a seis meses de aluguéis não pagos, totalizando R$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais).
Em apertada síntese, alega o autor que é proprietário de um automóvel VW Kombi, de placa policial JLW 3354, o qual foi alugado aos réus, iniciando em março de 2009, pelo valor mensal de R$ 2.300,00, sendo que deste montante, R$ 1.480,00 se referiam ao aluguel para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati. Aduz que os réus deixaram de pagar os aluguéis desde setembro de 2012, acumulando débito de seis meses, totalizando R$ 9.200,00.
Decisão inicial concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a citação da parte ré às fls. 14.
O Município de Ibirapitanga foi devidamente citado (fls. 17), porém não apresentou contestação, conforme certificado nos autos.
A parte autora juntou extratos bancários e demais documentos para comprovar a prestação do serviço e o recebimento de pagamentos anteriores (fls. 25-36).
Sucessivas petições da parte autora requerendo o prosseguimento do feito e o julgamento antecipado da lide (fls. 38-45).
Despacho (fls. 46) anunciando o julgamento antecipado da lide, face ao desinteresse na produção de novas provas.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Preliminarmente, verifico que o processo encontra-se apto ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito, ou sendo de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência.
No caso em tela, o Município de Ibirapitanga, embora regularmente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Todavia, cumpre ressaltar que, por se tratar de ente público, a revelia não produz o efeito de presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme dispõe o art. 345, II, do CPC, em razão da indisponibilidade do interesse público.
Quanto à empresa LP Costa Serviços Ltda - ME, não há nos autos comprovação da sua citação válida, motivo pelo qual o processo deve ser extinto em relação a ela, sem resolução do mérito, conforme art. 485, IV, do CPC.
Adentrando ao mérito, o cerne da questão consiste em verificar se o autor faz jus ao recebimento de valores correspondentes a aluguéis não pagos pelo Município de Ibirapitanga, no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.
Inicialmente, é imperioso analisar a existência de relação contratual entre as partes. O autor alega ter celebrado contrato de locação do seu veículo com o Município réu, mas não apresentou o instrumento contratual formal. Contudo, aduziu que o contrato não lhe foi entregue pela Administração Municipal, apesar de ter prestado os serviços regularmente.
Em análise às provas coligidas aos autos, verifico que o autor juntou extratos bancários do período de janeiro a dezembro de 2012, nos quais é possível constatar depósitos regulares no valor aproximado de R$ 1.480,00, compatível com o valor alegado para uma das linhas de serviço. Esses depósitos são identificados como “transferência on line”, ocorrendo regularmente até outubro de 2012.
Tal documentação, aliada à inércia do Município réu, que não contestou a ação nem apresentou qualquer contraprova, constitui indício suficiente da existência da relação contratual, ainda que verbal, entre as partes.
Friso que, embora a Administração Pública deva pautar seus atos pela formalidade, a inexistência de contrato escrito não pode servir como escudo para o enriquecimento sem causa do ente público, mormente quando há prova da efetiva prestação dos serviços.
No tocante ao valor devido, o autor alega que seriam R$ 9.200,00 referentes a seis meses de aluguel não pagos (setembro/2012 a fevereiro/2013), no valor mensal de R$ 2.300,00, divididos em R$ 1.480,00 para a linha Itamarati-Gandu e R$ 820,00 para a linha Os Gatos-Itamarati.
Analisando os extratos bancários juntados aos autos, verifico que os depósitos se referiam ao valor aproximado de R$ 1.480,00, condizentes com a alegação de pagamento parcial do contrato. Entretanto, não há nos autos prova concreta da existência da segunda linha (Os Gatos-Itamarati) e do respectivo pagamento de R$ 820,00.
Nesse cenário, considerando a ausência de impugnação específica do Município réu e a prova documental parcial apresentada pelo autor, entendo cabível o reconhecimento parcial do pedido, limitando-o ao valor comprovado pelos extratos bancários, ou seja, R$ 1.480,00 mensais, totalizando R$ 8.880,00 pelo período de seis meses.
Auspicioso recordar que o contrato deve ser analisado em consonância com o princípio da boa-fé objetiva, devendo as partes agirem com lealdade e honestidade na execução de suas obrigações. No caso em comento, o Município réu, ao interromper abruptamente os pagamentos, sem qualquer justificativa, violou tal princípio.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA ao pagamento da quantia de R$ 8.880,00 (oito mil, oitocentos e oitenta reais) em favor do autor, referente aos aluguéis não pagos no período de setembro de 2012 a fevereiro de 2013.

Sobre o valor da condenação deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do julgamento do RE 870947/SE pelo STF, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Em relação à LP COSTA SERVIÇOS LTDA - ME, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.
Sem custas processuais, tendo em vista que o Município é isento (art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 12.373/2011).
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000001-83.2002.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdomiro Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Joaquim Francisco Dos Santos (OAB:BA13936)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-83.2002.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA13936)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por Valdomiro Ribeiro dos Santos Filho contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), em razão do corte indevido no fornecimento de água em sua residência, fato que gerou transtornos e sofrimento ao autor. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a inexistência de ilicitude no ato. Em audiência, as partes declararam não possuir mais provas a produzir, sendo, então, o feito concluso para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO
O fornecimento de água constitui um serviço público essencial, conforme previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que exige continuidade e eficiência no atendimento ao consumidor. O corte no abastecimento de água, sem prévia comunicação ou justa causa, configura afronta a esse preceito legal.
Ademais, a água é indispensável à sobrevivência e ao mínimo existencial, sendo elemento essencial à dignidade humana. Nesse contexto, a interrupção arbitrária do fornecimento ofende diretamente os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente o da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III.
Nos autos, restou demonstrado que o corte do fornecimento ocorreu sem justificativa plausível. A ré limitou-se a alegar que o ato estaria dentro da legalidade, porém não apresentou documentação comprobatória de qualquer inadimplemento por parte do autor.
Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a interrupção de serviços essenciais em casos de débitos pretéritos, salvo mediante autorização judicial. Tal entendimento visa proteger os direitos do consumidor contra abusos.
Além disso, a conduta da ré não observou os preceitos da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas reguladas pelo direito do consumidor. A ausência de qualquer comunicação prévia ao autor reforça a ilicitude do ato.
O corte no abastecimento de água gerou graves transtornos ao autor, que foi privado de um bem essencial, necessário não apenas para consumo, mas também para a higiene pessoal e a realização de tarefas básicas do cotidiano. Tais circunstâncias ultrapassam o mero dissabor.
A configuração do dano moral exige a verificação de ofensa a direitos da personalidade, como o direito ao conforto, à segurança e à tranquilidade. No caso, a privação do serviço essencial ofendeu diretamente esses direitos, configurando o dano extrapatrimonial.
O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a privação de serviços essenciais, quando injustificada, dá ensejo à reparação por danos morais, independentemente de prova concreta do sofrimento, pois este é presumido em razão da gravidade do ato.

No que se refere ao quantum indenizatório, é necessário observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a função pedagógica da indenização.
A condenação da ré ao pagamento de R$ 2.500,00 atende a tais critérios, sendo suficiente para compensar o autor pelos danos sofridos e inibir a repetição de condutas semelhantes, sem configurar enriquecimento sem causa.
Ressalta-se que o valor arbitrado está em consonância com precedentes jurisprudenciais em casos similares, nos quais os tribunais têm fixado indenizações em patamares moderados, mas adequados ao caso concreto.
Outro ponto relevante é que a interrupção de serviços essenciais fere o princípio da continuidade do serviço público, previsto na Lei nº 8.987/1995. A EMBASA, como concessionária de serviço público, tem o dever de zelar pelo cumprimento dessa regra.
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a obrigação de reparar danos causados por seus agentes no desempenho de suas funções.
Ainda que houvesse inadimplemento por parte do autor, o que não se comprovou, a ré deveria ter buscado a cobrança dos valores devidos pelos meios legais, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso da suspensão do fornecimento como forma de coação.
A análise dos autos revela que o autor não possuía qualquer débito junto à concessionária no período em que o corte foi efetuado, o que reforça a arbitrariedade e a ilicitude do ato.
A ausência de contestação efetiva pela ré em relação aos fatos narrados na inicial também contribui para a formação da convicção de procedência do pedido, já que os argumentos autorais não foram infirmados.
O STJ já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção injustificada de serviços essenciais, como água e energia elétrica, é conduta que enseja reparação por danos morais, independentemente de prova do prejuízo concreto.
Em casos como este, a indenização deve cumprir não apenas a função reparatória, mas também a função preventiva, servindo como desestímulo a condutas semelhantes por parte da concessionária.
Por fim, deve-se considerar que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à ré, o que demanda maior rigor na análise das obrigações da empresa, em conformidade com o art. 4º do CDC, que privilegia o equilíbrio das relações de consumo.
Diante do exposto, restou plenamente demonstrado que a ré agiu de forma ilícita, causando danos morais ao autor, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Condenar a ré, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã/BA, 09 de janeiro de 2025
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000001-83.2002.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdomiro Ribeiro Dos Santos Filho
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Joaquim Francisco Dos Santos (OAB:BA13936)
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000001-83.2002.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS (OAB:BA13936)

SENTENÇA
Vistos etc.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de reparação de danos morais proposta por Valdomiro Ribeiro dos Santos Filho contra a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), em razão do corte indevido no fornecimento de água em sua residência, fato que gerou transtornos e sofrimento ao autor. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando a inexistência de ilicitude no ato. Em audiência, as partes declararam não possuir mais provas a produzir, sendo, então, o feito concluso para julgamento.
FUNDAMENTAÇÃO

O fornecimento de água constitui um serviço público essencial, conforme previsto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que exige continuidade e eficiência no atendimento ao consumidor. O corte no abastecimento de água, sem prévia comunicação ou justa causa, configura afronta a esse preceito legal.
Ademais, a água é indispensável à sobrevivência e ao mínimo existencial, sendo elemento essencial à dignidade humana. Nesse contexto, a interrupção arbitrária do fornecimento ofende diretamente os princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, especialmente o da dignidade da pessoa humana, disposto no art. 1º, III.
Nos autos, restou demonstrado que o corte do fornecimento ocorreu sem justificativa plausível. A ré limitou-se a alegar que o ato estaria dentro da legalidade, porém não apresentou documentação comprobatória de qualquer inadimplemento por parte do autor.
Nesse ponto, cabe destacar que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) não admite a interrupção de serviços essenciais em casos de débitos pretéritos, salvo mediante autorização judicial. Tal entendimento visa proteger os direitos do consumidor contra abusos.
Além disso, a conduta da ré não observou os preceitos da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, especialmente aquelas reguladas pelo direito do consumidor. A ausência de qualquer comunicação prévia ao autor reforça a ilicitude do ato.
O corte no abastecimento de água gerou graves transtornos ao autor, que foi privado de um bem essencial, necessário não apenas para consumo, mas também para a higiene pessoal e a realização de tarefas básicas do cotidiano. Tais circunstâncias ultrapassam o mero dissabor.
A configuração do dano moral exige a verificação de ofensa a direitos da personalidade, como o direito ao conforto, à segurança e à tranquilidade. No caso, a privação do serviço essencial ofendeu diretamente esses direitos, configurando o dano extrapatrimonial.
O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a privação de serviços essenciais, quando injustificada, dá ensejo à reparação por danos morais, independentemente de prova concreta do sofrimento, pois este é presumido em razão da gravidade do ato.
No que se refere ao quantum indenizatório, é necessário observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade do dano, a capacidade econômica das partes e a função pedagógica da indenização.
A condenação da ré ao pagamento de R$ 2.500,00 atende a tais critérios, sendo suficiente para compensar o autor pelos danos sofridos e inibir a repetição de condutas semelhantes, sem configurar enriquecimento sem causa.
Ressalta-se que o valor arbitrado está em consonância com precedentes jurisprudenciais em casos similares, nos quais os tribunais têm fixado indenizações em patamares moderados, mas adequados ao caso concreto.
Outro ponto relevante é que a interrupção de serviços essenciais fere o princípio da continuidade do serviço público, previsto na Lei nº 8.987/1995. A EMBASA, como concessionária de serviço público, tem o dever de zelar pelo cumprimento dessa regra.
A responsabilidade da ré é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que atribui às pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos a obrigação de reparar danos causados por seus agentes no desempenho de suas funções.
Ainda que houvesse inadimplemento por parte do autor, o que não se comprovou, a ré deveria ter buscado a cobrança dos valores devidos pelos meios legais, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso da suspensão do fornecimento como forma de coação.
A análise dos autos revela que o autor não possuía qualquer débito junto à concessionária no período em que o corte foi efetuado, o que reforça a arbitrariedade e a ilicitude do ato.
A ausência de contestação efetiva pela ré em relação aos fatos narrados na inicial também contribui para a formação da convicção de procedência do pedido, já que os argumentos autorais não foram infirmados.
O STJ já decidiu, em diversas oportunidades, que a interrupção injustificada de serviços essenciais, como água e energia elétrica, é conduta que enseja reparação por danos morais, independentemente de prova do prejuízo concreto.
Em casos como este, a indenização deve cumprir não apenas a função reparatória, mas também a função preventiva, servindo como desestímulo a condutas semelhantes por parte da concessionária.
Por fim, deve-se considerar que o autor encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à ré, o que demanda maior rigor na análise das obrigações da empresa, em conformidade com o art. 4º do CDC, que privilegia o equilíbrio das relações de consumo.
Diante do exposto, restou plenamente demonstrado que a ré agiu de forma ilícita, causando danos morais ao autor, sendo a procedência do pedido medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:
Condenar a ré, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. (EMBASA), ao pagamento de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pelo INPC desde esta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso.
Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ubatã/BA, 09 de janeiro de 2025
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000023-14.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Autor: Carla Oliveira De Melo
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-14.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO e outros
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada proposta por Lindinaldo Oliveira de Melo e Carla Oliveira de Melo em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., todos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 1616592), narram os autores que são proprietários de imóvel residencial adquirido em 17/11/2008 da Sra. Alessandra Borges de Azevedo, conforme contrato de compra juntado aos autos. Alegam que, em 25/08/2015, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água da residência e retirou o hidrômetro sob a justificativa de débitos em aberto. Sustentam que as faturas cobradas possuem valores abusivos e incompatíveis com o consumo de sua residência, apresentando variações injustificáveis nos metros cúbicos medidos, destacando faturas com consumos de 96m³, 131m³, 189m³ e até 252m³, em contraste com faturas regulares de 7m³, 9m³ e 10m³.
Apontam que os valores cobrados indevidamente perfazem o montante de R$ 13.210,71 (treze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos). Informam ainda que tentaram solucionar a questão administrativamente junto à empresa ré, sem sucesso. Requerem a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do fornecimento de água e abstenção de inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteiam a declaração de ilegalidade das cobranças excessivas, o refaturamento das contas com valores abusivos, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 31.520,00.
Foi deferida a tutela antecipada (ID 1746057) para determinar o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel dos autores no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 3.000,00.
Devidamente citada, a EMBASA apresentou contestação (ID 2068970), alegando preliminarmente que a fatura de junho/2015 no valor de R$ 6.287,32 não representa novo consumo, mas sim a compilação de valores em aberto quando da transferência de matrícula, sendo o consumo daquele mês apenas de 11m³ no valor de R$ 26,74. Sustenta que, das 16 faturas impugnadas, apenas cinco possuem valores elevados, perfazendo um total questionável de R$ 6.414,70 e não R$ 13.210,71 como alegado na inicial. No mérito, defende a regularidade das cobranças baseadas nas leituras do hidrômetro, sustentando o princípio da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento. Requer a expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição da precisão do hidrômetro e, ao final, a improcedência dos pedidos.
A parte autora não apresentou réplica no prazo legal, conforme certidão de ID 40339669.
Foi proferida decisão (ID 42587492) invertendo o ônus da prova em desfavor da ré, determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e à parte autora que comprovasse a aquisição do imóvel e esclarecesse quais faturas contestava. À parte ré foi determinado que apresentasse o processo administrativo que autorizou a retirada do hidrômetro do imóvel.
A EMBASA apresentou petição (ID 425176735) informando que o autor devia 38 contas no valor total histórico de R$ 756,28, que nunca houve supressão do hidrômetro e que o hidrômetro atual foi instalado em 12/04/2016, permanecendo no imóvel até então. Juntou documentos comprobatórios.
Os autores manifestaram interesse no prosseguimento do feito (ID 341032941), reiterando os argumentos da inicial e juntando planilha de atualização de débitos (ID 477884312) indicando o valor atualizado da dívida em R$ 76.484,19.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifico a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, cabível a inversão do ônus da prova em favor dos autores, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que foi determinado na decisão de ID 42587492.
No mérito, a controvérsia cinge-se à suposta abusividade das cobranças feitas pela EMBASA, à suspensão do fornecimento de água ao imóvel dos autores e à retirada do hidrômetro.
Quanto à legitimidade dos autores para questionar as faturas, verifica-se dos autos que eles adquiriram o imóvel em 17/11/2008, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos (ID 2100416, págs. 1-7). Contudo, observa-se que algumas das faturas questionadas referem-se a períodos anteriores à aquisição do imóvel pelos autores, o que afasta sua legitimidade para questioná-las.
No tocante às faturas posteriores à aquisição do imóvel, verifico que os autores alegam consumos excessivos e incompatíveis com sua realidade familiar em determinados períodos. Conforme elencado na inicial, destacam-se faturas com consumos de 252m³ (04/2014), 189m³ (12/2014), 131m³ (10/2014) e 96m³ (03/2014), em contraste com faturas regulares de 7m³, 9m³, 10m³ e 11m³ em outros períodos.
Analisando os documentos colacionados aos autos, constato que a ré não apresentou explicação técnica convincente para a variação abrupta de consumo, limitando-se a afirmar que o hidrômetro estava em regular funcionamento e que possíveis vazamentos internos seriam de responsabilidade do consumidor. Contudo, a EMBASA não apresentou prova de que tenha realizado fiscalização ou vistoria técnica no imóvel para identificar possíveis vazamentos, o que seria razoável diante da expressiva variação de consumo.

Ademais, a própria empresa ré reconhece, em documento administrativo juntado aos autos (ID 2100416, pág. 1), que foi detectado um vazamento não aparente no imóvel, o qual foi posteriormente corrigido. Nesse mesmo documento, consta que a própria EMBASA, em comissão interna, sugere "a cobrança do consumo de 44m³ nas contas dos meses 03, 04, 09, 10, 11, 12/2014 e 01/2015". Este dado é revelador, pois demonstra que a própria concessionária reconheceu, administrativamente, que o consumo medido estava acima da realidade e propôs sua revisão.
Nesse sentido, o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, veda ao fornecedor "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", o que se evidencia no caso em tela, diante da diferença substancial entre os padrões regulares de consumo dos autores e os valores exorbitantes cobrados em determinados períodos, sem qualquer explicação técnica plausível.
Importa ressaltar que a jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou o entendimento de que a cobrança excessiva e injustificada, associada à suspensão do serviço essencial, configura falha na prestação do serviço ensejadora de reparação por danos morais. A suspensão do fornecimento de água, serviço essencial, sem justa causa, causa transtornos que ultrapassam o mero dissabor, afetando diretamente a dignidade do consumidor.
Quanto à suspensão do fornecimento de água, está provado nos autos que o serviço foi interrompido em 25/08/2015, conforme alegado pelos autores e não refutado pela ré. Ao contrário, a empresa reconhece a interrupção do serviço em razão de inadimplência. Contudo, considerando que parte significativa do débito decorreu de consumos excessivos e injustificados, reconhecidos pela própria concessionária como passíveis de revisão, a suspensão do serviço mostra-se abusiva, em violação ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exposição do consumidor inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
No tocante à retirada do hidrômetro, há divergência entre as partes. Enquanto os autores alegam que o equipamento foi retirado, a EMBASA nega tal fato, afirmando que o hidrômetro atual foi instalado em 12/04/2016 e permanece no local. Considerando a inversão do ônus da prova determinada nos autos e a ausência de provas robustas por parte da ré quanto à manutenção do equipamento, presume-se verdadeira a alegação autoral.
No que concerne aos danos morais, configurados estão os requisitos ensejadores da responsabilidade civil: a conduta ilícita representada pela cobrança abusiva e suspensão indevida de serviço essencial; o dano, consubstanciado nos transtornos e constrangimentos experimentados pelos autores; e o nexo causal entre ambos.
Para a fixação do quantum indenizatório, faz-se necessário observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição financeira do ofendido e a intensidade da culpa, buscando-se uma justa compensação pelo dano sofrido sem proporcionar enriquecimento ilícito. Considerando tais parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, não merece acolhimento na forma como pleiteado. Isso porque não há comprovação nos autos de que os autores tenham efetivamente pago os valores que consideram indevidos. Ao contrário, a suspensão do serviço ocorreu justamente por inadimplência. Ademais, o reconhecimento da abusividade das cobranças não implica, necessariamente, na devolução em dobro, mormente quando não comprovada a má-fé da concessionária, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a abusividade das cobranças referentes aos meses de março/2014 (96m³), abril/2014 (252m³), outubro/2014 (131m³) e dezembro/2014 (189m³), determinando o refaturamento destas contas com base no consumo médio dos seis meses anteriores ao período de cobrança contestada, em que não houve registro de consumo elevado;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (25/08/2015 - data da suspensão do serviço), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;
c) DETERMINAR que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão das faturas ora declaradas abusivas;
d) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a determinação de restabelecimento do fornecimento de água ao imóvel dos autores.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) pelos autores e 70% (setenta por cento) pela ré, nos termos do art. 86 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade em relação aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000023-14.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindinaldo Oliveira De Melo
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Autor: Carla Oliveira De Melo
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: César Braga Lins Bamberg Rodriguez (OAB:BA29269)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000023-14.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDINALDO OLIVEIRA DE MELO e outros
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): CÉSAR BRAGA LINS BAMBERG RODRIGUEZ (OAB:BA29269)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com pedido de tutela antecipada proposta por Lindinaldo Oliveira de Melo e Carla Oliveira de Melo em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A., todos qualificados nos autos.
Na petição inicial (ID 1616592), narram os autores que são proprietários de imóvel residencial adquirido em 17/11/2008 da Sra. Alessandra Borges de Azevedo, conforme contrato de compra juntado aos autos. Alegam que, em 25/08/2015, a empresa ré suspendeu o fornecimento de água da residência e retirou o hidrômetro sob a justificativa de débitos em aberto. Sustentam que as faturas cobradas possuem valores abusivos e incompatíveis com o consumo de sua residência, apresentando variações injustificáveis nos metros cúbicos medidos, destacando faturas com consumos de 96m³, 131m³, 189m³ e até 252m³, em contraste com faturas regulares de 7m³, 9m³ e 10m³.
Apontam que os valores cobrados indevidamente perfazem o montante de R$ 13.210,71 (treze mil, duzentos e dez reais e setenta e um centavos). Informam ainda que tentaram solucionar a questão administrativamente junto à empresa ré, sem sucesso. Requerem a antecipação de tutela para o restabelecimento imediato do fornecimento de água e abstenção de inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes. No mérito, pleiteiam a declaração de ilegalidade das cobranças excessivas, o refaturamento das contas com valores abusivos, a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e indenização por danos morais no valor de R$ 31.520,00.
Foi deferida a tutela antecipada (ID 1746057) para determinar o restabelecimento do fornecimento de água no imóvel dos autores no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R$ 50,00, limitada a R$ 3.000,00.
Devidamente citada, a EMBASA apresentou contestação (ID 2068970), alegando preliminarmente que a fatura de junho/2015 no valor de R$ 6.287,32 não representa novo consumo, mas sim a compilação de valores em aberto quando da transferência de matrícula, sendo o consumo daquele mês apenas de 11m³ no valor de R$ 26,74. Sustenta que, das 16 faturas impugnadas, apenas cinco possuem valores elevados, perfazendo um total questionável de R$ 6.414,70 e não R$ 13.210,71 como alegado na inicial. No mérito, defende a regularidade das cobranças baseadas nas leituras do hidrômetro, sustentando o princípio da sustentabilidade econômica dos serviços de saneamento. Requer a expedição de ofício ao IBAMETRO para aferição da precisão do hidrômetro e, ao final, a improcedência dos pedidos.
A parte autora não apresentou réplica no prazo legal, conforme certidão de ID 40339669.
Foi proferida decisão (ID 42587492) invertendo o ônus da prova em desfavor da ré, determinando às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir e à parte autora que comprovasse a aquisição do imóvel e esclarecesse quais faturas contestava. À parte ré foi determinado que apresentasse o processo administrativo que autorizou a retirada do hidrômetro do imóvel.
A EMBASA apresentou petição (ID 425176735) informando que o autor devia 38 contas no valor total histórico de R$ 756,28, que nunca houve supressão do hidrômetro e que o hidrômetro atual foi instalado em 12/04/2016, permanecendo no imóvel até então. Juntou documentos comprobatórios.
Os autores manifestaram interesse no prosseguimento do feito (ID 341032941), reiterando os argumentos da inicial e juntando planilha de atualização de débitos (ID 477884312) indicando o valor atualizado da dívida em R$ 76.484,19.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, verifico a presença dos pressupostos processuais e condições da ação, inexistindo nulidades ou vícios a serem sanados, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A relação jurídica estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, submetendo-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nos conceitos de fornecedor e consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Sendo assim, cabível a inversão do ônus da prova em favor dos autores, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que foi determinado na decisão de ID 42587492.
No mérito, a controvérsia cinge-se à suposta abusividade das cobranças feitas pela EMBASA, à suspensão do fornecimento de água ao imóvel dos autores e à retirada do hidrômetro.
Quanto à legitimidade dos autores para questionar as faturas, verifica-se dos autos que eles adquiriram o imóvel em 17/11/2008, conforme contrato de compra e venda juntado aos autos (ID 2100416, págs. 1-7). Contudo, observa-se que algumas das faturas questionadas referem-se a períodos anteriores à aquisição do imóvel pelos autores, o que afasta sua legitimidade para questioná-las.
No tocante às faturas posteriores à aquisição do imóvel, verifico que os autores alegam consumos excessivos e incompatíveis com sua realidade familiar em determinados períodos. Conforme elencado na inicial, destacam-se faturas com consumos de 252m³ (04/2014), 189m³ (12/2014), 131m³ (10/2014) e 96m³ (03/2014), em contraste com faturas regulares de 7m³, 9m³, 10m³ e 11m³ em outros períodos.
Analisando os documentos colacionados aos autos, constato que a ré não apresentou explicação técnica convincente para a variação abrupta de consumo, limitando-se a afirmar que o hidrômetro estava em regular funcionamento e que possíveis vazamentos internos

seriam de responsabilidade do consumidor. Contudo, a EMBASA não apresentou prova de que tenha realizado fiscalização ou vistoria técnica no imóvel para identificar possíveis vazamentos, o que seria razoável diante da expressiva variação de consumo.
Ademais, a própria empresa ré reconhece, em documento administrativo juntado aos autos (ID 2100416, pág. 1), que foi detectado um vazamento não aparente no imóvel, o qual foi posteriormente corrigido. Nesse mesmo documento, consta que a própria EMBASA, em comissão interna, sugere "a cobrança do consumo de 44m³ nas contas dos meses 03, 04, 09, 10, 11, 12/2014 e 01/2015". Este dado é revelador, pois demonstra que a própria concessionária reconheceu, administrativamente, que o consumo medido estava acima da realidade e propôs sua revisão.
Nesse sentido, o art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, veda ao fornecedor "exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva", o que se evidencia no caso em tela, diante da diferença substancial entre os padrões regulares de consumo dos autores e os valores exorbitantes cobrados em determinados períodos, sem qualquer explicação técnica plausível.
Importa ressaltar que a jurisprudência dos tribunais pátrios consolidou o entendimento de que a cobrança excessiva e injustificada, associada à suspensão do serviço essencial, configura falha na prestação do serviço ensejadora de reparação por danos morais. A suspensão do fornecimento de água, serviço essencial, sem justa causa, causa transtornos que ultrapassam o mero dissabor, afetando diretamente a dignidade do consumidor.
Quanto à suspensão do fornecimento de água, está provado nos autos que o serviço foi interrompido em 25/08/2015, conforme alegado pelos autores e não refutado pela ré. Ao contrário, a empresa reconhece a interrupção do serviço em razão de inadimplência. Contudo, considerando que parte significativa do débito decorreu de consumos excessivos e injustificados, reconhecidos pela própria concessionária como passíveis de revisão, a suspensão do serviço mostra-se abusiva, em violação ao art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que veda a exposição do consumidor inadimplente a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.
No tocante à retirada do hidrômetro, há divergência entre as partes. Enquanto os autores alegam que o equipamento foi retirado, a EMBASA nega tal fato, afirmando que o hidrômetro atual foi instalado em 12/04/2016 e permanece no local. Considerando a inversão do ônus da prova determinada nos autos e a ausência de provas robustas por parte da ré quanto à manutenção do equipamento, presume-se verdadeira a alegação autoral.
No que concerne aos danos morais, configurados estão os requisitos ensejadores da responsabilidade civil: a conduta ilícita representada pela cobrança abusiva e suspensão indevida de serviço essencial; o dano, consubstanciado nos transtornos e constrangimentos experimentados pelos autores; e o nexo causal entre ambos.
Para a fixação do quantum indenizatório, faz-se necessário observar os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição financeira do ofendido e a intensidade da culpa, buscando-se uma justa compensação pelo dano sofrido sem proporcionar enriquecimento ilícito. Considerando tais parâmetros, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor.
Quanto ao pedido de repetição do indébito, não merece acolhimento na forma como pleiteado. Isso porque não há comprovação nos autos de que os autores tenham efetivamente pago os valores que consideram indevidos. Ao contrário, a suspensão do serviço ocorreu justamente por inadimplência. Ademais, o reconhecimento da abusividade das cobranças não implica, necessariamente, na devolução em dobro, mormente quando não comprovada a má-fé da concessionária, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a abusividade das cobranças referentes aos meses de março/2014 (96m³), abril/2014 (252m³), outubro/2014 (131m³) e dezembro/2014 (189m³), determinando o refaturamento destas contas com base no consumo médio dos seis meses anteriores ao período de cobrança contestada, em que não houve registro de consumo elevado;
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, totalizando R$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E a partir desta data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (25/08/2015 - data da suspensão do serviço), nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;
c) DETERMINAR que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes em razão das faturas ora declaradas abusivas;
d) CONFIRMAR a tutela antecipada concedida, tornando definitiva a determinação de restabelecimento do fornecimento de água ao imóvel dos autores.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 30% (trinta por cento) pelos autores e 70% (setenta por cento) pela ré, nos termos do art. 86 e art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Todavia, suspendo a exigibilidade em relação aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã/BA, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000098-47.2017.8.05.0094 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Genival Santos Andrade
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia (coelba)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)

Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Bruno Nascimento De Mendonça (OAB:BA21449)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000098-47.2017.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GENIVAL SANTOS ANDRADE
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA (COELBA)
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA registrado(a) civilmente como RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA registrado(a) civilmente como BRUNO NASCIMENTO DE MENDONÇA (OAB:BA21449)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por GENIVAL SANTOS ANDRADE em face da COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA, pedindo tutela jurisdicional para que declare a inexistência de débito, anulando-se o parcelamento do débito e condenando o réu a restituir em dobro os valores pagos, além do pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para o julgamento do mérito.
A liminar pleiteada não foi analisada.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor teve o serviço de energia elétrica suspenso em sua residência, em razão do não pagamento de fatura apurada em suposto procedimento de apuração de irregularidade na unidade consumidora. Diante da suspensão do serviço, o autor contratou o parcelamento da dívida e ajuizou a presente ação questionando o débito cobrado inicialmente.
O demandado alega regularidade da cobrança e do procedimento de suspensão, contudo apresenta apenas os documentos relativos a suspensão do serviço, sem apresentar os documentos relativos ao procedimento de apuração de irregularidade que gerou a fatura discutida na lide.
Analisando os históricos de consumo da unidade consumidora (ID 6138303) percebe-se que, até 15/09/2016, existia um padrão de consumo fixo em 30KWh, revelando indícios de um problema na apuração. Entretanto, não é possível ligar o problema na apuração a qualquer conduta do autor, visto que não foram apresentados os documentos relativos ao procedimento de inspeção realizado na unidade consumidora. De igual modo, não foi apresentado o cálculo realizado pela demandada para fundamentar a cobrança discutida na lide.
Frise-se ainda que, embora a conta questionada tenha sido expedida em 12/2016, a última vistoria anterior é de 11/2014 (ID 19325660), mas o padrão de consumo retornou a normalidade apenas a partir do mês 10 de 2016 (ID 6138303), ou seja, há uma nítida lacuna entre as datas que colocam em dúvida a inspeção no imóvel do autor no período. Tal fato deve-se a lógica de que, quando é detectado fraude na inspeção, os vistoriadores regularizam o problema na unidade imediatamente e posteriormente calculam o valor não apurado, entretanto, no caso em análise, não se percebe esta lógica, na medida que a regularização da unidade só ocorreu no mês 10 de 2016, quando a última vistoria aponta para o mês 11/2014.
Diante disso, concluo que a ré falhou em provar a regularidade do procedimento que gerou a fatura que fundamentou a suspensão do serviço e foi objeto de parcelamento discutido na lide.
Sendo irregular a dívida, todos os atos subsequentes também o são, logo a cobrança e suspensão do serviço foram indevidas e o parcelamento é nulo, vez que fundamentado em dívida inexistente. Assim, merece razão o pedido de restituição dos valores pagos em razão do parcelamento, que deve ser realizado de forma simples.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) DECLARAR a inexistência de débito, anulando-se a fatura discutida na lide e, consequentemente, o parcelamento celebrado pelo autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição, de forma simples, dos valores pagos a título de parcelamento da fatura discutida na lide, cujo valor total perfaz o montante de R$ 2.100,14(dois mil e cem reais e quatorze centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 06 de fevereiro de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000325-28.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Laise Dos Santos Silva (OAB:BA82347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-28.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAISE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA82347), RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/1995
Cuidam os autos de ação declaratória cumulado com pedido de tutela antecipada de urgência consubstanciada na declaração de inexistência de débito ajuizada por Marivaldo de Oliveira Santos em face do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil indenizável consubstanciado na imputação de credenciamento indevido no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).
Feitas estas breves considerações, recordo que o valor da causa em ação declaratória, mesmo àquelas cujo pretensão seja o reconhecimento de indébito, corresponde ao montante contratual que se pretende desconstituir e, havendo pedidos simultâneos, a sua soma, na forma do art. 292, inciso II e VI, do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No caso em comento, o autor pretende desconstituir credenciamento nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)., além do reconhecimento de dano moral num importe indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que somados os pedidos na forma do citado inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, resta superado o teto estabelecido pelo art. 3°, inciso I, do Juizado Especial Cível, pelo que seria forçosa a extinção do processo, consoante o art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.

Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000325-28.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Laise Dos Santos Silva (OAB:BA82347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-28.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAISE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA82347), RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/1995
Cuidam os autos de ação declaratória cumulado com pedido de tutela antecipada de urgência consubstanciada na declaração de inexistência de débito ajuizada por Marivaldo de Oliveira Santos em face do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil indenizável consubstanciado na imputação de credenciamento indevido no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).
Feitas estas breves considerações, recordo que o valor da causa em ação declaratória, mesmo àquelas cujo pretensão seja o reconhecimento de indébito, corresponde ao montante contratual que se pretende desconstituir e, havendo pedidos simultâneos, a sua soma, na forma do art. 292, inciso II e VI, do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No caso em comento, o autor pretende desconstituir credenciamento nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)., além do reconhecimento de dano moral num importe indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que somados os pedidos na forma do citado inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, resta superado o teto estabelecido pelo art. 3°, inciso I, do Juizado Especial Cível, pelo que seria forçosa a extinção do processo, consoante o art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000087-82.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Reu: Levi Martins Dos Santos
Autor: Joao Batista Queiroz De Oliveira
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000087-82.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAO BATISTA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogado(s): FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389)
REU: LEVI MARTINS DOS SANTOS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001546-80.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdineia Dos Santos Lima
Advogado: Osiel Fernandes De Sousa (OAB:BA42570)
Reu: Aline Assuncao Gimenes Valeriano
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001546-80.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDINEIA DOS SANTOS LIMA
Advogado(s): OSIEL FERNANDES DE SOUSA (OAB:BA42570)
REU: ALINE ASSUNCAO GIMENES VALERIANO
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VALDINEIA DOS SANTOS LIMA em face de ALINE ASSUNCAO GIMENES VALERIANO, pedindo tutela jurisdicional para que condene a ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e em audiência de instrução é colhido o depoimento do autor e realizado a oitiva de testemunhas, vindo os autos conclusos para julgamento do mérito.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifica-se que a presente ação versa sobre suposto dano ao patrimônio moral do autor, em razão de atitude da ré.
Em síntese, a autora é funcionária da prefeitura municipal de Ubatã e, no mês de março de 2024, foi comunicada pela ré – também funcionária da prefeitura municipal de Ubatã, mas do setor de RH – sobre um erro no pagamento de suas verbas, tendo sido depositado um valor maior do que o devido.

Diante do ocorrido, a ré solicitou à autora a devolução de valores, que foi realizada por pix, para conta pessoal da demandada. Posteriormente, a autora, em contato com outros funcionários, foi alertada de que poderia ter caído em um "golpe", vez que a devolução de valores foi para conta pessoal da demandada e não para a conta da prefeitura.
Após relatar sobre o ocorrido para o secretário de administração, a autora afirma que lhe foi confirmado o erro e, posteriormente, foi lhe informou que a demandada havia afirmado que a transferência para sua conta pessoal ocorreu em razão de acordo, para pagamento de um débito, firmado entre a parte autora e a ré.
Em junho, o valor "devolvido" foi novamente depositado na conta da autora pela demandada e restituído a prefeitura, por meio de descontos de verbas a receber.
A ré confirma parcialmente a narrativa autoral, mas afirma que não houve "golpe" ou "tentativa de golpe", mas sim um equívoco na forma de devolução proposta inicialmente. Informa que posteriormente foi orientada a transferir o valor novamente para a autora, a fim de que a mesma devolvesse os valores aos cofres públicos. Entretanto, embora tenha buscado diversas vezes conversar com a autora sobre a situação, foi ignorada e acusada publicamente de "golpista". Por fim, aduz que tudo se tratou apenas de um erro administrativo, mas que a falta de confiança da autora em sua pessoa impediu o diálogo e, consequentemente, a solução rápida da situação.
Destaca-se inicialmente que, na distribuição dinâmica da prova, aplicada ao caso em análise, compete ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Nesse sentido, no caso em análise, embora seja incontroverso a ocorrência dos erros administrativos (pagamento de valor maior e devolução por conta particular), não ficou provado que tenha havido uma tentativa de golpe pela demandada, tampouco se provou que a ré mentiu para o secretário da administração, afirmando que a transferência era fruto de acordo entre as partes. Tal conclusão decorre do fato de que as únicas provas produzidas neste sentido foram o depoimento do autor, sendo insuficiente para convencer este juízo.
Embora os erros administrativos possam ter causados alguns transtornos para a autora, não considero que foram suficientes para afetar o seu patrimônio moral, ao ponto de ser necessária uma reparação. Assim, rejeito o pleito indenizatório da autora.
Em relação ao pedido contraposto, percebe-se, nos depoimentos do autor e da testemunha, que a demandante sempre tomou precauções ao tratar dos fatos ocorridos, numa nítida atitude de preservação da imagem da ré, logo indefiro também o pedido contraposto.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR E O PEDIDO CONTRAPOSTO DO RÉU.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 11 de março de 2025
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001410-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelina De Souza Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001410-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELINA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por VALDELINA DE SOUZA OLIVEIRA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré suspenda os descontos de tarifas bancárias em sua conta, além de condená-la a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.

Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas bancárias, supostamente indevidas e não contratadas, sob o título de "Tarifa Pacote de Serviços".
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, juntando contrato de adesão ao pacote de serviço, com assinatura do autor (ID 475395202).
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o réu provou a opção pelo pacote de serviço cobrado(ID 475395202), logo concluo pela regularidade das cobranças das tarifas bancárias discutidas na lide, motivo pelo qual não merece razão o pedido de restituição dos valores descontados na conta do autor.
Já quanto ao pedido de cancelamento do pacote de serviço, destaca-se que, nos extratos bancários do autor (Ids 468753895 e 475395205), a utilização da conta permite enquadrá-la numa "conta de depósitos à vista" e/ou "conta de depósitos de poupança" e/ou "conta-salário". Em outras palavras, a conta do autor se enquadra em uma das modalidades gratuitas previstas nas Resoluções nº 3.919 e n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN.
Visto que o autor requer o cancelamento do pacote de serviço, que ninguém é obrigado a manter contratação que não deseja e que a utilização da conta permite enquadrá-la nas modalidades gratuitas, concluo que o autor optou pela cobrança de tarifas individualizadas quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial de uma "conta de depósitos à vista" e/ou "conta de depósitos de poupança" e/ou "conta-salário". Assim, defiro o pedido de cancelamento do pacote de serviço cobrado.
Por fim, não vislumbro falhas ou vícios na prestação de serviço da ré, logo concluo que o patrimônio moral do autor não foi atingido, não fazendo jus a indenização moral.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora para:
CANCELAR, em definitivo às cobrança do pacote de serviço discutido na lide, passando-se a cobrar as tarifas de forma individualizada quando extrapolar os limites de utilização do pacote essencial das modalidades de contas gratuitas.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 17 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000688-49.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adauto Nacif Silva
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000688-49.2024.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADAUTO NACIF SILVA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s): RICARDO LUIZ SANTOS MENDONCA (OAB:BA13430)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ADAUTO NACIF SILVA em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré suspenda os descontos de tarifas bancárias em sua conta, além de condená-la a restituir em dobro os valores descontados indevidamente e a pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que não se exige prévia busca por solução extrajudicial para o ajuizamento da ação, visto princípio da inafastabilidade da jurisdição.
Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, pois o autor especifica claramente o objeto da ação, delimitando seus pedidos e apresentando provas mínimas para dar início a sua pretensão.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas bancárias, supostamente indevidas e não contratadas, sob o título de "Tarifa Pacote de Serviços".
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, juntando contrato de adesão ao pacote de serviço, com assinatura do autor(ID 453774718).
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o réu provou a opção pelo pacote de serviço cobrado(ID 453774718), logo concluo pela regularidade das cobranças das tarifas bancárias discutidas na lide, motivo pelo qual não merece razão o pedido de restituição dos valores descontados na conta do autor.
Já analisando os documentos de Ids 445599743 e 453774719, percebe-se a contratação de empréstimo (BB consignado), depósitos de outras fontes e cartão de crédito. O recebimento de depósitos de outras fontes exclui o enquadramento da conta como conta-salário, já a contratação de serviço de cartão de crédito e empréstimos não está incluído no pacote de serviços essenciais disponíveis para as modalidades gratuitas de conta previstas nas Resoluções nº 3.919 e n° 3.402 (atualmente Resolução n° 5.058) do BACEN.
Em outras palavras, o cancelamento do pacote de serviços resultaria no cancelamento do serviço de cartão de crédito utilizados efetivamente pelo autor sem seu requerimento, logo indefiro o pedido de cancelamento do pacote de serviço. Ademais, nada impede que posteriormente o autor cancele os serviços não incluídos nos pacotes de serviços essenciais e cancele o pacote de serviço junto aos canais de atendimento do réu.
Por fim, não vislumbro falhas ou vícios na prestação de serviço da ré, logo concluo que o patrimônio moral do autor não foi atingido, não fazendo jus a indenização moral.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora.
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 18 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

SENTENÇA
8000757-81.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eduardo Ramu Souza Fernandes
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000757-81.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDUARDO RAMU SOUZA FERNANDES
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por EDUARDO RAMU FERNANDES em face do BANCO DO BRASIL SA, pedindo tutela jurisdicional para que a ré seja condenada a cancelar o pacote de serviço e a restituir em dobro os valores descontados, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requereram o julgamento antecipado da lide por não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi indeferida.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, bem como sua impugnação, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Verifica-se nos autos que o autor reclama a cobrança tarifas, supostamente indevidas e não contratadas, com nome “Tarifa Pacote de Serviços”.
O réu alega regularidade das cobranças e da contratação, no entanto juntou contrato de adesão ao pacote de serviço sem assinatura da parte autora, motivo pelo qual desconsidero o documento de ID 452537859, logo não ha prova da adesão do consumidor ao pacote cobrado.
As normas reguladoras do setor, mais especificamente a Resolução nº 4.196/13 do BACEN, estabelece que a opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura, contendo todos os serviços a serem prestados. Já a Resoluções nº 3.919/10, no seu art. 8°, estabelece que a contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.
No caso em análise, o documento juntado pelo réu é insuficiente para comprovar a opção pelo pacote de serviço cobrado, pois não prova a escolha livre e consciente do consumidor em aderi a pacotes de serviços. Assim, concluo que merece razão os pedidos de cancelamento do pacote de serviço e de restituição dos valores descontados na conta do autor, com juros desde a citação e correção desde o desembolso. Frisa-se, que a restituição deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vez que superada a Tese n° 7 do Superior Tribunal de Justiça que pressuponha o elemento subjetivo da má-fé, sendo identificado no caso em comento conduta contrária a boa-fé objetiva a ensejar a repetição em dobro do indébito, nos termos fixados recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça:
A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.
STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020
No entanto, a restituição limita-se as cobranças da “tarifa pacote de serviços” dos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, posto os valores cobrados anteriormente foram atingidos pela prescrição reconhecida aqui de ofício.
Os extratos bancários da conta do autor (Ids 447757629 e 452536557) demonstram uma utilização mínima de conta, com característica de conta depósito a vista e(ou) conta-salário e(ou) poupança, entretanto há cobrança da tarifa pacote de serviços, tendo o réu falhado em provar a adesão do consumidor ao pacote cobrado. Frise-se que as movimentações observadas na conta se limitam ao pacote de serviços essenciais, logo deveria ser tarifada individualmente e apenas naquilo que extrapolasse a quantidade gratuita permitida.
Diante da falha na prestação dos serviços da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta da requerida e o dano amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.

Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo às cobrança do pacote de serviço discutido na lide, passando-se a conta para as modalidades gratuitas de conta(conta depósito a vista e/ou conta-salário e/ou conta poupança);
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referentes a “tarifa pacote de serviços”, ocorridos a partir de 05/06/2019, cujo valor descontado e dobrado apurado até o último extrato apresentado perfaz o total de R$2.961,5 (dois mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), devendo ser acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 18 de março de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena

revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário

Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal
Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000426-02.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josenildo Bispo Venancio
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Advogado: Daniela Assis Ponciano (OAB:BA17126)
Advogado: Diego Martins De Souza (OAB:BA38143)
Reu: Itau Unibanco S.a.
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Reu: Caixa Economica Federal

Advogado: Leonardo Da Costa Araujo Lima (OAB:GO26929)
Reu: Banco Daycoval S/a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Reu: Tainá
Reu: Silvana

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000426-02.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 08:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 24 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-97.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000247-97.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 13 de setembro de 2024.
Eliomar Portela da Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-97.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000247-97.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 13 de setembro de 2024.
Eliomar Portela da Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-97.2008.8.05.0094 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Requerido: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000247-97.2008.8.05.0094
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);

i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 13 de setembro de 2024.
Eliomar Portela da Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-34.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Priscila Ramos Macedo (OAB:BA20310)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Marcio Antonio Arouca Mota

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000014-34.1992.8.05.0265
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

REU: MARCIO ANTONIO AROUCA MOTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos, etc.
A avaliação judicial, realizada em 20 de julho de 2006, afigura-se potencialmente temerária para representar precisão monetária ao bem avaliado, pelo que se denota ao registro ID 25428128 (fls. 05 e 06).
Dito isto, havendo fundada sobre o valor atribuído ao bem avaliado na forma do art. 873, inciso III e, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, determino que as partes no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca de eventual insuficiência avaliatória, nos termos do arts. 9 e 10, todos do Código de Processo Civil.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000014-34.1992.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Companhia Brasileira Exportadora
Advogado: Alexandra Sousa Chaves Velez (OAB:BA868-B)
Advogado: Jose Orlando Dias De Oliveira (OAB:BA7159)
Advogado: Kizi Silva Pinto Macedo (OAB:BA19717)
Advogado: Priscila Ramos Macedo (OAB:BA20310)
Advogado: Rainer Dos Anjos Rehem (OAB:BA18002)
Advogado: Jamille De Seixas Souza (OAB:BA30755)
Reu: Marcio Antonio Arouca Mota

Intimação:

COMARCA DE UBATÃ
VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS

DESPACHO

PROCESSO Nº: 0000014-34.1992.8.05.0265
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA EXPORTADORA

REU: MARCIO ANTONIO AROUCA MOTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Vistos, etc.
A avaliação judicial, realizada em 20 de julho de 2006, afigura-se potencialmente temerária para representar precisão monetária ao bem avaliado, pelo que se denota ao registro ID 25428128 (fls. 05 e 06).
Dito isto, havendo fundada sobre o valor atribuído ao bem avaliado na forma do art. 873, inciso III e, fundado nos princípios do contraditório substancial e da vedação à decisão surpresa, determino que as partes no prazo de 15 (quinze) dias manifestem-se acerca de eventual insuficiência avaliatória, nos termos do arts. 9 e 10, todos do Código de Processo Civil.
CONCLUSOS após.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001047-67.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Roberto Santos Macedo
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001047-67.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 458028054, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 473129384.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença, homologando os cálculos ID 458971271 apresentados pelo exequente e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.

Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001047-67.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Roberto Santos Macedo
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Procurador: Adinaelson Quinto Amparo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001047-67.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 458028054, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 473129384.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença, homologando os cálculos ID 458971271 apresentados pelo exequente e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000142-81.2012.8.05.0094 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Reu: Gilsoney Gomes Dos Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Autor: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000142-81.2012.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)
REU: GILSONEY GOMES DOS SANTOS
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

DESPACHO
Vistos etc.,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, devendo, na hipótese positiva, fazer os requerimentos que entender de direito, sob pena de lei, com fulcro no art. 485, Inc. III, §1º do CPC

Ressalte-se que se a parte intimada apenas juntar, eletronicamente nos autos digitais, procuração/substabelecimento, sem cumprimento da(s) diligência(s) pendente(s), ou apresentar petição genérica, constando unicamente a informação que possui interesse, sem dizer o que quer, o processo será extinto.
Decorrido o prazo, sem resposta, remeta-se os autos conclusos para sentença de extinção.
Expedientes necessários.
P.R.I.C

UBATÃ/BA, data registrada no sistema.
LEANDRA LEAL LOPES
JUÍZA DE DIREITO - DESIGNADA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-85.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leticia Silva Dos Santos
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Advogado: Leandro Neves Gomes (OAB:BA61994)
Reu: Marcelo Carvalho Ferreira
Reu: Braip Intermediacoes & Negocios Ltda
Advogado: Andre Lacerda Soares (OAB:MG174757)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000964-85.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 26/04/2022 11:45, de forma presencial. A ausência injustificada implicará as consequências legais pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 26/04/2022 11:45, na sala de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa até a data da audiência, caso não haja acordo, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-85.2021.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leticia Silva Dos Santos
Advogado: Priscilia Kallyane Silva Nascimento (OAB:BA57040)
Advogado: Leandro Neves Gomes (OAB:BA61994)
Reu: Marcelo Carvalho Ferreira
Reu: Braip Intermediacoes & Negocios Ltda
Advogado: Andre Lacerda Soares (OAB:MG174757)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000964-85.2021.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do DR. CÉSAR AUGUSTO CARVALHO DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito – Designado desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 26/04/2022 11:45, de forma presencial. A ausência injustificada implicará as consequências legais pertinentes.
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 26/04/2022 11:45, na sala de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa até a data da audiência, caso não haja acordo, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 4 de abril de 2022.

(Assinado Digitalmente)
Bel. Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001008-27.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gilmar Pereira Lima
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Eduardo Pirajá Ribeiro
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001008-27.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILMAR PEREIRA LIMA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: EDUARDO PIRAJÁ RIBEIRO
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.

Trata-se de processo remetido pela Justiça do Trabalho, tendo em vista a competência declinada, em razão da matéria.
Dito isto, compulsando os autos, verifica-se que a tentativa de conciliação entre as partes remonta largo período de tempo, sendo frustrada em seu desiderato.
Assim, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, dizerem sobre a possibilidade de acordo, inclusive interesse na designação de audiência de conciliação, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, ambos do Código de Processo Civil.
Em não sendo possível tal desiderato, ficam as mesmas intimadas para, em igual prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, no prazo de dez dias. Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000124-47.2003.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Dacionilio Dos Santos Jeronimo
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000124-47.2003.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente;
l) Habilitação de eventuais sucessores do(a) Exequente.
Ubatã (BA), 24 de agosto de 2024.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000397-84.2007.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerente: Osmar Jose Dos Santos
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000397-84.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: OSMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no ato ordinatório ID 457792857, embora intimada para tanto.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 457792857, momento em que deve juntar os documentos indicados, de modo a permitir a expedição do precatório.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000709-35.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Santos De Santana
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000709-35.2018.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 19 de agosto de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000709-35.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública

Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Santos De Santana
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000709-35.2018.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 19 de agosto de 2024.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000709-35.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Santos De Santana
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000709-35.2018.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 19 de agosto de 2024.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903.099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000064-15.2015.8.05.0265 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Fabio Ramos Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 24 de fevereiro de 2025.

Of.-CÍV-nº 127/2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 8000064-15.2015.8.05.0265
2. Parte Credora: FÁBIO RAMOS PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 009.044.685-26
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 8.157,41
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000064-15.2015.8.05.0265 Execução Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Fabio Ramos Pereira
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Executado: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 24 de fevereiro de 2025.

Of.-CÍV-nº 127/2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 8000064-15.2015.8.05.0265
2. Parte Credora: FÁBIO RAMOS PEREIRA
2.1 CPF/CNPJ: 009.044.685-26
3.Ente Devedor: MUNICÍPIO DE UBATÃ
4. Valor Requisitado: R$ 8.157,41
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)

Senhor(ª) Prefeito(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 8.157,41 (oito mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Vinícius do Vale de Souza
Prefeito do Município de Ubatã
Ubatã (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000750-55.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adoneuza Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000750-55.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADONEUZA FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido liminar ajuizada por ADONEUZA FERREIRA DE HUNGRIA em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 4969603352.
Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 4969603353, pág. 1), documentos pessoais (ID 4969603353, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 4969603353, págs. 3-4), comprovantes de depósito em extrato de conta corrente (ID 4969603353, págs. 5-9) e consulta do histórico de empréstimos (ID 4969603353, págs. 10-11).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da autora potencialmente

detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00240742/2025 (ID 4969603353, págs. 3-4).
No referido boletim, consta que um indivíduo de nome Diego Antonio Gutierry Silva Gomes compareceu à residência da autora, oferecendo-lhe empréstimo no valor de R$ 11.200,00 (onze mil e duzentos reais), e que a autora aceitou por estar reformando sua casa e precisar de dinheiro. Consta ainda que, ao analisar seus extratos bancários, a autora teria descoberto transferências para terceiros, indicando possível fraude no contrato de empréstimo consignado.
Os elementos probatórios indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 4969603353, págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo consignado n° 0123522448761 incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentado até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000747-03.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Senhora De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000747-03.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA SENHORA DE JESUS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência ajuizada por MARIA SENHORA DE JESUS em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 49695764.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 49695782, págs. 1), documentos pessoais (ID 49695782, págs. 2), boletim de ocorrência (ID 49695782, págs. 3-4) e extratos bancários comprovando os descontos (ID 49695782, págs. 5-9).
Em síntese, alega a parte autora que identificou em seu benefício previdenciário descontos referentes a empréstimos consignados que alega jamais ter contratado, especificamente os contratos de crédito pessoal números 6883278, 0684561 e 1206147. A autora relata que, ao investigar a situação, descobriu que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado do Banco Bradesco, sem sua autorização ou consentimento, mediante uso fraudulento de seus documentos.
Afirma que tentou resolver a situação administrativamente junto ao banco réu, mas não obteve êxito, motivo pelo qual recorre ao Judiciário.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário referentes aos contratos impugnados. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência da relação contratual, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício creditado pelas pessoas indicadas no boletim de ocorrência nº 00242347/2025 (ID 49695782, págs. 3-4), o que se infere do referido boletim e dos extratos bancários juntados (ID 49695782, págs. 5-7).
Convém ressaltar que a parte autora possui 72 anos, é pessoa não alfabetizada, conforme se extrai do documento de identificação juntado aos autos (ID 49695782, pág. 2), circunstância que a torna mais vulnerável a fraudes desta natureza. Ademais, os extratos bancários demonstram que, após a contratação dos empréstimos, ocorreram transferências imediatas para terceiros como Lorena Prado Lima, Jader Junio Almeida, Ivonilson de Araújo B. e Diego Antonio Gutierr, sendo este último mencionado no boletim de ocorrência como suposto autor da infração penal.
Os fatos indicam potencial cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 49695782, págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos impugnados (nº 6883278, 0684561 e 1206147) incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde já, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000771-31.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elizene Maria De Jesus Do Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000771-31.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIZENE MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais ajuizada por ELIZENE MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497289261.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497289268, pág. 1), documentos pessoais (ID 497289268, págs. 2-3), comprovante de benefício previdenciário (ID 497289268, pág. 3), boletim de ocorrência (ID 497289268, págs. 4-6) e comprovantes de extratos bancários (ID 497289268, págs. 7-9).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência nº 00264996/2025 (ID 497289268, págs. 4-6) em que o suposto autor (Diego Antonio Gutierry Silva Gomes) teria realizado as contratações fraudulentas.
Da análise do referido boletim de ocorrência, verifica-se a suposta prática do crime de estelionato cometido contra idoso ou vulnerável, previsto no art. 171, § 4º do Código Penal, em razão de contratações de empréstimos consignados totalizando o valor de R$ 25.982,81 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e um centavos) em nome da parte autora, sem sua autorização, com descontos mensais em seu benefício previdenciário, conforme se observa dos extratos bancários acostados aos autos (ID 497289268, págs. 7-9).
Os fatos narrados no boletim de ocorrência indicam que, no período de janeiro a março de 2025, foram realizados quatro empréstimos totalizando esse valor, sendo que as transferências PIX foram feitas a diversas pessoas, entre elas Diego Antonio Gutierry Silva Gomes, Araguacy de Jesus Nascimento, Danilo Silva Nascimento e Lorena Prado Lima.
Conforme se observa dos extratos bancários, constata-se a existência de contratos de empréstimos pessoais números 2018066 e 9538286, conforme apontado na petição inicial, além de transferências posteriores, o que corrobora a verossimilhança das alegações da parte autora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos números 2018066 e 9538286, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Ademais, considerando a narrativa do boletim de ocorrência, determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 497289268, págs. 4-6.

Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000481-16.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agilson Santos Muniz
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000481-16.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000481-16.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Agilson Santos Muniz
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000481-16.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000772-16.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elizene Maria De Jesus Do Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000772-16.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIZENE MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por ELIZENE MARIA DE JESUS DO NASCIMENTO em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na inicial.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497289278), documentos pessoais (ID 497289278), comprovante de residência (ID 497289278), boletim de ocorrência (ID 497289278) e extratos bancários demonstrando as operações impugnadas (ID 497289278).
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal. Verifica-se a ausência de volitividade da autora, sendo os contratos possivelmente engendrados com artifício, conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00264996/2025 (ID 497289278) e dos extratos bancários acostados (ID 497289278), os quais demonstram que os valores dos empréstimos foram transferidos para terceiros imediatamente após a liberação.
Ademais, cumpre ressaltar a vulnerabilidade da parte autora, pessoa idosa com 72 anos de idade e poucos recursos de leitura, conforme narrado na inicial, bem como o perigo de dano evidenciado pelos descontos mensais em seu benefício previdenciário, o qual constitui renda essencial para sua subsistência.
Os fatos narrados sugerem o cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informações complementares ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 497289278.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos consignados nº 9543125 e 2018066 incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte ré que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, AUTORIZO O CARTÓRIO A PRÁTICA DOS SEGUINTES ATOS ORDINATÓRIOS:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e JUSTIFICANDO eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-98.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Raimunda Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000773-98.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido liminar ajuizada por Maria Raimunda Silva Santos em face do Banco Santander (Brasil) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497291666.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497291672, pág. 1), documentos pessoais (ID 497291672, pág. 2), comprovante de residência (ID 497291672, pág. 7), boletim de ocorrência (ID 497291672, págs. 3-5) e comprovantes bancários (ID 497291672, págs. 6 e 8).
A autora alega que, em determinado momento, começou a perceber descontos indevidos em seu benefício previdenciário relacionados a empréstimos consignados que jamais contratou. Afirma que descobriu que o empréstimo foi realizado por um agente comissionado do Banco Santander, sem sua autorização ou consentimento, de maneira fraudulenta, utilizando seus documentos. Relata que, ao tentar resolver amigavelmente a situação junto ao banco réu, a instituição alegou que o empréstimo foi realizado regularmente e se recusou a cancelar o contrato ou devolver os valores descontados.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando a declaração de hipossuficiência e os documentos acostados aos autos.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceira pessoa, conforme consta no boletim de ocorrência n° 00242263/2025 (ID 497291672, págs. 3-5) e comprovantes bancários (ID 497291672, págs. 6 e 8).
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 497291672, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo n° 243730393 incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

8000776-53.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Raimunda Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000776-53.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA RAIMUNDA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por Maria Raimunda Silva Santos em face do Itaú Unibanco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497349915.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497349926, pág. 1), documentos pessoais (ID 497349926, pág. 2), comprovante de residência (ID 497349926, pág. 9), boletim de ocorrência (ID 497349926, págs. 3-5) e comprovantes bancários (ID 497349926, págs. 6-8).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00242263/2025 (ID 497349926, págs. 3-5) em que a pseudotitular detivesse conhecimento e acesso posterior, o que se infere ao boletim de ocorrência e comprovantes bancários juntados aos autos.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 497349926, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado de número 594591235 incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000329-46.2017.8.05.0265 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Cremilda Santos De Oliveira Souza
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Uilian Andrade Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000329-46.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: CREMILDA SANTOS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: UILIAN ANDRADE DA SILVA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000778-23.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimundo Nato Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000778-23.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDO NATO SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por Raimundo Nato Santos em face do Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 4973817951.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 4973817991), documentos pessoais (ID 4973817992), comprovante de residência, boletim de ocorrência (ID 4973817993) e extratos bancários (ID 4973817996 e 4973817997).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício creditado por pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00251486/2025 (ID 4973817993) em que o pseudotitular não detivesse conhecimento e acesso posterior, o que se infere do boletim de ocorrência e extratos bancários (ID 4973817996 e 4973817997).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 4973817993.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado de número 0123522967505 incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000058-17.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilza Ramos Braga Do Nascimento
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Luciney Prado De Andrade

Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-17.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZA RAMOS BRAGA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REU: LUCINEY PRADO DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552), LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO (OAB:BA15444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000058-17.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilza Ramos Braga Do Nascimento
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Luciney Prado De Andrade
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-17.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZA RAMOS BRAGA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REU: LUCINEY PRADO DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552), LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO (OAB:BA15444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de concilia-

ção para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000058-17.2011.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Nilza Ramos Braga Do Nascimento
Advogado: Anchises Marques Correia (OAB:BA6395)
Reu: Luciney Prado De Andrade
Advogado: Jose Carlos Monteiro Costa Segundo (OAB:BA28552)
Advogado: Luiz Philippe Suzarte Carneiro De Mello (OAB:BA15444)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000058-17.2011.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: NILZA RAMOS BRAGA DO NASCIMENTO
Advogado(s): ANCHISES MARQUES CORREIA (OAB:BA6395)
REU: LUCINEY PRADO DE ANDRADE
Advogado(s): JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA SEGUNDO (OAB:BA28552), LUIZ PHILIPPE SUZARTE CARNEIRO DE MELLO (OAB:BA15444)

DESPACHO
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto, nos termos do art. 369, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na autocomposição com a designação de audiência de conciliação para tal finalidade, tratando-se de providência judicial consentânea ao princípio da primazia da solução consensual, nos termos dos arts. 3°, parágrafos 2° e 3° e 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra, consoante art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Acaso perfectibilizada o desinteresse das partes na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, fica, de logo, anunciado o julgamento antecipado da lide e, nesta hipótese, devem ser intimadas as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, ofertem razões finais escritas, na forma do art. 364, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as manifestações, façam os autos conclusos para sentença
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000741-40.2018.8.05.0265 Tutela E Curatela - Nomeação
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Uberlan Nascimento De Souza
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Interessado: Iona Nascimento De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO n. 8000741-40.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: UBERLAN NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
INTERESSADO: IONA NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Autos em inspeção.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000177-56.2021.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 494224625
Processo N° : 8000177-56.2021.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25040308523311900000474152247

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000777-38.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimundo Nato Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000777-38.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDO NATO SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por RAIMUNDO NATO SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497374018.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497374034, pág. 1), documentos pessoais (ID 497374034, pág. 2), declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, boletim de ocorrência (ID 497374034, págs. 3-5) relatando crime de estelionato e comprovantes de extrato bancário (ID 497374034, págs. 6-11) que demonstram operações que o autor alega não ter realizado.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de aposentado que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo e declarou não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.
Defiro ainda o pedido de prioridade de tramitação, considerando que o autor é pessoa idosa, contando com 73 anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, em sede de cognição não exauriente, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente decorram de ilícito penal, tendo em vista a ausência de manifestação voluntária do autor, conforme se extrai do boletim de ocorrência nº 00251486/2025 (ID 497374034, págs. 3-5) em que se relata ter sido vítima de fraude.
Ademais, verifica-se dos extratos bancários acostados aos autos (ID 497374034, págs. 6-11) que constam operações de empréstimo pessoal (contratos nº 2967505, 2967776 e 2969444) e transferências bancárias para terceiros, utilizando recursos dessas operações, realizadas sem o conhecimento e autorização do autor.
Os fatos narrados indicam o possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, para instruir o inquérito policial relativo ao Boletim de Ocorrência já registrado pelo autor, conforme documento ID 497374034, págs. 3-5.
Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos pessoais nº 2967505, 2967776 e 2969444 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, limitando-se ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se a parte ré da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem desde logo o rol, informando se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.

Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000337-18.2020.8.05.0265 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ivanildes Dos Santos Almeida
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Elinaldo De Jesus Borges

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8000337-18.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: IVANILDES DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: ELINALDO DE JESUS BORGES
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8016137-68.2021.8.05.0001 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Josiane Pereira Da Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Marciela Lima Da Silva
Reu: Edilton Da Silva Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8016137-68.2021.8.05.0001
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSIANE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MARCIELA LIMA DA SILVA e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando o elevado tempo desde o ajuizamento da petição inicial e, levando em monta eventual perda do interesse de agir na forma do art. 17 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora, PESSOALMENTE, por oficial de justiça e, por seu advogado,

para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Persistindo interesse, deve, de logo, indicar endereço e não o sabendo, autorizo a utilização dos sistemas judiciais em tal desiderato.
Cumprida a providência anterior, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000797-29.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Raimunda Dos Santos Andrade
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000797-29.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: RAIMUNDA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): BRISA GOMES RIBEIRO (OAB:BA43339)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000835-41.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilson Rodrigues Costa
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-41.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILSON RODRIGUES COSTA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000835-41.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wilson Rodrigues Costa
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000835-41.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WILSON RODRIGUES COSTA
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo relevante o perfazimento do contraditório para sopesamento e apreciação da liminar pretendida.
Razão pela qual, reservo-me a apreciação do pedido liminar, após perfectibilizado o contraditório.
Adote-se etiqueta processual, de modo a facilitar a identificação deste processo.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Sobrevindo manifestações, retornem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido liminar e impulsionamento do feito.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000641-41.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Tavares Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000641-41.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497521088.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000609-46.2019.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498071871
Processo N° : 8000609-46.2019.8.05.0265
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619010443300000477631194

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000700-68.2021.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Representante: Gilmara Silva Queiroz
Advogado: Fernanda Marinho Fernandes (OAB:BA64762)
Reu: Moabi Mendes Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000700-68.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REPRESENTANTE: GILMARA SILVA QUEIROZ
Advogado(s): FERNANDA MARINHO FERNANDES (OAB:BA64762)
REU: MOABI MENDES BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos.
Cuidam os autos de alimentos ajuizada por Isack Queiroz Nascimento, representados por sua representante processual Gilmara Silva Queiroz, em face de Moabi Maique Mendes Brito, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos da Inicial ID 128908136.
As partes transigiram em audiência, conforme termo ID 225955189.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente pela homologação do acordo, na forma e razões insertas ao parecer ministerial ID 497921637.

Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, a gratuidade de justiça a ambas as partes, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000080-60.2016.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marines De Jesus Silva
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Roberto Pereira Cerqueira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000080-60.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINES DE JESUS SILVA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: Roberto Pereira Cerqueira
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça restou inviabilizada, conforme registro ID 486466197, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000729-79.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-79.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497546673.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000729-79.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-79.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497546673.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000729-79.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)
Reu: Banco C6 S.a.
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000729-79.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros (2)
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497546673.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000128-19.2016.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelina Souza De Oliveira
Advogado: Fernando Guthierre Pinto Moreira (OAB:BA22898)

Reu: Fernando De Oliveira Souza Junior
Conselho Tutelar: Municipio De Ibirapitanga

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000128-19.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELINA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): FERNANDO GUTHIERRE PINTO MOREIRA (OAB:BA22898)
REU: Fernando de Oliveira Souza Junior
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 498270376, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-34.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-34.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497546673.

Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000732-34.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000732-34.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 497546673.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000040-15.2015.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene De Jesus Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: José Morenos Do Nascimento Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000040-15.2015.8.05.0094

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIENE DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: José Morenos do Nascimento Mattos
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 497749547, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO

Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental ("https://validar.iti.gov.br/"). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001813-52.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Helena De Lima Silva
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA (OAB:BA84256)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001813-52.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Helena De Lima Silva
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA (OAB:BA84256)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)

REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental (“https://validar.iti.gov.br/”). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional

Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental (“https://validar.iti.gov.br/”). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental (“https://validar.iti.gov.br/”). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).

Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001765-93.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Dilson Dos Santos Barreto
Advogado: Caique Alpim Da Cruz (OAB:BA62388)
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Nacional
Advogado: Pedro Oliveira De Queiroz (OAB:CE49244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001765-93.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DILSON DOS SANTOS BARRETO
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), CAIQUE ALPIM DA CRUZ (OAB:BA62388), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS NACIONAL
Advogado(s): PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB:CE49244)

SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por DILSON DOS SANTOS BARRETO em face da AAPEN-Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os descontos indevidos, condenando a ré a restituir o valor cobrado indevidamente em dobro, além de pagar indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi realizado a oitiva da preposta da ré, vindo os autos conclusos para sentença.
A medida liminar foi indeferida na decisão de ID 478145512.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Trata a presente ação de suposto desconto indevido no benefício previdenciário do autor por parte da ré, tendo o demandante comprovado a ocorrência do desconto (ID 478036087), sob título de “CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527”, ao passo que o réu apresentou ficha de filiação e autorização para desconto, ambas supostamente assinadas eletronicamente pelo autor (ID 484815506).
Comparando a assinatura na ficha de filiação e autorização com as assinaturas no documento de identidade (ID 457938372) e na procuração (ID 478036092), percebe-se que não possuem similaridade. Além disso, as coordenadas da assinatura eletrônica não apontam o endereço do autor, bem como não foi possível confirmar a autenticidade da assinatura eletrônica no site informado no documento, tampouco foi possível confirmar a autenticidade no site governamental (“https://validar.iti.gov.br/”). Diante disso, concluo que os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para provar a adesão/filiação do autor. Assim, considero que os descontos foram indevidos e portanto devem ser restituídos em dobro, com juros desde a citação e correção desde o desembolso.
Destaca-se que a má-fé da ré se constata na inserção do desconto no beneficio previdenciário da autora, sem qualquer contratação entre as partes que justifique tal desconto, inclusive baseado em documento falso.
Diante do ato ilícito da ré, vislumbra-se, no caso em apreço, o nexo causal entre a conduta ilícita da requerida e o dano moral amargado pela autora. Dessa forma, a responsabilização da demandada se impõe.

Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu cancele definitivamente os descontos no benefício previdenciário do autor.
b) CONDENAR a acionada a restituição em dobro de todos os valores descontados que indevidamente, referente a "CONTRIB. AAPEN 0800 591 0527", cujo valor descontado(até o último extrato do INSS apresentado) e dobrado perfaz o total de R$ 730,56 (Setecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos.), devendo ser acrescido de juros desde a citação e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001813-52.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Helena De Lima Silva
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA (OAB:BA84256)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001813-52.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Maria Helena De Lima Silva
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Thamires De Araujo Lima (OAB:SP347922)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001813-52.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA HELENA DE LIMA SILVA
Advogado(s): LAYANNE KATHARYNNE SILVA SOUZA (OAB:BA84256)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s): THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB:SP347922)

DESPACHO
Vistos, etc.
Cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos a Turma Recursal, na forma do art. 41, § 1º da Lei n° 9.099/1995, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-09.2017.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Silvana Dias Da Mota
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Reu: Ricardo Correia Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000422-09.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SILVANA DIAS DA MOTA
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REU: RICARDO CORREIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 496768021, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000481-16.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agilson Santos Muniz
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000481-16.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000481-16.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agilson Santos Muniz
Advogado: Layanne Katharynne Silva Souza (OAB:BA84256)
Reu: Associacao De Aposentados Mutualista Para Beneficios Coletivos - Ambec
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000481-16.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000164-67.2015.8.05.0265 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ana Claudia De Souza Sa
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000164-67.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 488291146.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000164-67.2015.8.05.0265 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Ana Claudia De Souza Sa
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Antonio Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000164-67.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SA

Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 488291146.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000722-97.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498319398
Processo N° : 8000722-97.2019.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619030550700000477853991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000722-97.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498319398
Processo N° : 8000722-97.2019.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619030550700000477853991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000722-97.2019.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Advogado: Marina Bispo Do Carmo (OAB:BA66170)
Advogado: Gabriel Bispo Do Carmo (OAB:BA61867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498319398
Processo N° : 8000722-97.2019.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554), MARINA BISPO DO CARMO (OAB:BA66170), GABRIEL BISPO DO CARMO (OAB:BA61867)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619030550700000477853991

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000187-61.2025.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Laurenco Tavares Registrado(a) Civilmente Como Laurenco Tavares
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-61.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAURENCO TAVARES registrado(a) civilmente como LAURENCO TAVARES
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes transigiram, na forma e termos constantes no termo ID: 498383060.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.

Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO BRADESCO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000187-61.2025.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Laurenco Tavares Registrado(a) Civilmente Como Laurenco Tavares
Advogado: Rafael Elioterio Souza (OAB:BA44340)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000187-61.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LAURENCO TAVARES registrado(a) civilmente como LAURENCO TAVARES
Advogado(s): RAFAEL ELIOTERIO SOUZA (OAB:BA44340)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO EDUARDO PRADO (OAB:BA33407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes transigiram, na forma e termos constantes no termo ID: 498383060.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E O BANCO BRADESCO S.A., PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Visto que a transação ocorreu antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, nos termos do art. 90, § 3º, do Código de Processo Civil.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000242-90.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildeci Miranda Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)

Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-90.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDECI MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GILDECI MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ (BA), ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no 13º salário dos anos de 2012 e 2013, bem como férias acrescidas de 1/3 do mesmo período, além dos quinquênios a que teria direito durante todo o período trabalhado, nos termos e razões insertos à Inicial ID 6865117.
Para tanto, acostou como documentos: declaração de hipossuficiência (ID 6865146), decreto de nomeação (ID 6865181), termo de posse (ID 6865181), contracheques (ID 6865190) e documentos pessoais (ID 6865233).
Decisão inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação do ente público municipal (ID 13888610).
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo ID 18146582.
O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 16967028), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal em relação aos quinquênios postulados e, no mérito, a improcedência do pedido por falta de provas, requerendo, ainda, expedição de ofício ao Banco Bradesco para verificação de possíveis depósitos na conta da autora durante o período pleiteado.
Despacho (ID 94442136) determinando a manifestação da parte autora sobre interesse no feito, a qual se manifestou pelo prosseguimento (ID 416257291).
Despacho (ID 435916163) determinando a especificação de provas, tendo a parte autora manifestado desinteresse na produção de outras provas (ID 442071169).
As partes apresentaram alegações finais (IDs 493165328 e 498357612).
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminar de prescrição quinquenal
O Município réu arguiu a prescrição quinquenal quanto aos quinquênios pleiteados pela parte autora. Com razão.
De fato, o Decreto nº 20.910/32 estabelece em seu art. 1º que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Conforme documento constante dos autos, a autora foi nomeada em 22 de dezembro de 2008 para o cargo de Agente de Limpeza Pública, tomando posse na mesma data (ID 6865181). A presente ação foi ajuizada em 18/07/2017, conforme registro na autuação do processo.
Assim, considerando o prazo quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação, estão prescritas eventuais verbas devidas anteriormente a 18/07/2012. Portanto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal apenas em relação aos quinquênios pleiteados antes de 18/07/2012, prosseguindo o feito quanto às demais verbas.
Superada a prejudicial de mérito, enfrento-o.
Dito isto, auspicioso recordar que a ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais correspondentes ao 13º salário dos anos de 2012 e 2013, bem como férias acrescidas de 1/3 do mesmo período, além dos quinquênios que não sofram a incidência da prescrição quinquenal.
O cerne do processo corresponde à comprovação do efetivo adimplemento das verbas pleiteadas.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal por meio dos documentos de nomeação e posse (ID 6865181), bem como os contracheques

que demonstram sua condição de servidora municipal (ID 6865190), pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Lado outro, o ente público municipal não produziu prova suficiente para afastar o quanto alegado pela parte autora, limitando-se a contestar genericamente a pretensão e alegar ausência de provas, sendo que em suas alegações finais reiterou os termos da peça de resistência, sem apresentar qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas pleiteadas, pelo que configurada a sucumbência probatória, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a documentação acostada demonstra que a autora foi nomeada mediante concurso público em 22/12/2008 (ID 6865181) e os contracheques (ID 6865190) confirmam seu vínculo com o Município até julho de 2013, quando se aposentou, conforme informado na inicial.
Recordo que, prestado o trabalho pelo servidor, nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento à parte autora do 13º salário dos anos de 2012 e 2013 (proporcional de janeiro a julho), bem como férias acrescidas de 1/3 referentes aos anos de 2012 e 2013 (proporcional de janeiro a julho), corrigidas desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.
Declarada a prescrição quinquenal dos quinquênios anteriores a 18/07/2012.
Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o reexame necessário, ante a inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000242-90.2017.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gildeci Miranda Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Reu: Municipio De Ubata

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000242-90.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GILDECI MIRANDA DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GILDECI MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ (BA), ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no 13º salário dos anos de 2012 e 2013, bem como férias acrescidas de 1/3 do mesmo período, além dos quinquênios a que teria direito durante todo o período trabalhado, nos termos e razões insertos à Inicial ID 6865117.
Para tanto, acostou como documentos: declaração de hipossuficiência (ID 6865146), decreto de nomeação (ID 6865181), termo de posse (ID 6865181), contracheques (ID 6865190) e documentos pessoais (ID 6865233).
Decisão inicial designando audiência de conciliação e determinando a citação do ente público municipal (ID 13888610).
Audiência de conciliação infrutífera, conforme termo ID 18146582.

O Município de Ubatã apresentou contestação (ID 16967028), suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal em relação aos quinquênios postulados e, no mérito, a improcedência do pedido por falta de provas, requerendo, ainda, expedição de ofício ao Banco Bradesco para verificação de possíveis depósitos na conta da autora durante o período pleiteado.
Despacho (ID 94442136) determinando a manifestação da parte autora sobre interesse no feito, a qual se manifestou pelo prosseguimento (ID 416257291).
Despacho (ID 435916163) determinando a especificação de provas, tendo a parte autora manifestado desinteresse na produção de outras provas (ID 442071169).
As partes apresentaram alegações finais (IDs 493165328 e 498357612).
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Preliminar de prescrição quinquenal
O Município réu arguiu a prescrição quinquenal quanto aos quinquênios pleiteados pela parte autora. Com razão.
De fato, o Decreto nº 20.910/32 estabelece em seu art. 1º que “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.
Conforme documento constante dos autos, a autora foi nomeada em 22 de dezembro de 2008 para o cargo de Agente de Limpeza Pública, tomando posse na mesma data (ID 6865181). A presente ação foi ajuizada em 18/07/2017, conforme registro na autuação do processo.
Assim, considerando o prazo quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação, estão prescritas eventuais verbas devidas anteriormente a 18/07/2012. Portanto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal apenas em relação aos quinquênios pleiteados antes de 18/07/2012, prosseguindo o feito quanto às demais verbas.
Superada a prejudicial de mérito, enfrento-o.
Dito isto, auspicioso recordar que a ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais correspondentes ao 13º salário dos anos de 2012 e 2013, bem como férias acrescidas de 1/3 do mesmo período, além dos quinquênios que não sofram a incidência da prescrição quinquenal.
O cerne do processo corresponde à comprovação do efetivo adimplemento das verbas pleiteadas.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal por meio dos documentos de nomeação e posse (ID 6865181), bem como os contracheques que demonstram sua condição de servidora municipal (ID 6865190), pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
Lado outro, o ente público municipal não produziu prova suficiente para afastar o quanto alegado pela parte autora, limitando-se a contestar genericamente a pretensão e alegar ausência de provas, sendo que em suas alegações finais reiterou os termos da peça de resistência, sem apresentar qualquer documento que comprovasse o pagamento das verbas pleiteadas, pelo que configurada a sucumbência probatória, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Ressalte-se que a documentação acostada demonstra que a autora foi nomeada mediante concurso público em 22/12/2008 (ID 6865181) e os contracheques (ID 6865190) confirmam seu vínculo com o Município até julho de 2013, quando se aposentou, conforme informado na inicial.
Recordo que, prestado o trabalho pelo servidor, nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, condenando o Município de Ubatã, ao pagamento à parte autora do 13º salário dos anos de 2012 e 2013 (proporcional de janeiro a julho), bem como férias acrescidas de 1/3 referentes aos anos de 2012 e 2013 (proporcional de janeiro a julho), corrigidas desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação.
Declarada a prescrição quinquenal dos quinquênios anteriores a 18/07/2012.
Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, na forma do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o reexame necessário, ante a inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000190-59.2016.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Juciara Lima De Oliveira
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Ednaldo Rodrigues Barbosa Filho

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000190-59.2016.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JUCIARA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: EDNALDO RODRIGUES BARBOSA FILHO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 497965170, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000018-83.2017.8.05.0094 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ediclea De Souza Brito
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Valdinei Rodrigues Brito

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 8000018-83.2017.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDICLEA DE SOUZA BRITO
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: VALDINEI RODRIGUES BRITO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 491265262.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 523 do CPC e litigância de má-fé da parte exequente.
O executado sustenta que o valor cobrado não corresponde ao que foi determinado na sentença, pois o exequente teria executado valores referentes aos danos materiais sem a devida comprovação, além de ter aplicado juros e correção monetária em desconformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial. Pugna pela homologação do cálculo por ele apresentado, no valor de R$ 12.817,70 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente apenas aos danos morais.
O exequente, por sua vez, manifestou-se afirmando que seus cálculos estão em consonância com os índices e determinações legais fixados na sentença e no acórdão, considerando tanto os danos materiais quanto os morais devidos. Requer a homologação do valor por ele calculado de R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico a tempestividade da impugnação apresentada, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, o ponto crucial da controvérsia reside na aferição correta dos valores a serem pagos pelo executado, decorrentes do título judicial transitado em julgado.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou o executado: a) à restituição dos valores depositados pelo exequente, quais sejam, Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC-E a partir do efetivo prejuízo; b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da

citação; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15% em sede de recurso.
Verifica-se que o executado, em sua impugnação, sustenta que o exequente não comprovou os danos materiais objeto da execução, argumentando que não foram juntados extratos bancários que demonstrem os valores alegados na inicial.
Contudo, tal argumento não merece prosperar. A existência dos créditos já foi objeto de análise e decisão na fase de conhecimento, tendo sido reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado.
A sentença foi clara ao determinar que os valores deveriam ser liquidados na fase própria, estabelecendo critérios específicos para apuração do efetivo prejuízo, considerando as datas de aplicação e os períodos de carência. A fase de cumprimento de sentença é justamente o momento adequado para essa liquidação.
Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402 considerou os parâmetros estabelecidos na sentença, contemplando tanto os valores referentes aos danos materiais quanto aos danos morais, com a devida atualização monetária e juros.
Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, observo que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme despacho do ID 492298923, mas não o fez no prazo legal, limitando-se a apresentar impugnação e garantir o juízo. Assim, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios de 10% para a fase de cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado pelo executado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que o exequente está apenas exercendo seu direito de buscar o cumprimento da decisão judicial, apresentando cálculos embasados nos parâmetros fixados na sentença.
Por outro lado, também não acolho o pedido implícito de litigância de má-fé contra o executado, pois a impugnação apresentada constitui exercício regular do direito de defesa.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402, fixando o valor da execução em R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado efetuou o depósito judicial do valor de R$ 133.282,03 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), conforme comprovante do ID 497424509, determino:
A expedição de alvará do valor depositado em favor do exequente, a ser transferido para a conta bancária indicada no ID 491049400 (conta bancária n° 16.005-9, agência 0245-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do autor CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CPF n° 191.781.155-15);
A intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 26.656,40 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sob pena de penhora online via SISBAJUD.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 523 do CPC e litigância de má-fé da parte exequente.
O executado sustenta que o valor cobrado não corresponde ao que foi determinado na sentença, pois o exequente teria executado valores referentes aos danos materiais sem a devida comprovação, além de ter aplicado juros e correção monetária em desconformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial. Pugna pela homologação do cálculo por ele apresentado, no valor de R$ 12.817,70 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente apenas aos danos morais.
O exequente, por sua vez, manifestou-se afirmando que seus cálculos estão em consonância com os índices e determinações legais fixados na sentença e no acórdão, considerando tanto os danos materiais quanto os morais devidos. Requer a homologação do valor por ele calculado de R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico a tempestividade da impugnação apresentada, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, o ponto crucial da controvérsia reside na aferição correta dos valores a serem pagos pelo executado, decorrentes do título judicial transitado em julgado.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou o executado: a) à restituição dos valores depositados pelo exequente, quais sejam, Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC-E a partir do efetivo prejuízo; b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15% em sede de recurso.
Verifica-se que o executado, em sua impugnação, sustenta que o exequente não comprovou os danos materiais objeto da execução, argumentando que não foram juntados extratos bancários que demonstrem os valores alegados na inicial.
Contudo, tal argumento não merece prosperar. A existência dos créditos já foi objeto de análise e decisão na fase de conhecimento, tendo sido reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado.
A sentença foi clara ao determinar que os valores deveriam ser liquidados na fase própria, estabelecendo critérios específicos para apuração do efetivo prejuízo, considerando as datas de aplicação e os períodos de carência. A fase de cumprimento de sentença é justamente o momento adequado para essa liquidação.
Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402 considerou os parâmetros estabelecidos na sentença, contemplando tanto os valores referentes aos danos materiais quanto aos danos morais, com a devida atualização monetária e juros.
Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, observo que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme despacho do ID 492298923, mas não o fez no prazo legal, limitando-se a apresentar impugnação e garantir o juízo. Assim, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios de 10% para a fase de cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado pelo executado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que o exequente está apenas exercendo seu direito de buscar o cumprimento da decisão judicial, apresentando cálculos embasados nos parâmetros fixados na sentença.
Por outro lado, também não acolho o pedido implícito de litigância de má-fé contra o executado, pois a impugnação apresentada constitui exercício regular do direito de defesa.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402, fixando o valor da execução em R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado efetuou o depósito judicial do valor de R$ 133.282,03 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), conforme comprovante do ID 497424509, determino:
A expedição de alvará do valor depositado em favor do exequente, a ser transferido para a conta bancária indicada no ID 491049400 (conta bancária n° 16.005-9, agência 0245-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do autor CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CPF n° 191.781.155-15);
A intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 26.656,40 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sob pena de penhora online via SISBAJUD.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)

Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 523 do CPC e litigância de má-fé da parte exequente.
O executado sustenta que o valor cobrado não corresponde ao que foi determinado na sentença, pois o exequente teria executado valores referentes aos danos materiais sem a devida comprovação, além de ter aplicado juros e correção monetária em desconformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial. Pugna pela homologação do cálculo por ele apresentado, no valor de R$ 12.817,70 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente apenas aos danos morais.
O exequente, por sua vez, manifestou-se afirmando que seus cálculos estão em consonância com os índices e determinações legais fixados na sentença e no acórdão, considerando tanto os danos materiais quanto os morais devidos. Requer a homologação do valor por ele calculado de R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico a tempestividade da impugnação apresentada, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, o ponto crucial da controvérsia reside na aferição correta dos valores a serem pagos pelo executado, decorrentes do título judicial transitado em julgado.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou o executado: a) à restituição dos valores depositados pelo exequente, quais sejam, Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC-E a partir do efetivo prejuízo; b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15% em sede de recurso.
Verifica-se que o executado, em sua impugnação, sustenta que o exequente não comprovou os danos materiais objeto da execução, argumentando que não foram juntados extratos bancários que demonstrem os valores alegados na inicial.
Contudo, tal argumento não merece prosperar. A existência dos créditos já foi objeto de análise e decisão na fase de conhecimento, tendo sido reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado.
A sentença foi clara ao determinar que os valores deveriam ser liquidados na fase própria, estabelecendo critérios específicos para apuração do efetivo prejuízo, considerando as datas de aplicação e os períodos de carência. A fase de cumprimento de sentença é justamente o momento adequado para essa liquidação.
Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402 considerou os parâmetros estabelecidos na sentença, contemplando tanto os valores referentes aos danos materiais quanto aos danos morais, com a devida atualização monetária e juros.
Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, observo que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme despacho do ID 492298923, mas não o fez no prazo legal, limitando-se a apresentar impugnação e garantir o juízo. Assim, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios de 10% para a fase de cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado pelo executado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que o exequente está apenas exercendo seu direito de buscar o cumprimento da decisão judicial, apresentando cálculos embasados nos parâmetros fixados na sentença.
Por outro lado, também não acolho o pedido implícito de litigância de má-fé contra o executado, pois a impugnação apresentada constitui exercício regular do direito de defesa.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402, fixando o valor da execução em R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado efetuou o depósito judicial do valor de R$ 133.282,03 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), conforme comprovante do ID 497424509, determino:
A expedição de alvará do valor depositado em favor do exequente, a ser transferido para a conta bancária indicada no ID 491049400 (conta bancária n° 16.005-9, agência 0245-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do autor CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CPF n° 191.781.155-15);

A intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 26.656,40 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sob pena de penhora online via SISBAJUD.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 523 do CPC e litigância de má-fé da parte exequente.
O executado sustenta que o valor cobrado não corresponde ao que foi determinado na sentença, pois o exequente teria executado valores referentes aos danos materiais sem a devida comprovação, além de ter aplicado juros e correção monetária em desconformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial. Pugna pela homologação do cálculo por ele apresentado, no valor de R$ 12.817,70 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente apenas aos danos morais.
O exequente, por sua vez, manifestou-se afirmando que seus cálculos estão em consonância com os índices e determinações legais fixados na sentença e no acórdão, considerando tanto os danos materiais quanto os morais devidos. Requer a homologação do valor por ele calculado de R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, verifico a tempestividade da impugnação apresentada, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, o ponto crucial da controvérsia reside na aferição correta dos valores a serem pagos pelo executado, decorrentes do título judicial transitado em julgado.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou o executado: a) à restituição dos valores depositados pelo exequente, quais sejam, Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC-E a partir do efetivo prejuízo; b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15% em sede de recurso.
Verifica-se que o executado, em sua impugnação, sustenta que o exequente não comprovou os danos materiais objeto da execução, argumentando que não foram juntados extratos bancários que demonstrem os valores alegados na inicial.
Contudo, tal argumento não merece prosperar. A existência dos créditos já foi objeto de análise e decisão na fase de conhecimento, tendo sido reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado.
A sentença foi clara ao determinar que os valores deveriam ser liquidados na fase própria, estabelecendo critérios específicos para apuração do efetivo prejuízo, considerando as datas de aplicação e os períodos de carência. A fase de cumprimento de sentença é justamente o momento adequado para essa liquidação.
Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402 considerou os parâmetros estabelecidos na sentença, contemplando tanto os valores referentes aos danos materiais quanto aos danos morais, com a devida atualização monetária e juros.

Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, observo que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme despacho do ID 492298923, mas não o fez no prazo legal, limitando-se a apresentar impugnação e garantir o juízo. Assim, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios de 10% para a fase de cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado pelo executado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que o exequente está apenas exercendo seu direito de buscar o cumprimento da decisão judicial, apresentando cálculos embasados nos parâmetros fixados na sentença.
Por outro lado, também não acolho o pedido implícito de litigância de má-fé contra o executado, pois a impugnação apresentada constitui exercício regular do direito de defesa.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402, fixando o valor da execução em R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado efetuou o depósito judicial do valor de R$ 133.282,03 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), conforme comprovante do ID 497424509, determino:
A expedição de alvará do valor depositado em favor do exequente, a ser transferido para a conta bancária indicada no ID 491049400 (conta bancária n° 16.005-9, agência 0245-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do autor CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CPF n° 191.781.155-15);
A intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 26.656,40 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sob pena de penhora online via SISBAJUD.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000790-62.2014.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Jorge Luiz De Souza Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Executado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Walter Cardoso Ferreira (OAB:BA29875)
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 0000790-62.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): WALTER CARDOSO FERREIRA registrado(a) civilmente como WALTER CARDOSO FERREIRA (OAB:BA29875), LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330), ROBERTO DOREA PESSOA (OAB:BA12407)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A. em face de JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, excesso de execução, inaplicabilidade da multa do art. 523 do CPC e litigância de má-fé da parte exequente.
O executado sustenta que o valor cobrado não corresponde ao que foi determinado na sentença, pois o exequente teria executado valores referentes aos danos materiais sem a devida comprovação, além de ter aplicado juros e correção monetária em desconformidade com os parâmetros fixados na decisão judicial. Pugna pela homologação do cálculo por ele apresentado, no valor de R$ 12.817,70 (doze mil, oitocentos e dezessete reais e setenta centavos), referente apenas aos danos morais.
O exequente, por sua vez, manifestou-se afirmando que seus cálculos estão em consonância com os índices e determinações legais fixados na sentença e no acórdão, considerando tanto os danos materiais quanto os morais devidos. Requer a homologação do valor por ele calculado de R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos).
É o relatório. Decido.

Preliminarmente, verifico a tempestividade da impugnação apresentada, conforme disposto no art. 525 do Código de Processo Civil.
No mérito, o ponto crucial da controvérsia reside na aferição correta dos valores a serem pagos pelo executado, decorrentes do título judicial transitado em julgado.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença condenou o executado: a) à restituição dos valores depositados pelo exequente, quais sejam, Cr$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil cruzeiros) e Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), com juros de mora de 1% a partir da citação e correção monetária pelo INPC-E a partir do efetivo prejuízo; b) ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do arbitramento e juros de mora de 1% a partir da citação; c) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, majorados para 15% em sede de recurso.
Verifica-se que o executado, em sua impugnação, sustenta que o exequente não comprovou os danos materiais objeto da execução, argumentando que não foram juntados extratos bancários que demonstrem os valores alegados na inicial.
Contudo, tal argumento não merece prosperar. A existência dos créditos já foi objeto de análise e decisão na fase de conhecimento, tendo sido reconhecida tanto na sentença quanto no acórdão, não sendo possível, neste momento processual, rediscutir matéria já decidida e transitada em julgado.
A sentença foi clara ao determinar que os valores deveriam ser liquidados na fase própria, estabelecendo critérios específicos para apuração do efetivo prejuízo, considerando as datas de aplicação e os períodos de carência. A fase de cumprimento de sentença é justamente o momento adequado para essa liquidação.
Verifico que o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402 considerou os parâmetros estabelecidos na sentença, contemplando tanto os valores referentes aos danos materiais quanto aos danos morais, com a devida atualização monetária e juros.
Quanto à aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, observo que o executado foi devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme despacho do ID 492298923, mas não o fez no prazo legal, limitando-se a apresentar impugnação e garantir o juízo. Assim, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação, bem como os honorários advocatícios de 10% para a fase de cumprimento de sentença.
Em relação ao pedido de litigância de má-fé formulado pelo executado, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, uma vez que o exequente está apenas exercendo seu direito de buscar o cumprimento da decisão judicial, apresentando cálculos embasados nos parâmetros fixados na sentença.
Por outro lado, também não acolho o pedido implícito de litigância de má-fé contra o executado, pois a impugnação apresentada constitui exercício regular do direito de defesa.
Diante do exposto, REJEITO a impugnação apresentada pelo executado e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo exequente no ID 491049402, fixando o valor da execução em R$ 159.938,43 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), já incluídas a multa de 10% e os honorários advocatícios de 10% da fase de cumprimento de sentença, pelo que JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Considerando que o executado efetuou o depósito judicial do valor de R$ 133.282,03 (cento e trinta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), conforme comprovante do ID 497424509, determino:
A expedição de alvará do valor depositado em favor do exequente, a ser transferido para a conta bancária indicada no ID 491049400 (conta bancária n° 16.005-9, agência 0245-3, Banco do Brasil, de titularidade do patrono do autor CLEMILSON LIMA RIBEIRO, CPF n° 191.781.155-15);
A intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente de R$ 26.656,40 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), sob pena de penhora online via SISBAJUD.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000147-12.2011.8.05.0265 Usucapião
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jeorgina De Jesus Ferreira
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Terceiro Interessado: Eder Silva De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: USUCAPIÃO n. 0000147-12.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JEORGINA DE JESUS FERREIRA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
TERCEIRO INTERESSADO: EDER SILVA DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 405800853.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000432-77.2022.8.05.0265 Execução De Alimentos
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498576119
Processo N° : 8000432-77.2022.8.05.0265
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619040684400000478087604

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Contribuição Associativa e Autorização de Débito em Benefício Previdenciário c/c com Repetição do Indébito e Danos Morais proposta por MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

A parte autora, aposentada pelo INSS, beneficiária da aposentadoria por idade nº 140.859.715-0, alega que, ao acessar o aplicativo "Meu INSS" para verificar informações sobre seu benefício, constatou descontos mensais em seu benefício previdenciário, intitulados como "CONTRIB. UNASPUB", inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente no valor de R$ 57,75. Sustenta que jamais requereu, autorizou ou contratou qualquer serviço junto à ré que justificasse tais descontos.

Conforme comprovam os extratos de pagamento de benefício junto ao INSS, verificou-se que de maio/2023 até julho/2024 foram realizados descontos no valor total de R$ 884,84, sem correção monetária e juros legais. Por essa razão, a autora requereu: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) o cancelamento dos descontos mensais; c) a restituição em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos; e d) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita da autora e de incompetência do juízo, alegando que sua sede está localizada em Belo Horizonte/MG. No mérito, sustentou que é uma associação sem fins lucrativos, que presta assistência aos interesses coletivos e individuais de seus associados. Afirmou que procedeu ao cancelamento dos descontos mensais e propôs acordo para devolução simples dos valores descontados. Negou a ocorrência de danos morais e questionou a repetição em dobro dos valores.

A parte autora apresentou réplica, reafirmando que jamais contratou serviços junto à ré e impugnando os documentos juntados pela demandada, reiterando que não existe nos autos qualquer contrato assinado pela autora ou documento que comprove seu consentimento expresso para filiação.

Em decisão interlocutória, este Juízo inverteu o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a ré colacionasse aos autos o contrato de origem, documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.

Intimada para apresentar o contrato original, a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. A parte autora, então, requereu o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Das Preliminares

Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, uma vez que demonstrada sua condição de hipossuficiência, sendo pessoa idosa com mais de 70 anos, que recebe apenas benefício previdenciário como fonte de renda, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 98 do CPC.

Quanto à preliminar de incompetência do juízo, também a rejeito. Considerando que não há nos autos qualquer contrato assinado pela autora, demonstrando sua expressa anuência com a eleição de foro em Belo Horizonte/MG, a competência para a presente demanda se estabelece pelo domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I, do CDC, aplicável à hipótese por se tratar de relação de consumo.

Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à ré, por não ter comprovado sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Do Mérito

No que tange ao mérito, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em razão da hipossuficiência técnico-informacional da parte autora.

A questão controvertida nos autos cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, à legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

A partir da análise dos autos, observo que a parte autora comprovou por meio dos extratos do INSS os descontos realizados em seu benefício previdenciário, entre maio/2023 e julho/2024, a título de "CONTRIB. UNASPUB", inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente de R$ 57,75, totalizando R$ 884,84.

Por outro lado, a parte ré, embora regularmente intimada para apresentar o contrato original que demonstrasse a contratação do serviço pela autora, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 496354624.

Tal comportamento processual da ré, aliado à inversão do ônus da prova determinada por este Juízo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, faz presumir a inexistência do contrato e, por conseguinte, a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Nesse contexto, tenho por evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, impondo-se a declaração de inexistência da contratação de contribuição associativa e a consequente condenação da ré ao cancelamento dos descontos mensais e à restituição dos valores indevidamente descontados.

Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de engano justificável na realização dos descontos, incide na espécie o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que assegura ao consumidor o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

No que concerne aos danos morais, tenho que os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo.

A situação se agrava pelo fato de a autora ser pessoa idosa, com mais de 70 anos, que tem especial proteção pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e por depender exclusivamente de seu benefício previdenciário para subsistência.

No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições econômicas das partes, a gravidade do dano e seu caráter pedagógico, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à contratação de contribuição associativa e autorização de débito em benefício previdenciário;

b) DETERMINAR que a ré promova o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) CONDENAR a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, que totalizam R$ 884,84 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como os que eventualmente tenham sido descontados no curso da ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, totalizando a quantia de R$ 2.165,92 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada nos autos, sem prejuízo da atualização até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Fica mantida a gratuidade da justiça concedida à parte autora.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Contribuição Associativa e Autorização de Débito em Benefício Previdenciário c/c com Repetição do Indébito e Danos Morais proposta por MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
A parte autora, aposentada pelo INSS, beneficiária da aposentadoria por idade nº 140.859.715-0, alega que, ao acessar o aplicativo "Meu INSS" para verificar informações sobre seu benefício, constatou descontos mensais em seu benefício previdenciário, intitulados como "CONTRIB. UNASPUB", inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente no valor de R$ 57,75. Sustenta que jamais requereu, autorizou ou contratou qualquer serviço junto à ré que justificasse tais descontos.
Conforme comprovam os extratos de pagamento de benefício junto ao INSS, verificou-se que de maio/2023 até julho/2024 foram realizados descontos no valor total de R$ 884,84, sem correção monetária e juros legais. Por essa razão, a autora requereu: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) o cancelamento dos descontos mensais; c) a restituição em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos; e d) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita da autora e de incompetência do juízo, alegando que sua sede está localizada em Belo Horizonte/MG. No mérito, sustentou que é uma associação sem fins lucrativos, que presta assistência aos interesses coletivos e individuais de seus associados. Afirmou que procedeu ao cancelamento dos descontos mensais e propôs acordo para devolução simples dos valores descontados. Negou a ocorrência de danos morais e questionou a repetição em dobro dos valores.
A parte autora apresentou réplica, reafirmando que jamais contratou serviços junto à ré e impugnando os documentos juntados pela demandada, reiterando que não existe nos autos qualquer contrato assinado pela autora ou documento que comprove seu consentimento expresso para filiação.
Em decisão interlocutória, este Juízo inverteu o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a ré colacionasse aos autos o contrato de origem, documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.
Intimada para apresentar o contrato original, a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. A parte autora, então, requereu o julgamento antecipado do feito.
É o relatório.

DECIDO.
Das Preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, uma vez que demonstrada sua condição de hipossuficiência, sendo pessoa idosa com mais de 70 anos, que recebe apenas benefício previdenciário como fonte de renda, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 98 do CPC.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo, também a rejeito. Considerando que não há nos autos qualquer contrato assinado pela autora, demonstrando sua expressa anuência com a eleição de foro em Belo Horizonte/MG, a competência para a presente demanda se estabelece pelo domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I, do CDC, aplicável à hipótese por se tratar de relação de consumo.
Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à ré, por não ter comprovado sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula 481 do STJ.
Do Mérito
No que tange ao mérito, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em razão da hipossuficiência técnico-informacional da parte autora.
A questão controvertida nos autos cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, à legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
A partir da análise dos autos, observo que a parte autora comprovou por meio dos extratos do INSS os descontos realizados em seu benefício previdenciário, entre maio/2023 e julho/2024, a título de “CONTRIB. UNASPUB”, inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente de R$ 57,75, totalizando R$ 884,84.
Por outro lado, a parte ré, embora regularmente intimada para apresentar o contrato original que demonstrasse a contratação do serviço pela autora, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 496354624.
Tal comportamento processual da ré, aliado à inversão do ônus da prova determinada por este Juízo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, faz presumir a inexistência do contrato e, por conseguinte, a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
Nesse contexto, tenho por evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, impondo-se a declaração de inexistência da contratação de contribuição associativa e a consequente condenação da ré ao cancelamento dos descontos mensais e à restituição dos valores indevidamente descontados.
Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de engano justificável na realização dos descontos, incide na espécie o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que assegura ao consumidor o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.
No que concerne aos danos morais, tenho que os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo.
A situação se agrava pelo fato de a autora ser pessoa idosa, com mais de 70 anos, que tem especial proteção pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e por depender exclusivamente de seu benefício previdenciário para subsistência.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições econômicas das partes, a gravidade do dano e seu caráter pedagógico, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à contratação de contribuição associativa e autorização de débito em benefício previdenciário;
b) DETERMINAR que a ré promova o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais);
c) CONDENAR a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, que totalizam R$ 884,84 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como os que eventualmente tenham sido descontados no curso da ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, totalizando a quantia de R$ 2.165,92 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada nos autos, sem prejuízo da atualização até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Fica mantida a gratuidade da justiça concedida à parte autora.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000914-54.2024.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Nascimento Dos Santos
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)

Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000914-54.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Advogado(s): CLAUDIA REBECCA SILVA CALIXTO (OAB:DF79044)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Contribuição Associativa e Autorização de Débito em Benefício Previdenciário c/c com Repetição do Indébito e Danos Morais proposta por MARINALVA NASCIMENTO DOS SANTOS em face de UNASPUB - UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
A parte autora, aposentada pelo INSS, beneficiária da aposentadoria por idade nº 140.859.715-0, alega que, ao acessar o aplicativo "Meu INSS" para verificar informações sobre seu benefício, constatou descontos mensais em seu benefício previdenciário, intitulados como "CONTRIB. UNASPUB", inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente no valor de R$ 57,75. Sustenta que jamais requereu, autorizou ou contratou qualquer serviço junto à ré que justificasse tais descontos.
Conforme comprovam os extratos de pagamento de benefício junto ao INSS, verificou-se que de maio/2023 até julho/2024 foram realizados descontos no valor total de R$ 884,84, sem correção monetária e juros legais. Por essa razão, a autora requereu: a) a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes; b) o cancelamento dos descontos mensais; c) a restituição em dobro dos valores descontados, devidamente corrigidos; e d) indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Devidamente citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares de impugnação à justiça gratuita da autora e de incompetência do juízo, alegando que sua sede está localizada em Belo Horizonte/MG. No mérito, sustentou que é uma associação sem fins lucrativos, que presta assistência aos interesses coletivos e individuais de seus associados. Afirmou que procedeu ao cancelamento dos descontos mensais e propôs acordo para devolução simples dos valores descontados. Negou a ocorrência de danos morais e questionou a repetição em dobro dos valores.
A parte autora apresentou réplica, reafirmando que jamais contratou serviços junto à ré e impugnando os documentos juntados pela demandada, reiterando que não existe nos autos qualquer contrato assinado pela autora ou documento que comprove seu consentimento expresso para filiação.
Em decisão interlocutória, este Juízo inverteu o ônus da prova ao encargo da parte ré, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a ré colacionasse aos autos o contrato de origem, documentos pessoais e comprovante de endereço eventualmente apresentados na contratação.
Intimada para apresentar o contrato original, a parte ré quedou-se inerte, conforme certificado nos autos. A parte autora, então, requereu o julgamento antecipado do feito.
É o relatório.
DECIDO.
Das Preliminares
Inicialmente, rejeito a preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, uma vez que demonstrada sua condição de hipossuficiência, sendo pessoa idosa com mais de 70 anos, que recebe apenas benefício previdenciário como fonte de renda, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 98 do CPC.
Quanto à preliminar de incompetência do juízo, também a rejeito. Considerando que não há nos autos qualquer contrato assinado pela autora, demonstrando sua expressa anuência com a eleição de foro em Belo Horizonte/MG, a competência para a presente demanda se estabelece pelo domicílio da parte autora, nos termos do art. 101, I, do CDC, aplicável à hipótese por se tratar de relação de consumo.
Por outro lado, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita à ré, por não ter comprovado sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, ônus que lhe competia, nos termos da Súmula 481 do STJ.
Do Mérito
No que tange ao mérito, verifico que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, notadamente em razão da hipossuficiência técnico-informacional da parte autora.
A questão controvertida nos autos cinge-se à existência ou não de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, à legitimidade dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.
A partir da análise dos autos, observo que a parte autora comprovou por meio dos extratos do INSS os descontos realizados em seu benefício previdenciário, entre maio/2023 e julho/2024, a título de "CONTRIB. UNASPUB", inicialmente no valor de R$ 53,25 e posteriormente de R$ 57,75, totalizando R$ 884,84.
Por outro lado, a parte ré, embora regularmente intimada para apresentar o contrato original que demonstrasse a contratação do serviço pela autora, não o fez, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de ID 496354624.
Tal comportamento processual da ré, aliado à inversão do ônus da prova determinada por este Juízo com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, faz presumir a inexistência do contrato e, por conseguinte, a ilicitude dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora.

Nesse contexto, tenho por evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a ilicitude dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, impondo-se a declaração de inexistência da contratação de contribuição associativa e a consequente condenação da ré ao cancelamento dos descontos mensais e à restituição dos valores indevidamente descontados.
Quanto à repetição do indébito, tendo em vista que a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de engano justificável na realização dos descontos, incide na espécie o disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC, que assegura ao consumidor o direito à repetição do indébito por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.
No que concerne aos danos morais, tenho que os descontos indevidos realizados no benefício previdenciário da autora, de natureza alimentar, ultrapassam o mero aborrecimento, configurando dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação do prejuízo.
A situação se agrava pelo fato de a autora ser pessoa idosa, com mais de 70 anos, que tem especial proteção pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e por depender exclusivamente de seu benefício previdenciário para subsistência.
No tocante ao quantum indenizatório, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, bem como as condições econômicas das partes, a gravidade do dano e seu caráter pedagógico, fixo o valor da indenização por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:
a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, relativamente à contratação de contribuição associativa e autorização de débito em benefício previdenciário;
b) DETERMINAR que a ré promova o cancelamento definitivo dos descontos mensais no benefício previdenciário da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), limitada a R$ 3.000,00 (três mil reais);
c) CONDENAR a ré a restituir à autora, em dobro, os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, que totalizam R$ 884,84 (oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como os que eventualmente tenham sido descontados no curso da ação, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, totalizando a quantia de R$ 2.165,92 (dois mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada nos autos, sem prejuízo da atualização até a data do efetivo pagamento;
d) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.
Fica mantida a gratuidade da justiça concedida à parte autora.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000604-24.2019.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Lourival De Jesus
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000604-24.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: LOURIVAL DE JESUS
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos do processo nº 8000604-24.2019.8.05.0265, de jurisdição voluntária, requerido por Lourival de Jesus, representado por advogado regularmente constituído, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores remanescentes em contas bancárias e eventuais créditos em nome de sua esposa falecida, Maria de Lourdes Santos de Jesus, conforme petição inicial de ID 34914727 e documentos correlatos.
O requerente instruiu a inicial com certidão de óbito da falecida (ID 34915164), certidão de casamento, documentos pessoais, comprovante de protocolo junto ao INSS, além de documentos de identificação dos herdeiros e declarações de anuência e renúncia destes em favor do viúvo, ora autor.

Informou-se, ainda, que não há bens a inventariar, tendo a informação constante na certidão de óbito decorrido de equívoco do declarante, já devidamente esclarecido nos autos, e juntada certidão negativa de imóveis expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ubatã.
No curso do feito, deferiu-se o benefício da justiça gratuita, determinaram-se diligências para apuração de saldos junto às instituições financeiras (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco), bem como ao INSS, obtendo-se resposta de que, à data do óbito, havia saldo de R$ 6.087,67 na Caixa Econômica Federal e R$ 0,47 no Banco do Brasil, totalizando R$ 6.088,14 (seis mil e oitenta e oito reais e quatorze centavos).
O Banco Bradesco informou saldo negativo na conta corrente indicada, inexistindo valores disponíveis para levantamento.
Manifestação ministerial opinou pelo regular prosseguimento do feito, sem necessidade de intervenção ulterior do Parquet, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 178 do CPC.
O autor, em manifestação final, requereu a liberação dos valores apurados via SISBAJUD, indicando conta bancária para transferência, e reiterou a inexistência de outros bens ou valores a inventariar, bem como a anuência expressa dos demais herdeiros, todos maiores e capazes.
É o relatório.
Decido.
Preliminarmente, não há questões processuais pendentes, tampouco prejudiciais de mérito a serem apreciadas. O procedimento tramita sob o rito da jurisdição voluntária, não havendo litígio ou controvérsia relevante entre interessados.
A citação é desnecessária, pois todos os herdeiros foram identificados, manifestaram-se nos autos e apresentaram anuência expressa ao pedido, inclusive renunciando direitos em favor do viúvo, ora requerente.
No mérito, o pedido encontra respaldo no art. 1º da Lei nº 6.858/80, que autoriza o pagamento, mediante alvará judicial, dos valores de contas bancárias, PIS/PASEP, FGTS e outros créditos não recebidos em vida pelo titular, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou, na falta destes, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.
O art. 666 do Código de Processo Civil reforça tal orientação, dispensando inventário ou arrolamento para levantamento dos valores previstos na referida lei.
No caso concreto, restou comprovado o falecimento de Maria de Lourdes Santos de Jesus, a condição de cônjuge sobrevivente do requerente, a existência de seis filhos, todos maiores e capazes, que renunciaram expressamente em favor do genitor, e a inexistência de bens a inventariar, conforme certidão negativa do cartório competente2. As diligências realizadas junto às instituições financeiras e ao INSS resultaram na identificação de valores disponíveis apenas na Caixa Econômica Federal (R$ 6.087,67) e no Banco do Brasil (R$ 0,47), inexistindo saldo positivo em outras contas ou benefícios previdenciários pendentes.
Diante do exposto, presentes os requisitos legais e comprovada a legitimidade do requerente, impõe-se o deferimento do pedido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Lourival de Jesus, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento dos valores identificados em nome da falecida Maria de Lourdes Santos de Jesus, CPF 339.348.005-72, junto à Caixa Econômica Federal (R$ 6.087,67) e Banco do Brasil S.A. (R$ 0,47), totalizando R$ 6.088,14 (seis mil e oitenta e oito reais e quatorze centavos), em favor do requerente, autorizando-se, ainda, que o referido valor seja transferido para a conta bancária indicada pelo patrono do autor, conforme petição de ID 4966847952.
Em razão da gratuidade da justiça deferida, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.
Determino que a Secretaria proceda à expedição dos alvarás ou ordens de transferência, conforme requerido, com força de mandado, para levantamento integral dos valores, dispensando-se a expedição de novo documento judicial.
Atribuo à presente sentença força de alvará judicial para todos os fins, sendo desnecessária a expedição de qualquer outro documento pelo Cartório.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000775-73.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Sebastiana Ricardo Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-73.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SEBASTIANA RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA

Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SEBASTIANA RICARDO DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, pedindo tutela jurisdicional para condenar o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, em sua contestação, sustenta no mérito que, houve conduta regular da empresa, visto que a cobrança de duas tarifas se dava por conta de, na mesma unidade consumidora, existiam uma residência e um estabelecimento comercial fazendo uso do mesmo hidrômetro. Logo, diante da conduta regular da empresa, não haveria o dano moral alegado. Pugna pela improcedência da demanda.
Não tendo logrado êxito a tentativa de conciliação e não tendo mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos, para prolação da sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo, mantenho a inversão concedida no despacho de ID 222456753.
Narra o autor que a empresa ré cobrava duas taxas, uma residencial e uma comercial, na mesma conta para um mesmo endereço. Informa, que o endereço é uma residência e que não há funcionamento de estabelecimento comercial no local.
Já a demandada informa que na unidade consumidora havia duas “economias”, quais sejam, um Bar e uma residência, logo haveria a incidência de duas taxas, uma comercial e outra residencial. Junta como prova tela sistêmica relativo a uma vistoria realizada no imóvel, em 11/12/2020, onde o preposto da ré relata que, segundo informações de vizinhos, na maior parte do local funcionava um Bar e que na lateral existia uma porta para outro compartimento do mesmo imóvel que caracterizava uma residência, mas que havia sido fechada, conforme fotografia também apresentada.
Conforme se depreende das faturas juntadas e da contestação da ré, resta evidente que a parte autora foi cobrada por duas economias, em que pese existir um único hidrômetro no local.
Sobre a conduta da acionada esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECLAMANTE : ADILSON BIAVATTI ADVOGADO: MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S) RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ). LIMINAR DEFERIDA. RECLAMAÇÃO PROCESSADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO STJ. N. 12/09. (...) Na espécie, a hipótese (iii) está plenamente configurada. Explico. É que no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Vejamos a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. COBRANÇA ILÍCITA. SÚMULA 83/STJ. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. Conforme já disposto no decisum combatido, discute-se no Recurso Especial questão relativa à cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, registrado no único hidrômetro local - matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.166.561/RJ (DJe de 5/10/2010), vinculado ao Tema n.º 414. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766782 RJ 2018/0196316-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018)
Vislumbra-se no caso em apreço que houve cobrança indevida por parte da ré, na medida que cobrou duas tarifas em uma mesma unidade consumidora. Nesse sentido, pelo que se observa nos autos, principalmente na peça defensiva, a unidade consumidora funciona como um estabelecimento comercial, logo reputa-se indevida a cobrança da tarifa residencial. Sendo indevido a cobrança, é necessário o ressarcimento em dobro dos valores cobrados em excesso, a título de tarifa residencial.

No entanto, cumpre mencionar que o autor não junta no processo os comprovantes de todas as cobranças e pagamentos efetuados no período alegado na inicial, logo a condenação do ressarcimento em dobro ficará restrita ao que ficou efetivamente comprovado pelo autor, com os comprovantes juntados na inicial.
No que toca aos danos morais, estes são cabíveis, posto que o autor foi constrangido ante a conduta abusiva praticada pela Acionada, ao realizar cobranças já afastadas por diversas decisões judiciais, incluindo a orientação do STJ. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) RECLASSIFICAR, no prazo de 10 dias, a matricula nº 055428304, de titularidade da parte autora, para uma economia, devendo ser cobrado o que efetivamente for consumido, sob pena multa única no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
b) CONDENAR, a acionada a restituição em dobro das cobranças indevidas, referentes ao parcelamento tarifa residencial, cujo valor dobrado descontado e efetivamente comprovado pelo autor perfaz a quantia de R$1.947,22 (mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 18 de Janeiro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000775-73.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Sebastiana Ricardo Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Executado: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000775-73.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SEBASTIANA RICARDO DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): ELISANGELA DE QUEIROZ FERNANDES BRITO (OAB:BA15764)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por SEBASTIANA RICARDO DOS SANTOS em face de EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, pedindo tutela jurisdicional para condenar o réu a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, bem como a pagar indenização por danos morais que alega ter experimentado.
A EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A – EMBASA, em sua contestação, sustenta no mérito que, houve conduta regular da empresa, visto que a cobrança de duas tarifas se dava por conta de, na mesma unidade consumidora, existiam uma residência e um estabelecimento comercial fazendo uso do mesmo hidrômetro. Logo, diante da conduta regular da empresa, não haveria o dano moral alegado. Pugna pela improcedência da demanda.

Não tendo logrado êxito a tentativa de conciliação e não tendo mais provas a produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos, para prolação da sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta, também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais. Logo, mantenho a inversão concedida no despacho de ID 222456753.
Narra o autor que a empresa ré cobrava duas taxas, uma residencial e uma comercial, na mesma conta para um mesmo endereço. Informa, que o endereço é uma residência e que não há funcionamento de estabelecimento comercial no local.
Já a demandada informa que na unidade consumidora havia duas “economias”, quais sejam, um Bar e uma residência, logo haveria a incidência de duas taxas, uma comercial e outra residencial. Junta como prova tela sistêmica relativo a uma vistoria realizada no imóvel, em 11/12/2020, onde o preposto da ré relata que, segundo informações de vizinhos, na maior parte do local funcionava um Bar e que na lateral existia uma porta para outro compartimento do mesmo imóvel que caracterizava uma residência, mas que havia sido fechada, conforme fotografia também apresentada.
Conforme se depreende das faturas juntadas e da contestação da ré, resta evidente que a parte autora foi cobrada por duas economias, em que pese existir um único hidrômetro no local.
Sobre a conduta da acionada esta é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
RECLAMAÇÃO Nº 8.782 - RS (2012/0097794-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECLAMANTE : ADILSON BIAVATTI ADVOGADO: MÁRCIO FERNANDO SEELIG E OUTRO(S) RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INTERES. : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN ADVOGADO : SUANE DA CUNHA CONTREIRA E OUTRO(S) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ). LIMINAR DEFERIDA. RECLAMAÇÃO PROCESSADA NA FORMA DA RESOLUÇÃO STJ. N. 12/09. (...) Na espécie, a hipótese (iii) está plenamente configurada. Explico. É que no julgamento do REsp 1166561/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 25/08/2010, DJe 05/10/2010, a Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. Vejamos a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. COBRANÇA ILÍCITA. SÚMULA 83/STJ. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. Conforme já disposto no decisum combatido, discute-se no Recurso Especial questão relativa à cobrança de tarifa mínima de água, com base no número de economias, registrado no único hidrômetro local - matéria já julgada sob o rito dos recursos repetitivos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.166.561/RJ (DJe de 5/10/2010), vinculado ao Tema n.º 414. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1766782 RJ 2018/0196316-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 06/11/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2018)
Vislumbra-se no caso em apreço que houve cobrança indevida por parte da ré, na medida que cobrou duas tarifas em uma mesma unidade consumidora. Nesse sentido, pelo que se observa nos autos, principalmente na peça defensiva, a unidade consumidora funciona como um estabelecimento comercial, logo reputa-se indevida a cobrança da tarifa residencial. Sendo indevido a cobrança, é necessário o ressarcimento em dobro dos valores cobrados em excesso, a título de tarifa residencial.
No entanto, cumpre mencionar que o autor não junta no processo os comprovantes de todas as cobranças e pagamentos efetuados no período alegado na inicial, logo a condenação do ressarcimento em dobro ficará restrita ao que ficou efetivamente comprovado pelo autor, com os comprovantes juntados na inicial.
No que toca aos danos morais, estes são cabíveis, posto que o autor foi constrangido ante a conduta abusiva praticada pela Acionada, ao realizar cobranças já afastadas por diversas decisões judiciais, incluindo a orientação do STJ. Dessa forma, presente a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, a responsabilização da demandada pelos danos morais experimentados pela parte autora se impõe.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

a) RECLASSIFICAR, no prazo de 10 dias, a matricula nº 055428304, de titularidade da parte autora, para uma economia, devendo ser cobrado o que efetivamente for consumido, sob pena multa única no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
b) CONDENAR, a acionada a restituição em dobro das cobranças indevidas, referentes ao parcelamento tarifa residencial, cujo valor dobrado descontado e efetivamente comprovado pelo autor perfaz a quantia de R$1.947,22 (mil novecentos e quarenta e sete reais e vinte e dois centavos), devendo ser acrescido de juros e correção monetária a partir do efetivo desembolso.
c) CONDENAR ainda a demandada a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir da presente data (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se, registre-se e expeçam-se as intimações necessárias.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sra. Juíza de Direito para homologação.
UBATÃ, 18 de Janeiro de 2022.

ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
LEANDRA LEAL LOPES
Juíza de Direito Designada
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000680-39.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Milena Ferreira Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
PROCESSO N. 0000680-39.2009.8.05.0265
AUTOR: MILENA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamante: PAULO CABRAL TAVARES
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s) do reclamado: CLEMILSON LIMA RIBEIRO
DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO
Vistos e examinados.
Trata-se de execução contra a fazenda pública.
De ofício, por ser matéria de ordem pública, analiso os cálculos até aqui apresentados.
No que pertine à incidência do 1º-F, da Lei 9.494/97, o Pretório Excelso, na ADI nº 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.° 11.960/2009, que deu a redação ao art. 1º-F. da Lei n.° 9.494/97, conforme se infere da certidão de julgamento, em consulta ao site do STF.
O E. Superior Tribunal de Justiça, instado a se manifestar, assim interpretou a decisão do Supremo Tribunal Federal:
a) quando a Fazenda Pública for condenada, ela deverá pagar suas dívidas utilizando, como correção monetária, índices que reflitam a inflação acumulada do período, no caso, o IPCA;
b) para débitos não tributários, deverá incidir os juros moratórios da poupança, uma vez que “a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei 11.960/09 impôs um desmembramento entre os juros de mora (que continuaram regidos pela regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97) e a correção monetária (que passou a ser calculada pelo IPCA)” (REsp 1.356.120-RS).
c) se a Fazenda Pública possui um débito de natureza tributária, deverá ser aplicado o mesmo índice de juros de mora que incide quando o Poder Público cobra seus créditos tributários que, atualmente, é a SELIC, nos termos do decidido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos.
Logo, em se tratando o caso dos autos de débito não tributário, deverão incidir correção monetária pelo IPCA e juros de mora da poupança, em sua forma simples.
Pelo exposto, determino que a parte exequente apresente os cálculos observando a correção monetária pelo IPCA e os juros de mora da poupança, em sua forma simples, sobre o débito não tributário devido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da execução.
Não apresentados os cálculos ou apresentados em divergência à presente decisão, retornem os autos conclusos, tudo devidamente certificado.
Após a apresentação dos cálculos adequadamente, certifique-se a sua conformidade com a presente decisão e, após, cite-se a FAZENDA PÚBLICA para, querendo, opor embargos, em 30 dias.

Intimem-se.
Expedientes necessários. Cumpra-se.
Dou ao presente, força de mandado, se necessário for.
Ubatã, BA, data registrada no sistema.
Assinado Eletronicamente
TIAGO LIMA SELAU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-68.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cristina Maria Santos Silva Benjoino
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-68.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CRISTINA MARIA SANTOS SILVA BENJOINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 158323176, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 399946650.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-68.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Cristina Maria Santos Silva Benjoino

Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-68.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CRISTINA MARIA SANTOS SILVA BENJOINO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 158323176, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 399946650.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000305-38.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Tatiane Dos Santos Magalhães
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000305-38.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: TATIANE DOS SANTOS MAGALHÃES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Inicialmente, determino que o Cartório retifique a classe judicial do feito para cumprimento de sentença.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do registro ID 158323178, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante certidão ID 364741922.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000687-31.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Isa Barros Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000687-31.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 06 de dezembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000687-31.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Isa Barros Dos Santos Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 0000687-31.2009.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
INTIME-SE o(a) Exequente(a) para se juntar aos autos, no prazo de 30 dias, no que couber, as peças processuais inerentes ao correto preenchimento do formulário padronizado do TJBA para a devida expedição do Precatório:
a) Contrato de honorários contratuais, com a indicação do advogado que irá constar no Precatório;
b) Consulta atualizada do CPF do(a) Exequente;
c) Dados bancários do(a) Exequente;
d) E-mail- do(a) Exequente;
e) Telefone do(a) Exequente;
f) Dados bancários do(a) advogado(a);
g) E-mail do(a) advogado(a);
h) Consulta atualizada do CPF do(a) advogado(a);
i) Telefone do(a) advogado(a);
j) Planilha Analítica de Cálculos atualizados e valores individuais por exequente.
Ubatã (BA), 06 de dezembro de 2023.
Eliomar Portela Silva
Subescrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000857-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Telma Fernandes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000857-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: TELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 417797284, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 421992633.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual

deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000857-03.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Telma Fernandes Dos Santos
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000857-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: TELMA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 417797284, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 421992633.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000381-33.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vilmacir Lopes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-33.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VILMACIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 33869243, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 33869254.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000381-33.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vilmacir Lopes De Oliveira
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-33.2007.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VILMACIR LOPES DE OLIVEIRA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 33869243, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 33869254.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000204-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Averilma Pinheiro De Souza Lisboa
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Silvio Jose Nunes Armede (OAB:BA19970)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000204-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AVERILMA PINHEIRO DE SOUZA LISBOA
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cumpra-se o pronunciamento judicial ID 43121018.
Atribuo força de mandado à presente.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000371-80.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000371-80.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000371-80.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000371-80.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000371-80.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000371-80.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO

0000371-80.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Dos Anjos De Souza Souza
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000371-80.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA SOUZA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234), MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): SILVIO JOSE NUNES ARMEDE (OAB:BA19970)

DECISÃO

Vistos, etc.
Requisite-se, por ofício, pagamento no valor atualizado ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-54.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrado: Prefeito Municipal De Ibirapitanga
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrante: Pollianna Fonseca Fernandes
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Terceiro Interessado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000268-54.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: POLLIANNA FONSECA FERNANDES
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por POLLIANNA FONSECA FERNANDES contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, consistente na redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais durante o período em que se encontrava gestante.

Em sua petição inicial, a impetrante alega, em síntese, que é servidora pública municipal efetiva no cargo de professora, com jornada inicial de 20 (vinte) horas semanais. Afirma que participou de processo seletivo no ano de 2017, tendo sido aprovada para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).

Sustenta que, durante o exercício de suas atividades com carga horária estendida, engravidou, e solicitou, por meio de um Requerimento de Direito e Vantagens (RDV), a permanência na extensão de carga horária, entendendo ter direito à estabilidade no período de gestação, também por já integrar a verba ao seu salário desde o início do ano de 2017.

Aduz que, em resposta ao seu requerimento, o Município indeferiu o pedido, justificando que o direito à estabilidade no trabalho não pode se confundir com a estabilidade de carga horária excepcional, bem como pela inexistência de lastro legal que autorizasse o quanto solicitado. Diante disso, alega que, após o reestabelecimento das atividades em março de 2018, a Secretaria de Educação retirou abruptamente o direito da servidora, antes mesmo do início de gozo da licença maternidade.

Argumenta que os fundamentos utilizados são frágeis, configurando violação de direitos fundamentais e o desrespeito à estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, além de outros dispositivos constitucionais.

Em sede liminar, requereu a determinação de manutenção do enquadramento funcional da autora, obrigando a Secretaria de Educação do Município a manter o pagamento integral do salário da servidora, considerando a extensão de carga horária na época do início da gestação (início da estabilidade), ou, alternativamente, o bloqueio das verbas mensais vencidas e vincendas.

No mérito, requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que promoveu a redução de sua carga horária, bem como a concessão de indenização do período correspondente acrescido de dano moral, caso não seja concedida a liminar em tempo hábil.

Por meio de decisão datada de 02/05/2019 (ID 24250794), foi negada a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.

Em suas informações (ID 25959081), a autoridade coatora sustentou que inexiste matéria fática controvertida nos autos, caracterizando-se apenas questão de direito a ser delimitada para saber se o impetrado podia reduzir a carga horária da impetrante do regime de 40h (quarenta horas) semanais para o regime de 20h (vinte horas) semanal. Alegou que em dezembro de 2016, o município lançou edital para seleção de professores para o regime de 40h semanais, com validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital.

Defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que o §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) é taxativo ao estabelecer que, cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retornará automaticamente à sua jornada normal. Afirmou que não há qualquer excepcionalidade prevista nas leis municipais para o caso de gestante com extensão de carga horária, havendo necessidade de previsão legal expressa para assegurar tal direito, em atenção ao princípio da legalidade.

Sustentou, ainda, que a impetrante busca se valer da CLT e de jurisprudências trabalhistas para justificar seu direito, mas que, mesmo que tais normas fossem aplicáveis ao caso, elas não a socorreriam, visto que tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica. Por fim, defendeu a impossibilidade de concessão de medida liminar para o caso, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou pela conversão do feito em diligência para determinar a intimação da impetrante a fim de se manifestar acerca do interesse pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 487644995), requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da carga horária de 40 horas semanais e o pagamento dos valores retroativos, desde a data da redução até o restabelecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é preponderantemente de direito, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da causa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança, é necessária a confluência de dois requisitos: (i) a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública e (ii) a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à legalidade da redução da carga horária da impetrante, servidora pública municipal, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, ocorrida no ano de 2018, durante o período em que se encontrava gestante.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante é servidora pública municipal concursada, tendo sido aprovada em processo seletivo para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).

Ocorre que, em 2018, a carga horária da impetrante foi reduzida para 20 (vinte) horas semanais, sob a justificativa de que o processo seletivo para extensão de carga horária teria validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital de seleção.

Da análise do arcabouço normativo municipal, verifica-se que o art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) dispõe:

“Art. 70. Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.
§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal."
Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que a extensão de carga horária concedida à impetrante tem natureza precária, uma vez que está condicionada à existência de motivos que justifiquem o regime diferenciado de trabalho. Cessando tais motivos, o professor deve retornar automaticamente à sua jornada normal.
Ademais, conforme alegado pelo impetrado e não impugnado pela impetrante, o edital de seleção para extensão de carga horária expressamente limitou a validade do processo seletivo ao ano letivo de 2017. Assim, ao término desse período, conforme previsão expressa no edital, cessaram os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, atraindo a incidência do §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017.
O cerne da questão, portanto, reside em saber se a condição de gestante da impetrante à época da redução da carga horária configuraria impedimento à aplicação do dispositivo legal supramencionado, em razão da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
O referido dispositivo constitucional estabelece:
"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."
Da leitura do texto constitucional, verifica-se que a proteção conferida à gestante tem por objetivo impedir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, assegurando a manutenção do vínculo empregatício durante o período gestacional e até cinco meses após o parto. Trata-se, portanto, de garantia de emprego, e não de garantia de manutenção de condições específicas de trabalho, como carga horária estendida atribuída em caráter precário.
No caso em análise, não houve dispensa da impetrante, tampouco alteração do vínculo funcional estabelecido com o Município. Houve, apenas, o retorno à carga horária original de seu cargo efetivo (20 horas semanais), em estrita observância às normas legais e editalícias que regiam a extensão de carga horária, que tinha caráter temporário e excepcional.
A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT não tem o condão de transformar situações temporárias em definitivas, tampouco de afastar a incidência de normas legais que estabelecem a precariedade de determinadas condições de trabalho. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à servidora gestante condição mais favorável que a conferida aos demais servidores, em ofensa ao princípio da isonomia.
É importante ressaltar que a legislação municipal não prevê qualquer excepcionalidade para o caso de gestante com extensão de carga horária, sendo necessária, em atenção ao princípio da legalidade, previsão legal expressa para assegurar tal direito. Como bem pontuado pelo impetrado, a extensão de carga horária configura exceção à regra do regime de carga horária do professor.
Ademais, a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não impede a extinção do vínculo nos casos de contratos temporários ou cargos em comissão, desde que o término da relação ocorra por advento do termo final ou da condição resolutiva estabelecida no momento da contratação. Por analogia, tal entendimento se aplica ao caso em tela, em que a extensão de carga horária tinha prazo determinado (ano letivo de 2017) e natureza precária.
Assim, conclui-se que a redução da carga horária da impetrante, ocorrida no início do ano letivo de 2018, em razão do término da validade do processo seletivo para regime diferenciado de trabalho, não configura ato ilegal ou abusivo, tendo sido realizado em estrita observância às normas legais e editalícias que regem a matéria.
No que tange à aplicação subsidiária da CLT e da jurisprudência trabalhista, invocada pela impetrante, cumpre ressaltar que, ainda que fosse possível tal aplicação, ela não socorreria a impetrante, visto que, como bem pontuado pelo impetrado, tanto a legislação quanto a jurisprudência citada tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica ou de manutenção de condições específicas de trabalho atribuídas em caráter precário.
Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, tampouco a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-54.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrado: Prefeito Municipal De Ibirapitanga
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrante: Pollianna Fonseca Fernandes
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)

Terceiro Interessado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000268-54.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: POLLIANNA FONSECA FERNANDES
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por POLLIANNA FONSECA FERNANDES contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, consistente na redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais durante o período em que se encontrava gestante.
Em sua petição inicial, a impetrante alega, em síntese, que é servidora pública municipal efetiva no cargo de professora, com jornada inicial de 20 (vinte) horas semanais. Afirma que participou de processo seletivo no ano de 2017, tendo sido aprovada para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).
Sustenta que, durante o exercício de suas atividades com carga horária estendida, engravidou, e solicitou, por meio de um Requerimento de Direito e Vantagens (RDV), a permanência na extensão de carga horária, entendendo ter direito à estabilidade no período de gestação, também por já integrar a verba ao seu salário desde o início do ano de 2017.
Aduz que, em resposta ao seu requerimento, o Município indeferiu o pedido, justificando que o direito à estabilidade no trabalho não pode se confundir com a estabilidade de carga horária excepcional, bem como pela inexistência de lastro legal que autorizasse o quanto solicitado. Diante disso, alega que, após o reestabelecimento das atividades em março de 2018, a Secretaria de Educação retirou abruptamente o direito da servidora, antes mesmo do início de gozo da licença maternidade.
Argumenta que os fundamentos utilizados são frágeis, configurando violação de direitos fundamentais e o desrespeito à estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, além de outros dispositivos constitucionais.
Em sede liminar, requereu a determinação de manutenção do enquadramento funcional da autora, obrigando a Secretaria de Educação do Município a manter o pagamento integral do salário da servidora, considerando a extensão de carga horária na época do início da gestação (início da estabilidade), ou, alternativamente, o bloqueio das verbas mensais vencidas e vincendas.
No mérito, requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que promoveu a redução de sua carga horária, bem como a concessão de indenização do período correspondente acrescido de dano moral, caso não seja concedida a liminar em tempo hábil.
Por meio de decisão datada de 02/05/2019 (ID 24250794), foi negada a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.
Em suas informações (ID 25959081), a autoridade coatora sustentou que inexiste matéria fática controvertida nos autos, caracterizando-se apenas questão de direito a ser delimitada para saber se o impetrado podia reduzir a carga horária da impetrante do regime de 40h (quarenta horas) semanais para o regime de 20h (vinte horas) semanal. Alegou que em dezembro de 2016, o município lançou edital para seleção de professores para o regime de 40h semanais, com validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital.
Defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que o §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) é taxativo ao estabelecer que, cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retornará automaticamente à sua jornada normal. Afirmou que não há qualquer excepcionalidade prevista nas leis municipais para o caso de gestante com extensão de carga horária, havendo necessidade de previsão legal expressa para assegurar tal direito, em atenção ao princípio da legalidade.
Sustentou, ainda, que a impetrante busca se valer da CLT e de jurisprudências trabalhistas para justificar seu direito, mas que, mesmo que tais normas fossem aplicáveis ao caso, elas não a socorreriam, visto que tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica. Por fim, defendeu a impossibilidade de concessão de medida liminar para o caso, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou pela conversão do feito em diligência para determinar a intimação da impetrante a fim de se manifestar acerca do interesse pelo prosseguimento do feito.
Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 487644995), requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da carga horária de 40 horas semanais e o pagamento dos valores retroativos, desde a data da redução até o restabelecimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é preponderantemente de direito, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da causa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Para a concessão da segurança, é necessária a confluência de dois requisitos: (i) a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública e (ii) a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.
No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à legalidade da redução da carga horária da impetrante, servidora pública municipal, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, ocorrida no ano de 2018, durante o período em que se encontrava gestante.
Conforme se extrai dos autos, a impetrante é servidora pública municipal concursada, tendo sido aprovada em processo seletivo para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).
Ocorre que, em 2018, a carga horária da impetrante foi reduzida para 20 (vinte) horas semanais, sob a justificativa de que o processo seletivo para extensão de carga horária teria validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital de seleção.
Da análise do arcabouço normativo municipal, verifica-se que o art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) dispõe:
“Art. 70. Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.
§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.
§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal.”
Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que a extensão de carga horária concedida à impetrante tem natureza precária, uma vez que está condicionada à existência de motivos que justifiquem o regime diferenciado de trabalho. Cessando tais motivos, o professor deve retornar automaticamente à sua jornada normal.
Ademais, conforme alegado pelo impetrado e não impugnado pela impetrante, o edital de seleção para extensão de carga horária expressamente limitou a validade do processo seletivo ao ano letivo de 2017. Assim, ao término desse período, conforme previsão expressa no edital, cessaram os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, atraindo a incidência do §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017.
O cerne da questão, portanto, reside em saber se a condição de gestante da impetrante à época da redução da carga horária configuraria impedimento à aplicação do dispositivo legal supramencionado, em razão da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
O referido dispositivo constitucional estabelece:
“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”
Da leitura do texto constitucional, verifica-se que a proteção conferida à gestante tem por objetivo impedir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, assegurando a manutenção do vínculo empregatício durante o período gestacional e até cinco meses após o parto. Trata-se, portanto, de garantia de emprego, e não de garantia de manutenção de condições específicas de trabalho, como carga horária estendida atribuída em caráter precário.
No caso em análise, não houve dispensa da impetrante, tampouco alteração do vínculo funcional estabelecido com o Município. Houve, apenas, o retorno à carga horária original de seu cargo efetivo (20 horas semanais), em estrita observância às normas legais e editalícias que regiam a extensão de carga horária, que tinha caráter temporário e excepcional.
A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT não tem o condão de transformar situações temporárias em definitivas, tampouco de afastar a incidência de normas legais que estabelecem a precariedade de determinadas condições de trabalho. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à servidora gestante condição mais favorável que a conferida aos demais servidores, em ofensa ao princípio da isonomia.
É importante ressaltar que a legislação municipal não prevê qualquer excepcionalidade para o caso de gestante com extensão de carga horária, sendo necessária, em atenção ao princípio da legalidade, previsão legal expressa para assegurar tal direito. Como bem pontuado pelo impetrado, a extensão de carga horária configura exceção à regra do regime de carga horária do professor.
Ademais, a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, não impede a extinção do vínculo nos casos de contratos temporários ou cargos em comissão, desde que o término da relação ocorra por advento do termo final ou da condição resolutiva estabelecida no momento da contratação. Por analogia, tal entendimento se aplica ao caso em tela, em que a extensão de carga horária tinha prazo determinado (ano letivo de 2017) e natureza precária.
Assim, conclui-se que a redução da carga horária da impetrante, ocorrida no início do ano letivo de 2018, em razão do término da validade do processo seletivo para regime diferenciado de trabalho, não configura ato ilegal ou abusivo, tendo sido realizado em estrita observância às normas legais e editalícias que regem a matéria.
No que tange à aplicação subsidiária da CLT e da jurisprudência trabalhista, invocada pela impetrante, cumpre ressaltar que, ainda que fosse possível tal aplicação, ela não socorreria a impetrante, visto que, como bem pontuado pelo impetrado, tanto a legislação quanto a jurisprudência citada tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica ou de manutenção de condições específicas de trabalho atribuídas em caráter precário.
Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, tampouco a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-54.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrado: Prefeito Municipal De Ibirapitanga
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrante: Pollianna Fonseca Fernandes
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Terceiro Interessado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000268-54.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: POLLIANNA FONSECA FERNANDES
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por POLLIANNA FONSECA FERNANDES contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, consistente na redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais durante o período em que se encontrava gestante.
Em sua petição inicial, a impetrante alega, em síntese, que é servidora pública municipal efetiva no cargo de professora, com jornada inicial de 20 (vinte) horas semanais. Afirma que participou de processo seletivo no ano de 2017, tendo sido aprovada para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).
Sustenta que, durante o exercício de suas atividades com carga horária estendida, engravidou, e solicitou, por meio de um Requerimento de Direito e Vantagens (RDV), a permanência na extensão de carga horária, entendendo ter direito à estabilidade no período de gestação, também por já integrar a verba ao seu salário desde o início do ano de 2017.
Aduz que, em resposta ao seu requerimento, o Município indeferiu o pedido, justificando que o direito à estabilidade no trabalho não pode se confundir com a estabilidade de carga horária excepcional, bem como pela inexistência de lastro legal que autorizasse o quanto solicitado. Diante disso, alega que, após o reestabelecimento das atividades em março de 2018, a Secretaria de Educação retirou abruptamente o direito da servidora, antes mesmo do início de gozo da licença maternidade.
Argumenta que os fundamentos utilizados são frágeis, configurando violação de direitos fundamentais e o desrespeito à estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT, além de outros dispositivos constitucionais.
Em sede liminar, requereu a determinação de manutenção do enquadramento funcional da autora, obrigando a Secretaria de Educação do Município a manter o pagamento integral do salário da servidora, considerando a extensão de carga horária na época do início da gestação (início da estabilidade), ou, alternativamente, o bloqueio das verbas mensais vencidas e vincendas.
No mérito, requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que promoveu a redução de sua carga horária, bem como a concessão de indenização do período correspondente acrescido de dano moral, caso não seja concedida a liminar em tempo hábil.
Por meio de decisão datada de 02/05/2019 (ID 24250794), foi negada a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.
Em suas informações (ID 25959081), a autoridade coatora sustentou que inexiste matéria fática controvertida nos autos, caracterizando-se apenas questão de direito a ser delimitada para saber se o impetrado podia reduzir a carga horária da impetrante do regime de 40h (quarenta horas) semanais para o regime de 20h (vinte horas) semanal. Alegou que em dezembro de 2016, o município lançou edital para seleção de professores para o regime de 40h semanais, com validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital.

Defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que o §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) é taxativo ao estabelecer que, cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retornará automaticamente à sua jornada normal. Afirmou que não há qualquer excepcionalidade prevista nas leis municipais para o caso de gestante com extensão de carga horária, havendo necessidade de previsão legal expressa para assegurar tal direito, em atenção ao princípio da legalidade.

Sustentou, ainda, que a impetrante busca se valer da CLT e de jurisprudências trabalhistas para justificar seu direito, mas que, mesmo que tais normas fossem aplicáveis ao caso, elas não a socorreriam, visto que tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica. Por fim, defendeu a impossibilidade de concessão de medida liminar para o caso, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou pela conversão do feito em diligência para determinar a intimação da impetrante a fim de se manifestar acerca do interesse pelo prosseguimento do feito.

Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 487644995), requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da carga horária de 40 horas semanais e o pagamento dos valores retroativos, desde a data da redução até o restabelecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é preponderantemente de direito, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da causa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança, é necessária a confluência de dois requisitos: (i) a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública e (ii) a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à legalidade da redução da carga horária da impetrante, servidora pública municipal, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, ocorrida no ano de 2018, durante o período em que se encontrava gestante.

Conforme se extrai dos autos, a impetrante é servidora pública municipal concursada, tendo sido aprovada em processo seletivo para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).

Ocorre que, em 2018, a carga horária da impetrante foi reduzida para 20 (vinte) horas semanais, sob a justificativa de que o processo seletivo para extensão de carga horária teria validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital de seleção.

Da análise do arcabouço normativo municipal, verifica-se que o art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) dispõe:

“Art. 70. Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.

§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.

§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal.”

Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que a extensão de carga horária concedida à impetrante tem natureza precária, uma vez que está condicionada à existência de motivos que justifiquem o regime diferenciado de trabalho. Cessando tais motivos, o professor deve retornar automaticamente à sua jornada normal.

Ademais, conforme alegado pelo impetrado e não impugnado pela impetrante, o edital de seleção para extensão de carga horária expressamente limitou a validade do processo seletivo ao ano letivo de 2017. Assim, ao término desse período, conforme previsão expressa no edital, cessaram os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, atraindo a incidência do §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017.

O cerne da questão, portanto, reside em saber se a condição de gestante da impetrante à época da redução da carga horária configuraria impedimento à aplicação do dispositivo legal supramencionado, em razão da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O referido dispositivo constitucional estabelece:

“Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.”

Da leitura do texto constitucional, verifica-se que a proteção conferida à gestante tem por objetivo impedir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, assegurando a manutenção do vínculo empregatício durante o período gestacional e até cinco meses após o parto. Trata-se, portanto, de garantia de emprego, e não de garantia de manutenção de condições específicas de trabalho, como carga horária estendida atribuída em caráter precário.

No caso em análise, não houve dispensa da impetrante, tampouco alteração do vínculo funcional estabelecido com o Município. Houve, apenas, o retorno à carga horária original de seu cargo efetivo (20 horas semanais), em estrita observância às normas legais e editalícias que regiam a extensão de carga horária, que tinha caráter temporário e excepcional.

A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, “b”, do ADCT não tem o condão de transformar situações temporárias em definitivas, tampouco de afastar a incidência de normas legais que estabelecem a precariedade de determinadas condições de trabalho. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à servidora gestante condição mais favorável que a conferida aos demais servidores, em ofensa ao princípio da isonomia.

É importante ressaltar que a legislação municipal não prevê qualquer excepcionalidade para o caso de gestante com extensão de carga horária, sendo necessária, em atenção ao princípio da legalidade, previsão legal expressa para assegurar tal direito. Como bem pontuado pelo impetrado, a extensão de carga horária configura exceção à regra do regime de carga horária do professor.
Ademais, a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não impede a extinção do vínculo nos casos de contratos temporários ou cargos em comissão, desde que o término da relação ocorra por advento do termo final ou da condição resolutiva estabelecida no momento da contratação. Por analogia, tal entendimento se aplica ao caso em tela, em que a extensão de carga horária tinha prazo determinado (ano letivo de 2017) e natureza precária.
Assim, conclui-se que a redução da carga horária da impetrante, ocorrida no início do ano letivo de 2018, em razão do término da validade do processo seletivo para regime diferenciado de trabalho, não configura ato ilegal ou abusivo, tendo sido realizado em estrita observância às normas legais e editalícias que regem a matéria.
No que tange à aplicação subsidiária da CLT e da jurisprudência trabalhista, invocada pela impetrante, cumpre ressaltar que, ainda que fosse possível tal aplicação, ela não socorreria a impetrante, visto que, como bem pontuado pelo impetrado, tanto a legislação quanto a jurisprudência citada tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica ou de manutenção de condições específicas de trabalho atribuídas em caráter precário.
Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, tampouco a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000268-54.2018.8.05.0265 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Ubatã
Impetrado: Prefeito Municipal De Ibirapitanga
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Impetrante: Pollianna Fonseca Fernandes
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Terceiro Interessado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000268-54.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
IMPETRANTE: POLLIANNA FONSECA FERNANDES
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448), ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892)

SENTENÇA
Vistos, etc.
I - RELATÓRIO
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por POLLIANNA FONSECA FERNANDES contra ato supostamente ilegal praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA, consistente na redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais durante o período em que se encontrava gestante.
Em sua petição inicial, a impetrante alega, em síntese, que é servidora pública municipal efetiva no cargo de professora, com jornada inicial de 20 (vinte) horas semanais. Afirma que participou de processo seletivo no ano de 2017, tendo sido aprovada para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).

Sustenta que, durante o exercício de suas atividades com carga horária estendida, engravidou, e solicitou, por meio de um Requerimento de Direito e Vantagens (RDV), a permanência na extensão de carga horária, entendendo ter direito à estabilidade no período de gestação, também por já integrar a verba ao seu salário desde o início do ano de 2017.
Aduz que, em resposta ao seu requerimento, o Município indeferiu o pedido, justificando que o direito à estabilidade no trabalho não pode se confundir com a estabilidade de carga horária excepcional, bem como pela inexistência de lastro legal que autorizasse o quanto solicitado. Diante disso, alega que, após o reestabelecimento das atividades em março de 2018, a Secretaria de Educação retirou abruptamente o direito da servidora, antes mesmo do início de gozo da licença maternidade.
Argumenta que os fundamentos utilizados são frágeis, configurando violação de direitos fundamentais e o desrespeito à estabilidade da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, além de outros dispositivos constitucionais.
Em sede liminar, requereu a determinação de manutenção do enquadramento funcional da autora, obrigando a Secretaria de Educação do Município a manter o pagamento integral do salário da servidora, considerando a extensão de carga horária na época do início da gestação (início da estabilidade), ou, alternativamente, o bloqueio das verbas mensais vencidas e vincendas.
No mérito, requereu a procedência da ação para que seja anulado o ato administrativo que promoveu a redução de sua carga horária, bem como a concessão de indenização do período correspondente acrescido de dano moral, caso não seja concedida a liminar em tempo hábil.
Por meio de decisão datada de 02/05/2019 (ID 24250794), foi negada a liminar pleiteada, com fundamento no art. 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, determinando-se a notificação da autoridade coatora para prestar informações.
Em suas informações (ID 25959081), a autoridade coatora sustentou que inexiste matéria fática controvertida nos autos, caracterizando-se apenas questão de direito a ser delimitada para saber se o impetrado podia reduzir a carga horária da impetrante do regime de 40h (quarenta horas) semanais para o regime de 20h (vinte horas) semanal. Alegou que em dezembro de 2016, o município lançou edital para seleção de professores para o regime de 40h semanais, com validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital.
Defendeu a legalidade do ato impugnado, argumentando que o §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) é taxativo ao estabelecer que, cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o professor retornará automaticamente à sua jornada normal. Afirmou que não há qualquer excepcionalidade prevista nas leis municipais para o caso de gestante com extensão de carga horária, havendo necessidade de previsão legal expressa para assegurar tal direito, em atenção ao princípio da legalidade.
Sustentou, ainda, que a impetrante busca se valer da CLT e de jurisprudências trabalhistas para justificar seu direito, mas que, mesmo que tais normas fossem aplicáveis ao caso, elas não a socorreriam, visto que tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica. Por fim, defendeu a impossibilidade de concessão de medida liminar para o caso, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
Foi dada vista ao Ministério Público, que se manifestou pela conversão do feito em diligência para determinar a intimação da impetrante a fim de se manifestar acerca do interesse pelo prosseguimento do feito.
Intimada, a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 487644995), requerendo o julgamento antecipado da lide e a concessão de tutela de urgência para determinar o restabelecimento imediato da carga horária de 40 horas semanais e o pagamento dos valores retroativos, desde a data da redução até o restabelecimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, pois a controvérsia é preponderantemente de direito, sendo suficientes os documentos acostados aos autos para o deslinde da causa.
Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de segurança é o remédio constitucional previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, cabível para proteção de direito líquido e certo, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Para a concessão da segurança, é necessária a confluência de dois requisitos: (i) a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública e (ii) a existência de direito líquido e certo, comprovado de plano, sem necessidade de dilação probatória.
No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à legalidade da redução da carga horária da impetrante, servidora pública municipal, de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais, ocorrida no ano de 2018, durante o período em que se encontrava gestante.
Conforme se extrai dos autos, a impetrante é servidora pública municipal concursada, tendo sido aprovada em processo seletivo para extensão de carga horária para 40 (quarenta) horas semanais, conforme Portaria SME nº 118/2017, baseada no art. 86 da Lei Municipal nº 010/2009 (Plano de Carreira) e art. 34, parágrafo único, da Lei nº 654/2008 (Estatuto do Magistério).
Ocorre que, em 2018, a carga horária da impetrante foi reduzida para 20 (vinte) horas semanais, sob a justificativa de que o processo seletivo para extensão de carga horária teria validade limitada ao ano letivo de 2017, conforme previsto no edital de seleção.
Da análise do arcabouço normativo municipal, verifica-se que o art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017 (Plano de Carreira do Magistério) dispõe:
"Art. 70. Nas hipóteses de licença, afastamentos e demais situações em que se faça necessário suprir eventuais carências no ensino, o Secretário de Educação, poderá atribuir ao Professor em função de docência submetido ao regime de 20 (vinte) horas, a pedido deste, um acréscimo de até o máximo de 20 (vinte) horas, a título de regime diferenciado de trabalho, assegurando-lhes os direitos e vantagens inerentes à nova situação.
§1º - A carga horária efetivamente prestada e resultante do regime diferenciado de trabalho a que se refere este artigo será remunerada nos períodos de férias e recessos escolares, se o servidor as tiver exercido pelo menos a 30 (trinta) dias contínuos ou não, à razão de 1/12 avos do valor percebido.
§2º - Cessando os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho o professor retornará automaticamente à sua jornada normal."
Da interpretação do dispositivo legal acima transcrito, constata-se que a extensão de carga horária concedida à impetrante tem natureza precária, uma vez que está condicionada à existência de motivos que justifiquem o regime diferenciado de trabalho. Cessando tais motivos, o professor deve retornar automaticamente à sua jornada normal.

Ademais, conforme alegado pelo impetrado e não impugnado pela impetrante, o edital de seleção para extensão de carga horária expressamente limitou a validade do processo seletivo ao ano letivo de 2017. Assim, ao término desse período, conforme previsão expressa no edital, cessaram os motivos que determinaram a atribuição do regime diferenciado de trabalho, atraindo a incidência do §2º do art. 70 da Lei Municipal nº 977/2017.
O cerne da questão, portanto, reside em saber se a condição de gestante da impetrante à época da redução da carga horária configuraria impedimento à aplicação do dispositivo legal supramencionado, em razão da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).
O referido dispositivo constitucional estabelece:
"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: (...) II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: (...) b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."
Da leitura do texto constitucional, verifica-se que a proteção conferida à gestante tem por objetivo impedir a dispensa arbitrária ou sem justa causa, assegurando a manutenção do vínculo empregatício durante o período gestacional e até cinco meses após o parto. Trata-se, portanto, de garantia de emprego, e não de garantia de manutenção de condições específicas de trabalho, como carga horária estendida atribuída em caráter precário.
No caso em análise, não houve dispensa da impetrante, tampouco alteração do vínculo funcional estabelecido com o Município. Houve, apenas, o retorno à carga horária original de seu cargo efetivo (20 horas semanais), em estrita observância às normas legais e editalícias que regiam a extensão de carga horária, que tinha caráter temporário e excepcional.
A estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "b", do ADCT não tem o condão de transformar situações temporárias em definitivas, tampouco de afastar a incidência de normas legais que estabelecem a precariedade de determinadas condições de trabalho. Caso contrário, estar-se-ia conferindo à servidora gestante condição mais favorável que a conferida aos demais servidores, em ofensa ao princípio da isonomia.
É importante ressaltar que a legislação municipal não prevê qualquer excepcionalidade para o caso de gestante com extensão de carga horária, sendo necessária, em atenção ao princípio da legalidade, previsão legal expressa para assegurar tal direito. Como bem pontuado pelo impetrado, a extensão de carga horária configura exceção à regra do regime de carga horária do professor.
Ademais, a estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, não impede a extinção do vínculo nos casos de contratos temporários ou cargos em comissão, desde que o término da relação ocorra por advento do termo final ou da condição resolutiva estabelecida no momento da contratação. Por analogia, tal entendimento se aplica ao caso em tela, em que a extensão de carga horária tinha prazo determinado (ano letivo de 2017) e natureza precária.
Assim, conclui-se que a redução da carga horária da impetrante, ocorrida no início do ano letivo de 2018, em razão do término da validade do processo seletivo para regime diferenciado de trabalho, não configura ato ilegal ou abusivo, tendo sido realizado em estrita observância às normas legais e editalícias que regem a matéria.
No que tange à aplicação subsidiária da CLT e da jurisprudência trabalhista, invocada pela impetrante, cumpre ressaltar que, ainda que fosse possível tal aplicação, ela não socorreria a impetrante, visto que, como bem pontuado pelo impetrado, tanto a legislação quanto a jurisprudência citada tratam do direito à estabilidade ao emprego da empregada gestante, e não de estabilidade econômica ou de manutenção de condições específicas de trabalho atribuídas em caráter precário.
Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, tampouco a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Custas pela impetrante, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários advocatícios, conforme inteligência do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Atribuo à presente força de mandado.
P. R. I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000314-14.2016.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ariadne Carvalho Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000314-14.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

REQUERENTE: ARIADNE CARVALHO SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Autos conclusos para julgamento ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
O ente público municipal, apesar de instado a impugnar ao cumprimento de sentença, na forma do pronunciamento judicial ID 465953625, quedou-se inerte, em que pese intimado, consoante registro ID 471094785.
Nesta senda, a omissão da Fazenda Pública em não impugnar à execução amolda-se em anuência para com o montante de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença, na forma do art. 535, § 3° do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos no cumprimento de sentença, homologando os cálculos ID 470571965, apresentados pelo exequente e, por conseguinte, declaro extinto o processo executivo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, vez que não foi impugnado o cumprimento de sentença, na forma do art. 85, § 7°, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, determino a formação do precatório acaso o valor do montante executivo seja superior ao limite estipulado a requisição de pequeno valor, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Havendo renúncia ao montante superior ao teto do RPV, sem nova conclusão, requisite-se, POR OFÍCIO, pagamento ao ente público municipal para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000644-89.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Muniz Pedreira Filho
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000644-89.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ PEDREIRA FILHO
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos conclusos para sopesar impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a Procuradoria do ente público executado, asseverado excesso de execução, sem, contudo, indicar pormenorizadamente em demonstrativo discriminado e atualizado o valor que entende como adequado.
Por sua vez, o exequente pugna pela improcedência dos embargos manejados pelo executado, sob o fundamento de serem protelatórios.
É o breve relatório.

Decido.
De início, cumpre destacar que o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução no cumprimento de sentença em declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 5° do aludido Código de Processo Civil.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não indicou, de imediato, o valor que entendia como adequado ao cumprimento de sentença e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 525, § 5° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, considerando o valor executado e o teor do art. 100 da Constituição Federal, requisito pagamento ao Município de Ubatã para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000644-89.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Francisco Muniz Pedreira Filho
Advogado: Itallo Assuncao Cavalcante (OAB:BA32693)
Advogado: Pedro Carneiro Carmo (OAB:BA66229)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000644-89.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FRANCISCO MUNIZ PEDREIRA FILHO
Advogado(s): ITALLO ASSUNCAO CAVALCANTE (OAB:BA32693)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Autos conclusos para sopesar impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tendo a Procuradoria do ente público executado, asseverado excesso de execução, sem, contudo, indicar pormenorizadamente em demonstrativo discriminado e atualizado o valor que entende como adequado.
Por sua vez, o exequente pugna pela improcedência dos embargos manejados pelo executado, sob o fundamento de serem protelatórios.
É o breve relatório.
Decido.
De início, cumpre destacar que o art. 525, § 4º do Código de Processo Civil é cristalino em atribuir ônus processual ao executado que alegar excesso de execução no cumprimento de sentença em declarar, de imediato, o valor que entende correto, apresentado demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, na forma do art. 525, § 5° do aludido Código de Processo Civil.
Interfaceando a norma em apreço com os elementos fático-jurídicos dos autos infere-se que o Executado não se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que não indicou, de imediato, o valor que entendia como adequado ao cumprimento de sentença e, por arresto, atraiu a regra da rejeição liminar da impugnação, com fundamento no art. 525, § 5° do Código de Processo Civil.
Fundado no art. 85, §§ 7°, 13 e 17, arbitro honorários no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Após o trânsito em julgado, considerando o valor executado e o teor do art. 100 da Constituição Federal, requisito pagamento ao Município de Ubatã para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo a presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000280-24.2025.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Iury Brito Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000280-24.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA registrado(a) civilmente como IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título executivo instaurado por Iury Brito Santana em face do Estado da Bahia, ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial ID 486575459.
Em apertada síntese, informa exercício de encargo como defensor dativo nos processos elencados à Inicial, pelo que pretende a satisfação da importância de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) a serem adimplidos pelo Estado da Bahia.
Este Juízo, em despacho inicial ID 486583835 determinou a intimação do executado para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
O executado, presentada por sua Procuradoria, por intermédio da petição ID 489058547, impugnou a execução sob fundamento de inexigibilidade da obrigação por ausência do trânsito em julgado do processo em que se fundou a nomeação do encargo.
É o relatório.
Decido.
No mérito, a impugnação do cumprimento de sentença fundada em título executivo é improcedente.
Isto porque o trânsito em julgado da ação de origem n° 0000165-23.2017.8.05.0265 não representa óbice a exigibilidade do título que sustenta a presente execução.
Reavivo que tal obstáculo suscitado pela Procuradoria Geral do Estado não encontra respaldo nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, visto que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1742893 / CE) ser despiciendo o trânsito em julgado, sendo o próprio pronunciamento judicial título executivo.
Razão pela qual, afigura-se hígida, pertinente e devido ao crédito perseguido pelo exequente, encerrando, objetivamente, qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença.
Razão pela qual, afigura-se hígida, pertinente e devido ao crédito perseguido pelo exequente, encerrando, objetivamente, qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença.
Isto porque confere a importância de R$ 10.000,00 (Dez mil reais) como o parâmetro suficiente e adequado à pretensão da exequente, tendo o executado sucumbido ao montante indicado pelo Executado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos na Inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Considerando o valor executado e o teor do art. 100 da Constituição Federal, requisito pagamento ao Estado da Bahia para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público municipal, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Ultimada a providência aludida, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000060-26.2025.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Isaac Menezes De Oliveira Neto
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Executado: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000060-26.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de execução de título executivo instaurado por Isaac Menezes de Oliveira Neto em face do Estado da Bahia, ambos devidamente qualificados, nos termos e razões insertas à Inicial ID 481936454.
Em apertada síntese, informa exercício de encargo como defensora dativa nos processos elencados à Inicial, pelo que pretende a satisfação da importância de R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) a serem adimplidos pelo Estado da Bahia.
Este Juízo, em despacho inicial ID 482158526 determinou a intimação do executado para no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da quantia reclamada, sob as cominações de regência insculpidas no art. 910, § 1° do Código de Processo Civil.
O executado, presentada por sua Procuradoria, por intermédio da petição ID 484430801, impugnou a execução sob fundamento de inexigibilidade da obrigação por ausência do trânsito em julgado do processo em que se fundou a nomeação do encargo.
É o relatório.
Decido.
No mérito, a impugnação do cumprimento de sentença fundada em título executivo é improcedente.
Isto porque é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1742893 / CE) a nomeação de defensor dativo para único ato processual torna despiciendo o trânsito em julgado, sendo o próprio pronunciamento judicial título executivo.
Razão pela qual, afigura-se hígida, pertinente e devido ao crédito perseguido pelo exequente, encerrando, objetivamente, qualquer discussão ao presente cumprimento de sentença.
Isto porque confere a importância de R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) como o parâmetro suficiente e adequado à pretensão da exequente, tendo o executado sucumbido ao montante indicado pelo Executado.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos vertidos na Inicial e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça a exequente, vez que presentes os elementos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Considerando o valor executado e o teor do art. 100 da Constituição Federal, requisite-se pagamento ao ente público para adimplemento de obrigação de pequeno valor (RPV), no prazo de 2 (dois) meses, contado da intimação pessoal desta decisão, a qual deve ser realizada por meio eletrônico direcionado à Procuradoria do ente público, a ser procedida pelo depósito bancário instrumentalizado na plataforma BRBJus.
Enfatizo, apenas, que a intimação pessoal é prerrogativa processual da Advocacia Pública, tendo como embasamento legal o art. 183, § 1° do Código de Processo Civil e, fundamento jurídico a garantia de mecanismos e instrumentos processuais que lhe garantam a defesa do interesse público primário, pelo que o ente público municipal deve ser intimado por seu domicilio eletrônico.
Cumprida a providência aludida, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO
T

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000841-44.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Almira Almeida Santos Pires
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)

Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000841-44.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALMIRA ALMEIDA SANTOS PIRES
Advogado(s): ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068), ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 423417847, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 427701830.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 423417847, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.
Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000841-44.2012.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Almira Almeida Santos Pires
Advogado: Alberto Jorge Souza Passos (OAB:BA24068)
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000841-44.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALMIRA ALMEIDA SANTOS PIRES
Advogado(s): ALBERTO JORGE SOUZA PASSOS (OAB:BA24068), ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não cumpriu para com o determinado no despacho ID 423417847, embora intimada para tanto, como se infere da certidão de publicação ID 427701830.
Razão pela qual, intime-se a parte autora, PESSOALMENTE, por e, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do artigo 485, §1º do Código de Processo Civil.
Resta o interessado advertido que, no prazo acima assinalado, deverá cumprir integralmente os comandos judiciais contidos no registro ID 423417847, ficando, de logo advertida a insuficiência, para este fim, mero pedido de prosseguimento do feito.

Cumpridas todas as providências, retornem os autos conclusos.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000710-20.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Gradil Guimaraes
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000710-20.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA GRADIL GUIMARAES
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em cumprimento às exigências do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), órgão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, homologo os cálculos ID 414246854 apresentados pelo exequente, pelo que integro o presente pronunciamento judicial homologatório à sentença ID 450152791 que pôs fim ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vinculada ao presente processo executivo.
Razão pela qual, proceda-se a formação do precatório como já determinado no pronunciamento judicial ID 450152791, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000710-20.2018.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Gradil Guimaraes
Advogado: Liliane Silva De Souza (OAB:BA37054)
Advogado: Liz Rocha Teixeira (OAB:BA43288)
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 8000710-20.2018.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA GRADIL GUIMARAES
Advogado(s): LIZ ROCHA TEIXEIRA (OAB:BA43288), AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), LILIANE SILVA DE SOUZA (OAB:BA37054)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Em cumprimento às exigências do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), órgão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, homologo os cálculos ID 414246854 apresentados pelo exequente, pelo que integro o presente pronunciamento judicial homologatório à sentença ID 450152791 que pôs fim ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vinculada ao presente processo executivo.
Razão pela qual, proceda-se a formação do precatório como já determinado no pronunciamento judicial ID 450152791, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (ID 496506909) em face de MARIA NERY DOS SANTOS, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 8000893-54.2019.8.05.0265, em que foi reconhecida a obrigação da embargante de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da embargada, bem como de indenizá-la por danos morais.
A embargante insurge-se contra a execução das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ; (ii) inaplicabilidade dos encargos do art. 523 do CPC e honorários advocatícios sobre as astreintes; e (iii) excesso na execução, por suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas diárias fixadas.
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 497589125), refutando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, registre-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em conformidade com o art. 915 do CPC e o Enunciado nº 142 do FONAJE.
No mérito, passo à análise das questões controvertidas.
I - DA ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO STJ)
A embargante sustenta que a cobrança das astreintes seria indevida, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer, conforme exigiria a Súmula 410 do STJ.
Tal alegação não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que, após a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou significativamente o sistema processual civil brasileiro instituindo a fase de cumprimento de sentença no mesmo processo, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que a intimação pessoal do devedor não mais se faz necessária para a incidência das astreintes, bastando a intimação na pessoa do advogado.
O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a eficácia da Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.
No caso em análise, verifica-se que todas as intimações da execução foram direcionadas ao advogado da embargante, sendo certo que este acompanhou regularmente o processo. Não há, portanto, que se falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa, nem em ausência de ciência quanto ao cumprimento da obrigação fixada na sentença.
Além disso, conforme destacado pela embargada, a alteração legislativa processual implementada a partir de 2005 ensejou mudança paradigmática na forma das intimações para cumprimento de obrigações judiciais, de modo que a Súmula 410 do STJ não se aplica ao presente caso.
II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC SOBRE AS ASTREINTES
Neste ponto, assiste parcial razão à embargante.
Com efeito, as astreintes constituem medida coercitiva, de natureza processual, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não possuindo caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de técnica de tutela executiva indireta que visa dar efetividade à decisão judicial.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não possuírem natureza condenatória, as astreintes não ensejam a incidência de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, uma vez que os honorários sucumbenciais já são fixados na fase de conhecimento.
Ademais, o Enunciado nº 97 do FONAJE é claro ao estabelecer que:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse contexto, embora seja cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, no âmbito dos Juizados Especiais.
Quanto aos honorários de 20% calculados pela embargada sobre as astreintes (ID 461834732), são igualmente indevidos, considerando a natureza não condenatória da multa coercitiva.
Por outro lado, é devida a correção monetária e juros de mora sobre o valor das astreintes, a fim de preservar seu poder coercitivo e seu valor real ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO
A embargante sustenta que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, o que ensejaria enriquecimento sem causa da embargada.
Tal alegação não pode ser conhecida no âmbito dos presentes embargos à execução.
O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos à execução somente podem tratar de: (a) falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento; (b) manifesto excesso de execução; (c) erro de cálculo; ou (d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
O “excesso de execução” a que se refere o dispositivo legal diz respeito a erros matemáticos ou de cálculo, ou ainda à cobrança de valores não abrangidos pelo título executivo. Não se confunde, portanto, com a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária, que deveria ter sido objeto de recurso próprio na fase de conhecimento.
Assim, não cabe à embargante, em sede de embargos à execução, rediscutir o quantum das astreintes fixado na sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada material.
Ressalte-se, por oportuno, que a multa diária foi fixada pela sentença (ID 226995883) em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não se revela, a priori, desproporcional ou irrazoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o objetivo coercitivo da medida.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:
a) EXCLUIR da execução os honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor das astreintes (R$ 1.453,68);

b) MANTER a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, incidente sobre o valor da execução (R$ 545,67);
c) MANTER a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes.
Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 7.268,39 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor das astreintes (R$ 6.722,72) acrescido da multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 545,67).
Considerando que já houve bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 495440233), determino a liberação do valor excedente (R$ 1.453,68) em favor da embargante, mediante expedição de alvará.
O restante do valor bloqueado (R$ 7.268,39) deverá ser liberado em favor da embargada, conforme requerido na petição ID 495873280, mediante transferência para a conta informada (Banco NUBANK, Ag. 0001, Conta 17964903-3, PIX CPF 06157285532, titularidade de Ivan Souza Silva Júnior).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (ID 496506909) em face de MARIA NERY DOS SANTOS, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 8000893-54.2019.8.05.0265, em que foi reconhecida a obrigação da embargante de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da embargada, bem como de indenizá-la por danos morais.
A embargante insurge-se contra a execução das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ; (ii) inaplicabilidade

dos encargos do art. 523 do CPC e honorários advocatícios sobre as astreintes; e (iii) excesso na execução, por suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas diárias fixadas.
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 497589125), refutando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, registre-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em conformidade com o art. 915 do CPC e o Enunciado nº 142 do FONAJE.
No mérito, passo à análise das questões controvertidas.
I - DA ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO STJ)
A embargante sustenta que a cobrança das astreintes seria indevida, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer, conforme exigiria a Súmula 410 do STJ.
Tal alegação não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que, após a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou significativamente o sistema processual civil brasileiro instituindo a fase de cumprimento de sentença no mesmo processo, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que a intimação pessoal do devedor não mais se faz necessária para a incidência das astreintes, bastando a intimação na pessoa do advogado.
O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a eficácia da Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.
No caso em análise, verifica-se que todas as intimações da execução foram direcionadas ao advogado da embargante, sendo certo que este acompanhou regularmente o processo. Não há, portanto, que se falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa, nem em ausência de ciência quanto ao cumprimento da obrigação fixada na sentença.
Além disso, conforme destacado pela embargada, a alteração legislativa processual implementada a partir de 2005 ensejou mudança paradigmática na forma das intimações para cumprimento de obrigações judiciais, de modo que a Súmula 410 do STJ não se aplica ao presente caso.
II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC SOBRE AS ASTREINTES
Neste ponto, assiste parcial razão à embargante.
Com efeito, as astreintes constituem medida coercitiva, de natureza processual, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não possuindo caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de técnica de tutela executiva indireta que visa dar efetividade à decisão judicial.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não possuírem natureza condenatória, as astreintes não ensejam a incidência de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, uma vez que os honorários sucumbenciais já são fixados na fase de conhecimento.
Ademais, o Enunciado nº 97 do FONAJE é claro ao estabelecer que:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse contexto, embora seja cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, no âmbito dos Juizados Especiais.
Quanto aos honorários de 20% calculados pela embargada sobre as astreintes (ID 461834732), são igualmente indevidos, considerando a natureza não condenatória da multa coercitiva.
Por outro lado, é devida a correção monetária e juros de mora sobre o valor das astreintes, a fim de preservar seu poder coercitivo e seu valor real ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO
A embargante sustenta que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, o que ensejaria enriquecimento sem causa da embargada.
Tal alegação não pode ser conhecida no âmbito dos presentes embargos à execução.
O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos à execução somente podem tratar de: (a) falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento; (b) manifesto excesso de execução; (c) erro de cálculo; ou (d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
O “excesso de execução” a que se refere o dispositivo legal diz respeito a erros matemáticos ou de cálculo, ou ainda à cobrança de valores não abrangidos pelo título executivo. Não se confunde, portanto, com a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária, que deveria ter sido objeto de recurso próprio na fase de conhecimento.
Assim, não cabe à embargante, em sede de embargos à execução, rediscutir o quantum das astreintes fixado na sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada material.
Ressalte-se, por oportuno, que a multa diária foi fixada pela sentença (ID 226995883) em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não se revela, a priori, desproporcional ou irrazoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o objetivo coercitivo da medida.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:
a) EXCLUIR da execução os honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor das astreintes (R$ 1.453,68);
b) MANTER a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, incidente sobre o valor da execução (R$ 545,67);
c) MANTER a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes.
Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 7.268,39 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor das astreintes (R$ 6.722,72) acrescido da multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 545,67).
Considerando que já houve bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 495440233), determino a liberação do valor excedente (R$ 1.453,68) em favor da embargante, mediante expedição de alvará.
O restante do valor bloqueado (R$ 7.268,39) deverá ser liberado em favor da embargada, conforme requerido na petição ID 495873280, mediante transferência para a conta informada (Banco NUBANK, Ag. 0001, Conta 17964903-3, PIX CPF 06157285532, titularidade de Ivan Souza Silva Júnior).

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (ID 496506909) em face de MARIA NERY DOS SANTOS, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 8000893-54.2019.8.05.0265, em que foi reconhecida a obrigação da embargante de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da embargada, bem como de indenizá-la por danos morais.
A embargante insurge-se contra a execução das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ; (ii) inaplicabilidade dos encargos do art. 523 do CPC e honorários advocatícios sobre as astreintes; e (iii) excesso na execução, por suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas diárias fixadas.
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 497589125), refutando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, registre-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em conformidade com o art. 915 do CPC e o Enunciado nº 142 do FONAJE.
No mérito, passo à análise das questões controvertidas.
I - DA ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO STJ)

A embargante sustenta que a cobrança das astreintes seria indevida, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer, conforme exigiria a Súmula 410 do STJ.
Tal alegação não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que, após a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou significativamente o sistema processual civil brasileiro instituindo a fase de cumprimento de sentença no mesmo processo, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que a intimação pessoal do devedor não mais se faz necessária para a incidência das astreintes, bastando a intimação na pessoa do advogado.
O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a eficácia da Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.
No caso em análise, verifica-se que todas as intimações da execução foram direcionadas ao advogado da embargante, sendo certo que este acompanhou regularmente o processo. Não há, portanto, que se falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa, nem em ausência de ciência quanto ao cumprimento da obrigação fixada na sentença.
Além disso, conforme destacado pela embargada, a alteração legislativa processual implementada a partir de 2005 ensejou mudança paradigmática na forma das intimações para cumprimento de obrigações judiciais, de modo que a Súmula 410 do STJ não se aplica ao presente caso.
II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC SOBRE AS ASTREINTES
Neste ponto, assiste parcial razão à embargante.
Com efeito, as astreintes constituem medida coercitiva, de natureza processual, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não possuindo caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de técnica de tutela executiva indireta que visa dar efetividade à decisão judicial.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não possuírem natureza condenatória, as astreintes não ensejam a incidência de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, uma vez que os honorários sucumbenciais já são fixados na fase de conhecimento.
Ademais, o Enunciado nº 97 do FONAJE é claro ao estabelecer que:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse contexto, embora seja cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, no âmbito dos Juizados Especiais.
Quanto aos honorários de 20% calculados pela embargada sobre as astreintes (ID 461834732), são igualmente indevidos, considerando a natureza não condenatória da multa coercitiva.
Por outro lado, é devida a correção monetária e juros de mora sobre o valor das astreintes, a fim de preservar seu poder coercitivo e seu valor real ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO
A embargante sustenta que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, o que ensejaria enriquecimento sem causa da embargada.
Tal alegação não pode ser conhecida no âmbito dos presentes embargos à execução.
O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos à execução somente podem tratar de: (a) falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento; (b) manifesto excesso de execução; (c) erro de cálculo; ou (d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
O “excesso de execução” a que se refere o dispositivo legal diz respeito a erros matemáticos ou de cálculo, ou ainda à cobrança de valores não abrangidos pelo título executivo. Não se confunde, portanto, com a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária, que deveria ter sido objeto de recurso próprio na fase de conhecimento.
Assim, não cabe à embargante, em sede de embargos à execução, rediscutir o quantum das astreintes fixado na sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada material.
Ressalte-se, por oportuno, que a multa diária foi fixada pela sentença (ID 226995883) em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não se revela, a priori, desproporcional ou irrazoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o objetivo coercitivo da medida.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:
a) EXCLUIR da execução os honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor das astreintes (R$ 1.453,68);
b) MANTER a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, incidente sobre o valor da execução (R$ 545,67);
c) MANTER a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes.
Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 7.268,39 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor das astreintes (R$ 6.722,72) acrescido da multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 545,67).
Considerando que já houve bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 495440233), determino a liberação do valor excedente (R$ 1.453,68) em favor da embargante, mediante expedição de alvará.
O restante do valor bloqueado (R$ 7.268,39) deverá ser liberado em favor da embargada, conforme requerido na petição ID 495873280, mediante transferência para a conta informada (Banco NUBANK, Ag. 0001, Conta 17964903-3, PIX CPF 06157285532, titularidade de Ivan Souza Silva Júnior).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (ID 496506909) em face de MARIA NERY DOS SANTOS, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 8000893-54.2019.8.05.0265, em que foi reconhecida a obrigação da embargante de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da embargada, bem como de indenizá-la por danos morais.
A embargante insurge-se contra a execução das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ; (ii) inaplicabilidade dos encargos do art. 523 do CPC e honorários advocatícios sobre as astreintes; e (iii) excesso na execução, por suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas diárias fixadas.
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 497589125), refutando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, registre-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em conformidade com o art. 915 do CPC e o Enunciado nº 142 do FONAJE.
No mérito, passo à análise das questões controvertidas.
I - DA ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO STJ)
A embargante sustenta que a cobrança das astreintes seria indevida, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer, conforme exigiria a Súmula 410 do STJ.
Tal alegação não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que, após a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou significativamente o sistema processual civil brasileiro instituindo a fase de cumprimento de sentença no mesmo processo, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que a intimação pessoal do devedor não mais se faz necessária para a incidência das astreintes, bastando a intimação na pessoa do advogado.
O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a eficácia da Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.

No caso em análise, verifica-se que todas as intimações da execução foram direcionadas ao advogado da embargante, sendo certo que este acompanhou regularmente o processo. Não há, portanto, que se falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa, nem em ausência de ciência quanto ao cumprimento da obrigação fixada na sentença.
Além disso, conforme destacado pela embargada, a alteração legislativa processual implementada a partir de 2005 ensejou mudança paradigmática na forma das intimações para cumprimento de obrigações judiciais, de modo que a Súmula 410 do STJ não se aplica ao presente caso.
II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC SOBRE AS ASTREINTES
Neste ponto, assiste parcial razão à embargante.
Com efeito, as astreintes constituem medida coercitiva, de natureza processual, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não possuindo caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de técnica de tutela executiva indireta que visa dar efetividade à decisão judicial.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não possuírem natureza condenatória, as astreintes não ensejam a incidência de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, uma vez que os honorários sucumbenciais já são fixados na fase de conhecimento.
Ademais, o Enunciado nº 97 do FONAJE é claro ao estabelecer que:
“A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento” (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse contexto, embora seja cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, no âmbito dos Juizados Especiais.
Quanto aos honorários de 20% calculados pela embargada sobre as astreintes (ID 461834732), são igualmente indevidos, considerando a natureza não condenatória da multa coercitiva.
Por outro lado, é devida a correção monetária e juros de mora sobre o valor das astreintes, a fim de preservar seu poder coercitivo e seu valor real ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO
A embargante sustenta que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, o que ensejaria enriquecimento sem causa da embargada.
Tal alegação não pode ser conhecida no âmbito dos presentes embargos à execução.
O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos à execução somente podem tratar de: (a) falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento; (b) manifesto excesso de execução; (c) erro de cálculo; ou (d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
O “excesso de execução” a que se refere o dispositivo legal diz respeito a erros matemáticos ou de cálculo, ou ainda à cobrança de valores não abrangidos pelo título executivo. Não se confunde, portanto, com a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária, que deveria ter sido objeto de recurso próprio na fase de conhecimento.
Assim, não cabe à embargante, em sede de embargos à execução, rediscutir o quantum das astreintes fixado na sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada material.
Ressalte-se, por oportuno, que a multa diária foi fixada pela sentença (ID 226995883) em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não se revela, a priori, desproporcional ou irrazoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o objetivo coercitivo da medida.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:
a) EXCLUIR da execução os honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor das astreintes (R$ 1.453,68);
b) MANTER a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, incidente sobre o valor da execução (R$ 545,67);
c) MANTER a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes.
Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 7.268,39 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor das astreintes (R$ 6.722,72) acrescido da multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 545,67).
Considerando que já houve bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 495440233), determino a liberação do valor excedente (R$ 1.453,68) em favor da embargante, mediante expedição de alvará.
O restante do valor bloqueado (R$ 7.268,39) deverá ser liberado em favor da embargada, conforme requerido na petição ID 495873280, mediante transferência para a conta informada (Banco NUBANK, Ag. 0001, Conta 17964903-3, PIX CPF 06157285532, titularidade de Ivan Souza Silva Júnior).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000893-54.2019.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Maria Nery Dos Santos
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Executado: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)

Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Clebson Carneiro De Oliveira (OAB:BA65633)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000893-54.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: MARIA NERY DOS SANTOS
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)
EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), CLEBSON CARNEIRO DE OLIVEIRA (OAB:BA65633)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos à execução apresentados pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (ID 496506909) em face de MARIA NERY DOS SANTOS, no âmbito de cumprimento de sentença proferida nos autos do Processo nº 8000893-54.2019.8.05.0265, em que foi reconhecida a obrigação da embargante de efetuar a ligação de energia elétrica no imóvel da embargada, bem como de indenizá-la por danos morais.
A embargante insurge-se contra a execução das astreintes fixadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, alegando, em síntese: (i) ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da Súmula 410 do STJ; (ii) inaplicabilidade dos encargos do art. 523 do CPC e honorários advocatícios sobre as astreintes; e (iii) excesso na execução, por suposta ausência de razoabilidade e proporcionalidade no valor das multas diárias fixadas.
Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (ID 497589125), refutando os argumentos da embargante e pugnando pela improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
Primeiramente, registre-se que os embargos à execução foram opostos tempestivamente, em conformidade com o art. 915 do CPC e o Enunciado nº 142 do FONAJE.
No mérito, passo à análise das questões controvertidas.
I - DA ALEGADA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL (SÚMULA 410 DO STJ)
A embargante sustenta que a cobrança das astreintes seria indevida, uma vez que não teria sido pessoalmente intimada para cumprir a obrigação de fazer, conforme exigiria a Súmula 410 do STJ.
Tal alegação não merece prosperar.
Inicialmente, cumpre destacar que, após a vigência da Lei nº 11.232/2005, que alterou significativamente o sistema processual civil brasileiro instituindo a fase de cumprimento de sentença no mesmo processo, o entendimento jurisprudencial evoluiu no sentido de que a intimação pessoal do devedor não mais se faz necessária para a incidência das astreintes, bastando a intimação na pessoa do advogado.
O próprio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que a eficácia da Súmula 410 ficou restrita às obrigações regidas pelo sistema anterior à reforma promovida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006.
No caso em análise, verifica-se que todas as intimações da execução foram direcionadas ao advogado da embargante, sendo certo que este acompanhou regularmente o processo. Não há, portanto, que se falar em inobservância do contraditório ou da ampla defesa, nem em ausência de ciência quanto ao cumprimento da obrigação fixada na sentença.
Além disso, conforme destacado pela embargada, a alteração legislativa processual implementada a partir de 2005 ensejou mudança paradigmática na forma das intimações para cumprimento de obrigações judiciais, de modo que a Súmula 410 do STJ não se aplica ao presente caso.
II - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DO ART. 523 DO CPC SOBRE AS ASTREINTES
Neste ponto, assiste parcial razão à embargante.

Com efeito, as astreintes constituem medida coercitiva, de natureza processual, destinada a pressionar o devedor ao cumprimento de obrigação específica, não possuindo caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de técnica de tutela executiva indireta que visa dar efetividade à decisão judicial.
O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, por não possuírem natureza condenatória, as astreintes não ensejam a incidência de honorários advocatícios, sob pena de bis in idem, uma vez que os honorários sucumbenciais já são fixados na fase de conhecimento.
Ademais, o Enunciado nº 97 do FONAJE é claro ao estabelecer que:
"A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento" (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).
Nesse contexto, embora seja cabível a aplicação da multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, não se aplica a condenação em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, no âmbito dos Juizados Especiais.
Quanto aos honorários de 20% calculados pela embargada sobre as astreintes (ID 461834732), são igualmente indevidos, considerando a natureza não condenatória da multa coercitiva.
Por outro lado, é devida a correção monetária e juros de mora sobre o valor das astreintes, a fim de preservar seu poder coercitivo e seu valor real ao longo do tempo, conforme entendimento jurisprudencial dominante.
III - DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO
A embargante sustenta que as astreintes foram fixadas em valor desproporcional, o que ensejaria enriquecimento sem causa da embargada.
Tal alegação não pode ser conhecida no âmbito dos presentes embargos à execução.
O art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 estabelece que os embargos à execução somente podem tratar de: (a) falta ou nulidade da citação no processo de conhecimento; (b) manifesto excesso de execução; (c) erro de cálculo; ou (d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.
O "excesso de execução" a que se refere o dispositivo legal diz respeito a erros matemáticos ou de cálculo, ou ainda à cobrança de valores não abrangidos pelo título executivo. Não se confunde, portanto, com a discussão acerca da razoabilidade ou proporcionalidade do valor fixado a título de multa diária, que deveria ter sido objeto de recurso próprio na fase de conhecimento.
Assim, não cabe à embargante, em sede de embargos à execução, rediscutir o quantum das astreintes fixado na sentença transitada em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada material.
Ressalte-se, por oportuno, que a multa diária foi fixada pela sentença (ID 226995883) em R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que não se revela, a priori, desproporcional ou irrazoável, considerando as circunstâncias do caso concreto e o objetivo coercitivo da medida.
IV - CONCLUSÃO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução para:
a) EXCLUIR da execução os honorários advocatícios de 20% calculados sobre o valor das astreintes (R$ 1.453,68);
b) MANTER a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC, incidente sobre o valor da execução (R$ 545,67);
c) MANTER a correção monetária e os juros de mora incidentes sobre o valor das astreintes.
Em consequência, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 7.268,39 (sete mil, duzentos e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor das astreintes (R$ 6.722,72) acrescido da multa do art. 523, § 1º, do CPC (R$ 545,67).
Considerando que já houve bloqueio de valores via SISBAJUD (ID 495440233), determino a liberação do valor excedente (R$ 1.453,68) em favor da embargante, mediante expedição de alvará.
O restante do valor bloqueado (R$ 7.268,39) deverá ser liberado em favor da embargada, conforme requerido na petição ID 495873280, mediante transferência para a conta informada (Banco NUBANK, Ag. 0001, Conta 17964903-3, PIX CPF 06157285532, titularidade de Ivan Souza Silva Júnior).
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000484-44.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Diva Francisca De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-44.2020.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DIVA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Diva Francisca de Jesus Santos em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificadas nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 77638357.
Para tanto, acostou como documentos: contrato de locação (ID 77638529 e 77638536), contrato de locação (ID 77638547), documento da casa (ID 77638524 e 77638826), dentre outros.
Alega, em suma, ser proprietária do imóvel residencial localizado na Rua Ramiro Berbet de Castro nº 102, centro, Ubatã-BA, tendo firmado contrato de locação com o Município réu para fins de funcionamento da biblioteca municipal. Sustenta que o contrato foi firmado em 07/06/2016 e renovado anualmente até 18/01/2019, permanecendo o réu no imóvel até o fim de abril de 2019, quando entregou as chaves. Afirma, contudo, que o Município não pagou os aluguéis dos meses de janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, totalizando R$ 4.800,00, bem como os aluguéis de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal à época de R$ 1.000,00, perfazendo R$ 3.000,00. Postula, assim, o recebimento do valor total de R$ 7.800,00.
Despacho inicial ID 81381160 deferindo a gratuidade de justiça, determinando, ainda, a integração da relação processual com a citação do ente público municipal.
O Município de Ubatã apresentou Contestação, na forma da manifestação ID 419105056, aduzindo que causa estranheza a pretensão da parte autora, visto que o Município rigorosamente procede em dia com o pagamento dos imóveis alugados. Afirma que o crédito foi supostamente deixado de ser pago pela gestão anterior. Informa que o responsável para receber os pagamentos dos aluguéis representando a locadora, ora autora, era a pessoa do Sr. Êxodo. Requer concessão de prazo para juntada de comprovantes de pagamento, pugnando pela improcedência da ação.
Despacho ID 439264047 determinando que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas, tendo a parte ré informado não possuir interesse na produção de outras provas (ID 498354216), reiterando os termos da contestação. De igual modo, a parte autora informou não ter provas a serem produzidas (ID 498750985), reiterando os fatos alegados na inicial.
Anunciado julgamento antecipado pelo despacho ID 439264047 e Ato Ordinatório ID 495975989.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Preliminarmente, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo preliminares a serem analisadas. Não se verificam nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em contrato administrativo de locação de imóvel firmado pelo ente público municipal com a parte autora, na forma dos contratos ID 77638529, 77638536 e 77638547, destinando-se o imóvel ao funcionamento da biblioteca municipal do Município de Ubatã.
O cerne do processo corresponde à comprovação do pagamento dos aluguéis inadimplidos no importe de 7 (sete) meses, sendo 4 (quatro) meses no ano de 2019 e 3 (três) meses no ano de 2017, já que o contrato administrativo entabulado entre as partes vincula e publiciza a realização do objeto contratual.
Analisando detidamente os autos, verifico que a controvérsia repousa em comprovar se o Município réu efetuou ou não o pagamento dos alugueres referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, e janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00.
Em sua contestação, o Município réu afirma genericamente que sempre adimpliu em dia com o pagamento dos imóveis alugados, aduzindo que o Sr. Êxodo era o responsável para receber os aluguéis e que o crédito foi supostamente deixado de ser pago pela gestão anterior. Requereu prazo para juntar os comprovantes de pagamento, contudo, não o fez.
Pois bem. Analisando os contratos juntados aos autos, observo que o contrato de locação do imóvel para fins de funcionamento da biblioteca municipal foi celebrado em 07/06/2016 (contrato nº 106/2016, ID 77638536), renovado em 13/04/2017 (contrato nº 100/2017, ID 77638529) e novamente renovado em 19/01/2018 (contrato nº 052/2018, ID 77638547), com vigência até 18/01/2019.
Observo que os contratos previam expressamente a obrigação do Município em pagar pontualmente o aluguel, conforme cláusula segunda de todos os contratos. Ademais, verifico que o contrato nº 052/2018 previu o valor mensal de R$ 1.200,00 pelo período de 12 meses.
Nesse panorama, considerando que o Município réu afirmou genericamente que sempre adimpliu os aluguéis, mas não juntou qualquer comprovante de pagamento, mesmo após ter requerido prazo para tanto, entendo que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Enfatizo que a celebração de contrato administrativo pressupõe previsão orçamentária e rubrica específica para pagamento e, uma vez firmado e executado seu objeto contratual, impõe ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.
Ressalto que a alegação do Município de que o responsável pelo recebimento dos aluguéis era o Sr. Êxodo não restou comprovada, uma vez que os contratos acostados aos autos foram firmados pela própria autora, Sra. Diva Francisca de Jesus Santos, na qualidade de locadora.
Ademais, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/93, os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Assim, não se sustenta a alegação do Município de que não possui os comprovantes de pagamento, uma vez que, por expressa determinação legal, deve manter os registros de pagamentos efetuados.
Por todo o exposto, impõe-se a procedência do pedido inicial, reconhecendo-se a inadimplência do Município réu quanto aos aluguéis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, e janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, totalizando R$ 7.800,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Ubatã:
a) ao pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, perfazendo o montante de R$ 3.000,00;
b) ao pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, perfazendo o montante de R$ 4.800,00;
c) sobre o montante total de R$ 7.800,00, até a expedição de requisição de pagamento ou precatório, deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000484-44.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Diva Francisca De Jesus Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000484-44.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DIVA FRANCISCA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Diva Francisca de Jesus Santos em desfavor do Município de Ubatã (BA), ambas qualificadas nos autos, nos termos e razões insertas à Inicial ID 77638357.
Para tanto, acostou como documentos: contrato de locação (ID 77638529 e 77638536), contrato de locação (ID 77638547), documento da casa (ID 77638524 e 77638826), dentre outros.
Alega, em suma, ser proprietária do imóvel residencial localizado na Rua Ramiro Berbet de Castro nº 102, centro, Ubatã-BA, tendo firmado contrato de locação com o Município réu para fins de funcionamento da biblioteca municipal. Sustenta que o contrato foi firmado em 07/06/2016 e renovado anualmente até 18/01/2019, permanecendo o réu no imóvel até o fim de abril de 2019, quando entregou as chaves. Afirma, contudo, que o Município não pagou os aluguéis dos meses de janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, totalizando R$ 4.800,00, bem como os aluguéis de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal à época de R$ 1.000,00, perfazendo R$ 3.000,00. Postula, assim, o recebimento do valor total de R$ 7.800,00.
Despacho inicial ID 81381160 deferindo a gratuidade de justiça, determinando, ainda, a integração da relação processual com a citação do ente público municipal.

O Município de Ubatã apresentou Contestação, na forma da manifestação ID 419105056, aduzindo que causa estranheza a pretensão da parte autora, visto que o Município rigorosamente procede em dia com o pagamento dos imóveis alugados. Afirma que o crédito foi supostamente deixado de ser pago pela gestão anterior. Informa que o responsável para receber os pagamentos dos aluguéis representando a locadora, ora autora, era a pessoa do Sr. Êxodo. Requer concessão de prazo para juntada de comprovantes de pagamento, pugnando pela improcedência da ação.
Despacho ID 439264047 determinando que as partes se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas, tendo a parte ré informado não possuir interesse na produção de outras provas (ID 498354216), reiterando os termos da contestação. De igual modo, a parte autora informou não ter provas a serem produzidas (ID 498750985), reiterando os fatos alegados na inicial.
Anunciado julgamento antecipado pelo despacho ID 439264047 e Ato Ordinatório ID 495975989.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Preliminarmente, verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, não havendo preliminares a serem analisadas. Não se verificam nulidades a serem sanadas, razão pela qual passo ao exame do mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual a autora requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com a regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em contrato administrativo de locação de imóvel firmado pelo ente público municipal com a parte autora, na forma dos contratos ID 77638529, 77638536 e 77638547, destinando-se o imóvel ao funcionamento da biblioteca municipal do Município de Ubatã.
O cerne do processo corresponde à comprovação do pagamento dos aluguéis inadimplidos no importe de 7 (sete) meses, sendo 4 (quatro) meses no ano de 2019 e 3 (três) meses no ano de 2017, já que o contrato administrativo entabulado entre as partes vincula e publiciza a realização do objeto contratual.
Analisando detidamente os autos, verifico que a controvérsia repousa em comprovar se o Município réu efetuou ou não o pagamento dos alugueres referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, e janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00.
Em sua contestação, o Município réu afirma genericamente que sempre adimpliu em dia com o pagamento dos imóveis alugados, aduzindo que o Sr. Êxodo era o responsável para receber os aluguéis e que o crédito foi supostamente deixado de ser pago pela gestão anterior. Requereu prazo para juntar os comprovantes de pagamento, contudo, não o fez.
Pois bem. Analisando os contratos juntados aos autos, observo que o contrato de locação do imóvel para fins de funcionamento da biblioteca municipal foi celebrado em 07/06/2016 (contrato nº 106/2016, ID 77638536), renovado em 13/04/2017 (contrato nº 100/2017, ID 77638529) e novamente renovado em 19/01/2018 (contrato nº 052/2018, ID 77638547), com vigência até 18/01/2019.
Observo que os contratos previam expressamente a obrigação do Município em pagar pontualmente o aluguel, conforme cláusula segunda de todos os contratos. Ademais, verifico que o contrato nº 052/2018 previu o valor mensal de R$ 1.200,00 pelo período de 12 meses.
Nesse panorama, considerando que o Município réu afirmou genericamente que sempre adimpliu os aluguéis, mas não juntou qualquer comprovante de pagamento, mesmo após ter requerido prazo para tanto, entendo que não se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.
Enfatizo que a celebração de contrato administrativo pressupõe previsão orçamentária e rubrica específica para pagamento e, uma vez firmado e executado seu objeto contratual, impõe ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.
Ressalto que a alegação do Município de que o responsável pelo recebimento dos aluguéis era o Sr. Êxodo não restou comprovada, uma vez que os contratos acostados aos autos foram firmados pela própria autora, Sra. Diva Francisca de Jesus Santos, na qualidade de locadora.
Ademais, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.666/93, os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Assim, não se sustenta a alegação do Município de que não possui os comprovantes de pagamento, uma vez que, por expressa determinação legal, deve manter os registros de pagamentos efetuados.
Por todo o exposto, impõe-se a procedência do pedido inicial, reconhecendo-se a inadimplência do Município réu quanto aos aluguéis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, e janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, totalizando R$ 7.800,00.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o Município de Ubatã:
a) ao pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, no valor mensal de R$ 1.000,00, perfazendo o montante de R$ 3.000,00;
b) ao pagamento dos aluguéis dos meses de janeiro a abril de 2019, no valor mensal de R$ 1.200,00, perfazendo o montante de R$ 4.800,00;
c) sobre o montante total de R$ 7.800,00, até a expedição de requisição de pagamento ou precatório, deverá incidir correção monetária desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à autora, vez que presentes os elementos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
Em razão da sucumbência, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.
Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.

Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000857-02.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000857-02.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 498736537.
Ressalto, ainda, que o Enunciado 90 do FONAJE estabelece que a desistência da ação, mesmo sem anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução de mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem honorários advocatícios e custas processuais, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000163-72.2021.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498065788
Processo N° : 8000163-72.2021.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842), VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO registrado(a) civilmente como UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO (OAB:BA20204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619045924200000477631163

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000163-72.2021.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Rodolfo Rogerio De Jesus Sarmento (OAB:BA67527)

Advogado: Ubaldino Vieira Leite Filho (OAB:BA20204)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498065788
Processo N° : 8000163-72.2021.8.05.0265
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
NEY COUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA27842), VENICIO PEREIRA MOURA (OAB:BA54379), RODOLFO ROGERIO DE JESUS SARMENTO (OAB:BA67527)
UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO registrado(a) civilmente como UBALDINO VIEIRA LEITE FILHO (OAB:BA20204)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619045924200000477631163

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.
Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.

Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.
Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.
Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.
Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.

Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000611-40.2024.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Feliciano Da Cruz Souza Filho
Advogado: Hervele Guedes Vasconcelos (OAB:BA68613)
Advogado: Ivan Souza Silva Junior (OAB:BA57638)
Executado: Universo Associacao Dos Aposentados E Pensionistas Dos Regimes Geral Da Previdencia Social
Advogado: Thaynara Rocha De Sa Chaves (OAB:DF63425)
Advogado: Daniel Gerber (OAB:RS39879)
Advogado: Joana Goncalves Vargas (OAB:RS75798)
Advogado: Sofia Coelho Araujo (OAB:DF40407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000611-40.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: FELICIANO DA CRUZ SOUZA FILHO
Advogado(s): IVAN SOUZA SILVA JUNIOR (OAB:BA57638), HERVELE GUEDES VASCONCELOS (OAB:BA68613)
EXECUTADO: UNIVERSO ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Advogado(s): DANIEL GERBER (OAB:RS39879), JOANA GONCALVES VARGAS (OAB:RS75798), SOFIA COELHO ARAUJO (OAB:DF40407), THAYNARA ROCHA DE SA CHAVES (OAB:DF63425)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Processo julgado.
Em cumprimento de sentença, a executada requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de ter adimplido a obrigação executiva, consoante comprovante de pagamento ID 496921510.
A exequente anuiu para com o cumprimento de sentença, pugnando pela expedição de alvará, na forma da petição ID 498082994.
Dito isto, cumpre destacar que o alcance satisfativo da obrigação perseguida em juízo é o fundamento jurídico para tal previsão normativa.
Deste modo, considerando o cumprimento integral da obrigação noticiada pela parte autora, forçosa a extinção do presente cumprimento de sentença.
Ante o exposto, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO, com fundamento legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando ter o devedor satisfeito a obrigação em causa.
Expeça-se, imediatamente, alvará para o levantamento da quantia depositada pelo executado indicada no registro 496921510, com as cautelas de praxe, tendo em vista a extinção da execução.
Cumprida a providência acima, certifique-se e, intime-se as partes do quanto certificado, dando, após, baixa na distribuição e consequente arquivamento dos autos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-51.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Adiante Recebiveis S.a
Advogado: Arthur Zeger (OAB:SP267068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000964-51.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: ADIANTE RECEBIVEIS S.A
Advogado(s): ARTHUR ZEGER (OAB:SP267068)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes transigiram em audiência, na forma e termos constantes no termo ID: 494248007.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, custas remanescentes, se houver pelo acionado.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000964-51.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Valdeci De Jesus Dos Santos
Advogado: Ednaldo Gomes Junior (OAB:BA41742)
Executado: Adiante Recebiveis S.a
Advogado: Arthur Zeger (OAB:SP267068)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000964-51.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: VALDECI DE JESUS DOS SANTOS
Advogado(s): EDNALDO GOMES JUNIOR (OAB:BA41742)
EXECUTADO: ADIANTE RECEBIVEIS S.A

Advogado(s): ARTHUR ZEGER (OAB:SP267068)

SENTENÇA

Vistos, etc.
As partes transigiram em audiência, na forma e termos constantes no termo ID: 494248007.
Vieram-me os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Da análise dos autos constata-se que as partes acordaram quanto ao objeto da presente demanda.
O Código de Processo Civil, em seu art. 487, inciso III, “b” elenca como uma das hipóteses de extinção do processo com julgamento do mérito, a transação entre as partes.
Para que uma transação seja homologada é preciso que seus termos estejam explícitos e todos os requisitos de validade do negócio jurídico devem ser observados, tal como fora feito no presente processo, em que as partes são capazes e agem através de advogados com poderes para transacionaram lícita e livremente, acerca dos objetos em litígio.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.
Fundado na causalidade, custas remanescentes, se houver pelo acionado.
Honorários nos termos do acordo.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000156-41.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luik Miller Santos De Souza
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Diego Mozert Ferreira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000156-41.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUIK MILLER SANTOS DE SOUZA
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: DIEGO MOZERT FERREIRA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem para decretar a revelia do réu, em todos os seus efeitos e nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil, conforme solicitado em audiência de conciliação, visto que o demandado não compareceu à audiência de conciliação (ID 495783290) e não apresentou contestação, mesmo devidamente citado (ID 486682275 e 486682276).
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por LUIK MILLER SANTOS DE SOUZA em face do DIEGO MOZERT FERREIRA SANTOS, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
O réu, devidamente citado (ID 486682275 e 486682276), não compareceu à audiência de conciliação (ID 495783290) e não apresentou contestação, tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma ação de indenização por danos morais, ajuizada por devedor em face do Credor, em razão de exposição vexatória em redes sociais, decorrente de cobrança de dívida por serviços prestados.

A controvérsia reside na análise da conduta do réu ao expor publicamente o autor como “caloteiro” em suas redes sociais, após o inadimplemento de parte do valor acordado em prestação de serviços.
O autor prova o alegado através de telas acostadas na petição inicial (ID 483518269), registro de boletim de ocorrência (ID 483518274) e prints de aplicativo de “whatsapp” (ID 483518275). Ademais, a revelia do réu induz à presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, notadamente a ocorrência da postagem difamatória e a sua natureza ofensiva.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, garantindo o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Da mesma forma, o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, estabelece a obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito.
No presente caso, a conduta do réu de publicar em suas redes sociais uma mensagem expondo o autor como inadimplente e utilizando o termo pejorativo “caloteiro” ultrapassa os limites do exercício regular do direito de cobrança. Embora o credor possua meios legais para buscar a satisfação de seu crédito, a exposição pública com o intuito de difamar e constranger o devedor configura ato ilícito, lesivo à sua honra e imagem.
Além disso, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, veda especificamente que o consumidor seja exposto a ridículo ou a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, quando submetido a cobrança de dívida.
Ainda que a dívida seja legítima, a forma de cobrança utilizada pelo réu foi abusiva e desproporcional. O credor dispunha de instrumentos jurídicos adequados para a recuperação do crédito, como a propositura de ação de cobrança, sendo desnecessária e ilícita a exposição do devedor em redes sociais.
A postagem no INSTAGRAM, conforme alegado e não controvertido pela revelia, teve potencial para atingir um número indeterminado de pessoas, causando inegável constrangimento e abalo psíquico ao autor. A utilização do termo “caloteiro” possui forte carga negativa e lesiona a reputação e a dignidade do devedor perante seus contatos e a comunidade virtual.
Assim, restam demonstrados o ato ilícito praticado pelo réu (a exposição vexatória), o dano moral sofrido pelo autor (o abalo à sua honra e imagem) e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o dano experimentado pelo autor.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 28 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001272-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226), FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirapitanga em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos.
O Sindicato autor sustenta, em síntese, que o Município réu mantém prática reiterada de não pagar a gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente. Alega que, para burlar o direito dos servidores, a Administração Municipal utiliza-se de contratos denominados "temporários", com prazo de 01 (um) ano, findando-se ao final de cada exercício, apenas para recontratá-los no ano subsequente, alterando apenas o número das matrículas, mantendo os mesmos servidores.
Aduz que, com dados extraídos do Portal da Transparência e do Tribunal de Contas dos Municípios, pode-se constatar que até janeiro de 2023, o município mantinha 192 servidores contratados temporariamente de forma irregular, sem qualquer seleção pública, alguns com décadas de serviço prestado. Argumenta que as funções exercidas por esses servidores (motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras) são de necessidade contínua do Município, desvirtuando a excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Com base nessas alegações, invoca o entendimento firmado pelo STF no Tema 551 de Repercussão Geral para sustentar que o desvirtuamento da contratação temporária, por meio de sucessivas renovações, garante aos servidores o direito ao 13º salário.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento do 13º salário aos servidores temporários e, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade das contratações e garantir o pagamento da gratificação natalina.
Em despacho inicial (ID 415687889), este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a integração da relação processual.
Devidamente citado, o Município de Ibirapitanga deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão ID 431894878.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (ID 454378343), argumentando que os contratos temporários já são nulos desde a sua origem, o que afastaria a aplicação da tese 551 do STF, devendo ser aplicado o entendimento firmado no Tema 916, que reconhece apenas o direito aos salários e ao FGTS.
Por decisão de ID 454804279, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a produção de provas, tendo a parte autora manifestado interesse na realização de audiência de instrução.
Na fase de instrução, o Município de Ibirapitanga apresentou contestação extemporânea (ID 486710438), suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal do direito.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID 497469570.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, cumpre analisar a questão da revelia do Município réu. Embora tenha sido certificada a ausência de contestação tempestiva, é cediço que não se aplicam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 344, II, do Código de Processo Civil.
Assim, não obstante a apresentação intempestiva da contestação, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo necessária a análise das provas produzidas nos autos.
Quanto à prescrição quinquenal suscitada pelo Município réu, é matéria cognoscível de ofício e merece acolhimento parcial. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda municipal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2023, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2018.
Passo à análise do mérito.
A questão central da presente demanda consiste em verificar se os servidores contratados temporariamente pelo Município de Ibirapitanga fazem jus ao recebimento da gratificação natalina (13º salário), considerando a alegação de desvirtuamento da finalidade da contratação temporária.
O regime de contratação temporária está previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe: "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026 (Tema 612 de Repercussão Geral), estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Por outro lado, também é relevante considerar a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551 de Repercussão Geral), segundo a qual: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações".
No caso em análise, as provas documentais colacionadas aos autos, especialmente as listas de servidores temporários dos anos de 2019 a 2023, demonstram que o Município de Ibirapitanga adota uma prática sistemática de contratação temporária para o exercício de funções de natureza permanente e ordinária da Administração Municipal, como motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras.
Além disso, verifica-se a ocorrência de sucessivas renovações contratuais, com os mesmos servidores sendo recontratados ano após ano, o que descaracteriza a temporariedade e excepcionalidade que deveriam nortear esse tipo de contratação.
Portanto, resta evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, seja pela natureza permanente das funções exercidas, seja pelas sucessivas renovações contratuais, configurando-se a hipótese prevista no item II da tese firmada no Tema 551 do STF.
Cumpre ressaltar que, diferentemente do que argumentou o Ministério Público, não se trata aqui de aplicar o entendimento firmado no Tema 916, que trata das consequências jurídicas da declaração de nulidade da contratação temporária. O que se discute na presente ação é o direito dos servidores temporários ao 13º salário em razão do desvirtuamento da contratação, hipótese expressamente contemplada no Tema 551.

Quanto à questão da correção monetária e juros, deve ser aplicada a Lei nº 14.905/2024, que instituiu a Taxa Legal. Segundo o art. 406, §1º do Código Civil, com a redação dada pela referida lei, a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 18/10/2018;
b) DECLARAR o desvirtuamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ibirapitanga, em razão das sucessivas renovações contratuais e da natureza permanente das funções exercidas;
c) CONDENAR o Município de Ibirapitanga ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente que tenham sofrido sucessivas renovações contratuais, relativamente ao período não prescrito (a partir de 18/10/2018), observando-se a proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a 15 dias.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros moratórios calculados segundo a Taxa Legal (Selic deduzido o IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, contados da citação.
Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001272-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226), FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirapitanga em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos.
O Sindicato autor sustenta, em síntese, que o Município réu mantém prática reiterada de não pagar a gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente. Alega que, para burlar o direito dos servidores, a Administração Municipal utiliza-se de contratos denominados “temporários”, com prazo de 01 (um) ano, findando-se ao final de cada exercício, apenas para recontratá-los no ano subsequente, alterando apenas o número das matrículas, mantendo os mesmos servidores.
Aduz que, com dados extraídos do Portal da Transparência e do Tribunal de Contas dos Municípios, pode-se constatar que até janeiro de 2023, o município mantinha 192 servidores contratados temporariamente de forma irregular, sem qualquer seleção pública, alguns com décadas de serviço prestado. Argumenta que as funções exercidas por esses servidores (motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras) são de necessidade contínua do Município, desvirtuando a excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Com base nessas alegações, invoca o entendimento firmado pelo STF no Tema 551 de Repercussão Geral para sustentar que o desvirtuamento da contratação temporária, por meio de sucessivas renovações, garante aos servidores o direito ao 13º salário.

Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento do 13º salário aos servidores temporários e, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade das contratações e garantir o pagamento da gratificação natalina.
Em despacho inicial (ID 415687889), este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a integração da relação processual.
Devidamente citado, o Município de Ibirapitanga deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão ID 431894878.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (ID 454378343), argumentando que os contratos temporários já são nulos desde a sua origem, o que afastaria a aplicação da tese 551 do STF, devendo ser aplicado o entendimento firmado no Tema 916, que reconhece apenas o direito aos salários e ao FGTS.
Por decisão de ID 454804279, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a produção de provas, tendo a parte autora manifestado interesse na realização de audiência de instrução.
Na fase de instrução, o Município de Ibirapitanga apresentou contestação extemporânea (ID 486710438), suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal do direito.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID 497469570.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, cumpre analisar a questão da revelia do Município réu. Embora tenha sido certificada a ausência de contestação tempestiva, é cediço que não se aplicam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 344, II, do Código de Processo Civil.
Assim, não obstante a apresentação intempestiva da contestação, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo necessária a análise das provas produzidas nos autos.
Quanto à prescrição quinquenal suscitada pelo Município réu, é matéria cognoscível de ofício e merece acolhimento parcial. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda municipal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2023, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2018.
Passo à análise do mérito.
A questão central da presente demanda consiste em verificar se os servidores contratados temporariamente pelo Município de Ibirapitanga fazem jus ao recebimento da gratificação natalina (13º salário), considerando a alegação de desvirtuamento da finalidade da contratação temporária.
O regime de contratação temporária está previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026 (Tema 612 de Repercussão Geral), estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Por outro lado, também é relevante considerar a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551 de Repercussão Geral), segundo a qual: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
No caso em análise, as provas documentais colacionadas aos autos, especialmente as listas de servidores temporários dos anos de 2019 a 2023, demonstram que o Município de Ibirapitanga adota uma prática sistemática de contratação temporária para o exercício de funções de natureza permanente e ordinária da Administração Municipal, como motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras.
Além disso, verifica-se a ocorrência de sucessivas renovações contratuais, com os mesmos servidores sendo recontratados ano após ano, o que descaracteriza a temporariedade e excepcionalidade que deveriam nortear esse tipo de contratação.
Portanto, resta evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, seja pela natureza permanente das funções exercidas, seja pelas sucessivas renovações contratuais, configurando-se a hipótese prevista no item II da tese firmada no Tema 551 do STF.
Cumpre ressaltar que, diferentemente do que argumentou o Ministério Público, não se trata aqui de aplicar o entendimento firmado no Tema 916, que trata das consequências jurídicas da declaração de nulidade da contratação temporária. O que se discute na presente ação é o direito dos servidores temporários ao 13º salário em razão do desvirtuamento da contratação, hipótese expressamente contemplada no Tema 551.
Quanto à questão da correção monetária e juros, deve ser aplicada a Lei nº 14.905/2024, que instituiu a Taxa Legal. Segundo o art. 406, §1º do Código Civil, com a redação dada pela referida lei, a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 18/10/2018;
b) DECLARAR o desvirtuamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ibirapitanga, em razão das sucessivas renovações contratuais e da natureza permanente das funções exercidas;
c) CONDENAR o Município de Ibirapitanga ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente que tenham sofrido sucessivas renovações contratuais, relativamente ao período não prescrito (a partir de 18/10/2018), observando-se a proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a 15 dias.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros moratórios calculados segundo a Taxa Legal (Selic deduzido o IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, contados da citação.
Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001272-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226), FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirapitanga em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos.
O Sindicato autor sustenta, em síntese, que o Município réu mantém prática reiterada de não pagar a gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente. Alega que, para burlar o direito dos servidores, a Administração Municipal utiliza-se de contratos denominados “temporários”, com prazo de 01 (um) ano, findando-se ao final de cada exercício, apenas para recontratá-los no ano subsequente, alterando apenas o número das matrículas, mantendo os mesmos servidores.
Aduz que, com dados extraídos do Portal da Transparência e do Tribunal de Contas dos Municípios, pode-se constatar que até janeiro de 2023, o município mantinha 192 servidores contratados temporariamente de forma irregular, sem qualquer seleção pública, alguns com décadas de serviço prestado. Argumenta que as funções exercidas por esses servidores (motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras) são de necessidade contínua do Município, desvirtuando a excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Com base nessas alegações, invoca o entendimento firmado pelo STF no Tema 551 de Repercussão Geral para sustentar que o desvirtuamento da contratação temporária, por meio de sucessivas renovações, garante aos servidores o direito ao 13º salário.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento do 13º salário aos servidores temporários e, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade das contratações e garantir o pagamento da gratificação natalina.
Em despacho inicial (ID 415687889), este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a integração da relação processual.
Devidamente citado, o Município de Ibirapitanga deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão ID 431894878.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (ID 454378343), argumentando que os contratos temporários já são nulos desde a sua origem, o que afastaria a aplicação da tese 551 do STF, devendo ser aplicado o entendimento firmado no Tema 916, que reconhece apenas o direito aos salários e ao FGTS.
Por decisão de ID 454804279, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a produção de provas, tendo a parte autora manifestado interesse na realização de audiência de instrução.
Na fase de instrução, o Município de Ibirapitanga apresentou contestação extemporânea (ID 486710438), suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal do direito.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID 497469570.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, cumpre analisar a questão da revelia do Município réu. Embora tenha sido certificada a ausência de contestação tempestiva, é cediço que não se aplicam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 344, II, do Código de Processo Civil.
Assim, não obstante a apresentação intempestiva da contestação, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo necessária a análise das provas produzidas nos autos.

Quanto à prescrição quinquenal suscitada pelo Município réu, é matéria cognoscível de ofício e merece acolhimento parcial. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda municipal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2023, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2018.
Passo à análise do mérito.
A questão central da presente demanda consiste em verificar se os servidores contratados temporariamente pelo Município de Ibirapitanga fazem jus ao recebimento da gratificação natalina (13º salário), considerando a alegação de desvirtuamento da finalidade da contratação temporária.
O regime de contratação temporária está previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026 (Tema 612 de Repercussão Geral), estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Por outro lado, também é relevante considerar a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551 de Repercussão Geral), segundo a qual: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.
No caso em análise, as provas documentais colacionadas aos autos, especialmente as listas de servidores temporários dos anos de 2019 a 2023, demonstram que o Município de Ibirapitanga adota uma prática sistemática de contratação temporária para o exercício de funções de natureza permanente e ordinária da Administração Municipal, como motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras.
Além disso, verifica-se a ocorrência de sucessivas renovações contratuais, com os mesmos servidores sendo recontratados ano após ano, o que descaracteriza a temporariedade e excepcionalidade que deveriam nortear esse tipo de contratação.
Portanto, resta evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, seja pela natureza permanente das funções exercidas, seja pelas sucessivas renovações contratuais, configurando-se a hipótese prevista no item II da tese firmada no Tema 551 do STF.
Cumpre ressaltar que, diferentemente do que argumentou o Ministério Público, não se trata aqui de aplicar o entendimento firmado no Tema 916, que trata das consequências jurídicas da declaração de nulidade da contratação temporária. O que se discute na presente ação é o direito dos servidores temporários ao 13º salário em razão do desvirtuamento da contratação, hipótese expressamente contemplada no Tema 551.
Quanto à questão da correção monetária e juros, deve ser aplicada a Lei nº 14.905/2024, que instituiu a Taxa Legal. Segundo o art. 406, §1º do Código Civil, com a redação dada pela referida lei, a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 18/10/2018;
b) DECLARAR o desvirtuamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ibirapitanga, em razão das sucessivas renovações contratuais e da natureza permanente das funções exercidas;
c) CONDENAR o Município de Ibirapitanga ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente que tenham sofrido sucessivas renovações contratuais, relativamente ao período não prescrito (a partir de 18/10/2018), observando-se a proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a 15 dias.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros moratórios calculados segundo a Taxa Legal (Selic deduzido o IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, contados da citação.
Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001272-53.2023.8.05.0265 Ação Civil Coletiva
Jurisdição: Ubatã
Autor: Sindicato Dos Servidores Publicos De Ibirapitanga
Advogado: Raphael Afonso Silva Mattos (OAB:BA50222)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO CIVIL COLETIVA n. 8001272-53.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS registrado(a) civilmente como RAPHAEL AFONSO SILVA MATTOS (OAB:BA50222)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794), PAULO LAMARQUE DE SOUZA MENEZES (OAB:BA49226), FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Ibirapitanga em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos.
O Sindicato autor sustenta, em síntese, que o Município réu mantém prática reiterada de não pagar a gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente. Alega que, para burlar o direito dos servidores, a Administração Municipal utiliza-se de contratos denominados “temporários”, com prazo de 01 (um) ano, findando-se ao final de cada exercício, apenas para recontratá-los no ano subsequente, alterando apenas o número das matrículas, mantendo os mesmos servidores.
Aduz que, com dados extraídos do Portal da Transparência e do Tribunal de Contas dos Municípios, pode-se constatar que até janeiro de 2023, o município mantinha 192 servidores contratados temporariamente de forma irregular, sem qualquer seleção pública, alguns com décadas de serviço prestado. Argumenta que as funções exercidas por esses servidores (motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras) são de necessidade contínua do Município, desvirtuando a excepcionalidade da contratação temporária prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.
Com base nessas alegações, invoca o entendimento firmado pelo STF no Tema 551 de Repercussão Geral para sustentar que o desvirtuamento da contratação temporária, por meio de sucessivas renovações, garante aos servidores o direito ao 13º salário.
Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar o pagamento do 13º salário aos servidores temporários e, no mérito, a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade das contratações e garantir o pagamento da gratificação natalina.
Em despacho inicial (ID 415687889), este Juízo postergou a análise do pedido liminar para após a integração da relação processual.
Devidamente citado, o Município de Ibirapitanga deixou transcorrer in albis o prazo para contestação, conforme certidão ID 431894878.
O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da ação (ID 454378343), argumentando que os contratos temporários já são nulos desde a sua origem, o que afastaria a aplicação da tese 551 do STF, devendo ser aplicado o entendimento firmado no Tema 916, que reconhece apenas o direito aos salários e ao FGTS.
Por decisão de ID 454804279, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou a produção de provas, tendo a parte autora manifestado interesse na realização de audiência de instrução.
Na fase de instrução, o Município de Ibirapitanga apresentou contestação extemporânea (ID 486710438), suscitando preliminarmente a prescrição quinquenal do direito.
Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme termo de ID 497469570.
É o relatório.
DECIDO.
Preliminarmente, cumpre analisar a questão da revelia do Município réu. Embora tenha sido certificada a ausência de contestação tempestiva, é cediço que não se aplicam os efeitos materiais da revelia contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 344, II, do Código de Processo Civil.
Assim, não obstante a apresentação intempestiva da contestação, não se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor, sendo necessária a análise das provas produzidas nos autos.
Quanto à prescrição quinquenal suscitada pelo Município réu, é matéria cognoscível de ofício e merece acolhimento parcial. Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, prescrevem em cinco anos as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda municipal. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/10/2023, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/10/2018.
Passo à análise do mérito.
A questão central da presente demanda consiste em verificar se os servidores contratados temporariamente pelo Município de Ibirapitanga fazem jus ao recebimento da gratificação natalina (13º salário), considerando a alegação de desvirtuamento da finalidade da contratação temporária.
O regime de contratação temporária está previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe: “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 658.026 (Tema 612 de Repercussão Geral), estabeleceu os seguintes requisitos para a validade da contratação temporária: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Por outro lado, também é relevante considerar a tese firmada pelo STF no julgamento do RE 1.066.677 (Tema 551 de Repercussão Geral), segundo a qual: “Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações”.

No caso em análise, as provas documentais colacionadas aos autos, especialmente as listas de servidores temporários dos anos de 2019 a 2023, demonstram que o Município de Ibirapitanga adota uma prática sistemática de contratação temporária para o exercício de funções de natureza permanente e ordinária da Administração Municipal, como motorista, vigilante, gari, agente administrativo, entre outras.
Além disso, verifica-se a ocorrência de sucessivas renovações contratuais, com os mesmos servidores sendo recontratados ano após ano, o que descaracteriza a temporariedade e excepcionalidade que deveriam nortear esse tipo de contratação.
Portanto, resta evidenciado o desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública Municipal, seja pela natureza permanente das funções exercidas, seja pelas sucessivas renovações contratuais, configurando-se a hipótese prevista no item II da tese firmada no Tema 551 do STF.
Cumpre ressaltar que, diferentemente do que argumentou o Ministério Público, não se trata aqui de aplicar o entendimento firmado no Tema 916, que trata das consequências jurídicas da declaração de nulidade da contratação temporária. O que se discute na presente ação é o direito dos servidores temporários ao 13º salário em razão do desvirtuamento da contratação, hipótese expressamente contemplada no Tema 551.
Quanto à questão da correção monetária e juros, deve ser aplicada a Lei nº 14.905/2024, que instituiu a Taxa Legal. Segundo o art. 406, §1º do Código Civil, com a redação dada pela referida lei, a taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária (IPCA).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:
a) RECONHECER a ocorrência da prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 18/10/2018;
b) DECLARAR o desvirtuamento das contratações temporárias realizadas pelo Município de Ibirapitanga, em razão das sucessivas renovações contratuais e da natureza permanente das funções exercidas;
c) CONDENAR o Município de Ibirapitanga ao pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos servidores contratados temporariamente que tenham sofrido sucessivas renovações contratuais, relativamente ao período não prescrito (a partir de 18/10/2018), observando-se a proporção de 1/12 por mês trabalhado ou fração superior a 15 dias.
Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E desde a data em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros moratórios calculados segundo a Taxa Legal (Selic deduzido o IPCA), nos termos do art. 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024, contados da citação.
Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo à presente força de mandado.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-30.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Previmil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000247-30.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Previmil Vida e Previdência S.A. em face do Município de Ubatã, objetivando o recebimento de valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais e não repassados à autora, no montante de R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária.
Alega a parte autora, em síntese, que firmou convênio com o Município réu para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com desconto em folha de pagamento e repasse dos valores à instituição credora. Afirma que o Município, embora tenha realizado os descontos nas folhas de pagamento dos servidores, não repassou integralmente os valores à autora, configurando inadimplemento contratual. Requer a condenação do réu ao pagamento do montante devido, com acréscimos legais.
Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação, na qual não negou a existência da dívida, mas alegou que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela administração municipal, os valores descontados foram utilizados para atender outras obrigações prioritárias. Argumentou que a situação financeira do Município inviabilizou o cumprimento integral do convênio e que a cobrança de juros e correção monetária seria desproporcional. Requereu o recálculo da dívida, excluindo juros e correção monetária, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, ressaltando que o réu confessou o descumprimento contratual ao admitir que não repassou os valores descontados dos servidores. Sustentou que as dificuldades financeiras alegadas não eximem o Município de cumprir suas obrigações contratuais, especialmente considerando que os valores descontados dos servidores pertencem à autora e não ao ente público. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
A responsabilização do Município pelos atos de seus gestores encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
A denunciação da lide, por sua vez, prevista no art. 125 do CPC/73 (correspondente ao art. 125 do CPC/15), é facultativa e somente se impõe nos casos de garantia legal ou contratual de regresso, o que não se verifica no presente caso. O inadimplemento da obrigação de repasse foi praticado no exercício da função pública, sendo o ente federativo responsável pelas consequências jurídicas do ato, independentemente da discussão sobre eventual culpa do gestor. Razão pela qual, afasto a preliminar de denunciação da lide.
Igualmente, rechaço a arguição de ilegitimidade passiva do ente público, visto que o convênio de origem da causa de pedir vincula expressamente o Município de Ubatã para efetuar os descontos dos contracheques dos servidores, cujos contratos fossem devidamente averbados, as parcelas de empréstimos, fazendo-o devido repasse. Pelo que, não merece prosperar a citada preliminar de ilegitimidade passiva.
Superada as preliminares, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
No mérito, a questão controvertida cinge-se à obrigação do Município réu de repassar à parte autora os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores municipais, conforme convênio firmado entre as partes.

Analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a parte autora comprovou de forma satisfatória a existência do convênio e o inadimplemento contratual por parte do Município réu. Ademais, o próprio réu admitiu, em sua contestação, que deixou de repassar os valores descontados dos servidores em razão de dificuldades financeiras, o que configura confissão quanto à existência da dívida.
Destarte, resta incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, bem como o descumprimento da obrigação por parte do Município réu, o que atrai a incidência do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Importa ressaltar que o argumento do Município réu de que as dificuldades financeiras justificariam o inadimplemento não prospera. Isso porque, ao realizar o desconto em folha de pagamento dos servidores, o Município assume a posição de depositário dos valores, que não lhe pertencem, mas sim à instituição credora. Utilizar tais recursos para outras finalidades, ainda que para atender a necessidades da administração pública, configura desvio de finalidade e viola os princípios da moralidade e da boa-fé que devem nortear as relações contratuais, especialmente aquelas envolvendo a Administração Pública.
Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A retenção indevida de valores descontados dos servidores e destinados a terceiros viola frontalmente tais princípios, notadamente o da moralidade administrativa.
Ademais, o art. 422 do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. O descumprimento dessa obrigação, caracterizado pela não transferência dos valores descontados, enseja o dever de reparação.
Outrossim, o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementarmente, o art. 927 do mesmo diploma legal estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
No caso em análise, ao deixar de repassar os valores descontados dos servidores, o Município réu praticou ato ilícito, causando prejuízo à parte autora, o que enseja o dever de indenizar. A conduta do réu configura verdadeira apropriação indevida de valores que não lhe pertencem, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.
Quanto ao valor da dívida, a parte autora demonstrou, por meio de documentação anexada à inicial, que o montante devido corresponde a R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor que não foi especificamente impugnado pelo réu, que se limitou a questionar genericamente a aplicação de juros e correção monetária.
No tocante aos juros e correção monetária, ressalto que sua aplicação decorre de determinação legal, não sendo facultado ao juízo ou às partes afastá-los. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização monetária e os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 14.905/2024 e, especificamente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947/SE, com aplicação da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ ao pagamento, em favor da parte autora PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., da quantia de R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos definidos pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de ente público municipal.
Determino ao cartório que, após o trânsito em julgado, proceda à expedição dos documentos necessários para o cumprimento da sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-30.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Previmil Vida E Previdencia S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000247-30.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PREVIMIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de cobrança proposta por Previmil Vida e Previdência S.A. em face do Município de Ubatã, objetivando o recebimento de valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais e não repassados à autora, no montante de R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de juros e correção monetária.
Alega a parte autora, em síntese, que firmou convênio com o Município réu para concessão de empréstimos consignados aos servidores municipais, com desconto em folha de pagamento e repasse dos valores à instituição credora. Afirma que o Município, embora tenha realizado os descontos nas folhas de pagamento dos servidores, não repassou integralmente os valores à autora, configurando inadimplemento contratual. Requer a condenação do réu ao pagamento do montante devido, com acréscimos legais.
Devidamente citado, o Município réu apresentou contestação, na qual não negou a existência da dívida, mas alegou que, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas pela administração municipal, os valores descontados foram utilizados para atender outras obrigações prioritárias. Argumentou que a situação financeira do Município inviabilizou o cumprimento integral do convênio e que a cobrança de juros e correção monetária seria desproporcional. Requereu o recálculo da dívida, excluindo juros e correção monetária, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos.
Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial, ressaltando que o réu confessou o descumprimento contratual ao admitir que não repassou os valores descontados dos servidores. Sustentou que as dificuldades financeiras alegadas não eximem o Município de cumprir suas obrigações contratuais, especialmente considerando que os valores descontados dos servidores pertencem à autora e não ao ente público. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Tangente a preliminar de denunciação da lide.
A responsabilização do Município pelos atos de seus gestores encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.
A denunciação da lide, por sua vez, prevista no art. 125 do CPC/73 (correspondente ao art. 125 do CPC/15), é facultativa e somente se impõe nos casos de garantia legal ou contratual de regresso, o que não se verifica no presente caso. O inadimplemento da obrigação de repasse foi praticado no exercício da função pública, sendo o ente federativo responsável pelas consequências jurídicas do ato, independentemente da discussão sobre eventual culpa do gestor. Razão pela qual, afasto a preliminar de denunciação da lide.
Igualmente, rechaço a arguição de ilegitimidade passiva do ente público, visto que o convênio de origem da causa de pedir vincula expressamente o Município de Ubatã para efetuar os descontos dos contracheques dos servidores, cujos contratos fossem devidamente averbados, as parcelas de empréstimos, fazendo-o devido repasse. Pelo que, não merece prosperar a citada preliminar de ilegitimidade passiva.
Superada as preliminares, passo ao exame do mérito.
Inicialmente, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controvertida é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.
No mérito, a questão controvertida cinge-se à obrigação do Município réu de repassar à parte autora os valores referentes a empréstimos consignados descontados da folha de pagamento dos servidores municipais, conforme convênio firmado entre as partes.
Analisando os elementos probatórios constantes dos autos, verifico que a parte autora comprovou de forma satisfatória a existência do convênio e o inadimplemento contratual por parte do Município réu. Ademais, o próprio réu admitiu, em sua contestação, que deixou de repassar os valores descontados dos servidores em razão de dificuldades financeiras, o que configura confissão quanto à existência da dívida.
Destarte, resta incontroversa a existência da relação jurídica entre as partes, bem como o descumprimento da obrigação por parte do Município réu, o que atrai a incidência do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois a parte autora se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, enquanto o réu não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Importa ressaltar que o argumento do Município réu de que as dificuldades financeiras justificariam o inadimplemento não prospera. Isso porque, ao realizar o desconto em folha de pagamento dos servidores, o Município assume a posição de depositário dos valores, que não lhe pertencem, mas sim à instituição credora. Utilizar tais recursos para outras finalidades, ainda que para atender a necessidades da administração pública, configura desvio de finalidade e viola os princípios da moralidade e da boa-fé que devem nortear as relações contratuais, especialmente aquelas envolvendo a Administração Pública.
Nesse sentido, cumpre destacar que o art. 37, caput, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A retenção indevida de valores descontados dos servidores e destinados a terceiros viola frontalmente tais princípios, notadamente o da moralidade administrativa.
Ademais, o art. 422 do Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, tanto na conclusão do contrato quanto em sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé. O descumprimento dessa obrigação, caracterizado pela não transferência dos valores descontados, enseja o dever de reparação.
Outrossim, o art. 186 do Código Civil dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementarmente, o art. 927 do mesmo diploma legal estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
No caso em análise, ao deixar de repassar os valores descontados dos servidores, o Município réu praticou ato ilícito, causando prejuízo à parte autora, o que enseja o dever de indenizar. A conduta do réu configura verdadeira apropriação indevida de valores que não lhe pertencem, o que não pode ser chancelado pelo Poder Judiciário.
Quanto ao valor da dívida, a parte autora demonstrou, por meio de documentação anexada à inicial, que o montante devido corresponde a R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), valor que não foi especificamente impugnado pelo réu, que se limitou a questionar genericamente a aplicação de juros e correção monetária.

No tocante aos juros e correção monetária, ressalto que sua aplicação decorre de determinação legal, não sendo facultado ao juízo ou às partes afastá-los. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a atualização monetária e os juros de mora deverão observar o disposto na Lei nº 14.905/2024 e, especificamente, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870947/SE, com aplicação da taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ ao pagamento, em favor da parte autora PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., da quantia de R$ 20.582,82 (vinte mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com atualização monetária e juros de mora desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos definidos pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, por se tratar de ente público municipal.
Determino ao cartório que, após o trânsito em julgado, proceda à expedição dos documentos necessários para o cumprimento da sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos
Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-75.1994.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196), UILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA11530)
REU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO e outros (3)
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Testamento proposta por IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS, na qualidade de viúva meeira, e seus filhos SÔNIA MARIA COSTA SANTOS, PEDRO VIEIRA DA COSTA SANTOS, JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, LUCIANA DA COSTA SANTOS, ALVILINO DA COSTA SANTOS, GILENO FRANCISCO DOS SANTOS, IONAR COSTA SANTOS, MARIA NATALINA COSTA SANTOS e ANDRÉA COSTA SANTOS em face de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO, ENOI SOUZA BACELAR SILVA, ERMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA GOMES DOS SANTOS, DORAILDES ANGÉLICA DOS SANTOS e ALMERINDA DE JESUS.

Alegam os autores, em apertada síntese, que o testamento público lavrado pelo falecido JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS contém vícios que comprometem sua validade. Sustentam que a disposição testamentária fere os direitos da meeira e demais herdeiros, apontando como irregularidades: (i) o testador sofria de derrame vascular e cerebral desde 1988, tornando-o incapaz para gerir seus atos da vida civil; (ii) o testamento foi lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava; (iii) as formalidades legais exigidas pelo art. 1.632 do Código Civil de 1916 não foram observadas; (iv) as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador e não assistiram ao ato em sua integralidade; (v) o testador era pessoa analfabeta e não poderia ter declarado livremente sua vontade.

Afirmam ainda que o testamento só veio a conhecimento dos autores após a abertura da sucessão, quando foi apresentado ao Juízo no processo de inventário nº 1.139/93, dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada "ab intestato". Destacam que a parte ré ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO teria interesse direto na elaboração do testamento, tendo inclusive atentado contra a vida de seu irmão paterno em 1982.

A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo certidões de casamento, nascimento, óbito e laudo de exame de lesões corporais.

Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, na qual arguem, em síntese: (i) que o testamento cumpriu todas as formalidades legais; (ii) que não há prova da incapacidade do testador, tendo o mesmo se submetido apenas a uma cirurgia de próstata em 1988 e sofrido problemas vasculares em 1990, sem que isso comprometesse sua capacidade; (iii) que a testamenteira mantinha relacionamento com o testador há cerca de vinte anos; (iv) que não houve tentativa de homicídio por parte de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO contra seu irmão, mas apenas legítima defesa.

Em réplica, os autores reafirmaram os argumentos da inicial e impugnaram os documentos apresentados com a contestação, pugnando pela procedência do pedido.

As partes requereram a produção de prova testemunhal, especificando as testemunhas que firmarama o testamento, bem como o tabelião responsável pela lavratura do documento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, sendo dispensável a produção da prova oral requerida, considerando os documentos acostados aos autos, suficientes para a formação do convencimento deste juízo.

O testamento público é ato solene que exige o rigoroso cumprimento das formalidades previstas em lei para sua validade. À época da lavratura do testamento ora questionado, vigia o Código Civil de 1916, cujo art. 1.632 assim dispunha:

"Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público: I - Ser escrito por oficial público, em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas; II - Lavrado o instrumento, ser lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial. Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional."

Como bem ensina a doutrina civilista, as formalidades legais exigidas para o testamento público não constituem mero capricho do legislador, mas visam assegurar a autenticidade e veracidade do ato, protegendo a vontade do testador de possíveis fraudes.

No caso em análise, verifica-se a existência de vícios formais que comprometem a validade do testamento questionado.

Em primeiro lugar, das declarações constantes dos autos, extrai-se que as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador, fato que, por si só, não invalida o testamento, mas suscita dúvidas razoáveis sobre a autenticidade do ato, especialmente considerando que uma das testemunhas, Wanderley Silva Fraga, declarou conhecer o testador, mas afirmou categoricamente que "nunca o viu no fórum de Ubatã".

É princípio básico do direito sucessório que as testemunhas instrumentárias devem presenciar todo o ato testamentário, desde as declarações iniciais do testador até a assinatura final do documento.

No entanto, as declarações colhidas durante a fase postulatória indicam que as testemunhas apenas assinaram o livro, sem assistir às declarações do testador ou à leitura do instrumento.

Outro ponto que merece destaque refere-se à capacidade do testador.

Embora os réus tenham apresentado documentos que indicam que o testador foi submetido a cirurgia de próstata em 1988 e tratamento de problemas vasculares em 1990, não há nos autos laudo médico conclusivo sobre sua capacidade mental à época da lavratura do testamento.

No entanto, chama atenção o fato de o testamento ter sido lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava, conforme relatado nos autos, sendo que o testador residia em Ibirapitanga. Esse fato, aliado à narrativa de que o testamento só foi apresentado dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada "ab intestato", reforça a suspeita de irregularidade no ato.

É relevante observar que o testamento, ao dispor sobre a partilha dos bens, especialmente da Fazenda Santo Antônio, estabeleceu que esta fosse dividida em duas partes, destinando "uma média parte a sua esposa D. Iraildes Vieira da Costa Santos, e aos filhos do casamento com a mesma, portanto, vinte e cinco por cento à esposa e vinte e cinco por cento aos filhos da mesma; ficando a outra média parte para os filhos de sua união com a falecida Maria Angélica de Jesus, isto é, cinquenta por cento do referido imóvel".

Tal disposição é evidentemente prejudicial aos direitos da meeira, pois, sendo o casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento juntada aos autos, metade dos bens já pertencia à viúva por direito próprio, independentemente de disposição testamentária. Ao limitar a meação da viúva a 25% da Fazenda Santo Antônio, o testamento contrariou norma cogente do direito de família.

Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.727 do Código Civil de 1916, "salvo se o testador dispuser expressamente em contrário, prevalecerá a legítima, se alguém fizer testamento sem contemplar herdeiro necessário".

Por fim, merece análise a atuação da testamenteira Enoi Souza Bacelar Silva, que, ao mesmo tempo em que foi nomeada para zelar pelo cumprimento das disposições testamentárias, atuou como advogada de alguns dos herdeiros, revelando conflito de interesses incompatível com a função de testamenteira, cuja atuação deve ser pautada pela imparcialidade, com o único propósito de fazer cumprir a vontade do testador.

Diante de todos esses elementos, concluo pela presença de vícios formais e materiais que maculam o testamento questionado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE do testamento público lavrado por JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, acostado aos autos do processo de inventário nº 1.139/93, determinando que a sucessão seja processada na forma da lei, sem os efeitos do referido testamento.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação pela Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência, condeno os acionados as custas processuais.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos
Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-75.1994.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196), UILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA11530)
REU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO e outros (3)
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Testamento proposta por IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS, na qualidade de viúva meeira, e seus filhos SÔNIA MARIA COSTA SANTOS, PEDRO VIEIRA DA COSTA SANTOS, JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, LUCIANA DA COSTA SANTOS, ALVILINO DA COSTA SANTOS, GILENO FRANCISCO DOS SANTOS, IONAR COSTA SANTOS, MARIA NATALINA COSTA SANTOS e ANDRÉA COSTA SANTOS em face de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO, ENOI SOUZA BACELAR SILVA, ERMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA GOMES DOS SANTOS, DORAILDES ANGÉLICA DOS SANTOS e ALMERINDA DE JESUS.
Alegam os autores, em apertada síntese, que o testamento público lavrado pelo falecido JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS contém vícios que comprometem sua validade. Sustentam que a disposição testamentária fere os direitos da meeira e demais herdeiros, apontando como irregularidades: (i) o testador sofria de derrame vascular e cerebral desde 1988, tornando-o incapaz para gerir seus atos da vida civil; (ii) o testamento foi lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava; (iii) as formalidades legais exigidas pelo art. 1.632 do Código Civil de 1916 não foram observadas; (iv) as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador e não assistiram ao ato em sua integralidade; (v) o testador era pessoa analfabeta e não poderia ter declarado livremente sua vontade.
Afirmam ainda que o testamento só veio a conhecimento dos autores após a abertura da sucessão, quando foi apresentado ao Juízo no processo de inventário nº 1.139/93, dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada “ab intestato”. Destacam

que a parte ré ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO teria interesse direto na elaboração do testamento, tendo inclusive atentado contra a vida de seu irmão paterno em 1982.
A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo certidões de casamento, nascimento, óbito e laudo de exame de lesões corporais.
Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, na qual arguem, em síntese: (i) que o testamento cumpriu todas as formalidades legais; (ii) que não há prova da incapacidade do testador, tendo o mesmo se submetido apenas a uma cirurgia de próstata em 1988 e sofrido problemas vasculares em 1990, sem que isso comprometesse sua capacidade; (iii) que a testamenteira mantinha relacionamento com o testador há cerca de vinte anos; (iv) que não houve tentativa de homicídio por parte de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO contra seu irmão, mas apenas legítima defesa.
Em réplica, os autores reafirmaram os argumentos da inicial e impugnaram os documentos apresentados com a contestação, pugnando pela procedência do pedido.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, especificando as testemunhas que firmarama o testamento, bem como o tabelião responsável pela lavratura do documento.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, observo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, sendo dispensável a produção da prova oral requerida, considerando os documentos acostados aos autos, suficientes para a formação do convencimento deste juízo.
O testamento público é ato solene que exige o rigoroso cumprimento das formalidades previstas em lei para sua validade. À época da lavratura do testamento ora questionado, vigia o Código Civil de 1916, cujo art. 1.632 assim dispunha:
“Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público: I - Ser escrito por oficial público, em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas; II - Lavrado o instrumento, ser lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial. Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.”
Como bem ensina a doutrina civilista, as formalidades legais exigidas para o testamento público não constituem mero capricho do legislador, mas visam assegurar a autenticidade e veracidade do ato, protegendo a vontade do testador de possíveis fraudes.
No caso em análise, verifica-se a existência de vícios formais que comprometem a validade do testamento questionado.
Em primeiro lugar, das declarações constantes dos autos, extrai-se que as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador, fato que, por si só, não invalida o testamento, mas suscita dúvidas razoáveis sobre a autenticidade do ato, especialmente considerando que uma das testemunhas, Wanderley Silva Fraga, declarou conhecer o testador, mas afirmou categoricamente que “nunca o viu no fórum de Ubatã”.
É princípio básico do direito sucessório que as testemunhas instrumentárias devem presenciar todo o ato testamentário, desde as declarações iniciais do testador até a assinatura final do documento.
No entanto, as declarações colhidas durante a fase postulatória indicam que as testemunhas apenas assinaram o livro, sem assistir às declarações do testador ou à leitura do instrumento.
Outro ponto que merece destaque refere-se à capacidade do testador.
Embora os réus tenham apresentado documentos que indicam que o testador foi submetido a cirurgia de próstata em 1988 e tratamento de problemas vasculares em 1990, não há nos autos laudo médico conclusivo sobre sua capacidade mental à época da lavratura do testamento.
No entanto, chama atenção o fato de o testamento ter sido lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava, conforme relatado nos autos, sendo que o testador residia em Ibirapitanga. Esse fato, aliado à narrativa de que o testamento só foi apresentado dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada “ab intestato”, reforça a suspeita de irregularidade no ato.
É relevante observar que o testamento, ao dispor sobre a partilha dos bens, especialmente da Fazenda Santo Antônio, estabeleceu que esta fosse dividida em duas partes, destinando “uma média parte a sua esposa D. Iraildes Vieira da Costa Santos, e aos filhos do casamento com a mesma, portanto, vinte e cinco por cento à esposa e vinte e cinco por cento aos filhos da mesma; ficando a outra média parte para os filhos de sua união com a falecida Maria Angélica de Jesus, isto é, cinquenta por cento do referido imóvel”.
Tal disposição é evidentemente prejudicial aos direitos da meeira, pois, sendo o casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento juntada aos autos, metade dos bens já pertencia à viúva por direito próprio, independentemente de disposição testamentária. Ao limitar a meação da viúva a 25% da Fazenda Santo Antônio, o testamento contrariou norma cogente do direito de família.
Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.727 do Código Civil de 1916, “salvo se o testador dispuser expressamente em contrário, prevalecerá a legítima, se alguém fizer testamento sem contemplar herdeiro necessário”.
Por fim, merece análise a atuação da testamenteira Enoi Souza Bacelar Silva, que, ao mesmo tempo em que foi nomeada para zelar pelo cumprimento das disposições testamentárias, atuou como advogada de alguns dos herdeiros, revelando conflito de interesses incompatível com a função de testamenteira, cuja atuação deve ser pautada pela imparcialidade, com o único propósito de fazer cumprir a vontade do testador.
Diante de todos esses elementos, concluo pela presença de vícios formais e materiais que maculam o testamento questionado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE do testamento público lavrado por JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, acostado aos autos do processo de inventário nº 1.139/93, determinando que a sucessão seja processada na forma da lei, sem os efeitos do referido testamento.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação pela Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência, condeno os acionados as custas processuais.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000028-75.1994.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Iraildes Vieira Da Costa Santos
Advogado: Jose Elias Moraes Reis (OAB:BA8196)
Advogado: Uilson Dos Santos Oliveira (OAB:BA11530)
Autor: Sonia Maria Costa Santos
Autor: Pedro Vieira Da Costa Santos
Autor: Julião Francisco Dso Santos Filho
Autor: Luciana Da Costa Santos
Autor: Alvilino Da Costa Santos
Autor: Gileno Francisco Dos Santos
Autor: Ionar Costa Santos
Autor: Maria Natalina Costa Santos
Autor: André Costa Santos
Autor: Ermelindo Francisco Dos Santos
Reu: Antonio Francisco Dos Santos Sobrinho
Advogado: Thiago Santos Vasconcelos Cruz (OAB:BA26762)
Reu: Enoi Souza Barcelar Silva
Reu: Maria Angélica Gomes Dos Santos
Reu: Almerinda De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000028-75.1994.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS e outros (10)
Advogado(s): JOSE ELIAS MORAES REIS registrado(a) civilmente como JOSE ELIAS MORAES REIS (OAB:BA8196), UILSON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA11530)
REU: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO e outros (3)
Advogado(s): THIAGO SANTOS VASCONCELOS CRUZ (OAB:BA26762)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Ação Ordinária de Anulação de Testamento proposta por IRAILDES VIEIRA DA COSTA SANTOS, na qualidade de viúva meeira, e seus filhos SÔNIA MARIA COSTA SANTOS, PEDRO VIEIRA DA COSTA SANTOS, JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO, LUCIANA DA COSTA SANTOS, ALVILINO DA COSTA SANTOS, GILENO FRANCISCO DOS SANTOS, IONAR COSTA SANTOS, MARIA NATALINA COSTA SANTOS e ANDRÉA COSTA SANTOS em face de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO, ENOI SOUZA BACELAR SILVA, ERMELINDO FRANCISCO DOS SANTOS, MARIA ANGÉLICA GOMES DOS SANTOS, DORAILDES ANGÉLICA DOS SANTOS e ALMERINDA DE JESUS.
Alegam os autores, em apertada síntese, que o testamento público lavrado pelo falecido JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS contém vícios que comprometem sua validade. Sustentam que a disposição testamentária fere os direitos da meeira e demais herdeiros, apontando como irregularidades: (i) o testador sofria de derrame vascular e cerebral desde 1988, tornando-o incapaz para gerir seus atos da vida civil; (ii) o testamento foi lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava; (iii) as formalidades legais exigidas pelo art. 1.632 do Código Civil de 1916 não foram observadas; (iv) as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador e não assistiram ao ato em sua integralidade; (v) o testador era pessoa analfabeta e não poderia ter declarado livremente sua vontade.
Afirmam ainda que o testamento só veio a conhecimento dos autores após a abertura da sucessão, quando foi apresentado ao Juízo no processo de inventário nº 1.139/93, dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada “ab intestato”. Destacam que a parte ré ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO teria interesse direto na elaboração do testamento, tendo inclusive atentado contra a vida de seu irmão paterno em 1982.
A inicial veio acompanhada de documentos, incluindo certidões de casamento, nascimento, óbito e laudo de exame de lesões corporais.
Regularmente citados, os réus apresentaram contestação, na qual arguem, em síntese: (i) que o testamento cumpriu todas as formalidades legais; (ii) que não há prova da incapacidade do testador, tendo o mesmo se submetido apenas a uma cirurgia de próstata em 1988 e sofrido problemas vasculares em 1990, sem que isso comprometesse sua capacidade; (iii) que a testamenteira mantinha relacionamento com o testador há cerca de vinte anos; (iv) que não houve tentativa de homicídio por parte de ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SOBRINHO contra seu irmão, mas apenas legítima defesa.

Em réplica, os autores reafirmaram os argumentos da inicial e impugnaram os documentos apresentados com a contestação, pugnando pela procedência do pedido.
As partes requereram a produção de prova testemunhal, especificando as testemunhas que firmarama o testamento, bem como o tabelião responsável pela lavratura do documento.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, observo que o presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, sendo dispensável a produção da prova oral requerida, considerando os documentos acostados aos autos, suficientes para a formação do convencimento deste juízo.
O testamento público é ato solene que exige o rigoroso cumprimento das formalidades previstas em lei para sua validade. À época da lavratura do testamento ora questionado, vigia o Código Civil de 1916, cujo art. 1.632 assim dispunha:
“Art. 1.632. São requisitos essenciais do testamento público: I - Ser escrito por oficial público, em seu livro de notas, de acordo com o ditado ou as declarações do testador, em presença de cinco testemunhas; II - Lavrado o instrumento, ser lido pelo oficial, na presença do testador e das testemunhas, ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial; III - Ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo oficial. Parágrafo único. As declarações do testador serão feitas na língua nacional.”
Como bem ensina a doutrina civilista, as formalidades legais exigidas para o testamento público não constituem mero capricho do legislador, mas visam assegurar a autenticidade e veracidade do ato, protegendo a vontade do testador de possíveis fraudes.
No caso em análise, verifica-se a existência de vícios formais que comprometem a validade do testamento questionado.
Em primeiro lugar, das declarações constantes dos autos, extrai-se que as testemunhas instrumentárias não conheciam o testador, fato que, por si só, não invalida o testamento, mas suscita dúvidas razoáveis sobre a autenticidade do ato, especialmente considerando que uma das testemunhas, Wanderley Silva Fraga, declarou conhecer o testador, mas afirmou categoricamente que “nunca o viu no fórum de Ubatã”.
É princípio básico do direito sucessório que as testemunhas instrumentárias devem presenciar todo o ato testamentário, desde as declarações iniciais do testador até a assinatura final do documento.
No entanto, as declarações colhidas durante a fase postulatória indicam que as testemunhas apenas assinaram o livro, sem assistir às declarações do testador ou à leitura do instrumento.
Outro ponto que merece destaque refere-se à capacidade do testador.
Embora os réus tenham apresentado documentos que indicam que o testador foi submetido a cirurgia de próstata em 1988 e tratamento de problemas vasculares em 1990, não há nos autos laudo médico conclusivo sobre sua capacidade mental à época da lavratura do testamento.
No entanto, chama atenção o fato de o testamento ter sido lavrado na Comarca de Ubatã, local onde o testador não possuía negócios nem frequentava, conforme relatado nos autos, sendo que o testador residia em Ibirapitanga. Esse fato, aliado à narrativa de que o testamento só foi apresentado dois dias após a abertura da sucessão, que inicialmente foi declarada “ab intestato”, reforça a suspeita de irregularidade no ato.
É relevante observar que o testamento, ao dispor sobre a partilha dos bens, especialmente da Fazenda Santo Antônio, estabeleceu que esta fosse dividida em duas partes, destinando “uma média parte a sua esposa D. Iraildes Vieira da Costa Santos, e aos filhos do casamento com a mesma, portanto, vinte e cinco por cento à esposa e vinte e cinco por cento aos filhos da mesma; ficando a outra média parte para os filhos de sua união com a falecida Maria Angélica de Jesus, isto é, cinquenta por cento do referido imóvel”.
Tal disposição é evidentemente prejudicial aos direitos da meeira, pois, sendo o casamento regido pelo regime da comunhão universal de bens, conforme certidão de casamento juntada aos autos, metade dos bens já pertencia à viúva por direito próprio, independentemente de disposição testamentária. Ao limitar a meação da viúva a 25% da Fazenda Santo Antônio, o testamento contrariou norma cogente do direito de família.
Ademais, cumpre destacar que, nos termos do art. 1.727 do Código Civil de 1916, “salvo se o testador dispuser expressamente em contrário, prevalecerá a legítima, se alguém fizer testamento sem contemplar herdeiro necessário”.
Por fim, merece análise a atuação da testamenteira Enoi Souza Bacelar Silva, que, ao mesmo tempo em que foi nomeada para zelar pelo cumprimento das disposições testamentárias, atuou como advogada de alguns dos herdeiros, revelando conflito de interesses incompatível com a função de testamenteira, cuja atuação deve ser pautada pela imparcialidade, com o único propósito de fazer cumprir a vontade do testador.
Diante de todos esses elementos, concluo pela presença de vícios formais e materiais que maculam o testamento questionado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A NULIDADE do testamento público lavrado por JULIÃO FRANCISCO DOS SANTOS, acostado aos autos do processo de inventário nº 1.139/93, determinando que a sucessão seja processada na forma da lei, sem os efeitos do referido testamento.
Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação pela Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024.
Em razão da sucumbência, condeno os acionados as custas processuais.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000048-81.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliezer Matias De Oliveira

Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-81.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando o pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional dos anos de 1997 a 2006, FGTS do período de sua admissão (01/03/1983) até a promulgação da Lei Municipal nº 020/1997, e quinquênios desde 1997 até a propositura da ação.
Alegou o autor que laborou para o município réu como auxiliar de enfermagem de 01 de março de 1983 até sua demissão em 02 de fevereiro de 2005, sob o regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 020/1997. Afirmou que não recebeu as verbas trabalhistas pleiteadas nos períodos indicados. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a citação do réu e, ao final, a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do réu, ID: 385015660.
O município réu apresentou contestação ID: 494343392 suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a natureza estatutária do vínculo do autor, o que afastaria o direito ao FGTS após a instituição do regime jurídico único. Impugnou os demais pedidos, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.
O autor manifestou-se sobre a contestação ID: 494533434 refutando as alegações do réu e pugnando pela procedência da ação, ante a ausência de comprovação do pagamento das verbas pleiteadas.
Despacho intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir ID: 495915890. O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas, e o réu impugnou os termos da peça inaugural e seus documentos, requerendo, dessa forma, a improcedência da ação em todos os seus termos.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Consequentemente, reconheço como prescritas as verbas remuneratórias anteriores a 2002, pois atingidas pela prescrição quinquenal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, ficou incontroverso nos autos que o autor era servidor estatutário do Município de Ubatã, nos termos da Lei Municipal nº 020/1997, sendo aplicável o Regime Jurídico Único. Isso afasta o direito ao FGTS após a vigência da mencionada norma, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Federal.
Antes da entrada em vigor da Lei 020/1997, caso não tenha havido vínculo estatutário formalizado, a jurisprudência reconhece a possibilidade de recebimento do FGTS pelo período de labor sob regime celetista. Como não consta nos autos comprovação de recolhimentos ou quitação do FGTS entre 1983 e 1997, é devido o seu pagamento até a data de ingresso no regime estatutário.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Quanto às verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, estes direitos são assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Municipal nº 020/1997, sendo incontroverso que o autor manteve vínculo com o ente público até 2005. O ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento e não o fez, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
A Lei Municipal nº 020/1997 prevê a gratificação por tempo de serviço (quinquênio). Contudo, o réu não demonstrou o pagamento regular dessa verba durante o período em questão (2002–2005). Assim, faz jus o autor ao quinquênio proporcional, com base nos anos laborados.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ubatã a pagar ao autor:
Férias acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salários referentes aos anos de 2002 a 2005, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora;
Quinquênio proporcionalmente aos anos trabalhados, nos termos da Lei Municipal nº 020/1997;
FGTS correspondente ao período de 1983 até a instituição do regime estatutário em 1997, corrigido e acrescido de juros legais.
Julgo extintos os pedidos referentes a parcelas anteriores a 2002, com fundamento na prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º), com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000048-81.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliezer Matias De Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000048-81.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ELIEZER MATIAS DE OLIVEIRA em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando o pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 constitucional dos anos de 1997 a 2006, FGTS do período de sua admissão (01/03/1983) até a promulgação da Lei Municipal nº 020/1997, e quinquênios desde 1997 até a propositura da ação.
Alegou o autor que laborou para o município réu como auxiliar de enfermagem de 01 de março de 1983 até sua demissão em 02 de fevereiro de 2005, sob o regime estatutário instituído pela Lei Municipal nº 020/1997. Afirmou que não recebeu as verbas trabalhistas pleiteadas nos períodos indicados. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a citação do réu e, ao final, a procedência da ação com a condenação do réu ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios.
Despacho deferindo a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do réu, ID: 385015660.
O município réu apresentou contestação ID: 494343392 suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, alegou a natureza estatutária do vínculo do autor, o que afastaria o direito ao FGTS após a instituição do regime jurídico único. Impugnou os demais pedidos, requerendo a improcedência da ação e a condenação do autor por litigância de má-fé.
O autor manifestou-se sobre a contestação ID: 494533434 refutando as alegações do réu e pugnando pela procedência da ação, ante a ausência de comprovação do pagamento das verbas pleiteadas.

Despacho intimando as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir ID: 495915890. O autor manifestou desinteresse na produção de outras provas, e o réu impugnou os termos da peça inaugural e seus documentos, requerendo, dessa forma, a improcedência da ação em todos os seus termos.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Consequentemente, reconheço como prescritas as verbas remuneratórias anteriores a 2002, pois atingidas pela prescrição quinquenal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, ficou incontroverso nos autos que o autor era servidor estatutário do Município de Ubatã, nos termos da Lei Municipal nº 020/1997, sendo aplicável o Regime Jurídico Único. Isso afasta o direito ao FGTS após a vigência da mencionada norma, nos termos do art. 39, §3º da Constituição Federal.
Antes da entrada em vigor da Lei 020/1997, caso não tenha havido vínculo estatutário formalizado, a jurisprudência reconhece a possibilidade de recebimento do FGTS pelo período de labor sob regime celetista. Como não consta nos autos comprovação de recolhimentos ou quitação do FGTS entre 1983 e 1997, é devido o seu pagamento até a data de ingresso no regime estatutário.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 37, inciso VI, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Quanto às verbas de 13º salário, férias e 1/3 constitucional, estes direitos são assegurados tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Municipal nº 020/1997, sendo incontroverso que o autor manteve vínculo com o ente público até 2005. O ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento e não o fez, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
A Lei Municipal nº 020/1997 prevê a gratificação por tempo de serviço (quinquênio). Contudo, o réu não demonstrou o pagamento regular dessa verba durante o período em questão (2002–2005). Assim, faz jus o autor ao quinquênio proporcional, com base nos anos laborados.
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ubatã a pagar ao autor:
Férias acrescidas de 1/3 constitucional e 13º salários referentes aos anos de 2002 a 2005, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora;
Quinquênio proporcionalmente aos anos trabalhados, nos termos da Lei Municipal nº 020/1997;
FGTS correspondente ao período de 1983 até a instituição do regime estatutário em 1997, corrigido e acrescido de juros legais.
Julgo extintos os pedidos referentes a parcelas anteriores a 2002, com fundamento na prescrição quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º), com resolução do mérito (art. 487, II, CPC).
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, a autora alega que foi contratada para o cargo de auxiliar de portaria e despedida em 30/12/2008, não recebendo os valores devidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, nem as férias e o 13º salário proporcionais.
Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do acionado para contestar a presente ação, nos termos do pronunciamento judicial ID: 27768018.
O município de Ibirapitanga apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por determinação judicial em ação proposta por sindicatos. No mérito, suscitou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, por consequência, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a observância dos valores apontados, a prescrição e as retenções legais.
Despacho ID: 385272877, determinando as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora informou que não tinha outras provas a produzir além da documental, e o réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
I - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA:
O município réu alega a ocorrência de coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por força de decisão judicial em ação coletiva proposta por sindicatos. Contudo, para que se configure a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil). No presente caso, embora a causa de pedir (o não pagamento dos salários) e o pedido (o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2008) possam ser semelhantes aos da ação coletiva mencionada, a parte autora desta demanda é Marialda Soares de Souza, individualmente considerada, e não o sindicato atuando como substituto processual. A coisa julgada em ações coletivas não atinge os direitos individuais dos membros da categoria quando não houve manifestação expressa nesse sentido na decisão coletiva. Ausente a comprovação da efetiva quitação dos salários da autora na referida ação coletiva e sua expressa abrangência pela coisa julgada, rejeito a preliminar arguida.
II - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO:
O município réu sustenta a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter sido admitida sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.
Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TST tem reiteradamente decidido que a declaração de nulidade do contrato administrativo firmado sem concurso público implica a restrição dos direitos trabalhistas ao saldo de salário e ao FGTS depositado, não se estendendo a outras verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como se observa no seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
No caso dos autos, a autora foi contratada em 10 de março de 2008, após a promulgação da Constituição Federal, sem a comprovação de aprovação em concurso público, o que vicia o contrato, tornando-o nulo.
III - DOS PEDIDOS:
Diante da nulidade do contrato de trabalho, a análise dos pedidos deve observar os limites estabelecidos pela Súmula nº 363 do TST e pela jurisprudência correlata.
a) Depósito e posterior liberação do FGTS de todo vínculo ou o seu equivalente em pecúnia: Em face da nulidade do contrato, e em consonância com a Súmula nº 363 do TST, a autora tem direito ao levantamento dos valores que foram depositados no FGTS durante o período contratual. Caso não tenham sido realizados os depósitos, o município deve ser condenado ao pagamento da quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença.
b) Liberação das guias para o levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva: A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, em contratos nulos por ausência de concurso público, não há direito ao seguro-desemprego, por não se configurar uma relação de emprego válida para os fins da Lei nº 7.998/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao FGTS. O seguro-desemprego é benefício previsto para a hipótese de desemprego involuntário decorrente de contrato de trabalho válido, o que não ocorre na hipótese de nulidade. Agravo de Instrumento desprovido.
Portanto, o pedido de liberação das guias ou indenização substitutiva não merece acolhimento.
c) Salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, acrescido de 50%: A autora tem direito ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados, como contraprestação pelos serviços prestados durante o período de vigência do contrato nulo, conforme preconiza a Súmula nº 363 do TST, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. O acréscimo de 50% não encontra amparo legal para a hipótese de contrato nulo.
d) Férias e décimo terceiro proporcionais: O entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista, em casos de contratos nulos com a administração pública, é que não são devidas as verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, em consonância com a interpretação restritiva dos direitos assegurados pela Súmula nº 363 do TST.
EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho com a Administração Pública, em razão da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), limita o direito do trabalhador ao pagamento do saldo de salário e ao FGTS depositado, sendo indevidas outras verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.
Portanto, os pedidos de férias e décimo terceiro proporcionais não merecem prosperar.
IV - DA COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO:
O pedido do réu para que sejam observadas as retenções legais (Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) será analisado em sede de liquidação de sentença, caso haja valores a serem pagos ao autor.
V - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Não vislumbro nos autos conduta da autora que configure litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o pedido do réu neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, para:
a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), totalizando R$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde a época em que eram devidos e juros de mora a partir da citação (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09).
b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a comprovar os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora durante o período contratual (10/03/2008 a 30/12/2008) e a liberar as guias para levantamento, ou, caso não tenham sido realizados os depósitos, a pagar a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação pertinente.
c) Ratifico a concessão da gratuidade da justiça ao autor, conforme já deferida.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, relativos à indenização substitutiva do seguro-desemprego e às férias e décimo terceiro proporcionais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser isento nos termos do art. 16, §1º, da Lei Estadual nº 14.025/2018.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pelo réu deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, a autora alega que foi contratada para o cargo de auxiliar de portaria e despedida em 30/12/2008, não recebendo os valores devidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, nem as férias e o 13º salário proporcionais.
Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do acionado para contestar a presente ação, nos termos do pronunciamento judicial ID: 27768018.
O município de Ibirapitanga apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por determinação judicial em ação proposta por sindicatos. No mérito, suscitou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, por consequência, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a observância dos valores apontados, a prescrição e as retenções legais.
Despacho ID: 385272877, determinando as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora informou que não tinha outras provas a produzir além da documental, e o réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
I - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA:
O município réu alega a ocorrência de coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por força de decisão judicial em ação coletiva proposta por sindicatos. Contudo, para que se configure a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil). No presente caso, embora a causa de pedir (o não pagamento dos salários) e o pedido (o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2008) possam ser semelhantes aos da ação coletiva mencionada, a parte autora desta demanda é Marialda Soares de Souza, individualmente considerada, e não o sindicato atuando como substituto processual. A coisa julgada em ações coletivas não atinge os direitos individuais dos membros da categoria quando não houve manifestação expressa nesse sentido na decisão coletiva. Ausente a comprovação da efetiva quitação dos salários da autora na referida ação coletiva e sua expressa abrangência pela coisa julgada, rejeito a preliminar arguida.
II - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO:
O município réu sustenta a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter sido admitida sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.
Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TST tem reiteradamente decidido que a declaração de nulidade do contrato administrativo firmado sem concurso público implica a restrição dos direitos trabalhistas ao saldo de salário e ao FGTS depositado, não se estendendo a outras verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como se observa no seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
No caso dos autos, a autora foi contratada em 10 de março de 2008, após a promulgação da Constituição Federal, sem a comprovação de aprovação em concurso público, o que vicia o contrato, tornando-o nulo.
III - DOS PEDIDOS:
Diante da nulidade do contrato de trabalho, a análise dos pedidos deve observar os limites estabelecidos pela Súmula nº 363 do TST e pela jurisprudência correlata.
a) Depósito e posterior liberação do FGTS de todo vínculo ou o seu equivalente em pecúnia: Em face da nulidade do contrato, e em consonância com a Súmula nº 363 do TST, a autora tem direito ao levantamento dos valores que foram depositados no FGTS durante o período contratual. Caso não tenham sido realizados os depósitos, o município deve ser condenado ao pagamento da quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença.
b) Liberação das guias para o levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva: A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, em contratos nulos por ausência de concurso público, não há direito ao seguro-desemprego, por não se configurar uma relação de emprego válida para os fins da Lei nº 7.998/90.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao FGTS. O seguro-desemprego é benefício previsto para a hipótese de desemprego involuntário decorrente de contrato de trabalho válido, o que não ocorre na hipótese de nulidade. Agravo de Instrumento desprovido.
Portanto, o pedido de liberação das guias ou indenização substitutiva não merece acolhimento.
c) Salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, acrescido de 50%: A autora tem direito ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados, como contraprestação pelos serviços prestados durante o período de vigência do

contrato nulo, conforme preconiza a Súmula nº 363 do TST, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. O acréscimo de 50% não encontra amparo legal para a hipótese de contrato nulo.
d) Férias e décimo terceiro proporcionais: O entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista, em casos de contratos nulos com a administração pública, é que não são devidas as verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, em consonância com a interpretação restritiva dos direitos assegurados pela Súmula nº 363 do TST.
EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho com a Administração Pública, em razão da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), limita o direito do trabalhador ao pagamento do saldo de salário e ao FGTS depositado, sendo indevidas outras verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.
Portanto, os pedidos de férias e décimo terceiro proporcionais não merecem prosperar.
IV - DA COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO:
O pedido do réu para que sejam observadas as retenções legais (Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) será analisado em sede de liquidação de sentença, caso haja valores a serem pagos ao autor.
V - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Não vislumbro nos autos conduta da autora que configure litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o pedido do réu neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, para:
a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), totalizando R$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde a época em que eram devidos e juros de mora a partir da citação (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09).
b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a comprovar os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora durante o período contratual (10/03/2008 a 30/12/2008) e a liberar as guias para levantamento, ou, caso não tenham sido realizados os depósitos, a pagar a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação pertinente.
c) Ratifico a concessão da gratuidade da justiça ao autor, conforme já deferida.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, relativos à indenização substitutiva do seguro-desemprego e às férias e décimo terceiro proporcionais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser isento nos termos do art. 16, §1º, da Lei Estadual nº 14.025/2018.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pelo réu deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, a autora alega que foi contratada para o cargo de auxiliar de portaria e despedida em 30/12/2008, não recebendo os valores devidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, nem as férias e o 13º salário proporcionais.
Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do acionado para contestar a presente ação, nos termos do pronunciamento judicial ID: 27768018.
O município de Ibirapitanga apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por determinação judicial em ação proposta por sindicatos. No mérito, suscitou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, por consequência, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a observância dos valores apontados, a prescrição e as retenções legais.
Despacho ID: 385272877, determinando as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora informou que não tinha outras provas a produzir além da documental, e o réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
I - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA:
O município réu alega a ocorrência de coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por força de decisão judicial em ação coletiva proposta por sindicatos. Contudo, para que se configure a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil). No presente caso, embora a causa de pedir (o não pagamento dos salários) e o pedido (o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2008) possam ser semelhantes aos da ação coletiva mencionada, a parte autora desta demanda é Marialda Soares de Souza, individualmente considerada, e não o sindicato atuando como substituto processual. A coisa julgada em ações coletivas não atinge os direitos individuais dos membros da categoria quando não houve manifestação expressa nesse sentido na decisão coletiva. Ausente a comprovação da efetiva quitação dos salários da autora na referida ação coletiva e sua expressa abrangência pela coisa julgada, rejeito a preliminar arguida.
II - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO:
O município réu sustenta a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter sido admitida sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.
Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TST tem reiteradamente decidido que a declaração de nulidade do contrato administrativo firmado sem concurso público implica a restrição dos direitos trabalhistas ao saldo de salário e ao FGTS depositado, não se estendendo a outras verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como se observa no seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
No caso dos autos, a autora foi contratada em 10 de março de 2008, após a promulgação da Constituição Federal, sem a comprovação de aprovação em concurso público, o que vicia o contrato, tornando-o nulo.
III - DOS PEDIDOS:
Diante da nulidade do contrato de trabalho, a análise dos pedidos deve observar os limites estabelecidos pela Súmula nº 363 do TST e pela jurisprudência correlata.
a) Depósito e posterior liberação do FGTS de todo vínculo ou o seu equivalente em pecúnia: Em face da nulidade do contrato, e em consonância com a Súmula nº 363 do TST, a autora tem direito ao levantamento dos valores que foram depositados no FGTS durante o período contratual. Caso não tenham sido realizados os depósitos, o município deve ser condenado ao pagamento da quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença.
b) Liberação das guias para o levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva: A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, em contratos nulos por ausência de concurso público, não há direito ao seguro-desemprego, por não se configurar uma relação de emprego válida para os fins da Lei nº 7.998/90.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao FGTS. O seguro-desemprego é benefício previsto para a hipótese de desemprego involuntário decorrente de contrato de trabalho válido, o que não ocorre na hipótese de nulidade. Agravo de Instrumento desprovido.
Portanto, o pedido de liberação das guias ou indenização substitutiva não merece acolhimento.
c) Salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, acrescido de 50%: A autora tem direito ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados, como contraprestação pelos serviços prestados durante o período de vigência do contrato nulo, conforme preconiza a Súmula nº 363 do TST, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. O acréscimo de 50% não encontra amparo legal para a hipótese de contrato nulo.
d) Férias e décimo terceiro proporcionais: O entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista, em casos de contratos nulos com a administração pública, é que não são devidas as verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, em consonância com a interpretação restritiva dos direitos assegurados pela Súmula nº 363 do TST.
EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho com a Administração Pública, em razão da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), limita o direito do trabalhador ao

pagamento do saldo de salário e ao FGTS depositado, sendo indevidas outras verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.
Portanto, os pedidos de férias e décimo terceiro proporcionais não merecem prosperar.
IV - DA COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO:
O pedido do réu para que sejam observadas as retenções legais (Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) será analisado em sede de liquidação de sentença, caso haja valores a serem pagos ao autor.
V - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Não vislumbro nos autos conduta da autora que configure litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o pedido do réu neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, para:
a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), totalizando R$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde a época em que eram devidos e juros de mora a partir da citação (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09).
b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a comprovar os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora durante o período contratual (10/03/2008 a 30/12/2008) e a liberar as guias para levantamento, ou, caso não tenham sido realizados os depósitos, a pagar a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação pertinente.
c) Ratifico a concessão da gratuidade da justiça ao autor, conforme já deferida.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, relativos à indenização substitutiva do seguro-desemprego e às férias e décimo terceiro proporcionais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser isento nos termos do art. 16, §1º, da Lei Estadual nº 14.025/2018.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pelo réu deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000497-62.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marialda Soares De Souza
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000497-62.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIALDA SOARES DE SOUZA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REU: MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, a autora alega que foi contratada para o cargo de auxiliar de portaria e despedida em 30/12/2008, não recebendo os valores devidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, nem as férias e o 13º salário proporcionais.
Despacho inicial deferindo os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do acionado para contestar a presente ação, nos termos do pronunciamento judicial ID: 27768018.
O município de Ibirapitanga apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por determinação judicial em ação proposta por sindicatos. No mérito, suscitou a nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, por consequência, a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requereu a observância dos valores apontados, a prescrição e as retenções legais.
Despacho ID: 385272877, determinando as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A autora informou que não tinha outras provas a produzir além da documental, e o réu não se manifestou.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
I - DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA:
O município réu alega a ocorrência de coisa julgada em relação aos salários de novembro e dezembro de 2008, sob o argumento de que foram pagos por força de decisão judicial em ação coletiva proposta por sindicatos. Contudo, para que se configure a coisa julgada, é necessária a tríplice identidade entre as ações, ou seja, identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (artigo 337, § 2º, do Código de Processo Civil). No presente caso, embora a causa de pedir (o não pagamento dos salários) e o pedido (o pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2008) possam ser semelhantes aos da ação coletiva mencionada, a parte autora desta demanda é Marialda Soares de Souza, individualmente considerada, e não o sindicato atuando como substituto processual. A coisa julgada em ações coletivas não atinge os direitos individuais dos membros da categoria quando não houve manifestação expressa nesse sentido na decisão coletiva. Ausente a comprovação da efetiva quitação dos salários da autora na referida ação coletiva e sua expressa abrangência pela coisa julgada, rejeito a preliminar arguida.
II - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO:
O município réu sustenta a nulidade do contrato de trabalho da autora, por ter sido admitida sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.
Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, “A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS”.
Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo TST tem reiteradamente decidido que a declaração de nulidade do contrato administrativo firmado sem concurso público implica a restrição dos direitos trabalhistas ao saldo de salário e ao FGTS depositado, não se estendendo a outras verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como se observa no seguinte julgado:
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CF/88. NULIDADE. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, é nula, gerando apenas o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.
No caso dos autos, a autora foi contratada em 10 de março de 2008, após a promulgação da Constituição Federal, sem a comprovação de aprovação em concurso público, o que vicia o contrato, tornando-o nulo.
III - DOS PEDIDOS:
Diante da nulidade do contrato de trabalho, a análise dos pedidos deve observar os limites estabelecidos pela Súmula nº 363 do TST e pela jurisprudência correlata.
a) Depósito e posterior liberação do FGTS de todo vínculo ou o seu equivalente em pecúnia: Em face da nulidade do contrato, e em consonância com a Súmula nº 363 do TST, a autora tem direito ao levantamento dos valores que foram depositados no FGTS durante o período contratual. Caso não tenham sido realizados os depósitos, o município deve ser condenado ao pagamento da quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença.
b) Liberação das guias para o levantamento do seguro-desemprego ou indenização substitutiva: A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, em contratos nulos por ausência de concurso público, não há direito ao seguro-desemprego, por não se configurar uma relação de emprego válida para os fins da Lei nº 7.998/90.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. SEGURO-DESEMPREGO. INDEVIDO. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a nulidade da contratação por ausência de concurso público gera direito apenas ao pagamento dos salários e ao FGTS. O seguro-desemprego é benefício previsto para a hipótese de desemprego involuntário decorrente de contrato de trabalho válido, o que não ocorre na hipótese de nulidade. Agravo de Instrumento desprovido.
Portanto, o pedido de liberação das guias ou indenização substitutiva não merece acolhimento.
c) Salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, acrescido de 50%: A autora tem direito ao pagamento dos salários referentes aos meses efetivamente trabalhados, como contraprestação pelos serviços prestados durante o período de vigência do contrato nulo, conforme preconiza a Súmula nº 363 do TST, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública. O acréscimo de 50% não encontra amparo legal para a hipótese de contrato nulo.
d) Férias e décimo terceiro proporcionais: O entendimento majoritário na jurisprudência trabalhista, em casos de contratos nulos com a administração pública, é que não são devidas as verbas rescisórias típicas de contratos regulares, como férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional, em consonância com a interpretação restritiva dos direitos assegurados pela Súmula nº 363 do TST.
EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. A declaração de nulidade do contrato de trabalho com a Administração Pública, em razão da ausência de concurso público (art. 37, II, da CF), limita o direito do trabalhador ao pagamento do saldo de salário e ao FGTS depositado, sendo indevidas outras verbas rescisórias, como aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13º salário proporcional.
Portanto, os pedidos de férias e décimo terceiro proporcionais não merecem prosperar.
IV - DA COMPENSAÇÃO/RETENÇÃO:

O pedido do réu para que sejam observadas as retenções legais (Imposto de Renda e Contribuições Previdenciárias) será analisado em sede de liquidação de sentença, caso haja valores a serem pagos ao autor.
V - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:
Não vislumbro nos autos conduta da autora que configure litigância de má-fé, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o pedido do réu neste ponto.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Cobrança proposta por MARIALDA SOARES DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA, para:
a) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a pagar à autora os salários referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2008, no valor mensal de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), totalizando R$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais), acrescidos de correção monetária desde a época em que eram devidos e juros de mora a partir da citação (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Lei nº 11.960/09).
b) CONDENAR o MUNICÍPIO DE IBIRAPITANGA a comprovar os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS da autora durante o período contratual (10/03/2008 a 30/12/2008) e a liberar as guias para levantamento, ou, caso não tenham sido realizados os depósitos, a pagar a quantia equivalente, a ser apurada em liquidação de sentença, acrescida de correção monetária e juros de mora, nos termos da legislação pertinente.
c) Ratifico a concessão da gratuidade da justiça ao autor, conforme já deferida.
JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da autora, relativos à indenização substitutiva do seguro-desemprego e às férias e décimo terceiro proporcionais.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, por ser isento nos termos do art. 16, §1º, da Lei Estadual nº 14.025/2018.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devidos pelo réu deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000812-95.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva De Santana Costa
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-95.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA DE SANTANA COSTA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Marinalva de Santana Costa aciona a Amar Brasil Clube de Benefícios, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a declaração de alegado fato do serviço em descontos consignados e, como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar de abster em efetuar descontos em seu benefício previdenciário, nos termos e razões insertos à Inicial ID 498017456.
Para tanto, juntou instrumento de procuração ID 498017457, documentos pessoais ID 498017458, comprovante residência ID 498022259 e extrato INSS ID 498022260 e 498022261.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.

Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil e, por arresto, afasto a preliminar de impugnação de gratuidade de justiça formulada pela acionada.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade dos descontos consignados, notadamente sua vontade na contratação, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000812-95.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva De Santana Costa
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Advogado: Semirames Alcantara Da Silva (OAB:BA66128)
Reu: Amar Brasil Clube De Beneficios

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000812-95.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA DE SANTANA COSTA
Advogado(s): VINICIUS FERREIRA DE ALMEIDA (OAB:BA55875), SEMIRAMES ALCANTARA DA SILVA (OAB:BA66128)
REU: AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Marinalva de Santana Costa aciona a Amar Brasil Clube de Benefícios, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a declaração de alegado

fato do serviço em descontos consignados e, como pedidos o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar de abster em efetuar descontos em seu benefício previdenciário, nos termos e razões insertos à Inicial ID 498017456.
Para tanto, juntou instrumento de procuração ID 498017457, documentos pessoais ID 498017458, comprovante residência ID 498022259 e extrato INSS ID 498022260 e 498022261.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.
Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil e, por arresto, afasto a preliminar de impugnação de gratuidade de justiça formulada pela acionada.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade dos descontos consignados, notadamente sua vontade na contratação, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aurora Pinto dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado de 02 de abril de 2001 a 28 de abril de 2010 e demais verbas trabalhistas, nos termos e fundamentos delineados na Inicial.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, CTPS, Termo de Posse e Decreto n° 057/2010.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, suscitando preliminar de incompetência e prejudicial de mérito prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi reconhecida, com a determinação da extinção do processo, sendo os autos remetidos a este Juízo.
Recebido os autos neste Juízo, procedeu-se despacho saneador.
Despacho determinando que as partes externassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado, tendo as partes deixado transcorrer o prazo sem manifestação.
Despacho anunciando o julgamento da lide, oportunizando às partes alegações finais, não tendo, contudo, as partes apresentado qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Razão pela qual, afasto a prescrição, tendo em vista que a autora ajuizou ação em 02 de setembro de 2011, conforme registrado nos autos.
Superada a prejudicial, passo ao exame de mérito.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte autora o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato da parte autora ter prestado serviços, mediante contratação temporária junto ao requerido, tendo o exercício funcional nas funções de agente comunitário de saúde.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora era agente comunitária de saúde, pelo que não se encontra demonstrada nos autos a superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade

temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a parte autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados acima citados.
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento de IRDR:
Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:
1) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Aurora Pinto dos Santos;
2) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS do período contratual, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pela autora, com correção monetária pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do §1º do art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/2024, a contar da citação, excetuado o valor alcançado pela prescrição;
3) Indeferir os demais pedidos de verbas rescisórias;
O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado à autora.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aurora Pinto dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado de 02 de abril de 2001 a 28 de abril de 2010 e demais verbas trabalhistas, nos termos e fundamentos delineados na Inicial.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, CTPS, Termo de Posse e Decreto n° 057/2010.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, suscitando preliminar de incompetência e prejudicial de mérito prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi reconhecida, com a determinação da extinção do processo, sendo os autos remetidos a este Juízo.
Recebido os autos neste Juízo, procedeu-se despacho saneador.
Despacho determinando que as partes externassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado, tendo as partes deixado transcorrer o prazo sem manifestação.
Despacho anunciando o julgamento da lide, oportunizando às partes alegações finais, não tendo, contudo, as partes apresentado qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Razão pela qual, afasto a prescrição, tendo em vista que a autora ajuizou ação em 02 de setembro de 2011, conforme registrado nos autos.
Superada a prejudicial, passo ao exame de mérito.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte autora o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato da parte autora ter prestado serviços, mediante contratação temporária junto ao requerido, tendo o exercício funcional nas funções de agente comunitário de saúde.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora era agente comunitária de saúde, pelo que não se encontra demonstrada nos autos a superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a parte autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados acima citados.
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento de IRDR:

Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:
1) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Aurora Pinto dos Santos;
2) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS do período contratual, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pela autora, com correção monetária pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do §1º do art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/2024, a contar da citação, excetuado o valor alcançado pela prescrição;
3) Indeferir os demais pedidos de verbas rescisórias;
O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado à autora.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aurora Pinto dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado de 02 de abril de 2001 a 28 de abril de 2010 e demais verbas trabalhistas, nos termos e fundamentos delineados na Inicial.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, CTPS, Termo de Posse e Decreto n° 057/2010.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, suscitando preliminar de incompetência e prejudicial de mérito prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi reconhecida, com a determinação da extinção do processo, sendo os autos remetidos a este Juízo.
Recebido os autos neste Juízo, procedeu-se despacho saneador.
Despacho determinando que as partes externassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado, tendo as partes deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Despacho anunciando o julgamento da lide, oportunizando às partes alegações finais, não tendo, contudo, as partes apresentado qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Razão pela qual, afasto a prescrição, tendo em vista que a autora ajuizou ação em 02 de setembro de 2011, conforme registrado nos autos.
Superada a prejudicial, passo ao exame de mérito.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte autora o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato da parte autora ter prestado serviços, mediante contratação temporária junto ao requerido, tendo o exercício funcional nas funções de agente comunitário de saúde.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora era agente comunitária de saúde, pelo que não se encontra demonstrada nos autos a superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a parte autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados acima citados.
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento de IRDR:
Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:
1) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Aurora Pinto dos Santos;
2) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS do período contratual, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pela autora, com correção monetária pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do §1º do art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/2024, a contar da citação, excetuado o valor alcançado pela prescrição;

3) Indeferir os demais pedidos de verbas rescisórias;
O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado à autora.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001026-82.2012.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Aurora Pinto Dos Santos
Advogado: Bruno Eloy De Avila Ladeia (OAB:BA30920)
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001026-82.2012.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AURORA PINTO DOS SANTOS
Advogado(s): BRUNO ELOY DE AVILA LADEIA (OAB:BA30920), ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Aurora Pinto dos Santos em desfavor do Município de Ubatã, detendo como causa de pedir o reconhecimento da nulidade do vínculo contratual com o reconhecimento do direito a percepção do FGTS no período laborado de 02 de abril de 2001 a 28 de abril de 2010 e demais verbas trabalhistas, nos termos e fundamentos delineados na Inicial.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, CTPS, Termo de Posse e Decreto n° 057/2010.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, suscitando preliminar de incompetência e prejudicial de mérito prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.
A incompetência absoluta da Justiça do Trabalho foi reconhecida, com a determinação da extinção do processo, sendo os autos remetidos a este Juízo.
Recebido os autos neste Juízo, procedeu-se despacho saneador.
Despacho determinando que as partes externassem as provas que pretendiam produzir, sob pena de julgamento antecipado, tendo as partes deixado transcorrer o prazo sem manifestação.
Despacho anunciando o julgamento da lide, oportunizando às partes alegações finais, não tendo, contudo, as partes apresentado qualquer manifestação.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direto de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.

Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Razão pela qual, afasto a prescrição, tendo em vista que a autora ajuizou ação em 02 de setembro de 2011, conforme registrado nos autos.
Superada a prejudicial, passo ao exame de mérito.
O feito encontra-se pronto para decisão, uma vez que não se apresentam questões processuais pendentes para análise, razão pela qual não vislumbro óbice para incursionar no mérito do processo, especialmente por conta de se tratar de matéria eminentemente de direito, cuja prova se concretiza por meio de elementos documentais, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Quanto à contratação temporária atacada nos autos, consoante o entendimento das duas turmas do Supremo Tribunal Federal (STF), o decidido no RE 596.478/RR, em sede de repercussão geral, aplica-se também aos contratos administrativos temporários, celebrados com a Administração Pública, que tenham sido declarados nulos.
A causa que versa sobre os direitos da contratação temporária de servidores públicos deve ser julgada à luz do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral.
Àquela oportunidade (RE 658026/MG), na interpretação do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal assentou a tese de que, para que se considere válida a norma que dispõe sobre contratação temporária, é imprescindível que:
a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
b) o prazo de contratação seja predeterminado;
c) a necessidade seja temporária;
d) o interesse público seja excepcional;
e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
Na ausência de tais requisitos, o julgado conclui que “a norma será inconstitucional e/ou a contratação estará eivada de ilegalidade, o que autorizará a decretação de sua nulidade ou sua anulação”.
Também na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), firmado no julgamento de outro recurso submetido ao rito do art. 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, estou em que “as contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS”.

Nesses termos, o contrato temporário válido só confere à parte autora o direito de receber as verbas previstas na lei e no contrato. De mesma sorte, como os demais contratos, embora nulos, também não asseguram o direito à percepção de outras verbas senão o saldo de salário e o FGTS.
Verifica-se, na espécie, ser incontroverso o fato da parte autora ter prestado serviços, mediante contratação temporária junto ao requerido, tendo o exercício funcional nas funções de agente comunitário de saúde.
Analisando os autos, observa-se que a parte autora era agente comunitária de saúde, pelo que não se encontra demonstrada nos autos a superação daqueles requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, como dito acima, especialmente a necessidade temporária da contratação (haja vista se tratar de cargo continuamente demandado pela Administração); a excepcionalidade do interesse público; e a demonstração da indispensabilidade da contratação, não se tendo comprovado que o ajuste se dera em função de ter se extrapolado o espectro das contingências normais da Administração.
Não se apresentara no caderno processual qualquer elemento minimamente hígido a demonstrar a necessidade temporária da contratação em tela (haja vista até mesmo o significativo espaço de tempo pelo qual perdurara o ajuste) e o excepcional interesse público (até porque se trata de atividade corriqueira no âmbito da Administração).
Assim, não se adequando o ajuste firmado com a parte autora aos requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que a declaração de nulidade do contrato temporário em questão é medida que se impõe.
Nessa esteira, reconhecida a nulidade do contrato firmado entre a Administração e a requerente, tem-se que devidos os valores atinentes ao FGTS, na esteira dos julgados acima citados.
Neste mesmo sentido é a tese firmada no julgamento de IRDR:
Tese Firmada:
O contrato temporário declarado nulo não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. FGTS.
Por tais razões e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido para:
1) declarar nulo o contrato temporário que o Município de Ubatã mantinha com Aurora Pinto dos Santos;
2) reconhecer o direito autoral em perceber o FGTS do período contratual, condenando o ente político ao pagamento de 8% (oito por cento) das quantias mensais recebidas pela autora, com correção monetária pelo IPCA, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, a contar do vencimento de cada parcela, e juros de mora correspondentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária, nos termos do §1º do art. 406 do Código Civil, alterado pela Lei 14.905/2024, a contar da citação, excetuado o valor alcançado pela prescrição;
3) Indeferir os demais pedidos de verbas rescisórias;
O montante referente ao FGTS deverá ser creditado em conta vinculada do respectivo fundo atrelado à autora.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
O Município é isento de custas processuais por força da legislação estadual.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo a presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos do processo nº 0000691-29.2013.8.05.0265, em que figura como autora Marlene Pereira da Silva em face do Município de Ubatã, versando sobre pedido de reconhecimento de vínculo celetista, declaração de nulidade da transmudação para regime estatutário, bem como condenação do réu ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, além do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme narrado na petição inicial.
A autora alega ter sido admitida pelo Município de Ubatã em 01/10/1985, sob regime celetista, exercendo a função de professora, sendo posteriormente enquadrada em regime estatutário por força de lei municipal, sem sua anuência e sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta que tal alteração seria inválida, pois não observou o devido processo legal, nem respeitou o direito adquirido, requerendo, assim, o reconhecimento da manutenção do vínculo celetista e a condenação do réu ao pagamento do FGTS e das contribuições previdenciárias de todo o período laborado.
O Município de Ubatã, em contestação, aduz a existência de regime jurídico estatutário instituído pela Lei Municipal nº 020/1997, defendendo que todos os servidores passaram a ser regidos por tal estatuto, inexistindo vínculo celetista após a referida lei. Argui, ainda, a prescrição bienal, considerando extinto o contrato celetista com a transmudação para o regime estatutário, e pugna pela improcedência dos pedidos.
Houve audiência de instrução e julgamento, com apresentação de defesa, réplica e razões finais pelas partes. Não foram produzidas provas testemunhais, sendo a instrução encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
No tocante à preliminar de prescrição bienal suscitada pelo Município de Ubatã, entendo que não assiste razão ao réu. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, a mera instituição de regime estatutário por lei municipal não implica, automaticamente, a extinção do vínculo celetista dos servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988, especialmente quando não lhes foi oportunizada a opção ou não houve prévia aprovação em concurso público. A transmudação automática de regime jurídico é inconstitucional, sendo necessária a anuência expressa do servidor, bem como observância do devido processo legal, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, restou incontroverso que a autora foi admitida sob regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não tendo sido submetida a concurso público para provimento de cargo estatutário, tampouco há nos autos comprovação de sua anuência à alteração do regime jurídico. Assim, não há que se falar em extinção do vínculo celetista e, por conseguinte, não há fluência do prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, devendo ser afastada a prejudicial de mérito arguida pelo réu.
No mérito, a controvérsia reside na validade da alteração do regime jurídico da autora, bem como no direito ao recebimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, exige aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, sendo vedada a transformação automática de empregos celetistas em cargos estatutários sem a observância desse requisito. A jurisprudência do STF e do TST é pacífica no sentido de que a instituição de regime jurídico único não pode suprimir direitos adquiridos dos servidores admitidos sob a égide da CLT, especialmente quanto ao FGTS, salvo se houver opção expressa e regular pelo novo regime.

No caso, a autora permaneceu em quadro em extinção, não tendo ocorrido a extinção do vínculo celetista, razão pela qual faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, desde a admissão até eventual regular transformação do regime jurídico, mediante concurso público ou opção expressa, o que não restou comprovado nos autos.
Quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, trata-se de obrigação legal do empregador, devendo o Município de Ubatã proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista, sob pena de responsabilidade perante o INSS.
No tocante à atualização monetária e aos juros, as parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada obrigação, utilizando-se o IPCA-E, e acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e conforme decidido pelo STF no RE 870947, de aplicação obrigatória à Fazenda Pública.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Pereira da Silva para:
a) declarar a inexistência de alteração válida do regime celetista para estatutário, reconhecendo-se a manutenção do vínculo celetista da autora até eventual opção expressa ou aprovação em concurso público;
b) condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado sob o regime celetista, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada obrigação e juros de mora pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do RE 870947/STF;
c) determinar ao Município de Ubatã que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista;
d) condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública;
e) isentar o Município de custas processuais, nos termos da legislação estadual.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos do processo nº 0000691-29.2013.8.05.0265, em que figura como autora Marlene Pereira da Silva em face do Município de Ubatã, versando sobre pedido de reconhecimento de vínculo celetista, declaração de nulidade da transmudação para regime estatutário, bem como condenação do réu ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, além do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme narrado na petição inicial.
A autora alega ter sido admitida pelo Município de Ubatã em 01/10/1985, sob regime celetista, exercendo a função de professora, sendo posteriormente enquadrada em regime estatutário por força de lei municipal, sem sua anuência e sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta que tal alteração seria inválida, pois não observou o devido processo legal, nem respeitou o direito adquirido, requerendo, assim, o reconhecimento da manutenção do vínculo celetista e a condenação do réu ao pagamento do FGTS e das contribuições previdenciárias de todo o período laborado.
O Município de Ubatã, em contestação, aduz a existência de regime jurídico estatutário instituído pela Lei Municipal nº 020/1997, defendendo que todos os servidores passaram a ser regidos por tal estatuto, inexistindo vínculo celetista após a referida lei. Argui, ainda, a prescrição bienal, considerando extinto o contrato celetista com a transmudação para o regime estatutário, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve audiência de instrução e julgamento, com apresentação de defesa, réplica e razões finais pelas partes. Não foram produzidas provas testemunhais, sendo a instrução encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
No tocante à preliminar de prescrição bienal suscitada pelo Município de Ubatã, entendo que não assiste razão ao réu. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, a mera instituição de regime estatutário por lei municipal não implica, automaticamente, a extinção do vínculo celetista dos servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988, especialmente quando não lhes foi oportunizada a opção ou não houve prévia aprovação em concurso público. A transmudação automática de regime jurídico é inconstitucional, sendo necessária a anuência expressa do servidor, bem como observância do devido processo legal, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, restou incontroverso que a autora foi admitida sob regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não tendo sido submetida a concurso público para provimento de cargo estatutário, tampouco há nos autos comprovação de sua anuência à alteração do regime jurídico. Assim, não há que se falar em extinção do vínculo celetista e, por conseguinte, não há fluência do prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, devendo ser afastada a prejudicial de mérito arguida pelo réu.
No mérito, a controvérsia reside na validade da alteração do regime jurídico da autora, bem como no direito ao recebimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, exige aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, sendo vedada a transformação automática de empregos celetistas em cargos estatutários sem a observância desse requisito. A jurisprudência do STF e do TST é pacífica no sentido de que a instituição de regime jurídico único não pode suprimir direitos adquiridos dos servidores admitidos sob a égide da CLT, especialmente quanto ao FGTS, salvo se houver opção expressa e regular pelo novo regime.
No caso, a autora permaneceu em quadro em extinção, não tendo ocorrido a extinção do vínculo celetista, razão pela qual faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, desde a admissão até eventual regular transformação do regime jurídico, mediante concurso público ou opção expressa, o que não restou comprovado nos autos.
Quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, trata-se de obrigação legal do empregador, devendo o Município de Ubatã proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista, sob pena de responsabilidade perante o INSS.
No tocante à atualização monetária e aos juros, as parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada obrigação, utilizando-se o IPCA-E, e acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e conforme decidido pelo STF no RE 870947, de aplicação obrigatória à Fazenda Pública.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Pereira da Silva para:
a) declarar a inexistência de alteração válida do regime celetista para estatutário, reconhecendo-se a manutenção do vínculo celetista da autora até eventual opção expressa ou aprovação em concurso público;
b) condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado sob o regime celetista, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada obrigação e juros de mora pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do RE 870947/STF;
c) determinar ao Município de Ubatã que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista;
d) condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública;
e) isentar o Município de custas processuais, nos termos da legislação estadual.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000691-29.2013.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Pereira Da Silva
Advogado: Erick Menezes De Oliveira Junior (OAB:BA18348)
Advogado: Nelson Martins Quadros Filho (OAB:BA30416)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000691-29.2013.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE PEREIRA DA SILVA
Advogado(s): ERICK MENEZES DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB:BA18348), NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB:BA30416)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuidam os autos do processo nº 0000691-29.2013.8.05.0265, em que figura como autora Marlene Pereira da Silva em face do Município de Ubatã, versando sobre pedido de reconhecimento de vínculo celetista, declaração de nulidade da transmudação para regime estatutário, bem como condenação do réu ao pagamento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, além do recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme narrado na petição inicial.
A autora alega ter sido admitida pelo Município de Ubatã em 01/10/1985, sob regime celetista, exercendo a função de professora, sendo posteriormente enquadrada em regime estatutário por força de lei municipal, sem sua anuência e sem prévia aprovação em concurso público. Sustenta que tal alteração seria inválida, pois não observou o devido processo legal, nem respeitou o direito adquirido, requerendo, assim, o reconhecimento da manutenção do vínculo celetista e a condenação do réu ao pagamento do FGTS e das contribuições previdenciárias de todo o período laborado.
O Município de Ubatã, em contestação, aduz a existência de regime jurídico estatutário instituído pela Lei Municipal nº 020/1997, defendendo que todos os servidores passaram a ser regidos por tal estatuto, inexistindo vínculo celetista após a referida lei. Argui, ainda, a prescrição bienal, considerando extinto o contrato celetista com a transmudação para o regime estatutário, e pugna pela improcedência dos pedidos.
Houve audiência de instrução e julgamento, com apresentação de defesa, réplica e razões finais pelas partes. Não foram produzidas provas testemunhais, sendo a instrução encerrada e os autos vieram conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro à autora os benefícios da gratuidade de justiça, por demonstrar insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
No tocante à preliminar de prescrição bienal suscitada pelo Município de Ubatã, entendo que não assiste razão ao réu. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal, a mera instituição de regime estatutário por lei municipal não implica, automaticamente, a extinção do vínculo celetista dos servidores admitidos antes da Constituição Federal de 1988, especialmente quando não lhes foi oportunizada a opção ou não houve prévia aprovação em concurso público. A transmudação automática de regime jurídico é inconstitucional, sendo necessária a anuência expressa do servidor, bem como observância do devido processo legal, conforme reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.
No caso dos autos, restou incontroverso que a autora foi admitida sob regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não tendo sido submetida a concurso público para provimento de cargo estatutário, tampouco há nos autos comprovação de sua anuência à alteração do regime jurídico. Assim, não há que se falar em extinção do vínculo celetista e, por conseguinte, não há fluência do prazo prescricional bienal previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, devendo ser afastada a prejudicial de mérito arguida pelo réu.
No mérito, a controvérsia reside na validade da alteração do regime jurídico da autora, bem como no direito ao recebimento dos depósitos do FGTS e das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado.
A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, exige aprovação em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, sendo vedada a transformação automática de empregos celetistas em cargos estatutários sem a observância desse requisito. A jurisprudência do STF e do TST é pacífica no sentido de que a instituição de regime jurídico único não pode suprimir direitos adquiridos dos servidores admitidos sob a égide da CLT, especialmente quanto ao FGTS, salvo se houver opção expressa e regular pelo novo regime.
No caso, a autora permaneceu em quadro em extinção, não tendo ocorrido a extinção do vínculo celetista, razão pela qual faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS referentes a todo o período laborado, desde a admissão até eventual regular transformação do regime jurídico, mediante concurso público ou opção expressa, o que não restou comprovado nos autos.
Quanto ao pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias, trata-se de obrigação legal do empregador, devendo o Município de Ubatã proceder ao recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista, sob pena de responsabilidade perante o INSS.
No tocante à atualização monetária e aos juros, as parcelas devidas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada obrigação, utilizando-se o IPCA-E, e acrescidas de juros de mora pela taxa SELIC, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e conforme decidido pelo STF no RE 870947, de aplicação obrigatória à Fazenda Pública.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marlene Pereira da Silva para:
a) declarar a inexistência de alteração válida do regime celetista para estatutário, reconhecendo-se a manutenção do vínculo celetista da autora até eventual opção expressa ou aprovação em concurso público;
b) condenar o Município de Ubatã ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período laborado sob o regime celetista, a ser apurado em liquidação de sentença, com atualização monetária pelo IPCA-E desde o vencimento de cada obrigação e juros de mora pela taxa SELIC, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e do RE 870947/STF;
c) determinar ao Município de Ubatã que proceda ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social, relativas ao período em que a autora esteve vinculada ao regime celetista;
d) condenar o Município ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública;
e) isentar o Município de custas processuais, nos termos da legislação estadual.
Atribuo à presente sentença força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001419-45.2024.8.05.0265 Arrolamento Sumário
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Jacimary Oliveira Santos Silva
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ARROLAMENTO SUMÁRIO n. 8001419-45.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JACIMARY OLIVEIRA SANTOS SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de ação de arrolamento sumário ajuizada por Jacimary Oliveira Santos Silva com fito a individualizar sucessoriamente os bens deixados por Manoel José dos Santos, ambos qualificados nos autos, nos termos e razões insertos à Inicial ID 468994014.
Despacho inicial ID 473242814 determinou a comprovação dos pressupostos à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.
Em atendimento, a parte autora promoveu a juntada dos documentos comprobatórios da hipossuficiência, conforme petição ID 477954514 e documentos que a acompanham (ID 477954522 e 477954523).
Decisão ID 477998586 deferiu a gratuidade da justiça, nomeou a requerente como inventariante e determinou diligências junto ao Registro de Imóveis e à Autarquia Federal.
Termo de compromisso de inventariante assinado, conforme ID 478952763.
Certidão de inteiro teor juntada com informações sobre o imóvel matriculado sob o registro M-1.369, do Livro 2 - Registro Geral (ID 487524672), de propriedade do falecido.
O Ministério Público, por intermédio da petição ID 496692958, manifestou-se pela dispensa de sua intervenção, por tratar-se de procedimento em que os herdeiros são maiores e capazes, não configurando interesse público primário ou social.
A Fazenda Pública Municipal (ID 496921827) informou não ter qualquer impedimento no que se refere aos pedidos formulados, dispensando eventual intimação dos atos ulteriores.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
O art. 659 do Código de Processo Civil preconiza o arrolamento sumário, autorizando, de forma simplificada, colmatar os interesses sucessórios num formal de partilha, condicionando a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, viabilizando à sua homologação instrumentalizada no formal de partilha.
No caso em comento, o esboço do formal de partilha encontra-se adequado, estabelecendo os direitos sucessórios e suas individualizações, nos termos do que consta na petição inicial (ID 468994014).
Ficou demonstrado nos autos a propriedade de um imóvel residencial, avaliado em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), localizado na Rua Santos Dumont, nº 166, Bairro Popular, Ubatã-BA, registrado na matrícula nº 1.369 do Registro de Imóveis de Ubatã (ID 487524672), conforme documentos juntados.
Todos os herdeiros, maiores e capazes, concordaram com a venda do referido imóvel à senhora Manuela Oliveira Santos Silva, filha da inventariante, pelo valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo o valor diluído para cada herdeiro à sua parte, conforme acordo prévio firmado entre eles.
Contudo, não se encontra nos autos comprovação da quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão causa mortis.
Há que se esclarecer que no arrolamento sumário o fisco será intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, após o trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha ou de adjudicação e da lavratura do formal de partilha ou da elaboração de carta de adjudicação, nos termos do art. 659, § 2° do Código de Processo Civil.
O entendimento normativo encontra guarida no Superior Tribunal de Justiça, como se infere do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ARROLAMENTO SUMÁRIO. CONDICIONAMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS (ITCMD) NÃO CABIMENTO DE TAL EXIGÊNCIA NESTE PROCEDIMENTO.
A homologação da partilha no procedimento do arrolamento sumário não pressupõe o atendimento das obrigações tributárias principais e tampouco acessórias relativas ao imposto sobre transmissão causa mortis.
Consoante o novo Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o 662, § 2º, com foco na celeridade processual, permitem que a partilha amigável seja homologada anteriormente ao recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, e somente após a expedição do formal de partilha ou da carta de adjudicação é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto, supostamente devido.

Recurso especial não provido. (REsp 1751332/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018).
Desta forma, sendo convergentes os interesses sucessórios indicados em juízo, HOMOLOGO termo de partilha e autorizo a venda do imóvel à senhora Manuela Oliveira Santos Silva, ressalvados erros, omissões ou eventuais direitos de terceiros, pelo que determino a expedição de formal de partilha, devendo o Cartório observar o art. 659, § 2° do Código de Processo Civil e o esboço delineado na petição inicial, admoestando os sucessores que os tributos deverão ser adimplidos à Fazenda Pública, a posteriori, sendo condição indispensável para a confecção dos títulos translativos de domínio de imóveis e ou bens móveis, consoante arts. 143 e 289, ambos da Lei de Registros Públicos, sob pena de responsabilidade tributária do registrador, na forma do art. 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça, visto que presentes os elementos fático-jurídicos autorizadores estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Custas processuais remanescentes pelos postulantes, contudo, suspendo à sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), RAFAELA MENEZES COSTA (OAB:BA38226)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por GABRIELA LOPES NERY LAVIGNE em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 26308833.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, decreto de nomeação e outros documentos comprobatórios de sua condição funcional.
Relata a parte autora que começou a laborar para o Município de Ubatã em 02 de janeiro de 1997, sendo aprovada no concurso público realizado no ano de 1997, como Secretária, percebendo a quantia de um salário mínimo mensal, sendo empossada e assinando o Termo de Compromisso no ano de 1998, conforme atesta decreto n° 111/1998, passando a ser regida por normas estatutárias, Lei Municipal 020/1997.
Aduz que, no dia 01/03/2003, foi demitida verbalmente, sendo a demissão irregular e ilegal, pois o ente público está adstrito aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, em especial o da Legalidade, fato ignorado pelo Administrador.
Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação da parte ré, que mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pela requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de Secretária Escolar - Nível 4 em outubro/2008, conforme contracheque anexado aos autos, pelo que o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada até sua efetiva reintegração (01/03/2003 até outubro/2008).

Certidão ID 448320200 informando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, tendo a parte autora, por meio da petição ID 482518409, chamado o feito à ordem, relatando que havia manifestado interesse na produção de prova testemunhal através da petição ID 445005889.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O cerne dos autos é a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo e, a consequente reintegração com seus correlatos efeitos patrimoniais e funcionais, estando apto ao julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com relação ao pedido de reintegração ao cargo público, verifica-se que a própria parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de SECRETÁRIA ESCOLAR – NÍVEL 4 em outubro/2008, razão pela qual o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada.
No caso em comento, a matéria em discussão envolve a análise da validade do ato administrativo que culminou na extinção do vínculo jurídico entre a parte autora e o Município de Ubatã, bem como seus efeitos patrimoniais.
Neste ponto, é imprescindível observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que correspondem a pressupostos normativos para perfazer a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo.
Friso que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário nº 589.998/RJ, que “a cessação do vínculo jurídico de servidor público, inclusive em situações que envolvam a anulação de atos administrativos que tenham ensejado a investidura, depende da instauração de processo administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.
Este precedente reforça a proteção ao servidor contra atos unilaterais da Administração que não respeitem o devido processo legal.
No caso concreto, verifica-se que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha sido devidamente notificada ou que lhe tenha sido dada a oportunidade de exercer sua defesa em processo administrativo regular. Tal circunstância implica a nulidade do ato administrativo praticado, uma vez que desrespeitou preceito constitucional fundamental.
Ademais, a parte ré não contestou a ação, sendo aplicada a revelia, que, embora não importe em reconhecimento automático da procedência do pedido por se tratar de ente público, torna incontroversa a ausência de processo administrativo para a demissão da parte autora.
A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal aponta para a reintegração do servidor como medida adequada e necessária para restaurar a legalidade, quando reconhecida a nulidade do ato que ensejou a ruptura do vínculo sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa.
Destaca-se que essa solução não apenas repara o dano causado ao servidor, mas também reafirma a supremacia do Estado de Direito e a observância às garantias fundamentais.
Embora a parte autora já tenha sido reintegrada ao cargo em outubro/2008, conforme informado nos autos, remanesce o direito ao recebimento das verbas remuneratórias do período em que esteve afastada indevidamente de suas funções, ou seja, de 01/03/2003 até outubro/2008.
Reavivo que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que, reintegrado o servidor, deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio transporte e adicional de insalubridade (REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, para condenar o Município de Ubatã ao pagamento à parte autora dos direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse no período de 01/03/2003 até outubro/2008, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), RAFAELA MENEZES COSTA (OAB:BA38226)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por GABRIELA LOPES NERY LAVIGNE em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 26308833.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, decreto de nomeação e outros documentos comprobatórios de sua condição funcional.
Relata a parte autora que começou a laborar para o Município de Ubatã em 02 de janeiro de 1997, sendo aprovada no concurso público realizado no ano de 1997, como Secretária, percebendo a quantia de um salário mínimo mensal, sendo empossada e assinando o Termo de Compromisso no ano de 1998, conforme atesta decreto n° 111/1998, passando a ser regida por normas estatutárias, Lei Municipal 020/1997.
Aduz que, no dia 01/03/2003, foi demitida verbalmente, sendo a demissão irregular e ilegal, pois o ente público está adstrito aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, em especial o da Legalidade, fato ignorado pelo Administrador.
Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação da parte ré, que mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pela requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de Secretária Escolar - Nível 4 em outubro/2008, conforme contracheque anexado aos autos, pelo que o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada até sua efetiva reintegração (01/03/2003 até outubro/2008).
Certidão ID 448320200 informando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, tendo a parte autora, por meio da petição ID 482518409, chamado o feito à ordem, relatando que havia manifestado interesse na produção de prova testemunhal através da petição ID 445005889.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O cerne dos autos é a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo e, a consequente reintegração com seus correlatos efeitos patrimoniais e funcionais, estando apto ao julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com relação ao pedido de reintegração ao cargo público, verifica-se que a própria parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de SECRETÁRIA ESCOLAR – NÍVEL 4 em outubro/2008, razão pela qual o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada.
No caso em comento, a matéria em discussão envolve a análise da validade do ato administrativo que culminou na extinção do vínculo jurídico entre a parte autora e o Município de Ubatã, bem como seus efeitos patrimoniais.
Neste ponto, é imprescindível observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que correspondem a pressupostos normativos para perfazer a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo.
Friso que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário nº 589.998/RJ, que “a cessação do vínculo jurídico de servidor público, inclusive em situações que envolvam a anulação de atos administrativos que tenham ensejado a investidura, depende da instauração de processo administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.
Este precedente reforça a proteção ao servidor contra atos unilaterais da Administração que não respeitem o devido processo legal.
No caso concreto, verifica-se que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha sido devidamente notificada ou que lhe tenha sido dada a oportunidade de exercer sua defesa em processo administrativo regular. Tal circunstância implica a nulidade do ato administrativo praticado, uma vez que desrespeitou preceito constitucional fundamental.
Ademais, a parte ré não contestou a ação, sendo aplicada a revelia, que, embora não importe em reconhecimento automático da procedência do pedido por se tratar de ente público, torna incontroversa a ausência de processo administrativo para a demissão da parte autora.

A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal aponta para a reintegração do servidor como medida adequada e necessária para restaurar a legalidade, quando reconhecida a nulidade do ato que ensejou a ruptura do vínculo sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa.
Destaca-se que essa solução não apenas repara o dano causado ao servidor, mas também reafirma a supremacia do Estado de Direito e a observância às garantias fundamentais.
Embora a parte autora já tenha sido reintegrada ao cargo em outubro/2008, conforme informado nos autos, remanesce o direito ao recebimento das verbas remuneratórias do período em que esteve afastada indevidamente de suas funções, ou seja, de 01/03/2003 até outubro/2008.
Reavivo que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que, reintegrado o servidor, deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio transporte e adicional de insalubridade (REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, para condenar o Município de Ubatã ao pagamento à parte autora dos direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse no período de 01/03/2003 até outubro/2008, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000634-21.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Gabriela Lopes Nery
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Rafaela Menezes Costa (OAB:BA38226)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000634-21.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GABRIELA LOPES NERY
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), RAFAELA MENEZES COSTA (OAB:BA38226)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Tratam-se os autos de ação de procedimento comum ajuizada por GABRIELA LOPES NERY LAVIGNE em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo público e, por arresto, o recebimento das contraprestações mensais que faria jus no efetivo exercício, nos termos e razões da Inicial ID 26308833.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, decreto de nomeação e outros documentos comprobatórios de sua condição funcional.
Relata a parte autora que começou a laborar para o Município de Ubatã em 02 de janeiro de 1997, sendo aprovada no concurso público realizado no ano de 1997, como Secretária, percebendo a quantia de um salário mínimo mensal, sendo empossada e assinando

o Termo de Compromisso no ano de 1998, conforme atesta decreto n° 111/1998, passando a ser regida por normas estatutárias, Lei Municipal 020/1997.
Aduz que, no dia 01/03/2003, foi demitida verbalmente, sendo a demissão irregular e ilegal, pois o ente público está adstrito aos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, em especial o da Legalidade, fato ignorado pelo Administrador.
Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação da parte ré, que mesmo devidamente citada, não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia, sem, contudo, decretar a automática veracidade da matéria fática aduzida pela requerente, ante a natureza indisponível que se reveste o erário público, na forma do art. 345, II do Código de Processo Civil.
A parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de Secretária Escolar - Nível 4 em outubro/2008, conforme contracheque anexado aos autos, pelo que o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada até sua efetiva reintegração (01/03/2003 até outubro/2008).
Certidão ID 448320200 informando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, tendo a parte autora, por meio da petição ID 482518409, chamado o feito à ordem, relatando que havia manifestado interesse na produção de prova testemunhal através da petição ID 445005889.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
O cerne dos autos é a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo e, a consequente reintegração com seus correlatos efeitos patrimoniais e funcionais, estando apto ao julgamento, sendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Com relação ao pedido de reintegração ao cargo público, verifica-se que a própria parte autora, por meio da petição ID 445005889, informou que foi reintegrada ao cargo de SECRETÁRIA ESCOLAR – NÍVEL 4 em outubro/2008, razão pela qual o pedido de reintegração perdeu seu objeto, permanecendo apenas o pedido de pagamento dos salários do período em que esteve afastada.
No caso em comento, a matéria em discussão envolve a análise da validade do ato administrativo que culminou na extinção do vínculo jurídico entre a parte autora e o Município de Ubatã, bem como seus efeitos patrimoniais.
Neste ponto, é imprescindível observar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, que correspondem a pressupostos normativos para perfazer a juridicidade da extinção do vínculo jurídico administrativo.
Friso que é entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do decidido no Recurso Extraordinário nº 589.998/RJ, que “a cessação do vínculo jurídico de servidor público, inclusive em situações que envolvam a anulação de atos administrativos que tenham ensejado a investidura, depende da instauração de processo administrativo regular, em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa”.
Este precedente reforça a proteção ao servidor contra atos unilaterais da Administração que não respeitem o devido processo legal.
No caso concreto, verifica-se que não há nos autos qualquer comprovação de que a parte autora tenha sido devidamente notificada ou que lhe tenha sido dada a oportunidade de exercer sua defesa em processo administrativo regular. Tal circunstância implica a nulidade do ato administrativo praticado, uma vez que desrespeitou preceito constitucional fundamental.
Ademais, a parte ré não contestou a ação, sendo aplicada a revelia, que, embora não importe em reconhecimento automático da procedência do pedido por se tratar de ente público, torna incontroversa a ausência de processo administrativo para a demissão da parte autora.
A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal aponta para a reintegração do servidor como medida adequada e necessária para restaurar a legalidade, quando reconhecida a nulidade do ato que ensejou a ruptura do vínculo sem a devida observância ao contraditório e à ampla defesa.
Destaca-se que essa solução não apenas repara o dano causado ao servidor, mas também reafirma a supremacia do Estado de Direito e a observância às garantias fundamentais.
Embora a parte autora já tenha sido reintegrada ao cargo em outubro/2008, conforme informado nos autos, remanesce o direito ao recebimento das verbas remuneratórias do período em que esteve afastada indevidamente de suas funções, ou seja, de 01/03/2003 até outubro/2008.
Reavivo que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que, reintegrado o servidor, deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio transporte e adicional de insalubridade (REsp 1941987/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021).
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte, os pedidos contidos na Inicial, para condenar o Município de Ubatã ao pagamento à parte autora dos direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse no período de 01/03/2003 até outubro/2008, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade.
Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação pelo IPCA-E, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Dispenso o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da sucumbência da Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000381-38.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Clemilson Santos Amorim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-38.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CLEMILSON SANTOS AMORIM
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança proposta por Clemilson Santos Amorim em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra o autor que é proprietário da empresa individual de nome SERPAC, inscrita no CNPJ n° 40.565.277/0001-86, tendo como objetivo empreiteiro de obras de construção civil. Afirma que em janeiro de 1997 firmou contrato verbal com o então gestor do Município réu para realizar reconstrução de calçamento, meio fio, rede de esgoto e caixa de sarjeta, com término previsto para 18 de junho de 1999.
Aduz que o valor total da obra foi orçado em R$ 58.977,00, tendo sido pago a quantia de R$ 22.050,50, restando o saldo devedor de R$ 36.927,00, valor este que pleiteia receber.
Instruiu a inicial com documentos, incluindo registros empresariais, declaração do ex-diretor de obras do Município, planilhas de serviços prestados e adiantamentos recebidos.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.
O Município réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não trouxe qualquer prova de que efetivamente tenha deixado de receber os valores cobrados. Sustentou ainda que qualquer contratação realizada pelo Município deveria ser precedida de licitação, não sendo possível a celebração de contratos verbais com a Administração Pública. Impugnou a documentação juntada pelo autor, indicando que não possuíam o condão de comprovar a legalidade ou licitude do ato administrativo referido na inicial.
Houve réplica.
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, dentre elas o Sr. Renato Tavares Marques, ex-secretário de obras do Município, que confirmou a prestação de serviços pelo autor e o não pagamento integral dos valores devidos.
As partes manifestaram interesse na produção de provas periciais, sem, contudo, delimitar adequadamente o objeto da perícia quando intimadas para tal finalidade.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois, apesar de as partes terem manifestado interesse na realização de outras provas, considero que há nos autos elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento deste juízo, tornando prescindível a produção de outras provas.
A controvérsia cinge-se à existência e validade de contrato verbal entre o autor e o Município réu, bem como a existência de crédito remanescente em favor do autor decorrente de serviços prestados.
No que concerne à possibilidade de contratação verbal pela Administração Pública, destaco, desde logo, que a Lei n° 8.666/93, vigente à época dos fatos narrados, exigia a formalização escrita para a validade de qualquer contrato administrativo, conforme disposto em seu artigo 60, parágrafo único:
“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”
Ademais, as contratações firmadas pelo Poder Público, em regra, devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, conforme determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados apenas os casos especificados na legislação.
Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que nulo o contrato por vício formal, a Administração Pública não pode se valer da própria torpeza para se eximir de suas obrigações, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse sentido, a vedação ao enriquecimento sem causa é princípio geral do direito, positivado no artigo 884 do Código Civil, aplicável às relações de direito público e privado. Logo, ainda que o contrato seja considerado nulo por inobservância de formalidade essencial,

os serviços efetivamente prestados e aproveitados pela Administração devem ser pagos, sob pena de locupletamento indevido do Poder Público.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PAGAMENTO. BOA-FÉ DO CONTRATADO. LESÃO INDIRETA AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA O MANTO DA LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO PELOS MATERIAIS EFETIVAMENTE ENTREGUES. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece o direito dos contratados à indenização por serviços prestados ou produtos entregues à Administração, ainda que decorrentes de contratos verbais ou outros ajustes com vícios de irregularidade.” (REsp 1376908/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 26/09/2013).
No caso em análise, há elementos probatórios suficientes a demonstrar que o autor efetivamente prestou serviços ao Município réu e que estes foram aproveitados pela Administração.
Conforme se verifica do depoimento prestado pelo Sr. Renato Tavares Marques, ex-secretário de obras do Município durante o período mencionado na inicial, o autor de fato prestou serviços de calçamento de ruas e obras correlatas ao Município.
A testemunha afirmou categoricamente que “ficou muita coisa sem pagar a empresa do autor” e que “sabe que Amorim, mesmo sem receber do Município, executava todo serviço, nunca ficou algo pendente, era profissional de mão cheia, nunca dava trabalho à fiscalização do depoente”. Ainda destacou que, no período de 1997 a 1999, as obras de calçamento foram feitas somente pela empresa do autor.
Além disso, a documentação acostada pelo autor, notadamente as planilhas detalhadas de serviços prestados e valores recebidos, corrobora as alegações da exordial, indicando que o valor total dos serviços era de R$ 58.977,00, tendo sido pagos R$ 22.050,50, restando um saldo devedor de R$ 36.927,00.
Por outro lado, o Município réu não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar as alegações do autor, limitando-se a alegar a ausência de prova do inadimplemento e a nulidade do contrato verbal. Não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o pagamento integral dos serviços ou mesmo que estes não foram prestados.
Assim, diante das provas produzidas e aplicando-se o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, reconheço o direito do autor ao recebimento do valor de R$ 36.927,00, correspondente ao saldo remanescente pelos serviços efetivamente prestados ao Município réu.
Quanto à correção monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza remuneratória, deve-se observar que a Lei n° 14.905/2024 estabeleceu novas diretrizes para atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública.
Assim, conforme o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870947/SE, aplicam-se os índices da caderneta de poupança para fins de juros de mora no período anterior a 30 de junho de 2009, aplicando-se a partir de então, a Taxa SELIC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ a pagar ao autor CLEMILSON SANTOS AMORIM o valor de R$ 36.927,00 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada prestação pela Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, desde quando devido o débito até o efetivo pagamento, nos termos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da isenção prevista em lei para a Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação da sentença, observando os parâmetros fixados nesta decisão.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000381-38.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Clemilson Santos Amorim
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000381-38.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CLEMILSON SANTOS AMORIM

Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Cuida-se de ação de cobrança proposta por Clemilson Santos Amorim em face do Município de Ubatã, ambos devidamente qualificados nos autos.
Narra o autor que é proprietário da empresa individual de nome SERPAC, inscrita no CNPJ n° 40.565.277/0001-86, tendo como objetivo empreiteiro de obras de construção civil. Afirma que em janeiro de 1997 firmou contrato verbal com o então gestor do Município réu para realizar reconstrução de calçamento, meio fio, rede de esgoto e caixa de sarjeta, com término previsto para 18 de junho de 1999.
Aduz que o valor total da obra foi orçado em R$ 58.977,00, tendo sido pago a quantia de R$ 22.050,50, restando o saldo devedor de R$ 36.927,00, valor este que pleiteia receber.
Instruiu a inicial com documentos, incluindo registros empresariais, declaração do ex-diretor de obras do Município, planilhas de serviços prestados e adiantamentos recebidos.
Foi deferido o benefício da justiça gratuita ao autor.
O Município réu apresentou contestação alegando, em síntese, que o autor não trouxe qualquer prova de que efetivamente tenha deixado de receber os valores cobrados. Sustentou ainda que qualquer contratação realizada pelo Município deveria ser precedida de licitação, não sendo possível a celebração de contratos verbais com a Administração Pública. Impugnou a documentação juntada pelo autor, indicando que não possuíam o condão de comprovar a legalidade ou licitude do ato administrativo referido na inicial.
Houve réplica.
Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, dentre elas o Sr. Renato Tavares Marques, ex-secretário de obras do Município, que confirmou a prestação de serviços pelo autor e o não pagamento integral dos valores devidos.
As partes manifestaram interesse na produção de provas periciais, sem, contudo, delimitar adequadamente o objeto da perícia quando intimadas para tal finalidade.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, registro que o feito comporta julgamento antecipado do mérito, pois, apesar de as partes terem manifestado interesse na realização de outras provas, considero que há nos autos elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento deste juízo, tornando prescindível a produção de outras provas.
A controvérsia cinge-se à existência e validade de contrato verbal entre o autor e o Município réu, bem como a existência de crédito remanescente em favor do autor decorrente de serviços prestados.
No que concerne à possibilidade de contratação verbal pela Administração Pública, destaco, desde logo, que a Lei n° 8.666/93, vigente à época dos fatos narrados, exigia a formalização escrita para a validade de qualquer contrato administrativo, conforme disposto em seu artigo 60, parágrafo único:
“É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitas em regime de adiantamento.”
Ademais, as contratações firmadas pelo Poder Público, em regra, devem ser precedidas de regular procedimento licitatório, conforme determina o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, ressalvados apenas os casos especificados na legislação.
Entretanto, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ainda que nulo o contrato por vício formal, a Administração Pública não pode se valer da própria torpeza para se eximir de suas obrigações, sob pena de enriquecimento ilícito.
Nesse sentido, a vedação ao enriquecimento sem causa é princípio geral do direito, positivado no artigo 884 do Código Civil, aplicável às relações de direito público e privado. Logo, ainda que o contrato seja considerado nulo por inobservância de formalidade essencial, os serviços efetivamente prestados e aproveitados pela Administração devem ser pagos, sob pena de locupletamento indevido do Poder Público.
O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento nesse sentido:
“ADMINISTRATIVO. CONTRATO VERBAL. FORNECIMENTO DE MATERIAL. PAGAMENTO. BOA-FÉ DO CONTRATADO. LESÃO INDIRETA AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE COBERTURA LEGAL PARA O MANTO DA LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO DECORRENTE DO NÃO PAGAMENTO PELOS MATERIAIS EFETIVAMENTE ENTREGUES. 1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece o direito dos contratados à indenização por serviços prestados ou produtos entregues à Administração, ainda que decorrentes de contratos verbais ou outros ajustes com vícios de irregularidade.” (REsp 1376908/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 26/09/2013).
No caso em análise, há elementos probatórios suficientes a demonstrar que o autor efetivamente prestou serviços ao Município réu e que estes foram aproveitados pela Administração.
Conforme se verifica do depoimento prestado pelo Sr. Renato Tavares Marques, ex-secretário de obras do Município durante o período mencionado na inicial, o autor de fato prestou serviços de calçamento de ruas e obras correlatas ao Município.
A testemunha afirmou categoricamente que “ficou muita coisa sem pagar a empresa do autor” e que “sabe que Amorim, mesmo sem receber do Município, executava todo serviço, nunca ficou algo pendente, era profissional de mão cheia, nunca dava trabalho à fiscalização do depoente”. Ainda destacou que, no período de 1997 a 1999, as obras de calçamento foram feitas somente pela empresa do autor.
Além disso, a documentação acostada pelo autor, notadamente as planilhas detalhadas de serviços prestados e valores recebidos, corrobora as alegações da exordial, indicando que o valor total dos serviços era de R$ 58.977,00, tendo sido pagos R$ 22.050,50, restando um saldo devedor de R$ 36.927,00.
Por outro lado, o Município réu não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar as alegações do autor, limitando-se a alegar a ausência de prova do inadimplemento e a nulidade do contrato verbal. Não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o pagamento integral dos serviços ou mesmo que estes não foram prestados.

Assim, diante das provas produzidas e aplicando-se o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, reconheço o direito do autor ao recebimento do valor de R$ 36.927,00, correspondente ao saldo remanescente pelos serviços efetivamente prestados ao Município réu.
Quanto à correção monetária e juros, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza remuneratória, deve-se observar que a Lei n° 14.905/2024 estabeleceu novas diretrizes para atualização monetária das condenações contra a Fazenda Pública.
Assim, conforme o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 870947/SE, aplicam-se os índices da caderneta de poupança para fins de juros de mora no período anterior a 30 de junho de 2009, aplicando-se a partir de então, a Taxa SELIC.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ a pagar ao autor CLEMILSON SANTOS AMORIM o valor de R$ 36.927,00 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e sete reais), corrigido monetariamente desde o vencimento de cada prestação pela Taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, desde quando devido o débito até o efetivo pagamento, nos termos do entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, em razão da isenção prevista em lei para a Fazenda Pública.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar os cálculos de liquidação da sentença, observando os parâmetros fixados nesta decisão.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000826-79.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonia De Jesus Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000826-79.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIA DE JESUS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Analisarei o processo judicial anexado e elaborarei uma decisão liminar com base nas informações fornecidas, seguindo a estrutura e o padrão formal adequado para uma decisão judicial.
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIA DE JESUS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, narra a parte autora que é aposentada e começou a perceber descontos mensais em seu benefício previdenciário relativos a empréstimos pessoais que alega jamais ter contratado. Sustenta que os referidos contratos (empréstimos pessoais números 8443750, 4522700 e empréstimo de financiamento número 0641197) teriam sido realizados de forma fraudulenta por agente comissionado da instituição financeira requerida, mediante utilização indevida de seus documentos pessoais. Afirma que tentou resolver a situação de forma administrativa junto ao banco réu, mas não obteve êxito.
Juntou aos autos instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência e extratos bancários demonstrando os referidos descontos.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pleiteia a declaração de inexistência da relação contratual, a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Passo à análise do pedido de tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, conforme evidenciado pelo Boletim de Ocorrência nº 00242067/2025 (ID 498333491).
No referido documento, consta que a pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes teria realizado empréstimos bancários em nome da comunicante sem seu conhecimento e autorização, no valor aproximado de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).
Ademais, os extratos bancários juntados aos autos (ID 498333491) demonstram a existência dos empréstimos pessoais mencionados pela autora e os respectivos descontos em sua conta, bem como transferências realizadas para terceiros (Lorena Prado Lima e Danilo Silva Nascimento) logo após a liberação dos valores, o que reforça a tese de fraude.
Ressalto que os benefícios previdenciários possuem caráter alimentar, sendo essenciais para a subsistência dos segurados, no caso, uma pessoa idosa, nascida em 05/06/1968, conforme documento de identificação juntado aos autos. Nesse contexto, a manutenção dos descontos pode comprometer sua sobrevivência digna, configurando o perigo de dano.
Por outro lado, não vislumbro risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do art. 300 do CPC), uma vez que, caso ao final se constate a regularidade dos contratos, os valores poderão ser restituídos à instituição financeira.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 498333491.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos impugnados (empréstimos pessoais números 8443750, 4522700 e empréstimo de financiamento número 0641197) incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão.
Fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde já, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000367-77.2025.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã
Autor: Itau Unibanco Holding S.a.
Advogado: Jose Carlos Skrzyszowski Junior (OAB:BA36968)
Reu: Daniela Santana De Oliveira 97081361587

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. 8000367-77.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogado(s): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB:BA36968)
REU: DANIELA SANTANA DE OLIVEIRA 97081361587
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 495999668.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Face ao exposto, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver.
Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação.
Revogo quaisquer atos constritivos, notadamente RENAJUD, tutela cautelar ou antecipada, servindo como ofício ao DETRAN, para ciência e anotações de praxe.
Atribuo força de mandado a presente sentença.
P.R.I. Cumpra-se.
Certifique-se o trânsito em julgado nesta data, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000031-45.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Helena Nascimento Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-45.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de 13° salários e férias acrescidas do terço constitucional do período de 2001 a 2006, além de quinquênios e FGTS, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26490009.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, CTPS (ID 26490013 – fls. 05/08), evidenciando vínculo com o Município desde 04/03/1991 como zeladora, passando a exercer o cargo de professora em 09/03/1997, conforme consignado nos autos.
Despacho inicial determinou a citação do ente público (ID 26490017).

O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 26490026, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e preliminar de litigância de má-fé e, no mérito, a improcedência da Inicial. Alegou, ainda, que algumas verbas já teriam sido pagas, conforme documentação acostada.
Determinou-se que a parte autora apresentasse réplica, ao tempo que se determinou que as partes externassem o interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 26490040), reiterando os pedidos iniciais e manifestando desinteresse na produção de provas adicionais.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Em análise da data da distribuição da demanda, verifica-se que esta foi ajuizada em 03/01/2007, conforme se extrai do registro constante na autuação do processo. Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 03 de janeiro de 2002, pois atingidas pela prescrição quinquenal.
Passo ao exame de mérito.
A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de 13° salários e férias acrescidas do terço constitucional do período de 2001 a 2006, além de quinquênios e FGTS, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26490009.
O cerne do processo corresponde à comprovação do efetivo adimplemento das verbas salariais.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7°, incisos IV e VIII c/c art. 39, §3°, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Dito isto, infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, consoante documentação acostada aos autos, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
De outro vértice, o ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Quanto ao FGTS, cabe consignar que, tratando-se de servidor estatutário, não faz jus a tal parcela, que é destinada aos trabalhadores regidos pela CLT, conforme disposto na Lei n° 8.036/90. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a parte autora foi efetivada como servidora estatutária a partir de sua aprovação em concurso público, tornando-se estatutária em 03/05/2003.
No que tange aos quinquênios, verifica-se que na legislação municipal, o tempo é computado a partir da efetividade do servidor, ou seja, quando se torna efetivo. Na documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora se tornou servidora efetiva em 03/05/2003, inexistindo, portanto, direito ao quinquênio no período pleiteado, considerando o marco da prescrição fixado (03/01/2002) e a efetivação da autora.
Quanto às demais verbas (13º salário e férias acrescidas do terço constitucional), o Município apresentou documentos indicando o pagamento de algumas parcelas, especificamente o 13° salário de 2000, 2002, 2003 e 2006, além de 1/3 de férias de 2006, conforme documentação de ID 26490029, págs. 24 a 28.
Contudo, quanto às demais verbas, dentro do período não prescrito, quais sejam, 13° salário de 2002 a 2005 e férias acrescidas do terço constitucional de 2002 a 2005, não foram apresentadas provas de sua quitação, razão pela qual o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Desta sorte, a autora faz jus ao adimplemento do 13° salário de 2002 a 2005 (vez que o de 2006 foi pago, conforme documentos de ID 26490029, e o de 2001 foi alcançado pela prescrição) e férias acrescidas do terço constitucional dos períodos de 2002 a 2005 (vez que as de 2006 foram pagas, conforme documentos de ID 26490029, e as de 2001 foram alcançadas pela prescrição).
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ubatã, ao pagamento à parte autora da remuneração do 13° salário dos anos de 2002 a 2005 e férias acrescidas do terço constitucional dos períodos aquisitivos de 2002 a 2005, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente ao FGTS, vez que a autora é servidora estatutária, não fazendo jus a tal verba, bem como o pedido de quinquênios, vez que o cômputo de tal verba se dá a partir da efetivação da autora, o que ocorreu em 03/05/2003, não tendo transcorrido o quinquênio no período não alcançado pela prescrição.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.

P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado à presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000031-45.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Helena Nascimento Dos Santos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000031-45.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por HELENA NASCIMENTO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE UBATÃ, ambos devidamente qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de 13° salários e férias acrescidas do terço constitucional do período de 2001 a 2006, além de quinquênios e FGTS, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26490009.
Para tanto, colaciona instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, CTPS (ID 26490013 – fls. 05/08), evidenciando vínculo com o Município desde 04/03/1991 como zeladora, passando a exercer o cargo de professora em 09/03/1997, conforme consignado nos autos.
Despacho inicial determinou a citação do ente público (ID 26490017).
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação ID 26490026, suscitando preliminar de prescrição quinquenal e preliminar de litigância de má-fé e, no mérito, a improcedência da Inicial. Alegou, ainda, que algumas verbas já teriam sido pagas, conforme documentação acostada.
Determinou-se que a parte autora apresentasse réplica, ao tempo que se determinou que as partes externassem o interesse na produção de outras provas, sob pena de julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Devidamente intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 26490040), reiterando os pedidos iniciais e manifestando desinteresse na produção de provas adicionais.
As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, autorizando o julgamento antecipado.
Os autos vieram-me conclusos para sentença.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Com efeito, o Decreto nº 20.910/32 estatui que prescreve todo e qualquer direito de ação contra a Fazenda Pública em cinco anos, contados do ato ou fato, do qual se originou.
Entretanto, nas relações jurídicas de trato sucessivo, como a presente, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.
Em análise da data da distribuição da demanda, verifica-se que esta foi ajuizada em 03/01/2007, conforme se extrai do registro constante na autuação do processo. Consequentemente, reconheço como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 03 de janeiro de 2002, pois atingidas pela prescrição quinquenal.
Passo ao exame de mérito.

A ação de cobrança possui fundamento legal no art. 389 do Código Civil, na qual o autor requer, em juízo, o adimplemento de uma obrigação frustrada, de modo que ao fim do processo, possa valer-se de título judicial, com o regular cumprimento de sentença para satisfação da sua pretensão.
No caso em comento, trata-se de ação de cobrança fundada em inadimplemento de verbas salariais consubstanciadas no pagamento de 13° salários e férias acrescidas do terço constitucional do período de 2001 a 2006, além de quinquênios e FGTS, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26490009.
O cerne do processo corresponde à comprovação do efetivo adimplemento das verbas salariais.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7°, incisos IV e VIII c/c art. 39, §3°, da Constituição Federal) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Dito isto, infere-se que a parte autora se desincumbiu do ônus probatório que detinha, vez que evidenciou o vínculo jurídico administrativo que detinha com o ente público municipal, consoante documentação acostada aos autos, pelo que atendeu ao disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.
De outro vértice, o ente público municipal detinha o encargo da comprovação cabal do adimplemento, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.
Quanto ao FGTS, cabe consignar que, tratando-se de servidor estatutário, não faz jus a tal parcela, que é destinada aos trabalhadores regidos pela CLT, conforme disposto na Lei n° 8.036/90. Da análise dos documentos acostados, verifica-se que a parte autora foi efetivada como servidora estatutária a partir de sua aprovação em concurso público, tornando-se estatutária em 03/05/2003.
No que tange aos quinquênios, verifica-se que na legislação municipal, o tempo é computado a partir da efetividade do servidor, ou seja, quando se torna efetivo. Na documentação acostada aos autos, verifica-se que a autora se tornou servidora efetiva em 03/05/2003, inexistindo, portanto, direito ao quinquênio no período pleiteado, considerando o marco da prescrição fixado (03/01/2002) e a efetivação da autora.
Quanto às demais verbas (13º salário e férias acrescidas do terço constitucional), o Município apresentou documentos indicando o pagamento de algumas parcelas, especificamente o 13° salário de 2000, 2002, 2003 e 2006, além de 1/3 de férias de 2006, conforme documentação de ID 26490029, págs. 24 a 28.
Contudo, quanto às demais verbas, dentro do período não prescrito, quais sejam, 13° salário de 2002 a 2005 e férias acrescidas do terço constitucional de 2002 a 2005, não foram apresentadas provas de sua quitação, razão pela qual o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.
Recordo que prestado o trabalho pelo servidor nasce direito potestativo em ser contraprestacionado, impondo ao Poder Público dever obrigacional para com o pagamento de quantia certa antevista nas normas constitucionais aludidas.
Desta sorte, a autora faz jus ao adimplemento do 13° salário de 2002 a 2005 (vez que o de 2006 foi pago, conforme documentos de ID 26490029, e o de 2001 foi alcançado pela prescrição) e férias acrescidas do terço constitucional dos períodos de 2002 a 2005 (vez que as de 2006 foram pagas, conforme documentos de ID 26490029, e as de 2001 foram alcançadas pela prescrição).
Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos contidos na Inicial e, por arresto, julgando o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Ubatã, ao pagamento à parte autora da remuneração do 13° salário dos anos de 2002 a 2005 e férias acrescidas do terço constitucional dos períodos aquisitivos de 2002 a 2005, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, nos contornos do STF quando do julgamento do RE 870947/SE, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
JULGO IMPROCEDENTE o pedido referente ao FGTS, vez que a autora é servidora estatutária, não fazendo jus a tal verba, bem como o pedido de quinquênios, vez que o cômputo de tal verba se dá a partir da efetivação da autora, o que ocorreu em 03/05/2003, não tendo transcorrido o quinquênio no período não alcançado pela prescrição.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado à presente.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000664-85.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Miranda Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000664-85.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Joelma Miranda da Silva em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 33973228.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000651-86.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497344822.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 482267131, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000664-85.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Joelma Miranda Da Silva
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000664-85.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: JOELMA MIRANDA DA SILVA
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Joelma Miranda da Silva em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 33973228.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000651-86.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.

Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497344822.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 482267131, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-50.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826626.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331738.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331738, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-50.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826626.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331738.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331738, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000276-50.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos

Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000276-50.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826626.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331738.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331738, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000829-34.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000829-34.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido liminar ajuizada por Celino Ferreira de Hungria em face do Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498374183.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 498374185, pág. 1), documentos pessoais (ID 498374185, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498374185, págs. 3-5) e extratos bancários (ID 498374185, págs. 6-9).
Narra o autor que é aposentado e identificou em seu benefício previdenciário descontos mensais referentes a empréstimo consignado que alega jamais ter contratado. Afirma que o empréstimo foi realizado por um agente comissionado do Banco Bradesco, sem sua autorização ou consentimento, utilizando seus documentos de forma fraudulenta para efetivar a contratação.
Relata que buscou resolver a situação administrativamente junto ao banco réu, mas este se recusou a cancelar o contrato ou devolver os valores já descontados, alegando que o empréstimo teria sido realizado de forma regular. Do boletim de ocorrência juntado aos autos, verifica-se que o autor noticiou à autoridade policial que uma pessoa de nome Diego Antonio Gutierry Silva Gomes realizou empréstimo em seu nome no valor aproximado de R$ 3.000,00 (três mil reais), sem seu conhecimento e consentimento.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, considerando a documentação apresentada, especialmente o boletim de ocorrência (ID 498374185, págs. 3-5), no qual se verifica o registro do crime de estelionato, e os extratos bancários (ID 498374185, págs. 6-9), que demonstram a realização de empréstimo pessoal sob o contrato nº 9742652, no dia 17/01/2025, no valor de R$ 2.547,09, com posterior transferência via PIX para terceiros no mesmo dia.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 498374185, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo pessoal nº 9742652 impugnado, incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43818831.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331731.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331731, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43818831.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331731.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331731, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43818831.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331731.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331731, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43818831.

Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331731.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331731, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000271-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000271-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43818831.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331731.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331731, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000828-49.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000828-49.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 49834 2105.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 49835 4514, pág. 1), documentos pessoais (ID 49835 4514, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 49835 4514, págs. 3-4) e comprovantes de extratos bancários (ID 49835 4514, págs. 5-6).
Em síntese, alega a parte autora que é aposentada, com 69 anos de idade, e começou a perceber descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Sustenta que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado do Banco Bradesco, sem sua autorização ou consentimento, utilizando seus documentos de forma fraudulenta. Aduz que tentou resolver a situação administrativamente junto ao banco réu, porém não obteve êxito, o que a levou a registrar Boletim de Ocorrência.
Requer, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário referentes aos Contratos de crédito pessoal números 0806276 e 6875611, até o julgamento final da demanda.
Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrados com artifício, o que se infere do boletim de ocorrência (ID 49835 4514, págs. 3-4) e comprovantes bancários (ID 49835 4514, págs. 5-6).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme narrativa constante no Boletim de Ocorrência nº 00232766/2025, no qual consta que um suposto Diego Antonio Gutierry Silva Gomes teria realizado empréstimos em nome da autora, sem sua autorização, depositando valores em sua conta e posteriormente transferindo para outras contas bancárias.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos nº 0806276 e 6875611 incidentes no benefício previdenciário

da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Determino, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informações complementares ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 49835 4514, págs. 3-4.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde já, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826584.

Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826584.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826584.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826584.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000266-06.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)

Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000266-06.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826584.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000836-26.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Venancio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000836-26.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS

Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 49845720), documentos pessoais (ID 49845720), boletim de ocorrência (ID 49845720) e comprovantes de depósito em extrato de corrente (ID 49845720).
Alega o autor que é idoso, atualmente recebendo benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS, através do Banco Bradesco S/A, e que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 90131219059, que afirma nunca ter celebrado.
Aduz que foi vítima de fraude, ressaltando que não recebeu os valores do empréstimo, tendo sido estes supostamente transferidos a terceiros, conforme narrado no boletim de ocorrência nº 00235927/2025. Argumenta que, em virtude dos descontos indevidos, encontra-se em situação de privação financeira, necessitando da intervenção judicial para suspender os descontos.
Postula, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos em seu benefício previdenciário relativos ao contrato impugnado, bem como que o requerido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Registro, também, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor é pessoa idosa.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade, conforme se infere do boletim de ocorrência (ID 49845720) e dos comprovantes de depósitos em extrato (ID 49845720).
Os fatos narrados indicam possível prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, havendo indícios de que terceiros teriam obtido acesso aos dados pessoais do autor e, fraudulentamente, realizado a contratação de empréstimo consignado em seu nome, sem o seu conhecimento ou autorização.
Ademais, sendo o autor pessoa idosa e dependente exclusivamente de seu benefício previdenciário para subsistência, os descontos mensais das parcelas diretamente em sua aposentadoria representam evidente risco de dano grave e de difícil reparação, o que torna presente também o requisito do periculum in mora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo consignado nº 90131219059 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Determino, ainda, que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor (ID 49845720).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000263-51.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000263-51.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826543.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331710.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331710, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000263-51.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000263-51.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826543.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331710.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331710, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000263-51.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000263-51.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826543.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497331710.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497331710, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000252-56.2025.8.05.0265 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 498283510
Processo N° : 8000252-56.2025.8.05.0265
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050619050920900000477825051

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-63.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Julio Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000840-63.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAO JULIO SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com repetição de indébito, indenização por danos morais e pedido liminar ajuizada por JOÃO JÚLIO SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498465237.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 498470423), documentos pessoais (ID 498470423), boletim de ocorrência (ID 498470423) e comprovante de histórico de empréstimos (ID 498470423).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artificio creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00235709/2025-A02 (ID 498470423) em que o pseudo titular detivesse conhecimento e acesso posterior, o que se infere do boletim de ocorrência (ID 498470423), onde consta que o autor, pessoa idosa e aposentada, afirma não ter realizado o empréstimo consignado de número 90142727817 junto ao Banco C6 S.A.
Os fatos indicam potencial cometimento dos crimes de estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 498470423.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado (Contrato consignado número 90142727817) incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.

P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000253-07.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-07.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826506.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497326054.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497326054, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000253-07.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-07.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826506.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497326054.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497326054, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000253-07.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-07.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826506.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497326054.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497326054, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000253-07.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliana Macena Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Fernando Grisi Junior (OAB:BA19794)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000253-07.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIANA MACENA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FERNANDO GRISI JUNIOR (OAB:BA19794)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Eliana Macena dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826506.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000247-97.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497326054.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497326054, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000841-48.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joao Julio Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000841-48.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOAO JULIO SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: QI SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por JOÃO JULIO SANTOS em face de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498473341.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 498473345, pág. 1), documentos pessoais (ID 498473345, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498473345, págs. 3-4), extratos bancários e histórico de empréstimos (ID 498473345, págs. 5-6), além de declaração de hipossuficiência financeira (ID 498473341, pág. 3).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso em análise, em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente

detenha origem em ilícito penal, tendo em vista a narrativa de ausência de volitividade e a existência de boletim de ocorrência (ID 498473345, págs. 3-4) registrando o fato como estelionato.
Consta no referido registro policial que o autor teria sido abordado por terceiro que lhe ofereceu empréstimo, porém, ao analisar seus extratos, verificou compras realizadas em seu nome, o que comprova indícios de fraude.
O extrato de consulta ao histórico de empréstimos (ID 498473345, págs. 5-6) demonstra a existência do contrato BYX 000511005 junto à QI Sociedade de Crédito Direto S.A., cujos descontos estariam comprometendo a renda do autor, que é pessoa idosa e aufere um salário mínimo a título de aposentadoria por idade.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado (BYX 000511005) incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Considerando a narrativa de possível prática de estelionato, determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informações complementares ao Boletim de Ocorrência nº 00235709/2025-A02 já noticiado pelo autor, conforme registro ID 498473345, págs. 3-4.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA

Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.

Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000135-65.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCONE GOMES DO NASCIMENTO
Advogado(s): DANIELA PEREIRA SILVA GOMES (OAB:BA72808), AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)
REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. e outros (2)
Advogado(s): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB:PE32766), OSMAR MENDES PAIXAO CORTES (OAB:-DF15553)

DESPACHO

Vistos, etc.
Citem-se as requeridas, preferencialmente por meio eletrônico e não sendo possível autorizo consulta aos cadastros judiciais para alcance dos endereços das demandadas, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000370-95.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-95.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116485.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308235.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308235, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000370-95.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-95.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116485.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308235.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308235, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO

Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000370-95.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000370-95.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116485.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308235.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308235, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Proc. nº 8000135-65.2025.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre DEVOLUÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO ID 497614332.
.
Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000135-65.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcone Gomes Do Nascimento
Advogado: Daniela Pereira Silva Gomes (OAB:BA72808)
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)
Reu: Banco C6 Consignado S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)
Reu: Intense Solucoes Financeiras Ltda
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
Proc. nº 8000135-65.2025.8.05.0265
ATO ORDINATÓRIO
Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre DEVOLUÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO ID 497614332.
.
Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000834-56.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Venancio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000834-56.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por Antonio Venâncio dos Santos em face do Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498445634.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 498445647, pág. 1), documentos pessoais (ID 498445647, pág. 2), declaração de hipossuficiência (implícita no pedido de gratuidade), comprovante de residência (implícito na qualificação), boletim de ocorrência (ID 498445647, págs. 3-5) e comprovantes de depósito em extrato de corrente (ID 498445647, págs. 6-8).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, considerando tratar-se de aposentado que recebe benefício previdenciário no valor de R$ 1.512,00 (mil quinhentos e doze reais), conforme declarado na inicial.
Outrossim, concedo a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o autor conta com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documentação anexada aos autos.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrados com artifício creditado por pessoa identificada no boletim de ocorrência n° 00235927/2025 (ID 498445647, págs. 3-4), em que terceiro teria realizado empréstimos e utilizados os valores sem conhecimento ou autorização do autor.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme relatado no boletim de ocorrência, onde consta que Diego Antonio Gutierry Silva Gomes teria oferecido empréstimos consignados ao autor, realizado operações no cartão do autor e transferências para outras pessoas sem sua autorização.
Tal narrativa é corroborada pelo extrato bancário juntado (ID 498445647, pág. 6), onde constam liberação de empréstimo/financiamento nº 0928643 com posterior transferência de valores para terceiro, indicando ser plausível a alegação de que o autor não teria usufruído do montante contratado.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 0928643 e 1567675, bem como contrato consignado número 0123520928643, incidentes no benefício previdenciário do autor, abstendo-se também de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão.
Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se a parte ré da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Determino, ainda, que sejam encaminhadas cópias dos autos à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 498445647, págs. 3-5.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001410-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelina De Souza Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001410-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELINA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade do recurso inominado ID 493938241.
Em sendo tempestivo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001410-83.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdelina De Souza Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB:BA47095)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001410-83.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDELINA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s): RICARDO LOPES GODOY registrado(a) civilmente como RICARDO LOPES GODOY (OAB:BA47095)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade do recurso inominado ID 493938241.
Em sendo tempestivo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000369-13.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga

Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000369-13.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43116517.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308224.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308224, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000275-03.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Luzia Ferreira Costa
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: LUZIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)

REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 483817331.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000275-03.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Luzia Ferreira Costa
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000275-03.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: LUZIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 483817331.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000262-72.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzia Ferreira Costa
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000262-72.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUZIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade do recurso de apelação ID 478123925.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000262-72.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzia Ferreira Costa
Advogado: Leandro Santos Barreto (OAB:BA21234)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000262-72.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUZIA FERREIRA COSTA
Advogado(s): LEANDRO SANTOS BARRETO (OAB:BA21234)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade do recurso de apelação ID 478123925.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000368-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43114551.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308221.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308221, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000368-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43114551.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308221.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308221, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000368-28.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000368-28.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43114551.

Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308221.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308221, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000272-96.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Jose Santos Magalhaes
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-96.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS JOSE SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287), CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
SENTENÇA
VISTOS E ETC.
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Argumentou ainda, que o requerido não ofereceu qualquer apoio financeiro aos alunos professores, o que obrigou este a pagar por todas as despesas inerentes àquelas obrigações, sem ao final obtivessem o reembolso das despesas despendidas, o que causou ao requerente sério constrangimento moral e prejuízo material, razão desta ação.
Com a inicial vieram documentos.
Gratuidade deferida e audiência de conciliação designada no ID 6595579.
Contestação apresentada pela parte ré no ID 7581876, ocasião em que suscitou preliminar de falta de interesse e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de Conciliação realizada, porém, sem êxito, conforme comprova o Termo juntado no ID 7896691.
Saneamento no ID 46617671, oportunidade, na qual, foi rejeitada a preliminar suscitada pelo requerido, fixado os pontos controvertidos e definido o ônus da prova.
As partes foram oportunizado a manifestação de provas, com ciência do julgamento antecipado.
Memoriais das partes juntados aos autos.
Vieram-me conclusos os autos.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Códigode Processo Civil (CPC), uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “OSuperior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesaquando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante aexistência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min.HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, e uma vez, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.2 – DO MÉRITO
Conforme destacado acima, se trata de ação ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Pois bem.
Os pedidos são totalmente improcedentes.
É cediço no Ordenamento Jurídico Brasileiro que toda a Administração Pública é regrada pelo princípio da legalidade, ou seja, em síntese, só deve agir nos termos estritos da Lei.
Na hipótese vertente, sobretudo, no Decreto n° 6.755, de 29 de janeiro de 2009, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, constato, que não há dúvida do sistema de cooperação dos entes no Plano de Formação da Educação Nacional.
Todavia, verifico que os argumentos e documentos juntados pelo autor na inicial não são suficientes para comprovar a obrigação efetiva do Município em ressarcir o autor pelos gastos e principalmente demonstrar a disponibilidade financeira do Ente Municipal nesse sentido.
Aliás, é essa conclusão que tenho após uma interpretação sistemática do documento juntado pelo autor no ID Num. 1295693 - Pág. 8.
Ademais, destaco, ainda, que pensamento diverso é se imiscuir no Mérito Administrativo e na própria discricionariedade da gestão da Administração Pública Municipal.
Conforme dito alhures, não há nos autos comprovação de disponibilidade financeira e a mera assinatura do ente Municipal em um suposto Plano de Ação Articulada no ano de 2007, conforme descrito no documento juntado no ID Num. 1295679 - Pág. 2 não torna vinculante a obrigação do ressarcimento em favor do autor, que sequer comprovou uma negativa do requerido nesse sentido.
Ou seja, para fins de responsabilidade entendo que o feito carece do primeiro requisito, qual seja, conduta/ato ilícito do requerido.
Somado a isso, entendo que os documentos juntados Num. 1295707 - Pág. 2 e Num. 1295776 - Pág. 1 seriam insuficientes para comprovar nexo causal entre a conduta e dano, notadamente, pela demonstração genérica de gastos.
Assim, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor, entendo, que a improcedência total é medida de rigor.
3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, e assim faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor, Sr. CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, todavia, em razão da gratuidade deferida e nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade se torna suspensa provisoriamente.
4 – DELIBERAÇÕES FINAIS
Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Município.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UBATÃ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000272-96.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Jose Santos Magalhaes

Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-96.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS JOSE SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287), CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
SENTENÇA
VISTOS E ETC.
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Argumentou ainda, que o requerido não ofereceu qualquer apoio financeiro aos alunos professores, o que obrigou este a pagar por todas as despesas inerentes àquelas obrigações, sem ao final obtivessem o reembolso das despesas despendidas, o que causou ao requerente sério constrangimento moral e prejuízo material, razão desta ação.
Com a inicial vieram documentos.
Gratuidade deferida e audiência de conciliação designada no ID 6595579.
Contestação apresentada pela parte ré no ID 7581876, ocasião em que suscitou preliminar de falta de interesse e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de Conciliação realizada, porém, sem êxito, conforme comprova o Termo juntado no ID 7896691.
Saneamento no ID 46617671, oportunidade, na qual, foi rejeitada a preliminar suscitada pelo requerido, fixado os pontos controvertidos e definido o ônus da prova.
As partes foram oportunizado a manifestação de provas, com ciência do julgamento antecipado.
Memoriais das partes juntados aos autos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Códigode Processo Civil (CPC), uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “OSuperior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesaquando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante aexistência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min.HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, e uma vez, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.2 – DO MÉRITO
Conforme destacado acima, se trata de ação ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Pois bem.
Os pedidos são totalmente improcedentes.
É cediço no Ordenamento Jurídico Brasileiro que toda a Administração Pública é regrada pelo princípio da legalidade, ou seja, em síntese, só deve agir nos termos estritos da Lei.
Na hipótese vertente, sobretudo, no Decreto n° 6.755, de 29 de janeiro de 2009, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, constato, que não há dúvida do sistema de cooperação dos entes no Plano de Formação da Educação Nacional.
Todavia, verifico que os argumentos e documentos juntados pelo autor na inicial não são suficientes para comprovar a obrigação efetiva do Município em ressarcir o autor pelos gastos e principalmente demonstrar a disponibilidade financeira do Ente Municipal nesse sentido.
Aliás, é essa conclusão que tenho após uma interpretação sistemática do documento juntado pelo autor no ID Num. 1295693 - Pág. 8.
Ademais, destaco, ainda, que pensamento diverso é se imiscuir no Mérito Administrativo e na própria discricionariedade da gestão da Administração Pública Municipal.

Conforme dito alhures, não há nos autos comprovação de disponibilidade financeira e a mera assinatura do ente Municipal em um suposto Plano de Ação Articulada no ano de 2007, conforme descrito no documento juntado no ID Num. 1295679 - Pág. 2 não torna vinculante a obrigação do ressarcimento em favor do autor, que sequer comprovou uma negativa do requerido nesse sentido.
Ou seja, para fins de responsabilidade entendo que o feito carece do primeiro requisito, qual seja, conduta/ato ilícito do requerido.
Somado a isso, entendo que os documentos juntados Num. 1295707 - Pág. 2 e Num. 1295776 - Pág. 1 seriam insuficientes para comprovar nexo causal entre a conduta e dano, notadamente, pela demonstração genérica de gastos.
Assim, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor, entendo, que a improcedência total é medida de rigor.
3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, e assim faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor, Sr. CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, todavia, em razão da gratuidade deferida e nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade se torna suspensa provisoriamente.
4 – DELIBERAÇÕES FINAIS
Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Município.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UBATÃ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000272-96.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Jose Santos Magalhaes
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-96.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS JOSE SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287), CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
SENTENÇA
VISTOS E ETC.
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Argumentou ainda, que o requerido não ofereceu qualquer apoio financeiro aos alunos professores, o que obrigou este a pagar por todas as despesas inerentes àquelas obrigações, sem ao final obtivessem o reembolso das despesas despendidas, o que causou ao requerente sério constrangimento moral e prejuízo material, razão desta ação.
Com a inicial vieram documentos.
Gratuidade deferida e audiência de conciliação designada no ID 6595579.

Contestação apresentada pela parte ré no ID 7581876, ocasião em que suscitou preliminar de falta de interesse e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de Conciliação realizada, porém, sem êxito, conforme comprova o Termo juntado no ID 7896691.
Saneamento no ID 46617671, oportunidade, na qual, foi rejeitada a preliminar suscitada pelo requerido, fixado os pontos controvertidos e definido o ônus da prova.
As partes foram oportunizado a manifestação de provas, com ciência do julgamento antecipado.
Memoriais das partes juntados aos autos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Códigode Processo Civil (CPC), uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “OSuperior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesaquando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante aexistência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min.HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, e uma vez, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.2 – DO MÉRITO
Conforme destacado acima, se trata de ação ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Pois bem.
Os pedidos são totalmente improcedentes.
É cediço no Ordenamento Jurídico Brasileiro que toda a Administração Pública é regrada pelo princípio da legalidade, ou seja, em síntese, só deve agir nos termos estritos da Lei.
Na hipótese vertente, sobretudo, no Decreto n° 6.755, de 29 de janeiro de 2009, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, constato, que não há dúvida do sistema de cooperação dos entes no Plano de Formação da Educação Nacional.
Todavia, verifico que os argumentos e documentos juntados pelo autor na inicial não são suficientes para comprovar a obrigação efetiva do Município em ressarcir o autor pelos gastos e principalmente demonstrar a disponibilidade financeira do Ente Municipal nesse sentido.
Aliás, é essa conclusão que tenho após uma interpretação sistemática do documento juntado pelo autor no ID Num. 1295693 - Pág. 8.
Ademais, destaco, ainda, que pensamento diverso é se imiscuir no Mérito Administrativo e na própria discricionariedade da gestão da Administração Pública Municipal.
Conforme dito alhures, não há nos autos comprovação de disponibilidade financeira e a mera assinatura do ente Municipal em um suposto Plano de Ação Articulada no ano de 2007, conforme descrito no documento juntado no ID Num. 1295679 - Pág. 2 não torna vinculante a obrigação do ressarcimento em favor do autor, que sequer comprovou uma negativa do requerido nesse sentido.
Ou seja, para fins de responsabilidade entendo que o feito carece do primeiro requisito, qual seja, conduta/ato ilícito do requerido.
Somado a isso, entendo que os documentos juntados Num. 1295707 - Pág. 2 e Num. 1295776 - Pág. 1 seriam insuficientes para comprovar nexo causal entre a conduta e dano, notadamente, pela demonstração genérica de gastos.
Assim, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor, entendo, que a improcedência total é medida de rigor.
3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, e assim faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor, Sr. CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, todavia, em razão da gratuidade deferida e nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade se torna suspensa provisoriamente.
4 – DELIBERAÇÕES FINAIS
Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Município.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UBATÃ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000272-96.2015.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carlos Jose Santos Magalhaes
Advogado: Andirlei Nascimento Silva (OAB:BA10287)
Advogado: Cinttya Carinny Nascimento De Lima (OAB:BA42326)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Luis Marcos Dos Santos (OAB:BA28448)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000272-96.2015.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CARLOS JOSE SANTOS MAGALHAES
Advogado(s): ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA registrado(a) civilmente como ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA (OAB:BA10287), CINTTYA CARINNY NASCIMENTO DE LIMA (OAB:BA42326)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): LUIS MARCOS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LUIS MARCOS DOS SANTOS (OAB:BA28448)
SENTENÇA
VISTOS E ETC.
1 – RELATÓRIO (ARTIGO 489, INCISO I, DO CPC)
Cuida-se de demanda ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Argumentou ainda, que o requerido não ofereceu qualquer apoio financeiro aos alunos professores, o que obrigou este a pagar por todas as despesas inerentes àquelas obrigações, sem ao final obtivessem o reembolso das despesas despendidas, o que causou ao requerente sério constrangimento moral e prejuízo material, razão desta ação.
Com a inicial vieram documentos.
Gratuidade deferida e audiência de conciliação designada no ID 6595579.
Contestação apresentada pela parte ré no ID 7581876, ocasião em que suscitou preliminar de falta de interesse e pugnou pela improcedência dos pedidos.
Audiência de Conciliação realizada, porém, sem êxito, conforme comprova o Termo juntado no ID 7896691.
Saneamento no ID 46617671, oportunidade, na qual, foi rejeitada a preliminar suscitada pelo requerido, fixado os pontos controvertidos e definido o ônus da prova.
As partes foram oportunizado a manifestação de provas, com ciência do julgamento antecipado.
Memoriais das partes juntados aos autos.
Vieram-me conclusos os autos.
É o breve Relatório. Fundamento e Decido.
2 – FUNDAMENTAÇÃO (ARTIGO 489, INCISO II, DO CPC)
2.1 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, do Códigode Processo Civil (CPC), uma vez que a matéria “sub judice” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental.
A esse respeito, oportuna é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça: “OSuperior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesaquando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante aexistência nos autos de elementos hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min.HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659).
Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas, e uma vez, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.
2.2 – DO MÉRITO
Conforme destacado acima, se trata de ação ajuizada por CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, objetivando a condenação da parte ré por danos materiais e morais.
Alegou o requerente na peça inicial que ocupa o cargo de professor efetivo do requerido e nesta condição participou do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica – PARFOR, no período de 2010 a 2013.
Sustentou que o requerido se responsabilizou em fornecer apoio financeiro para os alunos professores durante o curso, para fins de aquisição de equipamentos e materiais necessários como transporte, alimentação e demais despesas necessárias para que os alunos professores pudessem atender ao programa e adquirir a formação nos termos do PARFOR.
Pois bem.
Os pedidos são totalmente improcedentes.
É cediço no Ordenamento Jurídico Brasileiro que toda a Administração Pública é regrada pelo princípio da legalidade, ou seja, em síntese, só deve agir nos termos estritos da Lei.

Na hipótese vertente, sobretudo, no Decreto n° 6.755, de 29 de janeiro de 2009, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação da Educação Nacional, constato, que não há dúvida do sistema de cooperação dos entes no Plano de Formação da Educação Nacional.
Todavia, verifico que os argumentos e documentos juntados pelo autor na inicial não são suficientes para comprovar a obrigação efetiva do Município em ressarcir o autor pelos gastos e principalmente demonstrar a disponibilidade financeira do Ente Municipal nesse sentido.
Aliás, é essa conclusão que tenho após uma interpretação sistemática do documento juntado pelo autor no ID Num. 1295693 - Pág. 8.
Ademais, destaco, ainda, que pensamento diverso é se imiscuir no Mérito Administrativo e na própria discricionariedade da gestão da Administração Pública Municipal.
Conforme dito alhures, não há nos autos comprovação de disponibilidade financeira e a mera assinatura do ente Municipal em um suposto Plano de Ação Articulada no ano de 2007, conforme descrito no documento juntado no ID Num. 1295679 - Pág. 2 não torna vinculante a obrigação do ressarcimento em favor do autor, que sequer comprovou uma negativa do requerido nesse sentido.
Ou seja, para fins de responsabilidade entendo que o feito carece do primeiro requisito, qual seja, conduta/ato ilícito do requerido.
Somado a isso, entendo que os documentos juntados Num. 1295707 - Pág. 2 e Num. 1295776 - Pág. 1 seriam insuficientes para comprovar nexo causal entre a conduta e dano, notadamente, pela demonstração genérica de gastos.
Assim, mesmo com a inversão do ônus da prova em favor do autor, entendo, que a improcedência total é medida de rigor.
3 - DISPOSITIVO (ARTIGO 489, INCISO III, DO CPC).
ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, POR CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES contra o MUNICÍPIO DE UBATÃ, e assim faço, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno o autor, Sr. CARLOS JOSÉ SANTOS MAGALHÃES ao pagamento das despesas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, todavia, em razão da gratuidade deferida e nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, sua exigibilidade se torna suspensa provisoriamente.
4 – DELIBERAÇÕES FINAIS
Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Município.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação por qualquer das partes, intime-se a parte contrária a fim de que apresente suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da observância do prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.
Com a juntada das contrarrazões recursais remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Caso o prazo tenha transcorrido sem apresentação de contrarrazões, certifique-se e encaminhem-se o feito ao referido órgão jurisdicional.
Na hipótese, porém, de oposição de embargos de declaração, certifique-se a tempestividade, intime-se a parte contrária, via diário de justiça, através de seu advogado regularmente constituído e com a juntada das contrarrazões retornem os autos conclusos para apreciação.
Caso o prazo transcorra sem protocolização das contrarrazões aos embargos, certifique-se e façam os atos conclusos para deliberação. Após o transcurso do prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento do feito não olvidando das baixas necessárias junto ao sistema PJE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
UBATÃ, 12 DE DEZEMBRO DE 2023.
HENRIQUE CARLOS LIMA ALVES PEREIRA
Juiz de Direito Substituto, atuando pelo Núcleo de Justiça 4.0 do TJBA, nos termos do DECRETO JUDICIÁRIO Nº 692, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000837-11.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Venancio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000837-11.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO VENANCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por ANTONIO VENÂNCIO DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498462134.

Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 498462136, pág. 1), documentos pessoais (ID 498462136, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498462136, págs. 3-5), comprovantes de extrato bancário (ID 498462136, pág. 6) e histórico de empréstimos (ID 498462136, págs. 7-8).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser aposentado percebendo benefício de valor mensal de um salário mínimo, o que denota sua hipossuficiência financeira.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade por parte do requerente, conforme se extrai do boletim de ocorrência (ID 498462136, págs. 3-5) e da informação constante no extrato bancário em que consta o registro “LIB EMPRES/FINC” seguido de transferência para terceiro (ID 498462136, pág. 6).
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência nº 00235927/2025, conforme registro ID 498462136, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo nº 0066063381 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-o que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde já, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000006-75.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Alfredo Rodrigues Bezerra
Advogado: Antonio De Lima (OAB:BA30492)
Advogado: Palloma Costa De Lima (OAB:BA83235)
Reu: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000006-75.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ALFREDO RODRIGUES BEZERRA
Advogado(s): ANTONIO DE LIMA (OAB:BA30492), PALLOMA COSTA DE LIMA (OAB:BA83235)
REU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Defiro a devolução do prazo requestada na petição ID 489401375.
Razão pela qual, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000545-07.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ilze Maria Reis Carmo
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)
Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-07.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ILZE MARIA REIS CARMO
Advogado(s): TARCIO SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TARCIO SOUSA REIS (OAB:BA52047)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade e preparo recursais.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000545-07.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ilze Maria Reis Carmo
Advogado: Tarcio Sousa Reis (OAB:BA52047)

Reu: Banco Credicard S.a.
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000545-07.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ILZE MARIA REIS CARMO
Advogado(s): TARCIO SOUSA REIS registrado(a) civilmente como TARCIO SOUSA REIS (OAB:BA52047)
REU: BANCO CREDICARD S.A.
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO

Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade e preparo recursais.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43117470.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308216.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.

Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308216, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43117470.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308216.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308216, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000367-43.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Agnaldo De Santana Dos Santos
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000367-43.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: AGNALDO DE SANTANA DOS SANTOS
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s): FLORDILON PEREIRA SANTOS registrado(a) civilmente como FLORDILON PEREIRA SANTOS (OAB:BA62249)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Agnaldo de Santana dos Santos em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43117470.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000366-58.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497308216.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497308216, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000509-62.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileuza Maria Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)

Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-62.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 386622923.
Acaso tempestivos, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 386622923, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000509-62.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileuza Maria Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-62.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 386622923.
Acaso tempestivos, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 386622923, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000509-62.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileuza Maria Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-62.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 386622923.
Acaso tempestivos, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 386622923, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000509-62.2017.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Edileuza Maria Dos Santos
Advogado: Rarieles Silva De Assuncao Junior (OAB:BA49958)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Mariana Barros Mendonca (OAB:MG103751)
Advogado: Celso David Antunes (OAB:BA1141-A)
Advogado: Francisco Antonio Fragata Junior (OAB:SP39768-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000509-62.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDILEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogado(s): RARIELES SILVA DE ASSUNCAO JUNIOR (OAB:BA49958)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): CELSO DAVID ANTUNES registrado(a) civilmente como CELSO DAVID ANTUNES (OAB:BA1141-A), FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB:SP39768-A), MARIANA BARROS MENDONCA (OAB:MG103751)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 386622923.
Acaso tempestivos, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 386622923, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.

Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000414-66.2016.8.05.0265 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Edisio Almeida Sales
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000414-66.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EDISIO ALMEIDA SALES
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo do recurso de apelação ID 428016505.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000414-66.2016.8.05.0265 Busca E Apreensão
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Requerido: Edisio Almeida Sales
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 8000414-66.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): PAULO ROCHA BARRA (OAB:BA9048)
REQUERIDO: EDISIO ALMEIDA SALES
Advogado(s): YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo do recurso de apelação ID 428016505.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000214-59.2016.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Interessado: Sabrina Do Sacramento Silva
Advogado: Rita De Cassia Muniz Calumby (OAB:BA11629)
Advogado: Raquel Barros Oliveira (OAB:BA33099)
Advogado: Mylla Christie De Oliveira Augusto (OAB:BA44424)
Interessado: Federacao Nacional De Assoc Atleticas Bco Do Brasil
Advogado: Bianca Denser Elbel (OAB:DF66202)
Interessado: Brasilseg Companhia De Seguros
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000214-59.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTERESSADO: SABRINA DO SACRAMENTO SILVA
Advogado(s): RAQUEL BARROS OLIVEIRA (OAB:BA33099), RITA DE CASSIA MUNIZ CALUMBY (OAB:BA11629), MYLLA CHRISTIE DE OLIVEIRA AUGUSTO (OAB:BA44424)
INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DE ASSOC ATLETICAS BCO DO BRASIL e outros
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664), BIANCA DENSER ELBEL (OAB:DF66202), ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração ID 480611510 e 482641904.
Em sendo tempestivo, sem nova conclusão, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração ID 480611510 e 482641904, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26180393.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26180393.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26180393.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304730, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000107-63.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000107-63.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26180393.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304730.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304730, impõe-se a extinção do presente feito.

DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000043-63.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carolina Silva Matos De Menezes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Interessado: Simeia Queiroz De Souza Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-63.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Carolina Silva Matos de Menezes
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
REU: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Em sendo tempestivo, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000043-63.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carolina Silva Matos De Menezes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Interessado: Simeia Queiroz De Souza Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-63.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Carolina Silva Matos de Menezes
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
REU: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Em sendo tempestivo, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000043-63.2020.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Carolina Silva Matos De Menezes
Advogado: Karina Pimentel De Moura (OAB:BA16581)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Yan Santos De Jesus Nascimento (OAB:BA54175)
Advogado: Wagner Souza Santos (OAB:BA56457)
Interessado: Simeia Queiroz De Souza Felix

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000043-63.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: Carolina Silva Matos de Menezes
Advogado(s): KARINA PIMENTEL DE MOURA (OAB:BA16581)
REU: MUNICIPIO DE UBATA e outros
Advogado(s): WAGNER SOUZA SANTOS (OAB:BA56457), YAN SANTOS DE JESUS NASCIMENTO (OAB:BA54175)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração.
Em sendo tempestivo, intime-se o embargado para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo ou não manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração, em fila própria.
P.R.I. Cumpra-se.
Atribuo força de mandado ao presente.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000855-32.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene Gaudencio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000855-32.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIENE GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por ELIENE GAUDÊNCIO DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498737450.
Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 498737457, pág. 1), documentos pessoais (ID 498737457, pág. 2), declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, boletim de ocorrência (ID 498737457, págs. 3-4), comprovantes de movimentações bancárias (ID 498737457, págs. 5-8) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498737457, págs. 9-10).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, bem como reconheço a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade. Conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00271385/2025 (ID 498737457, págs. 3-4) e comprovantes de movimentações bancárias (ID 498737457, págs. 5-8), há indicativos de que a parte autora foi vítima de fraude relacionada aos contratos de empréstimo pessoal nº 517577757 e nº 4579882.
Os fatos narrados nos autos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informação ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 498737457, págs. 3-4.
O perigo de dano resta configurado, na medida em que os descontos mensais na aposentadoria da autora, pessoa idosa, compromete sua subsistência, uma vez que a verba possui natureza alimentar e essencial à sua sobrevivência digna, causando-lhe graves prejuízos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos impugnados (contratos nº 517577757 e nº 4579882) incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000717-75.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivan Paulo De Jesus Santos
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-75.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVAN PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade e preparo recursais.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000717-75.2019.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Ivan Paulo De Jesus Santos
Advogado: Fabiane De Oliveira Santos (OAB:BA52389)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Danilo Barreto Fedulo De Almeida (OAB:BA33958)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000717-75.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: IVAN PAULO DE JESUS SANTOS
Advogado(s): FABIANE DE OLIVEIRA SANTOS (OAB:BA52389)

REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): DANILO BARRETO FEDULO DE ALMEIDA (OAB:BA33958)

DESPACHO
Vistos, etc.
Certifique-se a tempestividade e preparo recursais.
Em sendo tempestivo e recolhido o preparo, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000777-05.2010.8.05.0265 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Anetildes De Souza Dunga
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Embargado: Espolio De Roque Dias Santos
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000777-05.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: ANETILDES DE SOUZA DUNGA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
EMBARGADO: ESPOLIO DE ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 469833744.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000777-05.2010.8.05.0265 Embargos De Terceiro Cível
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Anetildes De Souza Dunga
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Embargado: Espolio De Roque Dias Santos
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL n. 0000777-05.2010.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: ANETILDES DE SOUZA DUNGA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
EMBARGADO: ESPOLIO DE ROQUE DIAS SANTOS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 469833744.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000810-97.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daniela Bião Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000810-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DANIELA BIÃO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 490231905.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000810-97.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Daniela Bião Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000810-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DANIELA BIÃO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 490231905.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000810-97.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Daniela Bião Santos
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000810-97.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DANIELA BIÃO SANTOS
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, certifique-se a tempestividade e o preparo (acaso não beneficiário da gratuidade da justiça ou isento na forma da legislação de regência) do recurso de apelação ID 490231905.
Em sendo tempestivo, de logo, sem nova conclusão, intime-se o Apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1° do Código de Processo Civil.
Sobrevindo as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26465238.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304715.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304715, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26465238.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304715.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304715, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26465238.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304715.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304715, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000100-71.2008.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Djalma Bulhões Barreto
Advogado: Marcelo Mendonca Teixeira (OAB:BA8229)
Advogado: Pedro Pinheiro Teixeira (OAB:BA55563)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000100-71.2008.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: DJALMA BULHÕES BARRETO
Advogado(s): MARCELO MENDONCA TEIXEIRA (OAB:BA8229), PEDRO PINHEIRO TEIXEIRA (OAB:BA55563)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,

Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Djalma Bulhões Barreto em face do Município de Ibirapitanga, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 26465238.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000091-12.2008.8.05.0094, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497304715.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497304715, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000423-14.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Teixeira Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000423-14.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARLENE TEIXEIRA SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ (BA), ambos qualificados nos autos, tendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais, especificamente o salário do mês de dezembro de 2008 e o 13° salário proporcional do mesmo ano (3/12), nos termos e razões insertas à Inicial ID 26310532.
Para tanto, acostou documentos pessoais (ID 26310534), comprovante do vínculo jurídico com o ente público municipal, através do termo de posse (ID 26310534), comprovante da relação funcional e documentação referente à sua admissão.
Decisão inicial (ID 26310537) deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do ente público municipal.
O Município de Ubatã foi citado (ID 26310545), apresentando contestação (ID 26310547), onde suscitou preliminares de litispendência e denunciação à lide do ex-prefeito. No mérito, argumentou que não há registros de crédito em favor da autora nos arquivos da prefeitura e que o ônus de prova do inadimplemento recairia sobre a autora.
A parte autora apresentou réplica (ID 26310559), pugnando pela rejeição das preliminares e pelo julgamento procedente da demanda.
Despacho ID 39495944 determinou que as partes especificassem provas, sob pena de julgamento antecipado. Ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (IDs 39576652, 45195821 e 48993316).
As partes apresentaram alegações finais escritas (IDs 48993316 e 49825623).

É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro definitivamente os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere à alegação de litispendência suscitada pelo réu, não há nos autos qualquer comprovação que demonstre a existência de ação idêntica entre as mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedido, ônus que incumbia ao ente municipal. Rejeito, portanto, esta preliminar.
Quanto à preliminar de denunciação à lide do ex-prefeito, esta não merece acolhida, pois, como é cediço, a demanda postulada é de responsabilidade exclusiva do Município e não do seu ex-gestor, uma vez que o crédito exigido na presente ação é de servidor público. A responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias é do ente público, independentemente de quem esteja à frente da gestão municipal. Rejeito, assim, também esta preliminar.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação de inadimplemento, por parte do Município de Ubatã, do salário do mês de dezembro de 2008 e do 13° salário proporcional do mesmo ano, referente ao período de 3/12, em favor da autora.
A parte autora comprovou ser servidora pública municipal desde 31/10/2008, em razão de aprovação em concurso público para o cargo de Técnica em Enfermagem, conforme termo de posse e demais documentos acostados aos autos. Demonstrou, portanto, o vínculo jurídico com o ente público municipal, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, o Município réu, embora tenha contestado o feito, não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Limitou-se a afirmar genericamente que não há registros nos arquivos da prefeitura de qualquer crédito em favor da autora, sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Em sede de ação de cobrança de remuneração de servidor municipal, compete à Municipalidade o ônus de provar os pagamentos realizados, por se tratar de fato extintivo do direito do autor. Se não o fez, presume-se a veracidade das alegações autorais.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Carta Magna) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Constatado o inadimplemento das verbas pleiteadas, impõe-se a procedência do pedido autoral.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ a pagar à parte autora as seguintes verbas:
a) salário do mês de dezembro de 2008 (R$ 628,00); b) 13° salário proporcional, referente ao período de 3/12 do ano de 2008 (R$ 120,00).
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000423-14.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Teixeira Santana
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000423-14.2009.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE TEIXEIRA SANTANA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Processo inserto na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Trata-se de ação de cobrança ajuizada por MARLENE TEIXEIRA SANTANA em desfavor do MUNICÍPIO DE UBATÃ (BA), ambos qualificados nos autos, tendo como causa de pedir a satisfação de verbas salariais, especificamente o salário do mês de dezembro de 2008 e o 13° salário proporcional do mesmo ano (3/12), nos termos e razões insertas à Inicial ID 26310532.
Para tanto, acostou documentos pessoais (ID 26310534), comprovante do vínculo jurídico com o ente público municipal, através do termo de posse (ID 26310534), comprovante da relação funcional e documentação referente à sua admissão.
Decisão inicial (ID 26310537) deferiu a gratuidade da justiça e determinou a citação do ente público municipal.
O Município de Ubatã foi citado (ID 26310545), apresentando contestação (ID 26310547), onde suscitou preliminares de litispendência e denunciação à lide do ex-prefeito. No mérito, argumentou que não há registros de crédito em favor da autora nos arquivos da prefeitura e que o ônus de prova do inadimplemento recairia sobre a autora.
A parte autora apresentou réplica (ID 26310559), pugnando pela rejeição das preliminares e pelo julgamento procedente da demanda.
Despacho ID 39495944 determinou que as partes especificassem provas, sob pena de julgamento antecipado. Ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de novas provas (IDs 39576652, 45195821 e 48993316).
As partes apresentaram alegações finais escritas (IDs 48993316 e 49825623).
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, defiro definitivamente os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito. Outrossim, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No que se refere à alegação de litispendência suscitada pelo réu, não há nos autos qualquer comprovação que demonstre a existência de ação idêntica entre as mesmas partes, com mesma causa de pedir e pedido, ônus que incumbia ao ente municipal. Rejeito, portanto, esta preliminar.
Quanto à preliminar de denunciação à lide do ex-prefeito, esta não merece acolhida, pois, como é cediço, a demanda postulada é de responsabilidade exclusiva do Município e não do seu ex-gestor, uma vez que o crédito exigido na presente ação é de servidor público. A responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais verbas remuneratórias é do ente público, independentemente de quem esteja à frente da gestão municipal. Rejeito, assim, também esta preliminar.
No mérito, a controvérsia cinge-se à alegação de inadimplemento, por parte do Município de Ubatã, do salário do mês de dezembro de 2008 e do 13° salário proporcional do mesmo ano, referente ao período de 3/12, em favor da autora.
A parte autora comprovou ser servidora pública municipal desde 31/10/2008, em razão de aprovação em concurso público para o cargo de Técnica em Enfermagem, conforme termo de posse e demais documentos acostados aos autos. Demonstrou, portanto, o vínculo jurídico com o ente público municipal, desincumbindo-se, assim, do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.
Por outro lado, o Município réu, embora tenha contestado o feito, não apresentou qualquer prova de que efetuou o pagamento das verbas pleiteadas, ônus que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. Limitou-se a afirmar genericamente que não há registros nos arquivos da prefeitura de qualquer crédito em favor da autora, sem juntar qualquer documento comprobatório de suas alegações.
Em sede de ação de cobrança de remuneração de servidor municipal, compete à Municipalidade o ônus de provar os pagamentos realizados, por se tratar de fato extintivo do direito do autor. Se não o fez, presume-se a veracidade das alegações autorais.
Recordo que o auferimento de verba salarial é contraprestação ao trabalho, reverberando inúmeros fundamentos constitucionais, seja os específicos em auferir salário e o décimo terceiro (art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, §3º, da Carta Magna) ou mesmo os transversais, como a valorização do trabalho humano e a dignidade da pessoa humana.
Constatado o inadimplemento das verbas pleiteadas, impõe-se a procedência do pedido autoral.
Dispositivo.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o MUNICÍPIO DE UBATÃ a pagar à parte autora as seguintes verbas:
a) salário do mês de dezembro de 2008 (R$ 628,00); b) 13° salário proporcional, referente ao período de 3/12 do ano de 2008 (R$ 120,00).
Os valores deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, conforme fixado no Tema 810 do Supremo Tribunal Federal (RE nº 870.947), aplicando-se juros de mora pela taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora, a partir da citação.
Dispensado o reexame necessário, inteligibilidade do art. 496, § 3°, inciso III, do Código de Processo Civil.
Tratando-se de condenação ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, vez que vencida a Fazenda Pública.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000858-84.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000858-84.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por MARLENE DA SILVA SANTOS em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498736526.
Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 498736527, pág. 1), documentos pessoais (ID 498736527, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498736527, págs. 3-5) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498736527, págs. 6-7).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, bem como reconheço a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade. Conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00236306/2025 (ID 498736527, págs. 3-5) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498736527, págs. 6-7), há indicativos de que a parte autora foi vítima de fraude relacionada ao contrato de empréstimo consignado nº 163135027.
Os fatos narrados nos autos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informação ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 498736527, págs. 3-5.
O perigo de dano resta configurado, na medida em que os descontos mensais na aposentadoria da autora, pessoa idosa, compromete sua subsistência, uma vez que a verba possui natureza alimentar e essencial à sua sobrevivência digna, causando-lhe graves prejuízos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado (contrato nº 163135027) incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000584-04.2017.8.05.0265 Ação De Alimentos De Infância E Juventude
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Daiana Santos Da Silva
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Requerido: Lucas Silva De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE n. 8000584-04.2017.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: DAIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)
REQUERIDO: LUCAS SILVA DE SOUZA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 496772553, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
0000124-13.2004.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Reu: Dely Santos Andrade
Autor: Vera Lucia Dos Santos Andrade
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000124-13.2004.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ANDRADE
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: DELY SANTOS ANDRADE
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 497747305, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-04.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Washington Luiz Ribeiro De Souza
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Prefeito Municipal De Ubata
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001027-04.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 484128147.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0001027-04.2011.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Washington Luiz Ribeiro De Souza
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)
Reu: Prefeito Municipal De Ubata
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0001027-04.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WASHINGTON LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)
REU: PREFEITO MUNICIPAL DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 484128147.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000459-94.2021.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Wellington Ferreira De Souza

Advogado: Neide Santos Pereira Ribeiro (OAB:BA20239)
Reu: Antonio Silva Costa Neto

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000459-94.2021.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA DE SOUZA
Advogado(s): NEIDE SANTOS PEREIRA RIBEIRO (OAB:BA20239)
REU: ANTONIO SILVA COSTA NETO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 497973010.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000171-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-11.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 27023128.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497778894.

Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497778894, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000171-11.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000171-11.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 27023128.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497778894.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497778894, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-46.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BARBARA LOURDES SILVA QUINTO DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO registrado(a) civilmente como DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO (OAB:BA67781)
REU: ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000045-52.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joel De Jesus Quinto Sobrinho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-52.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOEL DE JESUS QUINTO SOBRINHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 485205730.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000045-52.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joel De Jesus Quinto Sobrinho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-52.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOEL DE JESUS QUINTO SOBRINHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 485205730.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000045-52.2010.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joel De Jesus Quinto Sobrinho
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)

Reu: Municipio De Ibirapitanga
Procurador: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)
Procurador: Paulo Lamarque De Souza Menezes
Procurador: Flordilon Pereira Santos Registrado(a) Civilmente Como Flordilon Pereira Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000045-52.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOEL DE JESUS QUINTO SOBRINHO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 485205730.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OFÍCIO
8000280-24.2025.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Iury Brito Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 29 de abril de 2025.

Of.-CÍV-nº 342/2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 8000280-24.2025.8.05.0265
2. Parte Credora: IURY BRITO SANTANA
2.1 CPF/CNPJ: 027.734.615-09
3.Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 10.000,00
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Procurador(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.

Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Estado da Bahia
Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
OFÍCIO
8000280-24.2025.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Iury Brito Santana
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)
Executado: Estado Da Bahia

Ofício:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Praça Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45.550-000, 73-3245-1363, 3245-1157
COMARCA DE JURISDIÇÃO PLENA

Ubatã (BA), 29 de abril de 2025.

Of.-CÍV-nº 342/2025.

Ref. Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Prazo de 2 meses

1. Processo nº 8000280-24.2025.8.05.0265
2. Parte Credora: IURY BRITO SANTANA
2.1 CPF/CNPJ: 027.734.615-09
3.Ente Devedor: ESTADO DA BAHIA
4. Valor Requisitado: R$ 10.000,00
5. Conta Judicial para depósito: (depósito judicial)
Senhor(ª) Procurador(ª),
Considerando o quanto disposto no ar. 535, § 3º, inciso II, do NCPC, e em vista do atendimento de todas as formalidades exigidas pela Resolução nº 115 do CNJ e Instrução Normativa nº 01/2016-TJBA, REQUISITO a V. Exª o pagamento da quantia indicada no item 4, em benefício da parte credora acima identificada, decorrente do procedimento de execução indicado no item 1, no valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), e que deverá ser cumprido integralmente no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob pena de sequestro.
Atente-se para o fato de que o depósito do valor ora requisitado deverá ser dar em conta judicial apontada no item 5, de tudo se comprovando nos autos.
Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

_____
Exm°(ª). Sr(ª). Estado da Bahia
Salvador (BA)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000030-70.2001.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-70.2001.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498), SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por Eduardo Paulo dos Santos em face do Município de Ubatã, objetivando o recebimento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representada por Carta de Crédito emitida pelo réu contra o Banco do Brasil S.A., em 6 de julho de 2000, que não foi paga em razão de contra-ordem emitida pelo Município em 28 de julho de 2000, conforme Ofício n° 096/00.
A inicial veio instruída com cópia da Carta de Crédito e documentos comprobatórios. Deferida a expedição do mandado monitório, o Município de Ubatã apresentou embargos à monitória, que foram processados nos próprios autos, conforme determina o art. 1.102-C, § 2°, do Código de Processo Civil então vigente.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado Silas Fernandes dos Santos Oliveira, OAB/BA 60.579, conforme requerido na petição ID 14545160, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou a existência da relação jurídica com o Município de Ubatã, demonstrando que o réu emitiu Carta de Crédito em seu favor, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual seria debitada do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com datas programadas para depósito.
Observa-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao analisar denúncia formulada pelo autor (Processo TCM n° 15.998/00), julgou procedente a denúncia, reconhecendo a gravidade da conduta do então Prefeito ao utilizar-se de títulos de crédito referentes a recursos públicos para respaldar negócios, imputando-lhe multa pela prática de atos que caracterizam crime de responsabilidade e improbidade administrativa, conforme Deliberação n° 064/2001.
Contudo, em que pese a procedência da denúncia junto ao TCM, não restou demonstrado nos autos que a relação entre as partes observou os trâmites legais para contratação com a Administração Pública. Não há evidências de que houve licitação, empenho prévio ou contrato administrativo formalmente celebrado, conforme exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “os contratos administrativos que não observam a forma prescrita em lei são nulos, não gerando qualquer obrigação para o ente público” (RE 614.405/MG).
O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, entende que “a ausência de procedimento licitatório, quando obrigatório, macula o contrato, tornando-o nulo, não havendo que se falar em preservação de seus efeitos” (REsp 923.996/SP).
Desse modo, ainda que o município tenha autorizado a emissão da Carta de Crédito, a ausência de prova quanto à observância dos requisitos legais para a contratação com o Poder Público impõe o reconhecimento da invalidade do ato, não possuindo eficácia para obrigar o município ao pagamento do valor ali consignado.
Por outro lado, conforme se depreende dos documentos juntados, especialmente da Deliberação n° 064/2001 do Tribunal de Contas dos Municípios, há fortes indícios de que a conduta do gestor municipal da época configura, em tese, atos de improbidade administrativa e infrações penais.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.
Considerando os indícios de prática de atos de improbidade administrativa e possíveis ilícitos penais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e eventual adoção das medidas que lhe aprouver, nos termos do art. 7° da Lei n° 8.429/92 e art. 40 do Código de Processo Penal.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000030-70.2001.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-70.2001.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498), SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por Eduardo Paulo dos Santos em face do Município de Ubatã, objetivando o recebimento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representada por Carta de Crédito emitida pelo réu contra o Banco do Brasil S.A., em 6 de julho de 2000, que não foi paga em razão de contra-ordem emitida pelo Município em 28 de julho de 2000, conforme Ofício n° 096/00.
A inicial veio instruída com cópia da Carta de Crédito e documentos comprobatórios. Deferida a expedição do mandado monitório, o Município de Ubatã apresentou embargos à monitória, que foram processados nos próprios autos, conforme determina o art. 1.102-C, § 2°, do Código de Processo Civil então vigente.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado Silas Fernandes dos Santos Oliveira, OAB/BA 60.579, conforme requerido na petição ID 14545160, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou a existência da relação jurídica com o Município de Ubatã, demonstrando que o réu emitiu Carta de Crédito em seu favor, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual seria debitada do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com datas programadas para depósito.
Observa-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao analisar denúncia formulada pelo autor (Processo TCM n° 15.998/00), julgou procedente a denúncia, reconhecendo a gravidade da conduta do então Prefeito ao utilizar-se de títulos de crédito referentes a recursos públicos para respaldar negócios, imputando-lhe multa pela prática de atos que caracterizam crime de responsabilidade e improbidade administrativa, conforme Deliberação n° 064/2001.
Contudo, em que pese a procedência da denúncia junto ao TCM, não restou demonstrado nos autos que a relação entre as partes observou os trâmites legais para contratação com a Administração Pública. Não há evidências de que houve licitação, empenho prévio ou contrato administrativo formalmente celebrado, conforme exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “os contratos administrativos que não observam a forma prescrita em lei são nulos, não gerando qualquer obrigação para o ente público” (RE 614.405/MG).
O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, entende que “a ausência de procedimento licitatório, quando obrigatório, macula o contrato, tornando-o nulo, não havendo que se falar em preservação de seus efeitos” (REsp 923.996/SP).
Desse modo, ainda que o município tenha autorizado a emissão da Carta de Crédito, a ausência de prova quanto à observância dos requisitos legais para a contratação com o Poder Público impõe o reconhecimento da invalidade do ato, não possuindo eficácia para obrigar o município ao pagamento do valor ali consignado.
Por outro lado, conforme se depreende dos documentos juntados, especialmente da Deliberação n° 064/2001 do Tribunal de Contas dos Municípios, há fortes indícios de que a conduta do gestor municipal da época configura, em tese, atos de improbidade administrativa e infrações penais.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.
Considerando os indícios de prática de atos de improbidade administrativa e possíveis ilícitos penais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e eventual adoção das medidas que lhe aprouver, nos termos do art. 7° da Lei n° 8.429/92 e art. 40 do Código de Processo Penal.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000030-70.2001.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eduardo Paulo Dos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)

Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000030-70.2001.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: EDUARDO PAULO DOS SANTOS
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498), SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação monitória proposta por Eduardo Paulo dos Santos em face do Município de Ubatã, objetivando o recebimento da quantia de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), representada por Carta de Crédito emitida pelo réu contra o Banco do Brasil S.A., em 6 de julho de 2000, que não foi paga em razão de contra-ordem emitida pelo Município em 28 de julho de 2000, conforme Ofício n° 096/00.
A inicial veio instruída com cópia da Carta de Crédito e documentos comprobatórios. Deferida a expedição do mandado monitório, o Município de Ubatã apresentou embargos à monitória, que foram processados nos próprios autos, conforme determina o art. 1.102-C, § 2°, do Código de Processo Civil então vigente.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, defiro a habilitação do advogado Silas Fernandes dos Santos Oliveira, OAB/BA 60.579, conforme requerido na petição ID 14545160, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias no sistema.
Da análise dos autos, verifica-se que o autor comprovou a existência da relação jurídica com o Município de Ubatã, demonstrando que o réu emitiu Carta de Crédito em seu favor, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a qual seria debitada do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), com datas programadas para depósito.
Observa-se que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, ao analisar denúncia formulada pelo autor (Processo TCM n° 15.998/00), julgou procedente a denúncia, reconhecendo a gravidade da conduta do então Prefeito ao utilizar-se de títulos de crédito referentes a recursos públicos para respaldar negócios, imputando-lhe multa pela prática de atos que caracterizam crime de responsabilidade e improbidade administrativa, conforme Deliberação n° 064/2001.
Contudo, em que pese a procedência da denúncia junto ao TCM, não restou demonstrado nos autos que a relação entre as partes observou os trâmites legais para contratação com a Administração Pública. Não há evidências de que houve licitação, empenho prévio ou contrato administrativo formalmente celebrado, conforme exigências da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64.
O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “os contratos administrativos que não observam a forma prescrita em lei são nulos, não gerando qualquer obrigação para o ente público” (RE 614.405/MG).
O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, entende que “a ausência de procedimento licitatório, quando obrigatório, macula o contrato, tornando-o nulo, não havendo que se falar em preservação de seus efeitos” (REsp 923.996/SP).
Desse modo, ainda que o município tenha autorizado a emissão da Carta de Crédito, a ausência de prova quanto à observância dos requisitos legais para a contratação com o Poder Público impõe o reconhecimento da invalidade do ato, não possuindo eficácia para obrigar o município ao pagamento do valor ali consignado.
Por outro lado, conforme se depreende dos documentos juntados, especialmente da Deliberação n° 064/2001 do Tribunal de Contas dos Municípios, há fortes indícios de que a conduta do gestor municipal da época configura, em tese, atos de improbidade administrativa e infrações penais.
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.
Considerando os indícios de prática de atos de improbidade administrativa e possíveis ilícitos penais, determino a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e eventual adoção das medidas que lhe aprouver, nos termos do art. 7° da Lei n° 8.429/92 e art. 40 do Código de Processo Penal.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000856-17.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliene Gaudencio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000856-17.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIENE GAUDENCIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por ELIENE GAUDÊNCIO DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498741212.
Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 498741217, pág. 1), documentos pessoais (ID 498741217, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498741217, págs. 3-4), consulta de histórico de empréstimos (ID 498741217, págs. 5-6) e outros documentos comprobatórios.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, bem como reconheço a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade. Conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00271385/2025 (ID 498741217, págs. 3-4) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498741217, págs. 5-6), há indicativos de que a parte autora foi vítima de fraude relacionada aos contratos de empréstimo consignado nº 287600924 e nº 282772832.
Os fatos narrados nos autos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informação ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 498741217, págs. 3-4.
O perigo de dano resta configurado, na medida em que os descontos mensais na aposentadoria da autora, pessoa idosa, compromete sua subsistência, uma vez que a verba possui natureza alimentar e essencial à sua sobrevivência digna, causando-lhe graves prejuízos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos impugnados (contratos nº 287600924 e nº 282772832) incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000179-06.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdenor Onofre De Souza
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Autor: Brazilina Cipriano De Brito Souza
Autor: Denivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000179-06.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDENOR ONOFRE DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 486916823.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000179-06.2015.8.05.0094 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdenor Onofre De Souza
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)

Autor: Brazilina Cipriano De Brito Souza
Autor: Denivaldo Rodrigues Dos Santos
Advogado: Adinaelson Quinto Amparo (OAB:BA13892)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000179-06.2015.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDENOR ONOFRE DE SOUZA e outros (2)
Advogado(s): ADINAELSON QUINTO AMPARO (OAB:BA13892), ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 486916823.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-46.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BARBARA LOURDES SILVA QUINTO DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO registrado(a) civilmente como DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO (OAB:BA67781)
REU: ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-46.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BARBARA LOURDES SILVA QUINTO DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO registrado(a) civilmente como DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO (OAB:BA67781)
REU: ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000860-54.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Joseildo Claudio Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000860-54.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSEILDO CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por JOSEILDO CLAUDIO DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498736557.

Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 498736558, pág. 1), documentos pessoais (ID 498736558, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498736558, págs. 3-5) e histórico de empréstimos (ID 498736558, págs. 6-7).
Alega a parte autora, em síntese, que é idoso, aposentado, não alfabetizado, e recebe benefício previdenciário por meio do Banco Bradesco S/A. Afirma que, ao dirigir-se à agência bancária para sacar seu benefício, foi informado pelo preposto que não havia saldo. Aduz que nunca firmou contrato com a instituição ré, mas que está sofrendo descontos em seu benefício referente ao contrato consignado nº 240484804. Sustenta que os valores descontados têm causado significativo prejuízo à sua subsistência, não tendo recursos para aquisição de medicamentos e alimentação adequada.
Informa que registrou boletim de ocorrência relatando que pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes teria realizado empréstimo em seu nome junto ao banco réu, sendo que o valor do empréstimo não foi disponibilizado ao autor, mas transferido a terceiros.
Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos referentes ao contrato consignado nº 240484804, a abstenção de cobrança de juros e mora, bem como que o banco não inclua seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro também o pedido de prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) e do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora possui mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Em relação ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detém origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade, conforme se infere do Boletim de Ocorrência nº 00285355/2025-A01 (ID 498736558, págs. 3-5).
A probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela negativa veemente da parte autora em ter contratado o empréstimo, pelo registro de ocorrência policial indicando fraude, pela condição de vulnerabilidade do autor (idoso não alfabetizado), e pela informação de que os valores do empréstimo não foram disponibilizados à parte autora.
O perigo de dano, por sua vez, resta configurado pela natureza alimentar do benefício previdenciário do autor, que está sofrendo descontos mensais que comprometem sua subsistência, conforme alegado. Ademais, o risco de inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes potencializa o dano, dificultando seu acesso ao crédito.
Os fatos indicam potencial cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 498736558, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo nº 240484804 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, CITE-SE, PREFERENCIALMENTE POR MEIO ELETRÔNICO, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, AUTORIZO O CARTÓRIO A PRÁTICA DOS SEGUINTES ATOS ORDINATÓRIOS:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e JUSTIFICANDO eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001503-46.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BARBARA LOURDES SILVA QUINTO DE JESUS
Advogado(s): DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO registrado(a) civilmente como DEBORA CAROLINE DE SOUZA QUINTO (OAB:BA67781)
REU: ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informe endereço válido do acionado ou providência judicial consentânea ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001503-46.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana

Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001503-46.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8001503-46.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Barbara Lourdes Silva Quinto De Jesus
Advogado: Debora Caroline De Souza Quinto (OAB:BA67781)
Advogado: Carina Louise De Souza Quinto (OAB:BA74399)
Reu: Elaine Resende Sousa 13873662701

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

CARTA DE CITAÇÃO do(a) Réu(é) expedida nos autos nº 8001503-46.2024.8.05.0265 – PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), em tramitação neste Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis, que se cumpre na forma abaixo:
O Doutor Carlos Eduardo da Silva Camillo, juiz de direito da Comarca de Ubatã, Estado da Bahia, no exercício de suas funções legais, tendo em vista os autos na epígrafe, tendo como Autor(es,a) BARBARA LOURDES SILVA QUINTO DE JESUS e Réu(s) ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701, FAZ CITAR o(a) Réu(é) ELAINE RESENDE SOUSA 13873662701, com endereço na Rua Waldomiro Martins Ferreira, Nº 539, Balneário Ponta da Fruta, Vila Velha(ES), CEP 29.128-490, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:40 h, acompanhado de advogado, ou por preposto com poderes para transigir, na sala virtual de audiências deste juízo, através de aplicativo Lifsize, no endereço abaixo mencionado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos, tudo de acordo com as peças que instruem esta Carta.
Audiência por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso:
https://guest.lifesizecloud.com/908228
Para realização do download dos autos, acesse o site www.tjba.jus.br, selecione o menu PJE e clique em consulta de autenticidade ou acesse através do link https://pje.tjba.jus.br/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam. Após coloque o código de acesso:

(25050710493791900000478828714)

Dado e passado nesta cidade de Ubatã (BA), aos 7 de maio de 2025.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000859-69.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marlene Da Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000859-69.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARLENE DA SILVA SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência, ajuizada por MARLENE DA SILVA SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 498736535.
Para tanto, a parte autora acostou instrumento de procuração (ID 498736536, pág. 1), documentos pessoais (ID 498736536, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 498736536, págs. 3-5) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498736536, págs. 6-7).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulados pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, bem como reconheço a prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade. Conforme se infere do boletim de ocorrência nº 00236306/2025 (ID 498736536, págs. 3-5) e consulta de histórico de empréstimos (ID 498736536, págs. 6-7), há indicativos de que a parte autora foi vítima de fraude relacionada ao contrato de empréstimo consignado nº 010110740274.
Os fatos narrados nos autos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a ser apensada como informação ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 498736536, págs. 3-5.
O perigo de dano resta configurado, na medida em que os descontos mensais na aposentadoria da autora, pessoa idosa, compromete sua subsistência, uma vez que a verba possui natureza alimentar e essencial à sua sobrevivência digna, causando-lhe graves prejuízos.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado (contrato nº 010110740274) incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se à importância de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se a parte ré, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.

Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na oitiva de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000293-24.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana Santos Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-24.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 465141864.
Contudo, o executado desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 465141864, correspondendo ao montante atualizado do débito.

Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000293-24.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Adriana Santos Da Silva
Advogado: Agnaldo Almeida Teixeira (OAB:BA9093)
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000293-24.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ADRIANA SANTOS DA SILVA
Advogado(s): AGNALDO ALMEIDA TEIXEIRA (OAB:BA9093), ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando o valor executado, o teor do art. 100 da Constituição Federal e a ausência de controvérsia no montante no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, requisitou-se pagamento da importância indicada no ofício ID 465141864.
Contudo, o executado desatendeu o comando judicial para adimplir adequadamente o cumprimento de sentença em curso sob o regime constitucional estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, pelo que deixou transcorrer sem manifestação e/ou pagamento a requisição de pequeno valor.
Dito isto, recordo que o Supremo Tribunal Federal possui pacífica jurisprudência na constitucionalidade de sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial na hipótese de descumprimento imotivado na quitação dos débitos, seja em requisição de pequeno valor (RPV) ou mesmo precatório, neste último, inclusive estabelecendo tese de repercussão geral[1].
Em idêntico sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, o qual no recurso especial representativo de controvérsia, pela sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento que a requisição de pagamento de obrigações de pequeno valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, bem como uma vez desatendida a requisição judicial para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) estar-se-á autorizado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão e o alcance pelo jurisdicionado da atividade satisfativa, em sintonia para com o art. 4° do Código de Processo Civil e art. 5°, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Razões pelas quais, proceda-se o sequestro com a utilização do sistema de recuperação de ativos SISBAJUD, atendo-se ao montante indicado no ofício ID 465141864, correspondendo ao montante atualizado do débito.
Em sendo frutífera a penhora, autorizo, de logo, a transferência dos valores penhorados para o exequente.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

_____
[1] "É constitucional o sequestro de verbas públicas pela autoridade judicial competente nas hipóteses do § 4° do art. 78 do ADCT, cuja normatividade veicula regime especial de pagamento de precatório de observância obrigatória por partes dos entes federativos inadimplentes na situação descrita pelo caput do dispositivo.".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000012-97.2011.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Genilson Costa Moncao
Advogado: Paulo Cabral Tavares (OAB:BA6498)
Reu: Rogerio Dos Santos Moncao

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000012-97.2011.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: GENILSON COSTA MONCAO
Advogado(s): PAULO CABRAL TAVARES (OAB:BA6498)
REU: ROGERIO DOS SANTOS MONCAO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 4866847534, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000025-76.2019.8.05.0265 Alvará Judicial - Lei 6858/80
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Ramon Leandro Dos Santos
Advogado: Dejanira Oliveira Gois (OAB:BA35385)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 n. 8000025-76.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RAMON LEANDRO DOS SANTOS
Advogado(s): DEJANIRA OLIVEIRA GOIS registrado(a) civilmente como DEJANIRA OLIVEIRA GOIS (OAB:BA35385)

Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 489240542, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000584-48.2014.8.05.0265 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jeniffer Marambaia Do Carmo
Advogado: Dinava Cardim Barreto (OAB:BA5554)
Autor: Romilce Maramabaia Regis
Reu: José Nilton Do Carmo

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 n. 0000584-48.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JENIFFER MARAMBAIA DO CARMO e outros
Advogado(s): DINAVA CARDIM BARRETO (OAB:BA5554)
REU: JOSÉ NILTON DO CARMO
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 488993431.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000192-84.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Fabricio Pinheiro De Matos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-84.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABRICIO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 489241934.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000192-84.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Fabricio Pinheiro De Matos
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000192-84.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: FABRICIO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 489241934.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.

Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000054-64.2002.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindaura Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-64.2002.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDAURA FRAGA SILVA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 400816439.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000054-64.2002.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Lindaura Fraga Silva
Advogado: Maria De Fatima Fraga Silva (OAB:BA5161)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000054-64.2002.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LINDAURA FRAGA SILVA
Advogado(s): MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA registrado(a) civilmente como MARIA DE FATIMA FRAGA SILVA (OAB:BA5161)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
O interesse processual é condição da ação, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.
No caso dos autos, a parte autora, em que pese intimada para informar interesse no prosseguimento do processo, deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação, o que se infere ao registro ID 400816439.
Dito isso, o superveniente desinteresse autoral no prosseguimento do feito, revela patente ausência de interesse de agir, visto o perecimento de uma das condições da ação para se estar em juízo.
Razão pela qual, forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir.
Face ao exposto, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, ante ausência de interesse processual.
Sem custas e honorários advocatícios.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000077-62.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelita Pereira Ferreira Neta
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: 46.015.492 Fernanda Cristina Barbosa Gomes De Souza
Advogado: Fernanda Luana Da Silva (OAB:PR111432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-62.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELITA PEREIRA FERREIRA NETA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: 46.015.492 FERNANDA CRISTINA BARBOSA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LUANA DA SILVA (OAB:PR111432)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000077-62.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelita Pereira Ferreira Neta
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: 46.015.492 Fernanda Cristina Barbosa Gomes De Souza
Advogado: Fernanda Luana Da Silva (OAB:PR111432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-62.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELITA PEREIRA FERREIRA NETA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: 46.015.492 FERNANDA CRISTINA BARBOSA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LUANA DA SILVA (OAB:PR111432)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000077-62.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Angelita Pereira Ferreira Neta
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Advogado: Adriana Campos Silva (OAB:BA26117)
Reu: 46.015.492 Fernanda Cristina Barbosa Gomes De Souza
Advogado: Fernanda Luana Da Silva (OAB:PR111432)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000077-62.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANGELITA PEREIRA FERREIRA NETA
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032), ADRIANA CAMPOS SILVA (OAB:BA26117)
REU: 46.015.492 FERNANDA CRISTINA BARBOSA GOMES DE SOUZA
Advogado(s): FERNANDA LUANA DA SILVA (OAB:PR111432)

DESPACHO
Vistos etc.
Considerando inexistir o interesse na produção de novas provas, face ao princípio da não surpresa previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil, anuncio o julgamento antecipado da lide.
Razão pela qual, façam-se conclusos os autos para julgamento (sentença) em estrita ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000697-46.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000697-46.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Marinalva da Silva Souza em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como a percepção de salários vencidos e vincendos.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, Decreto n° 147/1998 e registro do livro de funcionários.
A autora afirma que foi aprovada em concurso público realizado no ano de 1997, ficando classificada em 33° lugar para a função de auxiliar de serviços gerais, percebendo um salário mínimo mensal. Alega ter sido nomeada mediante o Decreto n° 147/1998, tomado posse e exercido normalmente suas funções até ter sido verbalmente demitida em 24/01/2006, sem qualquer procedimento administrativo prévio.
Este Juízo, num juízo preliminar, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 08), determinando a citação do ente público.
A citação do ente público foi efetivada em 11 de abril de 2008, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, alegando prescrição quinquenal e impugnando o mérito.
A contestação, contudo, foi apresentada intempestivamente, conforme certidão.
Despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.
Alegações finais reiterativas pela parte autora, conforme petição, pleiteando a procedência do pedido, diante da ausência de provas da parte ré quanto à legalidade da demissão, inclusive ressaltando a inexistência de procedimento administrativo.
O ente público também apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Da prejudicial de mérito — prescrição.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, salvo disposição legal em contrário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual atos administrativos eivados de nulidade absoluta, especialmente aqueles que violam direitos fundamentais, não se sujeitam a prazo prescricional para seu desfazimento.
No caso dos autos, a parte autora alega que, apesar de aprovada em concurso público e devidamente nomeada, não houve formalização de ato administrativo de exoneração ou rescisão da nomeação, e que a Administração pública simplesmente a afastou do exercício do cargo e suspendeu o pagamento de seus vencimentos sem a instauração de processo administrativo disciplinar ou qualquer decisão judicial transitada em julgado.
Portanto, a pretensão de reintegração da parte autora é imprescritível, dado que a exoneração não foi regularmente formalizada.
Quanto ao pleito de pagamento dos vencimentos atrasados, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o fundo de direito.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo réu e determino o regular prosseguimento do feito, reconhecendo, tão somente, como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 13 de setembro de 2002, tendo em vista que a ação foi distribuída em 13/09/2007.
Superada a análise da prejudicial de mérito, decido.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.

Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito à exoneração do cargo efetivo, não tendo o Município de Ubatã juntado aos autos qualquer documento probatório de que a exclusão da servidora tenha sido precedida do devido processo legal.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional ao não ser antecedida de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã, passa-se à análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade.
No caso sob análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 24/01/2006.
Pelo que faz jus à integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tal montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 24/01/2006 até a efetiva reintegração, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade, devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição, anteriores a 13 de setembro de 2002.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo à presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000697-46.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000697-46.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.

Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Marinalva da Silva Souza em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como a percepção de salários vencidos e vincendos.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, Decreto n° 147/1998 e registro do livro de funcionários.
A autora afirma que foi aprovada em concurso público realizado no ano de 1997, ficando classificada em 33° lugar para a função de auxiliar de serviços gerais, percebendo um salário mínimo mensal. Alega ter sido nomeada mediante o Decreto n° 147/1998, tomado posse e exercido normalmente suas funções até ter sido verbalmente demitida em 24/01/2006, sem qualquer procedimento administrativo prévio.
Este Juízo, num juízo preliminar, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 08), determinando a citação do ente público.
A citação do ente público foi efetivada em 11 de abril de 2008, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, alegando prescrição quinquenal e impugnando o mérito.
A contestação, contudo, foi apresentada intempestivamente, conforme certidão.
Despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.
Alegações finais reiterativas pela parte autora, conforme petição, pleiteando a procedência do pedido, diante da ausência de provas da parte ré quanto à legalidade da demissão, inclusive ressaltando a inexistência de procedimento administrativo.
O ente público também apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Da prejudicial de mérito — prescrição.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.
Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, salvo disposição legal em contrário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual atos administrativos eivados de nulidade absoluta, especialmente aqueles que violam direitos fundamentais, não se sujeitam a prazo prescricional para seu desfazimento.
No caso dos autos, a parte autora alega que, apesar de aprovada em concurso público e devidamente nomeada, não houve formalização de ato administrativo de exoneração ou rescisão da nomeação, e que a Administração pública simplesmente a afastou do exercício do cargo e suspendeu o pagamento de seus vencimentos sem a instauração de processo administrativo disciplinar ou qualquer decisão judicial transitada em julgado.
Portanto, a pretensão de reintegração da parte autora é imprescritível, dado que a exoneração não foi regularmente formalizada.
Quanto ao pleito de pagamento dos vencimentos atrasados, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o fundo de direito.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo réu e determino o regular prosseguimento do feito, reconhecendo, tão somente, como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 13 de setembro de 2002, tendo em vista que a ação foi distribuída em 13/09/2007.
Superada a análise da prejudicial de mérito, decido.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.
Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito à exoneração do cargo efetivo, não tendo o Município de Ubatã juntado aos autos qualquer documento probatório de que a exclusão da servidora tenha sido precedida do devido processo legal.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional ao não ser antecedida de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã, passa-se à análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade.
No caso sob análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 24/01/2006.
Pelo que faz jus à integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tal montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como

se em atividade estivesse do período de 24/01/2006 até a efetiva reintegração, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade, devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição, anteriores a 13 de setembro de 2002.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo à presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000697-46.2007.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marinalva Da Silva Souza
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Advogado: Serge Silva Carvalho (OAB:BA21105)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000697-46.2007.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARINALVA DA SILVA SOUZA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252), SERGE SILVA CARVALHO (OAB:BA21105)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Processo inserto à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Marinalva da Silva Souza em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a reintegração ao cargo de auxiliar de serviços gerais, bem como a percepção de salários vencidos e vincendos.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, documentos pessoais, Decreto n° 147/1998 e registro do livro de funcionários.
A autora afirma que foi aprovada em concurso público realizado no ano de 1997, ficando classificada em 33° lugar para a função de auxiliar de serviços gerais, percebendo um salário mínimo mensal. Alega ter sido nomeada mediante o Decreto n° 147/1998, tomado posse e exercido normalmente suas funções até ter sido verbalmente demitida em 24/01/2006, sem qualquer procedimento administrativo prévio.
Este Juízo, num juízo preliminar, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 08), determinando a citação do ente público.
A citação do ente público foi efetivada em 11 de abril de 2008, conforme certidão exarada pelo oficial de justiça.
O Município de Ubatã apresentou resposta à Inicial, na forma da contestação, alegando prescrição quinquenal e impugnando o mérito.
A contestação, contudo, foi apresentada intempestivamente, conforme certidão.
Despacho determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.
Alegações finais reiterativas pela parte autora, conforme petição, pleiteando a procedência do pedido, diante da ausência de provas da parte ré quanto à legalidade da demissão, inclusive ressaltando a inexistência de procedimento administrativo.
O ente público também apresentou alegações finais, requerendo a improcedência da ação.
Os autos vieram conclusos para sentença.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Da prejudicial de mérito — prescrição.
Antes de enfrentar o mérito propriamente dito, necessário se fazer o exame sob matéria de ordem pública, qual seja: prescrição de parte das parcelas remuneratórias pleiteadas.

Nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, salvo disposição legal em contrário. No entanto, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram entendimento segundo o qual atos administrativos eivados de nulidade absoluta, especialmente aqueles que violam direitos fundamentais, não se sujeitam a prazo prescricional para seu desfazimento.
No caso dos autos, a parte autora alega que, apesar de aprovada em concurso público e devidamente nomeada, não houve formalização de ato administrativo de exoneração ou rescisão da nomeação, e que a Administração pública simplesmente a afastou do exercício do cargo e suspendeu o pagamento de seus vencimentos sem a instauração de processo administrativo disciplinar ou qualquer decisão judicial transitada em julgado.
Portanto, a pretensão de reintegração da parte autora é imprescritível, dado que a exoneração não foi regularmente formalizada.
Quanto ao pleito de pagamento dos vencimentos atrasados, aplica-se a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, em relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, mas não o fundo de direito.
Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo réu e determino o regular prosseguimento do feito, reconhecendo, tão somente, como prescritos o direito de cobrança de quaisquer verbas remuneratórias anteriores a 13 de setembro de 2002, tendo em vista que a ação foi distribuída em 13/09/2007.
Superada a análise da prejudicial de mérito, decido.
Do mérito
A matéria objeto dos autos não reclama produção de novas provas, visto que exclusivamente de direito.
Igualmente, instadas, as partes nada requereram, razão pela qual cabível se mostra o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, trata-se de ação declaratória fundada em alegada arbitrariedade na exoneração do cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais, por razões políticas, na qual a autora pleiteia a reintegração e os efeitos financeiros correlatos.
O ponto crucial do processo é identificar a juridicidade da extinção do vínculo jurídico-administrativo da autora com o Município de Ubatã.
Nesse ponto é cristalino a ausência de processo administrativo pretérito à exoneração do cargo efetivo, não tendo o Município de Ubatã juntado aos autos qualquer documento probatório de que a exclusão da servidora tenha sido precedida do devido processo legal.
Lembro que inexiste exoneração sumária de servidor ocupante de cargo efetivo, tal medida é avessa ao Estado Democrático de Direito e aos ditames constitucionais estabelecidos na Constituição Cidadã de 1988.
Razão pela qual, a exoneração da autora ao cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais é despida de juridicidade por deter em sua origem vício constitucional ao não ser antecedida de processo administrativo pautado nos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.
Superada a ilegalidade da extinção do vínculo efetivo que a parte autora mantinha com o Município de Ubatã, passa-se à análise dos efeitos financeiros da reintegração.
Reavivo, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui posição consolidada de que reintegrado o servidor deve lhe ser assegurado todos os efeitos funcionais e financeiros, como se em efetivo exercício estivesse, ressalvadas exceções pontuais como auxílio-transporte e adicional de insalubridade.
No caso sob análise, infere-se que a autora teve seu vínculo jurídico-administrativo extinto em 24/01/2006.
Pelo que faz jus à integralidade das contraprestações mensais como se em efetivo exercício estivesse, excetuado as verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade em sintonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Friso, apenas que tal montante deve ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil.
Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil os pedidos contidos na Inicial, DECLARANDO NULA A EXONERAÇÃO da parte autora de seu cargo efetivo de auxiliar de serviços gerais que mantinha com o Município de Ubatã, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO e ao pagamento à parte autora os direitos funcionais e financeiros como se em atividade estivesse do período de 24/01/2006 até a efetiva reintegração, montante a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do art. 509, inciso I, do Código de Processo Civil, corrigidas desde o vencimento de cada prestação pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, ressalvadas eventuais verbas de auxílio transporte e adicional de insalubridade, devendo, ainda, serem suprimidas as verbas alcançadas pela prescrição, anteriores a 13 de setembro de 2002.
Sem custas, vez que vencida a Fazenda Pública.
Tratando-se de sentença ilíquida contra a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados no momento da liquidação do julgado, para que estejam dentro dos limites dispostos no §3º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Sentença sujeita ao reexame obrigatório a teor do disposto no artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil.
Não havendo recurso das partes no prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio TJBA.
Atribuo à presente sentença força de mandado judicial.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)

Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000247-35.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 42342792.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497785461.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497785461, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000247-35.2009.8.05.0265 Cumprimento De Sentença Contra A Fazenda Pública
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Requerido: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA n. 0000247-35.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 42342792.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497785461.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497785461, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000326-13.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio Oliveira Duarte
Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Pneus X Auto Center Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000326-13.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000326-13.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio Oliveira Duarte
Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Pneus X Auto Center Ltda

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000326-13.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000326-13.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio Oliveira Duarte
Advogado: Vanda Santiago Madeiro (OAB:BA66132)
Advogado: Luciano Muniz Ferreira (OAB:BA25379)
Reu: Mercadolivre.com Atividades De Internet Ltda
Advogado: Luiz Gustavo De Oliveira Ramos (OAB:SP128998)
Reu: Pneus X Auto Center Ltda

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000326-13.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000246-50.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-50.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 27111966.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497782655.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497782655, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000246-50.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Antonio Domingos Oliveira
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000246-50.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS OLIVEIRA
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: O MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101)

SENTENÇA
Vistos etc.,
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Antônio Domingos Oliveira em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 27111966.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000171-11.2009.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497782655.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497782655, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000207-67.2016.8.05.0265 Alvará Judicial
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Fabricio Pinheiro De Matos
Advogado: Atemilson Bispo Dos Santos (OAB:BA28887)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: ALVARÁ JUDICIAL n. 8000207-67.2016.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: FABRICIO PINHEIRO DE MATOS
Advogado(s): ATEMILSON BISPO DOS SANTOS (OAB:BA28887)

Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por FABRICIO PINHEIRO DE MATOS, objetivando o levantamento de valores referentes a salários retidos na fonte, pertencentes à falecida DAIANE SANTANA VEIGA, que exercia a função de professora na rede pública estadual de Ubatã-BA.
Aduz o requerente que em 08 de abril de 2015 faleceu sua esposa, a Sra. DAIANE SANTANA VEIGA, conforme certidão de óbito acostada aos autos. Afirma que a falecida era professora, lecionando na rede pública estadual de Ubatã, pertencente ao quadro dos servidores públicos Estaduais da Bahia, e que, na ocasião de sua morte, não houve tempo hábil para receber os salários que ficaram retidos na fonte.

Alega o requerente ser o esposo e legítimo representante da falecida, sendo que a mesma não deixou filhos. Informa, ainda, que os valores são necessários para custear algumas despesas contraídas durante o tratamento médico de sua esposa e para sua própria manutenção.
Juntou documentos, incluindo: certidão de casamento, certidão de óbito, documento de identificação, carta da Secretaria de Educação do Estado da Bahia informando sobre a existência de crédito e a necessidade de alvará judicial para o seu levantamento, e certidão do Cartório de Registro de Imóveis comprovando a inexistência de bens em nome da falecida.
O Ministério Público manifestou-se pela dispensa de intimação para os ulteriores atos deste processo, por não vislumbrar interesse de atuação ministerial nos feitos de natureza cível conforme os termos do art. 178 do CPC.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores retidos em folha de pagamento, decorrentes de salários não pagos à servidora estadual falecida.
A Lei nº 6.858/80, que dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, estabelece em seu artigo 1º que "os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".
No caso em análise, verifica-se que o requerente comprovou sua qualidade de cônjuge da falecida, através da certidão de casamento acostada aos autos, além de demonstrar que a mesma não deixou filhos, conforme consta na certidão de óbito. Assim, resta configurada sua condição de dependente e sucessor legal para o recebimento dos valores não pagos em vida à servidora.
A documentação apresentada demonstra, de maneira inequívoca, a existência de valores não recebidos em vida pela falecida, o que foi confirmado pela própria Secretaria de Educação do Estado da Bahia através de comunicação anexada aos autos, na qual informa expressamente a necessidade de alvará judicial para liberação dos créditos pendentes.
Ademais, a certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis local atesta a inexistência de bens imóveis em nome da falecida, o que, somado à ausência de outros indícios de patrimônio significativo, exclui a necessidade de abertura de inventário formal para a transmissão desses valores, estando o caso perfeitamente enquadrado na hipótese prevista pela Lei nº 6.858/80.
Não havendo outros herdeiros ou dependentes que possam disputar os valores, nem havendo indícios de prejuízo a terceiros com o deferimento do pedido, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR a expedição de ALVARÁ JUDICIAL em favor de FABRICIO PINHEIRO DE MATOS, qualificado nos autos, autorizando-o a receber junto à Secretaria de Educação do Estado da Bahia os valores referentes aos salários e demais verbas não recebidas em vida por DAIANE SANTANA VEIGA, sua falecida esposa, com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, índice que compreende correção monetária e juros de mora, desde o vencimento de cada prestação, conforme orientação do STF no julgamento do RE 870947/SE.
Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade da justiça concedida ao requerente.
Expeça-se o competente alvará com validade de 60 (sessenta) dias, entregando-o ao requerente através de seu advogado constituído.
Atribuo à presente força de mandado a presente sentença, sendo desnecessário a expedição de qualquer outro documento pela Secretaria deste Juízo.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000840-73.2019.8.05.0265 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Rafaela Assuncao Dos Santos
Advogado: Ana Maria Dos Santos Santos (OAB:BA12853)
Requerido: Alessandro De Jesus Farias

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE n. 8000840-73.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: RAFAELA ASSUNCAO DOS SANTOS
Advogado(s): ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS registrado(a) civilmente como ANA MARIA DOS SANTOS SANTOS (OAB:BA12853)
REQUERIDO: ALESSANDRO DE JESUS FARIAS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.

A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 497969214, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000292-33.2010.8.05.0094 Interdição/curatela
Jurisdição: Ubatã
Requerente: Gilmara Silva Carinhanha
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Requerido: Raulinda Maria Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: INTERDIÇÃO/CURATELA n. 0000292-33.2010.8.05.0094
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
REQUERENTE: GILMARA SILVA CARINHANHA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REQUERIDO: RAULINDA MARIA DA SILVA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora deixou de atualizar seu endereço nos autos inviabilizando o adequando andamento do processo.
Cumpre enfatizar que na intimação pessoal a que lhe foi dirigida por oficial de justiça a informação de que não é conhecida no endereço que externou como sendo seu, conforme registro ID 498271269, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento do feito, inviabilizando o regular desenvolvimento do processo.
Reavivo que o processo judicial, dentre as suas várias funções, visa à concretização do direito material pleiteado pela parte autora, se ele se desinteressa em levar adiante a demanda, deixando de promover os atos e diligências que lhe cabem, outra solução não há senão extinguir o feito.
Pelo exposto, em razão da evidenciada falta de interesse da requerente que não cumpriu as diligências determinadas, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO NESTA DATA, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000561-82.2022.8.05.0265 Execução De Título Extrajudicial
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Joaquim S O Filho & Cia Ltda - Me
Advogado: Isaac Menezes De Oliveira Neto (OAB:BA70197)
Executado: Valdirene Firmino De Jesus

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 8000561-82.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: JOAQUIM S O FILHO & CIA LTDA - ME
Advogado(s): ISAAC MENEZES DE OLIVEIRA NETO (OAB:BA70197)
EXECUTADO: VALDIRENE FIRMINO DE JESUS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora formulou pedido de desistência, nos termos e razões insertas à petição ID 487837255.
Auspicioso recordar ser despicienda a anuência estabelecida no art. 485, parágrafo 4°, do Código de Processo Civil, na hipótese de não apresentada resposta à Inicial, com força de pacífica posição do Superior Tribunal de Justiça (Informativo 526/STJ, 3° Turma, REsp 1.318-558 – RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 04/06/2013, DJE 07/06/2013).
Face ao exposto, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com consequente arquivamento dos autos e a devida baixa.
Sem custas e honorários, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Atribuo força de mandado a presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Após o decurso do prazo de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000772-41.2014.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Embargado: Uniâo Federal / Fazenda Nacional
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000772-41.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE UBATÃ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), referente à Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265, que tem como objeto a cobrança de dívida relativa a contribuições previdenciárias, no valor total de R$ 1.368.016,59 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nº 35.477.062-4 e 35.477.045-4.

Em sua petição inicial, o Embargante aduz, preliminarmente, a tempestividade dos embargos, destacando que o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias, conforme Medida Provisória 2.180-35/01, referendada pela Emenda Constitucional 32/01. No mérito, sustenta: a) a ocorrência de prescrição quinquenal dos débitos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram entre 04/2001 a 02/2003, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na Súmula Vinculante nº 8 do STF; b) necessidade de suspensão da ação de execução em razão de parcelamento do débito, com fundamento na Lei 12.810/2013; c) ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% e correção monetária; d) ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com alíquota de 3%, quando deveria ser de 1%; e) ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas suplementares.

Devidamente intimada, a União apresentou impugnação aos Embargos (ID 466479847), arguindo, preliminarmente: a) perda do objeto dos embargos em razão do parcelamento do débito, que configura confissão de dívida; b) ausência de prova do fato constitutivo do direito; c) inépcia da petição inicial quanto ao alegado excesso de execução, por ausência de apresentação de memória de cálculo; d) ilegitimidade ativa do Embargante para postular exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. No mérito, sustentou: a) inexistência de prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício em 15/04/2004, com a execução fiscal proposta em 03/2008, dentro do prazo quinquenal; b) inexistência de cobrança de contribuição para o SAT nas inscrições questionadas; c) inexistência de cumulação da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária; d) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras, por possuírem natureza remuneratória, conforme jurisprudência do STF e STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União em sua impugnação aos Embargos.

Quanto à alegada perda do objeto em razão do parcelamento do débito, a questão merece ser enfrentada de maneira mais detida. É fato incontroverso nos autos que o Município Embargante aderiu ao parcelamento especial previsto na MP 589/2012, convertida na Lei 12.810/2013, incluindo todos os débitos previdenciários vencidos até a competência 02/2013, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal em Itabuna (ID 21695942).

A jurisprudência e doutrina reconhecem que o parcelamento configura confissão de dívida e interrupção da prescrição. Nesse sentido é a Súmula 653 do STJ: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.”

No entanto, a confissão por meio do parcelamento não afasta a possibilidade de discussão de aspectos legais do lançamento, especialmente questões de ordem pública, como a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado.

A prescrição quinquenal, cumpre observar, é matéria de ordem pública e, se constatada, deve ser declarada mesmo diante de parcelamento, para evitar o enriquecimento sem causa, como bem pontuou o Embargante. Portanto, não há que se falar em perda total do objeto dos embargos, devendo-se examinar ao menos a arguição de prescrição.

Quanto à alegada ausência de prova do fato constitutivo do direito, especialmente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, de fato o Embargante não comprovou documentalmente que as inscrições em dívida ativa abrangem valores relativos a terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras. Contudo, tal análise se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada.

No tocante à inépcia da petição inicial quanto ao alegado excesso de execução, por ausência de memória de cálculo, conforme art. 917, §§3º e 4º do CPC, assiste razão à União. O Embargante não apresentou demonstrativo discriminado do valor que entende devido, limitando-se a alegações genéricas. Assim, não serão conhecidas as alegações de excesso de execução referentes à alíquota do SAT e à cumulação indevida de juros e correção monetária.

Por fim, quanto à ilegitimidade ativa do Embargante para questionar a inclusão de verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, também assiste razão à União. O Município só tem legitimidade para discutir a contribuição previdenciária patronal, não podendo questionar em nome próprio a contribuição dos segurados, da qual é mero agente de retenção.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A questão central destes embargos reside na alegação de prescrição parcial dos débitos previdenciários cobrados na execução fiscal. Inicialmente, cumpre destacar que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam prazo decenal para a constituição e cobrança dos créditos previdenciários. Assim, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

Conforme documentação apresentada e análise das CDAs, os débitos previdenciários referem-se a fatos geradores ocorridos entre 04/2001 e 12/2003. Contudo, diferentemente do alegado pelo Embargante, o prazo prescricional não começa a fluir da ocorrência do fato gerador, mas sim da constituição definitiva do crédito tributário.

No presente caso, segundo demonstrado pela União, os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício, com notificação entregue ao contribuinte em 15/04/2004. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em março de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do CTN.

Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada pelo Embargante, uma vez que respeitado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário (abril/2004) e o ajuizamento da execução fiscal (março/2008).

Quanto à alegação de ilegalidade da contribuição para o SAT com alíquota de 3%, a União logrou demonstrar que as inscrições em dívida ativa nº 354770454 e 354770624 não contemplam cobrança relativa ao SAT, referindo-se apenas à contribuição dos segurados, como se verifica nas telas do sistema apresentadas pela Fazenda Nacional. Ademais, como já mencionado, o Embargante não apresentou demonstrativo discriminado que pudesse comprovar a cobrança indevida.

No que tange à suposta cumulação indevida da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária, além de não ter sido comprovada documentalmente pelo Embargante, a União esclareceu que aplica apenas a taxa SELIC como sucedâneo de juros moratórios e correção monetária, conforme determina o art. 39 da Lei 9.250/95, sem qualquer cumulação com outros índices.

Em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras, cabe ressaltar que, embora o Embargante não tenha comprovado que as inscrições em dívida ativa contemplam especificamente tais verbas,

a matéria já foi pacificada pelo STF no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20 de repercussão geral), que fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".
Portanto, resta evidenciado que as verbas em questão (terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras) possuem natureza remuneratória e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
Por derradeiro, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento, este merece acolhida. De fato, o parcelamento, com base na Lei 12.810/2013, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e impõe a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 792 do CPC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, rejeitando-se os demais pedidos.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 80% pelo Embargante e 20% pela Embargada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. No entanto, tratando-se a Embargada de Fazenda Pública, não há condenação em custas processuais.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000772-41.2014.8.05.0265 Embargos À Execução
Jurisdição: Ubatã
Embargante: Municipio De Ubata
Advogado: Marcos Antonio Farias Pinto (OAB:BA14421)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Embargado: União Federal / Fazenda Nacional
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0000772-41.2014.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s): MARCOS ANTONIO FARIAS PINTO (OAB:BA14421)
EMBARGADO: UNIÂO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE UBATÃ em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), referente à Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265, que tem como objeto a cobrança de dívida relativa a contribuições previdenciárias, no valor total de R$ 1.368.016,59 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, dezesseis reais e cinquenta e nove centavos), representadas pelas Certidões de Dívida Ativa nº 35.477.062-4 e 35.477.045-4.
Em sua petição inicial, o Embargante aduz, preliminarmente, a tempestividade dos embargos, destacando que o prazo para sua apresentação é de 30 (trinta) dias, conforme Medida Provisória 2.180-35/01, referendada pela Emenda Constitucional 32/01. No mérito, sustenta: a) a ocorrência de prescrição quinquenal dos débitos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram entre 04/2001 a 02/2003, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na Súmula Vinculante nº 8 do STF; b) necessidade de suspensão da ação de execução em razão de parcelamento do débito, com fundamento na Lei 12.810/2013; c) ilegalidade da cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1% e correção monetária; d) ilegalidade da cobrança da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) com alíquota de 3%, quando deveria ser de 1%; e) ilegalidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas suplementares.
Devidamente intimada, a União apresentou impugnação aos Embargos (ID 466479847), arguindo, preliminarmente: a) perda do objeto dos embargos em razão do parcelamento do débito, que configura confissão de dívida; b) ausência de prova do fato constitutivo do direito; c) inépcia da petição inicial quanto ao alegado excesso de execução, por ausência de apresentação de memória de cálculo; d) ilegitimidade ativa do Embargante para postular exclusão de verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados. No mérito, sustentou: a) inexistência de prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento

de ofício em 15/04/2004, com a execução fiscal proposta em 03/2008, dentro do prazo quinquenal; b) inexistência de cobrança de contribuição para o SAT nas inscrições questionadas; c) inexistência de cumulação da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária; d) legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras, por possuírem natureza remuneratória, conforme jurisprudência do STF e STJ.
É o relatório.
DECIDO.
Inicialmente, cumpre analisar as preliminares suscitadas pela União em sua impugnação aos Embargos.
Quanto à alegada perda do objeto em razão do parcelamento do débito, a questão merece ser enfrentada de maneira mais detida. É fato incontroverso nos autos que o Município Embargante aderiu ao parcelamento especial previsto na MP 589/2012, convertida na Lei 12.810/2013, incluindo todos os débitos previdenciários vencidos até a competência 02/2013, conforme ofício da Delegacia da Receita Federal em Itabuna (ID 21695942).
A jurisprudência e doutrina reconhecem que o parcelamento configura confissão de dívida e interrupção da prescrição. Nesse sentido é a Súmula 653 do STJ: “O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.”
No entanto, a confissão por meio do parcelamento não afasta a possibilidade de discussão de aspectos legais do lançamento, especialmente questões de ordem pública, como a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado.
A prescrição quinquenal, cumpre observar, é matéria de ordem pública e, se constatada, deve ser declarada mesmo diante de parcelamento, para evitar o enriquecimento sem causa, como bem pontuou o Embargante. Portanto, não há que se falar em perda total do objeto dos embargos, devendo-se examinar ao menos a arguição de prescrição.
Quanto à alegada ausência de prova do fato constitutivo do direito, especialmente em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, de fato o Embargante não comprovou documentalmente que as inscrições em dívida ativa abrangem valores relativos a terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras. Contudo, tal análise se confunde com o mérito e será oportunamente apreciada.
No tocante à inépcia da petição inicial quanto ao alegado excesso de execução, por ausência de memória de cálculo, conforme art. 917, §§3º e 4º do CPC, assiste razão à União. O Embargante não apresentou demonstrativo discriminado do valor que entende devido, limitando-se a alegações genéricas. Assim, não serão conhecidas as alegações de excesso de execução referentes à alíquota do SAT e à cumulação indevida de juros e correção monetária.
Por fim, quanto à ilegitimidade ativa do Embargante para questionar a inclusão de verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados, também assiste razão à União. O Município só tem legitimidade para discutir a contribuição previdenciária patronal, não podendo questionar em nome próprio a contribuição dos segurados, da qual é mero agente de retenção.
Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.
A questão central destes embargos reside na alegação de prescrição parcial dos débitos previdenciários cobrados na execução fiscal. Inicialmente, cumpre destacar que o STF, por meio da Súmula Vinculante nº 8, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam prazo decenal para a constituição e cobrança dos créditos previdenciários. Assim, deve ser aplicado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.
Conforme documentação apresentada e análise das CDAs, os débitos previdenciários referem-se a fatos geradores ocorridos entre 04/2001 e 12/2003. Contudo, diferentemente do alegado pelo Embargante, o prazo prescricional não começa a fluir da ocorrência do fato gerador, mas sim da constituição definitiva do crédito tributário.
No presente caso, segundo demonstrado pela União, os créditos tributários foram constituídos mediante lançamento de ofício, com notificação entregue ao contribuinte em 15/04/2004. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em março de 2008, ou seja, dentro do prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do CTN.
Portanto, não se verifica a ocorrência da prescrição alegada pelo Embargante, uma vez que respeitado o quinquênio entre a constituição definitiva do crédito tributário (abril/2004) e o ajuizamento da execução fiscal (março/2008).
Quanto à alegação de ilegalidade da contribuição para o SAT com alíquota de 3%, a União logrou demonstrar que as inscrições em dívida ativa nº 354770454 e 354770624 não contemplam cobrança relativa ao SAT, referindo-se apenas à contribuição dos segurados, como se verifica nas telas do sistema apresentadas pela Fazenda Nacional. Ademais, como já mencionado, o Embargante não apresentou demonstrativo discriminado que pudesse comprovar a cobrança indevida.
No que tange à suposta cumulação indevida da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária, além de não ter sido comprovada documentalmente pelo Embargante, a União esclareceu que aplica apenas a taxa SELIC como sucedâneo de juros moratórios e correção monetária, conforme determina o art. 39 da Lei 9.250/95, sem qualquer cumulação com outros índices.
Em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras, cabe ressaltar que, embora o Embargante não tenha comprovado que as inscrições em dívida ativa contemplam especificamente tais verbas, a matéria já foi pacificada pelo STF no julgamento do RE 565.160/SC (Tema 20 de repercussão geral), que fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.
Portanto, resta evidenciado que as verbas em questão (terço constitucional de férias, 13º salário e horas extras) possuem natureza remuneratória e integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores.
Por derradeiro, quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal em razão do parcelamento, este merece acolhida. De fato, o parcelamento, com base na Lei 12.810/2013, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e impõe a suspensão da execução fiscal, conforme previsto no art. 792 do CPC.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar a SUSPENSÃO da Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265, enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido, rejeitando-se os demais pedidos.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na proporção de 80% pelo Embargante e 20% pela Embargada, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. No entanto, tratando-se a Embargada de Fazenda Pública, não há condenação em custas processuais.
Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0000654-75.2008.8.05.0265.

Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, na data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000885-67.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Benicio Andrade Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000885-67.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BENICIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e danos morais, ajuizada por BENICIO ANDRADE DOS SANTOS em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos devidamente qualificados nos autos.
Em síntese, narra o autor que é idoso, aposentado, com 70 anos de idade, recebendo benefício previdenciário do INSS através do Banco Bradesco S/A. Alega que, ao dirigir-se ao banco para receber seu benefício, foi informado pelo preposto que não havia dinheiro disponível. Aduz que nunca celebrou contrato com a parte ré, mas que, mesmo assim, está sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, referentes ao Contrato de empréstimo consignado de número 266016794. Afirma que os descontos lhe estão causando privações em aspectos básicos da vida, inclusive para compra de medicamentos e alimentação. Apresenta boletim de ocorrência registrado na delegacia territorial de Ibirapitanga, no qual consta a informação de que a pessoa de Diego Antonio Gutierry Silva Gomes realizou empréstimos bancários no valor aproximado de R$ 12.000,00 sem o seu conhecimento e autorização, se apossando de toda a quantia.
Para fundamentar seu pedido, acostou instrumento de procuração (ID 499189583), documentos pessoais (ID 499189583), comprovante de residência (ID não informado), boletim de ocorrência (ID 499189583) e consulta de histórico de empréstimos (ID 499189583).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceira pessoa, conforme indicado no boletim de ocorrência n° 00241502/2025 (ID 499189583), em que o suposto autor do ilícito é identificado como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
O documento de Consulta de Histórico de Empréstimos apresentado (ID 499189583) corrobora a alegação do autor, uma vez que demonstra a existência de descontos referentes ao contrato questionado.
Os fatos narrados indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, com prejuízo direto ao autor, idoso e aposentado, que depende integralmente de seu benefício previdenciário para sua subsistência digna.
Ressalto que a presença do fumus boni iuris encontra-se evidenciada pela narração do autor, corroborada pelo boletim de ocorrência policial e pela consulta de histórico de empréstimos. Por sua vez, o periculum in mora está configurado diante dos prejuízos causados ao autor, pessoa idosa, em virtude dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que comprometem sua sobrevivência básica, inclusive para aquisição de medicamentos e alimentação.

Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado (Contrato n° 266016794) incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros, e de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral dos autos à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência n° 00241502/2025, já noticiado pelo autor.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte ré que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde já, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000386-84.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Reis Pires
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000386-84.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUZINETE REIS PIRES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Luzinete Reis Pires em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826800.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000821-92.2008.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497374006.

Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497374006, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
0000386-84.2009.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Luzinete Reis Pires
Advogado: Alexandre Figueiredo Noia Correia (OAB:BA16252)
Reu: Municipio De Ubata
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Procurador: Clemilson Lima Ribeiro

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000386-84.2009.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LUZINETE REIS PIRES
Advogado(s): ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA (OAB:BA16252)
REU: MUNICIPIO DE UBATA
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Cuidam os autos de ação de procedimento comum ajuizada por Luzinete Reis Pires em face do Município de Ubatã, ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir contraprestação salarial, nos termos e fundamentos insertos à Inicial ID 43826800.
Durante a análise do feito, verificou-se a existência de outro processo em trâmite perante nesta unidade judicial, de número 0000821-92.2008.8.05.0265, que envolve as mesmas partes e os mesmos fundamentos jurídicos, além de um pedido mais amplo que abarca o objeto desta ação.
Tal situação jurídica foi certificada diligentemente pela Secretaria deste Juízo, o que se infere à certidão ID 497374006.
Diante dessa constatação, configura-se a hipótese de continência, conforme previsto no artigo 56 do Código de Processo Civil, que determina a reunião dos processos quando o objeto de uma demanda está contido em outra, para evitar decisões conflitantes e garantir a economia processual.
Considerando que a reunião dos processos não é viável neste momento, uma vez que a ação continente já se encontra sentenciada na forma da certidão ID 497374006, impõe-se a extinção do presente feito.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, declaro EXTINTO o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, tendo em vista preencher os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro no importe de 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 98, § 2° e 485, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por força do art. 98, § 3° do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
Atribuo força de mandado a presente.
P. R.I. Cumpra-se.

Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000886-52.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Benicio Andrade Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000886-52.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BENICIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido liminar ajuizada por BENICIO ANDRADE DOS SANTOS em face do BANCO BRADESCO S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 499197568.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, boletim de ocorrência (ID 499197576) e comprovantes de histórico de empréstimos consignados (ID 499197576).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Defiro, também, a prioridade de tramitação requerida, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 e do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor é pessoa idosa, contando com 71 anos de idade, conforme documentação acostada aos autos.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado questionado, identificado pelo contrato nº 0123523059973, potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício, o que se infere do boletim de ocorrência (ID 499197576) e do histórico de empréstimos consignados juntado aos autos (ID 499197576).
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro nº 00241502/2025.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo nº 0123523059973 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida a parte ré que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
Cuidam os autos de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar ajuizada por PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas partes devidamente qualificadas nos autos.
O autor narra que reside no imóvel rural que configura a unidade consumidora com conta-contrato de nº 0005810000 junto à ré. Informa que a propriedade do imóvel e titularidade do contrato estão registrados em nome de seu pai, Sr. Manuel Batista de Oliveira, falecido desde 2013, tendo o autor assumido as obrigações e administração referentes à propriedade desde então, onde vive junto com sua mãe, Sra. Valdenice Carvalho de Souza, idosa de 81 anos e com complicações de saúde.
Alega que, em 3 de novembro de 2021, foi surpreendido com um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303, realizado pela acionada sem sua presença no imóvel, tendo sido recebido e assinado pelo trabalhador da fazenda, Péricles Raimundo de Santana Santos, que informou ter assinado o termo sem saber ao certo do que se tratava. Na inspeção, foi constatado suposto “desvio antes do medidor”, tendo sido feita a troca do equipamento.
Sustenta que após a troca do medidor, recebeu faturas em valores exorbitantes, incompatíveis com seu histórico de consumo, apresentando valores como R$ 1.549,74 (janeiro/2022), R$ 587,18 (fevereiro/2022) e R$ 699,95 (março/2022), enquanto seu consumo anterior tinha média em torno de 178 kWh/mês.
Afirma que tentou solucionar administrativamente a questão através dos protocolos nº 6009205, nº 8143080758 e nº 8142926483, sem sucesso. Relata que ao buscar a troca de titularidade da unidade para seu nome, a empresa exigiu o pagamento da fatura de janeiro/2022 e um débito no valor de R$ 7.531,71, sem lhe apresentar detalhamento da origem desse débito.
Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, a suspensão da cobrança das faturas impugnadas e a autorização para depósito judicial com base na média de consumo histórica. No mérito, pediu a

declaração de nulidade do TOI e inexistência do débito, o refaturamento das contas com base na média histórica, a troca de titularidade da unidade consumidora para seu nome e indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida em 11/05/2022 (ID 192506859), determinando-se à ré a suspensão da cobrança das faturas referentes aos meses de janeiro a março de 2022 e o restabelecimento do serviço em caso de suspensão, mediante depósito pelo autor da quantia correspondente à média de consumo anual.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, argumentando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa e necessidade de perícia técnica. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos adotados na inspeção, alegando que o TOI foi lavrado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL e que a cobrança decorreu da constatação de irregularidade no medidor, gerando subfaturamento anterior. Sustentou a legalidade do corte de fornecimento e da possibilidade de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Realizada audiência de conciliação em 27/06/2022, esta restou infrutífera.

Em decisão de 25/07/2023, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor do autor, com a delimitação dos pontos controvertidos relativos à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na apuração da fraude, responsabilidade civil da parte ré e violação aos direitos da personalidade.

O autor apresentou alegações finais em 20/09/2024, atualizando a situação das faturas, que continuavam sendo emitidas em valores considerados exorbitantes, e reiterando os pedidos iniciais.

A ré, embora intimada, não apresentou alegações finais, conforme certificado em 30/04/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Inicialmente, observo que, embora tenha sido argumentada a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, este juízo, em decisão de ID 192506859, determinou que o feito tramitaria sob a égide da Lei 9.099/95 perante o Juizado Adjunto desta Comarca, reconhecendo a adequação do valor da causa e da complexidade probatória ao rito especial.

Não obstante, em decisões posteriores, o processo foi conduzido sob o rito comum, havendo inclusive menção expressa a este rito na decisão de ID 401318963. Considerando a ausência de impugnação tempestiva a esta circunstância e a compatibilidade do procedimento adotado com o devido processo legal, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, por entender que o conjunto probatório documental já apresentado é suficiente para o deslinde da causa. Cumpre destacar que, embora inicialmente tenha sido mencionada a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais, claramente este Juízo processou os autos pelo rito de procedimento comum, conforme evidenciado pelas decisões de ID 401318963 e 463534400, o que inclusive justificou a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas. Ademais, a própria natureza da controvérsia, essencialmente documental, comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento do julgador.

Dito isto, friso que a controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, apurada pela concessionária, bem como à existência de dano moral indenizável.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, já determinada por este juízo em favor do autor, diante de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC).

DA IRREGULARIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI)

Verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303 foi lavrado em 03/11/2021 pelos prepostos da ré, na ausência do responsável pela unidade consumidora, tendo sido assinado por trabalhador rural do imóvel, que afirmou desconhecer o teor do documento.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece procedimento específico a ser observado pelas distribuidoras na caracterização de irregularidades:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (...) § 2° Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. (...) § 5° Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

No caso em análise, embora tenha sido elaborado o TOI, não ficou demonstrado nos autos que a requerida tenha cumprido todas as exigências regulamentares, pois não foi entregue ao consumidor recibo do acondicionamento do medidor retirado, conforme exige o § 5º do referido artigo, nem foi oportunizada ao autor a participação na avaliação técnica.

Nesse cenário, a troca do medidor realizada de forma unilateral, sem a presença do autor e sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, configura falha na prestação do serviço e vício de procedimento que compromete a legitimidade da cobrança dela decorrente.

Ademais, não consta dos autos a comprovação de que o autor tenha sido notificado sobre a possibilidade de solicitar perícia técnica no medidor retirado, nem de que lhe tenha sido comunicada previamente a data e hora da avaliação técnica realizada pela concessionária, como determina o § 7º do art. 129 da Resolução 414/2010.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apuração unilateral de irregularidade no medidor, sem assegurar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, torna ilícita a cobrança dela decorrente.

DO DÉBITO IMPUGNADO E DO REFATURAMENTO

A parte autora impugnou tanto as faturas emitidas após a troca do medidor (janeiro a março de 2022, inicialmente) quanto o débito de R$ 7.531,71, cuja origem e cálculo não foram devidamente esclarecidos pela ré.

O histórico de consumo apresentado nos autos demonstra que, antes da substituição do medidor em novembro de 2021, o consumo médio da unidade era de aproximadamente 178 kWh/mês, chegando ao máximo de 287 kWh/mês. Após a substituição, as faturas

passaram a registrar consumo de até 1.448 kWh, um aumento desproporcional e injustificado, sem que tenha ocorrido alteração significativa nos hábitos de consumo ou na carga instalada no imóvel.
Quanto ao débito de R$ 7.531,71, a ré não apresentou detalhamento claro de sua origem ou dos critérios utilizados para seu cálculo, limitando-se a alegar genericamente que decorreu de irregularidade encontrada na unidade consumidora.
A Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 130, estabelece critérios para apuração de consumo não faturado, dentre os quais:
"III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;"
Este critério, aliás, foi mencionado pelo próprio autor em sua petição inicial como adequado para o refaturamento, tendo indicado que a média dos três maiores valores de consumo antes da irregularidade resultaria no valor de R$ 269,75 por mês.
Assim, diante da ausência de comprovação robusta da regularidade do procedimento adotado pela ré e da discrepância injustificada entre o histórico de consumo e os valores cobrados após a troca do medidor, entendo que deve ser declarada a nulidade da cobrança do débito de R$ 7.531,71 e determinado o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.
DA TROCA DE TITULARIDADE
O autor requereu ainda a determinação para que a ré realize a troca de titularidade da unidade consumidora, atualmente em nome de seu pai falecido, para o seu próprio nome, sem exigência de quitação prévia de débitos.
O art. 70, §4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL é claro ao estabelecer que "a distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos." Da mesma forma, o art. 128 da referida Resolução dispõe que a responsabilidade por débitos é do titular à época em que foram constituídos.
No caso, restou comprovado por meio de documentação que o pai do autor faleceu em 2013, sendo que este assumiu a responsabilidade pelo imóvel desde então. Assim, ainda que existissem débitos legítimos, estes não poderiam obstar a mudança de titularidade, devendo a cobrança ser direcionada ao responsável pela unidade à época de sua constituição.
A jurisprudência pátria reconhece a ilegalidade da recusa de transferência de titularidade condicionada ao pagamento de débitos anteriores.
DO DANO MORAL
No tocante ao dano moral, entendo que restou configurado no caso concreto. A situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou dissabor, configurando verdadeira lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando:
A indevida imputação de fraude ou irregularidade sem observância do contraditório e da ampla defesa;
O corte no fornecimento de energia elétrica baseado em débito constituído unilateralmente;
A cobrança de valores manifestamente desproporcionais ao histórico de consumo;
A recusa injustificada em promover a troca de titularidade;
A presença de pessoa idosa e debilitada na residência (mãe do autor), agravando os transtornos decorrentes da suspensão do serviço essencial.
Na fixação do valor da indenização, adoto o sistema trifásico, considerando a gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.
Assim, considerando que a conduta da ré causou privação de serviço essencial, transtornos significativos ao autor e sua família (que inclui pessoa idosa com problemas de saúde), cobranças excessivas e injustificadas, bem como imputação indevida de irregularidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional à gravidade do caso e compatível com os parâmetros jurisprudenciais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0221303, lavrado em 03/11/2021, bem como a inexistência do débito de R$ 7.531,71 cobrado pela ré;
Determinar o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, tomando-se por base a média dos três maiores valores de consumo registrados nos 12 meses anteriores à troca do medidor, considerando o valor mensal de R$ 269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
Determinar que a ré promova a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação de débitos anteriores;
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Estabelecer que o pagamento dos valores em aberto, após o refaturamento determinado, poderá ser feito de forma parcelada, mediante o pagamento mensal de uma fatura atual juntamente com uma fatura antiga refaturada, conforme requerido pelo autor.
Por fim, confirmo a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã

Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
Cuidam os autos de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar ajuizada por PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas partes devidamente qualificadas nos autos.
O autor narra que reside no imóvel rural que configura a unidade consumidora com conta-contrato de nº 0005810000 junto à ré. Informa que a propriedade do imóvel e titularidade do contrato estão registrados em nome de seu pai, Sr. Manuel Batista de Oliveira, falecido desde 2013, tendo o autor assumido as obrigações e administração referentes à propriedade desde então, onde vive junto com sua mãe, Sra. Valdenice Carvalho de Souza, idosa de 81 anos e com complicações de saúde.
Alega que, em 3 de novembro de 2021, foi surpreendido com um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303, realizado pela acionada sem sua presença no imóvel, tendo sido recebido e assinado pelo trabalhador da fazenda, Péricles Raimundo de Santana Santos, que informou ter assinado o termo sem saber ao certo do que se tratava. Na inspeção, foi constatado suposto “desvio antes do medidor”, tendo sido feita a troca do equipamento.
Sustenta que após a troca do medidor, recebeu faturas em valores exorbitantes, incompatíveis com seu histórico de consumo, apresentando valores como R$ 1.549,74 (janeiro/2022), R$ 587,18 (fevereiro/2022) e R$ 699,95 (março/2022), enquanto seu consumo anterior tinha média em torno de 178 kWh/mês.
Afirma que tentou solucionar administrativamente a questão através dos protocolos nº 6009205, nº 8143080758 e nº 8142926483, sem sucesso. Relata que ao buscar a troca de titularidade da unidade para seu nome, a empresa exigiu o pagamento da fatura de janeiro/2022 e um débito no valor de R$ 7.531,71, sem lhe apresentar detalhamento da origem desse débito.
Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, a suspensão da cobrança das faturas impugnadas e a autorização para depósito judicial com base na média de consumo histórica. No mérito, pediu a declaração de nulidade do TOI e inexistência do débito, o refaturamento das contas com base na média histórica, a troca de titularidade da unidade consumidora para seu nome e indenização por danos morais.
A tutela antecipada foi deferida em 11/05/2022 (ID 192506859), determinando-se à ré a suspensão da cobrança das faturas referentes aos meses de janeiro a março de 2022 e o restabelecimento do serviço em caso de suspensão, mediante depósito pelo autor da quantia correspondente à média de consumo anual.
A parte ré foi citada e apresentou contestação, argumentando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa e necessidade de perícia técnica. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos adotados na inspeção, alegando que o TOI foi lavrado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL e que a cobrança decorreu da constatação de irregularidade no medidor, gerando subfaturamento anterior. Sustentou a legalidade do corte de fornecimento e da possibilidade de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Realizada audiência de conciliação em 27/06/2022, esta restou infrutífera.
Em decisão de 25/07/2023, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor do autor, com a delimitação dos pontos controvertidos relativos à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na apuração da fraude, responsabilidade civil da parte ré e violação aos direitos da personalidade.
O autor apresentou alegações finais em 20/09/2024, atualizando a situação das faturas, que continuavam sendo emitidas em valores considerados exorbitantes, e reiterando os pedidos iniciais.
A ré, embora intimada, não apresentou alegações finais, conforme certificado em 30/04/2025.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Inicialmente, observo que, embora tenha sido argumentada a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, este juízo, em decisão de ID 192506859, determinou que o feito tramitaria sob a égide da Lei 9.099/95 perante o Juizado Adjunto desta Comarca, reconhecendo a adequação do valor da causa e da complexidade probatória ao rito especial.
Não obstante, em decisões posteriores, o processo foi conduzido sob o rito comum, havendo inclusive menção expressa a este rito na decisão de ID 401318963. Considerando a ausência de impugnação tempestiva a esta circunstância e a compatibilidade do procedimento adotado com o devido processo legal, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, por entender que o conjunto probatório documental já apresentado é suficiente para o deslinde da causa. Cumpre destacar que, embora inicialmente tenha sido mencionada a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais, claramente este Juízo processou os autos pelo rito de procedimento comum, conforme evidenciado pelas decisões de ID 401318963 e 463534400, o que inclusive justificou a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas. Ademais, a própria natureza da controvérsia, essencialmente documental, comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento do julgador.

Dito isto, friso que a controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, apurada pela concessionária, bem como à existência de dano moral indenizável.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, já determinada por este juízo em favor do autor, diante de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC).

DA IRREGULARIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI)

Verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303 foi lavrado em 03/11/2021 pelos prepostos da ré, na ausência do responsável pela unidade consumidora, tendo sido assinado por trabalhador rural do imóvel, que afirmou desconhecer o teor do documento.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece procedimento específico a ser observado pelas distribuidoras na caracterização de irregularidades:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (...) § 2° Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. (...) § 5° Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

No caso em análise, embora tenha sido elaborado o TOI, não ficou demonstrado nos autos que a requerida tenha cumprido todas as exigências regulamentares, pois não foi entregue ao consumidor recibo do acondicionamento do medidor retirado, conforme exige o § 5º do referido artigo, nem foi oportunizada ao autor a participação na avaliação técnica.

Nesse cenário, a troca do medidor realizada de forma unilateral, sem a presença do autor e sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, configura falha na prestação do serviço e vício de procedimento que compromete a legitimidade da cobrança dela decorrente.

Ademais, não consta dos autos a comprovação de que o autor tenha sido notificado sobre a possibilidade de solicitar perícia técnica no medidor retirado, nem de que lhe tenha sido comunicada previamente a data e hora da avaliação técnica realizada pela concessionária, como determina o § 7º do art. 129 da Resolução 414/2010.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apuração unilateral de irregularidade no medidor, sem assegurar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, torna ilícita a cobrança dela decorrente.

DO DÉBITO IMPUGNADO E DO REFATURAMENTO

A parte autora impugnou tanto as faturas emitidas após a troca do medidor (janeiro a março de 2022, inicialmente) quanto o débito de R$ 7.531,71, cuja origem e cálculo não foram devidamente esclarecidos pela ré.

O histórico de consumo apresentado nos autos demonstra que, antes da substituição do medidor em novembro de 2021, o consumo médio da unidade era de aproximadamente 178 kWh/mês, chegando ao máximo de 287 kWh/mês. Após a substituição, as faturas passaram a registrar consumo de até 1.448 kWh, um aumento desproporcional e injustificado, sem que tenha ocorrido alteração significativa nos hábitos de consumo ou na carga instalada no imóvel.

Quanto ao débito de R$ 7.531,71, a ré não apresentou detalhamento claro de sua origem ou dos critérios utilizados para seu cálculo, limitando-se a alegar genericamente que decorreu de irregularidade encontrada na unidade consumidora.

A Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 130, estabelece critérios para apuração de consumo não faturado, dentre os quais:

“III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;”

Este critério, aliás, foi mencionado pelo próprio autor em sua petição inicial como adequado para o refaturamento, tendo indicado que a média dos três maiores valores de consumo antes da irregularidade resultaria no valor de R$ 269,75 por mês.

Assim, diante da ausência de comprovação robusta da regularidade do procedimento adotado pela ré e da discrepância injustificada entre o histórico de consumo e os valores cobrados após a troca do medidor, entendo que deve ser declarada a nulidade da cobrança do débito de R$ 7.531,71 e determinado o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

DA TROCA DE TITULARIDADE

O autor requereu ainda a determinação para que a ré realize a troca de titularidade da unidade consumidora, atualmente em nome de seu pai falecido, para o seu próprio nome, sem exigência de quitação prévia de débitos.

O art. 70, §4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL é claro ao estabelecer que “a distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos.” Da mesma forma, o art. 128 da referida Resolução dispõe que a responsabilidade por débitos é do titular à época em que foram constituídos.

No caso, restou comprovado por meio de documentação que o pai do autor faleceu em 2013, sendo que este assumiu a responsabilidade pelo imóvel desde então. Assim, ainda que existissem débitos legítimos, estes não poderiam obstar a mudança de titularidade, devendo a cobrança ser direcionada ao responsável pela unidade à época de sua constituição.

A jurisprudência pátria reconhece a ilegalidade da recusa de transferência de titularidade condicionada ao pagamento de débitos anteriores.

DO DANO MORAL

No tocante ao dano moral, entendo que restou configurado no caso concreto. A situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou dissabor, configurando verdadeira lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando:
A indevida imputação de fraude ou irregularidade sem observância do contraditório e da ampla defesa;
O corte no fornecimento de energia elétrica baseado em débito constituído unilateralmente;
A cobrança de valores manifestamente desproporcionais ao histórico de consumo;
A recusa injustificada em promover a troca de titularidade;
A presença de pessoa idosa e debilitada na residência (mãe do autor), agravando os transtornos decorrentes da suspensão do serviço essencial.
Na fixação do valor da indenização, adoto o sistema trifásico, considerando a gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.
Assim, considerando que a conduta da ré causou privação de serviço essencial, transtornos significativos ao autor e sua família (que inclui pessoa idosa com problemas de saúde), cobranças excessivas e injustificadas, bem como imputação indevida de irregularidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional à gravidade do caso e compatível com os parâmetros jurisprudenciais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0221303, lavrado em 03/11/2021, bem como a inexistência do débito de R$ 7.531,71 cobrado pela ré;
Determinar o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, tomando-se por base a média dos três maiores valores de consumo registrados nos 12 meses anteriores à troca do medidor, considerando o valor mensal de R$ 269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
Determinar que a ré promova a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação de débitos anteriores;
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Estabelecer que o pagamento dos valores em aberto, após o refaturamento determinado, poderá ser feito de forma parcelada, mediante o pagamento mensal de uma fatura atual juntamente com uma fatura antiga refaturada, conforme requerido pelo autor.
Por fim, confirmo a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar ajuizada por PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas partes devidamente qualificadas nos autos.

O autor narra que reside no imóvel rural que configura a unidade consumidora com conta-contrato de nº 0005810000 junto à ré. Informa que a propriedade do imóvel e titularidade do contrato estão registrados em nome de seu pai, Sr. Manuel Batista de Oliveira, falecido desde 2013, tendo o autor assumido as obrigações e administração referentes à propriedade desde então, onde vive junto com sua mãe, Sra. Valdenice Carvalho de Souza, idosa de 81 anos e com complicações de saúde.

Alega que, em 3 de novembro de 2021, foi surpreendido com um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303, realizado pela acionada sem sua presença no imóvel, tendo sido recebido e assinado pelo trabalhador da fazenda, Péricles Raimundo de Santana Santos, que informou ter assinado o termo sem saber ao certo do que se tratava. Na inspeção, foi constatado suposto "desvio antes do medidor", tendo sido feita a troca do equipamento.

Sustenta que após a troca do medidor, recebeu faturas em valores exorbitantes, incompatíveis com seu histórico de consumo, apresentando valores como R$ 1.549,74 (janeiro/2022), R$ 587,18 (fevereiro/2022) e R$ 699,95 (março/2022), enquanto seu consumo anterior tinha média em torno de 178 kWh/mês.

Afirma que tentou solucionar administrativamente a questão através dos protocolos nº 6009205, nº 8143080758 e nº 8142926483, sem sucesso. Relata que ao buscar a troca de titularidade da unidade para seu nome, a empresa exigiu o pagamento da fatura de janeiro/2022 e um débito no valor de R$ 7.531,71, sem lhe apresentar detalhamento da origem desse débito.

Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, a suspensão da cobrança das faturas impugnadas e a autorização para depósito judicial com base na média de consumo histórica. No mérito, pediu a declaração de nulidade do TOI e inexistência do débito, o refaturamento das contas com base na média histórica, a troca de titularidade da unidade consumidora para seu nome e indenização por danos morais.

A tutela antecipada foi deferida em 11/05/2022 (ID 192506859), determinando-se à ré a suspensão da cobrança das faturas referentes aos meses de janeiro a março de 2022 e o restabelecimento do serviço em caso de suspensão, mediante depósito pelo autor da quantia correspondente à média de consumo anual.

A parte ré foi citada e apresentou contestação, argumentando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa e necessidade de perícia técnica. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos adotados na inspeção, alegando que o TOI foi lavrado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL e que a cobrança decorreu da constatação de irregularidade no medidor, gerando subfaturamento anterior. Sustentou a legalidade do corte de fornecimento e da possibilidade de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

Realizada audiência de conciliação em 27/06/2022, esta restou infrutífera.

Em decisão de 25/07/2023, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor do autor, com a delimitação dos pontos controvertidos relativos à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na apuração da fraude, responsabilidade civil da parte ré e violação aos direitos da personalidade.

O autor apresentou alegações finais em 20/09/2024, atualizando a situação das faturas, que continuavam sendo emitidas em valores considerados exorbitantes, e reiterando os pedidos iniciais.

A ré, embora intimada, não apresentou alegações finais, conforme certificado em 30/04/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Inicialmente, observo que, embora tenha sido argumentada a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, este juízo, em decisão de ID 192506859, determinou que o feito tramitaria sob a égide da Lei 9.099/95 perante o Juizado Adjunto desta Comarca, reconhecendo a adequação do valor da causa e da complexidade probatória ao rito especial.

Não obstante, em decisões posteriores, o processo foi conduzido sob o rito comum, havendo inclusive menção expressa a este rito na decisão de ID 401318963. Considerando a ausência de impugnação tempestiva a esta circunstância e a compatibilidade do procedimento adotado com o devido processo legal, afasto a preliminar arguida.

DO MÉRITO

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, por entender que o conjunto probatório documental já apresentado é suficiente para o deslinde da causa. Cumpre destacar que, embora inicialmente tenha sido mencionada a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais, claramente este Juízo processou os autos pelo rito de procedimento comum, conforme evidenciado pelas decisões de ID 401318963 e 463534400, o que inclusive justificou a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas. Ademais, a própria natureza da controvérsia, essencialmente documental, comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento do julgador.

Dito isto, friso que a controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, apurada pela concessionária, bem como à existência de dano moral indenizável.

Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, já determinada por este juízo em favor do autor, diante de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC).

DA IRREGULARIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI)

Verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303 foi lavrado em 03/11/2021 pelos prepostos da ré, na ausência do responsável pela unidade consumidora, tendo sido assinado por trabalhador rural do imóvel, que afirmou desconhecer o teor do documento.

O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece procedimento específico a ser observado pelas distribuidoras na caracterização de irregularidades:

"Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (...) § 2° Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. (...) § 5° Nos casos

em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica."

No caso em análise, embora tenha sido elaborado o TOI, não ficou demonstrado nos autos que a requerida tenha cumprido todas as exigências regulamentares, pois não foi entregue ao consumidor recibo do acondicionamento do medidor retirado, conforme exige o § 5º do referido artigo, nem foi oportunizada ao autor a participação na avaliação técnica.

Nesse cenário, a troca do medidor realizada de forma unilateral, sem a presença do autor e sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, configura falha na prestação do serviço e vício de procedimento que compromete a legitimidade da cobrança dela decorrente.

Ademais, não consta dos autos a comprovação de que o autor tenha sido notificado sobre a possibilidade de solicitar perícia técnica no medidor retirado, nem de que lhe tenha sido comunicada previamente a data e hora da avaliação técnica realizada pela concessionária, como determina o § 7º do art. 129 da Resolução 414/2010.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apuração unilateral de irregularidade no medidor, sem assegurar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, torna ilícita a cobrança dela decorrente.

DO DÉBITO IMPUGNADO E DO REFATURAMENTO

A parte autora impugnou tanto as faturas emitidas após a troca do medidor (janeiro a março de 2022, inicialmente) quanto o débito de R$ 7.531,71, cuja origem e cálculo não foram devidamente esclarecidos pela ré.

O histórico de consumo apresentado nos autos demonstra que, antes da substituição do medidor em novembro de 2021, o consumo médio da unidade era de aproximadamente 178 kWh/mês, chegando ao máximo de 287 kWh/mês. Após a substituição, as faturas passaram a registrar consumo de até 1.448 kWh, um aumento desproporcional e injustificado, sem que tenha ocorrido alteração significativa nos hábitos de consumo ou na carga instalada no imóvel.

Quanto ao débito de R$ 7.531,71, a ré não apresentou detalhamento claro de sua origem ou dos critérios utilizados para seu cálculo, limitando-se a alegar genericamente que decorreu de irregularidade encontrada na unidade consumidora.

A Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 130, estabelece critérios para apuração de consumo não faturado, dentre os quais:

"III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;"

Este critério, aliás, foi mencionado pelo próprio autor em sua petição inicial como adequado para o refaturamento, tendo indicado que a média dos três maiores valores de consumo antes da irregularidade resultaria no valor de R$ 269,75 por mês.

Assim, diante da ausência de comprovação robusta da regularidade do procedimento adotado pela ré e da discrepância injustificada entre o histórico de consumo e os valores cobrados após a troca do medidor, entendo que deve ser declarada a nulidade da cobrança do débito de R$ 7.531,71 e determinado o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

DA TROCA DE TITULARIDADE

O autor requereu ainda a determinação para que a ré realize a troca de titularidade da unidade consumidora, atualmente em nome de seu pai falecido, para o seu próprio nome, sem exigência de quitação prévia de débitos.

O art. 70, §4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL é claro ao estabelecer que "a distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos." Da mesma forma, o art. 128 da referida Resolução dispõe que a responsabilidade por débitos é do titular à época em que foram constituídos.

No caso, restou comprovado por meio de documentação que o pai do autor faleceu em 2013, sendo que este assumiu a responsabilidade pelo imóvel desde então. Assim, ainda que existissem débitos legítimos, estes não poderiam obstar a mudança de titularidade, devendo a cobrança ser direcionada ao responsável pela unidade à época de sua constituição.

A jurisprudência pátria reconhece a ilegalidade da recusa de transferência de titularidade condicionada ao pagamento de débitos anteriores.

DO DANO MORAL

No tocante ao dano moral, entendo que restou configurado no caso concreto. A situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou dissabor, configurando verdadeira lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando:

A indevida imputação de fraude ou irregularidade sem observância do contraditório e da ampla defesa;

O corte no fornecimento de energia elétrica baseado em débito constituído unilateralmente;

A cobrança de valores manifestamente desproporcionais ao histórico de consumo;

A recusa injustificada em promover a troca de titularidade;

A presença de pessoa idosa e debilitada na residência (mãe do autor), agravando os transtornos decorrentes da suspensão do serviço essencial.

Na fixação do valor da indenização, adoto o sistema trifásico, considerando a gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.

Assim, considerando que a conduta da ré causou privação de serviço essencial, transtornos significativos ao autor e sua família (que inclui pessoa idosa com problemas de saúde), cobranças excessivas e injustificadas, bem como imputação indevida de irregularidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional à gravidade do caso e compatível com os parâmetros jurisprudenciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0221303, lavrado em 03/11/2021, bem como a inexistência do débito de R$ 7.531,71 cobrado pela ré;

Determinar o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, tomando-se por base a média dos três maiores valores de consumo registrados nos 12 meses anteriores à troca do medidor, considerando o valor mensal de R$ 269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos);

Determinar que a ré promova a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação de débitos anteriores;

Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

Estabelecer que o pagamento dos valores em aberto, após o refaturamento determinado, poderá ser feito de forma parcelada, mediante o pagamento mensal de uma fatura atual juntamente com uma fatura antiga refaturada, conforme requerido pelo autor.
Por fim, confirmo a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000381-66.2022.8.05.0265 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pedro Souza De Oliveira
Advogado: Michelle Souza Canavarro (OAB:BA68768)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Marcelo Salles De Mendonça (OAB:BA17476)
Advogado: Rafael Martinez Veiga (OAB:BA24637)
Advogado: Betania Rocha Rodrigues (OAB:BA15356)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000381-66.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado(s): MICHELLE SOUZA CANAVARRO (OAB:BA68768)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): MARCELO SALLES DE MENDONÇA (OAB:BA17476), RAFAEL MARTINEZ VEIGA (OAB:BA24637), BETANIA ROCHA RODRIGUES (OAB:BA15356)

SENTENÇA

Vistos, etc.
RELATÓRIO
Cuidam os autos de Ação Indenizatória c/c Pedido de Liminar ajuizada por PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, ambas partes devidamente qualificadas nos autos.
O autor narra que reside no imóvel rural que configura a unidade consumidora com conta-contrato de nº 0005810000 junto à ré. Informa que a propriedade do imóvel e titularidade do contrato estão registrados em nome de seu pai, Sr. Manuel Batista de Oliveira, falecido desde 2013, tendo o autor assumido as obrigações e administração referentes à propriedade desde então, onde vive junto com sua mãe, Sra. Valdenice Carvalho de Souza, idosa de 81 anos e com complicações de saúde.
Alega que, em 3 de novembro de 2021, foi surpreendido com um Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303, realizado pela acionada sem sua presença no imóvel, tendo sido recebido e assinado pelo trabalhador da fazenda, Péricles Raimundo de Santana Santos, que informou ter assinado o termo sem saber ao certo do que se tratava. Na inspeção, foi constatado suposto “desvio antes do medidor”, tendo sido feita a troca do equipamento.
Sustenta que após a troca do medidor, recebeu faturas em valores exorbitantes, incompatíveis com seu histórico de consumo, apresentando valores como R$ 1.549,74 (janeiro/2022), R$ 587,18 (fevereiro/2022) e R$ 699,95 (março/2022), enquanto seu consumo anterior tinha média em torno de 178 kWh/mês.
Afirma que tentou solucionar administrativamente a questão através dos protocolos nº 6009205, nº 8143080758 e nº 8142926483, sem sucesso. Relata que ao buscar a troca de titularidade da unidade para seu nome, a empresa exigiu o pagamento da fatura de janeiro/2022 e um débito no valor de R$ 7.531,71, sem lhe apresentar detalhamento da origem desse débito.
Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar a abstenção da suspensão do fornecimento de energia, a suspensão da cobrança das faturas impugnadas e a autorização para depósito judicial com base na média de consumo histórica. No mérito, pediu a declaração de nulidade do TOI e inexistência do débito, o refaturamento das contas com base na média histórica, a troca de titularidade da unidade consumidora para seu nome e indenização por danos morais.
A tutela antecipada foi deferida em 11/05/2022 (ID 192506859), determinando-se à ré a suspensão da cobrança das faturas referentes aos meses de janeiro a março de 2022 e o restabelecimento do serviço em caso de suspensão, mediante depósito pelo autor da quantia correspondente à média de consumo anual.
A parte ré foi citada e apresentou contestação, argumentando preliminarmente a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa e necessidade de perícia técnica. No mérito, defendeu a licitude dos procedimentos adotados na inspeção, alegando que o TOI foi lavrado em conformidade com a Resolução 414/2010 da ANEEL e que a cobrança decorreu da constatação de irregularidade

no medidor, gerando subfaturamento anterior. Sustentou a legalidade do corte de fornecimento e da possibilidade de inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.
Realizada audiência de conciliação em 27/06/2022, esta restou infrutífera.
Em decisão de 25/07/2023, foi determinada a inversão do ônus da prova em favor do autor, com a delimitação dos pontos controvertidos relativos à observância dos princípios do contraditório e ampla defesa na apuração da fraude, responsabilidade civil da parte ré e violação aos direitos da personalidade.
O autor apresentou alegações finais em 20/09/2024, atualizando a situação das faturas, que continuavam sendo emitidas em valores considerados exorbitantes, e reiterando os pedidos iniciais.
A ré, embora intimada, não apresentou alegações finais, conforme certificado em 30/04/2025.
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
Inicialmente, observo que, embora tenha sido argumentada a incompetência do Juizado Especial pela complexidade da causa, este juízo, em decisão de ID 192506859, determinou que o feito tramitaria sob a égide da Lei 9.099/95 perante o Juizado Adjunto desta Comarca, reconhecendo a adequação do valor da causa e da complexidade probatória ao rito especial.
Não obstante, em decisões posteriores, o processo foi conduzido sob o rito comum, havendo inclusive menção expressa a este rito na decisão de ID 401318963. Considerando a ausência de impugnação tempestiva a esta circunstância e a compatibilidade do procedimento adotado com o devido processo legal, afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte ré, por entender que o conjunto probatório documental já apresentado é suficiente para o deslinde da causa. Cumpre destacar que, embora inicialmente tenha sido mencionada a tramitação pelo rito dos Juizados Especiais, claramente este Juízo processou os autos pelo rito de procedimento comum, conforme evidenciado pelas decisões de ID 401318963 e 463534400, o que inclusive justificou a intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas. Ademais, a própria natureza da controvérsia, essencialmente documental, comporta julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas para formação do convencimento do julgador.
Dito isto, friso que a controvérsia cinge-se à legitimidade da cobrança decorrente de suposta irregularidade no medidor de energia elétrica, apurada pela concessionária, bem como à existência de dano moral indenizável.
Trata-se de relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto à inversão do ônus da prova, já determinada por este juízo em favor do autor, diante de sua hipossuficiência técnica e da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, VIII, CDC).
DA IRREGULARIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI)
Verifica-se que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 0221303 foi lavrado em 03/11/2021 pelos prepostos da ré, na ausência do responsável pela unidade consumidora, tendo sido assinado por trabalhador rural do imóvel, que afirmou desconhecer o teor do documento.
O art. 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL estabelece procedimento específico a ser observado pelas distribuidoras na caracterização de irregularidades:
“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor. § 1° A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos: I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução; II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal; III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (...) § 2° Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. (...) § 5° Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”
No caso em análise, embora tenha sido elaborado o TOI, não ficou demonstrado nos autos que a requerida tenha cumprido todas as exigências regulamentares, pois não foi entregue ao consumidor recibo do acondicionamento do medidor retirado, conforme exige o § 5º do referido artigo, nem foi oportunizada ao autor a participação na avaliação técnica.
Nesse cenário, a troca do medidor realizada de forma unilateral, sem a presença do autor e sem lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa, configura falha na prestação do serviço e vício de procedimento que compromete a legitimidade da cobrança dela decorrente.
Ademais, não consta dos autos a comprovação de que o autor tenha sido notificado sobre a possibilidade de solicitar perícia técnica no medidor retirado, nem de que lhe tenha sido comunicada previamente a data e hora da avaliação técnica realizada pela concessionária, como determina o § 7º do art. 129 da Resolução 414/2010.
A jurisprudência é firme no sentido de que a apuração unilateral de irregularidade no medidor, sem assegurar ao consumidor o exercício da ampla defesa e do contraditório, torna ilícita a cobrança dela decorrente.
DO DÉBITO IMPUGNADO E DO REFATURAMENTO
A parte autora impugnou tanto as faturas emitidas após a troca do medidor (janeiro a março de 2022, inicialmente) quanto o débito de R$ 7.531,71, cuja origem e cálculo não foram devidamente esclarecidos pela ré.
O histórico de consumo apresentado nos autos demonstra que, antes da substituição do medidor em novembro de 2021, o consumo médio da unidade era de aproximadamente 178 kWh/mês, chegando ao máximo de 287 kWh/mês. Após a substituição, as faturas passaram a registrar consumo de até 1.448 kWh, um aumento desproporcional e injustificado, sem que tenha ocorrido alteração significativa nos hábitos de consumo ou na carga instalada no imóvel.
Quanto ao débito de R$ 7.531,71, a ré não apresentou detalhamento claro de sua origem ou dos critérios utilizados para seu cálculo, limitando-se a alegar genericamente que decorreu de irregularidade encontrada na unidade consumidora.
A Resolução 414/2010 da ANEEL, em seu art. 130, estabelece critérios para apuração de consumo não faturado, dentre os quais:
“III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade;”

Este critério, aliás, foi mencionado pelo próprio autor em sua petição inicial como adequado para o refaturamento, tendo indicado que a média dos três maiores valores de consumo antes da irregularidade resultaria no valor de R$ 269,75 por mês.
Assim, diante da ausência de comprovação robusta da regularidade do procedimento adotado pela ré e da discrepância injustificada entre o histórico de consumo e os valores cobrados após a troca do medidor, entendo que deve ser declarada a nulidade da cobrança do débito de R$ 7.531,71 e determinado o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.
DA TROCA DE TITULARIDADE
O autor requereu ainda a determinação para que a ré realize a troca de titularidade da unidade consumidora, atualmente em nome de seu pai falecido, para o seu próprio nome, sem exigência de quitação prévia de débitos.
O art. 70, §4º, da Resolução 414/2010 da ANEEL é claro ao estabelecer que "a distribuidora não pode condicionar o encerramento da relação contratual à quitação de débitos." Da mesma forma, o art. 128 da referida Resolução dispõe que a responsabilidade por débitos é do titular à época em que foram constituídos.
No caso, restou comprovado por meio de documentação que o pai do autor faleceu em 2013, sendo que este assumiu a responsabilidade pelo imóvel desde então. Assim, ainda que existissem débitos legítimos, estes não poderiam obstar a mudança de titularidade, devendo a cobrança ser direcionada ao responsável pela unidade à época de sua constituição.
A jurisprudência pátria reconhece a ilegalidade da recusa de transferência de titularidade condicionada ao pagamento de débitos anteriores.
DO DANO MORAL
No tocante ao dano moral, entendo que restou configurado no caso concreto. A situação vivenciada pelo autor extrapolou o mero aborrecimento cotidiano ou dissabor, configurando verdadeira lesão aos direitos da personalidade, especialmente considerando:
A indevida imputação de fraude ou irregularidade sem observância do contraditório e da ampla defesa;
O corte no fornecimento de energia elétrica baseado em débito constituído unilateralmente;
A cobrança de valores manifestamente desproporcionais ao histórico de consumo;
A recusa injustificada em promover a troca de titularidade;
A presença de pessoa idosa e debilitada na residência (mãe do autor), agravando os transtornos decorrentes da suspensão do serviço essencial.
Na fixação do valor da indenização, adoto o sistema trifásico, considerando a gravidade do fato, a extensão do dano, a capacidade econômica das partes e o caráter pedagógico-punitivo da reparação.
Assim, considerando que a conduta da ré causou privação de serviço essencial, transtornos significativos ao autor e sua família (que inclui pessoa idosa com problemas de saúde), cobranças excessivas e injustificadas, bem como imputação indevida de irregularidade, fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que se mostra proporcional à gravidade do caso e compatível com os parâmetros jurisprudenciais.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:
Declarar a nulidade do Termo de Ocorrência de Inspeção (TOI) nº 0221303, lavrado em 03/11/2021, bem como a inexistência do débito de R$ 7.531,71 cobrado pela ré;
Determinar o refaturamento das contas emitidas após novembro de 2021 com base no critério previsto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, tomando-se por base a média dos três maiores valores de consumo registrados nos 12 meses anteriores à troca do medidor, considerando o valor mensal de R$ 269,75 (duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos);
Determinar que a ré promova a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação de débitos anteriores;
Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação;
Estabelecer que o pagamento dos valores em aberto, após o refaturamento determinado, poderá ser feito de forma parcelada, mediante o pagamento mensal de uma fatura atual juntamente com uma fatura antiga refaturada, conforme requerido pelo autor.
Por fim, confirmo a tutela anteriormente deferida, tornando-a definitiva.
Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
Atribuo à presente decisão força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000556-55.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Anesia Martins De Jesus Santos
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Aapb Associacao Dos Aposentados E Pensionistasdo Brasil

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000556-55.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000888-22.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Benicio Andrade Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000888-22.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: BENICIO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BMG SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência ajuizada por BENICIO ANDRADE DOS SANTOS em face do BANCO BMG S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 499201200.
Para tanto, o autor acostou instrumento de procuração (ID 499201204, pág. 10), documentos pessoais (ID 499201204, págs. 11-12), comprovante de residência (implícito no endereço informado na inicial), boletim de ocorrência (ID 499201204, págs. 13-14) e comprovantes de consulta de histórico de empréstimos (ID 499201204, págs. 16-17).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil, conforme comprovantes de rendimentos anexados aos autos e declaração expressa de hipossuficiência econômica.
Registro, ainda, a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I, do Código de Processo Civil e art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo em vista que o autor é pessoa idosa, nascido em 07/08/1954, contando atualmente com 70 anos de idade.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detém origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade quanto à contratação, conforme se extrai do boletim de ocorrência nº 00241502/2025 (ID 499201204, págs. 13-14).
Segundo consta no relato policial, no dia 31/03/2025, a pessoa de Diego Antonio Gutierry Silva Gomes realizou empréstimos bancários no valor aproximado de R$ 12.000,00 (doze mil reais) sem o conhecimento e autorização do autor, apoderando-se de toda a quantia.

Ademais, a idade avançada do autor (70 anos), sua condição de pessoa aposentada, bem como o fato de ter sido subtraída a integralidade de seus proventos, deixando-o em situação de vulnerabilidade social e financeira, demonstram o periculum in mora, requisito também necessário ao deferimento da tutela pretendida.
Os fatos apresentados indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 499201204, págs. 13-14.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar ao réu, BANCO BMG S.A., que:
Suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo consignado nº 440655017 incidentes no benefício previdenciário do autor;
Abstenha-se de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.
As providências acima devem ser implementadas a partir do conhecimento da presente decisão, no prazo de 5 (cinco) dias. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando de logo advertida a parte ré que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.099/1995 e Enunciado nº 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei nº 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-62.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Nilza Soares Dos Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Kallyane Evelyn Bispo Marques 06514809570

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000422-62.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-62.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Nilza Soares Dos Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Kallyane Evelyn Bispo Marques 06514809570

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000422-62.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 14/06/2024 10:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 14/06/2024 10:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 27 de maio de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000422-62.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Nilza Soares Dos Santos
Advogado: Vinicius Ferreira De Almeida (OAB:BA55875)
Reu: Kallyane Evelyn Bispo Marques 06514809570

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000422-62.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 12/06/2025 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 12/06/2025 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001047-67.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Roberto Santos Macedo
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001047-67.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.
Em cumprimento às exigências do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), órgão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, homologo os cálculos ID 458971271 apresentados pelo exequente, pelo que integro o presente pronunciamento judicial homologatório à sentença ID 474069476 que pôs fim ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vinculada ao presente processo executivo.
Razão pela qual, proceda-se a formação do precatório como já determinado no pronunciamento judicial ID 474069476, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001047-67.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Roberto Santos Macedo
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001047-67.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.
Em cumprimento às exigências do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), órgão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, homologo os cálculos ID 458971271 apresentados pelo exequente, pelo que integro o presente pronunciamento judicial homologatório à sentença ID 474069476 que pôs fim ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vinculada ao presente processo executivo.
Razão pela qual, proceda-se a formação do precatório como já determinado no pronunciamento judicial ID 474069476, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001047-67.2022.8.05.0265 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Ubatã
Exequente: Roberto Santos Macedo
Advogado: Edson Neves Da Silva Filho (OAB:BA68032)
Executado: Municipio De Ibirapitanga
Advogado: Flordilon Pereira Santos (OAB:BA62249)
Advogado: Paulo Lamarque De Souza Menezes (OAB:BA49226)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8001047-67.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS MACEDO
Advogado(s): EDSON NEVES DA SILVA FILHO (OAB:BA68032)
EXECUTADO: MUNICIPIO DE IBIRAPITANGA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado.
Em cumprimento às exigências do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP), órgão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, homologo os cálculos ID 458971271 apresentados pelo exequente, pelo que integro o presente pronunciamento judicial homologatório à sentença ID 474069476 que pôs fim ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública vinculada ao presente processo executivo.
Razão pela qual, proceda-se a formação do precatório como já determinado no pronunciamento judicial ID 474069476, na forma do art. 100 da Constituição Federal, atendo-se o Cartório às exigências insculpidas no Ato Conjunto n° 15, de 07 de julho de 2020 do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e Decreto Judiciário n° 106/2023.
Atribuo força de mandado à presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000902-06.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Tavares Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000902-06.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido liminar ajuizada por JOSÉ TAVARES NASCIMENTO em face do BANCO BRADESCO S.A., devidamente qualificados na Inicial ID 499326182.
Para tanto, acostou instrumento de procuração, documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência, e extrato de descontos previdenciários.
Narra a parte autora, em apertada síntese, que é aposentado, não alfabetizado, com 69 anos de idade, e que constatou a existência de descontos mensais em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Aduz que tais descontos foram originados de contratos fraudulentos realizados por um agente comissionado do Banco Bradesco, que teria utilizado indevidamente seus documentos para efetivar empréstimos em seu nome. Informa que tentou solucionar a questão administrativamente junto à instituição financeira, sem sucesso. Apresenta boletim de ocorrência relatando a fraude e documentos que demonstram os descontos realizados.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque, analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ter sido engendrado com artifício, o que se infere do boletim de ocorrência n° 00235033/2025 (ID 499326183, págs. 3-4), que aponta o crime de estelionato.
Conforme exposto na documentação, os contratos contestados pelo autor referem-se aos de números 0123524495747, 0123522409707 e 0123522347247, todos vinculados ao Banco Bradesco. A situação narrada apresenta elementos que indicam possível fraude na contratação, especialmente diante da condição pessoal do autor, pessoa idosa e não alfabetizada, conforme indicação em seus documentos pessoais (ID 499326183, págs. 2).
Os fatos indicam potencial cometimento do crime de estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 499326183.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos impugnados (contratos de números 0123524495747, 0123522409707 e 0123522347247) incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000667-44.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Elenilson Dos Santos Santos
Advogado: Silas Fernandes Dos Santos Oliveira (OAB:BA60579)
Reu: Edilson Barbosa Silva
Advogado: Iury Brito Santana (OAB:BA45361)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000667-44.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELENILSON DOS SANTOS SANTOS
Advogado(s): SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA registrado(a) civilmente como SILAS FERNANDES DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB:BA60579)
REU: EDILSON BARBOSA SILVA
Advogado(s): IURY BRITO SANTANA (OAB:BA45361)

SENTENÇA
Chamo o feito a ordem para decretar a revelia do réu, em todos os seus efeitos e nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil, conforme solicitado em audiência de instrução (ID 497691022), visto que o demandado não compareceu à audiência de instrução (ID 495783290), mesmo devidamente intimado (ID 491287642).
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por ELENILSON DOS SANTOS SANTOS em face do EDILSON BARBOSA SILVA, pedindo tutela jurisdicional para que condene o réu ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação as partes reiteram suas alegações e em audiência de instrução foi colhido o depoimento do autor e de testemunhas, não o réu comparecido ao ato, mesmo devidamente intimado (ID 491287642), tornando-se revel, nos termos do artigo 20 da Lei 9099/95 c/c o art. 344 do Código de Processo Civil.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma ação de indenização por danos morais, em razão do requerente ter sido acusado injustamente de furto de aparelho celular no estabelecimento comercial do requerido. Alega o autor que a acusação lhe causou constrangimento perante a comunidade, requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.
Em sua defesa, o réu negou parcialmente a narrativa autoral, afirmando que apenas perguntou se o autor havia visto seu celular que havia sumido, contudo a única prova apresentada que corrobora sua narrativa é o seu depoimento em delegacia (ID 219293805), mesmo havendo sistema de câmeras no estabelecimento comercial.
Destaco ainda que o requerido deixou de comparecer a audiência de instrução, mesmo devidamente citado, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Além disso, as declarações das testemunhas Jailson Santana de Almeira e Rita Célia dos Santos, conforme gravação da audiência de instrução e julgamento (ID 497691022), corroboram a versão apresentada pelo requerente, confirmando a injusta acusação proferida pelo requerido em seu estabelecimento comercial.
A questão controvertida reside na análise da ocorrência de dano moral indenizável em decorrência da acusação infundada de furto.
O dano moral se configura pela lesão a direitos da personalidade, atingindo a honra, a imagem, o nome, a dignidade, a integridade psíquica e outros aspectos da pessoa humana. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização por dano moral decorrente de violação desses direitos.
No caso em tela, a conduta do requerido, ao acusar publicamente o requerente de um crime sem qualquer prova ou indício concreto, extrapolou os limites do exercício regular de um direito e configurou ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica ao reconhecer a ocorrência de dano moral em situações de acusação injusta, especialmente quando proferida em público, expondo a pessoa a situação vexatória e humilhante, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL . ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM . RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ . JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ. 1 . A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral. 2. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento" . 3. Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". 4 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1258882 SP 2011/0102572-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2013)
APELAÇÃO CÍVIL - ABORDAGEM INDEVIDA - EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A abordagem do consumidor em estabelecimento comercial de forma vexatória, excedendo o exercício regular do direito de vigilância, caracteriza falha na prestação de serviços. Nesse caso, o constrangimento sofrido extrapola o mero aborrecimento e gera ofensa à esfera íntima do consumidor, ensejando a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos morais. A fixação do quantum indenizatório deve observar o caráter pedagógico e punitivo da indenização, a extensão do dano experimentado pela vítima e os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.(TJ-MG - AC: 10000220209076001 MG, Relator.: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2022)
No presente caso, a prova testemunhal robustece a alegação do requerente de que foi acusado injustamente de furto pelo requerido dentro de seu estabelecimento comercial, causando-lhe evidente constrangimento perante outros clientes e funcionários. A conduta do requerido atingiu a honra e a dignidade do requerente, configurando dano moral passível de reparação.
Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
CONDENAR o demandado a pagar à parte demandante a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 30 de Abril de 2024.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000168-31.2020.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Pricila Pereira Dos Santos
Advogado: Clemilson Lima Ribeiro (OAB:BA13101)
Advogado: Jeanne Santos Pereira (OAB:BA58549)
Reu: Agora Cred S/a
Advogado: Juliana Varnier Orletti (OAB:ES13365)
Reu: Loja Sophia Moveis
Advogado: Raimundo Moreira Reis Junior (OAB:BA15482)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000168-31.2020.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PRICILA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): CLEMILSON LIMA RIBEIRO (OAB:BA13101), JEANNE SANTOS PEREIRA (OAB:BA58549)
REU: AGORA CRED S/A e outros

Advogado(s): RAIMUNDO MOREIRA REIS JUNIOR (OAB:BA15482), JULIANA VARNIER ORLETTI (OAB:ES13365)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por Pricila Pereira dos Santos em face de Agora Cred S/A e Loja Sophia Móveis, pedindo tutela jurisdicional para que cancele os débitos atribuídos ao autor, interrompendo-se todas as cobranças, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e requerem o julgamento antecipado da lide, vindo os autos conclusos para sentença.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois, na leitura da petição inicial, verifica-se que a autora narra de forma clara e objetiva os fatos que ensejariam o dano moral, qual seja, a cobrança insistente e indevida por uma dívida que alega não ter contraído, inclusive mencionando o recebimento de e-mail de cobrança (Ids 48406432 e 48406471), além de ter motivado o registro de boletim de ocorrência (Ids 48406384 e 48406414). Portanto, a causa de pedir está devidamente explicitada, permitindo à ré compreender os fundamentos da pretensão autoral e exercer seu direito de defesa de forma plena.
Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva da 'Loja Sophia Móveis", visto que a autora alega que a dívida cobrada se originou de uma suposta compra realizada na Loja Sophia Móveis, ou seja, tanto a loja que supostamente efetuou a venda quanto a instituição financeira que teria financiado a operação possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda que discute a origem e a cobrança dessa dívida, pois o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (artigo 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor). Frise-se que a análise da efetiva responsabilidade de cada ré é matéria de mérito e, portanto, nele será analisado.
De igual modo, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir, pois a autora demonstra a necessidade de buscar a tutela jurisdicional para cessar as cobranças que considera indevidas e para obter reparação pelos danos morais supostamente sofridos, sendo a ação proposta uma via adequada para tal pretensão. Destaca-se que o cancelamento do contrato pela "Agora Cred S/A", por si só, não afasta o interesse da autora em discutir a legitimidade das cobranças anteriores e pleitear indenização pelos transtornos causados. Além disso, a veracidade dos fatos alegados e a efetiva ocorrência de dano moral são questões meritórias, logo nele deve ser analisado.
Por fim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido de indenização por danos morais decorrente de cobrança indevida encontra amparo legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil e no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a análise da procedência do pedido, com base nos fatos e provas apresentadas, é matéria de mérito, e não de impossibilidade jurídica.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual a autora alega ter sido indevidamente cobrada por uma dívida que desconhece, referente a uma compra que afirma nunca ter realizado na loja Sophia Móveis, com financiamento da Agora Cred S/A.
Em apertada síntese, a autora alega ter sido indevidamente cobrada por uma dívida que desconhece, referente a uma compra que afirma nunca ter realizado na loja Sophia Móveis, com financiamento da Agora Cred S/A.
Restou comprovado que a autora recebeu cobranças indevidas, conforme o e-mail da Agora Cred S/A(Ids 48406432 e 48406471). Embora a Agora Cred S/A alegue que o contrato foi cancelado e que não houve negativação, a cobrança indevida, por si só, configura ato ilícito e pode gerar o dever de indenizar.
A Loja Sophia Móveis, por sua vez, também é responsável, pois foi a empresa que, segundo a Agora Cred S/A, realizou a venda que originou a cobrança indevida. A ausência do contrato de compra e venda nos autos reforça a tese da autora de que nunca realizou a referida compra.
A relação jurídica entre a autora e as rés é de consumo, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC). O artigo 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços por danos causados ao consumidor, independentemente da existência de culpa.
O dano moral se configura pela ofensa aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem e a dignidade. No caso em tela, a cobrança indevida causou transtornos, aborrecimentos e angústia à autora, que se viu cobrada por uma dívida que não contraiu. Frise-se que a autora buscou a empresa ré negando a contratação, inclusive registrou boletim de ocorrência.
A cobrança indevida pode gerar dano moral indenizável, ainda que não haja inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, senão vejamos:
APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. REITERADA COBRANÇA INDEVIDA DE DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL . Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes, determinou o cancelamento do débito e condenou os réus a pagarem ao autor, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais). Conduta que frustrou a expectativa de segurança e boa-fé que se espera de qualquer relação consumerista. Condenação fundada no caráter punitivo-pedagógico . Jurisprudência da Corte Superior que considera que a cobrança persistente de dívida indevida, ainda que inexistente a negativação do nome em órgão de proteção ao crédito,configura dano moral. Verba reparatória que merece ser majorada para R$ 7.000,00 (sete mil reais). Artigo 557 do Código de Processo Civil . Provimento do primeiro recurso e negativa de seguimento do segundo recurso. (TJ-RJ - APL: 00354221720138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 1 VARA CIVEL, Relator.: ALCIDES DA FONSECA NETO, Data de Julgamento: 22/08/2014, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 26/08/2014)

Estabelecida assim a obrigação de indenizar, surge então a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciado e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) CANCELAR, em definitivo, os débitos atribuídos ao autor, interrompendo-se definitivamente as cobranças;
b) CONDENAR ainda as demandadas a pagar, solidariamente, à parte demandante a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração do Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 30 de abril de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000773-98.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Raimunda Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000773-98.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 08:40 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 08:40 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000789-52.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Tavares Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-52.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por José Tavares Nascimento em face do Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497521105.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497521106, pág. 1), documentos pessoais (ID 497521106, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 497521106, págs. 3-4) e comprovante de empréstimo consignado (ID 497521106, págs. 5-6).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário, que o empréstimo consignado atrelado aos proventos da parte autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceiro, conforme indicado no boletim de ocorrência n° 00235033/2025-A01 (ID 497521106, págs. 3-4), onde consta relato de que a autora foi vítima de estelionato, tendo sido realizada transferência de valores por pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme relatado no boletim de ocorrência, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000789-52.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Tavares Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000789-52.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: JOSE TAVARES NASCIMENTO
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por José Tavares Nascimento em face do Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497521105.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497521106, pág. 1), documentos pessoais (ID 497521106, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 497521106, págs. 3-4) e comprovante de empréstimo consignado (ID 497521106, págs. 5-6).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário, que o empréstimo consignado atrelado aos proventos da parte autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceiro, conforme indicado no boletim de ocorrência n° 00235033/2025-A01 (ID 497521106, págs. 3-4), onde consta relato de que a autora foi vítima de estelionato, tendo sido realizada transferência de valores por pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme relatado no boletim de ocorrência, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000789-52.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jose Tavares Nascimento
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8000789-52.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 09:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 09:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000644-93.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Rodrigues Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-93.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por Valdeci Rodrigues dos Santos em face do Banco Santander (Brasil) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 495119395.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 495119396, pág. 1), documentos pessoais (ID 495119396, pág. 2), comprovante de inscrição no CPF (ID 495119396, pág. 2), extrato bancário (ID 495119396, págs. 3-4), consulta de histórico de empréstimos (ID 495119396, págs. 5-9), boletim de ocorrência (ID 495119396, págs. 6-7) e comprovante de residência (ID 495119396, pág. 10).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrados com artifício, o que se infere do boletim de ocorrência nº 00235592/2025 (ID 495119396, págs. 6-7), que indica como possível autor/infrator um terceiro identificado como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
No relato policial, consta que o autor foi procurado pelo suposto autor do delito que ofereceu empréstimos, tendo sido realizadas transferências bancárias para pessoas diversas e compras no cartão de crédito no nome de Dulcineide Souza, conforme extratos bancários juntados.
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ubatã, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 495119396.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos nº 283621595 e 273643588 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000644-93.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Rodrigues Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.

Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000644-93.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALDECI RODRIGUES SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito, danos morais e tutela de urgência ajuizada por Valdeci Rodrigues dos Santos em face do Banco Santander (Brasil) S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 495119395.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 495119396, pág. 1), documentos pessoais (ID 495119396, pág. 2), comprovante de inscrição no CPF (ID 495119396, pág. 2), extrato bancário (ID 495119396, págs. 3-4), consulta de histórico de empréstimos (ID 495119396, págs. 5-9), boletim de ocorrência (ID 495119396, págs. 6-7) e comprovante de residência (ID 495119396, pág. 10).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrados com artifício, o que se infere do boletim de ocorrência nº 00235592/2025 (ID 495119396, págs. 6-7), que indica como possível autor/infrator um terceiro identificado como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
No relato policial, consta que o autor foi procurado pelo suposto autor do delito que ofereceu empréstimos, tendo sido realizadas transferências bancárias para pessoas diversas e compras no cartão de crédito no nome de Dulcineide Souza, conforme extratos bancários juntados.
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ubatã, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 495119396.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos nº 283621595 e 273643588 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.

A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000644-93.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Rodrigues Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000644-93.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 08:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 08:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
FICA O RÉU, INTIMADO(A) da decisão que determina no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos nº 283621595 e 273643588 incidentes no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000644-93.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valdeci Rodrigues Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000644-93.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 08:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 08:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000897-81.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Facta Financeira S.a. Credito, Financiamento E Investimento

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000897-81.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito, danos morais e pedido liminar ajuizada por CELINO FERREIRA DE HUNGRIA em face da FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos devidamente qualificados na Inicial ID 499319468.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 499319482, pág. 1), documentos pessoais (ID 499319482, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 499319482, págs. 3-5) e comprovantes de consulta de histórico de empréstimos (ID 499319482, págs. 6-10).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00241946/2025 (ID 499319482, págs. 3-5) em que o pseudo titular detivesse conhecimento e acesso posterior.
No caso em comento, o autor alega nunca ter contratado o empréstimo consignado identificado sob o número 0093833604 junto à FACTA FINANCEIRA S.A. O autor possui 69 anos de idade, é aposentado e afirma que apenas percebeu os descontos em seu benefício previdenciário em momento posterior à contratação. Aduz ainda que tentou resolver a questão administrativamente sem êxito, sendo que a instituição financeira alegou que o empréstimo fora realizado de forma regular.

Os fatos indicam potencial cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 499319482, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado de número 0093833604 incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, desde logo, se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000899-51.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Celino Ferreira De Hungria
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000899-51.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: CELINO FERREIRA DE HUNGRIA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por CELINO FERREIRA DE HUNGRIA em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 499322717.

Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 499322722, pág. 1), documentos pessoais (ID 499322722, pág. 2), comprovante de residência (ID 499322722, pág. 4), boletim de ocorrência (ID 499322722, págs. 3-5) e comprovantes de consulta de histórico de empréstimos (ID 499322722, págs. 6-10).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário do autor potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado pela pessoa indicada no boletim de ocorrência n° 00241946/2025 (ID 499322722, págs. 3-5) em que a parte autora, pessoa idosa, com 69 anos, alega que não autorizou nem teve conhecimento da contratação do empréstimo consignado de n° 90142547330 junto ao Banco C6 S.A.
Os fatos narrados indicam potencial cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pelo autor, conforme registro ID 499322722, págs. 3-5.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo n° 90142547330 incidente no benefício previdenciário do autor, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-10.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 449518764, nos termos e razões insertos à petição ID 450981713.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, asseverando higidez da sentença, na forma do registro ID 458128043.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 449518764.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-10.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 449518764, nos termos e razões insertos à petição ID 450981713.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, asseverando higidez da sentença, na forma do registro ID 458128043.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 449518764.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022

AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001249-10.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VAZENILDO DOS SANTOS CARNEIRO
Advogado(s): JOSE SILVESTRE DOS SANTOS NETTO (OAB:BA25574)
REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s): LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES (OAB:MG111202)

DECISÃO

Vistos, etc.
A parte acionada opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 449518764, nos termos e razões insertos à petição ID 450981713.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, asseverando higidez da sentença, na forma do registro ID 458128043.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].

Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 449518764.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de ID 481354711.
Ubatã, 07 de maio de 2025
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro

Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de ID 481354711.
Ubatã, 07 de maio de 2025
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001249-10.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Vazenildo Dos Santos Carneiro
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Banco Santander (brasil) S.a.
Advogado: Loyanna De Andrade Miranda Menezes (OAB:MG111202)
Advogado: Osmar Mendes Paixao Cortes (OAB:DF15553)

Intimação:
ATO ORDINATÓRIO
Intima-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o depósito de ID 481354711.
Ubatã, 07 de maio de 2025
Denilton Morais Lima
Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001421-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Jaziel Fideles Dos Santos
Advogado: Jose Silvestre Dos Santos Netto (OAB:BA25574)
Reu: Cooperativa De Poupanca E Credito De Livre Admissao Da Regiao De Maringa-sicoob Metropolitano
Advogado: Robson Fernando Sebold (OAB:PR42649)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Proc. nº 8001421-15.2024.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem do Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 16/12/2024 às 08:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228
Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 16/12/2024 às 08:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço eletrônico supracitado, bem como para a apresentação de defesa na própria audiência, sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ubatã (BA), 22 de outubro de 2024.
(Assinado eletronicamente)
Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000776-53.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Raimunda Silva Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000776-53.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:00 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:00 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que determina à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado de número 594591235 incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000745-33.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Senhora De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Itau Unibanco S.a.

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000745-33.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:10 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:10 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do

ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que determina a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo n° 643302022 incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-08.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Alves Dos Santos
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)
Reu: Gidalva Pinheiro Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-08.2023.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: GIDALVA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique adequadamente ausência na audiência de conciliação, devendo, para tanto, colacionar documentação comprobatória pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Atribuo a presente força de mandado.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8001081-08.2023.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Soraia Alves Dos Santos
Advogado: Maiane De Oliveira Silva (OAB:BA66324)
Advogado: Edson Oliveira Silva (OAB:BA76555)
Reu: Gidalva Pinheiro Dos Santos
Advogado: Aildison Antonio Santos Costa (OAB:BA76255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8001081-08.2023.8.05.0265

Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: SORAIA ALVES DOS SANTOS
Advogado(s): MAIANE DE OLIVEIRA SILVA (OAB:BA66324), JOSE WELTON NOVAIS REBOUCAS (OAB:BA52483)
REU: GIDALVA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado(s): AILDISON ANTONIO SANTOS COSTA (OAB:BA76255)

DESPACHO
Vistos, etc.
Determino que a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique adequadamente ausência na audiência de conciliação, devendo, para tanto, colacionar documentação comprobatória pertinente.
Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.
Atribuo a presente força de mandado.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-48.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Senhora De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000744-48.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar e determina à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo de número 90140517636 impugnado, incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000744-48.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Senhora De Jesus
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)

Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000744-48.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:20 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:20 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar e determina à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo de número 90140517636 impugnado, incidente no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-78.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIZETE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIZETE MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 496927071.

Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 496927078 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 496927078 - Pág. 2), boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4), consulta da Central de Registros de Empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6) e comprovante de residência (ID 496927078 - Pág. 7).
Em síntese, a parte autora alega que é aposentada, possui 62 anos de idade e poucos recursos de leitura, e começou a perceber descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Afirma que descobriu que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado ao Banco C6, através dos contratos de números 90134823716 e 90131794333, sem sua autorização ou consentimento.
Aduz que o requerido, de forma negligente, concedeu os empréstimos e autorizou descontos no seu benefício previdenciário sem sua solicitação. Relata que registrou boletim de ocorrência e tentou resolver a situação de forma amigável, porém não obteve êxito.
Requer, em sede de tutela de urgência, que sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício, o que se infere ao boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4) e consulta de histórico de empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 496927078 - Págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos

Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-78.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIZETE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIZETE MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 496927071.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 496927078 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 496927078 - Pág. 2), boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4), consulta da Central de Registros de Empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6) e comprovante de residência (ID 496927078 - Pág. 7).
Em síntese, a parte autora alega que é aposentada, possui 62 anos de idade e poucos recursos de leitura, e começou a perceber descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Afirma que descobriu que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado ao Banco C6, através dos contratos de números 90134823716 e 90131794333, sem sua autorização ou consentimento.
Aduz que o requerido, de forma negligente, concedeu os empréstimos e autorizou descontos no seu benefício previdenciário sem sua solicitação. Relata que registrou boletim de ocorrência e tentou resolver a situação de forma amigável, porém não obteve êxito.
Requer, em sede de tutela de urgência, que sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício, o que se infere ao boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4) e consulta de histórico de empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 496927078 - Págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
SENTENÇA
8000257-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maricelia Pires De Jesus
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Autor: Taine Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARICELIA PIRES DE JESUS e outros
Advogado(s): VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB:RJ206210)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

SENTENÇA

Vistos, etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Cuidam-se os presentes autos de ação movida por MARICÉLIA PIRES DE JESUS e TAINE GOMES DOS SANTOS em face de EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A, pedindo a tutela jurisdicional para condenar a ré a obrigação de fazer consistente em regularizar o fornecimento de água do autor, além de indenizar o autor pelos danos morais que alega ter experimentado.
Em audiência de conciliação, as partes reiteraram suas alegações e informam não terem mais provas a produzir. Tendo em vista os documentos juntados, considero que a lide se encontra devidamente madura tornando-se possível o julgamento imediato do mérito.
A liminar pleiteada foi deferida na decisão de ID 433518007.
É a síntese processual. Passo a decidir.
DECIDO
Preliminarmente deixo de apreciar, neste momento, o pedido de gratuidade judiciária, porque é garantido às partes a isenção de custas processuais e honorários advocatícios na primeira instância nos Juizados Especiais. Entretanto, em caso de interposição de recurso, os requisitos serão apreciados, a fim de concessão ou não da medida.
Rejeito a preliminar de incompetência do juizado especial cível, pois a presente ação prescinde de prova pericial.
Quanto ao mérito, verifico que a discussão se refere a uma relação típica de consumo, à luz dos preceptivos dos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.
O presente feito comporta também, a inversão do ônus da prova, por flagrante hipossuficiência da parte autora para produzir a prova constitutiva do seu direito e em razão da verossimilhança das alegações iniciais.
Narra o autor que vem sofrendo interrupções sucessivas no fornecimento de água, tendo registrado diversas reclamações junto ao réu, mas não obteve solução satisfatória. Para provar o alegado, o autor apresenta vídeo comprovando a fata de água no imóvel (Ids 433823681), fornece os protocolos de reclamações administrativa (Ids 433417327 e 433417326) e apresenta certidão negativa de débitos junto a ré (Id 433417324).

O réu, por sua vez, alega caso fortuito ou força maior, informando que a falha deveu-se ao rompimento de uma adutora. Aduz também que a interrupção do serviço foi temporária e não causou danos ao consumidor.
Em que pese a alegação da ré, não foi juntado qualquer documento comprovando que houve "rompimento de adutora", tampouco que este rompimento se deveu a um evento de caso fortuito ou força maior. Em outras palavras, a ré não apresentou provas que sustentem sua alegação, falhando em afastar sua responsabilidade, que no caso é objetiva.
Sendo o fornecimento de água um serviço de primeira necessidade e estando o autor em dia com suas obrigações para com ré, merece razão o pedido relativo a obrigação de fazer pretendida, no sentido de regularizar o fornecimento de água no imóvel do autor.
No caso em análise, o autor vinha sofrendo com interrupções frequentes no fornecimento de água que não eram solucionadas definitivamente pelo réu, visto que, mesmo após diversas reclamações, o serviço de água voltava a ser interrompido dias depois de aparentemente solucionado. Diante disso, não se pode negar a ocorrência do dano moral, pois os fatos extrapolam o limite do mero aborrecimento.
A tentativa de emprestar função preventiva e educativa ao dano moral surge de forma que a condenação da sociedade ao pagamento de tal indenização represente, de fato, uma punição, incentivando a adoção de práticas que efetivamente respeitem o consumidor e representem uma prestação adequada dos serviços.
Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:
a) DETERMINAR que o réu proceda a regularização do fornecimento de água no imóvel do autor, confirmando a liminar anteriormente concedida.
b) CONDENAR a demandada a pagar aos demandantes a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação moral, devidamente corrigida pelo INPC/IBGE a partir do arbitramento (Súmula 362 - STJ), acrescidos de juros legais desde a citação (Art. 406 do CC c/c § 1º do artigo 161 do CTN).
Sem custas processuais e honorários advocatícios ante o que preceitua o Art. 55 da Lei n° 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Como trânsito em julgado, arquive-se.
À consideração da Sr. Juiz de Direito para homologação.
UBATÃ, 21 de Janeiro de 2025.
ADRIANO MAGALHÃES PINHEIRO
Juiz Leigo

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Homologo a sentença, em todos os seus termos, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com fundamento no art. 40 da Lei nº 9099/95.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-78.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIZETE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIZETE MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 496927071.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 496927078 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 496927078 - Pág. 2), boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4), consulta da Central de Registros de Empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6) e comprovante de residência (ID 496927078 - Pág. 7).

Em síntese, a parte autora alega que é aposentada, possui 62 anos de idade e poucos recursos de leitura, e começou a perceber descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Afirma que descobriu que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado ao Banco C6, através dos contratos de números 90134823716 e 90131794333, sem sua autorização ou consentimento.
Aduz que o requerido, de forma negligente, concedeu os empréstimos e autorizou descontos no seu benefício previdenciário sem sua solicitação. Relata que registrou boletim de ocorrência e tentou resolver a situação de forma amigável, porém não obteve êxito.
Requer, em sede de tutela de urgência, que sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício, o que se infere ao boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4) e consulta de histórico de empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 496927078 - Págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000742-78.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIZETE MATIAS DOS SANTOS
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO C6 S.A.
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por MARIZETE MATIAS DOS SANTOS em face do BANCO C6 S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 496927071.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 496927078 - Pág. 1), documentos pessoais (ID 496927078 - Pág. 2), boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4), consulta da Central de Registros de Empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6) e comprovante de residência (ID 496927078 - Pág. 7).
Em síntese, a parte autora alega que é aposentada, possui 62 anos de idade e poucos recursos de leitura, e começou a perceber descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimos consignados que jamais contratou. Afirma que descobriu que os empréstimos foram realizados por um agente comissionado ao Banco C6, através dos contratos de números 90134823716 e 90131794333, sem sua autorização ou consentimento.
Aduz que o requerido, de forma negligente, concedeu os empréstimos e autorizou descontos no seu benefício previdenciário sem sua solicitação. Relata que registrou boletim de ocorrência e tentou resolver a situação de forma amigável, porém não obteve êxito.
Requer, em sede de tutela de urgência, que sejam imediatamente suspensos os descontos em seu benefício previdenciário. No mérito, pugna pela declaração de nulidade dos contratos, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
É o relatório. Decido.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário próprio desse momento processual, que os empréstimos consignados atrelados ao benefício previdenciário da autora potencialmente detenham origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e serem engendrados com artifício, o que se infere ao boletim de ocorrência (ID 496927078 - Págs. 3-4) e consulta de histórico de empréstimos (ID 496927078 - Págs. 5-6).
Os fatos indicam cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, razão pela qual determino que cópia dos autos sejam encaminhados à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora, conforme registro ID 496927078 - Págs. 3-4.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000257-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Maricelia Pires De Jesus
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Recorrente: Taine Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARICELIA PIRES DE JESUS e outros
Advogado(s): VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB:RJ206210)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se a sentença ID 484856135.
Após transcorrido o prazo recursal, dado a apresentação espontânea de recurso inominado, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000257-15.2024.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Recorrente: Maricelia Pires De Jesus
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Recorrente: Taine Gomes Dos Santos
Advogado: Victor Boechat Rosa E Silva (OAB:RJ206210)
Recorrido: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000257-15.2024.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARICELIA PIRES DE JESUS e outros
Advogado(s): VICTOR BOECHAT ROSA E SILVA (OAB:RJ206210)
REU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA
Advogado(s): MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO registrado(a) civilmente como MARCOS MOTA DE ALMEIDA FILHO (OAB:BA24793)

DESPACHO
Vistos, etc.
Publique-se a sentença ID 484856135.
Após transcorrido o prazo recursal, dado a apresentação espontânea de recurso inominado, intime-se o Recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 42, § 2° da Lei 9.099/1995.
Sobrevinda as contrarrazões e cumpridas as formalidades legais com as cautelas de praxe, sem nova conclusão, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Atribuo força de mandado ao presente.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
CITAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Citação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000742-78.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar e que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana

Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000742-78.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marizete Matias Dos Santos
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco C6 S.a.
Advogado: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB:PE32766)

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000742-78.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:30 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:30 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar e que a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados aos contratos de empréstimos de números 90134823716 e 90131794333, incidentes no benefício previdenciário da autora, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000769-61.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-61.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497235500.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497239367, pág. 1), documentos pessoais (ID 497239367, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 497239367, págs. 3-4) e comprovante de histórico de empréstimos (ID 497239367, págs. 5-6).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da parte autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceiro, conforme indicado no boletim de ocorrência n° 00232766/2025 (ID 497239367, págs. 3-4), onde consta relato de que a autora foi vítima de estelionato, tendo sido realizada contratação fraudulenta de empréstimo por pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme relatado no boletim de ocorrência, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado, identificado como contrato n° 987290189, no valor da parcela de R$ 369,91, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000769-61.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000769-61.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
Advogado(s): ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR registrado(a) civilmente como ADILSON SAMPAIO CUNHA JUNIOR (OAB:BA28992)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulado com pedido liminar ajuizada por MARIA LUCIA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S.A., ambos devidamente qualificados na Inicial ID 497235500.
Para tanto, acostou instrumento de procuração (ID 497239367, pág. 1), documentos pessoais (ID 497239367, pág. 2), boletim de ocorrência (ID 497239367, págs. 3-4) e comprovante de histórico de empréstimos (ID 497239367, págs. 5-6).
Os autos vieram conclusos para decisão liminar.
Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça formulado pela parte autora, vez que preenchidos os requisitos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Destaco, ainda, que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.
Isto porque analisando o acervo probatório constante dos autos em interface com a narrativa autoral, depreende-se, num juízo sumário, que o empréstimo consignado atrelado ao benefício previdenciário da parte autora potencialmente detenha origem em ilícito penal, tendo em vista denotar ausência de volitividade e ser engendrado com artifício creditado por terceiro, conforme indicado no boletim de ocorrência n° 00232766/2025 (ID 497239367, págs. 3-4), onde consta relato de que a autora foi vítima de estelionato, tendo sido realizada contratação fraudulenta de empréstimo por pessoa identificada como Diego Antonio Gutierry Silva Gomes.
Os fatos indicam possível cometimento dos crimes de falsidade ideológica e estelionato, conforme relatado no boletim de ocorrência, razão pela qual determino que cópia dos autos seja encaminhada à autoridade policial de Ibirapitanga, a serem apensados como informações ao Boletim de Ocorrência já noticiado pela autora.
Diante dos motivos expendidos, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado, identificado como contrato n° 987290189, no valor da parcela de R$ 369,91, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertida que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000769-61.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Maria Lucia Da Silva
Advogado: Adilson Sampaio Cunha Junior (OAB:BA28992)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATÃ (BA)
End.: Pça. Presid. Vargas, s/n, Centro, Ubatã (BA), CEP 45550-000, (73) 3245-1363
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Proc. nº 8000769-61.2025.8.05.0265

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. PROVIMENTO CONJUNTO nº CGJ/CCI-06/2016, deu-se impulso processual por iniciativa do Cartório com a prática do seguinte ato:
Por ordem da Dr. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO, Juiz de Direito desta comarca de Ubatã, designa-se audiência conciliação para realizar-se no dia 15/05/2025 12:50 h, por meio de videoconferência através do aplicativo Lifesize, digitando o link de acesso: https://guest.lifesizecloud.com/908228

Cite(m)-se e Intime(m)-se, para comparecer(em) à audiência de conciliação, a realizar-se no dia 15/05/2025 12:50 h, na sala virtual de audiências deste juízo, no endereço supracitado, bem como para a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez dias), sob pena revelia, presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora e fluência dos prazos da data de publicação do ato decisório no órgão oficial, caso não tenha patrono constituído nos autos. Cópia deste ato ordinatório vale como MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Fica, também, INTIMADO(A) da decisão que DEFERE o pedido liminar que determina à parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda imediatamente os descontos vinculados ao contrato de empréstimo impugnado, identificado como contrato n° 987290189, no valor da parcela de R$ 369,91, bem como se abstenha de impor efeitos de mora, como juros e credenciamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, devendo cumprir as providências a partir do conhecimento da presente decisão. Determino multa fixa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para cada dia em descumprimento desta decisão, limitando-se a importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da presente decisão.

Ubatã (BA), 7 de maio de 2025.

Carlos Borges de Barros Santana
Técnico Judiciário
Cadastro 903099-9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000515-88.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Eliege Catute Batista
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000515-88.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: ELIEGE CATUTE BATISTA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, a acionada advirta que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000699-44.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 496287372
Processo N° : 8000699-44.2025.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041417155568800000476026361

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000707-21.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Valquiria Da Paixao Oliveira
Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000707-21.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VALQUIRIA DA PAIXAO OLIVEIRA
Advogado(s): ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da aludida norma.
Infere-se à Inicial que o autor pugna pela concessão de tutela satisfativa consubstanciada na suspensão de tarifas bancárias.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Recordo que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentindo de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se não encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a petição inicial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade das tarifas bancárias, notadamente sua adequação às normas e diretrizes do BACEN, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Intime-se da presente decisão, na urgência que o caso requer.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, a acionada advirta que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.

Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000698-59.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 496088971
Processo N° : 8000698-59.2025.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041417155427700000475833321

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000746-18.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã

Advogado: Ana Luisa Silva Lopes (OAB:BA65787)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
ID do Documento No PJE: 497073114
Processo N° : 8000746-18.2025.8.05.0265
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
ANA LUISA SILVA LOPES (OAB:BA65787)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042315335398800000476724298

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000752-25.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Paulino Machado Da Silva
Advogado: Nicolly Passos Soares (OAB:BA71699)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000752-25.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: PAULINO MACHADO DA SILVA
Advogado(s): NICOLLY PASSOS SOARES (OAB:BA71699)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual Paulino Machado da Silva aciona o Banco Bradesco S.A., ambos qualificados nos autos, detendo como causa de pedir a declaração de alegado fato do serviço em descontos consignados e, como pedidos, o reconhecimento da violação dos direitos da personalidade a ensejar a reparação pecuniária, a repetição do indébito e o pleito liminar para que a instituição bancária se abstenha de efetuar descontos em seu benefício previdenciário, nos termos e razões insertos à Inicial ID 496979557.
Para tanto, juntou instrumento de procuração ID 496979558, documentos pessoais ID 496982109, comprovante residência ID 496982110 e extratos bancários ID 496982111.
É o relatório.
Decido.
Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido liminar.
Preliminarmente, defiro a gratuidade de justiça, vez que presentes os pressupostos fático-jurídicos estabelecidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Dito isto, destaco que o art. 300 do Código de Processo Civil preceitua que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo NÃO restarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência pleiteada.
No caso em epígrafe, interfaceando as alegações autorais com o acervo probatório colacionado com a Inicial, infere-se a necessidade de instrução probatória para perquirir, com segurança jurídica e o correlato lastro probatório, a juridicidade dos descontos consignados, notadamente sua vontade na contratação, sendo, por ora, demasiadamente controvertido o bem da vida processual, de modo a açodadamente antecipar-lhe a qualquer parte processual.
Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.
Intimem-se as partes da presente decisão.
Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

INTIMAÇÃO
8000325-28.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Laise Dos Santos Silva (OAB:BA82347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-28.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAISE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA82347), RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/1995
Cuidam os autos de ação declaratória cumulado com pedido de tutela antecipada de urgência consubstanciada na declaração de inexistência de débito ajuizada por Marivaldo de Oliveira Santos em face do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil indenizável consubstanciado na imputação de credenciamento indevido no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).
Feitas estas breves considerações, recordo que o valor da causa em ação declaratória, mesmo àquelas cujo pretensão seja o reconhecimento de indébito, corresponde ao montante contratual que se pretende desconstituir e, havendo pedidos simultâneos, a sua soma, na forma do art. 292, inciso II e VI, do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No caso em comento, o autor pretende desconstituir credenciamento nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)., além do reconhecimento de dano moral num importe indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que somados os pedidos na forma do citado inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, resta superado o teto estabelecido pelo art. 3°, inciso I, do Juizado Especial Cível, pelo que seria forçosa a extinção do processo, consoante o art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000325-28.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marivaldo De Oliveira Santos
Advogado: Ruan Douglas Dos Santos Freitas (OAB:BA73153)
Advogado: Laise Dos Santos Silva (OAB:BA82347)
Reu: Banco Do Brasil S/a
Advogado: Maria Sampaio Das Merces Barroso (OAB:BA6853)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000325-28.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado(s): LAISE DOS SANTOS SILVA (OAB:BA82347), RUAN DOUGLAS DOS SANTOS FREITAS (OAB:BA73153)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensando o relatório, na forma do art. 38 da Lei n° 9.099/1995
Cuidam os autos de ação declaratória cumulado com pedido de tutela antecipada de urgência consubstanciada na declaração de inexistência de débito ajuizada por Marivaldo de Oliveira Santos em face do Banco do Brasil S.A., detendo como causa de pedir o reconhecimento de ilícito civil indenizável consubstanciado na imputação de credenciamento indevido no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos).
Feitas estas breves considerações, recordo que o valor da causa em ação declaratória, mesmo àquelas cujo pretensão seja o reconhecimento de indébito, corresponde ao montante contratual que se pretende desconstituir e, havendo pedidos simultâneos, a sua soma, na forma do art. 292, inciso II e VI, do Código de Processo Civil:
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de o de sua parte controvertida;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
No caso em comento, o autor pretende desconstituir credenciamento nos órgãos de proteção ao crédito no valor de R$ 71.431,69 (Setenta e um mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos)., além do reconhecimento de dano moral num importe indenizatório no valor de R$ 20.000,00 (Vinte mil reais), o que somados os pedidos na forma do citado inciso VI do art. 292 do Código de Processo Civil, resta superado o teto estabelecido pelo art. 3°, inciso I, do Juizado Especial Cível, pelo que seria forçosa a extinção do processo, consoante o art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 51, inciso II, da Lei n° 9.099/1995.
Sem custas e honorários advocatícios, na forma do art. 55 da Lei n° 9.099/1995.
Defiro, definitivamente, os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, vez que presentes os requisitos autorizadores insculpidos no art. 98 do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.
P. R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000601-64.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leonardo Reis Da Silva 02329528507
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-64.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LEONARDO REIS DA SILVA 02329528507
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Vistos, etc.
O acionado opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 463284318, nos termos e razões insertos a petição ID 464664721.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, asseverando higidez da sentença, na forma do registro ID 479908718.
É o breve relatório.

Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 463284318.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____
[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021
EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000601-64.2022.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Leonardo Reis Da Silva 02329528507
Advogado: Humberto Melo Souza Neto (OAB:BA66392)
Reu: Banco Safra Sa
Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares (OAB:PE26571)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000601-64.2022.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: LEONARDO REIS DA SILVA 02329528507
Advogado(s): HUMBERTO MELO SOUZA NETO (OAB:BA66392)
REU: BANCO SAFRA SA
Advogado(s): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES (OAB:PE26571)

DECISÃO
Vistos, etc.
O acionado opôs embargos de declaração, apontando vícios no comando sentencial ID 463284318, nos termos e razões insertos a petição ID 464664721.
O embargado apresentou contrarrazoes aos embargos de declaração, asseverando higidez da sentença, na forma do registro ID 479908718.
É o breve relatório.
Passo a decidir.
De início, auspicioso recordar que os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento tarifadas, elencadas taxativamente no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Nesta senda, os embargos de declaração podem ser opostos para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material, deverá o magistrado, às vezes, reabrir o julgamento.
Neste caso, haverá possibilidade de ocorrer uma inovação que poderá importar em modificação da decisão.
Não é o caso dos autos.
Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão fática, razão pela qual não constituem meio processual adequado para reexame dos fatos e das provas, sendo, portanto, inconformismo quanto a tal aspecto, pertinente ao recurso próprio de apelação[1].
Cumpre destacar que inexiste contradição ou omissão no pronunciamento judicial guerreado, visto que os embargos de declaração se sustentam em matéria que não corresponde a uma das hipóteses taxativas do recurso horizontal[2].
Razões pelas quais, o inconformismo do embargante deve margear recurso próprio e adequado, não lhe servindo o presente embargos de declaração para o fim que lhe move[3].
Diante do exposto, aos seus jurídicos fins e legais efeitos, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porque tempestivos e, no mérito, NEGO PROVIMENTO.
Razão pela qual, mantenho, em seu inteiro teor, a sentença ID 463284318.
Sem honorários advocatícios.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
Juiz de direito

_____

[1] EDcl no AgRg no AREsp 1862327/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1946653/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 1989773/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgRg no AREsp 2012291/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgRg no AREsp 2035697/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
AgInt no AREsp 1954353/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
[2] EDcl no AgRg no REsp 1954864/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1520414/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl nos EDcl no REsp 1881707/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022
EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1666120/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/02/2022, DJe 24/02/2022
EDcl no AgInt no AREsp 1930439/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022
AgInt no AREsp 1929622/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022
[3] AgInt no AREsp 1945761/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022
EDcl no AgInt no REsp 1600622/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021
EDcl no REsp 1769209/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 21/10/2021, DJe 26/10/2021
EDcl no AgInt no AREsp 1197814/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 11/10/2021
EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 425788/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 31/05/2021

EDcl no AgInt no REsp 1879319/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000823-27.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Volner Valber Dos Santos Assuncao
Advogado: Mauricio De Oliveira Filho (OAB:BA85591)
Reu: Banco Do Brasil S/a

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000823-27.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: VOLNER VALBER DOS SANTOS ASSUNCAO
Advogado(s): MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO (OAB:BA85591)
REU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada, na qual VOLNER VALBER DOS SANTOS ASSUNÇÃO aciona o BANCO DO BRASIL S/A, tendo como pedidos o reconhecimento de inexistência de débito, declaração de nulidade de contrato de empréstimo fraudulento e reparação por danos morais, nos termos e razões insertos à Inicial ID 498325079.
Para tanto, acosta instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, boletim de ocorrência n° 00949723/2025-A01, registro de reclamação junto ao Banco Central do Brasil com número de demanda 2025/329977, cópia de conversa via WhatsApp evidenciando abordagem fraudulenta, além de documentos comprobatórios da situação bancária do autor junto ao Nubank e demais elementos probatórios (IDs 498325079 a 498327213).
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da cobrança de débito oriundo de um contrato fraudulento de empréstimo no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como impedir a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito.
Vê-se, portanto, amoldar-se a pedido concessivo de tutela de urgência, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Ocorre que, em análise preliminar dos autos, constato a presença de elemento impeditivo ao regular prosseguimento do feito quanto ao pedido liminar.
Da atenta análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o autor relata uma série de comunicações fraudulentas recebidas via aplicativo WhatsApp, supostamente oriundas de pessoa que se identificava como funcionária do Banco do Brasil. Contudo, da análise da imagem apresentada (ID 498325092, pág. 4), observa-se que a comunicação teria sido realizada por usuário identificado como “Consultora MAIS BB”, tratando-se de conta comercial registrada em fevereiro de 2025, não havendo elementos suficientes para estabelecer vínculo direto com a instituição financeira ré.
A jurisprudência atual tem sido firme no sentido de que, para a caracterização da responsabilidade civil das instituições financeiras em casos de fraudes por terceiros, deve restar comprovada a falha efetiva na prestação do serviço por parte do banco. No caso concreto, a comunicação alegadamente fraudulenta não se deu por canais oficiais da instituição, mas por aplicativo de mensagens, sendo induzido o autor a erro por golpistas que se passaram por funcionários do banco.
Pela documentação apresentada, não restou suficientemente demonstrado, neste momento processual, que a contratação do empréstimo tenha ocorrido por falha específica nos sistemas de segurança do Banco do Brasil, não restando caracterizada, prima facie, a legitimidade passiva da instituição financeira para responder pelos prejuízos decorrentes da ação de terceiros fraudadores.
A concessão de tutela de urgência exige a presença inequívoca da probabilidade do direito alegado, o que, pelos elementos ora constantes dos autos, não se vê configurado, especialmente quanto à responsabilidade direta da instituição financeira pela fraude relatada pelo autor.
Diante de tal contexto, prudente o indeferimento do pedido liminar, sendo necessária a instrução probatória para melhor esclarecimento dos fatos, sobretudo quanto à responsabilidade da instituição financeira no evento danoso narrado.
Ante os motivos expendidos, INDEFIRO a liminar requerida pela ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, sem prejuízo de posterior reapreciação, caso venham aos autos novos elementos que possam caracterizar a responsabilidade da instituição no evento danoso.

Cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advertido que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação se comparecerão independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000827-64.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio De Miranda Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-64.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da lei em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora assevera que há mais de dois anos solicitou à requerida a realização de obra para realocação de um fio de alta tensão que está encostado na edificação, especificamente na varanda de sua residência, impedindo a continuidade da construção. Alega que, mesmo após diversos contatos e protocolos junto à concessionária, a requerida permanece inerte, negando ao autor o direito de concluir sua moradia, fato que estaria ferindo diretamente o direito fundamental à moradia garantido pela Constituição Federal.
Aduz ainda que, enquanto aguarda a realização do serviço, ele e sua família estão expostos a riscos sérios para a segurança e saúde, uma vez que o contato com a rede elétrica pode causar choques elétricos graves que podem resultar em queimaduras, danos neurológicos, perda de membros ou até mesmo morte.
Sustenta que, além de pôr em risco a vida do demandante e de seus familiares, a presença dos fios de alta tensão em local inadequado está impedindo o autor de concluir a construção da varanda superior de seu imóvel para evitar que a água da chuva molhe sua residência.

Para tanto, acosta à Inicial documentos pessoais, instrumento de procuração, comprovante de residência, protocolos de atendimento junto à requerida e fotos do imóvel que demonstram a situação narrada.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, de cunho satisfativo, compelir a parte ré a realizar a obra necessária para afastar o fio de alta tensão que está encostado na edificação de sua residência.
Vê-se, portanto, amoldar-se a pedido concessivo de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso sob análise, extrai-se dos elementos informativos que o autor solicitou à concessionária de energia elétrica a realocação de um fio de alta tensão que está encostado na varanda de sua residência, impedindo a conclusão da obra. Contudo, apesar de diversos requerimentos administrativos, demonstrados pelos protocolos anexados aos autos, a concessionária não atendeu à solicitação.
Razões pelas quais, resta delineado defeito na prestação do serviço da concessionária de serviço público, consubstanciado na inobservância do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Ademais, a situação relatada pelo autor evidencia risco à segurança, uma vez que a proximidade de fios de alta tensão com a edificação pode causar acidentes graves, inclusive com risco de morte, o que configura violação às normas técnicas de segurança aplicáveis às redes de distribuição de energia elétrica.
Dessa sorte, não há justificativa normativa a amparar a desídia da concessionária de serviço público em realizar a obra necessária para afastar o fio de alta tensão da edificação do autor, sendo este o âmago do fato do serviço delineando com segurança a probabilidade do direito.
Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é límpido, posto que a postergação imotivada da realização da obra expõe o autor e sua família a risco de acidente com a rede elétrica, além de impedir a conclusão da obra de sua única moradia, que constantemente molha com a água da chuva.
Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda à realocação do fio de alta tensão que está encostado na edificação do autor, especificamente na varanda de sua residência, localizada na Rua Francisco Xavier, nº 57, Bairro Centro, Ubatã/BA, CEP 45550-000.
Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (Trezentos reais) em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão, limitando ao teto do Juizado Especial.
Determino, ainda, a inversão o ônus da prova a encargo processual da parte ré, vez que identificados os elementos autorizadores insculpidos no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
INTIMAÇÃO
8000827-64.2025.8.05.0265 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Ubatã
Autor: Marcos Antonio De Miranda Santos
Advogado: Paulo Cesar Silva E Silva Junior (OAB:BA35448)
Advogado: Caroline Bonfim Silva E Silva (OAB:BA72294)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000827-64.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UBATÃ
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS
Advogado(s): CAROLINE BONFIM SILVA E SILVA (OAB:BA72294), PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR (OAB:BA35448)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais, ajuizada por MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS em face da COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA, sob o rito estabelecido na Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), não havendo custas iniciais de ingresso, na forma do art. 55 da lei em epígrafe.
Em apertada síntese, a parte autora assevera que há mais de dois anos solicitou à requerida a realização de obra para realocação de um fio de alta tensão que está encostado na edificação, especificamente na varanda de sua residência, impedindo a continuidade da construção. Alega que, mesmo após diversos contatos e protocolos junto à concessionária, a requerida permanece inerte, negando ao autor o direito de concluir sua moradia, fato que estaria ferindo diretamente o direito fundamental à moradia garantido pela Constituição Federal.
Aduz ainda que, enquanto aguarda a realização do serviço, ele e sua família estão expostos a riscos sérios para a segurança e saúde, uma vez que o contato com a rede elétrica pode causar choques elétricos graves que podem resultar em queimaduras, danos neurológicos, perda de membros ou até mesmo morte.
Sustenta que, além de pôr em risco a vida do demandante e de seus familiares, a presença dos fios de alta tensão em local inadequado está impedindo o autor de concluir a construção da varanda superior de seu imóvel para evitar que a água da chuva molhe sua residência.
Para tanto, acosta à Inicial documentos pessoais, instrumento de procuração, comprovante de residência, protocolos de atendimento junto à requerida e fotos do imóvel que demonstram a situação narrada.
Posteriormente, vieram-me conclusos os autos.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
No presente caso, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, de cunho satisfativo, compelir a parte ré a realizar a obra necessária para afastar o fio de alta tensão que está encostado na edificação de sua residência.
Vê-se, portanto, amoldar-se a pedido concessivo de tutela de urgência satisfativa, fundada no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Pelo novo dispositivo legal, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A conclusão estampada no Enunciado nº 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis é no sentido de que:
Enunciado nº 143. A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada.
Da análise dos autos, verifica-se que se encontram preenchidos os requisitos necessários para conferir plausibilidade aos argumentos da parte autora.
Saliente-se, ainda, que a atividade cognitiva aqui não é exauriente, mas fundada nos elementos coligidos com a exordial, podendo ser revista a qualquer momento.
No caso sob análise, extrai-se dos elementos informativos que o autor solicitou à concessionária de energia elétrica a realocação de um fio de alta tensão que está encostado na varanda de sua residência, impedindo a conclusão da obra. Contudo, apesar de diversos requerimentos administrativos, demonstrados pelos protocolos anexados aos autos, a concessionária não atendeu à solicitação.
Razões pelas quais, resta delineado defeito na prestação do serviço da concessionária de serviço público, consubstanciado na inobservância do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Ademais, a situação relatada pelo autor evidencia risco à segurança, uma vez que a proximidade de fios de alta tensão com a edificação pode causar acidentes graves, inclusive com risco de morte, o que configura violação às normas técnicas de segurança aplicáveis às redes de distribuição de energia elétrica.

Dessa sorte, não há justificativa normativa a amparar a desídia da concessionária de serviço público em realizar a obra necessária para afastar o fio de alta tensão da edificação do autor, sendo este o âmago do fato do serviço delineando com segurança a probabilidade do direito.
Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é límpido, posto que a postergação imotivada da realização da obra expõe o autor e sua família a risco de acidente com a rede elétrica, além de impedir a conclusão da obra de sua única moradia, que constantemente molha com a água da chuva.
Ante ao exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (COELBA), no prazo razoável de 10 (dez) dias, proceda à realocação do fio de alta tensão que está encostado na edificação do autor, especificamente na varanda de sua residência, localizada na Rua Francisco Xavier, nº 57, Bairro Centro, Ubatã/BA, CEP 45550-000.
Determino multa diária no valor de R$ 300,00 (Trezentos reais) em caso de descumprimento, nos termos da presente decisão, limitando ao teto do Juizado Especial.
Determino, ainda, a inversão o ônus da prova a encargo processual da parte ré, vez que identificados os elementos autorizadores insculpidos no art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em tempo, cite-se, preferencialmente por meio eletrônico, na forma do art. 246 do Código de Processo Civil, ficando, de logo, advirta-a que o prazo para resposta à Inicial poderá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 27 da Lei n° 9.099/1995 e Enunciado n° 10 do FONAJE.
Determino, ainda, a inclusão do feito em pauta de audiência de conciliação, devendo o Cartório adotar as medidas de praxe, atendo-se em proceder o agendamento e comunicações em tempo razoável.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Cartório a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Cumpridas as providências anteriores, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, delimitando o seu objeto e justificando eventual interesse na designação de audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 33 da Lei n° 9.099/1995.
Havendo interesse na ouvida de testemunhas, apresentem de logo o rol, contendo a informação, de logo, se comparecerão, independentemente de intimação à eventual audiência a ser designada, nos termos do art. 34 da Lei n° 9.099/1995.
A ausência de manifestação ensejará o convencimento de desinteresse na produção de provas, com o que será viabilizado o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Após, autos conclusos para sentença.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã, data da assinatura eletrônica.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMILLO
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
ATO ORDINATÓRIO
8000847-55.2025.8.05.0265 Carta Precatória Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Ministerio Publico Do Estado De Sao Paulo
Autoridade: Rosival Simplicio De Jesus

Ato Ordinatório:
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE UBATÃ – BAHIA
Processo: 8000847-55.2025.8.05.0265
Assunto: [Intimação]
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

AUTORIDADE: ROSIVAL SIMPLICIO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO
Nos termos PROVIMENTO CONJUNTO Nº CGJ/CCI - 06/2016, dou cumprimento ao quanto deprecado.
Ao Sr(a). Oficial(a) de Justiça, servindo cópia da presente como mandado.
Ubatã, 7 de maio de 2025
José Carlos Assis Santos
ESCRIVÃO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
TERMO
8000824-12.2025.8.05.0265 Boletim De Ocorrência Circunstanciada
Jurisdição: Ubatã
Autor Do Fato: D. S. A.
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Autoridade: Dt Ubatã

Termo:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBATÃ-BA
TERMO DE ABERTURA DE VISTA

Aos 7 de maio de 2025, faço abertura de vista destes autos ao Ministério Público do Estado da Bahia. Do que, para constar, lavro este termo.

José Carlos Assis Santos
Escrivão Criminal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
SENTENÇA
8000590-30.2025.8.05.0265 Termo Circunstanciado
Jurisdição: Ubatã
Vítima: Pessoa Conhecida Por Tiago
Vítima: Dt Ibirapitanga
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: Ana Maria Pereira Dos Santos

Sentença:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: TERMO CIRCUNSTANCIADO n. 8000590-30.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
VÍTIMA: DT IBIRAPITANGA
Advogado(s):
VÍTIMA: Pessoa Conhecida Por Tiago
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apuração do crime capitulado no art. 129, caput, do Código Penal, o qual teria sido praticado por pessoa conhecida por Tiago, vulgo “boca”, em 04/09/2022, em face de Ana Maria Pereira dos Santos.
Compareceu nesta unidade policial Ana Maria Pereira dos Santos comunicando que no dia 04/09/2022 por volta das 19:00 estava próximo ao bar de Isac na fazenda Monte Branco/ Região do Revés, próximo a escola Jovelina; Que a pessoa de Tiago conhecido por “Boca” deu um murro na cabeça da comunicante, na região do lado esquerdo, que do murro que Tiago deu na comunicante a mesma desmaiou e só hoje dia 05/09/2022 veio saber através de uma amiga de nome “Nai”, que a pessoa de Tiago tinha dado um murro na comunicante; Que a comunicante não sabe o motivo que levou Tiago ter dado esse murro; Informa a comunicante que ainda se encontra em choque com essa situação e que localidade onde Tiago deu o murro está dolorido, até penteando o cabelo dói.
Com vista o Ministério Público se manifestou no sentido de que em pese a gravidade dos fatos narrados, os autos não se encontram, até então, com elementos suficientes a configurar a justa causa necessário ao ajuizamento da ação penal, pugnou pela arquivamento. ID:496430380.
É o relatório.
Decido!
O artigo 41 do Código de Processo Penal, condiciona o oferecimento da denúncia ao preenchimento de requisitos legais: vejamos.

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

No entanto o Ministério Público, em seu parecer, pugnou pelo arquivamento do pleito, por entender que a presente ação carecem dos seus requisitos de admissibilidade.
A princípio, salientar que a ocorrência não possui qualquer indício de ter ocorrido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em que pese se trate de vítima do sexo feminino. Seguindo o ensejo, conforme narrado nos autos, o suposto autor, teria

desferido um soco sem qualquer motivação na cabeça da vítima, a qual teria perdido a consciência quando da agressão, tendo sido informada por uma amiga a respeito de quem a tinha agredido.
Entretanto, da detida análise dos autos, não se verificam elementos mínimos de autoria e materialidade necessários ao seguimento do feito.
Consoante se observa, a suposta vítima não apresentou, quando do registro da ocorrência, documentos médicos ou fotos que comprovassem as agressões, e tampouco indicou testemunhas.
Outrossim, embora devidamente notificada para comparecer à delegacia e prestar esclarecimentos, a suposta vítima manteve-se inerte, prejudicando, portanto, a colheita de provas e o andamento das investigações. Não menos importante, o lapso temporal desde a alegada ocorrência dos fatos prejudica a apuração da suposta infração, dificultando a aferição de elementos formadores da justa causa.
Razão pela qual, entendo assistir razão ao representante do Ministério Público, de modo que acolho o parecer ministerial pela promoção de arquivamento e, diante da ausência de justa causa dos presentes autos para possibilitar manejo de ação penal, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.
Determino ao apoio técnico administrativo da promotoria de justiça que notifique a vítima e a Autoridade Policial (art. 28, caput, do CPP), com cópia desta promoção.
Realizadas as notificações referidas nos itens supra, e não apresentado recurso pela vítima no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento (art. 28, § 1º, do CPP), certifique-se para remessa ao Poder Judiciário, através de peticionamento intermediário no PJE.

Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte.
Atribuo à presente força de mandado.
P.R.I. Cumpra-se.
Ubatã/BA, 29 de abril de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
8000097-53.2025.8.05.0265 Medidas Protetivas De Urgência (lei Maria Da Penha) - Criminal
Jurisdição: Ubatã
Autoridade: Dt Ubatã
Vítima: Maria Luiza Santos Da Silva
Requerido: Pedro Henrique Bulhoes Silva
Advogado: Leonardo Dos Santos (OAB:BA69867)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

_____
Processo: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) - CRIMINAL n. 8000097-53.2025.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: DT UBATÃ
Advogado(s):
REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BULHOES SILVA
Advogado(s): LEONARDO DOS SANTOS registrado(a) civilmente como LEONARDO DOS SANTOS (OAB:BA69867)

DECISÃO
Vistos.

Tendo em vista o pedido de revogação de medidas protetivas juntadas pelas defesa, com termo declaratório de desistência da vítima em favor do réu, id:485044770.
Vista urgente ao Ministério Público, após, manifestação do MP, concluso para decisão.
P.R.I
Ubatã-Ba, 07 de maio de 2025.

Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ
DECISÃO
0000324-92.2019.8.05.0265 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Ubatã

Autoridade: Justiça Pública Da Comarca De Ubatã/ba
Reu: Lanir Margarete Batista Dos Santos
Advogado: Nayane Fernandes Pitanga (OAB:BA76172)
Terceiro Interessado: Pascoal Vieira Dos Santos
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Decisão:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UBATÃ

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000324-92.2019.8.05.0265
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UBATÃ
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA DA COMARCA DE UBATÃ/BA
Advogado(s):
REU: LANIR MARGARETE BATISTA DOS SANTOS
Advogado(s): NAYANE FERNANDES PITANGA (OAB:BA76172)

DECISÃO
Visto e etc.

Foi apresentada Defesa Preliminar ID: 490938227, Com vista o Ministério Público, com fundamentação, rebateu as preliminares levantadas. id:496581640.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO.
As questões arguidas pelo acusado em sua Defesa Preliminar, não caracterizam nenhuma das situações que, em tese, autorizariam a absolvição sumária (CPP, art. 397), além de necessitarem de comprovação que somente poderá ocorrer com a instrução do processo.
Designe-se audiência de instrução e julgamento, inclua-se em pauta.
Expediente necessário, cumpra-se.
P.R.I
Ubatã-Ba, 30 de abril de 2025.
Carlos Eduardo da Silva Camillo
Juiz de Direito.

URANDI

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000099-15.2009.8.05.0268 Usucapião
Jurisdição: Urandi
Autor: Joventino Oliverira Rodrigues
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)
Terceiro Interessado: João Guerra De Oliveira

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: USUCAPIÃO n. 0000099-15.2009.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: JOVENTINO OLIVERIRA RODRIGUES
Advogado(s): PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO MARCIO SILVA CARVALHO (OAB:BA44123)
TERCEIRO INTERESSADO: JOÃO GUERRA DE OLIVEIRA
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o advogado da parte autora para dar andamento ao feito, em 15(quinze) dias, comprovando o óbito da autora, como informado em id:450039851.
Escoado o prazo sem cumprimento da diligência, devolvam-se os autos ao Ministério Público.
Publique-se. Intime-se.
URANDI-BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000694-77.2010.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Banco Do Nordeste Do Brasil S/a
Advogado: Paulo Rocha Barra (OAB:BA9048)
Reu: Domingos Alves Pinto
Advogado: Pedro Marcio Silva Carvalho (OAB:BA44123)

Intimação:
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
_____
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
Praça Luiz Gomes nº 100 - Centro Urandi-BA
CEP: 46.350.000- FONE: 77-3456-2113 e FAX: 77-3456-2180
PROCESSO Nº: 0000694-77.2010.8.05.0268
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Nota de Crédito Rural]
AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

REU: DOMINGOS ALVES PINTO

DESPACHO
Vistos.
INTIMEM-SE as partes (autora e ré), por seus respectivos advogados (DJE), para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informarem às demais provas que desejam produzir, especificando-as e descrevendo a necessidade delas, bem como os fatos que pretendem, com elas, provar.
Assim, havendo necessidade de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas e havendo prova pericial, informar seus quesitos e indicar seu assistente técnico, sob pena de preclusão.
Não havendo outras provas a serem produzidas, o processo será submetido a julgamento antecipado da lide.
Transcorrido in albis o lapso temporal supra (CERTIFIQUE-SE) ou as partes informando que não tem mais provas a serem produzidas, façam os autos conclusos para SENTENÇA.
Caso contrário, façam os autos conclusos para DESPACHO.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO JUDICIAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO,
Publique-se e intimem-se.
URANDI-BA, data da assinatura digital.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta
Documento Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
0000255-56.2016.8.05.0268 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Urandi
Autor: Valdionor Almeida Dos Santos
Advogado: Edvard De Castro Costa Junior (OAB:BA14508)
Advogado: Dayana Kelle Fernandes Duarte Lima (OAB:BA41752)
Reu: Instituto Nacional Do Seguro Social-inss
Perito Do Juízo: Delmário Dias Dos Santos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

_____
Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 0000255-56.2016.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
AUTOR: VALDIONOR ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado(s): EDVARD DE CASTRO COSTA JUNIOR (OAB:BA14508), DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA registrado(a) civilmente como DAYANA KELLE FERNANDES DUARTE LIMA (OAB:BA41752)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado(s):

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o Provimento Conjunto nº 06/2016, publicado no Diário do Poder Judiciário DPJ, do dia 17/05/2016, cuja interpretação será feita, sempre que possível, com objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços do Judiciário, essa Serventia INTIMA as partes (autora e ré) da designação de perícia com o Ilmo. perito Dr. Alan Lacerda Leite, CREMEB: 13.171; para o dia 16/11/2024 às 7:30 h (atendimento por ordem de chegada) no seguinte endereço: Hospital e Maternidade do Município de Urandi, localizado à Praça Henrique Brito, 160 - Centro, Urandi - BA, 46350-000. Na oportunidade, a parte autora deverá comparecer com todos exames e documentos necessários à realização do ato; tudo conforme decisão ID 446891383.

Atenção: A parte autora fica ciente que deve apresentar ao senhor perito nomeado a cópia da petição inicial e de todos os documentos necessários à realização da perícia, a exemplo de receitas, exames e atestados médicos. As providências necessárias para comparecimento da parte no dia e hora do exame, ficará por conta do respectivo causídico. O não comparecimento será interpretado como falta de interesse processual, sujeitando-se na extinção do feito sem resolução do mérito.
Urandi - BA, 18 de outubro de 2024.

Lucas dos Santos Souza Gomes
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
INTIMAÇÃO
8000252-86.2021.8.05.0268 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Urandi
Executado: Lindalci Farias Da Costa
Advogado: Eloah Farias Nascimento Leao (OAB:BA41216)
Exequente: Estado Da Bahia (planserv)
Exequente: Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI

Processo: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA n. 8000252-86.2021.8.05.0268
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URANDI
EXECUTADO: LINDALCI FARIAS DA COSTA
Advogado(s): ELOAH FARIAS NASCIMENTO LEAO (OAB:BA41216)
EXEQUENTE: ESTADO DA BAHIA (PLANSERV) e outros
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos.

À vista do teor do quanto arguido em petição de id:496912184, manifeste-se a parte autora em 15(quinze) dias, requerendo o quanto de direito.
Por fim, atribuo ao presente ato FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, assinado digitalmente e devidamente instruído, o que dispensa a expedição de mandados ou quaisquer outras diligências

Intime-se. Cumpra-se.
URANDI/BA, data da assinatura eletrônica.
LÁZARA CRISTINA GONÇALVES TAVARES DE SOUZA
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

URUÇUCA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000777-60.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Sonia Ricardo De Santana
Advogado: Debora Stefany De Oliveira Ferreira (OAB:BA68355)
Reu: Unaspub - Uniao Nacional De Auxilio Aos Servidores Publicos
Advogado: Claudia Rebecca Silva Calixto (OAB:DF79044)
Advogado: Anderson De Almeida Freitas (OAB:DF22748)

Intimação:
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000777-60.2024.8.05.0269
Parte Autora: Nome: SONIA RICARDO DE SANTANA
Endereço: Rua Gustavo Albergaria Barreto, 43, Venina Almeida, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

Parte Ré: Nome: UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS
Endereço: Rua Ministro Hermenegildo de Barros, 80, Itapoã, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 31710-230

DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição inicial/no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se for o caso, na forma dos artigos 513 e 523, caput, do CPC.
Se a parte executada não tiver procurador constituído nos autos ou o pedido de cumprimento de sentença tiver sido formulado após 1 ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º do art. 513 do CPC (art. 513, §§ 2º, II, e 4º, do CPC).
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (salvo se for ação que tramite sob a égide da Lei n.º 9.099/95), oportunidade em que deverá ser intimado o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada, com a inclusão das verbas do art. 523, § 1º, do CPC, no prazo de 15 dias, a fim de viabilizar o bloqueio do valor correto, inclusive com ordens reiteradas pelo prazo de 30 dias, medida que fica desde logo autorizada, mediante utilização do sistema SISBAJUD.
No prazo de 24 horas a contar da resposta, de ofício, determino o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprida pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, do CPC).
Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
Se não houver saldo suficiente para bloqueio, ordeno a expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, inclusive, ficam desde já autorizadas as medidas de penhora de veículos no RENAJUD e busca de bens no INFOJUD, recolhidas as custas processuais, se não houver gratuidade de justiça.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
P.I. Cumpra-se.
Uruçuca, 6 de fevereiro de 2025
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

Diomedes O Carvalho
Assessor de Juiz

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000175-45.2019.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 499350103
Processo N° : 8000175-45.2019.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)
SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707495844500000478781784

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000175-45.2019.8.05.0269 Guarda De Infância E Juventude
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Vandervelde De Aguiar Oliveira (OAB:BA44523)

Advogado: Sandra Regina Honorato Dos Santos (OAB:BA14653)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 499350103
Processo N° : 8000175-45.2019.8.05.0269
Classe: GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE
VANDERVELDE DE AGUIAR OLIVEIRA (OAB:BA44523)
SANDRA REGINA HONORATO DOS SANTOS (OAB:BA14653)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050707495844500000478781784

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000467-20.2025.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 499360512
Processo N° : 8000467-20.2025.8.05.0269
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708430326100000478789875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000467-20.2025.8.05.0269 Divórcio Consensual
Jurisdição: Uruçuca

Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
ID do Documento No PJE: 499360512
Processo N° : 8000467-20.2025.8.05.0269
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050708430326100000478789875

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001324-03.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Eduarda Pereira Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Requerido: Jailson Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001324-03.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)
REQUERIDO: JAILSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de divórcio direto:
1. As partes constituíram união matrimonial em 12 de julho de 2026, rompida aproximadamente há 01 ano e meio. Ocorre que o Esposo ainda assim permanece dormindo no mesmo teto, sem querer sair; 2. As partes adquiriram bens móveis ou imóveis a partilhar consensualmente, 3. Da união advieram 02 filhos, um de maior e outro de menor, EVERSON PEREIRA DOS SANTOS relativamente incapaz, de 15 anos, com certidão de nascimento acostada; 4. Da união a Requerente modificou não mudou seu nome.
Requer somente a decretação do divórcio com a manutenção do nome. Quanto aos alimentos devidos ao filho menor, relata que o réu vem arcando com as necessidades não sendo necessário o arbitramento.
Decido.
Defiro a assistência judiciária.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Não houve alteração do nome de solteira.
O réu não apresentou contestação. Muito embora, por tratar-se de questão de estado, não se verificam os efeitos da revelia, no caso dos autos tem-se que o divórcio é direito potestativo.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Como não há pedido outro pedido decorrente da dissolução do vínculo matrimonial, não há nenhuma matéria de defesa que posse ser alegada, razão pela qual é desnecessária a tentativa de citação pessoal do réu.
Ante o exposto, e com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio de EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS e JAILSON SILVA SANTOS. Mantém-se inalterado o nome da requerente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação, encaminhando-se por ofício ao Oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa pela parte ré.
Intime-se o Ministério Público.
Uruçuca, 30 de abril 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8001324-03.2024.8.05.0269 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Eduarda Pereira Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)

Requerido: Jailson Silva Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA

_____
Processo: DIVÓRCIO LITIGIOSO n. 8001324-03.2024.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
REQUERENTE: EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): ALANO VASCONCELOS SENA GOMES (OAB:BA71549), MARCELA VITORIA BRANDAO SOUZA (OAB:BA77196)
REQUERIDO: JAILSON SILVA SANTOS
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de pedido de divórcio direto:
1. As partes constituíram união matrimonial em 12 de julho de 2026, rompida aproximadamente há 01 ano e meio. Ocorre que o Esposo ainda assim permanece dormindo no mesmo teto, sem querer sair; 2. As partes adquiriram bens móveis ou imóveis a partilhar consensualmente, 3. Da união advieram 02 filhos, um de maior e outro de menor, EVERSON PEREIRA DOS SANTOS relativamente incapaz, de 15 anos, com certidão de nascimento acostada; 4. Da união a Requerente modificou não mudou seu nome.
Requer somente a decretação do divórcio com a manutenção do nome. Quanto aos alimentos devidos ao filho menor, relata que o réu vem arcando com as necessidades não sendo necessário o arbitramento.
Decido.
Defiro a assistência judiciária.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Não houve alteração do nome de solteira.
O réu não apresentou contestação. Muito embora, por tratar-se de questão de estado, não se verificam os efeitos da revelia, no caso dos autos tem-se que o divórcio é direito potestativo.
Por tratar-se, na atualidade, de direito potestativo em razão da nova redação dada ao § 6º do art. 226 da CF, para decretação do divórcio prescinde-se da realização de qualquer ato instrutório, devendo, portanto, ser deferido o pedido de dissolução do vínculo matrimonial. Como não há pedido outro pedido decorrente da dissolução do vínculo matrimonial, não há nenhuma matéria de defesa que posse ser alegada, razão pela qual é desnecessária a tentativa de citação pessoal do réu.
Ante o exposto, e com fundamento no § 6º do art. 226 da Constituição Federal, julgo procedente o pedido de divórcio de EDUARDA PEREIRA DOS SANTOS e JAILSON SILVA SANTOS. Mantém-se inalterado o nome da requerente. Após o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo mandado de averbação, encaminhando-se por ofício ao Oficial do Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa pela parte ré.
Intime-se o Ministério Público.
Uruçuca, 30 de abril 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000263-73.2025.8.05.0269 Petição Cível
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Marcio Costa Dos Reis
Advogado: Jose Zacarias Pereira Dos Santos (OAB:BA14445)
Requerido: Sthefany Dos Santos Reis
Requerido: Raylane Dos Santos Dos Reis
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
VARA CÍVEL DA COMARCA DE URUÇUCA/BA
AUTOS N.º: 8000263-73.2025.8.05.0269
Parte Autora: Nome: MARCIO COSTA DOS REIS
Endereço: FAZENDA SÃO JOÃO, VIZINHA A FA ZENDA CALANDA(SÃO JOSÉ), ZONA RURAL, UNA - BA - CEP: 45690-000

Parte Ré: Nome: STHEFANY DOS SANTOS REIS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 61, IRMÃ DULCE, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000
Nome: RAYLANE DOS SANTOS DOS REIS
Endereço: Rua Gilson Vasconcelos, 61, Irmã Dulce, URUçUCA - BA - CEP: 45680-000

SENTENÇA
As partes firmaram acordo em audiência (ID 497593667), vindo os autos conclusos para homologação.
É o relatório.
Decido.
Considerando-se que o acordo obedece as formalidades legais e não há colisão de interesses entre requerente e requeridas, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, de modo que HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus efeitos legais.
Sem custas e honorários na forma da Lei.
Vistas ao MP (art. 178, CPC).
Sendo a hipótese, expeça-se ofício ao empregador do Autor, comunicando a extinção dos descontos a título de alimentos.
P.R.I.C.
Uruçuca, 02 de maio de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito
Silvia Luidhy Soares de Oliveira
Estagiária de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000853-84.2024.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Manoel Genesio Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Requerido: Sueli Lopes Da Silva Dos Santos
Requerente: Jose Domingos Dos Reis Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para substituir MANOEL GENESIO DOS SANTOS e nomear JOSÉ DOMINGOS DOS REIS, como CURADOR de SUELI LOPES DA SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico, na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do CPC.
Fica a Curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Estando o advertido desde já o Curador que: o pagamento de indenizações de seguro e outros créditos deverá ser depositado pelo devedor em conta judicial de titularidade da Interditando; os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Curatelada e o Curador não poderá, por qualquer modo, contrair empréstimos, de qualquer natureza, inclusive consignado, alienar ou onerar bens móveis, imóveis, direito de posse de quaisquer naturezas pertencentes à interdita, sem autorização judicial, sob pena de nulidade da negociação, responsabilizando-se pessoalmente o(a) curador(a) por qualquer dano material causado à(o) incapaz, sem prejuízo de responsabilidade pelo crime de apropriação indébita.
Intime-se, ainda, o Curador, pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015).
Ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos retroativos à data de propositura da ação para as partes.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C

Uruçuca, 02 de maio de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000853-84.2024.8.05.0269 Interdição/curatela
Jurisdição: Uruçuca
Requerente: Manoel Genesio Dos Santos
Advogado: Alano Vasconcelos Sena Gomes (OAB:BA71549)
Advogado: Marcela Vitoria Brandao Souza (OAB:BA77196)
Requerido: Sueli Lopes Da Silva Dos Santos

Requerente: Jose Domingos Dos Reis Santos
Custos Legis: Ministério Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC, para substituir MANOEL GENESIO DOS SANTOS e nomear JOSÉ DOMINGOS DOS REIS, como CURADOR de SUELI LOPES DA SILVA DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, devendo esta decisão ser inscrita no Registro Civil, em tudo obedecendo o disposto na Lei 6.015/73.
Expeça-se uma via original desta Sentença, a fim de que produza seus efeitos, nos termos do quanto dispõe o artigo 755, §3º do CPC, devendo ser entregue a(o) Requerente, procedendo-se a inscrição no Registro de Pessoas Naturais, a qual terá validade como MANDADO DE INSCRIÇÃO. Proceda-se à inclusão no Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (CADASTRO-INCLUSÃO), nos termos do art. 92, caput, da Lei 13.146/2015.
A sentença deverá ser publicada três vezes no Diário do Poder Judiciário eletrônico, na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, consoante estabelece o art. 755, § 3º, do CPC.
Fica a Curadora nomeada por este Juízo obrigada a prestar compromisso, na forma do art. 759 do CPC.
Estando o advertido desde já o Curador que: o pagamento de indenizações de seguro e outros créditos deverá ser depositado pelo devedor em conta judicial de titularidade da Interditando; os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Curatelada e o Curador não poderá, por qualquer modo, contrair empréstimos, de qualquer natureza, inclusive consignado, alienar ou onerar bens móveis, imóveis, direito de posse de quaisquer naturezas pertencentes à interdita, sem autorização judicial, sob pena de nulidade da negociação, responsabilizando-se pessoalmente o(a) curador(a) por qualquer dano material causado à(o) incapaz, sem prejuízo de responsabilidade pelo crime de apropriação indébita.
Intime-se, ainda, o Curador, pessoalmente, para buscar o tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito, nos termos do art. 758 do CPC. Esta sentença possui efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (inciso VI, do §1º do art. 1.012, do CPC/2015).
Ratifico a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos retroativos à data de propositura da ação para as partes.
Devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
P.R.I.C

Uruçuca, 02 de maio de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000227-41.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jaciane Guimaraes Da Silva
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Processo: nº 8000227-41.2019.805.0269
De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ – 10/2008-GSEC, e do art. 162, §4°, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue:

1- Fica a Demandante e seu advogado, INTIMADOS a juntar aos autos documentos para confecção do Ofício Precatório, quais sejam: CPF, CONTATO TELEFÔNICO, DATA DE NASCIMENTO, E-MAIL,CONTA BANCÁRIA e CONTRATO DE HONORÁRIOS.
Uruçuca, 13 de julho de 2023.

O Escrivão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000613-95.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, declarar a inexigibilidade da fatura objeto da lide e CONDENAR a Ré a:

a) proceder o seu refaturamento, levando em consideração a média de consumo da unidade consumidora dos últimos 12 meses, enviando para o consumidor com no mínimo 15 dias de antecedência para seu vencimento.
b) a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirá a taxa legal (Selic-IPCA), e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios em face do disposto no arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Indefiro os demais pedidos.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.
Uruçuca, 16 de outubro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000613-95.2024.8.05.0269 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Jose Pereira De Oliveira
Advogado: Daniel Oliveira Behrmann (OAB:BA56097)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Marcos Mota De Almeida Filho (OAB:BA24793)

Intimação:
Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, declarar a inexigibilidade da fatura objeto da lide e CONDENAR a Ré a:
a) proceder o seu refaturamento, levando em consideração a média de consumo da unidade consumidora dos últimos 12 meses, enviando para o consumidor com no mínimo 15 dias de antecedência para seu vencimento.
b) a indenizar a parte Autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 3.000,00 (três mil reais), quantia esta que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação até a data de 29 de agosto de 2024, a partir de quando incidirá a taxa legal (Selic-IPCA), e correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento.
Sem custas e honorários advocatícios em face do disposto no arts. 54 e 55 da Lei n.º 9.099/95.
Indefiro os demais pedidos.
Fica a parte autora intimada para que, com o trânsito em julgado, caso tenha interesse, promova a execução da sentença através de petição que deverá preencher os requisitos do art. 524 do CPC.
Inexistindo pedido de execução, arquivem-se os autos.

Uruçuca, 16 de outubro de 2024

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
8000299-28.2019.8.05.0269 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Lorena Oliveira Ferreira
Advogado: Bruna Prata Dos Santos (OAB:BA49021)
Reu: Municipio De Uruçuca
Advogado: Marina Reis Ganda (OAB:BA55558)
Advogado: Harrison Ferreira Leite (OAB:BA17719)

Intimação:
Vistos.
Habilite-se na forma requerida.
Intime-se pessoalmente e pelo sistema para cumprimento do quanto determinado no ato ordinatório sob pena de arquivamento. Prazo de 15 dias.

Uruçuca, 06 de março de 2024.

Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
INTIMAÇÃO
0000354-18.2019.8.05.0269 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Uruçuca
Autor: Justiça Publica Uruçuca
Reu: Rosalia Bispo De Jesus
Advogado: Lucas Amorim Silveira (OAB:BA45059)
Terceiro Interessado: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Vítima: José Claudio Dantas Dos Santos
Testemunha: Janete Carmo Dos Santos Oliveira
Testemunha: Galego
Testemunha: Fred

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE URUÇUCA

Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000354-18.2019.8.05.0269
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE URUÇUCA
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA URUÇUCA
Advogado(s):
REU: ROSALIA BISPO DE JESUS
Advogado(s): LUCAS AMORIM SILVEIRA registrado(a) civilmente como LUCAS AMORIM SILVEIRA (OAB:BA45059)

DECISÃO
Vistos etc.
Trata de ação penal instaurada para apurar a prática de crime de furto em tese praticado por ROSÁLIA BISPO DE JESUS.
Consta registro de óbito conforme pesquisa CRCJUD retro.
Ante o exposto, com fundamento no art. 107, I do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado ROSÁLIA BISPO DE JESUS.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicações necessárias.
Acolho a manifestação Ministerial por seus próprios fundamentos. Arquivem-se.
Uruçuca, 06 de maio de 2025.
Daniel Álvaro Ramos
Juiz de Direito

UTINGA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001002-77.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8001002-77.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME, MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 6 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001002-77.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001002-77.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME, MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 6 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001002-77.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Agropecuaria Rio Bonito Ltda. - Me
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)

Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)
Reu: Manuela Vilas Boas Sales Rios
Advogado: Isadora Passos Amaral Viana (OAB:BA64014)
Advogado: Eugenio De Souza Kruschewsky (OAB:BA13851)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001002-77.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: AGROPECUARIA RIO BONITO LTDA. - ME, MANUELA VILAS BOAS SALES RIOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 09:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 6 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000513-79.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elza Dourado Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: Mourival Jose De Souza
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-79.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZA DOURADO SANTANA e outros
Advogado(s): MAINARA FLAVIA DAS NEVES VASCONCELOS (OAB:BA54580), KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELZA DOURADO SANTANA e MOURIVAL JOSE DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Alega que é proprietário(a) de uma casa localizada na zona rural do Município de Utinga/BA, mas que neste local não há instalação e prestação de serviço de energia elétrica, razão pela qual pleiteia a imediata instalação do citado serviço com o pagamento de indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação.

É o necessário a relatar. DECIDO

Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.

PRELIMINARMENTE

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.

Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que a pretensão autoral se limita à instalação da energia elétrica e indenização por danos morais, dentro das previsões delimitadas pelo plano de universalização. Outrossim, o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.

MÉRITO

A parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural, conforme requerimento realizado administrativamente para parte ré, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.

Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão, como o protocolo de solicitação da instalação da energia junto a empresa e o comprovante de residência em nome da parte autora.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Utinga/BA para 2020.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte demandante até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Programa “Luz para Todos” foi criado com o objetivo de realizar a implementação de energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não tivesse acesso a esse serviço público.

A matéria atinente ao programa Luz para Todos envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n.10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL.

O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Assim, é pacífica a jurisprudência acerca da responsabilidade da concessionária na instalação de energia elétrica, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. LEI 10.438/2002. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70051196525, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/03/2013). Grifos nossos.

Imperioso salientar que eventuais obstáculos e entraves para a concretização do Projeto Luz para Todos, assumido junto ao Poder Público, não podem ser transferidos ou suportados ao/pelo consumidor, razão pela qual devem ser suportados pela Concessionária, através do risco da atividade econômica desempenhada.

É dever da Concessionária, que detém o monopólio da prestação de serviços, ter o controle e ação sobre os locais ainda não abastecidos pelo fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, e, desta forma, verifica-se que não se fez comprovação nos autos sobre providências efetivas por parte da Ré para instalação/execução do serviço.

O fornecimento de luz é serviço público essencial, de modo que a sua não implementação, a despeito do cumprimento dos requisitos autorizadores para tanto, implica em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o fornecimento de serviços essenciais e a necessidade de observância da proteção da dignidade da pessoa humana, vale citar a lição de Monica Spezia Justen (in “A Noção de Serviço Público no Direito Europeu”, p. 231/232):

O reconhecimento e o respeito ao acesso aos serviços de interesse geral implicam a proteção à dignidade da pessoa humana na medida em que a obrigação de garantir serviços universais está vinculada ao suprimento de necessidades vitais do ser humano. Algumas dessas necessidades demandam bens econômicos tais como a energia elétrica, a comunicação (telecomunicações e internet, mais modernamente) e o transporte. As necessidades vitais podem ser supridas pela garantia ao serviço mínimo, a que todos os cidadãos podem ter acesso. Ou seja, a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada quando assegurado está o serviço universal.

Na espécie, o dano moral não exige prova porque se considera hipótese de dano in re ipsa, traduzindo a ideia de que os fatos falam por si. Decorre da evidente gravidade dos fatos, desnecessária a prova de sua ocorrência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, a qual deverá sofrer incidência apenas de atualização monetária.

b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000513-79.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elza Dourado Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: Mourival Jose De Souza
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-79.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZA DOURADO SANTANA e outros
Advogado(s): MAINARA FLAVIA DAS NEVES VASCONCELOS (OAB:BA54580), KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELZA DOURADO SANTANA e MOURIVAL JOSE DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Alega que é proprietário(a) de uma casa localizada na zona rural do Município de Utinga/BA, mas que neste local não há instalação e prestação de serviço de energia elétrica, razão pela qual pleiteia a imediata instalação do citado serviço com o pagamento de indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação.
É o necessário a relatar. DECIDO
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
PRELIMINARMENTE
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que a pretensão autoral se limita à instalação da energia elétrica e indenização por danos morais, dentro das previsões delimitadas pelo plano de universalização. Outrossim, o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.
MÉRITO
A parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural, conforme requerimento realizado administrativamente para parte ré, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus

da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão, como o protocolo de solicitação da instalação da energia junto a empresa e o comprovante de residência em nome da parte autora.

Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Utinga/BA para 2020.

Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte demandante até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.

Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O Programa “Luz para Todos” foi criado com o objetivo de realizar a implementação de energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não tivesse acesso a esse serviço público.

A matéria atinente ao programa Luz para Todos envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n.10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL.

O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Assim, é pacífica a jurisprudência acerca da responsabilidade da concessionária na instalação de energia elétrica, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. LEI 10.438/2002. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70051196525, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/03/2013). Grifos nossos.

Imperioso salientar que eventuais obstáculos e entraves para a concretização do Projeto Luz para Todos, assumido junto ao Poder Público, não podem ser transferidos ou suportados ao/pelo consumidor, razão pela qual devem ser suportados pela Concessionária, através do risco da atividade econômica desempenhada.

É dever da Concessionária, que detém o monopólio da prestação de serviços, ter o controle e ação sobre os locais ainda não abastecidos pelo fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, e, desta forma, verifica-se que não se fez comprovação nos autos sobre providências efetivas por parte da Ré para instalação/execução do serviço.

O fornecimento de luz é serviço público essencial, de modo que a sua não implementação, a despeito do cumprimento dos requisitos autorizadores para tanto, implica em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o fornecimento de serviços essenciais e a necessidade de observância da proteção da dignidade da pessoa humana, vale citar a lição de Monica Spezia Justen (in “A Noção de Serviço Público no Direito Europeu”, p. 231/232):

O reconhecimento e o respeito ao acesso aos serviços de interesse geral implicam a proteção à dignidade da pessoa humana na medida em que a obrigação de garantir serviços universais está vinculada ao suprimento de necessidades vitais do ser humano. Algumas dessas necessidades demandam bens econômicos tais como a energia elétrica, a comunicação (telecomunicações e internet, mais modernamente) e o transporte. As necessidades vitais podem ser supridas pela garantia ao serviço mínimo, a que todos os cidadãos podem ter acesso. Ou seja, a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada quando assegurado está o serviço universal.

Na espécie, o dano moral não exige prova porque se considera hipótese de dano in re ipsa, traduzindo a ideia de que os fatos falam por si. Decorre da evidente gravidade dos fatos, desnecessária a prova de sua ocorrência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, a qual deverá sofrer incidência apenas de atualização monetária.

b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UTINGA/BA, data registrada no sistema

Kívia Oliveira Santos

Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

GILMAR FRANÇA SANTOS

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

INTIMAÇÃO

8000513-79.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga

Autor: Elza Dourado Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: Mourival Jose De Souza
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000513-79.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ELZA DOURADO SANTANA e outros
Advogado(s): MAINARA FLAVIA DAS NEVES VASCONCELOS (OAB:BA54580), KARINE CARNEIRO SOUSA (OAB:BA55124)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos, etc.
Dispensado o relatório, conforme artigo 38, da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ELZA DOURADO SANTANA e MOURIVAL JOSE DE SOUZA em face de COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA.
Alega que é proprietário(a) de uma casa localizada na zona rural do Município de Utinga/BA, mas que neste local não há instalação e prestação de serviço de energia elétrica, razão pela qual pleiteia a imediata instalação do citado serviço com o pagamento de indenização por danos morais.
A ré apresentou contestação.
É o necessário a relatar. DECIDO
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
PRELIMINARMENTE
Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, a parte Demandada tem interesse jurídico-material na pretensão deduzida na exordial, estando intimamente relacionada com o mérito da queixa, sendo absolutamente legítima para figurar no polo passivo da presente lide (art. 7º, parágrafo único do CDC). Assim, rejeito a preliminar arguida.
Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, uma vez que a pretensão autoral se limita à instalação da energia elétrica e indenização por danos morais, dentro das previsões delimitadas pelo plano de universalização. Outrossim, o valor atribuído à causa está dentro dos limites estabelecidos para o rito dos Juizados Especiais, não havendo retificação a ser feita neste ponto.
MÉRITO
A parte autora pleiteia a ligação de energia elétrica no seu imóvel rural, conforme requerimento realizado administrativamente para parte ré, bem como requer seja indenizado pelos danos morais decorrentes da demora em atender seu pleito em fornecer serviço essencial.
Dispõe o Art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, que constitui direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, assim como preceitua no inciso VIII, o direito a facilitação da defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Estatui, ainda, como direito básico, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço. Por fim, informa em seu art. 22, que o serviço prestado pela empresa ré deve ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, já que essencial.
Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou documentos suficientes para embasar sua pretensão, como o protocolo de solicitação da instalação da energia junto a empresa e o comprovante de residência em nome da parte autora.
Neste ponto, é importante ressaltar que a Resolução Homologatória nº 2.876/2021 da ANEEL prorrogou o prazo final para universalização do fornecimento de energia elétrica no município de Utinga/BA para 2020.
Entretanto, não se verificou nos autos prova de extensão da rede de energia elétrica até a residência da parte demandante até o mencionado ano, o que demonstra mora injustificável, principalmente levando em conta o prazo final estabelecido pela Resolução acima citada.
Da análise dos autos, vê-se que a parte ré não comprovou fatos modificativos, impeditivos e extintivos do direito da parte autora. Esse ônus decorre não somente da regra preconizada no inciso VIII do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois evidente a vulnerabilidade do consumidor em casos de tal jaez, como se infere a verossimilhança da alegação, mas também pela regra ordinária da dinâmica de divisão do ônus da prova estampada no inciso II do Art. 373, do Código de Processo Civil, a qual preconiza que incumbe ao réu o ônus da prova quanto a existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
O Programa “Luz para Todos” foi criado com o objetivo de realizar a implementação de energia elétrica à parcela da população do meio rural que ainda não tivesse acesso a esse serviço público.
A matéria atinente ao programa Luz para Todos envolve inequívoca responsabilidade da empresa concessionária em efetivar a implementação de energia, nos termos do Decreto n. 4.873/03, da Lei n.10.438/2002 e da Resolução n.223/03 da ANEEL.

O art. 2º da Resolução 223/03 da ANEEL define concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica como sendo o agente titular de concessão ou permissão a que incumbe a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.
Assim, é pacífica a jurisprudência acerca da responsabilidade da concessionária na instalação de energia elétrica, a saber:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. OBRA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO DE UNIVERSALIZAÇÃO. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. LEI 10.438/2002. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70051196525, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 27/03/2013). Grifos nossos.
Imperioso salientar que eventuais obstáculos e entraves para a concretização do Projeto Luz para Todos, assumido junto ao Poder Público, não podem ser transferidos ou suportados ao/pelo consumidor, razão pela qual devem ser suportados pela Concessionária, através do risco da atividade econômica desempenhada.
É dever da Concessionária, que detém o monopólio da prestação de serviços, ter o controle e ação sobre os locais ainda não abastecidos pelo fornecimento de serviço essencial de energia elétrica, e, desta forma, verifica-se que não se fez comprovação nos autos sobre providências efetivas por parte da Ré para instalação/execução do serviço.
O fornecimento de luz é serviço público essencial, de modo que a sua não implementação, a despeito do cumprimento dos requisitos autorizadores para tanto, implica em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre o fornecimento de serviços essenciais e a necessidade de observância da proteção da dignidade da pessoa humana, vale citar a lição de Monica Spezia Justen (in "A Noção de Serviço Público no Direito Europeu", p. 231/232):
O reconhecimento e o respeito ao acesso aos serviços de interesse geral implicam a proteção à dignidade da pessoa humana na medida em que a obrigação de garantir serviços universais está vinculada ao suprimento de necessidades vitais do ser humano. Algumas dessas necessidades demandam bens econômicos tais como a energia elétrica, a comunicação (telecomunicações e internet, mais modernamente) e o transporte. As necessidades vitais podem ser supridas pela garantia ao serviço mínimo, a que todos os cidadãos podem ter acesso. Ou seja, a dignidade da pessoa humana está sendo respeitada quando assegurado está o serviço universal.
Na espécie, o dano moral não exige prova porque se considera hipótese de dano in re ipsa, traduzindo a ideia de que os fatos falam por si. Decorre da evidente gravidade dos fatos, desnecessária a prova de sua ocorrência.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, a instalação, ampliação, extensão ou qualquer outro serviço necessário para estabelecer o fornecimento de energia elétrica na propriedade do autor, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada até 40 (quarenta) salários mínimos, a qual deverá sofrer incidência apenas de atualização monetária.
b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000513-79.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elza Dourado Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: Mourival Jose De Souza
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000513-79.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELZA DOURADO SANTANA, MOURIVAL JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MAINARA FLAVIA DAS NEVES VASCONCELOS, KARINE CARNEIRO SOUSA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000513-79.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Elza Dourado Santana
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Autor: Mourival Jose De Souza
Advogado: Mainara Flavia Das Neves Vasconcelos (OAB:BA54580)
Advogado: Karine Carneiro Sousa (OAB:BA55124)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000513-79.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: ELZA DOURADO SANTANA, MOURIVAL JOSE DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: MAINARA FLAVIA DAS NEVES VASCONCELOS, KARINE CARNEIRO SOUSA
#REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000726-47.2008.8.05.0270 Execução Fiscal
Jurisdição: Utinga
Exequente: O Municipio De Utinga
Advogado: Filippe Moura Costa Oliveira (OAB:BA35148)
Executado: Sidney

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 0000726-47.2008.8.05.0270
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa (Execução Fiscal)]
EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE UTINGA

Advogado(s) do reclamante: FILIPPE MOURA COSTA OLIVEIRA
#EXECUTADO: SIDNEY

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Utinga, 10 de setembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000320-98.2019.8.05.0270 Desapropriação
Jurisdição: Utinga
Autor: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Jorge Kidelmir Nascimento De Oliveira Filho (OAB:BA30291)
Reu: Daniel Da Silva

Intimação:
Intime-se a parte Autora para providenciar o recolhimento das custas para Expedição do Edital e, posteriormente, ser expedida a Carta de Sentença e o Alvará em favor do Réu.
Utinga-BA, 22 de julho de 2020.
FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000020-68.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000020-68.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Recorrente para, em 02 (dois) dias, provar a necessidade da gratuidade da justiça através de comprovante de renda atualizado, cópia CTPS, comprovante de inclusão em programas sociais ou, em igual prazo, providencie o pagamento do preparo, sob pena de deserção. (Enunc. nº. 116 do FONAJE).

Utinga, 10 de dezembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000020-68.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000020-68.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Recorrente para, em 02 (dois) dias, provar a necessidade da gratuidade da justiça através de comprovante de renda atualizado, cópia CTPS, comprovante de inclusão em programas sociais ou, em igual prazo, providencie o pagamento do preparo, sob pena de deserção. (Enunc. nº. 116 do FONAJE).
Utinga, 10 de dezembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000020-68.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000020-68.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se o Recorrente para, em 02 (dois) dias, provar a necessidade da gratuidade da justiça através de comprovante de renda atualizado, cópia CTPS, comprovante de inclusão em programas sociais ou, em igual prazo, providencie o pagamento do preparo, sob pena de deserção. (Enunc. nº. 116 do FONAJE).
Utinga, 10 de dezembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000020-68.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)
Autor: Maridete Maria De Oliveira
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000020-68.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
AUTOR: MARIDETE MARIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#REU: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Tendo em vista a interposição do recurso de id 468134033, intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-65.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Maria De Souza Barboza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000544-65.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 27 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-65.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Maria De Souza Barboza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000544-65.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 27 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-65.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Maria De Souza Barboza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000544-65.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 27 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-65.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Maria De Souza Barboza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8000544-65.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO TIAGO DA SILVA SOARES
#RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 27 de novembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000544-65.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Maria De Souza Barboza
Advogado: Carolina Seixas Cardoso (OAB:BA57509)
Advogado: Helder Moreira De Novaes (OAB:BA37877)
Advogado: Tiago Da Silva Soares (OAB:BA33545)
Recorrido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)
Advogado: Felipe Leite Silva (OAB:BA47289)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000544-65.2021.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Abatimento proporcional do preço]
RECORRENTE: MARIA DE SOUZA BARBOZA

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA SEIXAS CARDOSO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CAROLINA SEIXAS CARDOSO, HELDER MOREIRA DE NOVAES, TIAGO DA SILVA SOARES
#RECORRIDO: BANCO BRADESCO SA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de id 478138820.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000034-67.2016.8.05.0270 Cumprimento De Sentença
Jurisdição: Utinga
Executado: Moiseis Santos De Jesus
Exequente: Cooperativa De Crédito De Livre Admissão De Associados Do Sertão Baiano - Sicoob Sertão
Advogado: Jaqueline Azevedo Gomes (OAB:BA872-B)

Intimação:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: BUSCA E APREENSÃO n. 0000034-67.2016.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO SERTÃO BAIANO - SICOOB SERTÃO
Advogado(s): JAQUELINE AZEVEDO GOMES registrado(a) civilmente como JAQUELINE AZEVEDO GOMES (OAB:BA872-B)
REQUERIDO: MOISEIS SANTOS DE JESUS
Advogado(s):

DESPACHO
Vistos, etc.
Intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada e discriminada do valor do seu crédito deferido em sentença.
Apresentada a planilha atualizada, pela parte Exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento voluntário do valor discriminado.
Não realizando o pagamento no prazo mencionado, os atos de expropriação serão iniciados com a realização de penhora dos ativos financeiros da parte Executada, via SISBAJUD (inicialmente, sem repetição automática da ordem, ou seja, sem “teimosinha”), devendo o exequente recolher as custas necessárias independente de novo despacho.
Outrossim, não realizando o pagamento no prazo mencionado acima, também iniciará imediatamente, independente de novo despacho ou de nova intimação, o prazo para apresentação de impugnação.
Ao cartório para, desde já: I - certificar o trânsito em julgado, se não estiver certificado, II - evoluir a classe judicial para “cumprimento de sentença”.
O desenvolvimento da tramitação do processo deve ocorrer por meio da prática de atos ordinatórios pelos servidores do cartório, conforme art. 203, §4º, do CPC, c/c o Provimento Conjunto nº 06/2016, da CGJ e CCI do TJBA, alterado pelo Provimento Conjunto CGJ/CCI-08/2023).
Após o decurso de todos os prazos, certifique-se e voltem os autos conclusos para decisão.
Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.
Utinga/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000037-65.2025.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Adryelle Dos Santos Silva
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Luisa Boaventura Batista
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Yolanda De Souza Santos
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Gabriel De Souza Meneses
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Ana Carolina De Santana Dantas
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrado: Prefeito Do Município De Bonito/ba
Impetrado: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-65.2025.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
IMPETRANTE: ADRYELLE DOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69098)

IMPETRADO: Prefeito do Município de Bonito/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ADRYELLE DOS SANTOS SILVA, LUÍSA BOAVENTURA BATISTA, YOLANDA DE SOUZA SANTOS, GABRIEL DE SOUZA MENÊSES e ANA CAROLINA DANTAS FIGUERÊDO impetraram mandado de segurança com pedido liminar contra suposto ato coator atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO - BAHIA, conforme fatos e fundamentos contidos na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer, em regra, sem a necessidade de manifestação da parte impetrada. Nesse sentido, confira-se:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23 .10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6 .2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11 .2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.
(STF - RE: 669367 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo-se à respectiva baixa.
Esta decisão tem força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000037-65.2025.8.05.0270 Mandado De Segurança Cível
Jurisdição: Utinga
Impetrante: Adryelle Dos Santos Silva
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Luisa Boaventura Batista
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Yolanda De Souza Santos
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Gabriel De Souza Meneses
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrante: Ana Carolina De Santana Dantas
Advogado: Felipe De Paula Dos Santos Nunes (OAB:BA70380)
Advogado: Brenda Rocha Oliveira Lima (OAB:BA69098)
Impetrado: Prefeito Do Município De Bonito/ba
Impetrado: Municipio De Bonito-ba

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8000037-65.2025.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
IMPETRANTE: ADRYELLE DOS SANTOS SILVA e outros (4)
Advogado(s): FELIPE DE PAULA DOS SANTOS NUNES (OAB:BA70380), BRENDA ROCHA OLIVEIRA LIMA (OAB:BA69098)
IMPETRADO: Prefeito do Município de Bonito/BA e outros
Advogado(s):

SENTENÇA
ADRYELLE DOS SANTOS SILVA, LUÍSA BOAVENTURA BATISTA, YOLANDA DE SOUZA SANTOS, GABRIEL DE SOUZA MENÊSES e ANA CAROLINA DANTAS FIGUERÊDO impetraram mandado de segurança com pedido liminar contra suposto ato coator atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO - BAHIA, conforme fatos e fundamentos contidos na petição inicial.
Durante o transcurso regular do feito, a parte interessada peticionou requerendo a desistência, com a consequente extinção do processo.
A desistência por parte do impetrante, em sede de mandado de segurança, pode ocorrer, em regra, sem a necessidade de manifestação da parte impetrada. Nesse sentido, confira-se:
EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA . PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23 .10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6 .2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (…) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11 .2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.
(STF - RE: 669367 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)
Isto posto, homologo o pedido de desistência, ao tempo em que julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC/15, que ora faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Sem custas.
Após devidamente certificado o trânsito em julgado, arquive-se procedendo-se à respectiva baixa.
Esta decisão tem força de mandado e ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica).
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
CITAÇÃO
8000864-13.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Clevson Coutinho Silva

Citação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000864-13.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: CLEVSON COUTINHO SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 09:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000862-43.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Miguel Santana Da Silva

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000862-43.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: MIGUEL SANTANA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000541-18.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Ademario Guimaraes Cana Verde
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000541-18.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: ADEMARIO GUIMARAES CANA VERDE

Advogado(s) do reclamante: VILMA FREITAS SANTOS
#RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 17 de dezembro de 2024.

SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000541-18.2018.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Ademario Guimaraes Cana Verde
Advogado: Vilma Freitas Santos (OAB:BA23154)
Recorrido: Companhia De Seguros Previdencia Do Sul
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB:RS13449)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000541-18.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
RECORRENTE: ADEMARIO GUIMARAES CANA VERDE

Advogado(s) do reclamante: VILMA FREITAS SANTOS
#RECORRIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.

Utinga, 17 de dezembro de 2024.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001264-27.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marileide Da Silva Nunes
Advogado: Miller Andrade De Oliveira (OAB:BA70279)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: 8001264-27.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: MILLER ANDRADE DE OLIVEIRA, JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER
#REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:

Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/03/2025 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 16 de janeiro de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001264-27.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marileide Da Silva Nunes
Advogado: Miller Andrade De Oliveira (OAB:BA70279)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8001264-27.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: MILLER ANDRADE DE OLIVEIRA, JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER
#REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 12/03/2025 Hora: 10:00
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 16 de janeiro de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000906-62.2024.8.05.0270 Imissão Na Posse
Jurisdição: Utinga
Autor: Asa Branca Transmissora De Energia S.a.
Advogado: Murilo De Oliveira Filho (OAB:SP284261)
Reu: Oswaldo Silberschmidt Junior
Reu: Ricardo De Serra Mattos

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000906-62.2024.8.05.0270
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

Assunto: [Servidão Administrativa]
AUTOR: ASA BRANCA TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamante: MURILO DE OLIVEIRA FILHO
#REU: OSWALDO SILBERSCHMIDT JUNIOR, RICARDO DE SERRA MATTOS

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:20
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001264-27.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marileide Da Silva Nunes
Advogado: Miller Andrade De Oliveira (OAB:BA70279)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8001264-27.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: MILLER ANDRADE DE OLIVEIRA, JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER
#REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001264-27.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marileide Da Silva Nunes
Advogado: Miller Andrade De Oliveira (OAB:BA70279)
Advogado: Josemir Cerqueira Xavier (OAB:BA69646)
Reu: Conafer Confederacao Nacional Dos Agricultores Familiares E Empreend.fami.rurais Do Brasil
Advogado: Janaina Dias Rodrigues (OAB:PA34217)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____

Processo: 8001264-27.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito]
AUTOR: MARILEIDE DA SILVA NUNES

Advogado(s) do reclamante: MILLER ANDRADE DE OLIVEIRA, JOSEMIR CERQUEIRA XAVIER
#REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIS DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001068-91.2023.8.05.0270 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Utinga

Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger De Oliveira (OAB:BA31214)

Advogado: Julio Cesar Cavalcante Oliveira (OAB:BA35003)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 468756004
Processo N° : 8001068-91.2023.8.05.0270
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA registrado(a) civilmente como MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB:BA31214)
JULIO CESAR CAVALCANTE OLIVEIRA (OAB:BA35003)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24101410430073100000451147055

Salvador/BA, 14 de outubro de 2024.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gilmar Castilho Teles De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
TERMO DE AUDIÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO

8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gilmar Castilho Teles De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000462-39.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
#REU: GILMAR CASTILHO TELES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gilmar Castilho Teles De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000462-39.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
#REU: GILMAR CASTILHO TELES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:

Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gilmar Castilho Teles De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000462-39.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]
AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
#REU: GILMAR CASTILHO TELES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000462-39.2018.8.05.0270 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia
Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB:SP163471)
Advogado: Milena Gila Fontes (OAB:BA25510)
Reu: Gilmar Castilho Teles De Oliveira
Advogado: Braulio Batista De Oliveira (OAB:BA37067)
Advogado: Patricio Silva De Almeida (OAB:BA60737)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: 8000462-39.2018.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941, Servidão Administrativa]

AUTOR: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - GRUPO NEOENERGIA

Advogado(s) do reclamante: RICARDO JORGE VELLOSO, MILENA GILA FONTES
#REU: GILMAR CASTILHO TELES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme Provimento 06/2016 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo:
Incluo o presente feito em pauta de audiência de conciliação:
Tipo: Conciliação CEJUSC Sala: SALA VIRTUAL CEJUSC Data: 11/06/2025 Hora: 10:40
A audiência será realizada de forma virtual, através do sistema lifesize, pelo CEJUSC REGIONAL DE JACOBINA, mediante acesso remoto pela parte no link e extensão de acesso a sala de audiência por videoconferência designada neste autos:
Link: https://guest.lifesizecloud.com/5711773
Extensão: 5711773
Expeço as intimações às partes e aos seus representantes.
Utinga, 7 de maio de 2025
Documento assinado eletronicamente
Secretaria Judicial

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000180-30.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Dejanira Rosa De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

Processo: 8000180-30.2020.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [“Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Indenização por Dano Moral]
AUTOR: DEJANIRA ROSA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: ALINE EMANUELLA ABREU MOTA CARNEIRO, LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR
#REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intime-se a parte Recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.
Utinga, 20 de janeiro de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000295-12.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Geni Pereira Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000295-12.2024.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: GENI PEREIRA SILVA
Advogado(s): MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244)
REU: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA
Advogado(s):

DECISÃO
Vistos, etc.
Determino a suspensão do feito, nos termos do arts. 313, I, e 689 do Código de Processo Civil, deflagrando-se, desde já, o processo de habilitação, nos próprios autos.
Determino a intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de habilitação, em 5 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao pleito de habilitação nos termos do art. 691 do CPC.
Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000295-12.2024.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Geni Pereira Silva
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)
Reu: Zs Seguros E Servicos Financeiros Ltda

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000295-12.2024.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Tarifas]
AUTOR: GENI PEREIRA SILVA

Advogado(s) do reclamante: MAURICIO MONTINO MACAUBAS
#REU: ZS SEGUROS E SERVICOS FINANCEIROS LTDA

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:

Considerando o documento de id 492620382, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar novo endereço da parte ré.

Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000942-75.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Guilherme De Cassio Santos De Santana Souza
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____

Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000942-75.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: GUILHERME DE CASSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA
Advogado(s): GABRIELLA MAIA MORAES SALES (OAB:BA47066)
REU: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s): FÁBIO GIL MOREIRA SANTIAGO (OAB:BA15664)

SENTENÇA
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação com pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por GUILHERME DE CASSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA em face do BRADESCO SAÚDE, conforme narrado na inicial.
Aduz contratou, junto ao réu assistência de saúde em 02/05/2019, quando pesava cerca de 140 kg, sendo enquadrado como paciente com obesidade mórbida (grau III). E, em função das doenças pré-existentes, o valor do plano de saúde foi bastante oneroso.
Narra que, em 28/01/2020, conseguiu realizar a cirurgia bariátrica no Hospital da Bahia com a cobertura completa da parte acionada. Porém, os médicos conveniados à parte acionada não aceitavam fazer a cirurgia pelo plano, sendo-lhe, ao fim, negado o direito de realização da cirurgia reparadora em decorrência do excesso de pele que causa problemas físicos e emocionais.
Juntou documentos com a inicial.
Liminar deferida no ID 241171954.
O réu apresentou contestação no ID 279921108, sustentando, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais pela necessidade de realização de perícia médica. No mérito, informou acerca da ausência de cobertura em decorrência do rol da ANS, que defendeu ser taxativo, e da exclusão contratual do procedimento.
Nesse sentido, informou que os “procedimentos de Correção de Lipodistrofia Braquial, Crural trocanterica e Tratamento Cirúrgico de Lipodistrofia com lipoaspiração” não são previstos no rol da ANS, não sendo, por isso, de cobertura obrigatória.
Já em relação à cirurgia de dermolipectomia para abdome em avental consta listada no referido Rol, sendo passível de cobertura desde que sejam preenchidos os critérios presentes da Diretriz de Utilização da ANS.”
Defendeu que os requerimentos da parte autora se referem a procedimentos estéticos, pugnando pela total improcedência da ação.
É o que importa circunstanciar. Fundamento e decido.
Inicialmente, considerando que os documentos colacionados aos autos se revelam suficientes para solução da lide, sem necessidade de dilação probatória, por se tratar de matéria essencialmente de direito com provas documentais já existentes nos autos, sendo desnecessária a realização de perícia, uma vez que já realiza a cirurgia, cuja decisão liminar se baseou nos documentos colacionados aos autos. Desse modo, profiro o julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC), por entender suficientes os elementos probatórios dos autos.
Em sede de apreciação de preliminares, a preliminar de incompetência do rito dos juizados baseada nas alegações de complexidade da causa, em função da necessidade de realização de perícia, deve ser indeferida, porquanto as alegações feitas e pedidos postos sob apreciação judicial não dependem de prova exclusivamente pericial, sendo certo que pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, é possível o julgamento e desfecho do feito. Não há, portanto, cerceamento do direito defesa. Rejeito a preliminar ora em análise.
No mérito, assiste parcial razão ao autor.
A relação jurídica de direito material estabelecida entre a parte autora e a acionada enquadra-se, perfeitamente, como uma relação jurídica de consumo, pois, de um lado tem-se o consumidor, destinatário final dos serviços, e, de outro lado, tem-se a fornecedora, ofertante de serviço no mercado de consumo. Aplicáveis, por conseguinte, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.
Analisando o mérito da questão e as provas existentes nos autos, observo que a parte autora demonstrou a doença que o acometia, bem como a necessidade de realização dos procedimentos cirúrgicos indicados pelo médico assistente.
Oportuno registrar que, no curso do processo, iniciado em 16 de janeiro de 2021, prevalecia o entendimento jurisprudencial de que o rol na ANS era meramente exemplificativo, inclusive no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, como o julgado abaixo indica.
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO (CÍVEL) n. 0501231-17.2018.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível APELANTE: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS e outros Advogado(s): HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO APELADO: UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOP DE TRABALHO MEDICO e outros Advogado(s):HENRIQUE GONCALVES TRINDADE FILHO, ROMULO GUIMARAES BRITO ACORDÃO APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. TRATAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CONDUTA ILEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 10.000,00 (dez mil reais). SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. A saúde foi erigida pela Constituição Federal à categoria de direito fundamental, consoante previsto no art. 6º. Sendo a saúde - objeto dos contratos de plano de saúde - bem de suma importância, elevado pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, possuem as administradoras o dever redobrado de agir com boa-fé, tanto na elaboração, quanto na celebração do pacto e na execução do contrato. Numa análise dos autos, percebe-se que a situação delineada demonstra uma inobservância da função social do contrato (art. 421 do Código Civil de 2002) por parte do apelante, já que, malgrado envolver o caso questão de alta relevância, onde estava em jogo a vida, a saúde e a própria dignidade da pessoa humana, não houve uma preocupação devida em atender o beneficiário do Plano. Cumpre ressaltar, ainda, que os contratos de plano de saúde atraem a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor, como bem explicita a súmula 608 do STJ. Assim sendo, importante sopesar a exclusão ou restrição de tratamentos médicos essenciais pelas disposições contratuais à luz do artigo 51, I e IV, § 1º do CDC. Deste modo, dada a essencialidade do direito à saúde como provedor da dignidade da pessoa humana, bem como a regência dos contratos de plano de saúde pelo Código de Defesa do Consumidor, ilegítima a pretensão do recorrente de negativa de cobertura do tratamento prescrito pelo médico que assiste o autor. Melhor razão não assiste ao argumento de dispensa da cobertura do tratamento em virtude de inexistência de previsão no rol de procedimentos da ANS. Nesse particular, a jurisprudência do STJ segue no

sentido de reconhecer o caráter exemplificativo do rol de procedimentos da ANS. Como pode-se aferir, há nos casos como o dos autos uma prevalência das normas de proteção ao consumidor. Ademais, exsurge a necessidade de deferência à prescrição do médico que acompanha e conhece as particularidades do quadro clínico do paciente, sendo o único capaz de apontar o melhor tratamento. Assim, deve ser reputada abusiva a cláusula contratual que exclui ou restringe tratamento essencial à preservação da vida e saúde do beneficiário do plano de saúde. De igual modo, a ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS não pode ser causa automática de negativa de cobertura de tratamento médico regularmente prescrito, uma vez considerado seu caráter meramente exemplificativo. O caso subjacente aos autos demanda compensação por danos morais. Inegável que a recusa do plano de saúde em autorizar a realização de tratamento indispensável para garantir a melhor qualidade de vida do paciente ou o não agravamento de sua moléstia implica substancial aflição e angústia. Ademais, deve-se considerar que a situação de vulnerabilidade pelos efeitos da doença enfrentada pelo beneficiário do plano de saúde termina por ser potencializada pela negativa da operadora em disponibilizar o tratamento médico necessário. Nestas circunstâncias, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e levando-se em consideração as características do caso concreto, tem-se por adequada e justa a fixação do valor de R$ 10.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por dano moral, pois essa quantia se mostra proporcional entre o ato lesivo e o dano moral sofrido, e não importa em enriquecimento sem causa do autor nem se revela insignificante o suficiente para passar despercebido da ofensora, afetando, de forma moderada, o seu patrimônio financeiro. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0501231-17.2018.8.05.0080 em que são apelantes GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS e UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS e NEGAR PROVIMENTO à apelação manejada pela UNIMED DE FEIRA DE SANTANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, nos termos do voto do Relator. Salvador. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0501231-17.2018.8.05.0080,Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR,Publicado em: 12/02/2021) (Grifos acrescidos)

Posteriormente, foi firmado entendimento no Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do EREsp 1.886.929/SP e do EREsp 1.889.704/SP, no sentido de que o rol da ANS era taxativo, porém com admissão de exceções para realização de tratamentos não previstos nas hipóteses elencadas no entendimento jurisprudencial.

O entendimento firmado pelo STJ, em seguida, foi superado pela Lei nº 14.454/2022, alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98, incluindo os §§12 e 13, que preveem o caráter exemplificativo do rol da ANS, conforme a seguir transcritos.

Lei nº 9.656/98 alterada pela Lei nº 14.454/2022

Art. 10. É instituído o plano-referência de assistência à saúde, com cobertura assistencial médico-ambulatorial e hospitalar, compreendendo partos e tratamentos, realizados exclusivamente no Brasil, com padrão de enfermaria, centro de terapia intensiva, ou similar, quando necessária a internação hospitalar, das doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde, respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12 desta Lei, exceto:

(...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Ademais, ao contrário do que foi defendido pela acionada as cirurgias prescritas ao autor não possuíam finalidade estética, e sim de reparação, após a realização de cirurgia bariátrica coberta anteriormente pela própria acionada.

E, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado e firmado em tema repetitivo (TEMA 1069) acerca da obrigatoriedade de cobertura pelos planos de saúde de caráter reparador indicada pelo médico assistente.

Tema Repetitivo 1069

i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Violadora dos direitos do autor, portanto, a negativa indevida de cobertura das cirurgias indicadas pelo médico assistente do demandante. Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Existindo a indicação do médico assistente para a realização das cirurgias, é abusiva a negativa da acionada em não autorizar a realização dos atos cirúrgicos requeridos, razão pela qual a liminar deferida deve ser confirmada e julgado procedente o pedido de condenação da acionada à autorização e custeio dos procedimentos requeridos pelo autor na inicial.

O pedido de indenização por danos morais, a seu turno, merece parcial acolhimento no que se refere ao valor pleiteado, na medida em que a negativa realizada pela acionada caracteriza dano moral in re ipsa, diante do agravamento da aflição psicológica e de angústia da parte autora, gerando grave desassossego. Assim, fixo a indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
No que se refere ao descumprimento da decisão liminar, analisando-se os autos, constata-se que a parte acionada foi intimada em 10/10/2022 para cumprir a decisão liminar de ID 241171954, que fixou multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, cujo prazo foi finalizado em 12/10/2022, permanecendo silente.
Após, mesmo com a majoração da multa diária para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio da decisão de ID 278179144, proferida em 26/10/2022, disponibilizada no DJe em 01/11/2022 (às 7:00h), publicada em 02/11/2022, com prazo iniciado às 7:00h do dia 03/11/2022 e finalizado às 7:00h do dia 04/11/2022, a parte acionada persistiu no descumprimento e apenas cumpriu a liminar em 25/11/2022, conforme se constata das telas no bojo da petição de ID 340786973.
Desse modo, a parte acionada descumpriu a liminar no período de 13/10/2022 a 04/11/2022, com valor da multa diária por descumprimento de R$ 1.000,00 (um mil reais), o que totaliza o valor de R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Em seguida, o descumprimento da decisão liminar persistiu de 05/11/2022 a 24/11/2022, com valor da multa diária por descumprimento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que totaliza o valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) de multa por descumprimento.
Somando-se os valores das multas diárias por descumprimento, com as diferentes bases de cálculos acima mencionadas, chega-se ao valor total de R$ 123.000,00 (cento e vinte e três mil reais) de multa por descumprimento. Porém, considerando-se as limitações do valor total da multa diária fixadas das duas decisões anteriores, acima mencionadas, reconhece-se o descumprimento da decisão liminar, e, em função disso, condeno a acionada ao pagamento do valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de multa por descumprimento.
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) CONDENAR a acionada a autorizar e custear os procedimentos cirúrgicos conforme prescrição médica, quais sejam, Abdominoplastia não estética Pós Bariátrica: código 54.14.002-1 ou 3010127-1; tratamento cirúrgico diátese dos MM retos abdominais, Código 3100905-0; e tratamento cirúrgico de hérnia umbilical Código 3010131-0, inclusive com pagamento de honorários médicos do Dr. Felipe Gois, conforme relatório médico, internamento e todo o material necessário ao procedimento cirúrgico, confirmando integralmente a liminar concedida;
b) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 10.000 (dez mil reais), a ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) manter o valor da multa diária conforme fixado nas decisões de IDs 241171954 e 278179144, E CONDENAR a parte acionado ao pagamento do valor máximo acumulado da multa, R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Havendo recurso tempestivo e acompanhado das custas devidas, independente de intimação (art. 42, §2 da Lei n. 9.099/95), recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, intimando-se a outra parte para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Utinga, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000942-75.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Guilherme De Cassio Santos De Santana Souza
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000
_____
Processo: 8000942-75.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos de Consumo, Análise de Crédito]
RECORRENTE: GUILHERME DE CASSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA MAIA MORAES SALES
#RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:

Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000942-75.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Recorrente: Guilherme De Cassio Santos De Santana Souza
Advogado: Gabriella Maia Moraes Sales (OAB:BA47066)
Recorrido: Bradesco Saude S/a
Advogado: Fábio Gil Moreira Santiago (OAB:BA15664)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
Fórum Juiz Augusto Cesar Silva Britto, Praça Wilson Peixoto Karaoglan, s/n
(75) 3337-1012 - CEP: 46.810-000

_____
Processo: 8000942-75.2022.8.05.0270
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Contratos de Consumo, Análise de Crédito]
RECORRENTE: GUILHERME DE CASSIO SANTOS DE SANTANA SOUZA

Advogado(s) do reclamante: GABRIELLA MAIA MORAES SALES
#RECORRIDO: BRADESCO SAUDE S/A

ATO ORDINATÓRIO
De Ordem do Exmo. Sr. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, conforme autoriza o art. 93, XIV, da CF/88 e o art. 152, VI do Código de Processo Civil, regulamentados pela Portaria n.º 004/2023 - (art. 152, § 1º do CPC), pratico o seguinte ato Ordinatório:
Intimem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da Segunda Instância, requerendo as providências que entenderem cabíveis, sob pena de arquivamento.
Utinga, 7 de maio de 2025.
SECRETARIA JUDICIAL
documento assinado eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000479-70.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sebastiao Caldeira Pinto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-70.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA PINTO
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por SEBASTIAO CALDEIRA PINTO em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominados "MORA CRED PESS", "TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT", "ENC LIM CREDITO" E "MORA ENCARGOS", sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.
Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
No caso dos autos, constato que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a validade da suposta relação jurídica formalizada com a parte autora, uma vez que o contrato juntado demonstra inconsistências relativas ao tipo, uma vez que termo de adesão junto aos autos pela parte ré não é específico à cesta de serviços questionada pela parte autora, fator que é imprescindível para análise do mérito, consoante art. 8º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
Ademais, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que esta é analfabeta, enquanto que o contrato anexado aos autos pela ré para fins de legitimar a cobrança das tarifas contém apenas impressão digital.
No caso de pessoa analfabeta, tal fato, por si só, não impede a prática de atos da vida civil, mas, como forma de se assegurar a lisura do negócio jurídico, há de se aplicar, por analogia, as formalidades constantes no art. 595 do CC, quais sejam, assinatura a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas, com vistas a assegurar a solenidade do ato.
A aplicação estendida do art. 595 do CC/2002 a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei, revela-se, assim, necessária, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder os descontos mensais na conta corrente de titularidade da parte autora, referente aos supostos serviços contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável.
Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000479-70.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sebastiao Caldeira Pinto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-70.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA PINTO
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por SEBASTIAO CALDEIRA PINTO em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominados “MORA CRED PESS”, “TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT”, “ENC LIM CREDITO” E “MORA ENCARGOS”, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.

O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.

Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS.

Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.

Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.

No caso dos autos, constato que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a validade da suposta relação jurídica formalizada com a parte autora, uma vez que o contrato juntado demonstra inconsistências relativas ao tipo, uma vez que termo de adesão junto aos autos pela parte ré não é específico à cesta de serviços questionada pela parte autora, fator que é imprescindível para análise do mérito, consoante art. 8º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.

Ademais, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que esta é analfabeta, enquanto que o contrato anexado aos autos pela ré para fins de legitimar a cobrança das tarifas contém apenas impressão digital.

No caso de pessoa analfabeta, tal fato, por si só, não impede a prática de atos da vida civil, mas, como forma de se assegurar a lisura do negócio jurídico, há de se aplicar, por analogia, as formalidades constantes no art. 595 do CC, quais sejam, assinatura a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas, com vistas a assegurar a solenidade do ato.

A aplicação estendida do art. 595 do CC/2002 a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei, revela-se, assim, necessária, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever.

Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder os descontos mensais na conta corrente de titularidade da parte autora, referente aos supostos serviços contratado.

Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.

Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.

Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.

Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável. Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.

Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.

Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.

No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.

Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.

Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.

DISPOSITIVO

Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;

b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga
Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000479-70.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Sebastiao Caldeira Pinto
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Fernando Augusto De Faria Corbo (OAB:BA25560-A)
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000479-70.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: SEBASTIAO CALDEIRA PINTO
Advogado(s): UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS registrado(a) civilmente como JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A), FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO (OAB:BA25560-A)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação na qual se busca indenização por danos morais e materiais proposta por SEBASTIAO CALDEIRA PINTO em face do BANCO BRADESCO SA, conforme narrado na inicial.
Aduz que a demandada vem fazendo descontos mensalmente em sua conta bancária a título de pacote de serviço denominados “MORA CRED PESS”, “TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT”, “ENC LIM CREDITO” E “MORA ENCARGOS”, sendo que tal serviço não fora contratado, de modo a ser indevida a cobrança.
O réu apresentou contestação.
É o que importa circunstanciar. DECIDO.
DO MÉRITO
A natureza da relação jurídica travada entre as partes é de consumo, uma vez que encontram-se presentes as figuras do consumidor e do fornecedor (artigos 2° e 3° da Lei n. 8078/90), devendo ser considerado ainda o entendimento constante do enunciado n. 297 do Col. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às instituições financeiras.
O art. 6º, VI, do CDC preleciona que é direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos morais e materiais, enquanto que o inciso VIII assegura o direito à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com a aplicação da inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.
Ainda, deve-se observar os ditames do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do fornecedor, não sendo necessária discussão acerca da culpa para satisfação da lesão.
Da análise dos autos, verifico que a parte Autora sofreu descontos mensais em sua conta corrente no período descrito na petição inicial, referente aos serviços denominados pelo demandado como MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS.
Apesar da parte ré ter apresentado contestação, observo que não foram juntados documentos que pudessem provar a regularidade da contratação do pacote de serviços ora questionado pelo Autor.

Nos termos art. 6º, VIII, do CDC, invertido o onus probandi, caberia à parte ré comprovar a existência do contrato firmado, ônus do qual não se desincumbiu, já que não juntou qualquer instrumento entabulado com a parte autora.
Com efeito, não acostou o respectivo contrato referente ao pacote de serviços devidamente assinado pela parte autora, acompanhado de seus documentos pessoais, o que inviabiliza a confirmação da contratação alegada pela parte promovida.
No caso dos autos, constato que a parte ré não logrou êxito em demonstrar a validade da suposta relação jurídica formalizada com a parte autora, uma vez que o contrato juntado demonstra inconsistências relativas ao tipo, uma vez que termo de adesão junto aos autos pela parte ré não é específico à cesta de serviços questionada pela parte autora, fator que é imprescindível para análise do mérito, consoante art. 8º da Resolução 3.919/2010 do BACEN.
Ademais, da análise do documento de identificação da parte autora, observa-se que esta é analfabeta, enquanto que o contrato anexado aos autos pela ré para fins de legitimar a cobrança das tarifas contém apenas impressão digital.
No caso de pessoa analfabeta, tal fato, por si só, não impede a prática de atos da vida civil, mas, como forma de se assegurar a lisura do negócio jurídico, há de se aplicar, por analogia, as formalidades constantes no art. 595 do CC, quais sejam, assinatura a rogo por terceiro, subscrita por duas testemunhas, com vistas a assegurar a solenidade do ato.
A aplicação estendida do art. 595 do CC/2002 a todos os contratos em que se adote a forma escrita, ainda que esta não seja exigida por lei, revela-se, assim, necessária, na medida em que materializa o acesso à informação imprescindível ao exercício da liberdade de contratar por aqueles impossibilitados de ler e escrever.
Nesta senda, indevida a conduta do banco réu de proceder os descontos mensais na conta corrente de titularidade da parte autora, referente aos supostos serviços contratado.
Trata-se, assim, de falha na prestação do serviço, ensejadora da responsabilidade objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, abaixo transcrito.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
De acordo com o ordenamento pátrio, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços é objetiva, bastando a configuração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e o ato praticado pelo fornecedor, independentemente de culpa, para que haja o dever de ressarcimento.
Com efeito, ao disponibilizar os serviços bancários, os fornecedores assumem a responsabilidade de reparar os danos que decorram da falha de prestação do serviço, na medida em que assumiram o dever de segurança em relação às operações realizadas.
Acerca da restituição do valor pago, impende consignar que restou incontroverso nos autos, os descontos mensais de tarifas, razão pela qual merece prosperar o pleito autoral de restituição no tocante a tais valores.
Registre-se que o parágrafo único do artigo 42 do CDC determina: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”
Quanto à inexistência de engano justificável, a conduta culposa do requerido, alhures examinada, dão conta que o erro foi inescusável.
Logo, este Juízo altera o entendimento, afirmando que a parte autora tem direito à repetição do indébito em dobro.
Ademais, com a inversão do ônus probatório, cabia à Requerida, por meio da contestação alegar toda a matéria da defesa (artigo 300 do CPC), inclusive que o engano foi justificável, o que não ocorreu.
Quanto aos danos morais, entendo que os descontos indevidos realizados pela demandada no conta corrente da parte autora configuram danos extrapatrimoniais passíveis de indenização pecuniária.
No caso sub examine, pois, é de se ver que a situação extrapola o que poderia ser razoavelmente tolerado, desviando o banco réu para o campo do desrespeito para com o consumidor, ao realizar contratação de pacote de serviços bancários, de forma unilateral, violando os deveres de confiança e boa-fé contratual, bem como desvirtuando a função social dos negócios jurídicos.
Em relação ao quantum indenizatório, há de se ter em vista que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral da parte autora deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima, sendo balizado pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
Outrossim, a fixação dos danos extrapatrimoniais deve também evitar inibir a repetição de condutas semelhantes no futuro por parte do agente causador do dano, sobretudo em situações nas quais não seja possível a utilização de outro instrumento jurídico que alcance a finalidade de proteção dos direitos da personalidade.
Levando tudo isso em consideração, bem como o valor da tarifa mensal indevidamente descontada, entendo que o valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a parte autora é adequado à reparação do dano moral.
DISPOSITIVO
Diante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:
a) DECLARAR a abusividade dos descontos realizados na conta bancária do autor descrita na inicial, intitulados de MORA CRED PESS, TARIFASDO.DEV.ADIANT.DEPOSIT, ENC LIM CREDITO e MORA ENCARGOS, determinando que o Réu, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à imediata suspensão dos descontos, sob pena de multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais), limitada a 30 dias;
b) CONDENAR a parte ré a RESTITUIR, em dobro, a título de dano material, os valores efetivamente debitados na conta bancária da parte Autora, com incidência de correção monetária desde o efetivo desconto (Súmula 43 STJ) e juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC;
c) CONDENAR a parte ré ao PAGAMENTO de indenização, a título de danos morais devidos à parte autora, no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento ao mês) a contar da citação, nos termos do art. 405 do CC.
Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual (artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema
Kívia Oliveira Santos
Juíza Leiga

Homologo a sentença/decisão da Juíza Leiga, na forma do art. 40 da Lei nº 9.099/1995 e art. 3º, parágrafo 4º, da Resolução TJBA nº 07, de 28 de julho de 2010, publicada no DJE do dia 02 de agosto de 2010, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000502-79.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-79.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: AILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AILTON DA SILVA ARAUJO em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 454891079.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, inexiste interesse recursal no presente caso, razão pela qual esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data. Arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000502-79.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Ailton Da Silva Araujo
Advogado: Emilly Ravenna Nunes Dos Santos (OAB:BA72388)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Jose Antonio Martins (OAB:BA31341-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000502-79.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: AILTON DA SILVA ARAUJO
Advogado(s): EMILLY RAVENNA NUNES DOS SANTOS (OAB:BA72388)

REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): JOSE ANTONIO MARTINS (OAB:BA31341-A)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por AILTON DA SILVA ARAUJO em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 454891079.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, inexiste interesse recursal no presente caso, razão pela qual esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data. Arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0270 Divórcio Consensual
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Angelo Marcos Matos De Novaes (OAB:BA81972)
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Angelo Marcos Matos De Novaes (OAB:BA81972)
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 497602907
Processo N° : 8001142-14.2024.8.05.0270
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244), ANGELO MARCOS MATOS DE NOVAES (OAB:BA81972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043021275205700000477208046

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8001142-14.2024.8.05.0270 Divórcio Consensual
Jurisdição: Utinga

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Angelo Marcos Matos De Novaes (OAB:BA81972)
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Advogado: Washington Carlos Moreira De Jesus (OAB:BA21944)
Advogado: Angelo Marcos Matos De Novaes (OAB:BA81972)
Advogado: Mauricio Montino Macaubas (OAB:BA64244)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
ID do Documento No PJE: 497602907
Processo N° : 8001142-14.2024.8.05.0270
Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL
WASHINTON MOREIRA registrado(a) civilmente como WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS (OAB:BA21944), MAURICIO MONTINO MACAUBAS (OAB:BA64244), ANGELO MARCOS MATOS DE NOVAES (OAB:BA81972)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25043021275205700000477208046

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000546-69.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Dourado De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-69.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000546-69.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Dourado De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)

Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-69.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000546-69.2020.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Dourado De Souza
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Advogado: Lauro Carvalho Porto Junior (OAB:SE13350)
Reu: Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Advogado: Luciana Pereira Gomes Browne (OAB:PE786-B)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000546-69.2020.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA DOURADO DE SOUZA
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579), LAURO CARVALHO PORTO JUNIOR (OAB:SE13350)
REU: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA
Advogado(s): LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE (OAB:PE786-B)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000046-32.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Adenilson Alves De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-32.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADENILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VALERIA SILVA DOS ANJOS (OAB:BA63863)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Embora a parte acionada tenha feito pedido de julgamento pela improcedência e condenação em litigância de má-fé, os documentos apresentados não demonstram a existência de má-fé em relação à causa de pedir e pedidos formulados nos autos autos.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000046-32.2022.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível

Jurisdição: Utinga
Autor: Adenilson Alves De Souza
Advogado: Valeria Silva Dos Anjos (OAB:BA63863)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000046-32.2022.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ADENILSON ALVES DE SOUZA
Advogado(s): VALERIA SILVA DOS ANJOS (OAB:BA63863)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB:PE23255)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Embora a parte acionada tenha feito pedido de julgamento pela improcedência e condenação em litigância de má-fé, os documentos apresentados não demonstram a existência de má-fé em relação à causa de pedir e pedidos formulados nos autos autos.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000741-20.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Alexandra Fonseca Cedro
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Telefonica Brasil S.a.

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000741-20.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: ALEXANDRA FONSECA CEDRO
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(s):

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.

Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000404-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Anunciacao Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000404-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Anunciacao Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A
Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000404-31.2021.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Maria Anunciacao Pereira Dos Santos
Advogado: Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Monique Salgado Serra Carletto (OAB:BA28624)
Advogado: Eny Ange Soledade Bittencourt De Araujo (OAB:BA29442)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000404-31.2021.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARIA ANUNCIACAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado(s): Aline Emanuella Abreu Mota Carneiro (OAB:BA44579)
REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Advogado(s): ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (OAB:BA29442), MONIQUE SALGADO SERRA CARLETTO (OAB:BA28624)

SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, caput, da Lei de nº 9.099/1995.
Designada audiência inaugural de conciliação, a parte autora a ela não compareceu, conquanto devidamente intimada para tanto. A ausência da parte ao ato, no curso do rito sumaríssimo, enseja a extinção anômala do processo, a teor do que dispõe o artigo 51, I, da Lei de nº 9.099/1995:
Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:
I - Quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
[…]
§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.
Na espécie, a parte acionante faltou e não apresentou nenhuma justificativa comprovada, razão por que deverá arcar com as custas devidas.
Forte nessas razões, extingo o processo, sem resolução do mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, com base no artigo 51, I e § 2º, da Lei de nº 9.099/1995.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas de praxe, inclusive em relação às custas.
Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000489-46.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marinalva Francisca De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-46.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): ERIVELTON DA SILVA SANTOS (OAB:SP454031), UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 424516752.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, inexiste interesse recursal no presente caso, razão pela qual esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data. Arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000489-46.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marinalva Francisca De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-46.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): ERIVELTON DA SILVA SANTOS (OAB:SP454031), UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 424516752.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, inexiste interesse recursal no presente caso, razão pela qual esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data. Arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000489-46.2023.8.05.0270 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Utinga
Autor: Marinalva Francisca De Souza
Advogado: Ueilon Teixeira De Souza Chaves (OAB:BA64440)
Advogado: Erivelton Da Silva Santos (OAB:SP454031)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA

_____
Processo: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 8000489-46.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UTINGA
AUTOR: MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA
Advogado(s): ERIVELTON DA SILVA SANTOS (OAB:SP454031), UEILON TEIXEIRA DE SOUZA CHAVES (OAB:BA64440)
REU: BANCO BRADESCO SA
Advogado(s): LARISSA SENTO SÉ ROSSI (OAB:BA16330)

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por MARINALVA FRANCISCA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO SA, e durante o curso do processo as partes entabularam acordo conforme ID 424516752.
Posto isso, tendo sido atendidos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA a transação entabulada entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, servindo a presente como título executivo judicial, e, assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei 9/099/95).
Tendo em vista o quanto disposto no art. 1.000 do CPC, inexiste interesse recursal no presente caso, razão pela qual esta sentença considera-se transitada em julgado na presente data. Arquive-se imediatamente os presentes autos, independente de qualquer prazo. Tal não causa prejuízo às partes, pois, na remota hipótese de haver recurso, o Cartório deverá desarquivar os autos sem qualquer ônus às partes, submetendo o feito à conclusão para apreciação.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

UTINGA/BA, data do sistema.

(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000752-06.2012.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Autoridade: O Ministério Público Do Estado Da Bahia
Reu: Edielson Lima De Araujo
Advogado: Eduardo Mota De Macedo (OAB:BA17206)
Vítima: Ana Maria Conceição Freitas

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000752-06.2012.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: EDIELSON LIMA DE ARAUJO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar o possível delito previsto no art. 129, §9º, do Código Penal, supostamente praticado por EDIELSON LIMA DE ARAUJO.
O fato ocorreu em 03/07/2012.
A denúncia foi recebida em 06/07/2018.
Em parecer lançado no ID 193079356, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição.
É o relatório. Fundamento e decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 06/07/2018, e, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, III, do CP, prescreve em 12 (doze) anos.
Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva dos fatos apurados nos autos.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDIELSON LIMA DE ARAUJO, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
0000147-60.2012.8.05.0270 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Jurisdição: Utinga
Reu: Ademilson Da Silva Bispo
Vítima: Manoel Dourado Da Silva
Autoridade: Ministerio Público Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

_____
Processo: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO n. 0000147-60.2012.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
AUTORIDADE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
REU: ADEMILSON DA SILVA BISPO
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar o possível delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, supostamente praticado por ADEMILSON DA SILVA BISPO.
O fato ocorreu em 14/12/2011.
A denúncia foi recebida em 29/02/2012.
Em parecer lançado no ID 198056586, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição.
É o relatório. Fundamento e decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Pois bem, a denúncia foi devidamente recebida em 29/02/2012, e, desde então não sobrevieram empecilhos à marcha processual, não havendo caso de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo denunciado comporta pena privativa de liberdade máxima de 04 (quatro) anos de reclusão, e conforme o previsto no art. 109, IV, do CP, prescreve em 8 (oito) anos.
Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ADEMILSON DA SILVA BISPO, com fulcro no art. 107, IV, c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) concreta(a), acaso existente(s).
AUTORIZO a comunicação por meios eletrônicos, as disposições do Ato Normativo Conjunto Nº 5, de 14 de março de 2023, do nosso E. Tribunal, caso possível, ainda que se trate de processo em segredo de justiça.
Autorizo, ainda, se necessário for para celeridade ao andamento do feito, a utilização do SIEL, para localização de endereços ou contatos telefônicos das partes.
Após o trânsito em julgado, proceda a serventia às devidas baixas e comunicações, arquivando-se os presentes autos e os apensos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
UTINGA/BA, data registrada no sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA
INTIMAÇÃO
8000747-56.2023.8.05.0270 Petição Criminal
Jurisdição: Utinga
Requerente: Dt Utinga
Requerido: Sergio De Castro Bonfim
Vítima: Carla Cardoso Dourado
Terceiro Interessado: Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE UTINGA

Processo: PETIÇÃO CRIMINAL n. 8000747-56.2023.8.05.0270
Órgão Julgador: VARA CRIMINAL DE UTINGA
REQUERENTE: DT UTINGA
Advogado(s):
REQUERIDO: SERGIO DE CASTRO BONFIM
Advogado(s):

SENTENÇA
Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, supostamente praticado por SERGIO DE CASTRO BONFIM.
Ocorre que o fato se deu em 08/03/2017, decorrendo mais de 08 (oito) anos entre a data do fato e a data atual.
É o relatório. Decido.
Como cediço, a prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º do art. 110 do Código Penal, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, nos exatos termos do art. 109 do mesmo estatuto.
Em análise devida dos autos, o suposto delito ocorreu em 08/03/2017, sem que houvesse qualquer causa de interrupção da contagem do prazo prescricional.
Calha mencionar que, o delito supostamente praticado pelo autor do fato comporta pena privativa de liberdade máxima de 06 meses de detenção, e conforme o previsto no art. 109, VI, do CP, prescreve em 03 (três) anos. Sendo assim, já transcorreu lapso temporal suficiente para que ocorresse a prescrição da pretensão punitiva do presente termo.
Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SERGIO DE CASTRO BONFIM, relativamente à infração penal que lhe é imputada neste procedimento, o que faço com esteio no art. 107, IV, do Código Penal.
Ciência ao Ministério Público.
Dispenso a intimação do(a) suposto(a) autor(a) do fato, em razão da natureza extintiva da medida.
Intime(m)-se a(s) vítima(s) no endereço que consta dos autos, se existirem vítima(s) concreta(s). Não sendo encontrada(s) no endereço existente nos autos, intime(m)-se por Edital.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Observe-se o cartório o cumprimento do procedimento, com a cautela de evitar conclusões desnecessárias.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
UTINGA/BA, data do sistema.
(assinatura eletrônica)
GILMAR FRANÇA SANTOS
Juiz Substituto

WENCESLAU GUIMARÃES

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000563-14.2025.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499384187
Processo N° : 8000563-14.2025.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050709544246200000478811801

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001487-59.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Autor: Joselice Ferreira De Souza
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB:BA37489)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 09:30, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8001487-59.2024.8.05.0276, requerido(a) por JOSELICE FERREIRA DE SOUZA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BRADESCO SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000477-77.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Floricea Da Silva Gomes
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB:SP188483)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 09:15, da AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), autos nº 8000477-77.2024.8.05.0276, requerido(a) por FLORICEA DA SILVA GOMES em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;

- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001497-06.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Maurina Almeida Bomfim
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Interessado: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 09:45, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8001497-06.2024.8.05.0276, requerido(a) por MAURINA ALMEIDA BOMFIM em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000024-19.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Cetelem S.a.
Advogado: Flavia Presgrave Bruzdzensky (OAB:BA14983)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL

Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 08:45 , da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000024-19.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELZA FRANCISCA DA SILVA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BRADESCO S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000003-43.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Advogado: Danielle Melo Dantas (OAB:BA47482)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 10:00, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000003-43.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELZA FRANCISCA DA SILVA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000800-48.2025.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Carmelita De Jesus Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Sindicato Nacional Dos Aposentados, Pensionistas E Idosos Da Uniao Geral Dos Trabalhadores

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Conciliação Sala: Audiência - Vara Cível Data: 04/06/2025 Hora: 08:20, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000800-48.2025.8.05.0276, requerido(a) por CARMELITA DE JESUS SILVA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001528-60.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Raimunda Conceicao Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Banco Safra S A
Advogado: Roberto De Souza Moscoso (OAB:DF18116)
Testemunha: Anailton Santana De Souza

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 10:30, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8001528-60.2023.8.05.0276, requerido(a) por RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO SAFRA S A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCON-

FERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025

SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000001-73.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Pamela Ghiotte Mateus (OAB:MT20453/O)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 10:45, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000001-73.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELZA FRANCISCA DA SILVA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.

Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025

SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000123-86.2023.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elenilza De Jesus Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Autor: Jose Carlos De Jesus
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Do Brasil Sa
Advogado: Ricardo Luiz Santos Mendonca (OAB:BA13430)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 11:00, da AÇÃO/PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), autos nº 8000123-86.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELENILZA DE JESUS SANTOS e outros em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO DO BRASIL SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000338-62.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Mercantil Do Brasil S/a
Advogado: Denio Moreira De Carvalho Junior (OAB:MG41796)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 11:30, da AÇÃO/

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000338-62.2023.8.05.0276, requerido(a) por MARIA DE JESUS BOA VENTURA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa Banco Mercantil do Brasil S/A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000355-98.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Elza Francisca Da Silva
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Antonio De Moraes Dourado Neto (OAB:PE23255)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 11:45, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000355-98.2023.8.05.0276, requerido(a) por ELZA FRANCISCA DA SILVA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BRADESCO SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8000344-69.2023.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria De Jesus Boa Ventura
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB:AL11361)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 26/05/2025 Hora: 12:00, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000344-69.2023.8.05.0276, requerido(a) por MARIA DE JESUS BOA VENTURA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000436-13.2024.8.05.0276 Tutela Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Custos Legis: Valdeci Goncalves Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Custos Legis: Banco Pan S.a
Advogado: Victor Paim Ferrario De Almeida (OAB:BA54308)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 27/05/2025 Hora: 08:30, da AÇÃO/TUTELA CÍVEL (12233), autos nº 8000436-13.2024.8.05.0276, requerido(a) por VALDECI GONCALVES DOS SANTOS em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de

sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretors de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001021-70.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Nilda Joaquim Dos Santos
Advogado: Brendon Lopes De Assis (OAB:BA58101)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB:CE30348)
Reu: Credsegs Assessoria E Servicos Ltda - Me
Advogado: Genivaldo Araujo Dos Santos (OAB:BA37311)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 27/05/2025 Hora: 08:15, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8001021-70.2021.8.05.0276, requerido(a) por NILDA JOAQUIM DOS SANTOS em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO PAN S.A e outros, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES

INTIMAÇÃO
8000788-34.2025.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Carmelita De Jesus Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bmg Sa

Intimação:
DECISÃO
CARMELITA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada, ajuizou AAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA contra o BANCO BMG SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com informação de desconto em seu benefício (Contrato nº 18055373 , Banco 318 - BMG SA, Situação Ativo, Origem Averbação nova , Data da Inclusão 21/09/2022, limite de cartão R$ 1.663,60 Reservado R$ 60,60).
Diz que nunca autorizou tal contrato tampouco recebeu cartão de crédito.
Requer a concessão da tutela de urgência para que o réu se abstenha de descontar do benefício previdenciário do autor o valor referente ao empréstimo e reserva de margem consignável (RMC).
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Com efeito, o cotidiano forense revela ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão.
Ademais, é de conhecimento geral a prática perpetrada por instituições financeiras que, utilizando-se da falta de transparência na negociação, induzem o consumidor a assinar contratos de cartão de crédito consignado quando, na realidade, acreditava estar firmando contrato de empréstimo consignado, dotado de menor onerosidade.
Ora, não é razoável crer que o consumidor, diante da possibilidade de contratar empréstimo com encargos mais reduzidos, opte por realizar operação financeira mais gravosa e prejudicial, como a RMC.
Entretanto, em análise apriorística, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da parte autora, no sentido de que efetivamente não conhecia o teor da contratação.
Nesse contexto, impõe-se a instauração da dialética processual, para melhor compreensão da causa e verificação da regularidade da contratação, inclusive para analisar se o cartão de crédito foi utilizado pela acionante.
Portanto, diante da ausência de indícios razoáveis do alegado vício de consentimento na contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro a tutela de urgência vindicada.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2025, às 09h40min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de maio de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000426-71.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Amilton Carvalho De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB:BA33407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 08:45 , da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000426-71.2021.8.05.0276, requerido(a) por AMILTON CARVALHO DE OLIVEIRA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BRADESCO SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000424-04.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Amilton Carvalho De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bonsucesso Consignado S/a
Advogado: Carlos Fernando De Siqueira Castro (OAB:BA17766)
Advogado: Eugenio Costa Ferreira De Melo (OAB:MG103082)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 09:00, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000424-04.2021.8.05.0276, requerido(a) por AMILTON CARVALHO DE OLIVEIRA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá

em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000337-82.2020.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Isaac Santos De Santana
Advogado: Clodoaldo Da Costa Silva (OAB:BA34180)
Reu: Company Truck Brasil Clube De Beneficios
Advogado: Heddy Lamar Cristiane Faria Roque (OAB:MG143527)
Advogado: Bernardo Jose Barbosa Coelho (OAB:MG162983)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Juizado Especial Data: 27/05/2025 Hora: 09:15, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000337-82.2020.8.05.0276, requerido(a) por ISAAC SANTOS DE SANTANA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa COMPANY TRUCK BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000425-86.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível

Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Amilton Carvalho De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Henrique Jose Parada Simao (OAB:SP221386)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 09:30, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000425-86.2021.8.05.0276, requerido(a) por AMILTON CARVALHO DE OLIVEIRA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000946-31.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Interessado: Alfredo Goncalves Dos Santos
Advogado: Rafael Goncalves De Souza (OAB:BA55464)
Interessado: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 09:45, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000946-31.2021.8.05.0276, requerido(a) por ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BMG SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;

- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000724-58.2024.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Lourival Honorio Dos Santos
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Advogado: Edson Dias De Almeida (OAB:BA42092)
Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)
Reu: Banco Itau Consignado S/a
Advogado: Larissa Sento Sé Rossi (OAB:BA16330)
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 10:00, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000724-58.2024.8.05.0276, requerido(a) por LOURIVAL HONORIO DOS SANTOS em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000427-56.2021.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Amilton Carvalho De Oliveira
Advogado: Luiz Fernando Cardoso Ramos (OAB:BA60601)
Reu: Banco Bmg Sa
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU GUIMARÃES/BA
JUIZADO ADJUNTO CÍVEL
Fórum Hilario Santos - Rua Otaviano Santos Lisboa, n. 134 - Centro - EMAIL: wenceslaugvcivel@tjba.jus.br
Wenceslau Guimarães/BA – CEP: 45.460-000 - Telefax: (73) 3278-2180 / 2006
MANDADO DE INTIMAÇÃO
De ORDEM do(a) Exmo(a). Senhor(a). Dr(a). HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAUJO, Juiz(a) de Direito Titular/Substituto desta Comarca e em cumprimento ao Despacho/Decisão retro, fica(m) INTIMADO(S) a comparecer(em) à Audiência Judicial a ser realizada no dia Tipo: Audiência de conciliação por vídeoconferência Sala: Audiência - Vara Cível Data: 27/05/2025 Hora: 10:15, da AÇÃO/PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), autos nº 8000427-56.2021.8.05.0276, requerido(a) por AMILTON CARVALHO DE OLIVEIRA em face o(a) senhor(a) e/ou empresa BANCO BMG SA, que tramita neste Juízo. A audiência ocorrerá em FORMATO DE VIDEOCONFERÊNCIA através de sala virtual no aplicativo Lifesize, cujo endereço eletrônico se encontra abaixo, devendo comparecer acompanhada(s) de seus advogados.
Ficam advertidas as partes e seus advogados de que: A audiência ocorrerá por videoconferência, por meio do aplicativo Lifesize, nos termos do Decreto Judiciário nº 276/2020; A participação é obrigatória, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.099/95;
A defesa (contestação) deverá ser juntada aos autos eletrônicos até o início da audiência de conciliação;
Não havendo conciliação, a parte autora deverá se manifestar, na audiência, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré;
É de inteira responsabilidade das partes e advogados a verificação prévia da integridade e conectividade dos seus equipamentos;
- O Link para acesso à sala virtual pelo computador é: https://call.lifesizecloud.com/907989;
- A Extensão para acesso via dispositivo móvel (celular ou tablet) é: 907989;
O acesso ao Lifesize é feito da seguinte forma:
- Link com orientações sobre acesso à sala virtual por meio de computador: https://www.youtube.com/watch?v=EaNU4zaixSk
- Link com orientações sobre acesso à sala por meio de dispositivo móvel: http://www.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/manuais/Lifesize_por_celular.mp4.
- Link com todos os manuais: http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/index.php/sistemas/manuais.
Wenceslau Guimarães, Bahia, 7 de maio de 2025
SIRLENE LUZ SOUZA DA CONCEICAO
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000586-57.2025.8.05.0276 Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499468962
Processo N° : 8000586-57.2025.8.05.0276
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68
THAYS ASSUNCAO DOS SANTOS (OAB:BA64835)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050714064931700000478880296

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000484-35.2025.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Mizael De Jesus
Advogado: Adrielle Gomes Do Nascimento Coelho (OAB:BA70541)
Advogado: Julia Reis Coutinho Dantas (OAB:BA52292)
Reu: Unsbras - Uniao Dos Aposentados E Pensionistas Do Brasil
Advogado: Sheila Shimada (OAB:SP322241)

Intimação:
SENTENÇA

I – RELATÓRIO
Dispensado, conforme Art. 38 da Lei nº 9.099 /1995.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que a matéria se insere no âmbito meritório.
Rejeito, também, a objeção preliminar de carência de ação devido à falta de pretensão resistida, uma vez que a validação do interesse em agir não necessita de uma solicitação administrativa prévia, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que assegura o acesso individual ao Poder Judiciário.
Na sua peça inicial, o autor argumentou que não se filiou a nenhum sindicato e desconhece os descontos feitos em seu benefício previdenciário. Por outro lado, a ré não conseguiu provar que houve uma contratação regular do serviço em questão.
Nesse contexto, cabia à ré, como demandada, o ônus de provar o fato impeditivo do direito do autor, que consistia em demonstrar a regularidade da inclusão do autor em seu quadro de filiados (conforme o art. 373, inciso II do CPC).
É importante salientar que a ré não apresentou qualquer documento assinado pelo autor referente à contratação do serviço. Portanto, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor ficou evidenciada nos autos.
Assim sendo, uma vez reconhecida a irregularidade da contratação que deu origem aos descontos, fica clara a inexistência de qualquer obrigação do autor com a ré em relação a esse contrato específico, o que torna desnecessária uma discussão mais aprofundada sobre o tema.
No que diz respeito ao pedido de repetição do indébito, é importante esclarecer que o artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, assegura ao consumidor que foi cobrado em valor indevido o direito à restituição do montante igual ao dobro do que pagou a mais. Nesse sentido, o pagamento indevido foi comprovado através dos extratos do benefício previdenciário juntados pela parte Autora.
Em relação aos danos morais, é indiscutível o dever de indenização, uma vez que da parte autora foi indevidamente descontado (decorrente de contribuição de filiação) valores em sua conta, os quais possuem natureza alimentar, visto que derivam de seu benefício previdenciário. Tais incidentes transcendem simples aborrecimentos cotidianos.
Portanto, diante do reconhecido dever da ré de compensar os danos morais suportados pelo autor e considerando, de um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, visando dissuadir a prática de condutas lesivas, e, de outro lado, o papel reparatório que deve assumir diante do consumidor prejudicado, julgo justo, proporcional e razoável estabelecer o montante de R$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização.
III - DISPOSITIVO
Ante tudo quanto fora exposto, considerando as razões supracitadas e por tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nos autos para CONDENAR a Requerida:
a) Declarar a inexistência de relação jurídica do autor junto a ré UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL;
b) Determinar a cessação dos descontos indevidos no benefício previdenciário da parte autora, se ainda houver;
c) Condenar a promovida a restituir em dobro a importância indevidamente debitada no benefício previdenciário do autor, referente ao serviço denominado “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS”, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais a partir do desembolso. A partir da vigência da Lei 14.905/2024, a quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros pela SELIC, deduzido o índice de correção monetária, em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24;
d) Condenar a parte promovida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título de danos morais, devidamente corrigidos em conformidade com os arts. 389 e 406 do C.C., introduzidos pela Lei 14.905/24.
Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, a teor do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.
Transitado em julgado o decisum e não havendo cumprimento voluntário da obrigação de pagar, deverá a exequente promover a execução, instruindo o processo com o devido demonstrativo, atendido o comando do art. 524, do CPC, sob pena de arquivamento.
Wenceslau Guimarães/BA, data registrada no sistema.
Hosser Michelangelo Silva Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000528-54.2025.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Bradesco Financiamentos S/a
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB:BA34730-A)

Intimação:
DESPACHO
Apesar do nome da ação, verifico que não foi formulado pedido liminar, razão pela qual deixo de analisar.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2025, às 11h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.

Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://call.lifesizecloud.com/907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo "lifesize", para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000913-85.2023.8.05.0271 Procedimento Do Juizado Especial Da Fazenda Pública
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Maria Da Lapa Guilherme Dos Santos
Advogado: Yanna Karine Brito Lima (OAB:BA49028)
Advogado: Cleber Lopes Dantas (OAB:BA49031)
Requerido: Municipio De Teolandia
Advogado: Antonio Carlos Alves Macedo (OAB:BA5999)

Intimação:
SENTENÇA
Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por MARIA DA LAPA GUILHERME DOS SANTOS, devidamente qualificada, em face de MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA, também qualificado, aduzindo que é servidora municipal estatutária desde 15/05/2007, quando logrou êxito no concurso para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
Alega que do ano de 2017 a 2021, não recebeu o adicional de salário referente ao ANUÊNIO.
Afirma que o anuênio deve ser pago ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício na Administração Pública, de natureza permanente, incorporado a folha de pagamento, devendo fazer parte da base de cálculo do salário do servidor público municipal.
Pontua que, durante o período de 2017 a 2021, recebeu valores inferiores ao que teria direito e não foi paga a gratificação por adicional por tempo de serviço.
Pleiteia a condenação do réu ao pagamento da quantia de R$ 3.280,36.
O feito foi recebido pelo rito da Lei 12.153/2009.
Citado, o réu apresentou contestação.
Intimados acerca da produção de provas, as partes não apresentaram requerimentos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
I. Da inaplicabilidade do rito da Lei 12.153/2009, haja vista a ausência de instauração de Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública na Comarca.
Considerando que não foi instalado Juizado Especial Adjunto da Fazenda Pública na Comarca, deve o feito ser processado pelo rito ordinário.
II. Do mérito.
Considerando que se trata de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito.
In casu, entendo que o pedido é parcialmente PROCEDENTE.
A parte Autora anexou seu contracheque em ID 374209701, que comprova o vínculo jurídico-administrativo com o Município de Teolândia, na qualidade de servidor efetivo (fato constitutivo do direito do autor – art. 373, inciso I, CPC).
Embora controversa a existência do débito reclamado na exordial, deixou o Município de produzir prova do pagamento relativo aos valores reclamados na inicial.
A prova da efetiva quitação da verba pleiteada competia ao acionado, já que ele detém toda a documentação e histórico funcional do servidor.
Pontue-se que o registro documental do pagamento é de responsabilidade do próprio Réu, que deveria ter em seus arquivos a comprovação de todos seus atos de ofício. Aliás, a contraprestação financeira é um dos atos básicos de uma administração, seja pública ou privada.

Neste sentido, é importante transcrever a posição dos Tribunais sobre o tema:
Apelação Cível. Ação de cobrança. Salário não pago. Ônus da prova. Ausência de nota de empenho. Extinção do processo. Impossibilidade. 1 – Não cabe ao servidor comprovar o não recebimento de salário, mas ao Município demonstrar que efetuou o pagamento reivindicado, nos termos do art. 333,II, do CPC. 2 – O empenho constitui mera formalidade administrativa e sua falta não desobriga o ente público de quitar a dívida, e não enseja a extinção do feito. Apelo conhecido e improvido (Apel. Cível nº 82394-6/188 2ª C. Cível TJ/GO, Rel. Des. Gilberto Marques Filho, j. 15.02.2005, unânime, DJ 18.03.2005).
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDORES PÚBLICOS CONTRA O MUNICÍPIO DE UBAÍRA. PARCELAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. FALTA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE À ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR QUE SE VINCULA AO ENTE PÚBLICO E NÃO AO GESTOR. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COBRANÇA DEVIDA. ADIMPLEMENTO QUE SE IMPÕE. APELO IMPROVIDO. I - Preliminar de incompetência da Justiça Estadual. Rejeição. A matéria versada nos autos refere-se a relação laboral sujeita ao regime jurídico administrativo, não havendo que se falar, nas circunstâncias, em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. II - Mérito. Demonstrada a existência de vínculo entre os servidoreSAutores e o Município/réu e não contestada a prestação dos serviços, não pode o ente público esquivar-se do pagamento das parcelas remuneratórias inadimplidas, sob o pretexto de que a despesa foi originada na Administração anterior. III - Deixando o Município/réu de comprovar a ocorrência de fato impeditivo, modicativo ou extintivo do direito dos autores, ônus que lhe incumbia, nos termos do inciso II, do art. 333, do CPC, deve ser condenado a pagar os valores devidos, sob pena de enriquecimento ilícito e afronta aos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear a conduta da Administração Pública. (TJ-BA - APL: 00002023720098050263 BA 000XXXX-37.2009.8.05.0263, Data de Julgamento: 04/02/2014, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 06/02/2014, undened)
O adicional por tempo de serviço está previsto no art. 171 da Lei Municipal n. 408/2002 (Estatuto do Servidor Público do Município de Teolândia), que assim dispõe:
Art. 171- O servidor com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício terá direito por anuênio, continuo ou não, à percepção de adicional calculado a razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo em que seja ocupante.
§ 1º- Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado sob regime anterior ao instituído pela Lei 399/2001.
§ 2º O adicional por tempo de serviço, se ajustará sempre à majoração dos vencimentos ou remuneração do cargo, fazendo parte integrante destes.
§ 3º A graticação adicional é devida a partir do dia imediato aquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
§ 4º O servidor continuará a perceber, mesmo na aposentadoria, integrado ao seu vencimento ou remuneração, o adicional em cujo gozo se encontrava quando na atividade.
Em análise aos autos, nota-se que a parte autora comprovou que é servidora pública estatutária desde 15/05/2007, portanto, há mais de 05 (cinco) anos, fazendo jus, anualmente, ao adicional de 1% sobre o valor do vencimento básico.
Tendo a parte autora informado que não foram pagos o adicional de 1% relativos aos anos de 2017 a 2021, cumpria ao município comprovar a realização dos referidos pagamentos.
Na situação sub judice, não logrou o réu fazer prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.
Desse modo, o que se nota é que o município não anexou aos autos qualquer comprovante de pagamento relacionado aos valores pleiteados, devendo ser condenado a pagar as respectivas verbas salariais, com os devidos acréscimos legais, descontadas as parcelas comprovadamente pagas, o que será apurado em liquidação.
III. Dispositivo.
Sendo assim, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONDENAR O MUNICÍPIO DE TEOLÂNDIA a implementar na folha de pagamento da autora o adicional de tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo que ocupa, nos termos do art. 171 da Lei Municipal n. 408/2002, bem como a pagar à autora os valores retroativos devidos e não pagos no período de 2017 a 2021 e suas repercussões financeiras legalmente previstas, ressalvadas as quantias eventualmente pagas, mediante comprovação nos autos, a ser apurado em liquidação de sentença.
A quantia deve ser corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data em que deveria ter sido paga e os juros de mora devem incidir desde a citação, pelo índice da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC 113/2021, a apuração do débito se dará apenas pela taxa SELIC, mensalmente e de forma simples, sendo vedada a cumulação da taxa SELIC com juros e correção monetária.
Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por gozar de isenção legal.
Condeno o Município de Teolândia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a serem fixados por ocasião da liquidação.
Havendo oposição de embargos de declaração, intime-se o embargado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação conclusos para 'minutar embargos de declaração'.
Havendo eventual interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se, Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000156-08.2025.8.05.0276 Petição Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Jose Nunes Santos

Advogado: Lais Ribeiro Dos Santos (OAB:BA53946)
Advogado: Ruzicleide Angelo Dos Santos (OAB:BA68122)
Requerido: Banco Bradesco Sa
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadao (OAB:BA10872)

Intimação:
SENTENÇA
JOSE NUNES SANTOS, parte devidamente qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado(a) na petição inicial, argüindo os fatos constantes da peça vestibular.
Antes da sentença, as partes realizaram acordo, pedindo sua homologação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Em razão do preenchimento dos requisitos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado pelas partes para que produza os legais e jurídicos efeitos. Em conseqüência, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito.
Sem custas (Lei 9.099/95).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000438-46.2025.8.05.0276 Divórcio Litigioso
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Requerente: Alane Silva Dos Santos
Advogado: Thays Assuncao Dos Santos (OAB:BA64835)
Requerido: Jurandir Jesus Santos

Intimação:
SENTENÇA
ALANE SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificada e representada, ingressou com Ação de Divórcio Litigioso em face de JURANDIR JESUS SANTOS, também qualificado, aduzindo os fatos da inicial.
As partes realizaram acordo.
Declararam que não tiveram filhos nem bens.
Sendo assim, com fulcro no artigo 487, I e III, “b”, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, julgando procedente o pedido de divórcio direto consensual e homologando o acordo firmado pelos divorciandos, oportunidade em que ficam dissolvido o casamento e terminada a sociedade conjugal.
Sem condenação em honorários.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais.
Em razão do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a autora, a cobrança das custas processuais referentes à ela está suspensa.
Nos termos do artigo 10 do Código Civil, determino que seja oficiado o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais competente para que proceda a averbação do divórcio.
Em seguida, com o pagamento de metade do valor das custas processuais pelo réu, arquivem-se os autos.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000530-24.2025.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Antonio Dos Santos
Advogado: Brisa Gomes Ribeiro (OAB:BA43339)
Reu: Banco Pan S.a
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB:PE21714)

Intimação:
DESPACHO

Apesar do nome da ação, verifico que não foi formulado pedido liminar, razão pela qual deixo de analisar.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 30/04/2025, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://call.lifesizecloud.com/907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 3 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000076-44.2025.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Arlindo De Jesus
Advogado: Rebeca Santos De Jesus (OAB:BA74477)
Reu: Banco Bradesco Sa
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB:BA12407)
Advogado: Renato Chagas Correa Da Silva (OAB:MS5871)

Intimação:
DESPACHO
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Observando que a parte requerente optou pelo procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e que houve a instalação do Juizado Especial Adjunto nesta Comarca, designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2025, às 09h.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A ausência da parte autora acarreta o arquivamento do processo e a ausência da parte ré pode vir a acarretar os efeitos da revelia, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20 da Lei 9.099/95).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Sem custas (art. 54 da Lei 9.099/95).
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 23 de janeiro de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000796-11.2025.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Carmelita De Jesus Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Qi Sociedade De Credito Direto S.a.

Intimação:
DECISÃO
CARMELITA DE JESUS SILVA, devidamente qualificada e representada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO POR REFINANCIAMENTO INDEVIDO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA DE URGENCIA em face de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A,, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com descontos em seu benefício (Contrato: BYX90000206196, 329-QISOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A, Averbação por Refinanciamento, Situação Ativo, Averbado 25/04/2024, Início do desconto 05/2024, Fim do Desconto 04/2031, Financiado R$ 11.986.96, Qta de Parcelas 84, Parcela R$ 271,00).
Diz que jamais realizou refinanciamento com o requerido.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto referente ao contrato impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Registro que, em razão da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, a eventual ausência de juntada dos referidos documentos no prazo de defesa, sujeitará o fornecedor às consequências processuais advindas da não produção da prova.
Designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2025, às 11h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://webapp.lifesizecloud.com/meetings907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 5 de maio de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000810-92.2025.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Maria Conceicao Pereira Da Silva Costa
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DECISÃO
MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA COSTA, devidamente qualificada e representada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO BRADESCO SA, também qualificado, aduzindo que recebe benefício previdenciário e foi surpreendida com descontos em seu benefícios, denominados “Parcela Crédito Pessoal 7000089”, no valor de R$ 0,38. Diz que nunca firmou contrato de empréstimo com o requerido e não reconhece a indicação da dívida.
Requer a concessão de tutela de urgência, para que seja determinada a abstenção de qualquer desconto referente ao contrato impugnado.
Com a inicial, documentos foram acostados.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Defiro, provisoriamente, o pedido de gratuidade de justiça em favor da autora.
Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. O Código de Defesa do Consumidor, por seu turno, prevê que:
Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.
§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.
No caso, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do provimento jurisdicional.
De início, observo que a contenda entre a autora e o Banco Bradesco é recorrente, eis que são questionadas diversas transações bancárias, como se vê na presente demanda e nos autos de nº(s) 8000809-10.2025.8.05.0276, 8000808-25.2025.8.05.0276, 8000811-77.2025.8.05.0276, 8000812-62.2025.8.05.0276 e 8000813-47.2025.8.05.0276.
Embora o cotidiano forense revele ser prática recorrente os golpes em contratos bancários, cujos destinatários são, na sua maioria, pessoas em situação de hipervulnerabilidade, como idosos aposentados, analfabetos, pessoas com menor grau de instrução ou portadores de alguma deficiência que reduza a sua possibilidade de compreensão, não há nos autos elementos de prova suficientes a evidenciar a plausibilidade do direito da autora.
Nesse contexto, diante da ausência de indícios razoáveis da ausência de contratação, revela-se necessária a regular dilação probatória e oportunização do contraditório.
Sendo assim, indefiro o pedido de tutela de urgência.
Considerada a hipossuficiência do consumidor, autorizo a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para determinar que o réu, no prazo de defesa, promova a juntada do contrato objeto da lide, inclusive eventuais contratos originários e/ou de renegociação, bem como dos extratos bancários atinentes a essas transações.
Designo audiência de conciliação para o dia 04/06/2025, às 09h20min.
As partes poderão comparecer à audiência de forma virtual.
Neste caso, no dia da audiência, incumbe às partes e aos advogados, acessarem o link https://call.lifesizecloud.com/907989, em caso de acesso via notebook ou computador pessoal, ou, em caso de acesso a partir de aparelhos celulares pela extensão 907989, acessar a playstore ou a appstore e baixar o aplicativo “lifesize”, para participar da videochamada no dia da audiência, o que deve ser alertado pelo oficial de justiça à pessoa intimada.
AS PARTES ESTÃO ADVERTIDAS DE QUE SE NÃO POSSUÍREM TECNOLÓGICO COMPATÍVEL COM A REALIZAÇÃO DO ATO, DEVEM COMPARECER AO FÓRUM HILÁRIO SANTOS, NA DATA E HORA MARCADOS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO À DISTÂNCIA. AS PARTES DEVEM ESTAR EM LOCALIDADE COM SINAL DE INTERNET QUE VIABILIZE A TRANSMISSÃO DOS DADOS. CASO A AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZE POR PROBLEMA NO SINAL OU NO APARELHO DA PARTE, CONSIDERAR-SE-Á AUSENTE.
Cite-se o réu para comparecer à audiência em data designada. Intime-se da decisão proferida.
Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado.

Wenceslau Guimarães-BA, 06 de maio de 2025.

HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000835-08.2025.8.05.0276 Busca E Apreensão Em Alienação Fiduciária
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Hiran Leao Duarte (OAB:CE10422)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499502060
Processo N° : 8000835-08.2025.8.05.0276
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
HIRAN LEAO DUARTE (OAB:CE10422)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050715543904600000478905346

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000834-23.2025.8.05.0276 Procedimento Comum Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Eliene Jesus Silva
Advogado: Claudemiro Bispo Dos Santos Neto (OAB:BA57643)
Advogado: Ingrid Brito Argolo (OAB:BA45423)
Reu: Banco Bradesco Sa

Intimação:
DESPACHO
O comprovante de residência apresentado é de pessoa estranha aos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar comprovante de residência em seu nome ou declaração firmada por Reginaldo de Souza Gomes, no sentido de que a autora com ele reside.
Após, voltem-me os autos conclusos.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 7 de maio de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8001546-47.2024.8.05.0276 Procedimento Do Juizado Especial Cível
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Sueli Meira Da Silva
Advogado: Charlles Silva Santana (OAB:BA71616)
Reu: Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa
Advogado: Hugo Costa Santiago Junior (OAB:BA68978)
Advogado: Elisangela De Queiroz Fernandes Brito (OAB:BA15764)

Intimação:
DESPACHO
Diante da complexidade da causa, bem como por se tratar de juizado adjunto e observando o princípio da economia processual, converto o rito para procedimento comum.
Ao cartório para readequação da classe judicial.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se possuem interesse na designação de audiência de conciliação ou na produção de provas, caso em que deverão especificá-las, podendo, dentro deste prazo, juntar aos autos documentos novos (CPC, art. 435) e rol de testemunhas, conforme a divisão do ônus da prova estabelecida pelo art. 373 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.
Na hipótese de ausência de manifestação das partes, venham-me os autos conclusos para sentença.
WENCESLAU GUIMARÃES/BA, 30 de abril de 2025.
HOSSER MICHELANGELO SILVA ARAÚJO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
0001044-70.2012.8.05.0276 Averiguação De Paternidade
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jose Alysson Quintino Dos Santos (OAB:BA22642)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499519463
Processo N° : 0001044-70.2012.8.05.0276
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
JOSE ALYSSON QUINTINO DOS SANTOS (OAB:BA22642)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050716470822700000478923993

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000328-47.2025.8.05.0276 Execução De Alimentos Infância E Juventude
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Jozeane Ferreira Soares (OAB:BA41832)

Advogado: Monica Souza De Jesus (OAB:BA53484)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499519492
Processo N° : 8000328-47.2025.8.05.0276
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE
JOZEANE FERREIRA SOARES (OAB:BA41832)
MONICA SOUZA DE JESUS (OAB:BA53484)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050717060335900000478931871

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000580-50.2025.8.05.0276 Auto De Prisão Em Flagrante
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Reginaldo Barros De Novaes Junior (OAB:BA60916)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499389382
Processo N° : 8000580-50.2025.8.05.0276
Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE
REGINALDO BARROS DE NOVAES JUNIOR (OAB:BA60916)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710073003400000478814670

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000744-20.2022.8.05.0276 Petição Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499392548
Processo N° : 8000744-20.2022.8.05.0276
Classe: PETIÇÃO CRIMINAL

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050710192728100000478816698

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8006204-66.2023.8.05.0271 Produção Antecipada De Provas Criminal
Jurisdição: Wenceslau Guimarães

Advogado: Carine Souza Dos Santos (OAB:BA75129)

Intimação:
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
ID do Documento No PJE: 499423129
Processo N° : 8006204-66.2023.8.05.0271
Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS CRIMINAL
CARINE SOUZA DOS SANTOS (OAB:BA75129)

Este documento faz parte de um processo sigiloso. Para ver o conteúdo do documento vinculado, acesse
https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25050711332211300000478843132

Salvador/BA, 7 de maio de 2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA CRIMINAL DE WENCESLAU GUIMARÃES
INTIMAÇÃO
8000419-40.2025.8.05.0276 Processo De Apuração De Ato Infracional
Jurisdição: Wenceslau Guimarães
Autor: Ministério Público Do Estado Da Bahia
Terceiro Interessado: Polícia Civil Do Estado Da Bahia
Adolescente: I. T. S.
Testemunha: Rafael Tarcisio Moura Gusmao
Testemunha: Lucas Oliveira De Aquino Santana
Testemunha: Leivson Costa Lustosa Junior

Intimação:
DECISÃO
Os fatos narrados na peça vestibular e a documentação acostada indicam a existência dos atos infracionais análogos aos capitulados nos Art. 33, caput, e 35 c/c artigo 40, inciso IV e VI, da lei nº 11.343/2006, e fornecem indícios suficientes de autoria do menor representado.
No caso em exame, não é necessária a realização de diligências em razão das provas constantes nos autos serem suficientes para, num juízo preliminar, receber a presente representação.
Designo o dia 03 de junho de 2025, às 08h30min, para audiência de apresentação do adolescente.
Determino que os pais ou responsáveis do representado sejam cientificados do teor da representação e que sejam notificados a comparecerem à audiência, devidamente acompanhados de advogado, ou, não tendo condições financeiras, mediante Defensor Público.
Ciência ao Ministério Público.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Atribuo à presente força de MANDADO/OFÍCIO.
Wenceslau Guimarães – BA, 07 de maio de 2025.
Hosser Michelangelo Silva Araujo
Juiz de Direito Designado